



Diário da Justiça

ELETRÔNICO

Curitiba, 3 de Setembro de 2012 - Edição nº 941 - 1120 páginas

Sumário

Tribunal de Justiça	2	Direção do Fórum	223
Atos da Presidência	2	Cível	223
Supervisão do Sistema da Infância e Juventude	14	Crime	447
Atos da 2º Vice-Presidência	14	Fazenda Pública	451
Supervisão do Sistema de Juizados Especiais	14	Família	488
Secretaria	16	Delitos de Trânsito	504
Subsecretaria	16	Execuções Penais	504
Departamento da Magistratura	24	Tribunal do Júri	506
Departamento Administrativo	25	Infância e Juventude	506
Departamento Econômico e Financeiro	26	Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis	506
Departamento do Patrimônio	26	Precatórias Criminais	511
Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação	29	Auditoria da Justiça Militar	511
Departamento Judiciário	29	Central de Inquéritos	511
Divisão de Distribuição	29	Juizados Especiais - Cíveis/Criminais	511
Seção de Preparo	29	Concursos	516
Seção de Mandatos e Cartas	29	Comarcas do Interior	516
Divisão de Processo Cível	29	Direção do Fórum	516
Divisão de Processo Crime	171	Plantão Judiciário	516
Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores	171	Cível	518
Processos do Órgão Especial	189	Crime	946
Núcleo de Conciliação do 2º Grau	208	Juizados Especiais	991
Central de Precatórios	211	Concursos	1008
Corregedoria da Justiça	219	Família	1008
Ouvidoria Geral	220	Execuções Penais	1011
Plantão Judiciário Capital	220	Infância e Juventude	1011
Divisão de Concursos da Corregedoria	221	Fazenda Pública	1011
Conselho da Magistratura	221	Editais Judiciais	1011
Comissão Int. Conc. Promoções	223	Conselho da Magistratura	1011
Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais	223	Capital	1011
Comarca da Capital	223	Interior	1016

Tribunal de Justiça

Atos da Presidência

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1257/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 326661/2012, resolve

N O M E A R

ROGIANE FERREIRA DOS SANTOS para o cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete do Doutor Guilherme Frederico Hernandez Denz, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando, em consequência, exonerada do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Doutor Peterson Cantergiani Santos, Juiz de Direito Substituto da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 1ª Seção Judiciária, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 29 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1256/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 147509/2008, resolve

I - T O R N A R S E M E F E I T O

a) o Decreto Judiciário nº 823/2012, na parte referente à nomeação dos candidatos relacionados a seguir, do Quadro de Servidores do Poder Judiciário, vinculado à Secretaria do Tribunal de Justiça, em razão de não terem tomado posse no prazo legal;

OFICIAL JUDICIÁRIO - nível IAD-1

NOME
RENATA SORDI LOPES DE PAIVA

TÉCNICO JUDICIÁRIO - nível IAD-1

NOME
LUCAS HARTMANN SILVA

b) o Decreto Judiciário nº 967/2012, na parte referente à nomeação do candidato CARLOS AUGUSTO BLOOT, para o cargo de Técnico Judiciário, nível IAD-1, do Quadro de Servidores do Poder Judiciário, vinculado à Secretaria do Tribunal de Justiça, em razão de não ter tomado posse no prazo legal;

I I - N O M E A R

os candidatos abaixo relacionados, aprovados em virtude de habilitação em concurso público para exercerem os cargos e níveis relacionados a seguir, do Quadro de Servidores do Poder Judiciário, vinculado à Secretaria do Tribunal de Justiça, obedecida à ordem classificatória do certame:

OFICIAL JUDICIÁRIO - nível IAD-1

NOME	CLASSIFICAÇÃO
ALEXANDRE CAMARGO BOARON	105

NOME	CLASSIFICAÇÃO
VICTOR RIBEIRO DA SILVA ELOY	130
RODRIGO OTAVIO GURGEL VALENTE	131

Curitiba, 29 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1266/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 336135/2012, resolve

N O M E A R

MANOELLA PEREIRA TAQUES para o cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Jesus Sarrão, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 29 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1248/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais e tendo em vista o que dispõe o artigo 116 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado c/c o art. 7º do Assento nº 4/1988, alterado pelo art. 1º do Assento nº 1/1990 - Órgão Especial e o contido no protocolado sob nº 308740/2012, resolve

I - E X O N E R A R

JUSSARA MACHADO DOS SANTOS, das funções de 1º Suplente de Juiz de Paz do Distrito de Entre Rios da Comarca de Guarapuava;

I I - N O M E A R

FABIANO MICHEL, para exercer as funções de 1º Suplente de Juiz de Paz do referido Distrito Judiciário.

Curitiba, 27 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1265/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 334700/2012, resolve

N O M E A R

SERGIO LUIZ CORTES para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Desembargador, símbolo 3-C, do Gabinete do Desembargador Telmo Cherem, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando, em consequência, revogados os efeitos do Protocolo nº 110752/1997 que lhe atribuiu a gratificação de Assistente de Gabinete de Desembargador, do mesmo gabinete, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 29 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1262/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 81356/2012 e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

N O M E A R

o candidato abaixo relacionado, aprovado em concurso público para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de FRANCISCO BELTRÃO, com lotação inicial no Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
LUCAS SILVESTRIN	30

Curitiba, 29 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1252/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 333533/2012, resolve

N O M E A R

JULIANA RIBEIRO para o cargo de provimento em comissão de Assessor de Juiz de Direito Substituto em 2º Grau, símbolo 1-C, do Gabinete do Doutor Carlos Maurício Ferreira, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 28 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1251/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 235676/2012, resolve

E X O N E R A R

a servidora FLÁVIA ANDREI ROMAN, ocupante do cargo de provimento em comissão DAS-4, a partir de 2 de agosto de 2012, tendo em vista a aposentadoria do Desembargador Marco Antonio de Moraes Leite.

Curitiba, 28 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1253/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 316432/2012 e tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, resolve

N O M E A R

os candidatos abaixo relacionados, aprovados em concurso público para exercerem os cargos e níveis relacionados a seguir, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA com lotação inicial na 2ª Vara Cível, a ser instalada, obedecendo à ordem de classificação do certame: **ANALISTA JUDICIÁRIO, ÁREA JUDICIÁRIA - SUP-1**

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
ANDRESSA MELNICK MENDES	7

TÉCNICO JUDICIÁRIO - INT-1

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
SANDRA MARA PRESTES SANTOS LIMA	10
THABTA ROEHR'S MARQUES	11
DANIELLE NADALIN	12
LUCIANA COELHO FRANÇA BINI	13
LEONIA DOMINGOS LEITE	14

Curitiba, 29 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1259/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por

lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 339601/2012, resolve

E X O N E R A R

FRANCIELY BUGNO BURATTI do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Jucimar Novochadlo, com eficácia a partir de 30 de agosto do corrente ano.

Curitiba, 29 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1260/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 332529/2012, resolve

N O M E A R

RENATA BARBOSA FERREIRA para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete da Doutora Bianca Bacci Bizetto, Juíza de Direito do Juízo Único da Comarca de Paracity, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 29 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1255/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 316427/2012 e tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, resolve

N O M E A R

os candidatos abaixo relacionados, aprovados em concurso público para exercerem os cargos e níveis relacionados a seguir, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de UMUARAMA, com lotação inicial na 3ª Vara Cível, a ser instalada, obedecendo à ordem de classificação do certame: **ANALISTA JUDICIÁRIO, ÁREA JUDICIÁRIA - SUP-1**

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
DANIELA GOMES BATISTA VITORELI	6

TÉCNICO JUDICIÁRIO - INT-1

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
HELLEN HARUMI SUZUMURA	25
LEIDA CRISTHINA BASSAN PESSOA VENANCIO	26
UBIRAI GERALDO GOMES JÚNIOR	27
TALISSA NATÁLIA BERNARDES DE SOUZA	28
VIVIANE MARTINS TRISTAO	29

Curitiba, 29 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1261/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 340395/2012, resolve

N O M E A R

ANA ELOISA BRIZUELA GRADELLA para o cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete do Doutor Ederson Alves, Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Foz do Iguaçu, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 29 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1254/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 316423/2012 e tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, resolve

N O M E A R

os candidatos abaixo relacionados aprovados em concurso público para exercerem o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de BANDEIRANTES, com lotação inicial na 2ª Vara Cível, a ser instalada, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
MARCELA NABHEN HUKUCHIMA	6
ANTONIO FERREIRA DA SILVA NETO	7
HELTON JOSE DO PRADO FELIX	8
ANA CAROLINA DE FARIA	9

Curitiba, 29 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1239

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o que estabelece o artigo 14 da Lei Estadual

nº 17.012, de 14 de dezembro de 2011 - Lei Orçamentária anual - LOA,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica alterado o Demonstrativo da Despesa do Orçamento do Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário - FUNREJUS, referente ao exercício corrente, no valor de R\$ 1.819.840,00 (hum milhão, oitocentos e dezenove mil, oitocentos e quarenta reais), de acordo com os Anexos I, II, III e IV deste Decreto Judiciário.

Art. 2º Fica alterado o Programa de Obras constante do Anexo V da Lei Orçamentária nº 17.012, de 14 de dezembro de 2011, no valor de R\$ 1.819.840,00 (hum milhão, oitocentos e dezenove mil, oitocentos e quarenta reais), de acordo com os Anexos III e IV deste Decreto Judiciário.

Art. 3º Este Decreto Judiciário entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Curitiba, 27 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça
REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

CANCELAMENTO DA DESPESA CÓDIGO	ANEXO I ANEXO AO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1239 ESPECIFICAÇÃO NATUREZA DA DESPESA	VALOR
0500	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	R\$ 1,00
0560	FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO - FUNREJUS	
4006	REEQUIPAMENTO, MANUTENÇÃO E EDIFICAÇÃO, PARA PROMOVER AS ATIVIDADES JUDICIÁRIAS.	
	4.4.90.51.00	284
	TOTAL	18.001

SUPLEMENTAÇÃO DA DESPESA CÓDIGO	ANEXO II ANEXO AO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1239 ESPECIFICAÇÃO NATUREZA DA DESPESA	VALOR
0500	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	R\$ 1,00
0560	FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO - FUNREJUS	
4006	REEQUIPAMENTO, MANUTENÇÃO E EDIFICAÇÃO, PARA PROMOVER AS ATIVIDADES JUDICIÁRIAS.	
	4.4.90.52.00	284
	TOTAL	18.001

CANCELAMENTO DE OBRAS	ANEXO III ANEXO AO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1239 ESPECIFICAÇÃO NATUREZA DA DESPESA	VALOR
0500	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	R\$ 1,00
0560	FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO - FUNREJUS	
4006	REEQUIPAMENTO, MANUTENÇÃO E EDIFICAÇÃO, PARA PROMOVER AS ATIVIDADES JUDICIÁRIAS.	
	4.4.90.52.00	284
	TOTAL	18.001

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	FONTES	VALOR
0500	TRIBUNAL DE JUSTIÇA		
0560	FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO - FUNREJUS		
4006	REEQUIPAMENTO, MANUTENÇÃO E EDIFICAÇÃO, PARA PROMOVER AS ATIVIDADES JUDICIÁRIAS.		
	4.4.90.51.00	284	18.001
	TOTAL		18.001

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	FONTES	VALOR
0500	TRIBUNAL DE JUSTIÇA		
0560	FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO - FUNREJUS		
4006	REEQUIPAMENTO, MANUTENÇÃO E EDIFICAÇÃO, PARA PROMOVER AS ATIVIDADES JUDICIÁRIAS.		
	4.4.90.52.00	284	18.001
	TOTAL		18.001

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	FONTES	VALOR
0500	TRIBUNAL DE JUSTIÇA		
0560	FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO - FUNREJUS		
4006	REEQUIPAMENTO, MANUTENÇÃO E EDIFICAÇÃO, PARA PROMOVER AS ATIVIDADES JUDICIÁRIAS.		
	4.4.90.52.00	284	18.001
	TOTAL		18.001

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	FONTES	VALOR
0500	TRIBUNAL DE JUSTIÇA		
0560	FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO - FUNREJUS		
4006	REEQUIPAMENTO, MANUTENÇÃO E EDIFICAÇÃO, PARA PROMOVER AS ATIVIDADES JUDICIÁRIAS.		
	4.4.90.52.00	284	18.001
	TOTAL		18.001

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	FONTES	VALOR
0500	TRIBUNAL DE JUSTIÇA		
0560	FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO - FUNREJUS		
4006	REEQUIPAMENTO, MANUTENÇÃO E EDIFICAÇÃO, PARA PROMOVER AS ATIVIDADES JUDICIÁRIAS.		
	4.4.90.52.00	284	18.001
	TOTAL		18.001

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	FONTES	VALOR
0500	TRIBUNAL DE JUSTIÇA		
0560	FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO - FUNREJUS		
4006	REEQUIPAMENTO, MANUTENÇÃO E EDIFICAÇÃO, PARA PROMOVER AS ATIVIDADES JUDICIÁRIAS.		
	4.4.90.52.00	284	18.001
	TOTAL		18.001

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	FONTES	VALOR
0500	TRIBUNAL DE JUSTIÇA		
0560	FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO - FUNREJUS		
4006	REEQUIPAMENTO, MANUTENÇÃO E EDIFICAÇÃO, PARA PROMOVER AS ATIVIDADES JUDICIÁRIAS.		
	4.4.90.52.00	284	18.001
	TOTAL		18.001

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	FONTES	VALOR
0500	TRIBUNAL DE JUSTIÇA		
0560	FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO - FUNREJUS		
4006	REEQUIPAMENTO, MANUTENÇÃO E EDIFICAÇÃO, PARA PROMOVER AS ATIVIDADES JUDICIÁRIAS.		
	4.4.90.52.00	284	18.001
	TOTAL		18.001

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	FONTES	VALOR
0500	TRIBUNAL DE JUSTIÇA		
0560	FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO - FUNREJUS		
4006	REEQUIPAMENTO, MANUTENÇÃO E EDIFICAÇÃO, PARA PROMOVER AS ATIVIDADES JUDICIÁRIAS.		
	4.4.90.52.00	284	18.001
	TOTAL		18.001

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	FONTES	VALOR
754 0035	MESOREGIÃO GEOGRÁFICA SODOESTE/Santo Antônio do Sudoeste Construir o Fórum da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste.	284	1.819.840

3.718 m² - Não Iniciado.

SUPLEMENTAÇÃO DE OBRAS	ANEXO IV ANEXO AO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1239 ESPECIFICAÇÃO	FONTES	VALOR
0500	TRIBUNAL DE JUSTIÇA		
0560	FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO - FUNREJUS		
4006	REEQUIPAMENTO, MANUTENÇÃO E EDIFICAÇÃO, PARA PROMOVER AS ATIVIDADES JUDICIÁRIAS.		
	MESOREGIÃO GEOGRÁFICA CENTRO - SUL/ Guarapuava Construir o Fórum da Comarca de Guarapuava. 16.002 m² - Não Iniciado.	284	1.333.023
	MESOREGIÃO GEOGRÁFICA NORTE CENTRAL/São João do Ivaí Construir o Fórum da Comarca de São João do Ivaí 1.528 m² - Não Iniciado	284	33.224
	MESOREGIÃO GEOGRÁFICA METROPOLITANA DE CURITIBA/Curitiba Construir Área de Lanches e Praça das Bandeiras. 90 m² - Não Iniciado.	284	435.592
	TOTAL		1.801.839

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1264/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 334576/2012, resolve

N O M E A R

FERNANDA REBELLO para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Desembargador, símbolo 3-C, do Gabinete do 2º Vice-Presidente, Desembargador Ivan Campos Bortoleto, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 29 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1153/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 330546/2012, para fins de regularização funcional, resolve

L O T A R

LUIS EDUARDO VAZ, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, na Direção do Fórum do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 28 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1158/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 330525/2012, para fins de regularização funcional, resolve

L O T A R

as servidoras abaixo relacionadas, ocupantes do cargo de Analista Judiciário, Área Psicologia do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, nas seguintes Varas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba:

- a) ANA CLAUDIA SCHREINER DE ALMEIDA, na 2ª Vara de Família;
- b) CARLA MARTINS DE FREITAS, na 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes Contra a Criança e o Adolescente;
- c) CECIANA AMES SCHALLENBERGER, na 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher.

Curitiba, 28 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1144/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 313642/2012, resolve

C O N C E D E R

ao servidor Eduardo Augusto Zenedin Castelli, Oficial Judiciário, do Quadro de Pessoal da Secretaria, 02 (dois) anos de licença para o trato de interesses particulares, com fulcro nos artigos 131 e 132 da Lei n.º 16.024/2008, a partir da data da publicação do ato.

Curitiba, 28 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1172/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 334229/2012, resolve

D E S I G N A R

o servidor JOSÉ LUIZ BARROS PEREIRA, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Nova Esperança, para exercer as funções de Supervisor da Secretaria do Crime, da Infância e da Juventude e Família da referida Comarca, nos termos dos art. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008 e atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o art. 15 do já referido diploma legal e nos termos do Parecer Normativo nº 72/2011, com eficácia a partir da respectiva publicação.

Curitiba, 29 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1176/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 325715/2012, resolve

D E S I G N A R

NELSON MINORU YAMAGAMI SAWASAKI, Analista Judiciário - Área Judiciária do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para exercer, em substituição, as funções de Diretor da 5ª Secretaria de Família do referido Foro Central, no período de 30 de julho a 21 de agosto de 2012, durante o afastamento do Diretor titular, Sérgio Eidi Yamagami Sawasaki, em face de suas férias, nos termos dos arts. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o art. 15 do já referido diploma legal e nos termos do Parecer Normativo nº 72/2011, comprovado o devido exercício.

Curitiba, 29 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1157/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 330810/2012, resolve

D E S I G N A R

RAFAEL CURY ZACHARIAS, servidor do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para responder, em substituição, pelas funções de Chefe da Divisão de Registros e Informações, do Centro de Apoio à Turma Recursal Única, no período de 21/8/2012 a 5/9/2012, durante o afastamento do titular, Rodrigo Otávio Rodas, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 28 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1154/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 330524/2012, para fins de regularização funcional, resolve

L O T A R

KATIA YSHITUKA PEREIRA DE SOUZA, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, no Juizado Especial Cível e Criminal do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 28 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1177/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 330995/2012, resolve

I - L O T A R

KLAUS METZLER DE CARVALHO e ANGELA TENÓRIO CAVALCANTI, servidores do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, junto à 1ª Secretaria de Falências e Recuperação Judicial - 41ª Vara Cível do Foro central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 22 de agosto de 2012, conforme previsto no § 1º do artigo 9º do Decreto Judiciário nº 812/2010;

II - D E S I G N A R

a) KLAUS METZLER DE CARVALHO, Analista Judiciário - Área Judiciária do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do Foro Central, para desempenhar as funções de Diretor da 1ª Secretaria de Falências e Recuperação Judicial - 41ª Vara Cível do referido Foro Central, nos termos dos art. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o art. 15 do já referido diploma

legal, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 22 de agosto de 2012, conforme previsto no § 1º do artigo 9º do Decreto Judiciário nº 812/2010;
b) ANGELA TENÓRIO CAVALCANTI, Analista Judiciário - Área Judiciária do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do Foro Central, para desempenhar as funções de Supervisora da 1ª Secretaria de Falências e Recuperação Judicial - 41ª Vara Cível do referido Foro Central, nos termos dos art. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o art. 15 do já referido diploma legal, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 22 de agosto de 2012, conforme previsto no § 1º do artigo 9º do Decreto Judiciário nº 812/2010.

Curitiba, 29 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1152/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 330518/2012, para fins de regularização funcional, resolve

L O T A R

REBECCA MARIA ALBANO PASQUAL, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, na Secretaria Cível do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 28 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1161/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 338439/2012, resolve

I - L O T A R

a servidora ELAINE TEREZINHA HENZ MARCHAUEK, Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, no Gabinete da Presidência, com eficácia a partir da respectiva publicação, revogada sua lotação anterior;

II - D E S I G N A R

a supracitada servidora, para prestar serviços junto ao Departamento da Magistratura, com eficácia a partir da respectiva publicação;

III - A T R I B U I R

a referida servidora, a gratificação correspondente a função de Assistente I do Gabinete da Presidência, estabelecida através do Decreto Judiciário nº 744/2011, com eficácia a partir da respectiva publicação.

Curitiba, 28 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1171/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 303859/2012, resolve

D E S I G N A R

o servidor FAUSTO FERNANDO BATAGIN, para integrar a equipe do Juiz Conciliador nas sessões conciliatórias de precatórios requisitórios, com eficácia a partir de 15 de agosto de 2012, revogada a designação do servidor Wilson Lopes Ferreira, procedida pela Portaria nº 838/2012.

Curitiba, 29 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1175/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 331085/2012, resolve

D E S I G N A R

ALTINO GRANELA JUNIOR, Analista Judiciário - Área Judiciária do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do Foro Central, para desempenhar as funções de Diretor da 1ª Secretaria de Execuções Fiscais Estaduais - 45ª Vara Cível do referido Foro Central, nos termos dos art. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o art. 15 do já referido diploma legal, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 22 de agosto de 2012, conforme previsto no § 1º do artigo 9º do Decreto Judiciário nº 812/2010.

Curitiba, 29 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1167/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 328795/2012, resolve

A U T O R I Z A R

o servidor LUCAS NIERO FLORES, a se licenciar para participar do Curso de Formação para Ingresso na Carreira de Juiz de Direito Substituto do Estado de Rondônia, sem vencimentos, no período compreendido entre 21/8/2012 e 10/12/2012, conforme disposto no artigo 19, § 4º, V, da Lei nº 16024/2008.

Curitiba, 29 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1173/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 333530/2012, resolve

I - L O T A R

FENELON RHAFEL DOS SANTOS, servidor do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, junto à 2ª Secretaria de Falências e Recuperação Judicial - 42ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 23 de agosto de 2012, conforme previsto no § 1º do artigo 9º do Decreto Judiciário nº 812/2010;

I I - D E S I G N A R

a) MICHEL LEMOS DE CAMARGO LESSA, Analista Judiciário - Área Judiciária do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do Foro Central, para desempenhar as funções de Diretor da 2ª Secretaria de Falências e Recuperação Judicial - 42ª Vara Cível do referido Foro Central, nos termos dos art. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o art. 15 do já referido diploma legal, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 23 de agosto de 2012, conforme previsto no § 1º do artigo 9º do Decreto Judiciário nº 812/2010;
b) FENELON RHAFEL DOS SANTOS, Analista Judiciário - Área Judiciária do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do Foro Central, para desempenhar as funções de Supervisor da 2ª Secretaria de Falências e Recuperação Judicial - 42ª Vara Cível do referido Foro Central, nos termos dos art. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o art. 15 do já referido diploma legal, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 23 de agosto de 2012, conforme previsto no § 1º do artigo 9º do Decreto Judiciário nº 812/2010.

Curitiba, 29 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1174/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 334403/2012, resolve

I - L O T A R

JULIANNA WIRSCHUM SILVA, servidora do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, junto à 2ª Secretaria de Execuções Fiscais Estaduais - 46ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 24 de agosto de 2012, conforme previsto no § 1º do artigo 9º do Decreto Judiciário nº 812/2010;

II - D E S I G N A R

- a) ANA BÁRBARA DOS REIS FERREIRA, Analista Judiciário - Área Judiciária do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do Foro Central, para desempenhar as funções de Diretora da 2ª Secretaria de Execuções Fiscais Estaduais - 46ª Vara Cível do referido Foro Central, nos termos dos art. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o art. 15 do já referido diploma legal, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 24 de agosto de 2012, conforme previsto no § 1º do artigo 9º do Decreto Judiciário nº 812/2010;
- b) JULIANNA WIRSCHUM SILVA, Analista Judiciário - Área Judiciária do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do Foro Central, para desempenhar as funções de Supervisora da 2ª Secretaria de Execuções Fiscais Estaduais - 46ª Vara Cível do referido Foro Central, nos termos dos art. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o art. 15 do já referido diploma legal, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 24 de agosto de 2012, conforme previsto no § 1º do artigo 9º do Decreto Judiciário nº 812/2010.

Curitiba, 29 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1151/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 330521/2012, para fins de regularização funcional, resolve

L O T A R

FABIO DE OLIVEIRA HENN, Analista Judiciário, Área Judiciária do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, na 5ª Secretaria Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 28 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1164/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 339599/2012, resolve

I - L O T A R

a servidora FRANCIELY BUGNO BURATTI, Assessor Jurídico do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, no Gabinete da Presidência, com eficácia a partir de 30 de agosto de 2012, revogada sua lotação anterior;

II - A T R I B U I R

à referida servidora, o pagamento da gratificação correspondente à função de Assessor do Gabinete da Presidência, prevista no Decreto Judiciário nº 744/2011, com eficácia a partir de 30 de agosto de 2012.

Curitiba, 29 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1133/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 291514/2012, resolve

S U S P E N D E R

a partir de 23 de julho de 2012, a licença especial do servidor MANUEL JOSÉ PACHECO, concedida pela Portaria nº 956/2012-I, referente ao decênio ininterrupto compreendido entre 7/8/1994 e 6/2/2004, restando-lhe 175 (cento e setenta e cinco) dias, a usufruir oportunamente.

Curitiba, 27 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1160/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são

conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 330542/2012, para fins de regularização funcional, resolve

L O T A R

ELAINE CRISTINA DE CAMARGO FAES, ANA PAULA MISUTA e ANA CAROLINA FERNANDES SILVA, todas ocupantes do cargo de Analista Judiciário, Área Psicologia do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, na Vara da Infância e da Juventude do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 28 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1159/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 330545/2012, para fins de regularização funcional, resolve

L O T A R

as servidoras abaixo relacionadas, ocupantes do cargo de Analista Judiciário, Área Psicologia do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, nas seguintes Varas:
a) ANDREIA DE FATIMA MORH AUFFINGER, na Vara da Infância e da Juventude do Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba;
b) PATRICIA ALMEIDA PALHARES, na Vara da Infância e da Juventude do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 28 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1162/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 331093/2012, resolve

I - L O T A R

com eficácia a partir da respectiva publicação, de acordo com a Instrução Normativa nº 2/2005, FERNANDA SILVA CARDOSO CORTEZ e SIMONE ANTUNES MOREIRA, ambas ocupantes do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, junto à Secretaria da Infância e Juventude e Anexos da Comarca de Telêmaco Borba;

I I - D E S I G N A R

as supracitadas servidoras, para desempenharem as funções de Supervisor junto à Secretaria da Infância e Juventude e Anexos da referida Comarca, nos termos dos art. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008, com eficácia a partir da respectiva publicação, de acordo com a Instrução Normativa nº 2/2005, atribuindo-lhes as gratificações correspondentes, conforme preceitua o art. 15 do já referido diploma legal.

Curitiba, 28 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1170/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 328233/2012, resolve

A T R I B U I R

a SIDNEY PINHEIRO FILHO e EDGAR SOUZA DA SILVA servidores do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal de Justiça, o pagamento da gratificação de encargos especiais, conforme Tabela 1 da Lei nº 17250/2012, considerando que os referidos servidores vêm prestando serviços de assessoramento direto ao eminente Desembargador Ivan Campos Bortoleto, 2º Vice-Presidente e Supervisor do Sistema dos Juizados Especiais, com eficácia a partir de 20 de agosto do corrente ano e até 31 de janeiro de 2013, ficando em consequência, revogadas as gratificações de Assistente de Gabinete, do Gabinete da 2ª Vice-Presidência, previstas no Decreto Judiciário nº 744/2011 e atribuídas aos servidores, com efeitos financeiros a partir da mesma data.

Curitiba, 29 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1169/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 329228/2012, resolve

A T R I B U I R

a MARIANE RODRIGUES HYCZY LOPES e LIGIA MÜLLER MARTINS servidoras do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal de Justiça, o pagamento da gratificação de encargos especiais, conforme Tabela 1 da Lei nº 17250/2012, considerando que a referida servidora vem prestando serviços de assessoramento direto ao eminente Desembargador Noeval de Quadros, Corregedor-Geral da Justiça, com eficácia a partir de 20 de agosto do corrente ano

e até 31 de janeiro de 2013, ficando em consequência, revogada a gratificação de Supervisor de Assessoria Correicional Judicial Criminal, da Assessoria Correicional do Gabinete dos Juizes Auxiliares da Corregedoria-Geral da Justiça, prevista no Decreto Judiciário nº 744/2011 e atribuída a servidora Mariane Rodrigues Hyczy Lopes, com efeitos financeiros a partir da mesma data.

Curitiba, 29 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1155/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 330537/2012, para fins de regularização funcional, resolve

L O T A R

SILVIA GODARTH CORREIA, Analista Judiciário, Área Assistente Social do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, na 1ª Secretaria de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 28 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1168/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 334764/2012, resolve

A T R I B U I R

a DANIELLE CAMARA DELATTRE PERES, servidora do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal de Justiça, o pagamento da gratificação de encargos especiais, conforme Tabela 1 da Lei nº 17250/2012, considerando que a referida servidora vem prestando serviços de assessoramento direto ao eminente Desembargador Ivan Campos Bortoleto, 2º Vice-Presidente e Supervisor do Sistema dos Juizados Especiais, com eficácia a partir de 20 de agosto do corrente ano e até 31 de janeiro de 2013.

Curitiba, 29 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1147/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 147725/2011, resolve

P R O R R O G A R

a disposição funcional da servidora IRMA VERONICA LENA, Assistente Social do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, junto à Direção do Fórum da Comarca de Guaíra, até 31 de dezembro de 2012.

Curitiba, 28 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1179/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 275583/2012, resolve

R E L O T A R

por permuta, os servidores abaixo relacionados, nas respectivas Comarcas, com eficácia a partir da respectiva publicação, conforme o disposto na Lei nº 16024/2008: a) JOCIELI APARECIDA FRANÇA, Técnica Judiciária do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, da Comarca de Laranjeiras do Sul, para a Comarca de Guarapuava; b) RAFAEL APARECIDO DA SILVA, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, da Comarca de Guarapuava, para a Comarca de Laranjeiras do Sul.

Curitiba, 29 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1145/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 334458/2012, resolve

L O T A R

LUCAS SOUZA DA ROSA, servidor do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, no Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação com eficácia, excepcionalmente, a partir de 23 de agosto do corrente ano.

Curitiba, 28 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1156/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 330540/2012, para fins de regularização funcional, resolve

L O T A R

DANIELA MOLLER, Analista Judiciário, Área Assistente Social do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, na Vara da Infância e da Juventude do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 28 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1148/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 330663/2012, resolve

I - R E V O G A R

o pagamento da gratificação correspondente à função de Assistente de Gabinete de Desembargador, do Gabinete do Desembargador Marco Antonio de Moraes Leite, prevista no Decreto Judiciário nº 744/2011, atribuída a CRODOALDO SILVA DE ARAÚJO, servidor do Quadro da Secretaria deste Tribunal, através do protocolizado sob nº 151844/2004, com eficácia a partir de 28 de junho do corrente ano;

II - L O T A R

o referido servidor no Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Noeval de Quadros, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 28 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1163/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 335329/2012, resolve

D E S I G N A R

ELIANAI REGIANE LEMOS, servidora do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para responder, em substituição, pelas funções de Chefe da Divisão Administrativa, da Central de Precatórios, a partir de 27 de agosto do corrente ano, durante o período de afastamento da titular, Edna Terezinha Santos de Barros, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 28 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1150/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 330528/2012, para fins de regularização funcional, resolve

L O T A R

JOSILENE BRODZINSKI KNABBEN, Analista Judiciário, Área Psicologia do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, na Vara da Infância e da Juventude do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 28 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Despacho autorizando a contratação da empresa OMS ENGENHARIA LTDA. para reparos do prédio do Fórum da Comarca de Cornélio Procópio

Protocolo nº 319.583/2012

I - Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente no Parecer n.º 981/2012 - DEA, da Divisão de Engenharia e no Parecer n.º 997/2012 - DEA, da Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura, e do bloqueio nº 863/2012 do Funrejus, **AUTORIZO** a contratação da empresa **OMS ENGENHARIA LTDA.**, pelo valor total de **R\$ 53.684,51** (cinquenta e três mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), para reparos do prédio do Fórum da Comarca de Cornélio Procópio, conforme custos unitários registrados na Ata

de Registro de Preços nº 33/2012, formalizada através do protocolado sob nº 167.612/2011.

II - Ao FUNREJUS, para emissão da Nota de Empenho;

III - À Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura para as demais providências;

IV - Publique-se.

Em 28 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Despacho autorizando a contratação da empresa OMS ENGENHARIA LTDA. para reparos visando a instalação da 2ª (segunda) Vara Cível no edifício do Fórum da Comarca de Bandeirantes

Protocolo nº 319.567/2012

I - Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente no Parecer nº 982/2012 - DEA, da Divisão de Engenharia e no Parecer nº 996/2012 - DEA, da Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura, e do bloqueio nº 867/2012 do Funrejus, **AUTORIZO** a contratação da empresa **OMS ENGENHARIA LTDA.**, pelo valor total de **R\$ 70.996,36 (setenta mil, novecentos e noventa e seis reais e trinta e seis centavos)** para reparos visando a instalação da 2ª (segunda) Vara Cível no edifício do Fórum da Comarca de Bandeirantes, conforme custos unitários registrados na Ata de Registro de Preços nº 24/2012, formalizada através do protocolado sob nº 167.609/2011.

II - Ao FUNREJUS, para emissão da Nota de Empenho;

III - À Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura para as demais providências;

IV - Publique-se.

Em 28 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Despacho autorizando a contratação da empresa OMS ENGENHARIA LTDA. para reparos do prédio do Fórum da Comarca de Apucarana

Protocolo nº 300.044/2012

I - Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente no Parecer nº 888/2012 - DEA, da Divisão de Engenharia e no Parecer nº 1007/2012 - DEA, da Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura, e do bloqueio nº 864/2012, do FUNREJUS, **AUTORIZO** a contratação da empresa **OMS ENGENHARIA LTDA.**, pelo valor total de **R\$ 31.311,12** (trinta e um mil, trezentos e onze reais e doze centavos), para reparos do prédio do Fórum da Comarca de Apucarana, conforme custos unitários registrados na Ata de Registro de Preços nº 33/2012, formalizada através do protocolado sob nº 167.612/2011.

II - Ao FUNREJUS, para emissão da Nota de Empenho;

III - À Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura para as demais providências;

IV - Publique-se.

Em 28 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Despacho autorizando a contratação da empresa ELETROGANS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. para a elaboração de projetos elétricos para instalação de aparelhos de ar condicionado do edifício do Foro Regional de São José dos Pinhais

Protocolo nº 262.833/2007

I - Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente na Informação nº 467/2012 - DCO, da Divisão de Contabilidade e Orçamento do FUNREJUS e no Parecer nº 993/2012 - DEA, da Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura e, **AUTORIZO** a contratação da empresa **ELETROGANS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.**, pelo valor total de **R\$ 5.985,00 (cinco mil novecentos e oitenta e cinco reais)** para a elaboração de projetos elétricos para instalação de aparelhos de ar condicionado do edifício do Foro Regional de São José dos Pinhais, conforme proposta de fls. 39, independentemente de medida licitacional, com fulcro no artigo 24, inciso I, da Lei nº 8.666/93, combinado com o artigo 34, inciso I, da Lei Estadual nº 15.608/07;

II - Ao FUNREJUS, para emissão da nota de empenho;

III - À Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura para as demais providências;

IV - Publique-se.

Em 28 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Despacho autorizando a contratação da empresa KISSULA ENGENHARIA LTDA para elaboração de projeto elétrico da reforma elétrica do edifício do Fórum da Comarca de Pinhão

Protocolo nº 129.967/2011

I - Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente no parecer nº 0699/2012, da Divisão de Engenharia e no parecer nº 726/2012-DEA, da Assessoria Jurídica, ambos do Departamento de Engenharia e Arquitetura **AUTORIZO** a contratação da empresa **KISSULA ENGENHARIA LTDA (CNPJ Nº 04.225.773/0001-27)**, para elaboração de projeto elétrico da reforma elétrica do edifício do Fórum da Comarca de Pinhão, pelo valor global de R\$ 9.020,00 (nove mil e vinte reais) com fulcro no artigo 24, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, combinado com o artigo 34, inciso I, da Lei Estadual nº 15.608/2007;

II - Ao FUNREJUS, para emissão da respectiva nota de empenho;

III - À Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura para as demais providências.

IV - Publique-se.

Em 28 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Supervisão do Sistema da Infância e Juventude

Atos da 2º Vice-Presidência

Supervisão do Sistema de Juizados Especiais

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

1ª Turma Recursal - Número Relação: 094/2012

Advogado	Ordem	Recurso
ADELICIO CERUTI	001	2012.0002011-4/0
BIHL ELERIAN ZANETTI	005	2012.0003087-0/0
CARLOS HENRIQUE MACHADO	004	2012.0002780-9/0
CIRO BRUNING	001	2012.0002011-4/0
CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA	005	2012.0003087-0/0
CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA	004	2012.0002780-9/0
EUCLIDES ROBERTO FACCHI	008	2012.0003593-4/0
JAIR KULTCH	007	2012.0003368-0/0
JOAQUIM LOPES	003	2012.0002777-0/0
JORGE BRANDALIZE	002	2012.0002754-3/0
JOSE DO CARMO BADARO	006	2012.0003345-3/0
JULIO CESAR GOULART LANES	005	2012.0003087-0/0
LEANDRO ZANETTI	005	2012.0003087-0/0
LILLIANA MARIA CERUTI LASS	001	2012.0002011-4/0
LUIZ AUGUSTO POLYTOWSKI DOMINGUES	007	2012.0003368-0/0
LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA	002	2012.0002754-3/0
MARCIA SEVERINA BADARO	006	2012.0003345-3/0
MELISSA CRISTINE FACCHI	008	2012.0003593-4/0
NAGIB NEJM NETO	007	2012.0003368-0/0
PEDRO DA SILVA QUEIROZ	007	2012.0003368-0/0
PENELOPE DE MASCARENHAS SADE DELLA BIANCA	001	2012.0002011-4/0
ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA	002	2012.0002754-3/0
ROSICLER REGINA MULLER MOREIRA ANTUNES	003	2012.0002777-0/0
SAMANTHA SADE	001	2012.0002011-4/0
THAISA JAQUELINE VROBLEWSKI	006	2012.0003345-3/0
VALERIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS	004	2012.0002780-9/0
VANESSA QUEIROZ	007	2012.0003368-0/0
VIVIANE MIRANDA	001	2012.0002011-4/0
VIVIEN SAKAI SANTORO	002	2012.0002754-3/0

001. 2012.0002011-4/0

COMARCA..... Curitiba - 3º JEC

RECORRENTE..... SUELI DE CASTRO MASIERO

ADVOGADO..... VIVIANE MIRANDA

ADVOGADO..... PENELOPE DE MASCARENHAS SADE DELLA BIANCA

ADVOGADO..... SAMANTHA SADE

RECORRIDO..... PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO..... CIRO BRUNING

RECORRIDO..... ANNA CAROLINA FEIJO E CRUZ GARCIA

ADVOGADO..... ADELICIO CERUTI

ADVOGADO..... LILLIANA MARIA CERUTI LASS

JUIZ RELATOR..... ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

RECURSO INOMINADO. PREPARO INCOMPLETO.AUSENCIA DE RECOLHIMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA. DESERÇÃO. JUIZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO.1. O preparo do Recurso Inominado, nos termos do artigo 22, da Resolução 01/2005, do CSJE Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná -, compreende o pagamento de: a) custas processuais; b) despesas processuais; c) custas recursais; d) taxa judiciária; e) porte de remessa; f) porte de retorno; 2. O preparo é um dos requisitos objetivos de admissibilidade do

recurso. Estando ausente ou incompleto, a peça recursal não deve ser conhecida.DecisõesAs guias de depósito acostadas às fls. 429/432 demonstram que não houve recolhimento da taxa judiciária, qual seja, R\$35,26 (trinta e cinco reais e vinte e seis centavos).O roteiro completo para preparo do recurso pode ser encontrado no site deste Tribunal. Ao item cinco deste roteiro encontra-se o modo como deve ser calculada e recolhida a taxa judiciária, item obrigatório de recolhimento para que o recurso seja conhecido.O artigo 22, da Resolução 01/2005, do CSJE Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná -, compreende o pagamento de: a) custas processuais; b) despesas processuais; c) custas recursais; d) taxa judiciária; e) porte de remessa; f) porte de retorno; Por sua vez, o artigo 21, da mesma resolução, alterado pela de nº 02/2006, estabelece: Art.21 Os recursos, excetuados os embargos de declaração e os beneficiários de assistência judiciária gratuita, estão sujeitos a preparo, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.§ 1º - O Recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo, e a sua respectiva comprovação pela parte, não admitida à complementação fora do prazo do parágrafo 1º, do artigo 42, da Lei 9.099/95.§ 2º - a responsabilidade pelo recolhimento integral do preparo, bem como pela sua respectiva comprovação, incumbe exclusivamente à parte recorrente.No mesmo sentido é o Enunciado 80 do FONAJE: "O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempésta (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/95)".Pelo exposto, não conheço do recurso, condenando a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no artigo 55, "caput", da Lei 9.099/95.Intime-se.Curitiba, 29 de agosto de 2012.Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues Juíza Relatora.

002. 2012.0002754-3/0

COMARCA..... Bela Vista do Paraíso - JECI

RECORRENTE..... VALDEMAR VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO..... LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA

ADVOGADO..... VIVIEN SAKAI SANTORO

ADVOGADO..... JORGE BRANDALIZE

RECORRIDO..... DELVAIR MIRANDA

RECORRIDO..... VALDENICE RIGONI CUENCAS MIRANDA

ADVOGADO..... ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA

JUIZ RELATOR..... ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

RECURSO INOMINADO. PRAZO DE DEZ DIAS PARA INTERPOSIÇÃO.

INTEMPESTIVIDADE. JUIZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO.1. O prazo para interposição de recurso inominado é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei 9099/95. Isso ocorre na data em que a decisão é publicada.2. A tempestividade é um dos requisitos objetivos de admissibilidade do recurso. Estando ausente, a peça recursal não deve ser conhecida.DecisãoO recurso inominado interposto por Valdemar Vieira da Silva (fls. 78/88) é intempestivo. Conforme fls. 77, a parte fora intimada da Sentença de fls.67/71 no dia 30/01/2012, tendo o prazo recursal iniciado dia 31/01/2012. Entretanto, o Recurso Inominado foi interposto apenas em 13/02/2012, excedendo o prazo previsto no artigo 42, da Lei 9.099/95.Diante disso, o recurso é manifestamente intempestivo.Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, condenando a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Curitiba, 27 de agosto de 2012.Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

003. 2012.0002777-0/0

COMARCA..... Curitiba - 4º JEC

RECORRENTE..... JOAQUIM LOPES

ADVOGADO..... JOAQUIM LOPES

RECORRIDO..... EDISON LUIZ BERNARDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO..... ROSICLER REGINA MULLER MOREIRA ANTUNES

JUIZ RELATOR..... ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

RECURSO INOMINADO. PREPARO INCOMPLETO.AUSENCIA DE RECOLHIMENTO DOS VALORES REFERENTES À CUSTAS PROCESSUAIS, TAXA JUDICIÁRIA, PORTE DE REMESSA E PORTE DE RETORNO. DESERÇÃO. JUIZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO.1. O preparo do Recurso Inominado, nos termos do artigo 22, da Resolução 01/2005, do CSJE Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná -, compreende o pagamento de: a) custas processuais; b) despesas processuais; c) custas recursais; d) taxa judiciária; e) porte de remessa; f) porte de retorno; 2. O preparo é um dos requisitos objetivos de admissibilidade do recurso. Estando ausente ou incompleto, a peça recursal não deve ser conhecida.DecisãoConforme guia de preparo acostada as fls. 168 e Certidão fls.169, não houve recolhimento dos valores referentes às custas processuais, taxa judiciária, porte de remessa e porte de retorno.O artigo 22, da Resolução 01/2005, do CSJE Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná -, compreende o pagamento de: a) custas processuais; b) despesas processuais; c) custas recursais; d) taxa judiciária; e) porte de remessa; f) porte de retorno;Por sua vez, o artigo 21, da mesma resolução, alterado pela de nº 02/2006, estabelece:Art.21 Os recursos, excetuados os embargos de declaração e os beneficiários de assistência judiciária gratuita, estão sujeitos a preparo, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.§ 1º - O Recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo, e a sua respectiva comprovação pela parte, não admitida à complementação fora do prazo do parágrafo 1º, do artigo 42, da Lei 9.099/95.§ 2º - a responsabilidade pelo recolhimento integral do preparo, bem como pela sua respectiva comprovação, incumbe exclusivamente à parte recorrente.Pelo exposto, não conheço do recurso, condenando a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no artigo 55, "caput", da Lei 9.099/95.Intime-se.Curitiba, 28 de agosto de 2012.Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

004. 2012.0002780-9/0

COMARCA..... Curitiba - 9º JEC (Sítio Cercado)

RECORRENTE..... BENEDITO TABORDA SILVEIRA

ADVOGADO..... CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA

RECORRIDO..... VALDECI BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO..... CARLOS HENRIQUE MACHADO

ADVOGADO..... VALERIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS

JUIZ RELATOR..... ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

RECURSO INOMINADO. PREPARO INCOMPLETO.AUSENCIA DE RECOLHIMENTO DOS VALORES REFERENTES ÀS CUSTAS PROCESSUAIS E TAXA JUDICIÁRIA. DESERÇÃO. JUIZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO.1. O preparo do Recurso Inominado, nos termos do artigo 22, da Resolução 01/2005, do CSJE Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná -, compreende o pagamento de: a) custas processuais; b) despesas processuais;

c) custas recursais; d) taxa judiciária; e) porte de remessa; f) porte de retorno; 2. O preparo é um dos requisitos objetivos de admissibilidade do recurso. Estando ausente ou incompleto, a peça recursal não deve ser conhecida. Decisão Conforme guia de preparo acostada as fls. 70 e Certidão fls. 72, não houve recolhimento dos valores referentes às custas processuais e a taxa judiciária. O artigo 22, da Resolução 01/2005, do CSJE Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná -, compreende o pagamento de: a) custas processuais; b) despesas processuais; c) custas recursais; d) taxa judiciária; e) porte de remessa; f) porte de retorno; Por sua vez, o artigo 21, da mesma resolução, alterado pela de nº 02/2006, estabelece: Art. 21 Os recursos, excetuados os embargos de declaração e os beneficiários de assistência judiciária gratuita, estão sujeitos a preparo, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. § 1º - O Recurso nominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo, e a sua respectiva comprovação pela parte, não admitida à complementação fora do prazo do parágrafo 1º, do artigo 42, da Lei 9.099/95. § 2º - a responsabilidade pelo recolhimento integral do preparo, bem como pela sua respectiva comprovação, incumbe exclusivamente à parte recorrente. Pelo exposto, não conheço do recurso, condenando a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no artigo 55, "caput", da Lei 9.099/95. Intime-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

005. 2012.0003087-0/0

COMARCA.....: Campina Grande do Sul - JECI

RECORRENTE.....: LOJAS RENNER S/A

ADVOGADO.....: JULIO CESAR GOULART LANES

RECORRIDO.....: JULIANA CORLETTO

ADVOGADO.....: LEANDRO ZANETTI

ADVOGADO.....: BIHL ELERIAN ZANETTI

ADVOGADO.....: CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

RECURSO INOMINADO. INTEMPESTIVIDADE. ARTIGO 42 DA LEI 9099/95. ENUNCIADO nº 13.16 DA TRU/PR. NÃO CONHECIMENTO. O desrespeito ao prazo de dez dias enseja o não conhecimento do recurso. Juliana Corletto promove ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização em face de Lojas Renner S/A. A sentença julgou procedente o pedido inicial. Informado, o réu interpõe recurso objetivando a reforma da sentença. Foram os autos encaminhados a esta Egrégia Turma Recursal. É o relatório. Passo a decidir. O recurso é intempestivo e, portanto, inadmissível. Vejam-se, a propósito do tema, as seguintes orientações de THEOTÔNIO NEGRÃO, contidas em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor (São Paulo: Saraiva, 2002, p. 570 e 641): "O Tribunal, de ofício, pode não conhecer do recurso se não forem observados os pressupostos de sua admissibilidade (RTJ 172/639)". "É legítima, sob o ponto de vista constitucional, a atribuição conferida ao relator para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar jurisprudência predominante do tribunal ou for evidente a sua incompetência (RSTF, art. 21, § 1º; Lei n.8.038/90, art. 38), desde que, mediante recurso - agravo regimental - possam as decisões ser submetidas ao controle do colegiado (STF-Pleno: RTJ 139/53)" O presente recurso não pode ser conhecido, porquanto ausente um dos pressupostos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade. Conforme estabelece o artigo 42, da Lei n. 9.099/95, o prazo para interposição do Recurso Inominado é de 10 (dez) dias, vejamos: Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. Não obstante, tal entendimento restou pacificado por esta TRU, conforme se verifica pelo seu enunciado nº 13.16, in verbis: O Recurso previsto no art. 42 da Lei 9.099/95 será interposto no prazo de 10 dias, contados da ciência da sentença e não da juntada do comprovante da intimação. No caso em tela, o prazo recursal iniciou-se em 27/07/10 (terça-feira), conforme AR fl. 121 (verso), findando-se em 05/08/10 (quinta-feira). Todavia, conforme se verifica à fl. 122, o presente recurso foi interposto somente em 06/08/10, sendo, portanto, intempestivo. Por fim, registre-se o contido no Enunciado 13.8 da TRU/PR: Para a validade do ato processual, basta a intimação do advogado ou da parte, não havendo necessidade de intimação de ambos conjuntamente. Destarte, o recurso não deve ser conhecido, devendo o Recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95. Isto posto, com amparo no art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço do Recurso Inominado, uma vez que intempestivo, conforme fundamentação acima exposta. Intime-se Curitiba, 29 de Agosto de 2012. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator

006. 2012.0003345-3/0

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC

RECORRENTE.....: IVONE MACHADO VIEIRA

ADVOGADO.....: THAISA JAQUELINE VROBLEWSKI

ADVOGADO.....: JOSE DO CARMO BADARO

ADVOGADO.....: MARCIA SEVERINA BADARO

RECORRIDO.....: EDENILSON BISPO MARQUES

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALEDD ACCIOLY RODRIGUES

RECURSO INOMINADO. PREPARO INCOMPLETO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DA TAXA JUDICIÁRIA. DESERÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. 1. O preparo do Recurso Inominado, nos termos do artigo 22, da Resolução 01/2005, do CSJE Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná -, compreende o pagamento de: a) custas processuais; b) despesas processuais; c) custas recursais; d) taxa judiciária; e) porte de remessa; f) porte de retorno; 2. O preparo é um dos requisitos objetivos de admissibilidade do recurso. Estando ausente ou incompleto, a peça recursal não deve ser conhecida. Decisão As guias de depósito acostada às fls. 42/43 demonstram que houve recolhimento a menor dos valores referentes às custas processuais e à taxa judiciária. O artigo 22, da Resolução 01/2005, do CSJE Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná -, compreende o pagamento de: a) custas processuais; b) despesas processuais; c) custas recursais; d) taxa judiciária; e) porte de remessa; f) porte de retorno; Por sua vez, o artigo 21, da mesma resolução, alterado pela de nº 02/2006, estabelece: Art. 21 Os recursos, excetuados os embargos de declaração e os beneficiários de assistência judiciária gratuita, estão sujeitos a preparo, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. § 1º - O Recurso nominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo, e a sua respectiva comprovação pela parte, não admitida à complementação fora do prazo do parágrafo 1º, do artigo 42, da Lei 9.099/95. § 2º - a responsabilidade pelo recolhimento integral do preparo, bem como pela sua respectiva comprovação, incumbe exclusivamente à parte recorrente. Sendo o valor da causa R\$ 9.822,07 (nove mil, e oitocentos e vinte e dois reais e sete centavos), não foi efetuado recolhimento integral das despesas processuais. O valor a ser pago referente às custas processuais era de R\$ 239,70 (duzentos e trinta e nove reais e setenta centavos), porém, o valor recolhido foi apenas R\$ 225,60 (duzentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos). Também a menor fora

o valor recolhido como taxa judiciária, visto que recolheu-se R\$ 29,35 (vinte e nove reais e trinta e cinco centavos) quando o correto a ser recolhido era R\$ 30,96 (trinta reais e noventa e seis centavos). Pelo exposto, não conheço do recurso, condenando a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no artigo 55, "caput", da Lei 9.099/95. Intime-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

007. 2012.0003368-0/0

COMARCA.....: Irati - JECI

RECORRENTE.....: CLAUDIA VOUTEHU

ADVOGADO.....: PEDRO DA SILVA QUEIROZ

ADVOGADO.....: VANESSA QUEIROZ

ADVOGADO.....: LUIS AUGUSTO POLYTOWSKI DOMINGUES

RECORRIDO.....: MARCONDES & CAMARGO LTDA

ADVOGADO.....: NAGIB NEJM NETO

ADVOGADO.....: JAIR KULITCH

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALEDD ACCIOLY RODRIGUES

RECURSO INOMINADO. PREPARO INCOMPLETO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DA TAXA JUDICIÁRIA. DESERÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. 1. O preparo do Recurso Inominado, nos termos do artigo 22, da Resolução 01/2005, do CSJE Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná -, compreende o pagamento de: a) custas processuais; b) despesas processuais; c) custas recursais; d) taxa judiciária; e) porte de remessa; f) porte de retorno; 2. O preparo é um dos requisitos objetivos de admissibilidade do recurso. Estando ausente ou incompleto, a peça recursal não deve ser conhecida. Decisão A guia de depósito acostada às fls. 97 demonstra que houve recolhimento a menor dos valores referentes às custas processuais e à taxa judiciária. O artigo 22, da Resolução 01/2005, do CSJE Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná -, compreende o pagamento de: a) custas processuais; b) despesas processuais; c) custas recursais; d) taxa judiciária; e) porte de remessa; f) porte de retorno; Por sua vez, o artigo 21, da mesma resolução, alterado pela de nº 02/2006, estabelece: Art. 21 Os recursos, excetuados os embargos de declaração e os beneficiários de assistência judiciária gratuita, estão sujeitos a preparo, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. § 1º - O Recurso nominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo, e a sua respectiva comprovação pela parte, não admitida à complementação fora do prazo do parágrafo 1º, do artigo 42, da Lei 9.099/95. § 2º - a responsabilidade pelo recolhimento integral do preparo, bem como pela sua respectiva comprovação, incumbe exclusivamente à parte recorrente. Sendo o valor da causa R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não foi efetuado recolhimento integral das despesas processuais. O valor a ser pago referente às custas processuais era de R\$ 239,70 (duzentos e trinta e nove reais e setenta centavos), porém, o valor recolhido foi apenas R\$ 78,75 (setenta e oito reais e setenta e cinco centavos). Também a menor fora o valor recolhido como taxa judiciária, visto que recolheu-se R\$ 20,00 (vinte reais) quando o correto a ser recolhido era R\$ 31,32 (trinta e um reais e trinta e dois centavos). Pelo exposto, não conheço do recurso, condenando a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no artigo 55, "caput", da Lei 9.099/95. Intime-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

008. 2012.0003593-4/0

COMARCA.....: Curitiba - 5º JEC

IMPETRANTE.....: CURSO SOLUÇÃO PREPARATÓRIOS

ADVOGADO.....: EUCLIDES ROBERTO FACCHI

ADVOGADO.....: MELISSA CRISTINE FACCHI

IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO 5º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE C

INTERESSADO.....: HELOISA VIEIRA FERNANDES

JUIZ RELATOR.....: ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra decisão do Juiz de Direito do 5º Juizado Especial Cível da Comarca de Umuarama que deixou de receber o recurso nominado interposto pelo impetrante por ser intempestivo. Pugna o impetrante pela concessão de liminar para compelir a autoridade impetrada a receber o recurso interposto pelo impetrante. A liminar deve ser indeferida. Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança se faz necessário a presença de dois requisitos legais, dispostos no art. 7º, inc. III, da Lei 12.016/09, quais sejam: a) fundamento relevante; b) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Invoca o impetrante como seu direito líquido e certo fazer jus ao recebimento do recurso nominado interposto, eis que tempestivo. Entendo que, ao menos em cognição sumária, não restou configurado o fumus boni juris, pois a decisão atacada se encontra em consonância com os documentos juntados aos autos, observando-se que o prazo para interposição de recurso nominado se encerrava na data de 14/05/2012. Em que pese o novo procurador da parte ter retirado os autos em carga na data de 08/05/2012, vislumbra-se que o recurso nominado fora protocolado somente em 15/05/2012 e, ainda, que o substabelecimento trazido pela parte é datado de 16 de maio de 2011. No caso em análise, entendo que a decisão do juízo impetrado foi devidamente fundamentada e, pela análise dos documentos trazidos juntamente com o presente writ não é possível se verificar de plano a existência de qualquer ilegalidade. Diante do exposto, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que julgar necessárias. Se as informações vierem acompanhadas de documentos, diga o impetrante em 5 (cinco) dias. Cumpridas as disposições acima, abra-se vista ao Ministério Público, e após, sejam os autos remetidos à conclusão. Intime-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Antonio Carlos Schiebel Filho Juiz Relator

Secretaria

Subsecretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 324665/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 29 de agosto de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Com supedâneo no art. 86, § 2º, 2ª parte, do CODJ, autorizo, em caráter excepcional o pagamento à Magistrada **Renata Bolzan Jauris Baracho**, de uma (01) diária, nos termos da letra "e", e do inciso I, §2º, do artigo 5º, c/c os § 1º e inciso II, § 2º, do artigo 2º, das Resoluções 08/2012 e 52/2012, em razão do deslocamento, no dia 10 de agosto de 2012, em virtude de atendimento prestado na Comarca de Morretes.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 29 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 335820/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 28 de agosto de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de cinco (05) diárias, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, à servidora **Celeny Louise Schneider Michels** (matrícula nº 50066), Analista Judiciária, em razão do deslocamento nos dias 06, 07, 08, 09 e 10 de agosto 2012, para participação no mutirão da Vara da Fazenda Pública, no Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, conforme autorizada através do protocolo nº 153.847/2012.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 28 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 341223/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 29 de agosto de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Vilson José Domingues** (matrícula nº 11345), Técnico Judiciário, e **Paulo Latki** (matrícula nº 8380), Auxiliar Judiciário II, em razão do deslocamento entre os dias 27 de agosto e 01 de setembro de 2012, para entrega, distribuição e montagens de bens permanentes, nas Comarcas de Bandeirantes e Cornélio Procopio.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 29 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 324717/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 29 de agosto de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Com supedâneo no art. 86, § 2º, 2ª parte, do CODJ, autorizo, em caráter excepcional o pagamento à Magistrada **Fernanda Consoni**, de uma (01) diária, nos termos da letra "e", e do inciso I, §2º, do artigo 5º, c/c os § 1º e § 2º, do artigo 2º, da Resolução 08/2009, em razão dos deslocamentos, nos dias 21 e 23 de junho de 2012, em virtude de atendimento prestado na Comarca de Campina da Lagoa; e o pagamento de quinze (15) diárias nos termos da letra "e", e do inciso I, §2º, do artigo 5º, c/c os § 1º e inciso II, § 2º, do artigo 2º, das Resoluções 08/2012 e 52/2012, em razão dos deslocamentos, nos dias 16, 19, 24, 26 e 30 de julho e 02, 06, 08 e 09 de agosto de 2012, em virtude de atendimento prestado na Comarca de Campina da Lagoa e nos dias 06, 10, 11, 12, 13, 17, 18, 23, 27 e 31 de julho e 03 de agosto de 2012, em virtude de atendimento prestado na Comarca de Ubatã.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 29 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 335207/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 28 de agosto de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 04 (quatro) diárias, sendo 03 (três) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra

"b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Ronald Millen Zappa** (matrícula nº 15288), Engenheiro, em razão do deslocamento no período de 27 a 30 de agosto de 2012, para vistoria técnica e fiscalização de obra, nas Comarcas de Pato Branco, Chopinzinho, Coronel Vivida e Ampére.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 28 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 336945/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 28 de agosto de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Daniele Schneider** (matrícula nº 14.298), Engenheira Civil, e **Luiz Fabiano da Silva** (matrícula nº 6894), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento no dia 05 de setembro de 2012, para acompanhamento de obra, conforme protocolo 87.927/10, na Comarca de Guaratuba.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 28 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 336950/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 28 de agosto de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Daniele Schneider** (matrícula nº 14.298), Engenheira Civil, e **Walter de Souza** (matrícula nº 7.171), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento no dia 27 de agosto de 2012, para acompanhamento de obras, conforme protocolo nº 87.927/10, na Comarca de Guaratuba.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 28 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 293634/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 27 de agosto de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Com supedâneo no art. 86, § 2º, 2ª parte, do CODJ, autorizo, em caráter excepcional, o pagamento de 20 (vinte) diárias nos termos da letra "e", e do inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º, sendo 5 (cinco) em conformidade com o § 1º do artigo 2º e mais 15 (quinze), em conformidade com o § 2º do artigo 2º, todos da Resolução 08/2009, ao Magistrado Dr. **Ernani Mendes Silva Filho**, Juiz Substituto da 31ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Ibaiti, em razão de deslocamento, nos dias 15, 22, 29 de março, 12, 19 de abril de 2012 para atendimento à Comarca de Santo Antônio da Platina; 12, 13, 14, 16, 19, 20, 21, 23, 26, 27, 28, 30 de março, 02, 03, 04, 09, 10, 11, 13, 16, 17, 18, 30 de abril de 2012 para atendimento à Comarca de Tomazina e; 23, 24, 25, 26, 27 de abril de 2012 em virtude de atendimento prestado na Comarca de Toledo.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 27 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 335203/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 28 de agosto de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Paulo Henrique Molinari** (matrícula nº 11.056), Arquiteto, em razão do deslocamento no dia 23 de agosto de 2012, para vistoria de terreno e aprovação de projeto, na Comarca de Paranaguá.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 28 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 336943/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 28 de agosto de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Daniele Schneider** (matrícula nº 14.298), Engenheira Civil, e **Luiz Fabiano da Silva** (matrícula nº 6894), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento no dia 06 de setembro de 2012, para fiscalização de serviços, conforme protocolo 382.095/09, na Comarca de Paranaguá. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 28 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 335209/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 28 de agosto de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 04 (quatro) diárias, sendo 03 (três) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Leila da Silva Branco** (matrícula nº 14.957), Comissão/ Oficial de Gabinete, e **Renato Ribeiro Rosa** (matrícula nº 5.176), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 28 a 31 de agosto de 2012, para acompanhamento de obras, conforme protocolos 84.945/2010 e 16142/2012, nas Comarcas de Chopinzinho e Coronel Vivida. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 28 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 339674/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 29 de agosto de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 02 (duas) diárias, sendo 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Jaime Straiotto** (matrícula nº 7526), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 28 e 29 de agosto de 2012, para entrega de veículo Honda Civic placas ALK-8176, que ficará a disposição daquela Comarca, na Comarca de União da Vitória. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 29 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 341562/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 29 de agosto de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo, ainda, o pagamento de duas (02) diárias nos termos da letra "c", sendo uma (01) de acordo com o inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, ao Magistrado **Robespierre Foureaux Alves**, em razão de deslocamento no período de 16 a 17 de agosto de 2011, para participarem do Curso Regional de Aperfeiçoamento para Magistrados em Arbitragem, na Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Central de Curitiba. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 29 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 336948/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 28 de agosto de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Daniele Schneider** (matrícula nº 14.298), Engenheira Civil, **Deusedino Cunha** (matrícula nº 5.054), Auxiliar Judiciário III, e **José Augusto Borgert Junior** (matrícula nº 14.927), Engenheiro Mecânico, em razão do deslocamento no dia 03 de setembro de 2012, para acompanhamento de obra, conforme protocolos 153.570/10 e 253.016/11, na Comarca de Matinhos. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 28 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 329119/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente em

exercício, nos termos da manifestação
 inserida no protocolado nº 223.677/2012.
 GSS, 28 de agosto de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
 Subsecretário

Tendo em vista que, em tese, haverá pernoite do servidor no destino, autorizo em caráter excepcional, o pagamento de 08 (oito) diárias nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, da Resolução 09/2009, observando o § 6º desse artigo, aos servidores **James Charlie Dessunti** (matrícula nº 13777), Técnico em Computação, e **André Luiz de Campos Goulart** (matrícula nº 14765), Técnico em Computação, em razão dos deslocamentos entre os dias 27 a 31 de agosto de 2012, 03 a 06 de setembro de 2012 e 10 a 11 de setembro de 2012, para promover a mudança física do fórum, na Comarca de Porecatu.
 Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins, notadamente para que solicite a comprovação do pernoite no destino.

G. P., 28 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
 Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
 SUBSECRETARIA

Protocolo nº 341255/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
 Senhor Desembargador Presidente.
 GSS, 29 de agosto de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
 Subsecretário

Autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Jorge Luiz Stuart** (matrícula nº 5101), Auxiliar Judiciário III, e **Fabiano Schatzmann** (matrícula nº 12209), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 16 e 21 de setembro de 2012, para entrega de materiais de consumo, nas Comarcas de Catanduvas, Foz do Iguaçu, Matelândia, Toledo, Marechal Cândido Rondon, Medianeira, Quedas do Iguaçu, São Miguel do Iguaçu e Santa Helena.
 Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 29 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
 Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
 SUBSECRETARIA

Protocolo nº 322654/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
 Senhor Desembargador Presidente.
 GSS, 28 de agosto de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
 Subsecretário

Considerando a justificativa apresentada no presente protocolado, autorizo, em complementação às diárias autorizadas pelo protocolado nº 304782/2012, o pagamento de 01 (uma) diária, nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II da Resolução 09/2009, aos servidores, **Waldir Ramos Aguirra** (matrícula nº 6270), Técnico Judiciário, e **Celso Silveira Xavier Filho** (matrícula nº 7246), Técnico Judiciário, em

razão do deslocamento no dia 11 de agosto de 2012, para transporte de processos da Vara de Execuções da Comarca de Maringá para mesma Vara da Comarca de Cruzeiro do Oeste.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 28 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
 Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
 SUBSECRETARIA

Protocolo nº 329494/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
 Senhor Desembargador Presidente.
 GSS, 29 de agosto de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
 Subsecretário

Autorizo o pagamento de 04 (quatro) diárias, nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "a", da Resolução 09/2009, aos servidores **Wilson Oliveira Trindade** (matrícula nº 11.460), Técnico Judiciário, **José Erison de Mello** (matrícula nº 7.128), Técnico Judiciário, **Deives Domingos Pinto** (matrícula nº 8.114), Auxiliar Judiciário II, e **Maxine Ethel Bueno Neto** (matrícula nº 14.378), Técnico de Secretaria, em razão do deslocamento entre os dias 21 e 24 de agosto de 2012, para participação e deslocamento de equipamentos e equipe para infra-estrutura do Evento - Projeto Justiça no Bairro, no Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 29 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
 Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
 SUBSECRETARIA

Protocolo nº 338543/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
 Senhor Desembargador Presidente.
 GSS, 28 de agosto de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
 Subsecretário

Autorizo o pagamento de cinco (5) diárias nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, à servidora **Sandra Cristina Cavalim de Souza**, Técnica Judiciária, em razão do deslocamento nos dias 20, 21, 22, 23 e 24 de agosto de 2012, para participação, como aluno, no Curso de "Formação de Técnico Judiciário para o desempenho da função de Oficial de Justiça", Turma 4, autorizado pelo expediente protocolado sob nº 256.246/2012, no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 28 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 337220/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 28 de agosto de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 12 (doze) diárias, sendo 11 (onze) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Antonio Carlos Josefczak**, (matrícula nº 7185), Técnico Judiciário, **Ariovaldo Albini**, (matrícula nº 5730), Técnico Judiciário, **Antonio Francisco Gomes**, (matrícula nº 7205), Auxiliar Judiciário II, **Júlio Cesar Krulikowski**, (matrícula nº 6950), Auxiliar Judiciário II, **Luiz Asmé**, (matrícula nº 8525), Auxiliar Judiciário II, **Oswaldo Alves Bezerra**, (matrícula nº 6773), Técnico Judiciário, e **Vilmar Cavalheiro Pinto** (matrícula nº 5610), Técnico Judiciário, em razão do deslocamento entre os dias 28 de agosto e 08 de setembro de 2012, para pintura geral externa do prédio do fórum, na Comarca de Nova Esperança. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 28 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 341263/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 30 de agosto de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Julio Cesar de Souza** (matrícula nº 5738), Auxiliar Judiciário III, e **Fabiano Schatzmann** (matrícula nº 12209), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento no dia 04 de setembro de 2012, para a entrega de materiais de consumo, realizada por caminhão de médio porte, com aproximadamente 4.000 Kg de carga, no Foro Regional de Araucária, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba e na Comarca de Lapa. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 30 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 330819/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 27 de agosto de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de cinco (05) diárias, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **Jeferson Paulo Lorenzetti** (matrícula nº 14.695), Técnico Judiciário, em razão do deslocamento nos dias 06, 07, 08, 09 e 10 de agosto 2012, para participação no mutirão da Vara da Fazenda Pública, no Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, conforme autorizado através do protocolo nº 153.847/2012. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 27 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 336139/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 28 de agosto de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 07 (sete) diárias, sendo 06 (seis) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Leonel Bueno da Rocha Filho** (matrícula nº 12.184), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 12 e 18 de agosto de 2012, para transporte de armas e munições para destruição no Quartel do Exército, nas Comarcas de Umuarama, Palmas, Quedas do Iguaçu, Catanduvas, Guaraniáçu, Capitão Leônidas Marques e Cascavel. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 28 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 341269/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 29 de agosto de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Julio Cesar de Souza** (matrícula nº 5738), Auxiliar Judiciário III, e **Luiz Carlos Knapki** (matrícula nº 8534), Auxiliar Judiciário II, em razão do deslocamento no dia 13 de setembro de 2012, para a entrega de materiais de consumo, realizada por caminhão de médio porte, com aproximadamente 4.000 Kg de carga, nas Comarcas de Cerro Azul e Rio Branco do Sul.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 29 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 329528/2012 - retificação

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 29 de agosto de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Retifico o despacho anteriormente proferido no presente protocolado, para que conste a autorização do pagamento de 04 (quatro) diárias, sendo 03 (três) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Acir Bueno de Camargo**, Secretário, **Cornélius Unruh**, Diretor do Departamento de Engenharia e Arquitetura, e **Antônio Cezar Cavassim**, Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento no período de 22 a 25 de agosto de 2012, para verificação do andamento das obras nos fóruns, nas Comarcas de Guarapuava, Laranjeiras do Sul, Toledo e Marechal Cândido Rondon, e não como nele constou.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 29 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 339267/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 28 de agosto de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, à servidora **Deborah Roberto Mesadri** (matrícula nº 7509), Técnico Judiciário, em razão do deslocamento entre os dias 26 e 31 de agosto de 2012, para coordenar do Projeto Eficiência e revisão cálculos de processos de Execuções Penais na Vara de Execuções Penais, na Comarca de Cruzeiro do Oeste. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 28 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 339276/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente,
nos termos da manifestação inserta
no protocolado nº 223.677/2012.
GSS, 28 de agosto de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Tendo em vista que, em tese, haverá pernoite do servidor no destino, autorizo em caráter excepcional, o pagamento de 01 (uma) diária nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, da Resolução 09/2009, observando o § 6º desse artigo, ao servidor **Edivaldo Antonio Mendes Silva** (matrícula nº 12.979), Técnico em Computação, em razão dos deslocamentos entre os dias 28 a 29 de agosto de 2012, para instalação de kit de audiência para a Vara da Infância, Juventude e Família e instalação de monitores para as assessorias e cartórios que trabalham com o Projudi, na Comarca de Telêmaco Borba.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins, notadamente para que solicite a comprovação do pernoite no destino.

G. P., 28 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 338540/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 28 de agosto de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, à servidora **Elizabeth de Barros do Egito**, Escrivã Criminal, em razão do deslocamento no período de 19 a 24 de agosto de 2012, para participação, como instrutora, no Curso de "Formação aos novos servidores da 4ª Vara Criminal", na Comarca de Cascavel.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 28 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 340530/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.

GSS, 29 de agosto de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Considerando a justificativa no presente protocolizado, autorizo, em complementação às diárias autorizadas pelo protocolizado nº 323914/2011, o pagamento de duas (02) diárias nos termos da letra "a", do artigo 5º, da Resolução nº 08/2009, ao Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador **Noeval de Quadros**, referente ao deslocamento no período de 29 a 30 de agosto de 2012, para cerimônia de apresentação da "Racionalização de Procedimentos de Precatórios" e do "Relatório de Gestão do Sistema de Reestruturação de Precatórios", a convite da Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Eliana Calmon, em Brasília - DF. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 29 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 341267/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 29 de agosto de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Julio Cesar de Souza** (matrícula nº 5738), Auxiliar Judiciário III, e **Celso Luiz Penteado** (matrícula nº 8372), Auxiliar Judiciário II, em razão do deslocamento no dia 06 de setembro de 2012, para a entrega de materiais de consumo, realizada por caminhão de médio porte, com aproximadamente 4.000 Kg de carga, no Foro Regional de Colombo, da Região Metropolitana de Curitiba e na Comarca de Bocaiúva do Sul. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 29 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 341259/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 29 de agosto de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Julio Cesar de Souza** (matrícula nº 5738), Auxiliar Judiciário III, e **Fabiano Schatzmann** (matrícula nº 12209), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento no dia 03 de setembro de 2012, para a entrega de materiais de consumo, realizada por caminhão de médio porte, com aproximadamente 4.000 Kg de carga, no Foro Regional de Fazenda Rio Grande, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba e na Comarca de Rio Negro. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 29 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 329122/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente em
exercício, nos termos da manifestação
inserida no protocolado nº 223.677/2012.
GSS, 29 de agosto de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Tendo em vista que, em tese, haverá pernoite do servidor no destino, autorizo em caráter excepcional, o pagamento de 01 (uma) diária nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, da Resolução 09/2009, observando o § 6º desse artigo, aos servidores **Almir Ferreira dos Santos** (matrícula nº 14.750), Técnico em Computação, e **Wesley Antonio de Carvalho** (matrícula nº 14.752), Técnico em Computação, em razão dos deslocamentos entre os dias 21 a 22 de agosto de 2012, para instalação de equipamentos da nova Vara de Família e Infância e Juventude, na Comarca de Marechal Cândido Rondon. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins, notadamente para que solicite a comprovação do pernoite no destino.

G. P., 29 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 333695/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 27 de agosto de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 03 (três) diárias, sendo 02 (duas) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, § 1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Walter de Souza** (matrícula nº 7.171), Auxiliar Judiciário III, e **Maria Cristina Tarachuk** (matrícula nº 12.116), Oficial Judiciário, em razão do deslocamento entre os dias 29 a 31 de agosto de 2012, para fiscalização de obras, conforme protocolos 40077/11, 373713/11 e 266865/09, nas Comarcas de Laranjeiras do Sul, Ivaiporã e Cândido de Abreu. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 27 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 331886/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 29 de agosto de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 07 (sete) diárias, sendo 06 (seis) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Gersi Pereira Betim** (matrícula nº 10874), Auxiliar Judiciário II, e **Reginaldo de Paula Messias** (matrícula nº 5262), Auxiliar Judiciário II, em razão do deslocamento entre os dias 19 e 25 de agosto de 2012, para vistoria de bens adquiridos por compra e bens recebidos em doação, nas Comarcas de Faxinal, Apucarana, Araongas, Rolândia, Porecatu, Primeiro de Maio, Sertanópolis, Iporã, Londrina, Cambé, Assai, Congonhinhas, Cornélio Procópio, Santa Mariana, Bandeirantes, Cambará, Jacarezinho, Ribeirão Claro, Carlópolis, Joaquim Távora, Santo Antonio da Platina e Ibaiti.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 29 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Departamento da Magistratura

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA**

Relação nº 39/2012

EDITAL DE CHAMAMENTO DA CARREIRA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ

Encontram-se abertas no Departamento da Magistratura, pelo prazo de **05 (cinco) dias** contados da publicação desta, as inscrições para **Juízes de Direito de entrância inicial** do Estado do Paraná, ao preenchimento do cargo abaixo relacionado, de acordo com os artigos 81 da L.O.M.A.N., 93, inciso II, da Constituição Federal, Resoluções nº. 02/2008, 07/2011, Portaria nº 802/2005-D.M. e Resolução nº 01/2010-T.P. (novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná):.

EDITAL Nº	COMARCA entrância	CRITÉRIO	CARGO/VARA
203	TEIXEIRA SOARES inicial	REMOÇÃO ANTIGUIDADE	Única

OBS.:

1) os magistrados requerentes deverão instruir o pedido de remoção, opção ou promoção com os seguintes documentos, sob pena de não conhecimento:

1.a) certidão circunstanciada na qual conste a relação de todos os processos conclusos para sentença ou voto e despacho com prazos excedentes a 90 dias (CN, 1.4.5.1), especificando o nome do juiz que detém os autos, o número destes, a data da conclusão e o último ato praticado;

1.b) em caso de a certidão acima ser positiva, o magistrado deverá justificar, separadamente e por escrito, os motivos que conduziram à situação, independentemente da justificação feita em eventual procedimento de verificação, atuado em virtude do CN 1.4.5.1 ou mesmo em pedido de providências, representações, inspeções e correções.

1.c) declaração firmada pelo próprio magistrado de que vem fazendo as inspeções a que aludem os itens 1.2.10, 1.2.11, 1.3.1., 1.3.3 e 1.3.3.1 do Código de Normas ou, sendo o caso, declaração de que a incumbência é do juiz titular da Vara ou Comarca, no que couber;

1.d) declaração firmada pelo próprio magistrado de que reside na Comarca, ou menção à excepcional autorização do Conselho da Magistratura.

Quanto à certidão circunstanciada, descrita na alínea "1.a", observar que a data da conclusão a ser consignada deverá ser a mais antiga, desconsiderando-se as eventuais devoluções de autos, inclusive aquelas efetivadas por ocasião de férias, de acordo com o item 9 do Ofício Circular nº 062/2001, de 07 de maio de 2001.

2) **OS REQUERIMENTOS DEVERÃO SER ENVIADOS, VIA FAX, PELOS NºS (41) - 3252-4301 - 3254-2527 - 3252-6486, ou MENSAGEIRO (wal@tjpr.jus.br ou mtm@tjpr.jus.br ou rvb@tjpr.jus.br) - DIVISÃO DE APOIO ÀS SESSÕES DO TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E CONSELHO DA MAGISTRATURA**
Curitiba, 29 de agosto de 2012.

MANUEL JOSÉ PACHECO
Diretor do Departamento da Magistratura

Des. MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Departamento Administrativo

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
Protocolo nº197.987/2005
EXTRATO DO TERMO DE CONVÊNIO

Convenientes: O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ** e a **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**.

Objeto: O presente convênio tem por objeto a prestação pela ECT ao conveniado, do Serviço de Protocolo Postal - SSP, o qual consiste no recebimento, protocolo, transporte e entrega de petições ou recursos, exclusivamente nas Agências de Correios deste Estado, endereçados às unidades Judiciárias de Primeiro e Segundo Grau do Poder Judiciário Estadual. Ônus: O pagamento pelos serviços prestados por meio do presente convênio será de exclusiva responsabilidade do usuário/remetente e poderá ser à vista ou a faturar conforme a opção do cliente.

O pagamento na modalidade a faturar será possível somente para clientes com contrato SEDEX.

As condições de pagamento na modalidade a faturar são as mesmas estabelecidas no contrato de prestação de serviço SEDEX firmado com o Conveniado.

Não caberá ao Conveniado qualquer participação nas despesas, custos, lucros ou prejuízos decorrentes dos serviços prestados pela ECT na execução do objeto deste convênio.

Vigência: Este convênio vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses a partir da data de sua assinatura, podendo prorrogar-se automaticamente por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que não haja manifestação formal em contrário por qualquer das partes com prova de recebimento, até 30 (trinta) dias corridos antes do término da vigência do período.

Curitiba, 21 de junho de 2012.

CONVENIADO
Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Miguel Kfourri Neto
Presidente
CONVENENTE - ECT
Areovaldo Alves de Figueiredo
Diretor Regional - DR/PR
PTR/PRESI - 074/2011
José Luiz Figueiredo Maciel Júnior
Gerente Vendas Corporativas - DR/PR
PRT/DR/PR - 5700/2012

Departamento Econômico e Financeiro

Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DESPACHOS DO PRESIDENTEPROTOCOLO 205.632/2011
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2012

I - HOMOLOGO o julgamento de fls. 337 *usque* 340, devidamente rubricadas, constantes da ata do PREGÃO PRESENCIAL nº 15/2012;

II - CONFIRMO a adjudicação do objeto do presente procedimento para registro de preços para a eventual aquisição e instalação de películas arquitetônicas protetoras, tipo "insulfilm", observadas as disposições legais, às empresas:

1) V. M. Rodrigues Primo - ME, CNPJ nº 75.360.867/0001-57, pelos valores unitários conforme segue:

Anexo	Item	Valor
1	1	25,15
1	2	31,00
1	3	25,01
1	4	31,00
2	1	23,00
2	2	29,00
2	3	29,00
2	4	17,25
5	1	34,00
5	2	40,50
5	3	37,33
5	4	40,00
6	1	34,00
6	2	40,00
6	3	38,89
6	4	40,00

2) INSULFILM - COMÉRCIO DE FILM LTDA - ME, CNPJ nº 08.791.224/0001-70, pelos valores unitários conforme segue:

Anexo	Quant	Valor
3	1	34,20
3	2	41,20
3	3	40,40
3	4	41,20
4	1	34,20
4	2	41,20
4	3	40,40
4	4	41,20

III - Ao Departamento do Patrimônio para convocação dos vencedores do certame para assinatura da Ata de Registro de Preços;

IV - Publique-se.

Em 14/06/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DESPACHOS DO PRESIDENTEPROTOCOLO 438.136/2011
PREGÃO PRESENCIAL Nº26/2012

I - HOMOLOGO o resultado deste PREGÃO PRESENCIAL nº 26/2012, consoante ata de fls. 552/555, propostas, documentos de habilitação e laudos de análise das amostras;

II - CONFIRMO a adjudicação do objeto do presente procedimento - **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE** -, observadas as disposições legais, às empresas:

1) MARCOS AURÉLIO COLLAÇO, CNPJ nº 81.431.777/0001-02, pelos valores unitários abaixo:

Item	Valor Unitário	Qtde Total
1	R\$ 0,29	3.000
6	R\$ 0,80	2.000

16	R\$ 27,95	200
18	R\$ 4,40	500

2) UNICÓPIAS - REPROGRAFIA E PAPELARIAS LTDA- EPP, CNPJ nº 15.089.546/0001-38, pelos valores unitários abaixo:

Item	Valor Unitário	Qtde Total
2	R\$ 1,41	200
5	R\$ 0,09	50.000
19	R\$ 25,25	2.000

3) MARCELO JACOB - ME, CNPJ nº 11.774.132/0001-97, pelos valores unitários abaixo:

Item	Valor Unitário	Qtde Total
10	R\$ 45,07	100
17	R\$ 11,59	1.000

4) SOLO COMERCIAL LTDA., CNPJ nº 11.102.277/0001-41, pelos valores unitários abaixo:

Item	Valor Unitário	Qtde Total
11	R\$ 0,27	1.000
12	R\$ 0,27	1.000

5) COMERCIAL CRONUS LTDA EPP, CNPJ nº 11.975.632/0001-97, pelos valores unitários abaixo:

Item	Valor Unitário	Qtde Total
13	R\$ 6,50	500
14	R\$ 53,50	100

III - Revogo o registro de preços para os itens 7, 8 e 9 em face da divergência nas especificações técnicas publicadas no certame; revogo o registro de preços para os itens 3, 4, 15, 20 e 21 considerando que as amostras das empresas que participaram da etapa competitiva não atenderam às especificações editalícias.

IV - Ao Departamento do Patrimônio para convocação dos vencedores do certame para assinatura da Ata de Registro de Preços e providências acerca dos itens 3, 4, 7, 8, 9, 15, 20 e 21.

V - Publique-se.

Em 28 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DESPACHOS DO PRESIDENTEPROTOCOLO Nº 35.296/2012
PREGÃO PRESENCIAL Nº 35/2012

I - HOMOLOGO o julgamento de fls. 190/190 - verso, devidamente rubricadas, constantes da ata do PREGÃO PRESENCIAL nº 35/2012;

II - CONFIRMO a adjudicação do objeto do presente procedimento para contratação de empresa especializada na manutenção de equipamentos de radiocomunicação e estação repetidora para a divisão de vigilância e controle de acesso do departamento de administração e serviços gerais, observadas as disposições legais, à empresa:

1) TURATTO & SALLA LTDA, CNPJ nº 09.474.203/0001-94, pelos valores unitários conforme segue:

			VALORES CONTRATADOS	
			UNITÁRIO R\$	TOTAL R\$
01	41	Manutenção de rádio transceptor portátil, marca Motorola, modelo EP450, conforme Anexo II - Especificações Técnicas	140,00	5.740,00
02	14	Manutenção de rádio transceptor portátil, marca Motorola, modelo PRO3150, conforme Anexo II - Especificações Técnicas	170,00	2.380,00
03	01	Manutenção de estação repetidora em UHF/FM, marca Motorola, composto de dois (02) rádios PRO5100, conforme Anexo	880,00	880,00

II - Especificações Técnicas	
PREÇO GLOBAL CONTRATADO (considerando-se como global o somatório da quantidade multiplicado pelo preço unitário de cada item que compõe este Anexo).....	R\$ 9.000,00

III - Ao Departamento Econômico e Financeiro para emissão da Nota de Empenho;
IV - Após, ao Departamento do Patrimônio para formalização do contrato e demais providências;
V - Publique-se

Em 28 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
 Presidente do Tribunal de Justiça

**DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
 DESPACHOS DO PRESIDENTE**

**PROTOCOLO 4.428/2012
 PREGÃO PRESENCIAL Nº34/2012**

I - Desprovido o recurso apresentado pela empresa HABITUAL HIGIENIZAÇÃO LTDA., mantenho a decisão do Pregoeiro, conforme ata de fls. 1129 e respectivo verso, e **ADJUDICO** o objeto da presente licitação - contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza, conservação, asseio e copeiragem para os fóruns das comarcas do interior do Estado do Paraná pertencentes à Região IX em favor da empresa RECRUTARE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - ME, CNPJ nº 08.629.207/0001-31, pelo valor máximo global mensal estimado dos serviços de R\$ 219.500,00 (duzentos e dezenove mil e quinhentos reais);

II - HOMOLOGO o resultado deste PREGÃO PRESENCIAL nº 34/2012, consoante documentos que instruem estes autos;

III - Ao Departamento Econômico e Financeiro - D.E.F. para emissão da nota de empenho;

IV - Ao Departamento do Patrimônio para assinatura do contrato e demais providências de estilo;

V - Publique-se.

Em 28 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
 Presidente do Tribunal de Justiça

**DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
 DESPACHOS DO PRESIDENTE**

**PROTOCOLO 220.682/2010
 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 39/2012**

I - HOMOLOGO o julgamento materializado na ata do Pregão Eletrônico nº 39/2012 de fls. 512/213, devidamente rubricada e assinada.

II - CONFIRMO a adjudicação do objeto do presente procedimento - Contratação de empresa especializada para fornecimento de combustíveis, mediante a implantação e operação de sistema informatizado de administração de despesas da frota de veículos oficiais do Tribunal de Justiça do Paraná, visando à gestão de abastecimento, em todo o Estado do Paraná, em rede de serviços especializada - observadas as disposições legais, à empresa SENFFNET LTDA, CNPJ nº. 03.877.288/0001-75, incidindo a taxa de remuneração de: **-2,14%**, consoante proposta de fls. 487.

III - Ao Departamento Econômico e Financeiro para empenho;

IV - Ao Departamento do Patrimônio convocar o vencedor para assinar o contrato e demais providências.

Em 30 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
 Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 267

PROTOCOLO: 161.385/2011

INTERESSADO: COLÔNIA PENAL AGRÍCOLA DO PARANÁ

DESPACHO: I - A Divisão de Controle Patrimonial informou que constatou discordância dos números de plaquetas patrimoniais, provavelmente proveniente de erro de digitação.

No sistema a plaqueta tem o número 303848 no lugar de 333848 (item 35); 331829 no lugar de 331828 (item 30) e 332889 no lugar de 302889 (item 59).

II - Tendo em vista o contido na manifestação n.º 258/2012 da Assessoria Jurídica do Departamento de Patrimônio (fls. 93), **AUTORIZO** a retificação do Termo de Doação n.º 07/2012 para fins de baixa patrimonial, conforme quadro abaixo:

item	onde se lê	leia-se
30	331828	331829
35	333848	303848
59	302889	332889

III - Publique-se.

IV - Ao Departamento do Patrimônio - Divisão de Controle Patrimonial para as providências necessárias.

Em 31/08/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
 Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 269

PROTOCOLO: 452.236/2011

INTERESSADO: Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação

DESPACHO: I - Trata-se de pedido de substituição do monitor de vídeo danificado da marca Lenovo, nº de série V1HKG50 e plaqueta patrimonial 398.234 por outro equipamento da mesma marca e modelo com o nº de série V1AVX03.

II - Ante o contido no presente protocolado, notadamente no parecer n.º 572/2012 da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio (fls. 9), **determino baixa patrimonial definitiva**, por substituição em garantia, do bem monitor Lenovo, n.º de série V1HKG50, plaqueta patrimonial nº 398.234, bem como, **a incorporação do bem substituído**, da mesma marca e modelo, com n.º de série V1AVX03.

III - Publique-se.

IV - Ao Departamento do Patrimônio para as providências necessárias.

V - Após, arquite-se o presente expediente.

Em 31/08/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
 Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 268

PROTOCOLO: 298.877/2012

INTERESSADO:MM Juíza de Direito da Comarca de Andirá

DESPACHO:I - Trata-se de solicitação da MM Juíza de Direito da Comarca de Andirá para a cessão de uso de espaço físico do Fórum, destinado originalmente ao Posto de Atendimento Bancário (até hoje não utilizado), para o Conselho da Comunidade daquela Comarca.

II - Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente pelo teor do Parecer nº 514/2012 da Assessoria Jurídica do Departamento de Patrimônio (fls. 16/17), **AUTORIZO** a cessão de uso de uma sala, com área de 21,97m2, nas dependências do Fórum da Comarca de Andirá, diante do disposto no artigo 108, I, "d", da Lei 15.608/07, entre este Tribunal de Justiça e o Conselho da Comunidade, com fundamento no artigo 34, inciso XI da Lei nº 15.608/2007, cumulado com os artigos 9º, inciso XXI, da Portaria nº 421/2012 do Tribunal de Justiça do Paraná.

III - Publique-se.

IV - Ao Departamento do Patrimônio para formalização do Termo de Cessão de Uso.

Em 31/08/2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 270

PROTOCOLO:307.536/2012

INTERESSADO:INDÚSTRIA DE MÓVEIS CEQUIPEL PARANÁ LTDA

DESPACHO: I - A empresa INDÚSTRIA DE MÓVEIS CEQUIPEL PARANÁ LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.325.400/0001-77, solicitou prorrogação dos prazos de entrega dos móveis constantes das notas de empenho n.º 714-1, 727-1, 729-1, 743-1, 760-1, 763-1, 791-1, 792-1, 798-1 e 855-1 para o dia **10 de setembro de 2012**, justificando seu pedido "*em função da grande quantidade recebida de pedidos/empenhos em um prazo curto*".

Considerando o Edital do Pregão nº 08/2011 que fixou o prazo de entrega dos produtos em 30 dias corridos, contados a partir do recebimento da nota de empenho, verifica-se que as datas que a empresa deveria entregar os mobiliários são as seguintes:

EMPENHO	DATA DO RECEBIMENTO	DATA DA ENTREGA
714-1	16/07/2012	15/08/2012
763-1	16/07/2012	15/08/2012
798-1	17/07/2012	16/08/2012
727-1	23/07/2012	21/08/2012
729-1	24/07/2012	22/08/2012
743-1	23/07/2012	21/08/2012
760-1	23/07/2012	21/08/2012
791-1	23/07/2012	21/08/2012
792-1	23/07/2012	21/08/2012
855-1	23/07/2012	21/08/2012

II - Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente pelo teor do Parecer nº 551/2012 da Assessoria Jurídica do Departamento de Patrimônio (fls. 59/61), com fundamento na hipótese excepcional do art. 57, inciso IV, da Lei 8.666/93 e em atenção ao princípio da razoabilidade, **DEFIRO** o pedido de prorrogação de prazo, postergando o prazo de entrega do mobiliário constantes das notas de empenho n.º 714-1, 727-1, 729-1, 743-1, 760-1, 763-1, 791-1, 792-1, 798-1 e 855-1 para o dia **10 de setembro de 2012**.

III- Publique-se.

IV - Ao Departamento do Patrimônio, para as providências cabíveis.

Em 31/08/2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

Departamento de Tecnologia
da Informação e Comunicação

Departamento Judiciário

Divisão de Distribuição

Seção de Preparo

Seção de Mandatos e Cartas

Divisão de Processo Cível

SEÇÃO DA 3ª CÂMARA CÍVEL

**I Divisão de Processo Cível
Seção da 3ª Câmara Cível
Relação No. 2012.09436**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto Pinto da Silva	019	0938601-6
Adilson Menas Fidelis	012	0922576-1
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	034	0867013-9/01
Aldemir Jeferson Coutinho	017	0934577-9
Alexandre João Barbur Neto	020	0940301-2
Atenar Aparecido Alves	033	0953253-6
Altivo Augusto Alves Meyer	005	0826137-8/01
Alvino Aparecido Filho	030	0952868-3
Ana Cláudia Bento Graf	028	0952065-2
Ana Eliete Becker M. Koehler	028	0952065-2
André Rafael Elias Cordeiro	017	0934577-9
Andrea Cristina Swiatovski	008	0916390-4
	009	0916486-5
	010	0916538-4
	011	0916707-9
Andréa Giosa Manfrim	029	0952628-9
Anita Caruso Puchta	034	0867013-9/01
Antonio Vanderli Moreira	032	0953249-2
Bruno Assoni	013	0925080-2
Carlos Alexandre Lima de Souza	014	0928288-0
Carlos Augusto Olive Malhadas	031	0952952-0
Carlos Eduardo Makoul Gasperin	002	0950883-2
Carlos Eduardo Rangel Xavier	002	0950883-2
Carlos Roberto Scalassara	015	0932035-8
Cerino Lorenzetti	005	0826137-8/01
Cesar Edward Abbate Sosa	032	0953249-2
Clarissa Mendes Ribeiro	008	0916390-4
	009	0916486-5
	010	0916538-4
	011	0916707-9
Claudinei Laguna Martins	007	0907637-3
Cristiane Maria Haggi F. Grespan	004	0825411-5
Débora Franco de Godoy	028	0952065-2
Elen Fábila Rak Mamus	007	0907637-3
Elizabeth Trentini Stevanato	033	0953253-6
Ellen Patricia Chini	023	0946821-3
	030	0952868-3
Fábio Rotter Meda	001	0426322-9/04

Fábio Silveira Rocha	006	0896866-5
Felipe Barreto Frias	012	0922576-1
Fernanda Bastos Kammradt Guerra	002	0950883-2
Flávia Ribeiro de Campos	012	0922576-1
Flavio Ervino Schmidt	003	0772887-0/04
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	001	0426322-9/04
	028	0952065-2
Flávio Zanetti de Oliveira	034	0867013-9/01
Gelcir Anibio Zmyslony	003	0772887-0/04
Gerson Luiz Dechandt	002	0950883-2
Gilberto Leal Valias Pasquinelli	024	0947632-0
	033	0953253-6
Guilherme Gomes X. d. Oliveira	002	0950883-2
Jane Helena Ziemann Machado Nunes	032	0953249-2
João Augusto Martins Filho	032	0953249-2
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	007	0907637-3
José Carlos Dias Neto	018	0935286-7
José Machado de Oliveira	034	0867013-9/01
José Roberto Lissi Junior	030	0952868-3
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0950883-2
	005	0826137-8/01
	006	0896866-5
	012	0922576-1
	013	0925080-2
	016	0934104-6
	019	0938601-6
	021	0942693-3
	022	0944565-2
	027	0951457-6
	033	0953253-6
Liliane Kruetzmann Abdo	027	0951457-6
Lincoln Eduardo A. d. C. Filho	016	0934104-6
Líria Silvana Vieira	019	0938601-6
Lucas de Souza Tavares Cunha	001	0426322-9/04
Luciana Castaldo Colósio	007	0907637-3
Luciane Camargo Kujo Monteiro	034	0867013-9/01
Luir Ceschin	008	0916390-4
	009	0916486-5
	010	0916538-4
	011	0916707-9
Luiz Carlos Manzato	025	0950223-6
	029	0952628-9
Luiz Fernando Palma	020	0940301-2
Luiz Henrique Bona Turra	016	0934104-6
Luyza Marks de Almeida	002	0950883-2
Marcelo Osternack Amaral	028	0952065-2
Márcio Luiz Blazius	005	0826137-8/01
Márcio Rodrigo Frizzo	005	0826137-8/01
Marco Antônio Bósio	025	0950223-6
Marco Antonio Martins Ramos	031	0952952-0
Marcos André da Cunha	007	0907637-3
Marcos Aurélio de Lima Júnior	008	0916390-4
	009	0916486-5
	010	0916538-4
	011	0916707-9
Margareth Liz Ceconello de Matos	002	0950883-2
Maria Regina Vizioli de Melo	025	0950223-6
Matheus Henrique S. Traballe	024	0947632-0
Mirela Maria Dias	025	0950223-6
Patrícia de Oliveira Pedroso	018	0935286-7
Paula Schmitz de Schmitz	005	0826137-8/01
Pedro Girolamo Macarini	028	0952065-2
Pedro Junqueira Valias Meira	029	0952628-9
Priscila Ferreira Blanc	020	0940301-2
Priscila Melo Chagas Turkot	002	0950883-2
Priscila Raquel Pinheiro	020	0940301-2

Rafael Soares Leite	005	0826137-8/01
Renato Maia de Faria	027	0951457-6
Ricieri Gabriel Calixto	002	0950883-2
Roberto Nascimento Ribeiro	021	0942693-3
	022	0944565-2
Rodrigo Mendes dos Santos	005	0826137-8/01
Sandra Maria do N. G. Silva	029	0952628-9
Sérgio Antônio Meda	001	0426322-9/04
Tamires Giacomitti Muraro	020	0940301-2
Thiago Augustus Simoni M. Montoro	026	0951294-9
Valdivia Marques da Silva	024	0947632-0
Valéria Del Vigna de Almeida	003	0772887-0/04
Victor Matheus Aparecido Lissi	030	0952868-3
Walter Dantas de Melo	025	0950223-6
Weslei Vendruscolo	033	0953253-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador 0001 . Processo/Prot: 0426322-9/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/316841. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 4263229-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro. Agravado: Pura Mania Confeccões Ltda. Advogado: Sérgio Antônio Meda, Fábio Rotter Meda, Lucas de Souza Tavares Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EM QUE SE FUNDA A AÇÃO, tendo em vista a sua pretensão em aderir ao parcelamento instituído pela Lei Estadual nº 17.082 e Decreto Estadual nº 4.489/2012 (Programa de Recuperação Fiscal do Estado REFIS).” (fls. 578). VI- Instado a se manifestar, o Estado do Paraná concordou com o pedido de renúncia (fls. 584). VII- O eminente Desembargador 1º Vice-Presidente encaminhou os autos, para a análise do contido na petição de fls. 578 e 584, nos termos do art. 254, §3º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. VIII- Assim, com fundamento nos artigos 501 do CPC e 200, XVI, do atual RITJ/PR, diante do requerimento da parte impetrante, homologo o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação (fls. 578), para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, consoante concordância do Estado do Paraná (fls. 584), ficando extinto o presente processo, nos termos do art. 269, V do Código de Processo Civil. IX- Custas pela impetrante renunciante, sem cominação de honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie. X- Intimem-se os procuradores. XI- Oportunamente, arquivem-se os autos. Curitiba, 28 de agosto de 2012. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR. Mandado de Segurança nº 0426322-9/04

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0002 . Processo/Prot: 0950883-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/71915. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012810-51.2008.8.16.0019 Embargos a Execução. Apelante: Tozetto & Cia Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Makoul Gasperin, Guilherme Gomes Xavier de Oliveira, Priscila Melo Chagas Turkot, Margareth Liz Ceconello de Matos, Ricieri Gabriel Calixto. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Gerson Luiz Dechandt, Julio Cezar Zem Cardozo, Carlos Eduardo Rangel Xavier, Luyza Marks de Almeida, Fernanda Bastos Kammerdt Guerra. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00329927. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Junte-se a petição apresentada pela embargante. II - No prazo de dez dias, manifeste-se o procurador da Fazenda Pública do Estado sobre a petição da embargante de extinção da ação e isenção da verba honorária ou sua minoração. Intime-se.

0003 . Processo/Prot: 0772887-0/04 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/327304. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 772887-0 Apelação Cível. Embargante: Município de Marechal Candido Rondon. Advogado: Gelcir Anibio Zmyslony, Flavio Ervino Schmidt. Embargado: Claudio Sergio Tavares Carvalho, Clausys Modas e Importados Ltda. Advogado: Valéria Del Vigna de Almeida. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Autos nº 772.887-0/04 Tendo em vista o pedido de atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração de fls. 254/256, intime-se a parte Embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem. Curitiba, 27 de agosto de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator.

0004 . Processo/Prot: 0825411-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/270156. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000390 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Cristiane Maria Haggi Favero Grespan. Agravado: Jose Carlos de Menezes. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória exarada nos autos de Execução Fiscal nº 390/2006, que reconheceu de ofício a prescrição do crédito tributário relativo à CDA de fls. 10-TJ, julgando extinta a execução em relação a esta CDA. Ainda, condenou a agravante ao pagamento de custas no valor de 50% (cinquenta por cento das custas e despesas processuais). Inconformado, o Município de Londrina interpôs o presente recurso. Alega, em síntese, a não ocorrência da prescrição com relação à referida CDA, ante a

ocorrência de causa interruptiva da prescrição: o parcelamento do débito tributário. O efeito suspensivo pleiteado foi concedido às fls. 24-TJ. As contrarrazões não foram apresentadas. A Doutra Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer às fls. 41/43, opinando pela desnecessidade da sua intervenção no feito. É o relatório, em síntese. II Conforme informação prestada pelo juízo singular às fls. 49-TJ, houve retratação da decisão proferida frente à modificação do entendimento esposado. Isto porque o tributo representado pela Certidão de Dívida Ativa sob nº 12.430-3 (fls. 10) havia sido considerado prescrito. Mas, ante a notícia de causa suspensiva da exigibilidade do crédito, o parcelamento 1 Desembargador Paulo Habith AI0825411-5/FS da dívida pelo contribuinte (art. 151, VI do CTN), conforme Certidão Narrativa de débitos emitida pela Secretaria Municipal da Fazenda de Londrina (fls. 08) teve-se que o prazo prescricional havia sido interrompido. Assim, o juízo singular determinou a reforma da decisão anteriormente proferida, afastando a prescrição reconhecida e determinou o regular processamento da execução em relação ao tributo. Portanto, o presente recurso de agravo de instrumento perdeu seu objeto, já que não há mais que se discutir a ocorrência ou não da prescrição no caso vertente. Ante o exposto, o presente recurso resta prejudicado, ante a perda do objeto deste e, por consequência, a superveniente ausência de interesse recursal do recorrente. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator

0005 . Processo/Prot: 0826137-8/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

. Protocolo: 2012/111625. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 826137-8 Apelação Cível. Embargante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Rafael Soares Leite, Paula Schmitz de Schmitz, Julio Cezar Zem Cardozo. Embargado: Laticínios Cruzeiro do Oeste Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabelo Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Sobre os pedidos de renúncia ao direito da ação (fls. 246), desistência da presente demanda e extinção do processo (fls. 239), formulados pela embargada, no prazo de dez dias, manifeste-se o procurador do Estado do Paraná, ora Embargante.

0006 . Processo/Prot: 0896866-5 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/100043. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1973.00006417 Lei. Impetrante: Luiz Sérgio Gomes de Araujo, José Carlos Schrott Junior, Adriana Milessa Stein Quagliarello, Silmara dos Santos Pereira, José Sérgio Aparecido de Castilho, Cristiano Alessio, Eduardo Pelegrini Staniszewski, Robson Luiz Salleti, Elivane Moura, Henry Francis Gianina Lamy, Carlos Roberto Gabasa Domingues Filho, Antônio Olímpio Ramires Junior, José Carlos Rodrigues de Moraes. Advogado: Fábio Silveira Rocha. Impetrado: Secretário da Administração e Previdência do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 896.866-5, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. IMPETRANTE: LUIZ SÉRGIO GOMES DE ARAÚJO E OUTROS. IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ. LITISCONSORTE PASSIVO: ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO. Vistos... Diante do Incidente de Inconstitucionalidade n.º 907.666-4/01 suscitado pelo Des. Rabelo Filho, suspendo o feito até o julgamento pelo Órgão Especial. Curitiba, 24 de agosto de 2012. DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO RELATOR

0007 . Processo/Prot: 0907637-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/137801. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0005987-62.2011.8.16.0017 Execução Fiscal. Agravante: Maxbelt Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Elen Fábica Rak Mamus, Claudinei Laguna Martins, Luciana Castaldo Colósio. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: MAXBELT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. AGRAVADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: Juiz Convocado FERNANDO ANTONIO PRAZERES (em substituição ao Des. Dimas Ortêncio de Melo) AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA TRIBUNAL POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL E PENHORA SOBRE OS BENS DO EXECUTADO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ACERTADA NOMEAÇÃO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS À PENHORA RECUSA MANIFESTADA PELA FAZENDA PÚBLICA E ACOLHIDA PELO JUÍZO A QUO CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS QUE, ANTE O DISPOSTO NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009, PERDERAM O PODER LIBERATÓRIO DE QUE TRATAVA O ART. 78, § 2º DO ADCT EXECUÇÃO QUE SE FAZ NO LEGÍTIMO INTERESSE DO CREDDOR (ART. 612 CPC) RESPEITO À ORDEM DE PREFERÊNCIA DE BENS DO ART. 11 DA LEF POSSIBILIDADE DE PENHORA ON LINE E SOBRE OS BENS DO EXECUTADO CONFORME PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL RECURSO QUE COMPORTA ANÁLISE MONOCRÁTICA ARTIGOS 557 DESPROVIDO. Vistos, etc ... I RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maxbelt Indústria e Comércio Ltda. em face das decisões de fls. 18-19 - TJ proferida nos autos de execução fiscal nº 5987-62.2011.8.16.0017, que deferiu o pedido de penhora sobre bens de propriedade da executada, após certificado ser infrutífera a diligência BacenJud. Irresignada, a Agravante aduz que nomeou a penhora créditos oriundos de precatório, com a finalidade de garantia do juízo da execução para posterior oposição de embargos à execução. Sustenta inicialmente a nulidade das decisões agravadas, uma vez que carentes de fundamentação, afrontando assim o artigo 93, IX, da Constituição Federal. Alega que

seu pedido está em consonância com a jurisprudência majoritária deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça, já que a ordem disposta no art. 11 da LEF é relativizada pelo princípio de que a execução deve ser promovida da forma menos gravosa ao devedor (art. 620 CPC). Afirma que a penhora deferida causa riscos à atividade da empresa. Requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso, mas negou a concessão de efeito suspensivo. Regularmente intimado, o agravado apresentou contrarrazões às fls. 94, sustentando que a ausência de intimação prévia do devedor não implica nulidade da penhora, pois a intimação poderá ser superior a ela; a decisão agravada foi proferida em consonância com a ordem legal de preferência de penhora de bens; ser de entendimento do Superior Tribunal de Justiça a possibilidade da penhora on-line em execução fiscal, sem que se configure ofensa ao princípio da menor onerosidade; a impossibilidade de penhora de créditos de precatório em decorrência da publicação da Emenda Constitucional nº 62/2009, que criou novo regime especial de pagamento de precatórios e impediu a concessão de compensação tributária. A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se às fls. 103/111, afirmando não ser possível arguir a ausência de fundamentação da decisão agravada, uma vez que esta veio em consequência de outras decisões proferidas no curso do processo. Assim, somente foi deferida a penhora sobre os bens do executado diante do resultado infrutífero da penhora sobre os seus ativos financeiros (penhora on line). Reforçou que a legislação estadual revogou tacitamente o artigo 78, §2º, do ADCT, o qual conferia poder liberatório aos precatórios. Assim, legítima a recusa do exequente, devendo ser mantida a decisão agravada. Vieram os autos conclusos para decisão. É, em síntese, o relatório. O artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, atribuindo importantes poderes ao relator na prolação de decisões monocráticas, possibilita que negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em contrariedade com matéria sumulada ou jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Diante do posicionamento unânime que a Câmara adotou em casos análogos aos dos presentes autos, analiso monocraticamente o presente recurso. Presentes os pressupostos de admissibilidade e regularidade formal. No mérito, nego-lhe provimento. Inicialmente, incabível a alegação de ausência de fundamentação sobre a decisão agravada. Conforme ressaltado pela Procuradoria Geral de Justiça, trata-se de decisão que deferiu a penhora sobre os bens da executada em razão de decisão anterior, que deferiu a penhora on line sobre os seus ativos financeiros. A ausência de fundamentação, a que alude o artigo 93, IX, da Constituição, ocorre quando a decisão não apresenta nos autos qualquer fundamento, sendo impossível compreender a origem da formação do convencimento do magistrado. Não é o que se verifica nas decisões agravadas. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: compatível com a exigência imposta pelo art.93, IX, da Constituição da República, a utilização, por magistrados, da técnica da motivação por relacionem, que se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e/ou de direito que justifiquem a decisão emanada do Poder Judiciário. Precedentes." (MS 25.936-ED, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13-6-2007, Plenário, DJE de 18 -9-2009.) No mesmo sentido: AI 814.640-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 2-12-2010, Primeira Turma, DJE de 1º-2-2011; HC 92.020, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 21 -9-2010, Segunda Turma, DJE de 8-11-2010; HC 100.221, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 4-5-2010, Primeira Turma, DJE de 28-5-2010; HC 101.911, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 27-4-2010, Primeira Turma, DJE de 4-6-2010; HC 96.517, Rel. Min. Menezes Direito, julgamento em 3-2-2009, Primeira Turma, DJE de 13-3-2009; RE 360.037-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 7-8-2007, Segunda Turma, DJ de 14-9-2007; HC 75.385, Rel. Min. Nelson Jobim, julgamento em 7-10-1997." Sobre a penhora dos créditos de precatório, faço as seguintes ponderações: Como consequência lógica do quanto está disposto no art. 78, § 2º do ADCT, vinha admitindo a penhora de precatórios que estavam nas condições estabelecidas pelo caput do referido artigo porque tinham o condão de determinar a extinção do crédito tributário. De tão lógico e evidente, dispensáveis outras considerações a respeito do tema. Mas a realidade constitucional, hoje, é outra. A Emenda Constitucional nº 62/2009, deu nova disciplina ao pagamento dos precatórios e retirou deles aquele predicado que lhes conferia poder liberatório. Na atual disciplina constitucional, os precatórios, ainda que não pagos nos prazos determinados pelo art. 78 do ADCT, não têm mais poder liberatório. Não podem, assim, ser equiparados à moeda corrente. Era esse o raciocínio de que me valia para permitir a penhora de créditos derivados de precatórios. A lógica me parecia irrepreensível. As premissas eram verdadeiras e tinham respaldo constitucional. A conclusão, portanto, era legítima. pagassem os precatórios (premissa maior), eles teriam, por preceito constitucional, poder liberatório de tributos (premissa menor). Logo e de forma indiscutível, os precatórios tinham o condão de determinar a extinção do crédito tributário (conclusão). Corolário lógico deste raciocínio era a aceitação de precatórios à penhora na equivalência a dinheiro. Porém, com a Emenda Constitucional nº 62/2009, a premissa menor deixou de ser verdadeira. A lógica do raciocínio se desfaz. Nem pretendo discutir a questão a respeito da retroatividade, ou não, da Emenda Constitucional nº 62/2009, até porque o Egrégio Órgão Especial, por sua ampla maioria, já se definiu por sua aplicação imediata, conforme se pode ver do MS 591.247-4, Rel. Lauro Laertes de Oliveira, julgado em 07.06.2010. Desse modo, para resolver a controvérsia aqui instaurada, valho-me dos números precedentes do STJ que indicam, a despeito dos dizeres da Súmula 417 daquela mesma Corte, que a Fazenda pode recusar a oferta de precatório à penhora, porque não se equipara a dinheiro, e que a execução se faz no legítimo interesse do credor (art. 612 do CPC). Confira-se: "PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE PRECATÓRIO - OFENSA AO ROL DE PREFERÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS - 543-C DO CPC. 1. Esta Corte, no REsp 1.090.898/SP,

entendeu pela possibilidade de construção de numerário para a garantia de execução, bem como pela viabilidade da recusa motivada do credor quanto à oferta de bens penhoráveis de menor grau de preferência. 2. A execução deve observar o princípio da menor onerosidade e o interesse do credor na satisfação célere e efetiva do crédito expresso em título líquido, certo e exigível, mas tanto o credor deve motivar a recusa da penhora ofertada pelo devedor, como o devedor deve explicitar o meio menos gravoso para saldar a dívida. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1180646/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJE 12/08/2010) "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULA 282/STF EXECUÇÃO FISCAL PENHORA PRECATÓRIO JUDICIAL RECUSA LEGITIMIDADE NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA PELO ART. 11 DA LEI 6.830/80 PRECEDENTES STJ. 1. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento. 2. Não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80 é lícito ao credor a recusa e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. 3. Não fiança bancária, mas a direito de crédito, pode o Fazenda Pública recusar a indicação ou substituição do bem por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp 1191360-PR. Rel. Min. Eliana Calmon. DJE de 01/07/2010) "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS. PRECATÓRIO. RECUSA PELA FAZENDA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. 1. Não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública recusar a indicação por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF. Precedente: REsp 1090898/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJE 31/08/2009, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n.º 08/2008. 2. O fundamento da agravante em torno da interpretação da Emenda Constitucional nº 62/2009 constitui verdadeira inovação argumentativa, inviável na seara do regimental, além de pressupor interpretação constitucional, também vedada. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1179310-SP. Rel. Min. Castro Meira. DJE de 14.4.2010) Deixo consignado, por fim, que o Estado do Paraná, pelo decreto Governamental nº 6335 de 23.02.2010, aderiu aos termos do art. 97 do ADCT, como visto, legítima sua recusa à oferta feita pela Agravante e, consequentemente, correta a postura adotada pelo MM. Juiz ao deferir a penhora on line sobre operações financeiras, e posteriormente, deferido a penhora sobre os bens da executada, devendo a decisão agravada ser mantida integralmente. Por tais razões, não procede a alegação de que a execução deve ser promovida de modo menos gravoso possível ao devedor (art. 620 CPC), já que também é correto se afirmar que esta mesma execução se instaura no interesse do credor (art. 125 e 612 CPC), devendo ser respeitada a ordem prevista no art. 11 da LEF. Ante o permissivo legal, inexistente, portanto, qualquer violação ao princípio da menor onerosidade do executado (art. 620 CPC). Seguindo este novo posicionamento, transcrevo os acórdãos proferidos por esta Egrégia Corte: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO OBTIDO MEDIANTE CESSÃO PENHORA RECENTE ALTERAÇÃO NO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS AO QUAL ADERIU O ESTADO DO PARANÁ DECRETO ESTADUAL 6.335/2010 E EMENDA CONSTITUCIONAL 62/2009 CRÉDITO PENHORADO QUE SE TORNOU INEXIGÍVEL NOMEAÇÃO INEFICAZ PENHORA ONLINE POSSIBILIDADE RECURSO NÃO PROVIDO." In (TJPR - 3ª C.Cível - AI 0658940-8 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral - Unânime - J. 03.08.2010) FISCAL. OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DETERMINAÇÃO DE PENHORA POR MANDADO. PEDIDO DE PENHORA DE PRECATÓRIO. INVIABILIDADE. NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO TRAZIDO PELA EC 62/2009. CRÉDITO DE PRECATÓRIO QUE PASSOU A SER INEXIGÍVEL E QUE PERDEU O PODER LIBERATÓRIO. AUSÊNCIA DE ATRATIVO AO FISCO. POSSIBILIDADE DE RECUSA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. DECISÃO DE REJEIÇÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO À PENHORA CORRETAMENTE LANÇADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." IN (TJPR - 3ª C.Cível - AI 0677028-9 - Londrina - Rel.: Des. Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 31.08.2010) "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DE PRECATÓRIO POR BENS DA EXECUTADA. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 165 DO CPC. PENHORA DE PRECATÓRIO. INVIABILIDADE. NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO TRAZIDO PELA EC 62/2009. CRÉDITO QUE PASSOU A SER INEXIGÍVEL E QUE PERDEU O PODER LIBERATÓRIO. AUSÊNCIA DE ATRATIVO AO FISCO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. EXECUÇÃO QUE DEVE DAR EM BENEFÍCIO INEXISTÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA, TODAVIA, POR OUTROS FUNDAMENTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR - 3ª C.Cível - AI 0671289-8 - Maringá - Rel.: Des. Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 27.07.2010) Assim, com a EC 62/2009, presentes os requisitos exigidos pelos art. 185-A do CTN, entendo correto o deferimento do pedido de penhora sobre os bens da Agravante, não havendo razões para a reforma da decisão agravada. Ante o exposto, usando da faculdade e dos poderes conferidos ao relator pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento proposto por Maxbelt Indústria e Comércio Ltda., por manifesta inadmissibilidade e improcedência, já que contrária à jurisprudência firmada nesta corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Intime-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012 FERNANDO ANTONIO PRAZERES Juiz Convocado Relator

0008 . Processo/Prot: 0916390-4 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2012/411577. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002399-33.2008.8.16.0088 Embargos a Execução. Remetente:

Juiz de Direito. Apelante: Município de Guaratuba. Advogado: Clarissa Mendes Ribeiro. Apelado: Espólio de Romeu Martins, Antonília de Carvalho Martins (maior de 60 anos). Advogado: Marcos Aurélio de Lima Júnior, Luir Ceschin, Andrea Cristina Swiatovski. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Há dois despachos proferidos neste ato, o primeiro segue em anexo, o segundo passo a transcrever: 1) Primeiramente, determino a retificação do apensamento dos autos, para o fim de apensar corretamente as duas execuções fiscais aos seus respectivos embargos à execução fiscal. Assim, a execução fiscal nº 81/1999 (autos de origem), deve ser apensada à apelação nº 916.424-5 e a execução fiscal nº 66/1999 (autos de origem) deve ser apensada à apelação nº 916.6858-1. Após, considerando que tramitam juntas as seguintes apelações: 916.538-4, 916.390-4, 916.424-5, 916.486-5, 916.658-1 e 916.707-9, e, ainda, considerando que apenas dois destes recursos foram conhecidos (916.424-5 e 916.658-1), determino o desapensamento destas apelações com relação aquelas, para que tramitem separadamente. 2) Seguem em anexo, com 04 (quatro) laudas, a decisão monocrática proferida na presente apelação. Curitiba, 21 de agosto de 2012. DENISE HAMMERSCHMIDT JUÍZA RELATORA CONVOCADA

1) Primeiramente, determino a retificação do apensamento dos autos, para o fim de apensar corretamente as duas execuções fiscais aos seus respectivos embargos à execução fiscal. Assim, a execução fiscal nº 81/1999 (autos de origem), deve ser apensada à apelação nº 916.424-5 e a execução fiscal nº 66/1999 (autos de origem) deve ser apensada à apelação nº 916.6858-1. Após, considerando que tramitam juntas as seguintes apelações: 916.538-4, 916.390-4, 916.424-5, 916.486-5, 916.658-1 e 916.707-9, e, ainda, considerando que apenas dois destes recursos foram conhecidos (916.424-5 e 916.658-1), determino o desapensamento destas apelações com relação aquelas, para que tramitem separadamente. 2) Seguem em anexo, com 04 (quatro) laudas, a decisão monocrática proferida na presente apelação. Curitiba, 21 de agosto de 2012. DENISE HAMMERSCHMIDT JUÍZA RELATORA CONVOCADA APELAÇÃO CÍVEL Nº 916390-4, DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE GUARATUBA APELANTE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA APELADOS: ESPÓLIO DE ROMEU MARTINS E OUTRO RELATOR: DES. RUY FRANCISCO THOMAZ RELATORA CONV.: DENISE HAMMERSCHMIDT DECISÃO MONOCRÁTICA EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL APELAÇÃO AUSÊNCIA DE QUALQUER DOCUMENTO QUE COMPROVE QUE O VALOR DA EXECUÇÃO É SUPERIOR A 50 ORTN INCABÍVEL APELAÇÃO SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80 PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE BAIXA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM RECURSO NÃO CONHECIDO DE ACORDO COM O ART. 557, CAPUT, DO CPC. 1) O MUNICÍPIO DE GUARATUBA interpôs recurso de Apelação Cível, nos autos de embargos à execução fiscal nº 29/2008, em face da sentença de fls. 113/116, que julgou procedente o pedido inicial e determinou a extinção da execução fiscal de autos nº 75/1999, condenando ainda o embargante ao pagamento das custas processuais e o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). O apelante, arguiu, resumidamente: i) que o apelado Romeu Martins efetuou pagamento de débito tributário fora dos moldes estabelecidos em lei, com caráter fraudulento, sendo que este ato de ser considerado nulo; ii) que a certidão negativa de débitos de fls. 62 foi emitida de forma irregular, não possuindo qualquer valor administrativo ou jurídico; lii) a sentença apelada é contrária às provas produzidas nos autos, que deixaram evidente o procedimento fraudulento utilizado para gerar certidão negativa de débitos fiscais. Assim, requer o provimento do recurso, para reformar a sentença e dar prosseguimento ao feito, com condenação do apelado ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais. A Apelação foi recebida em seu duplo efeito (fls. 139). Os apelados não apresentaram contrarrazões. 2) De acordo com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil o relator deve negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível. Vejamos. Assim dispõe o art. 34 da lei nº 6.830/80: Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. Podemos verificar que somente é possível apelação no caso de sentença de primeiro grau proferida em execução com valor superior a 50 ORTN. Deve-se salientar que esta regra igualmente é aplicada aos embargos à execução fiscal. 1 Ainda, preceitua o §2º do mesmo dispositivo, que o valor a ser considerado é aquele no momento da distribuição da execução fiscal. Ocorre que a execução fiscal, relativa aos presentes embargos do devedor, não estão acostados aos autos, nem há qualquer cópia da Certidão de Dívida Ativa, ou um extrato total dos débitos, o qual permitiria a análise do valor que está sendo executado. Considerando que não há meios possíveis de se descobrir o valor da execução, para analisar se a mesma é superior à 50 ORTN, entendo que o recurso não deve ser conhecido, pois somente seria cabível apelação se o valor da execução superasse aquele referido no art. 34 da Lei nº 6.830/80. Ainda, deve-se ressaltar o Enunciado nº 16 das Câmaras Especializadas em Direito Tributário deste egrégio Tribunal de Justiça: Enunciado nº 16: "A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, seja igual ou inferior a 50 ORTN'S, que equivalem a 308, 50 UFIR's, nos termos da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos a apreciação pelo próprio juízo de primeiro grau". (Grifei) 1 Lei nº 6.830/80. Art. 34, § 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição. Deve-se salientar que a cópia da CDA não é obrigatória nos embargos à execução, entretanto, era dever da Fazenda Pública informar tal valor. Todavia, frente ao princípio da fungibilidade recursal, deverá os autos retornar à origem, a fim de que o recurso seja recebido como embargos infringentes, exercendo o magistrado o juízo

de admissibilidade. 3) Diante do exposto, nego o conhecimento do presente recurso de apelação, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, determinando a baixa dos autos à vara de origem. Curitiba, 21 de agosto de 2012. DENISE HAMMERSCHMIDT JUÍZA RELATORA CONVOCADA

. Processo/Prot: 0916486-5 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2012/141644. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002401-03.2008.8.16.0088 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Guaratuba. Advogado: Clarissa Mendes Ribeiro. Apelado: Espólio de Romeu Martins, Antonília de Carvalho Martins (maior de 60 anos). Advogado: Marcos Aurélio de Lima Júnior, Luir Ceschin, Andrea Cristina Swiatovski. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Há dois despachos proferidos neste ato, o primeiro segue em anexo, o segundo passo a transcrever: 1) Primeiramente, determino a retificação do apensamento dos autos, para o fim de apensar corretamente as duas execuções fiscais aos seus respectivos embargos à execução fiscal. Assim, a execução fiscal nº 81/1999 (autos de origem), deve ser apensada à apelação nº 916.424-5 e a execução fiscal nº 66/1999 (autos de origem) deve ser apensada à apelação nº 916.6858-1. Após, considerando que tramitam juntas as seguintes apelações: 916.538-4, 916.390-4, 916.424-5, 916.486-5, 916.658-1 e 916.707-9, e, ainda, considerando que apenas dois destes recursos foram conhecidos (916.424-5 e 916.658-1), determino o desapensamento destas apelações com relação aquelas, para que tramitem separadamente. 2) Seguem em anexo, com 04 (quatro) laudas, a decisão monocrática proferida na presente apelação. Curitiba, 21 de agosto de 2012. DENISE HAMMERSCHMIDT JUÍZA RELATORA CONVOCADA

1) Primeiramente, determino a retificação do apensamento dos autos, para o fim de apensar corretamente as duas execuções fiscais aos seus respectivos embargos à execução fiscal. Assim, a execução fiscal nº 81/1999 (autos de origem), deve ser apensada à apelação nº 916.424-5 e a execução fiscal nº 66/1999 (autos de origem) deve ser apensada à apelação nº 916.6858-1. Após, considerando que tramitam juntas as seguintes apelações: 916.538-4, 916.390-4, 916.424-5, 916.486-5, 916.658-1 e 916.707-9, e, ainda, considerando que apenas dois destes recursos foram conhecidos (916.424-5 e 916.658-1), determino o desapensamento destas apelações com relação aquelas, para que tramitem separadamente. 2) Seguem em anexo, com 04 (quatro) laudas, a decisão monocrática proferida na presente apelação. Curitiba, 21 de agosto de 2012. DENISE HAMMERSCHMIDT JUÍZA RELATORA CONVOCADA APELAÇÃO CÍVEL Nº 916486-5, DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE GUARATUBA. APELANTE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA APELADOS: ESPÓLIO DE ROMEU MARTINS E OUTRO RELATOR: DES. RUY FRANCISCO THOMAZ RELATORA CONV.: DENISE HAMMERSCHMIDT DECISÃO MONOCRÁTICA EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL APELAÇÃO AUSÊNCIA DE QUALQUER DOCUMENTO QUE COMPROVE QUE O VALOR DA EXECUÇÃO É SUPERIOR A 50 ORTN INCABÍVEL APELAÇÃO SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80 PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE BAIXA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM RECURSO NÃO CONHECIDO DE ACORDO COM O ART. 557, CAPUT, DO CPC. 1) O MUNICÍPIO DE GUARATUBA interpôs recurso de Apelação Cível, nos autos de embargos à execução fiscal nº 29/2008, em face da sentença de fls. 113/116, que julgou procedente o pedido inicial e determinou a extinção da execução fiscal de autos nº 75/1999, condenando ainda o embargante ao pagamento das custas processuais e o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). O apelante, arguiu, resumidamente: i) que o apelado Romeu Martins efetuou pagamento de débito tributário fora dos moldes estabelecidos em lei, com caráter fraudulento, sendo que este ato de ser considerado nulo; ii) que a certidão negativa de débitos de fls. 62 foi emitida de forma irregular, não possuindo qualquer valor administrativo ou jurídico; lii) a sentença apelada é contrária às provas produzidas nos autos, que deixaram evidente o procedimento fraudulento utilizado para gerar certidão negativa de débitos fiscais. Assim, requer o provimento do recurso, para reformar a sentença e dar prosseguimento ao feito, com condenação do apelado ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais. A Apelação foi recebida em seu duplo efeito (fls. 139). Os apelados não apresentaram contrarrazões. 2) De acordo com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil o relator deve negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível. Vejamos. Assim dispõe o art. 34 da lei nº 6.830/80: Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. Podemos verificar que somente é possível apelação no caso de sentença de primeiro grau proferida em execução com valor superior a 50 ORTN. Deve-se salientar que esta regra igualmente é aplicada aos embargos à execução fiscal. 1 Ainda, preceitua o §2º do mesmo dispositivo, que o valor a ser considerado é aquele no momento da distribuição da execução fiscal. Ocorre que a execução fiscal, relativa aos presentes embargos do devedor, não estão acostados aos autos, nem há qualquer cópia da Certidão de Dívida Ativa, ou um extrato total dos débitos, o qual permitiria a análise do valor que está sendo executado. Considerando que não há meios possíveis de se descobrir o valor da execução, para analisar se a mesma é superior à 50 ORTN, entendo que o recurso não deve ser conhecido, pois somente seria cabível apelação se o valor da execução superasse aquele referido no art. 34 da Lei nº 6.830/80. Ainda, deve-se ressaltar o Enunciado nº 16 das Câmaras Especializadas em Direito Tributário deste egrégio Tribunal de Justiça: Enunciado nº 16: "A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, seja igual ou inferior a 50 ORTN'S, que equivalem a 308, 50 UFIR's, nos termos da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos a apreciação pelo

próprio juízo de primeiro grau". (Grifei) 1 Lei nº 6.830/80. Art. 34, § 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição. Deve-se salientar que a cópia da CDA não é obrigatória nos embargos à execução, entretanto, era dever da Fazenda Pública informar tal valor. Todavia, frente ao princípio da fungibilidade recursal, deverá os autos retornar à origem, a fim de que o recurso seja recebido como embargos infringentes, exercendo o magistrado o juízo de admissibilidade. 3) Diante do exposto, nego o conhecimento do presente recurso de apelação, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, determinando a baixa dos autos à vara de origem. Curitiba, 21 de agosto de 2012. DENISE HAMMERSCHMIDT JUÍZA RELATORA CONVOCADA

0010 . Processo/Prot: 0916538-4 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2012/141646. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002402-85.2008.8.16.0088 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Guaratuba. Advogado: Clarissa Mendes Ribeiro. Apelado: Espólio de Romeu Martins, Antioníli de Catvalho Martins (maior de 60 anos). Advogado: Marcos Aurélio de Lima Júnior, Luir Ceschin, Andrea Cristina Swiatovski. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Há dois despachos proferidos neste ato, o primeiro segue em anexo, o segundo passo a transcrever: 1) Primeiramente, determino a retificação do apensamento dos autos, para o fim de apensar corretamente as duas execuções fiscais aos seus respectivos embargos à execução fiscal. Assim, a execução fiscal nº 81/1999 (autos de origem), deve ser apensada à apelação nº 916.424-5 e a execução fiscal nº 66/1999 (autos de origem) deve ser apensada à apelação nº 916.6858-1. Após, considerando que tramitam juntas as seguintes apelações: 916.538-4, 916.390-4, 916.424-5, 916.486-5, 916.658-1 e 916.707-9, e, ainda, considerando que apenas dois destes recursos foram conhecidos (916.424-5 e 916.658-1), determino o desapensamento destas apelações com relação aquelas, para que tramitem separadamente. 2) Seguem em anexo, com 04 (quatro) laudas, a decisão monocrática proferida na presente apelação. Curitiba, 21 de agosto de 2012. DENISE HAMMERSCHMIDT JUÍZA RELATORA CONVOCADA

1) Primeiramente, determino a retificação do apensamento dos autos, para o fim de apensar corretamente as duas execuções fiscais aos seus respectivos embargos à execução fiscal. Assim, a execução fiscal nº 81/1999 (autos de origem), deve ser apensada à apelação nº 916.424-5 e a execução fiscal nº 66/1999 (autos de origem) deve ser apensada à apelação nº 916.6858-1. Após, considerando que tramitam juntas as seguintes apelações: 916.538-4, 916.390-4, 916.424-5, 916.486-5, 916.658-1 e 916.707-9, e, ainda, considerando que apenas dois destes recursos foram conhecidos (916.424-5 e 916.658-1), determino o desapensamento destas apelações com relação aquelas, para que tramitem separadamente. 2) Seguem em anexo, com 04 (quatro) laudas, a decisão monocrática proferida na presente apelação. Curitiba, 21 de agosto de 2012. DENISE HAMMERSCHMIDT JUÍZA RELATORA CONVOCADA APELAÇÃO CÍVEL Nº 916538-4, DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE GUARATUBA. APELANTE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA APELADOS: ESPÓLIO DE ROMEU MARTINS E OUTRO RELATOR: DES. RUY FRANCISCO THOMAZ RELATORA CONV.: DENISE HAMMERSCHMIDT DECISÃO MONOCRÁTICA EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL APELAÇÃO AUSÊNCIA DE QUALQUER DOCUMENTO QUE COMPROVE QUE O VALOR DA EXECUÇÃO É SUPERIOR A 50 ORTN INCABÍVEL APELAÇÃO SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80 PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE BAIXA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM RECURSO NÃO CONHECIDO DE ACORDO COM O ART. 557, CAPUT, DO CPC. 1) O MUNICÍPIO DE GUARATUBA interpôs recurso de Apelação Cível, nos autos de embargos à execução fiscal nº 29/2008, em face da sentença de fls. 113/116, que julgou procedente o pedido inicial e determinou a extinção da execução fiscal de autos nº 75/1999, condenando ainda o embargante ao pagamento das custas processuais e o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). O apelante, arguiu, resumidamente: i) que o apelado Romeu Martins efetuou pagamento de débito tributário fora dos moldes estabelecidos em lei, com caráter fraudulento, sendo que este ato de ser considerado nulo; ii) que a certidão negativa de débitos de fls. 62 foi emitida de forma irregular, não possuindo qualquer valor administrativo ou jurídico; iii) a sentença apelada é contrária às provas produzidas nos autos, que deixaram evidente o procedimento fraudulento utilizado para gerar certidão negativa de débitos fiscais. Assim, requer o provimento do recurso, para reformar a sentença e dar prosseguimento ao feito, com condenação do apelado ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais. A Apelação foi recebida em seu duplo efeito (fls. 139). Os apelados não apresentaram contrarrazões. 2) De acordo com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil o relator deve negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível. Vejamos. Assim dispõe o art. 34 da lei nº 6.830/80: Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. Podemos verificar que somente é possível apelação no caso de sentença de primeiro grau proferida em execução com valor superior a 50 ORTN. Deve-se salientar que esta regra igualmente é aplicada aos embargos à execução fiscal. 1) Ainda, preceitua o §2º do mesmo dispositivo, que o valor a ser considerado é aquele no momento da distribuição da execução fiscal. Ocorre que a execução fiscal, relativa aos presentes embargos do dever, não estão acostados aos autos, nem há qualquer cópia da Certidão de Dívida Ativa, ou um extrato total dos débitos, o qual permitiria a análise do valor que está sendo executado. Considerando que não há meios possíveis de se descobrir o valor da execução, para analisar se a mesma é superior à 50 ORTN, entendo que o recurso

não deve ser conhecido, pois somente seria cabível apelação se o valor da execução superasse aquele referido no art. 34 da Lei nº 6.830/80. Ainda, deve-se ressaltar o Enunciado nº 16 das Câmaras Especializadas em Direito Tributário deste egrégio Tribunal de Justiça: Enunciado nº 16: "A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, seja igual ou inferior a 50 ORTN'S, que equivalem a 308, 50 UFIR'S, nos termos da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos a apreciação pelo próprio juízo de primeiro grau". (Grifei) 1 Lei nº 6.830/80. Art. 34, § 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição. Deve-se salientar que a cópia da CDA não é obrigatória nos embargos à execução, entretanto, era dever da Fazenda Pública informar tal valor. Todavia, frente ao princípio da fungibilidade recursal, deverá os autos retornar à origem, a fim de que o recurso seja recebido como embargos infringentes, exercendo o magistrado o juízo de admissibilidade. 3) Diante do exposto, nego o conhecimento do presente recurso de apelação, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, determinando a baixa dos autos à vara de origem. Curitiba, 21 de agosto de 2012. DENISE HAMMERSCHMIDT JUÍZA RELATORA CONVOCADA

0011 . Processo/Prot: 0916707-9 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2012/141648. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002403-70.2008.8.16.0088 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Guaratuba. Advogado: Clarissa Mendes Ribeiro. Apelado: Espólio de Romeu Martins, Antioníli de Catvalho Martins (maior de 60 anos). Advogado: Marcos Aurélio de Lima Júnior, Luir Ceschin, Andrea Cristina Swiatovski. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Há dois despachos proferidos neste ato, o primeiro segue em anexo, o segundo passo a transcrever: 1) Primeiramente, determino a retificação do apensamento dos autos, para o fim de apensar corretamente as duas execuções fiscais aos seus respectivos embargos à execução fiscal. Assim, a execução fiscal nº 81/1999 (autos de origem), deve ser apensada à apelação nº 916.424-5 e a execução fiscal nº 66/1999 (autos de origem) deve ser apensada à apelação nº 916.6858-1. Após, considerando que tramitam juntas as seguintes apelações: 916.538-4, 916.390-4, 916.424-5, 916.486-5, 916.658-1 e 916.707-9, e, ainda, considerando que apenas dois destes recursos foram conhecidos (916.424-5 e 916.658-1), determino o desapensamento destas apelações com relação aquelas, para que tramitem separadamente. 2) Seguem em anexo, com 04 (quatro) laudas, a decisão monocrática proferida na presente apelação. Curitiba, 21 de agosto de 2012. DENISE HAMMERSCHMIDT JUÍZA RELATORA CONVOCADA

1) Primeiramente, determino a retificação do apensamento dos autos, para o fim de apensar corretamente as duas execuções fiscais aos seus respectivos embargos à execução fiscal. Assim, a execução fiscal nº 81/1999 (autos de origem), deve ser apensada à apelação nº 916.424-5 e a execução fiscal nº 66/1999 (autos de origem) deve ser apensada à apelação nº 916.6858-1. Após, considerando que tramitam juntas as seguintes apelações: 916.538-4, 916.390-4, 916.424-5, 916.486-5, 916.658-1 e 916.707-9, e, ainda, considerando que apenas dois destes recursos foram conhecidos (916.424-5 e 916.658-1), determino o desapensamento destas apelações com relação aquelas, para que tramitem separadamente. 2) Seguem em anexo, com 04 (quatro) laudas, a decisão monocrática proferida na presente apelação. Curitiba, 21 de agosto de 2012. DENISE HAMMERSCHMIDT JUÍZA RELATORA CONVOCADA f. 02 APELAÇÃO CÍVEL Nº 916707-9, DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE GUARATUBA APELANTE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA APELADOS: ESPÓLIO DE ROMEU MARTINS E OUTRO RELATOR: DES. RUY FRANCISCO THOMAZ RELATORA CONV.: DENISE HAMMERSCHMIDT DECISÃO MONOCRÁTICA EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL APELAÇÃO AUSÊNCIA DE QUALQUER DOCUMENTO QUE COMPROVE QUE O VALOR DA EXECUÇÃO É SUPERIOR A 50 ORTN INCABÍVEL APELAÇÃO SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80 PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE BAIXA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM RECURSO NÃO CONHECIDO DE ACORDO COM O ART. 557, CAPUT, DO CPC. 1) O MUNICÍPIO DE GUARATUBA interpôs recurso de Apelação Cível, nos autos de embargos à execução fiscal nº 29/2008, em face da sentença de fls. 113/116, que julgou procedente o pedido inicial e determinou a extinção da execução fiscal de autos nº 75/1999, condenando ainda o embargante ao pagamento das custas processuais e o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). O apelante, arguiu, resumidamente: i) que o apelado Romeu Martins efetuou pagamento de débito tributário fora dos moldes estabelecidos em lei, com caráter fraudulento, sendo que este ato de ser f. 03 considerado nulo; ii) que a certidão negativa de débitos de fls. 62 foi emitida de forma irregular, não possuindo qualquer valor administrativo ou jurídico; iii) a sentença apelada é contrária às provas produzidas nos autos, que deixaram evidente o procedimento fraudulento utilizado para gerar certidão negativa de débitos fiscais. Assim, requer o provimento do recurso, para reformar a sentença e dar prosseguimento ao feito, com condenação do apelado ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais. A Apelação foi recebida em seu duplo efeito (fls. 139). Os apelados não apresentaram contrarrazões. 2) De acordo com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil o relator deve negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível. Vejamos. Assim dispõe o art. 34 da lei nº 6.830/80: Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. Podemos verificar que somente é possível apelação no caso de sentença de primeiro grau proferida em execução com valor superior a 50 ORTN. Deve-se salientar que esta regra igualmente é aplicada

aos embargos à execução fiscal. 1 Lei nº 6.830/80. Art. 34, § 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição. f. 04 Ainda, preceitua o §2º do mesmo dispositivo, que o valor a ser considerado é aquele no momento da distribuição da execução fiscal. Ocorre que a execução fiscal, relativa aos presentes embargos do devedor, não estão acostados aos autos, nem há qualquer cópia da Certidão de Dívida Ativa, ou um extrato total dos débitos, o qual permitiria a análise do valor que está sendo executado. Considerando que não há meios possíveis de se descobrir o valor da execução, para analisar se a mesma é superior à 50 ORTN, entendo que o recurso não deve ser conhecido, pois somente seria cabível apelação se o valor da execução superasse aquele referido no art. 34 da Lei nº 6.830/80. Ainda, deve-se ressaltar o Enunciado nº 16 das Câmaras Especializadas em Direito Tributário deste egrégio Tribunal de Justiça: Enunciado nº 16: "A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, seja igual ou inferior a 50 ORTN'S, que equivalem a 308, 50 UFIR's, nos termos da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos a apreciação pelo próprio juízo de primeiro grau". (Grifei) Deve-se salientar que a cópia da CDA não é obrigatória nos embargos à execução, entretanto, era dever da Fazenda Pública informar tal valor. Todavia, frente ao princípio da fungibilidade recursal, deverá os autos retornar à origem, a fim de que o recurso seja recebido como embargos infringentes, exercendo o magistrado o juízo de admissibilidade. f. 05 3) Diante do exposto, nego o conhecimento do presente recurso de apelação, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, determinando a baixa dos autos à vara de origem. Curitiba, 21 de agosto de 2012. DENISE HAMMERSCHMIDT JUÍZA RELATORA CONVOCADA

0012 - Processo/Prot: 0922576-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/9294. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0044639-90.2011.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Benjamin Lourenço. Advogado: Adilson Menas Fidelis, Flávia Ribeiro de Campos. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Felipe Barreto Frias, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 922.576-1 DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. APELANTE: BENJAMIN LOURENÇO APELADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ Vistos... Tendo em vista o julgamento da Apelação Cível n.º 922.576-1 pelo Desembargador Paulo Habith, restou caracterizada a prevenção, como disposto no artigo 197, "caput" do Regimento Interno deste Tribunal. Assim sendo, redistribua-se os autos ao Eminente Desembargador Paulo Habith. Intime-se. Curitiba, 24 de agosto de 2012. Dimas Ortêncio de Melo Desembargador

0013 - Processo/Prot: 0925080-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/37472. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000079-18.2002.8.16.0121 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni, Julio Cezar Zem Cardozo, Bruno Assoni. Apelado: Natalício Rodrigues da Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - REMISSÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COBRADOS - PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS PELA FAZENDA PÚBLICA - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 26 DA LEI Nº 6.830/80 - SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. Trata-se de Apelação Cível em face da sentença de fls.30/31, a qual, nos termos do artigo 267, VIII e 569 do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei 6.830/80, julgou extinta a execução fiscal nº 16/2002. Condenou a exequente no pagamento das custas, por se tratar de serventia não oficializada. Da sentença, a Fazenda Pública do Estado do Paraná interpôs às fls.34/47 Apelação Cível, alegando, em síntese, que: I - o cancelamento das dívidas ativas isenta a Apelante do dever de arcar com as custas processuais; II - se a dívida for cancelada após a distribuição da respectiva execução e antes de qualquer decisão judicial, a Execução fiscal deve ser extinta sem ônus para as partes, ainda que a escrituração não seja oficializada, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80; III - entendimento contrário afronta o princípio da separação de poderes; IV - em nome do princípio da legalidade, o exequente é obrigado a propor a execução fiscal, sendo que, na verdade, quem a causa ao ajuizamento são os executados; VII - as custas processuais assumem natureza tributária. que em nenhum momento este se fez presente aos autos. A Douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou a fl.59 alegando ausência de interesse público que justifique a intervenção ministerial, optando pelo prosseguimento regular do feito. É o relatório. DECIDO Presentes os requisitos de admissibilidade (adequação, tempestividade e preparo), não há obstáculo ao conhecimento dos recursos. Em sede de Apelação Cível, a Fazenda Pública do Estado do Paraná, requer a reforma da r. sentença de primeiro grau, a qual julgou extinta a execução fiscal nº 16/2002, condenando o exequente ao pagamento das custas processuais, uma vez que os créditos tributários elencados nas Certidões de Dívida ativa nº2561144-6 foi remido pela Lei Estadual nº 14.075/2003. Para tanto, alega ser indevida a sua condenação ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o previsto no artigo 26 da Lei 6.830/80: "Art. 26. Se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título cancelada, a execução fiscal será extinta sem qualquer ônus para as partes". A priori, tanto esta Corte como o Superior Tribunal de Justiça vêm adotando o entendimento de que é devida a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais nos casos em que a execução for promovida por serventia não oficializada. Isto mesmo quando a inscrição da Dívida Ativa for cancelada antes da decisão de primeira instância. É o que se demonstra: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.

DESISTÊNCIA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO TRIBUTÁRIO. REMISSÃO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS E EMOLUMENTOS. SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. ART. 26 E 39 DA LEI 6.830/80. NÃO APLICABILIDADE. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PAGAMENTO. OBRIGATORIEDADE. 1. A ratio legis dos artigos 26 e 39 da Lei nº 6.830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução. 2. In casu, a extinção da execução ocorreu após pedido da Fazenda Pública Estadual, que apontou o cancelamento do débito exequendo por remissão, disposta na Lei Estadual Paranaense 14.075/03. 3. Deveras, tratando-se de serventia não oficializada como no caso sub judice, em que os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos, mas sim, seus proventos provém do preparo das custas regimentais, a Fazenda Pública deve-se sujeitar ao pagamento das despesas processuais por ela provocadas, restando inaplicáveis os arts. 26 e 39 da Lei nº 6.830/80. Precedentes: REsp. 1.022.456/PR, DJU 24.04.08; REsp. 978.071/PR, DJU 22.04.2008; REsp. 916.617/PR, DJU 07.05.07; AgRg nos EDCI no REsp. 657.888/PR, DJU de 14.03.2005; REsp. 285.747/PR, DJU 29.04.2002. 4. Recurso Especial a que se nega provimento." STJ - REsp nº: 906.273/PR - Primeira Turma - Rel.: Min. Luiz Fux - DJe. 17/12/2008. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DESISTÊNCIA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL POR CANCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REMISSÃO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS E EMOLUMENTOS. SERVENTIA NÃO- NÃO APLICABILIDADE. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. SUMULA 83/STJ. 1. A ratio legis dos artigos 26 e 39 da Lei nº 6.830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução. 2. In casu, a extinção da execução se deu por pedido da Fazenda Pública Estadual, que apontou o cancelamento do débito exequendo, pela remissão disposta na Lei Estadual Paranaense (n. 15.747/07). 3. A Fazenda Pública está sujeita ao pagamento das custas referentes à serventia não-oficializada, onde os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos. (Precedentes: EREsp 889.558/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009; EREsp 891.763/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJ16/11/2009). 4. Agravo Regimental desprovido. STJ, AgRg no REsp 1180324/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010. No mesmo sentido, têm-se os julgados deste E. Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO DEVIDO À CONSTATAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. MANUTENÇÃO. SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. AUSÊNCIA DE REMUNERAÇÃO PELOS COFRES PÚBLICOS. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 26 E 39 DA LEI Nº 6.830/80. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SENTENÇA CORRETAMENTE CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (TJPR, AP. CIV. 0908503-6, 3º CC, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, julg. 19/06/2012) APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. REMISSÃO. SENTENÇA QUE CONDENA A FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. SERVENTUÁRIOS NÃO REMUNERADOS PELOS COFRES PÚBLICOS. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 26 DA LEI Nº 6.830/80. SENTENÇA ESCORREITA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "A Fazenda Pública está sujeita ao pagamento das custas referentes à serventia não-oficializada, onde os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos. (Precedentes: EREsp 889.558/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009; EREsp 891.763/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJ 16/11/2009)" EREsp 889558 / PR Ministra ELIANA CALMON. DJe 23/11/2009). (TJPR, AP. CIV. 0880146- 1, 3º CC, Rel. Juiz Substituto convocado Fernando Antonio Prazeres, julg. 27/03/2012) Ao contrário do que afirma o Apelante, as custas processuais não assumem natureza tributária e o pagamento desta busca recompensar as serventias não oficializadas que atuaram no andamento do feito. Em nenhum momento, os serventuários são remunerados através dos cofres públicos, mas sim através das custas regimentais. A Fazenda Pública do Estado do Paraná, quando vencida na demanda, não possui qualquer isenção relativa às custas processuais, mesmo no que toca aos processos que tramitam no âmbito da sua própria justiça. O ente 27 do Código de Processo Civil e artigo 39 da Lei nº 6.830/80. Assim, como o crédito tributário previsto na Certidão de Dívida Ativa nº 2561144-6 foi remido pela Lei Estadual nº 14.075/2003, deve permanecer a condenação do Apelante de parte das custas processuais, tendo em vista a inaplicabilidade do artigo 26 da Lei 6.830/80 no caso em tela. Diante do exposto, conheço e nego provimento ao presente recurso, o que faço com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil. Curitiba, 23 de agosto de 2012. Des. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator

0014 - Processo/Prot: 0928288-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/33207. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000301-17.1996.8.16.0017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Apelado: V J Sganderla. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO - INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA - PRESCINDÍVEL - ARTIGO 219, § 1º, DO CPC - NÃO INCIDÊNCIA - DISTRIBUIÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR Nº 188/05 - APLICAÇÃO DO TEXTO ANTIGO DO ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I DO CTN - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL POSTERIOR AO QUINQUÊNIO - PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA - FALHAS NO PODER JUDICIÁRIO - INEXISTÊNCIA - SÚMULA 106 STJ - NÃO APLICÁVEL - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO COM BASE NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença de fls. 99/100 proferida em Execução Fiscal, a qual julgou extinto o feito com resolução do mérito

nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário executado. Por fim, condenou o exequente ao pagamento de custas e despesas processuais. Irresignado, o Município de Maringá interpõe Apelação Cível de fls. 101/108, alegando, em síntese: I- a Fazenda Pública não foi ouvida antes da decretação da prescrição, o que desrespeita o artigo 40, §4º da Lei nº 6.830/80; e o artigo 5º, inciso LV da CF; II - o ajuizamento da ação se deu dentro do prazo prescricional de cinco anos, sendo que a demora na citação não ocorreu por culpa do Apelante, mas sim dos mecanismos inerentes à máquina judiciária, o que autoriza a aplicação da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça no caso ação, nos termos do artigo 219, §1º do CPC. O Apelado não foi intimado para apresentar contrarrazões, haja vista que sua citação restou infrutífera e em nenhum momento este se fez presente aos autos. Em parecer de fl.119, a douta Procuradoria de Justiça manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua intervenção no presente feito, não se pronunciando a respeito do mérito. É o relatório. DECISÃO Presentes os requisitos de admissibilidade (adequação, tempestividade), não há obstáculo ao conhecimento do recurso. Preliminarmente, o ora Apelante requer seja declarada nula a r. sentença de primeiro grau, uma vez que a prescrição dos créditos tributários em questão foi decretada sem que a Fazenda Pública fosse ouvida, desrespeitando o previsto no artigo 40, §4º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, cabe ressaltar que é pacífico o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal de Justiça do Paraná de ser prescindível a intimação prévia da Fazenda Pública nestes casos. É o que se conclui: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PERÍODO ANTERIOR À EC 08/77. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI N. 11.051, DE 2004. AUSÊNCIA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. (...) 2. O cerne da controvérsia do presente recurso cinge-se à nulidade da decretação de ofício da prescrição sem a ausência da prévia oitiva da Fazenda Pública, conforme previsto no artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, quando a exequente recorre da decisão que decretou a prescrição dos créditos tributários sem trazer causas suspensivas ou interruptivas. 3. Ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1005209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; e AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/2/2010, DJe 4/3/2010. 4. Na espécie, conforme registrado pelo Tribunal de origem, a exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição que impedisse a decretação dessa prejudicial. Portanto, rever esse entendimento, demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial parcialmente provido para, tão somente, afastar a multa aplicada pelo Tribunal de origem. (REsp 1157788/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 11/05/2010). Grifos nossos Portanto, resta infrutífera a pretensão do Apelante em anular a r. sentença de primeiro grau no que tange ao reconhecimento de ofício da prescrição sem a anterior intimação da Fazenda Pública. 219, § 1º do Código de Processo Civil seria aplicável ao caso concreto, fazendo com o que a interrupção da prescrição retroaja à data da propositura da ação. Acerca da matéria, ensina Leandro Paulsen: "O CTN, enquanto lei de normas gerais de Direito Tributário, sob reserva de lei complementar, e a LEF, enquanto lei processual especial, prevalecem sobre as normas gerais de processo estabelecidas pelo CPC. Assim, ainda hoje, não tem aplicação às execuções fiscais o disposto no §1º do art. 219 do CPC, que prevê que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação (...)" Logo, a prescrição dos créditos tributários é regida, unicamente, pelo artigo 174, parágrafo único, incisos I, II, III, IV do Código Tributário Nacional, o qual elenca as hipóteses interruptivas do lapso prescricional. Neste sentido, seguem os julgados desta Corte: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE ALGUNS DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 8º, IV, DA LEF - LEI Nº 6.830/80. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 219, § 1º, DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, AP CIV. 0620491-9, 1º CC, Rel. Des. Dulce Maria Cecconi, julg. 26/01/2010). AGRAVO INOMINADO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGUIMENTO NEGADO. DECISÃO MANTIDA PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ E ARTIGO 219, § 1º DO CPC. AGRAVO NÃO 1 PAULSER, L. Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10º Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, ESMAFE, 2008, p. 1176 8/01, 1ºCC, Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, julg. 02/12/2008). Quanto ao artigo 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional, tem-se que este foi alterado pela Lei Complementar nº 188 de 09/02/2005 não podendo atingir as execuções ajuizadas em momento anterior à sua vigência. Assim, como a presente execução foi distribuída na data de 24/19/08/1996 (fl. 2), aplica-se ao caso concreto o texto antigo do artigo supra mencionado, o qual assim prevê: "Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único: A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor" Desta forma, o Código Tributário Nacional prevê um lapso temporal de cinco anos para a cobrança de um crédito tributário, trazendo a sua constituição definitiva, ou seja, o seu lançamento, como marco inicial para a contagem. Ocorre que a prescrição somente será interrompida com a citação pessoal do sujeito

passivo da demanda. Como os vencimentos dos tributos em questão ocorreram em 17/02/1991, 20/02/1991, 30/03/1991, 31/05/1991, 17/02/1992, 17/03/1992, 30/03/1992 e 31/05/1992 (fl. 03) o prazo prescricional destes começaria a correr em 18/02/1991, 21/02/1991, 31/03/1991, 01/06/1991, 18/02/1992, 18/03/1992, 31/03/1992, 01/06/1992, respectivamente. Embora a Apelada tenha sido citada por edital em 24/05/2005, tem-se que a citação ocorreu de forma tardia, ou seja, posterior ao prazo quinquenal previsto no caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, não tendo, portanto, o condão de interromper a prescrição. Ressalte-se que, mesmo que o edital de citação tenha o condão de interromper o lapso prescricional, este foi publicado em momento posterior ao quinquênio, o que confirma a prescrição dos créditos tributários. AGRAVO DE INSTRUMENTO EXCEÇÃO DE PRE- EXECUTIVIDADE PRECLUSÃO INOCORRÊNCIA PRESCRIÇÃO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA DISTINTA DA ANALISADA EM ANTERIOR EXCEÇÃO DATA DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTERIOR À LC 118/2005 - TERMO INICIAL - PREVALÊNCIA DO ART. 174 DO CTN SOBRE O ART. 2º, § 3º, DA LEI 6.830/80 CITAÇÃO POSTERIOR AO QUINQUENIO DEMORA NÃO IMPUTADA AO PODER JUDICIÁRIO DESÍDIA DA AGRAVADA NA INDICAÇÃO DO ENDEREÇO DO EXECUTADO - PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA DECISÃO MODIFICADA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA EXTINGUIR A EXECUÇÃO FISCAL. (TJPR Ag. Inst. 0665090-4, 3º CC, rel. Des. Fernando Antonio Prazeres, julg. 10/08/2010). APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA DEVEDORA. INTERVENÇÃO VOLUNTÁRIA DE TERCEIRO INTERESSADO APÓS O TRANSCURSO DE MAIS DE 11 ANOS DA DATA DO VENCIMENTO DO ÚLTIMO DÉBITO EXECUTADO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. ART. 174, CAPUT DO CTN. AUSÊNCIA DE QUALQUER FATO SUSPENSIVO OU INTERRUPTIVO DO LAPSO PRESCRICIONAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN, COM REDAÇÃO ANTERIOR A LC 118/2005. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ.SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CORRETAMENTE LANÇADA. CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE VENCIDO AO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. OMISSÃO DO JUÍZO "A QUO". FIXAÇÃO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA.(TJPR AP.CIV. 675202-, 3ºCC., rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, julg. 20/07/2010). Outrossim, cabe ressaltar que a demora na citação não ocorreu por culpa dos mecanismos inerentes à máquina judiciária, conforme alegou o sentido de encontrar o executado, bem como atendeu todas as solicitações feitas pela Fazenda Pública do Município de Maringá. Isto afasta a aplicação da Súmula 106 no caso concreto. Nestes termos, conheço e nego provimento ao presente recurso de Apelação Cível, o que faço com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Curitiba, 27 de agosto de 2012. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO RELATOR 0015 . Processo/Prot: 0932035-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/80344. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014461-46.2002.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Carlos Roberto Scalassara. Apelado: Cezar Eduardo C Furlaneto. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Diante da apelação interposta às (fls.28/31), em que o ape la nte informa te r sido deferido o parcelamento do débito, com forme documento de fl.32, que noticia o t er mo de parcelamento , intime-se o apelante para que em 10 dias traga aos autos o pedido de par celamento assinado pelo apelado. II Após, voltem os autos con clusos. Curitiba , 28 de agosto de 2012. FERNANDO ANTONIO PRAZERES Juiz Convocado Relator

0016 . Processo/Prot: 0934104-6 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/242987. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2002.00005391 Decreto. Impetrante: Floriovaldo Heriberto Calderon, Miguel Martins, Sérgio Toshiyuki Hamada, Vera Lúcia de Deus Campolindo. Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luiz Henrique Bona Turra. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 934104-6, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTES : FLORIOVALDO HERIBERTO CALDERON E OUTROS IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA RELATOR : DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Vistos... Diante da iminente decisão do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, suscitado no Mandado de Segurança n.º 910.334-2, na sessão de julgamento de 17/07/2012, determino a suspensão do presente feito até o mencionado julgamento. Curitiba, 28 de agosto de 2012. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator

0017 . Processo/Prot: 0934577-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/245534. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001459-46.2012.8.16.0147 Cobrança. Agravante: Leia de Faria Gefer. Advogado: André Rafael Elias Cordeiro, Aldemir Jeferson Coutinho. Agravado: Município de Rio Branco do Sul. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIDO PELO JUÍZO A QUO. AFIRMATIVA DE POBREZA É SUFICIENTE PARA OBTENÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO PROVIDO. A v e ra cida de da af i rma tiv a de pobreza g oza de p re sun ç ã o j uri s tantum s ó p odend o s er el i di da p or prov a s ó li d a e co ntunde nte em con trári o REL AT ÓRIO. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Leia de Faria Gefer, contra despacho1 de fls. 31 exarado

nos autos de Ação de Cobrança nº 1459-46.2012.8.16.0147, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou o pagamento das custas e taxas iniciais. Inconformado a agravante interpôs o presente recurso alegando não ter condições para pagar as custas, por comprometer-lhe o orçamento familiar. Afirma ainda que, conforme dispõe o art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50, a simples afirmação, mesmo que levada a cabo pelo procurador judicial da parte, de que o requerente não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento de sua família é suficiente para a concessão do benefício, razão pela qual requer o provimento do recurso a fim de se reformar a decisão atacada e deferir-lhe o benefício da assistência judiciária gratuita. DECIDO. Considerando a matéria posta nos autos, de acordo com o que consta no artigo 557 do Código de Processo Civil e no princípio da Desembargador Paulo Habith A10934577-9/ALP celeridade processual, dispensável o julgamento do feito por Colegiado, podendo o presente recurso ser analisado de plano por este Relator, uma vez que se trata de matéria amplamente debatida nesta Corte e no Superior Tribunal de Justiça. Inicialmente, analisando os pressupostos intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo), e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conclui-se que os mesmos encontram-se cumpridos razão pela qual o recurso merece conhecimento. O presente recurso visa a reforma da decisão que indeferiu a concessão de assistência judiciária gratuita e determinou o pagamento de custas e taxas iniciais. Com toda razão o agravante. Isso porque, a assistência judiciária gratuita é um benefício garantido constitucionalmente pelo artigo 5º, LXXIV, da CRFB/88, que dispõe que: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." É garantida também pelo art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50, com redação dada pela Lei nº 7.510/1986, de onde se infere que a simples afirmação, na própria petição inicial, pelo advogado, de que a parte não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é suficiente para que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária. "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Ou seja, basta que o necessitado afirme não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado. Desta forma, a declaração de hipossuficiência, formulada na inicial, constitui a presunção do fato, que só pode ser afastada através de prova em contrário, a encargo da parte contrária. Fato que não se verifica nestes autos, excluindo, por consequência, qualquer sinal de que o autor possa suportar as despesas processuais sem prejuízo próprio ou da família, uma vez que a alegação feita na inicial presume-se como verdadeira. Desembargador Paulo Habith A10934577-9/ALP Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. VERACIDADE NÃO INFIRMADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Controvérsia que orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça pelas instâncias de origem com base na declaração de insuficiência de recursos do impugnado, cuja veracidade não foi afastada apesar da contrariedade do impugnante. 2. No caso de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. 3. O Tribunal de origem, com base na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendeu que o autor não poderia arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, o que mostra inviável a revisão do acórdão por esta Corte, pois infirmar tal fundamento ensinaria o reexame de provas, procedimento indefeso, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1289175/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 24/05/2011) (grifo não contido no original) AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE PROVA EM CONTRÁRIO. DEFERIMENTO. DECISÃO EM MANIFESTO DESACORDO COM JURISPRUDÊNCIA Desembargador Paulo Habith A10934577-9/ALP PACÍFICA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTE TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 13ª Cível - AI 0782250-6 - Londrina - Rel.: Des. Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 08.06.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. I. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO LEGAL DE POBREZA ADSTRITA À MERA DECLARAÇÃO FIRMADA PELA PARTE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RAZÕES FUNDADAS E MOTIVADAS PARA O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MODIFICADA. II. PRETENSÃO DE RETIRADA DO NOME DA DEVEDORA DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONSIDERANDO QUE ATÉ O PRESENTE MOMENTO NÃO FOI REALIZADO DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO, NÃO ESTÁ PREENCHIDO UM DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA O ACOLHIMENTO DO PEDIDO. III. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, 13ª CC, AI 542327-6, Rel. Des. Rosana Andriguetto de Carvalho, j. 04/02/2009, DJ 80) De outro lado, nem mesmo o fato de o agravante ter contratado advogado e não se utilizado do serviço de assistência judiciária prestado pela Defensoria Pública não afasta a presunção de que não dispõe de recursos para custear as despesas processuais. Nesse

sentido, julgados deste Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INEXISTÊNCIA DE PROVA CAPAZ DE AFASTAR A PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE INCAPACIDADE FINANCEIRA - DOCUMENTOS QUE NÃO REVELAM RENDA SATISFATÓRIA DA AUTORA PARA ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS SEM COMPROMETIMENTO DE SEU SUSTENTO E DE SUA Desembargador Paulo Habith A10934577-9/ALP FAMÍLIA - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA SENTENÇA - BENEFÍCIO TODAVIA QUE NÃO AFASTA A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, MAS SOMENTE ACARRETA A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO (artigo 12 da Lei nº 1.060/50) - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A contratação de advogado particular e a participação em sociedade comercial, bem como o recebimento de pensão alimentícia, não servem como prova inequívoca da capacidade financeira e não afasta a presunção legal de veracidade da afirmação de impossibilidade de arcar com as custas do processo. 2. O benefício da assistência judiciária gratuita não obsta a condenação da litigante a suportar o pagamento das custas processuais, acarretando unicamente no sobrestamento do pagamento enquanto perdurar o estado de pobreza da parte, nos termos do disposto no artigo 12 da lei nº1060/50." (TJPR, 12ªCC, Ac 10.177, Des. Clayton Camargo, 10/10/2008) "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PROPRIEDADE DE IMÓVEIS - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS DA BENEFICIADA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste cerceamento de defesa pelo indeferimento do pedido de quebra de sigilo bancário porque esta é medida excepcional e no presente caso há meio menos gravoso para a comprovação das condições financeiras da apelada. 2. A propriedade de bens móveis, bem como a contratação de advogado particular não ilidem a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita." (TJPR, 12ªCC, Ac 9544, D'artagnan Serpa Sá, 25/07/2008) "DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - INDEFERIMENTO NO JUÍZO "A QUO" - REQUERIMENTO FEITO POR SERVIDOR PÚBLICO (AGENTE PENITENCIÁRIO) CUJA REMUNERAÇÃO LÍQUIDA, POR SI SÓ, NÃO AUTORIZA A PRESUMIR Desembargador Paulo Habith A10934577-9/ALP QUE TENHA FALTADO COM A VERDADE AO REQUERER O BENEFÍCIO - EXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE DECLARAÇÃO FIRMADA PELA PRÓPRIA PARTE, NO SENTIDO DE IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA PARA ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS - AUSÊNCIA DE PROVA QUE AFASTE A PRESUNÇÃO DE MISERABILIDADE - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR - MOTIVO NÃO SUFICIENTE PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE INCAPACIDADE DE PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - RECURSO PROVIDO". (TJPR, 3ª CC, AI 0795822-7, Rel. Des. Espedito Reis do Amaral, j. 26/07/2011). Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Tal presunção de pobreza é juris tantum, somente elidida por prova cabal em contrário. Nada obsta, todavia, que no curso da ação, se provado que a Agravante tem condições de arcar com as despesas judiciais, se revogue o benefício, conforme artigo 7º da Lei nº 1.060/50. Face o exposto, sendo certo que a simples declaração de pobreza é suficiente para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, cabendo à parte adversa fazer prova inequívoca de que o requerente tem condições de suportar as custas do processo sem prejuízo para seu sustento e de sua família, o que não ocorreu nestes autos, a decisão agravada encontra-se em confronto com a jurisprudência dominante do STJ e deste Tribunal, razão pela qual, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, a fim de reformar a decisão e conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se e intime-se. Curitiba, 27 de agosto 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator 1 "Autos nº 1459-46.2012.8.16.0147. Embora a postulante alegue que é isenta em declarar imposto de renda, não Desembargador Paulo Habith A10934577-9/ALP acostou aos autos nenhum documento capaz de comprovar sua afirmação. Desta forma, não tendo havido cumprimento do disposto no despacho de fls. 44, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e assinalo o prazo de 30(trinta) dias para que sejam recolhidas as custas iniciais, bem como a taxa que é devida ao FUNREJUS, sob pena de ser cancelada a distribuição do feito. Intimações e diligências necessárias."

0018 . Processo/Prot: 0935286-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/241351. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2001.00001459 Execução Fiscal. Agravante: Município de Bandeirantes. Advogado: José Carlos Dias Neto, Patricia de Oliveira Pedroso. Agravado: Shino e Hirata Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. A propósito dos documentos juntados às fs. 57-69, intime-se o agravante para manifestar-se, querendo, no prazo de 5 dias (CPC, art. 398). Curitiba, 24 de agosto de 2012. Desembargador Rabello Filho RELATOR

0019 . Processo/Prot: 0938601-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/270688. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002753-77.2012.8.16.0004 Cobrança. Agravante: Flavio Antonio Siqueira Vieira. Advogado: Aduato Pinto da Silva, Liria Silvana Vieira. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIDO PELO JUÍZO A QUO. AFIRMATIVA DE POBREZA É SUFICIENTE PARA OBTENÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA . RECURSO PROVIDO. A veracidade da afirmação de pobreza

go za de presu não ju ri s ta ntum só por dendo s er el i di da por prov a só l i da e c ontundente m c ontrári o REL AT ÓRIO. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Flavio Antonio Siqueira Vieira, contra despacho nº de fls. 37 exarado nos autos de Ação de Cobrança nº 0002753-77.2012.8.16.0004, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou o pagamento das custas e taxas iniciais. Inconformado a agravante interpôs o presente recurso alegando não ter condições para pagar as custas, por comprometer-lhe o orçamento familiar. Afirma ainda que, conforme dispõe o art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50, a simples afirmação, mesmo que levada a cabo pelo procurador judicial da parte, de que o requerente não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento de sua família é suficiente para a concessão do benefício, razão pela qual requer o provimento do recurso a fim de se reformar a decisão atacada e deferir-lhe o benefício da assistência judiciária gratuita. DECIDO. Desembargador Paulo Habith AI0938601-6/ALP Considerando a matéria posta nos autos, de acordo com o que consta no artigo 557 do Código de Processo Civil e no princípio da celeridade processual, dispensável o julgamento do feito por Colegiado, podendo o presente recurso ser analisado de plano por este Relator, uma vez que se trata de matéria amplamente debatida nesta Corte e no Superior Tribunal de Justiça. Inicia lmente, analisando os pressupostos intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo), e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conclui-se que os mesmos encontram-se cumpridos razão pela qual o recurso merece conhecimento. O presente recurso visa a reforma da decisão que indeferiu a concessão de assistência judiciária gratuita, com base nos artigos 5º e 8º da Lei nº1060/50. Com toda razão o agravante. Isso porque, a assistência judiciária gratuita é um benefício garantido constitucionalmente pelo artigo 5º, LXXIV, da CRFB/88, que dispõe que: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." É garantida também pelo art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50, com redação dada pela Lei nº 7.510/1986, de onde se infere que a simples afirmação, na própria petição inicial, pelo advogado, de que a parte não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é suficiente para que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária. "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Ou seja, basta que o necessitado afirme não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado. Desta forma, a declaração de hipossuficiência, formulada na inicial, constitui a presunção do fato, que só pode ser afastada através de prova em contrário, a encargo da parte contrária. Fato que não se verifica nestes autos, excluindo, por consequência, qualquer sinal de que o Desembargador Paulo Habith AI0938601-6/ALP autor possa suportar as despesas processuais sem prejuízo próprio ou da família, uma vez que a alegação feita na inicial presume-se como verdadeira. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. VERACIDADE NÃO INFIRMADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Controvérsia que orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça pelas instâncias de origem com base na declaração de insuficiência de recursos do impugnado, cuja veracidade não foi afastada apesar da contrariedade do impugnante. 2. No caso de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. 3. O Tribunal de origem, com base na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendeu que o autor não poderia arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, o que mostra inviável a revisão do acórdão por esta Corte, pois infirmar tal fundamento ensejaria o reexame de provas, procedimento defeso, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1289175/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 24/05/2011) (grifo não contido no original) AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE PROVA EM CONTRÁRIO. DEFERIMENTO. DECISÃO EM MANIFESTO DESACORDO COM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - AI 0782250-6 - Londrina - Rel.: Des. Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 08.06.2011) Desembargador Paulo Habith AI0938601-6/ALP AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. I. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO LEGAL DE POBREZA ADSTRITA À MERA DECLARAÇÃO FIRMADA PELA PARTE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RAZÕES FUNDADAS E MOTIVADAS PARA O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MODIFICADA. II. PRETENSÃO DE RETIRADA DO NOME DA DEVEDORA DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONSIDERANDO QUE ATÉ O PRESENTE MOMENTO NÃO FOI REALIZADO DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO, NÃO ESTÁ PREENCHIDO UM DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA O ACOLHIMENTO DO PEDIDO. III. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, 13ª CC, AI 542327-6, Rel. Des. Rosana Andriguetto de Carvalho, j. 04/02/2009, DJ 80) Presume-

se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Tal presunção de pobreza é iuris tantum, somente elidida por prova cabal em contrário. Nada obsta, todavia, que no curso da ação, se provado que a Agravante tem condições de arcar com as despesas judiciais, se revogue o benefício, conforme artigo 7º da Lei nº 1.060/50. Face o exposto, sendo certo que a simples declaração de pobreza é suficiente para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, cabendo à parte adversa fazer prova inequívoca de que o requerente tem condições de suportar as custas do processo sem prejuízo para seu sustento e de sua família, o que não ocorreu nestes autos, a decisão agravada encontra-se em confronto com a jurisprudência dominante do STJ e deste Tribunal, razão pela qual, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, a fim de reformar a decisão e conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se e intime-se. Curitiba, 27 de agosto 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator Desembargador Paulo Habith AI0938601-6/ALP 1 "Autos nº 2753-77.2012.8.16.0004. Indefiro, com base nos arts. 5º e 8º da Lei nº1060/50, o pedido de Justiça Gratuita solicitado na inicial. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se." 0020 . Processo/Prot: 0940301-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/278576. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006166-85.2012.8.16.0170 Embargos a Execução. Agravante: Companhia de Habitação do Paraná Cohapar. Advogado: Tamires Giacomitti Muraro, Priscila Raquel Pinheiro, Alexandre João Barbur Neto, Priscila Ferreira Blanc. Agravado: Fazenda Pública do Município de Toledo. Advogado: Luiz Fernando Palma. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. ARTIGO 739-A, DO CPC APLICÁVEL À ESPÉCIE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DA EMBARGANTE. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO E DE FUNDAMENTAÇÃO RELEVANTE. PRECEDENTES DESTA CORTE. DECISÃO SINGULAR MANTIDA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. RELATÓRIO. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo interposto pela COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR contra a decisão de fls. 81-TJ, proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal n.º 6165/2012, que recebeu os embargos à execução fiscal opostos pela embargante/gravante sem atribuição de efeito suspensivo, tendo em vista a ausência de argumentação e nem comprovação de eventual grave dano ou de difícil reparação. Inconformada, a agravante sustenta que nos embargos à execução o efeito suspensivo deve ser concedido automaticamente, mesmo que não exista pedido expresso. Isso porque, o artigo 739-A, § 1º, do CPC, que trata da suspensão dos embargos à execução e impõe requisitos para aferição da suspensão, não se aplica aos Embargos à Execução Fiscal. Desembargador Paulo Habith AI0940301-2/ALP Argumenta que a Lei de Execuções Fiscais, aplicável ao caso, confere de forma explícita a suspensão do curso do executivo fiscal, havendo interposição de Embargos. Acrescenta que o artigo 24 de LEF é claro ao expressar a possibilidade de tramitação dos embargos apenas nas hipóteses de execução fiscal não embargada, ou quando rejeitados os embargos. Caso não seja o entendimento, aduz que estão preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 739-A, § 1º, do CPC para a concessão do efeito suspensivo aos Embargos à Execução Fiscal, eis que a execução está garantida pela penhora de bem suficiente. Prossegue que a relevância dos fundamentos está demonstrada nos autos na medida em que trata de débito lançado sem os pressupostos necessários. Afirma que os embargos à execução constituem meio hábil para discutir tais débitos, suas nulidades e inconsistências, visando comprovar a nulidade da execução fiscal que o ensejou. Destaca a não concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução poderá acarretar em risco para a embargante, na medida em que o imóvel penhorado pode ser alienado ou arrematado em juízo. Requer a concessão de efeito suspensivo ativo e, ao final, seja provido o recurso para conceder efeito suspensivo aos embargos à execução. É o relatório, em síntese. DECIDO. O presente agravo de instrumento comporta julgamento pelo Relator, na forma do que dispõe o artigo 557, do Código de Processo Civil, haja vista o entendimento pacífico desta Corte acerca da matéria em discussão. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, conheço do recurso. Insurge-se o agravante contra a decisão que recebeu os embargos a execução sem a concessão de efeito suspensivo, tendo em vista a ausência de pedido da embargante para tanto. Com efeito, no sistema processual civil anterior à vigência da Lei n.º 11.382/2006 a suspensão do processo de execução era efeito automático do recebimento dos embargos à execução. Ocorre que, com as alterações trazidas pela Lei n.º 11.382/2006, que introduziu o art. 739-A, no Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do executado passou a ser medida excepcional, não cabendo mais a suspensão de ofício da execução Desembargador Paulo Habith AI0940301-2/ALP pelo magistrado, dependendo de requerimento expresso do embargante, como determina o § 1º, do art. 739-A, do CPC, cuja redação em vigor é a que segue: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Tal regra também é aplicada à execução fiscal, haja vista que a LEF, em seu art. 16, nada dispõe acerca da eficácia suspensiva dos embargos, portanto, são subsidiariamente adotadas as regras gerais do CPC, como dispõe o próprio artigo 1º daquele diploma especial: "a execução judicial para cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será

regida por esta lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil". Portanto, ao contrário do que sustenta a agravante, aplica-se a regra do artigo 739-A do CPC às execuções fiscais, conforme, aliás, entendimento adotado por esta Corte: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO DO RECURSO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. ARTIGO 739-A, DO CPC, APLICÁVEL À ESPÉCIE. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO APENAS EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RELEVANTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Considerando que a Lei de Execuções Fiscais nada dispõe acerca da eficácia suspensiva dos embargos, são subsidiariamente adotadas as regras gerais do Código de Processo Civil. 2. O art. 739-A, do CPC, determina como regra o recebimento dos embargos apenas no efeito devolutivo; excepcionalmente, admite a concessão do efeito suspensivo, quando houver pedido expresso, bem como, seja relevante a fundamentação e o prosseguimento da execução causar dano de difícil reparação, requisitos que não foram demonstrados. Desembargador Paulo Habith A10940301-2/ALP (TJPR - AI n.º 814.449-2 - Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos - 3ª Câmara Cível - DJ 14.12.2011). Execução fiscal - ICMS. Recebimento dos embargos, para processamento, sem suspensão do curso da execução - Atribuição de efeito suspensivo aos embargos - Alterações introduzidas pela Lei n.º 11.382/2006 no Código de Processo Civil, aplicáveis, quanto a isso, às execuções fiscais - Exceção - Requisitos previstos no artigo 739-A, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil - Não preenchimento - Impossibilidade de atribuição de eficácia suspensiva aos embargos - Decisão mantida. Recurso a que se nega provimento. I - O artigo 739-A do Código de Processo Civil é aplicável no âmbito da Lei de Execução Fiscal. II - Para que seja atribuído efeito suspensivo aos embargos do devedor, devem estar preenchidos simultaneamente os três requisitos estabelecidos no parágrafo 1.º do artigo 739-A do CPC: (i) requerimento do embargante, (ii) fundamentação relevante de que a execução possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação e (iii) execução suficientemente garantida por penhora, depósito ou caução. III - Não estando preenchidos todos esses requisitos, não há falar em suspensão do curso da execução fiscal. (TJPR - AI n.º 905.188-7 - Rel. Des. Rabello Filho - DJ 11.07.2012). Além disso, ao contrário do que afirma a agravante, o artigo 19 da Lei de Execuções Fiscais não autoriza a conclusão de que há suspensão automática da execução como decorrência da oposição de embargos do devedor, na medida em que prevê os atos processuais a serem realizados no curso da execução quando não houver o ajuizamento dos embargos ou quando estes tiverem sido julgados improcedentes. Do mesmo modo, não é possível se inferir do teor do disposto art. 24 da LEF, a existência de previsão de efeito suspensivo aos embargos à execução. Este artigo confere provisoriedade à execução fiscal quando pendente o julgamento dos embargos, o que, por evidente, não se confunde com a suspensão do processo executivo. Assim sendo, delimitada a aplicabilidade do artigo 739-A do CPC ao caso em análise, cabe verificar a presença dos requisitos autorizadores para a concessão dos efeitos suspensivos dos embargos ofertado pela ora agravante. Desembargador Paulo Habith A10940301-2/ALP Com já dito, a atribuição do efeito suspensivo aos embargos opostos em executivo fiscal está condicionada à presença cumulativa dos requisitos previstos no art. 739-A do CPC, quais sejam, o requerimento do embargante, a relevância dos fundamentos invocados, o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação e a garantia da execução por penhora, sendo que este condicionamento não colide com nenhuma regra especial contida na Lei de Execução Fiscal. Além disso, impõe ao embargante fundamentar o pleito de suspensão do feito executivo na iminência de grave dano ou de dano irreparável ou de difícil reparação, além de garantir o feito através de penhora, depósito ou caução. Entretanto, os argumentos deduzidos neste agravo de instrumento no sentido de que o prosseguimento do feito executivo importará em dano grave a executada não se sustentam. Isso porque, exige-se que o risco a que se está sujeita a executada, suficiente a embasar o deferimento do efeito suspensivo, seja também extraordinário e não apenas que esteja ela sujeita às consequências inerentes ao prosseguimento da execução. No caso em tela, busca a agravante suspender a execução de forma a evitar as consequências naturais do procedimento executório, não se evidenciando dano fora do comum ou irreparável, o que não satisfaz o requisito necessário à concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução. Sobre o assunto, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart ensinam que: "Observou-se que o recebimento dos embargos à execução não tem mais o efeito de suspender a execução (art. 739-A do CPC). O seu oferecimento não mais suspende, ipso facto, o curso da execução. No sistema atual, este efeito suspensivo deixou de ser ex lege para tornar-se opor iudicis. Ou seja, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende de decisão judicial que, considerando os requisitos do art. 739-A, § 1º, define sobre a necessidade da suspensão da execução. A outorga do efeito suspensivo aos embargos dependerá da verificação das seguintes condições (art. 739-A, § 1º, do CPC): i) existência de requerimento do embargante, não podendo ocorrer de ofício; ii) relevância dos fundamentos apontados nos embargos, ou seja, a aparência de procedência dos argumentos nele Desembargador Paulo Habith A10940301-2/ALP apresentados; iii) perigo manifesto de dano grave, de difícil ou incerta reparação, em decorrência do prosseguimento da execução. Por óbvio, este perigo não se caracteriza tão-só pelo fato de que bens do devedor poderão ser alienados no curso da execução, ou porque dinheiro do devedor pode ser entregue ao credor. Fosse suficiente este risco, toda execução deveria ser paralisada pelos embargos, já que a execução que se segue sempre conduziria à prática destes atos expropriatórios e satisfativos." (Curso de processo civil, volume 3: execução. 2ª ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p.461). A propósito, em caso semelhante já tive a oportunidade de me manifestar: TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO SINGULAR QUE DEIXOU DE CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. DECISÃO DE RECEBIMENTO DOS

EMBARGOS SEM O DEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DA RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DOS EMBARGOS E DO PERIGO DE DANO GRAVE DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. DECISÃO SINGULAR MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - AI n.º 867.739-8 - Rel.Des. Paulo Habith - 3ª Câmara Cível - DJ 13/07/2012). No mesmo sentido, confirmam-se os julgados desta Corte: Execução fiscal - ICMS. Recebimento dos embargos, para processamento, sem suspensão do curso da execução - Atribuição de efeito suspensivo aos embargos - Alterações introduzidas pela Lei n.º 11.382/2006 no Código de Processo Civil, aplicáveis, quanto a isso, às execuções fiscais - Exceção - Requisitos previstos no artigo 739-A, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil - Não preenchimento - Impossibilidade de atribuição de eficácia suspensiva aos embargos - Decisão mantida. Recurso desprovido. I - O artigo 739-A do Código de Processo Civil é aplicável no âmbito da Lei de Execução Fiscal. II - Para que seja Desembargador Paulo Habith A10940301-2/ALP atribuído efeito suspensivo aos embargos do devedor, devem estar preenchidos simultaneamente os três requisitos estabelecidos no parágrafo 1.º do artigo 739-A do CPC: (i) requerimento do embargante, (ii) fundamentação relevante de que a execução possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação e (iii) execução suficientemente garantida por penhora, depósito ou caução. III - Não estando preenchidos todos esses requisitos, não há falar em suspensão do curso da execução fiscal. (TJPR - AI n.º 865.945-8 - Rel. Des. Rabello Filho - 3ª Câmara Cível - DJ 20.01.2012). TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO COM EFEITO SUSPENSIVO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 739-A DO CPC - COMPROVADO - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEFERIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - AI n.º 597.229 -0 - Rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo - 3ª Câmara Cível - DJ 09.11.2011). Deste modo, está correta a decisão singular que recebeu os embargos a execução sem efeito suspensivo, porquanto não estão preenchidos todos os requisitos legais exigidos para tanto. Face o exposto, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, com espeque no artigo 557, caput, do CPC, por estar em confronto com a jurisprudência dominante desta E. Corte, mantendo a decisão singular que recebeu os embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator

0021 . Processo/Prot: 0942693-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/287491. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002638-69.2012.8.16.0129 Repetição de Indébito. Agravante: Nelson Roberto Rodrigues de Melo. Advogado: Roberto Nascimento Ribeiro. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONDICIONADO PELO JUÍZO A QUO. AFIRMATIVA DE POBREZA É SU FIC IENT E PARA OBTENÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA . RECURSO PROVIDO. A v eraci dade da af irmati va de pobreza go za de presunção jur i s tatum só po sendo s er el i di da por prov a sól i da e c ontundente m c ontrári o REL AT ÓRIO. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Nelson Roberto Rodrigues de Melo, contra despacho de fls. 33 exarado nos Autos de Repetição de Indébito nº 0002638-69.2012.8.16.0129, que condicionou o pedido de assistência judiciária gratuita a uma série de exigências. Inconformado a agravante interpôs o presente recurso alegando não ter condições para pagar as custas, por comprometer-lhe o orçamento familiar. 1 Fls. 33 "I-Não tendo sido satisfatoriamente demonstrada a condição de pobreza, intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento dos benefícios da Lei nº 1060/50, no prazo de dez dias, apresente: a) cópia da CTPS e dos três últimos holerites b) cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo; c) cópia da última declaração de IR; d) certidão do DETRAN e do CRI do local de sua residência informando os veículos e os imóveis que estão registrados em seu nome; e e) declaração do subscritor da peça inicial, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-a de qualquer pagamento; II- Sendo solicitada a dilação do prazo por período não superior a 30 dias, desde já defiro, independentemente de nova conclusão; III- Decorrido o prazo, e eventual dilação, com ou sem manifestação, voltem conclusos; IV- Intimem-se" Desembargador Paulo Habith A10942693-3/ALP Afirma ainda que, conforme dispõe o art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50, a simples afirmação, mesmo que levada a cabo pelo procurador judicial da parte, de que o requerente não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento de sua família é suficiente para a concessão do benefício, razão pela qual requer o provimento do recurso a fim de se reformar a decisão atacada e deferir-lhe o benefício da assistência judiciária gratuita. DECIDO. Considerando a matéria posta nos autos, de acordo com o que consta no artigo 557 do Código de Processo Civil e no princípio da celeridade processual, dispensável o julgamento do feito por colegiado, podendo o presente recurso ser analisado de plano por este Relator, uma vez que se trata de matéria amplamente debatida nesta Corte e no Superior Tribunal de Justiça. Inicialmente, analisando os pressupostos intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo), e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conclui-se que os mesmos encontram-se cumpridos razão pela qual o recurso merece conhecimento. O presente recurso visa a reforma da decisão que condicionou a concessão de assistência judiciária gratuita, com o fundamento de que não foi demonstrada satisfatoriamente a condição de pobreza do agravante. Com toda razão o agravante. Isso porque, a assistência judiciária gratuita é um benefício garantido constitucionalmente pelo artigo 5º, LXXIV, da CRFB/88, que dispõe que: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." É garantida também pelo art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50, com redação dada pela Lei nº 7.510/1986, de onde se infere que a simples afirmação,

na própria petição inicial, pelo advogado, de que a parte não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é suficiente para que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária. Desembargador Paulo Habith AI0942693-3/ALP "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Ou seja, basta que o necessitado afirme não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado. Desta forma, a declaração de hipossuficiência, formulada na inicial, constitui a presunção do fato, que só pode ser afastada através de prova em contrário, a encargo da parte contrária. Fato que não se verifica nestes autos, excluindo, por consequência, qualquer sinal de que o autor possa suportar as despesas processuais sem prejuízo próprio ou da família, uma vez que a alegação feita na inicial presume-se como verdadeira. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. VERACIDADE NÃO INFIRMADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Controvérsia que orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça pelas instâncias de origem com base na declaração de insuficiência de recursos do impugnado, cuja veracidade não foi afastada apesar da contrariedade do impugnante. 2. No caso de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. 3. O Tribunal de origem, com base na análise do acervo fático- probatório dos autos, entendeu que o autor não poderia arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, o que mostra inviável a revisão do acórdão por esta Corte, pois infirmar tal fundamento ensejaria o reexame de provas, procedimento defeso, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. Desembargador Paulo Habith AI0942693-3/ALP (AgRg no Ag 1289175/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 24/05/2011) (grifo não contido no original) AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE PROVA EM CONTRÁRIO. DEFERIMENTO. DECISÃO EM MANIFESTO DESACORDO COM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 0782250-6 - Londrina - Rel.: Des. Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 08.06.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. I. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO LEGAL DE POBREZA ADSTRITA À MERA DECLARAÇÃO FIRMADA PELA PARTE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RAZÕES FUNDADAS E MOTIVADAS PARA O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MODIFICADA. II. PRETENSÃO DE RETIRADA DO NOME DA DEVEDORA DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONSIDERANDO QUE ATÉ O PRESENTE MOMENTO NÃO FOI REALIZADO DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO, NÃO ESTÁ PREENCHIDO UM DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA O ACOLHIMENTO DO PEDIDO. III. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, 13ª CC, AI 542327-6, Rel. Des. Rosana Andriquetto de Carvalho, j. 04/02/2009, DJ 80) Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Tal presunção de pobreza é juris tantum, somente elidida por prova cabal em contrário. Nada obsta, todavia, que no curso da ação, se provado que a Agravante tem condições de arcar com as despesas judiciais, se revogue o benefício, conforme artigo 7º da Lei nº 1.060/50. Face o exposto, sendo certo que a simples declaração de pobreza é suficiente para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, cabendo à parte adversa fazer prova inequívoca de que o requerente tem condições de suportar as custas do processo sem prejuízo para seu sustento e de sua família, o que não Desembargador Paulo Habith AI0942693-3/ALP ocorreu nestes autos, a decisão agravada encontra-se em confronto com a jurisprudência dominante do STJ e deste Tribunal, razão pela qual, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, a fim de reformar a decisão e conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se e intime-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator

0022 . Processo/Prot: 0944565-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/297327. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005914-11.2012.8.16.0129 Repetição de Indébito. Agravante: Genário Cavalcante de Oliveira. Advogado: Roberto Nascimento Ribeiro. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONDICIONADO PELO JUÍZO A QUO. AFIRMATIVA DE POBREZA É SUFICIENTE PARA OBTENÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA . RECURSO PROVIDO. A veracidade da afirmação de pobreza goza de presunção juris tantum só podendo ser elidida por prova do contrário e o contendente e o contrariante REL AT ÓRIO. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Genário Cavalcante de Oliveira, contra despacho de fls. 35 exarado nos Autos de Repetição de Indébito nº 0005914-11.2012.8.16.0129, que condicionou o pedido de assistência judiciária

gratuita a uma série de exigências. Inconformado a agravante interpôs o presente recurso alegando não ter condições para pagar as custas, por comprometer-lhe o orçamento familiar. Afirma ainda que, conforme dispõe o art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50, a simples afirmação, mesmo que levada a cabo pelo 1 Fls. 35 "I-Não tendo sido satisfatoriamente demonstrada a condição de pobreza, intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento dos benefícios da Lei nº 1060/50, no prazo de dez dias, apresente: a) cópia da CTPS e dos três últimos holerites b) cópia das três últimas faturas de energia elétrica e telefone fixo; c) cópia da última declaração de IR; d) certidões do DETRAN e do CRI do local de sua residência informando os veículos e os imóveis que estão registrados em seu nome; e e) declaração do subscritor da peça inicial, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-a de qualquer pagamento; II- Sendo solicitada a dilação do prazo por período não superior a 30 dias, desde já defiro, independentemente de nova conclusão; III- Decorrido o prazo, e eventual dilação, com ou sem manifestação, voltem conclusos; IV- Intime-se" Desembargador Paulo Habith AI0944565-2/ALP procurador judicial da parte, de que o requerente não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento de sua família é suficiente para a concessão do benefício, razão pela qual requer o provimento do recurso a fim de se reformar a decisão atacada e deferir-lhe o benefício da assistência judiciária gratuita. DECIDO. Considerando a matéria posta nos autos, de acordo com o que consta no artigo 557 do Código de Processo Civil e no princípio da celeridade processual, dispensável o julgamento do feito por colegiado, podendo o presente recurso ser analisado de plano por este Relator, uma vez que se trata de matéria amplamente debatida nesta Corte e no Superior Tribunal de Justiça. Inicia lmente, analisando os pressupostos intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo), e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conclui-se que os mesmos encontram-se cumpridos razão pela qual o recurso merece conhecimento. O presente recurso visa a reforma da decisão que condicionou a concessão de assistência judiciária gratuita, com o fundamento de que não foi demonstrada satisfatoriamente a condição de pobreza do agravante. Com toda razão o agravante. Isso porque, a assistência judiciária gratuita é um benefício garantido constitucionalmente pelo artigo 5º, LXXIV, da CRFB/88, que dispõe que: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." É garantida também pelo art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50, com redação dada pela Lei nº 7.510/1986, de onde se infere que a simples afirmação, na própria petição inicial, pelo advogado, de que a parte não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é suficiente para que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária. "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas Desembargador Paulo Habith AI0944565-2/ALP do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Ou seja, basta que o necessitado afirme não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado. Desta forma, a declaração de hipossuficiência, formulada na inicial, constitui a presunção do fato, que só pode ser afastada através de prova em contrário, a encargo da parte contrária. Fato que não se verifica nestes autos, excluindo, por consequência, qualquer sinal de que o autor possa suportar as despesas processuais sem prejuízo próprio ou da família, uma vez que a alegação feita na inicial presume-se como verdadeira. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. VERACIDADE NÃO INFIRMADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Controvérsia que orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça pelas instâncias de origem com base na declaração de insuficiência de recursos do impugnado, cuja veracidade não foi afastada apesar da contrariedade do impugnante. 2. No caso de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. 3. O Tribunal de origem, com base na análise do acervo fático- probatório dos autos, entendeu que o autor não poderia arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, o que mostra inviável a revisão do acórdão por esta Corte, pois infirmar tal fundamento ensejaria o reexame de provas, procedimento defeso, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1289175/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 24/05/2011) (grifo não contido no original) Desembargador Paulo Habith AI0944565-2/ALP AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE PROVA EM CONTRÁRIO. DEFERIMENTO. DECISÃO EM MANIFESTO DESACORDO COM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 0782250-6 - Londrina - Rel.: Des. Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 08.06.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. I. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO LEGAL DE POBREZA ADSTRITA À MERA DECLARAÇÃO FIRMADA PELA PARTE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RAZÕES FUNDADAS E MOTIVADAS PARA O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DECISÃO

MODIFICADA. II. PRETENSÃO DE RETIRADA DO NOME DA DEVEDORA DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONSIDERANDO QUE ATÉ O PRESENTE MOMENTO NÃO FOI REALIZADO DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO, NÃO ESTÁ PREENCHIDO UM DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA O ACOLHIMENTO DO PEDIDO. III. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, 13ª CC, AI 542327-6, Rel. Des. Rosana Andriquetto de Carvalho, j. 04/02/2009, DJ 80) Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o dúplo das custas judiciais. Tal presunção de pobreza é juris tantum, somente elidida por prova cabal em contrário. Nada obsta, todavia, que no curso da ação, se provado que a Agravante tem condições de arcar com as despesas judiciais, se revogue o benefício, conforme artigo 7º da Lei nº 1.060/50. Face o exposto, sendo certo que a simples declaração de pobreza é suficiente para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, cabendo à parte adversa fazer prova inequívoca de que o requerente tem condições de suportar as custas do processo sem prejuízo para seu sustento e de sua família, o que não ocorreu nestes autos, a decisão agravada encontra-se em confronto com a jurisprudência dominante do STJ e deste Tribunal, razão pela qual, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento Desembargador Paulo Habith AI0944565-2/ALP ao recurso, a fim de reformar a decisão e conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se e intime-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator

0023 . Processo/Prot: 0946821-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/73452. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0019462-41.2004.8.16.0014 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ellen Patricia Chini. Apelado: Jpcruz Comercio de Moveis Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXAS. EXERCÍCIO FISCAL DE 2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA A COBRANÇA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. AÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005, A QUAL DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I DO CTN. CITAÇÃO DO EXECUTADO CONCRETIZADA APÓS O DECURSO DE 05 (CINCO) ANOS DO VENCIMENTO DOS TRIBUTOS. PRAZO PRESCRICIONAL SEM QUALQUER OUTRO FATO SUSPENSIVO OU INTERRUPTIVO DO LAPSO TEMPORAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN, COM REDAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. INÉRCIA DO FISCO MUNICIPAL EM DILIGENCIAR NO FEITO PARA PROMOÇÃO DA CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E QUE SE NEGA SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557 DO CPC. Trata-se de apelação cível nº 0946821- 3, interposta contra a sentença (fls. 28/29), prolatada pelo douto Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos nº 255/2005, de Ação de Execução Fiscal, aforada pelo apelante MUNICÍPIO DE LONDRINA em face do apelado J P CRUZ COMERCIO DE MÓVEIS LTDA. A sentença recorrida julgou extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 598 c/c 269, IV, ambos do Código de Processo Civil, haja vista a ocorrência da prescrição do crédito tributário representado pelas CDAs acostadas a inicial. Ante a sucumbência, condenou o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais. Inconformado, o exequente interps apelação cível (fls. 30/34). Em seu arrazoado, sustenta que ajuizou a ação antes de escoado o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, de modo que não pode reconhecer a prescrição em relação ao exercício fiscal de 2000. Afirma que o lustro prescricional somente se operou por desídia do mecanismo Apelação Cível nº 0946821-3 judiciário, invocando o disposto na Súmula 106, do Superior Tribunal de Justiça. Não obstante, aduz que os efeitos da citação devem retroagir à data da propositura da ação, nos moldes do art. 219, §1º do CPC. Ao final, pugna pelo provimento do apelo, reformando-se o julgado hostilizado, com o prosseguimento da execução fiscal em relação ao exercício de 2000. O apelo foi recebido em seus efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 35). O recurso foi devidamente processado e os autos distribuídos a esta Terceira Câmara Cível. Sucintamente exposto, decido. Impõe-se o conhecimento do presente recurso, porquanto observados os requisitos intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo) e extrínsecos de admissibilidade (tempestividade, regularidade formal e dispensa do preparo, por se tratar de Fazenda Pública). Destaque-se ser desnecessária a intervenção do parquet nos executivos fiscais, consoante o verbete sumular 189 do Superior Tribunal de Justiça. A redação dada ao artigo 557 do Código de Processo Civil, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência Apelação Cível nº 0946821-3 dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do órgão colegiado. O dispositivo legal referido aplica-se ao caso em exame. Da análise da irresignação recursal, depreende-se que o cerne da questão restringe-se à ocorrência ou não da prescrição da pretensão executória em relação ao débito fiscal do ano de 2000. Em que pesem os argumentos esposados pelo apelante, para afastar a prescrição dos créditos tributários discriminados nas CDAs que instruem a pretensão executiva, os mesmos não merecem acolhimento. A ação para a cobrança de créditos tributários prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva, a teor do que disciplina o artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional. O parágrafo único do referido dispositivo legal, por sua vez, elencava em sua redação original as hipóteses interruptivas da prescrição,

cuja redação original era a seguinte: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor (...)" Com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, que passou a ter vigência em 09/06/2005, alterou-se a redação do inciso I, do parágrafo único, do art. 174, do CTN, acima transcrito, de forma Apelação Cível nº 0946821-3 a adequá-lo ao art. 8º, §2º, da Lei de Execução Fiscal, segundo o qual: "Art. 8º (...). §2º O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição". Ressalte-se que a Lei Complementar nº 118/2005, por regular a prescrição, matéria de natureza de direito material, somente pode ser aplicada aos processos ajuizados posteriormente à data de sua vigência, qual seja, 09/06/2005. É nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (...) PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. (...) 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. (...) Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido". (destaquei STJ, REsp 1204289/AL, Rel. M. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TURMA, j. 28/09/2010, DJe 15/10/2010). Sendo assim, in casu, considerando que o ajuizamento se deu em 29/12/2004 (fls. 02), Apelação Cível nº 0946821-3 anterior, portanto, à vigência da LC nº 118/2005, somente a citação válida do executado é causa interruptiva da prescrição. Firmado esse entendimento, passa-se à análise da ocorrência da prescrição tributária das exações constituídas no ano de 2000. De acordo com o art. 174, caput, do CTN, o termo inicial da contagem do lustro prescricional é a data da constituição definitiva do crédito tributário, o qual se dá com o ato de lançamento regularmente comunicado por meio da notificação ao sujeito passivo ou, quando não se puder aferir sua data, do dia seguinte ao vencimento do imposto. Analisando o executivo fiscal, extrai-se das CDA's n.º 45.857-0, 45.858-0 e 45.859-0 (fls. 06/08) que os vencimentos dos tributos taxa de verif. de func. regular, taxa de vigilância sanitária e taxa de visit. seg. contra incêndio, referentes ao exercício de 2000, se deram todos em 15/02/2000; razão pela qual em 16/02/2000 começou a correr o lapso temporal, segundo posicionamento dominante desta Terceira Câmara Cível. O fundamento para se adotar a data seguinte ao do vencimento, como constituição da dívida tributária, é de que a partir desse momento se configura a mora do devedor e o débito torna-se exigível, oportunizando o direito de ação, quando não for possível identificar a comunicação do ato de lançamento por meio da notificação ao devedor. Nessa esteira, os prazos prescricionais fatais da exação findariam em 16/02/2005. Pois bem, passa-se agora à análise detalhada dos fatos ocorridos no bojo do procedimento. No Apelação Cível nº 0946821-3 presente caso, o Município exequente distribuiu o feito em 29/12/2004 (fls. 02), visando à cobrança do débito fiscal de taxas referentes aos exercícios fiscais 1999 e 2000. Os autos foram conclusos ao juiz sentenciante na data de 11/01/2005, com a ordem de citação em nome da executada ocorrendo no mesmo dia (fls. 09). Ato contínuo, na mesma data, foi expedido mandado de citação e penhora à devedora na data de 11/01/2005 (fls. 10). Contudo, o "meirinho" certificou em 10/02/2005 (certidão de fls. 11), que o mandado não foi cumprido em razão de não ter localizado a executada, visto que ela não reside, tampouco trabalha no local, estando em local ignorado. No dia 29/04/2005, a procuradora do exequente fez carga dos autos, tendo devolvido os mesmos somente em 04/08/2005 (fls. 12). Nessa data referida o exequente peticionou requerendo a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo, na pessoa de NILENE ALVES F. CRUZ e JOÃO PEREIRA DA CRUZ. Requereu também a citação editalícia dos mesmos (fls. 13). Os pedidos foram deferidos na data de 25/10/2005 (certidão de fls. 15). O edital de citação da empresa executada e dos sócios foi expedido em 06/03/2006 (fls. 16), e publicado na data de 23/03/2006 (fls. 18). Todo esse retrospecto processual foi traçado para explicar que a Fazenda Pública foi inerte em diligenciar no feito para promover a citação da parte executada. De modo que deve ser penalizada pela demora, por mais de cinco anos, na realização do ato citatório, Apelação Cível nº 0946821-3 revelando-se incoerente qualquer interpretação em sentido contrário. É importante ressaltar, que mesmo quando a exequente propôs a ação para a cobrança das taxas referentes ao exercício de 2000 faltava somente pouco mais de um mês para expirar o prazo fatal. Como se não bastasse, somente depois de dois meses contados da data da devolução do mandado pelo oficial de justiça é que o recorrente fez carga dos autos. Mesmo que se deduza o tempo de 1 (um) mês em que o oficial demorou para realizar a tentativa de citação, ainda assim não haveria tempo hábil para paralisar o fenômeno da prescrição. Vale dizer, se deduzido esse tempo, a prescrição se caracterizaria da mesma maneira. A partir do desencadeamento de tais atos processuais, infere-se que a demora na citação não se deu por culpa da máquina judiciária, a respaldar a aplicação, ao caso, da súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. A execução fiscal, de fato, foi ajuizada dentro do prazo prescricional, salvo no caso das CDAs 45.854-0, 45.855-0 e 45.856-0, pois na data de 29/12/2004 seus créditos tributários já se encontravam atingidos pelo instituto da prescrição, uma vez que esta era exequível até 13/02/2004. Não obstante o atendimento do juízo quanto às diligências requeridas pela fazenda municipal, esta não providenciou a citação da parte executada antes do transcurso do prazo prescricional. Sobre a questão, citem-se julgamentos proferidos por esta Terceira Câmara Cível, em casos análogos: Apelação Cível nº 0946821-3 "AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL IPTU EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005

CAUSA INTERRUPTIVA - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL INOCORRÊNCIA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106, DO STJ AUSÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DA MAQUINA JUDICIÁRIA." (TJPR - 3ª C.Cível - AI 0708979-6 - Rel.: Des. Dimas Ortencio de Mello - Unânime - J. 14.12.2010) "Execução fiscal IPTU. Prescrição do crédito tributário (...) Ajuizamento da execução fiscal antes do decurso do prazo de cinco anos Interrupção do prazo prescricional que ocorre com a citação pessoal Artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005, aplicável ao caso Ausência de citação pessoal que interrompa o curso do lustro prescricional Demora que não pode ser imputada aos mecanismos do Poder Judiciário Prescrição configurada. Recurso a que se nega seguimento." (TJPR Despacho AC. 0679744-6 3ª CC. Rel. Des. Rabello Filho Julg. 23/06/2010 DJ: 418 de 30/06/2010). No mesmo diapasão é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (...) PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR Apelação Cível nº 0946821-3 DA LC 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. (...) 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. (...) Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido". (STJ, REsp 1204289/AL, Rel. M. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TURMA, j. 28/09/2010, DJe 15/10/2010). Em suma, a falta de agir do apelante, melhor dizendo, o desinteresse, fez com que o transcurso de tempo para o exercício da ação de cobrança se operasse por completo, pois a citação pessoal da parte executada não foi promovida em tempo hábil. De modo que, em favor da apelante não incide a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Ainda, considerando a total desídia da Fazenda Pública em promover a citação da parte executada, não há falar, no caso em apreço, em aplicação do § 1º, do art. 219 do Código de Processo Civil, não retroagindo, portanto, a citação realizada por edital à data da propositura da ação executiva. Assim, a ocorrência da prescrição para a cobrança do crédito tributário, que ensejou a inscrição em Apelação Cível nº 0946821-3 dívida ativa dos tributos em apreço, tem como consequência o decreto de extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em consequência, persiste a imposição quanto à integralidade do ônus de sucumbência a ser suportada pelo recorrente, que deu causa a propositura da ação, nos termos do art. 20, caput, do Código de Processo Civil. ANTE O EXPOSTO, com base no artigo 557 caput do Código de Processo Civil, conheço do recurso de apelação cível e nego-lhe o seguimento, eis que manifestamente improcedente e contrário à jurisprudência dominante neste Tribunal de Justiça e no colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante julgados transcritos. Intimem-se. Oportunamente, baixem os presentes autos ao juízo que deu origem à decisão recorrida. Curitiba, 27 de agosto de 2012. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Apelação Cível nº 0946821-3

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXAS. EXERCÍCIO FISCAL DE 2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA A COBRANÇA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. AÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005, A QUAL DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I DO CTN. CITAÇÃO DO EXECUTADO CONCRETIZADA APÓS O DECURSO DE 05 (CINCO) ANOS DO VENCIMENTO DOS TRIBUTOS. PRAZO PRESCRICIONAL SEM QUALQUER OUTRO FATO SUSPENSIVO OU INTERRUPTIVO DO LAPSO TEMPORAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN, COM REDAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. INÉRCIA DO FISCO MUNICIPAL EM DILIGENCIAR NO FEITO PARA PROMOÇÃO DA CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E QUE SE NEGA SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557 DO CPC. Trata-se de apelação cível nº 0946821-3, interposta contra a sentença (fls. 28/29), prolatada pelo douto Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos nº 255/2005, de Ação de Execução Fiscal, aforada pelo apelante MUNICÍPIO DE LONDRINA em face do apelado J P CRUZ COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. A sentença recorrida julgou extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 598 c/c 269, IV, ambos do Código de Processo Civil, haja vista a ocorrência da prescrição do crédito tributário representado pelas CDAs acostadas a inicial. Ante a sucumbência, condenou o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais. Inconformado, o exequente interpôs apelação cível (fls. 30/34). Em seu arrazoado, sustenta que ajuizou a ação antes de escoado o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, de modo que não pode reconhecida a prescrição em relação ao exercício fiscal de 2000. Afirma que o lustro prescricional somente se operou por desídia do mecanismo Apelação Cível nº 0946821-3 judiciário, invocando o disposto na Súmula 106, do Superior Tribunal de Justiça. Não obstante, aduz que os efeitos da citação devem retroagir à data da propositura da ação, nos moldes do art. 219, §1º do CPC. Ao final, pugna pelo provimento do apelo, reformando-se o julgado hostilizado, com o prosseguimento da execução fiscal em relação ao exercício de 2000. O apelo foi recebido em seus efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 35). O recurso foi devidamente processado e os autos distribuídos a esta Terceira Câmara Cível. Sucintamente exposto, decidido. Impõe-se o conhecimento do presente recurso, porquanto observados os requisitos intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo)

e extrínsecos de admissibilidade (tempestividade, regularidade formal e dispensa do preparo, por se tratar de Fazenda Pública). Destaque-se ser desnecessária a intervenção do parquet nos executivos fiscais, consoante o verbete sumular 189 do Superior Tribunal de Justiça. A redação dada ao artigo 557 do Código de Processo Civil, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência Apelação Cível nº 0946821-3 dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do órgão colegiado. O dispositivo legal referido aplica-se ao caso em exame. Da análise da irresignação recursal, depreende-se que o cerne da questão restringe-se à ocorrência ou não da prescrição da pretensão executória em relação ao débito fiscal do ano de 2000. Em que pesem os argumentos espostos pelo apelante, para afastar a prescrição dos créditos tributários discriminados nas CDAs que instruem a pretensão executiva, os mesmos não merecem acolhimento. A ação para a cobrança de créditos tributários prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva, a teor do que disciplina o artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional. O parágrafo único do referido dispositivo legal, por sua vez, elencava em sua redação original as hipóteses interruptivas da prescrição, cuja redação original era a seguinte: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor (...)". Com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, que passou a ter vigência em 09/06/2005, alterou-se a redação do inciso I, do parágrafo único, do art. 174, do CTN, acima transcrito, de forma Apelação Cível nº 0946821-3 a adequá-lo ao art. 8º, §2º, da Lei de Execução Fiscal, segundo o qual: "Art. 8º (...). §2º O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição". Ressalte-se que a Lei Complementar nº 118/2005, por regular a prescrição, matéria de natureza de direito material, somente pode ser aplicada aos processos ajuizados posteriormente à data de sua vigência, qual seja, 09/06/2005. É nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (...) PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. (...) 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. (...) Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido". (destaquei STJ, REsp 1204289/AL, Rel. M. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TURMA, j. 28/09/2010, DJe 15/10/2010). Sendo assim, in casu, considerando que o ajuizamento se deu em 29/12/2004 (fls. 02), Apelação Cível nº 0946821-3 anterior, portanto, à vigência da LC nº 118/2005, somente a citação válida do executado é causa interruptiva da prescrição. Firmado esse entendimento, passa-se à análise da ocorrência da prescrição tributária das exações constituídas no ano de 2000. De acordo com o art. 174, caput, do CTN, o termo inicial da contagem do lustro prescricional é a data da constituição definitiva do crédito tributário, o qual se dá com o ato de lançamento regularmente comunicado por meio da notificação ao sujeito passivo ou, quando não se puder aferir sua data, do dia seguinte ao vencimento do imposto. Analisando o executivo fiscal, extrai-se das CDA's nº 45.857-0, 45.858-0 e 45.859-0 (fls. 06/08) que os vencimentos dos tributos taxa de verif. de func. regular, taxa de vigilância sanitária e taxa de visit. seg. contra incêndio, referentes ao exercício de 2000, se deram todos em 15/02/2000; razão pela qual em 16/02/2000 começou a correr o lapso temporal, segundo posicionamento dominante desta Terceira Câmara Cível. O fundamento para se adotar a data seguinte ao do vencimento, como constituição da dívida tributária, é de que a partir desse momento se configura a mora do devedor e o débito torna-se exigível, oportunizando o direito de ação, quando não for possível identificar a comunicação do ato de lançamento por meio da notificação ao devedor. Nessa esteira, os prazos prescricionais fatais da exação findariam em 16/02/2005. Pois bem, passa-se agora à análise detalhada dos fatos ocorridos no bojo do procedimento. No Apelação Cível nº 0946821-3 presente caso, o Município exequente distribuiu o feito em 29/12/2004 (fls. 02), visando à cobrança do débito fiscal de taxas referentes aos exercícios fiscais 1999 e 2000. Os autos foram conclusos ao juiz sentenciante na data de 11/01/2005, com a ordem de citação em nome da executada ocorrendo no mesmo dia (fls. 09). Ato contínuo, na mesma data, foi expedido mandado de citação e penhora à devedora na data de 11/01/2005 (fls. 10). Contudo, o "meirinho" certificou em 10/02/2005 (certidão de fls. 11), que o mandado não foi cumprido em razão de não ter localizado a executada, visto que ela não reside, tampouco trabalha no local, estando em local ignorado. No dia 29/04/2005, a procuradora do exequente fez carga dos autos, tendo devolvido os mesmos somente em 04/08/2005 (fls. 12). Nessa data referida o exequente peticionou requerendo a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo, na pessoa de NILENE ALVES F. CRUZ e JOÃO PEREIRA DA CRUZ. Requereu também a citação editalícia dos mesmos (fls. 13). Os pedidos foram deferidos na data de 25/10/2005 (certidão de fls. 15). O edital de citação da empresa executada e dos sócios foi expedido em 06/03/2006 (fls. 16), e publicado na data de 23/03/2006 (fls. 18). Todo esse retrospecto processual foi traçado para explicar que a Fazenda Pública foi inerte em diligenciar no feito para promover a citação da parte executada. De modo que deve ser penalizada pela demora, por mais de cinco anos, na realização do ato citatório, Apelação Cível nº 0946821-3 revelando-se incoerente qualquer interpretação em sentido contrário. É importante ressaltar, que mesmo quando a exequente propôs a ação para a

cobrança das taxas referentes ao exercício de 2000 faltava somente pouco mais de um mês para expirar o prazo fatal. Como se não bastasse, somente depois de dois meses contados da data da devolução do mandado pelo oficial de justiça é que o recorrente fez carga dos autos. Mesmo que se deduza o tempo de 1 (um) mês em que o oficial demorou para realizar a tentativa de citação, ainda assim não haveria tempo hábil para paralisar o fenômeno da prescrição. Vale dizer, se deduzido esse tempo, a prescrição se caracterizaria da mesma maneira. A partir do desencadeamento de tais atos processuais, infere-se que a demora na citação não se deu por culpa da máquina judiciária, a respaldar a aplicação, ao caso, da súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. A execução fiscal, de fato, foi ajuizada dentro do prazo prescricional, salvo no caso das CDAs 45.854-0, 45.855-0 e 45.856-0, pois na data de 29/12/2004 seus créditos tributários já se encontravam atingidos pelo instituto da prescrição, uma vez que esta era exequível até 13/02/2004. Não obstante o atendimento do juízo quanto às diligências requeridas pela fazenda municipal, esta não providenciou a citação da parte executada antes do transcurso do prazo prescricional. Sobre a questão, citem-se julgamentos proferidos por esta Terceira Câmara Cível, em casos análogos: Apelação Cível nº 0946821-3 "AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL IPTU EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 CAUSA INTERRUPTIVA - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL INOCORRÊNCIA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106, DO STJ AUSÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DA MÁQUINA JUDICIÁRIA." (TJPR - 3ª C. Cível - AI 0708979-6 - Rel.: Des. Dimas Ortencio de Mello - Unânime - J. 14.12.2010) "Execução fiscal IPTU. Prescrição do crédito tributário (...) Ajuizamento da execução fiscal antes do decurso do prazo de cinco anos Interrupção do prazo prescricional que ocorre com a citação pessoal Artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, aplicável ao caso Ausência de citação pessoal que interrompe o curso do lustro prescricional Demora que não pode ser imputada aos mecanismos do Poder Judiciário Prescrição configurada. Recurso a que se nega seguimento." (TJPR Despacho AC. 0679744-6 3ª CC. Rel. Des. Rabello Filho Julg. 23/06/2010 DJ: 418 de 30/06/2010). No mesmo diapasão é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (...) PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR Apelação Cível nº 0946821-3 DA LC 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. (...) 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. (...) Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido". (STJ, REsp 1204289/AL, Rel. M. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TURMA, j. 28/09/2010, DJe 15/10/2010). Em suma, a falta de agir do apelante, melhor dizendo, o desinteresse, fez com que o transcurso de tempo para o exercício da ação de cobrança se operasse por completo, pois a citação pessoal da parte executada não foi promovida em tempo hábil. De modo que, em favor da apelante não incide a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Ainda, considerando a total desídia da Fazenda Pública em promover a citação da parte executada, não há falar, no caso em apreço, em aplicação do § 1º, do art. 219 do Código de Processo Civil, não retroagindo, portanto, a citação realizada por edital à data da propositura da ação executiva. Assim, a ocorrência da prescrição para a cobrança do crédito tributário, que ensejou a inscrição em Apelação Cível nº 0946821-3 dívida ativa dos tributos em apreço, tem como consequência o decreto de extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em consequência, persiste a imposição quanto à integralidade do ônus de sucumbência a ser suportada pelo recorrente, que deu causa a propositura da ação, nos termos do art. 20, caput, do Código de Processo Civil. ANTE O EXPOSTO, com base no artigo 557 caput do Código de Processo Civil, conheço do recurso de apelação cível e nego-lhe seguimento, eis que manifestamente improcedente e contrário à jurisprudência dominante neste Tribunal de Justiça e no colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante julgados transcritos. Intimem-se. Oportunamente, baixem os presentes autos ao juízo que deu origem à decisão recorrida. Curitiba, 27 de agosto de 2012. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Apelação Cível nº 0946821-3

0024 . Processo/Prot: 0947632-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/314738. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000522 Execução Fiscal. Agravante: U M Indústria e Comércio de Fundação e Reciclagem de Alumínio Ltda. Advogado: Gilberto Leal Valias Pasquinelli. Agravado: Município de Umuarama. Advogado: Valdivia Marques da Silva, Matheus Henrique Sucupira Traballe. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de instrumento Ausência de peça obrigatória Falta de cópia integral da decisão agravada Peça essencial CPC, art. 525, inc. I. Recurso a que se nega seguimento CPC, art. 557, caput. O agravo de instrumento deve ser instruído com todas as peças obrigatórias, não se permitindo desenvolver-se diligência visando a que seja sanada irregularidade do recurso. Vistos estes autos de agravo de instrumento n.º 947632-0, de Umuarama, 2ª Vara Cível, em que é agravante U. M. Indústria e Comércio de Fundação e Reciclagem de Alumínio Ltda. e agravado, Município de Umuarama. Exposição 1. U. M. Indústria e Comércio de Fundação e Reciclagem de Alumínio Ltda. interpõe o presente agravo de instrumento contra respeitável decisão interlocutória (fs. 65-67) proferida pelo digno juiz de direito da 2ª Vara Cível de Umuarama, na execução fiscal que em face de si move Município

de Umuarama, consistente, dita decisão, em acolher parcialmente a objeção de executividade oposta para o fim de, entre outras coisas, reconhecer a ocorrência de prescrição dos créditos tributários vencidos antes de 8 de dezembro de 2012. 1.1. Petição recursal, em síntese (fs. 8-13): i) opôs objeção de executividade arguindo a ocorrência de prescrição dos créditos tributários e a inconstitucionalidade da cobrança das taxas de conservação de vias públicas, limpeza pública e iluminação pública, que foi parcialmente acolhida; ii) a objeção de executividade merece ser integralmente acolhida, na medida em que todos os créditos tributários exequendos estão fulminados pela ocorrência de prescrição; iii) a certidão de dívida ativa que inicialmente embasava a execução foi substituída no curso processual, de modo que todos os créditos tributários venceram antes do ajuizamento da execução, estando, portanto, prescritos; iv) deve ser extinta a execução fiscal, condenando-se o agravado ao pagamento dos ônus de sucumbência; v) necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Decisão 2. Desde logo, verifico que o presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. 3. É que o recurso não está acompanhado de todas as peças obrigatórias, como é o caso, especificamente, de cópia integral da decisão agravada, como textualmente exige o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil. 3.1. E a apresentação de cópia integral da decisão agravada trata-se como as demais, elencadas no artigo 525 do Código de Processo Civil de peça essencial, aparecendo como requisito de regularidade formal do agravo, que é pressuposto de admissibilidade recursal, como por todos lembra Dinamarco2, sendo ônus do agravante, exclusivamente, sua apresentação.3.3.2. Não somente a doutrina, como do mesmo passo a jurisprudência não destoa do que ora exponho, v.g.: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. INTEIRO TEOR DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 1º, DO CPC. 1. Ausente peça processual de juntada obrigatória - inteiro teor da cópia da decisão gravada -, não há de ser conhecido o agravo de instrumento, ante o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC. 2. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo. 3. A Corte Especial deste Tribunal consolidou o entendimento no sentido de que ambos os agravos de instrumento previstos nos artigos 522 e 544 do CPC, devem ser instruídos tanto com as peças obrigatórias quanto com aquelas necessárias à exata compreensão da controversia, consoante a dicitão do artigo 525, I, do CPC, sendo certo que no caso de falta de traslado de qualquer uma dessas peças, seja obrigatória ou necessária, impede o conhecimento do agravo de instrumento, sem que haja possibilidade de conversão do julgamento em diligência. 4. Agravo regimental não provido.4 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREVISTO NO ART. 525 DO CPC. DECISÃO AGRAVADA. PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA. 1. O art. 525, I, do Código de Processo Civil estabelece como peça obrigatória para a formação do agravo de instrumento a cópia da decisão agravada. 2. A ausência de peça obrigatória, estabelecida no art. 525, I, do Código de Processo Civil, induz ao não-conhecimento do agravo de instrumento. 3. Agravo regimental improvido.5 AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NEGA SEGUIMENTO POR AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA (CÓPIA DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO AGRAVADA) - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE DETERMINA EXPRESSAMENTE A OBRIGATORIEDADE DO AGRAVANTE INSTRUIR O RECURSO DE AGRAVO COM CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA - IRREGULARIDADE FORMAL CONFIGURADA - NEGATIVA DE SEGUIMENTO ACERTADA - DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.6 DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUNTADA DA DECISÃO AGRAVADA INCOMPLETA. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA (ART. 525, I, CPC). MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557 DO CPC. 7 4. Outrossim, não é caso, como se sabe, de desenvolver-se diligência visando a que tal peça venha para os autos do agravo, como por todos expõe Nelson Nery Junior.8 Assim, ressentindo-se o agravo de instrumento de regularidade formal, resta inviável seu conhecimento. 5. Vem daí que com a ausência de documento obrigatório para a análise do agravo de instrumento, o recurso não pode ser conhecido. Conclusão 6. Passando-se as coisas dessa maneira, nego seguimento ao presente recurso (CPC, art. 557, caput), por manifestamente inadmissível. 6.1. Comunique-se ao digno juiz da causa, com cópia desta. Buscando celeridade (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a substituir os atos comunicacionais pertinentes. 7. Intimem-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Desembargador Rabello Filho RELATOR -- 1 Juiz Marcelo Pimentel Bertasso. -- 2 DINAMARCO, Cândido Rangel. A reforma do código de processo civil. 4. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 189. 3 P. ex.: DINAMARCO, Cândido Rangel. Ob. cit., p. 188; NERY JUNIOR, Nelson. Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos, 4. ed., rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 325; CARNEIRO, Athos Gusmão. O novo recurso de agravo e outros estudos, 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 46; BERNUDES, Sergio. A reforma do código de processo civil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 88; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. O novo regime do agravo. 2. ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, pp. 158, 168 e 171. 4 STJ, 2.ª Turma, AgRg no Ag 1171061-SP, unânime, rel. min. Castro Meira, j. 3/11/2009, in DJe 19/11/2009. -- 5 STJ, 5.ª Turma, AgRg no Ag 1153594-SP, unânime, rel. min. Jorge Mussi, j. 20/10/2009, in DJe 7/12/2009. 6 TJPR, 4.ª Câmara Cível, Ag 893619-4/01, de Terra Rica, Vara Única, decisão monocrática, rel. des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, j. 3/7/2012 o destaque em negro é do original. 7 TJPR, 5.ª Câmara Cível, AI 931638-5, de Curitiba, 1.ª Vara da Fazenda Pública, decisão monocrática, rel. juiz Everton Luiz Penter Correa, j. 4/7/2012 o destaque em negro é do original. 8 NERY JUNIOR, Nelson. Teoria geral dos recursos. 6. ed., atual., ampl. e reform. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 390.

0025 . Processo/Prot: 0950223-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/314302. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0016505-77.2012.8.16.0017 Consignação em Pagamento. Agravante: Adhemar

Fernandes Dias. Advogado: Maria Regina Vizioli de Melo, Mirela Maria Dias, Walter Dantas de Melo. Agravado: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósis, Luiz Carlos Manzato. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.223-6 DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ AGRAVANTE: ADHEMAR FERNANDES DIAS AGRAVADOS: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO I. Trata-se de Agravo de Instrumento contra a r. decisão proferida nos autos de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito Tributário com pedido de Tutela Antecipada e Consignação em Pagamento nº 0016505-77.2012.8.16.0017, "Para que se antecipem os efeitos da tutela, exige a lei: a) prova inequívoca, que convença o juiz da verossimilhança da alegação do autor; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto intuito protelatório do réu; c) possibilidade de reverter à medida antecipada. No caso em debate, não obstante as razões lançadas na inicial, não vislumbro, nesta fase processual, os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, já que a prova trazida ao caderno processual até aqui na forma de documentos que instruem a inicial não há de ser reputada como inequívoca para o fim de me convencer da verossimilhança da alegação. Primeiro porque todo o ato administrativo é dotado de presunção de veracidade e legitimidade, que somente cede diante de prova inequívoca em sentido contrário, o que significa dizer que a ação levada a efeito pelo requerido e o próprio crédito gozam - pelo menos até o momento - de certeza quanto à sua legalidade, fato que, por si só, já seria, a meu sentir, suficiente para afastar a plausibilidade da tese invocada. Segundo porque todo ato normativo se presume constitucional, até decisão judicial em contrário, pelo que, em sede de tutela antecipada, não me parece verossímil a tese sustentada pela parte autora. Terceiro porque o Código Tributário Nacional admite a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito do seu montante integral em dinheiro (art. 151, II do CTN e Súmula 112 STJ) em banco oficial. Com efeito, ausente, no momento, o requisito da plausibilidade do direito invocado, indefiro o pedido de tutela antecipada." Inconformada, recorre Adhemar Fernandes Dias alegando a possibilidade de conceder a tutela antecipada com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme dispõe o art. 151, V do CTN. Aduz que impedir a concessão de tutela antecipada, estar-se-ia ignorando a natureza da tutela antecipada que serve, justamente, para conferir antecipadamente aquilo que é buscado através da ação de conhecimento. Sustenta que, para a concessão da tutela antecipada, não se faz necessário caução ou depósito integral, apenas o valor controvertido, integral e em dinheiro, é motivo suficiente para por si só para suspender a exigibilidade do crédito, no que dispõe o art. 151, II do CTN Argumento que, se estiverem presentes os requisitos do art. 273 do CPC, então o Juiz deve deferir a tutela antecipada, suspendendo a exigibilidade do crédito. Assevera que a progressividade, de natureza extrafiscal, deve existir como forma de cobrir o cumprimento da função social da propriedade. Ao contrário do que esta sendo feito pelo agravado ao cobrar o IPTU de forma progressiva em razão da capacidade econômica do contribuinte. Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo tendo em vista que efetuou o depósito do valor do imposto de forma não progressiva. É o breve relatório. II. Recebo o recurso, que está devidamente instruído e é tempestivo, atribuindo-lhe efeito suspensivo, em razão da possibilidade de dano com a continuidade dos atos executórios. III. Requeiram-se informações ao d. Juízo de origem, pelo decênio, sobre uma eventual decisão e sobre outros esclarecimentos considerados pertinentes. IV. Intime-se a agravada para que no prazo legal responda, observando o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. V. Com as informações do Juízo, e decorrido o prazo de resposta da agravada, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral da Justiça. Curitiba, 27 de agosto de 2012 DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator

0026 . Processo/Prot: 0951294-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/70302. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002461-39.2009.8.16.0088 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guaratuba. Advogado: Thiago Augustus Simoni Macias Montoro. Apelado: José Edson de Camargo, Juliano Kieira Peres. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - O exequente interpôs apelação cível contra a sentença que homologou pedido de desistência da execução fiscal, e condenou o exequente ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 26 do CPC. II - Todavia, de acordo com o disposto no art. 34 e §§, da Lei nº 6.830/80, contra a sentença proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN's caberá, unicamente, embargos infringentes ou embargos de declaração direcionados ao juízo de primeiro grau. Este é, pois, o caso versado nos presentes autos. O valor de 50 ORTN's, atualizado até a data da propositura da exação fiscal (26/01/2009 fls. 02- verso) pelo índice IPCA-E, desde janeiro de 2001, nos moldes recentemente decidido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010), resultou no valor de R\$ 199,73 (cento e noventa e nove reais e noventa e três centavos)1. Logo, o valor da execução (R\$ 116,23 fls. 03) mostra-se abaixo do valor de alçada para a interposição de apelação cível. A respeito do tema em comento, assim já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do

Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. (...) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$. 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da - execução. (...) (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010). (sem destaque no original) Não obstante, ainda, as Câmaras de Direito Tributário deste egrégio Tribunal de Justiça, editaram o enunciado nº 16, que assim dispõe: "A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, era igual ou inferior a 50 ORTN's, que equivalem a 308,50 UFIR's, nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos à apreciação do próprio juízo de primeiro grau". Cumpre asseverar, por derradeiro, que a interposição de apelação ao invés de embargos infringentes ao juízo de primeiro grau, no caso em exame, não configura erro crasso. Isso porque apenas recentemente o Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto alhures citado, solidificou o entendimento a respeito dos critérios de correção da OTN, permitindo uma segura correlação de seu valor com a quantia atribuída à causa. Por isso, perfeitamente justificada a interposição de um recurso por outro, sendo possível, assim, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal no caso em comento. Nessa esteira de entendimento, importa transcrever o seguinte trecho constante da obra de Theotônio Negrão: "Se a lei é dúbia, se os doutrinadores se atrimam entre si, e a jurisprudência não é uniforme, o erro da parte apresenta-se Apelação Cível nº 0951294-9 escusável e relevante, ainda que o recurso dito impróprio tenha sido interposto após findo o prazo assinado para o recurso dito próprio." (RSTJ 30/474) (in "Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor". São Paulo: Saraiva, 2010, p. 593). III - Assim, determino o retorno dos autos ao juízo de origem, em face do contido no enunciado nº 16 do TJ/PR, à luz do art. 34 e §§ da Lei nº 6.830/80, a fim de que o juízo, observado o princípio da fungibilidade recursal, proceda à análise do presente recurso. Intime-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Apelação Cível nº 0951294-9 -- 1 Método de cálculo utilizado pelo Banco Central do Brasil "https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?me thod=exibirFormCorrecaoValores". --- Apelação Cível nº 0951294-9

0027 . Processo/Prot: 0951457-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/317141. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0002081-74.2010.8.16.0025 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Renato Maia de Faria, Liliane Krueztzmann Abdo. Agravado: Aramade Indústria e Comércio Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE NÃO ANTECIPAÇÃO DE CUSTAS POR PARTE DO MUNICÍPIO. DESNECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE CUSTAS. ENTENDIMENTO DA SÚMULA 190 DO STJ AFASTADA ANTE AO ITEM 9.4.8.2 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA DO ESTADO DO PARANÁ. PROVIMENTO RECURSAL DE PLANO. ART. 557, § 1º, 'A', DO CPC. RELATÓRIO. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Pública do Estado do Paraná, contra despacho1 exarado nos autos de Execução Fiscal nº 2081/2010, que determinou a antecipação de custas para as despesas com a condução do oficial de justiça para cumprimento de diligência, aplicando a súmula 190 do STJ. Inconformada a agravante interpôs recurso de agravo de instrumento alegando inobservância do previsto no artigo 27 do CPC. Dispõe sobre a inaplicabilidade do Decreto Judiciário nº 588/2009 ao presente caso, uma vez que regula somente a indenização de transporte eventualmente devida ao oficial de justiça, desde que seja utilizado meio próprio de locomoção para execução de serviços externos. Alega que o Código de Normas da Corregedoria do Estado do Paraná afasta a aplicação da Súmula 190 do STJ, uma vez que o Desembargador Paulo Habith AI0951457-6/ALP item 9.4.8.e seguintes, estabelece que o oficial de justiça deverá realizar as diligências independente da antecipação de custas. Requer a concessão da tutela antecipada para determinar o cumprimento do mandato de citação independentemente da antecipação de custas. É o relatório. DECIDO. Analisando os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer), o presente recurso de Agravo de Instrumento merece conhecimento Considerando a singeleza das questões postas nos autos, bem como o enfrentamento tranquilo pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte sobre o tema central da insurgência, possível o julgamento monocrático do feito, nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil. Insurge-se o agravante contra decisão que indeferiu o pedido de não antecipação das despesas de transporte para o oficial de justiça cumprir as diligências necessárias. Sobre o assunto, o artigo 27 do Código de Processo Civil estabelece que "As despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas a final pelo vencido". Ainda, em sede de execução fiscal, o artigo 39, da Lei nº 6830/80 dispõe que a Fazenda Pública está isenta da obrigação de pagar custas e emolumentos em processos de execução fiscal, nos seguintes termos: "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito". Em que pese o STJ ter editado a Súmula 190 que entende que na execução fiscal cabe à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça, o entendimento deste E. Tribunal tem sido em outro sentido. Isto porque o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça dispõe em seu item 9.4.8.2: "No cumprimento dos mandados expedidos nos referidos processos, o oficial de justiça

deverá realizar as respectivas diligências independentemente da antecipação de despesas de Desembargador Paulo Habith AI0951457-6/ALP condução quando o local for servido por linhas regulares de transporte coletivo ou quando dispensável o transporte, como ocorre em sede de comarca constituída por cidade de pequeno porte ou em locais próximos da sede do Juízo." E complementa o item 9.1.3 do mesmo Código de Normas: "No exercício de suas funções, os oficiais de justiça e os comissários de vigilância terão passe livre no transporte coletivo urbano e intermunicipal, mediante a apresentação da respectiva identidade funcional." Desta maneira, a despesa para a condução do oficial de justiça só pode ser antecipada quando ficar demonstrado que não há meios de transporte coletivo e regular para o profissional se locomover. Veja-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - RECOLHIMENTO ANTECIPADO DE CUSTAS PARA O TRANSPORTE DO OFICIAL DE JUSTIÇA CUMPRIR DILIGÊNCIAS - SÚMULA 190 DA STJ - APLICAÇÃO NÃO ABSOLUTA ANTE AS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (ITENS 9.4.8, 9.4.8.2 E 9.1.3) - LOCALIDADE SERVIDA POR TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO REGULAR - PASSE LIVRE DO OFICIAL DE JUSTIÇA EM TRANSPORTE COLETIVO - PRECEDENTES DESTA CORTE - DECISÃO SINGULAR REFORMADA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC - RECURSO PROVIDO (AI 924.994-7, 3ºCC, Rel. Paulo Roberto Vasconcelos, DOU 20.06.2012) DETERMINA QUE O CUSTEIO DAS DESPESAS COM O TRANSPORTE DE OFICIAL DE JUSTIÇA SEJA PAGO DE FORMA ANTECIPADA. PECULIARIDADES DO ESTADO DO PARANÁ. LEI ESTADUAL 6149/70 E CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA. Desembargador Paulo Habith AI0951457-6/ALP INTERPRETAÇÃO DISTINTA. DESPESA QUE NÃO É IMPRESCINDÍVEL. DILIGÊNCIA QUE DEVE SER REALIZADA NA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. ÁREA DEVIDAMENTE COBERTA POR TRANSPORTE PÚBLICO. VALOR NÃO FOI DECLINADO NOS AUTOS, NÃO SENDO POSSÍVEL VERIFICAR SE RESTRINGE AO ESSENCIAL. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (AI 924.198-5, 1ºCC, Rel. Fábio André Santos Muniz, DOU 14.06.2012) Portanto, a decisão do juízo a quo merece ser reformada. Pelo exposto, com fulcro no artigo 557 § 1º-A do CPC, conheço e dou provimento ao Recurso de Agravo de Instrumento para determinar que o oficial de justiça proceda com a citação da agravada, sem a necessidade de recolhimento das custas processuais, sendo desnecessária a antecipação das despesas referentes ao seu transporte Publique-se e intime-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator

0028 . Processo/Prot: 0952065-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/329592. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000112-83.1993.8.16.0004 Liquidação de Sentença. Agravante: Mauricio Vialle. Advogado: Marcelo Osternack Amaral, Ana Eliete Becker Macarini Koehler, Pedro Girolamo Macarini. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Ana Cláudia Bento Graf, Débora Franco de Godoy, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.065-2, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRAVANTE : MAURICIO VIALLE AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ RELATOR : DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 2548/2565, proferida na Ação Ordinária de Indenização nº 11.341/93, em fase de Liquidação de Sentença, que declarou líquida a condenação no valor de R \$16.146.240,21 (dezesesseis milhões, cento e quarenta e seis mil, duzentos e quarenta reais e vinte e um centavos), incidindo sobre o montante apurado a correção monetária e juros de mora, contados a partir do laudo, apurado em 25 de junho de 2004, nos moldes previstos nos itens 2 e 3 de fl. 1499, com aplicação do art. 5º da Lei nº 11.960/09, a partir da sua entrada em vigor. Deixou de condenar em verba honorária. Inconformado, Mauricio Vialle interpôs Agravo de Instrumento (fls. 02/11) alegando, em síntese, que o laudo pericial original utilizou a tabela SAEP de maneira equivocada, como se houvesse autorização do autor para a repetição dos projetos. Aduz que o acórdão de fls. 1106/1115, transitado em julgado, expressamente determinou a incidência de juros moratórios à taxa de 0,5% ao mês, desde o evento danoso, sendo assim inaplicável a Lei nº 11.960/2009. Sustenta que o indeferimento da prova técnica na área de documentoscopia cerceou o seu direito de defesa. É a breve exposição. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o presente recurso de agravo de instrumento, sem atribuição de qualquer efeito. III - Intimem-se o agravado para que no prazo legal responda, observando o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. IV - Comprove o agravado, querendo, o cumprimento pelo agravante do disposto no "caput" do artigo 526 do CPC. V - Solicite-se, ao d. Juízo de origem, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste informações que considerar necessárias. VI - Com as informações do Juízo, e decorrido o prazo de resposta do agravo, remetam-se os autos à Douta Procuradoria Geral da Justiça. VII - Após, anexe aos autos de Agravo de Instrumento nº 930.822-3, vez que versa sobre Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Paraná em face da mesma decisão ora agravada. Curitiba, 24 de agosto de 2012. Des. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator

0029 . Processo/Prot: 0952628-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/324105. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000063 Liquidação de Sentença. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Pedro Junqueira Valias Meira, Andréa Giosa Manfrim, Luiz Carlos Manzato. Agravado: Espólio de José Luiz Beltran. Advogado: Sandra Maria do Nascimento Gonçalves Silva. Interessado: Anadir Domingas Beltran (maior de 60 anos). Advogado: Sandra Maria do Nascimento Gonçalves Silva. Órgão Julgador:

3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Autos nº 63/2009 VISTOS, etc. 1. Entendo ausentes os pressupostos necessários e indispensáveis à concessão do efeito suspensivo pleiteado. 2. Defiro o processamento. 3. Oficie-se ao eminente Juiz de Direito para que preste, em 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. 4. Intime-se a parte agravada para que ofereça, querendo, no prazo legal, suas contra-razões. 5. Autorizo o Sr. Chefe de Seção a subscrever os atos de ofício ao fiel cumprimento deste despacho. 6. Intime-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator 1 0030 . Processo/Prot: 0952868-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/326363. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0023953-86.2007.8.16.0014 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ellen Patricia Chini. Agravado: Roberto Kazuyoshi Shimoda. Advogado: Alvinho Aparecido Filho, José Roberto Lissi Junior, Victor Matheus Aparecido Lissi. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Município de Londrina interpõe o presente agravo de instrumento contra respeitável decisão interlocutória (fs. 52-54), proferida pelo digno juiz de direito 1 da 1ª Vara da Fazenda Pública de Londrina, na execução fiscal que move em face de Roberto Kazuyoshi Shimoda, consistente, dita decisão, entre outras coisas, em determinar a compensação dos honorários advocatícios arbitrados na execução, para o caso de pronto pagamento, em favor do exequente-agravante, com aqueles fixados na objeção de executividade em favor do executado-agravado. 1.1. Petição recursal, em síntese (fs. 2-7): i) ao acolher parcialmente a objeção de executividade oposta pelo agravado, o digno juiz da causa condenou-o (o agravante) ao pagamento de metade das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor do crédito exequendo; i.i) determinou, outrossim, a compensação dos honorários advocatícios fixados na execução, para o caso de pronto pagamento, em favor do exequente-agravante, com aqueles arbitrados na objeção de executividade em favor do executado-agravado; ii) inexistente, no caso, identidade entre credor e devedor, em ordem a autorizar a compensação determinada; 1 Juiz Marcos José Vieira. iii) a Fazenda Pública possui regime diferenciado para satisfação dos créditos decorrentes de condenações judiciais, previsto no artigo 100 da Constituição Federal, o qual deve ser observado; iv) em conformidade com o disposto no artigo 100, parágrafo 3.º, da Constituição Federal, foram editadas as Leis Municipais n.º 8.575/2001 e 11.467/2011, que estabelecem o regime de pagamento das obrigações de pequeno valor, ao qual é devida atenção; v) a referida compensação implica quebra da ordem de pagamento de precatórios, afrontando o princípio da pessoalidade; vi) a verba honorária a lhe ser paga pelo executado compõe a receita pública, enquanto aquela arbitrada em seu desfavor deve ser paga ao patrono do executado, e não diretamente a este; vii) como a decisão extinguiu apenas parte da execução, o executado ainda poderá opor embargos; viii) deve ser atribuído efeito suspensivo ao recurso. 2. Da esmerada argumentação desenvolvida pela agravante, não se vê brilhar, desde logo, relevância da fundamentação posta no agravo, em ordem a autorizar a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, porque, em princípio, é admissível a compensação dos honorários advocatícios arbitrados na execução em favor do exequente-agravante, com aqueles fixados na objeção de executividade em favor do executado-agravado (STJ, súmula 306). 2.1. Daí porque ao presente agravo de instrumento deixo de atribuir o efeito suspensivo postulado (CPC, art. 527, inc. III, c/c art. 558). 3. Dispensado a requisição de informações. 4. O agravado, intime-se para apresentar resposta, no prazo de até dez dias (CPC, art. 527, inc. V). 4.1. Se com a resposta for apresentado documento novo, intime-se o agravante para manifestar-se, no prazo de cinco dias (CPC, art. 398, c/c art. 162, § 4.º). 5. Buscando celeridade (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. 6. Intimem-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Desembargador Rabello Filho RELATOR

0031 . Processo/Prot: 0952952-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/324022. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002281-56.2010.8.16.0098 Declaratória. Agravante: Companhia Agrícola Usina Jacarezinho. Advogado: Carlos Augusto Olive Malhadas. Agravado: Associação dos Fornecedoros e Plantadores de Cana Paranapanema Canapar. Advogado: Marco Antonio Martins Ramos. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de Agravo de Instrumento nº 0952952-0, interposto contra a decisão (fls. 85/86-TJ), proferida pelo eminente Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Jacarezinho, nos autos nº 159/2010, de Ação Declaratória, ajuizada pela agravada, em face da agravante. Contra decisão que julgou procedentes os embargos de declaração opostos pela autora em razão de omissão quanto ao repasse das verbas requeridas com fulcro no art. 64 da Lei nº 4.870/65, a ré interpôs o presente agravo de instrumento (fls. 02/21-TJ). Os autos foram então equivocadamente remetidos a este Tribunal de Justiça. Sucintamente exposto, decido. Analisando as questões suscitadas no presente recurso, conclui-se que a matéria em exame não se insere na competência deste Tribunal. O presente feito, pelos fatos e fundamentos expostos, trata-se de ação declaratória de inexistência dos atos de comunicação engendrados pela ré pelos quais, ilegal e inconstitucionalmente, decidiu a mesma não mais repassar à autora as contribuições do Plano de Assistência Social (PAS). Ainda, de forma sucessiva, a autora requer, na inicial, seja determinado à ré o restabelecimento os repasses à autora das contribuições recolhidas pelos fornecedores (fls. 42-TJ). O PAS, previsto na Lei nº 4.870/65, não se trata de tributo, mas de contribuição para aplicação em programas de assistência social a trabalhadores da agroindústria canavieira. E os recursos previstos na Lei nº 4.870/65, que dispõe sobre a produção açucareira, a receita do Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA) e sua aplicação, são submetidos à apreciação e fiscalização da União Federal, através de seu órgão competente (extinto IAA),

atualmente vinculado ao Ministério de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo (MICT). Assim, há interesse da União Federal. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região apresenta diversos julgados sobre a matéria debatida nos presentes autos: "AMBIENTAL. APELAÇÕES EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MPF. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PLANO DE Agravo de Instrumento nº 0952952-0 ASSISTÊNCIA SOCIAL. - PAS. ART. 36 DA LEI 4.870/65. CUMPRE ÀS USINAS A EFETIVA PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL A PARTIR DE RECURSOS FINANCEIROS ORIUNDOS DAS CONTRIBUIÇÕES CRIADAS PARA TALMISTER (ART. 203 CF). RESPONSABILIDADE DA UNIÃO FEDERAL DE FISCALIZAR A IMPLEMENTAÇÃO OBJETO DE DISCUSSÃO NO PRESENTE FEITO. Improvimento dos recursos." (TRF4, AC 2007.70.03.004236-4, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 22/04/2010) (sem destaques no original) "EMBARGOS À EXECUÇÃO. PLANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - PAS. SETOR SUCROALCOOLEIRO. APLICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A extinção do Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA) e a liberação dos preços da cana, do açúcar e do álcool em nada interferiram na obrigatoriedade de dos produtores de cana, açúcar e álcool contribuírem para o PAS. 2. Quanto à natureza jurídica, o PAS integra a categoria de assistência social e não se confunde com as contribuições à seguridade social, não cabendo falar em tributo no presente caso. (...) (TRF4, AC 0011033-28.2011.404.9999, Terceira Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 17/10/2011). Logo, essa matéria está afeta a competência da Justiça Federal, a teor do art. 109, inciso I, da Constituição da República. Isto posto, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com Agravo de Instrumento nº 0952952-0 sede em Porto Alegre-RS, o qual é o juízo competente para análise e julgamento do presente recurso. Proceda a Secretaria a devida compensação e as anotações necessárias, com comunicação ao juízo de origem, que poderá ser feita pela própria Secretaria. Curitiba, 28 de agosto de 2012. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Agravo de Instrumento nº 0952952-0

0032. Processo/Prot: 0953249-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/326673. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.0000532 Repetição de Indébito. Agravante: Silvarina Dahmer Storms. Advogado: João Augusto Martins Filho. Agravado: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Cesar Edward Abbate Sosa, Antonio Vanderli Moreira, Jane Helena Ziemann Machado Nunes. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 0953249-2, interposto contra decisão (fls. 77-TJ e fls. 530 dos autos originais), proferida pelo eminente Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, nos autos nº 532/2002, de Ação de Repetição de Indébito c/c Obrigação de Não Fazer e Tutela Antecipada, ajuizada pela agravante em face do agravado. A decisão recorrida indeferiu o pedido formulado pela parte autora, ora agravante, por entender que "não se admite fracionamento do precatório apenas para expedição de RPV quanto à verba de honorários sucumbenciais." (fls. 77-TJ). Ainda, determinou a certificação a respeito do decurso do prazo recursal pela escrituração e, em caso positivo, a expedição de precatório requisitório de natureza comum. Inconformada, a parte autora da lide interpôs o presente agravo de instrumento (fls. 02/06-TJ). Em suas razões recursais, após breve relato dos fatos e atos ocorridos no processo, defendeu tratar-se de exceção à regra do fracionamento do valor da execução, uma vez que o procurador da mesma possui 68 anos de idade, nos termos do art. 100, § 2º da CF/88. Salientou que a juntada do contrato de honorários para que essa quantia seja destacada do valor principal tem respaldo no art. 22, § 4º, na Lei nº 8.906, de 04/07/94 (Estatuto da Advocacia). Ademais, afirmou que o pagamento deve ser realizado mediante expedição de RPV, de competência do Juiz da Execução, nos termos do art. 100, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal. Ainda, ressaltou que o procurador laborou desde o começo da lide. Enfim, a recorrente requereu a reforma da decisão agravada "com a determinação de que o valor equivalente a 25% do valor principal somado com a sucumbência lhe seja pago diretamente através de requisição de pagamento pelo próprio Juiz da execução." Não sendo este o entendimento, pugnou "que o valor devido ao procurador, sucumbência acrescida dos honorários contratuais de 25% do valor principal, seja inscrito como precatório preferencial." (fls. 05-TJ) Não foi pleiteado o recebimento do agravo com a concessão de qualquer efeito. O recurso foi regularmente processado e os autos distribuídos a esta Terceira Câmara Cível. Sucintamente exposto, decido. Recebo o presente agravo de instrumento, porquanto observados os pressupostos de admissibilidade recursal. De momento, deixo de antecipar os efeitos da tutela recursal ou conceder efeito suspensivo ao recurso, porque não há pedido expresso da agravante Agravo de Instrumento nº 0953249-2 nesse sentido. Impõe-se aguardar o contraditório, com a manifestação da parte adversa. Intime-se o agravado, por seus procuradores, em conformidade com o art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, com redação modificada pela Lei nº 11.187/05, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento, no prazo legal. Oficie-se o Juízo de origem requisitando-lhe informações que entender oportunas, bem como a respeito do cumprimento pela agravante do artigo 526 do Código de Processo Civil. Autorizo a ilustre Chefe da Seção Cível competente a subscrever o ofício. Após, abra-se vista a Douta Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Agravo de Instrumento nº 0953249-2

0033. Processo/Prot: 0953253-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/328808. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008348-69.2011.8.16.0173 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Vivian & Cia Ltda. Advogado: Gilberto Leal Valias Pasquinielli, Altenar Aparecido Alves, Elizabeth Trentini Stevanato. Agravado: Estado Paraná. Advogado: Wesley Vendruscolo, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento nº 0953253-6, interposto contra as decisões (fls. 152/155-TJ e 161-TJ fls. 132/135 e 141 dos autos de origem), proferida pelo douto Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, nos autos nº 008348-69.2011.8.16.0173, de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, proposta pela agravante em face da agravada. A decisão hostilizada rejeitou o incidente de impugnação ao cumprimento de sentença, afastando as teses arguidas pela recorrente/impugnante de ilegitimidade ativa do Estado do Paraná para cobrança de verba honorária, a iliquidez do crédito exequendo, bem como a possibilidade de rediscussão do percentual fixado a título de honorários advocatícios ditados na sentença dos embargos à execução, acobertada pelo manto da coisa julgada. O julgador singular, ainda, deixou de fixar honorários advocatícios em favor do procurador da agravada/impugnada, por ser incabível no caso de rejeição do incidente. A impugnante opôs embargos de declaração (fls. 159/160-TJ), os quais foram rejeitados, ao argumento de restar ausente o vício de omissão no tocante a iliquidez do débito. A impugnante então manejou o presente agravo de instrumento (fls. 03/18-TJ). Em seus fundamentos, discorre sobre a ilegitimidade ativa do Estado do Paraná para pleitear honorários de sucumbência em nome de seus procuradores, os quais possuem direito autônomo para executar tal remuneração no processo, consoante estatuí o art. 23, da Lei nº 8.906/1994; a abusividade e ilegalidade da execução de honorários advocatícios impostos em embargos à execução fiscal onde houve desistência do feito por conta da adesão a parcelamento, em contrariedade ao disposto no art. 26, § 2º, do Código de Processo Civil c/c a Lei Estadual nº 14.976/2005; e, por fim, alega a iliquidez do crédito exequendo, em razão da falta de cálculo atualizado da dívida. E demonstrando a presença dos requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora, a agravante roga pela concessão de efeito suspensivo ao agravo, para obstar o cumprimento de sentença em seus ulteriores termos, ou, alternativamente, o provimento do recurso por decisão monocrática do relator, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Em julgamento definitivo, requer a reforma da decisão atacada, dando-se provimento ao recurso, consoante os termos da fundamentação, com extinção da fase de cumprimento de sentença e condenação do impugnado nos ônus de sucumbência. O recurso foi regularmente processado e os autos distribuídos a esta Terceira Câmara Cível. Sucintamente exposto, decido. Agravo de Instrumento nº 0953253-6 Recebo o recurso, porquanto observados os pressupostos de sua admissibilidade. A agravante requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de suspender os efeitos da decisão agravada, que rejeitou os pedidos deduzidos na impugnação ao cumprimento de sentença. Para o recebimento de agravo de instrumento, com a antecipação dos efeitos da tutela recursal ("efeito ativo") ou concessão do efeito suspensivo, torna-se necessário averiguar se as razões de fato e de direito expostas no recurso preenchem, objetivamente, os requisitos da relevância da fundamentação (fumus bonis iuris) e a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora). Essa é a regra vigente na sistemática processual, pelo que dispõe os artigos 527, inciso III, e 558, ambos do Código de Processo Civil. E, nesse diapasão, do exame dos elementos constantes nestes autos, em cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade e relevância dos fundamentos esposados no recurso, tampouco perigo de ocorrência de lesão grave de difícil ou incerta reparação à recorrente. O juízo de primeiro grau norteou suas razões de rejeição do incidente de execução fundamentado seu convencimento acerca da alegada ilegitimidade ativa do Estado do Paraná em com base na Lei Estadual que trata de tais servidores. Igualmente, repeliu a exceção amparando-se em argumentos consistentes em relação à suposta abusividade da execução de honorários advocatícios e iliquidez do título judicial. A decisão está suficientemente alicerçada e não é teratológica. Agravo de Instrumento nº 0953253-6 Ainda, não se denota perigo de ocorrência de lesão grave de difícil ou incerta reparação à recorrente a legitimar a suspensão dos efeitos da decisão agravada. Isso porque eventual abusividade nos valores exequendos postulados na inicial da execução poderão ser restituídos, sem qualquer prejuízo a agravante. Ressalte-se que não há perigo de irreversibilidade da medida determinada pelo juízo a quo. Frise-se que se mostra oportuno o estabelecimento do contraditório, com a manifestação da parte adversa, para posterior análise da questão em debate. Diante do exposto, por não estarem presentes os requisitos do art. 527, inciso III e do art. 558, ambos do Código de Processo Civil, nego o pedido de concessão do efeito suspensivo pretendido pela agravante ao presente recurso de agravo de instrumento, não suspendendo os efeitos da decisão agravada. Em consequência, mantenho a decisão atacada até ulterior deliberação ou julgamento pelo colegiado. Intime-se a agravada, por seus procuradores, em conformidade com o art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, com redação modificada pela Lei nº 10.352/01, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. Oficie-se o Juízo de origem, informando-lhe acerca do teor dessa decisão e requisitando-lhe informações, que entender oportunas, bem como a respeito do cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil, pela recorrente. Agravo de Instrumento nº 0953253-6 Autorizo a Ilustre Sra. Chefe da Seção Cível competente a subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Agravo de Instrumento nº 0953253-6

Vista ao Estado do Paraná

0034. Processo/Prot: 0867013-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/285773. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 867013-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Inkafarma Comércio Farmacêutico Ltda, Aparecido Bueno de Camargo, Carlos Francisco Bueno, Pedro de Paula Filho, João Bueno Gracia, Antonio Barea. Advogado: José Machado de Oliveira, Flávio Zanetti de Oliveira. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith

SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2012.09469

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adani Primo Triches	005	0855523-9
Adolfo José Francioli Celinski	021	0894710-0
Adriano Daleffe	023	0895858-9
Alessandro Giovani G. Bertusso	008	0873628-7
Alessandro Simpício	014	0882563-0
Alexander Roberto Alves Valadão	022	0895653-4
André Franco de Oliveira Passos	019	0888657-1
André Gustavo Vallim Sartorelli	020	0889850-6
André Ricardo Brusamolín	017	0887618-0
Andréia Aparecida de Souza	021	0894710-0
Andréia Ferraz Martin R. Martelli	010	0875941-3
Andrey Luiz Geller	020	0889850-6
Angela Maria Stepaniv	023	0895858-9
Antônio Carlos Cabral de Queiroz	027	0901104-5
Antonio José N. d. S. Polak	027	0901104-5
Braulio Belinati Garcia Perez	021	0894710-0
Carlos Eduardo Rangel Xavier	014	0882563-0
Cassiano Luiz Iurk	027	0901104-5
Claudia Canzi	022	0895653-4
Claudine Camargo Bettes	001	0785058-4
Clodoaldo de Meira Azevedo	018	0888655-7
Cristel Rodrigues Bared	006	0867587-4
Cristina Leitão T. d. Freitas	024	0896056-9
Danyele Grace Da Rolt	029	0913811-6
Davidson Santiago Tavares	006	0867587-4
Edgar Cordts	012	0880852-4
Edno Pezzarini Júnior	008	0873628-7
Edson Luiz Amaral	027	0901104-5
Eduardo Estanislau Tobera Filho	026	0898739-1
Eduardo Ribeiro Neto	007	0871382-8
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	022	0895653-4
Erenise do Rocio Bortolini	001	0785058-4
Estevão Busato	016	0887310-9
Fábio Artigas Grillo	027	0901104-5
Feliz Gurgacz Júnior	005	0855523-9
Fernanda de Souza Rocha	006	0867587-4
Franciele Aparecida Romero Santos	009	0874352-2
Generoso Horning Martins	013	0881766-7
Gisele Soares	013	0881766-7
Guilherme Henn	011	0877237-2/01
Heldo Gugelmin Cunha	020	0889850-6
Hélio Dutra de Souza	017	0887618-0
Inácio Hideo Sano	003	0840167-8/01
Jair Roberto da Silva	020	0889850-6
João Marcos Brais	022	0895653-4
João Paulo Pyl	025	0897809-4
Jorge da Silva Giulian	029	0913811-6
Jorge Salomão	022	0895653-4
Josiane Borges	025	0897809-4
Juliano Andrioli	025	0897809-4
Julio César Pacheco Franco	004	0850767-1
	026	0898739-1
	015	0883776-1
	026	0898739-1

Julio Cezar Zem Cardozo	013	0881766-7
	014	0882563-0
	019	0888657-1
	024	0896056-9
	028	0910397-9
Jurandir Ricardo P. Júnior	029	0913811-6
Karina Camargo Martins Lorenzet	026	0898739-1
Lilian Didoné Calomeno	020	0889850-6
Luasses Gonçalves dos Santos	019	0888657-1
Luciane Aparecida Caxambu	027	0901104-5
Luciane Regina Nogueira Andraus	018	0888655-7
Luciano Carlos Franzone	006	0867587-4
Luciano Rocha Woiski	027	0901104-5
Ludimar Rafanhim	001	0785058-4
Luiz Carlos Manzato	004	0850767-1
Luiz Guilherme B. Marinoni	028	0910397-9
Luiz Henrique Zanelatto	017	0887618-0
Marcelo Machado de Paiva	026	0898739-1
Márcia Cristina Nogueira Torres	016	0887310-9
Márcio Rogério Depolli	021	0894710-0
Marco Antônio Lima Berberi	019	0888657-1
Marcos Daniel Haeflieger	020	0889850-6
Maria Carolina Brassanini Centa	011	0877237-2/01
Marineli de Sampaio	023	0895858-9
Marlene de Castro Mardegam	004	0850767-1
Maurício Beleski de Carvalho	023	0895858-9
Maurício José Morato de Toledo	010	0875941-3
Mônica Pimentel de Souza Lobo	009	0874352-2
Murilo Ferrari de Souza	024	0896056-9
Noeme Francisco Siqueira	004	0850767-1
Oslí de Souza Machado	025	0897809-4
Pascoal Muzeli Neto	005	0855523-9
Pedro Paulo Pamplona	017	0887618-0
Raul Alberto Dantas Junior	013	0881766-7
Regina Gutierrez Arballo	009	0874352-2
Renê Pelepiu	013	0881766-7
Roosevelt Arraes	028	0910397-9
Rosane Marques de Souza	005	0855523-9
Rubens Sundin Pereira	003	0840167-8/01
Rui Ferreira Campos	016	0887310-9
Sandro Lunard Nicoladeli	019	0888657-1
Sérgio Augusto Simon	018	0888655-7
Sérgio Costa	009	0874352-2
Stefania Basso	020	0889850-6
Tereza Cristina B. Marinoni	020	0889850-6
Valquiria Bassetti Prochmann	013	0881766-7
	019	0888657-1
	024	0896056-9
	024	0896056-9
Vanessa Cristina Reis B. Ferrari	024	0896056-9
Vera Lúcia Trajano	016	0887310-9
Victor Carniato Franco	010	0875941-3
Vinicius Antônio Gaffuri	008	0873628-7
	015	0883776-1
Vinicius Carvalho Fernandes	010	0875941-3

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0785058-4 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2011/175393. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001010-08.2007.8.16.0004 Recurso Ordinário. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Erenise do Rocio Bortolini. Apelado: Sismuc - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Curitiba. Advogado: Ludimar Rafanhim. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 07/08/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em afastar as preliminares, dar provimento ao recurso e reformar a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.

ACÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM COBRANÇA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, INVOCADOS EM CONTRARRAZÕES. INOCORRÊNCIA. ARRAZOADO QUE IMPUGNOU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. REPETIÇÃO DA TESE DE DEFESA QUE GUARDA CONSONÂNCIA COM AS RAZÕES DE DECIDIR. MÉRITO. SUBSTITUÍDOS QUE NÃO FAZEM JUS AO DIREITO DE REENQUADRAMENTO EM UMA REFERÊNCIA A MAIS. EXEGESE DO ARTIGO 42, §3º. DA LEI MUNICIPAL N.º 11.000/04. DESNECESSIDADE DOS SUBSTITUÍDOS SUBMETEM-SE AO PROCEDIMENTO DE TRANSIÇÃO. POIS JÁ ATENDIAM AO REQUISITO DA ESCOLARIDADE E SE ENQUARAM NA PARTE PERMANENTE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0822240-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/224346. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001583-52.2011.8.16.0086 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR - CONCESSÃO - FORNECIMENTO GRATUITO DO MEDICAMENTO - DIREITO À SAÚDE - DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO FUNDAMENTAL (ARTIGO 196 CF) - DEVER DO ESTADO - LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, DA RESERVA DO POSSÍVEL E DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE - NÃO ATENDIMENTO AOS PROTOCOLOS CLÍNICOS IRRELEVÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. 0003 . Processo/Prot: 0840167-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/232591. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 840167-8 Apelação Cível. Embargante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Inácio Hideo Sano. Embargado: Indústria de Cal Santa Clara Ltda. Advogado: Rubens Sundin Pereira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em acolher parcialmente os embargos declaratórios opostos, a fim de sanar omissão e esclarecer o acórdão quanto à incidência da correção monetária. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS APENAS PARA SANAR OMISSÃO QUANTO À INCIDÊNCIA DO INPC NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO DEPÓSITO INICIAL - POSICIONAMENTO DESTA E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DEMAIS ALEGAÇÕES NÃO ACOLHIDAS - DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO ESPECÍFICA SOBRE TODOS OS ARGUMENTOS RECURSAIS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

0004 . Processo/Prot: 0850767-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/285526. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0030035-22.2010.8.16.0017 Reclamatória Trabalhista. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Noeme Francisco Siqueira, Luiz Carlos Manzato, Jorge Salomão. Apelado: Joaquim Alves Souto. Advogado: Marlene de Castro Mardegam. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO NÃO RECEBIMENTO POR INTEMPESTIVIDADE PEDIDO DE REFORMA NÃO CABÍVEL EMBARGOS DISTRIBUÍDOS A DESTEMPO CONFORME CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO TEMPESTIVIDADE QUE NÃO PODE SER AFERIDA COM BASE EM EXTRATO DA ASSEJEPAR DOCUMENTO QUE NÃO TEM VALIDADE DE CERTIDÃO. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0005 . Processo/Prot: 0855523-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/287984. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0001025-81.2011.8.16.0021 Mandado de Segurança. Apelante: Elza Lima de Almeida. Advogado: Pascoal Muzeli Neto, Adani Primo Triches, Feliz Gurgacz Júnior. Apelado: Município de Cascavel. Advogado: Rosane Marques de Souza. Aut.Coatora: Prefeito Municipal de Cascavel, Secretário Municipal de Administração de Cascavel. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DO CARGO DE PROFESSOR. CONVOCAÇÃO PARA A POSSE. CANDIDATA QUE REQUER O DESLOCAMENTO PARA O FINAL DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. PEDIDO INDEFERIDO POR AUSÊNCIA DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXPRESSOS NO EDITAL. PREVISÃO EXPRESSA EM EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ISONOMIA - IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO DIFERENCIADO À IMPETRANTE, SOB PENA DE OFENSA AOS MENCIONADOS PRINCÍPIOS. ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE QUE NÃO SE MOSTRA ILEGAL OU ABUSIVO. DISCORDÂNCIA A RESPEITO DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA DE

GRADUAÇÃO NO MOMENTO DA SOLICITAÇÃO DE DESLOCAMENTO PARA O FINAL DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. IMPUGNAÇÃO QUE DEVERIA TER SIDO FEITA EM MOMENTO OPORTUNO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA NA DESCLASSIFICAÇÃO DA CANDIDATA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0006 . Processo/Prot: 0867587-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/303559. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0000112-23.2011.8.16.0014 Mandado de Segurança. Apelante: Diretor Presidente da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina, Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina - Cmtu. Advogado: Davidson Santiago Tavares, Cristel Rodrigues Bared. Apelado: Associação Alphaville Londrina Residencial, Sociedade Recanto do Salto, Sociedade Sun Lake Residence. Advogado: Luciano Carlos Franzon, Fernanda de Souza Rocha. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, reformando a sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COLETA DE LIXO DENTRO DE CONDOMÍNIO FECHADO - DEVER DOS CONDÔMINOS DE PROVIDENCIAR COLETA INTERNA E ARMAZENAMENTO EM LOCAL APROPRIADO PARA POSTERIOR COLETA PELO PODER PÚBLICO - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATO ADMINISTRATIVO QUE DETERMINA A ADEQUAÇÃO DO CONDOMÍNIO AOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL Nº 7483/98 SENTENÇA REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO E APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0871382-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/327155. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0014679-21.2005.8.16.0030 Ação Civil Pública. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Viação Itaipu Ltda, Yoshimitsu Oda, Erminio Gatti. Advogado: Eduardo Ribeiro Neto. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO EM CARÁTER EXPERIMENTAL VISANDO DESLOCAMENTO ENTRE OS PÓLOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO SEM REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO - CONDUTA AMPARADA PELO DECRETO Nº 10.460/96 - INEXISTÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ - ATO DE IMPROBIDADE NÃO CONFIGURADO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0008 . Processo/Prot: 0873628-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/334679. Comarca: Guaraniaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000226-73.2007.8.16.0087 Indenização. Apelante: Município de Guaraniaçu. Advogado: Vinicius Antônio Gaffuri, Edno Pezzarini Júnior. Apelado: Juraci Carneiro. Advogado: Alessandro Giovanni Gobatto Bertusso. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, reformando a sentença em sede de reexame necessário, conhecido de ofício. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL APROVADA EM CONCURSO PARA O CARGO DE ZELADORA - EXERCÍCIO DE ATIVIDADES INERENTES À FUNÇÃO DE PROFESSORA - RECURSO DA MUNICIPALIDADE - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVAS CABAIS DO DESVIO DE FUNÇÃO - ARGUMENTOS INCONSISTENTES - DESVIO DE FUNÇÃO CARACTERIZADO - DEVIDO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS E DAS VERBAS PERTINENTES - INTELIGÊNCIA SÚMULA 378 STJ - SENTENÇA MANTIDA NO MÉRITO E PARCIALMENTE ALTERADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. CONHECIDO DE OFÍCIO, APENAS QUANTO À FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA E DE CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO

0009 . Processo/Prot: 0874352-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/340020. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001524-24.2008.8.16.0004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Advogado: Mônica Pimentel de Souza Lobo, Regina Gutierrez Arballo. Apelado: Edinelson Alves da Silva. Advogado: Franciele Aparecida Romero Santos, Sérgio Costa. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo a sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - DESPACHANTE DE TRÂNSITO - PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE CREDENCIAL NEGADO - ANTECEDENTES CRIMINAIS - ATO COATOR QUE VIOLA O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E

NEGADO PROVIMENTO. 1. A existência de ação penal contra despachante do DETRAN, não obsta a renovação de sua credencial, tendo em vista não existir sentença condenatória com trânsito em julgado. 2. O art. 5º, LVII da CF, prevê o princípio da Presunção da Inocência, pelo qual nenhum indivíduo poderá ser prejudicado meramente por estar respondendo a processo penal, porque tal fato não leva à conclusão de que o mesmo será efetivamente condenado.

0010 . Processo/Prot: 0875941-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/341276. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0080884-07.2010.8.16.0014 Mandado de Segurança. Apelante: Lucineia Dei Tos, Maria Cristina Villa, Maria das Graças Alves Eugênio, Marilena Pierotti Euzébio, Sílvia Regina de Souza Facco, Suzete Maria Jorge Mello. Advogado: Maurício José Morato de Toledo, Vinícius Carvalho Fernandes, Victor Carniato Franco. Apelado: Município de Londrina, Homero Barbosa Neto, Sandra Regina Maximiano Leme, Presidente da Comissão Central Eleitoral do Processo de Eleição dos Diretores das Unidades Escolares da Rede Municipal de Londrina - Pr. Advogado: Andréia Ferraz Martin Robles Martelli. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA DIRETOR DE UNIDADE ESCOLAR IMPEDIMENTO DE REELEIÇÃO CONSECUTIVA MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR CONCEDIDO POSTERIORMENTE DENEGADO - RECURSO - ALEGAÇÃO DE INAPTIDÃO DO DECRETO QUE PROIBE A REELEIÇÃO CONSECUTIVA IMPROCEDENTE PROIBIÇÃO DECORRENTE DE OUTRA LEI MUNICIPAL - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0011 . Processo/Prot: 0877237-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/173170. Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 877237-2 Apelação Cível. Agravante: Nutriplast Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn. Agravado: Tondato Consultoria e Assessoria Ltda. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO - APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL (HABILITAÇÃO) DE CESSÃO DE DIREITOS DE CRÉDITOS DECORRENTES DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO - SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 62/2009 - PEDIDO DE REFORMA - DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE PEDIDO DE HABILITAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO NA VIA JUDICIAL - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 13 DAS 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DESTA CORTE DE JUSTIÇA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE EXTINGUIU O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ANTE A PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. 1. "Com o advento da Emenda Constitucional n.º 62/2009, na cessão de crédito de precatório requisitório, a habilitação nos autos da execução não cabe mais ser requerida em primeiro grau de jurisdição, pois é mera consequência da aceitação da comunicação, desse ato jurídico, pela Presidência do Tribunal, sendo este o Órgão, agora competente, para avaliar toda a regularidade do procedimento de substituição do credor." (ENUNCIADO N.º 13 da jurisprudência dominante da 4ª e 5ª Câmaras Cíveis deste TJ/PR).

0012 . Processo/Prot: 0880852-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/22265. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000014-34.2012.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Andressa Pinheiro. Advogado: Edgar Cordts. Agravado: Presidente da Comissão do Concurso Público da Polícia Civil do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DE CARGO DE ESCRIVÃO DE POLÍCIA - EDITAL 001/2009 - ELIMINAÇÃO DE CANDIDATA NO EXAME DE APTIDÃO FÍSICA - VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO VERIFICADO PROVA DE APTIDÃO FÍSICA INCOMPATÍVEL COM O CARGO, CUJAS ATIVIDADES SÃO DE NATUREZA EMINENTEMENTE BUROCRÁTICAS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTE DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. "(...) No âmbito da polícia, ao contrário do que ocorre com o agente em si, não se tem como constitucional a exigência de prova física para a habilitação ao cargo de escrivão, cuja natureza é estritamente escriturária, muito embora de nível elevado." (STF, AgR/MG 511588, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, DJE 08/06/11).

0013 . Processo/Prot: 0881766-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/362219. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001574-50.2008.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Helen Maria Baptista Dorabiallo. Advogado: Generoso Horning Martins, Gisele Soares, Renê Pelepiu. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Raul Alberto

Dantas Junior, Julio Cezar Zem Cardozo, Valquíria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA - REMANEJAMENTO PARA OUTRO ESTABELECIMENTO DE ENSINO - PRETENSÃO DA APELANTE EM PERMANECER NO COLÉGIO ESTADUAL QUE PRESTAVA SERVIÇOS TEMPORARIAMENTE - PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINSTRAÇÃO SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0014 . Processo/Prot: 0882563-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/16775. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003157-33.2011.8.16.0047 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Alessandro Simplicio, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Diretora da 17ª Regional de Saúde. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR - FORNECIMENTO GRATUITO DO MEDICAMENTO - DIREITO À SAÚDE - DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO FUNDAMENTAL - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ARTIGO 196 CF) - DEVER DO ESTADO - LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA - POSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DO PRAZO PARA O CUMPRIMENTO DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0883776-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/428801. Comarca: Guaraniáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.00001358 Ordinária de Cobrança. Apelante: La Celso & Cia Ltda. Advogado: Juliano Andrioli. Apelado: Município de Guaraniáçu. Advogado: Vinicius Antônio Gaffuri. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - LICITAÇÃO - EMISSÃO DE NOTA DE EMPENHO - DOCUMENTO SUFICIENTE PARA COMPROVAR A EXISTÊNCIA DE DÍVIDA POIS PRESSUPÕE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - MUNICÍPIO NÃO SE DESIMCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR FATO IMPEDITIVO, MOTIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO APELANTE, DE ACORDO COM O ART. 333, II DO CPC - SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0887310-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/49913. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000478-83.2012.8.16.0028 Indenização. Agravante: Marisa de Souza Melo. Advogado: Rui Ferreira Campos, Vera Lúcia Trajano, Márcia Cristina Nogueira Torres. Agravado: Prefeitura Municipal de Colombo. Advogado: Estevão Busato. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESVIO DE FUNÇÃO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA AJUIZADA CONTRA O MUNICÍPIO DE COLOMBO EM FACE DO REBAIXAMENTO DE CARGO REALIZADO PEDIDO LIMINAR DE MANUTENÇÃO NO CARGO DE ASSISTENTE DE ALUNO DECISÃO QUE CONSIDEROU AUSENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PEDIDO DE REFORMA ARGUMENTOS APONTADOS PELA AGRAVANTE NÃO DEMONSTRAM A EXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA E DO FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO (ART. 273, INCISO I, DO CPC) MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0017 . Processo/Prot: 0887618-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/52876. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0046232-57.2011.8.16.0004 Anulatória. Agravante: Resinas Yser Ltda. Advogado: Pedro Paulo Pamplona, André Ricardo Brusamolín, Luiz Henrique Zanelatto. Agravado: Instituto Ambiental do Paraná Iap. Advogado: Hélio Dutra de Souza. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PEDIDO ANULATÓRIO DE AUTO DE INFRAÇÃO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROCESSO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL - 5 ANOS CONFORME ARTIGO 1º DA LEI 9.873/99 DATA DO AUTO DE INFRAÇÃO 10/12/2003 E DATA DO JULGAMENTO FINAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 28/10/2010 - SUPERANDO O PRAZO LEGAL

OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO PREJUDICADA ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0888655-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/380190. Comarca: Siqueira Campos. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000066-14.2007.8.16.0163 Cobrança. Apelante: Imporcate Comércio de Peças Para Tratores Ltda. Advogado: Clodoaldo de Meira Azevedo, Luciane Regina Nogueira Andraus. Apelado: Município de Siqueira Campos. Advogado: Sérgio Augusto Simon. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL DIREITO CIVIL APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - RECONVENÇÃO - COBRANÇA DE VALORES JÁ PAGOS - AUSÊNCIA DE DOLO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0888657-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/383801. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0006414-35.2010.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberli, Julio Cezar Zem Cardozo, Valquiria Bassetti Prochmann. Apelado: Josemara Daron Boiko. Advogado: Sandro Lunard Nicoladeli, Luasses Gonçalves dos Santos, André Franco de Oliveira Passos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA JULGADA PROCEDENTE - CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROFESSOR - EXAME MÉDICO COMISSIONAL - ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO AO PRAZO MÍNIMO DE 15 DIAS PREVISTO NO ART. 15 DO DECRETO ESTADUAL N. 2508/04 - IMPROCEDÊNCIA - ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO QUE O ALUDIDO PRAZO REFERE-SE TÃO SOMENTE AO EDITAL QUE INAUGURA O CERTAME PUBLICAÇÃO DOS ATOS RELATIVOS AO CONCURSO REALIZADOS NA FORMA DOS ITENS 13.8 E 13.9 DO EDITAL DE ABERTURA EXISTÊNCIA DE EXPECTATIVA DA CONVOCAÇÃO CANDIDATA QUE JÁ HAVIA SIDO TEMPORARIAMENTE CONSIDERADA INPATA NO PRIMEIRO EXAME MÉDICO - PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0889850-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/46765. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000537-33.2011.8.16.0052 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Helder Gugelmin Cunha, André Gustavo Vallim Sartorelli, Jair Roberto da Silva, Stefania Basso, Lilian Didoné Calomeno, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Apelado: José Leonir Marques da Rosa. Advogado: Marcos Daniel Haefliger, Andrew Luiz Geller. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 31/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso e cassar a sentença em sede de Reexame Necessário, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ. CONCURSO PÚBLICO. ORDEM CONCEDIDA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZ A QUO ACOLHIDA. A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA SE DEFINE EM RAZÃO DA CATEGORIA DA AUTORIDADE COATORA E PELA SUA SEDE FUNCIONAL. DECRETAÇÃO DA NULIDADE DA SENTENÇA E DOS DEMAIS ATOS DECISÓRIOS PROFERIDOS, COM A REMESSA DOS AUTOS A UMA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DESTA CAPITAL. APELO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0021 . Processo/Prot: 0894710-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/403849. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017479-10.2009.8.16.0021 Embargos a Execução. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Andréia Aparecida de Souza. Apelado: Município de Cascavel. Advogado: Adolfo José Francioli Celinski. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO MULTA APLICADA PELO PRONCON INVASÃO DE CONTA CORRENTE POR "HACKER" RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS RISCO DA ATIVIDADE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - VALOR DA MULTA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL DESNECESSIDADE DE MINORAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0022 . Processo/Prot: 0895653-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/403859. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0019877-63.2010.8.16.0030 Cobrança. Apelante: Joel de Oliveira. Advogado: Jorge da Silva Giulian, João Marcos Brais. Apelado: Município de Foz

do Iguaçu. Advogado: Claudia Canzi, Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Alexander Roberto Alves Valadão. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - GUARDA MUNICIPAL 3ª CLASSE - EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS COM INSPETORES DE ÁREA APROVADOS NO MESMO CONCURSO PÚBLICO - SITUAÇÃO IRREGULAR DOS CITADOS PARADIGMAS - AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DESVIO DE FUNÇÃO - REMUNERAÇÃO DE ACORDO COM A FUNÇÃO EXERCIDA SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0023 . Processo/Prot: 0895858-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/92707. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000350-95.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Premier Eventos Ltda. Advogado: Adriano Daleffe, Marineli de Sampaio. Agravado: Diretor Presidente da Companhia de Habitação do Paraná Cohapar. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho, Angela Maria Stepaniv. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. REVOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2012 DA COHAPAR. ATO DISCRICIONÁRIO, ANTE A CONVENIÊNCIA E A OPORTUNIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE, AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA TUTELA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. 1. "A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado." (STJ, RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008).

0024 . Processo/Prot: 0896056-9 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/96415. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2007.00000010 Edital. Impetrante: Ellessandra Pacheco Coelho. Advogado: Murilo Ferrari de Souza, Vanessa Cristina Reis Barreto Ferrari. Impetrado: Secretário da Educação do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valquiria Bassetti Prochmann, Cristina Leitão Teixeira de Freitas. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 07/08/2012 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a segurança, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROFESSOR (EDITAL N.º 10/07-GS-SEED). ABERTURA DE NOVAS VAGAS. SUPOSTA EXCLUSÃO DE OUTROS CANDIDATOS COM MELHOR CLASSIFICAÇÃO POR NÃO DEMONSTRAREM A TITULAÇÃO. TESE AFASTADA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, INCABÍVEL NA VIA DO WRIT. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL INAUGURAL. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO "(...) A aprovação fora do rol de vagas inicialmente previsto mantém tão somente a expectativa de direito em relação à nomeação. Precedentes: RMS 34.819/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.2.2012; AgRg no RMS 34.381/GO, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11.11.2011; e RMS 34.064/AP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 25.10.2011." (STJ, AgRg no RMS 35825/MG, 2ª Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 19/03/12). AUSÊNCIA DE ATO ILEGAL OU ABUSIVO, VIOLADOR DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

0025 . Processo/Prot: 0897809-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/38619. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001484-90.2010.8.16.0030 Cobrança. Apelante: Jose Rodolfo de Souza. Advogado: Jorge da Silva Giulian, João Marcos Brais. Apelado: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Oslí de Souza Machado, Claudia Canzi. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - GUARDA MUNICIPAL 3ª CLASSE - EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS COM INSPETORES DE ÁREA APROVADOS NO MESMO CONCURSO PÚBLICO - SITUAÇÃO IRREGULAR DOS CITADOS PARADIGMAS - AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DESVIO DE FUNÇÃO - REMUNERAÇÃO DE ACORDO COM A FUNÇÃO EXERCIDA - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0026 . Processo/Prot: 0898739-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/40315. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004942-30.2010.8.16.0123 Mandado de Segurança. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Josiane Borges, Marcelo Machado de Paiva. Apelado: Município de Palmas. Advogado: Karina Camargo Martins Lorenzet, Julio César Pacheco Franco, Eduardo Estanislau Tobera Filho. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível.

Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 21/08/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE DE PARTE CONFIGURADA - WRIT IMPETRADO EM FACE DO PROCURADOR DO MUNICÍPIO - DECADÊNCIA CONSTATADA - RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO CONHECIDO POR INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0027 . Processo/Prot: 0901104-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/113767. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0045632-36.2011.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Masisa do Brasil Ltda. Advogado: Fábio Artigas Grillo, Antonio José Nascimento de Souza Polak, Cassiano Luiz Iurk. Agravado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Antônio Carlos Cabral de Queiroz, Edson Luiz Amaral, Luciane Aparecida Caxambu, Luciano Rocha Woiski. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. **EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO ACERCA DO RECEBIMENTO DO RECURSO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. ARTIGO 739-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, APLICÁVEL À ESPÉCIE. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO APENAS EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RELEVANTE. AUSÊNCIA DE DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. PRECEDENTES DESTES E. TJPR. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0028 . Processo/Prot: 0910397-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/82531. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001932-49.2007.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Vitorino Lirio Milani. Advogado: Roosevelt Arraes. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 07/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. **EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. SANÇÃO DISCIPLINAR DE DEMISSÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. DECISÃO QUE, EMBORA SUCINTA, ENFRENTA OS PONTOS PRINCIPAIS DO LITÍGIO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 301, INCISO II DA LEI ESTADUAL N.º 6174/70. MÉRITO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA EM SEDE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NÃO VERIFICADA. RÉU QUE PARTICIPOU DOS ATOS RELEVANTES, INCLUSIVE ACOMPANHADO POR ADVOGADO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO ATO DA AUTORIDADE QUE ALTEROU A CAPITULAÇÃO LEGAL DA CONDUTA. DESCRIÇÃO DO FATO IMPUTADO NA SINDICÂNCIA DE CUNHO INVESTIGATIVO. "O indiciado se defende dos fatos que lhe são imputados e não de sua classificação legal, de sorte que a posterior alteração da capitulação legal da conduta, ou até mesmo a ausência de indicação dos dispositivos legais supostamente violados na Portaria inaugural, não tem o condão de inquirir de nulidade o Processo Administrativo Disciplinar; a descrição dos fatos ocorridos, desde que feita de modo a viabilizar a defesa do acusado, afasta a alegação de ofensa ao princípio da ampla defesa." (STJ, RMS 24465/ PE, 5ª. Turma, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 27/04/2009). EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREJUIZO À DEFESA. TESE AFASTADA. POSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO ADENTRAR NO MÉRITO ADMINISTRATIVO PARA AVERIGUAR A LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DA PENA. RECURSO DESPROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0913811-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/121379. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002387-97.2006.8.16.0117 Ação de Improbidade. Apelante: Nilvo Antônio Perlim. Advogado: João Paulo Pyl, Jurandir Ricardo Parzianello Júnior. Apelado: Município de Serranópolis do Iguaçu. Advogado: Danyele Grace Da Rolt. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PRELIMINARES DE INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 8429/92 AOS AGENTES POLÍTICOS - CERCEAMENTO DE DEFESA, NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO E POR AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL REJEITADAS CONDENAÇÃO NAS PENAS DO ARTIGO 12 DA LEI N.º 8429/92, POR INCORRER EM ATOS COMINADOS NOS ARTIGOS 10 E 11 DA MENCIONADA LEI PEDIDO DE REFORMA INDEVIDA PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS QUE DÃO CONTA DE DEMONSTRAR A MALSERVAÇÃO DE VERBA PÚBLICA POR PARTE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO PELA EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS E NOTAS

DE EMPENHO "FRIAS" - ATO DE IMPROBIDADE CONFIGURADO LESÃO AO ERÁRIO E OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CORRETA DOSIMETRIA DAS PENAS DECORRENTES DOS ATOS IMPROBOS PERPETRADOS - MULTA CIVIL FUNDAMENTADA E DEVIDAMENTE APLICADA COM BASE NO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE APLICADA DECISÃO SINGULAR MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

**I Divisão de Processo Cível
 Seção da 4ª Câmara Cível
 Relação No. 2012.09471**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Álvaro de Albuquerque Neto	005	0949028-4
Álvaro Wendhausen de Albuquerque	005	0949028-4
Ana Cláudia Bento Graf	002	0907220-8/01
Andre Dalanhol	008	0878623-2
Danieli Meira Ferreira	006	0952869-0
Denilson de Mattos	005	0949028-4
Eliane Aparecida Tavares	008	0878623-2
Elisângela Alves da Cruz Prestes	006	0952869-0
Eroulths Cortiano Junior	009	0934532-0
Evaristo Aragão F. d. Santos	002	0907220-8/01
Evelyn Moreno Weck	002	0907220-8/01
Everton Rogério Pierasso Sodré	005	0949028-4
Fátima Mirian Bortot	009	0934532-0
Fernando Borges Mânica	001	0832260-9
Fernando Paulo da Silva M. Filho	010	0845400-8/01
Generoso Horning Martins	009	0934532-0
Hamilton Bonatto	004	0921478-6
João Paulo de Souza Cavalcante	001	0832260-9
José Juliano Petriw Latyky	007	0953797-3
Juliano Marold	003	0918062-3
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0832260-9
	002	0907220-8/01
	003	0918062-3
	004	0921478-6
	006	0952869-0
	009	0934532-0
Kenny Yuen	005	0949028-4
Leandro Cardozo Bittencourt	003	0918062-3
Leandro Rohr Nesello	008	0878623-2
Luís Anselmo Arruda Garcia	009	0934532-0
Luiz Rodrigues Wambier	002	0907220-8/01
Manoel Caetano Ferreira Filho	003	0918062-3
Marcelo Dalanhol	008	0878623-2
Marcos Massashi Horita	004	0921478-6
Maurício Mussi Corrêa	008	0878623-2
Mouzar Martins Barboza	003	0918062-3
Rafaela Almeida do Amaral	006	0952869-0
Rodrigo Pironi Aguirre de Castro	010	0845400-8/01
Ruy Fonsatti Júnior	008	0878623-2
Válcio Luiz Ferri	005	0949028-4
Valquíria Bassetti Prochmann	003	0918062-3
	006	0952869-0
	009	0934532-0
Valquíria Gonçalves	010	0845400-8/01
Waldemar Alves	004	0921478-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0832260-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/218548. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000851-02.2006.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Antônio de Araújo, Carlos Olivon de Sá Brandalise (maior de 60 anos),

Cristiane Picheth Boarê, Gasto Piva Filho, Gustavo Alberto Bueno Mendes, Joana D'arc Alves Meyer, João Maria Ribeiro Picheth, José Oliveira Costa, Leandro Luis Franceschi, Luiz Carlo Junior, Mariangela Moreira Clivatti, Mateus Hobold, Raul Fernandez Schuchovsky (maior de 60 anos). Advogado: João Paulo de Souza Cavalcante. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fernando Borges Mânica. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Atenda-se ao artigo 15, § 3º, inciso III do Regimento Interno. Encaminhe-se ao 1º Vice-Presidente.

0002. Processo/Prot: 0907220-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/335708. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 907220-8 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Evelyn Moreno Weck, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Ana Cláudia Bento Graf, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 907220-8/01 Tendo em vista a interposição de embargos de declaração pela Brasil Telecom S.A. às fls. 1.143/1.151-TJ, com pedido de efeitos modificativos, relativamente à omissão a respeito da impossibilidade técnica de discriminar detalhadamente os "pulsos" de chamadas telefônicas realizadas antes de agosto de 2.007, dê-se vista ao Estado do Paraná, mediante intimação pessoal do Procurador Geral para, querendo, manifestar-se sobre os embargos no prazo de 05 dias e, após, voltem conclusos. Curitiba, 30 de agosto de 2.012. Desª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora 0003. Processo/Prot: 0918062-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/173230. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000890-46.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Julio Cezar Zem Cardozo, Valquiria Bassetti Prochmann. Agravado: Welton dos Santos Ribeiro. Advogado: Mouzar Martins Barboza, Juliano Marold, Leandro Cardozo Bittencourt. Interessado: Ministério Público do Paraná, Diretoria de Pessoal Centro de Recrutamento e Seleção Crs (Representado(a)), Tenente Coronel Washiton Lee Wab. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Descrições Decisórias

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.062-3 Agravante : Estado do Paraná. Agravado : Welton dos Santos Ribeiro. Interessados : Ministério Público do Paraná e Outros. Trata-se de Agravo de Instrumento manejado pelo ESTADO DO PARANÁ, contra os termos do despacho de fls. 62/64 (TJ), proferido nos autos de Mandado de Segurança nº 0000890-46.2012.8.16.0179, que deferiu o pedido liminar, determinando que se proceda, em 15 dias, nova convocação do candidato para a realização do exame de aptidão física. Denota-se dos autos que Welton dos Santos Ribeiro se inscreveu no Concurso Público para ingresso no cargo de Policial Militar do Estado do Paraná. O edital nº 111/2010, publicado no site www.cops.uel.br, divulgou a lista dos aprovados na 1ª fase, convocando-os para o exame de capacidade física e para as provas de habilidade específica. O nome do ora Agravado não constou na lista dos aprovados, uma vez que não obteve 30 acertos, conforme previsto no edital do certame. Posteriormente, em 12 de janeiro de 2012, foi publicado no site www.cops.uel.br, o edital nº 679/2012, que divulgou nova lista dos candidatos classificados no Concurso Público, no qual constou o nome do Agravado e a data de 31 de janeiro de 2012 para a realização do exame de capacidade física e provas de habilidade específica. No entanto, o Recorrido somente teve ciência do edital em 25 de março deste ano, motivo pelo qual, impetrou o mandado de segurança e obteve a concessão de liminar. O Agravante sustentou que o prazo de validade do concurso regulamentado pelo Edital nº 061/2009, foi prorrogado por meio do Edital nº 589/11, até o dia 24 de junho de 2012; que o resultado complementar da correção da prova escrita, foi divulgado pelo Edital nº 644/2011, indicando nova listagem de classificações, dentre as quais, constou a do ora Agravado; que a nova convocação se deu em virtude das vagas surgidas no transcurso do certame; que a Administração Militar procedeu a convocação do Recorrido, não só como determinado no edital regulamentador, mas também por meio de divulgação na mídia e em jornais de grande circulação; que a convocação dos candidatos, para a realização do exame de capacidade física, atendeu o disposto no edital do certame e aos princípios que norteiam a atividade administrativa; que dentro do prazo de validade do concurso público, é de inteira responsabilidade do candidato, acompanhar a publicação de todos os atos. Alegou que a ausência de segunda chamada para qualquer etapa do concurso era de pleno conhecimento dos candidatos; que a manutenção da liminar fere o princípio da igualdade entre os participantes do certame; que a eliminação do candidato foi pautada em critérios objetivos. Requereu a concessão do efeito suspensivo e ao final, a reforma da decisão agravada. A então Relatora Desembargadora Regina Afonso Portes não concedeu o efeito suspensivo pleiteado pelo agravante (fls. 101/105) Conforme informações fornecidas pelo juízo de origem (fls. 119/129), o Juiz singular Marco Vinicius da Rocha Loures Demchuk proferiu sentença, concedendo a segurança, confirmando a liminar, para fins de determinar que seja o impetrante definitivamente convocado a realizar as demais provas que poderão lhe conferir o direito de ingressar no Curso de Formação de Soldados do Estado do Paraná. Nessas circunstâncias, conclui-se que o presente agravo de instrumento resta prejudicado, por perda do objeto, tendo em vista que a inexistência de decisão atacada, nada mais há a ser discutido no presente agravo de instrumento. O Procurador de Justiça Ademir Fabrício de Meira emitiu parecer no sentido da perda de objeto do presente agravo de instrumento (fls. 136/139). Assim sendo,

estando o recurso prejudicado, é autorizado ao relator obstar o andamento do agravo de instrumento, extinguindo, por consequência o procedimento recursal. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, declaro extinto o procedimento recursal pela perda do seu objeto. Publique-se e intemem-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno magistrado singular. Autorizado o Chefe da 4ª Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 30 de agosto de 2012. Desª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora 0004. Processo/Prot: 0921478-6 Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/162389. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004814-54.2010.8.16.0173 Mandado de Segurança. Autor: José Lazaro Bernardo. Advogado: Waldemar Alves. Réu: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Hamilton Bonatto, Marcos Massashi Horita, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - NECESSIDADE COMPROVADA - HIPOSSUFICIÊNCIA DO CIDADÃO - DEVER DO ESTADO - DIREITO À SAÚDE ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE - REEXAME NECESSÁRIO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - SEGUIMENTO NEGADO - SENTENÇA MANTIDA. O direito social à saúde, estatuído no artigo 196, da Carta Magna, é imperativo, incluindo-se neste dever o fornecimento gratuito de medicamento prescrito por profissional médico, à pessoa hipossuficiente portadora de doença grave, desprovida de recursos financeiros para custear o tratamento, sem comprometimento de seu sustento próprio e de sua família, sob pena de colocar em risco sua vida. DESPACHO DECISÓRIO Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOSÉ LAZARO BERNARDO, contra ato praticado pelo Sr. Armando Cerci Junior, Diretor da 12ª Regional de Saúde de Umuarama/PR. O Impetrante aduz na inicial que é portador do "Mal de Parkinson", e necessita em caráter emergencial o medicamento AZILECT 1mg, o qual requereu junto à 12ª Regional de Saúde de Umuarama/PR. Sustenta que o pedido de fornecimento do medicamento, fundamenta-se na impossibilidade do impetrante adquiri-lo, tendo em vista o altíssimo preço, em razão de que o salário percebido como aposentado do INSS tem a função de suportar as despesas para manutenção da família. Informa que através do ofício de nº 189/2011 (fls. 13/14) o Sr. Diretor da 12ª Regional de Saúde de Umuarama, indeferiu o pedido de fornecimento do medicamento pleiteado, alegando que o mesmo não consta do Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde; que o ato da autoridade coatora está revestido de autoritarismo, impedindo o direito de ter o fornecimento do medicamento necessário para proteger sua saúde; que o Diretor da 12ª Regional de Saúde de Umuarama/PR, tem legitimidade para participar do polo ativo da demanda e responder pela desobediência constitucional e lesão ao direito do impetrante; que preceitos da Carta Magna não estão sendo respeitados pela impetrada, não permitindo o cumprimento constitucional da dignidade humana; que a impetrada além de não fornecer o medicamento pleiteado, negou-se a adquiri-lo no mercado. Aduz o Impetrante que a decisão da Impetrada acarretou e acarreta ao Impetrante, prejuízos de elevada monta, já que a doença avança, expondo ao sofrimento e perda de qualidade de vida. Por fim, alega que não reúne condições para suportar as despesas de aquisição do medicamento, bem como suportar as custas processuais. Requereu o benefício da justiça gratuita e a concessão de medida liminar a fim de que a autoridade coatora forneça o medicamento AZILECT - 1mg, com 10 comprimidos mensalmente. Através de despacho de fls. 35/37, a Magistrada Singular concedeu a liminar pretendida, determinando que o Estado do Paraná forneça o medicamento AZILECT - 1mg, com 10 comprimidos mensalmente, na forma prescrita pelo médico. Informações prestadas pela autoridade coatora e pelo Estado do Paraná às fls. 40/61. O Estado do Paraná interpôs recurso de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que deferiu a liminar para determinar ao Estado do Paraná o fornecimento do medicamento pleiteado. Parecer do Ministério Público em 1º grau, às fls. 121/126, pela concessão da segurança. A Ilustre Relatora Convocada, Dra. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, negou seguimento ao agravo de instrumento às fls. 139/146. Sentenciando (fls.149/152), a Magistrada singular concedeu a segurança, determinando que a autoridade coatora forneça a medicação pleiteada, pelo prazo necessário, de acordo com prescrição médica, condenando o impetrado em custas processuais. O Estado do Paraná interpôs recurso de Apelação às fls. 177/197. A Magistrada da causa não conheceu do recurso de Apelação interposto pelo Estado do Paraná face a sua intempestividade, remetendo os presentes autos ao Tribunal de Justiça do Paraná, para reexame necessário (fls. 200/201). Parecer da Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 233/240, pela manutenção da r. sentença em sede de reexame. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Do caderno processual verifica-se que o Estado do Paraná interpôs recurso de Apelação (fls. 177/197), na data de 06/10/2011. No entanto, conforme restou decidido pela d. Juíza singular, a Procuradoria Geral do Estado foi intimada através do Diário de Justiça em 04/07/2011, como consta na certidão de fls. 174/175. Assim, não obstante a alegação do Estado do Paraná (fls. 212), no sentido de que o d. Procurador só recebeu o processo em 29 de setembro de 2011, em virtude da remoção do anterior Procurador do Estado, não há como acolher o recurso de apelação, face à intempestividade. Trata-se de Mandado de Segurança nº 0004814- 54.2010.8.16.0173 impetrado por JOSÉ LAZARO BERNARDO, visando o fornecimento do medicamento AZILECT - 1mg, tendo em vista o fato do paciente ser portador do "Mal de Parkinson". No caso em apreço, constata-se que o Impetrante recebeu o tratamento adequado para a doença, porém evoluiu da forma característica da doença de Parkinson, e como consequência, a incapacidade para suas atividades diárias, dependendo de terceiros para realizá-las. Em decorrência do avanço da doença e de terem sido esgotados todas as

alternativas de tratamento clínico medicamentoso, o Dr. Renato Puppi Munhoz - Neurologista CRM 15035/PR, indicou o tratamento com Rasagilina (AZILECT - 1mg/dia) para controle clínico, conforme declaração às fls. 16. No presente caso, o não fornecimento do medicamento expõe o Impetrante ao sofrimento e perda de qualidade de vida. A saúde é direito público subjetivo fundamental, diretamente ligado à dignidade da pessoa humana e, portanto, passível de ser exigido do Estado a qualquer tempo, independentemente da existência de regulamentação infraconstitucional ou de atendimento prévio a procedimentos burocráticos. Assim, a vida exige respeito incondicional por parte de quem quer que seja, com o realce de que em nosso País há uma Constituição em vigor, que garante o direito à vida e à saúde a todos os brasileiros. Não é crível que o Estado do Paraná deixe de fornecer o medicamento ao paciente, alegando que o medicamento pleiteado não faz parte do Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas estabelecido pelo Ministério da Saúde, conforme extrai-se do ofício nº 189/10 -12ª RS, às fls.13/14. Cumpre asseverar que, por mais relevantes que sejam as dificuldades orçamentárias dos órgãos públicos, ou por mais necessária que seja a regulamentação dos procedimentos do Sistema Único de Saúde, não é possível desrespeitar a Constituição Federal, sob pena de afronta à ordem jurídica, privilegiando-se meros regulamentos e, mais grave ainda, dando-se poderes ao administrador para, sob os mais variados pretextos, descumprir a Lei Maior. Assim sendo, não pode o ente federativo utilizar como argumento a reserva do possível, a ausência de comprovação do medicamento quando a questão trata do direito à saúde do cidadão. A organização do nosso sistema de saúde é estruturada de forma descentralizada, ficando cada Estado federado responsável dentro de seus limites territoriais, o que não afasta a responsabilidade da União, dos Estados e dos Municípios diante da solidariedade existente. Diante de tal situação, todos, e cada um dos entes públicos nomeados, têm legitimidade para figurar no polo passivo da ação que tem como objetivo o acesso a tratamento de saúde, inexistindo, também, necessidade de formação de litisconsórcio passivo entre eles. Nesse sentido entende este Tribunal de Justiça: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO (BOSENTANA). DIREITO À SAÚDE (ART. 196, CF). SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. DENUNCIAÇÃO À LIDE OU CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. DESLOCAMENTO DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL. DESCABIMENTO. a) O recebimento de medicamentos do Estado é direito fundamental, podendo a Paciente pleiteá-los de quaisquer dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Precedentes do STF. b) Por isso, é desnecessário e protelatório o chamamento da União ou sua denunciação da lide porque, além de não trazer qualquer utilidade ao processo, atrasa a resolução do feito, e retarda, por via oblíqua, o acesso da Paciente aos remédios necessários para o tratamento de sua saúde. c) Ainda, "qualquer que seja o resultado que o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça venham concluir a respeito da solidariedade passiva, ou não, dos Entes Federados na obrigação de fornecer medicamentos, desde já, é possível definir que não caberá o chamamento ao processo, pois este instituto só é possível nas obrigações solidárias de pagar quantia certa, e não nas obrigações de fazer" (AgRg no REsp 1249125/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/06/2011, DJe 21/06/2011). 2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C.Cível - AC 925659-7 - Rio Negro - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - J. 03.07.2012) (destacou-se) A saúde da população é garantia do cidadão e dever do Estado, devendo este proporcionar o suficiente para o seu bem estar. Assim, utilizando-se como fundamento o Princípio da Dignidade Humana, nenhum cidadão poderá sofrer qualquer ato que atente contra a sua saúde. A Lei 8.080/90, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde, dita que: "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o estado prover as condições sob seu pleno exercício." O artigo 196 da Constituição Federal é claro ao dispor que "(...) a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." Assim, por ser dever do Estado velar pelo atendimento ao direito à saúde, é de sua incumbência atender a solicitação daqueles que sem condições financeiras, necessitam de medicamentos que permitam lhes assegurar o direito fundamental à própria vida. Portanto, o Estado tem o dever de assegurar ao cidadão tal direito fundamental, não podendo ser afastada sua responsabilidade de velar pela saúde dos cidadãos. Já decidi este e. Tribunal de Justiça: 1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. O Ministério Público possui legitimidade ativa para ajuizar ação com a finalidade de fornecimento gratuito, pelo Estado, de medicamento fundamental para tratamento de doença que acomete cidadão, consoante suas próprias funções institucionais inseridas na Constituição Federal, já que lhe incumbe, dentre outras, a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis decorrendo daí seu interesse de agir. 2) DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DEVER DO ESTADO. COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS, CONFORME DICÇÃO DO ARTIGO 23, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A promoção da saúde pública é direito fundamental do cidadão e responsabilidade solidária dos entes federativos, de modo que cada um deles (União, Estados ou Municípios) pode ser provocado a adotar as medidas hábeis ao cumprimento da garantia prevista constitucionalmente, uma vez que a saúde é obrigação de todos os entes federados (artigo 23, inciso II, da Constituição Federal). 3) DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE DE MEDICAMENTOS. GARANTIA E EFETIVIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. NECESSIDADE DE TRATAMENTO COMPROVADA POR ATESTADO MÉDICO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES E AO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. a) O direito à saúde, de aplicação imediata e eficácia plena, deve ser implementado pelo Estado (União, Estados

e Municípios), desde que comprovada a doença e a necessidade de tratamento específico, mediante atestado assinado por profissional médico especialista na área. b) A propósito, é oportuno ressaltar que a prescrição específica do tratamento postulado foi feita por profissional habilitado, responsável pelo tratamento do paciente, e, portanto, por quem tem as melhores condições de averiguar as reais necessidades dele. c) Ademais, o direito à vida, à saúde e a dignidade da pessoa humana são consagrados pela Constituição Federal, impondo-se ao Poder Judiciário intervir quando provocado, para torná-lo realidade, ainda que para isso resulte em impor obrigação de fazer, com inafastável repercussão na esfera orçamentária, o que, por si só, não ofende o princípio da separação dos poderes. d) Igualmente, o princípio da reserva do possível não pode prevalecer sobre a plena eficácia do mínimo existencial previsto na Constituição Federal. e) O Mandado de Segurança é instrumento processual adequado para assegurar o fornecimento de remédio cuja necessidade é suficientemente comprovada por laudo médico, dispensando-se a dilação probatória inerente às vias ordinárias. 4) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. FIXAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE (ARTIGO 461, PARÁGRAFO 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). VALOR FIXADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. a) Pode o magistrado, de ofício ou por meio de requerimento da parte, fixar multa diária cominatória contra a Fazenda Pública em caso de descumprimento de obrigação de fazer, conforme lhe autoriza o artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. b) No caso, a multa diária fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais) é razoável, compatível e proporcional se considerado o bem jurídico em jogo, qual seja, o direito à vida. 5) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 5ª C.Cível - ACR 842631-1 - Londrina - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - J. 14.02.2012) APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. POLÍMOSITE. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AFASTAMENTO. EXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ- CONSTITUÍDA QUANTO A NECESSIDADE DA MEDICAÇÃO PARA O TRATAMENTO DA DOENÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA ACERCA DA EFICÁCIA DO TRATAMENTO DISPENSÁVEL - Sendo a medicação prescrita por profissional habilitado e devidamente capacitado, que acompanha o tratamento e as reais necessidades do paciente, tem-se por constituída a prova acerca da eficácia e necessidade do tratamento, ainda que este não esteja incluído naqueles previstos na Política Nacional de Medicamentos, decorrendo daí o cabimento do mandado de segurança. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REJEIÇÃO. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. AUTORIZAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 127, CAPUT) - "(...) O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis." PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO PARANÁ. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO CUSTEIO DO TRATAMENTO. NÃO RECONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. EXEGESE DO ARTIGO 196 DA CARTA MAGNA. RECUSA AO FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL À SOBREVIVÊNCIA DO PACIENTE. OFENSA AO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE, CONSGRADO NO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DO ESTADO. OBSERVÂNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS QUE NÃO CONSTITUI ÔBICE AO FORNECIMENTO DO FÁRMACO. OFENSA À INDEPENDÊNCIA DOS PODERES INOCORRENTE. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 4ª C.Cível - ACR 830993-5 - Londrina - Rel.: Abraham Lincoln Calixto - Unânime - J. 07.02.2012) Por fim, a sentença prolatada não merece qualquer reforma, uma vez que a saúde da população é dever do Estado. Assim, utilizando-se como fundamento o Princípio da Dignidade Humana, nenhuma pessoa poderá sofrer qualquer ato que atente contra a sua saúde. Voto assim, pela confirmação da sentença em grau de reexame necessário. III - DECISÃO: Nessas condições, com fulcro no caput do art. 557 do CPC e na Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao reexame necessário porque, além de manifestamente improcedente, está em confronto com a jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2012. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora 1 Súmula 253 do STJ - "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário." 0005 . Processo/Prot: 0949028-4 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2012/310706. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0004791-69.2012.8.16.0034 Mandado de Segurança. Agravante: Gabriel Jorge Samaha. Advogado: Denilson de Mattos. Agravado: Silvana Matveichuke Rizzi - Me (Representado(a)). Advogado: Álvaro Wendhausen de Albuquerque, Álvaro de Albuquerque Neto, Válcio Luiz Ferri, Everton Rogério Pierasso Sodrê, Kenny Yuen. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 949.028-4 FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA Agravante : Gabriel Jorge Samaha Agravado : Silvana Matveichuke Rizzi Me Relatora : Des.ª Maria Aparecida Blanco de Lima Vistos e examinados. Trata-se de Agravado de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Gabriel Jorge Samaha, Prefeito do Município de Piraquara-PR, contra a r. decisão reproduzida às fls. 165/168, proferida nos autos n.º 0004791- 69.2012.8.16.0034 de mandado de segurança impetrado por contra ato praticado pelo senhor Prefeito de Piraquara, a qual concedeu a liminar pleiteada para suspender a eficácia do ato administrativo que revogou o certame presencial n.º 63/2011, bem como suspendeu a realização do certame referente ao Edital n.º 31/2012. Inicialmente, o recorrente pede que o feito tramite em segredo de justiça nos termos do artigo 155, I do CPC, já que a matéria

versa sobre interesse público. Em suas razões, alega que a liminar não poderia ser deferida, pois não se trata de decisão de cunho cautelar, mas sim de medida de natureza satisfativa, buscada em sede de cognição sumária e provisória, sem observância do devido processo legal, o que afronta o disposto no artigo 1º, 3º da Lei n. 8.437/92 e no artigo 7º, 2º da Lei n. 12.016/09. Aponta também que houve violação ao artigo 460 do CPC pela decisão recorrida, pois concedeu algo a maior do que foi pretendido, na medida em que o impetrante requereu fosse concedida a segurança para que se determinasse ao impetrado a imediata suspensão do ato que revogou a Ata de Registro de Preços n.º 39/2012 e não o ato administrativo que revogou o certame presencial n.º 63/2011, devendo, por isso ser reformada a decisão. No mérito, alega que não há comprovação do direito líquido e certo, destacando que o impetrante tinha pleno conhecimento dos motivos da revogação do Pregão Presencial n.º 63/2011, já que por meio do Ofício n.º 186/2012, comprovadamente recebido pela impetrante, a revogação foi devidamente motivada e fundamentada, entretanto, deixou ela de fazer a juntada deste documento ao processo. Além do mais, em momento anterior a distribuição do mandado de segurança, a impetrante ingressou com mandado de segurança autos n.º 0001254-65.2012.8.16.0034 que se encontra em tramitação no Foro Regional de Piraquara, estando por despacho, suspensa a ação até que se julgue a legalidade do ato revogatório. Diz que a decisão combatida afronta ao princípio constitucional da Separação dos Poderes, eis que o Juiz não pode substituir a Administração Pública no exercício do poder discricionário. Se não fosse isto, menciona que a revogação da licitação é ato discricionário do Poder Executivo, sustentando que não carece de tutela judicial para revogar seus atos, por motivo de conveniência ou oportunidade. A Administração tem o poder-dever de rever os próprios atos, por motivo de mérito, através da revogação ou por vício de nulidade. Esclarece que a licitação era para registro de preços e que já extrapolou o prazo de vencimento das propostas (60) dias, portanto seria necessária a deflagração de novo procedimento licitatório, visto que se trata de equipamentos e suprimentos de informática, e o mesmo possui variação de preços diferenciada dos materiais de consumo comum, além do saldo dos empenhos realizados já ter se esgotado, o que motivou a revogação do Certame n.º 63/2011 e abertura de novo procedimento, pois o sistema de registro de preços encontrava-se desfasado. Ainda, destaca que a Agravada teve plena ciência do ato de revogação da licitação do Pregão n.º 63/2011, por meio do ofício n.º 186/2012, expedido em 23.07.2012 e transmitido via fac-símilê à Impetrante em 24.07.2012, no qual diz constar patente a devida fundamentação do ato. Por fim, requer antecipação de tutela recursal ou alternativamente, a concessão de efeito suspensivo, na forma do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, suspendendo-se o cumprimento da decisão questionada e, consequentemente, conferindo-se eficácia do ato administrativo que revogou o certame presencial n.º 63/2011. No mérito, pugna pela reforma da decisão. É o relatório. Decido. Mostrando-se tempestivo e instruído com as peças obrigatórias, autorizo o processamento do agravo. Em seu Agravo de Instrumento, o Prefeito do Município de Piraquara, Gabriel Jorge Samaha, pretende a suspensão da decisão que deferiu o pedido liminar formulado em mandado de segurança impetrado por Silvana Matveichuke Rizzi ME, e suspendeu a eficácia do ato administrativo que revogou o certame presencial n.º 63/2011 e suspendeu a realização do certame referente ao edital n.º 31/2012. Efetivamente, o artigo 558 do Código de Processo Civil autoriza ao relator do Agravo de Instrumento "suspender o cumprimento da decisão até pronunciamento da turma ou câmara", quando relevante o fundamento do recurso e houver receio de dano grave e de difícil reparação. Ou seja, para tal desiderato, cumpre à parte recorrente demonstrar relevante fundamentação, concomitantemente com a presença da possibilidade de vir a sofrer danos graves e de difícil reparação durante o processamento do recurso. Contudo, no caso dos autos não se mostram presentes os requisitos para a suspensão pretendida. Em primeiro lugar, porque não há evidências de que a decisão tenha se dado ultra petita, eis que o pronunciamento do julgador não está atrelado unicamente ao capítulo dos pedidos formulado na inicial, mas pode extrai-lo (o pedido) dos termos da petição inicial por interpretação lógico-sistemática¹, que é o que parece ter ocorrido no caso dos autos. Para além disso, independentemente do fato de ter havido a motivação no ato administrativo que revogou o Pregão Presencial n.º 63/2011, como demonstra a Agravante (fl. 20-TJ), em sede de cognição sumária mostra-se crível que a suspensão judicial desse procedimento licitatório determinada nos autos de Mandado de Segurança n.º 65.2012.8.16.0034 tornava defesa à autoridade administrativa a prática de qualquer ato a ele atinente, inclusive a sua revogação. Daí porque as alegações recursais apresentadas pelo Agravante não são suficientes a, neste juízo preliminar, demonstrarem a relevante fundamentação necessária ao atendimento do pedido de suspensão da decisão recorrida. Por estas razões, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta, no 1 "O pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não prazo de 10 dias. Requistem-se informações ao Juízo a quo. Em seguida, abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça. Curitiba, 30 de agosto de 2012. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica "Dos pedidos" (STJ-4.ª T., RESP 120299, Min. Sálvio de Figueiredo, j. 25.6.98, DJU 21.9.98). 0006 . Processo/Prot: 0952869-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/323627. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003226-63.2012.8.16.0004 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Rafaela Almeida do Amaral, Valquíria Bassetti Prochmann. Agravado: Braulio Prati e Silva. Advogado: Elisângela Alves da Cruz Prestes, Danieli Meira Ferreira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952869-0, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ AGRAVADO : BRAULIO PRATI E SILVA RELATORA : DESª REGINA AFONSO PORTES DESPACHO: Trata-se de Agravo de Instrumento manejado pelo ESTADO DO PARANÁ contra os termos da decisão de fls. 87/90, proferida em Ação Ordinária de Anulação de Ato Administrativo c/c Obrigação de Fazer n.º 0003226-63.2012.8.16.0004, ajuizada por Braulio Prati e Silva, na qual o juízo singular deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, "para o fim de determinar que o autor seja convocado pessoalmente, no endereço declinado na inicial, com antecedência mínima de dez dias, para realizar a segunda fase do concurso." (fl.89) Afirma o Agravante que a decisão a quo deve ser reformada, aduzindo para tanto que a exclusão do Recorrente do certame foi realizada validamente, em plena consonância com as exigências legais e editalícias, em decorrência do seu não comparecimento na data designada para o exame de capacidade física; que o item 10.5 do Edital n.º 10.5 determinou expressamente que poderiam ocorrer novas convocações para os candidatos aprovados e ainda não convocados, cabendo a cada um destes consultar periodicamente o site do concurso até a conclusão do certame, dentro do seu prazo de validade; que o edital em questão, no item 1.7, foi enfático ao estabelecer a exclusiva responsabilidade do candidato de acompanhar a publicação dos atos do certame no site www.cops.uel.br e na imprensa oficial; que o artigo 18 do Decreto Estadual nº 2.508/2004 estabelece que "não haverá segunda chamada para nenhuma prova, importando a ausência do candidato, por qualquer motivo, inclusive moléstia ou atrasos, na sua eliminação."; que a Administração Pública, no certame em apreço, primou pela observância dos princípios constitucionais regentes de sua atuação, em especial, pelo cumprimento da estrita legalidade (vinculação ao termos do edital), da isonomia, bem como da publicidade, consoante preconiza o caput do artigo 37 da Carta Fundamental. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, até o julgamento de mérito do agravo. É o relatório. DECIDO Primeiramente o recurso é de ser conhecido, uma vez que tempestivo (certidão de fl. 93), e dispensado o seu preparo. Da análise dos autos e dos documentos a ele acostados não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para a concessão do almejado efeito suspensivo. Isto porque a uma, não há qualquer ilegalidade da decisão singular a ser revista por esta Corte, nessa fase de cognição sumária. A duas, denota-se que foram chamados 1600 candidatos classificados na prova escrita, para a realização da segunda fase. O Agravado obteve classificação superior àquela referida, pelo que, não parece razoável que o mesmo acompanhasse o edital do concurso, realizado em 2010, se no mesmo, no item 8.6, estava previsto que somente seriam corrigidas as questões discursivas dos 1600 primeiros classificados. Assim, uma vez que a Administração Pública devolveu aos candidatos, não previamente classificados, a oportunidade de voltar a concorrer a uma das vagas do certame, deve a mesma divulgar amplamente essa decisão. Ressalte-se que essa divulgação ampla, não se cinge à publicação no Diário Oficial ou no site de internet e por motivos bem óbvios: quanto ao portal da internet. Isto porque, é natural que os candidatos não aprovados na margem mínima, deixassem de consultá-lo, e, se não se pode exigir a consulta a um portal, com menos razão ainda se poderia exigir a consulta constante ao Diário Oficial, para o mesmo fim. Ressalte-se que, na análise da matéria em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida. Dessa maneira, deixo de conceder o efeito suspensivo. Requisite-se informações ao juiz da causa, encaminhando-lhe cópia deste despacho. Intime-se o Agravado para querendo oferecer resposta ao recurso. Após, vistas à Procuradoria Geral de Justiça. Cumpridas as diligências voltem conclusos para julgamento de mérito. Autorizo o Chefe da Divisão a assinar ofícios e expedientes. Int. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0007 . Processo/Prot: 0953797-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/331464. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003569-19.2012.8.16.0179 Declaratória. Agravante: Lauro Pallu, Catarina Carneiro Verlindo, Luiz Carlos Pallu, Alceu Lopes dos Santos, Jorge Shiguemoto, Laura Maria da Silva Cruz, Julio Cesar Paes Branco, Osmar Wotecoski, Luciana Gomes, Lurdes Gehlen Matowski, José dos Santos de Lima Santana, Elvira Claudia Fountoura Bueno Taborada, Marclion Mariano da Silva, José Adair de Oliveira, Joaquim Ignácio, Josué Pinto Rebello Reis, Ademar Teodorico Cardoso, Daniel José Petruka, Otavio Laskoski, Carlos Ernesto Wurfel Neto, Haroldo Ribeiro da Rocha, Yoshikazu Horiuchi, Luiz Carlos Locks, Benedito Gonçalves Mercene, João Batista Roggenbaum, Darci Latini, Maurici Zatta, Roberto Gundermann, Cristiane Soares, Liane Maria Pallu, João Rodinei Kemerich, Sergio Luiz de Araujo, Oilson Roesner, Afonso Mikos, Rosa Megger Daru, Ademar Barankievicz, Espólio de Orlando da Cruz Britto, Antonio Gilson Pereira, Gilson José dos Santos, Gomercindo Ribeiro dos Santos, Idimar dos Santos Pereira, João Nunes, José Aparecido Ignácio, Lisete Maria Zanin, Sandra do Rocio Colere de Souza, Hermenegildo José Lucca, Daniela Kato Bietkoski, Sidnei Fernando Stecklenn, Maria Aparecida Garcia, Waldermiro Runpfe, José Pavelski, Ivoel Cordeiro Ribas, Roberto Laskoski, Osmar Pavani, Maria Luiza Andrade Sieiro, Marly de Lima, Adilson Gonçalves Pereira, Carlos Alberto do Rocio Castro, Floriano Laskoski, Odilon Augustinho Wille, Jorge Bonifácio, Angelo Zattera Neto, Jean Carlo Diego Vieira, Antonio de Carvalho, Esmeralda Guidolin Monteiro Castilho, Joaquim Barbosa Cassemiro, Pedro Chalus, Joel Ferreira da Silva, Policarpo Latyky, João Antonio Opuchkevich, Moacir de Souza Junior, Sergio Cesar Cordeiro, Nivaldo Galdino da Silva, Wilson Tavares, Wanderley Ferri da Silva, Odívia de Almeida Souza, Valdomiro Albergoni, Joaquim Nunes de Sousa, Margriet Janette S Klingenfuss, Wanterlene Pereira Leite Ribeiro, Dermerlucio Gomes, Mauri da Cunha, Roberto Wroblewski,

Nilton Luiz Zeni, Espólio de Livino da Silva Santos. Advogado: José Juliano Petriv Latky. Agravado: Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná Ipem Pr. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DECISÃO AGRAVADA QUE SE RESSENTE DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, INCISO IX DA CARTA MAGNA. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO PREJUDICADO. VISTOS ETC; 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por LAURO PALLU E OUTROS contra a decisão interlocutória (fls. 31/34) que em sede de ação declaratória de nulidade de ato jurídico administrativo cumulado com devolução dos taxímetros apreendidos e inexistência de multa e pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ IPSEM/PR, denegou o pedido liminar, que pretendia inicialmente a suspensão das multas impostas pelo agravado, sem exigência de depósito, bem como a suspensão da inscrição dos autores no CADIN e demais órgãos de proteção de crédito. 2. Através de suas razões recursais (fls. 15/29), os agravantes pretendem a reforma da decisão singular, alegando que os agravantes, taxistas, instalaram o taxímetro da marca B.P, modelo TKS-56, a maioria no ano de 2010, conforme autorização da URBS, passando por todas as vistorias no órgão do agravado, sem qualquer insurgência por parte dos fiscais desse, quer seja na instalação quer seja nas inspeções periódicas. Narram que, no início de fevereiro de 2012, um veículo táxi foi apreendido, sob a alegação de que havia nesse, um dispositivo que alterava o valor marcado no taxímetro, sendo em seguida convocados todos os taxistas que utilizavam a mesma marca e modelo de taxímetro, para comparecerem no órgão do agravado, responsável pela fiscalização de tais veículos. Afirmam que obedeceram à convocação e se submeteram ao procedimento necessário à análise de tais equipamentos, destacando ainda, que nesse mesmo ato, foi realizada a aferição da chamada tarifa de retorno, deslocando os veículos para outra cidade da Região Metropolitana. Asseveram que, mesmo o agravado atestando nos autos de apreensão, que não houve apresentação de erro nos ensaios de medição, foram apreendidos os taxímetros dos agravantes, sob o argumento de haver alteração das características metrológicas, em desacordo com a Portaria 070/10 INMETRO e instalação de "led" não previsto na aprovação do modelo. Apontam que, após a apreensão, o agravado instaurou processo administrativo contra os agravantes, aplicando multas de valores diversos e apreendendo definitivamente os taxímetros. Dizem que apresentaram suas defesas, solicitando que, em havendo entendimento diverso das justificativas apresentadas, fossem encaminhados os devidos recursos para a Comissão Permanente conforme a resolução n.º 08/06 do Conmetro e o artigo 9º. da Lei Federal n.º 9933/99. Mencionam que, receberam notificação denominada juízo de retratação, reduzindo o quantum da multa, sendo que tal decisão não existia de fato na sede do agravado. Aduzem na sequência que houve afronta ao princípio do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição, visto que os recursos do processo administrativo deveriam ser julgados pela Comissão Permanente do Conmetro, fato esse não ocorrido, prejudicando a defesa exauriente dos agravantes, uma vez que, o agravado não possui competência para julgar os recursos em segunda instância. Destacam que não houve a específica apreciação das razões dos agravantes, deixando o agravado de abordar os fatos alegados e de motivar adequadamente suas decisões. Defendem, assim, a nulidade das multas por ausência dessas fundamentações. Explicam que não cometeram qualquer infração e não podem ser penalizados com a pena pecuniária. Acrescentam ainda que, o agravado não possui competência para julgar os recursos administrativos apresentados, e que, por ser órgão delegado do INMETRO, não tem interesse em que esse, conheça das falhas cometidas in casu, e, por isso, suprimiu a possibilidade de reexame em instância superior. Sublinham que é dever do agente público analisar exaustivamente os fatos e, oportunizar a revisão da decisão administrativa pelo órgão competente. Invocam a aplicação do princípio da motivação, que vincula os atos da Administração Pública à fundamentação de direito e de fato com sua correlação lógica. Postulam ao fim que se suspendam os efeitos da decisão atacada, concedendo a antecipação da tutela, por haver possibilidade de lesão grave e de difícil reparação. É o relatório. DECIDO: 3. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto. Todavia, deixou de apreciar a questão de fundo ventilada, eis que a decisão objurgada encontra-se eivada de vício insanável, impondo-se a sua cassação, ex officio. Explico as razões. 4. A análise preliminar do caderno processual revela que a decisão guerreada se ressenete de fundamentação, afrontando expressamente os termos do artigo 93, inciso IX da Constituição Federal, bem como o disposto no artigo 165, segunda parte do Código de Processo Civil. Não é demais anotar que a obrigatoriedade de proferir decisões motivadas e fundamentadas não decorre apenas de expressa disposição processual, mas, em especial, de princípio de ordem pública como garantia dos direitos jurisdicionais, protegido constitucionalmente pelo legislador quando consigna que "(...) todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade" (artigo 93, inciso IX da Constituição Federal). A propósito, o posicionamento ora adotado encontra-se pacificado nesta egrégia Corte, razão pela qual peço vênias para citar as seguintes decisões, verbis: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL C/ C PEDIDO PARA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. - LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - REFORMA DECISÃO "As decisões interlocutórias e os despachos podem ser exteriorizados por meio de fundamentação concisa, que significa fundamentação breve, sucinta. O juiz não está autorizado a decidir sem fundamentação (CF 93, IX). Concisão e brevidade não significam ausência de fundamentação." (NERY JR, Nelson. Código de Processo Civil Comentado e legislação Extravagante. 10ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007, p. 435). PROVIMENTO DO RECURSO POR DECISÃO UNIPESSOAL DO

RELATOR (ART. 557, § 1º-A, DO CPC)." (Agravo de Instrumento n.º 893.548-0, 11ª. Câmara Cível, Relator Desembargador GAMALIEL SEME SCAFF, DJ 22/03/12). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DEVER CONSTITUCIONAL (ART. 93, IX). NULIDADE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. DECISÃO CASSADA. NECESSIDADE DE PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO, OBSERVADO O DEVER DA FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO JULGADO PREJUDICADO." (Agravo de Instrumento n.º 861.129-8, 15ª. Câmara Cível, Relator Juiz FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA, DJ 12/01/12). No mesmo sentido é a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça: "ACÓRDÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE LAVRATURA E DE FUNDAMENTAÇÃO, COM BASE EM DISPOSIÇÃO REGIMENTAL. São nulas as decisões judiciais não fundamentadas (art.93, IX, da Constituição Federal, 165 e 458,II, do CPC)." (Superior Tribunal Justiça, RESP 519.242/RJ, Relator Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 1º/10/03). In casu, oportuno trazer à colação o teor da decisão guerreada, na parte em que interessa (fls. 33-TJ): "[...] As condições necessárias para o deferimento de tutela antecipada são: a verossimilhança da alegação, constituída pela prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. Ressalte-se que, ao contrário da fumaça do bom direito, a verossimilhança da alegação deve estar revestida de prova inequívoca, isto é, não basta apenas à parte afirmar a provável existência de um direito violado, a alegação deve vir acompanhada de prova. No caso dos autos, a pretensão da autora, ao menos em cognição sumária, não está revestida pelos requisitos para concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Faz-se necessário o contraditório e a dilação probatória. Não há prova inequívoca capaz de ensejar a antecipação de tutela pretendida, haja vista a complexidade da demanda e a necessidade de demais provas além das unilateralmente apresentadas. 3. Em vista do exposto, indefiro pedido de tutela antecipada." Extrai-se da simples leitura da referida decisão que o ilustre Magistrado singular indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela sem elencar as razões que motivaram tal determinação, não sendo demais destacar que a remissão genérica à ausência de prova inequívoca, à necessidade de contraditório e à dilação probatória não são suficientes para sustentar um juízo negativo, devendo ser justificada à luz do caso concreto. Nesse passo, resta impossível aproveitar-se a decisão hostilizada, já que dela não se pode compreender os motivos que ensejaram o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Destarte, decretar-se a nulidade da decisão é medida que se impõe, devendo o feito retornar ao Juiz singular para que nova decisão seja proferida, sob pena de incorrer esta Corte em violação ao princípio de duplo grau de jurisdição, com a consequente supressão de instância. 5. Forte em tais argumentos, usando das prerrogativas contidas no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, reconheço, de ofício e liminarmente, a nulidade da decisão ora recorrida, diante dos motivos já alinhados, a fim de que outro pronunciamento jurisdicional seja proferido, devidamente motivado e fundamentado, restando prejudicado o exame do agravo de instrumento. Comunique-se ao Juízo de origem, com urgência. 6. Para maior celeridade, autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 30 de agosto de 2012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

Vista ao(s) Advogado (s) - Vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias conforme pedido de f. 208

0008 . Processo/Prot: 0878623-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/351875. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002100-69.2006.8.16.0074 Ação Civil Pública. Apelante: Vlademir Antonio Barella. Advogado: Ruy Fonsatti Júnior, Marcelo Dalanhól, Andre Dalanhól, Leandro Rohr Nesello, Eliane Aparecida Tavares, Mauricio Mussi Corrêa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Branco de Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomet. Motivo: Vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias conforme pedido de f. 208. Vista Advogado: Marcelo Mussi Corrêa (PR024638), Mauricio Mussi Corrêa (PR023302)

Vista a Procuradoria Geral do Estado - Estado do Paraná para que querendo se manifeste no feito

0009 . Processo/Prot: 0934532-0 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/252806. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2012.00003957 Resolução. Impetrante: App - Sindicato dos Trabalhadores Em Educação Pública No Estado do Paraná. Advogado: Generoso Horning Martins, Luís Anselmo Arruda Garcia, Fátima Mirian Bortot. Impetrado: Secretário de Estado da Educação. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valquíria Bassetti Prochmann, Eroulths Cortiano Junior. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Maria Aparecida Branco de Lima. Motivo: Estado do Paraná para que querendo se manifeste no feito. Vista Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo (PR019374), Eroulths Cortiano Junior (PR015389), Valquíria Bassetti Prochmann (PR020929)

Vista ao(s) Embargado(s) - Ronaldo Sergio Podolak Pencai e outros para que se manifestem acerca dos embargos opostos por Ariadne Giacomazzi mattei manzi

0010 . Processo/Prot: 0845400-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/305502. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 845400-8 Apelação Cível. Embargante: Ariadne Giacomazzi Mattei Manzi. Advogado: Fernando Paulo da Silva Maciel Filho, Rodrigo Pironetti Aguirre de Castro. Embargado: Ronaldo Sérgio Podolak Pencai, Teresa Cristina Bueno, Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba. Advogado: Valquíria Gonçalves. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Motivo: Ronaldo Sergio Podolak Pencai e outros para que se

manifestem acerca dos embargos opostos por Ariadne Giacomazzi mattei manzi.
Vista Advogado: Valquiria Gonçalves (PR040825)

SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 5ª Câmara Cível
Relação No. 2012.09455

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Piccoli Celinski	001	0373830-7/07
André Roberto Mischiatti	004	0890012-3
Antonio Ferreira França	002	0691180-6
Carlos Frederico M. d. S. Filho	001	0373830-7/07
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	001	0373830-7/07
Ewerton Lineu Barreto Ramos	007	0909031-9
Fernando Luiz Chiapetti	007	0909031-9
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	001	0373830-7/07
José Teodoro Alves	002	0691180-6
Julio Cezar Zem Cardozo	004	0890012-3
	006	0905651-5/01
Luis Fernando Nesso R. d. Silva	003	0824737-0/01
Manoel Caetano Ferreira Filho	003	0824737-0/01
Mércia Miranda Vasconcelos	004	0890012-3
Oscar Estanislau Nashigil	002	0691180-6
Paulo Eduardo Guedes	001	0373830-7/07
Paulo Roberto Jensen	001	0373830-7/07
Rodrigo Caxambu de Almeida	001	0373830-7/07
Rodrigo Dalla Valle	007	0909031-9
Rodrinei Cristian Braun	007	0909031-9
Rogério Calazans da Silva	006	0905651-5/01
Rosângela do Socorro Alves	001	0373830-7/07
Swellen Yano da Silva	005	0901669-1
Valdir Judai	002	0691180-6

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0373830-7/07 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2011/345717. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 373830-7 Mandado de Segurança. Agravante: Associação de Defesa dos Direitos dos Policiais Militares Ativos Inativos e Pensionistas Amai. Advogado: Paulo Roberto Jensen, Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Adriano Piccoli Celinski, Rodrigo Caxambu de Almeida. Agravado (1): Presidente do Fundo de Atendimento À Saúde dos Policiais Militares do Paraná Fasm. Advogado: Paulo Eduardo Guedes. Agravado (2): Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Estado do Paraná. Advogado: Rosângela do Socorro Alves, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Designado: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 31/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Redator para o Acórdão. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM CONCEDIDA COM CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR ANTES DEFERIDA, A QUAL NÃO FOI CUMPRIDA EM DETERMINADO PERÍODO. VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS DOS ASSOCIADOS DA IMPETRANTE. PLEITO DE DEVOLUÇÃO. INOCORRÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DO "WRIT" COMO AÇÃO DE COBRANÇA. INCLUSÃO NO ORÇAMENTO DO IMPETRADO DE QUANTIA RELATIVA À DEVOLUÇÃO PLEITEADA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0691180-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/175052. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000023-75.2003.8.16.0112 Ação Civil Pública. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Paulo Valdemiro Limberger. Advogado: Antonio Ferreira França. Apelante (3): Vilson Leites de Oliveira. Advogado: Oscar Estanislau Nashigil. Apelante (4): Roger Nakad Marrez. Advogado: Valdir Judai, José Teodoro Alves. Apelado (1): Ariston Luis Limberger,

Paulo Valdemiro Limberger. Advogado: Antonio Ferreira França. Apelado (2): Vilson Leites de Oliveira. Advogado: Oscar Estanislau Nashigil. Apelado (3): Roger Nakad Marrez. Advogado: Valdir Judai, José Teodoro Alves. Apelado (4): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos recursos. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. LICITAÇÃO MUNICIPAL FRAUDULENTA PARA A COMPRA DE MEDICAMENTOS. MONTAGEM DE PROPOSTAS DIRECIONADAS A FAVORECER EMPRESA DE UM DOS RÉUS. PREJUÍZO AO ERÁRIO. PRÁTICAS QUE ATENTAM CONTRA OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. PAGAMENTOS EFETUADOS A FORNECEDOR SEM O RECEBIMENTO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS. (I) MULTA CIVIL. DESNECESSIDADE. RESSARCIMENTO INTEGRAL JÁ IMPOSTO AOS RÉUS (II) AUSÊNCIA DE PROVA DA PARTICIPAÇÃO DO ENTÃO PREFEITO MUNICIPAL, QUE HOMOLOGOU PROCESSOS LICITATÓRIOS APARENTEMENTE HÍGIDOS. APELOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

0003 . Processo/Prot: 0824737-0/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/398682. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 824737-0 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho. Agravado (1): Município de Itaperuçu. Advogado: Luis Fernando Nesso Ramos da Silva. Agravado (2): Secretário de Estado da Criança e da Juventude do Paraná, Presidente do Conselho Estadual dos Direito da Criança e do Adolescente do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. José Marcos de Moura. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de agravo regimental cível. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL MANDADO DE SEGURANÇA PEDIDO DE LIMINAR CONFLITO ENTRE OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE E DA SUPREMACIA DO INTERESSE DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES INCIDÊNCIA DA PREMISSA DE MAIOR GRADUAÇÃO, DE ACORDO COM O CASO EM CONCRETO PREVALÊNCIA RECONHECIDA, EM ANÁLISE SUMÁRIA, DO DIREITO SUBJETIVO E COLETIVO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES PREJUÍZO VERIFICADO NO ATENDIMENTO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS PELA AUSÊNCIA DE REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS DECISÃO LIMINAR MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O embate travado envolve conflito entre duas normas constitucionalmente garantidas. E, nesse caso, é assente a necessidade de aplicação daquele de maior graduação, levando-se em consideração não apenas critérios objetivos, mas sim, a melhor solução recomendada a cada caso específico. 2. A decisão agravada não descon siderou a afirmação de observância ao princípio constitucional da legalidade, mas reconheceu, numa análise sumária da questão, que há preponderância do direito subjetivo e coletivo das crianças e adolescentes. 3. O prejuízo, na hipótese de indeferimento do pleito liminar, era evidente dada a urgência da medida, pois as crianças e os adolescentes do Município agravado não teriam ao seu dispor os meios para buscar os direitos fundamentais que a Constituição Federal lhes concede em seu artigo 227 pela ausência de repasse de verbas públicas obstadas pela inobservância de formalidade legal (apresentação de certidões negativas).

0004 . Processo/Prot: 0890012-3 Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/390898. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005180-27.2010.8.16.0098 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Sidilene Aparecida Fantineli Justo. Advogado: André Roberto Mischiatti. Réu: Diretor da 19ª Regional de Saúde de Jacarezinho, Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Mércia Miranda Vasconcelos. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 31/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de reexame necessário, modificando-se a sentença recorrida somente com relação às custas processuais. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO REEXAME NECESSÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA, COM REQUERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO TEMODAL (TEMOZOLIDA) 300 MG PARA TRATAMENTO DE NEOPLASIA DE SISTEMA NERVOSO CENTRAL RECUSA DO ESTADO VIOLAÇÃO AO DIREITO À SAÚDE E À VIDA ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ILEGALIDADE COMPROVADA MEDICAÇÃO PRESCRITA POR PROFISSIONAL HABILITADO SUPREMACIA DO TEXTO CONSTITUCIONAL FRENTE A NORMAS ORIUNDAS DE ÓRGÃOS EXECUTIVOS EXIGÊNCIA DE QUE O ENFERMO SE SUBMETA INTEGRALMENTE AO TRATAMENTO OFERTADO PELO SUS, POR MEIO DOS CAÇON'S OFENSA À UNIVERSALIDADE E À IGUALDADE DO ACESSO À SAÚDE SENTENÇA QUE CONDENOU A AUTORIDADE COATORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS IMPOSSIBILIDADE ÔNUS QUE DEVE SER SUPORTADO PELA PESSOA JURÍDICA À QUAL DITA AUTORIDADE ESTÁ VINCULADA REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É assegurado aos necessitados o fornecimento, pelo Estado, dos medicamentos indispensáveis a garantir os direitos fundamentais à vida e à saúde estabelecidos nos artigos 5º, caput, 6º e 196, todos da Constituição Federal. 2. O direito à vida, assegurado constitucionalmente, deve preponderar em face de normas infraconstitucionais, oriundas de órgãos do Poder Executivo. 3. Exigir do enfermo que se submeta

integralmente ao tratamento ofertado pelo Sistema Único de Saúde, por meio dos CACON's, ofende o texto constitucional, pois o acesso ao direito à saúde deixa de ser universal e igualitário, consoante determina o artigo 196 da Constituição Federal, limitando-se aos usuários do SUS. 4. No mandado de segurança, a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais não é da autoridade apontada como coatora, mas sim, do ente público ao qual referida autoridade está vinculada.

0005 . Processo/Prot: 0901669-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/110681. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000628-39.2012.8.16.0004 Declaratória. Agravante: Elizabete Lobo da Silva. Advogado: Swellen Yano da Silva. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO E PEDIDO DE NOMEAÇÃO E POSSE DA CANDIDATA PRETERIDA NO CONCURSO PÚBLICO DE 2007 PARA PROFESSOR C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. ANTECIPADA. CONCURSO PÚBLICO PARA PEDAGOGA. CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES MEDIANTE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO EM CARÁTER TEMPORÁRIO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA AGRAVANTE APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO (EDITAL Nº 009/2007). AUSÊNCIA DE PRETERIÇÃO. RECURSO RECURSO DESPROVIDO. CONHECIDO E DESPROVIDO. A contratações por meio de processo simplificado, isoladamente, não comprova ilegalidade capaz de permitir o deferimento da tutela antecipada e legitimar a nomeação requerida, uma vez que encontra respaldo no artigo 37, inciso IX da Federal. Constituição Federal. Conforme o alegado pelo Ente Público na contrarrazões recursais, houve a necessidade de contratação de profissionais (Professores Colaboradores em caráter temporário), devido a "inúmeras situações extraordinárias (demissão, aposentadoria, promoção, readaptação, licenças, entre outros)" (f. 173), exclusivamente exclusivamente para atender necessidade temporária, tendo em vista público. excepcional interesse público. da Não resta comprovada a preterição da agravante uma vez que a mesma não próxima demonstrou estar próxima de ser chamada na lista de aprovados, pois como assinalado pela decisão recorrida, obteve a 660ª posição, enquanto foram convocados aprovados. 430 aprovados.

0006 . Processo/Prot: 0905651-5/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/171636. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 905651-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Everton Gonzalez. Advogado: Rogério Calazans da Silva. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de agravo regimental cível. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL CONHECIDO COMO AGRAVO INTERNO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE ROL DE TESTEMUNHAS PRAZO DO ARTIGO 407 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PRECLUSÃO APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DO ROL TESTEMUNHAS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MERA REQUISICÇÃO PRINCÍPIO DA ISONOMIA NECESSIDADE DE TRATAMENTO IGUALITÁRIO DAS PARTES NO PROCESSO AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O recurso cabível contra a decisão do relator que dá provimento de plano ao agravo de instrumento é o agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, e não o agravo regimental do artigo 247 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Contudo, em razão do princípio da fungibilidade, o conhecimento do presente recurso como agravo interno é medida que se impõe. 2. Conforme a disposição expressa do artigo 407 do Código de Processo Civil, "incumbe às partes, no prazo que o juiz fixará ao designar a data da audiência, depositar em cartório o rol de testemunhas...". 3. Não assiste razão ao agravante ao afirmar não ser razoável a decisão do juiz que indeferiu o seu pedido para prorrogar o prazo de apresentação do rol de testemunhas. O que não é razoável é o agravante não ter apresentado o rol de testemunhas nem no prazo assinalado pelo juiz, nem no prazo por ele mesmo requerido. 4. Não se justifica a alegação do agravante de que estava tendo dificuldades na localização das suas testemunhas, agentes penitenciários, e, como se sabe, quando a testemunha a ser ouvida for funcionário público ou militar, ela deve requisitada ao chefe da repartição ao qual está subordinada. 5. Bastava que o agravante apresentasse ao juiz o seu rol informando que as testemunhas estavam lotadas na Penitenciária de Cascavel e estas seriam inquiridas por carta precatória. E mesmo que o agravante não soubesse onde estavam lotadas as testemunhas, bastava solicitar ao juiz da causa que fosse oficiado à Secretaria de Justiça do Estado no intuito de obter tal informação. 6. Não há justificativa para a apresentação tardia do rol de testemunhas, concedendo-se ao agravante tratamento diferente do concedido à outra parte nos autos, caracterizando ofensa ao princípio da isonomia, postulado que deve, obrigatoriamente, ser respeitado pelo juiz da causa, ou seja, dar tratamento igualitário para ambas as partes.

0007 . Processo/Prot: 0909031-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/419164. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006014-80.2007.8.16.0083 Ação Monitoria. Apelante: Compavisa Construtora e Pavimentadora Isabelense Ltda. Advogado: Rodrigo Dalla Valle. Apelado: Município de Francisco Beltrão. Advogado: Ewerton Lineu Barreto Ramos, Fernando Luiz Chiapetti, Rodrinei Cristian Braun. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível.

Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e lhe negar provimento, nos termos do voto. Com declaração de voto pelo Juiz Substituto em 2º Grau Rogério Ribas. EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA REFERENTES DO MUNICÍPIO DE VALORES REFERENTES À PAVIMENTAÇÃO DE RUAS. AUSÊNCIA DE MÁ-PROVAS. ALEGAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. PLEITO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DESPROVIDO. No sistema pátrio incumbe ao autor a prova constitutiva de seu direito, nos termos do artigo 333, I do Código de Processo Civil. As provas constantes dos autos não comprovam que o Município tenha autorizado ou participado das obras de pavimentação das ruas Em perspectiva não se observa o agir malicioso que implica no descumprimento do dever de lealdade processual a má-caracterizar litigância de má-fé. Na fixação dos honorários advocatícios deve- deve-se atender aos requisitos do artigo Processo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual o valor arbitrado descomporta redução.

**I Divisão de Processo Cível
Seção da 5ª Câmara Cível
Relação No. 2012.09454**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Andréa Arruda Vaz	004	0864224-0
Angela Beatriz Alcaide	004	0864224-0
Carolina Guidoti Lorenzetti	002	0934709-1
Evaristo Aragão F. d. Santos	002	0934709-1
José Fernando Vialle	003	0951020-9
Jozelia Nogueira Broliani	003	0951020-9
Katia Valquiria Borille Busetti	003	0951020-9
Lauro Rocha Hoff	003	0951020-9
Luciano Rocha Woiski	003	0951020-9
Luiz Carlos Provin	003	0951020-9
Luiz Rodrigues Wambier	002	0934709-1
Mara Angelita Nestor Ferreira	004	0864224-0
Mari Kakawa	004	0864224-0
Rodrigo Cavalcanti de A. Tozin	001	0919416-5
Roger Santos Ferreira	001	0919416-5
Teresa Celina de A. A. Wambier	002	0934709-1
Thaís Amoroso Paschoal	002	0934709-1

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0919416-5 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

. Protocolo: 2012/186776. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2012.00000035 Concorrência. Impetrante: Dm Construtora de Obras Ltda.. Advogado: Roger Santos Ferreira, Rodrigo Cavalcanti de Albuquerque Tozin. Impetrado: Diretor do Departamento de Engenharia e Arquitetura do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Diretor do Departamento do Patrimônio do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Presidente da Primeira Comissão de Abertura de Propostas, Habilitação Preliminar e Julgamento de Licitações Nas Modalidades de Convite, Tomadas de Preços e Concorrência do Tribunal de Justiça do Pr. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00272099. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1) Junte-se. 2) Homologo o pedido de desistência formulado por DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. 3) Considerando a notícia de que a Impetrante já fez representação ao Presidente do Tribunal de Justiça, a fim de que sejam instaurados inquéritos civil, administrativo e criminal para apurar as supostas ilegalidades do processo licitatório, entendendo desnecessária a determinação de remessa de cópia do presente Mandado de Segurança ao Ministério Público, providência que, entretanto, pode ser adotada pela própria Parte, caso queira. 4) Decorrido o prazo, arquivar-se. Intimem-se. CURITIBA, 19 de julho de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0002 . Processo/Prot: 0934709-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/244759. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000885 Ação Civil Pública. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Thaís Amoroso Paschoal, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Sifar - Sindicato dos Funcionários e Servidores Públicos do Município de Araucária. Advogado: Carolina Guidoti Lorenzetti. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934709-1 DE ARAUCÁRIA - 1ª. VARA CÍVEL.
 Agravante : Banco Itaú Unibanco S/A. Agravada : Sifar - Sindicato dos Funcionários e Servidores Públicos do Município de Araucária. Relator : Des. Paulo Hapner. Vistos, etc... I. Trata-se de agravo de instrumento extraído dos autos nº 885/2008 de Mandado de Segurança, proposto por Sifar-Sindicato dos Funcionários e Servidores Públicos do Município de Araucária contra Itaú Unibanco S/A. Irresignado agrava instrumentalmente o réu à esta Superior Instância, buscando a reforma da r. decisão proferida nos seguintes termos: Embargante : Itaú Unibanco S/A Alega o embargante que houve obscuridade no despacho que recebeu o recurso de apelação, pois não há esclarecimento dos efeitos em que o recurso de apelação foi recebido. Dispõe o artigo 535 do CPC: " Cabem embargos de declaração quando: I- Há na sentença, obscuridade, dúvida ou contradição. II- For omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a sentença". Outrossim, o artigo 536 do CPC dispõe sobre o prazo dos embargos: "Artigo 536- Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, não estando sujeito a preparo". Os embargos são tempestivos pelo que devem ser conhecidos e no mérito, providos. Realmente verifica-se a alegada obscuridade na decisão embargada, uma vez que faltou mencionar em qual efeito o recurso de apelação foi recebido. Desse modo, a fim de sanar a obscuridade apontada, esclareço que a sentença apelada confirmou a antecipação da tutela, logo, conforme o disposto no artigo 520, VII do Código de Processo Civil, a apelação será recebida somente no efeito DEVOLUTIVO. Intimem-se Nas razões de seu inconformismo, aduz em síntese o agravante, que : a) no caso não havia decisão liminar vigente; b) a decisão liminar foi proferida no início do processo e foi revogada pelo Egrégio Tribunal de Justiça em julgamento do agravo de instrumento nº 493.289-8; c) somente uma nova concessão de tutela antecipada na sentença é que poderia conceder o bem que, até o momento não havia sido dada nova demanda; d) a sentença proferida não confirmou a antecipação de tutela e, também não antecipou os efeitos da tutela. Diante do exposto, requer a imediata suspensão da decisão, com o posterior provimento recursal. É o relatório. II.- Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, defiro o processamento do presente instrumental, limitando-me, nesta oportunidade a apreciar o requerimento de suspensividade. III- Considerando que os artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil, preveem a possibilidade de suspensão parcial ou total da decisão, mediante o preenchimento de determinados requisitos, a saber: a) que seja passível de causar lesão grave e de difícil reparação e b) fundamentação relevante à sua concessão. Pois bem, compulsando-se os autos, depreende-se que a pretensão encontra-se revestida dos requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, pois a determinação de receber a apelação somente no efeito devolutivo, poderá importar em prejuízo à parte, sendo prudente, neste momento a concessão do efeito pleiteado. À luz das apontadas considerações, hei por bem atribuir o pretendido efeito suspensivo ao recurso, até decisão final deste agravo de instrumento. IV. Comunique-se ao douto juízo singular o que ora se decide, oportunizando-lhe eventual juízo de retratação e solicitando as informações de praxe. V. Intime-se o agravado, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. VI-. Após, nova vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. VII- Tendo em vista o princípio da celeridade processual, autorizo o Chefe da 5ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal a assinar o respectivo ofício. VIII- Ultimadas as providências necessárias, voltem conclusos. Curitiba, 24 de agosto de 2012. Des. Paulo Hapner, relator.

0003 . Processo/Prot: 0951020-9 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/317284. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003077-27.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Luciano Rocha Woiski, Jozelia Nogueira Broliani, Lauro Rocha Hoff. Agravado: Siliti e Companhia Ltda. Advogado: José Fernando Vialle, Luiz Carlos Provin, Katia Valquiria Borille Busetti. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC... 1) Defiro o processamento do agravo por instrumento. 2) Não consta pedido de efeito suspensivo recursal e nem argumentação quanto aos requisitos deste efeito excepcional, de modo que o Agravo de Instrumento deve ser recebido tão somente no efeito devolutivo. 3) Oficie-se o MM. Juiz singular requisitando informações circunstanciadas no prazo de 10 dias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. 4) Intime-se a parte agravada para, querendo e em 10 dias, apresentar resposta ao recurso. 5) Por fim, colha-se o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça. Intime(m)-se. Autorizo a Chefia da Seção da 5ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 22 de agosto de 2012 Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau Relator(1) -- 1 Em substituição ao Desembargador JOSÉ MARCOS DE MOURA.

Vista ao(s) Agravante(s) - Prazo : 5 dias
 0004 . Processo/Prot: 0864224-0 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/446814. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001781-04.2011.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Copel Distribuição S.a.. Advogado: Mari Kakawa, Angela Beatriz Alcaide, Mara Angelita Nestor Ferreira. Agravado: Enprol Engenharia e Projetos Ltda. Advogado: Andréa Arruda Vaz. Interessado: American Appraisal Serviços de Avaliação Ltda. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Vista Advogado: Mari Kakawa (PR026003), Angela Beatriz Alcaide (PR015195), Mara Angelita Nestor Ferreira (PR019605)

I Divisão de Processo Cível
 Seção da 13ª Câmara Cível
 Relação No. 2012.09466

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acácio Corrêa Filho	011	0870003-8
Adriane Hakim Pacheco	005	0820879-7/01
Adriane Ravelli	054	0940139-6
Aginaldo Batista da Silva	005	0820879-7/01
Alexandre Augusto Zabot de Mello	015	0877879-0
Alexandre de Almeida	003	0807646-0/01
Allan Amin Propst	012	0874471-2
Amélia Yoshiko Hanai Bortoli	046	0949531-6
Ana Caroline Dias Libânio Silva	027	0914890-1
Ana Lúcia de Oliveira Belo	024	0907254-4/01
Ana Lucia França	014	0875358-8
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	019	0894392-2
	032	0933116-2
Antonio Camargo Junior	022	0905015-9
Antonio Carlos Batistella	036	0941435-7
Arnaldo de Oliveira Junior	036	0941435-7
Arthur Ricardo Silva Travaglia	014	0875358-8
Astrid Wilhelm B. d. S. Abojama	040	0945735-8
Blas Gomm Filho	014	0875358-8
Braulio Belinati Garcia Perez	009	0859628-5
	015	0877879-0
	017	0888901-4
	018	0890544-0
	023	0907217-1
	026	0912104-2
	029	0925685-7
	045	0949359-4
Camila Brandalise Romel	038	0944568-3
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	013	0875256-9
Carolina Brandalise Romel	038	0944568-3
Cecília V. F. M. d. Chagas	050	0950901-5
Célia Regina Marcos Pereira	054	0940139-6
Celso Araújo Guimarães	054	0940139-6
Christiane Oliveira F. Cieslak	007	0832278-1/01
Cláudia Mara Lopes Mello	031	0930450-7
Claudinei Dombroski	053	0953658-1
Cleverson Antônio Cremonese	014	0875358-8
Clovis dos Santos Júnior	002	0783466-8
Cristiana Napoli M. d. Silveira	002	0783466-8
Denise Teixeira Rebelo Maia	033	0934166-6
Diene Katiuzci Silva	055	0938159-7
Diogo Faria Bueno	031	0930450-7
Eder Romel	038	0944568-3
Edmara Sílvia Romano	018	0890544-0
Edson Evangelista da Silva	033	0934166-6
Eliângela de Almeida Kavata	045	0949359-4
Elton Scheidt Pupo	048	0950463-0
Emerson Norihiko Fukushima	041	0948011-5
Ernani José Pera Junior	045	0949359-4
Estevão Lourenço Corrêa	011	0870003-8
Evaristo Aragão F. d. Santos	012	0874471-2
	013	0875256-9
	036	0941435-7
	048	0950463-0
	052	0951368-4
Fabiana Tiemi Hoshino	055	0938159-7
Fábio dos Reis Ruiz	003	0807646-0/01
Fabírcia Campi de Almeida	041	0948011-5
Fabírcio Coimbra Chesco	048	0950463-0
Flávio Henrique Caetano de Paula	033	0934166-6

Francelise Camargo de Lima	035	0939412-3		048	0950463-0
Gabriel Sarmiento Marques	021	0904085-7		052	0951368-4
Genésio Felipe de Natividade	041	0948011-5		005	0820879-7/01
Gerson Massignan Mansani	049	0950867-8	Marcelo Cavalheiro		
Gerson Vanzin Moura da Silva	035	0939412-3	Schaurich		
Gilberto Pedriali	051	0951325-9	Marcelo Szadkoski	031	0930450-7
Giovanna Price de Melo	007	0832278-1/01	Márcia Loreni Gund	025	0911593-5
	013	0875256-9		027	0914890-1
Gisele Keiko Kamikawa	039	0945613-7	Marcio Alexandre de Castro	038	0944568-3
Glauco Cardoso da Silveira	040	0945735-8	Polido		
Guiomar Mário Pizzatto	051	0951325-9	Márcio Antônio Sasso	011	0870003-8
Gustavo Pelegrini Ranucci	038	0944568-3	Márcio Rogério Depolli	009	0859628-5
Haline Ottoni Alcântara Costa	033	0934166-6		015	0877879-0
Heleno Galdino Lucas	039	0945613-7		017	0888901-4
Isabella Cristina Gobetti	044	0949254-4		018	0890544-0
	047	0949898-6		023	0907217-1
Izabela C. R. C. Bertinello	040	0945735-8		026	0912104-2
Jaime Oliveira Penteado	035	0939412-3	Marco Antônio Fagundes	029	0925685-7
Jair Antônio Wiebelling	025	0911593-5	Cunha	045	0949359-4
	027	0914890-1		001	0352158-0
Jair Roberto Pagnussat	032	0933116-2	Marcos C. d. A. Vasconcellos	051	0951325-9
Janaina Moscatto Orsini	023	0907217-1	Marcos Rodrigues da Mata	006	0824259-1
Janaina Rovaris	030	0927749-4	Marcus Aurélio Liogi	018	0890544-0
Jean Carlos Storer	002	0783466-8		037	0943349-4
João Eugenio F. d. Oliveira	036	0941435-7	Marcus Vinicius de Andrade	038	0944568-3
João Valentin Manzano	020	0900888-2	Maria Amélia Cassiana M. Vianna	022	0905015-9
Josafar Augusto da S. Guimarães	052	0951368-4		024	0907254-4/01
José Antônio Broglio Araldi	021	0904085-7	MARIA EGLAIZE PINHEIRO C. SILVA	031	0930450-7
	025	0911593-5	Maria Letícia Brusch	040	0945735-8
José de César Ferreira	008	0845988-7	Maria Regina Barbosa R. Teixeira	048	0950463-0
José Ivan Guimarães Pereira	050	0950901-5		052	0951368-4
José Ribeiro de Novais Junior	039	0945613-7	Mauri Marcelo Bevervanço Junior	019	0894392-2
José Rodrigo de Andrade Machado	015	0877879-0	Maurício de Freitas Silveira	021	0904085-7
Josiele Zampieri da Mata	045	0949359-4	Maurício Kavinski	009	0859628-5
Juarez Bortoli	046	0949531-6	Michelle Braga Vidal	015	0877879-0
Juliana de Souza T. Baldacini	007	0832278-1/01		026	0912104-2
	024	0907254-4/01	Milton Coutinho de Macedo Galvão	054	0940139-6
Júlio César Dalmolin	025	0911593-5			
	027	0914890-1	Moriane Portella Garcia	035	0939412-3
Júlio César Subtil de Almeida	028	0925542-7	Nathália Kowalski Fontana	007	0832278-1/01
Keylla Rosiana K. d. Oliveira	009	0859628-5		022	0905015-9
Lauro Fernando Zanetti	008	0845988-7		024	0907254-4/01
	010	0866856-0	Newton Dorneles Saratt	004	0808228-6/02
	016	0885379-0	Odorico Tomasoni	049	0950867-8
	020	0900888-2	Olívio Gamboa Panucci	017	0888901-4
	034	0937947-3		026	0912104-2
	044	0949254-4	Orlando Pedro Falkowski Júnior	029	0925685-7
	047	0949898-6			
	055	0938159-7	Osnildo Pacheco Júnior	049	0950867-8
Leandro Isaiás Campi de Almeida	041	0948011-5	Paola Bianca Batista Signorini	032	0933116-2
Leandro Manzano de Araújo	020	0900888-2	Paulo Roberto Barbieri	001	0352158-0
Leonardo de Almeida Zanetti	010	0866856-0	Paulo Roberto Gomes	012	0874471-2
	016	0885379-0		030	0927749-4
	020	0900888-2	Pedro Augusto Cruz Porto	030	0927749-4
	034	0937947-3	Péricles José Menezes Deliberador	010	0866856-0
	047	0949898-6		016	0885379-0
Linco Kczam	006	0824259-1	Rafael Macedo Rocha Loures	022	0905015-9
Lino Massayuki Ito	039	0945613-7	Reginaldo Caselato	012	0874471-2
Luciano Henrique de Souza Garbim	033	0934166-6	Reinaldo Mirico Aronis	007	0832278-1/01
Ludmeire Camacho Martins	002	0783466-8		027	0914890-1
Luís Fernando Biaggi Júnior	030	0927749-4	Renata Cristina Costa	010	0866856-0
Luís Oscar Six Botton	041	0948011-5		016	0885379-0
Luiz Alberto Gonçalves	007	0832278-1/01		034	0937947-3
Luiz Assi	055	0938159-7	Ricardo Garcia Catóia de Oliveira	044	0949254-4
Luiz Carlos Freitas	039	0945613-7	Rômulo Henrique Perim Alvarenga	031	0930450-7
Luiz Carlos Soster Pelisson	021	0904085-7	Roseane Riesel	033	0934166-6
Luiz Fernando Brusamolín	035	0939412-3	Rosemar Angelo Melo	049	0950867-8
Luiz Henrique Bona Turra	055	0938159-7	Sandra Aparecida Prandi Manzano	004	0808228-6/02
Luiz Henrique da Freiria Freitas	037	0943349-4	Sandro Gregório da Silva	020	0900888-2
Luiz Pereira da Silva	013	0875256-9	Sérgio Fabrício Sanvido	029	0925685-7
Luiz Rodrigues Wambier	036	0941435-7		003	0807646-0/01

Shealtiel Lourenço Pereira Filho	020	0900888-2
	047	0949898-6
Shiroko Numata	044	0949254-4
Simone Daiane Rosa	017	0888901-4
	026	0912104-2
Solange Maria Giese Hofmann	009	0859628-5
Sonia Maria Moreira	023	0907217-1
Talita Santos Gatti Siqueira	034	0937947-3
Teresa Celina de A. A. Wambier	036	0941435-7
Tirone Cardoso de Aguiar	042	0949180-9
	043	0949253-7
Valdir Oliveira	003	0807646-0/01
Walter Cardoso da Silveira	040	0945735-8
Wellington Daniel Munhoz	011	0870003-8
William Ribeiro Silveira	049	0950867-8

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador
0001 . Processo/Prot: 0352158-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/62675. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.0000374 Revisional. Apelante (1): Débora Cristina Mainardes. Advogado: Marco Antônio Fagundes Cunha. Apelante (2): Banco Banestado Sa. Advogado: Paulo Roberto Barbieri. Apelado (1): Débora Cristina Mainardes, Iran Narciso Dutra. Advogado: Marco Antônio Fagundes Cunha. Apelado (2): Banco Banestado Sa. Advogado: Paulo Roberto Barbieri. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Duarte Medeiros. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 352158-0, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 15ª VARA CÍVEL. APELANTE 1 : DÉBORA CRISTINA MAINARDES APELANTE 2 : BANCO BANESTADO S/A APELADOS : OS RECORRENTES Vistos, etc. Tratam os autos de ação de revisão de contrato de financiamento habitacional, com pedido de antecipação de tutela nº 374/2002 ajuizada por Débora Cristina Mainardes e Iran Narciso Dutra em face do Banco Banestado S/A. Por meio da sentença de fls. 392/398 a ação foi julgada parcialmente procedente para: declarar a nulidade da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial, determinando o recálculo da parcela sem esse encargo; estabelecer que a correção monetária deve anteceder a amortização das parcelas, critérios aplicáveis desde o princípio do contrato; definir que os juros dos meses em que há "amortização negativa" sejam incorporados anualmente ao saldo devedor; condenar o requerido à repetição do indébito pela dobra. Estabeleceu que os créditos dos mutuários, advindos ao longo da execução contratual devem ser compensados. Por consequência, julgou parcialmente procedentes os embargos nº 174/2003 opostos pelos mutuários, para reconhecer o excesso de execução, de conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença. Inconformadas, ambas as partes interpuuseram recurso de apelação e, através do acórdão de fls. 506/526, por unanimidade de votos, foi dado parcial provimento a ambos os recursos, conforme se observa da ementa a seguir colacionada: "EMBARGOS À EXECUÇÃO E AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - SEGURO HABITACIONAL - AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO MÍNIMA DA ABUSIVIDADE DA SUA COBRANÇA - PERÍCIA QUE, ADEMAIS, DEMONSTROU QUE AS TAXAS EXIGIDAS CORRESPONDIAM AOS PERCENTUAIS DITADOS PELA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP) - INCIDÊNCIA DA "URV" NAS PRESTAÇÕES DO CONTRATO QUE NÃO ENSEJA QUALQUER ILEGALIDADE, ATÉ PORQUE INEXISTENTE QUALQUER PREJUÍZO À MUTUÁRIA - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE, POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES MENSIS DO FINANCIAMENTO EM APREÇO, QUE SE REVELA NUMA SISTEMÁTICA QUE AGREGA JUROS CAPITALIZADOS, SENDO REPUDIADA TANTO PELA LEI DE USURA QUANTO PELA SÚMULA Nº 121 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ÔBICE PARA A ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR), COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR, UMA VEZ QUE PREVISTO NO CONTRATO, COMO INDEXADOR, O MESMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DAS CADERNETAS DE POUPANÇA - APLICAÇÃO DE TAL INDEXADOR QUE, ADEMAIS, NÃO ACARRETOU QUALQUER PREJUÍZO À AUTORA, VISTO QUE A SUA EVOLUÇÃO FOI INFERIOR AO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (INPC) - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES) - AFASTAMENTO CORRETO DA SUA INCIDÊNCIA, ANTE A AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL AUTORIZANDO A SUA COBRANÇA - REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO QUE DEVE PRECEDER A RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO, PARA QUE O CAPITAL EMPRESTADO NÃO SEJA ARTIFICIALMENTE DIMINUÍDO - DESCAMBIMENTO DA RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE PELO RÉU, À FALTA DA COMPROVAÇÃO DE QUE O MESMO AGIU DE MÁ-FÉ - INAPLICABILIDADE DO QUE DISPÕE O ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA -SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NELA FIXADA QUE COMPORTA ALTERAÇÃO, NA MEDIDA EM QUE FOI ELA EXPERIMENTADA POR AMBOS OS LITIGANTES, EM PERCENTUAIS

DISTINTOS, DE SORTE A SE DEFINIR OS ENCARGOS QUE CADA UM DELES DEVERÁ SUPORTAR, SENDO QUE AQUELA HAVIDA PELA AUTORA FOI MAIS EXPRESSIVA, PROPICIANDO ASSIM A APLICAÇÃO DA REGRA DITADA PELO ARTIGO 21, "CAPUT", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ADMITIDA, INCLUSIVE, A COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 306 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EXIGIBILIDADE DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, EM RELAÇÃO À AUTORA, QUE FICARÁ CONDICIONADA À SITUAÇÃO TRAÇADA NO ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - RECURSOS INTENTADOS POR AMBOS OS LITIGANTES EM PARTE PROVIDOS. (TJPR, Acórdão 8599, Apelação Cível nº 0352158-0, 13ª Câmara Cível, relator Desembargador Duarte Medeiros, publicado em 25.04.2008) Opostos embargos de declaração, por Débora Cristina Mainardes, estes foram rejeitados por meio do acórdão de fls. 536/538. Ambos os apelantes interpuseram recurso especial e por meio da decisão de fls. 657/659, o Desembargador Ruy Fernando de Oliveira, 1º Vice-Presidente deste Tribunal de Justiça, negou seguimento ao recurso especial interposto pelo Banco Banestado S/A e determinou o sobrestamento do recurso especial de Débora Cristina Mainardes, determinando a certificação da suspensão nos autos. Através do protocolizado de fls. 662/665, datado de 29.03.2012, os autores Débora Cristina Mainardes e Iran Narciso Dutra informam que foram surpreendidos com a notícia do leilão do imóvel objeto do contrato em discussão. Ressaltam que as decisões proferidas resultaram em significativa mudança do contrato, resultando na diminuição considerável da dívida hipotecária. Assim, a atitude do banco encaminhamento do imóvel para leilão pelo valor que entende devido torna-se ilegal e abusiva, podendo acarretar a venda do imóvel dos requerentes a terceiros e/ou a cessão do crédito com a garantia. Afirmam que "tal verdade processual, retira por completo a presença dos requisitos para que o contrato apresentado possa ser considerado um título executivo extrajudicial, em atendimento ao artigo 586 do Código de Processo Civil." Sustentam que os contratos cujas prestações são alvo de discussão judicial não são aptos para embasar a execução/expropriação do bem no curso da demanda. Requerem a declaração de nulidade da execução, impedindo a concretização da venda à terceiros do imóvel objeto da presente demanda, suspendendo e retirando do rol de leilão lote 97 a ser realizado no dia 30.03.2012 pelo leiloeiro Magno Rocha, conforme demonstra a documentação em anexo. É o relatório. Apesar do pedido ter sido protocolizado em 29.03.2012 (fls. 665), os autos vieram conclusos para apreciação somente em 11.06.2012 (fls. 674). Diante do lapso temporal decorrido entre a data designada para o leilão e a data de apreciação do pedido, foi determinada a intimação do réu para se manifestar. Apesar de devidamente intimado, o prazo decorreu "in albis". Determinada a intimação dos autores para que se manifestassem acerca do interesse no prosseguimento do feito, em 01.08.2012 estes requereram que em definitivo o banco seja compelido a retirar dos frequentes leilões de cessão de crédito que realiza o contrato firmado com os mutuários/requerentes. Ao final, insistem na concessão de ordem judicial para impedir tais iniciativas por parte do agente financeiro, a fim de assegurar a eficácia e a segurança jurídica da ação revisional. Decido. Diante dos argumentos expostos, das provas apresentadas pelos requerentes e das decisões proferidas no curso da ação, defiro o pedido como formulado. DETERMINO que o Banco Banestado S/A se abstenha de incluir ou retire o imóvel de propriedade de Débora Cristina Mainardes e Iran Narciso Dutra matrícula nº 36.832 do Cartório de Registro de Imóveis da 8ª Circunscrição de Curitiba -, objeto da ação de revisão de contrato de financiamento nº 374/2002 e dos embargos nº 174/2003, ajuizada perante a 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, dos leilões que realiza, no prazo de quarenta e oito (48) horas a contar da data da ciência acerca da decisão ora proferida, sob pena de incorrer no pagamento de multa no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), para cada inclusão indevida em leilão do imóvel objeto do litígio, até o trânsito em julgado. OFICIE-SE ao Banco Banestado S/A, à vara de origem e ao senhor leiloeiro, a fim de identificar acerca da decisão proferida, determinando que sejam tomadas as providências necessárias para o cumprimento do ora determinado. INTIMEM-SE. Curitiba, 8 de agosto de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Presidente da 13ª Câmara Cível

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0002 . Processo/Prot: 0783466-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/318171. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0002752-43.2008.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Cristiana Napoli Madureira da Silveira. Apelado: Alexandre Saugo (maior de 60 anos), Charles Daniel da Silva Caproni, Darcilia Vieira dos Santos (maior de 60 anos), Eliete Caetano Domingues, Gonçalo Polizel, Lucas José Soares, Romildo Figueiredo, Tereza Pereira Zanata, Vitorio Corna (maior de 60 anos), Yochio Outuki (maior de 60 anos). Advogado: Luís Fernando Biaggi Júnior, Jean Carlos Storer, Clovis dos Santos Júnior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CÍVEL Nº 783466-8 DA 13ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A APELADOS: ALEXANDRE SAUGO E OUTROS RELATOR: JUIZ EVERTON LUIZ PENTER CORREA, em substituição à Des.ª Lenice Bodstein. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível sob nº 783466-8, da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como Apelante BANCO DO BRASIL S/A, e como Apelados ALEXANDRE SAUGO E OUTROS. I- RELATÓRIO ALEXANDRE SAUGO E OUTROS ajuizaram em face do banco requerido ação declaratória de crédito c/c ação de cobrança, sob nº 2681/2008, para reaver os juros remuneratórios não creditados em suas contas poupanças no período dos Planos Bresser e Verão. O Banco do Brasil apresentou a contestação de fls. 75/79, no entanto, após o prazo legal. Na sentença de fls. 96/103 o juiz de primeiro

grau reconheceu a revelia do banco, e aplicou os efeitos do art. 319 do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido inicial, este foi julgado parcialmente procedente para o fim de: "Condenar o réu ao pagamento dos juros remuneratórios devidos, por conta das diferenças resultantes da correção indevida dos saldos existentes nas cadernetas de poupança unicamente quanto ao mês de jan/89 (Plano Verão), conforme os extratos apresentados, os quais deverão ser computados de forma capitalizada, declarando-se, na ocasião, a prescrição quanto ao outro pedido, relativo ao Plano Bresser. Os valores das diferenças deverão ser apuradas na forma do art. 475-B do CPC e tais diferenças deverão ser atualizadas monetariamente pelo IPC/IBGE a contar das datas em que deveriam ter sido aplicadas as correções plenas nos saldos das poupanças dos autores e acrescidas de juros moratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) a contar da data da citação do réu. A partir de março/91 deverá ser utilizado o INPC/IBGE como índice de correção monetária. E, a partir de 11.03.2003 deverá ser utilizado o percentual de 1% (um por cento) ao mês a título de juros moratórios. Por fim, condenou o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil. Inconformado, o banco interpôs apelação às fls. 105/109, na qual alega que há prescrição dos juros remuneratórios, na forma do art. 178, §10º, inc. III do Código Civil de 1916, ou ao menos que seja reconhecida a prescrição parcial a ser contada da data da propositura da ação. A parte agravada apresentou as contrarrazões (fls. 112/117). Preliminarmente, alega que o recurso do banco foi protocolizado fora do prazo legal, pois diante do reconhecimento da sua revelia, os prazos correm independentemente de intimação, nos termos do art. 322 do Código de Processo Civil. Em razão dessa alegação, pugna pelo não conhecimento do recurso. Quanto ao mérito, requer a manutenção da sentença apelada. Pelo despacho de fl. 118, o juiz de primeiro grau recebeu o recurso de apelação, reconhecendo a sua tempestividade. Após, os autos voltaram conclusos a este Tribunal. É o relatório. **II-DECISÃO MONOCRÁTICA II. 1-** Primeiramente há que se fazer análise da preliminar alegada pelos apelados nas contrarrazões. Os apelados sustentam que o recurso de apelação interposto não deve ser conhecido, porque intempestivo. Alegam que em virtude da revelia do banco, os prazos passam a correr independentemente de intimação, na forma do art. 322 do Código de Processo Civil. Aduzem que no presente caso, a sentença foi publicada na data de 31/07/2009, em cartório, começando a partir desta data o prazo para a interposição do recurso, logo como este foi protocolizado somente em 14/09/2009, deve ser considerado intempestivo. Sem razão, contudo. Embora tenha sido reconhecida a revelia do banco réu o fato é que o próprio art. 322 do Código de Processo Civil faz a seguinte ressalva: Art. 322. Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. (destaquei). Com efeito, o banco réu se manifestou nos autos, inclusive apresentando a contestação, ainda que de forma intempestiva, mas com procurador constituído nos autos (fl. 61/62). Nesse caso, deveria mesmo ser intimado de todos os atos processuais, a partir de então, por intermédio de seu procurador. Nesse sentido, em comentários ao dispositivo supra mencionado, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa ensinam: Art. 322: 4. "Revelia. A intervenção do réu no processo, ainda que tardia, passa, a partir de então, a tornar exigível a sua intimação formal para os atos subsequentes" (STJ 4ª T., REsp 318.381, Min. Aldir Passarinho Jr., j. 26.5.03, DJU 1.9.03). Assim, o prazo para o banco revel não deve ser contado a partir da data da publicação da sentença, mas sim da data em que seu procurador foi intimado de tal decisão. Portanto, o prazo para a apresentação da apelação teve início em 09/09/2009 (fl. 104) e findou em 23/09/2009, e como o recurso foi protocolizado em 14/09/2009 está tempestivo. Portanto, é de ser conhecido o recurso de fls. 105/109 interposto pelo banco. **II. 2-** Do mérito- Da prescrição dos juros remuneratórios No entanto, no mérito deve ter seu seguimento negado, porque a sentença recorrida está em plena consonância com a jurisprudência deste Tribunal e também do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil. Não ocorreu a prescrição prevista no artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil anterior, conforme alegado pelo banco. É preciso notar que a demanda persegue a diferença na remuneração de caderneta de poupança, ao passo que as disposições invocadas, do Código Civil, tratam de juros e outras prestações acessórias. Os juros remuneratórios têm a mesma natureza do depósito em poupança, com ele confundem-se, na medida em que apenas mantêm a integridade do capital mutuado, longe de possuírem feição acessória. O prazo prescricional, por conseguinte, e, no presente caso é o 10 (dez) anos previsto no artigo 205 do atual Código Civil, com aplicação da regra de transição estabelecida pelo artigo 2.028 do mesmo código, como tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: **CIVIL E PROCESSO CIVIL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM.** 1. Em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade, admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal. 2. É possível, em ação ordinária, a cobrança de juros remuneratórios, mensais e capitalizados, por todo o período, sobre os índices creditados a menor nas cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, pois, quanto àquela verba, inexistente coisa julgada em razão de ação civil pública movida pela Apadeco. 3. É vintenária a prescrição da pretensão à cobrança de juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, e de correção monetária, pois incorporam-se ao capital, perdendo, assim, a natureza de verbas acessórias. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDcl no REsp 1135181/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 19/08/2011) **AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - DEMANDA MOVIDA EM FACE DO ESTADO DE MINAS GERAIS, SUCESSOR DA MINAS CAIXA - DECISÃO**

MONOCRÁTICA CONHECENDO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, PARA PROVER O PRÓPRIO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA ACIONADA - 1. RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE REBATERAM DIALETICAMENTE OS ÔBICES LEVANTADOS NO DESPACHO DE INADMISSÃO PROFERIDO NA CORTE DE ORIGEM, AUTORIZANDO O CONHECIMENTO DO RECURSO - 2. CONTA POUPANÇA MANTIDA POR AUTARQUIA ESTADUAL, CRIADA PARA ATUAÇÃO E EXPLORAÇÃO DO MERCADO FINANCEIRO - REGIME JURÍDICO DE DIREITO PRIVADO, A AFASTAR A REGÊNCIA POR PRAZO PRESCRICIONAL ESPECÍFICO ATINENTE À FAZENDA PÚBLICA - SUCESSÃO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO QUE NÃO DERROGA O REGIME PRIVADO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS CELEBRADOS PERANTE A SUCEDIDA - 3. PRETENSÃO VOLTADA À OBTENÇÃO DA DIFERENÇA CREDITADA A MENOR EM CADERNETA DE POUPANÇA, QUE SE ORIGINA DE VIOLAÇÃO A DIREITO PESSOAL DO POUPADOR - INCIDÊNCIA, NO CASO, DO PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO, DISCIPLINADO NO ART. 177 DO CC/1916 - 4. RECURSO DESPROVIDO. (destaquei). (AgRg no Ag 1289456/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 22/02/2012) **RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NÃO-OCORRÊNCIA - EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA CORRENTISTA - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - INADMISSIBILIDADE - RESSALVA - DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO - INCUMBÊNCIA DO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC) - ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211/STJ - NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - Preliminar: nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças de correção monetária e dos juros remuneratórios, o prazo prescricional é de vinte anos, não transcorrido, na espécie; II - A obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva; III - A questão relativa ao art. 6º da LICC não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, ressentindo-se o especial, portanto, do indispensável prequestionamento, incidindo, na espécie, o Enunciado n. 211/STJ; IV - Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos; V - Recurso especial improvido, no caso concreto. (destaquei). (REsp 1133872/PB, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2011, DJe 28/03/2012). Logo, é de ser rejeitada a alegada prescrição. **III- DISPOSITIVO Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, vez que manifestamente improcedente e em confronto com jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2012. Everton Luiz Penter Correa Relator 0003 . Processo/Prot: 0807646-0/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/171748. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 807646-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú SA. Advogado: Alexandre de Almeida. Embargado: Sergio Fabricio Sanvido, Fábio dos Reis Ruiz, Antonia Borges da Cruz (maior de 60 anos), David Dutkewicz (maior de 60 anos), Delcio Paulo Grespan, Eлли Reschile Tomm (maior de 60 anos), Helga Perske Finatto, Leonorio Grespan, Luiz Ceolato (maior de 60 anos), Mario Watanabe (maior de 60 anos), Solange Maria Wilhelms Naumann, Sonecima Soares Cadamuro (maior de 60 anos). Advogado: Sérgio Fabricio Sanvido, Fábio dos Reis Ruiz, Valdir Oliveira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. 1- (a) Considerando a informação veiculada às fls. 188/190, de que da mesma decisão do Juízo a quo houve também recurso (AI nº 852342-2) por parte dos executados/embargantes, o que recomendaria a reunião dos processos para julgamento simultâneo dos recursos; (b) considerando, ainda, que naquele outro agravo (nº 852342-2) é também discutida a prescrição invocada pelos Bancos executados e a respectiva Relatora determinou o sobrestamento do feito e (c) considerando, por fim, o determinado no Incidente de Recurso Repetitivo nº 1.273.643/PR, complementado pela decisão recentemente proferida na Medida Cautelar nº 19.734/PR, determino a suspensão do feito, até final julgamento dos referidos incidentes. Cumpra-se. 2 - Oficie-se, com urgência, ao juízo de primeiro grau dando ciência da presente decisão. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. 3 Mantenham-se os autos referentes a ambos os recursos (ED 807646-0/01 e AI nº 852342-2) apensados, para que, oportunamente, sejam apreciados de forma conjunta, a fim de se evitar a proliferação de decisões conflitantes. Em momento oportuno, venham ambos os autos a este Relator. Curitiba, 27 de agosto de 2012. **EVERTON LUIZ PENTER CORREA** Relator 0004 . Processo/Prot: 0808228-6/02 Embargos de Declaração Cível****

. Protocolo: 2012/2430. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 808228-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Bradesco S/a. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Embargado: Jandira Albertin Gaioto (maior de 60 anos), Roseli de Fátima Gaioto Graciano, Devair Aparecido Gaioto (maior de 60 anos), Cássio Vicente Gaioto, Espólio de Atílio Gaioto. Advogado: Rosemar Angelo Melo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Designado: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. RECURSO QUE SE LIMITA A REITERAR AS ALEGAÇÕES DOS EMBARGOS ANTERIORMENTE OPOSTOS. TENTATIVA DE REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INADMISSÍVEL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc. RELATÓRIO Cuida-se Embargos de Declaração interpostos, tempestivamente, por BANCO BRADESCO S.A. contra a decisão colegiada que rejeitou1 os embargos de declaração anteriormente interpostos, sob o argumento de que as demais questões debatidas no agravo de instrumento ficam prejudicadas até a decisão do STF. A parte embargante2 alegou a existência de omissão no que se refere à inaplicabilidade da multa do artigo 475- J do CPC, reiterando toda a argumentação já exposta nos embargos de declaração nº 808.228-6/01. FUNDAMENTAÇÃO Antes de mais nada, imperioso ressaltar que é possível o julgamento dos embargos de declaração, na forma monocrática, estabelecida pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nas hipóteses em que é negado seguimento ao recurso, como neste caso. A propósito, confira-se o aresto em recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...) 1. O artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, dentre outras hipóteses, quando 2 manifestamente improcedente, contrário à Súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores, viabilizando a celeridade processual. 2. Os embargos declaratórios são considerados recursos, máxime após a reforma processual, razão pela qual o art. 557 do CPC é-lhes aplicável, uma vez que, pela sua localização topográfica, o referido dispositivo legal dirige-se a todas as impugnações. Outrossim, não resistiria à lógica jurídica que pudesse o relator indeferir a própria apelação, recu9rso por excelência, pela sua notável devolutividade, e não pudesse fazê-lo quanto aos embargos, cuja prática judiciária informa serem, na grande maioria, rejeitáveis, quicã protelatórios. Ademais, historicamente, sempre foi da tradição do nosso direito a possibilidade de enjeitá-los, como dispunha o artigo 862, § 1º, do CPC, de 1939. 3. "A sistemática introduzida pela Lei nº 9.756/98, atribuindo poderes ao relator para decidir monocraticamente, não fez restrição a que recurso se refere. Opostos embargos declaratórios de decisão colegiada, o relator poderá negar seguimento monocraticamente, com base no caput do artigo 557 do CPC, pois não haverá mudança do decumsum, mas não poderá dar provimento ao recurso para suprir 3 omissão, aclarar obscuridade ou sanar contradição do julgado, com fundamento no § 1º-A do mesmo artigo, pois em tal hipótese haveria inexorável modificação monocrática da deliberação da Turma, Seção ou Câmara do qual faz parte." (REsp 630.757/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2005, DJ 07/11/2005) 4. Precedentes: REsp 943.965/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 27/08/2007; AgRg no REsp 859.768/AP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/10/2006, DJ 26/10/2006; REsp 630.757/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2005, DJ 07/11/2005; EDcl no Ag 434.766/RJ, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 17/12/2004; AgRg no Ag 509542/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2004, DJ 06/12/2004. 5. Deveras, ainda que prevalente a tese de que os embargos de declaração opostos contra decisão de órgão colegiado não podem ter seu seguimento obstado monocraticamente, ex vi do artigo 537, do CPC, segundo o qual: "O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias; nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, 4 proferindo voto", é certo que eventual nulidade da decisão monocrática resta superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. (Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1073184/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 05/03/2009; AgRg no AgRg no REsp 800578/MG, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/11/2008; REsp 832.793/RN, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 02/06/2008; REsp 822742/ES, Primeira Turma, julgado no DJ de 03.08.2006; REsp 797817/SP, publicado no DJ de 30.06.2006; REsp 791856/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 14.06.2006; e REsp 770150/SC, Quarta Turma, publicado no DJ de 28.11.2005) 6. In casu, verifica-se que, contra a decisão que negou seguimento aos embargos declaratórios, a recorrente interpôs agravo interno para o órgão colegiado, que, apreciando a matéria, confirmou a decisão atacada. Assim, revelar-se-ia providência inútil a declaração de nulidade da decisão que negou seguimento aos declaratórios, porquanto já existente pronunciamento do órgão colegiado, motivo pelo qual o descumprimento da formalidade prevista no Estatuto Processual não prejudicou a embargante, incidindo a regra mater derivada do Princípio da Instrumentalidade das Formas no sentido de que "não há nulidade sem prejuízo" (artigo 244, do CPC). 5 (...) 9. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). (...) 3 Pois bem. No caso, denota-se que inexistente qualquer vício de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão dos embargos de declaração, bem como a matéria discutida foi perfeitamente delineada e

prequestionada na decisão recorrida. A rigor, os presentes embargos de declaração ofendem à dialeticidade, pois o embargante limita-se a reiterar toda a argumentação trazida na petição dos embargos nº 808.228-6/01 no que se refere à incidência da multa do artigo 475-J do CPC, pretendendo rediscutir a matéria, e nada alega acerca da decisão que efetivamente deveria embargar. De toda forma, a questão trazida neste recurso foi reconhecida como prejudicada pela decisão dos embargos anteriores, nada havendo a ser aclarado ou modificado. 6 Sendo assim, em se tratando de tentativa de reapreciação da matéria, já apreciada em outros embargos de declaração e não havendo omissão no julgado, é de se manter o acórdão recorrido pelos próprios fundamentos. DISPOSITIVO Face o exposto, considerando que a pretensão da parte embargante é inadmissível, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos de declaração, o que faço com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juiz da causa. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012 7 1 Decisão colegiada (f. 247/250). 2 Razões (f. 254/256). 3 STJ. REsp 1.049.974/SP. Rel. Luiz Fux. CE. Julg. 02.06.2010. DJe 03.08.2010. sem grifos no original. 8 0005 . Processo/Prot: 0820879-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/167364. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 820879-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco do Brasil S.a.. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Adriane Hakim Pacheco. Embargado: Onilda Furlaneto, Marcus Antonio Gallo, Alvaro Augusto Serkez, Daniel de Souza. Advogado: Aginaldo Batista da Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desº Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Considerando o determinado no Incidente de Recurso Repetitivo nº 1.273.643/PR, complementado pela decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734/PR, que tem seus efeitos estendidos às demais demandas que envolvam a questão prescricional, conforme trecho in verbis: "(...) a suspensão de recursos e processos relativos à mesma controvérsia terá efeito não apenas circunscrito aos casos decorrentes da Ação Civil Pública vencida pela APADECO contra o ora Requerente, mas, sim, a demais casos em situações idênticas, e não só no Estado do Paraná, mas também em todo o território nacional sendo certo que, afinal de contas, a tese já foi "nacionalizada" mediante a submissão a este Tribunal, competente para a composição de conflitos de interesses em macro-litiges, proclamando, no âmbito infra-constitucional, teses de interesse de todos os integrantes da sociedade nacional que se encontrem na mesma situação, e não apenas para o julgamento de questões individuais em que se envolvam as partes de determinado processo." Desta forma, determino a suspensão do feito, até final julgamento dos referidos incidentes. Após, voltem conclusos. Curitiba, 29 de agosto de 2012. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0006 . Processo/Prot: 0824259-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/235495. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000470 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Universidade Paranaense - Unipar. Advogado: Lino Massayuki Ito, Marcos Rodrigues da Mata. Agravado: Rodolfo Lopes Dutra, Cheila Sampaio Dutra. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824259-1, DE UMUARAMA - 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR AGRAVADOS : RODOLFO LOPES DUTRA E OUTRO RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Trata-se de agravo de instrumento interposto por Universidade Paranaense - UNIPAR contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, nos autos de execução de título extrajudicial nº 470/2009, ajuizada pela agravante em face de Rodolfo Lopes Dutra e Cheila Sampaio Dutra, que declinou da competência para processamento da demanda, determinando sua remessa à Vara Cível da Comarca de Ubitatã (fls. 82 e verso-TJ). Notícia, o agravante, que promove em face dos agravados execução de título extrajudicial, visando o recebimento da quantia de R\$8.106,64 (oito mil, cento e seis reais e sessenta e quatro centavos) oriunda do inadimplemento de títulos de crédito. Argumenta que depois de longo percurso processual o magistrado a quo entendeu por sua incompetência para apreciação e julgamento do feito, determinando, de ofício, a remessa dos autos à Comarca de Ubitatã, sob o fundamento de que se trata de cobrança de mensalidades, aplicando, assim, o Código de Defesa do Consumidor. Sustenta que e decisão não pode prevalecer por tratar-se de competência relativa, visto tratar-se de títulos de crédito e não de cobrança de mensalidades. Afirma que a competência relativa não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 do STJ). Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o provimento do agravo de instrumento para que o processo não seja remetido para a Vara Cível da Comarca de Ubitatã e tenha o agravante que desembolsar novamente o valor referente às custas processuais. Às fls. 89/91-TJ foi deferido efeito suspensivo ao recurso. As informações foram prestadas pelo Juiz a quo, momento em que este destacou a manutenção da decisão agravada e o cumprimento, por parte do agravante, com o disposto no art. 526 do CPC (fls. 112/113-TJ). É o relatório. VOTO O presente recurso comporta conhecimento, de acordo com os requisitos estabelecidos no artigo 525 do Código de Processo Civil. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 82 e verso-TJ; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 83 e 84-TJ; a procuração outorgada aos advogados do agravante encontra-se às fls. 16-TJ; os agravados não integraram a lide. A guia de preparo foi recolhida em 01.07.2011 (fls. 85-TJ). O recurso foi tempestivamente protocolado no Tribunal de Justiça em 01.07.2011 (fls. 02-TJ), já que o prazo recursal teve início em 28.06.2011, de acordo com a certidão colacionada às fls. 83 e 84-TJ. Esta discussão, ao que nos afigura, está a autorizar a aplicação do disposto no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cuja redação foi alterada pela Lei nº 9.756/98, permite ao Relator dar provimento ao recurso se a

decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou Tribunal Superior, dispensando, assim, a manifestação do colegiado. O cerne do recurso reside em se aferir se é possível ao magistrado a quo declinar de ofício da competência relativa territorial. Com efeito, é certo que o autor possui domicílio na Comarca de Ubiratã, conforme se abstrai de fls. 11, bem como este, apesar de citado (fls. 50-TJ), deixou de apresentar resposta e assim, não tendo se insurgido contra o foro eleito pelo autor, precluiu seu direito à discussão por meio de exceção de pré-executividade. A discussão em apreço vai contra o entendimento consolidado por meio da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício." Cumpre destacar que o caso em comento não discorre acerca da competência absoluta por se tratar de relação de consumo. A regra estabelecida no artigo 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor foi instituída em favor do consumidor, cabendo a ele optar por ajuizar a ação em seu domicílio ou não. Assim tratando-se de competência relativa não poderia o magistrado a quo ter declinado da competência de ofício. Ao se observar a regra estabelecida nos artigos 102 e 327 do Código de Processo Civil se conclui que a incompetência territorial, por se tratar de incompetência relativa, sempre deve ser arguida pela parte interessada para que possa ser apreciada. Neste sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. CESPE/UNB. ÓRGÃO INTEGRANTE DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA-FUB. EQUIPARAÇÃO COM AUTARQUIA FEDERAL. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. Conflito negativo suscitado para definir a competência para julgamento de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, proposta contra o Estado do Rio Grande do Norte e o Centro de Seleção e Promoção de Eventos Universidade de Brasília-Cespe/Unb, na qual questiona-se a ausência de divulgação, no edital de abertura do concurso público para provimento de vagas no cargo de Delegado de Polícia Civil Substituto do Estado do Rio Grande do Norte, dos critérios que foram utilizados na avaliação da prova discursiva, com a especificação da respectiva pontuação, e pugna-se pela anulação do item 2.3 da referida prova.(...) 6. A competência territorial, via de regra, é relativa, não podendo ser modificada de ofício pelo magistrado. Em tal caso, prevalece o foro eleito pelas partes, em detrimento da delimitação contida nas leis processuais. Dessa feita, não poderia o juízo suscitado ter reconhecido ex officio a incompetência para processar e julgar a demanda. Incidência da Súmula 33/STJ: "A competência relativa não pode ser declarada de ofício". 7. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, o suscitado." (CC 113.079/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, j. 13.04.2011, DJe 11.05.2011) (grifos nossos) "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA FORA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO, EX OFFICIO, PELO MAGISTRADO. SÚMULA N. 33 DO STJ. PRECEDENTES. 1. O acórdão recorrido, ao reconhecer a possibilidade de declinação pelo magistrado, ex officio, de incompetência relativa - eis que a execução fiscal foi ajuizada fora do domicílio do devedor - acabou por contrariar a orientação desta Corte sobre o tema. É que, nos termos da Súmula n. 33/STJ, "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". 2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente. Nesse sentido: REsp 1.115.634/RS, DJe 19/08/2009; REsp n. 1.130.087/RS, DJe 31/08/2009. 3. Recurso especial provido." (REsp 1206499/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 21.10.2010, DJe 05.11.2010) (grifos nossos) Este Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da possibilidade de assentar o entendimento acerca da matéria, conforme se observa das ementas a seguir colacionadas: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO EX OFFICIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E ACOLHIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. Em se tratando de competência territorial, a declaração de incompetência não poderá ser feita de ofício, cabendo a parte demandada pugnar seu reconhecimento, por meio de exceção. Inteligência do artigo 112, caput, do Código de Processo Civil, e Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça." (TJPR, 10ª Câmara Cível em Composição Integral, relator Des. Luiz Lopes, publicado em 02.06.2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO DE DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PROPOSITURA DA AÇÃO EM FORO DIVERSO DO DOMICÍLIO DA MAIORIA DOS AUTORES E DO LOCAL DE CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA 33 DO STJ E ART. 112 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO." (TJPR, 13ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 691736-8, relator Everton Luiz Penter Correa, publicado em 06.05.2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO RECONHECIDA DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA RELATIVA - SÚMULA 33 DO STJ. A questão da competência territorial é relativa, não podendo ser declarada de ofício. Inteligência da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR, 9ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 694910-6, relator Rosana Amara Girardi Fachin, publicado em 14.03.2011) Diante de tais questões, o recurso merece provimento de plano, tudo nos termos da fundamentação. ANTE O EXPOSTO, dou provimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para revogar a decisão agravada, devendo o processo permanecer no Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Umuarama. INT. Após, encaminhem-se os autos à vara de origem para as providências necessárias. Curitiba, 24 de agosto de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator 0007. Processo/Prot: 0832278-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/163122. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 832278-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Christiane Oliveira Ferrari Cieslak, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi, Nathália Kowalski Fontana, Juliana de Souza Talarico Baldacini. Agravado: Herdeiros e Sucessores de Albino Beniti, Herdeiros e Sucessores de Alfredo Scholze, Herdeiros e Sucessores de Aloizio Stupp, Herdeiros e Sucessores de Antonio Bastiao de Oliveira, Herdeiros e Sucessores de Augusto Tibinka, Herdeiros e Sucessores de Edeldo Veríssimo, Herdeiros e Sucessores de Geraldo Picolo, Herdeiros e Sucessores de José Sonogo, Herdeiros e Sucessores de Nestor Francisco de Siqueira, Herdeiros e Sucessores de Willi Bieler. Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Considerando o determinado no Incidente de Recurso Repetitivo nº 1.273.643/PR, complementado pela decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734/PR, que tem seus efeitos estendidos às demais demandas que envolvam a questão prescricional, conforme trecho in verbis: "(...) a suspensão de recursos e processos relativos à mesma controvérsia terá efeito não apenas circunscrito aos casos decorrentes da Ação Civil Pública vencida pela APADECO contra o ora Requerente, mas, sim, a demais casos em situações idênticas, e não só no Estado do Paraná, mas também em todo o território nacional sendo certo que, afinal de contas, a tese já foi "nacionalizada" mediante a submissão a este Tribunal, competente para a composição de conflitos de interesses em macro-lides, proclamando, no âmbito infra-constitucional, teses de interesse de todos os integrantes da sociedade nacional que se encontrem na mesma situação, e não apenas para o julgamento de questões individuais em que se envolvam as partes de determinado processo." Desta forma, determino a suspensão do feito, até final julgamento dos referidos incidentes. Após, voltem conclusos. Curitiba, 29 de agosto de 2012. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0008 . Processo/Prot: 0845988-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/323586. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001386-97.2010.8.16.0162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Antonia Martin Martins. Advogado: José de César Ferreira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1 - Considerando o determinado no Incidente de Recurso Repetitivo nº 1.273.643/PR, complementado pela decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734/PR, determino a suspensão do feito, até final julgamento dos referidos incidentes. 2 - Oficie-se, com urgência, ao juízo de primeiro grau dando ciência da presente decisão. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. 3 - Após, voltem conclusos. Curitiba, 17 de agosto de 2012. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0009 . Processo/Prot: 0859628-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/305755. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000618-40.2010.8.16.0141 Cumprimento de Sentença. Apelante: Inelsa Bagnara Putton (maior de 60 anos), Claudiomir Fantin, Assis Francisco Marafon (maior de 60 anos), Ires Fantin (maior de 60 anos), Joaquim José Schesca, Waldir Adelirio Buch. Advogado: Keylla Rosiana Krindges de Oliveira, Solange Maria Giese Hofmann. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Tendo em vista que uma das insurgências dos apelantes é atinente à prescrição do cumprimento de sentença e considerando a decisão monocrática do Excelentíssimo Ministro Sidnei Beneti na Medida Cautelar nº 19734 - em caráter incidental ao processo do Recurso Especial Repetitivo 1.273.643-PR -, determinando o sobrestamento de todos os recursos que versam sobre esta controvérsia, independente da fase em que se encontrem, acato a decisão de sobrestamento enquanto pendente a discussão. 3. Assim, curvo-me à determinação de superior instância pela qual suspendo o presente. Encaminho os autos à divisão para as providências necessárias. 4. Procedam-se as anotações devidas. 5. Comunique-se ao Juízo de origem, para que surtam os devidos efeitos nos autos principais. 6. Intimem-se as partes, única e exclusivamente, da determinação de sobrestamento do feito. Curitiba, 23 de agosto de 2012 Rosana Andriquetto de Carvalho DESEMBARGADORA

0010 . Processo/Prot: 0866856-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/426097. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0017523-16.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Sueli Siqueira. Advogado: Péricles José Menezes Deliberador. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Tendo em vista que uma das pretensões dos agravantes é o reconhecimento da prescrição da execução e considerando a decisão monocrática do Excelentíssimo Ministro Sidnei Beneti na Medida Cautelar nº 19734 - em caráter incidental ao processo do Recurso Especial Repetitivo 1.273.643-PR -, determinando o sobrestamento de todos os recursos que versam sobre esta controvérsia, independente da fase em que se encontrem, acato a decisão de sobrestamento enquanto pendente a discussão. 3. Assim, curvo-me à determinação de superior instância pela qual suspendo o presente. Encaminho os autos à divisão para as providências necessárias. 4. Procedam-se as anotações devidas. 5. Comunique-se ao Juízo de origem, para que surtam os devidos efeitos nos autos principais. 6. Intimem-se as partes, única e exclusivamente, da determinação de

sobrestamento do feito. Curitiba, 23 de agosto de 2012 Rosana Andriquetto de Carvalho DESEMBARGADORA

0011 . Processo/Prot: 0870003-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/451605. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000049463 Execução de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Acácio Corrêa Filho, Estevão Lourenço Corrêa, Márcio Antônio Sasso. Agravado: Celita Metz. Advogado: Wellington Daniel Munhoz. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A AGRAVADA: CELITA METZ RELATORA: DESEMBARGADORA ROSANA ANDRIQUETTO DE CARVALHO 1. Vistos! 2. Tendo em vista que uma das pretensões do agravante é o reconhecimento da prescrição da execução e considerando a decisão monocrática do Excelentíssimo Ministro Sidnei Beneti na Medida Cautelar nº 19734 - em caráter incidental ao processo do Recurso Especial Repetitivo 1.273.643-PR -, determinando o sobrestamento de todos os recursos que versam sobre esta controvérsia, independente da fase em que se encontrem, acato a decisão de sobrestamento enquanto pendente a discussão. 3. Assim, curvo-me à determinação de superior instância pela qual suspendo o presente. Encaminho os autos à divisão para as providências necessárias. 4. Procedam-se as anotações devidas. 5. Comunique-se ao Juízo de origem, para que surtam os devidos efeitos nos autos principais. 6. Intimem-se as partes, única e exclusivamente, da determinação de sobrestamento do feito. Curitiba, 23 de agosto de 2012 Rosana Andriquetto de Carvalho DESEMBARGADORA

0012 . Processo/Prot: 0874471-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/464293. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00003212 Cumprimento de Sentença. Agravante: Fernando Shigueru Matsuki. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst, Reginaldo Caselato. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Antunes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETAS DE POUAPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, POR FORÇA DE RECURSO REPETITIVO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento veiculado por Fernando Shigueru Matsuki em face de Banco Banestado em razão da decisão proferida em sede de ação de cumprimento de sentença (autos nº 3.212/2009), a qual determinou a suspensão do feito até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. A irrisignação é tempestiva, sendo ainda regular. 2. Alega a agravante, em síntese, que: a) não há permissão de sobrestamento de ação perante os juizes de primeiro grau, onde não tenha havido a interposição de recurso especial; b) que somente é possível o sobrestamento de ações repetitivas no âmbito de primeiro grau na hipótese de determinação expressa dos Tribunais Superiores; c) e, assim, requer a reforma da decisão em apreço. A decisão em apreço, entre outros fundamentos, comenta acerca dos sérios riscos de que com o futuro deferimento da expedição de alvará, os exequentes poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos, culminando em suspender o feito. 2.1. Motivada pelas inovações da primeira fase da reforma do CPC (nos anos de 1994-1995), e tendo como escopo a facilitação do acesso à justiça, à ordem jurídica justa, e à implementação da adequada e tempestiva tutela dos direitos, e mais, sempre buscando privilegiar o princípio da celeridade processual, é que foi dada a nova redação do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, no ano de 1998. Ou seja, a referida norma de natureza cogente, permite que qualquer espécie de recurso possa ser julgada de forma monocrática, em hipóteses elencadas, sem ofender aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Restou, assim, garantida a possibilidade ao relator do recurso de julgar o mérito recursal, podendo negar provimento aos recursos em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, ou, dar provimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, a referida regra visa a uma prestação jurisdicional rápida e condizente com a atualidade; e, notadamente, com o intuito de impedir que os recursos descabidos venham a aumentar ainda mais a enorme sobrecarga com que se defrontam os tribunais, o legislador ampliou os poderes do relator. Prestigia-se assim a decisão monocrática do relator, e tal medida é voltada a inviabilizar as congestionadas pautas, posto que essas geralmente contêm, em sua grande parte, recursos com teses jurídicas já reiteradamente decididas pelos Tribunais. Nesse passo, vislumbra-se que no caso em apreço, impõe-se que seja decidido o presente recurso, de forma monocrática, mormente porque já está definida a questão da suspensão pelo STF. 2.2. Inicialmente, tem-se em se tratando de matéria aqui cogitada afeta à prescrição, não se olvide que o feito deve ser mesmo suspenso, como vem entendendo os ilustres integrantes da 13ª Câmara Cível deste TJPR. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a suspensão do levantamento de numerários nas ações que envolvam a tese da prescrição quinquenal das execuções individuais de sentenças coletivas. A decisão, proferida pelo ministro Sidnei Beneti, abrange qualquer processo, em ambas as instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais. Referida decisão, exarada pelo ministro na Medida Cautelar 19734/PR (2012/0159295-9), ajuzada incidentalmente ao Recurso Especial Repetitivo nº 1.273.643/PR, ratificou liminar anteriormente deferida nos autos do processo, estendendo seus efeitos. 2.3. Portanto, diante de

tais considerações, é ser negado provimento de plano ao presente recurso de Agravo de Instrumento, a fim de que seja mantida a respeitável decisão. PELO EXPOSTO, NA FORMA DO ARTIGO 557, § 1º - A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO, A FIM DE MANTER A DECISÃO OBJETO DO RECURSO. Intime(m)-se e oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA JUÍZA DE DIREITO SUBST. 2º GRAU

0013 . Processo/Prot: 0875256-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/466690. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0010176-59.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Amadeu Valério, Blasio Campolino da Cunha, Jose Antonio Gnata, Julio Antonio Azevedo da Silveira, Leonil Landuci do Carmo, Leoni Marzaokoski, Luciano Teodoro Staniszewski, Maria Claudete Pinheiro dos Santos, Maria da Luz Souza Britto, Renata Giesbrecht Neufeld. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Antunes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETAS DE POUAPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, POR FORÇA DE RECURSO REPETITIVO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento veiculado por Amadeu Valério e outros em face de Banco Itaú em razão da decisão proferida em sede de ação de cumprimento de sentença (execução de sentença), a qual determinou a suspensão do feito até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. A irrisignação é tempestiva, sendo ainda regular. 2. Alega a agravante, em brevíssima síntese, que: a) não há permissão de sobrestamento de ação perante os juizes de primeiro grau, onde não tenha havido a interposição de recurso especial; b) que somente é possível o sobrestamento de ações repetitivas no âmbito de primeiro grau na hipótese de determinação expressa dos Tribunais Superiores; c) e, assim, requer a reforma da decisão em apreço. A decisão em apreço, entre outros fundamentos, comenta acerca dos sérios riscos de que com o futuro deferimento da expedição de alvará, os exequentes poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos, culminando em suspender o feito. (fls. 194/195). 2.1. Motivada pelas inovações da primeira fase da reforma do CPC (nos anos de 1994-1995), e tendo como escopo a facilitação do acesso à justiça, à ordem jurídica justa, e à implementação da adequada e tempestiva tutela dos direitos, e mais, sempre buscando privilegiar o princípio da celeridade processual, é que foi dada a nova redação do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, no ano de 1998. Ou seja, a referida norma de natureza cogente, permite que qualquer espécie de recurso possa ser julgada de forma monocrática, em hipóteses elencadas, sem ofender aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Restou, assim, garantida a possibilidade ao relator do recurso de julgar o mérito recursal, podendo negar provimento aos recursos em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, ou, dar provimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, a referida regra visa a uma prestação jurisdicional rápida e condizente com a atualidade; e, notadamente, com o intuito de impedir que os recursos descabidos venham a aumentar ainda mais a enorme sobrecarga com que se defrontam os tribunais, o legislador ampliou os poderes do relator. Prestigia-se assim a decisão monocrática do relator, e tal medida é voltada a inviabilizar as congestionadas pautas, posto que essas geralmente contêm, em sua grande parte, recursos com teses jurídicas já reiteradamente decididas pelos Tribunais. Nesse passo, vislumbra-se que no caso em apreço, impõe-se que seja decidido o presente recurso, de forma monocrática, mormente porque já está definida a questão da suspensão pelo STF. Agora, pois, é certa a determinação de suspensão. 2.2. Inicialmente, tem-se em se tratando de matéria aqui cogitada afeta à prescrição, não se olvide que o feito deve ser mesmo suspenso, como vem entendendo os ilustres integrantes da 13ª Câmara Cível deste TJPR. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a suspensão do levantamento de numerários nas ações que envolvam a tese da prescrição quinquenal das execuções individuais de sentenças coletivas. A decisão, proferida pelo ministro Sidnei Beneti, abrange qualquer processo, em ambas as instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais. Referida decisão, exarada pelo ministro na Medida Cautelar 19734/PR (2012/0159295-9), ajuzada incidentalmente ao Recurso Especial Repetitivo nº 1.273.643/PR, ratificou liminar anteriormente deferida nos autos do processo, estendendo seus efeitos. 2.3. Portanto, diante de tais considerações, é ser negado provimento de plano ao presente recurso de Agravo de Instrumento, a fim de que seja mantida a respeitável decisão. PELO EXPOSTO, NA FORMA DO ARTIGO 557, § 1º - A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO, A FIM DE MANTER A DECISÃO OBJETO DO RECURSO. Intime(m)-se e oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA JUÍZA DE DIREITO SUBST. 2º GRAU

0014 . Processo/Prot: 0875358-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/342493. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000913-57.2008.8.16.0138 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Arthur Ricardo Silva Travaglia, Ana Lucia Franca, Blas Gomm Filho. Apelado: Helio Ivan Vieira. Advogado: Cleverton Antônio Cremonese. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2ª G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Converto o feito em diligência para, de conseqüente, determinar a remessa dos autos à Vara de origem, a fim de que seja certificado se o Sr. Helio Ivan Vieira apresentou contrarrazões ao apelo de fls. 86/94 e, também, para oportunizar ao juízo o exame do pedido de fls. 106/107. II Determino, ainda, que o apelante regularize sua representação processual, uma vez que não há nos autos procuração/ substabelecimento outorgando poderes à Dra. Ana Lúcia França (OAB/PR 20.941), que firmou substabelecimento (fl. 76) em favor do Dr. Arthur Travaglia (OAB/PR 51.390), este, por sua vez, subscriptor do apelo de fls. 86/94. III Int. Curitiba, 26 de junho de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho - Relator
0015 . Processo/Prot: 0877879-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/353352. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000257-23.2010.8.16.0141 Cumprimento de Sentença. Apelante: Ademir Dellani Ceconi, Arlindo Rodrigues da Silva (maior de 60 anos), Catarina Cherobin Boeno (maior de 60 anos), Darci Bonacolse, Eloyr Antonio Cora, Elsa David de Almeida (maior de 60 anos), Evelyn Manuele Fiorelli de Carli, Honorio Antonio Ceconi (maior de 60 anos), Idanir Delani (maior de 60 anos), Ivone Maria Machado Oteiro (maior de 60 anos), José Menegotti Netto (maior de 60 anos), José Oldra, Loreni Salete Cacelani, Maria Teresinha de Maman, Neido Dalazem, Pedro Camera (maior de 60 anos), Romar Rui Cerutti, Rosaleine Fatima Oldra, Santina Dellani Ceconi (maior de 60 anos), Terezinha Antonia Dellani (maior de 60 anos). Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado, Alexandre Augusto Zobot de Mello. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Tendo em vista que uma das insurgências dos apelantes é atinente à prescrição do cumprimento de sentença e considerando a decisão monocrática do Excelentíssimo Ministro Sidnei Beneti na Medida Cautelar nº 19734 - em caráter incidental ao processo do Recurso Especial Repetitivo 1.273.643-PR -, determinando o sobrestamento de todos os recursos que versam sobre esta controvérsia, independente da fase em que se encontrem, acato a decisão de sobrestamento enquanto pendente a discussão. 3. Assim, curvo-me à determinação de superior instância pela qual suspendo o presente. Encaminho os autos à divisão para as providências necessárias. 4. Procedam-se as anotações devidas. 5. Comunique-se ao Juízo de origem, para que surtam os devidos efeitos nos autos principais. 6. Intimem-se as partes, única e exclusivamente, da determinação de sobrestamento do feito. Curitiba, 23 de agosto de 2012 Rosana Andriguetto de Carvalho DESEMBARGADORA

0016 . Processo/Prot: 0885379-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/35207. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0017523-16.2010.8.16.0014 Execução de Sentença. Agravante: Sueli Siqueira. Advogado: Péricles José Menezes Deliberador. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Tendo em vista que a decisão ora agravada foi objeto de recurso também da instituição financeira (AI nº 866856-0), que naqueles autos discute-se o reconhecimento da prescrição da execução, e ainda considerando a decisão monocrática do Excelentíssimo Ministro Sidnei Beneti na Medida Cautelar nº 19734 - em caráter incidental ao processo do Recurso Especial Repetitivo 1.273.643-PR -, determinando o sobrestamento de todos os recursos que versam sobre esta controvérsia, independente da fase em que se encontrem, acato a decisão de sobrestamento enquanto pendente a discussão. 3. Assim, curvo-me à determinação de superior instância pela qual suspendo o presente. Encaminho os autos à divisão para as providências necessárias. 4. Procedam-se as anotações devidas. 5. Comunique-se ao Juízo de origem, para que surtam os devidos efeitos nos autos principais. 6. Intimem-se as partes, única e exclusivamente, da determinação de sobrestamento do feito. Curitiba, 23 de agosto de 2012 Rosana Andriguetto de Carvalho DESEMBARGADORA

0017 . Processo/Prot: 0888901-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/437102. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000803-56.2011.8.16.0040 Cumprimento de Sentença. Apelante: Elio Matias da Silva, Elizabeth Sanches Rallo, Guiomar de Assis Cunha. Advogado: Olívio Gamboa Panucci. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Tendo em vista que uma das insurgências dos apelantes é atinente à prescrição do cumprimento de sentença e considerando a decisão monocrática do Excelentíssimo Ministro Sidnei Beneti na Medida Cautelar nº 19734 - em caráter incidental ao processo do Recurso Especial Repetitivo 1.273.643-PR -, determinando o sobrestamento de todos os recursos que versam sobre esta controvérsia, independente da fase em que se encontrem, acato a decisão de sobrestamento enquanto pendente a discussão. 3. Assim, curvo-me à determinação de superior instância pela qual suspendo o presente. Encaminho os autos à divisão para as providências necessárias. 4. Procedam-se as anotações devidas. 5. Comunique-se ao Juízo de origem, para que surtam os devidos efeitos nos autos principais. 6. Intimem-se as partes, única e exclusivamente, da determinação de sobrestamento do feito. Curitiba, 23 de agosto de 2012 Rosana Andriguetto de Carvalho DESEMBARGADORA

0018 . Processo/Prot: 0890544-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/380273. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000179-25.2011.8.16.0131 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli,

Edmara Silvia Romano. Apelado: Maria Madalena de Andrade Lazzaretti. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CÍVEL Nº 890544-0 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO APELANTE: BANCO BANESTADO S/A APELADA: MARIA MADALENA DE ANDRADE LAZZARETTI RELATOR: JUIZ EVERTON LUIZ PENTER CORREA, em substituição à Des.ª Lenice Bodstein DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA AJUIZAMENTO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DEVER DE EXIBIR DOCUMENTOS INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE RECUSA OU FORNECIMENTO REGULAR DE EXTRATOS. DESCABIMENTO DA EXIGÊNCIA DE TARIFA PELA EMISSÃO DOS DOCUMENTOS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA QUE DEVE SER ATRIBUÍDO AO BANCO RÉU. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT DO CPC. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível sob nº 890544-0, da 1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, em que figura como Apelante BANCO BANESTADO S/A, e como, apelada MARIA MADALENA DE ANDRADE LAZZARETTI. I- RELATÓRIO Maria Madalena de Andrade Lazzaretti ajuizou, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, medida cautelar de exibição de documentos sob nº 179/2011, pela qual pretende que o banco réu exiba os documentos referentes à conta corrente nº 011.555-6, agência 47, para o fim de ajuizar eventual pedido revisional por meio de ação principal. Na sentença de fls. 143/148, o juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando o banco réu a exibir todos os documentos requeridos na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Condenou, ainda, o banco ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, estes fixados no valor de R\$ 400,00, nos termos do art. 20, §4º do CPC. Inconformado, o Banco interpôs apelação (fls. 153/163), em que alega, preliminarmente, a falta de interesse de agir, pois não houve negativa de entrega dos documentos administrativamente, bem como pelo envio regular de extratos. No mérito, requer a inversão do ônus, uma vez que o autor quem deu causa à demanda. Foram apresentadas as contrarrazões às fls. 181/189. Após, os autos vieram a este Tribunal. É o relatório. II- DECISÃO MONOCRÁTICA Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Em que pesem as razões apresentadas pelo banco apelante, verifica-se que o presente recurso deve ter seu seguimento negado, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, porquanto a pretensão recursal está em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e também do Superior Tribunal de Justiça. 2.1 Da necessidade de esgotamento da via administrativa Alega o banco apelante que não houve negativa do banco em fornecer ao Autor os documentos reclamados, aduzindo ser este requisito necessário para justificar a propositura da ação. Assim, o Agravado não comprovou a recusa do banco em apresentar o documento exigido, porquanto não havia necessidade de proposição da presente ação. Embora a autora não tenha solicitado administrativamente a exibição dos documentos, tal providência é desnecessária, conforme entendimento pacificado neste Tribunal, no sentido da possibilidade de utilização direta da via judiciária para satisfação da pretensão formulada. Ademais, a pretensão da requerente resta amparada pelo Código de Processo Civil, que em seu artigo 844, inciso II, dispõe: "Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...) II. De documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios". A desnecessidade de exaurimento das vias administrativas já é questão pacificada neste Tribunal de Justiça: "(...) a propositura de Medida Cautelar de Exibição de Documentos não está condicionada à comprovação da prévia recusa extrajudicial de exibição de documentos por quem tenha o dever de exibi-los" (TJ/PR 15ª Câmara Cível, Acórdão nº 8.914, Rel. Des. Jucimar Novochoadlo, DJ 06/09/2007). Ressalte-se que a possibilidade de obtenção dos documentos por outras vias, tais como extratos enviados, como alega o apelante, não afasta o dever da instituição financeira de apresentá-los, tendo em vista que esta incumbência deriva da própria relação de direito material firmada entre as partes. No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Não se pode negar a exibição de extratos que alcançam toda a relação contratual apenas porque poderiam ser obtidos por meio da internet. Parte-se, assim, do pressuposto que todos têm computador e sabem manejá-lo. Esta Terceira Turma, pelo menos em duas oportunidades, demonstrou que "a circunstância dos documentos estarem semanalmente à disposição dos clientes não desonera a instituição financeira de exibir a documentação pleiteada pelo autor, oportunizando informações suficientes, adequadas e verazes a respeito dos contratos entabulados, pois àquela incumbe, 'ex vi legis', o dever de exibi-las se instada a fazê-lo, em razão do contrato celebrado com os autores" (REsp nº 330.261/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrihgi, DJ de 8/4/02; REsp nº 617.031/RS, da minha relatoria, DJ de 13/2/06). 2. Recurso especial conhecido e provido" (STJ, 3ª Turma, REsp 706367/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 14/08/2006). Dessa forma, como não há obrigatoriedade de a parte esgotar a esfera administrativa para ingressar com ação de exibição de documentos, bem como o fornecimento parcial dos documentos não se mostrou satisfatória, é de se manter a sentença apelada neste tópico. 2.2 Da obrigação de exibir documentos Assevera o banco apelante, ainda, que não pode ser condenado a apresentar "segunda via" de documentos, pois estas já foram prestadas por meio do envio regular dos extratos. Sem razão. Ainda que tenha havido o envio regular de extratos ao autor, este não perde o direito de exigir os documentos, independentemente de esgotamento da via administrativa ou existência de recusa pela instituição financeira. Assim, independentemente do envio regular de extratos bancário bem como da inexistência

de recusa, permanece o dever de exibir os documentos requeridos pela ora Apelada. Por outro lado, o dever de exibir os documentos comuns às partes não pode sofrer condicionantes, não se admitindo a exigência de que a parte autora proceda ao pagamento de quaisquer tarifas. Vale dizer, o custo pela apresentação de referidos documentos é da instituição financeira, não se podendo exigir do correntista o pagamento de taxa de emissão de segunda via como pretende o Banco apelante. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA PROCEDENTE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. DOCUMENTOS PARCIALMENTE EXIBIDOS NA CONTESTAÇÃO E INSUFICIENTES. LIVRE ARBITRÍO PARA DEMANDAR. TAXA DE EMISSÃO DE SEGUNDA VIA. DESCABIMENTO. COMANDO JUDICIAL QUE AFASTA O PAGAMENTO PRETENDIDO. ADMISSIBILIDADE DA CAUTELAR. REQUISITOS PRESENTES. FUMAÇA DO BOM DIREITO E PERIGO DA DEMORA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. ÔNUS DO REQUERIDO DECORRENTE DOS PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE E SUCUMBÊNCIA. MULTA. DETERMINAÇÃO INOCORRENTE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - AC 0785486-8 - Londrina - Rel.: Des. Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 17.08.2011) (destaque!) Quanto à alegação do Banco de que há a possibilidade de inexistência ou não localização de parte dos documentos pleiteados pela Apelada, por serem documentos extremamente antigos, é de se se salientar que, de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante, o Apelante tem o dever de manter cópia dos documentos contratuais enquanto não tiver decorrido a prescrição. E, no caso dos autos, a prescrição ainda não se consumou para aqueles lançamentos eventualmente ocorridos a partir de 11 de janeiro de 1991 (período de vinte anos anteriores a data da propositura da ação). Isso porque, como se constata, a conta referente à qual o autor requer a exibição de documentos foi aberta quando ainda estava em vigor o Código Civil de 1916. O prazo prescricional aplicável ao caso, portanto, é de 20 (vinte) anos, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, combinado com o art. 2028 do Código vigente, que estabelece a regra de transição. Assim, não há como se acolher a alegação genérica de que há a possibilidade de alguns documentos não existirem ou não serem localizados. Por esse motivo, está a instituição financeira obrigada a disponibilizar os documentos, conforme determinado na sentença. 2.3 Dos Honorários de Sucumbência Argumenta o banco apelante que o Apelado quem deve arcar com a verba de sucumbência, uma vez que foi quem deu causa à demanda. Novamente, não lhe assiste razão. No caso dos autos, observa-se que o banco apelado, que foi impelido a exibir os documentos, opôs resistência ao pedido inicial da autora, oferecendo contestação. Deve, então, arcar com os ônus daí decorrentes, ante o princípio da causalidade. A jurisprudência é pacífica no sentido de que cabe à parte requerida arcar com os ônus de sucumbência quando esta se opõe ao pedido formulado pelo autor, contestando o seu pedido, em vez de simplesmente exibir os documentos em juízo. Nesse sentido, deste Tribunal: "Demonstrada a inércia da requerida em exibir administrativamente os documentos pleiteados, e alcançada a finalidade da cautelar, com a juntada dos documentos por ocasião da contestação, a procedência da medida é de rigor, devendo a ré arcar com os ônus de sucumbência, com base no princípio da causalidade." (Apelação Cível nº 841.802-6, Rel. Elizabeth M. F. Rocha, publicado em 16/03/2012). "(...) 2. É desnecessária a provocação prévia e extrajudicial para a propositura da ação cautelar de exibição de documentos, de modo que a responsabilidade pelos ônus da sucumbência deve ser imposta ao banco que contestou o feito desafiando o mérito e saiu vencido na demanda, em prestígio ao princípio da causalidade." (Apelação Cível nº 891.814-1, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, publicado em 09/05/2012). AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO NAS VERBAS SUCUMBENCIAIS - OFERECIMENTO DE CONTESTAÇÃO E POSTERIOR ATENDIMENTO PELA RÉ DA EXIBIÇÃO DOCUMENTAL PLEITEADA PELO AUTOR - LITIGIOSIDADE CONFIGURADA - REFORMA DA SENTENÇA PARA CONDENAÇÃO DA RÉ NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (Apelação Cível nº 849.336-9, Rel. Elizabeth M. F. Rocha, publicado em 16/03/2012). APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATOS DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA DE DIREITO DE USO DE TERMINAL TELEFÔNICO - SERCOMTEL - A RÉ DEVE ARCAR COM OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA INDEPENDENTEMENTE DE TER APRESENTADO OS DOCUMENTOS JUNTO A CONTESTAÇÃO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - RECONHECIMENTO IMPLÍCITO DA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PELA RÉ RECURSO PROVIDO (Apelação Cível nº 811.427-4, Rel. José Augusto G. Aniceto, publicado em 15/03/2012). No mesmo sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. LITIGIOSIDADE. PROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA DEVIDA. CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DE QUE A RÉ DEU CAUSA À DEMANDA, POR NÃO HAVER ATENDIDO A PEDIDO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. INCIDÊNCIA. I. Possuindo natureza contenciosa a ação cautelar de exibição de documentos, julgada ela procedente dá ensejo à condenação da parte vencida na verba honorária sucumbencial, pela aplicação do princípio da causalidade. Precedentes do STJ. II. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula n. 7-STJ. III. Agravo desprovido." (AgRg no REsp 1067284/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 16/11/2009). "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO NEGADO. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, para haver condenação a honorários advocatícios pela sucumbência no feito, deve

estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados. 2. Impossível conhecimento do recurso pela alínea "c" tendo em vista a ausência de similitude fática dos acórdãos paradigmas e o aresto vergastado. 3. Recurso especial improvido." (REsp 1077000/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 08/09/2009). A necessidade de propositura de uma ação judicial pela parte autora, a qual foi contestada e sentenciada em seu favor, faz com que sejam devidos os honorários, pela parte vencida, como remuneração ao trabalho do advogado. Ou seja, em prestígio ao princípio da causalidade, no caso presente os ônus de sucumbência devem ser suportados pelo banco apelado. Aliás, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que são devidos honorários advocatícios nas ações cautelares, quando há litígio, resistência do réu, ou seja, citação e apresentação de contestação, nos termos do princípio da causalidade e da sucumbência. Confira-se: AgRg no REsp 959.382/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 30.3.2009; REsp 728.395/RJ, Primeira Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.8.2005; REsp 543571/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 7.3.2005; AgRg no REsp 900.855/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 24.3.2009; REsp 182.938/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 5.6.2000; REsp 148.618/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 15.2.2002. Enfim, uma vez tendo o Banco dado causa à propositura da cautelar de exibição de documentos, deve responder pelos ônus de sucumbência, devendo ser mantida a sentença apelada também quanto a isso. III- CONCLUSÃO Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, vez que a pretensão recursal encontra-se em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e também do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Oportunamente baixem. Curitiba, 27 de agosto de 2012. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0019 . Processo/Prot: 0894392-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/402008. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000271-86.2011.8.16.0071 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Brasileiro de Descontos Sa Bradesco. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Apelado: Jamir Luiz Corá. Advogado: Maurício de Freitas Silveira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível sob nº 894392-2, da Vara Única da Comarca de Clevelândia, em que são Apelante BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A BRADESCO e Apelado JAMIR LUIZ CORÁ. I RELATÓRIO JAMIR LUIZ CORÁ ajuizou, perante a Vara Única da Comarca de Clevelândia, Ação de Exibição de Documentos sob nº 271- 86.2011.8.16.0071, em face do Banco réu, com a finalidade de obter esclarecimentos acerca dos encargos cobrados na conta corrente nº 11449, agência nº 0425. A sentença de fls. 355/358, complementada pelo verso da fl.365, julgou procedente os pedidos formulados na inicial para o fim de condenar o requerido a complementar a exibição dos documentos requeridos na peça inicial no prazo de 30 (trinta) dias, obedecido o prazo prescricional, sob pena das disposições do art. 359, caput, do CPC. Por fim, condenou o banco ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Inconformado, o banco interpôs apelação (fls. 368/382), em que alegou carência da ação, pela falta de interesse processual de agir, uma vez que o autor não procurou diretamente o banco requerendo os documentos antes de propor a presente ação. Como prejudiciais de mérito, defendeu a aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor, e a prescrição prevista no art. 205, do CPC (10 anos) para a exibição dos documentos. Ainda, pleiteia a exclusão da condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, uma vez que não houve resistência por parte do Banco em relação à pretensão da apelada. Recebido o recurso em ambos os efeitos (fl. 386), foram apresentadas as contrarrazões (fls. 387/389). Após, vieram os autos a este Tribunal. É o relatório. II- DECISAO MONOCRÁTICA O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso dos autos. II. 1 - Do interesse processual Sustenta o Banco apelante que falta interesse processual ao autor na propositura da ação, vez que não houve recusa em apresentar os documentos pleiteados na inicial. Sem razão. A alegação de falta de interesse de agir, diante da ausência de requerimento dos documentos via administrativa não procede, tendo em vista que a propositura de Medida Cautelar de Exibição de Documentos não está condicionada à comprovação da prévia recusa extrajudicial por parte de quem tem o dever de exibi-los. Nos termos do art. 844, II, do Código de Processo Civil, a exibição "tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...) II. De documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios". Observa-se que os documentos cuja exibição é pretendida são comuns a ambas as partes, preenchendo os requisitos do artigo acima referido. Assim, o autor faz jus à exibição daqueles. A questão já está pacificada neste Tribunal. Confira-se: "(...) a propositura de Medida Cautelar de Exibição de Documentos não está condicionada à comprovação da prévia recusa extrajudicial de exibição de documentos por quem tenha o dever de exibi-los" (TJPR, 15ª Câmara Cível, Acórdão nº 8.914, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, DJ 06/09/2007). Outras decisões no mesmo sentido: Ap. Cível nº 541.299-3, Rel. Juiz Substituto em 2º Grau Dr. Luis Carlos Xavier, DJ 19/01/2009; Ap. Cível nº 471.884-9, Rel. Des. Edson Vidal Pinto, DJ 21/11/2008; Ap. Cível nº 443.690-6, Rel. Des. Paulo Cesar Bellio, DJ 07/11/2008; Ap. Cível nº 338.202-1, Rel. Des. Duarte Medeiros, DJ 20/04/2007. Ressalte-se que a possibilidade de obtenção dos documentos por outras

vias não afasta o dever da instituição financeira de apresentá-los, tendo em vista que esta incumbência deriva da própria relação de direito material firmada entre as partes. No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Não se pode negar a exibição de extratos que alcançam toda a relação contratual apenas porque poderiam ser obtidos por meio da internet. Parte-se, assim, do pressuposto que todos têm computador e sabem manejá-lo. Esta Terceira Turma, pelo menos em duas oportunidades, demonstrou que "a circunstância dos documentos estarem semanalmente à disposição dos clientes não desonera a instituição financeira de exibir a documentação pleiteada pelo autor, oportunizando informações suficientes, adequadas e verazes a respeito dos contratos entabulados, pois àquela incumbe, 'ex vi legis', o dever de exibi-las se instada a fazê-lo, em razão do contrato celebrado com os autores" (REsp nº 330.261/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrigli, DJ de 8/4/02; REsp nº 617.031/RS, da minha relatoria, DJ de 13/2/06). 2. Recurso especial conhecido e provido" (STJ, 3ª Turma, REsp 706367/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 14/08/2006). Dessa forma, como não há obrigatoriedade de a parte esgotar a esfera administrativa para ingressar com ação de exibição de documentos, é de se manter a sentença apelada neste tópico. II.2 - Da prescrição Requer o apelante que seja reconhecida a prescrição da pretensão do autor. Nessa análise, verifica-se que os contratos firmados entre as partes foram celebrados sob a égide do Código Civil de 1916, em 12 de janeiro de 1999 (conforme verso da fl. 45). Com a aplicação da regra disposta no artigo 2028 do atual Código Civil, na data da entrada em vigor deste (em 11/01/2003), ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no art. 177 do referido Código Civil de 1916, de forma que se aplica o prazo previsto no Código atual, qual seja, 10 anos (art. 205), a ser contado da sua entrada em vigor. Portanto, tendo o autor requerido a exibição de cópia dos documentos "de todo o período movimentado" (fl. 7), tendo a ação sido proposta em 02/02/2011, impõe-se a decretação da prescrição parcial, correspondente ao período anterior à 03/02/2001, considerado os 10 anos previsto no artigo 205, do Código Civil de 2002. Este entendimento já fora exarado na sentença apelada (fl. 357), nos seguintes termos: "Quanto à prescrição, pondero que sendo a parte autora informou (sic) ser titular de conta corrente na instituição financeira requerida há mais de 12 anos, portanto, desde fevereiro de 1999, a exibição de documentos pretendida deverá respeitar o período prescricional da pretensão da autora, que na hipótese, ocorre em dez anos, já que na data da entrada em vigor do novo Código Civil, não havia transcorrido mais da metade do prazo contemplado no Código anterior." O dispositivo da referida decisão, entretanto, foi no sentido de julgar procedente o pedido formulado na inicial para o fim de condenar o requerido a complementar a exibição dos documentos requeridos na peça inicial, "obedecido o prazo prescricional". Desta forma, o único ponto em que a sentença merece reforma é no que se refere ao dispositivo, porque a conclusão de seu julgamento foi de julgar parcialmente procedente o pedido do autor, uma vez que não acolhida em sua integralidade, pois não haverá a determinação de apresentação da documentação referente ao período acobertado pela prescrição. Anota-se, porém, que essa modificação não implicará em decaimento substancial da pretensão do autor (art. 21, Parágrafo único, CPC). II.3 - Da decadência Argumenta o banco apelante que deve ser reconhecida a decadência do direito do autor, nos moldes do art. 26, inc. II do Código de Defesa do Consumidor. Entretanto, a decadência ali tratada diz respeito ao direito do consumidor de reclamar de vício aparente ou de fácil constatação no fornecimento de algum serviço. E disso não trata a ação de exibição de documentos. Dessa forma, afasta-se a decadência prevista no art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor nesta fase processual. II.4 - Dos honorários Argumenta o banco apelante que não é cabível a fixação de honorários nas cautelares de exibição de documentos, quando o banco apresenta os documentos exigidos, na medida do possível. Novamente, não lhe assiste razão. A necessidade de propositura de uma ação judicial pela parte autora, a qual foi contestada e sentenciada em seu favor, faz com que sejam devidos os honorários, pela parte vencida, como remuneração ao trabalho do advogado. Aliás, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que são devidos honorários advocatícios nas ações cautelares, quando há litígio, resistência do réu, ou seja, citação e apresentação de contestação, nos termos do princípio da causalidade e da sucumbência. Confira-se: AgRg no REsp 959.382/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 30.3.2009; REsp 728.395/RJ, Primeira Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.8.2005; REsp 543571/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 7.3.2005; AgRg no REsp 900.855/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 24.3.2009; REsp 182.938/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 5.6.2000; EREsp 148.618/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 15.2.2002. Logo, uma vez tendo o Banco dado causa à propositura da cautelar de exibição de documentos, deve responder pelos ônus de sucumbência.. III- CONCLUSÃO Diante do exposto nos termos do art. 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, tão somente para alterar a parte dispositiva da sentença a quo, de modo que o dispositivo seja de procedência parcial do pedido, diante do reconhecimento da prescrição em relação a parte da pretensão do autor e, no mais, nego seguimento ao recurso, na forma do art. 557, caput do mesmo código. Intimem-se. Oportunamente baixem. Curitiba, 30 de agosto de 2012 EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0020 . Processo/Prot: 0900888-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/110477. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002038-93.2010.8.16.0072 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S/a Sucessor do Banco Banestado Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Lourenço Fernandes da Silva (maior de 60 anos). Advogado: João Valentin Manzano, Sandra Aparecida Prandi Manzano, Leandro Manzano de Araújo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado:

Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Tendo em vista que uma das pretensões do agravante é o reconhecimento da prescrição da execução e considerando a decisão monocrática do Excelentíssimo Ministro Sidnei Beneti na Medida Cautelar nº 19734 - nº caráter incidental ao processo do Recurso Especial Repetitivo 1.273.643-PR -, determinando o sobrestamento de todos os recursos que versam sobre esta controvérsia, independente da fase em que se encontrem, acato a decisão de sobrestamento enquanto pendente a discussão. 3. Assim, curvo-me à determinação de superior instância pela qual suspendo o presente. Encaminho os autos à divisão para as providências necessárias. 4. Procedam-se as anotações devidas. 5. Comunique-se ao Juízo de origem, para que surtam os devidos efeitos nos autos principais. 6. Intimem-se as partes, única e exclusivamente, da determinação de sobrestamento do feito. Curitiba, 23 de agosto de 2012 Rosana Andriguetto de Carvalho DESEMBARGADORA

0021 . Processo/Prot: 0904085-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/416217. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0013859-31.2011.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: José Antônio Broglio Araldi, Luiz Fernando Brusamolim, Maurício Kavinski. Apelado: Redegas Transportadora e Distribuidora de Gas Ltda. Advogado: Gabriel Sarmiento Marques. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. DEVER DE PRESTAR CONTAS INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE RECUSA OU FORNECIMENTO REGULAR DE EXTRATOS DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT DO CPC. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível sob nº 904085-7, da 7ª Vara Cível da Comarca de Maringá, em que é Apelante BANCO DO BRASIL S/A, e Apelado REDEGÁS TRANSPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA. I- RELATÓRIO Redegás Transportadora e Distribuidora de Gás Ltda ajuizou, na 7ª Vara Cível da Comarca de Maringá, Ação de Prestação de Contas sob nº 13859-31.2011.8.16.0017, em face de Banco do Brasil S/A, com o objetivo de aferir a legalidade dos juros e encargos lançados, bem como o real saldo a ser encontrado na conta corrente nº 000.009.110-3, agência 3284. Na sentença de fls. 91/95, o juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de que sejam prestadas as contas, no prazo de 30 dias, sob pena de ser ilícito impugnar as que a parte autora apresentar. Por fim, condenou o Banco ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Inconformado, o banco réu interps apelação (fls. 104/110), em que, preliminarmente, sustentou a falta de interesse processual no ajuizamento da ação, porque inexistente o dever de prestar as contas diante do envio regular dos extratos. Como prejudicial de mérito, sustentou a decadência do direito do autor, com fulcro no artigo 26, do CDC. O recurso foi recebido em duplo efeito (fl. 125), sendo apresentadas as contrarrazões às fls. 131/136. Após, vieram os autos a este Tribunal. É o relatório. II- DECISÃO MONOCRÁTICA Presentes os pressupostos de admissibilidade, tanto os extrínsecos, como os intrínsecos, o recurso merece apreciação. No entanto, analisando-se as razões expostas pelo apelante para a reforma da decisão, verifica-se que não merecem acolhimento. Mais do que isso, o recurso é manifestamente improcedente e mostra-se em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, o que autoriza a negativa de seguimento por decisão monocrática do relator, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil. 2.1 DO INTERESSE PROCESSUAL Assevera o Banco apelante que falta interesse processual ao autor, porque as contas já foram prestadas por meio do envio regular dos extratos. Sem razão. O fornecimento dos extratos bancários ao correntista não afasta a obrigação do banco réu de esclarecer todas as dúvidas através da prestação de contas, sob a forma mercantil, nos termos do artigo 917 e seguintes do Código de Processo Civil. Ainda que tenha havido o envio regular de extratos ao autor, este não perde o direito de exigir a prestação de contas, independentemente de esgotamento da via administrativa ou existência de recusa pela instituição financeira. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE DECISÃO QUE JULGA PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL APELAÇÃO FALTA DE INTERESSE DE AGIR INOCORRÊNCIA DEVER DE PRESTAR CONTAS EXEGESE DA SÚMULA 259 DO STJ (...). II - Direito a ter as contas prestadas. O direito de requerimento da prestação de contas independe, por certo, do envio periódico de extratos de movimentação financeiras de créditos e débitos em conta corrente, os quais possuem caráter meramente informativo. Não afastam, portanto, o dever de prestar contas ao cliente que almeja a discriminação dos lançamentos e os esclarecimentos pleiteados. (...). (TJPR. AC. 644.257-9. 13ª C. Cível. Rel. Gamaliel Seme Scaff. Julg. 23.06.2010). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. SENTENÇA PROCEDENTE. (...). DEVER DO ENTE FINANCEIRO NA CONDIÇÃO DE ADMINISTRADOR DA CONTA CORRENTE PRESTAR CONTAS DOS LANÇAMENTOS DECORRENTES (...). (TJPR. AC. 656.898-1. 14ª C. Cível. Rel. Edson Vidal Pinto. Julg. 16.06.2010). Assim, independentemente do envio regular de extratos bancário bem como da inexistência de recusa, permanece o dever de prestar contas pela instituição financeira. 2.2 DA INEXISTÊNCIA DE PEDIDO GENÉRICO Argumenta o banco apelante que as alegações do apelado de cobranças indevidas é argumento desprovido de embasamento fático e jurídico. Alega que o apelado utilizou-se de argumentação genérica para solicitar a prestação de contas, sem especificar quais os lançamentos que julga serem ilegais. Sem razão. Com efeito, é pacífico nesta Câmara o entendimento de que, em se tratando de ação de prestação de contas, é lícita a formulação de pedido em que parte aponte a conta bancária e delimite apenas

valores e período de referência. Vale dizer, a especificidade é exigida somente quanto ao objeto da prestação de contas, bem como o seu período, sob pena de ofensa ao princípio do acesso à Justiça, de previsão constitucional (CF, art. 5.º, inc. XXXV). Desse modo, é impossível exigir-se que desde logo indique a parte autora na petição inicial as razões de sua (eventual) irrisignação, sobretudo quando busca justamente conhecer os lançamentos efetuados, para posteriormente apontar eventual irregularidade nas contas que vierem a ser prestadas. A propósito, esse entendimento já se encontra pacificado na jurisprudência desta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, PEDIDO GENÉRICO E IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA - INOCORRÊNCIA - ENVIO REGULAR DE EXTRATOS MENSAIS - IRRELEVÂNCIA - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS, INDEPENDENTEMENTE DA EMISSÃO DE EXTRATOS - NECESSIDADE DE ESPECIFICAR, DETALHAR A ORIGEM DOS CRÉDITOS E DOS DÉBITOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS - RECURSO DESPROVIDO. 1. As questões referentes ao interesse na ação de prestação de contas e ao direito do correntista em obtê-la encontram-se resolvidas pela Súmula 259 do STJ assim enunciada: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária." 2. Na ação de prestação de contas, inexiste pedido genérico se o autor indica o período e os lançamentos de débito efetuados pela instituição financeira a serem esclarecidos. 3. O simples fato do banco disponibilizar extratos ao correntista não prejudica o direito deste à prestação de contas, pois é um direito subjetivo de quem as recebe dá-las ou não como suficientes." (TJPR, 13.ª Câmara Cível, Apelação Cível 379815-4, de Umarama, 1.ª Vara Cível, acórdão n.º 5.070, unânime, rel. juiz Luís Carlos Xavier, j. 14/2/2007). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. DECADÊNCIA. VÍCIO NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 26 DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INÉPCIA DA INICIAL. PEDIDO GENÉRICO. NÃO VERIFICAÇÃO. CARÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO PRÉVIO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RECONHECIMENTO DE QUE AS CONTAS FORAM PRESTADAS. FORNECIMENTO REGULAR DE EXTRATOS. IMPOSSIBILIDADE. IMPRESTABILIDADE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARA REVISAR CONTRATOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE TAL INTENÇÃO. MODIFICAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA. REDISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DA VERBA DE SUCUMBÊNCIA. [...] 3. Este Tribunal de Justiça firmou a orientação no sentido de que "na ação de prestação de contas, em sua primeira fase, não está o correntista obrigado a especificar e detalhar as divergências com os lançamentos promovidos pelo banco. Isso porque o objetivo da prestação de contas é justamente disponibilizar ao cliente o detalhamento dos lançamentos - mediante a discriminação dos créditos e débitos: valor, origem contratual ou legal, tarifa, taxa e período de incidência de juros, etc. - possibilitando aferir então a sua correção. (...)" (AC n.º 162.807-7). 4. A ausência de pedido administrativo prévio perante a instituição bancária não subtrai o interesse de agir do correntista, que permanece detendo legitimidade para manejar a ação de prestação de contas. 5. A segunda fase da ação de prestação de contas não se presta à revisão contratual, mas, sim, verificar a exigibilidade de cada lançamento detectado como duvidoso. 6. O fornecimento regular de extratos não exime a instituição financeira do dever de prestar contas. 7. Impõe-se a redistribuição proporcional das verbas sucumbenciais, caso modificada parcialmente a sentença monocrática. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR, 15.ª Câmara Cível, Apelação Cível 385693-5, de Cascavel, 3.ª Vara Cível, acórdão n.º 7.075, unânime, rel. des. Hayton Lee Swain Filho, j. 14/2/2007). 2.3 DA DECADÊNCIA O apelante aduziu, ainda, que se aplica o prazo decadencial de 90 dias previsto no Código de Defesa do Consumidor. Sem razão. O referido dispositivo legal, nesta fase da ação proposta, não comporta aplicação. Com efeito, a decadência ali tratada diz respeito ao direito do consumidor de reclamar de vício aparente ou de fácil constatação no fornecimento de algum serviço. De modo que o ajuizamento de ação de prestação de contas com relação a um contrato determinado decorre da existência de dúvida quanto à licitude de lançamentos efetuados pelo Banco, nisso residindo a finalidade da ação. Vale dizer, objetiva a ação a perquirição quanto à existência ou não de vícios no fornecimento dos serviços bancários. Assim, neste momento, não se trata de reclamação por vícios, cuja existência sequer foi constatada. Tal constatação, saliente-se, somente poderá ocorrer na segunda fase da ação. É pacífica a orientação da jurisprudência deste Tribunal, exemplificando-se a seguir: Prestação de contas. Primeira fase. Conta bancária. (...). Decadência(...). Em se tratando de discussão sobre direito do correntista de questionar lançamentos efetuados em sua conta corrente, é inaplicável o artigo 26, II, do CDC. (...). (TJPR. AC. 682.739-0. 15ª C. Cível. Rel. Hamilton Mussi Correa. Julg. 23.06.2010). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE CONHECIMENTO NÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - CONTRATO DE CONTA CORRENTE - IMPROCEDEM AS PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE AÇÕES E DE CARÊNCIA DE AÇÃO ANTE A FALTA DE INTERESSE DE AGIR - DECADÊNCIA - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 26, INC. II DO CDC PRAZO DE 30 DIAS PARA A APRESENTAÇÃO DE CONTAS - HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDO O VALOR FIXADO NA SENTENÇA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0708508-7 - Coronel Vivida - Rel.: Des. Cláudio de Andrade - Unânime - J. 30.03.2011) Portanto, não se aplica o prazo decadencial consumerista nesta primeira fase da prestação de contas. III- CONCLUSÃO Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a decisão agravada encontra-se em consonância com jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça. Intimem-se. Oportunamente baixem. Curitiba, 30 de agosto de 2012 EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator 0022 . Processo/Prot: 0905015-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/125848. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000.00048195 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Rafael Macedo Rocha Loures. Agravado: João de Souza, André Trazzi Rodrigues, Gabriela Macia de Toledo Marcondes Cesar, Julio Manzotti, José Manoel dos Reis, Mauro Franzoi, Roseli de Fátima dos Santos, Salvador Ribeiro Sa Silva, Seicim Kohatsu, Valdir Aparecido Priuli. Advogado: Antonio Camargo Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A AGRAVADOS: JOÃO DE SOUZA E OUTROS RELATORA: DESEMBARGADORA ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO 1. Vistos! 2. Tendo em vista que uma das pretensões do agravante é o reconhecimento da prescrição da execução e considerando a decisão monocrática do Excelentíssimo Ministro Sidnei Beneti na Medida Cautelar n.º 19734 - em caráter incidental ao processo do Recurso Especial Repetitivo 1.273.643-PR -, determinando o sobrestamento de todos os recursos que versam sobre esta controvérsia, independente da fase em que se encontrem, acato a decisão de sobrestamento enquanto pendente a discussão. 3. Assim, curvo-me à determinação de superior instância pela qual suspendo o presente. Encaminho os autos à divisão para as providências necessárias. 4. Procedam-se as anotações devidas. 5. Comunique-se ao Juízo de origem, para que surtam os devidos efeitos nos autos principais. 6. Intimem-se as partes, única e exclusivamente, da determinação de sobrestamento do feito. Curitiba, 23 de agosto de 2012 Rosana Andriguetto de Carvalho DESEMBARGADORA

0023 . Processo/Prot: 0907217-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/414546. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0009794-61.2009.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini. Apelado: Ivan Augusto Miranda. Advogado: Sonia Maria Moreira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível sob nº 907217-1, da 6ª Vara Cível da Comarca de Maringá, em que é Apelante BANCO ITAÚ S/A, e Apelado IVAN AUGUSTO MIRANDA. I- RELATÓRIO Ivan Augusto Miranda ajuizou, na 6ª Vara Cível da Comarca de Maringá, Ação de Prestação de Contas sob nº 468/2009, em face do Banco Itaú S/A, com o objetivo de esclarecer os débitos efetuados pelo réu em sua conta corrente desde a data da sua abertura. Na sentença de fls. 87/90, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o réu a prestar contas requeridas de todo o período de movimentação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. Por fim, condenou o Banco ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R \$ 600,00 (seiscentos reais). Inconformado, o réu interpôs apelação (fls. 93/111), em que alegou, preliminarmente: a) a impossibilidade de cumulação de pedidos de exibição de documentos, revisão de cláusulas contratuais e prestação de contas; b) falta de interesse de agir; c) inépcia da inicial em razão de o pedido ter sido formulado genericamente. Como prejudicial de mérito, sustentou a ocorrência de decadência do direito do autor, pela aplicação do art. 26, do Código de Defesa do Consumidor. No mérito asseverou que: a) o prazo de 48 horas fixado para a prestação das contas merece ser majorado, porque exigiu; e b) deve o afastamento ou a redução do valor dos honorários, devido à baixa complexidade da demanda. O recurso de apelação fora recebido em duplo efeito (fl. 115). Foram apresentadas as contrarrazões às fls. 117/120. Após, vieram os autos a este Tribunal. É o relatório. II- DECISÃO MONOCRÁTICA Presentes os pressupostos de admissibilidade, tanto os extrínsecos, como os intrínsecos, o recurso merece apreciação. 2. 1 DAS PRELIMINARES 2.1.1 Da Cumulação de Ações O banco alegou que não é possível cumular a prestação de contas com os pedidos de exibição de documentos e de revisão contratual. Sem razão. A exibição de documentos é inerente à prestação de contas. Não pode haver completa prestação se os documentos (extratos, contratos) que nela se fundam não estejam nos autos para posterior conferência. Em outras palavras, a exibição de documentos constitui em decorrência lógica da prestação de contas. Com relação à alegada pretensão revisional, verifica-se que não ocorre uma cumulação indevida. Não se trata de revisão contratual, admitindo-se, porém, a necessária análise de invalidades absolutas, que pode acarretar revisão como efeito secundário, não do contrato, em si, mas do valor do saldo credor ou devedor. Este Tribunal tem afirmado a possibilidade de efeito revisional secundário, uma vez que "a legislação consumerista reprime a nulidade de cláusulas abusivas que são contrárias à tal diploma e à ordem pública, questões, que em tese, podem ser conhecidas no âmbito da prestação de contas." (TJPR - 13ª C.Cível - AC 751198-8, Rel.: Gamaliel Seme Scaff, J. 16.11.2011). Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - PERÍCIA - JUROS MORATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO - RECONHECIMENTO PELA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL -AUTORIZAÇÕES DE DÉBITO EM CONTA CORRENTE - NÃO COMPROVADA A ORIGEM DOS DÉBITOS E AUTORIZAÇÃO DO CLIENTE - RESTITUIÇÃO DOS VALORES - PRESCRIÇÃO - JUROS CAPITALIZADOS - VINTENÁRIA. 1. Possível a revisão das cláusulas do contrato de crédito rotativo, ainda que estejam de acordo com o habitualmente contratado no mercado financeiro, em face da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. 2. Somente há interesse recursal na parte da sentença que o apelante sucumbiu. 3. Não havendo prova da origem e da autorização do cliente para débito automático em conta corrente, deve ocorrer a repetição dos valores, eis que ao Banco

cabia apresentar os documentos necessários ao exame do caso. 4. Os juros capitalizados não são prestações acessórias, pois se incorporam ao principal, razão pelo que sua prescrição é vintenária. Apelação Cível parcialmente conhecida e desprovida" (TJPR, 16ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 320.290-6, Rel. Des. Paulo Cezar Bellio, publ. 19.05.2006)". APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE EXAME DA LEGALIDADE DOS ENCARGOS E, CONSEQUENTEMENTE, REFLEXO DE EFEITO REVISIONAL. (...) (TJPR - 13ª C. Cível - AC 0375725-9 - Chopinzinho - Rel.: Des. Augusto Lopes Cortes - Unânime - J. 23.05.2007) É prestada a transcrição da seguinte posição exarada pelo então Juiz Convocado Luis Carlos Xavier, no julgamento da Apelação Cível sob nº 451.235-0, desta 13ª Câmara Cível: "Ora, nem tudo que está escrito ou pactuado é válido e se não é válido diante da ordem jurídica pode ser extirpado, ainda que em sede de ação de prestação de contas. A verdade é que parece absurda a necessidade de se transpor para norma legal aquilo que é princípio jurídico, qual seja de que as relações e negócios jurídicos devem se reger pelo princípio da boa-fé. O Poder Judiciário não pode perder de vista o seu objetivo sob pena de deteriorar a sua finalidade, de modo que não pode simplesmente convalidar o pacto se este for espúrio. Em que pese existir um contrato firmado entre as partes, bem como um padrão de mercado para taxaço deste tipo de contrato bancário, a legislação consumerista, aplicável ao caso, permite ao Poder Judiciário interferir nas relações, e afastar cláusulas contratuais que tomem a relação excessivamente onerosa para o consumidor, preservando assim uma situação de equilíbrio obrigacional. Assim, plenamente admissível o afastamento das cláusulas contratuais, ainda que previstas em contrato e estejam de acordo com os níveis do mercado financeiro, pois evidente que através do pleito da prestação de contas, pretende a apelada averiguar se a instituição financeira cobrou as taxas e encargos em conformidade com o contrato firmado entre os litigantes, sendo esse o fundamento de seu pedido. Em outras palavras, fora justamente a desconfiância de cobrança ilegal de encargos em desconformidade com o contrato que alicerçara o pedido de prestação de contas em face da instituição financeira, não requerendo também a revisão ou a declaração de nulidade das cláusulas, mas apenas a apuração dos valores em consonância com o contrato, ou seja, a real apuração de crédito ou débito em seu favor." E quanto ao efeito revisional secundário transcreve-se também a seguinte ementa, referente ao julgamento de apelação da relatoria do Des. Gamaliel Seme Scaff, desta 13ª Câmara: "APELAÇÃO CÍVEL PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE FALTA DE INTERESSE DE AGIR INOCORRÊNCIA DEVER DE PRESTAR CONTAS EXEGESE DA SÚMULA 259 DO STJ PRETENSÃO EXCLUSIVAMENTE REVISIONAL NÃO VISLUMBRADA INEXISTÊNCIA DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DECADÊNCIA INAPLICABILIDADE, AO MENOS NESTA FASE, DO ARTIGO 26, INCISO II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ALEGAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO PEDIDO EXARADO NA INICIAL DE MODO A AFASTAR QUALQUER DÚVIDA QUANTO À PRETENSÃO PRAZO LEGAL DE 48 HORAS POSSIBILIDADE DE DILAÇÃO JUSTA CAUSA INTELIGÊNCIA DO §2º DO ART. 183 DO CPC VERBA HONORÁRIA MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO NA R. SENTENÇA PRECEDENTES DESTA CÂMARA. (...) II Efeito revisional secundário. O jurista moderno, de seu tempo, não pode ficar em perplexidade pela plasticidade que tem sido dada às ações de ritos especiais previstas no Código de Processo Civil, como é o caso da ação de prestação (art. 915, CPC). É que após o advento da Constituição de 1988, a Constituição Cidadã, os cidadãos brasileiros viram-se diante da concretização de inúmeros direitos que passaram a buscar pelo acesso à ordem jurídica, agora democratizada em maior Apelação Cível nº 762.044-2 extensão. Com isto, a dinâmica da vida se encarregou de desafiar a criatividade dos senhores Advogados e do próprio Judiciário para fazer ajustar os veículos processuais existentes de modo a possibilitar o atendimento das demandas propostas em um grau de complexidade antes nunca visto. Diante disso, numa ambiência em que já não se satisfaz apenas com o acesso a uma ordem jurídica, mas em que se reclama (justamente) por uma ordem jurídica justa, não há lugar para ortodoxias, nem para manifestações de apego à forma por mero diletantismo. Desde que preservados princípios basilares do procedimento (contraditório, ampla defesa, etc.), diante da notícia de uma ofensa a direito, cabível e aceitável certa plasticidade nesses procedimentos especiais. Sem prejuízo não há nulidade. (...) Apelação Cível nº 762.044-2 (TJPR - 13ª C. Cível - AC 762044-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Gamaliel Seme Scaff - Unânime - J. 26.10.2011) Assim, não há que se falar em cumulação indevida de pedidos. 2.1.2 Da Falta de Interesse de Agir Assevera o banco apelante que falta interesse processual ao autor, porque as contas já foram prestadas por meio do envio regular dos extratos. Sem razão. O fornecimento dos extratos bancários ao correntista não afasta a obrigação do banco réu de esclarecer todas as dúvidas através da prestação de contas, sob a forma mercantil, nos termos do artigo 917 e seguintes do Código de Processo Civil. Ainda que tenha havido o envio regular de extratos ao autor, este não perde o direito de exigir a prestação de contas, independentemente de esgotamento da via administrativa ou existência de recusa pela instituição financeira. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE DECISÃO QUE JULGA PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL APELAÇÃO FALTA DE INTERESSE DE AGIR INOCORRÊNCIA DEVER DE PRESTAR CONTAS EXEGESE DA SÚMULA 259 DO STJ (...). II - Direito a ter as contas prestadas. O direito de requerimento da prestação de contas independe, por certo, do envio periódico de extratos de movimentação financeiras de créditos e débitos em conta corrente, os quais possuem caráter meramente informativo. Não afastam, portanto, o dever de prestar contas ao cliente que almeja a discriminação dos lançamentos e os esclarecimentos pleiteados. (...) (TJPR. AC. 644.257-9. 13ª C. Cível. Rel. Gamaliel Seme Scaff. Julg. 23.06.2010). APELAÇÃO

CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. SENTENÇA PROCEDENTE. (...) DEVER DO ENTE FINANCEIRO NA CONDIÇÃO DE ADMINISTRADOR DA CONTA CORRENTE PRESTAR CONTAS DOS LANÇAMENTOS DECORRENTES (...) (TJPR. AC. 656.898-1. 14ª C. Cível. Rel. Edson Vidal Pinto. Julg. 16.06.2010). Assim, independentemente do envio regular de extratos bancário bem como da inexistência de recusa, permanece o dever de prestar contas pela instituição financeira. 2.1.3 Da inexistência de Pedido Genérico Argumenta o banco apelante que a inicial é inepta, porquanto o autor formulou pedido genérico. Sem razão. Não há que se falar em inépcia da petição inicial, por ter a parte autora formulado pedido genérico. Com efeito, é pacífico nesta Câmara o entendimento de que, em se tratando de ação de prestação de contas, é lícita a formulação de pedido em que parte delimita o pedido, especificando sobre qual objeto deve recair a prestação de contas, bem como o seu período, sob pena de ofensa ao princípio do acesso à Justiça, de previsão constitucional (CF, art. 5.º, inc. XXXV). Desse modo, é impossível exigir-se que desde logo indique a parte autora na petição inicial as razões de sua (eventual) irrisignação, sobretudo quando busca justamente conhecer os lançamentos efetuados, para posteriormente apontar eventual irregularidade nas contas que vierem a ser prestadas. A propósito, esse entendimento já se encontra pacificado na jurisprudência desta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, PEDIDO GENÉRICO E IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA - INOCORRÊNCIA - ENVIO REGULAR DE EXTRATOS MENSIS - IRRELEVÂNCIA - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS, INDEPENDENTEMENTE DA EMISSÃO DE EXTRATOS - NECESSIDADE DE ESPECIFICAR, DETALHAR A ORIGEM DOS CRÉDITOS E DOS DÉBITOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS - RECURSO DESPROVIDO. 1. As questões referentes ao interesse na ação de prestação de contas e ao direito do correntista em obtê-la encontram-se resolvidas pela Súmula 259 do STJ assim enunciada: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária." 2. Na ação de prestação de contas, inexiste pedido genérico se o autor indica o período e os lançamentos de débito efetuados pela instituição financeira a serem esclarecidos. 3. O simples fato do banco disponibilizar extratos ao correntista não prejudica o direito deste à prestação de contas, pois é um direito subjetivo de quem as recebe dá-las ou não como suficientes." (TJPR, 13ª Câmara Cível, Apelação Cível 379815-4, de Umuarama, 1ª Vara Cível, acórdão n.º 5.070, unânime, rel. juiz Luís Carlos Xavier, j. 14/2/2007). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. DECADÊNCIA. VÍCIO NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 26 DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INÉPCIA DA INICIAL. PEDIDO GENÉRICO. NÃO VERIFICAÇÃO. CARÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO PRÉVIO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RECONHECIMENTO DE QUE AS CONTAS FORAM PRESTADAS. FORNECIMENTO REGULAR DE EXTRATOS. IMPOSSIBILIDADE. IMPRESTABILIDADE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARA REVISAR CONTRATOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE TAL INTENÇÃO. MODIFICAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA. REDISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DA VERBA DE SUCUMBÊNCIA. [...] 3. Este Tribunal de Justiça firmou a orientação no sentido de que "na ação de prestação de contas, em sua primeira fase, não está o correntista obrigado a especificar e detalhar as divergências com os lançamentos promovidos pelo banco. Isso porque o objetivo da prestação de contas é justamente disponibilizar ao cliente o detalhamento dos lançamentos - mediante a discriminação dos créditos e débitos: valor, origem contratual ou legal, tarifa, taxa e período de incidência de juros, etc. - possibilitando aferir então a sua correção. (...) (AC n.º 162.807-7). 4. A ausência de pedido administrativo prévio perante a instituição bancária não subtrai o interesse de agir do correntista, que permanece detendo legitimidade para manejar a ação de prestação de contas. 5. A segunda fase da ação de prestação de contas não se presta à revisão contratual, mas, sim, verificar a exigibilidade de cada lançamento detectado como duvidoso. 6. O fornecimento regular de extratos não exime a instituição financeira do dever de prestar contas. 7. Impõe-se a redistribuição proporcional das verbas sucumbenciais, caso modificada parcialmente a sentença monocrática. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR, 15ª Câmara Cível, Apelação Cível 385693-5, de Cascavel, 3ª Vara Cível, acórdão n.º 7.075, unânime, rel. des. Hayton Lee Swain Filho, j. 14/2/2007). Ademais, não há dúvida de que na primeira fase do procedimento de prestação de contas o que deve ser analisado é tão-somente a existência ou não da obrigação de prestar contas que, para tanto, apenas requer comprovação da relação jurídica entre as partes. Assim, evidente que o caso não é de inépcia da petição inicial, porquanto ali foi indicado o período e os lançamentos a serem esclarecidos, quais sejam todos os lançamentos e movimentações efetuados. 2.2 DA PREJUDICIAL DE MÉRITO 2.2.1 Da Decadência (art. 26, CDC) O apelante aduziu, ainda, que se aplica o prazo decadencial de 90 dias previsto no Código de Defesa do Consumidor. Sem razão. O referido dispositivo legal, nesta fase da ação proposta, não comporta aplicação. Com efeito, a decadência ali tratada diz respeito ao direito do consumidor de reclamar de vício aparente ou de fácil constatação no fornecimento de algum serviço. De modo que o ajuizamento de ação de prestação de contas com relação a um contrato determinado decorre da existência de dívida quanto à licitude de lançamentos efetuados pelo Banco, nisso residindo a finalidade da ação. Vale dizer, objetiva a ação a perquirição quanto à existência ou não de vícios no fornecimento dos serviços bancários. Assim, neste momento, não se trata de reclamação por vícios, cuja existência sequer foi constatada. Tal constatação, saliente-se, somente poderá ocorrer na segunda fase da ação. É pacífica a orientação da jurisprudência deste Tribunal, exemplificando-se a seguir: Prestação de contas. Primeira fase. Conta bancária. (...) Decadência (...) Em se tratando de discussão sobre direito do correntista de questionar lançamentos

efetuados em sua conta-corrente, é inaplicável o artigo 26, II, do CDC(...). (TJPR. AC. 682.739-0. 15ª C. Cível. Rel. Hamilton Mussi Correa. Julg. 23.06.2010). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE CONHECIMENTO NÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - CONTRATO DE CONTA CORRENTE - IMPROCEDEM AS PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE AÇÕES E DE CARENÇA DE AÇÃO ANTE A FALTA DE INTERESSE DE AGIR - DECADÊNCIA - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 26, INC. II DO CDC PRAZO DE 30 DIAS PARA A APRESENTAÇÃO DE CONTAS - HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDO O VALOR FIXADO NA SENTENÇA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0708508-7 - Coronel Vivida - Rel.: Des. Cláudio de Andrade - Unânime - J. 30.03.2011) Portanto, não se aplica o prazo decadencial consumerista nesta primeira fase da prestação de contas. 2. 3 - DO MÉRITO 2.3.1 Do Prazo de 48 Horas para apresentar as contas Sustenta o banco apelante que o prazo para a prestação de contas estabelecido pelo juízo singular de 48 (quarenta e oito) horas é exíguo, requerendo a sua dilação. Respeitado o posicionamento no sentido de que é inadmissível a dilação do prazo de 48 horas, esse prazo, previsto no art. 915, § 2º, do Código de Processo Civil, não é suficiente para que seja feita toda a prestação de contas sob a forma mercantil, bem como juntar todos os documentos referentes ao contrato em apreço, ainda mais quando se trata de conta corrente aberta há bastante tempo. A propósito, há precedentes desta Câmara nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELO DO BANCO - CUMULAÇÃO INDEVIDA DE AÇÕES - FALTA DE INTERESSE DE AGIR (PEDIDO GENÉRICO) - INOCORRÊNCIA - PRELIMINARES AFASTADAS - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS, INDEPENDENTEMENTE DA EMISSÃO DE EXTRATOS - NECESSIDADE DE ESPECIFICAR, DETALHAR A ORIGEM DOS CRÉDITOS E DOS DÉBITOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTA ENCERRADA - IRRELEVÂNCIA - DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO (ART. 26 E 27 DO CDC) - INAPLICABILIDADE AO CASO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - PRÉQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS DE LEI - INTERPRETAÇÃO DIVERSA DO SEU CONTEÚDO OU A NEGATIVA DE VIGÊNCIA PELO ÓRGÃO JULGADOR - INOCORRÊNCIA - PRAZO PARA A PRESTAÇÃO FIXADO NO § 2º DO ART. 915 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INSUFICIÊNCIA DO TERMO LEGAL DE 48 HORAS PARA APRESENTAÇÃO DOS ESCLARECIMENTOS - DILAÇÃO PARA 30 (TRINTA) DIAS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEVIDOS NA PRIMEIRA FASE - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. As questões referentes ao interesse na ação de prestação de contas e ao direito do correntista em obtê-la encontram-se resolvidas pela Súmula 259 do STJ assim enunciada: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária." 2. Possibilidade de determinação de exibição de documentos na ação de prestação de contas, sem que reste configurada a cumulação indevida de ações. 3. Na ação de prestação de contas, não existe pedido genérico se o autor indica o período e os lançamentos de débito efetuados pela instituição financeira a serem esclarecidos. 4. É dever do banco, não só na condição de fornecedor de um serviço, mas por estar gerindo interesses do correntista, prestar contas, se exigidas, de toda a movimentação ocorrida na conta corrente do consumidor postulante, mesmo que encerrada. 5. Não tem aplicabilidade ao caso, o prazo decadencial ou de caducidade do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor. E, está pacificado na jurisprudência de que o direito discutido é de caráter pessoal e não havendo previsão de prazo específico, aplica-se o prazo prescricional de 20 anos. Vislumbra-se claro que o Julgador a quem não contrariou os artigos 26 e 27 do Código de Defesa do Consumidor, prequestionados pelo apelante, pelo que não há como se acolher a pretensão de ver prequestionados os mencionados artigos. 6. Consta-se a insuficiência do prazo legal para que ocorra o levantamento de todos os lançamentos pleiteados na peça exordial, e, para que se dê o devido cumprimento à decisão judicial de prestação de contas, fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias para que o banco apresente os esclarecimentos solicitados pela apelada. 7. Os honorários advocatícios são devidos na primeira fase da ação de prestação de contas, uma vez que oferecida resistência à lide. (destaquei). (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0455964-2 - Mangueirinha - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Luis Carlos Xavier - Por maioria - J. 23.01.2008). "PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. APELO 1 (AUTORA). PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DAS CONTAS - REDUÇÃO PARA 48 HORAS - IMPOSSIBILIDADE - PERÍODO DA MOVIMENTAÇÃO DA CONTA CORRENTE QUE CORRESPONDE HÁ MAIS DE 10 ANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO. APELO 2 (RÉU). RECEBIMENTO DO RECURSO EM AMBOS OS EFEITOS. CONHECIMENTO DA APELAÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 514, INCISO II, DO CPC. DATA DO INÍCIO DA PRESTAÇÃO DAS CONTAS - A PARTIR DE SETEMBRO/1986 - CONDENAÇÃO VINCULADA AO PEDIDO FORMULADO NA INICIAL. DECADÊNCIA NÃO VERIFICADA - INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INCISO II DO CDC. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA AUTORA - PAGAMENTO A CARGO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NA SENTENÇA DE OFÍCIO - INTELIGÊNCIA DO ART. 463, INCISO II DO CPC - AS CONTAS DEVEM SER APRESENTADAS DE SETEMBRO DE 1986 ATÉ SETEMBRO DE 1997 COMO REQUEREU A AUTORA. RECURSO 1 PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO 2 PARCIALMENTE PROVIDO". (destaquei). (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0546424-6 - Engenheiro Beltrão - Rel.: Des. Luiz Taro Oyama - Unanime - J. 05.08.2009). Assim, é de se admitir a dilação, para 30 (trinta) dias, do prazo para a apresentação das contas. Para essa finalidade, portanto, é de se dar provimento ao recurso do Banco/apelante. 2.3.2 Dos Honorários de Sucumbência Não merece acolhida a pretensão de que se afaste a condenação ao pagamento de honorários nesta primeira fase. É que a regra do art. 20 do CPC impõe a condenação da parte vencida mesmo nesta primeira fase, tendo em vistas a manifestação de resistência à pretensão externada pela parte vencedora. Na espécie, a título de honorários, foi fixada a quantia R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Não se pode reputar excessiva essa estipulação. Antes, pode-se até considerar que esse arbitramento se deu com observância da razoabilidade pelo Juízo a quo, vez que o trabalho do advogado deve ser remunerado condignamente, atendendo ao critério da razoabilidade. Nas causas em que não há condenação, como neste caso, os honorários advocatícios devem ser fixados com base no artigo 20, § 4º do CPC, utilizando-se os critérios fixados pelo § 3º do mesmo artigo. Entretanto, esta Câmara tem se mostrado atenta à preocupação de não se estipular quantia muito inferior a um salário mínimo em casos simples como o presente, citando-se, como exemplificação, os seguintes: AC 688422-4, Rel. Desª Joeci Machado Camargo; AC 761502-5, Rel. Desª Rosana Andrigueto de Carvalho; AC 0660122-1, Rel. Des. Luiz Taro Oyama, e AC 0677016-9 Rel. Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Dessa forma, não se justifica a redução pretendida pelo Banco apelante. III- CONCLUSÃO Ante o exposto, (a) dou parcial provimento ao recurso de apelação, na forma do art. 557 e §1º-A do Código de Processo Civil, tão somente para que seja majorado para 30 (trinta) dias o prazo para a prestação de contas, porque, neste tópico, a decisão recorrida encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, e (b) no mais, nego seguimento ao recurso de apelação na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça. Intimem-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, 30 de agosto de 2012. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0024 . Processo/Prot: 0907254-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/218908. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 907254-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroiosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Juliana de Souza Talarico Baldacini. Agravado: Herdeiros e Sucessores de Virgília Rebello Baeta de Faria, Luiz Carlos Baeta Vieira, Herdeiros e Sucessores de Augusto Westphal, Maria Terezinha Westphal, Patricia Westphal Marchiori, Henrique Westphal, Plínio Westphal, Herdeiros e Sucessores de José Parrilha, Roseli Toletto Parrilha Ferreira, José Daniel de Toledo Parrilha, Herdeiros e Sucessores de Raul Waley de Oliveira, Maria Aparecida David, Herdeiros e Sucessores de Arnaldo Schmidt, Douglas Schmidt, Herdeiros e Sucessores de Arnaldo Vindio Lopes Ribeiro, Irupação Gomes Ribeiro, João Capistrano Martins Ribeiro. Advogado: Ana Lúcia de Oliveira Belo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Considerando o determinado no Incidente de Recurso Repetitivo nº 1.273.643/PR, complementado pela decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734/PR, que tem seus efeitos estendidos às demais demandas que envolvam a questão prescricional, conforme trecho in verbis: "(...) a suspensão de recursos e processos relativos à mesma controvérsia terá efeito não apenas circunscrito aos casos decorrentes da Ação Civil Pública vencida pela APADECO contra o ora Requerente, mas, sim, a demais casos em situações idênticas, e não só no Estado do Paraná, mas também em todo o território nacional sendo certo que, afinal de contas, a tese já foi "nacionalizada" mediante a submissão a este Tribunal, competente para a composição de conflitos de interesses em macro-lides, proclamando, no âmbito infra-constitucional, teses de interesse de todos os integrantes da sociedade nacional que se encontrem na mesma situação, e não apenas para o julgamento de questões individuais em que se envolvam as partes de determinado processo." Desta forma, determino a suspensão do feito, até final julgamento dos referidos incidentes. Após, voltem conclusos. Curitiba, 29 de agosto de 2012. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0025 . Processo/Prot: 0911593-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/433835. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0019103-26.2011.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: José Antônio Broglio Araldi. Apelado: Pizzato e Oliveira Ltda - Me. Advogado: Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DEVER DE PRESTAR CONTAS INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE RECUSA OU FORNECIMENTO REGULAR DE EXTRATOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO. MANUTENÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. Vistos e examinados estes autos de apelação cível nº 911593-5 da 5ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, em que figuram, como apelante, BANCO SANTANDER BRASIL S/A e, como apelado, PIZATTO E OLIVEIRA LTDA - ME. I. RELATÓRIO Ajuizada por Pizzato e Oliveira Ltda - ME contra o Banco Santander Brasil S/A ação de prestação de contas referente a contrato de conta corrente, ao final da primeira fase foi proferida sentença (fls. 99/101) pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, que julgou procedente o pedido do autor, condenando o banco a prestar contas, no prazo de trinta dias, desde a abertura da conta (dezembro/1994) na forma do art. 917, do CPC, sob pena de serem aceitas as contas prestadas pelo autor. Condenou o Banco Réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Inconformado o Réu interpõe a presente apelação (fls. 109/122), alegando, em síntese que não há necessidade de prestação de contas, ante o fornecimento de extratos que contém as informações. Sustenta que foi genérico o pedido veiculado na inicial, bem como a inexistência de cobranças indevidas lançadas na conta do ora apelado. Preparado e contra-arrazoado o recurso (fls. 165/186), vieram os autos a este Tribunal. II. DECISÃO MONOCRÁTICA Presentes os pressupostos de admissibilidade, tanto os extrínsecos, como os intrínsecos, o recurso comporta

apreciação. A autora alega que o Banco apelante deixou de observar o disposto no art. 514, II, do Código de Processo Civil, o que caracteriza ofensa ao princípio da dialeticidade. A alegação não merece acolhida. Com efeito, observa-se que as razões recursais apresentam os motivos pelos quais a parte apelante entende que a sentença merece reforma. Extrai-se que são enfrentados suficientemente os fundamentos da sentença. No entanto, analisando-se as razões expostas pelo apelante para a reforma da decisão, verifica-se que não merecem acolhimento. Mais do que isso, o recurso é manifestamente improcedente e mostra-se em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, o que autoriza a negativa de seguimento por decisão monocrática do relator, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil. DO DEVER DE PRESTAR AS CONTAS Assevera o banco apelante, ainda, que não pode ser condenado a prestar as contas, pois estas já foram prestadas por meio do envio regular dos extratos. Sem razão. O fornecimento dos extratos bancários ao correntista não afasta a obrigação do banco réu de esclarecer todas as dúvidas através da prestação de contas, sob a forma mercantil, nos termos do artigo 917 e seguintes do Código de Processo Civil. Ainda que tenha havido o envio regular de extratos ao autor, este não perde o direito de exigir a prestação de contas, independentemente de esgotamento da via administrativa ou existência de recusa pela instituição financeira. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE DECISÃO QUE JULGA PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL APELAÇÃO FALTA DE INTERESSE DE AGIR INOCORRÊNCIA DEVER DE PRESTAR CONTAS EXEGESE DA SÚMULA 259 DO STJ (...). II - Direito a ter as contas prestadas. O direito de requerimento da prestação de contas independe, por certo, do envio periódico de extratos de movimentação financeiras de créditos e débitos em conta corrente, os quais possuem caráter meramente informativo. Não afastam, portanto, o dever de prestar contas ao cliente que almeja a discriminação dos lançamentos e os esclarecimentos pleiteados. (...) (TJPR. AC. 644.257-9. 13ª C. Cível. Rel. Gamaliel Seme Scaff. Julg. 23.06.2010). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. SENTENÇA PROCEDENTE. (...). DEVER DO ENTE FINANCEIRO NA CONDIÇÃO DE ADMINISTRADOR DA CONTA CORRENTE PRESTAR CONTAS DOS LANÇAMENTOS DECORRENTES (...). (TJPR. AC. 656.898-1. 14ª C. Cível. Rel. Edson Vidal Pinto. Julg. 16.06.2010). Assim, independentemente do envio regular de extratos bancário bem como da inexistência de recusa, permanece o dever de prestar contas pela instituição financeira. DA INEXISTÊNCIA DE PEDIDO GENÉRICO Argumenta o banco apelante que as alegações do apelado de cobranças indevidas é argumento desprovido de embasamento fático e jurídico. Alega que o apelado utilizou-se de argumentação genérica para solicitar a prestação de contas, sem especificar quais os lançamentos que julga serem ilegais. Sem razão. Com efeito, é pacífico nesta Câmara o entendimento de que, em se tratando de ação de prestação de contas, é lícita a formulação de pedido em que parte aponte a conta bancária e delimite apenas valores e período de referência. Vale dizer, a especificidade é exigida somente quanto ao objeto da prestação de contas, bem como o seu período, sob pena de ofensa ao princípio do acesso à Justiça, de previsão constitucional (CF, art. 5.º, inc. XXXV). Desse modo, é impossível exigir-se que desde logo indique a parte autora na petição inicial as razões de sua (eventual) irrisignação, sobretudo quando busca justamente conhecer os lançamentos efetuados, para posteriormente apontar eventual irregularidade nas contas que vierem a ser prestadas. A propósito, esse entendimento já se encontra pacificado na jurisprudência desta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, PEDIDO GENÉRICO E IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA - INOCORRÊNCIA - ENVIO REGULAR DE EXTRATOS MENSIS - IRRELEVÂNCIA - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS, INDEPENDENTEMENTE DA EMISSÃO DE EXTRATOS - NECESSIDADE DE ESPECIFICAR, DETALHAR A ORIGEM DOS CRÉDITOS E DOS DÉBITOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS - RECURSO DESPROVIDO. 1. As questões referentes ao interesse na ação de prestação de contas e ao direito do correntista em obtê-la encontram-se resolvidas pela Súmula 259 do STJ assim enunciada: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária." 2. Na ação de prestação de contas, inexistente pedido genérico se o autor indica o período e os lançamentos de débito efetuados pela instituição financeira a serem esclarecidos. 3. O simples fato do banco disponibilizar extratos ao correntista não prejudica o direito deste à prestação de contas, pois é um direito subjetivo de quem as recebe dá-las ou não como suficientes." (TJPR, 13.ª Câmara Cível, Apelação Cível 379815-4, de Umarama, 1.ª Vara Cível, acórdão n.º 5.070, unânime, rel. juiz Luís Carlos Xavier, j. 14/2/2007). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. DECADÊNCIA. VÍCIO NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 26 DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INÉPCIA DA INICIAL. PEDIDO GENÉRICO. NÃO VERIFICAÇÃO. CARÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO PRÉVIO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RECONHECIMENTO DE QUE AS CONTAS FORAM PRESTADAS. FORNECIMENTO REGULAR DE EXTRATOS. IMPOSSIBILIDADE. IMPRESTABILIDADE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARA REVISAR CONTRATOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE TAL INTENÇÃO. MODIFICAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA. REDISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DA VERBA DE SUCUMBÊNCIA. [...] 3. Este Tribunal de Justiça firmou a orientação no sentido de que "na ação de prestação de contas, em sua primeira fase, não está o correntista obrigado a especificar e detalhar as divergências com os lançamentos promovidos pelo banco. Isso porque o objetivo da prestação de contas é justamente disponibilizar ao cliente o detalhamento dos lançamentos - mediante a discriminação dos créditos e débitos: valor, origem contratual ou legal, tarifa, taxa e período de incidência de juros, etc. - possibilitando aferir então a sua correção. (...)" (AC n.º 162.807-7).

4. A ausência de pedido administrativo prévio perante a instituição bancária não subtrai o interesse de agir do correntista, que permanece detendo legitimidade para manejar a ação de prestação de contas. 5. A segunda fase da ação de prestação de contas não se presta à revisão contratual, mas, sim, verificar a exigibilidade de cada lançamento detectado como duvidoso. 6. O fornecimento regular de extratos não exime a instituição financeira do dever de prestar contas. 7. Impõe-se a redistribuição proporcional das verbas sucumbenciais, caso modificada parcialmente a sentença monocrática. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR, 15.ª Câmara Cível, Apelação Cível 385693-5, de Cascavel, 3.ª Vara Cível, acórdão n.º 7.075, unânime, rel. des. Hayton Lee Swain Filho, j. 14/2/2007). Ademais, não há dúvida de que na primeira fase do procedimento de prestação de contas o que deve ser analisado é tão-somente a existência ou não da obrigação de prestar contas, o que exige apenas a comprovação da relação jurídica entre as partes. Bem por isso, aliás, é que não se mostra pertinente discutir, neste momento processual, se houve ou não cobranças indevidas por parte do banco apelante. DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA Requer o Banco apelante a inversão do ônus da sucumbência. Sem razão. O cabimento da imposição da condenação em honorários advocatícios nesta primeira fase da ação de prestação de contas decorre da litigiosidade evidenciada na espécie, caracterizada pela manifestação de resistência quanto ao dever de prestar as contas. Vale dizer, constituindo esse dever de prestar contas o objeto de discussão na primeira fase da ação, a existência de contestação nesse aspecto evidencia a resistência da parte requerida, o que lhe acarreta a responsabilidade pelas verbas sucumbenciais correspondentes a essa fase. No que diz respeito ao valor, a fixação da verba honorária deve ser condizente com a atuação do advogado e a natureza da causa, remunerando condignamente o labor profissional, sem impor carga onerosa ao vencido, mas também sem desmerecer o trabalho desenvolvido pelo advogado. Na espécie, os honorários advocatícios foram fixados dentro dos parâmetros adotados por esta Câmara, para os casos semelhantes, pelo que devem ser mantidos. III. CONCLUSÃO Por tais motivos, sendo o recurso manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, nego-lhe seguimento, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos. Curitiba, 30 de agosto de 2012 EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0026 . Processo/Prot: 0912104-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/431135. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000801-86.2011.8.16.0040 Execução de Sentença. Apelante: João Aldemar Contato, João Rojas Tardelli, Luiz Hungaro, Manoel Pereira dos Santos. Advogado: Olivio Gamba Panucci. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa, Michelle Braga Vidal. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriugetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Tendo em vista que uma das insurgências dos apelantes é atinente à prescrição do cumprimento da execução e considerando a decisão monocrática do Excelentíssimo Ministro Sidnei Beneti na Medida Cautelar nº 19734 - em caráter incidental ao processo do Recurso Especial Repetitivo 1.273.643-PR -, determinando o sobrestamento de todos os recursos que versam sobre esta controvérsia, independente da fase em que se encontrem, acato a decisão de sobrestamento enquanto pendente a discussão. 3. Assim, curvo-me à determinação de superior instância pela qual suspendo o presente. Encaminho os autos à divisão para as providências necessárias. 4. Procedam-se as anotações devidas. 5. Comunique-se ao Juízo de origem, para que surtam os devidos efeitos nos autos principais. 6. Intimem-se as partes, única e exclusivamente, da determinação de sobrestamento do feito. Curitiba, 23 de agosto de 2012 Rosana Andriugetto de Carvalho DESEMBARGADORA

0027 . Processo/Prot: 0914890-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/440504. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005072-55.2009.8.16.0058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Caroline Dias Libânio Silva, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Rita de Cacia Staniszewski. Advogado: Jair Antônio Wiebellling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DEVER DE PRESTAR CONTAS INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE RECUSA OU FORNECIMENTO REGULAR DE EXTRATOS. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. Vistos e examinados estes autos de apelação cível nº 914890-1 da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão, em que figuram, como apelante BANCO SANTANDER BRASIL S/A e, como apelado, RITA DE CÁCIA STANISZEWSKI. I. RELATÓRIO Ajuizada por Rita de Cácia Staniszewski contra o Banco Santander Brasil S/A ação de prestação de contas referente a contrato de conta corrente, ao final da primeira fase foi proferida sentença (fls. 52/57) pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão, que julgou procedente o pedido do autor, condenando o banco a prestar contas de forma detalhada de toda a movimentação financeira desde a data de abertura, no prazo de 48 horas. Condenou o Banco Réu, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Inconformado o Réu interpõe a presente apelação (fls. 62/65), alegando, em síntese que não há necessidade de prestação de contas, ante o fornecimento de extratos que contém as informações, bem como que os tarifários estão disponíveis na internet e nas agências do banco, havendo o apelado acesso aos dados. O Recurso foi recebido em duplo efeito (fl. 69), havendo apresentação de contrarrazões (fls. 72/89), onde se alegou ofensa ao princípio da dialeticidade e combateu as razões da apelação.

Assim, vieram os autos a este Tribunal. II. DECISÃO MONOCRÁTICA Presentes os pressupostos de admissibilidade, tanto os extrínsecos, como os intrínsecos, o recurso comporta apreciação. No entanto, analisando-se as razões expostas pelo apelante para a reforma da decisão, verifica-se que não merecem acolhimento. Mais do que isso, o recurso é manifestamente improcedente e mostra-se em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, o que autoriza a negativa de seguimento por decisão monocrática do relator, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil. Primeiramente, cabe fazer análise da preliminar alegada pela autora nas contrarrazões: Da observância do disposto no art. 514, II do Código de Processo Civil Como exposto, a autora alega que o Banco apelante deixou de observar o disposto no art. 514, II, do Código de Processo Civil, o que caracteriza ofensa ao princípio da dialeticidade. A alegação não merece acolhida. Com efeito, observa-se que as razões recursais apresentam os motivos pelos quais a parte apelante entende que a sentença merece reforma. Extraí-se que são enfrentados suficientemente os fundamentos da sentença. DO DEVER DE PRESTAR AS CONTAS Assevera o banco apelante, ainda, que não pode ser condenado a prestar as contas, pois estas já foram prestadas por meio do envio regular dos extratos, bem como que estão disponíveis na internet e nas agências bancárias. Sem razão. O fornecimento dos extratos bancários ao correntista ou disponibilização de tarifários na internet não afasta a obrigação do banco réu de esclarecer todas as dúvidas através da prestação de contas, sob a forma mercantil, nos termos do artigo 917 e seguintes do Código de Processo Civil. Ainda que tenha havido o envio regular de extratos ao autor, este não perde o direito de exigir a prestação de contas, independentemente de esgotamento da via administrativa ou existência de recusa pela instituição financeira. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE DECISÃO QUE JULGA PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL APELAÇÃO FALTA DE INTERESSE DE AGIR INOCORRÊNCIA DEVER DE PRESTAR CONTAS EXEGESE DA SÚMULA 259 DO STJ (...). II - Direito a ter as contas prestadas. O direito de requerimento da prestação de contas independe, por certo, do envio periódico de extratos de movimentação financeiras de créditos e débitos em conta corrente, os quais possuem caráter meramente informativo. Não afastam, portanto, o dever de prestar contas ao cliente que almeja a discriminação dos lançamentos e os esclarecimentos pleiteados. (...). (TJPR. AC. 644.257-9. 13ª C. Cível. Rel. Gamaliel Seme Scaff. Julg. 23.06.2010). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. SENTENÇA PROCEDENTE. (...). DEVER DO ENTE FINANCEIRO NA CONDIÇÃO DE ADMINISTRADOR DA CONTA CORRENTE PRESTAR CONTAS DOS LANÇAMENTOS DECORRENTES (...). (TJPR. AC. 656.898-1. 14ª C. Cível. Rel. Edson Vidal Pinto. Julg. 16.06.2010). Assim, independentemente do envio regular de extratos bancário bem como da inexistência de recusa, permanece o dever de prestar contas pela instituição financeira. Desta forma, havendo o dever de prestar as contas, não há que se falar em condenar o apelado ao pagamento das custas e honorários advocatícios, ficando mantida a integralidade da sentença apelada. III. CONCLUSÃO Por tais motivos, sendo o recurso manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, nego-lhe o seguimento, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos. Curitiba, 30 de agosto de 2012. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0028 . Processo/Prot: 0925542-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/199059. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0000871-84.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Izaltino Toppa. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925542-7, DE LONDRINA - 7ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : IZALTINO TOPPA AGRAVADO : BANCO BANESTADO S/A RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Trata-se de agravo de instrumento interposto por Izaltino Toppa em face da decisão do Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina, proferida nos autos de Revisão de Contrato nº 871/2011, ajuizada pelo agravante em face de Banco Banestado S/A. A decisão agravada, por entender que trata apenas de matéria de direito e de fatos, os quais restaram comprovados nos documentos, determinou o julgamento antecipado do feito, com fundamento no art. 330, I, do CPC. (fls. 321) O agravante destaca que ajuizou ação de revisão de contrato bancário, com fins de obter a repetição dos lançamentos efetuados indevidamente e em duplicidade pela agravada. Assevera que o Juiz a quo, equivocadamente, entendeu que na demanda não há controvérsia sobre os fatos. Porém, o agravante acredita que não há como saber sobre os lançamentos efetuados, quais taxas de juros foram aplicadas, dentre demais questionamentos, que somente serão esclarecidos pela perícia. Colaciona julgados neste sentido. Ao final, requer o recebimento e processamento do agravo de instrumento sendo dado a ele provimento, a fim de que a decisão agravada seja reformada, oportunizando à agravante a produção de prova pericial, na forma fundamentada, deferindo ao recurso o efeito suspensivo, a fim de que o Juízo agravado se abstenha de prosseguir no feito, até a decisão final deste recurso. As fls. 39/41-TJ foi deferido o efeito suspensivo ao recurso. As informações foram prestadas pelo Juiz a quo, momento em que este informou que a decisão agravada foi reconsiderada e o agravante cumpriu com o disposto no art. 526 do CPC (fls. 49/53-TJ). É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento, de acordo com os requisitos estabelecidos no artigo 535 do Código de Processo Civil. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 32; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 33; a procuração e subestabelecimento outorgados ao procurador da agravante foram apresentadas às fls. 27 e a procuração outorgada ao procurador da agravada foi juntada às fls. 30/31. O preparo deixou de ser efetivado diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 35). O recurso foi tempestivamente

protocolizado no Tribunal de Justiça em 29.05.2012 (fls. 02), já que o prazo recursal teve início em 23.05.2012, (certidão de fls. 33). Ao prestar as informações solicitadas (fls. 49/53-TJ), o MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina destacou que realizou o juízo de retratação, tendo sido deferida a prova requerida, nos seguintes termos: "Reconsidero o despacho de fls. 155 (fls. 32-TJ), tendo em vista a fundamentação apresentada no agravo interposto às fls. 165/172 (fls. 02/08-TJ). Então passo ao saneamento escrito. (...) Diante disso, manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias ambas as partes, acerca do interesse na realização da prova pericial contábil. Havendo interesse, venham os autos conclusos para nomeação de perito e demais providências. (...)" (fls. 51/53-TJ) Observa-se que o presente agravo de instrumento foi interposto para o fim "(...) de que a r decisão agravada seja reformada, oportunizando ao agravante a produção da prova pericial, na forma fundamentada (...)" (fls. 07-TJ). De tal modo, em razão da anulação da decisão agravada, verifica-se que o agravo de instrumento perdeu o seu objeto. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil e artigo 200, inciso XX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, revogo a liminar de fls. 39/41-TJ e declaro extinto o procedimento recursal pela perda do seu objeto. Comuniquem-se ao juízo do processo, remetendo-lhe os autos para as providências necessárias. INT. Curitiba, 24 de agosto de 2012. Des. Luis Carlos Xavier Relator -- 1 Numeração de acordo com os ditames da Instrução Normativa nº 7/2009.

0029 . Processo/Prot: 0925685-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/195378. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001593-81.2010.8.16.0070 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Ademir Gonçalves. Advogado: Sandro Gregório da Silva, Orlando Pedro Falkowski Júnior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Tendo em vista que uma das pretensões do agravante é o reconhecimento da prescrição da execução e considerando a decisão monocrática do Excelentíssimo Ministro Sidnei Beneti na Medida Cautelar nº 19734 - em caráter incidental ao processo do Recurso Especial Repetitivo 1.273.643-PR -, determinando o sobrestamento de todos os recursos que versam sobre esta controvérsia, independente da fase em que se encontrem, acato a decisão de sobrestamento enquanto pendente a discussão. 3. Assim, curvo-me à determinação de superior instância pela qual suspendo o presente. Encaminho os autos à divisão para as providências necessárias. 4. Procedam-se as anotações devidas. 5. Comunique-se ao Juízo de origem, para que surtam os devidos efeitos nos autos principais. 6. Intimem-se as partes, única e exclusivamente, da determinação de sobrestamento do feito. 7. Ainda, destaco que as intimações devem ser realizadas em nome dos patronos Braulio Belinati Garcia Perez e Márcio Rogério Depolli Curitiba, 23 de agosto de 2012 Rosana Andriguetto de Carvalho DESEMBARGADORA

0030 . Processo/Prot: 0927749-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/213629. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00001113 Cobrança. Agravante: Unibanco União de Bancos Brasileiros Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Pedro Augusto Cruz Porto. Agravado: Genезio Oereira de Menezes (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Tendo em vista que uma das pretensões do agravante é o reconhecimento da prescrição da execução e considerando a decisão monocrática do Excelentíssimo Ministro Sidnei Beneti na Medida Cautelar nº 19734 - em caráter incidental ao processo do Recurso Especial Repetitivo 1.273.643-PR -, determinando o sobrestamento de todos os recursos que versam sobre esta controvérsia, independente da fase em que se encontrem, acato a decisão de sobrestamento enquanto pendente a discussão. 3. Assim, curvo-me à determinação de superior instância pela qual suspendo o presente. Encaminho os autos à divisão para as providências necessárias. 4. Procedam-se as anotações devidas. 5. Comunique-se ao Juízo de origem, para que surtam os devidos efeitos nos autos principais. 6. Intimem-se as partes, única e exclusivamente, da determinação de sobrestamento do feito. Curitiba, 23 de agosto de 2012 Rosana Andriguetto de Carvalho DESEMBARGADORA

0031 . Processo/Prot: 0930450-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/219455. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0004309-75.2012.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Genius Pneus Ltda. Advogado: Ricardo Garcia Catóia de Oliveira, Diogo Faria Bueno. Agravado: Banco Vival Sa. Advogado: Marcelo Szadkoski, MARIA EGLAIZE PINHEIRO CARDOZO SILVA, Cláudia Mara Lopes Mello. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

REVISIONAL DE CONTRATO. PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INDEFERIMENTO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR COM BASE NA TEORIA MAXIMALISTA. ALEGAÇÃO SÓ DEDUZIDA AGORA. INOVAÇÃO RECURSAL. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO (ART. 557, CAPUT, DO CPC). Os fundamentos só agora invocados pela agravante, segundo os quais ela encontraria em situação de vulnerabilidade técnica e econômica em relação ao Banco, o que a tornaria consumidora por equiparação e, portanto, destinatária das normas do CDC, não foram deduzidos perante o juízo singular, razão pela qual, limitado ao efeito devolutivo recursal, ao Tribunal é vedado deles conhecer, sob pena de supressão de instância. Vistos etc. Insurge-se a agravante contra a decisão por meio da qual o Juiz de Direito indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova, por entender que a autora não é destinatária final do produto ou serviço adquirido e, portanto, inaplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso (fl. 13-TJ). Porém, segundo ela, o Código de Defesa do Consumidor é sim aplicável ao caso, "... haja vista que, com base na teoria maximalista (finalista), havendo

vulnerabilidade técnica, econômica ou jurídica entre as partes, a pessoa jurídica assume a condição de destinatário final por equiparação, pouco importando a destinação dada ao crédito concedido pela instituição financeira" (fl. 06-TJ). Nesse passo, afirma que "... a agravante deve sim ser considerada como destinatária final do produto (dinheiro) fornecido pelo Banco Agravado, vez que a mesma é pessoa jurídica em situação de total vulnerabilidade em relação ao Banco Agravado, tanto no aspecto técnico quanto no econômico" (fl. 08-TJ). Diante disso, em suma, requer o recebimento do recurso no efeito suspensivo e, ao final, seu provimento, reformando-se a decisão de primeiro grau. É o relatório. Fundamentação I O recurso não comporta seguimento. Isso porque os fundamentos, frise-se, só agora invocados pela agravante, segundo os quais ela encontrar-se-ia em situação de vulnerabilidade técnica e econômica em relação ao Banco, o que a tornaria consumidora por equiparação e, portanto, destinatária das normas do CDC, não foram deduzidos perante o juízo singular, razão pela qual, limitado ao efeito devolutivo recursal, ao Tribunal é vedado deles conhecer, sob pena de supressão de instância. Trata-se, como se vê, de flagrante inovação recursal, expediente intolerável no âmbito do efeito devolutivo recursal, sob pena de injustificada supressão de instância. A propósito, leciona Nelson Nery Junior, no que aqui interessa, que a "...limitação do mérito do recurso, fixada pelo efeito devolutivo, tem como consequências: a limitação do conhecimento do tribunal, que fica restrito à matéria efetivamente impugnada (tantum devolutum quantum appellatum);..." (NERY JUNIOR, Nelson. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007). Nesse norte: AGRAVO INTERNO CORRETA A DECISÃO MONOCRÁTICA INCIDÊNCIA DO ARTIGO 557 DO CPC MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA INOVAÇÃO RECURSAL E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA PEDIDO QUE NÃO FOI DEDUZIDO EM PRIMEIRO GRAU RECURSO DESPROVIDO. A ausência de análise na decisão singular, referente à matéria não suscitada pela parte, impede a apreciação deste Tribunal, sob pena de incorrer em supressão de grau de jurisdição e inovação em sede recursal. (TJPR, 3.ª C. Cível, Ag 520756-3/01, unânime, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, j. 25/8/2009) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - CAPITALIZAÇÃO ANUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. O oferecimento de matéria nova à análise do Tribunal constitui inovação recursal, obstando o seu conhecimento. Apelação Cível 1 não conhecida. (...) (TJPR - 16ª Câmara Cível - Apelação Cível 414457-6 - Rel. Des. Paulo Cesar Bellio - j. 26.03.2008 - unânime - DJPR.04.07.2008) (...) 5. Em nome do princípio do duplo grau de jurisdição, as matérias invocadas pelo agravante que não foram objeto de análise da decisão agravada não comportam conhecimento por este Tribunal via Agravo de Instrumento, sob pena de supressão de instância (TJPR - 15ª. C. Cível - AI 0512512-6 - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 12.11.2008); Passando-se as coisas desse modo, alternativa não resta senão negar seguimento ao recurso. Dispositivo II Posto isso, nego seguimento ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível (art. 557 caput do CPC). III - Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência de seus termos ao Juízo agravado. IV Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas devidas. Publique-se, intímese-se e comunique-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho Relator

0032 . Processo/Prot: 0933116-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/237258. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000358-65.2012.8.16.0052 Condenatória. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Agravado: Claudio Antonio Klein, Beatriz Ortigara Klein. Advogado: Jair Roberto Pagnussat, Paola Bianca Batista Signorini. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrições: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA SUPERVENIENTE. COGNIÇÃO EXAURIENTE. PERDA DO OBJETO RECURSAL. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE PREJUDICADO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc. RELATÓRIO Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo BANCO BRADESCO S.A. contra a decisão proferida pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Barracão1 que, em sede de Revisional de Contrato Bancário2, movida por CLÁUDIO ANTONIO KLEIN e BEATRIZ ORTIGARA KLEIN, deferiu a exclusão dos nomes dos autores do cadastro de inadimplentes e determinou a lavratura de fiel depositário do veículo. A parte agravante requereu a reforma da decisão, alegando que não se trata de veículo financiado, que a decisão está fundamentada equivocadamente, que não foram preenchidos os requisitos para a exclusão do cadastro de inadimplentes3. A MM. Juíza a quo prestou as informações afirmando que houve o julgamento da causa e que o artigo 526 foi cumprido4. A parte agravada não apresentou as contrarrazões5. FUNDAMENTAÇÃO A questão a ser analisada se restringe à perda superveniente do objeto. 2 A sistemática prevista pelo artigo 557, combinado com o artigo 527, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, permite ao relator: (a) negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, (b) dar provimento ao recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Neste último caso, somente pode ocorrer caso não haja angularização da relação processual (ausência de citação da parte adversa nos autos principais) ou após a realização do contraditório. É o que ocorre no caso. Conforme informação prestada pela Juíza a quo, houve a prolação da sentença com julgamento do mérito, superveniente à interposição do agravo de instrumento. Por conseguinte, há perda do objeto deste agravo de instrumento. Neste sentido, é o posicionamento dominante do Superior Tribunal de Justiça: MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

PERDA DE OBJETO DO AGRAVO. I - A jurisprudência do Superior Tribunal de 3 Justiça é firme no sentido da perda de objeto do agravo de instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que essa absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente. Precedentes: MC nº 15.116/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/06/2009; AgRg no REsp nº 956.504/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/05/2010; REsp nº 1.089.279/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 6/03/09/2009. II - Agravo regimental improvido. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PEDIDO LIMINAR. INDEFERIMENTO. SENTENÇA DE MÉRITO SUPERVENIENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.7 AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA NA ORIGEM. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO CONFIRMATÓRIA. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA 4 MANTIDA. 1.- Perde o objeto o recurso interposto contra decisão que defere antecipação dos efeitos da tutela com a prolação da sentença de mérito que a confirma. 2.- Agravo Regimental improvido.8 Portanto, tendo em vista que "foi proferida r. sentença de mérito, julgando procedente o pedido inicial, com fundamento no art. 269, I, confirmando a liminar concedida no evento 22"9, é de se negar seguimento ao agravo de instrumento, por ser manifestamente prejudicado perda do objeto. DISPOSITIVO Face o exposto, considerando que o recurso é manifestamente prejudicado, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, o que faço com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 200, inciso XX, do Regimento Interno deste Tribunal. Comunique-se ao Juiz da causa. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 5 Intímese-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. 1 Juíza Branca Bernardi. 2 Decisão (f. 115/116). 3 Razões de agravo (f. 02/13). 4 Informação (f. 139). 5 Certidão (f. 140). 6 STJ. AgRg nos EDcl no REsp 1232873 / PE. Rel. Francisco Falcão. T1. Julg. 10.04.2012. 7 STJ. AgRg no REsp 1114681 / SP. Rel. Cesar Asfor Rocha. T2. Julg. 21.06.2012. 8 STJ. AgRg no REsp 1275410 / MG. Rel. Sidnei Beneti. T3. Julg. 27.03.2012. 9 Informação (f. 139). 6 0033 . Processo/Prot: 0934166-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/244158. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0009346-29.2011.8.16.0014 Execução. Agravante: Ulisses Leal Moreira, Helena Margarida Lehoczki Moreira. Advogado: Flávio Henrique Caetano de Paula, Haline Ottoni Alcântara Costa. Agravado: Companhia de Habitação de Londrina Cohab Ld. Advogado: Denise Teixeira Rebelo Maia, Edson Evangelista da Silva, Rômulo Henrique Perim Alvarenga, Ludmeire Camacho Martins. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Não se tratando de recurso, o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo recursal. Vistos etc. RELATÓRIO Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por ULISSES LEAL MOREIRA e HELENA MARGARIDA LEHOCZKI MOREIRA contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda da Comarca de Londrina1 que, em sede de Revisional de Contrato2, movida contra COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA COHAB LD, manteve a decisão de indeferimento do pedido de suspensão. A parte agravante requereu a atribuição de efeito suspensivo e a reforma da decisão, a fim de conceder efeito suspensivo à execução3. FUNDAMENTAÇÃO A questão a ser analisada se restringe à intempestividade do agravo de instrumento. A sistemática prevista pelo artigo 557, combinado com o artigo 527, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, permite ao relator: (a) negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, (b) dar provimento ao recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Neste último caso, somente pode ocorrer caso não haja angularização da relação processual (ausência de citação da parte adversa nos autos principais) ou após a realização do contraditório. É o que ocorre no caso. 2 É de se negar seguimento ao recurso, ante a sua manifesta inadmissibilidade, configurada pela intempestividade deste agravo de instrumento. A tempestividade é um dos requisitos extrínsecos dos recursos, consistindo na interposição dentro do prazo fixado pela lei, sob pena de preclusão temporal. Assim, "para que o requisito da tempestividade seja preenchido, o recurso deve ser interposto dentro do prazo fixado pela lei. O escoamento do prazo recursal acarreta a preclusão temporal"4. O termo inicial do prazo de 10 dias para interpor o agravo de instrumento5 inicia-se no primeiro dia útil subsequente à publicação da decisão recorrida6, não se interrompendo por ocasião de pedido de reconsideração ou outro semelhante. Depreende-se, pois, que o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para interposição de recurso. De fato, "o prazo para a interposição do agravo contra a decisão interlocutória não se interrompe nem se suspende em virtude da apresentação de pedido de reconsideração, não se admitindo o recurso contra a decisão que 3 apenas confirma aquela em relação à qual se pediu reconsideração"7. No mesmo raciocínio, é a lição de Araken de Assis: Impende ressaltar, por sua íntima relação com a problemática do prazo, o costume de o interessado reclamar ao órgão judiciário a reconsideração da decisão. O pedido de reconsideração integra o rico e aparentemente inexaurível capítulo dos sucedâneos recursais. Seu objeto natural são as decisões interlocutórias e, neste particular, o expediente exhibe particularidade relevante no que tange ao agravo. A interposição de semelhante pedido não suspende ou interrompe o prazo para interpor o recurso próprio. Tratando-se, então, de ato agravável por instrumento, o interessado não pode aguardar o acolhimento ou desacolhimento da reconsideração pelo juiz de primeiro grau. É mister respeitar

o prazo de dez dias e interpor ao agravo de instrumento diretamente no tribunal⁸. Corroborando com esse entendimento, eis o precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...) PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. 4 NÃO INTERRUPTÃO E/OU SUSPENSÃO DO PRAZO. PRECLUSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 522 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE. (...) 2. O Tribunal local decidiu em conformidade com a jurisprudência sedimentada desta Corte, segundo a qual o pedido de reconsideração, por não ser qualificado como recurso, não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do agravo de instrumento previsto no artigo 522 do CPC. Precedentes. (...) 9 E também deste Tribunal¹⁰, demonstrado pelo seguinte aresto: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO SUSPENDE OU INTERROMPE OS PRAZOS RECURSAIS. (...). 1. O pedido de reconsideração não tem condão de suspender ou interromper o prazo recursal, devendo a parte, desde logo, interpor o recurso cabível e não simplesmente postular a reconsideração da decisão ao próprio juízo de primeiro grau¹¹. No caso, a decisão efetivamente recorrida foi publicada em 28.03.2012, com início do prazo em 29.03.2012 e o 5 presente recurso foi interposto apenas em 28.06.2012, portanto, intempestivo, pois o prazo recursal não se interrompeu com o pedido de reconsideração¹². Note-se que, embora conste na certidão de f. 12 de que houve a interposição de embargos de declaração, do instrumento é possível verificar que não há, em qualquer momento, a interposição do recurso. A petição de f. 174/176 equiparase ao pedido de reconsideração, pois, em nenhum momento há menção de que se trata de embargos de declaração ou aponta a existência de vícios de omissão, contradição ou obscuridade na decisão efetivamente recorrida. Além disso, impossível a aplicação da fungibilidade, porque protocolado a destempo (início do prazo em 29.03.2012, com término no dia 02.04.2012, e protocolo do pedido de reconsideração em 09.04.2012). Portanto, diante da manifesta inadmissibilidade do agravo de instrumento, pela sua intempestividade pois o pedido de reconsideração não interrompe ou suspende o prazo recursal é de se negar seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 200, inciso XX do Regimento Interno deste Tribunal. 6 DISPOSITIVO Face o exposto, considerando que a pretensão do agravante é manifestamente inadmissível, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, o que faço com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 200, inciso XX, do Regimento Interno deste Tribunal. Comunique-se ao Juiz da causa. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. 1 Juiz Marcos José Vieira. 2 Decisão (f. 177 e 172). 3 Razões de agravo (f. 04/11). 4 JORGE, F. C. Teoria Geral dos Recursos Cíveis. 4. Ed. São Paulo: RT, 2009. P. 146. 5 Art. 522. CPC. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias (...). 6 Art. 184. § 2º. CPC. Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação (art. 240 e parágrafo único). 7 MEDINA, J. M. G. WAMBIER, T. A. A. Processo Civil Moderno: Recursos e Ações Autônomas de Impugnação. São Paulo: RT, 2008. Vol. 2. p. 165. 8 ASSIS, A. Manual dos Recursos. 2. Ed. São Paulo: RT, 2008. pp. 521/522 9 STJ. 4 T. AgRg no AREsp n. 58638-SC. Rel. Ministro Raul Araújo. DJe 04.06.2012. 10 Neste sentido: TJPR. AG 934.241-4/01 (Rel. Augusto Lopes Cortes, julg. 25.07.2012), AG 909.791-0/01 (Rel. Renato Lopes Paiva, julg. 06.06.2012) e AG 808.801-5/02 (Rel. Fernando Wolff Filho, julg. 08.02.2012). 11 TJPR. AI n. 831.703-5. 7ª C. Cível. Rel. Lenice Bodstein. Julg. 12.06.2012. DJ 898. 12 Pedido de reconsideração (f. 174/176). 8

0034 . Processo/Prot: 0937947-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/265627. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000117-47.2011.8.16.0175 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Izadora Regina Bobbio Coelho. Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. I - Tendo em vista o teor da decisão monocrática exarada pelo Excelentíssimo Ministro Sidnei Benetti no REsp 1.273.643/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que versam sobre a questão tratada nos autos, acata-se a decisão de sobrestamento, cujo teor é o que segue: "A liminar deve ser deferida na maior abrangência pleiteada, ante o caráter multitudinário "milhardário" da macro-lide ora submetida ao julgamento, que se espraia, ademais, não só em decorrência da execução da Ação Civil Pública do caso, do Estado do Paraná, vencida pela APADECO, mas também relativamente a execuções individuais em idêntica situação, disseminadas pelos diversos Estados da Federação Brasileira. Deve-se atalhar urgentemente o surgimento desse novo manancial de processos individuais, com seus infindáveis incidentes e recursos a grassar por todos os Tribunais do País, mediante a aglutinação do julgamento em um único recurso sobre o tema central da macro-lide subjacente, de que se originam todos os litígios individuais ganhando-se em desobstrução dos órgãos jurisdicionais de todos os graus de massa "tsunâmica" de processos que repetem a mesma questão de fundo e em segurança jurídica equânime ante o julgamento no mesmo sentido, qualquer que seja, para todos os envolvidos nas demandas individuais decorrentes da mesma macro-lide, realizando-se o ressarcimento de direitos, por via mandamental, consistente no depósito direto nas contas bancárias (...). (...) Como já se ressaltou, exatamente para situações como a presente é que veio a ser instituído o sistema de julgamento de Recursos Representativos de Controvérsia, nos termos do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 937.947-3 fls. 2 de Processo Civil, impondo-se, pois, como determinado em aludidos autos, a suspensão, na origem, dos recursos que versam sobre a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º). A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1º Grau. (...) 13.- O julgamento do presente

caso deve realizar-se com a maior abrangência possível, para centralizar-se o julgamento da macro-lide em único julgamento e evitar o aludido grassar de milhares de ações e recursos sobre matéria idêntica. (...) 14.- Pelo exposto: a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo essa liminar a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal de execução individual de sentenças coletivas em que "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); c) esclareço que a presente decisão impeditiva de deferimento de levantamentos de numerários pendente a tese da prescrição quinquenal da execução provisória individual de Ação Civil Pública incide sobre todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão; (...). (grifei) II - Considerando a determinação da Superior Instância, sobresta-se o presente feito. Intimem-se e a guarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 29 de Agosto de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0035 . Processo/Prot: 0939412-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/59765. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001552-91.2011.8.16.0131 Exibição de Documentos. Apelante: Arvelino Marques Belo (maior de 60 anos). Advogado: Francelise Camargo de Lima. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Moriane Portella Garcia, Jaime Oliveira Pentead, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO EM DATA ULTERIOR AO ADMITIDO PELO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc. RELATÓRIO Cuida-se de Medida Cautelar de Exibição de Documentos ajuizada por ARVELINO MARQUES BELO em face de BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, cuja sentença¹ proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Pato Branco² assim decidiu: Apelação cível nº 939.412-3 Posto isso, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por força da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme parâmetros estabelecidos no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, observado o artigo 12 da Lei 1.060/50. Inconformado com a decisão proferida recorreu o apelante³ com o intuito de reformá-la, argumentando em síntese que: a) a presente medida cautelar é a ação adequada para assegurar o seu direito em ver exibido os documentos requeridos na inicial; b) não se pode falar em extinção do feito sem julgamento do mérito por carência de ação, pois chegou a procurar o apelado para obter cópia do seu contrato de financiamento, sendo que o mesmo não o disponibilizou; c) com relação ao interesse de agir este restou configurado, pois se tratar de documento comum às partes, devendo então ser exibido pelo Banco; d) quanto à pretensão resistida esta ocorreu no momento em que o Banco ofertou à contestação; 2 Apelação cível nº 939.412-3 e) não há a obrigação do esgotamento da via administrativa para ter exibido o seu contrato de financiamento; f) em relação à sucumbência, esta deveria ser suportada pelo apelado tendo em vista que foi ele quem deu causa à propositura da demanda. O recurso foi recebido em ambos os efeitos⁴. Apresentadas as contrarrazões⁵, manifestou-se o apelado pela manutenção da sentença recorrida, em todos os seus termos. FUNDAMENTAÇÃO A questão em exame somente será analisada no tocante à intempestividade do recurso de apelação. DA INTEMPESTIVIDADE Ao presente recurso não será dado seguimento por não preencher um dos requisitos de admissibilidade, qual seja a tempestividade. Verifica-se dos autos, através da Certidão de Publicação e Prazo⁶, que a sentença foi publicada no dia 3 Apelação cível nº 939.412-3 28.10.2011 (sexta), com início do prazo recursal em 31.10.2011 (segunda). Neste sentido, os artigos 149 e 177 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça: Art. 149. Todos os atos oficiais emanados do Tribunal, ou de qualquer de seus órgãos, serão publicados no Diário da Justiça Eletrônico. (...) § 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da veiculação da informação no Diário da Justiça Eletrônico, ainda que tenha ocorrido em dia de feriado municipal. § 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil subsequente àquele considerado como data da publicação. Art. 177. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da veiculação da informação no Diário da Justiça Eletrônico. § 1º Os prazos processuais, para o Tribunal de Justiça e para todas as Comarcas, terão início no primeiro dia útil subsequente ao considerado como data da publicação. § 2º Aplica-se o disposto no caput deste artigo ainda que a veiculação da informação no Diário da Justiça Eletrônico tenha ocorrido em dia de feriado municipal. 4 Apelação cível nº 939.412-3 Contados os 15 dias do início do prazo recursal⁷ (31.10.2011), a parte apelante deveria interpor seu recurso até a data de 14.11.2011 (segunda-feira), prorrogando-se ao primeiro dia útil subsequente, ou seja, 16.11.2011 (quarta-feira). Todavia, da análise do protocolo no recurso de apelação⁸, verifica-se que este somente foi interposto em 17.11.2011 (quinta), isto é, 1 dia após o encerramento do prazo recursal. Confira-se: ATO DATA FOLHAS Veiculação da sentença no DJ nº 720 27.10.2011 (quinta-feira) 69 Publicação da sentença 28.10.2011 (sexta-feira) 69 Início do prazo recursal (inclusive) 31.10.2011 (segunda-feira) 69 Fim do prazo para a interposição da 14.11.2011 (segunda - apelação feira), prorrogado para 16.11.2011 (quarta-feira) Data do protocolo da apelação 17.11.2011 (quinta-feira) 71 Destarte, pela interposição da apelação em data ulterior ao limite estabelecido em lei, é de se negar seguimento ao recurso diante de sua intempestividade e consequentemente, manifesta inadmissibilidade. 5 Apelação cível nº 939.412-3 As demais questões

restam prejudicadas. DISPOSITIVO Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação por ser manifestamente inadmissível, ante a sua intempestividade, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 200, XX, do RITJ/PR. Autorizo o Sr. Chefe de Seção a subscrever os expedientes necessários. Intimem-se e oportunamente baixem-se os autos. Curitiba, 28 de agosto de 2012. 1 Sentença (f. 65/67). 2 Juíza Daniela Maria Krüger. 3 Razões de Apelação (f. 71/82). 6 Apelação cível nº 939.412-3 4 Recebimento (f. 84). 5 Contrarrazões de apelação (f. 70/78). 6 Certidão de Publicação e Prazo (f. 69) 7 Art. 508 CPC. 8 Apelação (f. 93). 7 0036 . Processo/Prot: 0941435-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/282651. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004763-65.2010.8.16.0004 Execução de Sentença. Agravante: Pedro Américo Abreu Júnior, Joel Barão (maior de 60 anos), Luciana Rigotto, Lourival Inácio (maior de 60 anos), Pedro Paulo Pinto Wabesky (maior de 60 anos), Geny Gomes Ferraz (maior de 60 anos), Laura de Camargo Savi (maior de 60 anos). Advogado: Arnaldo de Oliveira Junior, João Eugenio Fernandes de Oliveira, Antonio Carlos Batistella. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941435-7, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRAVANTES : PEDRO AMÉRICO ABREU JÚNIOR E OUTROS AGRAVADO : BANCO ITAÚ SA RELATORA : DESEMBARGADORA LENICE BODSTEIN VISTOS. I - Tendo em vista o teor da decisão monocrática exarada pelo Excelentíssimo Ministro Sidnei Benetti no REsp 1.273.643/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que versam sobre a questão tratada nos autos, acata-se a decisão de sobrestamento, cujo teor é o que segue: "A liminar deve ser deferida na maior abrangência pleiteada, ante o caráter multitudinário "milhardário" da macro-lide ora submetida ao julgamento, que se espalha, ademais, não só em decorrência da execução da Ação Civil Pública do caso, do Estado do Paraná, vencida pela APADECO, mas também relativamente a execuções individuais em idêntica situação, disseminadas pelos diversos Estados da Federação Brasileira. Deve-se atalhar urgentemente o surgimento desse novo manancial de processos individuais, com seus infindáveis incidentes e recursos a grassar por todos os Tribunais do País, mediante a aglutinação do julgamento em um único recurso sobre o tema central da macro-lide subjacente, de que se originam todos os litígios individuais ganhando-se em desobstrução dos órgãos jurisdicionais de todos os graus de massa "tsunâmica" de processos que repetem a mesma questão de fundo e em segurança jurídica equânime ante o julgamento no mesmo sentido, qualquer que seja, para todos os envolvidos nas demandas individuais decorrentes da mesma macro-lide, realizando-se o ressarcimento de direitos, quiçá, pela via mandamental, consistente no depósito direto nas contas bancárias (...). (...) TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº 941.435-7 fls. 2 Como já se ressaltou, exatamente para situações como a presente é que veio a ser instituído o sistema de julgamento de Recursos Representativos de Controvérsia, nos termos do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, impondo-se, pois, como determinado em aludidos autos, a suspensão, na origem, dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º). A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1º Grau. (...) 13.- O julgamento do presente caso deve realizar-se com a maior abrangência possível, para centralizar-se o julgamento da macro-lide em único julgamento e evitar o aludido grassar de milhares de ações e recursos sobre matéria idêntica. (...) 14.- Pelo exposto: a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo essa liminar a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal de execução individual de sentenças coletivas em que "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); c) esclareço que a presente decisão impiedante de deferimento de levantamentos de numerários pendente a tese da prescrição quinquenal da execução provisória individual de Ação Civil Pública incide sobre todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão; (...). (grifei) II - Considerando a determinação da Superior Instância, suspende-se os efeitos da liminar e sobresta-se o presente feito. Intimem-se e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 27 de Agosto de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0037 . Processo/Prot: 0943349-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/292021. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0065071-42.2011.8.16.0001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Mariluz Benka. Advogado: Marcus Aurélio Logi, Luiz Pereira da Silva. Agravado: Banco Banestado Sa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 943349-4, da 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Agravante MARILUZ BENKA, e Agravado BANCO BANESTADO S/A. 1. RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Mariluz Benka em face da decisão proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível de Curitiba, nos autos de ação de exibição de documentos sob nº 65071/2011, que indeferiu o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. por entender que a renda mensal auferida pela autora (R\$

2.448,71 fl. 37-TJ) poderia arcar com as custas judiciais. Em suas razões (fls. 02/12-TJ), a agravante sustenta que seu rendimento atual é insuficiente à sua manutenção e de sua família, sobretudo em face dos gastos com alimentação, moradia, energia elétrica, água, educação, transporte, vestuário, etc., não tendo como arcar, portanto, com as despesas processuais sem prejuízo próprio e de sua família. Ao final, requer o provimento do presente recurso, para o fim de que seja concedida a assistência judiciária gratuita. É o relatório. 2. DECISÃO MONOCRÁTICA Presentes os pressupostos de admissibilidade, tanto os extrínsecos, como os intrínsecos, o recurso comporta apreciação. Quanto às razões apresentadas pela agravante, no sentido de obter a reforma da decisão, verifica-se que merecem acolhida ante a jurisprudência dominante sobre o assunto, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator sobre o tema. A Lei nº 1.060/50 dispõe, em seu artigo 4º, que: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. §1.º: "Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". Observa-se que a agravante atendeu ao contido na regra supra mencionada ao requerer expressamente a Assistência Judiciária Gratuita, na declaração de fl. 21-TJ, que acompanhou a petição inicial, em que afirma não ter condições de arcar com as despesas processuais. Tendo a agravante sustentado que a sua situação se enquadra nas disposições do parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50 e tendo declarado que não possui condições de arcar com as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento, nos termos do artigo 4º da mesma Lei, presume-se verdadeira a declaração de pobreza, valorizando-se o princípio da boa-fé no trato social, conferindo credibilidade àquilo que se afirma. Nesse sentido são os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: "O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples declaração da parte de que não pode custear as despesas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua 1 família, admitindo-se, porém, prova em contrário". "PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGUIÇÃO GÊNICA. SÚMULA 284/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 2. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. 3. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário. 4. Recurso especial improvido. 2 Comentando o art. 5º da Lei 1.060/50, que disciplina o assunto, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 39. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2007, pág.1296), citam a RT 824/278: "Somente em situações em que salte aos olhos não existir a necessidade alegada é que cabe o indeferimento de ofício da assistência judiciária". Além disso, o agravante juntou holerite demonstrando que auferir, em média, a quantia de R\$ 2.448,71 (fl. 37-TJ), não se recusando a demonstrar sua renda. Não se pode presumir que essa seja uma renda suficiente para arcar com as despesas processuais. É importante ressaltar que não é necessário que a pessoa esteja em estado de miserabilidade para receber tal benefício, bem como o requerimento de advogado dativo ou da Defensoria Pública não se apresentam como requisitos para a concessão de tal benefício. É certo, por fim, que o Juiz pode, ante a existência de elementos objetivos que possam infirmar a presunção de veracidade da alegação de pobreza, indeferir o pedido fundamentadamente. Entretanto, na espécie, os elementos fáticos não têm essa aptidão. Por tais motivos, merece ser reformada a respeitável decisão. 3- CONCLUSÃO Por isso, encontrando-se a decisão em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no STJ, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, concedendo a autora/agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se imediata ciência ao Juízo. Intimem-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, 23 de agosto de 2012. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator 1. Resp. n.º 494867-AM, Rel. Min. Castro Filho. 2 STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, REsp 379549 / PR ; RECURSO ESPECIAL 2001/0163157-7, Julg.: 18.11.2005.

0038 . Processo/Prot: 0944568-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/296844. Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000114 Carta Precatória. Agravante: Jorge Tetsuo Oyama, yassuko ochikubo. Advogado: Marcio Alexandre de Castro Polido, Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Agravado: Cooperativa Agropecuária Caeté Coac. Advogado: Eder Romel, Carolina Brandalise Romel, Camila Brandalise Romel. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão 1 proferida pelo Juízo da Vara Cível de Tibagi que, em sede de Exceção de Pré-Executividade em Execução de Título Extrajudicial, movida pela COOPERATIVA AGROPECUÁRIA CAETÊ COAC contra JORGE TETSUO OYAMA e YASSUKO OCHIKUBO, rejeitou a exceção de pré-executividade, pois abrangida pela coisa julgada 2. A parte agravante requereu o efeito suspensivo e a antecipação da tutela recursal, bem como a reforma da decisão, para o fim de anular a avaliação do imóvel 3. 2. INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal, vez que ausente o requisito da relevância da fundamentação (não juntou as cópias das folhas cuja decisão faz menção e, a princípio, não se refere à decisão recorrida sobre a avaliação do imóvel). Ademais, se a hasta pública ocorreu em 30.07.2012, conforme mencionado pelos agravantes, não há possibilidade de lesão grave e de difícil reparação no julgado. 3. Oficie-se ao Meritíssimo Juiz

da causa, por AR e sistema mensageiro, com cópia desta decisão, solicitando-se informações em caso de retratação da decisão agravada, ocorrência de fato superveniente relevante, ocorrência da hasta designada para o dia 30.07.2012, com a adjudicação do bem, a serem encaminhadas no prazo de até dez dias, respondendo o escritório diretamente à Secretaria desta 13ª Câmara Cível (41-3200-2372) ou pelo sistema mensageiro (rebm@tjpr.jus.br) (art. 527, inciso IV, do CPC)4. 4. Intime-se a parte agravante para que, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, emende a inicial do agravo de instrumento, juntando cópia integral dos autos ou, ao menos, as folhas a que se referem à decisão agravada, sob pena de não conhecimento deste recurso por ausência de documentos essenciais. 5. Decorrido o prazo supra, intime-se a parte agravada para que, querendo, apresente resposta escrita, no prazo de até dez dias (art. 527, inciso V, do CPC)5. 6. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 7. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 27 de agosto de 2012. 1 Autos nº 114/2008 2 Decisão (f. 17). 3 Razões de agravo (f. 03/11). 4 Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído incontinenti, o relator: IV poderá requisitar informações ao juiz da causa que as prestará no prazo de 10 dias. 5 Art. 527. V mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial.

0039 . Processo/Prot: 0945613-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/300195. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0025300-09.2011.8.16.0017 Embargos a Execução. Agravante: Alberto Diniz Maciel Filho Farmácia Me, Alberto Diniz Maciel Filho. Advogado: Heleno Galdino Lucas, Gisele Keiko Kamikawa, Luciano Henrique de Souza Garbim, José Ribeiro de Novais Junior, Luiz Carlos Soster Pelisson. Agravado: Itaú Unibanco Sa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DA CONCESSÃO À PESSOA JURÍDICA COM OU SEM FINS LUCRATIVOS DESDE QUE DEMONSTRADA A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR AS CUSTAS PROCESSUAIS. SÚMULA 481 DO STJ. DEFERIMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROCEDENTE A QUE SE DÁ PROVIMENTO. Inexistindo, por ora, condições da parte postulante em arcar com o adiantamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo ao funcionamento da empresa, é de se deferir o benefício da justiça gratuita. Vistos etc. RELATÓRIO Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por ALBERTO DINIZ MACIEL FILHO FARMÁCIA ME e ALBERTO DINIZ MACIEL FILHO contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Maringá1 que, em sede de Embargos a Execução2, movida contra o BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A., indeferiu o pedido de justiça gratuita, uma vez que não é cabível a concessão à pessoa jurídica com fins lucrativos. A parte agravante requereu a atribuição de efeito suspensivo e a reforma da decisão, a fim de seja deferida a assistência judiciária gratuita3. Até o momento, não houve a citação da parte contrária. FUNDAMENTAÇÃO A questão a ser analisada se restringe à justiça gratuita. A sistemática prevista pelo artigo 557, combinado com o artigo 527, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, permite ao relator: (a) negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, im procedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, (b) dar provimento ao recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Neste último caso, somente pode ocorrer caso não haja angularização da relação processual (ausência de citação da parte adversa nos autos principais) ou após a realização do contraditório. É o que ocorre no caso. Para fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, basta que a parte necessitada declare a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, consoante regra do artigo 4º da Lei nº 1.060/504. O documento de declaração pessoal goza de veracidade iuris tantum5, o pedido pode ser feito a qualquer momento e, em regra, o seu deferimento não tem efeito retroativo6. No entanto, havendo fundadas dúvidas quanto ao estado econômico da parte postulante, é lícito ao juiz da causa determinar a comprovação de sua situação financeira ou mesmo o indeferimento do pedido7. 3 O benefício pode ser requerido tanto pela pessoa física, como pela jurídica. Contudo, tem-se entendido que às pessoas jurídicas, é imprescindível a comprovação da carência econômica além da simples declaração. Neste contexto8, reafirma a Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". Sobre o assunto, eis o entendimento de Rinaldo Mouzalas: A qualquer tempo, é lícito às partes do processo, sendo elas pessoas físicas, requerer o benefício da gratuidade judiciária, independentemente de comprovação, bastando, para tanto, a simples afirmativa de que não pode prover as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família. (...) Às pessoas jurídicas também é possível a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. Elas, todavia, hão de demonstrar que o pagamento das custas processuais pode comprometer o seu funcionamento não sendo suficientes simples afirmação9. No caso em questão, a pessoa jurídica se trata de microempresa10 que cumpriu o requisito para a concessão do 4 benefício da assistência judiciária gratuita, ou seja, que demonstrou que o pagamento das custas processuais pode comprometer o seu funcionamento11. Ademais, houve a comprovação de que o empresário (também agravante) está enfrentando dificuldades financeiras12. Assim, inexistindo, por ora, qualquer indicio em contrário, é de se deferir a justiça gratuita à parte agravante. Neste sentido, há jurisprudência deste Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. BENEFÍCIO

CONCEDIDO. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, a declaração da parte e a ausência de elementos de convencimento em contrário são suficientes para concessão da assistência judiciária gratuita. RECURSO PROVIDO. 13 E também do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. 5 COMPROVAÇÃO. INDEPENDENTE. FINALIDADE LUCRATIVA. SÚMULA 7/STJ. Firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ no sentido de que a pessoa jurídica, seja qual for sua finalidade, deve demonstrar o preenchimento dos requisitos para se beneficiar da assistência judiciária gratuita. (...)14 Portanto, demonstrada a situação econômica da parte autora, cuja declaração não foi ilidida por provas ou indícios existentes nos autos, e a fim de resguardar o princípio do acesso à Justiça, por ora, é de se prover o presente recurso, com fundamento no artigo 4º da Lei n. 1060/50. DISPOSITIVO Face o exposto, considerando que a pretensão da parte agravante é manifestamente procedente e a decisão está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, DOU PROVIMENTO DE PLANO ao recurso, o que faço com esteio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e artigo 200, inciso XXI, do Regimento Interno deste Tribunal. Comunique-se ao Juiz da causa. 6 Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 20 de agosto de 2012. 1 Juiz Jaime Souza Pinto Sampaio (autos nº 25300-09.2011.8.16.0017). 2 Decisão (f.180/181). 3 Razões de agravo (f.04/24). 4 Art. 4º. a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 5 Art. 4º, § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 6 Neste sentido: "O benefício da assistência judiciária gratuita, conquanto possa ser requerido a qualquer tempo, não retroage para alcançar encargos processuais anteriores" (STJ. AgRg no REsp 1144627/SC. 5T. Rel. Marco Aurélio Bellizze. Julg. em 27.03.2012). 7 Sobre o assunto: "(...) Em regra, a justiça gratuita pode ser deferida à pessoa física mediante sua simples declaração de hipossuficiência, cabendo à parte contrária impugnar tal pedido. Não obstante, o Juiz da causa, em face das provas existentes nos autos, ou mesmo das que, por sua iniciativa, forem coletadas, pode indeferir o benefício, situação em que não há como rever sua decisão em recurso especial, a teor da Súmula n.º 07 desta Corte. Precedentes. (STJ. AgRg nos EREsp 1229798 / SP. Ministra Laurita Vaz. Julg. 05.12.2011). 8 Neste raciocínio: STF. AI. 652.954 AgR/SP. Rel. Ellen Gracie. Julg. 18.08.2009. 9 SOUZA E SILVA, Rinaldo Mouzalas. Processo Civil. 3. Ed. Salvador: Jus Podivm, 2010. p. 35. 10 Requerimento (f. 83). 7 11 Declaração do Simples Nacional 2007/2010 (f. 107/175). 12 Comunicados do Serasa (f. 176/178). 13 TJPR. AI 914.823-0. 10ª C. Cível. Rel. Nilson Mizuta. Julg. em 26.07.2012. 14 STJ. AgRg no Ag 1328597. T3. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Julg. em 13.09.2011. 8

0040 . Processo/Prot: 0945735-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/77026. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0024175-88.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertonecello, Maria Leticia Brusch. Apelante (2): Daniela Malucelli Machado, Guilherme Malucelli Machado. Advogado: Astrid Wilhelm Batista da Silveira Abujamra, Glauco Cardoso da Silveira, Walter Cardoso da Silveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Apelação Cível nº 945735-8. Decisão Em cumprimento à decisão exarada pelo Min. José Antonio Dias Toffoli no Recurso Extraordinário nº 591.797/SP, suspendo o processo até o julgamento final da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em Secretaria e, sobrevindo aos autos notícia do julgamento do aludido recurso, voltem conclusos. Publique-se e intemem-se. Curitiba, 15 de agosto de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho - Relator

0041 . Processo/Prot: 0948011-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/306699. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0063156-16.2011.8.16.0014 Prestação de Contas. Agravante: Sirlei de Almeida. Advogado: Leandro Isaias Campi de Almeida, Fabricia Campi de Almeida. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima, Genésio Felipe de Natividade, Luiz Alberto Gonçalves. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE E DE INTERESSE RECURSAL. RAZÕES DO AGRAVO DIVERSAS DA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Não preenchidos os requisitos legais descritos no artigo 524 do Código de Processo Civil, falta-lhe pressuposto formal para conhecimento do agravo de instrumento. Vistos etc. RELATÓRIO Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por SIRLEI DE ALMEIDA contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina1 que, em sede de Prestação de Contas Segunda Fase2, movida contra o BANCO DO BRASIL S.A., determinou a produção de prova pericial. A parte agravante requereu a reforma da decisão, a fim de rejeitar as contas, reputando-as inexistentes e deferindo prazo para apresentação de contas pela agravante3. FUNDAMENTAÇÃO A questão a ser analisada se restringe à inadmissibilidade do recurso, por ausência de dialeticidade e interesse recursal. A sistemática prevista pelo artigo 557, combinado com o artigo 527, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, permite ao relator: (a) negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, im procedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, (b) dar provimento

ao recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal 2 Federal ou de Tribunal Superior. Neste último caso, somente pode ocorrer caso não haja angularização da relação processual (ausência de citação da parte adversa nos autos principais) ou após a realização do contraditório. É o que ocorre no caso. O princípio da dialeticidade consiste no dever de argumentação do recurso interposto, demonstrando as razões fáticas e jurídicas que deram causa ao seu inconformismo. Deve-se, em outras palavras, rebater, mesmo que sucintamente, os fundamentos da decisão recorrida, segundo a regra do artigo 524, inciso I, do Código de Processo Civil4, sob pena de não ser conhecido o recurso. Nesse contexto, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero lecionam que "A petição de agravo deve identificar as partes, conter a exposição fático-jurídica da controvérsia e as razões do pedido de reforma da decisão e o nome e o endereço completo dos advogados, constantes do processo. A petição de agravo deve atacar efetivamente a decisão que se quer reformada. O agravo de instrumento que não obedece ao art. 524, CPC, não deve ser conhecido por ausência de regularidade formal da peça recursal"5. 3 Não basta, contudo, que a parte agravante "limite-se a dizer (...) que a decisão impugnada é desacertada, mas, confrontar os argumentos nela acenados com aqueles que entende corretos, tudo com vistas a deixar explícito o porquê da necessidade ou utilidade da reforma do decisório"6. No caso em análise, depreende-se que a parte agravante apresentou as razões recursais de forma genérica (sobre o indeferimento das contas), deixando de impugnar os pontos fundamentais da decisão recorrida (perícia). Ou seja, apresentou motivação divergente da decisão agravada, faltando-lhe, portanto, regularidade formal. Sobre a falta de dialeticidade, eis a jurisprudência dominante deste Tribunal: (...) Pelo princípio da dialeticidade, o agravante que pretende ver suas razões devidamente analisadas pelo Tribunal precisa contrapor-se, especificamente, sobre os fundamentos da decisão recorrida, apontando os motivos que o levaram a pleitear novo julgamento.7 (...) Não tendo a parte atacada especificamente os fundamentos da decisão monocrática recorrida, já que não demonstrou as razões de fato e de direito pelas 4 quais a decisão deveria ser revista e sem comprovar que o entendimento esposado pelo relator está em desacordo com a jurisprudência dominante, resta flagrante ofensa ao princípio da dialeticidade, não merecendo, portanto, ser conhecido o recurso interno, já que ausente pressuposto extrínseco da regularidade formal. (...)8 Observe-se que, a decisão recorrida versa sobre a necessidade da produção da prova pericial, enquanto o agravo pugna pela rejeição das contas prestadas. Ou seja, matéria estranha à decisão. Ademais, veja-se que a agravante requereu a produção da prova pericial9, faltando-lhe, também, interesse recursal neste ponto. Portanto, não preenchidos os requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil, é de se negar seguimento ao recurso. DISPOSITIVO Face o exposto, considerando que a pretensão do agravante é manifestamente inadmissível, NEGOU SEGUIMENTO 5 ao recurso, o que faço com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 200, inciso XX, do Regimento Interno deste Tribunal. Comunique-se ao Juiz da causa. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. 1 Juiz Bruno Régio Pegoraro. 2 Decisão (f. 87/93). 3 Razões de agravo (f. 04/09). 4 Art. 524. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, através de petição com os seguintes requisitos: I a exposição do fato e do direito. 5 MARINONI, L. G.; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil: comentado artigo por artigo. São Paulo: RT, 2008. p. 537. 6 ALMEIDA, Carlos Alberto Garcete de. Um breve ensaio acerca da teoria geral dos recursos, em matéria cível. TJMS. Disponível em <http://www.tjms.jus.br/noticias/publicacoes/20051213143316.pdf>. Acesso em 09.06.2009. 7 TJPR. AG. 920.673-7/01. Rel. Lauri Caetano da Silva. 17ª C. Cível. Julg. 11.07.2012. 8 TJPR. AG. 897.123-9/01. Rel. Francisco Jorge. 18ª C. Cível. Julg. 20.06.2012. 9 Petição (f. 85). 7

0042. Processo/Prot: 0949180-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/310048. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0012239-47.2012.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Neide Andrade Rubim, Renaldo Ferreira de Araújo. Advogado: Tirono Cardoso de Aguiar. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO ILIDIDA POR OUTROS ELEMENTOS CONTIDOS NOS AUTOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE POSTULANTE. RECURSO MANIFESTAMENTE PROCEDENTE A QUE SE DÁ PROVIMENTO. Inexistindo, por ora, condições da parte postulante em arcar com o adiantamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é de se deferir o benefício da justiça gratuita. Vistos etc. RELATÓRIO Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por NEIDE ANDRADE RUBIM e RENALDO FERREIRA DE ARAÚJO contra a decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Maringá1 que, em sede de Ação Ordinária de Ilegalidade de Cobrança de Valores cumulada com Revisão Contratual e Pedido de Repetição de Indébito2, movida contra o BANCO BANESTADO S.A. e BANCO ITAÚ S.A., indeferiu o pedido de justiça gratuita. A parte agravante requereu a atribuição de efeito suspensivo e a reforma da decisão, a fim de que seja concedida a justiça gratuita3. A parte agravada não foi citada. FUNDAMENTAÇÃO A questão a ser analisada se restringe à justiça gratuita. 2 A sistemática prevista pelo artigo 557, combinado com o artigo 527, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, permite ao relator: (a) negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, (b) dar provimento ao recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Neste último caso, somente pode ocorrer caso não haja angularização da relação processual (ausência de

citação da parte adversa nos autos principais) ou após a realização do contraditório. É o que ocorre no caso. Para fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, basta que a parte necessitada declare a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, consoante regra do artigo 4º da Lei nº 1.060/504. O documento de declaração pessoal goza de veracidade iuris tantum5, o pedido pode ser feito a qualquer momento e, em regra, o seu deferimento não tem efeito retroativo6. No entanto, havendo fundadas dúvidas quanto ao estado econômico da parte postulante, é lícito ao juiz da causa 3 determinar a comprovação de sua situação financeira ou mesmo o indeferimento do pedido7. O benefício pode ser requerido tanto pela pessoa física, como pela jurídica. Contudo, tem-se entendido que às pessoas jurídicas, é imprescindível a comprovação da carência econômica além da simples declaração. Neste contexto8, reafirma a Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". Sobre o assunto, eis o entendimento de Rinaldo Mouzalas: A qualquer tempo, é lícito às partes do processo, sendo elas pessoas físicas, requerer o benefício da gratuidade judiciária, independentemente de comprovação, bastando, para tanto, a simples afirmativa de que não pode prover as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família. (...) Às pessoas jurídicas também é possível a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. Elas, todavia, hão de demonstrar que o pagamento das custas processuais pode comprometer o seu funcionamento não sendo suficientes simples afirmação9. 4 Como no caso se tratam de pessoas físicas (Neide e Renaldo), professora aposentada e policial militar, e que expressamente declararam a impossibilidade de custear as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família10. Recebem remuneração líquida de R\$ 1.685,00 e R\$ 1.883,4511. Inexiste, por ora, nos autos, qualquer indício em contrário, ou seja, de que podem arcar com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios. Assim, é de se deferir a justiça gratuita aos agravantes, reformando-se a decisão recorrida. Neste sentido, é o posicionamento dominante do Superior Tribunal de Justiça12: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. DEFERIMENTO. 1.- O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que é possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita com a mera declaração, pelo requerente, de não poder custear a demanda sem prejuízo da sua própria manutenção e da sua família. 2.- A declaração de pobreza instaura uma presunção relativa que pode ser elidida pelo juiz. Todavia, para se afastar tal presunção, é preciso que o magistrado indique minimamente os elementos que o convenceram em sentido contrário ao que foi declarado pelo autor da declaração de hipossuficiência. (...)13 E, também, o entendimento deste Tribunal14: (...) Deferimento do benefício da Justiça Gratuita. 1. Para a obtenção da assistência judiciária, basta ao litigante afirmar, na petição inicial, a sua condição de juridicamente necessitado, nos moldes do caput, do artigo 4º da Lei nº 1060/50. (...)15 Portanto, demonstrada a situação econômica da parte autora, cuja declaração não foi ilidida por provas ou indícios existentes nos autos, e a fim de resguardar o princípio do acesso à Justiça, por ora, é de se prover, monocraticamente, o presente recurso, com fundamento no artigo 4º da Lei n. 1060/50 e artigo 557, § 1º-A do CPC. Anote-se, por fim, que não houve até o momento a citação da parte agravada, logo, inaplicável o recurso repetitivo REsp 1.148.296/SP (Rel. Luiz Fux). 6 DISPOSITIVO Face o exposto, considerando que a pretensão dos agravantes é manifestamente procedente e está em consonância com entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, DOU PROVIMENTO ao recurso, o que faço com esteio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e artigo 200, inciso XXI, do Regimento Interno deste Tribunal. Comunique-se ao Juiz da causa. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. 1 Juiz Nicola Fracati Junior. 2 Decisão (f. 52/53). 3 Razões de agravo (f. 02/18). 4 Art. 4º. a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 5 Art. 4º, § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 6 Neste sentido: "O benefício da assistência judiciária gratuita, conquanto possa ser requerido a qualquer tempo, não retroage para alcançar encargos processuais anteriores" (STJ. AgRg no REsp 1144627/SC. 5T. Rel. Marco Aurélio Bellizze. Julg. em 27.03.2012). 7 Sobre o assunto: "(...) Em regra, a justiça gratuita pode ser deferida à pessoa física mediante sua simples declaração de hipossuficiência, cabendo à parte contrária impugnar tal pedido. Não obstante, o Juiz da causa, em face das provas existentes nos autos, ou mesmo das que, por sua iniciativa, forem coletadas, pode indeferir o benefício, situação em que não há como rever sua decisão em recurso especial, a teor da Súmula n.º 07 desta Corte. Precedentes. (STJ. AgRg nos EREsp 1229798 / SP. Ministra Laurita Vaz. Julg. 05.12.2011). 8 Neste raciocínio: STF. AI. 652.954 AgR/SP. Rel. Ellen Gracie. Julg. 18.08.2009. 9 SOUZA E SILVA, Rinaldo Mouzalas. Processo Civil. 3. Ed. Salvador: Jus Podivm, 2010. p. 35. 10 Declaração (f. 46 e 48). 11 Holerites (f. 49/50). 12 Vide também: AgRg no REsp 1244192/SE. Rel. Sidnei Beneti. 3T. Julg. 26.06.2012. AgRg no ARESp 47.621/RS. Rel. Arnaldo Esteves Lima. 1T. Julg. 24.04.2012. AgRg no REsp 1285116/DF. Rel. Humberto Martins. 2T. Julg. 13.12.2011. 13 STJ. AgRg no REsp 1244192 / SE. Rel. Sidnei Beneti. T3. Julg. 26.06.2012. 14 No mesmo sentido: AI 879.507-7 (Rel. Cláudio de Andrade, julg. 30.05.2012), AG 877.761-3/01 (Rel. Fernando Antônio Prazeres, julg. 19.04.2012), AG 871.001-8/01 (Rel. Ceslo Jair Mainardi, julg. 29.02.2012), AP 816.949-5 (Rel. Denise Antunes, julg. 26.01.2012). 15 TJPR. AC. 905.968-5. Rel. Hamilton Mussi Correia. 15a C. Cível. Julg. 30.05.2012. 8

0043. Processo/Prot: 0949253-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/310053. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0001252-58.2012.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Rosana Batistão Ribeiro Vendrameto, Izabel de Oliveira Brust. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DAS PARTES POSTULANTES. RECURSO MANIFESTAMENTE PROCEDENTE A QUE SE DÁ PROVIMENTO. Inexistindo, por ora, condições da parte postulante em arcar com o adiamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é de se deferir o benefício da justiça gratuita. **RELATÓRIO** Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por ROSANA BATISTÃO RIBEIRO VENDRAMETO e IZABEL DE OLIVEIRA BRUST contra a decisão1 proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível de Londrina2 que, em sede de Ação Ordinária Declaratória de Ilegalidade de Cobranças cumulado com Revisão Contratual e Pedido de Repetição de Indébito, indeferiu o pleito de assistência judiciária gratuita, concedendo o prazo de 30 dias para o preparo, sob pena de cancelamento da distribuição. As agravantes3 requereram a concessão do efeito suspensivo e devolutivo e os benefícios da assistência judiciária gratuita uma vez que comprovaram não terem condições de arcar com as custas sem prejuízo próprio. A parte agravada não foi citada. **FUNDAMENTAÇÃO** Para fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, basta que a parte necessitada declare a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, consoante regra do artigo 4º da Lei nº 1.060/504. 1 Decisão Interlocutória (f. 46). 2 Juiz Matheus Orlandi Mendes. 3 Razões de agravo (f. 02/14). 4 Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 2 O documento de declaração pessoal goza de veracidade iuris tantum5, sendo que o pedido pode ser feito a qualquer momento e, em regra, o seu deferimento não tem efeito retroativo6. Sobre o assunto, eis o entendimento de Rinaldo Mouzalas: A qualquer tempo, é lícito às partes do processo, sendo elas pessoas físicas, requerer o benefício da gratuidade judiciária, independentemente de comprovação, bastando, para tanto, a simples afirmativa de que não pode prover as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família. (...) Às pessoas jurídicas também é possível a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. Elas, todavia, hão de demonstrar que o pagamento das custas processuais pode comprometer o seu funcionamento não sendo suficientes simples afirmação7. No entanto, havendo fundadas dúvidas quanto ao estado econômico da parte postulante, é lícito ao juiz da causa 5 Art. 4º, § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 6 Neste sentido: "O benefício da assistência judiciária gratuita, conquanto possa ser requerido a qualquer tempo, não retroage para alcançar encargos processuais anteriores" (STJ. AgRg no REsp 1144627/SC. 5T. Rel. Marco Aurélio Bellizze. Julg. em 27.03.2012). 7 SOUZA E SILVA, Rinaldo Mouzalas. Processo Civil. 3. Ed. Salvador: Jus Podivm, 2010. p. 35. 3 determinar a comprovação de sua situação financeira ou mesmo o indeferimento do pedido8. Como no caso se tratam de pessoas físicas, e que expressamente declararam a impossibilidade de custear as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família9, e inexistindo, por ora, qualquer indicio em contrário, é de se deferir a justiça gratuita às agravantes. A agravante Rosana é atendente odontológica e percebe mensalmente a remuneração líquida no valor de R\$ 1.395,5310, e a agravante Izabel é agente de apoio, recebendo a remuneração líquida de R\$ 1.409,2511. Neste sentido, é o posicionamento dominante do Superior Tribunal de Justiça12: **AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.** 8 Sobre o assunto: "(...) Em regra, a justiça gratuita pode ser deferida à pessoa física mediante sua simples declaração de hipossuficiência, cabendo à parte contrária impugnar tal pedido. Não obstante, o Juiz da causa, em face das provas existentes nos autos, ou mesmo das que, por sua iniciativa, forem coletadas, pode indeferir o benefício, situação em que não há como rever sua decisão em recurso especial, a teor da Súmula n.º 07 desta Corte. Precedentes. (STJ. AgRg nos EREsp 1229798 / SP. Ministra Laurita Vaz. Julg. 05.12.2011). 9 Declarações (f. 42 e 43). 10 Holerite (f. 44). 11 Holerite (f. 45). 12 Vide também: AgRg no REsp 1244192/SE. Rel. Sidnei Beneti. 3T. Julg. 26.06.2012. AgRg no AREsp 47.621/RS. Rel. Arnaldo Esteves Lima. 1T. Julg. 24.04.2012. AgRg no REsp 1285116/DF. Rel. Humberto Martins. 2T. Julg. 13.12.2011. 4 **DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. DEFERIMENTO.** 1.- O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que é possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita com a mera declaração, pelo requerente, de não poder custear a demanda sem prejuízo da sua própria manutenção e da sua família. 2.- A declaração de pobreza instaura uma presunção relativa que pode ser elidida pelo juiz. Todavia, para se afastar tal presunção, é preciso que o magistrado indique minimamente os elementos que o convenceram em sentido contrário ao que foi declarado pelo autor da declaração de hipossuficiência. (...) 13 E, também, o entendimento deste Tribunal14: (...) Deferimento do benefício da Justiça Gratuita. 1. Para a obtenção da assistência judiciária, basta ao litigante afirmar, na petição inicial, a sua condição de juridicamente necessitado, nos moldes do caput, do artigo 4º da Lei nº 1060/50. (...) 15 13 STJ. AgRg no REsp 1244192 / SE. Rel. Sidnei Beneti. T3. Julg. 26.06.2012. 14 No mesmo sentido: AI 879.507-7 (Rel. Cláudio de Andrade, julg. 30.05.2012), AG 877.761-3/01 (Rel. Fernando Antônio Prazeres, julg. 19.04.2012), AG 871.001-8/01 (Rel. Ceslo Jair Mainardi, julg. 29.02.2012), AP 816.949-5 (Rel. Denise Antunes, julg. 26.01.2012). 15 TJPR. AC. 905.968-5. Rel. Hamilton Mussi Correa. 15a C. Cível. Julg. 30.05.2012. 5 Portanto, demonstrada a situação econômica das partes agravantes, cujas declarações não foram ilididas por provas ou indícios existentes nos autos, e a fim de resguardar o princípio do acesso

à Justiça, por ora, é de se prover o presente recurso, com fundamento no artigo 4º da Lei n. 1060/50. **DISPOSITIVO** Face o exposto, considerando que a decisão recorrida está em confronto com entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, o que faço com esteio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e artigo 200, inciso XXI, do Regimento Interno deste Tribunal. Comunique-se ao Juiz da causa. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. 6 7

0044 . Processo/Prot: 0949254-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/311328. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000660-97.2012.8.16.0148 Execução de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Gilvan Graça Moura. Advogado: Shiroko Numata. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por ITAÚ UNIBANCO S/A, contra decisão singular de fls. 20 e 21/TJ, que foi proferida nos autos de cumprimento de sentença sob n. 660-97.2012.8.16.0148 da Vara Cível e anexos de Rolândia, na qual Sua Excelência rejeitou o bem ofertado a penhora. 2. Recebo o recurso para discussão. 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso de agravo de instrumento, pelo que dele conheço. 4. Em cognição sumária, verifica-se que a fundamentação expendida no presente recurso não se mostra, num primeiro momento, relevante. Também inexistente a possibilidade de grave dano ou de difícil reparação pelo cumprimento imediato do despacho agravado. Assim, não estão preenchidos os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, pelo que indefiro o efeito suspensivo ao presente recurso de agravo de instrumento. É como decido. 5. Comunique-se ao Juiz da causa, solicitando informações em 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento, pelo agravante, do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 6. Intimem-se os agravados para, querendo, responder e apresentar peças no prazo legal. 7. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar ofícios. 8. Após, voltem. 9. Intimem-se. Curitiba, 20 de agosto de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0045 . Processo/Prot: 0949359-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/312666. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00000411 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Sidney Aparecido Girotti, Tereza Puerta de Almeida, Vanderlei Antônio Merlini, Velcir Aparecido Zanardi, Vera Felicidade Dias, Victor Hugo Marmelo dos Passos. Advogado: Ernani José Pera Junior, Josiele Zampieri da Mata. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A da decisão proferida pelo MMº Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Maringá que, nos autos de cumprimento de sentença nº 414/2010 promovida por SIDNEY APARECIDO GIROTTI e OUTROS, rejeitou a alegação de prescrição e aplicou a multa do art. 475-J do CPC (fl. 100/103 TJ). 3. Em suas razões, alega que o prazo prescricional para o ajuizamento da ação cível pública é de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 21 da lei 4728/65. 4. Ainda, destaca o teor da Súmula 150, do STF, alegando que se a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação. Considera o direito da parte prescrito. 5. Sobre o tema, junta diversas decisões do STF que lhe são favoráveis. 6. Insurge-se também quanto à condenação ao pagamento da multa prevista no art. 475-J do CPC, pois a sentença executada transitou antes da Lei nº 11.232/2005. 7. Por fim, asseverando a presença dos requisitos necessários a atribuição do efeito suspensivo, pugna pela sua concessão até que final decisão seja proferida pelas Instâncias Superiores (fls. 05/18 TJ) Juntou documentos às fls. 19/111 - TJ. 13ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento nº 949.359-4 Este é o relatório. 8. Dispõe o art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 9. Em análise dos autos, verifico que o caso enquadra-se na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 10. Isto porque, em sede de cumprimento de sentença, somente possível a interposição de apelo - pressuposto necessário para o conhecimento do agravo retido (523 do CPC) quando a decisão que resolver a impugnação importar em extinção da execução (art. 475-M, § 3º do CPC). Do contrário, poder-se-ia inviabilizar a pretensão do agravante, em evidente maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal). 11. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na seqüência, à apreciação ao efeito pretendido. 12. Para que se conceda efeito suspensivo à decisão, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos dos recorrentes e a relevância da sua fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil. 13. Pois bem. Em sede de cognição sumária, vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para deferir o efeito pleiteado. 14. Isso porque, observo que dentre as pretensões do agravante, está o reconhecimento da prescrição da execução e, considerando a decisão monocrática do Excelentíssimo Ministro Sidnei Beneti na Medida Cautelar nº 19734 - em caráter incidental ao processo do Recurso Especial Repetitivo 1.273.643-PR -, determinando o sobrestamento de todos os recursos que versam sobre esta controvérsia, 13ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento nº 949.359-4 independente da fase em que se encontrem, inclusive sem fazer a ressalva às hipóteses de trânsito em julgado, como é o caso dos autos, simplesmente acato a decisão de

sobrestamento. Assim, curvo-me à determinação de superior instância e determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à determinação de Superior Instância. 15. Nesse sentido, acolho o pedido de efeito suspensivo. 16. Diante do exposto, entendo presentes os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Motivo pelo qual DEFIRO a pretensão. INTIME-SE. 17. Oficie-se, via mensageiro, ao Juízo da 06ª Vara Cível da Comarca de a para que, em 10 (dez) dias, preste as informações necessárias, de forma detalhada, encaminhando resposta para rebm@tjpr.jus.br. 18. Intimem-se os agravados para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 19. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 23 de agosto de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0046 . Processo/Prot: 0949531-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/315541. Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000574-78.2012.8.16.0067 Declaratória. Agravante: M. Andrighetti Comércio de Frutas Ltda. Advogado: Juares Bortoli, Amélia Yoshiko Hanaí Bortoli. Agravado: Auto Posto Nbdó Ltda. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO C/C DANO MORAL E TUTELA ANTECIPADA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL QUE POSTERGA A ANÁLISE DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA DEPOIS DA RESPOSTA DO RÉU. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE A MATÉRIA RECORRIDA. LESIVIDADE INEXISTENTE. DESPACHO SEM CARGA DECISÓRIA E CONTRA O QUAL, PORTANTO, NÃO CABE RECURSO (ART. 504 DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO DE PLANO (ART. 557, CAPUT, DO CPC). I No caso, não cabe recurso contra o despacho por meio do qual o Juiz deixou para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da resposta do réu. II Dessa forma, se não houve pronunciamento judicial sobre a matéria objeto do recurso, posto que o seu exame foi postergado para momento oportuno, não pode o Tribunal, nesta quadra processual, examiná-la. Primeiro, porque, na perspectiva posta pela agravante neste recurso, não houve lesão; e, segundo, porque, em tal hipótese, haveria supressão de instância. Vistos etc. Decisão monocrática A agravante se insurge contra o despacho proferido nos autos de ação declaratória de nulidade de título c/c dano moral e tutela antecipada nº 0000574-78.2012.8.16.0067 por meio do qual o juiz de direito reservou-se para apreciar o requerimento de tutela antecipada para depois da resposta do réu (fl. 14-TJ). Acontece que, segundo ela, está evidenciado que o agravado ao cadastrar o agravante no Serasa/SCP violou o direito e a imagem deste, e como o ato de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito, por si só, configura constrangimento ilegal e ensaia a intervenção judicial para que cesse tal abuso deferindo a tutela antecipada (fl. 09-TJ). Enfatiza que a manutenção do nome do agravante no rol dos inadimplentes é abusiva, pois o título cobrado não tem exigibilidade (fl. 10-TJ). Quanto ao mais, sustenta que estão presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris, pressupostos que autorizam a concessão da medida liminar. Por tais razões, requer o provimento do agravo para revogar a decisão agravada de forma a cessar o dano e sua expansão, concedendo a tutela para suspender a publicidade dos efeitos do registro no cadastro de controle de crédito até o final da lide (fl. 11-TJ). É o relatório. Decido. Fundamentação I O presente recurso é manifestamente inadmissível, conforme se verá a seguir. II A questão de fundo versa sobre a presença dos requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Tal questão, no entanto, não pode ser analisada neste recurso, porque o juiz, a rigor, nada decidiu a respeito. Isso porque, conforme se observa da decisão agravada, o exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado pelo Juiz para depois da resposta do réu. Aliás, a única questão que, a bem da verdade, ele decidiu, toca à conveniência de antes de qualquer outra coisa ouvir o réu, para só depois examinar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Isso, porém, não é objeto deste recurso. Assim sendo, é inevitável concluir que se trata de despacho e não de decisão. Dessa forma, se não houve pronunciamento judicial sobre a matéria objeto do recurso, posto que o seu exame foi postergado para momento oportuno, não pode o Tribunal, nesta quadra processual, examiná-la. Primeiro, porque, na perspectiva posta pela agravante neste recurso, não houve lesão; e, segundo, porque, em tal hipótese, haveria supressão de instância. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE - PRONUNCIAMENTO JUDICIAL POSTERGANDO A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DE LESIVIDADE - NÃO CABIMENTO DE RECURSO. Carece o Agravante de interesse em recorrer do despacho que posterga a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior à contestação, quer porque tal pronunciamento não contém carga de lesividade, quer porque o conhecimento do recurso implicaria em supressão de grau de jurisdição. Recurso não conhecido (Agravado de Instrumento 313063-8, 17ª Câmara Cível, rel. Des.ª Rosana Amara Girardi Fachin, DJ 06/10/2006). AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APRECIÇÃO APÓS A APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO - AUSÊNCIA DE LESIVIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO. É irrecurável o ato do juiz se dele não resulta gravame a parte (TJPR. Acórdão 131, Agravado de Instrumento 1.0165757-4, 9ª Câmara Cível, rel. Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo, julg. 18/11/2004). Daí a inadmissibilidade deste agravo, pois não cabe recurso contra despacho (art. 504 do CPC). Dispositivo III - Posto isso, nego seguimento ao agravo de instrumento, porque inadmissível (art. 557, caput, do CPC). IV - Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência de seus termos ao Juízo agravado. V Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cauteladas devidas. Publique-se, intimem-se e comunique-se1. Curitiba, 23 de agosto de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho Relator 1 Autorizo a chefia da Divisão Cível a assinar os expedientes eventualmente necessários.

0047 . Processo/Prot: 0949898-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/314119. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0061142-93.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Isabella Cristina Gobetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Agravado: Eva Aparecida Barbosa, José Galhano Ruiz, Hildete Bomfim Maia, Aix Correa, Espólio de Luiz Orlando Bauer. Advogado: Linco Kczam. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des.ª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A E OUTROS da decisão proferida pelo MMº Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina que, nos autos de cumprimento de sentença nº 61.142/2010 promovida por EVA APARECIDA BARBOSA E OUTROS, homologou a desistência de três litisconsortes ativos, fixando honorários ao patrono do réu honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), rejeitou os fundos de investimentos nomeados a penhora pelo agravante e determinou a realização da penhora on-line (fl. 33/34 TJ). 1. Em suas razões, pleiteia a agravante a majoração dos honorários advocatícios arbitrados e defende que as cotas indicadas equivalem a dinheiro, possuindo liquidez e rentabilidade. Nesse sentido, menciona o art. 655, I do CPC a fim de assegurar que os bens ofertados sigam a ordem de indicação e estão livres e desembaraçados. 2. Por fim, asseverando a presença dos requisitos necessários a atribuição do efeito suspensivo e ocorrência da prescrição da pretensão executiva, pugna pela sua concessão até que final decisão seja proferida pelas Instâncias Superiores (fls. 03/09 TJ) Juntou documentos às fls. 10/309 - TJ. Este é o relatório. 3. Dispõe o art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, in verbis: "Art. 527 (...) 13ª Câmara Cível - Agravado de Instrumento nº 949.359-4 II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 4. Em análise dos autos, verifico que o caso enquadra-se na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 5. Isto porque, em sede de cumprimento de sentença, somente possível a interposição de apelo - pressuposto necessário para o conhecimento do agravo retido (523 do CPC) quando a decisão que resolver a impugnação importar em extinção da execução (art. 475-M, § 3º do CPC). Do contrário, poder-se-ia inviabilizar a pretensão do agravante, em evidente maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal). 6. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à apreciação ao efeito pretendido. 7. Para que se conceda efeito suspensivo à decisão, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos dos recorrentes e a relevância da sua fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil. 8. Pois bem. Em sede de cognição sumária, vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para deferir o efeito pleiteado. 9. Isso porque, observo que dentre as pretensões do agravante, está o reconhecimento da prescrição da execução e, considerando a decisão monocrática do Excelentíssimo Ministro Sidnei Beneti na Medida Cautelar nº 19734 - em caráter incidental ao processo do Recurso Especial Repetitivo 1.273.643-PR -, determinando o sobrestamento de todos os recursos que versam sobre esta controvérsia, independente da fase em que se encontrem, inclusive sem fazer a ressalva às hipóteses de trânsito em julgado, como é o caso dos autos, simplesmente acato a decisão de sobrestamento. Assim, curvo-me à determinação de superior instância e determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à determinação de Superior Instância. 10. Nesse sentido, acolho o pedido de efeito suspensivo. 13ª Câmara Cível - Agravado de Instrumento nº 949.359-4 11. Diante do exposto, entendo presentes os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Motivo pelo qual DEFIRO a pretensão. INTIME-SE. 12. Oficie-se, via mensageiro, ao Juízo da 09ª Vara Cível da Comarca de Londrina para que, em 10 (dez) dias, preste as informações necessárias, de forma detalhada, encaminhando resposta para rebm@tjpr.jus.br. 13. Intimem-se os agravados para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 14. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 23 de agosto de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA 0048 . Processo/Prot: 0950463-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/89492. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013147-26.2010.8.16.0001 Repetição de Indebito/pagamento Indevido. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabrício Coimbra Chesco, Luiz Rodrigues Wambier. Apelado: Espólio de Leonor Edith Sigel. Advogado: Maria Regina Barbosa Rodrigues Teixeira, Elton Scheidt Pupo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I e II. REPERCUSSÃO GERAL. Vistos etc. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffoli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito no processo que se refiram à correção monetária

de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). 2. Obtendo-se, ainda, o contido no ofício circular nº 116/2010 do Presidente deste Tribunal de Justiça, é de se sobrestar o presente feito. 3. Intimem-se e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 28 de agosto de 2012.

0049 . Processo/Prot: 0950867-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/318079. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0032530-19.2012.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Vanduir Beca Pedro, Carlos Alberto de Oliveira. Advogado: Roseane Riesel, Odorico Tomasoni. Agravado: Aca Indústria e Comércio de Peças Para Ar Condicionado Ltda. Advogado: Osnildo Pacheco Júnior, Gerson Massignan Mansani, William Ribeiro Silveira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950867-8, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 15ª VARA CÍVEL. AGRAVANTES : VANDUIR BECA PEDRO CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA AGRAVADO : ACA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AR CONDICIONADO LTDA. RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Vanduir Beca Pedro e Carlos Alberto de Oliveira, em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proferida nos autos de embargos à execução nº 0032530- 19.2012.8.16.0001, opostos por ACA Indústria e Comércio de Peças Para Ar Condicionado Ltda. na execução de título extrajudicial nº 0002573- 70.2012.8.16.0001, ajuizada pelos ora agravantes em face da embargada/agravada. A decisão agravada recebeu os embargos, eis que tempestivos e suspendeu o curso da execução, já que esta se encontra garantida pela penhora. Determinou seja certificado nos autos principais e a intimação da parte embargada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze (15) dias (fls. 21 e 184-TJ). Noticiam os agravantes que eram sócios proprietários da empresa Esbra Indústria Mecânica Ltda., fundada por eles em 2001 e adquirida pela agravada em 13.10.2010, conforme Contrato de Cessão de Quotas e Compromisso de Cessão de Quotas de Sociedade Ltda.. Entre as obrigações assumidas pela cessionária/agravada constou do referido contrato, no capítulo III, item 1, subitem 'a' e 'b': que a mesma pagaria pela compra das quotas, a cada um dos CEDENTES, ora Agravantes, o valor mensal (fixo) de R\$15.000,00 (quinze mil reais), a partir de 01 de Novembro de 2010; e, de R\$20.000,00 (vinte mil reais), a partir de 01 de Novembro de 2011. Consta ainda no mencionado subitem 'b', que o pagamento se daria e se estenderia por 108 (cento e oito) meses consecutivos e terminando em 01 de Novembro de 2010. Informam que a partir de 1º de novembro de 2011 a agravada suspendeu o pagamento das parcelas mensais devidas aos agravantes. Afirmam que depois de diversas tentativas infrutíferas dos cedentes/gravantes em retomar o pagamento de seus créditos, se viram obrigados a executar as parcelas não pagas do contrato. Argumentam que devidamente citada, a executada deixou fluir "in albis" o prazo para oposição de embargos e, intempestivamente, ajuizou embargos à execução que foram recebidos pela decisão agravada sendo-lhes atribuído efeito suspensivo. Ressaltam que a executada foi citada acerca do ajuizamento da ação de execução em 02.03.2012; o juízo deprecante foi informado acerca da citação em 17.05.2012; em 05.03.2012 a executada compareceu aos autos e indicou bens à penhora; o comparecimento da embargada antecipou o início do prazo para oferecimento dos embargos, diante da ciência inequívoca; os embargos foram protocolizados pela agravada em 25.06.2012, mais de dois (02) meses depois de transcorrido o prazo. Sustentam que mesmo que o prazo fosse contado da data da juntada da comunicação da citação com início em 18.05.2012 os embargos estariam intempestivos. Argumentam que a embargante afirma, em preliminar, que o prazo para oposição de embargos iniciou-se em 18.05.2012, porém foi suspenso em razão da conclusão dos autos em 21.05.2012, voltando a fluir somente em 20.06.2012, com a publicação da decisão prolatada. Afirmam que em nenhum momento a agravada comprova que não teve acesso aos autos de execução, nem mesmo requereu a restituição do prazo ao juízo da execução. Sustentam que em 23.05.2012 a agravada já tinha plena ciência do processo executivo, porque extraiu cópia dos autos da execução, conforme certificado nos autos. Afirmam a necessidade de ser afastado o efeito suspensivo atribuído aos embargos, devendo a execução manter seu regular prosseguimento, porque não resta configurada qualquer lesão grave a ser suportada pela agravada, que está se beneficiando com a administração e gerenciamento da empresa Esbra, que continua gerando lucros, e foi comprada e não paga aos agravantes. A suspensão da execução veio a causar desespero para os agravantes e suas famílias, que se viram da única fonte de renda, proveniente dos valores contratados. Argumentam que a agravada não veio a tomar qualquer medida judicial para desconstituir ou rescindir o contrato que deu origem à ação de execução, aguardando inerte o ajuizamento do feito executivo. Afirmam que ainda que a execução venha a culminar na expropriação forçada dos bens do devedor, tal ato não pode se confundir com lesão grave ou de difícil reparação, já que se trata de consequência advinda do ajuizamento do feito executivo. Sustentam, também, que não existe relevância nos fundamentos dos embargos à execução para sustentar o efeito suspensivo concedido. Requerem a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de ser reconhecida e declarada a intempestividade dos embargos à execução apresentados pela embargada, ou afastado o efeito suspensivo concedido aos embargos à execução e, ao final, o conhecimento e provimento do agravo de instrumento, nos termos da antecipação de tutela requerida. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento, de acordo com os requisitos estabelecidos no artigo 525 do Código de Processo Civil. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 21 e 184-TJ; a certidão de intimação da decisão agravada foi apresentada às fls. 23-TJ; as procurações outorgadas aos procuradores dos agravantes foram apresentadas às fls. 31, 32, 92, 93, 197 e 198-TJ e as procurações outorgadas aos procuradores

da agravada estão fotocopiadas às fls. 29, 64, 73, 232 e 313-TJ. As custas de preparo foram recolhidas em 13.08.2012, conforme comprovante de fls. 362-TJ. O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 13.08.2012 (fls. 02-TJ), já que o prazo recursal teve início em 06.08.2012 (fls. 23-TJ). Quanto ao pedido de antecipação de tutela pretendido, em sede de cognição sumária e não exauriente, não vislumbro na hipótese vertente os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito suspensivo. Em momento algum restou comprovado fato efetivamente lesivo a ser suportado pelos agravantes com a manutenção da decisão ora recorrida. Assim, não se encontram plenamente configuradas as hipóteses indispensáveis que autorizam a concessão do efeito suspensivo, razão pela qual, indefiro o pedido formulado. Expeça-se ofício ao juízo a quo requisitando informações na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se a agravada para responder ao recurso, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. INT. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0050 . Processo/Prot: 0950901-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/315279. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1996.00000618 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Paulo Cesar Marchesini. Advogado: Cecília Vasconcelos Filomeno Moreira de Chagas. Agravado: Banco Boavista S.A. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950901-5, DE MARINGÁ - 3ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : PAULO CESAR MARCHESINI AGRAVADO : BANCO BOAVISTA S/A RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Paulo César Marchesini em face da decisão do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Maringá, proferida nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 618/1996, ajuizada por Banco Boavista S/A em face do ora agravante. A decisão rejeitou a exceção de pre-executividade interposta pelo agravada e determinou o prosseguimento do feito (fls. 91/92-TJ). O agravante destaca que o prazo para execução de notas promissórias é trienal, conforme disciplina o art. 70 da Lei Uniforme de Genebra. Destaca que ainda que se considerasse o prazo prescricional da atual legislação civil, nos termos do art. 206, §5º, I, CC, que prevê prescrição quinquenal, a demanda estaria prescrita. Entende ser aplicável o CC/02 consoante o art. 2.028 deste diploma, o qual disciplina sobre as regras de transição. Aduz que a primeira suspensão do feito deu-se em setembro/1996, a segunda em abril/1997, a terceira em setembro/1998, sendo que somente em agosto/2003 o agravado pleiteou o desarquivamento dos autos, sem tomar qualquer providência, requereu nova suspensão, a qual foi deferida em junho/2006 e, assim, sucessivamente, em novembro/2007, julho/2008 e novembro/2009. Avulta a prescrição no transcurso da terceira suspensão (setembro/1998) e o pedido de desarquivamento efetuado pelo agravado em agosto/2003. Entende, assim, que se deu a prescrição intercorrente do débito exequendo. Colaciona posições doutrinárias neste sentido. Ressalta a infringência aos princípios da razoável duração do processo; razoabilidade; proporcionalidade; isonomia e dignidade humana. Cita jurisprudências neste tocante. Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, a fim de que, nos termos da fundamentação supra, seja reformada a decisão agravada, reconhecendo-se a prescrição arguida e, consequentemente, declarando-se extinto o processo, com resolução de mérito. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 91/92-TJ; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 93-TJ; a procuração outorgada ao procurador do agravante foi apresentada às fls. 71TJ e a procuração outorgada ao procurador da agravada foi juntada às fls. 21/25-TJ. O preparo foi efetivado em 09.08.2012 (fls. 15/16-TJ). O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 10.08.2012 (fls. 05-TJ), já que o prazo recursal teve início em 03.08.2012 (certidão de fls. 93-TJ). O recurso, por ora, não comporta decisão monocrática ou conversão para agravo retido, sendo necessário seu trâmite na forma de instrumento. Da leitura das razões expostas verifica-se a ausência de pedido de concessão de efeito suspensivo ou antecipação de tutela ao recurso. Portanto, expeça-se ofício ao Juízo a quo requisitando informações, na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para responder ao recurso, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. INT. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0051 . Processo/Prot: 0951325-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/322272. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000264 Cobrança. Agravante: Banco Bradesco S/a. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcelos, Gilberto Pedriali. Agravado: Itacir Maximino Chiapetti. Advogado: Guiomar Mário Pizzatto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951325-9, DE PALOTINA - VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A AGRAVADO : ITACIR MAXIMINO CHIAPETTI RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Bradesco S/A, em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Palotina, proferida nos autos de Ordinária de Cobrança nº 264/2007, ajuizada por Itacir Maximino Chiapetti em face do ora agravante. A decisão agravada determinou a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada em favor do agravado, devidamente atualizada (fls. 135-TJ). Contra essa decisão, o ora agravante apresentou embargos de declaração (fls. 140/145-TJ), os quais foram rejeitados pela decisão de fls. 160-TJ. O agravante destaca que não houve intimação do seu procurador para pagamento espontâneo da condenação, sendo inaplicável a multa do art. 475-J do CPC. Colaciona julgados neste sentido. Assevera a violação ao art. 475-A e B do CPC e do art. 50, LIV e LV da CF, em atenção

ao devido processo legal e o contraditório e ampla defesa. Sustenta que deve ser suspensa a decisão agravada, com fins de aguardar até o julgamento do recurso pelo Colegiado. Ao final, pleiteia o recebimento do recurso, com a concessão do efeito suspensivo, com o consequente provimento, cassando a decisão de fls. Requer, ainda, a exclusão da multa do art. 475-J do CPC. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 135 e 160-TJ; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 162-TJ; a procuração outorgada ao procurador do agravante foi apresentada às fls. 157/159TJ e a procuração outorgada ao procurador do agravado foi juntada às fls. 28-TJ. O preparo foi efetivado em 14.08.2012 (fls. 163-TJ). O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 15.08.2012 (fls. 04-TJ), já que o prazo recursal teve início em 06.08.2012 (certidão de fls. 162-TJ). Em juízo de cognição sumária, entendendo encontrarem-se presentes os requisitos necessários à concessão do almejado efeito suspensivo ao recurso, consistentes no "fumus boni iuris" em face da argumentação recursal do agravante e o "periculum in mora", em razão dos prejuízos decorrentes da manutenção da decisão recorrida. Diante do exposto, com fulcro no artigo 558 do Código de Processo Civil, defiro a liminar requerida para o fim de suspender os efeitos da decisão agravada, até o pronunciamento em definitivo deste Órgão Colegiado com respeito ao julgamento deste recurso. Expeça-se ofício ao juízo a quem comunicando a concessão do efeito suspensivo buscado, bem como requisitando informações na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para responder ao recurso, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. INT. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. Luis Carlos Xavier Relator 0052. Processo/Prot: 0951368-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/72524. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0034489-54.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelante (2): Espólio de Antônio Pinheiro, Raimundo Silva de Lima, Dalva Baesso do Prado (maior de 60 anos), Sidnei Dutra, Glacy de Almeida Maluly, Jairo Amaral Tavares (maior de 60 anos), Luiz Antonio Ferreira, Dagmar Costa (maior de 60 anos), Manoel dos Santos, Orlando Lopes (maior de 60 anos). Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des. Luis Carlos Xavier. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Em recentes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 626.307/SP (Planos Bresser e Verão) e no RE 591.797/SP (Plano Collor I), de que é Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, e no AI/754.745/SP (Plano Collor II), de que é relator o Excelentíssimo Senhor Ministro GILMAR MENDES, foi noticiado o reconhecimento de haver repercussão geral e determinado, na forma do art. 328 do RISTF, "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral", excluídas "as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. DIAS TOFFOLI) ou ainda "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II" (Exmo. Min. GILMAR MENDES). 2. Assim, diante do disposto no art. 543-B, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao arquivo provisório deste Tribunal até superveniente deliberação. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Everton Luiz Penter Correa Relator

0053. Processo/Prot: 0953658-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/331565. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0017708-25.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Pig Comércio e Representação de Gêneros Alimentícios Ltda, Moacir Bernartt, Vilma Marta Vivam Bernartt. Advogado: Claudinei Dombroski. Agravado: Banco Santander Sa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INTEMPESTIVIDADE CIÊNCIA DA DECISÃO COM CARGA DOS AUTOS - INÍCIO DO PRAZO PRIMEIRO DIA SEGUINTE AO DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 953658-1, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 5ª Vara Cível, em que é Agravantes PIG COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA E OUTROS e Agravado BANCO SANTANDER SA. Relatório Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 572-TJPR que, em autos de Revisional de Contrato, Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento 953.658-1 fls. 2 indeferiu a antecipação da tutela para não incluir o nome do Agravante do cadastro de restrição ao crédito. Inconformado, alega o Agravante a necessidade de reforma da decisão ante a existência de documentos que demonstram as cobranças ilegais e abusivas praticadas pelo banco. Sustenta que na perícia realizada o perito chegou a um valor muito menor do que apontado pelo banco. Entende se encontrarem presentes os três requisitos previstos na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para deferimento da medida. Pugna pela realização do depósito incontroverso. Reque a concessão do efeito suspensivo para que não seja levado o nome do Agravante ao cadastro restritivo de crédito, bem como o direito ao depósito do valor incontroverso. É o relatório. DECISÃO Dos pressupostos de admissibilidade não conhecimento Na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o recurso comporta julgamento monocrático pelo Relator, posto que inadmissível. Sobre a possibilidade de julgamento monocrático, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "(...) 1. O julgamento monocrático pelo relator da causa, ao utilizar os poderes processuais do artigo 557 do CPC, não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição, Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento

953.658-1 fls. 3 desde que o recurso se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, deste Superior Tribunal de Justiça, ou do Supremo Tribunal Federal. (...)". (AgRg no REsp 1025792/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 03/11/2009) O recurso não merece conhecimento, posto que não está prestigiado pela tempestividade, pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. Conquanto a certidão de publicação da decisão agravada aponte às fls. 646-TJ/PR que o prazo recursal de 10 dias para interposição do Agravo de Instrumento se iniciou em 16.08.2012, tal certidão não tem validade para o presente feito. Isto porque, o procurador do Agravante o advogado Claudinei Dombroski, retirou os autos em carga em 25.04.2012, consoante aponta o registro às fls. 537-v TJPR. Assim, a partir desta data houve ciência inequívoca da decisão, iniciando-se o prazo para interposição do recurso no primeiro dia seguinte, in casu 26.04.2012 findando em 07.05.2012. A respeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que, para fins de intimação, o início do prazo para se recorrer dá-se a partir da data da publicação da decisão proferida ou, no caso, em que o advogado teve carga dos autos, com ciência inequívoca Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento 953.658-1 fls. 4 da decisão a ser recorrida" (AgRg nos EDcl no REsp 937.535/RS, julgado em 12.02.2008) O recurso foi protocolado somente em 22.08.2012 (fls. 03-TJ/PR), sendo, portanto, intempestivo. Registre-se que o próprio causídico peticionou às fls. 573/578 apresentando emenda à inicial que sofreu publicação de fls. 642 não se tendo registro da devolução dos autos, mas, sim, da interposição recursal. Portanto, o Senhor Procurador agiu nos autos com ciência inequívoca da decisão agravada o que desfaz a prioridade da publicação como termo inicial do prazo recursal. Sendo o recurso ofertado a destempe e não havendo qualquer causa de prorrogação do prazo legal, o não conhecimento é medida de rigor. Neste sentido: "(...) Ausente qualquer causa de prorrogação, considera-se intempestivo o apelo quando interposto após o decurso do prazo legalmente previsto, impondo-se o seu não conhecimento." (TJ-PR, Apelação Cível nº 366.205-3. 18a. Câmara Cível) Isto posto: Com fulcro no artigo 557, caput, não se conhece do recurso. Publique-se. Intime-se Curitiba, 28 de agosto de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

Vista ao(s) Agravado(s) - em razão do deferimento do pedido de vistas - Prazo : 5 dias 0054. Processo/Prot: 0940139-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/269442. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1995.00000265 Execução. Agravante: Massa Falida da Empresa Lavrofertil - Produtos da Lavoura Ltda, Luiz Mariano Briedi. Advogado: Célia Regina Marcos Pereira. Agravado: Galvão Advogados Associados. Advogado: Milton Coutinho de Macedo Galvão, Adriane Ravelli, Celso Araújo Guimarães. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Motivo: em razão do deferimento do pedido de vistas. Vista Advogado: Celso Araújo Guimarães (PR024916)

Vista ao(s) Agravado(s) - para apresentar resposta ao agravo de instrumento - Prazo : 10 dias

0055. Processo/Prot: 0938159-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/259443. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0077069-02.2010.8.16.0014 Prestação de Contas. Agravante: Itau Unibanco S/ a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino, Diene Katiuzi Silva. Agravado: Roberto Francisco de Oliveira. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Motivo: para apresentar resposta ao agravo de instrumento. Vista Advogado: Luiz Carlos Freitas (PR008258), Luiz Henrique da Freiria Freitas (PR040728)

SEÇÃO DA 6ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 6ª Câmara Cível
Relação No. 2012.09467

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Fernandes Cleto	045	0901101-4/02
Adriana da Costa Ricardo Schier	045	0901101-4/02
Adriana José Mecchi	036	0872889-6/01
Adyr Raitani Júnior	015	0706641-9/01
Alceu Rodrigues Chaves	051	0930663-4/01
Aldaci do Carmo Capaverde	034	0867953-8/01
Aldebaran Rocha Faria Neto	014	0679055-4/01
Alessandra Mara S. Coradassi	024	0791074-5/01
Alessandro Marcelo Moro Réboli	001	0419149-9
	002	0478018-3
	026	0796189-1/01

Alex Stratmann Cordeiro	039	0879540-2/01	Gisele da Rocha Parente	048	0915341-7
Alvino Aparecido Filho	007	0614476-5	Giselle Pascual Ponce	045	0901101-4/02
Amanda Louise Ramajo C. Barreto	043	0891432-9/01	Guilherme Henn	043	0891432-9/01
Ana Líria Ambonatti	028	0825372-3	Guilherme Soares	026	0796189-1/01
Ana Tereza Palhares Basílio	017	0731261-0	Gustavo de Almeida Flessak	025	0792444-1/03
Anderson Vatutin Loureiro Júnior	009	0641026-2/01	Gustavo de Pauli Athayde	051	0930663-4/01
André Luiz Bordini	010	0644083-9/01	Hamilton José Oliveira	030	0849948-9/01
Andréa Pastuch Carneiro	025	0792444-1/03	Hélio Pereira Cury Filho	011	0653079-4
Andréia Azevedo Fortis	003	0481376-5	Hypérides Zanella Neto	002	0478018-3
Andressa Rosa	021	0769671-7/01	Ivan Lelis Bonilha	021	0769671-7/01
Angelo Ovildo Zanuzo Denardin	044	0896000-7/01	Jaime Oliveira Penteado	028	0825372-3
Antonio Edson Martins Nogueira	008	0630419-0	James Andrei Zucco	010	0644083-9/01
Antônio Francisco Corrêa Athayde	051	0930663-4/01	Jeferson Luiz de Lima	012	0664689-7/01
Antônio Roberto M. d. Oliveira	021	0769671-7/01	João Luiz Spancerski	013	0676658-3/01
Argus Dag Min Wong	045	0901101-4/02	Johnny Pasin	030	0849948-9/01
Augusto Pastuch de Almeida	035	0871828-9	Jonas Borges	027	0812766-0
Bernadete Gomes de Souza	025	0792444-1/03	Jorge Lopes de Souza	048	0915341-7
Bernardo Guedes Ramina	041	0883230-0	Jorge Luiz Borges	044	0896000-7/01
Braulio Belinati Garcia Perez	017	0731261-0	José Devanir Fritola	018	0732014-5
Bruno Di Marino	032	0858279-8/01	José Heriberto Micheleto	020	0757596-8/01
Carmen das Graças Silva Marins	034	0867953-8/01	José Hotz	031	0850129-1
Carmen Sílvia Marcon G. d. Borba	027	0812766-0	José Pento Neto	025	0792444-1/03
Charles Pereira Lustosa Santos	032	0858279-8/01	José Vicente Gutierrez	047	0914485-0
Christiana Tosin Mercer	041	0883230-0	José Vidotti	044	0896000-7/01
Cintya Buch Melfi	022	0771470-1/01	Joseane Catusso Lopes de Oliveira	049	0927361-0
Claudia Denardin	023	0771481-4/01	Juliana Bley Galli	005	0590526-6/02
Claudia Elisabeth C. V. Heesewijk	033	0860061-7	Julio Cezar Zem Cardozo	011	0653079-4
Cláudio Melo Colaço	030	0849948-9/01	Julio Jacob Junior	029	0829781-8/01
Cornélio Afonso Capaverde	018	0732014-5	Kaio Murilo Silva Martins	041	0883230-0
Cristiane Carla Claro Frasson	031	0850129-1	Leandro Rogério Bertosse Olinto	042	0887541-4/02
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	046	0909282-6/01	Leonardo Alves da Silva	043	0891432-9/01
Cristina Mara Gudín d. S. Tassini	044	0896000-7/01	Leonardo Antônio Franco	001	0419149-9
Daniel Fernando Pastre	028	0825372-3	Lucia Maria Beloni Correa Dias	004	0530019-8
Daniela Galvão da S. R. Abduche	034	0867953-8/01	Luciana Castaldo Colósio	011	0653079-4
Daniela Luiz	008	0630419-0	Luciana Jacques de Moura	031	0850129-1
Danielle Lenzi	035	0871828-9	Luciano Anghinoni	037	0873622-5
Denise Canova	037	0873622-5	Luciano Hinz Maran	008	0630419-0
Eduardo Fernando Lachimia	019	0754789-1/01	Luciano Ricardo Hladczuk	005	0590526-6/02
Elaine Cristina Vilela B. Melo	032	0858279-8/01	Luís Fernando da Silva Tambellini	006	0601177-2/01
Eliane Aparecida Giaretta Marcato	043	0891432-9/01	Luiz Fernando Casagrande Pereira	025	0792444-1/03
Fabiana Alexandre da S. d. Souza	028	0825372-3	Luiz Fernando T. d. Siqueira	049	0927361-0
Fábio Ferreira Bueno	016	0715182-4/01	Luiz Henrique Bona Turra	050	0929112-5
Fabício Nelson de Faria Máximo	008	0630419-0	Luiz Otávio Góes	009	0641026-2/01
Fernanda Bahl	036	0872889-6/01	Marcelo Antonio Ohrenn Martins	028	0825372-3
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	052	0935421-6/01	Marcelo Aparecido R. Ribeiro	051	0930663-4/01
Gabriela de Paula Soares	006	0601177-2/01	Marcelo Gomes do Vale	013	0676658-3/01
Gabriela Fagundes Gonçalves	047	0914485-0	Marcelo Moço Corrêa	014	0679055-4/01
Gastão Schefer Filho	039	0879540-2/01	Marcelo Vardânega Ribeiro	016	0715182-4/01
Gelso Santi	019	0754789-1/01	Márcia Cristina Sigwalt Valeixo	024	0791074-5/01
Generoso Horning Martins	022	0771470-1/01	Márcio Rogério Depolli	015	0706641-9/01
Geórgia Bordin Jacob	023	0771481-4/01	Marco Aurélio Hladczuk	047	0914485-0
Germano Laertes Neves	028	0825372-3	Marcelo Antonio Ohrenn Martins	047	0914485-0
Gerson Vanzin Moura da Silva	001	0419149-9	Marcelo Moço Corrêa	033	0860061-7
Gilberto Justino Ferreira	009	0641026-2/01	Marcelo Vardânega Ribeiro	015	0706641-9/01
Giovani Marcelo Rios	035	0871828-9	Márcia Cristina Sigwalt Valeixo	038	0876390-0
			Márcio Rogério Depolli	027	0812766-0
			Marco Aurélio Hladczuk	012	0664689-7/01
			Marcos Grützmacher	013	0676658-3/01
			Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	014	0679055-4/01
				016	0715182-4/01
				024	0791074-5/01
				010	0644083-9/01
				005	0590526-6/02

Maria Carolina Brassanini Centa	043	0891432-9/01
Maria de Cássia Cesar N. Soléo	036	0872889-6/01
Maria Regina Discini	029	0829781-8/01
	042	0887541-4/02
Marina de Moura Leite	040	0882293-3
Marisa da Silva Sigulo	041	0883230-0
Marli Santos	050	0929112-5
Marly Aparecida Pereira Fagundes	041	0883230-0
Maureen Daisy Redondo Machado	004	0530019-8
	011	0653079-4
Maurício Defassi	027	0812766-0
Melissa de Cássia Kanda Dietrich	001	0419149-9
	004	0530019-8
	011	0653079-4
Naradiba Silamara Guerra de Souza	027	0812766-0
Nelcides Alves Bueno	010	0644083-9/01
Paulo Hernani de Menezes Júnior	046	0909282-6/01
Paulo Roberto Moreira G. Junior	048	0915341-7
Pérciles Leal da Silva	007	0614476-5
Raquel Costa de Souza Magrin	021	0769671-7/01
Raul Honorio Felipe	032	0858279-8/01
Regiane Valginhak Menon	040	0882293-3
Renato Cardoso de Almeida Andrade	045	0901101-4/02
Roberto Dias Zoccal	047	0914485-0
Rodrigo Augusto Bruning	015	0706641-9/01
Rodrigo Marco Lopes de Sehl	041	0883230-0
Roger Oliveira Lopes	041	0883230-0
Romeu Felipe Bacellar Filho	045	0901101-4/02
Rosa Maria Alves Pedroso Xavier	001	0419149-9
Sergio de Aragon Ferreira	038	0876390-0
Steeve Beloni Corrêa Dielle Dias	049	0927361-0
Susane Léa Konell	039	0879540-2/01
Tatiana de Azevedo Lahóz	038	0876390-0
Tatiane Muncinelli	028	0825372-3
Tércio Amaral de Camargo	001	0419149-9
	002	0478018-3
	004	0530019-8
Tirone Cardoso de Aguiar	017	0731261-0
Valdenir Dielle Dias	049	0927361-0
Valéria dos Santos Tondato	043	0891432-9/01
Valiana Wargha Calliari	029	0829781-8/01
	042	0887541-4/02
Vanessa Polido Deliberador Afonso	047	0914485-0
Vicente Ganter de Moraes	049	0927361-0
Victor Matheus Aparecido Lissi	007	0614476-5
Vivian Milanezi Felipe	032	0858279-8/01
Walter Borges Carneiro	025	0792444-1/03

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0419149-9 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2007/97458. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2006.00026213 Declaratória. Apelante (1): Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Tércio Amaral de Camargo, Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Julio Jacob Junior. Apelante (2): Município de Curitiba. Advogado: Rosa Maria Alves Pedroso Xavier. Apelado: Lucia Ferro Febraio (maior de 60 anos). Advogado: Gastão Schefer Filho, Alessandro Marcelo Moro Réboli. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em fazer a reforma pontual do julgado para determinar, na forma do artigo 543-C do CPC, a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão, mantendo-se no mais o Acórdão nas demais questões. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ACORDÃO

QUE ENTENDEU PELO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA À PARTIR DA CITAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TERMO INICIAL A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. ACÓRDÃO MANTIDO COM RELAÇÃO AS DEMAIS QUESTÕES.

0002 . Processo/Prot: 0478018-3 Apelação Cível . Protocolo: 2008/48960. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2006.00046330 Declaratória. Apelante: Elpídio Amancio dos Santos. Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Apelado (1): Município de Curitiba. Advogado: Hypérides Zanello Neto. Apelado (2): Ics - Instituto Curitiba de Saude. Advogado: Geórgia Bordin Jacob, Tércio Amaral de Camargo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e o Juiz Convocado integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade, com fulcro no art. 543-B, § 3º, do CPC, em manter o acórdão n. 21.501, com as modificações pontuais determinadas pelo acórdão n. 26.114, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA COMPOSIÇÃO DE FUNDO MÉDICO-HOSPITALAR MUNICIPAL. COBRANÇA CONSIDERADA INCONSTITUCIONAL EM JULGAMENTO DO APELO POR ESTE COLEGIADO. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS INTERPOSTOS PELO MUNICÍPIO DE CURITIBA E PELO INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE (ICS). REEXAME DA MATÉRIA FACE AO POSICIONAMENTO EXARADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE O TEMA, NO JULGAMENTO DO RE 573.540/MG, PELO RITO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DO ARESTO DESTA SODALÍCIO QUE SE ENCONTRA EM SINTONIA COM A DO PRETÓRIO EXCELSESO. EM AMBAS AS HIPÓTESES SE RECONHECE A ILEGALIDADE DAS "CONTRIBUIÇÕES" VERTIDAS AO ICS. IRRELEVÂNCIA DOS DEMAIS FUNDAMENTOS. MANUTENÇÃO DO JULGADO.

0003 . Processo/Prot: 0481376-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2008/68986. Comarca: Campo Mourão. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 1997.00000801 Previdenciária. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Andréia Azevedo Fortis. Agravado: Onézimo Campos do Amaral. Advogado: Gilberto Justino Ferreira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes desta Sexta Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidades de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DEMORA ATÉ A DATA DA INSCRIÇÃO DA REQUISIÇÃO NO ORÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE NÃO INCIDÊNCIA - SÚMULA VINCULANTE Nº 17 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0530019-8 Apelação Cível . Protocolo: 2008/268138. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2004.00000683 Declaratória. Apelante (1): Município de Curitiba. Advogado: Maureen Daisy Redondo Machado. Apelante (2): Ics-instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Julio Jacob Junior, Tércio Amaral de Camargo, Melissa de Cássia Kanda Dietrich. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e o Juiz Convocado integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade, com fulcro no art. 543-B, § 3º, do CPC, em modificar pontualmente o acórdão n. 22.826, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA COMPOSIÇÃO DE FUNDO MÉDICO-HOSPITALAR MUNICIPAL. COBRANÇA CONSIDERADA INCONSTITUCIONAL EM JULGAMENTO DO APELO POR ESTE COLEGIADO. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS INTERPOSTOS PELO MUNICÍPIO DE CURITIBA E PELO INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE (ICS). REEXAME DA MATÉRIA FACE AO POSICIONAMENTO EXARADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE O TEMA, NO JULGAMENTO DO RE 573.540/MG, PELO RITO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DO ARESTO DESTA SODALÍCIO QUE SE ENCONTRA EM SINTONIA COM A DO PRETÓRIO EXCELSESO NO TOCANTE À ILEGALIDADE DAS "CONTRIBUIÇÕES" VERTIDAS AO ICS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INSTITUIÇÃO E COBRANÇA COMPULSÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DO SERVIDOR MUNICIPAL DE PERMANECER NO SISTEMA OFERECIDO PELO INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE ICS SEM A CORRESPONDENTE CONTRAPRESTAÇÃO. MODIFICAÇÃO PONTUAL DO ARESTO APENAS NESTA PARTE. REDISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. REMESSA DO FEITO À 1ª VICE- PRESIDÊNCIA PARA APRECIAR A PREJUDICIALIDADE OU NÃO DO RESTANTE DA INSURGÊNCIA CONSTANTE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO POR ICS.

0005 . Processo/Prot: 0590526-6/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/274223. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 5905266-0/1 Embargos de Declaração, 590526-6 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Joseane Catusso Lopes de Oliveira, Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz, Leonardo Alves da Silva. Embargado: Jane Cordeiro de Jesus. Advogado: Luiz Fernando Tesseroli de Siqueira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio

de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer dos embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, PARA SANAR A OMISSÃO QUANTO AOS JUROS E À CORREÇÃO MONETÁRIA. OPOSIÇÃO DE NOVOS ACLARATÓRIOS, ALMEJANDO A REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PRECLUSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

0006 . Processo/Prot: 0601177-2/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/184761. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 601177-2 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Leonardo Alves da Silva. Embargado: Santina Rodrigues Faltz. Advogado: Fabiana Alexandre da Silveira de Souza. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, com efeito infringente, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO QUANTO AOS PARÂMETROS DOS JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTES. OMISSÃO RECONHECIDA E SUPRIDA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 1º -F DA LEI 9494/1997, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009, A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA, AOS PROCESSOS EM CURSO. PRECEDENTE DO STF. ANTERIORMENTE INCIDE A CORREÇÃO MONETÁRIA POR ÍNDICE OFICIAL (INPC) E JUROS DE MORA A RAZÃO DE 1% AO MÊS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

0007 . Processo/Prot: 0614476-5 Apelação Cível . Protocolo: 2009/231937. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000762 Indenização. Apelante: Dinatex Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Péricles Leal da Silva. Apelado: Julio Cesar Prucci. Advogado: Alvino Aparecido Filho, Victor Matheus Aparecido Lissi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C COBRANÇA. PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE. INSURGÊNCIA. CONTRATO VERBAL DE REPRESENTAÇÃO. ELEMENTOS QUE ATESTAM A EXISTÊNCIA. EXCLUSIVIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. COMISSÕES. CONSIDERADO O PERCENTUAL CONSTANTE DOS INSTRUMENTOS CONTRATUAIS FIRMADOS PELA EMPRESA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. RESPALDO NA LEI Nº. 4486/65. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0630419-0 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2009/294194. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00001241 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leandro Rogério Bertosse Olinto. Apelado: João Correa da Rocha Filho. Advogado: Antonio Edson Martins Nogueira, Cristiane Carla Claro Frasson. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS A EXECUÇÃO- SENTENÇA RECONHECENDO A INTEMPESTIVIDADE E CARÁTER PROTETÓRIO DOS EMBARGOS- APLICAÇÃO DE MULTA NA FORMA DOS ARTIGOS 600 E 601 DO CPC.- ATO ATENTATÓRIO A DIGNIDADE DA JUSTIÇA- SENTENÇA ESCORREITA- RECURSO NAO PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0641026-2/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/241749. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 641026-2 Apelação Cível. Embargante: Exportadora e Agropecuária Criciúma Ltda. Advogado: Andeson Vatutin Loureiro Júnior. Embargado (1): Mitra Diocesana de Foz do Iguaçu. Advogado: Gelso Santi. Embargado (2): Associação Servos da Caridade. Advogado: Luciana Jacques de Moura. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DE SUPOSTO ERRO DE JULGAMENTO NA VIA ESTREITA DOS ACLARATÓRIOS. PRECEDENTES. NÃO CONSTATAÇÃO DOS VÍCIOS ELENCADOS PELO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO IMPOSSIBILIDADE- EMBARGOS REJEITADOS.

0010 . Processo/Prot: 0644083-9/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/226741. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 644083-9 Apelação Cível. Embargante: 43 S.a. Gráfica e Editora. Advogado: James Andrei Zucco, Marcos Grützmacher. Embargado: T.f.t Representações Comerciais Ltda. Advogado: Nelcides Alves Bueno, André Luiz Bordini. Órgão Julgador: 6ª

Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE ACÓRDÃO MANTIDO REAPRECIAÇÃO NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS SE NÃO OCORREM OS CASOS DO ART. 535, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO - DECISÃO RECORRIDA EM QUE FORAM EXPLICITADOS DE FORMA ESCORREITA E PRECISA AS RAZÕES QUE O MOTIVARAM E A LEGISLAÇÃO PERTINENTE EMBARGOS REJEITADOS.

0011 . Processo/Prot: 0653079-4 Apelação Cível . Protocolo: 2010/3488. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00030696 Declaratória. Apelante (1): Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Julio Jacob Junior, Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Juliana Bley Galli. Apelante (2): Município de Curitiba. Advogado: Maureen Daisy Redondo Machado. Apelado (1): Maria Fidencio (maior de 60 anos). Advogado: Hélio Pereira Cury Filho. Apelado (2): Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Julio Jacob Junior, Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Juliana Bley Galli. Apelado (3): Município de Curitiba. Advogado: Maureen Daisy Redondo Machado. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e o Juiz Convocado integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em proceder à retratação parcial do julgamento da Apelação Cível n. 653079-4, com remessa do feito à 1ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RETRATAÇÃO PARCIAL DO ART. 543-B, § 3º DO CPC. INCIDÊNCIA, NO CASO, DO QUE FOI RESOLVIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO LEADING CASE DE REPERCUSSÃO GERAL REFERENTE AO RE 573.540/MG. INCONSTITUCIONALIDADE DA INSTITUIÇÃO DE "CONTRIBUIÇÃO" PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR, ODONTOLÓGICA E FARMACÉUTICA PELOS ESTADOS E MUNICÍPIOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DE SERVIDORA MUNICIPAL INATIVA DE PERMANECER NO SISTEMA DE SAÚDE DO INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE ICS SEM A CORRESPONDENTE CONTRAPRESTAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO APENAS NESSE PARTICULAR. REDISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. REMESSA DO FEITO À 1ª VICE-PRESIDÊNCIA PARA APRECIAR A PREJUDICIALIDADE OU NÃO DO RESTANTE DA INSURGÊNCIA CONSTANTE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO POR ICS.

0012 . Processo/Prot: 0664689-7/01 Agravo . Protocolo: 2012/270369. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 664689-7 Apelação Cível. Agravante: Isaias Paz, Ambrosio Pinkoski, José Baranowski (maior de 60 anos), Jorge Zaganski, Stanislaw Stachniak (maior de 60 anos). Advogado: Marco Aurélio Hladczuk. Agravado: Copel Distribuição S/a. Advogado: Jefferson Luiz de Lima. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. NEGADO SEGUIMENTO. IRRECORRIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 caput, DO CPC. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0676658-3/01 Agravo . Protocolo: 2012/270370. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 676658-3 Apelação Cível. Agravante: Amílto Roberto Filus, Miguel de França (maior de 60 anos), Renato Zapotoczny, João Augusto Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk, Marco Aurélio Hladczuk. Agravado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Jefferson Luiz de Lima. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. NEGADO SEGUIMENTO. IRRECORRIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 caput, DO CPC. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0679055-4/01 Agravo . Protocolo: 2012/270367. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 679055-4 Apelação Cível. Agravante: Mariano Marczal, Mario Szymonka, Marquiano Wiatek, Nelson de Oliveira. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk, Marco Aurélio Hladczuk. Agravado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. NEGADO SEGUIMENTO. IRRECORRIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 caput, DO CPC. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0706641-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/267230. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 706641-9 Apelação Cível. Embargante: Jair Rodrigues Rivelto. Advogado: Marcelo Vardânega Ribeiro. Embargado: Mag Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Adyr Raitani Júnior, Rodrigo Augusto Bruning, Marcelo Antonio Ohrenn Martins. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE ACÓRDÃO MANTIDO PREQUESTIONAMENTO AUSÊNCIA DE MENÇÃO EXPRESSA A DISPOSITIVO LEGAL. DESNECESSIDADE. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS SE NÃO OCORREM OS CASOS DO ART. 535, DO CPC RECURSO REJEITADO.

0016 . Processo/Prot: 0715182-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/270365. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 715182-4 Apelação Cível. Agravante: Adão Podstawka (maior de 60 anos), Bernardo Bergmann, Cláudio Ferreira Lopes, Claudia Ryba Milosz, Dinilton Sidnei Almeida Souza. Advogado: Marco Aurélio Hladczuk, Luciano Ricardo Hladczuk. Agravado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Denise Canova. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL NEGADO SEGUIMENTO. IRRECORRIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 caput, DO CPC. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 0017 . Processo/Prot: 0731261-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/291604. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0002264-20.008.8.16.0056 Medida Cautelar. Apelante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basílio. Apelado: Marico Muranaka Choshi (maior de 60 anos). Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Revisor: Des. Prestes Mattar. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. COMPROVADA RESISTÊNCIA DO APELANTE EM ATENDER AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA FORNECIMENTO DOCUMENTOS. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OBJETO DA AÇÃO EM QUESTÃO (EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO) QUE NÃO SE CONFUNDE COM OBJETO AÇÃO PRINCIPAL (AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL). VERIFICAÇÃO A SER REALIZADA QUANDO DA INTERPOSIÇÃO AÇÃO PRINCIPAL. RADIOGRAFIA DO CONTRATO. DOCUMENTO CONSIDERADO SUFICIENTE AO ATENDIMENTO DA PRETENSÃO DO APELADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO QUE ATENDE AOS CRITÉRIOS DO ART. 20, §3º, ALÍNEAS "A", "B", E "C", DO CPC. SENTENÇA PONTUALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0732014-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/294953. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 0002330-68.2008.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Cintya Buch Melfi. Apelado: Joaquim Gomes de Castro. Advogado: Jorge Luiz Borges. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não acolher o juízo de retratação, determinando o retorno dos autos à 1ª Vice-Presidência, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSO CIVIL RECURSO ESPECIAL SOBRESTADO - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - LEADING CASE RESP Nº 1.096.244/SC DECIDIDO NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO DESTA CÂMARA POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DO AUXÍLIO-ACIDENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 9.032/95, INCLUSIVE QUANDO A CONCESSÃO SE DEU ANTES DE SUA VIGÊNCIA EXISTÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO DIANTE DA CONTINUIDADE DA CONTRIBUIÇÃO MESMO APÓS O INÍCIO DO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO NÃO CONFLITANTE COM O DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ESTE TRATA DE PENSÃO POR MORTE - JUÍZO DE RETRATAÇÃO DESNECESSÁRIO DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO ÓRGÃO COMPETENTE PARA O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

0019 . Processo/Prot: 0754789-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/267256. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 754789-1 Apelação Cível. Embargante: Regina Célia de Oliveira. Advogado: Daniel Fernando Pastre. Embargado: Az Imóveis Ltda. Advogado: Fernanda Bahl. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE ACÓRDÃO MANTIDO REAPRECIAÇÃO NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS SE NÃO OCORREM OS CASOS DO ART. 535, DO CPC EMBARGOS REJEITADOS. 0020 . Processo/Prot: 0757596-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/269197. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 757596-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Jorge Elias Bittar Filho. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira. Embargado: Panagro Empreendimentos Florestais Ltda. Advogado: José Devarir Fritola. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE ACÓRDÃO MANTIDO REAPRECIAÇÃO NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS SE NÃO OCORREM OS CASOS DO ART. 535, DO CPC EMBARGOS REJEITADOS. 0021 . Processo/Prot: 0769671-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/267822. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 769671-7 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos Estaduais dos Serviços de Saúde e Previdência do Paraná - Sindisaúde. Advogado: Raquel Costa de Souza Magrin, Addressa Rosa. Embargado (1): Estado do Paraná. Advogado: Luis Fernando da Silva Tambellini, Ivan Lelis Bonilha. Embargado (2): ParanaPrevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE ACÓRDÃO MANTIDO REAPRECIAÇÃO NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS SE NÃO OCORREM OS CASOS DO ART. 535, DO CPC PREQUESTIONAMENTO - DECISÃO RECORRIDA EM QUE FORAM EXPLICITADOS DE FORMA ESCORREITA E PRECISA AS RAZÕES QUE O MOTIVARAM E A LEGISLAÇÃO PERTINENTE EMBARGOS REJEITADOS.

0022 . Processo/Prot: 0771470-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/269192. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 771470-1 Apelação Cível. Agravante: Jorge Elias Bittar Filho. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Agravado: Panagro Empreendimentos Florestais Ltda. Advogado: Carmen Silvia Marcon Garmêndia de Borba. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os recursos interpostos, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVOS INTERNOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NEGADO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 511, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATOS DE RECORRER E EFETUAR PREPARO DEVEM SER REALIZADOS DE FORMA SIMULTÂNEA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AGRAVOS NÃO PROVIDOS.

0023 . Processo/Prot: 0771481-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/269195. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 771481-4 Apelação Cível. Agravante: Quanta Assessoria Técnica Ltda. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Agravado: Panagro Empreendimentos Florestais Ltda. Advogado: Carmen Silvia Marcon Garmêndia de Borba. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os recursos interpostos, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVOS INTERNOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NEGADO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 511, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATOS DE RECORRER E EFETUAR PREPARO DEVEM SER REALIZADOS DE FORMA SIMULTÂNEA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AGRAVOS NÃO PROVIDOS.

0024 . Processo/Prot: 0791074-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/270372. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 791074-5 Apelação Cível. Agravante: Olisses Marchi e outros. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk, Marco Aurélio Hladczuk. Agravado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Alessandra Mara Silveira Coradassi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. NEGADO SEGUIMENTO. IRRECORRIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 caput, DO CPC. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 0025 . Processo/Prot: 0792444-1/03 Agravo

. Protocolo: 2012/276067. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 7924441-0/2 Embargos Infringentes, 792444-1 Apelação Cível. Agravante: Shel Brasil Ltda. Advogado: Walter Borges Carneiro, Augusto Pastuch de Almeida, Gustavo de Almeida Flessac, Andréa Pastuch Carneiro. Agravado: Realgás Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. Advogado: José Hotz, Leonardo Antônio Franco. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e os Juízes Convocados integrantes da Sexta Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo do art. 557, § 1º do CPC, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO COM FULCRO NO ART. 557 DO CPC QUE NEGOU SEGUIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A FALTA DE INTERESSE DE AGIR E EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PARADIGMA INVOCADO PELA RECORRENTE QUE NÃO GUARDA EXATA PERTINÊNCIA COM A SITUAÇÃO EM EXAME. RECURSO NÃO PROVIDO. "É assente a orientação jurisprudencial desta Corte de que não cabem Embargos Infringentes contra acórdão que, por maioria, extingue o processo sem resolução do mérito (art. 267 do CPC), ainda que a sentença de primeiro grau tenha analisado o mérito da controvérsia." (STJ 5ª Turma - AgRg nos Edcl no Ag 1249527/DF - Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - DJe 21/02/2011).

0026 . Processo/Prot: 0796189-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/372266. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 796189-1 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Soares. Remetente: Juiz de Direito. Embargado: Zaltiva Vazine Porcides (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Otávio Góes, Alessandro Marcelo Moro Réboli. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem efeito infringente, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL INQUINADA OMISSÃO QUANTO OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

0027 . Processo/Prot: 0812766-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/147017. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002208-94.2010.8.16.0030 Declaratória. Apelante (1): Cideléia Aparecida da Silva Ludvichak. Advogado: Maurício Defassi, Johnny Pasin. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Naradiba Silamara Guerra de Souza. Apeloado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em suscitir dúvida de competência à Seção Cível, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO LIMINAR. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. PEDIDO DECLARATÓRIO. CARÁTER MERAMENTE CIRCUNSTANCIAL. CAUSA DE PEDIR FUNDADA NA SUPPOSTA PRÁTICA DE ATO ILÍCITO. MATÉRIA JUNGIDA AOS TEMAS DA RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. ESPECIALIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA DO ART. 90, INCISO IV, ALÍNEA A, DO RITJ. PRECEDENTE RECENTE DA SEÇÃO CÍVEL DESTE TRIBUNAL. DÚVIDA SUSCITADA.

0028 . Processo/Prot: 0825372-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/241967. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0016107-52.2010.8.16.0001 Indenização. Agravante: Bv Financeira S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luciano Anghinoni, Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Pentead, Gabriela Fagundes Gonçalves, Claudia Elisabeth Coelho Van Heesewijk, Tatiane Muncinelli, Danielle Lenzi, Gerson Vanzin Moura da Silva. Agravado: Milton Cesar de Matos. Advogado: Cláudio Melo Colaço, Ana Líria Ambonatti. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os senhores Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE REJEITA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INCONFORMISMO IMPOSSIBILIDADE DE EFETUAR BAIXA DO GRAVAME AUSÊNCIA DE PROVA DE TAL FATO OBRIGAÇÃO DA FINANCEIRA DE DAR BAIXA AO GRAVAME POR ELA REGISTRADO NO

DETRAN REDUÇÃO DO VALOR DAS ASTREINTES, POSTO QUE EXCESSIVOS POSSIBILIDADE PRECEDENTE STJ VALOR DAS ASTREINTES DEVE-SE LIMITAR AO VALOR DO BEM DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL ALEGAÇÃO DE QUE O BEM DA VIDA PROTEGIDO É O REGISTRO DO VEÍCULO ASSERTIVA AFASTADA BEM JURÍDICO TUTELADO É A LIVRE DISPOSIÇÃO DO VEÍCULO SOBRE O QUAL RECAI O GRAVAME RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0829781-8/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/237217. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 829781-8 Apelação Cível. Agravante: Conceição da Rosa Carvalho. Advogado: Maria Regina Discini. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valiana Wargha Calliari. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e o Juiz Convocado integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao Agravo Inominado, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC, ANTE O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL E DA OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A APELAÇÃO CÍVEL EM RAZÃO DE CONFLITO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DECISUM QUE SE RESPALDA EM PRECEDENTES DESTE COLEGIADO E DO STJ SOBRE A MATÉRIA VERSADA NOS AUTOS. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS NESTE RECURSO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CÍVEL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS PELA IMPRENSA OFICIAL PARA DIVULGAÇÃO DA SENTENÇA DE CONDENAÇÃO. ARTIGO 94, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MOMENTO QUE MARCA O TERMO A QUO PARA A CONTAGEM DO LAPSO PRESCRICIONAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0030 . Processo/Prot: 0849948-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/218631. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 849948-9 Apelação Cível. Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Hamilton José Oliveira, Christiana Tosin Mercer. Embargado: José Bispo dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: João Luiz Spancerski. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS REAPRECIÇÃO DE MÉRITO INADMISSIBILIDADE INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO EXPRESSO REQUISITOS NECESSÁRIOS INEXISTENTES - REJEITADOS. 1. Impõe-se a rejeição de embargos que têm o claro intuito de que seja reapreciado o mérito da causa. 2. Mesmo com expressa intenção de prequestionamento, rejeitam-se os embargos de declaração, quando no aresto embargado não existem a omissão, obscuridade e contradição apontadas.

0031 . Processo/Prot: 0850129-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/287492. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 0044065-13.2010.8.16.0001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Vera Lucia Ortiz. Advogado: Germano Laertes Neves, Kaio Murilo Silva Martins, José Heriberto Micheleto. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO NO VALOR EQUIVALENTE AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO DO BENEFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0858279-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/235472. Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 858279-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Dargeu Muniz (maior de 60 anos). Advogado: Raul Honorio Felipe, Vivian Milanezi Felipe. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. NEGADO SEGUIMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0860061-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/297935. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016680-98.2008.8.16.0021 Ordinária. Apelante: Fundação Assis Gurgacz. Advogado: Charles Pereira Lustosa Santos. Rec.Adesivo: Sílvio Rodrigo Gnoatto. Advogado: Marcelo Moço Corrêa. Apelado (1): Fundação Assis Gurgacz. Advogado: Charles Pereira Lustosa Santos. Apelado (2): Sílvio Rodrigo Gnoatto. Advogado: Marcelo Moço Corrêa. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des.

Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ENSINO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. NEGATIVA DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA AFASTADA PELA DEMONSTRAÇÃO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA PERANTE A INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. ALEGAÇÃO DE NÃO PAGAMENTO DOS VALORES ACORDADOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 5º, DA LEI 9870/99. REMATRÍCULA. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO ADESIVO. PRETENDIDA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO QUE ATENDEU AOS REQUISITOS DO ARTIGO 20, §§ 3º E 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0034 . Processo/Prot: 0867953-8/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/250950. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 867953-8 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Embargado: Silvana Jucelia Tullio. Advogado: Cornélio Afonso Capaverde, Aldaci do Carmo Capaverde. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INQUINADA OCORRÊNCIA DE OBSCURIDADE. ALEGADA AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE TEMA DEBATIDO SOB A PERSPECTIVA APRESENTADA PELA EMBARGANTE. MERO INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO CONCRETIZADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0035 . Processo/Prot: 0871828-9 Apelação Cível . Protocolo: 2011/327110. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005859-49.2010.8.16.0026 Indenização. Apelante (1): Fundação Faculdade Municipal Vizinhança Vale do Iguazu - Vizivale. Advogado: Giovanni Marcelo Rios. Apelante (2): Iesde Brasil S/a. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Argus Dag Min Wong. Apelado: Silmara Zatera Plonbon. Advogado: Genosero Horning Martins. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 31/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em NEGAR PROVIMENTO aos recursos, mantendo-se a sentença objurgada, restando vencido o Desembargador LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA, com declaração de voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO PARA DOCÊNCIA DOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E EDUCAÇÃO INFANTIL EMITIDO PELA FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU (VIZIVALI). APELAÇÃO 1: CERCEAMENTO DE DEFESA. DENUNCIÇÃO À LIDE INEXISTENTE. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE INADIMPLETIMENTO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO DO PARANÁ NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO. DANO MORAL DEVIDO. RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO 2: LEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CONFIGURADA. PARTE INTEGRANTE DA CADEIA DE FORNECEDORES DE SERVIÇOS. DANO MORAL DEVIDO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO DO PARANÁ NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO. RECURSO DESPROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0872889-6/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/265687. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 872889-6 Apelação Cível. Embargante: Paulo César Caetano de Souza, Denise Aparecida Dalcin de Souza. Advogado: Maria de Cássia Cesar Novaes Solóe. Embargado: Fundação Pio XII - Hospital de Cancer de Barretos. Advogado: Elaine Cristina Vilela Borges Melo, Adriana José Mecchi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. OMISSÃO OU OBSCURIDADE OMISSÃO NÃO CONFIGURADA EM VIRTUDE DO NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA APRESENTADA EM SEDE DE APELAÇÃO - ACÓRDÃO MANTIDO NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS SE NÃO OCORREM OS CASOS DO ART. 535, DO CPC RECURSO REJEITADO.

0037 . Processo/Prot: 0873622-5 Apelação Cível . Protocolo: 2011/335325. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 0039660-31.2010.8.16.0001 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudín dos Santos Tassinari. Apelado: Aristides Bertan (maior de 60 anos). Advogado: Kaio Murilo Silva Martins. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Marco

Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte o recurso voluntário E julgar prejudicada a parte conhecida, assim como reformar a sentença em sede de reexame necessário conhecido de ofício, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - BENEFÍCIO DE NATUREZA CONTINUADA, CUJA ORIGEM DECORRE DO MESMO INFORTÚNIO REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO EM PARTE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI) DO PRIMEIRO DOS BENEFÍCIOS APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM LEI APLICÁVEL QUE DEVE SER A VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO, QUE NA ESÉCIE OCORREU EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/1999 APLICAÇÃO DA NORMA INSCULPIDA NA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 29 DA LEI 8.213/1991 MATÉRIA APRECIADA E ACOLHIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO QUE TORNA PREJUDICADAS AS DEMAIS INSURGÊNCIAS RECURSAIS. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO EM PARTE E JULGADO PREJUDICADO NA PARTE CONHECIDA. SENTENÇA REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO.

0038 . Processo/Prot: 0876390-0 Apelação Cível . Protocolo: 2011/343488. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 0003581-58.2007.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo. Rec. Adesivo: Carlos das Neves Oliveira. Advogado: Sergio de Aragon Ferreira, Tatiana de Azevedo Lahóz. Apelado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo. Apelado (2): Carlos das Neves Oliveira. Advogado: Sergio de Aragon Ferreira, Tatiana de Azevedo Lahóz. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PEDIDO INICIAL JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM SEU HOMÔNIMO ACIDENTÁRIO. INSURGÊNCIA. TRABALHO QUE ATUOU COMO CONCAUSA (ART. 21, I, DA LEI 8213/91). NEXO CAUSAL RECONHECIDO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59, DA LEI 8213/91). VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO (ART. 20, §4º, DO CPC). APELO INTERPOSTO PELO RÉU. CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELO INTERPOSTO PELO AUTOR. CONHECIDO E NÃO PROVIDO. NO MAIS, SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0039 . Processo/Prot: 0879540-2/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/210689. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 879540-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Osvaldo Santoni, Rubem André Cardoso, Associação Padre Osvaldo Santoni, Raul Borille. Advogado: Alex Stratmann Cordeiro. Embargado: Escola Profissional Padre João Piamarta - Instituto Piamarta. Advogado: Susane Léa Konell, Fabrício Nelson de Faria Máximo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO INOCORRÊNCIA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EMBARGOS REJEITADOS.

0040 . Processo/Prot: 0882293-3 Apelação Cível . Protocolo: 2011/366402. Comarca: Guarapuava. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0009100-50.2009.8.16.0031 Concessão de Benefício. Apelante: Celso do Carmo Scislowski. Advogado: Regiane Valginhak Menon. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Marina de Moura Leite. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO INICIAL JULGADO IMPROCEDENTE. INSURGÊNCIA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ NEXO CAUSAL ENTRE A DOENÇA E O TRABALHO. ÔBICE À CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 0883230-0 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2011/418798. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0022352-79.2006.8.16.0014 Repetição de Indébito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo, Julio Cezar Zem Cardozo, Bernadete Gomes de Souza. Apelante (2): Maria Angela Fanckin Lopes (maior de 60 anos), Maria Eunice Vasconcelos Caviglione (maior de 60 anos), Maria Eunice Millan Ursi (maior de 60 anos), Maria de Lourdes Biral Basso (maior de 60 anos), Maria Sirlei Benini (maior de 60 anos), Maria Valdete Violin Delalibera (maior de 60 anos), Maria Haruyo Iizuka (maior de 60 anos), Maria Tereza Porcino Fajardo Cano (maior de 60 anos), Maria Helena Tereza de Moraes (maior de 60 anos), Marcolina Tomazini de Carvalho

(maior de 60 anos). Advogado: Marly Aparecida Pereira Fagundes, Carmen das Graças Silva Marins. Apelado (1): Maria Angela Fanckin Lopes (maior de 60 anos), Maria Eunice Vasconcelos Caviglione (maior de 60 anos), Maria Eunice Millan Ursi (maior de 60 anos), Maria de Lourdes Biral Basso (maior de 60 anos), Maria Sirlei Benini (maior de 60 anos), Maria Valdete Violin Delalibera (maior de 60 anos), Maria Haruyo Iizuka (maior de 60 anos), Maria Tereza Porcino Fajardo Cano (maior de 60 anos), Maria Helena Tereza de Moraes (maior de 60 anos), Marcolina Tomazini de Carvalho (maior de 60 anos). Advogado: Marly Aparecida Pereira Fagundes, Carmen das Graças Silva Marins. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo, Julio Cezar Zem Cardozo, Bernadete Gomes de Souza. Apelado (3): Paranaprevidência. Advogado: Roger Oliveira Lopes, Rodrigo Marco Lopes de Sehl. Remetente: Juiz de Direito. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial a ambos os recursos, e manter no mais a sentença, em sede de reexame necessário, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL APELO 1: RECOLHIMENTO INDEVIDO DE CONTRIBUIÇÕES ENTENDIMENTO PACIFICADO ADIN QUE JULGOU INCONSTITUCIONAL A LEI QUE INSTITUIU A CONTRIBUIÇÃO JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º-F DA LEI 9494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11960/09 - APELO 2: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CORRETAMENTE APLICADA AO CASO DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS RESTITUIÇÃO EM DOBRO INDEVIDA APLICAÇÃO DO CTN ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS APLICAÇÃO DO ART. 3º, V DA LEI 1060/50 RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS EM SEDE DE REEXAME SENTENÇA MANTIDA EM SEUS DEMAIS TERMOS.

0042. Processo/Prot: 0887541-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/309106. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8875414-0/1 Agravo Regimental, 887541-4 Apelação Cível. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado (1): Neusa Maria de Arruda Farias. Advogado: Maria Regina Discini. Embargado (2): Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e o Juiz Convocado integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos opostos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO CONCRETIZADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. FINALIDADE SEM A VIRTUDE DE PROMOVER A DECLARAÇÃO DO JULGADO. ANÁLISE DE TODOS OS PONTOS IMPRESCINDÍVEIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. DESNECESSÁRIA MENÇÃO EXPRESSA A DISPOSITIVO LEGAL INVOCADO EM RECURSO OU CONTRARRAZÕES, EM CONTA A SUFICIÊNCIA DO ENFRENTAMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0043. Processo/Prot: 0891432-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/236603. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 891432-9 Apelação Cível. Embargante: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn, Valéria dos Santos Tondato. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto, Daniela Luiz, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Sindijus Pr - Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Paraná, Enos de Castro Deus Filho. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e o Juiz Convocado integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AVENTADA FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. DEBATE SOBRE O MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. TEMAS NÃO DECIDIDOS PELO ACÓRDÃO EMBARGADO, QUE APENAS RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DESTA CÂMARA PARA O JULGAMENTO DO FEITO, EM CONTA A PRESENÇA DO ESTADO DO PARANÁ COMO APELADO. RAZÕES DISSOCIADAS DO DELIBERADO NO DECISUM RECORRIDO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0044. Processo/Prot: 0896000-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/306395. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 896000-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Colotário Alves do Amaral. Advogado: José Vicente Gutierrez. Embargado: Elza Tozo Stracke. Advogado: Angelo Ovidio Zanuzo Denardin, Claudia Denardin, Jorge Lopes de Souza. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e o Juiz Convocado integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos opostos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE

TODOS OS PONTOS IMPRESCINDÍVEIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. NÃO CONCRETIZADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. FINALIDADE SEM A VIRTUDE DE PROMOVER A DECLARAÇÃO DO JULGADO. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0045. Processo/Prot: 0901101-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/233590. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 901101-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Paranaprevidência Serviço Social Autônomo. Advogado: Ademir Fernandes Cleto, Giselle Pascual Ponce, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Embargado: José Plácido dos Santos Schein. Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho, Renato Cardoso de Almeida Andrade, Adriana da Costa Ricardo Schier. Interessado: Estado do Paraná, Sindafep Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e o Juiz Convocado integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em não conhecer dos embargos opostos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO QUANTO À APRECIÇÃO DO ART. 37, §2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISPOSITIVO MENCIONADO PELA PRIMEIRA VEZ, NESTES AUTOS, NO ÂMBITO DESTE RECURSO. FLAGRANTE INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. RECURSO NÃO CONHECIDO

0046. Processo/Prot: 0909282-6/01 Agravo

. Protocolo: 2012/225617. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível e da Vara de Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro. Ação Originária: 909282-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Celso Marrero. Advogado: Paulo Hernani de Menezes Júnior. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e o Juiz Convocado integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO QUE CONVERTEU O AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. IRRECORRIBILIDADE, EM FACE DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 527 DO CPC, BEM COMO DISPOSIÇÕES REGIMENTAIS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0047. Processo/Prot: 0914485-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/156881. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000011 Execução de Título Judicial. Agravante: Município de Umuarama. Advogado: Roberto Dias Zoccal, Marcelo Gomes do Vale, Vanessa Polido Deliberador Afonso. Agravado: Alteloir Ely Roque Gubert, Antonio Giona, Elvira Gomes Ribeiro, Lucia Aparecida Vieira, Maria Izabel Mota. Advogado: José Pento Neto, Fábio Ferreira Bueno, Marcelo Aparecido Rodrigues Ribeiro. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e o Juiz Convocado integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao recurso nos termos do voto enunciado pelo Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO DA CONTADORIA JUDICIAL. INSURGÊNCIA DO MUNICÍPIO DEVEDOR. AVENTADA MODIFICAÇÃO DE QUESTÃO ACOBERTADA PELA PRECLUSÃO. JUROS MORATÓRIOS DEFINIDOS NA SENTENÇA EXEQUENDA COMO DEVIDOS SOMENTE A PARTIR DA CITAÇÃO. TESE DEFENDIDA PELO EXECUTADO QUE, ACASO ACATADA, IMPLICARIA NA NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS, VEZ QUE AS PARCELAS DEVIDAS SÃO TODAS AS ANTERIORES A CITAÇÃO. "DECISUM" OBJURGADO EM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO EXEQUENDA, PRESERVANDO A COISA JULGADA. SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA QUE ENVOLVE QUESTÃO MATEMÁTICA E NÃO PROPRIAMENTE JURÍDICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0048. Processo/Prot: 0915341-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/164292. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2000.00041917 Ordinária. Agravante: Neiva de Lourdes Cumz, Edilberto Polidoro, Darcy Ribeiro Batista, Henrique Ens, Ilda Cecília Bontorin Fiorese, Maria do Rosário Amâncio Ramos, Walfrido Gottlicher, Vitor de Assis Amaral, Pura Domingues Bandeira, Mario José Snielcoski. Advogado: Jonas Borges. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Gabriela de Paula Soares, Gisele da Rocha Parente. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA. FACULDADE QUE CORRESPONDE AO PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0049. Processo/Prot: 0927361-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/208118. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000704 Rescisão de Contrato. Agravante: Comissaria Rossini Ltda. Advogado: Vicente Ganter de Moraes, José Vidotti. Agravado: Uiraci Marques Barbosa, Elsa Artigas de Faria Barbosa. Advogado: Lucia Maria Beloni Correa Dias,

Valdenir Dielle Dias, Steeve Beloni Corrêa Dielle Dias. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 21/08/2012
 DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores e o Juiz Convocado integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao recurso nos termos do voto enunciado pelo Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA NA FASE DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO OBJURGADA QUE CONSIDEROU PRECLUSA A DISCUSSÃO DOS CÁLCULOS EM FACE DA INTEMPESTIVA APRESENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO. RECURSO FUNDADO NA ALEGAÇÃO DE QUE O ERRO DE CÁLCULO NÃO É PASSÍVEL DE PRECLUSÃO. EQUÍVOCO QUE DECORRERIA DA NÃO RETENÇÃO EM FAVOR DA VENDEDORA DE VALORES RELATIVOS À ENTRADA E AO PERCENTUAL DAS PARCELAS PAGAS PELO COMPRADOR. PORÉM, DA INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, NÃO É POSSÍVEL RECONHECER QUE FOI DEFERIDA À VENDEDORA A RETENÇÃO DE TAIS VERBAS, SENDO CONCEDIDA SUBSTITUTIVAMENTE PELA MAGISTRADA PROLATORA DA SENTENÇA A INDENIZAÇÃO PELO TEMPO DA OCUPAÇÃO DO IMÓVEL. CÁLCULO DO PERITO EM CONFORMIDADE COM A SENTENÇA EXEQUENDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0050 . Processo/Prot: 0929112-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/214828. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002212 Obrigação de Fazer. Agravante: Bilhares Leão Ltda. Advogado: Marli Santos. Agravado: Kawamoto Administradora e Participações Ltda. Advogado: Luciana Castaldo Colósio. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e o Juiz Convocado integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao recurso nos termos do voto enunciado pelo Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO QUE DETERMINOU A NOTIFICAÇÃO DO LOCATÁRIO PARA QUE DEPOSITE O VALOR DOS ALUGUERES EM JUÍZO. IRRESIGNAÇÃO DA REQUERIDA. CONTRATO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COMERCIAL. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ O PAGAMENTO DOS ALUGUÉIS EM FAVOR DA VENDEDORA ATÉ A EFETIVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. CONTROVÉRSIA ENTRE AS PARTES ACERCA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. CONCRETIZAÇÃO DO NEGÓCIO HÁ MUITO POSTERGADA. DISPOSIÇÃO CONTRATUAL QUE ENCERRA VANTAGEM DESPROPORCIONAL À ALIENANTE. DECISÃO PROFERIDA EM CONFORMIDADE COM O PODER GERAL DE CAUTELA QUE, ADEMAIS, RESGUARDA INTERESSES DE AMBAS AS PARTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

0051 . Processo/Prot: 0930663-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/287035. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 930663-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Gremis Administradora de Bens Ltda, Eurípedes Manoel, Sílvia Jandira Draghi Manoel, H S Esmanhoto & Cia, Nelson Madalosso e Filhos, Logicane Construções Civis Ltda, J & R Madalosso Ltda, Mobilier Móveis Para Interiores Ltda - Epp. Advogado: Alceu Rodrigues Chaves, Luciano Hinz Maran. Agravado: Gustavo Henrique de Freitas Pimenta. Advogado: Antônio Francisco Corrêa Athayde, Gustavo de Pauli Athayde. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e o Juiz Convocado integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO DO RELATOR QUE, ANTE MANIFESTA INADMISSIBILIDADE, NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO DE DECISÃO QUE EM AUTOS APARTADOS REJEITA IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ART. 17 DA LEI 1.060/50. CABIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0052 . Processo/Prot: 0935421-6/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/286398. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 935421-6 Ação Rescisória. Agravante: Maurílio Bezerra Arruda (maior de 60 anos), Sebastiana Aquino de Oliveira Arruda (maior de 60 anos). Advogado: Eliane Aparecida Giaretta Marcato. Agravado: José de Castro Telles (maior de 60 anos), Thereza Aparecida Formigoni Telles. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e os Juizes Convocados integrantes da Sexta Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo Inominado, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO QUE JULGA EXTINTA A AÇÃO RESCISÓRIA, ANTE A MANIFESTA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO ESSENCIAL A SEU CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO TRANSITADA EM JULGADO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA AÇÃO AUTÔNOMA DE IMPUGNAÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

II Divisão de Processo Cível
Seção da 7ª Câmara Cível
Relação No. 2012.09460

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adair Casagrande	048	0861628-6/01
Adilson Reina Coutinho	122	0908199-2
Adriana Albuquerque Dalprá	119	0907238-0
Adriano Luis Sandri	067	0881110-5/02
Ailton Nunes da Silva	142	0921157-2
Airton Sávio Vargas	011	0701587-0/01
	087	0891284-3/01
Alberto Kopytowski	063	0878488-3/01
Alceu Fernandes Cenatti	063	0878488-3/01
Aldaci do Carmo Capaverde	148	0924204-8/01
	152	0931983-5/01
Alessandra Aparecida Lavorente	009	0682762-9/02
Alessandra Gaspar Berger	021	0796380-8
Alessandro Marcelo Moro Réboli	001	0421213-5
	146	0922791-8
Alessandro Tadeu Ostrowski Dalcol	119	0907238-0
Alexandre César da Silva	020	0795118-8
Alexandre José Garcia de Souza	013	0712149-7/01
	036	0846553-8
	053	0868743-6/01
	054	0872677-6/01
	064	0878636-9/01
	076	0885907-4
	143	0922394-9
Alexandre Rech	133	0915656-3
Alfeu Cicarelli de Melo	055	0872765-1
Ali Chaim Filho	074	0884428-4/01
ALI TAWFEIQ	140	0919273-0
Altamiro Alves dos Santos	092	0893677-6
Amanda Louise Ramajo C. Barreto	022	0797514-8/02
Amauri Antônio Perussi	114	0904476-8
Amauri Terres de França	025	0826829-1/01
Ana Cláudia Bento Graf	002	0474335-3/07
	003	0474335-3/09
Ana Larissa Neves	140	0919273-0
Ana Lúcia Bohmann	049	0863863-3
Ana Luisa Cantarin Pacheco	138	0918461-6
Ana Luiza de Paula Xavier	058	0875003-8
Ana Maria Maximiliano	001	0421213-5
Ana Paula Andrade Lopes	127	0911808-1
Ana Tereza Palhares Basílio	027	0830698-5/02
	033	0843054-8/02
	062	0878275-6/01
	082	0888214-6/02
	091	0893151-7/01
	087	0891284-3/01
Anderson Cleber Okumura Yuge		
André Benedetti de Oliveira	060	0876839-2
André Gustavo Vallim Sartorelli	052	0868572-7/01
Andrea Caroline Marconatto Cury	103	0899723-7/01
Andréa Margarethe Rogoski Andrade	022	0797514-8/02
Andréia Stall	044	0850802-5/01
Andressa Rosa	047	0858304-6/01
Andressa Valério	134	0917157-3
Angeliane Maria da Câmara Falcão	003	0474335-3/09
Anici Premebida	122	0908199-2
Anne Marie Kutne	109	0901806-4/01
Annete Cristina de Andrade Gaio	035	0845238-2
	058	0875003-8

	090	0892872-7	Claudine Camargo Bettes	030	0838245-6/01
	106	0900193-8		045	0850891-2/01
Antônio Carlos Bernardino Narente	065	0879346-4		080	0886638-8
Antonio F. B. e. S. d. Souza	143	0922394-9	Cláudio Mariani Berti	144	0922524-7/01
Antônio Roberto M. d. Oliveira	141	0919460-3	Clecius Alexandre Duran	014	0712743-5
Arielton Tadeu Abia de Oliveira	102	0899100-4	Cornélio Afonso Capaverde	082	0888214-6/02
Aristides de Athayde Bisneto	110	0901811-5		148	0924204-8/01
Arivaldir Gaspar	125	0909993-4		152	0931983-5/01
Arni Deonildo Hall	078	0886150-9	Cristhian Denardi de Britto	048	0861628-6/01
Augusto Carlos Carrano Camargo	125	0909993-4	Cristiane Stadler Stecinski	126	0911038-9
Augusto Renato Penteado Cardoso	048	0861628-6/01	Cristiane Zardo Queiroz	067	0881110-5/02
Aurino Muniz de Souza	033	0843054-8/02	Cristiano Augusto V. Calixto	009	0682762-9/02
	091	0893151-7/01	Cristiano da Silva	032	0839462-1/01
Bernadete Gomes de Souza	014	0712743-5	Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	026	0830613-2/01
Bernardo Guedes Ramina	027	0830698-5/02		112	0903149-2
	033	0843054-8/02	Dalci Duarte Roveda Junior	048	0861628-6/01
	057	0874415-4/01	Daniela de Angelis	026	0830613-2/01
	062	0878275-6/01	Daniela Galvão da S. R. Abduche	057	0874415-4/01
	071	0882249-5/01		062	0878275-6/01
	091	0893151-7/01		071	0882249-5/01
	128	0913279-8/02		121	0907929-6
	145	0922717-2/01		142	0921157-2
	148	0924204-8/01		145	0922717-2/01
Braulio Belinati Garcia Perez	113	0903803-1	Daniela Poli Mignoni	135	0917285-2
Bruno Di Marino	057	0874415-4/01	Daniele de Oliveira Bezerra	115	0904592-7
	062	0878275-6/01	Daniele Potrich Lima	063	0878488-3/01
	082	0888214-6/02	Danieli Dudecke	011	0701587-0/01
	121	0907929-6	Danilo Cristino de Oliveira	072	0882871-7
	128	0913279-8/02	David Alexandre W. d. Mattos	052	0868572-7/01
	142	0921157-2	Débora Franco de Godoy	002	0474335-3/07
	145	0922717-2/01		003	0474335-3/09
	148	0924204-8/01	Denio Leite Novaes Junior	133	0915656-3
Bruno Meranca Bueno Pereira	120	0907744-3/01	Denise da Silva Guerrart	150	0926493-3/01
			Diogo Bertolini	039	0849090-8
Camila Kochanowski Simão	051	0866485-1/01		130	0914019-6
Camila Maria Trevisan de Oliveira	072	0882871-7	Dione Vanderlei Martins	114	0904476-8
Camila Sailer Rafanhim	080	0886638-8	Dirceu Galdino Cardin	079	0886158-5/01
Camile Claudia Hebestreit	139	0919017-2	Dirceu Rosa Junior	103	0899723-7/01
Carlise Zasso Possebon do Amaral	037	0846719-6/01		104	0899723-7/02
	048	0861628-6/01	Djanir Pedro Palmeira	119	0907238-0
Carlos Alberto Alves Peixoto	074	0884428-4/01	Eder Romel	050	0865582-1
Carlos Alberto Farracha de Castro	144	0922524-7/01	Edgar Alfredo Contato	098	0898030-3
Carlos Albirone Toazza	108	0900562-3/01	Edilberto Spricigo	059	0876635-4
Carlos Vanderlei Mühlstedt	109	0901806-4/01	Edison de Mello Santos	005	0579898-7
Carlyle Popp	111	0903132-7/01	Edmara Silvia Romano	113	0903803-1
Carmen Glória Arriagada Andrioli	136	0917334-0	Eduardo Batistel Ramos	055	0872765-1
Carolina Barreira Lins	016	0743277-9/01	Eduardo dos Santos	118	0906206-4
	031	0838460-3/01	Eduardo França Romeiro	018	0773726-6/01
Carolina Freiria Tsukamoto	012	0709088-4/01	Eduardo Luiz Bermejo	029	0832603-4
Carolina Marcela F. Bittencourt	035	0845238-2	Eduardo Motiejaus Juodis Stremel	035	0845238-2
	143	0922394-9	Eduardo Pereira de Oliveira Mello	116	0904610-0
Carolina Villena Gini	090	0892872-7	Eduardo Zanoncini Miléo	129	0913407-2
	106	0900193-8	Egon de Jesus Suek	094	0894866-7
Cátia Graciele Gonçalves	026	0830613-2/01	Élcio Luis Weckerlim Fernandes	086	0890908-4/01
Cecília Rosa Araujo Bruel	003	0474335-3/09	Eledir Helena Passos	092	0893677-6
Celso Fernando Gutmann	032	0839462-1/01	Elieíl José Albertin Bertinotti	086	0890908-4/01
César Augusto Terra	126	0911038-9	Elisangela Florêncio	012	0709088-4/01
Charles Miguel dos Santos Tavares	093	0894204-7	Elói Contini	039	0849090-8
Christiana Tosin Mercer	028	0832582-0/01		130	0914019-6
	129	0913407-2	Elton Silva	105	0900191-4
Cícero Braz Portugal	127	0911808-1	Elvis Gallera Garcia	065	0879346-4
Cíntia Molinari Stedile	130	0914019-6	Emanuela Catafesta	110	0901811-5
Cintya Buch Melfi	007	0600932-9/01	Emanuelle S. d. S. Boscardin	113	0903803-1
	100	0898415-6		151	0929854-8/01
Claire Lottici	114	0904476-8	Emiliana Silva Sperancetta	088	0891907-1
Cláudia Maria Lima Scheidweiler	045	0850891-2/01	Emmanoel Aschidamini David	044	0850802-5/01
Cláudia Regina Lima	010	0696909-1	Eraldo Lacerda Junior	070	0881847-7/01
			Erlon Fernando Ceni de Oliveira	048	0861628-6/01
			Ernesto Trevizan	093	0894204-7
			Estela Mari de Miranda	106	0900193-8
			Eva Dubrini Massi	109	0901806-4/01

Evelyn Cavali da Costa Raitz	124	0909832-6/01	Inês Maria Marzinek	084	0888788-1
Everton Müeller	078	0886150-9	Ingo Hofmann Junior	079	0886158-5/01
Fábio Alexandre Coninck Valverde	101	0898875-2	Irineu Chiqueto Junior	009	0682762-9/02
Fábio Henrique Garcia de Souza	036	0846553-8	Irineu Toninello	002	0474335-3/07
	076	0885907-4		003	0474335-3/09
Fábio Luiz da Câmara Falcão	003	0474335-3/09	Isabela Azevedo e T. C. Cerqueira	102	0899100-4
Fábio Luiz Santin de Albuquerque	007	0600932-9/01	Ivan Lelis Bonilha	004	0553808-3/03
Fábio Martins Ribas	110	0901811-5	Ivani Marques Vieira	097	0895295-2
Fábio Pacheco Guedes	048	0861628-6/01	Iveraldo Neves	094	0894866-7
Fabrcio Fontana	077	0885947-8	Ivete de Carvalho Linhares Serpa	015	0729635-9
Fabrcio Zir Bothomé	150	0926493-3/01	Izabella Maria M. e. A. Pinto	051	0866485-1/01
Fernanda Bernardo Gonçalves	090	0892872-7	Jair Roberto da Silva	052	0868572-7/01
	107	0900471-7	Jalves Gomes de Souza Júnior	019	0794035-0
Fernanda Carvalho de Miéres	128	0913279-8/02	Jean Mauricio de Silva Lobo	099	0898251-2
Fernanda de Araujo Molteni	111	0903132-7/01	Jefferson Renato Rosolem Zaneti	030	0838245-6/01
Fernanda Moro	063	0878488-3/01	João Antonio Vieira Filho	069	0881807-3
Fernando Foganhole da Silva	061	0877066-3	João Kleina	116	0904610-0
Fernando Sampaio de Almeida Filho	141	0919460-3	João Luiz Scaramella Filho	027	0830698-5/02
Fernando Schiafino Souto	137	0918281-8	João Luiz Spancerski	016	0743277-9/01
Fernando Wilson Rocha Maranhão	103	0899723-7/01	João Maria de Góes Júnior	105	0900191-4
	115	0904592-7	João Rockenbach Nascimento	030	0838245-6/01
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	002	0474335-3/07	Joaquim Miró	027	0830698-5/02
	003	0474335-3/09		057	0874415-4/01
Franciele Fontana	048	0861628-6/01		082	0888214-6/02
Franciella Fernanda S. Malassise	024	0815015-0		091	0893151-7/01
Francisco Corrêa de Camargo	089	0892076-5/01		121	0907929-6
Gabriela de Paula Soares	090	0892872-7		128	0913279-8/02
Geazi Saron Rocha	117	0904752-3	Joly Gley Barbosa Cubas	142	0921157-2
Geonir Edvard Fonseca Vincensi	078	0886150-9	Jonas Borges	148	0924204-8/01
Gil César Dantas Bruel	002	0474335-3/07		152	0931983-5/01
	003	0474335-3/09		081	0887411-1
	004	0553808-3/03		021	0796380-8
Gilberto Flavio Monarin	122	0908199-2		056	0873650-9
Gilberto Julio Sarmento	031	0838460-3/01	Jonatas Luiz Moreira de Paula	090	0892872-7
Giovana Michelin Letti	150	0926493-3/01	Jorge Francisco Fagundes D'Avila	100	0898415-6
Giovani Gionédís Filho	035	0845238-2		018	0773726-6/01
Giovani Marcelo Rios	052	0868572-7/01		068	0881575-6/01
Gisela Dias Chede	002	0474335-3/07	José Ari Matos	150	0926493-3/01
	003	0474335-3/09		036	0846553-8
Gisele da Rocha Parente	022	0797514-8/02		053	0868743-6/01
	123	0909807-3		064	0878636-9/01
Gisele Hauer Argenton	045	0850891-2/01	José Basilio Guerrart	076	0885907-4
Glaucirian Costa dos Santos	108	0900562-3/01	José Carlos Severino	145	0922717-2/01
Glaucio Humberto Bork	057	0874415-4/01	José Cid Campelo	150	0926493-3/01
Gorgon Nóbrega	005	0579898-7	José Dantas Loureiro Neto	074	0884428-4/01
Graciela Iurk Marins	116	0904610-0		120	0907744-3/01
Greicy Kerol Patrizzi	023	0810550-4		104	0899723-7/02
Guido Henrique Souto	137	0918281-8		115	0904592-7
Guilherme Mussi	048	0861628-6/01	José Domingues	117	0904752-3
Guilherme Ress Barboza	095	0895272-9	José Francisco M. d. Oliveira	069	0881807-3
Guilherme Rodrigo Biancato	050	0865582-1	José Maria Vazzi	029	0832603-4
Guilherme Zorato	024	0815015-0	José Pereira Lopes	152	0931983-5/01
Gustavo de Oliveira Trevizan	093	0894204-7	José Roberto Martins	096	0895285-6/01
Gustavo Seiji Miatelo Hassumi	129	0913407-2	José Subtil de Oliveira	040	0849256-6
Gustavo Souza Netto Mandalozzo	050	0865582-1	Jucimar Moura dos Santos	112	0903149-2
Hamidy Omar Safadi Kassmas	089	0892076-5/01	Juliana Pianovski Pacheco	150	0926493-3/01
Heitor Wolff Júnior	025	0826829-1/01	Júlio Cesar Ribas Boeng	051	0866485-1/01
Hélio Esteves do Nascimento	049	0863863-3	Júlio César Subtil de Almeida	040	0849256-6
Hélio Pereira Cury Filho	030	0838245-6/01	Júlio Cezar Engel dos Santos	126	0911038-9
Henrique Araújo Roncaglio	110	0901811-5	Julio Cezar Nalin Salinet	134	0917157-3
Henrique Henneberg	050	0865582-1	Julio Cezar Zem Cardozo	021	0796380-8
Hudson Baglioni Esposito	043	0850788-0		024	0815015-0
Hugo Cremones Sirena	111	0903132-7/01		035	0845238-2
Hypérides Zanello Neto	045	0850891-2/01		038	0847022-2/01
Igor Fabricio Meneguello	073	0883874-2		042	0850728-4/01
Ildo Forcelini	026	0830613-2/01		047	0858304-6/01
				051	0866485-1/01
				052	0868572-7/01
				084	0888788-1
				101	0898875-2
				106	0900193-8

	107	0900471-7	Marco Antônio Lima Berberi	014	0712743-5
	123	0909807-3	Marco Aurélio Hladczuk	123	0909807-3
	138	0918461-6	Marcos Augusto Malucelli	037	0846719-6/01
	141	0919460-3	Marcos Aurélio de Lima	058	0875003-8
	146	0922791-8	Marcos José de Paula	134	0917157-3
Júnior Carlos Freitas Moreira	071	0882249-5/01	Marcos Ruy Franco de	002	0474335-3/07
Karina Locks Passos	041	0849316-7/01	Macedo		
	042	0850728-4/01		003	0474335-3/09
	084	0888788-1		088	0891907-1
	090	0892872-7	Marcos Sung Il Jo	124	0909832-6/01
Karlina Mendes Teodoro	004	0553808-3/03	Marcos Ton Ramos	013	0712149-7/01
Katia Regina Leite	014	0712743-5	Marcus Vinicius Cabulon	012	0709088-4/01
Lana Meiri Navarro	149	0924484-6/01	Maria Augusta Corrêa Lobo	038	0847022-2/01
Leina Nagasse	020	0795118-8		044	0850802-5/01
Leonardo Alves da Silva	016	0743277-9/01		047	0858304-6/01
	017	0770844-7/04	Maria D'Arc de Souza	023	0810550-4
Leonardo Luiz Zaros Verri	149	0924484-6/01	Maria Francisca de A. D.	030	0838245-6/01
Leontamar Valverde Pereira	101	0898875-2	Mohr		
Lilian Rute Cotrim de Souza	072	0882871-7	Maria Ignês B. A. d.	049	0863863-3
Lizete Rodrigues Feitosa	055	0872765-1	Nascimento		
Louise Camargo de Souza	039	0849090-8	Maria Inez Araújo de Abreu	127	0911808-1
Louise Rainer Pereira	022	0797514-8/02	Maria Lúcia Stroparo Beraldo	005	0579898-7
Gionédís			Maria Luíza Rosário de F.	079	0886158-5/01
	088	0891907-1	Pereira		
	136	0917334-0	Maria Mercedes Uba	032	0839462-1/01
Lucas Alexandre Marcondes	008	0668272-8	Maria Regina Discini	038	0847022-2/01
Amorese				041	0849316-7/01
				042	0850728-4/01
	060	0876839-2		046	0857865-0
	098	0898030-3	Mariana Bastos Dalla		
Lucas Amaral Dassan	133	0915656-3	Vecchia		
Luci R. Damázio	117	0904752-3	Marina de Moura Leite	059	0876635-4
Luciana Lupi Alves	072	0882871-7	Marina Michel de Macedo	099	0898251-2
Luciano Ricardo Hladczuk	123	0909807-3	Mário Pedrosa de Moraes	105	0900191-4
Luciano Rocha Woiski	002	0474335-3/07	Marlene de Castro	043	0850788-0
	003	0474335-3/09	Mardegam		
Ludimar Rafanhim	045	0850891-2/01	Marlus Jorge Domingos	048	0861628-6/01
	047	0858304-6/01	Marly Borges Domingues	117	0904752-3
	080	0886638-8	Maurício Andrade do Vale	027	0830698-5/02
	145	0922717-2/01	Maurício Dalri Timm do Valle	068	0881575-6/01
Luigi Miró Ziliotto	027	0830698-5/02	Maurício Kavinski	083	0888477-3
Luis Felipe Cunha	004	0553808-3/03	Mauro Ribeiro Borges	010	0696909-1
Luis Felipe Zafaneli Cubas	004	0553808-3/03	Mauro Sérgio Guedes Nastari	087	0891284-3/01
Luis Fernando da Silva	038	0847022-2/01	Maxmillian Gomes Colhado	107	0900471-7
Tambellini			Melina Breckenfeld Reck	099	0898251-2
Luís Guilherme Lange	129	0913407-2	Melissa de Cássia Kanda	001	0421213-5
Tucunduva			Dietrich		
				030	0838245-6/01
Luís Henrique Lemes	067	0881110-5/02		061	0877066-3
Luiz Adão Marques	046	0857865-0	Melissa Folmann	022	0797514-8/02
Luiz Alberto Yokomizo	073	0883874-2	Messias Alves de Assis	097	0895295-2
Luiz Alfredo da Cunha	009	0682762-9/02	Michel Fegury Junior	002	0474335-3/07
Bernardo			Miguel Horst Bompeixe		
Luiz Carlos Proença	028	0832582-0/01	Kohler		
Luiz Carlos Queiroz	067	0881110-5/02		003	0474335-3/09
Luiz Celso Dalprá	119	0907238-0	Miguel Nicolau Júnior	110	0901811-5
Luiz Eduardo Dluhosch	070	0881847-7/01	Milton Carlos Chicoksi	074	0884428-4/01
Luiz Fernando Brusamolín	083	0888477-3	Milton Miró Vernalha Filho	107	0900471-7
Luiz Guilherme Muller Prado	114	0904476-8	Mirella Pierocchini do Amaral	054	0872677-6/01
Luiz Lopes Barreto	135	0917285-2	Miriam Renata Silveira	021	0796380-8
Luiz Otávio Góes	001	0421213-5	Naoto Yamasaki	107	0900471-7
Luiz Remy Merlin Muchinski	027	0830698-5/02	Nelson Luis Ribeiro	058	0875003-8
	152	0931983-5/01	Nilce Neide Teixeira de Lima	114	0904476-8
	081	0887411-1	Odacyr Carlos Prigol	046	0857865-0
Manoel Giovanni Abelha	147	0923196-7/01	Oduvaldo de Souza Calixto	073	0883874-2
Marcello Cesar Pereira Filho	149	0924484-6/01	Olaia Passos Antunes	058	0875003-8
Marcello Fabbian Teodoro	139	0919017-2	Oribes Mussi Correa	081	0887411-1
Marcelo Augusto de Oliveira			Osnildo Pacheco Júnior	111	0903132-7/01
Filho	019	0794035-0	Paula Regina Discini	042	0850728-4/01
Marcelo Dominicali Rigoti	093	0894204-7	Cortellini		
Marcelo Ricardo de S.			Paulo Cortellini	038	0847022-2/01
Marcelino			Paulo Fernando Paz Alarcón	074	0884428-4/01
Márcia Eneida Bueno	081	0887411-1	Paulo Henrique da R. L.	138	0918461-6
Márcia Maria Barrida	050	0865582-1	Demchuk		
Marcio Fernando Candéo dos	083	0888477-3	Paulo Henrique Maluli	095	0895272-9
Santos			Mendes		
Marcio Merkl	127	0911808-1	Paulo Raimundo Vieira	034	0845223-1
Márcio Rogério Depolli	113	0903803-1	Zacarias		
Marcus Nadal Matos	006	0592857-4	Paulo Roberto Marques	048	0861628-6/01
Marco Antonio Andraus	017	0770844-7/04	Hapner		
Marco Antônio Gomes de	020	0795118-8	Paulo Roberto Mozzer	051	0866485-1/01
Oliveira					

Paulo Sérgio Vital	085	0890307-7
Paulo Vani Costa	009	0682762-9/02
Paulo Vinicius de B. M. Junior	079	0886158-5/01
Pedro Leopoldo Ferreira Gasparini	131	0914291-8
Peregrino Dias Rosa Neto	116	0904610-0
Priscila Camargo Pereira da Cunha	136	0917334-0
Priscila Ferreira Blanc	140	0919273-0
Priscila Nery	109	0901806-4/01
Priscila Odete da Silva Machado	012	0709088-4/01
Priscila Perelles	019	0794035-0
Rafael Baggio Berbicz	055	0872765-1
Rafael de Lima Felcar	126	0911038-9
Rafael Fernandes da Silva	095	0895272-9
Rafael Marques Gandolfi	034	0845223-1
	108	0900562-3/01
Rafael Mazzer de Oliveira Ramos	029	0832603-4
Raphaela Maia Russi Franco	035	0845238-2
	143	0922394-9
Raquel Costa de Souza Magrin	047	0858304-6/01
Raul José Prolo	078	0886150-9
Rayanne Hagge	114	0904476-8
Regina Maria Bassi Carvalho	043	0850788-0
Renata de Pádua	072	0882871-7
Renata Moço	039	0849090-8
	130	0914019-6
Renato Beltrami	116	0904610-0
Renato Celso Beraldo Júnior	005	0579898-7
Reni Morais	143	0922394-9
Ricardo Antonio Balestra	025	0826829-1/01
Ricardo Cremonesi	135	0917285-2
Ricardo Emir Buratti	055	0872765-1
Ricardo Laffranchi	120	0907744-3/01
Ricardo Magnaboschi Villaça	126	0911038-9
Ricardo Ossovski Richter	132	0914610-3
Rita de Cássia Bassi Bonfim	043	0850788-0
Roberta Carvalho de Rosis	036	0846553-8
	076	0885907-4
	143	0922394-9
Roberta Ferreira	011	0701587-0/01
Roberto Balbela	137	0918281-8
Roberto Chincev Albino	149	0924484-6/01
Roberto Cordeiro Justus	035	0845238-2
	088	0891907-1
Robson José Hruschka	009	0682762-9/02
Rodrigo Bueno Ribeiro de Jesus	085	0890307-7
Roger Oliveira Lopes	014	0712743-5
	123	0909807-3
Rogerio Kaneyuki Tanaka	132	0914610-3
Roosevelt Arraes	147	0923196-7/01
Rosa Maria Sborgia	075	0885326-9
Rosângela do Rocio Smaniotto	002	0474335-3/07
	003	0474335-3/09
Rosângela do Socorro Alves	096	0895285-6/01
Rosângela Uriarte Riera Sureda	066	0880006-2
Rose Paula Marzinek	084	0888788-1
Rosemar Cristina Lorca M. Valone	016	0743277-9/01
Roxana Lígia de Araújo Hakim	144	0922524-7/01
Ruy Janoni Dourado	089	0892076-5/01
Sabrina Ferrari	083	0888477-3
Samuel Torquato	058	0875003-8
Sandra Carrilho Ferreira	106	0900193-8
Sandro Marcos Ogrysko	015	0729635-9
Sebastião Vergo Polan	017	0770844-7/04
Sérgio José Lopes dos S. Filho	003	0474335-3/09
	004	0553808-3/03
Sérgio Roberto Vosgerau	027	0830698-5/02
Sibelle Anny Zibetti Deeke	121	0907929-6

Silas Rodrigues da Silva	024	0815015-0
Silvana da Silva	019	0794035-0
Silvio André Brambila Rodrigues	034	0845223-1
	108	0900562-3/01
Silvio Cesar Barbosa	011	0701587-0/01
Simone Rita Zibetti de Souza	121	0907929-6
Sonia Carlos Antonio	075	0885326-9
Sônia Regina Dias B. d. C. Bispo	010	0696909-1
Suely Cristina Mühlstedt	109	0901806-4/01
Susana Lucini	006	0592857-4
Talita Marigliani Camargo	124	0909832-6/01
Tânia Valéria de Oliveira Oliver	135	0917285-2
Tatiana Alessandra Espindola	066	0880006-2
Tatiany Zanatta Salvador	139	0919017-2
Tércio Amaral de Camargo	001	0421213-5
Thais Takahashi	065	0879346-4
	102	0899100-4
Tiago José Wladyka	063	0878488-3/01
Ticiane Dalla Vecchia Cecon	028	0832582-0/01
Tirone Cardoso de Aguiar	062	0878275-6/01
Valiana Wargha Calliari	042	0850728-4/01
	058	0875003-8
	141	0919460-3
	146	0922791-8
Venina Sabino da S. e. Damasceno	010	0696909-1
	021	0796380-8
Victor Alberto Azi Bomfim Marins	116	0904610-0
Vilmar Cozer	136	0917334-0
Wagner de Oliveira Barros	118	0906206-4
Wanderley do Carmo	077	0885947-8
Wilson Lopes da Conceição	008	0668272-8
Yeda Marcondes Alves	021	0796380-8
Zaqueu Subtil de Oliveira	040	0849256-6

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0421213-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/116078. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2004.00001138 Declaratória. Apelante (1): Instituto Curitiba de Saúde - Ics. Advogado: Tércio Amaral de Camargo, Melissa de Cássia Kanda Dietrich. Apelado (1): Armide Noriller Ceschin (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Otávio Góes, Alessandro Marcelo Moro Réboli. Apelante (2): Município de Curitiba. Advogado: Ana Maria Maximiliano. Apelado (2): Armide Noriller Ceschin (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Otávio Góes, Alessandro Marcelo Moro Réboli. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, pela manutenção do Acórdão de fls. 289 a 297, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA COMPOSIÇÃO DE FUNDO MÉDICO-HOSPITALAR ILEGALIDADE. - RECURSO EXTRAORDINÁRIO REEXAME DA MATÉRIA ARTIGO 543-B, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DECISÃO DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE NÃO POSSUI EFEITO VINCULANTE PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - ACÓRDÃO CONFIRMADO. 1. "Tendo em vista que a contribuição para a assistência médica descontada dos servidores municipais inativos se subsume à vedação imposta pela Constituição Federal, art. 195, II, com a alteração trazida pela edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, que abrange todo o macro sistema da seguridade social, composto pela assistência, previdência e saúde, tem-se que a mesma é inconstitucional, impondo-se a pretendida repetição do indébito." (TJPR - Apelação Cível e Reexame Necessário nº 404.019-3, Rel. Des. Prestes Mattar, p. 22/06/2007). 2. Acórdão confirmado.

0002 . Processo/Prot: 0474335-3/07 Agravo

. Protocolo: 2009/356517. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0474335-3/06 Embargos de Declaração, 474335-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Gil César Dantas Bruel. Advogado: Gil César Dantas Bruel. Agravado: Miguel Horst Bompeixe Köhler (maior de 60 anos). Advogado: Miguel Horst Bompeixe Köhler. Interessado: Akie Saruhashi, Albertina Lagos Martins Mercer, Ana Portugal Faria, Anna Catarina da Costa Lima, Analia Campos, Chloris Casagrande Justen, Carmen de Almeida Freitas, Cleusa Maingué Sigwalt, Elinor Florença Alice Moro, Enói Renee Navarro Swain, Eunice Rocha Loyola, Guisela Thaler Martini, Hulda Zimmermann da Costa Pinto, Ione

Lopes Balster, Iracema Nalin Reis, Iracema de Vilhena Chaves Brito, Jovita de França Fuck, Leda Maria Monteiro Matos, Lélia Maria de Araújo Vieira, Luiza Venturi Prêcoma, Marcelle Simille Macedo, Maria Baduy Pires, Maria Cecília Pessoa Yassin, Maria Dirlene Marcondes, Maria Ivone da Silva Pereira, Maria Kuster Puppi, Maria Marta Saliba Oliveira, Onda Cruz de Miranda, Rita Patrícia Vieira Martins Lessa, Rosa Bontorin Dipp. Advogado: Gil César Dantas Bruel. Interessado: Ipe - Instituto de Previdência e Assistência Aos Servidores do Estado do Paraná. Advogado: Rosângela do Rocio Smaniott, Irineu Toninello, Marcos Ruy Franco de Macedo, Luciano Rocha Woiski. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Ana Cláudia Bento Graf, Débora Franco de Godoy, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Gísela Dias Chede. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DE DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS JUNTADO NOS AUTOS QUE COMPROVA A RELAÇÃO DE RATEIO ENTRE AS PARTES RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO SE PRESTA PARA FIXAR HONORÁRIOS, MAS SE TRATA DA MATÉRIA DE PLANO DE FUNDO CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA AÇÃO PRINCIPAL EM FASE DE EXECUÇÃO INOCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA AGRAVO IMPROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0474335-3/09 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/362934. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 474335-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Gil César Dantas Bruel. Advogado: Gil César Dantas Bruel, Sérgio José Lopes dos Santos Filho, Cecília Rosa Araujo Bruel, Fábio Luiz da Câmara Falcão, Angeliane Maria da Câmara Falcão. Embargado: Miguel Horst Bompeixe Köhler (maior de 60 anos). Advogado: Miguel Horst Bompeixe Köhler. Interessado: Akie Saruhashi, Albertina Lagos Martins Mercer, Ana Portugal Faria, Anna Catarina da Costa Lima, Analia Campos, Chloris Casagrande Justen, Carmen de Almeida Freitas, Cleusa Maingué Sigwalt, Elinor Florença Alice Moro, Enói Renee Navarro Swain, Eunice Rocha Loyola, Guisela Thaler Martini, Hulda Zimmermann da Costa Pinto, Ione Lopes Balster, Iracema Nalin Reis, Iracema de Vilhena Chaves Brito, Jovita de França Fuck, Leda Maria Monteiro Matos, Lélia Maria de Araújo Vieira, Luiza Venturi Prêcoma, Marcelle Simille Macedo, Maria Baduy Pires, Maria Cecília Pessoa Yassin, Maria Dirlene Marcondes, Maria Ivone da Silva Pereira, Maria Kuster Puppi, Maria Marta Saliba Oliveira, Onda Cruz de Miranda, Rita Patrícia Vieira Martins Lessa, Rosa Bontorin Dipp. Advogado: Gil César Dantas Bruel. Interessado: Ipe - Instituto de Previdência e Assistência Aos Servidores do Estado do Paraná. Advogado: Rosângela do Rocio Smaniott, Irineu Toninello, Marcos Ruy Franco de Macedo, Luciano Rocha Woiski. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Ana Cláudia Bento Graf, Débora Franco de Godoy, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Gísela Dias Chede. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE ATUALIZAÇÃO DE PENSÃO C/C COBRANÇA DE DIFERENÇA DE PENSÕES PAGAS ACÓRDÃO QUE VERSA EXCLUSIVAMENTE SOBRE TEMPESTIVIDADE DE AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PRETENSÃO DE OBTEN INFORMAÇÕES ACERCA DE PROCESSO DIVERSO INTELIGÊNCIA DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0004 . Processo/Prot: 0553808-3/03 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/28512. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 553808-3 Mandado de Segurança. Agravante: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Karliana Mendes Teodoro. Agravado: Teresa Cristina Brito Wojcik. Advogado: Luis Felipe Zafaneli Cubas, Sérgio José Lopes dos Santos Filho, Gil César Dantas Bruel. Interessado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leis Bonilha. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL MANDADO DE SEGURANÇA IMPLANTAÇÃO DO VALOR INTEGRAL DE GRATIFICAÇÃO. "ASTREINTES" PRAZO - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL - APLICAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E, POR MAIORIA DE VOTOS, PARCIALMENTE PROVIDO, PARA REDUZIR O VALOR DA MULTA PARA R \$3000,00. 1. Assegura-se cabimento a "astreintes" regularmente fixadas por decisão judicial quando excedido o prazo para cumprimento.

0005 . Processo/Prot: 0579898-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2009/90800. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00001769 Revisão de Contrato. Agravante: Alcimari de Lourdes Hüffner. Advogado: Maria Lúcia Stroparo Beraldo, Renato Celso Beraldo Júnior. Agravado: Lupimex do Brasil. Advogado: Edison de Mello Santos, Gorgon Nóbrega. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CONCESSÃO DE LIMINAR PELO JUÍZO, DEFERINDO

A MANUTENÇÃO DE POSSE À AUTORA E O DEPÓSITO JUDICIAL DO SALDO DEVEDOR EM PRESTAÇÕES MENSIS, SEGUNDO TESE E LAUDO CONTÁBIL APRESENTADOS NA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO VOLTADO CONTRA DECISÃO QUE, A PEDIDO DA PARTE REQUERIDA, REVOGOU A LIMINAR, AO FUNDAMENTO DE QUE A AUTORA NÃO TERIA EFETUADO REGULARMENTE OS DEPÓSITOS MENSIS. REFORMA. DEPÓSITOS DAS PARCELAS EFETIVAMENTE REALIZADOS, EM QUE AS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS, PELO RECALCULO, FORAM ENGLOBALDAS NO SALDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0592857-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/152545. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 2008.00000538 Previdenciária. Apelante: Izaías Bernardo de Lima. Advogado: Marcius Nadal Matos. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Susana Lucini. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI). PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO § 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. NÃO ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 36 § 7º DO DECRETO 3.048/99 E DO ART. 55, II DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Relatório

0007 . Processo/Prot: 0600932-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/111419. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 600932-9 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: I. N. S. S. I. Advogado: Cintya Buch Melfi. Remetente: J. D.. Embargado: M. I. N. (maior de 60 anos). Advogado: Fábio Luiz Santin de Albuquerque. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do presente voto.

0008 . Processo/Prot: 0668272-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/83276. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0020752-86.2007.8.16.0014 Acidente do Trabalho. Apelante (1): Miguel Tobias Lopes. Advogado: Wilson Lopes da Conceição. Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em exercer o Juízo de Retratação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO JUÍZO DE RETRATAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL (1) MANUTENÇÃO DOS TERMOS E FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO ANTERIORMENTE EXAURADO. APELAÇÃO CÍVEL (2) BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-ACIDENTE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL ESTABELECIDO COM A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95 IMPOSSIBILIDADE INAPLICABILIDADE RETROATIVA DA NORMA FATO GERADOR ANTERIOR À SUA VIGÊNCIA PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM PRECEDENTES DO STF JUÍZO DE RETRATAÇÃO ACOLHIDO RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

0009 . Processo/Prot: 0682762-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/132036. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 682762-9 Apelação Cível. Embargante: Beatriz de Oliveira Lima. Advogado: Irineu Chiqueto Junior. Embargado (1): Delézia Luigia Slomp, Antonio Fernando Slomp, Décio Carlos Slomp, Stella Villaça Renault de Oliveira, Dilva Cândida Slomp Busarello, Orlando Busarello, Eda Maria Slomp, Vilma Luiza Slomp, Orlando Manuel Monteiro de Azevedo, Slomp Investimentos Imobiliários Sc. Advogado: Cristiano Augusto Vasconcelos Calixto. Embargado (2): Juvenal Vieira. Advogado: Luiz Alfredo da Cunha Bernardo, Alessandra Aparecida Lavorente. Embargado (3): Benedito Miguel Dias. Advogado: Paulo Vani Costa. Interessado: Antônio Raimundo Ferreira Costa. Advogado: Robson José Hruschka. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos, nos termos do presente voto. EMENTA: EMBARGANTE1: BEATRIZ DE OLIVEIRA LIMA. EMBARGANTE2: JUVENAL VIEIRA. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL- ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE OCORRÊNCIA DE OMISSÃO, TÃO SOMENTE, QUANTO À APLICABILIDADE DO CDC. DEMAIS ARGUMENTOS ANALISADOS E FUNDAMENTADAMENTE DECIDIDOS, EMBORA EM DESACORDO COM O ENTENDIMENTO DOS EMBARGANTES. DESNECESSIDADE DE ANÁLISE E MENÇÃO A CADA UM DOS ARGUMENTOS SUSCITADOS PELAS PARTES. ENTENDIMENTO EXPOSTO QUE ESGOTA A MATÉRIA DEBATIDA, COM FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA EMBASAR O JULGADO - PREQUESTIONAMENTO. REQUERIMENTO DE MENÇÃO EXPRESSA A ARTIGOS DE LEI. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

0010 . Processo/Prot: 0696909-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/193440. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0022640-56.2008.8.16.0014 Restituição. Apelante (1): Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno, Mauro Ribeiro Borges. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo. Apelado: Rubens Vieira da Costa. Advogado: Cláudia Regina Lima. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscélito Giovanni Ce. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao apelo 1 (Parana Previdência), conhecer e negar provimento ao apelo 2 (Estado do Paraná), e de ofício conhecer do reexame necessário e manter a sentença no que não alterada pelos recursos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE ALÍQUOTA PROGRESSIVA EM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 78, INC. II DA LEI ESTADUAL 12.398/98. RECURSO DA PARANAPREVIDÊNCIA (1) CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, QUANTO AO CRITÉRIO DE JUROS E INDEXADOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA, ESTE APENAS PARA O PERÍODO POSTERIOR A JUNHO/2009, E RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ (2) CONHECIDO E DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NO QUE NÃO ALTERADA PELOS RECURSOS. 1) Norma estadual contrária à Constituição da República. Violação à regra da isonomia tributária e não previsão de alíquota progressiva às contribuições previdenciárias. 2) Juros de mora e índice de correção monetária. Alteração para que incidam na forma da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, salvo quanto à correção monetária no período anterior a Junho/2009. 3) Pleito de minoração dos honorários advocatícios. Não acolhimento. 4) Rito de execução. Manutenção da sentença. Incidência do art. 475-J do CPC. 5) Reexame Necessário. Conhecimento de ofício, mantida a sentença no que não alterada nos recursos.

0011 . Processo/Prot: 0701587-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/212559. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 701587-0 Apelação Cível. Embargante: Ademar dos Santos. Advogado: Danieli Duedeck, Roberta Ferreira. Embargado: Aw Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Airton Sávio Vargas, Sílvio Cesar Barbosa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Waldemir Luiz da Rocha). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do presente voto. EMENTA: EMBARGANTE: ADEMAR DOS SANTOS. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL. APONTAMENTO DE DIVERSOS PONTOS ANALISADOS NO ACÓRDÃO, BEM COMO REPETIÇÃO DE DIVERSOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NAS RAZÕES DE APELAÇÃO CLARA E INEQUÍVOCA INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DEBATIDA NOS AUTOS - QUESTÕES ANALISADAS E FUNDAMENTADAMENTE DECIDIDAS, EMBORA EM DESACORDO COM O ENTENDIMENTO DOS EMBARGANTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PRÓPRIO PARA ESSE FIM. PRECEDENTES DECISÃO MANTIDA EMBARGOS REJEITADOS. 1. O recurso de embargos de declaração é via própria para sanar contradição, obscuridade, omissão ou erro material existentes na decisão. Inexistindo quaisquer desses vícios, os embargos devem ser rejeitados. 2. "O juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RT, 689:147). 0012 . Processo/Prot: 0709088-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/213420. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 709088-4 Apelação Cível. Embargante: Comunidade Apostólica Internacional Él Elyon. Advogado: Marcus Vinícius Cabulon. Embargado: Sena Construções Ltda, Loteadora Monreal S C Ltda. Advogado: Carolina Freiria Tsukamoto, Elisângela Florêncio, Priscila Odete da Silva Machado. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Carlos Hoffmann). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGANTE: COMUNIDADE APOSTÓLICA INTERNACIONAL ÉL ELYON. EMBARGADAS: SENA CONSTRUÇÕES E OUTRA. RELATORA: JUÍZA CONVOCADA DILMARI HELENA KESSLER. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL DE COMPROMISSOS DE COMPRA E VENDA CUMULADO COM DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. OMISSÃO. VERIFICADA APENAS QUANTO AO ÔNUS SUCUMBENCIAL. DEMAIS OMISSÕES INEXISTENTES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO SEM A ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

0013 . Processo/Prot: 0712149-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/211883. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 712149-7 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza. Embargado: Arno José Schwarz, Gerson José Fanckin (maior de 60 anos), Lajomar Indústria de Prê Moldados Ltda, Pedro Ferreira da Silva. Advogado: Marcos Ton Ramos. Interessado: Airton José Santin, Alfonso Zeithammer, Almir Pschisky, Anair Chiesa (maior de 60 anos), Arno Pereira (maior de 60 anos), Aucinea Bernardino

(maior de 60 anos), Augusto Alves Guerra Filho (maior de 60 anos), Avelina Luiza Ferreira (maior de 60 anos), Carlos Alberto Quandt, Célio Bento da Silveira, Dalney José Maciel Bueno, Deni José Correia, Elisa Maria Augustin Viana, Emerson Melzi, Fernando Procópio Damazio (maior de 60 anos), Florinda Fátima da Rocha, Geraldo Penkal, Horoldo Jaehrig, Henrique Shigueu Kotaka, Ilário José Pscheidt, Jairo Trindade de Góis (maior de 60 anos), João Antonio Zendron (maior de 60 anos), João Hillmann, João Luis Burigo, João Maria dos Santos, José Jucanam Fernandes do Amaral, José Nelvi da Silva, Lourival Kruger, Luciano Lessa, Lourdes Alessi, Marcos Chagas Perrone, Maria Vanilda da Silva Gomes Isac, Marilene Terezinha de Matos, Newton Braga de Sampaio (maior de 60 anos), Pedro Ferreira da Silva (maior de 60 anos), Rosilda Weber Rocha, Sonia Regina da Rosa Vieira, Sueli Terezinha Padilha Vicente Thomaz, Telmo Abílio da Silva, Terezinha Bueno de Oliveira, Valmor de Azevedo, Vilma Vicente de Lima Pschisky, Zulmir Fachin. Advogado: Marcos Ton Ramos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Waldemir Luiz da Rocha). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do presente voto. EMENTA: EMBARGANTE: BRASIL TELECOM S/A. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL ALEGAÇÃO DE OMISSÃO INOCORRÊNCIA - ARGUMENTO ANALISADO E FUNDAMENTADAMENTE DECIDIDOS, EMBORA EM DESACORDO COM O ENTENDIMENTO DA EMBARGANTE - PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. PRECEDENTES DO STJ DECISÃO MANTIDA EMBARGOS REJEITADOS.

0014 . Processo/Prot: 0712743-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/235822. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0025873-27.2009.8.16.0014 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Clecius Alexandre Duran, Marco Antônio Lima Berberí, Bernadete Gomes de Souza. Apelante (2): Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Roger Oliveira Lopes, Katia Regina Leite. Apelado: Daisy Tokunga. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Carlos Hoffmann). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscélito Giovanni Ce. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dar parcial provimento aos apelos, e de ofício conhecer do reexame necessário e manter a sentença no que não alterada pelos recursos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE ALÍQUOTA PROGRESSIVA EM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 78, INC. II DA LEI ESTADUAL 12.398/98. RECURSOS DO ESTADO DO PARANÁ (1) E DA PARANAPREVIDÊNCIA (2) CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS, QUANTO AO CRITÉRIO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, ESTA APENAS NO PERÍODO POSTERIOR A JUNHO/2009. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NO QUE NÃO ALTERADA PELOS RECURSOS. 1) Norma estadual contrária à Constituição da República. Violação à regra da isonomia tributária e não previsão de alíquota progressiva às contribuições previdenciárias. 2) Juros de mora e índice de correção monetária. Alteração para que incidam na forma da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, salvo quanto à correção monetária no período anterior a Junho/2009. 3) Pleito de isenção do pagamento das custas e honorários advocatícios pelo Estado do Paraná. Rejeição. 4) Reexame necessário. Conhecimento de ofício, mantida a sentença no que não alterada nos recursos.

0015 . Processo/Prot: 0729635-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/272726. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0002367-95.2008.8.16.0001 Embargos de Terceiro. Apelante: Erick Gobbi. Advogado: Ivete de Carvalho Linhares Serpa. Apelado: Tereza de Quadros Machado. Advogado: Sandro Marcos Ogrysko. Interessado: Emily Car Veículos Ltda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS DE TERCEIRO COMPRA E VENDA DE VEÍCULO AUTORIZAÇÃO DE VENDA FORNECIDA PELA PROPRIETÁRIA EM DATA POSTERIOR À NEGOCIAÇÃO INTERMEDIADA POR EMPRESA CUJA ATUAÇÃO NO MERCADO REVELOU-SE INIDÔNEA PROPRIEDADE DO VEÍCULO NÃO ALIENADA. 1. "... ao tempo em que se consumou a transação pelo embargante, a empresa vendedora não detinha poderes para comercializá-lo, certo que a autorização de venda somente foi firmado pela embargada em 27 de novembro de 2007. Sendo assim, por óbvio que a aquisição feita pelo embargante em 18 de novembro de 2007 (fls. 10/11) carece de validade, porquanto efetivada por parte ilegítima." (da MM.ª Juíza da Causa, Doutora Mariana Gluszczyński Fowler Gusso, fl. 83). 2. Apelação cível desprovida.

0016 . Processo/Prot: 0743277-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/236062. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 743277-9 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Carolina Barreira Lins, Leonardo Alves da Silva. Embargado: Aparecido de Santana. Advogado: João Luiz Spancerski, Rosemar Cristina Lorca Marques Valone. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em

rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E OMISSÃO INOCORRÊNCIA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração não constituem o meio processual adequado para reexame da matéria decidida no julgamento do recurso, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. 2. Embargos de declaração rejeitados.

0017 . Processo/Prot: 0770844-7/04 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/196788. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 770844-7 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Leonardo Alves da Silva. Embargado: Carlos Aparecido de Paula Louro. Advogado: Sebastião Vergo Polan, Marco Antonio Andraus. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREGUNTAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. QUESTÕES ANALISADAS E SUFICIENTEMENTE RESOLVIDAS. RECURSO REJEITADO. Ausência das aventadas omissões, contradições e obscuridades, vez que as questões foram suficientemente analisadas e resolvidas pelo julgado, sendo sua reapreciação manifestamente inadmissível em sede de embargos de declaração.

0018 . Processo/Prot: 0773726-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/298788. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 773726-6 Apelação Cível. Embargante: Oleoveg Biodiesel Br Indústria e Comércio de Óleos Vegetais do Paraná Ltda. Advogado: Eduardo França Romeiro. Embargado: Paulo Roberto Prado, Rodrigo Ferri Zamarian, Pedro Crésio Mariquito, Pedro Crésio Mariquito Filho, José Antonio das Graças Mariquito, Elizabeth Alvina Neuman, Fernando Martinez Ortiz, Irene Alves Dias, Antonio Augusto Alves Dias, Herbert Ludovico, Rafael Ludovico, Maria Aparecida Nardo Ludovico. Advogado: Jonas Luiz Moreira de Paula. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO INOCORRÊNCIA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO IMPOSSIBILIDADE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0019 . Processo/Prot: 0794035-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/93658. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001405-81.2010.8.16.0040 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom Celular Sa. Advogado: Silvana da Silva, Priscila Perelles. Apelado: Jair Carlos Gimenes Strelig. Advogado: Marcelo Dominicali Rigoti, Jalves Gomes de Souza Júnior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em suscitar dúvida à colenda Seção Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL DÚVIDA DE COMPETÊNCIA A SER DIRIMIDA PELA COLENDIA SEÇÃO CÍVEL.

0020 . Processo/Prot: 0795118-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/211697. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0012208-12.2011.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Patryk Veiga Rosa. Advogado: Marco Antônio Gomes de Oliveira, Leina Nagasse. Agravado: Visionnaire Informática Sa. Advogado: Alexandre César da Silva. Interessado: Mirkesa Ltda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: Acordado entre as partes contratualmente, levando-se em consideração que manteve as obrigações avençadas, bem como que os efeitos do pacto celebrado entre as partes não se estendem à pessoa. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA E REPARAÇÃO DE DANOS. NULIDADE DA DECISÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE OS EFEITOS DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES NÃO SE ESTENDEM AO CORRÉU PATRYK VEIGA ROSA. REJEIÇÃO. VALOR EXCESSIVO NA MULTA APLICADA PELO JUÍZO A QUO. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NO PEDIDO FORMULADO PELA AGRAVADA. AFERIÇÃO POSTERIOR. MATÉRIA DE FUNDO. CLÁUSULA QUE CONTEMPLA MULTA PARA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO. ALTERNATIVA QUE O CONTRATO CONTEMPLA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Inexiste nulidade na r. decisão, que, embora sucinta, apresenta fundamentação pertinente ao tema. 2. Agravante, sócio majoritário da pessoa jurídica e responsável direto pela execução dos serviços, não pode, como pessoa física, por conta do princípio da boa-fé, prestar serviços vedados contratualmente à pessoa jurídica, sob pena de perdas e danos. 3. A multa cominatória prevista no art. 461, § 5º do CPC configura tutela específica que visa compelir o devedor a cumprir uma determinação judicial, há de ser fixada em valor que, efetivamente, represente desestímulo ao descumprimento.

4. Se o contrato contempla cláusula penal, em princípio, e a penalidade que haverá de ser exigida.

0021 . Processo/Prot: 0796380-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/97295. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000836-96.2007.8.16.0004 Ordinária. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Yeda Marcondes Alves, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelante (2): Paranáprevidência. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno, Alessandra Gaspar Berger, Miriam Renata Silveira. Apelado (1): Paranáprevidência. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno, Alessandra Gaspar Berger, Miriam Renata Silveira. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Yeda Marcondes Alves, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado (3): Terezinha Ribeiro Mocolin (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos, negar provimento ao recurso 01 e dar parcial provimento ao recurso 02. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 01 E 02 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS INATIVOS E PENSIONISTAS. RECURSO 01 - ILEGALIDADE DIREITO A REPETIÇÃO DE INDÉBITO DOS VALORES DESCONTADOS ENTRE A VIGÊNCIA DA EC 20/98 E A EC 41/03 - OBSERVANCIA DO ART. 195, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO 02 PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DA AUTORA INOCORRÊNCIA DESCONTOS CESSADOS EM MARÇO/2003 E NÃO EM DEZEMBRO/1999 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUÇÃO DESCABIMENTO FIXAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MULTA ARTIGO 538 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DESCABIMENTO NÃO VERIFICAÇÃO DE INTUITO PROTETATÓRIO. RECURSO DE APELAÇÃO 01 CONHECIDO E NÃO PROVIDO RECURSO DE APELAÇÃO 02 CONHECIDO E PARCIALMENTE Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA PROVIDO PARA AFASTAR A MULTA FIXADA A TÍTULO DE INTUITO PROTETATÓRIO

0022 . Processo/Prot: 0797514-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/268205. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 797514-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Carlos Alberto Pereira. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Embargado (1): Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente, Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto, Andréa Margareth Rogoski Andrade. Embargado (2): Gastão de Oliveira Munhoz da Rocha. Advogado: Messias Alves de Assis. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. INTUITO DE MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO LANÇADO NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NO ARTIGO 535 DO CPC. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NA INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERMISSIVO DO ARTIGO 557 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. (STJ, Edcl no REsp 1086492/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, j. 23/02/2011) 2. Os embargos de declaração não tem como função o questionamento de matéria, mas tão somente a sanar eventual omissão, obscuridade e/ou contradição da decisão.

0023 . Processo/Prot: 0810550-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/195487. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013262-13.2011.8.16.0001 Reintegração de Posse. Agravante: Silmara Carvalho Santos. Advogado: Greicy Kerol Patrizzi. Agravado: Walnice Maria Paim Mozzler, Paulo Luiz Mozzler. Advogado: Maria D'Arc de Souza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em suscitar dúvida à colenda Seção Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COMODATO VERBAL EXTINTO MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA 17ª e 18ª CÂMARAS CÍVEIS INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 90, VIII, ALÍNEA 'A', DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DÚVIDA DE COMPETÊNCIA A SER DIRIMIDA PELA COLENDIA SEÇÃO CÍVEL.

0024 . Processo/Prot: 0815015-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/172346. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0027898-13.2009.8.16.0014 Ação Monitória. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Zorato, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelante (2): Espólio de Melchhades Lunardelli. Advogado: Silas Rodrigues da Silva. Apelado (1): Espólio de Melchhades Lunardelli. Advogado: Silas Rodrigues da Silva. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Zorato, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado (3): Antonio Donizeti Mantovi Cruz Malassise. Advogado: Franciella Fernanda Sachi Malassise. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso

para determinar a redistribuição do feito. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 815015-0 DA COMARCA DE LONDRINA - 10ª VARA CÍVEL APELANTE1 : ESTADO DO PARANÁ APELANTE 2 : ESPÓLIO DE MELCHIADES LUNARDELLI APELADOS : ESTADO DO PARANÁ, ESPÓLIO DE MELCHIADES LUNARDELLI E ANTONIO DONIZETI MANTOVI CRUZ MALASSIE RELATORA : DESEMBARGADORA LENICE BODSTEIN REVISOR :DESEMBARGADOR ANTONER DEMETERCO JUNIOR MONITÓRIA ESTADO DO PARANÁ - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO COM GARANTIA REAL- CRÉDITO CEDIDO PELA BANESTADO. COMPETÊNCIA ATINENTE A ESPECIALIZAÇÃO DAS 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS - ARTIGO 90, INCISO II, ALÍNEA "K", DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDA, PARA DETERMINAR A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À QUARTA CÂMARA DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 0025 . Processo/Prot: 0826829-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/187740. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 826829-1 Apelação Cível. Embargante: Enio Eduardo Rodrigues Medeiros. Advogado: Ricardo Antonio Balestra. Embargado (1): Edson Gilmar Dal Piaz Barbosa. Advogado: Heitor Wolff Júnior. Embargado (2): Associação Copel de Curitiba. Advogado: Amauri Terres de França. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Os embargos de declaração não constituem o meio processual adequado para reexame da matéria decidida, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. 2. Embargos de declaração rejeitados.

0026 . Processo/Prot: 0830613-2/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/238458. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 830613-2 Apelação Cível. Embargante: I. N. S. S. I.. Advogado: Daniela de Angelis, Cristina Mara Gudin dos Santos Tassiní. Embargado: J. C. R.. Advogado: Cátia Graciele Gonçalves, Ildo Forcelini. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

0027 . Processo/Prot: 0830698-5/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/287097. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 830698-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basílio. Embargado: Gustavo Golin Macedo, Copadi Comércio de Bens e Participações Ltda.. Advogado: Maurício Andrade do Vale, Sérgio Roberto Vosgerau, Luis Felipe Cunha, João Luiz Scaramella Filho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO REFERENTE À EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS DEVIDAMENTE DEBATIDA E FUNDAMENTADA NO V. ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA INCABÍVEL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. [...] (STJ, EDcl no REsp 1086492/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 23/02/2011, DJe 15/04/2011)

0028 . Processo/Prot: 0832582-0/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/179014. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 832582-0 Apelação Cível. Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Luiz Carlos Proença, Christiana Tosin Mercer. Embargado: Carlos Hartinger (maior de 60 anos). Advogado: Ticiane Dalla Vecchia Cecon. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: Acordados, era matéria. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO INOCORRÊNCIA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO IMPOSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL- EMBARGOS REJEITADOS.

0029 . Processo/Prot: 0832603-4 Apelação Cível . Protocolo: 2011/230410. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0028938-30.2009.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Apelante: Vinicius Duque Peinado. Advogado: Rafael Mazzer de Oliveira Ramos. Apelado: União Norte do Paraná de Ensino Ltda. Advogado: Eduardo Luiz Bermejo, José Maria Vazzi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Antoner Demeterco Junior. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: Acordam os desembargadores da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: APELANTE: VINICIUS DUQUE PEINADO APELADA: UNIÃO NORTE DE ENSINO LTDA- UNOPAR RELATOR CONVOCADO: JUIZ ROBERTO MASSARO APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PERDAS E DANOS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. UNIVERSIDADE QUE RECUSOU

A MATRÍCULA FORA DO PRAZO DE ALUNO QUE OBTVEVE ATESTADO MÉDICO POR ESTAR ACOMETIDO PELA GRIPE A. ATESTADO MÉDICO VÁLIDO POR SEIS DIAS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A DEMANDA PELA INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA RECUSA DA APELADA, BEM COMO PELA INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. REMATRÍCULA PODE SER REALIZADA POR PROCURADOR. EM SEDE DE RECURSO PLEITEIA O AUTOR PELA CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS E CONDENAÇÃO DA APELADA EM CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MANTIDA SENTENÇA.

0030 . Processo/Prot: 0838245-6/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/248793. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 838245-6 Apelação Cível. Embargante: Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Melissa de Cássia Kanda Dietrich, João Rockenbach Nascimento. Embargado (1): Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Maria Francisca de Almeida Doria Mohr. Embargado (2): Maria de Fátima Trevisan Ribeiro Inocente. Advogado: Hélio Pereira Cury Filho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Embargante: ICS_ INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE Relator: DES. LUIZ ANTÔNIO BARRY. Relator Conv.: J. S. 2º G. ROBERTO MASSARO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Os embargos de declaração não constituem o meio processual adequado para reexame da matéria decidida, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. 2. Embargos de declaração rejeitados.

0031 . Processo/Prot: 0838460-3/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/236053. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 838460-3 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Carolina Barreira Lins. Embargado: Maria de Lourdes Antonio. Advogado: Gilberto Julio Sarmento. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os presentes embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO LAUDO PERICIAL HÍGIDOS CRITÉRIOS DE VALORAÇÃO DA PROVA EXPRESSÃO INEXISTENTE NO MUNDO JURÍDICO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO EMBARGOS REJEITADOS.

0032 . Processo/Prot: 0839462-1/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/294248. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 839462-1 Apelação Cível. Embargante: Paulo Cesar Marin, Beatriz Domaredzki Marin. Advogado: Celso Fernando Gutmann, Cristiano da Silva. Embargado: Carla Elisa Montanarin, Pedro Paulo Silva dos Santos. Advogado: Maria Mercedes Uba. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO INOCORRÊNCIA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Inexiste omissão quando a decisão judicial expõe de forma fundamentada as razões de seu convencimento, analisando de forma integral a controvérsia. 2. Embargos de declaração rejeitados.

0033 . Processo/Prot: 0843054-8/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/249201. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 843054-8 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basílio. Embargado (1): Camifrasa Madeiras e Agricultura e Pecuária, Francisco Geraldo Pacheco Carneiro (maior de 60 anos). Advogado: Aurino Muniz de Souza. Embargado (2): Antonio Almir Prestes, Antonio do Amaral, Dirce Aparecida Marques Alves, Maria Lucia Inocencio Jacobsen, Paulo Francisco dos Passos (maior de 60 anos), Therezinha Maria Pacheco (maior de 60 anos). Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO INOCORRÊNCIA PREQUESTIONAMENTO AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Inexistindo no julgado qualquer dos vícios previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem os embargos de declaração ser rejeitados, restando prequestionada a matéria aventada. 2. Embargos de declaração rejeitados.

0034 . Processo/Prot: 0845223-1 Apelação Cível . Protocolo: 2011/266971. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007382-79.2004.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Marisa Cesar Ferreira. Advogado: Paulo Raimundo Vieira Zacarias. Apelado: Assis Celso Zani. Advogado: Silvío André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Órgão Julgador: 7ª

Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar IMPROCEDENTE o apelo interposto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL CONTRATO DE COMPRA E VENDA CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTÊNCIA PRECLUSÃO TEMPORAL ONEROSIDADE JURROS TABELA PRICE AUSÊNCIA CONTRATO ELABORADO EM CONFORMIDADE COM O DEVER DE INFORMAÇÃO EXIGIDO PELO CDC APELO IMPROCEDENTE.

0035 . Processo/Prot: 0845238-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/268626. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000004-64.1987.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Carlos Alberto Pereira. Advogado: Roberto Cordeiro Justus, Giovanni Gionédís Filho. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Annete Cristina de Andrade Gaio. Interessado: Alzira Lemes Franco. Advogado: Carolina Marcella Franciosi Bittencourt, Raphaela Maia Russi Franco, Eduardo Motiejaus Juodis Stremel. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA EM FASE DE EXECUÇÃO SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTA A EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO INSURGÊNCIA EM RELAÇÃO AOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MATÉRIA ANALISADA ANTERIORMENTE E NÃO RECORRIDA PRECLUSÃO TEMPORAL SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0846553-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/271963. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007896-61.2009.8.16.0001 Resolução de Contrato. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis, Fábio Henrique Garcia de Souza. Apelado: Cleia Regina Shale Ribas. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE ADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO SOBRE A DOBRA ACIONÁRIA E PARTICIPAÇÃO DE AÇÕES DE EMPRESAS INCORPORADAS DEMANDA JULGADA PROCEDENTE PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL, OBJETIVANDO O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 287, INCISO II, 'G', DA LEI 6404/76 E ARTIGO 206, § 3º, INCISO V, DO CÓDIGO CIVIL APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 205 E 2028 DO CÓDIGO CIVIL VIGENTE, A PARTIR DA SUBSCRIÇÃO DEFICITÁRIA DAS AÇÕES PRECEDENTES DO STJ ALEGAÇÃO DE QUE A DOBRA ACIONÁRIA É INDEVIDA DESPROVIDO DOBRA ACIONÁRIA OBRIGATÓRIA JÁ QUE O CONTRATO É ANTERIOR A CISÃO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0037 . Processo/Prot: 0846719-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/289386. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 846719-6 Apelação Cível. Embargante: Carlos Eurico Fontes Filho. Advogado: Carlise Zasso Possebon do Amaral. Embargado: Nabi Kemmel Mellem. Advogado: Marcos Augusto Malucelli. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO INOCORRÊNCIA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO IMPOSSIBILIDADE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0038 . Processo/Prot: 0847022-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/265257. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 847022-2 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luís Fernando da Silva Tambellini, Maria Augusta Corrêa Lobo. Embargado: Ozelia Barbosa. Advogado: Maria Regina Discini, Paulo Cortellini. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO INOCORRÊNCIA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Inexiste omissão quando a decisão judicial expõe de forma fundamentada as razões de seu convencimento, analisando de forma integral a controvérsia. 2. Os embargos de declaração não constituem o meio processual adequado para reexame da matéria decidida no julgamento do recurso, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. 3. Embargos de declaração rejeitados.

0039 . Processo/Prot: 0849090-8 Agravamento

. Protocolo: 2011/332386. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000837-58.2011.8.16.0128 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco do

Brasil Sa. Advogado: Elói Contini, Louise Camargo de Souza, Diogo Bertolini. Agravado: Renata Moço Sociedade de Advogados. Advogado: Renata Moço. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA RETIFICAÇÃO NO REGISTRO DE LEVANTAMENTO JUDICIAL DECISÃO QUE DETERMINOU A CORREÇÃO PELO BANCO DO BRASIL SOB PENA DE MULTA EXECUÇÃO DA MULTA EM FACE DO AGRAVADO PESSOA ESTRANHA À LIDE MERO DEPOSITÁRIO - ILEGITIMIDADE DE PARTE NULIDADE DA EXECUÇÃO RECURSO PROVIDO

0040 . Processo/Prot: 0849256-6 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2011/329310. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1973.00006417 Lei. Impetrante: Clóvis Lopes de Oliveira, Rodrigo Moreira Barbosa, Alan Cesar Batista Flores, Carlos Ferreira Andrade, Luciano Ruza, Wanderley Veríssimo, Everson Bonancea, Wanderley Fedrigo, Carlos Alberto Straube Munhoz, Claudemar Rodrigues do Prado. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquiel Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência do Paraná, Presidente do Fundo de Atendimento À Saúde dos Policiais Militares do Paraná - Faspem. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a segurança, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Impetrante: CLÓVIS LOPES DE OLIVEIRA E OUTROS. Impetrados: PRESIDENTE DO FUNDO DE ATENDIMENTO À SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DO PARANÁ E SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA Relator: JUIZ ROBERTO MASSARO MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES (FASPM). DESCONTOS NO VALOR DE 2% EM FOLHA DO PAGAMENTO DOS POLICIAIS MILITARES. COBRANÇA COMPULSÓRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 149, PARAGRAFO 1º DA CF. SEGURANÇA CONCEDIDA.

0041 . Processo/Prot: 0849316-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/279769. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 849316-7 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos. Embargado: Paulina Sallata da Silva. Advogado: Maria Regina Discini. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO INOCORRÊNCIA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Inexiste omissão quando a decisão judicial expõe de forma fundamentada as razões de seu convencimento, analisando de forma integral a controvérsia. 2. Os embargos de declaração não constituem o meio processual adequado para reexame da matéria decidida no julgamento do recurso, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. 3. Embargos de declaração rejeitados.

0042 . Processo/Prot: 0850728-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/317385. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 850728-4 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari, Julio Cezar Zem Cardozo, Karina Locks Passos. Embargado: Clausi Valeria Licheski de Brito. Advogado: Maria Regina Discini, Paula Regina Discini Cortellini. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO INOCORRÊNCIA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Inexiste omissão quando a decisão judicial expõe de forma fundamentada as razões de seu convencimento, analisando de forma integral a controvérsia. 2. Os embargos de declaração não constituem o meio processual adequado para reexame da matéria decidida no julgamento do recurso, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. 3. Embargos de declaração rejeitados.

0043 . Processo/Prot: 0850788-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/286578. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0006099-07.2006.8.16.0017 Acidente do Trabalho. Apelante: I. N. S. S. I. Advogado: Hudson Baglioni Esposito. Apelado: O. M. S.. Advogado: Marlene de Castro Mardegam, Rita de Cássia Bassi Bonfim, Regina Maria Bassi Carvalho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO ACIDENTÁRIA AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO LESÃO POR ESFORÇO REPETITIVO SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REEXAME NECESSÁRIO CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS SENTENÇA ILÍQUIDA EXCEÇÃO DO ART. 475, §2º, CPC, NÃO APLICÁVEL DESNECESSIDADE DE ADIANTAMENTO DAS CUSTAS

PROCESSUAL AUTARQUIA FEDERAL EQUIPARADA EM PRERROGATIVAS E PRIVILÉGIOS À FAZENDA PÚBLICA RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA 1101727/PR CUSTAS QUE DEVERÃO, ENTRETANTO, SER PAGAS PELO INSS AO FINAL, SE VENCIDO SÚMULA 178 DO STJ COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL E DE INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES LABORATIVAS ATÉ MELHORA DO QUADRO CLÍNICO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 59, DA LEI 8.213/91 PEDIDO DE ABATIMENTO DO VALOR DO BENEFÍCIO ENQUANTO O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE REMUNERADA NÃO ACOLHIDO NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA SUBSISTÊNCIA DO AUTOR, AINDA QUE SEM CONDIÇÕES PARA O TRABALHO AUXÍLIO-DOENÇA MANTIDO CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: APLICABILIDADE DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09 ALTERAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA NO SENTIDO DE ARBITRÁ-LA EM VALOR FIXO, CONFORME ART. 20, § 4º, DO CPC RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO

0044 . Processo/Prot: 0850802-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/290424. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 850802-5 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo. Embargado: Marcos Aurélio Tisoni. Advogado: Emmanuel Aschidamini David, Andréia Stall. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO INOCORRÊNCIA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Inexiste omissão quando a decisão judicial expõe de forma fundamentada as razões de seu convencimento, analisando de forma integral a controvérsia. 2. Os embargos de declaração não constituem o meio processual adequado para reexame da matéria decidida no julgamento do recurso, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. 3. Embargos de declaração rejeitados.

0045 . Processo/Prot: 0850891-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/250134. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 850891-2 Apelação Cível. Embargante: Vera Lúcia Ansiutti (maior de 60 anos), Maria Irene Martins de Oliveira (maior de 60 anos), Lourdes de Lima Padilha (maior de 60 anos). Advogado: Ludimar Rafanhim, Gisele Hauer Argenton, Cláudia Maria Lima Scheidweiler. Embargado: Município de Curitiba, Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Hypérides Zanella Neto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO INOCORRÊNCIA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE PRÉ-QUESTIONAMENTO AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Os embargos de declaração não constituem o meio processual adequado para reexame da matéria decidida no julgamento do recurso, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. 2. Ainda que para fins de pré-questionamento, a oposição de embargos de declaração pressupõe que a manifestação judicial contenha qualquer dos vícios previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil. 3. Embargos de declaração rejeitados.

0046 . Processo/Prot: 0857865-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/290040. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002723-42.2009.8.16.0038 Rescisão de Contrato. Apelante: Mmd Incorporações e Participações Ltda. Advogado: Odacyr Carlos Prigol, Mariana Bastos Dalla Vecchia. Apelado: José Francisco Moraes. Advogado: Luiz Adão Marques. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS, INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS E DIREITO DE RETENÇÃO DESNECESSIDADE DE RECONVENÇÃO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.219 DO CÓDIGO CIVIL E ARTIGO 34 DA LEI 6.766/79 FALTA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DAS BENFEITORIAS IRRELEVÂNCIA MÁ-FÉ NO EXERCÍCIO DA POSSE E NA EDIFICAÇÃO DAS BENFEITORIAS NÃO EVIDENCIADA FIXAÇÃO DE ALUGUÉIS PELA UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL POSSIBILIDADE. 1. A rescisão contratual com retorno ao status quo ante tem por consequência lógica a restituição dos valores pagos, a indenização por benfeitorias úteis e necessárias e a retenção do imóvel até o seu pagamento. 2. Eventual irregularidade administrativa da benfeitoria não é óbice à sua indenização, consoante precedentes desta Câmara. 3. Não se evidencia má-fé no exercício da posse e na edificação de benfeitoria quando tais situações decorrem de contrato regularmente celebrado pelas partes. 4. O aluguel pela ocupação do imóvel é devido desde o inadimplemento até o trânsito em julgado da decisão que reconhece o direito de retenção. 5. Apelação cível parcialmente provida.

0047 . Processo/Prot: 0858304-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/273741. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 858304-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo. Embargado: Maria Célia Fava. Advogado: Andressa Rosa, Ludimar Rafanhim, Raquel Costa de Souza Magrin. Interessado: Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para sanar omissão, sem modificação do julgado, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO OCORRÊNCIA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA POSSIBILIDADE PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL ACOLHIMENTO SEM ALTERAÇÃO DE JULGADO. 1. É possível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública e autarquias, exceto nas hipóteses descritas no artigo 1º, da Lei nº 9.494/97. 2. Embargos de declaração acolhidos, sem modificação de julgado.

0048 . Processo/Prot: 0861628-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/285363. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 861628-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Nova Itália Empreendimentos Imobiliários Ltda., Paulo Roberto Mussi, Ângela Maria Pollo Mussi. Advogado: Guilherme Mussi, Paulo Roberto Marques Hapner, Fábio Pacheco Guedes, Augusto Renato Penteado Cardoso. Embargado: Pedro Garcia Sobrinho, Gilmar Luiz Pavani, Paulo Cezar Tessaro & Cia Ltda - Epp, Pedro Ademir Fergutz, Sandramar Camicia Fergutz. Advogado: Erlon Fernando Ceni de Oliveira, Christian Denardi de Britto, Adair Casagrande, Dalci Duarte Roveda Junior. Interessado: Julcemar José Casa, Claudia Regina Casa. Advogado: Marlus Jorge Domingos, Franciele Fontana, Carlise Zasso Posselbon do Amaral. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO REFERENTE A VALIDADE DO LAUDO PERICIAL DEVIDAMENTE DEBATIDA E FUNDAMENTADA NO V. ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA INCABÍVEL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. [...] (STJ, EDcl no REsp 1086492/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 23/02/2011, DJe 15/04/2011)

0049 . Processo/Prot: 0863863-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/311442. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0024377-94.2008.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Adelaide Guimarães Correia, Alice Theodoro de Souza, Dirce Zaninelli, Eneida Maria Soares Rossi, Fabia Regina Pinheiro Orceci, Haruyo Tanaka Murate, Izabel Maria Rapsilva, Jacira Silva Araújo, Leonora Amadeo Gongora (maior de 60 anos), Luiza Marley Sanglard (maior de 60 anos), Maria das Graças Gonçalves Silva, Mitiko Sakurashi, Neusa Conceição Martins Zechini, Odete Silva Basseto. Advogado: Hélio Esteves do Nascimento, Maria Ignês Barros Alcalde do Nascimento. Apelante (2): Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões Serv Munic Londrina. Advogado: Ana Lúcia Bohmann. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PROVENTOS C/C COBRANÇA SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA CONDENAÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA PARA QUE PROCEDA O ENQUADRAMENTO DOS AUTORES NO NÍVEL MAIS ALTO DO NOVO ENQUADRAMENTO, POSTO QUE, QUANDO DA OCASIÃO DE SUA APOSENTADORIA, FORAM ALÇADOS AO NÍVEL MAIS ALTO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO DO SERVIDOR AO REGIME JURÍDICO PRECEDENTES DO STF VIOLAÇÃO AO ART. 40, §8º DA CF (PRINCÍPIO DA PARIDADE) NÃO CONFIGURADA REENQUADRAMENTO QUE SE DEU DE ACORDO COM O NÍVEL DE VENCIMENTOS PERCEBIDOS PELO SERVIDOR ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 9.337/2005 VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL NÃO CONFIGURADA SENTENÇA REFORMADA RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO

0050 . Processo/Prot: 0865582-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/306491. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0007414-25.2010.8.16.0019 Exibição de Documentos. Apelante: Rural Técnica Defensivos Agrícolas Ltda. Advogado: Gustavo Souza Netto Mandalozzo, Henrique Henneberg, Guilherme Rodrigo Biancato, Márcia Maria Barrida. Apelado: Álvaro Francisco Gomes. Advogado: Eder Romel. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PRELIMINARES SENTENÇA CITRA, ULTRA E EXTRA PETITA REJEITADAS MEDIDA CAUTELAR INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA

PROVIDO APELADO JÁ TINHA ACESSO AOS DOCUMENTOS PRETENDIDOS QUANDO DA PROPOSITURA DA DEMANDA, PROVOCANDO O JUDICIÁRIO DE FORMA DESNECESSÁRIA SUSPENSÃO DE INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO AFASTADA AÇÃO MONITÓRIA SENTENÇA QUE DEIXOU DE ANALISAR TODOS OS TÍTULOS OBJETO DA DEMANDA INCONGRUÊNCIA SENTENÇA QUE CONSIDEROU NULA DUAS DUPLICATAS, ENTENDO AS DEMAIS COMO DEVIDAS PLEITO DE VALIDADE DA DUPLICATA CONSIDERADA NULA DESPROVIDO APELANTE QUE NÃO APRESENTA COMPROVANTE DE ENTREGA DE MERCADORIA REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO ART. 355 DO CÓDIGO CIVIL DEVIDAMENTE OBSERVADO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA INTEGRAL DO APELADO PROVIDO APELANTE DECAIU EM PARTE MÍNIMA RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

0051 . Processo/Prot: 0866485-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/269155. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 866485-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto, Julio Cezar Zem Cardozo, Camila Kochanowski Simão. Embargado: Elisabete da Silva de Oliveira. Advogado: Paulo Roberto Mozzer. Interessado: Instituto de Previdência do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO INOCORRÊNCIA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. "...o Poder Judiciário não é órgão consultivo, que tem o dever de debater, ponto a ponto, todas as teses levantadas pelas partes.". (STJ - EDcl no AgRg no MS 8539/DF- 1ª Seção rel. Min. Francisco Falcão Julgamento: 22.02.2006). 2. Os embargos de declaração não constituem o meio processual adequado para reexame da matéria decidida no julgamento do recurso, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. 3. Embargos de declaração rejeitados.

0052 . Processo/Prot: 0868572-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/289649. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 868572-7 Apelação Cível. Embargante: Faculdade da Fronteira - Faf, Centro Pastoral, Educacional e Assistencial Dom Carlos - Cpea, Unics - Centro Universitário Católico do Sudeste do Paraná. Advogado: Giovanni Marcelo Rios. Embargado: Rodrigo Dal Onder. Advogado: David Alexandre Woichkowski de Mattos. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Jair Roberto da Silva, André Gustavo Vallim Sartorelli, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL ALEGADA OMISSÃO QUANTO À ILEGITIMIDADE INOCORRÊNCIA QUESTÃO SUFICIENTEMENTE TRATADA QUANDO DO ACÓRDÃO PRELIMINAR OUTRORA JÁ REJEITADA ALEGADA OMISSÃO QUANTO AO CERCEAMENTO DE DEFESA MATÉRIA JÁ BEM ABORDADA QUANDO DO ACÓRDÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0053 . Processo/Prot: 0868743-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/286317. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 868743-6 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza. Embargado: Rubens Gonsálves de Oliveira. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os Embargos de Declaração e aplicar multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 358, parágrafo único do CPC, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL ALEGADA OMISSÃO QUANTO AO INTERESSE DE AGIR DO APELANTE PRELIMINAR TRATADA ESPECIFICAMENTE NO ACÓRDÃO ALEGADA OMISSÃO QUANTO À PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ REFUTADOS INTUITO PROTETATÓRIO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC EMBARGOS REJEITADOS.

0054 . Processo/Prot: 0872677-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/286304. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 872677-6 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom S/a.. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza. Embargado: Moufida Abdullah, Sheila Neher Simões, Roman Hector Abril, Marcos Antonio Mari Moreira, Construtora Abage Ltda., Abdo Dib Abage, Papelaria Arawen Ltda. - Me, Ozair Wendhausen Araújo, Seccional Brasil S/a., Pedro Gustavo Araújo de Abreu, Dirceu Suerdostz Prado, Diger Sc Comércio Ltda., Alberto Carlos Rutz Neto. Advogado: Mirella Pierocchini do Amaral. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACÓRDÃO QUE ABORDA SUFICIENTEMENTE TODOS OS PONTOS ATACADOS EM SENTENÇA PRETENSÃO DE FAZER DO PODER JUDICIÁRIO UM ÓRGÃO

CONSULTIVO DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO SOBRE OS TEXTOS DE LEI ARGUIDOS SE A CAUSA JÁ OBTVE SOLUÇÃO EMBARGOS REJEITADOS. 0055 . Processo/Prot: 0872765-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/459850. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0061485-94.2011.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Paulo da Veiga Ferreira Mendes Junior. Advogado: Rafael Baggio Berbicz, Alfeu Cicarelli de Melo. Agravado: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Ricardo Emir Buratti, Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade dos votos, em dar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PRECITO COMINATÓRIO C/ C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO DE INCLUSÃO NO QUADRO DE COOPERADOS DA UNIMED - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - REQUISITOS PRESENTES - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPROVAÇÃO TÉCNICA DA CAPACIDADE DE EXERCER A FUNÇÃO IMPOSSIBILIDADE DE RECUSA DA INCLUSÃO DE NOVOS COOPERADOS RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0056 . Processo/Prot: 0873650-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/335323. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acreditados do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0007677-77.2011.8.16.0001 Previdenciária. Apelante: Luis Carlos Amaro. Advogado: Jonas Borges. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO DA RENDA MENSAL AUXÍLIO-DOENÇA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR EVIDENCIADA INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Evidenciada a falta de interesse processual impõe-se o indeferimento da petição inicial, em observância aos princípios da celeridade e economia processual. 2. Apelação cível desprovida.

0057 . Processo/Prot: 0874415-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/188438. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 874415-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Joaquim Miró, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bernardo Guedes Ramina. Embargado: Eli Dutra Sanches. Advogado: Glauco Humberto Bork. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos de votos, em ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, sem alteração do julgado, nos termos da fundamentação do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO - ALEGADA OMISSÃO - OCORRÊNCIA DESTA ÚLTIMA - EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM A MODIFICAÇÃO DA DECISÃO.

0058 . Processo/Prot: 0875003-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/340576. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000257-27.2002.8.16.0004 Tutela Antecipatória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari, Annet Cristina de Andrade Gaio, Ana Luiza de Paula Xavier. Interessado: Paraná Previdência. Advogado: Nelson Luis Ribeiro, Marcos Aurélio de Lima, Samuel Torquato. Apelado: Adair Terezinha Chevonika de Souza, Agenor Ferreira da Silva Filho, Lismar Cunha da Silva, Nair Belino de Bonfim, Valda Marcelino Tolkmitt, Olaia Passos Antunes. Advogado: Olaia Passos Antunes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação e manter, nos demais termos, em sede de reexame necessário, a sentença, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA APLICABILIDADE DO ARTIGO 1º-F, DA LEI 9494/97, RESSALVADO ANTERIOR ENTENDIMENTO DA CÂMARA PRECEDENTE DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. "As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes." (STJ, EREsp nº 1.207.197, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25/02/2011). 2. Os honorários advocatícios foram fixados mediante apreciação equitativa do Juiz, com observância dos critérios legais preconizados pelo art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. 3. Recurso parcialmente provido. Sentença mantida, nos demais termos, em sede de reexame necessário.

0059 . Processo/Prot: 0876635-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/348159. Comarca: Guarapuava. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 0008733-94.2007.8.16.0031 Acidente do Trabalho. Apelante (1): Leozir de Godoi. Advogado: Edilberto Spricigo. Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Marina de Moura Leite. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação 1, interposta pelo autor, negar provimento a apelação 2, interposta pelo réu, e manter a sentença, nos demais termos, em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO ACIDENTÁRIA DIREITO AO AUXÍLIO-ACIDENTE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE AS ENFERMIDADES E A REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 86, DA LEI Nº 8.213/91 PEDIDO DE VITALICIDADE DO AUXÍLIO-ACIDENTE FATO GERADOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR À LEI Nº 9.528/97 POSSIBILIDADE - DIREITO ADQUIRIDO PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Restando comprovado o nexo de causalidade entre a enfermidade e a redução da capacidade laboral, assiste direito ao autor ao benefício de auxílio-acidente, nos termos do artigo 86, da Lei nº 8.213/91. 2. "1. O auxílio-acidente é vitalício quando o evento ocupacional danoso ocorrer antes da vigência da Lei 9.528/97, que alterou os artigos 18, § 2º, e 86, § 2º, da Lei 8.213/91. In casu, possível a cumulação do benefício de auxílio-acidente pretendido com a aposentadoria previdenciária em manutenção, pois a patologia laboral progressiva foi adquirida antes da entrada em vigor da norma legal proibitiva, a Lei 9.528/97." (STJ 6ª Turma - AgRg no REsp 679772/SP Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa j. em 14/02/2006). 3. Apelação 1, interposta pelo autor, provida. Apelação 2, interposta pelo réu, desprovida. Sentença mantida, nos demais termos, em sede de reexame necessário.

0060 . Processo/Prot: 0876839-2 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2011/466113. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0033569-17.2009.8.16.0014 Acidente do Trabalho. Apelante: I. N. S. S. I.. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Apelado: E. W. L. S.. Advogado: André Benedetti de Oliveira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. 0061 . Processo/Prot: 0877066-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/5761. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0035477-80.2011.8.16.0001 Concessão de Benefício. Agravante: Waldemir Schuvantek Nunes. Advogado: Melissa Folmann, Fernando Foganhole da Silva. Agravado: Juízo da Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Estado do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO PREVIDENCIÁRIA RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS DEFERIMENTO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 273, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Estando presentes os requisitos legais previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, é cabível a concessão da antecipação da tutela. 2. Recurso provido.

0062 . Processo/Prot: 0878275-6/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/287092. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 878275-6 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniella Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino, Ana Tereza Palhares Basílio. Embargado: Wanderly Massamori Urata. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INOCORRÊNCIA AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Inexistindo no julgado quaisquer dos vícios previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem os embargos de declaração ser rejeitados, restando prequestionada a matéria aventada. 2. Embargos de declaração rejeitados. 0063 . Processo/Prot: 0878488-3/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/275357. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 878488-3 Apelação Cível. Embargante: Amauri Calixto Junior. Advogado: Alberto Kopytowski, Daniele Patrícia Lima, Fernanda Moro, Tiago José Wladyka. Embargado: Karam Elias Karam. Advogado: Alceu Fernandes Cenatti. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREQUESTIONAMENTO AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Inexistindo no julgado qualquer dos vícios previstos no artigo 535, do

Código de Processo Civil, devem os embargos de declaração ser rejeitados, restando prequestionada a matéria em discussão. 2. Embargos de declaração rejeitados. 0064 . Processo/Prot: 0878636-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/238403. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 878636-9 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza. Embargado: José Donizete da Costa. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os Embargos de Declaração e aplicar multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 358, parágrafo único do CPC, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL ALEGADA OMISSÃO QUANTO AO INTERESSE DE AGIR DO APELANTE PRELIMINAR TRATADA ESPECIFICAMENTE NO ACÓRDÃO ALEGADA OMISSÃO QUANTO À PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA ALEGADA OMISSÃO QUANTO À DOBRA ACIONÁRIA INOCORRÊNCIA QUESTÃO TRATADA À EXAUSTÃO NO ACÓRDÃO VERGASTADO REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ REFUTADOS INTUITO PROTETÓRIO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC EMBARGOS REJEITADOS.

0065 . Processo/Prot: 0879346-4 Apelação Cível . Protocolo: 2011/417882. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003399-73.2009.8.16.0075 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Elvis Gallera Garcia. Apelado: Anair Aparecida de Freitas Pacheco. Advogado: Thais Takahashi, Antônio Carlos Bernardino Narente. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reformar a sentença, em sede de reexame necessário, para o fim de julgar improcedente o pedido inicial, restando prejudicado o julgamento da apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA NEXO DE CAUSALIDADE NÃO CARACTERIZADO AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS SENTENÇA REFORMADA PEDIDO INICIAL JULGADO IMPROCEDENTE EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO APELAÇÃO PREJUDICADA.

0066 . Processo/Prot: 0880006-2 Apelação Cível . Protocolo: 2011/359515. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0025390-02.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Fauzi Hakim. Advogado: Tatiana Alessandra Espindola. Apelado: Camila Blum Marques. Advogado: Rosângela Uriarte Riera Sureda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em anular, de ofício, a sentença e declarar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA CHEQUE NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO DA CAUSA INADEQUAÇÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 330, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, EM INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU. 1. Havendo necessidade de instrução da causa, uma vez haver necessidade de produção de prova em relação às questões fáticas, o julgamento antecipado da lide revela-se inadequado. 2. Sentença, no mérito, anulada de ofício; recurso, no mérito, prejudicado.

0067 . Processo/Prot: 0881110-5/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/277462. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 881110-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Alice Leal Terres. Advogado: Luiz Carlos Queiroz, Cristiane Zardo Queiroz. Embargado: Neusa Terezinha Morosini. Advogado: Adriano Luis Sandri, Luís Henrique Lemes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Edvino Bochnia). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antonias. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE DEVIDAMENTE EXTERNOU AS RAZÕES PELA QUAL ENTENDEU POR NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. INCONFORMISMO DA PARTE. INADEQUAÇÃO DA VIA. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPROPRIEDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0068 . Processo/Prot: 0881575-6/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/287249. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 881575-6 Apelação Cível. Embargante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Advogado: Jorge Francisco Fagundes D'Ávila. Embargado: Valdinei Carlos Ficagna. Advogado: Maurício Dalri Timm do Valle. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INOCORRÊNCIA REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Inexiste omissão quando a decisão judicial expõe de forma fundamentada as razões de seu convencimento, analisando de forma integral a controvérsia. 2. Os embargos de declaração não constituem

o meio processual adequado para reexame da matéria decidida no julgamento do recurso, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. 3. Embargos de declaração rejeitados.

0069 . Processo/Prot: 0881807-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/372350. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000020-42.1992.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Adelino Ramos. Advogado: José Francisco Machado de Oliveira, João Antonio Vieira Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO PELO ABANDONO DA CAUSA ARTIGO 267, INCISO III, DO CPC AUTOS QUE SE ENCONTRAVAM SUSPENSOS ANTE A CONTINÊNCIA RECONHECIDA COM OUTRA DEMANDA DE RESPONSABILIDADE CIVIL INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO §1º DO ARTIGO 267 DO CPC NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA POSTERIOR JULGAMENTO DE EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DA CAUSA PRECEDENTES DO STJ RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM

0070 . Processo/Prot: 0881847-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/260475. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 881847-7 Apelação Cível. Embargante: Jose Alves Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO INOCORRÊNCIA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO IMPOSSIBILIDADE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0071 . Processo/Prot: 0882249-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/287100. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 882249-5 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Embargado: Elza Pereira da Silva. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os embargos apresentados, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL ALEGADA OMISSÃO QUANTO À LEGITIMIDADE INOCORRÊNCIA ACÓRDÃO QUE ABORDA SUFICIENTEMENTE A QUESTÃO ALEGADA OMISSÃO QUANTO À MANIFESTAÇÃO SOBRE CERTOS ARTIGOS EMBARGOS REJEITADOS.

0072 . Processo/Prot: 0882871-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/356199. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000498-10.2010.8.16.0072 Previdenciária. Apelante (1): Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado - Colorado Prev. Advogado: Lilian Rute Cotrim de Souza, Renata de Pádua. Apelante (2): Antônio Catóia (maior de 60 anos). Advogado: Danilo Cristino de Oliveira, Camila Maria Trevisan de Oliveira, Luciana Lupi Alves. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso de apelação, e julgar prejudicado o recurso adesivo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE APOSENTADORIA SERVIDOR MUNICIPAL INATIVO AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NÃO CONHECIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 514, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO PREJUDICIALIDADE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 500, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

0073 . Processo/Prot: 0883874-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/367318. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005336-48.2008.8.16.0045 Ação Monitoria. Apelante: Luciane Bonalumi Zafalon Ferramentas. Advogado: Luiz Alberto Yokomizo. Apelado: Neide Tizo Demarchiori. Advogado: Oduvaldo de Souza Calixto, Igor Fabrício Meneguello. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da. EMENTA: APELAÇÃO AÇÃO MONITÓRIA CHEQUES PRESCRITOS SENTENÇA QUE CONVERTEU OS CRÉDITOS DEBATIDOS EM TÍTULO EXECUTIVO APONTAMENTO DE QUE TAIS VALORES DECORREM DE AGIOTAGEM ÔNUS DA PROVA QUE COMPETE À PARTE RÉ, CONFORME PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE CONDUZIR À CONCLUSÃO DE QUE A DÍVIDA DEBATIDA SOFREU INCIDÊNCIA DE JUROS ABUSIVOS RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DE PRESCRIÇÃO SOBRE PARCELA DA PRETENSÃO ADUZIDA PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL INTELIGÊNCIA DO ART. 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL TERMO INICIAL TERMO FINAL DO PRAZO PARA AJUIZAR A

AÇÃO EXECUTIVA PRECEDENTES APELO DESPROVIDO, RECONHECENDO-SE, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO DE PARCELA DA PRETENSÃO

0074 . Processo/Prot: 0884428-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/178241. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 884428-4 Apelação Cível. Embargante: Ricardo José de Oliveira. Advogado: Milton Carlos Chicoski, José Carlos Severino. Embargado: Fundação dos Economistas Federais - Funcef. Advogado: Carlos Alberto Alves Peixoto, Paulo Fernando Paz Alarcón, Ali Chaim Filho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em ACOLHER, EM PARTE, os presentes embargos, sem modificação do julgado, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VÍCIO DE VONTADE ERRO ESSENCIAL QUANTO AO NEGÓCIO JURÍDICO INOCORRÊNCIA ERRO ESCUSÁVEL PRESENTE PRETENSÃO DE MODIFICAR MÉRITO DA DECISÃO IMPOSSIBILIDADE ACOLHIMENTO PARA SIMPLES CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, PARA SANAR ERRO MATERIAL, SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO.

0075 . Processo/Prot: 0885326-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/360230. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005043-05.2009.8.16.0058 Ordinária. Apelante: Valisere Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Sonia Carlos Antonio. Apelado: Rosental Ribeiro Comércio de Artigos de Vestuário e Gerenciamento e Partipações Ltda. Advogado: Rosa Maria Sborgia. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA SUPOSTA APROPRIAÇÃO DE PRODUÇÃO INTELLECTUAL DA PARTE AUTORA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REQUERENTE QUE DETÉM A PROPRIEDADE DAS MARCAS 'ÁGUA DOCE' E 'CIA MARÍTIMA' SUPOSTA CONFUSÃO COM A MARCA 'AQUA MARITIME', DE PROPRIEDADE DA REQUERIDA INOCORRÊNCIA VOCÁBULOS COMUNS, DE NATURAL UTILIZAÇÃO EM PRODUTOS DESTINADOS AO MERCADO NÁUTICO OU PRAIANO MARCAS CONSIDERADAS 'FRACAS' OU 'SUGESTIVAS', CONFORME POSICIONAMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL PROTEÇÃO RELATIVIZADA, ADMITINDO-SE A CONVIVÊNCIA HARMÔNICA ENTRE MARCAS SEMELHANTES PRECEDENTES AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE COMPARTILHAMENTO DO MESMO MERCADO CONSUMIDOR APELO DESPROVIDO

0076 . Processo/Prot: 0885907-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/374363. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0009015-57.2009.8.16.0001 Extincao/cumprimento de Obrigações. Apelante (1): Benedito Francisco (maior de 60 anos). Advogado: José Ari Matos. Apelante (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis, Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE CUMPRIMENTO CONTRATUAL CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA CELEBRADO COM COMPANHIA TELEFÔNICA PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA APELAÇÃO DA AUTORA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JULGAMENTO NA SENTENÇA NÃO CONHECIMENTO MATÉRIA QUE DEVE SER ADUZIDA POR MEIO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS AFRONTA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO RECURSO NÃO CONHECIDO APELAÇÃO DA REQUERIDA PUGNANDO PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO TRIENAL, NOS TERMOS DO ART. 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL ATUAL IMPOSSIBILIDADE AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL, OBJETIVANDO O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DE DEZ ANOS DISPOSTO NO ARTIGO 205 DO CC/2002 ÔNUS DA PROVA RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE TOCANTE PROVAS DOCUMENTAIS APRESENTADAS PELA PARTE AUTORA RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO

0077 . Processo/Prot: 0885947-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/374340. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0002484-27.2011.8.16.0019 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Wanderley do Carmo. Apelado: Eliezer Laurindo de Souza. Advogado: Fabrício Fontana. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso e alterar a sentença, em parte, em sede de reexame necessário, a r. sentença, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA - SÚMULA 111, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Para cálculo de correção monetária e dos juros de mora deve ser aplicado o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, a partir de 30 de junho de 2009. 2. Em ações previdenciárias, o percentual arbitrado

deve incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, não incidindo sobre as que se vencerem após a referida data, conforme contido na Súmula 111, do egrégio Superior Tribunal de Justiça. 3. Apelação parcialmente provida. Sentença alterada, em parte, em sede de reexame necessário.

0078 . Processo/Prot: 0886150-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/19050. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001235-26.2009.8.16.0079 Indenização. Apelante: Ivo Bedra. Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi, Arni Deonildo Hall, Raul José Prolo. Apelado: Nadir Daneluz. Advogado: Everton Müller. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demetero Junior. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação interposto, afastando a. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DECADÊNCIA RECONHECIDA PELA SENTENÇA RECORRIDA VÍCIO DO PRODUTO EVIDENCIADO EM 21/11/2008 AÇÃO AJUIZADA EM 11/03/2009 INAPLICÁVEL O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM CONTRATO FIRMADO ENTRE PRODUTOR RURAL E FORNECEDOR DE SEMENTES DECADÊNCIA REGULADA PELO ART. 445 DO CÓDIGO CIVIL AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, AFASTANDO-SE A DECADÊNCIA, COM RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM

0079 . Processo/Prot: 0886158-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/289570. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 886158-5 Apelação Cível. Embargante: Conterpavi Construções Terraplenagem Pavimentacoes Ltda. Advogado: Ingo Hofmann Junior, Dirceu Galdino Cardin. Embargado: Bat Nivel Serviços e Transportes Ltda.. Advogado: Paulo Vinicius de Barros Martins Junior, Maria Luiza Rosário de Freitas Pereira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO INOCORRÊNCIA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO IMPOSSIBILIDADE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Ainda que para fins de pré-questionamento, a oposição de embargos de declaração pressupõe que a manifestação judicial contenha qualquer dos vícios previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil. 2. "Inexiste omissão no julgado que, mesmo não fazendo menção expressa a dispositivo legal, aprecia a controvérsia posta nos autos, apresentando os respectivos motivos ensejadores do não-acolhimento da pretensão deduzida..." (STJ - REsp 671830/PE Rel. Min. João Otávio de Noronha J: 13.06.2005). 3. Embargos de declaração rejeitados.

0080 . Processo/Prot: 0886638-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/47057. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003126-05.2011.8.16.0179 Declaratória. Agravante: Ceres Amado Guedes. Advogado: Ludimar Rafanhim, Camila Sailer Rafanhim. Agravado: Município de Curitiba, Instituto de Previdência do Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettles. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 273, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Restando demonstrados os requisitos legais previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, mostra-se possível a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Recurso provido.

0081 . Processo/Prot: 0887411-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/369439. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0003603-19.2007.8.16.0001 Reparação de Danos. Apelante (1): Atlântica Comércio de Veículos Ltda.. Advogado: Oribes Mussi Correa, Manoel Giovanni Abelha. Apelante (2): Perla Raimundo da Silva. Advogado: Márcia Eneida Bueno. Apelado (1): Atlântica Comércio de Veículos Ltda.. Advogado: Oribes Mussi Correa, Joly Gley Barbosa Cubas, Manoel Giovanni Abelha. Apelado (2): Perla Raimundo da Silva. Advogado: Márcia Eneida Bueno. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COMPRA E VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR RECURSO DE APELAÇÃO 01 ATLÂNTICA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. BEM MÓVEL SINISTRADO DESCONHECIMENTO PELO ADQUIRENTE AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO POR PARTE DA REVENDA OFENSA AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL CARACTERIZAÇÃO RESOLUÇÃO DO CONTRATO - DANOS MORAIS DEVIDOS INTERMEDIÁRIA (REVENDA DE VEÍCULOS) QUE ASSUME O RISCO PRECEDENTE DESTE TRIBUNAL RETORNO AO STATUS QUO ANTE RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO ALIENADO QUE SE CONSTITUI COMO CONSEQUÊNCIA LÓGICA INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL IMPOSSIBILIDADE RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO APELAÇÃO CÍVEL 02 PERLA RAIMUNDO DA SILVA PLEITO DE MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS DESACOLHIMENTO FIXAÇÃO DE FORMA

PROPORCIONAL E RAZOÁVEL, QUE POSSUI O CONDÃO DE RESSARCIR OS DANOS SOFRIDOS PELA PARTE REQUERENTE, BEM COMO SANCIONAR O REQUERIDO PARA QUE NÃO MAIS ATUE COM MÁ-FÉ RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO DE OFÍCIO, REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA QUANTO À APLICAÇÃO DOS JUROS DE MORA, NOS CASOS DE CONDENAÇÃO PELA DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ PAGO, DECORRENTE DE RESPONSABILIDADE CONTRATUAL INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO ENTENDIMENTO DO STJ Cível nº 887.411-1, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 20ª Vara Cível, em que é Apelante 01 ATLÂNTICA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, Apelante 02 PERLA RAIMUNDO DA SILVA e Apelados OS MESMOS. I

0082 . Processo/Prot: 0888214-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/278142. Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 888214-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Jacyra Rocha Pazinato. Advogado: Cornélio Afonso Capaverde. Embargado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bruno Di Marino, Ana Tereza Palhares Basílio, Joaquim Miró. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Edvino Bochnia). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antonias. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. ACORDÃO QUE DEVIDAMENTE EXTERNOU AS RAZÕES PELA QUAL ENTENDEU POR NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. INCONFORMISMO DA PARTE. INADEQUAÇÃO DA VIA. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPROPRIEDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0083 . Processo/Prot: 0888477-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/390609. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008120-82.2008.8.16.0017 Rescisão de Contrato. Apelante (1): Arte do Saber Ensino Pré - Escolar e Fundamental Ltda. Advogado: Marcio Fernando Candêo dos Santos. Apelante (2): Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Mauricio Kavinski, Sabrina Ferrari. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento às apelações, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES VEÍCULO ADQUIRIDO EM LEILÃO DEMORA DE TRANSFERÊNCIA E ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL - HIPÓTESE DE RESCISÃO DEVER DE INDENIZAR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXAÇÃO CRITÉRIOS ARTIGO 20, §4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. "A demora na entrega da documentação do veículo sem justificativas plausíveis, impeditiva do pleno uso e gozo do veículo por parte do arematante, acarreta o dever de indenizar." (TJPR 8ª CCv - Apelação Cível n.º 733.416-3. Rel. Des. João Domingos Kuster Puppi, j. 13.01.2011). 2. Os honorários advocatícios foram fixados em patamar condizente com as peculiaridades da lide, observadas as normas previstas no artigo 20, §4º c/c a alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3º, ambos do CPC. 3. Apelações cíveis desprovidas.

0084 . Processo/Prot: 0888788-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/391092. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000132-35.1997.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Karina Locks Passos. Apelado: Mauro Pereira dos Santos. Advogado: Inês Maria Marzinek, Rose Paula Marzinek. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demetero Junior. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em dar parcial provimento ao recurso e manter a sentença nos demais termos em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/REFORMA POLICIAL MILITAR INCAPACIDADE TOTAL COMPROVADA EM LAUDO PERICIAL IMPOSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO EM OUTRO CARGO DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO CONFIGURADA, POIS SE TRATA DE ATO VINCULADO INCIDÊNCIA DOS ARTS. 154, §2º, E 170 DA LEI 1.943/1954 IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE DO PODER PÚBLICO SOBRE OS ATOS ADMINISTRATIVOS OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES AFASTADA JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA DETERMINADOS PELO ÍNDICE DA CADERNETA DE POUPANÇA, SEGUNDO ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997, ALTERADA PELA LEI 11.960/2009 IRRETROATIVIDADE DAS LEIS QUE TRATAM DE JUROS MORATÓRIOS, POR TEREM NATUREZA INSTRUMENTAL PRECEDENTES DO STJ APELO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO

0085 . Processo/Prot: 0890307-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/22520. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0002738-07.2011.8.16.0049 Cobrança. Apelante: Sonia Aparecida Serrano Sentinello. Advogado: Paulo Sérgio Vital. Apelado: Dias Cardoso e Cia Ltda. Advogado: Rodrigo Bueno Ribeiro de Jesus. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Antenor Demetero Junior. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELANTE:

SONIA APARECIDA SERRANO SENTINELLO APELADO: DIAS CARDOSO E CIA LTDA RELATOR CONVOCADO: DR. ROBERTO MASSARO APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA NÃO PAGAMENTO FUNDADO EM DEFEITO NO PRODUTO NÃO-DURÁVEL DECADÊNCIA DO DIREITO DE RECLAMAR CARACTERIZADA AUSÊNCIA DE PROVA DA RECLAMAÇÃO INEXISTÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DOS RECLAMADOS DEFEITOS PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DO AUTOR A SANÇÃO PREVISTA NO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ ABATIMENTO DOS VALORES QUITADOS- PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA POSSIBILIDADE RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Apelação Cível sob n.º 890307-7, em que é apelante SONIA APARECIDA SERRANO SENTINELLO e apelado DIAS CARDOSO E CIA LTDA. I - RELATÓRIO

0086 . Processo/Prot: 0890908-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/280328. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 890908-4 Apelação Cível. Embargante: Chiapetti Automóveis Ltda. Advogado: Élcio Luís Weckerlim Fernandes. Embargado: Lidia Modesta Matta. Advogado: Eliel José Albertin Bertinotti. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO INOCORRÊNCIA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO IMPOSSIBILIDADE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0087 . Processo/Prot: 0891284-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/238399. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 891284-3 Apelação Cível. Embargante: Rosnildo Andrade Pires. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Embargado: Aw Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Airton Sávio Vargas. Interessado: Paulo Chevonica. Advogado: Anderson Cleber Okumura Yuge, Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL CONTRATO MERO PREQUESTIONAMENTO POSSIBILIDADE EMBARGOS REJEITADOS.

0088 . Processo/Prot: 0891907-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/72029. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1998.00025261 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Agravante: Carlos Alberto Pereira. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Roberto Cordeiro Justus, Emiliana Silva Sperancetta. Agravado: Ipe - Instituto de Previdência e Assistência Aos Servidores do Estado do Paraná. Advogado: Marcos Ruy Franco de Macedo. Interessado: Ana Maria Fortes da Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE ENTENDEU SER RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE, REAL INTERESSADO, A APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS AO JUÍZO DE ORIGEM DE PENHORA ALEGAÇÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO É DE RESPONSABILIDADE DO JUÍZO DESTINATÁRIO O CUMPRIMENTO DA ORDEM DE PENHORA DENTRO DOS LIMITES ALI EXARADOS CONTUDO, O PLEITO DE PRESTAÇÃO DE CÁLCULOS DOS VALORES PENHORADOS E EVENTUAL ARGUIÇÃO DE EXCESSO DE PENHORA DEVERÁ SER REALIZADO PERANTE O JUÍZO SOLICITANTE O QUAL POSSUI O DEVER DE EXIGIR DO JUÍZO DESTINATÁRIO A OBSERVÂNCIA À ORDEM EXPEDIDA, LHE INFORMANDO ACERCA DOS VALORES JÁ PENHORADOS RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

0089 . Processo/Prot: 0892076-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/299092. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 892076-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Ictus Comércio de Produtos Odonto Hospitalares. Advogado: Hamidy Omar Safadi Kassmas. Embargado: Biolab Sanus Farmacêutica Ltda. Advogado: Ruy Janoni Dourado, Francisco Corrêa de Camargo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL INEXISTÊNCIA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 804, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0090 . Processo/Prot: 0892872-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/75107. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0013251-09.2010.8.16.0004 Embargos a Execução. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Annete Cristina de Andrade Gaio, Carolina Villena Gini, Fernanda Bernardo Gonçalves, Karina Locks Passos. Agravado: Iracema Silva Boccasso, Alesio Falavinha, Gilda Maria Pitella, Angélica Simon Muller, Irio Romão Macarín, Laudelino Machado Bozza, Cassimiro Jorowski, Milton Mendes dos Santos, Honesta Ivone

Gasparin Semicek, Athaide Gonçalves. Advogado: Jonas Borges. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA COM FUNDAMENTO EM EXCESSO DE EXECUÇÃO RECEBIMENTO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À PARCELA CONTROVERSA DA DEMANDA INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 739-A, §§1º E 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. "... quando os embargos forem parciais, a execução, nos termos do art. 739, -A, §3º do CPC, prosseguirá quanto à parte não embargada regra que se aplica também à Fazenda Pública." (STJ - AgRg no REsp 1264564/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011) 2. Agravo de instrumento parcialmente provido.

0091 . Processo/Prot: 0893151-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/287095. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 893151-7 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom S.a. Advogado: Ana Tereza Palhares Basilio, Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina. Embargado: Espólio de Balduino Brusamarello, Lorival Ari Viola, Amilton Marchiori, Joaquim da Rocha Ferreira, Espólio de Arlindo Raimundo Zarth, Espólio de José Dums, Espólio de Argemiro Pretto, Darci Herdina, Celestino Bampi, Pedro Marchiori (maior de 60 anos). Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL ADIMPLENTO CONTRATUAL ALEGADA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS EMBARGOS REJEITADOS.

0092 . Processo/Prot: 0893677-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398331. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0009378-44.2009.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Apelante: Luis Antônio Romanus Filho. Advogado: Altamiro Alves dos Santos. Apelado: Vidraçaria Curitiba Ltda. Advogado: Eledir Helena Passos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em razão da incompetência desta Câmara, remetendo os autos para que sejam redistribuídos, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL, MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CHEQUES ABATIMENTO NO PREÇO EM RAZÃO DA QUANTIDADE A MENOR NA ÁREA DAS ESQUADRIAS FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO INCOMPETÊNCIA DA CÂMARA REDISTRIBUIÇÃO.

0093 . Processo/Prot: 0894204-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/80837. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0055331-60.2011.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Otto Luiz Holzkamp Florentino. Advogado: Ernesto Trevisan, Gustavo de Oliveira Trevisan. Agravado: Alcy Joaquim Ramalho Filho. Advogado: Charles Miguel dos Santos Tavares, Marcelo Ricardo de Souza Marcelino. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DEMANDA DECLARATÓRIA DECISÃO QUE CONCEDEU PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA A FIM DE SOLICITAR A INDISPONIBILIDADE DE 50% DO VALOR DEPOSITADO OU A SE DEPOSITAR NOS AUTOS DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA EM CONTRARRAZÕES, ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NOME E ENDEREÇO COMPLETO DOS ADVOGADOS AFASTADA PRESENÇA DAS PROCURAÇÕES OUTORGADAS A AMBOS OS PROCURADORES QUE SUPRE A NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA DÍVIDA ILÍQUIDA TERMO A QUO QUE SE DÁ A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, QUANDO SE FAZ POSSÍVEL SUA EXIGÊNCIA PRAZO PRESCRICIONAL DE 10 (DEZ) ANOS ARTIGO 205 DO CC ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA AFASTADA EXISTÊNCIA DO FUMUS BONI IURES E DO PERICULUM IN MORA CESSÃO DE CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR (TRABALHISTA) FUTURO E INCERTO POSSIBILIDADE PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO

0094 . Processo/Prot: 0894866-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/403416. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0005031-07.2011.8.16.0030 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Egon de Jesus Suek. Apelado: Fabio das Neves. Advogado: Iveraldo Neves. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS APELADO: FABIO DAS

NEVES RELATOR CONVOCADO: JUIZ ROBERTO MASSARO APELAÇÃO CÍVEL REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE REVISÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO - REVELIA AFASTAMENTO DIREITOS INDISPONÍVEIS FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR AUSÊNCIA DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO NÃO RECONHECIMENTO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, INCISO XXXV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA ATUALIZADOS SEGUNDO O ART. 1º-F DA LEI N.º 9.494/97, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09 POSSIBILIDADE - NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL APLICABILIDADE IMEDIATA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS OBSERVÂNCIA DO ART. 20, § 4º, DO CPC E SÚMULA 111 DO STJ - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0095 . Processo/Prot: 0895272-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398162. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000651-91.2010.8.16.0153 Indenização. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Paulo Henrique Maluli Mendes. Apelado: Aparecida do Rossio Bueno. Advogado: Rafael Fernandes da Silva, Guilherme Ressa Barboza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 07/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso de Apelação do INSS a fim de se conhecer do Reexame Necessário. Em sede de Reexame Necessário, alterar tão somente os honorários advocatícios para R\$ 1.000,00, com base no art. 20, § 4º, do CPC, mantendo-se o restante da sentença, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO ACIDENTÁRIA SENTENÇA QUE CONDENOU O INSS A CONCEDER O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE CONHECIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO POSSIBILIDADE CONDENACÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA PRECEDENTES DO STJ CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE POSSIBILIDADE LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL E LESÕES CONSOLIDADAS QUE REDUZEM A CAPACIDADE DE TRABALHO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 86, DA LEI 8.213/91 ALTERAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA NO SENTIDO DE ARBITRÁ-LA EM VALOR FIXO, CONFORME ART. 20, § 4º, DO CPC RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONHECER DO REEXAME NECESSÁRIO SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO NO TOCANTE À VERBA HONORÁRIA.

0096 . Processo/Prot: 0895285-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/288464. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 895285-6 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Rosângela do Socorro Alves. Embargado: José Braga, Diva Carlota Xavier. Advogado: José Roberto Martins. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os presentes embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS OMISSÃO INOCORRÊNCIA QUESTÃO DE JUROS NÃO MENCIONADA NA PEÇA RECURSAL EMBARGOS REJEITADOS.

0097 . Processo/Prot: 0895295-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/83275. Comarca: Cambé. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0006020-66.2010.8.16.0056 Previdenciária. Apelante: Dalci Balbino. Advogado: Ivani Marques Vieira. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Michel Fegury Junior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: Acordam os componentes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELANTE: DALCI BALBINO APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS RELATOR CONVOCADO: JUIZ ROBERTO MASSARO APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE AUXÍLIO ACIDENTE EM VALOR EQUIVALENTE A UM SALÁRIO MÍNIMO IMPOSSIBILIDADE BENEFÍCIO QUE NÃO SUBSTITUI O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA EM RELAÇÃO À REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA INAPLICABILIDADE DO ART. 201 §2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE REGULAMENTA APENAS QUE OS BENEFÍCIOS DE CARÁTER DE SUBSTITUTIVOS SALARIAL SEJAM MENORES QUE O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AUSÊNCIA DE OFENSA A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA EM PREGUEIRAMENTO - RECURSO IMPROVIDO. nº 895295-2 da Vara da Infância, Juventude, Família e Anexo da Comarca de Cambé, em que é apelante DALCI BALBINO e apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. I RELATÓRIO

0098 . Processo/Prot: 0898030-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/14676. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0033682-68.2009.8.16.0014 Previdenciária. Apelante: Angelo de Oliveira. Advogado: Edgar Alfredo Contato. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO

ACIDENTÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA DESNECESSIDADE LAUDO SUFICIENTEMENTE CLARO RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0099 . Processo/Prot: 0898251-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/403251. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007340-93.2008.8.16.0001 Resolução de Contrato. Apelante: Wep Consultoria e Participação Ltda. Advogado: Melina Breckenfeld Reck, Marina Michel de Macedo. Apelado: Itaim Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Jean Mauricio de Silva Lobo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao agravo retido e ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. AGRAVO RETIDO INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA PROCEDENTE CARTA ENVIADA AO RÉU APÓS CITAÇÃO POR HORA CERTA, CONFORME ARTIGO 229 DO CPC, QUE É MERA FORMALIDADE PRAZO QUE SE INICIA DA JUNTADA DO MANDADO DE CITAÇÃO NOS AUTOS PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA DESNECESSIDADE DE DESENTRANHAMENTO DOS AUTOS INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL REVELIA APLICADA QUANTO AOS FATOS NARRADOS AGRAVO RETIDO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO RECURSO DE APELAÇÃO ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA PROCEDÊNCIA SUB-ROGAÇÃO CONVENCIONAL QUE PERMITE A PACTUAÇÃO EM VALORES DIFERENTES RESOLUÇÃO DO CONTRATO DE CONSIGNAÇÃO DANOS MORAIS IMPOSSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL DIREITO DA PERSONALIDADE INDISPONÍVEL PRECEDENTES CUSTAS E HONORÁRIOS MANTIDO O PAGAMENTO PRO RATA, DIANTE DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

0100 . Processo/Prot: 0898415-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/48836. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 0058092-98.2010.8.16.0001 Previdenciária. Apelante: Claudinei Augusto dos Santos. Advogado: Jonas Borges. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo-se na íntegra, em sede de reexame necessário, a r. sentença, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO VALOR DO BENEFÍCIO CÁLCULO EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ARTIGO 29, II DA LEI 8.213/91. 1. O salário de benefício de auxílio-doença será calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, consoante disposto no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. 2. Apelação desprovida. Sentença mantida em sede de reexame necessário.

0101 . Processo/Prot: 0898875-2 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2012/107799. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2002.00000096 Lei Complementar. Impetrante: Aramis Vieira Barbosa, Elizabeth Padoani de Oliveira, Eziqiel Miranda de Lara, Francisco de Assis Barbosa Curvelo, Gildenair Zeni Goulart, Hilma Simioni Cordeiro, Janete Domingues da Silva, João Batista Mendes, João Elias Ferreira de Oliveira, José Florisvaldo Manhler, José Roberto Lopes de Araujo, José Svoboda, Leonor Tardim, Marilene Cassimiro da Silva, Neli Leoni Kornega, Osvaldo Alves de Jesus, Rodolfo Friederich. Advogado: Leontamar Valverde Pereira, Fábio Alexandre Coninck Valverde. Impetrado: Secretário da Administração e da Previdência do Estado do Paraná, Presidente do Conselho Diretor da Paranaprevidência. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 21/08/2012 EMENTA: Impetrante: ARAMIS VIEIRA BARBOSA E OUTROS Impetrados: SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA E OUTRO Litis. Passivo: ESTADO DO PARANÁ Relator Convocado: JUIZ ROBERTO MASSARO MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAIS CIVIS APOSENTADOS. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO. VENCIMENTOS. QUE ENLOBAM O VENCIMENTO BASICO, ACRESCIDO DAS VANTAGENS FIXAS. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE). VANTAGEM CONCEDIDA A TODOS OS INTEGRANTES DA CARREIRA DE POLICIAL CIVIL. VANTAGEM PECUNIÁRIA FIXA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. VENCIMENTO BASE ACRESCIDO DA TIDE. SEGURANÇA CONCEDIDA. Segurança sob nº898875-2, em que são impetrantes ARAMIS VIEIRA BARBOSA, ELIZABETH PADOANI DE OLIVEIRA, EZIQUIEL MIRANDA DE LARA, FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA CURVELO, GILDENAIR ZENI GOULART, HILMA SIMIONI CORDEIRO, JANETE DOMINGUES DA SILVA, JOÃO BATISTA MENDES, JOÃO ELIAS FERREIRA DE OLIVEIRA, JOSÉ FLORISVALDO MANHOLER, JOSÉ ROBERTO LOPES DE ARAUJO, JOSÉ SVODODA, LEONOR TARDIM, MARILENE CASSIMIRO DA SILVA, NELI LEONI KORNEGA, OSVALDO ALVES DE JESUS, RODOLFO FRIEDERICH e impetrados SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO E

DA PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ, PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DA PARANAPREVIDÊNCIA. I RELATÓRIO
0102 . Processo/Prot: 0899100-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/40499. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0016845-51.2011.4.04.9999 Concessão de Benefício. Apelante: Sidney Jose do Bonfim. Advogado: Arielton Tadeu Abia de Oliveira, Thais Takahashi. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Isabela Azevedo e Toledo Costa Cerqueira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 21/08/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ACIDENTÁRIA CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ SENTENÇA IMPROCEDENTE LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA DO AUTOR POSSIBILIDADE DE EXERCER OUTRAS ATIVIDADES LABORATIVAS ANÁLISE DO LAUDO EM CONJUNTO COM O CONTEXTO SOCIOECONÔMICO, CULTURAL E PROFISSIONAL DO AUTOR DIFICULDADE DE REINSCRIÇÃO DO MERCADO DE TRABALHO INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 42, DA LEI 8.213/91 ENSEJO À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDENTES DO STF INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS RECURSO PROVIDO.

0103 . Processo/Prot: 0899723-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/260872. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 899723-7 Apelação Cível. Embargante: Comercial de Combustíveis Grazul Ltda. Advogado: Dirceu Rosa Junior. Embargado: Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Andrea Caroline Marconatto Cury. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO/OBSCURIDADE INOCORRÊNCIA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO IMPOSSIBILIDADE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0104 . Processo/Prot: 0899723-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/264976. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 899723-7 Apelação Cível. Embargante: Petrobras Distribuidora SA. Advogado: José Dantas Loureiro Neto. Embargado: Comercial de Combustíveis Grazul Ltda. Advogado: Dirceu Rosa Junior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO/OBSCURIDADE INOCORRÊNCIA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO IMPOSSIBILIDADE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0105 . Processo/Prot: 0900191-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/40298. Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000324-50.2008.8.16.0143 Nunciação de Obra Nova. Apelante: Helena Martins Vieira. Advogado: Mário Pedroso de Moraes. Apelado: Reginaldo Seteleki. Advogado: Elton Silva, João Maria de Góes Júnior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA MATÉRIA ATINENTE A POSSE E DOMÍNIO ART. 90, INCISO VII, ALÍNEA A, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ COMPETÊNCIA DA 17ª E 18ª CÂMARA CÍVEL REDISTRIBUIÇÃO

0106 . Processo/Prot: 0900193-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/109412. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000190-70.2012.8.16.0179 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Annete Cristina de Andrade Gaio, Carolina Villena Gini. Agravado: Maria Bernadete Tupa Quadros. Advogado: Sandra Carrilho Ferreira, Estela Mari de Miranda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade dos votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA PARA CONCEDER PENSÃO POR MORTE NO MESMO PATAMAR DE PENSÃO ALIMENTÍCIA PERCEBIDA POR DEPENDENTE ANTES DA MORTE DE SERVIDOR APOSENTADO RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ ALEGAÇÃO DE QUE É VEDADA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA VEDAÇÃO QUE NÃO SE APLICA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA PRECEDENTES DO STF ALEGADA AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA PARA A CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DOCUMENTOS QUE PROVAM QUE O SERVIDOR JÁ ERA APOSENTADO À ÉPOCA DO ÔBITO, OCORRIDO POSTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/03 - DIREITO QUE INCORPOROU-SE AO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR DIREITO DA EX- ESPOSA DEPENDENTE, À RECEBER PENSÃO POR MORTE NO MESMO VALOR DA

PENSÃO ALIMENTÍCIA QUE RECEBIA DO SERVIDOR QUANDO ERA VIVO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0107 . Processo/Prot: 0900471-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/107809. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000293-20.2012.8.16.0004 Declaratória. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Maxmillian Gomes Colhado, Fernanda Bernardo Gonçalves. Agravado: José de Souza Saraiva. Advogado: Naoto Yamasaki, Milton Miró Vernalha Filho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA POLICIAL CIVIL - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONCEDIDA PELO JUÍZO A QUO PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 273, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Estando presentes os requisitos legais previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, mostra-se correta a concessão da antecipação da tutela. 2. Recurso desprovido.

0108 . Processo/Prot: 0900562-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/268147. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 900562-3 Apelação Cível. Embargante: M M Incorporações S/c Ltda, B A M Incorporações Ltda, L G S R Empreendimentos Imobiliários Ltda, Red Empreendimentos e Participações Ltda. Advogado: Sílvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi, Glaucirian Costa dos Santos. Embargado: Lidiomar Firmino Rodrigues, Maria de Lourdes de Oliveira Rodrigues. Advogado: Carlos Albirone Toazza (Curador). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os embargos apresentados. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL ALEGADA OMISSÃO QUANTO À BENFEITORIAS E O PARECER DE MERCADO APRESENTADO OMISSÃO INOCORRENTE ACÓRDÃO QUE TRATA ADEQUADAMENTE DOS PONTOS OBJETADOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0109 . Processo/Prot: 0901806-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/264748. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 901806-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Associação de Ensino Antônio Luis. Advogado: Anne Marie Kutne. Embargado: Cplast Equipamentos e Móveis Para Laboratório Ltda. Advogado: Suely Cristina Mühlstedt, Carlos Vanderlei Mühlstedt, Priscila Nery, Eva Dubrini Massi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÕES NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. QUESTÕES ANALISADAS E SUFICIENTEMENTE RESOLVIDAS. RECURSO REJEITADO. Ausência das aventadas omissões, contradições e obscuridades, vez que as questões foram suficientemente analisadas e resolvidas pelo julgado, sendo sua reapreciação manifestamente inadmissível em sede de embargos de declaração.

0110 . Processo/Prot: 0901811-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/115808. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0063943-84.2011.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Agravante: José Valcir Garcia. Advogado: Aristides de Athayde Bisneto, Henrique Araújo Roncaglio. Agravado: Viking Global Brasil Investimentos Florestais Ltda. Advogado: Fábio Martins Ribas, Emanuela Catafesta, Miguel Nicolau Júnior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE ÁRVORES EM PÉ APONTAMENTO DE IRREGULAR RESCISÃO CONTRATUAL PRETENSÃO CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE SOBRE OS BENS ENTÃO CONTRATADOS A FIM DE POSSIBILITAR PROVA PERICIAL TENDENTE À VERIFICAÇÃO DE EVENTUAIS DANOS MATERIAIS JUÍZO SINGULAR QUE, REVENDO PRÉVIO POSICIONAMENTO, INDEFERIU A MEDIDA CAUTELAR PROVA PERICIAL NO LOCAL DO CONTRATO QUE PODE SER SUBSTITUÍDA POR MEIOS PROBATÓRIOS MENOS GRAVOSOS À PARTE VALORES SUPOSTAMENTE DEVIDOS À AGRAVANTE QUE PODEM SER AFERIDOS NA VIA DOCUMENTAL OU, MESMO, POR INTERMÉDIO DE PERÍCIA CONTÁBIL INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DISPOSTOS PELO ART. 273 DO CPC AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO

0111 . Processo/Prot: 0903132-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/279790. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 903132-7 Apelação Cível. Embargante: Alumater Alumínio Industrial Ltda. Advogado: Carlyle Popp, Fernanda de Araujo Molteni, Hugo Cremonese Sirena. Embargado: Mario Cesar Chaves Binda, Eduardo Binda. Advogado: Osnildo Pacheco Júnior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDADO EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL ALEGADA CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO FUNDAMENTAÇÃO E EMENTA EM SENTIDO OPOSTO AO DO DISPOSITIVO PREVALÊNCIA DOS FUNDAMENTOS MERO ERRO MATERIAL DO DISPOSITIVO CORREÇÃO NECESSÁRIA AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DA SUBSTÂNCIA DO ACORDADO EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO.

0112 . Processo/Prot: 0903149-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/77181. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0035943-11.2010.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Apelado: Maria José Tanck Martins. Advogado: Jucimar Moura dos Santos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO DE SENTENÇA IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE PROVIDO MESMO FATO GERADOR QUE ORIGINOU OS BENEFÍCIOS RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

0113 . Processo/Prot: 0903803-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/407719. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0007562-61.2008.8.16.0001 Revisional. Apelante: Gilmar Farias. Advogado: Emanuele Silveira dos Santos Boscardin. Apelado: Funbep - Fundo de Pensão Multipatrocinado. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Edmara Sílvia Romano. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 21/08/2012

EMENTA: APELANTE: GILMAR FARIAS. APELADO: FUNBEP FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO. RELATOR CONVOCADO: JUIZ ROBERTO MASSARO APELAÇÃO CÍVEL PREVIDÊNCIA PRIVADA APOSENTADORIA ALTERAÇÃO DE RENDA MENSAL INICIAL - PLEITO PARA INCLUSÃO DE VERBAS SALARIAIS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO AÇÃO QUE NÃO INTERROMPE NEM SUSPENDE O PRAZO PRESCRICIONAL PARTES DIVERSAS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 291 DO STJ PRESCRIÇÃO RECONHECIDA PRECEDENTES SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS RECURSO DESPROVIDO.

0114 . Processo/Prot: 0904476-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/122460. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000442-10.2011.8.16.0179 Resolução de Contrato. Agravante: Anadir Rodrigues da Cruz, Terezinha Marques da Cruz. Advogado: Nilce Neide Teixeira de Lima, Amauri Antônio Perussi, Claire Lottici. Agravado: Companhia de Habitação Popular de Curitiba Cohab Ct. Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado, Dione Vanderlei Martins, Rayanne Hagge. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE RECONHECE A OMISSÃO DA RÉ NA APRESENTAÇÃO DE DEFESA, DETERMINANDO O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO APONTAMENTO DE CERCEAMENTO DE DEFESA DEFENSORA PÚBLICA DA AGRAVANTE QUE SUSTENTA NÃO LHE TER SIDO CONCEDIDO ACESSO AOS AUTOS PARA QUE APRESENTASSE DEFESA, AINDA QUE OFERECIDA PETIÇÃO NESSE SENTIDO ARGUMENTAÇÃO IMPROCEDENTE PROCESSO QUE TRAMITA ELETRONICAMENTE PERANTE O JUÍZO SINGULAR ACESSO PELA PARTE REQUERIDA QUE PODERIA TER SIDO PROMOVIDO COM SIMPLES ENTRADA NO SÍTIO ELETRÔNICO ESPECÍFICO PARA ESSE FIM DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA DEFENSORA PÚBLICA DE TAL POSSIBILIDADE, PREVISTA EM LEI AGRAVO DESPROVIDO

0115 . Processo/Prot: 0904592-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/122175. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0067583-95.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Elizabeth Rebesco Antunes. Advogado: José Dantas Loureiro Neto, Daniele de Oliveira Bezerra, Fernando Wilson Rocha Maranhão. Agravado: Central Ville Empreendimentos Imobiliários Ltda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 21/08/2012

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO - JUROS SOBRE A PARCELA DAS CHAVES - IMPOSSIBILIDADE. MERO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE CONFIGURADAS - DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO.

0116 . Processo/Prot: 0904610-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/133519. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0038048-24.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: L Alberti Usinagem e Serviços Ltda. Advogado: Victor Alberto Azi Bomfim Marins, João Kleina, Graziela Iurk Marins. Agravado: Buy Cash Fomento Mercantil Sa. Advogado: Peregrino Dias Rosa Neto, Renato Beltrami, Eduardo Pereira de Oliveira Mello. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 07/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL CONTRATO DE FACTORING DEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A CLIENTES DA AGRAVANTE DECISÃO SEM ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO ART. 165 DO CPC AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DA PRODUÇÃO DA PROVA REQUERIDA INFORMAÇÕES QUE PODEM SER OBTIDAS POR OUTROS MEIOS DE PROVA AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO

0117 . Processo/Prot: 0904752-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/125697. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000.00009328 Declaratória. Agravante: Marly Borges Domingues, José Domingues. Advogado: Marly Borges Domingues, José Domingues. Agravado: Luci R Damázio, Geazi Saron Rocha. Advogado: Luci R. Damázio, Geazi Saron Rocha. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PRECATÓRIO REQUISITÓRIO PERCENTUAL RESERVADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONSTITUIÇÃO DE NOVOS PROCURADORES, ORA AGRAVANTES AUSÊNCIA DE QUALQUER INTERVENÇÃO NO PROCESSO DIREITO ASSEGURADO A ADVOGADA, ORA AGRAVADA ATUAÇÃO NO PROCESSO POR MAIS DE VINTE ANOS RECURSO DESPROVIDO.

0118 . Processo/Prot: 0906206-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/411100. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0026192-63.2007.8.16.0014 Ação Monitoria. Apelante: Darcí José de Moura. Advogado: Eduardo dos Santos. Apelado: Valdirene Fernandes. Advogado: Wagner de Oliveira Barros. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO DE CRÉDITO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVAL ORAL DESNECESSÁRIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. FALTA DE INÍCIO DE PROVA HÁBIL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE CONSTITUIU O TÍTULO EXECUTIVO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0119 . Processo/Prot: 0907238-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/133375. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00000142 Obrigação de Fazer. Agravante: Almir Augustinho de Almeida, Alberto Rodrigues, Arailton Cavalheiro Costa, Benedito Bahia, Claudinei de Lazari, Fernando Souza de Almeida, Jucimar Miglioretto, Osni Pereira Pedroso. Advogado: Luiz Celso Dalprá, Adriana Albuquerque Dalprá, Alessandro Tadeu Ostrowski Dalcol. Agravado: Auto Táxi Paris Ltda. Advogado: Djanir Pedro Palmeira. Interessado: Antonio Fernando de Azevedo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - PROVA PERICIAL VALOR LEVANTADO PELO PERITO QUE REMUNERA O TRABALHO REALIZADO DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO 1. Mostrando-se condizente o valor levantado pelo perito com o trabalho realizado, não há que se falar em devolução. 2. Agravo de instrumento desprovido.

0120 . Processo/Prot: 0907744-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/298264. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 907744-3 Apelação Cível. Embargante: Antônio Luiz Padovani. Advogado: José Cid Campelo. Embargado (1): Creare Administração de Bens Móveis e Imóveis Ltda. Advogado: Ricardo Laffranchi. Embargado (2): Sílvia Maya Akizawa. Advogado: Bruno Meranca Bueno Pereira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível, por unanimidade de votos, em REJEITAR os embargos apresentados nos termos acima expostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DITA OMISSÃO QUANTO À APLICABILIDADE DE CERTOS ARTIGOS LEGAIS OMISSÃO NÃO CONFIGURADA DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO SOBRE TODOS OS TEXTOS LEGAIS APONTADOS ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EMBARGOS REJEITADOS.

0121 . Processo/Prot: 0907929-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/140859. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0058114-25.2011.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Joaquim Miró, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Agravado: Gislaíne Aparecida Cunha Ceccato. Advogado: Simone Rita Zibetti de Souza, Sibelie Anny Zibetti Deeke. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores Integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em

negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ADIMPLENTO CONTRATUAL DETERMINAÇÃO JUDICIAL PELA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PELA AGRAVANTE NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS PARA O LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ PRINCÍPIO DA PERSUAÇÃO RACIONAL PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA AGRAVANTE É POSSUIDORA DOS DOCUMENTOS - FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE TAXA ADMINISTRATIVA - DIREITO DA PARTE DE LIVRE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO (ART. 5º, INCISO XXXV DA CF)- AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

0122 . Processo/Prot: 0908199-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/112601. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000277-06.2007.8.16.0113 Ação Pauliana. Apelante: João Pereira de Oliveira, Lourdes Dias de Oliveira, Daniele Dias de Oliveira. Advogado: Gilberto Flavio Monarin. Apelado: Maurício Campitelli de Assis, Francisco Augusto Quintanilha. Advogado: Anici Premebida, Adilson Reina Coutinho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO PAULIANA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA AUSÊNCIA DE CONSILIU FRAUDIS INSUBSISTÊNCIA DA TESE REQUISITO DISPENSÁVEL, VEZ QUE SE TRATA DE NEGÓCIO DE TRANSMISSÃO GRATUITA ART. 157, CAPUT, CÓDIGO CIVIL PRECEDENTES DO STJ IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA NÃO ACOLHIMENTO APELO DESPROVIDO SENTENÇA MANTIDA.

0123 . Processo/Prot: 0909807-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/433739. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001351-34.2007.8.16.0004 Cobrança. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelante (2): Maria José Testi Sokol. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk, Marco Aurélio Hladczuk. Apelante (3): Paranaprevidência. Advogado: Roger Oliveira Lopes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo e reformar a sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL REENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES ESTADUAIS DE ACORDO COM A LEI 77/1996 PRETENSÃO DA AUTORA DE SER REENQUADRADA NO ÚLTIMO NÍVEL AÇÃO AJUIZADA EM 2007 PRESCRIÇÃO QUINQUENAL FUNDO DE DIREITO PRESCRITO APELOS PROVIDOS SENTENÇA REFORMADA

0124 . Processo/Prot: 0909832-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/288348. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 909832-6 Apelação Cível. Embargante: Gasparzinho - Imobiliária e Construtora Ltda. Advogado: Evelyn Cavali da Costa Raitz. Embargado: Silas Antonio Senger. Advogado: Talita Marigliani Camargo, Marcos Sung Il Jo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 21/08/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR aos embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL ALEGADA CONTRADIÇÃO ENTRE O JULGADO E JURISPRUDÊNCIA APRESENTADA CONTRADIÇÃO INÁBIL PARA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS NECESSÁRIA CONTRADIÇÃO INTERNA OMISSA MANIFESTAÇÃO SOBRE CERTOS ARTIGOS DE LEI DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO PONTUAL SOBRE TODOS OS ARTIGOS APRESENTADOS JURISPRUDÊNCIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0125 . Processo/Prot: 0909993-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/146732. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008273-03.2004.8.16.0035 Rescisão de Contrato. Agravante: Schoroeder & Blaskiewicz Ltda. Advogado: Arivaldir Gaspar. Agravado: Francisco Trevisan, Marli Basseti Trevisan. Advogado: Augusto Carlos Carrano Camargo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao presente agravo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVANTE: SCHOROEDER & BLASKIEVICZ LTDA. AGRAVADO: FRANCISCO TREVISAN E OUTRO RELATOR: JUIZ ROBERTO MASSARO. AGRAVO DE INSTRUMENTO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA IMPUGNAÇÃO - PLEITO DE PROCESSAMENTO NOS TERMOS DO ART. 475-E (LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS) IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE FATO NOVO AOS AUTOS DECISÃO SINGULAR ESCORREITA MERO INCONFORMISMO DA PARTE VENCIDA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Só se admite a liquidação por artigos quando há prova evidente e contundente de fatos novos que possam alterar substancialmente o valor do quantum debeat.

0126 . Processo/Prot: 0911038-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/433469. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0055257-40.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Adriana Moreira. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Apelado: Serasa Sa. Advogado: Ricardo Magnaboschi Villaça, César Augusto Terra, Cristiane Stadler Stecinski. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira.

Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO N° 911038-9 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. APELANTE: ADRIANA MOREIRA. APELADO: SERASA S/A. RELATOR: DESª. DENISE KRUGER PEREIRA. RELATOR CONVOCADO: JUIZ ROBERTO MASSARO. APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS EXTIÇÃO DO FEITO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR IRRISÓRIO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA MAJORADO APLICAÇÃO DO ARTIGO 20, §4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, APELAÇÃO PROVIDA SENTENÇA REFORMADA.

0127 . Processo/Prot: 0911808-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/134344. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0039963-45.2010.8.16.0001 Embargos de Terceiro. Apelante: Franco Zaniolo Bertagnoli, Espólio de Alexandre Bertagnoli, Milles Zaniolo Bertagnoli, Frederico Zaniolo Bertagnoli, Daniela Zaniolo Bertagnoli. Advogado: Cícero Braz Portugal. Apelado: Guacemmi Participações Societárias Ltda. Advogado: Maria Inez Araújo de Abreu, Ana Paula Andrade Lopes, Marcio Merkl. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS DE TERCEIRO ALEGADA NULIDADE NA CÓPIA DO REGISTRO IMOBILIÁRIO SUPRESSÃO DE ALGUNS REGISTROS INOVAÇÃO RECURSAL AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO E ANÁLISE EM 1º GRAU DE JURISDIÇÃO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

0128 . Processo/Prot: 0913279-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/287088. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 913279-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina, Fernanda Carvalho de Miéres, Bruno Di Marino. Embargado: Giuseppina Curcio. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO INOCORRÊNCIA PREQUESTIONAMENTO AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Inexistindo no julgado qualquer dos vícios previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem os embargos de declaração ser rejeitados, restando prequestionada a matéria aventada. 2. Embargos de declaração rejeitados.

0129 . Processo/Prot: 0913407-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/92207. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000491-72.2003.8.16.0004 Ordinária. Apelante: T V A Sul Parana Ltda. Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo, Luís Guilherme Lange Tucunduva, Gustavo Seiji Miatelo Hassumi. Rec. Adesivo: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Christiana Tosin Mercer. Apelado (1): Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Christiana Tosin Mercer. Apelado (2): T V A Sul Parana Ltda. Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo, Luís Guilherme Lange Tucunduva, Gustavo Seiji Miatelo Hassumi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso e determinar a remessa dos autos à Seção de Distribuição, para posterior encaminhamento a uma das Câmaras competentes (Décima Primeira e Décima Segunda), nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL DE CONTRATO COMPARTILHAMENTO DE POSTES CONTRATO DE ALUGUEL COMPETÊNCIA ESPECÍFICA DAS 11ª E 12ª CÂMARA CÍVEL NECESSÁRIA REDISTRIBUIÇÃO A UMA DAS CÂMARAS COMPETENTES

0130 . Processo/Prot: 0914019-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/164902. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000837-58.2011.8.16.0128 Execução. Agravante: Renata Moço Sociedade de Advogados. Advogado: Renata Moço. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Cíntia Molinari Stedile, Diogo Bertolini, Elói Contini. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer a nulidade da execução da multa diária, autos sob nº 837-58.2011.8.16.0128, bem como prejudicado o recurso nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA RETIFICAÇÃO NO REGISTRO DE LEVANTAMENTO JUDICIAL DECISÃO QUE DETERMINOU A CORREÇÃO PELO BANCO DO BRASIL SOB PENA DE MULTA MERO DEPOSITÁRIO - EXECUÇÃO DA MULTA EM FACE DO AGRAVADO PESSOA ESTRANHA À LIDE ILEGITIMIDADE DE PARTE NULIDADE DA EXECUÇÃO RECURSO PREJUDICADO.

0131 . Processo/Prot: 0914291-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/159032. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária:

0017104-64.2012.8.16.0001 Ação de Devolução. Agravante: Dalton Bishop Cordeiro. Advogado: Pedro Leopoldo Ferreira Gasparini. Agravado: Carteira de Previdência Complementar dos Escrivães, Notários e Registradores - Conprevi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRIBUIÇÃO AO CONPREVI. PRETENSÃO DE ABSTENÇÃO DE ATOS QUE IMPLIQUEM NA INSCRIÇÃO DO AGRAVANTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS RECURSO PROVIDO.

0132 . Processo/Prot: 0914610-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/450111. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001849-84.2010.8.16.0050 Declaratória. Apelante: Maria Sueli Rodrigues Duarte (maior de 60 anos). Advogado: Ricardo Ossovski Richter. Apelado: Município de Bandeirantes. Advogado: Rogerio Kaneyuki Tanaka. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL RETIFICAÇÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA QUE SE DEU SEM CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE DEVE RESPEITAR O DEVIDO PROCESSO LEGAL PORTARIAS RETIFICADORAS EIVADAS DE NULIDADE ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO QUE SE OPERA EM 10 ANOS ART. 103 DA LEI 8.213/1991 PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS MAIS DE CINCO ANOS ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA APELO PROVIDO SENTENÇA REFORMADA.

0133 . Processo/Prot: 0915656-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/166467. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0057689-95.2011.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Lucas Amaral Dassan. Agravado: Alexandre Rech. Advogado: Alexandre Rech. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - DECISÃO QUE RECEBEU A APELAÇÃO INTERPOSTA PELA REQUERIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO - IRRESIGNAÇÃO DA REQUERIDA - APELO QUE TAMBÉM DEVE SER RECEBIDO EM SEU EFEITO SUSPENSIVO, SOB PENA DE SEU OBJETO SER ESVAZIADO, UMA VEZ QUE O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO EM QUESTÃO É MEDIDA SATISFATIVA - PRECEDENTES DESTA CORTE - DECISÃO MODIFICADA - RECURSO PROVIDO.

0134 . Processo/Prot: 0917157-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/169369. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0018803-61.2006.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Samira Prioli Jayme. Advogado: Marcos José de Paula, Andressa Valerio. Agravado: Construtora Quadra Ltda. Advogado: Julio Cezar Nalin Salinet. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA C/C DANOS MORAIS SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE OS PEDIDOS E CONDENOU OS AUTORES A VERBA DE SUCUMBÊNCIA SOLIDARIEDADE NO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE MENÇÃO EXPRESSA NA SENTENÇA - REGRA DA PROPORCIONALIDADE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 23, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. "A regra da proporcionalidade pelas despesas e honorários imposta pelo art. 23 do CPC só poderá ser afastada quando assim expressamente dispuser a sentença transitada em julgado" (REsp 1214824/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 01/12/2010). No mesmo sentido: AgRg no Ag 662.850/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 28/11/2005; REsp 489.369/PR, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, DJ 28/03/2005; REsp 260882/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, DJ 13/08/2001." (STJ- AgRg no REsp nº 1.182.529-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, pub. 10/02/2012). 2. Agravo de Instrumento parcialmente provido.

0135 . Processo/Prot: 0917285-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/167096. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0021424-21.2012.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Patrícia Fernandes Vieira. Advogado: Luiz Lopes Barreto, Tânia Valéria de Oliveira Oliver, Daniela Poli Mignoni. Agravado: Instituto Filadélfia de Londrina. Advogado: Ricardo Cremonesi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS DEFERIMENTO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO PROVIDO.

0136 . Processo/Prot: 0917334-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/463827. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0012064-12.2010.8.16.0021 Declaratória. Apelante: Severino Balan. Advogado: Vilmar Cozer. Apelado: Vivo S/a. Advogado: Carmen Glória Arriagada Andrioli, Priscila Camargo Pereira da Cunha, Louise Rainer Pereira Gionédís. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL CONTRATO DE TELEFONIA MÓVEL MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA DE FIDELIDADE INCABÍVEL INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES INCOMPETÊNCIA MATÉRIA ADSTRITA A CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS REDISTRIBUIÇÃO

0137 . Processo/Prot: 0918281-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/173324. Comarca: Jaguaraiá. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.00000142 Ordinária. Agravante: Jairo de Jesus Mendes. Advogado: Roberto Balbela. Agravado: Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social Refer. Advogado: Guido Henrique Souto, Fernando Schiaffino Souto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE FUNDO DE RESERVA DE POUPANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CÁLCULO DO QUANTUM DEBEATUR INOBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS JUDICIAIS NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE NOVO CÁLCULO. 1. Estando incorretos os cálculos de apuração do quantum debeatur, é de se proceder a elaboração de novo cálculo com observância aos parâmetros judicialmente fixados. 2. Recurso provido.

0138 . Processo/Prot: 0918461-6 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2012/182083. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1998.00012398 Lei. Impetrante: Adnilton José Caetano, Alex Yoshio Sugayama, Aline Pinheiro de Carvalho, Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro, André Luiz Kurtz, André Mendonça Vieira, André Stancioli Vaz de Melo, Bruno Rabelo dos Santos, Camila Kochanowski Simão, Camila Nunes Esperidião, Cicero Victor Iglesias Melo de Alencar, Clifford Guilherme Dal Pozzo Yague, Cristiana Cabussú Sanjuan, Daniel Mesquita dos Santos, Dayana de Carvalho Uhdre, Demétrio Demeval Trigueiro do Vale Neto, Diego Filipe de Souza Barros, Diogo Luiz Cordeiro Rodrigues, Eduardo Aidé Bueno de Camargo, Eduardo Augusto Costa e Silva, Eduardo Moreira Lima Rodrigues de Castro, Elton Luiz Bueno Candido, Eron Freire dos Santos, Fabiana Azevedo Barros, Felipe Azevedo Barros, Fernando Alcantara Castelo, Fernando Cesar Paula Rodrigues, Filipe Andrios Brasil Siviero, Flávio José da Costa, Francine Hoelz Balbi Romão de Oliveira, Gabriel Stagi Hossmann, Glaucia Rodrigues Torres de Oliveira Mello, Guilherme Henrique Hamada, Gustavo Henrique Ramos Fadda, Isabel Kluever Koneski, Juliana Nunes de Santana, Juliana Tavares Lira, Júlio da Costa Rostrirola Aviero, Lara Raitani Bley Pereira, Larissa Bezerra de Negreiros Lima, Leandro Petry Pedro, Leandro Rosa Novo Vita, Leonardo Felipe Brito Ramos, Luig Almeida Mota, Manuela Dórea Leal, Marcus Vinicius Lopes da Silva, Moises de Andrade, Paulo Andre Freire Paiva, Paulo de Gama-rosa Cardoso Filho, Paulo Gabriel Vilas Boas de Carvalho, Paulo Roberto Adão Filho, Pedro Henrique Azevedo de Araujo Goes, Pedro Siqueira de Pretto, Ramon Ouais Santos, Renata Paloma Vilança, Renato Maia de Faria, Roberto Ficher Estivalet, Rodolfo Faical Couto, Rodrigo Tourinho Dantas, Tais Lavezo Ferreira, Túlio Fávoro Beggiato, Vitor Ramos Mangualde, William Akerman Gomes. Advogado: Paulo Henrique da Rocha Loures Demchuk, Ana Luisa Cantarin Pacheco. Impetrado: Secretário da Administração e Previdência do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Litis Passivo: Paranaprevidência. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 7ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral e por unanimidade de votos, em julgar pela concessão da segurança e fixar a alíquota no percentual de 10% (dez por cento), para a cobrança da contribuição previdenciária, em relação aos impetrantes servidores públicos da ativa, em razão da inconstitucionalidade do art. 78, II, da Lei Estadual nº 12.398/98, restando. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SISTEMA DE SEGURIDADE FUNCIONAL. SERVIDORES ESTADUAIS ATIVOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO DIRETOR DA PARANAPREVIDÊNCIA AFASTADA. AUSÊNCIA DE PERDA DO DIREITO EM RAZÃO DA DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA DE 14% (QUATORZE POR CENTO) SOBRE A PARCELA DE REMUNERAÇÃO SUPERIOR A R\$ 1.200,00 (UM MIL E DUZENTOS REAIS) PARA O CUSTEIO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA. ARTIGOS 78, INCISO II, DA LEI N.º 12.398/98. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, EM RAZÃO DO CARÁTER CONFISCATÓRIO E PROGRESSIVIDADE DA CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. A Paranaprevidência, como ente gestor do sistema de seguridade estadual e detentor da capacidade tributária ativa para a cobrança de contribuições previdenciárias, detém a legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda em que se discute a legalidade das alíquotas de tais exações. 2. O desconto mensal de contribuição previdenciária de trato sucessivo renova, a cada trintídio, o prazo decadencial. 3. A progressividade de alíquotas em matéria tributária depende de previsão constitucional e, se na hipótese de contribuição social, a constituição não faz tal previsão, inviável que o legislador ordinário institua o regime de alíquotas progressivas em relação às contribuições previdenciárias. 4. A alíquota de catorze por cento (14%), levando-se

em conta a carga tributária total suportada pelo servidor, tem evidente natureza de confisco. 6. Mandado conhecido e concedida segurança para fixar a alíquota em 10%. RELATÓRIO:

0139 . Processo/Prot: 0919017-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/155016. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0002840-97.2009.8.16.0049 Declaratória. Apelante: Orlando Paladini, Maria Ferreira Paladini. Advogado: Marcelo Augusto de Oliveira Filho. Apelado: Agência de Fomento do Paraná Sa. Advogado: Tatiany Zanatta Salvador, Camile Claudia Hebestreit. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO E CANCELAMENTO DE HIPOTECA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A. CESSÃO DE CRÉDITO DE ATIVOS ENTRE O BANCO DO ESTADO DO PARANÁ (CEDENTE) E O ESTADO DO PARANÁ (CESSIONÁRIO) TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE AGÊNCIA DE FOMENTO, NO ENTANTO, FIGURA COMO MERA GESTORA DECRETO ESTADUAL N.º 3.764/2001 LEI N.º 14.937/05 RECURSO DE APELAÇÃO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO

0140 . Processo/Prot: 0919273-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/177558. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000889 Rescisão de Contrato. Agravante: Cohapar Cia de Habitacao do Paraná. Advogado: Priscila Ferreira Blanc, Ana Larissa Neves. Agravado: José Antonio Chaves Vaz. Advogado: ALI TAWFEIQ (Curador Especial). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao presente agravo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.273-0, DA COMARCA DE PONTA GROSSA 2ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: COHAPAR CIA DE HABILITAÇÃO DO PARANÁ. AGRAVADO: JOSÉ ANTONIO CHAVES VAZ. RELATOR CONVOCADO: JUIZ ROBERTO MASSARO. AGRAVO DE INSTRUMENTO HONORÁRIOS DE CURADOR ESPECIAL VERBA PAGA AO FINAL DA LIDE IMPOSSIBILIDADE DE ADIANTAMENTO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 20, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DECISÃO REFORMADA AGRAVO PROVIDO.

0141 . Processo/Prot: 0919460-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/461206. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0044630-31.2011.8.16.0004 Previdenciária. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valiana Wargha Calliari. Apelante (2): ParanaPrevidência Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Apelado: Elisa Rodrigues Manuelli Pinna. Advogado: Fernando Sampaio de Almeida Filho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Apelação da ParanaPrevidência e dar parcial provimento ao Recurso de Apelação do Estado do Paraná, mantendo-se o restante da sentença em sede de Reexame Necessário, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO PREVIDENCIÁRIA REPETIÇÃO DE INDEBITO SERVIDOR PÚBLICO DO PARANÁ. APELAÇÃO 1 ESTADO DO PARANÁ CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COM ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS INCONSTITUCIONAL PROGRESSIVIDADE CONFIGURADA MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO STF OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA E DO NÃO CONFISCO RESTITUIÇÃO DEVIDA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA APLICABILIDADE DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09 ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA NOVA LEI, OS JUROS MORATÓRIOS SÃO DEVIDOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA SÚMULA 188/STJ NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS DURANTE O PRAZO REGULAR PARA PAGAMENTO DO DÉBITO PELA FAZENDA PÚBLICA SÚMULA VINCLANTE 17/STF TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE A VERBA HONORÁRIA DATA EM QUE SE CONSUMOU O DECURSO DO PRAZO PARA PAGAMENTO DO PRECATÓRIO OU RPV PRECEDENTES STJ RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO 2 PARANAPREVIDÊNCIA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PARANAPREVIDÊNCIA INOCORRÊNCIA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA APLICABILIDADE DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09 INCIDÊNCIA NO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA NOVA LEI IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.960/09 DEVEM INCIDIR OS FATORES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS DE MORA PREVISTOS À ÉPOCA RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RESTANTE DA SENTENÇA MANTIDO EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0142 . Processo/Prot: 0921157-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/186791. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0035054-66.2011.8.16.0019 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Maria Noemia Pereira de Lara. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ADIMPLEMTO CONTRATUAL DETERMINAÇÃO JUDICIAL PELA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PELA AGRAVANTE NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS PARA O LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA AGRAVANTE É POSSUIDORA DOS DOCUMENTOS - FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE TAXA ADMINISTRATIVA - DIREITO DA PARTE DE LIVRE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO (ART. 5º, INCISO XXXV DA CF) - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

0143 . Processo/Prot: 0922394-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/194083. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009461-94.2008.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Antonio Fernando Barros e Silva de Souza, Alexandre José Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis. Agravado: Ayoko Komura Shigaki. Advogado: Carolina Marcela Franciosi Bittencourt, Raphaela Maia Russi Franco, Reni Moraes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA IMPUGNAÇÃO AOS VALORES APRESENTADOS PELA PERÍCIA JUDICIAL CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM O DIREITO RECONHECIDO NA SENTENÇA RECURSO DESPROVIDO.

0144 . Processo/Prot: 0922524-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/226274. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 922524-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Calixto Antônio Hakim Neto. Advogado: Roxana Lígia de Araújo Hakim. Agravado: Renato José Belle, Maria Luiza Viezzer Bellé, Cassio José Bellé, Carlos Alberto Farracha de Castro. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Cláudio Mariani Berti. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO SOB O FUNDAMENTO DE ESTAR PRECLUSA A FACULDADE RECURSAL APONTAMENTO DE ERRO NA PREMISA FÁTICA QUE EM BASA A DECISÃO PENHORA DETERMINADA PELO JUÍZO SINGULAR QUE SE REFERIRIA A QUOTAS SOCIAIS DO AGRAVANTE DECISÃO QUE SE FUNDOU EM PENHORA SOBRE IMÓVEIS INOCORRÊNCIA AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE OBJETIVAVA DESCONSTITUIR DECISÃO QUE, DE FORMA EXPRESSA, DETERMINA A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE AVALIAÇÃO DOS BENS IMÓVEIS PENHORADOS EXISTÊNCIA, NOS AUTOS, DE VÁRIAS DECISÕES PROFERIDAS NESSE SENTIDO INSTRUÇÃO DO RECURSO QUE NÃO PERMITE CONCLUIR EM SENTIDO CONTRÁRIO DECISÃO MANTIDA AGRAVO DESPROVIDO

0145 . Processo/Prot: 0922717-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/301566. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 922717-2 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Luigi Miró Ziliotto. Embargado: Adriane da Costa Correa Tavares de Souza. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL ALEGADA OMISSÃO QUANTO À DOBRA ACIONÁRIA QUESTÃO TRATADA ESPECIFICAMENTE NO ACÓRDÃO ALEGADA OMISSÃO QUANTO À ILEGITIMIDADE PASSIVA INOCORRÊNCIA LEGITIMIDADE CONFIGURADA EMBARGOS REJEITADOS. .

0146 . Processo/Prot: 0922791-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/457990. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001415-44.2007.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Marly do Pilar Pinheiro de Almeida (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar IMPROCEDENTE o apelo interposto, mantendo-se a sentença para os fins de Reexame Necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PREVIDENCIÁRIO COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SERVIDORES INATIVOS INCONSTITUCIONALIDADE JULGAMENTO DA ADIN 2189-3 PELO STF MINORAÇÃO DE HONORÁRIOS DESNECESSIDADE APELO IMPROCEDENTE SENTENÇA MANTIDA PARA OS FINS DE REEXAME NECESSÁRIO. É pacífica a jurisprudência desta Corte (do Supremo Tribunal Federal) no sentido de que é inconstitucional a incidência, sob a égide da EC nº 20/98, de contribuição previdenciária sobre os proventos dos servidores públicos inativos e dos pensionistas, como previu a Lei nº 12.398/98 do Estado do Paraná (cf. ADI nº

2.010/DF-MC, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 12/4/02; e RE nº 408.824/RS-AgrR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 25/4/08

10147 . Processo/Prot: 0923196-7/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/296305. Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 923196-7 Apelação Cível. Embargante: Nicolau Koltun Primo. Advogado: Roosevelt Arraes. Embargado: Lauro Marques da Silva. Advogado: Marcello Cesar Pereira Filho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível, por unanimidade de votos, em REJEITAR os embargos apresentados, nos termos acima expostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL INSATISFAÇÃO COM O QUE RESTOU DECIDIDO CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO SE CONFUNDEM COM CONTRARIEDADE PRECEDENTES EMBARGOS REJEITADOS.

0148 . Processo/Prot: 0924204-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/239682. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 924204-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Brígida Ribas da Rocha. Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde. Agravado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ORDENAMENTO JURÍDICO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 558, "CAPUT", DA LEI PROCESSUAL CIVIL. 1. Estando a decisão recorrida em consonância com o ordenamento jurídico, é plenamente aplicável o disposto no artigo 558, "caput", do Código de Processo Civil. 2. Recurso desprovido.

0149 . Processo/Prot: 0924484-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/298365. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 924484-6 Apelação Cível. Embargante: Edinalva de Jesus Vasconcelos. Advogado: Lana Meiri Navarro, Roberto Chincev Albino. Embargado: Espolio de Ivor Custódio Nery. Advogado: Leonardo Luiz Zaros Verri, Marcello Fabbian Teodoro. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível, por unanimidade de votos, em REJEITAR os embargos, nos termos acima expostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS ALEGADA OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO ALEGAÇÕES QUE REVELAM MERA INSATISFAÇÃO DA PARTE COM O QUE RESTOU DECIDIDO IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO JULGADO POR MEIO DE EMBARGOS EMBARGOS REJEITADOS.

0150 . Processo/Prot: 0926493-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/249423. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 926493-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Fundação Sistel de Seguridade Social - Sistel. Advogado: Giovana Michelin Letti, Jorge Francisco Fagundes D'Ávila, Fabrício Zir Bothomé, Juliana Pianovski Pacheco. Agravado: Maria do Céu Vigário Carvalho dos Santos. Advogado: José Basílio Guerrart, Denise da Silva Guerrart. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC) AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE EXECUÇÃO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR MEIO DE PROVA PERICIAL REQUERIMENTO DE NOMEAÇÃO DE PERITO ATUARIAL DESNECESSIDADE DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO DESPROVIDO.

0151 . Processo/Prot: 0929854-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/276967. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 929854-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Alceu Antonio Sbalqueiro (maior de 60 anos), João da Silva Mariotto (maior de 60 anos), Otacilio da Silva (maior de 60 anos), Eniltron Temporal Gomes (maior de 60 anos), José Carlos Teixeira Cruz (maior de 60 anos). Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Agravado: Fundação Copel. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC) NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA ELEMENTOS QUE AFASTAM A PRESUNÇÃO JURIS TANTUM INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 1060/50 RECURSO DESPROVIDO.

0152 . Processo/Prot: 0931983-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/278153. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 931983-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Pedro Scomasson. Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde. Agravado: Brasil Telecom S/a. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, José Pereira Lopes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO

ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE FOI DADO PROVIMENTO PARA RECEBER O RECURSO DE APELAÇÃO NO DUPLO EFEITO DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ORDENAMENTO JURÍDICO INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 557, §1º-A E 558, CAPUT E PARAGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO DESPROVIDO.

SEÇÃO DA 16ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2012.09437

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Agildo Vinicius da Rocha Dreyer	007	0859762-2/01
	022	0881212-4
	024	0889065-7
Alexandra Regina de Souza	016	0872772-6/02
Alexandre de Almeida	016	0872772-6/02
Allan Amin Propst	006	0856303-1
Amanda Goda Gimenes	026	0898325-7
Amilcar Marcelo Martins Pereira	035	0941180-7/01
Ana Lucia França	008	0859971-1
Ana Paula Amaral Barros Lisboa	021	0879390-2/01
Ana Paula Martin Alves da Silva	025	0896829-2/01
Andrey Herget	010	0861884-4
Antonio Carlos Coelho Mendes	005	0832518-0
Antonio Luiz Zepone Júnior	016	0872772-6/02
Antonio Saonetti	028	0902183-0
Arlindo Menezes Molina	001	0660285-3/02
Aurino Muniz de Souza	008	0859971-1
	014	0871317-1
	034	0923810-2/01
Braulio Belinati Garcia Perez	014	0871317-1
	030	0902605-1
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	012	0865205-9/01
Caroline Muniz de Souza	034	0923810-2/01
Christiane Oliveira F. Cieslak	024	0889065-7
Cilene Benassi Perozim	026	0898325-7
Cinira Gomes Lima Melo	013	0870093-2/01
Claudio Xavier Petryk	023	0888339-8/01
Cristianne Ganem Kisner	001	0660285-3/02
Daniel Hachem	011	0863904-9/02
Douglas dos Santos	035	0941180-7/01
Edemir Bringhentti	014	0871317-1
	034	0923810-2/01
Edson Alves da Cruz	026	0898325-7
Egídio Fernando Argüello Júnior	017	0873235-2
Elizângela Maria Nogozeki	035	0941180-7/01
Emerson Norihiko Fukushima	028	0902183-0
Eraldo Lacerda Junior	031	0908090-4/01
Erlon Antonio Medeiros	010	0861884-4
Estevão Ruchinski	023	0888339-8/01
Evaldo Gonçalves Leite	018	0873663-6
Evaristo Aragão F. d. Santos	002	0669570-3/02
	012	0865205-9/01
	019	0874691-4
	032	0908825-7/02
Fabiana Maria Fontes Levinski	003	0786914-1
Fabiana Tiemi Hoshino	034	0923810-2/01
Fábio Pacheco Guedes	013	0870093-2/01

Fernando José Gonçalves	035	0941180-7/01
Fernando Martins Gonçalves	027	0901430-0
Gabriel Yared Forte	015	0871678-9
Giovani Gionédís	033	0921205-3
Guilherme Vieira Sripes	032	0908825-7/02
Gustavo Aécio Barbosa Lopes	015	0871678-9
Gustavo Viana Camata	033	0921205-3
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	033	0921205-3
Isete Aparecida Moreira	035	0941180-7/01
Jafte Carneiro Fagundes da Silva	003	0786914-1
Janaina Moscatto Orsini	014	0871317-1
Janaina Rovaris	009	0860397-2
Joana D'Arc Fernandes Youssef	005	0832518-0
João Eder Cornelian	002	0669570-3/02
João Paulo Straub	029	0902297-9
Jorge Luis Zanon	029	0902297-9
José Augusto Araújo de Noronha	006	0856303-1
José Edgard da Cunha Bueno Filho	025	0896829-2/01
José Francisco Pereira	001	0660285-3/02
José Subtil de Oliveira	019	0874691-4
José Vicente Ferreira	004	0817235-0/01
Juliana de Souza T. Baldacini	022	0881212-4
	031	0908090-4/01
Juliana Martins Pereira	035	0941180-7/01
Júlio César Subtil de Almeida	019	0874691-4
Juventino Antônio de M. Santana	018	0873663-6
Karine de Paula Pedlowski	007	0859762-2/01
Kátia Raquel de Souza Castilho	001	0660285-3/02
Lauro Fernando Zanetti	004	0817235-0/01
	018	0873663-6
	034	0923810-2/01
Leonardo de Almeida Zanetti	034	0923810-2/01
Luciane Kitanishi	004	0817235-0/01
Luis Oscar Six Botton	009	0860397-2
Luiz Alberto Gonçalves	028	0902183-0
Luiz Felipe Apollo	016	0872772-6/02
Luiz Fernando Brusamolín	007	0859762-2/01
	017	0873235-2
Luiz Fernando Palma	023	0888339-8/01
Luiz Gustavo Vardánega V. Pinto	006	0856303-1
Luiz Rodrigues Wambier	002	0669570-3/02
	019	0874691-4
	032	0908825-7/02
Magali Fuerbringer	011	0863904-9/02
Marcelo Augusto Bertoni	025	0896829-2/01
Marcelo Barzotto	021	0879390-2/01
Márcio Rogério Depolli	014	0871317-1
	030	0902605-1
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	022	0881212-4
	031	0908090-4/01
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	019	0874691-4
Maurício Kavinski	007	0859762-2/01
	017	0873235-2
Maurício Sidney Fazolo	010	0861884-4
Michelle Gonçalves Dias	008	0859971-1
Michelle Meneguetti Gomes	025	0896829-2/01
Miguel A. Slowik	023	0888339-8/01
Mirella Parra Fulop	033	0921205-3
Nathália Kowalski Fontana	022	0881212-4
	031	0908090-4/01
Olide João de Ganzer	007	0859762-2/01
	022	0881212-4
	024	0889065-7
Paulo Donato Marinho Gonçalves	031	0908090-4/01
Paulo Henrique Gardemann	032	0908825-7/02
Paulo Roberto Gomes	006	0856303-1
Paulo Sérgio Braga	030	0902605-1

Péricles Landgraf A. d. Oliveira	033	0921205-3
Reinaldo Mirico Aronis	007	0859762-2/01
	024	0889065-7
Renata Caroline Talevi da Costa	004	0817235-0/01
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	002	0669570-3/02
Rodrigo Silvestri Marcondes	012	0865205-9/01
Ruy Ribeiro	015	0871678-9
Sandra Cristina Pereira Braga	003	0786914-1
Sandy Pedro da Silva	005	0832518-0
Simone Aparecida Saraiva	001	0660285-3/02
Suzana Valenza Manocchio	013	0870093-2/01
Tatiana Valques Lorencete Del Col	033	0921205-3
Teresa Celina de A. A. Wambier	002	0669570-3/02
	019	0874691-4
	032	0908825-7/02
Thiago Brunetti Rodrigues	026	0898325-7
Tirone Cardoso de Aguiar	009	0860397-2
Vanessa da Costa Pereira Ramos	025	0896829-2/01
Vinícius Occhi Françaço	030	0902605-1
Vitor Eduardo Hüffner Pardal	010	0861884-4
Waldomiro Barbieri	020	0874846-9
Walmor Junior da Silva	020	0874846-9
Zaqueu Subtil de Oliveira	019	0874691-4

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0660285-3/02 Embargos Infringentes Cível (Gr/Clnt.)

. Protocolo: 2011/278552. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 660285-3 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Arlindo Menezes Molina, José Francisco Pereira, Cristianne Ganem Kisner. Embargado: Ahmed El Sayed. Advogado: Simone Aparecida Saraiva, Kátia Raquel de Souza Castilho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, conhecer em parte do apelo 02 e, na parte conhecida, por maioria de votos, dar parcial provimento. Vencida a Relatora apenas no tocante à repetição dobrada, lavrando o voto vencedor parcial da dobra o Desembargador Cláudio de Andrade. EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Os valores exigidos indevidamente devem ser restituídos de forma simples, já que não configurada má-fé do Banco. Embargos Infringentes providos.

0002 . Processo/Prot: 0669570-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/301442. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 669570-3 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Embargado: José Batista da Silva (maior de 60 anos), Maria Francisca da Silva, Joaquim Batista da Silva (maior de 60 anos), Lázaro Batista da Silva (maior de 60 anos), Ana Maria da Silva, Antonio Batista da Silva, Francisca Antonia da Silva, Sebastião Batista da Silva, Elena Maria Gomes da Silva, Maria Bernardina de Souza (maior de 60 anos), José de Souza Filho, Zaira Batista da Silva, Sebastião Mauricio Sobrinho, Aparecida Fátima da Silva, Isaltina Costa da Silva, Ana Bernardina da Silva Costa, Romildo Francisco da Costa. Advogado: João Eder Cornelian. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. PLEITO DE SUSPENSÃO DO TRÂMITE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. A DETERMINAÇÃO DO STF FOI POSTERIOR AO JULGAMENTO DO RECURSO. 2. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. MERA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PREQUESTIONAMENTO. NÃO CABIMENTO EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EXPLICITAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL LEVANTADO NO RECURSO. DESNECESSIDADE ANTE A FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA. EMBARGOS REJEITADOS.

0003 . Processo/Prot: 0786914-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/103272. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00001213 Execução por Quantia Certa. Agravante: Geogran- Comércio de Granitos Ltda. Advogado: Sandra Cristina Pereira Braga. Agravado: Marbrasa- Mármores e Granitos do Brasil Ltda. Advogado: Jafte Carneiro Fagundes da Silva, Fabiana Maria Fontes Levinski. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA DEVEDORA OPORTUNIZAÇÃO DE INDICAÇÃO DE CRÉDITOS PELA PRÓPRIA EXECUTADA PERCENTUAL SOBRE O FATURAMENTO A SER FIXADO PELO JUÍZO SOMENTE APÓS A NEGATIVA DA EMPRESA EM INDICAR CRÉDITOS E NÃO VERIFICAÇÃO DESTES PELO OFICIAL DE JUSTIÇA NÃO QUITAÇÃO DA DÍVIDA E AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA MERA ALEGAÇÃO DE ENFRENTAR DIFICULDADE FINANCEIRA SEM QUALQUER PROVA A RESPEITO MEDIDA ADEQUADA DECISÃO MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0817235-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/163668. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 817235-0 Apelação Cível. Embargante: João Ananias da Silva. Advogado: José Vicente Ferreira. Embargado: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa, Luciane Kitanishi. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. INCONFORMISMO COM O TEOR DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DAS QUESTÕES DECIDIDAS. OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO E EFEITO INFRINGENTE. Os embargos de declaração devem respeitar os limites do art. 535, do Código de Processo Civil, não cabendo revisão de matéria já decidida pelo Tribunal, mesmo que para fins de prequestionamento. Embargos de Declaração rejeitados.

0005 . Processo/Prot: 0832518-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/338147. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.0000025 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Iliat Agência de Viagens e Turismo Ltda. Advogado: Joana D'Arc Fernandes Youssef. Agravado: Semauri Ruellis da Silva, Newton Antônio da Silva. Advogado: Antonio Carlos Coelho Mendes, Sandy Pedro da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DECISÃO QUE ENTENDEU NÃO HAVER NULIDADE NO LAUDO PERICIAL CONFECCIONADO, VISTO QUE A AGRAVANTE, A QUAL ALEGOU FALTA DE INTIMAÇÃO DESTA PARA INTERVENÇÃO, NÃO COMPÕE O PÓLO ATIVO OU PASSIVO DA LIDE PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE EM CONTRAMINUTA AFASTADA MÉRITO PARTE NÃO INTERESSADA PARA COMPOR A LIDE OPORTUNIZAÇÃO PELO JUÍZ A QUO PARA MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA EM MOMENTO OPORTUNO NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO DA PERÍCIA REALIZADA MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0856303-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/375415. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000542 Cobrança. Agravante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Agravado: Indústrias Andrade Latorre S.a.. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. VALORES DIVERSOS APRESENTADOS PELAS PARTES. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO VIA CONTADOR JUDICIAL. BLOQUEIO ON LINE PRECEDENTE. POSSIBILIDADE. 1. Não sendo atribuído efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença, possível o bloqueio on line para garantia do juízo. 2. Havendo determinação do juízo para encaminhamento dos autos ao contador judicial para liquidação do julgado antes do levantamento dos valores pela parte, viável a penhora on line de bens do devedor. Agravo de instrumento desprovido.

0007 . Processo/Prot: 0859762-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/194482. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 859762-2 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, Karine de Paula Pedlowski, Reinaldo Mirco Aronis. Embargado: Izilindro Muller (maior de 60 anos), Lourdes Zucatto (maior de 60 anos). Advogado: Olíde João de Ganzer, Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. Mesmo nos Embargos de Declaração com o fim de prequestionamento, devem ser observados os requisitos apontados no artigo 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

0008 . Processo/Prot: 0859971-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/306205. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001212-34.2010.8.16.0083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander - Brasil - Sa. Advogado: Ana Lucia França, Michelle Gonçalves Dias. Apelado: Comércio de Veículos Bandeira Ltda. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE PRAZO DECADENCIAL E PRESCRICIONAL SERVIÇOS BANCÁRIOS ARTIGO 26, INCISO II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS POR NÃO SE TRATAR DE VÍCIO OCULTO OU DE DIFÍCIL CONSTATAÇÃO FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA AUTORA FORNECIMENTO DE EXTRATOS NÃO AFASTA O DEVER DO BANCO DE PRESTAR CONTAS INOCORRÊNCIA DE INÉPCIA DA INICIAL POR CUMULAÇÃO DAS AÇÕES DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PEDIDO GENÉRICO IMPUGNAÇÃO À LANÇAMENTO ESPECÍFICO DESNECESSIDADE COBRANÇA DE TAXAS PARA PRESTAR CONTAS IMPOSSIBILIDADE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS DE 48 HORAS MANUTENÇÃO EXEGESE DO ART. 915, §2º, DO CPC REVISÃO CONTRATUAL INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO SENTENÇA MANTIDA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0860397-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/309892. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0057701-07.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Maria Lucia Moreira Prates. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelante (2): Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luis Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de Apelação Cível 02 do Itaú Unibanco S/A, e conhecer e dar provimento ao recurso de Apelação Cível 01 de Maria Lúcia Moreira Prates. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONTA CORRENTE APELAÇÃO CÍVEL 02 FALTA DE INTERESSE DE AGIR AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO CARACTERIZA ÔBICE PARA A INTERPOSIÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR PRESCRIÇÃO IMPROCEDÊNCIA ALEGADA INEXISTÊNCIA DO DEVER DE PRESTAR CONTAS FORNECIMENTO DE EXTRATO NÃO AFASTA O DEVER DO BANCO DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE APELAÇÃO CÍVEL 01 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORAÇÃO PARA QUE O VALOR SE ADEQUE AOS CRITÉRIOS DO ART. 20, §§ 3º e 4º, DO CPC, E AOS PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTA CÂMARA CÍVEL RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL 02 CONHECIDO E DESPROVIDO APELAÇÃO CÍVEL 01 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0861884-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/445642. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.00000288 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Vitor Eduardo Huffner Pardal. Advogado: Vitor Eduardo Huffner Pardal. Agravado: Cooperativa de Crédito São Cristóvão - Sicredi. Advogado: Andrey Herget, Erlon Antonio Medeiros, Maurício Sidney Fazolo. Interessado: Valdelirio Borba da Silva, Eli Maria Lange da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL E AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA IMPUGNAÇÃO DEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL PARA APURAÇÃO DO QUANTUM DEVIDO HOMOLOGAÇÃO DO LAUDO PERICIAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABIMENTO NO CASO DE ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PRECEDENTES DO STJ DECISÃO EM RECURSO REPETITIVO DECISÃO REFORMADA AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0863904-9/02 Agravo

. Protocolo: 2012/183039. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 863904-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú S.a.. Advogado: Daniel Hachem. Agravado: Marco Antônio Olourenço. Advogado: Magali Fuerbringer. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXCLUSÃO DO NOME DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RESTRIÇÃO. Para concessão da antecipação da tutela é necessária a existência nos autos de prova que permita, ao lado das alegações de fato, enxergar verossimilhança no que for submetido ao crivo do judiciário. Agravo Interno desprovido.

0012 . Processo/Prot: 0865205-9/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/10783. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 865205-9 Agravo de Instrumento. Agravante:

João Taborda de Faria e Outros. Advogado: Rodrigo Silvestri Marcondes. Agravado (1): Banco Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado (2): João Taborda de Faria (maior de 60 anos), Nizia Moura Barbosa (maior de 60 anos), Pedro Batista Desplanches (maior de 60 anos), Atayde de Moura e Costa (maior de 60 anos), Amarino Isaias Ribeiro, Elvira Ribeiro de Fatima, Aldemir Ignes Desplanches (maior de 60 anos), Nelci da Aparecida Leal de Moura e Costa. Advogado: Rodrigo Silvestri Marcondes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de agravo regimental cível. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM BASE NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELA APADECO DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO RECURSO, ATÉ O JULGAMENTO DO RESP Nº 1.273.643/PR, PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO REPETITIVO ARTIGO 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL POSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO PODER GERAL DE CAUTELA DECISÃO MANTIDA AGRAVO NÃO PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0870093-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/252205. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 870093-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Sick Solução Em Sensores Ltda. Advogado: Cinira Gomes Lima Melo. Embargado: Moosmayer Equipamentos Madeireiros Ltda. Advogado: Fábio Pacheco Guedes, Suzana Valenza Manocchio. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, a unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE PRESCRIÇÃO DE TRÊS DOS SEIS CHEQUES EXECUTADOS ERRO DE DIGITAÇÃO NO PREENCHIMENTO DA DATA DOS CHEQUES INOCORRÊNCIA ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO INOCORRÊNCIA EFEITO INFRINGENTE IMPOSSIBILIDADE EMBARGOS REJEITADOS.

0014 . Processo/Prot: 0871317-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/319881. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001476-62.2009.8.16.0123 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini. Apelado: C Lazarretti e Cia Ltda. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Edemir Bringhamti. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE CONTRATO DE CONTA CORRENTE PRELIMINARES ALEGADAS EM CONTRARRAZÕES INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA SÚMULA 259 DO STJ INOCORRÊNCIA DE INÉPCIA DA INICIAL POR CUMULAÇÃO DE AÇÕES INEXISTÊNCIA DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR PEDIDO GENÉRICO INEXISTENTE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANUTENÇÃO SENTENÇA MANTIDA RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0871678-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/327129. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001839-15.2010.8.16.0026 Declaratória. Apelante: Incepa Revestimentos Cerâmicos Ltda. Advogado: Ruy Ribeiro. Apelado: Alumiplast Comércio de Metais Ltda. Advogado: Gustavo Aécio Barbosa Lopes, Gabriel Yared Forte. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação cível, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. 1) PROVA DO PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA. PAGAMENTO ERRONEO EM DIA E LUGAR DIVERSO. IMPROCEDÊNCIA DAS DEMANDAS DEVIDA. 2) ÔNUS SUCUMBENCIAL. MANUTENÇÃO. 1. Não havendo prova da regular quitação da dívida, correta foi a improcedência das demandas principal e cautelar. 2. O ônus sucumbencial foi corretamente distribuído, devendo permanecer tal qual lançado pela r. sentença. APELAÇÃO CÍVEL NÃO PROVIDA.

0016 . Processo/Prot: 0872772-6/02 Agravo

. Protocolo: 2012/197458. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 872772-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Adalgisa de Paula Merino, Ana Maria Preissler, Izaura Montanha Rosiska, Joaquim Tuneo Mano, Jociane Mara Estrada, Luiza Kuniko Matsumoto, Manoel Mansaneira, Moacir Augusto Ribeiro, Therezinha Elizabeth Victor da Silva. Advogado: Antonio Luiz Zepone Júnior. Agravado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Felipe Apollo, Alexandra Regina de Souza, Alexandre de Almeida. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APADECO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA. APLICABILIDADE DO CDC. JUÍZ NATURAL. ART. 5º XXXVII DA CF. EFEITO SUSPENSIVO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CONHECIMENTO. O foro competente para ajuizamento do cumprimento de sentença é o domicílio do consumidor, com fins de proteção maior dos interesses e facilitação da sua defesa. Agravo Interno desprovido.

0017 . Processo/Prot: 0873235-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/336482. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007031-14.2010.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Rafael Antunes Carvalho. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior. Apelado: Banco Santander - Brasil - Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1. AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C TUTELA INIBITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE CHEQUE ESPECIAL. 1) PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. APLICAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DO CDC. 2) CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DEVIDA. MORA. AFASTADA. 3) REPETIÇÃO INDÉBITO DEVIDA, DE FORMA SIMPLES, ANTE EXPURGO DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 4) INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Não há que se permitir a aplicação tão somente do princípio do pacta sunt servanda quando se trata de contrato bancário realizado com instituição financeira, posto que, conforme jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, como se observa de sua Ementa nº 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 2. O contrato de abertura de crédito em conta corrente e demais contratos pertinentes à conta não foram juntados nos autos, não se podendo demonstrar eventual pactuação de capitalização de juros. Ainda assim, diante do pronunciamento do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, não mais se admite a prática da capitalização de juros, em periodicidade inferior a um ano, com base no art. 5º da MP 2.170-36/2001, devendo ser expurgado o anatocismo, a ser apurado em liquidação de sentença. 3. O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora. 4. É devida a repetição de indébito que foi deduzida na inicial e quando restou demonstrada cobrança excessiva nos autos. No caso, o permitido é, após a liquidação, apenas a restituição dos valores pagos à maior, na forma simples ou a compensação no caso de eventual débito apurado". 1.5. Ante o provimento parcial da apelação, há que se determinar a inversão do ônus da sucumbência, devendo a instituição financeira arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, no patamar de 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º, alíneas 'a', 'c', do CPC APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA, EM PARTE.

0018 . Processo/Prot: 0873663-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/333268. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000631-66.2011.8.16.0056 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Lajes Nova Dantzig Ltda - Me, Valter Rogério de Andrade. Advogado: Evaldo Gonçalves Leite, Juvenito Antônio de Moura Santana. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL LÍQUIDO. CERTO E EXIGÍVEL NOS TERMOS DOS ARTIGOS 28 E 29 DA LEI 10.931/04 C/C ARTIGO 585, VIII E 614, II, AMBOS DO CPC. REFORMA DA DECISÃO SINGULAR. "1. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa. 2. O fato de ter-se de apurar o quantum debeatur por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos. 3. Os artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil estabelecem normas de caráter geral em relação às ações executivas, inibindo o ajuizamento nas hipóteses em que o título seja destituído de obrigação líquida, certa ou que não seja exigível. Esses dispositivos não encerram normas sobre títulos de crédito e muito menos sobre a cédula de crédito bancário. 4. Agravo de instrumento provido para dar prosseguimento ao recurso especial. 5. Recurso especial provido." (STJ, AgRg no REsp 599609/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª T, DJE 05.03.2010) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0874691-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/339216. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001091-35.2010.8.16.0138 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: Maria de Lourdes Domingos da Silva. Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira, Júlio César Subtil de Almeida. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de Apelação Cível. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONTA CORRENTE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO CARACTERIZA ÔBICE PARA A INTERPOSIÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR PRETENSÃO PARCIALMENTE ATINGIDA PELA PRESCRIÇÃO ALEGADA INEXISTÊNCIA DO DEVER DE PRESTAR CONTAS FORNECIMENTO DE EXTRATOS NÃO AFASTA O DEVER DO BANCO DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS EXIGÊNCIA DE TAXAS PARA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COBRANÇA INDEVIDA INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA IMPROCEDÊNCIA IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS VALOR ARBITRADO DE AC ORDO COM O ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC, E PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTA CÂMARA CÍVEL RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0874846-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/338825. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001028-95.2006.8.16.0058 Embargos a Execução. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Waldomiro Barbieri. Apelado: Hipolito e Macedo Ltda, Irani de Oliveira Macedo, Paulo Jacinto Hipólito, Dirce Soares de Macedo. Advogado: Walmor Junior da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido e dar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE AGRAVO RETIDO RECURSO INTERPOSTO EM AUTOS DIVERSOS DOS QUE ESTÃO EM DISCUSSÃO NÃO CONHECIMENTO RECURSO DE APELAÇÃO JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITAÇÃO EM 12% - IMPOSSIBILIDADE LIMITAÇÃO INAPLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS CAPITALIZAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS POSSIBILIDADE PACTUAÇÃO EXPRESSA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO FIRMADA APÓS EDIÇÃO DA LEI Nº 10.931/2004 COMISSÃO DE PERMANÊNCIA MEMÓRIA DE CÁLCULO DA EXECUÇÃO QUE QUE NÃO EXIGIU TAL TARIFA DESCABIMENTO DE SEU AFASTAMENTO EMBARGOS IMPROCEDENTES REDISTRIBUIÇÃO SUCUMBENCIAL, DEVENDO SER SUPORTADA INTEGRALMENTE PELOS EMBARGANTES SENTENÇA REFORMADA RECURSO PROVIDO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO E APELAÇÃO CÍVEL PROVIDA.

0021 . Processo/Prot: 0879390-2/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/158150. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 879390-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Antonio Quagliotto. Advogado: Marcelo Barzotto. Agravado: Julio Cesar Fuganti Filho, Banco Nossa Caixa S.a.. Advogado: Ana Paula Amaral Barros Lisboa (Curador Especial). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo interno. EMENTA: AGRAVO INTERNO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. AUSENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO. É ônus do agravante, ao interpor o recurso de agravo de instrumento, efetivar a correta formação do instrumento, com as peças relacionadas no artigo 525, do Código de Processo Civil. Agravo Interno desprovido.

0022 . Processo/Prot: 0881212-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/367264. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000314-41.2010.8.16.0141 Ordinária. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroso Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Juliana de Souza Talarico Baldacini. Apelado: Luis de Oliveira (maior de 60 anos), Graciolinda Maria de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Olíde João de Ganzer, Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, na negar parte conhecida, negar provimento ao recurso de apelação cível, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. 1) PEDIDO DE SUSPENSÃO COM BASE EM RECURSOS EM TRÂMITE NO STF. IMPOSSIBILIDADE. DEMANDA QUE NÃO DISCUTE OS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS INCIDENTES EM CADERNETA DE POUPANÇA. 2) AÇÃO PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. 3) CORREÇÃO MONETÁRIA APLICADA À CONTA POUPANÇA. FALTA DE ATAQUE ESPECÍFICO À SENTENÇA. RECURSO QUE TRATA DE MATÉRIA DIVERSA DO LITÍGIO. NÃO CONHECIMENTO NESTA PARTE. 4) JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 5) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL. MINORAÇÃO REJEITADA. 6) PREQUESTIONAMENTO. 1. "Na ação originária, encontra-se em discussão apenas a legalidade do índice de correção monetária aplicado pelo agravado nas cédulas rurais pignoratícias firmadas

pelo agravante no mês de março de 1990, questão, portanto, absolutamente distinta daquelas submetidas à repercussão geral nos recursos em trâmite perante o STF, as quais versam exclusivamente sobre os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos meses de março de 1990 (Plano Collor I) RE 591797 (Min. Dias Toffoli) e 9fevereiro de 1991 (Plano Collor II) (...)." (TJPR - 15ª CCiv - Decisão Monocrática em AgInst 846846-8 Rel. Jurandyr Souza Junior - j. 24.11.2011 - DJ 765). 2. "A pretensão resultante da cumulação de pedido de revisão de relação contratual fundada em contrato bancário com o pedido sucessivo de repetição do indébito dela decorrente está sujeita ao prazo prescricional para o exercício das pretensões de direito pessoal, nos termos dos artigos 177 do Código Civil de 1916, 205 e 2028 do Código Civil atual." (TJPR, 15ª CC, Acórdão nº 23493, AC 747673-7, Rel. Jucimar Novochadlo, DJ 29.03.2011) 3. "O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores." (STJ - Primeira Turma - Resp 359080/PR - Rel. Min. José Delgado - j. 11.12.2001) 4. "Com relação aos juros moratórios, o Código Civil, em seu art. 405, expressamente determina que o termo inicial da contagem é a partir da citação." (TJPR 15ª CCiv ApCiv 483261-7 Rel. Des. Fábio Haick Dalla Vecchia j. 14.05.2008 DJ 23.05.2008) 5. "Não existe necessidade de alteração do valor fixado a título de honorários advocatícios, contanto que se mostra razoável, considerando-se as circunstâncias do caso concreto, observando o disposto no artigo 20 §§ 3º e 4º, do CPC." 6. A matéria debatida neste acórdão explicita de forma escorreita as razões que motivaram as decisões nele contidas, preenchendo os requisitos do prequestionamento. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA, NÃO PROVIDA.

0023 . Processo/Prot: 0888339-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/241041. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 888339-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Agrícola Sperfatico Ltda., Levino Jose Sperfatico, Itacir Antonio Sperfatico. Advogado: Estevão Ruchinski. Embargado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luiz Fernando Palma, Claudio Xavier Petryk, Miguel A. Slowik. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, a unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL INDEFERIMENTO DE NOVA AVALIAÇÃO DO BEM CONSTRIÇÃO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ERRO OU DOLO POR PARTE DA AVALIADORA JUDICIAL FALTA DE EMBASAMENTO LEGAL A AMPARAR A REAVALIAÇÃO DO IMÓVEL HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 683, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NÃO CONFIGURADAS - ALEGADA OMISSÃO E OBSCURIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO INOCORRÊNCIA EFEITO INFRINGENTE IMPOSSIBILIDADE PREQUESTIONAMENTO AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS EMBARGOS REJEITADOS

0024 . Processo/Prot: 0889065-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/391295. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001521-85.2010.8.16.0170 Ordinária. Apelante (1): Harri Kaefer, Ilse Karfer, Aldino Kaefer. Advogado: Olíde João de Ganzer, Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Christiane Oliveira Ferrari Cieslak. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação cível 1 e conhecer em parte e, nesta, negar provimento ao recurso de apelação cível 2, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. APELAÇÃO CÍVEL 1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REFORMA NECESSÁRIA. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 3º, DO CPC. A verba honorária deve ser arbitrada com fulcro no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, por tratar-se de sentença de cunho condenatório. APELAÇÃO 1 PROVIDA. APELAÇÃO CÍVEL 2. 1) AÇÃO PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. 2) IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REVISÃO DE CONTRATO QUITADO. REJEIÇÃO. 3) CONTRATO QUITADO ANTES DO PLANO COLLOR I. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DO IPC. MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM 1º GRAU DE JURISDIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO, NESTA PARTE. 1. "A pretensão resultante da cumulação de pedido de revisão de relação contratual fundada em contrato bancário com o pedido sucessivo de repetição do indébito dela decorrente está sujeita ao prazo prescricional para o exercício das pretensões de direito pessoal, nos termos dos artigos 177 do Código Civil de 1916, 205 e 2028 do Código Civil atual." (TJPR, 15ª CC, Acórdão nº 23493, AC 747673-7, Rel. Jucimar Novochadlo, DJ 29.03.2011) 2. A revisão contratual, diante de abusividades cometidas pelas instituições financeiras, nos contratos celebrados por si, é perfeitamente admitida, não se verificando ofensa a ato jurídico perfeito. 3. "A questão não suscitada (nem discutida no processo) não pode ser objeto de apreciação pelo tribunal, no julgamento da apelação. De questão de fato, presa ao interesse da parte, não pode o tribunal tomar conhecimento de ofício. Hipótese em que ocorreu ofensa ao art. 515, §1º, do Código de Processo Civil." (STJ - Terceira Turma - Resp 29.873-1-PR - Rel. Min. Nilson Naves - DJU 26.04.1993 - p. 7.204) APELAÇÃO 2 CONHECIDA EM PARTE E, NESTA, NÃO PROVIDA.

0025 . Processo/Prot: 0896829-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/208379. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 896829-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Itaú Unibanco SA. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho. Agravado (1): Banco Itaú SA. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Marcelo Augusto Bertoni, Michelle Meneguetti Gomes. Agravado (2): Aldo Paulo Tuleski, José Miranda Junior, Luciano Trevisan, João Angelo Zucolotto, Ivanilde Silveira Zucolotto. Advogado: Ana Paula Martin Alves da Silva, Vanessa da Costa Pereira Ramos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. QUESTÕES IMPUGNADAS RESOLVIDAS EM OUTRO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA. Com o julgamento do Agravo de Instrumento nº 844404-2 as questões trazidas neste instrumental perderam seu objeto. Agravo Interno desprovido.

0026 . Processo/Prot: 0898325-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/94386. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0040075-38.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Master Assessoria Empresarial Sc Ltda. Advogado: Amanda Goda Gimenes, Thiago Brunetti Rodrigues, Edson Alves da Cruz. Agravado: Maria de Fátima Batista Campos, Classeart Antigos Para Presentes Ltda. Advogado: Cilene Benassi Perozim. Interessado: Aveal Participações Ltda. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima unanimidade Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por (unanimidade da de votos, em conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Sr. Relator.). EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS. MANDATÁRIA DO LOCADOR, SEM PODORES PARA REPRESENTÁ-LA JUDICIALMENTE. ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. EXTINÇÃO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO DEVIDA EM RELAÇÃO À MANDATÁRIA (ART. 267, VI, CPC). "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de que a Administradora de Imóveis, por ser mera mandatária do locador do imóvel, não possui legitimidade processual para figurar no pólo passivo de eventual ação judicial que tenha por fundamento o contrato de locação. Isso porque não se pode confundir o proprietário do imóvel com quem o representa, ou seja, com seu mandatário, tendo em vista que este, ao celebrar o contrato de locação, não o fez em nome próprio, mas em nome de seu mandante, o locador." (REsp 664.654/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 09/10/2006, p. 344) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0901430-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/118057. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000046-90.2012.8.16.0084 Declaratória. Agravante: Conrado José Cestak, Maria Lúcia Lino Cestak. Advogado: Fernando Martins Gonçalves. Agravado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Nossa Teraa - Sicredi Nossa Terra. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO AÇÃO REVISIONAL QUE POR SI SÓ NÃO POSSUI O CONDÃO DE SUSPENDER A EXECUÇÃO SENTENÇA EXARADA E CONFIRMADA POR ESTE TRIBUNAL, BEM COMO PELO STJ POSSIBILIDADE DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, COM READEQUAÇÃO DO VALOR DO DÉBITO DECISÃO MANTIDA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0902183-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/116567. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004084-53.2010.8.16.0105 Exceção de Pré-Executividade. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima, Luiz Alberto Gonçalves. Agravado: Herdeiros e Sucesores de Luiz Gomes Fernandes, Ana Maria Gomes Fernandes, Dulce Helena Gomes Vilar Garbelini, Edson Gomes Vilar, João Gomes Vilar, Luiz Gomes Vilar, Roberto Gomes Vilar, Wanderlei Gomes Vilar. Advogado: Antonio Saonetti. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TÍTULO JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA PLANOS ECONÔMICOS EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE IMPROCEDENTE COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO DO FORO DO JUÍZO PROLATOR DA DECISÃO COLETIVA, DO DOMÍLIO DO CONSUMIDOR OU DO LOCAL DA AGÊNCIA BANCÁRIA DA CONTA POUpanÇA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0902297-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/113377. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008171-96.2010.8.16.0058 Execução. Agravante: Banco John Deere Sa. Advogado: Jorge Luis Zanon. Agravado: Gerson Luis Straub, Theresinha Rech Riva. Advogado: João Paulo Straub. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do

Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS À EXECUÇÃO DECISÃO QUE AFASTOU A ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA EM RELAÇÃO À AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO; DEFERIU A APLICABILIDADE DO CDC E A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DEFERIU A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL INSURGÊNCIA ALEGAÇÃO DE DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL POSSIBILIDADE DE SE CONFERIR AO JUIZ AMPLA MARGEM PROBATÓRIA PARA FORMAR SUA CONVICÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO SINGULAR. APLICABILIDADE DO CDC SÚMULA 297 DO STJ INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA CABIMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS E EMBARGOS DO DEVEDOR. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA AUSÊNCIA DA TRÍPLICE IDENTIDADE DECISÃO MANTIDA AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0902605-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/113714. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017702-38.2010.8.16.0017 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Pícolo Automoveis Ltda - Me, Sergio Dagoberto Pícolo, Cirlene Aparecida Coreto Pícolo. Advogado: Paulo Sérgio Braga, Vinícius Occhi Françoço. Agravado: Banco Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO BLOQUEIO ONLINE REALIZADO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU IRRESIGNAÇÃO DOS EXECUTADOS PENHORA QUE ATINGIU O LIMITE DE CRÉDITO ROTATIVO DA CONTA CORRENTE IMPOSSIBILIDADE ARTIGO 13, §1º, DO REGULAMENTO DO BACENJUD 2.0, DO BANCO CENTRAL DO BRASIL RECURSO PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0908090-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/170670. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 908090-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Espólio de Dithelm Hoff, Espólio de Armando Vítório Marcon, Espólio de Gerson Luiz Novack, Espólio de João Lins de Melo, Espólio de Marcio Costabile, Espólio de Maria de Lourdes Gasparini. Advogado: Eraldo Lacerda Junior, Paulo Donato Marinho Gonçalves. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Nathália Kowalski Fontana, Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna, Juliana de Souza Talarico Baldacini. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de agravo interposto. EMENTA: AGRAVO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM BASE NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELA APADECO DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO RECURSO, ATÉ O JULGAMENTO DO RESP Nº 1.273.643/PR, PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO REPETITIVO ARTIGO 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL POSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO PODER GERAL DE CAUTELA DECISÃO MANTIDA AGRADO NÃO PROVIDO. 1. 0032 . Processo/Prot: 0908825-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/267937. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 908825-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Laura Beatriz Barbosa da Costa, João Alves Seixas, Dilur Araujo Carneiro (maior de 60 anos), Sebastiana de Campos Claudelino (maior de 60 anos), Amilton Daemme, Heitor José de Oliveira (maior de 60 anos), Jair da Silva Nantes (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Henrique Gardemann, Guilherme Vieira Sripes. Embargado: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECISÃO DE AGRAVO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM BASE NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELA APADECO DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO RECURSO, ATÉ O JULGAMENTO DO RESP Nº 1.273.643/PR, PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO REPETITIVO ARTIGO 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL POSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO PODER GERAL DE CAUTELA AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURIDADE ACORDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO PREQUESTIONAMENTO DESNECESSIDADE DE REBATER TODOS OS ARGUMENTOS LANÇADOS PELAS PARTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0033 . Processo/Prot: 0921205-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/184050. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001424-09.2010.8.16.0066 Embargos a Execução. Agravante: Walter Ferreira Lima, Terezinha Faustini de Lima. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Tatiana Valques Lorencete Del Col, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Agravado: Banco do Brasil. Advogado: Giovanni Gionédís, Gustavo Viana Camata, Mirella Parra Fulop. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Sr. Relator.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO DO JUIZ A QUO QUE RECEBEU OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS INDICADOS NO § 1º DO ART. 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. Dentre das alterações trazidas pela Lei de nº 11.232/2005, a inclusão do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, veio a estabelecer que, de regra, os embargos à execução não terão efeito suspensivo. Poderá o juiz atribuir-lhe tal efeito, desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar à executada grave dano de difícil ou incerta reparação. Não se verificando a presença dos requisitos, não há que se conceder efeito suspensivo aos embargos do devedor. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0923810-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/241644. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 923810-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Espólio de Egidio Giotto (Representado(a)). Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza, Edemir Bringhentti. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 22/08/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do. EMENTA: AGRAVO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR ESTAR EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS 2ª FASE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA APLICAÇÃO DO ARTIGO 6º, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR CUSTEIO DA PROVA PERICIAL PELO RÉU POSSIBILIDADE PRECEDENTES DESTA CORTE AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO DECISÃO MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO. 0035 . Processo/Prot: 0941180-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/318580. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 941180-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Isete Aparecida Moreira. Advogado: Isete Aparecida Moreira, Juliana Martins Pereira, Amílcar Marcelo Martins Pereira. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Douglas dos Santos, Elizângela Maria Noguezki, Fernando José Gonçalves. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA REQUISITO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES CONSTANTES NO ARTIGO 524 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. DECISÃO DE OFÍCIO. CPC, ART. 557, CAPUT. "1. Tanto a indicação do nome e do endereço completo dos advogados que atuam no feito, na petição ou em qualquer outra peça recursal, quanto a juntada da cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, são requisitos extrínsecos de admissibilidade do Agravo de Instrumento, cuja ausência inviabiliza o seu conhecimento. 2. Deixando a agravante, ao interpor o presente recurso, de observar aos requisitos que a lei considera indispensáveis ao seu processamento e julgamento, mais precisamente àqueles descritos nos artigos 524, III, e 525, I, do Código de Processo Civil, a medida que se impõe é o seu não- conhecimento. Agravo de Instrumento não- conhecido." (TJPR, 15ª CC, Acórdão nº 9706, Al nº 441040-8, Rel. Jucimar Novochoadlo, j. 28/11/2007, DJ 07/12/2007 de nº 7507, unânime) PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Ai-941180-7/01 (khg) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

SEÇÃO DA 8ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 8ª Câmara Cível
Relação No. 2012.09465

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandro Dias Prestes	027	0875386-2
Alexandre Pigozzi Bravo	029	0881056-6
Ananias César Teixeira	031	0897126-0
	033	0905008-4
	034	0911174-0
	035	0911183-9
	036	0911738-4
	037	0912465-0
	038	0912683-8
	039	0912695-8
	041	0917692-7
	042	0917996-0

Antonio Edson Martins Nogueira	040	0914993-7
Antonio Eduardo G. d. Rueda	029	0881056-6
Carla Angélica Heroso Gomes	033	0905008-4
Cesar Augusto da Silva Peres	040	0914993-7
Claudia Renata Sanson C. Ribeiro	022	0824457-7/03
Cristiane Agatti Stanoga	001	0484833-7/03
Cristiane Carla Claro Frasson	040	0914993-7
Cristiane Uliana	034	0911174-0
	035	0911183-9
	036	0911738-4
	037	0912465-0
	038	0912683-8
	039	0912695-8
	041	0917692-7
Denise Steir	032	0903366-3
Dévon Defaci	001	0484833-7/03
Eduardo Fabrício Teicofski	032	0903366-3
Elvio Legnani	025	0863236-6
Emerson Nicolau Kulek	002	0772442-1/01
Ericson Meister Scorsim	032	0903366-3
Evandro Gustavo de Souza	028	0880526-9
Fabiana Simões Martins	002	0772442-1/01
Fabiano Neves Macieyewski	031	0897126-0
	042	0917996-0
Fábio Dias Vieira	033	0905008-4
Felipe Meneghello Machado	040	0914993-7
Fernanda Nishida Xavier da Silva	029	0881056-6
Flávio Penteado Geromini	026	0866950-3
Frederico Valdomiro Slomp	003	0776166-2
	005	0802738-3
	006	0802741-0
	007	0802743-4
	008	0802748-9
	009	0802752-3
	010	0802755-4
	011	0802760-5
	012	0802765-0
	013	0802770-1
	014	0802782-1
	015	0802790-3
	016	0802798-9
	017	0802804-2
	018	0802811-7
	019	0802821-3
	020	0802832-6
	021	0802843-9
	023	0862261-5
	024	0862288-6
	026	0866950-3
Gerson Vanzin Moura da Silva		
Heroldes Bahr Neto	031	0897126-0
	042	0917996-0
Jaime Oliveira Penteado	026	0866950-3
Julio Cesar Coelho Pallone	030	0883691-3/02
Júlio Cesar Goulart Lanes	027	0875386-2
Julio Cezar Zem Cardozo	022	0824457-7/03
Karen Yumi Shigueoka	029	0881056-6
Lindsay Laginestra	030	0883691-3/02
Luciana de Mello Rodrigues	002	0772442-1/01
Luciano Becker de Souza Soares	040	0914993-7
Luciany Michelli P. d. Santos	001	0484833-7/03
Luiz Gabriel Guimarães Say	022	0824457-7/03
Luiz Henrique Bona Turra	026	0866950-3
Luiz Roberto Leven Siano	002	0772442-1/01
Marcia Regina Sautchuk	022	0824457-7/03
Martim Francisco Ribas	003	0776166-2
	006	0802741-0
	007	0802743-4
	008	0802748-9
	009	0802752-3
	012	0802765-0
	014	0802782-1

	015	0802790-3
	016	0802798-9
	017	0802804-2
	019	0802821-3
	020	0802832-6
	021	0802843-9
	023	0862261-5
	024	0862288-6
Maximilian Zerek	033	0905008-4
Milton Luiz Cleve Küster	004	0788687-7
Murillo Espinola de Oliveira Lima	033	0905008-4
	041	0917692-7
	042	0917996-0
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	029	0881056-6
Omar Sfair	001	0484833-7/03
Pedro Pavoni Neto	032	0903366-3
Rafael Lucas Garcia	026	0866950-3
Rafael Tadeo dos Santos	004	0788687-7
Rafaela Polydoro Küster	004	0788687-7
	028	0880526-9
Robson Sakai Garcia	004	0788687-7
Samantha Albini	022	0824457-7/03
Saulo Bonat de Mello	031	0897126-0
	042	0917996-0
Sebastião Seiji Tokunaga	033	0905008-4
	041	0917692-7
	042	0917996-0
Selma Gonçalves Heraki	022	0824457-7/03
Simone Andreatti e Silva	027	0875386-2
Sueli Rosa	025	0863236-6
Tatiana Piasecki Kaminski	025	0863236-6
Tatiana Tavares de Campos	029	0881056-6
Thaís Cristina Cantoni	004	0788687-7
Wanderlei de Paula Barreto	001	0484833-7/03

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0484833-7/03 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2011/362768. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 484833-7 Apelação Cível. Embargante: Companhia de Seguros Gralha Azul. Advogado: Wanderlei de Paula Barreto, Luciano Michelli Pereira dos Santos. Embargado (1): Correeeste - Administradora e Corretora de Seguros Ltda. Advogado: Dévon Defaci. Embargado (2): Alessandro Marasca. Advogado: Cristiane Agatti Stanoga, Omar Sfair. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Arno Gustavo Knoerr. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento aos Embargos de Declaração, sem modificação do julgamento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. FURTO DE VEÍCULO. SENTENÇA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À OBRIGAÇÃO DO SEGURADO DE ENTREGA DOS DOCUMENTOS LIVRES E DESEMPARADOS DE ÔNUS, NECESSÁRIOS À REGULARIZAÇÃO DOS SALVADOS. OMISSÃO VERIFICADA E SANADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS, SEM MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO.

0002 . Processo/Prot: 0772442-1/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2011/357572. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 772442-1 Apelação Cível. Embargante: Sociedad Naviera Ultragas Ltda. Advogado: Luciana de Mello Rodrigues, Luiz Roberto Leven Siano, Fabiana Simões Martins. Embargado: Simone Soares de Araújo. Advogado: Emerson Nicolau Kulek. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer dar parcial provimento aos embargos de declaração cível, com efeito integrativo do julgado, sem modificação do entendimento quanto ao mérito, nos termos do voto do relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 772442-1/01 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAGUÁ. Embargante: Sociedade Naviera Ultragas Ltda. Embargada: Simone Soares de Araújo (JG). Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Jurandyr Reis Junior). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXPLOSAÇÃO DO NAVIO VICUÑA. OMISSÕES CONSTATADAS. (I) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ALEGAÇÃO INFUNDADA. SÚMULA 150/STJ. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. LITÍGIO ENTRE PARTICULARES. DESNECESSIDADE DE APRECIÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. QUESTÃO PACIFICADA NO TJPR. (II) CHAMAMENTO AO PROCESSO DE APPA, IBAMA, IAP E CATTALINI TERMINAIS MARÍTIMOS. INVIABILIDADE DE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. (III) LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE.

DECRETO N.º 350/35. HIPÓTESES TAXATIVAS QUE NÃO SE APLICAM À RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL DERIVADA DE ATO ILÍCITO. (IV) PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. JUIZ VINCULADO TÃO-SOMENTE À CAUSA DE PEDIR. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM EFEITO INTEGRATIVO, SEM MODIFICAÇÃO DO MÉRITO. 0003 . Processo/Prot: 0776166-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/31120. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003285-41.2003.8.16.0174 Embargos a Execução. Apelante: Marcele Soares, Verginia Soares. Advogado: Frederico Valdomiro Slomp. Apelado: G R Extração de Areia e Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Martim Francisco Ribas. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA VARA CÍVEL APELANTES: MARCELE SOARES E VERGINIA SOARES APELADA: G. R. EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. GUIMARÃES DA COSTA APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS A EXECUÇÃO E EXECUÇÕES DE PRESTAÇÕES ALIMENTÍCIAS POR ATO ILÍCITO EXTINTAS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INSURGÊNCIA. ARGÜIÇÃO DE POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DAS VERBAS ALIMENTARES EM AUTOS APARTADOS IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÕES A SEREM REALIZADAS NOS AUTOS PRINCIPAIS. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS DA Celeridade, Eficiência, Economia dos Atos Processuais e Duração Razoável dos Processos. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

0004 . Processo/Prot: 0788687-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/69937. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0021414-50.2007.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster. Rec. Adesivo: Paulo Alessandro Cazarim Morale, José Leonildo Casarim. Advogado: Robson Sakai Garcia, Thaís Cristina Cantoni, Rafael Tadeo dos Santos. Apelado (1): Paulo Alessandro Cazarim Morale, José Leonildo Casarim. Advogado: Robson Sakai Garcia, Thaís Cristina Cantoni, Rafael Tadeo dos Santos. Apelado (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, RESTANDO PREJUDICADA A ANÁLISE DO RECURSO ADESIVO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE LONDRINA 1ª VARA CÍVEL APELANTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A (recorrido- adesivo) APELADO: PAULO ALESSANDRO CAZARIM MORALE E OUTRO (recorrente- adesivo) RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. 1. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. 2. QUITAÇÃO. VIA ADMINISTRATIVA. IRRELEVÂNCIA. 3. INDENIZAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. 4. INDENIZAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO. 5. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. 1. O prazo para o beneficiário pleitear a cobrança da indenização de seguro DPVAT é o de três anos, nos termos do art. 206, §3º, IX, do Código Civil, cujo termo inicial é a data da entrada em vigor do novo Código Civil, consoante aplicação da regra de transição contida no art. 2.028 do diploma civilista. Contudo, não corre o prazo prescricional em relação ao absolutamente incapaz. 2. O pagamento parcial realizado administrativamente não obsta o beneficiário postular o recebimento da integralidade do valor devido. 3. O entendimento jurisprudencial firmado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não há irregularidade na fixação da indenização em salário mínimo, com base na Lei nº 6.194/74. 4. Em havendo pagamento parcial do seguro obrigatório DPVAT por morte, possui o beneficiário o direito à complementação de sua respectiva cota parte. 5. Havendo reforma da sentença que importe em alteração do estado de sucumbência das partes, impõe-se a modificação dos respectivos ônus. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

0005 . Processo/Prot: 0802738-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/227122. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003576-41.2003.8.16.0174 Execução de Título Judicial. Apelante: Marcieli Soares (Representado(a)), Verginia Soares (Representado(a)). Advogado: Frederico Valdomiro Slomp. Apelado: G R Extração de Areia e Transportes Rodoviários Ltda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA VARA CÍVEL APELANTES: MARCELE SOARES E VERGINIA SOARES APELADA: G. R. EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. GUIMARÃES DA COSTA APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS A EXECUÇÃO E EXECUÇÕES DE PRESTAÇÕES ALIMENTÍCIAS POR ATO ILÍCITO EXTINTAS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INSURGÊNCIA. ARGÜIÇÃO DE POSSIBILIDADE

DE EXECUÇÃO DAS VERBAS ALIMENTARES EM AUTOS APARTADOS. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÕES A SEREM REALIZADAS NOS AUTOS PRINCIPAIS. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS DA CELERIDADE, EFICIÊNCIA, ECONOMIA DOS ATOS PROCESSUAIS E DURAÇÃO RAZOÁVEL DOS PROCESSOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

0006 . Processo/Prot: 0802741-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/227120. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003578-11.2003.8.16.0174 Execução de Título Judicial. Apelante: Marciele Soares (Representado(a)), Verginia Soares (Representado(a)). Advogado: Frederico Valdomiro Slomp. Apelado: G R Extração de Areia e Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Martim Francisco Ribas. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA VARA CÍVEL APELANTES: MARCIELE SOARES E VERGINIA SOARES APELADA: G. R. EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. GUIMARÃES DA COSTA APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS A EXECUÇÃO E EXECUÇÕES DE PRESTAÇÕES ALIMENTÍCIAS POR ATO ILÍCITO EXTINTAS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INSURGÊNCIA. ARGÜIÇÃO DE POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DAS VERBAS ALIMENTARES EM AUTOS APARTADOS. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÕES A SEREM REALIZADAS NOS AUTOS PRINCIPAIS. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS DA CELERIDADE, EFICIÊNCIA, ECONOMIA DOS ATOS PROCESSUAIS E DURAÇÃO RAZOÁVEL DOS PROCESSOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

0007 . Processo/Prot: 0802743-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/227126. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003572-04.2003.8.16.0174 Execução de Título Judicial. Apelante: Marciele Soares (Representado(a)), Verginia Soares (Representado(a)). Advogado: Frederico Valdomiro Slomp. Apelado: G R Extração de Areia e Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Martim Francisco Ribas. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA VARA CÍVEL APELANTES: MARCIELE SOARES E VERGINIA SOARES APELADA: G. R. EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. GUIMARÃES DA COSTA APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS A EXECUÇÃO E EXECUÇÕES DE PRESTAÇÕES ALIMENTÍCIAS POR ATO ILÍCITO EXTINTAS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INSURGÊNCIA. ARGÜIÇÃO DE POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DAS VERBAS ALIMENTARES EM AUTOS APARTADOS. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÕES A SEREM REALIZADAS NOS AUTOS PRINCIPAIS. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS DA CELERIDADE, EFICIÊNCIA, ECONOMIA DOS ATOS PROCESSUAIS E DURAÇÃO RAZOÁVEL DOS PROCESSOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

0008 . Processo/Prot: 0802748-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/227130. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003569-49.2003.8.16.0174 Embargos a Execução. Apelante: Marciele Soares, Verginia Soares. Advogado: Frederico Valdomiro Slomp. Apelado: G R Extração de Areia e Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Martim Francisco Ribas. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA VARA CÍVEL APELANTES: MARCIELE SOARES E VERGINIA SOARES APELADA: G. R. EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. GUIMARÃES DA COSTA APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS A EXECUÇÃO E EXECUÇÕES DE PRESTAÇÕES ALIMENTÍCIAS POR ATO ILÍCITO EXTINTAS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INSURGÊNCIA. ARGÜIÇÃO DE POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DAS VERBAS ALIMENTARES EM AUTOS APARTADOS. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÕES A SEREM REALIZADAS NOS AUTOS PRINCIPAIS. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS DA CELERIDADE, EFICIÊNCIA, ECONOMIA DOS ATOS PROCESSUAIS E DURAÇÃO RAZOÁVEL DOS PROCESSOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

0009 . Processo/Prot: 0802752-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/227127. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003571-19.2003.8.16.0174 Execução de Título Judicial. Apelante: Marcieli Soares (Representado(a)), Verginia Soares (Representado(a)). Advogado: Frederico Valdomiro Slomp. Apelado: G R Extração de Areia e Transportes

Rodoviários Ltda. Advogado: Martim Francisco Ribas. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA VARA CÍVEL APELANTES: MARCIELE SOARES E VERGINIA SOARES APELADA: G. R. EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. GUIMARÃES DA COSTA APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS A EXECUÇÃO E EXECUÇÕES DE PRESTAÇÕES ALIMENTÍCIAS POR ATO ILÍCITO EXTINTAS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INSURGÊNCIA. ARGÜIÇÃO DE POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DAS VERBAS ALIMENTARES EM AUTOS APARTADOS. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÕES A SEREM REALIZADAS NOS AUTOS PRINCIPAIS. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS DA CELERIDADE, EFICIÊNCIA, ECONOMIA DOS ATOS PROCESSUAIS E DURAÇÃO RAZOÁVEL DOS PROCESSOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

0010 . Processo/Prot: 0802755-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/227118. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003580-78.2003.8.16.0174 Execução de Título Judicial. Apelante: Marciele Soares (Representado(a)), Verginia Soares (Representado(a)). Advogado: Frederico Valdomiro Slomp. Apelado: G R Extração de Areia e Transportes Rodoviários Ltda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA VARA CÍVEL APELANTES: MARCIELE SOARES E VERGINIA SOARES APELADA: G. R. EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. GUIMARÃES DA COSTA APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS A EXECUÇÃO E EXECUÇÕES DE PRESTAÇÕES ALIMENTÍCIAS POR ATO ILÍCITO EXTINTAS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INSURGÊNCIA. ARGÜIÇÃO DE POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DAS VERBAS ALIMENTARES EM AUTOS APARTADOS. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÕES A SEREM REALIZADAS NOS AUTOS PRINCIPAIS. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS DA CELERIDADE, EFICIÊNCIA, ECONOMIA DOS ATOS PROCESSUAIS E DURAÇÃO RAZOÁVEL DOS PROCESSOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

0011 . Processo/Prot: 0802760-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/227116. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0005503-08.2004.8.16.0174 Execução de Título Judicial. Apelante: Marciele Soares (Representado(a)), Verginia Soares (Representado(a)). Advogado: Frederico Valdomiro Slomp. Apelado: G R Extração de Areia e Transportes Rodoviários Ltda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA VARA CÍVEL APELANTES: MARCIELE SOARES E VERGINIA SOARES APELADA: G. R. EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. GUIMARÃES DA COSTA APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS A EXECUÇÃO E EXECUÇÕES DE PRESTAÇÕES ALIMENTÍCIAS POR ATO ILÍCITO EXTINTAS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INSURGÊNCIA. ARGÜIÇÃO DE POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DAS VERBAS ALIMENTARES EM AUTOS APARTADOS. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÕES A SEREM REALIZADAS NOS AUTOS PRINCIPAIS. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS DA CELERIDADE, EFICIÊNCIA, ECONOMIA DOS ATOS PROCESSUAIS E DURAÇÃO RAZOÁVEL DOS PROCESSOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

0012 . Processo/Prot: 0802765-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/227124. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003574-71.2003.8.16.0174 Execução de Título Judicial. Apelante: Marciele Soares (Representado(a)), Verginia Soares (Representado(a)). Advogado: Frederico Valdomiro Slomp. Apelado: G R Extração de Areia e Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Martim Francisco Ribas. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA VARA CÍVEL APELANTES: MARCIELE SOARES E VERGINIA SOARES APELADA: G. R. EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. GUIMARÃES DA COSTA APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS A EXECUÇÃO E EXECUÇÕES DE PRESTAÇÕES ALIMENTÍCIAS

POR ATO ILÍCITO EXTINTAS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INSURGÊNCIA. ARGUIÇÃO DE POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DAS VERBAS ALIMENTARES EM AUTOS APARTADOS. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÕES A SEREM REALIZADAS NOS AUTOS PRINCIPAIS. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS DA CELERIDADE, EFICIÊNCIA, ECONOMIA DOS ATOS PROCESSUAIS E DURAÇÃO RAZOÁVEL DOS PROCESSOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

0013 . Processo/Prot: 0802770-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/227121. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003577-26.2003.8.16.0174 Execução de Título Judicial. Apelante: Marcele Soares (Representado(a)), Verginia Soares (Representado(a)). Advogado: Frederico Valdomiro Slomp. Apelado: G R Extração de Areia e Transportes Rodoviários Ltda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA VARA CÍVEL APELANTES: MARCIELE SOARES E VERGINIA SOARES APELADA: G. R. EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. GUIMARÃES DA COSTA APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS A EXECUÇÃO E EXECUÇÕES DE PRESTAÇÕES ALIMENTÍCIAS POR ATO ILÍCITO EXTINTAS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INSURGÊNCIA. ARGUIÇÃO DE POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DAS VERBAS ALIMENTARES EM AUTOS APARTADOS. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÕES A SEREM REALIZADAS NOS AUTOS PRINCIPAIS. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS DA CELERIDADE, EFICIÊNCIA, ECONOMIA DOS ATOS PROCESSUAIS E DURAÇÃO RAZOÁVEL DOS PROCESSOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

0014 . Processo/Prot: 0802782-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/227125. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003573-86.2003.8.16.0174 Execução de Título Judicial. Apelante: Marcele Soares (Representado(a)), Verginia Soares (Representado(a)). Advogado: Frederico Valdomiro Slomp. Apelado: G R Extração de Areia e Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Martim Francisco Ribas. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA VARA CÍVEL APELANTES: MARCIELE SOARES E VERGINIA SOARES APELADA: G. R. EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. GUIMARÃES DA COSTA APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS A EXECUÇÃO E EXECUÇÕES DE PRESTAÇÕES ALIMENTÍCIAS POR ATO ILÍCITO EXTINTAS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INSURGÊNCIA. ARGUIÇÃO DE POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DAS VERBAS ALIMENTARES EM AUTOS APARTADOS. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÕES A SEREM REALIZADAS NOS AUTOS PRINCIPAIS. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS DA CELERIDADE, EFICIÊNCIA, ECONOMIA DOS ATOS PROCESSUAIS E DURAÇÃO RAZOÁVEL DOS PROCESSOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

0015 . Processo/Prot: 0802790-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/227131. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003568-64.2003.8.16.0174 Embargos a Execução. Apelante: Marcele Soares, Verginia Soares. Advogado: Frederico Valdomiro Slomp. Apelado: G R Extração de Areia e Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Martim Francisco Ribas. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA VARA CÍVEL APELANTES: MARCIELE SOARES E VERGINIA SOARES APELADA: G. R. EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. GUIMARÃES DA COSTA APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS A EXECUÇÃO E EXECUÇÕES DE PRESTAÇÕES ALIMENTÍCIAS POR ATO ILÍCITO EXTINTAS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INSURGÊNCIA. ARGUIÇÃO DE POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DAS VERBAS ALIMENTARES EM AUTOS APARTADOS. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÕES A SEREM REALIZADAS NOS AUTOS PRINCIPAIS. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS DA CELERIDADE, EFICIÊNCIA, ECONOMIA DOS ATOS PROCESSUAIS E DURAÇÃO RAZOÁVEL DOS PROCESSOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

0016 . Processo/Prot: 0802798-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/227115. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0005504-90.2004.8.16.0174 Execução de Título Judicial. Apelante: Marcele Soares (Representado(a)), Verginia Soares (Representado(a)). Advogado:

Frederico Valdomiro Slomp. Apelado: G R Extração de Areia e Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Martim Francisco Ribas. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA VARA CÍVEL APELANTES: MARCIELE SOARES E VERGINIA SOARES APELADA: G. R. EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. GUIMARÃES DA COSTA APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS A EXECUÇÃO E EXECUÇÕES DE PRESTAÇÕES ALIMENTÍCIAS POR ATO ILÍCITO EXTINTAS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INSURGÊNCIA. ARGUIÇÃO DE POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DAS VERBAS ALIMENTARES EM AUTOS APARTADOS. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÕES A SEREM REALIZADAS NOS AUTOS PRINCIPAIS. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS DA CELERIDADE, EFICIÊNCIA, ECONOMIA DOS ATOS PROCESSUAIS E DURAÇÃO RAZOÁVEL DOS PROCESSOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

0017 . Processo/Prot: 0802804-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/227128. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003570-34.2003.8.16.0174 Embargos a Execução. Apelante: Marcele Soares (Representado(a)), Verginia Soares (Representado(a)). Advogado: Frederico Valdomiro Slomp. Apelado: G R Extração de Areia e Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Martim Francisco Ribas. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA VARA CÍVEL APELANTES: MARCIELE SOARES E VERGINIA SOARES APELADA: G. R. EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. GUIMARÃES DA COSTA APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS A EXECUÇÃO E EXECUÇÕES DE PRESTAÇÕES ALIMENTÍCIAS POR ATO ILÍCITO EXTINTAS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INSURGÊNCIA. ARGUIÇÃO DE POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DAS VERBAS ALIMENTARES EM AUTOS APARTADOS. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÕES A SEREM REALIZADAS NOS AUTOS PRINCIPAIS. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS DA CELERIDADE, EFICIÊNCIA, ECONOMIA DOS ATOS PROCESSUAIS E DURAÇÃO RAZOÁVEL DOS PROCESSOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

0018 . Processo/Prot: 0802811-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/227117. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0005502-23.2004.8.16.0174 Execução de Título Judicial. Apelante: Marcele Soares (Representado(a)), Verginia Soares (Representado(a)). Advogado: Frederico Valdomiro Slomp. Apelado: G R Extração de Areia e Transportes Rodoviários Ltda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA VARA CÍVEL APELANTES: MARCIELE SOARES E VERGINIA SOARES APELADA: G. R. EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. GUIMARÃES DA COSTA APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS A EXECUÇÃO E EXECUÇÕES DE PRESTAÇÕES ALIMENTÍCIAS POR ATO ILÍCITO EXTINTAS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INSURGÊNCIA. ARGUIÇÃO DE POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DAS VERBAS ALIMENTARES EM AUTOS APARTADOS. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÕES A SEREM REALIZADAS NOS AUTOS PRINCIPAIS. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS DA CELERIDADE, EFICIÊNCIA, ECONOMIA DOS ATOS PROCESSUAIS E DURAÇÃO RAZOÁVEL DOS PROCESSOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

0019 . Processo/Prot: 0802821-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/227119. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003581-63.2003.8.16.0174 Execução de Título Judicial. Apelante: Marcele Soares (Representado(a)), Verginia Soares (Representado(a)). Advogado: Frederico Valdomiro Slomp. Apelado: G R Extração de Areia e Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Martim Francisco Ribas. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA VARA CÍVEL APELANTES: MARCIELE SOARES E VERGINIA SOARES APELADA: G. R. EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. GUIMARÃES DA COSTA APELAÇÕES CÍVEIS.

EMBARGOS A EXECUÇÃO E EXECUÇÕES DE PRESTAÇÕES ALIMENTÍCIAS POR ATO ILÍCITO EXTINTAS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INSURGÊNCIA. ARGÜIÇÃO DE POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DAS VERBAS ALIMENTARES EM AUTOS APARTADOS. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÕES A SEREM REALIZADAS NOS AUTOS PRINCIPAIS. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS DA CELERIDADE, EFICIÊNCIA, ECONOMIA DOS ATOS PROCESSUAIS E DURAÇÃO RAZOÁVEL DOS PROCESSOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

0020 . Processo/Prot: 0802832-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/227123. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003575-56.2003.8.16.0174 Execução de Título Judicial. Apelante: Marcieli Soares (Representado(a)), Verginia Soares (Representado(a)). Advogado: Frederico Valdomiro Slomp. Apelado: G R Extração de Areia e Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Martim Francisco Ribas. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA VARA CÍVEL APELANTES: MARCIELE SOARES E VERGINIA SOARES APELADA: G. R. EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. GUIMARÃES DA COSTA APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS A EXECUÇÃO E EXECUÇÕES DE PRESTAÇÕES ALIMENTÍCIAS POR ATO ILÍCITO EXTINTAS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INSURGÊNCIA. ARGÜIÇÃO DE POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DAS VERBAS ALIMENTARES EM AUTOS APARTADOS. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÕES A SEREM REALIZADAS NOS AUTOS PRINCIPAIS. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS DA CELERIDADE, EFICIÊNCIA, ECONOMIA DOS ATOS PROCESSUAIS E DURAÇÃO RAZOÁVEL DOS PROCESSOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

0021 . Processo/Prot: 0802843-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/227129. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003107-29.2002.8.16.0174 Embargos a Execução. Apelante: Marcieli Soares, Verginia Soares. Advogado: Frederico Valdomiro Slomp. Apelado: G R Extração de Areia e Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Martim Francisco Ribas. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA VARA CÍVEL APELANTES: MARCIELE SOARES E VERGINIA SOARES APELADA: G. R. EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. GUIMARÃES DA COSTA APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS A EXECUÇÃO E EXECUÇÕES DE PRESTAÇÕES ALIMENTÍCIAS POR ATO ILÍCITO EXTINTAS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INSURGÊNCIA. ARGÜIÇÃO DE POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DAS VERBAS ALIMENTARES EM AUTOS APARTADOS. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÕES A SEREM REALIZADAS NOS AUTOS PRINCIPAIS. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS DA CELERIDADE, EFICIÊNCIA, ECONOMIA DOS ATOS PROCESSUAIS E DURAÇÃO RAZOÁVEL DOS PROCESSOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

0022 . Processo/Prot: 0824457-7/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/287637. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 824457-7 Agravado de Instrumento. Embargante: Claudia Renata Sanson Corat Ribeiro. Advogado: Claudia Renata Sanson Corat Ribeiro. Embargado (1): Carlos Alberto Glinkski. Advogado: Selma Gonçalves Heraki. Embargado (2): Condomínio Edifício Phanton. Advogado: Marcia Regina Sautchuk, Luiz Gabriel Guimarães Say. Embargado (3): Cristiano Ritter Pereira. Advogado: Samantha Albini. Embargado (4): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Embargado (5): Fazenda Pública do Município de Curitiba. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 14ª VARA CÍVEL EMBARGANTE: CLAUDIA RENATA SANSON CORAT RIBEIRO RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. MERO INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. Inexistindo no acórdão embargado contradições, omissões, obscuridades ou dúvidas, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, máxime quando se mostra visível que a intenção do embargante é a rediscussão do tema, não sendo, todavia, a hipótese via processual adequada. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0023 . Processo/Prot: 0862261-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/448100. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003106-44.2002.8.16.0174 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Marcieli Soares, Verginia Soares. Advogado: Frederico Valdomiro Slomp. Apelado:

G R Extração de Areia e Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Martim Francisco Ribas. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA VARA CÍVEL APELANTES: MARCIELE SOARES E VERGINIA SOARES APELADA: G. R. EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. GUIMARÃES DA COSTA APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS A EXECUÇÃO E EXECUÇÕES DE PRESTAÇÕES ALIMENTÍCIAS POR ATO ILÍCITO EXTINTAS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INSURGÊNCIA. ARGÜIÇÃO DE POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DAS VERBAS ALIMENTARES EM AUTOS APARTADOS. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÕES A SEREM REALIZADAS NOS AUTOS PRINCIPAIS. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS DA CELERIDADE, EFICIÊNCIA, ECONOMIA DOS ATOS PROCESSUAIS E DURAÇÃO RAZOÁVEL DOS PROCESSOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

0024 . Processo/Prot: 0862288-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/448101. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0001709-81.2001.8.16.0174 Embargos a Execução. Apelante: Marcieli Soares, Verginia Soares. Advogado: Frederico Valdomiro Slomp. Apelado: Gr Extração de Areia e Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Martim Francisco Ribas. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA VARA CÍVEL APELANTES: MARCIELE SOARES E VERGINIA SOARES APELADA: G. R. EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. GUIMARÃES DA COSTA APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS A EXECUÇÃO E EXECUÇÕES DE PRESTAÇÕES ALIMENTÍCIAS POR ATO ILÍCITO EXTINTAS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INSURGÊNCIA. ARGÜIÇÃO DE POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DAS VERBAS ALIMENTARES EM AUTOS APARTADOS. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÕES A SEREM REALIZADAS NOS AUTOS PRINCIPAIS. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS DA CELERIDADE, EFICIÊNCIA, ECONOMIA DOS ATOS PROCESSUAIS E DURAÇÃO RAZOÁVEL DOS PROCESSOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

0025 . Processo/Prot: 0863236-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/313729. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0014663-67.2005.8.16.0030 Reparação de Danos. Apelante: Antonio Milton Marinho, Marianey Ines Arenhart. Advogado: Suelli Rosa, Elvio Legnani. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Tatiana Piasecki Kaminski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 863236-6, DA 4.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU. Apelante: Antonio Milton Marinho e outro. Apelado: Banco Itaú S/A. Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao cargo vago - Des. Oto Luiz Sponholz). APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PENHORA INDEVIDA DE IMÓVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PLEITO ACOLHIDO. CONSTRIÇÃO DECLARADA NULA. VENDA DE IMÓVEL AOS AUTORES. REGISTRO DA ESCRITURA PÚBLICA DOIS DIAS ANTES DA PROPOSTURA DA EXECUÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS PROPOSTA PELOS COMPRADORES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE ABALO QUE IMPEDIU APROVAÇÃO EM CONCURSO E RESULTOU EM DIVÓRCIO DOS REQUERENTES. ILAÇÕES NÃO DEMONSTRADAS. ABORRECIMENTO QUE NÃO CONSTITUI DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0866950-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/310210. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0054456-85.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Emerson Nascimento da Paixão. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Gerson Vanzin Moura da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT ALEGAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO NÃO ACATAMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 278 STJ AFASTADA - LAUDO MÉDICO ELABORADO 14 ANOS APÓS O SINISTRO NÃO OBSTA A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL NA DATA DO ACIDENTE SINISTRO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE 1916 INTELIGÊNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2028 DO CÓDIGO

CIVIL PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL - ART. 206, §3º, IX, DO CC 2002 PRESCRIÇÃO EM 11/01/2006 - APELO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. Não é verossímil e contraria o bom senso a alegação de que apenas na data do laudo particular o autor teve conhecimento da gravidade das lesões, suportadas há mais de quatorze anos.

0027 . Processo/Prot: 0875386-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/341004. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0029779-25.2009.8.16.0014 Declaratória. Apelante (1): Claro Sa. Advogado: Alessandro Dias Prestes, Júlio Cesar Goulart Lanes. Apelante (2): Spyridon Hristos Pitsilos. Advogado: Simone Andreatti e Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em não conhecer dos recursos, determinando sua redistribuição, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 875386-2, DA 4.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA. Apelante 01: Claro S/A. Apelante 02: Spyridon Hristos Pitsilos (JG). Apelados: Os mesmos. Relator: Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao cargo vago - Des. Oto Luiz Sponholz). APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DÉBITO ANOTADO POR OPERADORA DE TELEFONIA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DISCUSSÃO ACERCA DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. MATÉRIA ESTRANHA À COMPETÊNCIA DA 8ª CÂMARA CÍVEL. REDISTRIBUIÇÃO. RECURSOS NÃO CONHECIDOS.

0028 . Processo/Prot: 0880526-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/19275. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00084491 Cobrança. Agravante: Iracema Barbosa de Miranda. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Agravado: Mprfe Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso e DAR PROVIMENTO, nos termos dos fundamentos do Voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO PELO JUÍZO A QUO. REMESSA DOS AUTOS À COMARCA DA SEDE PRINCIPAL DA SEGURADORA. DECISÃO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. COMPETÊNCIA RELATIVA. OPÇÃO DO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 100 DO CPC. RENÚNCIA PELO DEMANDANTE. PROPOSITURA DA AÇÃO NA COMARCA DA SUCURSAL DA SEGURADORA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 94 DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0881056-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/20207. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001820-49.2011.8.16.0066 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Josimar Tenório de Lima Silva, Darci Moraes de Oliveira, Antonio Aparecido Biaggio. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros Sa. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores julgadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento, mas NEGAR PROVIMENTO nos termos e fundamentos do Voto do Relator, restando revogada a liminar. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. APÓLICE REGIDA PELA RD Nº 18/77. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 150 DO STJ. RECURSO COM PROVIMENTO NEGADO. 1 É de se distinguir as ocorrências em que se pode atingir o Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS, pois nestes casos existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar sua intervenção no processo e consequentemente a Justiça Estadual será incompetente para o conhecimento e julgamento do feito. 2 Não obstante à escassez de elementos pelos quais se pode chegar a uma conclusão do tipo de seguro tocante aos agravantes, na própria inicial é dito que as respectivas apólices seriam aquelas referentes à RD nº 18/77, que, ao que se sabe, diz respeito à apólice pública (ramo 66). 3 Com a extinção do Banco Nacional da Habitação adveio a Caixa Econômica Federal que lhe sucedeu, inclusive, na administração do Fundo de Compensação de Variações Salariais, o que se deu com a lei 12.409/2011 que também autoriza o FCVS a assumir direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação e oferecer cobertura direta aos respectivos financiamentos. 4 Diante deste panorama compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula 150 do STJ). RELATÓRIO

0030 . Processo/Prot: 0883691-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/225950. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 883691-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: Lindsay Laginestra. Embargado: Cordioli Transportes Ltda. Advogado: Julio Cesar Coelho Pallone. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos e majorar a multa por litigância de má-fé, atualizando esta para 10% do valor da causa, ante o manifesto intuito protelatório na interposição de recursos pela recorrente. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS QUESTÕES ANALISADAS EM PONTOS ESPECÍFICOS PREQUESTIONAMENTO DESNECESSIDADE PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NAJORAÇÃO - RECURSO MERAMENTE PROTELATÓRIO EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos de declaração somente são acolhidos quando se verifica no decisum algum vício. Se não há defeito, não devem ser acolhidos os Embargos com único fim de prequestionamento.

0031 . Processo/Prot: 0897126-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/427444. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006491-33.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Saulo Lemam Barbosa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Oitava Câmara Cível, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. DERRAMAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA NA BAÍA DE PARANAGUÁ POR NAVIO DE PROPRIEDADE DA RÉ. IMPOSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA PESCA. RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

0032 . Processo/Prot: 0903366-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/414920. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003931-75.2009.8.16.0098 Indenização. Apelante: Luciana Dechandt Brochado Ximenes. Advogado: Pedro Pavoni Neto. Apelado: Kavo do Brasil Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Ericson Meister Scorsim, Eduardo Fabrício Teicofski, Denise Sfeir. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. EQUIPAMENTO ODONTOLÓGICO COMPRADO DE PARTICULAR QUE VEM A APRESENTAR DEFEITO DE FUNCIONAMENTO. EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE GARANTIA DO FABRICANTE. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. BENS DE SEGUNDA MÃO COMPRADOS DE TERCEIRO, QUE OS UTILIZOU POR DOIS ANOS. INSUMOS PARA A ATIVIDADE PROFISSIONAL DA AUTORA, O QUE DESCARACTERIZA A RELAÇÃO DE CONSUMO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. GARANTIA EXPIRADA. NEGADO PROVIMENTO.

0033 . Processo/Prot: 0905008-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/127554. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002713-11.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima, Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: João Carlos das Neves (maior de 60 anos). Advogado: Fábio Dias Vieira, Carla Angélica Heroso Gomes, Maximilian Zerek. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 09/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE VAZAMENTO DE ÓLEO NA BAÍA DE ANTONINA E PARANAGUÁ. FASE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. DECISÃO RECENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-O DO CPC. EXECUÇÃO PROVISÓRIA QUE SE PROCESSA NOS MESMOS MOLDES QUE A EXECUÇÃO DEFINITIVA. ARBITRAMENTO DEVE SER REALIZADO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. ARTIGO 20, § 4º DO MESMO DIPLOMA LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, POR MAIORIA. "No mais, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que são devidos honorários advocatícios em execução provisória. (STJ Agravo em Recurso Especial nº 183.614, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 28/06/2012)"

0034 . Processo/Prot: 0911174-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/154819. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2012.00003700 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Rene Luiz do Nascimento. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 09/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE VAZAMENTO DE ÓLEO NA BAÍA DE ANTONINA E PARANAGUÁ. FASE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. DECISÃO RECENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-O DO CPC. EXECUÇÃO PROVISÓRIA QUE SE PROCESSA NOS MESMOS MOLDES QUE A EXECUÇÃO DEFINITIVA. ARBITRAMENTO DEVE SER REALIZADO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA.

ARTIGO 20, § 4º DO MESMO DIPLOMA LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR MAIORIA DE VOTOS. "No mais, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que são devidos honorários advocatícios em execução provisória. (STJ Agravo em Recurso Especial nº 183.614, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 28/06/2012)"

0035 . Processo/Prot: 0911183-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/154821. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2012.00003701 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Natalino de Araujo Mendes Filho. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 09/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE VAZAMENTO DE ÓLEO NA BAÍA DE ANTONINA E PARANAGUÁ. FASE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. DECISÃO RECENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-O DO CPC. EXECUÇÃO PROVISÓRIA QUE SE PROCESSA NOS MESMOS MOLDES QUE A EXECUÇÃO DEFINITIVA. ARBITRAMENTO DEVE SER REALIZADO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. ARTIGO 20, § 4º DO MESMO DIPLOMA LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR MAIORIA DE VOTOS. "No mais, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que são devidos honorários advocatícios em execução provisória. (STJ Agravo em Recurso Especial nº 183.614, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 28/06/2012)"

0036 . Processo/Prot: 0911738-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/154812. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003697-92.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Shirley dos Passos Matheus Damaceno. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 09/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE VAZAMENTO DE ÓLEO NA BAÍA DE ANTONINA E PARANAGUÁ. FASE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. DECISÃO RECENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-O DO CPC. EXECUÇÃO PROVISÓRIA QUE SE PROCESSA NOS MESMOS MOLDES QUE A EXECUÇÃO DEFINITIVA. ARBITRAMENTO DEVE SER REALIZADO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. ARTIGO 20, § 4º DO MESMO DIPLOMA LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR MAIORIA DA VOTOS. "No mais, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que são devidos honorários advocatícios em execução provisória. (STJ Agravo em Recurso Especial nº 183.614, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 28/06/2012)"

0037 . Processo/Prot: 0912465-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/154806. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003695-25.2012.8.16.0129 Cumprimento de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Nelson Angelo. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 02/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE VAZAMENTO DE ÓLEO NA BAÍA DE ANTONINA E PARANAGUÁ. FASE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. DECISÃO RECENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-O DO CPC. EXECUÇÃO PROVISÓRIA QUE SE PROCESSA NOS MESMOS MOLDES QUE A EXECUÇÃO DEFINITIVA. ARBITRAMENTO DEVE SER REALIZADO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. ARTIGO 20, § 4º DO MESMO DIPLOMA LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR MAIORIA. "No mais, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que são devidos honorários advocatícios em execução provisória. (STJ Agravo em Recurso Especial nº 183.614, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 28/06/2012)"

0038 . Processo/Prot: 0912683-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/154800. Comarca: Paranaguá. Ação Originária: 0003692-70.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Samuel Fernandes. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 09/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE VAZAMENTO DE ÓLEO NA BAÍA DE ANTONINA E PARANAGUÁ. FASE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. DECISÃO RECENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-O DO CPC. EXECUÇÃO PROVISÓRIA QUE SE PROCESSA NOS MESMOS MOLDES QUE A EXECUÇÃO DEFINITIVA. ARBITRAMENTO DEVE SER REALIZADO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. ARTIGO 20, § 4º DO MESMO DIPLOMA LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE

PROVIDO. POR MAIORIA DE VOTO. "No mais, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que são devidos honorários advocatícios em execução provisória. (STJ Agravo em Recurso Especial nº 183.614, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 28/06/2012)"

0039 . Processo/Prot: 0912695-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/154809. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003696-10.2012.8.16.0129 Cumprimento de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Arildo Pereira Gonçalves. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 09/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE VAZAMENTO DE ÓLEO NA BAÍA DE ANTONINA E PARANAGUÁ. FASE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. DECISÃO RECENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-O DO CPC. EXECUÇÃO PROVISÓRIA QUE SE PROCESSA NOS MESMOS MOLDES QUE A EXECUÇÃO DEFINITIVA. ARBITRAMENTO DEVE SER REALIZADO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. ARTIGO 20, § 4º DO MESMO DIPLOMA LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR MAIORIA DE VOTOS. "No mais, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que são devidos honorários advocatícios em execução provisória. (STJ Agravo em Recurso Especial nº 183.614, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 28/06/2012)"

0040 . Processo/Prot: 0914993-7 Apelação Cível . Protocolo: 2011/432820. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000955-95.2007.8.16.0056 Indenização. Apelante (1): Ferramentas Gerais Comércio e Importação Sa. Advogado: Cesar Augusto da Silva Peres, Luciano Becker de Souza Soares, Felipe Meneghelo Machado. Apelante (2): Indústria e Comércio de Móveis Pascueto Ltda. Advogado: Cristiane Carla Claro Frasson, Antonio Edson Martins Nogueira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 914993-7, DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ. Apelante 01: Ferramentas Gerais Comércio e Importação S/A. Apelante 02: Indústria e Comércio de Móveis Pascueto LTDA. Apelados: Os mesmos. Relator: Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. José Sebastião Fagundes Cunha). APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA JÁ QUITADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE R\$ 7.000,00 A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO 01. (I) PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DANO MORAL E NECESSIDADE DE INGRESSO EM JUÍZO CONFIGURAM O INTERESSE DE AGIR. (II) PAGAMENTO DO TÍTULO APÓS O VENCIMENTO EM CARTÓRIO, COM OS ACRÉSCIMOS DEVIDOS. CREDORA QUE ENCAMINHA A DUPLICATA NOVAMENTE A PROTESTO. FALTA DE DILIGÊNCIA. PENDÊNCIA FINANCEIRA DISTINTA ENTRE AS PARTES QUE NÃO GUARDA RELAÇÃO COM A LIDE. RECONHECIMENTO DO PROTESTO INDEVIDO. (III) AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO. DESCABIMENTO. DANO MORAL PRESUMIDO. ENTENDIMENTO DO STJ E DO TJPR. OFENSA À HONRA OBJETIVA. RESPONSABILIDADE E DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADOS. COMPROVAÇÃO DE QUE, À ÉPOCA DO PROTESTO INDEVIDO, A AUTORA NÃO TINHA NENHUM OUTRO REGISTRO (IV) PLEITO DE MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. DESACOLHIMENTO. VALOR DE R\$ 7.000,00 QUE É PROPORCIONAL À SITUAÇÃO FÁTICA. APELAÇÃO 02. (I) MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. VALOR ARBITRADO DE 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO QUE SE MOSTRA ADEQUADO ÀS PECULIARIDADES DO CASO. DESNECESSIDADE DE ATOS INSTRUTÓRIOS. PRECEDENTES DESTA COLENAÇÃO CÂMARA. APELAÇÃO 01 CONHECIDA E DESPROVIDA. DESPROVIDA. APELAÇÃO 02 CONHECIDA E DESPROVIDA.

0041 . Processo/Prot: 0917692-7 Apelação Cível . Protocolo: 2012/146019. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008382-26.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Gilberto Conrado (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 12/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em darem provimento parcial ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ACIDENTE AMBIENTAL ROMPIMENTO DO CASCO DO NAVIO TANQUE "NORMA" - VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA NAS ÁGUAS DAS BAÍAS DE ANTONINA E PARANAGUÁ EXISTÊNCIA DE RECURSO REPETITIVO SOBRE A MATÉRIA APLICABILIDADE DAS QUESTÕES JURÍDICAS HARMONIZADAS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL PERTINÊNCIA a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA,

DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. PLEITO DE MINORAÇÃO DO DANO MATERIAL IMPOSSIBILIDADE SALÁRIO MÍNIMO PISO IRREDUTÍVEL PLEITO DE MINORAÇÃO DO DANO MORAL IMPOSSIBILIDADE CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE ATENDIDOS PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA REJEIÇÃO FACULDADE DO MAGISTRADO REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA AFASTAMENTO APLICAÇÃO DO ART. 20, §3º, DO CPC ALETRAÇÃO DA DATA DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA ACOLHIMENTO SÚMULA 362 STJ LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ALEGADA EM CONTRARRAZÕES AFASTADA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE.

0042 . Processo/Prot: 0917996-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/179001. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004434-95.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima, Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Celso Costa Filho. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 09/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado Paraná, por por maioria de votos, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE VAZAMENTO DE ÓLEO NA BAÍA DE ANTONINA E PARANAGUÁ. FASE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. DECISÃO RECENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-O DO CPC. EXECUÇÃO PROVISÓRIA QUE SE PROCESSA NOS MESMOS MOLDES QUE A EXECUÇÃO DEFINITIVA. ARBITRAMENTO DEVE SER REALIZADO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. ARTIGO 20, § 4º DO MESMO DIPLOMA LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR MAIORIA DE VOTOS. "No mais, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que são devidos honorários advocatícios em execução provisória. (STJ Agravo em Recurso Especial nº 183.614, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 28/06/2012)"

SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível Seção da 1ª Câmara Cível Relação No. 2012.09456

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Horokosky Duro	009	0933620-1
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	016	0951102-6
Adriana Pickler Cattani	002	0807454-2
Adriana Stormoski Lara	014	0950703-9
Alcione Bastos Ribas	009	0933620-1
Aline Fernanda Maia	008	0932565-1/01
Aline Pinheiro de Carvalho	025	0953270-7
Ana Luiza de Paula Xavier	028	0954361-7
André Mendonça Vieira	025	0953270-7
Antonio Esteves da Silva	007	0924129-0/01
Arnaldo Conceição Junior	014	0950703-9
Clarindo Francisco Ames	009	0933620-1
Claudine Camargo Bettes	003	0877576-4
David Alves de Araújo Júnior	004	0887645-7
Dione Isabel Rocha Stephanes	008	0932565-1/01
Eduardo Fernando Lachimia	011	0950006-5
	012	0950082-5
	015	0951057-6
	017	0951304-0
	020	0952371-5
	021	0952690-5
	026	0953458-1
Eduardo Fierli Borbroff	029	0954558-0
Edy Gusmão Tivanello	013	0950362-8
Eldberto Marques	017	0951304-0
	020	0952371-5
	021	0952690-5
	026	0953458-1

Eliane Cristina Rossi Chevalier	003	0877576-4
Elisabete Nehrke	015	0951057-6
	026	0953458-1
Fábio Luis Nascimento dos Santos	029	0954558-0
Fernando Borges Mânica	005	0898807-4
Fernando de Carvalho Cichocki	012	0950082-5
Fernando Luchetti Fenerich	019	0951998-2
Flávia Magnoni Sehenem	002	0807454-2
Gerson Luiz Dechandt	010	0949897-9
Giovanni Reinaldin	006	0918724-8/01
Hamilton Kirmayr Manfé	030	0954572-0
Iguacimir Gonçalves Franco	003	0877576-4
Isaac José Altino	029	0954558-0
Isabela C. D. B. L. Aguirra	002	0807454-2
Jairo Luiz Brandelero Marques	009	0933620-1
João Casillo	010	0949897-9
João Marcos Cremonesi Rocha	029	0954558-0
Jorge Haroldo Martins	004	0887645-7
	006	0918724-8/01
Jorge Luiz Mazeto	014	0950703-9
José Roberto Martins	005	0898807-4
Josy Cristiane Lopes de Lima	023	0952996-2
Juliana Aprygio Bertoncelo	013	0950362-8
Juliano Michels Franco	003	0877576-4
Julio Cezar Zem Cardozo	004	0887645-7
	005	0898807-4
	006	0918724-8/01
	010	0949897-9
	014	0950703-9
	016	0951102-6
	027	0953773-3
	028	0954361-7
Karina Rachinski de Almeida	016	0951102-6
Leonardo Camargo Marangoni	017	0951304-0
	020	0952371-5
	021	0952690-5
Liliane Kruetzmann Abdo	025	0953270-7
Lucia Helena Cachoeira	014	0950703-9
Luiz Antônio Pereira Rodrigues	001	0805415-7/02
Marcelo Cesar Maciel	014	0950703-9
Márcio Gobbo Costa	009	0933620-1
Marco Antônio Lima Berberi	004	0887645-7
Marcos Alves Veras Nogueira	019	0951998-2
	024	0953032-7
Maria Augusta Corrêa Lobo	001	0805415-7/02
Marina Pinto Giorgi	007	0924129-0/01
Marineide Spaluto	006	0918724-8/01
Maurício Beleski de Carvalho	030	0954572-0
MIRYAN SIQUEIRA ROSINSKI ALVES	029	0954558-0
Nílce Neide Teixeira de Lima	016	0951102-6
Osmar Margarido dos Santos	024	0953032-7
Paulo Henrique Berehulka	027	0953773-3
Pedro Augusto Bueno	012	0950082-5
	015	0951057-6
Pedro de Noronha da Costa Bispo	001	0805415-7/02
Pedro Donaiski	001	0805415-7/02
Priscila Melo Chagas Turkot	010	0949897-9
Rafael de Lima Felcar	025	0953270-7
Reinaldo Rodrigues de Godoy	024	0953032-7
Ricieri Gabriel Calixto	010	0949897-9
Roberto Ribas Tavarnaro	008	0932565-1/01
Rodrigo Gaião	014	0950703-9
Rodrigo Pereira Martins	014	0950703-9
Rogério Nunes de Oliveira	011	0950006-5
Romeu Felipe Bacellar Filho	028	0954361-7
Ronaldo Gusmão	018	0951477-8
Rosimara dos Santos Stahlschmidt	024	0953032-7
Sabrina Favero	022	0952982-8

Saymon Franklin Mazzaro	029	0954558-0
Sérgio Botto de Lacerda	006	0918724-8/01
Sérgio Renato Dalla Costa	011	0950006-5
Simara Zonta	003	0877576-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0805415-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/266683. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8054157-0/1 Embargos Infringentes, 805415-7 Apelação Cível. Embargante: Massa Falida de Makhoul Mini Shopping Ltda. Advogado: Luiz Antônio Pereira Rodrigues. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo, Pedro Donaiski, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Embargante: Massa Falida de Makhoul Mini shopping LTDA Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni 1 Determina-se a reabertura do prazo recursal em favor dos Procuradores da Apelante/ Embargante, tendo em vista a carga efetuada pelo Apelado/Embargado na data da publicação da decisão de f. 246/247, conforme se constata ao analisar a certidão às f.253. 2 Cumpra-se Curitiba, 29 de agosto de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0002 . Processo/Prot: 0807454-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/147061. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010250-79.2003.8.16.0030 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Isabela Christine Dal Bó Lima Aguirra, Adriana Pickler Cattani, Isabela Christine Dal Bó Lima Aguirra. Apelado: Jair José Meyer. Advogado: Flávia Magnoni Sehenem. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Julgo Extinto o Processo

TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. AÇÃO MOVIDA CONTRA O VENDEDOR DO IMÓVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. ARTIGO 34 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. AVERBAÇÃO DA VENDA NA MATRÍCULA. CONHECIMENTO DA TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL, PELO MUNICÍPIO, QUANDO DO REQUERIMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM TRÂNSITO EM JULGADO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO RECURSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, FUNDAMENTADA NO ARTIGO 267, VI DO CPC E ARTIGO 200, INCISO VI DO RITJ-PR. Vistos. Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu ajuizou execução fiscal n.º 288/2003, em face de Jair José Meyer. Não encontrado o executado, a Fazenda requereu a citação de forma editalícia, que foi deferida (fl. 16). Após a juntada do edital de citação publicado, a exequente pleiteou a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias e, na sequência, requereu a pesquisa e bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, para garantia da dívida. A resposta da consulta via Bacenjud restou negativa, motivo pelo qual a exequente requereu a penhora do bem imóvel localizado, pedido que foi deferido pelo juízo (fl. 36). À fl. 44, a exequente informou o pagamento integral do débito e requereu a extinção da execução com a condenação do réu nas custas e honorários. Sobreveio a sentença (fls. 46), ocasião em que o condutor do processo extinguiu a execução e atribuiu a sucumbência ao executado. Ao receber o pedido de cumprimento de sentença, o juízo determinou a penhora via Bacenjud, nos ativos financeiros existentes em nome do réu, para garantia da dívida, consistente em custas e honorários. Efetuado o bloqueio (fl. 55). O réu, então, compareceu aos autos, apresentando impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 58/63), ao argumento de que seria parte ilegítima para figurar no feito, pois já teria vendido o imóvel a terceiros antes da fase de cumprimento de sentença; a certidão negativa de débitos relativos a tributos municipais comprova que o proprietário do imóvel é o Sr. Itamar Madureira; não pode ser condenado por despesas que não deu causa; as dívidas decorrentes deste feito são devidas do imóvel e é sobre ele que a penhora deve recair. A Fazenda se manifestou sobre a impugnação ofertada (fls. 69/72-verso). A impugnação foi rejeitada pelo juízo e posteriormente agravada pelo réu. Recebido o recurso, houve o reconhecimento, de plano, da ilegitimidade passiva (fls. 89/91). À fl. 93, a Fazenda Pública Municipal requereu a extinção do cumprimento de sentença, como levantamento das constrições realizadas. Nova sentença à fl. 100, fundamentada no art. 709 do CPC. Apresentados embargos de declaração (fls. 102/103), que num primeiro momento foram rejeitados e, depois, acolhidos (fl. 114). Tal decisão, fundada no acórdão que determinou a extinção do réu, Sr. Jair José Meyer do polo passivo, deu provimento ao recurso e extinguiu o cumprimento de sentença. Irresignada, a Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu apela a este Tribunal (fls. 116/121), pleiteando o efeito suspensivo aos recursos interpostos pelo Município; a desconsideração do pedido de extinção de fl. 93, pois equivocado; que a parte executada seja condenada nas custas e honorários advocatícios, já que é parte legítima. Na sequência, o agravo inominado interposto contra a decisão monocrática desta Câmara não foi provido; e, da mesma forma, os embargos de declaração opostos foram rejeitados por meio de acórdão. Interpostos recursos extraordinário e especial, o recurso de agravo foi provido, em sede de juízo de retratação, para o fim de reconhecer a nulidade da decisão monocrática proferida às fls. 89/91 e determinar o processamento do feito. Não houve apresentação de contrarrazões pelo Município. A Procuradoria se manifestou às fls. 150/160. Este relator determinou a suspensão do presente recurso, enquanto pendente de decisão em sede de Agravo de Instrumento n.º 595.843-2. Sobreveio a decisão do agravo de instrumento, julgando o colegiado pelo provimento do recurso, para declarar a ilegitimidade do réu para figurar no polo passivo, já que a Fazenda Pública tinha conhecimento da titularidade do imóvel em nome de terceiro. Certificado o trânsito em julgado desta

decisão à fl. 202, os autos então vieram-me para julgamento. É o relatório. Decido. 1. A controvérsia recursal, consistente em determinar se o executado é ou não parte legítima para responder à execução fiscal, já foi resolvida por meio do Agravo de Instrumento n.º 595.843-2 (fls. 171/178), inclusive, com o trânsito em julgado, pelo que o recurso proposto pela Municipalidade perde seu objeto. 2. Entendo que a irrisignação não merece conhecimento, porquanto ausente pressuposto intrínseco de admissibilidade, qual seja o interesse recursal. Compulsando-se os autos de execução fiscal n.º 288/2003, verificou-se que a Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu pleiteia a condenação do executado ao pagamento das custas e honorários advocatícios, tendo em vista que o débito principal já foi quitado. Apesar de vários recursos interpostos, em diversas instâncias, restou decidido que o executado não é parte legítima para figurar no polo passivo da execução, pois, ao tempo do cumprimento de sentença, não era mais proprietário do imóvel. Se contra tal decisão não houve recurso, já que sobreveio o trânsito em julgado do acórdão, o recurso de apelação não mais poderá ser conhecido, por perda superveniente do objeto. 3. De conseguinte, tem-se por configurada, na hipótese, a perda do interesse recursal superveniente à interposição, razão pela qual julgo extinto o processo, fundamentado no art. 267, VI, do CPC e art. 200, XXIV, do RITJ-Pr. Intimem-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0003 . Processo/Prot: 0877576-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/391305. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001629-98.2008.8.16.0004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier, Claudine Camargo Bettes. Apelado: Bagatini Propaganda e Marketing Ltda. Advogado: Iguacimir Gonçalves Franco, Simara Zonta, Juliano Michels Franco. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceconni. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelante: Município de Curitiba Apelado: Bagatini Propaganda e Marketing Ltda. Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni TRIBUNÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PARALISAÇÃO DO FEITO POR CINCO ANOS. PRAZO SUSPENSO ATÉ SOLUÇÃO FINAL DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 151, INC. III, DO CTN. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA ISSQN. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 138 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO E COBRANÇA DO LOCAL DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, INDEPENDENTEMENTE DA LOCALIDADE EM QUE SE SITUA O ESTABELECIMENTO DA ARRENDADORA. APELO PROVIDO PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO E DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença que julgou procedente o pedido da autora, na forma do art. 269, inc. I do CPC, para o fim de reconhecer a prescrição intercorrente dos autos de infração, declarando-os inexigíveis, bem como reconhecendo-se a nulidade daqueles, ante a incompetência do Município de Curitiba em tributar a prestação de serviço que não lhe cabia. Em suas razões (f. 384/395) a apelante alega, em síntese, inocorrência de prescrição intercorrente, tendo em vista a inocorrência de desídia por parte do credor que sempre buscou a satisfação do crédito tributário. Defende, ainda, que a competência tributária vista sob o aspecto espacial da regra-matriz do ISS determina o Município de Curitiba como local da prestação do serviço para fins de lançamento do ISS. Ao final, pede o provimento do recurso. Contrarrazões apresentadas às f. 399/408. A PGJ emitiu parecer pelo conhecimento e provimento ao recurso de apelação, ainda que por fundamentos diversos dos nele constantes, para reformar a sentença (f. 418/431). 2. Assiste razão o apelante, uma vez que não ocorreu a prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente é fenômeno pelo qual há a paralisação injustificada do processo por inércia do titular da ação por mais de 05 (cinco) anos, e desde que a parte tenha sido citada. Porém, a jurisprudência dos Tribunais superiores é no sentido de que o prazo prescricional disposto no art. 174 do CTN apenas começa a fluir com a solução definitiva do recurso administrativo. Ou seja, não há prescrição intercorrente no processo administrativo, visto que a exigibilidade do crédito fica suspensa até a solução definitiva no âmbito administrativo fiscal, conforme o art. 151, inc. III, do CTN. Neste sentido já se manifestou o STJ: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. O prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN só se inicia com a apreciação, em definitivo, do recurso administrativo (art. 151, inciso III, do CTN). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas. 3. Página 2 de 5 Recurso especial conhecido e não provido (REsp 1197885/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 22.09.10) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE. 1. Não flui a prescrição enquanto houver recurso administrativo, eventualmente interposto, pendente de apreciação pela Autoridade Administrativa, iniciando-se o prazo prescricional apenas com a notificação do contribuinte do resultado final do julgamento. 2. Precedentes desta Corte. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 819548/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10.09.09); PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE JULGAMENTO. NAO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174, DO CTN. 1. "A exegese do STJ quanto ao artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, é no sentido de que, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se admite aduzir suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas, sim, um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-officio. (...) Conseqüentemente, somente

a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, razão pela qual não há que se cogitar de prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal. (RESP 485738/RO, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.09.2004, e RESP 239106/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 24.04.2000)..." (RESP 734.680/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 19/8/2006). 2. Recurso Especial provido (RESP 651198/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 30.09.08) DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. INÍCIO DO PRAZO APENAS COM Página 3 de 5 A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE DO RESULTADO DO RECURSO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE EM PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO (REsp 1006027/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 04.02.09). Com relação à capacidade tributária ativa do Município de Curitiba, tem razão o apelante. A questão não é nova. O STJ, mesmo na vigência do art. 12 do Decreto-Lei nº 406/68, revogado pela Lei Complementar nº 116/03, pacificou entendimento no sentido de que a Municipalidade competente para realizar a cobrança do ISS é a do local da prestação dos serviços, onde efetivamente ocorre o fato gerador do imposto. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. COMPETÊNCIA. MUNICÍPIO DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A egrégia Primeira Seção desta colenda Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento de que o Município competente para realizar a cobrança do ISS é o do local da prestação dos serviços, onde se deu a ocorrência do fato gerador do imposto. "De acordo com a Constituição, este imposto só pode alcançar os serviços de qualquer natureza (exceto os referidos no art. 155, II, da CF) prestados no território do Município tributante. Por quê? Porque nosso Estatuto Magno adotou um critério territorial de repartição das competências impositivas que exige que a única lei tributária aplicável seja a da pessoa política em cujo território o fato impositivo ocorreu" (Roque Antonio Carrazza, in" Curso de Direito Constitucional Tributário ", 18ª ed., Malheiros Editores, São Paulo, p. 844). Recurso especial provido. (RESP 525.067/ES, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 28.10.03); TRIBUTÁRIO. ISSQN. LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ART. 12 DO DECRETO-LEI Nº 406/68. 1. Mesmo na vigência do art. 12 do Decreto-Lei nº 406/68, revogado pela Lei Complementar nº 116/03, a Municipalidade competente para realizar a cobrança do ISS é a do local da prestação dos serviços, onde efetivamente ocorre o fato gerador do imposto. 2. Recurso especial improvido. (STJ - Resp 443965 TO 2002/0077971-7, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 15/08/2006) Portanto, a sentença deve ser reformada e o recurso provido, ainda que por outros fundamentos, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal nos seus ulteriores termos. 3. Pelo exposto, dou provimento ao recurso, com arrimo no art. 557, § 1º-A, do CPC, para prosseguir com a execução. 4. Int. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau Página 5 de 5

0004 . Processo/Prot: 0887645-7 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2011/375621. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007387-37.2009.8.16.0129 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Jorge Haroldo Martins, Julio Cezar Zem Cardozo, Marco Antônio Lima Berberli. Apelado: Leoni de Souza. Advogado: David Alves de Araújo Júnior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Idevan Lopes. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. 1. Trata-se de Reexame Necessário e de Apelação Cível interposta pelo Estado do Paraná em face de sentença que, nos autos de ação pelo rito ordinário sob nº 1395/2009, ajuizada por Leoni de Souza, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o réu ao pagamento da gratificação de saúde GAS durante todo o período trabalhado pela autora, deduzidos os valores porventura já pagos a esse título, com reflexos nas férias, terço constitucional e décimo terceiro salário, e correção pelo INPC/IBGE a partir da data em que os valores deveriam ter sido pagos, bem como juros moratórios de 0,5% ao mês, a contar da citação. Em razão da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Nas suas razões, sustenta o recorrente preliminarmente a existência de litispendência, requerendo a anulação da sentença e o retorno dos autos à comarca de origem. No tocante ao mérito, argumenta que a contratação da apelada se deu por meio de regime especial que não se enquadra nem no celetista nem no estatutário, sendo certo que a gratificação pleiteada (GAS), originariamente destinada apenas aos servidores públicos estatutários (Lei nº 13.666/02, foi estendida aos servidores temporários anteriores. Defende que o contrato inicial da requerida teve origem no edital nº 3/2004, que não previa o recebimento da citada gratificação, devendo ser respeitados os princípios da vinculação e do pacta sunt servanda. Ademais, alega ainda a falta de previsão orçamentária e o confronto com a Lei de Responsabilidade Fiscal como impeditivos para pagamento da vantagem requerida. Por fim, aduz que deve ser observada a Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que trata da impossibilidade do poder judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento da isonomia. Requer a improcedência dos pedidos iniciais. De outro lado, acaso mantida a sentença, pede seja observado o índice de correção monetária previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, bem como o seu termo inicial, e, ainda, que os juros de mora incidam a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ter sido feito mediante a emissão de precatório. Com relação aos honorários advocatícios, pleiteia sua minoração. 2. Reconhece-se a existência de litispendência, porquanto a presente ação é repetição de outra anteriormente ajuizada (1041/2009), que também tramitou perante a 1ª Vara Cível de Paranaguá, envolvendo as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido. Assim, com fulcro no artigo 301, §§ 1º e 3º, e artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, extingue-se o processo, sem julgamento de mérito, em razão de litispendência. processuais e dos honorários

advocáticos, fixados, com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00, observadas as disposições da Lei nº 1060/50, porquanto goza a recorrida dos benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Desapensem-se os autos. 4. Intimem-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator

0005 . Processo/Prot: 0898807-4 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2012/82333. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0017570-20.2010.8.16.0004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fernando Borges Mânica. Apelado: Newton Carneiro. Advogado: José Roberto Martins. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Desª Dulce Maria Ceconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Apelante: Estado do Paraná Apelado: Newton Carneiro Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni APELAÇÃO CÍVEL e REEXAME NECESSÁRIO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. TIDE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL OCUPANTE DO CARGO DE INVESTIGADOR DE POLÍCIA. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 STJ. AFASTADA A APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ART. 206, § 3º, DO CC. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL E DO STJ. ADICIONAL CALCULADO COM BASE NO SALÁRIO BASE ACRESCIDO DA TIDE. VANTAGEM FIXA E PERMANENTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LC Nº 96/2002 E DO ART. 37, INC. XIV, DA CF. RECURSO EM QUE SE NEGA SEGUIMENTO. SENTENÇA MANTIDA, TAMBÉM EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. 1. Trata-se de recurso de apelação cível e reexame necessário interposto contra a sentença de f. 58/62 que julgou procedente o pedido formulado na inicial, para declarar o direito do autor de ver calculados os adicionais por tempo de serviço com base sobre os seus vencimentos, compostos pela soma do vencimento base e do TIDE, bem como condenar o réu ao pagamento da diferença não paga nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, corrigido monetariamente em conformidade com o art. 1º da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, desde o vencimento de cada parcela, com os juros legais aplicados à caderneta de poupança, a incidir a partir do trânsito em julgado. Diante do princípio da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas processuais e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios ao procurador do autor fixados em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), corrigido monetariamente pela variação do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança desde a publicação da sentença e acrescido dos juros de mora apurados também pela variação oficial do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, a partir do trânsito em julgado. Nas razões do Estado do Paraná (f. 64/76), arguiu, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal do fundo de direito e a prescrição trienal para a pretensão de reparação civil. No mérito, em síntese, alega a impossibilidade da incidência do adicional de tempo de serviço sobre a TIDE por violação a lei complementar nº 96/2002 e ao art. 37, inc. XIV, da Constituição Federal. Ao final, pede o acolhimento e provimento do recurso. Contrarrazões às f. 80/90. A Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer sem manifestação, em virtude da ausência de interesse público no caso dos autos (f. 102/104). Distribuído o recurso para a 4ª Câmara Cível, o relator sorteado declinou da competência, conforme decisão de f. 107/109. Redistribuído o feito, os autos vieram-me conclusos. 2. Não assiste razão ao recorrente. Quanto à alegada prescrição do fundo de direito, o tema foi corretamente enfrentado na sentença. Nela se reconheceu aplicável ao caso o disposto na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não houver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Página 2 de 7 Nesse sentido já se manifestou essa Câmara: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL OCUPANTE DO CARGO DE INVESTIGADOR DE POLÍCIA. INEXISTÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO INCIDÊNCIA SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO MAIS TIDE. RESSARCIMENTO DAS VERBAS QUE O IMPETRANTE DEIXOU DE AUFERIR NOS TERMOS DO ARTIGO 14, § 4º DA LEI Nº 12.016/2009. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME PREVISTO NO ART. 1º-F DA LEI 9494/97, ALTERADO PELA LEI Nº 11.960/2009. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 1ª C. Cível - AC 887858-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Fabio Andre Santos Muniz - Unânime - J. 27.03.2012). Não prospera a tese do apelante de que o prazo prescricional para ações contra a Fazenda Pública seria de 03 (três) anos, não mais prevalecendo o prazo quinquenal. Em que pese haver tal entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o posicionamento dominante é de que o prazo continua a ser de 05 (cinco) anos. Confira-se: DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que proveu o Recurso Especial, assentando que prevalece, mesmo na vigência do Código Civil de 2002, o prazo prescricional quinquenal para as pretensões relativas à responsabilidade civil do Estado. 2. A jurisprudência atual da Primeira Seção do STJ encontra-se sedimentada neste sentido: "É de cinco anos o prazo para a Página 3 de 7 pretensão de reparação civil do Estado" (EREsp 1.081.885/RR, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 13.12.2010, DJe 1.2.2011). 3. As Turmas de Direito Público têm ratificado esse entendimento. 4. A prevalência do prazo quinquenal decorre da interpretação sistemática das normas que disciplinam especificamente a prescrição das pretensões contra o Estado, por se tratar de uma tônica no regime de Direito Público. Assim, inaplicável a regra do Código Civil que está a disciplinar as

relações de Direito Privado. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1262568/RS, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 08/11/2011). No mérito, o adicional por tempo de serviço tem previsão no art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 14/82 (Estatuto da Polícia Civil do Estado do Paraná). O pagamento dos adicionais por tempo de serviço calculado com base no salário base, acrescido da gratificação fixa de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (Tide), é possível porque referida gratificação está prevista no art. 2º da Lei Complementar 96/2002, como vantagem fixa e permanente e, por consequência, perde a característica hora extra e passa a fazer parte integrante dos vencimentos. Logo, não há violação da Lei Complementar nº 96/2002 e do art. 37, inc. XIV, da Constituição Federal. O art. 1º da Lei Complementar nº 96/2002, que dispõe sobre o vencimento básico dos cargos integrantes das carreiras policiais civis, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil, fixou novos valores conforme tabela, incorporando e extinguindo gratificações de função e representação e em momento algum proíbe tal pagamento: Art. 1º - O vencimento básico dos cargos integrantes das carreiras policiais civis, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil, excluídos os cargos da carreira de Delegado de Polícia, passam a ser os fixados na tabela constante do Página 4 de 7 Anexo I, da presente Lei, na forma do que dispõe o parágrafo único do artigo 1º da Lei Complementar nº 47, de 20 de dezembro de 1989. Parágrafo único - A composição do vencimento básico estabelecido neste artigo, com relação aos beneficiários desta Lei, absorve, incorpora e extingue as gratificações de função (código 02P), concedida através do Decreto nº 5339, de 07 de fevereiro de 2002, e de representação (código 014), pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida ou saúde (código 047), de regime especial de trabalho policial (código 015), previstas nos incisos II, V e VIII, do artigo 84 da Lei Complementar nº 14/82 e alterações posteriores, e quaisquer outras vantagens pecuniárias percebidas a qualquer título, ressalvadas a gratificação de tempo integral e dedicação exclusiva, adicionais por tempo de serviço, e outras vantagens de caráter compensatório de despesas efetivamente realizadas. Sobre a interpretação deste dispositivo, este Tribunal assim tem se manifestado: MANDADO DE SEGURANÇA - POLICIAL CIVIL - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - QUINQUÊNIO - VENCIMENTOS, QUE ENGLOBALAM O VENCIMENTO BÁSICO, ACRESCIDO DAS VANTAGENS FIXAS - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) VANTAGEM PECUNIÁRIA FIXA - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - VENCIMENTO-BASE ACRESCIDO DA TIDE - SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJPR MS 810889-0, 3ª CCv, j. 28.02.2012). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAIS CIVIS. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO. VENCIMENTOS, QUE ENGLOBALAM O VENCIMENTO BÁSICO, ACRESCIDO DAS VANTAGENS FIXAS. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE). VANTAGEM CONCEDIDA A TODOS OS INTEGRANTES DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. VANTAGEM PECUNIÁRIA FIXA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. VENCIMENTO-BASE ACRESCIDO DA Página 5 de 7 TIDE. SEGURANÇA CONCEDIDA. A TIDE DEVE SER INCLUÍDA NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, VISTO QUE SE TRATA DE VANTAGEM PECUNIÁRIA FIXA E GERAL, ATINGINDO TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS DA POLÍCIA, NÃO VIOLANDO O DISPOSTO NO ARTIGO 37, INCISO XIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (TJPR - MS 842392-9, 1ª CCv, rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, j. 07.02.2012). MANDADO DE SEGURANÇA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - INOCORRÊNCIA - SERVIDORES PÚBLICOS INTEGRANTES DA CARREIRA DE POLICIAL CIVIL ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO (ATS) CALCULADO COM INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO FIXA POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) E VENCIMENTO BÁSICO VANTAGEM PECUNIÁRIA DE CARÁTER FIXO INTELIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 14/82 E Nº 92/2002 OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO RESSARCIMENTO DAS VERBAS QUE OS IMPETRANTES DEIXARAM LEI Nº 12.016/2009 JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME PREVISTO NO ART. 1ª-F DA LEI 9494/97, ALTERADO PELA LEI Nº 11.960/2009 - CONDENAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS SEM OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SEGURANÇA CONCEDIDA. I Não há que se falar em prescrição quando se trata de vencimentos de servidores públicos, os quais se caracterizam como obrigação de trato sucessivo, renovando-se a prescrição a cada prestação atingida pelo transcurso do lapso temporal. II - É assente o entendimento jurisprudencial que para fins de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço (ATS) dos servidores do quadro da polícia civil considera-se o vencimento básico e a Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE). III - Em razão do irregular pagamento do adicional tempo de serviço, devem ser ressarcidos aos impetrantes as diferenças das verbas remuneratórias que deixaram de receber e, por força do art. 14, §4º da Lei nº 12.016/2009, contadas desde a data do ajuizamento da inicial. IV - Aplica-se, para correção monetária, o índice 2 caderneta de poupança, contados do trânsito em julgado da decisão, conforme previsto no art. 1ª-F da Lei 9494/97, alterado pela Lei nº Página 6 de 7 11.960/2009, excluindo-se os juros de mora. V Vencido o Estado do Paraná, o mesmo deve arcar com o pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios (Súmulas n.ºs 105/STJ e 512/STF). (TJPR - MS 824833-7, 1ª CCv, rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 31.01.2012). A forma de cálculo do adicional por tempo de serviço deve levar em consideração o salário base acrescido da gratificação fixa de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (Tide), em razão da previsão de que se trata de vantagem pecuniária fixa e permanente. Eventual pagamento irregular deverá ser ressarcido ao recorrente, nos moldes traçados no presente acórdão, cuja apuração deverá ser feita por ocasião da liquidação da sentença. Assim, a sentença deve ser mantida, inclusive em sede de reexame necessário. 3. Assim sendo, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, mantida a sentença também em sede de reexame necessário. 4. Int. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau Página 7 de 7

0006 . Processo/Prot: 0918724-8/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/227365. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 918724-8 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Jorge Haroldo Martins, Julio Cezar Zem Cardozo, Jorge Haroldo Martins, Sérgio Botto de Lacerda. Embargado: Luiz Roberto Alves. Advogado: Giovanni Reynalldin, Marineide Spaluto. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante: Estado do Paraná Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni AGRAVO INTERNO. RECURSO CONHECIDO EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. MÉRITO. INTERPRETAÇÃO DA LC 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. REPETIÇÃO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. CÔMPUTO DO PRAZO DE CINCO ANOS, APLICADO ÀS AÇÕES PROPOSTAS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. DÍVIDAS PRESCRITAS. ENTENDIMENTO PACÍFICO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PARTE QUE DECAIU DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA ALTERADA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º, DO CPC. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face do acórdão de f. 116/125 que negou seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Nas suas razões (f. 129/131), defende a alteração no posicionamento da jurisprudência do STJ, no que tange ao prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário. Informa que no julgamento do REsp 1.269.570/MG, em 23 de maio de 2012, aquele Tribunal decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos, que o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005. Em vista disso, pede a concessão dos efeitos infringentes e, ao final, o provimento do recurso. Intimada a parte contrária para se manifestar, pugnou pela rejeição do recurso, "porque o expediente manejado não se presta para tal fim" e "porque a Egrégia Câmara já se pronunciou em feitos anteriores entendendo que o prazo é decenal" (f. 152). 2. Inicialmente, esclareço que o recurso será conhecido como agravo interno, tendo em vista que inexistiu omissão no julgado e o real objetivo do recorrente é alterar a decisão já proferida. A medida se justifica em razão da aplicação do princípio da fungibilidade. 3. Quando da prolação do acórdão recorrido, prevalecia a tese de prescrição decenal, que considerava o cômputo do prazo de 05 (cinco) anos para a decadência + 05 (cinco) anos para a prescrição do direito de repetição de indébito. Esse entendimento desconsiderava a data do ajuizamento da ação para fins de incidência do prazo prescricional, e tinha como parâmetro a data da ocorrência do fato gerador. Foi exatamente nesse sentido a fundamentação do acórdão que apontou julgados do STJ e desta 1ª Câmara Cível. Ocorre que este entendimento foi superado quando o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, em sessão plenária realizada em 4.8.2011, pacificou que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar nº 118/2005 incidiria sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência: DIREITO TRIBUTÁRIO LEI INTERPRETATIVA APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 DESCAMBIMENTO VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos f. 2 sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a f. 3 partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. Em virtude disso, a própria Seção do STJ alterou sua jurisprudência, ao apreciar o REsp 1.269.570-MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, reconhecendo que, para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005, aplica-se o art. 3º da LC nº 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a

lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em f. 4 consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." Desde então, esse tem sido o entendimento do STJ, como se observa dos seguintes julgados: REsp 1086144/RS, 2ª Turma, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07/08/2012, DJe 15/08/2012, AgRg no REsp 1160893/RS, 2ª Turma, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 19/06/2012, DJe 27/06/2012, dentre outros. Considerando que o apelo foi julgado monocraticamente, ao fundamento de que o recurso estava em confronto com jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores, e que este entendimento foi alterado, exerce o juízo de retratação, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil. A demanda foi proposta em 06/04/2010 e, tendo em vista a prescrição do crédito posterior ao quinquênio do ajuizamento da ação, resta devida apenas a restituição do imposto de renda concernente ao ano de 2006. O autor decaiu de parte mínima do pedido e, por conta disso, a sucumbência deve ser invertida, a fim de recair integralmente na pessoa do apelado (Luiz Roberto Alves), mantido o valor já arbitrado no acórdão embargado. 4. Diante do exposto, exerce o juízo de retratação sobre a decisão monocrática de f. 116/125, nos moldes do art. 557, § 1º do CPC, e dou parcial f. 5 provimento ao recurso de apelação, para condenar o Estado do Paraná apenas à restituição do imposto de renda do ano de 2006, invertendo-se a sucumbência para recair exclusivamente na pessoa do apelado, nos termos da fundamentação supra. 5. Intimem-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau f. 6

0007 . Processo/Prot: 0924129-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/232999. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 924129-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina. Advogado: Marina Pinto Giorgi. Agravado: Maria Socorro Santos Almeida. Advogado: Antonio Esteves da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I. Trata-se de agravo interposto por COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA em face da r. decisão de fls. 170/175, que negou seguimento ao Agravo de Instrumento, em razão de ausência de peça facultativa, porém essencial para a compreensão do excesso de execução ora discutido, qual seja, cópia de planilha de cálculo readequados. Em suas razões (fls. 181/192) sustenta a agravante que o agravo de instrumento interposto foi devidamente instruído com as peças essenciais, não se vislumbrando a necessidade de outras. Aponta que já restou comprovada a cobrança excessiva pela autora e sua insistência, por meio da cópia das petições da exequente com os valores atualizados de R\$ 29.186,47 e R\$ 34.942,76, respectivamente, bem como a petição da ora agravante impugnando o excesso indevidamente pretendido em cumprimento de sentença, indicando como correto o valor de R\$ 16.437,04 e ainda, pugnano a aplicação do art. 940 do CC. Saliencia que em razão disto, o juízo de primeiro grau em sua decisão interlocutória recebeu a impugnação da ora executada, reconhecendo o excesso nos cálculos iniciais, de valores não abarcados na sentença com a aplicação de juros legais equivocados, determinando o prosseguimento da execução no valor de R\$ 19.886,63. sanção do art. 940 do Código Civil, primeiro porque não pode ser formulado incidentalmente no curso do cumprimento da sentença, e sim por ação própria. Segundo porque ausente a má-fé da autora, pois tratou-se de simples erro material, indeferindo o pedido do agravante, com amparo na Súmula 154 do STF e impondo o bloqueio dos ativos financeiros depositados em seu nome. Aduz que resta evidente a má-fé da agravada e decorre da própria pretensão de recebimento da integralidade da dívida excessiva. Sustenta que em decorrência disto, os valores apresentados excedentes em 91%, não podem ser impostos ao cumprimento de pronto pela agravante. Argumenta ser indevida a multa do artigo 475-J, do CPC imposta na decisão, pois exigir-se pagamento do que é incerto é impor prejuízo à parte sem qualquer respaldo, pelo que requer

seja relevada sua imposição. Pugna a reforma da decisão agrava para prover a incidência do art. 940 do CC, compensando-se o excesso do valor cobrado com o valor efetivamente devido. Assevera a tese da impenhorabilidade dos bens, inclusive sob a renda das empresas estatais prestadoras de serviços públicos, sobretudo porque mesmo se tratando de empresa de capital exclusivamente privado, bens afetos à prestação de serviços públicos são impenhoráveis. Requer, ao final, o provimento do Agravo. É o relatório. posicionamento anteriormente lançado, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil. De fato, a ausência dos documentos facultativos por mim considerados essenciais em nada contribuem para o deslinde do feito, de sorte que o presente recurso, protocolizado em 22/06/2012 é tempestivo. Ora, considerando que na hipótese pretendida o agravante a reforma da decisão interlocutória para o fim de ser deferido o pedido incidental de pagamento em dobro do valor indevidamente demandado, não se discutindo o excesso em si, impõe-se, pois, admitir o processamento do agravo de instrumento e analisar o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Pois bem. Da análise dos autos, em juízo de cognição sumária, depreende-se estarem ausentes os requisitos para que se atribua o pretendido efeito suspensivo ao recurso. Com efeito. Inicialmente, cumpre esclarecer que para a aplicação da sanção contida no artigo 940 do Código Civil, faz-se imprescindível a demonstração de má-fé por parte do litigante e na hipótese, não existe qualquer prova da má-fé da exequente, ônus que incumbia ao executado, por tratar-se de fato constitutivo do seu direito. Observe-se ainda, que a má-fé não pode ser presumida, de modo que, para sua caracterização, exige-se que esteja substancialmente demonstrada. Esta Corte já é firme no sentido de que, sem prova da má-fé, não tem lugar a aplicação da sanção estabelecida no atual artigo 940 do Código Civil, confira-se: ALUGUERES C/C DESPEJO RECONVENÇÃO SANÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL INAPLICABILIDADE AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ, DOLO OU MALÍCIA POR PARTE DO CREDOR. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento, segundo o qual "A aplicação da sanção prevista no artigo 1531 do Código Civil de 1916 (mantida pelo art. 940 do CC/2002) - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor. Precedentes". (AgRg no REsp 1079690/ES, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 15/06/2011, REPDJe 16/06/2011) APELAÇÃO PROVIDA." (TJPR. 11ª Câmara Cível. AC nº 815737-1. Rel. Des. Gamaliel Seme Scaff. Unânime. Public. 30/03/2012) "AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUERES. (...) DEMANDA POR DÍVIDA JÁ PAGA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ARTIGO 17 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO CONFIGURAÇÃO IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL SÚMULA 158 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (...) 3. "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá 159/STF). (...) 5. Recurso conhecido e não provido." (TJPR - 11ª C. Cível - AC 724390-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ruy Muggiati - Unânime - J. 02.03.2011). Ademais, a incidência da norma do supracitado artigo 940 do Código Civil pressupõe a cobrança judicial de dívida já paga, não se lhe assimilando a cobrança de dívida forjada, conforme entendimento do E. STJ (STJ 3ª Turma. REsp nº 892.839. Min. Ari Pargendler, DJ 26/03/09). Não é o caso dos autos. Convém ressaltar que o relator poderá, a requerimento do agravante, como prevê o art. 558, III, do CPC, suspender o cumprimento da decisão agravada até pronunciamento definitivo da Câmara, desde que seja relevante a fundamentação e haja possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação. Tais requisitos devem ser cumulativos, não tendo havido demonstração satisfatória no caso da relevância da fundamentação, especialmente do grave dano de difícil ou incerta reparação que o prosseguimento da execução lhe acarretaria. Isso porque o agravante justificou a necessidade de suspensão no fato de que a continuidade da execução culminaria na indevida penhora de bens públicos com risco de lesão ao erário público. Não é esse, porém, o risco de dano a que se refere o legislador, pois, se assim fosse, todas as execuções deveriam ser suspensas, virando letra morta a disposição contida no § 1º do art. 739- A do CPC. O grave dano de difícil e incerta reparação deve ser, portanto, palpável, evidente e iminente, e não hipotético. considerações acerca da presença, ou não, do fumus boni iuri na hipótese, uma vez que tal questão não foi objeto de análise pelo i. julgador de primeiro grau, e eventual apreciação da matéria por este Tribunal importaria em supressão de instância. Conclui-se, portanto, em cognição sumária e provisória, não assistir razão ao agravante em sua súplica, razão pela qual indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. III. Requisite-se ao MM. Juiz da causa, para que, no prazo de 10 (dez dias), preste as informações que reputar pertinentes, comunicando-lhe o teor desta decisão. IV. Intime-se a parte Agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil. V. Após, vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. VI. Fica autorizado o Chefe da Seção a assinar os respectivos ofícios. Curitiba, 24 de agosto de 2012. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator

0008 . Processo/Prot: 0932565-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/325166. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 932565-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Município de Ponta Grossa. Advogado: Dione Isabel Rocha Stephanes, Roberto Ribas Tavnarano, Aline Fernanda Maia. Embargado: Wilma Batista Rosas. Advogado: Roberto Ribas Tavnarano, Aline Fernanda Maia. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Desidórios EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 932.565-1/01, DO FORO DA COMARCA DE PONTA GROSSA 4ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO EMBARGANTE: WILMA BATISTA ROSAS EMBARGADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DA DECISÃO EMBARGADA. PRETENSÃO INFRINGENTE INADMISSÍVEL NA HIPÓTESE. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO SOBRE CADA UM DOS DISPOSITIVOS LEGAIS ENUMERADOS PELA RECORRENTE. EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO REJEITADOS. VISTOS. Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a decisão monocrática (fls. 38/41-tj) desta Primeira Câmara Cível, assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU E TAXAS. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO LEGAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO À DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 219, § 1º DO CPC. ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO NO STJ. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO". A embargante sustenta que o acórdão seria omissis, tendo em vista que esta relatoria teria deixado de se manifestar em relação ao prazo para a citação da parte, conforme determina o art. 219, § 2º e § 3º do CPC. É o relatório. DECIDO singularmente, pois a decisão embargada é monocrática, e a esse respeito já decidiu a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: "Embargos declaratórios. Decisão Unipessoal do relator. Competência do próprio relator. Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar. Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os 1 embargos dirigidos à decisão unipessoal." Tratando-se de decisão proferida nos moldes do art. 557 do CPC, por igual, a decisão que enfrentará os declaratórios também será singular. O embargante alega que o acórdão seria omissis, tendo em vista que esta relatoria teria deixado de se manifestar em relação ao prazo para a citação da parte, conforme determina o art. 219, § 2º e § 3º do CPC. A presente insurgência não comporta acolhimento, pois não se constata a necessidade de qualquer complementação do édito embargado, o qual conta com fundamentação adequada e suficiente, segundo os parâmetros propostos na presente lide. Verifica-se da leitura atenta da decisão embargada que a questão levantada pela embargante foi expressamente analisada, embora por outro fundamento e não aquele da decisão atacada, não existindo qualquer omissão. A questão era se os créditos estavam ou não prescritos. A decisão monocrática esclareceu muito bem que para a cobrança do crédito tributário, tem o fisco o prazo prescricional de cinco anos para o ajuizamento da ação, contados da data da sua constituição definitiva (CTN, art. 174). No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em 17/12/2009 (fl. 06-tj) e o despacho determinando a citação ocorreu em 11/01/2010, interrompendo o prazo prescricional (fl. 08-v). Ressalte-se que os créditos sendo de 2006 e 2007 e o prazo prescricional sendo interrompido em 2010, não haveria que se falar em prescrição. Ademais, conforme entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça, o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, incidindo a regra do art. 219, § 1º do STJ. Assim não se constata a necessidade de qualquer esclarecimento do édito embargado, o qual conta com fundamentação adequada e suficiente, segundo os parâmetros propostos na presente lide. Ou seja, a questão posta à apreciação foi devidamente tratada, não havendo necessidade de abordagem de cada um dos dispositivos legais invocados. Com efeito, o édito embargado não padece de qualquer vício apontado. À vista da fundamentação adotada para dirimir a controvérsia, nada mais precisaria ser acrescentado e, por esse modo, de divergências não se trata o caso concreto, mas sim, de pretensão à substituição do resultado do julgamento com a adoção de outra fundamentação. A fim de evitar eventual celeuma sobre a interpretação de o que seria o prequestionamento para fins de interposição do recurso especial e extraordinário (arts. 102, III, e 105, III da CF), anote-se que nada mais é do que o debate no recurso da matéria sobre a qual o Tribunal deve se pronunciar. Assim, somente se cogita de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada para fins de prequestionamento se o acórdão passou ao largo do assunto, sem examiná-lo, não deixando à parte outra escolha que não a de manejar embargos declaratórios para prequestionar a matéria. Sobre a questão manifesta-se o Superior Tribunal de Justiça: "Os embargos de declaração não têm por objetivo assegurar o requisito do prequestionamento dos recursos excepcionais, mas apenas de sanar suas omissões, contradições ou obscuridades no acórdão impugnado, ou, ainda, corrigir erros materiais, nos termos do art. 535, c/c 2 463, I do CPC". "(...) O não acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao magistrado cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância extraordinária, se não há omissão do acórdão a ser suprida. Não há necessidade de se abordar, como suporte da decisão, dispositivos legais e/ou constitucionais. Inexiste ofensa aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC quando a matéria enfocada é deveras abordada no voto a quo (...)" 3. À vista desses fundamentos e inexistindo os defeitos imputados pela embargante, nada há a ser saneado no édito embargado. Firme nesses fundamentos, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Curitiba, 24 de agosto de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator -- 1 Cit. em Theotônio Negrão, em seu conhecido Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 35ª Ed., verbete 537:1. -- 2 37ª ed., verbete art. 557: 6c, p. 670 -- 3 37ª ed., verbete art. 557: 6c, p. 670. --

0009 . Processo/Prot: 0933620-1 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/235136. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1999.00031470 Reparação de Danos. Agravante: Departamento Estadual de Trânsito do Paraná. Advogado: Adriana Horokosky Duro, Alcione Bastos Ribas, Márcio Gobbo Costa. Agravado: José Venir Minosso. Advogado: Clarindo Francisco Ames, Jairo Luiz Brandelero Marques. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.620-1, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RELATOR: DES. RUY CUNHA

SOBRINHO AGRAVANTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO PARANÁ AGRAVANTE: JOSÉ VENIR MINOSSO Vistos. Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 123-tj. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0010 . Processo/Prot: 0949897-9 Apelação Cível
 . Protocolo: 2012/72525. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0023242-61.2010.8.16.0019 Embargos a Execução. Apelante: Tozetto & Cia Ltda. Advogado: Priscila Melo Chagas Turkot, Ricieri Gabriel Calixto, João Casillo. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Gerson Luiz Dechand, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I. Tendo em vista o contido às fls. 367/370, onde a parte apelante requer a desistência do presente recurso ante a celebração de parcelamento da dívida, homologo o pedido na forma do art. 501 do CPC e julgo extinto o presente com resolução de mérito (art. 269, inciso V, CPC) em razão da renúncia do embargante ao direito sobre o qual se funda a ação. II. Intime-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. Salvatore Antonio Astuti, relator

0011 . Processo/Prot: 0950006-5 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/314306. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.0000609 Repetição de Indébito. Agravante: Município de Cambé. Advogado: Rogério Nunes de Oliveira, Eduardo Fernando Lachimia. Agravado: Anézia Monteiro, Antonio Aparecido Cera, Guilemilda dos Reis, Jayme Hernandes, Jesualdo Vequetini, João Afonso Donizete Cera. Advogado: Sérgio Renato Dalla Costa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo MUNICÍPIO DE CAMBÉ em face de decisão interlocutória proferida na execução de título judicial n.º 609/2005, que determinou o pagamento das custas de execução da sentença devidas ao escrivão. Em suas razões, sustenta que não houve oposição aos cálculos apresentados pelos agravados, caso em que se determina a expedição de requisição de pagamento na forma disciplinada pela Resolução n.º 6/2007-TJPR. Especifica que o valor que pretende excluir da conta geral corresponde a R\$ 211,50, cobrado a título de custas de cumprimento de sentença. Pleiteia, ainda, que seja responsável por 80% das custas relativas ao processo de conhecimento, diante do reconhecimento da sucumbência recíproca. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, e, ao final, o seu provimento. 2. Como prevê o art. 558, III, do CPC, o relator poderá, a requerimento do agravante, suspender o cumprimento da decisão agravada até pronunciamento definitivo da Câmara, desde que seja relevante a fundamentação e haja possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação. Da análise dos autos, em juízo de cognição sumária, depreende-se restarem presentes os requisitos legais para tanto. Isso porque o procedimento a ser adotado nos casos de execução de título executivo judicial contra a Fazenda Pública está regulado na Resolução n.º 06/2007 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que dispõe: após o trânsito em julgado da decisão o Juízo de Execução deve expedir RPV diretamente ao ente devedor para que efetue o pagamento. Nessa esteira, a Instrução Normativa n.º 03/2008 da Corregedoria Geral de Justiça estabelece a forma como devem ser calculadas as custas referentes a essas obrigações; devem incidir apenas aquelas referidas no item III da Tabela IX de Custas (R\$7,00 e caso tenha mais que uma folha mais R\$ 2,10 por folha). No entanto, as custas nessa execução contra a Fazenda Pública não devem ser excluídas, mas calculadas na forma descrita pela referida instrução normativa. De outro lado, tem razão o Município no tocante ao pedido de adequação das custas para 80% do total, porquanto reconheceu o acórdão a existência de sucumbência recíproca (fls. 57/65), incumbindo aos agravados o pagamento do restante. Conclui-se, portanto, em cognição sumária e provisória, assistir razão aos agravantes em sua súplica liminar, pelo que, defiro a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. 2.3. Requisite-se ao MM. Juiz da causa as informações que reputar pertinentes, no prazo de 10 (dez dias), comunicando-lhe o teor desta decisão, ficando desde já autorizada a chefia da Seção a firmar o respectivo ofício. 4. Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil. 5. Após, com ou sem as informações, vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator 3

0012 . Processo/Prot: 0950082-5 Apelação Cível e Reexame Necessário
 . Protocolo: 2012/84658. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001899-97.2007.8.16.0056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Fernando de Carvalho Cichocki. Apelado: Solange Aparecida Sakamoto Serafim. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELANTE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ APELADA: SOLANGE APARECIDA SAKAMOTO SERAFIM RELATOR : DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I - Trata-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE CAMBÉ em face da sentença de fls. 62/71, proferida pelo D. Juízo de 1º grau, que julgou procedente o pedido da ora Apelada, nos autos de ação declaratória cumulada com repetição de indébito n.º 1465/2007. Irresignado, o MUNICÍPIO DE CAMBÉ interps a presente Apelação (fls. 74/82) sustentando, preliminarmente, sobre a ausência de interesse processual da Apelada, visto que a inicial não foi instruída observando o Enunciado n.º 01 deste E. Tribunal, o qual prevê sobre a necessidade de acostar aos autos uma das faturas do período da repetição ou, então, histórico de pagamentos fornecidos pela COPEL, para o ajuizamento da ação de repetição de indébito. Afirmando que, a Apelada juntou aos autos uma fatura de energia que não corresponde ao período da repetição e que somente depois de ajuizada a ação, juntou o histórico de pagamento. Asseverou que a condenação de custas processuais deve ser reformada posto que esta Corte, nos casos como o dos autos, tem entendido pela aplicação do art. 23

da Lei Estadual nº 6.149/70, que prevê sobre a possibilidade de redução das custas processuais pela metade. Salientou que a redução é justificável, tendo por base a excessiva onerosidade a que o Município vem sendo submetido, haja vista todos os processos que tramitam sobre a mesma matéria. Por fim pugnou, preliminarmente, pela extinção do processo nos termos do art. 267, VI do CPC, ante a falta de interesse processual e, no mérito, a reforma da sentença com o provimento do recurso para reduzir pela metade as custas processuais, assim como as diligências efetuadas, nos termos do art. 23 da Lei Estadual 6.149/70. Recurso recebido à fl. 84, em ambos os efeitos. Transcorreu "in albis" o prazo para contrarrazões (fl. 85). II - Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se do recurso. Denota-se que a questão recursal gravita em torno da sentença que julgou procedente a Ação Declaratória de Repetição de Indébito e condenou o Município Apelante ao pagamento de custas e despesas processuais. Preliminarmente, não se evidencia a ausência de interesse processual por parte da Apelada. 2 Conforme se vê nos autos, foi acostado histórico fornecido pela COPEL, agente arrecadadora da taxa, que demonstram os meses e os valores pagos pela Apelada a tal título (fls. 48/49). O Enunciado nº 01 das Câmaras especializadas em Direito Tributário deste E. Tribunal de Justiça estabelece sobre a necessidade de juntada do histórico da Copel ou, então, da fatura correspondente ao período declarado ilegal, para propor Ação declaratória de Repetição de Indébito. Embora a ação tenha sido instruída com uma fatura de energia elétrica com vencimento em maio de 2007 (fl. 07), é de se perceber que no referido documento a taxa de iluminação pública foi cobrada no valor de R\$ 8,20 (oito reais e vinte centavos), afastando a tese do Apelante quando afirma que a fatura não corresponde ao período da cobrança ilegal. Ademais, nota-se no histórico da Copel (fls. 48/49), que a taxa de iluminação pública foi cobrada na fatura de energia elétrica da Apelada a partir de abril de 2000, mês em que a conta de energia elétrica passou a constar no nome da Apelada. Ora, referidos documentos são suficientes para comprovar que a ora Apelada é contribuinte do tributo contra o qual se insurge, o que demonstra seu interesse processual. Portanto, rejeita-se a preliminar de falta de interesse processual. 3 No tocante às custas e despesas processuais impostas ao Apelante pelo Juízo de 1º grau, tem-se que assiste razão o Município Apelante. Isto porque, deve-se considerar a infinidade de ações declaratórias que o Município enfrenta em razão da declaração de inconstitucionalidade da cobrança da taxa de iluminação pública, pelo STF e edição da Súmula 670 pelo mesmo órgão. Destarte, entende-se pela possibilidade da redução das custas e despesas processuais pela metade. Convém registrar o que dispõe o art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/1970: "Art. 23. Nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusive preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até a metade as custas respectivas, menos as de diligências, mediante pedido do interessado e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial." Da mesma forma, as custas destinadas ao Sr. Oficial de Justiça devem ser reduzidas pela metade, eis que referidos valores destinam-se a cobrir as despesas materiais para o cumprimento das diligências (Instruções 9/99 e 2/2007 da Corregedoria-Geral de Justiça), que se prestaram em científico e Ente Público de centenas de ações idênticas. 4 Razoável, portanto, a redução pela metade do valor correspondente à diligência realizada. Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal em situação idêntica: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. PROCEDÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 1 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RELAÇÃO DE PAGAMENTOS FEITOS PELO AUTOR NO PERÍODO INDEVIDO FORNECIDA PELA COPEL. DESNECESSIDADE DE OUTROS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DA REFERIDA TAXA. REDUÇÃO DO VALOR DAS CUSTAS NOS TERMOS DO ART. 23 DA LEI 6.149/70. AUSÊNCIA DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR Ap. Cível nº 915167-1 Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho julg. 05/06/12 unânime). "Apelação cível. Ação de repetição de indébito de taxa de iluminação pública. Procedência. Inépcia da inicial. Inaplicabilidade do enunciado 1 das câmaras de direito tributário. Relação de pagamentos feitos pelo autor no período indevido fornecida pela COPEL. Desnecessidade de comprovantes outros de pagamento da referida taxa. Redução do valor das custas nos termos do art. 23 da lei 6.149/70. Ausência de reexame necessário. Parcial procedência do apelo." (Apelação Cível nº 898.859-8 Rel. Juiz Conv. Fabio Andre Santos Muniz 1ª Câmara Cível julg. 07/05/12). No mesmo sentido, confirmam-se, ainda, outros julgados deste E. Tribunal em situação análoga: Apelação Cível nº 699.975-7, Rel. Dr. Péricles Bellusci de Batista Pereira, 2ª Câmara Cível, julg. 24/08/10; Apelação Cível nº 697.286-7, Rel. Dr. Fernando Antonio Prazeres, julg. 06/05/11; Apelação Cível nº 696.984-4, Rel. Des. Cunha Ribas, julg. 28/04/11. 5 Assim sendo, dá-se parcial provimento ao recurso somente para o fim de reduzir pela metade as custas processuais, incluídas as despesas destinadas às diligências do Oficial de Justiça. III - Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se parcial provimento ao recurso, nos termos supra. Curitiba, 23 de agosto de 2012. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator 6

0013 . Processo/Prot: 0950362-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/315757. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0072833-70.2011.8.16.0014 Execução Fiscal. Agravante: Suprema Loteadora Ltda. Advogado: Juliana Apyrgio Bertoncelo, Edy Gusmão Tivanello. Agravado: Fazenda Pública do Município de Londrina. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE: SUPREMA LOTEADORA LTDA. AGRAVADA: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA

I Trata-se de agravo de instrumento interposto por SUPREMA LOTEADORA LTDA. contra decisão do Dr. Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Londrina que nos autos de Execução Fiscal nº 0072833-70.2011.8.16.0014 que

rejeitou a exceção de pré-executividade, mantendo a agravante no polo passivo da demanda. Pugnou pela concessão dos efeitos da tutela recursal sustentando que o fumus boni iuris encontra respaldo na lei que determina a responsabilidade do comprador do imóvel pela sua transferência, bem como que o perigo da demora está demonstrado na necessidade de retirar a restrição de seu nome para conseguir desenvolver normalmente sua atividade. II Em que pese a fundamentação da agravante, não se vislumbra o dano que a não concessão do efeito suspensivo possa acarretar à recorrente, uma vez que o aguardo na tramitação regular do feito até à análise do mérito recursal não recorrente, motivo pelo qual deixo de conceder o efeito suspensivo pretendido. III - Requisite-se ao MM. Juiz a quo as informações que entender oportunas, no prazo de 10 (dez) dias (art. 527, inciso IV, do CPC). IV - Intime-se o agravado, pessoalmente, para querendo apresentar resposta, na forma e para os fins indicados no art. 526, parágrafo único e artigo 527, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Curitiba, 21 de agosto de 2012. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator Página 2 de 2

0014 . Processo/Prot: 0950703-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/325054. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0006760-68.2011.8.16.0030 Reparação de Danos. Agravante: Ouro Verde Transporte e Locação Sa. Advogado: Arnaldo Conceição Junior, Rodrigo Gaião, Jorge Luiz Mazeto. Agravado: Patrick Willian Fernandes de Lima, Servino da Silva. Advogado: Adriana Stormoski Lara, Rodrigo Pereira Martins. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Lucia Helena Cachoeira, Marcelo Cesar Maciel, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Agravante: Ouro Verde Transporte e Locação Ltda. Agravado: Patrick William Fernandes de Lima e outro Interessado: Estado do Paraná Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni 1. Considerando que não é cabível a denunciação à lide no rito sumário e, considerando que a decisão agravada não fundamentou as razões pelas quais houve a conversão do rito (a conversão foi implícita), defiro a liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso, até decisão do mérito pela Câmara, visto que resta evidente que o prosseguimento do processo na forma como foi colocada pela decisão agravada, poderá resultar lesão à parte agravante. Justifico o deferimento da liminar também ao argumento de que o rito processual não é disponível, tratando-se de norma cogente, motivo pelo qual a conversão de um rito para o outro, por mais que o rito ordinário seja mais benéfico e flexível, depende de decisão motivada. 2. Esta decisão já foi encaminhada por este gabinete, ficando isento de cumprimento pela 1ª Câmara Cível. 3. Oficie-se ao juiz da causa, para prestar informações em cinco dias. 4. Intime-se a parte agravada para responder, em dez dias. Curitiba, 24 de agosto de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau Página 2 de 2 0015 . Processo/Prot: 0951057-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/84627. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001738-87.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Elisabete Nehrke. Apelado: Francisca Martins Moraes. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelante: Município de Cambé Apelado: Francisca Martins Moraes Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. JUNTADA DO HISTÓRICO DE CONSUMO DA COPEL. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CONTRIBUINTE. REDUÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE INCIDE A CONTAR DA DATA DO DANO. PRECEDENTES DO STJ. ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposta contra a sentença de f. 62/71, que julgou procedente o pedido inicial, a fim de declarar a inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública, instituída pelo Município de Cambé, bem como condená-lo a efetuar a repetição das quantias pagas a esse título. Nas suas razões (f. 74/82), o Município apelante sustenta a inépcia da inicial, eis que o apelado não demonstrou por meio de carnes e faturas o efetivo pagamento da taxa de iluminação pública. Afirma que o apelado não demonstrou a pretensão em repetir o que fora pago e não juntou documentos comprobatórios do pagamento mencionado na inicial, inclusive o valor, conforme determina o art. 333, I, do CPC. Aduz que não foi atendido ao Enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Paraná. Requer, ainda, a redução do montante arbitrado no que tange às custas processuais para metade, assim como as diligências efetuadas, nos termos do art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/1970. 2. A alegação de inépcia da inicial não deve prosperar. Isso porque a questão probatória teria, quando muito, relação com a procedência ou improcedência do pedido e não com a aptidão da petição inicial. Ademais, a existência da cobrança está documentada nos autos e é reconhecida pelo réu na contestação. Relativamente ao pedido de repetição do indébito pleiteado na inicial, verifica-se que existem nos autos provas suficientes para o acolhimento da pretensão inicial. Pelo documento de f. 48/49, constata-se que o apelado é contribuinte da TIP. Este Tribunal editou Enunciados com o intuito de solidificar a jurisprudência já pacífica referente a vários tópicos e, quanto à repetição de indébito da Taxa de Iluminação Pública, foi publicado, dentre outros, o Enunciado 01, que assim dispõe: "Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela Copel, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído. (TJPR AP 329.963-8, 2ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 337.536-8, 2ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP

339.269-0, 2.^a C, rel. Péricles B.B. Pereira; AP 346.127-8, 2.^a C, rel. Antônio Renato Strapasson; AP 352.560-0, 2.^a C, rel. Valter Ressel; AP 353.279-8, 2.^a C, rel. Sílvio Dias; AP 307.761-2, 1.^a C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 311.704-6, 1.^a C, rel. Dulce Maria Cecconi; AG 329.211-1/01, 1.^a C, rel. Rubens Oliveira Fontoura; AG 310.529-9/01, 1.^a C, rel. Alberto Jorge Pereira; AG 327.023-3/01, 1.^a C, rel. Ulisses Lopes; AG 326.960-7/01, 1.^a C, rel. Fernando César Zeni; AP 332.135-1, 3.^a C, rel. Paulo Habith; AG 337.511-1/01, 3.^a C, rel. Dimas Ortencio de Melo; AG 346404-0/01, 3.^a C, rel. Manassés de Albuquerque." A decisão do Resp 919.474/PR, de relatoria da Ministra Denise Arruda, define que a apresentação de todos os documentos é desnecessária, visto que são eles meramente úteis para a análise do processo e não essenciais à propositura da ação: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUE O AUTOR NÃO JUNTOU À PETIÇÃO INICIAL TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO RELATIVOS AO PERÍODO PLEITEADO. VIOLAÇÃO DO ART. 283 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. "São documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado" (DINAMARCO, Cândido Rangel. "Instituições de Direito Processual Civil", Vol. III, 5ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2005, pp. 381/382). 2. No caso concreto, os referidos comprovantes apresentam-se como documentos meramente úteis, pois, conforme consignado na sentença e no acórdão recorrido, os documentos constantes dos autos são suficientes para demonstrar de modo inequívoco as alegações do autor. 3. Recurso especial desprovido". (STJ-1ª Turma, REsp 919.474-PR, rel. Min.ª Denise Arruda, j. 04.6.07, negaram provimento) Observe-se, ainda, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, que confirma a predominância naquela Corte do entendimento acima delineado: "Taxa de iluminação pública. Comprovante de pagamento. Juntada. Documento essencial à propositura da ação. Inocorrência na hipótese. I - A Primeira Seção desta Corte, nos EREsp n. 953.369-PR e 918.636-PR, Relatora para acórdão Ministra Eliana Calmon, julgados no dia 13.02.2008, firmou o entendimento no sentido de que haveria que se considerar a peculiaridade da demanda. II - Tratando-se de ação de repetição de indébito de taxa de iluminação pública, não só a dívida é repetida e de igual conteúdo, mas a demanda possui um aspecto social, manifestado pela pouca renda da população envolvida, que não pode ser desconsiderado. III - Neste caso, basta ao autor fazer prova da sua condição de contribuinte para ver sua pretensão atendida, tendo em conta o posicionamento do Supremo Tribunal Federal de inconstitucionalidade da exação, postergando-se para a fase de liquidação de sentença a definição do quantum debeat. IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.035.247/PR. Relator Ministro Francisco Falcão. Primeira Turma. Unânime. Data do julgamento: 22.04.2008- destaquei)" No presente caso, no ajuizamento da petição inicial, esta estava instruída com uma única fatura, que seria suficiente para a propositura da ação, na media em que mostrava a relação jurídico-tributária entre as partes. A Copel forneceu o demonstrativo de valores pagos referente a taxa de iluminação pública, fundamentos que afastam a alegação de que o título seria ilíquido e inexigível. Dessa forma, observa-se que não há necessidade de se juntar os comprovantes referentes ao período integral da restituição, sendo suficiente a demonstração da existência do direito com a juntada de apenas uma fatura que evidencie as cobranças indevidas ou do histórico da Copel. Veja a propósito o posicionamento deste tribunal: APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. JUNTADA DO HISTÓRICO DE CONSUMO DA COPEL. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CONTRIBUINTE. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) No caso em tela foi juntado um comprovante de 2003, posterior portanto à referida Emenda, que é de 19 de dezembro de 2002. Porém, a Copel forneceu o histórico de valores em nome da Apelada às fls. 61/62, onde consta os valores referentes a 2000, 2001 e 2002, comprovando-se assim a sua condição de sujeito passivo da relação jurídica tributária, afastando-se a preliminar suscitada. Enunciado nº 1: Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela Copel, ficando para posterior liquidação (art. 475 - B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído." (TJPR Ap. Cível 779248-1 Rel. Des. Paulo Habith Terceira Câmara Cível DJ 20.06.2011) Quanto às custas processuais e os honorários advocatícios arbitrados na sentença, mantenho o valor atribuído em sentença, nos termos do Enunciado nº 2 da Câmaras especializadas em Direito Tributário desse Egrégio Tribunal, apesar do entendimento diverso consolidado na 1ª Câmara Cível, o qual determina que em casos ações repetidas o valor mínimo para a sua fixação é de R\$ 100,00 (cem reais), haja vista que a matéria devolvida ao Tribunal se refere, tão somente, a redução desse montante, sendo vedado, portanto, a sua majoração. A incidência dos juros e correção monetária será analisada no tópico específico. JURROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA No momento do ajuizamento da ação, já vigorava a nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações trazidas pela Lei nº 11.960/2009. Como o crédito pretendido é anterior, rege-se sobre ele a regra dada pela Medida Provisória nº 2.180/35/2001, que vigia àquela época: Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, a atualização das verbas seguem os parâmetros traçados pela nova redação, no sentido de que incidirá uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A medida se justifica porque as normas são processuais

e, conforme já estabelecido pelos Tribunais Superiores, aplicam-se aos processos em curso, em razão do princípio do tempus regit actum. Vejam-se as seguintes ementas: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONDENAÇÃO JUDICIAL EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA EM 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO VALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, NA REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 2.180-35/2001 POSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO ENTENDIMENTO PREVALENTE NO STF PRECEDENTES RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF - AI 791897 AgR, 2ª Turma, rel. Min. Celso De Mello, j. 17/05/2011). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator. 2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes. 3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes. 4. Embargos de divergência providos. (STJ - EREsp 1207197/RS, Corte Especial, rel. Min. Castro Meira, j. 18/05/2011, DJe 02/08/2011). Disso se extrai que a correção monetária deve se dar pela média do INPC/IGP-DI e, após a edição da Lei nº 11.960/2009, nos mesmos índices aplicáveis para a poupança. Como a citação ocorreu na vigência da citada lei, os juros devem incidir no mesmo percentual e na mesma forma que para as cadernetas de poupança. Observa-se no dispositivo da sentença proferida que a única alteração a ser feita é no que tange à correção monetária. Isso porque lá não consta a ressalva de que, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 a atualização deverá observar os mesmos índices aplicáveis para a poupança. Nesse tópico, a sentença deve ser alterada. 3. Assim, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, nos termos da fundamentação supra, e reformo parcialmente a sentença apenas no tocante aos juros e correção monetária em sede de reexame necessário. 4. Int. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0016 . Processo/Prot: 0951102-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/318537. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2003.00051385 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Karina Rachinski de Almeida, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Agravado (1): Union Comércio de Pneus Ltda, Lucia Kroyzanovski. Advogado: Nilce Neide Teixeira de Lima (Curador Especial). Agravado (2): Daisi Oliveira Souza Muller, Humberto Claudio Cardoso. Interessado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Karina Rachinski de Almeida, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.102-6, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ AGRAVADO: UNION COMÉRCIO DE PNEUS E OUTRO, DAISI OLIVEIRA SOUZA MULLER E OUTRO. INTERESSADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRESTO ON LINE INDEFERIDO, POR AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO E CITAÇÃO EXECUTADO. CERTIDÃO NEGATIVA DO OFICIAL DE JUSTIÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 653 DO CPC . Recurso provido. Vistos. 1. Estado do Paraná interpôs o presente recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fl. 125-tj, proferida nos autos de ação de execução fiscal (autos n.º 51.385/2003), a qual indeferiu o pedido de penhora on line nas contas do executado, ao argumento de que não é possível o arresto antes de esgotadas todas as diligências possíveis para localização do executado. Sustenta a agravante que a citação do devedor é desnecessária para a concretização do arresto, já se trata de medida cautelar e que o art. 653 do CPC permite que o oficial de justiça, ao não encontrar o devedor, arreste tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Colacionou precedentes jurisprudenciais e requereu a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Decido, na forma do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, tendo em vista que as questões discutidas no presente recurso possuem entendimento remansoso tanto nesta Corte, bem como no Superior Tribunal de Justiça. Frise-se, ainda, que deixo de processar o recurso, tendo em vista que não há parte contrária, por ausência de citação válida. 2. Entendo que o presente recurso merece prosperar. Isso porque, em cognição sumária, verifica-se que a agravante, na execução fiscal em curso, requereu a inclusão e posterior citação da sócia Daisi Oliveira Souza Muller às fls. 75/76, o oficial de justiça certificou a citação negativa (fl. 114) e, em decorrência da não localização da executada no endereço, requereu a consulta e bloqueio de numerários via Bacenjud. Vejamos. Dita o art. 653 do CPC que, se o executado não for encontrado em seu domicílio, caberá ao oficial de justiça o arresto de bens. E foi o que ocorreu. À fl. 114, o oficial de justiça certificou que a executada não foi encontrada no endereço informado. Na sequência, justamente pela não localização da devedora, a Fazenda Pública requereu o bloqueio de numerários pelo sistema Bacenjud, como arresto provisório, para garantia da execução. O arresto on line tem a finalidade de bloquear ativos financeiros em nome do devedor não citado ou não localizado. Conforme a doutrina de Araken de Assis, citado pelo Des. Hayton Lee Swain Filho1, "Não importa à pré-penhora a incerteza em torno do domicílio do devedor. Também o móvel subjetivo da ausência, se deliberada ou

ocasional, nenhum relevo possui na espécie. Consideram-se os aspectos apontados na sua objetividade: existem bens e o devedor se encontra ausente, e, nessas circunstâncias, e somente nelas, a pré-penhora tem lugar." (Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. 9, Revista dos Tribunais, 2000-2003, p. 117.) Se o arresto on line tem natureza de pré-penhora, e, havendo tentativa frustrada de citação, como nos autos, não há que se falar em necessidade de a exequente diligenciar sobre o endereço do devedor, com o fim de obstar o bloqueio de numerários via Bacenjud. Nesse sentido, já julgou o STJ: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARRESTO VIA BACENJUD, POSSIBILIDADE. [...] 4. O sistema Bacenjud pode ser utilizado para efetivar não apenas a penhora on line, como também o arresto on line. 1 AI 942.148-3, j. 03/08/2012. Preenchidos os requisitos legais, o juiz pode utilizar-se do Bacenjud para realizar o arresto provisório previsto no art. 653 do Código de Processo Civil, bloqueando contas do devedor não encontrado. Em outras palavras, é admissível a medida cautelar para bloqueio de dinheiro via Bacenjud nos próprios autos de execução. Nesse sentido é a orientação firmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.184.765/PA, submetido ao regime de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, em que ficou restabelecida a decisão do Juízo Singular, que, em, 30.01.2008, determinara, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema Bacenjud) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 3.12.2010). 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp nº 1.240.270/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julg. 07.04.2011). Vale arrematar, no entanto, que o arresto do art. 653 do CPC não possui natureza cautelar, como alega a agravante. Nesse sentido, esclarece Humberto Theodoro Junior, ao comentar o art. 7º da LEF, citado pelo Des. Cunha Ribas2: "O arresto, que se compreende nos efeitos do despacho da petição inicial, é medida avulsa (e não objeto de ação cautelar), que se toma, desde logo, para garantir a futura penhora, sempre que o devedor não é encontrado para o ato citatório. Não se sujeita, portanto, aos requisitos e formalidades dos arts. 813 e seguintes do CPC". (Lei de 2 AI 747.522-5, 2ª CC, j. 09/08/2011. Execução Fiscal: comentários e jurisprudência. Saraiva, 2004, p. 76) (...). Assim, se atendidos os requisitos do art. 653 do CPC: a) não localização do executado pelo oficial de justiça e b) a existência de bens passíveis de constrição, em quantia suficiente à garantia da execução, é possível o arresto on line via Bacenjud, diferentemente do que julgou o condutor do processo, ao fundamentar a decisão no fato de que não foram esgotadas as diligências para localização do executado. Nesta linha, já julgou esta Corte: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA BACEN- JUD. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA. MEIO ELETRÔNICO. DEVEDOR NÃO ENCONTRADO. AUSÊNCIA DE BENS. ARRESTO. CABIMENTO DA MEDIDA. EXEGESE DO ART. 653 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Recurso provido 1. Constrição Judicial. Bloqueio "on line" de valores em conta bancária. O emprego de termo tecnicamente incorreto não impede a adoção da providência requerida, mormente quando terá os mesmos efeitos práticos - acautelatórios - sobre o processo. 2. Arresto. O arresto nada mais é do que uma penhora prévia. O normal seria antes citar o devedor e depois, caso este não pagasse, proceder à penhora. Mas, não sendo encontrado o devedor, não seria justo para o credor nem racional, que não se separassem, desde logo, bens para responder diretamente pela execução. O arresto, assim, é maneira de se evitar que a não localização do devedor impeça o curso normal da execução. É medida que toma em conta o princípio da máxima utilidade da execução. 3. Sistema Bacen-Jud - Bloqueio "on line". A não localização do devedor assim como a ausência de bens penhoráveis autorizam, como última ratio, o bloqueio de valores em conta bancária pelo sistema Bacen-Jud, efetivado sob a forma de arresto, com previsão no art. 653 do Código de Processo Civil, ao processo de execução de título extrajudicial. (TJPR Acórdão 10384 - 0470814-3 Agravo de Instrumento - 15ª Câmara Cível Rel. Jurandyr Souza Junior J.05/03/2008) Ainda: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERE PEDIDO DE ARRESTO ON LINE E DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS EM NOME DOS DEVEDORES. ARRESTO ON LINE. DEVEDORES NÃO LOCALIZADOS. PRETENSÃO AO ARRESTO DE BENS PELO SISTEMA BACENJUD. PREVISÃO DO ARTIGO 653 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (ARRESTO PRÉVIO, INCIDENTAL OU EXECUTIVO). POSSIBILIDADE. INSTITUTO QUE, A EXEMPLO DA PENHORA "ONLINE", VISA SALVAGUARDAR OS INTERESSES DO CREDOR, GARANTINDO A EXECUÇÃO E EVITANDO A EVENTUAL DILAPIDAÇÃO DE BENS PELO DEVEDOR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. EXECUÇÃO REALIZADA NO INTERESSE DO CREDOR. ESGOTADOS OS MEIOS PARA A REALIZAÇÃO PENHORA ON LINE, A PROVIDÊNCIA PARA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA REMETER DECLARAÇÃO DE BENS, NÃO IMPLICA NA CARACTERIZAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO SIGILO FISCAL DO DEVEDOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(AI 831.025-6, Rel. Des. Edgard Fernando Barbosa, 14ª CC, j. 11/04/2012) Em caso similar: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. ARRESTO ON LINE. POSSIBILIDADE. SISTEMA BACENJUD. CITAÇÃO - DESNECESSIDADE NO CASO. ART. 653 DO CPC. DEVEDOR NÃO ENCONTRADO. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA - DEVEDOR EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. PRECEDENTES DO STJ. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE DA DECISÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. "O sistema BACENJUD pode ser utilizado para efetivar não apenas a penhora on line, como também o arresto on line. Preenchidos os requisitos legais, o juiz pode utilizar-se do BACENJUD para realizar o arresto provisório previsto no art. 653 do Código de Processo Civil, bloqueando contas do devedor não encontrado". (STJ, REsp nº 1.240.270/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julg 07/04/2011). No mesmo sentido é a orientação da 1ª Seção no REsp 1.184.765/PA, submetido ao regime do Art. 543-C, do

CPC, Min. Luiz Fux, DJE 3-12-10.(AI 747.522-5, 2ª CC, Rel. Des. Cunha Ribas, j. 09/08/2011). 3. Portanto, merece reforma a decisão, devendo ser deferido o arresto de valores executados mediante bloqueio eletrônico via Bacenjud, até o limite da execução. DECISÃO Diante do exposto, decido, na forma do artigo 557, do CPC, dou provimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 24 de agosto de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0017 . Processo/Prot: 0951304-0 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2012/84228. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002008-14.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leonardo Camargo Marangoni. Apelado: Roseli Ramos de Oliveira. Advogado: Eldberto Marques. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELANTE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ APELADA: ROSELI RAMOS DE OLIVEIRA RELATOR : DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I - Trata-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE CAMBÉ em face da sentença de fls. 63/72, proferida pelo D. Juízo de 1º grau, que julgou procedente o pedido da ora Apelada, nos autos de ação declaratória cumulada com repetição de indébito nº 1465/2007. Irresignado, o MUNICÍPIO DE CAMBÉ interpôs a presente Apelação (fls. 75/81) sustentando, preliminarmente, sobre a ausência de interesse processual da Apelada, visto que a inicial não foi instruída observando o Enunciado nº 01 deste E. Tribunal, o qual prevê sobre a necessidade de acostar aos autos uma das faturas do período da repetição ou, então, histórico de pagamentos fornecidos pela COPEL, para o ajuizamento da ação de repetição de indébito. Afirmou que, a Apelada juntou aos autos uma fatura de energia que não corresponde ao período da repetição e que somente depois de ajuizada a ação, juntou o histórico de pagamento. Asseverou que a condenação de custas processuais deve ser reformada posto que esta Corte, nos casos como o dos autos, tem entendido pela aplicação do art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, que prevê sobre a possibilidade de redução das custas processuais pela metade. Salientou que a redução é justificável, tendo por base a excessiva onerosidade a que o Município vem sendo submetido, haja vista todos os processos que tramitam sobre a mesma matéria. Por fim pugnou, preliminarmente, pela extinção do processo nos termos do art. 267, VI do CPC, ante a falta de interesse processual e, no mérito, a reforma da sentença com o provimento do recurso para reduzir pela metade as custas processuais, assim como as diligências efetuadas, nos termos do art. 23 da Lei Estadual 6.149/70. Recurso recebido à fl. 83, em ambos os efeitos. Transcorreu "in albis" o prazo para contrarrazões (fl. 84). II - Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se do recurso. Denota-se que a questão recursal gravita em torno da sentença que julgou procedente a Ação Declaratória de Repetição de Indébito e condenou o Município Apelante ao pagamento de custas e despesas processuais. Preliminarmente, não se evidencia a ausência de interesse processual por parte da Apelada. 2 Conforme se vê nos autos, foi acostado histórico fornecido pela COPEL, agente arrecadadora da taxa, que demonstram os meses e os valores pagos pela Apelada a tal título (fls. 49/50). O Enunciado nº 01 das Câmaras especializadas em Direito Tributário deste E. Tribunal de Justiça estabelece sobre a necessidade de juntada do histórico da Copel ou, então, da fatura correspondente ao período declarado ilegal, para propor Ação declaratória de Repetição de Indébito. Embora a ação tenha sido instruída com uma fatura de energia elétrica com vencimento em fevereiro de 2007 (fl. 07), é de se perceber que no referido documento a taxa de iluminação pública foi cobrada no valor de R\$ 8,20 (oito reais e vinte centavos), afastando a tese do Apelante quando afirma que a fatura não corresponde ao período da cobrança ilegal. Ademais, nota-se no histórico da Copel (fls. 49/50), que a taxa de iluminação pública foi cobrada na fatura de energia elétrica da Apelada desde janeiro de 1998. Ora, referidos documentos são suficientes para comprovar que a ora Apelada é contribuinte do tributo contra o qual se insurge, o que demonstra seu interesse processual. Portanto, rejeita-se a preliminar de falta de interesse processual. 3 No tocante às custas e despesas processuais impostas ao Apelante pelo Juízo de 1º grau, tem-se que assiste razão o Município Apelante. Isto porque, deve-se considerar a infinidade de ações declaratórias que o Município enfrenta em razão da declaração de inconstitucionalidade da cobrança da taxa de iluminação pública, pelo STF e edição da Súmula 670 pelo mesmo órgão. Destarte, entende-se pela possibilidade da redução das custas e despesas processuais pela metade. Convém registrar o que dispõe o art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/1970: "Art. 23. Nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusive preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até a metade as custas respectivas, menos as de diligências, mediante pedido do interessado e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial." Da mesma forma, as custas destinadas ao Sr. Oficial de Justiça devem ser reduzidas pela metade, eis que referidos valores destinam-se a cobrir as despesas materiais para o cumprimento das diligências (Instruções 9/99 e 2/2007 da Corregedoria-Geral de Justiça), que se prestaram em beneficiar o Ente Público de centenas de ações idênticas. 4 Razoável, portanto, a redução pela metade do valor correspondente à diligência realizada. Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal em situação idêntica: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. PROCEDÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 1 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RELAÇÃO DE PAGAMENTOS FEITOS PELA AUTOR NO PERÍODO INDEVIDO FORNECIDA PELA COPEL. DESNECESSIDADE DE OUTROS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DA REFERIDA TAXA. REDUÇÃO DO VALOR DAS CUSTAS NOS TERMOS DO ART. 23 DA LEI 6.149/70. AUSÊNCIA DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR Ap. Cível nº 915167-1 Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho julg. 05/06/12 unânime). "Apelação cível. Ação de repetição de indébito de taxa de iluminação pública. Procedência. Inépcia da inicial. Inaplicabilidade do

enunciado 1 das câmaras de direito tributário. Relação de pagamentos feitos pelo autor no período indevido fornecida pela COPEL. Desnecessidade de comprovantes outros de pagamento da referida taxa. Redução do valor das custas nos termos do art. 23 da lei 6.149/70. Ausência de reexame necessário. Parcial procedência do apelo." (Apelação Cível nº 898.859-8 Rel. Juiz Conv. Fabio Andre Santos Muniz 1ª Câmara Cível julg. 07/05/12). No mesmo sentido, confirmam-se, ainda, outros julgados deste E. Tribunal em situação análoga: Apelação Cível nº 699.975-7, Rel. Dr. Péricles Bellusci de Batista Pereira, 2ª Câmara Cível, julg. 24/08/10; Apelação Cível nº 697.286-7, Rel. Dr. Fernando Antonio Prazeres, julg. 06/05/11; Apelação Cível nº 696.984-4, Rel. Des. Cunha Ribas, julg. 28/04/11. 5 Assim sendo, dá-se parcial provimento ao recurso somente para o fim de reduzir pela metade as custas processuais, incluídas as despesas destinadas às diligências do Oficial de Justiça. III - Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se parcial provimento ao recurso, nos termos supra. Curitiba, 23 de agosto de 2012. Des. RUBENS OLIVEIRA FOUNTOURA Relator 6

0018 - Processo/Prot: 0951477-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/80101. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0024775-46.2005.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ronaldo Gusmão. Apelado: Salvador Gomes Ferreira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. PRESCRIÇÃO. EXERCÍCIO DE 2000. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. Vistos. O MUNICÍPIO DE LONDRINA ajuizou ação de execução fiscal contra SALVADOR GOMES FERREIRA, para satisfação de crédito tributário decorrente de Contribuição de Melhoria, conforme CDA nº 83.893-6. Determinada a citação do executado, o Sr. Oficial de Justiça certificou ter citado o executado. A escrivania certificou que os autos estariam paralisados há mais de trinta dias e que o executado teria dado início ao parcelamento das custas processuais. O exequente procedeu a devolução dos autos para que fosse efetuado o cálculo das custas processuais. Sobreveio a sentença, decidindo o condutor do processo pela extinção da execução, diante da ocorrência da prescrição. Irresignado, o Município de Londrina recorre a esta Corte de Justiça, alegando em síntese: que teria ajuizado a ação em 24/11/2005, por que antes do escoamento do prazo prescricional de cinco anos contados do vencimento da obrigação tributária teria havido parcelamento dos débitos, o que teria implicado no reinício da contagem do prazo prescricional; o parcelamento suspenderia a exigibilidade do crédito, interrompendo a prescrição. DECIDO. A questão a ser analisada diz respeito à ocorrência da prescrição. Convém ressaltar que a Câmara tem feito a diferenciação entre a prescrição da pretensão, que ocorre antes da citação, e a prescrição intercorrente, que ocorre depois da citação, a primeira tem natureza processual e a segunda natureza material. Muito bem. Para a cobrança do crédito tributário, tem o fisco o prazo prescricional de cinco anos para o ajuizamento da ação, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174, CTN). Por sua vez, as causas interruptivas do prazo prescricional encontram-se arroladas no parágrafo único do art. 174 do CTN. Nestas condições, a contribuição de melhoria sendo sujeita ao lançamento de ofício, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, quando nasce o direito de ação para o credor. No caso, conta-se o prazo prescricional a partir do dia seguinte ao vencimento da dívida, interrompendo-se com a citação pessoal do devedor, posto que a execução foi ajuizada antes da entrada em vigor da LC 118/2005. No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em 24/11/2005 (fl. 02-tj) e o despacho ordenando a citação correu em 25/11/2005 (fl. 04-tj). Conclui-se assim, que a execução fiscal foi ajuizada depois de decorridos mais de cinco anos da data do vencimento do crédito tributário do exercício de 2000. No entanto, conforme se denota da Certidão de fl. 21-tj, o crédito tributário foi parcelado em 2004, ocorrendo o último pagamento em 06/12/2004. Como é sabido, o parcelamento é ato que implica o reconhecimento do débito por parte do sujeito passivo e interrompe o prazo prescricional até o momento que o devedor paga a dívida, recomeçando tal prazo no dia em que se deixou de cumprir o acordo. A consequência concreta do descumprimento do avençado, no parcelamento do débito tributário, é que ao cessar a suspensão o crédito passa a ser cobrado na forma original, anulando-se qualquer benefício que havia sido concedido ao contribuinte no parcelamento (redução de multas, juros etc.), e seu valor, acrescido dos respectivos encargos, é exigido em um único pagamento, conforme esclarece Lúcio Camargo Fabretti¹. A seu turno, a regra do art. 174 do CTN interfere de forma direta sobre o direito material de ação da Fazenda Pública, de haver judicialmente seus créditos tributários. Da contraposição apresentada, resulta evidente a diferenciação dos conteúdos normativos e das finalidades específicas às quais se destinam esses dispositivos legais, patenteando-se também, que a hipótese do reconhecimento do débito pelo sujeito passivo - o que sem exceção se dá quando este postula o parcelamento da dívida tributária -, é caso que interfere diretamente no direito de ação da Fazenda Pública. Apesar de nessas hipóteses o sujeito passivo comparecer espontaneamente de frente a Administração requerendo o parcelamento, ao fazê-lo, resulta por confessar o débito e desprezar eventual prescrição que já houvesse acobertado o direito de ação da Fazenda em haver judicialmente esse débito tributário. Nesse sentido confirmam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA. 174, INCISO IV, DO CTN. I O pedido de parcelamento, ainda que não deferido pela Administração Fazendária, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, pois o simples pedido é considerado como um ato inequívoco extrajudicial de reconhecimento do débito pelo devedor, nos termos do art. 174, IV, do CTN. 2 II Recurso especial improvido. " "PROCESSUAL

CIVIL E TRIBUTÁRIO PRESCRIÇÃO PEDIDO DE PARCELAMENTO CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN) PRECEDENTES STJ. 1. A anuência do executado ao acordo de parcelamento fiscal é ato inequívoco que importa no reconhecimento da dívida pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. 2. Precedentes STJ. 3. Recurso especial não provido". 3 No mesmíssimo sentido é o entendimento deste Tribunal de Justiça: AP 938.301-1, 1ª CC., Juiz. Fábio Muniz, j. 19/07/2012; AP 656.169-5, 2ª CC., Juíza Josely Dittrich Ribas, j. 09/03/2010; AP 907.403-7, 1ª CC., Des. Rubens Oliveira Fountoura, j. 29/05/2012; AP 595.346-3, 1ª CC., Des. Idevan Lopes, j. 03/11/2009; AP 875.488-1, Des. Salvatore Antonio Astuti, 1ª CC., j. 22/05/2012; AP 840.664-2, j. 13/12/2011, de minha relatoria. Assim, como o vencimento da obrigação tributária ocorreu em 26/05/2000, tem-se que o primeiro dia para a contagem do prazo prescricional é o dia seguinte ao vencimento. Como houve o pedido de parcelamento da dívida, ocorrendo o último parcelamento em 06/12/2004, o ajuizamento da demanda em 24/11/2005, ocorreu antes de configurada a prescrição, tendo em vista que o prazo prescricional foi interrompido. Assim, o termo a quo para a contagem da prescrição passou a ser dia 07/12/2009, não havendo que se falar em prescrição do ano de 2000. DECISÃO Diante do exposto, decidindo na forma do artigo 557 do CPC, dou provimento ao recurso. Intime-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator -- 1 Código Tributário Nacional Comentado, 3ª ed. Ver. E atual. Com as alterações da LC nº 104/2001. São Paulo: Atlas, 2001, p. 186. -- 2 REsp 1095543/SP, 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, j. 03/03/2009. -- 3 Resp 1074000/RS, 2ª T., rel. Min. Eliana Calmon, j. 20/11/2008. -- 0019 . Processo/Prot: 0951998-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/398013. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0009907-15.2009.8.16.0017 Embargos de Terceiro. Apelante: Fazenda Pública Municipal de Maringá. Advogado: Marcos Alves Veras Nogueira. Rec. Adesivo: Antônio Marocchio. Advogado: Fernando Luchetti Fenerich. Apelado (1): Fazenda Pública Municipal de Maringá. Advogado: Marcos Alves Veras Nogueira. Apelado (2): Antônio Marocchio. Advogado: Fernando Luchetti Fenerich. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Apelante: Fazenda Pública Municipal de Maringá Rec. Adesivo: Antonio Marocchio Apelados: os mesmos Relator: Juiz Subst. 2º grau Fernando César Zeni TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA PENHORA DO BEM ALIENADO E A PROVA DA MÁ-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. INCIDÊNCIA DO ART. 593, INC. II, DO CPC E DA SÚMULA 375 DO STJ. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. QUANTIA QUE REMUNERA DIGNAMENTE O DEFENSOR. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS IMPOSTOS NO ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. 1. Trata-se de recurso de apelação cível e reexame necessário interposto contra a sentença que julgou procedente os embargos de terceiro, determinou o levantamento da penhora descrito na inicial e condenou a Fazenda ao pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 3.000,00. Nas suas razões (f. 232/236), defende o reconhecimento da fraude à execução, tendo em vista a alienação do imóvel no curso do processo de conhecimento, suficiente para reduzir o réu à insolvência, nos termos do art. 593, inc. II, do CPC. Sustenta a presunção relativa da fraude, situação que deveria ter sido ilidida pelo devedor, já que o ônus da prova lhe incumbe. Esclarece que não houve registro da matrícula do imóvel e, mesmo diante da boa-fé do adquirente, imprescindível a declaração de ineficácia da venda em relação ao credor. Pede, subsidiariamente, a redução da verba honorária fixada na sentença, porque exorbitante e não coaduna com os requisitos impostos no art. 20, § 4º, do CPC. Ao final, pede o conhecimento e provimento do recurso. No recurso adesivo, interposto por Antônio Marocchio (f. 249/255), pretende a majoração da verba honorária, porque alguém dos patamares mínimos, sendo ilegal, injusto e que menospreza a atuação do advogado, que é essencial à função da Justiça. Pretende seja considerada a finalidade da demanda (exclusão do imóvel objetivo dos embargos de terceiro) e o valor da avaliação do bem, sendo este último utilizado como base de cálculo para a incidência do percentual entre 10 e 20%, para fins de honorários. Contrarrazões às f. 239/248 e 262/267. 2. Inclua-se o reexame necessário, retificando-se a autuação e demais registros. 3. Nego seguimento ao recurso. De fato, o art. 593, inc. II, do CPC considera como fraude à execução a alienação de bem enquanto corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: (...) II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; Ocorre que há entendimento sumulado, editado pelo STJ, condicionando o reconhecimento dessa fraude ao registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Súm. 375. O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Página 2 de 4 No caso, é incontroverso que não foi providenciado o registro da penhora do bem alienado, assim como inexistem indícios de que o apelado tenha agido de má-fé ao adquirir o imóvel em que recaiu a constrição. Tal fato foi afirmado pelo próprio recorrente, nas suas razões recursais (f. 234). Como a presunção que recaí sobre tal hipótese de fraude à execução é relativa e depende de prova, denota-se que o apelante não se desincumbiu do seu ônus (CPC, art. 333, inc. I e art. 334). Portanto, correta a sentença recorrida, pelo que passo à transcrição do trecho pertinente: "(...) No caso concreto além das provas documentais, o que se demonstrou foi a boa fé do adquirente, razão que não se pode permitir que o bem que adquiriu fique sujeito para pagamento da dívida do executado. Com a transferência da propriedade de forma legítima, apenas o patrimônio do devedor deve ser responsabilizado conforme dispõe o art. 591 do CPC. Não sendo parte seu imóvel deve ser liberado da constrição, nos termos do artigo 1046 e seguintes do CPC." (f. 227). Afastada a hipótese de má-fé

e da fraude à execução, procede o pleito de embargos de terceiro, nos moldes do que dispõe o art. 1.046 do Código de Processo Civil, o que leva ao desprovimento do recurso. No entanto, tento em vista que o recurso encontra-se em desconformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça, imperiosa a negativa de seguimento, conforme previsão expressa no art. 557 do Código de Processo Civil. Quanto aos questionamentos levantados por ambas as partes no tocante aos honorários de sucumbência, a verba deve ser mantida, porque remunera dignamente o advogado beneficiado. Em que pese o apelante adesivo tenha justificado a majoração dos honorários no valor da avaliação do imóvel (R\$ 100.000,00 f. 252), o certo é que deve ser utilizado como parâmetro o valor atribuído à causa (R\$ 50.000,00), Página 3 de 4 porque era o valor que o autor entendia como representação econômica da pretensão deduzida na ação. Além disso, não consta nos autos a alegada avaliação do imóvel no valor de R\$ 100.000,00 e, mesmo se tivesse, teria sido realizada de forma unilateral, o que inviabiliza a sua utilização como base de cálculo para o arbitramento dos honorários de sucumbência. O valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) se justifica, tendo em vista, principalmente, o trâmite reduzido da ação (duração inferior a 01 ano), as poucas manifestações das partes no processo, o local da prestação do serviço (Maringá). Não se olvide o grau de zelo na atuação do profissional, assim como a importância e a natureza da causa (liberação do imóvel de propriedade do terceiro). Ocorre que a verba deve ser mantida. 4. Diante do exposto, nego seguimento ao apelo e ao apelo adesivo com fulcro no art. 557, caput, do CPC, mantida a sentença também em sede de reexame necessário, nos termos da fundamentação supra. 5. Intimem-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau Página 4 de 4

0020 . Processo/Prot: 0952371-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/81882. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001724-06.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leonardo Camargo Marangoni. Apelado: Vicente Emiliano Silva. Advogado: Eldberto Marques. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELANTE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ APELADO: VICENTE EMILIANO SILVA RELATOR : DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I - Trata-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE CAMBÉ em face da sentença de fls. 62/71, proferida pelo D. Juízo de 1º grau, que julgou procedente o pedido do ora Apelado, nos autos de ação declaratória cumulada com repetição de indébito nº 1443/2007. Irresignado, o MUNICÍPIO DE CAMBÉ interpôs a presente Apelação (fls. 74/80) sustentando, preliminarmente, sobre a ausência de interesse processual do Apelado, visto que a inicial não foi instruída observando o Enunciado nº 01 deste E. Tribunal, o qual prevê sobre a necessidade de acostar aos autos uma das faturas do período da repetição ou, então, histórico de pagamentos fornecidos pela COPEL, para o ajuizamento da ação de repetição de indébito. Afirmou que, o Apelado juntou aos autos uma fatura de energia que não corresponde ao período da repetição e que somente depois de ajuizada a ação, juntou o histórico de pagamento. Asseverou que a condenação de custas processuais deve ser reformada posto que esta Corte, em casos como o dos autos, tem entendido pela aplicação do art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, que prevê sobre a possibilidade de redução das custas processuais pela metade. Salientou que a redução é justificável, tendo por base a excessiva onerosidade a que o Município vem sendo submetido, haja vista todos os processos que tramitam sobre a mesma matéria. Por fim pugnou, preliminarmente, pela extinção do processo nos termos do art. 267, VI do CPC, ante a falta de interesse processual e, no mérito, a reforma da sentença com o provimento do recurso para reduzir pela metade as custas processuais, assim como as diligências efetuadas, nos termos do art. 23 da Lei Estadual 6.149/70. Recurso recebido à fl. 82, em ambos os efeitos. Transcorreu "in albis" o prazo para contrarrazões (fl. 83). II - Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se do recurso. Denota-se que a questão recursal gravita em torno da sentença que julgou procedente a Ação Declaratória de Repetição de Indébito e condenou o Município Apelante ao pagamento de custas e despesas processuais. Preliminarmente, não se evidencia a ausência de interesse processual por parte do Apelado. Conforme verifica-se nos autos, foi acostado histórico fornecido pela COPEL, agente arrecadador da taxa, que demonstram os meses e os valores pagos pelo Apelado a tal título (fls. 48/49). 2 O Enunciado nº 01 das Câmaras especializadas em Direito Tributário deste E. Tribunal de Justiça estabelece sobre a necessidade de juntada do histórico da Copel ou, então, da fatura correspondente ao período declarado ilegal, para propor Ação declaratória de Repetição de Indébito. Nota-se no histórico da Copel (fls. 48/49), que a taxa de iluminação pública foi cobrada na fatura de energia elétrica do Apelado desde 1998. Ora, referido documento é suficiente para comprovar que o ora Apelado é contribuinte do tributo contra o qual se insurge, o que demonstra seu interesse processual. Portanto, rejeita-se a preliminar de falta de interesse processual. No tocante às custas e despesas processuais impostas ao Apelante pelo Juízo de 1º grau, tem-se que assiste razão o Município Apelante. Isto porque, deve-se considerar a infinidade de ações declaratórias que o Município enfrenta em razão da declaração de inconstitucionalidade da cobrança da taxa de iluminação pública, pelo STF e edição da Súmula 670 pelo mesmo órgão. Destarte, entende-se pela possibilidade da redução das custas e despesas processuais pela metade. 3 Convém registrar o que dispõe o art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/1970: "Art. 23. Nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusive preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até a metade as custas respectivas, menos as de diligências, mediante pedido do interessado e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial." Da mesma forma, as custas destinadas ao Sr. Oficial de Justiça devem ser reduzidas pela metade, eis que referidos valores destinam-se a cobrir as despesas materiais para o cumprimento das diligências (Instruções 9/99 e 2/2007 da Corregedoria-Geral de Justiça), que se

prestaram em identificar o Ente Público de centenas de ações idênticas. Razoável, portanto, a redução pela metade do valor correspondente à diligência realizada. Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal em situação idêntica: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. PROCEDÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 1 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RELAÇÃO DE PAGAMENTOS FEITOS PELO AUTOR NO PERÍODO INDEVIDO FORNECIDA PELA COPEL. DESNECESSIDADE DE OUTROS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DA REFERIDA TAXA. REDUÇÃO DO VALOR DAS CUSTAS NOS TERMOS DO ART. 23 DA LEI 6.149/70. AUSÊNCIA DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR 4 Ap. Cível nº 915167-1 Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho julg. 05/06/12 unânime). "Apelação cível. Ação de repetição de indébito de taxa de iluminação pública. Procedência. Inépcia da inicial. Inaplicabilidade do enunciado 1 das câmaras de direito tributário. Relação de pagamentos feitos pelo autor no período indevido fornecida pela COPEL. Desnecessidade de comprovantes outros de pagamento da referida taxa. Redução do valor das custas nos termos do art. 23 da lei 6.149/70. Ausência de reexame necessário. Parcial procedência do apelo." (Apelação Cível nº 898.859-8 Rel. Juiz Conv. Fabio Andre Santos Muniz 1ª Câmara Cível julg. 07/05/12). No mesmo sentido, confirmam-se, ainda, outros julgados deste E. Tribunal em situação análoga: Apelação Cível nº 699.975-7, Rel. Dr. Péricles Bellusci de Batista Pereira, 2ª Câmara Cível, julg. 24/08/10; Apelação Cível nº 697.286-7, Rel. Dr. Fernando Antonio Prazeres, julg. 06/05/11; Apelação Cível nº 696.984-4, Rel. Des. Cunha Ribas, julg. 28/04/11. Assim sendo, dá-se parcial provimento ao recurso somente para o fim de reduzir pela metade as custas processuais, incluídas as despesas destinadas às diligências do Oficial de Justiça. III - Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se parcial provimento ao recurso, nos termos supra. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator 5

0021 . Processo/Prot: 0952690-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/84825. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001344-80.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leonardo Camargo Marangoni. Apelado: José Clemente dos Santos. Advogado: Eldberto Marques. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Apelante: Município de Cambé Apelado: Alvina Francisca de Salles Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. JUNTADA DO HISTÓRICO DE CONSUMO DA COPEL. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CONTRIBUINTE. REDUÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE INCIDE A CONTAR DA DATA DO DANO. PRECEDENTES DO STJ. ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposta contra a sentença de f. 61/70, que julgou procedente o pedido inicial, a fim de declarar a inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública, instituída pelo Município de Cambé, bem como condená-lo a efetuar a repetição das quantias pagas a esse título. Nas suas razões (f. 72/78.), o Município apelante sustenta a inépcia da inicial, eis que o apelado não demonstrou por meio de carnês ou faturas o efetivo pagamento da taxa de iluminação pública. Afirma que o apelado não demonstrou a pretensão em repetir o que fora pago e não juntou documentos comprobatórios do pagamento mencionado na inicial, inclusive o valor, conforme determina o art. 333, I, do CPC. Aduz que não foi atendido ao Enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Paraná. Requer, ainda, a redução do montante arbitrado no que tange às custas processuais para metade, assim como as diligências efetuadas, nos termos do art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/1970. 2. A alegação de inépcia da inicial não deve prosperar. Isso porque a questão probatória teria, quando muito, relação com a procedência ou improcedência do pedido e não com a aptidão da petição inicial. Ademais, a existência da cobrança está documentada nos autos e é reconhecida pelo réu na contestação. Relativamente ao pedido de repetição do indébito pleiteado na inicial, verifica-se que existem nos autos provas suficientes para o acolhimento da pretensão inicial. Pelo documento de f. 47/48, constata-se que o apelado é contribuinte da TIP. Este Tribunal editou Enunciados com o intuito de solidificar a jurisprudência já pacífica referente a vários tópicos e, quanto à repetição de indébito da Taxa de Iluminação Pública, foi publicado, dentre outros, o Enunciado 01, que assim dispõe: "Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela Copel, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído. (TJPR AP 329.963-8, 2ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 337.536-8, 2ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 339.269-0, 2ª C, rel. Péricles B.B. Pereira; AP 346.127-8, 2ª C, rel. Antônio Renato Strapasson; AP 352.560-0, 2ª C, rel. Valter Ressel; AP 353.279-8, 2ª C, rel. Sílvio Dias; AP 307.761-2, 1ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 311.704-6, 1ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AG 329.211-1/01, 1ª C, rel. Rubens Oliveira Fontoura; AG 310.529-9/01, 1ª C, rel. Alberto Jorge Pereira; AG 327.023-3/01, 1ª C, rel. Ulisses Lopes; AG 326.960-7/01, 1ª C, rel. Fernando César Zeni; AP 332.135-1, 3ª C, rel. Paulo Habith; AG 337.511-1/01, 3ª C, rel. Dimas Otencio de Melo; AG 346404-0/01, 3ª C, rel. Manassés de Albuquerque." A decisão do Resp 919.474/PR, de relatoria da Ministra Denise Arruda, define que a apresentação de todos os documentos é desnecessária, visto que são eles meramente úteis para a análise do processo e não essenciais à propositura da ação: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DO MUNICÍPIO DE

QUE O AUTOR NÃO JUNTOU À PETIÇÃO INICIAL TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO RELATIVOS AO PERÍODO PLEITEADO. VIOLAÇÃO DO ART. 283 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. "São documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado" (DINAMARCO, Cândido Rangel. "Instituições de Direito Processual Civil", Vol. III, 5ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2005, pp. 381/382). 2. No caso concreto, os referidos comprovantes apresentam-se como documentos meramente úteis, pois, conforme consignado na sentença e no acórdão recorrido, os documentos constantes dos autos são suficientes para demonstrar de modo inequívoco as alegações do autor. 3. Recurso especial desprovido". (STJ-1ª Turma, REsp 919.474-PR, rel. Min.ª Denise Arruda, j. 04.6.07, negaram provimento) Observe-se, ainda, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, que confirma a predominância naquela Corte do entendimento acima delineado: "Taxa de iluminação pública. Comprovante de pagamento. Juntada. Documento essencial à propositura da ação. Inocorrência na hipótese. I - A Primeira Seção desta Corte, nos EREsp n. 953.369-PR e 918.636-PR, Relatora para acórdão Ministra Eliana Calmon, julgados no dia 13.02.2008, firmou o entendimento no sentido de que haveria que se considerar a peculiaridade da demanda. II - Tratando-se de ação de repetição de indébito de taxa de iluminação pública, não só a dívida é repetida e de igual conteúdo, mas a demanda possui um aspecto social, manifestado pela pouca renda da população envolvida, que não pode ser desconsiderado. III - Neste caso, basta ao autor fazer prova da sua condição de contribuinte para ver sua pretensão atendida, tendo em conta o posicionamento do Supremo Tribunal Federal de inconstitucionalidade da exação, postergando-se para a fase de liquidação de sentença a definição do quantum debeat. IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.035.247/PR. Relator Ministro Francisco Falcão. Primeira Turma. Unânime. Data do julgamento: 22.04.2008- destaque)" No presente caso, no ajuizamento da petição inicial, esta estava instruída com uma única fatura, que seria suficiente para a propositura da ação, na media em que mostrava a relação jurídico-tributária entre as partes. A Copel forneceu o demonstrativo de valores pagos referente a taxa de iluminação pública, fundamentos que afastam a alegação de que o título seria ilíquido e inexigível. Dessa forma, observa-se que não há necessidade de se juntar os comprovantes referentes ao período integral da restituição, sendo suficiente a demonstração da existência do direito com a juntada de apenas uma fatura que evidencie as cobranças indevidas ou do histórico da Copel. Veja a propósito o posicionamento deste tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. JUNTADA DO HISTÓRICO DE CONSUMO DA COPEL. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CONTRIBUINTE. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) No caso em tela foi juntado um comprovante de 2003, posterior portanto à referida Emenda, que é de 19 de dezembro de 2002. Porém, a Copel forneceu o histórico de valores em nome da Apelada às fls. 61/62, onde consta os valores referentes a 2000, 2001 e 2002, comprovando-se assim a sua condição de sujeito passivo da relação jurídica tributária, afastando-se a preliminar suscitada. Enunciado nº 1: Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela Copel, ficando para posterior liquidação (art. 475 - B, do CPC) e apuração do montante a ser restituído." (TJPR Ap. Cível 779248-1 Rel. Des. Paulo Habith Terceira Câmara Cível DJ 20.06.2011) Quanto às custas processuais e os honorários advocatícios arbitrados na sentença, mantenho o valor atribuído em sentença, nos termos do Enunciado nº 2 da Câmaras especializadas em Direito Tributário desse Egrégio Tribunal, apesar do entendimento diverso consolidado na 1ª Câmara Cível, o qual determina que em casos ações repetidas o valor mínimo para a sua fixação é de R\$ 100,00 (cem reais), haja vista que a matéria devolvida ao Tribunal se refere, tão somente, a redução desse montante, sendo vedado, portanto, a sua majoração. A incidência dos juros e correção monetária será analisada no tópico específico. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA No momento do ajuizamento da ação, já vigorava a nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações trazidas pela Lei nº 11.960/2009. Como o crédito pretendido é anterior, rege-se sobre ele a regra dada pela Medida Provisória nº 2.180/35/2001, que vigia àquela época: Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, a atualização das verbas seguem os parâmetros traçados pela nova redação, no sentido de que incidirá uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A medida se justifica porque as normas são processuais e, conforme já estabelecido pelos Tribunais Superiores, aplicam-se aos processos em curso, em razão do princípio do tempus regit actum. Vejam-se as seguintes ementas: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONDENAÇÃO JUDICIAL EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA EM 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO VALIDADE JURÍDICO CONSTITUCIONAL DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, NA REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 2.180-35/2001 POSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO ENTENDIMENTO PREVALENTE NO STF PRECEDENTES RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF - AI 791897 AgR, 2ª Turma, rel. Min. Celso De Mello, j. 17/05/2011). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT

ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator. 2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes. 3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes. 4. Embargos de divergência providos. (STJ - EREsp 1207197/RS, Corte Especial, rel. Min. Castro Meira, j. 18/05/2011, DJe 02/08/2011). Disse se extrai que a correção monetária deve se dar pela média do INPC/IGP-DI e, após a edição da Lei nº 11.960/2009, nos mesmos índices aplicáveis para a poupança. Como a citação ocorreu na vigência da citada lei, os juros devem incidir no mesmo percentual e na mesma forma que para as cadernetas de poupança. Observa-se no dispositivo da sentença proferida que a única alteração a ser feita é no que tange à correção monetária. Isso porque lá não consta a ressalva de que, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 a atualização deverá observar os mesmos índices aplicáveis para a poupança. Nesse tópico, a sentença deve ser alterada. 3. Assim, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, nos termos da fundamentação supra, e reformo parcialmente a sentença apenas no tocante aos juros e correção monetária em sede de reexame necessário. 4. Int Curitiba, 24 de agosto de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau 0022 . Processo/Prot: 0952982-8 Apelação Cível . Protocolo: 2012/94138. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012225-58.2001.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Apelado: Darci Magari Fernandes. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXAS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. EM RELAÇÃO AO ANO DE 1996, CONFIGURADA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS EXERCÍCIOS. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DO DIA POSTERIOR AO VENCIMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 219, § 1º DO CPC E DA SÚMULA 106 DO STJ, JÁ QUE HOUVE DESDÍDA DA EXEQUENTE. CONDENAÇÃO NAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. MANUTENÇÃO. Negado seguimento ao recurso. Vistos. O MUNICÍPIO DE LONDRINA ajuizou ação de execução fiscal em face de DARCI MAGARI FERNANDES, para satisfação de créditos tributários decorrentes de TAXAS (conforme Certidões de Dívida Ativa de fls.03/15). Determinada a citação do executado, o Sr. Oficial de Justiça certificou ter deixado de citar o executado tendo em vista que o mesmo encontra-se em lugar incerto e não sabido. O Município de Londrina requereu a inclusão do sócio no polo passivo da execução, por se tratar de empresa individual, bem como a citação do mesmo via edital. Tendo em vista que a parte foi citada via edital e não pagou os débitos, o Município de Londrina requereu o bloqueio de numerários encontrados em aplicações financeiras, conta corrente ou poupança em nome da executada. Deferido o pedido, foi constatado que a ordem de bloqueio teria restado negativa (fl. 31) Sobreveio a sentença (fls. 33/34) decidindo o condutor do processo pela extinção do presente feito, diante da ocorrência da prescrição. Restou condenada a parte exequente ao pagamento das custas e despesas processuais. O Município de Londrina recorre a esta Corte de Justiça (fls. 35/42), alegando em síntese: a inocorrência da prescrição, pois a interrupção da prescrição retroagiria à data da propositura da ação (art. 219, § 1º do CPC); que a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição, conforme art. 2º, § 3º da LEF; que a Súmula 106 deveria ser aplicada ao caso em tela, diante da inércia do Poder Judiciário; que de acordo com o artigo 39 da LEF, a Fazenda Pública seria isenta do pagamento das custas processuais. Sem as contrarrazões os autos vieram a este Tribunal. É o relatório. DECIDO. I. A questão a ser analisada diz respeito à ocorrência da prescrição. Convém ressaltar que a Câmara tem feito a diferenciação entre a prescrição da pretensão, que ocorre antes da citação, e a prescrição intercorrente, que ocorre depois da citação, a primeira tem natureza processual e a segunda natureza material. Muito bem. Para a cobrança do crédito tributário, tem o fisco o prazo prescricional de cinco anos para o ajuizamento da ação, contados da data da sua constituição definitiva (CTN, art. 174). Nestas condições, a taxas sendo um tributo sujeito ao lançamento de ofício, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, quando nasce o direito de ação para o credor. No caso, conta-se o prazo prescricional a partir do dia seguinte ao vencimento da dívida (como é de jurisprudência pacífica desta Câmara), interrompendo-se citação pessoal do devedor, posto que a execução fiscal foi ajuizada antes da LC 118/2005. Como se disse, o prazo inicial para contagem da prescrição do crédito tributário, à míngua de elementos que demonstrem o momento da sua constituição definitiva, é a data posterior a do vencimento, qual seja, 11/02/1996, 11/02/1997, 16/02/1998, 13/02/1999, 16/02/2000. A execução fiscal foi ajuizada em 28/12/2001, portanto, os créditos referentes ao ano de 1996 já estavam prescritos antes mesmo do ajuizamento da ação. Em relação aos créditos dos anos de 1997 a 2000, ressalte-se que a ação foi ajuizada antes da LC 118/2005 e apenas a citação interrompe a prescrição. A citação do devedor foi por edital, e ocorreu em 01/09/2006 (fl. 23). II. Cumpre ressaltar ainda que ao contrário do que é defendido pelo Município apelante, a inscrição em dívida ativa não é causa suspensiva da prescrição. Restou pacificado, neste Tribunal e também no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que "A suspensão do prazo prescricional por 180 dias, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, não se aplica aos créditos tributários, por não emanar de lei complementar". (STJ REsp 708227/PR, 2ª T, Re. Min. Eliana Calmon; REsp 512446, 2ª T., Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; REsp 776874, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira; REsp 652482, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto). Confirma-se: "PROCESSUAL CIVIL.

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. ART. 2º, § 3º, DA LEI 6.830/80. PRAZO DE 180 DIAS. NÃO APLICAÇÃO. SUPREMACIA DO ART. 174 DO CTN. 1.O art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, nos termos em que foi admitido em nosso ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação deve sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. Precedentes. 2. Prescrição reconhecida. 1. 3. Recurso especial a que se nega provimento". (...) Não se aplica ao caso em tela, a suspensão por 180 (cento e oitenta) dias prevista no art. 2º, § 3º da LEF, quando o débito for inscrito em dívida ativa. Vê-se que a suspensão foi veiculada por meio de lei ordinária (LEF), não podendo se sobrepor ao previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, que foi recepcionado como lei complementar pela Constituição Federal de 1988". 2. No mesmo sentido é o entendimento da 1ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça: AP 649.307-4, 1ª CC., Juiz Sérgio Roberto Rolanski, j. 22/01/2010; AP 605.068-4, 1ª CC., Juiz Marco Antonio Massaneiro, j. 05/11/2009; AP 608.378-7, 1ª CC., Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 01/10/2009; AP 583.119-0, 1ª CC., Desª. Vilma Régia Ramos de Rezende, j. 25/09/2009; AP 451.965-3, 1ª CC., de minha relatoria, j. 25/09/2009. III. Conforme entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça, o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, incidindo a regra do art. 219, § 1º do CPC, desde que a culpa pela demora não seja exclusiva do fisco. No entanto, no presente caso, denota-se que a culpa pela demora na citação não se deu por culpa do Poder Judiciário, mas sim, da exequente, na medida em que esta permaneceu com os autos em carga por mais de três anos. (retirou em 15/05/2002- fl. 19-verso e devolveu em 30/05/2005- fl. 19-verso). 2 AP 036.708-5, Rel. Des. Sergio Rodrigues, DJ 20/07/2007. A Corte de legalidade tem aplicado esse entendimento em casos análogos, a partir do julgamento do REsp nº 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, pela Primeira Seção, relatado pelo Min. Luiz Fux, julgado em 12/05/2010. Confirmam-se os seguintes precedentes: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. INTERRUPTÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, § 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295- SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou entendimento segundo o qual o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o § 1º do ar. 219 do CPC, de modo que, "Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição", salvo se a demora na citação for imputável exclusivamente ao Fisco. (...) 4. Agravo Regimental não provido." (AgRg nos EDcl no Ag 1402980/RJ, 2ª T., rel. Min. Herman Benjamin, 03/11/2011) grifamos. Ainda: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DE AJUIZAMENTO. ART. 219, § 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE QUANDO A DEMORA DA CITAÇÃO É IMPUTADA AO EXEQUENTE. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil, de modo que "o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (...) Dessarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN." (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJe 21.5.2010). 2. A retroação da citação disposta no art. 219, § 1º, do CPC não ocorre quando a demora é imputável exclusivamente ao Fisco. Precedentes: REsp 1.228.043/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15.2.2011, DJe 24.2.2011; AgRg no AgRg no REsp 1.158.792/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9.11.2010, DJe 17.11.2010. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 07/STJ. (REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1.2.2010, também submetido ao regime dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC). Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1268973/SC, rel. Min. Humberto Martins, 2ª T., j. 02/08/2011). IV. Pelo mesmo motivo, inaplicável a Súmula 106 do STJ, já que, como visto, a demora na citação ocorreu pelo fato de que a exequente permaneceu por mais de três anos com os autos em carga, para depois, requerer a citação por edital. Não se pode acatar a tese de que a citação não ocorreu a tempo porque a apelante demorou para localizar o executado, já que, frustrada a execução pessoal, não houve pedido de expedição de ofícios para localização do devedor, mas sim, a citação por edital, de plano. Diante disso, afastado a aplicação da Súmula 106 do STJ. No caso em tela, o ajuizamento da ação se deu em 28/12/2001, portanto, os créditos representados pelas CDA's do anos de 1996, de fls. 03/04 estão prescritos antes do ajuizamento. A citação por edital ocorreu em 01/09/2006, portanto, as CDA's dos anos de 97/2000, às fls. 05/15, estão prescritas por decorrência do prazo de mais de 05 (cinco) anos entre o dia seguinte ao vencimento da dívida e a citação do devedor, nos termos do art. 174 do CTN. V. Quanto à alegação da apelante de não serem devida a condenação em custas, razão não lhe assiste. Diferentemente do que ocorre no caso de aplicação do art. 26 (norma se dirige à hipótese de extinção administrativa do crédito com reflexos no processo), o artigo 39 da Lei de Execução Fiscal dispensa a Fazenda Pública da antecipação das custas ao longo do processo, ou então, se extinta a execução antes da citação do executado. Entretanto, restando vencida na demanda, como ocorre na hipótese, deve a exequente arcar com os ônus da sucumbência. Acrescente-se a isso o fato de o executado ter sido citado, não importando se a serventia é oficializada ou não.

No presente caso, não cabe ao apelante ser beneficiado pelo artigo 39 da LEF, pois foi ele quem deu causa à extinção da demanda. Ademais, o entendimento das Câmaras especializadas em ações e execuções relativas à matéria tributária e fiscal é de que a Fazenda Pública deve arcar com as despesas processuais relativas à remuneração dos serventuários da Justiça. No Estado do Paraná, de fato, a maioria das serventias cíveis não são oficializadas, e em decorrência disso, a remuneração dos serventuários é oriunda do pagamento das custas regimentais e não dos cofres públicos. Observe-se ainda, que a Fazenda Pública foi quem acionou o Poder Judiciário e, face ao trabalho desenvolvido pela serventia, o Estado deverá arcar com o ônus, no caso específico. Neste sentido, cito os seguintes precedentes: AP 555.231-0, 1ª CC, Rel. Des. Dulce Maria Cecconi, j. 08/04/09; AP 598.188- 8, 2ª CC, Rel. Des. Péricles Bellucci de Batista Pereira, j. 20/07/09; Al 800.077-7, 2ª CC., 1ª CCiv. / TJPR Agravo de Instrumento nº 784.175-6 rel. Juíza Josély Ditttrich Ribas, j. 15/07/2011; AP 736.058-3, 2ª CC., rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti, j. 15/02/2011. Portanto, entendo que a Fazenda Pública deve sujeitar-se ao pagamento das custas processuais. DECISÃO Diante do exposto, decidindo na forma do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, devendo prosseguir a execução em relação aos créditos do ano 2000, mantida a sucumbência fixada. Intime-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 30 de agosto de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator -- 1 REsp 611.536, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 14/05/2007. --

0023 . Processo/Prot: 0952996-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/87311. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000614-92.1998.8.16.0021 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Josy Cristiane Lopes de Lima. Apelado: Antônio Paulo de Abreu, João Tavares Pimentel. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL Nº 952.996-2, DO FORO DA COMARCA DE CASCAVEL 3ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL APELADO: ANTONIO PAULO DE ABREU E OUTRO. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU, ITU E TAXA DE COLETA DE LIXO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO LEGAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA APÓS O DECURSO DO PRAZO DE SUSPENSÃO. AFRONTA AO ART. 25 DA LEF. Recurso provido. Vistos. FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL ajuizou ação de execução fiscal n.º 531/1998, em face de ANTONIO PAULO DE ABREU e JOÃO TAVARES PIMENTEL, para satisfação de créditos tributários decorrentes de IPTU, ITU e taxa de coleta de lixo (conforme Certidões de Dívida Ativa de fl. 02). Determinada a citação, o Sr. Oficial de Justiça certificou ter deixado de citar os executados, tendo em vista que os mesmos encontram-se em lugar incerto e não sabido. Intimada, a Fazenda Pública requereu que o arresto do bem imóvel sobre o qual incidem os tributos. Na sequência, houve notícia nos autos de que débitos foram parcelados (fls. 11/13), motivo pelo qual a Fazenda requereu a suspensão da execução até o mês de maio de 1999. Os autos foram arquivados e, em 02/02/2000, a exequente comunicou a rescisão do parcelamento e requereu a citação do executado por edital. O pedido foi deferido (fl. 25) e o edital de citação publicado em 05/04/2000. Pela decisão de fl. 32, o arresto foi convertido em penhora e o bem foi avaliado (fl. 36). Concordando com a avaliação, a exequente requereu a designação de praças, realizada à fl. 54, sem a intimação do executado, pois não localizado. À fl. 62/63, a Fazenda Municipal informou a adesão do executado a um novo parcelamento da dívida, com parcelas até outubro de 2002. Os autos foram novamente arquivados e, à fl. 77, o juízo intimou a exequente sobre a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º da LEF. A Fazenda Pública manifestou-se contrariamente à prescrição. Sobreveio a sentença (fl. 79), decidindo o condutor do processo pela extinção do presente feito, reconhecendo a prescrição intercorrente dos créditos tributários. Irresignada, a Fazenda Pública do Município de Cascavel recorre a esta Corte de Justiça (fls. 87/94), alegando, em síntese que: houve afronta ao art. 40 § 2º da LEF, uma vez que não foi dada oportunidade ao apelante sobre o decurso do prazo da suspensão; que não haveria que se falar em prescrição, tendo em vista que houve reconhecimento do débito no momento do parcelamento; que praticou todos os atos processuais quando intimada, não tendo permanecido inerte; que o edital de citação deve retroagir à data do ajuizamento da ação. Sem as contrarrazões os autos subiram a este Tribunal. DECIDO. A questão a ser analisada diz respeito à ocorrência da prescrição intercorrente. Convém ressaltar que a Câmara tem feito a diferenciação entre a prescrição da pretensão, que ocorre antes da citação, e a prescrição intercorrente, que ocorre depois da citação, a primeira tem natureza processual e a segunda natureza material. Primeiramente, convém ressaltar que o comparecimento espontâneo do devedor nos autos para efetuar o pagamento das custas para fim de parcelamento, supre a ausência de citação (art. 214, § 1º, do CPC), então trata-se de prescrição intercorrente, já que houve citação. Ainda, se assim não fosse, a citação por edital ocorreu em 05/04/2000, portanto, dentro do prazo quinquenal. Ademais, em 1998, a própria Fazenda requereu a suspensão do feito, diante da ocorrência do parcelamento, que como é sabido, é ato que implica o reconhecimento do débito por parte do sujeito passivo e interrompe o prazo prescricional até o momento que o devedor paga a dívida, recomçando tal prazo no dia em que se deixou de cumprir o acordo. Muito bem. No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em 14/10/1998 (fl. 01-verso) e o despacho ordenando a citação ocorreu em 03/11/1998 (fl. 04). O Sr. Oficial de Justiça certificou ter deixado de citar os executados, tendo em vista que os mesmos estariam em lugar incerto e não sabido. Conclui-se assim, que a execução fiscal foi ajuizada dentro do prazo prescricional de cinco anos. Em 02/02/2000 a Fazenda Pública comunicou a rescisão do parcelamento em virtude do inadimplemento. Na sequência, requereu o arresto do bem penhorado, para satisfação da dívida. O bem foi avaliado (fl. 36), a Fazenda requereu nova suspensão do processo, que foi deferida e, após o decurso do prazo,

foi intimada a manifestar-se. Concordeu com a avaliação do bem e requereu a designação de praças. Às fls. 62/63, a exequente informou um novo parcelamento da dívida, pedindo a suspensão do processo até outubro de 2002. Os autos foram novamente arquivados. Vejamos. Em todas as oportunidades em que foi intimada, a Fazenda Pública manifestou-se nos autos. Tanto que houve inclusive a designação de praças para venda do bem indicado. No entanto, no caso em discussão, não houve intimação pessoal da Fazenda Pública quando findou o prazo de suspensão requerido em virtude do parcelamento, o que mostra afronta à Lei de Execução Fiscal: "Art. 25 - Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente." Lamentavelmente, houve desídia do juízo ao não determinar a intimação do ente público. Veja-se que, do pedido de suspensão do feito em decorrência do parcelamento (causa suspensiva do prazo prescricional), a exequente, além de não intimada do arquivamento, não foi intimada quando do decurso do prazo de suspensão, que ocorreu em 10/2002 (fls. 62/63). Tanto restou ineficiente, que apenas em 08 de abril de 2011 houve, pelo cartório, abertura de vistas dos autos à Fazenda. Em 15 de junho de 2011 houve pelo juízo a intimação do art. 40, § 4º, contra a qual a exequente se insurgiu. Nesse sentido, já julgou o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DEMORA NA CITAÇÃO. MECANISMO JUDICIÁRIO. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 106 DO STJ. TEMA SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 25 DA LEI 6.830/80. OBRIGATORIEDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Incide o enunciado 106 da Súmula do STJ, uma vez que não foi o Município intimado pessoalmente para manifestar-se acerca da diligência frustrada, e por isso a demora no andamento do processo ocorreu em parte por causa dos próprios mecanismos da justiça. 2. O representante judicial da Fazenda Pública deve ser intimado pessoalmente na execução fiscal, nos termos do art. 25 da Lei n.6.830/80. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1394484/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 02/06/2011). Ainda: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 25 DA LEI 6.830/80. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1036556 / RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 05/11/2009). No mesmo sentido, já julgou esta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO NÃO RECEBIDA PELO MAGISTRADO NO EXERCÍCIO DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. FALTA DE PRESSUPOSTO RECURSAL DA TEMPESTIVIDADE. RECURSO TEMPESTIVO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE JUDICIAL DO ENTE PÚBLICO. ART. 25 DA LEI. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL QUE NÃO OCORRE SEM CUMPRIMENTO DESTES REQUISITOS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. (AI 918.798-8, 1ª CC, Rel. Juiz Conv. Fernando César Zeni, 30/05/2012). Assim, não há que se falar em ocorrência da prescrição, motivo pelo qual a sentença deve ser reformada, devendo a execução prosseguir para a satisfação dos créditos tributários. DECISÃO Diante do exposto, decido na forma do artigo 557 do CPC, dou provimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0024 . Processo/Prot: 0953032-7 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/323628. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00000189 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Marcos Alves Veras Nogueira, Reinaldo Rodrigues de Godoy, Rosimara dos Santos Stahlschmidt. Agravado: Yop Embalagens Plásticas Ltda. Advogado: Osmar Margarido dos Santos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.032-7, DA COMARCA DE MARINGÁ 6ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ AGRAVADA: YOP EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA. Vistos. 1. Fazenda Pública do Município de Maringá interpôs o presente recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 34/36-1, proferida nos autos de execução fiscal (autos n.º 189/2000), a qual declarou nula a penhora sobre o maquinário, bem como indeferiu o pedido de penhora no percentual de até 30% sobre o faturamento da empresa agravada. Sustenta a agravante que a decisão contraria o art. 655, IV do CPC, que permite a penhora sobre bens móveis. Ainda, que não restou comprovado pela agravada a indispensabilidade do bem para manutenção de suas atividades e que, por longos anos tais bens foram usados sem que fosse recolhido o respectivo imposto. Menciona que é perfeitamente possível a penhora sobre o faturamento da empresa, já que não foram localizados outros bens e o percentual pleiteado não é capaz de paralisar as atividades da mesma. Colacionou precedentes jurisprudenciais. Ao final, requereu o provimento do recurso e a reforma da decisão agravada. 2. Recebo o recurso e determino seu processamento no efeito devolutivo, uma vez que não há pedido de efeito suspensivo. 3. Intimem-se, especialmente o agravado, para os fins do artigo 527, V do CPC. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0025 . Processo/Prot: 0953270-7 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/327543. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1999.00000031 Execução Fiscal. Agravante: Gilvan José Alves. Advogado: Rafael de Lima Felcar. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Liliane Krueztzmann Abdo, Aline Pinheiro de Carvalho, André Mendonça Vieira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.270-7, DO FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA VARA CÍVEL E ANEXOS. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: GILVAN JOSÉ ALVES. AGRAVADO: FAZENDA PÚBLICA DO

ESTADO DO PARANÁ PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DEVIDAMENTE ASSINADA. PEÇA OBRIGATÓRIA CUJA AUSÊNCIA LEVA AO NÃO CONHECIMENTO. A certidão regular da Escritania comprovando a data em que o advogado foi, efetivamente, intimado da decisão agravada é, hoje, peça obrigatória que deve acompanhar a petição recursal, sob pena de não conhecimento da insurgência, por impossibilidade de verificação de sua tempestividade (art. 525, I do CPC). Parece elementar que a certidão sem assinatura é desprovida de qualquer valor jurídico. Recurso não conhecido. Vistos. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por GILVAN JOSÉ ALVES em face da decisão do primeiro grau (fl. 09/11-tj) proferida em ação de execução fiscal (autos nº 925-40.1999.8.16.0024), a qual rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada, visando o reconhecimento de ilegitimidade de parte, bem como a prescrição do feito. Entre as razões para reforma do decidido, sustentou, em síntese, a ocorrência da prescrição intercorrente tendo em vista que "decorridos mais de 05 (cinco) anos entre a citação válida do contribuinte ao redirecionamento da execução ao responsável solidário"; e ainda, a ilegitimidade do sócio administrador para figurar no pólo passivo da demanda. É o breve relato. Decido. A controvérsia recursal gira em torno da suposta ocorrência da prescrição intercorrente e a legitimidade passiva do sócio administrador no feito. Compulsando os autos, verifica-se que a parte agravante pretende comprovar a ciência do decidido por meio da certidão acostada à fl. 12-tj, da qual consta que a intimação foi realizada por publicação no Diário da Justiça de 09/08/2012, iniciando o prazo em 10/08/2012. Todavia, essa certidão não supre a exigência do artigo 525, do CPC, haja vista não se encontrar devidamente assinada pelo escrivão competente, tratando-se de peça apócrifa que, por esse motivo, não atinge a finalidade exigida na norma legal. Registre-se que é ônus da parte recorrente formar o instrumento e fiscalizar as peças que a ele serão juntadas. Por essa razão, é que não poderia imputar a falha apontada (falta de assinatura), à responsabilidade da escritania do juízo, vez que lhe competia examinar diligentemente o estado de todas as peças que sabia necessitar para a instrução do seu recurso, sobretudo as peças de juntada obrigatória. Neste mesmo sentido, as decisões monocráticas proferidas em: AI nº 875.163-9, j. 01.02.2012 e AI nº 877.821-4, j. 09.02.2012, ambos de minha relatoria; AI nº 877.821-4, rel. Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, j. 09.02.12; e por fim, AI nº 865.246-0, rel. Des. Elizabeth M. F. Rocha, j. 21.03.12, assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. FALTA DE DOCUMENTO. OBRIGATÓRIO À CONSTATAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL. JUNTADA DE CÓPIA DE CERTIDÃO APÓCRIFA RESPEITANTE À PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ÔBICE AO CONHECIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES." À vista desses fundamentos, o recurso não pode ser conhecido. Certifique a Divisão Cível sobre a ausência de assinatura no documento de fl. 12/tj. DECISÃO. Ante o ao exposto, com supedâneo no art. 557 do CPC, não conheço do recurso. Intimem-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 27 de Agosto de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0026 . Processo/Prot: 0953458-1 Apelação Cível e Reexame Necessário
 . Protocolo: 2012/86566. Comarca: Cambé. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001662-63.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Elisabete Nehrke, Eduardo Fernando Lachimia. Apelado: Odete Mocatto. Advogado: Eldberto Marques. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 APELAÇÃO CÍVEL Nº 953.458-1, DO FORO DA COMARCA DE CAMBÉ 1ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ APELADO: ODETE MOÇATTO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. RECURSO DO MUNICÍPIO. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. REDUÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS PELA METADE. ARTIGO 23 DA LEI ESTADUAL 6.149/70. Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública - TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior a EC 39, de 19.12.2002) ou o histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (475-B do CPC) a apuração do montante a ser restituído. Recurso parcialmente provido. Vistos. Cuida-se o presente de recurso interposto contra a decisão de primeiro grau que, em ação declaratória cumulada com repetição de indébito ajuizada por ODETE MOÇATTO em face do MUNICÍPIO DE CAMBÉ, que julgou totalmente procedentes os pedidos formulados pela autora, para declarar a inconstitucionalidade da Taxa de Iluminação Pública e para condenar o réu a restituir a autora as quantias pagas a este título, com a devida correção monetária pelos índices INPC/IBGE e IGP-DI/FGV e a incidência de juros de 1% ao mês, a contar do transitio em julgado desta decisão, observado a prescrição quinquenal. O réu restou condenado ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 50,00 (cinquenta reais). Irresignado, o Município de Cambé apela a esta Corte (fls.72/84) sustentando, em síntese, pela reforma da sentença, a fim de que seja extinto o feito sem resolução do mérito, ante a falta de interesse processual, tendo em vista a não apresentação, junto com a inicial, de qualquer comprovante de pagamento da taxa de iluminação pública até dezembro de 2002 (período anterior à edição da EC 39/2002), e, sucessivamente, em observância ao princípio da eventualidade, sejam as custas processuais, bem como as diligências efetuadas, reduzidas pela metade, nos termos do artigo 23 da Lei Estadual 6.149/1970. Sem as contrarrazões os autos subiram a este Tribunal. É o relatório. Decido, na forma do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, porquanto este Tribunal, assim como o Superior Tribunal de Justiça, possuem entendimento remansoso sobre a questão discutida. I. A questão discutida nos presentes autos versa, basicamente, sobre a taxa de iluminação pública e a possibilidade de sua cobrança. II. Sobre a matéria debatida, o Supremo Tribunal Federal já decidiu de forma definitiva, sendo editada a Súmula 670. O Órgão Especial deste Tribunal de Justiça já deliberou acerca da questão

por ocasião do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº. 25.951-8. Diante disto, com fundamento no art. 209 do Regimento Interno desta Corte e no art. 557 do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento da controvérsia de forma monocrática. Destaque-se que o Reexame Necessário revela-se descabido na presente hipótese, nos termos do art. 475, § 3º, do CPC. III. O Município apelante alega a inépcia da inicial e argumenta que a autora deveria ter apresentado fatura referente a outro período que não o da repetição, sendo colacionado aos autos em momento posterior ao ajuizamento da demanda. A jurisprudência desta Corte é tranquila no sentido de não ser necessário que a autora da ação apresente, com a petição inicial, todos os comprovantes de pagamento das faturas de energia elétrica, conforme consolidado pelas Câmaras Tributárias deste Tribunal com a aprovação do Enunciado de nº 1, citado na ementa. No presente caso, a documentação juntada pela autora (fl. 07/08) e o histórico apresentado pela empresa arrecadadora COPEL (fl. 50) são suficientes para comprovar que a autora foi contribuinte do referido tributo, e, assim, a ocorrência da cobrança da taxa de iluminação pública. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência em REsp 918.636/PR1, definiu a questão: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 283 CPC. 1. Em sede de repetição de indébito, os documentos indispensáveis à propositura da ação são aqueles hábeis a comprovar a realização do pagamento indevido e a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o referido recolhimento. 2. Em se tratando de débitos repetidos e de igual conteúdo, a verificação do quantum debeatatur pode ser postergada para a liquidação. 3. Embargos de Divergência não providos". Desse modo, a tese do apelante não merece prosperar. IV. Quanto à aplicação do artigo 23 da Lei Estadual nº 6.149/1970, tenho que está com a razão o Município ora apelante. O referido artigo dispõe que "nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusive preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até a metade as custas respectivas, menos as de diligências, mediante pedido do interessado e uma vez convencido da boa fé do autor ou requerente e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial". Conforme ressaltado pelo recorrente, foram propostas aproximadamente 2.000 (duas mil) ações em face do Município de Cambé com o mesmo objeto e pelos mesmos procuradores, em favor de autores diversos, todas com reduzido valor, muitas, aliás, em que o valor principal (repetição da Taxa de Iluminação Pública e honorários) é inferior às custas processuais. Nesse contexto, a redução das custas pela metade revela-se cabível para que se evite a excessiva oneração dos cofres municipais. Sobre o tema, vale mencionar a fundamentação adotada pelo Des. Lauro Laertes de Oliveira2: "9. Trata-se de fato notório, que em razão da declaração de inconstitucionalidade da cobrança da taxa de iluminação pública pelo Supremo Tribunal Federal e edição da Súmula nº 670 pelo mesmo órgão, foram interpostas contra os Municípios milhares de ações com o objetivo de repetir esses valores recolhidos indevidamente. 10. Oportuno, transcrever parte do acórdão de relatoria do Eminentíssimo Desembargador Valter Ressel: "3.2. Preocupante passou a ser a questão a partir do momento em que se tornou possível observar que os principais interessados no ajuizamento das ações de repetição não são, propriamente, aqueles que pagaram mensalmente essa taxa junto com as faturas de energia elétrica, mas os beneficiados com a possibilidade de ganho fácil a que me referi. Na maioria, as ações são ajuizadas individualmente (ao invés de grupos em litisconsórcio), com o claro propósito de multiplicar os honorários e as custas. E, não raras vezes, as ações ajuizadas sem que seus "autores" sejam informados claramente do seu real significado, do seu real propósito, da sua real razão de ser, e até mesmo sem qualquer conhecimento do ajuizamento, tanto que, ao tomarem conhecimento e serem bem informados, desistem do "direito à repetição", no momento em que estão prestes a receber, como está ocorrendo no Município (Comarca) de Teixeira Soares, fato esse que até motivou a conversão do julgamento de apelações em diligência, por este Relator, com confirmação desse quadro ora relatado (Vide apelações 461.210-6, 461.381-0 e 462.337-6, de Teixeira Soares). Mas, mesmo com as desistências, resta ao Município o dever de pagar os valores dos honorários advocatícios e das custas processuais, que, em muitos casos, superam, e em muito, o valor repetível da taxa, onerando os cofres públicos em benefício de poucos e em prejuízo de muitos." (Agravado de Instrumento nº 510.029-8 2ª Câmara Cível DJ de 17-10-2008). Acrescente-se que, embora o já citado artigo 23 do Regimento de Custas excepcione a redução o valor das diligências, as particularidades do caso permitem que sejam reduzidos à metade também os valores destinados ao Sr. Oficial de Justiça. Isso porque, consoante expôs o Juiz Substituto em Segundo Grau Fernando César Zeni3, diante da quantidade de processos idênticos, é comum que o Oficial de Justiça aproveite o deslocamento ao mesmo endereço para realizar várias diligências em conjunto, sendo improvável que nas centenas de processos tendo como réu o Município de Cambé o Sr. Meirinho tenha realizado individual e separadamente cada diligência. Essa é a orientação deste Tribunal de Justiça: "DECISÃO MONOCRÁTICA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA COMPROVANTE DE FORA DO PERÍODO DA RESTITUIÇÃO PROVA SUFICIENTE DE PAGAMENTO DA TAXA FEITA POR HISTÓRICO DA COPEL APLICABILIDADE DO ARTIGO 23 DA LEI 6.149/70 REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS, INCLUSIVE DILIGÊNCIAS, ANTE AS PARTICULARIDADES DO CASO RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA." (APRN 935.351-9 e APRN 899.722-0, 2ª CC, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, j. 13/07/12 e 10/05/12) No mesmo sentido, esta 1ª Câmara Cível definiu a questão no julgamento dos ED 901.334-3/01 e ED 899.982-6/01, 1ª CC, Rel. Juiz Conv. Fernando César Zeni, j. 19/06/12 e 29/05/12. E, ainda: APRN 935.119-1, 1ª CC, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 25/07/12; APRN 938.211-2, 1ª CC, Rel. Juiz Conv. Fábio André Santos Muniz, j. 25/07/12; APRN 935.102-6, 2ª CC, Rel. Des. Sívio Dias, j. 19/07/12; AP 929.619-9, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, j. 26/06/12, todos da Comarca de

Cambé. Por derradeiro, oportuno salientar que, em que pese a matéria acerca da possibilidade de redução das custas processuais e demais diligências não tenha sido tratada pelo primeiro grau, é possível o seu conhecimento, considerando que o interesse recursal do Município surgiu no momento de sua condenação. Além disso, não se revela cabível que se protelasse a análise dessa questão para a fase de execução, ocasionando novos embargos e recurso. V. À vista da argumentação tecida, tenho que deva ser dado parcial provimento ao recurso do Município, para o fim de reduzir pela metade as custas processuais e demais diligências. DECISÃO Ante ao exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento ao recurso. Intime-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 30 de Agosto de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator -- 1 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 13/02/08. -- -- 2 AP 929.619-9. -- -- 3 ED 899.982-6. -- 0027 . Processo/Prot: 0953773-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/327898. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003631-59.2012.8.16.0179 Declaratória. Agravante: Inepar Sa Industria e Construções. Advogado: Paulo Henrique Berehulka. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Agravante: Inepar S/A Indústrias e Construções Agravado: Estado do Paraná Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni 1. A questão de fundo está centralizada na análise acerca da existência ou inexistência de relação jurídicotributária, relativamente às operações de compra e venda realizadas entre a empresa agravante (Inepar S/A) e a empresa Perkons Equipamentos Eletrônicos Ltda. e posteriores comodatos realizados entre ambas, com estorno dos créditos de ICMS lançados quando da saída dos equipamentos sob o regime de comodato. A extensão do recurso, portanto, restringe-se à questão relacionada com o aproveitamento de crédito de ICMS de bens do ativo permanente em poder de terceiros, cedidos em comodato. 2. A autuação fiscal, que originou o PAF 6.350.060-7, tem a seguinte descrição: "Beneficiou-se com a utilização do crédito do imposto em desacordo com o disposto na legislação do ICMS. Referência: Glosa de créditos apropriados sobre aquisições da empresa Perkons Equipamentos Eletrônicos Ltda., de redutores eletrônicos de velocidade cuja destinação dada pela atuada foi o comodato, fato alheio ao ICMS, conforme relação e cópias de documentação anexa. (...). (f. 110)" O dispositivo indicado na autuação e que serve de base legal para esta, foi o art. 55, § 1º, inc. III, alínea "a", da Lei 11.580/96, que dispõe o seguinte: "Art. 55. Os infratores à legislação do ICMS ficam sujeitos às seguintes penalidades: I - multa; II - suspensão temporária ou perda definitiva de benefícios fiscais, na forma estabelecida em decreto do Poder Executivo. § 1º Ficam sujeitos às seguintes multas os que cometerem as infrações descritas nos respectivos incisos: I - equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto declarado e não recolhido, ao contribuinte que deixar de pagar, no prazo previsto na legislação tributária, o imposto a recolher por ele declarado na forma prevista no § 4º do art. 45; II - equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor do imposto devido, ao sujeito passivo que, nos casos não previstos no inciso anterior, deixar de pagar o imposto, no todo ou em parte, na forma e nos prazos previstos na legislação tributária; III - equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor do crédito do imposto: a) indevidamente utilizado, sem prejuízo do respectivo estorno, ao sujeito passivo que se beneficiar com a utilização do crédito do imposto, em desacordo com o disposto nesta Lei." Em outras palavras: foi lavrado o auto de infração porque teria sido constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacado em notas fiscais de aquisição de bens do ativo permanente cedido em comodato, alheio à atividade do estabelecimento atuado, e de entrada de mercadoria (compra e venda de redutores eletrônicos de velocidade) destinada a uso e consumo da Inepar S/A. O período em que se objetiva o creditamento seria de março de 2000 a agosto de 2001 e durante este período teria a agravante se apropriado Página 2 de 4 integralmente dos créditos sobre as aquisições destes redutores, os quais foram destinados simultaneamente em comodato para a empresa Perkons. Estes fatos não são negados pela parte agravante, sendo que as decisões que sucederam à autuação fiscal estão, em princípio, corretas, sobretudo quando foi invocada a Súmula 573 do STF, a qual enuncia que: "Não constitui fato gerador do ICMS a saída de máquinas, utensílios e implementos a título de comodato." Este enunciado, aliás, constou de todas as notas fiscais como alerta para o fato de que, por se tratar de comodato, não há incidência de ICMS. Logo, se o comodato não se submeteu ao regime do ICMS, não pode ocorrer seu aproveitamento, sobretudo - anotou a decisão de f. 520/521, quando tal fato já era de conhecimento das empresas no momento da transação, daí a razão de a autoridade fiscal ter destacado que os redutores foram destinados simultaneamente em comodato para a agravante, consoante se infere do documento de f. 473. Ao que consta das razões do recurso, utiliza-se a empresa agravante do disposto no art. 21 da Lei Complementar 87/96, art. 29 e 53 do RICMS/PR para justificar sua tese. Apesar de ter sido invocada Lei Complementar nº 87/96, infere-se que esta, a rigor, segundo dicitão do art. 21, estabeleceu crédito amplo para o ICMS trazendo somente prazo para a implantação da sistemática. Em outras palavras: a Lei Complementar nº 87/96 instituiu o sistema de crédito do ICMS, autorizando o creditamento do imposto pago nas aquisições de mercadorias e bens do ativo permanente. A LC 87/96, como já frisado, indica que a possibilidade de crédito é ampla, abrangendo até mesmo o material de uso e consumo, apenas encontrando limitação em relação às operações de aquisição de bens ou mercadorias não tributadas, inclusive as isentas, bem como em relação aos chamados bens alheios à atividade do estabelecimento, não sendo possível, desta forma, o restabelecimento das exigências fiscais relativas aos redutores de Página 3 de 4 velocidade cujas saídas ocorreram sob o instituto do comodato, por não serem estes bens perfeitamente vinculados à atividade da empresa. A interpretação do art. 53, § 1º, alínea "a", do RICMS, feita durante o procedimento fiscal e que foi mencionada na decisão impugnada, está correta, haja vista que a alegada "saída" do

bem sob o regime do comodato, ocorreu sob os auspícios da não incidência do ICMS, exatamente porque o comodato, diversamente da compra e venda, não ostenta a possivelmente de transferência da propriedade, mas somente da posse, ainda mais quando o ICMS, para que ocorra a hipótese de incidência, exige a demonstração umbilical da existência de "circulação", que houve no caso, operação (contrato subjacente de compra e venda), que não ocorreu e a transferência da propriedade, não ocorrida. Se não ocorreu a saída a este título, não há direito de creditamento. Esta questão foi decidida por esta Câmara consoante decisão mencionada às f. 775, em que o Juiz Fábio André Santos Muniz, por ocasião do julgamento da APC n. 449.969-3/01, sob o regime de agravo nominado, concluiu que há necessidade de alienação onerosa para gerar o pretendido creditamento. 3. Portanto, com base nestas considerações, não antevejo razão para deferimento da liminar, uma vez que tanto o julgamento feito no âmbito administrativo quanto no judicial se demonstram ausentes de ilegalidade, inexistindo, na minha compreensão, plausibilidade no direito invocado. 4. Dispensar a remessa de ofício ao juízo de origem, por que preste informações. 5. Intime-se a parte agravada para responder, em dez dias. 6. Int. Curitiba, 30 de agosto de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau Página 4 de 4

0028 . Processo/Prot: 0954361-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/315259. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004477-24.2009.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Ana Luiza de Paula Xavier, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Espólio de Henrique Chesneau Lenz César, Ronald Accioly Rodrigues da Costa. Advogado: Romeu Felipe Bacellar Lenz. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelante: Estado do Paraná Apelado: Espólio de Henrique Chesneau Lenz César e outro Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni 1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença de f. 47/53, que julgou parcialmente procedentes os pedidos constantes dos embargos, somente para que os embargados observem o percentual e o termo inicial dos juros moratórios com termo inicial a partir da citação e o percentual de 05% ao mês até a entrada em vigor do atual CC, passando a partir de então a 1% ao mês. Nas suas razões (f. 55/66), o apelante requereu o conhecimento e provimento do recurso para que seja aplicada no tocante aos juros o art. 1º f da Lei nº 9.494/97. Contrarrazões às f. 70/72. 2. Tem razão o apelante. Segundo recente entendimento do STF, é constitucional a limitação de juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias e, sua aplicação é imediata aos processos em curso, visto que segundo aquela Corte a norma do art. 1º-F, da Lei nº 9494/1997, modificada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, é aplicável a processos em curso: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONDENAÇÃO JUDICIAL EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA EM 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO VALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, NA REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 2.180-35/2001 POSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO ENTENDIMENTO PREVALENTE NO STF PRECEDENTES RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI 791897 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 17/05/2011, DJe-111 DIVULG 09-06-2011 PUBLIC 10-06-2011 EMENT VOL-02541-02 PP-00290). No mesmo sentido já decidiu o STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controversia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança". 2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. 3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao Página 2 de 4 decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de conseqüência da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso. m4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada. 8. Recurso especial

parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. (REsp 1205946/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 02/02/2012) Portanto, altera-se a sentença, para determinar que a correção seja feita na forma da Lei nº 9494/1997, observando-se que a regra do art. 1º-F, da Lei acima citada, já prevê a cumulação de juros e correção, não sendo necessária a cumulação com outro índice: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança." Página 3 de 4 A aplicação deste dispositivo, segundo orientação da Suprema Corte (AI nº 842.063), que teve como relator o Min. Cezar Peluso, decorre da interpretação do art. 5º, inc. XXXVI, do CF, que prevê a vedação à retroatividade de legislação mais gravosa que ofende o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Com isso, o Supremo possui jurisprudência firme no sentido de que o art. 1º-F, da Lei nº 9494/97, com alteração dada pela Medida Provisória nº 2180-35/01, tem aplicabilidade imediata, ainda em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. Nesse sentido, se enquadram os Als nº 828.778, 776.497 e o RE nº 559.445. 3. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau Página 4 de 4 0029 . Processo/Prot: 0954558-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/333754. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003402-95.2012.8.16.0148 Embargos a Execução. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Saymon Franklin Mazzaro, Eduardo Fierli Borbroff, Fábio Luis Nascimento dos Santos. Agravado: Município de Rolândia. Advogado: Isaac José Altino, João Marcos Cremonesi Rocha, MIRYAN SIQUEIRA ROSINSKI ALVES. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Verifica-se dos autos que a execução fiscal em questão visa a cobrança de ISS sobre serviços prestados por uma empresa a agências do Banco do Brasil. Em suma, a empresa prestadora de serviço com sede em Rolândia faz ligações telefônicas para os devedores do Banco do Brasil de diversas agências, inclusive agências fora da referida comarca. Ocorre que pelo fato da empresa prestadora do serviço se localizar na cidade de Rolândia, foi lavrado auto de infração contra agência do Banco do Brasil desta localidade, visando a cobrança do total do ISS devido, inclusive o referente a agências de outras cidades. Na cobrança do ISS, a regra geral é que o Município tributante seja aquele em que há o estabelecimento do prestador, conforme primeira parte do caput do art. 3º da LC 116/2003. A segunda parte do dispositivo e seus incisos trazem as exceções. Sustenta o agravante que por força do inc. I do art. 3º, o imposto será devido no domicílio do estabelecimento do tomador do serviço, que no caso não seria o Município de Rolândia, mas sim os Municípios em que o referido serviço foi prestado nas agências do Banco do Brasil das respectivas localidades. Em que pese a fundamentação do agravante, a asserção segundo a qual há perigo de dano de difícil ou incerta reparação caso a execução prossiga, não tem peso suficiente para caracterização do periculum in mora. Isso porque o depósito judicial em dinheiro efetuado como garantia da execução somente será levantado após o trânsito em julgado da decisão dos embargos à execução, conforme prescreve o art. 32, §2º, da LEF. Sobre o assunto, a doutrina de Humberto Theodoro Jr: "(...) a regra especial do art. 32, §2º da Lei n. 6.830 cria um regime específico para o executivo fiscal, visto que somente permite à Fazenda Pública levantar as importâncias depositadas judicialmente 'após o trânsito em julgado'. (...) A explicação para esse rigorismo se deve, naturalmente, à enorme dificuldade que o devedor terá de enfrentar para reaver as importâncias embolsadas pela Fazenda Pública, caso saia vitorioso em seu recurso. Daí a cautela legal de apenas permitir o levantamento de todos os depósitos judiciais verificados na execução fiscal depois de consolidada a sentença pelo trânsito em julgado. A regra deduzida do art. 587 do CPC, de que, durante a apelação sem efeito suspensivo, a execução de título extrajudicial retoma curso como definitiva, não deve prevalecer, em sua plenitude, para a execução fiscal, em face da prevalência do art. 32, §2º, da Lei n. 6.830, que condicionou à coisa julgada a entrega à Fazenda Pública do dinheiro depositado judicialmente para segurança do juízo". (THEODORO JR., Humberto. Lei de Execução Fiscal. 11ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 193/194.) Assim é o entendimento desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - APLICAÇÃO DO ART. 739-A DO CPC, EM RAZÃO DA OMISSÃO DA LEF - INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS PELO DISPOSITIVO PROCESSUAL - FUNDAMENTOS DOS EMBARGOS NÃO RELEVANTES - RECENTES DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 547.245 E 592.905) A RESPEITO DA INCIDÊNCIA DO ISS NAS OPERAÇÕES DE LEASING - PERIGO DE LESÃO NÃO CONFIGURADO - DINHEIRO DEPOSITADO EM Página 2 de 4 GARANTIA QUE SOMENTE PODERÁ SER LEVANTADO PELO MUNICÍPIO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DOS EMBARGOS (ART. 32, § 2º, DA LEF)- APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI Nº 10.819/2003 QUE ESTÁ CONDICIONADA A EXISTÊNCIA DE FUNDO DE RESERVA CAPAZ DE GARANTIR A RESTITUIÇÃO DOS VALORES EVENTUALMENTE LEVANTADOS - DECISÃO SINGULAR CORRETA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 739-ACPLEF32§ 2º LEF10.819 (TJPR - 6228051 PR 0622805-1, Relator: Josely Dittrich Ribas, Data de Julgamento: 13/04/2010, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 373) No mesmo sentido já decidiu o STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO GARANTIDA POR MEIO DE DEPÓSITO EM DINHEIRO. COBRANÇA DO TRIBUTO QUESTIONADA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO OU CONVERSÃO EM RENDA QUE SE SUJEITA AO TRÂNSITO

EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHEÇA OU AFASTE A LEGITIMIDADE DA EXAÇÃO. 1. Por força da regra contida no art. 32, § 2º, da Lei 6.830/80, o levantamento de depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, sujeita-se ao trânsito em julgado da decisão que reconheceu ou afastou a legitimidade da exação. 2. O art. 32, § 2º, da Lei 6.830/80 é norma especial, que deve prevalecer sobre o disposto no art. 587 do CPC, de modo que a conversão em renda do depósito em dinheiro efetuado para fins de garantia da execução fiscal somente é viável após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a legitimidade da exação. Em virtude desse caráter especial da norma, não há falar na aplicação do entendimento consolidado na Súmula 317/STJ. (EREsp 734831/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 18/11/2010.) 2. Assim, indefiro a liminar pretendida, nos termos da fundamentação supra. Página 3 de 4. Intime-se a parte agravada para responder, em dez dias. 5. Dispensar as informações ao juízo de origem. 6. Int. Curitiba, 30 de agosto de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau Página 4 de 4

0030 - Processo/Prot: 0954572-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/88008. Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001430-98.2010.8.16.0168 Embargos a Execução. Apelante: Companhia de Habitação do Paraná Cohapar. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho. Apelado: Município de Terra Roxa. Advogado: Hamilton Kirmayr Manfê. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Apelante: Companhia de Habitação do Paraná Cohapar Apelado: Município de Terra Roxa Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REALIZAÇÃO DO PREPARO DE FORMA PARCIAL. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO O VALOR. INÉRCIA DO EMBARGANTE POR 3 (TRÊS) VEZES CONSECUTIVAS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO "Quem opõe embargos do devedor deve providenciar o pagamento das custas em 30 dias; decorrido esse prazo, o juiz deve determinar o cancelamento da distribuição do processo e o arquivamento dos respectivos autos, independentemente de intimação pessoal. Embargos de divergência providos". (EREsp n. 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, DJe de 30/06/2008) 1. Trata-se de apelação cível interposta contra decisão de f. 45, que indeferiu a petição inicial, e com fulcro no art. 267, inc. I, do CPC, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito. Nas razões do apelante (f. 51/53), sustentou, em síntese: a) que não se pode admitir que seja vetado o direito constitucional de acesso a justiça somente pela falta de pagamento de valores a escrituraria; b) que as custas processuais podem ser pagas ao final do processo. Contrarrazões às f. 59/61. 2. Insurge-se a apelante da decisão do magistrado que diante da ausência de preparo das custas processuais, indeferiu os embargos a execução interposto. Ao compulsar os autos, verifica-se que os embargos foram distribuídos em 03/11/2010 (f. 03). Ocorre que, conforme certidão de f. 28, não houve o preparo das custas processuais. Intimado pelo magistrado para que se manifestasse acerca da referida certidão, manteve-se inerte (f. 31). No dia 09/12/2010, o apelante peticionou requerendo a juntada dos comprovantes de pagamento, entretanto a petição não veio acompanhada dos referidos documentos. Novamente, no dia 21/01/2011 foi intimado para que efetuasse o preparo, mas nada fez. O art. 257 do CPC dispõe que: "Será cancelada a distribuição do feito que, em trinta (30) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada." Dessa forma, considerando-se que não houve qualquer manifestação quanto à determinação judicial de f. 29 dentro do prazo legalmente estabelecido para o recolhimento das custas e que não houve a realização do preparo da exordial no prazo de 30 (trinta) dias, correta a sentença. Nesse sentido é o entendimento do STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO. INTERPRETAÇÃO. ART. 257 DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EMBARGANTE E DE SEU ADVOGADO PARA QUE TENHAM CIÊNCIA DA CONTA. I - "Quem opõe embargos do devedor deve providenciar o pagamento das custas em 30 dias; decorrido esse prazo, o juiz deve determinar o cancelamento da distribuição do processo e o arquivamento dos respectivos autos, independentemente de intimação pessoal. Embargos de divergência providos". (EREsp n. 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, DJe de 30/06/2008). Interpretação que melhor se coaduna com o princípio da celeridade processual, sem que haja nenhum prejuízo ao devido processo legal. II - Demais precedentes citados: REsp n. 767.844/BA, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJ de 13/2/2006; REsp n. Página 2 de 4 753.091/BA, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 10/11/2005; REsp n. 527.651/DF, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 29/8/2005; REsp n. 680.406/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 21/3/2005; REsp n. 531.293/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 28/2/2005; REsp n. 434.980/MG, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 1/2/2005 III - Embargos de divergência rejeitados. (EREsp 676.642/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 05.11.2008, DJe 04.12.2008). No mesmo sentido este Tribunal decidiu: AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS À EXECUÇÃO PREPARO INTEMPESTIVO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO PROVIMENTO INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PREJUDICADO RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. 1. "Quem opõe embargos do devedor deve providenciar o pagamento das custas em 30 dias; decorrido esse prazo, o juiz deve determinar o cancelamento da distribuição do processo e o arquivamento dos respectivos autos, independentemente de intimação pessoal. Embargos de divergência providos". (EREsp n. 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, DJe de 30/06/2008). 2. Ante a determinação de cancelamento da distribuição dos embargos, julgou prejudicada a análise da questão de inversão do ônus probatório. (TJPR - 13ª C. Cível - AI 831250-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luís Carlos Xavier - Unânime - J. 11.04.2012) A doutrina também não diverge de tal posicionamento, conforme bem esclarece Theotonio Negrão: "(...) 6. Os embargos à execução estão sujeitos ao

cancelamento da distribuição nos casos em que não forem preparados." (In Código de Página 3 de 4 Processo Civil e legislação processual em vigor, 41ª edição, São Paulo: Saraiva, 2009, p. 378). 3. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento, ao recurso, nos termos do voto do relator. Curitiba, 30 de agosto de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau Página 4 de 4

SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
 Seção da 2ª Câmara Cível
 Relação No. 2012.09441

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	008	0922465-3
Altivo Augusto Alves Meyer	002	0797621-8
	006	0916387-7
Carlos Alexandre Lima de Souza	001	0747731-4
Caroline Schmitt Freitas Kosinski	009	0937030-3
César Felix Ribas	009	0937030-3
Cesar Guedes Miranda	003	0844785-2
Cláudio Antônio Ribeiro	005	0902351-8
Damaseno Maurício da R. Junior	004	0861109-6
Éderson Ribas Basso e Silva	009	0937030-3
Eloisa Fontes Tavares Rivani	005	0902351-8
José Francisco Pereira	001	0747731-4
José Maria Vazzi	007	0920159-2
Juliano Arlindo Clivatti	008	0922465-3
Julio Cezar Zem Cardozo	005	0902351-8
	006	0916387-7
	007	0920159-2
	008	0922465-3
Laércio Fondazzi	004	0861109-6
Lilian Acras Fanchin	006	0916387-7
Luciane Camargo Kujó Monteiro	002	0797621-8
	008	0922465-3
Luís Guilherme Kley Vazzi	007	0920159-2
Luiz Carlos Proença	004	0861109-6
Manoel Caetano Ferreira Filho	005	0902351-8
Marcos Alves Veras Nogueira	004	0861109-6
Marcos Eugênio	003	0844785-2
Marcos Wengerkiewicz	008	0922465-3
Mariana Grazziotin Carniel	006	0916387-7
Paulo Batista Ferreira	004	0861109-6
Paulo Cezar Cenerino	004	0861109-6
Rodrigo Mendes dos Santos	002	0797621-8
Thiago Dahlke Machado	005	0902351-8

Publicação de Acórdão

0001 - Processo/Prot: 0747731-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/423192. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0006539-66.2007.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Leyzer Locadora de Equipamentos Para Eventos Ltda, Nelson Leyzer. Advogado: José Francisco Pereira. Apelado: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josely Dittrich Ribas. Julgado em: 21/08/2012
 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do incidente previsto no art. 543-C, §7º, II, do CPC e DETERMINAR o retorno dos autos à 1ª Vice-Presidência da Corte, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ACÓRDÃO QUE JULGOU PROCEDENTE EM PARTE O APELO, MAS NÃO PARA POSSIBILITAR A SUBSTITUIÇÃO DA CDA COM A MODIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO, O QUE VIOLARIA A SÚMULA 392 DO STJ RECONHECIMENTO DE ERRO FORMAL DA CDA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO SE O ISS FOI LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO OU DE OFÍCIO PREJUÍZO À DEFESA DO CONTRIBUINTE NULIDADE DA CDA RECONHECIDA OPORTUNIZAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA PARA EMENDAR

A INICIAL, MEDIANTE A SUBSTITUIÇÃO DA CDA (ART. 2º, § 8º, DA LEF) EXECUTADA QUE SOMENTE SE INSURGE QUANTO À IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA APÓS A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUESTÃO QUE NÃO É OBJETO DO RECURSO ESPECIAL PARADIGMA, QUE VERSA APENAS QUANTO À IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA PARA MODIFICAÇÃO DO SUJETO PASSIVO RETORNO DOS AUTOS À CÂMARA AUSÊNCIA DE SIMILITUDE QUE IMPÕE O NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE PREVISTO NO ART. 543-C, §7º, II, DO CPC (EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO) DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À 1ª VICE-PRESIDÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

0002. Processo/Prot: 0797621-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/156868. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0007397-34.2010.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do incidente previsto no art. 543-C, §7º, II, do CPC e DETERMINAR o retorno dos autos à 1ª Vice-Presidência da Corte, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS COM DÉBITOS FISCAIS RETORNO DOS AUTOS À CÂMARA PARA JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC) RECURSO ESPECIAL PARADIGMA QUE NÃO SE AMOLDA AO CASO DOS AUTOS, POR SE REFERIR À HIPÓTESE DO ART. 151, II, DO CTN E NÃO DO INCISO III DO MESMO DISPOSITIVO INEXISTÊNCIA DE DECISÃO DO STJ EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NO CASO DE PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO AUSÊNCIA DE SIMILITUDE QUE IMPÕE O NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE PREVISTO NO ART. 543-C, §7º, II, DO CPC (EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO) DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À 1ª VICE-PRESIDÊNCIA.

0003. Processo/Prot: 0844785-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/265100. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005307-95.2008.8.16.0045 Cobrança. Apelante: Município de Arapongas. Advogado: Cesar Guedes Miranda. Apelado: Fortunato Cubas. Advogado: Marcos Eugênio. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao apelo do Município para suprimir da condenação o intervalo intrajornada de 30 minutos diários; dar provimento em parte ao recurso adesivo e reformar parcialmente a sentença em reexame necessário para determinar que as 3:30 horas extras diárias incidam em apenas 6 (seis) dias da semana. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. GRATIFICAÇÃO POR HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA SOMENTE SOBRE AS EFETIVAMENTE LABORADAS. DEDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA QUE SE IMPÕE. DESCONTO A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA DIRETAMENTE NOS VENCIMENTOS DO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO. AUTOR QUE DECAI DE PARTE MÍNIMA DOS PEDIDOS, CONSIDERADO O PROVEITO ECONÔMICO. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA QUE SERÃO SUPORTADOS NA INTEGRALIDADE PELA PARTE RÉ. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. DESCABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA REDUZIR O NÚMERO DE HORAS EXTRAS SEMANAIS OBJETO DA CONDENAÇÃO.

0004. Processo/Prot: 0861109-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/301679. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0007920-75.2008.8.16.0017 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Marcos Alves Veras Nogueira, Paulo Cezar Cenerino, Laércio Fondazzi. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Luiz Carlos Proença, Damasceno Maurício da Rocha Junior, Paulo Batista Ferreira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação e manter a sentença em Reexame Necessário, nos termos do Relator. Declara voto em separado o E. Des. Antonio Renato Strapasson. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COPEL - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA CONFERIDA PELO ART. 150, VI, "a", CF - ILEGALIDADE DE COBRANÇA DE TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA E DE COMBATE À INCÊNDIO, POR NÃO TEREM NATUREZA UTI SINGULI - SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. APELO DESPROVIDO. I - RELATÓRIO

0005. Processo/Prot: 0902351-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/415236. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001684-49.2008.8.16.0004 Nulidade. Apelante: Beatriz Prestes, Gláucia de Matos Palte, Jussara Saraiva do Pilar, Terezinha Chapoval. Advogado: Cláudio Antônio Ribeiro, Eloisa Fontes Tavares Rivani, Thiago Dahlke Machado. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível.

Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de pagamento da GADI no período de julho de 2003 a janeiro de 2004, ficando o recurso nessa parte prejudicado e NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL ADMINISTRATIVO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL AGENTE DE EXECUÇÃO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO OPORTUNIDADE PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS QUE NÃO TRAZ AS MESMAS CONSEQUÊNCIAS DO SEU DEFERIMENTO PRECLUSÃO CONSUMATIVA SOMENTE NESTE ÚLTIMO CASO INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA AUSÊNCIA DE APECIAÇÃO DO PEDIDO DE PAGAMENTO DO GADI NO PERÍODO DE JUNHO DE 2003 A JANEIRO DE 2004 SENTENÇA INFRA-PETITA INAPLICABILIDADE DO ART. 515, § 1º, DO CPC, QUE NÃO AUTORIZA A INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO CASO EM QUE, TODAVIA, A PETIÇÃO INICIAL POSSUI VÍCIO QUE PODE SER CONHECIDO DE OFÍCIO APLICAÇÃO DO EFEITO TRANSLATIVO DA APELAÇÃO PETIÇÃO INICIAL INEPTA AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR (ART. 295, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CPC) EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, I, DO CPC) DE OFÍCIO EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL (ART. 284 DO CPC) POSSIBILIDADE SOMENTE ATÉ A CONTESTAÇÃO PRINCÍPIO DA ESTABILIZAÇÃO DA LIDE (ART. 264 DO CPC) INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO DO SERVIDOR PÚBLICO A REGIME JURÍDICO FUNCIONAL GARANTIA APENAS DE IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO, A PARTIR DE SUA DISCRICIONARIEDADE, ALTERAR A ESTRUTURA DA CARREIRA E REMUNERATÓRIA PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES LEI ESTADUAL Nº 13.666/02 IMPLANTAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EM UNIDADE PENAL OU CORRECCIONAL INTRA MUROS (GADI), COM A SUPRESSÃO DAS GRATIFICAÇÕES POR RISCO DE VIDA, INSALUBRIDADE E DE ZONA LEGALIDADE IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA SUCUMBÊNCIA MANTIDA VERBA HONORÁRIA CORREÇÃO DESDE O ARBITRAMENTO PELO INPC JUROS MORATÓRIOS E REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PREJUDICADO QUANTO AO PEDIDO DE PAGAMENTO DA GADI NO PERÍODO DE JULHO DE 2003 A JANEIRO DE 2004 E, NO MAIS, DESPROVIDO.

0006. Processo/Prot: 0916387-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/169666. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00143909 Execução Fiscal. Agravante: Comercio de Medicamentos Maeoka Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Grazziotin Carniel. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Lilian Acras Fanchin. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Relator Designado: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 10/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de instrumento, mantendo integralmente a decisão recorrida, vencido o Eminent Desembargador relator originário, SILVIO V. F. DIAS que o provia, e lavrará declaração de voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO FISCAL QUE FORA AJUIZADA ENQUANTO PENDENTE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO QUE VEIO A SER INDEFERIDO - DESCABIMENTO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO OU SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EXEGESE DO ART. 151, INCISOS III EM LIAME COM SEU INCISO II DO CTN. INCIDÊNCIA, ADEMAIS, DOS EFEITOS DA EC 62/2009. Se a contribuinte não impugnou administrativamente o lançamento, e ainda reconhece o débito, a norma que se extrai do inciso III, do artigo 151 do CTN, tem ultrapassado o momento de sua aplicação. E, assim, não se pode nela pretender albergar pedido de suspensão da execução com extinção da execução em sede de instrumento de pedido de compensação com créditos tributário precatório, que é estranho a tal dispositivo.

0007. Processo/Prot: 0920159-2 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/171637. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1973.00006417 Lei. Impetrante: Marcelo Barros do Nascimento, Rodrigo Gimenez de Pauli, Jair Pereira de Andrade, Erasmo Graciano Maria, Laurindo Lucas de Sales, Rafael Freitas Tolovi, José Carlos Tobias, Nelson Meira Arantes, Fernando Alves Madeira, Carlos Flavio Diniz, Jhony Aparecido Santiago, José Ricardo Amaral, Luiz Antônio de Paulo Filho, Rodrigo Morinigo Leitão, Rubens Moris. Advogado: Luis Guilherme Kley Vazzi, José Maria Vazzi. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e Previdência do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA DE 2% DESCONTADA DO SOLDADO DOS POLICIAIS MILITARES E DESTINADA AO CUSTEIO DO FUNDO DE ATENDIMENTO À SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR (ART. 63 DA LEI ESTADUAL Nº 6.417/73 E ART. 3º, "D", DA LEI ESTADUAL Nº 14.605/2005) INCONSTITUCIONALIDADE ESTADOS QUE SOMENTE PODEM INSTITUIR ESSA ESPÉCIE TRIBUTÁRIA PARA O CUSTEIO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SEUS SERVIDORES (ART. 149, §1º, DA

CF) PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE DESNECESSIDADE DE REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO ESPECIAL, FACE À EXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO DO PLENÁRIO DO STF SOBRE A MATÉRIA (ART. 481, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC) POSSIBILIDADE, AINDA QUE NÃO SE TRATE DE HIPÓTESE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA PRÓPRIA NORMA QUESTIONADA TEORIA DA TRANSCENDÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES CONDENAÇÃO DO ESTADO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS NO CURSO DA AÇÃO (ART. 14, §4º, DA LEI Nº 12.016/09), A SEREM CORRIGIDOS NA FORMA DA LEI Nº 11.960/2009, DESDE CADA DESCONTO INDEVIDO. 1. Sendo vedado aos Estados instituir contribuição compulsória com destinação diversa daquela unicamente autorizada pela Constituição Federal, qual seja, a contribuição destinada ao custeio do regime de previdência dos servidores públicos (art. 149, §1º, da CF), afigura-se inconstitucional o termo "obrigatório" constante do art. 63 da Lei Estadual nº 6.417/73, que instituiu contribuição destinada ao custeio dos serviços de assistência médica e hospitalar dos policiais militares. 2. Direito líquido e certo dos impetrantes a não sofrerem descontos obrigatórios a esse título em seus vencimentos reconhecido. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

0008 . Processo/Prot: 0922465-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/192738. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2001.00129943 Execução Fiscal. Agravante: Missouri Investimentos e Participações Ltda Me. Advogado: Marcos Wengerkiewicz, Juliano Arindo Clivatti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ICMS PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO FEITO AJUIZADO ANTES DO ADVENTO DA LC Nº 118/2005, DE MODO QUE SOMENTE A CITAÇÃO TERIA O CONDÃO DE INTERROMPER A PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL) INAPLICABILIDADE DO ART. 8º, § 2º, DA LEF RESERVA DA DISCIPLINA DA PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA À LEI COMPLEMENTAR (ART. 146, III, "B", DA CF) PRECEDENTE DO STJ SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DATA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO (ART. 174 DO CTN) DATA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA QUE CERTAMENTE FOI POSTERIOR À NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO PRESCRIÇÃO CONFIGURADA PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL REALIZADO QUANDO O CRÉDITO JÁ ESTAVA PRESCRITO AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE, EIS QUE O CRÉDITO JÁ ESTAVA EXTINTO, BEM COMO DE RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO OU NOVAÇÃO (ART. 156, V, DO CTN) PRECEDENTES DO STJ IRRELEVÂNCIA DO FATO DE A EXECUÇÃO TER SIDO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL, PORQUANTO NÃO APLICÁVEL O ART. 219, §1º, DO CPC, FACE AO DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS PROCESSUAIS PARA CITAÇÃO (ART. 219, §4º, DO CPC) DEMORA NA CITAÇÃO QUE NÃO PODE SER IMPUTÁVEL EXCLUSIVAMENTE AO JUDICIÁRIO FAZENDA ESTADUAL QUE DEIXOU DE PROMOVER DILIGÊNCIAS NO INTUITO DE DAR REGULAR ANDAMENTO DO FEITO PRESCRIÇÃO RECONHECIDA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, COM A CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE AO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, sobretudo em casos como o dos autos, em que a ausência de citação em tempo hábil ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. 2. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências para a citação da parte executada e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a escrivania não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, §2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0937030-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/55950. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005796-39.2008.8.16.0173 Declaratória. Apelante: Instituto de Prevenção e Diagnose Ss Ltda. Advogado: César Felix Ribas, Éderson Ribas Basso e Silva. Apelado: Município de Umuarama. Advogado: Caroline Schmitt Freitas Kosinski. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Designado: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ISS NO REGIME DE RECOLHIMENTO FIXO. 1. SENTENÇA QUE APRESENTA FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA DETERMINAR O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ART. 93, IX, DA CF E AO ART. 458, II, DO CPC. 2. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E DOCUMENTAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. PROVAS APRESENTADAS SUFICIENTES PARA A FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO JUIZ. APLICAÇÃO DO ART. 130 E ART. 333, I, DO CPC. 3. AUSENTE A COMPROVAÇÃO DE QUE A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA OCORREU EM MOMENTO ANTERIOR AO ENCERRAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO

AO ART. 201 DO CTN E ART. 163 E ART. 193, AMBOS DO CTM, CONFIRMADA. 4. DIREITO DA CONTRIBUINTE AO RECOLHIMENTO DO ISS, PELO REGIME FIXO NÃO CONFIGURADO. PESSOA JURÍDICA REGIDA PELAS NORMAS DE SOCIEDADE LIMITADA, NOS TERMOS DO ART. 1.052 E 1.061, AMBOS DO CC. NÃO CUMPRIMENTO DO ART. 9º, § 3º, DO DECRETO-LEI Nº 406/1968. 5. CONFIRMADA INEXISTÊNCIA DE DIREITO A REPETIÇÃO DO INDEBITO TRIBUTÁRIO. 6. RECURSO DESPROVIDO. VOTO VENCIDO.

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2012.09451

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	007	0929113-2
Aline Pinheiro de Carvalho	008	0930240-1
Alvaro Franca de Avelar	031	0944228-4
Ana Beatriz Balan Villela	007	0929113-2
Ana Luiza de Paula Xavier	001	0937592-8
Ana Paula Magalhães	007	0929113-2
Anderson de Azevedo	031	0944228-4
Andréa Giosa Manfrim	015	0945889-1
Carlos Antonio Lesskui	007	0929113-2
Carlos Eduardo Madi	009	0931795-5/01
Cátia Rosane Viertel Crestani	019	0949581-6
Cerino Lorenzetti	004	0907426-0
Cintia Odppis Saliba Oliveira	008	0930240-1
Cláudia Rodrigues	005	0910011-4
Claudine Camargo Bettes	007	0929113-2
Claudiney Ernani Giannini	005	0910011-4
Cristiane Aparecida S. Boesing	014	0942531-8
Cristina Leitão T. d. Freitas	003	0905384-9
Daniele Beatriz Marconato	004	0907426-0
Daniella Leticia Broering	007	0929113-2
Diego Carlos Mariani	014	0942531-8
Edson Chaves Filho	005	0910011-4
Eduardo Fernando Lachimia	016	0948308-3
	017	0948954-5
	025	0951277-8
	030	0952548-6
	031	0944228-4
Ellen Patricia Chini	012	0938827-0
Fernando Alcantara Castelo	028	0951846-3
Fernando Merini	002	0866163-0/01
Gerson Luiz Dechandt	021	0949715-2
Giles Santiago Junior	006	0919974-2
Guilherme Soares	001	0937592-8
Gustavo Aydar de Brito	009	0931795-5/01
Gustavo Paes Rabello	027	0951752-6
Gustavo Zimath	009	0931795-5/01
Ivan Henrique Moraes Lima	022	0949827-7
José Antônio F. d. C. A. Neto	025	0951277-8
José Carlos Dias Neto	010	0935218-9
José Subtil de Oliveira	011	0938741-5
Juliana Nunes de Santana	018	0949495-5
Juliana Tavares Lira	013	0940713-2/01
Juliano Ribas Déa	004	0907426-0
Júlio César Subtil de Almeida	011	0938741-5
Julio Cezar Zem Cardozo	003	0905384-9
	004	0907426-0
	006	0919974-2
	011	0938741-5
	013	0940713-2/01
	014	0942531-8
	018	0949495-5
	022	0949827-7
	023	0950710-4
	024	0950919-7
	028	0951846-3
Júlio da Costa Rostírola Aveiro	022	0949827-7
Leandro Rogério Bertosse Olinto	030	0952548-6

Leonardo Camargo Marangoni	017	0948954-5
Leonardo Lima Cordeiro	022	0949827-7
Liana Sarmento de Mello Quaresma	014	0942531-8
Liliane Krueztzmann Abdo	008	0930240-1
	024	0950919-7
Lincoln Eduardo A. d. C. Filho	003	0905384-9
Lucius Marcus Oliveira	001	0937592-8
Luiz Carlos Manzato	015	0945889-1
Manuela Dorea Leal	022	0949827-7
Márcio Luiz Blazius	004	0907426-0
Márcio Rodrigo Frizzo	004	0907426-0
Marcos Wengerkiewicz	013	0940713-2/01
Mariana Carvalho Waihrich	011	0938741-5
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	001	0937592-8
Michel Saliba Oliveira	008	0930240-1
Patrícia de Barros C. Casillo	021	0949715-2
Patrícia de Oliveira Pedroso	010	0935218-9
Paula Leandro Gonçalves	015	0945889-1
Pedro Augusto Bueno	016	0948308-3
	017	0948954-5
	030	0952548-6
	031	0944228-4
Priscila Melo Chagas Turkot	021	0949715-2
Rafael Delprá Panichella	026	0951392-0
Ramon Ouais Santos	022	0949827-7
Rangel da Silva	027	0951752-6
Raphael Bernardes da Silveira	027	0951752-6
Raquel Maria Trein de Almeida	009	0931795-5/01
Renata Paloma Vilaça	022	0949827-7
Renato Maia de Faria	008	0930240-1
	024	0950919-7
	028	0951846-3
Ricieri Gabriel Calixto	021	0949715-2
Roberto Fischer Estivalet	013	0940713-2/01
Roberto Nunes de Lima Filho	023	0950710-4
Rogério Nunes de Oliveira	016	0948308-3
Ronaldo Gusmão	029	0952473-4
Roque Porfírio	023	0950710-4
Sabrina Favero	020	0949604-4
Silvio Luiz de Costa	014	0942531-8
Tulio Fávoro Beggjato	022	0949827-7
Valquiria Bassetti Prochmann	003	0905384-9
	011	0938741-5
Zaqueu Subtil de Oliveira	011	0938741-5

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador
0001. Processo/Prot: 0937592-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/64658. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0005111-58.2010.8.16.0174 Embargos a Execução. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Ana Luiza de Paula Xavier, Guilherme Soares. Apelante (2): Herbert Materiais Para Construção Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1) Diga o Estado do Paraná sobre o requerido às fls. 406/408. 2) Intime-se. 3) Após, nova conclusão. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. Cunha Ribas, Relator.

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0002. Processo/Prot: 0866163-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/154656. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 866163-0 Apelação Cível. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Merini. Agravado: Edson Figueredo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1) Decisão em separado. Junte-se (Retratação). 2) Cumpra-se.

Sumário: Agravo (CPC, art. 557, § 1º-A). Decisão do relator que deu provimento em parte a Apelação tão somente para determinar o prosseguimento do feito executivo relativamente aos honorários advocatícios não quitados quando do pagamento do débito referente à CDA n. 10086955-1. Questão da condenação do Estado do Paraná às custas processuais de serventia não oficializada. Insurgência quanto a não aplicação do Enunciado n. 03 deste TJPR, do art. 26 da LEF e do art. 7º, § único da Lei Estadual 16.017/2008. Exercício do juízo de retratação para oportuno exame do apelo pela Câmara. I VISTO Trata-se de Agravo (art. 557, § 1º do CPC), interposto pelo ESTADO DO PARANÁ em face da decisão do Relator (fls. 95/104) que deu provimento parcial ao recurso de Apelação manejado contra a sentença (fls. 75/76) que julgou extinta, sem resolução de mérito, a Execução Fiscal

nº 181/2007, face o pedido do exequente de desistência da cobrança parcial do crédito (CDA nº 10086954-3) objeto dos autos pela remissão tributária concedida pela Lei Estadual n. 16.017/2008. Todavia, foi condenada ao pagamento das custas processuais. Nas razões do Agravo (fls. 108/117), alega o Estado do Paraná que a Apelação não era manifestamente improcedente, haja vista a isenção das custas concedida pelo art. 26 da LEF, bem como do Enunciado n. 03 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal de Justiça. Assim, requer seja exercido o juízo de retratação a fim de que seja a decisão monocrática reformada pelo Colegiado. É a síntese suficiente. II DECIDO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. Revendo a profundidade da questão e o próprio apontado dissenso neste Corte, hei por bem exercer o juízo de retratação (CPC, art. 557, § 1º) ao efeito de, oportunamente, ser levado o apelo ao exame pelo Colegiado. Realmente esta Câmara vinha reiteradamente decidindo à luz da jurisprudência, no sentido de que as custas de serventias não oficializadas deveriam ser suportadas pela Fazenda Pública, ainda que o pedido de extinção da execução decorresse de remissão ou cancelamento legal. Todavia, acerca do artigo 7º, parágrafo único, da Lei Estadual n. 16.017/2008, que isenta a Fazenda Pública de tal ônus, e tendo sido julgado improcedente, merece a questão ser revista sob essa ótica. III CONCLUSÃO Desta forma, exerço o juízo de retratação para, oportunamente, submeter o recurso de Apelação ao exame do colegiado da Colenda 2ª Câmara Cível. Resta prejudicado o recurso de Agravo Interno. IV - Intimem-se. V - Oportunamente voltem conclusos os autos para exame do recurso de Apelação. Curitiba, 23 de agosto de 2012. Des. CUNHA RIBAS, Relator.

0003. Processo/Prot: 0905384-9 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/134594. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2002.00006285 Decreto. Impetrante: Célia Regina Nascimento, Rosângela de Souza Barreto. Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho. Impetrado: Secretário da Administração e da Previdência do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Célia Regina Nascimento e Rosângela de Souza Barreto em face de ato do Secretário de Estado da Administração e da Previdência que suprimiu, em fevereiro de 2012, o pagamento da gratificação pelo exercício de encargos especiais (GEEE) percebida pelas impetrantes. Sustentaram as impetrantes, em sua inicial, que (a) são servidoras públicas ativas, ocupantes do quadro próprio do Poder Executivo de Estado do Paraná, lotadas no Departamento de Fiscalização e Defesa Agropecuária da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento; (b) obtiveram parcela de suas remunerações suprimidas em fevereiro de 2012, no que tange a gratificação pelo exercício de encargos especiais (GEEE); (c) que tal vantagem, embora tenha sido instituída pelo Decreto Estadual nº. 5.391, de 04/03/2002 destinando-se aos servidores que atuassem diretamente nas atividades de fiscalização da ordem normativa de defesa vegetal e animal, foi estendida aos demais servidores da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento em 11/03/2002, por meio do Decreto nº. 6.285, de modo a desvirtuar o caráter específico e a natureza propter laborem da gratificação; (d) por se tratar de vantagem genérica, incorporável a aposentadoria, não pode ser suprimida sob pena de afronta o direito constitucionalmente previsto da irredutibilidade dos vencimentos; (e) a Lei Estadual nº. 17.026/2011 ao instituir o Adicional de Atividade de Fiscalização Agropecuária (AFA) não impediu a manutenção da gratificação pelo exercício de encargos especiais por não possuírem a mesma natureza; (f) a medida de urgência perseguida não se confunde com as hipóteses do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº. 12.016/2009, porquanto no caso de que aqui se trata, pleiteia-se o restabelecimento da uniformidade de tratamento remuneratório; (g) está configurado o periculum in mora diante da privação da remuneração e de seu caráter alimentar, além da inocuidade da providência pela reparação via precatório. Requereram a concessão da medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada imediatamente restabeleça a verba de gratificação de encargos especiais na remuneração das impetrantes. Por fim, pugnam pela concessão da segurança a fim de que seja confirmada a liminar pela manutenção da parcela "gratificação pelo exercício de encargos especiais" no quadro de vencimentos do impetrante, com a condenação do Estado ao pagamento das parcelas vincendas a partir da data da impetração do mandado de segurança, nos termos da Lei 12.016/2009. Ainda, em atenção ao disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009, requereram que fosse dada ciência ao Estado do Paraná para que, querendo, ingresse no feito. Conclusos os autos a esta Relatoria, deferiu-se a liminar pleiteada pelos impetrantes, com base no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 (fls. 101/104). Às fls. 113/129, o Secretário de Estado da Administração e Previdência, na qualidade de impetrado, apresentou informações, alegando, resumidamente, em preliminar (a) impossibilidade de liminar contra a Fazenda Pública que implique aumento de vencimentos de servidores, pagamentos de qualquer natureza ou a imediata inclusão em folha de pagamento de qualquer vantagem; (b) que o Decreto nº. 6.285 de 12 de setembro de 2002 foi editado com base na Lei 13.757 de 16 de Setembro de 2002, que obteve declaração incidental de inconstitucionalidade especificamente quanto aos dispositivos que tratam da gratificação pelo exercício de encargos especiais (art. 30, § 2º), ou seja os pagamentos realizados da GEEE, da maneira como afirmado pelas impetrantes deram-se por meio de decreto cuja lei embasadora teve declaração incidental de inconstitucionalidade, portanto, em completa desconformidade com a ordem jurídica; (c) a exclusão dessa vantagem se deu unicamente para restabelecer a ordem legal vigente; (d) a supressão da GEEE dos contracheques não importou em redução nominal de seus vencimentos; (e) a impossibilidade do impetrado para ocupar o polo passivo da relação; no mérito alega (g) a natureza transitória da vantagem, que não foi, como alega o impetrante, indiscriminadamente estendida a todos os servidores

públicos estaduais ativos, mas apenas aos que se encontram em pleno exercício da SEAB; (h) o Adicional de Atividade de Fiscalização Agropecuária (AFA) possui natureza jurídica idêntica à gratificação pelo exercício de encargos especiais, pois destinam-se aos servidores que exercem a função de fiscalização agropecuária; (i) ao servidor público também se impõe o princípio da moralidade, de modo que nem tudo que é legal é correto do ponto de vista moral, sendo o recebimento da Lei Estadual nº. 17.026/2011 ao instituir o Adicional de Atividade de Fiscalização Agropecuária (AFA) não impediu a manutenção da gratificação pelo exercício de encargos especiais cumulativamente com o adicional de atividade de fiscalização agropecuária importaria a estes servidores uma remuneração muito superior a de seus pares, sem que houvesse uma justificativa plausível para tanto. Assim, preliminarmente requereu, ante a alegada inexistência de ato ilegal praticado com abuso de poder e ofensa a direito líquido e certo, a extinção do processo com relação a esta autoridade, em caso de não acolhimento da preliminar, pela cassação da liminar deferida e, ao final, a denegação da segurança. Remetidos os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça, que se manifestou à fls. 143/147 pela procedência do pedido, com a concessão da segurança, por meio de parecer da lavra do ilustre Procurador Luiz Fernando Bellinetti. É a breve exposição. Inicialmente, cumpre destacar que, na sessão de 17/07/2012 desta 2ª Câmara Cível em composição integral, quando do julgamento do Mandado de Segurança, nº 910.334-2, em caso análogo aos presentes autos, foi suscitado incidente de uniformização de jurisprudência. Naquela oportunidade, o ilustre Desembargador Renato Strapasson votou pela suscitação de incidente de uniformização de jurisprudência, antes de apreciação do mérito, tendo em vista diversas decisões concessivas e negativas de segurança em casos idênticos por esta e por outras Câmaras do Tribunal, de maneira completamente dissonante, o que foi prontamente acolhido pela Câmara. Dessa forma, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no mandado de segurança nº. 910.334-2, cuja hipótese análoga aos presentes autos. Publique-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI, Relator.

0004 . Processo/Prot: 0907426-0 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2011/418053. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001463-44.2010.8.16.0021 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Juliano Ribas Déa, Daniele Beatriz Marconato, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Henrique Burtett, Ignez Maria Coeli Burtett. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Interessado: Delegado da 13ª Delegacia Regional da Receita Estadual Em Cascavel, Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1) Sobre os documentos juntados às fls. 254/257-TJ, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, voltem conclusos. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. Cunha Ribas, Relator.

0005 . Processo/Prot: 0910011-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/145366. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0023529-68.2012.8.16.0014 Mandado de Segurança. Agravante: José Roberto Reale. Advogado: Claudiney Ernani Giannini, Edson Chaves Filho. Agravado: Município de Londrina, Secretário Municipal de Gestão Pública, Diretor de Gestão de Pessoas. Advogado: Cláudia Rodrigues. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1) Ante o teor do petição de fls. 91, manifeste-se o Agravante em 10 dias. 2) Após, voltem conclusos. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. Cunha Ribas, Relator.

0006 . Processo/Prot: 0919974-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/183138. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0045958-93.2011.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: I. G. E. S. L. Advogado: Giles Santiago Junior. Agravado: F. P. E. P.. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josely Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO Cuida-se de agravo de instrumento interposto por INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA SERENA LTDA. em face da r. decisão de fls. 79/81-TJ, proferida nos autos nº. 0045958-93.2011.8.16.0004 de execução fiscal, por meio da qual a MMª Juíza de Direito rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela ora agravante, deferiu o pedido de bloqueio on-line e condenou a excipiente ao pagamento das custas e despesas processuais. Inconformada, a agravante sustenta, em síntese que: a) estão presentes, in casu, os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, haja vista que a penhora dos valores depositados em sua conta bancária afeta a situação financeira da empresa, capital de giro, pagamento de salários aos seus funcionários, fornecedores, além do que já garantiu o juízo com precatórios vencidos e não pagos; b) a EC nº 62/2009 é inconstitucional e ofende os princípios da separação dos poderes, isonomia e duração razoável do processo; c) a entrada em vigor da EC nº 62/2009 é posterior ao ajuizamento da presente execução fiscal e aos pedidos administrativos de compensação, não sendo possível, portanto, ter seus efeitos aplicados no caso concreto; d) os precatórios continuam vencidos e inadimplidos, portanto possuem poder liberatório para garantia e pagamento dos débitos tributários perante a Fazenda Pública e são perfeitamente penhoráveis; e) havendo o oferecimento de bem passível de ser penhorado, qual seja, precatórios, não se mostra correta a recusa da exequente; f) a ordem prevista no artigo 11 da Lei nº. 6830/80 é relativa, por isso não impede o devedor de indicar bens à penhora, em face do disposto no art. 620 do CPC; e g) a penhora de crédito de precatório não significa frustração da execução. Requer a suspensão dos efeitos da decisão agravada, determinando-se o cancelamento da penhora on-line e, em seguida, o provimento do recurso, para

determinar a penhora de fração do precatório de sua titularidade. Por fim, pleiteia a declaração de inconstitucionalidade da EC n 62/2009 ou a reconhecimento de que não é aplicável aos casos anteriores a sua entrada em vigor. O pedido de efeito suspensivo restou indeferido pela decisão de fls. 88/89. A Fazenda Pública apresentou resposta ao recurso às fls. 97/105. Após, sem informações do juízo a quo (fl. 107), vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Como bem afirma a agravante, a gradação de bens estabelecida tanto no art. 11 da LEF como no art. 655 do CPC não tem caráter absoluto. Trata-se, aliás, de entendimento consolidado na Súmula 417 do STJ. Não obstante, o STJ, no específico caso da indicação de créditos de precatório à penhora, pacificou o entendimento de que "não se equiparando o precatório a dinheiro, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública do Estado do Paraná recusar a sua nomeação".2 Nesse sentido, ainda: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 15 DA LEI N. 6.830/80. DEPÓSITO EM DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 417/STJ NA HIPÓTESE. 1. O teor da Súmula n. 417 desta Corte - in verbis: "Na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto" - não tem o condão de impossibilitar a recusa da Fazenda exequente da substituição de penhora por precatório, eis que, na hipótese específica, o art. 15 da Lei n. 6.830/80 somente autoriza tal substituição por depósito em dinheiro ou fiança bancária. 2. A jurisprudência desta Corte pacificou entendimento, 1 Sumula 417 do STJ, "Na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto". 2 STJ, AgRg no REsp 1175842/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 21/06/2010. inclusive em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.090.898/SP), na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, "não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode o Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF". (...) 3 4. Agravo regimental não provido. (sem destaques no original) "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO FALTA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULA 282/STF EXECUÇÃO FISCAL PENHORA PRECATÓRIO JUDICIAL RECUSA LEGITIMIDADE NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA PELO ART. 11 DA LEI 6.830/80 PRECEDENTES STJ. 1. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento. 2. Não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80 é lícito ao credor a recusa e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. 3. Não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode o Fazenda Pública recusar a indicação ou substituição do bem por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou 3 AgRg no Ag 1336230/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 21/10/2010 nos arts. 11 e 15 da LEF (...)"4; Diante disso, esta Câmara, em Sessão realizada no dia 17/08/2010, no AI nº 691.390-2 de relatoria do em. Des. Lauro Laertes de Oliveira, reviu seu posicionamento até então pacífico, para adequar-se à orientação da Corte Superior. Dessarte, apesar de a EC nº 62/2009 não ter abalado a possibilidade de penhora de créditos de precatórios5, a Fazenda Pública pode recusar a nomeação desse direito, por não observar a ordem de preferência dos arts. 11 da LEF e 655 do CPC. No caso concreto, a Fazenda Pública, na impugnação à exceção de pré-executividade, requereu o bloqueio on line, alegando que a penhora de crédito de precatório comprometerá a efetividade da execução, em virtude do advento da EC nº 62/2009, bem como por não ter sido observada a ordem legal de preferência (fls. 68-76), o que foi deferido pela decisão ora agravada. De fato, a notória dificuldade de alienação dos créditos de precatórios em hasta pública, notadamente após o advento da EC nº 62/2009, que concedeu nova moratória aos Estados da Federação, assim como a não observância da ordem legal prevista no art. 11 da LEF, configuram justa razão para a discordância da Fazenda Pública em relação à penhora de precatório. Cumpre esclarecer que não se está aqui 4 STJ, REsp 1191360/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010. 5 Sobre o tema, vide o voto proferido no AI nº 695.442-7, em que fui designada para lavrar o acórdão. reconhecendo a impossibilidade da executada nomear bens à penhora, mas tão somente que a Fazenda pode recusar justificadamente a indicação de bens à penhora, em especial de crédito de precatório, com base em quaisquer das hipóteses previstas no art. 656 do CPC, dentre elas a violação à ordem legal de preferência. Observe-se, ainda, que o bloqueio on line de ativos financeiros pelo sistema BACEN JUD prescinde de prévio esgotamento de diligências visando à localização de bens passíveis de penhora, consoante jurisprudência do STJ. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL EXECUÇÃO FISCAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. PROPORCIONALIDADE NA EXECUÇÃO. LIMITES DOS ARTS. 649, IV e 620 DO CPC. (...)2. A interpretação das alterações efetuadas no CPC não pode resultar no absurdo lógico de colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988). 3. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com

o art. 185-A do CTN. 4. A aplicação da regra não deve descuidar do disposto na nova redação do art. 649, IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade dos valores referentes aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; às quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal. 5. Também há que se ressaltar a necessária prudência no uso da nova ferramenta, devendo ser sempre observado o princípio da proporcionalidade na execução (art. 620 do CPC) sem descuidar de sua finalidade (art. 612 do CPC), de modo a não inviabilizar o exercício da atividade empresarial. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido". 6 Do corpo do referido acórdão, extrai-se o seguinte excerto: "Observo que o raciocínio que aqui procuro desenvolver não implica em revogação do art. 185-A do CTN, até porque o dispositivo se refere a diversos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, não apenas dinheiro em depósito ou aplicação financeira, objeto específico do art. 655-A do CPC. Trata-se do estabelecimento de uma nova moldura interpretativa onde não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada. Basta apenas apontar o interesse pela penhora de dinheiro, sem prejuízo de uma futura substituição ou reforço que dependerá do caso concreto. Nesta nova moldura, o conteúdo da expressão "[...] e não forem encontrados bens penhoráveis [...]", contida no art. 185-A do CTN deverá ser lido em conjunto com os artigos 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 do CPC, passando a significar: "se não forem encontrados bens penhoráveis com precedência na ordem estatuída pelas leis de regência". Compatibiliza-se, assim, o art. 185-A do CTN com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos. 655 e 655-A do CPC." Além disso, como destaca Eduardo Luiz Gonçalves, Entender-se de maneira diversa, que o art. 655-A c/c o art. 655, I, do CPC não seriam aplicáveis ao processo de execução fiscal, representaria uma incoerência à lógica do ordenamento jurídico pátrio, pois se estaria relegando a segundo plano o crédito tributário, tido por privilegiado (arts. 183 a 193 do CTN), na medida em que seria maior a probabilidade de satisfação do crédito tributário no processo de execução do que no processo de execução fiscal, tendo em vista a maior celeridade e eficiência da decretação preferencial da indisponibilidade de ativos financeiros do executado. 7 Releva notar, por fim, que embora a execução deva ser promovida de forma menos onerosa ao devedor, de acordo com a regra consagrada no art. 620 do CPC, as atuais diretrizes da execução se orientam pelo princípio da efetividade (art. 612). E o direito à penhora on-line, como destacam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, "...é corolário do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva." 8 Dessa forma, o STJ firmou entendimento no sentido de que é possível a penhora do dinheiro existente em conta corrente, sem que isso configure ofensa ao princípio previsto no art. 620 do CPC, segundo o qual a execução deve ser promovida da forma menos gravosa para o devedor (Precedentes: AgRg no Ag nº 702.913/RJ, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/06/2006; REsp nº 728.484/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/11/2005 e AgRg na MC nº 9.138/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 14/03/2005). Cumpre ressaltar, por fim, que na hipótese de se verificar o comprometimento das atividades comerciais da agravante, como alegado, em virtude do bloqueio efetivado, poderá o Juízo de primeiro grau, caso instado a tanto pela agravante (aplicando-se por interpretação analógica o disposto no art. 655-A, §2º, do CPC), limitar a penhora a determinado percentual dos valores constantes nas contas bancárias, renovando-se mensalmente o bloqueio até a garantia total do Juízo. Diante desse contexto, não merece reforma a decisão agravada. Face ao exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, por estar a decisão agravada em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. Comunique-se ao d. Juízo de origem, mediante ofício, o teor da presente decisão, ficando a chefia da Divisão Cível autorizada a assinar os necessários expedientes. Após o trânsito em julgado, baixe(m) à origem para arquivamento. Intimem-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora.

0007 - Processo/Prot: 0929113-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/219720. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000797-26.2012.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Ana Paula Magalhães, Daniella Leticia Broering, Adilson de Castro Junior. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettles, Ana Beatriz Balan Villela, Carlos Antonio Lesskiu. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Itaú Unibanco S.A. protocolou petição de fl. 99, informando que o agravo de instrumento perdeu seu objeto, pois já foi depositado o valor questionado. Contudo, o presente agravo de instrumento sequer foi conhecido, em virtude de sua intempestividade, como se denota da decisão de fls. 90/94. Assim, a presente informação de fl. 99, protocolada pelo Itaú Unibanco S.A., não possui efeito, pois não pode se falar em perda do objeto do recurso, quando este sequer foi conhecido. Portanto, sem efeito a petição protocolada em fl. 99 Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI, Relator

0008 - Processo/Prot: 0930240-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/224396. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1998.00000151 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Renato Maia de Faria, Liliane Krueztzmann Abdo, Aline Pinheiro de Carvalho. Agravado: Associação dos Produtores Rurais de Araucária. Advogado: Michel Saliba Oliveira, Cintia Odppis Saliba Oliveira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: A redistribuição.

Vistos. Trata-se de recurso de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, em face de ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE ARAUCÁRIA, diante de decisão, em execução

fiscal (autos nº 151/1998), a qual determinou a antecipação, pela Fazenda Pública, do pagamento das custas para despesas destinadas ao transporte do Oficial de Justiça (fl. 11/TJ). Recebido o recurso, concedi a antecipação de tutela recursal pleiteada (fls. 53-55/TJ). É a breve exposição. Todavia, ocorre que, a despeito do que constou às fls. 50-51, da análise detalhada dos autos verifica-se que a matéria discutida não está afeta à competência desta Câmara, especificamente a "quaisquer ações e execuções relativas à matéria tributária", de acordo o previsto no artigo 90, item I, do Regimento Interno deste Tribunal. A presente controvérsia cinge-se a discutir multa administrativa imposta Secretaria da Agricultura e do Abastecimento do Paraná (SEAB). Conforme se extrai da Certidão de Dívida Ativa, à fl. 14, a penalidade foi aplicada por infração ao Decreto Federal 98816/1990, o qual, como consta de sua ementa, regulamenta a Lei nº 7.802, de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências (sublinhei). No presente caso, trata-se de multa prevista no inciso II do artigo 76 do referido Decreto, in verbis: Art. 76. Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infração de disposições legais acarretará, isolada ou cumulativamente, nos termos deste Regulamento, independente das medidas cautelares de embargo de estabelecimento e apreensão do produto ou alimentos contaminados, a aplicação das seguintes sanções: [...] II - multa de até 1.000 (mil) vezes o Maior Valor de Referência (MVR), aplicável em dobro em caso de reincidência; Como se vê, trata-se de multa aplicada pela SEAB em razão de infração a dever concernente a matéria de agrotóxicos, de modo que há que se reconhecer que o crédito exequendo não ostenta natureza tributária, razão pela qual não está incluída na competência desta Câmara. Registre-se, outrossim, que esclarecido o objeto da causa, a competência para seu julgamento em segundo grau de jurisdição está atribuída à Quarta ou à Quinta Câmara Cível deste Tribunal, conforme dispõe o inciso II, "d", do art. 90, do RITJPR: Art. 90. As Câmaras Cíveis serão distribuídas os feitos atinentes a matéria de sua especialização, assim classificada: [...] II. à Quarta e à Quinta Câmara Cível: [...] d) ações e execuções relativas a penalidades administrativas que não possuam natureza tributária. Neste sentido já se manifestou este Tribunal: "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA RECURSAL. REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO AO CÓDIGO DE POSTURAS E OBRAS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO PÚBLICO. EXEGESE DO ART. 90, INC. II, ALÍNEA 'D' DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. 1. Competência. Elemento definidor. A competência das Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça é determinada, em face da especialização das matérias cíveis, em razão do pedido e da causa de pedir. 2. Multa administrativa. Dívida ativa não tributária. Se a multa cobrada pela Secretaria Municipal de Urbanismo tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, a inscrição do crédito na dívida ativa não modifica sua natureza, afastando a competência das Câmaras Cíveis especializadas em Direito Tributário. Dívida de competência procedente. Competência atribuída ao juízo suscitado. (TJPR - Seção Cível - DCC 877561- 3/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 20.07.2012)" "INCOMPETÊNCIA EXECUÇÃO DE DÍVIDA ATIVA MULTA AGRICULTURA (SEAB) NATUREZA NÃO- TRIBUTÁRIA OU FISCAL COMPETÊNCIA RECURSAL DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO PÚBLICO PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM REMESSA À REDISTRIBUIÇÃO. (TJPR - 2ª C. Cível - AC 656768-8 - Santa Izabel do Ivaí - Rel.: Eugenio Achille Grandinetti - Unânime - J. 25.05.2010)" "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL DECORRENTE DE MULTA ADMINISTRATIVA. NATUREZA NÃO- TRIBUTÁRIA OU FISCAL. COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO PÚBLICO. (4ª CC). "... A competência em razão da matéria define-se em função do pedido e causa de pedir". (CC nº 329780-1/01)" (TJPR, Acórdão, 8736, 0469504-5/01, Conflito de Competência (OE), Órgão Especial, Rel.ª Des.ª MARIA JOSÉ DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, j. 01/08/2008, p. 29/08/2008, Por maioria). E as citadas Câmaras vêm julgando casos semelhantes: 1) PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DECRETO Nº 20.910/32. a) No caso, o débito cobrado tem natureza de multa administrativa e não tributária, visto que se refere à multa aplicada pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento do Paraná, por infração ao Decreto Estadual nº 2.792/99, artigos 62 e 52, inciso II. b) Considerando que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem origem num vínculo de natureza administrativa, afasta-se a aplicação do Código Tributário Nacional, incidindo, no caso, o Decreto nº 20.910/32. 2) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTAS ADMINISTRATIVAS. INOCORRÊNCIA DE PARALISAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL OU DE DESÍDIO DO EXEQUENTE. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. a) Somente se reconhece a prescrição intercorrente quando o feito ficar paralisado por desídia do exequente pelo prazo de 5 (cinco) anos. b) Constatada, no caso dos autos, que o processo judicial não ficou paralisado, eis que a Fazenda Pública efetuou diversos requerimentos a fim de dar seguimento à execução. 3) APELO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C. Cível - AC 752502-6 - Maringá - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - J. 17.05.2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MULTA IMPOSTA PELA SECRETARIA DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO - SEAB.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONFIGURAÇÃO. O sócio-gerente que deixa de integrar a empresa não pode ser responsabilizado pessoalmente pelas multas emitidas contra a pessoa jurídica após a sua retirada. É irrelevante o fato de existir decisão judicial transitada em julgado, que possui eficácia ex tunc, que reconheceu a dissolução da sociedade em data posterior à época da lavratura dos autos de infração. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL COM RELAÇÃO AO RECORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. INCIDENTE NÃO SUJEITO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. PRECEDENTES. "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Exceção de pré executividade - Honorários advocatícios. 1 - Esta Corte tem entendimento consagrado no sentido do cabimento da condenação em honorários advocatícios no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade. Precedentes. 2 - Recurso especial provido." (REsp n.º 532.233-MG, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, julgamento em 22/3/2005). RECURSO PROVIDO. (TJPR - J. 4º C. Cível - AI 564330-7 - Londrina - Rel.: Abraham Lincoln Calixto - Unânime - J. 14.07.2009)" Do mesmo modo, veja-se: AI 838.584-8, Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto; AC 669.617-1, Rel. Eduardo Sarrão; AC 888909-0, Rel. Des. Leonel Cunha; AC 623222-6, Rel. Des. José Marcos de Moura. Assim, os presentes autos devem ser redistribuídos para à 4ª ou 5ª Câmara Cível. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 24 de agosto de 2012. Des. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI, Relator. 0009 . Processo/Prot: 0931795-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/271308. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 931795-5 Agravado de Instrumento. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Raquel Maria Trein de Almeida. Embargado: Sonia Regina Dias Barata da Costa Bispo. Advogado: Gustavo Zimath, Gustavo Aydar de Brito, Carlos Eduardo Madi. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo ESTADO DO PARANÁ, diante da decisão de fls. 227-229, por meio da qual foi deferida a liminar pleiteada pela agravante, a fim de "ordenar que as autoridades apontadas como coatoras mantenham o pagamento da gratificação pelo exercício de encargos especiais (GEEE) percebida pelas autoras". Aduz o ora embargante, em síntese, que há contradição em tal decisão, uma vez que a fundamentação faz referência a hipótese distinta da efetivamente tratada neste feito, mencionando servidores da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, bem como examinando a questão sob o enfoque da Lei estadual n.º 17026/2011, ao invés de abordar a Lei estadual n.º 16840/2011, aplicável aos Procuradores do Estado, cargo ocupado pela agravante. Sustenta, ainda, não haver fumus boni iuris, nem periculum in mora a amparar a liminar requerida pela agravante. Diante de tais razões, ao fim, pugna pelo acolhimento dos embargos, sanando-se a contradição e revogando-se a decisão proferida às fls. 227-229. Recurso tempestivo. É o relatório. Não conheço os embargos de declaração, porquanto a falha apontada pelo embargante não se encaixa na hipótese de contradição, prevista no art. 535 do CPC. Contradição, no âmbito de hipótese de oposição de embargos de declaração, como bem explicado por SONIA MÁRCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA, é a afirmação contrária ao que já se disse no mesmo texto. Anote-se: "Pontos contraditórios, ou contradições, são afirmações que se rechaçam. (...) Temos contradição, se houve determinada linha de afirmação ou posicionamento na decisão mas esta operou-se de forma diversa daquela que seria indicada pela lógica, ou como consequência indierrogável e fatal do pensamento alinhado. A contradição advém de inclusão na decisão de proposições entre si, absolutamente inconciliáveis" (Dos Embargos de Declaração. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. n. 9.2.3, p. 118) sublinhou-se. No caso presente, não se têm proposições inconciliáveis entre si. O que ocorre é que, por equívoco, inseriu-se na decisão de fls. 227-229 trecho de fundamentação referente a processo que envolve questão distinta da aqui discutida. Cuida-se, assim, de verdadeira nulidade da decisão indigitada, porquanto toda a sua fundamentação está dissociada do caso em tela, equivalendo, assim, à completa ausência de fundamentação. Assim, de ofício, torno sem efeito a decisão de fls. 227-229. Comunique-se o MM. Juiz a quo a respeito do teor desta decisão, por meio do Sistema Mensageiro. Publique-se. Intimem-se. Após, voltem conclusos os autos de Agravado de Instrumento para que novamente se enfrente a liminar postulada pela agravante. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI Relator

0010 . Processo/Prot: 0935218-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/241019. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2000.00000629 Execução Fiscal. Agravante: Município de Bandeirantes. Advogado: José Carlos Dias Neto, Patrícia de Oliveira Pedroso. Agravado: Gualberto Kiyohiko Moziguchi. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1) Conforme recentemente julgado pelo STJ no REsp 1.102.467-RJ, sob o regime do Art. 543-C do CPC, "a ausência de peças facultativas no ato de interposição do agravo de instrumento, ou seja, aquelas consideradas necessárias à compreensão da controvérsia (Art. 525, II, do CPC), não enseja a inadmissão liminar do recurso", devendo ser "oportunizada ao agravante a complementação do instrumento. 2) Sendo assim, intime-se o agravante para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia das fls. 18 e 19 (e versos), dos autos de execução fiscal, a fim de viabilizar a análise da tempestividade do recurso de apelação, sob pena de não conhecimento do recurso. Curitiba, 24 de agosto 2012. Des. Cunha Ribas, Relator. 0011 . Processo/Prot: 0938741-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/72132. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002085-14.2009.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Henrique de Souza Rocha. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado:

Mariana Carvalho Waihrich, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Josely Ditttrich Ribas. Revisor: Des. Silvio Dias. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

O pedido de fl. 207-TJ é descabido, eis que não se trata de mandato de segurança e o Estado do Paraná já figura como parte na presente ação. Intimem-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Juiza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora. 0012 . Processo/Prot: 0938827-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/80409. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0032091-42.2007.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ellen Patricia Chini. Apelado: Iseinaldo Goulart. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1) Decisão em separado. Junte-se. 2) Cumpra-se.

Sumário: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL DE ISS DOS EXERCÍCIOS DE 1999 E 2000 DECRETAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO PELO JUÍZO ACERTO SENTENÇA MANTIDA RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. NEGA-SE SEGUIMENTO Execução ajuizada em dezembro de 2007, após o prazo de cinco anos do vencimento do débito tributário. Prescrição evidente. I - VISTO Trata-se de Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA em face da sentença de fls. 19/20, que reconheceu a prescrição do crédito tributário e declarou extinto o processo, nos efeitos do art. 269, IV, c/c art. 598 do CPC. Inconformado apela o Exequente (fls. 21/27) sustentando a inoccorrência da prescrição, vez que houve denúncia espontânea do débito e fixação de nova data para pagamento, bem como o pagamento de uma parcela na data informada nas CDA's, ficando a exigibilidade do crédito suspensa e havendo interrupção do prazo prescricional, nos termos do disposto nos arts. 151, VI e 174, parágrafo único, IV do CTN, recomendo sua contagem por inteiro. Não foram apresentadas contra-razões, haja vista que a prescrição foi declarada de ofício pelo juiz (fls. 29). Vieram-me conclusos. É o relatório suficiente. II - DECIDO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, e, com fulcro no art. 557, caput, do CPC julgo monocraticamente. A execução fiscal tem como objeto créditos tributários de ISS, referentes aos exercícios de 1999 e 2000, representados pelas CDA's de fls. 03/04. A execução fiscal foi ajuizada no dia 21/12/2007, após, portanto, a edição da LC nº 118, de 09/02/2005, a qual deu nova redação ao inciso I, do artigo 174 do Código Tributário Nacional que determina que a prescrição se interrompa com o despacho do juiz que ordenar a citação, devendo então ser esta norma aplicada ao caso, a saber: Art. 174 A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (redação dada pela LC 118/ 2005). Os créditos tributários objeto da discussão venceram em 10/10/99 e 10/03/2000, portanto, escorreito o raciocínio desenvolvido pelo magistrado a quo ao reconhecer sua prescrição, eis que o marco interruptivo - o despacho citatório - ocorreu posteriormente ao quinqüídio legal, em 21/12/2007 (fl.06) frise-se no mesmo dia do ajuizamento do feito. Neste sentido é o entendimento deste Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. TRANSCORRIDO MAIS DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE CAUSAS SUSPENSIVAS. RECURSO NÃO PROVIDO. Tendo transcorrido mais de cinco anos da constituição do crédito tributário e não tendo sido efetuada a citação, e ausente qualquer causa de suspensão, operou-se a prescrição executiva quanto à CDA em questão. (TJPR - 3ª C. Cível - AC 0738385-3 - União da Vitória - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa - Unânime - J. 22.02.2011) (grifei). Execução fiscal IPTU e taxas. 1. Prescrição do crédito tributário CTN, art. 174 Marco inicial do prazo prescricional que recai no dia seguinte àquele estabelecido para pagamento do valor do tributo Execução de crédito tributário referente ao exercício de 2000 Ajuizamento após o decurso do prazo de cinco anos Prescrição configurada. 2. Afirmação causa de interrupção do prazo prescricional Alegação de parcelamento celebrado antes da consumação da prescrição CTN, art. 174, par. ún., inc. IV Ausência, contudo, na situação específica dos autos, de prova da realização do parcelamento Termo de parcelamento não apresentado CPC, art. 333, inc. I Eficácia interruptiva do prazo prescricional, em ordem a afastar a conformação da prescrição, não reconhecida. 3. Recurso provido. (TJPR. 3ª CCv. AI 845949-0. Rel. Des. Rabello Filho. J. 08/05/2012. DJ 16/05/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. EXERCÍCIO DE 2002. CONFIGURAÇÃO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DO DIA POSTERIOR AO VENCIMENTO. PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL. (TJPR. 1ª CCv. AI 905691-9. Rel. Ruy Cunha Sobrinho. DJ 26/04/2012). Assim, é evidente que a presente execução fiscal fora atingida pela prescrição, e sendo evidente que a denúncia que se alega, bem assim o sustentado pagamento de uma parcela não tem o condão de suspender a prescrição. Ademais, nem mesmo provados. Desta forma, por ter sido a execução fiscal proposta em 2007 e passados mais de 5 (cinco) anos, eis que o marco interruptivo - o despacho citatório - ocorreu posteriormente ao quinqüídio legal, no mesmo dia do ajuizamento do feito, conforme exigência dada pela LC 118/ 2005 do inciso I do art. 174 do CTN, resta extinta a presente ação, conforme decisão de primeira instância, que não merece reparos. III Ante ao acima fundamentado, NEGO seguimento ao presente recurso de apelação, por ser manifestamente improcedente, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. V Intimem-se. VI Oportunamente, à origem. Curitiba, 17 de agosto de 2012. Des. CUNHA RIBAS, Relator. 0013 . Processo/Prot: 0940713-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/328339. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 940713-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Csm Calderaria Saneamento e Montagens Ltda. Advogado: Marcos Wengerkiewicz. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Fischer Estivalet, Juliana Tavares Lira, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 940.713-2/01 Embargante: Csm Calderaria Saneamento e Montagens Ltda. Embargado: Estado do Paraná. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO TENTATIVA DE OBTER A REFORMA DA DECISÃO PELA VIA INADEQUADA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS IMPOSSIBILIDADE RECURSO MERAMENTE PROTETATÓRIO CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO - RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. 1. CSM CALDERARIA SANEAMENTO E MONTAGENS LTDA opôs Embargos de Declaração da decisão de fls. 70/72 que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender a decisão agravada no que se refere ao indeferimento da substituição da penhora e determinar a penhora on-line. Sustenta em síntese : - que a decisão embargada se omitiu com relação ao comando legal previsto no art. 673, §1º, do CPC; - que o Termo de Penhora foi lavrado em 24 de julho de 2009 e nos meses seguintes não se verifica nenhuma manifestação da Fazenda Pública para não se sub-rogar nos direitos creditórios do precatório penhorado; - que somente em abril de 2010 a exequente se manifestou para optar pela não sub-rogação nos direitos de crédito; - que a exequente deve manifestar sua intenção em não se sub-rogar nos direitos do devedor no prazo de dez dias da realização da penhora; É a breve exposição. 2. É de se rejeitar os Embargos de Declaração. Aduz a embargante que a decisão embargada foi omissa no tocante ao art. 673, §1º, do CPC, e que a exequente não se manifestou optando pela alienação dos precatórios penhorados, no prazo de 10 dias. Razão não assiste à recorrente, primeiro porque não há o que se falar em omissão neste momento, pois a decisão que concede a antecipação de tutela deve analisar apenas o periculum in mora e o fumus boni juris, sendo que uma análise mais aprofundada será realizada quando do julgamento definitivo do recurso. E segundo, a agravada ainda nem sequer apresentou contra-razões ao recurso para poder alegar que houve omissão com relação à alguma das suas teses. Verifica-se que a recorrente busca discutir o mérito do recurso através da via inadequada dos Embargos de Declaração. O que se tem é incoformismo da parte que poderá impugnar a decisão que concedeu a antecipação de tutela, assim como as razões do agravante, na sede apropriada das contra-razões. Não há dúvidas de que os embargos são meramente protetatórios, e sendo assim, com fulcro no artigo 538, Parágrafo Único, do CPC, deve a embargante ser condenada ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da execução. Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração e condeno a embargante pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, em razão de se tratar de embargos meramente protetatórios. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0014 . Processo/Prot: 0942531-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/134487. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0085094-04.2010.8.16.0014 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Liana Sarmento de Mello Quaresma. Apelado: Itamaraty Indústria e Comércio Sa. Advogado: Silvio Luiz de Costa, Cristiane Aparecida Schneider Boesing, Diego Carlos Mariani. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de mandado de segurança nº 85094-04.2010.8.16.0014, afinal concedida a segurança, no sentido de reconhecer o direito da contribuinte a não incidência do ICMS sobre a remessa de mercadorias fornecidas a título de bonificação, com direito a compensação contábil do imposto pago nos últimos 5 (cinco) anos, com correção monetária pela taxa Selic a partir do pagamento. O Estado foi condenado ao pagamento das custas processuais. 1. O Estado do Paraná apresentou recurso de apelação em 25-7-2011 (fls. 359-379). Após, a juntada de contrarrazões, a contribuinte apresentou pedido de renúncia ao direito sobre o qual está fundada a ação, em 23-7-2012 (fls. 422-423). É O RELATÓRIO. 2. A controvérsia cinge-se a possibilidade de extinção da ação, decorrente de pedido de renúncia ao direito sobre o qual está fundada a ação. 3. Em primeiro lugar, observa-se que a renúncia a direito, sobre o que se funda a ação, é ato unilateral e pode ser requerido em qualquer tempo e grau de jurisdição. 4. Além disso, o pedido de renúncia importa em extinção da ação com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. 5. O Superior Tribunal de Justiça manifestou entendimento sobre o assunto: "Processual civil. Embargos declaratórios no recurso especial. Desistência do mandado de segurança e renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Homologação. Extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, DO CPC. 1. Conforme consignado pela Primeira Turma, por ocasião do julgamento do AgRg nos EDcl no REsp 422.734/GO, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, "a renúncia ao direito a que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença" (DJ de 28.10.2003, p. 192; grifou-se). 2. A Quarta Turma, ao julgar o REsp 296.836/RJ (Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 7.5.2001, p. 152), decidiu ser possível à Corte de apelação, em sede de embargos declaratórios, homologar transação 2ª Câmara Cível TJPR 2 superveniente ao julgamento do recurso de apelação. O mesmo raciocínio aplica-se para possibilitar a homologação, em sede de embargos declaratórios, da renúncia superveniente à interposição do recurso especial. 3. "Omissis". 4. Embargos declaratórios acolhidos para extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, em razão da renúncia da impetrante ao direito sobre o qual se funda

o mandado de segurança, sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009)." (EDcl no REsp nº 1176970/SC Rel. Min. Mauro Campbell Marques 2ª Turma DJe 9-12-2011). 6. Desse modo, acolhe-se o pedido de renúncia da apelada e reforma-se a sentença, para declarar extinta a ação, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. 7. Em segundo lugar, em relação às despesas processuais, aplica-se o princípio da causalidade, segundo o qual deve responder pelo ônus de sucumbência a parte que deu causa a extinção da ação. 8. Assim, não se afigura justo o Estado suportar o ônus de sucumbência, porque foi a contribuinte quem renunciou a direito, fato este que importou em extinção da ação. 2ª Câmara Cível TJPR 3 9. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento neste sentido: "Processual civil. Extinção do processo com resolução de mérito. Renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Art. 269, V, do CPC. Recurso especial. Perda de objeto. 1. Extinto o processo com resolução de mérito em decorrência da renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda a ação, portanto, de modo favorável à parte ré, ora agravante, não subsiste o recurso especial por ela interposto. 2. Quanto aos honorários, são devidos exclusivamente pelo autor, em razão da renúncia, nos termos do que ficou decidido na sentença, já que não impugnada a verba advocatícia ali fixada por qualquer das partes. 3. A decisão agravada não explicitou a condenação em verba honorária por entendê-la desnecessária, eis que não houve impugnação à sentença no particular. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp nº 1011237/RJ Rel. Min. Castro Meira 2ª Turma DJe 1-7-2011). 10. Por conseguinte, condena-se a apelada, Itamaraty Indústria e Comércio S/A., ao pagamento de custas processuais. 2ª Câmara Cível TJPR 4 11. Em terceiro lugar, declarou-se prejudicado o recurso do Estado do Paraná, porque a contribuinte deu causa a extinção da ação, pela renúncia. Assim sendo, acolho o pedido de renúncia ao direito sobre o que se funda a ação e reformo a sentença, no sentido de declarar extinta a ação, com resolução de mérito (CPC, art. 269, V). Outrossim, declaro prejudicado o recurso do Estado do Paraná e condeno apelada ao pagamento de custas processuais. Posto isso, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso ao recurso de apelação. Outrossim, homologo o pedido da autora de renúncia ao direito sobre o que se funda a ação para declará-la extinta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, e condeno a impetrante ao pagamento de custas processuais. Intimem-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Lauro Laertes de Oliveira Relator 2ª Câmara Cível TJPR 5

0015 . Processo/Prot: 0945889-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/60900. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001661-93.2010.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim, Luiz Carlos Manzato. Apelado: Maria Eni de Novaes Couve, Valmir Augusto Fassina, Vitral Vídeos Comércio e Serviços Ltda - Me, Alberto Roque Bonini, Zorinaldo Viana Amorim. Advogado: Paula Leandro Gonçalves. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1) Decisão em separado. Junte-se. 2) Cumpra-se. SUMÁRIO: APELAÇÃO CÍVEL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TIP. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO "A QUO" DE APURAÇÃO É O MÊS SEGUINTE AO DE REFERÊNCIA INDICADO NA INFORMAÇÃO DA COPEL. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DO STJ. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PROVIDO NA FORMA DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. I VISTO Trata-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ em face da sentença de fl. 23, que julgou improcedente os Embargos à Execução nº 1661-93/2010. Condenou o embargante ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixou em R\$ 10 % sobre a diferença. O embargante MUNICÍPIO DE MARINGÁ apela sustentando em suas razões recursais (fls. 29/32), que foi utilizado como índice de correção monetária o mês de competência e que o correto é o índice do mês subsequente. Invoca a Súmula 162 do STJ. Ao final requer o provimento do recurso, para reformar a sentença, reconhecendo-se que o índice a ser aplicado é o do mês subsequente ao informado nos históricos da Copel (que equivale ao do efetivo pagamento). Recurso recebido em ambos os efeitos (fls. 33) Foram apresentadas contra-razões (fls.35/38) pugnando os apelados pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a r. sentença monocrática. Vieram-me conclusos. É o relatório. II DECIDO Termo inicial Insurge-se o apelante quanto ao termo inicial da correção monetária, aduzindo que o MM. Juiz singular utilizou os índices de correção do mês de competência, sendo que o correto seria utilizar o do mês subsequente. Pediu a aplicação da Súmula 162 do STJ. Com razão. A Súmula 162 do STJ dispõe: "Na restituição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido". Neste sentido é o entendimento desta Segunda Câmara Cível: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO INPC/IBGE. ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A INFLAÇÃO DO PERÍODO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 162 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA NO MÊS SUBSEQUENTE AO MÊS DE REFERÊNCIA INDICADO NA INFORMAÇÃO DA COPEL. RECURSO PROVIDO. O índice que melhor reflete a inflação do período é somente o INPC/IBGE, e não a média com o IGP/DI. A Súmula nº 162 do Superior Tribunal de Justiça determina que a correção monetária, nos casos de repetição do indébito incide a partir do pagamento indevido, de modo que, não havendo como se aferir a data em que cada pagamento foi efetivado, este se considera realizado no mês subsequente ao do mês de referência." (TJPR, AP. Cível nº 733.435-8, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Silvio Dias, julg. 22/03/2011. (Sublinhei) Oportuno o seguinte trecho do acórdão acima de lavra do eminente Des. Silvio Dias: "(...) Em regra todo pagamento é realizado após a prestação de um serviço. No caso dos autos, a leitura realizada pela COPEL corresponde ao mês de referência, quando é prestado o serviço de iluminação pública e quando a energia elétrica é consumida pelo contribuinte (...)" É

o entendimento do STJ: "(...) Assim, a data do pagamento indevido é o termo inicial para a incidência da correção monetária". (STJ, REsp nº 883.036, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, fl. 4.011.08, DJ 28.11.08). Assim, com razão o apelante. O índice a ser utilizado é o do mês subsequente. Destarte, dou provimento ao recurso de apelação, com inversão dos ônus sucumbenciais. III- Ante o exposto, estando a sentença recorrida em manifesto confronto com a Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao recurso na forma autorizada pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar que a correção monetária incida a partir do pagamento indevido, ou seja, do mês subsequente ao de referência, indicado pela Copel, com inversão dos ônus de sucumbência. IV- Intimem-se. V- Oportunamente, archive-se. Curitiba, 24 de agosto de 2012. Des. CUNHA RIBAS, Relator.

0016 . Processo/Prot: 0948308-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/84838. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001635-80.2007.8.16.0056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Rogério Nunes de Oliveira. Apelado: Cleusa Urbano Lopes. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosRetifique-se a atuação.

I - Retifique-se a atuação para excluir a revisão e o reexame necessário, tendo em vista tratar-se de recurso interposto em causa afeta ao procedimento sumário (RI, art. 204, I; CPC, art. 475, § 2º). II - Segue decisão. Cumpra-se. Curitiba, 17 de agosto de 2012.

Trata-se de ação declaratória, cumulada com repetição de indébito, referente à taxa de iluminação pública, cujo pedido afinal foi julgado procedente. 1. O apelante preconiza a reforma da sentença sob os seguintes fundamentos: a) requer a extinção do feito por ausência de interesse processual, uma vez que o autor não juntou com a petição inicial qualquer comprovante de pagamento de taxa de iluminação pública do período não prescrito consoante determina o enunciado nº 1, das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal; b) em observância ao princípio da eventualidade, requer a aplicação do art. 23, da Lei nº 6.149/1970 para o fim de reduzir as custas processuais pela metade, bem como as diligências efetuadas. 2. Recurso não respondido (fl. 79). É O RELATÓRIO. 3. A controvérsia cinge-se sobre o interesse processual do autor e possibilidade de redução pela metade das custas processuais, bem como das diligências, nos termos do art. 23, da Lei nº 6.149/1970. 4. Em primeiro lugar, não precisa o contribuinte instruir a petição inicial com todos os comprovantes de pagamento, basta que demonstre sua qualidade de contribuinte. 5. Embora a parte autora tenha instruído a inicial somente com a fatura mensal de fl. 7, formulou pedido no sentido de se oficiar a Copel para a obtenção dos históricos de pagamento das taxas de iluminação pública. Essa comprovação foi feita pelo histórico da Copel (fl. 42), que comprova não apenas essa qualidade, mas também o valor da taxa a cada mês. As Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal editaram o enunciado nº 1, que afirma: "Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído." (sem destaque no original). 2ª Câmara Cível TJPR 2 6. Este Tribunal já decidiu: "(...) As faturas e comprovantes de pagamento não se constituem em documentos indispensáveis à propositura da ação, mas são necessários apenas na fase de liquidação, quando da apuração do quantum a ser restituído. Em se tratando de repetição de indébito, indispensável é a comprovação da qualidade regular de contribuinte do tributo. Ora, de acordo com os documentos fornecidos pela Copel (fls. 62/66), demonstrando os pagamentos efetuados no período de janeiro de 2001 a dezembro de 2002, é possível atribuir aos autores a qualidade de contribuintes regulares da TIP e, portanto, não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação." (Apelação Cível nº 828.887-1 Rel. Des. Espedito Reis do Amaral DJe 25-11- 2011). 7. Ainda, no mesmo sentido: Apelação Cível nº 899.982-6, Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, DJe 2-5- 2012; Apelação Cível nº 828.031-9, Rel. Juiz Conv. Fernando Antonio Prazeres, DJe 25-11-2011. 8. Em segundo lugar, a diminuição das custas processuais resulta em solução mais adequada em observância às peculiaridades do caso concreto e consoante 2ª Câmara Cível TJPR 3 autoriza o art. 23, da Lei Estadual nº 6.149/70. Dispõe o artigo citado: "Art. 23. Nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusive preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até a metade as custas respectivas, menos as de diligência, mediante pedido do interessado, uma vez convencido da boa fé do autor ou requerente e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial." 9. Trata-se de fato notório, que em razão da declaração de inconstitucionalidade da cobrança da taxa de iluminação pública pelo Supremo Tribunal Federal e edição da Súmula nº 670 pelo mesmo órgão, foram interpostas contra os Municípios milhares de ações com o objetivo de repetir esses valores recolhidos indevidamente. 10. Oportuno, transcrever parte do acórdão de relatoria do Eminentíssimo Desembargador Valter Ressel: "3.2. Preocupante passou a ser a questão a partir do momento em que se tornou possível observar que os principais interessados no ajuizamento das ações de repetição 2ª Câmara Cível TJPR 4 não são, propriamente, aqueles que pagaram mensalmente essa taxa junto com as faturas de energia elétrica, mas os beneficiados com a possibilidade de ganho fácil a que me referi. Na maioria, as ações são ajuizadas individualmente (ao invés de grupos em litisconsórcio), com o claro propósito de multiplicar os honorários e as custas. E, não raras vezes, as ações ajuizadas sem que seus "autores" sejam informados claramente do seu real significado, do seu real propósito, da sua real razão de ser, e até mesmo sem qualquer conhecimento do ajuizamento, tanto que, ao tomarem conhecimento e serem bem informados, desistem do "direito à repetição", no momento em que estão prestes a receber, como está ocorrendo no Município (Comarca) de Teixeira Soares, fato esse que até

motivou a conversão do julgamento de apelações em diligência, por este Relator, com confirmação desse quadro ora relatado (Vide apelações 461.210-6, 461.381-0 e 462.337-6, de Teixeira Soares). Mas, mesmo com as desistências, resta ao Município o dever de pagar os valores dos honorários advocatícios e das custas processuais, que, em muitos casos, superam, e em muito, o valor repetível da taxa, onerando os cofres públicos em benefício de poucos e em prejuízo de muitos." (Agravo de Instrumento nº 510.029-8 2ª Câmara Cível DJ de 17-10- 2008). 2ª Câmara Cível TJPR 5 11. Desse modo, apresenta-se razoável o pedido de redução pela metade do valor das custas processuais. 12. Em terceiro lugar, ressalte-se que, devido a particularidade do caso em análise (ajuizamento de aproximadamente 2.000 ações conforme afirmado pela apelante), as custas destinadas ao Oficial de Justiça também devem ser reduzidas. Referido valor tem por finalidade cobrir as despesas materiais para o cumprimento das diligências (Instruções nºs 9/99 e 2/2007 da Corregedoria-Geral de Justiça). Não é sensato supor, no entanto, que o Oficial de Justiça tenha se deslocado até o endereço centenas de vezes para cumprir individualmente cada mandado, em especial por se tratarem de processos idênticos. Desse modo, como não há como se aferir quantas diligências foram efetivamente realizadas, já que todas tinham o mesmo objetivo, ou seja, de identificar o mesmo ente público, torna-se razoável reduzir, também, o valor dessas diligências pela metade. 13. Nesse sentido, já decidi este Tribunal em situação idêntica: "Apelação cível. Ação de repetição de indébito de taxa de iluminação pública. Procedência. Inépcia da inicial. Inaplicabilidade do enunciado 1 das câmaras de direito tributário. Relação de pagamentos feitos pelo autor no período 2ª Câmara Cível TJPR 6 indevido fornecida pela COPEL. Desnecessidade de comprovantes outros de pagamento da referida taxa. Redução do valor das custas nos termos do art. 23 da lei 6.149/70. Ausência de reexame necessário. Parcial procedência do apelo." (Apelação Cível nº 898.859-8 Rel. Juiz Conv. Fabio Andre Santos Muniz 1ª Câmara Cível DJe 7-5-2012). 14. No mesmo sentido, confirmam-se, ainda, outros julgados deste Tribunal em situação análoga: Apelação Cível nº 699.975-7, Rel. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, 2ª Câmara Cível, julgado em 24-8-2010; Apelação Cível nº 697.286-7, Rel. Juiz Conv. Fernando Antonio Prazeres, DJe 6-5-2011; Apelação Cível nº 696.984-4, Rel. Des. Cunha Ribas, DJe 28-4-2011. Assim sendo, dá-se parcial provimento ao recurso somente para o fim de reduzir pela metade as custas processuais, incluídas as despesas destinadas às diligências de Oficial de Justiça. Posto isso, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, nos termos supra. A liquidação da sentença far-se-á na forma do art. 475-B do CPC com base no documento completo de fl. 42. Intime-se. Curitiba, 17 de agosto de 2012. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator

0017 . Processo/Prot: 0948954-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/85524. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001769-10.2007.8.16.0056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leonardo Camargo Marangoni. Apelado: Nicanor de Oliveira. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosRetifique-se a atuação.

Trata-se de ação declaratória, cumulada com repetição de indébito, referente à taxa de iluminação pública, cujo pedido afinal foi julgado procedente. 1. O apelante preconiza a reforma da sentença sob os seguintes fundamentos: a) requer a extinção do feito por ausência de interesse processual, uma vez que o autor não juntou com a petição inicial qualquer comprovante de pagamento de taxa de iluminação pública do período não prescrito consoante determina o enunciado nº 1, das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal; b) em observância ao princípio da eventualidade, requer a aplicação do art. 23, da Lei nº 6.149/1970 para o fim de reduzir as custas processuais pela metade, bem como as diligências efetuadas. 2. Recurso não respondido (fl. 83). É O RELATÓRIO. 3. A controvérsia cinge-se sobre o interesse processual do autor e possibilidade de redução pela metade das custas processuais, bem como das diligências, nos termos do art. 23, da Lei nº 6.149/1970. 4. Em primeiro lugar, não precisa o contribuinte instruir a petição inicial com todos os comprovantes de pagamento, basta que demonstre sua qualidade de contribuinte. 5. Embora a parte autora tenha instruído a inicial somente com a fatura mensal de fl. 7, formulou pedido no sentido de se oficiar a Copel para a obtenção dos históricos de pagamento das taxas de iluminação pública. Essa comprovação foi feita pelo histórico da Copel (fl. 49), que comprova não apenas essa qualidade, mas também o valor da taxa a cada mês. As Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal editaram o enunciado nº 1, que afirma: "Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído." (sem destaque no original). 2ª Câmara Cível TJPR 2 6. Este Tribunal já decidiu: "(...) As faturas e comprovantes de pagamento não se constituem em documentos indispensáveis à propositura da ação, mas são necessários apenas na fase de liquidação, quando da apuração do quantum a ser restituído. Em se tratando de repetição de indébito, indispensável é a comprovação da qualidade regular de contribuinte do tributo. Ora, de acordo com os documentos fornecidos pela Copel (fls. 62/66), demonstrando os pagamentos efetuados no período de janeiro de 2001 a dezembro de 2002, é possível atribuir aos autores a qualidade de contribuintes regulares da TIP e, portanto, não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação." (Apelação Cível nº 828.887-1 Rel. Des. Espedito Reis do Amaral DJe 25-11- 2011). 7. Ainda, no mesmo sentido: Apelação Cível nº 899.982-6, Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, DJe 2-5- 2012; Apelação Cível nº 828.031-9, Rel. Juiz Conv. Fernando Antonio Prazeres, DJe 25-11-2011. 8. Em segundo lugar, a diminuição das custas processuais resulta em solução mais adequada em observância às peculiaridades do caso concreto e consoante 2ª Câmara Cível TJPR 3 autoriza o art. 23, da Lei Estadual nº 6.149/70. Dispõe o artigo

citado: "Art. 23. Nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusive preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até a metade as custas respectivas, menos as de diligência, mediante pedido do interessado, uma vez convencido da boa fé do autor ou requerente e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial." 9. Trata-se de fato notório, que em razão da declaração de inconstitucionalidade da cobrança da taxa de iluminação pública pelo Supremo Tribunal Federal e edição da Súmula nº 670 pelo mesmo órgão, foram interpostas contra os Municípios milhares de ações com o objetivo de repetir esses valores recolhidos indevidamente. 10. Oportuno, transcrever parte do acórdão de relatoria do Eminentíssimo Desembargador Valtter Ressel: "3.2. Preocupante passou a ser a questão a partir do momento em que se tornou possível observar que os principais interessados no ajuizamento das ações de repetição 2ª Câmara Cível TJPR 4 não são, propriamente, aqueles que pagaram mensalmente essa taxa junto com as faturas de energia elétrica, mas os beneficiários com a possibilidade de ganho fácil a que me referi. Na maioria, as ações são ajuizadas individualmente (ao invés de grupos em litisconsórcio), com o claro propósito de multiplicar os honorários e as custas. E, não raras vezes, as ações ajuizadas sem que seus "autores" sejam informados claramente do seu real significado, do seu real propósito, da sua real razão de ser, e até mesmo sem qualquer conhecimento do ajuizamento, tanto que, ao tomarem conhecimento e serem bem informados, desistem do "direito à repetição", no momento em que estão prestes a receber, como está ocorrendo no Município (Comarca) de Teixeira Soares, fato esse que até motivou a conversão do julgamento de apelações em diligência, por este Relator, com confirmação desse quadro ora relatado (Vide apelações 461.210-6, 461.381-0 e 462.337-6, de Teixeira Soares). Mas, mesmo com as desistências, resta ao Município o dever de pagar os valores dos honorários advocatícios e das custas processuais, que, em muitos casos, superam, e em muito, o valor repetível da taxa, onerando os cofres públicos em benefício de poucos e em prejuízo de muitos." (Agravado de Instrumento nº 510.029-8 2ª Câmara Cível DJ de 17-10-2008). 2ª Câmara Cível TJPR 5 11. Desse modo, apresenta-se razoável o pedido de redução pela metade do valor das custas processuais. 12. Em terceiro lugar, ressalte-se que, devido a particularidade do caso em análise (ajuizamento de aproximadamente 2.000 ações conforme afirmado pela apelante), as custas destinadas ao Oficial de Justiça também devem ser reduzidas. Referido valor tem por finalidade cobrir as despesas materiais para o cumprimento das diligências (Instruções nºs 9/99 e 2/2007 da Corregedoria-Geral de Justiça). Não é sensato supor, no entanto, que o Oficial de Justiça tenha se deslocado até o endereço centenas de vezes para cumprir individualmente cada mandado, em especial por se tratarem de processos idênticos. Desse modo, como não há como se aferir quantas diligências foram efetivamente realizadas, já que todas tinham o mesmo objetivo, ou seja, de cientificar o mesmo ente público, torna-se razoável reduzir, também, o valor dessas diligências pela metade. 13. Nesse sentido, já decidiu este Tribunal em situação idêntica: "Apelação cível. Ação de repetição de indébito de taxa de iluminação pública. Procedência. Inépcia da inicial. Inaplicabilidade do enunciado 1 das câmaras de direito tributário. Relação de pagamentos feitos pelo autor no período 2ª Câmara Cível TJPR 6 indevidamente fornecida pela COPEL. Desnecessidade de comprovantes outros de pagamento da referida taxa. Redução do valor das custas nos termos do art. 23 da lei 6.149/70. Ausência de reexame necessário. Parcial procedência do apelo." (Apelação Cível nº 898.859-8 Rel. Juiz Conv. Fabio Andre Santos Muniz 1ª Câmara Cível DJe 7-5-2012). 14. No mesmo sentido, confirmam-se, ainda, outros julgados deste Tribunal em situação análoga: Apelação Cível nº 699.975-7, Rel. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, 2ª Câmara Cível, julgado em 24-8-2010; Apelação Cível nº 697.286-7, Rel. Juiz Conv. Fernando Antonio Prazeres, DJe 6-5-2011; Apelação Cível nº 696.984-4, Rel. Des. Cunha Ribas, DJe 28-4-2011. Assim sendo, dá-se parcial provimento ao recurso somente para o fim de reduzir pela metade as custas processuais, incluídas as despesas destinadas às diligências de Oficial de Justiça. Posto isso, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, nos termos supra. A liquidação da sentença far-se-á na forma do art. 475-B do CPC com base no documento completo de fl. 49. Intime-se. Curitiba, 21 de agosto de 2012. Des. Lauro Laertes de Oliveira Relator.

0018 . Processo/Prot: 0949495-5 Agravado de Instrumento
 . Protocolo: 2012/311737. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2001.00000283 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Juliana Nunes de Santana. Agravado: Supermercado Kronbauer. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 949.495-5 AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. AGRAVADO: SUPERMERCADO KRONBAUER. RELATOR: DES. ANTONIO RENATO STRAPASSON. AGRADO DE INSTRUMENTO. RÉU REVEL CITADO POR EDITAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO, ATÉ ENTÃO, E DE LEI PRÓPRIA AUTORIZANDO TAL PROVIDÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, NA FORMA DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. I A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ agravou da decisão de fl. 132-TJ, por meio da qual o MM. Juízo a quo nomeou curador especial para os executados citados por edital, para que apresente defesa, mesmo que por negativa geral, sendo devido o valor de R\$ 250,00 a título de honorários advocatícios pela inexistência de defensoria pública. Determinou ainda que o valor deve ser pago pelo Estado do Paraná. Sustenta, em síntese: - que na Lei nº 6.830/80 não existe previsão de nomeação de curador especial; - que, nesta espécie de ação, o devedor é citado para pagar ou nomear bens à penhora, e não para se defender; - que não existe propriamente o contraditório em processo

de execução fiscal; - que é absolutamente desnecessária a nomeação de curador especial na execução fiscal, não havendo que se falar em prejuízo processual ou financeiro do executado, pois até o momento não houve constrição de bens nesses autos; - que são incabíveis os honorários na espécie, por se tratar de um munus público, fato este que não gera direito à percepção da referida verba, sendo ônus da condição de advogado, exercido no interesse da revel; - que o exercício de tal munus público é suscetível de remuneração quando a lei assim o determina, o que não ocorre na espécie; - que na hipótese em análise não se aplica o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.906/94 porque a lei é expressa no sentido de que o lá disposto aplica-se apenas e tão somente se se tratar de pessoa juridicamente necessitada, não de réu ausente, citado por edital; - que a atividade exercida pelo curador especial nos moldes do art. 9º, I, do CPC não está vinculada à condição de hipossuficiência dos réus ausentes ou incapazes, vez que sua nomeação é obrigatória, na forma da lei; - que não há responsabilidade do Estado em remunerar curador especial por força de eventual omissão em implantar Defensoria própria, pois é evidente que a atuação como curador especial não se equipara à do defensor dativo, que na impossibilidade de Defensoria Pública, patrocina causa de juridicamente necessitado; - que a atividade exercida por curador especial, nos moldes do art. 9º do CPC, não está vinculada à condição de hipossuficiência dos réus ausentes, presos ou incapazes, uma vez que sua nomeação é obrigatória, na forma da lei; - que não há fundamento para que o Estado do Paraná seja compelido ao pagamento dos honorários em favor de curador especial, razão pela qual qualquer determinação nesse sentido implicaria violação ao princípio da legalidade; - que o pagamento da verba honorária fixada em favor do curador especial compete, em verdade, aos vencidos, por força de decisão judicial transitada em julgado; - que, ainda que fosse possível cogitar o dever da Fazenda Pública em pagar os honorários advocatícios do curador especial em execução fiscal, há que se mencionar também que a verba somente se tornaria devida ao final e se a exequente restar vencida; - que não há como sustentar a obrigação do Estado em arcar com os honorários do curador, uma vez que nem houve sucumbência; - que, na seara da execução fiscal, a Lei nº 6.830/80 é textual quanto a essa questão, consoante se observa do seu art. 39, parágrafo único; Ao final, requereu o provimento do recurso. II É de se dar parcial provimento ao recurso. Procede-se ao julgamento monocrático considerando que a parte agravada não está representada nos autos. Correta a nomeação do curador especial in casu, pois o profissional irá atuar em atividade que deveria ser realizada por um Defensor Público, e, tendo em vista que no Estado do Paraná ainda não foi devidamente instituída a Defensoria Pública, não poderá exercer sua profissão sem a respectiva contraprestação. "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. EXECUTADO QUE NÃO COMPARECE EM JUÍZO. REVELIA. NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que é legítima a nomeação de curador especial no processo de execução, inclusive no de execução fiscal, em que a parte executada, citada por edital, não comparece em juízo, nos termos da Súmula 196/STJ: 'Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos'. 2. 'A regra inserta no art. 9º, II, do CPC, deve ser interpretada em seu sentido finalístico, qual seja, zelar pelos interesses do réu citado por edital. Sem dúvida, o réu, seja no processo de conhecimento ou no de execução, tem constitucionalmente asseguradas as garantias do contraditório e da ampla defesa' (AgRg nos EREsp 41.855/SP, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.9.1998)". (STJ, REsp 685.251/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJ 02/08/2007) Contudo, ao contrário do decidido pelo magistrado singular, os honorários do curador devem ser pagos somente ao final, merecendo, o recurso, provimento quanto a este aspecto. A Câmara tem afastado a exigência da antecipação dos honorários, primeiro, porque não respaldada em lei própria autorizando tal providência, e, segundo, porque não é razoável adiantar despesa sem contraprestação efetiva, sem possibilidade de análise do trabalho que será, de fato, elaborado pelo profissional e sem que se saiba se realmente permanecerá vinculado ao processo até final julgamento. A decisão agravada faz referência a julgado que traz como fundamento para a determinação ora combatida o disposto no artigo 19, § 2º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: "Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipadamente o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. (...) § 2º. Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público." Não vislumbro equivalência, data venia, com as despesas referidas no mencionado artigo, razão pela qual não entendo cabível a aplicação do parágrafo 2º, do artigo 19, do CPC. Não se ignora o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para quem os honorários do curador especial devem seguir o tratamento dos honorários do perito. Contudo, a meu ver, é impossível dar tratamento equivalente para situações claramente diversas. Em primeiro lugar, quanto ao pagamento dos honorários de perito, existe previsão expressa no Código de Processo Civil, artigo 33, que determina que a remuneração do perito "será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz". Relativamente à remuneração do curador especial, todavia, não há qualquer previsão legal de como se realizará. Em segundo lugar, o advogado nomeado como curador presta não um trabalho específico e limitado, como é o caso do perito, mas exerce um munus público, e, portanto, mais abrangente. Não se está a dizer que não é cabível a remuneração para aquele que atua como curador na demanda. Não obstante, não se pode impor a obrigação de adiantar os honorários, quando não há determinação legal nesse sentido, pois isso significaria a imposição de condição de procedibilidade não prevista, obstando, assim, o livre acesso do exequente ao Judiciário, garantia assegurada pela Constituição Federal. Como bem destacou o em. Des. Silvío

Dias, no Agravo de Instrumento n.º 559.967-1, publicação em 28.04.09, "o Curador Especial faz trabalho que, embora também possibilite o andamento do processo, tem esta característica em segundo plano, eis que, seu primeiro e principal dever é garantir ao réu citado por edital, na medida do possível, e diante da falta de contato com o réu revel, que tenha a mais ampla defesa e contraditório". Outro não foi o entendimento do em. Des. Vicente Del Prete Misurelli (Agravo de Instrumento n.º 564.123-2, publicação em 23.06.09): "É dever do Estado manter a defensoria pública estruturada para atender a estas demandas, não podendo esse ônus ser repassado ao autor, obstando-lhe o acesso ao provimento jurisdicional". Tem-se, ademais, desta Câmara: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE CURADOR ESPECIAL. ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO PELO FISCO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA QUE DEVE SER FIXADA QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E NO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 39 DA LEI 6.830/80. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR Ag 664.710-7 Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti 2ª Câmara Cível DJ 22.07.2010) "TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CURADOR ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ADIANTAMENTO PELO MUNICÍPIO - IMPOSSIBILIDADE - VERBA A SER FIXADA QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO PROVIDO. É de se dar guarida aos argumentos da municipalidade, uma vez que serão devidos os honorários no final do processo, quando da prolação da sentença, sendo descabido impor-lhe o adiantamento da verba a tal título. Os honorários devidos ao curador devem seguir as regras dispostas no artigo 20 e parágrafos do CPC, pois não se constituem como despesas do processo." (TJPR Al 610.259-8 Rel. Des. Sílvio Vericundo F. Dias 2ª Câmara Cível DJ 10.11.2009) Relevante, por fim, destacar, que o posicionamento do STJ acerca da matéria ascende para uma mudança de entendimento. Conforme o recente julgado abaixo: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESONERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DA ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS PARA O CURADOR ESPECIAL NOMEADO PARA REPRESENTAR OS DEVEDORES REVÊIS CITADOS POR EDITAL. 1. Consoante decidiu a Terceira Turma, ao julgar o REsp 142.188/SP (Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 26.10.1998, p. 114), "o art. 20 do Código de Processo Civil cuida, expressamente, dos honorários de advogado, prevendo que a sentença os fixará e, ainda que o vencedor receberá as despesas que antecipou. Não há qualquer razão para impor adiantamento de honorários. A regra do art. 19, § 2º, manda o autor antecipar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público". Evidentemente, honorários de advogado não se enquadram nessa categoria". 2. Recurso especial provido." (STJ, REsp 1225453/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 23/09/2011) Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, apenas para afastar a necessidade de adiantamento dos honorários do curador especial. Publique-se. Curitiba, 21 de agosto de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON Relator

0019 . Processo/Prot: 0949581-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/106810. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000032-87.1999.8.16.0076 Execução Fiscal. Apelante: União Fazenda Nacional. Advogado: Cátia Rosane Viertel Crestani. Apelado: Casio Indústria e Comércio de Carnes Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. Cuida-se de apelação interposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) diante de sentença proferida em execução fiscal (autos nº 10/1999 e 59/2001) que move em face de CASIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA., a qual declarou a prescrição dos créditos tributários objeto de execução. Entendo que este Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não possui competência para o conhecimento e julgamento do presente recurso de agravo de instrumento. Isso porque figura no feito executivo a União Federal, o que atrai a competência da Justiça Federal, conforme disposto no art. 109, inc. I, da Constituição Federal: "Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;" A presente execução fiscal foi interposta perante a Justiça Estadual por força da exceção prevista no art. 109, §3º da Constituição Federal combinado com o art. 15, I da Lei 5.010/1966, in verbis: "Art. 109, CF. Aos juízes federais compete processar e julgar: § 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas na justiça estadual". "Art. 15, L. 5010/1966. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas". No entanto, a Carta Magna prevê expressamente que os recursos cabíveis nas causas em trâmite perante a Justiça Estadual em decorrência da exceção mencionada, deverão ser julgados pelo Tribunal Regional Federal da área de jurisdição do juiz de primeiro grau (arts. 108, II e 109, §4º, CF): "Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais: II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição". "Art. 109. § 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau". Portanto, consoante a expressa determinação constitucional (arts. 108, II e 109, §4º, CF), reconheço a incompetência deste Tribunal de Justiça do Estado do

Paraná para o processamento e julgamento do recurso e determino a remessa dos autos para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Curitiba, 23 de agosto de 2012. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI, Relator.

0020 . Processo/Prot: 0949604-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/79363. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012183-09.2001.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Apelado: Construtora Khouri Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelante: Fazenda Pública do Município de Londrina Apelado: Construtora Khouri Ltda. APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL TAXAS PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS CONTADOS DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS SEM A REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO CONCORRÊNCIA DE CONDUTA OMISSIVA DA EXEQUENTE PARA A PARALISAÇÃO DO FEITO, DE MODO A NÃO JUSTIFICAR A APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ HONORÁRIOS MANTIDOS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA em face de CONSTRUTORA KHOURI LTDA, por débito tributário referente a Taxas. O MUNICÍPIO DE LONDRINA apelou da decisão do MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Londrina que, na Execução Fiscal movida em face de CONSTRUTORA KHOURI LTDA, declarou prescrito o crédito tributário representado pela CDA de fis. 03/15, bem como condenou o Apelante ao pagamento das custas processuais. Sustenta, em síntese: - que a Fazenda Pública promoveu o ajuizamento da execução fiscal no quinquênio legal; - que na hipótese de a execução fiscal ser ajuizada no quinquênio legal e a extemporaneidade da efetivação do ato citatório decorrer de fatores inerentes ao mecanismo judiciário, não haverá de ser decretada a prescrição; - que denota-se dos autos que a Fazenda Pública não permaneceu inerte no curso processual; - que o retardamento na consecução da citação deve ser atribuído a dificuldades de encontrar-se o devedor e necessidade de citação por edital; - que a Fazenda Pública não reteve indevidamente os autos; - que a Fazenda Pública não deve ser condenada ao pagamento de custas; O apelado não apresentou contra-razões. É a breve exposição. 2. É de se negar seguimento ao recurso. A controvérsia, no presente caso, cinge-se à ocorrência ou não da prescrição do crédito tributário. Em relação ao ano de 1996, a prescrição se configurou antes mesmo do ajuizamento da demanda. Sabe-se que o termo inicial do prazo prescricional se conta da constituição definitiva do crédito, que se dá com a notificação do lançamento ao sujeito passivo. Ocorre que inexistente, nos autos, prova exata da data da notificação, sendo razoável que se adote entendimento difundido na jurisprudência no sentido de que se conte a prescrição, em casos tais, da data do vencimento. Por isso, para a contagem do prazo prescricional, leva-se em conta a data de 10/02/1996 e 10/08/1996 para o exercício de 1996. Assim, como a ação foi ajuizada em 26/12/2001, configurada está a prescrição dos créditos deste ano, eis que transcorreram mais de cinco anos dos respectivos vencimentos. Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE ACOLHIDA PARCIALMENTE - IPTU PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA - PRAZO QUINQUENAL DECORRIDO - PERÍODO SUPERIOR ENTRE A DATA DO VENCIMENTO CONSTANTE NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA E O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - PROSSEGUIMENTO PARCIAL DA EXECUÇÃO FISCAL DIANTE DA PRESCRIÇÃO CONFIGURADA - CONDENAÇÃO DO FISCO DIANTE DO ACOLHIMENTO PARCIAL DA EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE IMPOSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTA CORTE E DO STJ - DECISÃO REFORMADA EM PARTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJ-PR, Agravo de Instrumento n.º 644913-2, relator Des. Eugênio Achille Grandinetti, publicação em 13/04/2010). (Grifei). "APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU- DECRETAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - POSSIBILIDADE - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL NO DIA SEGUINTE AO DO VENCIMENTO DO TRIBUTO - PRESCRIÇÃO CONSUMADA ANTES MESMO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA - INVERSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, ANTE O RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO. (...) 2. A cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos. Consumada a prescrição antes mesmo do ajuizamento da ação executiva, sua decretação é medida que se impõe". (...) (TJ-PR, Apelação Cível n.º 632574-4, relator Des. Paulo Roberto Vasconcelos, publicação em 22/02/2010). (Grifei). Inaplicável, ademais, o artigo 2º, § 3º, da LEF, que determina a suspensão do prazo prescricional por 180 dias a contar da inscrição em dívida ativa. Conforme anota Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil, 41 ed., São Paulo: Saraiva, página 1481 e 1482, "a norma contida no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o artigo 174 do CTN (STJ-1ª Seção, ED no REsp 657.536, Min. Eliana Calmon, j. 26.3.08, DJ 7.4.08)". Cumpre, assim, analisar a prescrição dos anos de 1997,1998,1999 e 2000. Quanto aos tributos vencidos entre 1997 e 2000, de acordo com o artigo 174, I, do CTN, com redação anterior à alteração introduzida pela Lei Complementar n.º 118/2005, é a citação pessoal que interrompe a contagem do prazo prescricional. Saliente-se que não é possível a aplicação do dispositivo com a nova redação (interrupção da prescrição com o despacho que determina a citação), visto que tal despacho foi proferido anteriormente à vigência da lei. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO

QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. (...) 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. (...) (REsp 1204289/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 15/10/2010) Nota-se que a execução foi ajuizada em dezembro de 2001 (fls. 02). Na hipótese em questão, de fato, transcorreram mais de cinco anos contados da constituição definitiva dos créditos tributários e a citação, que se efetivou somente em 06/06/2006 (fls. 25). Nesta ordem: A execução fiscal foi ajuizada em 26.12.2001 (fls. 02). O despacho que ordenou a citação ocorreu em 27/12/2001 (fls. 16). Expediu-se mandado de citação em 18/01/2002 (fls.17). O Sr. Oficial de Justiça, então, em 22/01/2002, certificou que deixou de citar o executado, ante o fato de não ter localizado seu endereço (fls. 19). Note-se que os autos permaneceram com carga à Procuradoria do Município, sem nada requerer, por quase 3 (três) anos (fls. 19º verso/20) Em fevereiro de 2005, foi requerida a citação por edital (fls.21). Em setembro de 2006 foi publicado o edital de citação (fls25). Induidos que a Fazenda se manteve inerte por prazo que, somado ao tempo já decorrido desde a constituição definitiva do crédito até o ajuizamento da execução, torna evidente a prescrição do crédito tributário. Não há que se falar na aplicação da Súmula 106 do STJ, tendo em vista que a inocorrência da citação e a morosidade processual se deu por culpa no mínimo concorrente da apelante. Outro não é o entendimento deste Tribunal, verbis: "TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - ISS E TAXA PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - DECURSO DE MAIS DE 5 ANOS SEM A EFETIVAÇÃO DA CITAÇÃO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA NO SENTIDO DE PROVIDENCIAR DILIGÊNCIAS. § 4º DO ART. 40 DA LEF - INAPLICABILIDADE AO CASO - NÃO CONFIGURAÇÃO DO DISPOSTO NO § 2º DO MESMO ARTIGO. RECURSO DESPROVIDO. Ajuizada a execução fiscal tempestivamente, o débito fiscal é alcançado pela prescrição quando a citação não tiver sido efetuada até 5 anos". (...) (Apelação Cível n.º 596504-4, Relator Des. Silvio Dias, publicação em 06/10/2009). "TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DO MUNICÍPIO. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 8º, § 2º DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...) 2. É dever do credor diligenciar de forma mais incisiva à citação do Executado, pena de configurar a prescrição. 3. Decorridos cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação pessoal feita ao devedor, considera-se prescrito o crédito tributário. 4. A Súmula nº. 106 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA deve ser analisada com cautela e prudência, pena de se tornarem imprescritíveis os débitos tributários. (...) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (Agravos de Instrumento n.º 562690-0, relatora Des. Vilma Régia Ramos de Rezende, publicação em 09/06/2009). Os honorários, enfim, não se mostram excessivos e devem ser mantidos no valor arbitrado pelo juiz. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. Publique-se. Curitiba, 23 de agosto de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON Relator

0021. Processo/Prot: 0949715-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/105087. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0021427-29.2010.8.16.0019 Embargos a Execução. Apelante: Tozetto e Cia Ltda. Advogado: Priscila Melo Chagas Turkot, Ricieri Gabriel Calixto, Patrícia de Barros Correia Casillo. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Gerson Luiz Dechandt. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL Nº 949.715-2 Apelante: Tozetto e Cia Ltda. Apelado: Estado do Paraná. APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO COM DÉBITO TRIBUTÁRIO IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - SÚMULA 20 DESTA TRIBUNAL APLICABILIDADE ALEGAÇÃO ALCANÇADA PELA VEDAÇÃO DO ARTIGO 16, §3º, DA LEI Nº: 6.830/80 ARTIGO 78, §2º, DO ADCT SUSPENSO PELA ADIN Nº: 2.362 NÃO ACOLHIMENTO DA TESE DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº: 62/2009 PRECEDENTES DESTA CORTE NO MESMO SENTIDO CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANUTENÇÃO VALOR QUE ATENDE AO DISPOSTO NO ART. 20, §§3º E 4º, DO CPC RECURSO A QUE, COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC, SE NEGA SEGUIMENTO. 1. TOZETTO E CIA LTDA apelou da sentença do MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Ponta Grossa que, nos Embargos à Execução Fiscal movidos em face do ESTADO DO PARANÁ, extinguiu o processo sem resolução do mérito e condenou o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Sustenta em síntese: - que a apelante apresentou pedido de compensação com créditos de ICMS com precatório requisitório, nos moldes do art. 78, §2º, do ADCT; - que o seu pedido administrativo foi indeferido em virtude da entrada em vigor do Decreto nº: 418/2007; - que o referido crédito foi inscrito em dívida ativa, dando origem as Execuções Fiscais nº: 852/2009 e 853/2009; - que devidamente citada, a apelante nomeou à penhora os mesmos precatórios ofertados para a compensação administrativa; - que foi lavrado o Termo de Penhora e em seguida opostos os Embargos à Execução; - que o D. Juízo sentenciante extinguiu o feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC; - que o entendimento que se pacificou no Tribunal, quanto à extinção do processo sem julgamento de mérito, foi construído em pleitos de Mandados de Segurança, nos quais o interesse de agir do impetrante é totalmente diverso daquele que possui o embargante; - que no mandamus o

objeto da discussão é o ato coator, já na defesa do devedor, o objeto da demanda pode ser todos aqueles elencados pelo art. 745, do CPC; - que é inaplicável a Súmula 20 desta Corte ao presente caso, haja vista se tratar os Embargos de ação diversa daquela em que se fundaram os precedentes que abalizaram a criação da súmula; - que equivocou-se a decisão recorrida ao afirmar a impossibilidade de se manejar o reconhecimento de compensação por meio de embargos; - que o que está a se discutir nos Embargos é a validade da CDA, afastando a sua presunção de legitimidade, já que foi erigida sob atos inconstitucionais; - que o contido no art. 16,§3º, da LEF, não terá o condão de impedir o conhecimento da demanda, uma vez que não se pode mais conferir-lhe uma interpretação literal; - que não há aplicabilidade do referido artigo quando o embargante já tenha efetuado a compensação, e mesmo assim, sofre a execução fiscal; - que alegar a existência de compensação serve para demonstrar a ilegitimidade do título executivo por conta deste ter sido confeccionado quando já extinto o crédito tributário; - que o art. 6º, da EC nº: 62/09 convalidou todas as compensações efetuadas anteriormente à promulgação da referida emenda, dentre elas aquelas efetuadas pela recorrente perante a esfera administrativa; - que ao contrário do que preconiza a jurisprudência desta Corte, não houve revogação do art. 78 do ADCT pela EC nº: 62/09; - que é perfeitamente possível que ambos os dispositivos convivam no ordenamento jurídico, posto que regulam momentos e realidades sociais diversos; - que só não há um aparente conflito causado pela má redação do art. 97, §15, ADCT, solucionável por uma interpretação sistemática do ordenamento; - que não merece prevalecer o ato de indeferimento do pedido de compensação efetivado pela apelante, uma vez que efetuada contra tributo vencido em 02/2009, antes da data limite imposta pela EC 62/09, estando, portanto, convalidada; - que não merece guardada a afirmação de que a compensação é impossível ante a não existência de lei estadual disciplinadora da matéria, já que o art. 78 do ADCT não faz nenhuma menção nesse sentido; - que se revela inconstitucional o §15 do art. 97 do ADCT, posto que, ao incluir na mesma sistemática precatórios já vencidos e que estavam sob a égide do art. 78, §2º, do ADCT, desrespeita o direito adquirido dos credores de se valerem da compensação prevista no dispositivo; - que a apelante foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); - que a referida fixação restou exorbitante, tendo em vista a não observância dos §§3º e 4º, do art. 20, do CPC. O apelado apresentou contra-razões às fls.324/341 e pugnou pela manutenção da sentença. É a breve exposição. 2. É de se negar seguimento ao recurso. A apelante sustenta que a Súmula 20 deste Tribunal não tem aplicabilidade ao caso em tela, uma vez que os precedentes que originaram o enunciado possuem objetos diversos dos Embargos à Execução manejados. Sem razão a recorrente, conquanto o teor da referida Súmula já foi utilizado como fundamento por diversas vezes por esta Corte para extinguir feitos de Embargos à Execução sem resolução de mérito. Conforme precedentes: "AGRAVO. DECISÃO ISOLADA DO RELATOR. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. REGIME ESPECIAL INSTITUÍDO PELA EC 62/2009. ART. 97 DO ADCT. PERDA DO PODER LIBERATÓRIO DE TRIBUTOS. INCOMPATIBILIDADE DO §2 DO ART. 78 DO ADCT COM O NOVO REGIME. APLICABILIDADE DA SÚMULA 20 DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. CONVALIDAÇÃO PELA EC 62/09. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. Recurso não provido. (TJPR 2ª Câmara Cível Agravo nº: 884262-6/01 Re.: Péricles Bellusci de Batista Pereira DJ: 13/06/2012). (Grifei). "AGRAVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE ICMS COM CRÉDITOS DECORRENTES DA CESSÃO DE PRECATÓRIO - ALEGADA OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 78, §2º, DO ADCT - SUPERVENIENTE PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/09 - ALTERAÇÃO DO ART. 100 DO TEXTO PERMANENTE E INCLUSÃO DO ART. 97 AO ADCT - INSTITUIÇÃO DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS - EDIÇÃO DO DECRETO ESTADUAL Nº 6.335/2010 - DESAPARECIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VI, CPC) - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 20 DESTA TRIBUNAL - DECISÃO MANTIDA - PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE - RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010/PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)" (Súmula 20 do TJPR) Não se olvide que o parágrafo 2º do art.78 do ADCT está tacitamente revogado (STJ - RMS n. 32.806/SP). Decisão do Relator mantida." (TJPR Agravo nº: 837943-3/01 Rel.: Cunha Ribas DJ: 14/02/2012). (Grifei). Assim, por mais que se busque mostrar a diferença das fundamentações entre os Mandados de Segurança e os Embargos à Execução (art. 1º, Lei nº: 12016/09 e art. 745 do CPC), não há como negar que a recorrente é demandante de compensação de débito tributário com crédito de precatório, nos exatos termos da Súmula. Devido a isso, correta está a decisão a quo, tendo em vista que se encontra em conformidade com o entendimento sedimentado por este Tribunal que deu origem à já citada Súmula nº: 20. Seguindo essa linha, tem-se que a alegação de que o art. 16, §3º, da LEF, não se aplicaria ao caso em exame, não encontra abrigo na realidade fática que cerca a recorrente, uma vez que, ao contrário do que afirma, não houve a efetiva compensação (arts. 156, II e 170 do CTN, 66 da Lei 8383/91, 73 e 74 da Lei 9430/96), pois o pedido administrativo que tinha esse objetivo restou indeferido, segundo a própria parte. Além do que, se não houve a referida compensação, logo não houve a alegada convalidação de que trata o art. 6º da EC nº: 62/09. Não estando o crédito tributário extinto, o título que embasa a Execução Fiscal não é ilegítimo, logo não há base para a recorrente afirmar que não busca a compensação em sede de Embargos. Por mais que se defenda a ideia de que o art. 78, §2º, do ADCT, que fora acrescentado pela EC nº: 30/2000,

não está revogada pela EC nº: 62/09, que incluiu o art. 97 ao ADCT, não há como cogitar a sua aplicabilidade depois que o Pretório Excelso, ao deferir medida liminar na ADIN nº: 2.362, suspendeu a eficácia do artigo que incorporou o dispositivo supra no ordenamento jurídico brasileiro. O que se tem é que, ainda que se entendesse que a EC nº: 62 não revogou o art. 78, § 2º, do ADCT, este dispositivo está com a sua aplicação suspensa por força da referida liminar, e sendo assim não há que se falar em ofensa a direito adquirido ou ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF). Restando assim, desnecessária qualquer análise acerca da inclusão dos precatórios no orçamento (arts. 100, §1º e 163, I, da CF e 8º da LC nº: 101/2000). Fica prejudicada, também, a tese de que desnecessita de lei estadual para autorizar a compensação prevista no art. 78, §2º, do ADCT. No tocante à tese de inconstitucionalidade da EC nº: 62/09, frente aos arts. 5º, XXXVI, 60, §4º e 163, I, da Constituição da República, entendo que não merece acolhimento, pois esta Corte por diversas vezes já rejeitou essa argumentação: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. (...). ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EC Nº 62/09. TESE AFASTADA. ADI Nº 4357 RELATIVA AO TEMA PENDENTE DE JULGAMENTO NO STF. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR Agravo de Instrumento nº: 892577- 7 3ª Câmara Cível Rel.: Denise Hammerschimid DJ: 30/07/2012). (Grifei). "TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL.(...). ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DA EC 62/09. OFENSA A SEGURANÇA JURÍDICA. TESES AFASTADAS. (...). RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR Agravo nº: 788077-1/02 3ª Câmara Cível Rel.: Paulo Habith DJ: 04/04/2012). (Grifei). "AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA (...) - INCONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/09 - AFASTAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. (...). 2 - Com relação à alegada inconstitucionalidade da EC nº 62/2009, denota-se que, até o momento, não houve qualquer manifestação do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.357, estando referida norma, pois, em pleno vigor. Ademais, na esteira dos argumentos constantes do voto-vista da Ministra Ellen Gracie, proferidos na ADI nº 2.362, não há que se falar em inconstitucionalidade da EC nº 62/09, porque o parcelamento não se constitui em uma negativa de pagamento dos precatórios, mas em um mecanismo de readequação das finanças dos entes da federação para que, após o ajuste dos valores acumulados à realidade dos cofres públicos, possam quitar os precatórios devidos, atendendo, dessa forma, ao interesse público." (TJPR Agravo nº: 631727-1/02 Órgão Especial Rel.: Luiz Lopes DJ: 11/04/2011). (Grifei). Por fim, quanto ao pedido de minoração dos valores arbitrados a título de honorários advocatícios, verifica-se que o quantum fixado está em sintonia com o disposto no art. 20, §3º e 4º, do CPC, não merecendo reforma. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. Publique-se. Curitiba, 20 de agosto de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON Relator 0022 . Processo/Prot: 0949827-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/313511. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002091-73.2012.8.16.0179 Embargos a Execução. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Júlio da Costa Rostirola Aveiro, Manuela Dorea Leal, Ramon Ouais Santos, Renata Paloma Vilaça, Tulio Fávoro Beggiano. Agravado: Pluma Conforto e Turismo Ltda. Advogado: Leonardo Lima Cordeiro, Ivan Henrique Moraes Lima. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que atribuiu efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, com fundamento no art. 739-A, do Código de Processo Civil. 1. A agravante aduz, em síntese, que: a) não estão presentes os requisitos exigidos pelo artigo 739-A do Código de Processo Civil; b) não prosperam os argumentos contidos nos embargos à execução, pois não há inépcia da inicial da execução, não há nulidade na CDA, pois subsistem valores devidos pela embargante em decorrência do auto de infração nº 6110858-0; c) o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 39, inciso II, da Lei 8.933/89, que exclui a multa do artigo 55, parágrafo primeiro, inciso III, alínea "a", da lei 11.580/96, não retira a legalidade da execução, porquanto os valores foram adequados à decisão da ação nº 33.410/1996, da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba; d) inexistente garantia integral da execução; e) há prejuízo ao erário com a suspensão do processo de execução. 2. Dispõe o caput do artigo 558 do Código de Processo Civil que: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)" (sem destaque no original). 3. Consoante se extrai do dispositivo legal acima mencionado, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento está condicionada à existência de dois requisitos concomitantes: a plausibilidade do direito e o perigo da demora. 4. No presente caso, a plausibilidade do direito reside no fato de que houve, em juízo de cognição sumária, adequação do valor executado (fls. 218-225/TJ) com a decisão da ação 33.410/1996, da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba-Pr (fls. 181-202/TJ). Não se vislumbra, em princípio, nulidade do título executivo. 5. Já o perigo de dano reside no fato de que a execução ficará suspensa, mesmo havendo indícios de que não está presente a relevância necessária para procedência dos embargos à execução. Posto isso, com fulcro no art. 527, inciso III, e no artigo 558, ambos, do Código de Processo Civil, concedo efeito ativo e determino o prosseguimento da execução fiscal em seus ulteriores atos. Dispensar informações do juízo. Intime-se a parte agravada para apresentar resposta, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, no prazo de 10 (dez) dias. Dispensável a intervenção do Ministério Público (Súmula 189/STJ). Oficie-se. Intime-se. Curitiba, 23 de agosto de 2012. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator. 0023 . Processo/Prot: 0950710-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/109212. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002434-51.2008.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Kathia Eliane Formigueri Pellin. Advogado: Roque Porfírio. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Roberto Nunes de Lima Filho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Silvío Dias. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. ART. 508 DO CPC. PRAZO DE 15 DIAS PARA A INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO CÍVEL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. Vistos. KATHIA ELIANE FORMIGUIERI PELLIN interpôs apelação cível, em face do ESTADO DO PARANÁ, diante de sentença proferida em ação ordinária de cobrança (autos nº 1491/2008) relativo à ascensão funcional por intermédio de promoção e progressão, a qual julgou procedente os pedidos formulados pela Autora, com base no art. 269, I, do CPC; além de condená-la ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. (fls. 159-163) Irresignada, a Autora propôs Embargos de Declaração por entender que tal determinação não considerou seu direito adquirido, determinado pela legislação então vigente (fls. 165-169). Porém, foi-lhes negado provimento. Sendo assim, insurgiu-se contra a r. sentença através de recurso de apelação. Argüiu, nas razões recursais, em síntese, que (a) a aplicação da Lei Estadual nº 13.666/02, a qual instituiu o Quadro Próprio do Poder Executivo, não se realiza na forma isonômica; (b) além de não coadunar com os princípios administrativos da impessoalidade e da legalidade. Desse modo, requer seja reconhecido o direito da Autora em ser promovida da Classe Salarial III para II, com o pagamento de todos os pedidos constantes da inicial. (fls. 189-196) O Juízo a quo recebeu o recurso no duplo efeito. (fl. 199) Em contrarrazões, pugna o Apelado pelo reconhecimento da intempestividade do recurso. (fls. 202-219) É a breve exposição. Desde já decidido, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porquanto manifestamente inadmissível o presente recurso. Não é possível conhecer do recurso de apelação interposto por Kathia Eliane Formigueri Pellin, eis que manifestamente intempestivo. A sentença a quo (fls. 159/163) foi publicada no Diário da Justiça em 12/05/2010, com início de prazo em 13/05/2010, conforme certidão de publicação e prazo. (fl. 164) Contra essa decisão, foram opostos tempestivos embargos de declaração (fls. 165), os quais foram rejeitados (fl. 182) segundo decisão publicada em 07/06/2011, com início de prazo em 08/06/2011. (fls. 184) Desse modo, insurgiu-se a autora, ora Apelante, contra a tese abraçada pelo Juiz de primeiro grau através de recurso de apelação, interposto em 08/07/2011. (fl. 189-196) Pois bem. Dispõe o art. 538 do Código de Processo Civil que a oposição de embargos de declaração interrompe o prazo para interposição de outros recursos, in verbis: "Art. 538 Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes." É o entendimento deste E. Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR ATO ILÍCITO CUMULADA COM DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS. TEMPESTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. ANÁLISE POSTERGADA. DECISÃO ESCORREITA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. ESCLARECIMENTOS RELEVANTES. DENUNCIÇÃO DA LIDE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO DE REGRESSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A oposição de embargos de declaração interrompe o prazo para interposição de outros recursos, na forma do art. 538 do Código de Processo Civil, ainda que a decisão proferida se limite a remeter aos fundamentos anteriores. (...). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR, AI nº915991-7,10ª CC. Rel. NILSON MIZUTA, J.: 26/07/2012. DJU.:13/08/2012). sublinhou-se. Porém, neste caso, o prazo para a interposição de recurso de apelação é de 15 (quinze) dias tendo por termo inicial a publicação da decisão que julgou os embargos de declaração. Sendo assim, é evidente a intempestividade do presente recurso, o qual foi interposto 30 (trinta) dias após a publicação da decisão que negou provimento aos embargos de declaração. Por não se tratar da Fazenda Pública ou do Ministério Público, a Apelante não goza das prerrogativas previstas no art. 188 do Código de Processo Civil. Logo, deveria ter respeitado o prazo comum disposto no art. 508 da legislação supracitada, vale dizer: "Art. 508 Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias." E, diante da intempestividade recursal, deve-se negar seguimento ao recurso interposto, consoante jurisprudência desta Corte de Justiça: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO CÍVEL. INTERPOSIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO." (TJPR, AC nº 800809-9, 2ª CC. Rel. Juiz PÉRICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA, J.: 04/10/2011. DJU.: 19/10/2011.) "APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL INTERPOSIÇÃO DO RECURSO APÓS O PRAZO FINAL INTEMPESTIVIDADE APELO NÃO CONHECIDO." (TJPR, AC nº 897.325-3, 2ª CC. Rel. ANTÔNIO RENATO STRAPASSON, J.: 16/04/2012. DJU.: 24/04/2012.) Precedentes: TJPR, AC nº 930.832-9, 2ª CC. Rel. Juíza JOSÉLY DITTRICH RIBAS, J.: 30/07/2010. DJU.: 03/08/2010. TJPR, AC nº 907.271-5, 2ª CC. Rel. Des. LAURO LAERTES DE OLIVEIRA, J.: 21/05/2012. DJU.:28/05/2012. TJPR, AC nº 693.052-5, 2ª CC. Rel. Des. CUNHA RIBAS, J.: 26/10/2010. DJU.:05/11/2010. Ante a intempestividade recursal, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso de apelação interposto por Kathia Eliane Formigueri Pellin. Dê-se ciência ao juízo de origem. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI, Relator. 0024 . Processo/Prot: 0950919-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/317136. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000221 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Renato Maia de Faria, Liliane Kruetzmann Abdo, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Transarucária

Transportes Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante: Estado do Paraná. Agravado: Transarauçária Transportes Ltda. AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL ANTECIPAÇÃO DAS CUSTAS PARA A DESPESA COM TRANSPORTE PELO OFICIAL DE JUSTIÇA LOCAL DA DILIGÊNCIA SITUADO NO PERÍMETRO URBANO E SERVIDO POR LINHAS REGULARES DE TRANSPORTE PÚBLICO DESNECESSIDADE PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO A QUE, COM FULCRO NO ART. 557, §1º-A, DO CPC, SE DÁ PROVIMENTO. 1. O ESTADO DO PARANÁ agravou da decisão do MM. Juiz da Vara Cível do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que, nos autos de Execução Fiscal movida em face de TRANSARAUCÁRIA TRANSPORTES LTDA., determinou que a Fazenda Pública antecipasse as despesas para a citação através de Oficial de Justiça, em atenção à Súmula 190 do STJ (fls. 17-TJ). Alega, em síntese: - que se trata de Execução Fiscal ajuizada com base em CDA's, referente a débito de ICMS; - que a Fazenda Pública requereu a expedição de mandado de penhora de bens da executada; - que diante do expediente do Oficial de Justiça solicitando o depósito das custas, a Fazenda requereu o cumprimento da diligência independentemente do adiantamento; - que sobreveio a decisão agravada, determinando o recolhimento antecipado das custas para as despesas com a condução do Oficial de Justiça; - que o CPC prevê que a Fazenda não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos, as quais serão pagas ao final pelo vencido; - que as custas e emolumentos judiciais, por terem natureza jurídica de taxa, não são exigíveis da Fazenda Pública; - que o magistrado determinou o pagamento das custas relativas à própria diligência do Oficial de Justiça e não do seu transporte; - que o Decreto Judiciário 588/2009 regulamenta a indenização do transporte apenas para os Oficiais de Justiça do Juizado Especial, sendo descabida a aplicação do referido decreto ao presente caso; - que o Oficial de Justiça deverá realizar a diligência independente da antecipação das despesas de condução, quando o local for servido por linhas regulares de transporte coletivo; - que não são devidas as custas da diligência, mas apenas as do transporte, que se mostrem necessárias e indispensáveis ao cumprimento do ato. É a breve exposição. 2. É de se dar provimento ao recurso. Possível o julgamento desde logo do recurso, vez que o agravado não está representado nos autos. Cinge-se a presente controvérsia à necessidade da Fazenda Pública adiantar o pagamento das custas do transporte do Oficial de Justiça para o cumprimento da diligência. Muito embora tenha a decisão agravada determinado o pagamento prévio das custas para as despesas com a condução do Oficial de Justiça, aduzindo a aplicabilidade da Súmula 190 do STJ, entendo não ser esta a melhor solução. Em julgados anteriores adotei o entendimento no sentido de que era necessário o adiantamento das custas, pela Fazenda Pública, para a condução do Oficial de Justiça no cumprimento da diligência. Porém, tal orientação não se aplica quando o local a ser realizada a diligência é servido por transporte público regular ou este não é necessário, como nos casos das comarcas pequenas ou próximas da sede do juízo. Consoante o disposto no item 9.4.8.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, in verbis: "9.4.8.2 - No cumprimento dos mandados expedidos nos referidos processos, o oficial de justiça deverá realizar as respectivas diligências independentemente da antecipação de despesas de condução quando o local for servido por linhas regulares de transporte coletivo ou quando dispensável o transporte, como ocorre em sede de comarca constituída por cidade de pequeno porte ou em locais próximos da sede do Juízo." Nesse mesmo sentido esta Câmara tem se manifestado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DILIGÊNCIA A SER CUMPRIDA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA - EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE CUSTAS PARA O TRANSPORTE, NOS TERMOS DA SÚMULA 190 DO STJ - ENDEREÇO PRÓXIMO AO FÓRUM DA COMARCA, DE MODO QUE A DILIGÊNCIA PODERÁ SER CUMPRIDA SEM AUXÍLIO DE QUALQUER MEIO DE TRANSPORTE - SUBSUNÇÃO AO ITEM 9.4.8 DO CÓDIGO DE NORMAS - PRECEDENTES DESTA CORTE - APLICAÇÃO DO ART. 39 DA LEF - DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO É PROVIDO." (TJPR Agravo de Instrumento nº: 868651-3 2ª Câmara Cível Rel.ª: Josely Dittrich Ribas DJ: 17/05/2012). (Grifei). "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESPESAS COM O TRANSPORTE DE OFICIAL DE JUSTIÇA. DESNECESSIDADE DE PAGAMENTO PELA FAZENDA QUANDO A DILIGÊNCIA DEVE SER PROCEDIDA DENTRO DA MESMA COMARCA, SERVIDA POR LINHAS REGULARES DE ÔNIBUS. REFORMA DA DECISÃO. RECURSO PROVIDO." (TJPR Agravo de Instrumento nº: 771509-7 Rel. Eugênio Achille Grandinetti DJ: 04/07/2011). (Grifei). E outro não é o entendimento esposado por outras Câmaras desta Corte: "EXECUÇÃO FISCAL - PENA DE MULTA - RECOLHIMENTO ANTECIPADO DAS DESPESAS PARA CUMPRIMENTO DE MANDADO JUDICIAL EM EXECUÇÃO FISCAL - SÚMULA 190 DO STJ - APLICABILIDADE DE CARÁTER NÃO ABSOLUTO - ITENS 9.4.8.2. E 9.4.8.5 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA - VALOR INDEVIDO - DESNECESSIDADE DE DEPÓSITO PRÉVIO - RECURSO PROVIDO. 1. "No cumprimento dos mandados expedidos nos referidos processos, o oficial de justiça deverá realizar as respectivas diligências independentemente da antecipação de despesas de condução quando o local for servido por linhas regulares de transporte coletivo ou quando dispensável o transporte, como ocorre em sede de comarca constituída por cidade de pequeno porte ou em locais próximos da sede do Juízo." (Item 9.4.8.2. do Código de Normas da Corregedoria) 2. "Os oficiais de justiça ficam autorizados a utilizar transporte especial que venha a ser ofertado pela Fazenda Pública para a realização das diligências, caso em que não incidirá, por óbvio, a antecipação de custeio." (Item 9.4.8.5. do Código de Normas da Corregedoria)" (TJPR Agravo de Instrumento nº: 737174-6 - 4ª Câmara Cível Rel.: Luis Carlos Xavier DJ: 15/07/2011). (Grifei). "Processual civil. Fazenda pública. Oficial de justiça. Adiantamento de despesas. Artigo 27 do CPC e artigo 39 da Lei n.º 6830/80. Inaplicabilidade da súmula 190 do STJ e do artigo 1º, § 5º, do

Decreto Judiciário n.º 588/2009. Prevalência do disposto no item 9.4.8.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná e no artigo 44, § 3º, da lei estadual n.º 6.149/70. Comarca atendida por linhas de transporte coletivo. Recurso provido. 1 - O art. 27 do Código de Processo Civil, bem como o art. 39 da Lei n.º 6830/1980, dispõem que as despesas dos atos processuais, a requerimento da Fazenda Pública, independem de prévio preparo. 2 - Por outro lado, a orientação sumulada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "Na Execução Fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça" (Súmula n.º 190). 3 - O Decreto Judiciário n.º 588/2009, por sua vez, determina, no § 5º, do artigo 1º, que "A Fazenda Pública, bem como suas respectivas autarquias, e as entidades paraestatais em geral, assim como as entidades representativas de classe, não estão dispensadas do preparo prévio das despesas de condução devidas aos Oficiais de Justiça". 4 - No entanto, a aplicação tanto da súmula quanto do Decreto Judiciário é mitigada pelo item 9.4.8.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná e pelo art. 44, § 3º, da Lei Estadual n.º 6.149/70, acrescentado pela Lei n.º 7.567/82." (TJPR Agravo de Instrumento nº: 894228-7 1ª Câmara Cível Rel.: Salvatore Antonio Astuti DJ: 12/06/2012). (Grifei). No presente caso, além de o endereço do executado ser no perímetro urbano do Município de Araucária (fls. 22-TJ), o local é fartamente servido por transporte público regular, o que desnecessita o pagamento das custas pela Fazenda. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto pelo Estado do Paraná, para determinar que a Execução Fiscal tenha prosseguimento, com a realização da diligência pelo Sr. Oficial de Justiça, sem a necessidade do pagamento das custas para o transporte. Publique-se. Curitiba, 23 de agosto de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0025 . Processo/Prot: 0951277-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/93162. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000241-14.2002.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Apelado: Kleber Pinto de Oliveira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de execução fiscal, afinal extinta diante do reconhecimento, de ofício, da prescrição do crédito tributário constante nas certidões de dívida ativa nºs 5428, 5429, 5430 e 5431. 1. O apelante aduz, em síntese, que: a) indispensável a prévia intimação da Fazenda Pública para que possa arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, ainda que não seja a hipótese de prescrição intercorrente; b) não deve ser condenado ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 511, § 1º, do CPC e 39 da Lei nº 6.830/80; c) requer o provimento ao recurso para declarar a nulidade da sentença ante a ausência de intimação prévia da exequente, determinando-se a baixa dos autos com abertura de prazo para manifestação. É O RELATÓRIO. 2. A controvérsia cinge-se ao reconhecimento da prescrição dos créditos executados. 3. Em primeiro lugar, nos termos do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil a prescrição pode ser decretada de ofício pelo juiz, não sendo necessária a prévia manifestação da Fazenda Pública, uma vez que essa exigência só se aplica para os casos de prescrição intercorrente nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, o que não é o caso. 4. A respeito do assunto, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em situação análoga: "Tributário e processo civil. Execução fiscal. IPTU. Prescrição. Declaração de ofício. Viabilidade. 1. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. O regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." (Resp nº 1100156/RJ - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - 1ª Seção - DJe 18-6-2009). "Tributário. Agravo regimental no recurso especial. Execução fiscal. Artigo 219, 5º, do CPC. Entendimento firmado no julgamento do REsp 1.100.156/RJ, submetido ao rito do artigo 543-c do CPC. 1. No presente caso, o Tribunal regional registrou que, apesar da ausência da data da constituição do crédito tributário, a inscrição em dívida ativa se deu em 24/12/2001, tendo a execução sido ajuizada em 5/2/2002. Ocorre que a citação do devedor foi frustrada, tendo o Juízo singular decretado a prescrição em 10/6/2008. 2. Conforme cediço, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabelecer o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 3. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 4. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp nº 1210519/RS - Rel. Min. Benedito Gonçalves 1ª Turma - DJe 10-2-2011). 5. A matéria encontra-se, inclusive, sumulada: Súmula 409, STJ: "Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC)." 6. Desse modo, não assiste razão à apelante quanto a alegada nulidade da decisão, pois não sendo o caso de prescrição intercorrente, desnecessária a prévia intimação da Fazenda Pública. 7. Em situação semelhante,

já decidiu este Tribunal: Apelação Cível nº 773.858-3, Rel. Des. Antonio Renato Strapasson, 2ª Câmara Cível, DJe 2-5-2011; Apelação Cível nº 773.669-6, Rel. Juiz Conv. Pérciles Bellusci de Batista Pereira, 2ª Câmara Cível, DJe 2-5-2011; Apelação Cível nº 872.976-4, Rel. Des. Dimas Ortêncio de Mello, 3ª Câmara Cível, DJe 22-5-2012. 8. Nestas condições, não merece reparos a sentença que extinguiu a execução fiscal ante a ocorrência de prescrição. 9. Em segundo lugar, a Fazenda Pública deve suportar o ônus das custas processuais, porque a 1ª Vara Cível de Cambé é serventia não-oficializada, de maneira que os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos. 10. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento nesse sentido: "Agravos regimental. Processual civil e tributário. Desistência do processo de execução fiscal por cancelamento do crédito tributário. Remissão. Extinção de execução fiscal. Custas e emolumentos. Serventia não-oficializada. Art. 26 e 39 da lei 6.830/80. Não aplicabilidade. Fazenda pública estadual. Pagamento. Possibilidade. Sumula 83/STJ. 1. A ratio legis dos artigos 26 e 39 da Lei nº 6.830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução. 2. In casu, a extinção da execução se deu por pedido da Fazenda Pública Estadual, que apontou o cancelamento do débito exequendo, pela remissão disposta na Lei Estadual Paranaense (n. 15.747/07). 3. A Fazenda Pública está sujeita ao pagamento das custas referentes à serventia não-oficializada, onde os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos. (Precedentes: EREsp 889.558/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009; EREsp 891.763/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 28/10/2009, DJ 16/11/2009). 4. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 1180324/PR, Rel. Min. Luiz Fux 1ª Turma DJe 3-8-2010). Assim, é inaplicável o art. 511, § 1º, do Código de Processo Civil e art. 39 da Lei nº 6.830/80. Assim sendo, o recurso é manifestamente improcedente. Posto isso, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Curitiba, 23 de agosto de 2012. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0026 . Processo/Prot: 0951392-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/79890. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000079-07.2001.8.16.0136 Execução Fiscal. Apelante: Município de Pitanga. Advogado: Rafael Delprá Panichella. Apelado: Iraci Walter Melo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de execução fiscal, afinal extinta diante do reconhecimento, de ofício, da prescrição do crédito tributário de IPTU, relativo ao exercício financeiro de 1996, constante na CDA nº 827/2001 (fls. 31-33). 1. O apelante aduz, em síntese, que: a) foi declarada a prescrição intercorrente, contudo, o Município não foi intimado para se manifestar previamente a respeito, em virtude do que a sentença é nula; b) a demora no trâmite processual não se deu por culpa da Fazenda, mas sim por motivos inerentes ao Judiciário; c) deve ser aplicada, assim, a súmula nº 106 do STJ; d) a intimação da Fazenda Pública deve ser sempre pessoal nas execuções fiscais (LEF, art. 25); e) o Município não pode ser condenado ao pagamento das custas e despesas processuais porque a parte contrária não adiantou nenhum valor (LEF, art. 39, parágrafo único). Afinal, requer a declaração de nulidade da sentença e, sucessivamente, a reforma para afastar a prescrição. Pugna ainda, para o caso de não acolhimento dos pedidos anteriores, seja, no mínimo, afastada a condenação da Fazenda ao pagamento das custas e despesas processuais. É O RELATÓRIO. 2. A controvérsia cinge-se à existência de nulidade na sentença de primeiro grau; ocorrência da prescrição dos créditos tributários cobrados, nos autos de execução fiscal nº 0000079-07.2001.8.16.0136, bem como condenação da Fazenda Municipal ao pagamento das custas e despesas processuais. 3. Em primeiro lugar, indispensável salientar que, nos termos do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, a prescrição pode ser decretada de ofício pelo juiz, não sendo necessária a prévia manifestação da Fazenda Pública, uma vez que essa exigência só se aplica para os casos de prescrição intercorrente nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, o que não é o caso. 4. A respeito do assunto, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em situação análoga: "Tributário e Processo Civil. Execução fiscal. IPTU. Prescrição. Declaração de ofício. Viabilidade. 1. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. O regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." (REsp nº 1100156/RJ - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - 1ª Seção - DJe 18-6-2009) (sem destaque no original). 5. A partir da leitura da sentença infere-se que foi declarada prescrição de direito material (do próprio crédito) e não prescrição intercorrente como asseverado pelo Município em suas razões. Isso porque, além de a extinção estar fundada apenas no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, restou expressamente consignado a inexistência de qualquer causa interruptiva da prescrição. A respeito, veja-se: "Tributário. Agravo regimental no recurso especial. Execução fiscal. Artigo 219, § 5º, do CPC. Entendimento firmado no julgamento do REsp 1.100.156/RJ, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. 1. No presente caso, o Tribunal regional registrou que, apesar da ausência da data da constituição do crédito tributário, a inscrição em dívida ativa se deu em 24/12/2001, tendo a execução sido ajuizada em 5/2/2002. Ocorre que a citação do devedor foi frustrada, tendo o Juízo singular decretado a prescrição em 10/6/2008. 2. Conforme cediço, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabelecer o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 3. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada

sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil. 4. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime do recurso repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp nº 1210519/RS - Rel. Min. Benedito Gonçalves 1ª Turma - DJe 10-2-2011) (sem destaque no original). 6. A matéria encontra-se, inclusive, sumulada: Súmula 409, STJ: "Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC)." 7. Desse modo, não assiste razão ao apelante quanto à alegada nulidade da sentença, pois não sendo o caso de prescrição intercorrente, desnecessária a prévia intimação da Fazenda Pública. 8. Nesse aspecto, impende observar ainda que, apesar de desnecessária, a intimação não só foi realizada (fls. 23 e 24-v), como também o Município pronunciou-se a respeito (fls. 25-28). 9. Em segundo lugar, cumpre averiguar a ocorrência de prescrição no caso concreto. Pois bem, o IPTU é espécie de tributo que se sujeita ao lançamento de ofício. Nos termos do Enunciado nº 9 deste Tribunal: "Por se tratar de tributo real e direto, cujo lançamento ocorre, de regra, no primeiro dia do exercício anual, com base em informações cadastrais pré-existentes, a notificação do contribuinte acerca do lançamento do IPTU pode dar-se por quaisquer atos administrativos eficazes de comunicação, tais como: remessa de correspondência pertinente ou do carnê de pagamento; publicação de edital em jornal oficial ou em jornal de circulação no Município; e até mesmo através de fixação de edital em espaço próprio da Prefeitura, conforme dispuser a lei local." 10. Após o lançamento, o termo inicial para o prazo prescricional ocorre no primeiro dia útil subsequente ao vencimento do prazo de pagamento. No caso, o vencimento ocorreu em 29-2-1996 (fl. 3). Assim, o termo inicial do prazo para a cobrança do IPTU do exercício de 1996 deu-se em 1º-3-1996. 11. Nesse sentido já decidiu esta Câmara: "Tributário. Execução fiscal. IPTU. Prescrição. Ocorrência. Início do prazo prescricional no dia seguinte do vencimento do tributo. Interrupção da prescrição do crédito tributário pela citação feita ao devedor. Aplicação do art. 174, I, do CTN com redação anterior à Lei Complementar 118/2005. Irretroatividade da lei tributária nos casos não previstos no art. 106, CTN. Inexistência de citação. Executado falecido. Recurso desprovido." (Apelação Cível nº 771.670-1 Rel. Des. Eugênio Achille Grandinetti - 2ª Câmara Cível DJe 01-7-2011) (sem destaque no original). 12. Em prosseguimento, cabe mencionar que o termo final do prazo de prescrição, segundo as regras que disciplinam a matéria (art. 174, do CTN), ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito e interrompe-se com a citação pessoal do devedor, nos termos do art. 174, inciso I, do CTN, com redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005, aplicável ao caso, e não o artigo 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80. 13. Ressalta-se ainda não ser aplicável aos créditos tributários a suspensão da prescrição por 180 dias prevista no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80 (REsp nº 1192368/MG - Rel. Min. Mauro Campbell Marques 2ª Turma - DJe 15-4-2011). 14. Hugo de Brito Machado, ensina: "Dizer que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos significa dizer que a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente, para propor a execução do crédito tributário. Tal prazo é contado da constituição do crédito, isto é, da data em que não mais admita a Fazenda Pública discutir a seu respeito em procedimento administrativo. Se não efetua a cobrança no prazo de cinco anos, não poderá mais fazê-lo". (Curso de Direito Tributário, 26ª edição, Malheiros, 2005, p. 225). 15. Uma vez que o prazo prescricional iniciou-se em 1º-3-1996 e a execução fiscal foi ajuizada somente em 27-12-2001 (fl. 2), observa-se que o crédito tributário do exercício de 1996 já estava prescrito antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal. 16. Nestas condições, não merece reparos a sentença que extinguiu a execução fiscal ante a ocorrência de prescrição. 17. Em terceiro lugar, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento antecipado das custas e emolumentos para a prática de atos judiciais de seu interesse, que serão pagas ao final pelo vencido. Os artigos 27, do Código de Processo Civil e 39, da Lei nº 6.830/80 não regulamentam espécie de isenção à Fazenda Pública, mas somente a prerrogativa de efetuar o pagamento ao final da demanda, se vencida. 18. No caso em apreço, a Fazenda Pública restou vencida na ação originária, diante da prescrição do crédito tributário. Desse modo, deve arcar com as custas processuais, independente de a parte contrária ter sido citada e realizado despesas no processo ou não. 19. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Embargos de Divergência nº 889.558, reviu o seu posicionamento e uniformizou o entendimento acerca do tema para considerar que a Fazenda Pública está sujeita ao pagamento das custas destinadas às serventias não oficializadas, confira-se: "Processo civil - Execução fiscal - Extinção do processo - serventias não oficializadas - custas judiciais. 1. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos na execução fiscal (art. 39 da Lei 6.830/80). Entretanto, tratando-se de processo em curso em serventia não oficializada é devido o recolhimento das custas pela Fazenda Pública. 2. As serventias não oficiais são mantidas exclusivamente com as custas regimentais, sem estipêndio dos cofres públicos, sendo um despropósito a manutenção da isenção. 3. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos. (EREsp nº 889558/PR - Rel. Min. Eliana Calmon 1ª Seção - DJe 23-11-2009). "Agravo regimental. Processual civil e tributário. Desistência do processo de execução fiscal por cancelamento do crédito tributário. Remissão. Extinção de execução fiscal. Custas e emolumentos. Serventia não-oficializada. Art. 26 e 39 da lei 6.830/80. Não aplicabilidade. Fazenda pública estadual. Pagamento. Possibilidade. Sumula 83/STJ. 1. A ratio legis dos artigos 26 e 39 da Lei nº 6.830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução. 2. In casu, a extinção da execução se deu por pedido da Fazenda Pública Estadual, que apontou o cancelamento do débito exequendo, pela remissão disposta na Lei Estadual Paranaense (n.

15.747/07). 3. A Fazenda Pública está sujeita ao pagamento das custas referentes à serventia não-oficializada, onde os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos. (Precedentes: EREsp 889.558/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009; EREsp 891.763/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 28/10/2009, DJ 16/11/2009). 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp nº 1180324/PR - Rel. Min. Luiz Fux 1ª Turma - DJe 3-8-2010). 20. Desse modo, em se tratando de processos em curso nas serventias não oficializadas, como é o caso, a Fazenda Pública está sujeita ao pagamento das custas processuais, pois não se pode impor aos serventuários não remunerados pelos cofres públicos a prestação de serviços sem a devida remuneração, sob pena de prestação de serviços gratuitos ao Poder Público. 21. Nestas condições, levando-se em conta a ausência de causa interruptiva da prescrição nos cinco anos que se seguiram à data da constituição definitiva do crédito tributário, mantém-se a sentença que declarou a prescrição, bem como condenou o Município ao pagamento das custas processuais objeto desta demanda. Assim sendo, o recurso é manifestamente improcedente. Posto isso, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Curitiba, 24 de agosto de 2012. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0027 . Processo/Prot: 0951752-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/326434. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0029932-72.2011.8.16.0019 Execução Fiscal. Agravante: B & B Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Raphael Bernardes da Silveira, Rangel da Silva, Gustavo Paes Rabello. Agravado: Município de Ponta Grossa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória, na execução fiscal nº 29932- 72.2011.8.16.0019, referente à ISSQN, que indeferiu a penhora sobre bem imóvel e determinou a penhora on-line. 1. O agravante sustenta que se afigura possível a penhora sobre bem imóvel, em detrimento a penhora on-line, face a aplicação do princípio da menor onerosidade do devedor, nos termos do art. 620, do Código de Processo Civil. Afirma que a penhora on-line importa em prejuízo as suas atividades de "factoring". Afinal, requer a concessão da tutela recursal, para determinar a suspensão da decisão que determinou a penhora on-line, e o provimento do recurso. 2. A concessão da tutela recursal é passível de deferimento, desde que fique demonstrado, de forma cumulativa, a verossimilhança nas alegações da parte e perigo de dano irreparável, nos termos do art. 273, I e art. 527, III, ambos do Código de Processo Civil. 3. No caso, não se encontra presente a verossimilhança nas alegações do agravante, em relação à suspensão da decisão judicial que determinou a penhora on-line. 4. Observa-se que o art. 11, da Lei nº 6.830/850 deve ser interpretado em conjunto com o art. 620 do Código de Processo Civil. 5. Diante disso, vislumbra-se que inexistente violação ao princípio da menor onerosidade, porque a dívida na execução fiscal perfaz o total de R\$ 20.955,67 (fl. 17/TJ); já no contrato social, da agravante, consta que o capital social passou de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) (fls. 36-39/TJ). Assim, o valor do débito na execução equivale a apenas 7% (sete por cento) do capital da agravante. 6. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento: "Agravo regimental no agravo. Penhora on-line. Admissibilidade. Inexistência de violação do art. 620 do CPC. Princípio da menor onerosidade. - A Corte Especial já decidiu que, após o advento da Lei n. 11.382/2006, o juiz, ao decidir sobre a 2ª Câmara Cível TJPR 2 realização da penhora on-line, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. - A constrição realizada pelo sistema Bacen-Jud não ofende o princípio da menor onerosidade, uma vez que o processo de execução tem como principal objetivo a satisfação do credor. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp nº 125.614/RS Rel. Min. Cesar Asfor Rocha 2ª DJe 4-5-2012). 7. Não demonstrada a verossimilhança nas alegações, resta prejudicada a análise do requisito de dano irreparável. 8. Nestas condições, constata-se que não foram atendidos os requisitos cumulativos, previstos na legislação, para a concessão de tutela recursal. Posto isso, com fulcro no art. 527, inciso III e art. 558, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a tutela recursal. Dispensar informações do juízo. Intime-se o agravado para apresentar resposta, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Curitiba, 24 de agosto de 2012. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator. 2ª Câmara Cível TJPR 4

0028 . Processo/Prot: 0951846-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/319418. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2001.00004144 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Alcantara Castelo, Renato Maia de Faria, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Dcp Distribuidora e Comércio de Petróleo Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que, nos autos de execução fiscal nº 4144/2001, determinou à Fazenda Pública a antecipação das despesas destinadas ao transporte dos oficiais de justiça para o cumprimento do mandado de penhora sobre os bens da empresa executada. 1. A agravante aduz, em síntese, que: a) as custas e emolumentos possuem natureza jurídica tributária e não são exigíveis da Fazenda Pública, enquanto que as despesas em sentido estrito, por remunerarem serviço de terceiro devem ser antecipadas pela Fazenda Pública, nos termos das súmulas 190 e 232, do STJ; b) conforme determina a Instrução Normativa nº 06/2009, o Decreto Judiciário 588/2009 deve ser interpretado em consonância com os itens 9.4.8 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça; c) o oficial de justiça realizará as diligências independentemente da antecipação de despesas de condução quando o local for servido de linhas regulares de transporte coletivo; d) no caso dos autos, o mandado será cumprido em área urbana, portanto, dotada de transporte público; e) requer a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o cumprimento do mandado de penhora sem o pagamento das custas de

diligências, tendo em vista que a execução encontra-se paralisada por este motivo e, por fim, o provimento ao recurso e reforma da decisão agravada determinando-se o cumprimento do mandado sem a antecipação de custas pela exequente. 2. Desnecessária, no presente caso, a intimação da agravada para apresentar resposta ao recurso interposto pela Fazenda Pública, uma vez que a discussão travada no feito não lhe acarretará qualquer efeito prático, seja ele positivo ou negativo. É O RELATÓRIO. 3. A controvérsia cinge-se à possibilidade de cumprimento do mandado de penhora, sem a antecipação das despesas com transporte de oficial de justiça. 4. Dispõe a Lei de Execuções Fiscais em seu art. 39, que a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento antecipado das custas e emolumentos para a prática de atos judiciais de seu interesse. Ainda, o art. 27 do Código de Processo Civil especifica que as despesas dos atos processuais efetuados a requerimento da Fazenda Pública serão pagas ao final do processo pelo vencido. 5. Ressalte-se que o cumprimento de diligências sem a antecipação do valor referente às custas e emolumentos necessários, tem como escopo agilizar a cobrança do crédito tributário, consoante o tratamento diferenciado que a legislação atribui à Fazenda Pública. 6. Não obstante esse privilégio de que goza a Fazenda Pública, cumpre ressaltar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca das despesas com o transporte de oficial de justiça, firmado por meio da súmula 190, que dispõe: "Na execução fiscal, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento das custas e emolumentos; já as despesas com transporte dos oficiais de justiça, necessárias para a prática de atos fora do cartório, não se qualificam como custas e emolumentos, estando a Fazenda Pública obrigada a antecipar o numerário destinado ao custeio dessas despesas." 7. Isso porque, embora o oficial de justiça integre, de fato, o corpo funcional do Poder Judiciário, a ausência de adiantamento das despesas com o deslocamento para o cumprimento das diligências judiciais externas implicaria na oneração de terceiro estranho à relação jurídica processual firmada entre a Fazenda Pública e devedor. Ocorre que referido preceito não possui caráter absoluto. Explico melhor. 8. Este Tribunal de Justiça por meio da Instrução Normativa nº 06/2009 expressamente orientou que o Decreto Judiciário nº 588/2009 que regulamenta as hipóteses de indenizações de transporte para os oficiais de justiça, deve ser interpretado em consonância e com atenção aos itens 9.4.8 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. 9. O aludido Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça dispõe: "9.4.8 - O oficial de justiça fica desobrigado de receber mandados sem que as custas estejam previamente recolhidas, exceto nos casos de gratuidade e quando se tratar de mandados expedidos a requerimento da Fazenda Pública, em processos de que esta participa. (...) 9.4.8.2 - No cumprimento dos mandados expedidos nos referidos processos, o oficial de justiça deverá realizar as respectivas diligências independentemente da antecipação de despesas de condução quando o local for servido por linhas regulares de transporte coletivo ou quando dispensável o transporte, como ocorre em sede de comarca constituída por cidade de pequeno porte ou em locais próximos da sede do Juízo. 9.4.8.3 - Inexistindo linhas regulares de transporte coletivo em todo o território da comarca, o juiz Diretor do Fórum, após coligir informações precisas e, caso a comarca esteja provida de mais de um juízo de natureza cível, ouvidos os demais juízes de direito da comarca, deverá especificar em Portaria as principais localidades desprovidas desse serviço e estabelecer o valor do respectivo custo da condução, no montante indispensável para a realização das diligências." 10. Importante destacar, ainda, o disposto no item 9.1.3 também do Código de Normas: "9.1.3 - No exercício de suas funções, os oficiais de justiça e os comissários de vigilância terão passível no transporte coletivo urbano e intermunicipal, mediante a apresentação da respectiva identidade funcional." 11. Note-se que a decisão agravada determinou o adiantamento do numerário referente à diligência a ser cumprida, no entanto, não apresentou qualquer razão prática para justificar a real necessidade. Não há nos autos qualquer alusão acerca da inexistência de transporte público coletivo no local onde será cumprido o mandado, bem como não se verifica qualquer motivação que impeça o cumprimento da diligência sem o prévio recolhimento das despesas pela exequente. 12. Como a cidade de Araucária é servida de transporte público coletivo em toda a sua extensão, dispensa-se o depósito prévio das despesas relativas ao transporte dos oficiais de justiça para o cumprimento da diligência. 13. Nesse sentido, este Tribunal já decidiu: "A Fazenda Pública é dispensada da antecipação das despesas relativas às diligências do Oficial de Justiça, sobretudo quando o local estiver situado em perímetro urbano, servido por transporte coletivo regular, como ocorre no caso. Recurso a que se dá provimento, na permissiva forma do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil." (Agravo de Instrumento nº 785.267-3 Rel. Des. Cunha Ribas DJe 14-6- 2011). (...) O Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça desobriga a Fazenda Pública ao recolhimento antecipado das custas destinadas ao cumprimento de mandados, excetuando localidades que não dispuserem de transporte coletivo de fácil acesso. Não consta, na decisão agravada, motivo plausível para a aplicação da regra excepcional de adiantamento de custas diligenciais aos meirinhos. Com efeito, em razão do Município de São José dos Pinhais dispor de transporte público regular que possibilita a locomoção do meirinho sem qualquer dificuldade, não resta verificada qualquer motivação que impeça o cumprimento da ordem sem o prévio recolhimento de custas. (...) Do exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para que o mandado de citação seja cumprido sem o prévio adiantamento das despesas de condução do Senhor Oficial de Justiça, prosseguindo-se regularmente o feito." (Agravo de Instrumento nº 852.100-4 Rel. Des. Dulce Maria Ceconi DJe 2-12-2011). 14. No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 864.388-9, Rel. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista, DJe 11-1-2011; Agravo de Instrumento nº 731.449-4, Rel. Des. Espedito Reis do Amaral, DJe 13-1-2011. 15. Tem-se, portanto, desnecessário o recolhimento prévio das despesas necessárias com transporte dos oficiais para a realização da diligência, uma vez que há disposição expressa do Código de Normas que desobriga esse adiantamento. Assim sendo, a decisão recorrida confronta com o entendimento dominante deste Tribunal. Posto isso, com

fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso e reforma-se a decisão agravada (fl. 101 dos autos de execução) para determinar a realização da diligência sem a antecipação das despesas com transporte de oficial de justiça. Oficie-se. Intime-se. Curitiba, 23 de agosto de 2012. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0029 . Processo/Prot: 0952473-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/80116. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0024763-32.2005.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ronaldo Gusmão. Apelado: Laudelino Masia. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvío Dias. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho:

Intime-se o apelante para juntar, em 10 dias, o documento assinado pelo contribuinte, que comprova o pedido de parcelamento. Em,27/08/2012. Juiz Conv. Pericles B. de Batista, Relator.

0030 . Processo/Prot: 0952548-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/84191. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001869-62.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leandro Rogério Bertosse Olinto. Apelado: Henrique Harika Mitzutani. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvío Dias. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Município de Cambé interpõe recurso contra sentença que julgou procedentes os pedidos aduzidos na inicial de Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito, declarando a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de iluminação pública instituídas pelo réu, e condenando o mesmo à repetição dos valores pagos a título de TIP, ainda não atingidos pela prescrição. O Município restou condenado ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 50,00 (fls. 63/72). Alega o apelante a) que o autor deixou de instruir a inicial com comprovante do período da repetição ou histórico dos pagamentos fornecido pela Copel; b) e que o histórico foi juntado em momento posterior ao ajuizamento da ação, violando o Enunciado nº1 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal de Justiça. Eventualmente, caso não seja esse o entendimento deste Tribunal, requer a reforma da decisão com relação às custas processuais e diligências efetuadas, sendo estas reduzidas pela metade, em observância ao art. 23 da Lei 6.149/79. II O recurso merece parcial provimento. Em relação à insurgência de que o autor juntou fatura de momento posterior à cobrança da TIP (relativa ao ano de 2007), e de que os históricos da Copel apenas foram anexados ao processo em momento posterior ao ajuizamento, razão não assiste ao apelante. O Município invoca o Enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário com a pretensão de que se reconheça que os comprovantes que legitimam o autor a pleitear a repetição sejam juntados somente no momento do ajuizamento da ação. No entanto, a interpretação que se tem feito deste Enunciado é de que o histórico fornecido pela Copel com a demonstração de que o contribuinte efetuou o pagamento indevido a título de taxa de iluminação pública pode ser juntado também durante a instrução processual. Tanto é verdade, que muitos dos feitos que chegam a este Tribunal sem a prova da legitimidade do autor para propositura são convertidas em diligência, e o histórico adquirido após a expedição de ofício à Copel é aceito como comprovação, mesmo sendo juntado em momento posterior à prolação da sentença em primeiro grau. Assim, para a procedência da presente demanda, é necessário somente que o contribuinte comprove sua legitimidade para tal pleito, o que foi verificado no presente caso às fls. 50. Ademais, no que diz respeito à pretensão do apelante em ver as custas e diligências reduzidas à metade, tenho que a mesma merece acolhida. Dispõe o art. 23 da Lei 6.149/70: Art. 23 - Nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusive preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até a metade as custas respectivas, menos as de diligências, mediante pedido do interessado, uma vez convencido da boa fé do autor ou requerente e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial." Como é de conhecimento público, foram interpostas contra os municípios paranaenses milhares de ações visando à repetição dos valores pagos indevidamente a título de TIP. O volume dessas demandas nas Câmaras especializadas em Direito Tributário foi tão significativo que levou a edição de enunciados quanto à juntada da prova documental da cobrança da referida taxa e da fixação do valor dos honorários advocatícios, com o intuito de facilitar o julgamento e unificar o entendimento jurisprudencial quanto a essas matérias. Particularmente, quanto às verbas devidas aos causídicos, o entendimento consolidado foi de que o valor deveria ser reduzido levando em conta, principalmente, o fato de que "tais ações vêm repetidas em grande número", geralmente patrocinadas por poucos escritórios e advogados, que optavam por ajuizar ações individuais (com apenas um autor), quando facilmente poderiam ser ajuizadas em litisconsórcio ativo. Tal conduta gerou milhares de condenações individuais a título de honorários advocatícios, além das respectivas custas processuais para as serventias. Esse é o mesmo raciocínio que utilizo agora para justificar a aplicação do art. 23, tendo em vista que a notícia da existência de centenas de casos idênticos envolvendo as mesmas partes e de valor reduzido, onde o valor principal (repetição da taxa e honorários) é consideravelmente inferior às custas processuais que estão sendo cobradas somente no processo de conhecimento. E, ainda, é oportuno destacar que apesar dispositivo supracitado excepcionalmente as despesas de diligência, na hipótese específica dos autos, esses valores devem ser reduzidos. Assim, como não é possível aferir neste momento processual quantas diligências foram realizadas, entendo razoável também reduzir o valor das diligências pela metade, o que com certeza bem remunera o Sr. Oficial de Justiça pelo trabalho realizado. Observe que este tem sido o entendimento adotado por este Tribunal de Justiça, pelo que cito o seguinte precedente de minha autoria: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS

À EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA O CÁLCULO APRESENTADO PELO CONTADOR JUDICIAL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA À PARTE VENCEDORA. PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS DEVIDO PELA PARTE SUCUMBENTE. VALORES QUE SE DESTINAM À REMUNERAÇÃO DAS SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. PREPARO RESTRITO À REMUNERAÇÃO DOS SERVENTIÁRIOS E AUXILIARES DA JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO. EXCLUSÃO DE VALORES. SIMPLES ANÁLISE DA APLICAÇÃO LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE DISCIPLINA OS EMOLUMENTOS JUDICIAIS. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. PROCEDIMENTO QUE ENVOLVE APENAS A EXPEDIÇÃO DA REQUISICÃO DE PAGAMENTO. EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESOLUÇÃO Nº 06/2007. APLICAÇÃO APENAS DO VALOR COBRADO PARA A EXPEDIÇÃO DA REQUISICÃO. INSTRUÇÃO Nº 03/2008 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS JUDICIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70, INCLUSIVE COM RELAÇÃO ÀS DILIGÊNCIAS, POR EQUIDADE. A concessão da justiça gratuita à parte vencedora não exclui a responsabilidade do sucumbente em pagar as custas e despesas judiciais, isto porque esses valores, nessa hipótese, destinam-se a remuneração pelos serviços prestados pelas serventias não oficializadas e pelos servidores (oficiais de justiça e contadores) e não ao ressarcimento da parte adversa. No caso das execuções de obrigações contra a Fazenda Pública, definidas como de pequeno valor, é necessário apenas a expedição da respectiva requisição, conforme procedimento previsto na Resolução nº 06/2007 deste Tribunal de Justiça, devendo ser excluídas as demais custas cobradas a título de execução de sentença. Considerando o valor reduzido da causa e que o ganho da parte autora (valor principal a ser restituído a título de repetição de indébito da taxa de iluminação pública e honorários advocatícios) é significativamente inferior ao valor das custas processuais executadas, além do número elevado de demandas idênticas, deve ser aplicado o disposto no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, inclusive sob o valor das diligências, para reduzir pela metade os valores executados. Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível nº 694.124-0. Rel. Juiz Subst. em 2º Grau Péricles Bellusci de Batista Pereira 2ª C. Cível. j. 26/04/2011). III Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo para reduzir o valor das custas e diligências pela metade, em observância ao art. 23 da Lei 6.149/70, mantendo a sentença nos demais pontos em sede de reexame necessário. IV Intime-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Juiz Conv. Péricles B. de Batista Pereira, Relator.

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Revisor

0031 . Processo/Prot: 0944228-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/84540. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001867-92.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Alvaro Franca de Avelar. Apelado: Jose Alves de Carvalho. Advogado: Pedro Augusto Bueno, Anderson de Azevedo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Silvío Dias. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Município de Cambé interpõe recurso contra sentença que julgou procedentes os pedidos aduzidos na inicial de Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito, declarando a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de iluminação pública instituídas pelo réu, e condenando o mesmo à repetição dos valores pagos a título de TIP, ainda não atingidos pela prescrição. O Município restou condenado ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 50,00 (fls. 56/68). Alega o apelante a) que o autor deixou de instruir a inicial com comprovante do período da repetição ou histórico dos pagamentos fornecido pela Copel; b) e que o histórico foi juntado em momento posterior ao ajuizamento da ação, violando o Enunciado nº1 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal de Justiça. Eventualmente, caso não seja esse o entendimento deste Tribunal, requer a reforma da decisão com relação às custas processuais e diligências efetuadas, sendo estas reduzidas pela metade, em observância ao art. 23 da Lei 6.149/79. II O recurso merece parcial provimento. Em relação à insurgência de que o autor juntou fatura de momento posterior à cobrança da TIP (relativa ao ano de 2007), e de que os históricos da Copel apenas foram anexados ao processo em momento posterior ao ajuizamento, razão não assiste ao apelante. O Município invoca o Enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário com a pretensão de que se reconheça que os comprovantes que legitimam o autor a pleitear a repetição sejam juntados somente no momento do ajuizamento da ação. No entanto, a interpretação que se tem feito deste Enunciado é de que o histórico fornecido pela Copel com a demonstração de que o contribuinte efetuou o pagamento indevido a título de taxa de iluminação pública pode ser juntado também durante a instrução processual. Tanto é verdade, que muitos dos feitos que chegam a este Tribunal sem a prova da legitimidade do autor para propositura são convertidas em diligência, e o histórico adquirido após a expedição de ofício à Copel é aceito como comprovação, mesmo sendo juntado em momento posterior à prolação da sentença em primeiro grau. Assim, para a procedência da presente demanda, é necessário somente que o contribuinte comprove sua legitimidade para tal pleito, o que foi verificado no presente caso às fls. 53/54. Ademais, no que diz respeito à pretensão do apelante em ver as custas e diligências reduzidas à metade, tenho que a mesma merece acolhida. Dispõe o art. 23 da Lei 6.149/70: Art. 23 - Nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusive preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até a metade as custas respectivas, menos as de diligências, mediante pedido do interessado, uma vez convencido da boa fé do autor ou requerente e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial." Como é de conhecimento público, foram interpostas contra os municípios paranaenses milhares de ações visando

à repetição dos valores pagos indevidamente a título de TIP. O volume dessas demandas nas Câmaras especializadas em Direito Tributário foi tão significativo que levou a edição de enunciados quanto à juntada da prova documental da cobrança da referida taxa e da fixação do valor dos honorários advocatícios, com o intuito de facilitar o julgamento e unificar o entendimento jurisprudencial quanto a essas matérias. Particularmente, quanto às verbas devidas aos causídicos, o entendimento consolidado foi de que o valor deveria ser reduzido levando em conta, principalmente, o fato de que "tais ações vêm repetidas em grande número", geralmente patrocinadas por poucos escritórios e advogados, que optavam por ajuizar ações individuais (com apenas um autor), quando facilmente poderiam ser ajuizadas em litisconsórcio ativo. Tal conduta gerou milhares de condenações individuais a título de honorários advocatícios, além das respectivas custas processuais para as serventias. Esse é o mesmo raciocínio que utilizo agora para justificar a aplicação do art. 23, tendo em vista que a notícia da existência de centenas de casos idênticos envolvendo as mesmas partes e de valor reduzido, onde o valor principal (repetição da taxa e honorários) é consideravelmente inferior às custas processuais que estão sendo cobradas somente no processo de conhecimento. E, ainda, é oportuno destacar que apesar dispositivo supracitado excepcionar as despesas de diligência, na hipótese específica dos autos, esses valores devem ser reduzidos. Assim, como não é possível aferir neste momento processual quantas diligências foram realizadas, entendo razoável também reduzir o valor das diligências pela metade, o que com certeza bem remunera o Sr. Oficial de Justiça pelo trabalho realizado. Observe que este tem sido o entendimento adotado por este Tribunal de Justiça, pelo que cito o seguinte precedente de minha autoria: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA O CÁLCULO APRESENTADO PELO CONTADOR JUDICIAL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA À PARTE VENCEDORA. PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS DEVIDO PELA PARTE SUCUMBENTE. VALORES QUE SE DESTINAM À REMUNERAÇÃO DAS SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. PREPARO RESTRITO À REMUNERAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS E AUXILIARES DA JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO. EXCLUSÃO DE VALORES. SIMPLES ANÁLISE DA APLICAÇÃO LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE DISCIPLINA OS EMOLUMENTOS JUDICIAIS. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. PROCEDIMENTO QUE ENVOLVE APENAS A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESOLUÇÃO Nº 06/2007. APLICAÇÃO APENAS DO VALOR COBRADO PARA A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO. INSTRUÇÃO Nº 03/2008 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS JUDICIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70, INCLUSIVE COM RELAÇÃO ÀS DILIGÊNCIAS, POR EQUIDADE. A concessão da justiça gratuita à parte vencedora não exclui a responsabilidade do sucumbente em pagar as custas e despesas judiciais, isto porque esses valores, nessa hipótese, destinam-se a remuneração pelos serviços prestados pelas serventias não oficializadas e pelos servidores (oficiais de justiça e contadores) e não ao ressarcimento da parte adversa. No caso das execuções de obrigações contra a Fazenda Pública, definidas como de pequeno valor, é necessário apenas a expedição da respectiva requisição, conforme procedimento previsto na Resolução nº 06/2007 deste Tribunal de Justiça, devendo ser excluídas as demais custas cobradas a título de execução de sentença. Considerando o valor reduzido da causa e que o ganho da parte autora (valor principal a ser restituído a título de repetição de indébito da taxa de iluminação pública e honorários advocatícios) é significativamente inferior ao valor das custas processuais executadas, além do número elevado de demandas idênticas, deve ser aplicado o disposto no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, inclusive sob o valor das diligências, para reduzir pela metade os valores executados. Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível nº 694.124-0. Rel. Juiz Subst. em 2º Grau Péricles Bellusci de Batista Pereira 2ª C. Cível. j. 26/04/2011). III Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo para reduzir o valor das custas e diligências pela metade, em observância ao art. 23 da Lei 6.149/70, mantendo a sentença nos demais pontos em sede de reexame necessário. IV Intime-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Juiz Conv. Péricles B. de Batista Pereira, Relator

SEÇÃO DA 11ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2012.09472

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adão Fernandes da Silva	008	0845304-1
Adoniram Ribeiro de Castro	012	0859391-3
Adriano Barbosa	038	0937471-4/01
Alceu José Bermejo	024	0893037-2
Alcir Jose de Queiroz	004	0805381-6
Aldací do Carmo Capaverde	036	0931895-0
Altivo José Seniski	028	0897563-3
Ana Lucia Rodrigues Lima	013	0871305-1

Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	035	0931630-9
Ana Tereza Palhares Basílio	025	0893725-7
Anderson Thadeu Carneiro Romão	014	0873342-2
André de Araujo Siqueira	026	0893854-3/02
André Luiz Menezes Pessoa	037	0933979-9
Anelise Bueno de M. C. d. Santos	038	0937471-4/01
Angélica Tatiana Tonin	022	0887746-9
Anisio dos Santos	038	0937471-4/01
Antonio Fachini Júnior	030	0907897-9
Aparecido José da Silva	027	0895345-7
Aristides Alberto Tizzot França	001	0281691-3/02
Bernardo Guedes Ramina	011	0855915-7
	025	0893725-7
	036	0931895-0
Bruno Di Marino	011	0855915-7
	036	0931895-0
Carlos Eduardo Borges Marin	034	0929429-5/02
Carlos Fernandes da Veiga	019	0882889-9
Carlos Werzel Júnior	032	0913382-0
Carmen Glória Arriagada Andrioli	005	0810758-0/01
Caroline de Paula e S. Carneiro	016	0875839-8
Chaiany Batista	023	0887781-8
Cintia Cristiane Sayoko Amano	018	0879130-6/01
Cláudio Roberto Magalhães Batista	032	0913382-0
Cornélio Afonso Capaverde	011	0855915-7
	036	0931895-0
Crestiane Andréia Zanrosso	010	0855463-8
Dani Leonardo Giacomini	010	0855463-8
	020	0883142-5
	030	0907897-9
Daniela Galvão da S. R. Abduche	011	0855915-7
	036	0931895-0
Daniele Casara de Geus	015	0875335-5
	032	0913382-0
Dario Becker Paiva	037	0933979-9
Dionitro Rubens Pavan	006	0831101-1/01
Douglas dos Santos	001	0281691-3/02
Eduardo Thiessen da Silveira	035	0931630-9
Fabiana Anita Gonçalves Tosin	016	0875839-8
Fabiano Binhara	001	0281691-3/02
Fabio Alexandre Sombrio	022	0887746-9
Fábio Maurício Andreatto	032	0913382-0
Felipe Soares Vargas	015	0875335-5
	032	0913382-0
Fernanda Smaha Damião	014	0873342-2
Fernando Eduardo Prison	009	0849435-7
Gabriela Thiessen da S. Souza	035	0931630-9
Geandro Luiz Scopel	010	0855463-8
	020	0883142-5
	030	0907897-9
Geni Romero Jandre Pozzobom	002	0441732-1
Germano Alberto Dresch Filho	003	0710673-0
Gilmar Antônio Oltramari	023	0887781-8
Giovana Lazzarin Bavaresco	018	0879130-6/01
Giovana Picoli	010	0855463-8
Glécio Rogério Silva	027	0895345-7
Grázia Aparecida B. F. Dornelles	021	0885107-4
Guilherme Di Luca	029	0906611-5
Guilherme Régio Pegoraro	037	0933979-9
Harri Klais	003	0710673-0
Ivo Kraeski	029	0906611-5
Janaina Baptista Tente	029	0906611-5
Jean Carlo de Almeida	027	0895345-7
Joaquim Miró	025	0893725-7
José Augusto Fonseca Moreira	013	0871305-1
José Eli Salamacha	032	0913382-0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Júlio César Dalcol	021	0885107-4
Karina Osternack Glapinski	015	0875335-5
Kleber Cazzaro	032	0913382-0
Larissa Ribeiro Giroldo	015	0875335-5
	032	0913382-0
Lijane Cristina Pereira Santos	038	0937471-4/01
Louriberto Vieira Gonçalves	009	0849435-7
Ludmeire Camacho Martins	017	0876601-8
Luiz Alberto Yokomizo	006	0831101-1/01
Luiz Carlos do Nascimento	002	0441732-1
Luiz Gustavo Frago da Silva	024	0893037-2
Luiz Paulo Wille	026	0893854-3/02
Luiz Rodrigues Wambier	006	0831101-1/01
Luiz Sganzzella Lopes	001	0281691-3/02
Lycia Maria Padilha Amaral	001	0281691-3/02
Maisa Goreti Lopes Sant'ana	003	0710673-0
Marcelo Mokwa dos Santos	038	0937471-4/01
Márcio Isfer M. d. Albuquerque	028	0897563-3
Marcos Mattioli	001	0281691-3/02
Marcy Helen Vidolin	031	0912108-0/01
Maria Alice Ross	001	0281691-3/02
Mariane Menegazzo	029	0906611-5
Mariantonieta Ferraz Portela	032	0913382-0
Murilo Mengarda	013	0871305-1
Nelson Taques Sobrinho	006	0831101-1/01
Noslei Domingues Diniz	022	0887746-9
Oksandro Osdival Gonçalves	001	0281691-3/02
Orlando Pedro Falkowski Júnior	004	0805381-6
Priscila Camargo Pereira da Cunha	005	0810758-0/01
Priscila Perelles	013	0871305-1
Raquel de Andrade Krause	016	0875839-8
Reinaldo de Freitas Sampaio	020	0883142-5
Reni Fernandes Maciel	017	0876601-8
	033	0918533-7
Ricardo dos Santos Abreu	027	0895345-7
Ricardo Ferreira Damião Júnior	014	0873342-2
Roberta Pacheco Antunes	022	0887746-9
Roberto Carlos Benites Enciso	012	0859391-3
Roberto Gavião Gonzaga	022	0887746-9
Rogério Feres Gil	019	0882889-9
Rolandi Horacio Dornelles Filho	021	0885107-4
Romulo Inowlocki	005	0810758-0/01
Rossana do Nascimento Schreiner	026	0893854-3/02
Samira de Fátima Nabbouh Abreu	027	0895345-7
Sandra Mara Costa	008	0845304-1
Sandra Paula Bermejo	024	0893037-2
Sandra Regina Rodrigues	005	0810758-0/01
Sandra Soledad Estellé Escobar	019	0882889-9
Santino Ruchinski	023	0887781-8
Sarah Martins	007	0833405-2/01
Sérgio Leal Martinez	010	0855463-8
Sérgio Schulze	035	0931630-9
Silvia Lourdes Souza Bueno Gizzi	027	0895345-7
Silvio Binhara	001	0281691-3/02
Solange da Silva Machado	018	0879130-6/01
Tatiana Valesca Vroblewski	035	0931630-9
Thais Amoroso Paschoal	006	0831101-1/01
Thiago Sombrio	022	0887746-9
Tirone Cardoso de Aguiar	025	0893725-7
Vilma Thomal	002	0441732-1
Vinicius Fernandes Maciel	017	0876601-8
	033	0918533-7
Wagner Taporoski Moreli	010	0855463-8

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0281691-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2006/98159. Comarca: Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 281691-3 Apelação Cível. Apelante: Hyde Park S/a. Advogado: Marcos Mattioli, Lycia Maria Padilha Amaral. Apelante: Funbep - Fundo de Pensão Multipatrocinado. Advogado: Oksandro Osdival Gonçalves, Aristides Alberto Tizzot França, Maria Alice Ross. Apelado: Hyde Park S/a. Advogado: Marcos Mattioli, Lycia Maria Padilha Amaral. Apelado: Funbep - Fundo de Pensão Multipatrocinado. Advogado: Oksandro Osdival Gonçalves, Aristides Alberto Tizzot França, Maria Alice Ross. Apelado: Hsbc Bank Brasil S/a -banco Multipl. Advogado: Luiz Sganzzella Lopes, Douglas dos Santos. Apelado: Fundação Copel de Previdência e Assistência Social, Parse Instituto de Seguridade Social do Badep, Omar Camargo Corretora de Câmbio e Valores Ltda. Advogado: Silvio Binhara, Fabiano Binhara. Apelado: Banestado S/a Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários. Embargante: Funbep - Fundo de Pensão Multipatrocinado. Advogado: Aristides Alberto Tizzot França. Embargado: Hyde Park S/a. Advogado: Marcos Mattioli, Lycia Maria Padilha Amaral. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 22/08/2012 DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher embargos de declaração, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. ESCRITURA PÚBLICA DE EMISSÃO DE DEBÊNTURES. APELO 1 PARCIALMENTE PROVIDO E APELO 2 PREJUDICADO. DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELA FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO. REJEIÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO PARA ANULAR O ACÓRDÃO RECORRIDO E RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA SANAR AS OMISSÕES E CONTRADIÇÕES AVENTADAS. TAXA ANBID ESTIPULADA COMO TAXA DE REMUNERAÇÃO, E NÃO COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTRADIÇÃO CORRIGIDA. TAXA VÁLIDA. MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES PREVIAMENTE ESTIPULADAS NA ASSEMBLÉIA GERAL QUE AUTORIZOU A EMISSÃO DAS DEBÊNTURES. DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS, COM EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO.

0002 . Processo/Prot: 0441732-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/196017. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000037 Declaratória. Apelante: Sercomtel S/a - Telecomunicações. Advogado: Luiz Carlos do Nascimento, Geni Romero Jandre Pozzobom. Apelado: Eleny Moraes de Araujo Lima (maior de 60 anos), Emilia Nogueira da Silva (maior de 60 anos), Erasmo Pastor dos Santos (maior de 60 anos), Francisco Balduino Antunes (maior de 60 anos), Geraldo Souza (maior de 60 anos), Helio de Alcântara (maior de 60 anos), Idalina Rosa de Freitas (maior de 60 anos), Izaltino Lucio (maior de 60 anos), Jairo Donato (maior de 60 anos), João Rodrigues da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Vilma Thomal. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, pelo provimento do recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL JULGADA. RECURSO REPETITIVO. NOVO EXAME NA FORMA DO QUE DISPÕE O ART. 543-C, §7º, II, DO CPC, REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.672/08. SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA. ASSINATURA RESIDENCIAL BÁSICA. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO ACOLHIMENTO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO AFASTADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. MÉRITO. LEGALIDADE DA TARIFA MENSAL. COBRANÇA POSSÍVEL. SÚMULA 356 DO STJ. PREVISÃO EXPRESSA NAS LEIS Nº 9.472/97 E 8.987/95. REGULAMENTAÇÃO PELAS RESOLUÇÕES Nº 42/04 E 85/98 DA ANATEL. PREVISÃO CONTRATUAL E NO EDITAL DE DESSTATIZAÇÃO DAS EMPRESAS FEDERAIS DE TELECOMUNICAÇÕES. MC/BNDES Nº 01/98. INAPLICABILIDADE DO CDC. MATÉRIA AFETA AO DIREITO REGULATÓRIO. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. APELO PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0710673-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/243401. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0000663-52.2005.8.16.0001 Reparação de Danos. Apelante: Solidez Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Germano Alberto Dresch Filho. Rec.Adesivo: Terpasul Construtora de Obras Ltda. Advogado: Maisa Goreti Lopes Sant'ana, Harri Klais. Apelado (1): Solidez Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Germano Alberto Dresch Filho. Apelado (2): Terpasul Construtora de Obras Ltda. Advogado: Maisa Goreti Lopes Sant'ana, Harri Klais. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 08/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer de ofício a nulidade da sentença, restando prejudicados ambos os recursos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. CONTRATO DE EMPREITADA. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO, PELA SENTENÇA, DA QUASE TOTALIDADE DAS TESES ARGUIDAS PELAS PARTES. NULIDADE DA SENTENÇA, POR AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIA APRECIADA, EX OFFICIO. EFETIVA INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 165 E 458, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEMAIS QUESTÕES AVENTADAS NOS RECURSOS QUE RESTAM PREJUDICADAS. NULIDADE DA SENTENÇA RECONHECIDA, EX OFFICIO.

0004 . Processo/Prot: 0805381-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/255501. Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0001581-88.2006.8.16.0173 Embargos de Terceiro. Apelante: R. C. P.. Advogado: Orlando Pedro Falkowski Júnior. Apelado: D. G. O.. Advogado: Alcir Jose de Queiroz. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator:

Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Des^a Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 08/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0005 . Processo/Prot: 0810758-0/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/277612. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 810758-0 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Embargado (1): Romulo Inowlocki. Advogado: Romulo Inowlocki. Embargado (2): Vivo Sa. Advogado: Priscila Camargo Pereira da Cunha, Carmen Glória Arriagada Andrioli. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO QUESTÕES DECIDIDAS DE FORMA CLARA E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS PRECISEM O QUESTIONAMENTO DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA ACERCA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS PELAS PARTES QUAESTIO IURIS DEVIDAMENTE ENFRENTADA. 1. "Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes" (EEREsp nº 264.277/SC, rel. Min. Francisco Falcão, DJU 12.08.2002, pág. 168). 2. Embargos rejeitados.

0006 . Processo/Prot: 0831101-1/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/235566. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 831101-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Rosângela Bonalumi Canesin. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Thais Amoroso Paschoal. Embargado: Luciane Bonalumi Zafalon, Ademir Zafalon, Aginaldo Bonalumi, Vanda Correia Bonalumi, Sergio Bonalumi, Octávio Cesário Pereira Neto, Eliane Mara Cesário Pereira Maluf, Sandra Marcia Cesário Pereira da Silva, Leila Maria Cesário Pereira Pinto. Advogado: Luiz Alberto Yokomizo. Interessado: Otávio Fernandes Canesin, Maria de Lourdes Sanches Bonalumi. Advogado: Nelson Taques Sobrinho, Dioniltro Rubens Pavan. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 08/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE APRECIACÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. AFRONTA AO ART. 5º, XXXV DA CF/88. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

0007 . Processo/Prot: 0833405-2/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/277034. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 833405-2 Apelação Cível. Embargante: S. Z. M.. Advogado: Sarah Martins. Embargado (1): N. C. B.. Embargado (2): M. P. E. P.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 08/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

0008 . Processo/Prot: 0845304-1 Apelação Cível . Protocolo: 2011/270781. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006210-16.2008.8.16.0083 Embargos a Execução. Apelante: Mario Anarolino Garcias de Vargas. Advogado: Adão Fernandes da Silva. Apelado: Sebastião Luiz da Graça (maior de 60 anos). Advogado: Sandra Mara Costa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Des^a Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 08/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. LOCAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. INOCORRÊNCIA. CITAÇÃO QUE SE DEU SOB A ÉGIDE DA LEI ANTERIOR E INTIMAÇÃO DA PENHORA QUE OCORREU SOB A VIGÊNCIA DA LEI 11.382/06. PRAZO DE 15 DIAS PARA OPOSIÇÃO QUE SE INICIA A PARTIR DA INTIMAÇÃO DA PENHORA. SENTENÇA QUE DETERMINA O LEVANTAMENTO DA PENHORA SOBRE QUANTIA DE NATUREZA ALIMENTAR. DECISÃO CORRETA. EMBARGANTE QUE COMPROVA A ORIGEM DA VERBA CONSTRITADA. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA. REPARTIÇÃO ENTRE OS LITIGANTES, QUE, NO CASO CONCRETO, FORAM EM PARTE VENCEDORES E EM PARTE VENCIDOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO- PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0849435-7 Apelação Cível . Protocolo: 2011/282390. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0060840-64.2010.8.16.0014 Impugnação. Apelante: Holdingbrás-m Prison - Administração Ltda. Advogado: Fernando Eduardo Prison. Apelado: Eva Pereira de Souza Me. Advogado: Louriberto Vieira Gonçalves. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer

do recurso e lhe NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL PATRIMÔNIO DE PESSOA FÍSICA QUE SE CONFUNDE COM PESSOA JURÍDICA APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS EXIGIDOS PARA PESSOA FÍSICA DECLARAÇÃO DE POBREZA PRESUNÇÃO "IURIS TANTUM" AUSÊNCIA DE PROVAS APTAS A DEMONSTRAR A CAPACIDADE ECONÔMICA DA REQUERENTE APLICAÇÃO DO ART. 7º DA LEI 1060/50. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0855463-8 Apelação Cível . Protocolo: 2011/294623. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0018299-29.2009.8.16.0021 Indenização. Apelante: Flex Digital Tecnologias Para Redes Ltda. Advogado: Crestiane Andréia Zanrosso, Giovana Picoli. Apelado: Tim Celular Sa. Advogado: Sérgio Leal Martinez, Wagner Taporoski Moreli, Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Des^a Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 08/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NO SERASA, MESMO APÓS QUITAÇÃO DO DÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. ALEGAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DA FIXAÇÃO E DA DATA DA CITAÇÃO, RESPECTIVAMENTE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 362 DO STJ E DO ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES PARA UTILIZAÇÃO DA MÉDIA ENTRE INPC/IBGE e IGP-DI/FGV. JUROS MORATÓRIOS DE UM 1% AO MÊS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0855915-7 Apelação Cível . Protocolo: 2011/298107. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0008317-51.2009.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Rineu Affonso Slomski. Advogado: Cornélio Afonso Capaverde. Apelado: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Des^a Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 08/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido e dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ACIONISTA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. TELEFONIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA. INTERESSE DE AGIR. VERIFICAÇÃO. REQUERIMENTO EXTRAJUDICIAL DE DOCUMENTOS. ATENDIMENTO PARCIAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO RELEVANTE PARA EVENTUAL PROPOSITURA DE AÇÃO PELO REQUERENTE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA QUE FOGE AO ÂMBITO DESTA LIDE. DETERMINAÇÃO À REQUERIDA DE APRESENTAÇÃO DO "BALANETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO" NO PRAZO DE DEZ DIAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º DO CPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REDISTRIBUIÇÃO. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO EM PARTE.

0012 . Processo/Prot: 0859391-3 Apelação Cível . Protocolo: 2011/360117. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0001648-75.2002.8.16.0017 Alimentos. Apelante: P. R. C.. Advogado: Roberto Carlos Benites Enciso. Apelado: M. S. C., V. S. C., C. S. C.. Advogado: Adoniram Ribeiro de Castro. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe DAR PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

0013 . Processo/Prot: 0871305-1 Apelação Cível . Protocolo: 2011/325360. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0006775-32.2008.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Idealuce Brasil Importação e Comercial Ltda. Advogado: Murilo Mengarda. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Priscila Perelles, Ana Lucia Rodrigues Lima, José Augusto Fonseca Moreira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Des^a Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 08/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA E MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. NULIDADE DA SENTENÇA, POR AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA FUNDAMENTAÇÃO. TESE ACOLHIDA. EFETIVA INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 165 E 458, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEMAIS QUESTÕES AVENTADAS NA APELAÇÃO QUE RESTAM PREJUDICADAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, A FIM DE DECRETAR A NULIDADE DA SENTENÇA.

0014 . Processo/Prot: 0873342-2 Apelação Cível . Protocolo: 2011/329473. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002433-52.2007.8.16.0117 Alimentos. Apelante: V. J. D. P.. Advogado: Anderson Thadeu Carneiro Romão. Apelado: V. H. D. P.. Advogado: Fernanda Smaha Damião, Ricardo Ferreira Damião Júnior. Órgão Julgador: 11ª Câmara

Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação interposta e de lhe NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. 0015 . Processo/Prot: 0875335-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/340879. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0014796-06.2009.8.16.0019 Indenização. Apelante: Distribuidora de Produtos Veterinários Supervet Ltda. Advogado: Karina Osternack Glapinski. Apelado: Brasil Telecom Celular Sa. Advogado: Felipe Soares Vargas, Larissa Ribeiro Giroldo, Daniele Casara de Geus. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 08/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL. CANCELAMENTO DE LINHAS TELEFÔNICAS. DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. DANO MORAL. INEXISTENTE. MERO DISSABOR. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. DESCABIMENTO. FATURAS CANCELADAS ADMINISTRATIVAMENTE A PEDIDO DA EMPRESA CONSUMIDORA. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0875839-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/361813. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 0008587-38.2010.8.16.0002 Alimentos. Apelante: R. R.. Advogado: Fabiana Anita Gonçalves Tosin. Apelado: G. R.. Advogado: Raquel de Andrade Krause, Caroline de Paula e Silva Carneiro. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0017 . Processo/Prot: 0876601-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/15997. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0041848-21.2011.8.16.0014 Impugnação aos Benefícios de Assistência Judiciária. Agravante: O. S.. Advogado: Vinicius Fernandes Maciel, Reni Fernandes Maciel. Agravado: V. M. C. S. (Representado(a)), M. R. C.. Advogado: Ludmeire Camacho Martins. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 08/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0018 . Processo/Prot: 0879130-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/278686. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 879130-6 Apelação Cível. Embargante: J. F. P.. Advogado: Solange da Silva Machado, Giovana Lazzarin Bavaresco. Embargado: G. F. P.. Advogado: Cintia Cristiane Sayoko Amano. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 08/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

0019 . Processo/Prot: 0882889-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/12602. Comarca: Cambé. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0002418-38.2008.8.16.0056 Partilha/sobrepartilha. Apelante (1): D. S.. Advogado: Rogério Feres Gil, Sandra Soledad Estellé Escobar. Apelante (2): S. A. S.. Advogado: Carlos Fernandes da Veiga. Apelado(s): O. M.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso de Apelação de D. S., para afastar da partilha dos instrumentos do exercício de sua profissão, e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação de S. A. S., alterando, por consequência, a distribuição do ônus sucumbencial, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PARTILHA DE BENS. RECURSO 1: PLEITO DE EXCLUSÃO DA PARTILHA DE DÍVIDAS. IMPOSSIBILIDADE. DÍVIDA DE RESPONSABILIDADE DA APELADA RECONHECIDA PELO APELANTE COMO CONTRAÍDA PELO CASAL. AFASTAMENTO DA PARTILHA DOS BENS INSTRUMENTOS DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 1.659, V, CÓDIGO CIVIL. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. 1. Reconhecendo que a dívida foi assumida quando da constância do relacionamento entre o casal, imperiosa sua partilha. 2. Segundo o teor do art. 1.659, V, do Código Civil, devem os bens, que servem como instrumento de exercício da profissão do cônjuge, ser afastados da partilha. 3. Alterando-se a sucumbência das partes com o acolhimento do pleito recursal, devem ser proporcionalmente redistribuídos os ônus sucumbenciais. RECURSO 2: PEDIDO DE PARTILHA DE VEÍCULO. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA PROPRIEDADE. ÔNUS PROBATÓRIO. ART. 333, I, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO DE MAJORAÇÃO DO VALOR REFERENTE AOS INSTRUMENTOS DE TRABALHO DO APELADO. PEDIDO PREJUDICADO. 1. Impossível a partilha de bem cuja propriedade não foi devidamente comprovada, recaído o ônus probatório sobre a Requerente, nos moldes do art. 333, I, do Código de Processo Civil. 2. Afastada a partilha das ferramentas de trabalho do cônjuge varão, prejudicado o pleito de majoração do valor arbitrado para esses bens. RECURSOS 1 PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSOS 2 DESPROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0883142-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/360135. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002739-93.2009.8.16.0038 Anulatória. Apelante: Tim Celular Sa. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini. Apelado: Dt Insetcenter Controle de Pragas Ltda - Me. Advogado: Reinaldo de Freitas Sampaio. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação e de lhe NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE COBRANÇA CUMULADA COM PEDIDO LIMINAR E INDENIZAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES CONFIGURAÇÃO REPETIÇÃO EM DOBRO - ENGANO NÃO JUSTIFICADO MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. Não restando demonstrado motivo suficiente a justificar existência de engano na cobrança excessiva, a respectiva devolução do indébito deverá ocorrer em dobro, na forma preceituada pelo parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Recurso conhecido e não provido. 0021 . Processo/Prot: 0885107-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/36188. Comarca: Piraí do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001706-97.2011.8.16.0135 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: V. L. A. P.. Advogado: Júlio César Dalcol. Agravado: D. M. O. P., E. P.. Advogado: Rolandi Horacio Dornelles Filho, Grázia Aparecida Benicio Fanha Dornelles. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 08/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0022 . Processo/Prot: 0887746-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/372936. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0015742-13.2007.8.16.0030 Ação de Despejo. Apelante: Microinfo Comércio de Software e Hardware Ltda. Advogado: Fabio Alexandre Sombrio, Thiago Sombrio, Noslei Domingues Diniz. Apelado: Luiz Fernando Fernandes Rodrigues. Advogado: Angélica Tatiana Tonin, Roberta Pacheco Antunes, Roberto Gavião Gonzaga. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 08/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. LOCAÇÃO COMERCIAL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PARA FIRMAR NOVO CONTRATO. RECUSA DO LOCATÁRIO. CONTRATO PRORROGADO POR PRAZO INDETERMINADO. DESPEJO CUMULADO COM COBRANÇA DE ENCARGOS LOCATÍCIOS. CEERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. RENOVAÇÃO ABUSIVA. NÃO VERIFICAÇÃO. RESCISÃO DO CONTRATO. CABIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0887781-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/378020. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007963-29.2010.8.16.0021 Cobrança. Apelante: Denir Cordeiro, Clério Barzotto, Maria Helena Barzotto. Advogado: Santino Ruchinski, Chaiany Batista. Apelado: Gelson Maurício Bochi. Advogado: Gilmar Antônio Oltramari. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 08/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ACESSÓRIOS DA LOCAÇÃO. SUBLOCAÇÃO VERBAL. NÃO COMPROVAÇÃO. PREVISÃO CONTRATUAL QUE EXIGE ANUÊNCIA DO LOCADOR. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DOS ALUGUERES E ACESSÓRIOS PELA SUPPOSTA SUBLOCATÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. RÉUS QUE NÃO SE DESINCUMBIRAM DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE LHES INCUMBIA. ART. 333, II DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0893037-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/78642. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0008301-98.2011.8.16.0075 Ação Civil. Agravante: Sindicato das Empresas de Radiodifusão e Televisão do Paraná. Advogado: Luiz Gustavo Fragoso da Silva. Agravado: Associação Cultural de Sertaneja Acase. Advogado: Alceu José Bermejo, Sandra Paula Bermejo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, nesta extensão, lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NECESSIDADE DA PRESENÇA CONCOMITANTE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 273, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PARA A CONCESSÃO DA TUTELA PRESENÇA. PEDIDO LIMINAR REFERENTE A CAPTAÇÃO DE APOIO DE EMPRESAS LOCALIZADAS FORA DO RAIO DE COBERTURA DO SINAL E COBERTURA DE SINAL AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO PELO MM. JUIZ "A QUO" SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA NÃO CONHECIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0893725-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/404349. Comarca: Bela Vista do Paraíso. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000433-43.2008.8.16.0053 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basilio. Apelado: Otavio Guassu (maior de 60 anos). Advogado: Tirone

Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - INCONFORMISMO - APELAÇÃO CÍVEL - INTERESSE DE AGIR - EMPRESA QUE NÃO ATENDEU AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - SÚM. 389/STJ - INAPLICABILIDADE - PREÇO DO SERVIÇO NÃO EXIGIDO PELA REQUERIDA - REQUISITOS DA CAUTELAR PRESENTES - SENTENÇA MANTIDA. 1. "Aquele que não obtém, extrajudicialmente, documentos comuns em poder de outrem, tem interesse processual de invocar a tutela jurisdicional (necessidade), com a finalidade de obtê-los (utilidade), por meio de ação cautelar de exibição de documentos (adequação)" (TJPR - 13ª C. Cível - AC 0513831-0 - Londrina - Rel.: Des. Rabello Filho - Unânime - J. 03.09.2008). 2. Recurso conhecido e desprovido.

0026 . Processo/Prot: 0893854-3/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/237311. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 893854-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Assistência Indústria e Comércio de Produtos Eletrônicos. Advogado: Luiz Paulo Wille, Rossana do Nascimento Schreiner. Embargado: Assis Marcos Gurgacz. Advogado: André de Araujo Siqueira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO EMBARGADA - QUESTÕES DECIDIDAS DE FORMA CLARA E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS - PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO DECISUM AFASTADA - NOVA ANÁLISE DA MATÉRIA CONTROVERTIDA - IMPOSSIBILIDADE - REJEIÇÃO. 1. "Sendo a matéria conhecida, e devidamente explicitada a questão federal, com o tema colocado sob confronto, a omissão do preceito legal, por si só, não afasta a apreciação do recurso especial" (EREsp nº155321/SP, Corte Especial, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 19.04.99, p. 70). 2. Recurso conhecido e rejeitado.

0027 . Processo/Prot: 0895345-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/90559. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 2000.00000251 Declaratória. Agravante: M. C. M.. Advogado: Ricardo dos Santos Abreu, Samira de Fátima Nabouh Abreu, Jean Carlo de Almeida. Agravado: A. T.. Advogado: Aparecido José da Silva, Sílvia Lourdes Souza Bueno Gizzi, Glécio Rogério Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 08/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0028 . Processo/Prot: 0897563-3 Apelação Cível . Protocolo: 2011/403225. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0007246-48.2008.8.16.0001 Ação Monitória. Apelante: Gw Informática Ltda. Advogado: Márcio Isfer Marcondes de Albuquerque. Apelado: Lotus Desenvolvimento de Software Ltda. Advogado: Altivo José Seniski. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, pelo desprovisionamento do recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. PRAZO DE CINCO ANOS. EXEGESE DO ART. 206, §5º, INC. I, DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA, POR FUNDAMENTO DIVERSO. APELO DESPROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0906611-5 Apelação Cível . Protocolo: 2011/417637. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0018324-15.2009.8.16.0030 Restituição de Quantia Paga. Apelante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Apelado: Antônia Ferreira de Carvalho (maior de 60 anos), Elias Rodrigues da Silva (maior de 60 anos), Heitor Talevi Filho, José Tizzo (maior de 60 anos), José Vítor Pereira, Nadir José Nogueira da Silva, Mário Sérgio Fernandes, Dilcelha Bastos Fagundes, Vilma Zelner Iatcekiw (maior de 60 anos), Waldomiro Fabiano Galindo (maior de 60 anos), Antônio Menezes da Silva, Alcides Paulo Ferri (maior de 60 anos), Elisa Hulda Sontag, Irma Gonzalez de Gomez (maior de 60 anos), José Ribamar de Castro (maior de 60 anos), Mércia Regina Moreira Farias (maior de 60 anos), Odon Morales, Ricardo Fonseca Corrêa, Silvana de Oliveira Queiroz, Tadaschi Shigematsu (maior de 60 anos). Advogado: Janaina Baptista Tente, Mariane Menegazzo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE - SANEPAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 884/1995 - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO OCORRÊNCIA. PROVA EMPRESTADA POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO CÓDIGO CIVIL. PRAZO - DEZ ANOS PELO NOVO, VINTE PELO ANTIGO REGRA DE TRANSIÇÃO. PRETENSÃO NÃO PRESCRITA - ATO JURÍDICO PERFEITO

NÃO CARACTERIZADO - SERVIÇO NÃO PRESTADO - IMPOSSIBILIDADE DE SUA COBRANÇA. PROVA DO PAGAMENTO - CONCESSIONÁRIA QUE TEM CONDIÇÕES TÉCNICAS E ECONÔMICAS PARA GUARDAR OS DOCUMENTOS RELATIVOS AOS VALORES PAGOS PELOS CONSUMIDORES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXAÇÃO ESCORREITA. 1. Vislumbrando, de acordo com seu convencimento acerca das provas produzidas, que o elastecimento probatório seria desnecessário e protelatório, age com total acerto o Magistrado em julgar antecipadamente a lide, impedindo que o processo se prolongue por tempo indefinido sem resultado prático. 2. Por se tratar de pretensão condenatória à repetição de indébito, aplica-se a regra geral da prescrição do Código Civil (TJPR, 11ª C. Cível, AC nº 678.099-2, Rel. Vilma Régia Ramos de Rezende, j. 13.10.2010). 3. A prestação de serviço de saneamento compreende a coleta dos resíduos até destinação final adequada, ou seja, o seu tratamento. 4. Dada a relevância do serviço prestado, cabe à concessionária conservar os dados dos seus consumidores, tendo em vista a maior estrutura material e econômica para desenvolver meios para arquivar esses documentos. 5. Recurso conhecido e não provido.

0030 . Processo/Prot: 0907897-9 Apelação Cível . Protocolo: 2011/425280. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001019-72.2009.8.16.0109 Declaratória. Apelante: Tim Celular Sa. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini. Apelado: Alvaro Antonio Valério & Cia Ltda. Advogado: Antonio Fachini Júnior. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação e lhe NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM RESPONSABILIDADE CIVIL, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA PROCEDÊNCIA ILICITUDE DAS COBRANÇAS EVIDENCIADAS VALOR EXIGIDO QUE CORRESPONDE A PERÍODO POSTERIOR AO PEDIDO DE CANCELAMENTO INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR NOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DANO MORAL EVIDENCIADO QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. 1. Considerando que o período apontado na fatura é posterior ao cancelamento do contrato, sua cobrança é ilícita, sendo também ilegal a inscrição do nome da consumidora nos órgãos de proteção ao crédito. 2. "O quantum indenizatório deve ser fixado de acordo com a gravidade do dano, levando em consideração as condições econômicas das partes, obedecendo, ainda, ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade" (TJPR - 10ª C. Cível - AC 0726053-5 - Londrina - Rel.: Des. Arquelauro Araujo Ribas - Unânime - J. 02.06.2011). 3. Recurso conhecido e não provido.

0031 . Processo/Prot: 0912108-0/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/247864. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 912108-0 Apelação Cível. Embargante: Hiponina Godoi Meguro. Advogado: Marcy Helen Vidolin. Embargado: Shirley Shimana Hinata, Marcelo Augusto de Lima. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÕES QUESTÕES DECIDIDAS DE FORMA CLARA E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. 1. "Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes" (EEREsp nº 264.277/SC, rel. Min. Francisco Falcão, DJU 12.08.2002, pág. 168). 2. Embargos rejeitados.

0032 . Processo/Prot: 0913382-0 Apelação Cível . Protocolo: 2011/433823. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0008533-21.2010.8.16.0019 Indenização. Apelante (1): Serpental - Telecomunicações Ltda. Advogado: Kleber Cazzaro, Carlos Werzel Júnior, Cláudio Roberto Magalhães Batista, José Eli Salamacha. Apelante (2): Interpartner Serviços Gerais Ss Ltda. Advogado: Mariantonieta Ferraz Portela. Apelado (1): Serpental - Telecomunicações Ltda. Advogado: Kleber Cazzaro, Carlos Werzel Júnior, Cláudio Roberto Magalhães Batista, José Eli Salamacha. Apelado (2): Interpartner Serviços Gerais Ss Ltda. Advogado: Mariantonieta Ferraz Portela. Apelado (3): Brasil Telecom S/a. Advogado: Felipe Soares Vargas, Larissa Ribeiro Giroldo, Daniele Casara de Geus, Fábio Maurício Andreatto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em não conhecer do recurso 01 e em conhecer em parte, e na parte conhecida, dar parcial provimento ao apelo 02, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM AÇÃO DE COBRANÇA E DANOS MATERIAIS E MORAIS PARCIAL PROCEDÊNCIA RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. APELO 01: ILEGITIMIDADE PASSIVA, AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO, INEXISTÊNCIA DE CULPA MERA REPETIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DECLINADAS NA CONTESTAÇÃO AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NÃO CONHECIMENTO. 1. "Se a pretexto de oferecer "razões para reforma da sentença", o recorrente por flagrante comodismo inaceitável limita-se a reproduzir os argumentos contidos na contestação apresentada nos autos, sem atacar os fundamentos da sentença recorrida; sem demonstrar as razões de fato e de direito pelas quais a sentença

lançada nos autos deveria ser revista, resta flagrante a ofensa ao princípio da dialeticidade, impedindo o conhecimento da impugnação" (TJPR, 17ª Câmara Cível, AC nº 691.023-6, Rel. Francisco Jorge, j. em 15.12.2010). 2. Recurso não conhecido. APELO 02 DANO MORAL INTERRUÇÃO INDEVIDA DO SERVIÇO DE TELEFONIA MERO DISSABOR INEXISTÊNCIA DE ATO CAPAZ DE GERAR ABALO NA HONRA DO CONSUMIDOR OU DE CAUSAR-LHE SOFRIMENTO - INEXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. SUSPENSÃO DAS ÚNICAS LINHAS TELEFÔNICAS DIVULGADAS AOS CONSUMIDORES INOVAÇÃO RECURSAL NÃO CONHECIMENTO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE POSSIBILIDADE CULPA DA APELADA CARACTERIZA VERBA SUCUMBENCIAL - REDISTRIBUIÇÃO. 1. "Evidente que o autor se aborreceu com o episódio, mas mero dissabor, o aborrecimento, a mágoa, a irritação ou a sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do dia a dia, quer no trabalho, no trânsito, em relações negociais, entre amigos e até mesmo no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" (TJSP 4ª C. de Direito Privado, AC 0046776-46.2008.8.26.0562, Rel. Milton Carvalho, j. 15.03.2012). 2. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido.

0033 . Processo/Prot: 0918533-7 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)
. Protocolo: 2012/182674. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0035380-12.2009.8.16.0014 Alimentos. Impetrante: O. S.. Advogado: Vinicius Fernandes Maciel, Reni Fernandes Maciel. Impetrado: J. D. C. L. 1. V. C.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 08/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do voto do Relator.

0034 . Processo/Prot: 0929429-5/02 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2012/293293. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 9294295-0/1 Embargos de Declaração, 929429-5 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)). Agravante: Luzia de Azevedo. Advogado: Carlos Eduardo Borges Marin. Agravado: Juiz Substituto Em 2º Grau do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 08/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA CONFIGURADA, NOS TERMOS DO ARTIGO 23 DA LEI 12016/2009. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO, LIMINARMENTE E EX OFFICIO. PRAZO DECADENCIAL QUE NÃO SE INTERROMPE NEM SUSPENDE. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART 207 DO CÓDIGO CIVIL. DECISÃO CORRETA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0931630-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/231909. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0011803-70.2011.8.16.0002 Alimentos. Agravante: O. F.. Advogado: Sérgio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: M. B. A.. Advogado: Gabriela Thiessen da Silveira Souza, Eduardo Thiessen da Silveira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, pelo desprovimento do presente recurso de agravo de instrumento.

0036 . Processo/Prot: 0931895-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/232322. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000894 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Agravado: Conrado Ribeiro Cardoso. Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, pelo provimento do presente recurso de agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO TÃO SOMENTE EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À ATRIBUIÇÃO EXCEPCIONAL DE EFEITO SUSPENSIVO, PREVISTOS NO ART. 558, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RELEVÂNCIA DOS FUNDAMENTOS DECORRE DA APARENTE NÃO OBSERVÂNCIA DA SÚMULA Nº 389 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PELA PARTE AUTORA E O RISCO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO CARACTERIZA-SE, DIANTE DA POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA, O QUE ACARRETIARIA NA PERDA DE OBJETO DO APELO. ISSO PORQUE, EM VERDADE, A PRETENSÃO DE APROPRIAÇÃO DE DADOS PARA PROPOSITURA DE DEMANDA FUTURA NÃO É NATUREZA CAUTELAR E SIM SATISFATIVA. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0933979-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/66609. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0053344-81.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Construtora Três O. Advogado: Dario Becker Paiva. Apelante (2): Guilherme Pegoraro e Advogados Associados. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, André Luiz Menezes Pessoa. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos, negar provimento ao primeiro apelo e dar provimento ao segundo recurso de apelação, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. APELO (1): PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. INOCORRÊNCIA. ADMISSÃO DE APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MÉRITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. FACULDADE DO CREDOR PELA ESCOLHA DA VIA ELETIVA, MESMO TRATANDO-SE DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CABIMENTO DE AÇÃO ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO DEVEDOR. APELO (2): MÉRITO. CORREÇÃO DO TERMO A QUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRIMEIRO APELO DESPROVIDO. SEGUNDO APELO PROVIDO

0038 . Processo/Prot: 0937471-4/01 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2012/293877. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 937471-4 Agravo de Instrumento. Agravante: E. T. B.. Advogado: Anísio dos Santos, Marcelo Mokwa dos Santos, Anelise Bueno de Moraes Cabral dos Santos. Agravado: L. G. B. T. B. (Representado(a)), Â. M. F. B. B.. Advogado: Adriano Barbosa, Lijeane Cristina Pereira Santos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 08/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

**IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2012.09420**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Vieira da Silva	023	0890924-8
Alessandra Sprea Petri	021	0954301-1
Ana Paula Scheller de Moura	013	0951553-3
Andréia Gandin	008	0950046-9
Antônio Sbrano Júnior	016	0952727-7
Aparecido José da Silva	019	0953289-6
Caio Augustus Ali Amin	009	0950170-0
Carine Endo Ougo Tavares	009	0950170-0
Caroline Maria Mallon	011	0951148-2
Claudio Adriano Bomfati	019	0953289-6
Dalton Antônio Schultz Gabardo	014	0951699-4
Danieli Dudecke	004	0908313-2
Douglas Masshiro Inoue	006	0944096-2
Douglas Moreira Nunes	024	0908457-9
Douglas Padilha	012	0951213-4
Edson Isfer	017	0952777-7
Eduardo de Oliveira Leite	021	0954301-1
Eduardo Henrique Sabbag Hampel	017	0952777-7
Elisângela Ana Santos	024	0908457-9
Emerson Carlos dos Santos	024	0908457-9
Fabrizio Passos Azevedo	004	0908313-2
Fernando Valente Costacurta	013	0951553-3
Graziel Pedroso de Abreu	006	0944096-2
Guilherme Di Luca	007	0948107-6
Guilherme Soares	012	0951213-4
Gustavo Santos de O. Valdovino	010	0950686-3
Ijair Vamerlatti	001	0368372-7
Ivo Kraeski	007	0948107-6
João Augusto Martins Filho	007	0948107-6
João Augusto Martins Neto	007	0948107-6
José Roberto Beffa	003	0888840-6
Julio Cezar Zem Cardozo	012	0951213-4
Karim Mahmud da Maia Abou Fares	020	0953310-6
Karina de Oliveira F. d. Santos	018	0953242-3
Lílian Batista de Lima	018	0953242-3
Lucas Gustavo Mariani	024	0908457-9
Luig Almeida Mota	012	0951213-4
Luiz Daniel Felipe	017	0952777-7

Luiz Gustavo Frago da Silva	022	0930528-0/01
Luiz Knob	015	0952027-2
Luiz Paulo Ribeiro da Costa	007	0948107-6
Marcelo José Ciscato	021	0954301-1
Marcelo Senefontes Moura	009	0950170-0
Marcelo Spindler de O. Leite	021	0954301-1
Marcio Renato Pierin	003	0888840-6
Marco Henrique Damião Beffa	003	0888840-6
Marcos Paulo de Castro Pereira	021	0954301-1
Marcos Vinicius Dacol Boschirolli	022	0930528-0/01
Marcus Vinicius Ali Amin	009	0950170-0
Marisa Ayres de Oliveira	023	0890924-8
Oribes Mussi Correa	005	0928434-2
Paulo Celso Costa	003	0888840-6
RAFAEL ARAUJO GABARDO	014	0951699-4
Ramez Amim	009	0950170-0
Raphael Taques Pilatti	014	0951699-4
Raquel Angélica Dias Bueno	016	0952727-7
Reinaldo Marraão	010	0950686-3
Ricardo Alexandre da Silva	017	0952777-7
Roberta Elisa Damião Beffa	003	0888840-6
Robson Nassif Ribas	004	0908313-2
Rodrigo Caliani	022	0930528-0/01
Rodrigo Francisco Fernandes	003	0888840-6
Ronaldo César Smek	011	0951148-2
Rúbia Fabiana Baja	015	0952027-2
Silvana Marcon	001	0368372-7
Valdir Stédile	008	0950046-9
Vania Aparecida Padilha	015	0952027-2
Victor Carlos Warth	002	0863011-9
William Júlio de Oliveira	022	0930528-0/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0368372-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/146284. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2000.00000311 Investigação de Paternidade/Maternidade c/c Alimentos. Apelante: O. A.. Advogado: Silvana Marcon. Apelado: D. S. (Representado(a)). Advogado: Ijair Vamerlatti. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Acolho a cota ministerial de fls. 202/203. 2. Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o resultado do exame de DNA (fls. 180/182). 3. Após, voltem conclusos.

0002 . Processo/Prot: 0863011-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/448141. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0012732-54.2011.8.16.0083 Alimentos. Agravante: V. A. F.. Advogado: Victor Carlos Warth. Agravado: V. A. F. J. (Representado(a)). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por V. A. F., impugnando decisão de fls. 52 (TJ), que, em ação revisional de alimentos, distribuída sob autos nº 0012732-54.2011.8.16.0083, ajuizada em face de V. A. F. J., indeferiu o pedido de redução de alimentos formulado pelo agravante. 2. O art. 557, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 9.756/1998, prevê que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme informações prestadas pelo MM. Juiz "a quo" às fls. 104, houve prolação de sentença, realizada no dia 10 de junho de 2012, conforme anexo (fls. 105/111). Assim, como o agravo de instrumento tinha por objeto atribuir a redução provisória dos alimentos, e sobrevida sentença que indeferiu essa redução, houve perda superveniente do objeto deste recurso. 3. Por tais razões, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil e no art. 200, inc. XXIV, do Regimento Interno do TJPR, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, pela perda do objeto. 4. Intimem-se. 5. Arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 29 de agosto de 2012. RUY MUGGIATI Relator

0003 . Processo/Prot: 0888840-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/63290. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0004968-16.2011.8.16.0148 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: T. G. M. (Representado(a)). Advogado: José Roberto Beffa, Roberta Elisa Damião Beffa, Marco Henrique Damião Beffa. Agravado: W. M.. Advogado: Marcio Renato Pierin, Rodrigo Francisco Fernandes, Paulo Celso Costa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I. Em razão da propositura de Ação Revisional de Alimentos pelo Agravado (fls. 45/46-TJ) e informada a suposta concessão de liminar naqueles autos (fls.83-TJ),

intime-o para apresentar, no prazo de cinco dias, cópia da respectiva decisão (Autos n.º 502-42.2012.8.16.01), bem como dos eventuais documentos por ela citados. II. Intimem-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA RTR

0004 . Processo/Prot: 0908313-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/23962. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005119-22.2010.8.16.0146 Guarda e Responsabilidade de Menor. Apelante: M. L. B. Z.. Advogado: Fabrício Passos Azevedo, Danieli Dudecke. Apelado: A. Z.. Advogado: Robson Nassif Ribas. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Concedo o prazo de 10 dias à Apelante para comprovar documentalmente o alegado óbito do Apelado. Após, vista à d. Procuradoria de Justiça e, em seguida, voltem conclusos. Em, 30/08/2012. Antonio Domingos Ramina Junior Juiz de Direito Substituto de 2º Grau

0005 . Processo/Prot: 0928434-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/214765. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 0007189-22.2011.8.16.0002 Alimentos. Agravante: E. H. M.. Advogado: Oribes Mussi Correa. Agravado: V. F. T. S.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE NÃO CONHECEU O RECURSO DE APELAÇÃO POR CONSIDERÁ-LO INTEMPESTIVO INSURGÊNCIA A CIÊNCIA DO TEOR DA SENTENÇA OCORREU NO DOMINGO, DE MODO QUE A INTIMAÇÃO TRANSFERE-SE PARA SEGUNDA-FEIRA E O INÍCIO DO PRAZO SOMENTE SERÁ NA TERÇA-FEIRA PROTOCOLO REALIZADO NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO POR DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR (ART. 557, § 1º-A DO CPC). VISTOS ETC. I. RELATÓRIO. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 928434-2, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 6ª Vara de Família, em que é Agravante E. H. M. e Agravado V. F. T. S. O agravante interpôs recurso de apelação em face da sentença proferida nos autos de Ação de Alimentos que condenou o requerido ora agravado ao pagamento de três salários mínimos à título de alimentos. O recurso de apelação não foi conhecido pelo juízo a quo ao argumento de que o mesmo teria sido protocolizado intempestivamente. Dessa decisão é que se recorre. II. FUNDAMENTAÇÃO. O recurso de agravo de instrumento preenche os requisitos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, motivo pelo qual, deve ser conhecido. Busca a agravante a reforma da decisão agravada proferida nos seguintes termos: 1. Deixo de receber o presente recurso de Apelação visto a sua intempestividade. Vejamos, conforme dispõe o artigo 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interposição de recurso de apelação é de 15 (quinze) dias. A leitura pela parte apelante da intimação da sentença proferida deu-se em data de 13.05.2012 (domingo), conforme se verifica da Tribunal de Justiça do Estado do Paraná sequência 51.0, motivo pelo qual o início do prazo deu-se em data de 14.05.2012 (segunda-feira), primeiro dia útil subsequente, findando o mesmo em data de 28.05.2012 (segunda-feira). Ocorre, contudo, que o recurso fora protocolado tão somente em data de 29.05.2012 (terça-feira), um dia após o término do prazo processual, conforme se verifica da sequência 52.1. 2. Dessa forma, ante a intempestividade do recurso manejado, deixo de recebê-lo. Alega que a decisão deve ser reformada considerando as disposições dos artigos 5º da Lei 11.419/2006 e 184 do Código de Processo Civil. Razão lhe assiste. Com efeito, a intimação da agravante foi feita em 13/05/2012, domingo, uma vez que, após o cadastramento da sentença no portal PROJUDI não houve acesso no período de 10 dias pelo seu procurador. Necessária a observação da regra disposta no artigo 5º da Lei 11.419/2006: Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico. § 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização. § 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte. § 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo. (g.n.) Tribunal de Justiça do Estado do Paraná O § 2º determina que, quando a ciência do teor da decisão for feito em dia não útil, a intimação deverá ser transferida para o primeiro dia útil seguinte. Neste mesmo sentido é a regra do artigo 240 do Código de Processo Civil: Art. 240. Salvo disposição em contrário, os prazos para as partes, para a Fazenda Pública e para o Ministério Público contar-se-ão da intimação. Parágrafo único. As intimações consideram-se realizadas no primeiro dia útil seguinte, se tiverem ocorrido em dia em que não tenha havido expediente forense. (g.n.) O início do prazo, porém, não é o mesmo da intimação. Desta forma, o artigo 184 do Código de Processo Civil deve ser interpretado conjuntamente com as disposições acima mencionada. Dispõe referido artigo que: Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento § 2º Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação (art. 240 e parágrafo único). (g.n.) Ocorrendo a ciência da decisão no domingo, a intimação se consolida na segunda-feira e o início do prazo somente se iniciará na terça-feira. Assim, uma vez que a ciência da decisão ocorreu em 13/05/2012 (domingo) a intimação da decisão transferiu-se para 14/05/2012 (segunda-feira) e o início do prazo foi em 15/05/2012 (terça-feira), de modo que o protocolo do recurso de apelação em 29/05/2012 (último dia do prazo) é tempestivo, devendo ser conhecido e remetido ao Tribunal para o competente julgamento. Com razão a agravante. CONCLUSÃO Destarte, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento por decisão unipessoal ao recurso de

agravo de instrumento em comento. III. DISPOSITIVO: Ex positus, dou provimento ao presente recurso, consoante disposto no artigo 557 §1º do Código de Processo Civil, nos termos acima expostos, por decisão unipessoal. Curitiba, XXII. VIII. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff LC I Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. § 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. 0006. Processo/Prot: 0944096-2 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2012/301695. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 2007.00001735 Alimentos. Impetrante: Graziel Pedroso de Abreu (advogado), Douglas Masshiro Inoue (advogado). Paciente: V. P. (Réu Preso). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS Nº 944.096-2, DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTES: G. P. A. E OUTRO PACIENTE: V. P. AUT. COATORA: JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA RELATORA: DES.ª VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE I Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por G. P. A. E OUTRO em favor de V. P., contra a decisão (fls. 282-TJ) proferida nos autos de Ação de Execução de Alimentos nº 1735/2007, em trâmite perante a Primeira Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que decretou a prisão do Paciente, a ser realizada após a entrega da memória atualizada de débito pela exequente, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias. G. P. A. E OUTRO buscam a revogação do decreto prisional em favor do Paciente, alegando que: a) a obrigação alimentar imposta está sendo paga pelos avós paternos dos alimentandos; b) as filhas são maiores de idade e possuem condições para arcar com as despesas de sua subsistência. Requereram liminarmente a suspensão da prisão e, a final, a concessão do habeas corpus. A liminar foi indeferida pelo ilustre Juiz Substituto em Segundo Grau ANTÔNIO DOMINGOS RAMINA JÚNIOR (fls. 300/303). O Juiz a quo prestou informações, afirmando que o executado não apresentou prova do pagamento e tampouco justificativa para a impossibilidade de fazê-lo, tendo sido preso em 21 de julho de 2012 (fls. 319/321). O douto Procurador de Justiça ATANAGILDO CORDEIRO AMARAL, ante a notícia da expedição de alvará de soltura, opinou pela expedição de ofício à autoridade impetrada para que fosse esclarecido se o executado está em liberdade, para, se positivo, seja o habeas corpus julgado prejudicado (fls. 326/328). É o relatório. II Consoante certidão de fls. 329, na data de 14 de agosto de 2012 foi determinada, pelo magistrado a quo, a expedição de Alvará de Soltura do Paciente. E, em contanto realizado com a Primeira Secretária de Família de Curitiba, a funcionária responsável pela expedição dos mandados informou que o Alvará nº 000009452-85 havia sido cumprido no próprio dia 14 de agosto de 2012. Conseqüentemente, não mais subsistindo a pretensão que deu ensejo ao presente Habeas Corpus, resta prejudicada a análise da presente ordem. III Diante do exposto, com fulcro nos art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil e art. 200, inc. XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, julga-se PREJUDICADO o writ, pela perda do objeto, restando EXTINTO O PROCEDIMENTO. IV INTIME-SE. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA fn

0007. Processo/Prot: 0948107-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/308444. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015869-14.2008.8.16.0030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski, Luiz Paulo Ribeiro da Costa. Agravado: Mohamed Mahmoud Mohamed Hasan, Churrascaria Bianco, Ahmad Mohamad Abbas, Condomínio do Edifício Kubilai, Clinipar Serviços Médicos Ltda, Perci Lima, Mahamoud Ahmad Safa, Sinelou Comércio de Combustíveis Ltda, Mohamad Kherin Hussein Wanní, Empresa Hotelaria Domeski Ltda, Dionísio Rafagnin, Pascoal Nami, Ernesto Brites Lopes, Anderson José de Souza, José Jaime Ribeiro Cia Ltda Me. Advogado: João Augusto Martins Neto, João Augusto Martins Filho. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS ETC. 1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias e necessárias, etc.), de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 948107-6, de Foz do Iguaçu - 2ª Vara Cível, em que é Agravante COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ SANEPAR e Agravados MOHAMED MAHMOUD MOHAMED HASAN E OUTROS. Os agravados propuseram cumprimento de sentença em face de Sanepar em decorrência da ação civil pública n.º 884/1995. Houve requerimento de desistência em relação à Mahamad Ahmd Safa (identificador nº 11608833), Ernesto Brites Lopes e Mohamed Kherin Hussien Wanní (identificador nº 03928152). Pedidos deferidos nas fls. 271 e 329-TJ. Em decisão proferida em sede de agravo de instrumento, foi determinado que "os juros de mora incidam no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até 10 de janeiro de 2003 e incidam no patamar de 1% (um por cento) a partir de 11 de janeiro de 2003 (data da entrada em vigor do Código Civil de 2002)." Após o indeferimento, pelo magistrado singular, de fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, os exequentes interpuseram recurso de agravo de instrumento, que foi provido, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná determinado o relator a fixação de honorários advocatícios (fls. 372/379-TJ), por parte do magistrado singular. A Sanepar depositou valores em juízo e apresentou impugnação ao cumprimento de sentença nas fls. 381/400-TJ. O magistrado singular recebeu a impugnação conferindo-lhe efeito suspensivo (fls. 159-TJ). Termo de penhora no valor de R\$ 529.513,95 (quinhentos e vinte e nove mil quinhentos e treze reais e noventa e cinco centavos) nas fls. 160- TJ. O magistrado

singular julgou parcialmente procedente a impugnação (fls. 199/211-TJ) para: - fixar os valores devidos consoante a fundamentação da decisão; - afastar a multa do 475-J. CPC; - condenar a parte exequente em 60% das custas processuais e a executada em 40%; - condenar a executada no pagamento de 10% de honorários advocatícios em favor do exequente, em relação aos autos de cumprimento de sentença. Os exequentes opuseram embargos de declaração nas fls. 213/220-TJ e os executados nas fls. 219/220-TJ. Ambos os embargos foram rejeitados na decisão de fls. 233/234-TJ. Sanepar interpôs, então, o presente agravo de instrumento alegando em síntese: - ilegitimidade ativa dos exequentes; - inexistência de certeza e liquidez do título executado; - prescrição dos artigos 206, § 3º, incisos IV e V, do NCCB, 168, CTN ou, ainda, pelo art. 27 do CDC; - excesso de execução das matrículas 10727294 e 10733596, sendo necessário aplicar nestes casos o critério de economias; Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - que o índice de juros moratórios a ser aplicado deve ser de 6% ao ano mesmo na vigência do NCCB; - impossibilidade de condenação em custas tanto no cumprimento de sentença quanto na impugnação ao cumprimento de sentença; Requeveu ao final a concessão de efeito suspensivo e, por conseguinte, o provimento via decisão cameral. 3. Prima facie, ressalta-se o cabimento do presente recurso, uma vez que se trata de questão que possa ensejar lesão grave e de difícil reparação, consoante nova redação do artigo 522 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei 11.187/05. Versa o ponto nodal do presente recurso de agravo de instrumento acerca da decisão proferida em sede de impugnação ao cumprimento de sentença. Busca o recorrente a concessão de efeito suspensivo ao recurso ao argumento de que estão presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Com relação ao fumus boni juris, pretendeu a agravante a suspensão da decisão recorrida ante a aplicação do prazo prescricional de 3 (três) anos, nos moldes do artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil, ou ainda, subsidiariamente o prazo prescricional previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor de 5 (cinco) anos (ou alternativamente pelo artigo 168 do CTN). Meu entendimento acerca do tema está alinhado ao posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça em decisões recentes inclusive, confirmando outras mais antigas, segundo o qual às ações coletivas em geral deve-se aplicar por analogia, o prazo prescricional de cinco (5) anos previsto no art. 21 da Lei de Ação Popular (Lei nº 4.717/65), cabendo a aplicação da Súmula 412/STJ ("a ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil") só para as ações individuais, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não para os cumprimentos de sentença proferida em ação coletiva para defesa de interesses individuais homogêneos. Confira-se sobre o tema, o precedente firmado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça Resp. 1.070.896, citado apenas no que interessa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DECORRENTE DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. [...] PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. 1. A Ação Civil Pública e a Ação Popular compõem um microsistema de tutela dos direitos difusos, por isso que, não havendo previsão de prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, recomenda-se a aplicação, por analogia, do prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei n. 4.717/65. 2. Embora o direito subjetivo objeto da presente ação civil pública se identifique com aquele contido em inúmeras ações individuais que discutem a cobrança de expurgos inflacionários referentes aos Planos Bresser e Verão, são, na verdade, ações independentes, não implicando a extinção da ação civil pública, que busca a concretização de um direito subjetivo coletivizado, a extinção das demais pretensões individuais com origem comum, as quais não possuem os mesmos prazos de prescrição. 3. Em outro ângulo, considerando-se que as pretensões coletivas sequer existiam à época dos fatos, pois em 1987 e 1989 não havia a possibilidade de ajuizamento da ação civil pública decorrente de direitos individuais homogêneos, tutela coletiva consagrada com o advento, em 1990, do CDC, incabível atribuir às ações civis públicas o prazo prescricional vintenário previsto no art. 177 do CC/16. 4. Ainda que o art. 7º do CDC preveja a abertura do microsistema para outras normas que dispõem sobre a defesa dos direitos dos consumidores, a regra existente fora do sistema, que tem caráter meramente geral e vai de encontro ao regido especificamente na legislação consumerista, não afasta o prazo prescricional estabelecido no art. 27 do CDC. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1.070.896/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 04/08/2010). (g.n.) O posicionamento adotado há muito já se solidificou naquela Corte, como se pode observar dos julgados no corpo do acórdão em exame, senão vejamos, no que interessa: 6. A Ação Civil Pública não veicula bem jurídico mais relevante para a coletividade do que a Ação Popular. Aliás, a bem da verdade, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná hodiernamente ambas as ações fazem parte de um microsistema de tutela dos direitos difusos onde se encartam a moralidade administrativa sob seus vários ângulos e facetas. Assim, à míngua de previsão do prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, inafastável a incidência da analogia legis, recomendando o prazo quinquenal para a prescrição das Ações Cíveis Públicas, tal como ocorre com a prescribibilidade da Ação Popular, porquanto ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. (REsp 406545/SP, Relator Luiz Fux, Primeira Turma, Data do Julgamento 21/11/2002, DJ 09/12/2002). Por conseguinte, em face da lógica da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal - prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação -, o prazo para o cumprimento da sentença oriunda de ação civil pública deve se operar em 05 (cinco) anos contados do trânsito em julgado da sentença. Ocorre que o caso em apreço depara-se com peculiaridade decorrente de suspensão do prazo prescricional decorrente de ajuizamento de Ação Rescisória. Explico. No caso em mesa, o trânsito em julgado se deu em 03.10.2003, ao passo que diante do ajuizamento de Ação Rescisória sob nº 171.128- 0, o prazo prescricional para o cumprimento de sentença esteve suspenso em razão de liminar concedida por esta Corte de Justiça, voltando a correr, parcialmente, em 16.05.2005. Assim sendo, do trânsito em julgado, transcorridos 01 (um) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias até a suspensão liminar, somados ao reinício da contagem a partir de 16/12/2005, o prazo prescricional tem

o seu decurso em 05.05.2009. Portanto, dentro do critério do Superior Tribunal de Justiça, todo pedido de cumprimento de sentença ajuizado após essa data estaria prescrito. Entretanto, no caso sub iudice, o cumprimento de sentença foi distribuído em 03.12.2008 (fls. 641-TJ), portanto, dentro do prazo prescricional. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Não se verifica, assim, a ocorrência de fumus boni iuris. Com relação ao periculum in mora, alega o agravante que se faz necessário aguardar o trânsito em julgado da Ação Rescisória n.º 171.128-0, entretanto, esta ação não suspendeu os cumprimentos de sentença propostos pelos consumidores. Ademais, o agravante não demonstrou em que fase se encontra tal ação. Assim, inexistente periculum in mora. As demais alegações do agravante igualmente não são verossímeis o suficiente para concessão do efeito suspensivo, devendo ser, portanto, analisadas após a instrução do presente agravo de instrumento. Diante do exposto, nego o pedido de efeito suspensivo, deixando a questão, porém, para derradeira decisão cameral. 4. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 6. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Curitiba, XXIV. VIII. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff LC

0008 . Processo/Prot: 0950046-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/314493. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0006506-48.2012.8.16.0002 Dissolução. Agravante: N. O. C. M. (maior de 60 anos), A. L. R. C.. Advogado: Andréia Gandin. Agravado: N. O. (maior de 60 anos). Advogado: Valdir Stédile. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC. 1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias e necessárias, etc), de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 950046-9, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 3ª Vara de Família, em que são Agravantes N. O. C. M. E OUTRO e Agravado N. D. O. interposto em face da decisão que deferiu o pedido liminar versado na inicial para o fim de declarar a indisponibilidade de bens objeto de inventário em decorrência de declaração de união estável. Consta dos autos que N.D.O ajuizou ação de reconhecimento post mortem de união estável e dissolução c/c partilha de bens, onde em suma, sustentou: a) que teria estabelecido convivência conjugal, vivendo com o pai das agravadas por um período aproximado de 60 (sessenta) anos; b) que teriam residido sob o mesmo teto desde 1949, após a separação de fato do Sr. P. C. J com a Srª N.C., desquitados em setembro de 1953, até o falecimento do Sr. P.C.J. em fevereiro de 2012. Requerido o bloqueio liminar dos bens elencados na inicial, foi deferido o bloqueio dos bens móveis (apartamento no edifício Itacolomi, na Rua André de Barros, Curitiba; terreno situado na rua Amintas de Barros, Curitiba) e móvel (veículo IMP/Belair, placa AAA-0714, adquirido em 16.03.1968). Dessa decisão é que se recorre. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Sustenta a nobre parte agravante que P.C.J. falecido em 03.02.2012, teria deixado como viúva meireira N. C. (96 anos), duas filhas N.O.C.M (74 anos) e A. L.D.C. (67 anos) e, também, a convivente N.D.O (94 anos). Destaca que P.C.J e N. C teriam casado sob o regime de comunhão universal de bens em 24.01.1937, ao passo que esta última teria ajuizado em 28.05.1953 ação de separação de corpos c/c alimentos provisionais e em 03.08.1953 ação de desquite, que não foi finalizada em razão da desistência das partes ao estipularem pensão mensal. Afirma que o falecido e N. C teriam continuado casados (conforme constaria da certidão de óbito) e apenas separados de fato desde 1953, já que não teriam se desquitado e nem partilhado os diversos bens do casal. Alega que a agravada dividiria a pensão junto ao INSS, não obstante pretenda a integralidade, bem como o pecúlio da OAB. Assevera que a convivência alegada teria se dado somente a partir de 1953 e não 1946 ou 1949, nos termos da petição inicial, õnus da prova que recairia sobre a agravada. Aduz que não estariam presentes os requisitos da união estável antes de 1953, ao passo que o de cujus teria comprado e pago o apartamento do edifício Itacolomi na integralidade em 18.03.1952. Sustenta que os bens em exame não teriam sido partilhados antes da alegada união estável. Destacou, ainda, que não restaria constituída união estável nos casos previstos no artigo 1521 do Código Civil, uma vez que só seria reconhecida no caso de separação de fato e judicial. Requereu, ao final, a concessão da antecipação da tutela recursal e, por conseguinte, o provimento via decisão cameral. Pois bem. Prima facie, de se ressaltar o cabimento do presente recurso, uma vez que se trata de questão que possa ensejar em caso de lesão grave e Tribunal de Justiça do Estado do Paraná de difícil reparação, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº. 11.187/05. Versa o ponto nodal do presente agravo de instrumento acerca da indisponibilidade de bens objeto de inventário em decorrência de pretensa declaração de união estável post mortem. Com efeito, examinando os autos, possível inferir que divergem as partes quanto ao início da alegada união estável que se pretende reconhecer e, sobretudo, sobre a incidência de seus efeitos sobre bens que teriam sido adquiridos via casamento anterior, o qual não foi dissolvido. De fato, a questão mostra-se complexa, merecendo acuidade, sobretudo pela concomitância, ao que tudo indica, do regime de casamento com o de união estável, a ser destrinchado por meio da competente dilação probatória. Desta feita, no sumário âmbito de cognição do recurso de agravo de instrumento, sobretudo em sede liminar, não se mostra patente a possibilidade de a decisão vergastada causar lesão grave ou de difícil reparação, até porque os bens ainda pendem de partilha via inventário. Ademais, é claro, por outro lado, que a venda dos direitos hereditários pelas agravadas poderia, posteriormente, causar prejuízos à agravante, demonstrando-se, pois, acertada a decisão de primeiro grau. Logo, indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado, pelos fatos e fundamentos expostos, deixando a questão para a derradeira decisão cameral. 4. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca

do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 5. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 6. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. 7. Após, vista à d. PGJ, para que emita parecer. Curitiba, XXIII. VIII. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff (GT) 0009 . Processo/Prot: 0950170-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/316142. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004198-14.2012.8.16.0075 Remoção de Inventariante. Agravante: Nobuco Endoh Ougo (maior de 60 anos), Neusa Endoh Ougo Tavares. Advogado: Carine Endo Ougo Tavares, Marcelo Senefontes Moura. Agravado: Décio Endoh Ougo. Advogado: Ramez Amim, Caio Augustus Ali Amin, Marcus Vinicius Ali Amin. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC. 1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias e necessárias, etc), de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 950170-0, de Cornélio Procópio - Vara Cível e Anexos, em que é Agravantes NOBUCO ENDOH OUGO E OUTRO e Agravado DÉCIO ENDOH OUGO, contra decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada para remoção do inventariante. (fls. 53/54) Os autores interuseram o presente recurso para alegar que seria necessária a remoção e substituição do inventariante, pois ele estaria dilapidando o patrimônio do espólio (com a venda de cabeças de gado), ou liminar para determinar que o inventariante se abstenha de alienar o rebanho do espólio. É o relatório, no que interessa. Prima facie, ressaltar-se-á o cabimento do presente recurso, vez que se trata de questão que possa ensejar em caso de lesão grave e de difícil reparação, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº. 11.187/05. Alegam os agravantes que o inventariante agravado precisaria ser substituído, pois estaria dilapidando patrimônio. Cedejo que para a concessão da tutela antecipada se exige prova inequívoca a consubstanciar a verossimilhança do alegado, bem como a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (artigo, 273, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná I) e caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (inciso II), requisitos estes ausentes no caso em comento. Dispõe o art. 995, CPC: Art. 995. O inventariante será removido: I - se não prestar, no prazo legal, as primeiras e as últimas declarações; II - se não der ao inventário andamento regular, suscitando dúvidas infundadas ou praticando atos meramente protelatórios; III - se, por culpa sua, se deteriorarem, forem dilapidados ou sofrerem dano bens do espólio; V - se não defender o espólio nas ações em que for citado, deixar de cobrar dívidas ativas ou não promover as medidas necessárias para evitar o perecimento de direitos; V - se não prestar contas ou as que prestar não forem julgadas boas; VI - se sonegar, ocultar ou desviar bens do espólio. Por ora, os autores agravantes não juntaram documentos que comprovem o número de gados pertencentes ao espólio, a redução de 618 para 422 rezes, sequer há prova nos autos prova do agravado ser o inventariante do espólio a que se referem. Logo, por ora indefiro a liminar pleiteada, pelos fatos e fundamentos expostos, deixando a questão para a derradeira decisão cameral. 3. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 4. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 5. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Curitiba, XXIV. VIII. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff HC

0010 . Processo/Prot: 0950686-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/311469. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003289-08.2012.8.16.0160 Obrigação de Fazer. Agravante: Cezar Panerari, Edson Geraldo Panerari (Curador Especial). Advogado: Gustavo Santos de Oliveira Valdovino. Agravado: Luiz Sérgio Panerari, Sueli Aparecida Panerari, José Laertes Panerari. Advogado: Reinaldo Marrafão. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS ETC. 1. O recurso preenche os requisitos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, motivo pelo qual, deve ser conhecido. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 950686-3, de Sarandi - Vara Cível e Anexos, em que são Agravantes CEZAR PANERARI E OUTRO e Agravados LUIZ SÉRGIO PANERARI E OUTROS. Cezar Panerari, por seu curador Edson Geraldo Panerari propôs ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança com pedido de tutela de urgência em face de Sueli Aparecida Panerari, Luiz Sérgio Panerari e José Laertes Panerari pretendendo o repasse dos alugueres que Cezar Panerari tem direito. O magistrado singular, ao receber a ação, deferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou que os requeridos repassassem os alugueres para o autor, representado por seu curador (fls. 61/65-TJ). Devidamente citados, os requeridos apresentaram contestação (fls. 66/77-TJ). O magistrado, então, revogou parcialmente a liminar anteriormente concedida, para determinar que os valores devidos fossem depositados em conta vinculada ao juízo, permitindo a liberação parcial dos valores, mediante alvará, na medida em que comprovada a necessidade do sustento e administração dos bens do interdito. Dessa decisão se recorre. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Sustenta a nobre parte agravante que, ao contrário do que alegam os agravados na contestação, o valor de R\$ 47.568,48 pertencente ao curatelado está guardado, sendo gasto somente quando há necessidade do mesmo. Alega que o interdito possui debilidade mental, acarretando assim diversos gastos como cuidados médicos, alimentação, vestuário, dentre outros. Afirma, ainda, que o interdito está sob seus cuidados desde o ano de 2006. Requereu ao final a concessão de efeito suspensivo da decisão agravada e, no mérito, o provimento via decisão cameral. É o relatório. 3. Prima facie, ressaltar-se o cabimento do presente recurso, uma vez que se trata de questão que possa ensejar lesão grave e de difícil reparação, consoante nova redação do artigo 522 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei 11.187/05. Versa o ponto nodal do presente agravo de instrumento acerca da decisão que determinou o depósito judicial das

quantias referente aos aluguers à que faz juz o Sr. Cezar Penerari. Os agravados alegaram na contestação que o agravante teria se apropriado da quantia de R\$ 47.568,48 pertencente ao interditado. Motivo este que teria levado o magistrado singular a reconsiderar a decisão que deferiu a antecipação de tutela. Da análise da documentação acostada aos autos é possível perceber que o valor de R\$ 42.105,38 está depositado em estabelecimento bancário, portanto, não se verifica que houve apropriação indevida das quantias depositadas, o que indica não estar ocorrendo má administração dos bens do curatelado. Com efeito, o curatelado foi interditado ante suas deficiências físicas e debilidades mentais, que certamente acarretam gastos com Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tratamentos médicos e remédios, de modo que, a imposição de levantamento dos valores por meio de alvará, acarreta prejuízos ao seu sustento, não havendo, por ora, motivo suficiente para determinar o depósito judicial das quantias. Neste sentido, colhe-se julgado desta Corte: EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - INTERDIÇÃO COM CURATELA - GENITORA IDOSA COM DOENÇA DEGENERATIVA GRAVE (ALZHEIMER) - CURADORA - FILHA QUE DEDICA ATENÇÃO INTEGRAL À INTERDITADA E DEMONSTRA SEREM OS PROVENTOS DA APOSENTADORIA DAQUELA, INSUFICIENTES PARA A MANUTENÇÃO EM FACE DAS INÚMERAS DESPESAS MENSIS, INCLUSIVE EXTRAORDINÁRIAS - RENDAS PROVENIENTES DE ALUGUERES DE IMÓVEIS DA GENITORA - DESNECESSIDADE DE DEPÓSITO JUDICIAL DE TAIS VALORES, QUE DEVERÃO SER RECEBIDOS DIRETAMENTE PELA CURADORA PARA O FIM DE VIABILIZAR O BOM DESEMPENHO DO EXERCÍCIO DA CURADORIA - RECURSO PROVIDO. (TJPR - Agravo de Instrumento 0861186-3 Acórdão 21694 - 12ª Câmara Cível Rel. Des. José Cichocki Neto - -20/07/2012 DJ 909). Desta forma, defiro o pedido de efeito suspensivo, para que os valores sejam entregues diretamente ao autor, representado por seu curador, ressaltando, porém, que a questão será novamente revista quando da derradeira decisão cameral.

4. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC e especialmente se já houve cumprimento da obrigação. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 5. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 6. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes Curitiba, XXII. VIII. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff LC

0011. Processo/Prot: 0951148-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/319027. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0003992-91.2012.8.16.0174 Alimentos. Agravante: S. R. O.. Advogado: Ronaldo César Smek. Agravado: A. V. O.. Advogado: Caroline Maria Mallon. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE ALIMENTOS FALTA DE PEÇAS OBRIGATORIAS NO TRASLADO EXEGESE DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO E PRAZO. Muito embora se tenha ciência de que o formalismo exacerbado não encontra supedâneo na contemporânea tônica da processualística civil brasileira, a lei impõe como condição ao conhecimento do recurso a obrigatoriedade da juntada das peças elencadas no art. 525, inciso I, do CPC, no caso, certidão de publicação e prazo, sob pena de não conhecimento do recurso interposto. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO POR DECISÃO UNIPessoal (ART. 557, CPC) Tribunal de Justiça do Estado do Paraná VISTOS ETC. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 951148-2, de União da Vitória - Vara Infância, Juventude, Família e Anexos, em que é Agravante S. R. D. O. e Agravado A. V. D. O. interposto em face da decisão que arbitrou alimentos provisórios em R\$ 187,00 (cento e oitenta e sete reais). Contudo, o presente recurso não reúne condição de admissibilidade por ausência de peça obrigatória ao conhecimento da causa, como adiante se verá. 2. O Código de Processo Civil, por meio do artigo 525, inciso I, é claro ao assentar que a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. No exame do caderno processual em mesa, denota-se a inexistência da cópia da certidão de publicação e prazo, a qual não atesta o real início de prazo para interposição de recurso, ônus este do recorrente. Muito embora se tenha ciência de que o formalismo exacerbado não encontra supedâneo na contemporânea tônica da processualística civil brasileira, a lei impõe como condição ao conhecimento do recurso a obrigatoriedade da juntada das peças elencadas no acima citado dispositivo legal. A doutrina é enfática ao dispor sobre a obrigatoriedade das peças acima elencadas; acerca da questão, infere-se pelo escólio de Marinoni e Arenhart: "Assim, determina a lei que a petição de agravo deve vir acompanhada, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento do recurso, com cópia da decisão agravada; da certidão da respectiva intimação; e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado". (grifo no original) Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Não é outro o posicionamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Júnior, a saber: "[...] a norma tem como destinatário o próprio agravante, já que a ele compete instruir a petição de interposição do agravo com as peças obrigatórias e as facultativas. Assim, faltando uma das peças obrigatórias, o agravo não poderá ser conhecido por não preencher o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal". (grifo no original) A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, assim já se manifestou, a saber: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARTIGO 525, I, DO CPC. 1. É inviável o conhecimento de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória de primeira instância, quando não instruído com peças consideradas obrigatórias em sua integralidade. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp 1035445/BA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 04/08/2009) Conclui-se, portanto, pela ausência de um dos requisitos extrínsecos do agravo de

instrumento em apreço. Destarte, com fundamento no artigo 557, caputii, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, posto que inadmissível. 3. Ex positis, nego seguimento ao presente recurso, consoante o disposto no artigo 557 Código de Processo Civil, uma vez que lhe falta peça essencial para a análise da causa. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Intime-se. Baixem. Curitiba, XXIV. VIII. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff (GT) i MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do processo de conhecimento. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 540. ii NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado e legislação processual extravagante em vigor. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. p. 768. iii Art. 557. O relator negará seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

0012. Processo/Prot: 0951213-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/319031. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 000826-72.2011.8.16.0146 Auto de Interdição. Agravante: E. P.. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Guilherme Soares, Luig Almeida Mota. Agravado: D. D. L.. Advogado: Douglas Padilha. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS ETC. 1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias e necessárias, etc), de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 951213-4, de Rio Negro - Vara Cível e Anexos, em que é Agravante E. P. e Agravado D. D. L., contra decisão que determinou que o E. P. indicasse profissional de seus quadros (perito oficial) para realizar a perícia (de natureza médica na especialidade psiquiatria), em ação de interdição, adiantando os honorários do perito em razão das partes serem beneficiárias da justiça gratuita. (fls. 37 TJ) O E. P. interpôs o presente recurso para alegar, em síntese (fls. 02/23 TJ): - pelo fato do Estado não ser parte no processo (terceiro prejudicado), não poderia ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários periciais; - caberia a parte que requereu o exame arcar com os custos da perícia; - os honorários do perito deveriam ser pagos pela parte sucumbente (arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50); - precisaria ser observado o princípio da independência dos Poderes, sendo que o estado não teria como prever tais despesas na Lei do Orçamento Anual; - os Tribunais deveriam observar o disposto no art. 1º da Resolução nº 127/2011 do CNJ, cuja recomendação é no sentido dos Tribunais destinarem parte do orçamento para o pagamento de honorários de perito, nos processos de natureza cível, quando a parte for beneficiária da justiça gratuita; Tribunal de Justiça do E. P. - a decisão seria extra petita, pois as partes não teriam requerido que o Estado custeasse a produção de prova pericial; - requer que seja oportunizada a possibilidade de questionar o montante fixado a título de honorários periciais. É o relatório, no que interessa. Prima facie, ressaltar-se-á o cabimento do presente recurso, vez que se trata de questão que possa ensejar em caso de lesão grave e de difícil reparação, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº. 11.187/05. O E. P. sustenta que seria descabida a determinação de arcar com o pagamento dos honorários periciais em processo que não é parte e tampouco sucumbente. Trata-se de ação de Estado com pedido de interdição e curatela, não se referindo a um litígio com sucumbência ao final, vez que as partes pretendem tão somente a declaração judicial. Pois bem. Em uma análise perfunctória, não parece ser adequado impor ao Estado a responsabilidade de indicar médico psiquiatra dos seus quadros, vez que competiria ao magistrado nomear perito de sua confiança, conforme art. 421, CPC. Ademais, a Lei de Assistência Judiciária prevê a isenção do pagamento de honorários do perito (art. 3º, V, Lei 1.060/50), como um comando ao magistrado para não impor as restrições do art. 19, CPC. Outrossim, tudo indica que poderia ser utilizado o sistema público de saúde. Logo, por ora defiro o efeito suspensivo pleiteado, pelos fatos e fundamentos expostos, deixando a questão para a derradeira decisão cameral. Tribunal de Justiça do E. P. 3. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 4. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 5. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. 6. Após, vista à d. PGJ, para que emita parecer. Curitiba, XXIV. VIII. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff HC

0013. Processo/Prot: 0951553-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/322642. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0005139-75.2012.8.16.0038 Alimentos. Agravante: R. M.. Advogado: Ana Paula Scheller de Moura, Fernando Valente Costacurta. Agravado: G. I. M. (Representado(a)), G. I. M. (Representado(a)). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 951.553-3 DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA, E ANEXOS DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: R. M. AGRAVADOS: G. I. M. E OUTRO (representados) RELATORA: DESª. VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE I. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto contra decisão (fls. 50/51-TJ) proferidas nos autos de Ação Revisional de Alimentos n.º 0005139-75.2012.8.16.0038, da Vara da Infância e Juventude, Família, e Anexos do Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proposta por R. M. em face de G. I. M. E G. I. M., representados pela genitora, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em razão da ausência de provas da impossibilidade do Requerente em arcar com a obrigação alimentar. Inconformado, R. M. interpõe o presente recurso, alegando que, em suma, que: a) há provas de que não pode suportar com mais de R\$ 150,00 (cento e cinquenta

reais) de pensão alimentícia. b) realiza trabalhos temporários que geram renda mensal de cerca de R\$ 800,00 (oitocentos reais); c) era responsável pelo pagamento da escola; d) possui outro filho e esposa, que não pode desamparar. Requer, ainda, a antecipação da tutela recursal para reduzir a obrigação alimentar para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), e, a final, seu provimento. É o relatório. II. Conhecimento do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela está sujeita ao convencimento inequívoco a respeito do direito alegado, mediante provas robustas suficientes para fazer surgir a verossimilhança das alegações, além da presença de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, consoante art. 273 do Código de Processo Civil. Prima facie impossível constatar provas concretas da modificação da posição financeira do Agravante, sendo mais prudente aguardar a manifestação dos Agravados, pena de lesar o seu sustento, já que não há elementos mínimos para balancear o binômio necessidade/possibilidade. Destaca-se que, tendo em vista o princípio da paternidade responsável, a constituição de nova família, por si só, não é suficiente para autorizar a redução da verba alimentar. Logo, não estão presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, razão pela qual impossível a concessão da antecipação da tutela recursal. III. Diante do exposto, DENEGO a antecipação da tutela recursal, pois ausentes os requisitos legais. IV. Comuniquem-se o Juízo pela via mais célere e solicitem-se as informações de praxe. V. Intimem-se os Agravados para responderem o recurso no prazo de (10) dez dias, facultando-lhes juntar as peças que entenderem necessárias. VI. Após, abra-se vista à d. Procuradoria de Justiça. VII. INTIMEM-SE. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA RTR 0014 - Processo/Prot: 0951699-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/317857. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0035786-67.2012.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Cláudia Cristina Kalluf. Advogado: RAFAEL ARAUJO GABARDO, Dalton Antônio Schultz Gabardo, Raphael Taques Pliatti. Agravado: Elcio Marcelino da Rocha. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC. 1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias e necessárias, etc), de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 951699-4, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 8ª Vara Cível, em que é Agravante CLÁUDIA CRISTINA KALLUF e Agravado ELCIO MARCELINO DA ROCHA, contra decisão que indeferiu o pedido de liminar para desocupação de imóvel residencial, por entender que o caso não se enquadra nas hipóteses do art. 59 da lei de Locações. (fls. 44 TJ) A autora interpôs o presente recurso para alegar em síntese que o contrato vige por prazo indeterminado e de forma ininterrupta por mais de cinco anos, logo poderia ser resiliado por denúncia vazia, com base no art. 47, V, Lei 8245/91, logo a parte locatária estaria em mora desde abril de 2012 (quando foi notificada extrajudicialmente). É o relatório, no que interessa. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Prima facie, ressaltar-se-á o cabimento do presente recurso, vez que se trata de questão que possa ensejar em caso de lesão grave e de difícil reparação, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 11.187/05. A parte agravante requer antecipação de tutela para o despejo da locatária do imóvel residencial. Cedejo que para a concessão da tutela antecipada se exige prova inequívoca a consubstanciar a verossimilhança do alegado, bem como a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (artigo, 273, I) e caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Ao que parece, a liminar para despejo somente poderia ser concedida ináldita altera parts nas hipóteses do art. 59 da Lei de Locação, sendo que o art. 47, V, do mesmo Codex, apenas elencaria uma das situações em que é possível requerer a rescisão do contrato e a retomada do imóvel, admitindo prova em contrário. Logo, tudo indica prudente a decisão a quo de aguardar o contraditório. Portanto, por ora indefiro o efeito suspensivo pleiteado, pelos fatos e fundamentos expostos, deixando a questão para a derradeira decisão cameral. 3. Oficie-se ao d. Juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 4. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 5. Deixo de intimar a parte agravada por não ter sido citada ainda. Curitiba, XXIX. VIII. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff HC 0015 - Processo/Prot: 0952027-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/321302. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0004900-81.2010.8.16.0025 Arrolamento. Agravante: Rosilene Batista Vieira, Roberto Batista Vieira, Rodrigo Vieira Batista. Advogado: Rúbia Fabiana Baja, Vania Aparecida Padilha. Interessado: Companhia Municipal de Habitação de Araucária Cohab Araucária. Advogado: Luiz Knob. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC. 1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias e necessárias, etc.), de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 952027-2, do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Cível, em que são Agravantes ROSILENE BATISTA VIEIRA E OUTROS e Agravados CARLOS BATISTA VIEIRA E OUTRO, interposto em face da decisão que afastou a incidência de multa diária sobre a COHAB ARAUCÁRIA. Considerando que os agravantes não postularam o efeito suspensivo, determino o processamento do presente agravo de instrumento, deixando a questão para a derradeira decisão cameral. 3. Oficie-se ao d. Juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 4. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Tribunal

de Justiça do Estado do Paraná 5. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Curitiba, XXIX. VIII. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff LC 0016 - Processo/Prot: 0952727-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/325589. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0004332-98.2011.8.16.0035 Divórcio. Agravante: C. A. A.. Advogado: Raquel Angélica Dias Bueno. Agravado: P. P. S.. Advogado: Antônio Sbrano Júnior. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE DIVÓRCIO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NO BOJO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SEM O DEVIDO RECOLHIMENTO DO PREPARO PEDIDO QUE DEVE SER FEITO EM PETIÇÃO AVULSA PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. O pleito relativo ao benefício da assistência judiciária gratuita quando formulado no curso da ação deve subsumir-se a regra artigo 6º da Lei 1.060/50, na medida em que o recorrente tem o dever de requerê-la em petição própria, juntamente com a respectiva declaração de pobreza, sob pena de deserção. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO POR DECISÃO UNIPessoAL (ART. 557, CPC). VISTOS ETC. I. RELATÓRIO. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 952727-7, de Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Infância, Juventude, Família e Anexos, em que é Agravante C.A.A. e Agravada P.P.S. contra decisão proferida pelo D. Juízo a quo concedendo em parte liminar a pleiteada para o fim de fixar alimentos provisórios em favor da agravada no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) mensais. Contudo, o presente agravo de instrumento não reúne condição de admissibilidade pela deserção do recurso, como adiante se verá. É o relatório. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná II. VOTO. QUANTO AOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. Da leitura dos autos, é de se observar, inicialmente, a inadmissibilidade do recurso ante a ausência de preparo em detrimento do pedido de assistência judiciária gratuita no bojo do recurso de agravo de instrumento. O artigo 511 do Código de Processo Civil dispõe que "no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção". E o artigo 525, §1º do mesmo Codex dispõe que "acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais". A Lei nº 1060/50, ao seu turno, assevera por meio do artigo 6º, que "o pedido quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente". Sob o espeque dos três artigos supracitados, firmou-se o entendimento, segundo o qual o "... pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer tempo ou grau de jurisdição. Porém, quando a ação já se encontra em curso, o requerimento deve ser formulado em petição avulsa, apensada aos autos principais, consoante o que dispõe o art. 6º da Lei n. 1.060/50, constituindo erro grosseiro a não observância dessa formalidade". Nesse mesmo sentido: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. RECONHECIMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AÇÃO EM CURSO. PETIÇÃO AVULSA. 1. Incorrendo o acórdão em omissão, devem ser acolhidos os embargos de declaração. 2. Entende esta Corte que, quando feito o pedido de assistência judiciária em processo em curso, deverá ser requerido por meio de petição avulsa, o que não ocorreu no caso. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no Resp 1025097/MA, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 09/11/2009). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DESERTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REQUERIMENTO NÃO FORMULADO EM PETIÇÃO AVULSA. PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA. 1. Quando a ação está em curso, consoante dispõe o artigo 6º da Lei 1.060/50, o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser postulado em petição avulsa que será processada em apenso aos autos principais, caracterizando-se erro grosseiro caso não atendida tal formalidade. Precedentes. 2. "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos" (Súmula 187/STJ). 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 866.780/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 09/02/2009). Não é outro o entendimento já exarado por esta Corte de Justiça, a saber, no que interessa: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA JUSTIÇA GRATUITA PEDIDO FORMULADO INADEQUADAMENTE - AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSO DESERTO. O benefício da assistência judiciária gratuita formulado no curso da ação, deve atender ao previsto no artigo 6º da Lei nº 1.060/50, incumbindo ao Recorrente, no momento da interposição do recurso, requerer a concessão da justiça gratuita em petição própria, munido de declaração de seu estado de pobreza. O não pagamento das taxas recursais leva à deserção do recurso. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 12ª C. Cível - AC 898858-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Angela Maria Machado Costa - Unânime - J. 09.05.2012). AGRAVO INOMINADO - AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NO BOJO DO RECURSO DE APELAÇÃO SEM O DEVIDO RECOLHIMENTO DO PREPARO - DESERÇÃO - PEDIDO QUE DEVE SER FEITO EM PETIÇÃO AVULSA - PRECEDENTES DO STJ. Já está assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o "... pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer tempo ou grau de jurisdição. Porém, quando a ação já se encontra em curso, o requerimento deve ser formulado em petição avulsa, apensada aos autos

principais, consoante o que dispõe o art. 6º da Lei n. 1.060/50, constituindo erro grosseiro a não observância dessa formalidade" (STJ - AgRg no Ag 1124048/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 07/12/2009). AGRAVO NÃO PROVIDO. (TJPR - XI Ccv - AgravReg 0831457-8/01 - Rel.: Gamaliel Seme Scaff - Julg.: 04/04/2012 - Unânime - Pub.: 17/04/2012 - DJ 844). Tendo em vista o pacificado entendimento da jurisprudência, observa-se desatenção aos artigos 511 e 525, §1º do Código de Processo Civil do Estado do Paraná Processo Civil, bem como ao disposto no artigo 6º da Lei 1060/50, uma vez que não poderia o pedido de assistência judiciária ter sido feito no bojo do agravo de instrumento. Esta conduta, destarte, implicou na deserção do recurso. Em suma: o pleito relativo ao benefício da assistência judiciária gratuita quando formulado no curso da ação deve subsumir-se a regra artigo 6º da Lei 1.060/50, na medida em que o recorrente tem o dever de requerê-la em petição própria, juntamente com a respectiva declaração de pobreza, sob pena de deserção. Logo, deixo de conhecer o recurso por ausência de requisito extrínseco de admissibilidade. CONCLUSÃO À luz do exposto, com fundamento no artigo 557, caputii, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, posto que inadmissível. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná III. DISPOSITIVO: Ex positos, nego seguimento ao presente recurso, consoante o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que inadmissível. Curitiba, XXIX. VIII. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff (N) | STJ - AgRg no Ag 1124048/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 07/12/2009. II Art. 557. O relator negará seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

0017 . Processo/Prot: 0952777-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/323880. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 2009.00002445 Separação Consensual. Agravante: G. C. C.. Advogado: Edson Isfer, Luiz Daniel Felipe, Ricardo Alexandre da Silva. Agravado: G. T. M.. Advogado: Eduardo Henrique Sabbag Hampel. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS ETC. 1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias e necessárias, etc), de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 952777-7, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 2ª Vara de Família, em que é Agravante G. C. D. C. e Agravado G. T. M. interposto em face da decisão que determinou em sede de cumprimento de sentença a intimação do devedor para pagar o débito em quinze dias sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Dessa decisão é que se recorre. Sustenta a nobre parte agravante a exceção do contrato não cumprido (artigo 476 do Código Civil) em razão do não cumprimento do item número 4 do Instrumento Particular de Transação firmado pelas partes e homologado nos autos de separação judicial consensual. Assevera que não se trataria de obrigação exigível à luz do artigo 480 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a agravada não teria retirado da residência do casal apenas os pertences pessoais e adquiridos por suas próprias expensas. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Alega a desocupação tardia do imóvel pela agravada a ensejar a aplicação de multa pelo atraso, nos termos do item 6, b, do Instrumento Particular de Transação. Afirma que seriam nulos os atos executivos eventualmente praticados em razão da nítida inexigibilidade da obrigação em razão do descumprimento da agravada. Requereu, ao final, a concessão da antecipação da tutela recursal e, por conseguinte, o provimento via decisão cameral. Pois bem. Prima facie, de se ressaltar o cabimento do presente recurso, uma vez que se trata de questão que possa ensejar em caso de lesão grave e de difícil reparação, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº. 11.187/05. Pretende a nobre parte agravante a proibição da instauração do cumprimento de sentença até o adimplemento pela parte adversa do avençado em sede de instrumento particular de transação, alegando, para tanto, a exceção do contrato não cumprido. Com efeito, determinada a intimação da fase atinente ao cumprimento de sentença e demais imposições de suas consequências legais (artigo 475-J, Código de Processo Civil), não se mostra, por enquanto, passível de suspensão o feito, como pretende o agravante, uma vez que ausente verossimilhança da alegação. Isto porque, não há nos autos indícios nesta instância recursal acerca do descumprimento do avençado pelas partes, matéria, por certo, suscetível de dilação probatória por meio de impugnação ao cumprimento de sentença. A bem da verdade, é de se examinar ainda se seria a decisão inovação em sede recursal a implicar supressão de instância, porquanto não Tribunal de Justiça do Estado do Paraná foi instaurado ainda o contraditório no primeiro grau de jurisdição a fim de que se examinasse a questão concernente à exceção de contrato não cumprido. Não se vislumbra, pois, elementos que impeçam a instauração da fase processual inaugurada. Ademais, não se observa que a decisão possa ensejar lesão grave ou de difícil reparação a determinar a suspensão do seu cumprimento até que delibere a questão nesta instância a despeito do sumário âmbito de cognição do recurso de agravo de instrumento em apreço. Logo, indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado, pelos fatos e fundamentos expostos, deixando a questão para a derradeira decisão cameral. 4. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 6. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Curitiba, XXVIII. VIII. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff (GT) Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

0018 . Processo/Prot: 0953242-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/328298. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária:

0009694-86.2011.8.16.0001 Ação Renovatória. Agravante: Jardim das Américas Administração Patrimonial Ltda. Advogado: Karina de Oliveira Fabris dos Santos. Agravado: Banco Bradesco Sa. Advogado: Lillian Batista de Lima. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto contra decisão (fls. 116/124- TJ) proferida nos autos de Ação Renovatória n.º 0009694- 86.2011.8.16.0001, da Décima Segunda Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proposta por BANCO BRADESCO S/A em face de JARDIM DAS AMÉRICAS ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL LTDA., que declarou o feito saneado, fixou os pontos controvertidos, arbitrou o valor do aluguel provisório em R\$ 29.082,28 (vinte e nove mil e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos) e deferiu a produção de prova pericial. Inconformado, JARDIM DAS AMÉRICAS ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL LTDA., interpõe o presente recurso, sustentando, em suma, que: a) "o D. Magistrado a quo, além de não ter observado a forma legal estabelecida pelo §4º do art. 72, da Lei 8245/91, fixando o aluguel em menos de 70% (setenta por cento) do requerimento da ré, utilizou fundamento equivocado em sua decisão" (fls. 05); b) não foi levado em consideração que o local alugado pelo Agravado é privilegiado; c) devem ser mantidas as cláusulas contratuais. Por fim, requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja majorado o valor do aluguel provisório para R\$ 33.709,48 (trinta e três mil, setecentos e nove reais e quarenta e oito centavos) e, a final, seu provimento para que seja a decisão reformada. É o relatório. II. Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais. Como é de conhecimento, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela está sujeita ao convencimento inequívoco a respeito do direito alegado, mediante provas robustas suficientes para fazer surgir a verossimilhança das alegações, além da presença de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, requisitos constantes no art. 273 do Código de Processo Civil. Em liminar análise dos autos, não é possível vislumbrar a verossimilhança das alegações, pois pelo croqui acostado aos autos (fls. 81-TJ) constata-se que a área onde está situada a agência do Agravante é equivalente à dos bancos Itaú e Santander. Por essa razão e levando-se em consideração que a etapa é de cognição sumária, é razoável manter os aluguéis provisórios no valor fixado na decisão guerreada, isto é, R\$ 29.082,28 (vinte e nove mil e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos), vez que estes foram fixados com base em montante compatível com o que é hoje pago pelos concorrentes, que desfrutaram de espaço semelhante. Nesses termos, diante da ausência da verossimilhança das alegações, é de se indeferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela postulado, mantendo-se, por ora, os aluguéis provisórios em R\$ 29.082,28 (vinte e nove mil e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos) até o julgamento deste recurso. III. Diante do exposto, DEIXO DE CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL, nos termos da fundamentação. IV. Comunique-se o Juízo pela via mais célere e solicitem-se as informações de praxe. V. Intime-se o Agravado para responder o recurso no prazo de (10) dez dias, facultando-lhe juntar as peças que entender necessárias. VI. Apensem-se o presente recurso ao Agravo de Instrumento nº 950.702-2, para julgamento simultâneo. VII. Intimem-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA fn

0019 . Processo/Prot: 0953289-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/328109. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0021709-19.2010.8.16.0035 Alienação Judicial. Agravante: F. V. C.. Advogado: Aparecido José da Silva. Agravado: S. S.. Advogado: Claudio Adriano Bomfati. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (fls. 113/114-TJ) proferida nos autos de Alienação Judicial n.º 21709/2010, da Segunda Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proposta por S. S. em face de F. V. C., que deixou de receber o Recurso de Apelação interposto, ante sua manifesta intempestividade. Inconformado, F. V. C. interpõe o presente recurso, sustentando, em suma, que: a) não se pode considerar 11 de junho de 2012 como data da publicação da sentença, pois o processo estava concluso, sendo devolvido somente dois dias depois; b) a sentença digital não pode substituir a publicação em diário oficial, pois tem caráter meramente informativo; c) o prazo começa a contar a partir da publicação em órgão oficial, que seu deu em 15 de junho de 2012, sendo válida a certidão de fls. 69 dos autos originários; d) desconsiderar essa certidão de publicação implica em duplo cerceamento de defesa, já que em sentença foi considerado revel. Requer a suspensão dos efeitos da decisão hostilizada, evitando-se prejuízo de incerta e difícil reparação. A final, pede o provimento do recurso. É o relatório. II. Decido singularmente na forma autorizada pelo art. 557, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria da qual há pronunciamento dominante na jurisprudência. O Magistrado a quo deixou de receber o Recurso de Apelação interposto pelo Agravante em razão da manifesta intempestividade, consoante determina o art. 322 do Código de Processo Civil. Como é de conhecimento, o prazo para o revel apelar começa a contar da data da publicação da sentença em cartório, e não da intimação na imprensa oficial. Sendo assim, considerando que a sentença foi publicada em cartório em 13/06/2012 (fls. 99-TJ), e o Recurso de Apelação protocolado em 29/06/2012 (fls. 105-TJ), considera-se este manifestadamente intempestivo. A propósito, oportuno o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REVELIA. PRAZO. INÍCIO. PUBLICAÇÃO. PRECEDENTES. CORTE ESPECIAL. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada do STJ, o prazo para o revel apelar conta-se da publicação da sentença em cartório, e não da intimação na imprensa oficial. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Resp 655956/DF, da 4ª T. do STJ, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, in DJe

15/08/2012) "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. REVELIA. PRAZO RECURSAL. PUBLICAÇÃO EM CARTÓRIO DA SENTENÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. - O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. - O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma. - Agravo não provido." (AgRg no REsp 1283786/DF, da 3ª T. do STJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, in DJ 26/06/2012) Em caso análogo, este egrégio Tribunal mantém o mesmo entendimento: "AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL JULGADA PROCEDENTE - REVELIA. PEDIDO DE RESCISÃO COM FULCRO NO ART. 485, III, V, VI E VII, DO CPC. DOLO PROCESSUAL - CARTA DE CITAÇÃO - ENDEREÇO DO IMÓVEL ONDE O PRÓPRIO AUTOR DA DEMANDA RESIDIA - PERÍCIA GRAFOTÉCNICA DA ASSINATURA CONSTANTE NO A.R. - COMPROVADO O RECEBIMENTO PELO DEMANDADO NA AÇÃO ORDINÁRIA. OFENSA LITERAL À DISPOSIÇÃO DE LEI - ARTS. 283 E 320, III, DO CPC. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL - COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - DESNECESSIDADE DE PROVA CABAL - DECLARAÇÃO QUE GOZA DE PRESUNÇÃO RELATIVA. CITAÇÃO DO RÉU REVEL - SENTENÇA PROLATADA - DESNECESSIDADE - ART. 322, CPC. DOCUMENTO NOVO - EXISTÊNCIA AO TEMPO DO PROCESSO EM QUE SE PROFERIU A SENTENÇA. 1. "De acordo com a orientação da 2ª Seção, 'Contra o revel corre o prazo desde o momento em que publicada em cartório a sentença, independentemente, pois, de intimação (por todos, REsp-48.991, DJ de 12.9.94).'" (AgReg no AG nº 255419/SP, Rel. Min. Nilson Naves). (...) (Ac. nº 22.460 da 11ª CC do TJPR, no Ag. Inst. nº 798.008-9, de Curitiba, Rel. Des. RUY MUGGIATI, in DJ de 12/04/2012) Portanto, deve ser negado seguimento ao presente recurso, visto que a decisão ora guerreada que deixou de receber o Recurso de Apelação está em conformidade com a uníssona jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo entendimento predominante que a contagem do prazo para o revel começa da publicação da sentença em cartório. III. Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação. IV. INTIMEM-SE. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA js 0020 . Processo/Prot: 0953310-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/330501. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0038534-72.2012.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Vitor Ferreira Júnior, Alexandra Vergínia Lise Ferreira. Advogado: Karim Mahmud da Maia Abou Fares. Agravado: Julio Yoshitsugu Sato. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto contra decisão de fls. 30-TJ proferida nos autos de Ação de Despejo nº 0038534-72.2012.8.16.0001, em trâmite perante a Terceira Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela ao fundamento da ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. VITOR FERREIRA JÚNIOR E OUTRO buscam a reforma da decisão, sustentando que: a) por estarem preenchidos os requisitos do art. 59, § 1º, VIII, da Lei nº 8.245/91, não há razões para o indeferimento do pedido liminar de despejo; b) a notificação extrajudicial informando a intenção de retomada do imóvel locado foi recebida pelo Agravado em 01.06.2012 e este sequer se manifestou. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que seja concedida a liminar para desocupação voluntária e concedido prazo para a prestação de caução. A final, requer o provimento do recurso. É o relatório. 2. Porque tempestivo e devidamente instruído, conheço do recurso. Para o decreto liminar de desocupação voluntária, em caso de locação não residencial, necessário que a hipótese se enquadre no art. 59, § 1º, VIII, da Lei nº 8.245/91 ou que se vislumbre a presença da prova inequívoca do direito alegado e receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ou fiquem caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu), nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Em relação à possibilidade de concessão imediata de despejo na hipótese de denúncia vazia, o art. 59, § 1º, VIII, da Lei nº 8.245/91, estabelece que: §1º Conceder-se-á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo: (...) VIII - o término do prazo da locação não residencial, tendo sido proposta a ação em até 30 (trinta) dias do termo ou do cumprimento de notificação comunicando o intento de retomada". Na hipótese dos autos verifica-se o preenchimento do requisito da tempestividade da propositura da demanda, previsto na norma acima. Isso porque a notificação extrajudicial informando o intento de retomada foi recebida pelo Agravado em 01 de junho de 2012 (fls. 22) e o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária escoou em 01 de julho, tendo a ação, portanto, sido proposta tempestivamente, isto é, em 25 de julho de 2012 (fls. 11). Contudo, mais do que o preenchimento do elemento da tempestividade da propositura da ação de despejo, exige o § 1º do art. 59 que o locador preste caução no valor de três meses de aluguel. Diante disso, defiro o pedido liminar de desocupação voluntária postulado pelos Agravantes, condicionando-o, entretanto, à prestação de caução no valor de três meses de aluguel, na forma da lei. 3. Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL, desde que prestada a caução exigida pelo § 1º do art. 59, da Lei de Locações, nos termos da fundamentação. 4. Comunicado o Juízo via mensageiro e solicitadas as informações de praxe. 5. Intime-se o Agravado para responder o recurso no prazo de (10) dez dias, facultando-lhe juntar as peças que entender necessárias. 6. Intimem-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA fn 0021 . Processo/Prot: 0954301-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/329676. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0010416-20.2011.8.16.0002 Arrolamento. Agravante: J. L. A. N.. Advogado: Marcelo José Ciscato, Alessandra Sprea Petri, Marcos Paulo de Castro Pereira. Agravado: R. F. F. A.. Advogado: Eduardo de Oliveira Leite, Marcelo Spindler de Oliveira Leite. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.301-1, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª. VARA DE FAMÍLIA. AGRAVANTE: J. L. A. N. AGRAVADA: R. F. F. A. RELATORA: DES. VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE. REL.CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JÚNIOR. Decisão. 1. Pretende o Agravante a reforma da decisão proferida na Ação Cautelar de Arrolamento de Bens com pedido de liminar (autos nº 10416-20.2011.8.16.0002), em face dele ajuizada pela Agravada, por meio da qual o Juízo a quo determinou o bloqueio de 50% dos ativos financeiros constantes nas contas bancárias movimentadas pelos litigantes na constância do casamento, visando evitar a dissipação dos bens e garantir a sua posterior partilha. Para tanto, o Agravante sustenta, em síntese, que as alegações de desvio do patrimônio do casal, mediante saques em valores elevados, são infundadas, relatando ainda, que quem vem dilapidando os bens é a Agravada, com retiradas e gastos excessivos. Alega também, que a decisão recorrida determinou o bloqueio de apenas 50% dos valores depositados nas contas correntes relacionadas pela Recorrida, mas na realidade houve o bloqueio de 100% dos valores existentes, atingindo ainda as contas onde são depositados os salários do Recorrente, que pela sua natureza são impenhoráveis e não se comunicam. Com base em tais argumentos requer liminarmente a revogação da decisão, com o consequente desbloqueio total de todas as contas bancárias elencadas, ou alternativamente, seja desbloqueado 50% dos ativos existentes, corrigindo assim o excesso de construção em detrimento da efetiva ordem judicial. Ao final, pugnou pelo provimento do recurso para que seja modificada a decisão hostilizada. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o Relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para a concessão do efeito suspensivo, o artigo 558 do Código de Processo Civil prevê que o Relator poderá, em casos que "possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara". No caso sob análise, entendo que o Agravante demonstrou satisfatoriamente os mencionados requisitos com relação à parte da insurgência recursal, devendo, portanto, serem parcialmente deferidos o efeito suspensivo pretendido. Primeiramente, insta salientar que, no que diz respeito à concessão liminar do arrolamento dos bens do casal em questão, o Agravante já havia manifestado sua irrisignação por meio do agravo retido já interposto nos autos (fl. 71/81-TJ), motivo pelo qual, em princípio, essa questão não deve ser apreciada no presente recurso, senão no que diz respeito à indisponibilidade dos ativos financeiros. Neste aspecto, então, a decisão ora recorrida determinou a indisponibilidade de 50% dos ativos financeiros atualmente existentes nas contas bancárias indicadas pela Autora/Agravada. No entanto, em que pese a Agravante tenha arrolado a conta bancária de titularidade do Instituto A.Z de Pesquisas e Ensino (Banco Bradesco, agência nº 1670, c/c 3033-3), da qual o casal é sócio, entendo que deva ser ela excluída do alcance da liminar. Isso porque, o que será eventualmente objeto de partilha a justificar o arrolamento são as cotas sociais de titularidade dos litigantes, sendo certo que as questões relativas aos bens da empresa (entre eles seus ativos financeiros) ou mesmo à sua correta administração devem ser objeto de discussão em eventual ação própria e adequada para tanto, envolvendo matéria que não se insere no âmbito do Direito de Família. Desta forma, uma vez que decisão recorrida não pode afetar direito de terceiros não integrantes à lide, a liminar concedida pelo Juízo singular, neste aspecto, deve ser modificada, para se excluir do seu alcance a referida conta bancária da empresa, com o imediato desbloqueio dos valores. Quanto às contas em que o Agravante alega receber seu salário (Banco do Brasil, agência 3041-4, c/c 30.781; Banco Itaú, agência 4122, c/c 01760-3; e Banco HSBC, conta 1748, c/c 10.544-50), são verossímeis suas alegações, posto que pelos extratos colacionados às fls. 173, 188 e 201-TJ, denota-se que os numerários nelas existentes são relativos a proventos percebidos pelo Recorrente em decorrência do exercício de sua profissão, justificando seu desbloqueio não pela alegação de impenhorabilidade em si, mas pela efetiva incomunicabilidade desses numerários com os bens do casal, na forma dos art. 1.668, inc. V e art. 1659, inc. VI do Código Civil. O risco de lesão grave ou de difícil reparação, neste caso, está presente na impossibilidade de o Agravante utilizar dos seus salários para suprir suas despesas mensais ou ainda arcar com o sustento de seus filhos, razão pela qual é medida recomendável o levantamento da construção com relação às contas supracitadas. Por fim, não obstante o Recorrente discorra sobre a inexistência de atos de fraude à partilha de bens, entendo que, por ora, deve ser mantida a indisponibilidade de 50% dos ativos financeiros pertencentes aos Recorrentes, a fim de assegurar o resultado prático da futura ação de divórcio e partilha. A negativa de concessão de efeito suspensivo, neste caso, está justificada ainda pela ausência nas razões recursais de alegação quanto ao risco de lesão grave ou de difícil reparação que a manutenção da medida liminar concedida em primeira instância não observou fielmente o que fora determinado na decisão, já que nela se consignou que o bloqueio recairia sobre 50% dos ativos, mas, ao contrário, seu cumprimento ensejou, em alguns casos, a indisponibilidade total do numerário existente em determinadas contas (fls. 91/92). Neste ponto, plausível o argumento do Recorrente quanto ao excesso de construção, razão pela qual há de se conceder a liminar para determinar ao Juízo a quo a imediata correção desse equívoco, com a manutenção da indisponibilidade tão somente

sobre 50% dos valores existentes nas demais contas bancárias. Desta forma, concedo parcialmente o almejado efeito suspensivo, para fins de: 1) determinar o levantamento total do bloqueio das seguintes contas bancárias: Banco Bradesco, agência nº 1670, c/c 3033-3, titularidade do Instituto A.Z de Pesquisas e Ensino; Banco do Brasil, agência 3041-4, c/c 30.781; Banco Itaú, agência 4122, c/c 01760-3; e Banco HSBC, conta 1748, c/c 10.544-50; e b) para que seja dado o correto cumprimento da decisão vergastada, com a manutenção da indisponibilidade de apenas 50% do numerário existente nas demais contas bloqueadas (fls. 91/92-TJ). Nada impede, no entanto, que a presente decisão seja posteriormente revista, após a instrução processual, quando certamente serão melhor esclarecidos os fatos em discussão, em especial com as informações dos bancos a respeito das contas e respectivos saldos que existiam na época da separação de fato do casal, de modo a possibilitar a descoberta do que deve ser efetivamente objeto da futura partilha, providência que se sugere ao juízo singular. 3. Comunique-se à Doutora Juíza sobre esta decisão, para que seja providenciado o seu imediato cumprimento, requisitando-lhe as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 dias. 4. Intime-se a parte agravada para, em 10 dias, responder ao recurso. 5. Após, abra-se vista dos autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 30 de agosto de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Desembargador Substituto
0022. Processo/Prot: 0930528-0/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/327509. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 930528-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Associação Cultural de Pérola. Advogado: Rodrigo Caliani, Marcos Vinicius Dacol Boschirolli, William Júlio de Oliveira. Embargado: Sert Sindicato das Empresas de Radiodifusão e Televisão do Estado do Paraná. Advogado: Luiz Gustavo Fragoso da Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 258/264) opostos pela ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE PÉROLA, em face da decisão (fls. 169/172), proferida por esta Relatora, que conheceu parcialmente do Agravo de Instrumento e indeferiu o pedido de efeito suspensivo. ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE PÉROLA requer o provimento deste recurso para sanar suposta contradição entre "a disposição legal, a letra da lei, apontada pela própria Relatora e utilizada como fundamento para embasar a não concessão do efeito suspensivo, e os argumentos dispostos na decisão" (fls. 260), reprimando, ainda, os argumentos recursais. É o relatório. II

A Embargante alega que a decisão é contraditória com "a disposição legal, a letra da lei, apontada pela própria Relatora e utilizada como fundamento para embasar a não concessão do efeito suspensivo, e os argumentos dispostos na decisão" (fls. 260). Ocorre que a contradição a que se refere o artigo 535, I, do Código de Processo Civil, deve ser verificada dentro do próprio julgado, conforme entendimento consagrado pela doutrina, e não entre o fundamento do decisum e a lei: "a decisão é contraditória quando traz proposições entre si inconciliáveis" (DIDIER, Fredie Jr; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Salvador: JusPodivm, 2007. p. 159. v. 3.) "A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte. Também não são admissíveis os embargos de declaração por alegação de contradição da decisão embargada com: outra decisão do mesmo juízo ou tribunal, proferida em outro processo ou mesmo objeto de súmula de jurisprudência." (NEGRÃO, Theotônio; GOUVEA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 39 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 703-704. nota 535:14b.) Seguindo a mesma linha de raciocínio, é a jurisprudência desta Corte: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. (...) OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. "Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos" (STJ/EDcl no AgRg no RMS 21340/RJ, 5ª Turma, j. 19.10.2006). 2. "Não enseja embargos de declaração a existência de eventual contradição externa, senão a que se acha no próprio acórdão embargado." (Ac. un. nº 21.865, da 17ª CC do TJPR, nos Emb. de Decl. nº 776.519-3/01, de Curitiba, Rel. Des. LAURI CAETANO DA SILVA, in DJ de 25/08/2012) "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO-PROVIDOS. 1. A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é aquela interna do julgado, ou seja, a exposição de teses conflitantes entre si, e não a contradição entre o julgado e elementos externos (legislação, entendimento jurisprudencial, provas produzidas). 2. A alegação de contradição externa no julgado evidencia pretensão de reversão do resultado do julgamento, que não autoriza a interposição dos embargos de declaração, os quais visam exclusivamente o esclarecimento e não a revisão do julgado. (...) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS." (Ac. un. nº 21.747, da 15ª CC do TJPR, nos Emb. de Decl. nº 712.417-0/01, de Congonhinhas, Rel. Des. JUCIMAR NOVOCHADLO, in DJ de 14/12/2010) Verifica-se, na verdade, que o Embargante busca a reapreciação da liminar indeferida, contra a qual não cabe recurso, consoante dispõe a norma do art. 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pelo que rejeito os presentes Embargos de Declaração, pois não constatado vício na decisão. III - Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos, por inexistir vício na decisão. IV INTIMEM-SE. Curitiba, 30 de agosto de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA RTR

Vista ao(s) Apelado(s) - PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO - Prazo : 10 dias
0023. Processo/Prot: 0890924-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/390726. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível e da Vara

de Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro. Ação Originária: 0022952-95.2010.8.16.0035 Retificação de Registro Civil. Apelante: Luiz Carlos Vieira Dias. Apelado: Ivete Lima Souza. Advogado: Adriana Vieira da Silva, Marisa Ayres de Oliveira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO. Vista Advogado: Adriana Vieira da Silva (PR041531)

Vista ao(s) Agravado(s) - PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO. - Prazo : 10 dias

0024. Processo/Prot: 0908457-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/129530. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0077473-19.2011.8.16.0014 Exoneração de Alimentos. Agravante: V. H. G. O.. Advogado: Douglas Moreira Nunes, Emerson Carlos dos Santos. Agravado: E. G. O.. Advogado: Elisângela Ana Santos, Lucas Gustavo Mariani. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO.. Vista Advogado: Lucas Gustavo Mariani (PR055430)

SEÇÃO DA 12ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 12ª Câmara Cível
Relação No. 2012.09438

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Angela Sassiotti Carneiro	001	0938937-1
Ivan Xavier Vianna Filho	001	0938937-1
José Augusto Araújo de Noronha	001	0938937-1
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	001	0938937-1
Natália Bitencourt Gasparin	001	0938937-1

Intimação Advogado - para apresentar resposta - Prazo : 10 dias

0001. Processo/Prot: 0938937-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/271482. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0004907-74.2012.8.16.0002 Alimentos. Agravante: N. M. R. G.. Advogado: Natália Bitencourt Gasparin, Angela Sassiotti Carneiro, Ivan Xavier Vianna Filho. Agravado: L. H. G.. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Motivo: para apresentar resposta. Vista Advogado: José Augusto Araújo de Noronha (PR023044), Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto (PR022887)

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 12ª Câmara Cível
Relação No. 2012.09388

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Albuquerque Dalprá	001	0423285-9/05
Alessandro Tadeu Ostrowski Dalcol	001	0423285-9/05
Ana Maria Citti	001	0423285-9/05
Juliana Varela de A. Dalprá	001	0423285-9/05
Luiz Celso Dalprá	001	0423285-9/05

Vista ao(s) Advogado (s) - Para manifestar-se sobre documentos juntados. - Prazo : 5 dias

0001. Processo/Prot: 0423285-9/05 Cumprimento de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2010/390659. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 423285-9 Ação Rescisória. Requerente: Rosângela Aparecida Bueno de Morais. Advogado: Luiz Celso Dalprá, Alessandro Tadeu Ostrowski Dalcol, Adriana Albuquerque Dalprá, Juliana Varela de Albuquerque Dalprá. Requerido: Ana Maria Citti. Advogado: Ana

Maria Citti. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Motivo: Para manifestar-se sobre documentos juntados.. Vista Advogado: Luiz Celso Dalprá (PR006550)

**IV Divisão de Processo Cível
Seção da 12ª Câmara Cível
Relação No. 2012.09434**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandro Dias Prestes	001	0727983-2
Bruno Alves de Jesus	001	0727983-2
Júlio Cesar Goulart Lanes	001	0727983-2
Marcelo Augusto Sella	001	0727983-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0727983-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/274861. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016022-74.2008.8.16.0021 Cobrança. Apelante: Claro Sa. Advogado: Alessandro Dias Prestes, Júlio Cesar Goulart Lanes, Bruno Alves de Jesus. Apelado: Alison Edeval Melchior e Cia Ltda. Advogado: Marcelo Augusto Sella. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00327957. Despacho: juntar np processo nº 727983-2

J. Indeferido. A solicitação deve ser formulada perante o órgão deste Tribunal encarregado do processo, eis que se encontra em fase de análise da admissibilidade do recurso que se afirma interposto. Int. Em 29/08/2012. Des. José Cichocki Neto.

Divisão de Processo Crime

Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores

Div. Rec. Tribunais Superiores
Seção Recursos Criminais
Relação No. 2012.09440

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Darci Cândido de Paula	002	0850228-9/02
Edivaldo Rodrigues	001	0788809-3/02
Paula Alencar de Lima	001	0788809-3/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - para apresentarem contrarrazões

0001 . Processo/Prot: 0788809-3/02 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2012/311174. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 788809-3 Revisão Criminal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Agnaldo Alves dos Santos (Réu Preso). Advogado: Edivaldo Rodrigues, Paula Alencar de Lima. Motivo: para apresentarem contrarrazões
0002 . Processo/Prot: 0850228-9/02 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2012/304873. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 850228-9 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Jeferson Marques dos Santos Pereira. Advogado: Darci Cândido de Paula. Motivo: para apresentarem contrarrazões
0003 . Processo/Prot: 0881487-1/02 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2012/320535. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 881487-1 Conflito de Competência Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Justiça Pública, Ademir José Brustolin, João Carlos de Mello. Motivo: para apresentarem contrarrazões
0004 . Processo/Prot: 0882209-1/02 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2012/318917. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 882209-1 Conflito de Competência Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Justiça Pública, João Osni Moraes, Junior Sergio dos Santos. Motivo: para apresentarem contrarrazões

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.09318

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Hakim Pacheco	008	0784313-6/02
	023	0826839-7/02
Alexandra Valenza Rocha Malafaia	015	0817904-0/02
Alexandre de Almeida	015	0817904-0/02
Alexandre Nelson Ferraz	024	0828135-2/02
	026	0838869-6/02
Ali Chaim Filho	017	0820584-3/03
Ana Tereza Palhares Basílio	001	0735658-9/03
Ananias César Teixeira	005	0772870-5/02
	013	0816551-5/02
	019	0821544-3/02
	020	0821711-4/02
	021	0821966-9/02
	025	0836737-1/02
Angélica Viviane Ribeiro	026	0838869-6/02
Antônio Dilson Pereira	017	0820584-3/03
Antonio Nunes Neto	017	0820584-3/03
Aurino Muniz de Souza	001	0735658-9/03
Bernardo Guedes Ramina	001	0735658-9/03
Bruno Di Marino	001	0735658-9/03
Carla Heliana Vieira M. Tantin	018	0820627-3/02
Carlos Alberto Riskalla Filho	004	0755084-5/04
Caroline Muniz de Souza	001	0735658-9/03

Caroline Terezinha R. d. Silva	006	0778929-7/04
Charles Daniel Duvoisin	014	0817267-2/02
Christiano de Lara Pamplona	012	0814820-7/02
Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema	006	0778929-7/04
Cristiane Uliana	005	0772870-5/02
	013	0816551-5/02
	020	0821711-4/02
	021	0821966-9/02
	025	0836737-1/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	009	0785041-9/02
Fabiano Neves Macieyewski	019	0821544-3/02
Gilberto Borges da Silva	018	0820627-3/02
Heber Sutili	022	0823454-2/02
Hélio Eduardo Richter	016	0818637-8/03
Heroldes Bahr Neto	019	0821544-3/02
Jair Antônio Wiebelling	002	0745780-9/02
	003	0747849-1/03
	007	0781581-2/04
	015	0817904-0/02
	023	0826839-7/02
Juliana Aparecida Felippi Seben		
Juliano Andrei Bordin	009	0785041-9/02
Júlio César Dalmolin	002	0745780-9/02
	003	0747849-1/03
	007	0781581-2/04
	015	0817904-0/02
Lauro Cavallazzi Zimmer	006	0778929-7/04
Lauro Fernando Zanetti	002	0745780-9/02
	003	0747849-1/03
	007	0781581-2/04
	011	0812971-1/04
Lory Ann Vermeulen Plymenos		
Luciane Leiria Taniguchi	006	0778929-7/04
Luciano Ricardo Hladczuk	016	0818637-8/03
Ludmila Sarita Rodrigues Simões	026	0838869-6/02
Luigi Miró Ziliotto	001	0735658-9/03
Luiz Remy Merlin Muchinski	001	0735658-9/03
Luiz Rodrigues Wambier	009	0785041-9/02
Marcelo Cavalheiro Schaurich	008	0784313-6/02
Márcia Loreni Gund	002	0745780-9/02
	003	0747849-1/03
	007	0781581-2/04
	015	0817904-0/02
Márcio Antônio Sasso	012	0814820-7/02
Marco Antonio Tillvitz	010	0785207-7/03
Marco Aurélio Grespan	010	0785207-7/03
Marco Aurélio Hladczuk	016	0818637-8/03
Marcos Roberto Hasse	023	0826839-7/02
Marii Daluz Ribeiro Taborda	027	0846062-2/03
Mauro Sérgio Guedes Nastari	011	0812971-1/04
	024	0828135-2/02
	022	0823454-2/02
	018	0820627-3/02
Nelson Paschoalotto		
Paula Gisele Puquevis de Moraes	004	0755084-5/04
Paula Helena Konopatzki	012	0814820-7/02
Péricles Landgraf A. d. Oliveira		
Rafael Antonio Seben	023	0826839-7/02
Rafael Barreto Bornhausen	006	0778929-7/04
Regiane Binbara Esturilio	004	0755084-5/04
Regina de Melo Silva	018	0820627-3/02
Ricardo De Lucca Mecking	004	0755084-5/04
Rosana de Seabra Graça	010	0785207-7/03
Rubens Carlos Bittencourt	027	0846062-2/03
Saulo Bonat de Mello	019	0821544-3/02
Sidnei de Souza Jardim	014	0817267-2/02
Stephanie Zago de Carvalho	017	0820584-3/03
Teresa Celina de A. A. Wambier	009	0785041-9/02
Valéria Caramuru Cicarelli	024	0828135-2/02
	026	0838869-6/02
Valmir Schreiner Maran	014	0817267-2/02
Walmor Junior da Silva	027	0846062-2/03
Wilson Benini	017	0820584-3/03

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 150)
0001 . Processo/Prot: 0735658-9/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/317394. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7356589-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina, Luiz Remy Merlin Muchinski, Luigi Miró Ziliotto, Bruno Di Marino. Agravado: Metalpato Indústria Metalúrgica Ltda, Miguel Brandelero, Miraldo Todeschini, Osmar Dagios. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 150)
0002 . Processo/Prot: 0745780-9/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/316013. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7457809-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Neuri Nodari. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 150)
0003 . Processo/Prot: 0747849-1/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/314073. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7478491-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Dauri Coradine. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 150)
0004 . Processo/Prot: 0755084-5/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/262838. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0755084-5/03 Recurso Especial Cível. Agravante: M. S. T.. Advogado: Ricardo De Lucca Mecking, Carlos Alberto Riskalla Filho. Agravado: S. T. T.. Advogado: Regiane Binharda Esturílio, Paula Helena Konopatzki. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 150)
0005 . Processo/Prot: 0772870-5/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/306779. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7728705-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Ilizabete do Carmo Nascimento. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 150)
0006 . Processo/Prot: 0778929-7/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/284552. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7789297-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Município de Apucarana. Advogado: Luciane Leiria Taniguchi, Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema. Agravado: Alfa Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Rafael Barreto Bornhausen, Caroline Terezinha Rasmussen da Silva, Lauro Cavallazzi Zimmer. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 150)
0007 . Processo/Prot: 0781581-2/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/316017. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7815812-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Michele Cristina Colombo. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 150)
0008 . Processo/Prot: 0784313-6/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/318461. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 7843136-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Adriane Hakim Pacheco. Agravado: Espólio de Toshio Imai, Kozue Imai. Advogado: Yoshihiro Miyamura. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 150)
0009 . Processo/Prot: 0785041-9/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/317549. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7850419-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Délcio Pasqualotto. Advogado: Juliano Andrei Bordin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 150)
0010 . Processo/Prot: 0785207-7/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/313837. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 7852077-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Citigroup Global Markets Brasil Corretora de Câmbio Títulos e Valores Mobiliários S/a. Advogado: Rosana de Seabra Graça. Agravado: Renato Silva Homse. Advogado: Marco Antonio Tillvitz, Marco Aurélio Grespan. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 150)
0011 . Processo/Prot: 0812971-1/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/306024. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 8129711-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: José Jorge Piovezana (Representado(a)), Maria Regina Pereira Piovezana. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Agravado: Duk Imóveis Ltda, Polar Imóveis. Advogado: Lory Ann Vermeulen Plymenos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 150)
0012 . Processo/Prot: 0814820-7/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/310905. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8148207-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Celso Joao Piassa, Aldair Covatti Piassa, Erudemar Piassa, Mirtes Terezinha Andrioli Piassa. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Cristiano de Lara Pamplona, Márcio Antônio Sasso. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 150)

0013 . Processo/Prot: 0816551-5/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/307386. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8165515-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Aelcio Cardoso Veloso. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 150)
0014 . Processo/Prot: 0817267-2/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/254784. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8172672-0/1 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Castanheira Distribuidora Ltda. Advogado: Charles Daniel Duvoisin, Valmir Schreiner Maran. Agravado: Liotécnica Tecnologia Em Alimentos Ltda. Advogado: Sidnei de Souza Jardim. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 150)
0015 . Processo/Prot: 0817904-0/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/319225. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8179040-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Itaú Unibanco SA. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Valença Rocha Malafaia. Agravado: José Agenor Pedott. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 150)
0016 . Processo/Prot: 0818637-8/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/315932. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8186378-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Estefano Pedro Siben (maior de 60 anos), Jacir Paulo Polato (maior de 60 anos), Carlos Antonio Caos (maior de 60 anos), Ery Espírito Santo Teixeira (maior de 60 anos), Sebastião Soares (maior de 60 anos). Advogado: Marco Aurélio Hladczuk, Luciano Ricardo Hladczuk. Agravado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Hélio Eduardo Richter. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 150)
0017 . Processo/Prot: 0820584-3/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/318018. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 8205843-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Andreas Schmöckel Buerger. Advogado: Antônio Dilson Pereira, Ali Chaim Filho. Agravado: Marcio Ton Fischer da Silva. Advogado: Wilson Benini. Interessado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Stephanie Zago de Carvalho, Antonio Nunes Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 150)
0018 . Processo/Prot: 0820627-3/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/313405. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 8206273-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Finasa de Investimento SA. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva. Agravado: Luiz Carlos Baglioli (maior de 60 anos). Advogado: Regina de Melo Silva, Paula Gisele Puquevis de Moraes. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 150)
0019 . Processo/Prot: 0821544-3/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/321701. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8215443-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Jefferson da Silva da Cunha. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 150)
0020 . Processo/Prot: 0821711-4/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/316313. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8217114-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Izaías da Costa Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 150)
0021 . Processo/Prot: 0821966-9/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/316371. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8219669-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Raquel Nascimento Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 150)
0022 . Processo/Prot: 0823454-2/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/309380. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8234542-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Nelson Paschoalotto. Agravado: Ernani Alecsom Busnelo. Advogado: Heber Sutili. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 150)
0023 . Processo/Prot: 0826839-7/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/315992. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8268397-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Marcos Roberto Hasse, Adriane Hakim Pacheco. Agravado: Valdír Picolotto, Marlene Colombo Picolotto, Maria Cilália Picolotto, Célio Picolotto. Advogado: Rafael Antonio Seben, Juliana Aparecida Felippi Seben. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 150)
0024 . Processo/Prot: 0828135-2/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/316372. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 8281352-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Safra SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Milton Pereira Pires. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 150)
0025 . Processo/Prot: 0836737-1/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/316315. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8367371-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Moacir Neves do Rosário. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 150)
0026 . Processo/Prot: 0838869-6/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/316380. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 8388696-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Agravado: Allan

Gonze Ramos, Alvaro Cezar Parietti. Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões, Angélica Viviane Ribeiro. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 150) 0027 . Processo/Prot: 0846062-2/03 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2012/318889. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8460622-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santader Brasil Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Agravado: Rc Fabri e Cia Ltda. Advogado: Rubens Carlos Bittencourt, Walmor Junior da Silva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 150)

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.07983**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Agnaldo Luís Costa	003	0719388-2/02
Alessandra Schmidt Chevalier	004	0725387-2/02
Alexandre Rumiato	003	0719388-2/02
Amarílio H. L. d. Vasconcellos	020	0843250-0/01
Ana Tereza Palhares Basílio	018	0826160-7/02
Ananias César Teixeira	028	0900806-0/01
	029	0903735-8/01
	032	0910056-3/01
Anderson Hataqueiama	031	0907380-9/02
Andreia Damasceno	020	0843250-0/01
Andressa Dal Bello	029	0903735-8/01
Andressa Rosa	005	0774023-4/02
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	031	0907380-9/02
Antônio Roberto M. d. Oliveira	017	0825076-6/02
Aurino Muniz de Souza	016	0824634-4/02
	018	0826160-7/02
Bernardo Guedes Ramina	018	0826160-7/02
Bruno Di Marino	018	0826160-7/02
Carla Margot Machado Seleme	014	0815205-4/03
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	024	0865625-1/01
Carlos Francisco Borges F. Pires	014	0815205-4/03
Caroline Muniz de Souza	018	0826160-7/02
Cássio Nagasawa Tanaka	027	0897137-3/01
Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia	014	0815205-4/03
Claiton Luis Bork	002	0680086-6/02
Claudine Camargo Bettes	005	0774023-4/02
Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema	020	0843250-0/01
Cleverson Marcel Sponchiado	022	0860521-8/02
Cristiane Uliana	028	0900806-0/01
	032	0910056-3/01
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	002	0680086-6/02
Daniel Andrade do Vale	020	0843250-0/01
Diefferson Meiado	009	0796514-4/01
Diogo Benradt Cardoso	001	0677727-7/03
Edgar Rozimbo Eckert	007	0777349-5/02
Elisângela Almeida Rocha	002	0680086-6/02
Eloi Silva	003	0719388-2/02
Fabiano Neves Macieyewski	029	0903735-8/01
Fabiola Bungenstab Lavinicki	026	0891820-9/01
Fernanda Nishida Xavier da Silva	025	0890934-4/02
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	019	0836428-7/01
Fernando Dorival de Mattos	031	0907380-9/02
Fernando José Gaspar	022	0860521-8/02
Fernando José Santilio	012	0813498-1/01
Fernando Murilo Costa Garcia	025	0890934-4/02
Fernando Rumiato	024	0865625-1/01
Flávio Ribeiro Karam	013	0815092-7/02

Gabriel Antônio H. N. d. L. Filho	001	0677727-7/03
Gaius Alider Duarte F. Oliveira	031	0907380-9/02
Giorgia Enrietti Bin Bochenek	023	0863438-0/02
Glauco Humberto Bork	002	0680086-6/02
Graciela Iurk Marins	004	0725387-2/02
Henrique Schneider Neto	006	0776321-3/02
Heroldes Bahr Neto	029	0903735-8/01
Iguacimir Gonçalves Franco	004	0725387-2/02
Ilan Goldberg	008	0796334-6/02
Ivan de Lima	009	0796514-4/01
Ivone Struck	007	0777349-5/02
João Antônio Sartori Junior	010	0802997-2/02
	011	0803029-3/02
João Carlos de Oliveira	014	0815205-4/03
João Fábio Hilário	012	0813498-1/01
João Maria de Jesus Campos Araújo	020	0843250-0/01
Juliano Aparecido de Souza	012	0813498-1/01
Julio Cezar Zem Cardozo	012	0813498-1/01
	017	0825076-6/02
	019	0836428-7/01
	030	0906043-7/02
Jusilei Soleide Matick	026	0891820-9/01
Karina Locks Passos	017	0825076-6/02
Lacir Guarengi	021	0852803-0/02
Leandra Diega Wagner	025	0890934-4/02
Leane Melissa Olicshevis	030	0906043-7/02
Leila Aparecida Ferreira Garcia	015	0816529-3/01
Leilane Trevisan Moraes	017	0825076-6/02
Letícia Maria Cunha Pereira	020	0843250-0/01
Liana Sarmento de Mello Quaresma	014	0815205-4/03
Lilian Penkal	002	0680086-6/02
Lizeu Adair Berto	031	0907380-9/02
Luciana Moreira dos Santos	025	0890934-4/02
Luciane Leiria Taniguchi	020	0843250-0/01
Luiz Fernando Brusamolin	007	0777349-5/02
Luiz Fernando Casagrande Pereira	019	0836428-7/01
Luiz Remy Merlin Muchinski	016	0824634-4/02
Manoel José Lacerda Carneiro	009	0796514-4/01
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	019	0836428-7/01
Marcus Nadal Matos	023	0863438-0/02
Marcos Júlio Olive M. Júnior	020	0843250-0/01
Maria Francisca de A. D. Mohr	005	0774023-4/02
Mariana Bastos Dalla Vecchia	021	0852803-0/02
Mariana de Camargo Santana	008	0796334-6/02
Mariana Forbeck Cunha	024	0865625-1/01
Marino Silva	027	0897137-3/01
Marsal Jungles dos Santos	010	0802997-2/02
	011	0803029-3/02
Maurício Andrade do Vale	020	0843250-0/01
Maurício Kavinski	007	0777349-5/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	008	0796334-6/02
	021	0852803-0/02
Maykon Cesar de Almeida Espíndola	002	0680086-6/02
Milton Luiz Cleve Küster	023	0863438-0/02
Mônica Ferreira Mello Biora	023	0863438-0/02
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	025	0890934-4/02
Nelson Pilla Filho	007	0777349-5/02
Nivaldo Migliozi	006	0776321-3/02
Odacyr Carlos Prigol	021	0852803-0/02
Paulo Evandro Welter	024	0865625-1/01
Pedro Márcio Grabicoski	023	0863438-0/02
Rafael Marçal Araújo	020	0843250-0/01
Rafael Ricci Fernandes	024	0865625-1/01
Rafaela Almeida do Amaral	012	0813498-1/01
Raquel Costa de Souza Magrin	005	0774023-4/02
Renato de Oliveira	026	0891820-9/01

Ricardo Miara Schuarts	023	0863438-0/02
Roger Oliveira Lopes	017	0825076-6/02
Saulo Bonat de Mello	029	0903735-8/01
Sérgio Ney Cuéllar Tramujas	017	0825076-6/02
Sergio Wilson Maldonado	013	0815092-7/02
Silvio Felipe Guidi	019	0836428-7/01
Simara Zonta	004	0725387-2/02
Sônia Letícia de Mélo Cardoso	015	0816529-3/01
Stella Vicente	015	0816529-3/01
Tereza Cristina B. Marinoni	014	0815205-4/03
Thelma Hayashi Akamine	030	0906043-7/02
Valquiria Bassetti Prochmann	012	0813498-1/01
	019	0836428-7/01
Viviane Karina Teixeira	022	0860521-8/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote 383)

0001 . Processo/Prot: 0677727-7/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/263727. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 677727-7 Apelação Cível. Recorrente: Gilberto Dalla Costa, Márcia Gramlich Fernandes. Advogado: Gabriel Antônio Henke Neiva de Lima Filho. Recorrido: Condomínio Edifício Royal Palace. Advogado: Diogo Benrardt Cardoso. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 383)

0002 . Processo/Prot: 0680086-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/264870. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 680086-6 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maykon Cesar de Almeida Espindola, Elisângela Almeida Rocha, Cristina Mara Gudin dos Santos Tassinari. Recorrido: Arildo Jose Fernandes da Rocha. Advogado: Claiton Luis Bork, Glauco Humberto Bork, Lilian Penkal. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 383)

0003 . Processo/Prot: 0719388-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/269351. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 719388-2 Apelação Cível. Recorrente: Têxtil Irineu Meneghel Ltda. Advogado: Agnaldo Luís Costa, Alexandre Rumiatto. Recorrido: Norton Representações Comerciais Ltda. Advogado: Eloi Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 383)

0004 . Processo/Prot: 0725387-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/199321. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 725387-2 Agravado de Instrumento. Recorrente: F. L. L.. Advogado: Iguacimir Gonçalves Franco, Simara Zonta. Recorrido: A. P. L.. Advogado: Graciela lurk Marins, Alessandra Schmidt Chevalier. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 383)

0005 . Processo/Prot: 0774023-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/281039, 2012/281040. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 774023-4 Apelação Cível. Recorrente: Meire Isabel Paggi. Advogado: Raquel Costa de Souza Magrin, Andressa Rosa. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Maria Francisca de Almeida Doria Mohr, Claudine Camargo Bettes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 383)

0006 . Processo/Prot: 0776321-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/255665. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 776321-3 Apelação Cível. Recorrente: Hotel Elo Ltda. Advogado: Nivaldo Migliozi. Recorrido: Henrique Schneider Neto. Advogado: Henrique Schneider Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 383)

0007 . Processo/Prot: 0777349-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/249364. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 777349-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil S/A. Advogado: Nelson Pilla Filho, Luiz Fernando Brusamolín, Edgar Rozimbo Eckert, Maurício Kavinski. Recorrido: Dalva Pereira Araújo. Advogado: Ivone Struck. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 383)

0008 . Processo/Prot: 0796334-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/277881. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 796334-6 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ilan Goldberg, Mariana de Camargo Santana. Recorrido: José Domingos de Oliveira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 383)

0009 . Processo/Prot: 0796514-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/220488. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 796514-4 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Manoel José Lacerda Carneiro. Recorrido: Maria Amélia Postigo Meiado, Diésika Postigo Meiado, Diefferson Meiado. Advogado: Diefferson Meiado, Ivan de Lima. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 383)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES

0010 . Processo/Prot: 0802997-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/133059. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 802997-2 Apelação Cível. Recorrente: Joao Batista Pereira Azevedo, Deolinda Perugini de Azevedo. Advogado: Marsal Jungles dos Santos. Recorrido: Carlos Gatti Junior (maior de 60

anos), Laura Azevedo Gatti (maior de 60 anos). Advogado: João Antônio Sartori Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0011 . Processo/Prot: 0803029-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/133059. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 803029-3 Apelação Cível. Recorrente: Joao Batista Pereira Azevedo, Deolinda Perugini de Azevedo. Advogado: Marsal Jungles dos Santos. Recorrido: Carlos Gatti Junior (maior de 60 anos), Laura Azevedo Gatti (maior de 60 anos). Advogado: João Antônio Sartori Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote 383)

0012 . Processo/Prot: 0813498-1/01 Recurso Ordinário Cível

. Protocolo: 2012/189163. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 813498-1 Mandado de Segurança. Recorrente: Maiara Aparecida Passarin, Ricardo Breda, Marcia Cristina Coradin Folda. Advogado: Fernando José Santillo, Juliano Aparecido de Souza, João Fábio Hilário. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 383)

0013 . Processo/Prot: 0815092-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/211912. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8150927-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Nutriara Alimentos Ltda. Advogado: Sergio Wilson Maldonado. Recorrido: Chaleira Preta Comércio e Distribuição Ltda. Advogado: Flávio Ribeiro Karam. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 383)

0014 . Processo/Prot: 0815205-4/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/233130. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 815205-4 Agravado de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Carla Margot Machado Seleme. Recorrido (1): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia, Liana Sarmento de Mello Quaresma, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Recorrido (2): Colomac Comercio e Locação de Maquinas Ltda, Fernando Menezes Prochet. Advogado: João Carlos de Oliveira, Carlos Francisco Borges Ferreira Pires. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 383)

0015 . Processo/Prot: 0816529-3/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/175548, 2012/175580. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 816529-3 Apelação Cível. Recorrente: Duacir Antonio Vicente, Maria de Nazaré do Vale Soares. Advogado: Stella Vicente. Recorrido: Universidade Estadual de Maringá. Advogado: Leila Aparecida Ferreira Garcia, Sônia Letícia de Mélo Cardoso. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 383)

0016 . Processo/Prot: 0824634-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/212677. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 824634-4 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski. Recorrido: Ednei Warmling, Janice Ana Scottton, Osmar Buligon, Sabina Albina Brusamarello (maior de 60 anos), Robilson Warmling, Marcos da Silva, Osmar Kolonetz, Vilmar Boligon (maior de 60 anos). Advogado: Aurino Muniz de Souza. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 383)

0017 . Processo/Prot: 0825076-6/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2012/125698, 2012/255270. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 825076-6 Apelação Cível. Recorrente (1): Paraná Previdência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Recorrente (2): Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos. Recorrido (1): Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos, Julio Cezar Zem Cardozo. Recorrido (2): Adilson Paes de Souza (maior de 60 anos), Antônio Cosme Ribeiro (maior de 60 anos), Gonsalo Cordeiro de Paula (maior de 60 anos), Luiz Carlos Lessa (maior de 60 anos). Advogado: Leilane Trevisan Moraes, Sérgio Ney Cuéllar Tramujas. Recorrido (3): Paraná Previdência. Advogado: Roger Oliveira Lopes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 383)

0018 . Processo/Prot: 0826160-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/194750. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 826160-7 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: Agostino Tartaro, Angelo Stella, Ardoino Martins Cassaro (maior de 60 anos), Celestino José Picini (maior de 60 anos), Eliro Mattana, Ivete de Fatima Barbieri, João Maria Stunpf, Espólio de Valdir Luiz Borella, Ruthe Esmera Cassaro, Maria Inês Gonçalves Roso, Hilário Rodrigues da Rosa. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 383)

0019 . Processo/Prot: 0836428-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/211144. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 836428-7 Apelação Cível. Recorrente: Metódio Storski. Advogado: Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Luiz Fernando Casagrande Pereira, Silvio Felipe Guidi. Recorrido (1): Estado do Paraná. Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Julio Cezar Zem Cardozo, Valquiria Bassetti Prochmann. Recorrido (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 383)

0020 . Processo/Prot: 0843250-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/241254. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 843250-0 Apelação Cível. Recorrente: Cassio Taniguchi. Advogado: Luciane Leiria Taniguchi, Letícia Maria Cunha Pereira, Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema. Recorrido: Três Editorial Ltda, Hugo Marques. Advogado: Rafael Marçal Araújo, João Maria de Jesus Campos Araújo, Marcos Júlio Olive Malhadas Júnior. Interessado: Silvia Terezinha Pfeiffer. Advogado: Amarílio Hermes Leal de Vasconcellos, Maurício Andrade do Vale, Daniel

Andrade do Vale, Andreia Damasceno. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 383)
 0021 . Processo/Prot: 0852803-0/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/218764. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 852803-0 Apelação Cível. Recorrente: Vandeleuza Maria de Souza. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Imóveis Bassoli Ltda. Advogado: Odacyr Carlos Prigol, Mariana Bastos Dalla Vecchia, Lacir Guarengi. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 383)
 0022 . Processo/Prot: 0860521-8/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/242192. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 860521-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos SA. Advogado: Fernando José Gaspar. Recorrido: Reinaldo Raimundo Leal. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Cleverson Marcel Sponchiado. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 383)
 0023 . Processo/Prot: 0863438-0/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/242025. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 863438-0 Apelação Cível. Recorrente: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Ricardo Miara Schuarts, Mônica Ferreira Mello Biora. Recorrido: Ironi Adriana Pinto de Oliveira, Marcia Aparecida Schuweiger, João Ferreira de Souza, Joraci de Moraes Rosa, Cicero Ribeiro Campos, João Marcondes (maior de 60 anos), Fabiana Cristina do Nascimento. Advogado: Marcius Nadal Matos, Pedro Márcio Grabicoski, Giorgia Enrietti Bin Bochenek. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 383)
 0024 . Processo/Prot: 0865625-1/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/239195. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 865625-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Carrefour Sa. Advogado: Mariana Forbeck Cunha, Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Paulo Evandro Welter. Recorrido: Jandira Alves de Assis. Advogado: Rafael Ricci Fernandes, Fernando Rumiato. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 383)
 0025 . Processo/Prot: 0890934-4/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/229764. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 890934-4 Apelação Cível. Recorrente: Dorival Anselmo de Campos (maior de 60 anos). Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Fernanda Nishida Xavier da Silva, Luciana Moreira dos Santos, Leandra Diega Wagner. Recorrido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 383)
 0026 . Processo/Prot: 0891820-9/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/239330. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 891820-9 Apelação Cível. Recorrente: American Airlines Inc. Advogado: Fabíola Bungenstab Lavinicki, Renato de Oliveira. Recorrido: Nelci Affagnin Maran, Ana Cristina Nobrega da Cunha Freitas. Advogado: Jusilei Soleide Matick. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 383)
 0027 . Processo/Prot: 0897137-3/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/270069. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 897137-3 Apelação Cível. Recorrente: Vanessa Ferreira Martins, Santinoni Clínica Odontológica Ss Ltda. Advogado: Cássio Nagasawa Tanaka. Recorrido: Rinaldo de Souza, Gisele Antunes da Rocha. Advogado: Marino Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 383)
 0028 . Processo/Prot: 0900806-0/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/256009. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 900806-0 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Vantuir Caroso Muniz. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 383)
 0029 . Processo/Prot: 0903735-8/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/240940. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 903735-8 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Andressa Dal Bello. Recorrido: Lourença Dias de Oliveira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 383)
 0030 . Processo/Prot: 0906043-7/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/276203. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 906043-7 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Leane Melissa Olicshevis, Julio Cezar Zem Cardozo, Thelma Hayashi Akamine. Recorrido: Marcos César Carneiro. Cur.Especial: Marcos Antonio Ferreira Bueno. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 383)
 0031 . Processo/Prot: 0907380-9/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/272940. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 907380-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Gaius Alider Duarte Fioravante Oliveira, Anderson Hataqueiama. Recorrido: Dento Clinica Belatrão Sc Ltda. Advogado: Lizeu Adair Berto, Fernando Dorival de Mattos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 383)
 0032 . Processo/Prot: 0910056-3/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/256045. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 910056-3 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Ademir Lepeke. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 383)

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Altivo Augusto Alves Meyer	031	0910262-1/02
Ana Beatriz Balan Villela	010	0852745-3/02
Ananias César Teixeira	001	0529060-8/01
	009	0849373-2/01
	014	0885794-7/01
	015	0886051-1/01
	016	0886545-8/01
	019	0896610-3/01
	023	0903933-4/01
	024	0905681-3/01
	025	0907316-9/01
	026	0907833-5/01
	027	0908478-8/01
	028	0908517-0/01
	029	0908848-0/01
	030	0909640-8/01
Anderson Reny Heck	007	0834182-8/02
Andressa Dal Bello	025	0907316-9/01
Braulio Belinati Garcia Perez	018	0888663-9/01
Carlos Eduardo Rangel Xavier	021	0898126-4/02
Cassiano Tadeu Beloto Baldo	017	0887373-6/01
Clayton Luís Novaes Canatelli	017	0887373-6/01
Crestiane Andréia Zanrosso	017	0887373-6/01
Cristiane Uliana	001	0529060-8/01
	014	0885794-7/01
	015	0886051-1/01
	016	0886545-8/01
	019	0896610-3/01
	023	0903933-4/01
	024	0905681-3/01
	025	0907316-9/01
	026	0907833-5/01
	027	0908478-8/01
	028	0908517-0/01
	029	0908848-0/01
	030	0909640-8/01
Cristiano Biscaro Groff	017	0887373-6/01
Cristina Hatschbach Maciel	010	0852745-3/02
Ellen Karina Borges Santos	003	0775162-0/02
Érico Hack	005	0819531-5/02
	006	0819606-7/02
Érlon de Faria Pilati	012	0863627-7/02
Fabiane Cristina Seniski	031	0910262-1/02
Fabiano Neves Macieyewski	009	0849373-2/01
Fábio Dias Vieira	015	0886051-1/01
Fabício Rogério Becegato	017	0887373-6/01
Felipe Cordeiro	022	0901521-6/01
Frank Richard Fast	012	0863627-7/02
Gerson Luiz Dechandt	022	0901521-6/01
Giovana Picoli	017	0887373-6/01
Ingrid Giachini Althaus	005	0819531-5/02
	006	0819606-7/02
Irineu Galeski Junior	008	0847256-8/02
Izabella Crispilio	012	0863627-7/02
José Jorge Themer	017	0887373-6/01
Joseane Cristina Coimbra	013	0878394-6/02
Julio Cezar Zem Cardozo	005	0819531-5/02
	006	0819606-7/02
	011	0860730-7/02
	013	0878394-6/02
	032	0915659-4/02
	010	0852745-3/02
Karla Ferreira de Camargo Fischer		
Kleber Augusto Vieira	009	0849373-2/01
Kunibert Kolb Neto	021	0898126-4/02
Leilane Trevisan Moraes	020	0896924-2/02
Leonardo Rodrigues Soares	011	0860730-7/02
Luciana Cristiane Novakoski	017	0887373-6/01
Luciane Camargo Kujo Monteiro	031	0910262-1/02
Luiz Fernando Casagrande Pereira	008	0847256-8/02

Manoel Monteiro de Andrade	007	0834182-8/02
Manoel Pedro Hey Pacheco Filho	011	0860730-7/02
Márcia Carla Pereira Ribeiro	005	0819531-5/02
	006	0819606-7/02
Márcio Rogério Depolli	018	0888663-9/01
Maria Augusta Corrêa Lobo	031	0910262-1/02
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	004	0796350-0/02
Mariana Grazziotin Carniel	031	0910262-1/02
Mateus Crovador da Silva	022	0901521-6/01
Maximilian Zerek	015	0886051-1/01
Michelle Braga Vidal	018	0888663-9/01
Milton Luiz Cleve Küster	003	0775162-0/02
Murillo Espinola de Oliveira Lima	024	0905681-3/01
	025	0907316-9/01
	026	0907833-5/01
	030	0909640-8/01
Octavio Campos Fischer	010	0852745-3/02
Paulo Henrique Berehulka	011	0860730-7/02
Paulo Nobuo Tsuchiya	002	0734805-4/01
Rafael Augusto Buch Jacob	011	0860730-7/02
Rafael Augusto Silva Domingues	021	0898126-4/02
Rafael Elias Zanetti	032	0915659-4/02
Rafael Soares Leite	020	0896924-2/02
Rafaela Polydoro Küster	003	0775162-0/02
Robson Sakai Garcia	003	0775162-0/02
Rodrigo de Lima Martins	004	0796350-0/02
Rodrigo Mendes dos Santos	031	0910262-1/02
Rosana Camarani da Silva	008	0847256-8/02
Sarah Abdul Baki	012	0863627-7/02
Saulo Bonat de Mello	009	0849373-2/01
Sebastião Seiji Tokunaga	024	0905681-3/01
	026	0907833-5/01
	030	0909640-8/01
Sérgio Ney Cuéllar Tramujas	020	0896924-2/02
Sidney Francisco Martins	018	0888663-9/01
Silvio Felipe Guidi	008	0847256-8/02
Simone Daiane Rosa	018	0888663-9/01
Tereza Cristina B. Marinoni	021	0898126-4/02
Thelma Hayashi Akamine	013	0878394-6/02
Valdir Oliveira	018	0888663-9/01
Washington Luiz Stelle Teixeira	007	0834182-8/02
William Robert Nahra Filho	021	0898126-4/02
Wilson Lopes da Conceição	002	0734805-4/01

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote 381)

0001 . Processo/Prot: 0529060-8/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/263177. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 529060-8 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Laudelino Costa (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 381)
 0002 . Processo/Prot: 0734805-4/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/225448. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 734805-4 Apelação Cível. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya. Recorrido: Pedro Vecchia. Advogado: Wilson Lopes da Conceição. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 381)
 0003 . Processo/Prot: 0775162-0/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/240271. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 775162-0 Apelação Cível. Recorrente: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Recorrido: Aparecido Donizete Rodrigues de Souza. Advogado: Robson Sakai Garcia. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 381)
 Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO
 0004 . Processo/Prot: 0796350-0/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/3002. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 796350-0 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Recorrido (1): Georgina Luiza França. Advogado: Rodrigo de Lima Martins. Rec. Adesivo: Georgina Luiza França. Advogado: Rodrigo de Lima Martins. Recorrido (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO
 Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote 381)
 0005 . Processo/Prot: 0819531-5/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/235410. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e

Recuperação Judicial. Ação Originária: 819531-5 Apelação Cível. Recorrente: Airton Adelar Hack, Nilva Amália Paseto. Advogado: Érico Hack. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Márcia Carla Pereira Ribeiro, Ingrid Giachini Althaus, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 381)
 0006 . Processo/Prot: 0819606-7/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/235407. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 819606-7 Apelação Cível. Recorrente: Fazenda Jaborandi Ltda. Advogado: Érico Hack. Recorrido (1): Estado do Paraná. Advogado: Márcia Carla Pereira Ribeiro, Ingrid Giachini Althaus, Julio Cezar Zem Cardozo. Recorrido (2): Airton Adelar Hack, Nilva Amália Paseto. Advogado: Érico Hack. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 381)
 0007 . Processo/Prot: 0834182-8/02 Recurso Extraordinário Cível
 . Protocolo: 2012/266352. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8341828-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Claudiomar Alves de Moraes. Advogado: Manoel Monteiro de Andrade. Recorrido: Fundação de Saúde Itaipu. Advogado: Washington Luiz Stelle Teixeira, Anderson Reny Heck. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 381)
 0008 . Processo/Prot: 0847256-8/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/260788. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 847256-8 Apelação Cível. Recorrente: Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Silvio Felipe Guidi. Recorrido: Sarquis José Samara. Advogado: Rosana Camarani da Silva, Irineu Galeski Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 381)
 0009 . Processo/Prot: 0849373-2/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/284903. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 849373-2 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Marcio Pires Rodrigues. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 381)
 0010 . Processo/Prot: 0852745-3/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/224985. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 852745-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Cristina Hatschbach Maciel, Ana Beatriz Balan Villela. Recorrido: Hot Midia Divulgação Ltda. Advogado: Octavio Campos Fischer, Karla Ferreira de Camargo Fischer. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 381)
 0011 . Processo/Prot: 0860730-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2012/289666, 2012/289672. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 860730-7 Apelação Cível. Recorrente: Brascarbo Agroindustrial Ltda. Advogado: Leonardo Rodrigues Soares, Paulo Henrique Berehulka, Rafael Augusto Buch Jacob. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 381)
 0012 . Processo/Prot: 0863627-7/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/214250. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 863627-7 Apelação Cível. Recorrente: Ciab Imóveis Ltda. Advogado: Érlon de Faria Pilati, Sarah Abdul Baki, Izabella Crispílio. Recorrido: Tecland Administradora de Bens Ltda. Advogado: Frank Richard Fast. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 381)
 0013 . Processo/Prot: 0878394-6/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/252135. Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 878394-6 Apelação Cível. Recorrente: Beuter & Beuter Ltda. Advogado: Joseane Cristina Coimbra. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Thelma Hayashi Akamine, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Carlos Ernesto Beuter, Zeni Teresinha Beuter. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 381)
 0014 . Processo/Prot: 0885794-7/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/241137. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 885794-7 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Elizabeth Adriano Sgotinhaki dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 381)
 0015 . Processo/Prot: 0886051-1/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/241140. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 886051-1 Apelação Cível. Recorrente: Petrobrás Petróleo Brasileiro Sa. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Maria do Rosário da Costa. Advogado: Cristiane Uliana, Fábio Dias Vieira, Maximilian Zerek. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 381)
 0016 . Processo/Prot: 0886545-8/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/240982. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 886545-8 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Giomar Vieira Ramos. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 381)
 0017 . Processo/Prot: 0887373-6/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/275047. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 887373-6 Apelação Cível. Recorrente: José Carlos Rampazzo. Advogado: Crestiane Andréia Zanrosso, Giovana Picoli, Fabrício Rogério Becegado, Luciana Cristiane Novakoski. Recorrido: Fênix Agro Pecus Industrial Ltda. Advogado: José Jorge Themer, Cristiano Biscaro Groff, Cassiano Tadeu Beloto Baldo, Clayton Luís Novaes Canatelli. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 381)
 0018 . Processo/Prot: 0888663-9/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/250685. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 888663-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati

Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Dilson Mauri Negherbon. Advogado: Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 381)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO 0019 . Processo/Prot: 0896610-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/203597. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 896610-3 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Juraci Gonçalves Vicente. Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: Juraci Gonçalves Vicente. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote 381) 0020 . Processo/Prot: 0896924-2/02 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2012/243669. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 896924-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Rafael Soares Leite. Recorrido: Ademir de Sousa, Alcione Pacheco, Angela Nair Borlot Piroletti, Antônio Aisse Filho, Antônio Carlos de Andrade, Celeste Naomi Inada Kiwara, César Augusto Ribas Mazalotti, Edgar Norio Yamagami, Eliane das Graças Nahhas, Flávio dos Santos Filho, Geraldo Ivo Manfrin, Gil Fernando Bueno Polidoro, Janice Luiz Barberi Zanetti, João Otávio Faria Borges de Sá, Josemery Pereira Ozório de Almeida, José Carlos de Carvalho, Laís Pereira Levandonski, Leila Maria Bueno de Magalhães, Levy Franco Ribeiro, Márcia Cristina Lima, Maria das Graças Cantor Magnani, Maria Lúcia Alves Kutianski, Maria Luiza Malucelli Araújo, Marta Cristina Albiero Rissi de Souza Leite, Mary Célia de Barros Claudino, Milton Luiz Brero de Campos, Paulo Eduardo Graichen, Raul Clemente Pessioi Filho, Renildes Carli, Rita de Cássia Trevisan Meyer, Sebastiana Nadira dos Santos, Sueli Rodrigues Esmanioto, Tania Mara Schweder, Thelma Thoms Benato, Vânia Machado Casado. Advogado: Leilane Trevisan Moraes, Sérgio Ney Cuéllar Tramujas. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 381)

0021 . Processo/Prot: 0898126-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2012/274210, 2012/274211. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 898126-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Inbeb Industrial Norte Paranaense de Bebidas Ltda. Advogado: William Robert Nahra Filho. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Eduardo Rangel Xavier, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Kunibert Kolb Neto, Rafael Augusto Silva Domingues. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 381)

0022 . Processo/Prot: 0901521-6/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2012/257745. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 901521-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Jeaftran Transportes Ltda Me. Advogado: Felipe Cordeiro, Mateus Crovador da Silva. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Gerson Luiz Dechandt. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 381)

0023 . Processo/Prot: 0903933-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/256006. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 903933-4 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Gelson Alves Cardoso. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 381)

0024 . Processo/Prot: 0905681-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/256003. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 905681-3 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Luciano de Araujo Correa. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 381)

0025 . Processo/Prot: 0907316-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/256001. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 907316-9 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Addressa Dal Bello, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido: Paulo César Alves. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 381)

0026 . Processo/Prot: 0907833-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/256000. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 907833-5 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Helio Pinheiro. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 381)

0027 . Processo/Prot: 0908478-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/255997. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 908478-8 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Nerosi Bernardo. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 381)

0028 . Processo/Prot: 0908517-0/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/256068. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 908517-0 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Cemes Mariane Cardoso (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 381)

0029 . Processo/Prot: 0908848-0/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/256010. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 908848-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Hamilton Gomes da Costa (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 381)

0030 . Processo/Prot: 0909640-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/256043. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 909640-8 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado:

Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Amarildo Jaques Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 381)

0031 . Processo/Prot: 0910262-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/243504. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 910262-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogeria Nissei Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Grazziotin Carniel. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro, Fabiane Cristina Seniski, Maria Augusta Corrêa Lobo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 381)

0032 . Processo/Prot: 0915659-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/245608. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 915659-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: José Davi Stoco. Advogado: Rafael Elias Zanetti. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 381)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.07982

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adelcio Ceruti	004	0776223-2/02
Adilson de Castro Junior	013	0840334-9/02
Aldaci do Carmo Capaverde	024	0887272-4/02
Alexandre Afonso Knakiewicz	019	0861250-8/02
Alexandre José Garcia de Souza	007	0820736-7/02
	017	0854085-0/02
Alexandre Pigozzi Bravo	003	0770703-1/02
Ana Luiza Nascimento de S. Polak	010	0833136-2/03
Ana Tereza Palhares Basílio	012	0840028-6/04
Ananias César Teixeira	015	0846723-0/01
	016	0850316-4/01
	023	0884907-0/01
	028	0898633-4/01
	029	0905959-6/01
André Luiz Menezes Pessoa	005	0782022-2/02
Andréa Paula da Rocha Escorsin	013	0840334-9/02
Antonio Eduardo G. d. Rueda	003	0770703-1/02
Bernardo Guedes Ramina	012	0840028-6/04
	024	0887272-4/02
Braulio Belinati Garcia Perez	021	0867549-4/01
Bruno Di Marino	012	0840028-6/04
	024	0887272-4/02
Bruno Huren	013	0840334-9/02
Bruno Queiroz Bobroff	019	0861250-8/02
Carla Fernandes Ribeiro B. Sutil	020	0862820-4/01
Carla Lecink Bernardi	005	0782022-2/02
Carlos Alberto Xavier	012	0840028-6/04
Carlos Eduardo Ortega	002	0667450-8/02
Celso Antônio Rodrigues	030	0912006-1/02
César Augusto Coradini Martins	027	0896274-7/02
César Augusto de França	003	0770703-1/02
Cezar Andre Kosiba	013	0840334-9/02
Charles Michel Lima Dias	022	0875984-8/01
Ciro Brünig	004	0776223-2/02
Claiton Luis Bork	018	0856754-8/02
Cornélio Afonso Capaverde	024	0887272-4/02
Cristiane Uliana	015	0846723-0/01
	023	0884907-0/01
	028	0898633-4/01
Cristina Abgail Ivankiw	002	0667450-8/02
Daniel Hachem	001	0662050-8/04
Daniela Galvão da S. R. Abduche	024	0887272-4/02
Daniella Leticia Broering	013	0840334-9/02
Danielle Cristine Todesco Weldt	004	0776223-2/02

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Darlan Rodrigues Bittencourt	017	0854085-0/02
Edgar Lenzi	002	0667450-8/02
Elaine Mônica Molin	003	0770703-1/02
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	009	0833040-1/02
Fabiana de Oliveira Silva Sybuia	027	0896274-7/02
Fabiane da Conceição Ferraz	009	0833040-1/02
Fabiano Neves Macieyewski	016	0850316-4/01
	029	0905959-6/01
Fábio Artigas Grillo	010	0833136-2/03
Fábio Henrique Garcia de Souza	007	0820736-7/02
	017	0854085-0/02
Fabiola Lopes Bueno	006	0799313-9/02
Fernando André Silva	019	0861250-8/02
Francisco Antônio Fragata Junior	009	0833040-1/02
Giovani Brancaglião de Jesus	027	0896274-7/02
Glauco Humberto Bork	018	0856754-8/02
Glauco Iwersen	025	0888547-0/01
Guilherme Grummt Wolf	002	0667450-8/02
Guilherme Junho Espiga	019	0861250-8/02
Guilherme Luiz Sandri	004	0776223-2/02
Guilherme Régio Pegoraro	005	0782022-2/02
Gustavo Munhoz	025	0888547-0/01
Heroldes Bahr Neto	016	0850316-4/01
Iara Beatriz Cerqueira Lima	008	0821195-0/02
Iliã de Moura e Costa	009	0833040-1/02
Ivair Junglos	014	0841232-4/02
Ivna Pavani Silva	021	0867549-4/01
Jair Antônio Wiebelling	001	0662050-8/04
Jean Carlos Martins Francisco	003	0770703-1/02
Joaquim Miró	012	0840028-6/04
José Antonio Cordeiro Calvo	019	0861250-8/02
José Ari Matos	007	0820736-7/02
	014	0841232-4/02
José Cunha Garcia	025	0888547-0/01
José Luiz Teleginski	006	0799313-9/02
José Roberto Martins	022	0875984-8/01
	026	0895918-0/01
José Vicente Ferreira	021	0867549-4/01
Juliana Sandoval Leal de Souza	008	0821195-0/02
Júlio César Dalmolin	001	0662050-8/04
Julio Cezar Zem Cardozo	010	0833136-2/03
	022	0875984-8/01
	026	0895918-0/01
Leila Cuéllar	022	0875984-8/01
Leonardo Salomão	002	0667450-8/02
Lígia Mayra Voltani Koyama	027	0896274-7/02
Lilliana Maria Ceruti Lass	004	0776223-2/02
Lucas Yukio Okubo	011	0837894-5/02
Luis Felipe de Rosis Santos	017	0854085-0/02
Luis Otávio Lemes de Toledo	009	0833040-1/02
Luiz Remy Merlin Muchinski	018	0856754-8/02
Marcel Augusto Simon	004	0776223-2/02
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	026	0895918-0/01
Márcia Loreni Gund	001	0662050-8/04
Márcia Simone Sakagami Spitzner	017	0854085-0/02
Márcio Rogério Depolli	021	0867549-4/01
Marco Antônio Gonçalves Valle	005	0782022-2/02
Marcos Vinicius Belasque	011	0837894-5/02
Maria de Lourdes Viegas Georg	002	0667450-8/02
Maria Marta Renner Weber Lunardon	010	0833136-2/03
Marina Codazzi da Costa	026	0895918-0/01
Mário Marcondes Nascimento	003	0770703-1/02
Marisete Zambiasi	009	0833040-1/02
Mauro Cury Filho	008	0821195-0/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	008	0821195-0/02
Mauro Shiguemitsu Yamamoto	025	0888547-0/01

Milton Luiz Cleve Küster	025	0888547-0/01
Natacha Biedacha Fischer da Silva	009	0833040-1/02
Odacyr Carlos Prigol	008	0821195-0/02
Rafael Caetano Solek	013	0840334-9/02
Renato Martins Lopes	020	0862820-4/01
Richart Osni Fronczak	030	0912006-1/02
Roberta Carvalho de Rosis	007	0820736-7/02
	014	0841232-4/02
	017	0854085-0/02
Roberto Martins Lopes	020	0862820-4/01
Roberto Rossi	011	0837894-5/02
Saulo Bonat de Mello	016	0850316-4/01
	029	0905959-6/01
Tatiana Tavares de Campos	003	0770703-1/02
Valdecy Longonio de Oliveira	020	0862820-4/01
Valquiria Bassetti Prochmann	022	0875984-8/01
Vanessa Josiane Gruchowski	030	0912006-1/02
William Moreira Castilho	002	0667450-8/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote 382)

0001 . Processo/Prot: 0662050-8/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/284949. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6620508-0/3 Embargos Infringentes. Recorrente: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Daniel Hachem. Recorrido: Artegresso Artefatos de Decorações Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 382)

0002 . Processo/Prot: 0667450-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/270534. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 667450-8 Apelação Cível. Recorrente: Sônia Gryzinski Gulin, Ricardo Gryzinski Gulin, André Augusto Gulin, Kalinka Gryzinski Gulin. Advogado: Leonardo Salomão, Carlos Eduardo Ortega, Cristina Abgail Ivankiw, Guilherme Grummt Wolf, Maria de Lourdes Viegas Georg. Recorrido: Eliete Coradassi Ferreira, Marcos José Ferreira, Sílvia Cristina Sganzerla, Wanderson Moreira Castilho. Advogado: William Moreira Castilho, Edgar Lenzi. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 382)

0003 . Processo/Prot: 0770703-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/256682. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 770703-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Tatiana Tavares de Campos, Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Recorrido: Ana Lucia da Silva, Aparecida da Silva, Everaldo José Machado, Ivone de Carvalho Villela, Leonice Pena Cunha, Odilon Alves Pena, Reinaldo Placidino, Sandra Regina Silva, Sebastião de Carvalho. Advogado: Elaine Mônica Molin, Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Interessado: Caixa Econômica Federal. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 382)

0004 . Processo/Prot: 0776223-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/258086. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 776223-2 Apelação Cível. Recorrente: Jaime Gaudeda Machulek. Advogado: Guilherme Luiz Sandri. Recorrido: Allianz Seguros Sa. Advogado: Danielle Cristine Todesco Weldt, Ciro Brüning. Interessado: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais. Advogado: Adalcio Ceruti, Lilliana Maria Ceruti Lass, Marcel Augusto Simon. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 382)

0005 . Processo/Prot: 0782022-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/270077. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 782022-2 Apelação Cível. Recorrente: Engelbert Hellbrugge. Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle. Recorrido: Paulo Horto Leilões Ltda. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, André Luiz Menezes Pessoa, Carla Lecink Bernardi. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 382)

0006 . Processo/Prot: 0799313-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/269049. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 799313-9 Apelação Cível. Recorrente: Nilce Mirian Garbuio. Advogado: José Luiz Teleginski. Recorrido: Roorda e Cia Ltda. Advogado: Fabiola Lopes Bueno. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 382)

0007 . Processo/Prot: 0820736-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/270049, 2012/270052. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 820736-7 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis, Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza. Recorrido: Jorge José Moraes (maior de 60 anos). Advogado: José Ari Matos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 382)

0008 . Processo/Prot: 0821195-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/261843. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 821195-0 Apelação Cível. Recorrente: Eva Cardoso dos Santos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Mauro Cury Filho. Recorrido: Mmd Incorporações e Participação Ltda. Advogado: Odacyr Carlos Prigol, Iara Beatriz Cerqueira Lima, Juliana Sandoval Leal de Souza. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 382)

Vista ao(s) Recorrido(s) - Para contrarrazões (lote 382)

0009 . Processo/Prot: 0833040-1/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/41823. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 833040-1 Apelação Cível. Recorrente: Maria Izabel Coimbra Leão Bryzynski. Advogado: Fabiane da Conceição Ferraz, Iliã de Moura e Costa, Luis Otávio Lemes de Toledo. Recorrido: Banco Ibi Sa - Banco Múltiplo. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Marisete Zambiasi, Natacha Biedacha Fischer da Silva. Motivo: Para contrarrazões (lote 382)
 Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote 382)
 0010 . Processo/Prot: 0833136-2/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/222292. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 833136-2 Ação Rescisória. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Maria Marta Renner Weber Lunardon. Recorrido: Electrolux do Brasil Sa. Advogado: Fábio Artigas Grillo, Ana Luiza Nascimento de Souza Polak. Interessado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 382)
 0011 . Processo/Prot: 0837894-5/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/250184. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 837894-5 Apelação Cível. Recorrente: Rosemeire Terezinha Serafim. Advogado: Marcos Vinicius Belasque, Lucas Yukio Okubo. Recorrido: Mercado Livre.com Atividades de Internet Ltda. Advogado: Roberto Rossi. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 382)
 0012 . Processo/Prot: 0840028-6/04 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/270503. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 840028-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom S.a. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Bruno Di Marino. Recorrido: Gertrudes Campestrini. Advogado: Carlos Alberto Xavier. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 382)
 0013 . Processo/Prot: 0840334-9/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/255999. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 840334-9 Apelação Cível. Recorrente: Sul América Seguros de Pessoas e Previdência Sa. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering, Andréa Paula da Rocha Escorsin. Recorrido: Osnin Nunes Soares. Advogado: Cezar Andre Kosiba, Raphael Caetano Solek, Bruno Huren. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 382)
 0014 . Processo/Prot: 0841232-4/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/271619. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 841232-4 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis. Recorrido: Shiguehar Mori (maior de 60 anos). Advogado: José Ari Matos, Ivair Junglos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 382)
 0015 . Processo/Prot: 0846723-0/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/284892. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 846723-0 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Dinoel Martins Dutra. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 382)
 0016 . Processo/Prot: 0850316-4/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/284914. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 850316-4 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Nilda Vieira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 382)
 0017 . Processo/Prot: 0854085-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2012/270044, 2012/270047. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 854085-0 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis, Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis, Luis Felipe de Rosis Santos. Recorrido: Alexandre Budel, Comercial Aron Osna de Materiais Elétricos Ltda, Jaime Galperim Osna, Loreci de Lurdes Peruzzo, Panificadora Instaladora de Máquinas Para Indústria Ltda, Rosemary Machado Woitivicz, Sérgio Galperini Osna, Espólio de Henryk Weishof, Tecno Recycling Indústria e Comércio de Materiais Plásticos Ltda, Simão Osna (maior de 60 anos). Advogado: Darlan Rodrigues Bittencourt, Márcia Simone Sakagami Spitzner. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 382)
 0018 . Processo/Prot: 0856754-8/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/187579. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 856754-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski. Recorrido: Florentina Lourença de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Claiton Luis Bork, Glauco Humberto Bork. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 382)
 0019 . Processo/Prot: 0861250-8/02 Recurso Extraordinário Cível
 . Protocolo: 2012/246364. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 861250-8 Apelação Cível. Recorrente: Net Serviços de Comunicação Sa Net Londrina. Advogado: José Antonio Cordeiro Calvo, Fernando André Silva, Alexandre Afonso Knakiewicz, Bruno Queiroz Bobroff. Recorrido: Divaldo Espiga (maior de 60 anos). Advogado: Guilherme Junho Espiga. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 382)
 0020 . Processo/Prot: 0862820-4/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/267791. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 862820-4 Apelação Cível. Recorrente: O. O. (maior de 60 anos). Advogado: Carla Fernandes Ribeiro Bonfin Sutil, Valdecy Longonio de Oliveira. Recorrido: F. L. R. S.. Advogado: Renato Martins Lopes, Roberto Martins Lopes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 382)

0021 . Processo/Prot: 0867549-4/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/277778. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 867549-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Ivna Pavani Silva, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Farmácia Porecatu Ltda, José Teixeira da Costa. Advogado: José Vicente Ferreira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 382)
 0022 . Processo/Prot: 0875984-8/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2012/231587, 2012/231590. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 875984-8 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Leila Cuéllar, Julio Cezar Zem Cardozo, Valquiria Bassetti Prochmann. Recorrido: Alexandre Marcelo Zanetti. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 382)
 0023 . Processo/Prot: 0884907-0/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/241135. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 884907-0 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Adair Alves Gonçalves. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 382)
 0024 . Processo/Prot: 0887272-4/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/270498. Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 887272-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom S.a. Advogado: Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Recorrido: Acyr Garrett. Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 382)
 0025 . Processo/Prot: 0888547-0/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/249476. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 888547-0 Apelação Cível. Recorrente: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Recorrido: Nelson Justo do Espírito Santo Filho (maior de 60 anos), Sílvio Fernandes Moreira, Simone Cristina Marchiori. Advogado: Gustavo Munhoz, Mauro Shiguemitsu Yamamoto, José Cunha Garcia. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 382)
 0026 . Processo/Prot: 0895918-0/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2012/233539, 2012/233543. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 895918-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Marina Codazzi da Costa, Julio Cezar Zem Cardozo, Marcelene Carvalho da Silva Ramos. Recorrido: Isaias Emanuel Santos Garcia. Advogado: José Roberto Martins. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 382)
 0027 . Processo/Prot: 0896274-7/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/278792. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 896274-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Maria Amélia Soares Bovo. Advogado: Lígia Mayra Voltani Koyama. Recorrido: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Giovanni Brancaglião de Jesus, Fabiana de Oliveira Silva Sybuia, César Augusto Coradini Martins. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 382)
 0028 . Processo/Prot: 0898633-4/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/256063. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 898633-4 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Ademir Rocha. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 382)
 0029 . Processo/Prot: 0905959-6/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/256002. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 905959-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Claudete Santos da Silva. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 382)
 0030 . Processo/Prot: 0912006-1/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/266015. Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 912006-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Vilciane de Fatima da Silva, Denilson Zanchettin, Cristiane Erhard, Luis Fernando Freyhardt, Angelita Dias dos Passos. Advogado: Celso Antônio Rodrigues. Recorrido: Francisco Ricardo Arnhold, Catia Arnhold, Ademir Arnhold Junior, Ademir Arnhold. Advogado: Vanessa Josiane Gruchowski, Richart Osni Fronczak. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 382)

**Div. Rec. Tribunais Superiores
 Relatório No. 2012.09304**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademar Martins Montoro	008	0788475-7/01
Alexandre Millen Zappa	001	0631808-1/02
Ana Cecília dos Santos Simões	004	0755538-8/02
Ana Cláudia Finger	016	0819027-6/02
Ana Lúcia Costa	012	0804250-2/02
Ana Lúcia França	018	0827530-3/02
Ana Marcia Soares Martins	020	0828555-4/02
Ana Maria Brenner Silva	003	0740696-2/02

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Ana Paula de Oliveira Baroni	018	0827530-3/02
Anna Carolina Araldi Zacarchuca	018	0827530-3/02
Antonyo Leal Junior	010	0798391-9/02
Aurélio Cândia Peluso	001	0631808-1/02
Aurino Muniz de Souza	009	0792689-0/02
Bernardo Guedes Ramina	009	0792689-0/02
Bruna de Oliveira Cordeiro	007	0787706-3/02
Carla Heliana Vieira M. Tantin	015	0818776-0/02
Carlos Augusto Antunes	013	0810186-4/01
Carlos Eduardo Quadros Domingos	013	0810186-4/01
Carlos Henrique Rocha	020	0828555-4/02
Caroline Muniz de Souza	009	0792689-0/02
Celso Aparecido Ribas Bueno	005	0773178-0/02
Celso Araújo Guimarães	002	0674925-1/02
Crestiane Andréia Zanrosso	010	0798391-9/02
	016	0819027-6/02
Cristiane Maria Haggi F. Grespan	012	0804250-2/02
Cynthia Garcez Rabello	013	0810186-4/01
Daniel Hachem	006	0787209-9/01
Danielle Rosa e Souza	007	0787706-3/02
Denio Leite Novaes Junior	016	0819027-6/02
Dirceu Edson Wommer	010	0798391-9/02
Ellen Patricia Chini	012	0804250-2/02
Fabiola Barroso Mascarenhas	018	0827530-3/02
Fernando Gustavo Knoerr	004	0755538-8/02
Geraldo Ribeiro N. d. C. Neto	002	0674925-1/02
Giovana Picoli	016	0819027-6/02
Guilherme Di Luca	008	0788475-7/01
	020	0828555-4/02
Hélio Querino Jost	010	0798391-9/02
Isabela Marques Hapner	010	0798391-9/02
Ivan Leles Bonilha	004	0755538-8/02
Ivo Kraeski	008	0788475-7/01
João Luiz Agner Regiani	017	0825341-8/01
João Tavares de Lima Filho	001	0631808-1/02
Jorge José Domingos Neto	013	0810186-4/01
José Roberto Dutra Hagebock	011	0800754-9/02
Juliano Ricardo Tolentino	016	0819027-6/02
Julio Cezar Zem Cardozo	003	0740696-2/02
Kleber Veltrini Tozzi	001	0631808-1/02
Laura Rosa da Fonseca Furquim	013	0810186-4/01
Leandro Ambrósio Alfieri	001	0631808-1/02
Leandro de Quadros	016	0819027-6/02
Leila Aparecida Ferreira Garcia	017	0825341-8/01
Leonardo da Costa	004	0755538-8/02
Livia Cabral Guimarães	013	0810186-4/01
Lucas Amaral Dassan	016	0819027-6/02
Luciana Carneiro de Lara	007	0787706-3/02
Luiz Henrique de Andrade Nassar	007	0787706-3/02
Luiz Salvador	006	0787209-9/01
Magda Luiza R. E. d. Oliveira	014	0814039-6/01
Maria Adriana Pereira	002	0674925-1/02
Maria Noeli Faé	011	0800754-9/02
Marili Daluz Ribeiro Taborda	014	0814039-6/01
Marlus Jorge Domingos	013	0810186-4/01
Moisés Moura Saura	019	0827869-9/02
Olivar Coneglian	002	0674925-1/02
Oscar Silvério de Souza	007	0787706-3/02
Paulo Marcelo Seixas	011	0800754-9/02
Priscila Loureiro Stricagnolo	015	0818776-0/02
Ramon de Medeiros Nogueira	001	0631808-1/02
Raphael Anderson Luque	003	0740696-2/02
Reinaldo Mirico Aronis	005	0773178-0/02
Renato Luiz Ottoni Guedes	010	0798391-9/02
Roberto Luiz Pedrotti	007	0787706-3/02
Rodrigo Alves Abreu	001	0631808-1/02
	012	0804250-2/02
Rodrigo Tagliari Helbling	002	0674925-1/02

Sérgio Simão Dias	004	0755538-8/02
Silvio Henrique Marques Júnior	003	0740696-2/02
Sônia Letícia de Mélo Cardoso	017	0825341-8/01
Viviane Krolow Bandeira	019	0827869-9/02
Wagner de Oliveira Pires	014	0814039-6/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0631808-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/20236. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 631808-1 Apelação Cível. Recorrente: Condomínio Montreal Ville Residence. Advogado: João Tavares de Lima Filho, Leandro Ambrósio Alfieri, Kleber Veltrini Tozzi, Ramon de Medeiros Nogueira. Recorrido: Mavillar Construtora e Incorporadora Ltda. Advogado: Rodrigo Alves Abreu, Aurélio Cândia Peluso, Alexandre Millen Zappa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo CONDOMÍNIO MONTREAL VILLE RESIDENCE. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício
0002 . Processo/Prot: 0674925-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/447492. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 674925-1 Apelação Cível. Recorrente: Parcel Administradora de Imóveis Ltda, A W Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Olivar Coneglian, Celso Araújo Guimarães, Rodrigo Tagliari Helbling. Recorrido: Município de Fazenda Rio Grande. Advogado: Maria Adriana Pereira. Aut.Coatora: Francisco Luis dos Santos. Advogado: Geraldo Ribeiro Nogueira de Carvalho Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de PARCEL ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA. e AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Publique-se. Curitiba, 15 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11982/12
0003 . Processo/Prot: 0740696-2/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2012/104317. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 740696-2 Ação Direta de Inconstitucionalidade. Recorrente: Município de Maringá. Advogado: Silvio Henrique Marques Júnior. Interessado: Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná, Câmara Municipal de Maringá. Advogado: Raphael Anderson Luque, Ana Maria Brenner Silva. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 13.936/12
0004 . Processo/Prot: 0755538-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/418265, 2011/418268. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 755538-8 Apelação Cível. Recorrente: Bassen Jomaa, Yasser Jomaa. Advogado: Leonardo da Costa, Fernando Gustavo Knoerr. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha, Ana Cecilia dos Santos Simões, Sérgio Simão Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BASSEN JOMAA E YASSER JOMAA e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por BASSEN JOMAA E YASSER JOMAA. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 10611/12
0005 . Processo/Prot: 0773178-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/93286. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 773178-0 Apelação Cível. Recorrente: Santander Seguros S/a. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Recorrido: Ricardo Domit. Advogado: Celso Aparecido Ribas Bueno. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de SANTANDER SEGUROS S.A. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício
0006 . Processo/Prot: 0787209-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/63547. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 787209-9 Apelação Cível. Recorrente: Solange Ferreira de Souza. Advogado: Luiz Salvador. Recorrido: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SOLANGE FERREIRA DE SOUZA. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício
0007 . Processo/Prot: 0787706-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/62615. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 7877063-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Geraldo Santos Monteiro Lima, Ferrobbras Mineração Ltda. Advogado: Oscar Silvério de Souza, Danielle Rosa e Souza, Roberto Luiz Pedrotti, Bruna de Oliveira Cordeiro. Recorrido: Edson Pereira Duda. Advogado: Luiz Henrique de Andrade Nassar, Luciana Carneiro de Lara. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por GERALDO SANTOS MONTEIRO LIMA e FERROBRAS MINERAÇÃO LTDA.. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício
0008 . Processo/Prot: 0788475-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/30138. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 788475-7 Apelação Cível. Recorrente: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Recorrido: Empresa Hotelaria Simal Ltda. Advogado: Ademar Martins Montoro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial da SANEPAR CIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12034/12

0009 . Processo/Prot: 0792689-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/36656. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 792689-0 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom S/a.. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: Zenir da Silva Tonial, Ademir Morgan, Renato Gomes da Rocha, Wilson Morgan. Advogado: Caroline Muniz de Souza, Aurino Muniz de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0010 . Processo/Prot: 0798391-9/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/109129, 2012/109130. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 798391-9 Apelação Cível. Recorrente: Maria Aparecida dos Santos Pietschmann. Advogado: Renato Luiz Ottoni Guedes. Recorrido: Unioeste - Univesidade Estadual do Oeste do Paraná. Advogado: Antonyo Leal Junior, Isabela Marques Hapner. Interessado: Ernelo Schallenberger. Advogado: Hélio Querino Jost, Dirceu Edson Wommer. Interessado: German Ernesto Jimenez Carrilo. Advogado: Crestiane Andréia Zanrosso. Interessado: Liana Fatima Fuga. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento aos recursos, especial e extraordinário de MARIA APARECIDA DOS SANTOS PIETSCHMANN. 4. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 0011 . Processo/Prot: 0800754-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/130036. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 800754-9 Apelação Cível. Recorrente: Augusto Cesar da Cruz Fernandes. Advogado: Paulo Marcelo Seixas. Recorrido: Anna Maria Tchalla Prado. Advogado: José Roberto Dutra Hagebock, Maria Noeli Faé. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por AUGUSTO CESAR DA CRUZ FERNANDES. Publique-se. Curitiba, 23 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0012 . Processo/Prot: 0804250-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/137687. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 804250-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Cristiane Maria Haggi Favero Grespan, Ana Lúcia Costa, Ellen Patricia Chini. Recorrido: Joao Carlos Ribeiro. Advogado: Rodrigo Alves Abreu. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICIPIO DE LONDRINA. Publique-se. Curitiba, 23 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0013 . Processo/Prot: 0810186-4/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/399324, 2011/399328. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 810186-4 Apelação Cível. Recorrente (1): Indústrias Todeschini S/a.. Advogado: Carlos Eduardo Quadros Domingos, Livia Cabral Guimarães. Recorrente (2): Itsa Industrias SA. Advogado: Livia Cabral Guimarães, Carlos Eduardo Quadros Domingos. Recorrido (1): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cynthia Garcez Rabello, Carlos Augusto Antunes, Laura Rosa da Fonseca Furquim. Recorrido (2): Indústrias Todeschini S/ a.. Advogado: Carlos Eduardo Quadros Domingos, Livia Cabral Guimarães, Jorge José Domingos Neto, Marlus Jorge Domingos. Recorrido (3): Itsa Industrias SA. Advogado: Livia Cabral Guimarães, Carlos Eduardo Quadros Domingos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por INDÚSTRIAS TODESCHINI S/A. E ITSA INDUSTRIAS S/A e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por INDÚSTRIAS TODESCHINI S/A. E ITSA INDUSTRIAS S/A. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0014 . Processo/Prot: 0814039-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/46080. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 814039-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Volkswagen S/a.. Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira, Marili Daluz Ribeiro Taborda. Recorrido: Maria de Fátima Gomes de Freitas. Advogado: Wagner de Oliveira Pires. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO VOLKSWAGEN S.A. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0015 . Processo/Prot: 0818776-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/448171. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8187760-0/1 Agravo. Recorrente: Banco Bv Financeira S/a. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Recorrido: Divanete Afonso Santos da Silva. Advogado: Priscila Loureiro Stricagnolo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BV FINANCEIRA S.A. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 8845/2012

0016 . Processo/Prot: 0819027-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/112894. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 819027-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Juliano Ricardo Tolentino, Leandro de Quadros, Ana Cláudia Finger, Lucas Amaral Dassan. Recorrido: C. W. Ansolin Recursos Humanos, Claci Witeck Ansolin, Imo Picinini. Advogado: Crestiane Andréia Zanrosso, Giovana Picoli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S.A. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0017 . Processo/Prot: 0825341-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/106375. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 825341-8 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Universidade Estadual de Maringá. Advogado: Leila Aparecida Ferreira Garcia, Sônia Letícia de Mello Cardoso. Recorrido: Antônio Ferriani Branco, Carlos Eduardo Fultado, Cleusa Volpato, Dilma Figueiredo Botter, Vera Lúcia Ferreira de Souza. Advogado: João Luiz Agner Regiani. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ. Publique-se. Curitiba, 23 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0018 . Processo/Prot: 0827530-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/163581. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 827530-3 Apelação Cível. Recorrente: Nelson de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Ana Paula de Oliveira Baroni, Fabiola Barros Mascarenhas. Recorrido: Banco Santander - Brasil - Sa. Advogado: Ana Lucia França, Anna Carolina Araldi Zacarchuca. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de NELSON DE SOUZA. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 16789/12

0019 . Processo/Prot: 0827869-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/137126. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 827869-9 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Moisés Moura Saura. Recorrido: Viviane Krolow Bandeira. Advogado: Viviane Krolow Bandeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 23 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 16.565/12

0020 . Processo/Prot: 0828555-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/133872. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 828555-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca. Recorrido: Beatriz Helena Dutra Jacinto de Farias. Advogado: Carlos Henrique Rocha, Ana Marcia Soares Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ SANEPAR. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

Div. Rec. Tribunais Superiores Relação No. 2012.09373

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alaor Ribeiro dos Reis	012	0868900-1/02
	014	0869161-8/02
Alessandro Alcino da Silva	007	0822277-1/01
Altivo Augusto Alves Meyer	003	0767928-3/02
Ana Beatriz Balan Villela	011	0859019-6/01
André Guskow Cardoso	004	0775744-2/02
Andréa Giosa Manfrim	009	0848556-7/03
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	019	0875565-3/02
Antônio Augusto Grellert	005	0791856-7/02
	008	0823918-1/01
Antônio Pinheiro Neto	010	0858411-6/01
Braulio Belinati Garcia Perez	006	0797917-9/01
Carlos Alberto Parussolo da Silva	006	0797917-9/01
César Augusto Guimarães Pereira	004	0775744-2/02
Daniel Romaniuk Pinheiro Lima	009	0848556-7/03
Djalma Antônio Müller Garcia	004	0775744-2/02
Edison Santiago Filho	012	0868900-1/02
	013	0869137-2/02
	014	0869161-8/02
	015	0869455-5/02
	016	0869570-7/02

	017	0869601-7/02
	018	0870778-0/02
	020	0889648-6/02
Eloisa Fontes Tavares Rivani	002	0711423-4/02
Emerson Corazza da Cruz	008	0823918-1/01
Eraldo Luiz Küster	011	0859019-6/01
Fabiano Miyagima	005	0791856-7/02
	008	0823918-1/01
Flávia Dreher Netto	019	0875565-3/02
Gilian Pacheco	010	0858411-6/01
Janaina Baptista Tente	007	0822277-1/01
Janaina Rovaris	010	0858411-6/01
Jeferson Alessandro T. Trindade	011	0859019-6/01
João Cláudio Massago de Mello	009	0848556-7/03
José Edervandes Vidal Chagas	006	0797917-9/01
José Valter Rodrigues	001	0677961-9/02
Julio Cezar Zem Cardozo	005	0791856-7/02
Karem Oliveira	003	0767928-3/02
Luís Oscar Six Botton	010	0858411-6/01
Luiz Carlos Manzato	009	0848556-7/03
Luiz Fernando Brusamolín	007	0822277-1/01
Marcelo Menezes F. C. Castagin	002	0711423-4/02
Márcio Luiz Ferreira da Silva	005	0791856-7/02
Márcio Rogério Depolli	006	0797917-9/01
Marco Antônio Bósio	009	0848556-7/03
Maria Augusta Rost	004	0775744-2/02
Maria Celina Canto Álvares Corrêa	012	0868900-1/02
	013	0869137-2/02
	014	0869161-8/02
	015	0869455-5/02
	016	0869570-7/02
	017	0869601-7/02
	018	0870778-0/02
	020	0889648-6/02
Marieli Daluz Ribeiro Taborda	019	0875565-3/02
Maurício Kavinski	007	0822277-1/01
Ozimo Costa Pereira	001	0677961-9/02
Paulo Henrique Berehulka	005	0791856-7/02
	008	0823918-1/01
Roberto Machado Filho	005	0791856-7/02
Rodrigo Hassan Saif	012	0868900-1/02
	014	0869161-8/02
Rodrigo Mendes dos Santos	003	0767928-3/02
Simone Daiane Rosa	006	0797917-9/01
Thiago Dahlke Machado	002	0711423-4/02
Valdir Julio Ulbrich	001	0677961-9/02
Vinicius Teodoro de Oliveira	002	0711423-4/02
William Romero	004	0775744-2/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0677961-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/412871. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 677961-9 Apelação Cível. Recorrente: Divesa - Distribuidora Curitiba de Veículos Ltda. Advogado: José Valter Rodrigues, Valdir Julio Ulbrich. Recorrido: Município de Itaperuçu. Advogado: Ozimo Costa Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto pela DIVESA - DISTRIBUIDORA CURITIBANA DE VEÍCULOS LTDA. Publique-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8.448/12 0002 . Processo/Prot: 0711423-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/26857. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 711423-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Andréa da Costa Macedo. Advogado: Eloisa Fontes Tavares Rivani, Thiago Dahlke Machado. Recorrido: Marcelo Menezes Fernandes Caires Castagin. Advogado: Vinicius Teodoro de Oliveira, Marcelo Menezes Fernandes Caires Castagin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela ANDRÉA DA COSTA MACEDO. Publique-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8.737/12

0003 . Processo/Prot: 0767928-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/402042. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 767928-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmacia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos

Santos, Altivo Augusto Alves Meyer. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Karem Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA. Publique-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7502/12

0004 . Processo/Prot: 0775744-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/28745. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 775744-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Meulote Empreendimentos Ltda. Advogado: César Augusto Guimarães Pereira, William Romero, André Guskow Cardoso, Maria Augusta Rost. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Djalma Antônio Müller Garcia. Interessado: Prefeito Municipal de Curitiba, Secretária Municipal de Administração, Presidente do Ippuc (Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba), Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Ippuc. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MEULOTE EMPREENDIMENTOS LTDA. Publique-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9.815/12

0005 . Processo/Prot: 0791856-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2011/469988, 2011/469992. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 791856-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Benato e Filhos Ltda, Sérgio Luiz Benato, Jorge Augusto Benato, Gerso Roberto Benato, Marlene Marise Benato de Moraes, Marina Elisabeth Benato Lourenço. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka, Fabiano Miyagima. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Márcio Luiz Ferreira da Silva, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BENATO E FILHOS LTDA., SÉRGIO LUIZ BENATO, JORGE AUGUSTO BENATO, GERSO ROBERTO BENATO, MARLENE MARISE BENATO DE MORAES E MARINA ELISABETH BENATO LOURENÇO e sobrestamento do recurso extraordinário interposto por BENATO E FILHOS LTDA., SÉRGIO LUIZ BENATO, JORGE AUGUSTO BENATO, GERSO ROBERTO BENATO, MARLENE MARISE BENATO DE MORAES E MARINA ELISABETH BENATO LOURENÇO. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 23 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0006 . Processo/Prot: 0797917-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/132904. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 797917-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Carlos Alberto Parussolo da Silva, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Dirceu Giroldo, Geremias Ranucci Marcato, Maria Luiza Savassa Gonzales, Antonio Rodrigues de Souza, Antonio Coutinho, Josias Dias da Silva. Advogado: José Edervandes Vidal Chagas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0822277-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/160209. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 822277-1 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski. Recorrido: Antonio Sadao Onishi. Advogado: Alessandro Alcino da Silva, Janaina Baptista Tente. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Publique-se. Curitiba, 23 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 17403/12

0008 . Processo/Prot: 0823918-1/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2012/198594, 2012/198596. Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 823918-1 Apelação Cível. Recorrente: Obara Miyamoto e Cia Ltda. Advogado: Emerson Corazza da Cruz, Fabiano Miyagima, Paulo Henrique Berehulka, Antônio Augusto Grellert. Recorrido: Opus Trading America do Sul Ltda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por OBARA MIYAMOTO E CIA LTDA. e determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto por OBARA MIYAMOTO E CIA LTDA., até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal. 5. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008). Publique-se. Curitiba, 23 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 11948/12

0009 . Processo/Prot: 0848556-7/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2012/95005, 2012/95020. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 848556-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Daniel Romaniuk Pinheiro Lima, Andréa Giosa Manfrim, Marco Antônio Bósio. Recorrido: Letícia Imamura Seratiuka, Emília Etsuko Imamura Picoli, Ines Toshiko Imamura, Maria de Fátima Mateus Picoli, Rubens Lemes, Marlene Mendes, Luis Carlos Florentino, Nelson Cancini, Rita Antonia da Anunciação, Rosa Antunes de Souza Lemes, Terezinha de Souza Pereira, Solange Peters, Ivani Jacomassi Vitti, Marie Fujie Takano, Bruna Lemes dos Reis, Severino Gomes da Silva, Sueli Sugimoto, Edson Domingos Moreno, Roberto Takeshi Sugimura. Advogado: João Cláudio Massago de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do MUNICÍPIO DE MARINGÁ e determino o sobrestamento do recurso extraordinário do MUNICÍPIO

DE MARINGÁ. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 23 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12383/12 0010 . Processo/Prot: 0858411-6/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/107777. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 858411-6 Apelação Cível. Recorrente: Ana Terezinha Tarachuque Fangueiro. Advogado: Antônio Pinheiro Neto. Recorrido: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Gilian Pacheco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ANA TEREZINHA TARACHUQUE FANGUEIRO. Publique-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
 0011 . Processo/Prot: 0859019-6/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/127864. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 859019-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Eraldo Luiz Küster, Ana Beatriz Balan Villela. Recorrido: Espólio de Arthur Slomp, Nilza Neves Slomp. Advogado: Jeferson Alessandro Teixeira Trindade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA. Publique-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14.952/12
 0012 . Processo/Prot: 0868900-1/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/196724. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 868900-1 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Alaor Ribeiro dos Reis, Rodrigo Hassan Saif. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ. Publique-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17239/12
 0013 . Processo/Prot: 0869137-2/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/196755. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 869137-2 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ. Publique-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17230/12
 0014 . Processo/Prot: 0869161-8/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/196662. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 869161-8 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Alaor Ribeiro dos Reis, Rodrigo Hassan Saif. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul S/a. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ. Publique-se. Curitiba, 23 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 17533/12
 0015 . Processo/Prot: 0869455-5/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/207257. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 869455-5 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ. Publique-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17058/12
 0016 . Processo/Prot: 0869570-7/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/196692. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 869570-7 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul S/a - Ebps. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ. Publique-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17524/12
 0017 . Processo/Prot: 0869601-7/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/196599. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 869601-7 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ. Publique-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17468/12
 0018 . Processo/Prot: 0870778-0/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/207295. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 870778-0 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ. Publique-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17147/12
 0019 . Processo/Prot: 0875565-3/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/124064. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 875565-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Volkswagen S/a. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Recorrido: Antônio Patels. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO VOLKSWAGEN S.A. Publique-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
 0020 . Processo/Prot: 0889648-6/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/196796. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 889648-6 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ. Publique-se. Curitiba, 24 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 17157/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.09308

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	007	0775926-4/02
Ana Beatriz Balan Villela	007	0775926-4/02
Ananias César Teixeira	001	0447051-5/01
	002	0482991-6/01
	003	0501485-7/01
	004	0695241-0/01
	005	0696505-3/01
	006	0772984-4/01
	009	0799258-3/01
	010	0804713-4/01
	011	0822144-7/01
	012	0822569-4/01
	013	0823464-8/01
	014	0834478-9/01
	015	0836303-5/01
	016	0836465-0/01
	017	0837704-6/01
	018	0841662-2/01
	019	0859143-7/01
Andressa Dal Bello	019	0859143-7/01
Carlos Antonio Lesskui	007	0775926-4/02
Carlos Augusto M. V. d. Costa	007	0775926-4/02
Claudine Camargo Bettés	007	0775926-4/02
Cristiane Uliana	001	0447051-5/01
	002	0482991-6/01
	003	0501485-7/01
	004	0695241-0/01
	005	0696505-3/01
	006	0772984-4/01
	009	0799258-3/01
	010	0804713-4/01
	011	0822144-7/01
	012	0822569-4/01
	013	0823464-8/01
	014	0834478-9/01
	015	0836303-5/01
	016	0836465-0/01
	017	0837704-6/01
	018	0841662-2/01
	019	0859143-7/01
Daniele Lie Watarai	008	0791189-1/03
Daniella Leticia Broering	007	0775926-4/02
José Vicente Ferreira	008	0791189-1/03
Lauro Fernando Zanetti	008	0791189-1/03
Leandro Isaias Campi de Almeida	008	0791189-1/03
Luciane Kitanishi	008	0791189-1/03
Luiza Helena Gonçalves	005	0696505-3/01
Maximilian Zerek	004	0695241-0/01
Murillo Espinola de Oliveira Lima	009	0799258-3/01
	010	0804713-4/01
Nilton Antônio de Almeida Maia	016	0836465-0/01
Renata Caroline Talevi da Costa	008	0791189-1/03

Sebastião Seiji Tokunaga

009 0799258-3/01

010 0804713-4/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0447051-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/14974. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 447051-5 Apelação Cível. Recorrente: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Idemir Barbosa Cordeiro. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Idemir Barbosa Cordeiro. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso adesivo apresentado por IDEMIR BARBOSA CORDEIRO. Publique-se. Curitiba, 14 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0482991-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/87838. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 482991-6 Apelação Cível. Recorrente: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Valdilei Mendes Lopes. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Valdilei Mendes Lopes. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por VALDILEI MENDES LOPES. Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16897/12

0003 . Processo/Prot: 0501485-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/33247. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 501485-7 Apelação Cível. Recorrente: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Maria José das Neves. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Maria José das Neves. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso adesivo apresentado por MARIA JOSÉ DAS NEVES. Curitiba, 17 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0695241-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/378932. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 695241-0 Apelação Cível. Recorrente: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Evaristo Cardoso Batista. Advogado: Cristiane Uliana, Maximilian Zerek. Rec.Adesivo: Evaristo Cardoso Batista. Advogado: Cristiane Uliana, Maximilian Zerek. Recorrido (2): Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por EVARISTO CARDOSO BATISTA. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0005 . Processo/Prot: 0696505-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/346208. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 696505-3 Apelação Cível. Recorrente: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Luíza Helena Gonçalves. Recorrido (1): Evaldo Mendes. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Evaldo Mendes. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Luíza Helena Gonçalves. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por EVALDO MENDES. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0006 . Processo/Prot: 0772984-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/267004. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 772984-4 Apelação Cível. Recorrente (1): Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Cristiane Uliana. Recorrente (2): Genivaldo Castanho Moreira. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (1): Jaqueline Castanho Moreira Malaquias, Genivaldo Castanho Moreira. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Jaqueline Castanho Moreira Malaquias. Recorrido (2): Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por JAQUELINE CASTANHO MOREIRA MALAQUIAS e GENIVALDO CASTANHO MOREIRA. Publique-se. Curitiba, 15 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0775926-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/359940, 2011/449611. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 775926-4 Apelação Cível. Recorrente (1): Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Carlos Antonio Lesskui, Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa, Ana Beatriz Balan Villela. Recorrente (2): Banco Itaú SA. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering, Adilson de

Castro Junior. Recorrido (2): Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Carlos Antonio Lesskui, Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO ITAÚ S.A. e nego seguimento ao recurso especial do MUNICÍPIO DE CURITIBA. Publique-se. Curitiba, 14 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0791189-1/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/96922, 2012/98464. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 791189-1 Apelação Cível. Recorrente (1): Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrente (2): Waldenir Antonio de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: José Vicente Ferreira, Leandro Isaias Campi de Almeida. Recorrido (1): Waldenir Antonio de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: José Vicente Ferreira. Recorrido (2): Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa, Luciane Kitanishi, Renata Caroline Talevi da Costa, Daniele Lie Watarai. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. e nego seguimento ao recurso especial interposto por WALDENIR ANTONIO DE OLIVEIRA. Publique-se. Curitiba, 23 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 13582/2012

0009 . Processo/Prot: 0799258-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/469179. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 799258-3 Apelação Cível. Recorrente: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido (1): Ademir Martins. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Ademir Martins. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por ADEMIR MARTINS. Publique-se. Curitiba, 15 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0804713-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/466347. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 804713-4 Apelação Cível. Recorrente: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido (1): Nizuel Pinto. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Nizuel Pinto. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por NIZUEL PINTO. Publique-se. Curitiba, 14 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0822144-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/72799. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 822144-7 Apelação Cível. Recorrente: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Juraci Freitas Moreira. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Juraci Freitas Moreira. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso adesivo apresentado por JURACI FREITAS MOREIRA. Publique-se. Curitiba, 15 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0822569-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/33341. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 822569-4 Apelação Cível. Recorrente: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Raphael Freire. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Raphael Freire. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso adesivo apresentado por RAPHAEL FREIRE. Publique-se. Curitiba, 14 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0823464-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/94005. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 823464-8 Apelação Cível. Recorrente: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Cesarina Maria Malaquias Lopes. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Cesarina Maria Malaquias Lopes. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por CESARINA MARIA MALAQUIAS LOPES. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0014 . Processo/Prot: 0834478-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/72788. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 834478-9 Apelação Cível. Recorrente: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Lindamir da Silva Alves. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Lindamir da Silva Alves. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido

(2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por LINDAMIR DA SILVA ALVES. Publique-se. Curitiba, 14 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0015 . Processo/Prot: 0836303-5/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/8112. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 836303-5 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Amarildo Pires. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Amarildo Pires. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por AMARILDO PIRES. Publique-se. Curitiba, 15 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0016 . Processo/Prot: 0836465-0/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/58344. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 836465-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido (1): Márcio Leandro da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Márcio Leandro da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por MÁRCIO LEANDRO DA SILVA. Publique-se. Curitiba, 14 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0017 . Processo/Prot: 0837704-6/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/15071. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 837704-6 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Sélvio da Costa Freire (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Sélvio da Costa Freire (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por SÉLIO DA COSTA FREIRE. Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0018 . Processo/Prot: 0841662-2/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/49025. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 841662-2 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Abílio da Silva Filho (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Abílio da Silva Filho (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por ABILIO DA SILVA FILHO. Publique-se. Curitiba, 14 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0019 . Processo/Prot: 0859143-7/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/99543. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 859143-7 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Andressa Dal Bello. Recorrido (1): João Carlos das Neves (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: João Carlos das Neves (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Andressa Dal Bello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por JOÃO CARLOS DAS NEVES. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

**Div. Rec. Tribunais Superiores
 Relação No. 2012.09347**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alaor Ribeiro dos Reis	020	0868880-4/01
Alexander Roberto Alves Valadão	007	0809737-4/01
Álvaro de Albuquerque Neto	003	0722379-8/01
Álvaro Wendhausen de Albuquerque	003	0722379-8/01
Ana Lúcia Costa	009	0829208-4/02
Anderson Douglas Gali Falleiros	018	0854184-8/02

André Luiz Verboski	011	0831417-4/01
Antonio Saonetti	016	0849844-6/01
Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira	008	0809865-3/01
Braulio Belinati Garcia Perez	013	0832155-3/01
Bruno André Souza Colodel	016	0849844-6/01
Carla Heliana Vieira M. Tantin	010	0830938-4/01
Christianne Regina L. Posfaldo	014	0832284-9/03
Christiano de Lara Pamplona	018	0854184-8/02
Clelia M. d. G. B. d. S. Bettega	009	0829208-4/02
Cynthia Garcez Rabello	014	0832284-9/03
Dirceu Galdino Cardin	002	0716248-1/02
Dulce Esther Kairalla	004	0754564-4/02
Edison Santiago Filho	020	0868880-4/01
Elói Antônio Pozzati	018	0854184-8/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	006	0808675-5/01
Eveli Maria Pedrollo	012	0832026-7/01
Fabiana Kolling	016	0849844-6/01
Fábio César Teixeira	015	0848382-7/02
Flávio Penteado Geromini	008	0809865-3/01
Flavio Pompeu Romagnoli	002	0716248-1/02
Flávio Santana Valgas	010	0830938-4/01
Gerson Vanzin Moura da Silva	008	0809865-3/01
Giles Santiago Junior	014	0832284-9/03
Guilherme Régio Pegoraro	008	0809865-3/01
Jaime André Schlogel	007	0809737-4/01
Jaime Oliveira Penteado	008	0809865-3/01
Janaina Corrêa	001	0493369-1/01
Jane Glauca Angeli Junqueira	005	0767308-1/02
Jefferson Lima Aguiar	018	0854184-8/02
João Eliseu Costa Sabec	009	0829208-4/02
Jocemir de Mello	010	0830938-4/01
José Domingues	001	0493369-1/01
José Edevandes Vidal Chagas	013	0832155-3/01
Josimar Diniz	007	0809737-4/01
Jovino Terrin	018	0854184-8/02
Juliana Torres Milani	002	0716248-1/02
Júlio César Subtil de Almeida	006	0808675-5/01
Julio Cezar Zem Cardozo	019	0858217-8/03
Karina Schneider Babinski	011	0831417-4/01
Leonardo Alves Moreira	015	0848382-7/02
Lucas Ronza Bento	019	0858217-8/03
Luciano Fernandes Motta	003	0722379-8/01
Luiz Antônio de Souza	011	0831417-4/01
Luiz Carlos de Carvalho	007	0809737-4/01
Luiz Fernando Brusamolín	005	0767308-1/02
Luiz Henrique Bona Turra	008	0809865-3/01
Luiz Rodrigues Wambier	006	0808675-5/01
Marcelo Augusto Bertoni	016	0849844-6/01
Márcio Luiz Ferreira da Silva	014	0832284-9/03
Márcio Rogério Depolli	013	0832155-3/01
Marco Antônio Lima Berberli	004	0754564-4/02
Maressa Pavlak	011	0831417-4/01
Maria Celina Canto Álvares Corrêa	020	0868880-4/01
Maria Christina de F. R. Pugsley	009	0829208-4/02
Maria Regina Vizioli de Melo	012	0832026-7/01
Maria Ticiano Campos de Araújo	004	0754564-4/02
Marly Borges Domingues	001	0493369-1/01
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	006	0808675-5/01
Maurilia Bonalumi Santos	012	0832026-7/01
Michelle Braga Vidal	013	0832155-3/01
Osli de Souza Machado	007	0809737-4/01
Paula Scomação P. d. Carvalho	020	0868880-4/01
Pedro Faleiros Canhan	018	0854184-8/02
Peregrino Dias Rosa Neto	004	0754564-4/02
Plínio Ricardo Scappini Junior	003	0722379-8/01
Rafael Michelin	016	0849844-6/01

Rafaella Gussella de Lima	016	0849844-6/01
Renata Guerra de Andrade Max	016	0849844-6/01
Rodrigo Hassan Saif	020	0868880-4/01
Sebastião Afonso de Mattos	017	0853081-8/01
Sérgio Barros da Silva	007	0809737-4/01
Talita Marigliani Camargo	017	0853081-8/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	006	0808675-5/01
Thiara Rando Bezerra Siroti	013	0832155-3/01
Tiago Augusto de Macedo Binati	005	0767308-1/02
Vivian Regina Zambrim	008	0809865-3/01
Walter da Costa	018	0854184-8/02
Walter Dantas de Melo	012	0832026-7/01
Zaqueu Subtil de Oliveira	006	0808675-5/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0493369-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/3074. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 493369-1 Ação Rescisória. Recorrente: Boscardin & Cia. Advogado: Marly Borges Domingues, José Domingues. Recorrido: Prefeitura Municipal de Rio Azul. Advogado: Janaína Corrêa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BOSCARDIN & CIA. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 11.739/12

0002 . Processo/Prot: 0716248-1/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2012/177585. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 716248-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Espólio de Flávio Ramagnoli. Advogado: Flavio Pompeu Romagnoli, Juliana Torres Milani. Recorrido: Cofercatu - Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Dirceu Galdino Cardin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por ESPÓLIO DE FLÁVIO RAMAGNOLI. Publique-se. Curitiba, 23 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 17646/12

0003 . Processo/Prot: 0722379-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/172192. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 722379-8 Apelação Cível. Recorrente: B. R. W.. Advogado: Álvaro Wendhausen de Albuquerque, Álvaro de Albuquerque Neto. Recorrido: J. B. K.. Advogado: Plínio Ricardo Scappini Junior, Luciano Fernandes Motta. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BEATRIZ REGINA WODZIK. Publique-se. Curitiba, 23 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 9943/12

0004 . Processo/Prot: 0754564-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/460326, 2011/460329. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 754564-4 Apelação Cível. Recorrente: Evertis Brasil Plásticos Sa. Advogado: Peregrino Dias Rosa Neto, Maria Ticiania Campos de Araújo. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberí, Dulce Esther Kairalla. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por EVERTIS BRASIL PLÁSTICOS S/A e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por EVERTIS BRASIL PLÁSTICOS S/A. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 7613/12

0005 . Processo/Prot: 0767308-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/76107. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 7673081-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Aymore Credito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín. Recorrido: Tiago Augusto de Macedo Binati. Advogado: Jane Glauca Angeli Junqueira, Tiago Augusto de Macedo Binati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Publique-se. Curitiba, 23 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0006 . Processo/Prot: 0808675-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/41415. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 808675-5 Apelação Cível. Recorrente: Marco Antonio Mattos. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Recorrido: Banco Banestado SA. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MARCO ANTONIO MATTOS. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 14330/12

0007 . Processo/Prot: 0809737-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/95292. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 809737-4 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Alexander Roberto Alves Valadão, Luiz Carlos de Carvalho, Osli de Souza Machado. Recorrido: João Olímpio de Oliveira. Advogado: Josimar Diniz, Sérgio Barros da Silva, Jaime André Schlogel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12646/12

0008 . Processo/Prot: 0809865-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/23912. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 809865-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Maria Nogueira Fleuringer. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira, Vivian Regina Zambrim. Recorrido: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/.. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MARIA NOGUEIRA FLEURINGER. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0009 . Processo/Prot: 0829208-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/16304. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 829208-4 Apelação Cível. Recorrente: Chen Ren Shian. Advogado: João Eliseu Costa Sabec. Recorrido: Município de Londrina. Advogado: Clelia Maria da Gama Botelho de Souza Bettega, Maria Christina de Freitas Ramos Pugsley, Ana Lúcia Costa. Interessado: Chen Ten Kei, Espólio de Chen Ren Tsai. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de CHEN REN SHIAN. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0010 . Processo/Prot: 0830938-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/109485. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 830938-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Finasa Sa. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Recorrido: Arivete Tatiana Lazzaretti Ferraz. Advogado: Jocemir de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO FINASA S.A.. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12.458/12

0011 . Processo/Prot: 0831417-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/100123. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 831417-4 Apelação Cível. Recorrente: Soerensen & Cia Ltda. Advogado: Luiz Antônio de Souza, Karina Schneider Babinski. Recorrido: Adão Prestes Mosquer. Advogado: André Luiz Verboski. Interessado: Bem Te Vi Equipamentos Agrícolas Ltda. Advogado: Maressa Pavlak. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SOERENSEN & CIA. LTDA. Publique-se. Curitiba, 23 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 14029/12

0012 . Processo/Prot: 0832026-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/124849. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 832026-7 Apelação Cível. Recorrente: Espólio de Elmano da Costa e Silva Ferrão. Advogado: Maria Regina Vizíoli de Melo, Walter Dantas de Melo. Recorrido: Marlene Natalina Lopes da Silva. Advogado: Eveli Maria Pedrollo, Mauriili Bonalumi Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ESPÓLIO DE ELMANO DA COSTA E SILVA FERRÃO. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 14575/12

0013 . Processo/Prot: 0832155-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/30935. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 832155-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Brailio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Espólio de Irineu Carlos Pereira. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti, José Edervandes Vidal Chagas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 14124/12

0014 . Processo/Prot: 0832284-9/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/109808, 2012/109813. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 832284-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Glb Embalagens Ltda. Advogado: Giles Santiago Junior. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Márcio Luiz Ferreira da Silva, Cynthia Garcez Rabello, Christianne Regina Leandro Posfaldo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento aos recursos interpostos por GLB EMBALAGENS LTDA. Publique-se. Curitiba, 24 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0015 . Processo/Prot: 0848382-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/213338, 2012/213343. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 848382-7/01 Embargos de Declaração. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Fábio César Teixeira. Recorrido: Vilma Benedita Fernandes (maior de 60 anos). Advogado: Leonardo Alves Moreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento aos recursos, especial e extraordinário, interpostos por MUNICÍPIO DE LONDRINA. Publique-se. Curitiba, 23 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 14246/12

0016 . Processo/Prot: 0849844-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/121609. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 849844-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Renata Guerra de Andrade Max, Marcelo Augusto Bertoni, Rafaella Gussella de Lima, Bruno André Souza

Colodel, Fabiana Kolling, Rafael Michelon. Recorrido: Antonio Carlos Wanderley, Cleusa Soares de Oliveira, Gilberto Firmino Nazário da Porciuncula, José Bernardo Bienert, José Francisco Bianchi, Márcio Luiz Rifan de Mesquita, Marco Antonio Skolimski Jordão, Oscar Salazar Júnior, Rui Amaro Viana, Vani Aparecida Frago. Advogado: Antonio Saonetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 23 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 14721/12

0017 . Processo/Prot: 0853081-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/143548. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 853081-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Assessoria Central de Cobranças. Advogado: Talita Marigliani Camargo. Recorrido: Temperlândia Tempora Vidrolândia. Advogado: Sebastião Afonso de Mattos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ASSESSORIA CENTRAL DE COBRANÇAS. Publique-se. Curitiba, 24 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 14329/12

0018 . Processo/Prot: 0854184-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/202922. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 854184-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Christiano de Lara Pamplona, Elói Antônio Pozzati, Jovino Terrin, Walter da Costa. Recorrido: Jorge Yuji Banno. Advogado: Anderson Douglas Gali Falleiros, Jefferson Lima Aguiar, Pedro Faleiros Canhan. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 24 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 17197/12

0019 . Processo/Prot: 0858217-8/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/126008. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 858217-8 Mandado de Segurança. Recorrente: Ernesto Cesar Gaion. Advogado: Lucas Ronza Bento. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ERNESTO CESAR GAION. Publique-se. Curitiba, 24 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 17052/12

0020 . Processo/Prot: 0868880-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/185817. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 868880-4 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Alaoir Ribeiro dos Reis, Rodrigo Hassan Saif, Paula Scornação Pereira de Carvalho. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 17467/12

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.09303**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Muniz Rebello	013	0839867-6/02
Alexandre José Garcia de Souza	011	0833008-3/03
Alexandre Sutkus de Oliveira	002	0727096-4/02
Alexandre Viegas	003	0743339-4/01
Altair Roberto Ruschel	003	0743339-4/01
Ananias César Teixeira	001	0375570-4/01
	009	0795418-3/01
	010	0821563-8/01
Anelise Chaiben	005	0759548-0/01
Beatriz Regius Péterffy V. Jágoes	007	0771489-0/02
César Augusto Terra	005	0759548-0/01
Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema	007	0771489-0/02
Clóvis Pinheiro de Souza Junior	003	0743339-4/01
Cristiano de Assis Niz	014	0841199-4/01
Darlan Rodrigues Bittencourt	011	0833008-3/03
Djenane Fayad	014	0841199-4/01
Edison Santiago Filho	019	0868828-4/01
	020	0869420-2/01
Ezequiel Fernandes	013	0839867-6/02
Fabiano Neves Macieyewski	001	0375570-4/01
	009	0795418-3/01
	010	0821563-8/01

Fábio Henrique Garcia de Souza	011	0833008-3/03
Gemerson Junior da Silva	004	0751778-6/02
Guilherme Di Luca	008	0787008-2/02
	017	0858725-5/01
Gysele Vieira Silva Shafa	002	0727096-4/02
Heroldes Bahr Neto	009	0795418-3/01
	010	0821563-8/01
Isabella Ilkiu Carneiro	019	0868828-4/01
Isaias Junior Tristão Barbosa	018	0860858-0/02
Ivo Kraeski	017	0858725-5/01
Jair Antônio Wiebelling	006	0764078-6/02
	015	0846711-0/02
Jairo Basso	006	0764078-6/02
Jhonny Rafael Berto	016	0849803-5/01
João Leonel Gabardo Filho	005	0759548-0/01
Jorge Luiz Ieski Calmon de Passos	004	0751778-6/02
José Guilherme Zoboli	017	0858725-5/01
Júlio César Dalmolin	006	0764078-6/02
	015	0846711-0/02
Karina de Almeida Batistuci	016	0849803-5/01
Leticia Maria Cunha Pereira	007	0771489-0/02
Lizeu Adair Berto	016	0849803-5/01
Luciane Leiria Taniguchi	007	0771489-0/02
Luís Oguedes Zamarian	017	0858725-5/01
Márcia Loreni Gund	006	0764078-6/02
	015	0846711-0/02
Márcia Simone Sakagami Spitzner	011	0833008-3/03
Maria Celina Canto Álvares Corrêa	019	0868828-4/01
	020	0869420-2/01
Mariane Menegazzo	008	0787008-2/02
Marieli Daluz Ribeiro Taborda	015	0846711-0/02
Marina Blaskovski	012	0836861-2/01
Mônica Pimentel de Souza Lobo	002	0727096-4/02
Osmar A Maggioni	003	0743339-4/01
Roberta Carvalho de Rosis	011	0833008-3/03
Rogério Galli Berardi	011	0833008-3/03
Rogério Moreira Machado d. Santos	012	0836861-2/01
Saulo Bonat de Mello	010	0821563-8/01
Shana Roberta Modena Bacchin	007	0771489-0/02
Tatiana Valesca Vroblewski	012	0836861-2/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0375570-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/38772. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 375570-4 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Wilson Mendes Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS. Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0727096-4/02 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/106276. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 727096-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Centro de Formação de Condutores de Veículos Imperial Ltda Me. Advogado: Alexandre Sutkus de Oliveira. Recorrido: Diretor Geral do Detran Departamento de Trânsito. Advogado: Mônica Pimentel de Souza Lobo, Gysele Vieira Silva Shafa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário do CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DE VEÍCULOS IMPERIAL LTDA ME. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 11.213/12

0003 . Processo/Prot: 0743339-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/390835. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 743339-4 Apelação Cível. Recorrente: Centro Oeste Comércio de Insumos Ltda, Gelson Elmar Oldoni, Eliana Andreoni Oldoni. Advogado: Clóvis Pinheiro de Souza Junior. Recorrido: Dow Agrosociences Industrial Ltda. Advogado: Osmar A Maggioni, Alexandre Viegas, Altair Roberto Ruschel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CENTRO OESTE COMÉRCIO DE INSUMOS LTDA., GELSON ELMAR OLDONI E ELIANA ANDREONI OLDONI. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 6.643/12

0004 . Processo/Prot: 0751778-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/151831. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 751778-6 Apelação Cível. Recorrente: Ailton Gussmão Parada. Advogado: Gemerson Junior da Silva, Jorge Luiz Ileski Calmon de Passos. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de AILTON GUSMÃO PARADA. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12571/12

0005 . Processo/Prot: 0759548-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/16835. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 759548-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Recorrido: Alfredo Macedo. Advogado: Anelise Chaiben. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 8782/12

0006 . Processo/Prot: 0764078-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/394957. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 764078-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Jairo Basso. Recorrido: Alessandro Favoretto. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A.. Publique-se. Curitiba, 23 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 11.705/12

0007 . Processo/Prot: 0771489-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/412632. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 771489-0 Apelação Cível. Recorrente: Santander Brasil Arrendamento Mercantil S/a. Advogado: Shana Roberta Modena Bacchin, Beatriz Regius Péterffy Von Jágocs. Recorrido: Município de Ponta Grossa. Advogado: Luciane Leiria Taniguchi, Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema, Leticia Maria Cunha Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 10.064/12

0008 . Processo/Prot: 0787008-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/27931. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 7870082-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca. Recorrido: Gilberto de Paula Marins, Ivo de Oliveira (maior de 60 anos), Wilson Carlos do Nascimento, Paulo Assmann Otto, Mario Silverio, Acacildo da Silveira Santiago, Mara Mariza Leal Santos Dias, Manoel de Jesus Pardinho, Tarcilio de Freitas Santos (maior de 60 anos), Antonio Edison Miquelão, Romildo Larssen (maior de 60 anos), Celso Aguayo, Edgar Regno da Silva, Marcos Claudinei Camargo, Maria da Luz Goes, Simonia Roratto Ferreira, Ademar Pereira, Neusa Oliveira da Silva, Angela Bohler Lewin, Ireneide da Silva. Advogado: Mariane Menegazzo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12493/12

0009 . Processo/Prot: 0795418-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/430734. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 795418-3 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Juarez Alves Costa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0821563-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/170719. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821563-8 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Lourival Moraes. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Fabiano Neves Macieywski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 16 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0833008-3/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/196893. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 833008-3 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom S/a. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis, Fábio Henrique Garcia de Souza. Recorrido: Espólio de Antonio Luiz Rivabem, Augusto Antônio Cunico Vanin (maior de 60 anos), Célio Moadir Silva (maior de 60 anos), Espólio de João Antônio Chiminazzo, Laboratório de Análises Clínicas Paraná S/c Ltda, Maria Margareth Vanin, Mateus Abrão Chilo (maior de 60 anos), Mauro Luiz Ceballos Bonatto (maior de 60 anos), Nelson Luiz Strobel (maior de 60 anos), Tecnobel Indústria e Comércio de Componentes Elétricos Ltda. Advogado: Darlan Rodrigues Bittencourt, Márcia Simone Sakagami Spitzner, Rogério Galli Berardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 17233/12

0012 . Processo/Prot: 0836861-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/95270. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 836861-2 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Marina Blaskovski, Tatiana Valesca Vroblewski. Recorrido: Rogerio

de Oliveira Suhett. Advogado: Rogério Moreira Machado dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 11427/12

0013 . Processo/Prot: 0839867-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/111331. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 839867-6 Apelação Cível. Recorrente: Omni Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Recorrido: Maria Salete da Silva. Advogado: Ezequiel Fernandes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por OMNI S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12.479/12

0014 . Processo/Prot: 0841199-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/185727. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 841199-4 Apelação Cível. Recorrente: Cedenir Samistraro. Advogado: Cristiano de Assis Niz. Recorrido: Dirce Dias Coradassi (maior de 60 anos). Advogado: Djenane Fayad. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Cedenir Samistraro. Publique-se. Curitiba, 23 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 17.168/12

0015 . Processo/Prot: 0846711-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/70879. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 846711-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Fidis de Investimentos S/a. Advogado: Maril Daluz Ribeiro Tabora. Recorrido: Trans Sartoretto Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO FIDIS DE INVESTIMENTOS S.A. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0016 . Processo/Prot: 0849803-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/106485. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 849803-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil Sa. Advogado: Karina de Almeida Batistuci. Recorrido: Lucio Alfonso Schons. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A.. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 12.451/12

0017 . Processo/Prot: 0858725-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/93571. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 858725-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Recorrido: Moura Palace Hotel Ltda, Moacir Marcolino de Moura. Advogado: José Guilherme Zoboli, Luís Ogueudes Zamarian. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ SANEPAR. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0018 . Processo/Prot: 0860858-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/134960. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 860858-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Carmona & Branco Móveis Ltda. me, Alexandre Carmona Egydio, Angelin Branco Egydio, Ida Carmona Egydio. Advogado: Isaías Junior Tristão Barbosa. Recorrido: Banco Itaú S/a. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de CARMONA & BRANCO MÓVEIS LTDA. ME, ALEXANDRE CARMONA EGYDIO, ANGELIN BRANCO EGYDIO E IDA CARMONA EGYDIO. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 10392/12

0019 . Processo/Prot: 0868828-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/185763. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 868828-4 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Isabella Ilkui Carneiro. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 15.549/12

0020 . Processo/Prot: 0869420-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/185770. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 869420-2 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

Processos do Órgão Especial

**Divisão do Órgão Especial
Seção de Registro e Publicação
Relação No. 2012.09387**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto Pinto da Silva	025	0836636-9/01
Adolfo Vaz da Silva Junior	029	0911616-3/01
Adriane Ravelli	021	0814314-4/02
Alexandre José Garcia de Souza	011	0670004-1/03
	018	0716586-6/03
Alisson do Nascimento Adão	030	0912260-5/01
Ana Elisa Perez Souza	021	0814314-4/02
	027	0885848-0/01
Anderson Crozarioli Tavares	023	0832091-4
Anita Caruso Puchta	008	0650462-7/03
	023	0832091-4
Annete Cristina de Andrade Gaio	022	0819785-3/01
Bárbara Letícia de Souza Spagnolo	015	0694757-9/03
Bruna Mischiatti Pagotto	024	0833529-7/01
Cintya Buch Melfi	013	0685554-9/02
Ciro de Alencar Amorim	020	0727502-7/02
Cláudia Gisley Perin	013	0685554-9/02
Cristina Hatschbach Maciel	020	0727502-7/02
Daniel Dalzoto dos Santos	030	0912260-5/01
Daniel Gilberto Lemos Pereira	003	0481372-7/03
Daniel Hachem	006	0634338-6/03
Daniel Romaniuk Pinheiro Lima	029	0911616-3/01
Denise Regina Ferrarini	002	0469698-2/02
Eduardo Feliciano dos Reis	024	0833529-7/01
Eliziane Cristina Maluf	030	0912260-5/01
Eraldo Lacerda Junior	019	0720525-2/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	004	0600349-4/03
Fábio Alexandre Coninck Valverde	022	0819785-3/01
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	004	0600349-4/03
Flávio Penteadado Geromini	014	0693814-5/03
Gabriela de Paula Soares	022	0819785-3/01
Gerson Vanzin Moura da Silva	005	0612083-2/04
	009	0658789-5/02
	014	0693814-5/03
Giorgia Paula Mesquita	024	0833529-7/01
Guilherme Henn	017	0697718-4/02
Helena de Toledo Coelho Gonçalves	003	0481372-7/03
Ivan Lelis Bonilha	007	0644946-1/03
	008	0650462-7/03
Izabella Maria M. e. A. Pinto	021	0814314-4/02
Jaime Oliveira Penteadado	005	0612083-2/04
	009	0658789-5/02
	014	0693814-5/03
Jaqueline Scotá Stein	009	0658789-5/02
Joaquim Miró	010	0662250-8/03
	019	0720525-2/02
Joel Samways Neto	008	0650462-7/03
José Antonio de Andrade Alcântara	005	0612083-2/04
	012	0675036-3/02
	014	0693814-5/03
	015	0694757-9/03
	016	0695633-8/03
José Ari Matos	011	0670004-1/03
	018	0716586-6/03

José Dolmiro de Andrade Alcântara	015	0694757-9/03
José Ivan Guimarães Pereira	006	0634338-6/03
Julio Cezar Zem Cardozo	017	0697718-4/02
	021	0814314-4/02
	022	0819785-3/01
	023	0832091-4
	025	0836636-9/01
	026	0866611-1
	027	0885848-0/01
	028	0896257-6
Laércio Alcântara dos Santos	027	0885848-0/01
Leontamar Valverde Pereira	022	0819785-3/01
Lilian Batista de Lima	020	0727502-7/02
Lucio Bagio Zanuto Junior	027	0885848-0/01
Luis Fernando Kemp	026	0866611-1
Luiz Carlos Manzato	029	0911616-3/01
Luiz Fernando Brusamolin	001	0449597-4/02
Luiz Fernando Casagrande Pereira	004	0600349-4/03
Luiz Henrique Bona Turra	005	0612083-2/04
	009	0658789-5/02
	014	0693814-5/03
Luiz Rodrigues Wambier	004	0600349-4/03
Magda Luiza R. E. d. Oliveira	002	0469698-2/02
Marcelo Baldassarre Cortez	012	0675036-3/02
Márcia Regina Nunes de S. Valeixo	013	0685554-9/02
Márcia Satil Parreira	016	0695633-8/03
Marcus Nadal Matos	009	0658789-5/02
Marcos Wengerkiewicz	007	0644946-1/03
	008	0650462-7/03
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	004	0600349-4/03
Maricléia do Rócio Santos	001	0449597-4/02
Marilí Daluz Ribeiro Taborda	002	0469698-2/02
Mércio de Macedo Galvão	021	0814314-4/02
Milton Coutinho de Macedo Galvão	021	0814314-4/02
Oksandro Osdival Gonçalves	003	0481372-7/03
Osmar Cardoso Rolim	026	0866611-1
Rafael Soares Leite	007	0644946-1/03
Raul André Gazola	028	0896257-6
Reinaldo Mirico Aronis	024	0833529-7/01
Renato José Borgert	010	0662250-8/03
Roberta Botelho B. T. Ribas	010	0662250-8/03
Rogério Calazans da Silva	025	0836636-9/01
Smith Robert Barreni	004	0600349-4/03
Teresa Celina de A. A. Wambier	004	0600349-4/03
Thelma Hayashi Akamine	025	0836636-9/01
Waldir Frares	006	0634338-6/03

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0449597-4/02 Agravo Regimental Cível . Protocolo: 2011/257492. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0449597-4/01 Recurso Especial Cível, 449597-4 Apelação Cível. Agravante: Bv Financeira S/ a - C.f.i.. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Agravado: Joelma Rodrigues do Nascimento. Advogado: Maricléia do Rócio Santos. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Julgado em: 20/08/2012 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 449.597-4/02. AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. AGRAVADA: JOELMA RODRIGUES DO NASCIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO COMISSÃO DE PERMANÊNCIA DECOTE DOS EXCESSOS MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS Nº 1.058.114/RS e Nº 1.063.343/RS, REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA INOCORRÊNCIA ATRIBUIÇÃO DO TRIBUNAL A QUO, POR OCASIÃO DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE, EXAMINAR OS PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS E CONSTITUCIONAIS RELACIONADOS AO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA, A TEOR DA SÚMULA 123 DO STJ AGRAVO NÃO PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0469698-2/02 Agravo Regimental Cível . Protocolo: 2011/239019. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0469698-2/01 Recurso Especial Cível, 469698-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marilí Daluz Ribeiro Taborda, Magda Luiza

Rigodanzo Egger de Oliveira, Denise Regina Ferrarini. Agravado: Eloim José Brião Lopes. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anuniação. Julgado em: 20/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 469.698-2/02. AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEM S/A. AGRAVADO: ELOIM JOSÉ BRIÃO LOPES. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM AGRAVO REGIMENTAL POR FORÇA DE DECISÃO PROFERIDA PELO STJ NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL NÃO APONTAMENTO DOS DISPOSITIVOS QUE TERIAM SIDO VIOLADOS PELA CÂMARA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E AO ARTIGO 255, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO DO STJ - DECISÃO CONSOANTE A ORIENTAÇÃO DO STJ NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA Nº 1.058.114/RS - CORRETA APLICAÇÃO DO ART. 543-C, § 7º, INC. I DO CPC - RECURSO NÃO PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0481372-7/03 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2009/198556. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0481372-7/02 Recurso Extraordinário Cível, 481372-7 Apelação Cível. Agravante: Realpar - Real Participações Ltda. Advogado: Oksandro Osdival Gonçalves, Helena de Toledo Coelho Gonçalves. Agravado: Sérgio Fernando Fedalto. Advogado: Daniel Gilberto Lemos Pereira. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anuniação. Julgado em: 20/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 481.372-7/03. AGRAVANTE: REALPAR REAL PARTICIPAÇÕES LTDA. AGRAVADO: SÉRGIO FERNANDO FEDALTO. AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO SISTEMA PREVISTO PELO ART. 543-B DO CPC REPERCUSÃO GERAL ART. 93, IX, DA CF AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA CÂMARA INOCORRÊNCIA AGRAVO NÃO PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0600349-4/03 Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)

. Protocolo: 2009/178652. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 600349-4 Apelação Cível e Reexame Necessário. Suscitante: 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Smith Robert Barreni, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Interessado: Município de Telêmaco Borba. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Des. Cunha Ribas. Relator Designado: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 04/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o incidente para proclamar que a norma contida no art. 64, inciso II, da Lei Municipal n.º 1.190/1998 de Telêmaco Borba é constitucional se, diante da sua aplicação ao caso concreto mediante interpretação conforme a Constituição Federal, o valor da multa imposta, comparado com o da obrigação principal, for condizente com os princípios da razoabilidade e do não-confisco. EMENTA: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). MULTA IMPOSTA COM BASE NO ART. 64, INCISO II, DA LEI MUNICIPAL N.º 1.190/1998 DE TELÊMACO BORBA. REDUÇÃO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DO NÃO-CONFISCO. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS CONFORME A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDENTE JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. (1) O Supremo Tribunal Federal de há muito vem admitindo, atendendo as circunstâncias do caso concreto, a redução da multa fiscal quando ela assume, pelo seu montante excessivo, feição confiscatória, visto que se trata de solução razoável que não fere a lei nem excede o poder confiado ao magistrado de dar aos litígios o desfecho mais justo. (2) Interpretar dispositivos legais para reduzir as multas impostas pelo fisco, mantendo sua redação, restringindo apenas sua aplicação de acordo com as limitações estabelecidas pela Constituição Federal ao poder de tributar, prestigia o princípio da razoabilidade. Por isso, "a interpretação da norma sujeita a controle deve partir de uma hipótese de trabalho, a chamada presunção de constitucionalidade, da qual se extrai que, entre dois entendimentos possíveis do preceito impugnado, deve prevalecer o que seja conforme à Constituição" (RTJ 126/53). (3) O Órgão Especial deste Tribunal de Justiça tem entendido, em casos como o presente, que o parâmetro para se aferir a ocorrência, ou não, de confisco é o valor da obrigação principal, isto é, inexistirá confisco se a multa, diante das circunstâncias fáticas do caso concreto, não ultrapassar "o limite de 100% do principal" (cf. IncDInc. n.º 697.596-8/02, Rel. Des. Xisto Pereira, j. em 21.05.2012).

0005 . Processo/Prot: 0612083-2/04 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/332048. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0612083-2/03 Recurso Especial Cível, 612083-2 Apelação Cível. Agravante: Carlos Augusto Bertolli, Cesar Augusto Bertolli, Maristela Bertolli Sommer Klein, Elizabeth Bertolli. Advogado: José Antonio de Andrade Alcântara. Agravado: Hsbc Seguros S/ a. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Pentead, Luiz Henrique Bona Turra. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anuniação. Julgado em: 20/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº

612.083-2/04. AGRAVANTES: CARLOS AUGUSTO BERTOLLI, CESAR AUGUSTO BERTOLLI, MARISTELA BERTOLLI SOMMER KEIN e ELIZABETH BERTOLLI BLANK. AGRAVADO: HSBC SEGUROS BRASIL S.A. AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL SEGURO DPVAT PAGAMENTO A MENOR COMPLEMENTAÇÃO INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA SOBRE O SALDO A PARTIR DA CITAÇÃO DA SEGURADORA QUESTÃO PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.098.365-PR, AFETADO AO REGIME DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE AS CAUSAS DE PEDIR INOCORRÊNCIA ABSOLUTA SIMILARIDADE ENTRE O ACÓRDÃO PARADIGMA E O RECURSO DA AGRAVANTE AGRAVO NÃO PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0634338-6/03 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/346951. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0634338-6/02 Recurso Especial Cível, 634338-6 Apelação Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Daniel Hachem. Agravado: Martins Hortêncio e Cia Ltda. Advogado: Waldir Frases. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anuniação. Julgado em: 20/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 634.338-6/03. AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A. AGRAVADO: MARTINS HORTÊNCIO E CIA LTDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM AGRAVO REGIMENTAL POR FORÇA DE DECISÃO PROFERIDA PELO STJ DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL ENCARGOS BANCÁRIOS - REVISÃO JUDICIAL DO CONTRATO POSSIBILIDADE DECISÃO CONSOANTE A ORIENTAÇÃO DO STJ NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA Nº 1.058.114/RS - CORRETA APLICAÇÃO DO ART. 543-C, § 7º, INC. I DO CPC - RECURSO NÃO PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0644946-1/03 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/215033. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0644946-1/02 Recurso Especial Cível, 644946-1 Apelação Cível. Agravante: Ahf Administradora de Bens Ltda. Advogado: Marcos Wengerkiewicz. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Rafael Soares Leite, Ivan Leles Bonilha. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anuniação. Julgado em: 20/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 644.946-1/03. AGRAVANTE: AHF ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL INADMITIDO COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO ORIUNDO DE PRECATÓRIO COM DÉBITO FISCAL ARGUIÇÃO COMO MATÉRIA DE DEFESA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO POSSIBILIDADE RESTRITA À HIPÓTESE DO CRÉDITO JÁ TER SIDO DEVIDAMENTE HOMOLOGADO PELO ENTE TRIBUTANTE QUESTÃO AFETA AO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.008.343/SP, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA CORRETA APLICAÇÃO DO ART. 543-C, § 7º, INC. I DO CPC AGRAVO NÃO PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0650462-7/03 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/224585. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0650462-7/02 Recurso Especial Cível, 650462-7 Apelação Cível. Agravante: Ahf Administradora de Bens Ltda. Advogado: Marcos Wengerkiewicz. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta, Joel Samways Neto, Ivan Leles Bonilha. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anuniação. Julgado em: 20/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 650.462-7/03. AGRAVANTE: AHF ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL INADMITIDO COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO ORIUNDO DE PRECATÓRIO COM DÉBITO FISCAL ARGUIÇÃO COMO MATÉRIA DE DEFESA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO POSSIBILIDADE RESTRITA À HIPÓTESE DO CRÉDITO JÁ TER SIDO DEVIDAMENTE HOMOLOGADO PELO ENTE TRIBUTANTE QUESTÃO AFETA AO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.008.343/SP, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA CORRETA APLICAÇÃO DO ART. 543-C, § 7º, INC. I DO CPC AGRAVO NÃO PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0658789-5/02 Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)

. Protocolo: 2010/25314. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9065878-9/50 Apelação Cível. Suscitante: 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Elton Lourenço. Advogado: Marcius Nadal Matos. Interessado: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Pentead, Luiz Henrique Bona Turra, Jaqueline Scotá Stein. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Relator Convocado: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 06/08/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em não conhecer do presente Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade, nos termos do voto do relator. EMENTA: INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 28, §1º, INCISO I DA LEI FEDERAL Nº 10.931/2004, QUE DISPÕE SOBRE A NATUREZA JURÍDICA, ELEMENTOS E REQUISITOS DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, EM ESPECIAL SOBRE A POSSIBILIDADE DE SEREM PACTUADOS JUROS SOBRE A DÍVIDA, CAPITALIZADOS OU NÃO.

INEXISTÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE EM RELAÇÃO AO JULGAMENTO DA QUESTÃO PRINCIPAL. MATÉRIA IDÊNTICA JÁ ANALISADA E JULGADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO PRESENTE INCIDENTE. 1. Por se tratar de precedente idêntico à matéria que se encontra em discussão nos presentes autos, é de rigor concluir de igual forma, in casu, impondo-se o não conhecimento do incidente, devido à inexistência de prejudicialidade em relação ao julgamento da questão principal.

0010 . Processo/Prot: 0662250-8/03 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/413702. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0662250-8/02 Recurso Especial Cível, 662250-8 Apelação Cível. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Joaquim Miró. Agravado: Divair Ferreira Dias. Advogado: Renato José Borgert, Roberta Botelho Bittencourt Tabora Ribas. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anuniação. Julgado em: 20/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 662.250-8/03. AGRAVANTE: BRASIL TELECOM S/A. AGRAVADO: DIVAIR FERREIRA DIAS. AGRAVO REGIMENTAL NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES PRESCRIÇÃO DIREITO DE NATUREZA PESSOAL, QUE PRESCREVE NOS PRAZOS PREVISTOS NO ART. 177 DO CC/16 E ARTS. 205 E 2.028 DO CC/02 QUESTÃO PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.033.241/RS, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA APLICAÇÃO CORRETA DO ART. 543-C, § 7º, INC. I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AGRAVO NÃO PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0670004-1/03 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/253885. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0670004-1/02 Recurso Especial Cível, 670004-1 Apelação Cível. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza. Agravado: Pedro Rezende. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anuniação. Julgado em: 20/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 670.004-1/03. AGRAVANTE: BRASIL TELECOM S/A. AGRAVADO: PEDRO REZENDE. AGRAVO REGIMENTAL NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL ANÁLISE DE MÉRITO EM JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSSIBILIDADE - SÚMULA 123/STJ PRECEDENTES - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES PRESCRIÇÃO DIREITO DE NATUREZA PESSOAL, QUE PRESCREVE NOS PRAZOS PREVISTOS NO ART. 177 DO CC/16 E ARTS. 205 E 2.028 DO CC/02 QUESTÃO PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.033.241/RS, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA APLICAÇÃO CORRETA DO ART. 543-C, § 7º, INC. I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0675036-3/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/217808. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0675036-3/01 Recurso Especial Cível, 675036-3 Apelação Cível. Agravante: Joaquim Ferreira dos Santos, Maria Luiza do Amaral dos Santos. Advogado: José Antonio de Andrade Alcântara. Agravado: Agf Brasil Seguros Sa. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anuniação. Julgado em: 20/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 675.036-3/02 AGRAVANTE: JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS E MARIA LUIZA DO AMARAL DOS SANTOS. AGRAVADO: AGF BRASIL SEGUROS S/A. AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL SEGURO DPVAT PAGAMENTO A MENOR COMPLEMENTAÇÃO INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA SOBRE O SALDO A PARTIR DA CITAÇÃO DA SEGURADORA QUESTÃO PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.098.365-PR, AFETADO AO REGIME DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE AS CAUSAS DE PEDIR INOCORRÊNCIA ABSOLUTA SIMILARIDADE ENTRE O ACÓRDÃO PARADIGMA E O RECURSO DOS AGRAVANTES AGRAVO NÃO PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0685554-9/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/177015. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0685554-9/01 Recurso Especial Cível, 685554-9 Apelação Cível. Agravante: João da Rosa (maior de 60 anos). Advogado: Cláudia Gislely Perin. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Márcia Regina Nunes de Souza Valeixo, Cintya Buch Melfi. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anuniação. Julgado em: 20/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 685.554-9/02. AGRAVANTE: JOÃO DA ROSA. AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL REVISÃO DE PENSÃO ACIDENTÁRIA APLICAÇÃO DE LEI MAIS NOVA, QUE MAJOROU O VALOR

DO AUXÍLIO-ACIDENTE ENTENDIMENTO DIVERGENTE ENTRE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PREVALÊNCIA DA ORIENTAÇÃO DO STF MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DA QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 597.389/SP, AFETADO À SISTEMÁTICA DOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AGRAVO NÃO PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0693814-5/03 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/366165. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0693814-5/02 Recurso Especial Cível, 693814-5 Apelação Cível. Agravante: João Carvalho de Sousa. Advogado: José Antonio de Andrade Alcântara. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anuniação. Julgado em: 20/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 693.814-5/03. AGRAVANTE: JOÃO CARVALHO DE SOUSA. AGRAVADO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL SEGURO DPVAT PAGAMENTO A MENOR COMPLEMENTAÇÃO INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA SOBRE O SALDO A PARTIR DA CITAÇÃO DA SEGURADORA QUESTÃO PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.098.365-PR, AFETADO AO REGIME DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE AS CAUSAS DE PEDIR INOCORRÊNCIA ABSOLUTA SIMILARIDADE ENTRE O ACÓRDÃO PARADIGMA E O RECURSO DA AGRAVANTE AGRAVO NÃO PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0694757-9/03 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/347823. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0694757-9/02 Recurso Especial Cível, 694757-9 Apelação Cível. Agravante: Divina Maria Soares de Deus. Advogado: José Antonio de Andrade Alcântara, Bárbara Letícia de Souza Spagnolo, José Dolmiro de Andrade Alcântara. Agravado: Bradesco Seguros SA. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anuniação. Julgado em: 20/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 694.757-9/03 AGRAVANTE: DIVINA MARIA SOARES DE DEUS. AGRAVADO: BRADESCO SEGUROS S/A. AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL SEGURO DPVAT PAGAMENTO A MENOR COMPLEMENTAÇÃO INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA SOBRE O SALDO A PARTIR DA CITAÇÃO DA SEGURADORA QUESTÃO PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.098.365-PR, AFETADO AO REGIME DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE AS CAUSAS DE PEDIR INOCORRÊNCIA ABSOLUTA SIMILARIDADE ENTRE O ACÓRDÃO PARADIGMA E O RECURSO DA AGRAVANTE AGRAVO NÃO PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0695633-8/03 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/366158. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0695633-8/02 Recurso Especial Cível, 695633-8 Apelação Cível. Agravante: Edi Aparecida Szymanski Honesco. Advogado: José Antonio de Andrade Alcântara. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Márcia Satil Parreira. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anuniação. Julgado em: 20/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 695.633-8/03. AGRAVANTE: ENI APARECIDA SZYMANSKI HONESCO. AGRAVADO: SUL AMÉRICA CONPANHIA NACIONAL DE SEGUROS. AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL SEGURO DPVAT PAGAMENTO A MENOR COMPLEMENTAÇÃO INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA SOBRE O SALDO A PARTIR DA CITAÇÃO DA SEGURADORA QUESTÃO PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.098.365-PR, AFETADO AO REGIME DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE AS CAUSAS DE PEDIR INOCORRÊNCIA ABSOLUTA SIMILARIDADE ENTRE O ACÓRDÃO PARADIGMA E O RECURSO DA AGRAVANTE AGRAVO NÃO PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0697718-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/146756. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 697718-4 Mandado de Segurança. Embargante: Grafftex Industria e Comércio de Tintas e Revestimentos Ltda. Advogado: Guilherme Henn. Embargado (1): Governador do Estado do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Embargado (2): Inspetor Geral de Arrecadação do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 06/08/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os presentes embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE EXAMINOU A SITUAÇÃO CONFLITUOSA E DEU-LHE O TRATAMENTO JURÍDICO QUE O ÓRGÃO ESPECIAL ENTENDE COMPATÍVEL. TENTATIVA DE REAPRECIAR MATÉRIA JÁ ANALISADA E JULGADA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração opostos não

trazem qualquer justificativa com força suficiente para desconstituir as conclusões da decisão atacada, nem levam a supor a existência de omissão, contradição ou obscuridade, eis que a decisão analisou toda matéria probatória e fática, tendo exposto todos os elementos que levaram à convicção deste órgão.

0018 . Processo/Prot: 0716586-6/03 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/359865. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0716586-6/02 Recurso Especial Cível, 716586-6 Apelação Cível. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza. Agravado: Hilário Ribeiro Piske (maior de 60 anos). Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Julgado em: 20/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 716.586-6/03. AGRAVANTE: BRASIL TELECOM S/A. AGRAVADO: HILÁRIO RIBEIRO PISKE. AGRAVO REGIMENTAL NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES PRESCRIÇÃO DIREITO DE NATUREZA PESSOAL, QUE PRESCREVE NOS PRAZOS PREVISTOS NO ART. 177 DO CC/16 E ARTS. 205 E 2.028 DO CC/02 QUESTÃO PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.033.241/RS, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA APLICAÇÃO CORRETA DO ART. 543-C, § 7º, INC. I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0720525-2/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/255670. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0720525-2/01 Recurso Especial Cível, 720525-2 Apelação Cível. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró. Agravado: Fusayoshi Abiko (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Julgado em: 20/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 720.525-2/02. AGRAVANTE: BRASIL TELECOM S/A. AGRAVADO: FUSAYOSHI ABIKO. AGRAVO REGIMENTAL NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL ANÁLISE DE MÉRITO EM JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSSIBILIDADE - SÚMULA 123/STJ PRECEDENTES - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES PRESCRIÇÃO DIREITO DE NATUREZA PESSOAL, QUE PRESCREVE NOS PRAZOS PREVISTOS NO ART. 177 DO CC/16 E ARTS. 205 E 2.028 DO CC/02 QUESTÃO PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.033.241/RS, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA APLICAÇÃO CORRETA DO ART. 543-C, § 7º, INC. I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0727502-7/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/349119. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0727502-7/01 Recurso Especial Cível, 727502-7 Apelação Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Lílian Batista de Lima, Ciro de Alencar Amorim. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Cristina Hatschbach Maciel. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Julgado em: 20/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 727.502-7/02. AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S.A. AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA. AGRAVO REGIMENTAL NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN) LISTA DE SERVIÇOS INSTITUÍDA PELAS LEIS COMPLEMENTARES N.º 56/87 E N.º 116/03 INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA QUESTÃO PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.234/PR, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA APLICAÇÃO CORRETA DO ART. 543, § 7º, INC. I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0814314-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/171614. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 814314-0/1 Agravo, 814314-4 Suspensão de Liminar. Embargante: Pedvesa Distribuidora de Petróleo Ltda. Advogado: Mércio de Macedo Galvão, Milton Coutinho de Macedo Galvão, Adriane Ravelli. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Kfoury Neto. Julgado em: 18/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGANTE : PEDEVESA DISTRIBUIÇÃO DE PETRÓLEO LTDA. INTERESSADO : ESTADO DO PARANÁ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU PLEITO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL ANALISAR O MÉRITO DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. ARGUMENTOS QUE DEMONSTRAM INSATISFAÇÃO COM O VEREDICTO. TENTATIVA DE APROFUNDAMENTO NO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. Não

é omissa a decisão do Presidente do Tribunal que, diante da impossibilidade de aprofundar-se sobre o acerto do pronunciamento judicial, aprecia o pleito de suspensão de liminar, bem como o recurso de agravo, apenas e tão-somente sob a ótica da potencial ocorrência de economia públicas. INDAGAÇÕES FORMULADAS PELO EMBARGANTE PARA QUE SEJAM RESPONDIDAS PELO ÓRGÃO JULGADOR A TÍTULO DE PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. É cediço que não há a necessidade do órgão julgador repetir um a um os dispositivos legais invocados pelo recorrente para sustentar sua tese, mesmo que a pretexto de prequestionamento, tampouco tem o dever de responder pontualmente a perguntas impropriamente formuladas pelo embargante porque é órgão julgador, e não órgão consultivo -, bastando que, com lógica e de maneira inteligível, tenha encontrado fundamentos suficientes para embasar seu veredicto. Precedentes. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0022 . Processo/Prot: 0819785-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/199857. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 819785-3 Mandado de Injunção. Embargante: Marisa Inez Cavasini, Marli Augusta de Andrade. Advogado: Leontamar Valverde Pereira, Fábio Alexandre Coninck Valverde. Embargado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Annete Cristina de Andrade Gaio, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 20/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA QUESTÃO. EMBASAMENTO JURÍDICO EXISTENTE. REQUISITO ESSENCIAL ATENDIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

0023 . Processo/Prot: 0832091-4 Ação Direta de Inconstitucionalidade

. Protocolo: 2011/335753. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2000.00000002 Lei Orgânica. Autor: Enio José Verri. Advogado: Anderson Crozarioli Tavares. Interessado: Câmara Municipal de Iguaraçu. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Anita Caruso Puchta. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Cargo Vago (Des. João Kopytowski). Relator Convocado: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 20/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IGUARAÇU E REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUARAÇU ARTIGO 13 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE IGUARAÇU E ARTIGO 9º, § 13º, DO REGIMETNO INTERNO DAQUELA MESA DE LEIS - PRAZO DE MANDATO DA MESA DIRETIVA DA CÂMARA MUNICIPAL FIXADO EM 1 (UM) ANO CONFRONTO COM O PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E CONSTITUIÇÃO FEDERAL OFENSA AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA ARTIGO 29 DA CF - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL CONFIGURADA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE "Atento ao princípio da simetria, o processo legislativo municipal, que engloba o processo político-administrativo, deve observar a equivalência estrutural com legislativo Estadual, o qual se reporta ao modelo Federal". (Adin 0644730-3 TJPR)

0024 . Processo/Prot: 0833529-7/01 Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)

. Protocolo: 2011/342632. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 833529-7 Apelação Cível. Suscitante: 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Ywerson Lucas de Araújo. Advogado: Eduardo Feliciano dos Reis. Interessado: Bv Financeira Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mirico Aronis, Gorgia Paula Mesquita. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 06/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o incidente de declaração de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCESSUAL CIVIL PREJUDICIALIDADE ENTRE O TEMA TRATADO NO PRESENTE INCIDENTE E O RECURSO DE APELAÇÃO CONFIGURADA INCIDENTE CONHECIDO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO AUTORIZAÇÃO EM LEI ORDINÁRIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS CONSTITUCIONALIDADE JÁ RECONHECIDA EM INCIDENTE ANTERIORMENTE JULGADO POR ESTA CORTE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 272 DO RITJPR INCIDENTE PREJUDICADO

0025 . Processo/Prot: 0836636-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/282224. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 836636-9 Mandado de Segurança. Embargante: Estado do Paraná, Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Thelma Hayashi Akamine. Embargado: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado do Paraná - Sindarspen. Advogado: Rogério Calazans da Silva, Aduato Pinto da Silva. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Relator Convocado: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 06/08/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. FINALIDADE DE

REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INSURGÊNCIA QUANTO À ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. OS IMPETRANTES MESMO APÓS A IMPLEMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO, POSSUEM INTERESSE PROCESSUAL PARA EVENTUAL COBRANÇA DOS ATRASADOS. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só têm cabimento quando verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado, não se prestando ao reexame de questão já resolvida de forma fundamentada.

0026 . Processo/Prot: 0866611-1 Ação Direta de Inconstitucionalidade . Protocolo: 2011/458260. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.00000645 Lei Municipal. Autor: Prefeito do Município de Mandirituba. Advogado: Osmar Cardoso Rolim, Luis Fernando Kemp. Interessado: Câmara Municipal de Mandirituba. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 06/08/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em deferir a liminar, na forma do voto relatado. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROPOSTA POR PREFEITO MUNICIPAL DE MANDIRITUBA EM FACE DA LEI MUNICIPAL N.º 645/2011, QUE RESTABELECE A LICENÇA- PRÊMIO, QUE HAVIA SIDO REVOGADA EM 1999. MATÉRIA CUJA INICIATIVA LEGISLATIVA É PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. APARENTE VIOLAÇÃO AO ART. 66, II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DA LEI IMPUGNADA. MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA.

0027 . Processo/Prot: 0885848-0/01 Agravo . Protocolo: 2012/117675. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 885848-0 Suspensão de Liminar/Segurança. Agravante: Ouro Negro Distribuidora de Combustíveis Ltda.. Advogado: Laércio Alcântara dos Santos, Lucio Bagio Zanuto Junior. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Julgado em: 02/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE DEFERIU PLEITO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR, SOB O FUNDAMENTO DE CAUSAR LESÃO À ORDEM E ECONOMIA PÚBLICAS. ACERTO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. No âmbito da suspensão de liminar, examina-se apenas e tão-somente o potencial de uma decisão impugnada causar lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Em outras palavras, não se discute o acerto, ou equívoco, da decisão no que diz respeito ao aspecto jurídico. 2. Restando demonstrado nos autos, que o cancelamento da inscrição da recorrente no cadastro de contribuintes, além de ter sido efetivado com fulcro em regra legal art. 4º, inc. II, da Lei maiores prejuízos aos cofres públicos, haja vista que a empresa recorrente já possui um passivo tributário de aproximadamente dez milhões de reais (R\$ 10.000.000,00), não há dúvida que a suspensão da liminar, que havia provisoriamente mantido a inscrição da agravante no cadastro de contribuintes, é medida que se impõe. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0896257-6 Mandado de Injunção (OE) . Protocolo: 2012/95010. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Tania do Rocio de Araújo Mariani, Augustinho Gonçalves, Esmeraldo Tavéchio. Advogado: Raul André Gazola. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 20/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em extinguir o mandado de injunção, com esteio no art. 267, inc. VI do CPC. EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. PRETENSÃO DE NOTIFICAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL A RESPEITO DE SUPOSTA MORA LEGISLATIVA QUANTO À REGULAMENTAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICA E SUPORTE TÉCNICO (GAST) DECORRENTE DA LEI 15.044/2006. DIREITO PLEITEADO QUE NÃO ENCONTRA SUBSUNÇÃO AO ARCABOUÇO PREVISTO NO ART. 5º, INC. LXXI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. SITUAÇÃO FÁTICA DOS AUTOS QUE APONTA PARA A EXISTÊNCIA DE OUTROS DOIS MANDAMUS AJUIZADOS PELAS PARTES E COM O MESMO RESULTADO DE EXTINÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. HIPÓTESE DO ART. 17, INC. II DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, CONSOANTE O ART. 267, INC. VI DO MESMO CÓDEX.

0029 . Processo/Prot: 0911616-3/01 Agravo . Protocolo: 2012/177121. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 911616-3 Suspensão de Liminar/Segurança. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Advogado: Adolfo Vaz da Silva Junior. Agravado: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Daniel Romaniuk Pinheiro Lima. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Julgado em: 02/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MARINGÁ. AGRAVO. LEI Nº 8.437/92. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE IMEDIATA EXONERAÇÃO DE 158 SERVIDORES OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ. LESÃO À ORDEM PÚBLICA DEMONSTRADA. DECISÃO DO PRESIDENTE QUE, DIANTE DA PRESENÇA DOS REQUISITOS

ELENCADOS NO ART. 4º DA LEI Nº 8.437/92, SUSPENDE OS EFEITOS DA SENTENÇA ATÉ O SEU TRÂNSITO EM JULGADO. ARGUMENTOS DO RECORRENTE QUE NÃO INFIRMAM O FUNDAMENTO DE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0912260-5/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/191403. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 912260-5 Suspensão de Liminar/Segurança. Embargante: Luiz Fernando Ribas Carli. Advogado: Alisson do Nascimento Adão, Daniel Dalzoto dos Santos. Interessado: Megastar Peemoção e Eventos Ltda. Advogado: Eliziane Cristina Maluf. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Julgado em: 02/07/2012

ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADO INTUÍTO DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

**Divisão do Órgão Especial
Seção de Registro e Publicação
Relação No. 2012.09305**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0855431-6/01
Marcelo Cesar Maciel	001	0855431-6/01
Sérgio Simão Dias	001	0855431-6/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0855431-6/01 Agravo

. Protocolo: 2012/37804. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 855431-6 Suspensão de Liminar/Segurança. Agravante: M. P. E. P.. Agravado: E. P.. Advogado: Marcelo Cesar Maciel, Sérgio Simão Dias, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Julgado em: 04/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por MAIORIA de votos, CONHECER do recurso de Agravo e NEGAR-LHE PROVIMENTO ao recurso de Agravo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PRESIDENTE AGRAVO N.º 855431-6/01 NA SUSPENSÃO DE LIMINAR N.º 855431-6 DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ RELATOR : DES. MIGUEL KFOURI NETO AGRAVO - SUSPENSÃO DE DECISÃO LIMINAR EM MEDIDA DE PROTEÇÃO - DISPONIBILIZAÇÃO DE PROFESSOR DE APOIO EM SALA DE AULA - RISCO DE LESÃO À ORDEM ECONÔMICA E À ORDEM PÚBLICA AUSENTE RECOMENDAÇÃO MÉDICA ESPECÍFICA NÃO SE JUSTIFICA A DISPONIBILIZAÇÃO DE PROFESSOR DE APOIO EM SALA DE AULA PARA ALUNO COM DIFICULDADE DE APRENDIZAGEM, MÁXIME QUANDO O ESTADO JÁ IMPLEMENTOU ATENDIMENTO NOS TERMOS DA POLÍTICA PÚBLICA INSTITUÍDA PELA INSTRUÇÃO N.º 18/2010 SUEJ/SEED - INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 4.º DA LEI N.º 8437/1992 RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**Divisão do Órgão Especial
Seção de Registro e Publicação
Relação No. 2012.09396**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Nelson Ferraz	005	0791992-8/01
Alexandre Rodrigo Fernandes	007	0824828-6/01
Ana Paula Pavelski	003	0644704-3/02
Angela Erbes	014	0950301-5
Bernardo Duarte Almeida Fonseca	013	0949674-6
Betânia Pricila P. Thaumaturgo	010	0939308-4
Carlos André Amorim Lemos	024	0848801-7
Carlos Augusto Marinoni	025	0915023-4
Carlos Eduardo Scardua	005	0791992-8/01

Carlos Renato Cunha	016	0951986-2
Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia	016	0951986-2
Claudia Canzi	026	0856609-8
Clovis Airtom de Quadros	003	0644704-3/02
Cristiane de Lima Cubas	015	0951226-1
Danielle Vernizi Elias	002	0078938-2
Dione Isabel Rocha Stephanes	003	0644704-3/02
Edson Adir da Cruz	020	0952801-8
Eduardo Blanco	006	0802438-8/02
Eduardo Ramos Caron Tesseroli	011	0944672-2/01
Eliane Tessari Ribas	002	0078938-2
Elizeu Luiz Toporoski	007	0824828-6/01
Emerson Gabardo	002	0078938-2
Emílio Luiz Augusto Prohmann	001	0687993-4/02
	004	0715259-0
Eroclito Hamilton Tesseroli	021	0953915-1
Eroulth Cortiano Junior	003	0644704-3/02
Estefânia Maria de Q. Barboza	002	0078938-2
Evaristo Aragão F. d. Santos	006	0802438-8/02
Fabian Emanuel Daltoé Dalmina	012	0948638-6
Fabiano Haluch Maoski	008	0833578-0
Fabiano Jorge Stainzack	002	0078938-2
Fernando Borges Mânica	001	0687993-4/02
Fernando Merini	025	0915023-4
Floriano Terra Filho	006	0802438-8/02
Gabriela de Paula Soares	004	0715259-0
Genésio Felipe de Natividade	024	0848801-7
Gilda Nunes de Andrade	004	0715259-0
Gilson José dos Santos	017	0951988-6
Gisele da Rocha Parente	002	0078938-2
Guilherme Hamilton Bühler	003	0644704-3/02
Guilherme Zorato	016	0951986-2
Gustavo Henrique Ramos Fadda	008	0833578-0
Hélio Cardoso Derenne Filho	009	0896554-0
	023	0848790-9
	004	0715259-0
Isabela Cristine Martins Ramos		
Izalvi Barreto da Silva	018	0952434-7
Joel Geraldo Coimbra	002	0078938-2
Jonathan Dittrich Júnior	009	0896554-0
	023	0848790-9
Jordão Violin	024	0848801-7
José Augusto Carneiro Andrade	003	0644704-3/02
José Cid Campelo Filho	021	0953915-1
José Luiz Gurgel	018	0952434-7
Júlio Cesar Henrichs	012	0948638-6
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0078938-2
	003	0644704-3/02
	004	0715259-0
	008	0833578-0
	011	0944672-2/01
	023	0848790-9
	024	0848801-7
	025	0915023-4
	026	0856609-8
	012	0948638-6
Júlio da Costa Rostirola Aveiro		
Karin Maria Grassi da Silva	012	0948638-6
Leila Cuéllar	024	0848801-7
Lucas Schenato	014	0950301-5
Luciane Camargo Kujo Monteiro	008	0833578-0
Luis Adolfo Kutax	023	0848790-9
Luiz Fernando Zornig Filho	003	0644704-3/02
Luiz Guilherme B. Marinoni	025	0915023-4
Luiz Gustavo de Andrade	003	0644704-3/02
Luiz Rodrigues Wambier	006	0802438-8/02
Manuela Dorea Leal	012	0948638-6
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	002	0078938-2

Marcello Nascimento Bacellar	002	0078938-2
Márcio Henrique M. d. Rezende	003	0644704-3/02
Maria Carolina Terra Blanco	006	0802438-8/02
Mariana Carvalho Waihrich	023	0848790-9
Mariane Cardoso Macarevich	007	0824828-6/01
Mariângela Cunha	018	0952434-7
Marina Michel de Macedo	001	0687993-4/02
Mauro Raul Pinheiro Machado	009	0896554-0
	023	0848790-9
Mauro Ribeiro Borges	002	0078938-2
Melina Breckenfeld Reck	001	0687993-4/02
Michelli Cristina Marcante	014	0950301-5
Nadia de Souza Ibrahim	006	0802438-8/02
Olinto Roberto Terra	006	0802438-8/02
Oswaldo José Woytovetch Brasil	024	0848801-7
Paula Marquete	006	0802438-8/02
Paulo Sérgio Ferrari	009	0896554-0
Paulo Virgílio de C. Cantergiani	022	0953932-2
Ramon Ouais Santos	012	0948638-6
Renata Paloma Vilaça	012	0948638-6
Renato Andrade Kersten	024	0848801-7
Renato Cardoso de Almeida Andrade	002	0078938-2
Rodrigo Pironi Aguirre de Castro	011	0944672-2/01
Romeu Felipe Bacellar Filho	002	0078938-2
Rosemary Brenner Dessotti	008	0833578-0
Rosimeire Cassia Cascardo Werneck	026	0856609-8
Silvio Marcos de Aquino Antunes	019	0952586-6
Thiago Mourão de Araujo	025	0915023-4
Tulio Fávoro Beggato	012	0948638-6
Valéria Caramuru Cicarelli	005	0791992-8/01
Valmor Antonio Padilha Filho	003	0644704-3/02
Valquiria Bassetti Prochmann	001	0687993-4/02
	003	0644704-3/02
	025	0915023-4
Valter Francisco da Silva	004	0715259-0
Vital Mauricio Cogo	003	0644704-3/02

Despacho proferido por Desembargador

0001 . Processo/Prot: 0687993-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2011/463557, 2011/463698. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 687993-4 Mandado de Segurança. Recorrente: Felipe Meira Schier. Advogado: Melina Breckenfeld Reck, Marina Michel de Macedo. Recorrido: James Junior Lazarin. Advogado: Emílio Luiz Augusto Prohmann. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica, Valquiria Bassetti Prochmann. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Considerando o contido na petição de fls. 467/469, bem como a possibilidade de execução provisória da decisão de fls. 355/367, renove-se a intimação dos impetrados. 2. Intimem-se. 3. Após, retomem ao e. Des. Onésimo Mendonça de Anunciação. Curitiba, 27 de agosto de 2012 DES. JOSÉ ANICETO Relator
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0002 . Processo/Prot: 0078938-2 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 1999/49960. Comarca: Curitiba. Ação Originária: 98.00000012 Lei. Impetrante: Associação dos Magistrados do Paraná. Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho, Renato Cardoso de Almeida Andrade, Marcello Nascimento Bacellar, Emerson Gabardo. Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Gisele da Rocha Parente, Joel Geraldo Coimbra. Litis Passivo: Paranaprevidência. Advogado: Mauro Ribeiro Borges, Fabiano Jorge Stainzack, Danielle Vernizi Elias, Eliane Tessari Ribas, Estefânia Maria de Queiroz Barboza. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 78.938-2 Impetrante : Associação dos Magistrados do Paraná. Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Vistos, etc. I - Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado pela Associação dos Magistrados do Paraná, em favor de seus filiados com mais de 70 anos de idade, contra ato do Presidente deste Tribunal, por ser o responsável pela aplicação da Lei nº 12398/99 que enquadrou os servidores inativos do Estado do Paraná como contribuintes obrigatórios do novo regime, agora fundado na capitalização dos recursos, além dos Decretos Governamentais números 720, 721 e 722 de maio de 1999, que regulam referida Lei. II Considerando que já houve julgamento da questão pelo Excelso Supremo Tribunal Federal Na ADIn 2.189/PR, onde foi declarada a inconstitucionalidade da Lei 12.398/98 sob a Emenda

Constitucional nº 20/98, com eficácia erga omnes, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, pela perda superveniente de objeto, nos termos do art. 267, VI do CPC. Sem custas. III - Publique-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator

0003 . Processo/Prot: 0644704-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/318480. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 644704-3 Ação Direta de Inconstitucionalidade. Embargante: Sindicato dos Médicos No Estado do Paraná Simepar. Advogado: Luiz Gustavo de Andrade, Luiz Fernando Zornig Filho, Ana Paula Pavelski, Valmor Antonio Padilha Filho. Interessado: Município de Ponta Grossa. Advogado: Márcio Henrique Martins de Rezende, Clovis Airton de Quadros, Dione Isabel Rocha Stephanes. Interessado: Câmara Municipal de Ponta Grossa. Advogado: Vital Mauricio Cogo, Guilherme Hamilton Bühner, José Augusto Carneiro Andrade. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Eroulths Cortiano Junior, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0 6 4 4 7 0 4 - 3 / 0 2 . Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes, intimem-se as partes embargadas para que se manifeste acerca dos Embargos de Declaração opostos. Após, à Douta Procuradoria. Curitiba, 24 de agosto de 2012. PAULO HABITH Des. Relator

0004 . Processo/Prot: 0715259-0 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2010/303219. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Sebastiana Machado Borges. Advogado: Emílio Luiz Augusto Prohmann, Valter Francisco da Silva, Gilda Nunes de Andrade. Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Isabela Cristine Martins Ramos, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 715.259-0 Impetrante : Sebastiana Machado Borges. Impetrados : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Vistos, etc. Diante do contido na petição de fls. 240/241 e informação de fls. 220/225, no sentido de que não serão mais aplicadas as regras de aposentadoria compulsória aos titulares de ofício do foro judicial, não remunerados pelos cofres públicos, cuja situação é aplicável ao caso da impetrante, julgo extinto o presente mandamus, por perda superveniente de objeto. Sem custas. Publique-se. Curitiba, 24 de agosto de 2012. Des. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator

0005 . Processo/Prot: 0791992-8/01 Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)

. Protocolo: 2011/84232. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 791992-8 Apelação Cível. Suscitante: 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Interessado: Elcio Corradin. Advogado: Carlos Eduardo Scardua. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

INCIDENTE DECL INCONSTITUCIONALIDADE Nº 791.992-8/01 Suscitante : 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Relator : Des. Jorge Vargas. Vistos, etc. I - Trata-se de incidente de declaração de inconstitucionalidade suscitado pela 18ª Câmara Cível deste Tribunal, nos autos de apelação cível, em que são apelantes Aymoré Crédito e Financiamento e Elcio Corradin, cuja sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial para determinar a exclusão do contrato objeto da demanda dos valores cobrados a título de taxa de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário, reconhecendo, de outro lado, a legalidade da capitalização dos juros pré pactuada entre as partes. Em análise prévia, a Câmara decidiu suscitar o presente incidente em relação à autorização legal para capitalização dos juros remuneratórios prevista no art. 28 da Lei nº. 10931/2004, sob a seguinte ementa: EMENTA: ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCISO I, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DO ARTIGO 28 DA LEI N. 10.931/2004. AUTORIZAÇÃO EM LEI ORDINÁRIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. MATÉRIA AFETA AO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. TEMA A SER PREVISTO EM LEI COMPLEMENTAR. AFRONTA DIRETA ÀO ARTIGO 192, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 40. 1. Ao autorizar a capitalização de juros em cédula de crédito bancário, o inciso I, parágrafo primeiro, do artigo 28 da lei n. 10.931/2004 afronta diretamente o artigo 192, caput, da Constituição Federal de 1988, que determina caber à lei complementar a regulamentação de matéria afeta ao Sistema Financeiro Nacional. 2. Argüir seja declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do inciso I, parágrafo primeiro, do artigo 28 da lei n. 10.931/2004. 3. Precedente: TJDF A. I. 2008.00.2.000860-8 (TJPR, Acórdão 20003, AC 791992-8, 18ª Câmara Cível, Rel. Des. José Sebastião Fagundes Cunha, julgado em 28/09/2011, DJ 07/11/2011). Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça às fls. 356-364, pela suspensão do incidente até o enfrentamento da matéria pelo Órgão Especial no julgamento dos IDI nº. 765.190-1/01 e 775.600-5/01. É, em resumo, o relatório. II A matéria foi decidida pelo Órgão Especial na sessão do último dia 06 de agosto, em Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade de relatoria do Des. José Aniceto, no qual se decidiu pela constitucionalidade dos dispositivos legais que tratam da capitalização de juros, cuja ementa é a seguinte: INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCESSUAL CIVIL PREJUDICIALIDADE ENTRE O TEMA TRATADO NO PRESENTE INCIDENTE E O RECURSO DE APELAÇÃO CONFIGURADA INCIDENTE CONHECIDO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO AUTORIZAÇÃO EM LEI ORDINÁRIA DE CAPITALIZAÇÃO DE

JUROS EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA - AFRONTA DO ART. 28, §1º, INCISO I DA LEI 10.931/2004 AO DISPOSTO NO ART. 192 DA CF AFASTADA DESNECESSIDADE DO TEMA SER PREVISTO EM LEI COMPLEMENTAR TEMA NÃO AFETO AO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, MAS ÀS RELAÇÕES Página 2 de 3 NEGOCIAIS ENTRE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E TOMADORES DE CRÉDITO DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE SE IMPÕE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE IMPROCEDENTE (TJPR, IDI 758142-4/01, julgado em 06/08/2012, Relator Des. José Aniceto, por maioria). Por essas razões, nos termos do art. 481, único, do CPC, julgo improcedente o presente incidente. Com a devida vênia, ressalvo minha opinião pessoal, porque quando se questionava a aplicabilidade ou não do revogado § 3º do art. 192 da CF, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, entendeu-se, pela Súmula 648 do STF, pela necessidade de edição de lei complementar a respeito. Portanto, para disciplinar juros favoráveis ao consumidor, havia necessidade de lei complementar; mas quando a disciplina dos juros favorece às instituições financeiras, a lei complementar é dispensável. III - Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator Página 3 de 3

0006 . Processo/Prot: 0802438-8/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/67446. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 802438-8/01 Recurso Especial, 802438-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Fernando Scatolin, Ezequiel Mainardes, Rogaciano Laureano da Silva, Felisberto Tullio Filho, Diontina Rodrigues da Rosa Bueno, Eliane Maria Gomes de Almeida, Claudite Inez Meneguzzi dos Santos, Luiz dos Santos, Laís PudeLL Gonzaga, Espólio de Edgar Sander. Advogado: Olinto Roberto Terra, Nadia de Souza Ibrahim, Floriano Terra Filho, Paula Marquete, Maria Carolina Terra Blanco, Eduardo Blanco. Agravado: Banco Itaú Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anuniação. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 802.438-8/02. AGRAVANTES: FERNANDO SCATOLIN, EZEQUIEL MAINARDES, ROGACIANO LAUREANO DA SILVA, FELISBERTO TULLIO FILHO, DIONTINA RODRIGUES DA ROSA BUENO, ELIANE MARIA GOMES DE ALMEIDA, CLAUDITE INEZ MENEGUZZI DOS SANTOS, LUIZ DOS SANTOS, LAÍS PUDELL GONZAGA e ESPÓLIO DE EDGAR SANDER. AGRAVADOS: BANCO ITAÚ S/A e BANCO BANESTADO S/A. Intime-se a parte agravante para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado pelos agravados às fls. 491, no prazo de 05 dias. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNIAÇÃO. Relator

0007 . Processo/Prot: 0824828-6/01 Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)

. Protocolo: 2011/199020. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 824828-6 Apelação Cível. Suscitante: 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Espólio de Eva dos Santos Brites. Advogado: Alexandre Rodrigo Fernandes. Interessado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Elizeu Luiz Toporoski. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

INCIDENTE DECL INCONSTITUCIONALIDADE Nº 824.828-6/01 Suscitante : 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado : Espólio de Eva dos Santos Brites. Relator : Des. Jorge Vargas Vistos, etc. I - Trata-se de incidente de declaração de inconstitucionalidade suscitado pela 18ª Câmara Cível deste Tribunal, nos autos de apelação cível, em que é apelante Espólio de Eva dos Santos Brites e apelado HSBC Brasil S.A. Banco Múltiplo, cuja sentença julgou improcedente o pedido inicial, por entender pela legalidade da capitalização dos juros, em cédula de crédito bancário. Os autores apelaram sustentando a exclusão da capitalização. A 18ª Câmara Cível suscitou este incidente pelo acórdão de fls. 202- 208, sob a seguinte ementa: EMENTA ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCISO I, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DO ARTIGO 28 DA LEI N. 10.931/2004. AUTORIZAÇÃO EM LEI ORDINÁRIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. MATÉRIA AFETA AO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. TEMA A SER PREVISTO EM LEI COMPLEMENTAR. AFRONTA DIRETA ÀO ARTIGO 192, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 40. 1. Ao autorizar a capitalização de juros em cédula de crédito bancário, o inciso I, parágrafo primeiro, do artigo 28 da lei n. 10.931/2004 afronta diretamente o artigo 192, caput, da Constituição Federal de 1988, que determina caber à lei complementar a regulamentação de matéria afeta ao Sistema Financeiro Nacional. 2. Argüir seja declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do inciso I, parágrafo primeiro, do artigo 28 da lei n. 10.931/2004. 3. Precedente: TJDF A. I. 2008.00.2.000860-8 (TJPR, Acórdão 20759, AC 824828-6, 18ª Câmara Cível, Rel. Des. José Sebastião Fagundes Cunha, julgado em 14/12/2011, DJ 01/02/2012, por maioria). Manifestação da douta Procuradoria Geral de Justiça às fls. 224-229, pelo não conhecimento do incidente, de vez que a recorrente sustentou a impossibilidade de capitalização de juros invocando tão somente a MP 2170-36/2000, enquanto a Câmara questiona a constitucionalidade do art. 28, § 1º, I da Lei 10.931/2004. II A preliminar de não conhecimento por ausência de prejudicialidade argüida pela douta PGJ não merece acolhida, porque a matéria discutida é a constitucionalidade ou não da capitalização de juros em cédula de crédito bancário, a qual está autorizada no citado art. 28 da Lei 10.931/2004, sendo, data vênia, irrelevante o fato de ter sido invocada a MP 2170-36/2001, pois, assim como as ações diretas de inconstitucionalidade tem causa de pedir aberta, deve se entender, de igual modo, que uma vez suscitada a inconstitucionalidade de um instituto, essa deve ser analisada de forma ampla, de modo a que o texto constitucional seja preservado, até porque, o controle de constitucionalidade da lei pode dar-se de ofício. No mérito, contudo, tenho que a

matéria foi decidida pelo Órgão Especial na sessão do último dia 06 de agosto, em Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade de relatório do Des. José Aniceto, no qual se decidiu pela constitucionalidade dos dispositivos legais que tratam da capitalização de juros, cuja ementa é a seguinte: INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCESSUAL CIVIL PREJUDICIALIDADE ENTRE O TEMA Página 2 de 3 TRATADO NO PRESENTE INCIDENTE E O RECURSO DE APELAÇÃO CONFIGURADA INCIDENTE CONHECIDO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO AUTORIZAÇÃO EM LEI ORÇAMENTÁRIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA - AFRONTA DO ART. 28, §1º, INCISO I DA LEI 10.931/2004 AO DISPOSTO NO ART. 192 DA CF AFASTADA DESNECESSIDADE DO TEMA SER PREVISTO EM LEI COMPLEMENTAR TEMA NÃO AFETO AO SISTEMA FINANCEIRA NACIONAL, MAS ÀS RELAÇÕES NEGOCIAIS ENTRE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E TOMADORES DE CRÉDITO DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE SE IMPÕE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE IMPROCEDENTE (TJPR, IDI 758142-4/01, julgado em 06/08/2012, Relator Des. José Aniceto, por maioria). Por essas razões, nos termos do art. 481, único, do CPC, julgo improcedente o presente incidente. Com a devida vênia, ressalvo minha opinião pessoal, porque quando se questionava a aplicabilidade ou não do revogado § 3º do art. 192 da CF, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, entendeu-se, pela Súmula 648 do STF, pela necessidade de edição de lei complementar a respeito. Portanto, para disciplinar juros favoráveis ao consumidor, havia necessidade de lei complementar; mas quando a disciplina dos juros favorece às instituições financeiras, a lei complementar é dispensável. III - Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator Página 3 de 2

0008 . Processo/Prot: 0833578-0 Mandado de Segurança (OE)
 . Protocolo: 2011/273727. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2009.00000062 Lei. Impetrante: Aparecida Lozanira Zafanelli Silveira, José Alfredo Silveira Bovo, Carla Cristina Garcia Zafanelli, Cristina Zafanelli Gonçalves, Michelle Carolina Garcia Zafanelli. Advogado: Rosemary Brenner Dessotti. Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Impetrado (2): Secretário de Estado da Fazenda do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Gustavo Henrique Ramos Fadda, Fabiano Haluch Maoski, Luciane Camargo Kujo Monteiro. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 833.578-0 ÓRGÃO ESPECIAL IMPETRANTES: APARECIDA LOZANIRA ZAFANELLI SILVEIRA e OUTROS IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ e OUTRO Relator: Des. MIGUEL PESSOA Vistos, etc. 1. APARECIDA LOZANIRA ZAFANELLI SILVEIRA e OUTROS ingressaram com o presente mandamus contra o Digníssimo Senhor GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ alegando que foi indeferido o pedido administrativo nº 10.663.201-4 para a compensação tributária entre precatório requisitório e o devido no ITCMD no valor de R\$ 667.658,29 com fundamento no art.170 c.c. art.156, ambos do Código Tributário Nacional, art.368 do Código Civil e Lei Estadual nº 14.470/2004. Afirmando que o pedido liminar restringe-se à suspensão da exigibilidade do imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, e fundamentam na Lei Estadual nº 14.470/2004, Dec.Pr 3991/2004 e concessão de medida cautelar na ADI 2362 (suspensa a eficácia do art.2º da EC 30/2000 que introduziu o art.78 no ADCT). Requereram, ao final, fosse concedida a segurança para reconhecer o direito líquido e certo à compensação, extinguindo-se o débito tributário. 2. Formada a lide com as informações da Autoridade Impetrada e manifestação do Estado do Paraná, vieram aos autos o pedido de desistência da ação pela opção dos Impetrantes por parcelamento do débito tributário em conformidade a Lei PR nº 17.082/2012. Com efeito, pelo art.18, § 3º da Lei 17.082/2012 "o pedido de parcelamento importa confissão irrevogável e irretirável dos débitos fiscais e expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou ação judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais incluídos no pedido por opção do contribuinte". Sobre o tema, observa-se a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA À PREFEITURA - PARCELAMENTO - CONFISÃO DE DÍVIDA - EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 269, V DO CPC. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, a adesão a parcelamento com assinatura de termo de confissão de dívida equivale à renúncia sobre a qual se funda a ação, devendo ser extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V DO CPC. 2. Recurso especial provido. (REsp 676409/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16-05-2006 p. 204) Dessa forma, a opção pelos Impetrantes ao parcelamento na via administrativa do débito tributário, além de importar na confissão irrevogável e irretirável deste, resulta na renúncia ao direito em que se funda qualquer ação, impondo-se extinguir este processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Intimem-se e, transitada em julgada esta, ao arquivo. Curitiba, 27 de agosto de 2.012. Des. MIGUEL PESSOA - Relator

0009 . Processo/Prot: 0896554-0 Ação Direta de Inconstitucionalidade
 . Protocolo: 2012/99112. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.00002646 Lei Municipal. Autor: Partido Progressista. Advogado: Paulo Sérgio Ferrari. Interessado: Câmara Municipal da Lapa. Advogado: Jonathan Dittirich Júnior. Interessado: Prefeito do Município da Lapa. Advogado: Hélio Cardoso Derenne Filho, Mauro Raul Pinheiro Machado. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 896.554-0 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AUTOR: PARTIDO PROGRESSISTA INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA E PREFEITO DO MUNICÍPIO DA LAPA CURADORA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido liminar, proposta pelo Partido Progressista, representado pelo Presidente da Comissão Provisória da Lapa-PR, em face da Lei nº 2.646, de 26 de setembro de 2011, do Município da Lapa-PR, que alterou os incisos II e III, do § 3º, do artigo 3º da Lei nº 2.251/2008, resultando na ampliação do rol das áreas de risco nas quais é vedada a construção de postos de combustível e serviços no centro histórico municipal, e na redução da distância mínima (de 600 para 200 metros) entre o local em que se pretende instalar sobreditos estabelecimentos, e as áreas de risco descritas no inciso anterior. Sustenta o autor, em suma, que o dispositivo legal impugnado é omissivo quanto a aspectos importantes estabelecidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente - SEMA, como a distância mínima dos pontos de captação de água, bem ainda, que a norma questionada padece de vício formal, por ser de competência concorrente da União e dos Estados, e não do Município, legislar sobre o meio ambiente, violando, assim, o artigo 24, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 207, da Constituição Estadual, acentuando, ainda, que os seus preceitos não se enquadram no conceito de colaboração pelo Município, a que se refere o artigo 23, inciso VI, da Constituição Federal. Pede, assim, a concessão de liminar para a suspensão imediata da norma impugnada, até julgamento final da ação e, no mérito, pugna pela procedência do pedido, com a declaração da inconstitucionalidade do artigo 3º, incisos II e III da Lei nº 2.646/2011, do Município da Lapa-PR. Por meio do despacho de fls. 180-183, foi determinada a intimação do autor, a fim de que regularizasse sua representação processual, o que foi providenciado às fls. 187-188. Foram solicitadas informações ao Prefeito do Município da Lapa, que se manifestou às fls. 207-221, alegando, em síntese: a) que há irregularidade na representação processual, já que a procuração acostada aos autos não outorga poderes específicos para questionar a norma em questão; b) a ilegitimidade ativa ad causam, pois o partido político deve ser representado por seu Órgão Regional, nos termos do artigo 111, inciso V da Constituição Estadual, sendo que, no caso, quem outorgou poderes foi a Comissão Provisória do Município da Lapa, e não o Diretório Estadual; c) que não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, notadamente o periculum in mora, em razão do considerável lapso temporal entre a edição da norma e o ajuizamento da presente; d) a constitucionalidade do dispositivo questionado, já que o artigo 207 da Constituição Estadual, atribui tanto ao Estado quanto aos Municípios o dever de defender e preservar o meio ambiente; e) as normas impugnadas foram editadas dentro dos limites de competência insculpidos no artigo 17, incisos I e X da Constituição Araucariana; f) a legislação questionada não cria norma de proteção ao meio ambiente, cuidando-se de limitação administrativa, derivada do poder de polícia, que encontra guarida no artigo 17, inciso VIII da Constituição Estadual. Após, a Câmara Municipal da Lapa, apresentou manifestação às fls. 237-247, sustentando, em suma, que: a) a lei questionada não cria norma de proteção ambiental, mas sim limitação administrativa, amparada no artigo 17, inciso VIII da Constituição Federal, acentuando que a autorização para a instalação de posto de combustível, depende de prévia autorização do Órgão ambiental competente; b) o Município possui competência para legislar sobre normas de interesse local, como é o caso da lei em apreço, que trata das normas administrativas para postos de combustíveis. Intervindo no feito às fls. 286-293, a Procuradoria-Geral do Estado arguiu a ilegitimidade ativa da Comissão Provisória do Partido Progressista da Lapa-PR. No mérito, alega que a lei impugnada se insere na competência prevista pelo artigo 23, incisos II e VI da Constituição Federal, bem como pelo artigo 12, inciso VI da Constituição Estadual, não padecendo de vício formal ou material. Encaminhados os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, sobreveio parecer da lavra da eminente Subprocuradora-Geral de Justiça Samia Saad Gallotti Bonavides, opinando pela extinção do processo, sem a resolução do mérito, diante da ilegitimidade ativa, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, no mérito, pelo indeferimento do pedido, restando prejudicada a apreciação do pleito liminar. II. Inicialmente, convém consignar que não há que se falar em irregularidade na representação, já que o autor juntou aos autos procuração com poderes específicos para questionar a norma impugnada, consoante se vê do instrumento de fl. 188. É cediço que as condições da ação, constituindo-se em requisitos de legitimidade da própria atuação do Poder Jurisdicional e, portanto, de ordem pública, podem e devem ser examinadas pelo Julgador, inclusive de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, a teor do disposto nos artigos 267, § 3º e 301, inciso X, § 4º do Código de Processo Civil. No caso, a preliminar de ilegitimidade ativa do Presidente da Comissão Provisória do Partido Progressista do Município da Lapa-PR, arguida pelo Prefeito Municipal da Lapa e pela Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, merece ser acolhida. Dispõe o artigo 111, da Constituição Estadual, in verbis: "São partes legítimas para propor a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em face desta Constituição: [...] V - Os partidos políticos com representação na Assembléia Legislativa." Efetuando-se a exegese do citado dispositivo, denota-se que em se tratando de ação direta de inconstitucionalidade, na qual questiona-se antinomia de lei municipal em face da Constituição Estadual, somente o Diretório Estadual possui legitimidade para provocar o exercício do controle concentrado. Frise-se que a legitimação ativa não se estende aos respectivos Diretórios Municipais, ainda que os efeitos da norma impugnada estejam adstritos ao âmbito municipal. Sobre o tema, confirma-se o escólio de Alexandre de Moraes, comentando o artigo 103, inciso VIII, da Constituição Federal, que trata da legitimidade do Diretório Nacional dos partidos políticos para exercer o controle de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, ou mesmo estadual, em face da Constituição Federal, enfatizando a ilegitimidade dos Diretórios Estaduais: Observe-se que nem o diretório regional, nem a executiva regional estão

autorizados à propositura de ação direta de inconstitucionalidade, pois não podem agir, nacionalmente, em nome do Partido Político. Como salienta o Pretório Excelso, "a Constituição Federal ao atribuir no art. 103, VIII, competência a Partido Político com representação no Congresso Nacional, referiu-se à sua representação nacional, uma vez que, o órgão regional não representa o partido político, senão nos limites de sua atuação estadual". Esta representação deverá ser realizada pelo Diretório Nacional ou pela Executiva do Partido, nos moldes de sua própria constituição interna. Diante do princípio da simetria, esta mesma linha de intelecção aplica-se ao presente caso, de modo que o Diretório Municipal do Partido Político carece de legitimidade para exercer, na via direta, o controle de constitucionalidade de ato normativo municipal em face da Constituição Estadual. No caso, tendo em vista que a procuração foi outorgada pelo Presidente da Comissão Provisória do Partido Progressista do Município da Lapa-PR (fl. 188), e não pelo Presidente do Diretório Estadual, o reconhecimento da ilegitimidade ativa ad causam é medida que se impõe. Mutatis mutandis, atente-se aos seguintes julgados do egrégio Supremo Tribunal Federal: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - AJUIZAMENTO POR COMISSÃO DIRETORA ESTADUAL PROVISÓRIA DE PARTIDO POLÍTICO - HIPÓTESE DE CARÊNCIA - AÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA. - O Partido Político, com bancada parlamentar no Congresso Nacional, é carecedor da ação direta de inconstitucionalidade, quando representado, no processo objetivo de controle normativo abstrato, por Diretório Regional ou por Comissão Diretora Estadual Provisória, pois a representação partidária, em sede de fiscalização concentrada de constitucionalidade, instaurada perante o Supremo Tribunal Federal, compete, exclusivamente, ao Diretório Nacional ou, quando for o caso, à Comissão Executiva do Diretório Nacional da agremiação partidária, ainda que o objeto de impugnação seja lei ou ato normativo de origem local. Precedentes. (ADI 2547 QO, Relator Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2001, D.J.: 01/02/2002) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - AJUIZAMENTO POR DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO - INADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - AÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA. - Falece legitimidade ativa ad causam ao Diretório Municipal de Partido Político para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, ainda que o objeto de impugnação seja ato normativo de caráter estadual. A pertinência subjetiva para a instauração do controle normativo abstrato perante o S.T.F. assiste, no plano das organizações partidárias, exclusivamente aos respectivos Diretórios Nacionais. Precedentes. (ADI 1426 MC, Relator Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 21/03/1996, D.J.: 06/09/1996) Segue, neste sentido, a orientação deste Órgão Especial, a exemplo das seguintes decisões monocráticas: ADI n.º 786.137-4, Rel. Des. Guido Döbeli, D.J.: 27.07.2011; e ADI n.º 399.290-3, Rel.ª Des.ª Regina Afonso Portes, D.J.: 16.02.2007. III. Ex positis, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil c/c do artigo 200, inciso XXIV do Regimento Interno deste Tribunal. Curitiba, 22 de agosto de 2.012. DES. LUIZ LOPES Relator I. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido liminar, proposta pelo Partido Progressista, representado pelo Presidente da Comissão Provisória da Lapa-PR, em face da Lei nº 2.646, de 26 de setembro de 2011, do Município da Lapa-PR, que alterou os incisos II e III, do § 3º, do artigo 3º da Lei nº 2.251/20081, resultando na ampliação do rol das áreas de risco nas quais é vedada a construção de postos de combustível e serviços no centro histórico municipal, e na redução da distância mínima (de 600 para 200 metros) entre o local em que se pretende instalar sobreditos estabelecimentos, e as áreas de risco descritas no inciso anterior. Sustenta o autor, em suma, que o dispositivo legal impugnado é omisso quanto a aspectos importantes estabelecidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente - SEMA, como a distância mínima dos pontos de captação de água, bem ainda, que a norma questionada padece de vício formal, por ser de competência concorrente da União e dos Estados, e não do Município, legislar sobre o meio ambiente, violando, assim, o artigo 24, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 207, da Constituição Estadual, acentuando, ainda, que os seus preceitos não se enquadram no conceito de colaboração pelo Município, a que se refere o artigo 23, inciso VI, da Constituição Federal. Pede, assim, a concessão de liminar para a suspensão imediata da norma impugnada, até julgamento final da ação e, no mérito, pugna pela procedência do pedido, com a declaração da inconstitucionalidade do artigo 3º, incisos II e III da Lei nº 2.646/2011, do Município da Lapa-PR. Por meio do despacho de fls. 180-183, foi determinada a intimação do autor, a fim de que regularizasse sua representação processual, o que foi providenciado às fls. 187-188. Foram solicitadas informações ao Prefeito do Município da Lapa, que se manifestou às fls. 207-221, alegando, em síntese: a) que há irregularidade na representação processual, já que a procuração acostada aos autos não outorga poderes específicos para questionar a norma em questão; b) a ilegitimidade ativa ad causam, pois o partido político deve ser representado por seu Órgão Regional, nos termos do artigo 111, inciso V da Constituição Estadual, sendo que, no caso, quem outorgou poderes foi a Comissão Provisória do Município da Lapa, e não o Diretório Estadual; c) que não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, notadamente o periculum in mora, em razão do considerável lapso temporal entre a edição da norma e o ajuizamento da presente; d) a constitucionalidade do dispositivo questionado, já que o artigo 207 da Constituição Estadual, atribui tanto ao Estado quanto aos Municípios o dever de defender e preservar o meio ambiente; e) as normas impugnadas foram editadas dentro dos limites de competência insculpidos no artigo 17, incisos I e X da Constituição Araucariana; f) a legislação questionada não cria norma de proteção ao meio ambiente, cuidando-se de limitação administrativa, derivada do poder de polícia, que encontra guarida no artigo 17, inciso VIII da Constituição Estadual. Após, a Câmara Municipal da Lapa, apresentou manifestação às fls. 237-247, sustentando, em suma, que: a) a lei questionada não cria norma de proteção ambiental, mas sim limitação administrativa, amparada no artigo 17, inciso VIII da

Constituição Federal, acentuando que a autorização para a instalação de posto de combustível, depende de prévia autorização do Órgão ambiental competente; b) o Município possui competência para legislar sobre normas de interesse local, como é o caso da lei em apreço, que trata das normas administrativas para postos de combustíveis. Intervindo no feito às fls. 286-293, a Procuradoria-Geral do Estado arguiu a ilegitimidade ativa da Comissão Provisória do Partido Progressista da Lapa-PR. No mérito, alega que a lei impugnada se insere na competência prevista pelo artigo 23, incisos II e VI da Constituição Federal, bem como pelo artigo 12, inciso VI da Constituição Estadual, não padecendo de vício formal ou material. Encaminhou os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, sobreveio parecer da lavra da eminente Subprocuradora-Geral de Justiça Samia Saad Gallotti Bonavides, opinando pela extinção do processo, sem a resolução do mérito, diante da ilegitimidade ativa, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, no mérito, pelo indeferimento do pedido, restando prejudicada a apreciação do pleito liminar. II. Inicialmente, convém consignar que não há que se falar em irregularidade na representação, já que o autor juntou aos autos procuração com poderes específicos para questionar a norma impugnada, consoante se vê do instrumento de fl. 188. É cediço que as condições da ação, constituindo-se em requisitos de legitimidade da própria atuação do Poder Jurisdicional e, portanto, de ordem pública, podem e devem ser examinadas pelo Julgador, inclusive de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, a teor do disposto nos artigos 267, § 3º e 301, inciso X, § 4º do Código de Processo Civil. No caso, a preliminar de ilegitimidade ativa do Presidente da Comissão Provisória do Partido Progressista do Município da Lapa-PR, arguida pelo Prefeito Municipal da Lapa e pela Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, merece ser acolhida. Dispõe o artigo 111, da Constituição Estadual, in verbis: "São partes legítimas para propor a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em face desta Constituição: [...] V - Os partidos políticos com representação na Assembléia Legislativa." Efetuando-se a exegese do citado dispositivo, denota-se que em se tratando de ação direta de inconstitucionalidade, na qual questiona-se antinomia de lei municipal em face da Constituição Estadual, somente o Diretório Estadual possui legitimidade para provocar o exercício do controle concentrado. Frise-se que a legitimação ativa não se estende aos respectivos Diretórios Municipais, ainda que os efeitos da norma impugnada estejam adstritos ao âmbito municipal. Sobre o tema, confira-se o escólio de Alexandre de Moraes⁴, comentando o artigo 103, inciso VIII, da Constituição Federal, que trata da legitimidade do Diretório Nacional dos partidos políticos para exercer o controle de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, ou mesmo estadual, em face da Constituição Federal, enfatizando a ilegitimidade dos Diretórios Estaduais: Observe-se que nem o diretório regional, nem a executiva regional estão autorizados à propositura de ação direta de inconstitucionalidade, pois não podem agir, nacionalmente, em nome do Partido Político. Como salienta o Pretório Excelso, "a Constituição Federal ao atribuir no art. 103, VIII, competência a Partido Político com representação no Congresso Nacional, referiu-se à sua representação nacional, uma vez que, o órgão regional não representa o partido político, senão nos limites de sua atuação estadual". Esta representação deverá ser realizada pelo Diretório Nacional ou pela Executiva do Partido, nos moldes de sua própria constituição interna. Diante do princípio da simetria, esta mesma linha de intelecção aplica-se ao presente caso, de modo que o Diretório Municipal do Partido Político carece de legitimidade para exercer, na via direta, o controle de constitucionalidade de ato normativo municipal em face da Constituição Estadual. No caso, tendo em vista que a procuração foi outorgada pelo Presidente da Comissão Provisória do Partido Progressista do Município da Lapa-PR (fl. 188), e não pelo Presidente do Diretório Estadual, o reconhecimento da ilegitimidade ativa ad causam é medida que se impõe. Mutatis mutandis, atente-se aos seguintes julgados do egrégio Supremo Tribunal Federal: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - AJUIZAMENTO POR COMISSÃO DIRETORA ESTADUAL PROVISÓRIA DE PARTIDO POLÍTICO - HIPÓTESE DE CARÊNCIA - AÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA. - O Partido Político, com bancada parlamentar no Congresso Nacional, é carecedor da ação direta de inconstitucionalidade, quando representado, no processo objetivo de controle normativo abstrato, por Diretório Regional ou por Comissão Diretora Estadual Provisória, pois a representação partidária, em sede de fiscalização concentrada de constitucionalidade, instaurada perante o Supremo Tribunal Federal, compete, exclusivamente, ao Diretório Nacional ou, quando for o caso, à Comissão Executiva do Diretório Nacional da agremiação partidária, ainda que o objeto de impugnação seja lei ou ato normativo de origem local. Precedentes. (ADI 2547 QO, Relator Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2001, D.J.: 01/02/2002) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - AJUIZAMENTO POR DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO - INADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - AÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA. - Falece legitimidade ativa ad causam ao Diretório Municipal de Partido Político para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, ainda que o objeto de impugnação seja ato normativo de caráter estadual. A pertinência subjetiva para a instauração do controle normativo abstrato perante o S.T.F. assiste, no plano das organizações partidárias, exclusivamente aos respectivos Diretórios Nacionais. Precedentes. (ADI 1426 MC, Relator Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 21/03/1996, D.J.: 06/09/1996) Segue, neste sentido, a orientação deste Órgão Especial, a exemplo das seguintes decisões monocráticas: ADI n.º 786.137-4, Rel. Des. Guido Döbeli, D.J.: 27.07.2011; e ADI n.º 399.290-3, Rel.ª Des.ª Regina Afonso Portes, D.J.: 16.02.2007. III. Ex positis, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil c/c do artigo 200, inciso XXIV do Regimento Interno deste Tribunal. Curitiba, 22 de agosto de 2.012. DES. LUIZ LOPES Relator 1 Art. 3º - Fica proibida a construção de postos de abastecimento de combustíveis e serviços em todo o centro histórico municipal. [...] II - Em terrenos considerados próximos às áreas de risco, considerado estes como sendo próximo a escolas, prédios públicos,

shopping centers e outros postos de abastecimento de combustíveis e serviços. III - A menor distância, medida em linha reta (considerando o raio) entre o local que se pretende instalar postos de combustíveis e serviços, não poderá ser inferior a 200 (duzentos) metros das áreas de risco descritas no inciso II deste artigo. 2 Art. 267. [...] § 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. 3 Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar: [...] X - carência de ação; [...] § 4º Com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo. 4 Direito Constitucional. 24ª ed. São Paulo: Atlas. p. 745. -----

0010 . Processo/Prot: 0939308-4 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2012/280150. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2009.01345105-3 Procedimento Administrativo. Impetrante: Celso Guisard Thaumaturgo. Advogado: Betânia Pricila Pedron Thaumaturgo. Impetrado: Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DESPACHO I. Homologo o pedido de desistência da Ação Mandamental; II. Com as anotações de estilo, archive-se. Int. Curitiba, 28 de agosto de 2012. DESª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0011 . Processo/Prot: 0944672-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/328035. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 944672-2 Mandado de Segurança. Embargante: Paulo Celinski. Advogado: Rodrigo Pironti Aguirre de Castro, Eduardo Ramos Caron Tesserolli. Embargado (1): Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Embargado (2): Secretário da Casa Civil do Paraná, Secretário Estadual da Administração e da Previdência, Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
VISTOS, ETC. 1. Trata a espécie de embargos de declaração contra a decisão deste Relator que indeferiu o pedido liminar, nos seguintes termos: "Conheço do "mandamus" porque cabível na espécie. Para a concessão da liminar em sede de mandado de segurança, é preciso que fique demonstrada a relevância dos fundamentos, bem como o perigo de ineficácia da medida, caso seja concedida apenas ao final (artigo 7º, inciso II, da LMS). E, a meu ver, a relevância dos fundamentos não se encontra configurada no caso em tela. Isto porque o Decreto nº 4205 de 02 de Abril de 2012, expedido pelas autoridades coatoras, que declarou a perda de sua função pública do impetrante, tem como fundamento: a decisão da Ação Civil Pública nº 204/2001, o Parecer nº 474-CTJ/CC e o contido no protocolado sob nº 11.168.722-6. Ou seja, o fundamento da decisão não é somente a sentença da Ação Civil Pública, não sendo possível afirmar, em sede de cognição sumária, que o ato é ilegal, até que se tenha ciência do contido no citado parecer e no procedimento administrativo, documentos estes que não foram juntados na inicial. Neste ínterim, sem que haja elementos acerca da suposta ilegalidade do ato coator, não há que se falar em deferimento da liminar". Para tanto, aduz o embargante, em síntese, que não teve acesso ao teor dos documentos que fundamentaram o ato ora impugnado, razão pela qual requereu que a autoridade junte a cópia dos respectivos; a liminar deve ser analisada de acordo com os documentos juntados aos autos, atribuindo efeito infringente a este recurso, para que seja concedida a medida postulada. É o relatório. 2. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual deles conheço para fins de rejeição. Isto porque, conforme já dito na decisão ora embargada, não é possível este Relator afirmar que o ato ora impugnado é ilegal sem ter ciência do teor dos documentos que o fundamentaram (fls. 44) já que, conforme afirmado pelo próprio impetrante, nem ele teve acesso ao Parecer nº 474-CTJ/CC e o contido no protocolado sob nº 11.168.722-6. Assim, antes que tais documentos sejam juntados aos autos, o que, por certo, o serão pelas autoridades coatoras, já que fundamentam o Decreto por elas expedido, não se pode reputar como ilegal o ato que declarou a perda da função pública do impetrante, sendo imprescindível, neste caso, que seja completada a relação processual e oportunizada a ampla defesa e o contraditório. Em outras palavras, somente os documentos juntados à inicial não são suficientes para demonstrar a ilegalidade do ato, razão pela qual a liminar foi indeferida. E cumpre ressaltar que, juntadas as peças necessárias, e havendo entendimento de que não são suficientes para fundamentar a legalidade do Decreto, é possível a reanálise do pedido liminar, a qualquer tempo. 3. Neste ínterim, rejeito os embargos de declaração. 4. Intimem-se as autoridades coatoras para que juntem aos autos o Parecer nº 474-CTJ/CC e o protocolado sob nº 11.168.722-6 que fundamentaram o Decreto nº 4205 de 02 de Abril de 2012. 5. Int.-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0012 . Processo/Prot: 0948638-6 Agravo de Instrumento (OE)

. Protocolo: 2012/309790. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002794-04.2012.8.16.0179 Declaratória. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Manuela Dorea Leal, Ramon Ouais Santos, Renata Paloma Vilaça, Júlio da Costa Rostirola Aveiro, Tulio Fávoro Beggiano. Agravado: Município de Mangueirinha, Município de Foz do Jordão, Município de Reserva do Iguauçu. Advogado: Karin Maria Grassi da Silva, Júlio Cesar Henrichs, Fabian Emanuel Daltoé Dalmina. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
VISTOS, etc. 1. Defiro o processamento. 2. Oficie-se à eminente Juíza de Direito para que preste, em 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. 3. Intimem-se as partes agravadas para que ofereçam, querendo, no prazo legal, suas

contra-razões. 4. Autorizo o Sr. Chefe de Seção a subscrever os atos de ofício ao fiel cumprimento deste despacho. 5. Intime-se. Curitiba, 24 de agosto de 2012. PAULO HABITH Des. Relator

0013 . Processo/Prot: 0949674-6 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2012/323260. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2012.00000008 Edital. Impetrante: Ana Lucia Ikenaga. Advogado: Bernardo Duarte Almeida Fonseca. Impetrado: Comissão de Concurso e Banca Examinadora do Concurso Público 2012/001 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 949.674-6 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE: ANA LUCIA IKENAGA IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO E BANCA EXAMINADORA DO CONCURSO PÚBLICO 2012/001 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. LUIZ LOPES 1. Trata-se do Mandado de Segurança nº 949.674-6, em que é impetrante ANA LÚCIA IKENAGA, e impetrada a COMISSÃO DE CONCURSO E BANCA EXAMINADORA DO CONCURSO PÚBLICO 2012/001 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Na inicial, a impetrante sustenta, em resenha, que: a) inscreveu-se no concurso público para provimento de vagas de Assessor Jurídico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, referente ao Edital nº 01/2012, e participou da prova preambular objetiva, realizada em 08.07.2012; b) por meio do Edital nº 6/2012, o Presidente da Banca Examinadora do Concurso divulgou o gabarito da prova preambular, segundo o qual estava classificada para a prova discursiva (2ª etapa); c) após a análise dos recursos e da divulgação do novo gabarito, contudo, não foi considerada apta às próximas etapas; d) a sessão de julgamento dos recursos, contudo, não contou com a presença do Presidente da Comissão, como determina o item XVI.7 do Edital; e) recorreu das questões 04, 20, 49 e 89, que foram anuladas pela Comissão; f) recorreu, ainda, das questões 10, 66, 67 e 71, que foram mantidas; g) a Comissão, contudo, houve por bem anular também 5 questões que a impetrante havia acertado, quais sejam, 31, 32, 39, 56 e 73; h) assim, "num universo de 91 questões, a impetrante acertou 72" (fl. 05), sendo que "todos os candidatos que obtiveram 73 acertos foram classificados para a próxima fase do certame" (fl. 06); i) considerando que os candidatos terão acesso aos fundamentos das decisões relativas aos recursos apenas após o encerramento da inscrição para a 2ª etapa do concurso, há cerceamento de defesa e esvaziamento do processo administrativo; j) é ilegal a decisão que negou provimento aos recursos interpostos pela impetrante em relação às questões 10, 66, 67 e 71; k) a simples ratificação, pelo Presidente da Comissão, das decisões proferidas até o momento pelo colegiado, não é suficiente para convalidar a lesão sofrida pela impetrante, pois "é notório que lido o relatório e colocado em discussão o voto, muitas vezes os desembargadores que já haviam votado curvam-se ao entendimento do julgador, inicialmente vencido, alterando seu entendimento em sentido diametralmente oposto" (fl. 13); l) as decisões relativas aos recursos administrativos são nulas por ausência de fundamentação, haja vista a impetrante está impossibilitada de conhecer os reais motivos da Comissão; m) "o ato coator não observou o requisito da validade da motivação", pois "a decisão indica as questões que foram consideradas nulas pela Comissão de Concurso, e deduz-se que os recursos da impetrada foram improvidos em razão de sua nota final, sem indicar especificamente os fundamentos que dessas decisões [sic]" (fl. 16); n) a questão 10 reputou correta a assertiva "o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo", o que não pode prevalecer, haja vista que o ensino obrigatório é prestado tanto em estabelecimentos oficiais como particulares; o) a questão 66 não pode considerar correta a alternativa "c", pois a obrigação de entrega de coisa somente se resolveria pelo perecimento superveniente se a coisa a ser entregue fosse certa (art. 234, CC), ou, sendo incerta, se já houve a sua escolha (art. 245, CC); p) na situação apresentada na prova, o objeto do contrato era coisa incerta, pois determinado apenas pela sua espécie, qualidade e quantidade, sem especificação, pelo que se tratava de bem fungível e, portanto, "a obrigação de entregar uma motocicleta da marca Uz, modelo Az, permaneceria em absoluto exigível de Atanagildo, podendo este em razão do roubo do bem, quando muito, livrar-se dos efeitos da mora, nos termos do art. 396 do CC" (fl. 21); q) com relação à questão 67, deve ser considerada correta a alternativa "b", e não a "a", como constou do gabarito; r) nesse caso, "a interpretação de 'se dela tivesse ou pudesse ter conhecimento' e 'se dela tivesse ou devesse ter conhecimento' conduz exatamente ao mesmo resultado: o negócio jurídico, realizado sob coação, nessas circunstâncias é viciado" (fl. 22); s) a alternativa "a" da questão 67 não pode ser reputada correta pois o adquirente dos bens do devedor insolvente não pode se desobrigar de pagar o preço meramente ao depositar em juízo o valor e realizar a citação dos interessados, mormente ante o disposto no artigo 336 do Código Civil; t) a questão 71 considerou correta a literalidade do artigo 12, caput, da Lei de Execuções Fiscais; u) a jurisprudência, contudo, tem entendido pela necessidade de intimação pessoal do executado, razão pela qual é evidente a nulidade dessa questão; v) estão presentes os requisitos para concessão da medida liminar. Requereu a impetrante, liminarmente: 1) sua inscrição na segunda etapa do concurso e prosseguimento nas demais; 2) a realização da segunda etapa (prova dissertativa) em data posterior à publicidade dos fundamentos das decisões dos recursos, ou 3) a suspensão do certame até julgamento final do writ. Pugnou, ao final, pela concessão em definitivo da segurança para: 1) reconhecer a invalidade do julgamento dos recursos administrativos interpostos pela impetrante em relação às questões ns. 10, 66, 67 e 71, considerando-a classificada definitivamente na primeira etapa e inscrita na segunda; 2) que a realização da segunda etapa do concurso seja realizada em data posterior à publicidade dos fundamentos das decisões dos recursos administrativos; sucessivamente, a nulidade do concurso pelo descumprimento do princípio da legalidade e vinculação ao Edital. A ação mandamental foi, inicialmente, distribuída ao eminente Desembargador Abraham Lincoln Calixto, integrante da 4ª Câmara Cível desta Corte, que deferiu

a medida liminar para suspender o andamento do concurso público em questão (fls. 209/215). O ilustre Presidente deste egrégio Tribunal, contudo, suspendeu a eficácia da referida decisão, em virtude do ajuizamento de Reclamação, pelo Estado do Paraná, que sustentou a competência do Órgão Especial para processamento e julgamento do presente writ. Distribuída a Reclamação ao eminente Desembargador Paulo Cezar Bellio, este confirmou a suspensão da decisão liminar proferida na ação mandamental e determinou sua redistribuição a um dos integrantes do Órgão Especial. 2. Convém destacar, inicialmente, que o presente mandado de segurança foi impetrado contra ato praticado pela Comissão de Concurso e Banca Examinadora do Concurso Público nº 001/2012, para provimento do cargo de Assessor Jurídico. Em se tratando de colegiado, a autoridade coatora é o próprio órgão, representado por seu Presidente, no caso, o Presidente da Comissão de Concurso. Acerca do assunto, oportuno o escólio de Lúcia Valle Figueiredo, posto nos seguintes termos: "Relativamente aos atos dos órgãos colegiais, estes, na verdade, somente se completam com a deliberação coletiva. Enquanto não haja tal deliberação coletiva, é claro que não pode haver impugnação, porque não existe deliberação (...). Nessas hipóteses de atos colegiais, só haverá autoridade coatora depois de tomada a decisão. A autoridade coatora será o próprio órgão, no caso, o Conselho dos Contribuintes; na hipótese de um Conselho Administrativo de tribunal, o Conselho, representado pelo seu Presidente, embora a autoridade coatora seja o órgão do qual proveio a decisão." (in Mandado de Segurança, 6ª ed., Ed. Malheiros, p. 65, destaque no original). Ocorre que, no presente caso, o Presidente da Comissão de Concurso é o Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador Miguel Kfouri Neto. Por esse motivo, foi determinada a redistribuição do mandamus para um dos integrantes do Órgão Especial, a teor do artigo 84, "a" do Regimento Interno. Não se pode ignorar, contudo, que as funções desempenhadas pelo Desembargador Miguel Kfouri Neto na qualidade de Presidente da Comissão de Concurso não se confundem com aquelas relativas à Presidência da Corte. Frise-se: a autoridade coatora, no caso, é a Comissão de Concurso, que será processualmente representada por seu Presidente. Corresponde a dizer que o ato coator não emana do Presidente desta Corte, tornando injustificável o julgamento da questão pelo Órgão Especial. Há de ser respeitado, assim, o artigo 87, V, alínea "a", do Regimento Interno deste Tribunal, que atribui competência à Quarta Câmara Cível. Impõe-se observar, contudo, o decidido liminarmente na Reclamação nº 951.705-7, que definiu, até segunda ordem, a competência deste Órgão Especial para processamento e julgamento do presente mandamus. Noutros termos, uma vez que a este Relator foi distribuído o feito em virtude de decisão liminar em sede de Reclamação, a questão afeta à competência para julgamento do writ foi deslocada para aquela esfera. Deixo, portanto, de reconhecer por ora a incompetência deste Órgão Especial para apreciar a presente ação mandamental. Nada impede, contudo, que por ocasião do julgamento em definitivo do mandamus os integrantes deste Órgão Especial deliberem nesse sentido. Com tais esclarecimentos, passo a apreciar o pedido liminar formulado pela impetrante. A suspensão do concurso até julgamento final do writ é medida inafastável. Com efeito, a substituição do Presidente da Banca Examinadora só poderia se dar por outro Desembargador, ante o que determina o item XX.6 do Edital (fl. 108). No caso, a substituição do Presidente da Comissão se deu por Juiz Auxiliar da Presidência, Doutor Francisco Cardozo Oliveira, o que aponta para a nulidade da Segunda Reunião dos Membros da Comissão, realizada às 9 horas do dia 10.08.2012, para apreciação dos recursos interpostos à prova objetiva (ata de fls. 216/222). Sem embargo disso, como bem destacou o eminente Desembargador Abraham Lincoln Calixto, "a realização da sessão de julgamento com apenas dois membros da comissão, afrontou a norma editalícia que prevê expressamente o julgamento dos recursos dar-se-á pela maioria de votos (item XVI.7), depreendendo-se daí que a maioria somente iria se perfazer com a presença dos três componentes na referida sessão, o que não ocorreu" (fl. 211). Nesse quadro, em juízo sumário de cognição, entendo pela nulidade da deliberação que definiu a pontuação necessária para que os candidatos avançassem no certame, o que impede seu prosseguimento sem que essa questão seja devidamente sanada, seja administrativamente, seja judicialmente. Presente, portanto, o fumus boni iuris das alegações da impetrante. Caracterizado, ainda, o periculum in mora, eis que a próxima etapa do concurso está designada para o dia 2 de setembro próximo. 3. Defiro, portanto, a medida liminar para suspender o andamento do concurso público regulado pelo Edital nº 001/2012, até julgamento final do presente writ, pelo colegiado. 4. Notifique-se, pois, a autoridade aqui apontada como coatora, representada por seu presidente, para que em dez (10) dias preste as informações que reputar necessárias. 5. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, cientifique-se o Estado do Paraná, na pessoa do Senhor Procurador Geral do Estado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, integre a lide na qualidade de litisconsorte passivo. 6. Decorridos os prazos assinalados, encaminhem-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça. 7. Intime-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. LUIZ LOPES Relator

1. Trata-se do Mandado de Segurança nº 949.674-6, em que é impetrante ANA LÚCIA IKENAGA, e impetrada a COMISSÃO DE CONCURSO E BANCA EXAMINADORA DO CONCURSO PÚBLICO 2012/001 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Na inicial, a impetrante sustenta, em resenha, que: a) inscreveu-se no concurso público para provimento de vagas de Assessor Jurídico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, referente ao Edital nº 01/2012, e participou da prova preambular objetiva, realizada em 08.07.2012; b) por meio do Edital nº 6/2012, o Presidente da Banca Examinadora do Concurso divulgou o gabarito da prova preambular, segundo o qual estava classificada para a prova discursiva (2ª etapa); c) após a análise dos recursos e da divulgação do novo gabarito, contudo, não foi considerada apta às próximas etapas; d) a sessão de julgamento dos recursos, contudo, não contou com a presença do Presidente da Comissão, o que determina o item XVI.7 do Edital; e) recorreu das questões 04, 20, 49 e 89, que foram anuladas pela Comissão; f) recorreu, ainda, das questões 10, 66, 67 e 71, que foram mantidas; g) a Comissão, contudo, houve por bem anular também 5 questões que a impetrante

havia acertado, quais sejam, 31, 32, 39, 56 e 73; h) assim, "num universo de 91 questões, a impetrante acertou 72" (fl. 05), sendo que "todos os candidatos que obtiveram 73 acertos foram classificados para a próxima fase do certame" (fl. 06); i) considerando que os candidatos terão acesso aos fundamentos das decisões relativas aos recursos apenas após o encerramento da inscrição para a 2ª etapa do concurso, há cerceamento de defesa e esvaziamento do processo administrativo; j) é ilegal a decisão que negou provimento aos recursos interpostos pela impetrante em relação às questões 10, 66, 67 e 71; k) a simples ratificação, pelo Presidente da Comissão, das decisões proferidas até o momento pelo colegiado, não é suficiente para convalidar a lesão sofrida pela impetrante, pois "é notório que lido o relatório e colocado em discussão o voto, muitas vezes os desembargadores que já haviam votado curvam-se ao entendimento do julgador, inicialmente vencido, alterando seu entendimento em sentido diametralmente oposto" (fl. 13); l) as decisões relativas aos recursos administrativos são nulas por ausência de fundamentação, haja vista a impetrante está impossibilitada de conhecer os reais motivos da Comissão; m) "o ato coator não observou o requisito da validade da motivação", pois "a decisão indica as questões que foram consideradas nulas pela Comissão de Concurso, e deduz-se que os recursos da impetrada foram improvidos em razão de sua nota final, sem indicar especificamente os fundamentos que dessas decisões [sic]" (fl. 16); n) a questão 10 reputou correta a assertiva "o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo", o que não pode prevalecer, haja vista que o ensino obrigatório é prestado tanto em estabelecimentos oficiais como particulares; o) a questão 66 não pode considerar correta a alternativa "c", pois a obrigação de entrega de coisa somente se resolveria pelo perecimento superveniente se a coisa a ser entregue fosse certa (art. 234, CC), ou, sendo incerta, se já houve a sua escolha (art. 245, CC); p) na situação apresentada na prova, o objeto do contrato era coisa incerta, pois determinado apenas pela sua espécie, qualidade e quantidade, sem especificação, pelo que se tratava de bem fungível e, portanto, "a obrigação de entregar uma motocicleta da marca Uz, modelo Az, permaneceria em absoluto exigível de Atanagodo, podendo este em razão do roubo do bem, quando muito, livrar-se dos efeitos da mora, nos termos do art. 396 do CC" (fl. 21); q) com relação à questão 67, deve ser considerada correta a alternativa "b", e não a "a", como constou do gabarito; r) nesse caso, "a interpretação de 'se dela tivesse ou pudesse ter conhecimento' e 'se dela tivesse ou devesse ter conhecimento' conduz exatamente ao mesmo resultado: o negócio jurídico, realizado sob coação, nessas circunstâncias é viciado" (fl. 22); s) a alternativa "a" da questão 67 não pode ser reputada correta pois o adquirente dos bens do devedor insolvente não pode se desobrigar de pagar o preço meramente ao depositar em juízo o valor e realizar a citação dos interessados, mormente ante o disposto no artigo 336 do Código Civil; t) a questão 71 considerou correta a literalidade do artigo 12, caput, da Lei de Execuções Fiscais; u) a jurisprudência, contudo, tem entendido pela necessidade de intimação pessoal do executado, razão pela qual é evidente a nulidade dessa questão; v) estão presentes os requisitos para concessão da medida liminar. Requereu a impetrante, liminarmente: 1) sua inscrição na segunda etapa do concurso e prosseguimento nas demais; 2) a realização da segunda etapa (prova dissertativa) em data posterior à publicidade dos fundamentos das decisões dos recursos, ou 3) a suspensão do certame até julgamento final do writ. Pugnou, ao final, pela concessão em definitivo da segurança para: 1) reconhecer a invalidade do julgamento dos recursos administrativos interpostos pela impetrante em relação às questões ns. 10, 66, 67 e 71, considerando-a classificada definitivamente na primeira etapa e inscrita na segunda; 2) que a realização da segunda etapa do concurso seja realizada em data posterior à publicidade dos fundamentos das decisões dos recursos administrativos; sucessivamente, a nulidade do concurso pelo descumprimento do princípio da legalidade e vinculação ao Edital. A ação mandamental foi, inicialmente, distribuída ao eminente Desembargador Abraham Lincoln Calixto, integrante da 4ª Câmara Cível desta Corte, que deferiu a medida liminar para suspender o andamento do concurso público em questão (fls. 209/215). O ilustre Presidente deste egrégio Tribunal, contudo, suspendeu a eficácia da referida decisão, em virtude do ajuizamento de Reclamação, pelo Estado do Paraná, que sustentou a competência do Órgão Especial para processamento e julgamento do presente writ. Distribuída a Reclamação ao eminente Desembargador Paulo Cezar Bellio, este confirmou a suspensão da decisão liminar proferida na ação mandamental e determinou sua redistribuição a um dos integrantes do Órgão Especial. 2. Convém destacar, inicialmente, que o presente mandado de segurança foi impetrado contra ato praticado pela Comissão de Concurso e Banca Examinadora do Concurso Público nº 001/2012, para provimento do cargo de Assessor Jurídico. Em se tratando de colegiado, a autoridade coatora é o próprio órgão, representado por seu Presidente, no caso, o Presidente da Comissão de Concurso. Acerca do assunto, oportuno o escólio de Lúcia Valle Figueiredo, posto nos seguintes termos: "Relativamente aos atos dos órgãos colegiais, estes, na verdade, somente se completam com a deliberação coletiva. Enquanto não haja tal deliberação coletiva, é claro que não pode haver impugnação, porque não existe deliberação (...). Nessas hipóteses de atos colegiais, só haverá autoridade coatora depois de tomada a decisão. A autoridade coatora será o próprio órgão, no caso, o Conselho dos Contribuintes; na hipótese de um Conselho Administrativo de tribunal, o Conselho, representado pelo seu Presidente, embora a autoridade coatora seja o órgão do qual proveio a decisão." (in Mandado de Segurança, 6ª ed., Ed. Malheiros, p. 65, destaque no original). Ocorre que, no presente caso, o Presidente da Comissão de Concurso é o Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador Miguel Kfouri Neto. Por esse motivo, foi determinada a redistribuição do mandamus para um dos integrantes do Órgão Especial, a teor do artigo 84, "a" do Regimento Interno. Não se pode ignorar, contudo, que as funções desempenhadas pelo Desembargador Miguel Kfouri Neto na qualidade de Presidente da Comissão de Concurso não se confundem com aquelas relativas à Presidência da Corte. Frise-se: a autoridade coatora, no caso, é a Comissão de Concurso, que será processualmente representada por seu Presidente. Corresponde a dizer que o ato coator não emana do Presidente desta

Corte, tornando injustificável o julgamento da questão pelo Órgão Especial. Há de ser respeitado, assim, o artigo 87, V, alínea "a", do Regimento Interno deste Tribunal, que atribui competência à Quarta Câmara Cível. Impõe-se observar, contudo, o decidido liminarmente na Reclamação nº 951.705-7, que definiu, até segunda ordem, a competência deste Órgão Especial para processamento e julgamento do presente mandamus. Noutros termos, uma vez que a este Relator foi distribuído o feito em virtude de decisão liminar em sede de Reclamação, a questão afeta à competência para julgamento do writ foi deslocada para aquela esfera. Deixo, portanto, de reconhecer por ora a incompetência deste Órgão Especial para apreciar a presente ação mandamental. Nada impede, contudo, que por ocasião do julgamento em definitivo do mandamus os integrantes deste Órgão Especial deliberem nesse sentido. Com tais esclarecimentos, passo a apreciar o pedido liminar formulado pela impetrante. A suspensão do concurso até julgamento final do writ é medida inafastável. Com efeito, a substituição do Presidente da Banca Examinadora só poderia se dar por outro Desembargador, ante o que determina o item XX.6 do Edital (fl. 108). No caso, a substituição do Presidente da Comissão se deu por Juiz Auxiliar da Presidência, Doutor Francisco Cardozo Oliveira, o que aponta para a nulidade da Segunda Reunião dos Membros da Comissão, realizada às 9 horas do dia 10.08.2012, para apreciação dos recursos interpostos à prova objetiva (ata de fls. 216/222). Sem embargo disso, como bem destacou o eminente Desembargador Abraham Lincoln Calixto, "a realização da sessão de julgamento com apenas dois membros da comissão, afrontou a norma editalícia que prevê expressamente que o julgamento dos recursos dar-se-á pela maioria de votos (item XVI.7), depreendendo-se daí que a maioria somente iria se perfazer com a presença dos três componentes na referida sessão, o que não ocorreu" (fl. 211). Nesse quadro, em juízo sumário de cognição, entendo pela nulidade da deliberação que definiu a pontuação necessária para que os candidatos avançassem no certame, o que impede seu prosseguimento sem que essa questão seja devidamente sanada, seja administrativamente, seja judicialmente. Presente, portanto, o fumus boni iuris das alegações da impetrante. Caracterizado, ainda, o periculum in mora, eis que a próxima etapa do concurso está designada para o dia 2 de setembro próximo. 3. Defiro, portanto, a medida liminar para suspender o andamento do concurso público regulado pelo Edital nº 001/2012, até julgamento final do presente writ, pelo Colegiado. 4. Notifique-se, pois, a autoridade aqui apontada como coatora, representada por seu presidente, para que em dez (10) dias preste as informações que reputar necessárias. 5. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, cientifique-se o Estado do Paraná, na pessoa do Senhor Procurador Geral do Estado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, integre a lide na qualidade de litisconsorte passivo. 6. Decorridos os prazos assinalados, encaminhem-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça. 7. Intime-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. LUIZ LOPES Relator

0014. Processo/Prot: 0950301-5 Suspensão de Liminar

. Protocolo: 2012/319087. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006574-96.2012.8.16.0131 Ação Civil Pública. Requerente: Município de Pato Branco. Advogado: Lucas Schenato, Angela Erbes, Michelli Cristina Marcante. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná, Zancanaro Terraplanagem Epp, Roberto Salvador Viganó, Fernando Zancanaro, Vlademir José Dal Ross. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Kfoury Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA Gabinete da Presidência SUSPENSÃO DE LIMINAR N.º 950301-5 DE PATO BRANCO- 1ª VARA CÍVEL REQUERENTE : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ 1. O MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 8437/1992 e artigo 274 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, requereu a suspensão da execução da decisão liminar proferida nos autos de Ação Civil Pública Declaratória n.º 0006574.96.2012.8.16.0131, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, que tramita na 1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, que determinou a suspensão da execução da Ata de Registro de Preços nº 1979/2012, referente ao Pregão n.º 53 e 55/2012, e a suspensão das atividades de pavimentação asfáltica, fabricação e comercialização de concreto betuminoso usinado a quente, realizadas pela empresa F. Zancanaro Terraplanagem EPP, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a contar do dia seguinte da intimação. Alegou-se que o Município de Pato Branco deflagrou o Pregão nº 55/2012 para aquisição de massa asfáltica tipo CBUQ que engloba três lotes distintos, um para aquisição de massa asfáltica e dois para aquisição de emulsão asfáltica. Afirmou-se que para os lotes 2 e 3, que objetivavam a aquisição de emulsão asfáltica, o edital previu a necessidade de apresentação de autorização fornecida pela Agência Nacional do Petróleo e comprovante de registro do responsável técnico no Conselho Regional de Química, o que foi dispensado para o lote atinente à compra de massa asfáltica. De acordo com o deduzido, a emulsão asfáltica decorre de processo químico complexo, razão pela qual, o edital trouxe aludidos requisitos, e que, por outro lado, a massa asfáltica nada mais é do que a mistura da emulsão asfáltica pronta com seus agregados, não havendo necessidade de acompanhamento de químico e autorização da ANP. Segundo o sustentado, para a compra de emulsão, os itens 11.1.6 e 11.1.7 exigiam a apresentação de autorização fornecida pela Agência Nacional de Petróleo e comprovação de registro de responsável junto ao CRQ- Conselho Nacional de Química. Afirma-se que a modalidade escolhida para a contratação de serviços de aplicação de pavimentação asfáltica estaria de acordo com o § 2º do artigo 3º, do Decreto nº 3.555/00, o § 1º, da Lei nº 10.520/02, § 1º, artigo 2º do Decreto nº 5.450/05 e artigo 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/93, não podendo, assim, prosperar a afirmação do Ministério Público acerca do não enquadramento da modalidade de licitação à contratação dos serviços em questão. Afirmou-se que houve ofensa ao artigo 2º, da Lei nº 8437/1992, que dispõe que somente se concede liminar contra o Poder Público após ouvido o representante legal da pessoa jurídica interessada e que tal disposição teria por finalidade evitar que o Poder Público seja surpreendido com liminares que

lhes são desfavoráveis. Segundo o alegado, a decisão liminar mais do que interferir na ordem pública contraria o princípio da continuidade dos serviços públicos, em razão da paralisação da obra de pavimentação asfáltica, diariamente reclamada pela população devendo-se aplicar ao caso o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Requereu-se a suspensão da decisão liminar deferida na Ação Civil Pública n.º 0006574-96.2012.8.16.0131. É o relatório. 2. Trata-se de pedido de suspensão de decisão liminar em que é requerente o MUNICÍPIO DE PATO BRANCO S/A e interessado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ O Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou a Ação Civil Pública Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo, cumulada com Ato de Improbidade Administrativa n.º 0006574-96.2012.8.16.0131 para sustentar que nos Pregões nº 53/2012 e 55/2012 não foi observada a legislação ambiental e as leis que regem os procedimentos de licitação, bem como, que estaria caracterizada a prática de atos de improbidade administrativa, de forma a beneficiar a empresa F. Zancanaro Terraplanagem EPP. Requereu-se a suspensão até o final do julgamento da execução da Ata de Registro de Preços nº 1979/2012, referente ao Pregão nº 55/2012; do procedimento Licitatório Pregão nº 53/2012; e de quaisquer atividades de pavimentação asfáltica, fabricação e comercialização de concreto betuminoso usinado quente, realizadas pela empresa F. Zancanaro Terraplanagem EPP, sob pena de multa diária (fls. 41-79). O Juiz da causa proferiu decisão liminar nos seguintes termos, naquilo que é significativo: " POSTO ISTO, com fundamento no art. 12 da Lei 7.437/85, e art. 273 do CPC, inaudita altera pars, DEFIRO o pedido de liminar para o fim de: a) Suspender a execução da Ata de Registro de Preços nº 1979/2012, referente ao Pregão 55/2012. b) Suspender o Procedimento Licitatório Pregão 53/2012. c) Suspender as atividades de pavimentação asfáltica, fabricação e comercialização de concreto betuminoso usinado a quente, realizadas pela empresa F. Zancanaro Terraplanagem EPP. Para as hipóteses de descumprimento da determinação dos itens "a" e "b" acima, fixo multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a contar do dia seguinte da intimação, nos termos do art. 461, § 3º do CPC, a ser paga pela Empresa F. Zancanaro Terraplanagem EPP. " (fls. 765-769). Conforme reiterado pela doutrina e pela jurisprudência, o pressuposto para a suspensão da execução de liminar, na linha do regulado pelo artigo 15 da Lei n.º 12.016/2009 e do artigo 4.º da Lei n.º 8.437/1992, é de natureza preponderantemente política, consistente no exame da existência de risco de grave lesão ao interesse público. Não deve ser negligenciado, porém, que existem entendimentos na doutrina que sustentam que a decisão de suspensão de liminar não tem esse caráter e que se trata de decisão jurisdicional típica. A esse respeito Marcos Abelha Rodrigues afirma que "As razões que justificam o pedido de suspensão de execução de pronunciamento judicial não se associam à juridicidade ou antijuridicidade da decisão prolatada, isto é, não são consequência de uma suposta legalidade ou ilegalidade do pronunciamento que se pretende suspender a eficácia. Bem pelo contrário, as razões e motivos da suspensão são para evitar grave lesão à ordem, à saúde e à economia públicas, independentemente do acerto ou desacerto da decisão que terá a sua eficácia suspensa. A licitude ou ilicitude da decisão deverão ser atacadas pela via recursal que terá o condão, pois, de apreciar as razões jurídicas da decisão, para só então reformá-la ou cassá-la." (Suspensão de Segurança - Sustação da Eficácia de Decisão Judicial Proferida contra o Poder Público, São Paulo, RT, 2000, pág.136/137). De qualquer modo, tem-se que considerar que o caso concreto pode determinar o exame dos fundamentos jurídicos da decisão liminar quando diretamente vinculados a grave lesão à ordem, à saúde e à economia públicas, consoante, inclusive, o que ficou assentado pelo E. STF, por exemplo, na Suspensão de Segurança n.º 2172-ES, em que Relator o Ministro Marco Aurélio. O que deve ser examinado, nesta oportunidade, é a situação de possível ocorrência de risco de lesão à ordem e à economia públicas, conforme o alegado na inicial, a determinar a suspensão da execução da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 6574-96.2012.8.16.0131. Para o fim de avaliar da existência de lesão à ordem pública é necessário afirmar que a noção de ordem, no campo da administração pública, não se restringe a assegurar a manutenção estática de uma determinada situação cuja modificação implicaria a quebra da harmonia social perseguida pela administração pública, na linha do que ficou assentado no direito administrativo. A relevância da ordem pública exige que a viabilidade dos atos da administração pública seja mensurada na realidade da dinâmica própria da vida em sociedade. Ou seja, não se trata de preservar uma determinada situação para resguardar a ordem pública. Trata-se antes de fazer a correlação finalística de um determinado ato administrativo com a dinâmica da vida em sociedade que favoreça a harmonia e a paz social. O risco de lesão à ordem e à economia pública, segundo o requerente, decorreria paralização das obras de pavimentação asfáltica de grande extensão do Município de Pato Branco colocando em risco pedestres, motoristas e a população de um modo geral. Cumpre verificar se a decisão judicial de fato provoca risco de lesão à ordem pública, nos termos do assinalado na inicial. O Ministério Público do Estado do Paraná sustenta, em síntese, que não foi observado a legislação ambiental e benefício a empresa F. Zancanaro Terraplanagem EPP do processo de licitação. Afirma-se que a empresa vencedora em virtude de não possuir licenciamento ambiental, não possuir usina de asfalto e não ter na data de 28.05.2012 prevista para habilitação como objeto a fabricação e o fornecimento de CBUQ não poderia ter concorrido no certame, bem como, não pode fabricar e agora promover a entrega do produto registrado na ata de registro de preços. O Juiz da causa sustenta que se justifica a decisão liminar na medida em que demonstrada a ilegalidade no procedimento licitatório consistente na falta de licenciamento ambiental e no descumprimento de prazos de edital; também se justificaria a suspensão do andamento da obra, por força do princípio da prevenção, porque se trata de atividades potencialmente poluidoras. Em termos gerais, a decisão liminar se apoia em elementos relacionados à proteção do meio ambiente. Contudo, é necessário ter em conta o potencial de incerteza correlacionado ao princípio da prevenção na questão da proteção ao meio ambiente que exige levar em consideração não apenas possíveis danos futuros mas as

exigências da realidade atual. O que deve ser sopesado então, para o efeito de mensuração de risco de lesão à ordem pública é a prevalência dos interesses em jogo, no contexto da tutela dos direitos fundamentais. Nesse sentido, deve-se avaliar se é o caso de manter a suspensão do procedimento de licitação, de modo a permitir produção de provas, inclusive de natureza pericial, para o fim de estabelecer se os parâmetros utilizados pela municipalidade conduzem a vícios e consequente nulidade dos atos administrativos praticados, ou, de outro lado, se deve prosseguir o procedimento licitatório para o atendimento das necessidades de pavimentação de vias públicas em Pato Branco; na opção de suspensão do procedimento licitatório é preciso considerar que a espera pela solução da Ação Civil Pública poderia levar anos, sem que o Município de Pato Branco possa abrir novo edital de licitação ou prosseguir com os atos tendentes a concluir a contratação; já a manutenção do procedimento licitatório, a par de agilizar a contratação, poderia colocar em risco a tutela de interesses sociais em torno da lisura dos atos da administração pública. Análises dos interesses em jogo e tendo em conta a tutela dos direitos fundamentais no sentido preconizado por Gustavo Binbenojm de que no direito administrativo está em causa uma espécie de ponderação de interesses em jogo envolvendo direitos fundamentais e direitos sociais (Uma Teoria do Direito Administrativo - Direitos Fundamentais, Democracia e Constitucionalização, Renovar, 2006), se impõe preservar os interesses em torno da pavimentação de vias que pode ser assegurado pelo procedimento licitatório instaurado, sem prejuízo de, no futuro, acaso comprovadas as irregularidades aventadas na Ação Civil Pública ser decretada a nulidade dos atos administrativos e mesmo do contrato firmado no estágio em que se encontrar, de forma a assegurar a tutela dos interesses defendidos pelo Ministério Público. Solução nesse sentido revela-se de plausibilidade jurídica, na medida em que considerado que os prejuízos com a paralisação do processo licitatório são atuais e concretos e atingem os interesses da comunidade beneficiada pelas obras, enquanto que, ao mesmo tempo, ainda não podem ser mensurados os prejuízos eventualmente surgidos do alegado na Ação Civil Pública ajuizada. A continuidade do processo licitatório, a princípio, não impede que, no futuro, possam ser tutelados os interesses sociais objeto da Ação Civil Pública; assim, a decisão liminar, na premissa inversa, ao tutelar os interesses defendidos na Ação Civil Pública potencializou risco de lesão à ordem pública. Em conclusão, configurado risco de lesão à ordem pública deve-se determinar a suspensão da liminar deferida na Ação Civil Pública nº 0006574-96.2012.8.16.0131. 3. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de suspensão da liminar articulado pelo MUNICÍPIO DE PATO BRANCO nestes autos de Suspensão de Liminar nº 950301-5. Oficie-se por meio eletrônico para comunicar o Juiz da causa da decisão proferida. Publique-se e intime-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012 MIGUEL KFOURI NETO Presidente

0015 . Processo/Prot: 0951226-1 Mandado de Segurança (OE)
 . Protocolo: 2012/328564. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2012.00000001 Edital. Impetrante: Cristiane de Lima Cubas. Advogado: Cristiane de Lima Cubas. Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0951226-1, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. IMPETRANTE: CRISTIANE DE LIMA CUBAS. IMPETRADO: SENHOR PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE ACESSOR JURÍDICO - EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO HABITH. 1. Vistos estes autos de Mandado de Segurança nº 0951226-1, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como Impetrante: CRISTIANE DE LIMA CUBAS, e como Impetrado: o SENHOR PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE ACESSOR JURÍDICO - EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, interposto por Cristiane de Lima Cubas, visando seja oportunizado à mesma, condições especiais (duas horas de tempo adicional, ambiente exclusivo, transcritor, ledor, cadeira e mesa separadas, computador, mouse, impressora e papel para impressão) para a realização da prova subjetiva do concurso público para provimento de cargo de Assessor Jurídico, a ser realizada no dia 02.09.2012. Aduz a Impetrante que foi aprovada na fase objetiva do citado concurso, e que necessita das citadas condições especiais para a realização da segunda fase (subjetiva), tendo em vista que a mesma é portadora de hemiparesia em ambos os lados do corpo, consequência de um Acidente Vascular Cerebral (AVC), derivado de um rompimento de aneurisma cerebral (CID 10 I 63 e I 72.8), ocorrido em 14 de novembro de 2007. Juntou laudos médicos (fls. 29/33) que comprovam a necessidade das condições especiais requeridas e os comprovantes do deferimento desta condições em outros concursos que prestou (fls. 35/46). Desembargador Paulo Habith MRJ 22/08/12 Requer a concessão de liminar para que sejam todos os requerimentos pedidos à comissão de concurso atendidos (duas horas de tempo adicional, ambiente exclusivo, transcritor, ledor, cadeira e mesa separadas, computador, mouse, impressora e papel para impressão). É, em resumo, o pedido. 2. O pedido de liminar deve ser apreciado início litis, para verificar se concorrem os seus dois pressupostos legais: a) a relevância do fundamento (fumus boni iuris); e b) o perigo de um prejuízo, se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida a segurança (periculum in mora). Concorrendo estes dois requisitos, o Magistrado, em decisão fundamentada, concederá a liminar, suspendendo o ato que deu motivo à impetração da segurança. Pois bem. O fumus boni iuris restou plenamente configurado, na medida em que a Impetrante comprovou, através de laudos médicos (fls. 29/33) ser portadora de hemiparesia em ambos os lados do corpo, o que lhe acarreta diminuição parcial da força muscular, causando-lhe dificuldades em executar determinados movimentos. No Laudo de Exame Oftalmológico (fls. 29), concluiu-se que a Impetrante "necessita

mais tempo para ler e responder perguntas. Seria ideal ter 50% a mais de tempo para realizar provas, por exemplo". Por outro lado, a Declaração do Instituto de Neurologia de Curitiba (fls. 31), aponta como sugestões: "1- Aumento do tempo de prova conforme sugestão do oftalmologista. 2- Um transcritor na prova subjetiva. 3- Uso de computador adaptado conforme sugestão do terapeuta ocupacional". Ainda, no Relatório de avaliação e orientação funcional (fls. 32) e no Parecer sobre a atividade de escrita da Sra. Cristiane de Lima Cubas (fls. 33), ambos confeccionados pelo Centro de Recuperação Neurológica, consta que "Seria um facilitador importante um ambiente exclusivo para que possa ler as questões em voz alta, fator que a ajudará a manter a concentração, contudo também seria importante a presença de um agente do concurso na sala, que possa ler, caso ela sentir tal necessidade. Para todas as atividades citadas um facilitador considerável, que torna o resultado da resposta da cliente satisfatório, é o aumento do tempo para realização das atividades. Outros facilitadores importantes seriam o uso do computador para digitar questões subjetivas e um ambiente exclusivo para que Desembargador Paulo Habith MRJ 22/08/12 possa realizar a leitura em voz alta, o que ajudaria na concentração e consequentemente no entendimento de perguntas e formulação da resposta" Além disso, a Impetrante demonstrou que em outros concursos já realizados (fls. 35/46), as condições especiais solicitadas neste mandamus foram devidamente atendidas. Por fim, a Impetrante trouxe aos autos, vasta legislação que comprova que às adaptações aqui solicitadas são imprescindíveis para o seu regular exercício de um direito fundamental, respeitando-se sua diferença, "não sendo tratado como mais um problema, e sim como parte da diversidade humana, e como tal, por não gozar do ar da perfeição comum tem outros talentos, pois teve que os adquirir pela falta de algum dos seus sentidos" (fls. 09), demonstrando assim, que suas necessidades são efetivas para que lhe seja garantida a concorrência em idênticas condições com os demais candidatos, sem discriminações. Tal direito vem implicitamente inscrito no artigo 37, do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que "Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências": "Art. 37. Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador." (grifo meu) Quanto ao "periculum in mora", este resta evidente, na medida em que o deferimento da medida somente ao final restaria absolutamente ineficaz, ante a proximidade da realização da fase subsequente do certame (02 de setembro de 2012). Assim, em sede de liminar, encontro subsídios suficientes ao resguardo do direito líquido e certo, a fim de determinar que sejam atendidas as condições especiais solicitadas pela Impetrante (duas horas de tempo adicional, ambiente exclusivo, transcritor, ledor, cadeira e mesa separadas, computador, mouse, impressora e papel para impressão). 3. Oficie-se e notifique-se, com urgência, a autoridade tida como coatora para que preste, em 10 (dez) dias as informações (art. 7º, inciso I, Lei 12.016/2009). Desembargador Paulo Habith MRJ 22/08/12 4. Dê-se ciência ao Estado do Paraná sobre a presente ação de Mandado de Segurança, e que se faça por meio da Procuradoria Geral do Estado, nos termos da lei. 5. Intime-se a Impetrante da presente de decisão. 6. Após, com as informações prestadas pela autoridade tida como coatora colha-se a manifestação da ilustre Procuradoria Geral de Justiça. 7. Intime-se. Curitiba, 24 de agosto de 2012. PAULO HABITH Des. Relator

0016 . Processo/Prot: 0951986-2 Ação Declaratória (OE)
 . Protocolo: 2012/78606. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Autor: Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Zorato, Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia. Réu: Município de Londrina. Advogado: Carlos Renato Cunha. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, ETC. 1. Trata-se de ação declaratória, ajuizada pelo Estado do Paraná em face do Município de Londrina, através da qual pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao exercício de 2009 e dos exercícios futuros, bem como a declaração de inexigibilidade da cobrança da taxa de funcionamento e de vigilância sanitária. 2. Contudo, falece competência a este Órgão Especial para conhecer e julgar a lide originariamente, uma vez que o dispositivo da Constituição Estadual em que se baseou a decisão de primeiro grau reiteradamente tem sido declarado inconstitucional. Dispõe o mencionado artigo: Art. 101. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça, através de seus órgãos: VII - processar e julgar, originariamente: i - as causas e os conflitos entre o Estado e os Municípios, inclusive entre as respectivas entidades da administração indireta. Essa norma, todavia, afronta o disposto no artigo 22, I, da Constituição Federal, o qual dispõe que é privativa a competência da União para legislar sobre direito processual e, ademais, viola também o art. 475, I do Código de Processo Civil, no que tange à obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição em relação às sentenças proferidas contra as pessoas de direito público. Nesse sentido já decidiu esta Corte "AÇÃO CIVIL ORDINÁRIA, PROPOSTA PELO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ EM FACE DO ESTADO DO PARANÁ - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO - PRECEDENTES. Conforme entendimento majoritário deste Tribunal (Ação Civil Originária nº. 69302-3, rel. Juiz Conv. Airvaldo Stela Alves): "Compete ao Juízo de 1º. grau o processamento e julgamento dos litígios envolvendo Município e Estado do Paraná. A regra insere no artigo 101, VII, letra 'i', da Constituição Estadual é inaplicável por afronta à Constituição Federal (artigo 5º, LV e artigo 22, I), bem como a legislação processual vigente (artigo 475, II)". (TJPR - 2ª Câmara Cível - ACO 435.681-2 - Rel.: Antônio Renato Strapasson - J. 31.10.07 - Monocrática.) (...) este Tribunal de Justiça firmou entendimento de que referida regra é inconstitucional, pois viola o disposto no art. 22, I, da Constituição Federal, que trata da competência privativa da União para legislar sobre processo civil, não cabendo à Constituição

Estadual do Estado do Paraná tratar da matéria. Ademais, a aplicação do art. 101, VII, "I", da Constituição Estadual do Paraná, está violando o disposto no art. 475, I, do Código de Processo Civil, que submete as decisões de primeiro grau proferidas contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público, ao duplo grau de jurisdição." (Decisão Monocrática - Ação Civil Originária - 3ª Câmara Cível - Relator Des. Manassés de Albuquerque - publicado: 16/04/2007). 3 Pelo exposto, declaro a incompetência deste Tribunal para processar e julgar originariamente a presente ação e, por conseguinte, determino o retorno dos autos à 1ª Secretaria da Fazenda Pública de Londrina para que tenha seu regular prosseguimento. 4 . Int.-se. Curitiba, 24 de agosto de 2012. DES. JOSÉ ANICETO RELATOR

0017 . Processo/Prot: 0951988-6 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2012/327238. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1995.00005581 Resolução. Impetrante: Município de Paranavaí. Advogado: Gilson José dos Santos. Impetrado: Conselheiros do Presidente da 1ª Câmara do Tribunal de Contas, Relator da 1ª Câmara do Tribunal de Contas. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Jesus Sarrão. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 951988-6, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. IMPETRANTE : Município de Paranavaí. IMPETRADOS : Conselheiro Presidente da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e outro. RELATOR : Des. Jesus Sarrão. I. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo Município de Paranavaí em face do Presidente da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, e do Relator do pedido do impetrante de expedição de Certidão Liberatória (Processo nº 327190/2012), Conselheiro Caio Marcio Nogueira, sob a alegação da ilegalidade da decisão que indeferiu o referido pedido ao argumento de que "a reprovação de contas decorrente da Resolução nº 5581/1995 (processo de prestação de contas nº 11.167/97) seria impeditiva à liberação da certidão liberatória" (f. 03). Alegou, em síntese, que: a) as normas internas do Tribunal de Contas do Estado "são expressas ao determinar que a penalidade de suspensão da Certidão Liberatória não pode ser superior a cinco anos", e, no caso, já transcorreu prazo superior aos cinco anos previsto no art. 26 da Resolução nº 03/2006; b) já fluiu o prazo prescricional quinquenal (regra geral da prescrição contra a Fazenda Pública) aplicável por força da omissão da LC Estadual nº 113/2005 acerca da prescrição das sanções impostas pelo Tribunal de Contas (art. 1º do Decreto nº 20910/32 e art. 2º do DL 4597/42), não podendo persistir a sanção de suspensão da expedição de certidão liberatória; c) a punição aplicada ao município impetrante não observou o necessário e prévio procedimento administrativo em que fosse assegurada o contraditório e a ampla defesa (art. 85 da LC Estadual nº 113/2005). Requer, ao final, a concessão de medida liminar "para o fim de determinar que as Autoridades Coatoras abstenham de impedir a expedição de Certidão Liberatória em decorrência da Resolução nº 5.581/1995 (processo em prestação de contas nº 11.167/94)" (f. 19), com a final concessão da ordem para ser reconhecida "a ilegalidade da negativa de expedição da Certidão Liberatória" e também para que se abstenham de negar a expedição da Certidão Liberatória em decorrência da Resolução nº 5.581/1995 (f. 20). II. Na hipótese, não há justificativa para a inclusão, como autoridade coatora neste mandado de segurança, do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator do acórdão proferido pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná que indeferiu o pedido do Município impetrante de expedição de Certidão Liberatória (Processo nº 327190/12). A propósito, somente pode figurar como autoridade coatora, que será notificada para prestar informações, a autoridade que praticou o ato impugnado ou que deixou de praticá-lo, e que possui atribuições para corrigir a ilegalidade apontada. Neste sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: "(...) I - O mandado de segurança deve ser impetrado apontando como autoridade coatora, o agente público que praticou ou deixou de praticar o ato impugnado. Com isso, é condição 'sine qua non', a demonstração do ato inquinado como lesivo a direito líquido e certo e a respectiva autoridade responsável pelo desmando. A identificação tem de ser explícita, de forma clara, propiciando a correlação entre o ato vergastado e a autoridade que o praticou ou absteve-se de praticá-lo. Precedentes. (...) (STJ, 5ª T., AgRg no RMS 16.553/MG, Rel. Min. GILSON DIPP, j.em 20/05/2004, DJ 21/06/2004). (...) 7. Para fins de impetração, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para sua prática (...) (STJ, 2ª T., RMS 31.102/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. em 14/04/2011, DJe 28/04/2011). Como, com a presente ação de mandado de segurança, o impetrante impugna a decisão proferida pela Primeira Câmara da Corte de Contas, e, objetiva, consequentemente, que se reconheça sua ilegalidade, bem como que o referido órgão fracionário do Tribunal de Contas abstenha-se "de negar a expedição da Certidão Liberatória em decorrência da Resolução nº 5581/1995 (processo de prestação de contas nº 11.167/94)" (f. 20), tem legitimidade para figurar no pólo passivo do processo apenas o Senhor Presidente da Primeira Câmara do Tribunal de Contas. Desse modo, excluo do pólo passivo do processo deste mandado de segurança o Excelentíssimo Senhor Relator da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, Conselheiro Caio Marcio Nogueira. III. Proceda-se à notificação, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009 do Excelentíssimo Senhor Presidente da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender necessárias. IV. Determino a intimação do advogado do impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial para que, além do pedido de procedência do mandado de segurança, já formulado, conste, também, requerimento de que seja determinada à autoridade apontada como coatora a expedição da certidão liberatória pretendida. V. Em atendimento ao inciso II, do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado do Paraná, enviando-lhe cópia da petição inicial para que, querendo, ingresse no processo.

VI. Decidirei o pedido de medida liminar após o recebimento das informações. VII. Intimem-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. Jesus Sarrão Relator

0018 . Processo/Prot: 0952434-7 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2012/322984. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 06.018710-1/01 Pedido de Remoção. Impetrante: Maria Glaci Chiminácio Gurgel. Advogado: José Luiz Gurgel, Mariângela Cunha, Izalvi Barreto da Silva. Impetrado: Conselho de Magistratura do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 01. Trata a espécie de mandado de segurança impetrado por Maria Glaci Chiminácio Gurgel, contra ato do Conselho da Magistratura do Estado do Paraná que, por maioria de votos, decidiu pelo não provimento do recurso de remoção nº 2006.0018710-1/1. 02. Deixo para analisar o pedido liminar após a instauração do contraditório, quando então existirão elementos suficientes para apreciação da matéria arguida. Neste sentido, aponto seguinte precedente: "AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS - DECISÃO REMETENDO O EXAME DO PEDIDO DE LIMINAR PARA APÓS A PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES PELAS AUTORIDADES APONTADAS COMO COATORAS - EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA - INSISTÊNCIA DO IMPETRANTE NÃO RESPALDADA POR FATO NOVO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA POR AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. Agravo desprovido. 1. A concessão de liminar inaudita altera pars em mandado de segurança é excepcional. Além da relevância do fundamento do pedido, exige-se que a não concessão da liminar ponha em risco - in concreto - a eficácia da tutela jurisdicional pleiteada (CF, art. XXXV e LV); e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III). 2. Tais requisitos não estão presentes na hipótese em que o próprio impetrante - servidor público que se diz ilegalmente exonerado - relativizou o periculum in mora ao demorar 50 (cinquenta) dias para impetrar a ordem. Sendo assim, a medida não é de extrema urgência a ponto de dispensar constitucional do contraditório." (TJ/PR, Órgão Especial, rel. Desembargador Ivan Bortoleto, 607.315-6/01, DJ. 04/11/2012) Também aponto a doutrina abalizada: "10.6. O Momento da Concessão da Liminar. O inciso III do art. 7º da Lei n. 12.016/09 afirma que, ao despachar a inicial, o magistrado poderá ordenar à autoridade apontada como coatora que suspenda o ato impugnado na impetração. A julgar pela redação do dispositivo ou haveria a concessão dessa providência acautelatória (ou de outras adequadas segundo já se viu) no próprio momento em que o magistrado despachasse a inicial, ou não seria viável que fosse deferida mais tarde. Noutras palavras, não caberia ao Magistrado postergar para momento procedimento subsequente a decisão acerca da concessão ou não dessa providência acautelatória. Raciocinar assim, todavia, seria exagero. Quem pode o mais, pode o menos. Se o magistrado pode deferir a providência acautelatória logo ao despachar a exordial, porque não poderia decidir a este respeito decidir a este respeito em oportunidade posterior? Na realidade pode. Não tem sido inclusive pouco usual que magistrados se reservem para decidir acerca do pedido de antecipação de tutela ou de efeito que lhe será inerente, apenas depois que venham as informações a serem prestadas pelo impetrado." (Pedro Roberto Decoman in mandado de segurança o Tradicional, o Novo e o Polêmico na Lei nº 12.016/09, p. 294) 03. Notifique-se a autoridade coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender necessárias. 04. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0019 . Processo/Prot: 0952586-6 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2012/331073. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0020604423 Protocolo. Impetrante: Alexandre Ribas Paiva. Advogado: Silvio Marcos de Aquino Antunes. Impetrado: Presidente da Comissão de Concurso Público Para Assessor Jurídico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 952.586-6 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE: ALEXANDRE RIBAS PAIVA IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE ASSESSOR JURÍDICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. MIGUEL PESSOA Vistos, etc. 1. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por ALEXANDRE RIBAS PAIVA contra ato do Presidente da Comissão do Concurso Público para provimento do cargo de Assessor Jurídico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Edital nº 01/2012, que tornou público o gabarito oficial e definitivo da Prova Objetiva e convocou os candidatos classificados para a segunda etapa. Alegou o Impetrante, em síntese, que: está regularmente inscrito no Concurso Público para Ingresso na Carreira de Assessor Jurídico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, regido pelo Edital nº 01/2012; foi realizada Audiência Pública para o julgamento dos recursos interpostos em face do gabarito provisório, tendo a Comissão deliberado manter o resultado da questão nº 21 (correto o contido na letra "a"); se anulassem a questão estaria apto para a fase seguinte. Requer a concessão de liminar diante da presença dos requisitos autorizadores: "para garantir a Impetrante o direito de prosseguir no certame e realizar as provas, teórica e prática, designadas para o dia 02/09 do corrente ano". Relato, decido. 2. A questão nº 21 da prova objetiva do Concurso para o cargo de Assessor Jurídico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná é a seguinte: "Art.21 - Relativamente às disposições do Código de Processo Civil sobre litisconsórcio, assinale a alternativa correta: (negrito) a) Há litisconsórcio necessário quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. b) Salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como se fossem o mesmo litigante; os atos e as omissões de um prejudicarão ou beneficiarão os outros. c) O juiz ordenará ao autor que promova

a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de preclusão. d) A realização de intimação de um dos litisconsortes, ativos ou passivos, desde que feita na pessoa de seu procurador, supre a necessidade de intimação dos demais. Observa-se que a alternativa "a" da questão nº 21 é o texto literal da primeira parte do caput do art.47 do Código de Processo Civil: Há litisconsórcio necessário quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. A alternativa "b" vem assim redigida: "Salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como se fossem o mesmo litigante; os atos e as omissões de um prejudicarão ou beneficiarão os outros. Esta alternativa não poderia ser assinalada porque difere do texto do art.48 do Código de Processo Civil: "Salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e as omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros." Enquanto que a alternativa "c" está redigida: "O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de preclusão." Esta alternativa não poderia ser assinalada porque difere do texto do parágrafo único do art.47 do Código de Processo Civil, observa-se: "O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo." É cediço que o efeito da preclusão diferencia-se da extinção do processo. O primeiro constitui-se na perda da faculdade de praticar determinado ato processual pelo decurso do prazo, sem extinção do processo, enquanto no segundo, há uma sentença terminativa sem resolução do mérito (art.267, IV do CPC). Alternativa errada. Finalmente, consta da alternativa "d" da questão nº 21: "A realização de intimação de um dos litisconsortes, ativos ou passivos, desde que feita na pessoa de seu procurador supre a necessidade de intimação dos demais." Enquanto o art. 49 do Código de Processo Civil prescreve: "Cada litisconsorte tem o direito de promover o andamento do processo e todos devem ser intimados dos respectivos atos." (negrito) Dessa forma, igualmente, não poderia ser assinalada esta questão porque não se coaduna com a lei processual. Portanto, está claro na proposição da questão nº 21 que devia ser respondida de acordo com o Código de Processo Civil ("Art.21 - Relativamente às disposições do Código de Processo Civil sobre litisconsórcio, assinale a alternativa correta:) não havendo falar-se em interpretação dada pela melhor doutrina sobre o tema. Acrescente-se ainda, as alternativas "b", "c", e "d" não poderiam ser assinaladas porque completamente erradas à luz das normas processuais. Outra não deveria ser a escolha do candidato senão optar pela assertiva "a", estando correta a Comissão do Concurso ao definir o gabarito da questão nº 21 como já enunciado, ou seja, alternativa "a" 3. Em concursos públicos, a atuação do Poder Judiciário limita-se ao exame da legalidade do certame, vedada a apreciação dos critérios utilizados pela Banca Examinadora para formulação de questões e atribuição das notas aos candidatos, sob pena de julgar o mérito administrativo. Todavia, excepcionalmente, em havendo flagrante ilegalidade de questão objetiva de prova de concurso público, tem-se admitido sua avaliação pelo Judiciário. Observa-se que o ato da Comissão do Concurso Público para provimento do cargo de assessor jurídico deste Tribunal de Justiça ao decidir manter o gabarito provisório da questão nº 21 não o fez com abuso de poder ou cometeu qualquer ilegalidade, faltando pressuposto para impetração deste writ. Dessa forma, a inicial fica desde logo indeferida na forma do art.10, caput da Lei 12016/2009 para declarar extinto o processo sem resolução de mérito (art.267, I, CPC c.c. art.6º, § 5º, Lei 12010/2009). Intime-se. Curitiba, 29 de agosto de 2.012. DES. MIGUEL PESSOA - Relator

0020 . Processo/Prot: 0952801-8 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2012/329634. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2007.00000009 Edital. Impetrante: Amanda Cristina da Silva Magnuski. Advogado: Edson Adir da Cruz. Impetrado: Governador do Estado do Paraná, Secretário de Estado da Educação. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 952801-8, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE : AMANDA CRISTINA DA SILVA MAGNUSKI IMPETRADOS : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ E OUTRO RELATORA : DESª REGINA AFONSO PORTES DESPACHO DECISÓRIO - AUTOS Nº 952801-8 Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por AMANDA CRISTINA DA SILVA MAGNUSKI em face de ato do SECRETÁRIO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, e do SR. GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, que deixou de nomear os classificados no concurso público para Professor. Sustenta a impetrante que, concorreu para o preenchimento do cargo de Professor, do Quadro Próprio do Magistério, nível I, Classe 1, Código PNI-1, na disciplina de Língua Portuguesa. Que o período de inscrição ocorreu entre 01 de outubro de 2007 a 15 de outubro do mesmo ano; que realizadas as provas no dia 25 de novembro, a impetrante foi aprovada em todas as etapas, obtendo classificação final em 553º. Afirma que a última chamada aconteceu em 15 de março de 2012, onde foram nomeados mais candidatos; que a impetrante já exerce a função de professora junto ao ESTADO DO PARANÁ, através do chamado PSS, desde o ano de 2007, ou seja, vem desempenhando desde a realização do concurso a função para a qual realizou o mesmo; que sofre inúmeros prejuízos, tais como tempo de serviço para aposentadoria, falta de férias anuais remuneradas, décimo terceiro salário, plano de carreira. Sustenta a ilegalidade perpetrada pelo Estado, que mesmo tendo vagas de professores, não chama aqueles que prestaram concurso, continua contratando professores por tempo determinado. Requer a concessão de medida liminar, para o fim de primeiramente, haver a convocação da impetrante para a realização dos exames médicos, uma vez que já trabalha na função para a qual prestou concurso, e, estando apta que seja nomeada, mesmo que precariamente, até a decisão final. No mérito pugna por sua nomeação definitiva. É o relatório. DECIDO Como relatado, trata-se de mandado de segurança impetrado em face de suposto ato praticado

pelo Governador do Estado do Paraná e pelo Secretário de Educação. Em que pesem as alegações feitas pelo impetrante, de plano, vislumbro estar equivocada a inclusão do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Paraná no polo passivo da presente ação mandamental. Isto porque, a autoridade coatora é aquela que praticou o ato apontado como violador de direito líquido e certo. E ainda, no caso, aquela, que deveria praticar o ato, e não o fez. Não resta dúvida que a autoridade coatora, no caso em análise, é o Secretário Estadual de Educação, pois foi quem primeiramente lançou o Edital inaugural do Concurso (fls. 68), deixando de nomear, os candidatos aprovados. Nesse sentido, é o precedente do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SERVIDORES ATIVOS. DESCONTO. AUTORIDADE COATORA. INDICAÇÃO ERRÔNEA. 1 - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto contra decisão proferida pelo Egrégio Tribunal 'a quo' que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, ante a ilegitimidade passiva das autoridades indicadas como coadoras (Governador do Distrito Federal), em ação objetivando a abstenção do desconto de 12% da contribuição previdenciária de servidores ativos. 2 - No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato dito lesivo. A dar azo à impetração, primordial que se verifique, no escalão ascendente, a autoridade responsável pela prática do ato e indicá-la como impetrada. 3 - O Chefe do Poder Executivo, em qualquer das esferas, não pode ser apontado como autoridade coatora em todas as ações mandamentais, visto que a estrutura administrativa é organizada de forma a que cada qual tenha um cargo e este as atribuições e responsáveis diretos por seus atos. 4 - No 'writ of mandamus', a ausência de indicação da autoridade que ordenou a prática do ato acarreta a ilegitimidade passiva, com a extinção da ação. 5. Recurso desprovido." (STJ, 1ª Turma, RMS 11.595/DF, Rel. E. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 11/06/2011 - destacado). O Regimento Interno deste Tribunal dispõe sobre a competência do Órgão Especial, em sede de Mandado de Segurança, que: "Art. 84. Compete privativamente ao Órgão Especial, por delegação do Tribunal Pleno: l. processar e julgar originariamente os mandados de segurança, os mandados de injunção e os habeas data contra: a) seus atos, do Tribunal Pleno, do Presidente do Tribunal, dos Vice-Presidentes do Tribunal, do Corregedor-Geral da Justiça, do Corregedor, do Conselho da Magistratura, da Seção Cível, da Seção Criminal e da Comissão de Concurso para provimento de cargo de Juiz Substituto; b) atos do Governador do Estado; c) atos do Presidente, dos Vice-Presidentes, dos Secretários, da Mesa Executiva e das Comissões permanentes e temporárias da Assembleia Legislativa, bem como do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, da Procuradoria Parlamentar e da Corregedoria Parlamentar; d) atos do Procurador-Geral de Justiça, dos Subprocuradores-Gerais de Justiça, do Colégio de Procuradores de Justiça, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, do Conselho Superior do Ministério Público, do Corregedor-Geral do Ministério Público e da Comissão de Concurso para provimento de cargo de Promotor de Justiça Substituto; e) atos do Presidente, do Vice-Presidente, do Corregedor-Geral, do Pleno e das Câmaras do Tribunal de Contas, do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, do Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas, da Comissão de Concurso para provimento de cargo de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e da Comissão de Concurso para provimento de cargo de Auditor do Tribunal de Contas. Destarte, excluído por ilegitimidade passiva o Chefe do Poder Executivo Estadual, deve o feito prosseguir apenas em relação a autoridade coatora, qual seja, o Secretário de Estado da Educação, circunstância que faz cessar a competência do Órgão Especial para o julgamento desta ação mandamental. Isto posto, de ofício, julgo extinto o presente mandado de segurança em relação ao GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, eis que dele não emana o ato atacado (art. 267, VI, do 'CPC'). Assim, sendo, o mandado de segurança deve ser apreciado por uma das Câmaras de Direito Público, 4ª e 5ª Câmaras Cíveis, competentes para julgar a matéria. Redistribua-se. Int. Curitiba, 28 de agosto de 2012. DESª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0021 . Processo/Prot: 0953915-1 Suspensão de Liminar

. Protocolo: 2012/337325. Comarca: União da Vitória. Ação Originária: 0008978-25.2011.8.16.0174 Mandado de Segurança. Requerente: Câmara Municipal de União da Vitória. Advogado: José Cid Campelo Filho, Erolito Hamilton Tesseroli. Interessado: Mário Lucio Ferreira Pereira. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios SUSPENSÃO DE LIMINAR N.º 953915-1 DE UNIÃO DA VITÓRIA - VARA CIVEL REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA INTERESSADO: MARIO LUCIO FERREIRA PEREIRA 1. A Câmara Municipal de União da Vitória requereu a suspensão dos efeitos da liminar concedida nos autos de Mandado de Segurança n.º 8978-25.2011.8.16.0174, que tramita na Vara Cível da Comarca de União da Vitória, que determinou ao Presidente da Câmara Municipal de União da Vitória a imediata regularização da mesa diretora com o preenchimento do cargo de Vice-Presidente e, na sequência, suspendeu os atos praticados pela Câmara Municipal de União da Vitória sem o preenchimento do cargo de Vice-Presidente a fim de evitar danos de difícil ou incerta reparação. (fls. 90-95 e 143-144). O requerente sustenta que a decisão proferida produz risco de grave lesão à ordem pública e à ordem administrativa, na medida em que suspendeu os efeitos de projetos de leis aprovados; os arts. 60 a 69 da Constituição assim como o Regimento Interno da Câmara Municipal de União da Vitória não exigem que as deliberações devam ocorrer com todos os cargos da Mesa Diretora preenchidos. Deve-se considerar ainda que a Câmara Municipal de União da Vitória promoveu a eleição do novo Vice-Presidente componente da Mesa Diretora. Afirma-se que a suspensão de todos os atos praticados pela Câmara Municipal de União da Vitória constitui medida grave que gera efeitos negativos para toda a comunidade. Requereu-se a suspensão da decisão proferida no Mandado de Segurança. É a síntese. Fundamento. 2. Trata-se de pedido de suspensão de decisão em que é requerente a Câmara Municipal de União da Vitória e interessado Mario Lucio Ferreira Pereira. Mário Lucio Ferreira

Pereira impetrou o Mandado de Segurança n.º 8978-25.2011.8.16.0174 contra ato do Presidente da Câmara Municipal de União da Vitória, com o propósito de obter tutela para determinar que o Presidente da Casa Legislativa promova o preenchimento do cargo de Vice-Presidente da Mesa Diretora. O Juiz da causa deferiu a liminar, nos seguintes termos, naquilo que é significativo: "...Desto forma, estando presentes os requisitos legais, defiro a liminar pretendida, determinando ao Presidente da Câmara Municipal, Moises Miguel Benassi, que promova a imediata regularização da mesa diretora, realizando eleições suplementares para preenchimento do cargo de Vice-Presidente, na primeira sessão ordinária, sob pena de incidir em crime de desobediência, bem como de incidir multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por sessão realizada sem o devido cumprimento, com amparo no art. 461, § 1.º do Código de Processo Civil...(fls. 94-95). Posteriormente, o Juiz da causa complementou a decisão deferida, nos seguintes termos: "...Ante o exposto, ratifico os fundamentos explicitados às fls. 70/75, e suspendo os efeitos dos atos praticados pela Câmara Municipal de União da Vitória sem o preenchimento do cargo vago de Vice-Presidente, a fim de evitar danos de difícil ou incerta reparação...(fls. 144v). Conforme reiterado pela doutrina e pela jurisprudência, o pressuposto para a suspensão da execução de liminar, na linha do regulado pelo artigo 15, da Lei n.º 12.016/2009 é de natureza preponderantemente política, consistente no exame da existência de risco de grave lesão ao interesse público. Não deve ser negligenciado que existem entendimentos na doutrina que sustentam que a decisão de suspensão de liminar não tem caráter político e que se trata de decisão jurisdicional típica. A esse respeito Marcelo Abelha Rodrigues afirma que "As razões que justificam o pedido de suspensão de execução de pronunciamento judicial não se associam à juridicidade ou antijuridicidade da decisão prolatada, isto é, não são consequência de uma suposta legalidade ou ilegalidade do pronunciamento que se pretende suspender a eficácia. Bem pelo contrário, as razões e motivos da suspensão são para evitar grave lesão à ordem, à saúde e à economia públicas, independentemente do acerto ou desacerto da decisão que terá a sua eficácia suspensa. A licitude ou ilicitude da decisão deverão ser atacadas pela via recursal que terá o condão, pois, de apreciar as razões jurídicas da decisão, para só então reformá-la ou cassá-la." (Suspensão de Segurança - Sustação da Eficácia de Decisão Judicial Proferida contra o Poder Público, São Paulo, RT, 2000, pág.136/137). De qualquer modo, tem-se que considerar que o caso concreto pode determinar o exame dos fundamentos jurídicos da decisão liminar quando diretamente vinculados a grave lesão à ordem, à saúde e à economia públicas, consoante, inclusive, o que ficou assentado pelo E. STF, por exemplo, na Suspensão de Segurança n.º 2172-ES, em que Relator o Ministro Marco Aurélio. Estabelecidos os contornos do alcance da cognição, convém asseverar que o que deve ser examinado, nesta oportunidade, é a situação de possível ocorrência de risco de lesão à ordem pública e à ordem administrativa, conforme o alegado na inicial, a determinar a suspensão da decisão proferida no Mandado de Segurança. Para o fim de avaliar da existência de lesão à ordem pública, é necessário afirmar que a noção de ordem não se restringe a assegurar a manutenção estática de uma determinada situação cuja modificação implicaria a quebra da harmonia social perseguida pela administração pública, na linha do que ficou assentado no direito administrativo, a partir do entendimento que se consolidou na doutrina em torno da idéia de ordem pública. A tutela da ordem pública, na suspensão de liminar, transcende o campo restrito de manutenção da ordem dos costumes, típica do Estado liberal, e que, segundo Jean Rivero, justificava a intervenção estatal apenas nas manifestações exteriores de desordem (Direito Administrativo, Coimbra, Almedina, 1981, pág. 481). Na doutrina nacional, José Afonso da Silva, citado por Elton Venturi, assevera que "a caracterização de seu significado (ordem pública) é de suma importância, porquanto se trata de algo destinado a limitar situações subjetivas de vantagem, outorgadas pela Constituição. Em nome delas se têm praticado as maiores arbitrariedades. Com a justificativa de garantir a ordem pública, na verdade, muitas vezes, o que se faz é desprezitar direitos fundamentais da pessoa humana, quando ela apenas autoriza o exercício regular do poder de polícia." (Suspensão de liminares e sentenças contrárias ao Poder Público, Elton Venturi, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág. 129) A ordem pública que a suspensão de liminar deve tutelar envolve decisão sobre os efeitos do exercício da jurisdição e a normalidade da convivência sóciopolítica, em determinado momento histórico. A concepção de ordem pública envolvida na decisão de suspensão de liminar, no plano da aplicação do Direito, trata da conformação da decisão judicial com o interesse público, medida de forma finalística. A manutenção da ordem pública, portanto, exige que a viabilidade dos atos do agente público seja mensurada na realidade da dinâmica da própria vida em sociedade, ou seja, não se trata de preservar um determinado interesse particular para resguardar a ordem pública. Trata-se antes de fazer correlação finalística de um determinado ato do agente público com a dinâmica da vida em sociedade que favoreça a normalidade da vida social e, claro, o interesse público. Cumpre verificar se a decisão liminar proferida no Mandado de Segurança de fato provoca risco de lesão à ordem econômica. O Juiz da causa entendeu que sem o preenchimento do cargo de Vice-Presidente da Mesa Diretora os atos praticados pela Câmara Municipal de União da Vitória deveriam ter os efeitos suspensos em face do que entendeu se tratar de irregularidade. O risco de lesão à ordem pública decorreria do fato de a suspensão atingir os atos legislativos típicos do Poder Legislativo. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem ampliando as possibilidades de controle jurisdicional dos atos do Poder Legislativo. Nesse sentido, conforme o ressaltado na Suspensão de Liminar n.º 366373-6, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança n.º 24831-9-DF, que tratava de questão relacionada à Comissão Parlamentar de Inquérito reafirmou que, não obstante o caráter político dos atos parlamentares, revela-se legítima a intervenção jurisdicional, sempre que os corpos legislativos ultrapassem os limites delineados pela Constituição ou exerçam suas atribuições institucionais com ofensa a direitos. Sobre a questão Gilvan Correia de Queiroz Filho o Supremo Tribunal Federal está a restringir a esfera de limitação do controle jurisdicional de

atos interna corporis das casas legislativas; nesse sentido ele ressalta que "Essa linha mais agressiva utiliza como fundamentos os princípios constitucionais do devido processo legal e da impossibilidade de eximir qualquer lesão de direito individual do controle do Poder Judiciário (CF, art. 5.º, XXXV), e possui como um de seus expoentes Celso Antonio Bandeira de Mello, para quem todos os parlamentares têm direito ao cumprimento, pela sua respectiva Câmara, do due process of law, na elaboração legislativa, e que se o Supremo Tribunal Federal não pudesse apreciar a conformidade do desenvolvimento dos seus trâmites aos ditames constitucionais e regimentais, uns e outros não teriam valor, não seriam regras jurídicas." (O Controle Judicial de Atos do Poder Legislativo, Brasília, Brasília Jurídica, 2001, pág. 77). Logo, sempre que estiver em causa lesão a direitos ou garantias, como não poderia deixar de ser, está autorizado o controle jurisdicional de atos do Poder Legislativo relativos a Comissões Parlamentares de Inquérito. Deve-se verificar então se a prática de atos por parte da Câmara Municipal de União da Vitória sem que preenchido o cargo de Vice-Presidente da Mesa Diretora caracteriza espécie de violação de direitos e garantias, com o que estaria autorizada a suspensão preconizada na liminar atacada nesta instância. Embora o art. 26 do Regimento Interno da Câmara Municipal de União da Vitória disponha que haverá eleições suplementares na primeira sessão ordinária seguinte àquela na qual se verificar a vacância de cargo da Mesa Diretora, não existe expresso no referido Regimento vedação a que o órgão possa ter funcionamento normal enquanto não realizada a referida eleição. Tem-se então que a Câmara Municipal pode praticar atos válidos enquanto não promovida a eleição para cargo vago da Mesa Diretora. De consequência, a não realização da eleição não chega a ferir direitos e garantias a ponto de justificar a suspensão genérica, na via jurisdicional, dos atos praticados pela Câmara Municipal de União da Vitória e, nessa medida, a liminar proferida está a provocar risco de lesão à ordem pública, na medida em que interfere para além do autorizado pela Constituição da República nos atos típicos do Poder Legislativo. Desse modo, é o caso de suspensão da decisão proferida no Mandado de Segurança. 3. Em função do exposto, DEFIRO o pedido de suspensão de decisão proferida no Mandado de Segurança n.º 8978-25.2011.8.16.0174 articulado pela Câmara Municipal de União da Vitória nestes autos n.º 953915-1. Comunique o Juiz da causa da decisão proferida por fax, com a devida urgência. Publique-se e intem-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012 MIGUEL KFOURI NETO Presidente

0022 - Processo/Prot: 0953932-2 Mandado de Segurança (OE)

Protocolo: 2012/337236. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2012.00000001 Edital. Impetrante: Iverson de Toledo Marcondes Teixeira. Advogado: Paulo Virgílio de Carvalho Cantergiani. Impetrado: Comissão de Concurso Para Provimento de Vagas Para O Cargo de Assessor Jurídico. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

IMPETRANTE: IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA. IMPETRADAS: COMISSÃO DE CONCURSO PARA PROVIMENTO DE VAGAS PARA O CARGO DE ASSESSOR JURÍDICO. RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO, VISTOS, etc. I. Trata-se de Mandado de Segurança n.º 953.932-2, em que é impetrante IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA e impetrada a COMISSÃO DE CONCURSO PARA PROVIMENTO DE VAGAS PARA O CARGO DE ASSESSOR JURÍDICO (Edital nº 001/2012), presidida pelo Excelentíssimo Senhor Des. Miguel Kfouri Neto. Relata o impetrante, que se inscreveu no Concurso Público destinado ao provimento de cargos da carreira de Assessor Jurídico do Grupo Ocupacional Especial Superior (GOES), vinculado à Secretaria deste Tribunal de Justiça, sendo que: a) Após o deferimento de sua inscrição, realizou a prova preambular, constituída de 100 (cem) questões objetivas com 4 (quatro) alternativas de múltipla escolha, com valor de um ponto atribuído a cada uma delas; b) Estabeleceu-se que apenas 200 (duzentos) candidatos seriam classificados para participar da segunda fase do certame (prova discursiva); c) Em 10 de agosto de 2012, em apreciação a recursos interpostos por diversos candidatos contra o gabarito provisório da primeira fase, a Banca Examinadora do Concurso se reuniu em sessão de julgamento e determinou a anulação de nove questões da prova objetiva, conforme Edital nº 008/2012, quais sejam: 04, 20, 31, 32, 39, 49, 56, 73 e 89. d) Das nove questões anuladas, o impetrante havia acertado quatro (32, 39, 49 e 89), o que evidencia que, em virtude da anulação dessas questões, ele restou desclassificado para as próximas fases do concurso. e) Constituíu fato público e notório que na sessão do dia 10/08/2012, a Banca Examinadora do Concurso (composta, segundo o Edital 001/2012, pelos Desembargadores Miguel Kfouri Neto, Francisco Cardozo Oliveira e Eduardo Casagrande Sarrão, conforme cláusula I) não estava integralmente representada por seus três integrantes, pois seu Presidente estava ausente justificadamente, mas sem a devida substituição, o que evidencia nulidade objetiva por insuficiência de quórum. f) O ato que implicou a anulação das nove questões é imotivado, sendo inteiramente desconhecidas pelos candidatos, as razões que levaram a Banca Examinadora do Concurso a anulá-las. Além disso, o ato que as anulou só foi publicado depois da data limite para a inscrição definitiva, o que impossibilita por completo que candidatos insatisfeitos com a anulação a questionem em tempo hábil para que possam se inscrever para as próximas etapas do certame. g) Era desnecessária a anulação de algumas das nove questões, considerando sua absoluta conformidade à lei. h) O ato que redundou na anulação de nove questões da prova objetiva é ilegal, por contrariar frontalmente os princípios constitucionais que regem o agir da Administração Pública, especialmente o da legalidade e o da estrita vinculação ao Edital do Concurso. i) O impetrante tem o direito (líquido e certo) de não ter anuladas determinadas questões da primeira fase, i1) sem conhecer as razões pelas quais foram anuladas, i2) não podendo inscrever-se para a próxima fase enquanto tal fundamentação não é publicada e i3) sobretudo, porque algumas das questões anuladas jamais deveriam tê-lo sido. Esse direito foi violado pela autoridade impetrada, sem o que certamente estaria classificado para as próximas fases do concurso. j) Presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* deve

ser deferido pedido liminar, admitindo-se a participação do impetrante na próxima fase do certame. É o Relatório. DECIDO. II. O mandado de segurança é medida acautelatória de alcance amplo, com a qual é possível evitar à parte lesada, grave perigo de ordem patrimonial, funcional ou moral, desde que presente a relevância dos motivos alegados e a possibilidade dela vir a sofrer grave e irreparável lesão em seu direito caso este seja reconhecido, afinal, como procedente. Da análise dos motivos indicado pelo impetrante, vislumbram-se presentes os requisitos para a concessão liminar, quais sejam, o fumus boni iuris - proteção jurisdicional à suposta existência de um direito substancial de cautela e o periculum in mora - existência de uma situação concreta de perigo se houver retardamento na prestação. Consigne-se que, há fortes indícios de suposta existência de razão ao impetrante no que diz respeito à não participação de todos os membros que compõem a Banca Examinadora do Concurso em destaque, quando da análise e decisão pela anulação das 9 (nove) questões aventadas, bem como, que a segunda fase do certame, ao que consta pelo site desta Corte, se realizará no dia 02 de setembro próximo. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, concedendo ao impetrante IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA o direito de participar da segunda fase do certame para preenchimento de cargos de Assessor Jurídico deste Tribunal (Concurso Público, Edital nº 001/2012), até o julgamento do presente mandamus.. III. Notifiquem-se as autoridades coatoras, para que, no prazo de 10 (dez) dias prestem as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. No caso das informações prestadas pelas autoridades tidas como coatoras virem instruídas com documentos, em face do princípio da celeridade, desde já, determino seja o impetrante intimado para manifestar-se nos prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil IV. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao Estado do Paraná, para que, querendo, ingresse no feito. V. Após o cumprimento das respectivas diligências ABRA-SE VISTA À PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. Curitiba, 28 de agosto de 2012. LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator

Vista a Procuradoria Geral do Estado - para manifestação, de acordo com o item II do r. despacho de fls. 123 - Prazo : 15 dias

0023 . Processo/Prot: 0848790-9 Ação Direta de Inconstitucionalidade
. Protocolo: 2011/396418. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2010.00002442 Lei Municipal. Autor: Prefeito do Município da Lapa. Advogado: Mauro Raul Pinheiro Machado, Hélio Cardoso Derenne Filho. Interessado: Câmara Municipal da Lapa. Advogado: Jonathan Dittrich Júnior, Luis Adolfo Kutax. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Mariana Carvalho Waihrich. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Telmo Cherem. Motivo: para manifestação, de acordo com o item II do r. despacho de fls. 123. Vista Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo (PR019374), Mariana Carvalho Waihrich (PR031070)

Vista a Procuradoria Geral do Estado - para que se manifeste, de acordo com o item II do r. despacho de fls. 160 - Prazo : 30 dias

0024 . Processo/Prot: 0848801-7 Ação Direta de Inconstitucionalidade
. Protocolo: 2011/397247. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2010.00002156 Lei Municipal. Autor: Prefeito do Município de Araucária. Advogado: Genésio Felipe de Natividade, Jordão Violin, Renato Andrade Kersten, Osvaldo José Woytovetch Brasil, Carlos André Amorim Lemos. Interessado: Câmara Municipal de Araucária. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Leila Cuéllar. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Cargo Vago OE (Des. Rogério Coelho). Relator Convocado: Des. Nilson Mizuta. Motivo: para que se manifeste, de acordo com o item II do r. despacho de fls. 160. Vista Advogado: Leila Cuéllar (PR019225), Julio Cezar Zem Cardozo (PR019374)

Vista ao(s) Impetrante(s) - para se pronunciar a respeito do consignado na manifestação do Estado do Paraná, bem como acerca da documentação juntada às fls. 284/338

0025 . Processo/Prot: 0915023-4 Mandado de Segurança (OE)
. Protocolo: 2012/169151. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2009.00000080 Resolução. Impetrante: Associação dos Notários e Registradores do Estado do Paraná - Anoreg-pr. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni, Carlos Augusto Marinoni, Thiago Mourão de Araujo. Impetrado: Desembargador Corregedor da Justiça do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fernando Merini, Valquíria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Des. Celso Jair Mainardi. Motivo: para se pronunciar a respeito do consignado na manifestação do Estado do Paraná, bem como acerca da documentação juntada às fls. 284/338. Vista Advogado: Carlos Augusto Marinoni (PR021005), Thiago Mourão de Araujo (PR042152), Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni (PR013073)

Vista ao(s) Interessado(s) - para que preste informações, em atendimento ao item I do r. despacho de fls. 210 - Prazo : 30 dias

0026 . Processo/Prot: 0856609-8 Ação Direta de Inconstitucionalidade
. Protocolo: 2011/421895. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.00000178 Lei Complementar. Autor: Prefeito do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Claudia Canzi. Interessado: Câmara Municipal de Foz do Iguaçu. Advogado: Rosimeire Cassia Cascardo Werneck. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Telmo Cherem. Motivo: para que preste informações, em atendimento ao item I do r. despacho de fls. 210. Vista Advogado: Rosimeire Cassia Cascardo Werneck (PR032178)

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Afonso Knakiewicz	010	0894434-5/01
Alexandre Polati	013	0910343-1/01
Ana Paula Domingues dos Santos	001	0644326-9/01
Carlos Alberto Grolli	004	0835607-4/01
Carlos Augusto M. V. d. Costa	012	0907773-4/01
Carlos Sérgio Capelin	010	0894434-5/01
Cynthia Helena Tsuda Yano	003	0806708-1/01
Daniela K. Giacomazzi Treteski	006	0854530-0/01
Débora Lemos Gumurski	005	0846486-2/01
Dionisio Macias Montoro	013	0910343-1/01
Eliane Mazzucco	002	0799295-6/01
Fernando André Silva	010	0894434-5/01
Fernando Grecco Beffa	007	0859938-6/01
Frances de Oliveira Gumurski	005	0846486-2/01
Gabriel Medeiros Régnier	002	0799295-6/01
Geraldo Lucas Agner	006	0854530-0/01
Grazielle Costa dos Reis	001	0644326-9/01
Gustavo Saldanha Suchy	007	0859938-6/01
Isabel Aparecida Holm	006	0854530-0/01
Janaina Giozza Avila	007	0859938-6/01
João Leonel Antocheski	011	0898670-7/01
João Roberto Santos Régnier	002	0799295-6/01
José Antonio Cordeiro Calvo	010	0894434-5/01
José Ribeiro	002	0799295-6/01
Júlio Ricardo Araújo	013	0910343-1/01
Karina Kuster	005	0846486-2/01
Leonardo de Almeida Zanetti	003	0806708-1/01
Leonardo Guilherme dos S. Lima	012	0907773-4/01
Leonardo Ruiz de Alemar	007	0859938-6/01
Liane Slobodian Motta Vieira	012	0907773-4/01
Lindsay Laginestra	011	0898670-7/01
Lucielene Correa Lima Romano	012	0907773-4/01
Luiz Carlos Biaggi	007	0859938-6/01
Marcelo Domanski	002	0799295-6/01
Mariana Bastos Dalla Vecchia	008	0860833-3/01
Maurício Gonçalves Pereira	007	0859938-6/01
Mauro Sérgio Guedes Nastari	008	0860833-3/01
Odacyr Carlos Prigol	008	0860833-3/01
Paulo Henrique Areias Horácio	009	0868102-5/01
Pedro Aguiar de Carvalho	006	0854530-0/01
Rafael Augusto Cassetari Filho	013	0910343-1/01
Rafael Elias Zanetti	009	0868102-5/01
Ricardo Alberto Escher	001	0644326-9/01
Ricardo Bianco Godoy	013	0910343-1/01
Ronaldo Martins	011	0898670-7/01
Sandra Regina Rodrigues	001	0644326-9/01
Sandro Balduino Moraes	002	0799295-6/01
Virginia Neusa Costa Mazzucco	007	0859938-6/01
Wagner Ricardo Silva dos Santos	003	0806708-1/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0644326-9/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
. Protocolo: 2009/357003. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 644326-9 Apelação Cível. Suscitante: 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Brasil Telecom S/a. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Grazielle Costa dos Reis, Ana Paula Domingues dos Santos. Interessado: Luiz Carlos Rosin. Advogado: Ricardo Alberto Escher. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 17/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar

procedente a Dúvida de Competência, nos termos do voto. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO INSCRIÇÃO NO SERASA RELAÇÃO ORIGINÁRIA ENTRE DEVEDOR E CREDOR PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS BASEADA EM SUPOSTO ATO ILÍCITO MATÉRIA ATINENTE A RESPONSABILIDADE CIVIL COMPETÊNCIA DA 8ª CÂMARA CÍVEL AUSÊNCIA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DÚVIDA PROCEDENTE.

0002 . Processo/Prot: 0799295-6/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2011/233017. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 799295-6 Agravado de Instrumento. Suscitante: Desembargador José Laurindo de Souza Netto - 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Guilherme Luiz Gomes - 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: José Carlos Domanski. Advogado: Marcelo Domanski. Interessado: José Augusto Alves Pinto. Advogado: José Ribeiro, Eliane Mazzuco. Interessado: Vespertino Ferreira Pimpão Filho, Maria Elena Ribas Pimpão. Advogado: João Roberto Santos Régner, Sandro Balduino Moraes, Gabriel Medeiros Régner. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 20/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em julgar procedente a dúvida de competência e declarar competente para o processo e julgamento deste Agravado de Instrumento 8ª Câmara Cível, com o encaminhamento dos autos ao eminente Desembargador suscitado, Des. Guilherme Luiz Gomes. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO INTERPOSTA EM FACE DE NOTÁRIO AÇÃO ACESSÓRIA QUE DEPENDE DO JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REIVINDICATÓRIA ANTERIORMENTE AFORADA AUTOS APENSOS - COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS CÍVEIS RESIDUAIS - DÚVIDA DE COMPETÊNCIA JULGADA PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO DESEMBARGADOR SUSCITADO.

0003 . Processo/Prot: 0806708-1/01 Incidente de Uniformização de Jurisprudência . Protocolo: 2011/145515. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 080608-1 Apelação Cível. Suscitante: 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Cynthia Helena Tsuda Yano. Interessado: Selma da Silva Castro (maior de 60 anos). Advogado: Wagner Ricardo Silva dos Santos. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 17/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto do Relator. EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES OFICIAIS DA CONTADORIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ATUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

0004 . Processo/Prot: 0835607-4/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2011/225242. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 835607-4 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador José Marcos de Moura - 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Idevan Lopes - 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Instituto Municipal de Previdência - Imp. Advogado: Carlos Alberto Grolli. Interessado: Silvio Vidotte. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 17/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, declarar competente para o julgamento do recurso de Apelação a 1ª Câmara Cível, nos termos do voto do relator. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA EM APELAÇÃO CÍVEL INTERPELAÇÃO JUDICIAL PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS SOBRE NOTA VEICULADA EM JORNAL POTENCIALIDADE DE INDENIZAÇÃO EXISTÊNCIA DE AUTARQUIA MUNICIPAL ELEMENTOS QUE CONJUGADOS LEVAM À COMPETÊNCIA DA SUSCITADA DÚVIDA DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE.

0005 . Processo/Prot: 0846486-2/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2011/265249. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 846486-2 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Juicimar Novochoadlo - 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Guimarães da Costa - 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Associação Franciscana de Ensino Senhor Bom Jesus. Advogado: Karina Kuster. Interessado: Raphael Ferreira da Silva. Advogado: Frances de Oliveira Gumurski, Débora Lemos Gumurski. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 17/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER DA DÚVIDA, DE OFÍCIO, DECLARANDO A COMPETÊNCIA DE UMA DAS CÂMARAS RESIDUAIS para julgamento do feito. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA APRESENTAÇÃO DE CHEQUES PRESCRITOS FORMULAÇÃO DE PEDIDO INCORRETO PELA PARTE NATUREZA DE AÇÃO MONITÓRIA AUSÊNCIA DE PLEITO INDENIZATÓRIO INEXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO EIS QUE CARTULAS PRESCRITAS DÚVIDA CONHECIDA DE OFÍCIO, COM REMESSA A UMA DAS CÂMARAS DE COMPETÊNCIA RESIDUAL.

0006 . Processo/Prot: 0854530-0/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2011/370191. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 854530-0 Agravado de Instrumento. Suscitante: Desembargador Joatan Marcos de Carvalho - 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do

Paraná. Suscitado: Desembargador Francisco Luiz Macedo Junior - 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Banco Daycoval S/a. Advogado: Pedro Aguiar de Carvalho, Daniela K. Giacomazzi Treteski. Interessado: Marli Mieltz de Almeida. Advogado: Geraldo Lucas Agner, Isabel Aparecida Holm. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 20/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em julgar improcedente a dúvida de competência e declarar competente para o processo e julgamento desta Apelação Cível a 16ª Câmara Cível, com o encaminhamento dos autos ao eminente Desembargador suscitante, Joatan Marcos de Carvalho. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO (CONTRATO) C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS (RESTITUIÇÃO) E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PARA A DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS CÍVEIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, INTERESSA, ANTES, O PEDIDO IMEDIATO NECESSIDADE, "IN CASU", DA ANÁLISE DA VALIDADE DO CONTRATO - VERACIDADE DA ASSINATURA DA AUTORA SE OS DESCONTOS ESTÃO SENDO REALIZADOS DE FORMA DEVIDA - EVENTUAIS ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS DANO MORAL COMO PEDIDO MEDIATO PRECEDENTES DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO - DÚVIDA DE COMPETÊNCIA JULGADA IMPROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO DESEMBARGADOR SUSCITANTE.

0007 . Processo/Prot: 0859938-6/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2011/351476. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 859938-6 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador D'artagnan Serpa Sá - 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea - 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Banco Itaú SA. Advogado: Virginia Neusa Costa Mazzuco, Janaina Giozza Avila, Gustavo Saldanha Suchy. Interessado: Maria Inês Beffa. Advogado: Maurício Gonçalves Pereira, Leonardo Ruiz de Alemar, Fernando Grecco Beffa, Luiz Carlos Biaggi. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 17/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar pela procedência da presente DÚVIDA, PARA REMETER à 18ª CÂMARA CÍVEL, A COMPETENTE PARA A CAUSA. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA CÍVEL DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANO MORAL E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, COM BASE EM CONTRATO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA REUNIÃO DOS FEITOS, PARA JULGAMENTO SIMULTÂNEO E UNITÁRIO DISCUSSÃO DO CONTRATO, ABRANGENDO A POSSIBILIDADE DA BUSCA E APREENSÃO LIMINAR CONCEDIDA EM BUSCA E APREENSÃO COMPETÊNCIA REGIMENTAL DA 18ª CÂMARA CÍVEL DÚVIDA PROCEDENTE.

0008 . Processo/Prot: 0860833-3/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2011/398861. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 860833-3 Apelação Cível. Suscitante: Juiz Substituto Em 2º Grau João Antônio de Marchi - 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Carlos Mansur Arida - 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Dirlei José Seika, Francisco Dorival dos Santos Lima, João Manoel Alves Leme, Maria de Fátima Sisterna, Maria Madalena da Silva, Walter Florêncio. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Interessado: Mmd Incorporações e Participações Ltda, Santarém Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Odacyr Carlos Prigol, Mariana Bastos Dalla Vecchia. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 17/08/2012

DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em julgar procedente a dúvida de competência, declarando competente o Desembargador Suscitado. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. PROCESSO QUE VERSA MATÉRIA ALHEIA ÀS ÁREAS DE ESPECIALIZAÇÃO. ANTERIOR RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DISTRIBUÍDO PARA A 18ª CÂMARA CÍVEL, RELATORIA DO DESEMBARGADOR SUSCITADO. CASO DE PREVENÇÃO: CRITÉRIO QUE NÃO SE SUBMETE AS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO IGUALITÁRIA ENTRE AS CÂMARAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 197 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AVENTADA DESIGUALDADE DE DISTRIBUIÇÃO ENTRE AS CÂMARAS COMPETENTES PARA O JULGAMENTO DA MATÉRIA RESIDUAL INSUFICIENTE PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DA MENCIONADA NORMA REGIMENTAL. VÍNCULO QUE SE ORIGINA DE HIPÓTESE DE PRORROGAÇÃO LEGAL DA COMPETÊNCIA NO POSSÍVEL RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. APLICAÇÃO DO ART. 197 DO R.I., CUJA MATÉRIA HAVERIA DE SER SOLUCIONADA DE FORMA MAIS EXPEDITA PELA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL (ART. 91 DO R.I.). DÚVIDA PROCEDENTE, PARA FIXAR A COMPETÊNCIA DO DESEMBARGADOR SUSCITADO.

0009 . Processo/Prot: 0868102-5/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2011/442927. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 868102-5 Agravado de Instrumento. Suscitante: 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Guido Döbeli - 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Tadeu Estevão Rybinski. Advogado: Rafael Elias Zanetti, Paulo Henrique Areias Horácio. Interessado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 17/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, julgar improcedente a dúvida, declarando competente para o julgamento do recurso de Apelação a 1ª Câmara Cível, nos termos do voto do relator. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESENÇA DE ENTE PÚBLICO DISCUSSÃO SOBRE PROGRESSÃO FUNCIONAL E IMPLICAÇÕES REMUNERATÓRIAS ESCALONAMENTO DE PRIORIDADES CLASSIFICATÓRIAS QUESTÃO MATERIAL QUE SE SOBREPOE À PARTE ENVOLVIDA COMPETÊNCIA DO SUSCITANTE - DÚVIDA DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE.

0010 . Processo/Prot: 0894434-5/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2011/402574. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 894434-5 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Celso Jair Mainardi - 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Objetiva Prestadora de Serviços Ltda. Advogado: José Antonio Cordeiro Calvo, Fernando André Silva, Alexandre Afonso Knakiewicz. Interessado: Carlos Mário Stersa. Advogado: Carlos Sérgio Capelin. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 17/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, declarar competente para o julgamento do recurso de Apelação a 10ª Câmara Cível, nos termos do voto do relator. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA EM APELAÇÃO CÍVEL PROTESTO INDEVIDO INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO LIDE DE PRETENSÃO MERAMENTE INDENIZATÓRIA COMPETÊNCIA DA SUSCITADA - DÚVIDA DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE.

0011 . Processo/Prot: 0898670-7/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2012/102046. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 898670-7 Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargador Edson Vidal Pinto - 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador José Laurindo de Souza Netto - 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Banco Bradesco Sa. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Interessado: Francisco Pereira de Lima. Advogado: Ronaldo Martins. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 17/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, declarar competente para o julgamento do recurso de Apelação a 8ª Câmara Cível, nos termos do voto do relator. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA EM APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO INSDENIZATÓRIA - CONTRATO DE SEGURO DISCUSSÃO SOBRE SUA VALIDADE PRESENÇA DE VÍCIOS IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA MATÉRIA ATINENTE A CONTRATO DE SEGURO DÚVIDA PROCEDENTE.

0012 . Processo/Prot: 0907773-4/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2012/138118. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 907773-4 Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargador Paulo Roberto Hapner - 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Juiz Substituto Em 2º Grau Péricles Bellusci de Batista Pereira - 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Agrícola Sofia Ltda. Advogado: Leonardo Guilherme dos Santos Lima, Liane Slobodian Motta Vieira, Lucielene Correa Lima Romano. Interessado: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 17/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a dúvida de competência, para o fim de declarar a competência da 5ª Câmara Cível para julgar o recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE URBANISMO. NATUREZA ADMINISTRATIVA. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA, NO CASO, DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO (ART. 90, INC. II, "D", RITJPR). DÚVIDA IMPROCEDENTE.

0013 . Processo/Prot: 0910343-1/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2012/89798. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 910343-1 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Mário Helton Jorge - 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Rabello Filho - 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Maria Soraia de Souza. Advogado: Júlio Ricardo Araújo, Alexandre Polati, Rafael Augusto Cassetari Filho. Interessado: Aldalberto Ricardo Arndt. Advogado: Dionísio Macias Montoro. Interessado: Município de Guaratuba. Advogado: Ricardo Bianco Godoy. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 17/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, declarar competente para o julgamento do recurso de apelação a 3ª Câmara Cível, nos termos do voto do relator. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA EM APELAÇÃO CIVEL QUESTIONAMENTO SOBRE PENHORA AUSÊNCIA DE CONHECIMENTO SOBRE A EXISTÊNCIA DE IMÓVEL NO TERRENO PENHORADO INTERFERÊNCIA DIRETA NA PENHORA RELATIVA A COBRANÇA DE TRIBUTO IPTU LIDE DIRETAMENTE INTERFERENTE EM QUESTÃO TRIBUTÁRIA DÚVIDA PROCEDENTE.

Núcleo de Conciliação do 2º Grau

Setor de Pautas
Seção de Conciliação
Relação No. 2012.09447

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Antonio Leal de Azevedo Junior	001	0909347-2
Danielle Rosa e Souza	007	0945013-7
Danton Ilyushin Bastos	002	0914362-2
Eduardo Batistel Ramos	003	0923113-8
Elis Wendpap	006	0931611-4
Emerson Canette	003	0923113-8
Flávia Zelinda de Campos	007	0945013-7
Jefferson Oscar Hecke	005	0930024-7
João Bosco Lee	006	0931611-4
João Henrique Kalabaide	006	0931611-4
José Melquiades da Rocha	005	0930024-7
José Melquiades da Rocha Junior	005	0930024-7
Juliana da Silva	001	0909347-2
Leandro Luiz Kalinowski	004	0928519-0
Lizete Rodrigues Feitosa	003	0923113-8
Marcos Ricardo Guerra	004	0928519-0
Oscar Silvério de Souza	007	0945013-7
Ricardo da Costa Mori	005	0930024-7
Ricardo Emir Buratti	003	0923113-8
Ricardo Rizzi	005	0930024-7
Sandro Gonçalves Francisco	007	0945013-7
Ubirajara Costódio Filho	002	0914362-2

Núcleo de Conciliação

0001 . Processo/Prot: 0909347-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/441681. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0028869-03.2010.8.16.0001 Ação Monitoria. Apelante: Antonio Pupo Silveira. Advogado: Antonio Leal de Azevedo Junior. Apelado: Lugenda Participações Ltda. Advogado: Juliana da Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
APELAÇÃO CÍVEL 909.347-2 4ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 7ª CÂMARA CÍVEL Apelante: Antonio Pupo Silveira Apelado: Lugenda Participações Ltda. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes Vistos, etc. I- Nos termos do art. 95, VII do Regimento Interno do TJ/PR, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado pelas partes na audiência de conciliação realizada pelo Centro de Conciliação e Cidadania desta Corte, conforme termo de fls. 151/152 e, em consequência, julgo prejudicado o recurso e declaro extinto o processo (art. 269, III, CPC). II Baixem os autos à origem. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. Denise Krüger Pereira Coordenadora do Centro de Conciliação e Cidadania - TJPR
. Protocolo: 2012/133625. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0007554-50.2009.8.16.0001 Resolução de Contrato. Apelante: Astrid Zgoda Bastos, Danton Ilyushin Bastos. Advogado: Danton Ilyushin Bastos. Rec.Adesivo: Gafisa S A. Advogado: Ubirajara Costódio Filho. Apelado (1): Astrid Zgoda Bastos, Danton Ilyushin Bastos. Advogado: Danton Ilyushin Bastos. Apelado (2): Gafisa S A. Advogado: Ubirajara Costódio Filho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Krüger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
APELAÇÃO CÍVEL 914.362-2 22ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 7ª CÂMARA CÍVEL Apelante: Astrid Zgoda Bastos e outro Rec. Adesivo: Gafisa S/A Apelados: os mesmos Relator: Des. Denise Krüger Pereira Vistos, etc. I- Nos termos do art. 95, VII do Regimento Interno do TJ/PR, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado pelas partes na audiência de conciliação realizada pelo Centro de Conciliação e Cidadania desta Corte, conforme termo de fls. 888/889 e, em consequência, julgo prejudicado o recurso e declaro extinto o processo (art. 269, III, CPC). II Baixem os autos à origem. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. Denise Krüger Pereira Coordenadora do Centro de Conciliação e Cidadania - TJPR
0003 . Processo/Prot: 0923113-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/11759. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0030894-86.2010.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Unimed Curitiba - Sociedade

Cooperativa de Médicos. Advogado: Ricardo Emir Buratti, Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado: Maria dos Santos Batista. Advogado: Emerson Canette. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
APELAÇÃO CÍVEL 923.113-8 9ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 9ª CÂMARA CÍVEL Apelante: UNIMED Curitiba Sociedade Cooperativa de Médicos Apelado: Maria dos Santos Batista Relator: Des. Renato Braga Bettega Vistos, etc. I- Nos termos do art. 95, VII do Regimento Interno do TJ/PR, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado pelas partes na audiência de conciliação realizada pelo Centro de Conciliação e Cidadania desta Corte, conforme termo de fls. 236/237 e, em consequência, julgo prejudicado o recurso e declaro extinto o processo (art. 269, III, CPC). II Baixem os autos à origem. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. Denise Krüger Pereira Coordenadora do Centro de Conciliação e Cidadania - TJPR
0004 . Processo/Prot: 0928519-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/40354. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0028161-50.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante (1): Condomínio Antonio Rodrigues de Godoy. Advogado: Leandro Luiz Kalinowski. Apelante (2): Marli Terezinha dos Santos Andrade. Advogado: Marcos Ricardo Guerra. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega
APELAÇÃO CÍVEL 928.519-0 8ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 9ª CÂMARA CÍVEL Apelante: Condomínio Antonio Rodrigues de Godoy Apelado: Marli Terezinha dos Santos Andrade Relator: Des. Renato Braga Bettega Vistos, etc. I- Nos termos do art. 95, VII do Regimento Interno do TJ/PR, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado pelas partes na audiência de conciliação realizada pelo Centro de Conciliação e Cidadania desta Corte, conforme termo de fls. 132/133 e, em consequência, julgo prejudicado o recurso e declaro extinto o processo (art. 269, III, CPC). II Baixem os autos à origem. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. Denise Krüger Pereira Coordenadora do Centro de Conciliação e Cidadania - TJPR
0005 . Processo/Prot: 0930024-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/44614. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0004876-29.2010.8.16.0033 Reparação de Danos. Apelante: Miguel Klimovicz. Advogado: Jefferson Oscar Hecke, José Melquiades da Rocha Junior, José Melquiades da Rocha. Apelado: Palmira Rodrigues Acosta Lopes, Erondi Lopes. Advogado: Ricardo Rizzi, Ricardo da Costa Mori. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior
APELAÇÃO CÍVEL 930.024-7 VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 10ª CÂMARA CÍVEL Apelante: Miguel Klimovicz Apelado: Palmira Rodrigues Acosta Lopes e outro Relator: Des. Jurandyr Reis Junior Vistos, etc. I- Nos termos do art. 95, VII do Regimento Interno do TJ/PR, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado pelas partes na audiência de conciliação realizada pelo Centro de Conciliação e Cidadania desta Corte, conforme termo de fls. 128/129 e, em consequência, julgo prejudicado o recurso e declaro extinto o processo (art. 269, III, CPC). II Baixem os autos à origem. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. Denise Krüger Pereira Coordenadora do Centro de Conciliação e Cidadania - TJPR
0006 . Processo/Prot: 0931611-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/204440. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0027003-86.2012.8.16.0001 Embargos do Devedor. Apelante: Luiz Carlos Cunha Krukoski, Adelaide Maria Iwesen. Advogado: João Bosco Lee, Elis Wendpap. Apelado: Salomão Vieira Pamplona, Miriã Angelina de Freitas Pamplona. Advogado: João Henrique Kalabaide. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite
APELAÇÃO CÍVEL 931.611-4 13ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 6ª CÂMARA CÍVEL Apelante: Luiz Carlos Cunha Krukoski e outro Apelado: Salomão Vieira Pamplona e outro Relator: Des. Sérgio Arenhart Vistos, etc. I- Nos termos do art. 95, VII do Regimento Interno do TJ/PR, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado pelas partes na audiência de conciliação realizada pelo Centro de Conciliação e Cidadania desta Corte, conforme termo de fls. 155/156 e, em consequência, julgo prejudicado o recurso e declaro extinto o processo (art. 269, III, CPC). II Baixem os autos à origem. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. Denise Krüger Pereira Coordenadora do Centro de Conciliação e Cidadania - TJPR
0007 . Processo/Prot: 0945013-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/267852. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0012703-51.2011.8.16.0035 Ação Monitoria. Apelante: Lavex Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. Advogado: Danielle Rosa e Souza, Sandro Gonçalves Francisco, Oscar Silvério de Souza. Rec.Adesivo: Aços Urânio Ltda. Advogado: Flávia Zelinda de Campos. Apelado (1): Aços Urânio Ltda. Advogado: Flávia Zelinda de Campos. Apelado (2): Lavex Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. Advogado: Danielle Rosa e Souza, Sandro Gonçalves Francisco, Oscar Silvério de Souza. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Marco Antonio Moraes Leite)
APELAÇÃO CÍVEL 945.013-7 3ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 6ª CÂMARA CÍVEL Apelante: Lavex Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. Rec. Adesivo: Aços Urânio Ltda Apelados:

os mesmos Relator: Des. Luiz Osorio de Moraes Panza Vistos, etc. I- Nos termos do art. 95, VII do Regimento Interno do TJ/PR, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado pelas partes na audiência de conciliação realizada pelo Centro de Conciliação e Cidadania desta Corte, conforme termo de fls. 300/301 e, em consequência, julgo prejudicado o recurso e declaro extinto o processo (art. 269, III, CPC). II Baixem os autos à origem. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. Denise Krüger Pereira Coordenadora do Centro de Conciliação e Cidadania - TJPR

**Setor de Pautas
Seção de Conciliação
Relação No. 2012.09446**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Celso Fernando Gutmann	001	0942004-6
Jorge Luiz Reis Fernandes	001	0942004-6
Paulo Roberto Vigna	001	0942004-6

INTIMAÇÃO para Audiência de Conciliação a ser realizada no 2º andar do Palácio da Justiça, localizado na Praça Nossa Senhora da Salete, sem número, Centro Cívico - Curitiba/PR, em data e hora abaixo especificadas. Fica o advogado incumbido de trazer o seu cliente e, para viabilizar a efetivação de eventual acordo, solicitamos que seja apresentado, no dia da audiência, o cálculo dos valores entendidos como devidos ou em conformidade com a sentença.

0001 . Processo/Prot: 0942004-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/61207. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010326-78.2009.8.16.0035 Declaratória. Apelante: Cifra S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Paulo Roberto Vigna, Jorge Luiz Reis Fernandes. Apelado: Joaquim Basílio de Lima. Advogado: Celso Fernando Gutmann. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Observação: Dia 10.09.2012 às 15:00 horas.

**Setor de Pautas
Seção de Conciliação
Relação No. 2012.09439**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Piccoli Celinski	006	0899821-8
	007	0899824-9
Alexandre de Salles Gonçalves	011	0923409-9
Angelo Daniel Carrion	003	0784888-8
Antonia Regina Carazai Budel	003	0784888-8
Antônio de Oliveira Tavares	012	0925966-7
Aristides Alberto Tizzot França	004	0836832-1
Beatriz Dranka da Veiga Pessoa	009	0917958-0
Bruno Guiss	006	0899821-8
	007	0899824-9
Daniel Hachem	009	0917958-0
Edilson Galdino Vilela de Souza	012	0925966-7
Fabício Zir Bothomé	003	0784888-8
Felício Melocra	002	0779050-1
Fernanda Trindade	014	0933477-0
Gustavo Paes Rabello	008	0915470-3
	010	0919674-7
	013	0927509-0
Henrique Cesar Roesler Langer		
Jefferson Santos Mennini	012	0925966-7
Jose Correia de Amorim	014	0933477-0
Lázara Daniele Guidio Biondo	002	0779050-1

Lizeu Nora Ribeiro	013	0927509-0
Luciano dos Santos	003	0784888-8
Ludimar Rafanhim	005	0880838-4
Maisa Goreti Lopes Sant'ana	004	0836832-1
Marco Antonio Langer	013	0927509-0
Marco Antonio Roesler Langer	013	0927509-0
Martins Gati Camacho	001	0683105-8
Michelle Aparecida Mendes Zimer	010	0919674-7
Otto João Lyra Neto	011	0923409-9
Patrícia Piekarczyk	001	0683105-8
Rangel da Silva	008	0915470-3
	010	0919674-7
Raphael Bernardes da Silveira	008	0915470-3
	010	0919674-7
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	009	0917958-0
Roberta Ferreira	005	0880838-4
Rodrigo Fontana França	004	0836832-1
Samira de Fátima Nabouh Abreu	010	0919674-7
Sandra Rita Menegatti de Lima	014	0933477-0
Selma Lirio Severi	012	0925966-7
Vitor Hugo Paes Loureiro Filho	002	0779050-1

INTIMAÇÃO para Audiência de Conciliação a ser realizada no 2º andar do Palácio da Justiça, localizado na Praça Nossa Senhora da Salete, sem número, Centro Cívico - Curitiba/PR, em data e hora abaixo especificadas. Fica o advogado incumbido de trazer o seu cliente e, para viabilizar a efetivação de eventual acordo, solicitamos que seja apresentado, no dia da audiência, o cálculo dos valores entendidos como devidos ou em conformidade com a sentença.

0001 . Processo/Prot: 0683105-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/139550. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0000465-44.2007.8.16.0001 Ressarcimento. Apelante: Garante Serviços de Apoio Sc Ltda. Advogado: Patrícia Piekarczyk. Apelado: Paulo Sérgio do Herval Silva, Sandra Regina Tissot do Herval Silva. Advogado: Martins Gati Camacho. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Observação: Dia 12.09.2012 às 13:00 horas.

0002 . Processo/Prot: 0779050-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/44816. Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000119-59.2005.8.16.0132 Ordinária. Apelante: Aluisio Antonio Kasper, Espólio de Vanderlei Just, Sandra Regina Just. Advogado: Felício Melocra. Apelado: Angelina Evanilde Mello. Advogado: Vitor Hugo Paes Loureiro Filho, Lázara Daniele Guidio Biondo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Observação: Dia 11.09.2012 às 15:00 horas.

0003 . Processo/Prot: 0784888-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/69924. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0001228-79.2006.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Advogado: Angelo Daniel Carrion, Fabrício Zir Bothomé, Luciano dos Santos. Apelado: Marlene Bortolato Carvalho (maior de 60 anos), Lucio Carvalho (maior de 60 anos). Advogado: Antonia Regina Carazai Budel. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Observação: Dia 12.09.2012 às 14:30 horas.

0004 . Processo/Prot: 0836832-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/276905. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00019257-41.2010.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: DIK Representações Ltda, Bruno Carlos Maingue. Advogado: Maisa Goreti Lopes Sant'ana. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Aristides Alberto Tizzot França, Rodrigo Fontana França. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Observação: Dia 10.09.2012 às 14:00 horas.

0005 . Processo/Prot: 0880838-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/359789. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002737-26.2009.8.16.0038 Declaratória. Apelante: Juarez de Oliveira Martins. Advogado: Ludimar Rafanhim. Apelado: Município de Agudos do Sul. Advogado: Roberta Ferreira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Observação: Dia 11.09.2012 às 14:30 horas.

0006 . Processo/Prot: 0899821-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398933. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003666-26.2008.8.16.0028 Sustação de Protesto. Apelante: Antonio Mauricio

Bueno Barboza. Advogado: Bruno Guiss. Apelado: Iesca & Iesca Ltda. Advogado: Adriano Piccoli Celinski. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Observação: Dia 13.09.2012 às 15:00 horas.

0007 . Processo/Prot: 0899824-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398934. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003665-41.2008.8.16.0028 Declaratória. Apelante: Antonio Mauricio Bueno Barboza. Advogado: Bruno Guiss. Apelado: Iesca & Iesca Ltda. Advogado: Adriano Piccoli Celinski. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Observação: Dia 13.09.2012 às 15:00 horas.

0008 . Processo/Prot: 0915470-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/160341. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002026 Obrigação de Fazer. Agravante: Brian James Dumbill, Sandra Júlia Guercheski. Advogado: Raphael Bernardes da Silveira, Rangel da Silva, Gustavo Paes Rabello. Agravado: J. A. Baggio Construções Ltda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Observação: Dia 11.09.2012 às 16:00 horas.

0009 . Processo/Prot: 0917958-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/458000. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0007525-34.2008.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Apelado: Chiquita Bacana Indústria e Comércio de Bijouterias e Presentes Ltda. Advogado: Beatriz Dranka da Veiga Pessoa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Observação: Dia 10.09.2012 às 14:00 horas.

0010 . Processo/Prot: 0919674-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/180429. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002026 Obrigação de Fazer. Agravante: J A Baggio Construções Ltda. Advogado: Michelle Aparecida Mendes Zimer, Samira de Fátima Nabouh Abreu. Agravado: Brian James Dumbill, Sandra Julia Guercheski Bumbill. Advogado: Rangel da Silva, Gustavo Paes Rabello, Raphael Bernardes da Silveira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Observação: Dia 11.09.2012 às 16:00 horas.

0011 . Processo/Prot: 0923409-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/12589. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0001901-09.2005.8.16.0001 Arbitramento de Alugueres. Apelante: Maria Aparecida Dequench Senko. Advogado: Alexandre de Salles Gonçalves. Apelado: José Senko Junior. Advogado: Otto João Lyra Neto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Observação: Dia 11.09.2012 às 14:30 horas.

0012 . Processo/Prot: 0925966-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/179514. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0001426-24.2003.8.16.0001 Indenização. Apelante: Serasa Sa. Advogado: Selma Lirio Severi, Jefferson Santos Mennini. Apelado: Maria Dolores Garcia. Advogado: Antônio de Oliveira Tavares, Edilson Galdino Vilela de Souza. Interessado: União, Banco Central do Brasil, Caixa Econômica Federal. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandy Reis Junior. Observação: Dia 12.09.2012 às 15:00 horas.

0013 . Processo/Prot: 0927509-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/45623. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0003570-24.2010.8.16.0001 Ação de Despejo. Apelante (1): Maria Julia de Mello Braga, Jacqueline Beatriz Tischner Graf, Rubens de Mello Braga Graf. Advogado: Lizeu Nora Ribeiro. Apelante (2): Karim Salomão Jaime. Advogado: Marco Antonio Langer, Henrique Cesar Roesler Langer, Marco Antonio Roesler Langer. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Observação: Dia 11.09.2012 às 14:00 horas.

0014 . Processo/Prot: 0933477-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/200064. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0028509-08.2010.8.16.0021 Anulatória. Apelante: Divanir Salette Dalla Cort Schneider Capello. Advogado: Fernanda Trindade, Sandra Rita Menegatti de Lima. Apelado: Elisabete Maria Capello, Edilcélia Regina Capello Ribeiro, Nelson Capello, Claudécir Antônio Capello, Paulo Grosel, Elza Moretto Capello, Lídia Ferazzo Capello, Olga Capello Piccini, Nilce Moretto Capello, Maria Capello. Advogado: Jose Correia de Amorim. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Observação: Dia 12.09.2012 às 15:30 horas.

Central de Precatórios

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Paraná
CENTRAL DE PRECATÓRIOS

RELAÇÃO Nº 90/2012

PROTOCOLO: 175.666/2008 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Retificação de Proventos nº 42191/1999
CREDOR(A): SERGIO ZACARIAS e Outros
Adv. Credor Dr(a): Claudio Antonio Ribeiro, Rodrigo Guimarães, Roberto Nelson Brasil Pompeo Filho
DEVENDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.278: I - Tendo em vista o que foi informado pela Central de Precatórios, no sentido de que AMADO ZONATTO não é credor do presente precatório, INDEFIRO o seu pedido de pagamento preferencial. II - Dê-se ciência do presente despacho ao credor. III - À Divisão Administrativa. G.P., 12 de julho de 2012.
DESPACHO fl.278-v: Aguarde-se o pagamento, conforme a ordem cronológica, tendo em vista o despacho retro. C.P. 24/08/12.

PROTOCOLO: 99.774/2007 - OF. REQUISITÓRIO: 99.774/2007
REQUISITANTE: DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO - TJPR
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Execução nº 543708/2002
CREDOR(A): ADAIR PORTO FASSONI e Outros
Adv. Credor Dr(a): Jorge Derbli e Outros e Wolney Luiz Baggio.
DEVENDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.1499-TJ: I - Por determinação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, intime-se a Procuradoria-Geral do Estado para se manifestar no prazo de 20 dias, acerca do recolhimento da contribuição previdenciária no pagamento preferencial de SANDRA MARA BORIO MARTINS e de TEREZINHA DE JESUS VIEIRA. Cumpre observar que, em cumprimento à recomendação do Conselho Nacional de Justiça, o levantamento dos valores depositados em favor de credores preferenciais portadores de doença grave, com é o caso de SANDRA MARA BORIO MARTINS, está sendo realizado em audiência conciliatória, para agilização do feito, perante o Juiz da Central de Precatórios, mediante a manifestação do interessado acerca dos cálculos apresentados e a prestação das declarações de fls. 1.484. Os valores atinentes a contribuição previdenciária, quando devida, por determinação do Juiz conciliador, foram reservados (não recolhidos) no maior patamar existente, até a apuração final do montante, com a verificação das peças dos autos de origem, como ocorreu na hipótese em apreço, pelo que se extrai da informação de fls. 1.496. II - À Central de Precatórios para as devidas providências. G.P., 24 de agosto de 2012.

PROTOCOLO: 70.248/2000 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação Ordinária de Cobrança nº 35254/1996
CREDOR(A): CARLOS EDUARDO LOBO DA ROSA - Honorários
Adv. Credor Dr(a): Carlos Eduardo Lobo da Rosa e Outro
DEVENDOR(A): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.205-TJ: I - DEFIRO a inclusão do credor CARLOS EDUARDO LOBO DA ROSA em lista de pagamento preferencial, na condição de sexagenário, porque cumpridas as exigências definidas no Decreto Judiciário nº 956/2011 e na Portaria nº 260/2012. II - À Divisão de Cálculos para atualização. III - Após, à Divisão Administrativa. IV - Publique-se. Intime-se. G.P., 18 de junho de 2012.

PROTOCOLO: 224.820/2009 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL - UMUARAMA
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação Ordinária de Indenização nº 443/1999
CREDOR(A): JULIO SARAN
Adv. Credor Dr(a): Gabriel Soares Janeiro e Maria Celeste Soares Janeiro
DEVENDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl.138-TJ: I - DEFIRO a inclusão do credor JÚLIO SARAN em lista de pagamento preferencial, na condição de sexagenário, porque cumpridas as exigências definidas no Decreto Judiciário nº 956/2011 e na Portaria nº 260/2012. II - À Divisão de Cálculos para atualização. III - Após, à Divisão Administrativa. IV - Publique-se. Intime-se. G.P., 20 de junho de 2012.

PROTOCOLO: 184.690/2006 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação Ordinária de Cobrança nº 14404/1996
CREDOR(A): DENAIDE DE FATIMA CORDEIRO e Outros
Adv. Credor Dr(a): Rosanna Di Luca Melani e Outro
DEVENDOR(A): ESTADO - IPE
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.220-TJ: I - DEFIRO a inclusão da credora GERSULINA TELLES DE SOUZA em lista de pagamento preferencial, na condição de sexagenária, porque cumpridas as exigências definidas no Decreto Judiciário nº 956/2011 e na Portaria nº 260/2012. II - À Divisão de Cálculos para atualização. III - Após, à Divisão Administrativa. IV - Publique-se. Intime-se. G.P., 26 de junho de 2012.

PROTOCOLO: 65.056/2004 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação Declaratória nº 33396/1996
CREDOR(A): ADEMAR YOSHIKI HUZIOKA e Outros
Adv. Credor Dr(a): Lineu Fernando Silverio e Alessandro Silverio
DEVENDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.497-TJ: I - DEFIRO a inclusão dos credores EDVINO FERRARI, JOÃO DÍDIO COSTA e MARA REGINA DE OLIVEIRA TREVIZAN em lista de pagamento preferencial, pela condição de sexagenários, porquanto cumpridas as exigências definidas no Decreto Judiciário nº 956/2011 e Portaria nº 260/2012. II - INTIME-SE a credora ADAIR DA SILVA COSTA, por intermédio de seu advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documento que demonstre a concordância de todos os sucessores de JOSECLER ARAÚJO COSTA com a divisão do crédito do de cujus, informada pelo advogado à f. 486. III - DETERMINO a retificação dos registros relativos a este feito no Sistema de Gestão de Precatórios (SGP), para que dele também passem a constar como credores originários os sucessores de JOSECLER ARAÚJO COSTA: ADAIR DA SILVA COSTA (viúva meeira - cf. f. 42); ALESSANDRA APARECIDA SILVA COSTA (filha - cf. f. 43); CLÁUDIO JOSÉ SILVA COSTA (filho - cf. f. 44) e PAULO CESAR DA SILVA COSTA (filho - cf. f. 46). Isso em razão de que o autor originário faleceu em 1998 (cf. certidão de óbito de f. 43), os seus sucessores já se encontram habilitados nos autos originários desde 03/06/2002 (cf. f. 50), bem como porque do Ofício Requisitório nº 736/MA/04 e do despacho de deferimento (f. 419) não se fez constar o nome do credor falecido, mas apenas o nome do autor que encabeçou a ação, acompanhado da expressão "e outros" (ADEMAR YOSHIKI HUZIOKA E OUTROS). IV - À Divisão Administrativa para as devidas providências. V - Após, à Divisão de Cálculos para atualização. VI - Publique-se. Intime-se. G.P., 30 de maio de 2012.

PROTOCOLO: 223.752/2012 - OF. REQUISITÓRIO: 900.274/2012
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Revisão de Benefício nº 450/2006
CREDOR(A): DJANIRA PILATO e Outros
Adv. Credor Dr(a): Humberto Tommasi
DEVENDOR(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.37-TJ: I - No presente feito, verifica-se que a credora Djanira Pilato postulou o pagamento preferencial, por possuir mais de 60 anos de idade. Instruiu o pedido com cópia de prontuário médico e certidão relativa aos dados gerais dos autos originários nº 584-39.2006.8.16.0001. II - Para o deferimento do pedido de preferência, faz-se necessária a juntada de procuração com reconhecimento de firma, cópia do documento de identidade e CPF autenticados e certidão expedida pela vara de origem dando conta da inexistência de cessões de crédito em nome da parte credora ou que seja identificado, em caso da existência de cessões, as cessões parciais eventualmente realizadas, conforme Portaria nº 260/12. III - Publique-se. Intime-se o advogado da parte credora (petição de fl. 25/27) para juntada da documentação indicada no item anterior, no prazo de 10 dias. IV - Aguarde-se a juntada da documentação. Após, voltem para análise da documentação médica apresentada. C.P. 08 de agosto de 2012.

PROTOCOLO: 102.817/2000 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ação Ordinária de Revisão de Pensão nº 30460/1993

CREDOR(A): ROSA MARIA POPLADE POSSEBON e Outro

Adv. Credor Dr(a): Suely Cristina Muhlstedt e Outro

DEVEDOR(A): I.P.E.

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl.83-TJ: I - DEFIRO a inclusão da credora MARA REGINA DE OLIVEIRA TREVIZAN em lista de pagamento preferencial, na condição de sexagenária, porque cumpridas as exigências definidas no Decreto Judiciário nº 956/2011 e na Portaria nº 260/2012. II - À Divisão de Cálculos para atualização. III - Após, à Divisão Administrativa para as devidas providências. IV - Publique-se. Intime-se. G.P., 15 de junho de 2012.

PROTOCOLO: 70.739/2000 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ação Ordinária Declaratória nº 36934/1997

CREDOR(A): RAUL XAVIER VALLIM e Outro

Adv. Credor Dr(a): Edilanio Rogério de Abreu e Outro

DEVEDOR(A): I.P.E.

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl.82-TJ: I - DEFIRO a inclusão da credora MARA REGINA DE OLIVEIRA TREVIZAN em lista de pagamento preferencial, na condição de sexagenária, porque cumpridas as exigências definidas no Decreto Judiciário nº 956/2011 e na Portaria nº 260/2012. II - À Divisão de Cálculos para atualização. III - Após, à Divisão Administrativa para as devidas providências. IV - Publique-se. Intime-se. G.P., 15 de junho de 2012.

PROTOCOLO: 48.420/2000 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ação Ordinária Declaratória nº 36128/1997

CREDOR(A): ODAYR FERREIRA e Outros

Adv. Credor Dr(a): Edilanio Rogério de Abreu e Outro

DEVEDOR(A): I.P.E.

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl.72-TJ: I - DEFIRO a inclusão da credora MARA REGINA DE OLIVEIRA TREVIZAN em lista de pagamento preferencial, na condição de sexagenária, porque cumpridas as exigências definidas no Decreto Judiciário nº 956/2011 e na Portaria nº 260/2012. II - À Divisão de Cálculos para atualização. III - Após, à Divisão Administrativa para as devidas providências. IV - Publique-se. Intime-se. G.P., 15 de junho de 2012.

PROTOCOLO: 111.438/2009 - OF. REQUISITÓRIO: 111.438/2009

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ação Ordinária nº 21936/2001

CREDOR(A): ALFANI TECLA DOS SANTOS TONI e Outros

Adv. Credor Dr(a): Jorge Derbli, Edwil Caliani e Wolnei Luiz Baggio.

DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl.395-TJ: I - DEFIRO a inclusão de ALFANI TECLA DOS SANTOS TONI, AURORA DE ALBUQUERQUE COTARELLI, CARMEN CARDINAL, DIRCE MEIRA ANTONIO, DULCE PASSAGNOLO SERGIO, IACIRA DE MOURA MANASSES, LILIAN AMÉLIA KAIRALLA KUSAYANAGI, LUZIA DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA ALVES, MARILDA TEREZINHA MUCILO MECUNHE, MARLENE DIAS SARAIVA, MARLENE PRADO PAPI FERNANDES, MIRIAN ROSÁRIO DA SILVA, NADIR VIDAL DE CARVALHO MARTINS, NEUSA BENTO GALLI, NEUZA BUZZÁ SECCO, OLIDES DO CARMO GIORDANI NEGREIROS CORTEZ, OLIVIA NALLON, RUI GHELLERE, SADAKO NIGUMA FUTIGAMI, SALWA SAAD LORENSINI, VALCI MARIA FRANCESCINI AIRES, VALENTINA FRANCISCA DA SILVA, VERGINIA GOMES DE SOUZA e YUKIKO SATAKE em lista de pagamento preferencial, na condição de sexagenários, haja vista que por eles foram apresentados todos os documentos necessários para a obtenção do benefício requerido, de acordo com o Decreto Judiciário nº 956/2011 e com a Portaria nº 260/2012. Por conseguinte, eis que já beneficiada pelo critério da idade, JULGO PREJUDICADO o pedido de inclusão em lista de pagamento preferencial, na condição de portadora de doença grave, formulado pela credora VALENTINA FRANCISCA DA SILVA, deixando de remeter o documento médico por ela juntado ao Centro de Assistência Médica e Social deste Tribunal. II - Tendo em vista o conteúdo da certidão retro, bem como porque dos autos constam procurações outorgadas aos advogados JORGE DERBLI, EDWIL CALIANI e WOLNEI LUIZ BAGGIO, e peças subscritas por todos, INTIME-SE o credor JORGE DERBLI para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente: a) documento que comprove ser ele o titular da integralidade da verba relativa aos honorários de sucumbência, com anuência dos demais advogados, ou; b) documento indicando o percentual devido a cada um deles sobre essa verba, também com a anuência de todos; bem como para que indique a titularidade da verba relativa às despesas constantes do cálculo de f. 125, e das custas processuais constantes do cálculo de f. 127. III - À Divisão

Administrativa. IV - Após, à Divisão de Cálculos para atualização. V - Publique-se. Intime-se. G.P., 19 de junho de 2012.

PROTOCOLO: 131.692/2007 - OF. REQUISITÓRIO: 131.692/2007

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ação Ordinária nº 21526/2000

CREDOR(A): ADELE MARIA MENIN MENDES e Outros

Adv. Credor Dr(a): Jorge Derbli, Edwil Caliani e Wolnei Luiz Baggio.

DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl.333-TJ: I - DEFIRO a inclusão da credora CÉLIA MARIA BARROZO PREMEBIDA em lista de pagamento preferencial, na condição de sexagenária, porque cumpridas as exigências definidas no Decreto Judiciário nº 956/2011 e na Portaria nº 260/2012. II - À Divisão de Cálculos para atualização. III - Após, à Divisão Administrativa. IV - Publique-se. Intime-se. G.P., 18 de junho de 2012.

PROTOCOLO: 32.922/1996 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA JUÍZO ÚNICA - PEABIRU

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ação Ord. P/Desapropriação Indireta nº 227/1988

CREDOR(A): ANA DUMAS e Outros

Adv. Credor Dr(a): Sandra Rita Menegatti de Lima e Fernanda Trindade.

DEVEDOR(A): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO: I - Intime-se os petionários informando-os que eventual extração física de cópias deverá ser realizada às expensas do interessado. II - Publique-se. III - Junte-se aos precatórios. G.P., 22 de agosto de 2012.

PROTOCOLO: 92.093/2003 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Declaratória nº 10878/1992

CREDOR(A): SIND. SERV. DO PODER JUDICIARIO DO EST. PR e Outros

Adv. Credor Dr(a): Gustavo José Lisboa dos Santos, Valmor Tozetto, Josafá Antonio Lemes, Sandro Gizzi Figueiredo, Fabio Dutra, Valéria Premebida dos Santos.

DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO: I - Intime-se os petionários informando-os que eventual extração física de cópias deverá ser realizada às expensas do interessado. II - Publique-se. III - Junte-se aos precatórios. G.P., 22 de agosto de 2012.

PROTOCOLO: 25.468/1994 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ação de Execução nº 18507/1994

CREDOR(A): JOAO ANDREASSA e Outros

Adv. Credor Dr(a): Fabio Dutra, Rebecca Isabel Dutra Ribeiro.

DEVEDOR(A): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO: I - Intime-se os petionários informando-os que eventual extração física de cópias deverá ser realizada às expensas do interessado. II - Publique-se. III - Junte-se aos precatórios. G.P., 22 de agosto de 2012.

PROTOCOLO: 75.726/2000 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ação Ordinária nº 13.086/88

CREDOR(A): RENATE THEREZA JACOBS LOPES

Adv. Credor Dr(a): Marcio Rodrigo Frizzo

DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO: I - Intime-se os petionários informando-os que eventual extração física de cópias deverá ser realizada às expensas do interessado. II - Publique-se. III - Junte-se aos precatórios. G.P., 22 de agosto de 2012.

PROTOCOLO: 139.968/2002 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ação Ordinária nº 31.655/1994

CREDOR(A): ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO - Honorários

Adv. Credor Dr(a): Marcio Rodrigo Frizzo

DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO: I - Intime-se os peticionários informando-os que eventual extração física de cópias deverá ser realizada às expensas do interessado. II - Publique-se. III - Junte-se aos precatórios. G.P., 22 de agosto de 2012.

PROTOCOLO: 63.099/2000 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO - TJPR

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Mandado de Segurança nº 22.718-1/09/00

CREDOR(A): ASSOCIACAO DOS EX-PARLAMENTARES DO PARANA - AEXPPAR e Outros

Adv. Credor Dr(a): Márcio Rodrigo Frizzo, Valéria Premebida dos Santos.

DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO: I - Intime-se os peticionários informando-os que eventual extração física de cópias deverá ser realizada às expensas do interessado. II - Publique-se. III - Junte-se aos precatórios. G.P., 22 de agosto de 2012.

PROTOCOLO: 169.705/2008 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ação de Indenização nº 38082/1997

CREDOR(A): ARAUJO AQUINO E REIS ADVOGADOS ASSOCIADOS - HONORARIOS e Outros

Adv. Credor Dr(a): Marcio Rodrigo Frizzo

DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO: I - Intime-se os peticionários informando-os que eventual extração física de cópias deverá ser realizada às expensas do interessado. II - Publique-se. III - Junte-se aos precatórios. G.P., 22 de agosto de 2012.

PROTOCOLO: 43.979/97 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ação Ordinária de Indenização nº 3915/1982

CREDOR(A): IRMAOS THA S/A - CONSTRUCOES, INDUSTRIAS E COMERCIO e Outro

Adv. Credor Dr(a): Cerino Lorenzetti

DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO: I - Intime-se os peticionários informando-os que eventual extração física de cópias deverá ser realizada às expensas do interessado. II - Publique-se. III - Junte-se aos precatórios. G.P., 22 de agosto de 2012.

PROTOCOLO: 59.124/1998 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Execução de Sentença nº 21811/1985

CREDOR(A): WALDEMAR JEDLICZKA, S/M e Outro

Adv. Credor Dr(a): Cerino Lorenzetti

DEVEDOR(A): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO: I - Intime-se os peticionários informando-os que eventual extração física de cópias deverá ser realizada às expensas do interessado. II - Publique-se. III - Junte-se aos precatórios. G.P., 22 de agosto de 2012.

PROTOCOLO: 6.915/1996 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL - PARANAGUÁ

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ação Ord. Ind. P/Des. Indireta nº 950/1987

CREDOR(A): FRANCISCO CUNHA PEREIRA FILHO, S/M e Outros

Adv. Credor Dr(a): Cerino Lorenzetti

DEVEDOR(A): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO: I - Intime-se os peticionários informando-os que eventual extração física de cópias deverá ser realizada às expensas do interessado. II - Publique-se. III - Junte-se aos precatórios. G.P., 22 de agosto de 2012.

PROTOCOLO: 90.328/2001 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ação Ordinária de Revisão de Pensão nº 174/1991

CREDOR(A): IVETE MANIAKI FONSECA

Adv. Credor Dr(a): Cerino Lorenzetti

DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO: I - Intime-se os peticionários informando-os que eventual extração física de cópias deverá ser realizada às expensas do interessado. II - Publique-se. III - Junte-se aos precatórios. G.P., 22 de agosto de 2012.

PROTOCOLO: 48.531/1997 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL - TOLEDO

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ação Ordinária de Indenização nº 1844/1987

CREDOR(A): ATILIO TONIN E S/M e Outros

Adv. Credor Dr(a): Cerino Lorenzetti

DEVEDOR(A): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO: I - Intime-se os peticionários informando-os que eventual extração física de cópias deverá ser realizada às expensas do interessado. II - Publique-se. III - Junte-se aos precatórios. G.P., 22 de agosto de 2012.

PROTOCOLO: 59.985/1995 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ação de Indenização nº 24390/1987

CREDOR(A): ANTONIO ROBERTO TOSATO, S/M e Outros

Adv. Credor Dr(a): Cerino Lorenzetti

DEVEDOR(A): INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO: I - Intime-se os peticionários informando-os que eventual extração física de cópias deverá ser realizada às expensas do interessado. II - Publique-se. III - Junte-se aos precatórios. G.P., 22 de agosto de 2012.

PROTOCOLO: 59.450/1998 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ação Ordinária de Indenização nº 18524/1982

CREDOR(A): WALDEMAR JEDLICZKA, S/M e Outro

Adv. Credor Dr(a): Cerino Lorenzetti

DEVEDOR(A): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO: I - Intime-se os peticionários informando-os que eventual extração física de cópias deverá ser realizada às expensas do interessado. II - Publique-se. III - Junte-se aos precatórios. G.P., 22 de agosto de 2012.

PROTOCOLO: 41.489/1996 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ação Ordinária nº 10930/1992

CREDOR(A): MARCOLINO DA SILVA BICUDO, S/M e Outros

Adv. Credor Dr(a): Cerino Lorenzetti

DEVEDOR(A): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO: I - Intime-se os peticionários informando-os que eventual extração física de cópias deverá ser realizada às expensas do interessado. II - Publique-se. III - Junte-se aos precatórios. G.P., 22 de agosto de 2012.

PROTOCOLO: 57.725/1999 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ação Ordinária nº 3505/992

CREDOR(A): AMERICA VEIGA AIMONE e Outros

Adv. Credor Dr(a): Cerino Lorenzetti

DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO: I - Intime-se os peticionários informando-os que eventual extração física de cópias deverá ser realizada às expensas do interessado. II - Publique-se. III - Junte-se aos precatórios. G.P., 22 de agosto de 2012.

PROTOCOLO: 29.347/1996 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - PORECATU.

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ação Ordinária de Indenização nº 295/1989

CREDOR(A): MARIA MOREIRA RIBEIRO e Outros

Adv. Credor Dr(a): Cerino Lorenzetti

DEVEDOR(A): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO: I - Intime-se os peticionários informando-os que eventual extração física de cópias deverá ser realizada às expensas do interessado. II - Publique-se. III - Junte-se aos precatórios. G.P., 22 de agosto de 2012.

PROCOLO: 63.759/1999 - OF. REQUISITÓRIO:
 REQUISITANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - SERTANÓPOLIS
 REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
 REFERENCIA: Ação Ordinária de Indenização nº 94/1989
 CREDOR(A): MARIA APPARECIDA SOUZA e SILVA - REF. HONORARIOS
 Adv. Credor Dr(a): Cerino Loenzetti
 DEVEDOR(A): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER
 Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
 DESPACHO: I - Intime-se os petiçãoários informando-os que eventual extração física de cópias deverá ser realizada às expensas do interessado. II - Publique-se. III - Junte-se aos precatórios. G.P., 22 de agosto de 2012.

PROCOLO: 113.932/2000 - OF. REQUISITÓRIO:
 REQUISITANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
 REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
 REFERENCIA: Ação de Revisão de Proventos nº 14839/1991
 CREDOR(A): RENATO DE SOUZA LOBO e Outros
 Adv. Credor Dr(a): Cerino Lorenzetti
 DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
 Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
 DESPACHO: I - Intime-se os petiçãoários informando-os que eventual extração física de cópias deverá ser realizada às expensas do interessado. II - Publique-se. III - Junte-se aos precatórios. G.P., 22 de agosto de 2012.

PROCOLO: 41.573/1996 - OF. REQUISITÓRIO:
 REQUISITANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
 REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
 REFERENCIA: Ação Ord. Ind. P/Des. Indireta nº 10609/1984.
 CREDOR(A): IZIDORO MARTINEZ E OUTRA e Outros
 Adv. Credor Dr(a): Cerino Lorenzetti
 DEVEDOR(A): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER
 Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
 DESPACHO: I - Intime-se os petiçãoários informando-os que eventual extração física de cópias deverá ser realizada às expensas do interessado. II - Publique-se. III - Junte-se aos precatórios. G.P., 22 de agosto de 2012.

PROCOLO: 75.561/1996 - OF. REQUISITÓRIO:
 REQUISITANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
 REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
 REFERENCIA: Ação Ordinária de Indenização nº 5102/1984
 CREDOR(A): ANTENOR DE GRANDE E S/M e Outros
 Adv. Credor Dr(a): Cerino Lorenzetti
 DEVEDOR(A): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER
 Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
 DESPACHO: I - Intime-se os petiçãoários informando-os que eventual extração física de cópias deverá ser realizada às expensas do interessado. II - Publique-se. III - Junte-se aos precatórios. G.P., 22 de agosto de 2012.

PROCOLO: 206.416/2005 - OF. REQUISITÓRIO:
 REQUISITANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
 REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
 REFERENCIA: Ação Declaratória nº 10370/1982
 CREDOR(A): JOAO ROBERTO LINHARES e Outro
 Adv. Credor Dr(a): Guilherme Henn
 DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
 Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
 DESPACHO: I - Intime-se os petiçãoários informando-os que eventual extração física de cópias deverá ser realizada às expensas do interessado. II - Publique-se. III - Junte-se aos precatórios. G.P., 22 de agosto de 2012.

PROCOLO: 134.564/2001 - OF. REQUISITÓRIO:
 REQUISITANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL - CAMPO MOURÃO
 REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
 REFERENCIA: Ação Ind. P/Desapropriação Indireta nº 570/1988
 CREDOR(A): EUCARIS ROCHA CALDAS e Outros
 Adv. Credor Dr(a): Guilherme Henn
 DEVEDOR(A): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER
 Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
 DESPACHO: I - Intime-se os petiçãoários informando-os que eventual extração física de cópias deverá ser realizada às expensas do interessado. II - Publique-se. III - Junte-se aos precatórios. G.P., 22 de agosto de 2012.

PROCOLO: 140.074/2002 - OF. REQUISITÓRIO:
 REQUISITANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - PEABIRU
 REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
 REFERENCIA: Ação de Indenização nº 568/1997

CREDOR(A): ANTONIO MALUF e sua mulher DIRCE AGLAIR BRUSAMOLIN MALUF e Outro
 Adv. Credor Dr(a): Guilherme Henn
 DEVEDOR(A): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER
 Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
 DESPACHO: I - Intime-se os petiçãoários informando-os que eventual extração física de cópias deverá ser realizada às expensas do interessado. II - Publique-se. III - Junte-se aos precatórios. G.P., 22 de agosto de 2012.

PROCOLO: 250.775/2006 - OF. REQUISITÓRIO:
 REQUISITANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - IBAITI
 REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
 REFERENCIA: Indenização nº 212/1987
 CREDOR(A): AMELIA JACINTA MENDES e Outros
 Adv. Credor Dr(a): Guilherme Henn
 DEVEDOR(A): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER
 Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
 DESPACHO: I - Intime-se os petiçãoários informando-os que eventual extração física de cópias deverá ser realizada às expensas do interessado. II - Publique-se. III - Junte-se aos precatórios. G.P., 22 de agosto de 2012.

PROCOLO: 139.967/2002 - OF. REQUISITÓRIO:
 REQUISITANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
 REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
 REFERENCIA: Ação Ordinária nº 26839/1990
 CREDOR(A): ADALBERTO PORTES FREITAS e Outros
 Adv. Credor Dr(a): Guilherme Henn
 DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
 Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
 DESPACHO: I - Intime-se os petiçãoários informando-os que eventual extração física de cópias deverá ser realizada às expensas do interessado. II - Publique-se. III - Junte-se aos precatórios. G.P., 22 de agosto de 2012.

PROCOLO: 63.220/1999 - OF. REQUISITÓRIO:
 REQUISITANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
 REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
 REFERENCIA: Ação Ordinária de Cobrança nº 17230/1993
 CREDOR(A): ADELINA ANA SPONHOLZ e Outros
 Adv. Credor Dr(a): Guilherme Henn, Valéria Premevida dos Santos.
 DEVEDOR(A): I.P.E.
 Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
 DESPACHO: I - Intime-se os petiçãoários informando-os que eventual extração física de cópias deverá ser realizada às expensas do interessado. II - Publique-se. III - Junte-se aos precatórios. G.P., 22 de agosto de 2012.

PROCOLO: 187.960/2003 - OF. REQUISITÓRIO:
 REQUISITANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
 REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
 REFERENCIA: Ação Ordinária nº 182002/1998
 CREDOR(A): MARIA APARECIDA NARDO LUDOVICO e Outros
 Adv. Credor Dr(a): Guilherme Henn
 DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
 Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
 DESPACHO: I - Intime-se os petiçãoários informando-os que eventual extração física de cópias deverá ser realizada às expensas do interessado. II - Publique-se. III - Junte-se aos precatórios. G.P., 22 de agosto de 2012.

PROCOLO: 23.236/2002 - OF. REQUISITÓRIO:
 REQUISITANTE: Departamento Judiciário - TJPR
 REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
 REFERENCIA: Mandado de Segurança nº 11159/00
 CREDOR(A): ROBERTO BACELAR PORTUGAL e Outros
 Adv. Credor Dr(a): Guilherme Henn
 DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
 Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
 DESPACHO: I - Intime-se os petiçãoários informando-os que eventual extração física de cópias deverá ser realizada às expensas do interessado. II - Publique-se. III - Junte-se aos precatórios. G.P., 22 de agosto de 2012.

PROCOLO: 88.518/2002 - OF. REQUISITÓRIO:
 REQUISITANTE: DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO - TJPR
 REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
 REFERENCIA: Mandado de Segurança nº 68.109-8/03/00
 CREDOR(A): ALCIMAR CORDEIRO e Outros
 Adv. Credor Dr(a): Guilherme Henn
 DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
 Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO: I - Intime-se os peticionários informando-os que eventual extração física de cópias deverá ser realizada às expensas do interessado. II - Publique-se. III - Junte-se aos precatórios. G.P., 22 de agosto de 2012.

PROTOCOLO: 109.021/2001 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - ALTO PIQUIRI
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação Ordinária de Indenização nº 89/1988
CREDOR(A): HARUO SHIMOJO E S/M
Adv. Credor Dr(a): Guilherme Henn
DEVEDOR(A): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO: I - Intime-se os peticionários informando-os que eventual extração física de cópias deverá ser realizada às expensas do interessado. II - Publique-se. III - Junte-se aos precatórios. G.P., 22 de agosto de 2012.

PROTOCOLO: 63.967/1999 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Carta de Sentença nº 421/1999
CREDOR(A): DANTE JARESKI DE LIMA e Outros
Adv. Credor Dr(a): Valéria Premebida dos Santos
DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO: I - Intime-se os peticionários informando-os que eventual extração física de cópias deverá ser realizada às expensas do interessado. II - Publique-se. III - Junte-se aos precatórios. G.P., 22 de agosto de 2012.

PROTOCOLO: 69.652/2000 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação Ordinária de Cobrança nº 34559/1996
CREDOR(A): CONSPEL CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA e Outro
Adv. Credor Dr(a): Valéria Premebida dos Santos
DEVEDOR(A): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO: I - Intime-se os peticionários informando-os que eventual extração física de cópias deverá ser realizada às expensas do interessado. II - Publique-se. III - Junte-se aos precatórios. G.P., 22 de agosto de 2012.

PROTOCOLO: 67.468/2000 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - NOVA ESPERANÇA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação Ordinária de Indenização nº 251/1990
CREDOR(A): SILVIO HENRIQUE MARQUES e Outros
Adv. Credor Dr(a): Valéria Premebida dos Santos
DEVEDOR(A): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO: I - Intime-se os peticionários informando-os que eventual extração física de cópias deverá ser realizada às expensas do interessado. II - Publique-se. III - Junte-se aos precatórios. G.P., 22 de agosto de 2012.

PROTOCOLO: 250.775/2006 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - IBAITI
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Indenização nº 212/1987
CREDOR(A): AMELIA JACINTA MENDES e Outros
Adv. Credor Dr(a): Valéria Premebida dos Santos
DEVEDOR(A): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO: I - Intime-se os peticionários informando-os que eventual extração física de cópias deverá ser realizada às expensas do interessado. II - Publique-se. III - Junte-se aos precatórios. G.P., 22 de agosto de 2012.

PROTOCOLO: 63.967/1999 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Carta de Sentença nº 421/1999
CREDOR(A): DANTE JARESKI DE LIMA e Outros
Adv. Credor Dr(a): Valéria Premebida dos Santos
DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO: I - Intime-se os peticionários informando-os que eventual extração física de cópias deverá ser realizada às expensas do interessado. II - Publique-se. III - Junte-se aos precatórios. G.P., 22 de agosto de 2012.

PROTOCOLO: 63.224/1995 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - ANDIRÁ.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação Ord. Ind. P/Des. Indireta nº 162/1984
CREDOR(A): ESPOLIO DE LEONILDA TOCALINO CASTILHO
Adv. Credor Dr(a): Valéria Premebida dos Santos
DEVEDOR(A): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO: I - Intime-se os peticionários informando-os que eventual extração física de cópias deverá ser realizada às expensas do interessado. II - Publique-se. III - Junte-se aos precatórios. G.P., 22 de agosto de 2012.

PROTOCOLO: 32.726/1996 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação Ordinária de Indenização nº 10403/1982
CREDOR(A): LUCINDO BARBOSA, S/M e Outros
Adv. Credor Dr(a): Valéria Premebida dos Santos
DEVEDOR(A): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO: I - Intime-se os peticionários informando-os que eventual extração física de cópias deverá ser realizada às expensas do interessado. II - Publique-se. III - Junte-se aos precatórios. G.P., 22 de agosto de 2012.

PROTOCOLO: 23.084/2002 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação Ordinária nº 36678/1997
CREDOR(A): ALCEU MARON
Adv. Credor Dr(a): Valéria Premebida dos Santos
DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO: I - Intime-se os peticionários informando-os que eventual extração física de cópias deverá ser realizada às expensas do interessado. II - Publique-se. III - Junte-se aos precatórios. G.P., 22 de agosto de 2012.

PROTOCOLO: 48.609/1997 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação de Condenação nº 11092/1987
CREDOR(A): C.R. ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUCOES e Outro
Adv. Credor Dr(a): Valéria Premebida dos Santos
DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO: I - Intime-se os peticionários informando-os que eventual extração física de cópias deverá ser realizada às expensas do interessado. II - Publique-se. III - Junte-se aos precatórios. G.P., 22 de agosto de 2012.

PROTOCOLO: 66.754/1995 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação Ordinária de Indenização nº 189/1987
CREDOR(A): MOVEIS CAMPO LARGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Outros
Adv. Credor Dr(a): Valéria Premebida dos Santos
DEVEDOR(A): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO: I - Intime-se os peticionários informando-os que eventual extração física de cópias deverá ser realizada às expensas do interessado. II - Publique-se. III - Junte-se aos precatórios. G.P., 22 de agosto de 2012.

PROTOCOLO: 63.073/2001 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - SÃO MATEUS DO SUL.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação Ordinária de Indenização nº 274/1987
CREDOR(A): RENATO LUIZ AMARAL e Outros
Adv. Credor Dr(a): Valéria Premebida dos Santos
DEVEDOR(A): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO: I - Intime-se os peticionários informando-os que eventual extração física de cópias deverá ser realizada às expensas do interessado. II - Publique-se. III - Junte-se aos precatórios. G.P., 22 de agosto de 2012.

PROTOCOLO: 141.313/2002 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ação Ordinária nº 18198/1998

CREDOR(A): BEATRIZ LAZZAROTTO BARCELLOS e Outros

Adv. Credor Dr(a): Valéria Premevida dos Santos

DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO: I - Intime-se os peticionários informando-os que eventual extração física de cópias deverá ser realizada às expensas do interessado. II - Publique-se. III - Junte-se aos precatórios. G.P., 22 de agosto de 2012.

PROTOCOLO: 7.755/1995 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - SIQUEIRA CAMPOS

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ação de Desapropriação nº 52/1987

CREDOR(A): LUIZ FERNANDES DE AZEVEDO E S/M

Adv. Credor Dr(a): Valéria Premevida dos Santos

DEVEDOR(A): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO: I - Intime-se os peticionários informando-os que eventual extração física de cópias deverá ser realizada às expensas do interessado. II - Publique-se. III - Junte-se aos precatórios. G.P., 22 de agosto de 2012.

PROTOCOLO: 102.865/2004 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL - CAMPO MOURÃO

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Execução de Título Judicial nº 372/1997

CREDOR(A): ESPOLIO DE JOSE PEREIRA CARNEIRO e Outros

Adv. Credor Dr(a): Valéria Premevida dos Santos

DEVEDOR(A): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO: I - Intime-se os peticionários informando-os que eventual extração física de cópias deverá ser realizada às expensas do interessado. II - Publique-se. III - Junte-se aos precatórios. G.P., 22 de agosto de 2012.

PROTOCOLO: 63.534/2005 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO - TJPR

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Mandado de Segurança nº 64.029-9/03/1997

CREDOR(A): ACIR MELLO e Outro

Adv. Credor Dr(a): Valéria Premevida dos Santos

DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO: I - Intime-se os peticionários informando-os que eventual extração física de cópias deverá ser realizada às expensas do interessado. II - Publique-se. III - Junte-se aos precatórios. G.P., 22 de agosto de 2012.

PROTOCOLO: 75.254/2003 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO - TJPR

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Mandado de Segurança nº 64.029-9/03/1997

CREDOR(A): ACIR MELLO e Outro

Adv. Credor Dr(a): Valéria Premevida dos Santos

DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO: I - Intime-se os peticionários informando-os que eventual extração física de cópias deverá ser realizada às expensas do interessado. II - Publique-se. III - Junte-se aos precatórios. G.P., 22 de agosto de 2012.

PROTOCOLO: 41.458/1998 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - PEABIRU

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ação Ind. P/Desapr. Indireta nº 340/1989

CREDOR(A): MARCIAL JOAO COVER e Outro

Adv. Credor Dr(a): Valéria Premevida dos Santos

DEVEDOR(A): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO: I - Intime-se os peticionários informando-os que eventual extração física de cópias deverá ser realizada às expensas do interessado. II - Publique-se. III - Junte-se aos precatórios. G.P., 22 de agosto de 2012.

PROTOCOLO: 85.127/1996 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL - LONDRINA

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ação Ordinária nº 319/1989

CREDOR(A): ELIAS DAHER, S/M e Outros

Adv. Credor Dr(a): Valéria Premevida dos Santos

DEVEDOR(A): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO: I - Intime-se os peticionários informando-os que eventual extração física de cópias deverá ser realizada às expensas do interessado. II - Publique-se. III - Junte-se aos precatórios. G.P., 22 de agosto de 2012.

PROTOCOLO: 69.635/2000 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ação Ordinária De Cobrança nº 34733/1996

CREDOR(A): CAL CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA

Adv. Credor Dr(a): Valéria Premevida dos Santos

DEVEDOR(A): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO: I - Intime-se os peticionários informando-os que eventual extração física de cópias deverá ser realizada às expensas do interessado. II - Publique-se. III - Junte-se aos precatórios. G.P., 22 de agosto de 2012.

PROTOCOLO: 23.704/1998 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ação Ordinária de Indenização nº 3778/1982

CREDOR(A): EDUARDO COSMO, S/M e Outro

Adv. Credor Dr(a): Valéria Premevida dos Santos

DEVEDOR(A): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO: I - Intime-se os peticionários informando-os que eventual extração física de cópias deverá ser realizada às expensas do interessado. II - Publique-se. III - Junte-se aos precatórios. G.P., 22 de agosto de 2012.

PROTOCOLO: 47.213/1997 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ação Ordinária de Indenização nº 3386/1981

CREDOR(A): ROBERTO AFFONSO DA COSTA

Adv. Credor Dr(a): Valéria Premevida dos Santos

DEVEDOR(A): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO: I - Intime-se os peticionários informando-os que eventual extração física de cópias deverá ser realizada às expensas do interessado. II - Publique-se. III - Junte-se aos precatórios. G.P., 22 de agosto de 2012.

PROTOCOLO: 69.488/2000 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ação Ordinária de Cobrança nº 34542/1996

CREDOR(A): CONSTRUTORA CARPIZZA LTDA e Outro

Adv. Credor Dr(a): Valéria Premevida dos Santos

DEVEDOR(A): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO: I - Intime-se os peticionários informando-os que eventual extração física de cópias deverá ser realizada às expensas do interessado. II - Publique-se. III - Junte-se aos precatórios. G.P., 22 de agosto de 2012.

PROTOCOLO: 42.943/1999 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL - PARANAÍ

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ação Ordinária de Indenização nº 266/1988

CREDOR(A): BERTILIO BUSS, S/M

Adv. Credor Dr(a): Valéria Premevida dos Santos

DEVEDOR(A): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO: I - Intime-se os peticionários informando-os que eventual extração física de cópias deverá ser realizada às expensas do interessado. II - Publique-se. III - Junte-se aos precatórios. G.P., 22 de agosto de 2012.

PROTOCOLO: 26.929/1997 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - PIRAÍ DO SUL

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ação de Indenização nº 74/1987

CREDOR(A): AURORA FERREIRA MENDES

Adv. Credor Dr(a): Valéria Premevida dos Santos

DEVEDOR(A): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO: I - Intime-se os peticionários informando-os que eventual extração física de cópias deverá ser realizada às expensas do interessado. II - Publique-se. III - Junte-se aos precatórios. G.P., 22 de agosto de 2012.

PROTOCOLO: 106.684/1998 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ação Ordinária de Indenização nº 90301969

CREDOR(A): ALEXANDRE BELTRAO, S/M

Adv. Credor Dr(a): Valéria Premebida dos Santos

DEVEDOR(A): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO: I - Intime-se os petiçãoários informando-os que eventual extração física de cópias deverá ser realizada às expensas do interessado. II - Publique-se. III - Junte-se aos precatórios. G.P., 22 de agosto de 2012.

PROCOLO: 60.577/2000 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - MORRETES

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Indenização nº 211/1999

CREDOR(A): ALFA-ASSESSORIA LEGAL E FINANC. ADM. CORRETAGEM DE SEG. LTDA e Outro

Adv. Credor Dr(a): Valéria Premebida dos Santos

DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO: I - Intime-se os petiçãoários informando-os que eventual extração física de cópias deverá ser realizada às expensas do interessado. II - Publique-se. III - Junte-se aos precatórios. G.P., 22 de agosto de 2012.

PROCOLO: 52.647/1997 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ação Ordinária nº 3778/1989

CREDOR(A): LUIZ SASSO, S/M e Outro

Adv. Credor Dr(a): Valéria Premebida dos Santos

DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO: I - Intime-se os petiçãoários informando-os que eventual extração física de cópias deverá ser realizada às expensas do interessado. II - Publique-se. III - Junte-se aos precatórios. G.P., 22 de agosto de 2012.

PROCOLO: 35.215/1997 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - UNIÃO DA VITÓRIA

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ação de Indenização nº 476/1987

CREDOR(A): PAULO ROBERTO GEYER E S/M

Adv. Credor Dr(a): Valéria Premebida dos Santos

DEVEDOR(A): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO: I - Intime-se os petiçãoários informando-os que eventual extração física de cópias deverá ser realizada às expensas do interessado. II - Publique-se. III - Junte-se aos precatórios. G.P., 22 de agosto de 2012.

PROCOLO: 17.696/2003 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ação Ordinária nº 18.204/1998

CREDOR(A): RACHEL BUFFARA DUARTE e Outros

Adv. Credor Dr(a): Valéria Premebida dos Santos

DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO: I - Intime-se os petiçãoários informando-os que eventual extração física de cópias deverá ser realizada às expensas do interessado. II - Publique-se. III - Junte-se aos precatórios. G.P., 22 de agosto de 2012.

PROCOLO: 34.713/1999 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL - CAMPO MOURÃO

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ação Ord. P/Desapr. Indireta nº 58/1992

CREDOR(A): WALTER MALUF e Outro

Adv. Credor Dr(a): Valéria Premebida dos Santos

DEVEDOR(A): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO: I - Intime-se os petiçãoários informando-os que eventual extração física de cópias deverá ser realizada às expensas do interessado. II - Publique-se. III - Junte-se aos precatórios. G.P., 22 de agosto de 2012.

PROCOLO: 42.872/1996 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ação Ordinária de Indenização nº 454/1987

CREDOR(A): ALTAIR TRAVENSOLLI e Outros

Adv. Credor Dr(a): Valéria Premebida dos Santos

DEVEDOR(A): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO: I - Intime-se os petiçãoários informando-os que eventual extração física de cópias deverá ser realizada às expensas do interessado. II - Publique-se. III - Junte-se aos precatórios. G.P., 22 de agosto de 2012.

PROCOLO: 87.835/2002 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ação Ordinária nº 3801/1982

CREDOR(A): ANGELO BOZZA e Outros

Adv. Credor Dr(a): Valéria Premebida dos Santos

DEVEDOR(A): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO: I - Intime-se os petiçãoários informando-os que eventual extração física de cópias deverá ser realizada às expensas do interessado. II - Publique-se. III - Junte-se aos precatórios. G.P., 22 de agosto de 2012.

PROCOLO: 33.496/1998 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA) - LONDRINA

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ação Ordinária de Indenização nº 374/1989

CREDOR(A): JOAO CHOUCINO, S/M e Outros

Adv. Credor Dr(a): Valéria Premebida dos Santos

DEVEDOR(A): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO: I - Intime-se os petiçãoários informando-os que eventual extração física de cópias deverá ser realizada às expensas do interessado. II - Publique-se. III - Junte-se aos precatórios. G.P., 22 de agosto de 2012.

PROCOLO: 216.413/2005 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - MATINHOS.

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Execução de Sentença nº 3057/2004

CREDOR(A): IZAI ANASTACIO COELHO E S/M

Adv. Credor Dr(a): Valéria Premebida dos Santos

DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO: I - Intime-se os petiçãoários informando-os que eventual extração física de cópias deverá ser realizada às expensas do interessado. II - Publique-se. III - Junte-se aos precatórios. G.P., 22 de agosto de 2012.

PROCOLO: 370.067/2009 - OF. REQUISITÓRIO: RETIFICAÇÃO

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ordinária de Revisão nº 36882/2001

CREDOR(A): PAULO JOSÉ DOLATTO

Adv. Credor Dr(a): Henrique Ehlers Silva

DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl.107-TJ: I - Intime-se o procurador da parte credora para que, no prazo de 10 dias, providencie a apresentação de: a) certidão expedida pela vara de origem quanto a inexistência de cessões do crédito do presente precatório e de eventuais constrições/penhoras do valor devido; b) procuração atual (pelo menos 6 últimos meses) com reconhecimento de firma de seu cliente. II - Requisite-se os autos de origem. III - Publique-se e intime-se com urgência. IV - Remeta-se cópia das peças de fls. 105/106 ao Centro Médico desta Corte para confirmar se a simbologia apresentada corresponde ao diagnóstico de sorologia positiva. V - À Central de Precatórios para as devidas providências. G.P., 15 de agosto de 2012.

DESPACHO fl.107-TJ: I - Por determinação do Exmo. Desembargador Presidente, sem prejuízo da documentação que a parte deve apresentar, conforme despacho do Juiz da Central de Precatórios de fls. 107, intime-se na mesma publicação o advogado para que também junte aos autos cópia autenticada do RG e do CPF do credor em questão. II - À Central de Precatórios para as devidas providências. G.P., 20 de agosto de 2012.

PROCOLO: 216.413/2005 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - MATINHOS

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Execução de Sentença nº 3057/2004

CREDOR(A): IZAI ANASTACIO COELHO E S/M

Adv. Credor Dr(a): Valéria Premebida dos Santos

DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl.182-TJ: I - Por determinação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, defiro o pedido de extração de cópias às expensas do petiçãoário. II - Intime-se. Curitiba, 30 de julho de 2012.

PROCOLO: 77.773/2007 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO - TJPR
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Mandado de Segurança nº 54370-8/23/2002
CREDOR(A): ADAZILA GUIMARAES FREITAS e Outros
Adv. Credor Dr(a): Jorge Derbli, Edwil Caliani, Wolney Luiz Baggio.
DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.1237-TJ: 1. Em cumprimento à decisão de fls. 964/965, os procuradores juntaram cópia dos documentos dos credores preferenciais Eugênia de Andrade Orelí (fls. 968/970), Maria Cecília Busnardo Vaine (fls. 971/973), Arlete Aparecida Barbosa dos Santos (fls. 1227/1230), Maria Antonieta Meneghini Martins (fls. 1231/1232) e Maria Helena Buscariolo Nunes (fls. 1233/1235). Sendo assim, determino sejam encaminhados os autos ao Departamento Econômico e Financeiro para que proceda ao pagamento dos aludidos credores preferenciais, observando-se as formalidades legais, inclusive no que se refere ao desconto de 12% (doze por cento) de honorários advocatícios. 2. Determino, da mesma forma, seja realizado o pagamento preferencial das credoras Maria Luzia Colognesi de Sá e Olívia Basso Ferrari, observando-se as formalidades legais, inclusive no que se refere ao desconto de 12% (doze por cento) de honorários advocatícios. 3. Determino, ainda, considerando o transcurso do prazo para o Estado do Paraná se manifestar (certidão à fl. 1236), que seja repassado em favor dos credores preferenciais as diferenças apontadas pela Divisão de Cálculos nas informações nºs 10/12 e 11/12 (fls. 833 e 961), descontando-se, da mesma forma, o percentual de 12% (doze por cento) de honorários advocatícios. 4. Dê-se ciência do pagamento parcial, mediante ofício, à Fazenda Pública. 5. Efetuado o levantamento do crédito, comunique-se ao Departamento Judiciário, remetendo-lhe cópia das ordens de pagamento. 6. Intimem-se os procuradores para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem a documentação referente ao credor Ismair Evangelista Zachêo, conforme já determinado no item 2.b da decisão de fls. 964/965, sob pena de indeferimento do pedido de levantamento do crédito. 7. Cumpridas as determinações, à Divisão de Cálculos para atendimento ao item 3 da decisão de fls. 964/965. 8. Intimem-se. 9. À Divisão Financeira do Departamento Econômico e Financeiro para as devidas providências. 10. Após, volte. Curitiba, 24 de maio de 2012.

PROCOLO: 25.468/1994 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação de Execução nº 18507/1994
CREDOR(A): JOAO ANDREASSA e Outros
Adv. Credor Dr(a): Valéria Premevida dos Santos
DEVEDOR(A): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.453-TJ: I - Por determinação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, defiro o pedido de extração de cópias às expensas do peticionário. II - Intime-se. Curitiba, 17 de agosto de 2012.

PROCOLO: 69.578/2003 - OF. REQUISITÓRIO: 69.578/2003
REQUISITANTE: DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO - TJPR
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Mandado de Segurança nº 49.029-3
CREDOR(A): ARAMIS PEDROSO e Outros
Adv. Credor Dr(a): Romeu Felipe Bacellar Filho e Outro
DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.255-TJ: 1. À Divisão Financeira do Departamento Econômico e Financeiro para que proceda ao pagamento dos honorários contratuais ao procurados do credor Athos Pedroso, conforme documentos de fls. 238/242. 2. Dê-se ciência ao Departamento Judiciário e ao ente devedor acerca do pagamento parcial. 3. Publique-se. Intime-se. 4. Após, volte. Curitiba, 30 de agosto de 2012.

PROCOLO: 206.698/2006 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação Declaratória nº 29385/1993
CREDOR(A): ALCIDES RIBAS DE ALMEIDA e Outros
Adv. Credor Dr(a): Marcio Rodrigo Frizzo
DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO: I - Intime-se os peticionários informando-os que eventual extração física de cópias deverá ser realizada às expensas do interessado. II - Publique-se. III - Junte-se aos precatórios. G.P., 22 de agosto de 2012.

PROCOLO: 124.887/2001 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL - PARANAÍ
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ação Declaratória nº 221/1994
CREDOR(A): VERANIS SIMONETTI TRENTINI
Adv. Credor Dr(a):
DEVEDOR(A): Município de(a) PARANAÍ
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.120-TJ: I - Avoquei. II - Por determinação do Excelentíssimo Desembargador Presidente, cumpra-se o despacho de fls. 116 para o fim de proceder a baixa na prenotação em decorrência do cancelamento do precatório. III - À Divisão Administrativa da Central de Precatórios para as providências necessárias. IV - Após, archive-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012.

PROCOLO: 91.509/2000 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - TERRA ROXA
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação Ord. Ind. P/Des. Indireta nº 217/1987.
CREDOR(A): SALVADOR SANCHES BATISTA e Outros
Adv. Credor Dr(a): Valéria Premevida dos Santos
DEVEDOR(A): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.113-TJ: I - Por determinação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, defiro o pedido de extração de cópias às expensas do peticionário. II - Intime-se. Curitiba, 07 de agosto de 2012.

PROCOLO: 31.902/1994 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação Ord. P/Desapr. Indireta nº 4666/1973
CREDOR(A): SUETAKA HIRATA E S/M e Outros
Adv. Credor Dr(a): Valéria Premevida dos Santos
DEVEDOR(A): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.232-TJ: I - Por determinação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, defiro o pedido de extração de cópias às expensas do peticionário. II - Intime-se. Curitiba, 30 de julho de 2012.

PROCOLO: 131.878/2001 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação de Indenização nº 96/1988
CREDOR(A): ANTONIO EVANGELISTA BENATO e Outros
Adv. Credor Dr(a): Valéria Premevida dos Santos
DEVEDOR(A): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.148-TJ: I - Por determinação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, defiro o pedido de extração de cópias às expensas do peticionário. II - Intime-se. Curitiba, 30 de julho de 2012.

lks

Corregedoria da Justiça

Publicação de Decisão

DIVISÃO DE SISTEMAS EXTERNOS DO
DEPARTAMENTO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

20/2012

DECISÃO EXARADA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR
LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, CORREGEDOR DA
JUSTIÇA, NOS AUTOS DE SOLICITAÇÃO Nº 2012.0290281-2/000
SOLICITANTE: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

V I S T O S , . . . 1. Trata-se de solicitação efetuada pelo Conselho Nacional de Justiça, referentemente, no que interessa ao presente expediente, a existência de **"algum preposto de serviço notarial ou de registro que ostenta relação de parentesco até o terceiro grau, por consaguinidade ou afinidade, com magistrados ou Desembargadores do Tribunal de Justiça local"** (fls. 02). 2. No expediente nº 2012.0251724-2/000, que deu origem ao presente procedimento, o sr. Diretor do Departamento da Corregedoria da Justiça, informou que **"este Departamento mantém nos sistemas apenas o nome dos empregados autorizados a subscreverem atos dos serviços, não havendo, no entanto, dado capaz de apontar a existência de possível parentesco entre alguma autoridade judiciária e os prepostos dos titulares"** (fls. 10). 3. Assim, objetivando atender a solicitação do Conselho Nacional de Justiça, expeça-se ofício-circular, via sistema messageiro, aos Juizes Diretores dos Fóruns e aos Corregedores do Foro Extrajudicial, bem como, às Serventias do Foro Extrajudicial do Estado do Paraná, para apurar se há, ou não, preposto de serviço notarial ou de registro que ostenta relação de parentesco até o terceiro grau, por consaguinidade ou afinidade, com magistrados ou Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, devendo a resposta ser encaminhada, também, via messageiro, para o **loginfbc**, no prazo de **10 (dez) dias**. 4. Anexe-se ao ofício-circular, modelo da declaração a ser prestada **por todos os prepostos dos serviços registrares e notariais do Estado do Paraná**. 5. Junte-se cópia da presente deliberação no procedimento nº 2012.0251724-2/000. 6. Após, encaminhe-se os autos à Assessoria Correicional, para ciência e a fim de que, nas próximas correições seja verificada, mediante exame da lista de prepostos contratos pelos agentes delegados ou interinos do foro extrajudicial, eventual relação de parentesco até o terceiro grau, por consaguinidade ou afinidade, com magistrados ou Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, devendo constar expressamente da ata de correição-geral ordinária. 7. Das medidas adotadas, dê-se ciência ao Conselho Nacional de Justiça, nos autos de Pedido de Providências nº 0003363-05.2012.2.00.0000. 8. Publique-se.

Curitiba, 27 de julho de 2012.

DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da Justiça

Ouvidoria Geral

Plantão Judiciário Capital

Período:	30/07/2012 a 06/08/2012
Juiz 1º Grau:	Paulo Bizerril Tourinho
Juiz 2º Grau:	Magnus Venicius Rox
Responsável:	O escrivão.
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Palácio da Justiça, andar térreo, Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Curitiba (PR).
Telefone:	3200-3040
Fax:	3323-6767
Período:	06/08/2012 a 13/08/2012
Juiz 1º Grau:	Giani Maria Moreschi
Juiz 2º Grau:	Joscelito Giovanni Ce
Responsável:	O escrivão.
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Palácio da Justiça, andar térreo, Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Curitiba (PR).
Telefone:	3200-3040
Fax:	3323-6767
Período:	13/08/2012 a 20/08/2012
Juiz 1º Grau:	Patricia de Fúcio Lages de Lima
Juiz 2º Grau:	Rogério Ribas
Responsável:	O escrivão.
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Palácio da Justiça, andar térreo, Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Curitiba (PR).
Telefone:	3200-3040
Fax:	3323-6767
Período:	20/08/2012 a 27/08/2012
Juiz 1º Grau:	José Eduardo de Mello Leitão Salmon
Juiz 2º Grau:	Rogério Etzel
Responsável:	O escrivão.
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Palácio da Justiça, andar térreo, Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Curitiba (PR).
Telefone:	3200-3040
Fax:	3323-6767
Período:	27/08/2012 a 03/09/2012
Juiz 1º Grau:	Ricardo Henrique Ferreira Jentszsch
Juiz 2º Grau:	Rogério Ribas
Responsável:	O escrivão.
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Palácio da Justiça, andar térreo, Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Curitiba (PR).
Telefone:	3200-3040
Fax:	3323-6767

Divisão de Concursos da Corregedoria

Conselho da Magistratura

PAUTA EXTERNA DE JULGAMENTO
RELAÇÃO Nº 15/2012

DATA: 10/09/2012 HORA: 09:00 TIPO SESSÃO: EXTRAORDINÁRIA LOCAL :
SALA DESEMBARGADOR JOSÉ PACHECO JÚNIOR

1 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2010.0339221-0/002

ACUSADO : V.C.
ADVOGADO : **Fabiano Binhara**
: **Myrella Binhara**
: **Jean Dal´maso Costi**
RELATOR: Des. Noeval de Quadros
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
20/07/2012: PEDIDO DE PREFERÊNCIA
10/08/2012: ADIADO

2 - REC. CONTRA IMP. DE PENA DISCIPLINAR Nº 2010.0057757-0/002

RECORRENTE: R.P.B.
ADVOGADO : **Vicente Paula Santos**
: **Carlos Zucolotto Junior**
: **Karen Vanessa Bottini França**
: **João Paulo de Souza Cavalcante**
: **Julio Cezar Bittencourt Silva**
: **Rosane Aparecida Frason da Silva**
RELATOR : Des. Dimas Ortêncio de Melo
24/08/2012: PEDIDO DE PREFERÊNCIA

3 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2011.0227960-9/001

ACUSADO : W.L.
ADVOGADO : **Walter Borges Carneiro**
: **Augusto Pastuch de Almeida**
: **Gustavo de Almeida Flessak**
: **Alessandro Duleba**
: **Fabio Vacelkovski Kondrat**
: **Daniela Carneiro de Assis**
: **Andre Murilo Berlesi**
: **Rodrigo Vissotto Junkes**
: **Vinicius Ferracin Laureano**
RELATOR : Des. Noeval de Quadros
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

4 - REC. CONTRA IMP. DE PENA DISCIPLINAR Nº 2009.0141758-0/004

RECORRENTE : A. A. A.
ADVOGADO : **Felipe Anghinoni Grazziotin**
RELATOR : Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

5 - REC. CONTRA IMP. DE PENA DISCIPLINAR Nº 2010.0039702-5/001

RECORRENTE : O.C.P.N.
ADVOGADO : **Massami Tsukamoto**
RELATOR : Des. Dimas Ortêncio de Melo

6 - REC. CONTRA IMP. DE PENA DISCIPLINAR Nº 2012.0085167-6/001

RECORRENTE : J. C. S.
: J.C.S.
ADVOGADO : **Nevecínio Ramos Wanderley Jr**
RELATOR : Des. Nilson Mizuta (CONVOCADO)

7 - REC. CONTRA IMP. DE PENA DISCIPLINAR Nº 2012.0143627-3/001

RECORRENTE : M.P.S.
ADVOGADO : **Marco Aurelio Pellizzari Lopes**
RELATOR : Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

8 - RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 2010.0266526-4/001

RECORRENTE : NILO UBIRAJARA DE SOUZA SAMPAIO
INTERESSADO : JOSE BORGES DA CRUZ FILHO
RELATOR : Des. Dimas Ortêncio de Melo

RELAÇÃO Nº 65/2012

01 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO SOB Nº 2012.0283129-0/001

ACUSADO: P. L.
ADVOGADOS: ELOISA FONTES TAVARES RIVANI
THIAGO DAHLKE MACHADO
ALESSANDRA MARIA PETRAGLIA KOWALCZUK GUIMARAES

1. Trata-se de Pedido de Providências instaurado na Vara de Registros Públicos desta (...) a partir dos Autos de Retificação de Registro Civil nº (...), encaminhado a esta Corregedoria da Justiça sob o fundamento de que por serem graves os fatos apurados, "com elevado potencial lesivo e sérias consequências à atividade registral", realizados por agente delegada que possui "longa ficha de antecedentes", "não se revela indicada a instauração de processo administrativo por quem de antemão se vislumbra limitado ao julgamento do caso" (fls. 238/240). Apurou-se nos autos que a agente delegada do Serviço Distrital do (...), lavrou o registro de nascimento de (...) (nº 36573, fl. 171 do Livro (...)) sem a emissão da Declaração de Nascido Vivo (DNV), sem confirmar a declaração de nascimento e em desatenção ao princípio da territorialidade. **POSTO ISTO.** 2. Determino a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face de (...), agente delegada do Serviço Distrital do (...), do Foro Central da Comarca da (...). 3. Lavre-se portaria, delegando poderes para instrução do feito ao Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial do (...). 4. Forme-se cópia de segurança, com as fls. 2/4, 13, 21,40,53/56, 65, 67/68, 82, 238/240, 253 e desta decisão. 5. Publique-se. 6. Intime-se a agente delegada, por seus advogados, via e-DJ. Curitiba, 20 de agosto de 2012. **DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO,** Corregedor da Justiça.

02 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO SOB Nº 2011.0059598-8/000

ACUSADO: R. R. J.
ADVOGADOS: JOSE HUMBERTO PINHEIRO
KLEBER VELTRINI TOZZI
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM
LUCIANO SOARES PEREIRA
WILLIANS EIDY YOSHIZUMI

1. Anote-se o substabelecimento de fls. 585, no termo de registro e autuação. 2. Recebo o recurso de fls. 591/604. 3. Encaminhe-se o procedimento ao Departamento da Magistratura, para distribuição a um dos membros do col. Órgão Especial deste egrégio Tribunal de Justiça. 4. Publique-se. Curitiba, 20 de agosto de 2012. **DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO,** Corregedor da Justiça.

DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA
MAGISTRATURA

RELAÇÃO Nº 66 /2012

01 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR NOEVAL DE QUADROS, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO SOB Nº 2011.0470919-8/001

ACUSADO: W. L.
ADVOGADOS: VINICIUS FERRACIN LAUREANO
WALTER BORGES CARNEIRO
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK
ALESSANDRO DULEBA
FABIO VACELKOVSKI KONDRAT
DANIELA CARNEIRO DE ASSIS
ANDRE MURILO BERLESI
RODRIGO VISSOTTO JUNKES

Apense-se aos autos 2011.0227960-9/001 para julgamento conjunto. Curitiba, 28 de agosto de 2012. **NOEVAL DE QUADROS,** Corregedor-Geral da Justiça.

02 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR NOEVAL DE QUADROS, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO SOB Nº 2011.0227960-9/001

ACUSADO: W. L.
ADVOGADOS: VINICIUS FERRACIN LAUREANO
WALTER BORGES CARNEIRO
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA

DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA
MAGISTRATURA

GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK
ALESSANDRO DULEBA
FABIO VACELKOVSKI KONDRAT
DANIELA CARNEIRO DE ASSIS
ANDRE MURILO BERLESI
RODRIGO VISSOTTO JUNKES

I. Intime-se o requerido. II. Inclua-se em pauta para julgamento conjunto com o Processo Administrativo 2011.0470919-8/001. Curitiba, 28 de agosto de 2012.

NOEVAL DE QUADROS, Corregedor-Geral da Justiça.

03 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE PROVIMENTO DE CARGO /FUNÇÃO DELEGADA - RE MOÇÃO SOB Nº 2006.0018719-5/000

INTERESSADO: JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA

REQUERIDO: JUIZA DE DIREITO DIRETORA DO FORUM

PROPONENTE: CORREGEDOR DA JUSTIÇA

1. Por meio do Edital de Chamamento nº 14/2006, datado de 30 de janeiro de 2006, foi aberto concurso de remoção para o preenchimento da função delegada do **Tabelionato de Notas da Comarca de Porecatu** (fls. 2/3). 2. Após a devida instrução, o col. Conselho da Magistratura homologou o concurso, por meio do v. Acórdão nº 11.398, proferido em 10 de novembro de 2009 (fls. 621/645), indicando o candidato aprovado em primeiro lugar para a remoção, publicado em 24 de novembro de 2009 (fl. 646) e transitada em julgado em 14 de dezembro de 2009 (fl. 647). 3. Com a finalidade de os candidatos aprovados em mais de um concurso de remoção fazerem a opção pela serventia pretendida, o Excelentíssimo Senhor Presidente deste Tribunal de Justiça, atendendo à solicitação desta Corregedoria da Justiça, expediu o Edital nº 01/2011, retificado pelo Edital de Retificação nº 01/2011, publicados, respectivamente, em 19 de setembro de 2011 e 3 de outubro de 2011, designando data para a realização da **audiência pública para a escolha por opção no dia 6 de outubro de 2011 e delegando a este Corregedor da Justiça a presidência da respectiva comissão a ser constituída para esta finalidade** (fls. 681/843). 4. Realizada a audiência pública, o Sr. José de Oliveira Costa, por seu procurador, optou por ser removido do Serviço Distrital de São João do Caiuá da Comarca de Alto Paraná, para o Tabelionato de Notas da Comarca de Porecatu (fl. 844). 5. O Excelentíssimo Senhor Presidente deste Tribunal de Justiça expediu o Decreto Judiciário de Remoção nº 886/2011, datado de 3 de novembro de 2011 e publicado no DJe de 7 de novembro de 2011 (fl. 856). 6. A Dra. Juíza Diretora do Fórum da Comarca de Alto Paraná expediu a Portaria nº 17/2011, datada de 16 de novembro de 2011, por meio da qual designou substituto (Sr. André de Campos Costa) para responder precariamente pelo Serviço Distrital de São João do Caiuá (fls. 862/863). 7. A Divisão Administrativa da Corregedoria-Geral da Justiça informou que, na verdade, o Sr. José de Oliveira Costa, agente delegado removido, não era titular do Serviço Distrital de São João do Caiuá, mas sim, do Serviço Distrital de Santo Antonio do Caiuá, ambos da Comarca de Alto Paraná (fl. 872). 8. Considerando o erro material, o Excelentíssimo Senhor Presidente deste egrégio expediu o Decreto Judiciário nº 441/2012, datado de 3 de abril de 2012, ao efeito de retificar o Decreto Judiciário nº 886/2011, a fim de que passasse a constar que José Oliveira Costa foi removido da função delegada do Serviço Distrital de Santo Antonio do Caiuá da Comarca de Alto Paraná, para a função delegada do Tabelionato de Notas da Comarca de Porecatu (fl. 897). 9. Encaminhou-se cópia do aludido decreto aos Juízes Diretores do Fórum das Comarcas de Alto Paraná e Porecatu, para as providências devidas (fls. 902). 10. A Divisão de Concursos prestou informações às fls. 886, 913/914 e 940 e a Divisão Administrativa da Corregedoria-Geral da Justiça, às fls. 944/946. 11. Juntou-se aos autos cópia da decisão proferida pelo col. Conselho da Magistratura nos Autos nº 2011.0468187-0/000 em data de 6 de julho de 2012, por meio da qual foi referendada a Portaria nº 17/2011, de 16 de novembro de 2011, da Direção do Fórum da Comarca de Alto Paraná, que designou o Sr. André de Campos Costa para responder precariamente pelo Serviço Distrital de Santo Antonio do Caiuá (fls. 956/966). 12. Informou-se a respeito do trânsito em julgado da aludida decisão (fls. 968/969). 13. Diante do exposto, encerrado o certame e procedidas às atualizações cadastrais necessárias: a) comunique-se a remoção ao FUNREJUS e ao FUNARPEN. b) encaminhem-se os autos à Presidência deste egrégio Tribunal de Justiça, para os devidos fins. c) publique-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, Corregedor da Justiça.

04 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA, RELATOR, NOS RECURSO CONTRA IMPOSIÇÃO DE PENA DISCIPLINAR SOB Nº 2009.0141758-0/004

ACUSADO: A. A. A.

ADVOGADO: FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN

I. - Peço dia para julgamento. II. - Após o julgamento do feito. Autorizo o recorrente a extrair cópia integral dos autos. Curitiba, 24 de agosto de 2012. DES. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA, RELATOR.

Comissão Int. Conc. Promoções

Sistemas de Juizados
Especiais Cíveis e Criminais

Comarca da Capital

Direção do Fórum

Cível

1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO
CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
JUIZ SUBSTITUTO: GENEVIEVE PAIM PAGANELLA
ESCRIVÃO: SERGIO RIBEIRO**

RELACAO Nº 160/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 0009 077389/2005
ADRIANO ENRIQUE DE ANDRAD 0019 081167/2007
AFONSO RODEGUER NETO 0003 071761/2001
AGOSTINHO DOS SANTOS LISB 0060 026462/2011
ALESSANDRA MIZUTA 0007 075361/2003
ALEXANDRE AUGUSTO DE ANDR 0019 081167/2007
ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BO 0072 006417/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0070 001897/2012
ALEXANDRE RICARDO PESSERL 0031 082645/2008
AMANDO BARBOSA LEMES 0003 071761/2001
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0068 062027/2011
ANA LETICIA DIAS ROSA 0007 075361/2003
ANA PAULA CARIAS MUHLSTED 0057 006431/2011
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0050 026396/2010
ANA SILVIA BASTOS CARNEIR 0072 006417/2012
ANDERSON CLEBER OKUMURAYU 0024 081921/2007
ANDERSON DE OLIVEIRA MISK 0002 070593/2000
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0047 013167/2010
ANDRE LUIS PONTAROLLI 0022 081669/2007
ANDREZZA CRISTINA ANCIUTT 0035 083699/2008
ANE GONCALVES DE RESENDE 0034 083245/2008
ANGELA MARIA MARCELO 0008 077283/2005
ANGELA MARIA TOMASIN 0064 050208/2011
ANTONIO GOMES DA SILVA JU 0025 081977/2008
ANTONIO VALMOR JUNKES 0042 086067/2009
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0014 080369/2007
BENOIT SCANDELARI BUSSMAN 0007 075361/2003
BERNARDO GUEDES RAMINA 0021 081635/2007
BOGDAN OLIJNYK JUNIOR 0012 079777/2006
BRASIL PARANA DE CRISTO I 0023 081777/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0044 086333/2009
CAMILA VALERETO ROMANO 0049 019856/2010
CARLA ANDREIA DOS SANTOS 0019 081167/2007
CARLA REGINA BROGINA 0039 084665/2009
CARLOS ALBERTO COSTA MACH 0010 077419/2005
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0061 033460/2011
CARLOS ALBERTO VARGAS BAT 0046 012456/2010
CARLOS ALBERTO XAVIER 0080 030582/2012
0082 037494/2012
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0037 084393/2009
0038 084513/2009
0045 004559/2010
CARLOS MAXIMINIANO MAFRA 0075 012812/2012
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0043 086155/2009
CAROLINA ANTUNES VILLANOV 0036 084345/2009
CAROLINA DE CASTRO WANDER 0031 082645/2008
CAROLINE MORAES MIGLIAVAC 0035 083699/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 0055 066352/2010
CIRO BRUNING 0009 077389/2005
0029 082523/2008
CLAUDIO BIAZZETTO PREHS 0047 013167/2010
CLAUDIOMIRO PRIOR 0017 080499/2007
CLÁUDIA BROSINA 0039 084665/2009
CRISTIANA LACERDA DE O. F 0007 075361/2003
CRISTIANE A. BARROS 0079 021450/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0025 081977/2008

CRISTIANE VIEIRA DO NASCI 0007 075361/2003
DANIELLE LENZI 0007 075361/2003
DANIELLE TEDESKO 0037 084393/2009
0038 084513/2009
DANIEL ZUBRESKI MONTENEGR 0059 025310/2011
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0052 030903/2010
DAYSY REGINA BRITO 0048 019655/2010
DEBORAH GUIMARAES 0007 075361/2003
DEBORA SEGALA 0007 075361/2003
DEISI APARECIDA DE OLIVEI 0026 082301/2008
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0053 042446/2010
DIDIO MAURO MARCHESINI 0035 083699/2008
EDEMILSON PINTO VIEIRA 0010 077419/2005
EDER HENRIQUE SILVEIRA DA 0016 080421/2007
0018 080975/2007
EDGAR LENZI 0022 081669/2007
EDINALDO FRANCISCO DE SOU 0054 058754/2010
EDSON ANTONIO LENZI FILHO 0022 081669/2007
EDSON LUIZ GABRIEL 0009 077389/2005
EDUARDO BRUNING 0009 077389/2005
EDUARDO DE OLIVEIRA FRAN 0022 081669/2007
EDUARDO FELICIANO DOS REI 0047 013167/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0047 013167/2010
EDUARDO PEREIRA DE OLIVEI 0007 075361/2003
ELAINE CRISTINA JANKOVSKI 0031 082645/2008
ELIAS ED MISKALO 0002 070593/2000
ELOISE TEODORO FIGUEIRA 0070 001897/2012
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0026 082301/2008
EMERSON LUIZ LAURENTI 0056 073965/2010
ENDERSON SANTANA DE OLIVE 0030 082567/2008
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0008 077283/2005
EROS GIL PETERS 0012 079777/2006
EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA 0056 073965/2010
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0042 086067/2009
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0061 033460/2011
FABIA GABRIELA CORTIANO 0009 077389/2005
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0040 085681/2009
FABIO DA SILVA MUINOS 0068 062027/2011
FABIO SZESZ 0022 081669/2007
0023 081777/2007
FABIULA MULLER KOENIG 0049 019856/2010
FERNANDA BAHL 0024 081921/2007
FERNANDA WILLE POSNIAK 0007 075361/2003
FERNANDO JOSE GASPAS 0046 012456/2010
FERNANDO JOSÉ GASPAS 0038 084513/2009
0050 026396/2010
FERNANDO LUZ PEREIRA 0050 026396/2010
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0040 085681/2009
FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0006 075317/2003
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0028 082445/2008
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0037 084393/2009
FRANCISCO BRAZ NETO 0007 075361/2003
FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ 0018 080975/2007
GEISON MELZER CHINCOSKI 0064 050208/2011
GERALD KOPPE JUNIOR 0007 075361/2003
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0007 075361/2003
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0007 075361/2003
0037 084393/2009
GERUSA LINHARES LAMORTE 0007 075361/2003
GIANNA CARLA ANDREATT 0068 062027/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 0055 066352/2010
GRACIENNE DE FÁTIMA GOES 0015 080373/2007
GUSTAVO BONINI GUEDES 0006 075317/2003
GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0049 019856/2010
HAMILTON MAIA DA SILVA FI 0022 081669/2007
HANY KELLY GUSO 0044 086333/2009
HOMERO VIEIRA NETO 0002 070593/2000
HUDSON CAMILO DE SOUZA 0062 037012/2011
HUMBERTO FERREIRA DOS REI 0002 070593/2000
INDIANARA FARIAS DE CAMAR 0011 077839/2005
INGRID DE MATTOS 0047 013167/2010
IRINEU JOSE PETERS 0012 079777/2006
IVAN SERGIO TASCAS 0023 081777/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0007 075361/2003
0037 084393/2009
JANAYNA FERREIRA LUZZI 0034 083245/2008
JANDER LUIS CATARIN 0005 073031/2002
JAQUELINE DO ESPIRITO SAN 0026 082301/2008
JAQUELINE POLIZEL 0043 086155/2009
JAUDE RICARDO LOURES ROCH 0043 086155/2009
JEFFERSON SANTOS MENINI 0069 065579/2011
JOAO CARLOS ADALBERTO ZOL 0060 026462/2011
JOAO DE OLIVEIRA FRANCO J 0022 081669/2007
JOAO HENRIQUE DA SILVA 0024 081921/2007
JOAO LEONEL ANTCHESKI 0032 083077/2008
0039 084665/2009
0039 084665/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0055 066352/2010
JOAQUIM MIRO 0021 081635/2007
JORGE DOS SANTOS RODRIGUE 0033 083199/2008
JORGE GOMES ROSA NETO 0005 073031/2002
JORGE LUIZ BERNARDI 0029 082523/2008
JOSÉ CARLOS SKRYSZOWSKI J 0066 055412/2011
JOSE ARI MATOS 0081 033350/2012
JOSE CARLOS DE ALVARENGA 0003 071761/2001
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0022 081669/2007
JOSIANE VINCOSKI GAVIAO D 0076 018785/2012
JOSÉ RENATO BROSINA 0039 084665/2009
JOZELIA NOGEIRA 0004 072431/2002

JULIANE TOLEDO ROSSA 0058 023064/2011
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0049 019856/2010
 KASTILIANE DA SILVA PALUD 0041 085765/2009
 KELLY CRISTINA WORM 0018 080975/2007
 0020 081357/2007
 KIARA C.D. PEREIRA ANTONI 0074 008993/2012
 LAURA GARBACCIO VIANNA 0064 050208/2011
 LEANDRO J. LYRA 0018 080975/2007
 LEANDRO LUIS LOTO 0069 065579/2011
 LEANDRO LUIZ ZANGARI 0055 066352/2010
 LEONI JOSE GALLI 0029 082523/2008
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0063 037503/2011
 LIGIA GOEBEL 0006 075317/2003
 LINDSAY LAGINESTRA 0039 084665/2009
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0008 077283/2005
 LOURENCO IACZINSKI DA SIL 0056 073965/2010
 LUCIANA BRUSTOLIN DE C. M 0007 075361/2003
 LUCIANA CALVO PERSEKE WOL 0064 050208/2011
 LUCIANA VAZ ADAMOLI 0029 082523/2008
 LUCIANO FLAUZINO ZANGARI 0055 066352/2010
 LUIGI MIRO ZILIO 0021 081635/2007
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0045 004559/2010
 LUIS GUILHERME PANCERI 0073 008639/2012
 LUIS RENATO CAMILO DE SOU 0062 037012/2011
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0014 080369/2007
 LUIZ ALBERTO MARIN 0028 082445/2008
 LUIZ ANTONIO DUARESKI 0039 084665/2009
 LUIZ CARLOS ROCHA 0003 071761/2001
 LUIZ FERNANDO CASAGRANDE 0006 075317/2003
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0007 075361/2003
 0037 084393/2009
 LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE 0007 075361/2003
 LUIZ REMY M. M. 0032 083077/2008
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0042 086067/2009
 MAGDA TEIXEIRA DA SILVA 0067 060528/2011
 MAIRA RODRIGUES DA COSTA 0008 077283/2005
 MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 0030 082567/2008
 MARCELA VILLATORE 0009 077389/2005
 MARCELO ARTHUR MENEASSI 0034 083245/2008
 MARCELO CRESTANI RUBEL 0009 065579/2011
 0071 005502/2012
 MARCELO MARQUARDT 0041 085765/2009
 MARCIA IVANA ANTONIO 0074 008993/2012
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0047 013167/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0044 086333/2009
 MARCOS ANTONIO DA SILVA 0053 042446/2010
 MARCOS LUCIO CARNEIRO DE 0009 077389/2005
 MARIA AUGUSTA PISANI GEAR 0007 075361/2003
 MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 0052 030903/2010
 MARIANA ESPER NICOLETTI 0018 080975/2007
 MARIANA PAULO PEREIRA 0075 012812/2012
 MARIANE CARDOSO 0051 028896/2010
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0058 023064/2011
 MARILI TABORDA 0052 030903/2010
 MARINA MICHEL DE MACEDO 0006 075317/2003
 MARINA TALAMINI ZILLI 0007 075361/2003
 MARIZABEL DO ROCIO DOMING 0041 085765/2009
 MATHEUS DIACOV 0059 025310/2011
 MATHIEU BERTRAND STRUCK 0007 075361/2003
 MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARN 0078 019175/2012
 MAURELIO PETERS 0012 079777/2006
 MAURICIO DE JESUS TOZETTI 0068 062027/2011
 MAURILIO DE SOUZA 0019 081167/2007
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0013 080031/2007
 0024 081921/2007
 MAYLIN MAFFINI 0073 008639/2012
 MERINSON GARZAO 0066 055412/2011
 MICHELE SUCKOW LOSS 0029 082523/2008
 MICHELE VEIGA TAVARES 0027 082341/2008
 MICHELLE PINTERICH 0007 075361/2003
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0050 026396/2010
 MILENA LOPES CHIORLIN 0079 021450/2012
 MURILO CELSO FERRI 0026 082301/2008
 NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA 0072 006417/2012
 NELSON PASCHOALOTTO 0008 077283/2005
 0015 080373/2007
 NEY PINTO VARELLA NETO 0005 073031/2002
 NIVALDO MORAN 0029 082523/2008
 OLIVIO HORACIO RODRIGUES 0005 073031/2002
 OMIRES PEDROSO DO NASCIME 0026 082301/2008
 OSMAR ALVES BAPTISTA 0006 075317/2003
 OTAVIO KOVALHUK 0061 033460/2011
 PATRICIA FRANÇA BENATO 0008 077283/2005
 PAULO CESAR BUSNARDO JUNI 0007 075361/2003
 PAULO ROBERTO GOMES 0016 080421/2007
 0017 080499/2007
 PAULO ROBERTO VIGNA 0063 037503/2011
 PEDRO HENRIQUE XAVIER 0004 072431/2002
 PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0007 075361/2003
 PRISCILA CAMARGO PEREIRA 0023 081777/2007
 PRISCILA CARAMORI TOLEDO 0072 006417/2012
 Rafaela Carina Verdasca C 0004 072431/2002
 RAFAEL FURTADO MADI 0035 083699/2008
 RAFAEL MICHELON 0054 058754/2010
 RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 0007 075361/2003
 RAQUEL SOBOLESKI CARVALHO 0007 075361/2003
 REBECA SOARES TRINDADE 0065 050862/2011
 REGINA CELIA TAKAHARA TOZ 0068 062027/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0055 066352/2010

RENANTA PINHEIRO 0043 086155/2009
 RENATO ANTUNES VILLANOVA 0036 084345/2009
 RENATO BELTRAMI 0007 075361/2003
 RENATO JOSE BORGERT 0021 081635/2007
 RENATO OLIVEIRA DE AZEVED 0068 062027/2011
 RITA DE CASSIA HOSTINS FR 0022 081669/2007
 ROBERTA B. BITTENCOURT T. 0021 081635/2007
 ROBSON IVAN STIVAL 0065 050862/2011
 RODRIGO LUIZ VANIN ALVES 0035 083699/2008
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0051 028896/2010
 RUY MAURICIO DE MOURA 0019 081167/2007
 SAID MAHMOUD ABDUL FATTAH 0022 081669/2007
 SANDRA MARA PEREIRA 0027 082341/2008
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0011 077839/2005
 SANDRO MARCELO KOZIKOSKI 0033 083199/2008
 SANDRO WILSON PEREIRA DOS 0022 081669/2007
 SEBASTIAO MENDES DA SILVA 0020 081357/2007
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0034 083245/2008
 SERGIO MORES 0022 081669/2007
 SERGIO SCHULZE 0048 019655/2010
 SILVANO ALVES ALCANTARA 0035 083699/2008
 SILVIA MARIA OIKAWA 0035 083699/2008
 SILVIANE SCILIAR SASSON 0007 075361/2003
 SILVIO BRAMBILA 0013 080031/2007
 SIMONE RITA ZIBETTI DE SO 0010 077419/2005
 SUELEN SALVI ZANINI 0026 082301/2008
 SUELY CRISTINA MUEHLSTEDT 0057 006431/2011
 SYLVIO PIVA JUNIOR 0077 019003/2012
 TATIANA KALKO TURQUETI CU 0007 075361/2003
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0042 086067/2009
 THIAGO TAGLIAFERRO LOPES 0065 050862/2011
 VALDEMAR BERNARDO JORGE 0023 081777/2007
 VALDOMIRO SANTIN 0001 059957/1992
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0016 080421/2007
 0018 080975/2007
 0070 001897/2012
 VALERIA MACARIO DA SILVA 0064 050208/2011
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0046 012456/2010
 VICTICIA KINASKI GONÇALVE 0070 001897/2012
 VIRGINIA OLIVEIRA DO NASC 0009 077389/2005
 VIVIANE BERNARDO JORGE 0022 081669/2007
 WALTER RONALDO BASSO 0025 081977/2008
 WILLIAM MOREIRA CASTILHO 0022 081669/2007
 WILLIAM CLEBER ZOLANDECK 0060 026462/2011
 YOSHIHIRO MIYAMURA 0040 085681/2009

- REPARACAO DE DANOS (SUMARIO)-59957/1992-ROSICLEIA LACHOVICZ x AUTO VIACAO REDENTOR LTDA e outro- Ante a manifestação do parquet, intime-se , o Banco Itau para que cumpra o requerido as fls.273 em 05 dias.-Adv. VALDOMIRO SANTIN.-
- ORDINARIA DE ANULACAO-70593/2000-SEBASTIANA OLIVETE GONCALVES DA SILVA x JOSE CELSO GONCALVES DA SILVA e outro- Os executados são beneficiários da justiça gratuita (fls.48/52), portanto , a exigibilidade dos honorários advocatícios encontra-se suspensa tendo em vista o disposto no artigo 12 da lei n °1.060/50. Ademais, não foi juntado nenhum documento no sentido de comprovar a alteração da condição financeira dos executados. Sendo assim, denego o pedido de fls.230/231.-Advs. HOMERO VIEIRA NETO, HUMBERTO FERREIRA DOS REIS, ELIAS ED MISKALO e ANDERSON DE OLIVEIRA MISKALO.-
- ORD C/C REPETICAO DE INDEBITO-71761/2001-AMANDO BARBOSA LEMES x BMD SISTEMA FINANCEIRO- 1-A parte autora não promoveu a execução do julgado.-Advs. LUIZ CARLOS ROCHA, AMANDO BARBOSA LEMES, AFONSO RODEGUER NETO e JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS.-
- INDENIZACAO (ORDINARIA)-72431/2002-ALEX ZACARIAS NOGUEIRA x UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS-1.Intime-se a parte executada para pagamento tão-somente do montante da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. - Advs. JOZELIA NOGUEIRA, Rafaela Carina Verdasca Carvalho e PEDRO HENRIQUE XAVIER.-
- REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001173-70.2002.8.16.0001-LUIS FERNANDO DRISCHEL x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- 1-Tendo em vista o noticiado em folhas 1152 e 1162, julgo extinto o presente feito nos termos do artigo 791, inciso I, do código de processo civil.Oportunamente , dê-se baixa na distribuição.Apos , arquivem-se os autos.-Advs. NEY PINTO VARELLA NETO, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ, JORGE GOMES ROSA NETO e JANDER LUIS CATARIN.-
- COBRANCA (ORDINARIO)-0001639-30.2003.8.16.0001-AREAL FLORIDA LTDA x GOETZE LOBATO ENGENHARIA LTDA- (Sentença em resumo)-Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por AREAL FLORIDA LTDA em face de GOETZE LOBATO ENGENHARIA LTDA e DANMARK CONSTRUÇÕES LTDA, resolvendo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios aos advogados da parte ré, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) considerando o grau de zelo profissional, o local da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado eo tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. -Advs. OSMAR ALVES BAPTISTA, LIGIA GOEBEL, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, MARINA MICHEL DE MACEDO e GUSTAVO BONINI GUEDES.-

7. INDENIZACAO (ORDINARIA)-75361/2003-NUTRILATINA LABORATORIOS LTDA x GENERALI DO BRASIL - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS-Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 dias, informe suas diligências para localizar o endereço da sr.IZOLETE GRANZA foram frutíferas.Caso contrário , para providenciar a busca do endereço via bacen-jud , devesse a parte informar a este juízo o número do CPF da sra.Granza.-Adv. EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RENATO BELTRAMI, FRANCISCO BRAZ NETO, PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR, SILVIANE SCILAR SASSON, GERALD KOPPE JUNIOR, DEBORAH GUIMARAES, MARINA TALAMINI ZILLI, BENOIT SCANDELARI BUSSMANN, CRISTIANA LACERDA DE O. FRANCO, MICHELLE PINTERICH, MARIA AUGUSTA PISANI GEARA, MATHIEU BERTRAND STRUCK, LUCIANA BRUSTOLIN DE C. MARANHAO, ANA LETICIA DIAS ROSA, ALESSANDRA MIZUTA, LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, GERUSA LINHARES LAMORTE, FERNANDA WILLE POSNIAK, DANIELLE LENZI, CRISTIANE VIEIRA DO NASCIMENTO, DEBORA SEGALA, TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRETO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e RAQUEL SOBOLESKI CARVALHO.

8. DECLARATORIA (ORDINARIA)-0002846-93.2005.8.16.0001-BENEDITA NERI e outros x BANCO DO BRASIL S.A. e outro- (Sentença em resumo)-Diante do exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva e, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de BENEDITA NERI E OUTRO em face de BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO e, em consequência, revogo a liminar de fls. 39/40. Oficie-se aos órgãos de proteção ao crédito informando a revogação da liminar. Condeno os autores ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do valor total da causa, levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Registro confirmar a assistência judiciária gratuita em favor dos autores. -Adv. ANGELA MARIA MARCELO, PATRICIA FRANÇA BENATO, NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, MAIRA RODRIGUES DA COSTA TEIXEIRA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

9. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0002853-85.2005.8.16.0001-ROSANA DANIELE DE OLIVEIRA CORDEIRO x CONDOMINIO DO EDIFICIO MEDICAL ARTS BUILDING (MAB-(sentença em resumo): Julgado extinto sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. -Adv. MARCELA VILLATORE, MARCOS LUCIO CARNEIRO DE MELLO, VIRGINIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO, CIRO BRUNING, EDUARDO BRUNING, FABIA GABRIELA CORTIANO, ADRIANO CARLOS SOUZA VALE e EDSON LUIZ GABRIEL-.

10. INDENIZACAO (ORDINARIA)-77419/2005-GRUPO SAINT GERMAIN-SAINTA GERMAIN PANIF.E CONF.LT e outros x AKIPAO PANIFICADORA & CONFEITARIA- Intime-se o exequente para que informe o CNPJ correto do executado, uma vez que o CNPJ informado a fl.293 encontra-se em nome de SJ INDUSTRIA DA PANIFICAÇÃO LTDA, nome que também consta social, visto que toda a demanda se deu contra Akipão Panificadora e Confeitaria.-Adv. SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA, CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO e EDEMILSON PINTO VIEIRA-.

11. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-77839/2005-HILARIO VAZ DE LIMA e outros x BRASIL TELECOM S.A.- Indefiro o pleito de fl. 458, haja vista a inadequação da via eleita em relação aos fins pretendidos. Ressalta-se que, para a arguição acerca da possibilidade de revogação da concessão dos benefícios da justiça gratuita, o meio processual idôneo para tanto é o incidente de impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita (arts. 6º e 7º da Lei 1060/50). Ainda, diante do descumprimento do item 2 o despacho de fl. 441, remetam-se os autos ao arquivo provisório até o término da prescrição intercorrente ou até ulterior manifestação das partes. -Adv. INDIANARA FARIAS DE CAMARGO e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

12. ORDINARIA DE REV DE BENEFICIO-79777/2006-IRCEU TOMAZ x FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL- Diante do petitorio de fl.275/277, intime-se a parte executada para pagar os valores ainda devidos , acordo com a planilha acostada nos autos pela parte exequente de fls.279/280.-Adv. BOGDAN OLIJNYK JUNIOR, IRINEU JOSE PETERS, MAURELIO PETERS e EROS GIL PETERS-.

13. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-80031/2007-GEOVANNA ANDREA DE LIMA x EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS PARAÍSO LTDA.- Defiro o pedido de fl.368 para conceder vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias.-Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e SILVIO BRAMBILA-.

14. COBRANCA (SUMARIO)-0006139-03.2007.8.16.0001-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A x DELLA ROSA RESTAURANTE E PANIFICADORA LTDA ME-(Sentença em resumo)-Diante do exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial de HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO M.E em face de DELLA ROSA RESTAURANTE E PANIFICADORA LTDA. M.E para o fim de condenar esta ao pagamento do débito (R\$5.721,08) vinculado ao contrato de limite de crédito rotativo em conta corrente n. 00992331714, valor que deve ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento do feito e acrescido dos juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condeno a parte requerida, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% da condenação, com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA-.

15. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-80373/2007-BANCO BRADESCO S.A x LG DO AMARAL E CIA LTDA-Intime-se a parte requerente para retirar o edital que

encontra-se a disposição em cartório, no prazo de cinco (05) dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO e GRACIENNE DE FÁTIMA GOES-.

16. COBRANCA (SUMARIO)-80421/2007-MILTON GUGLIEMINETTI e outro x NOSSA CAIXA- Dediro o pedido de fl.279 para conceder vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 dias.-Adv. PAULO ROBERTO GOMES, EDER HENRIQUE SILVEIRA DALCOL e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

17. COBRANCA (SUMARIO)-80499/2007-JANDIRA DA COSTA DUARTE e outros x BANCO DO BRASIL S.A.-1-Expeça-se alvará para levantamento para levantamento dos valores em nome de Claudomiro Prior OAB-30929, procurador da parte requerida, conforme procuração com poderes especiais de fl.163.Intime-se a parte requerido para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. - Adv. PAULO ROBERTO GOMES e CLAUDIOMIRO PRIOR-.

18. COBRANCA (SUMARIO)-80975/2007-LINDOLFO SANTOS CASTRO x BANCO SAFRA S A e outro- 1-Defiro o pedido de fl.277.Concedo o prazo derradeiro de 30 dias para que o Banco Safra junto aos autos os documentos mencionados as fls.196/197.-Adv. LEANDRO J. LYRA, FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA L, VALERIA CARAMURU CICARELLI, KELLY CRISTINA WORM, EDER HENRIQUE SILVEIRA DALCOL e MARIANA ESPER NICOLETTI-.

19. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE (ORD)-81167/2007-MARCOS ROGERIO BAVIA x JOSE ADOLFO DA SILVA JUNIOR-Intime-se a parte requerente para retirar o ofício que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Adv. MAURILIO DE SOUZA, RUY MAURICIO DE MOURA, CARLA ANDREA DOS SANTOS, ALEXANDRE AUGUSTO DE ANDRADE MICHELETTI e ADRIANO ENRIQUE DE ANDRADE MICHELETTI-.

20. ORDINARIA DE COBRANCA-81357/2007-PEDRO FERNANDES RODRIGUES e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre a petição de fls. 325/328 apresentada pelo Sr. Perito-Adv. SEBASTIAO MENDES DA SILVA e KELLY CRISTINA WORM-.

21. ORDINARIA-81635/2007-VERA LEVCOVIX CROGETTI e outros x BRASIL TELECOM S.A.- 1. Insta chamar o feito à ordem. 2. Compulsando os presentes autos, afere-se que a sentença de fls. 510/528 julgou procedente a demanda com o fim de condenar a parte ré ao pagamento de indenização pecuniária correspondente às ações da Telepar e da TIM Sul S/A que não foram emitidas, devendo o montante ser apurado por cálculo contábil. Insta salientar que não é possível a aceitação de um documento elaborado unilateralmente, tendo em vista ser necessária a nomeação de perito para apuração do montante, motivo pelo qual não há como se admitir o documento apresentado pela parte autora às fls. 674/812. Deste modo, revogo o despacho de fl. 814, bem como todos os que seguem, vez que equivocados. - Assim, tendo em vista que o quantum debeat exerce conhecimento especial de técnico, é necessária a liquidação por arbitramento (art. 475-C, inciso II, CPC).3. Para tanto nomeio o Sr.MAURO LOBO NOGUEIRA que deverá ser intimado para apresentar proposta de honorários no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. RENATO JOSE BORGERT, ROBERTA B. BITTENCOURT T. RIBAS, JOAQUIM MIRO, LUIGI MIRO ZILIO e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

22. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0003285-36.2007.8.16.0001-VALDEMAR BERNARDO JORGE x CRUISER LINHAS AÉREAS LTDA-Intimem-se as partes para dar ciência da baixa dos autos, sob pena de arquivamento provisório. -Adv. JOAO DE OLIVEIRA FRANCO JUNIOR, VIVIANE BERNARDO JORGE, SERGIO MORES, EDUARDO DE OLIVEIRA FRANCO, RITA DE CÁSSIA HOSTINS FREHSE, FABIO SZESZ, ANDRE LUIS PONTAROLLI, SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS, JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, SAID MAHMOUD ABDUL FATTAH JUNIOR, EDGAR LENZI, WILLIAM MOREIRA CASTILHO, EDSON ANTONIO LENZI FILHO e HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO-.

23. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0006137-33.2007.8.16.0001-PAULO RICARDO HUBER e outros x ELCIO BAGGIO ASSESSORIA E NEG. IMOB. LTDA.-(Sentença em resumo)- Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de PAULO RICARDO HUBER E OUTROS em face de ELCIO BAGGIO ASSESSORIA E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA., condenando este último ao pagamento de danos materiais aos autores, na seguinte proporção: a) sobrado 01: 7,30m² - valor R \$937,35m²; b) sobrado 02: 7,29m² - valor R\$944,52m²; c) sobrado 03: 3,06m² - valor R\$918,44m², corrigidos monetariamente desde o desembolso (assinatura do contrato de compra e venda) e acrescido dos juros legais desde a citação, pelos índices legais. Considerando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, nos termos do artigo 21 CPC, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles as despesas processuais. Condeno cada parte em 50% das despesas processuais. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada profissional, ante o trabalho desenvolvido e a duração da causa (artigo 20, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observe-se a escrivania que os autos do processo não devem exceder de 200 folhas em cada volume, nos termos do item 2.3.9 do CN, por esta razão proceda à abertura de novo volume do presente caderno processual. Oportunamente, archive-se. -Adv. VALDEMAR BERNARDO JORGE, FABIO SZESZ, PRISCILA CAMARGO PEREIRA DA CUNHA, BRASIL PARANA DE CRISTO II e IVAN SERGIO TASCÁ-.

24. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-81921/2007-MARIO ALVES DE ANDRADE e outro x LOTEBRAS IMOVEIS LTDA e outro-Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre a proposta de honorários periciais de fls. 297-Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURAYUGE, JOAO HENRIQUE DA SILVA e FERNANDA BAHL-.

25. ORDINARIA-0010917-79.2008.8.16.0001-FRANCINE REGINA ZANON x BANCO ITAUCARD S/A- (Sentença em resumo)-Diante do exposto nos autos Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais, registrados sob nº 81.977/2008, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil, julgo improcedentes os pedidos. Ainda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil,

juízo procedente Ação .De Reintegração De Posse nº 83.448/2008 para confirmar a liminar e determinar seja a autora CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL reintegrada definitivamente na posse do bem arrendado, objeto do contrato, expedindo-se ofício ao DETRAN para proceder à transferência do veículo independente do pagamento de multas e IPVA. Considerando que a parte FRANCINE REGINA ZANON é sucumbente em ambas as demandas, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que faço considerando a simplicidade da causa, a desnecessidade de produção de provas em audiência eo local de prestação do serviço, que nao exigiu maiores deslocamentos por parte do patrono da parte contrária. -Advs. WALTER RONALDO BASSO, ANTONIO GOMES DA SILVA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

26. ORDINARIA-82301/2008-ORIVALDO FERRARI DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S.A-Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre a petição de fls.420, apresentada pelo Sr. Perito. -Advs. OMIRE PEDROSO DO NASCIMENTO, JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI, DEISI APARECIDA DE OLIVEIRA TAVARES, SUELEN SALVI ZANINI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e MURILO CELSO FERRI-.

27. RESOLUÇÃO CONTRATUAL (ORD)-82341/2008-OFICINA VIP CABELEIREIRO LTDA ME x ANA LIDIA PEREIRA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se dos termos da certidão do correio (ausente 3x). -Advs. MICHELE VEIGA TAVARES e SANDRA MARA PEREIRA-.

28. COBRANCA (SUMARIO)-82445/2008-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE VERDE x PEDRO VIEIRA COSTA- 2. Em primeiro plano, a escvania para que retifique a capa dos autos onde deverá passar a constar qual é a parte exequente e executada. Cumpra-se. 3. Promulgada a Lei nº 11.232/2005, a dualidade anteriormente adotada pelo sistema executório brasileiro, destinada a satisfazer uma única pretensão através de duas demandas distintas (ação autônoma de conhecimento e ação autônoma de execução), foi substituída por medidas capazes de proporcionar efetividade na realização do direito material em conflito. Com a reforma introduzida pela referida lei, o conceito de título executivo judicial padrão foi redefinido, sendo expressamente catalogado como "a sentença proferida no processo civil que reconheça a obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia" (artigo 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil). Significa dizer que a execução de determinada sentença passou a figurar como uma etapa (fase) do processo de conhecimento, de modo a desburocratizar e acelerar a prestação jurisdicional, através de alterações procedimentais na sistemática operacional. 4. No caso em questão, até o presente momento não ocorreu a adequação do processo executório instaurado por ocasião do trânsito em julgado da sentença que condenou o executado em obrigação de pagar ao rito estabelecido pelo artigo 475-J do Código de Processo Civil, revelando-se necessário proceder à conversão para imprimir celeridade à marcha processual e reordenar o feito - tendo em vista que não houve intimação da parte executada para pagamento espontâneo da condenação, conforme se vislumbra de fls. 64/65. 5. Neste sentido, intime -se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, (a) manifeste-se a respeito do interesse na manutenção da penhora anteriormente realizada, sob pena de levantame constrição, bem como para que (b) acoste aos autos memória atualizada e discriminada do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. -Advs. LUIZ ALBERTO MARIN e FLAVIO DIONISIO BERNARTT-.

29. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0010885-74.2008.8.16.0001-SIMONE RAMOS MARIANO x MARILZA BORGES DE OLIVEIRA- (Sentença em resumo)-Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial para condenar a ré, no pagamento ao autor de: a) danos materiais, no valor total de R\$248,76 (duzentos e quarenta e oito reais e setenta e seis centavos), valor que deverá ser devidamente corrigido pela média do INPC e do IGPDI desde a realização do pagamento das despesas, com o acréscimo de juros de 1% (um por cento) desde a citação. b) indenização por danos morais e estéticos no valor total de R\$16.000,00 (dezesseis mil reais), corrigidos monetariamente pela média do INPC e IGPDI a partir da prolação da sentença4 e BCrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (data do acidente) Ressalta-se que dos valores a serem recebidos pela autora deverá ser deduzido o montante relativo a indenização pela invalidez parcial permanente no valor de R\$3.375,00. Quanto à lide principal, por ter sido mínima a sucumbência da autora, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (dez por cento) do valor global da condenação, com fundamento no §3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, a complexidade da causa, eo local de prestação do serviço, que nao exigiu maiores deslocamentos por parte do patrono da autora. Em relação à lide secundária, julgo procedente o pedido de denunciação da lide para o fim de reconhecer o direito de regresso da ré em face da denunciada Azul Seguros S/A, incluindo custas processuais e honorários a que foi condenada a denunciante na lide principal, até o limite da apólice, devidamente corrigido a partir da contratação. Condeno a denunciante ao pagamento de custas processuais da lide secundária, nos termos da fundamentação supra. Não são devidos honorários advocatícios, pois a denunciada aceitou a sua condição, assumindo posição semelhante à de litisconsorte6. Ainda, deverá o denunciante arcar com o valor que extrapolar o saldo remanescente da importância Segurada. - Advs. LUCIANA VAZ ADAMOLI, NIVALDO MORAN, LEONI JOSE GALLI, MICHELE SUCKOW LOSS, JORGE LUIZ BERNARDI e CIRO BRUNING-.

30. COBRANCA (SUMARIO)-82567/2008-CONDOMINIO EDIFICIO ARCO ÍRIS x GINA MARA NADOLNY-Em função de que a requerida compareceu ao presente ato, torno sem efeito o despacho de fls.138.Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contetação e a proposta de acordo em 10 dias.-Advs. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS e ENDERSON SANTANA DE OLIVEIRA-.

31. ORDINARIA-82645/2008-SOCIEDADE ESPIRITUALISTA EDMUNDO RODRIGUES FERRO x JOSE EDUARDO FATUCH-1-Intime-se a parte autora para ,querendo , apresentar réplica em 10 dias.2. Considerando a natureza da demanda ora em apreço, bem como o teor do § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, já tendo em vista a necessidade de não sobrecarregar a pauta de audiências deste juízo, determino a intimação das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem em juízo se existe interesse na realização da audiência preliminar (artigo 331 do mesmo Código), especificamente no que toca a possibilidade concreta do alcance de conciliação. 2. Intimem-se as partes para, no mesmo prazo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua relevância para o deslinde da demanda, sob pena de indeferimento ou conclusão pela desistência tácita. 3. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação quanto ao item 2 supra. -Advs. CAROLINA DE CASTRO WANDERLEY, ALEXANDRE RICARDO PESSERL e ELAINE CRISTINA JANKOVSKI-.

32. COBRANCA (ORDINARIO)-0010916-94.2008.8.16.0001-ZILFA BARBOSA NOVAIS LOYOLA x BANCO BRADESCO S.A- (Sentença em resumo)-Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial, condenando o requerido Banco Santander (Brasil) a pagar a Luiz Glazito Virmond Abreu as diferenças de rendimentos da cadernetas de poupança n. 3310272, e evidentemente com saldo positivo em janeiro de 1989, à ordem de 42,72%, excluindo os percentuais e valores já creditados, mais juros de 0,5% a título de juros contratuais, sobre os saldos existentes em janeiro/89. Estes valores serão corrigidos, pelos mesmos índices de rendimento das cadernetas de Poupança - (atualização monetária, mais 0,5% ao mês a título de juros, capitalizados) mês a mês, desde janeiro/89, até satisfação total do crédito, adotando-se os índices dos IPCS-IBGE de janeiro 89, março, abril, maio/90, fevereiro/91, respectivamente de 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87 e 21,87%, evidentemente nas contas existentes em janeiro/89, sem prejuízo dos juros de mora de 1% ao mês, art. 406 do CC/2002 apurados desde a data em que ocorreu a citação. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação. -Advs. LUIZ REMY M. M. e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

33. RESOLUÇÃO CONTRATUAL (ORD)-83199/2008-AM 5 CONSTRUCOES LTDA x LEONI SCHMIDT-1-Em que pese o petitorio de fls.209/215, mantenho a análise, dos requisitos de admissibilidade feita anteriormente , reconhecendo a tempestividade do recurso de apelação.-Advs. SANDRO MARCELO KOZIKOSKI e JORGE DOS SANTOS RODRIGUES-.

34. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0000889-52.2008.8.16.0001-FABRICIO PETRELI TAROSSO x TIM CELULAR S.A.-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência do Banco do Brasil, 3793-X (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. -Advs. MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES, JANAYNA FERREIRA LUZZI, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

35. REPARACAO DE DANOS (ORDINARIA)-0010914-27.2008.8.16.0001-JOSE LUIZ NAUIACK e outros x POOL FOR INTERNATIONAL EDUCATION E ASSESSORIA DE V- (Sentença em resumo)-Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para o fim de condenar as requeridas POOL FOR INTERNATIONAL EDUCATION e ASSESSORIA DE VIAGENS e AEROLINEAS ARGENTINAS S/A, solidariamente, ao pagamento de indenização pelo dano moral sofrido no valor de: a) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à José Luiz Nauiack; b) R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à Maria Gabriela Fernandes da Silva Nauiack; c) R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) à Tábata Suzana da Silva Nauiack. Estes valores devem ser corrigidos monetariamente pela média do INPC e IGPDI e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento), a partir a prolação da sentença. Condeno, a título de danos materiais, sejam os autores ressarcidos nos valores que destinaram à compra de passagens aéreas para retorno ao Brasil, conforme exposto em fundamentação, valores estes convertidos em moeda nacional à época dos fatos, atualizados monetariamente pela média do INPC e do IGPDI e com juros de 1% (um por cento) ao mês, tudo a ser apurado em sede de liquidação de sentença. Condeno, por fim, as requeridas ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios ao patrono dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, tendo em vista a natureza e importância da causa, o grau de dificuldade, o tempo exigido para o serviço eo grau e zelo profissional. -Advs. DIDIO MAURO MARCHESINI, SILVANO ALVES ALCANTARA, RAFAEL FURTADO MADI, ANDREZZA CRISTINA ANCIUTTI, RODRIGO LUIZ VANIN ALVES DE SOUZA, SILVIA MARIA OIKAWA e CAROLINE MORAES MIGLIAVACCA-.

36. SUMARIO-84345/2009-LUIZ CARLOS MACHADO x ANGELITA PASSAURA-1-Expeça-se ofício ao 2º tribunal do juri da comarca da região metropolitana de curitiba para que preste informações acerca do paradeiro da requerida.2-Ainda , devera oportunamente o requerente informar este juízo acerca do cumprimento da carta precatória, quando esta efetivar a citação da ré. -Advs. RENATO ANTUNES VILLANOVA e CAROLINA ANTUNES VILLANOVA SCOPEL-.

37. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-84393/2009-VILMAR RIBEIRO x BV FINANCEIRA S A CFI-Intime-se o requerida para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência do Banco do Brasil, 3793-X (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

38. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-84513/2009-SILVIA APARECIDA DE OLIVEIRA x CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-1. HOMOLOGO por sentença, para que surta os jurídicos e legais feitos, a transação firmada e noticiada na petição de fls. 163/164, julgando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. 2. Tendo em vista que

as partes acordaram pela dispensa do prazo recursal, certifique a escritura a trânsito em julgado desta sentença, independente do decurso do prazo. 3. Eventuais custas processuais deverão ser suportadas de forma "pro rata", conforme acordado. Entretanto, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, de modo que a cobrança referente a sua parte das custas e despesas processuais permanecerá suspensa, conforme art. 12 da Lei 1.060/1950. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Após, arquivem-se os autos. Intime-se a parte interessada para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor total de R\$ 929,22, sendo que R\$ 846,94 deverão ser pagos a 1ª Vara Cível, R\$ 30,25 ao 2º Ofício Distribuído e Partidor e R\$ 52,03 do FUNREJUS. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e FERNANDO JOSÉ GASPAS-.

39. REPARACAO DE DANOS (SUMARIO)-84665/2009-DAYANE CAROLINE DOS SANTOS e outros x SCUDELLA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA-1. Tendo em vista que o processo de reparação de danos encontra-se em fase instrutória, denego o pedido de fls. 395/396 a fim de evitar tumulto processual. Eventual pedido de cumprimento da sentença que condenou o autor Adão Luis da Rocha ao pagamento de custas e honorários advocatícios deverá ser feito em autos apartados. 2. Defiro o pedido de fl. 397 a fim de que a testemunha anteriormente arrolada seja substituída por Jéssica Antunes. Expeça-se carta precatória para inquirição da referida testemunha. Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de Carta Precatória. -Advs. LUIZ ANTONIO DUARESKI, CARLA REGINA BROGINA, JOSÉ RENATO BROSINA, CLÁUDIA BROSINA, JOAO LEONEL ANTCHESKI, LINDSAY LAGINESTRA e JOAO LEONEL ANTCHESKI-. 40. COBRANCA (ORDINARIO)-0008202-30.2009.8.16.0001-JOAO ADILSON BARBOSA DA SILVA e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A.- 1. HOMOLOGO por sentença, para que surta os jurídicos e legais feitos, a transação firmada entre as partes e noticiada na petição de fls. 302/304, julgando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. 2. Expeça-se alvará para levantamento dos valores em nome de YOSHIRO MIYAMURA (OAB/PR 7086), procurador da parte autora, conforme procuração com poderes especiais de fls. 13, 22, 35, 50, 60, 70, 76. 3. Considerando que as partes acordaram pela dispensa do prazo recursal, certifique a escritura a trânsito em julgado desta sentença, independente do decurso do prazo. -Advs. YOSHIHIRO MIYAMURA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA-.

41. COBRANCA (SUMARIO)-0014570-55.2009.8.16.0001-COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S.A x N.T.G. PRODUTOS QUIMICOS LTDA- (Sentença em resumo)-Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S.A., neste ato representada por CSAV GROUP AGENCIAS BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA em face de N.T.G. PRODUTOS QUIMICOS LTDA, resolvendo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios aos advogados da parte ré, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (num mil reais) considerando o grau de zelo profissional, o local da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. -Advs. KASTILIANE DA SILVA PALUDO, MARIZABEL DO ROCIO DOMINGUES PIAZON e MARCELO MARQUARDT-.

42. COBRANCA (SUMARIO)-0013649-96.2009.8.16.0001-UNIAO ESPIRITA JESUS MARIA JOSE (REP. PEDRO MARTIM x BANCO BANESTADO S/A- (Despacho em resumo)-Assim sendo, não acolho dos embargos declaratórios interpostos em razão de inexistir obscuridades, contradições ou omissões a serem corrigidas.-Advs. ANTONIO VALMOR JUNKES, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAÇÃO SANTOS-.

43. ORDINARIA-0014632-95.2009.8.16.0001-BYP CLEA COMÉRCIO EXPORTACAO IMPORTACAO LTDA x VIVO S/A- (Sentença em resumo)-Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil, julgo procedentes os pedidos para: 3.1) Declarar nulas as cobranças a título de serviço Vivo WAP após o pedido de cancelamento; valores relativos ao aparelho Blackberry; cobrança de chamadas entre números do mesmo grupo, cobrança de chamadas a longa distância; cobrança de torpedos SMS para linhas desativadas; 3.2) Condenar a requerida VIVO S/A a devolver em dobro os valores cobrados a título de serviço Vivo WAP após o pedido de cancelamento; valores relativos ao aparelho Blackberry; cobrança de chamadas entre números do mesmo grupo, cobrança de chamadas a longa distância; cobrança de torpedos SMS para linhas desativadas; desde o desembolso, corrigido monetariamente pela média do INPC e IGP-DI e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mes; 3.3) Condenar a requerida ao pagamento de R\$12.000,00 (doze mil reais) pelos danos morais sofridos, valor que deve ser corrigido monetariamente pela média do INPC e IGP-DI e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento), calculados a partir da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº. 362 do STJ. Os valores relativos aos itens 3.1. e 3.2. serão apurados em sede de liquidação de sentença. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, com fundamento no §3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que faço considerando a simplicidade da causa, a desnecessidade de produção de provas em audiência e o local de prestação do serviço, que não exigiu maiores deslocamentos por parte do patrono da parte contrária. -Advs. JAUDE RICARDO LOURES ROCHA JUNIOR, RENANTA PINHEIRO, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI e JAQUELINE POLIZEL-.

44. DECLARATORIA (ORDINARIA)-0014644-12.2009.8.16.0001-ARABELLA NATAL GALVAO DA SILVA x BANCO FININVEST S/A-(Sentença em resumo)-Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTE o pedido de ARABELLA NATAL GALVÃO DA SILVA em face de BANCO FININVEST S/A, para declarar a inexistência de débito entre as partes, em relação ao objeto destes autos e condenar o requerido

ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à parte autora. O valor deve ser corrigido e acrescido dos juros legais desde a presente data. Oficie-se aos órgãos de proteção ao crédito para que cancelem definitivamente a negativação do nome da autora referente ao contrato questionado. Condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do valor total da condenação, levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Registro confirmar os benefícios da assistência judiciária deferido à autora. -Advs. HANY KELLY GUSSO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

45. SUMÁRIO-0004559-30.2010.8.16.0001-ALEXSANDRO OLIVEIRA DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A - CFI- Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em função da existência de cláusulas abusivas, JULGO PROCEDENTE a Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais para o fim de: a) revisar o contrato e determinar que o cálculo do débito se paute pelos seguintes termos: juros remuneratórios em 1,92% ao mês (com capitalização), sem a cobrança de custo com serviços de terceiros, tarifa de cadastro, serviço recebimento parcelado e custo com registros e no caso de mora somente a incidência de comissão de permanência; b) condenar a instituição requerida a restituir de forma simples à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condeno a parte requerida (eis que a ação era revisional de cláusulas abusivas e se reconheceu a existência destas) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 2, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a duração da causa desnecessidade de produção e prova oral. Em havendo depósito de valor incontroverso, expeça -se alvará em favor da parte requerida. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

46. REVISIONAL (SUMARIO)-0012456-12.2010.8.16.0001-ERALDO JOSE DE SOUZA CHANNE x BANCO BRADESCO S.A- (Sentença em resumo)-Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos moldes do art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil c/c o art. 295, inciso I, do mesmo diploma. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios ao patrono do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, tendo em vista a natureza e importância da causa, o grau de dificuldade, o tempo exigido para o serviço e o grau e zelo do profissional. Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$5,64-Advs. CARLOS ALBERTO VARGAS BATISTA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO JOSE GASPAS-.

47. REVISIONAL (SUMARIO)-0013167-17.2010.8.16.0001-JANE ROLIN MUNHOZ BARBOSA x BANCO ITAU S/A- 1-Converto o feito em diligência a fim de que a parte requerida junte aos autos copia integral do contrato firmado entre as partes (10 dias).-Advs. EDUARDO FELICIANO DOS REIS, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS e CLAUDIO BIAZZETTO PREHS-.

48. REVISIONAL (SUMARIO)-0019655-85.2010.8.16.0001-JOSE CARLOS ANASTACIO x BANCO PANAMERICANO S.A- Caso transitada em julgado, intime-se a parte vencedora para que providencie, querendo, os atos necessários ao cumprimento da sentença.-Advs. DAYSI REGINA BRITO e SERGIO SCHULZE-.

49. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0019856-77.2010.8.16.0001-ELESSANDRO FOLMER x BANCO DO BRASIL S.A.- (Sentença em resumo)- Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em função da existência de cláusulas abusivas, JULGO PROCEDENTE a Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais para o fim de: a) revisar o contrato e determinar que o cálculo do débito se paute pelos seguintes termos: juros remuneratórios em 2,74% ao mês e 32,90% ao ano (sem capitalização mensal ou anual); b) condenar a instituição requerida a restituir de forma simples à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condeno a parte requerida (eis que a ação era revisional de cláusulas abusivas e se reconheceu a existência destas) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a duração da causa e desnecessidade de produção de prova oral. Confirmo o benefício de assistência judiciária gratuita concedida à parte autora. Em havendo depósito de valor incontroverso, expeça-se alvará em favor da parte requerida. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, CAMILA VALERETO ROMANO, FABIULA MULLER KOENIG e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

50. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0026396-44.2010.8.16.0001-IVAN MARCELO PAGNONCELLI x BANCO BGN S/A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestação e documentos de fls.115/146.-Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, FERNANDO JOSÉ GASPAS e FERNANDO LUZ PEREIRA-.

51. SUMÁRIO-0028896-83.2010.8.16.0001-JURANDIR DA CRUZ DOS SANTOS x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL-(sentença em resumo): Julgado extinto com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. -Advs. MARIANE CARDOSO e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

52. REPETICAO DE INDEBITO (SUM)-0030903-48.2010.8.16.0001-MARCELO FERREIRA FARIAS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- 1-Recebo o agravo retido de fls.185/191.Anote-se na autuação.2-Mantenho a decisão agravada , pelos seus próprios fundamentos.3-Intime-se o requerido para que junte aos autos copia integral do contrato entre as partes (10 dias).-Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI e MARILI TABORDA-.

53. INDENIZACAO (SUMARIO)-0042446-48.2010.8.16.0001-SILVANA CUSTÓDIO DOS SANTOS x BANCO BRADESCO CARTOES S.A-1-Recebo o recurso de apelação de fl116/157, no efeito devolutivo no que tange a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela e duplo efeito quanto ao restante (artigo 520, do código de processo civil..2-Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. -Advs. MARCOS ANTONIO DA SILVA e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

54. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0058754-62.2010.8.16.0001-MARCELO CAETANO PINTO x CIFRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em função da existência de cláusulas abusivas, JULGO PROCED ENTE a Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais com pedido liminar para o fim de: a) revisar o contrato e determinar que o cálculo do débito se pautar pelos seguintes termos: juros remuneratórios em 2,37% ao mês e 28,44% sem capitalização o mensal ou anual e no caso de mora somente a cobrança de juros de mora a mês e multa de 2%, sem a incidência de comissão de permanência, b) condenar instância requerida a restituir de forma simples à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condeno a parte requerida (eis que a ação era revisional de cláusulas abusivas e se reconheceu a existência destas) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva- e em consideração a duração da causa e desnecessidade de produção e prova oral . Confirmo o benefício da assistência judiciária gratuita em favor da parte autora. Em havendo depósito de valor incontroverso, expeça- se alvará em favor da parte requerida. -Advs. EDINALDO FRANCISCO DE SOUZA e RAFAEL MICHELON-.

55. DECLARATORIA (ORDINARIA)-0066352-67.2010.8.16.0001-LAERCIO DA SILVA x EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S.-O feito comporta julgamento antecipado, ex vi do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, mostrando-se desnecessária a dilação probatória. Dessa feita, registre-se e voltem conclusos para sentença. -Advs. LEANDRO LUIZ ZANGARI, LUCIANO FLAUZINO ZANGARI, REINALDO MIRICO ARONIS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

56. COBRANCA (SUMARIO)-0073965-41.2010.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHA DOS FRADES x VERA LUCIA DA SILVA- Intime-se , novamente a parte autora para que em 05 dias traga aos autos do processo , copia do acordo celebrado entre as partes.-Advs. EMERSON LUIZ LAURENTI, EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA e LOURENCO IACZINSKI DA SILVA-.

57. ORDINARIA-0006431-41.2011.8.16.0035-TEREZA SOARES DE SOUZA x REGINA BORDIGNON- 1-Cabe a parte autora promover a regularização do polo ativo.Denego, pois, o pedido retro.2-Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota expediente, para andamneto em 48 horas sob pena de extinção (art.267, 1º do CPC), consignar-se a advertencia da extinção.-Advs. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT e ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT-.

58. NULIDADE CONTRATUAL (ORD)-0023064-35.2011.8.16.0001-PAULO CEZAR CORDEIRO x BANCO SANTANDER BANESPA S.A- 1-Intime-se a parte ré para que junte aos autos, no prazo de 05 dias, copia do contrato de financiamento celebrado pelas partes, conforme prevê o artigo 355 do código de processo civil , sob pena de incidência do disposto no artigo 359. inciso I, do CPC.-Advs. JULIANE TOLEDO ROSSA e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

59. REPETICAO DE INDEBITO (ORD)-0025310-04.2011.8.16.0001-NIVALDO GONZAGA DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A-1- Observe-se a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, em sede de agravo. 2- Considerando a dificuldade da ocorrência de conciliação entre as partes e ainda que a audiência somente seria marcada para o mês de dezembro, levando em conta a pauta deste Juízo, converto o presente feito para o rito ordinário. 3- Cite-se o requerido para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial.Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Advs. DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO e MATHEUS DIACOV-.

60. REPARACAO DE DANOS (SUMARIO)-0026462-87.2011.8.16.0001-JOSE CARLOS BELICH LEPPER x PEDRO PAULO SOARES e outro-Intime-se a parte ré para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R\$ 10,

08, o qual deverá ser pago ao 4º Ofício Contador e Partidor. -Advs. WILLIAN CLEBER ZOLANDECK, JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK e AGOSTINHO DOS SANTOS LISBOA-.

61. ORDINARIA-0033460-71.2011.8.16.0001-CAVSTEEL WELDING LTDA. e outro x BANCO ITAÚ S.A-(sentença em resumo): Julgado extinto com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. -Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, OTAVIO KOVALHUK e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

62. ORDINARIA-0037012-44.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL CURITIBA APARTAMENTOS x JOÃO LUIZ CAMARGO e outro-Intime-se a parte

requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. LUIS RENATO CAMILO DE SOUZA e HUDSON CAMILO DE SOUZA-.

63. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0037503-51.2011.8.16.0001-GILMAR ROBERTO CHESKI x BANCO CIFRA S/A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestação e documentos.-Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e PAULO ROBERTO VIGNA-.

64. INDENIZACAO P/DANOS (SUM)-0050208-81.2011.8.16.0001-OLGA TELEGINSKI e outro x APOLAR IMOVEIS e outros-Intime-se a parte requerente para manifestar-se dos termos da certidão do correio (ausente). -Advs. ANGELA MARIA TOMASIN, LUCIANA CALVO PERSEKE WOLFF, LAURA GARBACCIO VIANNA, VALERIA MACARIO DA SILVA e GEISON MELZER CHINCOSKI-.

65. DECLARATORIA (ORDINARIA)-0050862-68.2011.8.16.0001-J. VOLPI CEREALIS LTDA x RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. e outro-1. Considerando a natureza da demanda ora em apreço, bem como o teor do § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, já tendo em vista a necessidade de não sobrecarregar a pauta de audiências deste juízo, determino a intimação das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem em juízo se existe interesse na realização da audiência preliminar (artigo 331 do mesmo Código), especificamente no que toca a possibilidade concreta do alcance de conciliação. 2. Intimem-se as partes para, no mesmo prazo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua relevância para o deslinde da demanda, sob pena de indeferimento ou conclusão pela desistência tácita. 3. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação quanto ao item 2 supra. -Advs. ROBSON IVAN STIVAL, REBECA SOARES TRINDADE e THIAGO TAGLIAFERRO LOPES-.

66. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0055412-09.2011.8.16.0001-MARCIO WALDEMAR PAES DE ALMEIDA x BANCO HSBC S.A- (Sentença em resumo)-Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, em função da existência de cláusulas abusivas, JULGO PROCEDENTE a Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais para o fim de: a) confirmar a liminar concedida, revisar o contrato e determinar que o cálculo do débito se pautar pelos seguintes termos: juros remuneratórios de 2,60% ao mês e 31 22% ao ano sem capitalização mensal ou anual) e no caso de mora a cobrança de juros de mora de 1% o ao mês; b) condenar a instituição requerida a restituir de forma simples à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condeno a parte requerida (eis que a ação era revisional de cláusulas abusivas e se reconheceu a existência destas) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a duração da causa e desnecessidade de produção de prova oral. Em havendo depósito de valor incontroverso , expeça-se alvará em favor da parte requerida. -Advs. MERINSON GARZAO e JOSÉ CARLOS SKRYSZOWSKI JUNIOR-.

67. REVISIONAL DE CONTR.(ORD)-0060528-93.2011.8.16.0001-JOSE ROCIR SARAF x BANCO DO BRASIL S/A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestação e documentos de fls.608/618.-Adv. MAGDA TEIXEIRA DA SILVA-.

68. ORDINARIA-0062027-15.2011.8.16.0001-MOYSEIS MOREIRA e outro x MBS PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro- 1-Não é possível a suspensão do processo de conhecimento até o cumprimento do acordo.Sendo assim, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, digam se pretendem a homologação do acordo de fls.183/186, com a consequente extinção do processo.2- Em caso de ausência de manifestação, intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito.-Advs. MAURICIO DE JESUS TOZETTI, REGINA CELIA TAKAHARA TOZETTI, GIANNINA CARLA ANDREATTA, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO e FABIO DA SILVA MUINOS-.

69. DECLARATORIA (ORDINARIA)-0065579-85.2011.8.16.0001-ROGERIO RODRIGUES DE ALMEIDA x SERASA S/A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestação e documentos de fls. 31/49.-Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL, JEFFERSON SANTOS MENINI e LEANDRO LUIS LOTO-.

70. REVISIONAL DE CONTR.(ORD)-0001897-25.2012.8.16.0001-ISABEL CRISTINA GOMES x BANCO GMAC-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestação e documentos de fls. 87/120-Advs. ELOISE TEODORO FIGUEIRA, VICTICIA KINASKI GONÇALVES, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICALLELLI-.

71. DECLARATORIA (ORDINARIA)-0005502-76.2012.8.16.0001-MARCOS FRANK DE MACEDO x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestação e documentos de fls. 30/118.-Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL-.

72. DECLARAT.INEXIS.DE DEB.(ORD)-0006417-28.2012.8.16.0001-SIMÕES DE ASSIS E GUERIOS LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-Intimem-se as partes para que indiquem as provas que pretendem produzir, esclarecendo necessidade e pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento, manifestando se existe ou não interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, especificamente no que toca a possibilidade de alcance concreto da conciliação. -Advs. ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIM, ANA SILVIA BASTOS CARNEIRO, NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA e PRISCILA CARAMORI TOLEDO-.

73. REVISIONAL DE CLAUSULAS (ORDINARIA-0008639-66.2012.8.16.0001-FERNANDO ROSA DE MIRANDA x BANCO ABN - AYMORE CREDITO INVESTIMENTO E FINANCIAMENTO-(Despacho em resumo)-Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar requerida para fins de deferir o depósito da quantia

apontada pela parte autora como incontroversa a qual, repese-se, não tem o condão de afastar a mora. Cite-se o requerido para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, constando do mandado as advertências do art. 285 e art. 319, ambos do Código de Processo Civil. Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326 do Código de Processo Civil, ou juntado algum documento, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez)-dias (art. 327 do CPC). Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Advs. MAYLIN MAFFINI e LUIS GUILHERME PANCERI-.

74. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0008993-91.2012.8.16.0001-PEDRO MANOEL DE SOUZA x BANCO FINASA S/A- (Despacho em resumo)-Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar requerida para fins de deferir o depósito da quantia apontada pela parte autora como incontroversa a qual, repese-se, não tem o condão de afastar a mora. Cite-se o requerido para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, constando do mandado as advertências do art. 285 e art. 319, ambos do Código de Processo Civil. Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326 do Código de Processo Civil, ou juntado algum documento, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias (art. 327 do CPC). Em relação, a petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21. 3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco dias). -Advs. KIARA C.D. PEREIRA ANTONIO e MARCIA IVANA ANTONIO-.

75. COBRANCA (ORDINARIO)-0012812-36.2012.8.16.0001-DANIEL AMORIM DA SILVA e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestação e documentos de fls. 57/87.-Advs. MARIANA PAULO PEREIRA e CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET-.

76. COBRANCA (SUMARIO)-0018785-69.2012.8.16.0001-PARQUE RESIDENCIAL ANA CECÍLIA - CONDOMINIO 15 x MARTA BUENO DE GODOI-Intime-se a parte requerente para manifestar-se dos termos da certidão do correio (não procurado). -Adv. JOSIANE VINCOSKI GAVIAO DA SILVA-.

77. NULIDADE DE ATO JURIDICO(ORD)-0019003-97.2012.8.16.0001-CLAIR CORDEIRO DAS NEVES x LUIZ ANTONIO DUARESKI-(Despacho em resumo)-Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido liminar, o que faço com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil. Entretanto, em atenção ao pedido da parte autora, determino a expedição de ofício ao 5º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, com o fito de determinar que conste na matrícula do imóvel sob nº 55.273 a existência do presente feito, objetivando resguardar os interesses de terceiros de boa-fé. 3. Cite-se a parte ré, preferencialmente por carta com AR, para, querendo, responder à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 297 do CPC), advertindo-se que a falta de contestação implicará a presunção de admissão da veracidade dos fatos afirmados na inicial (arts. 285 e 319 do CPC). 3.1. Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o artigo 326 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para se manifestar, em 10 (dez) dias (artigo 327 do mesmo Código). Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. SYLVIO PIVA JUNIOR-.

78. OBRIGACAO DE FAZER(ORDINARIA)-0019175-39.2012.8.16.0001-MAURÍCIO CARNEIRO-ADVOGADOS ASSOCIADOS x BANCO SANTANDER S/A-(Despacho em resumo)-Destarte, indefiro, por ora, o pedido liminar, o que faço com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil. 2. Cite-se a parte ré, preferencialmente por carta com AR, para, querendo, responder à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 297 do CPC), advertindo-se que a falta de contestação implicará a presunção de admissão da veracidade dos fatos afirmados na inicial (arts. 285 e 319 do CPC). 2.1. Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o artigo 326 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para se manifestar, em 10 (dez) dias (artigo 327 do mesmo Código). Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO-.

79. COBRANCA (SUMARIO)-0021450-58.2012.8.16.0001-ITABUNA TEXTIL S.A x VENUS MODA INTIMA LTDA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se dos termos da certidão do correio (mudou-se). -Advs. CRISTIANE A. BARROS e MILENA LOPES CHIORLIN-.

80. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0030582-42.2012.8.16.0001-OSMAR VOLSKI x BANCO ITAUCARD S/A-1.Ante o pedido de justiça gratuita, junte a parte autora documento idôneo (três últimas declarações de imposto de renda, contudo, não tendo sido declarado o imposto de renda nos últimos três anos, por tratar-se de pessoa isenta, deverá apresentar a certidão de regularidade do CPF juntamente com os comprovantes de que não declarou o imposto de renda durante o período indicado), a fim de comprovar sua hipossuficiência econômica, nos termos da Lei 1.0/50, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento. Alternativamente, pode apresentar documentos que atestem sua atual condição econômico-financeira. 2. Ou ainda caso não tenha interesse, deverá promover o pagamento das custas. Efetuado o pagamento, voltem imediatamente conclusos -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

81. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0033350-38.2012.8.16.0001-LEO MARCIO TOZIN x BRASIL TELECOM S/A (SUCESSORA POR INCORPORAÇÃO DA TELECOMUNICAÇÕES DO PARANA S/A,ATUALMENTE PELA OI S/A)-1.Anteriormente ao cumprimento da deliberação de fl.174, permanecendo o interesse da parte no benefício de justiça gratuita, junte a parte autora documento idôneo (três últimas declarações de imposto de renda, contudo, não tendo sido declarado o imposto de renda nos últimos três anos, por tratar-se de pessoa isenta, deverá apresentar a certidão de regularidade do CPF juntamente com os comprovantes de que não declarou o imposto de renda durante o período indicado), a fim de comprovar sua hipossuficiência econômica, nos termos da Lei 1.0/50, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento. Alternativamente, pode apresentar documentos que atestem sua atual condição econômico-financeira. 2. Ou ainda

caso não tenha interesse, deverá promover o pagamento das custas. Efetuado o pagamento, voltem imediatamente conclusos -Adv. JOSE ARI MATOS-.

82. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0037494-55.2012.8.16.0001-VERA LUCIA FARIAS x BANCO ITAUCARD S.A- (Despacho em resumo)-Isso exposto, defiro os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela requeridos pela parte autora, o que faço com fundamento no art.273, do código de processo civil. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

CURITIBA,31 DE AGOSTO DE 2012
DANIELE C. DE SOUZA
E. JURAMENTADA

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO
CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
JUIZ SUBSTITUTO: GENEVIEVE PAIM PAGANELLA
ESCRIVÃO:SERGIO RIBEIRO**

RELACAO Nº 159/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON LUIS FERREIRA 0005 071028/2001
ADJAIME MARCELO A. CARVAL 0001 061014/1993
ADRIANA RIOS MENEGHIN 0020 078806/2006
ADRIANE APARECIDA RODRIGU 0056 062747/2010
ADROALDO JOSE GONCALVES 0014 076564/2004
AILDO CATENACCI 0021 078844/2006
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0003 069182/1999
0004 070906/2001
ALESSANDRO PANASOLO 0001 061014/1993
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 0039 084886/2009
ALEXANDRA DARIA PRYJMAX 0059 003167/2011
ALESSANDRE ARSENO 0009 074140/2003
0011 074430/2003
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0036 084366/2009
ALEXANDRE DE SALLES GONCA 0012 074814/2003
ALEXANDRE FIDALSKI 0050 024662/2010
ALEXANDRE FURTADO DA SILV 0067 034947/2011
ALEXANDRE JORGE 0007 071930/2001
ALLAN ALBERTO DE SOUZA 0001 061014/1993
ALVARO LICINIO DE OLIVEIR 0001 061014/1993
AMILCAR MARCELO M PEREIRA 0056 062747/2010
ANA CAROLINA LAGO BAHIENS 0014 076564/2004
ANA MARIA SILVERIO LIMA 0043 085766/2009
ANA PAULA BRANDT 0009 074140/2003
0011 074430/2003
ANA PAULA C. S. QUADROS B 0070 040737/2011
ANDERSON GLEBER OKUMURAYU 0031 082586/2008
ANDREA MORAES SARMENTO 0017 077788/2005
ANDRE LOPES MARTINS 0046 086152/2009
ANDRE PEIXOTO DE SOUZA 0052 029475/2010
ANDRE ZACARIAS TALLAREK D 0039 084886/2009
ANDRÉ ZACARIAS TALLAREK D 0059 003167/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0024 081050/2007
0042 085108/2009
ANTELMO JOAO BERNARTT FIL 0074 062351/2011
ANTONIO COMPARSI DE MELLO 0001 061014/1993
ANTONIO ELOY BERNARDIN 0043 085766/2009
ARTHUR DANIEL CALASANS KE 0024 081050/2007
AURACYR AZEVEDO DE MOURA 0033 083062/2008
BEATRIZ SCHIEBLER 0010 074152/2003
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0041 085106/2009
0052 029475/2010
BRUNA BETOLI BEZERRA 0017 077788/2005
BRUNO CAMPOS FARIA 0010 074152/2003
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 0050 024662/2010
BRUNO ZEGHBI MARTINS 0082 008291/2012
CANDIDO MATEUS MOREIRA BO 0035 083922/2009
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0009 074140/2003
0011 074430/2003
CARLOS BAYESTORFF JUNIOR 0019 078606/2006
0030 082318/2008
CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0013 075880/2004
CARLYLE POPP 0006 071152/2001
CAROLINA VIANNA FERREIRA 0017 077788/2005
CAROLINE DE SOUZA TEIXEIR 0017 077788/2005
CESAR AUGUSTO TERRA 0005 071028/2001
CEZAR ORLANDO GAGLIONOME 0082 008291/2012
CHRISTIAN S. BORTOLOTTTO 0050 024662/2010
CIRO BRUNING 0033 083062/2008
0097 027273/2012
CLEUSA KEIKO HIGACHI REGI 0057 070833/2010
CLEVERSON MARINHO TEIXEIR 0017 077788/2005
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0078 002482/2012
CRISTINA ALMEIDA DE CAMAR 0005 071028/2001
CRISTINA BARBOSA CANCACO 0002 068520/1999
CRISTIANE LINHARES 0032 082984/2008

DAMIANA TRYBUS 0051 029445/2010
 DANIELE DE BONA 0053 032371/2010
 DANIEL PESSOA MADER 0060 004281/2011
 0061 017974/2011
 0073 061148/2011
 DANTON H. ZANETTI DE OLIV 0038 084644/2009
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0047 000703/2010
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0055 050707/2010
 DEBORAH GUIMARAES 0008 071936/2001
 DEISE SAMARA WARKEN DE SO 0017 077788/2005
 DENISE DA SILVA GUERRART 0014 076564/2004
 DIEFFERSON MEIADO 0092 020695/2012
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0029 082264/2008
 DIMAS CASTRO DA SILVA 0062 021731/2011
 DIMITRYA PIRIH MARANHÃO 0031 082586/2008
 DIOGO MATTE AMARO 0008 071936/2001
 DIONE BERNARDIN 0043 085766/2009
 DIONISIO OLICSHEVIS 0002 068520/1999
 DOUGLAS NOBORU NIEKAWA 0001 061014/1993
 EDNEY BENEDITO SAMPAIO DU 0017 077788/2005
 EDSON GONSALVES ARAÚJO 0007 071930/2001
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0034 083662/2008
 EDUARDO LACERDA DE OLIVEI 0075 064691/2011
 EDUARDO LOPES PORTES 0077 066824/2011
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0053 032371/2010
 EDUARDO PEREIRA DE OLIVEI 0008 071936/2001
 ELIZANDRO MARCOS PELLIN 0001 061014/1993
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0026 081254/2007
 ERASMO FELIPE ARRUDA JUNI 0035 083922/2009
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0037 084392/2009
 ERNANI HARLOS JR. 0017 077788/2005
 ERNESTO ALESSANDRO TAVARE 0001 061014/1993
 EROS BELIN DE MOURA CORDE 0033 083062/2008
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0009 074140/2003
 0011 074430/2003
 0019 078606/2006
 FABIANA SILVEIRA 0080 004431/2012
 FABIANO DIAS DOS REIS 0091 019785/2012
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0082 008291/2012
 FABRICIO VERDOLIN DE CARV 0007 071930/2001
 FELIPE ABU-JAMRA CORREA 0044 085902/2009
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0018 077830/2005
 FERNANDO JOSÉ GASPAS 0029 082264/2008
 0053 032371/2010
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0082 008291/2012
 FERNANDO OLIVEIRA PERNA 0063 026441/2011
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0031 082586/2008
 FLAVIA GOMES LOYOLA 0038 084644/2009
 FLAVIANO WOLF GIOVANELI 0096 027186/2012
 FRANCISCO AUGUSTO MESQUIT 0001 061014/1993
 FRANCO ZELIRIO FERRARI 0001 061014/1993
 GABRIELA FAUST 0075 064691/2011
 GABRIEL DA SILVA RIBAS 0060 004281/2011
 GELSON AREND 0027 081326/2007
 GELSON BARBIERI 0001 061014/1993
 GELSON FAITA 0057 070833/2010
 GERALD KOPPE JÚNIOR 0008 071936/2001
 GIANNA CALDERARI 0017 077788/2005
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0005 071028/2001
 GILBERTO STIGLING LOTH 0005 071028/2001
 GILMARA FERNANDES MACHADO 0024 081050/2007
 GILMAR WILSON FERNANDES 0002 068520/1999
 GIOVANA CECCONELLO 0071 050439/2011
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0041 085106/2009
 GISELE HENDGES 0098 031183/2012
 GLAUCIO ANTONIO PEREIRA 0028 081896/2007
 GLAUCIO ANTONIO PEREIRA F 0028 081896/2007
 GUILHERME BORBA VIANNA 0006 071152/2001
 GUILHERME DALOCE CASTANHO 0016 077288/2005
 GUILHERME DE SALLES GONCA 0012 074814/2003
 GUILHERME LUIZ GOMES JUNI 0046 086152/2009
 GUILHERME LUIZ SANDRI 0066 034181/2011
 GUSTAVO LEONEL CELLI 0100 036120/2012
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0025 081176/2007
 HEITOR FABRETI AMANTE 0099 035237/2012
 HELIO MANOEL FERREIRA 0050 024662/2010
 HERICK PAVIN 0006 071152/2001
 IDELANIR ERNESTI 0049 010051/2010
 INGRID DE MATTOS 0034 083662/2008
 IONEIA ILDA VERONEZE 0032 082984/2008
 IRIA EMILIA EVANGELISTA B 0001 061014/1993
 IZABELA CRISTINA RUCKER C 0019 078606/2006
 IZABELA RUCKER CURI BERTO 0045 086064/2009
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0090 018285/2012
 JAIRO LUIZ RASTELLI 0008 071936/2001
 JANAINA GIOZZA 0025 081176/2007
 JANAINA ROVARIS 0023 080420/2007
 JANDER LUIS CATARIN 0010 074152/2003
 JEFFERSON LUIZ TRYBUS 0051 029445/2010
 JOAO CARLOS FERRACHA DE C 0061 017974/2011
 JOAO LEONEL ANTOSCHESKI 0021 078844/2006
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0005 071028/2001
 JOAO PAULO CAPELOTTI 0070 040737/2011
 JOCELINO ALVES DE FREITAS 0038 084644/2009
 JORGE JOSE DOMINGOS NETO 0010 074152/2003
 JORGE KITZBERGER 0038 084644/2009
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0041 085106/2009
 JOSE BASILIO GUERRART 0014 076564/2004
 JOSE CARLOS ROSA 0079 002571/2012

JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO 0069 039116/2011
 JOSE LUIS DIAS DA SILVA 0017 077788/2005
 JOSE MAURICIO LUNA DOS AN 0001 061014/1993
 JOSUE DYONISIO HECKE 0002 068520/1999
 JUAN DIEGO DE LÉON 0024 081050/2007
 JULIANA CHRISTINA MELLO D 0070 040737/2011
 JULIANA MARTINS PEREIRA 0056 062747/2010
 JULIANO FRANCO DIAS DOS R 0020 078806/2006
 JULIANO LAGO SEBEN 0016 077288/2005
 JULIO CESAR DALMOLIN 0090 018285/2012
 JULIO CESAR FAGUNDES DOS 0001 061014/1993
 JULIO CESAR PINTO D AMICO 0012 074814/2003
 JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXE 0024 081050/2007
 KARYNE ARRUDA DE ALENCAR 0017 077788/2005
 KLAUS SCHNITZLER 0053 032371/2010
 LARISSA DA SILVA VIEIRA 0065 029568/2011
 ÉLCIO KOVALHUK 0023 080420/2007
 LEANDRO MENDES 0096 027186/2012
 LETÍCIA LACERDA DE OLIVEI 0075 064691/2011
 LETICIA NERY VILLA STANGL 0027 081326/2007
 LEUCIMAR GANDIN 0089 018033/2012
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0053 032371/2010
 LORIVAL DAMASO DA SILVEIR 0091 019785/2012
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0081 005718/2012
 LUCAS ULTECHAK 0094 023776/2012
 LUCIANA SEZANOWSKI 0003 069182/1999
 LUCIANO CHIZINI E CHEMIN 0016 077288/2005
 LUCIANO ELIAS REIS 0044 085902/2009
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0001 061014/1993
 LUIS ANTONIO REQUIAO 0045 086064/2009
 LUIS GUILHERME LANGE TUCU 0048 003541/2010
 LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA 0017 077788/2005
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0023 080420/2007
 LUIZ ANTONIO TEIXEIRA 0001 061014/1993
 LUIZ AUGUSTO PEREIRA DE A 0076 066487/2011
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0039 084886/2009
 LUIZ FERNANDO DIETRICH 0006 071152/2001
 LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0003 069182/1999
 0004 070906/2001
 LUIZ HENRIQUE SANTOS DA C 0064 029014/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0009 074140/2003
 0011 074430/2003
 LUIZ SALVADOR 0054 049941/2010
 0077 066824/2011
 LUIZ TRYBUS 0051 029445/2010
 MAJEDA DENISE MOHD POPP 0006 071152/2001
 MANOELA LAUTERT CARON 0022 079200/2006
 MANOEL FREDERICO LOPES CA 0001 061014/1993
 MARCELO CRESTANI RUBEL 0081 005718/2012
 0087 015690/2012
 0095 025414/2012
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0017 077788/2005
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0003 069182/1999
 0004 070906/2001
 MARCIA L. GUND 0090 018285/2012
 MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0083 008493/2012
 MARCIO ATSUSHI TANIZAKI 0077 066824/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0034 083662/2008
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0052 029475/2010
 MARCO ANTONIO BARBOSA 0001 061014/1993
 MARCO ANTONIO KAUFFMAN 0084 010037/2012
 MARCO AURÉLIO SCHEITINO DE 0027 081326/2007
 MARCOS DOS SANTOS MARINHO 0006 071152/2001
 MARCUS AURELIO LIOGI 0072 053503/2011
 MARCUS ROBERTO KEIBER 0077 066824/2011
 MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 0055 050707/2010
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0021 078844/2006
 MARIA LUCILIA GOMES 0047 000703/2010
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0063 026441/2011
 MARIO CESAR LANGOWSKI 0042 085108/2009
 MARITZA FABIANE MILLEO 0017 077788/2005
 MARLUS JORGE DOMINGOS 0010 074152/2003
 MAURO CRISTIANO MORAIS 0038 084644/2009
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0036 084366/2009
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTA 0031 082586/2008
 MERINSON JANIR GARZÃO SAL 0069 039116/2011
 MICHELE APARECIDA MENDES 0028 081896/2007
 MIEKO ITO 0037 084392/2009
 MIRIAM NASCIMENTO CARREIR 0014 076564/2004
 MUMIR BAKKAR 0086 015143/2012
 MURILO CELSO FERRI 0026 081254/2007
 MURILO CLEVE MACHADO 0017 077788/2005
 MURILO VARASQUIM 0033 083062/2008
 NARADIBA S. GUERRA DE SOU 0052 029475/2010
 NELSON DAS NEVES BRANDAO 0008 071936/2001
 NELSON PASCHOALOTO 0055 050707/2010
 NEMO ELOY VIDAL NETO 0008 071936/2001
 NEY FABIANO KNAUBER BRAND 0008 071936/2001
 NORBERTO TREVISAN BUENO 0001 061014/1993
 OKSANDRO GONÇALVES 0015 077264/2005
 OSCAR MASSIMILIANO M. GOD 0018 077830/2005
 OSIRIS VIANA XAVIER 0013 075880/2004
 OSMAR JOSE SERRAGLIO 0001 061014/1993
 PATRICIA VAILATI 0085 013218/2012
 PAULINO CESAR GASPAS 0020 078806/2006
 PAULO HIROSHI KIMURA 0001 061014/1993
 PAULO MAURICIO DA ROCHA T 0008 071936/2001
 PAULO ROBERTO RIBEIRO NAL 0006 071152/2001
 PAULO RODRIGO DE OLIVEIRA 0017 077788/2005

PAULO SERGIO GUEDES 0016 077288/2005
 PEDRO ROBERTO NETO 0030 082318/2008
 PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0008 071936/2001
 PRISCILLA BELIZOTTI DA SI 0040 084916/2009
 PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA 0017 077788/2005
 RAFAEL KNORR LIPPMANN 0044 085902/2009
 RAMONN BALDINO GARCIA 0068 035616/2011
 RAQUEL ANGELA TOMEI 0054 049941/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0058 002753/2011
 RENATO BELTRAMI 0008 071936/2001
 RICARDO AUGUSTO MENEZES Y 0041 085106/2009
 RITA PASINATO 0001 061014/1993
 ROBERTO FERREIRA FILHO 0004 070906/2001
 ROBSON OCHIAI PADILHA 0093 023104/2012
 RODRIGO PINTO DE CARVALHO 0064 029014/2011
 RODRIGO PORTES BORNEMANN 0027 081326/2007
 RODRIGO SILVESTRI MARCONI 0017 077788/2005
 RODRIGO XAVIER LEONARDO 0070 040737/2011
 ROGÉRIA DOTI 0033 083062/2008
 ROSA CAMILA BIAVA 0099 035237/2012
 ROXANA LIGIA DE ARAUJO HA 0088 016428/2012
 SAMIR NAOUAF HALABI 0010 074152/2003
 SERGIO AUGUSTO URBANO FEL 0042 085108/2009
 SERGIO LUIZ MOREIRA DOS S 0021 078844/2006
 SERGIO RICARDO TINOCO 0001 061014/1993
 SIMONE ALVES DE FREITAS 0038 084644/2009
 SOLANGE CANDIDA WUICIK FE 0005 071028/2001
 TATIANA MENEGHEL 0044 085902/2009
 TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0019 078606/2006
 TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBI 0009 074140/2003
 0011 074430/2003
 THAIS AMOROSO PASCHOAL 0019 078606/2006
 THAIS HELENA ALVES ROSSA 0010 074152/2003
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0053 032371/2010
 VICTOR GERALDO JORGE 0030 082318/2008
 VICTOR HUGO PAES LOUREIRO 0017 077788/2005
 VINICIUS MORO CONQUE 0085 013218/2012
 WALTER DANTAS BAIA 0044 085902/2009

1. COBRANCA (ORDINARIO)-61014/1993-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DIS-ECAD x RADIO PORTO ALEGRE DE CURITIBA-OM e outros- 1. Em que pese o petição de fls. 1.222/1.228, mantenho o despacho agravado pelos seus próprios fundamentos. 2. Intime-se a parte ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias se manifeste sobre a petição de fls. 1.217/1.218 que dispõe sobre a quantidade de parcelas fixada no acordo entabulado pelas partes (fls. 1.214/1.216). -Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, ALLAN ALBERTO DE SOUZA, FRANCISCO AUGUSTO MESQUITA, SERGIO RICARDO TINOCO, ADJAIME MARCELO A. CARVALHO, NORBERTO TREVISAN BUENO, PAULO HIROSHI KIMURA, LUIZ ANTONIO TEIXEIRA, MANOEL FREDERICO LOPES CARSTENS, JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS, OSMAR JOSE SERRAGLIO, ANTONIO COMPARSI DE MELLO, ERNESTO ALESSANDRO TAVARES, ALVARO LICINIO DE OLIVEIRA MATTOS, ELIZANDRO MARCOS PELLIN, FRANCO ZELIRIO FERRARI, IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA, RITA PASINATO, GELSON BARBIERI, MARCO ANTONIO BARBOSA, DOUGLAS NOBORU NIEKAWA, JULIO CESAR FAGUNDES DOS SANTOS e ALESSANDRO PANASOLO.
2. EMBARGOS A EXECUCAO-0000126-66.1999.8.16.0001-ESPACO NOBRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x BANCO DO PROGRESSO S A- Intimem-se as partes para dar ciência da baixa dos autos, sob pena de arquivamento provisório. -Advs. DIONISIO OLICSHEVIS, CRISTINA BARBOSA CANCACO LEITE, GILMAR WILSON FERNANDES e JOSUE DYONISIO HECKE.
3. DECLARATORIA-69182/1999-NADIR ABREU DA SILVA e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- 1. Diante de manifestação de fl. 703, defiro a dilação de prazo de 5 (cinco) dias para a parte requerida. 2. Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 dias, acostose aos autos planilha atualizada do débito, uma vez na petição de fl. 696/701 reconheceu-se o erro contido no demonstrativo de fl. 629/690, no que concerne ao número de parcelas do financiamento. -Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e LUCIANA SEZANOWSKI.
4. DECLARATORIA-70906/2001-LUIZ CARLOS FRANCO e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA e outro-Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o cálculo do contador. -Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, ROBERTO FERREIRA FILHO, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.
5. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-71028/2001-ANTONIO EDUARDO KAMAROSKI e outro x ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO- Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do alegado pelo exequente em fls. 1.060/1.061. -Advs. ADILSON LUIS FERREIRA, SOLANGE CANDIDA WUICIK FERREIRA, CRISTINA ALMEIDA DE CAMARGO, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO RODRIGUES BAENA e GILBERTO STIGLING LOTHE.
6. ORDINARIA DE INDENIZACAO-71152/2001-LAURO ROCHA LARA JUNIOR x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORE FINANCIAMENTOS-Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o cálculo do contador. -Advs. CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, GUILHERME BORBA VIANNA, LUIZ FERNANDO DIETRICH, HERICK PAVIN e MARCOS DOS SANTOS MARINHO.
7. RESSARCIMENTO (SUMARIO)-71930/2001-MARITIMA SEGUROS S/A x FRANCISCO ALIPIO D AMICO e outro- Com o cálculo nos autos, intimem-se as partes para manifestação em dez dias, devendo o exequente, no mesmo prazo,

- manifester-se também sobre eventual extrato apresentado pelo executado em atendimento ao item 4 supra. -Advs. EDSON GONSALVES ARAÚJO, FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO e ALEXANDRE JORGE.
8. DECLARATORIA-0000940-10.2001.8.16.0001-TABHGA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS S/A x ESTIL MOVEIS E REFRIGERACAO LTDA- (sentença em resumo): Ante ao exposto, rejeito a prejudicial e a preliminar aduzidas e, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido feito por TABHGA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/A em face de ESTIL MOVEIS E REFRIGERAÇÃO LTDA., nestes autos de Ação Declaratória n. 71.936/2001 e autos de Ação Cautelar n. 71.792/2001, a fim de confirmar a liminar concedida às fls. 575/580 nos autos de Ação Cautelar n. 71.792/2001, e declarar o direito de propriedade da autora no percentual equivalente a 44.882972% do valor do crédito do IPI constante nos autos n. 1-604/87 (Embargos a Execução n. 87.000/200-91) da 6ª Vara Federal de Justiça Federal de Brasília-DF. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte autora, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (abarcando ambas as causas), ante o trabalho desenvolvido e a duração da causa (artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil). -Advs. NELSON DAS NEVES BRANDAO, PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA, JAIRO LUIZ RASTELLI, NEY FABIANO KNAUBER BRANDAO, DIOGO MATTE AMARO, DEBORAH GUIMARAES, NEMO ELOY VIDAL NETO, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RENATO BELTRAMI, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO e GERALD KOPPE JÚNIOR.
 9. CAUTELAR INOMINADA-74140/2003-HUMBERTO MALUCCELLI NETO e outro x BANCO ITAU S/A- Diante da petição de fls. 244/246, intime-se a parte autora para que diga se dá quitação ou, então, requeira o que entender de direito. -Advs. ALEXANDRE ARSENO, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e ANA PAULA BRANDT.
 10. DECLARATORIA (ORDINARIA)-74152/2003-MARLUS JORGE DOMINGOS e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. - Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO, BEATRIZ SCHIEBLER, JANDER LUIS CATARIN, SAMIR NAOUAF HALABI, THAIS HELENA ALVES ROSSA e BRUNO CAMPOS FARIA.
 11. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-74430/2003-HUMBERTO MALUCCELLI NETO e outro x BANCO ITAU S/A- Intime-se a parte executada, por Diário da Justiça, para pagamento do montante da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. -Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, ALEXANDRE ARSENO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e ANA PAULA BRANDT.
 12. SUSTACAO DE PROTESTO-0001642-82.2003.8.16.0001-SAV - COLEGIO NOSSA SR MEDIANEIRA x ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA- (sentença em resumo): Julgado extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se o requerido para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência do Banco do Brasil, 3793-X (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias.-Advs. GUILHERME DE SALLES GONCALVES, ALEXANDRE DE SALLES GONCALVES e JULIO CESAR PINTO D AMICO.
 13. MONITORIA-75880/2004-CLEBER DA SILVA FERREIRA x CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA- Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, tendo em vista que tal procedimento apenas é possível após esgotados todos os meios de localização do requerido. Intime-se a parte exequente para tomar ciência da resposta de solicitação de endereços no Bacen, bem como efetuar o pagamento das custas para expedição de mandado. -Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA e OSIRIS VIANA XAVIER.
 14. COBRANCA (ORDINARIO)-0000307-91.2004.8.16.0001-OSWALDO DOS SANTOS MOREIRA x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca do petição de fls. 874/894, requerendo aquilo que entender de direito. Saliente-se que a ausência de manifestação no prazo acima assinalado implicará em presunção de concordância da autora com os cálculos apresentados pela ré. -Advs. JOSE BASILIO GUERRAR, DENISE DA SILVA GUERRAR, ADROALDO JOSE GONCALVES, ANA CAROLINA LAGO BAHIANSE e MIRIAM NASCIMENTO CARREIRA.
 15. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-77264/2005-HORUS COM.DE COMBUSTIVEIS E LOJA DE CONV. LTDA x COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA S/A- Diante da renúncia de patrocínio efetuado pelas procuradoras e advogadas da empresa requerida e, a constituição de novos procuradores (fls. 539/541), defiro vistas dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. -Adv. OKSANDRO GONÇALVES.
 16. SUSTACAO DE PROTESTO-77288/2005-ARGENTERA COM.INTERNAZIONALE LTDA (REP.P/ROSANE) x INCOL - INDUSTRIA DE COMPENSADOS LTDA e outro-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta para intimação da executada. Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para que em 5 (cinco) dias, traga aos autos do processo, planilha atualizada do débito e, requerer o que entender de direito. -Advs. LUCIANO CHIZINI e CHEMIN, PAULO SERGIO GUEDES, JULIANO LAGO SEBEN e GUILHERME DALOCE CASTANHO.
 17. DECLARATORIA (ORDINARIA)-0002877-16.2005.8.16.0001-CONDOR SUPER CENTER LTDA x AQUARIUS FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA e outro- (sentença em resumo): Diante do exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de CONDOR SUPER CENTER LTDA. em face de AQUARIUS FACTORING

FOMENTO COMERCIAL LTDA. E ANTONIO BORIN S.A. ICBC, para declarar a inexistência da duplicata n. 130307/01, no valor de R\$6.411,30. Oficie-se ao Primeiro Tabelionato de Protesto de Títulos de Curitiba para que se abstenha definitivamente de efetuar protesto em relação à duplicata n. 130307/01. Considerando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, nos termos do artigo 21 CPC, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles as despesas processuais. Condene cada parte em 50% das despesas processuais. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada profissional, ante o trabalho desenvolvido e a duração da causa (artigo 20, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil). -Advs. MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, ANDREA MORAES SARMENTO, CAROLINA VIANNA FERREIRA DA COSTA, CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA, GIANNA CALDERARI, PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES, DEISE SAMARA WARKEN DE SOUZA, MARITZA FABIANE MILLEO, JOSE LUIS DIAS DA SILVA, PAULO RODRIGO DE OLIVEIRA SAVOIA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SAVOIA, BRUNA BETOLI BEZERRA, KARYNE ARRUDA DE ALENCAR, VICTOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO, EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR, MURILO CLEVE MACHADO, ERNANI HARLOS JR. e RODRIGO SILVESTRI MARCONDES.-

18. ORDINARIA-77830/2005-RAUL DE SOUZA PEREIRA x BANCO ITAU S/A - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO- 1. Compulsando os autos, verifico a necessidade de liquidação da sentença por arbitramento. Assim, nomeio como perito o(a) Sr.(a) nos termos do art. 475-A, do Código de Processo Civil, que deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Desde já, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo em cartório. 3. As partes poderão valer-se da faculdade do art. 421 do CPC, indicando, em cinco dias, assistentes técnicos e formulando quesitos. Intimem-se. 4. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, manifestarem-se. -Advs. OSCAR MASSIMILIANO M. GODOY e FERNANDA FORTUNATO MAFRA.-

19. PRESTACAO DE CONTAS-0001149-03.2006.8.16.0001-TEREZINHA ELIZABETH WADOUSKI SILVA x BANCO ITAU S/A-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência do Banco do Brasil, 3793-X (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. Intime-se o requerido para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 395/431.-Advs. CARLOS BAYESTORFF JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, THAIS AMOROSO PASCHOAL, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER e IZABELA CRISTINA RUCKER CURTI.-

20. REINTEGRACAO DE POSSE-78806/2006-COSP - XXI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A x ERANDIR MARCELO ROSA PASSOS-Intime-se o devedor para que no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação, sob pena de decorrido o prazo fixado, acrescer-se multa de 10%, com imediata expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, tudo consoante disposição do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. -Advs. ADRIANA RIOS MENEGHIN, JULIANO FRANCO DIAS DOS REIS e PAULINO CESAR GASPARI.-

21. PRESTACAO DE CONTAS-78844/2006-M.M BERTELI CIA LTDA x BANCO BRADESCO S.A- Intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito da segunda fase da prestação de contas e sobre o teor da petição de fls. 460/894, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. AILDO CATENACCI, SERGIO LUIZ MOREIRA DOS S. DALLIN, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.-

22. MONITORIA-79200/2006-ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x NUCLEO PEDAGOGICO EDUCARE LTDA- 1. Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão combatida. A questão quanto ao cabimento ou não de custas - e em cabendo, se o exequente deve ou não antecipá-las - é bastante tormentosa, desde o advento da Instrução Normativa nº 05/2008, da Corregedoria-Geral da Justiça. Infelizmente, o Tribunal de Justiça do Estado tem desenvolvido os mais diversos raciocínios a respeito do tema, distribuindo, em cada caso uma justiça diferente da outra de outro caso análogo.- e inúmeras vezes monocraticamente, muito embora a clara divergência do tratamento do tema na Corte. Neste juízo, tem-se aplicado irrestritamente e a todos o dever de antecipação das custas do cumprimento de sentença, com base na Instrução Normativa nº 05/2008 da Corregedoria-Geral da Justiça, especialmente no que determina: "São devidas as custas judiciais na fase de cumprimento de sentença, que deverão ser cotadas com fundamento no item I, processos de execução de sentença, da Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002, a serem pagas ao final pelo vencido, acaso não sejam recolhidas antecipadamente, obedecendo às faixas de valores previstas na referida tabela" Entende-se, ainda, que a norma não alterou a sistemática de recolhimento prévio das custas, a exemplo do que ocorria com as execuções de sentença. Não obstante a redação da norma não seja de clareza ímpar, entendo que a expressão "caso não sejam recolhidas antecipadamente" não trouxe ao exequente a possibilidade de não adiantar as custas, mas tão-somente elucidou que, nas hipóteses em que, como regra, as custas não são solvidas logo no início da execução (como nos casos em que o exequente é beneficiário da assistência judiciária gratuita), as custas deverão ser solvidas ao final pelo vencido. Portanto, como já se pontuou logo no início, sustenta-se a manutenção da decisão combatida. 2. Pelo exposto, intime-se a parte exequente para que efetue o pagamento das custas judiciais relativas ao cumprimento de sentença, conforme item 4, da decisão de fl. 84. -Adv. MANOELA LAUTERT CARON.-

23. MONITORIA-80420/2007-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x RDZ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outros-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ÉLCIO KOVALHUK e JANAINA ROVARIS.-

24. ORDINARIA-0005902-66.2007.8.16.0001-JORGE APARECIDO RODRIGUES e outros x BRADESCO SEGUROS LTDA-Recebo o Recurso de apelação no duplo

efeito. Ao apelado para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. -Advs. JUAN DIEGO DE LEON, GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL, JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e ARTHUR DANIEL CALASANS KEKOWSKI.-

25. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0006136-48.2007.8.16.0001-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE FERNANDO HARTESCOFF-(sentença em resumo): Julgado extinto com fulcro no artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, § único do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 31,02. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA.-

26. MONITORIA-0006123-49.2007.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x ARTEBANS ARTEFATOS PARA BANHEIROS LTDA e outro- (sentença em resumo): Ante ao exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, REJEITO os Embargos opostos por ARTEBANS ARTEFATOS PARA BANHEIRO LTDA e JOAQUIM SEBASTIÃO BRASIL contra BANCO BRADESCO S/A e JULGO PROCEDENTE a AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, em favor da autora/embargada, título executivo judicial, no valor dos cheques juntados com a inicial excetuados os pagos no curso do processo (fl.41), corrigidos monetariamente, a contar da data do pagamento constante de cada título, pela média INPC/IGPD-I, acrescido de juros de mora de 12% ao ano a contar da citação. Condene a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em 10% do valor atualizado da condenação, conforme art. 20, 3º, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Diligencie a Serventia no sentido de proceder a correta numeração das páginas a partir da página 10. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.-

27. USUCAPIAO-81326/2007-CELIO REGINALDO FERREIRA BELLO e outro x OSVALDO MILTON REZLER e outros- 1. Compulsando-se os autos verifica-se que a parte autora teve, efetivamente, dois anos para providenciar os documentos indicados à fl. 329 e, mesmo assim, não os juntou aos autos. Não há dúvidas de que este prazo foi suficiente para que a parte autora atendesse a determinação do juiz, mesmo assim, ela não cumpriu o determinado à fl. 330. Sendo assim, indefiro o pedido de suspensão do processo (fl. 375). -Advs. MARCO AURÉLIO SCHEITINO DE LIMA, LETICIA NERY VILLA STANGLER AREND, GELSON AREND e RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORREA.-

28. USUCAPIAO-81896/2007-ADILCEO FERRO e outro x IRENE BERTAPELLI TULLIO e outros- Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas referente a expedição de mandado de averbação. -Advs. GLAUCIO ANTONIO PEREIRA, GLAUCIO ANTONIO PEREIRA FILHO e MICHELE APARECIDA MENDES ZIMER.-

29. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0010931-63.2008.8.16.0001-CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOÃO LUIS ORTIZ-(sentença em resumo): Julgado extinto com fulcro no artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, § único do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 33,84. -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e FERNANDO JOSÉ GASPARI.-

30. PRESTACAO DE CONTAS-0010989-66.2008.8.16.0001-CRISTIANO YTIRO MARQUES MUKAI x BANCO DO BRASIL S.A.- (sentença em resumo): Ante ao exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE esta segunda fase da ação de prestação de contas, acolhendo as contas apresentadas pelo requerido, destacando que a discussão de encargos e suposto valor em benefício do autor deve ser apurada em ação própria. Condene o requerido nas despesas processuais e nos honorários advocatícios. Fixo honorários advocatícios em R\$ 100,00 (quinhentos reais), atendendo-se ao trabalho, local da prestação do serviço e tempo de duração do processo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Registro confirmar o benefício da justiça gratuita em favor da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, voltem para análise do pedido de execução de sentença dos honorários de fl. 199/203. -Advs. CARLOS BAYESTORFF JUNIOR, VICTOR GERALDO JORGE e PEDRO ROBERTO NETO.-

31. PRESTACAO DE CONTAS-0006579-62.2008.8.16.0001-ROSELI HOLOTH DE JESUS x BANCO DO BRASIL S.A.- 1. Ciência do v. acordão nesta data. Intime-se o réu, para que no prazo de 48 horas preste as contas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, conforme determinado nov. acordão de fls. 130. -Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURAYUGE, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e DIMITRYA PIRIIM MARANHÃO.-

32. REINTEGRACAO DE POSSE-82984/2008-SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x APARECIDA COSTA MARAVALHA-Intime-se a parte requerente para retirar as cartas de citação que encontram-se a disposição em cartório. -Advs. IONEIA ILDA VERONEZE e CRYSTIANE LINHARES.-

33. INDENIZACAO (SUMARIO)-83062/2008-CRISTIAN THIAGO SUSIN e outros x DONALDE MERLIN e outro- 1. Observa-se que foi concedido efeito suspensivo (fls. 897/899) ao agravo de instrumento interposto pelo requerido, em razão da falta de intimação dos advogados do requerido acerca das decisões de fls. 768/772, 810/20 e 823/862, relativamente a produção de provas, bem como já houve decisão final dando provimento ao recurso (fls. 923/927) determinado como nulos os referidos atos. 2. Todavia, considerando que o pedido de tutela antecipada foi analisado em momento anterior, cabe ser analisado. O presente pedido de ampliação da tutela antecipada encontra respaldo legal, considerando a urgência da realização da cirurgia para o fim de solucionar a Necrose Avascular do Tálus, a qual se não realizada pode ocasionar deformidades ósseas definitivas, conforme declaração medida de fl. 922. Dessa maneira, DEFIRO a ampliação da tutela antecipada já concedida às fls. 400/401 para o fim de determinar que os requeridos depositem em juízo a quantia de R\$ 17 000,00 (dezesete mil reais) para a realização da cirurgia

ora citada (10 dias), sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) limitada ao teto máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 3. Expeça-se mandado para intimação via Sr. Oficial de Justiça. -Advs. ROGÉRIA DOTTI, MURILLO VARASQUIM, AUACACY AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO e CIRO BRUNING-.

34. REINTEGRACAO DE POSSE-83662/2008-CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE MORAES ZALESKI FILHO-Intime-se a parte requerente para manifestar-se dos termos da certidão do correio (não existe o nº indicado, desconhecido). -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e INGRID DE MATTOS-.

35. INDENIZACAO (ORDINARIA)-83922/2009-THAYS AZIZE MALUCELLI x GDW ADMINISTRADORA DE BENS LTDA-Intimem-se as partes para manifestarem-se dos termos da certidão do correio (mudou-se, não existe o nº indicado). -Advs. CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN e ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR-.

36. PRESTACAO DE CONTAS-84366/2009-MARLENE DA LUZ x BANCO ITAUCARD S/A-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência do Banco do Brasil, 3793-X (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. Intime-se o executado para que promova as diligências necessárias para a prestação de contas, uma vez que já decorreu o prazo concedido à fl. 66. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

37. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0014651-04.2009.8.16.0001-BMG LEASING S/A x MARCOS DOS SANTOS-(sentença em resumo): Julgado extinto com fulcro no artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, § único do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 54,52. -Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

38. COBRANCA (SUMARIO)-0014715-14.2009.8.16.0001-GENTIL BETIOL x MARCO ANTONIO FRANCO DE LIMA- (sentença em resumo): Com relação à rescisão de contrato de compra e venda à crédito, autos nº 81.824/2007, diante do exposto, revogo a liminar e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII do C.P.C. Pelo princípio da causalidade (considerando que o réu deflagrou a ação), condeno réu Marco Antônio Franco de Lima ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários de sucumbência no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), fixados com esteio do artigo 20, §4º do C.P.C., considerando que não houve empecos ou dificuldades durante o transcurso da demanda. Com relação a ação de cobrança, autos nº 84.644/2009, diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de condenar a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R\$11.849,01 (onze mil oitocentos e quarenta e nove reais e um centavo), corrigidos monetariamente pela média do INPC e do IGPD-1 a partir da data do descumprimento do contrato e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação Condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no §3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando a complexidade da causa, a desnecessidade de produção de provas em audiência e o local de prestação do serviço, que não exigiu maiores deslocamentos por parte do patrono do autor. -Advs. MAURO CRISTIANO MORAIS, DANTON H. ZANETTI DE OLIVEIRA, JORGE KITZBERGER, FLAVIA GOMES LOYOLA, JOCELINO ALVES DE FREITAS e SIMONE ALVES DE FREITAS-.

39. MONITORIA-84886/2009-INSTITUTO DE CULTURA ESPIRITA DO PARANA x ANDREA DA SILVA- Diante do contido no petição de fl. 48, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os termos do acordo celebrado entre as partes, para posterior análise do pedido de suspensão do feito. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ e ALEXANDRA DARIA PRYJMAK-.

40. MONITORIA-84916/2009-KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA x CAMINHO DOS PES CALÇADOS E ACESSORIOS LTDA e outros- 1. Indefiro o pleito de fls. 92/93. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 55/56 nos endereços indicados via sistema BACEN-Jud (fls. 85/88), ressalvando-se aqueles em que já houve diligência. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. PRISCILLA BELIZOTTI DA SILVA-.

41. MONITORIA-85106/2009-BANCO ITAUBANK S/A x ALEXANDRE BASTOS PENTEADO Nos termos do art. 1.102 - C, do CPC, constitui-se de pleno direito o título judicial. Expeça-se mandado executivo. Honorários para pronto pagamento em 10% do valor do débito.Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de mandado. -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA-.

42. ORDINARIA-85108/2009-AGOSTINHO CARLOS FERREIRA ANDRADE e outros x BRADESCO SEGUROS LTDA- Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e documentos de fls.845/953. -Advs. SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e MARIO CESAR LANGOWSKI-.

43. MONITORIA (CONVERTIDO MANDADO EXECUTIVO)-85766/2009-TC LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA e outro x DALTRE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA- 1. Defiro o pedido retro. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 2. Ao contador para o cálculo das custas processuais. 3. Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 22,22. -Advs. ANTONIO ELOY BERNARDIN, ANA MARIA SILVERIO LIMA e DIONE BERNARDIN-.

44. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-85902/2009-PAULO NOGUEIRA ARTIGAS e outro x UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA - UNISUL-Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o retorno do ofício. -Advs. LUCIANO ELIAS REIS,

RAFAEL KNORR LIPPMANN, FELIPE ABU-JAMRA CORREA, WALTER DANTAS BAIÁ e TATIANA MENEGHEL-.

45. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0014620-81.2009.8.16.0001-ESPOLIO DE AMAZINO CARNEIRO SOARES (REP. IVONE SOA e outros x HSBC BANCK BRASIL S/A-(sentença em resumo): Julgado extinto com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 33,72. -Advs. LUIS ANTONIO REQUIAO e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

46. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-86152/2009-SILMARA CRUZ e outro x JORASA INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre a petição de fls. 546/550, apresentada pelo Sr. Perito. -Advs. GUILHERME LUIZ GOMES JUNIOR e ANDRE LOPES MARTINS-.

47. REINTEGRACAO DE POSSE-0000703-58.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ALAIR OLIVEIRA- 1. O feito já foi julgado (fl. 72) e transitado em julgado (fl. 78). 2. Pelo teor do acordo homologado (fl. 70), cabe ao próprio banco a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito. Outrossim, não consta ter havido bloqueio do veículo. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES e DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO-.

48. ORDINARIA-0003541-71.2010.8.16.0001-S. M. S. x H. P.-1. Considerando a natureza da demanda ora em apreço, bem como o teor do § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, já tendo em vista a necessidade de não sobrecarregar a pauta de audiências deste juízo, determino a intimação das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem em juízo se existe interesse na realização da audiência preliminar (artigo 331 do mesmo Código), especificamente no que toca a possibilidade concreta do alcance de conciliação. 2. Intimem-se as partes para, no mesmo prazo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua relevância para o deslinde da demanda, sob pena de indeferimento ou conclusão pela desistência tácita. Para tanto, ficam as partes advertidas que inverto o ônus da prova com base no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). A relação entre autor e réu é disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor. A parte autora enquadra-se na definição de consumidor, tal qual é posta no caput do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor, pois utilizou um serviço da ré (serviço hospitalar) na condição de destinatária final, o qual, por sua vez, encaixa-se na definição legal de fornecedor (artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor). Observa-se que além de incidir na espécie o CDC, também a parte autora é hipossuficiente na relação, pois, vulnerável no mercado de consumo, não detém o pronto acesso ao conjunto de informações tendentes a demonstrar o direito alegado, gerando situação de desvantagem na produção probatória. -Adv. LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA-.

49. MONITORIA-0010051-03.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x VALDENIR ROSA DOS SANTOS-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. IDELANIR ERNESTI-.

50. REVISIONAL DE CONTR.(ORD)-0024662-58.2010.8.16.0001-ALPEX VENDA E ASSISTENCIA TECNICA LTDA-ME x BANCO ITAU S/A- Diga a parte autora. -Advs. CHRISTIAN S. BORTOLOTTI, ALEXANDRE FIDALSKI, HELIO MANOEL FERREIRA e BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO-.

51. INTERDICAÇÃO-0029445-93.2010.8.16.0001-AUGUSTINHO TEODORO PEREIRA x JOÃO ELDIS PEREIRA- (sentença em resumo): Em sendo assim, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DECRETO A INTERDIÇÃO de JOÃO ELDIS PEREIRA, declarando-a absolutamente incapaz de exercer por si os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II, do Código Civil. Nomeio-lhe curador seu irmão, o requerente AUGUSTINHO TEODORO PEREIRA para todos os fins e efeitos legais. Preste o requerente o compromisso legal de curador. Prazo: 05 (cinco) dias. Custas remanescentes pelo requerente, o qual resta sobrestada em função de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Fixo em favor do curador especial nomeado o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) o qual deverá ser custeado pelo Estado do Paraná ante a inexistência de Defensoria Pública. Expeça-se certidão quando requerido. Publique-se pela imprensa local e pelo órgão oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando no edital os nomes da interdita e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela. -Advs. JEFFERSON LUIZ TRYBUS, DAMIANA TRYBUS e LUIZ TRYBUS-.

52. ANULACAO (ORDINARIA)-0029475-31.2010.8.16.0001-VALTERLY BARBOSA SARUBE x BANCO ITAU S.A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se dos termos da certidão do correio (rua não consta na guia). -Advs. ANDRE PEIXOTO DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, NARADIBA S. GUERRA DE SOUZA e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

53. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0032371-47.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x LINDALVA COSTA SANTOS- 1. Efetuei nesta data, a restrição total (circulação) do veículo objeto da lide via sistema RENAJUD. 2. Determino a citação da requerida no endereço já constante dos autos, tendo em vista que o mandado foi expedido apenas com o intuito de reintegrar o bem à posse do autor. 3. Intime-se a parte requerente para cumprir as diligências que lhe competem para concretização do ato (dez) dias. -Advs. KLAUS SCHNITZLER, DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

54. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0049941-46.2010.8.16.0001-SALETE DE FATIMA GUERRA MORAES CASTRO x BANCO DO BRASIL-Intimem-se as partes para retirarem os Alvarás que encontram-se a disposição na agência do Banco do Brasil, 3793-X (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. -Advs. LUIZ SALVADOR e RAQUEL ANGELA TOMEI-.

55. ORDINARIA-0050707-02.2010.8.16.0001-GILBERTO FERNANDES DE SOUZA x BANCO BRADESCO S.A- Intime-se a parte ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao petição de fls. 113. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI e NELSON PASCHOALOTO-.

56. ALVARA JUDICIAL-0062747-16.2010.8.16.0001-NAZARETH BRUNA DIAS (REP DENIZE APARECIDA PADILHA)- Atenda a requerente o solicitado pela Fazenda Pública do Estado em seu parecer de fls. 115 a 116. -Advs. JULIANA MARTINS PEREIRA, AMILCAR MARCELO M PEREIRA e ADRIANE APARECIDA RODRIGUES-.
57. REINTEGRACAO DE POSSE-0070833-73.2010.8.16.0001-DJALMA ANTONIO DA SILVA e outro x ROSANGELA RODRIGUES TEIXEIRA e outro- 1. Em função de que o feito já se encontra pronto para sentença e considerando que a pauta de audiência se encontra no mês de janeiro de 2013, intimem-se as partes que juntem aos autos as cláusulas do acordo para homologação (20 dias). -Advs. GELSON FAITA e CLEUSA KEIKO HIGACHI REGINATO-.
58. MONITORIA-0002753-23.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x FERNANDO SWAIN GANEM-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.
59. MONITORIA-0003167-21.2011.8.16.0001-INSTITUTO DE CULTURA ESPIRITA DO PARANA x GISELLE MARTINS DOMINGUES- Tendo em vista a certidão de fl. 36, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, imprima prosseguimento ao feito. -Advs. ALEXANDRA DARIA PRYJMAX e ANDRÉ ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ-.
60. MONITORIA (CONVERTIDO MANDADO EXECUTIVO)-0004281-92.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA(MANTENEDORA DO CENTRO UNIVERSITARIO CURITIBA-UNICURITIBA) x PAULO JOSE MACHADO SPECHT- 1) Intime-se a parte executada pessoalmente e por meio de advogado, se for o caso, para pagamento de 30% do valor atualizado da execução (com custas e honorários em 10%) em 30 dias e do restante em 06 parcelas iguais e sucessivas, com vencimento na mesma data dos meses subsequentes (artigo 745-A, CPC -- analogicamente). 2) Sem prejuízo, tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis (fls.227 e 229/230), defiro a expedição de ofício à Receita Federal (fl. 231). Oficie-se para resposta em 5 (cinco) dias. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. -Advs. DANIEL PESSOA MADER e GABRIEL DA SILVA RIBAS-.
61. MONITORIA-0017974-46.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA(MANTENEDORA DO CENTRO UNIVERSITARIO CURITIBA-UNICURITIBA) x JACKSON LUIZ SALATA- Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre os embargos. -Advs. DANIEL PESSOA MADER e JOAO CARLOS FERRACHA DE CASTRO-.
62. ALVARA JUDICIAL-0021731-48.2011.8.16.0001-MARIA MARILDA CONFORTIN e outros- Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos do ofício retro. -Adv. DIMAS CASTRO DA SILVA-.
63. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0026441-14.2011.8.16.0001-ARMANDO SOUZA SIQUEIRA FRANCO JUNIOR x BANCO SANTANDER S/A (SUCESSOR DO BANCOS REAL S/A E DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO)-Recebo o Recurso de apelação no duplo efeito. Ao apelado para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. -Advs. FERNANDO OLIVEIRA PERNA e MARILI RIBEIRO TABORDA-.
64. MONITORIA-0029014-25.2011.8.16.0001-ZSC TURISMO VIAGENS E REPRESENTACOES TURITICAS LTDA x STURION DIVULGACAO E PROMOCAO ARTISTICA S C LTDA-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. RODRIGO PINTO DE CARVALHO e LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ-.
65. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0029568-57.2011.8.16.0001-FERNANDO FERREIRA PIATKOVSKI x BV FINANCEIRA S.A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se dos termos da certidão do correio (mudou-se). -Adv. LARISSA DA SILVA VIEIRA-.
66. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0034181-23.2011.8.16.0001-MARIA DO CARMO SILVÉRIO x ADEMAR FRITZ JUNIOR-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. GUILHERME LUIZ SANDRI-.
67. CAUTELAR INOMINADA-0034947-76.2011.8.16.0001-METALIMPEX DO BRASIL LTDA x PADRAO EXPRESS-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre a informação do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ALEXANDRE FURTADO DA SILVA-.
68. COBRANCA (SUMARIO)-0035616-32.2011.8.16.0001-PRÉ-ESCOLA ESPAÇO DA CRIANÇA LTDA -ME x ALFREDO FERREIRA JUNIOR-Intime-se a parte requerente para manifestar-se dos termos da certidão do correio (não procurado). -Adv. RAMONN BALDINO GARCIA-.
69. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0039116-09.2011.8.16.0001-SYLVIO KAUFFMAN x BANCO CITIBANK S.A- 1. Converto o feito em diligência a fim de que a parte requerida junte aos autos cópias íntegras dos contratos firmado entre as partes (10 dias). -Advs. MERINSON JANIR GARZAO SAL AGNOL e JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO-.
70. DECLARATORIA (ORDINARIA)-0040737-41.2011.8.16.0001-P.R. FRANCO & CIA LTDA - ME e outro x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - GVT- Considerando a possibilidade de modificação da competência para processar e julgar este processo em virtude de noticiada conexão (fls. 479/481), intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aosa autos certidões de objeto e pé das demandas que tramitam perante a 2ª Vara Cível (autos nº 19276/2011 e nº 67685/2010), nas quais deverá constar a causa de pedir, o nome das partes e a data do primeiro despacho. -Advs. JULIANA CHRISTINA MELLO DE BRITO, ANA PAULA C. S. QUADROS BARROS, RODRIGO XAVIER LEONARDO e JOAO PAULO CAPELOTTI-.
71. SUMÁRIO-0050439-11.2011.8.16.0001-LUCIANA DE OLIVEIRA x POSTO SHANGRI-LA LTDA e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se dos termos da certidão do correio (rua não localizada). -Adv. GIOVANA CECCONELLO-.
72. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0053503-29.2011.8.16.0001-ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A e outro- I - Tendo em vista a decisão proferida no AGRADO DE INSTRUMENTO nº 875.156-4 (fls. 20 a 21), fica concedido, por ora, o benefício da justiça gratuita. No entretanto, determino a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal desta Capital, solicitando as informações de mister sobre a situação patrimonial do requerente. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de instrumento nº 2004.002.00002, 14. Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinando do Nascimento. J. 08.06.2004 " (...) afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de imposto de renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça.' II - Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido inicial. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.
73. MONITORIA-0061148-08.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA(MANTENEDORA DO CENTRO UNIVERSITARIO CURITIBA-UNICURITIBA) x JOSÉ DO CARMO SILVEIRA JÚNIOR-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. DANIEL PESSOA MADER-.
74. OBRIGACAO DE FAZER (SUMARIO)-0062351-05.2011.8.16.0001-EDER PAULO DE OLIVEIRA x ANTONY VEICULOS MULTIMARCAS-Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. -Adv. ANELMO JOAO BERNARTT FILHO-.
75. ALVARA JUDICIAL-0064691-19.2011.8.16.0001-MARIA HELENA FERNANDES LEMOS DA SILVA e outro- Compulsando os presentes autos, afere-se que, não obstante os documentos acostados às fls. 21/27, não há como se inferir se CLOVIS FERNANDES estava incluído no pólo ativo do cumprimento de sentença referente ao mandado de segurança coletivo sob nº 1999.34.00.028469-8 que tramitou perante do juízo da 20ª Vara Federal do Distrito Federal. Destarte, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junto aos autos documento idôneo a comprovar que CLOVIS FERNANDES integrava o pólo ativo do mencionado feito. -Advs. LETÍCIA LACERDA DE OLIVEIRA SCHAICH, EDUARDO LACERDA DE OLIVEIRA e GABRIELA FAUST-.
76. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0066487-45.2011.8.16.0001-ANTONIO CESAR PADILHA x JASON AUGUSTO GAIOSKI e outro-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Adv. LUIZ AUGUSTO PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR-.
77. CAUTELAR-0066824-34.2011.8.16.0001-PASTUCH & CIA LTDA - ME x BANCO ITAUCARD S/A-1. Ciente da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento sob nº 897362-6 interposto perante o Tribunal de Justiça, a qual deu total provimento ao recurso, concedendo à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 261/268). 2. O feito comporta julgamento antecipado, ex vi do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, mostrando-se desnecessária a dilação probatória. -Advs. LUIZ SALVADOR, EDUARDO LOPES PORTES, MARCIO ATSUSHI TANIZAKI e MARCUS ROBERTO KEIBER-.
78. MONITORIA-0002482-77.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ACIR RODRIGUES DA SILVA-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
79. SUMÁRIO-0002571-03.2012.8.16.0001-ERNESTO EIGLER e outro x AMAURI BUENO MARCONDES-Intime-se a parte requerente para manifestar-se dos termos da certidão do correio (ausente 3x). -Adv. JOSE CARLOS ROSA-.
80. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0004431-39.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x MILTON FIORITI ROBAINA-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 8,46. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.
81. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0005718-37.2012.8.16.0001-MARIA ANTONIETA DE SOUZA x VIVO PARTICIPAÇÕES S/A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da petição de fls. 33/84, apresentada pelo requerido. -Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.
82. MEDIDA CAUTELAR-0008291-48.2012.8.16.0001-GENILDO DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestação e documentos de fls. 37/51. -Advs. CEZAR ORLANDO GAGLIONOME FILHO, BRUNO ZEGHBI MARTINS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.
83. SUMÁRIO-0008493-25.2012.8.16.0001-JOSIANE APARECIDA DOS SANTOS SILVA x BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL-Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.
84. REINTEGRACAO DE POSSE-0010037-48.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x VICTOR LEONEL LEPINSKI PEREIRA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARCO ANTONIO KAUFFMAN-.
85. EXECUCAO DE SENTENCA-0013218-57.2012.8.16.0001-ÁLAMO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES x PAULO HENRIQUE DE SOUZA MACEDO ARRUDA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. VINICIUS MORO CONQUE e PATRICIA VAILATI-.
86. DECLARATORIA (SUMARIO)-0015143-88.2012.8.16.0001-EVERTON AUGUSTO PEREIRA x INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA-Intime-se a parte

requerente para manifestar-se dos termos da certidão do correio (mudou-se). -Adv. MUMIR BAKKAR-.

87. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0015690-31.2012.8.16.0001-RICARDO VOUK x BANCO CACIQUE S/A-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL-.

88. INDEN.P/DANOS MORAIS (ORD)-0016428-19.2012.8.16.0001-ESPOLIO DE CIDINEI ZEFERINO REPI (MARTA ZEFERINO) x PREFEITURA DE SAO JOSE DOS PINHAIS e outro- Em cumprimento ao despacho de fls. 66 a 67, seja juntada a última declaração do imposto de renda de MARTA ZEFERINO e SAMANTHA ZEFERINO. -Adv. ROXANA LIGIA DE ARAUJO HAKIM-.

89. REPARACAO DE DANOS (SUMARIO)-0018033-97.2012.8.16.0001-JOSÉ ROBERTO ALVES DA SILVA x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS-Intime-se a parte requerente para manifestar-se dos termos da certidão do correio (mudou-se). -Adv. LEUCIMAR GANDIN-.

90. PRESTACAO DE CONTAS-0018285-03.2012.8.16.0001-OLACIR BAVARESCO x BANCO BRADESCO S/A-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND-.

91. INCIDENTE DE FALSIDADE-0019785-07.2012.8.16.0001-JUAN JOSÉ CAAMANO CAAMANO e outro x RUTE WINNIKES e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestação e documentos de fls. 26. -Adv. FABIANO DIAS DOS REIS e LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA-.

92. DECLARATORIA (SUMARIO)-0020695-34.2012.8.16.0001-MAGNA VASCONCELOS DE ALMEIDA x BV FINANCEIRA S.A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Intime-se a parte requerente para manifestar-se dos termos da certidão do correio (mudou-se). -Adv. DIEFFERSON MEIADO-.

93. MEDIDA CAUTELAR-0023104-80.2012.8.16.0001-E.Z CONSULTORIA, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA x BANCO DO BRADESCO S/A e outro- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial a fim de regularizar a sua representação, juntando aos autos seus atos constitutivos - contrato social. -Adv. ROBSON OCHIAI PADILHA-.

94. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0023776-88.2012.8.16.0001-DENILSON RAIMUNDO x TANAGRA PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos do ofício retro. -Adv. LUCAS ULTECHAK-.

95. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0025414-59.2012.8.16.0001-ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS x VIVO PARTICIPAÇÕES S/A-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL-.

96. MEDIDA CAUTELAR-0027186-57.2012.8.16.0001-SATUS TECNOLOGIA EM SISTEMAS LTDA x R.P INFORMATICA LTDA- Trata os presentes autos de Medida Cautelar de Produção Antecipada de Provas ajuizada por Satus Tecnologia em Sistemas Ltda em face de R.P Informática Ltda. Alegou a autora que é empresa que tem por objeto mercantil o ramo de desenvolvimento e licenciamento de programa de computador customizáveis e não customizáveis e a prestação de serviços de consultoria e de suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação. Frisou ainda, que a requerida é empresa de grande porte, que explora o ramo de desenvolvimento de softwares destinados à automação de supermercados. Informou que lançou no mercado o seu primeiro sistema direcionado ao ambiente de retaguarda de supermercados, o denominado "Phoenix" e que em razão das características de agilidade e funcionalidade do sistema recebeu diversas adesões e muitas delas de ex-clientes da requerida. Sustentou que os ex-funcionários da requerida (Sebastião Nascimento e Emanuel Nascimento) colaboraram para a elaboração do sistema "Phoenix" e que antes disso também trabalharam para a empresa Silvério e Ramos Tecnologia em Sistemas Ltda, que elaboraram o sistema "assessor". Informou que a requerida propôs ação de obrigação de não fazer em desfavor da empresa Silvério e Ramos Tecnologia em Sistemas Ltda, onde foi deferida a liminar suspendendo a comercialização do referido sistema. Frisou ainda, que a requerida ao tomar conhecimento que seus ex- funcionários também colaboraram com a elaboração do sistema "Phoenix", passaram a emitir expedientes judiciais e extrajudiciais com a intenção de obter a suspensão/cancelamento da comercialização do software Phoenix, em razão de semelhança com o software "Flex DB" da requerida. afirmou ainda que em razão dos prejuízos que vem sofrendo por esses fatos, desenvolveu novo software denominado "prime", o qual está na iminência de ser lançado no mercado. Informou que este sistema não tem semelhança com o Flex DB e que, considerando que certamente sofrerá novos ataques pela requerida, requereu liminarmente a produção antecipada de prova pericial para análise do código fonte. Juntou documentos. Relatei. Decido. A liminar é um pedido concedido através de uma decisão interlocutória com eficácia mandamental, provisória, de cognição sumária, sendo analisada sempre no início da lide e sem a oitiva da outra parte (inaudita altera parte). No caso em análise, a autora requereu liminarmente, a produção antecipada de provas nos termos dos artigos 846 e seguintes do CPC. Nos termos do artigo 846 CPC, a produção de prova antecipada pode consistir em interrogatório da parte, inquirição de testemunhas e exame pericial. Assim, pleiteia a requerente seja produzido a prova pericial, a fim de que se verifique se há semelhança entre o software Phoenix e prime. Para que haja a produção antecipada da prova, o requerente deve justificar sumariamente a necessidade da antecipação, mencionando os fatos sobre que há de recair a prova (848 CPC). E imperioso para que haja o deferimento da produção antecipada de provas o preenchimento dos requisitos contidos nos arts. 848 e 849 do CPC, qual seja, a justificativa quanto à necessidade de antecipação da produção de provas, caso haja fundado receio de que venha a se tornar impossível ou muito difícil a

verificação de certos fatos na pendência da ação, do contrário torna-se inadmissível o exame pericial. A produção de prova fora do momento e processo a que se destina, tem lugar, se e quando a situação fático-jurídica da prova que se pretende produzir colocar em risco o direito de quem a invoca, caso sua produção ocorra no espaço processual e temporal próprio. A justificativa encontra-se na possibilidade de, lançando o seu sistema no mercado, a requerida altere ou modifique os programas de computador, bem como haja eventual violação de direito autoral. Assim, havendo receio de tornar-se impossível ou difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, admite-se o exame pericial (artigo 849 CPC). Assim, ante a natureza da prova pericial a ser produzida, os elementos para sua produção deverão ser colhidos antes de procedida a citação, sem prejuízo a parte requerida, que será imediatamente citada para acompanhamento do processo, para assegurar os princípios do contraditório e da ampla defesa. Isto posto, nos termos do artigo 850, CPC, DEFIRO a realização da prova pericial, observando o disposto nos artigos 420 a 439, consistente na pericia de informática, que deverá ocorrer em Segredo de Justiça, nos termos do § 4º do artigo 14 da Lei 9.610/98, até o término da vistoria e coleta dos elementos para a realização da prova pericial, é que a requerida deverá ser citada. Nomeio perito a Sr. Pedro Salvadori (telefone 3272-2668 e 9975-9496), sob a fé de seu grau. Intime-o da nomeação. Oficie-se para apresentar estimativa de honorários. Apresentada resposta de honorários, intime-se para efetuar o preparo, nos termos do artigo 33, CPC. Intimem-se as partes para, em 05 (cinco) dias, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (artigo 421, §1º, le 11, CPC). Oportunamente remetam-se e intímem-se. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. -Adv. LEANDRO MENDES e FLAVIANO WOLF GIOVANELI-.

97. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0027273-13.2012.8.16.0001-TOKIO MARINE SEGURADORA S.A x ESMERALDA DA LUZ DE SOUZA e outros- Autorizo o depósito (art. 893, inciso I, do Código de Processo Civil), que deverá ser realizado, em 05 (cinco) dias. -Adv. CIRO BRUNING-.

98. MONITORIA-0031183-48.2012.8.16.0001-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x ANDREY MENDES BATISTA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. GISELE HENDGES-.

99. OBRIGACAO DE FAZER(ORDINARIA)-0035237-57.2012.8.16.0001-MARICELIA LIBORIO DOS SANTOS e outro x GRACIEMA DE MELLO FIGUEIREDO-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestação e documentos de fls. 91/141. -Adv. HEITOR FABRETI AMANTE e ROSA CAMILA BIAVA-.

100. MONITORIA-0036120-04.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A -BANCO MULTIPLO x PLINIO ARMANDO ZANARDI-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. GUSTAVO LEONEL CELLI-.

CURITIBA, 31 DE AGOSTO DE 2012
FRANCILENE DOS SANTOS
E. JURAMENTADA

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO DR. LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE.

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DRA. VANESSA JAMUS MARCHI.

ESCRIVA: NEUZA MARIA CARMEZINI

RELACAO Nº 180/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA	00125	039518/2012
ADRIANA MURARA DIAS	00042	001214/2008
ADRIELE FERREIRA RIBAS	00099	046436/2011
ADRIELI FERREIRA RIBAS	00122	034494/2012
ALBERT DO CARMO AMORIM	00089	003929/2011
ALBERTO SILVA GOMES	00007	001232/2002
ALEJANDRO PATINO SEGUNDO	00041	001175/2008
ALESSANDRA CORDEIRO STABACH	00041	001175/2008
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE	00123	035790/2012
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	00061	001747/2009
ALESSANDRO MESTREINER FELIPE	00062	001786/2009
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00092	028726/2011
ALEXANDRE CHEMIN	00008	001320/2002
ALEXANDRE CHRISTOPH L. PACHECO	00112	017124/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00024	000799/2007
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00027	001214/2007

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

ALMIR LOPES DE ARAUJO JUNIOR	00010	000028/2004	GABRIEL BITTENCOURT PEREIRA	00126	039618/2012
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA	00027	001214/2007	GABRIEL BRAGA FARHAT	00136	007589/0000
AMARILIS VAZ CORTESI	00017	000568/2005	GECE SOARES CHAISE	00003	001001/1995
ANA LETICIA GARCIA CHAGAS	00014	001395/2004	GEISON MELZER CHINCOSKI	00053	001271/2009
ANA LUIZA MANZOCHI	00010	000028/2004	GERALDO DONI JUNIOR	00021	000103/2006
ANA PAULA CARRANO SANTOS Q. BARROS	00065	002029/2009	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00046	001600/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00119	031285/2012		00061	001747/2009
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00019	001281/2005		00071	009609/2010
	00034	000682/2008	GILBERTO RODRIGUES BAENA	00044	001423/2008
ANDREA MERCALDO	00040	001067/2008	GILBERTO STINGLIN LOTH	00036	000879/2008
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA	00013	001126/2004		00090	010344/2011
ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ	00005	000187/2002		00108	008270/2012
ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA	00006	001019/2002	GILVAN ANTONIO DAL PONT	00026	001006/2007
ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE	00087	071858/2010	GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI	00035	000856/2008
ARLEITE RIGINA OGLIARI CANDAL	00044	001423/2008	GISELE MARIE MELLO BELLO BIGHETTE	00035	005609/2012
ARLINDO JOSÉ DIAS	00023	000665/2007	GIULIO ALVARENGA REALE	00115	000140/1992
ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR	00017	000568/2005	GRASIELE CORREA	00001	000907/2008
BEATRIZ SANTI	00021	000103/2006	GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA	00037	000371/2007
BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO	00055	001398/2009	GUILHERME FRAZÃO NADALIN	00022	000371/2007
BRUNA MALINOWSKI SCHARF	00066	002088/2009	GUILHERME VERONA GHELLERE	00133	007586/0000
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	00139	007592/0000	GUILHERME VIEIRA DONI	00021	000103/2006
CARLOS ALBERTO XAVIER	00109	010659/2012	HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO	00031	000495/2008
	00117	026149/2012	HENRIQUE GUEBUN ARAUJO	00094	035356/2011
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00046	001600/2008	HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA	00130	007583/0000
CARLOS EDUARDO VETRAMILLE RIBEIRO	00008	001320/2002		00131	007584/0000
CAROLINA JANZ COSTA SILVA	00017	000568/2005	IDAMARA ROCHA FERREIRA	00022	000371/2007
CAROLINA MARTINS PEDROL	00085	069516/2010		00033	000666/2008
CAROLINA PIMENTEL SCOPEL	00078	053930/2010	IDELANIR ERNESTI	00022	000371/2007
CAROLINE AMADORI CAVET	00095	036323/2011	IGOR RAFAEL MAYER	00049	001047/2009
CESAR AUGUSTO TERRA	00004	001487/1997	IGUACIMIR G. FRANCO	00011	000874/2004
	00036	000879/2008	INGRID DE MATTOS	00034	000682/2008
	00044	001423/2008		00135	007588/0000
	00090	010344/2011	IVAIR JUNGLOS	00024	000799/2007
CHRISTIAN MARCELLO MANAS	00058	001613/2009	IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00103	057665/2011
CHRYSYTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA	00093	033720/2011	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00046	001600/2008
CICERO MASCARO VIEIRA	00087	071858/2010		00071	009609/2010
CINTIA CARLA JUNQUEIRA LEMES	00086	071814/2010	JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA	00081	063513/2010
CLAUDIO DE FREITAS MALLMANN	00023	000665/2007	JOAO CARLOS RODRIGUES	00106	003829/2012
CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA	00096	040378/2011	JOAO CASILLO	00078	053930/2010
CLAUDIO MARIANI BERTI	00139	007592/0000	JOAO HENRIQUE VILELA DA SILVEIRA	00008	001320/2002
CLODOALDO NAUMANN FILHO	00099	046436/2011	JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00050	001201/2009
CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA	00006	001019/2002	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00036	000879/2008
CRISTIANE ARAÚJO ALVES DOS SANTOS	00068	002356/2009		00090	010344/2011
CRISTIANO LUSTOSA	00092	028726/2011	JOÃO MOACIR OSTWALD FARAH	00057	001600/2009
CRYSYTIANE LINHARES	00032	000621/2008	JORGE DURVAL DA SILVA	00030	000267/2008
	00104	058675/2011	JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA	00023	000665/2007
DAIANE SANTANA RODRIGUES	00038	000969/2008	JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00032	000621/2008
DANIEL BARBOSA MAIA	00022	000371/2007	JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	00100	051738/2011
DANIELE DE BONA	00056	001441/2009	JOSE FRANCISCO CUNICO BACH	00006	001019/2002
	00101	055496/2011		00015	000100/2005
DANIELE LUCCHESI FOLLE	00060	001694/2009	JOSE RICARDO C. DE ALBUQUERQUE	00013	001126/2004
DANIEL GILBERTO L PEREIRA	00005	000187/2002	JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK	00091	016478/2011
DANIEL HACHEM	00004	001487/1997	JOSE VALTER RODRIGUES	00038	000969/2008
	00012	001028/2004	JOSE VARGAS SOBRINHO JUNIOR	00031	000495/2008
	00040	001067/2008	JOSICLEI SZPYRO PEREIRA CARDOSO	00113	024300/2012
	00082	063739/2010	JOYCE VINHAS VILLANUEVA	00001	000140/1992
	00102	056345/2011	JOZELIA NOGUEIRA	00041	001175/2008
DANIELLE TEDESKO	00046	001600/2008	JULIANA PERON RIFFEL	00035	000856/2008
	00071	009609/2010	JULIANE TOLEDO S. ROSSA	00121	032968/2012
DAYE SOAVINSKY	00028	000038/2008	JULIANO LAUER	00103	057665/2011
DEIZY CHRISTINA VAZ	00040	001067/2008	JULIANO MICHELS FRANCO	00011	000874/2004
DELOA MULLER	00129	007582/0000	JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00034	000682/2008
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00004	001487/1997	JULIO BARBOSA LEMES FILHO	00096	040378/2011
DENISE ROCHA PREISNER OLIVA	00035	000856/2008	JULIO CESAR L. COELHO	00017	000568/2005
DIEGO MARTINS CASPARY	00103	057665/2011	JULIO CEZAR RODRIGUES	00102	056345/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00056	001441/2009	JUSSARA MILANI	00052	001264/2009
DIONEI SCHENFELD	00006	001019/2002	KAREN PRISCILA DA ROSA	00014	001395/2004
	00015	000100/2005	KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS	00078	053930/2010
DIRCEU A. VIEIRA	00039	001064/2008	KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00079	055715/2010
EDSON ANTONIO LENZI FILHO	00041	001175/2008	KARLO MESSA VETTORAZZI	00124	036087/2012
EDUARDO EGG BORGES RESENDE	00098	044910/2011	KAROLINE MILANI	00108	008270/2012
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00019	001281/2005	KATLEEN CARNEIRO BAZZO	00010	000028/2004
	00135	007588/0000	KIRILA KOSLOSK	00021	000103/2006
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00056	001441/2009	KLAUS SCHNITZLER	00101	055496/2011
ELIANE DOS SANTOS DE SOUZA	00052	001264/2009	KLEBER FARIA MASCARENHAS	00017	000568/2005
ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	00018	000655/2005	LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS	00021	000103/2006
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI	00027	001214/2007	LAIS BERGSTEIN	00031	000495/2008
EMERSON LUIZ VELLO	00005	000187/2002	LEANDRO NEGRELLI	00060	001694/2009
ENEIDE LUCIA BODANESE	00074	039256/2010	LEO HENRIQUE DE SOUZA COELHO	00023	000665/2007
ERIC GARMES DE OLIVEIRA	00035	000856/2008	LEONARDO CAMARGO DO NASCIMENTO	00094	035356/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00029	000191/2008	LEONEL TREVISAN JUNIOR	00088	001478/2011
EUGENIO CARLOS BAPTISTA	00054	001341/2009	LINEU ROQUE STERTZ	00138	007591/0000
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00045	001474/2008	LIZIA CEZAR DE MARCHI	00056	001441/2009
	00048	000792/2009		00067	002250/2009
	00084	066321/2010	LORIANE GUI SANTES DA ROSA	00025	000967/2007
FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO	00060	001694/2009	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00069	002407/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00061	001747/2009	LUCIANA BERRO	00022	000371/2007
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG	00013	001126/2004	LUCIANO FARIAS	00007	001232/2002
FABRICIO KAVA	00045	001474/2008	LUCIANO SALIMENE	00098	044910/2011
	00084	066321/2010	LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA	00072	010393/2010
FELIPE REDDIN WERKA	00077	048402/2010	LUIS OSCAR SIX BOTTON	00043	001337/2008
FERNANDO CHIN FEI	00037	000907/2008	LUIZ ADAO MARQUES	00041	001175/2008
FERNANDO JOSE GASPAR	00057	001600/2009	LUIZ ALBERTO MARIN	00063	001860/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00061	001747/2009	LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JUNIOR	00009	001469/2002
FERNANDO VALENTE COSTACURTA	00107	008066/2012		00066	002088/2009
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00023	000665/2007	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00132	007585/0000
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00046	001600/2008	LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00003	001001/1995
	00071	009609/2010		00005	000187/2002
FLAVIO PIGATTO MONTEIRO	00076	042040/2010	LUIZ GONZAGA M. CORREIA	00007	001232/2002
			LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00046	001600/2008

	00061	001747/2009	SAMUEL NATHAN BORGMANN DE OLIVEIRA	00079	055715/2010
	00071	009609/2010	SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00033	000666/2008
MAÇAZUMI FURTADO NIWA	00085	069516/2010		00034	000682/2008
MANUELA PRANDINI PEREIRA SALOMAO	00017	000568/2005		00049	001047/2009
MARA SILVIA ALVES FERNANDES	00003	001001/1995		00059	001674/2009
MARCELO CLEMENTE BASTOS	00066	002088/2009	SANDRA REGINA RODRIGUES	00062	001786/2009
MARCELO DA SILVA GARCIA NEVES	00051	001217/2009		00087	071858/2010
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	00064	001887/2009	SANDRO LUDNEY NOGUEIRA	00078	053930/2010
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MA	00066	002088/2009	SERGIO EDUARDO SAYÃO GOMES LOBATO	00020	000017/2006
MARCELO POLOMBO CRESCENTI	00042	001214/2008	SERGIO GILBERTO KACHEL	00070	007621/2010
MARCELO RIBAS KUBRUSLY SILVA	00096	040378/2011	SERGIO SCHULZE	00079	055715/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00092	028726/2011		00119	031285/2012
MARCIA RUBINECK TREVISAN	00088	001478/2011	SIDNEI GILSON DOCKHORN	00016	000239/2005
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00019	001281/2005	SIDNEY MARCOS MIRANDA	00075	041108/2010
	00034	000682/2008	SILVIO PALHANO DE SOUZA	00047	000150/2009
	00135	007588/0000	SIMARA ZONTA	00011	000874/2004
MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES	00091	016478/2011	SIMONE MARQUES SZESZ	00133	007586/0000
MARCO ANTONIO KAUFMANN	00066	002088/2009	SIMONE ZONARI LETCHACOSKI	00078	053930/2010
MARCO JULIANO FELIZARDO	00134	007587/0000	SOLANGE MARIA DE SOUZA CHUEIRI	00051	001217/2009
MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR	00047	000150/2009	SONIA ITAJARA FERNANDES	00036	000879/2008
MARCOS PAULO DA SILVA	00030	000267/2008	SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA	00038	000969/2008
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00069	002407/2009	SUELY TAMIKO MAEOKA	00128	007581/0000
MARIA IZABEL BRUGINSKI	00050	001201/2009	TAMILI KIARA BETEZEK RODRIGUES	00066	002088/2009
MARIA IZABELLA GULLO ANTONIO LUIZ	00002	000214/1995	THAIS BRAGA BERTASSONI	00058	001613/2009
MARIA LUCILIA GOMES	00066	002088/2009	THIAGO CONTE LOFREDO TEDESCHI	00048	000192/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00020	000017/2006	THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	00027	001214/2007
	00027	001214/2007	TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO	00030	000267/2008
MARILI RIBEIRO TABORDA	00097	044417/2011	TONI MENDES DE OLIVEIRA	00060	001694/2009
MARIO KRIEGER NETO	00127	004769/0000	TWINK MENDES DE MORAES	00112	017124/2012
MARIO LOPES DA SILVA NETTO	00114	025035/2012	VALDEMAR MORAS	00040	001067/2008
MARTINE GHISLAINE JADOUL	00002	000214/1995	VALDEMAR REINERT	00077	048402/2010
MATHEUS GIONGO	00087	071858/2010	VALDINEI SANTOS SILVA	00083	065975/2010
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI	00134	007587/0000	VALERIA CARAMURU CICARELLI	00024	000799/2007
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00048	000792/2009	VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS	00096	040378/2011
MAYLIN MAFFINI	00060	001694/2009	VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00056	001441/2009
	00104	058675/2011		00057	001600/2009
MELISSA ACHCAR CAPRIGLIONE	00017	000568/2005	VANESSA PALUDZYSZYN	00068	002356/2009
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN	00107	008066/2012	VICTICIA KINASKI GONÇALVES	00095	036323/2011
MIEKO ITO	00025	000967/2007	VICTOR KUNDZIN	00023	000665/2007
	00029	000191/2008	VITORIO KARAN	00015	000100/2005
	00093	033720/2011	VIVIANE MARIA DE SOUZA	00108	008270/2012
MIGUEL CESAR SETIM	00133	007586/0000	WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS	00023	000665/2007
MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR	00072	010393/2010	WILLIAN HUMBERTO STIVAL	00021	000103/2006
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00033	000666/2008	ZELIA MEIRELES ESCOUTO	00118	027269/2012
	00026	001006/2007			
	00083	065975/2010			
	00110	016138/2012			
MORIANE PORTELLA GARCIA	00046	001600/2008			
	00071	009609/2010			
MUIRAQUITAN SA CHAVES	00105	000895/2012			
MUNIR ABAGGE	00073	030935/2010			
MURILO MARTINEZ E SILVA	00106	003829/2012			
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	00080	060614/2010			
NELSON PASCHOALOTTO	00035	000856/2008			
	00067	002250/2009			
	00095	036323/2011			
NILZA S. FERREIRA PICONE	00031	000495/2008			
ODACYR CARLOS PRIGOL	00013	001126/2004			
OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER	00013	001126/2004			
OTAVIO KOVALHUK	00139	007592/0000			
PATRICIA DE ANDRADE ATHERINO	00064	001887/2009			
PATRICIA DE FATIMA LEMES BACH	00006	001019/2002			
PATRICIA NYMBERG	00031	000495/2008			
PAULO CESAR BRAGA MENESCAL	00023	000665/2007			
PAULO CESAR PETRINI	00137	007590/0000			
PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA	00014	001395/2004			
PAULO ROBERTO ANGHINONI	00046	001600/2008			
	00071	009609/2010			
PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI	00116	026013/2012			
PETRUS TYBUR JUNIOR	00120	032119/2012			
PIERRE ANDREY RUTHES	00010	000028/2004			
PRISCILA STERTZ	00138	007591/0000			
PRISCILA ZENI DE SÁ	00081	063513/2010			
RAFAELA CARINA VERDASCA CARVALHO	00041	001175/2008			
RAPHAEL GIULIANO LARSEN SANTOS DA SILV	00065	002029/2009			
RAUL MOURA TAVARES	00010	000028/2004			
REGINA DE MELO SILVA	00111	016496/2012			
REGIS TOCACH	00055	001398/2009			
REINALDO MIRICO ARONIS	00128	007581/0000			
REINALDO VINICIUS GONÇALVES VIEIRA	00021	000103/2006			
RENATO LUIZ FERNANDES FILHO	00122	034494/2012			
RENE ANDRADE TIGRINHO	00116	026013/2012			
RICARDO DOS SANTOS ABREU	00076	042040/2010			
RICARDO HENRIQUE WEBER	00058	001613/2009			
RICARDO JANCOSKI	00052	001264/2009			
RICARDO VINHAS VILLANUEVA	00001	000140/1992			
ÓRION PONTE FERREIRA GOMES	00030	000267/2008			
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	00048	000792/2009			
ROBERTA RIBAS SANTOS	00103	057665/2011			
RODOLPHO BENVENUTTI LIMA	00127	004769/0000			
RODRIGO GAIO	00017	000568/2005			
RODRIGO SHIRAI	00083	065975/2010			
ROGERIA DOTTI	00031	000495/2008			
ROGERIO SCHUSTER JUNIOR	00076	042040/2010			
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00020	000017/2006			
	00027	001214/2007			
RUI DALTON MIECZNIKOWSKI	00008	001320/2002			
SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA	00027	001214/2007			
SAMIRA NABBOUH ABREU	00076	042040/2010			

1. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (SUMARIO)-140/1992-IVAN HENRIQUE DA SILVA x MARIO CARLOS BRANQUINI-Aguarda-se retirada de carta de adjudicação expedida. Após, arquivem-se os autos. -Adv. JOYCE VINHAS VILLANUEVA, GRASIELE CORREA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA-.

2. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR-214/1995-PONTUAL LEASING S/A- ARREND. MERCANTIL x STARE SERVIÇO DE ARTE FINAL S/C LTDA-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Adv. MARIA IZABELLA GULLO ANTONIO LUIZ e MARTINE GHISLAINE JADOUL-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1001/1995-VIVIANE FERREIRA BANDEIRA x WANDERLEY MENDES BAPTISTA e outro-Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se o o credor, no prazo de cinco dias. -Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, MARA SILVIA ALVES FERNANDES e GECE SOARES CHAISE-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1487/1997-BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A x AMAURI ROGERIO VALT e OUTROS- manifeste-se o exequente sobre a resposta do ofício, no prazo de cinco dias. Após, voltem. -Adv. DANIEL HACHEM, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e CESAR AUGUSTO TERRA-.

5. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-187/2002-CONJUNTO RESIDENCIAL TONIOLO x LUIZ ALBERTO VON KRUGER- Ao credor para que se manifeste sobre a certidão de fls. 385 verso, em cinco dias. -Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ, EMERSON LUIZ VELLO e DANIEL GILBERTO L PEREIRA-.

6. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD-1019/2002-MARINO KUCHLA x BANCO DO BRASIL S/A- ...Em que pese tal decisão, expeça ofício ao Egregio Tribunal de Justiça do Parana informando a interposição do agravo, bem como o não cumprimento do art. 526, e juntando anexa copia desta decisão, para apreciação do relator. Posto isso, conheço dos embargos de declaração e no merito, negolhes provimento. -Adv. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, DIONEI SCHENFELD, PATRICIA DE FATIMA LEMES BACH, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA e CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA-.

7. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO-1232/2002-RODRIGO GUETTER SIMAS x BANCO SANTANDER S/A- Expeça o competente alvara, com prazo de

90 dias, para o levantamento dos valores que cabem ao autor, conforme requerido as fls. 379. A parte para que antecipe as custas para expedição de alvará. -Advs. LUCIANO FARIAS, LUIZ GONZAGA M. CORREIA e ALBERTO SILVA GOMES-.

8. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-1320/2002-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x MIECZNIKOWSKI MIECZNIKOWSKI & CIA LTDA (GRAN CHACO)- A parte requerida interpôs embargos declaratórios arguindo que na decisão de fls. 1109/1110, conta erro material no que concerne a liberação de valores. Pois bem. Com efeito, os embargos de declaração, ora apresentados, são efetivamente tempestivos e merecem ser conhecidos, todavia, não merecem ser acatados. No caso dos autos verifica-se que não há erro material uma vez que o valor penhorado se refere a conta da requerida, que efetuou o pagamento ao Ministério Público, motivo pelo qual o alvará deve ser expedido em seu favor. Assim, inexistindo qualquer obscuridade ou contradição a ser aclarada, nem omissão de matéria sobre a qual devia pronunciar-se o Tribunal, são inadmissíveis os embargos opostos. Em tempo, intime-se o Ministério Público para se manifestar sobre o petitiário de fls. 112/1147, em 20 dias. Decorrido prazo supra, voltem conclusos para análise do requerimento de suspensão. -Advs. JOAO HENRIQUE VILELA DA SILVEIRA, CARLOS EDUARDO VETRAMILLE RIBEIRO, ALEXANDRE CHEMIN e RUI DALTON MIECZNIKOWSKI-.

9. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-1469/2002-WILSON TEIXEIRA DE ALMEIDA e outro x BANCO BANESTADO S/A-Ao autor para o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 39,48 e contador R\$ 10,08, sob pena de expedição de mandado. -Adv. LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JUNIOR-.

10. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-28/2004-MARIA CECILIA DA SILVA WYSOTCHANSKI x TRANSBERTA - TRANSPORTADORA LTDA.-Aguarda-se retirada de carta de adjudicação expedida. -Advs. ANA LUIZA MANZOCHI, PIERRE ANDREY RUTHES, KATLEEN CARNEIRO BAZZO, RAUL MOURA TAVARES e ALMIR LOPES DE ARAUJO JUNIOR-.

11. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO COM-874/2004-ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x FERRAMINAS FERRO E ACO MINAS GERAIS LTDA e outro-Ao devedor para que se manifeste sobre a petição retro, noprozo de cinco dias. -Advs. IGUACIMIR G. FRANCO, SIMARA ZONTA e JULIANO MICHELS FRANCO-.

12. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0000116-46.2004.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x AUTO POSTO JSC LTDA e outros-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Adv. DANIEL HACHEM-.

13. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-1126/2004-ZELIA MELOCA MILANI e outros x JULIO SIMOES TRANSPORTADORA E SERVICOS LTDA- Nos termos da cota ministerial, expeça o alvará, com prazo de 90 dias, para levantamento da diferença, conforme os termos da petição de fls. 571/572, que deve perfazer a quantia de R\$ 8.904,34. Ademais, oficie-se conforme requerido pelo "parquet" no pedido retro de fls. 575/576. Após, voltem. -Advs. ODACYR CARLOS PRIGOL, OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER, JOSE RICARDO C. DE ALBUQUERQUE, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA-.

14. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-1395/2004-CASASSA E AGUIAR LTDA - ME x EVERALDO BELARMINO DE LIMA-Ao reu para o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 16,92, sob pena de expedição de mandado. -Advs. PAULO MAURICIO DA ROSA TURRA, ANA LETICIA GARCIA CHAGAS e KAREN PRISCILA DA ROSA-.

15. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA-100/2005-ISNTITUTO BONILHA - PESQUISA DE OPINIAO S/C LTDA x DENISE PEREIRA ALVES e outro- Ao autor para que antecipe as custas par expedição de intimação. -Advs. VITORIO KARAN, JOSE FRANCISCO CUNICO BACH e DIONEI SCHENFELD-.

16. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR-239/2005-MUNDISEG VIGILANCIA LTDA x A.S. EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA e outros-A parte para que efetue o preparo das custas do distribuidor no valor de R\$ 2,48. -Adv. SIDNEI GILSON DOCKHORN-.

17. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-0001910-68.2005.8.16.0001-TEXACO BRASIL LTDA. x POSTO BONANZA LTDA.-Ciente do recurso interposto. Mantenho a decisão agravada pelas próprias razões, vez que os fundamentos expandidos pela agravante não alteram o entendimento do juízo. Outrossim, quando solicitado informe-se ao eminente relator que a parte agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Oficie-se quando solicitado.-Advs. KLEBER FARIA MASCARENHAS, MELISSA ACHCAR

CAPRIGLIONE, JULIO CESAR L. COELHO, ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR, RODRIGO GAIAO, CAROLINA JANZ COSTA SILVA, AMARILIS VAZ CORTESI e MANUELA PRANDINI PEREIRA SALOMAO-.

18. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-655/2005-PETERSON CORREA DOS SANTOS x ERMELINO DALLOSTO e outro-Aguarda retirada de certidão expedida. -Adv. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO-.

19. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0000061-61.2005.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ALEXSANDRO ZACARIAS-Ao autor para o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 87,42, sob pena de expedição de mandado. -Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

20. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0001127-76.2005.8.16.0001-BANCO DIBENS S/A x LUCILENE PINTO VIEIRA- Defiro o requerimento retro, de-se vista dos autos ao autor pelo prazo de cinco dias. -Advs. SERGIO EDUARDO SAYÃO GOMES LOBATO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-103/2006-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PORTAL DO IGUACU x ANTONIO ADIR VAZ e outro- Às partes, sobre o laudo de avaliação, no prazo de cinco dias. R\$ 136.000,00. -- A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. BEATRIZ SANTI, LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS, KIRILA KOSLOSK, REINALDO VINICIUS GONÇALVES VIEIRA, WILLIAN HUMBERTO STIVAL, GUILHERME VIEIRA DONI e GERALDO DONI JUNIOR-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-371/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRED. NAO PADR. AMERICA MULTICARTEIRA x ETHICOMPANY SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. e outro-A parte interessada para que antecipe as custas para expedição dos ofícios de cancelamento da penhora, sob pena de remessa ao arquivo, independentemente da expedição do ofício, haja vista a inexistência de preparo, na forma do art. 19 do CPC. -Advs. IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO, DANIEL BARBOSA MAIA, IDELANIR ERNESTI e GUILHERME FRAZÃO NADALIN-.

23. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-665/2007-MAURICIO KOLACKI x CENTAURO SEGURADORA S/A-Ao credor para que se manifeste acerca da satisfação da execução, em cinco dias, sob pena da ausencia se manifestação ser reputada como aceitação tacita. -Advs. JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA, ARLINDO JOSÉ DIAS, CLAUDIO DE FREITAS MALLMANN, VICTOR KUNDZIN, LEO HENRIQUE DE SOUZA COELHO, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

24. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-799/2007-FERNANDO EDUARDO HACK x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A-Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. -Advs. IVAIR JUNGLOS, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

25. AÇÃO MONITÓRIA-967/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLÔ x ESPOLIO DE DAHOMEY ILDETI NEGRAO-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Advs. MIEKO ITO e LORIANE GUI SANTES DA ROSA-.

26. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1006/2007-ISABEL DE FATIMA FOSS DE SIQUEIRA e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A-esclareço ao procurador da credora que os valores dos honorarios advocaticios estão inerentes aos valores ja levantados. Restam depositados neste juízo apenas 33% dos valores referente ao credito da Sra. isabel de Fatima Foss, que aguardam juntada de procuração para deferimento do levantamento dos valores em questão. Assim, ao credor para que junte procuração atualizada, com poderes para receber e dar

quitação, no prazo de dias. -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

27. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1214/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARCO ANTONIO DOS REIS- Ao autor para que recolha as custas para citação no endereço indicado a fl. 152. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, ROSANGELA DA ROSA CORREA, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-38/2008-LUIZ FERREIRA DA SILVA x RAFAEL ALVES DE SOUZA-A parte para que comprove a postagem e/ou o protocolo do (s) ofício (s) de fls. 137/138. -Adv. DAYE SOAVINSKY-.

29. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-191/2008-BANCO BMG S/A x FERNANDO BORGES FELIX- A parte para que comprove a publicação e afixação do edital retirado em 24/05/2012. -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

30. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA-0000096-16.2008.8.16.0001-IRMAOS BOCCHI & CIA LTDA x VENEZA INDUSTRIA E COM. DE PRODUTOS MEDICOS LTDA e outro- Defiro o pedido retro, para a expedição de alvara de levantamento dos valores depositados as fls. 308, por se tratar de custas já pagas pelo requerente, devendo ser a ele restituídas. Expeça alvara em nome do procurador da requerente com prazo de dias, para que proceda o levantamento dos valores. Ademais, quanto ao saldo devedor, o devedor para que efetue o pagamento no prazo de quinze dias, nos termos do art. 475-J do CPC. Realizado o cumprimento voluntário da obrigação, arquivem-se com as anotações de praxe, inclusive no distribuidor. A parte para que antecipe as custas para expedição do alvara. -Advs. JORGE DURVAL DA SILVA, MARCOS PAULO DA SILVA, TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO e ÓRION PONTE FERREIRA GOMES-.

31. AÇÃO PAULIANA-495/2008-NILTON ZANANDREA x JOSE ANTONIO ROSSONI e outro- ...Assiste razão a embargante, tendo em vista que o art. 685-C do CPC patrio, prevê a necessidade de o magistrado fixar a comissão de corretagem, se for o caso. Posto isso, conheço dos embargos de declaração, e no merito, dou-lhes provimento a fim de acrescentar a decisão de fls. 292 que, a comissão de corretagem basear-se-a no valor de 6% (seis por cento). -Advs. NILZA S. FERREIRA PICONE, ROGERIA DOTTI, PATRICIA NYMBERG, LAIS BERGSTEIN, HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO e JOSE VARGAS SOBRINHO JUNIOR-.

32. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-621/2008-BANCO ITAULEASING S/A x DAIANE DE LIMA BELO-Aguarda-se a retirada do Edital expedido. Ciência a parte autora face o contido na certidão de fls. 92 verso. -Advs. CRYSTIANE LINHARES e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

33. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-666/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRED. NÃO PADRONIZ. x DANIEL GOMES DA CUNHA-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR, MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR e IDAMARA ROCHA FERREIRA-.

34. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-682/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRED. NÃO PADRONIZ. x EVA LUCIA DE CAMARGO PEREIRA-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, SANDRA JUSSARA KUCHNIR e INGRID DE MATTOS-.

35. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-856/2008-BANCO HONDA S/A x SILCCO CONSULTORIA E ENGENHARIA e outro-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGHETTE e JULIANA PERON RIFFEL-.

36. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ORDINARIO-0007014-36.2008.8.16.0001-JOSE AFONSO MULLER x BANCO SANTANDER S/A-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R\$ 673,04, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R\$ 30,25, 4º Ofício Contador R\$ 10,08, oficial de justiça R\$ 66,47 e Funrejus R\$ 36,38, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos

Bancos.- -Advs. SONIA ITAJARA FERNANDES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

37. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-0001892-42.2008.8.16.0001-BORGUEZANI MOTOS LTDA - EPP x RENATO JOSE MARCON- Expeça ofício ao detran, desde que recolhidas as custas. Após, retornem ao arquivo. -Advs. GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA e FERNANDO CHIN FEI-.

38. RESTAURAÇÃO DE AUTOS-969/2008-DIVESA AUTOMOVEIS LTDA x COMAGRI CORRETORA DE MERCADORIAS S/C LTDA-A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício ao juízo deprecado para solicitação de informações, tendo em vista que ate a presente data não houve o retorno da carta precatoria.-Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, DAIANE SANTANA RODRIGUES e SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA-.

39. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-1064/2008-VALDIRENE CRISTINA DA SILVA VIEIRA x ESPOLIO DE JOSE LEANDRO DA COSTA BEVILACQUA-Aguarda-se a retirada do Edital expedido. Ciência a parte autora face o contido na certidão de fls. 130 verso. -Adv. DIRCEU A. VIEIRA-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1067/2008-BANCO BRADESCO S.A. x MEGA PREMIUM DIST. DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros- A parte para que comprove a postagem e/ou o protocolo da carta precatoria. -Advs. DANIEL HACHEM, VALDEMAR MORAS, DEIZY CHRISTINA VAZ e ANDREA MERCALDO-.

41. ALVARA JUDICIAL-1175/2008-ESPOLIO DE ANTONIO GAWLAK- Ao autor para que se manifeste sobre o retorno do ofício de fl. 163, e também, para que cumpra integralmente a cota ministerial de fls. 106, em cinco dias. -- Defiro o pedido de fls. 165/166. Recolhidas as custas, expeça alvara com prazo de 90 dias, em nome do espolio, representado por seu inventariante, do bem descrito as fls. 152/153, devendo o inventariante prestar contas no prazo de cinco dias.-Advs. JOZELIA NOGUEIRA, EDSON ANTONIO LENZI FILHO, ALESSANDRA CORDEIRO STABACH, LUIZ ADAO MARQUES, ALEJANDRO PATINO SEGUNDO e RAFAELA CARINA VERDASCA CARVALHO-.

42. AÇÃO MONITÓRIA-1214/2008-ASSOCIAÇÃO ESCOLA SUIÇO-BRASILEIRA x GABRIEL HERMANDO MOLINA EGUEZ-A parte para que antecipe as custas para reiteração do ofício expedido as fls. 124, tendo em vista que até a presente data não ocorreu a respectiva resposta. -Advs. MARCELO POLOMBO CRESCENTI e ADRIANA MURARA DIAS-.

43. AÇÃO MONITÓRIA-1337/2008-UNIBANCO UNI O DE BANCOS BRASILEIROS S/A x MARQUES BERNARDI LTDA- Ao autor par que se manifeste sobre a certidão do oficial de justiça as fls. 281, no prazo de cinco dias. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

44. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA SFH-0008513-55.2008.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x MARILEI DOS SANTOS MOREIRA-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 16,92, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA, CESAR AUGUSTO TERRA e ARLEITE RIGINA OGLIARI CANDAL-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1474/2008-BANCO ITAU S/A ITAUCARD x AUGE COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros-Ao autor para o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 62,04, sob pena de expedição de mandado. -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

46. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0000634-94.2008.8.16.0001-JOSE PENZO x BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVEST.- Compulsando os autos não verifiquei a existencia de qualquer depósito, ou verba, de titularidade dos requeridos,. Razão pela qual indefiro, por hora, o pedido retro, de fls. 370/371. Ao requerido para que esclareça os detalhes do pleiteado, informando as fls. em que se encontram dos depositos das verbas a serem levantadas, no prazo de cinco dias.-Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, PAULO ROBERTO ANGHINONI e MORIANE PORTELLA GARCIA-.

47. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-150/2009-JOSE CLAUDIO FROES DE MORAES x SAMUEL BRUSCHI- Tendo em vista que ate

a presente data não houve o retorno dos ofícios, a parte para que antecipe as custas para reiteração dos ofícios. -Adv. SILVIO PALHANO DE SOUZA e MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR-.

48. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0014338-43.2009.8.16.0001-LUIZ CARLOS POSNIK x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Indefiro o pedido de fls. 89 eis que a Sra Perita já prestou os devidos esclarecimentos, conforme se comprovam as fls. 779/780. Após a intimação das partes e decorrido o prazo para manifestações, voltem para decisão dos recursos de embargos de declaração interpostos as fls. 804 a 809, com o fito de evitar tumulto processual. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS, THIAGO CONTE LOFREDO TEDESCHI e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

49. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-1047/2009-FUNDO DE INV. EM DIR. CREDITÓRIOS NAO PADRON. PCG- BRASIL MULTICARTEIRA x WAGNER DIONISIO VERONESE-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR e IGOR RAFAEL MAYER-.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1201/2009-BANCO BRADESCO S/A x JOSE TUCOLKI AUTO PEÇAS LTDA e outro-Aguarda-se a retirada do Edital expedido. Ciência a parte autora face o contido na certidão de fls. 140 verso. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

51. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-1217/2009-MARIA EUGENIA SCHOEMBERGER x GILMAR EDSON SCHEWTSCHIK- Comprovado o recolhimento das custas, expeça ofício a delegacia da receita federal para que forneça os endereços informados pela requerida em seus cadastros-Adv. MARCELO DA SILVA GARCIA NEVES e SOLANGE MARIA DE SOUZA CHUEIRI-.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1264/2009-JOSE CARLOS SOARES x JOSE DONISETE XAVIER- Ao credor para que apresente calculo atualizado da dívida. Após, voltem para consulta ao bacen. -Adv. RICARDO JANCOSKI, JUSSARA MILANI e ELIANE DOS SANTOS DE SOUZA-.

53. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-1271/2009-JOAO ADEMAR ROSA DOS SANTOS x ITAULEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. GEISON MELZER CHINCOSKI-.

54. INTERDIÇÃO-0010378-79.2009.8.16.0001-ELSA REGINA ANTUNES x LIDIA ELISABETH LIEBMANN-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. EUGENIO CARLOS BAPTISTA-.

55. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0001398-46.2009.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE GRACIOSA x GERMANO SAULO DE TARSO QUIRINO-Aguarda retirada de certidão expedida. -Adv. BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO e REGIS TOCACH-.

56. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1441/2009-B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I. x ALDO DA SILVA CHRISTOFOLLI-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e LIZIA CEZARÍO DE MARCHI-.

57. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0013568-50.2009.8.16.0001-MARLENE ROBASKIEWICZ x BANCO FINASA BMC S/A-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que responda aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Adv. JOÃO MOACIR OSTWALD FARAH, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO JOSE GASPAR-.

58. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-1613/2009-GUSTAVO BERLINCK DE TOLEDO MARCONDES RIBAS x LUCIA MARA FIOREZZANO BERNARDI- As partes para que se manifestem, no prazo autonomo e sucessivo de dez dias, devendo, no mesmo prazo, apresentarem suas alegações finais. - Adv. THAIS BRAGA BERTASSONI, RICARDO HENRIQUE WEBER e CHRISTIAN MARCELLO MANAS-.

59. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-1674/2009-FUNDO DE INV. EM DIR. CREDITÓRIOS NAO PADRON. PCG- BRASIL MULTICARTEIRA x

VILMAR DE JESUS LISBOA-A parte para que comprove a postagem e/ou o protocolo do (s) ofício (s) de fls. 89. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

60. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0000194-64.2009.8.16.0001-ANTONIO VICENTE DE OLIVEIRA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Ao credor para que efetue o preparo das custas de execução de sentença, sob pena de expedição de mandado. -Adv. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, TONI MENDES DE OLIVEIRA, FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO e DANIELE LUCCHESI FOLLE-.

61. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1747/2009-JOCELINA DE SOUZA ALVES x BRADESCO SEGUROS S/A-A parte para que comprove a postagem e/ou o protocolo do (s) ofício (s) de fls. 67. - Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

62. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - SUMARIO-0005339-04.2009.8.16.0001-LUCI ANA JUSTINIANO x OI - BRASIL TELECOM S.A-Ciência a parte interessada face o contido no expediente retro. -Adv. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

63. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0005265-47.2009.8.16.0001-ROBERTO LUIZ LANGE x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outro-Ao credor para que se manifeste acerca do cumprimento do acordo. -Adv. LUIZ ALBERTO MARIN-.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1887/2009-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x POSTO ALLEGRO SAO MATEUS DO SUL LTDA e outros-A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício ao juízo deprecado para solicitação informações, tendo em vista que ate a presente data não houve o retorno da carta precatória. -Adv. PATRICIA DE ANDRADE ATHERINO e MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA-.

65. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-2029/2009-RONALDO DE MATOS e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. ANA PAULA CARRANO SANTOS Q. BARROS e RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILV-.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2088/2009-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL. x INSOL INTERTRADING DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A- ...Assiste razão o embargante, uma vez que informou a relação dos documentos que instruíram o recurso a fl. 298. Posto isso, conheço dos embargos de declaração, e no merito, dou-lhes provimento a fim de reconhecer que houve o efetivo cumprimento ao disposto no art. 526, do CPC. Oficie-se ao Tribunal de Justiça. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES, MARCO ANTONIO KAUFMANN, BRUNA MALINOWSKI SCHARF, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS, MARCELO CLEMENTE BASTOS, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JUNIOR e TAMILI KIARA BETEZEK RODRIGUES-.

67. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-2250/2009-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x FAUSTINO MORASSI- Tendo em vista que ate a presente data não houve o retorno da carta precatória, a parte para que antecipe as custas para expedição de ofício para solicitação de informações acerca do cumprimento da carta precatória. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO e LIZIA CEZARÍO DE MARCHI-.

68. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - SUMARIO-0007876-70.2009.8.16.0001-TRANSPORTADORA E TERRAPLANAGEM GPF LTDA x CONSÓRCIO NACIONAL VOLVO S/C LTDA.- As fls. 329/335 a devedora compareceu espontaneamente em juízo e, as fls. 337, o credor concordou com o valor depositado. Assim, comprovado o recolhimento das custas, expeça alvará em favor do credor, com prazo de 90 dias, dos valores depositados em fl. 333. -Adv. CRISTIANE ARAUJO ALVES DOS SANTOS e VANESSA PALUDZYSZYN-.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2407/2009-BANCO DO BRASIL S/A x WILLY HENRIQUE VENTURA FORBICE e outros-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

70. ALVARÁ JUDICIAL-0007621-78.2010.8.16.0001-ZULEICA IVANKO HAUER PLOZAJ e outro- A requerente para que cumpra o requerido no item "1, a" da cota

ministerial, em cinco dias. Quanto a necessidade de realização de nova avaliação do imóvel, manifeste-se a requerente no prazo de cinco dias. -Adv. SERGIO GILBERTO KACHEL-.

71. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0009609-37.2010.8.16.0001-JOAO PORCIDES JUNIOR x BV FINANCEIRA S/A -CRED. FINANC. E INVEST.-Recebo o recurso de apelação adesivo interposto pela requerente, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. -Advs. DANIELLE TEDESKO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, PAULO ROBERTO ANGHINONI e MORIANE PORTELLA GARCIA-.

72. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0010393-14.2010.8.16.0001-CONJ. NUCLEO HABITACIONAL EUCALIPTUS- XIV- EDIF. VIOLETA x GILMAR FREIRE-Defiro o requerimento de fls. 88/90. Em tempo, observa-se que ainda não houve o pagamento das custas referente ao procedimento executivo. Assim, a servenita para que anote junto ao sistema o outro procurador, fls. 06 da parte autora, bem como o intime para efetuar o pagamento no prazo de 10 dias. Caso não haja preparo remetam os autos ao arquivo. -Advs. LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA e MIGUEL CESAR SETIM-.

73. INTERDIÇÃO-0030935-53.2010.8.16.0001-JULIANA CRISTINA DE FREITAS SOUZA WOSCH x EUNICE HARTOG DE FREITAS-Aguarda-se a retirada do Edital expedido. Ciência a parte autora face o contido na certidão de fls. 154 verso. -Adv. MUNIR ABAGGE-.

74. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0039256-77.2010.8.16.0001-HOTEL BOURBON DE CURITIBA LTDA x NAVETUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA-Defiro o pedido e concedo apenas a consulta da ultima declaração de imposto de renda, posto que não há necessidade das demais, uma vez que com a ultima declaração podera ser constatada a existencia de bens suficientes para a garantia da execução. Recolhida as custas expeça-se ofício a Receita Federal, para que forneça cópia da ultima declaração de imposto de renda, devendo a resposta permanecer nos autos ate deliberação. -Adv. ENEIDE LUCIA BODANESE-.

75. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0041108-39.2010.8.16.0001-JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JACIR CAETANO DA SILVA-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. SIDNEY MARCOS MIRANDA-.

76. AÇÃO MONITÓRIA-0042040-27.2010.8.16.0001-COMERCIAL DE PAPEIS LAGRIMAS - SUL LTDA-LAGRISUL x SANTA CLARA IND. DE CARTOES LTDA e outros-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que responda aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, FLAVIO PIGATTO MONTEIRO e ROGERIO SCHUSTER JUNIOR-.

77. AÇÃO MONITÓRIA-0048402-45.2010.8.16.0001-SENO CLAUDIO LUNKES x EIFFEL PARTICIPACOES LTDA- Antes de realizar a penhora remetam-se os autos ao distribuidor para que anote a nova fase processual. Expeça mandado de penhora e avaliação, conforme requerido a fl. 93, desde que recolhidas as custas. A parte para que efetue o preparo das custas do distribuidor no valor de R\$ 2,48. -Advs. FELIPE REDDIN WERKA e VALDEMAR REINERT-.

78. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0053930-60.2010.8.16.0001-JARDIM DAS AMERICAS ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA x FABIANA PUJOL FELIZARDO DA SILVA e outro- 1. Não assite razão no exequente no que tange a desnecessidade da intimação do executado para o início dos atos de execução. De acordo com o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça esta matéria já foi decidida. 2. De acordo com a Egrégia Corte, após, o tr?nsito em julgado da sentença é necessário a baixa dos autos, requerimento do credor, intimação na pessoa do advogado do devedor. 3. Assim, depois destas passagens citados, iniciaria-se o prazo de quinze dias para a imposição da multa em caso de não pagamento espontâneo, tal como previsto no referido dispositivo de lei. 4. Como destacou o Mm. João Otávio de Noronha em seu voto vista, a intimação do devedor mediante seu advogado é a solução que melhor atende ao objetivo da reforma processual, visto que não comporta falar em intimação pessoal do devedor, o que implicaria reeditar a citação do processo executivo anterior, justamente o que se tenta evitar com a modificação preconizada pela reforma. (REsp 940.274-MS, Rel. originário Mm. Humberto Gomes de Barros, Rel. para acórdão Mm. João Otávio de Noronha, julgado em 7/4/2010). 5. Tendo em vista o que dispõe o artigo 475-J, do Código

de Processo Civil, determino seja o devedor, intimado pessoalmente, para que no prazo de 15 (quinze dias), efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 6. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetendo-se os autos, em seguida, ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. 7. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. 8. Após, voltem-me conclusos. A parte para que antecipe as custas para intimação do devedor. -Advs. SANDRO LUDNEY NOGUEIRA, JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, CAROLINA PIMENTEL SCOPEL e KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS-.

79. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0055715-57.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x MARINES DE OLIVEIRA MARCONDES-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e SAMUEL NATHAN BORGMANN DE OLIVEIRA-.

80. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0060614-98.2010.8.16.0001-ADRIANA BREHMER HANDAR x MARCUS VINICIUS MACHADO DE BEM-A parte para que comprove a postagem e/ou o protocolo da carta precatoria. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

81. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - SUMARIO-0063513-69.2010.8.16.0001-ALCEU SIQUEIRA RAMOS x CORES DA NATUREZA FOTO E VIDEO LTDA-ME e outro-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA e PRISCILA ZENI DE SÁ-.

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0063739-74.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x M. S. BISPO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outro-A parte para que comprove a postagem e/ou o protocolo do ofício retirado em 02/04/2012. -Adv. DANIEL HACHEM-.

83. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (SUMARIO)-0065975-96.2010.8.16.0001-AMAURI BEDUSCO e outro x TRANSPORTES DELLA VOLPE S/A-COMERCIO E INDUSTRIA e outro- A parte para que comprove a publicação e afixação do edital retirado em 02/02/2012. -Advs. VALDINEI SANTOS SILVA, RODRIGO SHIRAI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

84. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0066321-47.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ISMAEL FERNANDES-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

85. AÇÃO MONITÓRIA-0069516-40.2010.8.16.0001-HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS x ZELIR BRANDT DO PRADO-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. MAÇAZUMI FURTADO NIWA e CAROLINA MARTINS PEDROL-.

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0071814-05.2010.8.16.0001-G & M FOMENTO MERCANTIL LTDA x CHARLES CINTRA CHEN-FI e outro-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Adv. CINTIA CARLA JUNQUEIRA LEMES-.

87. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - SUMARIO-0071858-24.2010.8.16.0001-AAB LOCADORA DE VEICULOS LTDA x BRASIL TELECOM S/A-A parte para que antecipe as custas para reiteração do ofício expedido as fls. 126, tendo em vista que até a presente data não ocorreu a respectiva resposta. -Advs. CICERO MASCARO VIEIRA, ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, MATHEUS GIONGO e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

88. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0001478-39.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x MBT TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA S/S-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e MARCIA RUBINECK TREVISAN-.

89. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0003929-37.2011.8.16.0001-BV LEASING-ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x LILIAN BIANCA BONFIM- Indefiro o requerimento de conversão em depósito, uma vez que a presente ação é advinda de um arrendamento mercantil,

ou seja, ineficaz o pedido, pois o requerido não é o depositário do bem, mas um mero possuidor. Assim, ao autor para que de prosseguimento no feito, no prazo de cinco dias. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

90. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0010344-36.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x RENATO BUENO TAVORES-Aguarda-se a retirada do Edital expedido. Ciência a parte autora face o contido na certidão de fls. 63 VERSO. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

91. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0016478-79.2011.8.16.0001-IRACEMA ABREU PIERIN x TRAJANO FAGUNDES JUNIOR e outro- Avoquei os autos. Revogo os despachos de fls. 111 e 113, tendo em vista o erro material dos mesmos. Assim, ao executado para que se manifeste sobre a petição de fls. 104/110, no prazo de dez dias. -Adv. MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES e JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK-.

92. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0028726-77.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x TRAGUETA E TRAGUETA LTDA-ME- Tendo em vista que a possibilidade de composição amigável restou infrutífera novamente, registrem os autos para sentença. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e CRISTIANO LUSTOSA-.

93. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-0033720-51.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x BOSIO SUPERMERCADO LTDA-ME-Aguarda-se retirada de carta de intimação expedida. -Adv. MIEKO ITO e CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA-.

94. INTERDIÇÃO-0035356-52.2011.8.16.0001-MARLY MEYER DE ARAUJO x JULIANO AUGUSTO MEYER DE ARAUJO e outro-Aguarda retirada de certidão expedida. -Adv. HENRIQUE GUEBUR ARAUJO e LEONARDO CAMARGO DO NASCIMENTO-.

95. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0036323-97.2011.8.16.0001-PAMELA SCHMIDT x BANCO PANAMERICANO S/A-Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, em ambos os efeitos. Intimem-se os apelados para que respondam aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. - Adv. CAROLINE AMADORI CAVET, VICTICIA KINASKI GONÇALVES e NELSON PASCHOALOTTO-.

96. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0040378-91.2011.8.16.0001-FORCE VIGILANCIA LTDA x BANCO MERCANTIL S/A-Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. -Adv. CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA, MARCELO RIBAS KUBRUSLY SILVA, JULIO BARBOSA LEMES FILHO e VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS-.

97. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0044417-34.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x GLEONE BALBINO CARVALHO- Analisando os autos verifiquei a ausencia de Certidão Negativa do 2º distribuidor, sobre a existencia de demandas conexas a esta, movidas pela requerida em face do requerente. Desta feita, a autora para que junte a referida certidão, no prazo de cinco dias, para que se prossiga o regular andamento do feito. Após, voltem. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

98. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0044910-11.2011.8.16.0001-CLAUDIA SILVA DELLAZARI CORREA x BANCO BV FINANCEIRA S/A-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Adv. LUCIANO SALIMENE e EDUARDO EGG BORGES RESENDE-.

99. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0046436-13.2011.8.16.0001-NAIR CONTI NAUMANN e outros x VERA MARIA NAUMANN ROSAS e outro- ...Assim inexistindo qualquer obscuridade ou contradição a ser aclarada, nem omissão de materia sobre a qual devia pronunciar-se o Tribunal, são inadmissíveis os embargos opostos. A vista disso, prestados os devidos esclarecimentos, mas diante da inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, julgo-os improcedentes. Ainda, observa-se que há necessidade de prestar informações com urgência ao Desembargador relator, sobre esta decisão. Quanto ao agravo de instrumento interposto as fls. 178, observa que primeiramente o petitorio esta apocrifo, devendo

a patrona dos requeridos firmar a petição em 48 horas. -Adv. CLODOALDO NAUMANN FILHO e ADRIELE FERREIRA RIBAS-.

100. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0051738-23.2011.8.16.0001-JEFERSON MACHADO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO DE INVESTIMENTO S.A-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

101. AÇÃO DE DEPÓSITO-0055496-10.2011.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x GUSTAVO TEIXEIRA DE FREITAS-Não foi observado pelo parte o disposto nas normas que regulamentam a cobrança de custas, haja vista que foi recolhido em favor da serventia, custas devidas ao distribuidor, razão pela qual devera a parte providenciar novo recolhimento das custas devidas ao distribuidor. Deixo de efetuar o reembolso das custas pagas equivocadamente, haja vista que o valor recolhido é equivalente ao valor da tarifa bancária. -Adv. KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA-.

102. EMBARGOS DE TERCEIRO-0056345-79.2011.8.16.0001-DIVANIR ULSON DUBA x BANCO ITAU S/A- ...A vista disso, prestados os devidos esclarecimentos, mas diante da inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, deixo de conhecer os embargos. -Adv. JULIO CEZAR RODRIGUES e DANIEL HACHEM-.

103. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMARIO)-0057665-67.2011.8.16.0001-ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA E SILVA x HSBC SEGUROS BRASIL S/A- Mantenho a decisão agravada pelos seus proprios fundamentos. Fica o agravo retido nos autos para oportuna apreciação pelo TJ. Intime-se o expert Carlos Seidler Filho, para que apresente proposta de honorários. - Adv. DIEGO MARTINS CASPARY, ROBERTA RIBAS SANTOS, JULIANO LAUER e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

104. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0058675-49.2011.8.16.0001-ELZA MITIKO YANO x BANCO ITAUCARD S/A-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R\$ 841,30, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R\$ 30,25, 4º Ofício Contador R\$ 10,08 e Funrejus R \$ 75,68, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- -Adv. MAYLIN MAFFINI e CRYSTIANE LINHARES-.

105. MANDADO DE SEGURANÇA-0000895-68.2012.8.16.0179-CAROLINE FAGUNDES DE OLIVEIRA x UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANA- Ao autor para que efetue o preparo das custas iniciais e autuação, sob pena de expedição de mandado. -Adv. MUIRAQUITAN SA CHAVES-.

106. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0003829-48.2012.8.16.0001-RICARDO DA SILVA x BANCO BFB LEASING S/A-ARREND.MERCANTIL-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. JOAO CARLOS RODRIGUES e MURILO MARTINEZ E SILVA-.

107. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0008066-28.2012.8.16.0001-CELIO DE AZEVEDO x BANCO ITAUCARD S/A-...Diante do brevemente exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, para o fim de determinar a manutenção da posse de bem ao autor desde que proceda ao depósito em Juízo dos valores que entende devido, durante toda a duração da presente ação, sob pena de revogação da liminar. Outrossim, determino que a ré se abstenha de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao credito. Cite-se, conforme requerido, para, no prazo de quinze dias, oferecer resposta, sob pena de revelia (art. 285 e 319 do CPC). Aguarda retirada de carta de citação. -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e FERNANDO VALENTE COSTACURTA-.

108. INVENTÁRIO-0008270-72.2012.8.16.0001-WILMA MURDIGA DENES x FERNANDO DENES-Tendo em vista que o AR foi recebido por pessoa diversa, ao interessado para que de regular prosseguimento ao feito no prazo legal. -Adv. GILVAN ANTONIO DAL PONT, VIVIANE MARIA DE SOUZA e KAROLINE MILANI-.

109. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0010659-30.2012.8.16.0001-DECIO OMAR CRISTOFOLI x BANCO BFB LEASING S/A-ARREND.MERCANTIL-Compulsando os autos, denota-se que a requerente foi intimada diversas vezes, para que efetuasse o recolhimento das custas processuais e taxa judiciária de Funrejus. Porém, regularmente intimada a parte, a mesma não atendeu à determinação judicial, estando o feito paralisado há mais de 30 dias. A jurisprudência majoritária tem entendido que a parte que ajuizou

a ação deve providenciar o pagamento das custas no prazo de trinta dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do advogado, pela imprensa. Neste sentido: "A parte que ajuizou a ação deve providenciar o pagamento das custas no prazo de trinta dias (CPC, art 257); se não o faz, excedendo, além de todos os limites, o de eventual tolerância, o juiz deve determinar o cancelamento da distribuição do processo eo arquivamento dos respectivos autos" (STJ-2a Turma, Resp 151.608-PE, rel. Min. Ari Pargendler, j. p. 73). Entendendo que se conta o prazo da intimação ao advogado da parte, feita pela imprensa oficial: RTRF-3a Região 15/65. (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão, ed. Saraiva-SP-1999, 30a Edição). Desta feita, intime-se pela derradeira vez a parte requerente para que em cinco dias, efetue o recolhimento das custas processuais iniciais, bem como suas respectivas taxas, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, fica desde já advertida a parte que, com base no art. 301, § 1º, do CPC c/c com o artigo 268, caput do Código de Processo Civil, caso intente reajuizar a presente ação, esta somente será apreciada mediante a quitação das presentes custas processuais, bem como das custas processuais da nova ação. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

110. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0016138-04.2012.8.16.0001-MARCOS DE OLIVEIRA x MBM SEGURADORA S/A- A ré para que se manifeste acerca da proposta de acordo)fl. 83), em cinco dias. Em havendo acordo, deverão as partes formalizarem por escrito, conjuntamente. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

111. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0016496-66.2012.8.16.0001-JOACIR DOS SANTOS x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Adv. REGINA DE MELO SILVA-.

112. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0017124-55.2012.8.16.0001-DEOCLECIO VICTOR DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH L. PACHECO e TWINK MENDES DE MORAES-.

113. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0024300-85.2012.8.16.0001-ACIR RODRIGUES x EDSON TOMAZ PIRES- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citem-se, por carta AR, Edson Tomaz Pires, bem como eventuais interessados, para que apresentem contestação, querendo, no prazo de quinze dias, com as advertências legais. Citem-se, também, por edital, com prazo de vinte dias, os réus em lugar incerto, para que apresentem defesa, em idêntico prazo, com as advertências do artigo 285 do CPC. Intimem-se os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município para manifestar seu interesse no presente feito. -- Aguarda-se a retirada de carta de citação expedida. Ciência a parte face o contido na certidão de fls. 99 verso. -Adv. JOSICLEI SZPYRO PEREIRA CARDOSO-.

114. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0025036-06.2012.8.16.0001-WILLIAN BUENO E DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A-...Diante do brevemente exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, para o fim de determinar a manutenção da posse de bem ao autor desde que proceda ao depósito em Juízo dos valores que entende devido, durante toda a duração da presente ação, sob pena de revogação da liminar. Outrossim, determino que a ré se abstenha de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Cite-se, conforme requerido, para, no prazo de quinze dias, oferecer resposta, sob pena de revelia (art. 285 e 319 do CPC). Aguarda retirada de carta de citação. -Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO-.

115. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0025609-44.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x JOAO HENRIQUE TOSIN-Concedo liminarmente a busca e apreensão do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, uma vez que restou comprovada a mora. Cumprida a medida, cite(m)-se para contestar em quinze dias ou promover o pagamento integral da dívida pendente, constante da inicial, no prazo de cinco dias, se for o caso. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. (Conta oficial de justiça 90012-7 - agência 3482 - Itaú). -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

116. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0026013-95.2012.8.16.0001-PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A x AZEVEDO E APOLO ADVOGADOS ASSOCIADOS- As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação. -Adv. PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI e RENE ANDRADE TIGRINHO-.

117. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0026149-92.2012.8.16.0001-NELSON ZAMBOTI x BV FINANCEIRA S/A- C.F.I-...Diante do brevemente exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, para o fim de determinar a manutenção da posse de bem ao autor desde que proceda ao depósito em Juízo dos valores que entende devido, durante toda a duração da presente ação, sob pena de revogação da liminar. Outrossim, determino que a ré se abstenha de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Cite-se, conforme requerido, para, no prazo de quinze dias, oferecer resposta, sob pena de revelia (art. 285 e 319 do CPC). Aguarda retirada de carta de citação. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

118. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0027269-73.2012.8.16.0001-LEONEL FERREIRA e outros x PRISMA AGROPECUARIA LTDA. - Expeça mandado de citação do réu observando o endereço informado a fl. 36, desde que recolhidas as custas. No mais, indefiro o pedido de citação dos confinantes por edital, uma vez que não se esgotaram os meios para localização dos mesmos. Assim, a autora para que se manifeste, em cinco dias, requerendo o que for pertinente. Aguarda retirada de carta de citação. -Adv. ZELIA MEIRELES ESCOUTO-.

119. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0031285-70.2012.8.16.0001-BANCO BV - FINANCEIRA S/A C.F.I x ROLF MALINOSKI-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 2,82, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

120. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0032119-73.2012.8.16.0001-RENY GONCALVES DA MAIA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-...Diante do brevemente exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, para o fim de determinar o depósito em Juízo dos valores que entende devido, durante toda a duração da presente ação, sob pena de revogação da liminar. Outrossim, determino que a ré se abstenha de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Cite-se, conforme requerido, para, no prazo de quinze dias, oferecer resposta, sob pena de revelia (art. 285 e 319 do CPC). Aguarda retirada de carta de citação. -Adv. PETRUS TYBUR JUNIOR-.

121. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - SUMÁRIO-0032968-45.2012.8.16.0001-JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S/A-...Diante do brevemente exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, para o fim de determinar o depósito em Juízo dos valores que entende devido, durante toda a duração da presente ação, sob pena de revogação da liminar. Outrossim, determino que a ré se abstenha de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Cite-se, conforme requerido, para, no prazo de quinze dias, oferecer resposta, sob pena de revelia (art. 285 e 319 do CPC). Aguarda retirada de carta de citação. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

122. INCIDENTE DE FALSIDADE-0034494-47.2012.8.16.0001-ALFREDO EUGENIO BATISTA ROSAS e outro x NAIR CONTI NAUMANN e outros-Posto isso, concedo a requerente o prazo de dez dias para que junte aos autos cópia das duas últimas declarações de imposto de renda, holerite, certidão do detran que ateste a inexistência de veículos em nome do autor, de modo a possibilitar a análise do requerimento de justiça gratuita, sob pena de indeferimento. -Adv. ADRIELI FERREIRA RIBAS e RENATO LUIZ FERNANDES FILHO-.

123. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0035790-07.2012.8.16.0001-LUIZ GUSTAVO CHRISTOFF x MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A-Cite(m)-se para contestar no prazo de quinze dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Ciência a parte face o contido na certidão de fls. 55 verso. -Adv. ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE-.

124. INTERDIÇÃO-0036087-14.2012.8.16.0001-VALERIA MARGARETE CORSO x JULIANE DINIZ-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 25. -Adv. KARLO MESSA VETTORAZZI-.

125. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0039518-56.2012.8.16.0001-JEFFERSON FERREIRA DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S.A-Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para contestar em quinze dias, querendo, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Aguarda-se a retirada da carta de citação expedida. -Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA-.

126. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINARIO)-0039618-11.2012.8.16.0001-SEBASTIAO ADEMIR MARIANO e outro x MARCIO KRAINSKI e outro-Devido ao tramite de inumeros feitos neste juízo, esta magistrada vem observando que em processos semelhantes a este caso, não tem tido ocorrência de composição entre as partes. E ainda, devido a quantidade de

audiências designadas mister adequar a pauta de audiência que está extensa, a fim de viabilizar o processamento célere do feito. Desta forma, pelos motivos expostos e pelo fato de que não há prejuízo as partes, decido pela conversão do rito sumário em ordinário. Cite-se para contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Aguarda retirada de carta de citação expedida. - Adv. GABRIEL BITTENCOURT PEREIRA.-

127. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0054624-29.2010.8.16.0001-JOSEPHA MARIA MACIEL CORTES e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Considerando que o pagamento das custas iniciais devidas a serventia foi realizado após o decurso do prazo legal e, ainda que a distribuição da inicial já havia sido cancelada junto ao distribuidor, ao autor, para em cinco dias apresentar junto a esta serventia novo comprovante de recolhimento das custas do distribuidor, de modo a possibilitar nova distribuição do feito para fins de autuação e processamento -Advs. RODOLPHO BENVENUTTI LIMA e MARIO KRIEGER NETO.-

128. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0045356-77.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A x TRANSPORTADORA LIMA E RODRIGUES LTDA e outro-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 44.734,71.-Advs. SUELY TAMIKO MAEOKA e REINALDO MIRICO ARONIS.-

129. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-0045347-18.2012.8.16.0001-PAULO JOSÉ ILHENFELDT x VANDINEI BEZERRA-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 253,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 3.968,24.-Adv. DELOA MULLER.-

130. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0045296-07.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x AMANDA SUELYN SCHNEIDER-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 35.976,60.-Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.-

131. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0045294-37.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ZELINDA XAVIER DO REGO-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 65.861,40.-Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.-

132. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0045232-94.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO S/A x SEBASTIAO ROMAGNOLI-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 22.187,16.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

133. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0045221-65.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A x PAULO ANTONIO KUCHER-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 83.529,49-Advs. MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ e GUILHERME VERONA GHELLERE.-

134. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0045207-81.2012.8.16.0001-BANCO J. SAFRA S/A x LENNON MYSHELL DOS SANTOS-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num

único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R \$ 43.361,37.-Advs. MARCO JULIANO FELIZARDO e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI.-

135. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0045189-60.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x DJALMA JACIR FERRARI-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 24.066,32.-Advs. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS.-

136. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0045174-91.2012.8.16.0001-RONALDO HESSE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 296,10 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 5.000,00.-Adv. GABRIEL BRAGA FARHAT.-

137. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - ORDINARIA-0045253-70.2012.8.16.0001-MAQUIPEÇAS - COMÉRCIO DE MAQUINAS E PEÇAS PARA ESCRITORIO LTDA x BRASIL TELECOM S/A-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 789,60 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 16.646,56.-Adv. PAULO CESAR PETRINI.-

138. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0045376-68.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO MAISON ECOVILLE x ISP CONSULTORIA EMPRESARIAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 108.644,54.-Advs. PRISCILA STERTZ e LINEU ROQUE STERTZ.-

139. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0045397-44.2012.8.16.0001-FERNANDO MANOEL GROSSI FILHO e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R \$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 325.478,00. - Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI e OTAVIO KOVALHUK.-

CURITIBA, 31/08/2012

LUIZ FERNANDO CARMEZINI OLIVEIRA

3ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- TERCEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. IRINEU STEIN JUNIOR.**

RELACAO N. 161/2012

Petições protocoladas erroneamente:

Proc. 0006237-29.2009.8.16.0001 - Dra. Jaqueline Meira Lima - OAB/PR 39.740
 Proc. 0006732-29.2009.8.16.0001 - Dra. Jaqueline Meira Lima - OAB/PR 39.740
 Proc. 1097/2007 - Dra. Jaqueline Meira Lima - OAB/PR 39.740

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ABILIO DIAMANTINHO FRANCISCO BOGADO 00066 071089/2010

ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO 00016 000107/2005

ADERBAL SOUTO GOMES 00002 000189/1994

ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00053 042081/2010

ADONIS GALILEU DOS SANTOS 00004 000451/1997

ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTEMBERG 00007 000756/2002

ADRIANA DE FATIMA BASILE MURANI REIS 00087 050835/2011

ADRIANE SANTOS SELLA 00004 000451/1997

ADRIANE TURIN DOS SANTOS 00101 005107/2012

ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA 00109 034741/2012

ADRIANO DE OLIVEIRA 00092 064361/2011

ADRIANO LEMOS TAKAHASHI 00087 050835/2011

AFONSO BUENO DE SANTANA 00103 009165/2012

AGNES OLIVEIRA MENEZES 00087 050835/2011

ALBERT DO CARMO AMORIM 00084 046867/2011

ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ 00032 000373/2009

ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK 00052 038505/2010

ALEXANDRE GOMES DE SOUZA LUZ 00017 000405/2006

ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00024 000793/2008

ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00021 000489/2008

ALINE PLOCHARSKI PEDROSO 00071 014076/2011

ALTEMAR BARREIROS HARTIN 00003 000808/1995

ALTEVIR LUCAS HATIN JUNIOR 00003 000808/1995

ANA CARLA HARMATIUK MATOS 00031 000045/2009

ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER 00012 001400/2003

ANA LUCIA FRANCA 00102 007888/2012

ANA LUIZA FLUGEL MAGALHAES 00077 031932/2011

ANA MARIA DOS SANTOS MOREIRA 00087 050835/2011

ANA PAULA MAGALHAES 00053 042081/2010

ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00064 068748/2010

ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE 00030 001959/2008

00036 001152/2009

ANDRE ABREU DE SOUZA 00100 004161/2012

ANDRE ALVES WLODARCZYK 00069 008066/2011

ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00072 014285/2011

ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVILA 00097 000517/2012

ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00024 000793/2008

ANDREA HERTEL MALUCELLI 00046 018887/2010

ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN 00053 042081/2010

ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM 00032 000373/2009

ANDREIA CANDIDA VITOR 00029 001211/2008

ANDREIA DA ROSA RACHE 00088 051480/2011

ANDRESSA ANASTACIO 00087 050835/2011

ANGELICA CRISTINA HOSSAKA 00087 050835/2011

ANGELIZE SEVERO FREIRE 00091 060274/2011

ANNA KARLA BRITO JUCÁ SOARES 00087 050835/2011

ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA 00015 001535/2004

ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL 00083 042476/2011

ARNALDO FERREIRA MULLER 00005 000453/1998

ARVELINO PELISSON JUNIOR 00004 000451/1997

BARBARA SEIFFERT 00087 050835/2011

BERNARDO GUEDES RAMINA 00081 038612/2011

BONNARD FERNANDES SOLANO LELIS 00087 050835/2011

BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL 00054 043128/2010

BRUNO DI MARINO 00064 068748/2010

BRUNO DOMINGUES LIMA DA SILVA 00088 051480/2011

BRUNO MARCUZZO 00099 003597/2012

CAMYLLA DO ROCIO KALEL CAMELO 00010 001104/2003

CARLOS ALBERTO DA COSTA 00031 000045/2009

CARLOS ALBERTO FRANK 00015 001535/2004

CARLOS ALBERTO XAVIER 00115 040854/2012

CARLOS ALEXANDRE LORGA 00019 001220/2006

CARLOS ROBERTO MENOSSO 00029 001211/2008

CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI 00036 001152/2009

CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT 00028 001178/2008

CELI GABRIEL FERREIRA 00061 064885/2010

CESAR AUGUSTO RIBEIRO MARTINS 00022 000530/2008

CHARLES PACHEN 00062 067905/2010

CHEYVA GABRIELLA DE JUODIS STREMLER 00028 001178/2008

CHRISTIANE CORTES IVERSEN 00006 000628/2002

CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI 00041 001978/2009

CHRYSYTIANE DE FREITAS ALVES FERREIRA 00099 003597/2012

CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO 00061 064885/2010

CIRO BRUNING 00053 042081/2010

CLAIRE LEMOS DE CAMARGO 00006 000628/2002

CLAIRE LOTTICE 00015 001535/2004

CLAITON LUIS BORK 00064 068748/2010

CLAUDIA CRISTINA CARDOSO 00084 046867/2011

CLAUDIA DE SANTANA 00033 000636/2009

CLAUDIA MARIA RAUPP DA SILVA LOPES 00011 001347/2003

CLEBER MARCONDES 00010 001104/2003

CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO 00015 001535/2004

CLOVIS ROBERTO CORREA 00087 050835/2011

CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS 00022 000530/2008

CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ 00049 032873/2010

DALVA MARLI MENARIM 00015 001535/2004

DANIEL ANDRADE DO VALE 00037 001379/2009

DANIEL HACHEM 00030 001959/2008

DANIEL LOURENCO BARDAL FAVA 00073 019163/2011

DANIELA BRUM DA SILVA 00113 038553/2012

DANIELA GALVÃO S. REGO ABDUCHE 00064 068748/2010

DANIELA MARIA DE ANDRADE SCWERZ 00021 000489/2008

DANIELA XAVIER ARTICO 00111 037553/2012

DANIELE R. F. CELINO CANSIAN 00087 050835/2011

DANIELLA LETICIA BROERING 00053 042081/2010

DANUSA FELIZ DE LUCA 00074 020554/2011

DAPHNE PATRICIA MACÊDO GUIMARÃES 00087 050835/2011

DARCI DOMINGUES 00093 066273/2011

DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT 00037 001379/2009

DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00105 012006/2012

DAVI VENANCIO 00022 000530/2008

DAVID SCHNAID NETO 00007 000756/2002

DEBORA LEMOS GUMURSKI 00087 050835/2011

DEBORA NUNES 00021 000489/2008

DENISE DUARTE SILVA MOREIRA 00015 001535/2004

DENISE ROCHA PREISNER OLIVA 00045 013583/2010

00067 002011/2011

DIANA SORAIA TABALIPA PIMENTEL 00015 001535/2004

DIEGO DEMICIANO 00087 050835/2011

DIEGO RUBENS GOTTARDI 00050 033179/2010

DOUGLAS MONTEIRO 00089 056770/2011

DULCINEA DE SOUZA SCHMIDLIN 00015 001535/2004

EDSON LUIZ VIEIRA 00072 014285/2011

EDUARDO GALDAO DE ALBUQUERQUE 00066 071089/2010

EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00046 018887/2010

EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREMLER 00028 001178/2008

EDUARDO VENTURA MEDEIROS 00025 000825/2008

ELENI MORAES BARROS 00015 001535/2004

ELIANE DO ROCIO TORRES MUNHOZ PUNDECK 00044 007286/2010

ELIANE MARIA MARQUES 00035 001099/2009

ELIANE TESSARI RIBAS 00015 001535/2004

ELISA DE CARVALHO 00048 030900/2010

ELISON LUIZ CALEGARI 00034 000767/2009

ELIZETE REGINA AUGUSTO 00015 001535/2004

ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM 00003 000808/1995

EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00038 001913/2009

00039 001914/2009

00063 067978/2010

00085 047654/2011

EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00013 001520/2003

EMILIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIR 00068 006589/2011

EMILIANA E. B. VICENTE DE CASTRO 00019 001220/2006

ENILSA LITSUKO YAMADA SUSKI 00087 050835/2011

ERIC GARMES DE OLIVEIRA 00045 013583/2010

ERIC RODRIGUES MORET 00011 001347/2003

ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO 00047 021937/2010

ESTER LUCIA HERMOGENES HASEGAWA 00010 001104/2003

EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00047 021937/2010

00065 070876/2010

EVERTON LUIZ MOREIRA 00116 044433/2012

EXPEDITO ARNAUD FORMIGA FILHO 00108 033581/2012

FABIANA SILVEIRA 00080 037798/2011

00107 024988/2012

FABIANO FABRIS DA SILVA 00070 013713/2011

FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00058 051773/2010

00079 036699/2011

FABIO GIL ANACLETO 00031 000045/2009

FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA 00061 064885/2010

FABIOLA CRISTINE PEIXER 00087 050835/2011

FABRICIO KAVA 00065 070876/2010

FERNANDA ALVES FARES 00061 064885/2010

FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE 00046 018887/2010

FERNANDA LOPES DE ALDA 00074 020554/2011

FERNANDA NOGOCEKE BRAGA 00057 049408/2010

FERNANDO GUSTAVO KNOERR 00014 000983/2004

FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO 00048 030900/2010

FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00058 051773/2010

00079 036699/2011

FERNANDO PORTUGAL DE LARA 00096 067002/2011

FERNANDO YONAH HONDA 00040 001944/2009

FILIFE ALVES DA MOTA 00104 010317/2012

FLAVIA CRISTIANE MACHADO 00009 001223/2002

FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00048 030900/2010

FRANÇOIS YOUSSEF DAOU 00076 028343/2011

FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENÇO 00097 000517/2012

GABRIEL BARDAL 00022 000530/2008

GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR 00007 000756/2002

GEISON MELZER CHINCOSKI 29196 00070 013713/2011

GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE 00013 001520/2003

GENARO CANNAVACCIUOLO 00061 064885/2010

GERSON MASSIGNAN MANSANI 00017 000405/2006

GERSON REQUIAO 00058 051773/2010

GIORGIA PAULA MESQUITA 00062 067905/2010

GIOVANI GIONEDIS 00036 001152/2009

GIOVANNA DA COSTA SCHAURICH 00066 071089/2010

GIOVANNI ANTONIO DE LUCA 00074 020554/2011

GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE 00045 013583/2010

00067 002011/2011

GLACY VELOSO LOPES 00011 001347/2003

GRÁCIELA IURK MARINS 00023 000784/2008

GUILHERME CAMILLO KRUGEN 00091 060274/2011

GUILHERME DE SALLES GONCALVES 00087 050835/2011

GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140 00015 001535/2004

GUSTAVO ENRIQUE RECKELBERG 00087 050835/2011

GUSTAVO RIBEIRO LANGOWSKI 00041 001978/2009

GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00057 049408/2010

GUSTAVO VISSOCI REICHE 00087 050835/2011

HARYSSON ROBERTO TRES 00103 009165/2012

HELIO CARLOS KOZLOWSKI 00097 000517/2012

HENRIQUE DOS SANTOS ALVES 00061 0648

IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS 00061 064885/2010
 INGRID DE MATTOS 00046 018887/2010
 IONEIA ILDA VERONEZE 00040 001944/2009
 ISABELA REIS DE OLIVEIRA PORTELA 00053 042081/2010
 JANAINA GIOZZA AVILA 00057 049408/2010
 JANAINA MARTINS DA COSTA BARBOSA 00111 037553/2012
 JAQUELINE TEREZINHA SANTOS LISOTTI 00015 001535/2004
 JEANE BURDA NICOLA 00015 001535/2004
 JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI 00082 042243/2011
 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR 00109 034741/2012
 JOAO DACIO ROLIM 00098 001333/2012
 JOAO HENRIQUE DA SILVA 00090 057954/2011
 JOAO LEONEL ANTCHESKI 00086 048236/2011
 JOAO MARCELO RENK CHAGAS 00010 001104/2003
 JOAO MILTON GALDAO NETO 00066 071089/2010
 JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI 00010 001104/2003
 JOAQUIM JOSE PEREIRA FILHO 00087 050835/2011
 JOAQUIM MIRO 00020 001515/2007
 00064 068748/2010
 JOAREZ DA NATIVIDADE 00056 047714/2010
 JODETE DE SENA M SOBRINHO DE CAMPOS 00015 001535/2004
 JOELMA APARECIDA RODRIGUES SANTOS 00061 064885/2010
 JONAS BORGES 00018 000450/2006
 00021 000489/2008
 JORAN PINTO RIBEIRO 00015 001535/2004
 JORGE LUIZ MARTINS 00062 067905/2010
 JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO 00027 001039/2008
 JOSE ANTONIO GOMES DE ARAUJO 00025 000825/2008
 JOSE ARI MATOS 00020 001515/2007
 JOSE CARLOS BUSATTO 00011 001347/2003
 JOSE CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR 00040 001944/2009
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00091 060274/2011
 00112 038221/2012
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00054 043128/2010
 JOSIANE FRUET BETTINI LUPION 00015 001535/2004
 00034 000767/2009
 JOSUE DYONISIO HECKE 00104 010317/2012
 JULIA CRISTINA VIEIRA CASTAMANN 00095 066486/2011
 JULIANA DE SOUZA PELLISSARI 00062 067905/2010
 JULIANA MUHLMANN PROVEZI 00043 000667/2010
 JULIANA PERON RIFFEL 00045 013583/2010
 00067 002011/2011
 JULIANA REINHOLD 00087 050835/2011
 JULIANA WAGNER 00010 001104/2003
 JULIANO DEFFUNE FLENIK 00016 000107/2005
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00091 060274/2011
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00046 018887/2010
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00059 053794/2010
 KARIN HASSE 00023 000784/2008
 00032 000373/2009
 00050 033179/2010
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00043 000667/2010
 KATIA REGINA NASC.BARLAVENTO SALES 00043 000667/2010
 KIRILA KOSLOSK 00078 036331/2011
 LARA ROVENA PISA BOGO 00087 050835/2011
 LAURA AGRIFOGLIO VIANNA 00077 031932/2011
 LEANDRO NEGRELLI 00049 032873/2010
 LEILA MEJALANI PEREIRA 00068 006589/2011
 LIGIA FRANCO DE BRITO 00027 001039/2008
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00062 067905/2010
 LIZIA CESARIO DE MARCHI 00045 013583/2010
 LIZIA CESARIO DE MARCHI 00067 002011/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00036 001152/2009
 LUANE IANIK COSTA 00056 047714/2010
 LUCAS FERNANDO DE CASTRO 00042 002059/2009
 LUCIANO VIEIRA LINHARES 00035 001099/2009
 LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE 00112 038221/2012
 LUIR CESCHIN 00077 031932/2011
 LUIS EDUARDO PEREIRA 00075 025299/2011
 LUIS MOSER 00016 000107/2005
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00100 004161/2012
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 00013 001520/2003
 LUIZ ALBERTO LESCHKAU 00010 001104/2003
 LUIZ ASSI 00062 067905/2010
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 00111 037553/2012
 LUIZ DANIEL FELIPPE 00025 000825/2008
 LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 00067 002011/2011
 LUIZ FELIPE JANSEN DE M. NODARI 00016 000107/2005
 LUIZ FELIPE NODARI 00016 000107/2005
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00024 000793/2008
 00059 053794/2010
 00061 064885/2010
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00052 038505/2010
 LUIZ FERNANDO GOTTSCHILD 00016 000107/2005
 LUIZ FERNANDO PACHECO DA S.GRACIA 00003 000808/1995
 LUIZ FERNANDO SANTOS 00005 000453/1998
 LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ 00087 050835/2011
 LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES 00062 067905/2010
 LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH 00062 067905/2010
 LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ 00042 002059/2009
 LUIZ REMY MERLIM MUCHINSKI 00064 068748/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00047 021937/2010
 LUZIA ADRIANA COSTA 00072 014285/2011
 MAGALI FUERBRINGER 00054 043128/2010
 MANOEL DE MELO BORBA 00060 053905/2010
 MANUELA DE CARVALHO SANCHES 00060 053905/2010
 MARA RUBIA CATTONI POFFO 00087 050835/2011
 MARCEL EDUARDO DE LIMA 00077 031932/2011
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 00054 043128/2010

MARCELO DA SILVA GARCIA NEVES 00042 002059/2009
 MARCELO DE OLIVEIRA 00092 064361/2011
 MARCELO DE SOUZA MORAES 00046 018887/2010
 MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA 00106 017813/2012
 MARCIA SIMONE SAKAGAMI SPITZNER 00037 001379/2009
 MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00110 035775/2012
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00046 018887/2010
 MARCIO KRUSSEWSKI 00025 000825/2008
 MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO 00004 000451/1997
 MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA 00033 000636/2009
 00094 066366/2011
 MARCO JULIANO FELIZARDO 00106 017813/2012
 MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELOS 00087 050835/2011
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA 00054 043128/2010
 MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA 00061 064885/2010
 MARGARIDA SANTONASTASO 00087 050835/2011
 MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00036 001152/2009
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 00086 048236/2011
 MARIA LUCIA GUIDOLIN 00033 000636/2009
 MARIANA D'AMICO PEDRIALI 00087 050835/2011
 MARIANA MENEZES TESCARO 00087 050835/2011
 MARIANA PAULO PEREIRA 00114 039222/2012
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00055 045647/2010
 MARINA TROSCIANCZUK 00096 067002/2011
 MARIO KRIEGER NETO 00047 021937/2010
 MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00054 0043128/2010
 MARISTELA RODRIGUES OAB.18501 00015 001535/2004
 MARLON ALEXANDRE DE SOUZA WITT 00066 071089/2010
 MARLON TRAMONTINA CRUZ URTOZINI 00087 050835/2011
 MAURICIO KAVINSKI 00061 064885/2010
 MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA 00007 000756/2002
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00030 001959/2008
 00036 001152/2009
 MAYARA LETICIA FREITAS DA SILVA 00045 013583/2010
 MAYLIN MAFFINI 00049 032873/2010
 MAYTA LOBO DOS SANTOS 00034 000767/2009
 MICHAEL WEGNER KNABBEN 00087 050835/2011
 MICHELE GIAMBERARDINO FABRE 00098 001333/2012
 MICHELLE COELHO CHERCHIGLIA BERARDI 00037 001379/2009
 MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA 00054 043128/2010
 MIEKO ITO 00051 033796/2010
 00099 003597/2012
 MOACYR ALVARO DE SOUZA 00009 001223/2002
 MURILO CELSO FERRI 00038 001913/2009
 00039 001914/2009
 00063 067978/2010
 00085 047654/2011
 NATALIA DO PATROCINIO 00036 001152/2009
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00036 001152/2009
 NELSON BELTZAC JUNIOR 00017 000405/2006
 NELSON DE DEUS GAMARRA 00031 000045/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 00045 013583/2010
 00067 002011/2011
 NELSON PILLA FILHO 00061 064885/2010
 NEUDI FERNANDES 00006 000628/2002
 NILBERTO RAFAEL VANZO 00026 000826/2008
 NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA 00015 001535/2004
 NORBERTO VICENTE DE CASTRO 00019 001220/2006
 OSMAR DE ANDRADE FERREIRA 00022 000530/2008
 OSMAR LUIZ DE ASSIS VIDOTI 00003 000808/1995
 OSMAR NODARI 00016 000107/2005
 OSNILDO PACHECO JUNIOR 00017 000405/2006
 OSVALDO DA SILVA BRITO 00005 000453/1998
 OZIREZ FRANCISCO SCHIAVON JUNIOR 00087 050835/2011
 PATRICIA GODOY OLIVEIRA 00066 071089/2010
 PAULA CRISTINA PAMPLONA DE ARAUJO 00052 038505/2010
 PAULA D'AMICO PEDRIALI 00087 050835/2011
 PAULA SALOMAO JAIME 00087 050835/2011
 PAULO CELSO POMPEU 00087 050835/2011
 PAULO ESTEVES CARNEIRO 00021 000489/2008
 PAULO MACARINI 00012 001400/2003
 PAULO ROBERTO FADEL 00062 067905/2010
 PAULO ROBERTO RAZZOLINI 00031 000045/2009
 PAULO TELLES LOPE 00011 001347/2003
 PEDRO GIROLAMO MACARINI 00012 001400/2003
 PEDRO LOPES 00048 030900/2010
 PRISCILA FERNANDES DE MOURA 00063 067978/2010
 RAFAEL DA SILVA GOMES 00061 064885/2010
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 00059 053794/2010
 RAFAEL MAIA EHMKE 00045 013583/2010
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00014 000983/2004
 RAFAEL TADEU MACHADO 00008 001183/2002
 00015 001535/2004
 RAFAELLA GUSSELA DE LIMA 00054 043128/2010
 RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO 00028 001178/2008
 RAUL MARCOS KUSDRA 00002 000189/1994
 REGIANE LUSTOSA DOS SANTOS FRANCA 00015 001535/2004
 REGINA DE MELO SILVA 00057 049408/2010
 REGINA MARIA GUIDOLIN 00033 000636/2009
 REGINA YURICO TAKAHASHI 00015 001535/2004
 REGINALDO CELSO GUIDOLIN 00033 000636/2009
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00030 001959/2008
 REINALDO MIRICO ARONIS 00041 001978/2009
 00062 067905/2010
 RENATO BARROS DE CAMARGO JUNIOR 00004 000451/1997
 RENATO MEDINA PASQUALI 00087 050835/2011
 RENATO TORINO 00062 067905/2010
 RENE TOEDTER 00097 000517/2012
 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA 00025 000825/2008

RICARDO MAGNO QUADROS 00052 038505/2010
 ROBERTA BARROZO BAGLIOLI 00053 042081/2010
 ROBERTO COSTA 00087 050835/2011
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES 00055 045647/2010
 00071 014076/2011
 ROBERTO MOREIRA LINS PASTL 00010 001104/2003
 RODOLPHO BENVENUTTI LIMA 00047 021937/2010
 RODRIGO DE ANDRADE ALVES BATISTA 00087 050835/2011
 RODRIGO FIAD PASINI 00033 000636/2009
 RODRIGO GARCIA SALMAZZO 00011 001347/2003
 ROGERIO GALLI BERARDI 00037 001379/2009
 RONALDO DOMINGOS ZANOTTO 00001 000642/1988
 RONALDO LIMA MACHADO 00012 001400/2003
 ROQUE POFFO JUNIOR OAB/SC.8020 00087 050835/2011
 ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO 00083 042476/2011
 ROSANGELA CLAUDINO PEDROSO GENTIL 00087 050835/2011
 ROSANGELA GONÇALVES RUAS LUCAS 00099 003597/2012
 ROSANGELO ASSIONE 00010 001104/2003
 ROSE MARY BASTOS IACOMINI 00015 001535/2004
 ROSELY PENHA PEREIRA 00012 001400/2003
 RUBENS CORREA 00008 001183/2002
 SABRINA FERRARI 00061 064885/2010
 SANDRA MARA CARTA RIBEIRO 00011 001347/2003
 SANDRA PALERMA CORDEIRO 00102 007888/2012
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00029 001211/2008
 SARA CECILIA ROCHA 00010 001104/2003
 SERAFIM PORTES ROCHA FILHO 00007 000756/2002
 SERGIO SCHULZE 00043 000667/2010
 SHAIANE CARNEIRO 00033 000636/2009
 SHIRLEY ROSANA DE MORAES 00042 002059/2009
 SILVIA CRISTINA XAVIER 00015 001535/2004
 SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00014 000983/2004
 SONIA ITAJARA FERNANDES 00015 001535/2004
 STEFANO LA GUARDIA ZORZIN 00067 002011/2011
 SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA 00015 001535/2004
 SUZIENY BAPTISTA DE OLIVEIRA 00046 018887/2010
 TACIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO 00088 051480/2011
 TAIS CRUZ HABIBE 00098 001333/2012
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00018 000450/2006
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00043 000667/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00047 021937/2010
 TATIANE TAMINATO 00060 053905/2010
 VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES 00090 057954/2011
 VALDEREZ DE MACEDO PACHECO 00015 001535/2004
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00024 000793/2008
 VANESSA ALINE SCANDALO ROCHA 00087 050835/2011
 VANESSA JANKE DE CASTRO 00055 045647/2010
 00071 014076/2011
 VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS 00036 001152/2009
 VANILDE DO ROCIO TREVISAN RODRIGUES 00015 001535/2004
 VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA 00009 001223/2002
 VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS 00023 000784/2008
 VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS 00023 000784/2008
 VILMAR FAGUNDES 00022 000530/2008
 VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHUL 00079 036699/2011
 VIVIANE COELHO DE SELLOS 00014 000983/2004
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00054 043128/2010
 VIVIANE LUCAS 00021 000489/2008
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00058 051773/2010
 WALTER DIAS DE ALMEIDA 00004 000451/1997
 WILSON SANCHES MARCONI 00087 050835/2011
 OTAVIO RIBEIRO 00031 000045/2009

1. ARROLAMENTO-0000023-45.1988.8.16.0001-EVERLI SBALQUEIRO BASSETTI x DELMAR ILOHY BASSETTI- I Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de cinco dias, na forma requerida às fls. 92 e mediante as cauteladas de praxe. II Intimem-se. Curitiba, 7 de agosto de 2012. - Adv. RONALDO DOMINGOS ZANOTTO-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000018-13.1994.8.16.0001-SONIA MARIA CALDERARI BOSCARDIN x RAFAEL F. COSTA NETO e outro-I Em que pese o petitório retro, esclareça-se ao exequente que sua intimação neste feito decorre de solicitação do Juízo deprecado às fls. 237, para apresentação de conta geral para continuação dos atos naquele juízo. II Assim, intime-o a fim de que adiante as custas solicitadas pelo Sr. Contador às fls. 238-verso, para elaboração da conta geral, conforme solicitação do Juízo Deprecado. III Int... Curitiba, 15 de agosto de 2012. -Adv. ADERBAL SOUTO GOMES e RAUL MARCOS KUSDRA-.

3. REPARAÇÃO DE DANOS-SUMÁRIO-808/1995-ERONI TEREZINHA MAZUR e outro x SOLANGE MAZZOROTTO-I Diante da determinação de protocolamento de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, foi bloqueado parte do valor do débito exequendo, qual seja, R\$ 953,34, em conta de titularidade da executada junto ao Banco do Brasil. II Ato contínuo foi protocolado, nesta data, a ordem para transferência desse valor para conta vinculada a este Juízo junto à agência 3984 da Caixa Econômica Federal. III Tão logo seja noticiado nos autos acerca do cumprimento da respectiva ordem de transferência da aludida quantia, deverá ser lavrado o respectivo termo de penhora. IV Em seguida, intime-se o devedor nos termos do §1º do art. 475-J do Código de Processo Civil. V Diligências necessárias. VI Int... Curitiba, 15 de agosto de 2012. -Adv. LUIZ FERNANDO PACHECO DA S.GRACIA, OSMAR LUIZ DE ASSIS VIDOTI, ALTEMAR BARREIROS MARTIN, ALTEVIR LUCAS HATIN JUNIOR e ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM-.

4. MONITORIA-0000391-39.1997.8.16.0001-CARLOS ANTONIO NALIN MAGI x ABEL HENRIGER NOGUEIRA-Diante da devolução da correspondência enviada ao exequente, intime-o novamente, através de seu advogado devidamente constituído,

para os fins do despacho de fls. 705. Int... Curitiba, 15 de agosto de 2012. *** Dê-se ciência ao exequente pessoalmente quanto ao conteúdo do ofício de fls. 700, bem como para que informe sobre o interesse na continuidade da execução -Adv. ARVELINO PELLISSON JUNIOR, MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO, RENATO BARROS DE CAMARGO JUNIOR, ADRIANE SANTOS SELLA, WALTER DIAS DE ALMEIDA e ADONIS GALILEU DOS SANTOS-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000460-37.1998.8.16.0001-DI 1000 TELEFONE E AUTO TAXI LTDA x OSWALDO BELA CRUZ-I Observando que a quantia bloqueada em conta de titularidade do executado junto a Caixa Econômica Federal (R\$ 122,74) é insignificante frente ao valor do débito atualizado, foi procedido seu desbloqueio no sistema BacenJud, conforme documento em anexo. II Sem prejuízo, considerando o cadastramento deste Juízo no sistema RENAJUD, foi realizada consulta, nesta data, quanto a eventual veículo de propriedade do executado, onde foi constatado o bem descrito no comprovante em anexo. No entanto, aludido bem possui anotação de alienação fiduciária. III - Desse modo, intime-se o exequente, a fim de que tome ciência de tal informação, manifestando-se sobre o regular prosseguimento do feito e se ainda pretende o bloqueio do veículo em nome do executado, facultando-lhe ainda a utilização do sistema InfoJud. IV Int... Curitiba, 15 de agosto de 2012. -Adv. ARNALDO FERREIRA MULLER, OSVALDO DA SILVA BRITO e LUIZ FERNANDO SANTOS-.

6. REPETICAO DE INDEBITO-0000323-16.2002.8.16.0001-BRAULIO COELHO AVILA e outro x MORO CONSTRUCOES CIVIS S/A-I Guarde-se o transcurso do prazo da publicação de fls. 845. II Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do expediente de fls. 845, devendo, contudo, os autos permanecerem em cartório. III Int... Curitiba, 7 de agosto de 2012. -Adv. CHRISTIANE CORTES IWERSSEN, CLAIRE LEMOS DE CAMARGO e NEUDI FERNANDES-.

7. EXECUCAO CONTRA DEV.SOLVENTE-756/2002-BANCO BANESTADO S/A (M.CELSO/CTBA) x FABIO MANOEL DE ARAUJO WALTRICK e outros-I Foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. II Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. III Intime-se. Curitiba, 15 de agosto de 2012. -Adv. GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR, MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA, DAVID SCHNAID NETO, ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTEMBERG e SERAFIM PORTES ROCHA FILHO-.

8. USUCAPIAO-0000326-68.2002.8.16.0001-ALBERTO KRASINSKI e outro x MARIO GLISCZYNSKI e outro-I Diante da emenda a inicial de fls. 191, na qual o autor declara que pretende através da presente ação de usucapião apenas o domínio útil do imóvel em questão, abra-se vista a Procuradoria do Município para manifestação, já que às fls. 127 pleiteou a emenda neste sentido. II Sem prejuízo, manifeste o autor acerca da certidão de fls. 235, especificamente em relação aos confrontantes ainda não citados. III Diligências necessárias. IV Int... Curitiba, 7 de agosto de 2012 -Adv. RUBENS CORREA e RAFAEL TADEU MACHADO-.

9. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0001057-64.2002.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A. x HAROLDO CESAR NATER- I Diante do contido na certidão retro, nos termos do artigo 475-J, § 5º do Código de Processo Civil, aguarde-se no arquivo provisório a manifestação do interessado. II Int... Curitiba, 7 de agosto de 2012. -Adv. MOACYR ALVARO DE SOUZA, FLAVIA CRISTIANE MACHADO e VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA-.

10. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0000746-39.2003.8.16.0001-GERDA S/A x EMPRESA BRASILEIRA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA-I Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o interessado, pretendendo o que entender de direito. III Int... Curitiba, 15 de agosto de 2012. -Adv. ROBERTO MOREIRA LINS PASTL, JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI, CLEBER MARCONDES, LUIZ ALBERTO LESCHKAU, ESTER LUCIA HERMOGENES HASEGAWA, JULIANA WAGNER, SARA CECILIA ROCHA, CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO, JOAO MARCELO RENK CHAGAS e ROSANGELO ASSIONE-.

11. RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO POSSE-0000657-16.2003.8.16.0001-CIA.ULTRAGAZ S/A x LUCIA COMERCIO DE GAS LTDA-I Diante do contido no petitório retro, desentranhe-se a Carta Precatória anteriormente expedida e adite-se seu integral cumprimento. II Diligências necessárias. Curitiba, 7 de agosto de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. JOSE CARLOS BUSATTO, ERIC RODRIGUES MORET, RODRIGO GARCIA SALMAZZO, GLACY VELOSO LOPES, CLAUDIA MARIA RAUPP DA SILVA LOPES, PAULO TELLES LOPE e SANDRA MARA CARTA RIBEIRO-.

12. EXECUCAO DE SENTENCA-0000581-89.2003.8.16.0001-BANCO BCN S/A - BANCO DE CREDITO NACIONAL x NAUTIPAR COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS NAUTICOS LTDA.- I Expeça-se o competente mandado de penhora, no endereço indicado às fls. 271, de tantos bens quanto bastem para a garantia do débito, como requer a exequente às fls. 271/276. II Int... Curitiba, 14 de agosto de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. PEDRO GIROLAMO MACARINI, PAULO MACARINI, ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER, ROSELY PENHA PEREIRA e RONALDO LIMA MACHADO-.

13. MONITORIA-0001646-22.2003.8.16.0001-BANCO NOSSA CAIXA S/A x EUROPA FASCHION - MODAS LTDA - ME e outros-I O pedido de intimação por edital é medida extrema a ser adotada neste momento processual, o qual somente será analisado após esgotadas as possibilidades de localização dos executados, pelo que indefiro o pedido. Neste sentido: (TJSP-101526) CITAÇÃO. EDITAL. Ação de cobrança de despesas condominiais, em fase de execução. Inadmissibilidade, pois não foram esgotados todos os meios de localização do devedor. Decisão de indeferimento da citação editalícia, mantida. Recurso não provido. (Agravado

de Instrumento nº 1.104.333-0/4, 25ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Marcondes D'Angelo. j. 24.04.2007, unânime). II - Desse modo, informe o exequente qual prosseguimento pretende dar ao feito. III Diligências necessárias. IV Int... Curitiba, 7 de agosto de 2012 -Advs. GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

14. EXECUCAO DE SENTENCA-0002060-83.2004.8.16.0001-CONDOMINIO POUSSADA QUATRO BARRAS x MICHAEL SIEGFRIED BERG-I Sobre a petição de fls. 453, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de cinco dias, requerendo o que de direito. II Intimem-se. Curitiba, 7 de agosto de 2012 . -Advs. SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES, RAFAEL MARQUES GANDOLFI, FERNANDO GUSTAVO KNOERR e VIVIANE COELHO DE SELLOS-.

15. INDENIZACAO POR DANO MATERIAL-1535/2004-VALDECI LIBERATO DE LIMA x DIRCEU CLAZCA e outro-Diante do protocolamento de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome da executada, conforme recibo anexo. Desse modo, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Int... Curitiba, 15 de agosto de 2012 . -Advs. DALVA MARLI MENARIM, JAQUELINE TEREZINHA SANTOS LISOTTI, REGIANE LUSTOSA DOS SANTOS FRANCA, GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140, ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA, CARLOS ALBERTO FRANK, CLAIRE LOTTICE, CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO, DENISE DUARTE SILVA MOREIRA, DIANA SORAIA TABALIPA PIMENTEL, DULCINEA DE SOUZA SCHMIDLIN, ELENI MORAES BARROS, ELIANE TESSARI RIBAS, ELIZETE REGINA AUGUSTO, JEANE BURDA NICOLA, JODETE DE SENA M SOBRINHO DE CAMPOS, JORAN PINTO RIBEIRO, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, MARISTELA RODRIGUES OAB.18501, NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA, RAFAEL TADEU MACHADO, REGINA YURICO TAKAHASHI, ROSE MARY BASTOS IACOMINI, SILVIA CRISTINA XAVIER, SONIA ITAJARA FERNANDES, SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA, VALDEZ DE MACEDO PACHECO e VANILDE DO ROCIO TREVISAN RODRIGUES-.

16. EXECUCAO DE SENTENCA-0002896-22.2005.8.16.0001-VALMOR JOSE REICHERT e outro x MARIA DE LOURDES ONGARO e outros-O pedido formulado às fls. 491/492 já foi deferido na decisão irrecorrida de fls. 470. Assim, cumpra-se integralmente referida decisão com a expedição de alvará em favor dos exequentes para levantamento do valor penhorado as fls. 432 (R\$ 8.292,78 + atualizações). Sem prejuízo, informem os exequentes qual prosseguimento pretendem dar ao feito, juntando, ao mesmo tempo, planilha atualizada de débito. Int... Curitiba, 15 de agosto de 2012 -Advs. LUIZ FELIPE NODARI, OSMAR NODARI, LUIS MOSER, LUIZ FERNANDO GOTTSCHILD, JULIANO DEFFUNE FLENIK, LUIZ FELIPE JANSEN DE M. NODARI e ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000667-55.2006.8.16.0001-REVENBUS REVENDEDORA DE ONIBUS LTDA x SILVESTRE DOMANSKI- I Diante do contido no petição retro e, bem assim, na certidão de fls. 167 redesigno o dia 24 de outubro de 2012, às 16 :30 horas, horas para a realização da 1ª praça. II Não havendo licitantes, designo, de antemão, o dia 07 de novembro de 2012, às 14:00 horas, para a realização da 2ª praça. III Na hipótese de não realização do ato por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente. IV Dê-se ciência às fazendas federal, estadual e municipal. V Deverá ainda o credor, em 05 (cinco) dias, apresentar certidões negativas da esfera federal, estadual e municipal, bem como matrícula atualizada do imóvel. VI Expeça-se edital e intime-se pessoalmente o executado, bem como dê-se ciência a outros Juízos que possuem anotação sobre o mesmo imóvel acerca da designação das praças, além do credor hipotecário, se houver. VII Atente-se o exequente para a realização dos atos que lhe competem para a efetivação das praças. Diligências necessárias Curitiba, 28 de agosto de 2012 .Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, para a realização das praças, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. GERSON MASSIGNAN MANSANI, OSNILDO PACHECO JUNIOR, ALEXANDRE GOMES DE SOUZA LUZ e NELSON BELTZAC JUNIOR-.

18. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0003840-87.2006.8.16.0001-IVAN CORREIA x BV FINANCEIRA SA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIM-I Sobre a impugnação oferecida às fls. 325/332, manifeste-se o exequente, no prazo legal. II Intimem-se. Curitiba, 15 de agosto de 2012 . -Advs. JONAS BORGES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

19. MONITORIA-0003805-30.2006.8.16.0001-G.M. CAF LTDA - ME x ELEDIR TEREZINHA FRANCESCHI - ME-Haja vista a dificuldade encontrada pelo exequente na localização de bens em nome da executada, na forma do art. 791, III do Código de Processo Civil, defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, como requer às fls. 247. Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento. Int.. Curitiba, 7 de agosto de 2012 . -Advs. NORBERTO VICENTE DE CASTRO, EMILIANA E. B. VICENTE DE CASTRO e CARLOS ALEXANDRE LORGA-.

20. DECLARATORIA-0004539-44.2007.8.16.0001-ROBERTO BURDA x BRASIL TELECOM S/A-Considerando que o valor proposto pela Sra. Perita às fls. 452/454 está de acordo com a média praticada por este Juízo em demandas semelhantes, levando em consideração o nível técnico, o grau de complexidade, o número de quesitos a serem respondidos, bem como a não insurgência das partes, fixo a verba honorária em R\$950,00 (novecentos e cinquenta reais). Assim, intime-se a parte interessada na produção da prova para que, em 05 (cinco) dias, efetuem o depósito dos honorários, sob pena de dispensa na sua produção, arcando, pois, desta forma, com as consequências advindas de sua não produção (REsp nº 443.208/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi). Diligências necessárias. Int... Curitiba, 15 de agosto de 2012 -Advs. JOSE ARI MATOS e JOAQUIM MIRO-.

21. COBRANÇA - SUMÁRIA-0010821-64.2008.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL RENOIR x ALZIRA PEREZ- I Diante do pedido retro

formulado, deverá o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a matrícula atualizada do imóvel que pretende a construção. II Após, voltem os autos conclusos para análise e demais deliberações. III Intimem-se. Curitiba, 7 de agosto de 2012 . -Advs. DEBORA NUNES, ALINE BRATTI NUNES PEREIRA, DANIELA MARIA DE ANDRADE SCWERZ, PAULO ESTEVES CARNEIRO, VIVIANE LUCAS e JONAS BORGES-.

22. INVENTARIO-530/2008-FABIANO BATISTA MEIRELLES e outro x OSVALDO BATISTA MEIRELLES (ESPOLIO)-I Primeiramente, sobre as alegações trazidas às fls. 236 e 240/241, manifeste-se o inventariante, no prazo de 05 (cinco) dias. II Sem prejuízo, diante do contido na certidão retro, deverá, no mesmo prazo acima assinalado, juntar aos autos a matrícula atualizada do imóvel declarado nas primeiras declarações. III No mais, intime-se a Sra. Wanda Soupinska, pessoalmente, a fim de que regularize sua representação processual.. IV Int... Curitiba, 7 de agosto de 2012 . -Advs. OSMAR DE ANDRADE FERREIRA, CESAR AUGUSTO RIBEIRO MARTINS, DAVI VENANCIO, VILMAR FAGUNDES, CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS e GABRIEL BARDAL-.

23. MONITORIA-0010987-96.2008.8.16.0001-COMERCIAL DE BEBIDAS ADEGA CURITIBANA LTDA x ALLAN FERNANDES FORNIELLES-Diante do protocolamento de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome do requerido, conforme recibo anexo. Desse modo, manifeste-se a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Int... Curitiba, 15 de agosto de 2012 . -Advs. VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS, GRACIELA IURK MARINS, VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS e KARIN HASSE-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-793/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL I x RUBENS COSTA REPRESENTACOES CIA. LTDA-I Realizada a tentativa de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, não foram encontrados saldos disponíveis nas contas de titularidade da executada, conforme extrato em anexo. II Assim, sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se o exequente. III Int.. Curitiba, 15 de agosto de 2012 . -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICALLELLI-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011172-37.2008.8.16.0001-PERFAR S/A MANUFATURADOS DE ACO x ANANIAS FERNANDES DO ROSARIO- ***Fica o executado ciente acerca da penhora realizada, cfe. Termo de fls. 187, bem como, acerca da penhora de fls. 200 e Laudo de Avaliação de fls. 203 (Valor Total R\$ 245.000,00). Deve o Exequente recolher as custas de R\$ 9,40 - certidão para averbação-Advs. EDUARDO VENTURA MEDEIROS, JOSE ANTONIO GOMES DE ARAUJO, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA, LUIZ DANIEL FELIPPE e MARCIO KRUSSEWSKI-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008388-87.2008.8.16.0001-COOPAVEL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x STOCK OPERADORA LOGISTICA LTDA-I Realizada a tentativa de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, não foram encontrados saldos disponíveis nas contas de titularidade do executado, por não existirem contas relacionadas ao seu CNPJ. II Assim, sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se o exequente. III Int.. Curitiba, 15 de agosto de 2012 . -Adv. NILBERTO RAFAEL VANZO-.

27. EXECUCAO DE SENTENCA-0005757-73.2008.8.16.0001-VANIA MARIA ALBUQUERQUE x ALBERTO DANILO SANTOS DE ARAUJO e outros-I Oficie-se na forma retro requerida, solicitando informações quanto ao número dos documentos dos executados. II Int... Curitiba, 14 de agosto de 2012 . -Advs. JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO e LIGIA FRANCO DE BRITO-.

28. INVENTARIO-0004675-07.2008.8.16.0001-JULIANO KWIATKOWSKI RIBEIRO x ADELMO DO CARMO RIBEIRO (ESPOLIO)-Diante do contido no petição de fls. 124 e 128, oficie-se novamente à Receita Federal a fim de que informe quais foram as declarações de imposto de renda relativa ao exercício de 2000 do Sr. Adelmo do Carmo Ribeiro, pessoa física e jurídica, conforme determinado no item II de fls. 97. Diligências necessárias. Curitiba, 15 de agosto de 2012 -Advs. CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT, CHEYWA GABRIELLA DE JUODIS STREMEL, RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO e EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREMEL-.

29. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0005640-82.2008.8.16.0001-CENTRONIC SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A-I Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o interessado, pretendendo o que entender de direito. III Int... Curitiba, 14 de agosto de 2012 . -Advs. CARLOS ROBERTO MENOSSO, ANDREA CANDIDA VITOR e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

30. PRESTACAO DE CONTAS-0010878-82.2008.8.16.0001-JAIR MOISES x BANCO ITAU S/A-Sobre os documentos juntados às fls. 211/411 e depósito realizado às fls. 442/444, intime-se a parte credora para informar se declara cumprida a obrigação. 2. Intimem-se. Curitiba, 7 de agosto de 2012 . -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

31. COBRANCA C/C INDENIZACAO-0008478-95.2008.8.16.0001-LUSOFIX FIXACOES TECNICAS LTDA x ANCORA CHUMBADORES LTDA-I Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o interessado, pretendendo o que entender de direito. III Int... Curitiba, 14 de agosto de 2012 . -Advs. PAULO ROBERTO RAZZOLINI, ANA CARLA HARMATIUK MATOS, FABIO GIL ANACLETO, CARLOS ALBERTO DA COSTA, NELSON DE DEUS GAMARRA e otavio ribeiro-.

32. CURATELA-373/2009-MARIA TERESA DA COSTA COIMBRA x RUTH COSTA COIMBRA-I Diante da conclusão e entrega do laudo pericial, expeça-se o competente alvará judicial, em favor da Sra. Perita, para levantamento de seus honorários, cabendo à instituição financeira promover a respectiva retenção do

imposto de renda, encaminhando as informações necessárias à Receita Federal. II Sem prejuízo, sobre o laudo juntado às fls. 71/75, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. III Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. IV Intime-se. Curitiba, 7 de agosto de 2012. -Advs. ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ, ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM e KARIN HASSE-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002090-45.2009.8.16.0001-ELIZABETE GONÇALVES BALDÃO x LUCIO MARCELO GONÇALVES DE ARAÚJO-I Realizada a tentativa de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, foi bloqueada apenas a irrisória importância de R\$ 0,39 em conta de titularidade do executado junto ao Banco Itaú, pelo que promovi, ao mesmo tempo, seu desbloqueio. II Assim, sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se o exequente. III Int.. Curitiba, 15 de agosto de 2012. -Advs. MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA, SHAIANE CARNEIRO, CLAUDIA DE SANTANA, RODRIGO FIAD PASINI, REGINALDO CELSO GUIDOLIN, MARIA LUCIA GUIDOLIN e REGINA MARIA GUIDOLIN-.

34. COBRANÇA - SUMÁRIA-0014670-10.2009.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL NATALIA MORO x REBECCA OLIVEIRA PEREIRA GIESE e outros- Diante da notícia retro de que a parte ré cumpriu integralmente o acordo anteriormente entabulado, homologado às fls. 73/74, declaro cumprida a obrigação. Em mais nada sendo requerido, observadas as baixas e cauteladas de praxe, ARQUIVE-SE. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 9 de agosto de 2012. -Advs. ELISON LUIZ CALEGARI, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION e MAYTA LOBO DOS SANTOS-.

35. RESSARCIMENTO-- SUMÁRIO-0006917-02.2009.8.16.0001-NORBERTO BICHELS x VANESSA KELLEN MORO OSIKE e outros-I Observando que a quantia bloqueada em conta de titularidade do executado junto ao Banco Itaú Unibanco (R \$ 69,06 e R\$ 0,02) é insignificante frente ao valor do débito atualizado, foi procedido seu desbloqueio no sistema BacenJud, conforme documento em anexo. II Assim, sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se o exequente. III Int.. Curitiba, 15 de agosto de 2012. -Advs. ELIANE MARIA MARQUES e LUCIANO VIEIRA LINHARES-.

36. EXECUCAO DE SENTENÇA-0001354-27.2009.8.16.0001-BARTOLOMEU ALVES GUIMARAES x BANCO DO BRASIL S/A (BRASILIA)-Julgo necessária a produção da prova técnica visando constatar se houve ou não o débito na conta corrente de valores não previstos no contrato. Em caso positivo apontá-las indicando eventual saldo credor ou devedor. Ao cargo de perito nomeio o contabilista Emerson Raksa, independente de assinatura de termo. Faculto às partes, no prazo de cinco (05) dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe, no prazo de dez (10) dias, quanto à aceitação do encargo, bem como, formule proposta de honorários. Fixo o prazo de trinta (30) dias, para entrega do laudo, contados da data da intimação do perito para iniciar os trabalhos. Consigno que a presente ação não se presta para a verificação de nulidade de cláusulas, mas tão somente para ser apurado se as operações de débito e crédito estavam respaldadas em contrato. Intime-se. Curitiba, 7 de agosto de 2012. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, GIOVANI GIONEDIS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS, NATALIA DO PATROCINIO e NATHALIA KOWALSKI FONTANA-.

37. EXECUCAO DE SENTENÇA-0001511-97.2009.8.16.0001-ANTONIO ERNESTO BIANCHINI e outros x BRASIL TELECOM S/A-I Diante da determinação de protocolamento de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, foi bloqueado o valor integral do débito exequendo, qual seja, R\$ 1.475,10, em conta de titularidade da executada junto ao Banco Itaú. II Ato contínuo foi protocolado, nesta data, a ordem para transferência desse valor para conta vinculada a este Juízo junto à agência 3984 da Caixa Econômica Federal. III Tão logo seja noticiado nos autos acerca do cumprimento da respectiva ordem de transferência da aludida quantia, deverá ser lavrado o respectivo termo de penhora. IV Em seguida, intime-se o devedor nos termos do §1º do art. 475-J do Código de Processo Civil. V Sem prejuízo, cumpra-se o item III de fls. 230. VI Diligências necessárias. VII Int... Curitiba, 7 de agosto de 2012. -Advs. ROGERIO GALLI BERARDI, DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT, MARCIA SIMONE SAKAGAMI SPITZNER, MICHELLE COELHO CHERCHIGLIA BERARDI e DANIEL ANDRADE DO VALE-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001650-49.2009.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x GP TELAS LTDA e outro-I Realizada a tentativa de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, não foram encontrados saldos disponíveis nas contas de titularidade da executada, conforme extrato em anexo. II Assim, sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se o exequente. III Int.. Curitiba, 15 de agosto de 2012. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002012-51.2009.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x PLATTINUM COMERCIO DE JOIAS LTDA e outro-Com lançamento de baixa exclusivamente no boletim mensal, arquivem-se provisoriamente estes autos, onde aguardarão a iniciativa da parte Autora. Publique-se esta decisão. Uma vez relacionado para publicação, de imediato cumpra-se o item 1. Intimem-se. Curitiba, 15 de agosto de 2012. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

40. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006010-27.2009.8.16.0001-IRENO JOSÉ GARCIA NETO x BANCO SAFRA S/A (MARECHAL DEODORO)-I Diante da notícia retro, na qual a parte exequente concorda com o valor depositado pela executada a título de pagamento da condenação, dando-se por satisfeito, declaro cumprida a obrigação. Expeçam-se os competentes alvarás, um relativamente ao valor devido à parte autora e outro em favor do procurador referente aos seus honorários, conforme cálculos de fls. 95/99, cabendo a instituição financeira promover a respectiva retenção do imposto de renda, encaminhando as informações necessárias

à Receita Federal, nos termos do Ofício Circular nº 96/2005 da Corregedoria Geral da Justiça. Deverá o Sr. Escrivão certificar nos respectivos alvarás que conferiu integralmente os dados ali constantes, bem como a autenticidade da assinatura do Juiz. II Oportunamente, em mais nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. III - Int... Curitiba, 7 de agosto de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. FERNANDO YONAHA HONDA, IONEIA ILDA VERONEZE e JOSE CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR-.

41. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0001864-40.2009.8.16.0001-RO PING HSIUNG e outros x BANCO REAL S/A (ABN AMRO)-intimem-se os autores para que requeriram o que for de seu interesse. Int... -Advs. GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI, CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

42. RESCISAO DE CONTRATO-2059/2009-VIVIAN LOPES DA SILVA x BRUNA GABRIELLE ZAMPIRI DE PIERI-Trata-se de Ação de Rescisão de Contrato, proposta por Vivian Lopes da Silva em face de Bruna Gabrielle Zampire de Piere, na qual a autora postula a rescisão do contrato de elaboração de projeto de arquitetura e acompanhamento de obra, bem como, o recebimento de indenização por danos materiais e morais. Alega a autora que a requerida não realizou projeto adequado e durante a execução da obra permitiu que os trabalhadores não procedessem de acordo com as normas técnicas visando evitar prejuízos. A requerida alega que o projeto estava correto e que foi a autora que deu ensejo à rescisão. Apresentou reconvenção na qual pretende receber pelos serviços prestados. Passa-se ao saneamento do feito. Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que as partes declararam expressamente que não tem interesse em transigir. O feito vem tramitando com regularidade, impondo-se o seu saneamento. Importa salientar que inexistem nulidades ou preliminares passíveis de análise nesta oportunidade. Por outro modo, as partes são legítimas, estão devidamente representadas em Juízo, havendo interesse de agir por parte da Requerente que visa o recebimento de indenização por ato ilícito. Desse modo, declaro saneado o feito e passo à análise das provas a serem produzidas. Para a comprovação dos fatos alegados pelas partes, defiro a produção de prova pericial consistente na análise do projeto e execução dos serviços. Ao cargo de perito, nomeio o engenheiro civil, Nivaldo Carneiro Rodrigues, sob a fé de seu grau, independente da assinatura do termo de compromisso. Faculto às partes a apresentação de quesitos e de assistente técnico, no prazo comum de dez (10) dias. Após, oficie-se o Perito nomeado para que informe no prazo de cinco dias quanto à aceitação do encargo, bem como formule proposta de honorários. Fixo o prazo de entrega do laudo em trinta (30) dias contados da data da intimação do Perito para início dos trabalhos. Defiro também a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, bem como na oitiva de testemunhas. Oportunamente designarei audiência de instrução e julgamento. Fixo como ponto controvertido a ser dirimido em instrução: a regularidade do projeto em relação ao imóvel a ser objeto de reforma; a correta realização da obra; quem deu causa à rescisão do contrato; dano materiais suportados pela autora; valores não recebidos pela requerida. Intimem-se. Curitiba, 7 de agosto de 2012. -Advs. MARCELO DA SILVA GARCIA NEVES, LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ, SHIRLEY ROSANA DE MORAES e LUCAS FERNANDO DE CASTRO-.

43. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0000667-16.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x EUNICE REGINA MARTINS- Fica o Autor intimado a retirar os presentes autos, a fim de encaminhá-los à Comarca de Rio Branco do Sul /PR, no prazo de cinco dias-Advs. SERGIO SCHULZE, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KATIA REGINA NASC.BARLAVENTO SALES, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e JULIANA MUHLMANN PROVEZI-.

44. USUCAPIAO-0007286-59.2010.8.16.0001-ITAMAR GONCALVES FERREIRA e outro-I O pedido retro formulado resta prejudicado, na medida em que a ausência de matrícula do imóvel usucapiendo em nada pode prejudicar as pretensões dos autores da presente demanda. Devendo ser observado para eventual abertura de matrícula do referido imóvel a planta e o memorial descritivo da respectiva área. II - Certifique-se se todos os confrontantes foram citados. III - Em caso positivo, certifique-se quanto ao prazo para as contestações. IV - Certifique-se se as Fazendas Públicas foram notificadas. Em caso positivo, se houve manifestação. V - Certifique-se se a parte Autora juntou certidão negativa de outras distribuições formuladas pela mesma, referente ao presente bem objeto de usucapião. VI - Certifique-se quanto a publicação de edital de citação dos réus incertos e desconhecidos e/ou aquele em local incerto ou não sabido. Em caso positivo, certifique-se quanto ao prazo do edital. VII - Certifique-se se foi juntado planta e memorial descritivo do imóvel, devidamente subscrita por engenheiro, salvo se o imóvel já contiver a individualização junto ao Cartório de Registro de Imóveis. VIII - Certifique-se se a parte Autora juntou cópia da matrícula ou da transcrição do imóvel. IX - Caso alguma dessas providências não tenham sido observadas, intime-se para que haja o cumprimento. X Intimem-se. Curitiba, 15 de agosto de 2012. -Adv. ELIANE DO ROCIO TORRES MUNHOZ PUNDECK-.

45. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0013583-82.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x JOAO JORCELI LOCATELLI-I Realizada a tentativa de localização de endereço do executado, junto ao sistema BacenJud, verificou-se que consta apenas o endereço já indicado nos autos. II Assim, defiro o pedido de expedição de ofícios aos órgãos indicados às fls. 58. III Int.. Curitiba, 15 de agosto de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, JULIANA PERON RIFFEL, RAFAEL MAIA EHMKE, LIZIA CESARIO DE MARCHI e MAYARA LETICIA FREITAS DA SILVA-.

46. EMBARGOS DE TERCEIRO-0018887-62.2010.8.16.0001-CONSUELO DO ROCIO HENCHE x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I.-Recebo ambos os recursos

de apelação de fls. 86/93 e 95/123, em seu duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int... Curitiba, 7 de agosto de 2012 . -Advs. SUZIENY BAPTISTA DE OLIVEIRA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, INGRID DE MATTOS, MARCELO DE SOUZA MORAES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN e FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE.-

47. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0021937-96.2010.8.16.0001-ISONIA GLADIS KINZKOWSKI e outros x BANCO ITAU S/A (PÇA)-I Interpôs o executado BANCO ITAU S/A embargos de declaração em face da decisão de fls. 364, alegando omissão no tocante a análise do pedido de incompetência absoluta e prescrição quinquenal do débito exequendo. II - Os embargos de declaração opostos são tempestivos, razão pela qual conheço dos mesmos. Entretanto, negócios provimento, por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição ou omissão), na medida em que este Juízo não foi omisso quanto a análise das alegações feitas pelo executado. Ressalte-se que constou no item III do despacho de fls. 364 que, a exceção de pré-executividade e a impugnação ao cumprimento de sentença, oferecidas pelo executado, serão analisadas após o cumprimento do determinado pelo Egrégio Tribunal de Justiça em sede de Agravo de Instrumento. III Isto posto, julgo improcedente os embargos de declaração opostos. IV Cumpra-se o item I da decisão de fls. 364. V Transcorrido o prazo in albis, certifique-se e voltem os autos conclusos para análise da exceção de pré-executividade e impugnação ao cumprimento de sentença, conforme já deliberado no despacho de fls. 364. VI Intimem-se. Curitiba, 7 de agosto de 2012 . -Advs. MARIO KRIEGER NETO, RODOLPHO BENVENUTI LIMA, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, EVARISTO ARAGA FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.-

48. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0030900-93.2010.8.16.0001-MARIA DA GRAÇA SANTOS SIDNEY FONSECA x BANCO ITAUCARD S/A- Para análise do pedido de fls. 159/160, deverão as partes juntar aos autos a via original do termo de acordo ora entabulado. II Com a juntada, voltem os autos conclusos. III - Int... Curitiba, 7 de agosto de 2012 . -Advs. FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO, PEDRO LOPES, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO.-

49. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0032873-83.2010.8.16.0001-CAROLINE DO ROCIO TOLEDO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Recebo o recurso de apelação de fls. 159/170, em seu duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int... Curitiba, 7 de agosto de 2012 . -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ.-

50. MONITORIA-0033179-52.2010.8.16.0001-JOSE LANDY MARTINEZ JOHNS x LUIZ GUILHERME CARVALHO-I Intime-se o Executado, pessoalmente (no endereço indicado às fls. 97), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê cumprimento à sentença, conforme liquidação apresentada pelo Exequente (fls. 89/94), devendo incluir o valor da condenação relativa aos honorários advocatícios da Curadora Especial, sob pena de incidência de multa e arbitramento de honorários advocatícios (artigo 475-J do CPC). II Intimem-se. Curitiba, 14 de agosto de 2012 . -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e KARIN HASSE.-

51. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0033796-12.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x KASUAL.COM COMERCIAL LTDA-I Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requerido às fls. 130. II Transcorrido o prazo sem manifestação da parte requerente, intime-se-a para este fim, em 05 (cinco) dias. III Int... Curitiba, 14 de agosto de 2012 . -Adv. MIEKO ITO.-

52. MONITORIA-0038505-90.2010.8.16.0001-LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA x ELIZABETE SABOIA SCHOLZ LIMA-I A bem do contraditório, sobre a petição e documentos de fls. 62/73, intime-se o requerido para manifestação no prazo de cinco dias. II Intimem-se. Curitiba, 15 de agosto de 2012 . -Advs. ALEXANDRA DARIA PRYJMAK, RICARDO MAGNO QUADROS, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e PAULA CRISTINA PAMPLONA DE ARAUJO.-

53. EXECUCAO DE SENTENÇA-0042081-91.2010.8.16.0001-ALLIANZ SEGUROS S/A x WALL MART BRASIL LTDA-I Realizada a tentativa de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, não foram encontrados saldos disponíveis nas contas de titularidade do executado, conforme extrato em anexo. II Assim, sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se o exequente. III Int... Curitiba, 15 de agosto de 2012 . -Advs. CIRO BRUNING, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANA PAULA MAGALHAES, DANIELLA LETICIA BROERING, ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN, ROBERTA BARROZO BAGLIOLI e ISABELA REIS DE OLIVEIRA PORTELA.-

54. REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR-0043128-03.2010.8.16.0001-MARCIA DAS GRAÇAS DOMINGUES x CIFRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-I Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o interessado, pretendendo o que entender de direito. III Int... Curitiba, 14 de agosto de 2012 . -Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, MAGALI FUERBRINGER, VIVIANE KARINA TEIXEIRA, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA e RAFAELLA GUSSELA DE LIMA.-

55. REV.CONTRATO C/TUTELA ANTEC.-0045647-48.2010.8.16.0001-USIMEP - USINAGEM MECANICA DE PRECISÃO LTDA ME x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- I Diante do depósito da 1ª parcela referente aos honorários periciais (fls. 292), intime-se a Sra. Perita para que dê início aos trabalhos, ciente de que terá o prazo de trinta dias para entrega do laudo pericial. II Intimem-se. Curitiba, 7 de

agosto de 2012. -Advs. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES, VANESSA JANKE DE CASTRO e MARIL RIBEIRO TABORDA.-

56. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0047714-83.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE JOSE FERREIRA GUIMARAES x FRANCISCA RIBEIRO DAS NEVES-1. Em vista de que há necessidade do reconhecimento ou não da união estável entre a Requerida e José Ferreira Guimarães, determino a suspensão do presente feito até o julgamento em definitivo da Ação de Reconhecimento de União Estável, em trâmite na 1ª Vara de Família de Curitiba, o que faço com fulcro no art. 265, IV, "a", do CPC. 2. Intimem-se. Curitiba, 7 de agosto de 2012. -Advs. LUANE IANIK COSTA e JOAREZ DA NATIVIDADE.-

57. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0049408-87.2010.8.16.0001-MIRIAN SALETE CARVALHO DA VEIGA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-I Diante do contido no ofício de fls. 239, manifestem-se os interessados, requerendo o que entender de direito. II Int... Curitiba, 15 de agosto de 2012 . -Advs. REGINA DE MELO SILVA, FERNANDA NOGOCE BRAGA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.-

58. COBRANÇA - SUMÁRIA-0051773-17.2010.8.16.0001-ADELSON SAMPAIO CARDOSO x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS- ****Ficam às partes intimadas acerca da realização da perícia que fora designada para o dia 05 de NOVEMBRO de 2012 às 15:30 horas, na AV. Vicente Machado, 2962, Campina do Siqueira, nesta Capital, fone 3243-6434, devendo o requerente levar todos os exames e documentos pertinentes à patologia alegada. -Advs. GERSON REQUIAO, WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

59. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0053794-63.2010.8.16.0001-MARCOS EVANGELISTA x BANCO DO BRASIL S/A-Cumpram-se as disposições do Código de Normas quanto as anotações em caso de cumprimento de sentença. Intime-se o executado, através de seus advogados devidamente constituídos, via imprensa oficial, nos termos do disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento do débito, conforme requerimento de fls. 70, no prazo de 15 dias, sob pena de, sobre esta, ser acrescida multa no percentual de 10% e, a requerimento do exequente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. No mais, em se tratando de obrigação de fazer, intime-se o réu, pessoalmente, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, exhiba os documentos solicitados na exordial, sob pena de busca e apreensão dos mesmos. Int... Curitiba, 7 de agosto de 2012 . -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

60. INDENIZACAO POR DANOS-0053905-47.2010.8.16.0001-RAIMUNDO KRANICH x IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S/A-I Tendo em vista que o valor depositado às fls. 176 é incontroverso, tratando-se de pagamento da condenação, autorizo o exequente a proceder o levantamento da aludida quantia, cabendo a instituição financeira promover a respectiva retenção do imposto de renda, encaminhando as informações necessárias à Receita Federal. Expeça-se o competente alvará como se requer às fls. 183. Deve o Sr. Escrivão certificar no respectivo alvará que conferiu integralmente os dados ali constantes, bem como a autenticidade da assinatura do Juiz. II - Diante da notícia de fls. 179/183 de que ainda existe débito exequendo, concedo o prazo razoável de 10 (dez) dias para que o executado promova o depósito da alegada diferença, sob pena de regular prosseguimento do feito. III Intimem-se. Curitiba, 8 de agosto de 2012 . "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. MANOEL DE MELO BORBA, MANUELA DE CARVALHO SANCHES e Tatiane Taminato.-

61. REVISIONAL DE CONTRATO-0064885-53.2010.8.16.0001-JAILTON KUTACHO x BANCO BV FINANCEIRA S/A-I Intime-se a parte autora para manifestação quanto ao petitorio formulado pela ré às fls. 123. II Intime-se. Curitiba, 10 de agosto de 2012 . -Advs. GENNARO CANNVACCIUOLO, IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS, CELI GABRIEL FERREIRA, CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO, FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA, HENRIQUE DOS SANTOS ALVES, JOELMA APARECIDA RODRIGUES SANTOS, NELSON PILLA FILHO, MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA, SABRINA FERRARI, FERNANDA ALVES FARES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e RAFAEL DA SILVA GOMES.-

62. ORDINARIA-0067905-52.2010.8.16.0001-SUSI BEATRIZ DO ROCIO SILVA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-I Inicialmente e, antes da análise da petição de fls. 142, deverá o subscritor desta, promover sua regularização, posto que apócrifa. II No mais, aguarde-se o transcorrer do prazo da publicação de fls. 123 para interposição de eventual recurso. III Intimem-se. Curitiba, 15 de agosto de 2012 . -Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, JORGE LUIZ MARTINS, JULIANA DE SOUZA PELLISSARI, CHARLES PACHEN, GIORGIA PAULA MESQUITA, LUIZ ASSI, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, PAULO ROBERTO FADEL, REINALDO MIRICO ARONIS, RENATO TORINO e LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES.-

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0067978-24.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x RESIDENCIAL PARANA CASAS DE MADEIRA LTDA e outros-Diante do protocolo de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome dos executados, conforme recibo anexo. Desse modo, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Int... Curitiba, 8 de agosto de 2012 . -Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e PRISCILA FERNANDES DE MOURA.-

64. ADIMPLEMENTO DE CONTRATO-0068748-17.2010.8.16.0001-FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA SOBRINHO x BRASIL TELECOM S/A-Recebo o recurso de apelação de fls. 287/313, em seu duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a

certidão a que se refere o CN 5.12.5. Int... Curitiba, 7 de agosto de 2012 . -Adv. CLAITON LUIS BORK, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, BRUNO DI MARINO, DANIELA GALVÃO S. REGO ABDUCHE, JOAQUIM MIRO e LUIZ REMY MERLIM MUCHINSKI.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0070876-10.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x GRAFICA TORRES LTDA e outro-I Realizada a tentativa de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, foi bloqueada apenas a irrisória importância de R\$ 12,54 em conta de titularidade do executado junto ao Banco Itaú, pelo que promovi, ao mesmo tempo, seu desbloqueio. II Assim, sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se o exequente. III Int.. Curitiba, 15 de agosto de 2012 . -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA-. 66. COBRANCA - SUMÁRIA-0071089-16.2010.8.16.0001-SERGIO AUGUSTO GIRARDELO x ACE SEGURADORA S/A- ****Ficam às partes intimadas acerca da realização da perícia que fora designada para o dia 05 de NOVEMBRO de 2012 às 14:30 horas, na AV. Vicente Machado, 2962, Campina do Siqueira, nesta Capital, fone 3243-6434, devendo o requerente levar todos os exames e documentos pertinentes à patologia alegada."-Adv. MARLON ALEXANDRE DE SOUZA WITT, EDUARDO GALDAO DE ALBUQUERQUE, ABILIO DIAMANTINHO FRANCISCO BOGADO, JOAO MILTON GALDAO NETO, PATRICIA GODOY OLIVEIRA e GIOVANNA DA COSTA SCHAURICH-.

67. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-0002011-95.2011.8.16.0001-MARIA FERNANDA GOMES RAUSIS x BANCO BRADESCO S/A-O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Intimem-se as parte e após voltem conclusos para sentença. Curitiba, 15 de agosto de 2012 -Adv. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, JULIANA PERON RIFFEL, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, NELSON PASCHOALOTTO e STEFANO LA GUARDIA ZORZIN.

68. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0006589-04.2011.8.16.0001-CREFISA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x NOEMI SALETE BORMANN-I Foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. II Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. III Intime-se. Curitiba, 15 de agosto de 2012 . -Adv. LEILA MEJDALANI PEREIRA e EMILIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIRA-.

69. INVENTARIO-0008066-62.2011.8.16.0001-ANA PAULA FERREIRA GOMES x IDETE JOSEFINA FERREIRA GOMES (ESPOLIO)-I Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que a Inventariante promova o cumprimento do solicitado às fls. 98. II Transcorrido o prazo in albis, certifique-se e intime-se a Inventariante para promover o andamento ao feito. III Intimem-se. Curitiba, 7 de agosto de 2012 . -Adv. ANDRE ALVES WLODARCZYK-.

70. REV.CONTRATO C/TUTELA ANTEC.-0013713-38.2011.8.16.0001-ADILSON JOAO MACHADO x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-I Ciente quanto a decisão proferida pelo juízo ad quem, concedendo a liminar ao autor para mantê-lo na posse do veículo, bem como, determinando ao réu que se abstenha de inscrevê-lo nos cadastros de restrição ao crédito. Outrossim, diante da notícia de fls. 142 de que o autor efetuou o pagamento das parcelas em atraso a fim de que o réu retirasse seu nome dos referidos cadastros, prossiga-se. II Cumpra-se o item III de fls. 126. III Diligências necessárias. IV Int.. Curitiba, 7 de agosto de 2012 . -Adv. GEISON MELZER CHINCOSKI 29196 e FABIANO FABRIS DA SILVA-.

71. EMBARGOS A EXECUCAO-0014076-25.2011.8.16.0001-USIMEP - USINAGEM MECANICA DE PRECISÃO LTDA ME e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Intimem-se. Curitiba, 7 de agosto de 2012 . -Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES, VANESSA JANKE DE CASTRO e ALINE PLOCHARSKI PEDROSO-.

72. COBRANCA-0014285-91.2011.8.16.0001-ZELIA TEREZINHA DE SOUZA MARGELINO e outros x BRADESCO VIDA e PREVIDENCIA S.A.,-I Diante da notícia retro de que o acordo anteriormente entabulado entre as partes fora integralmente cumprido, declaro cumprida a obrigação. II Expeça-se o competente alvará, na forma já deferida às fls. 124 III Oportunamente, em nada mais sendo requerido, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. IV Int... Curitiba, 15 de agosto de 2012 . -Adv. LUZIA ADRIANA COSTA, EDSON LUIZ VIEIRA e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA-.

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0019163-59.2011.8.16.0001-CDC BRASIL S.A x PROVIDER TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA-I Depreque-se ao Juízo de São Paulo/SP, objetivando a citação da executada, nos termos da decisão de fls. 69, no endereço indicado às fls. 86/87. II Int.. Curitiba, 15 de agosto de 2012 . "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. DANIEL LOURENCO BARDDAL FAVA-.

74. MONITORIA-0020554-49.2011.8.16.0001-FLORENÇA CAMINHOS S/A x KOMOROSKI MATERIAS DE CONSTRUÇÃO LTDA-I Realizada a tentativa de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, não foram encontrados saldos disponíveis nas contas de titularidade da executada, conforme extrato em anexo. II Assim, sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se o exequente. III Int.. Curitiba, 15 de agosto de 2012 . -Adv. FERNANDA LOPES DE ALDA, GIOVANNI ANTONIO DE LUCA e DANUSA FELIZ DE LUCA-.

75. DISSOL.PARCIAL SOCIEDADE-0025299-72.2011.8.16.0001-TREZUB PIZZARIA LTDA - ME x MIGUEL AUGUSTO BRECKENFELD MACHADO-Inclua-se no pólo ativo da presente demanda GUILHERME TREZUB, devendo TREZUB PIZZARIA LIMITADA-ME ser retirada do pólo ativo para ser incluída no pólo passivo dos presentes autos, junto com o requerido MIGUEL AUGUSTO BRECKENFELD

MACHADO. Anote-se. No mais, deve o requerente comprovar a sua hipossuficiência econômica. Int... Curitiba, 07 de agosto de 2012 . -Adv. LUIS EDUARDO PEREIRA-. 76. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0028343-02.2011.8.16.0001-CORADIN & LOVATO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA x COMERCIAL JJ MUNDIAL-Diante do protocolamento de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foi localizado apenas o endereço já constantes dos autos, conforme recibo anexo. Desse modo, autorizo, desde logo, a expedição do ofício solicitado às fls. 54, a fim de que referido órgão informe o endereço atualizado da ré. Desse modo, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Int... Curitiba, 3 de agosto de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. FRANÇOIS YOUSSEF DAOU-. 77. OBRIGACAO DE FAZER-0031932-02.2011.8.16.0001-OSNI ARTURO FRANCISCO x COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL SEGUROS - PREVISUL-Recebo o agravo interposto às fls. 133/136, na forma retida. Anote-se. Intime-se a agravada para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias, na forma do disposto no art. 523, §2º do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos para análise do Juízo de retratação e demais deliberações. Int... Curitiba, 15 de agosto de 2012 -Adv. ANA LUIZA FLUGEL MAGALHAES, LAURA AGRIFOGLIO VIANNA, LUIR CESCHIN e MARCEL EDUARDO DE LIMA-.

78. COBRANCA - SUMÁRIA-0036331-74.2011.8.16.0001-CONDOMINIO ILHA DO SOL x JOSE ANGELO CAMPANELLI e outro- I Tendo em vista a informação trazida pelo condomínio autor, de que o imóvel, objeto da presente demanda, foi vendido para terceira, qual seja, Sra. Zelita da Conceição de Christan, conforme escritura pública de compra e venda de fls. 77/79, entretanto, sem o seu devido registro junto a respectiva matrícula, defiro o pedido de substituição do pólo passivo. II - Assim julgo extinta a presente ação com relação aos réus José Ângelo Campanelli e Eroni Célia de Almeida Campanelli, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, devendo a ação prosseguir em relação a Sra. Zelita da Conceição de Christan, a qual deverá ser incluída no pólo passivo da presente. Anote-se. Registre-se. III - Desde logo designo como nova data para realização de audiência de conciliação e apresentação de defesa o dia 05 de outubro de 2012, às 13:30 horas. IV - Cite-se a ré no endereço indicado pelo autor às fls. 76, nos termos do despacho de fls. 47. V Intimem-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012 . "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. KIRILA KOSLOSK-.

79. COBRANCA-0036699-83.2011.8.16.0001-JOAO ANTONIO GOGOLA DO VALLE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Em sede de análise de Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 145. Intimem-se. Curitiba, 14 de agosto de 2012 . -Adv. VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

80. BUSCA E APREENSÃO-0037798-88.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x CLEZIO FARLEY FERREIRA-I Cumpra-se o despacho de fls. 87. V Diligências necessárias. Curitiba, 7 de agosto de 2012 . "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0038612-03.2011.8.16.0001-ARTEFATOS DE CONCRETO TUBULAR LTDA x CONSTRUTORA VELOSO LTDA-I Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requerido às fls. 300. II Transcorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, intime-se-á para este fim, em 05 (cinco) dias. III Int... Curitiba, 7 de agosto de 2012 . -Adv. BERNARDO GUEDES RAMINA-.

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0042243-52.2011.8.16.0001-MANOEL FAGUNDES x KAUE LEINING QUEIROZ e outro-Diante do protocolamento de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome dos executados, conforme recibo anexo. Desse modo, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Int... Curitiba, 15 de agosto de 2012 . -Adv. JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI-.

83. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE DEBITO C/C TUTELA ANTECIPADA-0042476-49.2011.8.16.0001-PAULO ROBERTO CAMPOS PARDO x BANCO DO BRASIL S/A-Recebo o recurso de apelação de fls. 139/154 em ambos os efeitos e, no que concerne à confirmação da liminar anteriormente concedida, em seu efeito devolutivo, consoante artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil . Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int... Curitiba, 7 de agosto de 2012 . -Adv. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.

84. REINTEGRACAO DE POSSE-0046867-47.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x BRUNA CORREIA DA SILVA-I Ciência da interposição de recurso (fls. 68/79). II Deve o agravante informar quanto a decisão que recebeu o recurso. III Intimem-se. Curitiba, 14 de agosto de 2012 . -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM e CLAUDIA CRISTINA CARDOSO-.

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0047654-76.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ASTRA & BRIMOS ARTES SERIGRAFICAS LTDA e outros-Haja vista a dificuldade encontrada pelo exequente na localização de bens em nome do executado, na forma do art. 791, III do Código de Processo Civil, defiro o pedido retro formulado de suspensão do feito, entretanto, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse,

sob pena de arquivamento. Int.. Curitiba, 7 de agosto de 2012 . -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0048236-76.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ECO LUMBER INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outros-Diante do protocolamento de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome dos executados, conforme recibo anexo. Desse modo, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Int... Curitiba, 8 de agosto de 2012 . -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

87. DECLARATORIA DE INEX. DE DEBITO COM INDENIZAÇÃO-0050835-85.2011.8.16.0001-LUCINDA MARIA DA SILVA x BANCO BRADESCO CARTOES S/A e outros-Tendo em vista que é dever do Juízo, sempre que possível, tentar a conciliação entre as partes, a teor do que dispõe o inciso IV do art. 125 do CPC, observa-se que um dos réus está disposto a tanto (fls. 188/189) Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que todos os litigantes demonstrem a efetiva possibilidade de composição, formulando proposta concreta nos autos ou ainda termo de acordo formulado extra-autos, para análise de possível homologação. Int... Curitiba, 15 de agosto de 2012 -Advs. JOAQUIM JOSE PEREIRA FILHO, ENILSA LITSUKO YAMADA SUSKI, OZIREZ FRANCISCO SCHIAVON JUNIOR, CLOVIS ROBERTO CORREA, ROSANGELA CLAUDINO PEDROSO GENTIL, WILSON SANCHES MARCONI, MARGARIDA SANTONASTASO, PAULO CELSO POMPEU, ROBERTO COSTA, ADRIANA DE FATIMA BASILE MURANI REIS, ADRIANO LEMOS TAKAHASHI, AGNES OLIVEIRA MENEZES, MARLON TRAMONTINA CRUZ URTOZINI, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELOS, ANA MARIA DOS SANTOS MOREIRA, ANGELICA CRISTINA HOSSAKA, GUSTAVO VISSOCI REICHE, LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ, MARIANA MENEZES TESCARO, MARIANA D'AMICO PEDRIALI, RODRIGO DE ANDRADE ALVES BATISTA, VANESSA ALINE SCANDALO ROCHA, BONNARD FERNANDES SOLANO LELIS, PAULA D'AMICO PEDRIALI, DANIELE R. F. CELINO CANSIAN, PAULA SALOMAO JAIME, DIEGO DEMICIANO, ANDRESSA ANASTACIO, ANNA KARLA BRITO JUCÁ SOARES, BARBARA SEIFFERT, DAPHNE PATRICIA MACÊDO GUIMARÃES, FABIOLA CRISTINE PEIXER, GUSTAVO ENRIQUE RECKELBERG, JULIANA REINHOLD, LARA ROVENA PISA BOGO, MARA RUBIA CATTONI POFFO, MICHAEL WEGNER KNABEN, RENATO MEDINA PASQUALI, ROQUE POFFO JUNIOR OAB/SC. 8020, DEBORA LEMOS GUMURSKI e GUILHERME DE SALLES GONCALVES-.

88. REIVINDICATORIA-0051480-13.2011.8.16.0001-MARCOS TURNES x JOSILENE OLIVEIRA MELO-I Sobre a proposta de acordo formulada pela ré às fls. 313/314, manifestem-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, oferecendo contra proposta se for o caso. II Em não sendo aceita e tampouco seja formulada contra proposta, voltem os autos conclusos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. III Int... Curitiba, 7 de agosto de 2012 . -Advs. ANDREIA DA ROSA RACHE, TACIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO e BRUNO DOMINGUES LIMA DA SILVA-.

89. INTERDICAÇÃO-0056770-09.2011.8.16.0001-LENISE FERREIRA MOREIRA x CELSO CARLOS MEDINA FERREIRA-O pedido retro formulado resta prejudicado cabendo a parte pleitear o recebimento do benefício previdenciário diretamente perante o INSS e, uma vez tendo este indeferido, cabe ao interessado buscar recebê-lo através dos meios próprios e no Juízo competente para tanto. Int... Curitiba, 10 de agosto de 2012 -Adv. DOUGLAS MONTEIRO-.

90. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-0057954-97.2011.8.16.0001-SARA YOUSSEF x ADRIANE GERONASSO ANTUNES CORREA e outros-I Aguarde-se o transcurso do prazo da publicação de fls. 112. II Diligências necessárias. Curitiba, 7 de agosto de 2012 . -Advs. JOAO HENRIQUE DA SILVA e VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES-.

91. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0060274-23.2011.8.16.0001-VALDEMIR DE JESUS MEIRA x BV FINANCEIRA S/A, CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTI-I Em sede de análise de Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, devendo permanecer retido aos autos para eventual apreciação pelo Egrégio Tribunal de Justiça em caso de eventual interposição de apelação. II Intimem-se as partes e, oportunamente, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. III Intime-se. Curitiba, 15 de agosto de 2012 . -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, ANGELIZE SEVERO FREIRE, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e GUILHERME CAMILLO KRUGEN-.

92. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0064361-22.2011.8.16.0001-GERCINO ELIAS GESSELE e outro x EMERSON ROBERTO ZANUTO e outro-Diante do protocolamento de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome dos executados, conforme recibo anexo. Desse modo, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Int... Curitiba, 8 de agosto de 2012 . -Advs. MARCELO DE OLIVEIRA e ADRIANO DE OLIVEIRA-.

93. ANULATORIA C/PERDAS E DANOS-0066273-54.2011.8.16.0001-CONDOMINIO SPAZZIO CENNARIO x AFEMAX SERVIÇOS LTDA-Diante do protocolamento de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome da requerida, bem como de seu sócio, conforme recibo anexo. Desse modo, manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Int... Curitiba, 3 de agosto de 2012 . -Adv. DARCI DOMINGUES-.

94. INDENIZACAO - SUMARIO-0066366-17.2011.8.16.0001-MARCIO ADRIANO DE CARVALHO x SUPERMERCADO WAL MART-O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, tornando-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Int... Curitiba, 8 de agosto de 2012 -Adv. MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA-.

95. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0066486-60.2011.8.16.0001-ELISA DE FATIMA CASTORINO x BANCO FINASA S/A-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. JULIA CRISTINA VIEIRA CASTAMANN-.

96. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0067002-80.2011.8.16.0001-WETPHALEN FOMENTO MERCANTIL LTDA x DAVI POLIDORO-I Diante da determinação de protocolamento de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, foi bloqueado parte do valor exequendo, qual seja, R\$ 803,36 em conta de titularidade do executado junto ao Banco Itaú. II Ato contínuo foi protocolado, nesta data, a ordem para transferência dos valores supra descritos para conta vinculada a este Juízo junto à agência 3984 da Caixa Econômica Federal. III Tão logo seja noticiado nos autos acerca do cumprimento da respectiva ordem de transferência da aludida quantia, deverá ser lavrado o respectivo termo de penhora. IV Em seguida, dê-se ciência aos devedores acerca da penhora realizada. V Diligências necessárias. VI Int... Curitiba, 15 de agosto de 2012 . -Advs. FERNANDO PORTUGAL DE LARA e MARINA TROSIANCZUK-.

97. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000517-64.2012.8.16.0001-ROXCEL HANDELSGES. M.B.H x GLOBAL PAPERS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PAPEIS LTDA e outro-I Diante da determinação de protocolamento de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, foi bloqueado parte do valor exequendo, qual seja, R\$ 655,03 em conta de titularidade do executado Walter Nicolau Filho junto ao Banco Santander e R\$ 3.909,45 em conta de titularidade da executada Global Papers Importação e Exportação de Papéis Ltda, junto ao Banco do Brasil. II Ato contínuo foi protocolado, nesta data, a ordem para transferência dos valores supra descritos para conta vinculada a este Juízo junto à agência 3984 da Caixa Econômica Federal. III Tão logo seja noticiado nos autos acerca do cumprimento da respectiva ordem de transferência da aludida quantia, deverá ser lavrado o respectivo termo de penhora. IV Em seguida, dê-se ciência aos devedores acerca da penhora realizada. V Diligências necessárias. VI Int... Curitiba, 15 de agosto de 2012 . -Advs. FREDERICO R.DE RIBEIRO E LOURENÇO, ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVILA, RENE TOEDTER e HELIO CARLOS KOZLOWSKI-.

98. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0001333-46.2012.8.16.0001-CNH LATIN AMERICA LTDA x AMERICA EMPILHADEIRAS MULTIMARCAS LTDA. -EPP.-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Advs. JOAO DACIO ROLIM, TAIS CRUZ HABIBE e MICHELE GIAMBERARDINO FABRE-.

99. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003597-36.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MAURO PONTONI KLAMAS-Diante do protocolamento de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome do executado, conforme recibo anexo. Desse modo, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Int... Curitiba, 8 de agosto de 2012 . -Advs. MIEKO ITO, BRUNO MARCUZZO, CHRYSYTIANE DE FREITAS ALVES FERREIRA e ROSANGELA GONÇALVES RUAS LUCAS-.

100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004161-15.2012.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x LEANDRO JUNGLES SERRATO BATERIAS ME-É de conhecimento deste Juiz que a jurisprudência vem autorizando o chamado arresto on line, que nada mais é do que o bloqueio de verbas antes da citação do executado para as hipóteses onde se verifica a ausência de citação deste, posto que encetadas diligências não se configuram positivas e, ainda, quando demonstrado que o executado não possui demais bens passíveis de garantir a dívida. No caso específico dos autos, observa-se que o exequente ainda não realizou nenhuma diligência a fim de promover a citação pessoal da parte executada, a não ser o primeiro ato certificado pelo Sr Oficial de Justiça, o que poderá ensejar a penhora on line ou bloqueio de valores para tal fim. Pelo contrário, apenas requer de forma direta o arresto desde logo. Por isso, no caso específico dos autos, ainda incabível o arresto, mesmo porque nenhuma afirmação ou diligência foi efetuada quanto ao paradeiro da executada e, ainda, quanto ao perigo de perecimento do direito que faça necessitar o arresto que in caso se configura como medida cautelar. Assim, indefiro o pedido e determino a intimação do exequente para que informe o endereço do executado a fim de que seja formalmente citado. Intimem-se. Curitiba, 7 de agosto de 2012 . -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANDRE ABREU DE SOUZA-.

101. DECLARATORIA C/C PED.LIMINAR-0005107-84.2012.8.16.0001-LOGA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA x MONCABI MONTAGEM DE CABINES LTDA - ME-Diante do protocolamento de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome da requerida, conforme recibo anexo. Desse modo, manifeste-se a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Int... Curitiba, 8 de agosto de 2012 . -Adv. ADRIANE TURIN DOS SANTOS-.

102. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007888-79.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x DILSON MOTA ESTOFADOS-I Realizada a tentativa de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, foi bloqueada apenas a irrisória importância de R\$ 2,87 em conta de titularidade do executado junto ao Banco Santander, pelo que promovi, ao mesmo tempo, seu desbloqueio. II Assim, sobre qual prosseguimento pretendo dar ao feito, manifeste-se o exequente. III Int... Curitiba, 15 de agosto de 2012 . -Advs. ANA LUCIA FRANCA e SANDRA PALERMA CORDEIRO-.

103. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-0009165-33.2012.8.16.0001-ELISETTE VENEZIANO DE SOUZA x BANCO ROBENS S/A-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES e AFONSO BUENO DE SANTANA-.

104. COBRANÇA-0010317-19.2012.8.16.0001-C.D.C CARGAS E LOGISTICAS LTDA x ALLIANZ SEGUROS-Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade

das que forem requeridas. Se inviável a transação, nos termos do item "I" supra, venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. Intimem-se. Curitiba, 14 de agosto de 2012. -Adv. FILIPE ALVES DA MOTA e JOSUE DYONISIO HECKE-.

105. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0012006-98.2012.8.16.0001-IVONETE DA SILVA PARANHOS x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-I Ciência da interposição de recurso (fls. 105/136). II Deve o agravante informar quanto a decisão que recebeu o recurso. III Int... Curitiba, 7 de agosto de 2012. -Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO-.

106. MONITORIA-0017813-02.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A.. x FIBRA MOTOSSERAS E EQUIPAMENTOS LTDA-Diante do protocolamento de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome da requerida, conforme recibo anexo. Desse modo, manifeste-se a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Int... Curitiba, 15 de agosto de 2012. -Adv. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA e MARCO JULIANO FELIZARDO-.

107. BUSCA E APREENSÃO-0024988-47.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x ALISON CELIO FERREIRA-Diante do protocolamento de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome do requerido, conforme recibo anexo. Desse modo, manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Sem prejuízo, considerando o cadastramento deste Juízo no sistema RENAJUD, foi realizada, nesta data, solicitação on line para o bloqueio do veículo descrito às fls. 02, consoante se depreende do comprovante adiante acostado Int... Curitiba, 8 de agosto de 2012. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

108. REPETICAO DE INDEBITO-0033581-65.2012.8.16.0001-CANTOIA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA x BANCO ITAU S/A-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. EXPEDITO ARNAUD FORMIGA FILHO-.

109. CAUTELAR INOMINADA-0034741-28.2012.8.16.0001-SERPAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA x PHILIP MORRIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- I Comparece a requerente às fls. 139/142, pleiteando pela inclusão da empresa Chubb do Brasil Companhia de Seguros no pólo passivo da presente demanda, bem como pela extensão dos efeitos da liminar anteriormente concedida, para o fim de determinar que a seguradora se abstenha de efetuar o pagamento de indenização até o valor máximo de R\$ 22.000.000,00 na data de 20/08/2012 a título de seguro garantia para a empresa requerida, visto que a exigibilidade do referido seguro dependerá da decisão quanto ao eventual inadimplemento do contrato. II Primeiramente, tendo em vista que até a presente data não houve a citação da parte requerida, admito a emenda à petição inicial de fls. 139/142. III - Assim, inclua-se no pólo passivo da presente ação a empresa CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGURO. Promovam-se as anotações necessárias junto a autuação, registro e distribuidor. IV Outrossim, passo a análise do pedido liminar. A Lei 10.444/02 inseriu o parágrafo 7º no art. 273 do Código de Processo Civil, a possibilidade do juiz deferir medidas cautelares, com base no poder geral de cautela. Cumpra verificar, portanto, se estão, ou não, presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela cautelar, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora. Segundo a lição do insigne HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: I - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável; II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni juris" (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, 33ª ed., 2002, p. 343). Assevera, ainda, o acatado processualista que "não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão-somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal" (op. cit., p. 345). VICENTE GRECO FILHO, a sua vez, no que diz respeito ao fumus boni juris, dilucida: "O fumus boni juris não é um prognóstico de resultado favorável no processo principal, nem uma antecipação do julgamento, mas simplesmente um juízo de plausibilidade, perspectiva essa que basta para justificar o asseguramento do direito" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. III, São Paulo: Saraiva, 13ª ed., p. 76). Mesmo que em uma análise perfunctória dos elementos que norteiam as liminares, entende-se que havendo a probabilidade da existência dos requisitos legais, deve o julgador deferi-las. No presente caso, observa-se que está havendo um desacordo comercial entre as partes, na medida em que o autor alega que não deu causa aos atrasos na conclusão da obra e que estes se derem em função de fatores alheios à sua vontade, tendo o contrato sido rescindido pela ré Philip Morris, e que tais fatos não lhe asseguram o direito no recebimento da indenização referente ao seguro realizado com a empresa Chubb do Brasil. Assim, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela cautelar, ou seja, do "periculum in mora" consubstanciado nos prejuízos que poderão advir a autora caso a seguradora prossiga com o seu direito de regresso em face daquela, uma vez que, conforme se vislumbra pelo documento encartado às fls. 135/136, tal fato já está em vias de processo administrativo instaurado para a regulação do sinistro, ao passo que o fumus boni iuris, se evidencia na plausibilidade advinda do direito material de ação. V - Isto posto, usando do poder geral de cautela conferido ao Magistrado e ainda frente ao disposto no § 7º do art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido e concedo a liminar propugnada, para o fim de determinar que a seguradora ré se abstenha de promover o pagamento do valor referente a indenização no valor máximo da apólice na data de 20/08/2012 para a empresa ré Philip Moris. VI Citem-se e intimem-se as rés acerca da presente decisão, bem como daquela proferida às fls. 116/120. VII - Intimem-se. Curitiba, 16 de agosto de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA-.

110. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0035775-38.2012.8.16.0001-VALDINEI MANJURA x BANCO ITAUCARD S.A- I Ciência da interposição de recurso (fls. 44/61). II Deve o agravante informar quanto a decisão que recebeu o recurso. III Int... Curitiba, 28 de agosto de 2012. -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

111. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS-0037553-43.2012.8.16.0001-FRANÇA DA ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C x DINO BRASSAC FILHO e outro-Fica o autor intimado a retirar 04 Cartas de Citação para postagem, ficando ciente de que os ARs deverão retornar ao cartório. Fica ainda intimado a retirar 01 Ofício para protocolo. -Adv. JANAINA MARTINS DA COSTA BARBOSA, DANIELA XAVIER ARTICO e LUIZ CARLOS DA ROCHA-.

112. REVISAO CONTRATUAL-0038221-14.2012.8.16.0001-VILMAR DOS SANTOS x CIFRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Manifeste-se o autor acerca do contido na certidão de fls. 61(Certifico e dou fé que, melhor analisando os autos o endereço que consta as fls. 61 se trata do mesmo endereço em qual a carta de citação de fls. 38 foi enviado as fls. 40/42. É o que me cumpre.) -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE-.

113. COBRANÇA-0038553-78.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO SERRA VERDE x NORBERTO LUIZ SARTORI e outro-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório 02 Cartas de Citação, ficando ciente de que os ARs deverão retornar ao cartório. Fica ainda intimado a a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. DANIELA BRUM DA SILVA-.

114. COBRANÇA-0039222-34.2012.8.16.0001-CRISTINA DE FATIMA FERREIRA PALMAS e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. MARIANA PAULO PEREIRA-.

115. REVISIONAL DE CONTRATO-0040854-95.2012.8.16.0001-CLEVERSON FERREIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Defiro em favor do autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. CLEVERSON FERREIRA, parte Autora devidamente qualificada, através de procurador constituído, propôs Ação de Revisão de Contrato c/c pedido de tutela antecipada em face de BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, onde assegura que mantém com o Requerido um contrato bancário, o qual está eivado de vícios. Pretende a revisão do contrato e o reequilíbrio entre as partes. Postula a título de tutela antecipada a determinação para que o banco se abstenha de inscrevê-lo junto aos cadastros restritivos de crédito, a possibilidade de depositar em juízo o valor das prestações que entende serem devidas ou, alternativamente, o depósito do valor integral das parcelas e a manutenção na posse do bem. É o breve relatório. Decido. Primeiramente se faz necessário distinguir a liminar de tutela antecipatória da liminar de ação cautelar. Em Grosso modo, na primeira hipótese o que se visa é a antecipação dos efeitos de uma provável sentença favorável ao autor. Assim, estando presentes os requisitos inseridos no artigo 273 do Código de Processo Civil, pode o Juiz, antecipar os efeitos da sentença. Já no segundo caso, o que se busca é salvaguardar um direito ameaçado ou que possa vir a perecer, no decorrer do processo, até que se julgue em definitivo o mérito da ação. Feitas estas considerações, e em análise ao contido no caso em tela, o que pretende o Requerente não é a antecipação dos efeitos de uma sentença favorável revisão de cláusulas contratuais - mas sim o deferimento de uma liminar que determine ao Requerido que se abstenha de inscrevê-lo junto aos cadastros de inadimplentes, a possibilidade de depositar em juízo o valor que julga correto para as prestações ou, alternativamente, o depósito dos valores integrais e a manutenção na posse do veículo, ou seja, o Autor confundiu os institutos processuais. Assim, para o deferimento de antecipação de tutela previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, há que estar presentes, a existência de prova inequívoca, e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação conjugada com os requisitos ou do inciso I ou inciso II do mesmo artigo, qual seja o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, ou do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Antes do juiz declinar o seu convencimento inequívoco, há que perquirir se os demais requisitos estão presentes. Quanto ao requisito do inciso II, o mesmo não é possível, ante o fato que a pretensão é "inaudita altera pars". Quanto ao requisito do inciso I, o Autor não logrou êxito em demonstrar desde logo, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado na necessidade eminente da revisão do contrato. Assim, ante o não preenchimento dos requisitos legais, a "priori", INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cumpra verificar, portanto, se estão, ou não, presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela cautelar, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora. Segundo a lição do insigne HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: I - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável; II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni juris" (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, 33ª ed., 2002, p. 343). Assevera, ainda, o acatado processualista que "não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão-somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal" (op. cit., p. 345). VICENTE GRECO FILHO, a sua vez, no que diz respeito ao fumus boni juris, dilucida: "O fumus boni juris não é um prognóstico de resultado favorável no processo principal, nem uma antecipação do julgamento, mas simplesmente um juízo de plausibilidade, perspectiva essa que basta para justificar o asseguramento do direito" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. III, São Paulo: Saraiva, 13ª ed., p. 76). No que tange ao pedido de abstenção de inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, como cedido, a negatificação do nome do devedor traz prejuízos inmensuráveis ao seu patrimônio material e imaterial, sobretudo quando se sabe que, na sociedade contemporânea, condicionam-se os diferentes negócios jurídicos à constatação de "nome limpo" do contratante, ou seja, à inexistência de qualquer

restrição em seu desfavor, nos diferentes serviços disponíveis para a proteção do crédito. Por tais razões, a inserção do nome do consumidor, em tais registros, deverá respeitar os pressupostos de legitimidade dos arquivos de consumo, nos termos do art. 43 do CDC. Assim, consoante construção doutrinária (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 7ª edição, p. 377-391), a inclusão do nome do consumidor em bancos de dados somente é legítima se forem obedecidos certos pressupostos, quais sejam: teleológicos (legitimidade da finalidade do registro), substantivos, procedimentais (de forma) e temporais (termo inicial e final). Entre os pressupostos substantivos, destaca-se o não questionamento do débito e a exatidão da informação apreendida. Segundo esse pressuposto, o nome do devedor poderá constar dos cadastros restritivos de crédito apenas quando a obrigação restar incontestada. Ocorre, contudo, que, a prevalecer o entendimento de que a simples discussão do débito se erigiria em obstáculo intransponível ao registro em cadastros de proteção ao crédito, implicaria em dar guarida aos maus pagadores, que, cientes do inadimplemento e dos efeitos daí advindos, se socorreriam das ações revisionais, com o intuito exclusivo de evitar a negativação de seus nomes, direito legítimo do credor. Como bem salientou o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, "o Código de Defesa do Consumidor ampara o hipossuficiente em defesa dos seus direitos, mas não é escudo para inadimplentes" (STJ, REsp 697379/RS, 3ª Turma, data do julgamento 1º/03/2007). Destarte, entende-se que, além do questionamento do débito e da plausibilidade do direito invocado, deve haver o depósito prévio da quantia não contestada. Tal medida, ao mesmo tempo em que beneficia o credor, que receberá, de imediato, parte de seu crédito, acaba por beneficiar o próprio devedor, na medida em que evita a acumulação de parcelas e os efeitos da mora. Em sendo assim, para que se defira pedido liminar de exclusão, ou de não inclusão, do nome do devedor nos registros de proteção ao crédito, deve ocorrer, concomitantemente, três situações: ação judicial questionando o débito, plausibilidade das alegações do devedor e depósito prévio da quantia incontroversa. Assim tem entendido a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido". (REsp 527618/RS, 2ª Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 22/10/2003). "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO CADIN. DÉBITO SOB DISCUSSÃO JUDICIAL. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. INOCORRÊNCIA. Se parte do valor devido está sob discussão judicial e o devedor não deposita a parcela incontroversa, nada impede a inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Precedente da Segunda Seção". (REsp nº 538089/RS, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25/05/2004, DJ. 14/06/2004, p.218). Contudo, no tocante ao requisito do depósito prévio da quantia incontroversa, no que diz respeito à possibilidade deste de afastar a mora contratual, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, fixou orientação no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes aos períodos de inadimplência contratual. Da interpretação da aludida orientação, extrai-se que a única hipótese de afastar a mora contratual do devedor, através do depósito judicial das parcelas incontroversas, estando o devedor em dia com o pagamento das prestações, ocorre se ele demonstrar inequivocamente, à luz do entendimento já consolidado pelo STJ e pelo STF, a existência de cobranças de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das parcelas em Juízo. No vertente caso, analisando a peça de ingresso, observa-se, de plano, que a parte Autora reconhece a existência da dívida, se insurgindo apenas contra a cobrança de juros excessivos e taxas ilegais. Não obstante, em que pese as insurgências quanto a capitalização de juros, denota-se que o contrato encartado às fls. 39/38, fora firmado no advento da Medida Provisória 1963-17/2000, a qual admite a capitalização de juros desde que expressamente pactuado. Por sua vez, o referido contrato prevê a cobrança de juros de forma capitalizada, conforme cláusula 14, de forma que a esse respeito não há, como acolher a pretensão da autora. Ademais, o parecer contábil encartado às fls. 41/55 não demonstra a existência de capitalização de juros ou taxas ilegais, mas tão somente apresenta recálculo da dívida obtido de forma unilateral, se utilizando de índices diversos dos contratados. Outrossim, a possibilidade de adoção de outros métodos de amortização, dependem de instrução, vez que admitindo-se como correto o novo cálculo tal qual propugnado pela autora, estar-se-á exaurindo o próprio mérito da ação originária, pelo que indefiro o pedido de depósito do valor incontroverso, como forma de elidir a mora. No entanto, autorizo os depósitos na

forma como pretendida pelo autor, porém sem que estes sirvam como forma de elidir a mora, nos termos supracitados. No entanto, no caso dos autos, analisando a peça de ingresso, observa-se, que o autor pretende realizar alternativamente o depósito integral das parcelas e, sendo assim, deve este efetuar o pagamento diretamente ao banco requerido, o que certamente elidirá a mora, mesmo porque, não há nenhum indicativo que o Requerido esteja se negando a receber o valor das prestações. No que diz respeito ao pedido de manutenção da posse do veículo, entendo que o sinal do bom direito não se faz presente. Isso porque não há nos autos qualquer indicação de que o autor esteja sofrendo turbação no seu direito de posse, haja vista que o que se discute na presente ação é a existência ou não de cláusulas leoninas. A questão do ajuizamento de ação para perseguir a posse e propriedade é distinta e deverá ser resolvida em ação própria. Assim, somente em caso de pedido judicial do réu na busca da posse do bem é que poderá ser analisada a questão da apreensão ou não do veículo. Dessa forma é incabível o deferimento de provimento acautelatório, ao visto de assegurar a permanência da parte Requerente na posse do bem. Isto posto, INDEFIRO os pedidos liminares de abstenção/exclusão do nome dos órgãos de proteção ao crédito e de manutenção de posse. 6. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 09/11/2012, às 14:00 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). 7. Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1º) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 8. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. 9. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2º, do artigo 278, do CPC. 10. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2º, 285 e 319). 11. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. 12. Por fim, diante do valor atribuído à causa, inferior a sessenta vezes o salário mínimo, poderá o autor, até a realização da audiência acima designada, adequar o feito ao rito próprio, conforme o disposto no art. 276 do CPC. Int... Curitiba, 30 de agosto de 2012 -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-. 116. REVISIONAL DE CONTRATO-0044433-51.2012.8.16.0001-LUIZ CLAUDIO SANTOS CAMARGO x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Defiro em favor dos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 09/11/2012, às 13:45 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1º) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2º, do artigo 278, do CPC. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2º, 285 e 319). A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Intimem-se. Curitiba, 29/8/2012. -Adv. EVERTON LUIZ MOREIRA-.

CURITIBA, 31/08/2012

Eduardo Fernandes Souza Poratti
Juramentado**4ª VARA CÍVEL**

**JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RELAÇÃO Nº 168/2012.
JUIZA DE DIREITO: JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA
REZENDE**

RELAÇÃO Nº 168/2012.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEDO SABRA BHAY 0010 000778/1998
0048 000942/2006
ACELMO KUROWSKI 0060 000033/2009
ADALBERTO LUIZ PRECOMA 0008 001219/1997
ALBERTO AUGUSTO DE POLI 0085 049024/2010
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0066 001694/2009
ALCEU MARCZYNSKI 0025 001413/2003
ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR 0129 010953/3333
ALEXANDRE ARSENO 0050 001004/2006
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0052 001357/2006
ALEXANDRE KNOPFOLZ 0021 000405/2003

ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0111 027909/2012
0125 010949/3333
ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA 0011 001074/1998
ALFREDO AUGUSTO VIANA BRA 0069 002372/2009
ALINE MURTA GALACINI 0075 035282/2010
ALLYNE PAMELA HEY 0052 001357/2006
AMANDA FERREIRA SILVEIRA 0066 001694/2009
AMARILIS VAZ CORTESI 0022 000434/2003
AMORY RIBEIRO PIRES 0002 000953/1995
ANA CARLA HARMATIUK MATOS 0020 001193/2002
ANA CAROLINE LEHMANN 0054 000397/2007
ANA ELIETE BECKER MARCARI 0002 000953/1995
ANA ENEIDA RODRIGUES 0031 000685/2004
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 0066 001694/2009
ANA MARIA REMOWICZ DE OLI 0051 001047/2006
ANA MARIA SILVERIO LIMA 0133 010964/3333
ANA PAULA GRACIA P PORTUG 0066 001694/2009
ANA PAULA PROVESI DA SILV 0076 035725/2010
ANA PAULA VIANA BARMANN 0045 000373/2006
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0105 067227/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0120 010593/3333
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0126 010950/3333
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0127 010951/3333
ANDERSON HATAQUEIAMA 0043 000260/2006
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0068 002185/2009
0091 067483/2010
0093 072550/2010
ANDRE AMBROZIO DIAS 0077 038374/2010
ANDRE DE ALMEIDA 0085 049024/2010
ANDRE LUIZ PRONER 0049 000960/2006
ANDRE RICARDO TUBIANA 0033 000864/2004
ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS 0106 001377/2012
ANDYARA CAROLINA SILVA ZA 0061 000052/2009
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0090 065989/2010
ANGELA ESTORILIO SILVA FR 0006 000125/1997
ANNE CARLA GABRIEL 0059 001866/2008
ANTONIO CARLOS BONET 0069 002372/2009
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0059 001866/2008
ANTONIO ELOY 0133 010964/3333
ANTONIO ROBERTO TAVARNARO 0006 000125/1997
APARECIDO SOARES DE ANDRA 0017 001426/2001
ARIOSMAR NERIS 0028 001565/2003
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0019 000462/2002
0026 001496/2003
0095 038827/2011
ARNO APOLINARIO JUNIOR 0008 001219/1997
ARTHUR RICARDO SILVA TRAV 0087 055336/2010
ASSIS CORREA 0006 000125/1997
AUREO VINHOTI 0104 064183/2011
BARBARA CRISTINA LOPES PA 0091 067483/2010
0093 072550/2010
BENO FRAGA BRANDAO 0021 000405/2003
BENTO DE OLIVEIRA E SILVA 0086 049298/2010
BERATRIZ JARDIM DE AZEVED 0038 000946/2005
BLAS GOMM FILHO 0015 000087/2001
0026 001496/2003
0087 055336/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0075 035282/2010
BRAZILIO BACELLAR NETO 0005 000036/1997
BRENO MERLIN 0104 064183/2011
BRUNO AZZOLIN MEDEIROS 0117 010414/3333
BRUNO LEONARDO FREITAS DA 0078 039959/2010
CAETANO BRANCO PIMPAO DE 0027 001529/2003
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0016 000559/2001
0017 001426/2001
0029 001598/2003
0083 045712/2010
0129 010953/3333
CARLA MARIA KOHLER 0090 065989/2010
CARLA REGINA CORTES TABOR 0065 001482/2009
0070 004002/2010
CARLOS ALBERTO COSTA MACH 0047 000572/2006
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0037 000932/2005
CARLOS ANTONIO LESSKIU 0099 053846/2011
CARLOS CESAR LESSKIU 0099 053846/2011
CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR 0092 068882/2010
CARLOS EDUARDO CARDOSO 0014 001118/2000
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0100 057607/2011
0101 062605/2011
0103 063764/2011
CARLOS EDUARDO ZANLUTTI 0039 001007/2005
CARLOS FREDERICO REINA CO 0104 064183/2011
CARLOS HENRIQUE DE SOUSA 0094 000793/2011
CARLOS ROBERTO CLARO 0006 000125/1997
CARLOS ROBERTO FABRO FILH 0096 040637/2011
CAROLINA PIMENTEL 0006 000125/1997
CAROLINE AMADORI CAVET 0097 043039/2011
CASSIA CRISTINA HIRATA PA 0019 000462/2002
CATANDUVA SERPA SA 0016 000559/2001
CELSO DA SILVA LABRES 0032 000845/2004
CESAR AUGUSTO RICHTER ROS 0101 062605/2011
0107 002032/2012
0110 023101/2012
CESAR AUGUSTO TERRA 0121 010608/3333
0122 010609/3333
CESAR RICARDO TUPONI 0096 040637/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0069 002372/2009
CHEN CHIENG LONG 0015 000087/2001
CHRYSIANE DE FREITAS ALV 0088 062501/2010

CICERO ANDRADE BARRETO LU 0021 000405/2003
CIRCE MARIA LEJAMBRE RODR 0012 001394/1998
CLAUDIA BUENO GOMES 0034 001225/2004
0053 000076/2007
0055 000644/2007
CLAUDIA GRAMOWSKI 0034 001225/2004
CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO 0129 010953/3333
CLAUDIO BIAZZETTO PREHS 0091 067483/2010
0093 072550/2010
CLAUDIO MARIANI BERTI 0037 000932/2005
CLEONIR CALDEIRA 0031 000685/2004
CLEUZA KEIKO HIGACHI REGI 0044 000281/2006
CRISTIANE BELIANATI GARCI 0016 000559/2001
0017 001426/2001
0029 001598/2003
0083 045712/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0129 010953/3333
CRISTIANE BIENTINEZ SPRAD 0075 035282/2010
0079 041683/2010
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0090 065989/2010
CRISTIANE MAINARDES 0047 000572/2006
CRISTIAN MIGUEL 0016 000559/2001
0083 045712/2010
0129 010953/3333
CRISTINA FONTOURA VERRI 0077 038374/2010
DAIANA COSTA 0073 019084/2010
DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS 0091 067483/2010
0093 072550/2010
DANIELA LETICIA BROERING 0074 029648/2010
DANIELA MACHADO 0021 000405/2003
DANIEL BARBOSA MAIA 0019 000462/2002
DANIEL BERNARDI BOSCARDIN 0128 010952/3333
DANIELE ALESSANDRA RAUEN 0006 000125/1997
DANIELE DE BONA 0045 000373/2006
0065 001482/2009
0070 004002/2010
DANIELE PIMENTEL DOS SANT 0104 064183/2011
DANIEL HACHEM 0013 001248/1999
0058 001810/2007
0084 047298/2010
0119 010565/3333
DANIELLE LENZI 0054 000397/2007
DANIEL NUNES ROMERO 0028 001565/2003
DANTE D'AQUINO 0007 000628/1997
DAYELLI MARIA ALVES DE SO 0052 001357/2006
DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0077 038374/2010
DEBORA SEGALA 0054 000397/2007
DEISE BATISTA DE LARA 0096 040637/2011
DEMETRIO BEREHULKA 0057 001459/2007
DENISE ROCHA PREISNER OLI 0052 001357/2006
DENIS NORTON RABY 0006 000125/1997
DIEGO ARTURO RESENDE URRE 0033 000864/2004
DIEGO MARTINS CASPARY 0049 000960/2006
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0045 000373/2006
0065 001482/2009
0070 004002/2010
DINO VINICIUS DE OLIVEIRA 0117 010414/3333
DIOGO BERTOLINI 0072 014977/2010
DIONE BERNARDIN 0133 010964/3333
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 0026 001496/2003
EDUARDO CASILLO JARDIM 0006 000125/1997
EDUARDO ESPINDOLA CORREA 0006 000125/1997
EDUARDO GARCIA BRANCO 0034 001225/2004
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0068 002185/2009
0091 067483/2010
0093 072550/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0135 010966/3333
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0136 010967/3333
EDUARDO JOSE GUASTINI ROC 0085 049024/2010
EDUARDO LORENZETTI MARQUE 0015 000087/2001
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0045 000373/2006
0065 001482/2009
0070 004002/2010
EDUARDO THIESEN DA SILVEI 0100 057607/2011
ELIANE CRISTINA YNAYAMA 0007 000628/1997
ELISA DE CARVALHO 0034 001225/2004
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0034 001225/2004
ELISANDRE MARIA BEIRA 0034 001225/2004
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0063 000783/2009
ELOI CONTINI 0072 014977/2010
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0083 045712/2010
0129 010953/3333
EMERSON NICOLAU KULEK 0010 000778/1998
0048 000942/2006
EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHM 0047 000572/2006
ERALDO LACERDA JUNIOR 0061 000052/2009
ERASMO FELIPE ARRUDA JUNI 0062 000402/2009
ERIKA FERNANDA RAMOS 0066 001694/2009
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0088 062501/2010
ERLON DE FARIA PILATI 0012 001394/1998
ERNANI JOSE DE CASTRO GAM 0054 000397/2007
ERNESTO ANTUNES DE CARVAL 0075 035282/2010
EROS GIL PETERS 0005 000036/1997
ESIO COSTA JUNIOR 0008 001219/1997
ETIANE CALDAS GOMES KUSTE 0036 000843/2005
EUGENIO DE LIMA BRAGA 0017 001426/2001
ERENICO ORTIS DE LARA FILH 0017 001426/2001
EVARISTO ARAGAO DOS SANTO 0081 043002/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0003 000758/1996

0056 001077/2007
 0071 007623/2010
 EVERLY DOMBECK FLORIANI 0054 000397/2007
 FABIANA APARECIDA RAMOS L 0088 062501/2010
 FABIANA SILVEIRA 0134 010965/3333
 FABIANNA TOMI TANIGUCHI S 0078 039959/2010
 FABIANO GARRET CARDOSO 0024 001166/2003
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0064 001039/2009
 FABIANO SUCHODOLAK BRAZ 0077 038374/2010
 FABIO GIL ANACLETO 0020 001193/2002
 FABIOLA CAMISAO SCOZ 0054 000397/2007
 FABIOLA CORDEIRO FLEISCHF 0100 057607/2011
 0101 062605/2011
 FABIO RENATO SANT ANA 0059 001866/2008
 FABIO RIBEIRO MANSO SAYAO 0052 001357/2006
 FABRICIO KAVA 0081 043002/2010
 FELIPE LAURINI TONETTI 0025 001413/2003
 FELIPE SA FERREIRA 0125 010949/3333
 FELIPE TURNES FERRARINI 0087 055336/2010
 FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0091 067483/2010
 0093 072550/2010
 FERNANDA WILLE POSNIAK 0054 000397/2007
 FERNANDO AUGUSTO OGURA 0061 000052/2009
 FERNANDO JOSE BONATTO 0051 001047/2006
 FERNANDO JOSE GASPAS 0045 000373/2006
 0065 001482/2009
 0070 004002/2010
 FERNANDO MUNIZ SANTOS 0033 000864/2004
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0064 001039/2009
 FERNANDO PIRES MARTINS CA 0014 001118/2000
 FERNANDO REIS VIANNA FILH 0008 001219/1997
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0022 000434/2003
 FILIPE ALVES DA MOTA 0104 064183/2011
 FILIPE STARKE 0033 000864/2004
 FLAVIA DE SOUZA VILELA 0011 001074/1998
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 0016 000559/2001
 0017 001426/2001
 0029 001598/2003
 0083 045712/2010
 FLAVIA VOIGT MIRANDA 0104 064183/2011
 FLAVIO EDUARDO PETRUY SAN 0079 041683/2010
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0034 001225/2004
 FRANCISMERY MOCCI 0075 035282/2010
 0079 041683/2010
 FRANZ NORBERT WIELER 0017 001426/2001
 GABRIELA THIESEN DA SILVE 0100 057607/2011
 GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0054 000397/2007
 GERUSA LINHARES 0054 000397/2007
 GETHE XAVIER PRUDENCIO GA 0086 049298/2010
 GILBERTO ANDREASSA JUNIOR 0066 001694/2009
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0016 000559/2001
 0017 001426/2001
 0083 045712/2010
 0129 010953/3333
 GILBERTO DUARTE DE ABREU 0085 049024/2010
 GILBERTO GAESKI 0047 000572/2006
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0121 010608/3333
 0122 010609/3333
 GILSON GOULART JUNIOR 0006 000125/1997
 GIOVANA B. D'ANGELIS 0066 001694/2009
 GISELE MARIE MELLO BELLO 0052 001357/2006
 GISLAINE FERNANDA DE PAUL 0077 038374/2010
 GIULIO ALVARENGA REALE 0115 010039/3333
 0118 010549/3333
 GLAUCIA SOARES MASSONI 0034 001225/2004
 GLAUCO IVERSEN 0043 000260/2006
 GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0098 052144/2011
 GRAZIELLE COSTA DOS REIS 0066 001694/2009
 GUILHERME DALOCE CASTANHO 0034 001225/2004
 GUILHERME YANIK SERPA SA 0016 000559/2001
 GUSTAV LANGNER 0006 000125/1997
 GUSTAVO BRITTA SCANDELARI 0021 000405/2003
 GUSTAVO SILVA TRAMUNT 0077 038374/2010
 GUSTAVO VERISSIMO LEITE 0129 010953/3333
 GYSELE VIEIRA SILVA 0034 001225/2004
 HELLEN REGINA KIRCHNER VI 0104 064183/2011
 HENOCHE GREGORIO BUSCARIOL 0034 001225/2004
 HENRIQUE SCHNEIDER NETO 0009 000473/1998
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0067 002028/2009
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0132 010963/3333
 IDAMARA ROCHA FERREIRA SA 0019 000462/2002
 IDERALDO JOSE APPI 0047 000572/2006
 0108 005021/2012
 IGOR BARUSSI 0100 057607/2011
 IGOR RAFAEL MAYER 0019 000462/2002
 IGUACIMIR GONCALVES FRANC 0005 000036/1997
 ILZE REGINA APARECIDA PIN 0027 001529/2003
 INGRID DE MATTOS 0091 067483/2010
 0093 072550/2010
 IRENEU PETERS 0005 000036/1997
 IRINEU GALESKI JUNIOR 0080 042351/2010
 ISABELLA MANITA CANNELL 0006 000125/1997
 ISLEI CEZAR DOMINGUEZ 0044 000281/2006
 ITEL EDUARDO TURBAY POLON 0011 001074/1998
 IVAIR JUNGLOS 0040 001108/2005
 IVANA VIARO PADILHA 0075 035282/2010
 0079 041683/2010
 IVO DYNIEWICZ 0055 000644/2007
 IZABELA RUCKER CURI 0056 001077/2007

JANAINA MIRELLE TONELLA 0074 029648/2010
 JEAN CESAR XAVIER 0054 000397/2007
 JEFFERSON BARBOSA 0019 000462/2002
 0129 010953/3333
 JEFFERSON RENATO ROSELEM 0080 042351/2010
 JEFFERSON SAKAI PINHEIRO 0086 049298/2010
 JENIFFER MAYUMI MORI 0054 000397/2007
 JOAO ANTONIO GASPAS 0040 001108/2005
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0069 002372/2009
 JOAO CASILLO 0006 000125/1997
 JOAO FRANCISCO DE PASQUAL 0032 000845/2004
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0094 000793/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0121 010608/3333
 0122 010609/3333
 JOAO LUIZ CAMPOS 0091 067483/2010
 0093 072550/2010
 JOAQUIM MIRO 0057 001459/2007
 JOAQUIM MIRO NETO 0057 001459/2007
 JONNY PAULO DA SILVA 0015 000087/2001
 JONNY ZULAUF 0060 000033/2009
 JORDANE CAVALLI SOARES DO 0100 057607/2011
 JORGE CLARO BADARO 0027 001529/2003
 JORGE DE SOUZA II 0116 010130/3333
 JOSE ANTONIO CORDEIRO CAL 0096 040637/2011
 JOSE CARLOS LARANJEIRA 0006 000125/1997
 JOSE CID CAMPELO 0010 000778/1998
 0048 000942/2006
 JOSE CID CAMPELO FILHO 0010 000778/1998
 0048 000942/2006
 JOSE CUNHA GARCIA 0056 001077/2007
 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0022 000434/2003
 JOSE DE PAULA MONTEIRO NE 0100 057607/2011
 JOSE DO CARMO BADARO 0027 001529/2003
 JOSE FERNANDO WISTUBA 0079 041683/2010
 JOSE LUIS GALVAO DE BARRO 0098 052144/2011
 JOSE PEREIRA DE MORAES NE 0018 000419/2002
 JOSE RODRIGO SADE 0048 000942/2006
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0073 019084/2010
 JUAN DIEGO DE LEON 0054 000397/2007
 JULIANA PERON RIFFEL 0052 001357/2006
 JULIANA WERKHAUSER 0043 000260/2006
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0082 045175/2010
 JULIANO CALDAS POZZO 0036 000843/2005
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0091 067483/2010
 0093 072550/2010
 JULIANO SIQUEIRA DE OLIVE 0075 035282/2010
 0079 041683/2010
 JULIO CESAR BROTTTO 0021 000405/2003
 JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXE 0054 000397/2007
 JULIO JACOB JUNIOR 0022 000434/2003
 KAREM LUCIA CORREA DA SIL 0043 000260/2006
 KAREN MICHELLINE MADALOSS 0131 010955/3333
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0123 010616/3333
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0045 000373/2006
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0063 000783/2009
 0083 045712/2010
 0105 067227/2011
 0129 010953/3333
 KELEN CRISTINA FERREIRA D 0078 039959/2010
 KLAUS SCHNITZLER 0045 000373/2006
 LAERCIO RICARDO MATTANA C 0006 000125/1997
 LARISSA ALCANTARA PEREIRA 0049 000960/2006
 LARISSA DORTA DE OLIVEIRA 0039 001007/2005
 LAURA GARBACCIO VIANNA 0112 036668/2012
 LEANDRO GALLI 0088 062501/2010
 LEANDRO NEGRELLI 0102 063416/2011
 LEONARDO AUGUSTO FURTADO 0085 049024/2010
 LEONARDO BIBAS 0130 010954/3333
 LEONARDO WERNER PEREIRA D 0045 000373/2006
 LEONARDO XAVIER ROUSSENG 0125 010949/3333
 LEONEI MARTINS FREITAS 0007 000628/1997
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0023 000818/2003
 LEONORA REITENBACH DAVI 0077 038374/2010
 LEONTINA MION GUARIZA 0050 001004/2006
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0089 064696/2010
 LIDIANE RUFATTO 0040 001108/2005
 LINCOLN TADEU CERKUNVIS 0041 001430/2005
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0038 000946/2005
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0045 000373/2006
 0052 001357/2006
 0065 001482/2009
 0070 004002/2010
 LORIANE GUI SANTES DA ROSA 0088 062501/2010
 LUANA FERLAUTO 0077 038374/2010
 LUANA MAIRA PONTES DE NOR 0079 041683/2010
 LUCAS FERNANDO LEMES GONÇ 0059 001866/2008
 LUCIANA BERRO 0019 000462/2002
 LUCIANA CALVO WOLFF 0112 036668/2012
 LUCIANA KOLLROSS 0079 041683/2010
 LUCIANA PIGATTO MONTEIRO 0006 000125/1997
 LUCIANE BEATRIZ ROTTA 0024 001166/2003
 LUCILA MARIA FIALLA 0087 055336/2010
 LUIS CARLOS GALVÃO DE BAR 0098 052144/2011
 LUIS CESAR ESMANHOTO 0075 035282/2010
 0079 041683/2010
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0019 000462/2002
 0095 038827/2011
 LUIZ ARMANDO CAMISAO 0054 000397/2007
 LUIZ CARLOS JAVOSCHY 0030 000120/2004

0035 000065/2005
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0096 040637/2011
LUIZ REMY MERLIN MUCHINSK 0057 001459/2007
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0003 000758/1996
0056 001077/2007
0071 007623/2010
0081 043002/2010
MAIRA APARECIDA FERRARI 0093 072550/2010
MANOEL ANTONIO BRUNO NETO 0054 000397/2007
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 0105 067227/2011
MARCELO DE BORTOLO 0104 064183/2011
MARCELO DE SOUZA MORAES 0091 067483/2010
0093 072550/2010
MARCELO RIBAS KUBRUSLY SI 0033 000864/2004
MARCELO RICARDO SABER 0072 014977/2010
MARCEL RODRIGO ALEXANDRIN 0087 055336/2010
MARCIAL BARRETO CASABONA 0100 057607/2011
MARCIA S BADARO 0027 001529/2003
MARCIA ZANIN 0006 000125/1997
MARCIO ALEXANDRE MALFATTI 0077 038374/2010
MARCIO ANDRE MENDES COSTA 0038 000946/2005
MARCIO ARI VENDRUSCOLO 0075 035282/2010
0079 041683/2010
MARCIO ATSUSHI TANIZAKI 0059 001866/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0068 002185/2009
0091 067483/2010
0093 072550/2010
0135 010966/3333
0136 010967/3333
MARCIO MANFREDINI POSEBON 0077 038374/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0075 035282/2010
MARCO AURELIO HONORATO BU 0047 000572/2006
MARCOS AURELIO SOUZA PERE 0099 053846/2011
MARCOS BUENO GOMES 0034 001225/2004
MARCOS BUENO GOMES 0053 000076/2007
MARCOS BUENO GOMES 0055 000644/2007
MARCOS CESAR VINHOTI 0104 064183/2011
MARCUS AURELIO COELHO 0026 001496/2003
MARCUS ELY SOARES DOS REI 0031 000685/2004
0100 057607/2011
0103 063764/2011
MARCUS VINICIUS TADEU PER 0078 039959/2010
MARIA ANGELA KEIKO TAIRA 0125 010949/3333
MARIA CAROLINA LA MOTTA A 0085 049024/2010
MARIA FERNANDA VIRMOND PE 0131 010955/3333
MARIA IZABEL BRUGINSKI 0094 000793/2011
MARIA JOSE TAVORA GIL BEL 0006 000125/1997
MARIA LUCIA LINS C DE MED 0071 007623/2010
0081 043002/2010
MARIA LUCIA STROPARO BERA 0105 067227/2011
MARIA LUCIA WOOD SALDANHA 0018 000419/2002
MARIANE RIBAS DE SOUZA 0024 001166/2003
MARIA NOELI FAE 0008 001219/1997
MARLOS ALEXANDRE COUTO CO 0047 000572/2006
MARLUS ROBERTO SABER 0072 014977/2010
MARTA REGINA SAVI 0066 001694/2009
MAURICIO GOMM FILHO DOS S 0015 000087/2001
MAURICIO OBLADEN AGUIAR 0075 035282/2010
MAURICIO RÉGIS SÁBER 0072 014977/2010
MAURO ARCANJO DA SILVA 0090 065989/2010
MAURO CURY FILHO 0030 000120/2004
MAURO JUNIOR SERAPHIM 0036 000843/2005
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOT 0056 001077/2007
MAYLIN MAFFINI 0102 063416/2011
MAYRA GUTIERREZ DOLINSKI 0106 001377/2012
MEIRE HELEN BARROS OLIVEI 0040 001108/2005
MICHELE GERBER DORN 0077 038374/2010
MIEKO ITO 0012 001394/1998
0088 062501/2010
MIGUEL HILU NETO 0014 001118/2000
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0016 000559/2001
0017 001426/2001
0083 045712/2010
MILTON JOAO BETENHEUSER J 0019 000462/2002
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0043 000260/2006
MILTON RICARDO E SILVA 0043 000260/2006
MIRIAM PERSIA DE SOUZA 0043 000260/2006
MIRIAN REGINA LOPES CARVA 0010 000778/1998
0048 000942/2006
MOISES BATISTA DE SOUZA 0045 000373/2006
MOISES J. TEIXEIRA JUNIOR 0098 052144/2011
MONICA CRISTINA MENDES GA 0078 039959/2010
MONICA FERREIRA MELLO BIO 0043 000260/2006
MORENO CAUE BROETTO CRUZ 0066 001694/2009
MOZER SEPECA 0093 072550/2010
MURILO CLEVE MACHADO 0043 000260/2006
MURILO VARASQUIM 0021 000405/2003
NADIA SAIONARA NANATO 0096 040637/2011
NATASSIA EMELY PEREIRA PR 0061 000052/2009
NAYARA CAMARGO ANTUNES 0129 010953/3333
NEIDE NAOMI HIRAMA 0079 041683/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0052 001357/2006
NEWTON DORNELES SARATT 0061 000052/2009
NICHOLAS THOMAS PEREIRA D 0113 040308/2012
NILZO ANTONIO RODA DA SIL 0006 000125/1997
NIRIS CRISTINA FREDO DA C 0077 038374/2010
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0067 000208/2009
NORMA SUELY WOOD SALDANHA 0018 000419/2002
OSCAR GUISS 0006 000125/1997

OSMAR ALFREDO KOHLER 0001 000624/1989
OSVALDIR NODARI 0006 000125/1997
PATRICIA CASILO SENFF 0006 000125/1997
PATRICIA CORREA GOBBI BAT 0019 000462/2002
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0129 010953/3333
PATRICIA PONTAROLI JASEN 0029 001598/2003
0083 045712/2010
PAULA DE LOURDES MONTAGNA 0060 000033/2009
PAULA NOGARA GUERIOS 0104 064183/2011
PAULO AMBROSIO 0024 001166/2003
PAULO ERNESTO WICHTHOFF CU 0075 035282/2010
PAULO MACARINI 0002 000953/1995
PAULO ROBERTO BARBIERI 0023 000818/2003
PAULO ROBERTO CHIQUITA 0008 001219/1997
PAULO ROBERTO RAZZOLINI 0020 001193/2002
PAULO SERGIO DUBENA 0100 057607/2011
0101 062605/2011
0103 063764/2011
0110 023101/2012
PAULO SERGIO GUEDES 0034 001225/2004
PAULO SERGIO IVANOSKI 0012 001394/1998
PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT 0078 039959/2010
PAULO VINICIUS DE BARROS 0038 000946/2005
PEDRO GIROLAMO MACARINI 0002 000953/1995
PEDRO RODERJAN REZENDE 0104 064183/2011
PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0083 045712/2010
0106 001377/2012
0129 010953/3333
PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0016 000559/2001
0029 001598/2003
0083 045712/2010
PRISCILA KEI SATO 0081 043002/2010
PRISCILA PERELLES 0066 001694/2009
RAFAEL AZEREDO COUTINHO M 0124 010948/3333
RAFAEL ELIAS ZANETTI 0090 065989/2010
RAFAEL FABRICIO DE MELO 0021 000405/2003
RAFAEL MAIA EHMKE 0052 001357/2006
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0109 012269/2012
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 0054 000397/2007
RAFAEL TADEU MACHADO 0012 001394/1998
RAFAEL VICENTE ROGLIO DE 0114 008890/3333
RAQUEL ANGELA TOMEI 0072 014977/2010
RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEI 0054 000397/2007
REGINA HELENA DA SILVA PE 0078 039959/2010
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0084 047298/2010
0119 010565/3333
REINALDO MIRICO ARONIS 0096 040637/2011
REINALDO WOELLNER 0075 035282/2010
RENAN MACIEL BRASIL 0002 000953/1995
RENE ARIEL DOTTI 0021 000405/2003
RICARDO BORTOLOZZI 0019 000462/2002
RICARDO DOS SANTOS ABREU 0004 000933/1996
RICARDO SIQUEIRA DE CARVA 0130 010954/3333
RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0073 019084/2010
RITA DE CASSIA CORREA DE 0003 000758/1996
0071 007623/2010
0081 043002/2010
RITA ELISABETE CAVALIN CA 0010 000778/1998
ROBERTA LUIZA LONGO CORNE 0062 000402/2009
ROBERTA NALEPA 0052 001357/2006
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0071 007623/2010
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 0049 000960/2006
RODRIGO BEZERRA ACRE 0091 067483/2010
0093 072550/2010
RODRIGO FERNANDES SARACEN 0088 062501/2010
RODRIGO FONTANA FRANCA 0095 038827/2011
RODRIGO JOSE MACHADO 0061 000052/2009
RODRIGO RAMINA DE LUCCA 0130 010954/3333
RODRIGO TAKAKI 0087 055336/2010
ROGERIA DOTTI 0021 000405/2003
ROGERIO MARCIO BERARDI BI 0061 000052/2009
ROMARA COSTA BORGES 0053 000076/2007
ROMERO SANTOS LIMA JR 0006 000125/1997
ROSANE PABST CALDEIRA SMU 0100 057607/2011
SADI BONATTO 0051 001047/2006
SAMIRA DE FATIMA NABBOUH 0004 000933/1996
SANDRA REGINA RODRIGUES 0066 001694/2009
SARA CECILIA ROCHA 0017 001426/2001
SEBASTIAO MARIA MARTINS N 0057 001459/2007
SELMA CRISTINA SAITO AZEV 0131 010955/3333
SERGIO AUGUSTO URBANO FEL 0054 000397/2007
SERGIO SCHULZE 0063 000783/2009
0105 067227/2011
0120 010593/3333
0126 010950/3333
0127 010951/3333
SERGIO SELEME 0026 001496/2003
SHEILA MARIA TAKAHASHI DA 0043 000260/2006
SILVANA DA SILVA 0066 001694/2009
SILVANA DE MELLO GUSSO 0044 000281/2006
SILVANA TORMEM 0067 002028/2009
SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0109 012269/2012
SILVIO MARCOS DE AQUINO A 0137 010968/3333
SIMONE FONSECA ESMANHOTO 0075 035282/2010
0079 041683/2010
SIMONE MARQUES SZESZ 0088 062501/2010
SIMONE PACHECO DE SOUZA 0006 000125/1997
SONIA ITAJARA FERNANDES 0012 001394/1998
STEFAN KLAUS GILDEMEISTER 0046 000395/2006

STEFANO LA GUARDIA ZORZIN 0052 001357/2006
 TADEU CERBARO 0072 014977/2010
 TAIS BRITO FRANCISCO 0091 067483/2010
 0093 072550/2010
 TAMMY ZULAUF 0060 000033/2009
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 0100 057607/2011
 0101 062605/2011
 0103 063764/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0063 000783/2009
 TATIANE PARZIANELLO 0042 001506/2005
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0056 001077/2007
 0081 043002/2010
 TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0003 000758/1996
 0071 007623/2010
 THAISA JAQUELINE VROBLEWS 0027 001529/2003
 THIAGO DE FREITAS MARCOLI 0087 055336/2010
 THOMIRES ELIZABETH PAULV 0027 001529/2003
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 0088 062501/2010
 TRAJANO BASTOS DE O. NETO 0043 000260/2006
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0111 027909/2012
 VANESSA A FARRACHA DE CAS 0037 000932/2005
 VANESSA ANIS MEDEIROS ASS 0131 010955/3333
 VANESSA JANKE DE CASTRO 0071 007623/2010
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0045 000373/2006
 0065 001482/2009
 0070 004002/2010
 VANESSA PEDROLLO CANI 0021 000405/2003
 VICTICIA KINASKI GONÇALVE 0097 043039/2011
 VINICIUS GONÇALVES 0091 067483/2010
 0093 072550/2010
 VIRGINIA DUARTE DEDA DE A 0085 049024/2010
 WANDERLEY DE PAIVA G. FER 0040 001108/2005
 WLADIMIR BEZERRA CORDEIRO 0131 010955/3333

1. ACOA DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 624/1989 - ORLANDO BERTOLDI CIA LTDA e outro x SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Deve o autor retirar o ofício expedido. Int. - Adv. OSMAR ALFREDO KOHLER.
2. ACOA DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0000063-80.1995.8.16.0001 - BRASIL EXPORT INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA x BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Sobre os autos devolvidos da instância Superior, Ciência as partes sobre o acórdão. Conforme portaria 02/2012, deste Juízo. Int. - Advs. RENAN MACIEL BRASIL, AMORY RIBEIRO PIRES, PAULO MACARINI, ANA ELIETE BECKER MARCARINI KOEHLER e PEDRO GIROLAMO MACARINI.
3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 758/1996 - BANCO ITAU S/A x LEONARDO WOSNIAK e outro - 1. À conta e preparo. 2. Após, voltem para deliberações acerca do petição de fls. 204/205. Deve o autor preparar as custas processuais no valor de R\$498,82 na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e RITA DE CÁSSIA CORREA DE VASCONCELOS.
4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 933/1996 - MIRAN DENISE RACHID x DJANIRA FERREIRA KADAH - 1. Defiro o pedido de fl. 402, pelo prazo de 180 dias. Int. - Advs. RICARDO DOS SANTOS ABREU e SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU.
5. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 36/1997 - INDUSTRIAS QUIMICAS CARBOMAFRA S/A e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - 1. Cumpra-se o item 2 de fl. 429, intimando o Síndico indicado à fl. 445. Deve o autor preparar as custas de intimação no valor de R\$9,40 na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. IRENEU PETERS, IGUACIMIR GONCALVES FRANCO, EROS GIL PETERS e BRAZILIO BACELLAR NETO.
6. ACOA DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0000177-48.1997.8.16.0001 - DEBORA ZOCH e outros x DIVA MARIA FARRACHA LABATUT PEREIRA e outros - 1. Indefiro o pedido de fl. 628, considerando que não foi aberto prazo para parte ré Anderson Fumagalli, se manifestar nos autos. 2. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Int. - Advs. GUSTAV LANGNER, NILZO ANTONIO RODA DA SILVA, OSCAR GUISS, JOAO CASILLO, MARIA JOSE TAVORA GIL BELEM, OSVALDIR NODARI, CARLOS ROBERTO CLARO, DENIS NORTON RABY, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, LUCIANA PIGATTO MONTEIRO, EDUARDO CASILLO JARDIM, SIMONE PACHECO DE SOUZA, PATRICIA CASILO SENFF, DANIELE ALESSANDRA RAUEN, ISABELLA MANITA CANNELL, ANTONIO ROBERTO TAVARNARO, LAERCIO RICARDO MATTANA CAROLLO, CAROLINA PIMENTEL, ASSIS CORREA, JOSE CARLOS LARANJEIRA, GILSON GOULART JUNIOR, ROMERO SANTOS LIMA JR, MARCIA ZANIN e EDUARDO ESPINDOLA CORREA.
7. ACOA DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 628/1997 - CARLOS EDUARDO WENDLER e outro x MASSA FALIDA DA ENCOL S/A - 1. Sobre o expediente de fls. 1112/1117, manifeste-se a parte autora, requerendo o que entender de direito em cinco dias. Int. - Advs. LEONEI MARTINS FREITAS, ELIANE CRISTINA YNAYAMA e DANTE D'AQUINO.
8. ACOA DECLARATORIA DE NULIDADE (ORD) - 1219/1997 - MARIA NOELI FAE x PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS e outro - Sobre os autos devolvidos da instância Superior, Ciência as partes sobre o acórdão. Conforme

- portaria 02/2012, deste Juízo. Int. - Advs. MARIA NOELI FAE, ESIO COSTA JUNIOR, ARNO APOLINARIO JUNIOR, PAULO ROBERTO CHIQUITA, FERNANDO REIS VIANNA FILHO e ADALBERTO LUIZ PRECOMA.
9. ACOA DE DESPEJO FALTA PAGTO - 473/1998 - WALDIR ISMAEL VASSELAI x JAMAL IBRAHIM MUSA e outros - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Adv. HENRIQUE SCHNEIDER NETO.
 10. ACOA RENOVATORIA DE LOCAÇÃO - 778/1998 - HOTEL KIM LTDA. x IRMAOS BETTEGA S/A - 1. Intime-se a parte credora para prosseguimento do feito em cinco dias, sob pena de extinção. Int. - Advs. EMERSON NICOLAU KULEK, MIRIAN REGINA LOPES CARVALHO, ABEDO SABRA BHAY, JOSE CID CAMPELO, RITA ELISABETE CAVALIN CAMPELO e JOSE CID CAMPELO FILHO.
 11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1074/1998 - SOUZA DIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA x TLD ASSESSORIA COMERCIAL LTDA - Manifestem-se as partes no prazo de 10 dias, sobre o cálculo do sr. contador de fls. 231/236. Int. - Advs. ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA, ITEL EDUARDO TURBAY POLONIO e FLAVIA DE SOUZA VILELA.
 12. ACOA DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 1394/1998 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA x GILBERTO FRANCESCHI e outros - 1. Compulsando melhor os autos, há notícia do falecimento do devedor Pedro Raphael, conforme fl. 959vº. Assim, diante dos petições de fls. 1007/1010 e 1015/1016 deverá o credor esclarecer se pretende a desistência da liquidação e execução quanto à este na forma já requerida em face do devedor Arautur Ltda. (fl. 885), no prazo de 05 dias. Int. - Advs. MIEKO ITO, ERLON DE FARIA PILATI, CIRCE MARIA LEJAMBRE RODRIGUES, PAULO SERGIO IVANOSKI, RAFAEL TADEU MACHADO e SONIA ITAJARA FERNANDES.
 13. ACOA MONITORIA - 1248/1999 - BANCO ITAU S/A x SILVESTRE ANTONIO MENON - 1. oficie-se a eceita Federal, conforme requerido. Deve o autor preparar as custas de ofício no valor de R\$9,40 na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. DANIEL HACHEM.
 14. ACOA MONITORIA - 0000101-19.2000.8.16.0001 - BANCO DE LA REPUBLICA ORIENTAL DEL URUGUAY x DOMICILIU CONS EM COM EXTERIOR LTDA(MASSA FALIDA) e outros - 1. Intime-se a parte autora para juntar aos autos os documentos requeridos pelo Sr. Perito à fl. 944, em dez dias. Int. - Advs. CARLOS EDUARDO CARDOSO, FERNANDO PIRES MARTINS CARDOSO e MIGUEL HILU NETO.
 15. ACOA ORDINARIA - 87/2001 - CURTIEMBRE BECAS S/A x A COMPANILE COM DE MATERIAIS P/ DECORACOES - Manifeste-se o autor sobre às fls. 1231/1233. Int. - Advs. BLAS GOMM FILHO, MAURICIO GOMM FILHO DOS SANTOS, EDUARDO LORENZETTI MARQUES, CHEN CHIENG LONG e JONNY PAULO DA SILVA.
 16. ACOA DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 559/2001 - MARIA DENISE VIANNA ARTIGAS e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - 1. registre-se no sistema a fase decisória e tornem-me os autos conclusos para sentença. Deve o autor preparar as custas processuais no valor de R\$42,30 na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. CATANDUVA SERPA SA, GUILHERME YANIK SERPA SÁ, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, CRISTIAN MIGUEL e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.
 17. ACOA DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 1426/2001 - MARIA DE LOURDES LOPES x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial no prazo legal. Int. - Advs. EUGENIO DE LIMA BRAGA, EURICO ORTIS DE LARA FILHO, FRANZ NORBERT WIELER, SARA CECILIA ROCHA, APARECIDO SOARES DE ANDRADE, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI e GILBERTO BORGES DA SILVA.
 18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 419/2002 - SERGIO RENOR VENDRAMETTO x GELSON FERNANDO MASSUQUETO - Deve o autor preparar as custas processuais no valor de R\$82,72 na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. JOSE PEREIRA DE MORAES NETO, NORMA SUELY WOOD SALDANHA DE MORAES e MARIA LUCIA WOOD SALDANHA.
 19. ACOA DE DEPOSITO - 0001194-46.2002.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x GILBERTO SCHNEIDER - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 326, e, de consequência, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. - Advs. RICARDO BORTOLOZZI, DANIEL BARBOSA MAIA, PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA, LUCIANA BERRO, CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA, IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGIA, MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, LUIZ ALBERTO FONTANA FRANCA, IGOR RAFAEL MAYER e JEFFERSON BARBOSA.
 20. ACOA DE REPARACAO DE DANOS (ORD) - 1193/2002 - EUVALDO CORDEIRO CORREIA JUNIOR x CHRYSLER DO BRASIL LTDA e outros - 1. Considerando o contido na certidão de fl. 810-v. e no petição retro, intime-se a parte

autora para que se manifeste, no prazo de 05 dias. Int. - Advs. PAULO ROBERTO RAZZOLINI, ANA CARLA HARMATIUK MATOS e FABIO GIL ANACLETO.

21. AÇÃO COMINATORIA (ORD) - 405/2003 - COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A EM LIQUIDACAO JUDIC e outro - 1. Intime-se a parte executada para que complemente o valor depositado, conforme contido às fls. 1387/1388. Int. - Advs. RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA DOTTI, BENO FRAGA BRANDAO, CICERO ANDRADE BARRETO LUVIZOTTO, VANESSA PEDROLLO CANI, RAFAEL FABRICIO DE MELO, MURILLO VARASQUIM, DANIELA MACHADO, GUSTAVO BRITTA SCANDELARI, ALEXANDRE KNOPFOLZ e JULIO CESAR BROTTTO.

22. AÇÃO MONITORIA - 434/2003 - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x AUTO POSTO ALLMAX LTDA e outros - ...2. Defiro o pedido retro, promova-se o bloqueio de eventuais ativos financeiros de titularidade da parte devedora, via BACENJUD. Manifeste-se o credor sobre o resultado de fls. 416/424, no prazo de 05 dias. Int. - Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, JULIO JACOB JUNIOR e AMARILIS VAZ CORTESI.

23. AÇÃO DECLARATORIA (ORD) - 818/2003 - ELIANE DO ROCIO VALENZA DE SOUZA x BANCO ITAU - 1. Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de levantamento de valores de fl. 788, em cinco dias. Int. - Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e PAULO ROBERTO BARBIERI.

24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1166/2003 - GILTON ANGELO GUILGEN x METALURGICA MEGA LTDA e RODRIGUES VALADARES - Manifeste-se o exequente sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fls. 256. Int. - Advs. PAULO AMBROSIO, MARIANE RIBAS DE SOUZA, LUCIANE BEATRIZ ROTTA e FABIANO GARRET CARDOSO.

25. AÇÃO DECLARATORIA (SUM) - 1413/2003 - JOAOMED COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA x COLLECTOR INDUST E COM DE PROD HOSPITALARES LTDA - 1. Defiro o pedido de fl. 233, pelo prazo de 60 dias. Int. - Advs. ALCEU MARCZYNSKI e FELIPE LAURINI TONETTI.

26. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1496/2003 - FAYAD PLAZA ADMINISTRACAO COM E PROPAGANDA LTDA x BANCO HSBC BAMERINDOS S/A - O feito será suspenso e arquivado em local separado dos demais processos para controle desta Escrivania (conforme Portaria 01/2009 deste Juízo). Int. - Advs. SERGIO SELEME, EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, MARCUS AURELIO COELHO, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e BLAS GOMM FILHO.

27. AÇÃO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 0000674-52.2003.8.16.0001 - HIDEO YASUMOTO e outro x CLARENA WITOSLASCA BONN e outro - Sobre os autos devolvidos da instância Superior, Ciência as partes sobre o acórdão. Conforme portaria 02/2012, deste Juízo. Int. - Advs. CAETANO BRANCO PIMPA DE ALMEIDA, JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA S BADARO, JORGE CLARO BADARO, ILZE REGINA APARECIDA PINTO, THAISA JAQUELINE VROBLEWSKI e THOMIERS ELIZABETH PAULV BADARO.

28. AÇÃO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 1565/2003 - CIA ITAULEASING DE ARRENDAM MERCANTIL GRUPO ITAU x DAVI GENEROSO - Deve o autor retirar o ofício de fl. 293. Int. - Advs. DANIEL NUNES ROMERO e ARIOSMAR NERIS.

29. AÇÃO ORDINARIA - 1598/2003 - ESMAMEL CARDOSO x BANESTADO S/A CREDITO IMOBILIARIO - 1. manifeste-se a parte ré (fl. 824). Int. - Advs. CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, PATRICIA PONTAROLI JASEN e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

30. HABILITACAO DE CREDITO - 120/2004 - MARIA DA GLORIA SILVA x G. LAFFITE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - I. Prefacialmente, deverão as partes regularizar suas representações processuais, porquanto não há nos autos procuração outorgando poderes a nenhum dos subscritores de fl. 19, em cinco dias. 2. No mesmo prazo supra, deverá a autora esclarecer se pretende a extinção pela desistência, pelo direito que se funda a ação ou pela homologação do acordo realizado, caso em que deverá ser regularizada a transação, uma vez que se trata de cópia (fls. 20/27), e ainda deverá constar a anuência dos representantes processuais ou ter autenticação de firma, vez que as partes o firmaram. 3. Intime-se. - Advs. MAURO CURY FILHO e LUIZ CARLOS JAVOSCHY.

31. AÇÃO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 685/2004 - ALBERTO ALVES x JOSE PEDRO DA SILVA - 1. Intime-se a parte credora , para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Int. - Advs. CLEONIR CALDEIRA, MARCUS ELY SOARES DOS REIS e ANA ENEIDA RODRIGUES.

32. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 845/2004 - JOAO FRANCISCO DE PASQUALE x BIRIA MIRANDA DO NASCIMENTO - Manifeste-se o requerido sobre o ofício de fl. 407. Int. - Advs. JOAO FRANCISCO DE PASQUALE e CELSO DA SILVA LABRES.

33. AÇÃO ORDINARIA - 864/2004 - ANDRE GABANYI e outros x THIERRY CONSTANT EDDY FRANCOIS MARIE GAUTHIER e outro - Deve o autor preparar as custas processuais no valor de R\$172,02 na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. FERNANDO MUNIZ SANTOS, DIEGO ARTURO RESENDE URRESTA, ANDRE RICARDO TUBIANA, MARCELO RIBAS KUBRUSLY SILVA e FILIPE STARKE.

34. AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE (ORD) - 1225/2004 - DARCY FREHSE JUNIOR x BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A e outro - Deve o exequente apresentar o cálculo atualizado do débito e seus acréscimos legais, bem como o número do CPF ou CNPJ do devedor. Int. - Advs. HENOCHE GREGORIO BUSCARIOL, ELISANDRE MARIA BEIRA, GYSELE VIEIRA SILVA, EDUARDO GARCIA BRANCO, CLAUDIA BUENO GOMES, PAULO SERGIO GUEDES, GUILHERME DALOCE CASTANHO, MARCOS BUENO GOMES, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, GLAUCIA SOARES MASSONI, ELISA DE CARVALHO, CLAUDIA GRAMOWSKI e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO.

35. HABILITACAO DE CREDITO - 65/2005 - ADILSON DA SILVA BARBOZA e outro x G. LAFFITE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Deve o requerido preparar as custas do sr. contador de fls. 77, pagamento a ser efetuado naquela serventia. Int. - Adv. LUIZ CARLOS JAVOSCHY.

36. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 843/2005 - ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA APC x SULINA SEGURADORA S/A - 1. Intime-se a parte autora, para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Int. - Advs. MAURO JUNIOR SERAPHIM, ETIANE CALDAS GOMES KUSTER e JULIANO CALDAS POZZO.

37. AÇÃO DE PRESTACAO DE CONTAS - 932/2005 - LUIZ CARLOS MADER DE PAULI e outro x ROSA MARIA MADER DE PAULI - Deve o autor retirar o ofício de fl. 838. Int. - Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA A FARRACHA DE CASTRO e CLAUDIO MARIANI BERTI.

38. AÇÃO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0002270-03.2005.8.16.0001 - MASSA FALIDA DE ECORA S.A. EMPRESA DE CONST. E RECUP. DE ATIVOS x ANTONIO APARECIDO DOMINGUES DO AMARAL - 1. O réu embargua de declaração às fls. 1157/1164 sob o argumento de que a sentença é omissa e contraditória, vez que operada a prescrição e houve prestação de contas tacitamente aprovadas pela autora. Relatei. Decido. 2. Sem razão o embargante. Isso porque, não houve pronunciamento sobre a prescrição porque sequer foi alegada. Ainda que haja permissivo legal a autorizar que seja conhecida de ofício pelo julgador, a existência da norma não implica omissão a autorizar os efeitos infringentes pretendidos em sede de embargos de declaração. De igual modo, não há que se falar em contradição, visto que o que pretende o réu é atribuir efeito modificativo à sentença porque a entende equivocada, pois entende que já prestou as contas devidas, o que também é incabível em sede de aclaratórios. 3. Posto isso, rejeito os embargos declaratórios. 4. Int. - Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR, MARCIO ANDRE MENDES COSTA e BERATRIZ JARDIM DE AZEVEDO.

39. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0001917-60.2005.8.16.0001 - VALERIA CRISTINA BORGES DE CASTILHOS x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - 1. Intime-se a parte autora-devedora para o pagamento espontâneo do débito, no prazo de 15 dias, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de 10%, e, a requerimento do credor e observado o disposto no artigo 614, inciso II, do CPC, será expedido mandado de penhora e avaliação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int. - Advs. LARISSA DORTA DE OLIVEIRA BARONE e CARLOS EDUARDO ZANLUTTI.

40. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANCA - 0001985-10.2005.8.16.0001 - CLAUDEMIR ISRAEL CAPANA DE LIMA e outro x LEAL CLARO & CIA LTDA e outro - 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Ciente da decisão de fls. 308/312, que concedeu o efeito suspensivo almejado para tornar inoperante a decisão agravada. 3. Após, oficie-se prestando-lhe as informações solicitadas. 4. Por fim, aguarde-se o julgamento do recurso interposto. - Advs. JOAO ANTONIO GASPARG, LIDIANE RUFATTO, IVAIR JUNGLOS, WANDERLEY DE PAIVA G. FERREIRA e MEIRE HELEN BARROS OLIVEIRA.

41. AÇÃO DECLAR INEXIGIBILIDADE TITULO (ORD) - 1430/2005 - CELUSAT TELECOMUNICACOES LTDA x JAIR PEREIRA DE SOUZA PINTO JUNIOR ME - 1. Prefacialmente, deverá o autor/credor juntar aos autos planilha do valor atualizado da dívida. Int. - Adv. LINCOLN TADEU CERKUNVIS.

42. AÇÃO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 1506/2005 - HELIO NELSON LUCZYSSZYN x EDMUR DOMINGUES DOS SANTOS - Deve o exequente apresentar a planilha atualizada do débito e seus acréscimos legais, bem como o número do CPF ou CNPJ do devedor. Int. - Adv. TATIANE PARZIANELLO.

43. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 260/2006 - GERLING SUL AMERICA S/A SEGUROS INDUSTRIAIS x HELISUL ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA - 1. Compulsando os autos, verifica-se que, no despacho de fl. 389, item "II", já foi concedido o alvará em favor do autor, sendo assim, expeça-se o competente alvará em favor da parte, conforme petição de fl. 412, observando o contido na certidão de fl. 393. 2. Ainda, considerando o alegado em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, em especial, no tocante ao excesso de execução, que pode vir a causar dano ao executado de difícil ou incerta reparação, bem como, que o executado garantiu o juízo. Assim sendo, atribuo à impugnação de fls. 417/422 o efeitos suspensivo. 3. Intime-se a parte impugnada para, querendo, manifestar-se em dez dias. Int. - Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH, MURILLO CLEVE MACHADO, MIRIAM PERSIA DE SOUZA, GLAUCO IWERSEN, ANDERSON HATAQUEIAMA, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, SHEILA MARIA TAKAHASHI DA SILVA, KAREM LUCIA CORREA DA SILVA RATTMANN, JULIANA WERKHAUSER e MILTON RICARDO E SILVA.

44. INVENTARIO E PARTILHA - 281/2006 - DIAIR BATISTA DOS SANTOS x TEODORO TEIXEIRA DOS SANTOS e outro - Manifeste-se o autor sobre a petição da Fazenda Pública de fls. 178/179. Int. - Advs. ISLEI CEZAR DOMINGUEZ, CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO e SILVANA DE MELLO GUSSO.

45. AÇÃO DE DEPOSITO - 373/2006 - BANCO ITAU S/A x CARINA KELER MOCELIN - Deve o autor preparar as custas processuais no valor de R\$908,04 na conta desta serventia e custas do 2º distribuidor no valor de R\$4,96 na conta do 2º distribuidor. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, ANA PAULA VIANA BARMANN, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA, MOISES BATISTA DE SOUZA, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, FERNANDO JOSE GASPARG, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e KLAUS SCHNITZLER.

46. EMBARGOS DE TERCEIRO - 395/2006 - ELENILSON BATISTA DE CARVALHO x COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA - Intime-se o autor para dar

prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Adv. STEFAN KLAUS GILDEMEISTER.

47. AÇÃO DE PRESTACAO DE CONTAS - 572/2006 - CONSTRUTORA SEGURANCA LTDA x CONDOMINIO EDIFICIO BARAO DOS CAMPOS GERAIS e outro - 1. Tendo em vista que na manifestação de fls.1157/1160 e 1161/1162, os réus não comprovaram cabalmente a discordança com a proposta dos honorários periciais, bem como, levando-se em conta a natureza e complexidade da perícia, mantenho os honorários propostos pelo Sr. Perito à fl. 1155. Sendo assim, fixo os honorários periciais em R\$ 4.930,00(quatro mil, novecentos e trinta reais), parcelado em duas'vezeer de R\$ 2.465,00 (dois mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais), efetuando-se a primeira parcela no prazo de cinco dias e a segunda e parcela em 30 dias, respectivamente, na proporção de 50% para cada um, visto que são suas as obrigações de prestar as contas, ,sob pena de, em prejudicando a produção de da prova, serem aceitas as do autor. 2. Intimem-se os réus para, no prazo de 05 dias, realizem o depósito da primeira parcela da verba honorária no valor de R \$ 2.465,40 (dois mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais). Int. - Advs. MARCO AURELIO HONORATO BUENO, GILBERTO GAESKI, CRISTIANE MAINARDES, MARLOS ALEXANDRE COUTO COSTA, CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO, IDERALDO JOSE APPI e EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN.

48. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO JUDICIAL - 942/2006 - HOTEL KIM LTDA x IRMAOS BETTEGA S/A - 1. Com razão o embargante às fls. 191/192, uma vez que se trata de credores distintos. 2. Prefaticamente a análise do pedido de bloqueio via BACENJUD, manifeste-se o embargado acerca do seu interesse na execução do julgado em relação aos honorários advocatícios, vez que o embargante fora condenado ao pagamento no valor de R\$4.000,00, em cinco dias. Int.- Advs. EMERSON NICOLAU KULEK, MIRIAN REGINA LOPES CARVALHO, ABEDO SABRA BHAY, JOSE CID CAMPELO, JOSE CID CAMPELO FILHO e JOSE RODRIGO SADE.

49. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 960/2006 - JOSE WANDERLEY PORTO x FUNDAÇÃO 14 DE PREVIDENCIA PRIVADA - 1. Às fls. 643-653 o réu apresenta cálculo afirmando que inexistente débito. Sobre a petição se manifestou o autor, afirmando que o réu não disponibilizou os documentos necessários para apresentação do cálculo do débito com base no artigo 475-B § 1 do CPC. Pela decisão de fl. 658 restou determinado à re a exibição dos documentos para a autora apresentar a memória de cálculo. Juntados os documentos pelo réu às fls. 664-677, o autor/credor peticionou à fl. 679 requerendo a intimação da ré para que cumpra voluntariamente a obrigação conforme cálculo por ela apresentado (fls. 681/681). Em seguida, às fls. 687-693, o réu/devedor apresentou impugnação ao cálculo apresentado pelo credor, requerendo a homologação do cálculo por ele anteriormente apresentado ou a liquidação do julgado. Nesse passo, verifica-se que o feito se encontra tumultuado, chamo-o à ordem. 2. Impõe-se observar, inicialmente, que foi proferida sentença às fls. 504-513, a qual condenou o réu "ao pagamento da diferença da correção monetária sobre o saldo de reserva de poupança, consoante os índices oficiais indicados nesta sentença, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação" e "ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do autor que fixo em 10% (por cento) sobre o valor da condenação". Com efeito, em que pese requeira o réu a liquidação da sentença, verifica-se a desnecessidade da fase de liquidação de sentença. A uma, porque não restou consignado na sentença a realização da sua liquidação. A duas, porque tanto autor, quanto o réu apresentaram planilha de cálculo do débito ou de que esse inexistente, no caso do cálculo do réu, demonstrando, dessa forma, a possibilidade de a liquidação se dar por simples cálculos aritméticos, conforme preconiza o artigo 475-B do Código de processo Civil. Desta feita, desnecessária a fase de liquidação do julgado, não havendo que falar em homologação de cálculos apresentados pelas partes, desde já, deve se iniciar o cumprimento de sentença nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. 3. Outrossim, atente-se o devedor que o momento oportuno para a impugnação ao cumprimento de sentença, ocasião que poderá deduzir todas as matérias elencadas no artigo 475-L do CPC, inclusive impugnar o cálculo apresentado pelo credor, é após a garantia do juízo (CPC, art. 475-J, § 1º). Assim, tendo em vista que ainda não houve intimação para cumprimento voluntário da obrigação, bem como não houve penhora, não estando garantido o juízo, deixo de receber a impugnação de fls. 687-698. 4. Intime-se a parte vencida, para que, no prazo de quinze dias, efetue pagamento da condenação consoante demonstrativo de fls. 679-681, sob pena de multa no percentual de 10% sobre o valor do débito, nos termos do art. 475-J do CPC. Int. - Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, ANDRE LUIZ PRONER, LARISSA ALCANTARA PEREIRA e ROBERTO TRIGUEIRO FONTES.

50. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 1004/2006 - JOSE ERNESTO MION GUARIZA x BANKBOSTON - BANCO MULTIPLO S/A e outro - Manifeste-se o credor sobre a exceção de pre-executividade no prazo de dez dias. Int. - Advs. ALEXANDRE ARSENO e LEONTINA MION GUARIZA.

51. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1047/2006 - COOP ECON E CRED MUTUO DOS PQNOS EMPR MICROEM... x INTER TRANSPORTES DE CARGAS LTDA ME e outro - Deve o exequente apresentar o demonstrativo atualizado do débito e seus acrescidos legais, bem como o numero do CPF ou CNPJ do devedor. Int. - Advs. FERNANDO JOSE BONATTO, SADI BONATTO e ANA MARIA REMOWICZ DE OLIVEIRA.

52. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0002213-48.2006.8.16.0001 - ENEOMAR JOSE VIECHNIESKI x BANCO BRADESCO S/A - 1. A prestação jurisdicional foi entregue. 2. Portanto, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se na sequência. Int. - Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, ALLYNE PAMELA HEY, NELSON PASCHOALOTTO, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, JULIANA PERON RIFFEL, RAFAEL MAIA EHMKE, ROBERTA NALEPA, FABIO RIBEIRO MANSO SAYAO, STEFANO

LA GUARDIA ZORZIN, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA.

53. AÇÃO ORDINARIA - 0001713-45.2007.8.16.0001 - PAULO CESAR KRUGER x BANCO FINASA S/A - 1. Expeça-se alvará, em favor do autor dos valores consignados nos presentes, devendo para viabilizar a expedição em nome do procurador da parte, ser juntada procuração atualizada, com poderes específicos e firma reconhecida. Deve o autor preparar as custas de alvará no valor de R \$9,40 na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. MARCOS BUENO GOMES, ROMARA COSTA BORGES e CLAUDIA BUENO GOMES.

54. AÇÃO ORDINARIA - 397/2007 - JUREMAR COSTA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - 1. Consoante artigo 1º da Lei nº 12.409/2011, que dispõe: "Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo. Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor". Logo, inegável a necessidade de figurar como parte no presente processo a Caixa Econômica Federal. 2. Nesse sentido, inclusive o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que emhavendo contratos de seguro vinculados à apólice pública do ramo 66, segundo pelo FCVS, há interesse da empresa pública federal. Confirmam-se: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURIDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVB) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do seguro Habitacional do Sistema Financeiro e da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFN somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica eo correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da - Caixa Econômica Federal a justificar a fã ação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFE. Inexistência de interesse jgrídico da CEF. Competência da Justiça Estadual. 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC. (EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABELI GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJE 28/11/2011)- destaqueei. APELAÇÃO CIVEL - RESPONSABILIDADE SECURITARIA - SEGURO OBRIGATORIO FIRMADO POR FORÇA DE CONTRATO DE MUTUO HABITACIONAL - VICIOS DE CONSTRUÇÃO - INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DANUNIAO NO FEITO - PROVA DE QUE OS AUTORES ESTÃO VINCULADOS A APOLICE PUBLICA, DENOMINADA "RAMO 66" - COMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO RETIDO PROVIDO. RECURSOS DE APELAÇÃO PREJUDICADOS. "Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adeto a contrato de mútuo habitacional, por 'eá9civar discussão entre a seguradora eo mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações r Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal" (STI, EDcl no REsp 1.091.363/SC). No caso, havendo documentos que demonstrem o vínculo da maioria dos autores com o denominado "ramo 66", do Sistema Financeiro Habitacional, impõe-se reconhecer competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. (TJPR - 10º C. Cível - AC 859239-8 - Jandaia do Sul - Rel.: Luiz Lopes - Unânime - J. 31.05.2012) - destaqueei. 3. Aplicável ao caso, portanto, os termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, visto que, conforme manifestação de fls. 1292/1294, salvo pelos autores

José Alves Filho, Alice de Souza Biora, Ione de Lima Schenfeld e Sandra Cellarius Alves, para todos os demais o contrato de seguro é vinculado à apólice pública do ramo 66. 4. Sendo assim, dúvidas não há da existência de interesse de empresa pública federal na causa, o que desloca a competência para a Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, em razão do que determino o desmembramento da presente demanda, mantendo neste Juízo apenas em relação aos autores José Alves Filho, Alice de Souza Biora, Ione de Lima Schenfeld e Sandra Cellarius Alves, devendo estes promover o devido desmembramento para a remessa destes à Justiça Federal. 5. Intimem-se. - Advs. ERNANI JOSE DE CASTRO GAMBORGI, MANOEL ANTONIO BRUNO NETO, LUIZ ARMANDO CAMISAO, SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, FABIOLA CAMISAO SCOZ, JUAN DIEGO DE LEON, JEAN CESAR XAVIER, JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA, ANA CAROLINE LEHMANN, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, GERUSA LINHARES, FERNANDA WILLE POSNIAK, DANIELLE LENZI, JENIFFER MAYUMI MORI, DEBORA SEGALA, RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO e EVERLY DOMBECK FLORIANI.

55. AÇÃO MONITORIA - 644/2007 - ALCI AGABITO BUDEL e outro x OUROFACTO FACTORING LTDA e outros - 1. Cumpra-se o despacho de fl. 398 (...Cumpra o item "III" de fl. 397) (...III. Intime-se o embargante para, no prazo de 05 dias, comprovar, documentalmente, nos autos em apenso, a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, sob pena de indeferimento do benefício. Int. - Advs. MARCOS BUENO GOMES, CLAUDIA BUENO GOMES e IVO DYNIEWICZ.

56. AÇÃO DECLARATORIA (ORD) - 0004195-63.2007.8.16.0001 - MANOEL PEDRO DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A e outro - 1. O réu opôs embargos de declaração às fls. 1137/1141. Sustentou que a sentença é obscura porque determinou a repetição dos encargos excessivos não previstos no contrato, porém não deixou claro se são os débitos efetuados em proveito do correntista e, caso positivo, qual a fundamentação para tanto. Relatei. Decido. 2. Os aclaratórios não merecem acolhimento. Dos fundamentos expostos, vê-se que o embargante não concorda com os termos da sentença, porque entende equivocada, notadamente quanto ao item "II.f" de fl. 1178. Ocorre, porém, que os embargos de declaração são meio de integração da sentença e não de substituição, portanto, se pretende a modificação deve pleiteá-la pela via do recurso de apelação. Isso porque, não se admite o caráter substitutivo, salvo hipóteses excepcionais, pois "não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964, 158/993, 159/638). 3. Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios. 4. Recebo o recurso de apelação de fls. 1122/1135 no duplo efeito. 5. Ao apelado para as contrarrazões em quinze dias. 6. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça com as anotações necessárias. 7. Int. - Advs. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, JOSE CUNHA GARCIA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e IZABELA RUCKER CURI.

57. AÇÃO DECLARATORIA (ORD) - 1459/2007 - WRANY REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x GRUPO KLABIN - Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial de fls. 901/2301. Int. - Advs. DEMETRIO BEREHULKA, JOAQUIM MIRO, JOAQUIM MIRO NETO, SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO e LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI.

58. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1810/2007 - BANCO BRADESCO S.A. x AUTO POSTO JOAO BETTEGA LTDA e outros - 1. Manifestem-se a parte exequente (fl. 115). Int. - Adv. DANIEL HACHEM.

59. AÇÃO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1866/2008 - B.I. x P.C.G. e outro - Deve o autor retirar o ofício expedido. Int. - Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO, ANNE CARLA GABRIEL, FABIO RENATO SANT'ANA, MARCIO ATSUSHI TANIZAKI e LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES.

60. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001891-57.2008.8.16.0001 - MARKO ZUBER ME LTDA x R A T COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA - Deve o autor preparar as custas de encaminhamento de mandado do 2º executado no valor de R\$25,40 a ser efetuado na conta desta serventia e custas do sr. oficial de justiça para intimação do 1º executado no valor de R\$66,47 a ser depositado a favor do sr. oficial sob nº 01501401-9, junto a Caixa Econômica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Advs. JONNY ZULAUF, PAULA DE LOURDES MONTAGNA, TAMMY ZULAUF e ACELMO KUROWSKI.

61. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0002941-84.2009.8.16.0001 - ADAO LUIZ ROMANIAK e outros x BANCO BRADESCO - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao pagamento das diferenças referentes à inflação de janeiro de 1989, medida pelo IPC (42,72%) e a efetivamente creditada nas contas poupança: nº 6.231.065-4 (fls. 16) de titularidade de Adao Luiz Romaniak; nº 2.499.916-9 (fls. 19), nº 3.086.113-2 (fls. 20), nº 3.230.097-9 (fls. 21) de titularidade de Davino Pereira; nº 3.700.023-p (fls. 32) de titularidade de Espólio de Herberto Ziekur, limitado a 50%; nº 985.087-9 (fls. 37), de titularidade de Gustavo Carreiro Beyer; nº 4.516.849-2 (fls. 40), de titularidade de Roberto Armando Ferreira; nº 8.534.154-5 (fls. 54) e nº 5.868.380-9 (fls. 56), de titularidade de Espólio de Lazaro Aparecido dos Santos, todos na forma do pedido, mantidos os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% ao mês, com a incidência de correção monetária pelo indexador oficial, salvo naqueles meses em que esse indexador não refletiu a inflação real, ambos até a data do efetivo pagamento, incidindo, ainda, os juros da mora contados a partir da citação a taxa de 1% a.m. (CC, art. 406). Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios do patrono dos autores, que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, com fulcro no

artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em conta a pouca complexidade da causa, o tempo da demanda, o número de manifestações nos autos, o julgamento antecipado e o trabalho do profissional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, NEWTON DORNELES SARATT, FERNANDO AUGUSTO OGURA, RODRIGO JOSE MACHADO, ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS, NATASSIA EMELY PEREIRA PROCÓPIO e ROGERIO MARCIO BERARDI BIGUETTE.

62. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 402/2009 - AMPLA PRODUTOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA x RV DOS SANTOS ALVES COMERCIO SERIGRAFICO - Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 78, julgo extinta por sentença a presente execução de título extrajudicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de fl. 78, desentranhem-se os títulos. Publique-se. registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. - Advs. ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR e ROBERTA LUIZA LONGO CORNEL.

63. AÇÃO DE DEPOSITO - 0014156-57.2009.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x RAFAEL ANDERSON DE MORAES - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar ao réu que restitua o automóvel marca VOLKSWAGEN, modelo GOL 16v 1.0MI 4P, ano/modelo 1998/1998, cor BRANCA, placa LZK 8812, chassi nº 9BWZZ373WTO48146 ou pague o seu equivalente pecuniário ou, ainda, o saldo devedor, em vinte e quatro horas. Sucumbente, pagará o réu as custas do processo e os honorários do advogado do autor, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) considerando-se a natureza da ação, a simplicidade da matéria, o zelo do profissional eo tempo do trâmite da demanda (Código de Processo Civil, art. 20, § 4º). Ante o documento de fl. 95 e em virtude de o réu estar assistido pela Defensoria Pública do Estado do Paraná, concedo-lhe os benefícios da assistência judiciária, sob as penas da lei. Assim, ressalte-se que a cobrança das verbas de sucumbência do réu fica condicionada à alteração de sua condição financeira no prazo de cinco anos (Lei nº 1.060/50, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

64. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 1039/2009 - SIDINEIA DOS SANTOS x FEDERAL VIDA E PREVIDENCIA - Deve o requerido preparar as custas do sr. contador no valor de R\$10,08, pagamento a ser efetuado naquela serventia. Int. - Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

65. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0002768-60.2009.8.16.0001 - ADRIANA DE AQUINO x BANCO FINANSA S/A - ...III - DISPOSITIVO III.1 - Da ação revisional Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a cobrança das verbas de sucumbência da autora fica condicionada à alteração de sua condição financeira no prazo de cinco anos (Lei nº 1.060/50, art. 12). III.2 - Da ação de busca e apreensão Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para confirmar a apreensão do veículo automóvel marca FORD, modelo KA GL, ano/modelo 2006/2006, cor PRETO, chassi nº 9BFBLZGDA6B580951, placa ANQ 2018, consolidando-o na exclusiva e plena posse e propriedade do autor, o que faço com fundamento no artigo 3º, § 5º, do Decreto-lei nº 911/69. Cumpra-se o disposto no artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, oficie-se ao DETRAN, comunicando estar o autor autorizado a proceder a transferência do veículo a terceiros que indicar. Sucumbente, pagara a re as custas do processo e os honorários do advogado do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00, (um mil reais) considerando-se a natureza da ação, a simplicidade da matéria, a ausência de contestação, o zelo profissional e o tempo do trâmite da demanda (Código de Processo Civil, art. 20, § 4º). Defiro os benefícios da assistência judiciária a re, sob as penas da Lei 1.060/1.950. Ressalte-se que a cobrança das verbas de sucumbência da ré fica condicionada à alteração de sua condição financeira no prazo de cinco anos (Lei nº 1.060/50, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. CARLA REGINA CORTES TABORDA, FERNANDO JOSE GASPAR, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e LIZIA CEZAR DE MARCHI.

66. AÇÃO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0002817-04.2009.8.16.0001 - NEUSA BALDUINO DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A - 1. recebo a presente apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, Art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze dias. 2. Intime-se. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. - Advs. SILVANA DA SILVA, SANDRA REGINA RODRIGUES, ANA PAULA GRACIA P PORTUGAL, ALBERTO RODRIGUES ALVES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, ERIKA FERNANDA RAMOS, MORENO CAUE BROETTO CRUZ, GRAZIELLE COSTA DOS REIS, PRISCILA PERELLES, GILBERTO ANDREA SASSA JUNIOR, AMANDA FERREIRA SILVEIRA, GIOVANA B. D'ANGELIS e MARTA REGINA SAVI.

67. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 2028/2009 - BANCO FINASA S.A x MARCELO LUIZ DEPIZOL - Alvará remetido a Caixa Econômica Federal, o pagamento será feito naquele estabelecimento. Intime-se. - Advs. SILVANA TORMEM, HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA e NORBERTO TARGINO DA SILVA.

68. AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 2185/2009 - BANCO ITAULEASING S.A x LUCIANE DE LARA MOTTIN - Manifeste-se o autor em cinco dias, sobre os endereços de fls. 62/65. Int. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

69. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0002545-10.2009.8.16.0001 - EDSON ALVES SAMPAIO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - 1. Compulsando os autos verifica-se que a petição de acordo de fls. 74/75 não foi analisada, assim intimem-se as partes para regularizarem o referido acordo para viabilizar a sua homologação, uma vez que o réu não firmou o acordo e a assinatura do procurador da parte autora se trata de cópia. Int. - Adv. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, CEZAR EDUARDO ZILLOTTO e ALFREDO AUGUSTO VIANA BRAGA DA SILVA.

70. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0004002-43.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x ADRIANA DE AQUINO - III - DISPOSITIVO III.1 - Da ação revisional Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a cobrança das verbas de sucumbência da autora fica condicionada à alteração de sua condição financeira no prazo de cinco anos (Lei nº 1.060/50, art. 12). III.2 - Da ação de busca e apreensão Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para confirmar a apreensão do veículo automóvel marca FORD, modelo KA GL, ano/modelo 2006/2006, cor PRETO, chassi nº 9BFBLZGDA6B580951, placa ANQ 2018, consolidando-o na exclusiva e plena posse e propriedade do autor, o que faço com fundamento no artigo 3º, § 5º, do Decreto-lei nº 911/69. Cumpra-se o disposto no artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, oficie-se ao DETRAN, comunicando estar o autor autorizado a proceder a transferência do veículo a terceiros que indicar. Sucumbente, pagara a re as custas do processo e os honorários do advogado do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00, (um mil reais) considerando-se a natureza da ação, a simplicidade da matéria, a ausência de contestação, o zelo profissional e o tempo do trâmite da demanda (Código de Processo Civil, art. 20, § 4º). Defiro os benefícios da assistência judiciária a re, sob as penas da Lei 1.060/1.950. Ressalte-se que a cobrança das verbas de sucumbência da ré fica condicionada à alteração de sua condição financeira no prazo de cinco anos (Lei nº 1.060/50, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, FERNANDO JOSE GASPARE e CARLA REGINA CORTES TABORDA.

71. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0007623-48.2010.8.16.0001 - PERFEL INDUSTRIA MECANICA DE PRECISAO LTDA x BANCO ITAU S/A - 1. recebo o recurso de apelação, interposto em 09/07/2012 (fls. 923/943), em seu duplo efeito. 2. Ao apelado. 3. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. - Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES, VANESSA JANKE DE CASTRO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS.

72. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0014977-27.2010.8.16.0001 - NORIVALDO MACEDO CARNEIRO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - ...2. Decorrido o prazo recursal, contadas e preparados, voltem para prolação da sentença. Deve o autor preparar as custas processual no valor de R\$31,02 na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário nº 744/09. Int. - Adv. MARLUS ROBERTO SABER, MARCELO RICARDO SABER, MAURICIO RÉGIS SÁBER, ELOI CONTINI, RAQUEL ANGELA TOMEI, TADEU CERBARO e DIOGO BERTOLINI.

73. AÇÃO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (ORD) - 0019084-17.2010.8.16.0001 - CARLOS EDUARDO WOSIACK x COMERCIO DE VEICULOS POZITEL LTDA - Deve o autor preparar as custas de intimação da testemunha no valor de R \$9,40 na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário nº 744/09. Int. - Adv. JOYCE VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA e DAIANA COSTA.

74. ALVARA JUDICIAL - 0029648-55.2010.8.16.0001 - DOUGLAS DONIZETE MICHELATO (ESPOLIO) e outro x DOUGLAS DONIZETE MICHELATO e outro - 1. Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 05 dias. Int. - Adv. DANIELA LETICIA BROERING e JANAINA MIRELLE TONELLA.

75. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO - 0035282-32.2010.8.16.0001 - STELLA MARIS GARAU ABUD x HOSPITAL VITA BATEL e outro - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JUI.GO PROCEDENTES os pedidos para declarar a inexigibilidade do débito e condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais à autora no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados pela média do INPC/IGP-DI desde esta data, ambos acrescidos de juros da mora a taxa de 1,0% ao mês (CC, art. 406 c/c o art. 161, § 1º, do CTN), contados da citação. Ante a sucumbência do réu, condeno-o no pagamento das custas e despesas processuais, e de honorários advocatícios em favor dos advogados do autor, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, tendo em conta o tempo da demanda, o lugar da prestação do serviço, o grau de zelo do profissional que atuou no feito, a dilação probatória, a oitiva de testemunhas eo número de manifestações nos autos, a teor do que dispõe o artigo 20, § 3º, alíneas, do Código de Processo Civil. Outrossim, JUI.GO PARCIAL.MENTE PROCEDENTE o pedido cautelar para determinar o cancelamento do protesto, confirmando a liminar, e, de consequência, extingo o processo, com resolução do mérito (art. 269, I do CPC). Pelo princípio da causalidade, condeno o réu Hospital Vitta Batel ao pagamento das custas e despesas processuais, e em honorários advocatícios do patrono da autora

fixados estes em R\$ 800,00 (oitocentos reais), em atenção ao trabalho realizado, ao tempo da demanda e ao número de manifestações nos autos, com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do réu Banco Itáú S/A, que arbitro em R\$ em R\$ 800,00 (oitocentos reais), em atenção ao trabalho realizado, ao tempo da demanda e ao número de manifestações nos autos, com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. MARCIO ARI VENDRUSCOLO, MAURICIO OBLADEN AGUIAR, REINALDO WOELLNER, PAULO ERNESTO WICHTOFF CUNHA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ALINE MURTA GALACINI, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, LUIS CESAR ESMANHOTO, CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA, SIMONE FONSECA ESMANHOTO, IVANA VIARO PADILHA, FRANCISMERY MOCCI e JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA.

76. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0035725-80.2010.8.16.0001 - MARCUS VINICIUS CARAZZAI x BANCO HSBC S/A - Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R\$9,40 na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário nº 744/09, bem como apresentar as cópias necesssárias. Int. - Adv. ANA PAULA PROVESI DA SILVA.

77. AÇÃO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (ORD) - 0038374-18.2010.8.16.0001 - RENATO CLAUDIO KEINERT JUNIOR x AGF BRASIL SEGUROS S/A - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do Autor, confirmando a liminar concedida, para reconhecer a vigência do contrato de Seguro de Vida Allianz Individual nº 61.93.165 firmado entre as partes, nos termos originalmente contratados, determinando à ré a emissão da apólice, data de início 10/02/2009, mediante pagamento do respectivo prêmio para o período, sem incidência de encargos moratórios (mora do credor), extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, condeno a ré ao pagamento integral das custas e despesas processuais, corrigidas monetariamente pela média do INPC/IGP-DI, e honorários advocatícios do patrono do autor que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, o julgamento antecipado da lide, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. ANDRE AMBROZIO DIAS, FABIANO SUCHODOLAK BRAZ, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA, CRISTINA FONTOURA VERRI, MICHELE GERBER DORN, MARCIO MANFREDINI POSEBON, LUANA FERLAUTO, GUSTAVO SILVA TRAMUNT, LEONORA REITENBACH DAVI, GISLAINE FERNANDA DE PAULA e MARCIO ALEXANDRE Malfatti.

78. AÇÃO DECLARAT. NUL. DE TITULO (SUM) - 0039959-08.2010.8.16.0001 - BRAZIL ARTEDESIGN CONSULTORIA EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA x RADIO E JORNAL FLUMINENSE DE CAMPOS LTDA - 1. Intimem-se as partes para esclarecer o petitorio de fls. 191/192, no prazo de 05 (cinco) dias. O pedido de suspensão do processo é incompatível com o de homologação do acordo. Isso porque a sentença que homologa o acordo extingue o processo, gerando um título executivo judicial. Por outro lado, o pedido de suspensão considerando a prolação da sentença restringe as partes no cumprimento desta. 2. Intime-se. - Adv. MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA, PAULO SERGIO STAHLSCHEMIDT CACHOEIRA, REGINA HELENA DA SILVA PESTANA, MONICA CRISTINA MENDES GALVAO, KELEN CRISTINA FERREIRA DA SILVA, FABIANNA TOMI TANIGUCHI SIMIONI e BRUNO LEONARDO FREITAS DA SILVA.

79. AÇÃO DECLAR. INEXIGIBILIDADE TITULO (ORD) - 0041683-47.2010.8.16.0001 - STELLA MARIS GARAU ABUD x HOSPITAL VITA BATEL - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JUI.GO PROCEDENTES os pedidos para declarar a inexigibilidade do débito e condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais à autora no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados pela média do INPC/IGP-DI desde esta data, ambos acrescidos de juros da mora a taxa de 1,0% ao mês (CC, art. 406 c/c o art. 161, § 1º, do CTN), contados da citação. Ante a sucumbência do réu, condeno-o no pagamento das custas e despesas processuais, e de honorários advocatícios em favor dos advogados do autor, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, tendo em conta o tempo da demanda, o lugar da prestação do serviço, o grau de zelo do profissional que atuou no feito, a dilação probatória, a oitiva de testemunhas eo número de manifestações nos autos, a teor do que dispõe o artigo 20, § 3º, alíneas, do Código de Processo Civil. Outrossim, JUI.GO PARCIAL.MENTE PROCEDENTE o pedido cautelar para determinar o cancelamento do protesto, confirmando a liminar, e, de consequência, extingo o processo, com resolução do mérito (art. 269, I do CPC). Pelo princípio da causalidade, condeno o réu Hospital Vitta Batel ao pagamento das custas e despesas processuais, e em honorários advocatícios ao patrono da autora fixados estes em R\$ 800,00 (oitocentos reais), em atenção ao trabalho realizado, ao tempo da demanda e ao número de manifestações nos autos, com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do réu Banco Itáú S/A, que arbitro em R\$ em R\$ 800,00 (oitocentos reais), em atenção ao trabalho realizado, ao tempo da demanda e ao número de manifestações nos autos, com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. MARCIO ARI VENDRUSCOLO, JOSE FERNANDO WISTUBA, LUIS CESAR ESMANHOTO, CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA, SIMONE FONSECA ESMANHOTO, IVANA VIARO PADILHA, FRANCISMERY MOCCI, JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA, NEIDE NAOMI HIRAMA, LUCIANA KOLLROSS, LUANA MAIRA PONTES DE NORONHA e FLAVIO EDUARDO PETRUY SANCHES.

80. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0042351-18.2010.8.16.0001 - SCHEID E CASTRO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

x SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA - ...2. Intime-se o executado para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 179/192, em cinco dias. Int. - Advs. JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETTI e IRINEU GALESKI JUNIOR.

81. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0043002-50.2010.8.16.0001 - BANCO CNH CAPITAL S/A x TADEU RENATO ARAUJO DA SILVA e outros - ...oficie-se ao Juízo da 11ª Vara Cível deste Foro, solicitando informações acerca da carta precatória expedida à fl. 37. Deve o autor preparar as custas de ofício no valor de R\$9,40 na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. PRISCILA KEI SATO, FABRÍCIO KAVA, EVARISTO ARAÇÃO DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS.

82. AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE (SUM) - 0045175-47.2010.8.16.0001 - CARLOS EDUARDO SARNOVSKI x BV FINANCEIRA S/A - Deve o autor preparar as custas processuais no valor de R\$43,24 na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

83. AÇÃO DE DEPOSITO - 0045712-43.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x LUIZA MARIA CARDOSO - 1. Intime-se a parte autora para que junte aos autos o original do termo de entrega amigável do bem (fl. 126), para posterior homologação. Int. - Advs. CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JASEN, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, GILBERTO BORGES DA SILVA, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CRISTIAN MIGUEL, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ.

84. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0047298-18.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x K R LEAL LANCHES e outro - 1. Defiro o pedido de fl. 102, pelo prazo de 45 dias. Int. - Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

85. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0049024-27.2010.8.16.0001 - LUIZ ROBERTO FARIAN DE AGUIAR e outro x MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA e outro - 1. Recebo o recurso de fls. 260/268 no duplo efeito. 2. Ao apelado para contrarrazões em quinze dias. 3. Intime-se. 4. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. - Advs. EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA, ALBERTO AUGUSTO DE POLI, ANDRÉ DE ALMEIDA, MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO ANIZ, LEONARDO AUGUSTO FURTADO PALHARES, GILBERTO DUARTE DE ABREU e VIRGINIA DUARTE DEDA DE ABREU.

86. AÇÃO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0049298-88.2010.8.16.0001 - LUCELI PARANHOS SANTANA x JEFFERSON SAKAI PINHEIRO - Deve o autor preparar as custas processuais no valor de R\$31,02 na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. GETHE XAVIER PRUDÊNCIO GAMA, BENTO DE OLIVEIRA E SILVA e JEFFERSON SAKAI PINHEIRO.

87. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0055336-19.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL I x CARLOS AUGUSTO MATTIOLI - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Advs. FELIPE TURNES FERRARINI, LUCILA MARIA FIALLA, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI, ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA, RODRIGO TAKAKI, MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO e BLAS GOMM FILHO.

88. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0062501-20.2010.8.16.0001 - IVANA BECKERT TORRES DE MIRANDA x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - 1. recebo o recurso de apelação, interposto em 23/07/2012 (fls. 470/477), em seu duplo efeito. 2. Ao apelado. 3. Defiro o pedido de reabertura de prazo (fl. 478). Int. - Advs. RODRIGO FERNANDES SARACENI, LEANDRO GALLI, MIEKO ITO, TONI MENDES DE OLIVEIRA, FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO, LORIANE GUISANTES DA ROSA, SIMONE MARQUES SZESZ, CHRYSTIANE DE FREITAS ALVES FERREIRA e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

89. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0064696-75.2010.8.16.0001 - DAIANE KULIK x BANCO FINASA BMC S/A - Deve o autor preparar as custas processuais no valor de R\$16,92 na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

90. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0065989-80.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO CARLOS TEIXEIRA - ...3. Após, contadas e preparadas as custas, registre-se no sistema a fase decisória e tornem-me os autos conclusos para sentença. Deve o autor preparar as custas processuais no valor de R\$31,96 na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER, CRISTIANE FERREIRA RAMOS, RAFAEL ELIAS ZANETTI e MAURO ARCANJO DA SILVA.

91. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0067483-77.2010.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I x RENI JOSE VAZ - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria

02/2012 deste Juízo). Int. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZZETO PREHS, MARCELO DE SOUZA MORAES, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, JOAO LUIZ CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO.

92. AÇÃO DE INDENIZACAO (ORD) - 0068882-44.2010.8.16.0001 - DELAMINAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA x MARITIMA SEGUROS S/A - Deve o autor preparar as custas processuais no valor de R\$19,74 na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR.

93. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0072550-23.2010.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x LARISSA KARINE DOMANSKI - Deve o autor preparar as custas processuais no valor de R\$19,74 na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZZETO PREHS, MOZER SEPECA, MARCELO DE SOUZA MORAES, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, JOAO LUIZ CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI, MAIRA APARECIDA FERRARI, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO.

94. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO JUDICIAL - 0000793-32.2011.8.16.0001 - FARIA AVILA LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sucumbentes, os embargantes arcarão com o pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais) tendo em conta o tempo da demanda, o julgamento antecipado da lide, o número de manifestações nos autos, o valor da dívida e o trabalho do profissional (CPC, art. 20, § 4º). A condenação em verbas de sucumbência engloba ambos os feitos (execução e embargos), implicando, em relação aos honorários, substituição da fixada nos autos em apenso, à fl. 20, pela ora arbitrada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

95. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0038827-76.2011.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x DISTRIBUIDORA DE DECES ALEGRIA LTDA EPP - Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R\$25,40 na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOTT FRANCA, RODRIGO FONTANA FRANCA e LUIZ ALBERTO FONTANA FRANCA.

96. AÇÃO DE ANULACAO DE ATO JURIDICO (ORD) - 0040637-86.2011.8.16.0001 - URSULA PERIN SILVA x NET - SERVICOS DE COMUNICACAO S.A. - No prazo de cinco dias, as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; bem como manifestem-se acerca de possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do Código de Processo Civil, apresentando desde logo proposta concreta. Int. - (conforme Portaria 02/2012). - Advs. CESAR RICARDO TUPONI, DEISE BATISTA DE LARA, NADIA SAIONARA NANATO, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, REINALDO MIRICO ARONIS, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO e LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH.

97. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0043039-43.2011.8.16.0001 - MARIA AUGUSTA DORNELES x BANCO BV FINANCEIRA S.A. - Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 dias. Int. - Advs. CAROLINE AMADORI CAVET e VICTICIA KINASKI GONÇALVES.

98. AÇÃO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0052144-44.2011.8.16.0001 - FERNANDO AUGUSTO STRAPACAO e outro x FEDERACAO DAS UNIMEDS DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIMED FESP - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para reconhecer a obrigação da ré em custear o parto, porque já cumpridos os prazos de carência, devendo ser promovida a cobertura de acordo com os limites do contrato, e, de consequência, extingo a fase processual cognitiva, com resolução do mérito (art.269, I do CPC). Pela sucumbência recíproca (art.21 do CPC), condeno os autores e a ré, na mesma proporção, ao pagamento das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios destinados ao causidico da parte contrária, arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), pagos por cada parte também na indigitada proporção, tendo em vista a duração do processo, o grau de zelo dos profissionais, o lugar da prestação do serviço, a importância da causa (art.20, § 4º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. GLEIDSON DE MORAES MUCKE, LUIS CARLOS GALVÃO DE BARROS, JOSE LUIS GALVAO DE BARROS FRANÇA e MOISES J. TEIXEIRA JUNIOR.

99. AÇÃO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0053846-25.2011.8.16.0001 - SONIA MARIA LOURENCO PINTO NOGUEIRA x SLOTA & GONCALVES SERVICOS DE LATARIA E PINTURA LTDA e outro - ...3. Por fim, diante do contido no § 3º do artigo 331 do C.P.C, com redação dada pela Lei nº 10.444/02, esclareçam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. 4. Outrossim, no mesmo prazo do item supra, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de

indeferimento (CPC, Art. 130). 5. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - pleno - AÇO 445-4-ES, AgReg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p.03). Intimem-se. - Adv. CARLOS CESAR LESSKIU, CARLOS ANTONIO LESSKIU e MARCOS AURELIO SOUZA PEREIRA. 100. ACAO DE REPARACAO DE DANOS (ORD) - 0057607-64.2011.8.16.0001 - JAKSON LEANDRO COPPI x INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA e outro - ... Por fim, diante do contido no § 3º do artigo 331 do C.P.C, com redação dada pela Lei nº 10.444/02, esclareçam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. 4. Outrossim, no mesmo prazo do item supra, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, Art. 130). 5. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - pleno - AÇO 445-4-ES, AgReg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p.03). Intimem-se. - Adv. MARCUS ELY SOARES DOS REIS, ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK, IGOR BARUSSI, JORDANE CAVALLI SOARES DOS REIS, GABRIELA THIESEN DA SILVEIRA SOUZA, EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER, PAULO SERGIO DUBENA, JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO e MARCIAL BARRETO CASABONA. 101. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 0062605-75.2011.8.16.0001 - TIAGO FROEDER ARDENGHI x INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA. - Por fim, diante do contido no § 3º do artigo 331 do C.P.C, com redação dada pela Lei nº 10.444/02, esclareçam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. 4. Outrossim, no mesmo prazo do item supra, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, Art. 130). 5. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - pleno - AÇO 445-4-ES, AgReg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p.03). Intimem-se. - Adv. CESAR AUGUSTO RICHTER ROSS, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER e PAULO SERGIO DUBENA. 102. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0063416-35.2011.8.16.0001 - JOSE PINHEIRO DOS SANTOS FILHO x BANCO FINASA BMC S.A. - Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R\$9,40 na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. MAYLÍN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI. 103. ACAO DE REPARACAO DE DANOS (ORD) - 0063764-53.2011.8.16.0001 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS x INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA. - ...8. Por fim, diante do contido no § 3º do artigo 331 do C.P.C, com redação dada pela Lei nº 10.444/02, esclareçam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. 4. Outrossim, no mesmo prazo do item supra, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, Art. 130). 5. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - pleno - AÇO 445-4-ES, AgReg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p.03). Intimem-se. - Adv. MARCUS ELY SOARES DOS REIS, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ e PAULO SERGIO DUBENA. 104. ACAO REIVINDICATORIA - 0064183-73.2011.8.16.0001 - EQUILIBRIO CONSTRUCAO CIVIL LTDA. x ADRIANA CORDEIRO - No prazo de cinco dias, as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; bem como manifestem-se acerca de possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do Código de Processo Civil, apresentando desde logo proposta concreta. Int. - (conforme portaria 02/2012). - Adv. PAULA NOGARA GUERIOS, HELLEN REGINA KIRCHNER VILLAR, AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FILIPE ALVES DA MOTA, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, PEDRO RODERJAN REZENDE, BRENO MERLIN, FLAVIA VOIGT MIRANDA e DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS. 105. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0067227-03.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x SARA CRISTINA RAMOS DA SILVA - 1. Compulsando os autos para julgamento, observa-se que não foram esgotados todas os meios para a localização do endereço da ré citada por edital, a qual, nos termos da certidão de fls. 37 do Oficial de Justiça, foi localizada no endereço do mandado. Assim, a fim de evitar futura alegação de nulidade da citação por edital, converto o julgamento em diligência. 2. Oficiem-se com vistas à obtenção do endereço da ré às operadoras de telefonia, Copel, Receita Federal, Sanepar, BACENJUD, RENAJUD.

Deve o autor preparar as custas de ofício no valor de R\$56,40 na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. KARINE SIMONE POFÄHL WEBER, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE e MARIA LUCIA STROPARO BERALDO.

106. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0001377-65.2012.8.16.0001 - MARIA DA CONCEICAO SILVA x HSBC BANK BANCO MULTIPLO - 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra (CPC, art. 330). 2. À conta e preparo. 3. Após, contadas e preparadas as custas, registre-se nos sistema a fase decisória e tornem-me os autos conclusos para sentença. Int. - Adv. ANDRESSA NOGAROLI RAMOS DA COSTA, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR e MAYRA GUTIERREZ DOLINSKI.

107. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 0002032-37.2012.8.16.0001 - FRANTCHESCO CECCHIN x INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO SPE LTDA. - I. Acolho a emenda à inicial de fls. 124/125 e 132, que passa a fazer parte integrante da inicial. 2. Requer a parte autora liminarmente que a ré apresente o demonstrativo detalhado do saldo devedor com a descrição dos valores e índices, a fim de ter conhecimento dos valores que estão sendo cobrados, se estão de acordo com o contrato, para poder efetuar a quitação do saldo remanescente. 3. Não há dúvidas de que a relação jurídica travada entre as partes é de consumo, porquanto atua o réu como fornecedor de produto e serviço, nos termos do artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. A controvérsia há muito já foi pacificada pelos tribunais nacionais, com edição inclusive de súmula pelo Superior Tribunal de Justiça, intérprete máximo da legislação infraconstitucional. Aplicável, portanto, a legislação consumerista. Nesse passo, dispõe o artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor, que é um direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre o produto, com as especificações do preço. In casu, a apresentação de demonstrativo detalhado do saldo devedor, referente ao preço do imóvel que está sendo adquirido pelo autor. Logo, todas as informações correspondentes a tanto devem ser repassadas ao consumidor de forma pormenorizada e clara. Ocorre que, conforme se extrai do documento de fl. 126 não há detalhamento do valor do débito. Dessa forma, plausível o direito invocado pelo autor, sendo obrigação do fornecedor a prestação da informação adequada, clara e pormenorizada. 3. Pelo exposto, defiro a LIMINAR para que a ré apresente juntamente com a defesa o demonstrativo detalhado do saldo devedor com a descrição dos valores e índices como requerido à fl. 132, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. 4. Cite-se, conforme decisão de fls. 95/97, e intime-se a ré da presente decisão. Deve o autor retirar a carta expedida. Int. - Adv. CESAR AUGUSTO RICHTER ROSS.

108. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0005021-16.2012.8.16.0001 - REUTER COMERCIO DE JOIAS LTDA x IDERALDO JOSE APPI - ...3. À embargada para que se manifeste sobre a dilação probatória, tudo nos termos do item acima. Prazo: cinco dias. Int. - Adv. IDERALDO JOSE APPI. 109. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0012269-33.2012.8.16.0001 - AZ IMOVEIS LTDA. x BENEDITA LOURENCO MULLER e outro - Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R\$132,94, a ser depositado a favor do sr. oficial sob nº 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Adv. SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI.

110. ACAO DECLARAT. NUL. DE TITULO (ORD) - 0023101-28.2012.8.16.0001 - OTAVIO GONCALVES x INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA. - ...3. Por fim, diante do contido no § 3º do artigo 331 do C.P.C, com redação dada pela Lei nº 10.444/02, esclareçam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. 4. Outrossim, no mesmo prazo do item supra, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, Art. 130). 5. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - pleno - AÇO 445-4-ES, AgReg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p.03). Intimem-se. - Adv. CESAR AUGUSTO RICHTER ROSS e PAULO SERGIO DUBENA.

111. ACAO MONITORIA - 0027909-76.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x ZK UNIT E CIA LTDA ME - Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R\$33,24, a ser depositado a favor do sr. oficial sob nº 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

112. ACAO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 0036668-29.2012.8.16.0001 - MARCELO JOAO NEMITZ x RENATO DAS NEVES - Deve o autor assinar o termo de caução em cartório. Int. - Adv. LUCIANA CALVO WOLFF e LAURA GARBACCIO VIANNA.

113. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0040308-40.2012.8.16.0001 - WANDERLEY SCORA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, sob as penas da lei. 2. Emende-se a inicial, no prazo de 10 dias, deduzindo causa de pedir para o pedido deduzido no item "h" de fl. 14, referente à comissão de permanência cumulada com correção e encargos moratórios, sob pena de indeferimento. 3. Na mesma oportunidade esclareça a juntada do documento encartado à fl. 17, uma vez que neste consta como proprietário terceiro e sem gravame sobre o bem, embora seja datado de 26.05.2011 anteriormente ao contrato entabulado pelas partes (15.07.2011). 3. Intime-se. - Adv. NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA.

114. AÇÃO MONITORIA - 0056477-39.2011.8.16.0001 - ARAVEL ARARANGUA VEICULOS LTDA x CAMILO DE OLIVEIRA SIMOES JR. - Deve a parte requerente retirar a petição inicial cancelada, no prazo de quinze (15) dias, a qual, acaso não retirada no referido prazo, a mesma será encaminhada ao arquivo desta serventia. Int. - Adv. RAFAEL VICENTE ROGLIO DE OLIVEIRA.

115. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0020292-65.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCELO JOSE DOS SANTOS - Deve a parte requerente retirar a petição inicial cancelada, no prazo de quinze (15) dias, a qual, acaso não retirada no referido prazo, a mesma será encaminhada ao arquivo desta serventia. Int. - Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

116. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0001726-63.2012.8.16.0035 - JAKSON RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Deve a parte requerente retirar a petição inicial cancelada, no prazo de quinze (15) dias, a qual, acaso não retirada no referido prazo, a mesma será encaminhada ao arquivo desta serventia. Int. - Adv. JORGE DE SOUZA II.

117. AÇÃO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0029894-80.2012.8.16.0001 - EDSON JOSE SOKULSKI e outro x VERA LUCIA RIATO e outros - Deve a parte requerente retirar a petição inicial cancelada, no prazo de quinze (15) dias, a qual, acaso não retirada no referido prazo, a mesma será encaminhada ao arquivo desta serventia. Int. - Adv. BRUNO AZZOLIN MEDEIROS e DINO VINICIUS DE OLIVEIRA GUZZELLI.

118. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0033388-50.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALESSANDRO CARVALHO TIMOTEO DOS SANTOS - Deve a parte requerente retirar a petição inicial cancelada, no prazo de quinze (15) dias, a qual, acaso não retirada no referido prazo, a mesma será encaminhada ao arquivo desta serventia. Int. - Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

119. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0033949-74.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x EZEQUIEL DE SIQUEIRA - Deve a parte requerente retirar a petição inicial cancelada, no prazo de quinze (15) dias, a qual, acaso não retirada no referido prazo, a mesma será encaminhada ao arquivo desta serventia. Int. - Adv. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

120. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0034723-07.2012.8.16.0001 - BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A. x LETICIA SAYURI UYEMURA FUKUDA HORTMANZ - Deve a parte requerente retirar a petição inicial cancelada, no prazo de quinze (15) dias, a qual, acaso não retirada no referido prazo, a mesma será encaminhada ao arquivo desta serventia. Int. - Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

121. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0034963-93.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x NAIR MUNIZ DA CRUZ - Deve a parte requerente retirar a petição inicial cancelada, no prazo de quinze (15) dias, a qual, acaso não retirada no referido prazo, a mesma será encaminhada ao arquivo desta serventia. Int. - Adv. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.

122. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0034951-79.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ALEXANDRO MARCONDES COSTA - Deve a parte requerente retirar a petição inicial cancelada, no prazo de quinze (15) dias, a qual, acaso não retirada no referido prazo, a mesma será encaminhada ao arquivo desta serventia. Int. - Adv. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.

123. AÇÃO MONITORIA - 0035282-61.2012.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x AMANDA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outro - Deve a parte requerente retirar a petição inicial cancelada, no prazo de quinze (15) dias, a qual, acaso não retirada no referido prazo, a mesma será encaminhada ao arquivo desta serventia. Int. - Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

124. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0044991-23.2012.8.16.0001 - KRASSY EVENTOS LTDA ME x GBO EVENTOS LTDA (MADEIRA BANDA SHOW) - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. RAFAEL AZEREDO COUTINHO M DE JESUS.

125. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0045026-80.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GISLAINE CRUZ GUEDES - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, LEONARDO XAVIER ROUSSENG, MARIA ANGELA KEIKO TAIRA e FELIPE SA FERREIRA.

126. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0044923-73.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x RODRIGO DIEGO FERNANDES - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

127. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0044926-28.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$686,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

128. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0044938-42.2012.8.16.0001 - CDM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. x JACY MUNIZ ATEM - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. DANIEL BERNARDI BOSCARDIN.

129. AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0044946-19.2012.8.16.0001 - BANCO FIAT S/A x VANESSA DE CARVALHO - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIAN MIGUEL, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, JEFFERSON BARBOSA, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, NAYARA CAMARGO ANTUNES e ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE.

130. AÇÃO DE REPARACAO DE DANOS (ORD) - 0044975-69.2012.8.16.0001 - ANTONIO SERGIO DE MEDEIROS GABINO e outro x PRIME PRODUCAO & EVENTOS e outro - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. RODRIGO RAMINA DE LUCCA, LEONARDO BIBAS e RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO.

131. AÇÃO MONITORIA - 0044983-46.2012.8.16.0001 - CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA x CARLA ELISIANE DE JESUS - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. SELMA CRISTINA SAITO AZEVEDO, WLADIMIR BEZERRA CORDEIRO, MARIA FERNANDA VIRMOND PEIXOTO, VANESSA ANIS MEDEIROS ASSAD e KAREN MICHELLINE MADALOSSO.

132. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0045291-82.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x PAULO CESAR CORDEIRO - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.

133. AÇÃO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0045239-86.2012.8.16.0001 - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA JUNIOR e outro x MARCIO ANTONIO ALVES e outros - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. ANTONIO ELOY, ANA MARIA SILVERIO LIMA e DIONE BERNARDIN.

134. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0045219-95.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JULIO CESAR DE SOUZA RESENDE - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. FABIANA SILVEIRA.

135. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0045177-46.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ONEIA MARLI GODOI AMARAL - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$342,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

136. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0045192-15.2012.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A. x ANTONIO FERREIRA DE BRITO - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

137. AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE (ORD) - 0045156-70.2012.8.16.0001 - EDUARDO VIVACQUA x REAL LEASING S/A - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20 , em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES.

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
5ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON
JUIZA DE DIREITO: THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN

RELACAO Nº 158 /2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ABELARDO LUIZ SIQUEIRA ME 0015 001271/2004
 ADNILTON JOSE CAETANO 0013 000705/2003
 ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 0074 025832/2011
 ADRIANO MINOR UEMA 0094 027809/2012
 ALEXANDRA DE SOUZA 0048 001825/2009
 ALEXANDRE CORREIA 0016 000486/2005
 ALEXANDRE ROBERTO PEIXER 0002 000318/1997
 ALLAN MARCEL PAISANI 0064 052516/2010
 ANA ENEIDE RODRIGUES 0013 000705/2003
 ANA PAULA PROVESI DA SILV 0031 001182/2008
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0097 029075/2012
 ANDRE PERUZZOLO 0016 000486/2005
 ANDRE THIAGO LOSSO 0010 000478/2002
 ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0022 001021/2007
 ARLINDO FERREIRA DE SOUZA 0003 000570/1997
 AUGUSTO CARLOS CARRANO CA 0005 000568/1998
 Adriane Turin dos Santos 0003 000570/1997
 Alcenir Teixeira 0028 000646/2008
 Alexandra Daria Pryjmak 0044 000952/2009
 0058 030248/2010
 Alexandre Nelson Ferraz 0061 044952/2010
 Alexandre Sutkus de Olive 0080 036898/2011
 Aline Bratti Nunes Pereir 0020 000846/2007
 0035 001413/2008
 0040 000656/2009
 Ana Carolina Kroeff 0031 001182/2008
 Ana Leticia Dias Rosa 0033 001276/2008
 Ana Lúcia França 0031 001182/2008
 0086 046820/2011
 Andrea Lopes Germano Pere 0028 000646/2008
 André Zacarias Tallarek d 0044 000952/2009
 Angelo Daniel Carrion 0039 000482/2009
 Antenor Demeterco Neto 0007 000682/2000
 Antonio Augusto Cruz Port 0022 001021/2007
 Antonio Carlos Bonet 0051 001889/2010
 0108 041982/2012
 Antonio Emerson Martins 0002 000318/1997
 Antonio Silva de Paulo 0006 000220/1999
 0036 001436/2008
 Ardemio Dorival Mucke 0017 001395/2005
 Auracyr Azevedo de Moura 0041 000736/2009
 Aurelio Cancio Peluso 0016 000486/2005
 BERNARDO MOREIRA DOS SANT 0009 035617/2011
 BLAS GOMM FILHO 0031 001182/2008
 Beatriz Shiebler 0001 000332/1995
 Bernardo Malik Khelili Ha 0033 001276/2008
 Blas Gomm Filho 0086 046820/2011
 Bruno Marcuzzo 0073 021100/2011
 CARLOS ALBERTO XAVIER 0082 039530/2011
 0107 041797/2012
 CARLOS FREDERICO MARES SO 0003 000570/1997
 CAROLINA MARTINS PEDROL 0021 000881/2007
 CESAR AUGUSTO VOLTOLINI 0093 025504/2012
 CID FRANCIS GUEBERT HUGEN 0014 001233/2003
 CINTHIA PARPINELI LEITAO 0010 000478/2002
 CLAIRE LOTICE 0009 000774/2001
 CLAUDIA ALESSANDRA STEGUE 0055 014193/2010
 CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA 0065 052535/2010
 CRISTIANO RICARDO WULFF 0093 025504/2012
 Candice Karina Souto Maio 0077 034950/2011
 Carine de Medeiros Martin 0042 000782/2009
 Carlos Eduardo Parucker e 0011 000757/2002
 Carlos Eduardo Scardua 0055 014193/2010
 0059 038742/2010
 Carlos José de Oliveira M 0024 001722/2007
 Cesar Augusto Terra 0047 001723/2009
 Cesar Henrique Mendes Cor 0009 000774/2001
 Christiane Munster Olivei 0001 000332/1995
 Ciro Bruning 0004 000530/1998
 0081 037231/2011
 Ciro Ceccatto 0083 040135/2011
 Claire Lottici 0002 000318/1997
 0030 000902/2008
 Cláudia Cardoso 0060 039454/2010
 Cristiane Bellinati Garci 0042 000782/2009
 0055 014193/2010
 Cristovao Soares Cavalcant 0033 001276/2008

DANILO EMILIO BERNART 0046 001088/2009
 DIEFFERSON MEIADO 0103 034496/2012
 DIOGO FADEL BRAZ 0001 000332/1995
 Daniel Antonio Costa Sant 0048 001825/2009
 Danielle Tedesko 0055 014193/2010
 Davi Chedlovski Pinheiro 0049 002272/2009
 Dayé Soavinsky 0013 000705/2003
 0075 026785/2011
 Dilani Maiorani 0015 001271/2004
 Dimitry da Silva Oppa 0031 001182/2008
 EDUARDO MONTENEGRO DOTTA 0103 034496/2012
 EDUARDO PEREIRA DE O. MEL 0033 001276/2008
 ELIANE MARCIA LASS STANKI 0001 000332/1995
 ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0069 058915/2010
 EVARISTO CHALBAUD BISCAIA 0003 000570/1997
 Edgar Luiz C. de Albuquerque 0014 001233/2003
 Eduardo Bruning 0004 000530/1998
 Eduardo José Fumis Faria 0110 042892/2012
 Eliane Maria Marques 0078 035390/2011
 Enio Correa Maranhão 0075 026785/2011
 Erika Paula de Campos 0007 000682/2000
 Evaristo Aragão Ferreira 0034 001294/2008
 FABIO AUGUSTO ZANLORENCI 0066 055794/2010
 FABIO CIUFFI 0096 028546/2012
 FABRICIO ZIR BOTHOME 0039 000482/2009
 FRANCO COSTANTINI 0048 001825/2009
 Fabiano Dias dos Reis 0053 010392/2010
 Fabiano Neves Macieywski 0023 001355/2007
 0051 001889/2010
 Fabio Forti 0031 001182/2008
 Fernanda Eliza da Silva O 0031 001182/2008
 Fernanda Pires Alves 0025 000247/2008
 Fernando José Gaspar 0062 049753/2010
 Fernando Murilo Costa Gar 0023 001355/2007
 0051 001889/2010
 Fernando Pupo Mendes 0063 051733/2010
 Fernando Vernalha Guimara 0071 069337/2010
 Flavia Cristiane Machado 0026 000435/2008
 0039 000482/2009
 Flaviano Bellinati Garcia 0042 000782/2009
 0052 006002/2010
 Flavio Dionisio Bernartt 0046 001088/2009
 Flavio da Silva Fernandes 0027 000636/2008
 Franciany D'Alessandra Di 0048 001825/2009
 GENI NOEMIA OLECZINSKI 0057 025675/2010
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 0088 059209/2011
 GIANE WANTOWSKY 0001 000332/1995
 GISELE MARIA FREITAS 0027 000636/2008
 GISSIANE CRISTINE CHROMIE 0086 046820/2011
 GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0017 001395/2005
 GUARACI DE MELO MACIEL 0032 001199/2008
 GUILHERME DE FREITAS G. D 0016 000486/2005
 Gabriel Bardal 0054 010613/2010
 Gorgon Nobrega 0050 002277/2009
 Gustavo Ribeiro Langowisk 0001 000332/1995
 HILGO GONÇALVES JUNIOR 0104 037573/2012
 HOMERO FLESCHE 0096 028546/2012
 Helio Kennedy G. Vargas 0063 051733/2010
 IGOR ROBERTO DOS ANJOS 0088 059209/2011
 INES ESTANISLAVA PUCCI 0006 000220/1999
 INGRID KUNTZE 0036 001436/2008
 ISRAEL LIUTTI 0038 001882/2008
 IVANI FLORIANO FRARE ASSI 0010 000478/2002
 Isabelle Calliari Montei 0061 044952/2010
 Ivone Struck 0084 040917/2011
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0101 032363/2012
 JEFFERSON GREY SANT' ANNA 0001 000332/1995
 JOAO CARLOS HEINZEN 0001 000332/1995
 JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0001 000332/1995
 JOSE CLAUDIO SIQUEIRA 0008 000209/2001
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0095 027889/2012
 JOSE DOLMIRO DE ANDRADE A 0023 001355/2007
 JOSE MARIA ANTONIO 0085 045461/2011
 JOSE OTAVIO ANDUJAR DE OL 0104 037573/2012
 JOSE ROBERTO TRAUTWEIN 0011 000757/2002
 JOSE VICENTE DA SILVA 0041 000736/2009
 Janaina Monteiro N. P. Go 0038 001882/2008
 Janaina Rovaris 0022 001021/2007
 Jose Antonio Vale 0074 025832/2011
 Jose Antonio de Andrade A 0023 001355/2007
 Jose Cardoso 0003 000570/1997
 Jose Valter Rodrigues 0083 040135/2011
 Josmar Gomes de Almeida 0060 039454/2010
 José Carlos Skrzyszowski 0028 000646/2008
 0059 038742/2010
 0068 057843/2010
 José Eduardo Grites Manz 0012 000547/2003
 Juliana da Silva 0012 000547/2003
 Juliane Toledo S. Rossa 0047 001723/2009
 0092 013733/2012
 Julio Cesar Dalmolin 0026 000435/2008
 Julio Cezar Engel dos San 0034 001294/2008
 0060 039454/2010
 Jurema Farina Cardoso Est 0060 039454/2010
 Karen Dala Rosa 0030 000902/2008
 Kelly Worm Cotlinski Casa 0001 000332/1995
 LEANDRO CARDOZO BITTENCOU 0028 000646/2008
 LEOBERTO ESMERIO PEREIRA 0004 000530/1998
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0067 056071/2010

0091 013667/2012
 0100 031193/2012
 LIVIA QUEIROZ DE LIMA 0057 025675/2010
 LORENA MARTINS SCHWARTZ 0015 001271/2004
 LOUISE JULIANE SANDRI 0027 000636/2008
 LUCILENE ALISAUSKA CAVALC 0095 027889/2012
 LUIGI BOEIRA LOCATELLI 0030 000902/2008
 LUIS FELIPE LEMOS MACHADO 0019 000839/2007
 LUIS GUSTAVO CALLIARI MON 0061 044952/2010
 LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI 0012 000547/2003
 LUIZ ANTONIO CARVALHO DE 0014 001233/2003
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0005 000568/1998
 LUIZ CARLOS NOBRE DOS SAN 0008 000209/2001
 LUIZ EDSON FACHIM 0003 000570/1997
 LUIZ FERNANDO CASAGRANDE 0071 069337/2010
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0012 000547/2003
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0025 000247/2008
 0036 001436/2008
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0037 001677/2008
 Leandro Galli 0027 000636/2008
 Leandro Negrelli 0098 030213/2012
 0099 030215/2012
 Lizete Rodrigues Feitosa 0077 034950/2011
 Loriane Guisantes da Rosa 0089 064908/2011
 Louise Rainer Pereira Gio 0009 000774/2001
 0083 040135/2011
 Luis Oscar Six Botton 0022 001021/2007
 Luiz Assi 0009 000774/2001
 Luiz Fernando de Queiroz 0044 000952/2009
 Lyndon Johnson Lopes dos 0077 034950/2011
 MACAZUMI FURTADO NIWA 0021 000881/2007
 MANIF ANTONIO TORRES JULI 0018 000566/2006
 MANOEL JOSE LACERDA CARNE 0015 001271/2004
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0050 002277/2009
 MARCELO CESAR PADILHA 0001 000332/1995
 MARCELO CRESTANI RUBEL 0090 005406/2012
 MARCELO MUZEKA 0018 000566/2006
 MARCIA FERREIRA DOS SANTO 0014 001233/2003
 MARCIA LORENI GUND 0101 032363/2012
 MARCILEY DA SILVA GAVIOLI 0035 001413/2008
 MARCIO ANTONIO SASSO 0026 000435/2008
 MARCOS AURELIO MENDES 0027 000636/2008
 MARIA DE LOURDES CARDON R 0006 000220/1999
 MARINO GALVAO 0001 000332/1995
 MARÇAL CLAUDIO MARQUES 0076 031669/2011
 MAURICIO SPRENGER NATIVID 0014 001233/2003
 MAÇAZUMI FURTADO NIWA 0038 001882/2008
 MICHEL LUIZ PADILHA 0001 000332/1995
 MIGUEL DONATO VASCONCELOS 0001 000332/1995
 MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN 0008 000209/2001
 MOUZAR MARTINS BARBOZA 0028 000646/2008
 Manoel Alexandre S. Ribas 0037 001677/2008
 0063 051733/2010
 Marcel Souza de Oliveira 0018 000566/2006
 Marcelo Alessandro Berto 0069 058915/2010
 Marcelo Augusto Angioletti 0018 000566/2006
 Marcia Eneida Bueno 0062 049753/2010
 0070 059911/2010
 Marcio Ayres de Oliveira 0110 042892/2012
 Maria Amelia C M Vianna 0009 000774/2001
 Maria Rubineia de Campos 0079 035617/2011
 Mariana Carneiro Giandon 0103 034496/2012
 Marili Ribeiro Taborda 0076 031669/2011
 0084 040917/2011
 Marilza Matioski 0005 000568/1998
 Marjorie R. de Azevedo Fo 0031 001182/2008
 Maylin Maffini 0098 030213/2012
 0099 030215/2012
 Melissa Marino 0066 055794/2010
 Mieke Ito 0073 021100/2011
 0087 050168/2011
 0089 064908/2011
 Milton Luiz Cleve Kuster 0054 010613/2010
 Murilo Celso Ferri 0032 001199/2008
 Murilo Cleve Machado 0054 010613/2010
 NEREU DE PAULA PEREIRA JU 0081 037231/2011
 NICHOLAS THOMAS PEREIRA D 0106 040310/2012
 0109 042439/2012
 Nathercia de Fatima Gigli 0056 022652/2010
 Nelson Carlos dos Santos 0015 001271/2004
 Nelson Paschoalotto 0069 058915/2010
 Neudi Fernandes 0029 000828/2008
 Nilce Neide Teixeira de L 0046 001088/2009
 Noberto Targino da Silva 0043 000794/2009
 OMAR CAMPOS DA SILVA JUNI 0050 002277/2009
 Olivio H. R. Ferraz 0001 000332/1995
 PATRICIA D.NYMBERG 0011 000757/2002
 PATRICIA PIEKARCZYK 0045 000979/2009
 PAULO ANGELIN RAMOS 0008 000209/2001
 PAULO AUGUSTO DO NASCIMEN 0104 037573/2012
 PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0033 001276/2008
 PRISCILA CAMARGO PEREIRA 0105 039396/2012
 Patricia Morais Serra 0072 009338/2011
 Patricia Pontaroli Jansen 0052 006002/2010
 Pedro Da Silva Pinto 0079 035617/2011
 Pio Carlos Freiria Junior 0052 006002/2010
 0055 014193/2010
 RAFAEL DE BRITZ COSTA PI 0104 037573/2012
 RENATO BELTRAMI 0033 001276/2008

RICARDO FEITOSA DE ARAUJO 0002 000318/1997
 RODRIGO CARDOSO DE SOUZA 0003 000570/1997
 RODRIGO RODRIGUES CORDEIR 0022 001021/2007
 ROSIMEIRE GOMES BASILIO 0007 000682/2000
 RUDISNEY GIMENES FILHO 0102 033953/2012
 Rafael Eduardo Bernart 0046 001088/2009
 Rafael Henrique de Olivei 0036 001436/2008
 Rafael de Lima Felcar 0060 039454/2010
 Reinaldo Mirico Aronis 0009 000774/2001
 0091 013667/2012
 Ricardo Lucas Calderon 0006 000220/1999
 Ricardo Magno Quadros 0058 030248/2010
 Rodolfo Pino Clivatti 0051 001889/2010
 0108 041982/2012
 Rodrigo Rockenbach 0079 035617/2011
 Rogeria Dotti Doria 0011 000757/2002
 SANTIAGO LOSSO 0010 000478/2002
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0070 059911/2010
 0071 069337/2010
 SILVANA TORNEM 0043 000794/2009
 SILVIA CRISTINA XAVIER 0025 000247/2008
 0046 001088/2009
 SORAYA DOS SANTOS PEREIRA 0009 000774/2001
 Sergio Schulze 0097 029075/2012
 Sidnei Gilson Dockhorn 0020 000846/2007
 Silvinei de Campos 0017 001395/2005
 Simone Marques Szesz 0087 050168/2011
 Tatiana Valesca Vroblewsk 0049 002272/2009
 0072 009338/2011
 0092 013733/2012
 Thais Helena Alves Rossa 0045 000979/2009
 Thiago Spohr Chiesa 0049 002272/2009
 Tobias de Macedo 0001 000332/1995
 Udelson Soares 0074 025832/2011
 VALERIO KURTEN BARATTER 0102 033953/2012
 VERA LUCIA INES AMALFI VI 0026 000435/2008
 Vicente Ganter de Moraes 0016 000486/2005
 Vicente de Paulo Zica 0090 005406/2012
 Wanderlei de Paula Barret 0054 010613/2010
 carlos eduardo coimra don 0103 034496/2012
 filipe lima guedes 0090 005406/2012
 marcelo peres 0083 040135/2011
 susana aparecida ribeiro 0083 040135/2011

1. ORDINARIA DE COBRANCA - 332/1995 - AIRTON CESCHIM e outros x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. - Desp. de fls. 1001. .. Diga o credor sobre o prosseguimento do feito. Int. Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, MARINO GALVAO, Gustavo Ribeiro Langowski, JEFFERSON GREY SANT' ANNA, Christiane Munster Oliveira, ELIANE MARCIA LASS STANKIEVICZ, Beatriz Shiebler, Olivio H. R. Ferraz, Tobias de Macedo, DIOGO FADEL BRAZ, Kelly Worm Cotlinski Casan, MARCELO CESAR PADILHA, JOAO CARLOS HEINZEN, MICHEL LUIZ PADILHA, MIGUEL DONATO VASCONCELOS FILHO e GIANE WANTOWSKY.
2. SUMARIA DE COBRANÇA - 318/1997 - CONDOMINIO EDIFICIO DONA DITINHA x GERSON VARGAS - Desp. de fls. 266. .. A fim de verificar se a competência para julgar a presente demanda, oficie-se a EMGEA - EMPRESA GESTRA DE ATIVOS, para que, manifeste-se acerca da petição e documentos de fls. 257/265. Com a resposta do mencionado ofício, dê-se vista as partes. Na sequência, tornem conclusos para as devidas deliberações. Int. .. Ao autor para retirar o ofício. Advs. Antonio Emerson Martins, ALEXANDRE ROBERTO PEIXER, RICARDO FEITOSA DE ARAUJO e Claire Lottici.
3. ORDINARIA - 570/1997 - LUIZ FRANCISCO LIMA UTRABO e outro x COENGE - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMIENTOS LTDA. - Manifeste-se o exequente ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça à fl. 477/v. Advs. EVARISTO CHALBAUD BISCAIA, LUIZ EDSON FACHIM, CARLOS FREDERICO MARES SOUZA FILHO, RODRIGO CARDOSO DE SOUZA, ARLINDO FERREIRA DE SOUZA, Jose Cardoso e Adriana Turin dos Santos.
4. REGRESSIVA - 530/1998 - COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL x ADILSON ANTONIO DE CARVALHO e outro - Desp. de fls. 367. ... Considerando o teor da manifestação e documento em anexo às fls. 365/366, expeça-se alvará de levantamento dos valores pagos erroneamente a esta escrituração, em favor do procurador da parte autora. Após, o correto pagamento da guia do Sr. Oficial de Justiça, cumpra-se o despacho de fls. 361. Int. .. Ao interessado para efetuar o preparo das custas de alvará no valor de R\$ 9,40. Advs. Ciro Bruning, Eduardo Bruning e LEOBERTO ESMERIO PEREIRA.
5. SUMARIA DE COBRANÇA - 568/1998 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PAQUETA I COND. II x CARMEN COSTA e outro - Manifeste-se o autor ante o ofício de fls. 188. Advs. Marilza Matioski, AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO e LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO.
6. DESPEJO - 220/1999 - ANA MARIA DOS SANTOS x NEIVALDO RIBEIRO DE ARAUJO - Manifeste-se o executado ante a petição de fl. 126. Advs. Antonio Silva de Paulo, INES ESTANISLAVA PUCCI, MARIA DE LOURDES CARDON REINHARDT e Ricardo Lucas Calderon.
7. MONITORIA - 682/2000 - RUTH MARIA ROMAO FARIAS x JOSE ANTONIO VIEIRA NEGRAO - Manifeste-se o exequente ante a Certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Advs. Antenor Demeterco Neto, Erika Paula de Campos e ROSIMEIRE GOMES BASILIO.
8. ORDINARIA - 209/2001 - PAULO ANGELIN RAMOS e outro x ALICE TEREZINHA PAULUK - Desp. de fls. 373. .. Intime-se a parte executada pela derradeira vez, para que, no prazo de 05 dias manifeste-se acerca do cálculo de lfs. 367/369. Após, tornem

conclusos para as devidas deliberações. Int. Advs. LUIZ CARLOS NOBRE DOS SANTOS, PAULO ANGELIN RAMOS, MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS e JOSE CLAUDIO SIQUEIRA.

9. MONITORIA - 774/2001 - BB-ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S.A. x ROBERTO LUIZ FERREIRA LISSA - Desp. de fls. 427. .. Defiro a penhora do bem indicado às fls. 425/426. Lavre-se o respectivo termo, na forma prevista nos s4º e s5º do art. 659 do CPC, devendo o referido bem ficar depositado em mãos do executado. Após, intimem-se os executados acerca da constrição do bem e para que querendo embarguem a penhora no prazo legal. Int. .. CERTIFICO, em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 001/2012, que pratiquei o seguinte ato ordinatório: "considerando que o imóvel indicado à penhora atualmente será registrado junto 2º Registro Imobiliário desta Capital, e não mais no 1º Registro, se faz necessário a descrição correta do imóvel, com suas metragens e confrontações, e assim, intimei o autor para que melhor caracterize o imóvel a ser penhorado, para que seja possível o seu registro." Advs. Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi, Louise Rainer Pereira Gionedes, Maria Amelia C M Vianna, CLAIRE LOTICE, SORAYA DOS SANTOS PEREIRA e Cesar Henrique Mendes Cordeiro.

10. INDENIZACAO ORD. - 478/2002 - PORTOS SOLON CASELA e outro x ELIZABETH PLOSAY MOLETTA - Desp. de fls. 333. .. Haja vista o teor da decisão de fls. 321, intimem-se os executados, para que, no prazo de 05 dias manifestem-se acerca das petições de fls. 327/331 e 332. Int. Advs. IVANI FLORIANO FRARE ASSIS, SANTIAGO LOSSO, CINTHIA PARPINELI LEITAO e ANDRE THIAGO LOSSO.

11. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO - 757/2002 - EDITORA O ESTADO DO PARANA S/A x EDNA COSTA - Decisão de fls. 202. .. 1. Vistos e examinados estes autos de Monitoria convertido em Execução em que é requerente Editora o Estado do Paraná S/A e requerido Edna Costa. 2. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência de fls. 200/201. 3. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. 4. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. Rogeria Dotti Doria, PATRICIA D.NYMBERG, JOSE ROBERTO TRAUTWEIN e Carlos Eduardo Parucker e Silva.

12. SUMARIA DE COBRANÇA - 547/2003 - COND.CONJ.RES.BAIRRO ALTO II x JUAREZ TISSOT e outros - Desp. de fls. 221. .. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme o solicitado em fls. 218/219. Int. .. Ao credor para efetuar o preparo das custas de diligência no valor de R\$ 199,41. Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, José Eduardo Grittes Manzochi, Juliana da Silva e LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI.

13. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 705/2003 - FRAN ZNORBET WIELER x JOAO CARLOS BRISOLA e outro - Desp. de fls. 239. .. 1. Diante do teor da manifestação de fls. 237/238, indefiro o pedido de item "I e II", posto que, cabe ao credor diligenciar junto aos cartórios distribuidores e cartórios de registro de imóveis, não sendo necessária ordem judicial para tanto, apenas requerimento junto aos cartórios. 2. Indefiro o pedido de item "III" de expedição de ofício ao SPC/SERASA, vez que, cabe ao credor promover a inclusão do devedor nos cadastros de inadimplentes. 3. Quanto ao pedido de item "IV", indefiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN/PR, vez que, o referido não presta esse tipo de informação. Defiro o pedido de expedição de ofício ao TER, a fim de solicitar possíveis endereços dos executados. Promova à serventia a consulta junto ao sistema da Copel, haja vista o convênio de n.º 37546 firmado entre o TJPR e a COPEL. 4. Intimem-se e der s diligências necessárias. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas de um ofício. Advs. Dayê Soavinsky, ADNILTON JOSE CAETANO e ANA ENEIDE RODRIGUES.

14. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 1233/2003 - ALNETO GRAF x AVENTURE COMERCIO E SERVICOS DE MERCHANDISING - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o processo suspenso pelo prazo de 30 dias conforme requerimento de fls.214. Advs. MAURICIO SPRENGER NATIVIDADE, LUIZ ANTONIO CARVALHO DE JULIO, MARCIA FERREIRA DOS SANTOS, CID FRANCIS GUEBERT HUGEN e Edgar Luiz C. de Albuquerque.

15. USUCAPIAO - 1271/2004 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS x ESP. JOSE RODRIGUES FERREIRA FLS. 153 - Desp. de fls. 431. .. 1. Tendo em vista manifestação de fls. 429/430, defiro a expedição de alvará de levantamento em nome do procurador, Dr. Dilani Maiorani - OAB/PR 27.298. 2. Certifique a Escrivania se o referido advogado possui poderes para receber e dar quitação, indicando em que folhas consta a respectiva produção. Em caso positivo, expeça-se alvará nos termos do item 2.6.10 do Código de Normas, em favor do credor, nominal ao seu procurador, para o levantamento do valor depositado na conta judicial vinculada ao presente feito, o qual deverá "ser objeto de anotação no registro constante do respectivo livro" conforme item 2.6.9 do mesmo Código. 3. Intimações e demais diligências necessárias. .. Ao interessado para efetuar o preparo das custas de alvará. Advs. LORENA MARTINS SCHWARTZ, Dilani Maiorani, Nelson Carlos dos Santos, ABELARDO LUIZ SIQUEIRA MENDES e MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO.

16. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0000416-71.2005.8.16.0001 - JOSE CARLOS CORREIA x TIGRE S.A - TUBOS E CONEXOES e outros - Manifeste-se o requerido ante a petição de fl. 538. Advs. ALEXANDRE CORREIA, Vicente Ganter de Moraes, Aurelio Cancio Peluso, ANDRE PERUZZOLO e GUILHERME DE FREITAS G. DONEUX.

17. INDENIZATÓRIA - 1395/2005 - MARIA JOSE DE JESUS PALMEIRO x N.G. SILVA - CONST. CIVIS E INCORPORACOES LTDA - Manifestem-se as partes ante a proposta de honorários de fls. 425. Advs. Silvinei de Campos, Ardemio Dorival Mucke e GLEIDSON DE MORAES MUCKE.

18. ORDINARIA - 566/2006 - OUROPAR FOMENTO MERCANTIL LTDA. x NUR KURY ABDALLA e outros - Manifestem-se as partes ante a petição do Sr. Perito

de fls. 258. Advs. MARCELO MUZEKA, MANIF ANTONIO TORRES JULIO, Marcel Souza de Oliveira e Marcelo Augusto Angioletti.

19. MONITORIA - 839/2007 - ALISUL ALIMENTOS S/A x AVIARIO ANIMAL MANIA LTDA e outro - Manifeste-se o autor ante o ofício de fl. 74. Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO.

20. SUMARIA DE COBRANÇA - 846/2007 - CONDOMINIO CONJ.RES.BELL TERRA x NEIVA CATARINA CASANOVA - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o processo suspenso pelo prazo de 15 dias conforme requerimento de fls.224. Advs. Aline Bratti Nunes Pereira e Sidnei Gilson Dockhorn.

21. MONITORIA - 881/2007 - HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS x FABRIZIO MASCENA e outro - Decisão de fls. 164. .. 1. Vistos e examinados estes autos de Ação Monitoria, em que é requerente Hospital Nossa Senhora das Graças e requerido Frabizio Mascena e outro. 2. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação, conforme condições constantes às fls.150/153. 3. Pelo exposto, com fulcro no art.269, inciso III do Código de Processo Civil, diante da transação, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. 4. Cumpra a escrivania, caso ainda não tenha o feito, o item 2.6.2 do Código de Normas "Antes da conclusão dos autos, a realização do depósito será nele certificada, constando o número de ordem do respectivo registro e do respectivo livro, sendo obrigatória a juntada do comprovante de depósito bancário". 5. Após, certifique a escrivania se o advogado Dr. Macazumi Furtado Niwa - OAB/PR nº 27.852, possui poderes para receber e dar quitação, indicando em que fls. consta a respectiva procuração. Em caso positivo, expeça-se alvará nos termos do item 2.6.10 do Código de Normas, em favor do credor, nominal ao seu procurador, para o levantamento do valor depositado às fls. 155, o qual deverá "ser objeto de anotação no registro constante do respectivo livro" conforme item 2.6.9 do mesmo Código. 6. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. 7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MACAZUMI FURTADO NIWA e CAROLINA MARTINS PEDROL.

22. DECLARATORIA - 0001050-96.2007.8.16.0001 - ARIADNE LUIZA DA SILVA FRANCO x ITAU CARD ADM.DE CARTOES DE CREDITO - Decisão de fls. 222. .. Vistos e examinados estes autos de Ação Declaratória, em que é autor ARIADNE LUIZA DA SILVA FRANCO e réu ITAU CARD ADM. DE CARTOES DE CREDITO. Considerando o contido na petição de fls. 221, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo em face do pagamento. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, Luis Oscar Six Botton, Antonio Augusto Cruz Porto e Janaina Rovaris.

23. SUMARIA DE COBRANÇA - 1355/2007 - FRANCISCA RAFAEL DA SILVA e outro x AGF BRASIL SEGUROS S.A - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o depósito realizado pelo devedor e sobre a extinção da ação. Advs. Jose Antonio de Andrade Alcantara, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, Fabiano Neves Macieyewski e Fernando Murilo Costa Garcia.

24. REVISIONAL DE CONTRATO - 1722/2007 - DAYANE BUENO DE FRANÇA x BANCO FINASA S.A - Decisão de fls. 90. .. Vistos e examinados estes autos de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, em que é autor DAYANE BUENO DE FRANÇA e requerido BANCO FINASA S.A. O feito encontra-se paralisado desde fevereiro de 2009 aguardando a manifestação da parte autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Pessoalmente intimado para em 48 (quarenta e oito) horas requerer o que de direito, deixou transcorrer in albis tal prazo. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso III, §1º do Código de Processo Civil, bem como revogo a liminar anteriormente concedida. Custas pelo autor, conforme dispõe o artigo 267, §2º do mesmo Codex. Arquivem-se. Pagas eventuais custas processuais remanescentes, dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Carlos José de Oliveira Mattos.

25. SUMARIA DE COBRANÇA - 247/2008 - CONDOMINIO OLINDA x CINTYA APARECIDA GOMES e outro - Manifeste-se o autor ante a petição de fls. 241/242. Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, Fernanda Pires Alves e SILVIA CRISTINA XAVIER.

26. PRESTACAO DE CONTAS - 435/2008 - FREDERICO NELSON GERLINGER x BANCO DO BRASIL S/A - Desp. de fls. 182. .. Manifeste-se a parte requerida acerca da certidão de fls. 181, bem como sobre o petitório de fl. 179/180. Int. Advs. Julio Cesar Dalmolin, Flavia Cristiane Machado, VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA e MARCIO ANTONIO SASSO.

27. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 636/2008 - NORBERT LECHTHALER x CLINICA A & W SAUDE - Desp.de fls. 125. .. Intimem-se os requeridos para que, no prazo de 05 dias, efetuem o pagamento das custas remanescentes. Após, arquivem-se. Int. Advs. MARCOS AURELIO MENDES, GISELE MARIA FREITAS, LOUISE JULIANE SANDRI, Leandro Galli e Flavio da Silva Fernandes.

28. REVISIONAL DE CONTRATO - 646/2008 - RAQUEL HONORATO x BANCO ITAU S.A - Manifeste-se o credor ante o ofício de fls. 141/144. Advs. Alcenir Teixeira, MOUZAR MARTINS BARBOZA, LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT, José Carlos Skrzyszowski Junior e Andrea Lopes Germano Pereira.

29. COBRANÇA - 828/2008 - CENTER AUTOMOVEIS LTDA x ANALIA KLAK - Manifeste-se o autor ante o ofício de fls. 89. Adv. Neudi Fernandes.

30. ORDINARIA DE COBRANCA - 902/2008 - POSTO SAO JOSE DOS PINHAIS LOCATELLI LTDA e outros x MADRID LOG. E TRANS. LTDA - Manifeste-se o credor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Advs. Karen Dala Rosa, LUIGI BOEIRA LOCATELLI e Claire Lottici.

31. DECLARATORIA - 1182/2008 - ALEXSANDRA COELHO VIEIRA x PLAST MOVEL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA ME e outro - Decisão de fls. 164. .. Recebo os embargos de declaração de fls. 162/163, pois tempestivos e, no mérito

dou-lhes parcial provimento, pois necessário esclarecimento quanto a um ponto da decisão. Primeiramente no tocante a condenação dos honorários de sucumbência, a sentença condenou os requeridos, portanto cada parte arcará com o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Já corri relação à condenação em perdas e danos, de fato a sentença especificou em danos morais, porém a quantia que foi estabelecida a título de danos morais, tem o condão de ressarcir a parte autora por todos os percalços causados em virtude do abalo de seu crédito, seja moral, seja material, portanto em tal ponto, entenda-se como a satisfação total do prejuízo suportado pela autora. P.R.I. Advs. Marjorie R. de Azevedo Forti, Fabio Forti, ANA PAULA PROVESI DA SILVA, BLAS GOMM FILHO, Ana Lúcia França, Ana Carolina Kroeff, Dimityra da Silva Oppa e Fernanda Eliza da Silva Oppa.

32. REVISIONAL DE CONTRATO - 1199/2008 - ALCEU GIACOMAZZI x BANCO BRADESCO S/A - Desp. de fls. 69. .. Conclusos os autos para sentença, converto o feito em diligência tendo em vista não constar nos autos cópia do contrato entabulado entre as partes. Determino que o requerido, no prazo de 10 dias, apresente cópia do contrato objeto da presente ação, sob as penalidades do art. 359, I do CPC.Int. Advs. GUARACI DE MELO MACIEL e Murilo Celso Ferri.

33. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 1276/2008 - NATTCA2006 PARTICIPAÇÕES S/A e outro x GISLAINE MAIA DO NASCIMENTO- FI - Ao autor para efetuar o preparo das custas de diligência no valor de R\$ 22,40. Advs. PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RENATO BELTRAMI, EDUARDO PEREIRA DE O. MELLO, Ana Leticia Dias Rosa, Cristovao Soares Cavalcante Neto e Bernardo Malik Khellili Haiduk.

34. PRESTACAO DE CONTAS - 1294/2008 - LUIZ MARCOS TRINTADE x BANCO ITAU S.A - Desp. de fls. 143. .. Intimem-se as partes para que manifestem-se acerca da petição do Sr. Perito às fls. 141/142, no prazo de 05 dias. Int. Advs. Julio Cezar Engel dos Santos e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

35. SUMARIA DE COBRANÇA - 0002657-13.2008.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MARECHAL RONDON x TEODORO LUIZ PEREIRA NETO - Vista ao autor pelo prazo de 05 dias, em conformidade com o Art. 88 da Portaria 1/2012. Não havendo preceito legal nem indicação de prazo nesta portaria aos atos delegados, será de 05 (cinco) dias o prazo concedido para a prática de ato processual a cargo da parte, nos mesmos moldes definidos no CPC, art. 185. Advs. Aline Bratti Nunes Pereira e MARCILEY DA SILVA GAVIOLI.

36. SUMARIA DE COBRANÇA - 0000494-60.2008.8.16.0001 - CONJUNTO RESIDENCIAL KOSOP x BENEDITO FRANCISCO DO CARMO e outro - Desp. de fls. 276. .. Ciência às partes quanto à baixa dos autos da Superior Instância. Cumpra-se o v. Acórdão. Aguarde-se por 30 dias. Não sendo requerido o cumprimento da sentença, arquivem-se. Int. Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, INGRID KUNTZE, Antonio Silva de Paulo e Rafael Henrique de Oliveira Costa.

37. SUMARIA DE COBRANÇA - 1677/2008 - CONJUNTO RESIDENCIAL AMARILIS x JOSE RENATO COSMOS - Manifeste-se o autor ante o ofício de fls. 214. Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e Manoel Alexandre S. Ribas.

38. MONITORIA - 1882/2008 - HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS x CELSO AUGUSTO TORRES TAVARES e outro - Desp. de fls. 303. .. Expeça-se mandado de intimação a ser cumprido por Oficial de Justiça conforme o requerido no petição de fls. 301. Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas de diligência no valor de R\$ 66,47. Advs. MAÇAZUMI FURTADO NIWA, ISRAEL LIUTTI e Janaina Monteiro N. P. Gonçalves.

39. COBRANÇA - 482/2009 - CEZAR ALBERTO FINGER e outros x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNC. DO BANCO DO BRASIL - Ao autor para retirar os autos e encaminhar à Vara de Trabalho. Advs. Flavia Cristiane Machado, Angelo Daniel Carrion e FABRICIO ZIR BOTHOME.

40. SUMARIA DE COBRANÇA - 656/2009 - CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ATENAS I COND. IX x ELEOMAR DE NOVAIS e outro - Desp. de fls. 108. .. Defiro a penhora do bem indicado às fls. 105/106. Lavre-se o respectivo termo, na forma prevista nos s4º e s5º do art. 659 do CPC devendo o referido bem ficar depositado em mãos do executado. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem, devendo o executado manifestar-se acerca da constrição do bem e para que querendo embargue a penhora no prazo legal. Int. .. Ao credor para retirar o ofício bem como efetuar o preparo das custas de intimação no valor de R\$ 44,80. Ciência ao devedor ante o prazo de 15 dias para apresentar impugnação ao Termo de Penhora de fl. 109. Adv. Aline Bratti Nunes Pereira.

41. RENOVATORIA - 736/2009 - NG WAI HUNG x JURJUS NASRI YOUSEF - Desp. de fls. 255. ... Em cumprimento a decisão do Acórdão de fls. 247/252, nomeio a Sra. Perita Judicial Ariela Mauer, Tel 3079-1881. Intime-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico. O perito deverá ser notificado para se manifestar quanto a aceitação do encargo e apresentar proposta de honorários. Após, intimem-se as partes a se manifestar. Int. Advs. Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro e JOSE VICENTE DA SILVA.

42. REINTEGRACAO DE POSSE - 782/2009 - CIA . ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x VALTER ALVES DA CRUZ ME - Decisão de fls. 62. .. Homologo por sentença o pedido de desistência formulado à fl. 60 e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267 inciso VIII do CPC. Custas na forma do art. 26 do CPC. Feitas as anotações, baixas e comunicações necessárias, determino o oportuno arquivamento dos autos. P.R.I. Advs. Flaviano Bellinati Garcia Perez, Carine de Medeiros Martins e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

43. REINTEGRACAO DE POSSE - 0008623-20.2009.8.16.0001 - BANCO FINASA S.A x LUIZ VICENTE DE CARVALHO - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Advs. Noberto Targino da Silva e SILVANA TORNEM.

44. MONITORIA - 952/2009 - INSTITUTO DE CULTURA ESPIRITA DO PARANA x ANA ESLI GONÇALVES - Manifeste-se o autor ante a carta de citação devolvida. Advs. André Zacarias Tallarek de Queiroz, Alexandra Daria Pryjmak e Luiz Fernando de Queiroz.

45. SUMARIA DE COBRANÇA - 979/2009 - CONDOMINIO MORADIAS ABAETE II COND. I x CARLOS CAVALCANTI - Manifestem-se as partes ante o Cálculo apresentado às fls. 276/281. Advs. PATRICIA PIEKARCZYK e Thais Helena Alves Rossa.

46. SUMARIA DE COBRANÇA - 1088/2009 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SANTO ANDRE x LAURECI DE FATIMA OLESKI - Manifeste-se o autor ante a petição de fls. 175. Advs. Flavio Dionisio Bernartt, DANILO EMILIO BERNARTT, Rafael Eduardo Bernartt, Nilce Neide Teixeira de Lima e SILVIA CRISTINA XAVIER.

47. REINTEGRACAO DE POSSE - 1723/2009 - REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x INGRID MARA SANTANA DE OLIVEIRA - Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 31,22. Advs. Cesar Augusto Terra e Juliane Toledo S. Rossa.

48. COBRANÇA - 1825/2009 - ARI ANTONIO CAGOL x UNIMED DE RONDONIACOOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 193/196. .. " (...) Isto posto, e tudo mais que nos autos consta, com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da parte autora. Por sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, os quais considerando o grau de importância da causa, tempo decorrido entre a propositura da demanda e a entrega da efetiva tutela jurisdicional, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, CPC. Com fundamento no art. 12 da Lei 1060/50, fica o autor isento do seu pagamento pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data desta sentença. Se ao final deste prazo o autor não puder efetuar o pagamento, a obrigação ficará prescrita. Sem custas processuais, tendo em vista o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita. Cumpram-se, no mais, as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná aplicáveis à espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Advs. ALEXANDRA DE SOUZA, FRANCO COSTANTINI, Franciany D'Alessandra Dias de Paula e Daniel Antonio Costa Santos.

49. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 2272/2009 - SUELI SANTOS DA SILVA x BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. - Desp. de fls. 293. .. Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 dias manifeste-se acerca da petição de fls. 288/292. Após, tornem conclusos paa as deliberações necessárias acerca da possível revogação da liminar anteriormente concedida. Int. Advs. Davi Chedlovski Pinheiro, Tiago Spohr Chiesa e Tatiana Valesca Vroblewski.

50. DECLARATORIA INEXIST.DE DEBIT - 2277/2009 - NEUSA FLORA DA SILVA x BANCO DO BRASIL S.A - Desp. de fls. 129. .. Recebo o recurso adesivo nos mesmos efeitos do recurso especial. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Int. Advs. OMAR CAMPOS DA SILVA JUNIOR, Gorgon Nobrega e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

51. COBRANÇA - 0001889-19.2010.8.16.0001 - GEOVANI ANDRE x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Desp. de fls. 179. ... Segue sentença, em uma lauda separada. Intimem-se as partes, para que, no prazo de 05 dias esclareçam em nome de quem deverá ser expedido o alvará conforme o solicitado em fls. 176/177. Int. .. Decisão de fls. 180. .. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 176/177 e JULGO EXTINTO o processo na forma do art. 269 III ambos do CPC. Custas na forma avençada. Uma vez que as partes renunciaram a dispensa do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, façam-s as baixas, anotações e comunicações necessárias e a seguir arquivem-se os autos. P.R.I. Advs. Antonio Carlos Bonet, Rodolfo Pino Clivatti, Fabiano Neves Macieyewski e Fernando Murilo Costa Garcia.

52. REINTEGRACAO DE POSSE - 0006002-16.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S.A x LUIZ CELSO TORTURA - Decisão de fls. 55. .. Vistos e examinados estes autos de Reintegração de Posse, em que é autor BV FINANCEIRA S.A e requerido LUIZ CELSO TORTURA. O feito encontra-se paralisado desde agosto de 2010 aguardando a manifestação da parte autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Pessoalmente intimado para em 48 (quarenta e oito) horas requerer o que de direito, deixou transcorrer in albis tal prazo. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso III, §1º do Código de Processo Civil, bem como revogo a liminar anteriormente concedida. Custas pelo autor, conforme dispõe o artigo 267, §2º do mesmo Codex. Arquivem-se. Pagas eventuais custas processuais remanescentes, dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior e Flaviano Bellinati Garcia Perez.

53. COBRANÇA - 0010392-29.2010.8.16.0001 - PAULO KISNER NETO x RODRIGO DE ALCANTARA SIQUEIRA E BORGES e outro - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o processo suspenso pelo prazo de 30 dias conforme requerimento de fls.133. Adv. Fabiano Dias dos Reis.

54. COBRANÇA - 0010613-12.2010.8.16.0001 - BERENICE MARIA GRANADO CARAZZAI e outros x ITAÚ SEGUROS S/A - Decisão de fls. 268. .. Considerando que as partes transigiram nos termos da petição acostada às fls. 264/267, julgo extintos com julgamento do mérito, os presentes autos de ação de Cobrança nº 10613- 12.2010.8.16.0001, em que Berenice Maria Granado Carazzai e outros e requerido Itaú Seguros S/A., com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa do prazo de recurso desta decisão. Expeça-se o alvará para os requerentes levantarem os valores depositados na forma requerida, desde que o ilustre patrono possua poderes para receber e dar quitação, o que deve ser certificado pela Serventia. Custas pelo requerido. Oportunamente, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. .. Ao requerido para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 879,02 + R\$ 30,25 Distribuidor + R\$ 100,60 Funjus. .. Ciência ante a entrega do Alvará ao Banco do Brasil S.A. Advs. Gabriel Bardal, Milton Luiz Cleve Kuster, Murilo Cleve Machado e Wanderlei de Paula Barreto.

55. REVISIONAL DE CONTRATO - 0014193-50.2010.8.16.0001 - JOAO ALTAIR DE CAMARGO x BANCO FINASA S/A - Desp. de fls. 130. ... Conclusos os autos para prolação de sentença, converto o feito em diligência tendo em vista não constar nos autos cópia integral do contrato entabulado entre as partes. Em razão da inversão do ônus da prova havida, determino que o requerido, no prazo de 10 dias, apresente cópia integral do contrato objeto da presente ação, sob as penalidades do art. 359 I CPC. Int. Advs. Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko, Pio Carlos Freiria Junior, CLAUDIA ALESSANDRA STEGUES PEREIRA e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

56. MONITORIA - 0022652-41.2010.8.16.0001 - DAN'AÇO INDUSTRIA E COMERCIO DE AÇOS LTDA x METALPLANO COMERCIO DE AÇO LTDA-ME - Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 22,40. Adv. Nathercia de Fatima Giglio Alves da Silva Picinin.

57. MONITORIA - 0025675-92.2010.8.16.0001 - DACIR ANTONIO ADDAD & CIA LTDA - NEW LINE TOUR OPERATOR x ADALBERTO DUTRA - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o processo suspenso pelo prazo de 30 dias conforme requerimento de fls.72. Advs. GENI NOEMIA OLECZINSKI e LIVIA QUEIROZ DE LIMA.

58. MONITORIA - 0030248-76.2010.8.16.0001 - LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA x VERA REGINA DE ABREU - Ao autor para retirar o ofício. Advs. Alexandra Daria Pryjmak e Ricardo Magno Quadros.

59. REVISIONAL DE CONTRATO - 0038742-27.2010.8.16.0001 - REGINALDO CAMARGO DA SILVA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Desp. de fls. 150. ... Conclusos os autos para sentença, converto o feito em diligência tendo em vista não constar nos autos cópia do contrato entabulado entre as partes. Em razão da inversão do ônus da prova havida, determino que o requerido, no prazo de 10 dias, apresente cópia do contrato objeto da presente ação, sob as penalidades do art. 359, I CPC. Int. Advs. Carlos Eduardo Scardua e José Carlos Skrzyszowski Junior.

60. COMINATORIA - 0039454-17.2010.8.16.0001 - CARLOS GONÇALVES DE BRITO x MERIDIANO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - Decisão de fls. 183. ... 1. Vistos e examinados estes autos de Ação Cominatória, em que é requerente Carlos Gonçalves de Brito e requerido Meridiano- Fundo de Investimento em Direitos Creditórios. 2. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação, conforme condições constantes às fls.172/verso. 3. Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil, diante da transação, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. 4. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Julio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar, Josmar Gomes de Almeida, Cláudia Cardoso e Jurema Farina Cardoso Esteves.

61. REINTEGRACAO DE POSSE - 0044952-94.2010.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROSANGELA CERONATO PARODI - Manifeste-se o credor ante o trânsito em julgado da r. Sentença. Advs. Alexandre Nelson Ferraz, LUIS GUSTAVO CALLIARI MONTEIRO e Isabelle Calliari Monteiro de Lima.

62. REVISIONAL DE CONTRATO - 0049753-53.2010.8.16.0001 - LOURENÇO DE SOUZA MORAES x BANCO ITAUCARD S/A - Ao requerido para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 51,54. Advs. Marcia Eneida Bueno e Fernando José Gaspar.

63. MONITORIA - 0051733-35.2010.8.16.0001 - PORTAL CONDOMINIO E COBRANÇA S.C LTDA x GUILHERME ROBERTO ZAMMAR - Desp. de fls. 56. ... O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 14,10. Advs. Helio Kennedy G. Vargas, Manoel Alexandre S. Ribas e Fernando Pupo Mendes.

64. REVISIONAL DE CONTRATO - 0052516-27.2010.8.16.0001 - TRANSQUATRO TRANSPORTADORA LTDA x BANCO VOLVO S.A - Decisão de fls. 165. ... Recebo os embargos de declaração, vez que tempestivos, na forma do artigo 535, do Código de Processo Civil e no mérito, dou-lhes provimento. . A parte autora opôs os embargos de declaração a fim de sanar a contradição havida em fls. 156 verso, 158, 159 e 162, tendo em vista que foi deferido os benefícios de assistência judiciária gratuita ao autor (f. 156, item "3"), ou seja, é isento de pagar as custas processuais. Assim, passo a sanar a contradição apontada, devendo a serventia cumprir o despacho de fl. 156 em sua integralidade. À serventia para que providencie as devidas anotações, comunicações e retificações necessárias quanto ao benefício da Justiça Gratuita. Após, intime-se o autor para postar a carta de intimação intimações e demais diligências necessárias. Adv. ALLAN MARCEL PAISANI.

65. COBRANÇA - 0052535-33.2010.8.16.0001 - BENEDITO TABORDA SILVEIRA e outro x INCOPEBRAS - TECNOLOGIA EM MAQUINAS PARA SORVETE - Em conformidade com o art. 11 da Portaria 1/2012 fica o autor intimado para se manifestar sobre o não retorno da carta precatória expedida à fl. 67. Adv. CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA.

66. REINTEGRACAO DE POSSE - 0055794-36.2010.8.16.0001 - IBF - INDUSTRIA BRASILEIRA DE FILMES LTDA x SEPIA EDITORA GRAFICA LTDA e outro - Desp. de fls. 112. ... Expeçam-se as cartas de intimação, em conformidade com o despacho de fls. 105, vez que, a parte autora recolheu as custas às fls. 110/111. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 22,40. Advs. FABIO AUGUSTO ZANLORENCI e Melissa Marino.

67. REVISIONAL DE CONTRATO - 0056071-52.2010.8.16.0001 - ERISON DURÃES x BANCO REAL LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Decisão de fls. 74. ... Vistos e examinados estes autos de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, em que é autor ERISON DURAES e requerido BANCO REAL LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL. O feito encontra-se paralisado desde agosto de 2011 aguardando a manifestação da parte autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Pessoalmente intimado para em 48 (quarenta e oito) horas requerer o que de direito,

deixou transcorrer in albis tal prazo. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso III, §1º do Código de Processo Civil, bem como revogo a liminar anteriormente concedida. Custas pelo autor, conforme dispõe o artigo 267, §2º do mesmo Codex. Arquivem-se. Pagas eventuais custas processuais remanescentes, dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

68. REINTEGRACAO DE POSSE - 0057843-50.2010.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x GENILDO DE AVILLA - Manifeste-se o credor ante a carta de intimação devolvida. Adv. José Carlos Skrzyszowski Junior.

69. REINTEGRACAO DE POSSE - 0058915-72.2010.8.16.0001 - BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLAUDIO CELSO BART - Decisão de fls. 137. ... Vistos e etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 124/129, e JULGO EXTINTO o processo, na forma do artigo 269, III, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em nome do procurador da requerente Dr. Marcelo Alessandro Berto - OAB/PR - 29.149. Defiro a expedição de ofício, conforme requerido no item "c" de fl. 128. Custas na forma avençada. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Nelson Paschoalotto, ERIC GARMES DE OLIVEIRA e Marcelo Alessandro Berto.

70. COBRANÇA - 0059911-70.2010.8.16.0001 - ASSOCIAÇÃO RODO RADIO TAXI CAPITAL x TIM CELULAR S.A - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 259/265. ... " (...) Isto posto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, a fim de: Condenar a parte ré à restituição dos valores indevidamente cobrados, nos termos dos itens acima, autorizando, desde já, a devida compensação com o saldo devedor, se existente. O quantum debeatuer deverá ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento, sendo corrigido monetariamente a partir da data de cada lançamento indevido (com base no INPC) e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, não capitalizados, contados a partir da citação (art. 405 do Código Civil). Determino que a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias proceda à devolução à parte ré dos aparelhos celulares entregues e em comodato, ou, preferindo, pague o equivalente em dinheiro devidamente corrigido e com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Considerando que a parte autora decaiu em parte razoável de seus pedidos, operou-se a sucumbência recíproca, incidindo ao caso a regra do art. 21 do Código de Processo Civil, sendo assim, a parte autora arcará com 40% das custas processuais e honorários advocatícios e a parte ré com os outros 60%. Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 20, § 3º, do CPC, corrigível a partir desta data pela média do IGP/INPC. Os honorários advocatícios poderão ser compensados, conforme dispõe a Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. Cumram-se, no mais, as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná aplicáveis à espécie. P.R.I. " Adv. Marcia Eneida Bueno e SERGIO LEAL MARTINEZ.

71. ORDINARIA - 0069337-09.2010.8.16.0001 - RICARDO CRACHINESKI GOMYDE x TIM CELULAR S.A - Desp. de fls. 163. ... Haja vista a desistência da parte autora pela produção de prova pericial, bem como o declínio da nomeação do Sr. Perito à fl. 162, manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 dias. Int. Advs. Fernando Vernalha Guimaraes, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA e SERGIO LEAL MARTINEZ.

72. REVISIONAL DE CONTRATO - 0009338-91.2011.8.16.0001 - LEONARDO GRACIANO AVELINO x BV FINANCEIRA S.A - Desp. de fls. 261. ... Conclusos os autos para sentença, converto o feito em diligência tendo em vista não constar nos autos cópia integral do contrato entabulado entre as partes. Em razão da inversão do ônus da prova havida, determino que o requerido, no prazo de 10 dias, apresente cópia integral do contrato objeto da presente ação, sob as penalidades do art. 359 I CPC. Int. Advs. Patricia Morais Serra e Tatiana Valesca Vroblewski.

73. MONITORIA - 0021100-07.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x NEW WAVE SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA e outro - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Advs. Miekio Ito e Bruno Marcuzzo.

74. DECLARATORIA - 0025832-31.2011.8.16.0001 - ROBSON DA SILVA x SUPERMERCADO CENTRAL - Manifeste-se o autor ante a Carta Precatória de fls. 118/137 bem como ante o ofício de fls. 139/141. Advs. Jose Antonio Vale, ADRIANO CARLOS SOUZA VALE e Udelson Soares.

75. DESPEJO - 0026785-92.2011.8.16.0001 - CAIXA FORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x RODEIRO SERVICOS DE APOIO EMPRESARIAIS LTDA e outros - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o não retorno dos ofícios. Advs. Enio Correa Maranhão e Dayê Soavinsky.

76. REVISIONAL DE CONTRATO - 0031669-67.2011.8.16.0001 - DAVID HONORATO DA SILVA x BANCO REAL S/A - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte contrária intimada para, querendo, apresentar manifestação sobre o agravo retido de fls.274/282 no prazo de 10 dias. Advs. MARÇAL CLAUDIO MARQUES e Marili Ribeiro Taborda.

77. OBRIGACAO DE FAZER - 0034950-31.2011.8.16.0001 - MAURICIO FIGUEIREDO LIMA NETO x UNIMED CURITIBA - SOC. COOP. DE SERV. MED. E HOSP. - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 201/205. ... "(...) Isto posto, com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado nestes autos de Ação de Obrigação de Fazer manejado por Mauricio Figueiredo Lima Neto em face de UNIMED Curitiba - Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares, para confirmar a tutela antecipada deferida às fls.

101/104 e condenar a parte ré a custear todas as despesas relativas ao procedimento cirúrgico à parte autora, enquanto houver recomendação de procedimentos pelo médico que a assiste, ressaldando a utilização dos equipamentos pleiteados, "pinça de ligasure" e "trocarter versaport". Em caso de descumprimento, haverá incidência de multa diária no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), a ser revertida em benefício do demandante. Pela aplicação do princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, atendendo o grau de complexidade eo valor da causa, o zelo do profissional eo local e tempo exigidos para a realização do serviço (artigo 20, § 4º Código de Processo Civil), fixo em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpra-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. " Advs. Lyndon Johnson Lopes dos Santos, Lizete Rodrigues Feitosa e Candice Karina Souto Maior da Silva.

78. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO - 0035390-27.2011.8.16.0001 - FLAVIO PINTO SOARES e outro x GISELE ELIANE PERISSUTTI - Ao autor para complementar as custas de precatória em 09 cópias autenticadas. Adv. Eliane Maria Marques.

79. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0035617-17.2011.8.16.0001 - JOSE DUARTE ROSA x WILSON ISHII e outro - Desp. de fls. 78. ... Cumpra-se o que couber da deliberação de fls. 73. Int. ... Ao interessado para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 11,48. Advs. Rodrigo Rockenbach, Maria Rubinéia de Campos Santos, Pedro Da Silva Pinto e BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO.

80. CANCELAMENTO DE PROTESTO - 0036898-08.2011.8.16.0001 - ERASMO BULZICO e outro x ARNALDO TRELINSKI - Manifeste-se o autor (" CERTIFICO que deixo de expedir o ofício mencionado no despacho de f. 141, para a Receita Federal, tendo em vista não constar dos autos o número do CPF dos requeridos. Tal informação é imprescindível para que a instituição possa responder o expediente. Já a requisição para a Copel, será feita através de via eletrônica. CERTIFICO AINDA que expedi, o(s) componente(s) ofício(s) sob nº(s) 1908/2012, 1909/2012, 1910/2012, 1911/2012, 1912/2012 e 1913/2012 conforme cópias adiante juntadas. "). Adv. Alexandre Sutkus de Oliveira.

81. REGRESSIVA - 0037231-57.2011.8.16.0001 - ALLIANZ SEGUROS S.A x VALDERI CAMARA - Manifestem-se as partes ante a proposta de honorários do Sr. Perito às fls. 120/140. Advs. Ciro Bruning e NEREU DE PAULA PEREIRA JUNIOR.

82. REVISIONAL DE CONTRATO - 0039530-07.2011.8.16.0001 - MICHELLE MITIE IWAKIRI x BANCO ITAULEASING S/A - Decisão de fls. 78. ... Vistos e examinados estes autos de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, em que é autor MICE]ELLE MITIE [WAKIRI e requerido BANCO ITAULEASING S/A. O feito encontra-se paralisado desde agosto de 2011 aguardando a manifestação da parte autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Pessoalmente intimado para em 48 (quarenta e oito) horas requerer o que de direito, deixou transcorrer in albis tal prazo. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso III, §1º do Código de Processo Civil, bem como revogo a liminar anteriormente concedida. Custas pelo autor, conforme dispõe o artigo 267, §2º do mesmo Codex. Arquivem-se. Pagas eventuais custas processuais remanescentes, dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

83. REPARACAO DE DANOS - 0040135-50.2011.8.16.0001 - INES CECILIA DEGGERONE x FIDC NP MULTISEGMENTOS CREDITS e outros - Manifeste-se o autor ante a Contestação de fls. 121/149 e 150/174. Advs. Ciro Ceccatto, Louise Rainer Pereira Gionedis, Jose Valter Rodrigues, susana aparecida ribeiro e marcelo peres.

84. REVISIONAL DE CONTRATO - 0040917-57.2011.8.16.0001 - ANASILVIA KURIQUI e outro x BANCO SANTANDER S.A - Manifeste-se o autor (em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n 1/2012 art. 5 pratiquei o seguinte ato ordinário certifico que decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação da parte requerida acerca da assinatura da contestação de fls. 54/77). Advs. Ivone Struck e Marili Ribeiro Taborada.

85. DECLARATORIA - 0045461-88.2011.8.16.0001 - DUARTE FERREIRA DO NASCIMENTO x MÃO DE OURO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - Manifeste-se o autor ante o ofício de fls. 97. Adv. JOSE MARIA ANTONIO.

86. REVISIONAL DE CONTRATO - 0046820-73.2011.8.16.0001 - IRENE BERNATZKI LOPES x BANCO SANTANDER S.A - Decisão de fls. 221. ... Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 217/220, JULGO EXTINTO o processo, na forma do art. 269, inciso III do CPC. Custas conforme avençado. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e a seguir arquivem-se os autos. P.R.I. Advs. GISSIANE CRISTINE CHROMIEC, Blas Gomm Filho e Ana Lúcia França.

87. MONITORIA - 0050168-02.2011.8.16.0001 - BANCO HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO x ROBERTO KATO PEREIRO - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Advs. Miekio Ito e Simone Marques Szesz.

88. REVISIONAL DE CONTRATO - 0059209-90.2011.8.16.0001 - GERSON LOURENÇO BARBOSA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Desp. de fls. 179. ... O feito comporta julgamento antecipado, conforme art. 330, inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, anote-se a conclusão do feito para prolação de sentença. Após, voltem. Int. ... Desp. de fls. 180. ... Avoco os presentes autos. Oficie-se ao e. TJPR prestando as informações solicitadas no ofício de fls. 171/177. Após, cumpra-se o despacho de fls. 179. Int. ... Ciência ante a certidão ("certifico que deixo de cumprir o contido no item 02 do r. despacho de fl. 180, tendo em vista não houve alteração da decisão atacada"). Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO DOS ANJOS.

89. MONITORIA - 0064908-62.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x TREVISAN E NALDONY COM. DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

e outros - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Adv. Miekio Ito e Loriane Guisantes da Rosa.

90. DECLARATORIA - 0005406-61.2012.8.16.0001 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS x ATIVOS S.A - SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIRO - Manifeste-se o autor ante a Contestação de fls. 35/127. Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL, Vicente de Paulo Zica e filipe lima guedes.

91. REVISIONAL DE CONTRATO - 0013667-15.2012.8.16.0001 - MARCELO KOJICOVSKI x BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. - Manifeste-se o autor ante a Contestação de fls. 66/87. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e Reinaldo Mírco Aronis.

92. REVISIONAL DE CONTRATO - 0013733-92.2012.8.16.0001 - CESAR PAULO x BV FINANCEIRA S A C.F.I. - Desp. de fls. 198. ... Intime-se a parte autora, para impugnar a contestação e documentos de fls. 56/91, no prazo de 10 dias. Int. Adv. Juliane Toledo S. Rossa e Tatiana Valesca Wroblewski.

93. REVISIONAL DE CONTRATO - 0025504-67.2012.8.16.0001 - RUBENS SANTANA RAMOS x BANCO ITAU S/A - Desp. de fls. 61/67. ... 1. Trata-se de ação revisional de contrato que RUBENS SANTANA RAMOS move contra BANCO ITAU S/A., ambos já qualificados nos autos. Para tanto, aduz, em apertada síntese, a existência de cobrança de encargos abusivos pela parte ré no contrato pactuado pugnando, a título de tutela antecipada, o depósito do valor incontroverso, que a parte ré se abstenha de incluir o seu CPF nos órgãos de proteção ao crédito e a manutenção da posse do bem. Juntos documentos de fls. 24/47 e 56/60. Eo breve relato. Decido. Insta salientar que somente aquilo que decorre da parte dispositiva da sentença pode ser objeto de tutela antecipada e, desde que estejam presentes a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Neste caso, a prestação jurisdicional que se pleiteia no momento de sentença é a revisão contratual, portanto a não inclusão ou exclusão do nome junto ao cadastro de inadimplentes, nada mais é que a garantia da futura satisfação do direito, não se confundindo, portanto, com tutela antecipada. No entanto, em razão do contido no art. 273 s7º do CPC analiso o pedido de tutela antecipada como se cautelar fosse. [...] Posto isso, ante as razões acima expostas, indefiro a liminar pleiteada para que a parte ré se abstenha de incluir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito. [...] Assim, além de incabível o pedido liminar neste tipo de demanda, verifica-se dos autos que a parte autora não efetuou o depósito prévio dos valores pactuados no contrato para se expurgar a mora e permitir a posse do bem. Posto isso, ante as razões acima expostas, indefiro o pedido de manutenção da posse do bem. 3. Devido à indisponibilidade da pauta de audiências deste juízo e tendo em vista que em casos semelhantes a este ficou constatado o baixo número de acordos realizados nas audiências de conciliação, e que a utilização do rito sumário acaba por prejudicar o bom andamento dos feitos desta natureza, bem como as partes, em apego ao princípio da celeridade processual determino que o presente feito passe a tramitar nos moldes do rito ordinário. 4. Cite-se a parte ré, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fica a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte requerente (CPC, arts. 285 e 319). 5. Senhor escrivão (CPC, art. 162, § 4º, c/c art. 125, inc. II): a) Vindo a contestação e estando presentes uma das hipóteses disciplinadas nos arts. 326/327 do Código de Processo Civil, intime a parte autora para replicar em dez dias; b) Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398). Intimem-se. ... Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Advs. CESAR AUGUSTO VOLTOLINI e CRISTIANO RICARDO WULFF.

94. REVISIONAL DE CONTRATO - 0027809-24.2012.8.16.0001 - MAYCON CESAR DO AMARAL BATISTEL x BV FINANCEIRA C.F.I - Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Adv. ADRIANO MINOR UEMA.

95. REVISIONAL DE CONTRATO - 0027889-85.2012.8.16.0001 - RENAN COSTA DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S.A - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinário: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE.

96. REVISIONAL DE CONTRATO - 0028546-27.2012.8.16.0001 - LIVIO FREITAS DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO.FIN.INVESTIMENTO - Desp. de fls. 96/97. ... 01 - Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista que a parte efetuou o preparo das custas de Distribuição e Funrejus, demonstrando que possui condições de arcar com as despesas processuais, desta forma, deverá efetuar o preparo das custas iniciais. 02 - Indefiro o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora, pois a ausência do contrato que pretende revisar impede a verificação das irregularidades apontadas, bem como de analisar a prova inequívoca da verossimilhança da alegação. 03 - Devido à indisponibilidade da pauta de audiências deste juízo e tendo em vista que em casos semelhantes a este ficou constatado o baixo número de acordos realizados nas audiências de conciliação, e que a utilização do rito sumário acaba por prejudicar o bom andamento dos feitos desta natureza, bem como as partes, em apego ao princípio da celeridade processual determino que o presente feito passe a tramitar nos moldes do rito ordinário. Cite-se a parte ré, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fica a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte requerente (CPC, arts. 285 e 319). ¼ Senhor escrivão (CPC, art. 162, § 4º, c/c art. 125, inc. II): a) Vindo a contestação e estando presentes uma das hipóteses disciplinadas nos arts. 326/327 do Código de Processo Civil, intime a parte autora para replicar em dez dias; b) Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398). ... Ao autor para efetuar o preparo das custas

no valor de R\$ 296,10 + 9,40 (autuação) + Distribuidor e Funrejus. Advs. FABIO CIUFFI e HOMERO FLESCHE.

97. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0029075-46.2012.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x GISELE APARECIDA ROCHA RAUEN - Desp. de fls. 68. .. Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias dê prosseguimento ao feito. Int. Advs. Sergio Schulze e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

98. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0030213-48.2012.8.16.0001 - ELICIO DIAS DO NASCIMENTO x BANCO OMNI S/A - Desp. de fls. 74. ... Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária. Cite-se a parte ré para responder, no prazo de 15 dias, com a advertência de que não contestada à ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugnar no prazo de 10 dias. Int. ... Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Advs. Maylin Maffini e Leandro Negrelli.

99. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0030215-18.2012.8.16.0001 - WILLIAN DE SANTANA SOARES x BANCO ABN - AYMORE CREDITO INVESTIMENTO E FINANCIAMENTO - Desp. de fls. 89/95. ... Ciente da decisão do Agravo de Instrumento às fls. 82/88, o qual deu provimento ao recurso, concedendo o benefício da assistência judiciária gratuita a parte autora, assim, promova a serventia as devidas anotações, comunicações e retificações necessárias. Trata-se de ação revisional de contrato que WILLIAN DE SANTANA SOARES move contra BANCO ABN - AYMORE CREDITO INVESTIMENTO FINANCIAMENTO, ambos já qualificados nos autos. Para tanto, aduz, em apertada síntese, a existência de cobrança de encargos abusivos pela parte ré no contrato pactuado pugnando, a título de tutela antecipada, o depósito do valor incontroverso, que a parte ré se abstenha de incluir o seu CPF nos órgãos de proteção ao crédito e a manutenção na posse do bem. Juntou documentos de fls. 19/63. Eo breve relato. Decido. Insta salientar que somente aquilo que decorre da parte dispositiva da sentença pode ser objeto de tutela antecipada e, desde que estejam presentes a prova inequívoca da verossimilhança da alegação eo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Neste caso, a prestação jurisdicional que se pleiteia no momento de sentença é a revisão contratual, portanto a não inclusão ou exclusão do nome junto ao cadastro de inadimplentes, nada mais é que a garantia da futura satisfação do direito, não se confundindo, portanto, com tutela antecipada. No entanto, em razão do contido no art. 273, § 7º, do CPC, analiso o pedido de tutela antecipada como se cautelar fosse. 2.1. Depósito. Autorizo o depósito judicial dos valores incontroversos. No entanto, o depósito não tem o condão de elidir a mora. 2.2. Da inscrição no cadastro dos inadimplentes. A jurisprudência pátria tem decidido reiteradas vezes que, enquanto pendente discussão judicial sobre a legalidade dos valores pretendidos pela instituição financeira ou de crédito, descabida a inscrição, por iniciativa desta e pelo contrato em exame, do nome do devedor em cadastros de inadimplentes -- o que constituiria ato ilegal e arbitrário, capaz de causar prejuízos de difícil reparação. Justificada, pois, a concessão da tutela protetiva até solução definitiva do processo, quando o credor estará liberado para encaminhar o nome do devedor aos órgãos de proteção de crédito acaso, revisto o contrato e estabelecido o valor efetivamente devido, ainda persista o inadimplemento. [...] Posto isso, ante as razões acima expostas, indefiro a liminar pleiteada para que a parte ré se abstenha de incluir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito. 2.3 Da manutenção da posse do bem. A manutenção na posse do bem em mãos do devedor somente é concedida em casos excepcionais, admitindo-se nos casos essenciais como para o uso do trabalho, após prévio depósito das parcelas estipuladas no contrato de alienação fiduciária. [...] Assim, além de incabível o pedido liminar neste tipo de demanda, verifica-se dos autos que a parte autora não efetuou o depósito prévio dos valores pactuados no contrato para se expurgar a mora e permitir a posse do bem. Posto isso, ante as razões acima expostas, indefiro o pedido de manutenção da posse do bem. 3. Devido à indisponibilidade da pauta de audiências deste juízo e tendo em vista que em casos semelhantes a este ficou constatado o baixo número de acordos realizados nas audiências de conciliação, e que a utilização do rito sumário acaba por prejudicar o bom andamento dos feitos desta natureza, bem como as partes, em apego ao princípio da celeridade processual determino que o presente feito passe a tramitar nos moldes do rito ordinário. 4. Cite-se a parte ré, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fica a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte requerente (CPC, arts. 285 e 319). 5. Senhor escrivão (CPC, art. 162, § 4º, c/c art. 125, inc. a) Vindo a contestação e estando presentes uma das hipóteses disciplinadas nos arts. 326/327 do Código de Processo Civil, intime a parte autora para replicar em dez dias; b) Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398). 6. Intimer se e demais diligências necessárias. ... Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Advs. Maylin Maffini e Leandro Negrelli.

100. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0031193-92.2012.8.16.0001 - DIRCEU GUEDES x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Desp. de fls. 65. ... Defiro o pedido de fls. 64 para que o processo fique suspenso pelo prazo de 30 dias. Decorrido este prazo, intime-se o requerente a se manifestar. Int. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

101. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0032363-02.2012.8.16.0001 - NILSON ITTNER NEITZKE x BANCO DO BRASIL S.A - Desp. de fls. 17. ... Cite-se a ré para, no prazo de 05 dias, apresentar as devidas contas ou apresentar contestação. Consigne-se no mandado que a não manifestação no prazo legal poderá implicar na impossibilidade de posterior impugnação das contas apresentadas pelo autor. Sendo prestadas as contas ou oferecida defesa, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 22,40. Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND.

102. INDENIZATÓRIA - 0033953-14.2012.8.16.0001 - CARLOS ALBERTO DAHER e outros x INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO SPE LTDA - Desp. de fls. 350. ... Cite-se a parte ré, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fica a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte requerente (CPC, arts. 285 e 319). Senhor escrivão (CPC, art. 162, § 4º, c/c art. 125, inc. II): a) Vindo a contestação e estando presentes uma das hipóteses disciplinadas nos arts. 326/327 do Código de Processo Civil, intime a parte autora para replicar em dez dias; b) Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398). Diligências necessárias. Advs. VALERIO KURTEN BARATTER e RUDISNEY GIMENES FILHO. 103. REPARAÇÃO DE DANOS - 0034496-17.2012.8.16.0001 - LUIZ ROBERTO POSTIGO x FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I - Manifeste-se o autor ante a Contestação de fls. 25/59. Advs. DIEFFERSON MEIADO, Mariana Carneiro Giandon, carlos eduardo colma donegatti e EDUARDO MONTENEGRO DOTTA.

104. INDENIZATÓRIA - 0037573-34.2012.8.16.0001 - ALLCOM TELECOM - ZERAIK ABDALLA & CIA LTDA x EMBRATTEL - EMPRESA BRAS. DE TELECOMUNICAÇÕES - Desp. de fls. 990. ... Cite-se a parte ré, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fica a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte requerente (CPC, arts. 285 e 319). Senhor escrivão (CPC, art. 162, § 4º, c/c art. 125, inc. II): a) Vindo a contestação e estando presentes uma das hipóteses disciplinadas nos arts. 326/327 do Código de Processo Civil, intime a parte autora para replicar em dez dias; b) Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398). Intimações e diligências necessárias. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 22,40 (R\$9,40 expedição + R\$ 13,00 postais). Advs. RAFAEL DE BRITZE COSTA PINTO, PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON, HILGO GONÇALVES JUNIOR e JOSE OTAVIO ANDUJAR DE OLIVEIRA.

105. COBRANÇA - 0039396-43.2012.8.16.0001 - JORGE ANGELI LANDAETA x VADIS LUIZ DA SILVA e outro - Desp. de fls. 32. ... Cite-se a parte ré na forma requerida para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fica a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte requerente. Senhor Escrivão (CPC art. 162, 4º c/c art. 125, inciso II): a) vindo a contestação e estando presentes uma das hipóteses disciplinares nos arts. 326/327 do CPC, intime a parte a autora para replicar em dez dias; b) Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398). ... Ao autor para efetuar o preparo das custas de diligência no valor de R\$ 44,80. Adv. PRISCILA CAMARGO PEREIRA DA CUNHA.

106. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0040310-10.2012.8.16.0001 - GICELI CARDORI x BANCO FINASA BMC S.A - Desp. de fls. 46/52. ... 1. Trata-se de ação revisional de contrato que GICELI CARDORI move contra BANCO FINASA BMC S.A, ambos já qualificados nos autos. Para tanto, aduz, em apertada síntese, a existência de cobrança de encargos abusivos pela parte ré no contrato pactuado pugnando, a título de tutela antecipada, o depósito do valor incontroverso, que a parte ré se abstenha de incluir o seu CPF nos órgãos de proteção ao crédito e a manutenção na posse do bem. Juntou documentos de fls. 17/43. Eo breve relato. Decido. Insta salientar que somente aquilo que decorre da parte dispositiva da sentença pode ser objeto de tutela antecipada e, desde que estejam presentes a prova inequívoca da verossimilhança da alegação eo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Neste caso, a prestação jurisdicional que se pleiteia no momento de sentença é a revisão contratual, portanto a não inclusão ou exclusão do nome junto ao cadastro de inadimplentes, nada mais é que a garantia da futura satisfação do direito, não se confundindo, portanto, com tutela antecipada. No entanto, em razão do contido no art. 273, § 7º, do CPC, analiso o pedido de tutela antecipada como se cautelar fosse. 2. Depósito. Autorizo o depósito judicial dos valores incontroversos. No entanto, o depósito não tem o condão de elidir a mora. [...] Desta forma, defiro o pedido de tutela antecipada para que a parte ré, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se abstenha de fazer qualquer inscrição do nome do requerente nos cadastros de restrição ao crédito, com relação ao débito objeto desta demanda, bem como efetue o cancelamento de restrições já efetuadas. Havendo descumprimento ao que preceituado, incidirá multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), que será revertida em benefício do demandante. [...] Posto isso, ante as razões acima expostas, indefiro o pedido de manutenção da posse do bem. 3. Devido à indisponibilidade da pauta de audiências deste juízo e tendo em vista que em casos semelhantes a este ficou constatado o baixo número de acordos realizados nas audiências de conciliação, e que a utilização do rito sumário acaba por prejudicar o bom andamento dos feitos desta natureza, bem como as partes, em apego ao princípio da celeridade processual determino que o presente feito passe a tramitar nos moldes do rito ordinário. 4. Cite-se e intime-se a parte ré, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de 15 dias, bem como do deferimento da tutela antecipada. Fica a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte requerente (CPC, arts. 285 e 319). 5. Senhor escrivão (CPC, art. 162, § 4º, c/c art. 125, inc. II): a) Vindo a contestação e estando presentes uma das hipóteses disciplinadas nos arts. 326/327 do Código de Processo Civil, intime a parte autora para replicar em dez dias; b) Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398). 6. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. ... Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Adv. NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA.

107. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0041797-15.2012.8.16.0001 - ADENINHO ALVES CARDOSO x BANCO ITAUCARD S.A - Desp. de fls. 65. ... Deverá o autor no prazo de 05 dias emendar a inicial adequando o valor da causa

ao disposto no art. 259 V CPC. Após venham os autos conclusos. Int. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

108. SUMARIA DE COBRANÇA - 0041982-53.2012.8.16.0001 - EDSON VILSON STRAUBE x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S.A - Desp. de fls. 40. ... Deverá o autor no prazo de 05 dias assinar a petição inicial tendo em vista estar apócrifa. No mesmo prazo, deverá trazer aos autos cópia dos últimos holerites para fins da análise do pedido de Justiça Gratuita. Int. Advs. Rodolfo Pino Clivatti e Antonio Carlos Bonet.

109. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0042439-85.2012.8.16.0001 - THIAGO RODRIGO BORGES DE ANDRADE x BANCO PECUNIA S.A - Desp. de fls. 37/39. ... 1. Defiro os benefícios da Assistência judiciária Gratuita ao autor, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50. 2. Trata-se de Ação Revisional com pedido de antecipação de tutela para o fim de autorizar o depósito de parcelas que o requerente entende como devidas, bem como a manutenção na posse do veículo financiado e a determinação para que o requerido se abstenha de incluir o nome do requerente nos cadastros restritivos de crédito. Deve ser prestigiado o interesse manifestado pela parte requerente em levar a execução contratual a bom termo, mediante depósitos em juízo. A verificação do valor correto das parcelas devidas não prescinde do contraditório por ser instaurado. Sendo assim, autorizo o depósito em juízo dos valores pretendidos pela parte autora. O depósito deverá ser feito nas datas de vencimento ajustadas. Existe a demonstração de prejuízos de difícil reparação, com a possibilidade de anotação dos débitos, oriundos do contrato em tela, perante os cadastros restritivos de crédito, que é fonte de inúmeros transtornos na vida pessoal e profissional de qualquer cidadão, seja pela dificuldade de acesso ao crédito em geral, seja pela impossibilidade de livre movimentação de contas bancárias. A tutela de urgência também se justifica porque seu provimento não traz nenhum perigo de irreversibilidade. Diante do exposto, defiro a tutela antecipatória pleiteada para determinar que a requerida se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito. Defiro, ainda, o requerimento de manutenção de posse do veículo, enquanto permanecer os depósitos autorizados até o julgamento da presente demanda. 3. Por decorrerência do valor atribuído à causa este processo deveria tramitar pelo rito comum sumário, conforme o disposto no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Considero, porém, que se trata de ação em que a autora busca revisar contrato de alienação fiduciária em face da requerida. Em processos semelhantes, como de ordinário ocorre, não há realização de acordo entre as partes na audiência prevista no artigo 277 do Código de Processo Civil. Por isso, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino a transmutação do rito para o COMUM ORDINARIO, pois, ao mesmo tempo em que não oferece prejuízo ao princípio do contraditório e da ampla defesa, por se tratar de rito mais amplo, que possibilita maior dilação probatória, ainda impede o abarrotamento da pauta de audiências. A propósito do tema, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "(...) A jurisprudência do STJ acolhe entendimento no sentido de que, inexistindo prejuízo para a parte adversa, admissível é a conversão do rito sumário para o ordinário. Não há nulidade na adoção do rito ordinário ao invés do sumário, salvo se demonstrado prejuízo, notadamente porque o ordinário é mais amplo do que o sumário e propicia maior dilação probatória. Agravo não provido." (Terceira Turma, AgRg no REsp n. 918.888/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 1º.8.2007.) Façam-se as anotações, retificações e comunicações necessárias quanto ao novo rito processual. 4. Cite-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente resposta, com as advertências dos artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. 5. Intimem-se. ... Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Adv. NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA.

110. BUSCA E APREENSAO - 0042892-80.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S A C.F.I. x ADRIANE MACHADO RAMALHO - Em conformidade com a Portaria nº 001/2012 art. 63. "Nas ações de busca e apreensão fundadas no Decreto-Lei nº 911/69 (alienação fiduciária em garantia), deve a escrivania, antes de fazer a conclusão, intimar o autor para juntar certidão do distribuidor, referente ao requerido, comprovando se há demanda pendente ou já julgada questionando o débito ou o próprio contrato de alienação fiduciária". Advs. Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria.

Curitiba, 31 de 08 de 2012.
Valdineia Somer Pansolin
Juramentada

6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
Dra. ANA LUCIA FERREIRA

RELACAO Nº 167/2012 - SEXTA VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEL EL-TASSE 0023 000922/2003
ADERLAN ANGELO CAMARGO 0041 000082/2007

ADRIANA MURARA DIAS 0061 001245/2008
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 0046 001831/2007
ADRIANO MIOLA BERNARDO 0109 001101/2011
ADRIANO MORO BITTENCOURT 0097 064612/2010
0126 000210/2012
AFONSO RODEGUER NETO 0033 000592/2005
ALCIO MANOEL DE SOUSA FIG 0050 000413/2008
ALCIO MANOEL DE SOUSA F. 0088 000709/2010
ALCIO MANOEL DE SOUSA FIG 0050 000413/2008
0093 034423/2010
ALEXANDRE BLEY R. BONFIM 0047 000129/2008
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0052 000626/2008
ALEXANDRE FOTI 0156 001577/2012
ALEXANDRE JARSCHER DE OLI 0008 000311/1998
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0048 000192/2008
0064 001744/2008
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA 0157 001151/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0050 000413/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0054 000655/2008
0111 001371/2011
ALZIMEIRE MARIA DE SOUZA 0050 000413/2008
AMARILIO HERMES LEAL DE V 0104 000675/2011
AMAURY CHAGAS COUTINHO JU 0012 001332/1999
AMILTON FERREIRA DA SILVA 0013 001404/1999
ANA CELESTINA PIRES RODRI 0034 000477/2006
ANA KEILA SCHELBAUER 0100 000482/2011
ANA LETICIA DIAS ROSA 0133 000577/2012
ANA LUCIA FRANÇA 0052 000626/2008
0121 002092/2011
0159 001036/2012
ANA PAULA SCARABOTO ZAGO 0087 002367/2009
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0086 002228/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0152 001546/2012
ANAHI MARIA DOLORES OLIVE 0015 000609/2001
ANASSILVIA SANTOS ANTUNES 0094 035308/2010
ANDRE GONÇALEZ STOPPA 0106 000989/2011
ANDRE PORTUGAL CEZAR 0041 000082/2007
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 0043 001215/2007
ANDRE THIAGO LOSSO 0022 000778/2003
ANDREA CRISTINAE GRABOVSK 0117 001743/2011
ANDRÉ LUIZ MORO BITTENCOU 0097 064612/2010
0126 000210/2012
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0091 029469/2010
0095 036375/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0096 059210/2010
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0112 001477/2011
ANTONIO EMERSON MARTINS 0017 001597/2001
ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNI 0012 001332/1999
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0075 000562/2009
AURELIO CANCIO PELUSO 0157 001151/2011
AURICEIA MEDEIROS 0068 000232/2009
BENEDITO FRANCISCO DE ALM 0105 000915/2011
BERNARDO MALIK KHELILI HA 0133 000577/2012
BLAS GOMM FILHO 0052 000626/2008
0159 001036/2012
BOGDAN OLIJNYK JUNIOR 0042 000143/2007
BOGDANO KARPEN 0001 011650/1900
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0100 000482/2011
0139 000912/2012
CARLA AFONSO DE OLIVEIRA 0018 000356/2002
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0044 001597/2007
CARLA MARIA KOHLER 0091 029469/2010
0095 036375/2010
CARLISE ZASSO POSSEBON DO 0031 000690/2004
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0019 000913/2002
CARLOS ALBERTO STOPPA 0106 000989/2011
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0031 000690/2004
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIR 0036 001082/2006
CARLOS MAZZA FILHO 0062 001375/2008
CARLOS PZEBEOWSKI 0092 029949/2010
CARLOS RAUL DA COSTA PINT 0029 000413/2004
CARLOS ROBERTO CORNELIO J 0119 001878/2011
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIR 0074 000347/2009
CARMEN IRIS PARELLADA NIC 0025 001372/2003
CESAR AUGUSTO TERRA 0047 000129/2008
0063 001719/2008
0141 001328/2012
CESAR MARCAL CERCONDE 0014 000245/2001
CHRISTIANE SANTANELA BRAM 0083 001239/2009
CINTIA REGINA BREHMER 0007 001366/1997
CIRANO MARÇAL BARBOSA 0075 000562/2009
CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA 0125 000189/2012
CLAUDIO MARCELO BIAIK 0003 000814/1993
CLAUDIO PINHEIRO 0105 000915/2011
CLEA MARA LUVIZOTO 0008 000311/1998
CRISTIAN MINTZ 0020 001028/2002
CRISTIANA MARIA DE OLIVEI 0056 000756/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0044 001597/2007
0086 002228/2009
0154 001551/2012
CRISTIANE BELLINATI GARC 0120 001924/2011
CRISTIANE FEROLDI MAFFINI 0087 002367/2009
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0091 029469/2010
0095 036375/2010
CRISTIANE PARASKEVI CAMPO 0134 000625/2012
DAISY PETRONA MAVEL SANTO 0030 000420/2004
DALTON JOSE BORBA 0084 001497/2009
DANIEL HACHEM 0128 000286/2012
DANIEL SOTTILI MENDES JOR 0123 000052/2012

DANIELA FILOMENA DUTRA MI 0052 000626/2008
 DANIELE DE BONA 0040 001606/2006
 0077 000752/2009
 DANIELLE ANNE PAMPLONA 0026 001618/2003
 DANIELLE R. HONORIO GAZAP 0113 001533/2011
 DANILO PORTHOS SCHRUTT 0014 000245/2001
 DARLAN RODRIGUES BITTENCOUR 0131 000388/2012
 DEISE NOVAK GALLI 0159 001036/2012
 DENISE LENIR FERREIRA 0104 000675/2011
 DIEGO LEMES DE MELO BRUM 0149 001487/2012
 DIOGO SALOMAO HECKE 0124 000070/2012
 DIONSON EUGENIO BILHAN 0133 000577/2012
 DIVA MARIA DULCIO DE MACE 0016 001438/2001
 EDUARDO AUGUSTO RIBEIRO M 0015 000609/2001
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0114 001539/2011
 EDUARDO JOSE GUASTINI ROC 0039 001540/2006
 EDUARDO JOSE PEREIRA NEVE 0011 000584/1999
 EDUARDO MELLO 0133 000577/2012
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0045 001797/2007
 0071 000278/2009
 ELOI GONÇALVES DE SOUZA J 0079 000855/2009
 ELOISA FONTES TAVARES RIV 0068 000232/2009
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0026 001618/2003
 EMERSON LUIZ VELLO 0038 001473/2006
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0032 001299/2004
 EROS GIL PETERS 0042 000143/2007
 EROS GRADOWSKI JUNIOR 0062 001375/2008
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0016 001438/2001
 0027 001627/2003
 0036 001082/2006
 0065 001826/2008
 FABIANA APARECIDA RAMOS L 0049 000309/2008
 FABIANA BATISTA DE OLIVEI 0013 001404/1999
 FABIANO FABRIS DA SILVA 0154 001551/2012
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0110 001211/2011
 FABIO UILI COELHO 0014 000245/2001
 FABRICIA MARIA Q. GOMIERO 0024 001157/2003
 FABRICIO VERDOLIM DE CARV 0123 000052/2012
 0160 001037/2012
 FERNANDA ANDREAZZA 0042 000143/2007
 FERNANDA PIRES ALVES 0156 001577/2012
 FERNANDA ZACARIAS 0051 000514/2008
 FERNANDO FONSECA 0027 001627/2003
 FERNANDO JOSE GASPAS 0086 002228/2009
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0110 001211/2011
 FERNANDO MUSSI PEREIRA PA 0006 000303/1996
 FERNANDO ROMANHOLI GOMES 0109 001101/2011
 FERNANDO VALENTE COSTACUR 0086 002228/2009
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0154 001551/2012
 FLAVIO LAURI BECHER GIL 0046 001831/2007
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0163 001040/2012
 FRANCIELE FERNANDA TREVIS 0046 001831/2007
 FREDY YURK 0135 000641/2012
 GABRIEL ANTONIO H. NEIVA 0028 001655/2003
 GABRIEL CALVET DE ALMEIDA 0083 001239/2009
 GABRIELA FAGUNDES GONÇALV 0163 001040/2012
 GENEROSO HORNING MARTINS 0058 001112/2008
 GEORGIA SABBAG MALUCELLI 0102 000618/2011
 GERMANO ALBERTO DRESCH FI 0010 001057/1998
 0161 001038/2012
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0163 001040/2012
 GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0023 000922/2003
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0044 001597/2007
 0120 001924/2011
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0063 001719/2008
 GIULIANO FERREIRA DA COST 0122 000046/2012
 GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0075 000562/2009
 GUATACARA SCHENFELDER SAL 0085 001801/2009
 GUILHERME FRAZAO NADALIN 0043 001215/2007
 GUILHERME SCHEDT MADER 0045 001797/2007
 GUSTAVO FRAZAO NADALIN 0043 001215/2007
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0074 000347/2009
 HENRIQUE SCHNEIDER NETO 0024 001157/2003
 HENRY LEVI KAMINSKI 0060 001152/2008
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0140 001298/2012
 HUMBERTO R. CONSTANTINO 0055 000720/2008
 IDERALDO JOSE APPI 0082 001215/2009
 INGRID DE MATTOS 0098 065181/2010
 INGRID SIMM 0063 001719/2008
 IONEIA ILDA VERONEZE 0044 001597/2007
 IRINEU JOSE PETERS 0042 000143/2007
 IRINEU PALMA PEREIRA 0067 000106/2009
 IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FE 0007 001366/1997
 IVOMAR TADEU DE OLIVEIRA 0162 001039/2012
 JACKSON GLADSTON NICLODI 0025 001372/2003
 JACQUELINE MARIA MOSER - 0024 001157/2003
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0163 001040/2012
 JAIRO BASSO 0011 000584/1999
 JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0003 000814/1993
 JANAINA GIOZZA AVILA 0074 000347/2009
 JANAINA ROVARIS 0059 001141/2008
 JAQUELINE LOBO DA ROSA 0066 000026/2009
 JARBAS AFONSO DE OLIVEIRA 0018 000356/2002
 JEFFERSON SAKAI PINHEIRO 0118 001842/2011
 JEL SAULO ISMAR 0066 000026/2009
 JOAO ANTONIO GASPAS 0062 001375/2008
 JOAO BATISTA DE ARRUDA JU 0005 001353/1995
 JOAO CARLOS MACEDO 0016 001438/2001
 JOAO FRANCISCO DE PASQUAL 0058 001112/2008

JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0037 001084/2006
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0047 000129/2008
 0063 001719/2008
 JOAO LIGOCKI 0139 000912/2012
 JOAO MAESTRELI TIGRINHO 0015 000609/2001
 JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RA 0031 000690/2004
 JONAS BORGES 0021 001480/2002
 JORGE PILOTTO 0158 001035/2012
 JOSE ANTONIO CORDEIRO CAL 0056 000756/2008
 JOSE ARI MATOS 0048 000192/2008
 0064 001744/2008
 JOSE CARLOS DE ALVARENGA 0033 000592/2005
 JOSE CESAR VALEIXO NETO 0005 001353/1995
 JOSE DEVANIR FRITOLA 0041 000082/2007
 JOSE PAULO GRANERO PEREIR 0056 000642/2011
 JOSELIA APARECIDA KUCHLE 0025 001372/2003
 JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA 0066 000026/2009
 JOSUE DYONISIO HECKE 0036 001082/2006
 JUAREZ DA FONSECA 0087 002367/2009
 JULIANA LICZACOWSKI MALVE 0018 000356/2002
 JULIANA LOPES DA SILVA 0122 000046/2012
 JULIANA PUPO 0009 000506/1998
 JULIANE FEITOSA SANCHES 0163 001040/2012
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0147 001457/2012
 JULIANE ZANCANARO BERTASI 0103 000642/2011
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0112 001477/2011
 JULIANO SIQUEIRA DE OLIVE 0066 000026/2009
 JULIETTE CHRISTINE AZAMBU 0033 000592/2005
 JULIO CESAR DALMOLIN 0037 001084/2006
 0142 001350/2012
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0030 000420/2004
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0040 001606/2006
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0045 001797/2007
 0071 000278/2009
 KLAUS SCHNITZLER 0040 001606/2006
 LAURA ISABEL NOGAROLLI 0066 000026/2009
 LAYLA ANDRESSA MATOS DE 0136 000731/2012
 LEA BORTOLON 0103 000642/2011
 LEANDRO CARDOZO BITTENCOU 0156 001577/2012
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0017 001597/2001
 LEANDRO RAMOS GOUVEA 0084 001497/2009
 0137 000755/2012
 LEILA CRUZ VIEIRA 0069 000239/2009
 LEOCIMARY TOLEDO STAUT 0008 000311/1998
 LEONARDO XAVIER ROUSSENG 0051 000514/2008
 LEONARDO ZICCARELLI RODRI 0146 001437/2012
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0023 000922/2003
 LETICIA REBOLA VOLPI DA S 0041 000082/2007
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0112 001477/2011
 0143 001352/2012
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0077 000752/2009
 LUCAS MARTINS 0097 064612/2010
 0126 000210/2012
 LUCIANA DE CASSIA SAVARIS 0164 001041/2012
 LUCIANO MARANHÃO RIBEIRO 0118 001842/2011
 LUCIANO SOBIEIRAY DE OLIVE 0045 001797/2007
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0164 001041/2012
 LUIS GUSTAVO D'AGOSTIN BU 0082 001215/2009
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0059 001141/2008
 LUIS ROBERTO AHRENS 0039 001540/2006
 LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MAC 0020 001028/2002
 LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR 0076 000700/2009
 LUIZ CARLOS SOARES S. JUN 0019 000913/2002
 LUIZ CESAR ZAGO 0035 000565/2006
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0070 000246/2009
 0117 001743/2011
 0129 000302/2012
 LUIZ GASTAO MENDES LIMA F 0113 001533/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0163 001040/2012
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0016 001438/2001
 0036 001082/2006
 0065 001826/2008
 MARCELO ALESSANDRO BERTO 0049 000309/2008
 MARCELO DE OLIVEIRA VIANA 0088 000709/2010
 0093 034423/2010
 MARCELO MAZUR 0160 001037/2012
 MARCELO MUSSI CORREA 0015 000609/2001
 MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS 0102 000618/2011
 MARCELO OLIVA MURARA 0111 001371/2011
 MARCELO PALOMBO CRESCENTI 0061 001245/2008
 MARCIA ADRIANA MANSANO 0050 000413/2008
 0088 000709/2010
 0093 034423/2010
 MARCIA NUNES DE SOUZA VAL 0005 001353/1995
 MARCIA REGINA NUNES SOUZA 0144 001376/2012
 MARCIA REGINA OLIVEIRA AM 0106 000989/2011
 MARCIO ANDREY NEGRAO MACH 0081 001211/2009
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0098 065181/2010
 0114 001539/2011
 0151 001544/2012
 MARCIO KIEM 0132 000575/2012
 MARCIO LUIZ FERREIRA DA S 0013 001404/1999
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 0092 029949/2010
 MARCOS ALMIR GAMBERA 0109 001101/2011
 MARCOS LUCIO CARNEIRO DE 0132 000575/2012
 MARCOS MATTIOLI 0019 000913/2002
 MARCOS ROBERTO HASSE 0047 000129/2008
 MARCOS VINICIUS RODRIGUES 0129 000302/2012
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0121 002092/2011

MARCUS ELY SOARES DOS REI 0072 000296/2009
 MARIA ELIZABETH HOHMANN R 0084 001497/2009
 MARIA INES DIAS 0107 001012/2011
 MARIA LUCILIA GOMES 0092 029949/2010
 0100 000482/2011
 MARIA TEREZA DE MENDONÇA 0072 000296/2009
 MARIANA CARNEIRO 0046 001831/2007
 MARIANA CRISTINA SCORSIN 0052 000626/2008
 MARIANA STIEVEN SOUZA 0051 000514/2008
 MARLENE OLIVEIRA DE ALMEI 0115 001569/2011
 MAURICIO CARLOS BANDEIRA 0161 001038/2012
 MAURICIO KAVINSKI 0070 000246/2009
 MAURICIO MUSSI CORREA 0015 000609/2001
 MAURILIO MARTINIANO GOMES 0109 001101/2011
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0057 000951/2008
 0065 001826/2008
 0089 012475/2010
 MELISSA EGASHIRA 0127 000280/2012
 MICHELLE APARECIDA GANHO 0036 001082/2006
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0086 002228/2009
 MIEKO ITO 0049 000309/2008
 0085 001801/2009
 MIGUEL FERNANDO RIGONI 0011 000584/1999
 MILTON DE LUCA 0013 001404/1999
 MITSUYO FUGIMOTO STONAGA 0053 000641/2008
 MONICA DALMOLIN 0037 001084/2006
 0142 001350/2012
 MOUZAR MARTINS BARBOZA 0156 001577/2012
 MURILO CELSO FERRI 0026 001618/2003
 MURILO UBIRAJARA GUSE 0101 000571/2011
 NADIA REGINA DE CARVALHO 0084 001497/2009
 NEIMAR BATISTA 0009 000506/1998
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0060 001152/2008
 NELSON SHIOITI SHIN-IKE J 0080 000885/2009
 NEREU DE OLIVEIRA 0012 001332/1999
 NILTON TEIXEIRA PRATES - 0094 035308/2010
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0073 000328/2009
 OLIVIO HORACIO RODRIGUES 0008 000311/1998
 ORLANDO SILVESTRE NUNES 0155 001575/2012
 OSVALDO CICERO WRONSKI 0005 001353/1995
 PATRICIA GOMES IWERSEN 0006 000303/1996
 PATRICIA LOREGA BRAGA DE 0013 001404/1999
 PATRICIA MORAIS SERRA 0114 001539/2011
 PATRICIA PIEKARCZYK 0025 001372/2003
 0090 016193/2010
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0154 001551/2012
 PATRICIA REGINA PIASECKI 0023 000922/2003
 PAULO CESAR BULOTAS 0084 001497/2009
 PAULO EDUARDO F. COSTA PI 0029 000413/2004
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0053 000641/2008
 PAULO MAURICIO BRANCO SIL 0026 001618/2003
 PAULO ROBERTO TEIXEIRA DE 0162 001039/2012
 PAULO SERGIO DE OLIVEIRA 0092 029949/2010
 PEDRO HENRIQUE XAVIER 0124 000070/2012
 PEDRO PAULO PAMPLONA 0026 001618/2003
 0043 001215/2007
 0124 000070/2012
 PLINIO LUIZ BONANCA 0130 000308/2012
 0153 001547/2012
 RAFAEL TADEU MACHADO 0104 000675/2011
 REBECA SOARES TRINDADE 0063 001719/2008
 REGIANE R. FERNANDES BERR 0148 001459/2012
 REINALDO MIRIÇO ARONIS 0127 000280/2012
 RENATO CORDEIRO DA SILVA 0031 000690/2004
 RICARDO ANDRAUS 0013 001404/1999
 RICARDO MUSSI PEREIRA PAI 0006 000303/1996
 RICARDO PAVAO TUMA 0008 000311/1998
 ROBERTA DE ROSIS 0048 000192/2008
 ROBSON IVAN STIVAL 0063 001719/2008
 ROBSON SAKAI GARCIA 0110 001211/2011
 RODRIGO RIBAS REHBEIN 0123 000052/2012
 RODRIGO XAVIER LEONARDO 0020 001028/2002
 ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA 0015 000609/2001
 RONALD ROESNER JUNIOR 0036 001082/2006
 RONEI JULIANO FOGAÇA WEIS 0138 000898/2012
 ROQUE SERGIO A. RIBEIRO S 0020 001028/2002
 ROSANE PABST CALDEIRA 0072 000296/2009
 SANDRA PALERMA CORDEIRO 0121 002092/2011
 SANDRA REGINA FIGUEIREDO 0002 000948/1987
 SANTIAGO LOSSO 0022 000778/2003
 SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0051 000514/2008
 SERGIO DE ARRUDA 0083 001239/2009
 SERGIO PAULO FRANÇA DE AL 0066 000026/2009
 SERGIO SCHULZE 0152 001546/2012
 SHEILA ALESSANDRA DE SOUS 0004 000653/1994
 SILVANA ADRIANA BUENO 0150 001491/2012
 SILVANA DE MELLO GUZZO 0104 000675/2011
 SILVANA TORMEM 0073 000328/2009
 0078 000838/2009
 SILVIA ARRUDA GOMM 0052 000626/2008
 SILVIA MOREIRA HORTA 0144 001376/2012
 SILVIO JACINTHO FERREIRA 0135 000641/2012
 SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA 0033 000592/2005
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0051 000514/2008
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0045 001797/2007
 0071 000278/2009
 TATIANE PARZIANELLO 0009 000506/1998
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0016 001438/2001
 0065 001826/2008

THIAGO GROSSI DA SILVA 0145 001419/2012
 TIAGO GODOY ZANICOTTI 0028 001655/2003
 TIAGO NUNES E SILVA 0028 001655/2003
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 0049 000309/2008
 VALERIA FINATTI T. MANTOV 0097 064612/2010
 VANESSA QUEIROZ PONCIANO 0055 000720/2008
 VANESSA SIMIONATO GOMES 0102 000618/2011
 VERONICA DIAS 0099 000325/2011
 VICTOR BROSTULIN VIDA 0123 000052/2012
 VICTOR GERALDO JORGE 0057 000951/2008
 VINICIUS GONÇALVES 0114 001539/2011
 VINICIUS BONDARENKO PERE 0116 001732/2011
 VIRGINIA MAZZUCO 0074 000347/2009
 WALTER ANTONIO PETRUZZIEL 0043 001215/2007
 WALTER JOSE DE FONTES 0070 000246/2009
 WILSON CARLOS PASSOS BARB 0108 001054/2011

- INVENTARIO - 11650/1900 - LUCIA STABEM COCHASK x ESP. JOAQUIM DO CARMO COCHASK - Alvará expedido e aguardando em cartório sua retirada. Adv. BOGDANO KARPEN.
- RESSARCIMENTO/FASE EXECUCAO - 0000012-50.1987.8.16.0001 - INDUSTRIA ERVATEIRA VIER LTDA x PAULO AFONSO PARUBOTCHEY e outro - "Acerca da resposta da Receita Federal, diga a parte interessada no prazo legal". Adv. SANDRA REGINA FIGUEIREDO.
- COBRANÇA/FASE DE EXECUÇÃO - 0000077-35.1993.8.16.0001 - CONJUNTO RESIDENCIAL AMARILIS x JOSE RENATO COSMOS - Aguardando retirada dos ofícios para remessa, mediante o recolhimento de custas no valor de R\$ 56,40.. Adv. CLAUDIO MARCELO BAIK e JANAINA CIRINO DOS SANTOS.
- RESCISAO DE CONTRATO C/C PERDAS DANOS/EXECUÇÃO - 0000023-35.1994.8.16.0001 - GILSON PUPPIN x VALENTIN NICOLETTI e outro - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. 703 (procurador do executado nao tem + vinculo c/ escritorio), no prazo legal". Adv. SHEILA ALESSANDRA DE SOUSA BORIN.
- EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000144-29.1995.8.16.0001 - DOLIRIA CORDEIRO DE ARAUJO e outro x ZENITA DUARTE ISAGUIRE - Devolva os autos em cartório por força de minha designação perante o Juízo da 4a Vara da Fazenda Publica do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. E assim o faço sem decisão, por acúmulo involuntário de serviço. Da designação deste juiz a esta Vara (22/10/2010), sem prejuizo de outras vinculações ou designações (8a e 10a Varas Cíveis, Mutirão de Executivos Fiscais das 1a, 2a, 3a e 4a Varas da Fazenda Pública do Foro Central e Operação Litoral) foram conclusos, até o dia 14 de agosto de 2012, 14.762 processos, dos quais 14.636 já foram decididos, sendo que 2.284 por sentença. Nesse período este magistrado ainda presidiu 443 audiências. Adv. MARCIA NUNES DE SOUZA VALEIXO, JOSE CESAR VALEIXO NETO, JOAO BATISTA DE ARRUDA JUNIOR e OSVALDO CICERO WRONSKI.
- ARROLAMENTO - 0000249-69.1996.8.16.0001 - LUCIANO REGIS DE SOUZA MACHADO x ESP. ANTONIA DE ALMEIDA TORRES MACHADO - I - Ante o teor da certidão de fls. 348, bem como considerando que a Sra. Inventariante vem sendo desidiosa no cumprimento de seu encargo, determino sua remoção. Consequentemente, intimem-se os demais herdeiros, via AR, pára que, em dez dias, manifestem eventual interesse na nomeação como inventariante. II - Após, voltem conclusos. III - Intimem-se. "Promova-se o preparo de custas da Carta ARMP sendo R\$ 9,40 para expedição ou R\$ 23,00 (expedição e envio), para a devida expedição, no prazo legal". Adv. PATRICIA GOMES IWERSEN, RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA e FERNANDO MUSSI PEREIRA PAIVA.
- INTERDIÇÃO - 0000354-12.1997.8.16.0001 - EULALIA PALACIOS NAVARRO x MARIA TRINIDAD PALACIOS NAVARRO - Ao interessado para adiantar as custas para expedição de ofício (R\$ 9,40 cada ofício). Adv. IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA e CINTIA REGINA BREHMER.
- CAUTELAR INOMINADA - 0000357-30.1998.8.16.0001 - JOAO ALFREDO KNOPIK x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - Ciencia a parte autora da certidao de fls. 136. Intimem-se. Adv. LEOCIMARY TOLEDO STAUT, RICARDO PAVAO TUMA, CLEA MARA LUVIZOTO, ALEXANDRE JARSCHER DE OLIVEIRA e OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ.
- EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000383-28.1998.8.16.0001 - ALBERTO LOVATO x FRANCISCO ROMERO FOLLADOR - Defiro o pedido de fls. 262, de bloqueio de veiculos do Executado pelo RENAJUD. Ciencia da certidao de fls. 265/verso. Intime-se. Adv. NEIMAR BATISTA, TATIANE PARZIANELLO e JULIANA PUPO.
- EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000115-71.1998.8.16.0001 - CONDOMINIO EMPRESARIAL ALFERES POLI x MARCO ANTONIO FOLLADOR e outro - Aguardando retirada dos Ofícios para remessa. Adv. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO.
- MONITORIA/FASE EXECUCAO - 0000589-08.1999.8.16.0001 - BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A x LUIZ CARLOS DE CARVALHO - Defiro o pedido de fl. 208/209 e, assim, nos termos do art 791 do CPC, determino a suspensao do presente feito. Autos ao arquivo provisorio, aguardand-se a manifestação do exequente. Cumpra-se o disposto no item 5.8.20 do Código de Normas, aliviando-se o respectivo boletim mensal. Adv. JAIRO BASSO, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES e MIGUEL FERNANDO RIGONI.
- INDENIZAÇÃO/EXECUÇÃO - 0000211-52.1999.8.16.0001 - MARIA ANGELA DE OLIVEIRA x FILHOS DE HENRIQUE MEHL S/A IND. E COM. - "Sobre o contido na segunda certidão de f.670 , acerca que há penhora no rosto dos autos , manifeste-se a parte interessada na expedição do alvara, no prazo legal". Adv. NEREU DE

OLIVEIRA, ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR e AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR.

13. REPARAÇÃO DE DANOS -SUM - 0000595-15.1999.8.16.0001 - MARIA APARECIDA DE SOUZA GARCIA e outro x HOSPITAL SANTA CRUZ S/A e outro - Expeça-se alvará nos estritos termos do r. parecer ministerial de fls. 1535-v./1536, item "I". No demais, aguarde-se o desfecho do recurso a que se refere o item "II" do aludido parecer. Intimem-se. "Promova-se o preparo de custas de Alvará sendo R\$ 9,40 para a devida expedição, no prazo legal". Advs. PATRICIA LOREGA BRAGA DE MORAIS, FABIANA BATISTA DE OLIVEIRA PEDROZA, AMILTON FERREIRA DA SILVA, MILTON DE LUCA, RICARDO ANDRAUS e MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA.

14. NULIDADE C/TUTELA - ORD - 0000470-76.2001.8.16.0001 - CIAPEDRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA x PAULO HENRIQUE ALVES CARVALHO - Defiro o pedido de fls. 290/291. Uma vez esgotados os meios ordinários para a realização da penhora, "está o juiz autorizado a quebrar o sigilo fiscal e buscar, pelas declarações de renda, junto à Receita Federal, bens do devedor pára garantir a execução." (ST J - AGRMC 786 - RJ - 2a T. - Rel. Min. Eliana Calmon - DJU 01.07.2002). ANTE O EXPOSTO, expeça-se ofício à Receita Federal, quanto ao fornecimento das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda das partes executadas. Fica o exequente advertido de que, não encontrando-se sob o pátio da assistência judiciária gratuita, deverá, quando da exibição do ofício à agência fazendária, comprovar o recolhimento do respectivo DARF. Intimem-se. "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R\$ 9,40, no prazo legal". Advs. DANILO PORTHOS SCHRUTT, CESAR MARCAL CERCONDE e FABIO UILLI COELHO.

15. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000277-61.2001.8.16.0001 - COPLASUL IND. COM. REPRESENTAÇÃO DE PLAST. SULINA LTDA x PLASTIQUALI INDUSTRIA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA e outros - Defiro pleito de fls. 291. Ofício-se como pretendido. Intimem-se. "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R\$ 9,40, no prazo legal". Advs. MARCELO MUSSI CORREA, MAURICIO MUSSI CORREA, ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR, ANAHI MARIA DOLORES OLIVEIRA ALENCAR TULIO, EDUARDO AUGUSTO RIBEIRO MIALSKI e JOAO MAESTRELI TIGRINHO.

16. COBRANÇA DE HONORARIOS - ORD - 0000786-89.2001.8.16.0001 - ERICKSON PEREIRA PINTO x BANCO BANESTADO S/A - A fase instrutória do presente feito já se arrasta por longos 10 anos (f. 1876), sendo uma completa afronta aos princípios e diretrizes processuais, especialmente da celeridade e da Meta 2, determinada pelo Conselho Nacional de Justiça, de modo que definitivamente o presente feito deve ser resolvido e caminhar para um provimento final. Nota-se que as partes discutem e discordam incessantemente acerca dos termos em que deve ser direcionada a perícia, sendo imperiosa a intervenção deste juízo para esclarecimento derradeiro de tal questão. Destarte, determino ao Sr. Perito que elabore, enfim, seu último laudo pericial, o qual deve observar estritamente os seguintes termos:

1. Todo e qualquer documento ou recibo acostado aos autos após a entrega do laudo pericial de fls. 1978/2000, seja pelo Requerido, seja pelo Requerente, deve ser absolutamente desconsiderado da perícia, porquanto até o momento da elaboração do laudo pericial era possível acostar novos documentos que lastreassem as suas conclusões, operando a partir daí a preclusão às partes para que apresentassem qualquer documentação hábil a modificar o trabalho pericial. Este não é mais o momento para se deferir a juntada de novos documentos. Relativamente à indicação "a" da f. 3008, somente devem ser mantidas as deduções feitas com a existência de recibos à época da elaboração do primeiro laudo pericial, nos termos acima.

2. Se o Requerente prestou serviços ao Requerido, evidente que deve receber pelos mesmos, não podendo ser tolhido o seu direito de receber os honorários contratualmente convencionados com o Banco Banestado em virtude de posterior cessão de direitos que este fez com terceira empresa, sem que houvesse a sua participação. O termo de cessão feito entre Banco Banestado e Rio Paraná não será aplicado para a elaboração da presente perícia, uma vez que é prejudicial ao Requerente, permanecendo incólume o Termo de Credenciamento firmando entre Requerente e Banco Banestado para apuração dos seus haveres. Deste modo, a base de cálculo a ser seguida pelo Sr. Perito deve seguir exatamente os termos de tal contrato firmado (Termo de Credenciamento), haja vista que as prejudicialidades advindas do posterior Termos de Cessão de Crédito não se lhes aplicam, porquanto as partes envolvidas não poderiam ter disposto sobre direito alheio, no caso, sobre a minoração da base de cálculo dos honorários do Requerente, ainda mais porque este não participou de tal negociação, sendo omissa a sua, anuência em relação cláusulas lá especificadas. Caso de decidisse em sentido avesso, estaria se privilegiando possível locupletamento ilícito por parte do Requerido, fato repellido pelo ordenamento pátrio locupletado. 3. Para a elaboração da perícia, deve o Sr. Perito ter em conta os 396 processos, aplicando literalmente os termos do contrato de Credenciamento firmado com o Requerente, sendo elaborado o valor exato devido a título de honorários em cada lide, deduzidos apenas aqueles valores comprovadamente pagos, consoante determinação no supracitado item "1".

4. Obedecidos tais parâmetros, deverá ser quantificado expressamente o montante devido pelo Requerido ao Requerente, atualizado até a data da entrega do laudo complementar. Relativamente à majoração dos honorários do Sr. Perito, entendo que tal pretensão deve prosperar, haja vista que a presente fase instrutória tomou proporções e prolixidade maiores do que o previsto quando da determinação da sua realização, devendo agora ser revisto aquele montante fixado inicialmente. Deste modo, defiro a complementação dos valores da perícia, no importe pugnado pelo Sr. Perito, qual seja, R\$ 5.000,00, os quais ficarão sob o encargo do Requerido, que deve efetuar o seu depósito em juízo no prazo de 15 (quinze) dias, para prosseguimento do feito. Após escoado prazo para insurgência das partes quanto à presente decisão e efetuado o depósito em juízo da complementação dos honorários do Sr. Perito, determino a remessa dos autos ao mesmo, para plaboração do ulterior

laudo, obedecendo rigorosamente os termos aqui determinados. Existindo qualquer dúvida, deve o Sr. Perito imediatamente proceder uma consulta direta a este juízo, mediante petição nos autos, de modo a dirimir a controvérsia apurada e acelerar a finalização desta morosa lide. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. JOAO CARLOS MACEDO, DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

17. COBRANÇA - SUMARIO - 0000791-14.2001.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VISCONDE DE CAIRU x MANOEL NILSON DE SOUZA - Aguardando retirada dos Ofícios para remessa. Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS e LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.

18. INDENIZAÇÃO/EXECUÇÃO - 0000800-39.2002.8.16.0001 - IGOR RIBEIRO DOS SANTOS e outro x MDN IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PROTUTOS MANUFATU e outro - 1. Diligencie a escritania o necessário para atendimento do expediente de fl. 507. 2- Recebo da apelação de fls. 482 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte apelada para resposta no prazo legal. 3. Oportunamente, vista ao Ministério Público. 4. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. 5. Int.- Advs. JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI, CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA e JARBAS AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA.

19. INDENIZAÇÃO - SUMARIO - 913/2002 - IONE APARECIDA BRONOSKI DOS SANTOS e outro x ECO HILLS S/A - Conforme solicitado nas fls. 542 e art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, LUIZ CARLOS SOARES S. JUNIOR e MARCOS MATTIOLI.

20. ORDINARIA/EXECUÇÃO - 0001120-89.2002.8.16.0001 - TELE CELULAR SUL S/A x TALK TELECOM LTDA - Defiro o pleito de fls. 636/637. Expeça-se alvará em favor do procurador da parte Requerida para levantamento das verbas de sucumbência, com as cautelas de praxe, observado o disposto no item 2.6.10' do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça, depois de certificado acerca da inexistência de penhora no rosto dos autos e/ou, pedido de reserva em face das partes. No que respeita ao depósito de fl. 641, manifeste-se o procurador da parte Requerente. Intimem-se. "Promova-se o preparo de custas de Alvará sendo R\$ 9,40 para a devida expedição, no prazo legal". Advs. RODRIGO XAVIER LEONARDO, CRISTIAN MINTZ, ROQUE SERGIO A. RIBEIRO SILVA e LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MACHADO.

21. INDENIZAÇÃO - SUMARIO - 0001034-21.2002.8.16.0001 - CHECK-IN ASSESSORIA AEROPORTUARIA REPRESENTAÇÃO S/C LTDA x IDERALDO CESAR SILVA - "Sobre o contido na certidão de f. 190, acerca que não houve comprovação da afixação do edital no atrio do forum , manifeste-se a parte interessada, no prazo legal". Adv. JONAS BORGES.

22. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO/EXECUÇÃO - 0001332-76.2003.8.16.0001 - ESP. JOAO SAKUTA x GARMATTER & CAMARGO LTDA - Ciencia a certidão de fls. 242 vº (não foi procedido o bloqueio através do convênio BACEN-JUD). Int - Advs. ANDRE THIAGO LOSSO e SANTIAGO LOSSO.

23. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000083-90.2003.8.16.0001 - BANCO BANESTADO S/A x FABIO ROBERTO NABUCO LOUZADA e outro - Ao Banco Exequente para dizer quanto ao cumprimento do acordo passado entre as partes; inerte, será prolatada sentença homologatória. Int. - Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, GILBERTO ADRIANE DA SILVA, ADEL EL-TASSE e PATRICIA REGINA PIASECKI.

24. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001447-97.2003.8.16.0001 - CAVALCANTI IMOVEIS LTDA x JOAO CARLOS MONTEIRO DE QUADROS - "Promova-se a parte interessada, conforme informação de fls. 155, o recolhimento de custas do Sr. Avaliador no valor R\$ 452,00, recolhido através de GRC, no prazo legal". Advs. JACQUELINE MARIA MOSER , FABRICIA MARIA Q. GOMIERO e HENRIQUE SCHNEIDER NETO.

25. COBRANÇA/FASE DE EXECUÇÃO - 0001443-60.2003.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO ALFA CENTAURI x CARLOS AUGUSTO BORGES GROSSL e outros - Fica o executado devidamente intimado na pessoa de seu procurador para que, querendo, ofereça impugnação quanto da penhora e avaliação, no prazo legal. Intimem-se. Advs. PATRICIA PIEKARCZYK, JACKSON GLADSTON NICOLODI, JOSELIA APARECIDA KUCHLER e CARMEN IRIS PARELLADA NICOLODI.

26. REVISIONAL C/ TUTELA - ORDINARIA - 0000328-04.2003.8.16.0001 - HEROTIDES RUIS ARRUDA x BANCO BRADESCO S/A - A vista da certidão de fl. 450vº, e expediente de fl. 451, manifeste-se a parte interessada. Int. - Advs. PEDRO PAULO PAMPLONA, PAULO MAURICIO BRANCO SILVA, DANIELLE ANNE PAMPLONA, MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

27. COBRANÇA/FASE DE EXECUÇÃO - 0000617-34.2003.8.16.0001 - OSMAR FONSECA x BANCO ITAU S/A - Ciencia as partes da manifestação do COntador as fls. 334/339. Intimem-se. Advs. FERNANDO FONSECA e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

28. BUSCA E APREENSAO - 0001649-74.2003.8.16.0001 - SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x GRANT AGRO INDUSTRIAL LTDA - Aguardando retirada do(s) ofício(s). Adv. GABRIEL ANTONIO H. NEIVA LIMA FILHO, TIAGO GODOY ZANICOTTI e TIAGO NUNES e SILVA.

29. INTERDIÇÃO - 0000902-90.2004.8.16.0001 - FLAVIO EGYDIO DE OLIVEIRA CARVALHO NETO x CLAUDIO EGYDIO DE CARVALHO - "Aguarda o preparo de custas no valor de R\$ 77,94 , no prazo legal". Advs. CARLOS RAUL DA COSTA PINTO e PAULO EDUARDO F. COSTA PINTO.

30. COBRANÇA - SUMARIO - 0001741-18.2004.8.16.0001 - BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A x DAISY PETRONA MAVEL

DOS SANTOS CACERES - Reitera-se a intimação para dizer sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Advs. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e DAISY PETRONA MAVEL SANTOS CACERES.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 690/2004 - TAPETES E DECORACOES PEDROSO LTDA x WOHNHAUS ENGENHARIA CIVIL LTDA - Nos termos do artigo 6º, da Lei n.º 11.101/2005, determino a suspensão do presente feito. Autos ao arquivo provisório, aguardando-se a manifestação do Exequirente. Cumpra-se o disposto no item 5.8.20 do Código de Normas, aliviando-se o respectivo boletim mensal. Em tempo, defiro pleito de reserva do montante apontado pela Exequirente no seu petitório de fls. 183/184. Oficie-se ao juízo competente. Intimem-se. Ao interessado para adiantar as custas para expedição de ofício (R\$ 9,40 cada ofício). Advs. CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL, RENATO CORDEIRO DA SILVA e JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001937-85.2004.8.16.0001 - BANCO BMG S/A x TRANSTAINER SERVICO DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA e outro - Defiro pleito de fls. 148/149, de bloqueio de veículos do Executado indicado, mediante a utilização do convenio RENAJUD. Ciência da certidão de fls. 156/verso. Intime-se. Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

33. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 0000812-48.2005.8.16.0001 - BANCO BMD S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x IVETE MARIA RUARO DE MIRANDA e outro - VISTOS etc... O feito merece ordenação processual. I. Indefiro, por ora, o pleito de fls. 408. Consoante item 7.2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, "recebida a resposta positiva, com bloqueio realizado (integral ou parcial), o juiz imprimirá o respectivo extrato, o qual substituirá o termo de penhora." E assim este Juízo o faz, consoante documentos de fls.404/405. Intime-se, pois, o executado. Assim o faça na pessoa de seu mandatário. I. Em tempo, no que respeita à nulidade suscitada pelos Executados na petição de fls. 402/403, resta prejudicada, máxime a certidão de fl. 407-v.º. II. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Advs. SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA, AFONSO RODEGUER NETO, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS e JULIETTE CHRISTINE AZAMBUJA VILANOVA.

34. CURATELA - 0003689-24.2006.8.16.0001 - MARIA JOSE OSTACZ x JOAO OSTASZ - Vistos, etc. Forte no r. pronunciamento ministerial de fls. 143/143, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo como boas as contas prestadas nestes autos de Interdição sob n.º 0003689-24.2006.8.16.0001, em que é Requerente MARIA JOSE OSTACZ e Requerido JOÃO OSTASZ, até junho de 2012. Em tempo, diligencie a Escritania o necessário para cumprimento do item "5" do aludido pronunciamento. E mais, aguarde-se em Cartório o decurso do prazo a que se refere o item "4", da mesma peça. Decorrido, vista ao Ministério Público para a sindicância pretendida. Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Adv. ANA CELESTINA PIRES RODRIGUES.

35. OBRIGACAO DE FAZER - ORD - 565/2006 - IRMA TEREZINHA CAPELETTI x ADOBE ADM. DE BENS E EMPREEN LTDA - Fica o procurador da parte autora intimado para firmar a petição de fls. 154/158. Intime-se. Adv. LUIZ CESAR ZAGO.

36. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0002996-40.2006.8.16.0001 - MARIA CLAUDETE HOLTZ SALIBA e outro x AGF BRASIL SEGUROS S/A e outro - À vista da certidão de fls. 488, defiro pleito de fls. 486/487, de restituição do prazo a que se refere o banco réu, evitando, assim, futura arguição de nulidade por cerceamento de defesa. Intimem-se. Advs. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, RONALD ROESNER JUNIOR, MICHELLE APARECIDA GANHO, JOSUE DYONISIO HECKE, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

37. PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS - 0001730-18.2006.8.16.0001 - CARLOS ANTONIO BERTOLIN x BANCO BRADESCO S/A - Defiro pedido de fl. 670. Expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais, com as cautelas de praxe. Defiro pleito de fl. 668 e, assim, concedo prazo de quinze dias para o Requerente se pronunciar acerca do laudo pericial; quanto ao Requerido, já houve manifestação através de seu assistente técnico, conferir fls. 643 a 666. Intimem-se - Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

38. COBRANÇA/FASE DE EXECUÇÃO - 0003291-77.2006.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ILHA VERDE II x NEUZA MARIA DE FRANÇA - I. Ante a penhora realizada às fls. 107 dos autos, cumpra o exequirente a imposição trazida no artigo 659, § 4º, do CPC, procedendo o respectivo registro ao pé da matrícula. II. Ainda, cientifique o promitente vendedor acerca da expropriação do bem imóvel (COHAB-CT). III. Por fim, à avaliação.IV. Intime-se Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente as despesas (R\$ 9,40 para retirar ou R\$ 23,00 para envio, já incluso o valor da expedição) - guia emitida via site do TJ ou custas do Sr.Oficial de Justiça sendo a guia recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2, também emitida via site do TJ.- Adv. EMERSON LUIZ VELLO.

39. RESOLUCAO CONTRATUAL - ORD - 0001377-75.2006.8.16.0001 - BASELOG OPERADOR LOGÍSTICO E PORTUÁRIO LTDA x ARAMEPAR INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA - Postas em prática as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para análise do recurso articulado. Intimem-se. Advs. LUIS ROBERTO AHRENS e EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA.

40. BUSCA E APREENSAO - 1606/2006 - BANCO ITAU S/A x SIDNEY JOSE EMILIO PIRES - Vistos, etc. À vista da certidão de 100-v.º, forte nos artigos 267, inciso VIII c/c artigo 569 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de fls. 98, recebido como desistência e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO destes autos de busca e apreensão n.º 1.606/06, em que é autor Banco Itaú S/A, e réu Sidney José Emilio Pires. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. Publique.Registre-se.Intimem-se. Em face de

obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escritania o necessário quanto à numeração única. Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DANIELE DE BONA e KLAUS SCHNITZLER.

41. INVENTARIO - 0006236-03.2007.8.16.0001 - ZILOAH SOLANGE OSICKI VOITOVICZ x ESP. LUIZ MARIO OSIECKI - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escritania o necessário quanto a numeração única. Quanto ao pleito de fl. 111 a 116 e o prosseguimento, manifeste-se a Sra inventariante. intimem-se - Advs. LETICIA REBOLA VOLPI DA SILVA, JOSE DEVANIR FRITOLA, ANDRE PORTUGAL CEZAR e ADERLAN ANGELO CAMARGO.

42. REVISIONAL - ORD - 0000763-36.2007.8.16.0001 - WALTER FRANCISCO SCHNECK JUNIOR x FUNDACAO COPEL DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - Devolvo os autos em cartório por força de minha designação perante o Juízo da 4ª Vara da Fazenda Publica do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. E assim o faço sem decisão, por acúmulo involuntário de serviço. Da designação deste juiz a esta Vara (22/10/2010), sem prejuízo de outras vinculações ou designações (8ª e 10ª Varas Cíveis, Mutirão de Executivos Fiscais das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública do Foro Central e Operação Litoral) foram conclusos, até o dia 14 de agosto de 2012, 14.762 processos, dos quais 14.636 já foram decididos, sendo que 2.284 por sentença. Nesse período este magistrado ainda presidiu 443 audiências. Advs. BOGDAN OLIJNYK JUNIOR, IRINEU JOSE PETERS, EROS GIL PETERS e FERNANDA ANDREAZZA.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002091-98.2007.8.16.0001 - N.B. FOMENTO S/A x ETHICOMPANY PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA e outros - I. Ante o teor da certidão de fls. 312, deverá o exequirente indicar o novo endereço dos executados inseridos no polo passivo, no prazo de cinco dias. II. Defiro o pleito de fls. 314/315, intime-se o Curitiba Foot Ball Club para que informe a existência de eventual crédito em nome dos executados. Em caso positivo, sejam repassados a este Juízo, até o limite da execução. III. E mais, acolho também o pedido de fls. 319/320. Proceda-se, pois, observada a norma inserta no art. 659, § 4º, do CPC, ediante termo a respectiva construção d imóvel. IV. Outrossim, curipa o exequirente a imposição trazida no artigo 659, § 4º, do CPC, procedendo o respectivo registro ao pé da matrícula. V. Feito isso, intime-se a esposa do executado, se casado for; para ciência da penhora. Inteligência do art. 655, § 2º, do CPC. VI. Ainda, cientifique o credor hipotecário (art. 655,§1º do CPC). VII. Por fim, à avaliação. Advs. ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, PEDRO PAULO PAMPLONA, WALTER ANTONIO PETRUZZIELLO, GUSTAVO FRAZAO NADALIN e GUILHERME FRAZAO NADALIN.

44. BUSCA E APREENSAO - 0006163-31.2007.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ADRIANA CRISTINA PRADO - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Advs. IONEIA ILDA VERONEZE, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

45. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0002497-22.2007.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELENICE BARBOSA DE CAMARGO - 1. Recebo, também, a apelação de fls.194 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para resposta no prazo legal. 3. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. 4. Intimem-se. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, GUILHERME SCHEDT MADER e LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA.

46. REVISIONAL C/ TUTELA - ORDINARIA - 0006182-37.2007.8.16.0001 - COMERCIAL DE CEREAIS LARA LTDA x RANDON SISTEMAS DE AQUISICAO SC LTDA - Anote-se fl.132. Quanto o pleito de fl. 124 a 131 e o contido nos documentos de fls. 133 e seguintes, manifeste-se a parte Requerente. intimem-se - Advs. ADRIANE TURIN DOS SANTOS, FRANCIELE FERNANDA TREVISAN, MARIANA CARNEIRO e FLAVIO LAURI BECHER GIL.

47. DECLARATORIA C/C DANOS MORAIS - 0004918-48.2008.8.16.0001 - CLÓVIS AUGUSTO MACIEL LEME x ORS PISCINAS E EQUIPAMENTOS LTDA -ME - Ciência às partes da certidão de fls.276-verso.- Advs. ALEXANDRE BLEY R. BONFIM, MARCOS ROBERTO HASSE, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.

48. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - ORDINARIO - 0000345-64.2008.8.16.0001 - LUIZ ANTONIO KLAIN x BRASIL TELECOM S/A - "Manifestem-se as partes interessadas, acerca da proposta de honorários periciais no valor R\$2,375,00 , conforme petição de fls. 312/315 no prazo legal".- Advs. JOSE ARI MATOS, ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA e ROBERTA DE ROSIS.

49. REVISIONAL DE CLAUSULAS/EXECUCAO - 0011065-90.2008.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOSE DONIZETE RODRIGUES - I. Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE- SE, diligencie a Escritania o necessário quanto a numeração única. II. Anotações e comunicações necessárias acerca do cumprimento de sentença.1 III. Em tempo, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado,2 para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo. Fixo ainda, para essa nova fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido.3 IV. Não satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos esses que recairão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. Intimem-se. Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA, FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO, MIEKO ITO e MARCELO ALESSANDRO BERTO.

50. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 0004716-71.2008.8.16.0001 - BANCO SAFRA S/A x PROINTEL - IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS e outros - Defiro pleito de fls. 262, de bloqueio de veículos dos Executados, pelo RENAJUD. Ciência da certidão de fls. 263/verso. Intime-se. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ALCIO MANOEL DE SOUZA FIGUEIREDO, MARCIA ADRIANA MANSANO,

ALZIMEIRE MARIA DE SOUZA FIGUEIREDO e ALCIO MANOEL DE SOUZA FIGUEIREDO JUNIOR.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 514/2008 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CELLA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA e outro - Vistos, etc. HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls.145/147 celebrado entre as partes e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO destes autos de execução de título extrajudicial n.º 514/08, em que é Exequente Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados NPL-1 e Executados Cella Comércio de Automóveis Ltda e Neudi Cella, o que faço com amparo no artigo 269, inciso III c/c 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Custas conforme acordado. Oportunamente, arquivem-se, observadas as prescrições legais, certo que a baixa na distribuição somente irá ocorrer com o pagamento das custas remanescentes, consoante disposto no Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça'. Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escritania o necessário quanto à numeração única. E mais, retifique-se o polo ativo para Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL 1, ante o contido no petitiório de fls. 124, que defiro. Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, MARIANA STIEVEN SOUZA e FERNANDA ZACARIAS.

52. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 0007705-50.2008.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS NPL 1 x JOSE PEDRO SOUNIS MAUAD EMPRESA INDIVIDUAL e outro - Trata-se de ação molitória visando o pagamento de soma em dinheiro. Deferida de plano a expedição do mandado de pagamento, a parte Devedora, regularmente citada (fl. 127), não pagou nem ofereceu embargos, conferir certidão de fl. 128. Assim, converto a decisão inicialmente mandamental em título executivo judicial. Igualmente, converto o mandado em executivo (art. 1102c do CPC). Em tempo, intime-se a parte devedora, por mandado, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo. Fixo ainda, para essa nova fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Transcorrido tal lapso, sem manifestação, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Efetivada a constrição, a qual recairá preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor, intime-se a parte devedora para que, no prazo de 15 dias, ofereça impugnação (art. 475-L do CPC). Autorizo, desde já, os benefícios constantes no artigo 172, § 2º, do Código Processual Civil. Cumora-se. Dilações necessárias. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int-Providencie a parte interessada, no prazo legal, as custas devidas ao Distribuidor, no valor de R\$ 2.48. Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, SILVIA ARRUDA GOMM, DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

53. REVISAO DE CONTRATO C/TUTELA - ORDINARIA - 0010196-30.2008.8.16.0001 - WALTER ZACARIAS BOSAS e outro x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIO.DO BANCO DO BRASIL - Comprove o autor o efetivo depósito dos honorários periciais. Advs. MITSUYO FUGIMOTO STONAGA e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON.

54. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 0009307-76.2008.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x VILHENA MAQUINAS E SISTEMAS DE ESCRITORIO LTDA e outro - "Sobre o contido na certidão de fls. 189/verso, acerca da resposta do ofício da Receita Federal, encontra-se em pasta próxima nesta Escritania, à disposição da parte interessada, no prazo legal". Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

55. COBRANÇA - SUMARIO - 0008049-31.2008.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL EDIFICIO ROVIGO x MONICA EVELISE SILVEIRA - Nos termos do artigo 842 do Código Civil e ainda 269, III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, por sentença, para que sejam produzidos seus jurídicos e legais efeitos, a transação passada entre as partes (fls.244/246), nestes autos de cobrança em que é autor Condomínio Residencial Edifício Rovigo e ré Mônica Evelise Silveira. Consecutivamente, nos termos dos artigos 792 do CPC, suspendo o curso processual para que os executados cumpram voluntariamente o pactuado. Ultimado o lapso, inertes as partes, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. Custas conforme pactuado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. VANESSA QUEIROZ PONCIANO e HUMBERTO R. CONSTANTINO.

56. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/TUTELA/EXECUÇÃO - 0005803-62.2008.8.16.0001 - HORACIO REIS VIDAL x NET FONE e outros - À vista da certidão de fl. 233, defiro o pleito de fl.230. Expeça-se alvará em favor do procurador da parte Requerente para levantamento das verbas de sucumbência, com as cautelas de praxe, observado o disposto no item 2.6.10' do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça, depois de certificado acerca da inexistência de penhora no rosto dos autos e/ou, pedido de reserva em face das partes. Aos demais credores das verbas de sucumbência para dizer quanto ao interesse na execução. Oportunamente, voltem para extinção da execução relativamente ao Requerente e primeira Requerida. Intimem-se. "Promova-se o preparo de custas de Alvará sendo R\$ 9,40 para a devida expedição, no prazo legal". Advs. JOSE PAULO GRANERO PEREIRA, CRISTIANA MARIA DE OLIVEIRA VIEIRA e JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO.

57. PRESTAÇÃO DE CONTAS/EXECUÇÃO - 0006459-19.2008.8.16.0001 - HELIO JOSE DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A - Ciência à parte autora da petição e documentos de fls.145 e seguintes. - Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e VICTOR GERALDO JORGE.

58. DESPEJO/FASE DE EXECUCAO - 0002672-79.2008.8.16.0001 - ELZA GONÇALVES x JACQUELINE CARNEIRO CALABRESI - Reporto-me à decisão de f. 261. A Escritania, para que expeça o ofício à Paranaprevidência, consoante lá determinado. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. GENEROSO HORNING MARTINS e JOAO FRANCISCO DE PASQUALE.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0010625-94.2008.8.16.0001 - UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA x MARCIA INES PIANA & CIA LTDA e outro - "Acerca da resposta da Receita Federal, diga a parte interessada no prazo legal". Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS.

60. COBRANÇA - SUMARIO - 0009067-87.2008.8.16.0001 - ORLANDO BURIGO x ANTONIO PAULO BIANCHI e outro - Defiro pedido de fl. 154, de penhora dos veículos indicados e, ainda, expedição do ofício ao credor fiduciário. Intimem-se Ao interessado para adiantar as custas para expedição de ofício (R\$ 9,40 cada ofício). Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e HENRY LEVI KAMINSKI.

61. MONITORIA - 1245/2008 - ASSOCIAÇÃO ESCOAL SUICO-BRASILEIRA x EDSON ARTIGAS - Aguardando retirada do(s) ofício(s). Advs. MARCELO PALOMBO CRESCENTI e ADRIANA MURARA DIAS.

62. HABILITACAO/EXECUÇÃO - 0002715-16.2008.8.16.0001 - GLACILDA RODRIGUES x DAVID COWAL - I. Antes de tudo, apense os presentes autos ao de inventário, na forma requerida. ' II. Anotações e comunicações necessárias acerca do cumprimento de sentença. III. Em tempo, intime-se a parte devedora (inventariante), ná pessoa de seu advogado, 1 para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo. Fixo ainda, para essa nova fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido. IV. Não satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos esses que recairão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. Intime-se. Advs. CARLOS MAZZA FILHO, JOAO ANTONIO GASPAS e EROS GRADOWSKI JUNIOR.

63. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA - ORDINARIA - 1719/2008 - CONFECÇÃO CLICHEMAX LTDA x EDY KERLLY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA e outro - Ciência às partes da certidão de fl.143.- Advs. ROBSON IVAN STIVAL, REBECA SOARES TRINDADE, INGRID SIMM, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

64. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - EXECUÇÃO - 0003915-58.2008.8.16.0001 - JAQUELINE LOURENÇO LUBKE x BRASIL TELECOM S/A - "Manifestem-se as partes interessadas, acerca da proposta de honorários perícias no valor R\$2.375,00 , conforme petição de fls.223/227 , no prazo legal".- Advs. JOSE ARI MATOS e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA.

65. PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS - 0002852-95.2008.8.16.0001 - SATURNINO DE JESUS CORDEIRO x BANCO ITAUCARD S/A - Defiro o pleito de fls.211 a 212. Expeça-se alvará em favor do procurador da parte Requerente para levantamento das verbas de sucumbência, com as cautelas de praxe, observado o disposto no item 2.6.101 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça, depois de certificado acerca da inexistência de penhora no rosto dos autos e/ ou, pedido de reserva em face das partes. Concedo prazo de cinco dias para o Requerido efetuar o preparo das custas, FUNREJUS e Distribuidor, sob as penas da lei, inclusive, bloqueio pelo BACEN-JUD. No que respeita à segunda fase da demanda, será objeto da oportuna deliberação. Intimem-se. Aguardando preparo das custas de Alvará R\$9,40. Int. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

66. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ORD - 0011483-91.2009.8.16.0001 - GISLENNE JANTSCH RIBEIRO x SPAIPA COCA COLA - À vista do decidido em grau de recurso, conferir fls. 264 a 267, resta prejudicada a realização de audiência de instrução e julgamento antes designada, máxime a necessidade de prévia realização da prova pericial determinada pelo órgão ad quem. Dê-se ciência às partes e procuradores evitando, assim, deslocamentos desnecessários. Oportunamente, voltem para nomeação de perito e demais deliberações atinentes à produção da prova técnica. Intimem-se. Advs. SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA, JEL SAULO ISMAR, JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA, JAQUELINE LOBO DA ROSA, LAURA ISABEL NOGAROLLI e JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA.

67. INDENIZAÇÃO/FASE EXECUCAO - 0009370-04.2008.8.16.0001 - BRASISAT HARALD S/A x CENARIO PINTURAS LTDA - Diga o exequente sobre a indicação de bens a penhora. Adv. IRINEU PALMA PEREIRA.

68. REPARAÇÃO DE DANOS/EXECUCAO - 0013523-46.2009.8.16.0001 - ALDO MEDEIROS x HOTEIS PARANAENSE LTDA - Fica o credor intimado para indicar bens a penhora. Intime-se. Advs. AURICEIA MEDEIROS e ELOISA FONTES TAVARES RIVANI.

69. ALVARA JUDICIAL - 239/2009 - ADRIANA LUIZA LOCKS MORAIS PINTO DA MOTA - Reitera-se a intimação para dizer sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. LEILA CRUZ VIEIRA.

70. BUSCA E APREENSAO - 246/2009 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ANA PRICILA NORBERTO DOMINGUES - Reitera-se a intimação para dizer sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, WALTER JOSE DE FONTES e MAURICIO KAVINSKI.

71. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002711-76.2008.8.16.0001 - DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CARME COSTA PINTO - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. KARINE SIMONE POFÄHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.

72. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA - 296/2009 - CLAN INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO E EXPORTAÇÃO x HILDEBRANDO CESAR RUZA e outros - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal".

Adv. MARIA TEREZA DE MENDONÇA, MARCUS ELY SOARES DOS REIS e ROSANE PABST CALDEIRA.

73. BUSCA E APREENSAO - 328/2009 - BANCO FINASA S/A x PAULO FRAGOSO - Reitera-se a intimação para dizer sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM.

74. REINTEGRAÇÃO DE POSSE/EXECUÇÃO - 0007161-28.2009.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x NILCEIA DE FATIMA DOS SANTOS - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, VIRGINIA MAZZUCO e CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA.

75. ABSTENÇÃO C/C INDENIZAÇÃO E TUTELA - 0012800-27.2009.8.16.0001 - ESTACIONE BEM - ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA x ESTACIONE BEM - ADMINISTRAÇÃO DE GARAGENS E ESTACO - Postas em prática as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça para análise do recurso articulado. Intimem-se. Adv. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, GLEIDSON DE MORAES MUCKE e CIRANO MARÇAL BARBOSA.

76. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE - ORD - 0012117-87.2009.8.16.0001 - MARCO AURELIO BELLIO x EDUARDO MOLL - Defiro pedido de fls. 185/186, de concessão do prazo pretendido pelo Requerente cumprir o quanto la se comprometera. Intimem-se. Adv. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES.

77. BUSCA E APREENSAO - 752/2009 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AROLDO FERREIRA - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI e DANIELE DE BONA.

78. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0012562-08.2009.8.16.0001 - BANCO FINASA S/A x RUBENS DELFINO PEREIRA - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. SILVANA TORMEM.

79. ORDINARIA DE COBRANCA/EXECUCAO - 0011927-27.2009.8.16.0001 - WELLINGTON ALCANTARA DE FIGUEIREDO e outros x BANCO ITAU S/A - Ciência ao credor da petição e depósito de fl. 252/256, para manifestação, querendo, no prazo legal.- Adv. ELOI GONÇALVES DE SOUZA JUNIOR.

80. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 885/2009 - GILSON VIANNA JUNIOR x DORIVAL RIBEIRO DE CAMPOS FILHO - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. NELSON SHIOITI SHIN-IKE JR.

81. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANCA - 1211/2009 - CHAN MAO PACK e outro x ALBERTINA STIVAL e outro - Diga o credor se pretende executar a sentença. Adv. MARCIO ANDREY NEGRAO MACHADO.

82. DESPEJO/FASE DE EXECUCAO - 0003846-89.2009.8.16.0001 - THEMIS JULIA HACKENBERG MARTINS x CORNELIO CORREA DE OLIVEIRA - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. IDERALDO JOSE APPI e LUIS GUSTAVO D'AGOSTIN BUENO.

83. COBRANCA - SUMARIO - 0001559-56.2009.8.16.0001 - ROSIANE DO NASCIMENTO GRAS e outro x SULINA SEGURADORA S/A - Diga o credor se pretende executar a sentença. Adv. SERGIO DE ARRUDA, GABRIEL CALVET DE ALMEIDA e CHRISTIANE SANTANELA BRAMBILLA.

84. INTERDIÇÃO E CURATELA - 0014164-34.2009.8.16.0001 - CESAR RENE VILLALBA ROLDAN x CAMILO CESAR VILLALBA VERA - ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, com amparo no r. parecer ministerial de fls. 72/76, que adoto como razão de decidir, JULGO PROCEDENTE a demanda e decreto a INTERDICAÇÃO DE CAMILO CESAR VILLALBA VERA, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 9.º, inciso III, do Código Civil e, de acordo com o artigo 1768, inciso I, do referido código, nomeio-lhe, em caráter definitivo, Curador Sr. CESAR RENE VILLALBA ROLDAN (seu pai), sob compromisso nos autos, ciente de que deverá prestar contas, anualmente, sob as penas da lei, desde a sua nomeação e que não poderá alienar quaisquer bens do Interditando, tampouco movimentar aplicações financeiras e conta corrente desse, sem expressa autorização judicial. No que respeita à especialização de hipoteca legal, dispense-a nos termos do r. parecer ministerial antes mencionado. Isenção de custas na forma legal. Transitada em julgado a sentença, lavre-se termo de curatela, inscreva-se no Registro Civil competente, e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias (art. 1.184, Código de Processo Civil), bem assim oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para suspender os direitos políticos do Interditando. Finalmente, oficie-se à Polícia Federal, nos termos do parecer ministerial, fls. 74/75 e, obtendo-se a certidão de nascimento traduzida, proceda-se a averbação desta sentença. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para realização de sindicância na residência do Interditando. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e Dra. Curadora Especial. Adv. PAULO CESAR BULOTAS, MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO, DALTON JOSE BORBA, LEANDRO RAMOS GOUVEA e NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS.

85. MONITORIA - 1801/2009 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x VANEL CAR LTDA e outro - Comprove a ré/embarcante se efetivamente depositou o valor referente aos honorários periciais.. Adv. MIEKO ITO e GUATACARA SCHENFELDER SALLES.

86. REVISAO DE CONTRATO C/ LIMINAR - ORD - 0003161-82.2009.8.16.0001 - VALTER CARPINSKI x BANCO ITAUCARD S/A - A despeito do alegado na petição de fl. 313, é onus da parte interessada diligenciar perante o Juízo da 1ª Vara Cível de Colombo-PR, a transferência do valor para conta vinculada a este juízo. Intimem-se. Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, FERNANDO VALENTE COSTACURTA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FERNANDO JOSE GASPARI.

87. MONITORIA - 2367/2009 - CARGOSOFT TRANSPORTES LTDA x DENILSON MARTINS BARBOSA - Ciência as partes da cópia do agravo de instrumento. Adv.

ANA PAULA SCARABOTO ZAGO, CRISTIANE FEROLDI MAFFINI e JUAREZ DA FONSECA.

88. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000709-65.2010.8.16.0001 - ORTENG EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA x PROINTEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. MARCELO DE OLIVEIRA VIANA, MARCIA ADRIANA MANSANO e ALCIO MANOEL DE SOUZA F. JR.

89. PRESTAÇÃO DE CONTAS - OFERECIDAS - 0012475-18.2010.8.16.0001 - VALDECIR MARQUES DA LUZ x BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLO - Ciência ao autor da petição de fl. 241/242 e depósito de fl. 243.- Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.

90. COBRANCA - SUMARIO - 0016193-23.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO MORADIAS ABAETE II - CONDOMINIO II x MAURO ROGERIO DOS SANTOS - Defiro pleito de fl. 209, designando nova audiência, em obediência ao rito sumário, o que faço para o dia 01/10/2012, às 16:00 horas. cite-se conforme pretendido, observados os termos do Provimento nº 168 da Corregedoria - Geral da Justiça. Intimem-se. Promova-se o recolhimento das custas para expedição no valor unitário de R\$ 9,40. Adv. PATRICIA PIEKARCZYK.

91. BUSCA E APREENSAO - 0029469-24.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DILSON CLEMENTE DOS REIS - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

92. OBRIGAÇÃO DE FAZER/EXECUÇÃO - 0029949-02.2010.8.16.0001 - LICINIO ROCHA x BANCO TOYOTA DO BRASIL SA - I. Anotações e comunicações necessárias acerca do cumprimento de sentença. II. Em tempo, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, 2 para que, RO prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo. Fixo ainda, para essa nova fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido. 3 III. Não satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos esses que recairão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. IV. Quanto à obrigação de fazer, intime-se por carta com AR, nos termos da sentença. Intimem-se. Adv. CARLOS PZEBOWSKI, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA BORGES, MARIA LUCILIA GOMES e MARCO ANTONIO KAUFMANN.

93. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0034423-16.2010.8.16.0001 - PROINTEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x SORTENG EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA - Diga o credor se pretende executar a sentença. Adv. ALCIO MANOEL DE SOUZA FIGUEIREDO, MARCIA ADRIANA MANSANO e MARCELO DE OLIVEIRA VIANA.

94. MEDIDA CAUTELAR - 0035308-30.2010.8.16.0001 - GLEDEN TEIXEIRA PRATES e outro x CLINICA MILLENIUM LTDA e outro - I. Ante o teor da petição de fls. 255, determino sejam intimados pessoalmente os réus para cumprimento da liminar confirmada em parte pelo Tribunal ad quem, tudogo prazo de 48 horas, sob pena de majoração da multa cominatória, a qual, frise-se, passará a ser de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), consoante já -informado por meio da interlocutória de fls. 207. II. Conforme legislação processual, reputam-se conexas as ações que possuam pedido ou causa de pedir comuns. E, verificada a conexão, o juiz está autorizado a ordenar, ainda que de ofício, a reunião dos processos em trâmite, visando evitar decisões conflitantes. Nesse sentido, leciona Humberto Theodoro Júnior: "Reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir... Para o simples caso de conexão, cujo objetivo é a economia processual e a vedação de decisões contraditórias, basta a coincidência parcial dos elementos da causa de pedir... O julgamento comum, in casu, impõe-se em virtude da conveniência intuitiva de serem decididas de uma só vez, de forma harmoniosa e sem risco de soluções contraditórias, todas as ações conexas." Pois bem. Ao compulsar o caderno processual, resta evidente a conexão entre o presente feito e a ação de despejo autos n. 22.551/2010 em trâmite perante a Ola Vara Cível deste Foro Central. Isso porque a causa de pedir remota ou fática dos feitos é idêntica, na medida em que gravitam todos os processos em torno do contrato de locação celebrados entre as partes. Mister, portanto, a reunião dos processos, tudo no sentido de se evitar decisões conflitantes. Ressalte-se que o critério para determinação da competência do juízo, nesses casos é a prevenção, consoante inteligência do artigo 106 do Código Processual Civil. Observe-se que o despacho positivo deste Juízo antecedeu ao proferido por aquele Órgão Julgador. Nesse sentido conferir certidão de fls. 212. Conclui-se, portanto, que este Juízo da 6ª Vara Cível é preventivo. Pelo ponderado, oficie-se ao Juízo da Ola Vara Cível deste Foro Central, para respectiva reiffesa dos respectivos cadernos processuais, salvo se lá já fora lançada a sentença. Inteligência da Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, cumpra-se o item 2.7.6 do Código de Normas da Corregedoria de Justiça do Paraná. Anotações e diligências necessárias. Adv. NILTON TEIXEIRA PRATES - PROIBIDO e ANASSILVIA SANTOS ANTUNES ARRECHEA.

95. BUSCA E APREENSAO - 0036375-30.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JEFERSON ADRIANO SOARES - Diante do pedido de fls. 55, forte no artigo 569 do CPC, julgo extinto o processo - cumprimento de sentença. P.R.I. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

96. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0059210-12.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x EDUARDO MANOEL LOPES DE ALMEIDA e outro - Defiro o pedido de fl. 107. Desentranhe-se o mandato para os fins pretendidos. Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal -

agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

97. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0064612-74.2010.8.16.0001 - DEANI ROSA GORGES x SIGNOS TRANSPORTES LTDA ME e outros - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) de fls.69juntado(s) aos autos, no prazo legal" ciência ao bloqueio efetuado às fls.65. Adv. LUCAS MARTINS, ADRIANO MORO BITTENCOURT, VALERIA FINATTI T. MANTOVANI e ANDRÉ LUIZ MORO BITTENCOURT.

98. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0065181-75.2010.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDSON RENATO SINTZ MELO - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escritania o necessário quanto à numeração única. Defiro o pleito de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito requerido às fls. 55/57. Anote-se nos registros e na autuação. Cite-se a parte Requerida para os termos da ação de depósito e para contestar, no prazo de cinco dias, na forma do disposto nos artigos 902 e seguintes, do Código de Processo Civil. Forte na Súmula Vinculante n.º 25 do STF, indefiro o pedido de prisão para o caso de não entrega do bem ou seu equivalente em dinheiro. Providencie a parte interessada, no prazo legal, as custas devidas ao Distribuidor, no valor de R\$ 2.48. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente as despesas (R\$ 9,40 para retirar ou R\$ 23,00 para enviar, já incluso o valor da expedição) - guia emitida via site do TJ ou custas do Sr.Oficial de Justiça sendo a guia recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2, também emitida via site do TJ.-. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO e INGRID DE MATTOS.

99. ANULATÓRIA C/ REVISAO E TUTELA - 0008798-43.2011.8.16.0001 - AMDERSON JOSE SANTANA x BANCO ABN - AMRO REAL - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. VERONICA DIAS.

100. BUSCA E APREENSAO - 0011314-36.2011.8.16.0001 - BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x RAFAEL PAVAN - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Adv. MARIA LUCILIA GOMES, ANA KEILA SCHELBAUER e BRUNA MALINOWSKI SCHARF.

101. REVISAO C/C CONSIGNAÇÃO E TUTELA - ORD - 0017202-83.2011.8.16.0001 - EVALDO GHISI DA SILVA x CONJUNTO RESIDENCIAL VILLA VERDE - Defiro pleitos de fl. 50, de substituição do cheque por copia autenticadae, ainda, de citação, incumbindo a parte Requerente diligenciar a retirada e postagem das cartas. intemim--se Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente as despesas (R\$ 9,40 para retirar ou R\$ 23,00 para envio, já incluso o valor da expedição) - guia emitida via site do TJ ou custas do Sr.Oficial de Justiça sendo a guia recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2, também emitida via site do TJ.-. Adv. MURIO UBIRAJARA GUSE.

102. INTERDIÇÃO E CURATELA - 0019241-53.2011.8.16.0001 - JOSE ANTONIO ANDREGUETTO x CHRISTIANO OSVALDO ANDREGUETTO - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Adv. VANESSA SIMIONATO GOMES, GEORGIA SABBAG MALUCELLI e MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS.

103. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ORD - 0020056-50.2011.8.16.0001 - NAILDE SIRLEI MULLER e outro x TAM TRANSPORTES AEREO DO MERCOSUL - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transação. Nao havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Adv. LEA BORTOLON e JULIANE ZANCANARO BERTASI.

104. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ORD - 0021113-06.2011.8.16.0001 - DINORA PARREIRA DA SILVA PORTO x AGIPLAN SERVIÇOS FINANCEIROS - ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido. Consequentemente, condeno a ré ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a titulo de indenização por danos morais. Tal valor será, a partir da publicação da presente sentença, corrigido monetariamente pela média INPC/IBGE e IGP/DI/FGV, bem como, a partir da citação, acrescido de juros de mora à proporção de 1% (um por cento) ao mês. Em tempo, condeno também o réu ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código Processual Civil, fixo 10% (dez por cento) do valor indenizatório, valorados o zelo profissional do patrono do autor, a relativa complexidade da causa e a celeridade na prestação jurisdicional. Publique-se. Registre-se. Intemim-se. Adv. RAFAEL TADEU MACHADO, SILVANA DE MELLO GUZZO, DENISE LENIR FERREIRA e AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELOS.

105. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0028052-02.2011.8.16.0001 - MAPRIBOR MATERIA PRIMA PARA INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA e outro x AGV BORRACHAS LTDA - I. Indefiro o pleito de fls. 69, porquanto tal documento prescinde de ordem judicial, podendo ser obtido pela parte interessada junto ao órgão competente. * II. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequite, em cinco dias. III. Intemim-se. Adv. BENEDITO FRANCISCO DE ALMEIDA ADRIANO e CLAUDIO PINHEIRO.

106. REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR - ORD - 0026946-05.2011.8.16.0001 - FABIO EDUARDO BAGGIO e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Adv. CARLOS ALBERTO STOPPA, ANDRE GONÇALEZ STOPPA e MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO.

107. ARROLAMENTO - 0029207-40.2011.8.16.0001 - NARDINA DUARTE MOREIRA e outro x ESP. JOAO MARIA DA SILVA MOREIRA - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. MARIA INES DIAS.

108. COBRANÇA - SUMARIO - 0028728-47.2011.8.16.0001 - AREA VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x S.O- EMPREENDIMENTOS

IMOBILIARIOS LTDA - Defiro pedido de fl.52, designando nova audiencia, em obediencia ao rito sumario, o que faço para o dia 26/11/2012, às 15:30 hrs. Diligencie a escritania o necessario. Intemim-se - Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente as despesas (R\$ 9,40 para retirar ou R\$ 23,00 para envio, já incluso o valor da expedição) - guia emitida via site do TJ ou custas do Sr.Oficial de Justiça sendo a guia recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2, também emitida via site do TJ.-. Adv. WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA.

109. COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0032094-94.2011.8.16.0001 - LUIZ EDUARDO PAQUETE MUNIZ x LUCAS DE ANDRADE RODRIGUES JUNIOR - ANTE O EXPOSTO, na forma do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos do autor. Consequentemente, condeno o réu ao pagamento de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais), bem como da cláusula penal na quantia de 100% (cem por cento) sobre os valores em atraso. Tais valores, a partir de 05/05/2011 serão corrigidos monetariamente pela média INPC/IBGE e IGP/DI/FGV, bem como, a partir da citação, acrescidos de juros moratórios à proporção de 1% (um por cento) ao mês. Por outro lado, com força no artigo 267, inciso VI, do Código Processual Civil, julgo extinto sem resolução do mérito o pedido contraposto deduzido pela parte ré. Diante dos questionamentos postos pelas partes eo que afmal restou reconhecido, entendo que ocorreu sucumbência reciproca, na proporção de 20% para o Requerente e 80% para o Requerido. Assim, fixo os honorários advocatícios, na forma do artigo 20, § 3º e alíneas do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da condenação, valorados o zelo profissional dos causídicos, a relativa complexidade da causa e a duração da lide. O Requerente deverá arcar com 20% do valor das custas processuais e honorários advocatícios, ficando a cargo do Requerido os 80% restantes destes. Os honorarios deverão ser compensados, com fulcro na Sumula 306 do STJ. Publique-se. Registre-se. intemim-se - Adv. MAURILIO MARTINIANO GOMES, MARCOS ALMIR GAMBERA, ADRIANO MIOLA BERNARDO e FERNANDO ROMANHOLI GOMES.

110. COBRANÇA - SUMARIO - 0037566-76.2011.8.16.0001 - SILVIO SOUTO DE ARAUJO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Vistos e examinados...ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, declaro prescrita a pretensão, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Consequentemente, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código Processual Civil, fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), valorados o zelo profissional do patrono da ré, a relativa complexidade da causa e a celeridade na prestação jurisdicional. O cumprimento de sentença dar-se-á observada a norma inserta no art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intemim-se. Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURIO COSTA GARCIA.

111. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0038497-79.2011.8.16.0001 - BANCO SAFRA S/A x J.J.B. INDUSTRIA QUIMICA LTDA - Defiro pleito de fls. 61, de bloqueio de veiculos da Executada pelo RENAJUD. Ciencia da certidao de fls. 62/verso. Intime-se. Adv. MARCELO OLIVA MURARA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

112. REVISAO DE CLAUSULA C/ CONSIGNAÇÃO E LIMINAR - ORD - 0045481-79.2011.8.16.0001 - IWERSON DE FARIAS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e ANGELIZE SEVERO FREIRE.

113. REVISAO DE CONTRATO C/TUTELA - ORDINARIA - 0047410-50.2011.8.16.0001 - DANIEL DE ALMEIDA LEITE x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Diga o autor sobre a devolução da carta AR. Adv. DANIELLE R. HONORIO GAZAPINA e LUIZ GASTAO MENDES LIMA FILHO.

114. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO - ORD - 0042852-35.2011.8.16.0001 - CELSO MELO MARTINS x BANCO ITAUCARD S/A - I. Recebo as apelações de fls. 215 e seguintes e fls. 243 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. As partes apeladas para resposta no prazo legal. 3. Lance-se a certidão a que se refere o Codigo de Normas, item 5.12.5. 4. Intemim-se. Adv. PATRICIA MORAIS SERRA, VINICIOS GONÇALVES, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO.

115. ARROLAMENTO - 0048392-64.2011.8.16.0001 - IVONE IANKOSKI MARQUES DA SILVA e outros x ESP. GERALDO LIMA DA SILVA - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. MARLENE OLIVEIRA DE ALMEIDA.

116. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - RESTAURAÇÃO - 0053532-79.2011.8.16.0001 - ESP DARIO MAURICIO DO NASCIMENTO x BANCO BANESTADO S/A e outro - Anote-se fl. 26. A despeito do alegado na petição de fl. 28, deve ser comprovado se, efetivamente, o inventário foi encerrado, porquanto dito documento não informa os motivos do arquivamento. Em tempo, se o inventário já foi encerrado, deve ser emendada a inicial, porquanto a legitimidade ativa será dos sucessores e não do espólio. Intemim-se. Adv. VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA.

117. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0052280-41.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x PROSPERA COMERCIAL LTDA - Vistos, etc. HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 44/46 celebrado entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO destes autos de execução de título extrajudicial n.º 0052280- 41.2011.8.16.0001, em que é Exequente Banco Santander (Brasil) S/A. e Executada Prospera Comercial Ltda, o que faço com amparo no inciso III, do artigo 269, c/c artigo 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Custas pagas. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições

legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTINA GRABOVSKI.

118. MONITORIA - 0050851-39.2011.8.16.0001 - CORUJAO COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA x RODRIGO HENRIQUE PAVELISKI - "Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s) juntado(s) nos autos, no prazo legal". Adv. JEFFERSON SAKAI PINHEIRO e LUCIANO MARANHÃO RIBEIRO.

119. ARROLAMENTO - 0056898-29.2011.8.16.0001 - DOLORES FERNANDES CARVALHO e outros x ESP. WALDEMAR DE CARVALHO - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. CARLOS ROBERTO CORNELIO JUNIOR.

120. BUSCA E APREENSAO - 0051445-53.2011.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x NELSON PEREIRA DAVIAL JUNIOR - Indefiro o pedido de fls. 42, porquanto o processo nao podera permanecer paralisado a merce dos interesses da parte, maxime a existencia de liminar pendente de cumprimento. Intimem-se. Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ.

121. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE C/ REPETIÇÃO E TUTELA - SUM - 0062681-02.2011.8.16.0001 - DENIS WONG LEE x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, ANA LUCIA FRANÇA e SANDRA PALERMA CORDEIRO.

122. USUCAPIAO - 0064717-17.2011.8.16.0001 - PAULO ROBERTO DE SOUZA e outro - Aos Requerentes para, no prazo de vinte dias, ateder ao quanto lhes competir na r. cota ministerial de fls. 82 a 84. int. Advs. GIULIANO FERREIRA DA COSTA GOBBO e JULIANA LOPES DA SILVA.

123. REGRESSIVA - SUM - 0066696-14.2011.8.16.0001 - HDI SEGUROS S/A x VALTER BORGES FERREIRA - Diga o credor se pretende executar a sentença. Advs. FABRICIO VERDOLIM DE CARVALHO, DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO, RODRIGO RIBAS REHBEIN e VICTOR BROSTULIN VIDA.

124. MONITORIA - 0066992-36.2011.8.16.0001 - NB SEGURIZADORA S/A x MARIA IVONETE LORUSSO - Anote-se fl 110. Recebo os embargos de dls. 99 a 109. A parte Requerente/Embargada, para manifestação no prazo de dez dias. Intimem-se - Advs. PEDRO PAULO PAMPLONA, PEDRO HENRIQUE XAVIER e DIOGO SALOMAO HECKE.

125. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIG EM PGTO E TUTELA - SUM - 0005080-04.2012.8.16.0001 - MARIA ZENEIDE SIQUEIRA - ME x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Vistos, etc. HOMOLOGO, 15ara que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de fls. 158, que recebo como desistência e, em consequência, DECLARO EXTINTOS, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de revisional de contrato c/c consignação em pagamento n.º 0005080-04.2012.8.16.0001, em que é autora Maria Zeneide Siqueira - ME e réu Banco Bradesco Financiamentos S/A, o que faço com amparo no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pagas na forma da lei, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA.

126. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0064884-34.2011.8.16.0001 - NEC COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME x DEANI ROSA GORGES - "Manifeste-se o embargante sobre a impugnação e documentos de fls. 82 e seguintes, no prazo legal." Advs. ANDRÉ LUIZ MORO BITTENCOURT, ADRIANO MORO BITTENCOURT e LUCAS MARTINS.

127. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/TUTELA - SUMARIO - 0008292-33.2012.8.16.0001 - VALERIO TEIXEIRA GUERREIRO x BANCO SANTANDER S/A - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por VALERIO TEIXEIRA GUERREIRO em face de BANCO SANTANDER (Brasil) S.A, para o fim de declarar a inexigibilidade do débito mencionado na inicial, pelo qual o Requerente foi inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como condenar o Requerido, ao pagamento de indenização por dano moral ao Requerente, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), atualizados monetariamente a partir desta data pela média entre o INPC e IGP/DI, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação, confirmando a liminar concedida. Condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que, na forma do artigo 20, § 3º e alíneas do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor atualizado do débito, face a singeleza da causa. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da douda Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. MELISSA EGASHIRA e REINALDO MIRICO ARONIS.

128. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0006231-05.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x VIDALUM ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA ME e outro - Forte no artigo 792 do CPC, defiro pleito de fls. 33/35, de suspensao do processo ate noticia do cumprimento do acordo. Intimem-se. Adv. DANIEL HACHEM.

129. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ TUTELA - SUM - 0008807-68.2012.8.16.0001 - MARCO ANTONIO CESARIO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por MARCO ANTONIO CESARIO DA SILVA em face de BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, para o fim de declarar como inexistente o débito que ensejou a inscrição eo protesto discutidos nos autos, bem como condenar o Requerido ao pagamento de uma indenização pelos danos morais sofridos pelo Requerente, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados monetariamente a partir desta data pela média entre os índices INPC e IGP/DI e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Outrossim, confirmo a antecipação da tutela anteriormente concedida. Condeno, ainda, o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que, na forma do artigo 20, § 3º e alíneas do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor atualizado do débito, face a singeleza da causa. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da

douda Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

130. COBRANÇA - SUMARIO - 0005447-28.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS COTOLENGO I (BOUGANVILLE) x GABRIEL VELLOSO HENRIQUE DOS SANTOS -Nos termos do artigo 842 do Código Civil e ainda 269, III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, por sentença, para que sejam produzidos seus jurídicos e legais efeitos, a transação passada entre as partes (fls.34/37), nestes autos de cobrança em que é autor Condomínio Conjunto Residencial Moradias Cotelengo I - Bouganville e réu Gabriel Velloso Henrique dos Santos. Consecutivamente, nos termos dos artigos 792 do CPC, suspendo o curso processual para que os executados cumpram voluntariamente o pactuado. Ultimado o lapso, inertes as partes, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. PLINIO LUIZ BONANCA.

131. REVISIONAL DE CONTRATO C/ DANO MORAL E TUTELA - ORD - 0010123-19.2012.8.16.0001 - ELO SUPERMERCADOS LTDA x ITAU UNIBANCO S/A - Vistos, etc. I HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de fls. 362 e, em consequência, DECLARO EXTINTOS, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de revisão de contrato c/dano moral n.º 0010123-19.2012.8.16.0001, em que é autor Elo Supermercados Ltda. e réu Itau Unibanco S/A, o que faço com amparo no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. P.R.I. Adv. DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT.

132. EMBARGOS A EXECUÇÃO C/LIMINAR - 0016908-94.2012.8.16.0001 - VILMAR KIEM x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PAULO EMILIO GUARI - O feito merece ordenação processual. I. Se antes não se fazia possível a concessão do efeito suspensivo, agora já se faz, porquanto a execução restou garantida com a penhora (fls. 174- dos autos em apenso). Assim sendo, hefiro o efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, consoante pleiteado às fls. 163, II. Sobre a impugnação aos embargos à execução de fls. 121/130 e docs., manifeste-se o embargante, em cinco dias. III. Intimem-se. Advs. MARCIO KIEM e MARCOS LUCIO CARNEIRO DE MELLO.

133. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0016987-73.2012.8.16.0001 - MARTA MARLI TRENTINI x NATTCA2006 PARTICIPAÇÕES S.A - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transação. Nao havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Advs. DIONSON EUGENIO BILHAN, EDUARDO MELLO, ANA LETICIA DIAS ROSA e BERNARDO MALIK KHELILI HAIDUK.

134. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0017492-64.2012.8.16.0001 - BRASLIFT EQUIPAMENTOS E LOGISTICA LTDA x JC CALEGARO LTDA - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. CRISTIANE PARASKEVI CAMPOS KOLLIA.

135. INTERPELACAO JUDICIAL - 0012316-07.2012.8.16.0001 - WALTER RICARDO KLASS e outro x LEONOR CRISTINA O. C. DA S. SOUZA - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Advs. FREDY YURK e SILVIO JACINTHO FERREIRA.

136. ARROLAMENTO - 0021339-74.2012.8.16.0001 - TEREZINHA DO ROCIO TABBERT PALMA e outros x ESP. GINO PALMA - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. LAYLA ANDRESSA MATOS DE LARA.

137. ARROLAMENTO - 0021789-17.2012.8.16.0001 - TEODORO RIBEIRO DE RAMOS e outro x ESP. MARIA DAIR SNATOS DE RAMOS - Nos termos do artigo 1.031 do Código Processual Civil, em inventário de MARIA DAIR SANTOS DE RAMOS, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha amigável de fls. 39, atribuindo aos nele contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissao e eventuais direitos de terceiros. Em tempo, sejam observadas as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça que se fizerem aplicáveis, especialmente o contido nos itens 5.10.4 e 5.10.7. Transitada em julgado a sentença, comprovado recolhimento do imposto de transmissão pela Fazenda Pública Estadual, expeça-se respectiva formal de partilha e/ou carta de adjudicação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. LEANDRO RAMOS GOUVEA.

138. REVISAO DE CONTRATO - ORDINARIA - 0025963-69.2012.8.16.0001 - ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - Ou a parte Requeeregte faz prova documental de sua residência nesta Capital, ou o feito será deslocado para a Comarca em que reside. Intimem-se. Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS.

139. NULIDADE DE ATO JURIDICO C/ INDENIZAÇÃO E TUTELA - ORD - 0026410-57.2012.8.16.0001 - ROSANA RIBEIRO DOS SANTOS CALLIGARIS e outro x BANCO BRADESCO S/A - O Requerido foi citado regularmente (fl. 47); porém, apresentou contestação intempestivamente (certidão fl. 51), momento em que foi pleiteada pelo Requerente a decretação de revelia. Efetivamente deve ser considerada intempestiva a contestação ofertada pelo Requerido, isso porque, o prazo para a prática de tal ato iniciou em 24/05/2012 com a juntada do mandado de citação aos autos (fls. 46/47), sendo que a contestação foi protocolada apenas em 25/06/2012. Declaro, portanto, a revelia do Requerido, contudo deixo de determinar o seu desentranhamento e dos documentos que a instruem, pois é entendimento da jurisprudência que a peça intempestiva pode permanecer nos autos como mera manifestação da parte. A revelia não obsta que o Requerido continue a intervir no feito, requerendo provas, formulando alegações que entender pertinentes. Por este

motivo, determino que, após decorrido o prazo de insurgência acerca da presente decisão, intimem-se as partes para que, em cinco dias, informem quais as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre sua utilidade; no mesmo prazo, esclareçam se existe possibilidade de composição, caso em que será designada audiência conciliatória; caso contrário, o feito prosseguirá independentemente desta audiência, na forma do contido no artigo 331, § 3º, do CPC. Intimem-se. Adv. JOAO LIGOCKI e BRUNA MALINOWSKI SCHARF.

140. BUSCA E APREENSAO - 0035576-16.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALAN BURI FERREIRA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. 66 (veículo não localizado), no prazo legal". Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.

141. BUSCA E APREENSAO - 0034972-5/5.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EURIDES ALVES ROSA FILHO - I. Verifica-se nos autos, além do contrato, demonstrativo do débito, bem como instrumento de constituição em mora. II. Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, uma vez comprovada, ao menos em um juízo de cognição sumária, a mora do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem discriminado na inicial. Autorizo ainda o cumprimento da medida nos termos do artigo 172, § 2º, do CPC. Caso necessário, desde já, autorizo o uso de força policial e arrombamento. III. Após cumprida a liminar, cite-se o réu, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta ao pedido (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei 911/69). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). IV. Seja ainda intimado o réu acerca da faculdade prevista no artigo 3º, § 2º, do Decreto Lei 911/69. Para o pronto pagamento, fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito. Intimem-se. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

142. ORDINARIA DE INDENIZAÇÃO - 0038474-02.2012.8.16.0001 - EVELI PRADO DE OLIVEIRA x MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A - Defiro, provisoriamente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. A presente ação, em razão do valor atribuído à causa, seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, em razão do rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo. Muito pelo contrário, a conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTARIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SUMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMARIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NAO CONFIGURADA. I - ... IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois prejuízo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp nº 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). Cite-se o réu para, querendo, oferecer contestação, advertido dos efeitos da revelia. Adv. MONICA DALMOLIN e JULIO CESAR DALMOLIN.

143. REVISAO DE CLAUSULA C/ CONSIGNAÇÃO E LIMINAR - ORD - 0038569-32.2012.8.16.0001 - CESAR FRANCISCO ROVANI x BV FINANCEIRA S/A CFI - Vistos e examinados...ANTE O EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada, porém, a possibilidade de depósito pelo autor de quantia tida como incontroversa. II. A outro giro, a presente ação, em razão do valor atribuído à causa, seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo. Muito pelo contrário, a conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTARIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SUMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMARIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NAO CONFIGURADA. I - ... IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois prejuízo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp nº 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). Cite-se a parte ré para responder no prazo de quinze dias, sob pena de presumirem aceitos

como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Deverá ainda o réu exibir com a contestação o instrumento contratual, advertido, desde já, da norma inserta no art. 359 do CPC. Anotações e comunicações necessárias quanto ao procedimento ordinário. III. Por fim, defiro, provisoriamente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

144. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO C/ INDENIZAÇÃO C/ EXIBIÇÃO - ORD - 0039124-49.2012.8.16.0001 - EVELIZE AMARAL x BANCO SANTANDER S/A - I. A presente ação, em razão do valor atribuído à causa, seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo. Muito pelo contrário, a conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTARIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SUMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLE APLICAÇÃO. RITO SUMARIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART 275, I, DO CPC NAO CONFIGURADA. I - ... IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois prejuízo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp nº 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). Cite-se a parte ré para responder no prazo de quinze dias, sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Anotações necessárias quanto à alteração do rito, comunicando-se inclusive ao distribuidor. II. Em tempo, defiro, provisoriamente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Adv. MARCIA REGINA NUNES SOUZA VALEIXO e SILVIA MOREIRA HORTA.

145. REVISIONAL DE CLAUSULA C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO - ORD - 0040106-63.2012.8.16.0001 - MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS x ITAU UNIBANCO S/A - I. A presente ação, em razão do valor atribuído à causa, seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo. Muito pelo contrário, a conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTARIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SUMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMARIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NAO CONFIGURADA. I - ... IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois prejuízo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp nº 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). Cite-se a parte ré para responder no prazo de quinze dias, sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Deverá ainda Arazer aos autos o respectivo instrumento contratual, advertido, desde já, da norma inserta no art. 359 do CPC. Anotações necessárias quanto à alteração do rito, comunicando-se inclusive ao distribuidor. Em tempo, defiro, provisoriamente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Adv. THIAGO GROSSI DA SILVA.

146. COBRANÇA - ORDINARIA - 0040437-45.2012.8.16.0001 - EDMAR CASTILHO PONTES x HSBC - SEGUROS BRASIL S/A - Defiro, provisoriamente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. A presente ação, em razão do valor atribuído à causa, seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo. Muito pelo contrário, a conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTARIO. RECURSO

ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SUMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NAO CONFIGURADA. I - ... IV - O emprego do procedimento ordinário; em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processp, pois prejuizo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp nº 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). Cite-se o réu para, querendo, oferecer contestação, advertido dos efeitos da revelia, Intimem-se. Adv. LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES.

147. NULIDADE DE CLAUSULAS C/ TUTELA - ORD - 0041081-85.2012.8.16.0001 - LUTIANEH REIS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Vistos e examinados...ANTE O EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada, porém, a possibilidade de depósito pelo autor de quantia tida como incontroversa. II. A outro giro, a presente ação, em razão do valor atribuído à causa, seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elástico, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo. Muito pelo contrário, a conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTARIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SUMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, 1, DO CPC NAO CONFIGURADA. I - ... IV --- O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois prejuizo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp nº 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). Cite-se a parte ré para responder no prazo de quinze dias, sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285).Deverá ainda o réu exibir com a contestação o instrumento contratual, advertido, desde já, da norma inserta no art. 359 do CPC. Anotações e comunicações necessárias quanto ao procedimento ordinário. III. Por fim, defiro, provisoriamente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

148. REVISIONAL DE CONTRATO - ORD - 0041011-68.2012.8.16.0001 - MARIA DOS ANJOS DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Vistos e examinados...ANTE O EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada, porém, a possibilidade de depósito pelo autor de quantia tida como incontroversa. II. A outro giro, a presente ação, em razão do valor atribuído à causa, seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elástico, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo. Muito pelo contrário, a conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTARIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SUMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, 1, DO CPC NAO CONFIGURADA. I - ... IV --- O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois prejuizo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp nº 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). Cite-se a parte ré para responder no prazo de quinze dias, sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285).Deverá ainda o réu exibir com a contestação o instrumento contratual, advertido, desde já, da norma inserta no art. 359 do CPC. Anotações e comunicações necessárias quanto ao procedimento ordinário. III. Por fim, defiro, provisoriamente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Adv. REGIANE R. FERNANDES BERRISCH.

149. IMISSAO DE POSSE C/ TUTELA - ORD - 0040801-17.2012.8.16.0001 - CRISTIANO LEMES DE MELO x VALMIR MARIO GUOLO e outro - Considerando que os fatos narrados na inicial são corroborados pela prova documental acostada,

notadamente que o Requerente adquiriu o imóvel objeto da Matrícula 50.701, da 4a Circunscrição do Registro imobiliário de Curitiba, da proprietária EMGEA - Empresa Gestora de Ativos e esta, por sua vez, adquiriu os bens mediante Carta de Arrematação em execução extrajudicial, aliado ao fato de que os requisitos necessários encontram-se presentes, pois houve o registro da aquisição pelo Requerente perante o RI (R-15 da Matrícula 50.701, fl. 40), bem como notificou os Requeridos por duas vezes (fis. 42 a 45), entendo cabível a pretendida tutela antecipada. Em face do que foi exposto, concedo tutela antecipada para o efeito de ser o Requerente imitado na posse do imóvel descrito na inicial. Expeça-se mandado de imissão. Através do mesmo mandado, proceda-se à citação dos Requeridos para ofertar contestação, querendo, advertidos dos efeitos da revelia, devendo o feito observar o rito ordinário, Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.-Adv. DIEGO LEMES DE MELO BRUM.

150. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ORD - 0041951-33.2012.8.16.0001 - LUCILENE BUZZETTI x FERNANDO AVELAR - A Requerente tem por escopo, através da presente ação, ser indenizada por danos moral (ft 13, "d") e estético (ft 13, "e"). Postula, à fl. 12, "a", antecipação dos efeitos da tutela para que seja feita imediata produção de prova pericial, para "comprovação do atual estado físico em que se encontra a Autora, em decorrência dos procedimentos realizados pelo Réu". Ocorre que a produção antecipada de provas tem regimento próprio (está inserida no Livro do Processo Cautelar, Capítulo 11, Seção VI, artigos 846 a 851). Não pode ser acolhida como antecipação dos efeitos da tutela, até porque é meio instrutório para se chegar à conclusão do feito e não providência que antecipa os efeitos de sentença a ser futuramente prolatada. Assim, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, evidentemente facultado à Requerente postular em feito em apartado a produção antecipada da prova pericial que, certamente, é de grande importância para a apreciação dos pedidos. Decorrido prazo para eventual insurgência, cite-se o Requerido para, querendo, oferecer contestação, advertido dos efeitos da revelia. Intimem-se. Adv. SILVANA ADRIANA BUENO.

151. BUSCA E APREENSAO - 0042127-12.2012.8.16.0001 - CREDIFIBRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RODRIGO KRICHESKI - I. Verifica-se nos autos, além do contrato, demonstrativo do débito, bem como instrumento de constituição em mora. II. Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, uma vez comprovada, ao menos em um juízo de cognição sumária, a mora do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem discriminado na inicial. Autorizo ainda o cumprimento da medida nos termos do artigo 172, § 2º, do CPC. Caso necessário, desde já, autorizo o uso de força policial e arrombamento. III. Após cumprida a liminar, cite-se o réu, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta ao pedido (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei 911/69). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). IV. Seja ainda intimado o réu acerca da faculdade prevista no artigo 3º, § 2º, do Decreto Lei 911/69. Para o pronto pagamento, fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito. Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO.

152. BUSCA E APREENSAO - 0042378-30.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x EDUARDO HENRIQUE CORDEIRO -I. Verifica-se nos autos, além do contrato, demonstrativo do débito, bem como instrumento de constituição em mora. II. Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, uma vez comprovada, ao menos em um juízo de cognição sumária, a mora do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem discriminado na inicial. Autorizo ainda o cumprimento da medida nos termos do artigo 172, § 2º, do CPC. Caso necessário, desde já, autorizo o uso de força policial e arrombamento. III. Após cumprida a liminar, cite-se o réu, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta ao pedido (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei 911/69). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). IV. Seja ainda intimado o réu acerca da faculdade prevista no artigo 3º, § 2º, do Decreto Lei 911/69. Para o pronto pagamento, fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito. Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.-Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

153. COBRANÇA - SUMARIO - 0042860-75.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO SANTOS ANDRADE x ADVOCARE-CONSULTORIA & ASSessorIA SOCIEDADE CIVIL LTDA - I. Para a audiência de conciliação prevista no artigo 277 do CPC, designo dia 10/12/2012 as 16h30min. 2. Cite-se a requerida, com antecedência mínima de 10(dez) dias, para comparecer ao ato a fim de oferecerem defesa por intermédio de advogado, ciente de que seu não comparecimento, ou a presença sem a oferta de contestação, importarão na presunção de verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a) na inicial. 3. No mesmo ato será preliminarmente tentada a conciliação. Ato contínuo, será apreciado o pedido de produção de provas, designando-se nova data para audiência de instrução e julgamento, se necessário. Na defesa, deverá a parte ré apresentar rol de testemunhas e ofertar quesitos, indicando ainda assistente técnico, em caso de requerimento de prova pericial. 4. Intime-se a parte requerente e seu procurador, através do Diário da Justiça. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente as despesas (R\$ 9,40 para retirar ou R\$ 23,00 para envio, já incluso o valor da expedição) - guia emitida via site do TJ ou custas do Sr. Oficial de Justiça sendo a guia recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2, também emitida via site do TJ.- Adv. PLINIO LUIZ BONANCA.

Curitiba, 31 de agosto de 2.012.

Matilde Mikos
Escrevente

7ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

JUIZO DE DIREITO DA SETIMA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO TITULAR JOÃO LUIZ MANASSÉS DE ALBUQUERQUE FILHO E

JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA CARLA MELISSA MARTINS TRIA

RELACAO Nº 161/2012

Índice de Publicação

154. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SUM - 0001624-34.2011.8.16.0178 - FLÁVIA DAIANE LINS x BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - I. Ante a certidão de fl. 63/vº, eo extrato de fl. 64, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias. 2. Inertes, será prolatada sentença de extinção sem resolução de mérito. 3. Intimem-se. Adv. FABIANO FABRIS DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.

155. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA - SUM - 0044979-09.2012.8.16.0001 - SIDNEI LOURENÇO x BANCO PANAMERICANO S/A - Fica a parte autora intimada a apresentar copia(s) da inicial para servir de contra-fe.- Adv. ORLANDO SILVESTRE NUNES.

156. DECLARATORIA - SUM - 0044916-81.2012.8.16.0001 - ILVADIR BASTOS KLUG x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ANITA GARIBALDI e outro - "Fiquem cientes as partes interessadas, acerca da remessa e autuação dos autos oriundos do r. Juízo da 19ª Vara Cível da Capital, para manifestação, querendo, no prazo legal" Adv. LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT, MOUZAR MARTINS BARBOZA, ALEXANDRE FOTI e FERNANDA PIRES ALVES.

157. RESSARCIMENTO DE DANOS - SUMARIO - 0052298-62.2011.8.16.0001 - V. WEISS E COMPANHIA LTDA x C. A. BOTTEGA E CIA LTDA e outro - I-Indefiro o pleito de reconsideração, reportando-me integralmente a decisão anterior. II-Ademais, deixo de receber o recurso de apelação, porquanto o cancelamento da distribuição trata-se de ato meramente administrativo, ausente, pois, requisito intrínscio de admissibilidade. III-Intimem-se.- Adv. ALEXANDRE MILLEN ZAPPA e AURELIO CANCIO PELUSO.

158. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0045153-18.2012.8.16.0001 - DULLI COMERCIO DE ROUPAS LTDA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 211,50 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. JORGE PILOTTO.

159. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0045167-02.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CLONE EXPRESS TRANSPORTES LTDA e outro - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e DEISE NOVAK GALLI.

160. DESPEJO C/ COBRANÇA E LIMINAR - 0045205-14.2012.8.16.0001 - SEBASTIAO MULLER x MATTHEUS G. PETROCHINSKI TRANSPORTES DE CARGAS ME - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 676,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. FABRICIO VERDOLIM DE CARVALHO e MARCELO MAZUR.

161. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0045233-79.2012.8.16.0001 - MIXTEL DISTRIBUIDORA LTDA x PICOLLI TELECOMUNICAÇÕES COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA e outros - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO e MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR.

162. INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES E DANO MORAL - ORD - 0045316-95.2012.8.16.0001 - MARCELO GOMES DE ARAUJO x CONSTRUTORA GAFISA S/A - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. PAULO ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO e IVOMAR TADEU DE OLIVEIRA GUSO.

163. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0045404-36.2012.8.16.0001 - HSBC SEGUROS BRASIL S/A x GERTRUD ENGELHARD ALMEIDA - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. JAIME OLIVEIRA PENTEADO, JULIANE FEITOSA SANCHES, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES.

164. CUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL C/LIMINAR E PERDAS E DANOS - ORD - 0045322-05.2012.8.16.0001 - ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD x DS2 FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA ME / JUMP FITNESS AND TRAINING e outros - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS e LUCIANA DE CASSIA SAVARIS.

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA DE FRANCA	00003	001199/2000
ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA	00043	047778/2010
	00045	052200/2010
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00014	000056/2008
	00090	033706/2012
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00030	001476/2010
	00030	001476/2010
ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ	00009	000569/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00036	011267/2010
ALINE BASSO	00056	049876/2011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00043	047778/2010
	00045	052200/2010
ALINE CRISTINA COLETO	00021	000099/2009
ALUISIO CLEMENTINO SOARES	00016	001203/2008
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR	00040	026389/2010
ANA CAROLINA A.DE SILVA SAMWAYS	00063	004179/2012
ANA CLAUDIA FINGER	00120	018029/2012
ANA KEILA SCHELBAUER	00040	026389/2010
ANA LUCIA FRANCA	00050	062167/2010
	00069	020858/2012
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA	00052	016839/2011
ANA PAULA FINGER MASCARELLO	00120	018029/2012
ANA PAULA SCHNAIDER	00016	001203/2008
	00017	001462/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00107	005249/2012
	00110	007202/2012
ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES	00076	023972/2012
	00098	004447/2010
	00106	004444/2012
ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ	00051	003705/2011
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00015	001079/2008
ANDREA SARTORI	00038	018339/2010
ANDREIA DAMASCENO	00008	000187/2005
ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA	00003	001199/2000
ANDRÉ AMBRÓZIO DIAS	00125	023703/2012
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	00044	051234/2010
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00021	000099/2009
ANTONIO EMERSON MARTINS	00065	009078/2012
ANTONIO ERNESTO DE LIMA	00070	020863/2012
ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO	00008	000187/2005
ARNO BACH FILHO	00097	040132/2012
AUREO VINHOTI	00010	000651/2006
ADILSON CLAYTON DE SOUZA	00076	023972/2012
AIRTON SAVIO VARGAS	00135	043555/2012
ALBERTO RODRIGUES ALVES	00052	016839/2011
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE	00048	057941/2010
AMANDA FERREIRA DA SILVEIRA	00052	016839/2011
ANALISA CARMARGO SIMON	00015	001079/2008
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00006	000780/2003
	00048	057941/2010
BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO	00006	000780/2003
	00022	000627/2009
BLAS GOMM FILHO	00050	062167/2010
	00115	014536/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00006	000780/2003
CARLA CRISTIANE MAIORINO	00109	007160/2012
CARLA ELIZA DOS SANTOS	00014	000056/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00033	008617/2010
	00105	003066/2012
	00114	013971/2012
CARLA PASSOS MELHADO	00111	010352/2012
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	00020	000073/2009
CARLOS F. R. COUTINHO	00010	000651/2006
CARMEN ELISABETE JACON BRUNING	00047	056685/2010
CASSIA ELIANE GASPARIN	00059	060681/2011
CASSIANO RICARDO GOLOS TEIXEIRA	00035	009510/2010
CELSO RICARDO SCHLUGA	00136	043764/2012

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

CESAR AUGUSTO SARAIVA GONCALVES	00061	065533/2011		00085	031654/2012
CHEYWA GABRIELA DE JUODIS STREMEL	00025	001197/2009	GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00026	001318/2009
CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA	00041	027856/2010	GERSON DA LUZ SOUZ	00058	059648/2011
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI	00014	000056/2008	GILBERTO STINGLIN LOTH	00095	038771/2012
CLAYTON FERNANDES DE CARVALHO	00061	065533/2011		00127	027706/2012
CLEBER MARCONDES	00025	001197/2009	GILIAN PACHICO	00021	000099/2009
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00026	001318/2009	GLAUCIO JOSAFAT BORDUN	00021	000099/2009
CLEYTON ARAUJO PINHEIRINHO	00034	008938/2010	HERCULES LUIZ	00086	032486/2012
CRISTIAN MIGUEL	00033	008617/2010	HERICK PAVIN	00033	008617/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00033	008617/2010	HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA	00071	021104/2012
	00057	053185/2011	HARRI KLAIS	00042	033701/2010
	00105	003066/2012	IDELANIR ERNESTI	00030	001476/2010
CRISTIANE FERREIRA RAMOS	00044	051234/2010	IGOR LUBY KRAVTCHEENKO	00007	000925/2003
CRISTIANE MENON HILGEMBERG	00031	006522/2010	INGRID DE MATTOS	00015	001079/2008
CRISTINA CRUZ SILVEIRO	00109	007160/2012	ISADORA ASSUMPTÃO REZENDE DE ALMEIDA	00041	027856/2010
CRISTINA WATFE	00047	056685/2010	ISABEL CRISTINA SZULCZEWSKI	00082	028842/2012
CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA	00037	015473/2010	IVONE STRUCK	00117	016729/2012
CESAR AUGUSTO TERRA	00095	038771/2012	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00027	001527/2009
	00127	027706/2012	JAIR LIMA GEAVERD FILHO	00096	039564/2012
CIRO BRUNING	00047	056685/2010	JANAINA GIOZZA AVILA	00026	001318/2009
CLAUDINE ADAMOWICZ REBELLO	00003	001199/2000	JANAINA ROVARIS	00021	000099/2009
CLEITON SACOMAN	00035	009510/2010	JOAO ALBERTO NIECKARS	00052	016839/2011
DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE	00016	001203/2008	JOAO BATISTA SANTANA	00041	027856/2010
	00017	001462/2008	JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00029	000399/2010
DANIELA SILVA VIEIRA	00006	000780/2003		00042	033701/2010
DANIELE REGINE G. JUSTICHECHEM	00080	026850/2012		00046	053310/2010
DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH	00045	052200/2010	JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI	00025	001197/2009
DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT	00047	056685/2010	JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00113	013584/2012
DANTE D'AQUINO	00034	008938/2010	JOSE DO CARMO BADARO	00004	001303/2009
DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA	00049	058918/2010	JOSUE PEREZ COLUCCI	00021	000099/2009
DEBORA SCHEIFFER SORDI	00013	001711/2007	JOSÉ LUIZ REZENDE DE ALMEIDA	00041	027856/2010
DENISE ROCHA PREISNER OLIVA	00049	058918/2010	JUAREZ MOWKA	00033	008617/2010
DIOGO ASSUMPTÃO REZENDE DE ALMEIDA	00041	027856/2010	JULIANA DE CHRISTO SOUZA CHELLA	00093	037783/2012
DIOGO JOSE GUGELMIN	00088	033255/2012	JULIANA PERON RIFFEL	00049	058918/2010
DANIEL HACHEM	00005	001578/2001	JULIANA PETCHEVIST	00054	031707/2011
	00028	001916/2009	JULIANE TOLEDO S. ROSSA	00050	062167/2010
DANIELE DE BONA	00020	000073/2009		00071	021104/2012
	00112	013306/2012	JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00015	001079/2008
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00020	000073/2009	JULIANO RICARDO TOLENTINO	00120	018029/2012
DIOGO BRITTES DA LUZ	00022	000627/2009	JACKSON ANDRÉ DE SÁ	00132	043531/2012
DÉBORA PEREIRA REALI	00131	043495/2012	JOANITA FARYNIAK	00030	001476/2010
EDUARDO GARCIA BRANCO	00051	003705/2011	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00095	038771/2012
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00011	000707/2007		00127	027706/2012
	00015	001079/2008	JONAS BORGES	00012	000838/2007
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00020	000073/2009	JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00006	000780/2003
EDUARDO VICTOR ABRAHAM	00096	039564/2012		00022	000627/2009
ELIAS ROBERTO SCHLUGA	00136	043764/2012	JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	00118	017152/2012
ELIR APARECIDA DA SILVA GUGELMIN	00088	033255/2012		00123	021603/2012
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00033	008617/2010	JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA	00051	003705/2011
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN	00039	019346/2010	JUDAS TADEU GRASSI MENDES JUNIOR	00072	022983/2012
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00033	008617/2010	JULIO CESAR SCHUBER	00135	043555/2012
ELISEU GONÇALVES DA SILVA	00059	060681/2011	KARINE SIERACKI REDE	00091	033840/2012
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00024	001059/2009	KATIA VERONICA DA ROCHA SOUSA	00056	049876/2011
	00031	006522/2010	KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00003	001199/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00003	001199/2000	LASNINE MONTE WOSLKI SCHOLZE	00027	001527/2000
	00012	000838/2007	LEANDRA DIEGA WAGNER	00041	027856/2010
	00038	018339/2010	LEANDRO CABRERA GALBIATI	00074	023184/2012
	00039	019346/2010	LEANDRO DE QUADROS	00120	018029/2012
FABIANA QUEVEDO DOS SANTOS	00061	065533/2011	LEANDRO F. NASCENTES	00052	016839/2011
FABIANA SILVEIRA	00003	001199/2000	LEOBERTO ESMERIO PEREIRA	00083	029160/2012
	00076	023972/2012	LEONARDO LUIZ TRAVANO	00054	031707/2011
	00094	038463/2012	LEONEL TREVISAN JUNIOR	00003	001199/2000
	00098	004447/2010	LIBIAMAR DE SOUZA	00051	003705/2011
	00106	004444/2012	LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00057	053185/2011
	00027	001527/2009		00077	026216/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00135	043555/2012	LINDSAY LAGINESTRA	00124	022760/2012
FABIO HENRIQUE NEGRÃO FERREIRA DIAS	00010	000651/2006		00029	000399/2010
FABIO MAX MARSCHNER MAYER	00012	000838/2007	LUCIANA MARTINS ZUCOLI	00046	053310/2010
FABRICIO COIMBRA CHESCO	00047	056685/2010	LUCIANA REGINA DOS REIS	00006	000780/2003
FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA	00039	019346/2010	LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO	00004	001303/2000
FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS	00001	001443/1998	LUCIANA VAZ ADAMOLI	00008	000187/2005
FERNANDA TROIAN	00010	000651/2006	LUCIANE DOS ANJOS AZEVEDO	00069	020858/2012
FILIPE ALVES DA MOTA	00027	001527/2009	LUCIANE HEY	00054	031707/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00016	001203/2008	LUCIANE LAWIN	00074	023184/2012
FREDERICH MARK ROSA SANTOS	00017	001462/2008	LUCIANNE CORTEZ BOCCATO	00026	001318/2009
	00075	023771/2012	LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE	00048	057941/2010
FABIANA ZOTELLI DE MATTOS	00034	008938/2010		00118	017152/2012
FELIPE ARTIGAS HAY	00027	001527/2009	LUIZ A. DE CARLI	00123	021603/2012
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00041	027856/2010	LUIZ FELIPE NODARI	00002	000725/1999
FERNANDO PREVIDI MOTTA	00033	008617/2010	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00082	028842/2012
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00057	053185/2011	LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR	00027	001527/2009
	00074	023184/2012	LUIZ SALVADOR	00122	020170/2012
FREDERICO AUGUSTO KURAMOTO PEREIRA	00085	031654/2012	LUZARDO THOMAZ DE AQUINO	00068	010328/2012
	00084	030602/2012	LAMA IBRAHIM	00130	043484/2012
GABRIEL BRAGA FARHAT	00079	026725/2012	LARISSA DA SILVA VIEIRA	00047	056685/2010
GARDENIA FERNANDES OLIVEIRA	00027	001527/2009	LEANDRO LUIZ KALINOWSKI	00056	049876/2011
GERSON REQUIAO	00027	001527/2009	LEANDRO NEGRELLI	00065	009078/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00099	053470/2011	LIZIA CEZARIO DE MARCHI	00026	001318/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA	00105	003066/2012		00020	000073/2009
	00114	013971/2012	LUCIANA DA FONTOURA RODRIGUES	00049	058918/2010
GIOVANA BITTENCOURT D'ANGELIS	00052	016839/2011	LUCIOLA LOPES CORREA	00054	031707/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SCHAIRA	00006	000780/2003		00074	023184/2012
GISELE AGOSTINI BUQUERA BETTES	00021	000099/2009	LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA	00085	031654/2012
	00038	018339/2010	LUIZ AMERICO TAVARES KUGER	00048	057941/2010
	00052	016839/2011	LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO	00116	014628/2012
GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE	00049	058918/2010	LUIZ CARLOS DA ROCHA	00051	003705/2011
	00101	067372/2011	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00003	001199/2000
GIULIO ALVARENGA REALE	00102	000826/2012		00103	001135/2012
GUILHERME HENRIQUE KURAMOTO PEREIRA	00074	023184/2012		00104	001145/2012

LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00023	000999/2009	RITA DE CASSIA CORREIA VASCONCELOS	00012	000838/2007
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00006	000780/2003	RODRIGO BEZERRA ACRE	00015	001079/2008
	00022	000627/2009	RODRIGO FONTANA FRANCA	00048	057941/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00003	001199/2000	ROMARA COSTA BORGES DA SILVA	00008	000187/2005
	00012	000838/2007		00040	026389/2010
	00038	018339/2010	ROSANGELA CORREA	00043	047778/2010
	00039	019346/2010		00067	009510/2012
MARCELO DE BORTOLO	00010	000651/2006		00078	026543/2012
MARCELO FANCHIN	00119	017561/2012	RUY ANTONIO LOPES	00063	004179/2012
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS	00040	026389/2010	RAFAEL BAGGIO BERBICZ	00089	033300/2012
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00014	000056/2008	RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00016	001203/2008
	00068	010328/2012		00133	043534/2012
	00090	033706/2012	RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA	00006	000780/2003
MARCIA BORGES ALVES DA SILVA	00053	025557/2011		00122	020170/2012
MARCIA ENEIDA BUENO	00023	000999/2009	SANDRA REGINA SCHIMITKA ROMANIELLO	00016	001203/2008
MARCIA SEVERINA BADARO	00004	001303/2000		00017	001462/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00011	000707/2007	SARAH PEREIRA SELEME	00073	023153/2012
	00015	001079/2008	SERGIO SCHULZE	00076	023972/2012
	00066	009326/2012		00098	004447/2010
MARCIO MERKL	00035	009510/2010		00106	004444/2012
MARCIO RUBENS PASSOLD	00036	011267/2010		00107	005249/2012
MARCO AURELIO ARAUJO GOMES	00041	027856/2010		00110	007202/2012
MARCOS ALVES DA SILVA	00053	025557/2011	SILMARA VOLOSCHEN KUDREK	00021	000099/2009
MARCOS ANTONIO GERMANO	00097	040132/2012	SILVANA SANTOS TURIN	00021	000099/2009
MARCOS ANTONIO KAUFMANN	00040	026389/2010		00038	018339/2010
MARCOS CESAR VINHOTI	00010	000651/2006		00052	016839/2011
MARCOS GOMES SALVADOR	00059	060681/2011	SILVIO NAGAMINE	00003	001199/2000
MARIA INEZ ARAUJO DE ABREU	00035	009510/2010	SIMONE MARQUES SZESZ	00032	007723/2010
MARIA IZABEL BRUGINSKI	00029	000399/2010	SUELEN LOURENÇO GIMENES	00107	005249/2012
	00042	033701/2010		00110	007202/2012
	00046	053310/2010	SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00015	001079/2008
MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS	00003	001199/2000	SANDRA REGINA RODRIGUES	00052	016839/2011
	00012	000838/2007	SILVANA TORMEM	00018	001710/2008
MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL	00069	020858/2012		00019	001714/2008
MARIA LUCILIA GOMES	00040	026389/2010	SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00133	043534/2012
MARIA REGINA ZARATE NISSEL	00022	000627/2009	SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00030	001476/2010
MARIANA MARÇAL ARAUJO	00006	000780/2003	TALITA MARI BURGATH	00006	000780/2003
MARIO ANDRE DE SOUZA	00121	019716/2012	TATIANA DE ARAUJO GALVÃO	00041	027856/2010
MARLI CHAVES VIANNA	00135	043555/2012	TATIANA GAERTNER	00021	000099/2009
MARLI JANKOVSKI	00121	019716/2012	TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00003	001199/2000
MAURICIO SOUZA BOCHNIA	00119	017561/2012		00012	000838/2007
MAYLIN MAFFINI	00026	001318/2009	TIAGO TELEGINSKI CAMARGO	00100	058225/2011
MELINA DUARTE DE MELLO ANTIQUEIRA	00109	007160/2012	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00003	001199/2000
MICHELE GARCIA FRANCO DE GODOY	00046	053310/2010		00038	018339/2010
MICHELE SACHSER	00020	000073/2009	TERESINHA PEREIRA DE BRITO DE OLIVEIRA	00039	019346/2010
MIEKO ITO	00032	007723/2010	TIAGO RODRIGUES SALVADOR	00004	001303/2000
	00128	043430/2012	TITO ALCIDES BUCCO	00004	001303/2000
	00129	043431/2012	VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA	00064	005341/2012
MIRIAM BISPO CARDOSO CARVALHO	00056	049876/2011	VALDEMAR BERNARDO JORGE	00068	010328/2012
MORENO C. BROETTO CRUZ	00052	016839/2011		00074	023184/2012
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00134	043535/2012	VANESSA VILARINO LOUZADA	00085	031654/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00006	000780/2003	VERÔNICA DIAS	00069	020858/2012
MARCOS PAULO PIRONDINI	00062	001537/2012	VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00081	027898/2012
	00083	029160/2012	VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00092	036754/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00043	047778/2010	VICTOR GERALDO JORGE	00020	000073/2009
	00067	009510/2012	WALDEMAR THIVES SCHNEPPER	00060	061817/2011
	00078	026543/2012	WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00025	001197/2009
MAURICIO MACHADO SANTOS	00087	032979/2012	ALBADILO SILVA CARVALHO	00027	001527/2009
MAURO CURTI	00030	001476/2010	FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE	00021	000099/2009
MAURO JUNIOR SERAPHIM	00061	065533/2011		00015	001079/2008
MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR	00037	015473/2010			
MOACIR TADEU FURTADO	00047	056685/2010			
MURILO CELSO FERRI	00024	001059/2009			
	00031	006522/2010			
NATALIA MURILLO	00126	026282/2012			
NIVALDO MORAN	00069	020858/2012			
NOEL GARCEZ FRANCA JUNIOR	00006	000780/2003			
NORBERTO TARGINO DA SILVA	00018	001710/2008			
	00019	001714/2008			
NELSON A. GOMES JR.	00004	001303/2000			
	00013	001711/2007			
NELSON PASCHOALOTTO	00049	058918/2010			
	00101	067372/2011			
OKSANDRO GONCALVES	00006	000780/2003			
OSMAR MEDEIROS JUNIOR	00005	001578/2001			
OSMAR NODARI	00082	028842/2012			
OSVALDO FRANCISCO JUNIOR	00132	043531/2012			
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00033	008617/2010			
PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS	00047	056685/2010			
PAULO AMBROSIO	00053	025557/2011			
PAULO DEQUECH	00016	001203/2008			
	00017	001462/2008			
PAULO ROBERTO BARBIERI	00003	001199/2000			
PEDRO HENRIQUE GOBBI MACHADO	00016	001203/2008			
	00017	001462/2008			
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00033	008617/2010			
	00057	053185/2011			
PRISCILA PEREIRA G. RODRIGUES	00003	001199/2000			
PATRICIA PIEKARCZYK	00023	000999/2009			
PRISCILA KEI SATO	00003	001199/2000			
PRISCILA PERELLES	00052	016839/2011			
RABAB WEIZANI	00050	062167/2010			
RAFAEL MAIA EHMKE	00049	058918/2010			
RAPHAEL TAQUES PILATTI	00009	000569/2006			
REGINA DE MELO SILVA	00055	043864/2011			
	00108	006129/2012			
REINALDO E.A. HACHEM	00005	001578/2001			
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00028	001916/2009			
RITA DE CASSIA CORREIA DE VASCONCELOS	00003	001199/2000			

1. DEPOSITO - 1443/1998 - GUARARAPES ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C. LTDA. x ELVIRA MARIA DO ROSARIO - "Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e/ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias." Adv. FERNANDA TROIAN.

2. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 725/1999 - SIMONE DO NASCIMENTO ALVES x JOSE MORAES ZALESKI FILHO e outro - Expedidos carta de citação/intimação e ofício(s). Retirar carta(s) de citação/intimação e ofício(s). Adv. LUIZ A. DE CARLI.

3. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 1199/2000 - RENATO BRAGA BETTEGA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - "Manifestem-se as partes quanto a petição e documentos de fls. 2062/2063." Adv. Luiz Carlos da Rocha, SILVIO NAGAMINE, ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA, Claudine Adamowicz Rebello, ADRIANA DE FRANCA, Karine Simone Pofahl Weber, FABIANA SILVEIRA, PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR, PRISCILA PEREIRA G. RODRIGUES, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Priscila Kei Sato, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, Luiz Rodrigues Wambier, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS, RITA DE CASSIA CORREIA DE VASCONCELOS e Teresa Arruda Alvim Wambier.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000682-34.2000.8.16.0001 - DEVANIR PERSIO x VERA LUCIA DA SILVA DE MAGALHAES e outros - 1. Cumprase o contido no item 2.3.9 do CN/CGJ. 2. Faculto a manifestação dos executados, no prazo de 10 (dez) dias quanto às alegações de f. 361/362. 3. Na forma da certidão de f. 358, o executado Osmar Pereira Leite não foi intimado quanto à penhora, conforme determinou o despacho de f. 227, razão pela qual deverá ser procedida sua intimação

quanto à penhora, bem como, para que se manifeste acerca do contido às f. 361/362. 4. Intimem-se. Advs. JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA SEVERINA BADARO, LUCIANA REGINA DOS REIS, Nelson A. Gomes Jr., Tiago Rodrigues Salvador e Teresinha Pereira de Brito de Oliveira.

5. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 1578/2001 - BANCO ITAÚ S/A x JANIR RODRIGUES GOULART e outro - Expedido(s) ofício(s). Deve a parte interessada retirar ofício(s) no prazo de cinco dias. Advs. Daniel Hachem, REINALDO E.A. HACHEM e OSMAR MEDEIROS JUNIOR.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000529-93.2003.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x ILTO MARCHI e outro - Expedidos carta de citação/intimação e ofício(s). Retirar carta(s) de citação/intimação e ofício(s). Advs. DANIELA SILVA VIEIRA, Aristides Alberto Tizzot Franca, OKSANDRO GONCALVES, NOEL GARCEZ FRANCA JUNIOR, Jose Augusto Araujo de Noronha, Luiz Gustavo Vardanega Vidal Pinto, BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO, MARIANA MARÇAL ARAUJO, TALITA MARI BURGATH, Bráulio Belinati Garcia Perez, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SCHAIRA, LUCIANA MARTINS ZUCOLI, Marcio Rogério Depolli e Ricardo Augusto Menezes Yoshida.

7. CAUTELAR DE ARROLAMENTO BENS - 0001592-56.2003.8.16.0001 - ROSEMERI MAGDA PEREIRA e outro x LAUDELINO ANDRADE DOS SANTOS e outros - I. Acolho o parecer ministerial de fl. 248 para deferir a inclusão de LULMAR ANTONIO PACIFICO no pólo passivo do presente inventário. II. Lavre-se novo termo de compromisso. III. Intime-se a inventariante para se manifestar sobre o contido na petição de fls. 243/244 e após, abra-se vista ao Ministério Público. IV. Intime-se. Advs. IGOR LUBY KRAVTCHEKHO e IGOR LUBY KRAVTCHEKHO.

8. MONITÓRIA - 187/2005 - JOSE ARNALDO SPITZ x FLAVIA CRISTIANE CORREA PEREIRA - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Advs. ANDREIA DAMASCENO, ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA.

9. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0002471-58.2006.8.16.0001 - DOC - ASSESSORIA DE CONDOMÍNIOS LTDA. x CONDOMÍNIO DO CONJ. RES. MORADIAS CAIUA I - 1. CONDOMÍNIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CAIUA I apresentou "Exceção de Pré-Executividade" (f. 336/370) junto aos autos de Ação de Indenização, em fase de execução movida por DOC - ASSESSORIA DE CONDOMÍNIOS, discorrendo sobre o trâmite do feito e aduzindo que parte dos valores cobrados nesta ação foram quitados pelos condomínios inadimplentes diretamente à Ré, razão pela qual devem ser abatidos do valor em execução. Por isso sustenta a configuração de excesso de execução e pede a condenação da Exequerente por litigância de má-fé. Apresentou documentos. A Exequerente manifestou-se sobre o incidente (f. 379/380), destacando que o Executado traz matérias já levantadas em sede de contestação, com propósito único de postergar o processo. Além disso, sustentou a impossibilidade de utilização da exceção de pré-executividade para arguição de excesso de execução. 2. A parte pode, independentemente de embargos, impugnar, como condição de pré-executividade, ao exame da liquidez, certeza e exigibilidade do título a viabilizar o processo de execução. Vale dizer, a discussão limita-se as questões que o magistrado pode conhecer ex officio, não podendo ser utilizada como instrumento de oposição do devedor sem a garantia da penhora, que a lei exige sob condição de imprescindibilidade. Com efeito, "A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo" (STJ-Bol. AASP 2176/1537) e STJ-RF 351/394) Na espécie, as alegações deduzidas pela peticionária referem-se a excesso de execução por suposto pagamento de quantias objeto da execução por seus condomínios diretamente à DOC. Em que pese a argumentação do Executado estas matérias, extrapolam as questões formais do título executivo, isto é, não se trata apenas de matéria de ordem pública, sujeita ao conhecimento ex officio do juiz. Desta forma, a exceção de pré-executividade não é a via processual adequada para demonstrar indignação contra o valor do débito ou em relação a penhora há muito ocorrida. Neste sentido é a Jurisprudência: "EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE QUESTÕES ALHEIAS AO CAMPO DESSE INSTRUMENTO DE TUTELA AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. Rejeita-se a exceção de pré-executividade quando a matéria suscitada alheia-se às questões de ordem pública, cognoscíveis de até mesmo de ofício". (TJPR - 12ª C.Cível - AI 779100-6 - Londrina - Rel.: José Cichocki Neto - Unânime - J. 23.11.2011) Cumpre-se ressaltar, também, que a discussão trazida pela Exequerente quanto ao teor de ação rescisória não pode ser ora analisada, eis que sequer há cópia de decisão proferida em tal feito. Alias, as questões invocadas ensejam um juízo de cognição aprofundado, inviável em sede de mero incidente processual. Em conclusão, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade, situação que torna incabível condenação em honorários advocatícios, por ser mero incidente. 3. Com relação aos pedidos de condenação recíprocos em litigância de má-fé, sua caracterização depende da análise de elemento subjetivo e da constatação do dolo ou culpa grave, necessários para afastar a presunção de boa-fé que norteia o comportamento das partes no desenvolvimento da relação processual. Como não há a comprovação desse elemento subjetivo no caso em tela, não se pode considerar configurada quaisquer hipóteses previstas no artigo 17 do Código de Processo

Civil. 4. Por fim, cumpra-se com urgência o despacho de f. 335, sendo vedada a retirada dos autos de Cartório sem o seu cumprimento. Intimem-se. Advs. RAPHAEL TAQUES PILATTI e ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ.

10. COBRANÇA - SUMÁRIA - 651/2006 - JOAO ANTONIO HAVRO x CESAR AUGUSTO ALVES DA LUZ e outro - "Foi expedido Carta Precatória." (Retirar Carta Precatória). Advs. AUREO VINHOTI, CARLOS F. R. COUTINHO, FILIPE ALVES DA MOTA, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI e FABIO MAX MARSCHNER MAYER.

11. BUSCA E APREENSÃO - 707/2007 - BANCO ITAÚ S/A x REGIANI CASTRO DO CARMO - Foi expedida carta de citação. Retirar carta de citação. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

12. ORDINÁRIA - 838/2007 - MILTON HLUSZKO x BANCO ITAÚ S/A - 1. Considerando a juntada tardia da petição de fls. 211/212, esta deixou de ser analisada em tempo hábil, transcorrendo o prazo solicitado pela parte executada. Tendo em vista que os autos estavam em carga com o procurador da parte exequerente, conforme certidão de fl. 214, a parte executada foi impossibilitada de extrair cópias para instruir eventual recurso. 2. Pelo exposto, declaro a nulidade da decisão de fl. 208 e defiro a reabertura de prazo, requerida pelo executado, em face de decisão de fl. 203. 3. Intimem-se. Advs. Jonas Borges, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, Luiz Rodrigues Wambier, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS, RITA DE CASSIA CORREIA VASCONCELOS e FABRICIO COIMBRA CHESCO.

13. MONITÓRIA - 1711/2007 - SERVOPA S/A COMERCIO E INDUSTRIA x VALDIR SCHNEIDER GUEDIN - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 33,03 - 234,26 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. Nelson A. Gomes Jr. e DEBORA SCHEIFFER SORDI.

14. COBRANCA - ORDINARIA - 0007395-44.2008.8.16.0001 - BANCO VOLKSWAGEN S.A. x PAULO CESAR DE LIMA DOS SANTOS - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 19,74 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sitio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 2,48 referente ao Sr. Distribuidor, que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, no prazo de 10 dias." Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e CARLA ELIZA DOS SANTOS.

15. DEPOSITO - 1079/2008 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x DANIELI DE FATIMA SPORNY DE SOUZA - I. Diante do contido na petição de fl. 102 e documentos anexos a ela, proceda-se, via Renajud, o levantamento da restrição havida no bem objeto da demanda. II. Após, preparadas as custas remanescentes, arquivem-se. III. Int. "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 45,12 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sitio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 4,96 referente ao Sr. Distribuidor, que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, no prazo de 10 dias." Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, Analisa Camargo Simon, ANDREA HERTEL MALUCELLI, RODRIGO BEZERRA ACRE, fernanda heloisa rocha de andrade, INGRID DE MATTOS e Sandra Jussara Kuchnir.

16. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0003609-89.2008.8.16.0001 - LAUDICEIA RIBEIRO DOS SANTOS x TIBIRIÇA FATUCH LEAL - 1. Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao contido na manifestação de f. 887/924 apresentada pela Companhia de Desenvolvimento de Curitiba - Curitiba S.A. 2. Intimem-se. Advs. FREDERICH MARK ROSA SANTOS, PAULO DEQUECH, ALUISIO CLEMENTINO SOARES, DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE, Rafael Marques Gandolfi, ANA PAULA SCHNAIDER, PEDRO HENRIQUE GOBBI MACHADO e SANDRA REGINA SCHIMITKA ROMANIELLO.

17. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0003611-59.2008.8.16.0001 - DICKSON FABIO DE SOUZA x TIBIRICA FATUCH LEAL - 1. A procuração de f. 18 foi outorgada ao Procurador subscrevente da petição de f. 133, bem como, ao Doutor Frederich Mark Rosa Santos. Desta forma, anote-se a renúncia de f. 133, devendo as futuras publicações serem realizadas em nome do advogado supramencionado. 2. Indefiro o pedido de reabertura de prazo para oferecimento de impugnação ao embargos (f. 119), porquanto desde o protocolo da referida petição (13/11/2008) até o presente momento já transcorram mais de 3 anos, tendo sido oportunizada manifestação ao embargante, que quedou-se inerte. Ademais, cumpre-se ressaltar que foram publicados os despachos de f. 124, 127, 132 e 147, sem que fosse apresentada impugnação pela parte. 3. Intime-se quanto ao teor desta decisão. Após, voltem para saneamento. 4. Intimem-se. Advs. FREDERICH MARK ROSA SANTOS, PAULO DEQUECH, DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE, ANA PAULA SCHNAIDER, PEDRO HENRIQUE GOBBI MACHADO e SANDRA REGINA SCHIMITKA ROMANIELLO.

18. DEPOSITO - 1710/2008 - BANCO FINASA S/A x ANIELE MARA DA ROCHA - Manifeste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 111/119, no prazo de 5 dias. Advs. Silvana Tormem e NORBERTO TARGINO DA SILVA.

19. BUSCA E APREENSÃO - 1714/2008 - BANCO FINASA S/A x MARCIO RODRIGO DA ROSA - Manifeste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 71/81, no prazo de 5 dias. Advs. Silvana Tormem e NORBERTO TARGINO DA SILVA.

20. BUSCA E APREENSÃO - 0006940-45.2009.8.16.0001 - ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS DE CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS x NIVALDO PACHECO DOS SANTOS - I - Ante ao contido à fl. 103, proceda-se, via Renajud, o desbloqueio do veículo bloqueado às fls. 34-v/35. II - Após, recolhidas eventuais custas remanescentes pela parte autora, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. III - Intime-se. "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 59,14 (cinquenta e nove reais e quatorze centavos), mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. Diego Rubens Gottardi, MICHELE SACHSER, Daniele de Bona, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, Lizia Cezario de Marchi e Vanessa Maria Ribeiro Batalha.

21. COBRANCA - ORDINARIA - 0010627-64.2008.8.16.0001 - MARÍLIA ISFER RAVANELLO x UNIBANCO S/A - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIRO S/A - 1. MARÍLIA ISFER RAVANELLO opôs ?Embargos de Declaração? (f. 208/211) em face da Sentença de f. 190/199, apontando que houve contradição em tal decisão, vez que não o processo foi extinto, sem resolução de mérito, pelo fato de que não restou comprovada a existência de relação jurídica apta a amparar a pretensão da parte autora. Afirma, ainda, que houve a sua condenação na verbas sucumbenciais, ? em que pese o deferimento da assistência judiciária gratuita a que faz jus o Autor-Embargante? (f. 211). Desta forma, a Embargante requer o conhecimento e provimento dos presentes Embargantes, com a consequente manifestação acerca da contradição aventada, bem como em relação à condenação ao pagamento de honorários advocatícios. 2. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omissão a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, não reconhecemos nenhuma das hipóteses acima elencadas. Não obstante a argumentação da Embargante, a situação narrada não configura contradição capaz de ensejar Embargos de Declaração, porquanto a contradição, para fins de embargos de declaração, ocorre quando há incompatibilidade lógica entre os seus fundamentos ou entre estes e a sua conclusão, o que não se apresenta na hipótese, tampouco há qualquer ponto omissão ou obscuro a ser aclarado na decisão atacada. Neste aspecto, ressalta-se que o real objetivo é a pretensão de reformar o decisor, ante a explícita insurgência contida na petição supracitada. Com relação ao alegado deferimento da assistência judiciária gratuita, novamente não assiste razão à Embargante, vez que no despacho de f. 17, a mesma foi intimada para pagar as custas processuais ou comprovar sua hipossuficiência econômica, tendo sido recolhidas as custas às f. 26/27 e certificado tal pagamento à f. 28. Assim, não foi deferida a assistência judiciária gratuita à Embargante, tendo a mesma recolhido as custas devidas. Diante do exposto, RECEBO os Embargos de Declaração e no mérito DEIXO DE ACOLHÊ-LHOS, para fim de manter a decisão embargada. Intimem-se. Advs. SILVANA SANTOS TURIN, GISELE AGOSTINI BUQUERA BETTES, albadilo silva carvalho, ALINE CRISTINA COLETO, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, Gilian Pacheco, Glaucio josafat Bordun, JANAINA ROVARIS, JOSUE PEREZ COLUCCI, SILMARA VOLOSCHEN KUDREK e TATIANA GAERTNER.

22. ORDINÁRIA - 0013556-36.2009.8.16.0001 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA INTERMODAL S.A. x TERESINHA RAMBO M.E. LTDA. - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 53,58 (cinquenta e três reais e cinquenta e oito centavos), mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. Jose Augusto Araujo de Noronha, Luiz Gustavo Vardanega Vidal Pinto, BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO, MARIA REGINA ZARATE NISSEL e Diogo Brittes da Luz.

23. COBRANCA - SUMÁRIA - 0002351-10.2009.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO BARAO DO SERRO AZUL x MARLI TEREZINHA RODRIGUES DE MELO - ... Uma vez apresentados tais cálculos, intime-se a Devedora para pagamento, em 15 dias, sob pena de continuidade do feito, com a adoção das medidas expropriatórias. Intimem-se. Advs. Patricia Piekarczyk, Luiz Fernando de Queiroz e MARCIA ENEIDA BUENO.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1059/2009 - BANCO BRADESCO S/A x LS e CIA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA. e outro - Foi expedido ofício. Retirar ofício. Advs. Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva.

25. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0013059-22.2009.8.16.0001 - IVONIZA PUCCI BARBOSA GRACHER x VISUL DISTRIBUIDORA DE VIDROS E ESPELHOS

LTDA e outros - Expedido(s) o(s) ofício(s). Retirar ofício(s). Advs. CHEYWA GABRIELA DE JUODIS STREML, WALDEMAR THIVES SCHNEPPER, CLEBER MARCONDES e JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI.

26. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 1318/2009 - ADAO RODRIGO CORREA BUENO x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Manifeste-se o requerido acerca da certidão de fls. 326: "CERTIFICO que deixo de expedir alvará em nome do procurador do requerido, tendo em vista, que o mesmo deverá juntar procuração com poderes para receber e dar quitação, com a firma reconhecida do outorgante (Representante Legal), bem como, deverá juntar cópia atualizada e autenticada do contrato social da mesma, bem como, consta juntado às fls. 164/168, apenas fotocópias da procuração e substabelecimento.". Advs. Leandro Negrelli, MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, LUCIANE LAWIN, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

27. COBRANCA - ORDINARIA - 1527/2009 - MARLI MARTINS RIBEIRO x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - "Manifestem-se as partes quanto a petição e documentos de fls. 205." Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON REQUIAO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LASNINE MONTE WOSLKI SCHOLZE, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e Fernando Murilo Costa Garcia.

28. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR - 1916/2009 - BANCO BRADESCO S/A x FATIMA NOGUEIRA VISSOCI JUSKI - Manifeste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 61/67, no prazo de 5 dias. Advs. Daniel Hachem e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000399-59.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x VICCENZO COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA. - Foi expedida carta precatória. Retirar carta precatória. Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI e LINDSAY LAGINESTRA.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001476-06.2010.8.16.0001 - BANCO SANTANDER S/A x JOSINO DE MELO ALIMENTOS e outro - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 36,66 (trinta e seis reais e sessenta e seis centavos), mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. IDELANIR ERNESTI, Mauro Curti, ALEXANDRE DE ALMEIDA, ALEXANDRE DE ALMEIDA, Joanita Faryniak e Sonny Brasil de Campos Guimaraes.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006522-73.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x SPRAY METAL METALIZACOES LTDA. e outro - "Intime-se o autor para se pronunciar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 113, verso, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva e CRISTIANE MENON HILGEMBERG.

32. MONITÓRIA - 0007723-03.2010.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SERGIO UBIRATEIA DE QUEIROZ - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 215, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ.

33. DEPOSITO - 0008617-76.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG- BRASIL MULTICARTEIRA x ADRIANO DA CRUZ RODRIGUES - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRE JUNIOR, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIAN MIGUEL, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, Flaviano Bellinati Garcia Perez, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, HERICK PAVIN e JUAREZ MOWKA.

34. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0008938-14.2010.8.16.0001 - J.Q.C. x M.E.D.S. - Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. DANTE D'AQUINO, Felipe Artigas Hay e CLEYTON ARAUJO PINHEIRINHO.

35. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0009510-67.2010.8.16.0001 - SECCIONAL COMERCIO INTERNACIONAL LTDA. x ETL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA. - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 363, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. CASSIANO RICARDO GOLOS TEIXEIRA, MARIA INEZ ARAUJO DE ABREU, MARCIO MERKL e Cleiton Sacoman.

36. REINTEGRACAO DE POSSE - 0011267-96.2010.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANDRE LUIZ BOSCHINI - (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de 03 ofícios no valor de R\$ 28,20). Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCIO RUBENS PASSOLD.

37. BUSCA E APREENSÃO - 0015473-56.2010.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIS CARLOS ALVES MACHADO - Trata os autos de ?Ação de Busca e Apreensão?, promovida por BV FINANCEIRA S/A em face de LUIS CARLOS ALVES MACHADO, ambos já qualificados nos autos. O autor não mais dá andamento, mesmo intimado para tanto por seu advogado e com o envio da carta com envio de recebimento ao endereço por ele informado na inicial (fls. 71, 74/75). Esta última intimação é válida, nos termos do art. 238, parágrafo único do Código de Processo Civil. Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas pelo autor. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. Cassia Cristina Hirata Parra e Milton Joao Betenheuser Junior.

38. COBRANCA - ORDINARIA - 0018339-37.2010.8.16.0001 - MARLI ARLETE BURAS SKORA e outro x BANCO ITAÚ S/A - 1. ITAÚ UNIBANCO S/A opôs ? Embargos de Declaração? em face da Sentença de f. 155/167, apontando que houve julgamento ultra petita, pelo fato de que a parte autora requereu a aplicação dos índices relativos ao Plano Collor I e, constou na parte dispositiva da citada sentença que a correção monetária deveria incidir desde janeiro de 1989. Desta forma, o Embargante requer o conhecimento e provimento dos presentes Embargantes, com a consequente manifestação acerca dos argumentos expostos. 2. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omissão a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, não reconheço nenhuma das hipóteses acima elencadas. Não obstante a argumentação do Embargante, a situação narrada não configura contradição capaz de ensejar Embargos de Declaração, porquanto a contradição, para fins de embargos de declaração, ocorre quando há incompatibilidade lógica entre os seus fundamentos ou entre estes e a sua conclusão, o que não se apresenta na hipótese, tampouco há qualquer ponto omissivo ou obscuro a ser aclarado na decisão atacada. Neste aspecto, ressalta-se que restou bem definida a forma de aplicação dos índices e correções monetárias e que o excerto que contém a redação: ?Os valores a serem restituídos aos Autores devem ser, desde janeiro de 1989, acrescidos de correção monetária pelo BTN até fevereiro de 1991 e a TR a partir de 01/03/1991 (...)? serve tão somente como parâmetro para acerca de qual índice de correção monetária deve ser utilizado em liquidação. Ademais, tais índices incidirão somente sobre os extratos indicados na tabela contida à f. 166. Enfim, o real objetivo é a pretensão de reformar o decisum. Diante do exposto, RECEBO os Embargos de Declaração e no mérito DEIXO DE ACOLHÊ-LHOS, para fim de manter a decisão embargada. Intimem-se. Advs. GISELE AGOSTINI BUQUERA BETTES, SILVANA SANTOS TURIN, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e ANDREA SARTORI.

39. COBRANCA - ORDINARIA - 0019346-64.2010.8.16.0001 - MARIA ROSALI MARTINS e outros x BANCO ITAÚ S/A - 1. ITAÚ UNIBANCO S/A opôs ?Embargos de Declaração? em face da Sentença de f. 206/219, apontando que houve julgamento ultra petita, pelo fato de que a parte autora requereu a aplicação dos índices relativos ao Plano Collor I e, constou na parte dispositiva da citada sentença que a correção monetária deveria incidir desde janeiro de 1989. Sustenta, ainda, que há contradição em relação ao índice aplicado ao Autor EDSON BENATTO. Desta forma, o Embargante requer o conhecimento e provimento dos presentes Embargantes, com a consequente manifestação acerca dos argumentos expostos. 2. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omissão a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, não reconheço nenhuma das hipóteses acima elencadas. Não obstante a argumentação do Embargante, a situação narrada não configura contradição capaz de ensejar Embargos de Declaração, porquanto a contradição, para fins de embargos de declaração, ocorre quando há incompatibilidade lógica entre os seus fundamentos ou entre estes e a sua conclusão, o que não se apresenta na hipótese, tampouco há qualquer ponto omissivo ou obscuro a ser aclarado na decisão atacada. Neste aspecto, ressalta-se que restou bem definida a forma de aplicação dos índices e correções monetárias e que o excerto que contém a redação: ?Os valores a serem restituídos aos Autores devem ser, desde janeiro de 1989, acrescidos de correção monetária pelo BTN até fevereiro de 1991 e a TR a partir de 01/03/1991 (...)? serve tão somente como parâmetro para acerca de qual índice de correção monetária deve ser utilizado em liquidação. Ademais, tais índices incidirão somente sobre os extratos indicados na tabela contida às f. 217/218, não havendo qualquer contradição com relação ao índice aplicável ao Autor supracitado. Enfim, o real objetivo é a pretensão de reformar o decisum. Diante do exposto, RECEBO os Embargos de Declaração e no mérito DEIXO DE ACOLHÊ-LHOS, para fim de manter a decisão embargada. Intimem-se. Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier.

40. BUSCA E APREENSÃO - 0026389-52.2010.8.16.0001 - BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x JOSE EDUARDO SAMPAIO CARVALHO - Aguarde-se pelo prazo de 20 dias, conforme o pedido de fls. 95. Advs. MARIA LUCILIA GOMES, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, MARCELO

HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS, MARCOS ANTONIO KAUFMANN, ANA KEILA SCHELBAUER e AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR.

41. DECLARATORIA - SUMARIA - 0027856-66.2010.8.16.0001 - TATIANE CORADASSI ESMANHOTTO x NET WORK ASSESSORIA E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA. e outro - Vistos e examinados estes autos sob o nº 27.856/2010, de "Ação Declaratória de Nulidade de Título, Cancelamento de Protesto e Indenizatória por Danos Morais c/c Pedido de Tutela Antecipada", na qual figura como autor, Tatiane Coradassi Esmanhotto e, como réu, Network Assessoria e Serviços Empresariais Ltda e Cartório do 5º Ofício da Comarca de São João de Meriti - Rio de Janeiro. I - RELATÓRIO TATIANE CORADASSI ESMANHOTTO propôs a presente "Ação Declaratória de Nulidade de Título, Cancelamento de Protesto e Indenizatória por Danos Morais c/c Pedido de Tutela Antecipada" em face de NETWORK ASSESSORIA E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. e CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DE MERITI - RIO DE JANEIRO narrando que ao buscar o financiamento de um imóvel recebeu informação quanto a inscrição de seu nome em cadastro de proteção ao crédito, em decorrência de protesto efetivado pela primeira Ré e lavrado pelo Cartório réu. Argumenta que jamais efetuou qualquer transação comercial com a primeira Ré e desconhece a origem da dívida no montante de R\$ 143,00 (cento e quarenta e três reais), objeto do protesto em questão. Por isso, ajuizou a presente demanda requerendo, liminarmente, a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito e a expedição de ofício ao Cartório do 5º Ofício da Comarca de São João de Meriti - Rio de Janeiro, determinando o cancelamento do protesto distribuído sob o nº 748008. Pede a declaração de nulidade do título que gerou o protesto tido como indevido, o cancelamento do protesto e sustentando os prejuízos causados pela indevida inscrição de seu nome em cadastros restritivos de crédito requer a condenação dos Réus ao pagamento de indenização a título de danos morais, bem como a inversão do ônus da prova. Acompanham a petição inicial os documentos de f. 12/17. A tutela antecipada pleiteada foi deferida (f. 25/26). Citada (f. 41), a Ré NETWORK ASSESSORIA E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. apresentou Contestação (f. 42/63), aduzindo que possui 2 (dois) cheques emitidos pela Autora, no valor de R\$ 143,00 (cento e quarenta e três reais), os quais não foram compensados por insuficiência de fundos. Explica que esta circunstância originou a emissão de letra de câmbio, sem aceite, levada a protesto. Defende a regularidade e legitimidade do protesto e que este não configura qualquer tipo de dano à Autora. Refutou todos os argumentos despendidos pela Autora, requerendo a improcedência dos pedidos formulados na petição inicial. Acostou documentos às f. 64/97, 101/103 e 106/109. Citado (f. 146), o Réu CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DE MERITI ofertou Contestação (f. 147/169) suscitando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a legalidade do protesto realizado, a ausência de dano e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, bem como a improcedência dos pedidos formulados. Juntou documentos às f. 170/202. A Autora apresentou Impugnação às Contestações (f. 112/121 e 205/210) rechaçando as alegações das respostas, com reiteração dos termos da petição inicial. Facultada a especificação de provas (f. 214), a Autora requereu o julgamento antecipado da lide (f. 215/217). Não houve manifestação da parte ré (f. 218). As partes foram intimadas do julgamento antecipado da lide, quedando-se inertes (f. 220). Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Em exame dos autos, evidente a possibilidade de julgamento antecipado da lide, porquanto a solução da controvérsia prescinde da produção de provas, de conformidade com o disposto no artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil. A controvérsia cinge-se à negativa da Autora em relação ao débito ensejador do protesto, que deu causa à inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. A Autora referindo-se à dívida de R\$ 143,00 (cento e quarenta e três reais) que originou o protesto e a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito pelas Réis argumenta que nunca realizou transação comercial com a parte ré. Defende que a inscrição indevida lhe causou grande constrangimento, caracterizando dano moral. Inicialmente, necessário esclarecer que a questão relacionada à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e à inversão do ônus da prova restou decidida no despacho inicial de f. 25/26, não havendo mais necessidade de discussão acerca de tal questão. O Réu CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DE MERITI suscitou como preliminar de mérito sua ilegitimidade passiva afirmando "(...) os cartórios de protesto só respondem por atos praticados em erro de anotações, registros, assentamentos etc. O que em momento algum ocorreu no caso em tela." (f. 148). Neste aspecto, assiste razão ao Réu pois não pode ser responsabilizado por protestos de títulos que eventualmente possam vir a ser considerados nulos. Desta forma, registra-se que tais diligências são realizadas pelos Tabeliães, devendo recair sobre estes, eventual responsabilidade advinda de lavratura de documentos falsos e/ou nulos. Sob este viés, adota-se o entendimento segundo o qual os Tabeliães não podem ser responsabilizados por atos praticados pelos Tabeliães (agentes públicos), por não possuírem personalidade jurídica, bens, direitos ou deveres. A respeito, prestada a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, que assim se posiciona: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ESCRITURA C/C CANCELAMENTO DE REGISTRO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PEDIDO DE CONHECIMENTO DE SUPOSTO AGRAVO RETIDO. INEXISTÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO. PLEITO INDENIZATÓRIO CONTRA O TABELIONATO. CARTÓRIO NÃO- OFICIALIZADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA E DE UNIVERSALIZAÇÃO DE BENS. INCLUSÃO DA TABELIÃ NO JOLO PASSIVO APENAS QUANDO DA SENTENÇA QUE A CONDENOU. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DOS VALORES DE SUCUMBÊNCIA. 1. O Tabelionato não pode figurar como parte, uma vez que não possui personalidade jurídica, nem mesmo universalização de bens para se apresentar como pessoa formal, tal qual aquelas elencadas no art. 12 do Código de Processo Civil. 2. Embora

a tabeliã seja legítima para ocupar o pólo passivo da ação, sua inclusão apenas quando da sentença, ex officio, não se atentando aos princípios da ampla defesa e do contraditório, implica em cerceamento de defesa e consequente nulidade do processo. RECURSO PROVIDO. (...) A primeira corrente jurídica afirma que o Tabelionato é parte legítima a figurar no polo passivo em causa de reparação civil por se assemelhar à pessoa formal, diante do disposto no art. 12 do Código Civil, que elenca, de forma não taxativa, entes não dotados de personalidade jurídica, mas que podem ser parte no processo. Já a segunda, adotada atualmente de forma dominante pela Corte Superior, afirma que o Tabelionato não possui personalidade jurídica, por sequer possuir bens, muito menos direitos e deveres, os quais, em verdade, se apresentam na figura do tabelião (agente público), que é quem administra o órgão notarial, paga aluguéis, encargos trabalhistas, maquinários, etc. Em outras palavras, o Tabelionato, órgão que é, não detém sequer uma universalização de bens a suportar ônus indenizatório que lhe fosse eventualmente imposto. Tal corrente é a que se julga ser a mais adequada, até porque, se houvesse a possibilidade de demandar contra o Tabelionato, havendo a mudança do agente público responsável, o patrimônio de seu sucessor é que acabaria arcando com os valores indenizatórios a que foi eventualmente condenado o órgão notarial, o que é inadmissível, frente à responsabilidade pessoal do tabelião, nos termos do art. 22 da Lei nº 8.935/94 e 38 da Lei nº 9.492/97. (...) Em paralelo, embora a condenação tenha sido direcionada à pessoa que efetivamente deveria ocupar o polo passivo da ação, ou seja, a Tabeliã, ora Apelante, em momento algum foi procedida sua citação, nem mesmo inclusa na lide oficialmente, sendo que assim ocorreu, de ofício, apenas quando da sentença, não observando o Juízo singular os princípios da ampla defesa e do contraditório." (TJPR - 11ª C.Cível - AC 721965-0 - Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - J. 06.04.2011). Assim, acolho a preliminar suscitada, extinguindo o feito, com relação ao Réu CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DE MERITI, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a sua manifesta ilegitimidade passiva. A parte autora quanto a conduta da Ré NETWORK ASSESSORIA E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. expõe que: "A diligenciar junto ao SERASA/PR, foi informada da existência de protesto efetivado pela 1ª ré e lavrado no Cartório do 5º Ofício de São João de Meriti/RJ, o que lhe deixou surpresa, pois nunca teve qualquer relação comercial com a primeira ré, e inexistia débito que justificasse a emissão do título protestado. Tal fato é por demais inusitado, eis ser notório que a emissão de letras de câmbio por pessoas físicas está atualmente em desuso. Inverossímil que a parte autora, residente em Curitiba-PR, emitiria uma letra de câmbio de R\$ 143,00 no Estado do Rio de Janeiro. Ocorre que o registro indevido está impedindo a autora de obter financiamento de imóvel, e aproveitar as notórias campanhas do governo federal, por conta de protesto irregular." (f. 03) Esta versão é contestada pela Ré, nestes termos: "Esta empresa requerida ora contestante, adquiriu de boa fé em 24/11/2008, da Walmart Supermercado Brasileiro Ltda, através de contrato de cessão de crédito, inúmeros cheques devolvidos pelos bancos por alíneas cobráveis. Dentre tais cartões, existem os de número 850049 no valor de R\$ 143,00 e o 850.050 também de R\$ 143,00, ambos do Banco do Brasil S/A, emitidos pela autora, mas que foram devolvidos em virtude da insuficiência de fundos (alíneas 11 e 12). Esta requerida tentou por diversas resolver as pendências com a autora, contudo, obter êxito. Considerando o débito do requerente, esta empresa demandada sacou uma letra de câmbio no valor de R\$ 143,00, e notificou a parte contrária em 01/08/2008 consoante arquivo B9620108002 dos Correios sobre a existência de tal título. Ocorre, todavia, que embora regularmente notificado, o demandante não se manifestou sobre a letra de câmbio, e tampouco foi devolvida a notificação à demandada. Devido ao silêncio da requerente, o título foi encaminhado a cartório." (f. 42/43). A Ré sustenta que o protesto é devido e regular, pois a Autora emitiu dois cheques, não compensados, gerando a emissão de letra de câmbio e seu posterior protesto. Enfim, o protesto decorre da emissão de letra de câmbio, sem aceite, a qual originou a inscrição do nome da Autora nos cadastros de proteção ao crédito. A letra de câmbio para sua validade deve conter o aceite do sacado, nos moldes do artigo 9º, do Decreto sob nº 2.044, de 31 de dezembro de 1908: "Art. 9º A apresentação da letra ao aceite é facultativa quando certa a data do vencimento. A letra a tempo certo da vista deve ser apresentada ao aceite do sacado, dentro do prazo nela marcado; na falta de designação, dentro de seis meses contados da data da emissão do título, sob pena de perder o portador o direito regressivo contra o sacador, endossadores e avalistas." Além disso, o artigo 11, do mesmo diploma legal estabelece que o aceite deve conter a assinatura de próprio punho do sacado, a seguir: "Art. 11. Para a validade do aceite é suficiente a simples assinatura do próprio punho do sacado ou do mandatário especial, no inverso da letra.". No caso em comento, inexistente qualquer documento que demonstre que a Autora assinou qualquer documento anuindo com a dívida protestada. Assim, verifica-se a nulidade do protesto realizado, vez que o mesmo recaiu sobre letra de câmbio sem aceite. Neste sentido, é a Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, ora exemplificada: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO CUMULADA COM DANOS MORAIS. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. RECURSO ADESIVO DAS RÉS. PRELIMINAR. PREVENÇÃO DE OUTRA CÂMARA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 235 DO STJ. APONTAMENTO A PROTESTO DE LETRA DE CÂMBIO SEM ACEITE. IMPOSSIBILIDADE. SACADO QUE NÃO SE VINCULOU AO TÍTULO PELO ACEITE. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO CAMBIÁRIA. APELO DA AUTORA. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MERO APONTAMENTO À PROTESTO QUE NÃO ENSEJOU NA DIVULGAÇÃO DO FATO A TERCEIROS. HONRA OBJETIVA NÃO MACULADA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA AUTORA. NÃO CONSTATADA. VERBAS QUE FORAM DISTRIBUÍDAS NA PROPORÇÃO DE DECAIMENTO E ÊXITO QUE AS PARTES LOGRARAM ALCANÇAR NO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO ADESIVO

DAS RÉS E APELO DA AUTORA, AMBOS DESPROVIDOS. I "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado." (Súmula 235 do STJ). II A letra de câmbio, mesmo quando emitida com base em débito existente e certo, somente se constitui da natureza cambial quando regularmente aceita pelo devedor (sacado). Se não aceita a letra pelo sacado, não pode ela ser protestada por falta de pagamento, pois não ensejou obrigação cambiária apta a vincular o sacado, o qual não pode ser compulsoriamente obrigado a quitá-la. III "A circunstância de o título ter sido apontado em cartório de protestos, sem publicidade do apontamento, não causa, por si só, dano moral indenizável à pessoa jurídica." (TJPR, Emb. Infring. 0688955-8/02, Ac. 270, 15ª Câmara Cível em Composição Integral, Des. Hamilton Mussi Correa, p. 12/07/2011). IV Restando inequívoca a reciprocidade de decaimentos nas pretensões formuladas pelas partes, cumpre, nos termos do artigo 21 do CPC, manter a distribuição proporcional da sucumbência realizada em primeiro grau de jurisdição. V - Apelo da autora e Recurso Adesivo das rés, ambos desprovidos." (TJPR - 14ª C.Cível - AC 639757-1 - Maringá - Rel.: Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 18.01.2012) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. 1) EMISSÃO DE LETRA DE CÂMBIO. TÍTULO SEM ACEITE. ENVIO A PROTESTO. IRREGULARIDADE. 2) CDC. APLICABILIDADE ÀS PESSOAS JURÍDICAS. 3) ANATOCISMO VERIFICADO EM AMBOS OS CONTRATOS. EXPURGO DEVIDO. 4) CAPITALIZAÇÃO ANUAL. MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM 1º GRAU DE JURISDIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO NESTA PARTE. 5) COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. EXPURGO CORRETO. 6) MULTA CONTRATUAL. NATUREZA MORATÓRIA, E NÃO COMPENSATÓRIA. COBRANÇA ADMITIDA, CONTUDO, NO PERCENTUAL DE 2%, PREVISTO NO ART. 52, § 1º, DO CDC. 7) CONSTATAÇÃO DE PAGAMENTO DE VALORES INDEVIDOS. REPETIÇÃO DO INDEBITO DEVIDA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 8) VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO CORRETA. (...) Defende o banco apelante que há validade do título protestado, em decorrência da emissão da letra de câmbio ser um exercício regular do direito, não decorrente de cláusula-mandato. Sem razão, contudo, o apelante. A letra de câmbio objeto do protesto foi emitida sem autorização contratual, conforme ele mesmo confessa em sua peça recursal, pois entende a emissão foi feita em observância aos requisitos da lei, o mesmo podendo-se dizer de seu envio a protesto. Entretanto, correto o entendimento adotado pelo Magistrado monocrático, visto que a letra de câmbio foi emitida unilateralmente pelo banco para cobrança de dívida oriunda de contrato que sequer previa a autorização para tal emissão (e mesmo se houvessem seria abusiva). Assim, a letra de câmbio pressupõe o aceite do devedor, pessoalmente, ou seja, não é possível o seu aceite por procuração (como alguns contratos preveem nas "cláusulas-mandato"), ou que se supra a falta de aceite pelo protesto, que foi o que o ora apelante confessou ter feito (...)" (TJPR - 16ª C.Cível - AC 762239-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 03.08.2011). Diverso não é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "CÍVEL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO ESTADUAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. LETRA DE CÂMBIO. CLÁUSULA DE EMISSÃO PELO CREDOR SEM ACEITE. INVALIDADE. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL. VALOR. SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO. I. Não padece de omissão o acórdão que se acha lastreado em fundamento suficiente, sob sua ótica, ao deslinde da controvérsia. II. É inválida a emissão pelo credor de letra de câmbio sem aceite do devedor, para recebimento de valores devidos em contrato de abertura de crédito, com base em apuração unilateral. III. Dano moral fixado de modo proporcional à lesão, a fim de evitar enriquecimento sem causa, considerando-se, também, as peculiaridades da espécie retratada. IV. Agravo regimental desprovido." (Processo AgRg no Ag 923709 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0141784-8, Relator (a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110), Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 08/04/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 19/05/2008). Ademais, não prospera a tese da parte ré, no tocante à cessão de crédito realizada com o WAL MART SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. (f. 81/87), vez que no cheque do qual se origina a emissão de letra de câmbio e posterior protesto, consta como beneficiário HUM M. COM. ROUPAS E ART. COURO LTDA. Ou seja, não restou demonstrada relação jurídica apta a ensejar a dívida protestada. Logo, deve ser considerado nulo o título emitido e cancelado o protesto realizado, ante a ausência de aceite por parte da Autora e a demonstração de relação jurídica apta a ensejar a cobrança de tal dívida. A Autora pleiteou indenização a título de danos morais, em decorrência da inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Procedente tal pedido, tendo em vista a nulidade do protesto realizado. Neste particular, a simples existência de protesto considerado indevido enseja indenização a título de dano morais, sendo prescindível a comprovação do alegado dano, eis que o mesmo é presumido nestes casos. Sobre tal questão, prestada a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: "Apelação Cível. Ação declaratória de nulidade de título cambial com pedido de liminar cumulada com indenização por danos morais. Ausência de comprovação da existência de relação jurídica entre as partes a ensejar a emissão do título cambiário. Ônus que incumbia ao apelante revel. Protesto indevido. Dever de indenizar. Manutenção do valor arbitrado. Razoável e proporcional. Recurso desprovido." (TJPR - 16ª C.Cível - AC 867038-6 - Cascavel - Rel.: Joatan Marcos de Carvalho - Unânime - J. 20.06.2012). "APELAÇÃO CÍVEL. (RECURSO DO RÉU) AÇÃO DE NULIDADE DE TÍTULO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SAQUE IRREGULAR DE LETRA DE CÂMBIO. ILEGALIDADE RECONHECIDA. DANO MORAL PRESUMIDO EM FACE DO PROTESTO DO TÍTULO. VALOR DA INDENIZAÇÃO ARBITRADO MÓDICAMENTE. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. É nula a cláusula inserida em contrato de crédito em conta

corrente da possibilidade da instituição financeira sacar letra de câmbio para representar o saldo credor, criando ficticiamente um título executivo extrajudicial. 2. O mero protesto do título sacado ilegalmente é suficiente para causar dano moral indenizável, independentemente de prova do abalo. 3. Não cabe minorar o valor da indenização do dano moral quando fixado em valor módico e que não representa um enriquecimento indevido. APELAÇÃO CÍVEL (RECURSO DO AUTOR) PRETENSÃO PARA MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE E ACOLHIMENTO. SAQUE IRREGULAR DE LETRA DE CÂMBIO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PROTESTO POR FALTA DE PAGAMENTO. ACEITE DO TÍTULO CONCEDIDO PELO PRÓPRIO CREDOR. INDENIZAÇÃO QUE DEVE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO A CULPA GRAVE DO APELADO, AS CONDIÇÕES DAS PARTES E O SEU CARÁTER SANCIONATÓRIO/DIDÁTICO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR - 14ª C.Cível - AC 854417-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Marco Antonio Antoniassi - Unânime - J. 11.04.2012). Em conclusão, prospera o pedido de indenização a título de dano moral formulada pela Autora, tendo em vista a inscrição indevida de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Passando-se à fixação do quantum indenizatório, adota-se o posicionamento corrente em sedes doutrinária e jurisprudencial, pelo qual a estipulação do valor a ser indenizado deve ser feita mediante a apreciação de cada caso pelo juiz. Para tanto, devem ser sopesadas as circunstâncias, a gravidade e duração da lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano, e as condições do ofendido, porém a reparação não pode gerar o enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie. Vale dizer, deve apresentar sentido punitivo em relação ao ofensor, revelando uma conotação de pena, para desestimular a repetição de fato semelhante e a natureza compensatória quanto ao ofendido, como meio de se lhe outorgar uma soma que lhe permita conseguir uma satisfação de qualquer espécie e que não se trata do 'preço' da dor ou do transtorno sofrido. Examinando-se sob o prisma do ofendido, a reparação deve constituir-se numa quantia em dinheiro que seja capaz de amenizar o seu desgosto, consoante entendimento do E. STJ, exemplificado no julgamento de REsp. nº 3604, do qual foi relator o Ministro Ilmar Galvão, (in RSTJ 33/537). Ou seja, a indenização não pode ser tão irrisória a ponto de nada reparar ou em nada diminuir o sofrimento da vítima, nem tampouco exagerada ao ponto de escorchar o ofensor e levá-lo à ruína, com indevido enriquecimento sem causa à vítima. Assim, imperioso analisar as condições específicas do ofendido, para, ao mesmo tempo, alcançar a reparação devida e não deferir quantia que transforme o dano moral em instrumento de enriquecimento fácil da vítima, o que não se admite. A Autora viu-se diante de uma inscrição indevida que lhe causou danos psicológicos. Nesta toada, verifica-se uma conduta (protesto indevido que originou a inscrição indevida parte da Ré), o dano moral (abalo psicológico e moral decorrente de tal inscrição) e o nexos causal, ou seja, há o liame que une a conduta do agente ao dano. Com base em todas essas considerações, em especial a capacidade socioeconômica da Ré e a extensão do dano moral causado, fixo indenização em favor da Autora no importe de R \$ 3.000,00 (três mil reais), o qual se mostra razoável para evitar enriquecimento ilícito e serve de desestímulo à reiteração da prática indevida pela Ré. A propósito, a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "(...) 2. O critério que vem sendo utilizado por essa Corte Superior na fixação do valor da indenização por danos morais, considera as condições pessoais e econômicas das partes, devendo o arbitramento operar-se com moderação e razoabilidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido, bem como que sirva para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito". (STJ - AgRg no Ag 850273 / BA Quarta Turma Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO - DJe 24/08/2010). O valor da indenização deverá ser acrescido de correção monetária e juros de mora a partir desta data. Quanto à correção monetária, por se tratar de indenização por danos morais, é devida a partir de seu arbitramento, conforme consignado na Súmula nº 362 do STJ: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.". No tocante ao termo inicial para o cômputo dos juros de mora segue-se a decisão da 4ª Turma do STJ, no sentido de que os juros de mora nas indenizações por dano moral devem incidir a partir da data do arbitramento, pois, nos termos do REsp 903.258/RS, o dano moral só passa a ter expressão em dinheiro a partir da decisão judicial que a arbitrou, sendo impossível a incidência de juros antes desta data (Superior Tribunal de Justiça, RESP 903.258/RS, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 21/06/2011). Enfim, impositiva a procedência nos pedidos formulados nesta "Ação Declaratória de Nulidade de Título, Cancelamento de Protesto e Indenizatória por Danos Morais c/c Pedido de Tutela Antecipada", tendo em vista que restou reconhecida a nulidade do título emitido e a nulidade do protesto realizado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto: a) JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, em relação ao Réu CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DE MERITI, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. b) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, por consequência: b.1] DECLARO a nulidade da letra de câmbio emitida pela NETWORK ASSESSORIA E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. em face da Autora, bem como do protesto realizado; b.2] CONDENO a NETWORK ASSESSORIA E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. no pagamento de indenização a título de danos morais, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de correção monetária (INPC-IGPM) e juros de mora, de 1% (um por cento) a partir desta decisão; c.2] CONFIRMO a medida liminar anteriormente deferida (f. 25/26). Condeno a ré NETWORK ASSESSORIA E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. ao pagamento das custas e despesas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da Autora, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, conforme artigo 20, §§ 3º, do Código de Processo Civil, especialmente considerando o trabalho desenvolvido pelo causidico no curso do feito e o lapso

temporal do processo. Condeno a Autora no pagamento de honorários advocatícios em favor do Advogado do CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DE MERITI, ora arbitrados em R\$ 500,00, de acordo com o disposto no artigo 20, §4º e parâmetros do §3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Fernando Previdi Motta, JOAO BATISTA SANTANA, CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA, LEANDRA DIEGA WAGNER, JOSÉ LUIZ REZENDE DE ALMEIDA, DIOGO ASSUMPÇÃO REZENDE DE ALMEIDA, ISADORA ASSUMPÇÃO REZENDE DE ALMEIDA, TATIANA DE ARAUJO GALVÃO e MARCO AURELIO ARAUJO GOMES.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0033701-79.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x DLK REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS e outros - Expedido(s) ofício(s). Deve a parte interessada retirar ofício(s) no prazo de cinco dias. CERTIFICO que deixo de expedir alvará em nome do procurador do exequente, tendo em vista, que o mesmo deverá juntar procuração com poderes para receber e dar quitação, com a firma reconhecida do outorgante (Representante Legal), bem como, deverá juntar cópia atualizada e autenticada do contrato social da mesma. Outrossim, informo que deixo de proceder a transferência, tendo em vista, a informação do Banco do Brasil de fls. 75. Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI e Harri Klais.

43. DEPOSITO - 0047778-93.2010.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A x ALGACIR DOS SANTOS - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 30,94 (trinta reais e noventa e quatro centavos), mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 2,48 (dois reais e oitenta e oito centavos) do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, no prazo de 10 dias." Advs. Mariane Cardoso Macarevich, ROSANGELA CORREA, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.

44. DEPOSITO - 0051234-51.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VICTOR LUCAS GALANAWSKI - Foi expedida carta de citação. Retirar carta de citação. Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

45. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0052200-14.2010.8.16.0001 - JOSE PAULO BOA x BANCO FINASA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 101, em 5 dias (deixo de expedir alvará tendo em vista que a procuradora da parte requerida precisa juntar procuração com poderes específicos para dar e receber quitação, com firma reconhecida, bem como deverá juntar cópia atualizada e autenticada do contrato social.). Advs. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0053310-48.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x LOJA VIVA FOTOGRAFIAS LTDA. ME e outro - Retirar carta precatória. Certifico que para dar atendimento ao item 4 do despacho de fls 76 é necessário que a parte autora informe o nome e o endereço dos coproprietários. Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, LINDSAY LAGINESTRA, MARIA IZABEL BRUGINSKI e MICHELE GARCIA FRANCO DE GODOY.

47. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0056685-57.2010.8.16.0001 - DANIELE SILVA FURTADO x PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - I - Face à notícia de impossibilidade concreta de acordo a ponto de precisar a designação de audiência do artigo 331 do Código de Processo Civil, passo a sanear o feito. Ademais, as partes podem propor acordo a qualquer momento no processo, não sendo necessária a designação, por ora, de audiência exclusivamente conciliatória. II - Cinge-se a controvérsia em apurar se a parte autora faz jus ao recebimento de indenização securitária por invalidez. Num segundo momento, cumpre apurar se a autora experimentou danos de natureza material e moral em virtude da recusa da ré e se restou caracterizada responsabilidade desta pelo pagamento de indenização compensatória. III - Em que pese inexistir alegação de preliminares pelas partes, imperioso observar que ambos mencionam a existência de ação previamente ajuizada pela autora em face da ré, cujo trâmite deu-se perante a 20ª Vara Cível de Curitiba. Todavia, inexistem nos autos elementos capazes de esclarecer o objeto e resultado de referida ação, a fim de permitir a análise de eventual litispendência ou de conexão das ações. Com efeito, considerando, ainda, que a autora pretende aproveitar a prova pericial produzida naqueles autos, intime-se para que, no prazo de 30 dias, traga aos autos as fotocópias e certidões necessárias a fim de esclarecer o objeto da ação, a data de sua distribuição e a ocorrência de seu julgamento. IV - Apresentados os documentos pela autora, retorne conclusos para análise do pedido de produção de prova oral e pericial formulado pelo réu. V. Diligências e intimações necessárias. Advs. Moacir Tadeu Furtado, Ciro Bruning, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, CARMEN ELISABETE JACON BRUNING, CRISTINA WATFE, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, Lama Ibrahim e PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS.

48. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0057941-35.2010.8.16.0001 - GISELE ANTONIETTO x BANCO ITAÚ S/A - Intime-se a autora para apresentar contrarrazões quanto ao agravo retido, no prazo de dez dias. Advs. Alessandro Donizete Souza Vale, LUCIANNE CORTEZ BOCCATO, Aristides Alberto Tizzot Franca, RODRIGO FONTANA FRANCA e Luiz Alberto Fontana França.

49. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 0058918-27.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x EDMAR ALBANO e outro - "Foi expedido Carta Precatória." (Retirar Carta Precatória). Adv. Nelson Paschoalotto, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, JULIANA PERON RIFFEL, RAFAEL MAIA EHMKE, Lizia Cezario de Marchi e DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA.

50. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0062167-83.2010.8.16.0001 - ELIS MICHELI SANSON FALARZ x BANCO REAL S/A - As partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, ANA LUCIA FRANCA, Blas Gomm Filho e RABAB WEIZANI.

51. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0003705-02.2011.8.16.0001 - GARANTE SERVICOS DE APOIO S/C LTDA. x HERDEIROS DE LUIZ CARLOS DOS SANTOS - 1. Proceda-se à intimação da herdeira Letícia da Cruz dos Santos no endereço constante à f. 375 para que informe quanto à existência de inventário dos bens deixados por Sr. Luiz Carlos dos Santos, bem como, o nome completo e endereço dos demais herdeiros. 2. Intimem-se. Adv. ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ, Josemar Vidal de Oliveira, EDUARDO GARCIA BRANCO, Luiz Antonio Pinto Santiago e LIBIAMAR DE SOUZA.

52. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0016839-96.2011.8.16.0001 - HOTEL GARDEN CURITIBA LTDA. x BRASIL TELECOM S/A - Vistos e examinados estes autos sob o nº 16.839/2011, de "Ação Ordinária de Indenização por Danos Patrimoniais e Morais", na qual figura como autor, Hotel Garden Curitiba Ltda. e, como réu, Brasil Telecom S.A. I - RELATÓRIO HOTEL GARDEN CURITIBA LTDA. propôs a presente "Ação Ordinária de Indenização por Danos Patrimoniais e Morais" em face de BRASIL TELECOM S.A., com o seguinte relato fático: a) atua no ramo hoteleiro e que possui contrato de plano telefônico de 6 (seis) linhas com a Ré; b) no intuito de melhorar a atividade desenvolvida procurou a Ré em 01/12/2010 recebendo a oferta de franquia de 6.000 (seis mil) minutos; internet de 1 (um) mega e 200 (duzentos) minutos para ligações interurbanas, ao valor de R\$ 478,55 (quatrocentos e setenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), a aceitando-a; c) o novo plano não foi disponibilizado prontamente e no dia 20/12/2010 recebeu informação de solução do problema até o dia 22/12/2010, porém com a desabilitação da internet pelo prazo de 5 (cinco) dias, para instalação do novo plano. Adiante explica todos os dissabores enfrentados, pois permaneceu sem a disponibilidade de internet no período de 30/12/2010 até 03/01/2011, gerando constrangimento e transtornos perante seus hóspedes. Por isso, ajuizou esta ação requerendo a condenação da Ré ao pagamento de indenização a título de danos morais. Acompanham a petição inicial os documentos de f. 18/83. Citada (f. 104), a Ré apresentou Contestação (f. 105/130) suscitando, inicialmente, a inépcia da petição inicial por ausência da causa de pedir. No mérito, defende a regularidade na prestação dos serviços e que a falha foi advinda do sistema interno do estabelecimento do Autor, bem como sustenta a impossibilidade de arbitramento de danos moral à pessoa jurídica. Refuta todos os argumentos contidos na petição inicial e pleiteia a improcedência dos pedidos formulados. Juntou documentos às f. 131/182. O Autor apresentou Impugnação à Contestação (f. 186/198) rechaçando os argumentos despendidos pela Ré, com reiteração dos termos da petição inicial. Facultada a especificação de provas (f. 200), o Autor requereu o depoimento pessoal das partes, a produção de prova testemunhal e documental (f. 201). A Ré afirmou a desnecessidade de produção de novas provas (f. 203/204). A preliminar suscitada foi afastada às f. 207/208. Na mesma oportunidade foi determinada a intimação da parte ré para apresentar o contrato de prestação de serviços de telefonia firmado entre as partes. A parte ré se manifestou (f. 210/211) explicando que o contrato firmado entre as partes é contrato padrão a todos os usuários de telefonia. Acostou documentos às f. 212/214. No despacho de f. 220/221 foi reconhecida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e invertido o ônus da prova em favor do Autor. Ainda, foi facultada à parte ré a apresentação de elementos hábeis a comprovar que a interrupção de serviço de internet se deu em razão de problema interno na rede do estabelecimento do Autor. A Ré afirmou que a pretensão do Autor é desprovida de qualquer elemento probatório, requerendo o julgamento antecipado da lide (f. 223/224). Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Em exame dos autos, evidente a possibilidade de julgamento antecipado da lide, porquanto a solução da controvérsia prescinde da produção de provas, de conformidade com o disposto no artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil. Inicialmente, frisa-se que a preliminar suscitada foi afastada na decisão de f. 207/208, motivo pelo qual será apreciado apenas o mérito da questão trazida à baila. O Autor pretende indenização em virtude da interrupção dos serviços de internet contratados junto a Ré, sob alegação de prejuízos causados por tal situação, com a seguinte assertiva: "Neste caso, o abuso é evidente e muito claro, pois a Autora mesmo com plano de internet e sistema de telefonia rigorosamente pagos em dia, por única e exclusiva culpa da empresa requerida, ficou sem os serviços contratados pelo prazo de 105 horas fora do ar, mais precisamente durante o período de 30.12.10 (7:12 horas) até o dia 03.01.11 (16:15 horas). Cabe ressaltar que durante esse período, o Hotel deixou de receber 172 e-mails, dos quais 51 se tratavam de reservas que alcançavam o valor de R\$ 32.035,00 bem como o transtorno dos hóspedes e o constrangimento dos funcionários do Hotel quando indagados sobre a falta de sinal da internet (...)" (f. 07). O Ré contesta esta versão, nestes termos: "Em que pesem os argumentos apresentados pela parte Autora, insta ressaltar que a situação fática mostra-se diversa da narrativa apresentada na petição inicial. Com relação aos planos da parte autora insta salientar que os planos disponibilizados

nos terminais são os citados anteriormente e que não houve qualquer solicitação de alteração dos referidos planos. Com relação ao suposto bloqueio ou interrupção dos serviços, forçoso expor que em momento algum a Ré efetuou qualquer tipo de bloqueio ou interrupção dos serviços de internet, ao contrário do que afirma a parte autora. Se Houvesse interrupção do serviço de internet este se deu por única e exclusivamente por defeito no sistema interno do estabelecimento da parte autora." (f. 109). Entretanto, a Ré não juntou quaisquer documentos aptos a demonstrar de forma inequívoca que a interrupção do serviço se deu por culpa exclusiva do Autor, decorrente de falha no sistema interno de seu estabelecimento. Tampouco há qualquer comprovação quanto a efetiva prestação de serviço ou que a parte autora não permaneceu sem o serviço contratado pelo prazo exposto na petição inicial. Neste tópico, adota-se a disposição do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, expresso ao afirmar que cabe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor. Sobre o assunto, prestada a lição do doutrinador Ovídio A. Baptista da Silva in "Curso de Processo Civil: Processo de Conhecimento", 7ª edição, revista e atualizada de acordo com o Código Civil de 2002, Rio de Janeiro, Forense, 2006, p. 326/327: "A necessidade que o sistema processual tem de regular minuciosamente o ônus da prova decorre de um princípio geral vigente no sistema moderno, segundo o qual ao juiz, mesmo em caso de dúvida invencível, decorrente de contradição ou insuficiência das provas existentes nos autos, não é lícito eximir-se do dever de decidir a causa. Se ele julgar igualmente sobre a existência de fatos a respeito dos quais não haja formado convicção segura, é necessário que a lei prescreva qual das partes haverá de sofrer as consequências de tal insuficiência probatória. (...) O autor só poderá dar consistência objetiva à sua pretensão em juízo fazendo afirmações sobre a existência ou inexistência e fatos e a pertinência deles como elementos constitutivos do direito, cujo reconhecimento o mesmo pretenda. De igual modo o réu, se ao defender-se tiver necessidade de fazer afirmações em sentido contrário". Assim, ao decidir a causa o julgador deverá se basear nas provas trazidas aos autos e na falta de provas contundentes e suficientes, prosperará a alegação daquele que melhor demonstrar seu direito, seja o autor alegando ou, o réu se defendendo. No caso sob exame, evidente o não atendimento pela Ré do ônus probatório capaz de demonstrar de forma definitiva a prestação dos serviços na forma contratada ou que a interrupção tenha origem em problemas internos do estabelecimento da parte autora. Ademais, destaca-se que houve a inversão do ônus da prova. Logo, não demonstrado, expressamente, a prestação de serviço pela Ré ou a falha do próprio consumidor, reputa-se a conduta indevida e ilegal. De conseguinte, cumpre analisar as consequências que a falha da Ré acarretou à parte autora, com a análise dos pedidos de indenização a título de danos materiais e morais. Em seu pedido de danos morais o Autor sustenta o cabimento da indenização sob a seguinte tese: "A conduta da requerida, portanto, afastou-se dos limites da legalidade, causando dissabores e constrangimentos à autora, que transcendem os aborrecimentos naturais da vida, estes plenamente suportáveis. Essa situação, causou-lhe um dano moral indenizável, representado pela situação vexatória de ter sido enganada, ludibriada ao adquirir um produto que não lhe trouxe o benefício prometido, sendo evidente o nexo de causalidade entre o proceder da requerida, que se pode classificar como condenável prática comercial a ser severamente repreendida, e o prejuízo moral sofrido pela demandante." (f. 15) Em contrapartida, a Ré expõe: "No que se refere à possibilidade da pessoa jurídica ser apta a suportar lesão de ordem moral, tanto a doutrina como a jurisprudência são uníssonas no sentido de que o dano moral se desenvolve através da afronta à dignidade, à honra, e a pessoa jurídica mostra-se como um sujeito de direito livre de lesões desta natureza, sendo, portanto, totalmente descaído qualquer arbitramento à Autora a título de dano moral. Quando a suposta vítima é pessoa jurídica, não é suscetível de sofrer danos morais ou constrangimentos. A pessoa jurídica não é titular de honra subjetiva, posto que esta é exclusiva do ser humano." (f. 112). Neste caso, com vulneração à responsabilidade objetiva da Ré, procedente o pedido de indenização por danos morais, vez que configurada a falha na prestação de serviço, sendo despicando a produção de outras provas. Sobre este ponto, transcreve-se jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS CUMULADA COM LUCROS CESSANTES COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO APLICAÇÃO UTILIZAÇÃO COMO DESTINATÁRIO FINAL NÃO CONFIGURAÇÃO DA VULNERABILIDADE ATRASO NA MUDANÇA DE ENDEREÇO DE TELEFONES E ADSL - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO DANO MORAL CONFIGURADO QUANTUM INDENIZATÓRIO - ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE ERRO DE COBRANÇA E LUCROS CESSANTES NÃO COMPROVADOS ÔNUS DA PROVA ARTIGO 333, INCISO I DO CPC ADEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. Inaplicável o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, considerando-se que não foi comprovada a alegada vulnerabilidade, bem como ser a destinatária final do produto. 2. Estando comprovado que houve falha na prestação de serviços, prejudicando a Empresa no desempenho de suas atividades comerciais, necessário se faz o reconhecimento do dever de indenizar. 3. A hipótese é de ocorrência de dano institucional, já que ocorreu ataque à pessoa jurídica, no âmbito de suas atividades econômicas, por meio da falha na prestação de serviços. 4. A fixação do quantum indenizatório a título de dano moral deve orientar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e buscar o equilíbrio entre o dano e a reparação. 5. Os lucros cessantes, como modalidade de dano material, dependem de prova do ganho esperável para possibilitar o seu ressarcimento e só pode ser acolhido o pedido de indenização dos prejuízos que tiverem sido efetiva e detalhadamente demonstrados. 6. A Autora tem o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo comprovar que houve a cobrança indevida. 7. Havendo sucumbência recíproca, necessária se faz a aplicação do disposto no artigo

21, do Código de Processo Civil. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - 12ª Cível - AC 857039-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Angela Maria Machado Costa - Unânime - J. 29.06.2012). "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PRECITO COMINATÓRIO CUMULADA COM DANOS MORAIS E MATERIAIS. RECURSO DE APELAÇÃO: FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA DANO MORAL CARACTERIZADO POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL À PESSOA JURÍDICA SÚMULA 227 DO STJ - QUANTUM FIXADO CORRETAMENTE PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE RECURSO DESPROVIDO, APENAS ACRESCENTANDO-SE NA SENTENÇA OBRIGAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE PLANO DE TELEFONIA CONFORME O CONTRATADO OU EQUIVALENTE NOS BENEFÍCIOS E CUSTOS DO SERVIÇO. dsw RECURSO ADESIVO: DANOS MATERIAIS NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO INSUFICIÊNCIA DE PROVAS RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - 12ª Cível - AC 863177-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Joeci Machado Camargo - Unânime - J. 09.05.2012) Assim, forçoso admitir que a parte ré foi a causadora dos danos morais suportados pelo Autor, em função da falta de disponibilização da internet - serviço ofertado pelo Hotel aos hóspedes - pois os documentos acostados aos autos não demonstram a prestação de serviço pela Ré, tampouco a ocorrência de falha no sistema interno do estabelecimento da parte autora. Esclarece-se, ainda, que o fato de o Autor ser pessoa jurídica, não o impede de sofrer dano moral, porquanto tal dano pode resultar em ofensa a seu nome e imagem. Aliás, esta discussão perdeu seu objeto, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que em seu artigo 5º, inciso X, estabelece que são invioláveis, dentre outros, o direito a honra e a imagem das pessoas, sendo assegurado o direito à indenização por dano moral. Neste particular, repisa-se que tal dispositivo não pode ser interpretado de forma restritiva, de modo a somente albergar as pessoas físicas como passíveis de sofrer danos morais. Sobre tal questão, importante valer-se da lição dos doutrinadores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho in "Novo Curso de Direito Civil, Volume III: Responsabilidade Civil", 5ª edição, revista e atualizada, São Paulo, Saraiva, 2007, p. 80/81: "Se é certo que uma pessoa jurídica jamais terá uma vida privada, mais evidente ainda é que ela pode e deve zelar pelo seu nome e imagem perante o público-alvo, sob pena de perder largos espaços na acirrada concorrência de mercado. Uma propaganda negativa de um determinado produto, por exemplo, pode destruir toda a reputação de uma empresa, da mesma forma que informações falsas sobre uma eventual instabilidade financeira da pessoa jurídica podem acabar levando-a a uma indesejável perda de credibilidade, com fortes reflexos patrimoniais. A constituição Federal de 1988, por sua vez, ao preceituar, em seu art. 5º, X, que 'são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação', não fez qualquer acepção de pessoas, não podendo ser o dispositivo constitucional interpretado de forma restritiva, notadamente quando se tratam de direitos e garantias fundamentais (Título II, onde se encontra o dispositivo mencionado). Sem demérito de reconhecer que a teoria dos direitos da personalidade tenha sido construída a partir de uma concepção antropocêntrica do direito, consideramos inadmissível a posição que limita a possibilidade de sua aplicação à pessoa física." Diverso não é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, conforme jurisprudência ora exemplificada: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES EM CONTA TELEFÔNICA BLOQUEIO DE TERMINAIS DE TELEFONE CELULAR POR TRÊS SEMANAS PESSOA JURÍDICA PREJUÍZO À ATIVIDADE COMERCIAL DANOS MORAIS AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO SERASA QUE APENAS ENVIU NOTIFICAÇÃO DE COBRANÇA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS READEQUAÇÃO. Entendo que a interrupção da prestação de serviços, com o bloqueio das linhas que serviam para ligação para celular, afeta o bom desempenho de uma empresa, ultrapassando o mero aborrecimento. No caso em comento, a autora precisava efetuar ligações para os mestres de obras e acompanhar o andamento das construções, os telefones fixos não realizavam ligação para celular. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - 11ª Cível - AC 824618-0 - Cascavel - Rel.: Gamaliel Seme Scaff - Unânime - J. 14.03.2012). "APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA C/C DANOS MORAIS. INDEPENDENTE DE NÃO TER HAVIDO A INDICAÇÃO DO NOME DA APELANTE NOS ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO, O BLOQUEIO INDEVIDO DE LINHAS TELEFÔNICAS É SUFICIENTE PARA CONFIGURAR DANO MORAL À PESSOA JURÍDICA CONTRATANTE. APELANTE DECAIU EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. APLICABILIDADE DO ART. 21, § 3º, DO CPC. APELO PROVIDO. I. O bloqueio indevido de linhas telefônicas e a emissão de faturas em valores superiores ao contratado, gera danos morais quando causar transtornos à empresa contratante. (TJPR - 12ª Cível - AC 0694054-3 - Comédio Procóprio - Rel.: Des. Costa Barros - Unânime - J. 16.02.2011) (TJPR - 12ª Cível - AC 792877-0 - São Mateus do Sul - Rel.: Roberto Antônio Massaro - Unânime - J. 05.10.2011). Por fim, a alteração restou encerrada após a edição da Súmula 227, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.". Enfim, pessoas jurídicas são passíveis de sofrer dano moral. Passando-se à fixação do quantum indenizatório, adota-se o posicionamento corrente em sedes doutrinária e jurisprudencial, pelo qual a estipulação do valor a ser indenizado deve ser feita mediante a apreciação de cada caso pelo juiz. Para tanto, devem ser sopesadas as circunstâncias, a gravidade e duração da lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano, e as condições do ofendido, porém a reparação não pode gerar o enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie. Vale dizer, deve apresentar sentido punitivo em relação ao ofensor, revelando uma conotação de pena, para desestimular a repetição de fato semelhante e a natureza compensatória quanto ao

ofendido, como meio de se lhe outorgar uma soma que lhe permita conseguir uma satisfação de qualquer espécie e que não se trata do 'preço' da dor ou do transtorno sofrido. Examinando-se sob o prisma do ofendido, a reparação deve constituir-se numa quantia em dinheiro que seja capaz de amenizar o seu desgosto, consoante entendimento do E. STJ, exemplificado no julgamento de REsp. nº 3604, do qual foi relator o Ministro Ilmar Galvão, (in RSTJ 33/537). Ou seja, a indenização não pode ser tão irrisória a ponto de nada reparar ou em nada diminuir o sofrimento da vítima, nem tampouco exagerada ao ponto de escorchar o ofensor e levá-lo à ruína, com indevido enriquecimento sem causa à vítima. De tal modo, imperioso analisar as condições específicas do ofendido, para, ao mesmo tempo, alcançar a reparação devida e não deferir quantia que transforme o dano moral em instrumento de enriquecimento fácil da vítima, o que não se admite. O Autor viu-se diante de uma falha na prestação de serviço oferecido pela Ré, consubstanciado na interrupção do serviço de internet, prejudicando sua atividade comercial, situação apta a caracterizar dano moral. Nesta toada, verifica-se uma conduta (interrupção do serviço de internet), o dano moral (ofensa à sua imagem perante os hóspedes) e o nexa causal, ou seja, há o liame que une a conduta do agente ao dano. Com base em todas essas considerações, em especial a capacidade sócio-econômica do Réu e a extensão do dano moral causado, fixo indenização em favor do Autor no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o qual se mostra razoável para evitar enriquecimento ilícito e serve de desestímulo à reiteração da prática indevida pela Ré. Com efeito, há que se considerar o período que o Autor permaneceu sem o serviço de internet e a evidente repercussão negativa desta situação perante os hóspedes. À propósito, a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "(...) 2. O critério que vem sendo utilizado por essa Corte Superior na fixação do valor da indenização por danos morais, considera as condições pessoais e econômicas das partes, devendo o arbitramento operar-se com moderação e razoabilidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido, bem como que sirva para estimular o ofensor a repetir o ato ilícito". (STJ - AgRg no Ag 850273 / BA Quarta Turma Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO - DJe 24/08/2010). O valor da indenização deverá ser acrescido de correção monetária e juros de mora a partir desta data. Quanto à correção monetária, por se tratar de indenização por danos morais, é devida a partir de seu arbitramento, conforme consignado na Súmula nº 362 do STJ: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.". No tocante ao termo inicial para o cômputo dos juros de mora segue-se a decisão da 4ª Turma do STJ, no sentido de que os juros de mora nas indenizações por dano moral devem incidir a partir da data do arbitramento, pois, nos termos do REsp 903.258/RS, o dano moral só passa a ter expressão em dinheiro a partir da decisão judicial que o arbitrou, sendo impossível a incidência de juros antes desta data (Superior Tribunal de Justiça, RESP 903.258/RS, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 21/06/2011). Deste modo, reconhecendo ser indevido a interrupção realizada, é procedente o pedido formulado com relação ao dano moral. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, por consequência CONDENO a Ré no pagamento de indenização a título de danos morais, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de correção monetária (INPC-IGPM) e juros de mora, de 1% (um por cento) a partir desta decisão; Condene a Ré ao pagamento das custas e despesas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono do Autor, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, conforme artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, especialmente considerando o trabalho desenvolvido pelo causídico no curso do feito e o lapso temporal do processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. SILVANA SANTOS TURIN, GISELE AGOSTINI BUQUERA BETTES, Alberto Rodrigues Alves, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, JOAO ALBERTO NIECKARS, LEANDRO F. NASCENTES, Priscila Perelles, Sandra Regina Rodrigues, MORENO C. BROETTO CRUZ, Amanda Ferreira da Silveira e GIOVANA BITTENCOURT D'ANGELIS.

53. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0025557-82.2011.8.16.0001 - TECNOCORTE - INDUSTRIA METALURGICA LTDA. ME x KATI MARY VASSELAI COMAN - I. Recebo o recurso de apelação de f.153/164, apenas no efeito devolutivo, a teor do art. 520, V, CPC. II. Intime-se a parte recorrida para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. III. Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. IV. Int. Advs. MARCOS ALVES DA SILVA, MARCIA BORGES ALVES DA SILVA e PAULO AMBROSIO.

54. DECLARATÓRIA c/ TUT. ANTEC. - SUMÁRIA - 0031707-79.2011.8.16.0001 - THAIS ELIANE KLUG x RESTOQUE COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE ROUPAS S.A - I - Cinge-se a controvérsia em apurar se a autora teve seu nome indevidamente encaminhado a protesto por débito inexistente e se restou caracterizada responsabilidade da ré pelo pagamento de indenização compensatória. Para tanto, cumpre esclarecer se a autora realizou a compra descrita na inicial e emitiu e assinou o cheque AO-001420, no valor de R\$ 2.337,50. II - Inexistem questões preliminares passíveis de análise nesta oportunidade e as partes estão bem representadas, com o que declaro o feito saneado. III - Sendo a parte ré fornecedora (CDC, art. 2.º), e a parte autora consumidora (CDC, art. 3.º), aplicam-se ao caso todas as disposições previstas pela legislação consumerista, inclusive àquelas atinentes à possibilidade de inversão do ônus probatório. Segundo o artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90, é possível a inversão do ônus da prova quando presentes, alternativamente, a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência da parte. No caso em comento, entendo que estão presentes os elementos necessários à inversão pleiteada, porquanto encontra-se evidente a hipossuficiência do consumidor. Via de consequência, para facilitação da defesa dos interesses do

consumidor, hipossuficiente, determino a inversão do ônus da prova, incumbindo a ré de afastar a presunção de veracidade das alegações da parte autora, no sentido de que não realizou a compra e não expediu o cheque levado a protesto. IV - Face à inversão ora anunciada, a fim de evitar futura arguição de cerceamento de defesa, intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifique as provas que efetivamente pretende produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). V - Inexistindo manifestação no prazo estipulado, certifique-se nos autos e, após, contados e preparados, retornem conclusos para sentença. VI. Diligências e intimações necessárias. Advs. Luciana da Fontoura Rodrigues, LUCIANE DOS ANJOS AZEVEDO, JULIANA PETCHEVIST e LEONARDO LUIZ TRAVANO.

55. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0043864-84.2011.8.16.0001 - CELSO MENDES PEREIRA x BANCO FINASA BMC S/A - I. Defiro o requerimento de fl. 50 para deferir a expedição de carta de citação para o endereço apontado pelo requerente. II. Com o retorno, intime-se a parte autora para se manifestar. III. Int. Retirar carta de citação Adv. REGINA DE MELLO SILVA.

56. INDENIZACAO - SUMARIA - 0049876-17.2011.8.16.0001 - ANDERSON LUIZ DE SOUZA e outro x JEFERSON VALDENDORF DE LARA - I- Cingese - a controvérsia em apurar se a autora experimentou dano material em razão do albaroamento descrito na inicial, qual sua extensão e se restou caracteriza responsabilidade da té pelo pagamento de indenização compensatória. Para tanto, cumpre apurar se a colisão foi causada pela ré que trafegava em alta velocidade, na contramão. II- Em que pese infrutífera a primeira audiência de conciliação, ambas as partes manifestaram interesse em nova tentativa de acordo. Assim, da atenta leitura dos autos é possível verificar a conciliação não é apenas possível, mas também altamente provável, justificando a designação de audiência de conciliação. Via de consequência, considerando o exposto na resolução 17/2010, do Egrégio Tribunal de Justiça, cumulado com a previsão dos incisos II e IV do artigo 125 do Código de Processo Civil, designo nova audiência de conciliação para o dia 27 de SETEMBRO de 2012, às 13:30 horas. III- Restando infrutífera a tentativa de acordo, retornem conclusos para análise do pedido de produção de proas. IV- Diligências e intimações necessárias. Advs. KATIA VERONICA DA ROCHA SOUSA, Larissa da Silva Vieira, ALINE BASSO e MIRIAM BISPO CARDOSO CARVALHO.

57. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0053185-46.2011.8.16.0001 - LUIZ ALBERTO GULIN x BV FINANCEIRA S/A FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Em análise da questão controvertida nestes autos infere-se que se trata de matéria de direito, sendo que a situação fática encontra-se demonstrada nos autos. Enfim, o feito será julgado de forma antecipada. 2. Intimem-se as partes quanto ao teor desta decisão e, uma vez contados e preparados, bem como transcorrido prazo para interposição de recurso, voltem conclusos para sentença. 3. Intimem-se. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

58. COBRANCA - ORDINARIA - 0059646-34.2011.8.16.0001 - TOTALTRADE PROMOTORA DE NEGÓCIOS LTDA x EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS BAHIA OESTE LTDA - Manifeste-se a parte autora para se manifestar sobre a certidão de fls. 66 (Não foi apresentada contestação da requerida) Adv. Gerson da Luz Souza.

59. DECLARATORIA - SUMARIA - 0060681-29.2011.8.16.0001 - DAVID LAUFFER x LOCALIZA RENT A CAR S/A e outro - Foram expedidas cartas de citação (fls. 47/48). Retirar cartas de citação. Advs. Eliseu Gonçalves da Silva, MARCOS GOMES SALVADOR e CASSIA ELIANE GASPARIN.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0061817-61.2011.8.16.0001 - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x GASTECH - TECNOLOGIAEM GÁS NATURAL S/A e outros - Foi expedida carta precatória. Retirar carta precatória. Adv. Víctor Geraldo Jorge.

61. COMINATORIA - 0065533-96.2011.8.16.0001 - HAMILTON CELLI x SAUDE IDEAL - DESPACHO DE FLS.229verso: 1) Decisão em 09 laudas. 2) Comunique-se ao Relator do Recurso. Int. SENTENÇAS DE FLS.230/238: Vistos e examinados estes autos sob o nº 65.533/2011, de "Ação Cominatória e Declaratória de Nulidade cumulada com Obrigação de Fazer e Pedido de Tutela Antecipada", na qual figura como autor, Hamilton Celli e, como réu, Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Curitiba - Plano de Saúde Ideal. I - RELATÓRIO HAMILTON CELLI representado por CLÁUDIA CELLI CADENAS propôs a presente "Ação Cominatória e Declaratória de Nulidade cumulada com Obrigação de fazer e Pedido de Tutela Antecipada" em face de IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA - PLANO DE SAÚDE IDEAL com a seguinte narrativa: a) em 27/12/2006 readequou o contrato de plano de saúde mantido junto a Ré para ajustá-lo ao disposto na Lei nº 9656/1998; b) foi internado no Hospital Universitário Cajuru, em 27/09/2011, por diversas doenças, passando por cirurgias e internação em UTI; c) após vários procedimentos médicos recebeu diagnóstico de encefalopatia pós hipóxia cerebral e neoplasia gástrica com prognóstico indefinido; d) a equipe medica concluiu pela necessidade de tratamento home care, ante a sua condição de saúde e a necessidade de "cuidados gerais domiciliares, troca de curativos, suporte respiratório para traqueostomia, fonoaudiologia, fisioterapia motora e respiratória, suporte nutricional e orientação familiar" (f. 07); e) a cobertura foi negada pela ré sob justificativa de que o plano de saúde não comportava tal benefício. Discorrendo

sobre as necessidades e indicações do tratamento negado pela Ré e as disposições legais atinentes a espécie, sustenta a ilegalidade e a nulidade da cláusula nº 44, IV e a necessidade de impor à Ré a integral assistência ao Autor, mediante acompanhamento médico, de fisioterapia, de fonoaudiologia, além de serviços de enfermagem. Também pede a condenação da Ré ao fornecimento de todos os produtos indicados na inicial e o reembolso dos gastos com profissionais, equipamentos e medicamentos; a condenação ao pagamento integral do tratamento, sob pena de multa. Acompanham a petição inicial os documentos de f. 39/87. A tutela antecipada pleiteada foi deferida (f. 91/93), interpondo a Ré o recurso de Agravo de Instrumento (f. 155/167), ainda não julgado. A Ré apresentou Contestação (f. 109/119), informando que o contrato celebrado com o Autor não prevê a possibilidade de atendimento em regime domiciliar e a invocada Lei nº 9.656/1998 em momento algum prevê a possibilidade ou obrigatoriedade de cobertura domiciliar. Requereu a revogação da liminar deferida; a improcedência dos pedidos iniciais; a manutenção da cláusula 44, inciso VI do instrumento contratual. Apresentou documentos às f. 120/153. O Autor apresentou Impugnação à Contestação (f. 170/181), refutando os argumentos despendidos pela Ré, com reiteração dos termos da petição inicial. Juntos documentos às f. 182/215. Facultada a especificação de provas (f. 217), a Ré requereu o julgamento antecipado da lide (f. 218), enquanto a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, depoimento pessoal das partes, prova documental e pericial (f. 220/221). As partes foram intimadas do julgamento antecipado da lide (f. 223/224). Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Em exame dos autos, evidente a possibilidade de julgamento antecipado da lide, porquanto a solução da controvérsia prescinde da produção de provas, de conformidade com o disposto no artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil. Na espécie, o Autor pleiteia a declaração de nulidade da cláusula que exclui do plano de saúde contratado o tratamento de home care que lhe foi prescrito por profissional médico habilitado, bem como os medicamentos necessários. Quanto à interpretação do contrato entabulado entre as partes, necessário pontuar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso, vez que o Autor se enquadra no conceito de consumidor contido no artigo 2º, do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que utiliza serviço como destinatário final e, a Ré se enquadra como fornecedora, nos termos do artigo 3º, do mesmo diploma legal. A respeito, importante transcrever jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, segundo o qual é aplicável o Código de Defesa do Consumidor, nos seguintes termos: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PACIENTE DIAGNOSTICADA COM NEOPLASIA MALIGNA DE TIREÓIDE TIPO HURTLE METÁSTASE PARA O PULMÃO AGRAVO RETIDO PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTAMENTO PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL CONDENAÇÃO DA RÉ AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO QUIMIOTERÁPICO APELAÇÃO CÍVEL EXCLUSÃO LEGAL DA RESPONSABILIDADE DOS PLANOS DE SAÚDE DE FORNECER MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR LEI Nº 9656/98, ART. 10, INCISO VI APLICAÇÃO DO CDC BEM JURÍDICO TUTELADO: SAÚDE COBERTURA DE QUIMIOTERAPIA E RADIOTERAPIA ILEGALIDADE DA NEGATIVA DA APELANTE REMÉDIO É PARTE IMPRESCINDÍVEL AO TRATAMENTO RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - 8ª C.Cível - AC 880758-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel. Marco Antônio Massaneiro - Unânime - J. 12.07.2012). Logo, incidindo o Código de Defesa do Consumidor é cabível, em consequência a interpretação das cláusulas contratuais em favor do Consumidor/Autor. No exame do conteúdo fático encartado aos autos verifica-se que o Autor convalesceu após tratamento cirúrgico, com prescrição médica expressa quanto a necessidade de tratamento intitulado home care, para cuidados médicos, fisioterápicos e de enfermagem em caráter domiciliar (f. 46/51). A Ré desacredita a tese sustentada pela parte autora, argumentando: "Todavia, a Requerida informou à Família do Autor que a cobertura médica prevista em seu contrato de plano de saúde se limita à cobertura ambulatorial e hospitalar, isto é, apenas em entidades hospitalares credenciadas, não alcançando quaisquer atendimentos em regime domiciliar, nos termos da legislação aplicável à espécie e repetida no instrumento contratual, no inciso XIV da Cláusula 44ª, do instrumento contratual (...)" (f. 111). O contrato entabulado entre as partes traz em sua cláusula 44, XIV, a seguinte redação: "Cláusula 44ª - Além das exclusões previstas no Plano Ambulatorial nas Cláusulas 23ª e 24ª, ambas do Item XI.II, estão expressamente excluídas, de qualquer plano de assistência médico-hospitalar as despesas abaixo relacionadas: XIV - Enfermagem em caráter particular, seja em regime domiciliar ou hospitalar, consultas e/ou medicamentos e/ou tratamento domiciliares, mesmo em caráter de emergência e urgência." (f. 74/75). Neste contexto tem-se como indevida a recusa apresentada pelo plano de saúde, pois há expressa recomendação médica para que o paciente/Autor se submeta a tratamento domiciliar, sem o qual sua saúde e bem estar físico restariam prejudicados. Ora, importante analisar que se o paciente não tem escolha e o trato de sua moléstia não está excluído pelo contrato, negar o serviço domiciliar importará, inevitavelmente, negar a proteção contratual. Sobre tal questão, sublinha-se o artigo 51, § 1º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor pelo qual é nula a cláusula que restringe obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto: "Art. 51 - São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: § 1º - Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual;". Assim, segundo a legislação pátria é nula a cláusula limitativa ou que exclua serviço essencial à natureza do contrato, ameaçando seu objeto, no caso em concreto se refere a integridade física e a saúde do Autor. Outrossim, imperioso registrar a necessidade de se guardar a boa-fé contratual, bem como a ideia de que as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao Autor, haja vista a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

Sob este viés, seria desarrazoado corroborar com a tese exposta pela parte ré, vez que tal cláusula, além de abusiva, se posiciona contrariamente ao objeto do contrato, porque afasta a responsabilidade da Seguradora em relação ao próprio objeto nuclear da contratação, qual seja a saúde da parte autora. Aliás, a exclusão contratual do home care afrontaria a própria função social do contrato de seguro saúde, impedindo o acesso da segurada ao tratamento de moléstias cobertas pelo contrato. Neste sentido, prestada a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ora exemplificada: "CIVIL. CONSUMIDOR. SEGURO. APÓLICE DE PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULA ABUSIVA. LIMITAÇÃO DO VALOR DE COBERTURA DO TRATAMENTO. NULIDADE DECRETADA. DANOS MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. É abusiva a cláusula contratual de seguro de saúde que estabelece limitação de valor para o custeio de despesas com tratamento clínico, cirúrgico e de internação hospitalar. 2. O sistema normativo vigente permite às seguradoras fazer constar da apólice de plano de saúde privado cláusulas limitativas de riscos adicionais relacionados com o objeto da contratação, de modo a responder pelos riscos somente na extensão contratada. Essas cláusulas meramente limitativas de riscos extensivos ou adicionais relacionados com o objeto do contrato não se confundem, porém, com cláusulas que visam afastar a responsabilidade da seguradora pelo próprio objeto nuclear da contratação, as quais são abusivas. 3. Na espécie, a seguradora assumiu o risco de cobrir o tratamento da moléstia que acometeu a segurada. Todavia, por meio de cláusula limitativa e abusiva, reduziu os efeitos jurídicos dessa cobertura, ao estabelecer um valor máximo para as despesas hospitalares, tornando, assim, inócuo o próprio objeto do contrato. 4. A cláusula em discussão não é meramente limitativa de extensão de risco, mas abusiva, porque exclui da própria essência do risco assumido, devendo ser decretada sua nulidade. 5. É de rigor o provimento do recurso especial, com a procedência da ação e a improcedência da reconvenção, o que implica a condenação da seguradora ao pagamento das mencionadas despesas médico-hospitalares, a título de danos materiais, e dos danos morais decorrentes da injusta e abusiva recusa de cobertura securitária, que causa aflição ao segurado. 6. Recurso especial provido." (Processo REsp 735750 / SP RECURSO ESPECIAL 2005/0047714-2, Relator (a) Ministro RAUL ARAÚJO (1143), Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 14/02/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 16/02/2012 RSTJ vol. 225 p. 568). Ademais, conforme anteriormente exposto, foi comprovada a gravidade do estado de saúde do Autor e necessidade de tratamento em domicílio, situação que conforme a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná autoriza os cuidados sob a forma do procedimento de home care: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA ANTECIPADA. INTERNAÇÃO DOMICILIAR. TRATAMENTO HOME CARE. NEGATIVA DO SERVIÇO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. MELHORA NO QUADRO DE SAÚDE. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A MANUTENÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. PRECEDENTE DESTA TRIBUNAL DETERMINANDO A COBERTURA NESSE CASO. PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. NECESSIDADE DE CUIDADOS PROFISSIONAIS. RECOMENDAÇÃO MÉDICA. IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Comprovada a gravidade do estado de saúde da agravada, e a necessidade de cuidados de enfermagem para procedimentos de alimentação, aspiração da traqueostomia, manuseio da sonda vesical e cuidados gerais, resulta demonstrada a verossimilhança das alegações. 2. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação está caracterizado nas consequências que a falta dos procedimentos pleiteados poderão gerar ao agravado, correspondente à piora significativa em seu estado de saúde. 3. A exigência de irreversibilidade inserta no parágrafo 2º do artigo 273 do CPC deve ser relativizada, sob pena do instituto da tutela antecipada não cumprir a missão a que se destina. 4. A estipulação de caução pode tornar ineficaz a antecipação da tutela. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR - 10ª C.Cível - AI 882186-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - J. 31.05.2012). Logo, a imposição de cláusula evidentemente onerosa a uma das partes gera desequilíbrio contratual, motivando a sua nulidade. Aliás, não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO COMINATÓRIA - PLANO DE SAÚDE - PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA PELA FALTA DE INTIMAÇÃO PARA RESPONDER AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - MÉRITO - RESTRIÇÃO A LIBERAÇÃO DE TRATAMENTO DOMICILIAR - IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES NÃO PREVISTAS EM CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - PRÁTICA ABUSIVA EVIDENCIADA - DANOS MORAIS - OCORRÊNCIA - VALOR DA INDENIZAÇÃO - MAJORAÇÃO - CUMPRIMENTO DA LIMINAR ANTECIPATÓRIA - MULTA COMINATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA DEVENDO SER EXCLUÍDA - RECURSOS - APELAÇÃO 1 - PROVIMENTO PARCIAL - APELAÇÃO 2 - PROVIMENTO PARCIAL. 1.- Inocorre o cerceamento de defesa a ausência de intimação para responder aos embargos de declaração, ainda que acolhidos, posto que não foram pautados em fatos supervenientes, ou que fossem desconhecidos dos demais interessados, mas sim em questões vastamente discutidas no processo a fim de tão-somente sanar e aclarar a omissão constante na decisão; 2.- Tratando-se o contrato de plano de saúde tipicamente de adesão, no qual as condições são impostas unilateralmente pelo fornecedor, tolhendo a liberdade de contratação do consumidor, há que ser assegurado à parte hipossuficiente a aplicação de mecanismos que possam equilibrar a relação contratual; 3.- A exclusão da cobertura de fornecimento de alimentação enteral é totalmente incompatível com a situação do paciente que está impossibilitado de alimentar-se de forma regular, sendo a cláusula excludente abusiva e absolutamente nula, já que esse procedimento é essencial à manutenção da vida daquele; 4.- Inexistente nos autos a prescrição de "bomba infusora" de alimentação enteral pelo médico que determinou a transferência da paciente

para o tratamento em casa, não há descumprimento pelo plano de saúde da decisão que concedeu a antecipação de tutela, não incidindo assim a multa cominatória." (TJPR - 9ª C.Cível - AC 460028-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Sérgio Luiz Patitucci - Unânime - J. 12.03.2009). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA PARA PROCEDIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ENTERAL E TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INCONFORMISMO FORMALIZADO. PRELIMINAR DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL SUPERADA. ADOÇÃO DE ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA QUE EXCLUI COBERTURA À ALIMENTAÇÃO ENTERAL. CONGRUIDADE. RECURSO PROVIDO. Tratando-se de um contrato tipicamente de adesão, no qual as condições são impostas unilateralmente pelo fornecedor, tolhendo a liberdade de contratação do consumidor, há que ser assegurado à parte hipossuficiente a aplicação de mecanismos que possa equilibrar a relação contratual. Desse modo, visando a igualdade, em seu sentido material, entre os contratantes é necessário utilizar-se de mecanismos que favoreçam o consumidor, parte mais débil da relação, porquanto a manifestação de sua vontade é limitada em aquiescer, não podendo discutir, impor sua vontade, no momento da formação do contrato. Visando o equilíbrio na relação contratual é necessário assegurar ao consumidor garantias básicas, dentre as quais a precisa informação sobre os termos do contrato, afastamento das cláusulas abusivas e interpretação do inserido no pacto de forma que lhe seja favorável. Pois bem. Analisando-se a questão sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, devem as cláusulas do contrato em voga serem interpretadas em conjunto, favoravelmente ao consumidor aderente. Neste diapasão e, conforme vem sendo o entendimento majoritário neste tribunal, entende-se que tanto os contratos de seguro-saúde como os de assistência médica possuem características e sobretudo uma finalidade em comum: o tratamento e a segurança contra os riscos envolvendo a saúde do consumidor e de sua família ou dependentes. A apelante defende a tese de que o sentenciante singular se pautou meramente em cláusula contratual, onde se diz não ser coberto pelo plano de saúde o tratamento consistente em alimentação enteral e paraenteral (fls. 101). Por certo, como alhures explanado, os contratos de plano de saúde submetem-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois o vínculo existente entre as partes - a que paga pelos serviços e a que se obriga a efetua-los - caracteriza-se como uma relação de consumo. Assim, é forçoso concluir que tais ajustes são passíveis de revisão, quando suas cláusulas estiverem em desacordo com a legislação consumerista. Compulsando os autos e o contrato a eles acostado, é fácil constatar que determinadas cláusulas não podem subsistir, por estarem em desacordo com os princípios norteadores das relações de consumo, insculpidos na Lei nº 8.078/90. Diante desses princípios, apresentam-se frágeis e despidos de razoabilidade os argumentos apresentados pela apelada, na tentativa de se eximir de sua obrigação de garantir a assistência médica necessária ao tratamento da doença que acomete a recorrente AVC (acidente vascular cerebral), necessitando, em razão do estado de coma em que se encontra, da alimentação enteral para manutenção de sua vida (...)" (TJPR - 8ª C.Cível - AC 770678-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Guimarães da Costa - Unânime - J. 03.05.2012). Desta forma, por apresentar restrição explicitamente limitativa, a cláusula 44ª, XIV, do contrato entabulado entre as partes impositiva a declaração de sua nulidade e, por conseguinte, a garantia do tratamento médico ora prescrito ao Autor. Enfim, procedente o pedido formulado nesta "Ação Cominatória e Declaratória de Nulidade cumulada com Obrigação de Fazer e Pedido de Tutela Antecipada", vez que constatado a nulidade da cláusula que fere o direito do Autor de ter seu tratamento médico coberto pelo plano de saúde contratado, reputando então indevida a negativa inicial do Réu. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, por consequência: a) DECLARO nula a cláusula 44ª, XIV, do contrato entabulado entre as partes; b) RECONHEÇO a obrigação da Ré ao fornecimento e custeio do procedimento médico de home care prescrito ao Autor, na forma em que requerido na inicial, pelo período necessário de acordo com a recomendação do médico assistente; c) CONFIRMO a medida liminar anteriormente concedida (f. 91/93). Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono do Autor, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, conforme artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, especialmente considerando o trabalho desenvolvido pelo causídico no curso do feito e o lapsos temporal do processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. FABIANA QUEVEDO DOS SANTOS, CESAR AUGUSTO SARAIVA GONCALVES, CLAYTON FERNANDES DE CARVALHO e Mauro Junior Seraphim.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001537-90.2012.8.16.0001 - MARK PLASTIC COMERCIAL LTDA ME x PALOPLAST REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outros - I - Considerando que a citação do terceiro executado restou infrutífera (fl. 60), defiro o requerimento de fls. 64, para que, através do sistema Bacenjud, efetue-se consulta acerca do endereço do executado CARLOS HENRIQUE DE ARAÚJO. Determino ainda, que a consulta seja também realizada no sistema Renajud. II - Após, intime-se a parte autora para se manifestar quanto as informações obtidas, devendo promover a citação da parte, no prazo de 10 (dez) dias. III - Em relação ao pedido de penhora online, primeiramente, deve a parte exequente acostar planilha atualizada de débito. Após, voltem para análise do requerimento de fl. 64. IV - Int. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Adv. Marcos Paulo Pironcini.

63. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0004179-36.2012.8.16.0001 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SPRINGFIELD x WAYS PARTICIPAÇÕES S/A - 1. Em análise da questão controvertida nestes autos infere-se que se trata de matéria de direito, sendo que

a situação fática encontra-se demonstrada nos autos. Ademais, as partes não trouxeram pedidos de prova. Enfim, o feito será julgado de forma antecipada. 2. Intimem-se as partes quanto ao teor desta decisão e uma vez transcorrido prazo para interposição de recurso, contados e preparados voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. RUY ANTONIO LOPES e ANA CAROLINA A.DE SILVA SAMWAYS.

64. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0005341-66.2012.8.16.0001 - PEDRO CARVALHO DA ROCHA SOBRINHO x BV FINANCEIRA S.A CREDITOS FINANCEIROS - Manifeste-se a parte interessada quanto ao retorno do Aviso de Recebimento de fls. 61/62 com a observação "ausente / recusado / mudou-se / desconhecido / endereço insuficiente / não existe o número / não atendido / outras", no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Tito Alcides Bucco.

65. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0009078-77.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO HABITACIONAL JARDIM NOVA EUROPA I E II x RODRIGO BORGES DE OLIVEIRA e outro - I. Considerando que ambos os requeridos foram citados (fls. 57/58) e que apenas o primeiro assinou o termo de acordo de fls. 60/61, o pedido de exclusão da segunda ré será interpretado por este juízo como desistência do autor com relação a ela. No entanto, deverá a segunda requerida manifestar concordância com o requerimento, a teor do que dispõe o artigo 267, §4º do CPC. II. Isto posto, intime o autor para, querendo a homologação do acordo com relação a segunda requerida, apresente termo da transação assinado pela segunda requerida, no prazo de 10 dias. III. Decorrido o prazo sem a juntada do termo nos moldes acima, intime-se pessoalmente a segunda requerida para se manifestar quanto ao pedido de desistência formulado pelo autor com relação a ela, advertindo-a que a ausência de manifestação será interpretada como concordância ao que fora requerido. IV. Intimem-se. Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS e Leandro Luiz Kalinowski.

66. BUSCA E APREENSÃO - 0009326-43.2012.8.16.0001 - BANCO BMG S/A x MARCOS ROBERTO DE SOUZA COLACO - Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2) Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

67. BUSCA E APREENSÃO - 0009510-96.2012.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S.A x CLEVERSON LEANDRO FRANCESCHINI - I. Diante dos documentos apresentados, constato que o devedor não recebeu a notificação extrajudicial, havendo certidão com a observação de que o mesmo é desconhecido no local para o qual a notificação foi encaminhada. Desta forma, não está demonstrada a mora do devedor, portanto a petição inicial não se amolda aos termos do artigo 3o do Decreto-Lei 911/69. II. Assim, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de documento hábil, à luz do artigo 2o, §2o do Decreto-Lei 911/69, que comprove a mora do devedor. III. No silêncio, voltem conclusos para deliberações pertinentes. IV. Intimem-se. Advs. Mariane Cardoso Macarevich e ROSANGELA CORREA.

68. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0010328-48.2012.8.16.0001 - JAIRA TRENTIN x BANCO VOLKSWAGEN S.A. - ... II. Após, intime-se a autora para, querendo, impugnar. III. Intimem-se. Advs. LUIZ SALVADOR, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA.

69. OBRIGACAO DE FAZER - 0020858-14.2012.8.16.0001 - AILEMA DE FATIMA IHON x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - I. Ciente da interposição de Agravo de Instrumento de fls.84/97. II. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. III. Aguarde-se o processamento do agravo com pedido de informações. IV. Solicitadas as informações, oficie-se o MM. Juiz Relator do Agravo de Instrumento, informando que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, e que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. V. Após intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação de fl.53/75. VI. Intime-se Advs. NIVALDO MORAN, LUCIANA VAZ ADAMOLI, ANA LUCIA FRANCA, MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL e VANESSA VILARINO LOUZADA.

70. INDENIZACAO - SUMARIA - 0020863-36.2012.8.16.0001 - IZABEL ALEKSEVECZ x BANCO SOFISA S/A - I. Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, em virtude da não comprovação da alegada hipossuficiência da autora, mesmo tendo sido intimada para tanto. II. Isto posto, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. III. Int. (R\$ 733,20 + 9,40)Adv. ANTONIO ERNESTO DE LIMA.

71. BUSCA E APREENSÃO - 0021104-10.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCIANE APARECIDA DUARTE - Despacho de fls. 46: "I. Tendo em vista a comprovação documental da alienação fiduciária em garantia e da mora do devedor, nos termos dos artigos 2º, § 1º, e 3º do Decreto-Lei 911/1969, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato. II. Efetuada a medida, cite-se nos termos do artigo 3º, § 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de 5 (cinco) dias contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído independente de ônus; ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que

tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar a restituição. III. De acordo com o disposto no item 9.4.1 do Código de Normas, pague-se antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, expedindo-se oportunamente o mandado. IV. Intimem-se.", e despacho de fls. 84/85: "I - Da leitura dos documentos de fls. 65/82, vê-se que o requerido ajuizou Ação Revisional de Contrato em face da ora autora, visando a revisão contratual e a consignação em pagamento das parcelas do mesmo contrato objeto desta demanda. II - Assim sendo, na medida em que há identidade de objeto (contrato descrito na exordial) entre as demandas, bem como identidade de partes, conclui-se pela ocorrência de conexão, nos termos do art. 103 do Código de Processo Civil. Enfim, como se tratam de processos referentes ao mesmo contrato, evidente a possibilidade de decisões conflitantes, em especial porque se discutem a existência ou não de mora. Segundo entendimento do STJ há nítida conexão entre os processos de revisão de contrato e as medidas acessórias para acautelamento do direito, na hipótese marcada pela necessária verificação da existência da mora, a influenciar a pretensão deduzida por ambas as partes com relação ao mesmo contrato, o que recomenda a reunião das ações perante o Juízo em que primeiro ocorreu o despacho inicial, para prevenir eventuais decisões discordantes. Nesse sentido: "Conflito de competência. Ação revisional de contrato cumulada com consignação em pagamento. Ação de busca e apreensão. Existência de conexão. Comunhão entre a causa de pedir remota. Reunião dos processos. - Deve ser reconhecida a existência de conexão entre ações mesmo quando verificada a comunhão somente entre a causa de pedir remota. - Há conexão entre ações de busca e apreensão e revisional de contrato cumulada com consignação em pagamento se ambas apresentarem como causa de pedir remota o mesmo contrato de financiamento celebrado entre as partes. Conflito de competência conhecido para declarar o juízo suscitado competente." (CC 49.434/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, unânime, DJe de 20.2.2006) "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO RECONHECIMENTO DA CONEXÃO COM AÇÃO REVISIONAL, PROPOSTA PELO DEVEDOR PRETENSÃO DE IMPEDIR A REUNIÃO DAS DEMANDAS DESCABIMENTO RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE ENTRE AS AÇÕES DE REVISÃO DE CONTRATO E BUSCA E APREENSÃO ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA TRIBUNAL RISCO DE DECISÕES CONTRADITÓRIAS NECESSIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS PARA JULGAMENTO CONJUNTO PRINCÍPIOS DA ECONOMIA, CELERIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA DO PROCESSO DECISÃO A QUO ACERTADA RECURSO DESPROVIDO". (TJPR - 17ª C.Cível - AI 745575-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Fabian Schweitzer - Unânime - J. 13.07.2011) Reconhecida a ocorrência de conexão, devem os autos serem remetidos ao juízo prevento, nos termos do artigo 219 do CPC. III - Conforme os documentos o primeiro despacho positivo junto aos autos da ação revisional foi proferido em 16.01.2012 e nestes autos o primeiro despacho se deu em 22.05.2012. Portanto, constatada a conexão entre as demandas e a prevenção daquele juízo para julgar as ações, impõe-se a remessa destes autos a 10ª Vara Cível desta Comarca, nos termos do artigo 106 do CPC. IV - Procedam-se as diligências necessárias a referida remessa. Intimem-se. ". Advs. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA e JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

72. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0022983-52.2012.8.16.0001 - JUDAS TADEU GRASSI MENDES JUNIOR x BANCO ITAU S/A - I. O Autor informa sobre a manutenção de conta corrente junto ao Réu "há pouco mais de um ano", adicionando sobre a pouca movimentação da conta e o uso do cartão de crédito e a posterior realização de contrato para refinanciamento do saldo devedor apontado pela instituição financeira. Em extensa narrativa, com invocação do CDC, sustenta a irregularidades contratuais e, por isso, pretende a revisão judicial da conta corrente, com "declaração de nulidade das cláusulas abusivas" e "aplicação de juros legais sob a moeda corrigida pela variação do IGPM INPC" ou "idêntica taxa praticada pelos requerido aos seus investidores", além do "afastamento da cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária; limitação de juros moratórios a 1% ao ano, devolução em dobro dos valores pagos a maior. Em sede de tutela antecipada postula: a) autorização judicial para depósito das parcelas do refinanciamento da dívida em juízo; b) abstenção da inscrição de seu nome em cadastros restritivos de crédito. II. Em análise da petição inicial verifica-se que a parte autora impugna a evolução do saldo devedor em conta corrente e também disposições insertas no contrato de refinanciamento. No entanto, em seus pedidos nada enuncia quanto ao contrato de refinanciamento. Considerando-se tal situação determino a intimação da parte autora a fim de esclarecer se pretende também a revisão do contrato de refinanciamento de dívida, pois na hipótese positiva deve proceder pedido específico quanto a este. Para tanto, concedo o prazo de 10 dias. Intimem-se. Adv. Judas Tadeu Grassi Mendes Junior.

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0023153-24.2012.8.16.0001 - LUIZ CARLOS MIKUS x FGT CONSTRUTURA LTDA - Despacho de fls. 17: "I. Considerando que se trata de Ação de Execução de Nota Promissória em que tanto o endereço da parte ré quanto o local do pagamento do título exequendo é a cidade de Canoinhas/SC, falta a este juízo competência para julgar a demanda, pois a regra aplicável neste caso é a disposta no artigo 100, IV, "d" do Código de Processo Civil, qual seja o domicílio onde a obrigação deve ser cumprida. Neste sentido, cumpre colacionar o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - NOTAS PROMISSÓRIAS - AUTONOMIA - COMPETÊNCIA - FORO DO LOCAL DO PAGAMENTO - DECISÃO EQUIVOCADA - RECURSO PROVIDO. A jurisprudência tem entendido que, tratando-se de execução de título extrajudicial - nota promissória, o foro competente é o lugar do pagamento, quando o mesmo constar expressamente nas cambiais. (TAPR - Setima C.Cível (extinto TA) - AI 158311-7 - Rolândia -

Rel.: Prestes Mattar - Unânime - J. 06.11.2000) Ressalta-se que mesmo pela regra geral prevista no artigo 94 do Código de Processo Civil a competência seria no foro domicílio do réu. II. Reconhecida, portanto, a incompetência deste Juízo, imperiosa a redistribuição do feito uma das Varas de Canoinhas-SC. III. Isto posto, promovam-se as anotações e baixas pertinentes junto ao Cartório Distribuidor. IV. Intimem-se.". Despacho de fls. 25/26: "I - RELATÓRIO Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos por LUIZ CARLOS MIKUS, às fls. 23/24, em face da decisão de fl. 17. Alega o recorrente a existência de vício na decisão embargada ao ponto em que na nota promissória consta expressamente o local de pagamento, sendo este, portanto, o foro competente para julgamento da demanda. É O RELATÓRIO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço do recurso interposto e passo ao exame do mérito. Conforme o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando a decisão recorrida for obscura ou contraditória, ou quando for omissa quanto a ponto sobre o qual deveria o magistrado se pronunciar. O recurso merece provimento. Compulsando os autos, verifico que a decisão de fl. 17 restou equivocada no tocante embargado, razão pela qual a revogo nesta oportunidade, considerando de fato houve apontamento do local para pagamento da nota promissória exequenda, sendo este o de Curitiba, quando também é esta a cidade de residência do representante legal da empresa, conforme informação do requerente. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, conheço do recurso interposto por LUIZ CARLOS MIKUS e, no mérito, dou-lhe provimento, nos termos desta decisão, determinando o prosseguimento do feito neste juízo. 1. Cite-se o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescidos de 10%, a título de honorários advocatícios, e para, querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do Código de Processo Civil). 2. Para pronto pagamento, reduz os honorários advocatícios para 5% sobre o valor do débito. 3. Devidamente citado o executado e não efetuado o pagamento em três dias, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação. 4. Efetivada a constrição, lavre-se o auto e intime-se o devedor. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se também o cônjuge do devedor. 5. Não encontrando o devedor, deverá o oficial de justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir o débito (artigo 653 do Código de Processo Civil). 6. Do arresto, intime-se o credor para cumprir o disposto no artigo 654 do Código de Processo Civil. 7. Não sendo opostos embargos, ao cálculo do débito e avaliação, dizendo os interessados no prazo comum de cinco dias, sem que os autos saiam de cartório. 8. Opostos embargos, voltem, desde logo. Intimem-se." Adv. SARAH PEREIRA SELEME.

74. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0023184-44.2012.8.16.0001 - TRANSLATINA TRANSPORTES E LOCACOES LTDA. x INSAT TREINAMENTO E SERVICOS DE SEGURANCA - I. Esclareçam as partes em 5 (cinco) dias, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a utilidade, necessidade e conveniência. No silêncio será proferido julgamento do feito no estado em que se encontra. II. No mesmo prazo esclareçam a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. III. Intime-se. Advs. LEANDRO CABRERA GALBIATI, LUCIANE HEY, VALDEMAR BERNARDO JORGE, Frederico Augusto Kuramoto Pereira, GUILHERME HENRIQUE KURAMOTO PEREIRA e Luciola Lopes Correa.

75. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0023771-66.2012.8.16.0001 - ELIANE NERCINDA CHIUARATTO TRAIN x BANCO SANTANDER S/A - I. Ciente da interposição de Agravo de Instrumento de fls.30/36. II. Manutenção a decisão agravada por seus próprios fundamentos. III. Aguarde-se o processamento do agravo com pedido de informações. IV. Solicitadas as informações, oficie-se o MM. Juiz Relator do Agravo de Instrumento, informando que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, e que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. V. Após, cumpra-se o item 3 da decisão de fl.26/27. VI. Int. Adv. Fabiana Zotelli de Mattos.

76. REINTEGRACAO DE POSSE - 0023972-58.2012.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JULIO CEZAR MARTINS DOS SANTOS - I. Ante a alegação de conexão com os autos de nº 13.812/2012 em trâmite perante esta mesma Vara, certifique-se acerca das partes e objeto da mencionada demanda, a fim de viabilizar a análise a alegação e a necessidade de apensamento dos autos. II. Após, voltem. III. Intimem-se. Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES e Adilson Clayton de Souza.

77. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0026216-57.2012.8.16.0001 - JOSE CARLOS DA SILVA ALMEIDA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - I. O Autor informa sobre a contratação de financiamento junto ao Réu para aquisição de veículo e, em extensa narrativa, com invocação do CDC, sustenta a irregularidades contratuais. Por isso, pretende a parte autora a revisão das seguintes cláusulas contratuais e cobranças: a) juros capitalizados. b) cobrança de taxas abusivas; c) comissão de permanência cumulada com outros encargos d) juros remuneratórios. Em sede de tutela antecipada postula: a) autorização judicial para depósito das parcelas no valor que entende incontroverso; b) abstenção da inscrição de seu nome em cadastros restritivos de crédito; c) manutenção na posse do bem. II. Em análise dos autos, verifica-se que a parte autora não apresentou o contrato firmado entre as partes, viabilizando a análise das cláusulas contratuais. III. Nesta ação o Autor fez diversos pedidos antecipatórios, os quais serão adiante analisados: a) Depósito da quantia incontroversa O pedido consignatório deduzido pela parte autora não merece prosperar considerando-se

que oferece um valor calculado de forma divergente dos parâmetros contratuais. Com efeito, não há como se verificar se a capitalização está ou não prevista no contrato. Esta insurreição no tocante à capitalização de juros, o entendimento que prevalece no Superior Tribunal de Justiça é de que nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que prevista contratualmente (Precedentes: Terceira Turma, REsp n. 894.385/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 16.4.2007; Quarta Turma, AgRg no REsp n. 878.666/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 9.4.2007; Quarta Turma, REsp n. 629.487, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 2.8.2004.) Neste sentido: "BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/000 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos". (REsp 1112879/PR, Segunda Seção, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 12/05/2010, DJe 19/05/2010) "A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001 - , desde que pactuada, requisitos in casu inexistentes, obstando, pois, o seu deferimento". (AgRg no REsp nº 986.348/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 06.11.08) Por oportuno, assinala-se que este Juízo não desconhece a posição do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no julgamento do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01 referente ao artigo 5º da Medida Provisória nº 2170-36/2001. Entretanto, à míngua de manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal adota-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça antes citado. Quanto à questão dos juros remuneratórios assinala-se que não estando às instituições financeiras sujeitas à limitação imposta pela Lei de Usura (Decreto 22.626/33 e Súmula 596/STF), a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, só se admitindo a revisão das taxas em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada (Orientação 1/STJ/REsp 1.061.530-RS). Também é oportuno registrar que nesta oportunidade não é possível questionamentos relativos a encargos administrativos ou encargos moratórios, já que previstos contratualmente e não demonstrada sua influência no recálculo da prestação. Contudo, defiro o depósito das parcelas em conta vinculada aos autos, no valor apontado pela parte autora, porém sem o condão de afastar os efeitos da mora. Ora, conforme disposto no artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora a parte que não cumpre a obrigação "no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer", de modo que a parte depositando em juízo o valor que entende devido não elide os efeitos da mora eis que não estará cumprindo a obrigação no tempo e modo acordados. Ademais, cumpre esclarecer que o depósito no montante que a parte autora entende correto, configura ato de mera conveniência, na medida em que não tem o condão de elidir a mora, servindo, apenas, para indicar a sua boa intenção em cumprir as obrigações, contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo ao Réu pois garante, ao menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito. A propósito é a Jurisprudência: "... Embora se admita o depósito de valores inferiores àqueles previstos no contrato, tal fato não significa que reste aceito, de pronto, aquelas quantias como efetivamente devidas. Há o depósito, porém, não a quitação da parcela pelo valor nominal, não se podendo obrigar o credor a se manter inerte, quanto mais quando tal ato não elide a mora, donde resulta a impossibilidade de impedir o credor de haver medidas hábeis a perquirir a satisfação de seu crédito, dentre elas, apontar o nome do devedor em registros de crédito, bastando para tanto, notificá-lo previamente." (TJPR, 17ª Câmara Cível, Al 697.351-9, Rel. Paulo Roberto Hapner, DJ 02/09/2010) b) Abstenção da inscrição de nome em cadastros restritivos de crédito A mera alegação do Autor quanto a abusividade e desequilíbrio no contrato firmado junto ao Banco, e na cobrança de taxas, juros e outros encargos, não impede que este promovia a inclusão do nome do devedor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, caso haja inadimplência. Trata-se de ato legítimo, assegurado pelo Código de Defesa do Consumidor (artigos 43 e 44, Lei nº 8.078/1990), e se destina a traçar o perfil econômico de todos aqueles que buscam a realização de negócios bancários. Neste sentido, em razão da multiplicidade de recursos fundados em idêntica questão de direito, o Superior Tribunal de Justiça, assim decidiu sobre a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente

arbitrio do juiz". (STJ, 2ª Seção, REsp 1.061.530-RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). De seu turno, a antecipação da tutela, deve necessariamente, subsumir-se aos preceitos legais do artigo 273 do CPC. Na espécie, em cognição sumária não é possível concluir que há verossimilhança do alegado, a ponto de concluir (ou presumir), que eventual defesa do crédito, venha a se constituir em ato ilícito, passível de obstrução pelo despacho antecipatório. Outrossim, com fulcro nas premissas já expostas tem-se que o depósito oferecido pelo Autor não tem credibilidade suficiente para afastar a mora, tampouco suas divergências em relação as taxas que entende indevidas. Esta é a posição do Tribunal de Justiça do Paraná, conforme arretos exemplificativos: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA "ANTECIPADA. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DA DEVEDORA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO, SEM ELISÃO DA MORA. PEDIDO DE MANUTENÇÃO DE POSSE INEPTO. RECURSO PROVIDO". (TJPR - 17ª C.Cível - AI 894322-0 - Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 13.06.2012) Portanto, indefiro o pedido para que o Réu se abstenha de proceder a inscrição do nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito, ou cancele qualquer inscrição já realizada. c) Manutenção do Autor na posse do bem A parte autora pede para ser mantida na posse do bem. Todavia, carece de interesse neste pedido, pois não demonstrou ou narrou qualquer ameaça concreta pelo Réu em relação à posse do bem. Ora, cabe à parte autora promover o pagamento dos valores contratados para que não sofra qualquer medida que vise à apreensão do veículo. Por outro lado, a concessão do pleito impediria o Credor de mover as ações judiciais que entende cabíveis para salvaguarda de seus direitos, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Com efeito, o direito da parte autora em revisar o contrato não prevalece sobre o direito do Banco de, caracterizado o inadimplemento adotar as medidas para recuperação do bem objeto do contrato. Sobre o tema: "(...)Conforme entendimento assente nesta Corte, o simples ajuizamento de ação revisional, com a alegação da abusividade das cláusulas contratadas, não importa no reconhecimento do direito do contratante à antecipação da tutela, sendo necessário o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. Assim, para que seja deferido o pedido de manutenção do devedor na posse do bem, é indispensável que este demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros". (STJ - decisão monocrática, Ag. Instr. 1043428/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, j. 14/10/2009). No caso, repisando os argumentos precedentes, tem-se que a parte autora não demonstrou a verossimilhança da alegação de abusividade das cláusulas contratuais e o depósito que oferece não tem credibilidade. Por isso, indefiro o pedido de manutenção da parte autora na posse do bem. IV. Cite-se o Réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. V. Intimem-se. Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a 01 (uma) carta de citação/intimação no valor de R\$ 9,40, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

78. BUSCA E APREENSÃO - 0026543-02.2012.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S.A x ANDERSON APARECIDO DE SOUZA - I. Tendo em vista a comprovação documental da alienação fiduciária em garantia e da mora do devedor, nos termos dos artigos 2º, § 1º, e 3º do Decreto-Lei 911/1969, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato. II. Efetivada a medida, cite-se nos termos do artigo 3º, § 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de 5 (cinco) dias contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído independente de ônus; ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar a restituição. III. De acordo com o disposto no item 9.4.1 do Código de Normas, pague-se antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, expedindo-se oportunamente o mandado. IV. Intimem-se. Advs. Mariane Cardoso Macarevich e ROSANGELA CORREA.

79. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0026725-85.2012.8.16.0001 - TERESINHA DA SILVA MULLER e outro x REUNIDAS TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGA S/A - I. Ante o petitorio e documentos de fls. 300/303, esclareço que se trata de questão preclusa, uma vez que a decisão de fl. 299 indeferiu os benefícios da justiça gratuita, não tendo sido objeto de recurso. II. Isto posto, intime-se a parte requerente para que efetue o recolhimento das custas e cumpra o item III da referida decisão, esclarecendo a relação havida entre o segundo requerente e a empresa em cujo nome se encontra o imóvel, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. III. Int. Adv. GARDENIA FERNANDES OLIVEIRA.

80. OBRIGACAO DE FAZER - 0026850-53.2012.8.16.0001 - MAURO RUIZ DE LIMA VERDE x MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A - 1. MAURO RUIZ DE LIMA VERDE ajuizou Ação Ordinária com Pedido de Antecipação de Tutela cumulada com Declaração de Nulidade de Cláusulas Contratuais e Reparação por Danos Materiais e Morais em face de MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, alegando, em síntese: a) celebrou contrato de promessa de compra e venda de imóvel com a Ré, no qual estipulada a entrega do bem no mês de novembro de 2010; b) apesar do adimplemento contratual pelo Adquirente a entrega das chaves

ocorreu apenas em agosto de 2011; c) até o momento não houve a efetiva conclusão do empreendimento vendido, em relação a área de lazer, piscinas, academia, etc; d) houve a concessão de "Habite-se" apenas em relação a alguns blocos; e) em que pese a entrega das chaves o condomínio permanece em fase de construção; f) persiste a cobrança de Taxa de Evolução de Obras - juros/seguro sobre a obra, paga à Caixa Econômica Federal, cuja previsão de termino era novembro de 2010; g) em decorrência dos fatos arcou com inúmeros prejuízos de ordem moral e material, principalmente em decorrência da impossibilidade de locar um imóvel de sua propriedade, no qual continuou residindo ate a entrega das chaves do imóvel. Por isso, propõe a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela a fim de: a) finalização da obra e entrega imediata do empreendimento, conforme memorial descritivo e em condições habitáveis, em prazo a ser estabelecido por este juízo; b) suspensão da exigibilidade do pagamento das parcelas mensais referentes à Taxa de Evolução de Obra à Caixa Econômica Federal enquanto perdurar a obra, impondo-se à Ré o cumprimento da obrigação na qualidade de devedora solidária. 2. Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. Ainda, é necessário que não exista o perigo da irreversibilidade da medida. Na espécie, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores da medida. Da análise do contrato de promessa de compra e venda, constata-se que a entrega do bem estava prevista para novembro de 2010, sendo, entretanto, declarada a ciência do comprador de que a referida data era meramente estimativa e poderia variar conforme a data de assinatura do contrato de financiamento junto à Caixa Econômica Federal. Conforme o pactuado, "prevalecerá como data de entrega de chaves, para quaisquer fins de direito, 21 (vinte e um) meses após a assinatura do referido contrato junto ao agente financeiro" (f. 52). Além disso, a cláusula 5 enuncia que "... a conclusão da obra poderá ser prorrogada por até 180 (cento e oitenta) dias corridos. Na superveniência de caso fortuito ou força maior, de acordo com o Código Civil, esta tolerância ficará prorrogada por prazo indeterminado" (f. 60). Adiante, a mesma cláusula dispõe: "A entrega de qualquer unidade não fica condicionada à conclusão das demais unidades do empreendimento nem da área comum, sendo suficiente para se concretizar a referida entrega que estejam concluídas apenas as obras de acabamento da unidade e as da entrada do respectivo empreendimento/condomínio" (f. 60). Deste modo, não se reveste de verossimilhança a alegação de que a entrega do empreendimento se encontra em atraso, considerando-se, ainda, que as chaves do apartamento comprado pelo Autor já foram entregues. Assim, em sede de cognição sumária, não se evidencia o inadimplemento da Ré quanto a entrega do empreendimento a ponto de fixar-se prazo para finalização da obra. Quanto ao requerimento de suspensão da exigibilidade da Taxa de Evolução de Obra, os documentos juntados à f. 112/124 indicam "prestação" e não a cobrança de referida taxa. Por outro lado, a planilha de f. 76 indica a cobrança na fase de "construção" até 31/05/2011 e início da cobrança denominada "amortização" a partir de 27/06/2011. Neste contexto, não há certeza sobre a qual título são os pagamentos efetuados pelo Autor à Caixa Econômica Federal. Outrossim, não é demasiado frisar que nesta ação é inviável ordenar a suspensão da exigibilidade de cobrança da contraprestação devida pelo Autor ao Agente Financeiro, porque não faz parte da relação processual. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, conforme pleiteado. 3. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. 4. Apresentada contestação, intime-se o Autor para replicar no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se Adv. DANIELE REGINE G. JUSTICHECHEM.

81. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0027898-47.2012.8.16.0001 - PERSON PEREIRA x CETELEM BRASIL S.A CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS - Trata-se de demanda em que o autor pede a revisão de contrato de financiamento com alienação fiduciária firmado com o réu. Alega que são cobrados juros capitalizados, bem como encargos administrativos que entende indevidos. Pede a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso e, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a não inclusão de seu nome em cadastro restritivo de crédito. I. Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. No que se refere a exclusão do nome do requerente dos órgãos restritivos, verifico que nos autos estão presentes os requisitos autorizadores da medida, denotando a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano, de ter o requerente seu nome incluído na lista de mau pagadores. Desta forma, entendo configurados os pressupostos que, segundo o disposto no artigo 273, do Código de Processo Civil, autorizam a antecipação parcial dos efeitos da tutela para DETERMINAR que a ré não inclua e/ou exclua o nome do autor nos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA, CADIN, entre outros), até o final julgamento da lide. Contudo, entendo que, ao invés de impor ao requerido o dever de providenciar a suspensão do registro, com a fixação de multa para o caso de violação do preceito, o caso é de determinar-se desde logo a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para ordenar a suspensão dos registros de acordo com o que ficou disposto na decisão. II. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil, devendo no mesmo prazo, juntar os contratos firmados com o requerente. IV. Após, intime-se o autor, pela Imprensa Oficial, para, querendo, apresentar réplica em 10 dias, oportunidade em que já deverá especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. V. Após, intime-se a ré, pela Imprensa Oficial, para igualmente especificar as provas

que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. VI. Int. Foram expedidos ofícios e carta de citação/intimação. Retirar ofícios. Adv. VERÔNICA DIAS.

82. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 0028842-49.2012.8.16.0001 - TRIUNFANTE NEGOCIOS E SERVIÇOS LTDA x RESERVA AUSTRAL COMERCIO DE BEBIDAS LTDA e outro - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Adv. Osmar Nodari, LUIZ FELIPE NODARI e Isabel Cristina Szulczewski.

83. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0029160-32.2012.8.16.0001 - PALOPLAST REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outro x MARK PLASTIC COMERCIAL LTDA ME e outro - I. Recebo os embargos à execução para discussão, por serem tempestivos. II. Entretanto, a execução não será suspensa, pois sem olvidar dos fundamentos dos presentes embargos, a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficiente (artigo 739-A, do Código de Processo Civil). III. Intime-se o embargado, através de seu procurador, via Diário da Justiça, para, em 10 (dez) dias, impugnar os presentes. IV. Intimem-se. Adv. LEOBERTO ESMERIO PEREIRA e Marcos Paulo Pirondini.

84. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 0030602-33.2012.8.16.0001 - MARCOS LEANDRO DIAS DE SOUZA e outro x WASHINGTON RODRIGUES DE SOUZA - I. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. II. Em igual prazo poderá o locatário efetuar o pagamento do débito atualizado, mediante depósito judicial, a fim de evitar a rescisão da locação (artigo 62, II, Lei nº 8.245/91). III. Int. Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2) Adv. GABRIEL BRAGA FARHAT.

85. DECLARATORIA - SUMARIA - 0031654-64.2012.8.16.0001 - TRANSLATINA TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA. x INSAT TREINAMENTO E SERVIÇOS DE SEGURANÇA - TRANSLATINA TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA. Ajuizou Ação Declaratória de Inexistência de Débito Cumulado Com Rescisão Contratual Com Pedido Liminar em face de INSAT TREINAMENTO E SERVIÇOS DE SEGURANÇA, alegando, em síntese, ter firmado com a ré contrato de prestação de serviço, o qual foi rescindido em virtude da suspensão unilateral da prestação de serviços pela requerida. Na Medida Cautelar em apenso, sustenta que a ré emitiu e protestou boleto indevido referente à cobrança de multa contratual incabível, após a rescisão. Neste sentido, foi concedida, naqueles autos, antecipação de tutela para "DETERMINAR que a ré suspenda os protestos dos títulos avançados, porquanto durem estes autos, até o final julgamento da lide", tendo sido expedidos ofícios aos cartórios de protestos para efetivação da medida. Ajuíza, portanto, a presente demanda principal, alegando a inexistência do título protestado, eis que não houve prestação de serviço, tampouco descumprimento contratual, e pleiteando indenização por danos morais e materiais. Pede, ao fim, a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de determinar: a) que a requerida se abstenha de emitir e protestar novos títulos até o fim da presente demanda; b) que seja suspenso o efeito do protesto lavrado, ou ainda dos que venham a sê-lo. I. Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. II. Verifico que nos autos estão presentes os requisitos autorizadores da medida, denotando a verossimilhança das alegações, tendo em vista a afirmação de que o contrato se encontra rescindido, de modo que não há mais cobrança que nele possa se fundamentar além daquela que motivou o protesto objeto da medida cautelar em apenso. Ressalta-se, ainda, que a notificação do cancelamento do contrato alega culpa da requerida, sendo que na contra-notificação esta não impugnou a imputação da culpa. Desta forma, entendo configurados os pressupostos que, segundo o disposto no artigo 273, do Código de Processo Civil, autorizam a antecipação parcial dos efeitos da tutela para DETERMINAR que a ré se abstenha de emitir e protestar novos títulos oriundos do contrato objeto desta demanda, porquanto durem estes autos, até o final julgamento da lide. Neste sentido, constando nos autos em apenso medida liminar para suspensão de protestos dos títulos avançados e tendo sido deferida liminar para abstenção de novos protestos, julgo prejudicado o segundo pedido antecipatório. III. Cite-se na forma requerida, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. IV. Apresentada contestação, intime-se a autora para replicar no prazo de 10 (dez) dias. V. Int. Adv. VALDEMAR BERNARDO JORGE, Frederico Augusto Kuramoto Pereira, GUILHERME HENRIQUE KURAMOTO PEREIRA e Luciola Lopes Correa.

86. EMBARGOS A EXECUCAO T. EXTRAJ - 0032486-97.2012.8.16.0001 - LIBERTY SEGUROS S/A x DANIELLA KLOSINSKI ROCHA - I. Recebo os embargos à execução para discussão, por serem tempestivos. II. Defiro o efeito suspensivo, tendo em vista que são relevantes os argumentos e que a execução está garantida através do bloqueio de cotas de investimento, as quais equivalem a dinheiro na gradação legal do artigo 655 do Código de Processo Civil. III. Intime-se o embargado,

através de seu procurador, via Diário da Justiça, para, em 10 (dez) dias, impugnar os presentes. IV. Int. Adv. HERCULES LUIZ.

87. MONITÓRIA - 0032979-74.2012.8.16.0001 - COLEGIO SENHORA DE FATIMA EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO S/C LTDA x AMAZONAS JOSE AZEVEDO e outro - I. Cite-se, na forma requerida, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, ou, no mesmo prazo, apresente embargos, ciente de que no caso de adimplemento voluntário estará isento de pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. II. Conste da citação advertência no sentido de que se não forem oferecidos embargos, no prazo estabelecido, constituir-se-á de plano título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1102-C, do Código de Processo Civil. III. Fica a parte ciente de que, uma vez constituído o título executivo judicial pela não apresentação dos embargos, começa a contar, independentemente de nova intimação, o decurso de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, sob pena de aplicação da multa de 10%, conforme artigo 475-J do Código de Processo Civil. IV. Intime-se. Adv. Mauricio Machado Santos.

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0033255-08.2012.8.16.0001 - COOPESF - COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS EM INSTITUICOES INTEGRANTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL EM CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA x FABIO MICHAEL MATTOSO - I. Cite-se o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescidos de honorários advocatícios que, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), e para, querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do Código de Processo Civil). II. Para pronto pagamento, reduzo os honorários advocatícios para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). III. Devidamente citado o executado e não efetuado o pagamento em três dias, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação. IV. Efetivada a constrição, lavre-se o auto e intime-se o devedor. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se também o cônjuge do devedor. V. Não encontrando o devedor, deverá o oficial de justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir o débito (artigo 653 do Código de Processo Civil). VI. Do arresto, intime-se o credor para cumprir o disposto no artigo 654 do Código de Processo Civil. VII. Não sendo opostos embargos, ao cálculo do débito e avaliação, dizendo os interessados no prazo comum de cinco dias, sem que os autos saiam de cartório. VIII. Opostos embargos, voltem, desde logo. IX. Intimem-se. Adv. DIOGO JOSE GUGELMIN e ELIR APARECIDA DA SILVA GUGELMIN.

89. COBRANCA - ORDINARIA - 0033300-12.2012.8.16.0001 - ATOS CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME x ERGOCLIN - MEDICINA DO TRABALHO S/C LTDA. - I. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. II. Apresentada contestação, intime-se a autora para replicar no prazo de 10 (dez) dias. III. Int. Adv. Rafael Baggio Berbiciz.

90. MONITÓRIA - 0033706-33.2012.8.16.0001 - BANCO CITIBANK S/A x JACIR BOMBONATO MACHADO - I. Cite-se, na forma requerida, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, ou, no mesmo prazo, apresente embargos, ciente de que no caso de adimplemento voluntário estará isento de pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. II. Conste da citação advertência no sentido de que se não forem oferecidos embargos, no prazo estabelecido, constituir-se-á de plano título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1102-C, do Código de Processo Civil. III. Fica a parte ciente de que, uma vez constituído o título executivo judicial pela não apresentação dos embargos, começa a contar, independentemente de nova intimação, o decurso de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, sob pena de aplicação da multa de 10%, conforme artigo 475-J do Código de Processo Civil. IV. Intime-se. Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

91. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0033840-60.2012.8.16.0001 - AURIVAM BATISTA DE ARAUJO e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A - I. A gratuidade de Justiça encontra amparo na legislação ordinária (Lei nº 1060/50), considerando necessitado todo aquele que não se encontrar em condições de arcar com as despesas exigidas pelo processo judiciário, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Nesta esteira de pensamento, observo que remanescem dúvidas sobre o estado de miserabilidade dos requerentes, porquanto não houve a juntada de qualquer documento que demonstre a hipossuficiência alegada. Assim, indefiro a justiça gratuita pleiteada, considerando-se, ainda, que a pluralidade de autores permite que sejam rateadas as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio dos requerentes ou de suas famílias. II. Intime-se a parte autora para que recolha as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento distribuição. III. Int. Adv. KARINE SIERACKI REDE.

92. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0036754-97.2012.8.16.0001 - LUIS PAULO DOS SANTOS DIGNER x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Trata-se de demanda em que o autor pede a revisão de contrato de financiamento com alienação fiduciária firmado com a ré. Alega que são cobrados juros capitalizados, bem como encargos administrativos que entende indevidos. Pede a aplicação do Código de

Defesa do Consumidor ao caso e, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, para depositar em Juízo mensalmente o valor tido como incontroverso, a manutenção da posse do bem, a não inclusão de seu nome em cadastro restritivo de crédito e a inversão do ônus da prova. I. Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. Verifico que nos autos estão presentes os requisitos autorizadores da medida, denotando a verossimilhança das alegações. Desta forma, entendo configurados os pressupostos que, segundo o disposto no artigo 273, do Código de Processo Civil, autorizam a antecipação parcial dos efeitos da tutela para AUTORIZAR o depósito dos valores vencidos e vinculados em conta vinculada a este Juízo, liberando o autor dos efeitos da mora, mantendo a posse do bem em seu poder. E ainda, DETERMINAR que o réu suspenda eventual protesto do título avençado, porquanto durem estes autos, e que não inclua e/ou exclua o nome do autor nos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA, CADIN, entre outros), até o final julgamento da lide. Entretanto, condiciono a efetivação da liminar ao depósito, em juízo, das parcelas incontroversas, sob pena de revogação. Contudo, entendo que, ao invés de impor ao requerido o dever de providenciar a suspensão do registro, com a fixação de multa para o caso de violação do preceito, o caso é de determinar-se desde logo a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para ordenar a suspensão dos registros de acordo com o que ficou disposto na decisão. II. Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o primeiro pagamento, em Juízo, dos valores tidos como incontroversos, devendo os demais depósitos serem realizados no mesmo dia dos meses subsequentes, ressaltando que o inadimplemento na data de referência acarretará a mora dos autores, inclusive para fins de eventual restituição do bem pela ré. Desta forma, com o depósito dos valores em Juízo mantêm-se os efeitos do contrato avençado entre as partes. III. Defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita ao autor. IV. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil, devendo, no mesmo prazo, apresentar o contrato firmado entre as partes. V. Após, intime-se o autor, pela Imprensa Oficial, para, querendo, apresentar réplica em 10 dias, oportunidade em que já deverá especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. VI. Após, intime-se o réu, pela Imprensa Oficial, para igualmente especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. VII. Int. Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

93. REINTEGRACAO DE POSSE - 0037783-85.2012.8.16.0001 - IMOVEIS BASSOLI LTDA. x DORLEI NEGRELLO - IMÓVEIS BASSOLI LTDA. ajuizou Ação de Reintegração de Posse Cumulada Com Perdas e Danos e Pedido de Tutela Antecipada em face de DORLEI NEGRELLO, alegando, em síntese, que é legítimo proprietário de imóvel que sofre esbulho possessório de parte de seu terreno. Afirma que notificou o requerido extrajudicialmente, o qual se negou a restituir a área esbulhada. Acrescenta que tal fato causa prejuízo ao autor, uma vez que o imóvel é destinado à exploração comercial, pois constitui um lote em empreendimento de loteamento, sendo que o autor se encontra impossibilitado de vendê-lo por não atingir a metragem mínima sem a restituição da área esbulhada. Requer, portanto, a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja determinada a reintegração da posse do autor à terra esbulhada. 1. Para o processamento da ação sob o rito especial possessório, faz-se mister analisar o fundamento primordial do artigo 924 do Código de Processo Civil, ou seja, a ação deverá ser intentada a menos de ano e dia do esbulho ou da turbação. Além disso, devidamente instruída a petição inicial, nos moldes do artigo 927, poderá o juiz determinar a reintegração liminar na posse do bem 2. Da análise dos autos, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores da medida pretendida. Em que pese as alegações da parte autora serem dotadas de verossimilhança, constato que não há nos autos informação acerca da data em que ocorreu o esbulho em questão, de modo que não se pode presumir que a demanda foi intentada em menos de ano e dia de sua ocorrência, conforme previsão legal. Com efeito, os documentos constantes nos autos induzem este juízo à conclusão em sentido contrário. Neste sentido, nota-se que a notificação extrajudicial se deu em dezembro de 2011, ou seja, há mais de oito meses da presente data. Por outro lado, as evidências fotográficas acostadas aos autos permitem concluir que o muro de que se pretende o desfazimento não se trata de construção recente. Em adição ao afastamento do contido no artigo 924 do Código de Processo Civil, tais fatos evidenciam que o pleito carece de fundado receio de dano - periculum em mora -, uma vez que o autor buscou intervenção judicial passados mais de oito meses da notificação. Ademais, verifico que o pedido liminar formulado apresenta perigo de irreversibilidade da medida, visto que o desfazimento do muro é medida incontornável. Entretanto, a fim de evitar prejuízos a ambas as partes, determino a manutenção das condições presentes da área esbulhada, salientando a proibição de novas edificações, sob pena de imposição de multa diária e ordem de desfazimento. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, conforme pleiteado, determinando, entretanto, a vedação a novas edificações. 3. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. 4. Apresentada contestação, intime-se o autor para replicar no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Adv. JULIANA DE CRISTO SOUZA CHELLA.

94. REINTEGRACAO DE POSSE - 0038463-70.2012.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLAUDIA PRANDEL - I. A notificação extrajudicial, caso tivesse sido recebida pela devedora, seria documento hábil para comprovar a conversão da posse justa para a injusta. II. No caso dos

presentes autos, diante dos documentos apresentados, constato que a devedora não recebeu pessoalmente a notificação extrajudicial, pelo que retornou com a informação de "Ausente". Portanto, não se encontram os requisitos necessários para o deferimento da medida liminar de reintegração de posse (artigo 927 do Código de Processo Civil). De outro lado, a audiência de justificação prévia em nada elucidará o presente caso. III. Assim, indefiro o pedido liminar e, impulsionando o processo, determino cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. IV. Int. Adv. FABIANA SILVEIRA.

95. BUSCA E APREENSÃO - 0038771-09.2012.8.16.0001 - FINANCEIRA ALFA S.A. - CREDITO, FINANC. E INVEST. x ALESSANDRO RIBEIRO DA COSTA - I. Diante dos documentos apresentados, constato que o devedor não recebeu a notificação extrajudicial, havendo certidão com a informação de que o mesmo mudou-se (fl. 12-v). Desta forma, não está demonstrada a mora do devedor, portanto a petição inicial não se amolda aos termos do artigo 3o do Decreto-Lei 911/69. II. Assim, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para prestar esclarecimentos e apresentar documento hábil, à luz do artigo 2o, §2o do Decreto-Lei 911/69, que comprove a mora do devedor. III. No silêncio, voltem conclusos para deliberações pertinentes. IV. Intime-se. Advs. Gilberto Stinglin Loth, Cesar Augusto Terra e Joao Leonel Gabardo Filho.

96. EXECUÇÃO PROVISÓRIA - 0039564-45.2012.8.16.0001 - ESPOLIO DE FRANCISCO CUNHA PEREIRA FILHO x PAULO BERNARDO CAMARGO DA VEIGA - I. Intime-se a parte ré para que cumpra o disposto na sentença, promovendo o pagamento da dívida no valor apontado pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada. II. Destaca-se, ainda, que tal execução obriga o exequente, em caso de reforma da sentença, a reparar os danos sofridos pelo executado, e ainda, ficará sem efeito, acaso sobrevenha acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da presente execução. Portanto, ficam cientes as partes que eventual levantamento de valores deverá ser precedido de caução nos autos, a teor do que dispõe o artigo 475-O, III do Código de Processo Civil. III. Intimem-se. Advs. JAIR LIMA GEVAERD FILHO e EDUARDO VICTOR ABRAHAM.

97. INDENIZACAO - SUMARIA - 0040132-61.2012.8.16.0001 - SILAS PASSOS DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A - Trata-se de Ação de Indenização com pedido de Antecipação de Tutela proposta por SILAS PASSOS DA SILVA em face de HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, na qual alega: a) que foi creditado em sua conta corrente um valor superior a seus vencimentos mensais - que acreditou ser referente a reivindicações da associação da qual faz parte -, tendo o autor sacado o montante disponível em sua conta salário; b) que no mês seguinte foi surpreendido pela indisponibilidade de seu saldo salarial, bem como pelo fato de sua conta estar negativa; c) que o requerido "usando de sua força econômica e de manipulação das contas de seus credenciados, apoderou-se, em exercício arbitrário de suas razões, dos montantes salariais do Requerente". Requer, portanto, a antecipação de tutela, a fim de "desbloquear os vencimentos salariais do Requerente". I. Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. II. Verifico que nos autos não estão presentes os requisitos autorizadores da medida, uma vez que as alegações do autor carecem de verossimilhança. Inicialmente, destaco que deixou a parte autora de demonstrar que a conta em questão se trata de fato "conta-salário", cabendo ressaltar que conta-corrente em que a autora recebe seus proventos não é necessariamente uma conta-salário. Ademais, alega a parte autora ter sacado "o montante disponível em sua conta salário", após ter sido nele creditado valor superior aos seus vencimentos salariais. Entretanto, da análise do extrato de fl. 13, constata-se que o saque foi efetuado anteriormente ao recebimento do crédito e em valor muito superior a ele. Deste modo, o autor sacou, na verdade, montante indisponível. Assim, em sede de cognição sumária, não é possível afirmar que a retenção da verba salarial é abusiva. Com efeito, não se trata de desconto ou "bloqueio" de valores realizado pela instituição financeira, conforme pretende afirmar a parte autora. Trata-se de cobertura do saldo negativo por ela gerado. Sendo assim, indefiro a providência liminar antecipatória postulada. III. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. IV. Cite-se a ré por AR para, querendo, apresentar resposta em 15 (quinze) dias. V. Após, intime-se o autor, pela Imprensa Oficial, para, querendo, apresentar réplica em 10 (dez) dias, oportunidade em que já deverá especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. VI. Após, intime-se a ré, pela Imprensa Oficial, para igualmente especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. VII. Intimem-se. Advs. ARNO BACH FILHO e MARCOS ANTONIO GERMANO.

98. REINTEGRACAO DE POSSE - 0004447-90.2012.8.16.0001 - PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x NILZA DE OLIVEIRA - Proceder a retirada da petição inicial cancelada. Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES.

99. BUSCA E APREENSÃO - 0053470-39.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x JULIO CESAR DE OLIVEIRA - Proceder a retirada da petição inicial cancelada. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0058225-09.2011.8.16.0001 - TIBAGI MINERACAO E COMERCIO LTDA. x VIA VENETTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. - Proceder a retirada da petição inicial cancelada. Adv. TIAGO TELEGINSKI CAMARGO.

101. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0067372-59.2011.8.16.0001 - BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROBERTO KENJI FUKUDA - Proceder a retirada da petição inicial cancelada. Advs. Nelson Paschoalotto e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE.

102. BUSCA E APREENSÃO - 0000826-85.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x Ozeias Valdenir dos Santos - Proceder a retirada da petição inicial cancelada. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

103. BUSCA E APREENSÃO - 0001135-09.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARCOS HENRIQUE MERLIN - Proceder a retirada da petição inicial cancelada. Adv. Luiz Fernando Brusamolin.

104. BUSCA E APREENSÃO - 0001145-53.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x JULIANO PEREIRA - Proceder a retirada da petição inicial cancelada. Adv. Luiz Fernando Brusamolin.

105. MONITÓRIA - 0003066-47.2012.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x ADAO DA APARECIDA SILVA - Proceder a retirada da petição inicial cancelada. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

106. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0004444-38.2012.8.16.0001 - COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL x LUCIMARA ISOTON ENDO - Proceder a retirada da petição inicial cancelada. Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES.

107. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0005249-88.2012.8.16.0001 - COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL x A.N.D CONSTRUTORA OBRAS LTDA - Proceder a retirada da petição inicial cancelada. Advs. SUELEN LOURENÇO GIMENES, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

108. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0006129-80.2012.8.16.0001 - CLAUDEMIR CHAGAS VAZ x BANCO DAYCOVAL S/A - Proceder a retirada da petição inicial cancelada. Adv. REGINA DE MELO SILVA.

109. BUSCA E APREENSÃO - 0007160-38.2012.8.16.0001 - BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S.A. x CONSTANTE GASPARIN JUNIOR - Proceder a retirada da petição inicial cancelada. Advs. CARLA CRISTIANE MAIORINO, MELINA DUARTE DE MELLO ANTIQUEIRA e CRISTINA CRUZ SILVEIRO.

110. BUSCA E APREENSÃO - 0007207-12.2012.8.16.0001 - COMPANHIA DE CREDITO, FINANC. E INVEST. RCI BRASIL x PATRICE JEANPIERRE JENIN - Proceder a retirada da petição inicial cancelada. Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SUELEN LOURENÇO GIMENES.

111. BUSCA E APREENSÃO - 0010352-76.2012.8.16.0001 - BANCO SOFISA S/A x CESAR AUGUSTO KUCKER MARTINS - Proceder a retirada da petição inicial cancelada. Adv. CARLA PASSOS MELHADO.

112. BUSCA E APREENSÃO - 0013306-95.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x ANDERSON DE OLIVEIRA INFORMATICA E PAPELARIA - Proceder a retirada da petição inicial cancelada. Adv. Daniele de Bona.

113. BUSCA E APREENSÃO - 0013584-96.2012.8.16.0001 - HSBC FINANCE BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A x FLAVIO LUCIANO RODRIGUES - Proceder a retirada da petição inicial cancelada. Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

114. BUSCA E APREENSÃO - 0013971-14.2012.8.16.0001 - PANAMERICANO S/A x CARLA APARECIDA ZUBER - Proceder a retirada da petição inicial cancelada. Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

115. MONITÓRIA - 0014536-75.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SANDRO ALEX G PUCCI - Proceder a retirada da petição inicial cancelada. Adv. Blas Gomm Filho.

116. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014628-53.2012.8.16.0001 - ESPAÇO INDUSTRIA METALURGICA LTDA x WOLF LEV INDUSTRIAL LTDA. - Proceder a retirada da petição inicial cancelada. Adv. Luiz Americo Tavares Kuger.

117. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0016729-63.2012.8.16.0001 - VANDERLEI MARIANO DE CAMARGO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Proceder a retirada da petição inicial cancelada. Adv. Ivone Struck.

118. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0017152-23.2012.8.16.0001 - EDI NELSON CAMPOS DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A - Proceder a retirada da petição inicial cancelada. Advs. Jose Dias de Souza Junior e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE.

119. INTERDICAÇÃO - 0017561-96.2012.8.16.0001 - ROBERTO ANTONIO CAVOL e outros x MARIA CONCEICAO CAVOL - Proceder a retirada da petição inicial cancelada. Advs. MAURICIO SOUZA BOCHNIA e MARCELO FANCHIN.

120. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0018029-60.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RODRIGO SOARES SANTOS - Proceder a retirada da petição inicial cancelada. Advs. LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA CLAUDIA FINGER e ANA PAULA FINGER MASCARELLO.

121. SUMARISSIMA - 0019716-72.2012.8.16.0001 - ELIANE EDNA DE OLIVEIRA e outro x LEOCLIDES DA LUZ - Proceder a retirada da petição inicial cancelada. Advs. MARLI JANKOVSKI e MARIO ANDRE DE SOUZA.

122. INCIDENTE DE FALSIDADE - 0020170-52.2012.8.16.0001 - ESTEVAM APARECIDO CALEGARI e outro x OSMAIR VENDRAMIN - Proceder a retirada da petição inicial cancelada. Advs. Ricardo Augusto Menezes Yoshida e LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR.

123. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0021603-91.2012.8.16.0001 - MARCELO PAULA DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A - Proceder a retirada da petição inicial cancelada. Advs. Jose Dias de Souza Junior e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE.

124. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0022760-02.2012.8.16.0001 - LUIZ CLAUDIO SILVERIO x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Proceder a retirada da petição inicial cancelada. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

125. SUMARISSIMA - 0023703-19.2012.8.16.0001 - TOP TEC ENGENHARIA x PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFONICAS LTDA - Proceder a retirada da petição inicial cancelada. Adv. ANDRÉ AMBRÓZIO DIAS.

126. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0026282-37.2012.8.16.0001 - RESINAS INDUSTRIA QUIMICA LTDA. x BENABRAX FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA. - Proceder a retirada da petição inicial cancelada. Adv. NATALIA MURILLO.

127. BUSCA E APREENSÃO - 0027706-17.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x JOSENICE MOREIRA MACHADO - Proceder a retirada da petição inicial cancelada. Advs. Cesar Augusto Terra, Joao Leonel Gabardo Filho e Gilberto Stinglin Loth.

128. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0043430-61.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SANDWICHERIA REPUBLICA LTDA e outro - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. MIEKO ITO.

129. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0043431-46.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x ACQUAGEM IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA e outros - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor

de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. MIEKO ITO.

130. MONITÓRIA - 0043484-27.2012.8.16.0001 - IZEM ABDULLA ISSA ILEAS x JOSEPH JAWAD ABDU - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. LUZARDO THOMAZ DE AQUINO.

131. MONITÓRIA - 0043495-56.2012.8.16.0001 - POSTO CANAL VENETO LTDA x CONSTRUTORA PUSSOLI S/A e outro - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. DÉBORA PEREIRA REALI.

132. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0043531-98.2012.8.16.0001 - SOLARIS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA x CKLS SERVIÇOS LTDA - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. Jackson André de Sá e Osvaldo Francisco Junior.

133. OBRIGACAO DE FAZER - 0043534-53.2012.8.16.0001 - LEONARDO ANDRADE MULINARI x LPAP COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS LTDA e outros - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação + R\$ 37,60 Cartas de citação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. Rafael Marques Gandolfi e Silvio Andre Brambila Rodrigues.

134. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0043535-38.2012.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x CBEMI - CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. Marcelo Cavalheiro Schaurich.

135. OPOSIÇÃO - 0043555-29.2012.8.16.0001 - BAR E PENSÃO SIRVAL LTDA - ME x GILBERTO VIDAL GUERREIRO e outro - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. FABIO HENRIQUE NEGRÃO FERREIRA DIAS, Airton Savio Vargas, Julio Cesar Schuber e MARLI CHAVES VIANNA.

136. RESCISAO DE CONTRATO - 0043764-95.2012.8.16.0001 - MEDICALWAY EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA. x OLIVEIRA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. ELIAS ROBERTO SCHLUGA e CELSO RICARDO SCHLUGA.

CURITIBA, 29 de Agosto de 2012.

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

10ª SECRETARIA DO CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA

RELAÇÃO Nº 167/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAM WILLIAM RAPHAEL MARTINS	00056	034848/2011
ADRIANA MORO. C. PRIGOL	00018	000774/2008
ALCEU MACIEL DAVILA	00013	001159/2007
	00032	001882/2009
ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ	00009	001035/2006
ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA	00025	000428/2009
ALESSANDRO DIAS PRESTES	00027	000657/2009
ALEXANDRE ARSENO	00001	000471/1997
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00055	031351/2011
ALEXANDRE DE SALLES GONÇALVES	00018	000774/2008
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS	00041	051841/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00022	001975/2008
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00025	000428/2009
ALINE FERNANDA MAIA	00007	000568/2006
ALMIR AIRES T. FILHO	00006	000425/2006
ÁLVARO AUGUSTO CASSETARI	00017	000683/2008
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO	00019	000912/2008
AMAURI SILVA TORRES	00002	001351/1999
ANA CARLA DE OLIVEIRA MELLO COSTA	00001	000471/1997
ANA SILVIA EVANGELISTA GEBELUCA	00064	001701/2012
ANDERSON SEIGO SVIECH	00036	006101/2010
ANDREA CAROLINE MARCONATTO	00014	000250/2008
ANDREA RICETTI B. FUSCULIM	00009	001035/2006
ANDRÉ CASTILHO	00065	011036/2012
ANGELA FABIANA RYLO	00046	062010/2010
ANGELINA GIL	00040	032999/2010
ANNE CAROLINE WENDLER	00023	000007/2009
ARINALDO BITTENCURT	00012	000800/2007
ARIOSMAR NERIS	00017	000683/2008
ARIOVALDO LOPES-OAB.7241	00004	000989/2005
ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA	00020	001111/2008
BERENICE APARECIDA GOMES RIBEIRO	00007	000568/2006
BERNARDO NOGUEIRA NÓBREGA PEREIRA	00027	000657/2009
CARINA PAVAN	00052	020856/2011
CARLA PASSOS MELHADO COCHI	00042	056497/2010
CARLOS ALBERTO MARTINS	00024	000174/2009
CARLOS ARAUZ FILHO	00065	011036/2012
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	00044	058466/2010
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	00002	001351/1999
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO	00050	072250/2010
CARLOS MURILO PAIVA 21469/PR	00012	000800/2007
CARLOS ROBERTO TAVARNORO	00007	000568/2006
CARLOS RODRIGO O. VILLALBA	00038	011637/2010
CESAR AUGUSTO BROTTTO	00018	000774/2008
CESAR AUGUSTO TERRA	00002	001351/1999
	00002	001351/1999
CÉSAR AUGUSTO TERRA	00006	000425/2006
CESAR RICARDO TUPONI	00050	072250/2010
CILENE MARIA SKORA	00003	000688/2003
CLAUDIO JOSÉ ZERBETO ASSIS	00005	000075/2006
	00013	001159/2007
CLÉLIA MARIA G.B.S BETTEGA	00008	000703/2006
CRISTHOFER P OLIVEIRA	00010	001320/2006
CRISTIANA DE O.FRANCO	00026	000623/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00062	059279/2011
CRISTIANE SCHMITT	00004	000989/2005
DANIELE DE BONIA	00044	058466/2010
DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA	00061	056041/2011
DANIELLE ANNE PAMPLONA	00001	000471/1997
DANIELLE ROSA E SOUZA	00045	058494/2010
DANIEL NUNES ROMERO	00017	000683/2008
DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO	00043	058390/2010
DEBORA OCIMARA SCHOEDER DA SILVA LOPES	00018	000774/2008
DENISE OLIVEIRA ALVES BISCAIA	00045	058494/2010
DENISE VAZQUEZ PIRES	00054	028993/2011
EDUARDO RESSETTI P.MARQUES VIANNA	00006	000425/2006
EDUARDO SANTIAGO GONÇALVES DA SILVA	00015	000296/2008
ELEDIR HELENA PASSOS	00024	000174/2009
ELERSON GALIOTTO-OAB.32847	00014	000250/2008
ELISA GELHEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00029	001172/2009
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00021	001949/2008
EVERTON LUIZ MOREIRA	00001	000471/1997
FABIANO LOPES	00041	051841/2010
FABIANO ROESNER	00019	000912/2008
FABIOLA CUETO CLEMENTI	00029	001172/2009
FABIOLA PAVONI J. PEDRO	00023	000007/2009
FABIOLA POLATI CORDEIRO FLEISCHFRESSER	00002	001351/1999
FABIO SPAGNOLLI	00012	000800/2007
FABIO SZESZ	00023	000007/2009
FABIULA SCHMIDT 26489/PR	00013	001159/2007
FABRICIO ZILOTTI	00011	000713/2007
FELIPE GUIMARÃES MOURA	00022	001975/2008
FERNANDA PIRES ALVES	00016	000363/2008
FERNANDO FERNANDES BERRISCH	00013	001159/2007
FERNANDO JOSE GASPAR	00044	058466/2010
	00063	001357/2012
FERNANDO LUZ PEREIRA	00063	001357/2012
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO	00014	000250/2008
FILIFE ALVES DA MOTA	00050	072250/2010
FLADIO RAMALHO MENDES	00059	044182/2011
FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JUNIOR	00029	001172/2009
GABRIELLA MURARA VIEIRA	00034	028752/2009
GEANDRO LUIZ SCOPEL	00013	001159/2007
GELSON BARBIERI	00004	000989/2005
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00002	001351/1999
GILBERTO STINGLIN LOTH	00002	001351/1999

GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI	00039	018640/2010	RITA DE CÁSSIA ANDRIOLI BAZILA PERON	00010	001320/2006
GIOVANI GIONÉDIS	00056	034848/2011	ROBERTO KAISSELIAN MARMO	00023	000007/2009
GLAUCIRIAN COSTA DOS SANTOS	00051	017293/2011	ROBERTO RIBAS TAVARNORO	00007	000568/2006
GUILHERME FRAZÃO NADALIN	00032	001882/2009	ROBERTTA S. C. ALBUQUERQUE BASSI	00020	001111/2008
GUSTAVO FRAZAO NADALIN	00015	000296/2008	ROBSON OCHIAI PADILHA-OAB- 34642	00010	001320/2006
HELENA ANNES	00015	000296/2008	ROBSON SAKAI GARCIA	00034	028752/2009
	00013	001159/2007	RODRIGO CESAR NASSER VIDAL	00045	058494/2010
	00032	001882/2009	RODRIGO LAYNES MILLA 37028	00026	000623/2009
HILDEGARD TAGESSELL GIOSTRI	00049	071500/2010	ROSANGELA DA ROSA CORREA	00025	000428/2009
ILCEMARA FARIAS	00048	065964/2010	ROSANGELA SEABRA PEREIRA	00012	000800/2007
IRACEMA ELIS DE FARIA	00052	020856/2011	SABRINA DA COSTA PEREIRA	00017	000683/2008
IRENE IVETE CZYZ RODRIGUES	00036	006101/2010	SERGIO HENRIQUE TEDESCHI	00010	001320/2006
IRIA E.E.BEZERRA- 26027	00004	000989/2005	SERGIO LEAL MARTINEZ	00013	001159/2007
IRINEU GALESKI JUNIOR	00046	062010/2010		00026	000623/2009
IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA	00052	020856/2011		00032	001882/2009
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	00023	000007/2009	SIDNEI GILSON DOCKHORN	00006	000425/2006
IZABEL CRISTINA KRAVETZ	00013	001159/2007	SILVIO BRAMBILA	00032	001882/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00002	001351/1999	SILVIO MARTINS VIANNA	00001	000471/1997
JAIRO BASSO	00012	000800/2007	SIMONE ZONARI LETCHACOSKI	00031	001866/2009
JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEI	00008	000703/2006	SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA	00021	001949/2008
JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO	00015	000296/2008	SOLANGE THOMÉ	00007	000568/2006
JEAN PIERRE COUSSEAU	00050	072250/2010	SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI	00036	006101/2010
JEFFERSON RENATO ROSOLE ZANETI	00046	062010/2010	SUHELLEN IURK PRESTES	00021	001949/2008
JÉSSICA AGDA DA SILVA	00035	005527/2010	SYLVIA TATIANA CHEROBIM FIGUEIREDO	00013	001159/2007
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00002	001351/1999	TATIANE PARZIANELLO-OAB.32013/PR	00006	000425/2006
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO	00002	001351/1999	VALDEMAR BERNARDO JORGE	00023	000007/2009
JOAO SERGIO RAUSIS	00031	001866/2009	VALERIA CARAMURU CICARELLI	00022	001975/2008
JOAQUIM A.CIRINO DOS SANTOS	00003	000688/2003	VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00044	058466/2010
JONAS BORGES	00011	000713/2007	VERA LUCIA DE PAULI	00001	000471/1997
JONAS GOULART	00037	009227/2010	VICTOR GERALDO JORGE	00012	000800/2007
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00048	065964/2010	VINICIUS NKOBNER	00051	017293/2011
JOSE LEOCADIO DE CAMARGO	00038	011637/2010	VIVIANE MINCOFF MARCENGO	00012	000800/2007
JOSEMAR PERUSSOLO	00049	071500/2010	WALTER ANTONIO PETRUZZIELLO 12.433	00015	000296/2008
JOSE MELQUIADES DA ROCHA-OAB.5710	00061	056041/2011	WALTER RAMOS NETTO	00017	000683/2008
JOSE RICARDO FIEDLER FILHO	00022	001975/2008	WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA	00053	027370/2011
JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO	00034	028752/2009			
LARISSA S VIEIRA	00047	062132/2010			
LAURA ISABEL NOGAROLLI	00002	001351/1999			
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI	00007	000568/2006			
LEONARDO BUSARELLO ARNIZAUT	00001	000471/1997			
LETICIA LOPES JAHN	00020	001111/2008			
LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO	00042	056497/2010			
LUIS ROBERTO AHRENS	00035	005527/2010			
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA	00008	000703/2006			
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00016	000363/2008			
LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES	00010	001320/2006			
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00048	065964/2010			
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00002	001351/1999			
LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR	00026	000623/2009			
LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS	00043	058390/2010			
MARCELO DE BORTOLO.	00050	072250/2010			
MARCELO RODRIGO MOLINARI	00066	034529/2012			
MARCELO WILLIAN MARCENGO	00012	000800/2007			
MARCIA CRISTINA GUNHA	00055	031351/2011			
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA	00062	059279/2011			
MARCIO ANTONIO SASSO	00012	000800/2007			
MARCO ANTONIO BERNARDES DE QUEIROZ	00002	001351/1999			
MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS	00015	000296/2008			
MARDEM MARCELO L. CORDEIRO	00024	000174/2009			
MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG	00003	000688/2003			
MARIA ELZI DE MATTOS	00003	000688/2003			
MARIA GABRIELA MOLINARI GONÇALVES	00010	001320/2006			
MARIA LETÍCIA BRUSCH	00023	000007/2009			
MARIANA PAULO PEREIRA	00060	046703/2011			
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00025	000428/2009			
MARINA BLASKOVSKI	00033	001972/2009			
MARINA BLASKOVSKI FONSAKA	00057	040964/2011			
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00029	001172/2009			
	00039	018640/2010			
MELINA BRECKENFELD RECK	00036	006101/2010			
MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA	00049	071500/2010			
MICHEL TOMIO MURAKAMI	00049	071500/2010			
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00056	034848/2011			
MOYSES GRINBERG	00005	000075/2006			
MURILO CELSO FERRI	00028	000802/2009			
NATÁLIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS	00030	001785/2009			
NEIMAR BATISTA	00006	000425/2006			
NELSON CORDEIRO JUSTUS	00002	001351/1999			
NELSON JOAO KLAS	00018	000774/2008			
NELSON JUNKI LEE	00023	000007/2009			
NEY PINTO VARELLA NETO	00012	000800/2007			
NINON ROCHA CORREIA	00007	000568/2006			
ODORICO TOMASONI	00001	000471/1997			
OLAVO RIGON FILHO	00066	034529/2012			
OSCAR SILVERIO DE SOUZA	00045	058494/2010			
OTÁVIA BORTOLI DALEFFE	00013	001159/2007			
PATRICIA MORAIS SERRA	00044	058466/2010			
PAULO AUGUSTO AMARAL DE ARAUJO	00001	000471/1997			
PAULO BRANCO	00013	001159/2007			
PAULO MARCELO SEIXAS	00045	058494/2010			
PEDRO PAULO PAMPLONA.	00001	000471/1997			
PEDRO ROBERTO NETO-OAB.13436	00012	000800/2007			
RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS	00030	001785/2009			
RAFAEL FADEL BRAZ	00001	000471/1997			
RAFAEL GONCALVES ROCHA	00027	000657/2009			
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00032	001882/2009			
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00034	028752/2009			
REGINA DE MELO SILVA	00058	043865/2011			
REINALDO MIRICO ARONIS	00053	027370/2011			
			SIDNEI GILSON DOCKHORN	00006	000425/2006
			SILVIO BRAMBILA	00032	001882/2009
			SILVIO MARTINS VIANNA	00001	000471/1997
			SIMONE ZONARI LETCHACOSKI	00031	001866/2009
			SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA	00021	001949/2008
			SOLANGE THOMÉ	00007	000568/2006
			SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI	00036	006101/2010
			SUHELLEN IURK PRESTES	00021	001949/2008
			SYLVIA TATIANA CHEROBIM FIGUEIREDO	00013	001159/2007
			TATIANE PARZIANELLO-OAB.32013/PR	00006	000425/2006
			VALDEMAR BERNARDO JORGE	00023	000007/2009
			VALERIA CARAMURU CICARELLI	00022	001975/2008
			VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00044	058466/2010
			VERA LUCIA DE PAULI	00001	000471/1997
			VICTOR GERALDO JORGE	00012	000800/2007
			VINICIUS NKOBNER	00051	017293/2011
			VIVIANE MINCOFF MARCENGO	00012	000800/2007
			WALTER ANTONIO PETRUZZIELLO 12.433	00015	000296/2008
			WALTER RAMOS NETTO	00017	000683/2008
			WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA	00053	027370/2011

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 471/1997-JACOB IRINEU DE PAULI & CIA LTDA e outro x D.GUARIZA CONSTRUCOES CIVIS - ARQUITETURA - 1.Ante o não cumprimento voluntário da obrigação no prazo legal, manifeste-se o credor acerca do prosseguimento do feito. 2.Intimem-se. Adv. do Requerente SILVIO MARTINS VIANNA e Adv. do Requerido ODORICO TOMASONI, PAULO AUGUSTO AMARAL DE ARAUJO, VERA LUCIA DE PAULI, ANA CARLA DE OLIVEIRA MELLO COSTA, LEONARDO BUSARELLO ARNIZAUT, PEDRO PAULO PAMPLONA., RAFAEL FADEL BRAZ, DANIELLE ANNE PAMPLONA, ALEXANDRE ARSENO e EVERTON LUIZ MOREIRA.

2. ORDINARIA REV.CONTR.PED.PARC.ANT.TUTELA - 0000302-45.1999.8.16.0001-JACIR CORDEIRO BERGMANN REPRESENTACOES LTDA e outro x BANCO SANTANDER S/A - Ante o contido às fls. 1331/1334, manifeste-se a parte devedora, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. do Requerente AMAURI SILVA TORRES, MARCO ANTONIO BERNARDES DE QUEIROZ, CESAR AUGUSTO TERRA e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO e Adv. do Requerido NELSON CORDEIRO JUSTUS, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, FABIOLA POLATI CORDEIRO FLEISCHFRESSER, LAURA ISABEL NOGAROLLI, GILBERTO STINGLIN LOOTH, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

3. INDENIZACAO C/REP.DE DANOS - 688/2003-EMILIAN BAR E LANCHONETE LTDA-ME e outros x FRANCISCO HEITOR CALLE FILHO e outros - l- 1.Ofic-se à Receita Federal para que informe o CPF do devedor Alexandre Cirino dos Santos, observando as informações de fls. 683, conforme pleiteado. 2.Ademais, ante as respostas do sistema BACENJUD, manifestem-se os credores, em dez dias, requerendo o que de direito. 3.Intimem-se. l- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de ofício, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R\$ 7,15 (sete reais e quinze centavos), respectivamente. Adv. do Requerente JOAQUIM A.CIRINO DOS SANTOS e Adv. do Requerido MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG, CILENE MARIA SKORA e MARIA ELZI DE MATTOS.

4. INDENIZAÇÃO P/DANO MORAL - 0002171-33.2005.8.16.0001-RONALD WILLIAN KOCH x CAFE CURACAO BAR LTDA e outros - Intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 377, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 311,14 (trezentos e onze reais e quatorze centavos) para esta Serventia. Adv. do Requerente ARIIVALDO LOPES-OAB.7241 e Adv. do Requerido GELSON BARBIERI, IRIA E.E.BEZERRA- 26027 e CRISTIANE SCHMITT.

5. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 75/2006-COND.DO EDIF. BARÃO DE GUARAUNA e outro x HILTON CARLOS STRADIOTTO - Intime-se novamente a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas através de guia para este Tribunal, conforme cálculo de fl. 559, acrescidas das custas de duas Publicações (R\$ 2,82 cada), totalizando o valor de R\$ 142,00 (cento e quarenta e dois reais).- Adv. do

Requerente MOYSES GRINBERG e Adv. do Requerido CLAUDIO JOSÉ ZERBETO ASSIS.

6. INDENIZAÇÃO P/DANO MORAL - 0003645-05.2006.8.16.0001-ELIANE APARECIDA LOURENCO GULIN x PATRICIA CRISTINA GOMES DERBLI e outro - Analisados, etc... Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado pelas partes, noticiado às fls. 372/373, e consequentemente julgo extinto o presente feito, de conformidade com o art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas conforme avençado. Publique-se, Registre-se e, Intimem-se. Advs. do Requerente NEIMAR BATISTA e TATIANE PARZIANELLO-OAB.32013/PR e Advs. do Requerido EDUARDO RESSETTI P.MARQUES VIANNA, ALMIR AIRES T. FILHO, SIDNEI GILSON DOCKHORN e CÉSAR AUGUSTO TERRA.

7. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 568/2006-SERVICOS PRÓ-CONDOMINIO S/C. LTDA x JOSE ANTONIO SCORSIN - 1. Ante a divergência quanto ao valor atualizado da dívida, determino que os autos sejam encaminhados ao Sr. Contador para que este esclareça qual o valor da condenação. 2. Às custas da contadoria deverão ser adiantadas pelo impugnante. Advs. do Requerente BERENICE APARECIDA GOMES RIBEIRO e LEANDRO LUIZ KALINOWSKI e Advs. do Requerido CARLOS ROBERTO TAVARNORO, ROBERTO RIBAS TAVARNORO, NINON ROCHA CORREIA, SOLANGE THOMÉ e ALINE FERNANDA MAIA.

8. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO - 703/2006-ARAUCARIA ADM. DE CONSORCIOS LTDA. x DERCI SALETE CARNEIRO LEAL - Intime-se a parte requerente a fim de que fixe ciente do ofício de fls. 203/204. Advs. do Requerente LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN e CLÉLIA MARIA G.B.S BETTEGA.

9. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1035/2006-SAFRA LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL. x RENATO GILBERTO SPILMANN - 1. Ante as respostas, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 dias. 2. Intime - se. Advs. do Requerente ANDREA RICETTI B. FUSCULIM e ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ.

10. RESCISÃO CONTRATUAL C/LIMINAR. - 1320/2006-HAMILTON JAIR BINATTI x LUIZ CARLOS CANTOS GONÇALVES - Intime-se a parte interessada para retirar e encaminhar o ofício à Receita Federal disponível nesta Secretaria. Advs. do Requerente ROBSON OCHIAI PADILHA-OAB- 34642, SERGIO HENRIQUE TEDESCHI e RITA DE CÁSSIA ANDRIOLI BAZILA PERON e Advs. do Requerido LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES, CRISTHOFER P OLIVEIRA e Maria Gabriela Molinari Gonçalves.

11. ORDINÁRIA C/TUTELA ANTECIPADA - 713/2007-ANGELINA TETAR e outros x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Diante do petítório de fl. 234, defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório por 5 (cinco) dias com fulcro no art. 40, II do CPC. Adv. do Requerente JONAS BORGES e Adv. do Requerido FABRICIO ZILOTTI.

12. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 800/2007-SILCCO CONSULTORIA E ENGENHARIA CIVIL LTDA x RCA CREDIT FOMENTO MERCANTIL LTDA e outro - 1. Deixei de efetuar a consulta de ativos financeiros em nome da parte devedora, eis que o CNPJ informado pela parte credora pertence à outra pessoa jurídica, conforme comprovante em anexo. 2. Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 dias. 3. Intimem-se. Adv. do Requerente NEY PINTO VARELLA NETO e Advs. do Requerido MARCIO ANTONIO SASSO, VICTOR GERALDO JORGE, PEDRO ROBERTO NETO-OAB.13436, ARINALDO BITTENCURT, CARLOS MURILO PAIVA 21469/PR, JAIRO BASSO, FABIO SPAGNOLLI, ROSANGELA SEABRA PEREIRA, VIVIANE MINCOFF MARCENGO e MARCELO WILLIAN MARCENGO.

13. DECLARATORIA C/ DANOS E LIMINAR - 0004783-70.2007.8.16.0001-MILENA ZAK STAROSTIK x TIM SUL S/A - 1. Ante a certidão de fl. 288, intime-se a parte interessada para que junte aos autos procuração atualizada. 2. Após, cumpra-se a decisão de fl. 285. 3. Intime-se. Advs. do Requerente PAULO BRANCO e FERNANDO FERNANDES BERRISCH e Advs. do Requerido FABIULA SCHMIDT 26489/PR, IZABEL CRISTINA KRAVETZ, SYLVIA TATIANA CHEROBIM FIGUEIREDO, OTÁVIA BORTOTI DALEFFE, HELENA ANNES, ALCEU MACIEL DAVILA, CLAUDIO JOSÉ ZERBETO ASSIS, GEANDRO LUIZ SCOPEL e SERGIO LEAL MARTINEZ.

14. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 250/2008-BANCO DO BRASIL S/A x CORTEZ & ALMEIDA SERV. ADMINISTRATIVOS LTDA ME e outros - 1. Defiro pedido retro. Concedo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Advs. do Requerente FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e ANDREA CAROLINE MARCONATTO e Adv. do Requerido ELERSON GALIOTTO-OAB.32847.

15. DESPEJO P/ FALTA PGTO C/C COB. ALUGUERES - 296/2008-SUZELY OLSEN GAROFANI x ETHICOMPANY ADM. DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA - Vistos e etc. Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 235, em que a parte embargante alega a existência de omissão. Os presentes embargos foram opostos em 15/06/2012, sendo que o início do prazo recursal deu-se em 13/06/2012, consoante certidão de fls. 236. Portanto, os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço deles para avaliar possível omissão no julgado. A embargante alega que a decisão apresenta omissão, tendo em vista que não enfrentou de maneira clara o pedido quanto a sucessão empresarial formulado às

fls. 215/223. Também requereu, caso os embargos de declaração fossem acolhidos, para que seja decretado o arresto de ativos financeiros da Sucessora. Entretanto, esta magistrada não observa qualquer omissão na decisão proferida, pois observa-se que a decisão de fls. 235 não apresenta omissão, por ter apreciado o pedido de sucessão às fls. 212/213, para melhor visualização no segundo parágrafo de fls. 212. Diante do exposto, conheço dos embargos declaratórios de fls. 235. REJEITANDO-OS NO MÉRITO, ante a falta de pontos a serem esclarecidos. Intimem-se. Advs. do Requerente JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO, MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS e EDUARDO SANTIAGO GONÇALVES DA SILVA e Advs. do Requerido WALTER ANTONIO PETRUZZIELLO 12.433, GUSTAVO FRAZAO NADALIN e GUILHERME FRAZÃO NADALIN.

16. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 363/2008-CONDOMINIO RESIDENCIAL TAMBAÚ II x CELIO SEGANTINI e outro - 1. Defiro requerimento retro. Suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme pleiteado. 2. Após, manifeste-se o requerente. Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e FERNANDA PIRES ALVES.

17. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 683/2008-AGUINALDO FERNANDES RODRIGUES DE LIMA x HILTON MARTINS - 1. Manifeste-se a credora sobre a petição de fls. 321-324. Adv. do Requerente SABRINA DA COSTA PEREIRA, Advs. do Requerido WALTER RAMOS NETTO e ÁLVARO AUGUSTO CASSETARI e Advs. de Terceiro DANIEL NUNES ROMERO e ARIOSMAR NERIS.

18. INVENTARIO - 774/2008-EDUARDO ALFREDO TRIFAN NEVES x JOÃO FERREIRA NEVES JÚNIOR - 1. Desentranhe-se a petição e documentos de fls. 130/294 dos autos de habilitação em apenso, juntando-os nestes autos de inventário, pois a eles se referem. 2. Após, intime-se a companhia para que se manifeste sobre as últimas declarações apresentadas, no prazo de 10 dias. 3. No mesmo prazo, o inventariante deverá apresentar certidões negativas de débito da esfera federal, estadual e municipal em nome do de cujus, eis que as juntadas às fls. 137/138 estão em nome do herdeiro. 4. Intime - se. Advs. do Requerente CESAR AUGUSTO BROTTO, ADRIANA MORO. C. PRIGOL, DEBORA OCIMARA SCHOEDER DA SILVA LOPES e NELSON JOAO KLAS e Adv. de Terceiro ALEXANDRE DE SALLES GONÇALVES.

19. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 912/2008-BANCO DAYCOVAL S/A x ARI MENEZES - 1. Conforme consignado na decisão de fl. 69, não houve a intimação do devedor na fase de cumprimento de sentença. 2. Assim, ante a certidão de fl. 72-v, manifeste-se o credor, informando o endereço atualizado do devedor, no prazo de 10 dias. 3. Intime-se. Advs. do Requerente AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER.

20. DESPEJO P/ FALTA PGTO C/C COB. ALUGUERES - 1111/2008-ILSA MARIA FRANK BUENO x MARCELO BRAZÍLIO ROSA e outro - 1. Ante as respostas, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 dias. 2. Intime - se. Adv. do Requerente ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA e Advs. do Requerido ROBERTTA S. C. ALBUQUERQUE BASSI e LETICIA LOPES JAHN.

21. DECLARATÓRIA C/C TUTELA ANTECIPADA - 1949/2008-BENEDITA MARIA CASSIANO x RED LINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA. ME - 1. Cumpra-se item "6" do despacho de fls. 308 (Intime-se a devedora, por meio de seus advogados (CPC, 236) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia nela discriminada, sob pena de penhora.). Advs. do Requerente SUHELLEN IURK PRESTES, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA.

22. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000730-12.2008.8.16.0001-ANGEL ROBERTO LIBERA e outro x BANCO REAL ABN AMRO BANK - 1. Intime-se a parte requerente para que se manifeste quanto ao documento apresentado às fls. 123. 2. Do mesmo modo, manifeste-se diante do valor depositado às fls. 127-v. 3. Intimem-se. Advs. do Requerente FELIPE GUIMARÃES MOURA e JOSE RICARDO FIEDLER FILHO e Advs. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

23. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 7/2009-HAMILTON CALDERARI LEAL x HSBC BANK BRASIL S.A. - 1. Defiro o pedido retro. Anote-se (fl. 337). 2. Lavre-se à fl. 329 e intime-se a parte devedora, por meio de seus advogados, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 dias. Advs. do Requerente VALDEMAR BERNARDO JORGE e FABIO SZESZ e Advs. do Requerido ROBERTO KAISERLIAN MARMO, NELSON JUNKI LEE, FABIOLA PAVONI J. PEDRO, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, MARIA LETÍCIA BRUSCH e ANNE CAROLINE WENDLER.

24. ALIENAÇÃO DE COISA COMUM - 174/2009-MADALENA SPACIUK x JOSÉ CARLOS TUREK - 1. Arquivem-se os autos com as devidas cautelas. 2. Intimem-se. Adv. do Requerente MARDEM MARCELO L. CORDEIRO e Advs. do Requerido CARLOS ALBERTO MARTINS e ELEDIR HELENA PASSOS.

25. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 428/2009-BANCO FINASA S/A x ARNALDO BERBERT - Anote-se (fls. 89). Intime-se o autor para esclarecer o pedido de fls. 88, em dez dias, eis que a baixa do feito só é ocorrida após a sua extinção, bem como que não existe a possibilidade de arquivamento provisório. Ademais, as hipóteses de suspensão do processo são elencadas no Código de

Processo Civil, mas não vejo a possibilidade de aplicação de nenhuma delas ao caso dos autos. Advs. do Requerente MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA.

26. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO E TUT. ANTECIPADA - 0000552-29.2009.8.16.0001-NILSON MIZUTA x TIM CELULAR S/A - Intime-se a parte requerente a fim de que fique ciente de que o alvará nº 521/2012 está à disposição na Caixa Econômica Federal, agência Oliveira Bello, com endereço na Travessa Oliveira Bello, nº 55, 2º andar, Centro, Curitiba-PR (Atendimento das 13h às 17h). Advs. do Requerente CRISTIANA DE O.FRANCO, RODRIGO LAYNES MILLA 37028 e LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR e Adv. do Requerido SERGIO LEAL MARTINEZ.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 657/2009-XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA x MAESTRO PAPELARIA E REPRODUÇÕES TÉCNICAS LTDA - 1. Manifeste-se o credor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito. 2. Int. Advs. do Exequente RAFAEL GONCALVES ROCHA, ALESSANDRO DIAS PRESTES e BERNARDO NOGUEIRA NÓBREGA PEREIRA.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 802/2009-BANCO BRADESCO S/A x MSP LTDA e outro - Intime-se o procurador da parte exequente para que se manifeste sobre o retorno da Carta Precatória, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. do Exequente MURILO CELSO FERRI.

29. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0007981-47.2009.8.16.0001-ROSELI DO ROCIO WOELLNER PACCE x FINANCEIRA ITAÚ CBD S.A. - 1)Ante o trânsito em julgado do acórdão de fls. 91/95, manifestem-se as partes, requerendo o que entenderem de direito. 2)Intimem-se. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e Advs. do Requerido FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GELHEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FABIOLA CUETO CLEMENTI.

30. MONITÓRIA - 1785/2009-LUIZA MIRANDA DE OLIVEIRA AUGUSTO x CLETO ACÁCIO STOPA - 1. Recebo os embargos monitorios de fls. 164/166, processando-se pelo procedimento ordinário, nos moldes do art. 1.102 c, § 2º do CPC. 2.Ao autor, para impugnação, no prazo de 15 dias, estabelecido para o procedimento ordinário (art. 297). 3.Intimem-se. Advs. do Requerente RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS e NATÁLIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1866/2009-JÚLIO CÉSAR ALGERI x VANÉSSA PENTEADO OKAYAMA - 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Foram prestadas as informações requisitadas via mensageiro conforme cópia anexa. 3. Intime-se a parte interessada para dar andamento ao feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. do Exequente SIMONE ZONARI LETCHACOSKI e Adv. do Executado JOAO SERGIO RAUSIS.

32. INDENIZAÇÃO C/ TUTELA ANTECIPADA - 0003359-22.2009.8.16.0001-ALDACIR LUIZ PASINATO x TIM CELULAR S/A - 1. Sobre o depósito noticiado às fls. 208/209, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. 2. Int. Advs. do Requerente SILVIO BRAMBILA, GLAUCIRIAN COSTA DOS SANTOS e RAFAEL MARQUES GANDOLFI e Advs. do Requerido HELENA ANNES, ALCEU MACIEL DAVILA e SERGIO LEAL MARTINEZ.

33. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0012100-51.2009.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x NILTON BILETZKI - 1. Intimem-se as partes para que se manifestem quanto ao interesse no cumprimento de sentença. 2. Aguarde-se em cartório pelo prazo de 06 (seis) meses. 3. Nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas de estilo. 4. Intimem-se. Diligências Necessárias. Adv. do Requerente MARINA BLASKOVSKI.

34. COBRANÇA DIFERENÇA SEGURO SUMÁRIO - 0028752-07.2009.8.16.0014-ROSA MARIA DE SOUZA ARREBOLA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1-Anote-se (fl. 75) 2-Defiro pedido de fl. 87. Concedo vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 40, II, CPC. 3- Intime - se. Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA e Advs. do Requerido RAFAEL SANTOS CARNEIRO, GABRIELLA MURARA VIEIRA e JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005527-60.2010.8.16.0001-MARCELO COSTA SARAIVA DE OLIVEIRA x MADEIREIRA PARENTEX LTDA - 1. Li as razões do inconformismo e não vi nelas nenhum argumento ou fato que possa infirmar os fundamentos da r. decisão agravada (fl. 88), que mantenho, pelo que nela se contém. Oficie-se ao Desembargador Relator, encaminhando cópia desta decisão, e noticiando o cumprimento ao que dispõe o art. 526, do CPC, pela agravante. 2. Tendo em vista que não foi concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, intime-se o exequente para que dê andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. do Exequente LUIS ROBERTO AHRENS e JÉSSICA AGDA DA SILVA.

36. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0006101-83.2010.8.16.0001-O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA. x KATIA VIVIANE PEREIRA - 1. Defiro requerimento retro. Suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme pleiteado. 2. Após, manifeste-se a autora. 3. Anote-se fl. 95. Advs. do Requerente MELINA BRECKENFELD RECK, SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI e ANDERSON SEIGO SVIECH e Adv. do Requerido IRENE IVETE CZYZ RODRIGUES.

37. MONITÓRIA - 0009227-44.2010.8.16.0001-ADRIANO FORBECK x ADRIANA SANDRIN NUNES e outro - 1. Defiro requerimento retro. Suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme pleiteado. 2. Após, manifeste-se o requerente. Adv. do Requerente JONAS GOULART.

38. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0011637-75.2010.8.16.0001-EDUARDO CRISTALDO BARRILLARI x DOUGLAS OLIVEIRA DE ARAÚJO - 1. Conforme o disposto no art. 475-J e seguintes do CPC, trata-se de cumprimento de sentença. 2. Intime-se o devedor por meio de seus advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento do valor descrito à fl. 128, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC. 3. Intimem-se. Adv. do Requerente JOSE LEOCADIO DE CAMARGO e Adv. do Requerido CARLOS RODRIGO O. VILLALBA.

39. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0018640-81.2010.8.16.0001-MARIAN DO ROCIO TEIXEIRA x BANCO SANTANDER S/A - 1.Diante da baixa dos autos à este Juízo, manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito. 2.Intimem-se. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e Adv. do Requerido GILBERTO STINGLIN LOTH.

40. SOBREPARTILHA - 0032999-36.2010.8.16.0001-MARIA ERBA VALENZA DE SOUZA e outros x ESPÓLIO DE OSWALDO XAVIER DE SOUZA - 1)Tendo em vista certidão de fl. 54-, remetam-se os autos ao Contador para elaboração de novo cálculo, uma vez que não houve expedição de formal de partilha. 2)Intimem-se. Adv. do Requerente ANGELINA GIL.

41. INVENTARIO - 0051841-64.2010.8.16.0001-TÂNIA LAUREANO DE ANDRADE x LUIZ CARLOS DE ANDRADE - 1. Ao ilustre Ministério Público. 2. Intimem-se. Advs. do Requerente FABIANO LOPES e ALEXANDRE GONCALVES RIBAS.

42. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0056497-64.2010.8.16.0001-BANCO CITIBANK S/A x ARY PAIVA DE FERREIRA BANDEIRA - 1. Tendo em vista a certidão de fls. 39, intime-se o credor para que junte aos autos a guia original destinada ao Sr. Oficial de Justiça, para levantamento de custas. Advs. do Exequente LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO e CARLA PASSOS MELHADO COCHI.

43. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESTITUIÇÃO DE PARCELAS DE CONSÓRCIO - 0058390-90.2010.8.16.0001-JOÃO MARIA TELLES x DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA - 1.Intime-se a parte executada para juntar o original da petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não ser considerada. 2.Intime-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS e Adv. do Requerido DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO.

44. REVISÃO CONTR. C/C CONSIGN. PAGAMENTO - 0058466-17.2010.8.16.0001-Ariane Mattozzo x BANCO SOFISA S/A - Intime-se a parte requerente a fim de que fique ciente de que o alvará nº 523/2012 está à disposição na Caixa Econômica Federal, agência Oliveira Bello, com endereço na Travessa Oliveira Bello, nº 55, 2º andar, Centro, Curitiba-PR (Atendimento das 13h às 17h). Adv. do Requerente PATRÍCIA MORAIS SERRA e Advs. do Requerido FERNANDO JOSE GASPAS, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DANIELE DE BONA.

45. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0058494-82.2010.8.16.0001-BEMA BRASIL LTDA e outro x POTENCIAL FOMENTO MERCANTIL LTDA - 1. Ciente da decisão de fls. 224/227. Passo a analisar os embargos de declaração. 2.Vistos, etc. Rejeito os presentes embargos de declaração ofertados às fls. 192/198 pois não há na decisão hostilizada nenhuma contradição/omissão apta a ensejar correção via embargos de declaração. A alegação da embargante, de que "os devedores atuaram indevidamente junto aos sacados para receber os créditos, que já não lhe pertenciam, frustrando a expectativa de recebimento da exequente", veio desacompanhada de qualquer elemento probatório. Apenas fazer referência à prática de ato ilícito por parte da executada e nada comprovar é o mesmo que nada dizer. Por isso, não incorreu em contradição este Juízo ao concluir que a embargante fundamenta sua pretensão tão somente na falta de pagamento das notas promissórias. Quanto à alegada omissão, também não prospera a alegação da embargante, já que os embargos à execução foram julgados procedentes para o fim de anular a execução do título extrajudicial. Assim, não subsiste qualquer responsabilidade dos fiadores do referido título. Na verdade, pretendem os embargantes a modificação da decisão atacada, através do manejo de recurso inadequado, o que não se admite, pois não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são amplos de integração - não de substituição (STJ, REsp nº 15.774-0-SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.93, pág. 24895). A propósito: Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque

a decisão ao entendimento do embargante (STJ, EdclAgRgREsp nº 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, DJU 23.09.1991, p. 13.067). Além do mais, o órgão julgador, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio. (STJ, Al nº 169.073-SP, rel. Min. José Delgado, DJU 17.08.1998, pág. 44). O uso indiscriminado dos embargos de declaração, além de aumentar a carga do serviço forense não contribui, em nada, com a boa marcha processual. Objetividade é indispensável, conforme indicou Calamandrei. A simples leitura da decisão hostilizada autoriza a conclusão de que não há nenhum vício atacável via embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 3. Após o trânsito em julgado, voltem para análise da petição de fl. 202. Advs. do Embargante PAULO MARCELO SEIXAS e RODRIGO CESAR NASSER VIDAL e Advs. do Embargado OSCAR SILVERIO DE SOUZA, DANIELLE ROSA E SOUZA e DENISE OLIVEIRA ALVES BISCAIA.

46. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA C/C PEDIDO DE LIMINAR - 0062010-13.2010.8.16.0001-JOANA PERINI x HOSPITAL UNIVERSITARIO EVANGELICO DE CURITIBA - 1. Converto o feito em diligências. 2. Intime-se a parte autora para que comprove a propositura da ação principal no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir. Adv. do Requerente ANGELA FABIANA RYLO e Advs. do Requerido IRINEU GALESKI JUNIOR e JEFFERSON RENATO ROSOLE ZANETI.

47. INVENTARIO - 0062132-26.2010.8.16.0001-CLAUDIA CRISTINA DA SILVA VIERIA e outro x ANDRÉ OTAVIO GUIDINI - 1. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público. 2. Intime-se. Adv. do Requerido LARISSA S VIEIRA.

48. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0065964-67.2010.8.16.0001-EDNA MARINA FRASATO e outros x ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S/A - 1. Cumpram-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2. Anotações de praxe. Adv. do Requerente ILCEMARA FARIAS e Advs. do Requerido JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.

49. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0071500-59.2010.8.16.0001-SUELI PEREIRA OLIVEIRA DE FRANÇA x SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA e outro - 1. Ante a certidão de fls. 493, nomeio o perito Desilmara Oldendurg, que cumprirá o encargo escrupulosamente, independentemente de termo de compromisso (art. 422, CPC). 2. Intime-se o perito para apresentar estimativa de seus honorários, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Em seguida, manifestem-se as partes, também no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Intime-se. Adv. do Requerente MICHEL TOMIO MURAKAMI e Advs. do Requerido HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI, JOSEMAR PERUSSOLO e MICHELE TOARDIC DE OLIVEIRA.

50. DECLARATÓRIA DE DÉB. C/C REP. DANOS. - 0072250-61.2010.8.16.0001-JOSUE RIBEIRO DA LUZ x COBRARP ASSESSORIA E COBRANÇA S/C LTDA e outro - Recebo os recursos de apelação interpostos pelo autor às fls. 174/185 e pela ré às fls. 187/202, em seu duplo efeito (art. 520, CPC). Intimem-se as partes para apresentar contrarrazões no prazo sucessivo de 15 dias para cada parte, a começar pelo autor. Após, voltem conclusos. Adv. do Requerente CESAR RICARDO TUPONI e Advs. do Requerido MARCELO DE BORTOLO., CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FILIPE ALVES DA MOTA e JEAN PIERRE COUSSEAU.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0017293-76.2011.8.16.0001-MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIONAIS DA ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA- CAIXA DE ASSISTENCIA DO PROFISSIONAIS DO CREA/PR x NEWTON ROGERIO RUTZ DA SILVA - 1. Ante as respostas, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 dias. 2. Intime-se. Advs. do Exequente GIOVANI GIONÉDIS e VINICIUS NKOBNER.

52. ALVARA JUDICIAL - 0020856-78.2011.8.16.0001-MARLY DE CASTRO CAMPOS COATI - Intime-se a parte requerente a fim de que fique ciente de que o alvará nº 522/2012 está à disposição nesta Secretaria. Advs. do Requerente CARINA PAVAN, IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA e IRACEMA ELIS DE FARIA.

53. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0027370-47.2011.8.16.0001-HSBC BAMERINDUS SEGUROS S/A x EDSON RODOLFO DE MIRANDA - 1. Anote-se a solicitação de fl. 42 no rosto dos autos. 2. A seguir oficie-se ao juízo solicitante confirmando a respectiva anotação. 3. Intime-se. Advs. do Requerente WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS.

54. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0028993-49.2011.8.16.0001-OMNI S/A - C. F. I. x IRINEU RIBEIRO ROSA - Intime-se o autor para dar andamento ao feito. Adv. do Requerente DENISE VAZQUEZ PIRES.

55. ORDINÁRIA C/TUTELA ANTECIPADA - 0031351-84.2011.8.16.0001-PAULO ANTONIO FIDALGO x HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A - 1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor PAULO ANTONIO FIDALGO e que se encontra acompanhado das razões (fls. 219/442) pois tempestivo, no efeito

devolutivo e suspensivo, conforme art. 520 do CPC. 2. Dê-se vista dos autos ao apelado, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contrarrazões. 3. Depois, com ou sem contrarrazões, decorrido o prazo concedido, cumpram-se as disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao egrégio TJPR. 4. Anotações de praxe. 5. Int. Adv. do Requerente MARCIA CRISTINA GUNHA e Adv. do Requerido ALEXANDRE DE ALMEIDA.

56. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0034848-09.2011.8.16.0001-JANETE TEREZINHA BEIER MUXFELDT x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DVPAT - 1. Ciente da petição de fls. 103. 2. Ante a manifestação de fls. 111/118, indefiro o pedido referente a realização de perícia no IML, uma vez que tal instituto não tem competência para tanto. 3. Manifeste-se o Perito quanto ao pedido de minoração dos honorários periciais. 4. Intime-se. Adv. do Requerente GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e Advs. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ADAM WILLIAM RAPHAEL MARTINS.

57. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0040964-31.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x MARCO ANTONIO DUBIEL GERMANO - 1. Ante as respostas, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 dias. 2. Intime-se. Adv. do Requerente MARINA BLASKOVSKI FONSAKA.

58. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0043865-69.2011.8.16.0001-MARCIO JOSE RIBEIRO x BFB LEASING S/A - 1. Defiro requerimento retro. Suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme pleiteado. Após, manifeste-se o requerente. Adv. do Requerente REGINA DE MELO SILVA.

59. DESPEJO C/PED. LIMINAR DE DESOCUPAÇÃO - 0044182-67.2011.8.16.0001-LAURO POMIANOSKI JUNIOR e outro x FAUSTO MANOEL LACERDA - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerido FLADIO RAMALHO MENDES.

60. DECLARATORIA DE NUL.C/C REV.CONTR. E TUTELA ANTECIPADA - 0046703-82.2011.8.16.0001-SUZANA DE FATIMA DA LUZ PAIXAO x BANCO RODOBENS S/A - 1. Intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. 2. Intimem-se. Adv. do Requerente MARIANA PAULO PEREIRA.

61. DECLARATORIA DE NUL. DE TITULO - 0056041-80.2011.8.16.0001-JORGE LUIZ COTTA x MAURO JOSÉ DE LAZZARI e outros - I - 1. Manifeste-se o requerente sobre o ofício de fls. 477. 2. No mais, defiro o pedido de fls. 476, devendo o documento ser traduzido por tradutor oficial, sem custas. II - Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das certidões do oficial de justiça às fls. 483-v, 486-v e 488-v, além de se manifestar sobre a certidão de fl. 489, requerendo o que entender de direito. Adv. do Requerente DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA e Adv. do Requerido JOSE MELQUIADES DA ROCHA-OAB.5710.

62. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ LIMINAR - 0059279-10.2011.8.16.0001-DIOGO CEZAR RIBAS DE SOUZA x BANCO ITAULEASING S/A - 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Foram prestadas as informações requisitadas via mensageiro conforme cópia anexa. 3. Intime-se a parte interessada para dar andamento ao feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. do Requerente MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA e Adv. do Requerido CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

63. REVISIONAL DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 0001357-74.2012.8.16.0001-JOSAFAT NEZA x BANCO ITAUCARD S/A - Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências do juízo, redesigno a audiência de conciliação para o dia 05 de novembro de 2012, às 16:00 horas. Retire-se de pauta a audiência anteriormente designada. Intimem-se as partes por meio do Diário da Justiça acerca da nova data. Diligências necessárias. Advs. do Requerido FERNANDO JOSE GASPAS e FERNANDO LUZ PEREIRA.

64. ARROLAMENTO - 0001701-55.2012.8.16.0001-ARTUR PEREIRA CARNEIRO e outro x ÁLAMO FLORIANO CARNEIRO - Intime-se o inventariante para que se manifeste. Adv. do Requerente ANA SILVIA EVANGELISTA GEBELUCA.

65. DESPEJO - 0011036-98.2012.8.16.0001-MARLI CARPIN CASTELLER x IONE MARIA CAMPOS PEDROSO e outro - Ciente da interposição do agravo de instrumento. Nas razões de inconformismo da agravante encontrei elementos seguros para a reforma da decisão de fls. 43, para admitir a realização de acordo extrajudicial entre as partes independentemente da constituição de advogado pelas rés. Oficie-se com urgência ao Tribunal de Justiça, para o fim de informar sobre a reforma da decisão agravada, encaminhando cópia desta decisão. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado pelas partes, noticiado às fls. 41/42, e consequentemente julgo extinto o presente feito, de conformidade com o art. 269, III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se Adv. do Requerente CARLOS ARAUZ FILHO e ANDRÉ CASTILHO.

66. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0034529-07.2012.8.16.0001-SHED BAR E EVENTOS LTDA x ATHAYDE DE OLIVEIRA NETO e outro - 1. Ciente. 2. Junte-se. 3. Observe-se o efeito suspensivo. Adv. do Embargante OLAVO RIGON FILHO e Adv. do Embargado MARCELO RODRIGO MOLINARI.

CURITIBA, 31 de Agosto de 2012

DIRETORA DE SECRETARIA

11ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- 11ª VARA CIVEL
JUIZES DE DIREITO
RENATA ESTORILHO BAGANHA
PATRICIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA**

RELAÇÃO Nº136/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA 0153 042804/2012
ADEMIR BERNARDO DA COSTA 0067 000426/2009
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0067 000426/2009
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA 0064 001575/2008
ADRIANA DE FRANÇA 0065 000329/2009
ADRIANA E CORREA 0004 001161/1995
ADRIANA MARIA ZANICOSKI K 0009 001216/1998
ADRIANO BARBOSA 0021 000692/2003
AFONSO CELSO NUNES 0083 002471/2010
ALESSANDRO DE AGUIAR 0070 000729/2009
ALESSANDRO KIOSHI KISHINO 0006 000800/1997
ALEXANDRA VALENZA ROCHA 0006 000800/1997
ALEXANDRE BARBARA 0095 045278/2010
ALEXANDRE CORREA NASSER D 0138 030313/2012
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0071 000738/2009
0113 031339/2011
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0054 001670/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0041 000746/2006
0133 017013/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0163 045028/2012
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0048 000274/2007
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0155 036094/2012
0160 044984/2012
0161 044985/2012
ALINE CRISTINA COLETO 0020 000598/2003
ALTAIR BURATO 0095 045278/2010
ALTIVO JOSE SENISKI 0004 001161/1995
ALVARO CARNEIRO DE AZEVED 0039 000086/2006
ALYNE CLARETE ANDRADE DER 0110 021401/2011
AMANDO BARBOSA LEMES 0009 001216/1998
0079 001608/2009
AMARILIO HERMES LEAL VASC 0046 001354/2006
AMARILIS VAZ CORTESI 0041 000746/2006
ANA CAROLINA ELAINE DOS S 0021 000692/2003
ANA CAROLINA M. PILATI DO 0046 001354/2006
ANA CAROLINA SILVESTRE TO 0127 000749/2012
ANA LUCIA FRANCA 0062 000928/2008
ANA LUISA VASCONCELLOS AB 0030 000190/2005
ANA RITA R PETRAROLI 0048 000274/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0147 040328/2012
0148 041065/2012
0156 044924/2012
ANA TEREZA PALHARES BASÍL 0127 000749/2012
ANDERSON ALAN DALLAGNOL 0046 001354/2006
ANDERSON DE ANDRADE CALDA 0024 001266/2003
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0066 000377/2009
ANDRE FEOFILOFF 0025 000165/2004
ANDRE LUIZ CALVO 0016 001010/2001
0055 000003/2008
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 0135 020996/2012
ANDRESSA KARLA DE LUCA KU 0033 000454/2005
ANDRÉ MAURICIO RIBEIRO PF 0058 000293/2008
ANELISE SBALQUEIRO 0057 000150/2008
ANGELA ESTORILHO SILVA FR 0053 001596/2007
AnGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0115 038915/2011
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0089 015666/2010
ANTONIO CARLOS BONET 0024 001266/2003
ANTONIO CARLOS CORDEIRO 0005 001161/1996
ANTONIO CARLOS SILVANO MA 0141 035086/2012
ANTONIO GERALDO SCUPINARI 0042 000820/2006
ANTONIO LUIZ AMARAL 0109 017260/2011
ANTONIO RENATO DE AVILA S 0073 001056/2009
APARECIDO JOSE DA SILVA 0117 044855/2011
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0154 043203/2012

ARNALDO FERREIRA MULLER 0002 000254/1992
ARNALDO FERREIRA MULLER 0082 002332/2009
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 0055 000003/2008
ARTUR PEREIRA ALVES JUNIO 0060 000870/2008
ASSIS CORREA 0004 001161/1995
BEATRIZ DRANKA VEIGA PESS 0069 000653/2009
BENTO PEREIRA DE CAMARGO 0042 000820/2006
BLAS GOMM FILHO 0030 000190/2005
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0058 000293/2008
BRENO GIAMBERARDINO RIGON 0081 002078/2009
0124 065441/2011
BRUNO RAFAEL SIMIONI SILV 0083 002471/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0158 044941/2012
0159 044949/2012
CARLOS ALBERTO DA SILVA 0019 000089/2003
CARLOS ALBERTO GROLI 0039 000086/2006
CARLOS ALBERTO XAVIER 0130 012627/2012
CARLOS JUAREZ WEBER 0096 053758/2010
CARLOS ROBERTO MENOSSO 0088 010980/2010
CARLYLE POPP 0050 001034/2007
CAROLINA PIMENTEL 0053 001596/2007
CELINA GALEB NITSCHKE 0014 000672/2000
CELSON LOURENÇO DOS SANTOS 0057 000150/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 0019 000089/2003
0028 001034/2004
CESAR LINHARES WALLBACH 0089 015666/2010
0121 058115/2011
CEZAR EDUARDO PANESSA RUI 0082 002332/2009
CHARLES NEANDER GUEBERT S 0070 000729/2009
CHRISTYANE MONTEIRO 0022 000831/2003
CINTIA LUIZA TONDIN 0102 002329/2011
CLAUDIA BUENO GOMES 0003 000785/1993
CLAUDIO DE SOUZA LEME 0051 001454/2007
CLEA MARA LUVIZOTTO 0104 004377/2011
CLEBER EDUARDO ALBANEZ 0108 014832/2011
CLOVIS MOTTIN 0090 019787/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0009 001216/1998
0103 003045/2011
0105 007062/2011
0114 033229/2011
CRISTIANE ELISA VALERIO 0010 000511/1999
CRISTIANE FEROLDI MAFFINI 0100 061816/2010
CRISTIANO AUGUSTO V. CALI 0011 000720/1999
DAIANE TRENTINI 0031 000238/2005
DANIELA SILVA VIEIRA 0044 001207/2006
DANIELA XAVIER ARTICO DE 0065 000329/2009
DANIEL DE CARVALHO 0034 000994/2005
DANIELE DE BONA 0137 026819/2012
DANIEL FERNANDO PASTRE 0132 016865/2012
DANIEL HACHEM 0012 001282/1999
0023 000887/2003
DANIELLE LAGINSKI FREIRE 0037 000006/2006
DANIEL PESSOA MADER 0085 003527/2010
DAURIANE LOUREIRO LINHARE 0089 015666/2010
0121 058115/2011
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0152 042694/2012
DAVID CARVALHO DE SOUZA 0056 000036/2008
DEMETRIO MARUCH NUNES DA 0086 003862/2010
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0012 001282/1999
0023 000887/2003
DENISE OLIVEIRA ALVES BIS 0094 036632/2010
DIEGO MIALSKI FONTANA 0134 018843/2012
DINO ZAMBENEDETTI 0010 000511/1999
DIOGO ANTONIO RAMOS REBEL 0151 042651/2012
DIOGO CHEDID 0081 002078/2009
DORVAL A. CURY SIMOES 0072 000968/2009
DOUGLAS DOS SANTOS 0041 000746/2006
EDEMILSON PINTO VIEIRA 0109 017260/2011
EDEMILTON SCHARNOVEBER 0062 000928/2008
EDERSON DE SOUZA LIMA 0109 017260/2011
EDGARD LUIZ C. ALBUQUERQU 0004 001161/1995
EDGAR LENZI 0067 000426/2009
EDUARDO DUARTE FERREIRA 0031 000238/2005
0039 000086/2006
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0112 027757/2011
EDUARDO JOSE PEREIRA NEVE 0025 000165/2004
0026 000168/2004
EDUARDO LACERDA DE OLIVEI 0120 057053/2011
ELAIR TERESINHA MASSUCHET 0008 000692/1998
ELCIO KOVALHUK 0044 001207/2006
ELIANE MARIA MARQUES 0056 000036/2008
ELYSE BACILA BATISTA DE S 0042 000820/2006
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0144 039463/2012
EMERSON LUIZ VELLO 0090 019787/2010
ENEIDE LUCIA BODANESE 0045 001351/2006
ERALDO LACERDA JUNIOR 0054 001670/2007
ERALDO LUIZ KUSTER 0046 001354/2006
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0068 000478/2009
ERIKA PAULA DE CAMPOS 0036 001448/2005
ESTEVAO RUCHINSKI 0016 001010/2001
EVERLY MOTTA JOAKINSON 0118 053725/2011
FABIANA CARLA DE SOUZA 0116 039194/2011
FABIANA SILVEIRA 0147 040328/2012
0148 041065/2012
0156 044924/2012
FABIANO FREITAS MINARDI 0046 001354/2006
FABIO HENRIQUE PIRES DE T 0042 000820/2006
FABIOLA PAULA BEE ALENSKI 0061 000916/2008
FABIO LEANDRO DOS SANTOS 0042 000820/2006

FELIPE CORDELLA RIBEIRO 0027 000856/2004
 FENANDO VERNALHA GUIMARAES 0120 057053/2011
 FERNANDA BAHLL 0061 000916/2008
 FERNANDA CAROLINA MOTTA V 0083 002471/2010
 FERNANDA GUERRART 0128 001505/2012
 FERNANDA LOPES MARTINS 0037 000006/2006
 FERNANDA SILVA DA SILVEIR 0048 000274/2007
 FERNANDO GUIMARAES CANTI 0108 014832/2011
 FERNANDO JOSE GASPAR 0111 025497/2011
 0139 031657/2012
 FERNANDO LUZ PEREIRA 0111 025497/2011
 FERNANDO VALENTE COSTACUR 0119 054887/2011
 FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0035 001097/2005
 0091 025422/2010
 FERNANDO ZENATO NEGRELE 0077 001354/2009
 FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0026 000168/2004
 FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0048 000274/2007
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0020 000598/2003
 FLAVIO WARUMBY LINS 0019 000089/2003
 GABRIELA GARCIA 0100 061816/2010
 GABRIEL BARDAL 0022 000831/2003
 GENESIO SELLA 0027 000856/2004
 GERMANO ALBERTO DRESCH FI 0131 012757/2012
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0020 000598/2003
 0104 004377/2011
 GEVERSON ANSELMO PILATI 0046 001354/2006
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0019 000089/2003
 0028 001034/2004
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0019 000089/2003
 GILSON GOULART JUNIOR 0004 001161/1995
 GILVAN ANTONIO DAL PONT 0060 000870/2008
 GISELE SOLER CONSALTER 0044 001207/2006
 GIULIANO CARLOS ZIMMERMAN 0062 000928/2008
 GLAUCE KOSSATZ CARVALHO 0041 000746/2006
 GRACIELA I. MARINS 0039 000086/2006
 GUILHERME DE SALLES GONCA 0020 000598/2003
 GUILHERME VIANNA MAZZAROT 0085 003527/2010
 GUNDA GUTKNECHT 0005 001161/1996
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0059 000526/2008
 0114 033229/2011
 HERIK CHAVES 0064 001575/2008
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0129 009703/2012
 IDALINA VALERIO PEREIRA 0011 000720/1999
 0017 001058/2001
 INGRID KUNTZE 0013 000074/2000
 IRAE CRISTINA HOLETZ 0065 000329/2009
 IRINEU GALESKI JUNIOR 0040 000719/2006
 0046 001354/2006
 IRINEU JOSE PETERS 0142 035275/2012
 ISABELLA MARIA BIDART LIM 0080 001754/2009
 IVAN SZABELIM DE SOUZA 0026 000168/2004
 IVONE STRUCK 0066 000377/2009
 JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 0098 059930/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0020 000598/2003
 0104 004377/2011
 JAIRO BASSO 0053 001596/2007
 JAMES HENRIQUE CASTRO DE 0032 000287/2005
 JANAINA GIOZZA AVILA 0059 000526/2008
 0114 033229/2011
 JANAINA ROVARIS 0008 000692/1998
 JANE DIAS MASCARENHAS PER 0126 000419/2012
 JAQUELINE ZAMBON 0019 000089/2003
 0028 001034/2004
 JEAN CARLOS CAMOZATO 0074 001163/2009
 JEAN RICARDO NICOLODI 0139 031657/2012
 JEFERSON WEBER 0052 001558/2007
 JEFFERSON RENATO R ZANETI 0040 000719/2006
 0046 001354/2006
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0024 001266/2003
 JOAO HENRIQUE DA SILVA 0061 000916/2008
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0051 001454/2007
 0084 003336/2010
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0019 000089/2003
 0028 001034/2004
 JOAO LUIZ MARTINECHEN BE 0043 001062/2006
 JOAO MARCELO KERETCH 0020 000598/2003
 JOAO MARCELO QUEIROZ SOAR 0009 001216/1998
 JOAO PAULO STRAUB 0042 000820/2006
 JOAO SERGIO RAUSIS 0015 000666/2001
 JOAQUIM ANTONIO COUTINHO 0095 045278/2010
 JOAQUIM LOPES 0013 000074/2000
 JOAQUIM MIRO 0127 000749/2012
 JOELCIO SANTOS MADUREIRA 0014 000672/2000
 JOILSON VAZ DA SILVA PERI 0009 001216/1998
 JONNY J. MADUREIRA 0014 000672/2000
 JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0095 045278/2010
 JOSE ALEXANDRE SARAIVA 0046 001354/2006
 JOSE CLAUDIO DEL CLARO 0033 000454/2005
 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0010 000511/1999
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0105 007062/2011
 0140 032694/2012
 JOSE DO ESPIRITO SANTO D. 0043 001062/2006
 JOSE FRANCISCO CUNICO BAC 0018 000122/2002
 JOSE FRANCISCO SILVA DA S 0024 001266/2003
 JOSELIA APARECIDA KUCHLER 0015 000666/2001
 JOSE PAULO GRANERO PEREIR 0149 041416/2012
 JOSE SCHELL JUNIOR 0036 001448/2005
 JOSE VALDECI DA ROSA 0005 001161/1996
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 0095 045278/2010

JUAHIL MARTINS DE OLIVEIR 0008 000692/1998
 JULIANA CARLA COUTO MENOS 0088 010980/2010
 JULIANA OSORIO JUNHO 0036 001448/2005
 JULIANE CRISTINA CORREA D 0041 000746/2006
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0063 000969/2008
 0122 061388/2011
 0150 041602/2012
 JULIANE ZANCANARO BERTASI 0135 020996/2012
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0009 001216/1998
 0079 001608/2009
 JULIO CESAR BROTTTO 0080 001754/2009
 JULIO CESAR DALMOLIN 0029 000124/2005
 0113 031339/2011
 JULIO CESAR GOULART LANES 0062 000928/2008
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0076 001206/2009
 JULIO CEZAR RODRIGUES 0088 010980/2010
 JULIO JACOB JUNIOR 0010 000511/1999
 JUNIOR CARLOS FREITAS MOR 0092 027430/2010
 KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU 0151 042651/2012
 KARIN CRISTINA SGANZELLA 0041 000746/2006
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0099 061501/2010
 KATIA REGINA ROCHA RAMOS 0087 007797/2010
 KELI CRISTINA DOS REIS 0025 000165/2004
 KELLY CRISTINA WORM COTLI 0078 001509/2009
 KLEBER FRANCISCO ALVES 0050 001034/2007
 LAERCIO ALCANTARA DOS SAN 0079 001608/2009
 LAUREN HELENE KUEHNE 0095 045278/2010
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0125 067099/2011
 LEANDRO SOUZA ROSA 0058 000293/2008
 LENIR GONCALVES DA SILVA 0124 065441/2011
 LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 0007 001440/1997
 LEONARDO ZICARELLI RODRIG 0049 000704/2007
 LEONDINA ALICE MION PILAT 0046 001354/2006
 LEVY LIMA LOPES NETO 0027 000856/2004
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0097 056092/2010
 LIDIANE MELINA GOBETI 0060 000870/2008
 LINCOLN LUIZ HERRERA ROCH 0039 000086/2006
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0016 001010/2001
 LOANA MICOANSKI DA COSTA 0154 043203/2012
 LORIANE GUIANTES DA ROSA 0101 062617/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0110 021401/2011
 LUCIANA NOTO 0020 000598/2003
 LUCIANE LOPES ALVES 0038 000038/2006
 LUCIANE MARIA M. DE MELO 0013 000074/2000
 LUCILENE ALISAUSKA CAVALC 0140 032694/2012
 LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR 0079 001608/2009
 LUCYANNA LIMA LOPES FATUC 0027 000856/2004
 LUIS EDUARDO MIKOWSKI 0019 000089/2003
 LUIS FERNANDO DIETRICH 0034 000994/2005
 LUIS GUILHERME DA VEIGA 0021 000692/2003
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0008 000692/1998
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0044 001207/2006
 0149 041416/2012
 LUIZ ALBERTO GONCALVES 0019 000089/2003
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0011 000720/1999
 0017 001058/2001
 LUIZ ANTONIO CUNHA 0065 000329/2009
 LUIZ ANTONIO DUARESKI 0006 000800/1997
 LUIZ FELIPE DE MATOS 0046 001354/2006
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0016 001010/2001
 0029 000124/2005
 0136 026496/2012
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0013 000074/2000
 0015 000666/2001
 LUIZ FERNANDO MARCONDES A 0048 000274/2007
 LUIZ FERNANDO NACLI BASTO 0035 001097/2005
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0035 001097/2005
 0091 025422/2010
 0120 057053/2011
 LUIZ FERNANDO ZORNIG FILH 0093 031898/2010
 LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE 0093 031898/2010
 LUIZ GUSTAVO SALOMAO BALL 0134 018843/2012
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0020 000598/2003
 0104 004377/2011
 LUIZ MAZZA 0087 007797/2010
 LUIZ ROBERTO ROMANO 0096 053758/2010
 MAGALI CRISTINA DALCOL ZA 0087 007797/2010
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0031 000238/2005
 MANOELA LAUTERT CARON 0145 039965/2012
 MARCELO ANTONIO O. MARTIN 0050 001034/2007
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0025 000165/2004
 MARCELO KINTZEL GRACIANO 0072 000968/2009
 MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0041 000746/2006
 MARCIA CRISTINA DE PAIVA 0005 001161/1996
 MARCIA CRISTINA JONSON 0089 015666/2010
 0121 058115/2011
 MARCIA JAQUELINE V. SIMOE 0072 000968/2009
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0016 001010/2001
 MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0111 025497/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0112 027757/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0058 000293/2008
 MARCO ANTONIO FAGUNDES CU 0009 001216/1998
 0012 001282/1999
 MARCO ANTONIO FAGUNDES CU 0086 003862/2010
 MARCO ANTONIO LANGER 0023 000887/2003
 0050 001034/2007
 MARCOS BUENO GOMES 0003 000785/1993
 MARCOS GRABOSKI 0014 000672/2000
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0047 000019/2007

MARCUS AURELIO LIOGI 0125 067099/2011
 MARIA AMELIA CASSIANA M. 0076 001206/2009
 MARIA HELENA NAMUR 0157 044929/2012
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0051 001454/2007
 MARIANA DOMINGUES DA SILVA 0021 000692/2003
 MARIANA GRAZZIOTTIN CARNIE 0037 000006/2006
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0038 000038/2006
 MARIANE MACAREVICH 0122 061388/2011
 MARIA TEREZA RICO BRULHER 0100 061816/2010
 MARILI DA LUZ RIBEIRO TAB 0123 064451/2011
 MARIO CESAR LANGOWSKI 0048 000274/2007
 MARIZ MENDES MAY 0047 000019/2007
 MARLOS GAIO 0024 001266/2003
 MARTIN ROEDER FILHO 0086 003862/2010
 MAURICE CHEVALIER 0126 000419/2012
 MAURICIO BELESKI DE CARVA 0059 000526/2008
 MAURICIO CARLOS BANDEIRA 0131 012757/2012
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0071 000738/2009
 MEIRE HELEN BARROS OLIVEI 0043 001062/2006
 MICHELE SCHUSTER NEUMANN 0119 054887/2011
 MICHEL GUERIOS NETTO 0053 001596/2007
 MIEKO ITO 0068 000478/2009
 0101 062617/2010
 MOACYR CORREA FILHO 0002 000254/1992
 MUNIR ABAGGE 0025 000165/2004
 MURILO CELSO FERRI 0146 040019/2012
 MURILO VARASQUIM 0080 001754/2009
 MURILO ZAMBIAZZI 0162 044999/2012
 NARADIBA S. GUERRA DE SOU 0058 000293/2008
 NELIO MIGUEL KAILER KAVA 0164 045039/2012
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0042 000820/2006
 0070 000729/2009
 0143 037233/2012
 ODERICO JOAO TRENTINI 0018 000122/2002
 OKSANDRO OSDIVAL GONCALVE 0033 000454/2005
 OSNIR MAYER 0087 007797/2010
 OSVALDO CICERO WRONSKI 0003 000785/1993
 PATRICIA DA FONSECA DOS S 0134 018843/2012
 PAULO ESTEVES CARNEIRO 0155 036094/2012
 PAULO ROBERTO AZEREDO 0041 000746/2006
 PAULO SERGIO PIASECKI 0070 000729/2009
 PAULO VINICIUS DE BARROS 0016 001010/2001
 PEDRO PAULO PAMPLONA 0135 020996/2012
 PRISCILLA GUAZZI AZZOLINI 0135 020996/2012
 RAFAEL CUNHA GARCIA 0046 001354/2006
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0041 000746/2006
 RAFAEL TADEU MACHADO 0021 000692/2003
 RAQUEL CRISTINA DAS NEVES 0102 002329/2011
 RAQUEL REGINA BENTO FARAH 0098 059930/2010
 REGINA CELIA GOMES GUIMAR 0108 014832/2011
 REGINA DE MELO SILVA 0078 001509/2009
 0103 003045/2011
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0023 000887/2003
 REINALDO MIRICO ARONIS 0049 000704/2007
 RICARDO ANDRAUS 0033 000454/2005
 ROBERTO CAMPOS HIDALGO 0006 000800/1997
 RODOLFO PINO CLIVATTI 0024 001266/2003
 RODRIGO DI PIERO MENDES 0046 001354/2006
 RODRIGO LAYNES MILLA 0026 000168/2004
 RODRIGO NICOLETTI ALVES 0035 001097/2005
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0063 000969/2008
 ROMERO SANTOS LIMA JR. 0004 001161/1995
 RONALDO ALBIZU DRUMMOND D 0002 000254/1992
 RONALDO IENCIUS OLIVER 0024 001266/2003
 ROSANGELA ARIZZA MANJON M 0080 001754/2009
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0122 061388/2011
 ROSICLEYA BARON DE A. BAR 0002 000254/1992
 ROSIMEIRE GOMES BASILIO 0106 008644/2011
 SABRINA CAMARGO OLIVEIRA 0038 000038/2006
 SABRINA MARCOLLI RUI 0028 001034/2004
 SADI BONATTO 0096 053758/2010
 SAMEQUE GUERRART 0128 001505/2012
 SAMIR NAMUR 0157 044929/2012
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0075 001170/2009
 SANDRA REGINA DE OLIVERIA 0100 061816/2010
 SEBASTIAO MARIA MARTINS N 0107 013280/2011
 SERGIO SCHULZE 0147 040328/2012
 0148 041065/2012
 0156 044924/2012
 SHEILA ISFER RIBAS 0041 000746/2006
 SILVANA TORMEM 0129 009703/2012
 SILVIO MARTINS VIANNA 0060 000870/2008
 SIMONE ROCHA DE CRISTO LE 0021 000692/2003
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0007 001440/1997
 STELA MARIS PINTO PETERS 0100 061816/2010
 TATIANA MESSIAS DA SILVA 0017 001058/2001
 TATIANA VALESKA VROBLEWSK 0097 056092/2010
 TELMA RODRIGUES AIRES 0165 045049/2012
 VALDIR STEDILE 0013 000074/2000
 VANDA LUCIA TAVARES DE BA 0079 001608/2009
 VERA LUCIA INES AMALFI VI 0026 000168/2004
 VICTOR BENGHI DEL CLARO 0033 000454/2005
 VICTOR JOSE PETRAROLI NET 0048 000274/2007
 VINICIUS DE ANDRADE MENDE 0018 000122/2002
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0058 000293/2008
 WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0019 000089/2003
 WALTER PINOTTI FILHO 0077 001354/2009
 WASHINGTON YAMANE 0060 000870/2008
 YOSHIIRO MIYAMURA 0020 000598/2003

ZULMIRA LEONEL 0024 001266/2003

1. DECLARATORIA DE INSOLVENCIA-27594/1980-MISSAO TAKAHASHI NAM x SUL TAKAHASHI- Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se.-Adv. -.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-254/1992-DI 1000 AUTO TAXI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x RUMA DRAGAGEM TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA e outros- Indefiro o aumento da verba honorária conforme requerido às fls. 445, visto que os honorários sucumbenciais já arbitrados são suficientes para refletir o trabalho e zelo do patrono da parte exequente. Ademais, o art 475-J do CPC refere-se às execuções de títulos judiciais, o que não é o caso da presente ação. Por fim, tendo em vista o tempo transcorrido, deverá a parte exequente trazer planilha atualizada do débito no prazo de 05 (cinco) dias para realização de pesquisa junto ao BacenJud. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ARNALDO FERREIRA MULLER, ROSICLEYA BARON DE A. BARRADAS, RONALDO ALBIZU DRUMMOND DE CARVALHO e MOACYR CORREA FILHO.-
3. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-785/1993-FAST CONSTRUCOES CIVIS LTDA x BENEDITO JORGE BORGES e outros- Indefiro a penhora e avaliação dos imóveis referentes às matrículas acostadas às fls.469-474, uma vez que pertencem a filha do executado, conforme se verifica. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. OSVALDO CICERO WRONSKI, CLAUDIA BUENO GOMES e MARCOS BUENO GOMES.-
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1161/1995-ESPOLIO DE MARIO PIEKARSKI e outros x ESPOLIO DE CLAUDIO ANTONIO BINATTI- Vistos e examinados os presentes autos de ação de cobrança, registrados sob o nº 1161/1995, em que é autor Espólio de Mário Piekarski e outros e réu Espólio de Claudio Antonio Binatti , devidamente qualificados na peça inicial. 1. Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo às fls.671-673. 2. Em razão disso, requereram a homologação do referido acordo, bem como a extinção deste feito. 3. Vieram-me os autos conclusos. 4. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". 5. Ante o exposto, homologo o acordo entabulado pelas partes que se regerá pelas cláusulas nele contidas e julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 6. Defiro desde já dispensa do prazo recursal, desde que expressamente requerido por ambas as partes. 7. Procedam-se as baixas e comunicações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ALTIVO JOSE SENISKI, EDGARD LUIZ C. ALBUQUERQUE, ROMERO SANTOS LIMA JR., ADRIANA E CORREA, ASSIS CORREA e GILSON GOULART JUNIOR.-
5. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-1161/1996-SIMONE BOABAID e outro x EXCLUSIVA CONSTRUCAO CIVIL LTDA- 1. Tendo em conta a notícia do falecimento da executada Francisca Vilki Reinert, conforme informação do Sr. Oficial de Justiça (fls.509), suspenso o feito para regularização processual, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, levando em conta ainda que os valores penhorados (fls.491) derivam exclusivamente de bloqueados realizados na conta da referida executada (fls.376, 383 e 386). 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO CARLOS CORDEIRO, GUNDA GUTKNECHT, JOSE VALDECI DA ROSA e MARCIA CRISTINA DE PAIVA.-
6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-800/1997-EMPAPART IND DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA x GOYANA S/A IND BRASILEIRA DE MATERIAS PLASTICAS- 1. Indefiro o pedido de adjudicação do bem penhorado, tendo em vista que tal medida dependa da análise de eventuais créditos preferenciais. 2. Intimem-se o exequente para que, no prazo de dez dias, junte aos autos certidões negativas dos débitos fiscais do imóvel. 3. Intimem-se -Advs. ALESSANDRO KIOSHI KISHINO, ALEXANDRA VALENZA ROCHA, ROBERTO CAMPOS HIDALGO e LUIZ ANTONIO DUARESKI.-
7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000015-53.1997.8.16.0001-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x DAIZEN INFORMATICA LTDA e outros- Arquivem-se provisoriamente estes autos. Assim, aguarde-se ulterior manifestação do exequente, com baixa apenas no boletim mensal. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e LEONARDO XAVIER ROUSSENQ.-
8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-692/1998-BANCO BANDEIRANTES S/A x ABC CIDADE EMPRESA JORNALISTICA DO PARANA e outros- Arquivem-se provisoriamente estes autos. Assim, aguarde-se ulterior manifestação do exequente, com baixa apenas no boletim mensal. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA e ELAIR TERESINHA MASSUCHETTO.-
9. ORDINÁRIA-1216/1998-VILSON PINHEIRO. x BANCO ITAU S/A-Em observação à sentença de fls. 143/202, homologo os cálculos do Sr Perito de fls. 773/798, devendo ser considerado como saldo devedor o valor de R\$ 487.722,55 (quatrocentos e oitenta e sete mil, setecentos e vinte e dois reais e cinquenta e cinco centavos) na data de 31 de maio de 2012. Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entenderem de direito. Intimem-se. Diligências necessárias. Ciência ao autor da certidão de fls.858. -Advs. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, ADRIANA MARIA ZANICOSKI KOCHEN, JOAO MARCELO QUEIROZ SOARES, JULIO BARBOSA LEMES FILHO, AMANDO BARBOSA LEMES, JOILSON VAZ DA SILVA PERITO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-
10. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS-511/1999-FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO e outro x TECLA RESNICK NOGAS- 1. Expeça-se alvará para

levantamento dos valores depositados às fls. 297, uma vez que depositados erroneamente neste juízo, conforme primeira parte da certidão de fls. 319. 2. No mais, intime-se a parte requerida para que efetue o pagamento das custas remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de alvará. Intime-se. -Advs. CRISTIANE ELISA VALERIO, JULIO JACOB JUNIOR, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e DINO ZAMBENEDETTI-.

11. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENADA FIDUCIÁRIA-720/1999-ARAUCARIA ADM CONSORCIOS S/C LTDA x JOSMARA MAGAREFO BARCO- Intime-se se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, ou seja, R\$ 10.059,77 (dez mil, cinquenta e nove reais e setenta e sete centavos), sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475 J, § 1º do CPC), adiantadas as custas pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, IDALINA VALERIO PEREIRA e CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXTO-.

12. ORDINÁRIA-1282/1999-DENIZ CEZAR BETTONI x BANCO BRADESCO S/A- Intime-se o Sr. Perito Judicial, para que preste os esclarecimentos formulados pelas partes, em 20 (vinte) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, DANIEL HACHEM e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

13. COBRANÇA DE AUTOS-74/2000-COND EDIF JEANINE x JOAQUIM LOPES- Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$452,00 relativas as diligências do Sr. Avaliador, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, LUCIANE MARIA M. DE MELO, INGRID KUNTZE, VALDIR STEDILE e JOAQUIM LOPES-.

14. PRESTACAO DE CONTAS-672/2000-ANASTASIA GRISCHKOWEZ x MARGARETH MARINHUCK- 1. Defiro o requerimento de bloqueio on line via BACENJUD de ativos financeiros de titularidade do executado Margareth Marinhuck (CPF 647.903.399-04), porventura existentes em instituições financeiras fiscalizadas pelo Banco Central, até o limite do débito (cálculo de fls. 715), formulado pelo exequente às fls. 712-714. 2. Seguem anexos comprovantes de solicitação de bloqueio e da resposta obtida. 3. No mais, certifique a Serventia acerca do nome das partes e a fase processual dos autos 292/1996 que correm neste Juízo. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CELINA GALEB NITSCHKE, MARCOS GRABOSKI, JOELCIO SANTOS MADUREIRA e JONNY J. MADUREIRA-.

15. SUMÁRIA DE COBRANÇA-666/2001-CONJUNTO RESIDENCIAL ITAUBA x OSVALDIR BEIRAO RAFFES e outro- Compareceu a autora aos autos, conforme fls. 380/382, alegando que os herdeiros até o presente momento não procederam à abertura do inventário, requerendo a citação apenas da administradora do imóvel, Schirley Fátima Raffs, haja vista serem sete herdeiros, o que geraria uma grande demora processual. Fundamentou seu pedido nos artigos 985 e ss., do CPC, bem como no artigo 1.797, II, do CC. O artigo 43, do CPC, afirma que, ocorrendo a morte de qualquer das partes, realizar-se-á a sua substituição pelo espólio ou por seus sucessores, quedando-se o processo suspenso até definitiva regularização processual, conforme artigo 265, do referido codex. Segundo a jurisprudência, no caso de cobrança de cotas condominiais, há a possibilidade de citação da administradora provisória do espólio, havendo legitimidade da co-proprietária e possuidora do bem em responder pelos encargos comuns do imóvel. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. DEVEDOR PRINCIPAL FALECIDO. DECISÃO QUE ENTENDEU PELA PERFECTIBILIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL EM FACE DA CITAÇÃO DA ADMINISTRADORA PROVISÓRIA DO ESPÓLIO. ART. 985 A 987 DO CPC. LEGITIMIDADE DA CO-PROPRIETÁRIA E POSSUIDORA DO BEM E DA VIÚVA PARA RESPONDER PELOS ENCARGOS COMUNS DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS DEMAIS HERDEIROS - FILHOS. NULIDADE QUE NÃO SE OPERA. Endereçamento da ação de cobrança de encargos condominiais contra a sucessão, cuja citação ocorreu na pessoa da co-proprietária e possuidora do bem, na condição de administradora provisória e da viúva. Art. 986 do CPC. Desnecessidade do chamamento dos demais herdeiros filhos do de cujus. Possibilidade, inclusive, de ajuizamento de demanda apenas contra um dos condôminos. Precedentes jurisprudenciais. 2. Condenação das demandadas ao pagamento das cotas condominiais vencidas e impagas, declinadas na inicial (10/03/2000 a 10/11/2001), bem como das que se vencerem no decorrer da presente ação (CPC, art. 290), corrigidas monetariamente pelo IGP-M, acrescidas de juros moratórios no percentual de 1% (CC, art. 1.336, § 2º), a contar do vencimento de cada prestação, e multa moratória no percentual de 2%. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70035445238, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 12/05/2010) Sendo assim, defiro o requerimento de fls. 380/382, com o que determino a intimação do espólio, na pessoa de sua administradora provisória, Schirley Fátima Raffs, a ser realizada por mandado a ser cumprido por oficial de justiça, devendo se manifestar nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, nos termos do artigo 1.057, do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica a parte interessada devidamente intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, deposite as custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$66,47, referente a expedição de mandado. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, JOSELIA APARECIDA KUCHLER e JOAO SERGIO RAUIS-.

16. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-1010/2001-OSVALDO LAURETH AVILA e outro x ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE A- Indefiro o pleito de fls. 705/706, haja vista a necessidade de laudo

pericial para prolação de sentença, conforme exposto às fls. 703. Sendo assim, cumpra-se integralmente a determinação de fls. 703. Após, venham conclusos para deliberações. Intimem-se. -Advs. MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDRE LUIZ CALVO, ESTEVAO RUCHINSKI, LINCOLN TAYLOR FERREIRA e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR-.

17. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-1058/2001- (apenso aos autos 720/1999)-JOSMARA MAGAREFO BARCO x ARAUCARIA ADM DE CONSORCIOS SC LTDA-1. Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao Sistema BACEN Jud, o qual indica que foi realizado o bloqueio integral do valor executado, ou seja, R\$ 2.373,17, junto ao HSBC, em nome da parte executada. 2. Segue ainda ordem de desbloqueio do excesso no importe de R\$ 2.373,17, junto ao Banco Itaú Unibanco, e R\$ 737,62, junto ao Banco do Brasil. 3. No mais, manifeste-se a exequente, dando regular prosseguimento ao feito, em cinco dias, observando o procedimento legal a ser realizado nos termos do art. 475-I do CPC. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. TATIANA MESSIAS DA SILVA, LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA e IDALINA VALERIO PEREIRA-.

18. SUMÁRIA DE COBRANÇA-122/2002-WASYL STUPARYK x JOAO ALBERTO ITUARTE- Segue em anexo o recibo de protocolo e o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores junto ao Sistema BACENJUD. Intime-se o exequente, para dar andamento ao feito em 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente. Cumpra a Escritania o item "3" da determinação de fls. 222. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, VINICIUS DE ANDRADE MENDES e ODERICO JOAO TRENTINI-.

19. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-89/2003-GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE x BANCO ITAU S/A- Tendo em conta o disposto no despacho proferido às fls. 823-824, proceda a Serventia o desentranhamento à partir das fls. 839 juntado tudo aos autos sob nº278/2008, em apenso. Após, proceda-se o desapensamento dos presentes autos, o qual deve aguardar em arquivo provisório, conforme já determinado. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FLAVIO WARUMBY LINS, CARLOS ALBERTO DA SILVA, LUIZ ALBERTO GONCALVES, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, LUIS EDUARDO MIKOWSKI, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBON-.

20. INDENIZACAO-598/2003-MARIA DE LOURDES RIBEIRO ENG e outros x ARAUCARIA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA- Compulsando os autos, verifico que, conforme certificado às fls. 463, não fora a executada intimada formalmente acerca da penhora realizada às fls. 428, e lavrada às fls. 447. Entretanto, verifico que a executada manifestou-se às fls. 455 acerca da penhora realizada, concordando com a mesma, sendo, portanto, desnecessária nova intimação para manifestações. Sendo assim, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos valores penhorados de fls. 444, requerendo o que entender pertinente. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. YOSHIHIRO MIYAMURA, JOAO MARCELO KERETCH, LUCIANA NOTO, ALINE CRISTINA COLETO, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

21. DESPEJO-0000270-98.2003.8.16.0001-LAVINIA DA SILVA CARVALHO x IVAN EVSEEV e outros-A intimação de fls. 355 para cumprimento da sentença deve ser realizada pessoalmente, podendo ser realizada por edital depois de esgotadas as possibilidades de localização do requerido. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo o endereço da parte requerida, bem como o valor atualizado a dívida. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIS GUILHERME DA VEIGA, ANA CAROLINA ELAINE DOS SANTOS, MARIANA DOMINGUES DA SILVA, SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE, ADRIANO BARBOSA e RAFAEL TADEU MACHADO-.

22. EXECUÇÃO CUMP OBRIGAÇÃO FAZER-831/2003-CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMPO COMPRIDO I e outro x EMPRESA FRANCENER PORT SEG ELETR LTDA PORTAO & CIA- 1. Seguem em anexo os comprovantes de solicitação e resposta de bloqueio de valores junto ao Sistema BacenJud, nos termos do artigo 655-A do CPC e, conforme requerimento de fls. 243. 2. Verifica-se do comprovante da resposta que foi realizado o bloqueio no valor de R\$ 120,21 (cento e vinte reais e vinte e um centavos), junto ao Banco Itaú Unibanco. 3. Assim, manifeste-se a parte exequente, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GABRIEL BARDAL e CHRISTYANE MONTEIRO-.

23. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-887/2003-REGINA JETON x BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO- Expeça-se alvará em favor da parte autora, na pessoa de seu procurador, conforme requerido (fls.594-595). No mais, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga acerca do requerimento formulado às fls.594-595. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de alvará. Intime-se. -Advs. MARCO ANTONIO LANGER, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

24. DECLARATORIA INEXIG DEBITO-1266/2003-RAPIDO RODOSINO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA x PAMCARY SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE RISCO- Expeça-se ofício ao Detran para bloqueio administrativo do bem indicado às fls. 986. Ademais, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre o referido bem, devendo indicar a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o local em que se encontra o bem. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de ofício. Intime-se. -Advs. JOSE FRANCISCO SILVA DA SILVA, JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, MARLOS GAIO, RODOLFO PINO CLIVATTI, RONALDO IENCIUS OLIVER, ANDERSON DE ANDRADE CALDAS e ZULMIRA LEONEL-.

25. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-165/2004-VALDOMIRO PROCOPIO DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A- Quanto ao requerimento de fls.307-308, reporto-me ao despacho proferido às fls.305. Por oportuno, ressalto que caso a parte pretenda a modificação da decisão deve promover o recurso cabível. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. KELI CRISTINA DOS REIS, MUNIR ABAGGE, ANDRE FEOFILOFF, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

26. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-168/2004-BANCO DO BRASIL S/A x MELLUS STAR INDUSTRIA COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA e outros-Intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, ou seja, R\$ 12.141,40 (doze mil, cento e quarenta um reais e quarenta centavos), sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475 J, § 1º do CPC), adiantadas as custas pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. FLAVIA CRISTIANE MACHADO, VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, IVAN SZABELIM DE SOUZA e RODRIGO LAYNES MILLA-.

27. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-856/2004-MART AR CONDICIONADO LTDA x ZENITH ENGENHARIA LTDA- 1. Primeiramente oficie-se ao Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública requisitando informações acerca da quitação do débito constante nos autos de execução fiscal nº. 76.647/2008. 2. Intimem-se-Adv. LUCYANNA LIMA LOPES FATUCHE, FELIPE CORDELLA RIBEIRO, LEVY LIMA LOPES NETO e GENESIO SELLA-.

28. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0000387-55.2004.8.16.0001-NEIDE BARONI SANTOS REGO e outro x BANCO ITAU S/A-Manifeste-se o Sr. Perito quanto à petição de fls. 773/774. Intimem-se. Diligências necessárias -Adv. SABRINA MARCOLLI RUI, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO RODRIGUES BAENA e JAQUELINE ZAMBON-.

29. ORDINÁRIA-124/2005-VANDERLEY RUDGE GNOATO x ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Diante do pleito de fls. 300, concedo ao banco réu prazo suplementar de 15 (quinze) dias para manifestar-se acerca dos esclarecimentos de fls. 295. Após, venham conclusos para deliberação. Intimem-se. -Adv. JULIO CESAR DALMOLIN e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

30. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-190/2005-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MARCIO FARIAS PINHEIRO-Defiro o requerimento de fls. 210 e suspendo o curso do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após, manifeste-se a parte exequente independentemente de nova conclusão. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. BLAS GOMM FILHO e ANA LUISA VASCONCELLOS ABSY-.

31. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-238/2005- (apenso aos autos 902/2002)-WALMOR TRENTINI x BANCO NACIONAL S/A-Manifeste-se a parte embargante acerca da petição e documentos de fls. 226/229 no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. EDUARDO DUARTE FERREIRA, DAIANE TRENTINI e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA-.

32. SUMÁRIA DE COBRANÇA-287/2005-CENTRO EMPRESARIAL ADAM SMITH EDIF FCO V MACHDO x ANTONIO IVANIR GONÇALVES DE AZEVEDO e outro-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. JAMES HENRIQUE CASTRO DE SOUZA-.

33. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0000615-93.2005.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO ANHANGAVA LTDA-Manifeste-se a parte embargada no prazo de 10 (dez) dias, informando se foi dado cumprimento ao acordo realizado entre as partes, podendo os presentes autos serem arquivados. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JOSE CLAUDIO DEL CLARO, VICTOR BENGHI DEL CLARO, OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES, ANDRESSA KARLA DE LUCA KUGLER FERNANDES e RICARDO ANDRAUS-.

34. REIVINDICATORIA-994/2005-CIBRACCO COMERCIO DE IMOVEIS BRASIL S/A e outro x JOAO RODRIGUES DE SOUZA- Antes de mais, defiro o requerimento de fls. 227, com o que determino que seja expedido mandado de despejo, inclusive mediante emprego de força, se necessário, nos termos do artigo 65, da Lei 8.245/91, observados os benefícios do artigo 172, do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LUIS FERNANDO DIETRICH e DANIEL DE CARVALHO-.

35. ORDINÁRIA COM PEDIDO LIMINAR-0000994-34.2005.8.16.0001-JOSE DOMINGOS SCARPELINI x PARANA BANCO S/A- Manifeste-se o exequente no prazo de 5 dias acerca dos depósitos efetuados nos autos em apensos. Intime-se. -Adv. LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO NACLI BASTOS e RODRIGO NICOLETTI ALVES-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1448/2005-BRF BRASIL FOODS S/A x PAULO RICARDO KAMINSKI- Fica a parte autora intimada desde já a proceder o recolhimentos das custas referentes a expedição de ofício, no valor de R\$9,40 -Adv. JULIANA OSORIO JUNHO, ERIKA PAULA DE CAMPOS e JOSE SCHELL JUNIOR-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-6/2006-PAULO EDUARDO DEGRANDE x JANAINA PAULA DE CASTRO e outro- Concedo à requerente vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. FERNANDA LOPES MARTINS, MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL e DANIELLE LAGINSKI FREIRE-.

38. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-38/2006-UNIBANCO UNIAO DE VANTOS BRASILEIROS S/A x LEANDRO LOURENCO DSOA SANTOS- Tendo em vista que a requerente não possui interesse no bem, determino a expedição de ofício ao Detran-PR, a fim de identificar ao mesmo que a restrição judicial do veículo Honda/C100 BIZ, placa AMS-1399, deverá ser retirada e que o órgão deverá seguir o disposto na Resolução 178/2005, art. 4º quanto ao leilão do veículo. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de alvará. Intime-se. -Adv. SABRINA CAMARGO OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

39. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-86/2006-GABRIEL HENRIQUE REHME DOS SANTOS x MANUEL ANTONIO CHAVES ATHAYDE e outro- Haja vista a determinação de fls. 261/263, a qual determinou que a execução deverá correr nos autos 766/2008, em apenso, e não nos presentes autos, translade-se petição de fls. 268/271 para os autos 766/2008. Outrossim, em cumprimento ao item "10" de fls. 263, arquivem-se os presentes autos. Após, venham os autos 766/2008 conclusos, para análise do pleito de fls. 268/271. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. GRACIELA I. MARINS, EDUARDO DUARTE FERREIRA, CARLOS ALBERTO GROLLI, ALVARO CARNEIRO DE AZEVEDO e LINCOLN LUIZ HERRERA ROCHA-.

40. MONITÓRIA ESPÉCIES DE CONTRATO-719/2006-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA e outro x HAOUA SADEL CHARBAOUI- Retirar carta de intimação. Intimem-se - Adv. JEFFERSON RENATO R ZANETI e IRINEU GALESKI JUNIOR-.

41. MONITÓRIA ESPÉCIES DE CONTRATO-746/2006-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x AUTO POSTO FELIPE LTDA- Haja vista a ausência de formulação de novos quesitos, bem como de esclarecimento das partes acerca do laudo pericial apresentado, tenho por encerrada esta fase de instrução processual. Intimem-se as partes para que apresentem as suas alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela autora. Após, contados e preparados, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, DOUGLAS DOS SANTOS, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, GLAUCO KOSSATZ CARVALHO, PAULO ROBERTO AZEREDO, KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES, SHEILA ISFER RIBAS, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA e AMARILIS VAZ CORTESE-.

42. SUMÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS-820/2006-NELCI MARTINS MAINARDES x EXPRESSO NORDESTE LINHAS RODOVIAIRAS LTDA- 1. Recebo os embargos de declaração de fls. 412-417, porque tempestivos. 2. Alega o embargante que houve contradição na sentença de fls. 382-402, porque condenou o réu ao pagamento de pensão mensal vitalícia, enquanto o pedido era para recebimento de pensão até os 65 (sessenta e cinco) anos. Afirmo que não se aplica a Súmula 54 do STJ ao caso porque a responsabilidade é contratual e não extracratual, devendo os juros e a correção monetária contar da data do arbitramento e não da data do dano. 3. No que diz respeito à pensão, com razão o embargante. O pedido dos autores se restringe ao pagamento de pensão até que completem 65 anos de idade. Desta forma, deve ser suprida a contradição constante da sentença, para limitar a pensão até tal idade, evitando a prolação de sentença extra petita. Assim, deve a fundamentação passar a constar com as seguintes redações às fls. 393 e 394: "Pensão mensal (...) 2. A perícia, de fato, constatou redução permanente da capacidade laborativa da autora (fls. 338 e 339 dos autos 820/2006) e do autor (fls. 372 e 373 dos autos 984/2007), caracterizando o direito ao recebimento de pensão mensal. (...) 4. Assim, entendo razoável fixar a título de pensão mensal em favor dos autores, o valor equivalente a 1/3 do último salário recebido (fls. 26 dos autos 820/2006 e 27 dos autos 984/2007), em montante a ser calculado em sede de liquidação de sentença por cálculo, atualizados anualmente de acordo com o índice de aumento do salário mínimo em todo mês de maio, desde a data do acidente até que os autores venham a se recuperar ou, não sendo o caso, até que completem cada um 65 (sessenta e cinco) anos de idade." 4. Com relação à aplicação dos juros e correção monetária, não verifico nenhuma omissão, sendo certo que o embargante pretende a reforma da decisão, por não concordar com o posicionamento do juízo a este respeito. Assim, caberá ao embargante interpor o recurso apropriado para a modificação da sentença. 5. Desta forma, recebo os embargos de declaração opostos e os acolho parcialmente, apenas para sanar a contradição quanto ao termo final do recebimento da pensão mensal, devendo a fundamentação da sentença contar com os itens acima às fls. 393 e 394, bem como o Dispositivo da decisão com a seguinte redação às fls. 401, item "c": "c) condenar a ré ao pagamento, em favor dos autores, de pensão mensal no valor equivalente a 1/3 do último salário recebido por cada autor (fls. 26 dos autos 820/2006 e 27 dos autos 984/2007), em montante a ser calculado em sede de liquidação de sentença por cálculo, atualizados anualmente de acordo com o índice de aumento do salário mínimo em todo mês de maio, desde a data do acidente até que os autores venham a se recuperar ou, não sendo o caso, até que cada um complete 65 (sessenta e cinco) anos de idade." 6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ANTONIO GERALDO SCUPINARI, FABIO LEANDRO DOS SANTOS, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, ELYSE BACILA BATISTA DE SOUZA, JOAO PAULO STRAUB, BENTO PEREIRA DE CAMARGO e FABIO HENRIQUE PIRES DE TOLEDO ELIAS-.

43. INDENIZACAO-1062/2006-JOSE CRISTHOFFER FERNANDES x FOCUS VIDEO LOCADORA LTDA- Arquivem-se provisoriamente estes autos, conforme disposto no item 5.8.12 do Código de normas da E. Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Assim, aguarde-se ulterior manifestação do exequente, com baixa apenas no boletim mensal. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JOSE DO ESPIRITO SANTO D. RIBEIRO, MEIRE HELEN BARROS OLIVEIR e JOAO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO-.

44. EXECUÇÃO DE CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA-1207/2006-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x GERMANO RUDI PRANTE e outros- Retirar Carta Precatória. Intimem-se - Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK, GISELE SOLER CONSALTER e DANIELA SILVA VIEIRA.

45. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1351/2006-HOTEL BOURBON DE CURITIBA LTDA x GILSON FIGUEIREDO- Face a resposta do ofício de fls.104/106, manifeste-se o requerente no prazo de cinco dias. Intimem-se.-Adv. ENEIDE LUCIA BODANESE-.

46. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1354/2006-SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA x FABIO OSCAR MARTINS e outros- Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Tratando-se de discussão de direito disponível, em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil.. Diligências necessárias. -Adv. ERALDO LUIZ KUSTER, JEFFERSON RENATO R ZANETTI, IRINEU GALESKI JUNIOR, GEVERSON ANSELMO PILATI, LEONDINA ALICE MION PILATI, FABIANO FREITAS MINARDI, ANA CAROLINA M. PILATI DO VALE, JOSE ALEXANDRE SARAIVA, ANDERSON ALAN DALLAGNOL, RAFAEL CUNHA GARCIA, RODRIGO DI PIERO MENDES, AMARILIO HERMES LEAL VASCONCELLOS e LUIZ FELIPE DE MATOS-.

47. SUMÁRIA DE COBRANÇA-19/2007-MARCOS HUMBERTO GONÇALVES FRANCO x MARIZ MENDES MAY- 1. Seguem em anexo os comprovantes de solicitação e resposta de bloqueio de valores junto ao Sistema BacenJud, nos termos do artigo 655-A do CPC e, conforme requerimento de fls. 118-119. 2. Verifica-se do comprovante da resposta que foi realizado tão-somente o bloqueio no valor de R\$ 19,05 (dezenove reais e cinco centavos), junto ao Banco Itaú Unibanco e, por se tratar de valor ínfimo, realizei o seu desbloqueio. 3. Assim, manifeste-se a parte exequente, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ e MARIZ MENDES MAY-.

48. ORDINÁRIA-274/2007-ADIR RENATO RIZZARDI e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 728, a qual informa que a mesma possui interesse na presente demanda com relação a todos os autores, declaro a incompetência deste juízo e determino o encaminhamento dos presentes autos a uma das Varas da Fazenda Pública desta Capital. Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO HABITACIONAL. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA, DO RAMO 66, GARANTIDA PELO FCVS. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTE DO STJ (EDcl no REsp nº 1.091.363/SC). RECURSO DESPROVIDO. REsp nº 1.091.363/SC)1. Com o julgamento dos Embargos de Declaração no Resp. nº 1.091.363, em 09/11/2011, pelo Superior Tribunal de Justiça, restou sedimentado que a análise da competência, nos feitos em que se discute o contrato de seguro do Sistema Financeiro de Habitação, deve ser realizada de acordo com a natureza da apólice contratada.2. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional pertence ao ramo 66, com potencial comprometimento do FCVS." (8734201 PR 873420-1 (Acórdão), Relator: Francisco Luiz Macedo Junior, Data de Julgamento: 10/05/2012, 9ª Câmara Cível) Realizem-se as anotações e comunicações necessárias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. FERNANDA SILVA DA SILVEIRA, LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE, FLAVIO DIONISIO BERNARTT, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO, ANA RITA R PETRAROLI, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e MARIO CESAR LANGOWSKI-.

49. SUMÁRIA DE COBRANÇA-704/2007-CARLOS ERNESTO LOHMANN e outros x BANCO ABN AMRO BANK S/A- Diante do pleito de fls. 163, expeça-se novo alvará judicial, nos termos da determinação de fls. 132/133. Após, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de alvará. Intime-se. -Adv. LEONARDO ZICARELLI RODRIGUES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

50. EXONERAÇÃO DE FIANÇA-1034/2007-OLACI JUSTINO MORAES e outro x COND EDIF METROPOLITAN BUILDING e outro- Compulsando os autos, verifico que no ofício encaminhado para a 18ª Vara Cível, constou os autos 551/2003 como aquele em que se encontram os documentos necessários para a perícia determinada na presente lide. Ocorre, porém, que os documentos se encontram nos autos 552/2003, apensos aos autos 551/2003, estes que se encontram com o perito para realização de perícia. Diante do exposto, expeça-se novo ofício à 18ª Vara Cível desta comarca, informando que os documentos necessários e pleiteados por este Juízo se encontram nos autos 552/2003, apensos aos autos 551/2003 e, não havendo prejuízo às partes naqueles autos, bem como na realização do laudo pericial nos autos 551/2003, procedam à remessa dos documentos originais de fls. 178/180, substituindo-os por cópia. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CARLYLE POPP, KLEBER FRANCISCO ALVES, MARCO ANTONIO LANGER e MARCELO ANTONIO O. MARTINS-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1454/2007-BANCO BRADESCO S/A x LENIR APARECIDA LIMAS e outro- Compulsando os autos, verifico que a procuração juntada às fls. 143 não é atualizada, haja vista que a data de sua autenticação é de janeiro de 2011. Considerando que se trata de levantamento de valores, este juízo tem se acautelado no sentido de determinar aos advogados das partes que juntem instrumento de procuração atualizada com poderes específicos para tais atos. Assim, intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte instrumento de procuração atualizado com poderes específicos para levantar quantias por meio de alvará judicial. Após, voltem conclusos para

deliberações. Intimem-se. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI e CLAUDIO DE SOUZA LEME-.

52. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1558/2007-RESIDENCIAL PORTO BELO IV x OSVALDO MIGUEL FERREIRA e outro- 1. Antes de mais, considerando que decorreu o prazo para o cumprimento espontâneo da obrigação ou garantia do juízo para fins de impugnação ao cumprimento de sentença sem que o réu o fizesse, conforme ceriidade de fa. 128, fixo multa em 10% sobre o valor da condenação. 2. Fixo, ainda, os honorários advocatícios, para o incidente, em 10% sobre o valor da condenação atualizado, em razão do trabalho a ser realizado pelo procurador nesta fase, inclusive consoante entendimento predominante no STJ. 3. Assim, intime-se o credor para que, no prazo de cinco dias, apresente planilha atualizada, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, incluindo-se a multa de 10% (dez por cento) acima deferido e os honorários advocatícios. 4. Primeiramente, deve o credor juntar aos autos calculo atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Outrossim, defiro o requerimento de fls. 139, para a penhora do imóvel indicado às fls. 135. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, lavrando-se o auto de penhora, conforme dispõe o artigo 652 e § 1º do CPC., nos termos do art. 659, § 1º do CPC, intimando-se o executado da penhora, para, querendo, responder nos termos do art. 668 do CPC. 6. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis competente, a fim de se proceder os anotações pertinentes à penhora realizado. 7. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de ofício. Intime-se.-Adv. JEFFERSON WEBER-.

53. INDENIZAÇÃO-1596/2007-JULIO CESAR GIOVANNETTI JUNIOR e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Manifestem-se as partes sobre o cumprimento das demais cartas precatórias expedidas no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MICHEL GUERIOS NETTO, CAROLINA PIMENTEL, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO e JAIR BASSO-.

54. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL ORD-0001069-05.2007.8.16.0001-ALIRES AGOSTINI x BRASIL TELECOM S/A- Concedo à requerida vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA-.

55. ORDINÁRIA-0000767-39.2008.8.16.0001-JULIANA SOUZA BATISTA x GLOBAL INVEST ASSET MANAGEMENT LTDA- 1. Defiro o requerimento de bloqueio on line via BACENJUD de ativos financeiros de titularidade da parte executada Global Invest Asset Management Ltda., porventura existentes em instituições financeiras fiscalizadas pelo Banco Central, até o limite do débito (cálculo de fls. 322), formulado pelo exequente às fls. 322-323. 2. Seguem anexos comprovantes de solicitação de bloqueio e da resposta obtida. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ANDRE LUIZ CALVO e ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN-.

56. DESPEJO-36/2008-SIRONI ANTONIO CAVALGNOLI x LORENI LUIZ COMPARIN- Intime-se se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito remanescente, ou seja, R\$ 17.195,63 (dezesete mil, cento e noventa e cinco reais e sessenta e três centavos), sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475 J, § 1º do CPC), adiantadas as custas# pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ELIANE MARIA MARQUES e DAVID CARVALHO DE SOUZA-.

57. SUMÁRIA DE COBRANÇA-150/2008-CONJUNTO MORADIAS ITATIAIA XI x SUELI APARECIDA CONCEIÇÃO- Antes de mais, considerando que se trata de levantamento de valores, este juízo tem se acautelado no sentido de determinar aos advogados das partes que juntem instrumento de procuração atualizada com poderes específicos para tais atos. Assim, intime-se o procurador da parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte instrumento de procuração atualizado com poderes específicos para levantar quantias por meio de alvará judicial. Ademais, a executada ainda não foi intimada acerca da penhora de fls. 255, de forma que determino sua intimação na pessoa de seu procurador para, querendo, impugnar a penhora de fls. 255 no prazo legal. Após, voltem conclusos para deliberações. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ANELISE SBALQUEIRO e CELSO LOURENÇO DOS SANTOS-.

58. DECLARATORIA INEXIG DEBITO-293/2008-ANA CLAUDIA SANTOS LIMA x BANCO ITAU S/A- 1. Os embargos declaratórios opostos por Itaú Unibanco S/A, são tempestivos, devendo, portanto, ser apreciados por este Juízo. O embargante alega às fls. 375-378, que há contradição no dispositivo da sentença de fls. 359-368, a qual condenou o réu ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescida de juros moratórios no montante de 1% ao mês, a partir da citação e correção monetária pela média INPC-IGPI a partir da publicação da decisão. Afirma que, o termo a quo para a incidência dos juros moratórios seria o momento da fixação da indenização, consequentemente, incidindo a partir da publicação da sentença.. Compulsando os autos, verifica-se que há realmente a contradição alegada, devendo incidir os juros moratórios a partir da publicação da sentença, eis que, a mora do réu em relação aos danos morais só restaria configurada a partir do momento em que houve a condenação deste, com a respectiva fixação do quantum indenizatório. Diante disso e com fundamento no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos pelo requerido, pois tempestivos, e, no mérito os acolho. Por consequência, determino que o item "d" do dispositivo da sentença atacada (fls. 359-368), passe a constar com a seguinte redação: "condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de juros de 1% (um por cento ao mês), bem como, de correção monetária pela média INPC-IGPI, ambos incidindo a partir da publicação desta decisão". 2. No mais, permanece a sentença

tal como foi prolatada. 3. Publique-se. Registrem-se. Intimem-se. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LEANDRO SOUZA ROSA, VIVIANE KARINA TEIXEIRA, ANDRÉ MAURICIO RIBEIRO PFAFFENZELLER, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e NARADIBA S. GUERRA DE SOUZA-.

59. DECLARATORIA-526/2008-ALTAIR MONEGAGLIA x BANCO ITAULEASING S/A- Intime-se se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, ou seja, R\$ 43.140,97 (quarenta e três mil, cento e quarenta reais e sete centavos), sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475 J, § 1º do CPC), adiantadas as custas# pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

60. REPARAÇÃO DE DANOS ORD-870/2008-VINICIUS LEOPOLDINO GONÇALVES x EON DINNER CLUB- Diante do requerimento do autor quanto à desconsideração da personalidade jurídica da executada, intime-se o requerente para dar cumprimento ao item "1", da determinação de fls. 171, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para análise. Intimem-se. -Advs. GILVAN ANTONIO DAL PONT, LIDIANE MELINA GOBETI, ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR, SILVIO MARTINS VIANNA e WASHINGTON YAMANE-.

61. RESCISAO CONTRATUAL-916/2008-AZ IMOVEIS LTDA x ESP DE SEBASTIAO MENDES DE PAULA e outros- Trata-se de ação de rescisão contratual c/c reintegração de posse e perdas e danos com pedido de tutela antecipada, ajuizada por AZ Imóveis Ltda. em face de Espólio de Sebastião Mendes de Paula. Compulsando os autos, verifico que a parte autora apresentou contestação à reconvenção apresentada pela ré, sendo intimada a requerida para manifestar-se nos autos. Verifico que, da etiqueta de retirada de autos de fls. 281verso, procedeu a requerida a carga dos autos na data de 11/11/2011, tendo devolvido o presente caderno processual a esta Serventia apenas em 09/08/2012, em que pese já ter sido intimada para proceder a entrega do mesmo. Sendo assim, haja vista a expressa afronta ao princípio da celeridade processual, diante da retenção dos autos pela requerida pelo prazo superior de 6 (seis) meses, bem como a conduta totalmente antiprofissional da procuradora, nos termos do artigo 196, do CPC, perde a procuradora da parte requerida neste momento o seu direito à vista fora do cartório do presente caderno processual. Outrossim, nos termos do artigo 196, parágrafo único, comunique-se a Ordem dos Advogados acerca da apuração da presente falta, para que tome o procedimento disciplinar cabível. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Tratando-se de discussão de direito disponível, em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOAO HENRIQUE DA SILVA, FERNANDA BAHL e FABIOLA PAULA BEE ALENSKI-.

62. RESCISÃO CONTRATUAL ORDINÁRIA-928/2008-AUTO POSTO E TRANSPORTES MILLENNIUM LTDA e outro x CLARO S/A e outro- Defiro o requerimento de fls. 373/374, com o que determino a expedição de mandado de citação, a ser cumprido por Oficial de Justiça, no endereço indicado às fls. 373/374, para citação da segunda requerida. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$66,47 relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. EDEMILTON SCHARNOVEBER, GIULIANO CARLOS ZIMMERMANN, ANA LUCIA FRANCA e JULIO CESAR GOULART LANES-.

63. ANULATÓRIA DE CLAUSULA CONTR-969/2008-ANDREIA DE OLIVEIRA FERNANDES x BANCO PANAMERICANO S/A- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo a apelação apresentada pelo requerido (fls. 133-140), bem como o recurso de apelação apresentado pela requerente (fls. 141-149), ambos no duplo efeito. Intimem-se as partes apeladas para apresentação de contrarrazões no prazo comum de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

64. MONITORIA-1575/2008-BANCO CITIBANK S/A x MARCUS JACINTO DA COSTA- Manifeste-se a parte autora quanto a pesquisa via RENAJUD -Advs. ADRIANA D AVILA OLIVEIRA e HERIK CHAVES-.

65. OBRIGAÇÃO DE FAZER-329/2009-JOANITA TOSIN ALBINI x NOSSA SAUDE - OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSI- 1. Tendo em vista que não houve a abertura de inventário, cada herdeiro deve estar representado por procurador nos presentes autos. 2. Em razão do acima exposto, proceda a parte autora a regularização processual, junto-se aos autos procação outorgada por cada herdeiro, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ ANTONIO CUNHA, IRAE CRISTINA HOLETZ, ADRIANA DE FRANÇA e DANIELA XAVIER ARTICO DE CASTRO-.

66. DECLARATORIA-377/2009-PAMELA BONETTI x BANCO ITAULEASING S/A- Vistos e examinados os presentes autos de Ação Declaratória, registrados sob o nº 377/2009, em que é autor PAMELA BONETTI e réu BANCO ITAULEASING S/A, devidamente qualificados na peça inicial. Processada a presente demanda em seus devidos termos, as partes, às fls. 179-181, formularam acordo e requereram a homologação. Vieram-me os autos conclusos. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito,

"quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 179-181, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Eventuais custas remanescentes pelo réu. Honorários advocatícios na forma pactuada. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registrem-se. Intimem-se. -Advs. IVONE STRUCK e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

67. REPARAÇÃO DE DANOS ORD-426/2009-ELANDER MENDES DA ROSA e outros x FIAT AUTOMOVEIS S/A- Há solicitação nos autos, às fls. 262, feito pelo sr. Perito, Carlo Simon Moro, para que seja autorizada a expedição de alvará em seu nome, para o fim de levantamento do restante do valor depositado judicialmente (fls. 241, 246, 251) a título de diligência do mesmo. O caso é de deferimento tendo em vista que os depósitos judiciais de fls. 241, 246 e 251 destinam-se ao pagamento de honorário pericial. Pelo exposto, defiro a expedição de alvará em favor do sr. Perito Judicial, a ser expedido em nome de Carlo Simon Moro, para o levantamento do valor remanescente referente aos depósitos de fls. 241, 246 e 251. Após, intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial de fls. 263/289 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pelo requerente. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ADEMIR BERNARDO DA COSTA, EDGAR LENZI e ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

68. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-478/2009-BANCO BMG S/A x JOSENEY DE ALMEIDA DA SILVA- I - Relatório Banco BMG S/A, devidamente qualificado na inicial ajuizada ação de busca e apreensão em face de Joseney de Almeida da Silva, também qualificado à fl. 02. Alegou que celebrou com a parte ré um contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária e que o requerido deixou de adimplir as prestações vencidas a partir de 20/05/2008. Sustentou que foi dado em garantia fiduciária o veículo descrito na petição inicial às fls. 02. Pleiteou a concessão de medida liminar e requereu, ao final, o julgamento de procedência do pedido. A liminar, em tal pleito, foi deferida, não sendo concretizada, porém, a apreensão do veículo. Dessa forma, requereu a parte autora à conversão do feito para ação de depósito, o que foi deferido (fls. 64). O requerido foi citado (fls. 77), no entanto deixou transcorrer in albis o prazo de defesa, motivo que pelo qual se decretou sua revelia, (fls. 93). Contados e preparados, vieram os autos para sentença. É o relatório. DECIDO. II- Fundamentação Trata-se de busca e apreensão envolvendo alienação fiduciária em garantia que posteriormente foi convertida em ação de depósito. Desnecessária a realização de audiência e não há provas a produzir, incidentes os efeitos da revelia, na forma do artigo 319 do Código de Processo Civil. A petição que culminou com a conversão da ação de busca e apreensão em depósito contém os elementos necessários para a análise do pedido. Quanto ao valor do bem móvel, tem-se que o autor trouxe aos autos o valor do débito (fls. 03), valor este menor, em princípio, do que da dívida. A ação de depósito pode, então, ser julgada com base no valor da coisa, como registrado pelo enunciado n. 18 do Centro de Estudos do e. Tribunal de Alçada do Paraná: "Na ação de depósito decorrente da conversão da ação de busca e apreensão prevista no DL 911/69 o equivalente em dinheiro deve corresponder ao valor da coisa ou ao valor do débito, se este for menor." Para todos os efeitos, será considerado o valor do bem o constante do preço médio de mercado de veículos informado pela FIPE Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas. Os requisitos básicos autorizadores do pedido estão comprovados, ante a documentação juntada: há prova da existência de contrato escrito e da mora da parte ré. Outrossim, a parte ré não demonstrou a impossibilidade de devolução do equivalente em dinheiro ou depósito do valor da dívida e cabia à parte ré promover o pagamento das parcelas que ela própria deixou de adimplir, ou, se não concordava com os valores cobrados, deveria ter promovido a medida judicial pertinente, consignando os valores que entendia corretos. III- Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno a parte ré, nos termos do artigo 904 do Código de Processo Civil, a entregar o bem no prazo de 24 (vinte e quatro) horas ou depositar o valor do bem ou do débito enquanto menor que o equivalente em dinheiro do bem alienado. Cumpra-se o disposto no artigo 2º do Decreto-lei nº 911/69, oficie-se ao DETRAN, comunicando estar o autor autorizado a proceder a transferência do veículo a terceiros que indicar. Sucumbente, pagará a requerida as custas do processo e os honorários do advogado do autor, que arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerando-se a natureza da ação, a simplicidade da matéria, a ausência de contestação, o zelo profissional e o tempo do trâmite da demanda (Código de Processo Civil, art. 20, § 4º). Observe a Escrivania as instruções contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for pertinente. Publique-se. Registrem-se. Intimem-se. -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

69. DESPEJO-653/2009-ANTONIO MIGUEL DA CRUZ x ADRIANO ALMEIDA RIBAS- Expeça-se carta precatória para citação do requerido no endereço de fls. 70. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o interessado devidamente intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, deposite as custas no valor de R\$9,40 referentes a expedição de carta precatória. -Adv. BEATRIZ DRANKA VEIGA PESSOA-.

70. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-729/2009-NADIA NASTAS KANAWATE x ALTAIR DA SILVA GONÇALVES ME e outro- 1. Tendo em vista que infrutíferas as tentativas de localização de bens em nome dos executados, defiro o pedido de expedição de mandado de penhora e avaliação dos bens que guarnecem a residência do segundo executado, exceto aos bens essenciais e equipamentos de trabalho, no endereço indicado às fls.191, até o limite do débito (planilha de fls.192). 2. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica a parte interessada devidamente intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, deposite as custas no valor de R \$515,31 referentes as diligências do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, CHARLES NEANDER GUEBERT SEDORIO JR, ALESSANDRO DE AGUIAR e PAULO SERGIO PIASECKI-.

71. PRESTACAO DE CONTAS-0004210-61.2009.8.16.0001-CLAUDINEIA DA CRUZ MARTINS x BANCO ITAU S/A- Diante da petição de fls. 217, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias ao banco réu para que se manifeste acerca da petição

de fls. 211/213. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

72. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-968/2009-CID JOSÉ JARDIM x HILLEGONDA TRESSOR e outro- 1. Compulsando os autos, verifica-se que apesar de intimado pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, conforme despacho de fls. 140 e certidão de fls. 145, a parte autora permanece inerte nos autos há mais de seis meses, deixando, desta forma, de promover os atos que lhe compete. 2. Assim, diante do acima exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. 3. Faculto à Escrivia a execução de eventuais custas processuais remanescentes. 4. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. MARCIA JAQUELINE V. SIMOES, DORVAL A. CURY SIMOES e MARCELO KINTZEL GRACIANO.-

73. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-1056/2009-MARIA DO ROCIO DA SILVA LOPES PEREIRA x BANCO SAFRA S/A- Vistos e examinados os presentes autos de ação ordinária de revisão de contrato de abertura de crédito com pedido de tutela antecipada, registrados sob o nº 1056/2009, em que é autora Maria do Rocio da Silva Lopes Pereira e réu Banco Safra S/A, devidamente qualificados na peça inicial. 1. A parte autora requereu a concessão do benefício da Justiça Gratuita, o que foi indeferido às fls. 63, sendo a parte intimada para efetuar o pagamento das custas processuais e Funrejus no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 2. Verifica-se na certidão de fls. 68 que o feito encontra-se paralisado pendente de manifestação da autora não tendo esta cumprido até o presente momento as determinações de fls. 63 e 66. 3. Vieram-me os autos conclusos. 4. O artigo 257 do Código de Processo Civil, determina que "Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada". 5. Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição dos presentes autos e julgo extinto o feito, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. 6. Lancem-se as baixas e comunicações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS.-

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1163/2009-CAIXA SEGURADORA S/A x JAIR VAZ- Defiro o pedido de desbloqueio dos valores bloqueados junto ao Banco HSBC (fl. 35), conforme requerido pela parte exequente (fl. 38). Oficie-se, para que seja procedido o desbloqueio. Ademais, indefiro o requerimento de consulta on line ao sistema Renajud, tendo em vista que este Juízo não possui cadastro junto à esse sistema. No entanto, com o objetivo de dar prosseguimento ao feito, oficie-se ao Detran-PR, requisitando-se informações sobre a existência de bens em nome do executado. Com a respostas do ofício, manifeste-se o exequente, independente de nova intimação. Saliente-se que o ofício deverá ser remetido pelo requerente. Intimem-se. Diligências necessárias. Após, com a resposta do ofício, vistas ao Ministério Público. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica a parte interessada devidamente intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, deposite as custas no valor de R\$18,80 referentes a expedição de ofícios. -Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO.-

75. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1170/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x RICHARD TREMEA- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais feitos, a desistência da parte autora na presente ação, tendo em vista a petição de fls. 82 e a ausência de citação. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.-

76. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0010315-54.2009.8.16.0001-DIEGO PADILHA x BB ADM DE CARTOES DE CREDITO S/A- Trata-se de ação de exibição de documentos, ajuizada por Diego Padilha, em face de BB Administradora de Cartões de Crédito S/A. O feito tramitou com o cumprimento espontâneo de sentença. Há requerimento nos autos, às fls. 89, feito pela parte autora, para o fim de levantamento do valor de R\$ 621,37 (seiscentos e vinte e um reais e trinta e sete centavos), a ser descontado do depósito judicial de fls. 86. O caso é de deferimento tendo em vista que o valor apresentado pelo exequente às fls. 89 é de fato devido pelo executado, bem como existe nos autos saldo suficiente para a quitação do julgado. Por todo o exposto, defiro a expedição de alvará em favor do patrono do autor, a ser expedido em nome de Luiz Fernando Pereira, para o levantamento do valor de R\$ 621,37 (seiscentos e vinte e um reais e trinta e sete centavos), referente ao depósito judicial de fls. 86. Desta decisão intimem-se todos os interessados (observados os casos específicos de penhora no rosto dos autos, direito de preferência, etc) e, depois de decorrido o prazo recursal, expeça-se o respectivo alvará. Por fim, informe a parte exequente se os documentos já exibidos pela parte ré são suficientes para a satisfação da pretensão inicial. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA.-

77. REPARAÇÃO DE DANOS ORD-0004213-16.2009.8.16.0001-LEONI KRANSKI PEREIRA DOS SANTOS x AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA- Considerando que se trata de levantamento de valores, este juízo tem se acautelado no sentido de determinar aos advogados das partes que juntem instrumento de procuração atualizada com poderes específicos para tais atos. Assim, intime-se o procurador da parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte instrumento de procuração atualizado com poderes específicos para levantar quantias por meio de alvará judicial. Após, voltem conclusos para deliberações. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. WALTER PINOTTI FILHO e FERNANDO ZENATO NEGRELE.-

78. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1509/2009-JONAS CARVALHO DE VARGAS x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Vistos e examinados os presentes autos de ação de consignação em pagamento, registrados sob o nº 1509/2009, em que é autor Jonas Carvalho de Vargas e réu HSBC Bank Brasil S/A, devidamente qualificados na peça inicial. 1. Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo às fls. 161-163. 2. Em razão disso, requereram a homologação do referido acordo. 3. Vieram-me os autos conclusos. 4. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". 5. Ante o exposto e, tendo em vista que a data do protocolo do acordo de fls. 161-163 é datado de 11.01.2012 e a sentença de fls. 149-160 é datada de 12.04..2012, homologo o acordo entabulado pelas partes que se regerá pelas cláusulas nele contidas e julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, tornando assim, sem efeito a sentença de fls. 149-160, bem como a decisão de fls. 196 diante da desistência de interposição de recurso de apelação pela parte autora às fls. 198. 6. Quanto ao requerimento de expedição de alvará, considerando que se trata de levantamento de valores para a quitação do julgado, este Juízo tem acautelado no sentido de determinar aos advogados das partes que juntem instrumento de procuração com poderes específicos para tais atos. 7. Assim, intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte instrumento de procuração com poderes específicos para levantar quantias por meio de alvará judicial. 6. Eventuais custas remanescentes na forma avençada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. REGINA DE MELO SILVA e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.-

79. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-1608/2009-(apenso aos autos 744/2008)- AUTO POSTO MENONITAS LTDA e outros x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A- I Relatório Auto Posto Menonitas Ltda e Outros opuseram embargos à execução em face de Banco Mercantil do Brasil S/A, na qual alegaram, às fls. 02/39, em síntese: a) que a primeira embargante mantém junto ao embargado a conta corrente nº. 02076397-3, agência 0020; b) que o débito, objeto da execução é excessivo pois é formado por juros extorsivos e capitalizados, encargos e taxas diversas do contratual ou do legal, pena convencional, comissão de permanência ; c) que há nulidade da execução em razão da insuficiência do demonstrativo analítico do débito; d) que a execução seria nula por ausência de título executivo por falta de finalidade, pois a renegociação da dívida operou-se para cobrir saldos devedores em conta corrente e de outras operações; e) que o título não teria liquidez na medida em que deixou de informar com exatidão o quantum devido; f) que os instrumentos firmados seriam nulos ante a existência de erro como vício de consentimento e por fraude à lei. Pleitearam a repetição de indébito em dobro bem como a compensação e a realização de parecer técnico. Requereram a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. Pugnaram pela procedência dos pedidos dos embargos. Juntaram documentos (fls. 40/343). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, fl. 349/350. Intimado, o embargado ofereceu impugnação, às fls. 360/387, na qual alegou que as arguições dos embargantes são desprovidas qualquer fundamentação jurídica. Sustentou que não há nulidade de execução na medida em que a inicial está devidamente instruída com o demonstrativo do débito referente ao título de crédito da cédula de crédito. Disse que o título possui liquidez, certeza e exigibilidade e que o contrato não é renegociação de dívida. Asseverou que não há irregularidade nos juros e que não houve a cobrança de juros capitalizados. afirmou que não existem irregularidades nos contratos e nem nos juros cobrados. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Os embargantes manifestaram-se quanto à impugnação, refutando os argumentos do embargado (fls. 393/399). Saneado o feito, foi determinada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, invertido o ônus da prova e deferida a prova documental (fls. 405/407). Contados e preparados, os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de embargos à execução, no qual os embargantes pretendem a declaração de nulidade da execução e revisão dos contratos firmados entre as partes. Da nulidade do título A parte embargante pleiteou a declaração de nulidade do título, alegando insuficiência do demonstrativo analítico do débito e ausência de finalidade, pois a renegociação da dívida operou-se para cobrir saldos devedores em conta corrente e de outras operações. A parte embargante tinha pleno conhecimento do valor das prestações que assumiria ao firmar o termo de confissão de dívidas e se firmou contrato sem ter condições de pagamento o fez por mera liberalidade e não por ignorância. Não há nos autos nenhum elemento ou indício do erro alegado, de modo que tal afirmação deve ser afastada. Não fosse isso, sabe-se que as instituições financeiras possuem contratos padrão e a ausência de assinatura de um dos embargantes no contrato juntado aos autos não acarreta sua nulidade. Até porque, restou comprovada a relação jurídica entre as partes, tanto que o autor requereu a sua revisão. A declaração de nulidade neste caso ensejaria o enriquecimento sem causa da parte embargante, que usufruiu de serviços do banco e como consumidor deve arcar com eventual débito. Da liquidez do título No entendimento do ilustre professor Luiz Guilherme Marinoni: "A obrigação consubstanciada no título executivo deve ser certa, líquida e exigível para que possa dar lugar à execução forçada (arts. 580 e 586, CPC). Obrigação certa é aquela que, diante do título, existe da qual não se duvida a partir do título a respeito da existência. A obrigação é líquida quando determinada quanto ao seu objeto. Não retira a liquidez da obrigação o fato de estar sujeita à correção monetária ou ao acréscimo de juros. Exigível é a obrigação atual, que pode ser imediatamente imposta. A regra está em que a obrigação é exigível quando em mora o devedor (Marinoni, Luiz Guilherme. Código de Processo Civil comentado, artigo por artigo. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 599). Neste caso concreto, verifica-se que o título contém todos os requisitos legais, sendo de fácil constatação o valor devido pela parte embargante, já que depende de simples cálculo aritmético, o que demonstra a sua liquidez. Da possibilidade de revisão do contrato É possível a discussão e modificação do conteúdo das cláusulas

contratuais, sem que isto importe em violação ao princípio da força obrigatória dos contratos ou vinculação deste julgador na modificação de tais cláusulas. O art. 6º do CDC possibilita a alteração de cláusula contratual que se mostre ilegal ou abusiva. A desproporção entre as partes contratantes permite a intervenção do Judiciário para buscar a satisfação do interesse das partes, analisando-se sempre cada caso concreto. O contrato é de adesão, já que suas cláusulas são pré-estipuladas, não possibilitando uma ampla discussão de suas cláusulas, restando somente a uma das partes aderir ao que já está previamente estabelecido. Portanto, a autonomia da vontade mostra-se restrita. Assim, passo à apreciação dos valores exigidos, que ensejaram a propositura da presente ação. Juros Inicialmente, deve haver distinção entre os juros moratórios e os juros remuneratórios. Enquanto os juros moratórios são forma de sanção pelo não pagamento no termo devido, os juros remuneratórios são utilizados como fator de mera remuneração do capital mutuado, tanto que são invariáveis em função de eventual inadimplência ou impuntualidade. Quanto aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça possui súmula, na qual prevê que: "Súmula 379 Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser fixados em até 1% ao mês." Assim, não há qualquer ilegalidade na taxa dos juros moratórios fixados contratualmente entre as partes. Já, quanto aos juros remuneratórios, descabe, desde logo, sua pretensa limitação em 12% ao ano. A matéria foi pacificada pela Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal, a qual se tornou Súmula Vinculante sob o número 07, in verbis: A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Conforme orientação encontrada na Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal, as pessoas empresárias caracterizadas como instituições financeiras podem cobrar juros remuneratórios não limitados pela Lei de Usura. Portanto, por não sofrer limitação legal, a taxa de juros convencional não é ilícita. Como os juros remuneratórios podem ser livremente contratados, a redução pelo Poder Judiciário somente é possível se evidenciada abusividade, com demonstração de que a taxa aplicada excedia à taxa média do mercado financeiro na época da contratação. Estando o percentual de juros remuneratórios dentro da legalidade e tendo sido oportunizada à parte autora tomar conhecimento prévio do percentual ao qual estava aderindo, não é possível reverter o pactuado. Sobre o tema já decidi o Superior Tribunal de Justiça: "A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado." (STJ AgRg no Resp 1061768/MS, rel. Min. João Otávio de Noronha da 4ª Turma, julg. 25/05/2010, DJe 08/06/2010) Da Capitalização de Juros A atual jurisprudência do STJ vem admitindo a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual, nos contratos celebrados após a edição da MP 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL Nº 1.171.133 - RS (2009/0240299-2) Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária e vedou a capitalização dos juros. Preliminarmente, quanto à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas, fundamentadamente, todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado. No mérito, quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n.596/STF. Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, que não é potestativa, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença. Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. Acresça-se que é inaplicável aos contratos firmados com as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional a periodicidade estabelecida no art. 591 do novo Código Civil, porquanto sujeita ao art. 5º das citadas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial (3ª Turma, Resp n. 821.357/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, julgado em 23.08.2007; 4ª Turma, AgR-REsp n. 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, unânime, DJU de 22.08.2005; e Resp n. 890.460/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, julgado em 18.12.2007). In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas. Dessa forma, legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada. Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios e a capitalização, como pactuados. Em face da sucumbência recíproca, pagará a recorrida 80% (oitenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita. Publique-se. Brasília (DF), 13 de abril de 2010. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR Relator RECURSO ESPECIAL Nº 915.572 - RS (2007/0005409-3). CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO (TAXASELIC). IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. PREVISÃO LEGAL. LICITUDE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ANUALIDADE. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE. ART.

5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001). LEI ESPECIAL. PREPONDERÂNCIA (...); III. NÃO É APLICÁVEL AOS CONTRATOS DE MÚTUA BANCÁRIO A PERIODICIDADE DA CAPITALIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 591 DO NOVO CÓDIGO CIVIL, PREVALENTE A REGRA ESPECIAL DO ART. 5º, CAPUT, DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), QUE ADMITE A INCIDÊNCIA MENSAL (...). Ademais, está vedada qualquer possibilidade de aplicação do artigo 591 do Novo Código Civil, uma vez que as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional estão sujeitas ao artigo 5º da referidas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial, nos termos dos julgados do STJ. Em contratos formalizados após a Medida Provisória nº 1.963-17/2000, a capitalização mensal não é ilegal e abusiva, inclusive dispensável a expressa existência de cláusula convencional específica. Destaco que a capitalização de juros está pactuada, bastando mera leitura da taxa de juros mensal e anual, quando a taxa anual supera a mera soma de doze taxas mensais. Pelos fundamentos acima referidos, vai permitida a capitalização em periodicidade inferior a anual. Comissão de Permanência A comissão de permanência, por sua vez, cuja função é a mesma da correção monetária, tanto que não podem ser cumuladas (Súmula 30 do STJ), normalmente é cobrada acima dos índices reais de inflação, caracterizando-se como abusiva a cláusula que a estabelece (CDC, art. 51, inciso IV). A única hipótese em que se admite a sua cobrança é quando devida após o vencimento do contrato, sem cumulação com a correção monetária ou com os juros remuneratórios stricto sensu, devendo o seu cálculo considerar a variação da taxa de mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo "Banco Central do Brasil", em conformidade com o previsto na Circular da Diretoria n. 2.957/99, limitada, no entanto, à taxa estipulada no contrato (STJ, AgReg no REsp n. 563090/RS, rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 07.11.05). Prevista a comissão de permanência no contrato como encargo decorrente da mora, todavia, não pode ser cumulada com juros moratórios ou multa. O contrato está acompanhado das condições gerais com a cláusula que dispõe sobre atraso de pagamento. Assim, ficou constatada a cobrança de comissão de permanência com outros encargos item "7" de fls. 09. Portanto, uma vez reconhecida a nulidade da cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência cumulada com a multa, imprescindível que seja fixado o INPC para corrigir monetariamente os valores. Demais encargos Não há qualquer vedação em nosso ordenamento que a transferência de encargos entre os contratantes. Assim é no contrato de locação em que os impostos e demais encargos, incluindo as despesas com o fundo de reserva podem ser repassadas ao locatário, bem como nos contrato de compra e venda em que se pode estabelecer que ficam ao encargo do comprador o pagamento da comissão de corretagem. Da mesma forma, as taxas e tarifas de serviço bancárias podem ter seu adimplemento livremente pactuado entre as partes. Demais disso, o BACEN possui resoluções (2303/96 e 2747/00) que autorizam os bancos a repassarem custos aos seus clientes. Por tais motivos, não verifico qualquer ilegalidade na cobrança das taxas de serviço e impostos na forma pactuada. Da repetição do indébito A cobrança de valores a maior restou evidenciada ante o afastamento da comissão de permanência. Dessa forma, é cabível a repetição de indébito dos valores indevidamente pagos. Saliente-se que, caso o autor esteja inadimplente, cabe a compensação com o valor ainda devido. Não se pode falar, contudo, na repetição em dobro, uma vez que essa só se faria possível com a comprovação de que a requerida agiu com má-fé ao efetuar a cobrança a maior. Considerando que a boa-fé se presume e a má-fé depende de prova e considerando a ausência de qualquer prova de que tenha agido a requerida com má-fé, deve a repetição ocorrer tão-somente em relação ao valor nominal cobrado a mais. Tal matéria já é pacífica e foi objeto da Súmula nº 159: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil." Diante disso, e caracterizada a abusividade parcial do instrumento contratual celebrado entre as partes (apenas no que toca à comissão de permanência), a procedência parcial do pedido de revisão contratual é medida que se impõe, observando que eventual saldo apurado em favor dos autores reverterá para quitação do débito. III Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos dos embargos opostos, extinguindo o feito com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil; apenas para o fim de afastar a incidência da comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora, substituindo-a pelo INPC, nos termos da fundamentação. Considerando a simplicidade da causa, a desnecessidade de instrução do feito em audiência, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). E, diante da sucumbência mínima do embargado, condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e do valor acima fixado a título de honorários advocatícios, a serem pagos ao patrono do embargado#. Traslade-se cópia da sentença aos autos de execução em apenso nº. 744/2008. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Avds. LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS, LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR, AMANDO BARBOSA LEMES, VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS e JULIO BARBOSA LEMES FILHO-.

80. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1754/2009-RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ASSOCIAÇÃO DE ENSINO ANTONIO LUIS- Muito embora encontrar-se o feito suspenso diante da interposição de exceção de suspeição pela parte requerida, defiro o requerimento de fls. 2319, com o que autorizo o Sr. Depositário Público a adentrar no interior do imóvel objeto da ação, cito no endereço indicado às fls. 2319, para que tão somente fotografe os bens existentes no local, diante de eventual e futura necessidade de remoção destes bens. Insta salientar, entretanto, que fica impossibilitado de remover quaisquer bens que seja e que se encontre no imóvel. Expeça-se ofício ao Sr. Depositário Público para informar-lo acerca da presente decisão. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de ofício. Intime-se. -Avds. MURILO VARASQUIM, JULIO CESAR

BROTTO, ROSANGELA ARIZZA MANJON MANCINI e ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL.-

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2078/2009-STEELALLOY IND E COM DE FITAS DE AÇO LTDA x INDUSTAMP IND DE ESTAMPADOS LTDA- Haja vista que esta magistrada não se encontra cadastrada no sistema Renajud, em atendimento o pleito de fls. 138/139, determino a expedição de ofício ao Detran/PR, para fins de proceder as anotações acerca da existência da presente ação, tendo em vista que este juízo não promove o bloqueio judicial do veículo. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de ofício. Intime-se. -Advs. BRENO GIAMBERARDINO RIGONI e DIOGO CHEDID.-

82. DESPEJO-2332/2009-ANA BAY FIGURA e outros x MARIA HELENA MAJCHER-Intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, ou seja, R\$ 1.477,56 (um mil, quatrocentos e setenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475 J, § 1º do CPC), adiantadas as custas¹ pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ARNALDO FERREIRA MULLER e CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ.-

83. IMISSAO DE POSSE-0002471-19.2010.8.16.0001-RAFAEL FIORESE x FABIO DE OLIVEIRA SABINO e outro- Haja vista que não procedeu os requeridos ao pagamento das custas referentes à impugnação apresentada, deixo de recebê-la. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL NOS PRÓPRIOS AUTOS. IRRESIGNAÇÃO A DESPACHO QUE DETERMINOU A ANTECIPAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 19, DO CPC. LEGALIDADE. NOVA SISTEMÁTICA DO CODIGO DE NORMAS (ITEM 5.8.1.1) EM QUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS APENAS AO FINAL TEM CARATER EXCEPCIONAL. FORTE POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL NESTE SENTIDO. ANÁLISE DA "QUAESTIO" QUE SE FAZ TAMBÉM EM FACE DAS MODIFICAÇÕES ADVIDAS DA LEI Nº 11.232/05. RECURSO DESPROVIDO. (TJ/PR - 6ª Câmara Cível. Agravo de instrumento nº 385.479-5. Relator Desembargador Sérgio Arenhart). Fixo desde já multa em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com fulcro no art.475-J, caput, do CPC Fixo, ainda, os honorários advocatícios, para o incidente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, em razão do trabalho a ser realizado pelo procurador nesta fase, inclusive consoante entendimento predominante no STJ#. Intime-se o exequente (Curador Especial), para juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do débito, incluindo a multa e os honorários acima arbitrados. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. BRUNO RAFAEL SIMIONI SILVA, FERNANDA CAROLINA MOTTA VIEIRA e AFONSO CELSO NUNES.-

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-3336/2010-BANCO BRADESCO S/A x VENEZA INDUSTRIA E COM DE VIDRO LTDA- Intime-se o Sr. Oficial de Justiça Gilberto Gomes Negrão Júnior para prestar esclarecimentos conforme requerido às fls. 122/123 no prazo de 10 (dez) dias, devendo realizar a citação da parte executada no endereço indicado às fls. 123 se for o caso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI.-

85. MONITORIA-0003527-87.2010.8.16.0001-ADM EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x THIAGO E SILVA NASCIMENTO- Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo (fls. 71/76), e em razão disso, requereram a extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. Assim, homologo o acordo de fls. 71/76 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Ademais, o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo Publique-se. Registre-se. Intimem-se -Advs. DANIEL PESSOA MADER e GUILHERME VIANNA MAZZAROTTO.-

86. RESCISAO CONTRATUAL-0003862-09.2010.8.16.0001-COND EDIF BELLE VILLE e outro x LAVA TUDO LAVANGENS PINTURAS E MANUTENÇÃO e outro-1. Mantenho a decisão proferida às fls. 108-110, agravada na forma retida às fls. 114-116 pela parte requerida, pelos seus próprios fundamentos, para o fim de que referido recurso seja apreciado, oportunamente, sendo o caso, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em eventual recurso de apelação. Certifique-se, oportunamente, consoante Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. 2. Anotem-se e voltem conclusos para prolação de sentença... 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARTIN ROEDER FILHO, MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA e DEMETRIO MARUCH NUNES DA SILVA.-

87. HABILITACAO EM INVENTARIO-0007797-57.2010.8.16.0001-(apenso aos autos 1118/2007)-JUNIOR GOULART x JORCEU VALENTE BORBA e outro-Verifico que houve comparecimento espontâneo da parte requerida às fls. 101/102, ficando suprida sua citação. Manifeste-se a parte autora, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAGALI CRISTINA DALCOL ZANALLATO, LUIZ MAZZA, KATIA REGINA ROCHA RAMOS e OSNIR MAYER.-

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010980-36.2010.8.16.0001-MACIEL GOMES DE CARVALHO x CENTRONIC COM DE EQUIPAMENTOS LTDA- Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$452,00 relativas as diligencias do Sr. Avaliador, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se.-Advs. JULIO CEZAR RODRIGUES, CARLOS ROBERTO MENOSSO e JULIANA CARLA COUTO MENOSSO.-

89. OBRIGAÇÃO DE FAZER ORDINÁRIA-0015666-71.2010.8.16.0001(apenso aos autos 1202/2006)-LICINIO FRANCA DE MORAES x ANTON IO NOBELL SOLER e outros- Primeiramente, intime-se o autor para que no prazo de dez dias junte aos autos a avaliação do bem oferecido à caução. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCIA CRISTINA JONSON, CESAR LINHARES WALLBACH, DAURIANE LOUREIRO LINHARES WALLBACH e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA - CURADOR ESPECIAL.-

90. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0019787-45.2010.8.16.0001-EDIF VILLANDRY x ROGERIO ACEZIO DOS SANTOS e outro- Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$132,94 relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. EMERSON LUIZ VELLO e CLOVIS MOTTIN.-

91. RESCISAO CONTRATUAL-0025422-07.2010.8.16.0001-PRISMA AGROPECUARIA x BENEDITO LIMA DE OLIVEIRA e outros- Fica o requerente devidamente intimado para providenciar quatro (04) cópias da inicial, a fim de instruir o mandado de citação. Intimem-se - Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARAES.-

92. PROTESTO INTERRUPTIVO PRESCRIÇÃO-0027430-54.2010.8.16.0001-JOAO LEONEL PEDROSO NETO e outros x BANCO BRADESCO S/A- 1. Os embargos declaratórios opostos pela parte autora João Leonel Pedroso Neto e outros, são tempestivos, devendo, portanto, ser apreciados por este Juízo. O embargante alega às fls. 1204-1205, que há omissão no despacho de fls. 1199-1200, no qual foi indeferido a suspensão do feito, bem como, determinou-se que o desmembramento dos autos. Afirma que, não haveria prejuízo ao trâmite processual, considerando o previsto no artigo 872 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifica-se que há realmente a omissão alegada. Por se tratar de ação de natureza cautelar, que visa somente a interrupção do prazo prescricional, não haverá prejuízo ao trâmite processual. Diante disso e com fundamento no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos pelo autor, pois tempestivos, e, no mérito os acolho. Por consequência, revogo os itens 3 ao 9 do despacho de fls. 1199-1201. 2. Intime-se o requerido, na forma pleiteada na inicial. 3. Após, pague as custas e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os presentes autos aos requerentes, independentemente de traslado. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA.-

93. MONITORIA-0031898-61.2010.8.16.0001-ZEMYR PEREIRA WERNER JUNIOR x COLLECTION COM DE VEICULOS LTDA- Cite-se a empresa ré, na pessoa de seu representante legal Savério Augusto Cretila, via Oficial de Justiça, nos endereços listados às fls. 128, nos termos do despacho de fls. 63. Caso resulte negativa a diligência acima, expeça-se carta de citação para citação da ré na pessoa de seu representante legal Eliseu Manoel Cordeiro de Souza nos demais endereços listados às fls. 128/129. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 66,47, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. LUIZ FERNANDO ZORNIN FILHO e LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE.-

94. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0036632-55.2010.8.16.0001-LOCAL EXPRESS TRANSPORTES LTDA x BALB PHARM INDUSTRIA COMESTICA LTDA- Manifeste-se a parte autora quanto a pesquisa via RENAJUD -Adv. DENISE OLIVEIRA ALVES BISCAIA.-

95. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ORD-0045278-54.2010.8.16.0001-KELLY REIZER FERREIRA MACHADO e outro x SEGURADORA GBOEX- Vistos e examinados os presentes autos de ação de indenização por dano moral, registrados sob o nº 45278/2010, em que é autor KELLY REIZER FERREIRA MACHADO e outro e réu SEGURADORA GBOEX, devidamente qualificados na peça inicial. Processada a presente demanda em seus devidos termos, as partes, às fls. 127-128, formularam acordo e requereram a homologação. Vieram-me os autos conclusos. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 127-128, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Eventuais custas remanescentes pela parte ré. Honorários advocatícios na forma pactuada. Defiro a dispensa do prazo recursal, conforme requerido pelas partes. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE BARBARA, JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO, ALTAIR BURATO, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e LAUREN HELENE KUEHNE.-

96. DECLARATORIA-0053758-21.2010.8.16.0001-PEP AUTO POSTO LTDA x OCIDENTAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA e outro- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes que importam em R\$ 19,74 (Escrivão). Intime-se.-Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO, CARLOS JUAREZ WEBER e SADI BONATTO.-

97. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0056092-28.2010.8.16.0001-TATIANE ANDRADE DE CAMARGO x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso adesivo de fls.212/238, no seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para responder no prazo de quinze dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.-

98. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL SUM-0059930-76.2010.8.16.0001-AMILTON ADÃO DO NASCIMENTO x GRAN PARK VEICULOS LTDA- I Relatório Amilton Adão do Nascimento ajuizou ação de indenização por danos morais em face

de Gran Park Veículos LTDA, ambos devidamente qualificados na inicial. A parte autora ajuizou esta ação alegando, em síntese, que em 19 de janeiro de 2009, o filho do requerente, adquiriu da requerida uma camionete Pick Up Montana. Mencionou que como parte de pagamento emitiu um cheque pré datado para o dia 25/04/2009 no valor de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais). Arguiu que a ré adulterou a data de vencimento do cheque para o dia 20/04/2009 o que resultou na restrição de seu nome junto aos cadastros de inadimplentes. Pugnou, pois, pela concessão de liminar para a suspensão provisória do seu nome dos cadastros restritivos, bem como pela procedência do pedido com a condenação da demandada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos. Juntou documentos (fls. 09/19). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 31/32. Realizada a audiência de conciliação de fls. 40, esta restou infrutífera. A ré apresentou resposta sob a forma de contestação (fls. 41/50). Alegou que o cheque que ensejou no ajuizamento da ação foi preenchido pelo requerente inclusive quanto a data em que no momento do preenchimento escreveu "25/04/2009", contudo foi informado de que o título deveria ter a mesma data de vencimento constante na minuta, ou seja, "20/04/2009" instante em que o autor promoveu a alteração da data. Rebateu as teses da parte autora e pugnou pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 51/67) O autor apresentou impugnação às fls. 69/70. Foi determinado o julgamento antecipado (fls. 71). É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação indenizatória por danos morais ajuizada por Amilton Adão do Nascimento em face de Gran Park Veículos LTDA. Não havendo preliminares, passo, desde logo, à análise do mérito. O autor alegou que em 19 de janeiro de 2009, o filho do requerente, adquiriu da requerida uma camionete Pick Up Montana. Mencionou que como parte de pagamento emitiu um cheque pré datado para o dia 25/04/2009 no valor de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais). Arguiu que a ré adulterou a data de vencimento do cheque para o dia 20/04/2009 o que resultou na restrição de seu nome junto aos cadastros de inadimplentes. Pugnou pela condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais. A parte ré rebateu a tese da inicial, alegando que foi o próprio autor quem realizou a alteração da data do cheque. Inicialmente, cumpre salientar que o autor, em nenhum momento, nega a existência da dívida e também não comprovou a sua quitação. Ademais, muito embora, a data de compensação do cheque tenha sido alterada para o dia 20/04/2009, não há comprovação de que tal modificação tenha sido feita pela parte requerida, conforme arguiu o autor. Por outro lado, ainda que se trate de relação de consumo, o ônus de comprovar os fatos constitutivos do direito permaneceu sendo do autor, na medida em que não houve a inversão do ônus da prova, nem há requerimento em tal sentido. O Código de Processo Civil, ao tratar da distribuição do ônus da prova prevê que: "Art. 333. O ônus da prova incumbe: ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor." A respeito do tema, válido são os ensinamentos de Vicente Greco Filho: "O juiz tem poderes investigatórios, mas limitados em face do princípio dispositivo. A atividade do juiz não pode substituir ou suprimir a atividade das partes, inclusive a fim de que se mantenha equidistante das partes para a decisão. O instituto do ônus da prova e seus fundamentos decorrem de três princípios prévios: 1º) o princípio da indeclinabilidade da jurisdição, segundo o qual o juiz não pode, como podia o romano, esquivar-se de proferir uma decisão de mérito a favor ou contra uma parte, porque a matéria é muito complexa, com um non liquet; 2º) o princípio dispositivo, segundo o qual às partes cabe a iniciativa da ação e das provas, restando o juiz apenas atividade de complementação, a elas incumbindo o encargo de produzir as provas destinadas a formar a convicção do juiz; 3º) o princípio da persuasão racional na apreciação da prova, segundo o qual o juiz deve decidir segundo o alegado e provado nos autos (secundum allegata et probata partium), e não segundo sua convicção íntima (secundum propriam conscientiam)." (GRECO FILHO, V. Direito Processual Civil Brasileiro. 2º vol. 16ª Ed., 2003, p. 187) Ao que mais adiante complementa: "... as regras do ônus da prova são, para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou insuficiência de prova de algum fato." (Idem ibidem p. 190) No caso em análise, infere-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar suas alegações. Ressalte-se, finalmente, que o cheque que originou a dívida teve a emissão realizada pelo autor, presumindo-se, portanto, que o seu preenchimento também se realizou pelo titular da conta e que tal alteração tenha se dado por convenção entre as partes. Assim, considerando que o requerente não se desincumbiu de seu ônus probatório, nos termos do que determina o artigo 333, I do Código de Processo Civil, não há que se falar em indenização, uma vez que a parte requerida inscreveu o nome do requerente no rol de maus pagadores em exercício regular de direito. Dessa forma, considerando que não ficaram comprovados os fatos alegados pelo autor, bem como não ficou evidenciado qualquer ato ilícito por parte da ré, a improcedência do pedido é medida que se impõe, nos termos da fundamentação. III Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); considerando o tempo de duração da demanda (02 anos), a baixa complexidade da causa, a desnecessidade de produção de provas em audiência e o lugar da prestação de serviços, na forma do artigo 20 §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil. Aplica-se o disposto no art. 12 da lei 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. RAQUEL REGINA BENTO FARAH e JACKSON SONDAHL DE CAMPOS.-

99. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0061501-82.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x PAULO FALCE DE PONTES- Defiro os requerimentos de fls. 52, com o que determino que se oficie à Receita Federal, Associação Comercial do Paraná e Serasa para tentativa de localização do endereço do réu. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$

37,60, referentes a expedição de ofícios. Intime-se. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

100. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ORD-0061816-13.2010.8.16.0001-NAOMI IBUTSI VINHAS e outros x MARI DO ROCIO AZOLIN e outro- Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, para o fim de que seja apreciado, oportunamente, sendo o caso, pelo E. Tribunal de Justiça, no eventual recurso de apelação. Certifique-se, oportunamente, consoante Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. No mais, cumpra-se a determinação de fls. 204/205. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. STELA MARIS PINTO PETERS, GABRIELA GARCIA, MARIA TEREZA RICO BRULHER, SANDRA REGINA DE OLIVERIA FRANCO e CRISTIANE FEROLDI MAFFINI.-

101. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0062617-26.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x GESSE OLIVEIRA GOMES e outro- Assiste razão ao exequente. Tendo em vista que o documento de fls.63 não pertence aos presentes autos, assim desentranhe-se, bem como as peças que deste derivaram (fls.64-68), juntando-os aos respectivos autos. No mais, oficie-se conforme requerido às fls.62. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica a parte interessada devidamente intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, deposite as custas no valor de R\$47,00, referentes a expedição de ofícios. -Advs. MIEKO ITO e LORIANE GUISANTES DA ROSA.-

102. COBRANÇA-0002329-78.2011.8.16.0001-ELENA EDLING x EDSON LUIS STEFANI DA MOTTA e outro- 1. O caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil estabelece o prazo de quinze dias, contados a partir da condenação ao pagamento de quantia certa, para o cumprimento voluntário da sentença, sob pena de aplicação de multa no percentual de dez por cento sobre o valor da condenação e expedição de mandado de penhora e avaliação. 2. Ocorre, porém, que tal dispositivo legal não é claro no que tange ao termo inicial para contagem do prazo nele previsto, bem como quanto à necessidade ou não de nova intimação do devedor para o pagamento da condenação, o que vem dando margem a diversas interpretações. 3. Este Juízo se filia à corrente que entende necessária a intimação do executado para quitar espontaneamente o débito a que foi condenado. Neste sentido: "O executado não é intimado para pagar ou nomear bens à penhora, mas simplesmente para cumprir a obrigação". "Nestas linhas, deixamos entrever que, segundo nosso entendimento, é necessária a intimação do executado para que este cumpra a sentença. Entendemos, além disso, que a intimação para o cumprimento da sentença deve se dar na pessoa do devedor, e não deve ser feita através de seu advogado". "De acordo com o art. 475-J, caput, caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento [...]". "É importante notar que inexistente, na referida regra jurídica, qualquer disposição no sentido de que basta, para que tenha início o prazo de quinze dias, a intimação do advogado do réu" #. 4. Assim, uma vez que não houve a intimação da executada para o cumprimento espontâneo da obrigação ou garantia do juízo para fins de impugnação ao cumprimento de sentença, não há que se falar de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação, nesta fase processual. 5. Deste modo, intime-se a parte exequente para adequar o requerimento de fls. 86-89, retificando o valor constante da planilha de cálculo de fl. 90, excluindo os honorários advocatícios e multa de 10% (dez por cento), no prazo de 10 (dez) dias. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI e CINTIA LUIZA TONDIN.-

103. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003045-08.2011.8.16.0001-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA INES ROSSA- 1. Considerando que a certidão de fl. 102 não se mostrou suficiente para a análise de possível conexão em relação à ação de consignação em pagamento em trâmite perante a 17ª Vara Cível desta Comarca, sob o nº 55254/2009, determino que se oficie àquele Juízo, com urgência, solicitando informações acerca da data do despacho inicial positivo, do objeto e causa de pedir, bem como a fase atual em que se encontra referida ação, a fim de se verificar a existência de conexão entre esta demanda e aquela mencionada pelas partes. 2. Com a resposta, voltem para análise de possível conexão entre as ações e juízo preventivo. -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e REGINA DE MELO SILVA.-

104. ORDINÁRIA-0004377-10.2011.8.16.0001-LUIZ EDUARDO XAVIER DE LIMA e outros x BANCO BRADESCO S/A- 1. Os embargos declaratórios opostos por Luiz Eduardo Xavier de Lima e outros, são tempestivos, devendo, portanto, ser apreciados por este Juízo. O embargante alega às fls. 277-278, 281 que há contradição e omissão quanto a correção monetária e aos juros moratórios dos honorários advocatícios fixados. Compulsando os autos, verifica-se que não há a contradição alegada, pois conforme se vê do item "e.3" dos pedidos (fls.18) a parte autora não pediu juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao mês, mas tão somente, juro moratórios. No entanto, assiste razão a parte autora quanto alegação de omissão quanto ao início e término da incidência dos juros remuneratórios. Diante disso e com fundamento no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos pela parte autora, pois tempestivos, e, no mérito os acolho parcialmente, para o fim de sanar a omissão alegada. Por consequência, determino que o dispositivo da sentença atacada (fls. 277-281), passe a constar com a seguinte redação: "Diante do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o réu a pagar a parte autora a correção monetária incidente sobre os saldos das contas poupança mencionadas na inicial, de acordo com a variação do IPC nos períodos indicados, correspondente à diferença entre os percentuais de 21,87%, em fevereiro de 1991, e aqueles percentuais que já foram efetivamente creditados nas contas dos autores pelo banco, diferença essa que deverá ser acrescida de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, de forma capitalizada, desde a citação até o efetivo pagamento. 2. No mais, permanece a sentença tal como foi prolatada. 3. Publique-se. Registem-se. Intimem-

se. 4. Considerando que os embargos de declaração interrompem o prazo recursal, e ainda, a apresentação de recurso pelo banco réu, fls. 282-298, antes de mais, manifeste-se a parte requerida a fim de ratificar as razões do recurso apresentado, ou adequá-las, face ao novo dispositivo da sentença. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CLEA MARA LUVIZOTTO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

105. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0007062-87.2011.8.16.0001-ADACIR DE OLIVEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Concedo à requerida vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

106. MEDIDA CAUTELAR SUSTAÇÃO PROT-0008644-25.2011.8.16.0001-ROBERTO HUDSON REIS x JARBAS FOLIGNE REQUENA- Compulsando os autos, verifica-se que apesar de intimado por duas vezes para manifestar interesse no prosseguimento do feito, conforme fls. 21 e 27, a parte autora permanece inerte nos autos há mais de 1 (um) ano, deixando, desta forma, de promover os atos que lhe competem. Assim, diante do acima exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Faculto à Escrivania a execução de eventuais custas processuais remanescentes. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ROSIMEIRE GOMES BASILIO-.

107. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013280-34.2011.8.16.0001-MARILDA DE FARIA ZUMPANO x JOÃO ROBERTO MARQUES DE SOUZA e outro- Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$465,29 relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO-.

108. MONITORIA-0014832-34.2011.8.16.0001-TULIO BALLARDIN x GBGL INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA e outro- I Relatório Túlio Ballardin ajuizou ação monitoria em face de GBGL Incorporadora de Imóveis Ltda, representada por Giovane Moraes Lopes, ambos devidamente qualificados na inicial. Alegou o autor, fls. 02-06, que recebeu por meio de transação comercial, pagamento efetuado mediante a entrega de um cheque nº 000001 no valor de R\$ 22.000,00, emitido em 22/02/2010, e outro cheque no valor de R\$ 20.000,00, emitido em 15/03/2010, ambos do Banco Itaú S/A. e de titularidade da requerida. Entretanto, os cheques não foram liquidados, sendo o autor credor da ré na quantia correspondente a R\$ 48.752,00. Pleiteou antecipação dos efeitos da tutela para o fim de ver penhorado valores da ré pelo Banco Jud. Pugnou pela procedência do pedido. Juntou documentos fls. 07-16. A liminar foi indeferida, fls. 22-23, determinada a citação da ré. Citada, a ré apresentou defesa na forma de embargos monitorios (fls. 27-35). Alegou inépcia da inicial por a dívida já ter sido paga. Sustentou que, efetivamente, comprou do autor/embargado um terreno e como forma de pagamento lhe entregou dois cheques, um no valor de R\$ 20.000,00 com vencimento em 24/12/2009 e outro no valor de R\$ 22.000,00 com vencimento para 25/07/2010. Afirmou que em dezembro de 2009 não havia provisão de fundos quando da apresentação do cheque, que em razão disso, solicitou mais prazo para o autor. Disse que ao conceder o prazo o autor exigiu um novo cheque como garantia, o qual foi emitido no valor de R\$ 20.000,00, data para 15/03/2010. Argumentou que em 08/01/2010 efetuou um depósito no valor de R\$ 20.000,00 e que tentou pagar o valor de R\$ 22.000,00, no entanto, sem êxito, por o autor já havia proposto ação executiva. Aduziu que consignou o valor de R\$ 24.415,50. Requereu a condenação do autor em litigância de má-fé, bem como pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos, fls. 36-46. Os embargos foram recebidos, fls. 47, bem como foi determinada a suspensão da eficácia do mandado inicial. O autor apresentou impugnação aos embargos, fls. 51-54, rebatendo a tese da ré e ratificando os pedidos da inicial. Saneado o feito, fls. 60-62, enfrentadas as preliminares, decidido sobre as provas e determinado o julgamento antecipado do feito. Dessa decisão a embargante/requerida interpôs agravo retido, fls. 71-74, o qual foi contrarrazoado, fls. 77-78, tendo sido mantida a decisão atacada, conforme despacho de fls. 79. Contados e preparados vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação monitoria ajuizada por Túlio Ballardin em face de GBGL Incorporadora de Imóveis Ltda, na qual pretende a conversão dos cheques prescritos em títulos executivos e consequente pagamento dos valores inadimplidos. Inexistem preliminares a serem enfrentadas, portanto, passo a analisar o mérito. Primeiramente, cabe registrar que o cheque consiste em ordem de pagamento à vista, cuja "exigibilidade exercita-se com a simples posse do documento", isto é, o emitente torna-se devedor da quantia prevista em face do portador do título - que não corresponde necessariamente ao beneficiário ou favorecido. Dessa forma, a relação entre as partes, decorre, exatamente, da responsabilidade do emitente pelo pagamento do título prescrito perante aquele que se encontra legitimamente na posse do documento. Analisando os autos, observa-se que a parte autora efetivamente apresentou ambos os cheques (fls. 09), tendo os dois sido apresentados duas vezes e devolvidos por falta de fundos. Já a requerida alegou que não deve mais nada ao autor, em razão do depósito de fls. 38 e da consignação de fls. 41-42. Pois bem. O Código de Processo Civil, ao tratar da distribuição do ônus da prova prevê que: "Art. 333. O ônus da prova incumbe: I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor," A respeito do tema, válido são os ensinamentos de Vicente Greco Filho: "O juiz tem poderes investigatórios, mas limitados em face do princípio dispositivo. A atividade do juiz não pode substituir ou suprimir a atividade das partes, inclusive a fim de que se mantenha equidistante das partes para a decisão. O instituto do ônus da prova e seus fundamentos decorrem de três princípios prévios: 1º) o princípio da indeclinabilidade da jurisdição, segundo o qual o juiz não pode, como podia o romano, esquivar-se de proferir uma decisão de mérito a favor ou contra uma parte, porque

a matéria é muito complexa, com um non liquet; 2º) o princípio dispositivo, segundo o qual às partes cabe a iniciativa da ação e das provas, restando o juiz apenas atividade de complementação, a elas incumbindo o encargo de produzir as provas destinadas a formar a convicção do juiz; 3º) o princípio da persuasão racional na apreciação da prova, segundo o qual o juiz deve decidir segundo o alegado e provado nos autos (secundum allegata et probata partium), e não segundo sua convicção íntima (secundum propriam conscientiam)." (GRECO FILHO, V. Direito Processual Civil Brasileiro. 2º vol. 16ª Ed., 2003, p. 187) Ao que mais adiante complementa: "... as regras do ônus da prova são, para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou insuficiência de prova de algum fato." (Idem ibidem p. 190) Conclui-se, portanto, que a requerida não comprovou integralmente a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor; visto que trouxe aos autos prova de que efetivamente pagou a quantia referente ao cheque de nº AA-000002, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme comprovante de depósito de fls. 38, e, consignou o valor de R\$ 24.415,50 (vinte e quatro mil, quatrocentos e quinze reais e cinquenta centavos), comprovante de fls. 42, o qual diz respeito ao valor do cheque nº AA-000001 de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais). No entanto, não restou demonstrado o pagamento do cheque de nº AA-000009, no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais). Saliento, finalmente, que não há prova da alegação contida nos embargos monitorios de que o cheque de R\$ 20.000,00, cobrado na inicial foi dado como caução, quando da devolução do cheque de nº AA-000001. Logo, conclui-se, que a embargante/requerida deve apenas o cheque nº AA-000009, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Por fim, quanto ao pedido de condenação em litigância de má-fé, este não merece acolhida, uma vez que o autor apenas utilizou o direito de ação para cobrar valores que lhe eram devidos. Observe-se que a consignação do valor de R\$ 24.415,50, foi efetivado em 14/04/2011, ou seja, após a propositura dessa demanda, que se deu em 25/03/2011. Portanto, o acolhimento parcial dos embargos monitorios é medida que se impõe, nos termos da fundamentação. III Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido monitorio, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC, para o fim de constituir de pleno direito em favor do autor Túlio Ballardin, tão somente o título executivo judicial, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), indicado na inicial (fls. 09). Tal valor deve ser corrigido monetariamente a partir do vencimento do título através da média INP/IGP-DI com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Quanto à sucumbência, por ser esta recíproca, condeno autor e ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na proporção de 50% para cada parte; na forma dos artigos 20, §3º e § 4º e 21, ambos do Código de Processo Civil; considerando o tempo de duração da demanda (01 ano), a baixa complexidade da causa e o trabalho efetivamente realizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CLEBER EDUARDO ALBANEZ, REGINA CELIA GOMES GUIMARAES e FERNANDO GUIMARAES CANTICAS-.

109. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0017260-86.2011.8.16.0001-PABLO ANTONIO FERREIRA ROSIN x HSBC BANK BRASIL S/A- 1. Ciente da interposição de agravo de instrumento (fls. 689-690), bem como da não concessão de tutela antecipada recursal. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Oportunamente, oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça comunicando, inclusive, acerca do cumprimento pelo agravante do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. 4. No mais, aguarde-se o retorno do A.R. de citação. 5. Anote-se (fls. 692). 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EDEMILSON PINTO VIEIRA, ANTONIO LUIZ AMARAL e EDERSON DE SOUZA LIMA-.

110. SUMÁRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/PEDIDO DE INDEN POR DANOS MORAIS-0021401-51.2011.8.16.0001-PAMELA MORAIS DE SOUZA x VIVO S/A- O feito já se encontra extinto, não havendo que se falar em nova extinção, conforme requerido às fls. 90/91. Sendo assim, em nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, postas as cautelas de estilo, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

111. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO E PEDIDO LIMINAR-0025497-12.2011.8.16.0001-MARTA PINHEIRO SOKOSKI x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- 1. Trata-se de ação de revisional de contrato proposta por Marta Pinheiro Sokoski, em face de Banco Itaú Unibanco S/A 2. As partes estão representadas, não havendo possibilidade concreta de acordo nos autos. Sendo assim, passo a sanear o feito. 3. As preliminares alegadas em sede de contestação pelo banco réu serão analisando quando a prolação de sentença, pois não prejudicam o andamento do feito. 4. No entanto, imprescindível a análise do pedido de inversão do ônus da prova, formulado na inicial. 5. Pois bem. A relação havida entre as partes é consumerista, haja vista que tanto a parte autora quanto a parte requerida preenchem os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor para conceituação de "consumidor" e de "fornecedor", respectivamente. Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, conforme bem asseverou o requerente na petição inicial. 6. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias é questão pacífica nos Tribunais. No artigo 3º, § 2º, daquele Diploma Legal está previsto: "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista". Daí já ter decidido o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "os Bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, parágrafo segundo, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor" (4ª Turma, REsp. nº 57.974/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 25.04.95), tratando-se as disposições de normas de natureza pública e aplicação cogente. Neste sentido: "DIREITO COMERCIAL E ECONÔMICO. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CDC. APLICABILIDADE. JUROS. LIMITAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. CAPITALIZAÇÃO. A atividade bancária de conceder

financiamento e obter garantia mediante alienação fiduciária sujeita-se às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, no que couber, convivendo este estatuto harmoniosamente com a disciplina do Decreto-Lei nº 911/69. (...)” (Recurso Especial nº 323986/RS (2001/0060353-9), 3ª Turma do STJ, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, julgado em 28.08.2001). 7. O artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova desde que verificadas a verossimilhança do direito e a condição de hipossuficiência do demandante. 8. A hipossuficiência se observa quando ao consumidor, por qualquer razão, é muito custoso ou, de certa forma, impossível provar os fatos por si alegados, demonstrando a constituição de seus direitos. 9. Todavia, o fato de a parte requerida ter juntado aos autos, espontaneamente, cópia do contrato objeto dessa demanda (fls.114-117), demonstra ausência de hipossuficiência da autora. 10. Assim, indefiro o requerimento de inversão do ônus da prova formulado pela parte requerente na exordial. 11. A parte autora requereu a produção de todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente a prova pericial contábil (fls. 149-150). 12. A parte ré, por sua vez, requereu, quando da apresentação de defesa, de todas as provas admitidas, em especial a documental, fls. 79-107 13. Ocorre que a prova documental já produzida nos autos se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo, uma vez que pela simples leitura do contrato celebrado entre as partes, cuja cópia foi acostada ao caderno processual, e dos demais documentos, é possível concluir pela procedência ou não do pedido do autor. 14. Ademais, a matéria ora discutida é essencialmente de direito. 15. Assim, indefiro a produção de todas as provas requeridas, porque em nada contribuirão para dirimir a lide, mas, ao contrário, provocarão a procrastinação do feito e o dispêndio de dinheiro, tempo e energia desnecessários. 16. Adverte-se, desde já, que o indeferimento de prova inútil não gera cerceamento de defesa: AÇÃO DE DESPEJO. AGRAVO RETIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA PERICIAL. PRODUÇÃO. IRRELEVÂNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa se as provas constantes dos autos são suficientes para a elucidação dos fatos e para a resolução da controvérsia, o que justifica o indeferimento do pedido de realização de prova pericial. 2. Agravo retido conhecido e não provido. (...)APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 739, § 5º, DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Apelação Cível n.º 650.016-5 RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITOS. REAPRECIÇÃO PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 558 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COOPERATIVA. INAPLICABILIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EFICÁCIA EXECUTIVA. PRESENÇA. EXTRATOS DE CONTA CORRENTE OU DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. REQUISITO ACESSÓRIO. LANÇAMENTOS INDEVIDOS. ABUSIVIDADE. ALEGAÇÕES GÊNICAS. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DOS LANÇAMENTOS. ENCARGOS MORATÓRIOS. INADIMPLEMENTO CONFIGURADO. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ONEROSIDADE EXCESSIVA. PARÂMETRO. TAXA MÉDIA DE MERCADO PARA OPERAÇÕES IDÊNTICAS. TAXAS PRATICADAS. INADEQUAÇÃO. CONTROVÉRSIA NÃO ESTABELECIDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE MENSAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. Apelação Cível n.º 650.016-5 POSSIBILIDADE. ENCARGOS MORATÓRIOS. CÁLCULO. INOBSERVÂNCIA DOS PERCENTUAIS CONTRATADOS. ABUSIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDEBITO. DUPLICIDADE. MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO SIMPLES. 1. Apelação cível conhecida em parte e, nessa parte, parcialmente provida. (Grifei) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0650016-5 - Araçongas - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 28.04.2010) AÇÃO DE DESPEJO. AGRAVO RETIDO INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DA APELADA AFASTADA. CONTRATO COM PRAZO INDETERMINADO TERMO ADITIVO QUE APENAS SUBSTITUIU O NOME DO LOCATÁRIO ANUTENÇÃO DOS EFEITOS DO CONTRATO ANTERIOR. BENEFITÓRIAS CLÁUSULA DE RENÚNCIA À INDENIZAÇÃO POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR FUNDO DE COMÉRCIO AUSÊNCIA DE AÇÃO RENOVATÓRIA REQUISITO ESSENCIAL PRAZO DETERMINADO IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. "Não há qualquer ilegalidade, nem cerceamento de defesa, na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo e desnecessária a dilação probatória, indefere o pedido de produção de prova pericial, nos termos do art. 420, parágrafo único, do CPC" (STJ - RESP 276002/SP - 3ª Turma - j. 28.11.2000 - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI). 2. "(...) (TJPR - 11ª C.Cível - AC 0718230-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 19.01.2011) 17. O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 18. Registrem-se os autos para sentença e voltem conclusos. 19. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA, FERNANDO JOSE GASPAS e FERNANDO LUZ PEREIRA-. 112. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0027757-62.2011.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GILMARE WALTER - 1. Defiro o requerimento de consulta on line via BACENJUD do atual endereço do réu Gilmar Walter, formulado pela parte autora às fls. 64. 2. Seguem anexos comprovantes de solicitação de informações e da resposta obtida. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-. 113. PRESTAÇÃO DE CONTAS OFERECIDAS CONTRATOS BANCÁRIOS-0031339-70.2011.8.16.0001-TRANS GE LUCAS LTDA x BANCO ITAU S/A-I - Relatório TRANS GE LUCAS LTDA ajuizou ação de prestação de contas

em face do BANCO ITAÚ S/A, ambos devidamente qualificados na inicial. Alegou, em síntese, que firmou com o réu contrato de abertura de conta corrente n.º 70.124-2, agência nº 0274, de cuja movimentação possui dévidas, eis que, sob sua ótica, existem lançamentos indevidos. Pediu, ao final, que o réu preste contas dos lançamentos efetuados na mencionada conta-corrente em virtude da movimentação e negócios firmados com o réu, em 5 cinco dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que lhe forem apresentadas. Requereu a procedência do pedido para declarar o direito da parte autora à prestação de contas por parte do réu, em primeira fase, e condenação do réu a restituir o saldo favorável ao autor, acaso exista, na segunda fase. Juntou documentos, fls. 10-18. Citado o réu apresentou contestação, fls. 31-44. Alegou, em sede de preliminar, carência de ação por falta de interesse de agir da autora e por impossibilidade jurídica do pedido. Ainda como preliminar, alegou a inépcia da petição inicial, visto que o autor formulou o pedido genérico de apresentação das contas, não apontando irregularidades específicas em sua conta corrente. Já como prejudicial de mérito, alegou decadência do direito da autora. No mérito, sustentou que a autora nunca impugnou qualquer despesa lançada na forma contratada e que o réu jamais se negou a prestar qualquer tipo de informação acerca das taxas cobradas, uma vez que há emissão mensal de extratos e boletos, bem como o autor tinha amplo acesso à movimentação de sua conta corrente podendo procurar sua agência para esclarecimentos. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documento, fl. 51-67. A parte autora impugnou a contestação, reiterando os argumentos da petição inicial, fls. 70-94. Foi determinado o julgamento antecipado, fl. 99. Contados e preparados, vieram os autos conclusos para sentença. Em síntese, é o relatório. DECIDO. II Fundamentação O feito comporta julgamento no estado em que se encontra nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. Trata-se de ação de prestação de contas, em que a empresa autora objetiva que a parte ré preste contas acerca da sua conta corrente, acompanhada da documentação referente aos créditos e débitos. Preliminares: 1.1 Da inépcia da inicial O requerido alegou que a petição inicial seria inepta, uma vez que a autora não teria apontado irregularidades específicas em sua conta corrente, mas só teria formulado pedido genérico de prestação de contas. Também não mereceu acolhida esta alegação, uma vez que o pedido não foi genérico, vista que foi apontado na inicial os pontos de divergência nos lançamentos feitos pelo réu. Sobre o assunto, cita-se julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - LANÇAMENTOS EM CONTA-CORRENTE - PEDIDO GÊNICO - INEXISTÊNCIA - INDICAÇÃO DO PERÍODO E DOS LANÇAMENTOS DE DÉBITO A SEREM ESCLARECIDOS. 1 - Na ação de prestação de contas, inexistente pedido genérico se o autor indica o período e os lançamentos de débito efetuados pela instituição financeira a serem esclarecidos. Esta Corte de Uniformização já decidiu no sentido da negativa do direito ao exercício da ação em exame na hipótese de se exigir do autor detalhada descrição, na petição inicial, de datas, itens e lançamentos realizados em sua conta-corrente em desconformidade com o contrato celebrado entre as partes. Ademais, é direito do correntista solicitar informações acerca dos lançamentos realizados unilateralmente pelo Banco. 2 - Precedentes (REsp nºs 175.569/SC, 238.162/RJ, 114.237/SC; e AgRg no AgRg no Ag nº 402.420/SE). 3 - Recurso não conhecido. (REsp 242204/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 22.08.2005 p. 275) (Grifei). Frise-se, ademais, que exigir que o autor descreva, na petição inicial, datas, itens e lançamentos feitos em sua conta com os quais poderia estar desconforme, e junte prova documental do que alega, significa na verdade negar o direito ao exercício da ação de prestação de contas, fundado, exatamente, na falta de suficientes informações. Assim, afastado a preliminar. 1.2 Da falta de interesse de agir O interesse processual é evidenciado pela necessidade da parte autora em obter a prestação de contas e a utilidade do provimento requerido, ante a recusa da parte em prestá-las na forma de lei. O envio de extratos mensais, ou a disposição destes em auto-atendimento, como alegado pelo réu em sua defesa, não importa em carência de ação. Não há, portanto, ausência de interesse processual se a parte autora necessita da tutela jurisdicional para a satisfação de sua pretensão material (interesse processual). Não é necessário saber se as alegações de débitos indevidos alegados na petição inicial são ou não verdadeiros, ou se o réu se excedeu no contrato. Na primeira fase do procedimento de prestação de contas, somente se discute o dever de prestá-las. Eventual acerto e impossibilidade do contrato ser revisto judicialmente é matéria a ser alegada e decidida na segunda fase do procedimento. Assim, afastado a preliminar de falta de interesse de agir. 1.3 Da Decadência Asseverou o réu ser aplicável o disposto no art. 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. Tal dispositivo não se aplica a este caso concreto, haja vista que a aplicação do aludido artigo está reservada aos casos em que o vício no serviço prestado é de fácil constatação. Contudo, na presente demanda, não cabe análise, ao menos nesta fase, acerca da existência ou não de vícios (ocultos ou não) referentes à prestação de serviço. Logo, o prazo decadencial previsto no artigo supracitado não se aplica. Nesse sentido é a seguinte decisão: (...) Na primeira fase de uma ação de prestação de contas bancárias, a discussão se limita apenas quanto ao dever que cabe ou não do banco de prestá-las. Por assim ser, não há lugar para discutir acerca da decadência do direito de reclamar dos vícios aparentes e de fácil constatação, a que faz referência o art. 26, inciso II, do CDC. 2. Em face da conta-corrente bancária constituir relação jurídica de natureza contínua, ela não se sujeita ao prazo decadencial previsto no parágrafo único do art. 26 do CDC, a não ser depois de seu encerramento ou término da execução dos serviços. (Embargos Infringentes Cível nº 0357116-2/02 (50), 14ª Câmara Cível em Composição Integral do TJPR, Rel. Celso Seikiti Saito, j. 14.03.2007, unânime). Portanto, afastado a alegação de decadência. 2. Do Mérito Para que a parte autora possa verificar se foram corretos os valores lançados e amortizados em sua conta corrente, é perfeitamente exigível a prestação de contas, que deverá englobar toda a movimentação financeira ocorrida, no período do contrato. Nesse sentido, NELSON

NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY (in, Código de Processo Civil Comentado, 3ª edição, editora Revista dos Tribunais, 1997, pág. 957), citam julgado esclarecedor, que diz: Finalidade da prestação de contas. A obrigação de prestar contas nada tem a ver com o fato de ser o réu devedor ou não do autor. Pode até ser credor, mas não fica eximido de prestá-las, pois o que se pretende é, no fundo, o esclarecimento de certas situações resultantes da administração de bens alheios (RT 611/130). Logo, deve-se aferir com base nas alegações da autora que a demanda merece prosperar. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para determinar que a parte ré apresente prestação de contas relativa à conta corrente nº 70.124-2, agência 0274 em nome da empresa autora, acompanhada do contrato de abertura de crédito, pertinentes a todo o período contratual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o mesmo apresentar, conforme determina o disposto no art. 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ante o grau de zelo do profissional, a simplicidade da causa, o trabalho realizado e o pouco tempo exigido, na forma do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

114. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0033229-44.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x DIEGO CESAR DA SILVA- 1. Suspendo o curso do feito por 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerimento de fls. 51. 2. Após, manifeste-se a parte autora, independente de nova conclusão. 3. Anote-se (fls. 52). 4. Intimem-se. -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

115. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0038915-17.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x AGRIMPE LOCAÇÃO QUADRA ESPORTIVA E LANCHONETE- Antes de mais, intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos planilha atualizada do débito, para posterior análise acerca do requerimento de penhora online (fls. 39-46). Ademais, oficiem-se às empresas de telefonia (OI, TIM, CLARO e VIVO), bem como à Copel, Delegacia da Receita Federal e Detran-PR, requisitando-se informações acerca do endereço atualizado dos executados. No que diz respeito à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, indefiro-o, tendo em conta a decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral, publicada no DJJ de 24.04.1996, com a seguinte ementa: "Fornecimento de informações, Lei nº 7.444/85, art. 9º, inciso I. Resolução nº 13.582/87 - TSE, art. 2º. I. A lei destinou o cadastro exclusivamente para o uso da Justiça Eleitoral, não tendo a ele acesso outras autoridades judiciárias. No tópico, o artigo 2º da resolução nº 13.582/87 exorbitou o artigo 9º, inciso I, da Lei 7.444/85. II. Indeferimento dos pedidos." 5. Com a resposta dos ofícios, manifeste-se o autor, independente de nova intimação. 6. Saliente-se que, os ofícios deverão ser remetidos pelo requerente. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas para expedição de ofícios no valor de R\$65,80-Adv. AnGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

116. OBRIG DE FAZER C/C NUL DE CLAUS CONTR E IND POR DAN MORAIS C/ PED TUT ANT SUM-0039194-03.2011.8.16.0001-ROSELI GONÇALVES x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- I Relatório Roseli Gonçalves ajuizou ação de obrigação de fazer em face de BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, ambos devidamente qualificados na inicial; objetivando o cumprimento da obrigação pactuada. Alegou a parte autora que adquiriu através de leilão, o veículo descrito na inicial. Arguiu que no edital do leilão restou fixado o prazo de 75 dias úteis para a entrega da documentação do bem, o que restou descumprido. Mencionou que muito embora a ré tenha recebido a totalidade devida no contrato, deixou de realizar os procedimentos necessários para a transferência do bem. Arguiu que o prazo estabelecido no contrato para a entrega do bem (75 dias) é demasiadamente longo devendo a cláusula ser declarada nula. Pugnou pela procedência do pedido, com a condenação da ré a efetuar a regularização da documentação e a pagar indenização por danos materiais e morais. Juntou documentos (fls. 10/15). A liminar foi indeferida (fls. 18/20). Citada, a requerida deixou de apresentar contestação, sendo decretada a sua revelia. Foi determinado o julgamento antecipado (fl. 25). É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por Roseli Gonçalves em face de BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento na qual intenta a condenação da requerida a cumprir integralmente a obrigação e a pagar indenização por danos morais e materiais. Dos efeitos da revelia A parte autora ajuizou esta demanda pleiteando que a requerida forneça a documentação do veículo adquirido em leilão, bem como que seja declarada nula a cláusula contratual que estipula prazo de 75 dias para a regularização da documentação do veículo e, ainda, que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. A parte requerida, instada a se manifestar, quedou-se silente. Em decorrência do silêncio da parte requerida ocorreu a revelia, a qual tem como seu efeito material principal, a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Cumpre ressaltar, no entanto, que a revelia gera efeitos apenas sobre os fatos e não sobre o pedido, ou seja, as questões de direito alegadas deverão ser analisadas, não se podendo presumir verdadeiro o direito alegado, vez que esse cabe ao Juiz conhecer. Do mérito Vigê no Direito Brasileiro a regra da livre contratação entre as partes, decorrendo daí a famosa expressão de que o "contrato faz lei entre as partes". Assim sendo, o Estado na figura do Poder Judiciário só deve intervir nas relações entre os particulares em casos excepcionais. Sobre o tema válido é o escólio de Maria Helena Diniz: "O principal efeito do contrato consiste em criar obrigações, estabelecendo um vínculo jurídico entre as partes contratantes. (...) O contrato tem, portanto, força de lei entre as partes, vinculando-as ao que pactuaram, como se essa obrigação fosse oriunda de um dispositivo legal. Daí decorre que... o juiz, ante a equiparação do contrato à lei, ficará adstrito ao ato negocial, interpretando-o, esclarecendo seus pontos obscuros, como se estivesse diante de uma prescrição legal, salvo naquelas hipóteses em que lhe permite modificá-lo, como se sucede

na imprevisão ou sobrevindo força maior ou caso fortuito. Portanto, sob o prisma da obrigatoriedade do contrato, seus efeitos são absolutos, de tal sorte que só em certas circunstâncias poderão ser alterados em sua força vinculativa, como no caso da imprevisão, pela cláusula rebus sic standibus, ou na hipótese de força maior ou caso fortuito". (DINIZ, M.H. Curso de Direito Civil Brasileiro. 3º vol. 18ª, p. 105-106). Analisando a prova nos autos (fls. 11), a "Certidão de Arrematação" é possível perceber a previsão de disponibilidade da documentação do veículo em 75 dias contados da data do leilão. Logo, pela simples leitura dos documentos, vê-se que assiste razão à autora quanto à obrigação de fazer, vez que o termo é claro e no momento do ajuizamento da ação, 26 de julho de 2011, já havia transcorrido o prazo previsto no acordo, considerando que o leilão se deu em 24/03/2011 (fls. 11). Da nulidade da cláusula 5.12 da certidão de arrematação A autora pleiteou a declaração de nulidade da cláusula 5.12 do contrato afirmando ser abusiva em razão do excesso de prazo para a disponibilização da documentação de transferência do veículo. Muito embora, 75 dias úteis, seja um prazo relativamente longo, para que seja efetuada a transferência do veículo, esta previsão não chega a evidenciar abuso ou vantagem exagerada que importe em nulidade da referida cláusula. Por outro lado, considerando que já se passaram mais de setenta e cinco dias desde a aquisição do veículo, não existe motivo para se declarar a nulidade da cláusula, uma vez que a autora não terá qualquer proveito com tal declaração. Assim, indefiro o pedido de nulidade da cláusula 5.12. Dos danos materiais Sustentou a requerente que teria sofrido danos materiais no importe de R\$30,00 por dia que o veículo ficou no pátio do leilão, o que totalizaria quando do ajuizamento da demanda a quantia de R\$3.240,00. O artigo 186 do Código Civil prevê expressamente que: "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." No caso em tela, conforme já explicitado, verificou-se a responsabilidade da ré quanto ao atraso na disponibilidade dos documentos para a transferência do bem. Contudo, não restou demonstrado que a autora ficou impossibilitada de retirar o veículo do pátio do leilão, em razão disso. Observe-se que não há comprovação sequer dos referidos danos materiais, uma vez que a autora limitou-se a alegar que o leiloeiro cobraria o valor de R\$ 30,00 por dia no pátio, mas não juntou qualquer documento demonstrando que tenha incidido a referida cobrança sobre o veículo adquirido. Portanto, a autora não se desincumbiu de seu ônus probatório quanto aos danos materiais, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Dos danos morais Quanto ao pedido de danos morais, não demonstrada a ocorrência de fatos e acontecimentos capazes de romper com o equilíbrio psicológico do indivíduo, necessários para a configuração da pretensão indenizatória, não pode ser acolhido o referido pleito, sob pena de ocorrer uma banalização deste instituto. Nesse sentido: COMPRA E VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM PEDIDO COMINATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO PELO DEMANDADO/ADQUIRENTE, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO COMETIDA PELA AUTORA. FINANCIAMENTO NÃO CUMPRIDO PELA AUTORA E ASSUMIDO PELO DEMANDADO. MERA COBRANÇA EFETUADA EM NOME DA AUTORA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO CONFIGURA DANOS MORAIS PASSÍVEIS DE INDENIZAÇÃO. FINANCIAMENTO QUE SE ENCONTRA QUITADO ATÉ O PRESENTE MOMENTO. Demonstrada a existência de multa cometida pela autora, enquanto estava na posse do veículo, conclui-se pela impossibilidade de que seja efetuada a transferência do veículo junto ao DETRAN pelo demandado. Outrossim, considerando que o restante do financiamento, não quitado pela autora, foi assumido pelo demandado, cujas parcelas estão devidamente pagas, não há lugar para julgar procedente o pedido de indenização por danos morais. Ademais, não há óbice na cobrança de eventual parcela em nome da autora pela instituição financeira, tendo em vista que o financiamento foi por ela firmado. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71001182997, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Clovis Moacyr Mattana Ramos). Não houve no caso em tela, efetivamente, dano de natureza moral, mas, admite-se a ocorrência de transtornos, aborrecimentos e incômodos decorrentes do atraso na entrega da documentação de transferência do veículo para a parte autora. A requerente, por certo, foi vítima de desgosto pelo fato em comento, porém não se mostra razoável que meros incômodos ensejem a caracterização de danos morais, e em decorrência o dever de indenizar. Dessa forma, não há que se falar em indenização por danos morais. Portanto, a procedência parcial do pedido é medida que se impõe, nos termos da fundamentação. III Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC; tão somente para determinar que a ré cumpra a obrigação de disponibilizar em favor da autora os documentos do veículo descrito na inicial, em cinco dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de fixação de multa diária, em caso de descumprimento. Quanto à sucumbência, por ser esta recíproca, condeno autora e ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), na proporção de 50% para cada parte; na forma dos artigos 20, §3º e § 4º e 21, ambos do Código de Processo Civil; considerando o tempo de duração da demanda (01 ano), a baixa complexidade da causa, a revelia e o trabalho efetivamente realizado. Aplica-se o disposto no art. 12 da lei 1050/60. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. FABIANA CARLA DE SOUZA-.

117. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO-0044855-60.2011.8.16.0001-ARROJITO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA x MARCO ANTONIO NEGRETTE e outro- Cite-se, conforme requerido à fl. 39. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas para citação no valor de R \$66,47 -Adv. APARECIDO JOSE DA SILVA-.

118. INVENTÁRIO POR ARROLAMENTO SUMÁRIO-0053725-94.2011.8.16.0001-GILDA MARIA PITELLA NASCIMENTO x ESPOLIO DE MARIA CLARA CARTA E ATILIO CARTA- 1. Tenho por insuficientes os extratos de fls. 36 a 38, devendo a

parte autora ser intimada novamente para comprovar que não possui condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, trazendo aos autos comprovantes de gastos, por exemplo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do benefício. 2. Intimem-se. -Adv. EVERLY MOTTA JOAKINSON- 119. REVISIONAL CONTRATUAL C/C PEDIDO LIMINAR ORD CONTRATOS BANCÁRIOS-0054887-27.2011.8.16.0001-LUIS FERNANDO DE ALMEIDA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Ciente da decisão do Eg. Tribunal de Justiça. Cite-se a parte ré, conforme determinação de fls. 34. Intimem-se. Diligências necessárias.Recolher custas para citação no valor de R\$9,40-Adv. MICHELE SCHUSTER NEUMANN e FERNANDO VALENTE COSTACURTA-.

120. RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS C/ PEDIDO LIMINAR ORD-0057053-32.2011.8.16.0001-ABACO INCORPORACOES LTDA x JUSSARA DE FÁTIMA BARBOSA e outros- O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. Registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LUIZ FERNANDO PEREIRA, FENANDO VERNALHA GUIMARAES e EDUARDO LACERDA DE OLIVEIRA-.

121. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0058115-10.2011.8.16.0001-(apenso aos autos 1202/2006)-JOSE ROBERTO ANDRADE NOBELL x LICINIO FRANCA DE MORAES- 1. Recebo os embargos de declaração de fls. 27/29, porque tempestivos. 2. Alega o embargante que a decisão de fls. 22/24 é contraditória porque condenou o embargante em honorários advocatícios no incidente processual, em afronta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 3. Assiste razão o embargante, na medida em que é incabível a condenação em honorários sucumbenciais em incidente processual de impugnação ao valor da causa INCIDENTE PROCESSUAL - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO INDEVIDA - INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 1º E 2º, DO CPC - FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - SOMA DE TODOS OS VALORES - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - CONTRATO SINALAGMÁTICO - DEPENDÊNCIA RECÍPROCA DAS OBRIGAÇÕES - INVIABILIDADE DE SE INVOCAR A EXCEÇÃO NONADIMPLETI CONTRA CTUS.20§ 1º2ºCPC- Em incidente processual que não põe termo ao feito, descabe falar em sucumbência propriamente dita, não se admitindo a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.- Para atribuição do valor da causa na cumulação simples de pedidos, em que se deduz mais de uma pretensão, para que todas sejam satisfeitas, os valores de todas elas devem ser somados.- Se a questão de mérito trata unicamente de direito, ou, se tratando de direito e de fato, demanda apenas a produção de prova documental já trazida aos autos, a decisão que indefere a produção de prova pericial não viola o princípio do contraditório e da ampla defesa.- Nos contratos sinalagmáticos as partes têm o dever de cumprir recíproca e concomitantemente as prestações assumidas, de molde que nenhum dos contratantes poderá, antes de adimplir sua obrigação, exigir o cumprimento da do outro.- Rejeitada a preliminar, dá-se parcial provimento ao agravo retido e à apelação, por unanimidade. (6160 TO , Relator: Des. Willamar Leila de Almeida, undefined) 4. Sendo assim, recebo os embargos de declaração opostos, porque tempestivos e os acolho para sanar a contradição quanto aos honorários de sucumbência em impugnação ao valor da causa e como consequência determino que o item "2" do dispositivo passe a constar com a seguinte redação: "Considerando a sucumbência recíproca, condeno a autora ao pagamento de custas no importe de 40% e a ré em 60%. 5. Intimem-se -Adv. CESAR LINHARES WALLBACH, DAURIANE LOUREIRO LINHARES WALLBACH e MARCIA CRISTINA JONSON-.

122. NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO SUM-0061388-94.2011.8.16.0001-ELZA PELENTIR x BANCO FINASA BMC S/A- 1. Trata-se de ação de nulidade de cláusulas abusivas, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Elza Pelelntir, em face da Banco Finasa BMC S/A. 2. As partes estão bem representadas, não havendo possibilidade concreta de acordo nos autos. Sendo assim, passo a sanear o feito. 3. As preliminares alegadas em sede de contestação pelo banco réu serão analisadas quando da prolação de sentença, pois não prejudicam o andamento do feito. 4. No entanto, imprescindível a análise do pedido de inversão do ônus da prova, formulado na inicial. 5. Pois bem. A relação havida entre as partes é consumerista, haja vista que tanto a parte autora quanto a parte requerida preenchem os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor para conceituação de "consumidor" e de "fornecedor", respectivamente. Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, conforme bem asseverou o requerente na petição inicial. 6. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias é questão pacífica nos Tribunais. No artigo 3º, § 2º, daquele Diploma Legal está previsto: "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista". Daí já ter decidido o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "os Bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, parágrafo segundo, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor" (4ª Turma, REsp. nº 57.974/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 25.04.95), tratando-se as disposições de normas de natureza pública e aplicação cogente. Neste sentido: "DIREITO COMERCIAL E ECONÔMICO. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CDC. APLICABILIDADE. JUROS. LIMITAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. CAPITALIZAÇÃO. A atividade bancária de conceder financiamento e obter garantia mediante alienação fiduciária sujeita-se às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, no que couber, convivendo este estatuto harmoniosamente com a disciplina do Decreto-Lei nº 911/69. (...) (Recurso Especial nº 323986/RS (2001/0060353-9), 3ª Turma do STJ, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, julgado em 28.08.2001). 7. O artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa

do Consumidor prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova desde que verificadas a verossimilhança do direito e a condição de hipossuficiência do demandante. 8. A hipossuficiência se observa quando ao consumidor, por qualquer razão, é muito custoso ou, de certa forma, impossível provar os fatos por si alegados, demonstrando a constituição de seus direitos. 9. Todavia, o fato de a parte requerida ter juntado aos autos, espontaneamente, cópia do contrato objeto dessa demanda (fls. 135-144), mostra ser desnecessária a inversão do ônus probatório. 10. Assim, indefiro o requerimento de inversão do ônus da prova formulado pela parte requerente na exordial. 11. Defiro apenas a produção de prova documental, a qual basta para deslindar do feito, uma vez que pela simples leitura do contrato celebrado entre as partes, cuja cópia foi acostada ao caderno processual, e dos demais documentos, é possível concluir pela procedência ou não do pedido do autor. 11. Assim, indefiro a produção de todas as provas requeridas, porque em nada contribuirão para dirimir a lide, mas, ao contrário, provocarão a procrastinação do feito e o dispêndio de dinheiro, tempo e energia desnecessários. 12. Adverte-se, desde já, que o indeferimento de prova inútil não gera cerceamento de defesa: AGRAVO RETIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA PERICIAL. PRODUÇÃO. IRRELEVÂNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa se as provas constantes dos autos são suficientes para a elucidação dos fatos e para a resolução da controvérsia, o que justifica o indeferimento do pedido de realização de prova pericial. 2. Agravo retido conhecido e não provido. (...)APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 739, § 5º, DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Apelação Cível nº 650.016-5 RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITOS. REAPRECIÇÃO PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 558 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COOPERATIVA. INAPLICABILIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EFICÁCIA EXECUTIVA. PRESENÇA. EXTRATOS DE CONTA CORRENTE OU DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. REQUISITO ACESSÓRIO. LANÇAMENTOS INDEVIDOS. ABUSIVIDADE. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DOS LANÇAMENTOS. ENCARGOS MORATÓRIOS. INADIMPLETAMENTO CONFIGURADO. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ONEROSIDADE EXCESSIVA. PARÂMETRO. TAXA MÉDIA DE MERCADO PARA OPERAÇÕES IDÊNTICAS. TAXAS PRATICADAS. INADEQUAÇÃO. CONTROVÉRSIA NÃO ESTABELECIDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE MENSAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. Apelação Cível n.º 650.016-5 POSSIBILIDADE. ENCARGOS MORATÓRIOS. CÁLCULO. INOBSERVÂNCIA DOS PERCENTUAIS CONTRATADOS. ABUSIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DUPLICIDADE. MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO SIMPLES. 1. Apelação civil conhecida em parte e, nessa parte, parcialmente provida. (Grifei) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0650016-5 - Arapongas - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 28.04.2010) AÇÃO DE DESPEJO. AGRAVO RETIDO INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DA APELADA AFASTADA. CONTRATO COM PRAZO INDETERMINADO TERMO ADITIVO QUE APENAS SUBSTITUIU O NOME DO LOCATÁRIO ANUTENÇÃO DOS EFEITOS DO CONTRATO ANTERIOR. BENEFITÓRIAS CLÁUSULA DE RENÚNCIA À INDENIZAÇÃO POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR FUNDO DE COMÉRCIO AUSÊNCIA DE AÇÃO RENOVATÓRIA REQUISITO ESSENCIAL PRAZO DETERMINADO IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. "Não há qualquer ilegalidade, nem cerceamento de defesa, na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo e desnecessária a dilação probatória, indefere o pedido de produção de prova pericial, nos termos do art. 420, parágrafo único, do CPC" (STJ - RESP 276002/SP - 3ª Turma - j. 28.11.2000 - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI). 2. "(...)" (TJPR - 11ª C.Cível - AC 0718230-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 19.01.2011)

13. Ademais, a matéria ora discutida é essencialmente de direito. 14. O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 15. Registrem-se os autos para sentença e voltem conclusos. 16. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

123. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0064451-30.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x NOELI DO ROSSIO SILVA- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da parte autora na presente ação, tendo em vista a petição de fls. 46 e a ausência de citação. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA-.

124. NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO ORD-0065441-21.2011.8.16.0001-SUPER FLORENÇA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA x LL ASSESSORIA CONTABIL, FISCAL E TRIBUTÁRIA SS- Considerando a petição do autor de fls. 207, na qual informa que possui interesse na realização de acordo, intime-se a parte ré, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se, apresentando proposta. Apresentada proposta pela ré, manifeste-se o autor em 10 (dez) dias. Mantendo-se inerte, voltem conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LENIR GONCALVES DA SILVA FILHO e BRENO GIAMBERARDINO RIGONI-.

125. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONTRATOS BANCÁRIOS-0067099-80.2012.8.16.0001-LOIVA WINK BLANCK x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- Face a contestação ofertada as fls.28/41, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

126. DESPEJO P FALTA DE PGTO RESCISÃO CONTRATO C/C COBRANÇA DE ALUGUEL C/ ANT TUTELA-0000419-79.2012.8.16.0001-SIDNEI GOMES x ALCELI LIMA- Li as razões do inconformismo do agravante e não vi nelas nenhum argumento ou fato que possa alterar os fundamentos da decisão agravada, que mantenho pelo que nela se contém. Oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná informando a manutenção da decisão, bem como que o agravante noticiou a interposição do referido agravo de instrumento, cujo protocolo data de 17/01/2012. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JANE DIAS MASCARENHAS PEREIRA e MAURICE CHEVALIER-.

127. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ORD-0000749-76.2012.8.16.0001-ESPOLIO DE SANTO MILLER x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- Intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize o pólo ativo da demanda, comprovando que a Sra. Aparecida Novelli Miller foi nomeada inventariante ou no caso de não ter sido aberto inventário, deverá o espólio ser substituído por todos os herdeiros do de cujus. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLO, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

128. SUMÁRIA DE COBRANÇA EXCLUSÃO DE ASSOCIADO-0001505-85.2012.8.16.0001-COTRABRAS - COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DO BRASIL x GERALDO FIRINO DA SILVA- Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Advs. SAMEQUE GUERRART e FERNANDA GUERRART-.

129. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009703-14.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDUARDO VINICIUS PEREIRA- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 61-78, em seu duplo efeito. Considerando que sequer houve despacho inicial, certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA e SILVANA TORMEM-.

130. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ TUTELA ANTECIPADA SUM-0012627-95.2012.8.16.0001-DAVIDSON DOS SANTOS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- 1. Intime-se a parte autora para que promova o depósito dos valores incontroversos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da liminar concedida. 2. Ademais, cumpram-se os itens 11 e seguintes da decisão de fls. 66- 69, vez que a citação da parte requerida não está condicionada ao depósito dos valores mencionados nos autos. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

131. DECL DE INEX DE DEBITO C/C INDEN POR DANOS MORAIS C/ PED TUTEL ORD-00012757-85.2012.8.16.0001-WILSON ARLAN RIBEIRO x BANCO ITAU S/A- Ante a certidão de fl. 36, reitere-se a intimação da parte autora, através de seu procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o devido andamento do feito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, intime-se o autor pessoalmente, para dar andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, §1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO e MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR-.

132. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL NOTA PROMISSÓRIA-0016865-60.2012.8.16.0001-OSVALDO KOVARA JUNIOR x IVANIZE CAVAZOTTI DOS SANTOS- Cite-se a parte executada para que, no prazo de três dias, promova o pagamento da dívida, além dos acréscimos legais, acrescidas das custas processuais, ciente ainda de que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução, apresentar embargos à execução (CPC, art. 736). Decorrido o prazo legal sem o pagamento, o Oficial de Justiça, munido com segunda via do mandado, procederá a penhora ou arresto de bens, observada a ordem legal (CPC, art. 655) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e demais atos. Nos termos do contido no art. 652-A do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que serão reduzidos pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, artigo 652-A, parágrafo único). Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas para citação no valor de R\$ 66,47-Adv. DANIEL FERNANDO PASTRE-.

133. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0017013-71.2012.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x SIMONE OPUCKEWICH- Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerimento da parte autora, fls. 25. Esgotado o prazo, fique ciente a parte interessada que deverá se manifestar independentemente de nova intimação, promovendo o devido andamento no feito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

134. DECLARATÓRIA C/C DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ORD-0018843-72.2012.8.16.0001-LEONEL FRANCISCO SANTANA x CAROLINE KLUPPEL STROBEL- Concedo o benefício da Justiça Gratuita ao autor. Cite-se conforme determinado às fls. 72. Retirar Carta de citação. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. DIEGO MIALSKI FONTANA, LUIZ GUSTAVO SALOMAO BALLAN e PATRICIA DA FONSECA DOS SANTOS-.

135. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS ORD-0020996-78.2012.8.16.0001-RUDIMAR BARBOSA DOS REIS e outros x TAM LINHAS AÉREAS S/A- Face a contestação ofertada as fls.122/147, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -

Advs. ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, PEDRO PAULO PAMPLONA, PRISCILLA GUAZZI AZZOLINI ZEIN e JULIANE ZANCANARO BERTASI-.

136. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0026496-28.2012.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x BENICIO JOSE DANJAS- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da parte autora na presente ação, tendo em vista a petição de fls. 45 e a ausência de citação. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

137. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0026819-33.2012.8.16.0001-BANCO FICSA S/A x CASSANDRO GERMANO DE BRITO HARPS- Intime-se a parte autora para cumprir o despacho de fls. 20. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. DANIELE DE BONA-.

138. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA SUM CONTRATOS BANCÁRIOS-0030313-03.2012.8.16.0001-ANDRE CONDESSA LAVANHINHI e outro x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- Os embargos declaratórios opostos pela parte autora são tempestivos, devendo ser apreciados por este Juízo. Analisando os argumentos expendidos às fls. 248/250, porém, concluo que, os embargos opostos não visam à correção ou complementação da decisão de fls. 243/245, tratando-se, em verdade, de emenda à inicial a fim de retificar o valor da causa e os autores. Diante disso, e com fundamento no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço dos embargos do autor, ante a tempestividade, porém, no mérito os rejeito. Por outro lado, acolho a emenda à inicial, para alterar o valor da causa para o valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), devendo o feito seguir, portanto, o rito ordinário. Indefiro a retificação do polo ativo conforme requerido às fls. 248/250, visto que Vírus Web Commerce Ltda. não é o nome da empresa, a qual já está devidamente qualificada e que não há procuração em nome de Osni G. Zagato Lavanhinhi nos autos. Assim, intime-se a parte autora para informar se pretende retificar o polo ativo ou se pretende continuar a ação nos moldes em que se encontra. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO-.

139. REINTEGRAÇÃO DE POSSE ARRENDAMENTO MERCANTIL-0031657-19.2012.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x FERNANDA COTAIT LUCAS CORSO- Vistos e examinados os presentes autos de Ação de Reintegração de Posse, registrados sob o nº 31657/2012, em que é autor Banco Itauleasing S/A e réu Fernanda Cotaít Lucas Corso, devidamente qualificados na peça inicial. 1. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da parte autora na presente ação, tendo em vista a petição (fls. 26) e a ausência de citação da parte requerida. 2. Diante disso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. 3. Defiro, desde logo, o desentranhamento dos documentos em caso de serem solicitados pelo autor, mediante substituição por cópias. 4. Lançadas as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias, e em seguida encaminhem-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FERNANDO JOSE GASPAS e JEAN RICARDO NICOLODI-.

140. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA SUM CONTRATOS BANCÁRIOS-0032694-81.2012.8.16.0001-LEONICE VOTROBA PEREIRA x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Li as razões do inconformismo do agravante e não vi nelas nenhum argumento ou fato que possa alterar os fundamentos da decisão agravada, que mantenho pelo que nela se contém. Oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná informando a manutenção da decisão, bem como que o agravante noticiou a interposição do referido agravo de instrumento, cujo protocolo data de 03/08/2012. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE-.

141. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO ORD-0035086-91.2012.8.16.0001-MARIA DE LOURDES EMILIO x CIA FINANCEIRA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. A Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. 2. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita deve comprovar que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento de sua família. 3. Assim, determino que a autora apresente documento comprobatório de que não possui condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, tal como holerite, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se. -Adv. ANTONIO CARLOS SILVANO MAIA-.

142. ALVARÁ JUDICIAL LEVANTAMENTO DE VALOR-0035275-69.2012.8.16.0001-(apenso aos autos 905/1999)-BARBARA MIWA MASSAKI e outros- Vistos e examinados estes autos de Alvará Judicial sob nº 35275/2012 em que são autores Carina Maria Pereira e outros, devidamente qualificados nos autos. Trata-se de Alvará Judicial proposto por Thiago Felipe Massaki, Barbara Miwa Massaki e Marina Naomi Massaki, menor incapaz representada por sua genitora Carina Maria Pereira Massaki. Na condição de herdeiros do de cujus Luiz Hiromitsu Massaki, requerem o desbloqueio de contas-poupança de sua titularidade, as quais foram abertas em favor do requerentes, com deferimento obtido nos autos de Inventário sob o nº 905/1999. Juntaram documentos às fls. 04-13. O Ministério Público à fl. 24, se manifestou pela procedência do

pedido. É o relatório. DECIDO. A condição dos autores, como únicos herdeiros de Luiz Hiromitsu Massaki, resta comprovada nos autos principais de inventário (autos nº 909/1999), os quais encontram-se arquivados, com a devida expedição do formal de partilha realizada. Ademais, verifica-se que, ainda nos autos de Inventário, foi deferido aos autores o levantamento dos valores depositados em conta corrente pertencente a os de cujus junto ao Banco Itaú S/A, tendo sido esses valores depositados em conta-poupança em nome de cada um dos herdeiros junto à Caixa Econômica Federal. Assim, diante do exposto, determino a expedição de alvará do valor depositado nas contas-poupança em nome dos requerentes (fl. 03), autorizando o seu levantamento, sendo que, os valores referentes a menor incapaz, Marina Naomi Massaki, deverão ser depositados em conta vinculada à este Juízo. Dispensar a prestação de contas. Observado o trânsito em julgado desta sentença, peça-se Alvará, com prazo de 20 dias. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. IRINEU JOSE PETERS-.

143. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL LOCAÇÃO DE IMÓVEL-0037233-90.2012.8.16.0001-DORIS LANGE DE SOUZA e outro x ELIENAI DE SOUZA FAGUNDES e outros- 1. Intime-se a parte requerida ou quem quer que se encontre no imóvel, para que desocupe imediatamente o bem localizado na Rua Doutor Goulin, nº 1055, em Curitiba, nos termos do artigo 63, parágrafo 1º, alínea 'b', da Lei nº 8.245/1991, independente de caução, conforme item '3' da sentença arbitral de fls. 81-86. 2. No mais, intime-se a parte exequente para que promova emenda à inicial, trazendo aos autos o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

144. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0039463-08.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x DANIEL LUIS XAVIER- 1. Antes de mais, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a constituição do devedor em mora, apresentando a devida notificação extrajudicial, considerando o teor dos documentos acostados às fls. 20 e o disposto no § 2º do artigo 2º do decreto lei 911/69: " § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor". Assim, compulsando os autos, verifica-se que a notificação de fls. 20, muito embora tenha sido feita em Cartório de Títulos e Documentos, não consta no contrato celebrado entre as partes (fls. 13-19) o endereço da parte requerida, pelo o que não há como se certificar de que foi entregue no domicílio do réu, motivo pelo qual, deverá a parte autora, promover os atos que lhe competir no sentido de cumprir o acima exposto. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

145. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-0039965-44.2012.8.16.0001-SOCIEDADE EXPOENTE DE ENSINO SUPERIOR S/C LTDA x FERNANDA FERREIRA NOVAKIM- 1. Cite-se a parte executada para que, no prazo de três dias, promova o pagamento da dívida, além dos acréscimos legais, acrescidas das custas/processuais, ciente ainda de que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução, apresentar embargos à execução (CPC, art. 736). 2. Decorrido o prazo legal sem o pagamento, o Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, procederá a penhora ou arresto de bens, observada a ordem legal (CPC, art. 655) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e demais atos. 3. Nos termos do contido no art. 652-A do Código de Processo Civil, fixo a verba honorária em R\$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais), que será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, artigo 652-A, parágrafo único). 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas para citação no valor de R \$66,47 -Adv. MANOELA LAUTERT CARON-.

146. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0040019-10.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ABSOLUTA GRÁFICA E EDITORA LTDA- 1. Estando suficientemente comprovado o inadimplemento (mora) da parte devedora pela notificação extrajudicial, fls. 16, concedo a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e descrito às fls. 02, determinando a expedição de mandado. 2. Fica desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça, desde que devidamente certificado nos autos, a proceder ao arrombamento de portas e janelas, bem como requisitar o auxílio de Força Pública, através da Polícia Militar, para o efetivo cumprimento da liminar. 3. Cientifique-se a parte devedora que após 05 (cinco) dias da execução da liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Cientifique-se, ainda, que, no mesmo prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhes será restituído livre de ônus. 4. Efetivada a liminar, cite-se para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, que será contado a partir da execução da liminar, inclusive esclarecendo que ela poderá ser ofertada caso a parte devedora se valha da faculdade de pagar a dívida já mencionada, se entender ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas para citação no valor de R \$332,35 -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

147. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0040328-31.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x CRISTIANO GOMES DA ROSA- 1. Estando suficientemente comprovado o inadimplemento (mora) da parte devedora pela notificação extrajudicial, fls. 15, concedo a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e descrito às fls. 02, determinando a expedição de mandado. 2. Fica desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça, desde que devidamente certificado nos autos, a proceder ao arrombamento de portas e janelas, bem como requisitar o auxílio de Força Pública,

através da Polícia Militar, para o efetivo cumprimento da liminar. 3. Cientifique-se a parte devedora que após 05 (cinco) dias da execução da liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Cientifique-se, ainda, que, no mesmo prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhes será restituído livre de ônus. 4. Efetivada a liminar, cite-se para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, que será contado a partir da execução da liminar, inclusive esclarecendo que ela poderá ser ofertada caso a parte devedora se valha da faculdade de pagar a dívida já mencionada, se entender ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas para citação no valor de R \$332,35 -Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA-.

148. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0041065-34.2012.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x EZEQUIEL TADEU GURA- 1. Antes de mais, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a constituição do devedor em mora, apresentando o instrumento de protesto, considerando o teor dos documentos acostados às fls. 18 e o disposto no § 2º do artigo 2º do decreto lei 911/69: " § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor". Assim, compulsando os autos, verifica-se que a notificação de fls. 18, muito embora tenha sido feita em Cartório de Títulos e Documentos, não foi entregue no endereço da parte requerida (fls. 18-v), motivo pelo qual, deverá a parte autora, promover os atos que lhe competir no sentido de cumprir o acima exposto. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA-.

149. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA EMBARGOS À EXECUÇÃO-0041416-07.2012.8.16.0001-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x PREFERENCIAL VEICULOS LTDA e outros- Recebo a presente impugnação ao valor da causa e determino seu processamento. Manifeste-se a parte impugnada no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para decisão. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON e JOSE PAULO GRANERO PEREIRA-.

150. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS C/TUTELA ANT VIA LIMINAR SUM-0041602-30.2012.8.16.0001-CARLOS ALBERTO SOARES NEVES x BANCO ITAUCARD S/A- Retirar carta de citação. Intimem-se - Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

151. INDENIZAÇÃO DANO MORAL SUM-0042651-09.2012.8.16.0001-LUIZ FERNANDO NIEDZIEVSKI e outro x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- 1. A Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. 2. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita deve comprovar que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio e de sua família. 3. Assim, antes de mais, determino que a parte autora comprove que não possui condições de arcar com as despesas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, trazendo aos autos cópia de holerite atualizado de rendimentos, comprovante de recebimento de alguns benefícios previdenciários, cópia da declaração de imposto de renda do último exercício financeiro, ou ainda, outros documentos que sirvam para tal fim, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU FARES e DIOGO ANTONIO RAMOS REBELO-.

152. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO E PEDIDO LIMINAR-0042694-43.2012.8.16.0001-FLÁVIO BARBOSA DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A- A Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº. 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio e de sua família. Assim, havendo interesse da parte autora em receber a assistência judiciária gratuita, determino que a mesma comprove que não possui condições de arcar com as despesas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO-.

153. ORDINÁRIA DE COBRANÇA LOCAÇÃO DE IMÓVEL-0042804-42.2012.8.16.0001-ESPÓLIO DE FORTUNATO MORDEHAY PALOMBO e outro x REGINA PALOMBO e outro-Cite-se a parte ré, para que a mesma apresente defesa no prazo legal, sob pena de aplicação do artigo 319 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas para citação no valor de R\$18,80 -Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA-.

154. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0043203-71.2012.8.16.0001-ZILDA DE LIMA x BANCO UNIBANCO UNIAO DOS BANCOS BRAS S/A CRED.IMOB- 1. Trata-se de embargos à execução apresentados por Zilda de Lima e Banco Unibanco - União

de Bancos Brasileiros S/A. 2. Cite-se o embargado, na pessoa de seu advogado, para contestar, em 15 (quinze) dias, com as advertências dos arts. 285, 319 e 803, todos do CPC. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LOANA MICOANSKI DA COSTA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

155. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL INADIMPLEMENTO-0036094-06.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL RENIOR x JACKSON LUIS SCHIRIGATTI e outro-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$211,50 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Advs. PAULO ESTEVES CARNEIRO e ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.

156. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0044924-58.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x VIVIANE SANTOS SILVEIRA-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA-.

157. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL INADIMPLEMENTO-0044929-80.2012.8.16.0001-TEGAPE IMPORTACAO E COM DE TECIDOS TECNICOS LTDA x METALURGICA RAVID INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$380,70 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Advs. SAMIR NAMUR e MARIA HELENA NAMUR-.

158. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0044941-94.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x JURACI DA SILVA-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

159. REINTEGRAÇÃO DE POSSE ARRENDAMENTO MERCANTIL-0044949-71.2012.8.16.0001-BANCO FIAT S/A x LUZIMAR GABRIEL FRACARO-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

160. SUMÁRIA DE COBRANÇA DESPESAS CONDOMINIAIS-0044984-31.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO CONJUNTO MORADIAS ATENAS I - CONDOMÍNIO I x AMAURI DA SILVA e outro-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$253,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.

161. SUMÁRIA DE COBRANÇA DESPESAS CONDOMINIAIS-0044985-16.2012.8.16.0001-COND CONJ RES MARECHAL RONDON x DULCE MARA MEIRA-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$239,70 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.

162. RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAIS ORD-0044999-97.2012.8.16.0001-HAYDÉE AUGUSTO ZANUNCINI e outro x SELECT SISTEMAS COSNTRUTIVOS LTDA-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. MURILO ZAMBIAZZI-.

163. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0045028-50.2012.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x DANIELE CAVALHEIRO VELASCO-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

164. COMINATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL SUM-0045039-79.2012.8.16.0001-NEREU ANTONIO KAILER KAVA x BANCO SANTANDER S/A-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. NELIO MIGUEL KAILER KAVA-.

165. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL SENTENÇA ARBITRAL-0045049-26.2012.8.16.0001-GUANABARA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO DE BENS LTDA x EDUARDO JACOB RENGEL-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$648,60 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. TELMA RODRIGUES AIRES-.

Curitiba, 30 de Agosto de 2012

12ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA 12ª VARA CÍVEL
Juiz de Direito Marcelo Ferreira

RELAÇÃO Nº 163/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACIR AUGUSTO BRASCHI 0081 064847/2011
ADALGIZA FONTANELLA BACHM 0042 036359/2009
ADELINO RODRIGUES DOS SAN 0053 043296/2010
ADRIANA CORREA LEITE 0051 035577/2010
ADRIANO COELHO PARISI 0051 035577/2010
AFONSO GOMES MARTINEZ 0003 011759/1991
AIRTON PEASSON 0091 023422/2012
ALAN MASCHION GUIMARAES 0055 043847/2010
ALESSANDRO KIOSHI KISHINO 0019 029812/2006
ALESSANDRO D. SOUZA VALE 0101 033043/2012
ALESSANDRO MARCOS BRIANEZ 0019 029812/2006
ALESSANDRO MOREIRA SACRAM 0006 022434/2001
ALEXANDRE ARSENO 0012 026465/2003
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0090 021850/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0044 036718/2009
ALINE FERNANDA P.DIAS DA 0013 026547/2003
ALVARO CLAUDINO KUSTER 0067 031601/2011
ANA CAROLINA SILVESTRE TO 0022 031049/2006
ANA CAROLINNE LAGO BAHLEN 0015 027950/2004
ANA PAULA AMARAL MOTA 0011 025406/2003
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 0052 038944/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0080 064628/2011
ANDERSON LEFF PAZ 0024 031121/2006
ANDREA CAROLINA LEITE BAT 0057 053444/2010
ANDREIA APARECIDA ZOWTYI 0006 022434/2001
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0100 031849/2012
ANTELMO JOAO BERNARTT FIL 0030 033054/2008
ANTONIO APARECIDO DIÓGENE 0033 034879/2009
ANTONIO CARLOS BONET 0094 027143/2012
ARLETE TEREZINHA DE ANDRA 0019 029812/2006
ARMANDO DE SOUZA SANTANA 0057 053444/2010
AURELIANO PERNETTA CARON 0008 023808/2002
AYRTON CORREIA ROSA 0011 025406/2003
BEATRIZ BERGAMINI C.GOMES 0030 033054/2008
BERENICE MULLER DA SILVA 0007 023742/2001
BOLESLAU SLIVIANY 0002 002070/1980
BORTOLO CONSTANTE ESCORSI 0015 027950/2004
BRÁSILIO VICENTE DE CASTR 0020 029844/2006
BRÁULIO BELINATI GARCIA P 0087 011575/2012
BRUNO MARCUZZO 0052 038944/2010
CARLA VANESSA STROPARO E 0043 036507/2009
CARLOS ALBERTO XAVIER 0084 007051/2012
0105 037499/2012
CARLOS EDUARDO FERREIRA 0022 031049/2006
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0040 036098/2009
CARMEN LUCIA VILLAÇA DE V 0013 026547/2003
CAROLINA GOMES AZEVEDO 0061 007165/2011
CAROLINE AMADORI CAVET 0062 010966/2011
CELSON CARNEIRO DO AMARAL 0017 028686/2005
CESAR AUGUSTO TERRA 0014 027841/2004
0021 030017/2006
0037 035493/2009
0103 034998/2012
0108 040112/2012
CHRISTIANA MERCER 0007 023742/2001
CHRISTIANO DE LARA PAMPLO 0072 042125/2011
CHRYSYTIANNE DE FREITAS A 0052 038944/2010
CLEYD GONÇALVES SOARES DO 0031 033160/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0016 028486/2005
0040 036098/2009
0074 044206/2011
DANIEL HACHEM 0063 018731/2011
DANIELLE MADEIRA 0060 000911/2011
DANIELLE TEDESKO 0040 036098/2009
DANILO EMILIO BERNARTT 0030 033054/2008
DEIVITY DUTRA CHAVES 0098 029689/2012
DIEGO DE ANDRADE 0077 049942/2011
DIEGO MARTINS CASPARY 0072 042125/2011
DIRCIORI RUTHES 0034 035016/2009
EDUARDO BOSCHETTI 0005 022171/2000
EDVALDO IRINEU REINERT 0107 039246/2012
ELAINE SANTOS SOARES 0052 038944/2010
ELCIO LUIZ KOVALHUK 0012 026465/2003
ELIANDRO BROSTOLIN 0027 032627/2007
ELIETE KOVALHUK 0012 026465/2003

ELISABETE SUBTIL DE OLIVE 0080 064628/2011
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0059 000254/2011
 0076 046441/2011
 ELISANDRE MARIA BEIRA 0013 026547/2003
 EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0058 070587/2010
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0011 025406/2003
 ERALDO LACERDA JUNIOR 0023 031059/2006
 ERIC RODRIGUES MORET 0102 034176/2012
 FABIANA ZOTELLI DE MATOS 0024 031121/2006
 FABIANO DA ROSA 0104 036330/2012
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0038 036041/2009
 FABIO DE POSSIDIO EGASHIR 0015 027950/2004
 FABIO EDUARDO STERZA 0078 062585/2011
 FABIOLA CUETO CLEMENTI 0059 000254/2011
 FABIOLA P.CORDEIRO FLEISC 0053 043296/2010
 FAGNER SCHNEIDER 0043 036507/2009
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0038 036041/2009
 FLAVIO DIONISIO BERNART 0030 033054/2008
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0013 026547/2003
 0059 000254/2011
 0076 046441/2011
 FRANCISCO EDUARDO DE OLIV 0078 062585/2011
 FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ 0058 070587/2010
 GABRIEL CALVET DE ALMEIDA 0071 038615/2011
 GILBERTO RODRIGUES BAEMA 0037 035493/2009
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0021 030017/2006
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0014 027841/2004
 GILSON GOULART JUNIOR 0010 024947/2002
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0018 029666/2006
 0024 031121/2006
 GISSIANE CRISTINE CHROMIE 0021 030017/2006
 GUI ANTONIO DE ANDRADE MO 0005 022171/2000
 GUILHERME MUSSI 0056 049698/2010
 GUSTAVO ANTONIO FERES PAI 0061 007165/2011
 HAROLDO EUCLYDES DE SOUZA 0037 035493/2009
 HELOISA GONÇALVES DA SILV 0028 032845/2007
 HENRIQUE KURSCHIEDT 0046 004928/2010
 HERRMANN EMMEL SCHWARTZ 0035 035259/2009
 INAJARA MESSIAS V STELA 0079 063807/2011
 IRAE CRISTINA HOLETZ PETR 0029 032904/2007
 IRAPUAN ZIMMERMANN DE NOR 0007 023742/2001
 ISABEL CRISTINA CHILÓ CEC 0100 031849/2012
 IVAIR JUNGLOS 0059 000254/2011
 IVETE MARIA CARIBE DA ROC 0007 023742/2001
 JAIRO ELEASAR PINTO RIBEI 0007 023742/2001
 JANE PICKLER GARCIA MATOS 0026 032551/2007
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0073 043419/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0037 035493/2009
 JOAO PAULO DE SOUZA CAVAL 0051 035577/2010
 JOAQUIM MIRO 0022 031049/2006
 0026 032551/2007
 JONAS BORGES 0009 024442/2002
 JORGE LUIZ IESKI CALMON D 0041 036147/2009
 JORGETE ANGELA VALENTE PE 0031 033160/2008
 JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE A 0032 033945/2008
 0038 036041/2009
 JOSE ANTONIO DIANA MAPELL 0019 029812/2006
 JOSE ARI MATTOS 0026 032551/2007
 JOSE AUGUSTO A.DE NORONHA 0020 029844/2006
 JOSE AUGUSTO PEREIRA 0003 011759/1991
 JOSE CARLOS BUSATTO 0102 034176/2012
 JOSE DE CAMPOS ANDRADE FI 0027 032627/2007
 JOSE DEVANIR FRITOLA 0075 045184/2011
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0093 026896/2012
 JOSE DOLMIRO DE ANDRADE A 0038 036041/2009
 JOSE MARTINS 0093 026896/2012
 JOSE MELQUIADES DA ROCHA 0039 036085/2009
 JOSE MELQUIADES DA ROCHA 0039 036085/2009
 JOSE OLINTO NERCOLINI 0009 024442/2002
 JULIANA FAGUNDES KRINSKI 0073 043419/2011
 JULIANE TOLEDO SANTOS ROS 0066 029753/2011
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0092 025483/2012
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0012 026465/2003
 JULIO CESAR BERA 0047 023096/2010
 JULIO CESAR GOULART LANES 0101 033043/2012
 JUSSARA DE BARROS A.ARAUJ 0015 027950/2004
 JUSSELMAR RITA TOZIN MAIA 0042 036359/2009
 KALIANDRA MARTINS 0086 011392/2012
 KATIA REGINA LEITE 0003 011759/1991
 KELLY CRISTINA WORM COTLI 0042 036359/2009
 0050 032756/2010
 KIRILA KOSLOSK 0088 017131/2012
 LEOCADIO PROLIK 0056 049698/2010
 LEOMIR BINHARA DE MELLO 0001 001279/1979
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0074 044206/2011
 0083 001393/2012
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0106 039067/2012
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0082 065663/2011
 LUCAS RECK VIEIRA 0040 036098/2009
 LUCIANE KALAMAR MARTINS 0086 011392/2012
 LUCIANO FRANCIOLI MACHADO 0054 043783/2010
 LUCIENE ALISAUSKA CAVALCA 0093 026896/2012
 LUILSON FELIPE GONÇALVES 0040 036098/2009
 LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0012 026465/2003
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0071 038615/2011
 LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN 0005 022171/2000
 LUIZ FERNANDO CASAGRANDE 0008 023808/2002
 LUIZ GONZAGA M.CORREIA 0061 007165/2011
 LUIZ GONZAGA STREHL 0097 029336/2012

LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0006 022434/2001
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0020 029844/2006
 LUIZ REMY MERLIN MUCHINSK 0007 023742/2001
 LUIZ SALVADOR 0055 043847/2010
 0082 065663/2011
 MARCELO CRESTANI RUBEL 0087 011575/2012
 0090 021850/2012
 MARCELO TESHEINER CAVASAN 0006 022434/2001
 MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0068 031625/2011
 MARCIA DOS SANTOS BARAO 0027 032627/2007
 MARCIA MONTALTO 0003 011759/1991
 MARCILENE SOARES DA SILVA 0063 018731/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0092 025483/2012
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0087 011575/2012
 MARCO ANTONIO ANDRAUS 0034 035016/2009
 MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ 0048 026367/2010
 MARCOS ANTONIO ZAITTER 0033 034879/2009
 MARCOS J. R. SALAMUNES 0041 036147/2009
 MARCUS VINICIUS TADEU PER 0014 027841/2004
 MARIA ILMA CARUSO 0016 028486/2005
 MARIA INES ROXADELDI 0030 033054/2008
 MARIA JOSÉ REIS PONTONI 0042 036359/2009
 MARIANA FERREIRA CAVALHIE 0078 062585/2011
 MARILZA MATIOSKI 0070 037550/2011
 MARIO CESAR LANGOWSKI 0030 033054/2008
 MARIO INOUE 0033 034879/2009
 MARTA NOGUEIRA MAZZOLA 0100 031849/2012
 MAURICIO DEFASSI 0031 033160/2008
 MAURICIO DE OLIVEIRA CARN 0025 031966/2007
 MAURICIO KAVINSKI 0005 022171/2000
 0071 038615/2011
 MAURICIO PIOLI 0030 033054/2008
 MICHELLI D ESTEFANI 0015 027950/2004
 MIEKO ITO 0045 001425/2010
 0052 038944/2010
 MIGUEL LUIZ CONTE 0017 028686/2005
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0024 031121/2006
 0032 033945/2008
 0077 049942/2011
 MURILO CELSO FERRI 0011 025406/2003
 NELISSA ROSA MENDES 0011 025406/2003
 NELSON PASCHOALOTTO 0106 039067/2012
 NEMO FRANCISCO SPANO VIDA 0001 001279/1979
 NEUDI FERNANDES 0039 036085/2009
 ODORICO TOMASONI 0054 043783/2010
 PABLO JOSE DE BARROS LOPE 0054 043783/2010
 PATRICIA DE MELLO 0050 032756/2010
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0040 036098/2009
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0064 019625/2011
 0065 025143/2011
 PAULO MARCELO SEIXAS 0004 021516/2000
 0068 031625/2011
 PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT 0014 027841/2004
 PRISCILA FERNANDES 0011 025406/2003
 RAFAELLA TIEPO BORGES 0029 032904/2007
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0023 031059/2006
 0069 035409/2011
 RAUL MAZZA DO NASCIMENTO 0031 033160/2008
 REINALDO MIRICO ARONIS 0066 029753/2011
 0100 031849/2012
 RENATO ALBERTO NIELSEN KA 0036 035311/2009
 RICARDO CEZAR PINHEIRO BE 0068 031625/2011
 RITA DE CASSIA WICTHOFF N 0047 023096/2010
 ROBERTA RIBAS SANTOS 0072 042125/2011
 ROBERTO FERREIRA FILHO 0006 022434/2001
 ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 0015 027950/2004
 ROBSON FARI NASSIN 0017 028686/2005
 ROBSON SAKAI GARCIA 0069 035409/2011
 RODNEY ALEXANDRO PARANA P 0089 018491/2012
 RODOLFO JOSE SCHWAREACH 0022 031049/2006
 RODOLFO PINO CLIVATTI 0094 027143/2012
 RODRIGO LUIS KANAYAMA 0036 035311/2009
 RODRIGO XAVIER LEONARDO 0010 024947/2002
 ROGERIO VERAS 0013 026547/2003
 RONEI JULIANO FOGAÇA WEIS 0095 027616/2012
 0096 027627/2012
 ROSEANE RIESEL 0054 043783/2010
 ROXANA LIGIA HAKIM ANGULS 0076 046441/2011
 RUBIA ANDRADE FAFUNDES 0030 033054/2008
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0034 035016/2009
 SANDRA REGINA SCHIMITKA R 0003 011759/1991
 SAYRO MARK MARTINS CAETAN 0039 036085/2009
 SEBASTIÃO M. MARTINS NETO 0017 028686/2005
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0035 035259/2009
 0057 053444/2010
 SERGIO SCHULZE 0083 001393/2012
 SILVIO RORATO 0018 029666/2006
 0024 031121/2006
 SUEMA CELI SANTOS 0061 007165/2011
 TARCILIA PACHECO 0034 035016/2009
 TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ 0053 043296/2010
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0083 001393/2012
 TEREZINHA ELINE DE OLIVE 0100 031849/2012
 THAIS BRAGA BERTASSONI 0039 036085/2009
 THAIS HRAST ESSENFELDER 0019 029812/2006
 THAIS PORTUGAL 0033 034879/2009
 TRAJANO BASTOS O.NETO FRI 0032 033945/2008
 TRICIANA CUNHA PIZZATTO 0068 031625/2011
 VALDECY ALVES DE GOIS 0003 011759/1991

VALMIR BERNARDO PARISI 0051 035577/2010
 VANDA LUCIA TAVARES DE BA 0012 026465/2003
 VERA DIAS GOMES 0041 036147/2009
 VERONICA DIAS 0099 031612/2012
 VICENTE PAULA SANTOS 0051 035577/2010
 VINICIUS FERRARI DE ANDRA 0085 011346/2012
 VINICIUS GONCALVES SCHELB 0091 023422/2012
 VITORIO KARAN 0004 021516/2000
 WALTER BRUNETTA FILHO 0020 029844/2006
 YARA ALEXANDRA DIAS 0027 032627/2007
 ZULDEMAR SOUZA QUADROS DE 0049 029480/2010

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 1279/1979 - EUCLIDES AZEVEDO DA SILVEIRA E S/MULHER x IZAIDES CRUZ PEREIRA E S/MULHER - conclusão da sentença de fls. 85...Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, III e § 1º do CPC. Custas pelo credor. Honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Advs. NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL e LEOMIR BINHARA DE MELLO.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 2070/1980 - IZAIDES CRUZ PEREIRA x GUSTAVO HEITOS KASTRUP - conclusão da sentença de fls. 17/20...Pelo exposto, JULGO RESTAURADOS os autos nº 2.070/1980 de execução de título extrajudicial aforados por IZAIDES CRUZ PEREIRA em face de GUSTAVO HEITOS KASTRUP. De conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Como não houve intento de suprimir o caderno, inviável a aplicação do artigo 1.069 do CPC, portanto, não incidirá ônus da sucumbência em relação ao incidente. Revogo, pois, a multa fixada à fl. 6. Custas e honorários nihil. Transitado em julgado, dê-se baixa dos registros. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. BOLESLAU SLIVIANY.

3. REIVINDICATORIA - 11759/1991 - JOAO KAROVETZ e outro x LUCIANO SARTORI e outros - conclusão da sentença de fls. 141...Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, III e § 1º do CPC. Custas pela Autora, honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Advs. JOSE AUGUSTO PEREIRA, VALDECY ALVES DE GOIS, AFONSO GOMES MARTINEZ, KATIA REGINA LEITE, MARCIA MONTALTO e SANDRA REGINA SCHIMITKA ROMANIELLO.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 21516/2000 - FAISSAL IASSIN x ALP FACTORING LTDA e outros - I. Sobre o expediente retro encartado, manifeste-se a parte exequente no prazo de cinco (5) dias. II. Intime-se. Advs. VITORIO KARAN e PAULO MARCELO SEIXAS.

5. DECLARATORIA - 22171/2000 - APARECIDA REGIANE NOVAES ARAUJO e outro x CIDADELA S/A - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Advs. GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA, LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e EDUARDO BOSCHETTI.

6. DECLARATORIA - 22434/2001 - DENIS BERNARDINO DA SILVA e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD - Cientifiquem-se as partes do contido às fls. 893 e 894. Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, ROBERTO FERREIRA FILHO, MARCELO TESHEINER CAVASANI, ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO e ANDREIA APARECIDA ZOWTYI.

7. USUCAPIAO - 23742/2001 - ASSOC.MORAD.E AMIGOS DO BAIRRO JD.NOVA AURORA x DONSILIA MERLIN e outros - Sobre a nova planta apresentada à fl. 3.961, manifeste-se à Copel Geração e Transmissão S/A, no prazo de cinco dias. Advs. IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA, JAIRO ELEASAR PINTO RIBEIRO, LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI, IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA, BERENICE MULLER DA SILVA e CHRISTIANA MERCER.

8. MONITORIA - 23808/2002 - PORTHAL DO LAGO S/A x ROGERIO DE FREITAS PIETRANGELLO - Oficie-se na forma requerida à fl. 157. -.-.-.-Providenciar o autor o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de ofício.- Advs. AURELIANO PERNETTA CARON e LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA.

9. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 24442/2002 - MARLENE VERDI SOBRINHO x ITAU SEGURADORA S/A - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Advs. JONAS BORGES.

10. MEDIDA CAUTELAR - 24947/2002 - JULIANO TODESCHINI DE ANDRADE e outro x SOC.RADIO EMISSORA PARANAENSE S/A - Diga o interessado.- Advs. GILSON GOULART JUNIOR e RODRIGO XAVIER LEONARDO.

11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 25406/2003 - BANCO BRADESCO S.A x LUIZ CARLOS ALVES SOBRINHO - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, NELISSA ROSA MENDES, PRISCILA FERNANDES, AYRTON CORREIA ROSA e ANA PAULA AMARAL MOTA.

12. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0000161-84.2003.8.16.0001 - MARCO ANTONIO ESPER CURY x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A - Sobre o contido às fls. 776, manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 dias. Advs. ALEXANDRE ARSENO, JULIO BARBOSA LEMES FILHO, VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO LUIZ KOVALHUK e ELIETE KOVALHUK.

13. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 26547/2003 - DANIELLE DA SILVA BARROSO x CREDICARD S/A ADM.DE CARTOES DE CREDITO - conclusão da sentença de fls. 409...Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO PELO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, o que faço com fundamento no artigo 475-J, II do CPC. Eventuais custas remanescentes nos moldes da decisão de fl. 378 a 386. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Advs. ROGERIO VERAS, ALINE FERNANDA P.DIAS DA SILVA, CARMEN LUCIA VILLAÇA DE VERON, ELISANDRE MARIA BEIRA e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.

14. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 27841/2004 - ANTONIO BENEDITO PSCHIEDT e outro x BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S/A - I. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 940.274-MS (2007/0077946-1, j. 7 de abril de 2010), consolidou o entendimento que "O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão". Concluiu o relator Ministro João Otávio de Noronha, que "De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada". Nesse contexto, ficou definido, por voto da maioria, que a intimação pessoal do devedor é prescindível, não, porém, a do advogado, que se aperfeiçoa mediante publicação do cálculo da dívida na Imprensa Oficial: " PROCESSUAL CIVIL. LEI 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. (...) Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ e TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do 'cumpra-se' pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetua, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 476-J, caput, do Código de Processo Civil". II. Pelo exposto, publique-se o montante da dívida (principal [atualizado e acrescido dos juros e correção monetária], custas e honorários de 10% sobre o valor da dívida) na Imprensa Oficial, aguardando-se pelo prazo de quinze dias, sem que os autos saiam de cartório ou tomem à conclusão, o prazo para o cumprimento voluntário da sentença (CPC, art. 475-J). III. Ocorrendo o cumprimento, intime-se a parte credora para manifestar-se quanto a satisfatividade do pagamento no prazo de dez dias. IV. Inocorrendo o cumprimento voluntário, certifique-se, promovendo, na continuidade, o bloqueio via BacenJud, em conformidade com a ordem de preferência contida no artigo 655, I do Código de Processo Civil. V. Sendo frutífero o bloqueio (item "IV", retro), promova-se a transferência do numerário e lavre-se do termo de conversão de bloqueio em penhora. VI. Após a lavratura do termo de bloqueio em penhora (item "V", supra), intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado (CPC, art. 475-J, § 1º), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (§ 1º, in fine). VII. Quanto à extensão da penhora (item "IV", retro), incluem-se no montante da condenação (se necessário for, remetam-se ao Contador para elaboração de cálculo): a) as despesas processuais; b) a multa de 10% (dez por cento) por força do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil; c) honorários advocatícios que arbitro, desde logo, em 10% sobre o valor da condenação com a multa inserida ("Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omissão quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários" [STJ - AgRg no Ag 1034880/RJ - 2008/0070512-1 Relator: Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJe 28/10/2008]). VIII. Averbese na Autuação: "Em cumprimento de Sentença" promovendo as anotações de estilo. Intime-se.-.-.-.- Valor da dívida: R\$ 1.960,92.- Advs. PAULO SERGIO STAHLSCHEMIDT CACHOEIRA, MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 27950/2004-A - PAULO CESAR HUSALUK x BANKBOSTON BANCO MULTIPLA S/A - Manifestem-se as partes sobre a conta geral de fls. 183/184, no valor de R\$ 29.698,25.- Advs. BORTOLO CONSTANTE ESCORSIN, MICHELLI D ESTEFANI, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, ANA CAROLINNE LAGO BAHIANSE, FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA e JUSSARA DE BARROS A.ARAUJO.

16. REVISIONAL DE CONTRATO - 28486/2005 - GLEISON BLEY VICILLI x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Advs. MARIA ILMA CARUSO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

17. DECLAR.NULIDADE ATO JURIDICO - 0000860-07.2005.8.16.0001 - SELMA CURY OGATA x RODRIGO TOM DOS SANTOS e outro - I. Expeça-se mandado para o Quinto Registro Imobiliário de Curitiba conforme postulado à fl. 640, item "1". II. Intimem-se os requeridos na forma pleiteada às fls. 640 e 641, pelo prazo de dez dias. III. Intime-se.-.-.-.-Intime-se o autor para retirar o mandado de registro.- Advs. CELSO CARNEIRO DO AMARAL, ROBSON FARI NASSIN, MIGUEL LUIZ CONTE e SEBASTIÃO M. MARTINS NETO.

18. ACAO DE COBRANCA - 29666/2006 - DINORA MORAES PEREIRA e outros x NOBRE SEGURADORA S/A - conclusão da sentença de fls. 36/37...Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulada e, conseqüentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. Custas pela Requerente (CPC, art. 26). Honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Advs. SILVIO RORATO e GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI.

19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 29812/2006 - JOAQUIM YOSHIKI YAMADA x DAYANE CRISTINA YAMADA ROVIGATTI - Diga o executado sobre a devolução do alvará (fls. 275). Advs. ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA, JOSE ANTONIO DIANA MAPELLI, THAIS HRAST ESSENFELDER, ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI e ALESSANDRO KIOSHI KISHINO.

20. INDENIZACAO - 0000750-71.2006.8.16.0001 - MARILDA PRECOMA PODLECKI x BRAVA EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Advs. LUIZ GUSTAVO VARDANEGA

VIDAL PINTO, BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO, JOSE AUGUSTO A.DE NORONHA e WALTER BRUNETTA FILHO.

21. ORDINARIA - 30017/2006 - MARIA BERNADETE GUSSELLA DE LIMA x BANCO ITAÚ S/A - conclusão da sentença de fls. 343/366...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial. Pelo princípio da sucumbência, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e periciais, bem como nos honorários advocatícios da parte vencedora, os quais fixo no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com sucumbência no art. 20, § 3º e 4º, do CPC, considerando a relativa complexidade da causa e o tempo de trabalho exigido do Nobre Causídico. Levando-se em conta que a autora é beneficiária da justiça gratuita, os ônus da sucumbência permanecerão suspensos conforme art. 12 da Lei 1.060/1950. PRI. Advs. GISSIANE CRISTINE CHROMIEC, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO RODRIGUES BAENA.

22. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 31049/2006 - NEUZA APARECIDA DE SOUZA x BRASIL TELECOM S/A - Ao pagamento de R\$ 9,40, para posterior expedição de alvará (honorários advocatícios) Advs. ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLO, CARLOS EDUARDO FERREIRA, JOAQUIM MIRO e RODOLFO JOSE SCHWABEACH.

23. ORDINARIA - 31059/2006 - JOSE ALVES MOREIRA x ITAU SEGUROS S/A - conclusão da sentença de fls. 158...Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO PELO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, o que faço com fundamento no artigo 475-J, II do CPC. Eventuais custas remanescentes nos moldes da decisão de fl. 92. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

24. COBRANCA (SUM) - 31121/2006 - ELOEMA FAGUNDES GONÇALVES ALMEIDA e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A - Vistos. Cuida-se de pedido de desistência da ação por ELOEMA FAGUNDES GONÇALVES ALMEDIA. A desistência da ação não importa renúncia ao direito e não impede o ajuizamento de nova ação (RT 490159). Não houve oposição ao pedido pela seguradora requerida. Nos termos dos arts. 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação em relação à ELOEMA FAGUNDES GONÇALVES ALMEDIA. Reifique-se a atuação. Comunique-se ao Cartório Distribuidor. Advs. ANDERSON LEFF PAZ, GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, SILVIO RORATO, FABIANA ZOTELLI DE MATOS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

25. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 31966/2007 - MAURÍCIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS x MARTA SILVA e outro - Intime-se o procurador para devolver os autos ao Cartório, em 24 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança dos autos. Adv. MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO.

26. ORDINARIA - 32551/2007 - IRINEU JOÃO ROSSINI e outro x BRASIL TELECOM S/A - Prefacialmente, manifeste-se a parte exequente se o seu crédito está satisfeito. Advs. JOSE ARI MATTOS, JANE PICKLER GARCIA MATOS e JOAQUIM MIRO.

27. MONITORIA - 32627/2007 - REIS PAPELARIA - SKROCH & REIS LTDA x ASSOC.DE ENS.VERSALHES LTDA - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 199,43.- Adv. YARA ALEXANDRA DIAS, JOSE DE CAMPOS ANDRADE FILHO, MARCIA DOS SANTOS BARAO e ELIANDRO BROSTOLIN.

28. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO - 32845/2007 - MARILDA APARECIDA IZABEL LONGO x CORAZZA DE OLIVEIRA CIA LTDA ME - conclusão da decisão de fls. 20...Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, III e § 1º do CPC. Custas pela Autora, honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Adv. HELOISA GONÇALVES DA SILVA.

29. DECLARATORIA - 32904/2007 - RENATO SATYRO e outro x NOSSA SAÚDE OPER. DE PLANOS PRIV. DE ASS. A SAÚDE - Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para impugnar, querendo, o termo de conversão de bloqueio e depósito em penhora, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J § 1º do CPC). Advs. RAFAELLA TIEPO BORGES e IRAE CRISTINA HOLETZ PETROVIC.

30. ORDINARIA - 33054/2008 - PAULO DA COSTA ARCEGA x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A - Aguarde-se o decurso de prazo da publicação de fl. 442. Advs. FLAVIO DIONISIO BERNART, DANILO EMILIO BERNARTT, MARIA INES ROXADELDI, ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO, RUBIA ANDRADE FAFUNDES, BEATRIZ BERGAMINI C.GOMES COELHO, MAURICIO PIOLI e MARIO CESAR LANGOWSKI.

31. INVENTÁRIO - 33160/2008 - NAIR MAIA BUTTURE x ESPÓLIO DE LÚCIA MARIA MAIA BUTURE - Prefacialmente, sobre o expediente juntado às fls. 229 a 256, manifeste-se o interveniente Horário Alberto Brian, no prazo de cinco dias. Advs. JORGETE ANGELA VALENTE PEREIRA, RAUL MAZZA DO NASCIMENTO, MAURICIO DEFASSI e CLEDY GONÇALVES SOARES DOS SANTOS.

32. COBRANCA (SUM) - 33945/2008 - VERA LUCIA KALINIK CORREA x BRADESCO SEGUROS S/A - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Advs. JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE ALCÂNTARA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e TRAJANO BASTOS O.NETO FRIEDICH.

33. EMBARGOS A EXECUCAO - 34879/2009 - MAIRA ROSANA DIESEL ZUCATTI e outro x LUIZA ADM. DE CONSÓRCIOS LTDA - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 40,42.-Advs. MARIO INOUE, ANTONIO APARECIDO DIÓGENES, MARCOS ANTONIO ZAITTER e THAIS PORTUGAL.

34. DECLARATORIA - 35016/2009 - SONIA MARIA PEREIRA e outro x BRASIL TELECOM S/A - conclusão da sentença de fls. 207...Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO PELO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, o que faço com fundamento no artigo 475-J, II do CPC. Eventuais custas remanescentes nos moldes da decisão de fl. 158. Expeça-se alvará referente as custas (fl. 200). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Advs. MARCO

ANTONIO ANDRAUS, TARCILIA PACHECO, DIRCIORI RUTHES e SANDRA REGINA RODRIGUES.

35. INDENIZACAO - 0001869-62.2009.8.16.0001 - MARIA JOSÉ DE ANDRADE PESSOA x TIM CELULAR S/A - conclusão da sentença de fls. 221...Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO PELO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, o que faço com fundamento no artigo 475-J, II do CPC. Expeça-se alvará de levantamento exclusivamente em nome da autora, consoante postulado à fl. 219. Eventuais custas remanescentes pela parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Advs. HERRMANN EMMEL SCHWARTZ e SERGIO LEAL MARTINEZ.

36. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 35311/2009 - FABIOLA GUERRA PERSSON x MARCOS SCHWEGLER - Manifestem-se as partes sobre a carta precatória devolvida, fls. 236/245.-Advs. RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA e RODRIGO LUIS KANAYAMA.

37. REVISIONAL DE CONTRATO - 0009165-38.2009.8.16.0001 - LUIZ ROBERTO ROCHA LOPES x BANCO ITAÚ S/A - Cite-se a parte ré, conforme pedido de fls. 95...-.-.-.-.-Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de carta de citação.- Advs. HAROLDO EUCLYDES DE SOUZA FILHO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO RODRIGUES BAEMA.

38. COBRANCA (ORD) - 0007478-26.2009.8.16.0001 - MARIA DE LOURDES MENDES DOS SANTOS x ITAU SEGUROS S/A - Intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto a satisfatividade do pagamento (fls. 195 a 197) no prazo de 10 dias. Advs. JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE ALCÂNTARA, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

39. CAUTELAR EXIB. DE DOCUMENTOS - 36085/2009 - PEDRO GONÇALVES x ADM.FE IMOVEIS E COND.MINEIRA LTDA e outro - conclusão da sentença de fls. 152...Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO PELO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, o que faço com fundamento no artigo 475-J, II do CPC. Expeça-se alvará de levantamento consoante postulado à fl. 150. Eventuais custas remanescentes nos moldes da decisão de fl. 122. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se.-.-.-.-.- Ao pagamento de R\$ 9,40, para posterior expedição de alvará.- Advs. NEUDI FERNANDES, SAYRO MARK MARTINS CAETANO, THAIS BRAGA BERTASSONI, JOSE MELQUIADES DA ROCHA e JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR.

40. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 36098/2009 - VICENTE DE PAULA OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A - LEASING - Manifeste-se a requerente quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, LUCAS RECK VIEIRA, DANIELLE TEDESKO, LUILSON FELIPE GONÇALVES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

41. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 36147/2009 - MARIA CONCEICAO RAMOS CASTRO e outro x CLINICA VETERINARIA E PET SHOP MADAME SACHA LTDA - conclusão da sentença de fls. 75/76...Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, VI do CPC. Custas pelo exequente. Honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Advs. JORGE LUIZ IESKI CALMON DE PASSOS, VERA DIAS GOMES e MARCOS J. R. SALAMUNES.

42. COBRANCA (SUM) - 0006338-54.2009.8.16.0001 - SAUL RAIZ x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - conclusão da sentença de fls. 154...Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO PELO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, o que faço com fundamento no artigo 475-J, II do CPC. Expeça-se alvará de levantamento consoante postulado à fl. 153. Eventuais custas remanescentes nos moldes da decisão de fl. 100 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se.-.-.-.-.-Ao pagamento de R\$ 9,40, para, após o trânsito em julgamento da sentença, ser expedido o competente alvará.- Advs. ADALGIZA FONTANELLA BACHMANN, JUSSELMA RITA TOZIN MAIA, MARIA JOSÉ REIS PONTONI e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.

43. MONITORIA - 0003407-78.2009.8.16.0001 - NADINE GIL x MONICA GARCIA NIEWEGLOSKI e outro - I. Recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado de pagamento. Considerando que "Os embargos independem de prévia segurança do juízo e serão processados nos próprios autos, pelo procedimento ordinário", intime-se o embargado para, querendo, ofertar impugnação no prazo de dez dias (CPC, art. 1.102c, § 2º, c/c arts. 327 e 398): "Manifestados os embargos dentro dos 15 dias previstos no art. 1.102b, o mandado de pagamento fica suspenso, e a matéria de defesa argüível pelo devedor é mais ampla possível. (...) Ao contrário do que se passa na execução, os embargos aqui não são autuados à parte. São processados nos próprios autos, como a contestação no procedimento ordinário (art. 1.102c, § 2º). Após os embargos, o desenvolvimento do iter procedimental seguirá o rito ordinário do processo de conhecimento, até a sentença, que poderá acolher ou não a defesa." (THEODORO JÚNIOR, Humberto, Curso de Direito Processual Civil, 31ª ed., VI, III, p. 342 - grifei) II. Intime-se. Advs. FAGNER SCHNEIDER e CARLA VANESSA STROPARO E SILVA.

44. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 36718/2009 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x STAR FASHION CABELEIREIROS E.E.LTDA e outro - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

45. MONITORIA - 1425/2010 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x BOLSHOY MALHAS LTDA - I. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, I, CPC). II. Contados e preparados, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Adv. MIEKO ITO.

46. MONITORIA - 0004928-24.2010.8.16.0001 - HUBNER SIDERURGIA UNIDADE MINAS GERAIS LTDA x F.A.MARCOLINO & MARCOLINO USINAGEM LTDA ME - Retirar o(a) autor(a) a carta precatória, devendo instruí-la com as fotocópias necessárias para o seu cumprimento. Adv. HENRIQUE KURSCHIEDT.

47. RESCISAO CONTRATUAL-ORD. - 0023096-74.2010.8.16.0001 - SERGIO ANTONIO DALLALIBERA x CELSO SLOMPO - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. JULIO CESAR BERA e RITA DE CASSIA WICHTOFF NEVES.

48. OBRIGACAO DE FAZER - 0026367-91.2010.8.16.0001 - JEAN CARLOS DE MOURA x GABRIELA OLIVEIRA DOS SANTOS - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ.

49. DECLARATORIA - 0029480-53.2010.8.16.0001 - GLORIA DE JESUZ DA SILVA x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS - Intime-se o procurador para devolver os autos ao Cartório, em 24 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança dos autos. Adv. ZULDEMAR SOUZA QUADROS DE SANT ANNA.

50. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0032756-92.2010.8.16.0001 - ANDREA VON LINSINGEN x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - I. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 940.274-MS (2007/0077946-1, j. 7 de abril de 2010), consolidou o entendimento que "O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão". Concluiu o relator Ministro João Otávio de Noronha, que "De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao Juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada". Nesse contexto, ficou definido, por voto da maioria, que a intimação pessoal do devedor é prescindível, não, porém, a do advogado, que se aperfeiçoa mediante publicação do cálculo da dívida na Imprensa Oficial...II. Pelo exposto, publique-se o montante da dívida (principal [atualizado e acrescido dos juros e correção monetária], custas e honorários de 10% sobre o valor da dívida) na Imprensa Oficial, aguardando-se pelo prazo de quinze dias, sem que os autos saiam de cartório ou tornem à conclusão, o prazo para o cumprimento voluntário da sentença (CPC, art. 475-J). III. Ocorrendo o cumprimento, intime-se a parte credora para manifestar-se quanto a satisfatividade do pagamento no prazo de dez dias. IV. Inocorrendo o cumprimento voluntário, certifique-se, promovendo, na continuidade, o bloqueio via BacenJud, em conformidade com a ordem de preferência contida no artigo 655, I do Código de Processo Civil. V. Sendo frutífero o bloqueio (item "IV", retro), promova-se a transferência do numerário e lavre-se o termo de conversão de bloqueio em penhora. VI. Após a lavratura do termo de bloqueio em penhora (item "V", supra), intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado (CPC, art. 475-J, § 10), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (§ 1º, in fine). VII. Quanto à extensão da penhora (item "IV", retro), incluam-se no montante da condenação (se necessário for, remetam-se ao Contador para elaboração de cálculo): a) as despesas processuais; b) a multa de 10% (dez por cento) por força do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil; c) honorários advocatícios que arbitro, desde logo, em 10% sobre o valor da condenação com a multa inserida ("Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omissivo quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma condiz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários" [STJ - AgRz no Ag 1034880/RJ - 2008/0070512-1 - Relator: Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJe 28/10/2008]). VIII. Averbem-se na Autuação: "Em cumprimento de Sentença", promovendo as anotações de estilo. Intime-se. -.-.-.-.-. Valor da dívida: R\$ 446,26.-Adv. PATRICIA DE MELLO e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.

51. REINTEGRACAO DE POSSE - 0035577-69.2010.8.16.0001 - AURORA DE PAULA DA LUZ e outros x ADRIANA AUGUSTA BENIGNO DOS SANTOS LUZ - conclusão da sentença de fls. 327/354...Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ajuizada por AURORA DE PAULA DA LUZ, JOSÉ FRANCISCO DE PAULA LUZ e LUIZ AGOSTINHO DE PAULA em face de ADRIANA AUGUSTA BENIGNO DOS SANTOS LUZ, todos já qualificados. Em seguida, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios da parte vencedora, os quais arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), já levando-se em consideração a relativa complexidade da demanda e o tempo de trabalho e dedicação exigidos do Nobre Causídico, eis que tratou de matéria de fato, com necessidade de deslocamentos para audiência, forte no artigo 20, §4º do CPC. PRI. Adv. ADRIANO COELHO PARISI, VALMIR BERNARDO PARISI, ADRIANA CORREA LEITE, VICENTE PAULA SANTOS e JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE.

52. ORDINARIA - 0038944-04.2010.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x PALLEMAD IND.E COM.DE MAD.E EMB.LTDA - Cite-se no endereço fornecido à fl. 252.-.-.-.-.-Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de carta de citação. - Adv. CHRYSIANNE DE FREITAS A FERREIRA, MIEKO ITO, BRUNO MARCUZZO, ANA PAULA FALLEIROS KEPPE e ELAINE SANTOS SOARES.

53. DECLARATORIA - 0043296-05.2010.8.16.0001 - HAIDEE SANCHES TIBURCIO x BANCO CARREFOUR S/A - Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO aforados por BANCO CARREFOUR S/A. em face da sentença de fls. 193/211. Segundo as informações do embargante, a sentença está contaminada pela contradição. Afirma que este Juízo entendeu que a responsabilidade foi transferida para a embargante por ter sido comunicada em tempo hábil para evitar a utilização do cartão por terceiros, entretanto a comunicação de furto ocorreu às 21h20m, ou seja, depois da utilização do cartão. Revela, ainda, que a sentença entendeu que a embargante não se desincumbiu do ônus que lhe cabia de comprovar que tomou todas as medidas necessárias para evitar que o cartão fosse utilizado por terceiros, visto a necessidade de assinatura de comprovante. Neste ponto, afirmar ocorrer contradição na decisão, pois o cartão de titularidade da embargada não necessita de assinatura, mas de digitação de senha. Aduz que a embargada assume que existia a senha anotada em sua carteira (fl. 119), tratando-se, portanto, de responsabilidade

objetiva da autora. Relata que não tem como trazer os comprovantes das compras, visto que foram realizadas em estabelecimento de terceiros, até pelo motivo de que não existem comprovantes de compra assinado, pois o cartão o roubado era de chip. Pugna pelo provimento dos embargos e pelo consequentemente, reconhecimento da responsabilidade da embargada, sendo considerada equivocada a condenação à devolução e aos danos morais. Em face da possibilidade de efeitos infringentes, o Juízo (fl. 220) determinou a manifestação da embargada. Em manifestação (fl. 222/227) a embargada alega a inexistência de contradição na sentença. Afirma que a ré foi informada em tempo hábil do furto, pois quando do bloqueio, já informou sobre o seu acontecimento. Diz que a embargante não se incumbiu de trazer os comprovantes das transações, pela inversão do ônus da prova. Aduz que não houve a afirmação de que a autora deixou anotado nos seus documentos a senha do cartão. Pode pelo não acolhimento dos embargos e, pro consequente, a manutenção da decisão, como também na condenação do réu por litigância de má fé. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em que pese os argumentos apresentados pelo embargante, verifica-se que os embargos não merecem serem acolhidos. Inicialmente pelo motivo de que não existem contradições a serem sanadas. Os embargos de declaração não se prestam à tentativa de se modificar o deciso. Tem como objeto esclarecer contradições, omissões ou obscuridades constantes no corpo da sentença. No caso em análise não se verifica nenhum desses defeitos, pois a decisão foi devidamente fundamentada. Cumpre esclarecer, que apesar do fato de o Juízo ter se pronunciado que o embargante foi comunicado em tempo hábil para a adoção de medidas pertinentes, também esclareceu que deveria ter sido diligente no sentido de conferir a apresentação de documento com foto quando das transações e, em se tratando de cartão sem chip, da assinatura. Portanto, resta evidente que, no caso, o cartão era de chip, fazendo-se necessária tão somente à verificação de documento pela impossibilidade da conferência da assinatura no recibo de pagamento. Ainda, ressalta-se que, mesmo nos cartões com chip, existe um campo atrás do cartão, no qual se faz necessária a assinatura. Deste modo, poderia ter ocorrido a verificação da assinatura do documento de identificação com a assinatura que deveria estar localizada atrás do cartão, mesmo com chip. Afirma também o embargante que os gastos ocorreram antes do bloqueio do cartão, entretanto não há qualquer prova nos autos quanto ao alegado, o que também não seria capaz de retirar a sua responsabilidade, visto que não teria procedido com as cautelas necessárias da mesma forma. Com relação à alegação de que a autora afirmou que deixou a senha do cartão junto com os demais documentos furtados, não existe nos autos qualquer comprovação, e verificando o contido às fl. 118/119, a parte autora esclarece: "(...) independente do larápio eventualmente ter encontrado a senha da Autora nos documentos furtados (o que a parte negue veemente ter ocorrido uma vez que nunca a teve anotado junto aos documentos)". Faz-se interessante acrescentar que o CDC, através de seus artigos 14 e 18, indica que todos aqueles que participam da introdução do produto ou serviço no mercado devem responder solidariamente por eventual defeito ou vício. Imputa-se, portanto, à toda a cadeia de fornecimento a responsabilidade pela garantia de qualidade e adequação. No mesmo entendimento deste Juízo, cola-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. CARTÃO DE CRÉDITO. EXTRAVIO. 1. A melhor exegese dos arts. 14 e 18 do CDC indica que todos aqueles que participam da introdução do produto ou serviço no mercado devem responder solidariamente por eventual defeito ou vício, isto é, imputa-se a toda a cadeia de fornecimento a responsabilidade pela garantia de qualidade e adequação 2. No sistema do CDC, fica a critério do consumidor a escolha dos fornecedores solidários que irão integrar o polo passivo da ação. Poderá exercitar sua pretensão contra todos ou apenas contra alguns desses fornecedores, conforme sua comodidade e/ou conveniência. 3. São nulas as cláusulas contratuais que impõem exclusivamente ao consumidor a responsabilidade por compras realizadas com cartão de crédito furtado ou roubado, até o momento da comunicação do furto à administradora. Precedentes. 4. Cabe às administradoras, em parceria com o restante da cadeia de fornecedores do serviço (proprietárias das bandeiras, adquirentes e estabelecimentos comerciais), a verificação da idoneidade das compras realizadas com cartões magnéticos, utilizando-se de meios que dificultem ou impossibilitem fraudes e transações realizadas por estranhos em nome de seus clientes, independentemente de qualquer ato do consumidor, tenha ou não ocorrido roubo ou furto. Precedentes. 5. Recurso especial provido. (STJ - 1058221 PR 2008/0104709-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 04/10/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/10/2011). Desta forma, impossível também acolher os demais pontos levantados pela embargante, visto que deseja uma mudança no mérito da decisão e não um esclarecimento. Para tanto, deverá procurar a via recursal própria. Assim sendo, não conheço dos embargos declaratórios interpostos em razão de inexistir obscuridades, contradições ou omissões a serem corrigidas. PRI. Adv. ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS, TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ e FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER.

54. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 0043783-72.2010.8.16.0001 - VISION DISTRIBUIDORA LTDA x CKMD COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA e outros - conclusão da sentença de fls. 170...Em face ao exposto, HOMOLOGO por sentença, a transação de fls. 152/153, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o que faço com fundamento no artigo 269, III do CPC. Custas e honorários na forma avençada. Expeça-se alvará de levantamento do valor bloqueado (fls.161 a 163) em favor do Requerido, conforme pedido de fls. 169. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se.-.-.-.-.- Ao pagamento de R\$ 9,40, para, após o trânsito em julgamento da sentença, ser expedido o competente alvará. - Adv. LUCIANO FRANCIOLI MACHADO, PABLO JOSE DE BARROS LOPES, ODORICO TOMASONI e ROSEANE RIESEL.

55. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0043847-82.2010.8.16.0001 - ANTONIO CORDEIRO DA TRINDADE x SERASA EXPERIAN S/A - conclusão da sentença

de fls. 98...Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO PELO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, o que faço com fundamento no artigo 475-J, II do CPC. Eventuais custas remanescentes nos moldes da decisão de fls. 63 e 64. Expeça-se o alvará em favor do procurador da requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se.---. Ao pagamento de R\$9,40, para, após o trânsito em julgado da sentença, ser expedido o competente alvará.- Adv. LUIZ SALVADOR e ALAN MASCHION GUIMARAES.

56. OBRIGACAO DE FAZER - 0049698-05.2010.8.16.0001 - ROBERTO CAIADO x CARLOS ALBERTO KERBES - Cite-se no endereço fornecido à fl. 96.---. Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de carta de citação.- Adv. GUILHERME MUSSI e LEOCADIO PROLIK.

57. DECLARATORIA - 0053444-75.2010.8.16.0001 - FIGUEIREDO BASTO ADOVADOS ASSOCIADOS x TIM CELULAR S/A - Diga a autora sobre interesse no cumprimento da sentença. Adv. ARMANDO DE SOUZA SANTANA JUNIOR, ANDREA CAROLINA LEITE BATISTA e SERGIO LEAL MARTINEZ.

58. COBRANCA (SUM) - 0070587-77.2010.8.16.0001 - TSUKASSA FUKUDA e outros x FUNDAÇÃO COPEL - Intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar sobre a contestação e documentos de fls. 97 a 175, no prazo de dez dias. Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERDA.

59. INDENIZACAO - 0000254-66.2011.8.16.0001 - ADRIELE RODRIGUES DA COSTA x BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLO - Providenciar a parte requerida o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 413,47.-Adv. IVAIR JUNGLOS, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FABIOLA CUETO CLEMENTI.

60. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0000911-08.2011.8.16.0001 - ALTAIR JOSE JELINSKI x BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS S/A (BANCO SANTANDER) - conclusão da sentença de fls. 95...Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulada e, conseqüentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. Custas pelo Requerente (CPC, art. 26). Considerando que o Autor goza do benefício da Assistência Judiciária (fl.87), perdurará por cinco anos, a responsabilidade pelas despesas processuais, desde que possam suportá-las sem prejuízo do próprio sustento (Lei 1.060/50, art. 12). Honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Adv. DANIELLE MADEIRA.

61. REVISIONAL DE CONTRATO - 0007165-94.2011.8.16.0001 - ABDO ALEXANDRE x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - I. Sobre a proposta de acordo apresentada à fl. 90, manifeste-se a parte ré, no prazo de cinco dias. II. Sobre os documentos juntados às fls. 92 a 99, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. III. Tendo em vista que se trata de prazo comum, deverão os autos permanecer em cartório, estando sua retirada condicionada ao cumprimento do disposto no art. 40, § 4.º do CPC. ntime-se. Adv. SUEMA CELI SANTOS, CAROLINA GOMES AZEVEDO, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO e LUIZ GONZAGA M.CORREIA.

62. REVISIONAL DE CONTRATO - 0010968-18.2011.8.16.0001 - SONIA REGINA DE SOUZA x BFB LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e ofício e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. CAROLINE AMADORI CAVET.

63. EMBARGOS A EXECUCAO - 0018731-40.2011.8.16.0001 - MARGARIDA JOAQUINA COELHO PRADO x BANCO BRADESCO S/A - Manifeste-se o embargado quanto à petição de fl. 38, no prazo de cinco dias. Adv. MARCILENE SOARES DA SILVA e DANIEL HACHEM.

64. COBRANCA (SUM) - 0019625-16.2011.8.16.0001 - VILSON RODRIGUES x SEGURADORA LIDER DOS CONS.DE SEG.DPVAT S/A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMAN.

65. INDENIZACAO - 0025143-84.2011.8.16.0001 - HELCIO ORLANDO POMBO NASCIMENTO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMAN.

66. NULIDADE - 0029753-95.2011.8.16.0001 - ADEMILSON PILATI VALERIO x BV FINANCEIRA S/A - conclusão da sentença de fls.7389... Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido aforado nesta ação revisional de cláusulas contratuais para: a) afastar os juros capitalizados, por falta de previsão contratual, sendo necessário o recálculo de todos os valores envolvidos no presente contrato, sob o regime de juros simples; b) declarar parcialmente nulas as cláusulas permissivas da cobrança de comissão de permanência cumulada com demais encargos moratórios, aplicando-se apenas a comissão de permanência, no índice contratado, no caso de inadimplemento; c) reconhecer a ilegalidade da cobrança de tarifa de abertura de crédito (TAC), bem como a cobrança de serviço de terceiros, declarando nula a cláusula que os estipula. Pelo princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte vencedora, os quais fixo em 10% sobre a verba considerada indevida e cobrada pelo banco, levando-se em consideração a pequena complexidade da demanda e o pouco tempo exigido do Nobre Causídico, de acordo com o artigo 20 §3º §4º, do CPC. PRI. Adv. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA e REINALDO MIRICO ARONIS.

67. COBRANCA (SUM) - 0031601-20.2011.8.16.0001 - ESPOLIO DE EMILIO PAULO SICUPIRA ARZUA x MAURO ANTONIO DACOL - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. ALVARO CLAUDINO KUSTER.

68. EXTINCAO DE CONDOMINIO - 0031625-48.2011.8.16.0001 - SOLIDEZ ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA x ANSELMO PILONETTO e outro - Intime-se o autor para apresentar proposta concreta nos autos. Adv. RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, TRICIANA CUNHA PIZZATTO, PAULO MARCELO SEIXAS e MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA.

69. COBRANCA (SUM) - 0035409-33.2011.8.16.0001 - JOVENTINA FERREIRA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A - I. O feito comporta julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). II. Tornem os autos conclusos para sentença. III. Intime-se. Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

70. SUMARIA - 0037550-25.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO NICOLE I x JOAO ROBERTO SANTOS - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. MARILZA MATIOSKI.

71. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0038615-55.2011.8.16.0001 - ANTONIO HUMBERTO SANTANA x BANCO BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - I. Recebo a presente apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias. II. Intime-se. Adv. GABRIEL CALVET DE ALMEIDA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.

72. COBRANCA (SUM) - 0042125-76.2011.8.16.0001 - VLADIMIR BETINAS GUTIERRE x PREVI - CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL e outro - I. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, inc. I, do CPC). II. Contados e preparados, tornem os autos conclusos para sentença. Adv. DIEGO MARTINS CASPARY, ROBERTA RIBAS SANTOS e CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA.

73. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0043419-66.2011.8.16.0001 - A.V. COMÉRCIO DE CALÇAS LTDA ME e outro x BANCO BRADESCO S/A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intencem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Adv. JULIANA FAGUNDES KRINSKI e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

74. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0044206-95.2011.8.16.0001 - ANTONIO MARCOS DE JESUS x BV FINANCEIRA S/A CFI - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intencem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

75. RESCISAO DE CONTRATO - 0045184-72.2011.8.16.0001 - PANAGRO EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA x SAO MATHEUS IND.E COM. DE PAPEL LTDA - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. JOSE DEVANIR FRITOLA.

76. OBRIGACAO DE FAZER - 0046441-35.2011.8.16.0001 - JESLAINE MEDIDA DE QUEIROZ DA COSTA x BANCO PANAMERICANO S/A - I. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, inc. I, do CPC). II. Tornem os autos conclusos para sentença. Adv. ROXANA LIGIA HAKIM ANGULSKI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO.

77. COBRANCA (SUM) - 0049942-94.2011.8.16.0001 - FABIO ROGERIO MARTINELLI x MBM SEGURADORA S/A - Recebo a presente apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias. Adv. DIEGO DE ANDRADE e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

78. DESPEJO - 0062585-84.2011.8.16.0001 - ALBERTO MACHADO NIECE e outros x JESSICA FERREIRA FRACARO - I. Ciente da interposição (fls. 58 a 68), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 37 a 42) pelos seus próprios fundamentos. II. Para cumprimento do artigo 526, comunique-se que a cópia da petição de agravo foi protocolada em 09/08/2012 (fl. 57), consignando no ofício que a decisão foi mantida (item "I" supra). III. Outrossim, dê-se ciência ao agravado quanto a interposição, aguardando, sem sobreestamento do feito, pelo prazo de dez dias, informações quanto a eventual efeito ativo ao agravo. IV. Manifeste-se o autor quanto à contestação e documentos, no prazo de dez dias. Intime-se. Adv. FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA, FABIO EDUARDO STERZA e MARIANA FERREIRA CAVALHEIRI MATHIAS.

79. COBRANCA (SUM) - 0063807-87.2011.8.16.0001 - MAXMILIANO RAMOS LOPES x ADEMIR DO RACIO FAGUNDES e outro - Cite-se no endereço fornecido à fl. 65. II. Intime-se.---.Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de carta de citação.- Adv. INAJARA MESSIAS V STELA.

80. EXIBICAO DE LIVROS - 0064628-91.2011.8.16.0001 - LUCIANA ANDERSON DE SOUZA x BANCO PANAMERICANO S/A - conclusão da sentença de fls. 54/62...Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para que a requerida apresente, em 5 dias, os contratos de financiamento e de seguro solicitados pela autora, condenando o requerido ao pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios ao patrono da requerente, fixando a verba honorária em R\$ 700,00 (setecentos reais), considerando a pouca complexidade da demanda e a sua rápida tramitação, forte no artigo 20, §3º e §4º do CPC. PRI. Adv. ELISABETE SUBTIL DE OLIVEIRA e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

81. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0064847-07.2011.8.16.0001 - JOAO OZIR DOS SANTOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. ACIR AUGUSTO BRASCHI.

82. INDENIZACAO - 0065663-86.2011.8.16.0001 - LUCIANE MAIRIN DO NASCIMENTO x VIVO S/A - Sobre a proposta de acordo de fl. 115, manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 dias. Adv. LUIZ SALVADOR e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

83. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0001393-19.2012.8.16.0001 - DAVI GONCALVES CARNEIRO x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

84. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0007051-24.2012.8.16.0001 - OSMAR VOLSKI x BANCO ITAUCARD S/A - conclusão da sentença de fls. 84/85...Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulada e, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. Custas pela Requerente (CPC, art. 26). Honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

85. DECLARATORIA - 0011346-07.2012.8.16.0001 - LOVATO E CIA LTDA x ASTURPLASTI COM.IMP.E EXP.DE PLASTICOS LTDA - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. VINICIUS FERRARI DE ANDRADE.

86. MONITORIA - 0011392-93.2012.8.16.0001 - ERNO FRANCISCO PERDUN x KAREN DE ALMEIDA - I. Prefacialmente, defiro a Assistência Judiciária a parte Embargante, ressaltando a ADVERTÊNCIA contida no artigo 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, no que tange a possibilidade de condenação ao pagamento de décuplo das custas processuais na hipótese de insinceridade das alegações. II. Sobre a impugnação de fls. 66 a 69, manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 dias. III. Intime-se. Adv. LUCIANE KALAMAR MARTINS e KALIANDRA MARTINS.

87. CAUTELAR EXIB. DE DOCUMENTOS - 0011575-64.2012.8.16.0001 - ADEMIR MORAES VELASCO x ITAU UNIBANCO HOLDING S.A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

88. SUMARIA - 0017131-47.2012.8.16.0001 - CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS NOSSA SENHORA DA LUZ DOS PINHAIS II - CONDOMINIO IV x LEANDRO FERNANDO DA SILVA - conclusão da sentença de fls. 56...Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença, a transação de fl. 54, para que surta seus jurídicos e legais efeitos consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o que faço com fundamento no artigo 269, III do CPC. Custas e honorários na forma avençada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Adv. KIRILA KOSLOK.

89. REVISIONAL DE CONTRATO - 0018491-17.2012.8.16.0001 - MAURICIO BAPTISTA DA CRUZ x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sobre a correspondência devolvida, fls. 143, diga o autor. Adv. RODNEY ALEXANDRO PARANA PAZELLO.

90. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0021850-72.2012.8.16.0001 - DEBORA DOS SANTOS LIMA x ITAU UNIBANCO HOLDING S.A - Intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar sobre a contestação de fls. 24 a 33, no prazo de dez dias. Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

91. RESILIÇÃO DE CONTRATO - 0023422-63.2012.8.16.0001 - GILBERTO GAESKI x BANCO FINASA BMC S/A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. AIRTON PEASSON e VINICIUS GONÇALVES SCHELBAUER.

92. NULIDADE - 0025483-91.2012.8.16.0001 - ILMA FERREIRA LIMA x BANCO ITAUCARD S/A - Manifeste-se a parte autora quanto à contestação e documentos, no prazo de dez dias. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

93. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0026896-42.2012.8.16.0001 - JOHNATAN ROSA LUCAS DE FREITAS x BANCO BRADESCO S.A - I. Cientifique-se a parte autora o contido na decisão de fls. 73 a 74. II. Intime-se. Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, LUCIENE ALISAUSKA CAVALCANTE e JOSE MARTINS.

94. COBRANCA (SUM) - 0027143-23.2012.8.16.0001 - PAULO SPAK x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVT S/A - Sobre a contestação apresentada e ofício juntado, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Adv. RODOLFO PINO CLIVATTI e ANTONIO CARLOS BONET.

95. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0027616-09.2012.8.16.0001 - JOAO CARLOS FURQUIM x BV FINANCEIRA S/A - Ciência ao autor do contido na certidão de fls. 81 verso, devendo proceder o pagamento na forma mencionada. - Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS.

96. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0027627-38.2012.8.16.0001 - ANTONIO ACIR DOS ANJOS x BV FINANCEIRA S/A - I. Cumpra-se a r. decisão de fls. 118

a 120. II. Outrossim, considerando a requisição das informações às fls. 120, para cumprimento do artigo 526, comunique-se ao incluído relator que a cópia da petição de agravo foi protocolada em cartório em 10/07/2.012 (fl. 89), consignando no ofício que a decisão foi mantida. III. Oficie-se. Intime-se. Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS.

97. REINTEGRACAO DE POSSE - 0029336-11.2012.8.16.0001 - JOÃO BATISTA DE CARVALHO LIMA x OMAR DE TAL - conclusão da decisão de fls. 38/41...Defiro a assistência judiciária, ressaltando a ADVERTÊNCIA contida no artigo 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, no que tange a possibilidade de condenação ao pagamento do décuplo das custas processuais na hipótese de insinceridade das alegações. Consta do instrumento particular juntado aos autos que Maurício Pedro Kantikas cedeu os direitos possessórios sobre o imóvel localizado na Rua Orlando de Moura Leite, nº 260, para o autor, no dia 7 de abril de 2010, ao preço de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Maurício, ao que parece, recebeu a posse de Lázaro Lúcio mediante o desembolso de Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros). No entanto, perante a Municipalidade o imóvel tem a indicação fiscal atribuída a Vanderlei Rodrigues de Souza. Era considerada, até 2011, com "edificação abandonada (Mocó)". Para demonstrar o exercício da posse, o autor solicitou a elaboração de memorial descritivo e trouxe fatura da COPEL em nome do filho que remonta a abril de 2011. Ofertou, ainda, a cópia do Boletim de Ocorrência nº 2011/279157 lavrado em março de 2011, perante o Quinto Distrito desta Capital. Ficou consignado o reclamo de Luiz Carvalho de Lima contra "Omar". Tais informações são indiciárias do exercício da posse. Porém, para que obtenha a reintegração liminar, mister que traga aos autos, no prazo de dez dias (CPC, art. 284): a) cópia integral do documento de fl. 13, pois não há informação quanto a data da cessão ali noticiada; b) certidão atualizada da matrícula encartada à fl. 16; c) certidão do Ofício do Distribuidor para aferir eventual ação real ou reipersecutória aforada contra o requerente; d) se possível, fotos do local para aferir o estado de fato atual. Intime-se. Adv. LUIZ GONZAGA STREHL.

98. REVISIONAL DE CONTRATO - 0029689-51.2012.8.16.0001 - OLIVIR ANTONIO MIRANDA x BANCO ITAUCARD S.A - I. Ciente da interposição (fls. 65 a 78), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 51 a 60) pelos seus próprios fundamentos. II. Caso sejam requisitadas informações, para cumprimento do artigo 526, comunique-se que a cópia da petição de agravo foi protocolada em 12/07/12 (fl. 64), consignando no ofício que a decisão foi mantida (item "I" supra). III. Outrossim, considerando que ainda não se operou a citação, aguarde-se sem sobrestamento do feito, pelo prazo de dez dias, informações quanto a eventual efeito ativo ao agravo. Intime-se. Adv. DEIVITY DUTRA CHAVES.

99. REVISIONAL - 0031612-15.2012.8.16.0001 - GABRIEL PASSOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A - conclusão da decisão de fls. 77... I. Ciente da interposição (fls. 67 a 76), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 61 a 62) pelos seus próprios fundamentos...III. Outrossim, considerando que ainda não se operou a citação, aguarde-se sem sobrestamento do feito, pelo prazo de dez dias, informações quanto a eventual efeito ativo ao agravo. Intime-se. Adv. VERONICA DIAS.

100. INDENIZACAO (ORD) - 0031849-49.2012.8.16.0001 - MARTA NOGUEIRA MAZOLLA x CREDICARD S/A ADM.DE CARTAO DE CREDITO e outro - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Adv. ISABEL CRISTINA CHILÓ CECHIN, TEREZINHA ELINEI DE OLIVEIRA, MARTA NOGUEIRA MAZZOLA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e REINALDO MIRICO ARONIS.

101. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 0033043-84.2012.8.16.0001 - MAURIVAL JUNIOR DA SILVA x CLARO S/A - Intime-se o autor para, querendo, se manifestar sobre a contestação e documentos de fls. 45 a 63, no prazo de dez dias. Adv. ALESSANDRO D. SOUZA VALE e JULIO CESAR GOULART LANES.

102. RESCISAO CONTRATUAL-ORD. - 0034176-64.2012.8.16.0001 - CIA. ULTRAGAZ S/A x MARCELO CAVICHIOLLO - CIA ULTRAGAZ S/A ajuizou ação de rescisão de contrato em face de MARCELO CAVICHIOLI (pessoa jurídica) aduzindo, em síntese, que no dia 22 de outubro de 2007 firmou com a ré um contrato de promessa de compra e venda de gás liquefeito de petróleo (GLP), cedendo 45 vasilhames P-45 em comodato. Vencido o prazo inicialmente ajustado (12 meses), operou-se a prorrogação automática, deste feita, por prazo indeterminado. Contudo, a requerida deixou de respeitar a exclusividade na aquisição dos produtos da autora, passando a revender GLP de empresas concorrentes, muito embora continuem a utilizar a marca "Ultragaz". Além disso, deixou clara a intenção de rescindir o contrato ao notificar a autora. Esta, em resposta, se opôs à missiva, encaminhando contranotificação. De conseguinte, pediu: a) a rescisão do contrato; b) a condenação ao pagamento dos botijões emprestados, caso inócrra a reintegração; c) a condenação às perdas e danos prefixada na multa contratual (R\$ 20.000,00). Postulou a antecipação da tutela para obter a reintegração liminar dos bens cedidos em comodato e a cominação à obrigação de fazer concernente à descaracterização do estabelecimento. Instrui a petição inicial com os documentos. SÃO OS FATOS EM SÍNTESE. O documento contratual está incompleto e é informação essencial para análise da causa petendi. Por isso concedo o prazo de dez dias (CPC, art. 284) para o autor: - Juntar cópia integral do instrumento contratual. Intime-se. Adv. ERIC RODRIGUES MORET e JOSE CARLOS BUSATTO.

103. REINTEGRACAO DE POSSE - 0034998-53.2012.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x DAVI MARTINS - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$332,35. - Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

104. USUCAPIAO - 0036330-55.2012.8.16.0001 - JAQUELINA ROZA LOPES e outro x ESPOLIO DE ADIRCEU BENATO e outros - Vistos. Tendo em vista que uma das autoras é pessoa idosa, determino que o presente procedimento tenha prioridade de tramitação, conforme determino artigo 1.211-A do CPC: Art. 1.211-A. Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias. Assim, façam-se as devidas anotações no rosto dos autos. Citem-se pessoalmente os réus e confinantes e, por edital, os réus em lugar incerto e os eventuais interessados, com prazo de 30 dias (CPC, arts. 232, IV e 942). Por via postal, intimem-se para manifestar interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município. Oportunamente será designada audiência de instrução para a oitiva das testemunhas. Int.-.-.-.-.Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 47,00, para posterior expedição de cartas (02) e ofícios (03).- Adv. FABIANO DA ROSA.

105. REVISIONAL DE CONTRATO - 0037499-77.2012.8.16.0001 - APARECIDA KAETANO x BANCO FINASA BMC S/A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

106. REINTEGRACAO DE POSSE - 0039067-31.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S.A x LEONI OLIVEIRA E SILVA - conclusão da sentença de fls. 26/29...Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por considerar ineficaz a notificação apresentada na inicial para efeitos de comprovação da mora e, conseqüentemente, descaracterizada a mora do devedor fiduciário, reconheço ser a instituição financeira autora, carecedora da ação aforada, nos termos do art. 267, §3º, do Código de Processo Civil. PRI. Advs. LIZIA CEZARIO DE MARCHI e NELSON PASCHOALOTTO.

107. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0039246-62.2012.8.16.0001 - JULIA FERNANDES COELHO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - conclusão da decisão de fls. 25/32...II DO RITO E DA ESTABILIZAÇÃO DA CAUSA PETENDI. O valor atribuído à causa define o rito sumário, contudo, o elevado número de distribuições mensais sobrecarregou o Juízo. Deste modo, para que os litigantes não sofram com a deficiência de pauta, tramitará o feito sob a égide do rito ordinário...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. CITE-SE a parte requerida para, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta, constando a advertência de que, não sendo contestado o pedido, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Intime-se. Adv. EDVALDO IRINEU REINERT.

108. REINTEGRACAO DE POSSE - 0040112-70.2012.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTOS MERCANTIL x AROLDO JOAQUIM DA SILVA - Emende a parte autora a inicial juntando aos autos no prazo de dez dias, demonstrativo de débito. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

ELIVALDO BARBOSA MAIA
Escrivão

13ª VARA CÍVEL

RELAÇÃO Nº 140/2012 - Iniciais

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRO D. S. VALE 0003 042245/2012
0028 043807/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0010 042762/2012
0034 045025/2012
ALEXEY MOSER 0016 043229/2012
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0005 042431/2012
ANDRE MIRANDA DE CARVALHO 0002 041933/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0024 043712/2012
ANTENOR DEMETERCO NETO 0043 045382/2012
APARECIDO DELEGÁ RODRIGUE 0027 043805/2012
BEATRIZ SANTI PINHEIRO 0014 043137/2012
BRUNO MARCUZZO 0018 043428/2012
0040 045224/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0031 044944/2012
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0004 042323/2012
CARLOS ALBERTO DE CARVALH 0043 045382/2012
CARLOS ARAUZ FILHO 0002 041933/2012
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS 0017 043388/2012
CAROLINE T. NUNES DA SILV 0029 044067/2012
CELSON FERNANDO GUTMANN 0033 044988/2012
CLAUDINEI BELAFRONT 0026 043771/2012
CRISTIANO DA SILVA 0033 044988/2012
DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA 0027 043805/2012
DANIEL MARCHIORI 0007 042668/2012
DENISE VAZQUEZ PIRES 0001 041674/2012
DIEGO MIALSKI FONTANA 0009 042685/2012
DIVA MARIA DULCIO DE MACE 0006 042475/2012
DYLLA A.G. DE OLIVEIRA 0015 043225/2012

EMANUELLE S. DOS SANTOS 0030 044106/2012
GORGON NOBREGA 0012 042925/2012
HILGO GONCALVES JUNIOR 0037 045054/2012
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0041 045281/2012
0042 045286/2012
ISABELLE MILLA TAMBARA 0043 045382/2012
JANAINA ZANON 0008 042673/2012
JAQUELINE CHIQUETTO RODR 0027 043805/2012
JOANITA FARYNIAK 0025 043744/2012
JOAO CARLOS DE MACEDO 0006 042475/2012
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0023 043701/2012
JOSE OTAVIO ANDUJAR DE OL 0037 045054/2012
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0032 044969/2012
LUIZ FERNANDO MARCHIORI P 0025 043744/2012
LUIZ GUSTAVO SALOMÃO BALL 0009 042685/2012
MARCELO A OHRENN MARTINS 0022 043554/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0011 042894/2012
0038 045183/2012
0039 045191/2012
MARIA IZABEL BRUGINSKI 0023 043701/2012
MARLUS JORGE DOMINGOS 0029 044067/2012
MIEKO ITO 0018 043428/2012
0040 045224/2012
NIETSCH DE LEON 0036 045048/2012
PAOLA SPREA CARRIJO 0013 043081/2012
PATRICIA DA FONSECA DOS S 0009 042685/2012
PAULA GRECA DRUMMOND DE C 0035 045044/2012
PAULO AUGUSTO DO NASCIMEN 0037 045054/2012
PAULO ERNANI DA CUNHA TAT 0036 045048/2012
PAULO VERGÍLIO DE CARVALH 0019 043462/2012
PRYSILLA. A. DA MOTA PAE 0021 043494/2012
RAFAEL DE BRITZ COSTA PI 0037 045054/2012
RONALDO ALBIZU DRUMMOND D 0035 045044/2012
SAMIR ALEXANDRE DO PRADO 0022 043554/2012
SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0007 042668/2012
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0007 042668/2012
0025 043744/2012
THIAGO WIGGERS BITENCOURT 0017 043388/2012
VICTOR GERALDO JORGE 0020 043475/2012

1. BUSCA E APREENSÃO - 0041674-17.2012.8.16.0001 - OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FERNANDO FERREIRA PEREIRA - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 277,30, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.

2. DESPEJO - 0041933-12.2012.8.16.0001 - EUDE MOURA DA SILVEIRA x PAULO CESAR ZARDO - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 545,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. ANDRE MIRANDA DE CARVALHO e CARLOS ARAUZ FILHO.

3. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0042245-85.2012.8.16.0001 - SINGER COMÉRCIO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 211,50, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. ALESSANDRO D. S. VALE.

4. BUSCA E APREENSÃO - 0042323-79.2012.8.16.0001 - BANCO SOFISA S/A x TERCOPAVI TERRAPL CONSTR PAVIM LTDA - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 686,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI.

5. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0042431-11.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA CANDIDA II CONDOMINIO III e outro x CLAUDIO CAETANO DA SILVA e outro - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 418,30, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0042475-30.2012.8.16.0001 - SUNG BOK LEE x THIAGO ROBERTO NAVARRO e outro - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 418,30, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO e JOAO CARLOS DE MACEDO.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0042668-45.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x VOBS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. e outro - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN e DANIEL MARCHIORI.

8. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0042673-67.2012.8.16.0001 - JESSIKA FERNANDES SILVA e outros x CONDOMINIO ANTONIO DE GODOY - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 297,30, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. JANAINA ZANON.

9. ORDINARIA - 0042685-81.2012.8.16.0001 - RAFAEL DEON DA PENHA x DGC UBERABA LTDA. e outro - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 220,90, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. DIEGO MIALSKI FONTANA, LUIZ GUSTAVO SALOMÃO BALLAN e PATRICIA DA FONSECA DOS SANTOS.
10. BUSCA E APREENSÃO - 0042762-90.2012.8.16.0001 - AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ROVALDO SCARIOT - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
11. BUSCA E APREENSÃO - 0042894-50.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/ A C.F.I. x EVERSON ABILIO RAMOS DE LIMA JUNIOR - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.
12. EMBARGOS A EXECUCAO - 0042925-70.2012.8.16.0001 - JOSÉ ROBERTO KUPKA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. GORGON NOBREGA.
13. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0043081-58.2012.8.16.0001 - ESPOLIO DE JOSE LUIS CORREA DE OLIVEIRA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 220,90, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. PAOLA SPREA CARRIJO.
14. EMBARGOS A ARREMATACAO - 0043137-91.2012.8.16.0001 - MARIA EMMA PACHECO DOS SANTOS e outro x CONDOMINIO EDIFICIO COLINA D EVORA - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. BEATRIZ SANTI PINHEIRO.
15. EMBARGOS A EXECUCAO - 0043225-32.2012.8.16.0001 - ZAGO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outro x BANCO ITAU S/A - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. DYLLA A.G. DE OLIVEIRA.
16. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (ORDINÁRIO) - 0043229-69.2012.8.16.0001 - BRAUS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e outro x TACLA INVESTIMENTOS ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,22, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. ALEXEY MOSER.
17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0043388-12.2012.8.16.0001 - RADIO MENINA DO PARANÁ LTDA x MUNDIAL PLANEJAMENTO E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA EPP - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 573,40, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO e THIAGO WIGGERS BITENCOURT.
18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0043428-91.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LEA MENDONÇA DOMINGUES e outro - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. MIEKO ITO e BRUNO MARCUZZO.
19. ALVARA JUDICIAL - 0043462-66.2012.8.16.0001 - ROGERIO GOMES DE CARVALHO e outros x ESPOLIO DE CARLOS JOSE DE CARVALHO e outro - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 305,50, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. PAULO VERGÍLIO DE CARVALHO CANTERGIANI.
20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0043475-65.2012.8.16.0001 - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x AUTO POSTO POR DO SOL LTDA - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. VICTOR GERALDO JORGE.
21. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - 0043494-71.2012.8.16.0001 - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ - ACP x GERSON CÉSAR DOS SANTOS JUNIOR - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 220,90, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. PRYSCILLA. A. DA MOTA PAES.
22. EMBARGOS A EXECUCAO - 0043554-44.2012.8.16.0001 - RECON DISTRIBUIDORA DE ELETRÔNICOS E INFORMÁTICA LTDA-ME e outro x ITAU UNIBANCO S/A - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. SAMIR ALEXANDRE DO PRADO GEBARA e MARCELO A OHRENN MARTINS.
23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0043701-70.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x FARMACIA TIMONEIRA LTDA - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 629,80, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. MARIA IZABEL BRUGINSKI e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.
24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0043712-02.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER BRASIL S.A e outro x WILMA JOSE RAMOS DA TRINDADE e outro - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.
25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0043744-07.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x EXPERT CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE OBRAS CÍVIS LTDA. - ME - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. JOANITA FARYNIAK, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO.
26. USUCAPIÃO - 0043771-87.2012.8.16.0001 - JOANITA FERREIRA DE PAULA x MARIA ESTTER e outro - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. CLAUDINEI BELAFRONTI.
27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0043805-62.2012.8.16.0001 - AUTOMEC COMERCIO DE PORTAS AUTOMÁTICAS LTDA x VIDRAÇARIA CURITIBA LTDA - ME - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 517,10, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. APARECIDO DELEGÁ RODRIGUES, DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA e JAQUELINE CHIQUETTO RODRIGUES.
28. EMBARGOS A EXECUCAO - 0043807-32.2012.8.16.0001 - SINGER COMÉRCIO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS LTDA e outros x BANCO BRADESCO - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. ALESSANDRO D. S. VALE.
29. EMBARGOS A EXECUCAO - 0044067-12.2012.8.16.0001 - ELI JORGE DOMINGUES e outro x CAIXA PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. MARLUS JORGE DOMINGOS e CAROLINE T. NUNES DA SILVEIRA.
30. ORDINARIA - 0044106-09.2012.8.16.0001 - ROMEU MACHADO e outros x FUNDAÇÃO PETROBRAS DA SEGURIDADE SOCIAL - PETROS - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 220,90, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. EMANUELLE S. DOS SANTOS BOSCARDIN.
31. BUSCA E APREENSÃO - 0044944-49.2012.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/ A x PIONSE OLESTAL MURARO - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.
32. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0044969-62.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PRIMAVERA x WAGNER FERNANDO SANTOS - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 249,10, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.
33. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0044988-68.2012.8.16.0001 - A M HORTIFRUITIGRANGEIROS LTDA - EPP x TAVELA & TAVELA LTDA - MERCADO MARINGÁ e outros - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 799,00, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. CELSO FERNANDO GUTMANN e CRISTIANO DA SILVA.
34. BUSCA E APREENSÃO - 0045025-95.2012.8.16.0001 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x MARIA SANTINA DOS SANTOS - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
35. DESPEJO - 0045044-04.2012.8.16.0001 - MARPA ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/S. LTDA. x KÁTIA DA SILVA AURELIANO e outros - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 488,80, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. RONALDO ALBIZU DRUMMOND DE CARVALHO e PAULA GRECA DRUMMOND DE CARVALHO.

36. - 0045048-41.2012.8.16.0001 - PAULO TATIM ADVOGADOS ASSOCIADOS S.S x ITAPOA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 220,90, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. PAULO ERNANI DA CUNHA TATIM e NIETSCHÉ DE LEON.

37. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0045054-48.2012.8.16.0001 - CONJUNTO RESIDENCIAL SPAZIO CANTARE e outros x SERGIO ANTONIO MARQUES e outro - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 3.005,50, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. HILGO GONCALVES JUNIOR, JOSE OTAVIO ANDUJAR DE OLIVEIRA, RAFAEL DE BRIEZE COSTA PINTO e PAULO AGUSTO DO NASCIMENTO SCHON.

38. BUSCA E APREENSÃO - 0045183-53.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I x VANESA DA SILVA DA CRUZ - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R \$ 629,80, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

39. BUSCA E APREENSÃO - 0045191-30.2012.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/ A x ELIAS FERREIRA DE VASCONCELOS - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

40. MONITORIA - 0045224-20.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x DANIELE MARIANE DE CRISTO - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. MIEKO ITO e BRUNO MARCUZZO.

41. BUSCA E APREENSÃO - 0045281-38.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDUARDO PATRICK GONÇALVES - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.

42. BUSCA E APREENSÃO - 0045286-60.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/ A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EVERALDO ALVES DA SILVA - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 827,20, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.

43. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0045382-75.2012.8.16.0001 - CRISTIANO LUIZ GOTTEMS x ANAIR HONOTATO DOS SANTOS e outro - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 446,70, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. ANTENOR DEMETERCO NETO, CARLOS ALBERTO DE CARVALHO FOGGIATO e ISABELLE MILLA TAMBARA.

Curitiba, 31 de agosto de 2012.
Mário Martins
Escrivão Titular

13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA.
JUIZ DE DIREITO TITULAR: ALEXANDRE GOMES GONÇALVES
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. JUAN DANIEL PEREIRA SOBREIRO

RELAÇÃO Nº 139/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO 0060 039434/0000
ACRAM MOHAMAD SAKHR 0074 047878/0000
ADELIA HEMMI DA SILVA 0050 034925/0000
ADERLAN ANGELO CAMARGO 0033 027161/0000
ADILSON DE CASTRO JR 0049 034005/0000
ADILSON MENAS FIDELIS 0121 050272/2010
ADILSON SIQUEIRA DA SILVA 0037 027371/0000
ADILSON VENDRAMÉ 0107 029496/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0090 052262/0000
ADYR TACLA FILHO 0039 027621/0000
ALANA DE BASTOS MADER 0167 032945/2011
ALESSANDRA CRISTINA RAMIR 0181 048431/2011
ALESSANDRA MICHALSKI VELL 0084 051664/0000
ALESSANDRO MAURICI 0036 027313/0000
ALEXANDRE MEDEIROS REGNIE 0012 019378/0000
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0051 035877/0000
0200 060622/2011

0230 024686/2012
ALEXSANDRA DE SOUZA 0213 013008/2012
ALVARO DIRCEU DE CAM. VIA 0203 064411/2011
AMAURY CHAGAS COUTINHO JU 0126 061599/2010
ANA PAULA GOMES FERREIRA 0088 051961/0000
ANA PAULA WOLLSTEIN 0037 027371/0000
ANA PAULA WOLLSTEIN 0037 027371/0000
ANA TERESA PALHARES BASIL 0173 042115/2011
ANDERSON SEABRA DE SOUZA 0131 069197/2010
ANDERSON SEIGO SVIECH 0035 027244/0000
ANDRE JULIANO BORNANCIM 0027 026054/0000
ANDRE LUIS DOS SANTOS 0074 047878/0000
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0204 067032/2011
0209 005064/2012
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0077 048464/0000
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0113 043280/2010
0132 072163/2010
ANDREA SABBAGA DE MELLO 0059 038384/0000
ANDRÉ KASSEN HAMDAD 0234 026307/2012
ANGELA APARECIDA DE OLIVE 0050 034925/0000
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0110 043207/2010
ANGELO PAULO PEDROSO 0046 031944/0000
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0011 018782/0000
ANTONIO CAMARGO JUNIOR 0074 047878/0000
ANTONIO CARLOS BONET 0150 012737/2011
ANTONIO MARCOS BALDAO 0014 019847/0000
ANTONIO NARDELLI FILHO 0069 045795/0000
ANTONIO PAULO TIRADENTES 0135 001568/2011
ANTONIO SAONETTI 0078 049413/0000
0131 069197/2010
ARIEL VENTURA DE ANDRADE 0027 026054/0000
ARIOVALDO CANEPA CABREIRA 0103 022401/2010
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0062 039918/0000
0140 006067/2011
0229 024549/2012
BEATRIZ GROSSI MAIA 0050 034925/0000
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0117 044900/2010
BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL 0131 069197/2010
CAIO A.A. AMIN 0163 030976/2011
CALIXTO DOMINGOS DE OLIVE 0159 029477/2011
CAMILLA HAMAMOTO 0144 009066/2011
CARLA MARIA KOHLER 0110 043207/2010
CARLA PASSOS MELHADO 0169 037619/2011
0184 051142/2011
CARLOS ALBERTO FORBECK DE 0008 018004/0000
0018 021615/0000
CARLOS ALBERTO XAVIER 0196 056144/2011
CARLOS ALBERTO XAVIER 0219 018895/2012
CARLOS AUGUSTO N. BENKEND 0153 014659/2011
CARLOS CESAR LESSKIU 0047 032545/0000
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0017 021498/0000
CARLOS EDUARDO PARUCKER E 0157 024498/2011
CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0036 027313/0000
CARMEN G S MARINS 0176 043696/2011
CAROLINE AMADORI CAVET 0134 072414/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0092 052373/0000
0109 043203/2010
0165 032884/2011
0207 004221/2012
0215 015783/2012
CESAR AUGUSTO VOLTOLINI 0185 051449/2011
CESAR FRANCESCHI 0051 035877/0000
CEZAR ENGEL DOS SANTOS 0151 014166/2011
CEZAR RODRIGO MOREIRA 0044 029390/0000
CHEHADE KUHNEN KCHACHAN N 0183 050152/2011
CIBELE MERLIN TORRES 0011 018782/0000
CICERO BRAZ PORTUGAL 0048 033984/0000
CLAIRE LOTICI 0017 021498/0000
CLAUCIRIAN COSTA DOS SANT 0220 019513/2012
CLAUDIA BEATRIZ VALERIO N 0032 026870/0000
CLAUDINEIA VELOSO DA SILV 0037 027371/0000
CLAUDIO FREITAS MALLMANN 0030 026610/0000
CLAUDIO XAVIER PETRYK 0008 018004/0000
0048 033984/0000
0074 047878/0000
CLAUDIOMIRO PRIOR 0067 045089/0000
0072 046923/0000
0080 050227/0000
CRISTIANA MARIA DE OLIVEI 0149 012725/2011
CRISTIANE BELINATI GARC 0081 051240/0000
0095 053233/0000
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0082 051264/0000
0136 003952/2011
CRISTIANE FERNANDES 0055 037002/0000
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0110 043207/2010
CRISTIANE MARIA AGNOLETT 0019 021828/0000
DANIEL HACHEM 0147 011546/2011
DANIEL PESSOA MADER 0098 010924/2010
DANIEL SOTTILI MENDES JOR 0199 059607/2011
DANIELE ALESSANDRA RAUEN 0025 025303/0000
DANIELE ALESSANDRA GRAND 0017 021498/0000
DANIELE BONA 0188 053396/2011
DANIELE DE BONA 0127 065405/2010
0170 039722/2011
DANIELLE MADEIRA 0142 008099/2011
DEBORA LEMOS GUMURSKI 0115 043303/2010
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0183 050152/2011
DENISE VAZQUEZ PIRES 0155 019558/2011
DIEGO MARTINS CASPARY 0031 026768/0000

0129 066080/2010
 DIOGO ANTONIO MACIEL REBE 0124 060462/2010
 DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0117 044900/2010
 DIONISIO OLICSHEVIS 0009 018032/0000
 DIRCEU ZANONI 0164 032388/2011
 DORA FERREIRA MELEZ 0227 024036/2012
 EDEGARD AUGUSTO C. LESSNA 0014 019847/0000
 EDGARD A C LESSNAU 0014 019847/0000
 EDISON DE MELLO SANTOS 0193 055391/2011
 EDSON ISFER 0130 067200/2010
 EDSON LUIZ NUNES 0014 019847/0000
 EDUARDO BATISTEL RAMOS 0166 032896/2011
 EDUARDO DUARTE FERREIRA 0050 034925/0000
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0127 065405/2010
 EDUARDO JOSE PEREIRA NEVE 0129 066080/2010
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0077 048464/0000
 0237 028950/2012
 EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA 0119 045980/2010
 ELENICE M. R. AFONSO 0003 012889/0000
 ELIANE DA COSTA MACHADO Z 0133 072323/2010
 ELIANE MARIA MARQUES 0171 041021/2011
 ELIAS BANA 0153 014659/2011
 ELISA DE CARVALHO 0116 044101/2010
 ELISA G. P. B. DE CARVALH 0108 031303/2010
 ELISABETH NASS ANDERLE 0151 014166/2011
 ELISANGELA CATARI 0116 044101/2010
 ELIZIANE CRISTINA MALUF 0137 005060/2011
 ELLEN MOSQUETTI 0126 061599/2010
 ELMO SAID DIAS 0115 043303/2010
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0086 051770/0000
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0077 048464/0000
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0015 020960/0000
 0037 027371/0000
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 0121 050272/2010
 0128 066027/2010
 FABIANA CARLA DE SOUZA 0138 005706/2011
 0141 007894/2011
 FABIANA SILVEIRA 0123 057126/2010
 0180 047921/2011
 FABIANO DIAS DOS REIS 0202 063809/2011
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0042 028873/0000
 0106 028067/2010
 0187 052402/2011
 FABIO SILVEIRA ROCHA 0166 032896/2011
 FABIO ZANON SIMAO 0048 033984/0000
 FABIOLA CUETO CLEMENTI 0116 044101/2010
 FABRICIO KAVA 0121 050272/2010
 FABRICIO VERDOLIM DE CARV 0199 059607/2011
 FABRICIO ZILOTTI 0064 042761/0000
 FABRICIO ZIR BOTHOME 0031 026768/0000
 FAJARDO JOSE PEREIRA FARI 0051 035877/0000
 FAUSTO BELEM 0094 053127/0000
 FELIPE BALECHE NETO 0224 023110/2012
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0118 045156/2010
 FERNANDA MONÇATO FLORES 0103 022401/2010
 FERNANDA NAMI PASTUCH 0043 029323/0000
 FERNANDO JOSE GASPAS 0142 008099/2011
 FERNANDO JOSE GASPAS 0170 039722/2011
 FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO 0034 027206/0000
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0106 028067/2010
 0187 052402/2011
 FILIPE STARKE 0076 048315/0000
 FLAVIA GOMES LOYOLA 0022 023221/0000
 FLAVIA GUARALDI IRION 0036 027313/0000
 FLAVIA HELEN TAFFAREL 0009 018032/0000
 FLAVIA RIBEIRO DE CAMPOS 0121 050272/2010
 FRANCIELLE NEGRÃO PEREIRA 0120 048873/2010
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0108 031303/2010
 0116 044101/2010
 FRANCISCO DOS SANTOS 0146 010327/2011
 FRANK RICHARD FAST 0017 021498/0000
 GABRIEL CALVET DE ALMEIDA 0139 005911/2011
 GABRIEL DA SILVA RIBAS 0098 010924/2010
 GEANDRO LUIZ SCOPEL 0088 051961/0000
 GEDIAO TULIO 0124 060462/2010
 GENNARO CANNVACCIUOLO 0156 020411/2011
 GEORGEA VANESSA GAIOSKI 0144 009066/2011
 GERALDO DONI JUNIOR 0119 045980/2010
 GERSON VANZIM MOURA DA SI 0178 046611/2011
 GIANMARCO COSTABEBER 0141 007894/2011
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0092 052373/0000
 0102 020609/2010
 GILDO JOSE MARIA SOBRINHO 0014 019847/0000
 GIOVANI GIONEDIS 0154 017291/2011
 GIOVANNA PRICE DE MELO 0067 045089/0000
 0070 045827/0000
 GIULIO ALVARENGA REALE 0198 057839/2011
 0205 000907/2012
 GUILHERME VIANNA MAZZAROT 0238 030610/2012
 GUSTAVO AECIO BARBOSA LO 0027 026054/0000
 GUSTAVO GIOVANINI MARINHO 0086 051770/0000
 GUSTAVO R. GÓES NICOLADEL 0074 047878/0000
 HARRI KLAIS 0153 014659/2011
 HARYSSON ROBERTO TRES 0186 052243/2011
 HELOISA GONCALVES ROCHA 0143 008210/2011
 0209 005064/2012
 0236 027280/2012
 HENRIQUE KURSCHIEDT 0065 044743/0000
 HERMANN SCHAICH IV 0177 045525/2011

IGOR ROBERTO MATTOS 0156 020411/2011
 INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 0053 036807/0000
 INAJARA MESSIAS VEIGA STE 0122 053180/2010
 INGRID DE MATTOS 0077 048464/0000
 IZABELA CRISTINA ALVES NU 0163 030976/2011
 JACIANA MEIRA 0116 044101/2010
 JACKSON ANDRE SANTOS 0088 051961/0000
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0178 046611/2011
 JAIR APARECIDO AVANSI 0103 022401/2010
 JANAINA RICHARDT 0116 044101/2010
 JANAINA ROVARIS 0011 018782/0000
 JEAN RICARDO NICOLODI 0188 053396/2011
 JEFFERSON DOS SANTOS 0172 041771/2011
 JOACIR JOSE FAVERO 0100 016520/2010
 JOANES EVERALDO DE SOUSA 0080 050227/0000
 JOAO CANDIDO MICHALSKI 0048 033984/0000
 JOAO CARLOS DE MACEDO 0022 023221/0000
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0093 053042/0000
 0167 032945/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0092 052373/0000
 JOAO PAULO BETTEGA DE A. 0079 049521/0000
 JOAQUIM MIRO 0173 042115/2011
 JOEL GONCALVES DE LIMA JU 0014 019847/0000
 JOEL KRAVTCHENKO 0157 024498/2011
 JONAS BORGES 0208 005003/2012
 JORGE MARCELO DUARTE CORR 0020 022284/0000
 JOSANE DALILA FERRAZ RODR 0050 034925/0000
 JOSE ALEXANDRE SARAIVA 0126 061599/2010
 JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0030 026610/0000
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0032 026870/0000
 JOSE CARLOS SKRZYZSOWSKI 0114 043281/2010
 JOSE CID CAMPELO 0012 019378/0000
 JOSE CID CAMPELO FILHO 0050 034925/0000
 JOSE CUNHA GARCIA 0173 042115/2011
 JOSE DEVANIR FRITOLA 0004 016440/0000
 JOSE HERIBERTO MICHELETO 0151 014166/2011
 JOSE MANOEL DE MACEDO CAR 0012 019378/0000
 JOSE MARTINS 0186 052243/2011
 JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA 0001 011221/0000
 JOSE PAIS SOBRINHO 0024 024872/0000
 JOSE PAULO GRANERO PEREIR 0149 012725/2011
 JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBO 0174 042245/2011
 JOSE RODRIGO SADE 0012 019378/0000
 JOSE VALTER RODRIGUES 0014 019847/0000
 JOSLAINE MONTANHEIRO A DA 0038 027620/0000
 JOSUÉ PEREZ COLUCCI 0194 055632/2011
 JULIA CRISTINA VIEIRA CAS 0223 022866/2012
 JULIANA FAGUNDES KRINSKI 0240 035243/2012
 JULIANA L. MALVEZZI 0218 017998/2012
 JULIANA MARCONDES VIANNA 0119 045980/2010
 JULIANA PAULA DE SOUZA 0231 024961/2012
 JULIANE CRISTINA CORREA D 0057 038045/0000
 JULIANE TOLEDO ROSSA 0084 051664/0000
 JULIANE TOLEDO S ROSSA 0228 024489/2012
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0136 003952/2011
 0222 019551/2012
 0225 023296/2012
 JULIANO CAMPELO PRESTES 0050 034925/0000
 JULIANO DEFFUNE FLENIK 0059 038384/0000
 JULIANO FRANCA TETTO 0044 029390/0000
 JULIANO MENEGUZZI DE BERN 0056 037023/0000
 JULIO CESAR ENGEL DOS SAN 0089 052011/0000
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0066 045014/0000
 0099 014007/2010
 0112 043261/2010
 0116 044101/2010
 KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU 0124 060462/2010
 KARIN SIMONE POF AHL WEBER 0120 048873/2010
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0131 069197/2010
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0123 057126/2010
 0135 001568/2011
 0139 005911/2011
 KARINNE ROCHA CZECK DOS S 0050 034925/0000
 KENNDR A V. KREDENS MAURIC 0036 027313/0000
 KLAUS SCHNITZLER 0170 039722/2011
 0188 053396/2011
 LAURO CAVERSAN JUNIOR 0037 027371/0000
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0089 052011/0000
 LEANDRO NEGRELLI 0110 043207/2010
 0226 023309/2012
 0235 026998/2012
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0089 052011/0000
 LEONARDO XAVIER ROUSSENO 0047 032545/0000
 LEONEL STEVAM FILHO 0023 024006/0000
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0053 036807/0000
 LETÍCIA NERY VILLA STANGL 0166 032896/2011
 LIA FARIA FRANCHESCHI 0051 035877/0000
 LIBIAMAR DE SOUZA 0141 007894/2011
 LILIANE DE LIMA TORRES CA 0211 008801/2012
 LINCO KCZAM 0080 050227/0000
 LINEU A. DALARMI JUNIOR 0027 026054/0000
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0166 032896/2011
 LORIANE GUI SANTES DA ROSA 0059 038384/0000
 LOUISE RAINER PEREIRA GI 0080 050227/0000
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0073 047294/0000
 LUCIANA OLICSHEVIS 0013 019673/0000
 LUCIANE BOT 0005 016484/0000
 LUCIANO TADEU YAMAGUTI SA 0096 005751/2010
 LUIS EDUARDO MIKOWSKI 0037 027371/0000

LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0045 030464/0000
 0078 049413/0000
 LUIZ CELSO DALPRA 0069 045795/0000
 LUIZ CEZAR RIBEIRO 0050 034925/0000
 LUIZ DANIEL FELIPPE 0130 067200/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0236 027280/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0070 045827/0000
 0143 008210/2011
 0162 030882/2011
 0209 005064/2012
 LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0028 026470/0000
 LUIZ GUSTAVO V. VIDAL PIN 0032 026870/0000
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0178 046611/2011
 LUIZ RODRIGUES W E A F DO 0015 020960/0000
 LUIZ SALVADOR 0102 020609/2010
 0108 031303/2010
 MANOEL CAETANO FERREIRA F 0059 038384/0000
 MANOEL EDUARDO ALVES CAMA 0130 067200/2010
 MARCELO AUGUSTO ANGIOLETT 0032 026870/0000
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 0131 069197/2010
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0216 016177/2012
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0214 013094/2012
 MARCELO ZANON SIMAO 0048 033984/0000
 MARCIA VALENTE 0148 011890/2011
 MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0232 025146/2012
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0077 048464/0000
 0127 065405/2010
 0221 019540/2012
 0222 019551/2012
 0237 028950/2012
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0117 044900/2010
 MARCOS LUIZ MASKOW 0111 043210/2010
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0131 069197/2010
 MARCOS SERGIO JAKIEMIN MA 0002 012322/0000
 MARCOS VINICIUS R. DE ALM 0100 016520/2010
 MARCUS AURELIO LIOGI 0182 048674/2011
 0210 005548/2012
 MARIA FERNANDA FARIA SABO 0051 035877/0000
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0167 032945/2011
 MARILZA MATIOSKI 0190 053701/2011
 MARINA ALVES DE MIRANDA 0087 051847/0000
 MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 0175 042726/2011
 MARTA P BONK RIZZO 0014 019847/0000
 0065 044743/0000
 0076 048315/0000
 0105 026510/2010
 MAUREEN MACHADO VIRMOND 0012 019378/0000
 MAURICIO SOUZA BOCHNIA 0005 016484/0000
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0058 038259/0000
 0075 048242/0000
 MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOT 0173 042115/2011
 MAYLIN MAFFINI 0110 043207/2010
 0120 048873/2010
 0197 056804/2011
 MAYLIN MAFFINI 0226 023309/2012
 0235 026998/2012
 MELINA BRECKENFELD RECK 0035 027244/0000
 MICHEL DE PAULA MACHADO 0126 061599/2010
 MICHELE PETRYSZYN 0079 049521/0000
 MICHELLE CHRISTINE DE SIQ 0212 009817/2012
 MICHELLE MENEGUETI GOMES 0131 069197/2010
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0158 027714/2011
 MICHELLY CRISTINA ALVES N 0057 038045/0000
 MIEKO ITO 0010 018576/0000
 0059 038384/0000
 MIGUEL ANTONIO SLOWIK 0048 033984/0000
 MIGUEL HILU NETO 0026 026002/0000
 MIKAELI FREITAS 0116 044101/2010
 MILTON JOSE SCHWERZ 0211 008801/2012
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0144 009066/2011
 0152 014358/2011
 MOISES EDUARDO BOGO 0016 021373/0000
 MUNIR ABAGGE 0073 047294/0000
 MURILO CELSO FERRI 0068 045418/0000
 0083 051325/0000
 0104 025705/2010
 0191 054487/2011
 Mario Oscar Freire Marian 0100 016520/2010
 NATHALIA KOWALSKI FONTAN 0080 050227/0000
 NEI ROBERTO DE BARROS GUI 0032 026870/0000
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0055 037002/0000
 NELSON BATISTA PEREIRA 0032 026870/0000
 NELSON CARDOSO DE MIRANDA 0013 019673/0000
 NELSON PASCHOALOTTO 0091 052275/0000
 NELSON SCARPIM JUNIOR 0007 017407/0000
 NEMO FRANCISCO SPANO VIDA 0148 011890/2011
 NEUDI FERNANDES 0029 026599/0000
 0063 040233/0000
 NEY PINTO VARELLA NETO 0015 020960/0000
 0140 006067/2011
 NIXON ALEXSANDRO FIORI 0201 061094/2011
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0161 030784/2011
 NORBERTO TREVISAN BUENO 0021 022532/0000
 OKSANDRO OSDIVAL GONCALVE 0119 045980/2010
 OSNILDO PACHECO JUNIOR 0025 025303/0000
 OSWALDO CARVALHO DA SILVA 0013 019673/0000
 PALOMA NUNES GIMENEZ 0173 042115/2011
 PATRICIA DE CASSIA PEREIR 0097 009067/2010
 PAULO CESAR GRADELA FILHO 0045 030464/0000

PAULO CESAR RAMOS 0145 009289/2011
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0053 036807/0000
 PAULO SERGIO WINCKLER 0188 053396/2011
 PAULO VINICIUS DE BARROS 0172 041771/2011
 PEDRO LOPES 0034 027206/0000
 PERCY ARAUJO 0069 045795/0000
 PETER AMARO DE SOUZA 0034 027206/0000
 0170 039722/2011
 PETRUS TYBUR JUNIOR 0061 039622/0000
 PRISCILA LUCIENE SANTOS D 0239 032603/2012
 RAFAEL CUSTÓDIO MUCHIUTI 0118 045156/2010
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 0151 014166/2011
 RAFAEL DIAS CORTES 0107 029496/2010
 RAFAEL LOIOLA CARDOSO 0233 026299/2012
 RAFAEL MICHELON 0131 069197/2010
 RAFAEL REZENDE GIRALDI 0117 044900/2010
 RAFAELA MATTE VIDA 0035 027244/0000
 RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 0131 069197/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0085 051757/0000
 0125 061561/2010
 RENATA C. SANTOS RIBEIRO 0041 028501/0000
 RENATO GALVAO CARRILLO 0090 052262/0000
 REYNALDO ESTEVES 0195 056073/2011
 RICARDO IVANKIO 0179 047371/2011
 RICARDO LUIS LOPES KFOURI 0059 038384/0000
 RICARDO MUSSI PEREIRA PAI 0045 030464/0000
 RICARDO SILVA FURTADO 0217 016635/2012
 ROBERTA RIBAS SANTOS 0129 066080/2010
 ROBERTO BENGHI DEL CLARO 0022 023221/0000
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0034 027206/0000
 ROBINSON MARÇAL KAMINSKI 0192 054797/2011
 ROBSON MAIOCHI 0094 053127/0000
 ROBSON SAKAI GARCIA 0152 014358/2011
 0206 002807/2012
 RODOLFFO GARDINI FAGUNDES 0032 026870/0000
 RODRIGO FERREIRA 0048 033984/0000
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 0140 006067/2011
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 0229 024549/2012
 RODRIGO GARCIA SANT,ANNA 0044 029390/0000
 RODRIGO MUNIZ SANTOS 0076 048315/0000
 RODRIGO NEVES ZANCHET 0037 027371/0000
 ROGERIO XAVIER RIVA 0006 016718/0000
 RONALDO FRANCA DE ANDRADE 0060 039434/0000
 RONALDO PINHEIRO PETINATI 0025 025303/0000
 ROSELI MARIA MODESTO DE M 0017 021498/0000
 ROSEMAR ANGELO MELO 0073 047294/0000
 ROSEMARI STORRER 0002 012322/0000
 RUY RIBEIRO 0096 005751/2010
 SABRINA CAMARGO DE OLIVE 0189 053510/2011
 SAMIRA SAFADI 0177 045525/2011
 SANDRA C. DE O. SAMPAIO 0059 038384/0000
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0101 017986/2010
 SCHEILA ALESSANDRA DE SOU 0068 045418/0000
 SERGIO PAULO FRANÇA DE AL 0054 036829/0000
 SERGIO ROBERTO DE ANTONIO 0032 026870/0000
 SERGIO SCHULZE 0120 048873/2010
 SERGIO SHULZE 0057 038045/0000
 SIDNEY MARCOS MIRANDA 0177 045525/2011
 SILVIA MARIA FLORES BARBO 0030 026610/0000
 SILVIO BRAMBILLA 0220 019513/2012
 SILVIO MARTINS VIANNA 0047 032545/0000
 SIMONE CHAPIESKI 0052 036479/0000
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0047 032545/0000
 0160 029990/2011
 0168 033415/2011
 SORAYA LOPES GONÇALVES 0031 026768/0000
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0057 038045/0000
 0120 048873/2010
 0142 008099/2011
 0163 030976/2011
 TATIANE PARZIANELLO 0040 028260/0000
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0015 020960/0000
 THIAGO CARAMORI CORADIN 0027 026054/0000
 THIAGO DE CARVALHO RIBEIR 0012 019378/0000
 THIAGO WIGGERS BITENCOURT 0115 043303/2010
 TRAJANO BASTOS DE OLIVEIR 0144 009066/2011
 VALERIA SOARES DA SILVA U 0185 051449/2011
 VALERIO ALVARENGA MONTEIR 0032 026870/0000
 VANESSA BENATO CARDOSO 0076 048315/0000
 VANETE STEIL VILLATORI 0178 046611/2011
 VICTICIA KINASKI GONÇALVE 0134 072414/2010
 VICTOR GERALDO JORGE 0071 046468/0000
 VILSON STALL 0187 052402/2011
 VINICIUS KOBNER 0154 017291/2011
 VIRGINIA MAZZUCCO 0134 072414/2010
 WAGNER DE JESUS MAGRINI 0036 027313/0000
 WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0037 027371/0000
 WELLENGTON CARLOS DE CAMP 0050 034925/0000
 WELLINGTON CAMPOS 0050 034925/0000
 WILSON DENIS BENATO MARTI 0135 001568/2011

1. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 11221/0 - ROSANA APARECIDA TALAMINI x JOSÉ TABORDA SANTOS - (O alvará nº 3049/2012, encontra-se na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, na rua Trv. Oliveira Belo, 55, 2º andar, Centro - horário: das 13h às 17h. a disposição da parte interessada. Int.) Adv. JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA.

2. ARROLAMENTO SUMARIO - 12322/0 - MARLENE BORTOLLOTTE x NYLTON BORTOLLOTTE (ESPÓLIO) - (A carta de adjudicação encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. ROSEMARY STORRER e MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS.

3. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 12889/0 - UNIFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA x JULIMÁ COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE MADEIRA LTDA - (O alvará nº 3068/2012, encontra-se na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, na rua Trv. Oliveira Bello, 55, 2ª andar, Centro - horário: das 13h às 17h. a disposição da parte interessada. Int.) Adv. ELENICE M. R. AFONSO.

4. REVISIONAL ALUGUEL SUMARIA - 16440/0 - ATILIO PAGANELLA CHAVES x OSCAR PACHECO DOS SANTOS - (O alvará nº 3046/2012, encontra-se na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, na rua Trv. Oliveira Bello, 55, 2ª andar, Centro - horário: das 13h às 17h. a disposição da parte interessada. Int.) Adv. JOSE DEVANIR FRITOLA.

5. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 16484/0 - RICARDO BRANDAO DE PADUA FILHO x COND CONJ RES THEODORO SCHNEIDER - (Manifeste-se a parte requerente quanto a certidão de fls. 88 - Em relação a Portaria 01/2012. Int.) PORTARIA Nº 01/2012

O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Regino Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições,

Considerando:

- o sem-número de alvarás judiciais cuja expedição se torna necessária semanalmente nos processos derivados da ação civil pública nº 14552:

- o disposto no art. 38 do CPC do entendimento a respeito firmado pela decisão unânime da Corte Especial do ST no julgamento do Recurso Especial nº 256.098-SP, bem

como o que estabelecem os arts. 365, 384 e 385 do mesmo Código:

- a necessidade de padronizar as exigências para a expedição do documento em nome de partes e procuradores,

Resolve:

DETERMINAR à escritania que:

a) quando ordenada ou autorizada a sua expedição por despacho ou decisão nos autos. seja o alvará emitido, em regra, em nome do procurador da parte. salvo determinação

judicial em contrário ou pedido do próprio interessado ou seu advogado e desde que: - haja nos autos procuração com outorga de poderes expressos para receber e dar quitação;

- a procuração estiver juntada em sua via original assinada pela parte, por cópia autenticada por Tabelião ou por cópia conferida com o original pelo escrivão, no último caso somente quando a via original estiver encartada em outro processo judicial cujo número dos autos e vara de origem deverão estar indicados na certidão de conferência:

b) não havendo nos autos procuração outorgada com poderes para transigir ou cujo instrumento seja apresentado por cópia sem autenticação ou conferência com o original, seja o alvará emitido sempre em nome da parte;

c) a impressão de alvarás seja sempre precedida de certidão nos autos, assinada pelo escrivão ou empregado juramentado, que faça referência à emissão "em conformidade com a Portaria nº 01/2012"

Cumpra-se, afixando-se cópia em local visível junto ao balcão da serventia e remetendo-se outra à Corregedoria-Geral a Justiça.

Adv. LUCIANE BOT e MAURICIO SOUZA BOCHNIA.

6. PRESTACAO DE CONTAS - 16718/0 - COND CONJ RESIDENCIAL MONACO x RENATO MOSCHETTA - (O alvará nº 3067/2012, encontra-se na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, na rua Trv. Oliveira Bello, 55, 2ª andar, Centro - horário: das 13h às 17h. a disposição da parte interessada. Int.) Adv. ROGERIO XAVIER RIVA.

7. SUMARIA - 17407/0 - JURACI BIER RODRIGUES e outros x RUBEM CESAR MACEDO e outro - (O alvará nº 3075/2012, encontra-se na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, na rua Trv. Oliveira Bello, 55, 2ª andar, Centro - horário: das 13h às 17h. a disposição da parte interessada. Int.) Adv. NELSON SCARPIM JUNIOR.

8. CAUTELAR SUSTACAO PROTESTO (ORDINÁRIA) - 18004/0 - FARMAMED DROGARIA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A -

"Em que pese a sentença homologatória de f. 141, dos autos n.18.203 (em apenso), determinar a expedição de um alvará, verifica-se que até o presente momento não houve sua confecção. Assim, nos termos do acordo celebrado entre as partes (f. 136/137 dos autos n. 18.203), expeça-se alvará dos valores indicados à f. 55, em nome do procurador do requerido Unibanco Leasing S.A Arrendamento Mercantil. Com o levantamento dos valores, arquivem-se estes autos definitivamente. Int. Diligências necessárias. "

- (Manifeste-se a parte requerente quanto a certidão de fls. 57 - Em relação a Portaria 01/2012. Int.)

PORTARIA Nº 01/2012

O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Regino Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições,

Considerando:

- o sem-número de alvarás judiciais cuja expedição se torna necessária semanalmente nos processos derivados da ação civil pública nº 14552:

- o disposto no art. 38 do CPC do entendimento a respeito firmado pela decisão unânime da Corte Especial do ST no julgamento do Recurso Especial nº 256.098-SP, bem

como o que estabelecem os arts. 365, 384 e 385 do mesmo Código:

- a necessidade de padronizar as exigências para a expedição do documento em nome de partes e procuradores,

Resolve:

DETERMINAR à escritania que:

a) quando ordenada ou autorizada a sua expedição por despacho ou decisão nos autos. seja o alvará emitido, em regra, em nome do procurador da parte. salvo determinação

judicial em contrário ou pedido do próprio interessado ou seu advogado e desde que: - haja nos autos procuração com outorga de poderes expressos para receber e dar quitação;

- a procuração estiver juntada em sua via original assinada pela parte, por cópia autenticada por Tabelião ou por cópia conferida com o original pelo escrivão, no último caso somente quando a via original estiver encartada em outro processo judicial cujo número dos autos e vara de origem deverão estar indicados na certidão de conferência:

b) não havendo nos autos procuração outorgada com poderes para transigir ou cujo instrumento seja apresentado por cópia sem autenticação ou conferência com o original, seja o alvará emitido sempre em nome da parte;

c) a impressão de alvarás seja sempre precedida de certidão nos autos, assinada pelo escrivão ou empregado juramentado, que faça referência à emissão "em conformidade com a Portaria nº 01/2012"

Cumpra-se, afixando-se cópia em local visível junto ao balcão da serventia e remetendo-se outra à Corregedoria-Geral a Justiça.

Adv. CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO e CLAUDIO XAVIER PETRYK. 9. REINTEGRACAO DE POSSE - 18032/0 - NACIONAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LABORAN ANALISES CLINICAS - (Ao requerido o pagamento das custas no valor de R\$ 83,66. Int.) Adv. DIONISIO OLICSHEVIS e FLAVIA HELEN TAFFAREL.

10. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 18576/0 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x FRANCISCO CARLOS MACHADO e outro - (As cartas com AR's encontram-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. MIEKO ITO.

11. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 18782/0 - U.U.B.B. x E.F.M. e outros - (O alvará nº 3048/2012, encontra-se na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, na rua Trv. Oliveira Bello, 55, 2ª andar, Centro - horário: das 13h às 17h. a disposição da parte interessada. Int.) Adv. JANAINA ROVARIS, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO e CIBELE MERLIN TORRES.

12. RENOVATORIA - 19378/0 - VITORIA CINEMATOGRAFICA LTDA x JOSE AUGUSTO DE MACEDO SEILER e outros -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 37.649:

"I. Traslade-se para os autos nº 19.378 em apenso, cópia da sentença (fls. 34/41) e dos acórdãos (fls. 69/73 e 85/90), bem como deste despacho. Em seguida, proceda-se ao desapensamento e arquivem-se. II. Int. "

Adv. MAUREEN MACHADO VIRMOND, ALEXANDRE MEDEIROS REGNIER, JOSE CID CAMPELO, JOSE MANOEL DE MACEDO CARON, JOSE RODRIGO SADE e THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO.

13. sumaria - 19673/0 - CONDOMINIO CONJ RES MORADIAS COTOLENGO I (BOUG.) x ELAINE LOURENCO DA SILVA e outro - (Manifeste-se a parte requerente quanto a certidão de fls. 164 - Em relação a Portaria 01/2012. Int.)

PORTARIA Nº 01/2012

O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Regino Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições,

Considerando:

- o sem-número de alvarás judiciais cuja expedição se torna necessária semanalmente nos processos derivados da ação civil pública nº 14552:

- o disposto no art. 38 do CPC do entendimento a respeito firmado pela decisão unânime da Corte Especial do ST no julgamento do Recurso Especial nº 256.098-SP, bem

como o que estabelecem os arts. 365, 384 e 385 do mesmo Código:

- a necessidade de padronizar as exigências para a expedição do documento em nome de partes e procuradores,

Resolve:

DETERMINAR à escritania que:

a) quando ordenada ou autorizada a sua expedição por despacho ou decisão nos autos. seja o alvará emitido, em regra, em nome do procurador da parte. salvo determinação

judicial em contrário ou pedido do próprio interessado ou seu advogado e desde que: - haja nos autos procuração com outorga de poderes expressos para receber e dar quitação;

- a procuração estiver juntada em sua via original assinada pela parte, por cópia autenticada por Tabelião ou por cópia conferida com o original pelo escrivão, no último caso somente quando a via original estiver encartada em outro processo judicial cujo número dos autos e vara de origem deverão estar indicados na certidão de conferência:

b) não havendo nos autos procuração outorgada com poderes para transigir ou cujo instrumento seja apresentado por cópia sem autenticação ou conferência com o original, seja o alvará emitido sempre em nome da parte;

c) a impressão de alvarás seja sempre precedida de certidão nos autos, assinada pelo escrivão ou empregado juramentado, que faça referência à emissão "em conformidade com a Portaria nº 01/2012"

Cumpra-se, afixando-se cópia em local visível junto ao balcão da serventia e remetendo-se outra à Corregedoria-Geral a Justiça.

Adv. OSWALDO CARVALHO DA SILVA, NELSON CARDOSO DE MIRANDA e LUCIANA OLICSHEVIS.

14. ORDINARIA - 19847/0 - TRANS-ARCANJO MUDANCAS E TRANSPORTES CARGA LTDA x MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A e outro - "1) Em razão do teor da decisão de f. 774 em sede de Agravo de Instrumento (n. 934.155-3), oportunizem-se a Trans-Arcanjo Mudanças e Transportes de Cargas Ltda. que se manifeste precisamente sobre os embargos de declaração de f. 749/751 prazo de 05 (cinco) dias; 2) Intime-se. Diligências necessárias." Advs. EDSON LUIZ NUNES, EDEGARD AUGUSTO C. LESSNAU, ANTONIO MARCOS BALDAO, EDGARD A C LESSNAU, GILDO JOSE MARIA SOBRINHO, JOSE VALTER RODRIGUES, MARTA P BONK RIZZO e JOEL GONCALVES DE LIMA JUNIOR.

15. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 20960/0 - EDSON MACHADO E EDILENE ROSILDA DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A - (Manifeste-se a parte requerente quanto a certidão de fls. 253 - Em relação a Portaria 01/2012. Int.) PORTARIA Nº 01/2012

O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições,

Considerando:

- o sem-número de alvarás judiciais cuja expedição se torna necessária semanalmente nos processos derivados da ação civil pública nº 14552:
- o disposto no art. 38 do CPC do entendimento a respeito firmado pela decisão unânime da Corte Especial do ST no julgamento do Recurso Especial nº 256.098-SP, bem

como o que estabelecem os arts. 365, 384 e 385 do mesmo Código:

- a necessidade de padronizar as exigências para a expedição do documento em nome de partes e procuradores,

Resolve:

DETERMINAR à escritoria que:

a) quando ordenada ou autorizada a sua expedição por despacho ou decisão nos autos, seja o alvará emitido, em regra, em nome do procurador da parte, salvo determinação

judicial em contrário ou pedido do próprio interessado ou seu advogado e desde que:
- haja nos autos procuração com outorga de poderes expressos para receber e dar quitação;

- a procuração estiver juntada em sua via original assinada pela parte, por cópia autenticada por Tabelião ou por cópia conferida com o original pelo escrivão, no último caso somente quando a via original estiver encartada em outro processo judicial cujo número dos autos e vara de origem deverão estar indicados na certidão de conferência:

b) não havendo nos autos procuração outorgada com poderes para transigir ou cujo instrumento seja apresentado por cópia sem autenticação ou conferência com o original, seja o alvará emitido sempre em nome da parte;

c) a impressão de alvarás seja sempre precedida de certidão nos autos, assinada pelo escrivão ou empregado juramentado, que faça referência à emissão "em conformidade com a Portaria nº 01/2012"

Cumpra-se, afixando-se cópia em local visível junto ao balcão da serventia e remetendo-se outra à Corregedoria-Geral a Justiça.

Advs. NEY PINTO VARELLA NETO, LUIZ RODRIGUES W E A F DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

16. ARROLAMENTO SUMARIO - 21373/0 - MARIA DE JESUZ FERREIRA e outros x ARCELINO FERREIRA - (O alvará nº 3050/2012, encontra-se na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, na rua Trv. Oliveira Bello, 55, 2ª andar, Centro - horário: das 13h às 17h. a disposição da parte interessada. Int.) Adv. MOISES EDUARDO BOGO.

17. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 21498/0 - NAIR DA SILVA OLIVEIRA x BANCO SANTADER NOROESTE S/A - (Manifeste-se a parte requerente quanto a certidão de fls. 168 - Em relação a Portaria 01/2012. Int.) PORTARIA Nº 01/2012

O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições,

Considerando:

- o sem-número de alvarás judiciais cuja expedição se torna necessária semanalmente nos processos derivados da ação civil pública nº 14552:
- o disposto no art. 38 do CPC do entendimento a respeito firmado pela decisão unânime da Corte Especial do ST no julgamento do Recurso Especial nº 256.098-SP, bem

como o que estabelecem os arts. 365, 384 e 385 do mesmo Código:

- a necessidade de padronizar as exigências para a expedição do documento em nome de partes e procuradores,

Resolve:

DETERMINAR à escritoria que:

a) quando ordenada ou autorizada a sua expedição por despacho ou decisão nos autos, seja o alvará emitido, em regra, em nome do procurador da parte, salvo determinação

judicial em contrário ou pedido do próprio interessado ou seu advogado e desde que:
- haja nos autos procuração com outorga de poderes expressos para receber e dar quitação;

- a procuração estiver juntada em sua via original assinada pela parte, por cópia autenticada por Tabelião ou por cópia conferida com o original pelo escrivão, no último caso somente quando a via original estiver encartada em outro processo judicial cujo número dos autos e vara de origem deverão estar indicados na certidão de conferência:

b) não havendo nos autos procuração outorgada com poderes para transigir

ou cujo instrumento seja apresentado por cópia sem autenticação ou conferência com o original, seja o alvará emitido sempre em nome da parte;

c) a impressão de alvarás seja sempre precedida de certidão nos autos, assinada pelo escrivão ou empregado juramentado, que faça referência à emissão "em conformidade com a Portaria nº 01/2012"

Cumpra-se, afixando-se cópia em local visível junto ao balcão da serventia e remetendo-se outra à Corregedoria-Geral a Justiça.

Advs. ROSELI MARIA MODESTO DE MELO KRUG, CLAIRE LOTICI, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, FRANK RICHARD FAST e DANIELE ALESSANDRA GRANDO.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 21615/0 - NOVA MARCA CONFECÇÕES LTDA x BONUS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - (O alvará nº 3054/2012, encontra-se na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, na rua Trv. Oliveira Bello, 55, 2ª andar, Centro - horário: das 13h às 17h. a disposição da parte interessada. Int.) Adv. CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO.

19. ORDINARIA - 21828/0 - COOPER FILMES - COM. DE FILMES E ASSESSORIOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A - (O alvará nº 3029/2012, encontra-se na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, na rua Trv. Oliveira Bello, 55, 2ª andar, Centro - horário: das 13h às 17h. a disposição da parte interessada. Int.) Adv. CRISTIANE MARIA AGNOLETTI.

20. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 22284/0 - HERCULES SHIRATSUBAKI x CONDOMINIO X MORADIAS AUGUSTA e outros - (O alvará nº 3074/2012, encontra-se na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, na rua Trv. Oliveira Bello, 55, 2ª andar, Centro - horário: das 13h às 17h. a disposição da parte interessada. Int.) Adv. JORGE MARCELO DUARTE CORREA.

21. MONITORIA - 22532/0 - DEONICE CARTENS x L D CARMO AUTOMOVEIS LTDA - (Ao requerente o preparo das custas no valor de R\$ 39,48. Int.) Adv. NORBERTO TREVISAN BUENO.

22. ORDINARIA - 23221/0 - JOSE ROBERTO GARCEZ DO NASCIMENTO e outros x RODRIGO BENGHI DEL CLARO e outros - "1) Como o credor demonstra através das peças de f. 523 528 e 537/563 o insucesso na pesquisa de bens em nome dos executados, efetue-se a pesquisa via INFOJUD voltada à obtenção das últimas declarações de bens de IRPF em nome dos executados, lembrando-se que essas declarações deverão permanecer em apartado no livro própria desta Serventia, de modo a resguardar o sigilo fiscal, com acesso somente às partes e seus procuradores; 2) Com a resposta, os exequentes deverão impulsionar o processo no prazo de 05 (cinco) dias; 3) Intime-se. Diligências necessárias." Advs. JOAO CARLOS DE MACEDO, FLAVIA GOMES LOYOLA e ROBERTO BENGHI DEL CLARO.

23. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 24006/0 - JOAO CARLOS BAUAB e outro x BANCO NACIONAL S/A - (O alvará nº 3066/2012, encontra-se na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, na rua Trv. Oliveira Bello, 55, 2ª andar, Centro - horário: das 13h às 17h. a disposição da parte interessada. Int.) Adv. LEONEL STEVAM FILHO.

24. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 24872/0 - CHAVES INDUSTRIA E COMERCIO DE AQUECEDORES LTDA x WESTAFLEX TUBOS FLEXIVEIS LTDA - (O alvará nº 3076/2012, encontra-se na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, na rua Trv. Oliveira Bello, 55, 2ª andar, Centro - horário: das 13h às 17h. a disposição da parte interessada. Int.) Adv. JOSE PAIS SOBRINHO.

25. MONITORIA - 25303/0 - CURITIBA FLAST S/C LTDA e outro x precatória encontra-se no cartório à disposição da parte interessada. Int.) Advs. DANIELE ALESSANDRA RAUEN, OSNILDO PACHECO JUNIOR e RONALDO PINHEIRO PETINATI.

26. M.CAUTELAR DE PROD.DE PROVAS - 26002/0 - BRUNA SUELLEN BUENO MACHADO x KRAFT FOODS BRASIL S/A - (O alvará nº 3073/2012, encontra-se na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, na rua Trv. Oliveira Bello, 55, 2ª andar, Centro - horário: das 13h às 17h. a disposição da parte interessada. Int.) Adv. MIGUEL HILU NETO.

27. DESPEJO - 26054/0 - IDELZINA BAGLIOLI DOS SANTOS x GARCONIERI BAR LTDA e outros - (Ao requerido o pagamento das custas no valor de R\$ 137,91. Int.) Advs. ARIEL VENTURA DE ANDRADE, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, THIAGO CARAMORI CORADIN, ANDRE JULIANO BORNANCIM e LINEU A. DALARMI JUNIOR.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 26470/0 - BIOMARCHESINI PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA x ALPHA LABORATORIO ANALISES CLINICAS DO PARANA S/C - (Ao exequente o pagamento das custas no valor de R\$ 99,64. Int.) Adv. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 26599/0 - BETONTEX SERVICOS DE CONCRETAGENS LTDA x DRIAL ORGANIZACAO DE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA e outros - (Intime-se a parte interessada para assinar o Termo de Retificação da Penhora. Int.) Adv. NEUDI FERNANDES.

30. SUMARIA - 26610/0 - ANTONIO GONCALVES DE CASTRO x AXA SEGUROS - (Manifeste-se a parte requerente quanto a certidão de fls. 167 - Em relação a Portaria 01/2012. Int.)

PORTARIA Nº 01/2012

O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições,

Considerando:

- o sem-número de alvarás judiciais cuja expedição se torna necessária semanalmente nos processos derivados da ação civil pública nº 14552:

- o disposto no art. 38 do CPC do entendimento a respeito firmado pela decisão unânime da Corte Especial do ST no julgamento do Recurso Especial nº 256.098-SP, bem

como o que estabelecem os arts. 365, 384 e 385 do mesmo Código:

- a necessidade de padronizar as exigências para a expedição do documento em nome de partes e procuradores,

Resolve:

DETERMINAR à escritania que:

a) quando ordenada ou autorizada a sua expedição por despacho ou decisão nos autos, seja o alvará emitido, em regra, em nome do procurador da parte, salvo determinação

judicial em contrário ou pedido do próprio interessado ou seu advogado e desde que: - haja nos autos procuração com outorga de poderes expressos para receber e dar quitação;

- a procuração estiver juntada em sua via original assinada pela parte, por cópia autenticada por Tabelião ou por cópia conferida com o original pelo escrivão, no último caso somente quando a via original estiver encartada em outro processo judicial cujo número dos autos e vara de origem deverão estar indicados na certidão de conferência;

b) não havendo nos autos procuração outorgada com poderes para transigir ou cujo instrumento seja apresentado por cópia sem autenticação ou conferência com o original, seja o alvará emitido sempre em nome da parte;

c) a impressão de alvarás seja sempre precedida de certidão nos autos, assinada pelo escrivão ou empregado juramentado, que faça referência à emissão "em conformidade com a Portaria nº 01/2012"

Cumpra-se, afixando-se cópia em local visível junto ao balcão da serventia e remetendo-se outra à Corregedoria-Geral a Justiça.

Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, SILVIA MARIA FLORES BARBOSA e CLAUDIO FREITAS MALLMANN.

31. ORDINARIA - 26768/0 - IZAURA MELLEN JULIM x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL - "Em vista da devolução do alvará anteriormente expedido à executada (não procurado, fls. 613/614), já estando pagos o exequente (fl. 621) e as custas (fl. 620), expeça-se alvará à Fundação Sistel para levantamento do saldo remanescente da conta judicial (fl. 619), conforme já havia sido determinado (fl. 593). Após, voltem para extinção. Intimem-se." Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, SORAYA LOPES GONÇALVES e FABRICIO ZIR BOTHOME.

32. MEDIDA CAUTELAR - 26870/0 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A x EBATE CONSTRUTORA LTDA -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 31162:

(Manifeste-se a parte requerente quanto a certidão de fls. 223 - Em relação a Portaria 01/2012. Int.)

PORTARIA Nº 01/2012

O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições,

Considerando:

- o sem-número de alvarás judiciais cuja expedição se torna necessária semanalmente nos processos derivados da ação civil pública nº 14552:

- o disposto no art. 38 do CPC do entendimento a respeito firmado pela decisão unânime da Corte Especial do ST no julgamento do Recurso Especial nº 256.098-SP, bem

como o que estabelecem os arts. 365, 384 e 385 do mesmo Código:

- a necessidade de padronizar as exigências para a expedição do documento em nome de partes e procuradores,

Resolve:

DETERMINAR à escritania que:

a) quando ordenada ou autorizada a sua expedição por despacho ou decisão nos autos, seja o alvará emitido, em regra, em nome do procurador da parte, salvo determinação

judicial em contrário ou pedido do próprio interessado ou seu advogado e desde que: - haja nos autos procuração com outorga de poderes expressos para receber e dar quitação;

- a procuração estiver juntada em sua via original assinada pela parte, por cópia autenticada por Tabelião ou por cópia conferida com o original pelo escrivão, no último caso somente quando a via original estiver encartada em outro processo judicial cujo número dos autos e vara de origem deverão estar indicados na certidão de conferência;

b) não havendo nos autos procuração outorgada com poderes para transigir ou cujo instrumento seja apresentado por cópia sem autenticação ou conferência com o original, seja o alvará emitido sempre em nome da parte;

c) a impressão de alvarás seja sempre precedida de certidão nos autos, assinada pelo escrivão ou empregado juramentado, que faça referência à emissão "em conformidade com a Portaria nº 01/2012"

Cumpra-se, afixando-se cópia em local visível junto ao balcão da serventia e remetendo-se outra à Corregedoria-Geral a Justiça.

Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, CLAUDIA BEATRIZ VALERIO NISSEL, LUIZ GUSTAVO V. VIDAL PINTO, SERGIO ROBERTO DE ANTONIO, NELSON BATISTA PEREIRA, NEI ROBERTO DE BARROS GUIMARAES, RODOLFFO GARDINI FAGUNDES, MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI e VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO.

33. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 27161/0 - E.O.S.C. e outros x A.T. e outros - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada. Int.) Adv. ADERLAN ANGELO CAMARGO.

34. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 27206/0 - DORIVAL DA LUZ MUNHOZ x SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA - ". Considerando aue io foi autorizado o evantamento de todos os va ores existentes nas contas vincu adas a estes autos em favor da requerida (conforme decisão de f. 177), veri ica-se que o sa do apontado à f.199 trata-se de saldo remanescente não levantado pe a requerida. Assim expeça-se alvará de evantamento dos va ores apontados à f. 199 em favor

da requerida Servopa Administradora de Consórcios e, após, remetam-se os autos novamente ao arauivo. Intime-se. Diligências necessárias. "

(Manifeste-se a parte requerente quanto a certidão de fls. 202 - Em relação a Portaria 01/2012. Int.)

PORTARIA Nº 01/2012

O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições,

Considerando:

- o sem-número de alvarás judiciais cuja expedição se torna necessária semanalmente nos processos derivados da ação civil pública nº 14552:

- o disposto no art. 38 do CPC do entendimento a respeito firmado pela decisão unânime da Corte Especial do ST no julgamento do Recurso Especial nº 256.098-SP, bem

como o que estabelecem os arts. 365, 384 e 385 do mesmo Código:

- a necessidade de padronizar as exigências para a expedição do documento em nome de partes e procuradores,

Resolve:

DETERMINAR à escritania que:

a) quando ordenada ou autorizada a sua expedição por despacho ou decisão nos autos, seja o alvará emitido, em regra, em nome do procurador da parte, salvo determinação

judicial em contrário ou pedido do próprio interessado ou seu advogado e desde que: - haja nos autos procuração com outorga de poderes expressos para receber e dar quitação;

- a procuração estiver juntada em sua via original assinada pela parte, por cópia autenticada por Tabelião ou por cópia conferida com o original pelo escrivão, no último caso somente quando a via original estiver encartada em outro processo judicial cujo número dos autos e vara de origem deverão estar indicados na certidão de conferência;

b) não havendo nos autos procuração outorgada com poderes para transigir ou cujo instrumento seja apresentado por cópia sem autenticação ou conferência com o original, seja o alvará emitido sempre em nome da parte;

c) a impressão de alvarás seja sempre precedida de certidão nos autos, assinada pelo escrivão ou empregado juramentado, que faça referência à emissão "em conformidade com a Portaria nº 01/2012"

Cumpra-se, afixando-se cópia em local visível junto ao balcão da serventia e remetendo-se outra à Corregedoria-Geral a Justiça.

Advs. PETER AMARO DE SOUZA, FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO, PEDRO LOPES e ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES.

35. SUMARIA - 27244/0 - COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x ALEXANDRE SIMOES - (Ao exequente o pagamento das custas no valor de R \$ 31,02. Int.) Advs. MELINA BRECKENFELD RECK, RAFAELA MATTE VIDA e ANDERSON SEIGO SVIECH.

36. RESCISAO CONTRATUAL - 27313/0 - SONIA REGINA LIPINSKI x SUL CASA COMERCIO DE KIT S DE MADEIRAS LTDA e outros - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada. Int.) Advs. WAGNER DE JESUS MAGRINI, ALESSANDRO MAURICI, FLAVIA GUARALDI IRION, KENNDRÁ V. KREDENES MAURICI e CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA.

37. ANULATORIA - 27371/0 - CARLOS ALBERTO DA SILVA SILVEIRA e outros x BANCO BANESTADO S/A - (Ao requerente o pagamento das custas do Contador no valor de R\$ 110,08. Int.) Advs. RODRIGO NEVES ZANCHET, ANA PAULA WOLLSTEIN, ADILSON SIQUEIRA DA SILVA, CLAUDINEIA VELOSO DA SILVA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, LUIS EDUARDO MIKOWSKI, ANA PAULA WOLLSTEIN e LAURO CAVERSAN JUNIOR.

38. INDENIZACAO - 27620/0 - RODOLFO HERMAN ESTRADA ARANEDA x CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS - (O alvará nº 3045/2012, encontra-se na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, na rua Trv. Oliveira Bello, 55, 2ª andar, Centro - horário: das 13h às 17h. a disposição da parte interessada. Int.) Adv. JOSLAINE MONTANHEIRO A DA SILVA.

39. SUMARIA - 27621/0 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA EFIGENIA II x NABIE FAUZ NETO e outro -

(Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 742,60. Int.)

Adv. ADYR TACLA FILHO.

40. DESPEJO - 28260/0 - URBANO AQUILES MALVEZZI x MARIA DE LOURDES BELLONI - (O alvará nº 3030/2012, encontra-se na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, na rua Trv. Oliveira Bello, 55, 2ª andar, Centro - horário: das 13h às 17h. a disposição da parte interessada. Int.) Adv. TATIANE PARZIANELLO.

41. ORDINARIA - 28501/0 - ADRIANE FREGONEZI e outros x COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS PROF. DE SAUDE - (O alvará nº 3060/2012, encontra-se na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, na rua Trv. Oliveira Bello, 55, 2ª andar, Centro - horário: das 13h às 17h. a disposição da parte interessada. Int.) Adv. RENATA C. SANTOS RIBEIRO.

42. PRESTACAO DE CONTAS - 28873/0 - VALDIR BRUNO FEIX x BANCO ITAU S/A - (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R\$ 454,89. Int.) Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

43. INDENIZACAO - 29323/0 - MARIA MADALENA MENON x EURO HAIR CABELEIREIROS - (O alvará nº 3058/2012, encontra-se na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, na rua Trv. Oliveira Bello, 55, 2ª andar, Centro - horário: das 13h às 17h. a disposição da parte interessada. Int.) Adv. FERNANDA NAMI PASTUCH.

44. ARROLAMENTO - 29390/0 - NAPOLEAO DO NASCIMENTO e outros x ESPOLIO DE JUVELINA STOCK DO NASCIMENTO - (O alvará nº 3069/2012, encontra-se na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, na rua Trv.

Oliveira Bello, 55, 2ª andar, Centro - horário: das 13h às 17h. a disposição da parte interessada. Int.) Adv. CEZAR RODRIGO MOREIRA, RODRIGO GARCIA SANT'ANNA BEVILAQUA e JULIANO FRANCA TETTO.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 30464/0 - PAULO ALBERTO CASAGRANDE x BANCO DO BRASIL S/A - "I. A arguição de prescrição já foi definitivamente repelida pela decisão irrecorrida de fl. 155 (certidão de fl. 171-verso), pelo que indefiro o pleito de suspensão formulado pelo executado às fis. 201/207. II. Expeça-se alvará aos exequentes para levantamento da quantia penhorada.

III. Intime-se o banco para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem informadas pela escritania, no prazo de 05 dias. IV. Após voltem para extinção. V. Int. " Adv. PAULO CESAR GRADELA FILHO, RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

46. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 31944/0 - CONDOMINIO EDIFICIO MERIDIAN CLUB x JOSE RUBENS DE ALCANTARA MADUREIRA - (O alvará nº 3055/2012, encontra-se na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, na rua Trv. Oliveira Bello, 55, 2ª andar, Centro - horário: das 13h às 17h. a disposição da parte interessada. Int.) Adv. ANGELO PAULO PEDROSO.

47. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0001439-86.2004.8.16.0001 - MIRIA LOPES LESSKIU x BANCO SANTANDER BRASIL S.A -

"I. Remetem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para a apreciação do recurso o interposto, com nossas homenagens. II. Intime-se."

Adv. CARLOS CESAR LESSKIU, SILVIO MARTINS VIANNA, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e LEONARDO XAVIER ROUSSENQ.

48. REVISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIO) - 33984/0 - FERNANDO DE QUADROS COELHO x GULIN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. - (Manifeste-se a parte requerente quanto a certidão de fls. 234 - Em relação a Portaria 01/2012. Int.)

PORTARIA Nº 01/2012

O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Regino Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições,

Considerando:

- o sem-número de alvarás judiciais cuja expedição se torna necessária semanalmente nos processos derivados da ação civil pública nº 14552: - o disposto no art. 38 do CPC do entendimento a respeito firmado pela decisão unânime da Corte Especial do ST no julgamento do Recurso Especial nº 256.098-SP, bem

como o que estabelecem os arts. 365, 384 e 385 do mesmo Código;

- a necessidade de padronizar as exigências para a expedição do documento em nome de partes e procuradores,

Resolve:

DETERMINAR à escritania que:

a) quando ordenada ou autorizada a sua expedição por despacho ou decisao nos autos, seja o alvará emitido, em regra, em nome do procurador da parte. salvo determinação

judicial em contrário ou pedido do próprio interessado ou seu advogado e desde que: - haja nos autos procuração com outorga de poderes expressos para receber e dar quitação;

- a procuração estiver juntada em sua via original assinada pela parte, por cópia autenticada por Tabelião ou por cópia conferida com o original pelo escrivão, no último caso somente quando a via original estiver encartada em outro processo judicial cujo número dos autos e vara de origem deverão estar indicados na certidão de conferência;

b) não havendo nos autos procuração outorgada com poderes para transigir ou cujo instrumento seja apresentado por cópia sem autenticação ou conferência com o original, seja o alvará emitido sempre em nome da parte;

c) a impressão de alvarás seja sempre precedida de certidão nos autos, assinada pelo escrivão ou empregado juramentado, que faça referência à emissão "em conformidade com a Portaria nº 01/2012"

Cumpra-se, afixando-se cópia em local visível junto ao balcão da serventia e remetendo-se outra à Corregedoria-Geral a Justiça.

Adv. FABIO ZANON SIMAO, MARCELO ZANON SIMAO, CICERO BRAZ PORTUGAL, CLAUDIO XAVIER PETRYK, MIGUEL ANTONIO SLOWIK, JOAO CANDIDO MICHALSKI e RODRIGO FERREIRA.

49. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 34005/0 - EDNA DE SOUZA SANTOS x VERA CRUZ SEGURADORA S/A. - (O alvará nº 3056/2012, encontra-se na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, na rua Trv. Oliveira Bello, 55, 2ª andar, Centro - horário: das 13h às 17h. a disposição da parte interessada. Int.) Adv. ADILSON DE CASTRO JR.

50. ARROLAMENTO - 34925/0 - ALESSANDRA MOLINARI SEQUINEL e outros x ESPOLIO DE LUIZ CARLOS MOLINARI -

"Primeiramente, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Paraná (f. 289), informando que a inventariante nomeada é Alessandra Molinari Sequinel (f. 202), cujo endereço é aquele constante na inicial (f. 02), e de que ainda não houve expedição do formal de partilha, uma vez que o presente inventário se encontra num embate entre os filhos do autor da herança e a suposta convivente dele em união estável (f. 234). Em seguida, intime-se a inventariante para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se quanto aos ofícios luntados às f. 287/288, bem como apresente novo plano de partilha, observando-se a nova reserva de cens estabelecida no item "2" de f. 234. Por oportuno, deverá falar sobre os alvarás expedidos nos autos n. 35.161 e prestar contas de sua situação. " Adv. WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS, ANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUSA, JOSE CID CAMPELO FILHO, JULIANO CAMPELO PRESTES, EDUARDO DUARTE FERREIRA, JOSANE DALILA FERRAZ RODRIGUES, KARINNE ROCHA

CZECK DOS SANTOS, WELLINGTON CAMPOS, ADELIA HEMMI DA SILVA, LUIZ CEZAR RIBEIRO e BEATRIZ GROSSI MAIA.

51. PRESTACAO DE CONTAS - 35877/0 - MORAZ ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - "1) Em razão do contido à f. 179, julgam-se extintos os processos acima mencionados, em virtude do cumprimento da obrigação, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil; 2) Custas processuais remanescentes pagas (f. 176 - verso); 3) Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Junte-se cópia desta sentença nos autos n. 46.409 e n. 46.410. Oportunamente, arquivem-se; 4) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Adv. FAJARDO JOSE PEREIRA FARIA, LIA FARIA FRANCESCHI, CESAR FRANCESCHI, MARIA FERNANDA FARIA SABOIA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

52. SUMARIA - 36479/0 - FRANCISCO GUERNIERI NETO x UNIMED CURITIBA SOCIED. COOPER. DE TRAB. MEDICO - (O alvará nº 3077/2012, encontra-se na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, na rua Trv. Oliveira Bello, 55, 2ª andar, Centro - horário: das 13h às 17h. a disposição da parte interessada. Int.) Adv. SIMONE CHAPIESKI.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 36807/0 - BANCO ITAU S.A. x OLIVEIRA ALCANTARA TRANSPORTES LTDA e outros - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI e INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO.

54. REINTEGRACAO DE POSSE - 36829/0 - NORCONSL CONSTRUCOES CIVIS LTDA x ROSANI DA VEIGA - (O alvará nº 3063/2012, encontra-se na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, na rua Trv. Oliveira Bello, 55, 2ª andar, Centro - horário: das 13h às 17h. a disposição da parte interessada. Int.) Adv. SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 37002/0 - GERMANO SKLARSKI x LUIZ CESAR CORDEIRO - (Manifeste-se a parte requerente quanto a certidão de fls. 80 - Em relação a Portaria 01/2012. Int.)

PORTARIA Nº 01/2012

O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Regino Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições,

Considerando:

- o sem-número de alvarás judiciais cuja expedição se torna necessária semanalmente nos processos derivados da ação civil pública nº 14552:

- o disposto no art. 38 do CPC do entendimento a respeito firmado pela decisão unânime da Corte Especial do ST no julgamento do Recurso Especial nº 256.098-SP, bem

como o que estabelecem os arts. 365, 384 e 385 do mesmo Código;

- a necessidade de padronizar as exigências para a expedição do documento em nome de partes e procuradores,

Resolve:

DETERMINAR à escritania que:

a) quando ordenada ou autorizada a sua expedição por despacho ou decisao nos autos, seja o alvará emitido, em regra, em nome do procurador da parte. salvo determinação

judicial em contrário ou pedido do próprio interessado ou seu advogado e desde que: - haja nos autos procuração com outorga de poderes expressos para receber e dar quitação;

- a procuração estiver juntada em sua via original assinada pela parte, por cópia autenticada por Tabelião ou por cópia conferida com o original pelo escrivão, no último caso somente quando a via original estiver encartada em outro processo judicial cujo número dos autos e vara de origem deverão estar indicados na certidão de conferência;

b) não havendo nos autos procuração outorgada com poderes para transigir ou cujo instrumento seja apresentado por cópia sem autenticação ou conferência com o original, seja o alvará emitido sempre em nome da parte;

c) a impressão de alvarás seja sempre precedida de certidão nos autos, assinada pelo escrivão ou empregado juramentado, que faça referência à emissão "em conformidade com a Portaria nº 01/2012"

Cumpra-se, afixando-se cópia em local visível junto ao balcão da serventia e remetendo-se outra à Corregedoria-Geral a Justiça.

Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e CRISTIANE FERNANDES.

56. REINTEGRACAO DE POSSE - 37023/0 - SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LEDA BEATRIZ BRAZIL FONTANA - (O alvará nº 3057/2012, encontra-se na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, na rua Trv. Oliveira Bello, 55, 2ª andar, Centro - horário: das 13h às 17h. a disposição da parte interessada. Int.) Adv. JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT.

57. BUSCA E APREENSÃO - 38045/0 - BANCO BMG S/A x QUINTILIO JULIANO FRANÇA - "I. Ausente o amparo legal, indefiro o pedido de fl. 60, uma vez que o pedido de sobrestamento do feito não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 265 do Código de Processo Civil, ademais, verifica-se que os autos foram arquivados após o pedido de desistência do requerente (devidamente homologado por este Juízo), não restando qualquer providência a ser tomada neste feito. II. Assim, arquivem-se novamente estes autos. III. Intime-se. Diligências necessárias. " Adv. JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, MICHELLY CRISTINA ALVES N. TALLEVI, SERGIO SHULZE e TATIANA VALESKA VROBLEWSKI.

58. CAUTELAR EXIBICAO DE DOCUMENTOS (ORDINÁRIA) - 0002678-23.2007.8.16.0001 - MARLENE TRACZ x MANDATO IMÓVEIS S/C LTDA - "Carga dos autos ao requerente pelo prazo de 10 dias. Int. " Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 38384/0 - BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTILPO x MARCELO CAVALCANTI DE SIMONE - "Sobre

as certidões fls.58/60 , com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte interessada em 05 dias. Int." Advs. MIEKO ITO, LORIANE GUI SANTES DA ROSA, SANDRA C. DE O. SAMPAIO, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, ANDREA SABBAGA DE MELLO, RICARDO LUIS LOPES KFOURI e JULIANO DEFFUNE FLENK.

60. COBRANÇA - 39434/0 - JOAQUIM QUIRINO MENDES e outro x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Intimem-se os autores, ora executados, na pessoa de seu procurador via publicação no eDJ, para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da condenação (fls. 336/339), sob pena de incidência de multa de 10%, na forma do art. 475-j, caput do CPC e penhora." Advs. RONALDO FRANCA DE ANDRADE e ACACIO CORREA FILHO.

61. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 39622/0 - RUBENS BECHTLOFF CARDOSO e outro x BANCO ITAU S.A. SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PARANÁ - (O alvará nº 3064/2012, encontra-se na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, na rua Trv. Oliveira Belo, 55, 2º andar, Centro - horário: das 13h às 17h. a disposição da parte interessada. Int.) Adv. PETRUS TYBUR JUNIOR.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 39918/0 - BANCO ITAÚ S/A x F. BENETTI & CIA LTDA.ME. e outro - "HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 47/49). Em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Custas dispensadas (fl. 53-verso). Baixas, anotações e comunicações necessárias. A seguir, arquivem-se estes autos, com as cautelares e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.

63. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 40233/0 - BARIGUI VEICULOIS LTDA x LUIZ LOPEZ DOS SANTOS PAZ - (Manifeste-se o exequente quanto as informações de fls. 105/verso.Int.) Adv. NEUDI FERNANDES.

64. COBRANÇA - 42761/0 - AUGUSTO EDUARDO VAN DER LAARS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 32,90. Int.) Adv. FABRICIO ZILOTTI.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007419-72.2008.8.16.0001 - RUDEGON REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA x CASA 3 MOVELARIA LTDA -

"Sobre as certidões fls, 62/65 , com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte interessada em 05 dias. Int."

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 51.335:

"(...) Por isso, intime-se o embargado, na pessoa de seu advogado, para cumprir voluntariamente a obrigação estabelecida na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, advertido de que o inadimplemento importará na incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, com esteio no artigo 475 - J do Código de Processo Civil; "

Advs. MARTA P BONK RIZZO e HENRIQUE KURSCHIEDT.

66. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002808-76.2008.8.16.0001 - JEAN GIULI x LOJAS HAVAN - (O alvará nº 3036/2012, encontra-se na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, na rua Trv. Oliveira Belo, 55, 2º andar, Centro - horário: das 13h às 17h. a disposição da parte interessada. Int.) Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS.

67. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 45089/0 - ALDERITO FRANCISCO DOS SANTOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Com razão o executado. Assim, considerando que o processo já fo extinto (f. 161), remetam-se os autos ao arquivo. I. Intime-se." Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e CLAUDIOMIRO PRIOR.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 45418/0 - BANCO BRADESCO S/A x PLACE ADMINISTRAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA e outro - (O ofício encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Advs. MURILO CELSO FERRI e SCHEILA ALESSANDRA DE SOUZA BORIN.

69. AÇÃO INDENIZATÓRIA - 45795/0 - MARCOS ANTONIO MARTINS PEREIRA x GALVAO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA -

"1) Recebe-se o recurso de apelação (f. 176/205) em seu duplo efeito (artigo 520, primeira parte, do Código de Processo Civil), posto que satisfeitos os pressupostos recursais que autorizam a apreciação da irrisignação em superior instância; 2) Oportunize-se ao requerido a apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias; 3) Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens e cautelares de estilo; 4) Intimem-se." Advs. LUIZ CELSO DALPRA, PERCY ARAUJO e ANTONIO NARDELLI FILHO.

70. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 45827/0 - ACACIO ANTONIO DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A -

"Ante o decurso do prazo para que o banco executado se manifestasse quanto à penhora (f. 226-verso), liberem-se os valores penhorados (f. 215) em favor dos exequentes, conforme requerimento de f. 224. Com o levantamento dos valores depositados, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, L do CPC), ante a satisfação do débito. Eventuais custas remanescentes a serem informadas pela escritoria, ao executado, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Baixas necessárias. Oportunamente, arquivem-se com as cautelares e anotações de estilo. P.R.I."

(Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 61,10. Int.) Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

71. COBRANÇA - 46468/0 - DIOGO GALDINO LEITE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 31,96. Int.) Adv. VICTOR GERALDO JORGE.

72. COBRANÇA - 46923/0 - ADOLFO SANTOS PEREIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará nº 2.006/2012 encontra-se à disposição do representante legal do executado BANCO DO BRASIL S/A, na agência do Posto Fórum, na conformidade com a Portaria nº01/2012.) Adv. CLAUDIOMIRO PRIOR.

73. COBRANÇA - 47294/0 - BERNARDO SPIELER ZEHR x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Para efeito de futuras intimações, anote-se o nome do Dr. Munir Abagge,

ex- patrono do banco e ora exequente. II. Intime-se o exequente para que apresente planilha atualizada de seu crédito, no prazo de 05 dias. III. Com a juntada dos cálculos, cumpram-se os itens II e III do despacho de fl. 129. IV. Int. " Advs. ROSEMAR ANGELO MELO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MUNIR ABAGGE.

74. COBRANÇA - 0004422-19.2008.8.16.0001 - CREUZA ALVES DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A -

Republico o despacho de fls., por não ter sido intimado uns dos Advogados:

"Nada obstante o tratamento que vinha sendo dado ao tema por este juízo com base em precedentes diversos do STJ, arguo-me ao entendimento recentemente firmado pela Corte Especial daquele Tribunal no julgamento do REsp 940.240. Por consequência, determino seja o devedor intimado, na pessoa de seu procurador, via publicação no eDJ, para que efetue o pagamento da condenação em 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10% do art. 475J do CPC."

Advs. ANTONIO CAMARGO JUNIOR, ACRAM MOHAMAD SAKHR, ANDRE LUIS DOS SANTOS, CLAUDIO XAVIER PETRYK e GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI.

75. PRESTACAO DE CONTAS - 0002474-42.2008.8.16.0001 - LAURINDO RODRIGUES DOS SANTOS x BANCO SCHAHIN S/A - (O alvará nº 3037/2012, encontra-se na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, na rua Trv. Oliveira Belo, 55, 2º andar, Centro - horário: das 13h às 17h. a disposição da parte interessada. Int.) Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 48315/0 - RUDEGON REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA x CARLOS AUGUSTO COSTA SEEGMUELLER -

"Sobre as certidões fls, 69/71 , com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte interessada em 05 dias. Int."

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 51.539:

"I. Considerando o teor da certidão de f. 129, defere-se em parte o pedido de f. 128, pois, os autos estiveram à disposição do embargante desde 31.05.2012, portanto, restitui-se 11 (onze) dias para a interposição de eventual recurso. II. No mais, cumpra-se a decisão de f. 68 dos autos de execução n. 48.315 em apenso. III. Intimem-se. Diligências necessárias. "

Advs. MARTA P BONK RIZZO, VANESSA BENATO CARDOSO, RODRIGO MUNIZ SANTOS e FILIPE STARKE.

77. BUSCA E APREENSÃO - 0006832-50.2008.8.16.0001 - BANCO BMG S/A x OZIEL FERREIRA DE LIMA - (Os documentos de fls. 34 e 43 encontram-se na contra-capa dos autos a disposição do autor. Int.) Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

78. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0003680-91.2008.8.16.0001 - DARI ROMAN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Com razão os exequentes. Assim, considerando a sentença que ju gou extinto o feito pe a quitação (f. 433), arquivem-se os autos, conforme já determinado. II. Intime-se." Advs. ANTONIO SAONETTI e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

79. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 49521/0 - ESPÓLIO DE ELZA MIGUELINA ROSA FONTOURA x UNIRIM- UNIDADE RENAL DO PORTÃO LTDA -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 52.145:

(Por equívoco, republico fls. 148:

- "Tendo em vista a juntada de novos documentos aos autos pelos requerentes, intime-se a parte requerida para manifestar-se no prazo de 10 dias. Int.")

Advs. MICHELE PETRYSZYN e JOAO PAULO BETTEGA DE A. MARANHÃO.

80. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 50227/0 - VALDECI HILGEMBERG e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Com razão o executado. Assim, considerando que o processo já foi extinto (f. 189), remetam-se os autos ao arquivo. II. Intime-se." Advs. LINCO KCZAM, CLAUDIOMIRO PRIOR, JOANES EVERALDO DE SOUSA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

81. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 51240/0 - BANCO FINASA S/A x GIOVANI RIBEIRO DE SOUZA - "O requerente, por meio do seu procurador constituído (fl. 07), bem como por carta com aviso de recebimento (fl. 60), foi intimado a promover o prosseguimento do feito. Contudo, manteve-se silente. Trata-se, pois, de abandono da causa, eis que deixou de promover atos processuais que lhe competiam art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil. Condono a parte requerente ao pagamento das eventuais custas remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelares e anotações de estilo; certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

82. DEPOSITO - 0007356-13.2009.8.16.0001 - BV FINANCEIRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FLAVIO SOARDI DE CAMARGO -

"Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência da ação deduzido à fl. 44 e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Procedam-se as anotações necessárias e comuniquem-se ao Cartório do Distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007275-64.2009.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x MAURO DOS SANTOS FILHO - (A carta precatoria encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. MURILO CELSO FERRI.

84. NULIDADE DE DEBITO - 51664/0 - SONIA MARA PADILHA CHAVES x BANCO DAYCOVAL S/A - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 101/116, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas

homenagens. Int." Advs. JULIANE TOLEDO ROSSA e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO.

85. SUMARIA - 51757/0 - VANDERLEI ANTONIO FEDALTO x B.V FINANCEIRA S.A - (O alvará nº 3035/2012, encontra-se na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, na rua Trv. Oliveira Bello, 55, 2ª andar, Centro - horário: das 13h às 17h. a disposição da parte interessada. Int.) Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 51770/0 - PROJÓJ FINANÇAS TECNOLÓGICA E SERVIÇOS LTDA x INTERMEDIUM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - (O ofício encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e GUSTAVO GIOVANNI MARINHO ALMEIDA.

87. INVENTARIO - 51847/0 - RENATO CÉZAR GAWLETA e outros x CASIMIRO GAWLETA - (O alvará nº 3065/2012, encontra-se na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, na rua Trv. Oliveira Bello, 55, 2ª andar, Centro - horário: das 13h às 17h. a disposição da parte interessada. Int.) Adv. MARINA ALVES DE MIRANDA.

88. INDENIZAÇÃO - 51961/0 - CLEBERSON RENATO DA COSTA FORTUNATO x TIM CELULAR S/A -

"Ante o teor da petição de f. 127, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, informem a este Juízo quanto ao cumprimento da obrigação, sob pena de essa inércia ser interpretada como satisfação, possibilitando a extinção do feito na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Além disso, a requerida TIM deverá pagar as custas processuais, inclusive as taxas judiciais, sob pena de execução forçada. Int. "

(Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 626,24. Int.) Advs. JACKSON ANDRE SANTOS, ANA PAULA GOMES FERREIRA e GEANDRO LUIZ SCOPEL.

89. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 52011/0 - SANDRO ROGERIO ANANIAS x HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A -

"1) Expeça-se alvará referente ao depósito de f. 138 em favor do patrono do requerente, porém, no valor de R\$ 556,21 e acréscimos legais desde a data do depósito, até porque não se concebe a contagem de juros de mora de forma composta como consta à f. 145, ademais, os juros de mora somente são devidos a partir do escoamento do prazo para cumprimento voluntário da obrigação e a correção monetária deve seguir a média do INPC/IGP-DI ao invés do INCC (FGV). Assim, o requerente deverá falar sobre os documentos de f. 105/113 e 115/134 e demonstrar a existência ou não de saldo remanescente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser reputada a satisfação da obrigação pelo requerido; 2) Autorize-se, desde já, a expedição de alvará em favor do Escrivão para quitação das custas processuais, conforme tabela de f. 137, devendo-se comprovar o recolhimento do FUNREJUS; 3) Intime-se. Diligências necessárias "

- (O alvará nº 3026/2012, encontra-se na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, na rua Trv. Oliveira Bello, 55, 2ª andar, Centro - horário: das 13h às 17h. a disposição da parte interessada (JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS). Int.) Advs. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI.

90. REVISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIO) - 52262/0 - LUIZ FERNANDO SAMPAIO ARAUJO x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO - (Manifeste-se a parte interessada quanto o transito em julgado.Int.) Advs. RENATO GALVAO CARRILLO e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

91. BUSCA E APREENSÃO - 52275/0 - BANCO BRADESCO S/A x DENILSON JOSE CONTARDI - ("(...) Diante do exposto, homologa-se, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado à f. 30/31, para julgar extinto o processo, com resolução do mérito, com esteio no artigo 269, inciso III, e artigo 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com o pagamento de metade das custas processuais (artigo 26, § 2º, do Código de Processo Civil). Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, com as cautelas de estilo, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se e Intime-se. " Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

92. DEPOSITO - 52373/0 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPG1 x CHELME AMARO PORTELHA - (Intime-se a parte exequente para que no prazo de 5 dias, promova o prosseguimento do feito, requerendo as diligências que entender necessárias. Int.) Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.

93. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 53042/0 - BANCO BRADESCO S/A x TEL E GLOBE INTERNACIONAL LTDA ME e outros - (O ofício encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

94. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 53127/0 - ROBERTO BENYK x RUTH MILANI ALVES e outro -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 43626/2010:
"2) Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que tentam produzir, justificando a necessidade e relevância da prova, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda este Juízo; 3) Intime-se. " Advs. ROBSON MAIOCHI e FAUSTO BELEM.

95. DEPOSITO - 53233/0 - BANCO FINASA S/A x FLAVIO FALCÃO DA FROTA - "I. Defiro o pedido de f. 43. II. Requisite-se a escrivania via sistema BACEN-JUD, INFOJUD e Copel informações quanto ao endereço atual do executado. III. Com as informações, manifeste-se a parte requerente para que, no prazo de 10 dias, promova o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. IV. Int. " Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

96. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005751-95.2010.8.16.0001 - VINHOS SALTON S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO x REZEN COMÉRCIO

VAREJISTA DE BEBIDAS LTDA - "1) Antes de homologar o acordo de f. 61/63, as partes devem comprovar quem era o responsável legal pela empresa executada, já que os documentos de f. 15 e 52/55 não permitem identificá-lo. Além disso, urge o reconhecimento de firma da inventariante, já que formalizou o acordo sem a intervenção de advogado, bem como as partes devem falar sobre o deslinde dos valores penhorados (f. 43) pela ausência de indicação de quem deverá levá-lo (f. 63), no prazo de 10 (dez) dias ; 2) Intime-se. " Advs. RUY RIBEIRO e LUCIANO TADEU YAMAGUTI SATO.

97. ALVARA JUDICIAL - 0009067-16.2010.8.16.0002 - ANIELE FATIMA RAFAEL BERTOLDO e outros x ESPOLIO DE MARCELO BERTOLDO - (Os alvarás de nº 3031, 3032 e 3033/2012 encontram-se em cartório à disposição do Autor. Int.)

Adv. PATRICIA DE CASSIA PEREIRA JORGE.

98. MONITORIA - 0010924-03.2010.8.16.0001 - ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA (UNICURITIBA) x TALITA DRANKA - (A carta precatoria encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Advs. DANIEL PESSOA MADER e GABRIEL DA SILVA RIBAS.

99. ORDINARIA - 0014007-27.2010.8.16.0001 - DIRCEU INNOCENCIO DA SILVA x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - (O alvará nº 3025/2012, encontra-se na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, na rua Trv. Oliveira Bello, 55, 2ª andar, Centro - horário: das 13h às 17h. a disposição da parte interessada. Int.) Adv. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS.

100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0016520-65.2010.8.16.0001 - KOBER & KOBER KTD A x ADRIANA CERATTI e outro - (A carta precatoria encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Advs. JOACIR JOSE FAVERO, MARCOS VINICIUS R. DE ALMEIDA e Mario Oscar Freire Mariano.

101. DEPOSITO - 0017986-94.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG BRASIL MULTICARTEIRA x DIRCEIA PRESTES - (Ao requerente o preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

102. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0020609-34.2010.8.16.0001 - ELIAS DE SOUZA x BANCO SANTANDER S/A - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 90/95, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Advs. LUIZ SALVADOR e GILBERTO STINGLIN LOTH.

103. INDENIZAÇÃO (SUMARIA) - 0022401-23.2010.8.16.0001 - IVONETE DO ROCIO PRACI x DANIEL ALEXANDRE OLIVEIRA SANTOS - (Intime-se a parte exequente para que no prazo de 5 dias, promova o prosseguimento do feito, requerendo as diligências que entender necessárias. Int.) Advs. JAIR APARECIDO AVANSI, FERNANDA MONÇATO FLORES e ARIIVALDO CANEPA CABREIRA.

104. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0025705-30.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x TEIMOSIA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outro - "I. Tendo em vista que se esgotaram todos os meios possíveis no sentido de localizar os requeridos, defiro o pedido retro, procedendo-se a citação por edital dos executados, nos termos do artigo 231, II do CPC, cientes da penalidade prevista no artigo 233 do mesmo diploma. " (Ao preparo das custas de um edital. Int.) Adv. MURILO CELSO FERRI.

105. MEDI. CAUTELAR INCIDENTAL - 0026510-80.2010.8.16.0001 - JEAN HIANKE e outro x DOMENI GIORDANI ALBERTI DANGUI e outro - (Manifeste-se quanto a resposta do ofício. Int.) Adv. MARTA P BONK RIZZO.

106. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0028067-05.2010.8.16.0001 - CLEBER PAULO VICENTE x LIDER CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT - (Ao requerido o pagamento das custas no valor de R\$ 46,48. Int.) Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

107. DESPEJO - 0029496-07.2010.8.16.0001 - TIM CELULAR S/A x MENDES CELULAR LTDA - Fls. 135: "III. Havendo interesse no julgamento antecipado, deve a requerente efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem informadas pela escrivania, e em seguida voltem conclusos. IV. Int. " Advs. RAFAEL DIAS CORTES e ADILSON VENDRAME.

108. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0031303-62.2010.8.16.0001 - VADISLAU VICENTE FISTER x BANCO PANAMERICANO - "I. Expeça-se alvará dos valores depositados na conta judicial vinculada a estes autos (fl. 75), a título de honorários advocatícios, em favor do patrono da parte exequente. II. Após, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seu crédito. III. A inexistência de manifestação no prazo acima será interpretada por este Juízo como satisfação. IV. Desta forma, voltem conclusos para extinção " (Ao preparo das custas de um alvara.Int.) Advs. LUIZ SALVADOR, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA G. P. B. DE CARVALHO.

109. REINTEGRACAO DE POSSE - 0043203-42.2010.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x OSMAR DE OLIVEIRA MOREIRA - "Manifeste-se o requerente, no prazo de dez dias, sobre eventual interesse em promover o cumprimento da condenação. Na hipótese de silêncio, aguarde-se o decurso do prazo de seis meses e, preparadas eventuais custas, arquivem-se os autos (art. 475-J, § 5º, do CPC). Int. " Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

110. REINTEGRACAO DE POSSE - 0043207-79.2010.8.16.0001 - BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x LEANDRA JACIRA SALDANHA CARDOSO - - DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 8686/2011:

(Manifeste-se o requerente sobre a contestação. Int.) Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER, CRISTIANE FERREIRA RAMOS, MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI.

111. INVENTARIO - 0043210-34.2010.8.16.0001 - SUELI APARECIDA LEOANEL RODRIGUES x LEONARDO RODRIGUES VARGAS -
 "I. Intime-se a parte requerente, para que junte aos autos as certidões negativas de débitos de tributos municipais dos imóveis noticiados à fl. 19 itens 02 e 03 de Balneário Camboriú - SC e Tomazina-PR, respectivamente. II. Int." Adv. MARCOS LUIZ MASKOW.

112. INEXIGIBILIDADE DE DIVIDA C/C INDENIZATORIA - 0043261-45.2010.8.16.0001 - JULIANA OLIVEIRA BAPTISTA x ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCIEROS - (O alvará nº 3027/2012, encontra-se na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, na rua Trv. Oliveira Bello, 55, 2ª andar, Centro - horário: das 13h às 17h. a disposição da parte interessada. Int.) Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS.

113. REINTEGRACAO DE POSSE - 0043280-51.2010.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S.A. x CARLOS ROBERTO GITTI - "Defiro o pedido retro, expeça-se carta de citação (. . .)" (Ao preparo das custas de uma carta com AR.Int.) Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

114. REINTEGRACAO DE POSSE - 0043281-36.2010.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x INIR RIBEIRO - "I. Tendo em vista q ue atualmente existem meio mais céleres e eficientes para localização de endereços, a expedição de ofícios mostra-se medida desnecessária. Sendo assim, defiro o pedido de fl. 52 não como foi formulado, mas em substância, determinando que seja buscado o endereço da requerida por meio eletrônico, através dos convênios BACENJUD, INFOJUD e COPEL. II. Com as respostas das diligências, intime-se o requerente para que se manifeste acerca dos eventuais endereços localizados. III. Intime-se. Diligências necessárias." Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

115. CONDENATORIA - 0043303-94.2010.8.16.0001 - LUIZ GUSTAVO MARX VENCATO x FRANCIELE D MOTA PEPLOW - (Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno da carta com AR negativo.Int.) Adv. DEBORA LEMOS GUMURSKI, THIAGO WIGGERS BITENCOURT e ELMO SAID DIAS.

116. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0044101-55.2010.8.16.0001 - RODRIGO MANOEL DA SILVA x BANCO IBI S.A - BANCO MULTIPLO - "I. Defiro pedido retro. Expeça-se o alvará referente aos honorários de sucumbência dos valores depositados à fl. 58, ao procurador Dr. Julio Cezar Engel dos Santos. II. Após voltem para o arquivo. III. Int." (Ao preparo das custas de um alvara.Int.) Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, ELISA DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, FABIOLA CUETO CLEMENTI, MIKAELI FREITAS, ELISANGELA CATARI, JANAINA RICHARDT e JACIANA MEIRA.

117. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0044900-98.2010.8.16.0001 - DAVI BUDE MACHADO x BANCO ITAU S/A -
 "(...) Sendo assim, com fulcro no art. 267, inciso VI (falta de interesse), do CPC, decreto a extinção do processo sem resolução de mérito. Pela sucumbência, condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios do procurador dos requeridos, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) consoante o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, tendo em vista, sobretudo, o trabalho exigido. Deste pagamento, no entanto, fica o requerente dispensado, na forma e pelo prazo do art. 12 da Lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique -se . Registre-se. Intimem-se. " Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL REZENDE GIRALDI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

118. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 0045156-41.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x ROGES SEZOSKI e outro - "Ante a notícia do pagamento do débito (fl. 72) e a falta de procuração com poderes para transigir, outorgada ao patrono dos executados, deixo de homologar o acordo de fls. 67/69 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, I, do CPC. Eventuais custas remanescentes a serem pagas pelo exequente. Promovam-se as baixas necessárias. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I." Adv. FERNANDA FORTUNATO MAFRA e RAFAEL CUSTÓDIO MUCHIUTI.

119. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0045980-97.2010.8.16.0001 - RICARDO ROMANELLI FILHO x RUY ORLANDO MERENIUK e outro -
 - DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 1174/2011:
 "I. A fim de que os embargos, recebidos sem efeito suspensivo, não embarquem o processamento da execução, desapensem-se os autos. II. O requerimento de fls. 338/340 é incoerente com a alegação feita na inicial de que o "suposto contrato de locação" foi ajustado para um futuro "encontro de contas". Se os embargantes disseram que não havia pagamento de aluguel, não é aceitável que levantem dúvida quanto ao locador ter declarado a renda respectiva e recolhido o imposto devido. Bem por isso, a proposta de virem aos autos as declarações de renda do locador não se justifica, quer por não interessar ao processo, quer porque, se é verdade que o art. 40 do CPP impõe ao juízo que tome providências quando houver nos autos indícios de crimes, tal não significa que deva procurar por eles quando não existem. O que interessa ao processo, aliás, é só a afirmação, feita sem ressalva no último parágrafo de fl. 339 e que será apreciada na sentença, de que eram pagos aluguéis ao embargado. Indefiro, pois, o pleito de fls. 339/340. III. Com respeito à instrução, mostra-se pertinente somente a produção de prova oral para investigação da finalidade e das circunstâncias em que o contrato de locação foi celebrado, bem como os termos eventualmente não escritos do ajuste. Previamente à designação de audiência, porém, devem as partes esclarecer sobre a fase atual da ação de consignação em pagamento noticiada, que se apresenta como prejudicial ao julgamento dos embargos. Para tanto, concedem-se 05 dias. IV. Intimem-sd. I. A fim de que os embargos, recebidos sem efeito suspensivo, não embarquem o processamento da execução, desapensem-se os autos. II. O requerimento de fls. 338/340 é incoerente com a alegação feita na inicial de que o "suposto contrato de locação" foi ajustado para um futuro "encontro de contas". Se os embargantes disseram que não havia pagamento de aluguel, não é aceitável que levantem dúvida quanto ao locador ter declarado a renda respectiva e recolhido o imposto devido.

Bem por isso, a proposta de virem aos autos as declarações de renda do locador não se justifica, quer por não interessar ao processo, quer porque, se é verdade que o art. 40 do CPP impõe ao juízo que tome providências quando houver nos autos indícios de crimes, tal não significa que deva procurar por eles quando não existem. O que interessa ao processo, aliás, é só a afirmação, feita sem ressalva no último parágrafo de fl. 339 e que será apreciada na sentença, de que eram pagos aluguéis ao embargado. Indefiro, pois, o pleito de fls. 339/340. III. Com respeito à instrução, mostra-se pertinente somente a produção de prova oral para investigação da finalidade e das circunstâncias em que o contrato de locação foi celebrado, bem como os termos eventualmente não escritos do ajuste. Previamente à designação de audiência, porém, devem as partes esclarecer sobre a fase atual da ação de consignação em pagamento noticiada, que se apresenta como prejudicial ao julgamento dos embargos. Para tanto, conc em-se 05 dias. IV. Intimem-se." Adv. EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA, JULIANA MARCONDES VIANNA, GERALDO DONI JUNIOR e OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES.

120. REVISÃO DE CLÁUSULAS (ORDINÁRIA) - 0048873-61.2010.8.16.0001 - ADEMILSON DIAS GARCIA x BANCO FINASA BMC S/A - "I. Ciente da decisão de Agravo de Instrumento que deu provimento ao recurso para reformar a decisão agravada, determinando o autor à benesse da gratuidade da justiça com relação a 50% das custas processuais e condenar o requerido aos 50 % remanescentes. II. Assim, intime-se o Banco para que efetue o preparo das custas na proporção de 50 %. III. Int." Adv. MAYLIN MAFFINI, FRANCIELLE NEGRÃO PEREIRA, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESKA VROBLEWSKI e KARIN SIMONE POFAHL WEBER.

121. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0050272-28.2010.8.16.0001 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x TRISTOP COMERCIO E REPARAÇÃO DE AUTO PEÇAS LTDA ME e outros - "Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, nos termos do art.475-J, § 1º, do Código de Processo Civil.Int." - DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº13340/2011:
 "Publique-se e cumpra-se o despacho de f. 355, devendo a parte embargada se manifestar, especialmente, quanto ao item 4 da petição de f. 353 dos embargantes, sobre o interesse na realização de audiência de conciliação. Intimem-se. " Fl. 355: "I. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo a correlação fato-prova e indicando a real necessidade e pertinência de cada uma delas. II. Outrossim, manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de composição amigável. III. Após, voltem conclusos. IV. Int. " Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS, FABRICIO KAVA, ADILSON MENAS FIDELIS e FLAVIA RIBEIRO DE CAMPOS.

122. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0053180-58.2010.8.16.0001 - TIANE MARY TAVARES MUNIZ x ASSESSORIA IMOBILIARIA CONSELHEIRO LAURINDO LTDA - (Ao preparo das custas de um alvara.Int.) Adv. INAJARA MESSIAS VEIGA STELA.

123. BUSCA E APREENSÃO - 0057126-38.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/ A CFI x JOSE VIDAL CORDOVA - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 49/64, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. Int." Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA.

124. RENOVATORIA - 0060462-50.2010.8.16.0001 - MAYSA FERNANDA CORDEIRO PAIVA e outro x TEREZINHA DE JESUS DA RÓS -
 Fls. 251: "1) Rejeita-se a questão preliminar referente ao descumprimento de cláusula compromissória, na medida em que não há dúvida de que os contratos de locação elaborados por administradoras de imóveis possuem natureza adesiva. Assim, a eficácia dessa cláusula está sujeita ao contido no § 2º do artigo 4º da Lei n. 9.307/1996. Como o aderente (locatário) não tomou a iniciativa de constituir a arbitragem, tampouco a cláusula compromissória foi instituída em documento apartado ou de modo que a separasse de outros elementos do contrato (f. 17 - mesmo estando em negrito, está em conjunto com outros itens do contrato, apto a gerar fusão), não há reputar como atendido o elemento volitivo de aderência; 2) Afasta-se a questão prejudicial da decadência/prescrição, uma vez que a demanda foi ajuizada em 19.10.2010, por conseguinte, 06 (seis) meses antes do término do prazo de vigência do contrato (f. 11 - 23.04.2011), respeitando a premissa do artigo 51, § 5º, da Lei n. 8.245/1991. Nem há que se falar em inércia dos requerentes a ponto de afastar a interrupção do prazo prescricional, tendo em vista que o despacho inicial somente foi publicado em 25.01.2011 (f. 123), ademais, o recolhimento das custas do Oficial de Justiça precedeu essa publicação (f. 124), logo, não se pode falar em inércia que impeça a retroatividade da interrupção; 3) Sem êxito a conciliação (f. 249/250), é cabível a ordenação do processo conforme dispõe o artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil; 4) Como pontos controvertidos, fixam-se os seguintes: a) apuração do valor locativo real e atual do imóvel (artigo 72, § 1º, da Lei n. 8.245/1991), já que este é o empecilho principal à renovação; b) verificar infração contratual, consistente no avanço do locatário sobre área não contemplada no contrato; 5) Deferir-se a produção das provas adiante enunciadas: a) prova testemunhal voltada a descortinar a propalada infração contratual, cujas testemunhas devem ser arroladas com 20 (vinte) dias de antecedência à audiência de instrução e julgamento (artigo 407 do Código de Processo Civil); b) prova pericial destinada a aferir o valor real locativo; 6) Para exercer a função de perita, nomeia-se Vera Lúcia C. Sheball, a qual deverá ser intimada para aceitar o encargo independentemente de compromisso, assim como apresentar proposta de honorários posteriormente à formulação de quesitos pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Incumbe-lhe, ainda, elaborar e entregar o laudo técnico no prazo de 60 (sessenta) dias após a homologação do valor dos honorários periciais por este Juízo. Atente-se a perita quanto ao disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil; 7) Oportunize-se às partes a indicação de assistentes técnicos e também a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Frise-se que após a exibição da proposta de honorários periciais, as

partes poderão se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, cientes de que a inércia acarretará, desde já, na homologação da referida proposta e a obrigação em pagá-las, sob pena de preclusão da prova. Anote-se que o ônus da prova incumbe à locadora, já que este seria o fato impeditivo à renovação da locação; 8) Com a juntada do laudo pericial, as partes poderão falar sobre seu conteúdo no prazo comum de 10 (dez) dias. Na hipótese de eventual impugnação ao conteúdo do laudo, os autos devem retornar à perita para esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias, caso contrário, os autos devem retornar conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento; 9) Autoriza-se a expedição de alvará judicial em favor da requerida de todos os depósitos judiciais efetuadas pelos requerentes com relação ao aluguel provisório. Anote-se; 10) Intimem-se. "

Adv. KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU FARES, DIOGO ANTONIO MACIEL REBELO e GEDIAO TULIO.

125. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0061561-55.2010.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CLAUDIR EDUARDO PERES PEPINELLI - (A carta precatória encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.

126. COBRANÇA - 0061599-67.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO ITUPAVA SHOPPING MALL & OFFICE BULDING x CEM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. - "Manifeste-se a requerida quanto a proposta de acordo apresentado pelo Condomínio. Int." Adv. JOSE ALEXANDRE SARAIVA, AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR, ELLEN MOSQUETTI e MICHEL DE PAULA MACHADO.

127. BUSCA E APREENSÃO - 0065405-13.2010.8.16.0001 - CREDIFIBRA S.A. x MIKE WILLIAN DE PAULA - "I. Expeça-se novo mandado de intimação afirm de que o requerido informe o paradeiro do veículo perseguido. II. Após, ao requerente para que impulse o feito, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 dias. III. Int." (Custas do Oficial. Int.) Adv. DANIELE DE BONA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

128. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0066027-92.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x DAIANE CRISTINE MEDEIROS - (Ao preparo das custas de um ofício. Int.) Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS.

129. CONDENATORIA - 0066080-73.2010.8.16.0001 - HERON DE MEDEIROS FABRIZZI x PREVI - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - "(...) Diante do exposto, julga-se: a) extinto o processo, sem resolução do mérito, para excluir o Banco do Brasil S/A do polo passivo da lide, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; b) improcedente o pedido de incorporação do auxílio cesta-alimentação ao benefício complementar do requerente. Condene-se o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios dos patronos dos requeridos, os quais são arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um, considerando o zelo, a natureza da causa (sem complexidade jurídica e ausente dilação probatória) e o trabalho desenvolvido (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Atente-se que a obrigação imposta ao requerente está sujeita a condição suspensiva e ao transcurso do lapso prescricional de 05 (cinco) anos, até mudança da situação econômica que favoreça o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/1950. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. DIEGO MARTINS CASPARY, ROBERTA RIBAS SANTOS e EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES.

130. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0067200-54.2010.8.16.0001 - PERFIPAR S/A MANUFATURADOS DE AÇO x GAS AZUL COM. DE APARELHOS A GAS LTDA. - (Ao preparo das custas da citação.Int.) Adv. LUIZ DANIEL FELIPPE, EDSON ISFER e MANOEL EDUARDO ALVES CAMARGO E GOMES.

131. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0069197-72.2010.8.16.0001 - ANTONIO CARLOS WANDERLEY e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Com razão os exequentes. Assim, considerando a sentença que julgou extinto o feito pe a quitação f. 191), arquivem-se os autos, conforme já determinado. II. Intime-se." Adv. ANTONIO SAONETTI, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL, RAFAEL MICHELON e ANDERSON SEABRA DE SOUZA.

132. REINTEGRACAO DE POSSE - 0072163-08.2010.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S/A x ANDRE CARON - (Manifeste-se a parte requerente quanto as informações de fls. 49/55. Int.) Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

133. ALVARA - 0072323-33.2010.8.16.0001 - SANDRA DE SANTA ROSA x ESPÓLIO DE THEREZINHA ALEM DE SANTA ROSA - "A liberação de valores da falecida em conta corrente, mediante simples expedição de alvará judicial e sem pagamento de imposto, somente tem lugar nos casos de inexistirem outros bens (Lei nº 6858/80, art. 2º). Considerando que há arrolamento tramitando, a expedição de alvará depende da demonstração de necessidade, o que inexistente nestes. Considerando que, segundo informações do sistema processual, os autos de arrolamento nº 58269/2010 foram remetidos ao Tribunal, inviabilizando o apensamento, deve a parte requerente prestar esclarecimentos a respeito e justificar a necessidade do levantamento. Intime-se." Adv. ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON.

134. REINTEGRACAO DE POSSE - 0072414-26.2010.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x ANTONIO ROBERTO POLLI - "I. O termo de acordo apresentado pelo requerido às f. 70/72 trata-se de mera cópia, sem que conste a assinatura dos procuradores das partes, tampouco ausente cópia da sentença homologatória. II. Assim, oportunize-se às partes que tragam cópia do termo de acordo devidamente assinado e da respectiva sentença homologatória, informando, ainda, quanto ao interesse no prosseguimento desta demanda (desistência ou homologação do acordo), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de regular prosseguimento do feito, com cumprimento imediato da decisão de f. 67, em especial dos itens 2 e 3. III. Intimem-

se. " Adv. VIRGINIA MAZZUCCO, CAROLINE AMADORI CAVET e VICTICIA KINASKI GONÇALVES.

135. BUSCA E APREENSÃO - 0001568-47.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x ANTONIA OLIVEIRA REHBAIN - "A questão dos autos versa, unicamente, sobre matéria de direito, sendo suficiente para julgamento da demanda os documentos até então acostados no processo. Contados e preparados, voltem para sentença. Int." Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, WILSON DENIS BENATO MARTINS e ANTONIO PAULO TIRADENTES.

136. BUSCA E APREENSÃO - 0003952-80.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSIANE WOSNE - DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 10351/2011:

"I. A certidão de f. 118 do conta de que a requerente deixou escoar o prazo assinalado para que comprovasse o depósito judicial das prestações, conforme determinação judicial de f. 110. Assim, sem a comprovação do depósito regular das parcelas, em atenção ao despacho citado, revoga-se a liminar concedida às f. 31/33. II. Com a revogação da liminar, verifica-se que o agravo de instrumento interposto pelo requerido às f. 46/60 perdeu seu objeto, uma vez que a revogação da liminar implica na satisfação da pretensão recursal do requerido. Dessa maneira, sendo solicitadas informações pelo relator do recurso, oficie-se informando sobre a revogação da liminar concedida. III. No mais, considerando a apresentação de contestação (f. 61/109, concede-se à requerida a oportunidade para impugnar as alegações contidas na contestação, no prazo de 10 (dez) dias (artigos 326 e 327 do Código de Processo Civil). Na hipótese de juntada de documentos novos com a réplica, cumpra-se o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a ulterior juntada de documentação. IV. Intime-se." Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

137. COBRANÇA - 0005060-47.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO ADIFICIO DIMONA x CLAUDIA MARA ALVES e outro - "Cite-se (...)" (AO preparo das custas da citação.Int.) Adv. ELIZIANE CRISTINA MALUF.

138. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0005706-57.2011.8.16.0001 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA x COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO e outro -

"Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação deduzido às fls. 31, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. FABIANA CARLA DE SOUZA.

139. REINTEGRACAO DE POSSE - 0005911-86.2011.8.16.0001 - BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x LUIZ GUSTAVO DE SOUZA - "(...) Diante do exposto, julga-se procedente o pedido para reintegrar a requerente, em definitivo, na posse do veículo Volkswagen/Parati, cor prata, placa AKT-5254. Condene-se o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte adversária, os quais arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), tendo em vista o zelo profissional, a relevância da causa e o trabalho realizado pelo causídico (sem complexidade jurídica e ausente dilação probatória), com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e GABRIEL CALVET DE ALMEIDA.

140. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006067-74.2011.8.16.0001 - BANCO ITAU SA x MEGA SISTEM SISTEMA DE SEGURANÇA E AUTOMOÇÃO LTDA e outros -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 60287/2011:

"I. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas, indicando, inclusive, os pontos que de fato reputam controvertidos e sobre os quais deverão incidir as provas eventualmente requeridas, no prazo comum de cinco dias. II. No mesmo prazo, manifestem-se as partes, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas para tanto. III. Havendo proposta por uma das partes, intime-se a outra para que se manifeste, no prazo de cinco dias. IV. Se inviável a transação (a ausência de proposta concreta importará na presunção de desinteresse na conciliação), venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. V. Int." Adv. RODRIGO FONTANA FRANÇA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e NEY PINTO VARELLA NETO.

141. NULIDADE DE DEBITO - 0007894-23.2011.8.16.0001 - LEONIR DEL RE x TIM CELULARES S/A - (Manifeste-se o requerente quanto á contestação.Int.) Adv. LIBIAMAR DE SOUZA, FABIANA CARLA DE SOUZA e GIANMARCO COSTABEBER.

142. REVISAO CONTRATUAL -ORDINÁRIA - 0008099-52.2011.8.16.0001 - EDIVALDO GOMES DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A - "I. Ante a falta de cumprimento ao despacho de fl. 58, decisão esta que restou irrecurrida e, deixando o autor de comprovar através de documentos a necessidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária, indefiro o referido pleito. II. O parcelamento das custas ou a concessão de prazo para seu pagamento pode ser solicitado ao EsCNvao, destinatário dos valores respectivos, a taxa judiciária, a ser recolhida ao Funrejus, deve ser paga desde logo. III. Decorrido o prazo de 30 dias, certifique-se e, cancelada a distribuição, arquivem-se os autos. IV. Int." Adv. DANIELLE MADEIRA, FERNANDO JOSE GASPARE e TATIANA VALESKA VROBLEWSKI.

143. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0008210-36.2011.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S.A. x M OLIVEIRA ALVES RESTAURANTE e outro - (Aguarde-se no arquivo. Int.) Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e HELOISA GONCALVES ROCHA.

144. COBRANÇA - 0009066-97.2011.8.16.0001 - RAUL ROBERTO MACHADO x LIDER CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT - "Não vislumbro qualquer razão

para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprio fundamentos. Sendo solicitadas informações pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. No mais, tendo em vista que foi concedido efeito suspensivo ao agravado, guarde-se até o definitivo julgamento. Int." Advs. CAMILLA HAMAMOTO, GEORGEA VANESSA GAIOSKI, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

145. USUCAPIAÇÃO - 0009289-50.2011.8.16.0001 - DEVANIR OLIVEIRA BARROS e outros - (O ofício encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. PAULO CESAR RAMOS.

146. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0010327-97.2011.8.16.0001 - FRANCISCO DOS SANTOS x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO HERMÍNIO BRUNATO - (Manifeste-se a parte interessada quanto o transito em julgado.Int.) Adv. FRANCISCO DOS SANTOS.

147. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0011546-48.2011.8.16.0001 - BANCO ITAU S.A x MESTAR CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA e outro - (Manifeste-se a parte interessada quanto o transito em julgado.Int.) Adv. DANIEL HACHEM.

148. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0011890-29.2011.8.16.0001 - FEPAR FOMENTO MERCANTIL LTDA x TIM CELULAR S.A - "(...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Fepar Fomento Mercantil Ltda. em face de TIM Celular S/A para: a) declarar a inexistência da multa de R\$ 2.970,00 inserida na fatura vencida em 10.06.2009 relativamente ao contrato resiliado (fls. 18/19); e b) condenar a ré a cancelar a anotação feita em nome da autora relativamente ao débito vencido naquela data, desde que haja o pagamento dos demais valores indicados naquela fatura, corrigidos e com os encargos moratórios incidentes desde o vencimento. Pela sucumbência parcial e recíproca, que o juízo reputa processualmente equivalente, condeno cada parte ao pagamento de metade das custas processuais e da taxa judiciária. Por outro lado, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, arbitro os honorários advocatícios devidos pela ré ao patrono da autora em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em vista, sobretudo, do trabalho exigido e da singeleza da causa, sem compensação por não serem devidos honorários pela autora à outra parte. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Advs. NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL e MARCIA VALENTE.

149. ALVARA JUDICIAL - 0012725-17.2011.8.16.0001 - RAQUEL BENTO - "Acolho a promoção ministerial de fls. 35/36 para, inicialmente, autorizar a requerente Maria Salete de Carvalho Bento a receber, em nome de Raquel Bento, a indenização devida por furto do veículo Fiat Siena ELX de placas AOH- 2295, em razão da apólice nº 01.009.431.317496 da HDI Seguros S.A., autorizando-a a, também em nome da Sra. Raquel Bento, assinar os documentos necessários, inclusive para transferência de propriedade junto ao DETRAN. Expeça-se alvará com prazo de 60 dias para cumprimento e prestação de contas, mediante depósito judicial da quantia recebida, à disposição deste juízo. Com respeito à interdição, fica desde logo a requerente ciente de que não há opção e que, se não for intentada pela própria requerente, será-lo-á pelo Ministério Público. Intimem-se." (Ao preparo das custas de um alvará. Int.)

Advs. JOSE PAULO GRANERO PEREIRA e CRISTIANA MARIA DE OLIVEIRA VIEIRA GRANERO PEREIRA.

150. COBRANÇA - 0012737-31.2011.8.16.0001 - PEDRO JOSÉ CORDEIRO MACHADO representado por MANOEL PEDRO MACHADO e INDIRA CARNEIRO CORDEIRO x CENTAURO SEGURADORA S/A - (O alvará nº 3038/2012, encontra-se na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, na rua Trv. Oliveira Belo, 55, 2º andar, Centro - horário: das 13h às 17h. a disposição da parte interessada. Int.) Adv. ANTONIO CARLOS BONET.

151. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0014166-33.2011.8.16.0001 - HELENA GOMES BARBOSA x CLINIHAUER - "Intime-se o réu para que se manifeste quanto as informações do autor. Int." Advs. CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, JOSE HERIBERTO MICHELETO e ELISABETH NASS ANDERLE.

152. COBRANÇA - 0014358-63.2011.8.16.0001 - LINDOMAR BONIFACIO FERREIRA x MÁPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "I. As partes poderão, no prazo comum de 10 (dez) dias, especificar as provas que pretendem produzir, fazendo a correlação fato-prova e indicando a real necessidade e pertinência de cada uma delas, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado sero entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. II. Outrossim, manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de composição amigável. III. Após, voltem conclusos. IV. Intime-se. Diligências necessárias." Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

153. COBRANÇA - 0014659-10.2011.8.16.0001 - KLAIS ADVOCACIA & CONSULTORIA LTDA x NEOMAIR DUARTE DE SANTANA -

"(...) Diante do exposto, julga-se parcialmente procedente o pedido para condenar a requerida ao pagamento da quantia R\$ 51.228,49 (cinquenta e um mil, duzentos e vinte e oito reais e quarenta e nove centavos) em favor do requerente, com juros de mora de 01% (um por cento) ao mês e correção monetária pela média do INPCiGP-Di desde a data do cálculo que acompanhou a petição inicial (março/2011). Condena-se a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são fixados em 10% dez por cento sobre o valor integral da dívida, considerando o zelo, a natureza da causa (sem dilação probatória e ausente complexidade jurídica) e o trabalho desenvolvido pelos advogados artigos 20, § 3º, do Código de Processo Civil). Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Advs. HARRI KLAIS, ELIAS BANA e CARLOS AUGUSTO N. BENKENDORF.

154. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0017291-09.2011.8.16.0001 - MUTUA DE ASSISTÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DA ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DO CREA/PR x GLÊNIO ROSA DA SILVEIRA -

"I. Defiro o requerimento de f. 53/54. Expeça-se novamente carta precatória à Comarca de Francisco Beltrão/PR. Atente-se o exequente, porém, que deverá efetuar o pagamento das custas devidas a esta serventia em função da expedição da carta precatória, uma vez que a primeira carta precatória expedida foi devolvida pela ausência de preparo. Note-se que, muito embora os comprovantes de f. 46/47 atestem o pagamento das custas da distribuição da carta precatória, as custas foram recolhidas somente em 17.01.2012, após a devolução da carta em 05.01.2012, o que evidencia que não houve qualquer equívoco do Juízo deprecado, sendo de responsabilidade do exequente a devolução da carta precatória, devido à morosidade em efetuar o pagamento das custas devidas. II. Intime-se." (Ao preparo das custas da carta precatória. Int.)

Advs. GIOVANI GIONEDIS e VINICIUS KOBNER.

155. BUSCA E APREENSÃO - 0019558-51.2011.8.16.0001 - OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FRANCISCO CARLOS KOEHLER -

"I. Indefiro pedido retro. Primeiramente, deverá a parte requerente, no prazo de dez dias, indicar o endereço atualizado do réu ou paradeiro do veículo objeto da ação. II. Int." Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.

156. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0020411-60.2011.8.16.0001 - MARCOS VITALINO MOREIRA DE LIMA x BANCO SANTANDER S/A - (Intime-se a parte exequente para que no prazo de 5 dias, promova o prosseguimento do feito, requerendo as diligências que entender necessárias. Int.) Advs. GENNARO CANNAVACCIULO e IGOR ROBERTO MATTOS.

157. DESPEJO - 0024498-59.2011.8.16.0001 - JOSÉ CARMES PENIDO x HR2 EMBALAGENS TRANSPARENTES LTDA - "1) Recebe-se o recurso de apelação (f. 79/82) somente no seu efeito devolutivo (artigo 58, inciso V, da Lei n. 8.245/1991), posto que satisfeitos os pressupostos recursais que autorizam a apreciação da irrisignação em superior instância; 2) Oportunize-se ao apelado a apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias; 3) Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens e cautelas de estilo; 4) Intimem-se. Diligências necessárias." Advs. JOEL KRAVTCHEMCO e CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA.

158. REVISIONAL (ORDINÁRIA) - 0027714-28.2011.8.16.0001 - SEBASTIÃO BUTEWICZ x BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.

159. REVISIONAL (ORDINÁRIA) - 0029477-64.2011.8.16.0001 - GEDEVALDO CASTRO TEIXEIRA x BANCO ITAU S/A - "I. Tendo em vista que o autor não comprovou sua renda. Deixando de juntar os documentos pertinentes a tal comprovação, conforme solicitado no despacho de fl. 50, indefiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária. II. Aguarde-se por 30 dias o pagamento das custas processuais e da taxa judiciária. Decorrido, cancele-se a distribuição e arquivem-se os autos. III. Int." Adv. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA.

160. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0029990-32.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x FERNANDA GOROSITO -

"I. A sentença de f. 36 homologou o acordo celebrado entre as partes às f. 31/34 e determinou a suspensão do feito até o integral cumprimento do pactuado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Dessa forma, os atos realizados com o objetivo de citar a executada e a certidão do Sr. Oficial de Justiça às f. 46-verso, em que requer a nomeação de bens à penhora, mostram-se incompatíveis com a transação celebrada entre as partes e com a sentença homologatória do acordo. Assim, primeiramente publique-se a sentença de f. 36 e, após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao arquivo provisório até o final do prazo estipulado para o cumprimento do acordo. II. Intime-se. Diligências necessárias." Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

161. BUSCA E APREENSÃO - 0030784-53.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x MARCELO ADRIANO ALVES DOS SANTOS - "1) Deixa-se de conhecer a contestação de f. 50/88 porque apresentada antes da execução da liminar, nos termos do § 3º do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/1969. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DEFERIDA. INTERPRETAÇÃO DO §3º DO ARTIGO 3º DO DECRETO-LEI 911/69 - PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA, DA EXECUÇÃO DA LIMINAR. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO NÃO CUMPRIDO. CONTESTAÇÃO APRESENTADA. EXTEMPORÂNEA. RECURSO DESPROVIDO." 1 Assim, desentranhe-se a referida peça processual dos autos, bem como a impugnação à contestação de f. 91/125, oportunizando-se a retirada pelos respectivos advogados signatários, no prazo de 10 (dez) dias; 2) Em razão do teor da certidão de f. 89-verso, intime-se o requerente para que indique novo endereço do requerido para o cumprimento da liminar. 3) Intimem-se. Diligências necessárias." Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.

162. BUSCA E APREENSÃO - 0030882-38.2011.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S.A. x ANCELMO C LTDA ME DUCAR MULT - "Defere-se o pedido de fl. 45, expedindo-se o competente mandado no novo endereço indicado. Int." (Custas do Oficial. Int.) Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

163. RESOLUÇÃO CONTRATUAL (ORDINÁRIA) - 0030976-83.2011.8.16.0001 - JOSÉ CARLOS FARIA DE LIMA x IMR COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA e outro - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Advs. IZABELA CRISTINA ALVES NUNES LIMA, CAIO A.A. AMIN e TATIANA VALESKA VROBLEWSKI.

164. INTERDICAÇÃO - 0032388-49.2011.8.16.0001 - SIRLEI MAAS x JUCELI MAAS - (Providencie a parte interessada a remessa dos autos. Int.)

Adv. DIRCEU ZANONI.

165. BUSCA E APREENSÃO - 0032884-78.2011.8.16.0001 - AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x RENAN DE OLIVEIRA SCHAMBERG - "I. Primeiramente, intime-se o autor para que dê atendimento à intimação de fls. 24, com a manifestação sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo diligências para que seja possível a localização do veículo, no prazo de 05 dias. II. Cumprido o item acima, voltem para análise do requerimento retro. III. Int. " Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

166. PRECEITO COMINATÓRIO (ORDINÁRIO) - 0032896-92.2011.8.16.0001 - ALESSANDRA CARLA ZEVE x UNIMED-SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA (MEDIPAR) -

"(...) Diante do exposto, julga-se procedente o pedido para compelir a requerida UNIMED em integrar a requerente Alessandra Carla Zeve no quadro de cooperados, com atenção à especialidade médica dela (dermatologia). Deixa-se de antecipar os efeitos de tutela, uma vez que a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná não detectou o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ausente dado superveniente que implique em modificação desse cenário. Condena-se a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando o zelo, a natureza da causa (sem complexidade jurídica e ausente dilação probatória) eo trabalho desenvolvido pelos advogados (artigos 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Advs. LETÍCIA NERY VILLA STANGLER AREND, FABIO SILVEIRA ROCHA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

167. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0032945-36.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x OVER COMERCIAL EXPORTADORA LTDA e outro - "Manifeste-se o exequente quanto o contido as fls. 137/153. Int." Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI e ALANA DE BASTOS MADER.

168. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0033415-67.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x GIUSTINA RAMPAZZO CORSO -

"HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 57/60). Em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. A seguir, arquivem-se estes autos, com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

169. BUSCA E APREENSÃO - 0037619-57.2011.8.16.0001 - BANCO SOFISA S/A x MICHELLE MAIA MACEDO - "(...) Diante do exposto, homologa-se, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado às f. 31/32, com esteio no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e, em consequência, JULGA-SE EXTINTO O PROCESSO , também com base no art. 269, III do CPC As custas remanescentes foram dispensadas, conforme certidão de f. 39-verso. No mais, cada parte arcará com os honorários do próprio patrono, nos termos do item 7 do acordo. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Adv. CARLA PASSOS MELHADO.

170. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0039722-37.2011.8.16.0001 - ELTON AMARO DE SOUSA x BANCO FINASA S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - "As partes notificaram a ocorrência de composição amigável, acostando aos autos o termo do acordo e pedindo sua homologação por este juízo (fls.97/99). Importante observar que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, encontrando-se, portanto isenta de promover o prévio pagamento das custas processuais o qual, portanto, ficaria a encargo da parte vencida ao final do processo. Ainda assim, entretanto, as partes pactuaram que o pagamento da integralidade das custas processuais seria de responsabilidade da parte autora dos autos em apenso (item 7 do acordo). Ao fazê-lo, as partes deixaram transparecer seu intuito de se furtar ao pagamento das custas e despesas processuais, utilizando-se do benefício concedido em favor da parte autora - que suspende a exigibilidade das custas processuais - de forma a impossibilitar o recebimento dos valores devidos ao cartório e ao Fisco. Fica, portanto, evidente a má-fé das partes que, por meio da manifestação conjunta, buscaram burlar o pagamento das custas processuais devidas. Isto posto, HOMOLOGO acordo celebrado entre as partes de fls.97/99 com esteio no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, ressalvando-se o item que prevê que a parte autora da Ação Revisional de Contrato promoverá o pagamento das custas processuais. Assim, as custas processuais deverão ser arcadas por ambas as partes, na proporção de 50%. Pagas as custas, arquivem-se os autos. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Advs. PETER AMARO DE SOUZA, FERNANDO JOSE GASPAS, DANIELE DE BONA e KLAUS SCHNITZLER.

171. DESPEJO - 0041021-49.2011.8.16.0001 - ALBERTO DE JESUS ALVES e outros x CESAR FRANK FRANCISCHELLI - (O alvará nº 3034/2012, encontra-se na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, na rua Trv. Oliveira Bello, 55, 2ª andar, Centro - horário: das 13h às 17h. a disposição da parte interessada. Int.) Adv. ELIANE MARIA MARQUES.

172. MONITORIA - 0041771-51.2011.8.16.0001 - NOVA TIROL FOMENTO MERCANTIL LTDA x TATIANE FATIMA BONET - "Defiro o pedido retro. Promova a escrivania o desentranhamento dos documentos indicados à f. 77, promovendo a substituição por fotocópias. No mais, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 dias, digam quanto ao cumprimento integral do acordo homologado à f. 74. Int. " Advs. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR e JEFFERSON DOS SANTOS.

173. EXIBIÇÃO JUDICIAL - 0042115-32.2011.8.16.0001 - JOSELITO LOPES DE MATOS x BRASIL TELECOM S.A - (Manifeste-se o requerente quanto à contestação.Int.) Advs. JOSE CUNHA GARCIA, PALOMA NUNES GIMENEZ,

MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, ANA TERESA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.

174. COBRANÇA - 0042245-22.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO DO EDIFICIO DA TORRE x AUGUSTO CESAR DA CRUZ FERNANDES e outro - "Sobre o retorno dos AR's, os quais nao foram firmados pelos requeridos, o requerente deverá se manifestar em 5 dias. Int." Adv. JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK.

175. BUSCA E APREENSÃO - 0042726-82.2011.8.16.0001 - AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JACKSON ANDRE VALLE BUENO OLIVEIRA - "I. Tendo em vista que atualmente existem meio mais céleres e eficientes para localização de endereços, a expedição de ofícios mostra-se medida desnecessária. Sendo assim, defiro o pedido de fl. 46 não como foi formulado, mas em substância, determinando que seja buscado o endereço do requerido por meio eletrônico, através dos convênios BACENJUD, INFOJUD e COPEL. II. Com as respostas das diligências, intime-se o requerente para que se manifeste acerca dos eventuais endereços localizados. III. Intime-se. Diligências necessárias. " Adv. MARINA BLASKOVSKI FONSAKA.

176. REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIA) - 0043696-82.2011.8.16.0001 - WAGNER DO ESPIRITO SANTO x AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. CARMEN G S MARINS.

177. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0045525-98.2011.8.16.0001 - RUBENS ACLÉSSIO SIMÃO x IATE CLUBE DE GUARATUBA - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 71/76, apenas no efeito devolutivo (art. 520, IV do CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. Int. " Advs. SIDNEY MARCOS MIRANDA, HERMANN SCHAICH IV e SAMIRA SAFADI.

178. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIA) - 0046611-07.2011.8.16.0001 - PRISCILA DE CAMPOS GUELMANN x BANCO BRADESCO S/A -

"Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo a correlação fato-prova e indicando a real necessidade e pertinência de cada uma delas. Outrossim, manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de composição amigável. No mais, o requerido poderá falar sobre os novos documentos juntados a fl. 96/102. Após, voltem conclusos. Int." Advs. VANETE STEIL VILLATORI, GERSON VANZIM MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TOURA.

179. PRESTACAO DE CONTAS - 0047371-53.2011.8.16.0001 - MARIA PAULINO MOTA e outros x FRANCISCO DE ASSIS MOTA - (Ao preparo das custas da citação.Int.) Adv. RICARDO IVANKIO.

180. BUSCA E APREENSÃO - 0047921-48.2011.8.16.0001 - AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x CLAUDEMIR JOSE BORA -

"Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação deduzido às fls. 37, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das eventuais custas remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Adv. FABIANA SILVEIRA.

181. INVENTARIO - 0048431-61.2011.8.16.0001 - MARIA OLGA FERREIRA MARTINS e outros x ESPOLIO DE OLGA FERREIRA SILVA - "I. Defiro pedido retro. Aguarde-se pelo prazo de 30 dias. II. Decorrido o prazo, intimem-se os requerentes para que cumpram o despacho de fl. 33, no prazo de cinco dias. III. Int. " Adv. ALESSANDRA CRISTINA RAMIRO DE FRANÇA.

182. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0048674-05.2011.8.16.0001 - VALDENIR CABEÇAS DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A e outro -

"I. Compulsando os autos, verifica-se que o processo ainda não está apto a ser despachado, devendo primeiramente a parte autora sanar irregularidades em sua inicial. Assim, revoga-se integralmente o despacho de f. 14, a fim de que a parte requerente promova as regularizações abaixo indicadas. II. O requerente deverá promover a juntada de declaração de próprio punho com a afirmação da impossibilidade financeira de arcar não somente com as custas processuais, mas também com os honorários advocatícios sem prejuízo ao sustento próprio e da família, conforme redação do artigo 4º da Lei n. 1.060/1950, assim como juntar comprovante de renda atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Justifica-se essa providência porque o requerente acostou declaração padronizada sobre a alegada insuficiência de recursos, todavia, a parte deve assumir a responsabilidade pela afirmação lançada, portanto, não se mostra razoável que a declaração seja digitada, mas sim de próprio punho, sem olvidar a ausência de comprovante de renda atualizado, vez que o holerite de f. 10 data de 1999. Nesse sentido: (...) III. Com o decurso do referido prazo sem que se apresente essa declaração e a juntada de comprovante de rendimento atualizado, desde jo o requerente fica ciente de que deverá pagar as custas processuais junto à Serventia e as taxas judiciárias, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante preconiza o artigo 257 do Código de Processo Civi, no prazo de 30 (trinta) dias. IV. Sem embargo ao cumprimento do item acima, a requerente deverá emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos documentos que demonstrem a existência de relação jurídica entre as partes, bem como traga cópia da ação penal citada, de modo a caracterizar seu interesse processual, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 295, III, do Código de Processo Civil). V. Devera, no mesmo prazo concedido no item "III", esclarecer o pedido subsidiário de indenização por perdas e danos, vez que incompatível com a natureza cautelar da ação de exibição de documentos, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 295, I, e 295, parágrafo único, IV, ambos do Código de Processo Civil). VI. Também deverá esclarecer, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, o pedido de cominação de multa diária, vez que, conforme a redação da Súmula n. 372 do Superior Tribunal de Justiça, "na ação de exibição de documentos,

não cabe a aplicação de multa cominatória". VII. Por fim, desentranha-se o recurso de uma petição colacionado às f. 17/27, vez que obviamente não dizem respeito a estes autos, devendo a peça ficar à disposição do requerente. VIII. Intime-se."

Adv. MARCUS AURELIO LIOGI.

183. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0050152-48.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x DARLAN RICARDO COSTA ME e outros - (Ao preparo das custas do Oficial. Int.) Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e CHEHADE KUHNN KCHACHAN NETO.

184. BUSCA E APREENSÃO - 0051142-39.2011.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S.A x NAIR GOLDINO - (Ao preparo das custas do Oficial. Int.) Adv. CARLA PASSOS MELHADO.

185. REVISÃO DE CLÁUSULAS (ORDINÁRIA) - 0051449-90.2011.8.16.0001 - ELIS REGINA RODRIGUES x BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "I. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo a correlação fato-prova e indicando a real necessidade e pertinência de cada uma delas. II. Outrossim, manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de composição amigável. III. Após, voltem conclusos. IV. Int. " Advs. CESAR AUGUSTO VOLTOLINI e VALERIA SOARES DA SILVA URBANO.

186. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0052243-14.2011.8.16.0001 - MARCUS ANTONIO DAS DORES SOUZA x BANCO FINASA S/A - (Manifeste-se o requerente quanto à contestação.Int.) Advs. HARYSSON ROBERTO TRES e JOSE MARTINS.

187. COBRANCA - 0052402-54.2011.8.16.0001 - ANTONIO MAZUR SOBRINHO x SEGURADORA LIDER DOS SERVIÇOS DO SEGURO DPVAT - (Manifeste-se o requerente quanto à contestação.Int.) Advs. VILSON STALL, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

188. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0053396-82.2011.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S.A. x IBRAIM JOSE PEREIRA - "HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fis. 99/100). Em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas, conforme certidão de fls. 101. Aguarde-se o cumprimento integral do acordo, até ulterior manifestação do exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Advs. KLAUS SCHNITZLER, DANIELE BONA, JEAN RICARDO NICOLodi e PAULO SERGIO WINCKLER.

189. BUSCA E APREENSÃO - 0053510-21.2011.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S.A. x LUIZ FERNANDO CHAGAS - (Ao preparo das custas do Oficial. Int.) Adv. SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA MARTIN.

190. COBRANCA (ORDINARIA) - 0053701-66.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SPAZIO CANNES x MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A - (Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno da carta com AR negativo.Int.) Adv. MARILZA MATIOSKI.

191. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0054487-13.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x FITESE FINANÇAS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA e outros - (Ao preparo das custas do Oficial. Int.) Adv. MURILO CELSO FERRI.

192. REPARAÇÃO DE DANOS (SUMÁRIA) - 0054797-19.2011.8.16.0001 - RAQUEL DUARTE PORTELA e outros x ECCO SALVA EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA - "I. Acolho o contido às f. 79/85-verso como emenda à inicial, dela passando a fazer parte integrante. Considerando o pedido de desistência formulado à f. 79, em relação ao requerente Danilo Duarte Portela, JULGA-SE EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Retifique-se a autuação e promovam-se as baixas e anotações necessárias, inclusive perante o Cartório Distribuidor. II. A experiência tem demonstrado que em feitos como o presente, a adoção do procedimento comum sumário malferir a razoável duração do processo, afigurando-se, portanto, inconstitucional. Isso porque a pauta de audiência delongará o início do embate, ao passo que acaso seguido o procedimento comum ordinário, já será possível que a demanda seja encerrada, ou, ao menos, estar em avançada fase probatória. Desse modo, converte-se de ofício o procedimento sumário no comum ordinário, a fim de viabilizar desate da controvérsia de maneira mais célere. Destaca-se que a presente conversão em nada prejudicará o direito da requerida, pois, terá condições de deduzir defesa em obediência ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal. III. Cite-se, na forma requerida (...)" (Ao preparo das custas da citação.Int.) Adv. ROBINSON MARÇAL KAMINSKI.

193. EMBARGOS DE TERCEIROS - 0055391-33.2011.8.16.0001 - MARINS DE SOUZA SANTOS JUNIOR x BANCO SUDAMERIS - BRASIL S/A - "I. Os comprovantes de pagamento de f. 71/72 dizem respeito às custas devidas ao distribuidor e ao FUNREJUS, estando pendentes de pagamento as custas devidas à escrituração, conforme conta de f. 73. II. Sendo assim, o embargante deverá pagar as custas processuais junto à Serventia e as taxas judiciárias, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante preconiza o artigo 257 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. III. Recolhidas as custas, apensem-se aos autos n. 19.200 e, após, voltem conclusos. IV. Intime-se. " Adv. EDISON DE MELLO SANTOS.

194. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0055632-07.2011.8.16.0001 - BANCO VOLVO (BRASIL) S.A x KLYNGER PEREIRA DANTAS - (A parte interessada para que providencie a remessa dos autos. Int.) Adv. JOSUÉ PEREZ COLUCCI.

195. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0056073-85.2011.8.16.0001 - A B ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA x RAMOS E LUDGERO PEKENOS REPAROS LTDA e outros - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação deduzido às fls. 37 e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos mediante substituição por fotocópia autenticada. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, promovida a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. " Adv. REYNALDO ESTEVES.

196. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0056144-87.2011.8.16.0001 - ELOI DE OLIVEIRA SANTOS RESERVA ME e outro x CREDIFIBRA S.A CREDITO,

FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "I. Tendo em vista a certidão de fls. 67-verso, cancele-se a distribuição e arquivem-se com as anotações e baixas e necessárias. II. Int. " Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

197. REVISAO CONTRATUAL -ORDINÁRIA - 0056804-81.2011.8.16.0001 - IVANILDE COEDEIRO x BANCO ITAUCARD SA - "O agravo interposto pela autora foi claramente provido para a comprovação da hipossuficiência previamente à análise do pedido de gratuidade, sem embargo do erro material em sua parte dispositiva. Assim, por força do que estabelece o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, quem requer o benefício da assistência judiciária deve no mimmo comprovar renda e justificar concretamente a necessidade da gratuidade, de modo a viabilizar o juízo de que trata o art. 5º da Lei nº 1060/50 (STJ, AgRg no Ag 1212505/RJ). Para essa finalidade, a autor, que nem declara sua atividade profissional, deverá apresentar os mesmos comprovantes de renda e/ou faturamento que lhe garantiram o crédito para financiar R\$ 19.000,00 em 60 prestações de R\$ 593,09 (fl. 20), explicando por qual razão o pagamento das custas, de valor equivalente, lhe prejudicará o sustento próprio ou da família, já que também tem outro veículo financiado (documento anexo, obtido junto ao DETRAN-PR). Comprovantes esses, que, se não trazidos pela autora, terão a exibição imposta à parte ré. Insistindo no deferimento do benefício, deverá a autora requerer que lhe seja nomeado defensor o advogado que subscreve a petição inicial, declarando ciência de que não lhe serão devidos honorários contratuais, acompanhado de declaração do causídico de que aceita o patrocínio da causa nesses termos (arts.3º, V, e 5º, §§ 3º e 4º da Lei nº 1060/50). Para tudo, concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do benefício. Intime-se. ; " Adv. MAYLIN MAFFINI.

198. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0057839-76.2011.8.16.0001 - BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x AREADNE FRANCISCA DE OLIVEIRA DIAS CRUZ - "I. Ao requerente para que promova o correto recolhimento das custas referente ao Sr. Oficial de Justiça bem como do Sr. Escrivão. II. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 33 e 38 em favor do procurador do requirente. III. Int. " (Ao preparo das custas de um alvará. Int.) Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

199. REGRESSIVA - 0059607-37.2011.8.16.0001 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x LEOCADIO MASSOCHIN - (Manifeste-se o requerente quanto à contestação.Int.) Advs. FABRICIO VERDOLIM DE CARVALHO e DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO.

200. BUSCA E APREENSÃO - 0060622-41.2011.8.16.0001 - AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x RODRIGO JORGE FADEL - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação deduzido às fls. 28, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das eventuais custas remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Oportunamente, arquivem-se com as cautelares e anotações de estilo. P.R.I. " Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

201. ALVARA JUDICIAL - 0061094-42.2011.8.16.0001 - SONIA MARIA DOS SANTOS TARDEN x TEREZINHA DE FREITAS NOGUEIRA - "I. Indefiro os requerimentos de f. 27/28. A requerente não trouxe aos autos qualquer documento apto a demonstrar que os valores depositados junto ao Banco do Brasil foram efetivamente transferidos ao INSS, ademais, a parte dispositiva da sentença de f. 22/22-verso fez menção expressa à conta corrente junto à qual deveria ser efetuado o levantamento do benefício previdenciário. Assim, acaso a requerente deseje a confecção de alvará específico para o levantamento de valores junto ao INSS, deverá formular novo pedido em procedimento próprio. II. Intime-se. Diligências necessárias. " Adv. NIXON ALEXSANDRO FIORI.

202. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0063809-57.2011.8.16.0001 - SERGIO FILIPPINI MODENA x ORLANDO FERNANDES DOS SANTOS - (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça. Int.) Adv. FABIANO DIAS DOS REIS.

203. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0064411-48.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS FLORENTINA - CONDOMINIO II e outro x ZULEIDA MARIA SILVEIRA - "I. Primeiramente, ao procurador do requerente para que, subscreva o acordo de fls. 40/41 no prazo de 5 (cinco), sob pena de prosseguimento do feito. II. Com o decurso do prazo supra-assinado, voltem conclusos. III. Int. " Adv. ALVARO DIRCEU DE CAM. VIANNA NETO.

204. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0067032-18.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A e outro x GICELI SANDE SILVA NAKAGAKI - "I. Defiro requerimento retro. Aguarde-se no arquivo até ulterior manifestação do exequente (art. 792, do CPC). II. Int. " Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

205. BUSCA E APREENSÃO - 0000907-34.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAURICIO CABRAL LOPES - "Reporto-me ao despacho de fls. 25. (Fls. 25: Intime-se o autor para 10 dias emendar a inicial (...)) Deverá também complementar o pagamento das custas processuais e taxa judiciária, sendo o caso. Int." Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

206. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0002807-52.2012.8.16.0001 - ISMAEL FERREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A - "I. Defiro, por ora, a assistência judiciária, advertindo ao requerente de que, se evidenciada posteriormente a inveracidade da alegação de hipossuficiência, pagará o décuplo das custas processuais devidas (Art. 4º § 1º, da Lei nº 1060/50). II. Apesar do valor, imprimo a causa o rito ordinário, que tem se mostrado mais célere neste Juízo, diante do alongamento da pauta. A conciliação será tentada na oportunidade de que trata o art. 331 do CPC, sem prejuízo de, sem entenderem-na viável desde logo, requererem as partes a designação de audiência específica para essa finalidade. III. Anote-se na autuação a tramitação da presente pelo rito ordinário. Cite-se (...)" Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.

207. EXECUÇÃO - 0004221-85.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO SA x NEUZELI D OLIVEIRA - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

208. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0005003-92.2012.8.16.0001 - VALDECI GONÇALVES DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A - "I. Defiro, por ora, a assistência judiciária, advertindo o requerente de que, se evidenciada posteriormente a inveracidade da alegação de hipossuficiência, pagará o décuplo das custas processuais devidas (Art. 4º § 1º, da Lei nº 1060/50). 11. Apesar do valor, Impno a causa o rito ordinário, que tem se mostrado mais célere neste Juízo, diante do alongamento da pauta. A conciliação será tentada na oportunidade de que trata o art. 331 do CPC, sem prejuízo de, sem entenderem-na viável desde logo, requererem as partes a designação de audiência específica para essa finalidade. III. Anote-se na autuação a tramitação da presente pelo rito ordinário. Cite-se (...)" Adv. JONAS BORGES.

209. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005064-50.2012.8.16.0001 - BANCO ABN AMRO REAL S/A e outro x MARIO DA SILVA - "(...) Diante do exposto, homologa-se, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado às fls. 39/41, com esteio no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As custas processuais remanescentes (se não forem dispensadas pelo escrivão) ficarão a cargo do executado, sendo que, no que se refere aos honorários advocatícios, cada parte arcará com os honorários do próprio patrono. Defere-se, ainda, o pedido de sobrestamento do feito até o integral cumprimento na forma do artigo 792 do Código de Processo Civil. Saliente-se que as partes deverão comunicar o atendimento do acordo até o dia 30/06/2013, caso contrário a inércia será interpretada como satisfação e resultará no arquivamento do feito. Cumpram-se as dis osições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e HELOISA GONCALVES ROCHA.

210. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005548-65.2012.8.16.0001 - ENY SILVA BARBOSA x BANCO ITAU UNIBANCO S.A e outro - "Mantenho a decisão agravada, por seus fundamentos. Havendo pedido de informações, comunique-se. Aguarde-se o decurso do prazo para emenda. Intime-se." Adv. MARCUS AURELIO LIOGI.

211. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO) - 0008801-61.2012.8.16.0001 - SOCIEDADE EDUCACIONAL TUIUTI LTDA. x EDIGUIAS EDITORA GUIA EMPRESARIAL LTDA - (Manifeste-se o requerente quanto à contestação.Int.) Adv. MILTON JOSE SCHWERZ e LILIANE DE LIMA TORRES CASSUCCI.

212. REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIA) - 0009817-50.2012.8.16.0001 - SALVILINO PEDRO SOARES x BANCO PANAMERICANO S/A - "I. Ante informação retro, que a parte requerente não sabe escrever, se faz necessário que a representação bem como a declaração seja feita por meio de escritura pública. II. Int. " Adv. MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA.

213. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0013008-06.2012.8.16.0001 - REINHILDA MIRA STOLBERG x BANCO MATONE AF S/A - "1) A requerente não atendeu corretamente à determinação contida no item II da decisão de f. 08/09, pois, deixou de juntar declaração original de próprio punho, sem esquecer da omissão quanto aos honorários advocatícios na declaração de f. 11, o que contraria o disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/1950. Nessas condições, indefere-se o benefício da assistência judiciária gratuita à requerente, a qual deverá pagar as custas processuais junto à Serventia e também as taxas judiciárias, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante preconiza o artigo 257 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Intime-se." Adv. ALEXSANDRA DE SOUZA.

214. BUSCA E APREENSÃO - 0013094-74.2012.8.16.0001 - BANCO VOLKSWAGEN S/A - CURITIBA x OLIMPIO EVANGELISTA DE OLIVEIRA - "(...) Diante do exposto, julgo extinto o progresso, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene-se o requerente ao pagamento de eventuais custas remanescentes, salientando-se que não há condenação em honorários advocatícios por ausência de intervenção do patrono da parte adversária. Via Sistema Renajud, efetue-se a baixa de eventuais restrições existentes sobre o veículo, bem como expedição de ofício ao SERASA, para reabilitação do nome do réu. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se e Intime-se." Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANIN.

215. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 0015783-91.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x FRANCISCO PEREIRA DE CASTRO e outro - "I. Ante a notícia de satisfação do crédito do exequente (fls. 61/61), JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC). II. Condono o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais remanescentes, a serem indicadas pela Secretaria, facultando-se ao Sr. Escrivão promover a respectiva execução. III. Oportunamente, archive-se com as cautelas e anotações de estilo." Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

216. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0016177-98.2012.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S.A x FONSECA COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA e outros - "Cite-se (...)" (Ao preparo das custas do Oficial.Int.) Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

217. RESILIÇÃO DE CONTRATO - 0016635-18.2012.8.16.0001 - MOACIR TADEU FURTADO x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - "(...) Diante do exposto, defere-se a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que retome a posse do veículo arrendado, cabendo-lhe indicar a forma (data, horário, local e responsável pelo depósito do automóvel) de restituição, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de ficar vedada a cobrança de encargos inerentes ao contrato vencidos após o escoamento do prazo para a restituição do bem, com esteio no artigo 273 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que é possível a inscrição do nome do requerente nos cadastros de proteção ao crédito referentes às parcelas vencidas anteriormente ao prazo concedido para a restituição do veículo; 3) De modo a assegurar a eficácia da decisão, arbitra-se multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) na hipótese de descumprimento por parte do

requerido; 4) O extrato bancário apresentado pelo requerente à f. 48 indica o recebimento de aposentadoria pelo INSS no valor de R\$ 1.926,03, porém existem diversos outros depósitos na conta do autor que comprovam que a aposentadoria não é sua única fonte de renda. Note-se, inclusive, que todos os depósitos são de elevado valor (R\$ 1.100,00, R\$ 1.000,00, R\$ 2.000,00, R\$ 1.130,00, R\$ 3.500,00), o que comprova que o autor pode arcar com as custas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família, motivo pelo qual indefere-se o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita; 5) O requerente deverá efetuar o pagamento das custas processuais junto à Serventia, além do pagamento da taxa judiciária devida ao FUNREJUS, na forma do artigo 22 do Decreto Judiciário n. 153/1999, sob pena de revogação da liminar e cancelamento da distribuição, consoante preconiza o artigo 257 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias; 6) Intime-se. Diligências necessárias." Adv. RICARDO SILVA FURTADO.

218. ANULATÓRIA - 0017998-40.2012.8.16.0001 - SUZANA CRISTINA MENI x BANCO ITAU UNIBANCO S.A - "Sob pena de indeferimento da inicial, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para a apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, demonstrativos da legitimidade e do interesse processual quanto à suspensão/anulação do leilão do imóvel indicado à fl. 23. Entre esses documentos deverão figurar, necessariamente, a matrícula do imóvel eo contrato pelo qual p tenha a autora negociado com o banco, bem como comprovantes de pagamento/depósito de todas as parcelas ou de ter obtido liminar que os dispensasse na ação revisional. Intime-se." Adv. JULIANA L. MALVEZZI.

219. REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIA) - 0018895-68.2012.8.16.0001 - CARMELITA DOS SANTOS MORENO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Por força do que estabelece o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, quem requer o benefício da assistência judiciária deve no mínimo comprovar renda e justificar concretamente a necessidade da gratuidade, de modo a viabilizar o juízo de que trata o art. 5º da Lei nº 1060/50 (STJ, AgRg no Ag 1212505/RJ). Isso porque a falta de critérios no requerimento e no deferimento do benefício deve ser reputada irresponsável do ponto de vista da administração da Justiça, pois toda a máquina judiciária - nos cartórios privados e também nos oficializados (custeados no Paraná pelo Funjus) - é mantida com o produto da arrecadação de custas e da taxa judiciária. A autora se declara atualmente desempregada, mas tem quatro veículos registrados em seu nome (documento anexo, obtido junto ao Detran) e, mesmo sem emprego, conseguiu financiar veículo. Como não é crível que não tivesse renda ao celebrar o contrato, para a finalidade de comprová-la a autora deverá apresentar os comprovantes de renda e/ou faturamento que lhe garantiram o crédito para financiar R\$ 19383,44 em 60 prestações mensais de R\$ 490,04 (fls. 41/42), explicando por qual razão o pagamento das custas e da taxa judiciária, de valor aproximado ao de pouco mais do que uma prestação, uma única vez, lhe prejudicará o sustento próprio ou da família. Comprovantes esses, que, se não trazidos pela autora, terão a exibição imposta à parte ré no momento oportuno, podendo render a penalidade de que trata o § 1º do art. 4º da Lei nº 1060/50. Insistindo no deferimento do benefício, deverá a autora requerer que lhe seja(m) nomeado(s) defensor(es) o(s) advogado(s) que subscreve(m) a petição inicial, declarando ciência de que não lhe(s) serão devidos honorários contratuais, acompanhado de declaração do(s) causídico(s) de que aceita(m) o patrocínio da causa nesses termos (arts.3º, V, e 5º, §§ 3º e 4º da Lei nº 1060/50). Para tudo, concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do benefício. Intime-se." Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

220. RESOLUCAO DE CONTRATO (SUMARIA) - 0019513-13.2012.8.16.0001 - M.M. INCORPORACOES S/C LTDA e outro x ANA ANDREIA LANDUCCI - "(...) Sendo assim, indefiro a liminar. II. Apesar do valor e/ou da matéria, imprimo à causa o rito ordinário, que tem se mostrado mais célere neste juízo, diante do alongamento da pauta. A conciliação será tentada na oportunidade de que trata o art. 33 1 do CPC, sem prejuízo de, se entenderem-na viável desde logo e com base em propostas concretas, requererem as partes a designação de audiência específica para essa finalidade, o que as concito desde logo a fazer. Anote-se na autuação a tramitação da presente pelo rito ordinário. Cite-se a parte ré para que ofereça contestação em 15 dias, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. III. Intime-se" (Ao preparo das custas da carta de citação.Int.) Adv. SILVIO BRAMBILLA e CLAUDIRIAN COSTA DOS SANTOS.

221. BUSCA E APREENSÃO - 0019540-93.2012.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I x ANA PAULA SILVA DE ARAUJO - "Intime-se o autor para, em dez dias, emendar a inicial, corrigindo o valor atribuído à causa, que deverá corresponder ao valor do contrato. Deverá também complementar o pagamento das custas processuais e taxa judiciária, sendo o caso. Int." Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

222. BUSCA E APREENSÃO - 0019551-25.2012.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I x IRACI OLIVEIRA DE MATOS - "1) A documentação de f. 45/60 demonstra que a requerida move ação revisional do contrato que respalda o pedido de busca e apreensão nestes autos, cujo processo tramita sob o n. 6026-73/2012 perante o Juízo da 163 Vara Cível desta Capital. Além disso, o despacho inicial é anterior (f. 46 - 08.02.2012) ao primeiro despacho nestes autos (f. 28 - 15.05.2012). Por essa razão, a fim de não serem prolatadas decisões conflitantes, este Juízo declina a competência para apreciação e julgamento destes autos ao Juízo da 16ª Vara Cível desta Capital, nos termos do artigo 103, 105 e 106, todos do Código de Processo Civil. Proceda-se a remessa destes autos ao Juízo competente, com as homenagens de estilo, 2) Intime-se. Diligências necessárias." Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

223. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0022866-61.2012.8.16.0001 - ESPOLIO DE SEVERINA VIEIRA FARIAS FERREIRA e outro x BFB LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL - "I. O espólio deve ser representado em juízo, ativa e passivamente, por seu inventariante ou, na hipótese de inexistência de ação de

inventário, por todos os herdeiros. No caso dos autos, verifica-se que a falecida Severina Vieira Ferreira era casada e deixou 05 (cinco) filhos. Porém, além de Luiz Carlos Ferreira (viúvo da falecida), somente quatro dos herdeiros firmaram a procuração de f. 13/14, o que implica em defeito na representação processual, pela ausência de manifestação do herdeiro Rubens. Sendo assim, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada pelo herdeiro Rubens, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil). II. Intime-se. Diligências necessárias. " Adv. JULIA CRISTINA VIEIRA CASTAMANN.

224. REVISIONAL(SUMARIA) - 0023110-87.2012.8.16.0001 - CLEBENIR BOTELHO ARAUJO x BV LEASING E ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - "I. O artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, determina que o valor da causa em ações que tenham por objeto "existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico" deve ser o valor do contrato. No caso dos autos, verifica-se que a parte autora pretende a revisão de cláusulas consideradas abusivas em contrato de financiamento, enquadrando o caso dos autos à hipótese prevista no dispositivo de lei a pontado. Assim, a parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando o valor da causa ao valor do contrato de financiamento, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigos 282, V, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil). II. Sem embargo ao cumprimento do item I, o requerente deverá emendar a petição inicial, esclarecendo o primeiro pedido constante à f. 09, uma vez que, se o contrato já foi efetivamente quitado (conforme aduz à f.03) não há que se falar em pretensão consignatória; e, caso o contrato ainda não tenha sido quitado (o que é de se supor, já que na mesma f. 03 o requerente informa que a última parcela seria paga em 22.10.2015), deverá apresentar a citada planilha de cálculo, de modo a demonstrar o valor considerado incontroverso eo cálculo empregado para se alcançar tal valor. III. Por fim, de modo a a preciar o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o requerente deverá no prazo de 10 (dez) dias, promover a juntada de declaração de próprio punho com a afirmação da impossibilidade financeira de arcar não somente com as custas processuais, mas também com os honorários advocatícios sem prejuízo ao sustento próprio e da família, conforme redação do artigo 4º da Lei n. 1.060/1950, assim como juntar comprovante de renda. Justifica-se essa providência porque o requerente sequer acostou declaração sobre a alegada insuficiência de recursos, todavia, a parte deve assumir a responsabilidade pela afirmação lançada, portanto, não se mostra razoável que a declaração seja digitada, mas sim de próprio punho, sem olvidar a ausência de comprovante de renda. Nesse sentido: (...) IV. Com o decurso do referido prazo sem que se apresente essa declaração e a juntada de comprovante de rendimento, desde jo o requerente fica ciente de que deverá pagar as custas processuais junto à Serventia e as taxas judiciárias, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante preconiza o artigo 257 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. V. Intime-se. " Adv. FELIPE BALECHE NETO.

225. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL (SUMARIA) - 0023296-13.2012.8.16.0001 - ANTONIO VIEIRA FIGUEIRE x BANCO ITAUCARD S/A - "Por força do que estabelece o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, quem requer o benefício da assistência judiciária deve no mimmo comprovar renda e justificar concretamente a necessidade da gratuidade, de modo a viabilizar o juízo de que trata o art. 5º da Lei nº 1060/50 (STJ, AgRg no Ag 1212505/RJ). Isso porque a falta de critérios no requerimento e no deferimento do benefício deve ser reputada irresponsável do ponto de vista da administração da Justiça, pois toda a máquina judiciária - nos cartórios privados e também nos oficializados (custeados no Paraná pelo Funjus) - é mantida com o produto da arrecadação de custas e da taxa judiciária. O autor se declara atualmente vigilante e apresenta comprovante de renda de cerca de R\$ 900, mas tem outro veículo registrado em seu nome (documento anexo, obtido junto ao Detran) e, mesmo ganhando pouco mais de um salário mínimo em janeiro/2012, conseguiu financiar veículo em 60 prestações de R\$ 460,39. Como não é crível que tenha conseguido isso com o contracheque de fl. 22, para a finalidade de comprovar renda o autor deverá apresentar os mesmos documentos que lhe garantiriam esse crédito, explicando por qual razão o pagamento das custas e da taxa judiciária, de valor aproximado ao de pouco mais do que uma prestação, uma única vez, lhe prejudicará o sustento próprio ou da família. Comproventes esses, que, se não trazidos pela autora, terno a exibição imposta à parte ré no momento oportuno, podendo render a penalidade de que trata o §1º do art. 4º da Lei nº 1060/50. Insistindo no deferimento do benefício, deverá a autora requerer que lhe seja(m) nomeado(s) defensor(es) o(s) advogado(s) que subscreve(m) a petição inicial, declarando ciência de que não lhe(s) serão devidos honorários contratuais, acompanhado de declaração do(s) causídico(s) de que aceita(m) o patrocínio da causa nesses termos (arts.3º, V, e 5º, §§ 3º e 4º da Lei nº 1060/50). Para tudo, concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do benefício. Intime-se. " Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

226. REVISÃO DE CLÁUSULAS (ORDINÁRIA) - 0023309-12.2012.8.16.0001 - GELSON RODRIGO FERREIRA x BANCO ITAUCARD S.A - "(...) Diante do exposto, indefere-se a antecipação dos efeitos da tutela, todavia, nada impede ao requerente depositar em Juízo o valor incontroverso, sem que isto altere, todavia, a configuração da mora. Atente-se que inexistente óbice também para o depósito em Juízo do valor integral das parcelas conforme estipulado no contrato, contudo, o requerente deverá comprovar o depósito mes a mes e na data do vencimento. Assim, enquanto houver o depósito mensal do valor contratado em Juízo, o requerido deverá abster-se de inscrever o nome do requerente no cadastro de proteção ao crédito referente ao contrato em discussão nestes autos, 2) A experiência tem demonstrado que em feitos como o presente, a adoção do procedimento comum sumário malhere a razoável duração do processo, afigurando-se, portanto, inconstitucional. Isso porque a pauta de audiência delongará o início do embate, ao passo que acaso seguido o procedimento comum ordinário, já será possível que a demanda seja encerrada, ou, ao menos, estar em avançada fase probatória. Desse modo, converte-se de ofício o procedimento sumário no comum ordinário, a fim de viabilizar desate da controvérsia

de maneira mais célere. Destaca-se que a presente conversão em nada prejudicará o direito do requerido, pois, terá condições de deduzir defesa em obediência ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Retifique-se a autuação: Cite-se (...) Defer-se ao requerente a justiça gratuita. Int." Adv. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI.

227. INDENIZAÇÃO - 0024036-68.2012.8.16.0001 - TANIA MIRANDA GIANNECHINI x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A - "Por força do que estabelece o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, quem requer o benefício da assistência judiciária deve no mínimo comprovar renda e justificar concretamente a necessidade da gratuidade, de modo a viabilizar o juízo de que trata o art. 5º da Lei nº 1060/50 (STJ, AgRg no Ag 1212505/RJ). Para essa finalidade, deverá a parte requerente, comprovar sua renda, juntando documentos como fotocópia da carteira de trabalho (parte do contrato de trabalho), contra cheque, holerites, declaração ou comprovante de imposto de renda, certidão de propriedade de veículos expedida pelo DETRAN, bem como elucidar a constituição de procurador particular. Ainda, deve juntar declaração de próprio punho de que não tem condições de pagar as custas processuais e honorários advocatícios sem o prejuízo da própria subsistência e de sua família. Cientes das penalidades do art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, explicando por qual razão o pagamento das custas, de valor equivalente, lhe prejudicará o sustento próprio ou da família. Insistindo no deferimento do benefício, deverá o requerente requerer que lhe seja nomeado defensor o advogado que subscreve a petição inicial, declarando ciência de que não lhe serão devidos honorários contratuais, acompanhado de declaração do causídico de que aceita o patrocínio da causa nesses termos (arts.3º, V, e 5º, §§ 3º e 4º da Lei nº 1060/50). Para tudo, concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do benefício. Intime-se. " Adv. DORA FERREIRA MELEZ.

228. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL (SUMARIA) - 0024489-63.2012.8.16.0001 - JOÃO RAMOS PINTO x BANCO SAFRA S/A - "(...) Diante do exposto, defere-se a antecipação dos efeitos da tutela para autorizar o depósito judicial do valor incontroverso (R\$ 427,24) das prestações vincendas, assegurando-se a manutenção da posse do veículo enquanto comprovado em Juízo o depósito da quantia incontroversa, bem como compelir o requerido a abster-se de inserir o nome do requerente no cadastro de proteção ao crédito referente ao negócio jurídico em debate, ou que promovoa o cancelamento de eventual anotação já realizada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com esteio no artigo 273 do Código de Processo Civil; 2) De modo a assegurar a eficácia desta decisão, impõe-se ao requerido a multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) na hipótese de desobediência; 3) A experiência tem demonstrado que em feitos como o presente, a adoção do procedimento comum sumário malhere a razoável duração do processo, afigurando-se, portanto, inconstitucional. Isso porque a pauta de audiência delongará o início do embate, ao passo que acaso seguido o procedimento comum ordinário, já será possível que a demanda seja encerrada, ou, ao menos, estar em avançada fase probatória. Desse modo, converte-se de ofício o procedimento sumário no comum ordinário, a fim de viabilizar desate da controvérsia de maneira mais célere. Destaca-se que a presente conversão em nada prejudicará o direito do requerido, pois, terá condições de deduzir defesa em obediência ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Retifique-se a autuação; 4) Cite-se e intime-se o requerido (...) 6) Defer-se os benefícios da justiça gratuita. Int. " Adv. JULIANE TOLEDO S ROSSA.

229. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0024549-36.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x KRAFT & CIA LTDA e outros - "Cite-se (...)" (Ao preparo das custas do Oficial. Int.) Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANÇA.

230. BUSCA E APREENSÃO - 0024686-18.2012.8.16.0001 - BANCO ABN AMRO REAL S/A x CELIO VALDEMAR SOARES - "I. Recebo os presentes autos encaminhados da Comarca de Piraquara - Pr. II. Manifeste-se a parte requerente para promover as diligências necessárias para regularizar o andamento do feito. III. Int. " Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

231. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0024961-64.2012.8.16.0001 - N.M. DE OLIVEIRA COMÉRCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS ME x BANCO BRADESCO S/A - "I. O requerente deverá emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia do contrato de financiamento firmado com a requerida ou outro documento apto a comprovar a existência de relação jurídica entre as partes, sob pena de indeferimento da petição inicial artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil). II. Intime-se. " Adv. JULIANA PAULA DE SOUZA.

232. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (ORDINÁRIO) - 0025146-05.2012.8.16.0001 - NILSON MARTINS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "I) O requerente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, promover a juntada de declaração de próprio punho com a afirmação da impossibilidade financeira de arcar não somente com as custas processuais, mas também com os honorários advocatícios sem prejuízo ao sustento próprio e da família, conforme redação do artigo 4º da Lei n. 1.060/1950, assim como juntar comprovante de renda. Justifica-se essa providência porque o requerente acostou declaração digitada sobre a alegada insuficiência de recursos, todavia, a parte deve assumir a responsabilidade pela afirmação lançada, portanto, não se mostra razoável que a declaração seja digitada, mas sim de próprio punho, sem olvidar a ausência de comprovante de renda. Nesse sentido: (...) 2) Com o decurso do referido prazo sem que se apresente essa declaração e a juntada de comprovante de rendimento, desde já o requerente fica ciente de que deverá pagar as custas processuais junto à Serventia e as taxas judiciárias, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante preconiza o artigo 257 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, 3) Intimem-se. " Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

233. REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIA) - 0026299-73.2012.8.16.0001 - ODIR ODILON EVANGELISTA PINTO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - "(...) Diante disso, indefere-se a antecipação dos efeitos da tutela, por não restar evidente a

verossimilhança da alegação, com esteio no artigo 273 do Código de Processo Civil, sem prejuízo, no entanto, do requerente depositar em Juízo o valor tido como incontroverso (R\$ 500,12), muito embora isto seja incapaz de elidir os efeitos da mora Atente-se que inexistente óbice também para o depósito em Juízo do valor integral das parcelas conforme estipulado no contrato, contudo, o requerente deverá comprovar o depósito mes a mes e na data do vencimento. Assim, enquanto houver o depósito mensal do valor contratado em Juízo, o requerido deverá abster-se de inscrever o nome do requerente no cadastro de proteção ao crédito referente ao contrato em discussão nestes autos, 2) Cite-se e intime-se o requerido (...) 4) Defere-se ao requerente, os benefícios da justiça gratuita. Int." Adv. RAFAEL LOIOLA CARDOSO.

234. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0026307-50.2012.8.16.0001 - LISIANE LUIZ BARBIERI x BV FINANCEIRA S/A - "(...) Diante disso, indefere-se a antecipação dos efeitos da tutela, por não restar evidente a verossimilhança da alegação, com esteio no artigo 273 do Código de Processo Civil, sem prejuízo, no entanto, do requerente depositar em Juízo o valor tido como incontroverso (R\$ 347,44), muito embora isto seja incapaz de elidir os efeitos da mora Atente-se que inexistente óbice também para o depósito em Juízo do valor integral das parcelas conforme estipulado no contrato, contudo, a requerente deverá comprovar o depósito mes a mes e na data do vencimento. Assim, enquanto houver o depósito mensal do valor contratado em Juízo, o requerido deverá abster-se de inscrever o nome da requerente no cadastro de proteção ao crédito referente ao contrato em discussão nestes autos, 2) Cite-se e intime-se o requerido (...) 4) Defere-se ao requerente os benefícios da justiça gratuita. Int." Adv. ANDRÉ KASSEN HAMMAD.

235. REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIA) - 0026998-64.2012.8.16.0001 - MARINA ALVES RIBEIRO x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I. Defiro, por ora, a assistência judiciária, advertindo a parte autora de que se evidenciada posteriormente a inveracidade da alegação de hipossuficiência, pagará o décuplo das custas processuais devidas (art. 4º, § 1º, da Lei nº 1060/50). (...) Assim, pela ausência dos requisitos do art. 273 do CPC, indefiro a antecipação de tutela. Se desejar a parte autora depositar o valor que oferece, poderá fazê-lo, observando-se o disposto no art. 891 do CPC quanto aos montantes efetivamente depositados, mas não estará com isso desde logo descaracterizada a mora contratual, só afastada pelo depósito integral. III. Apesar do valor, imprimo à causa o rito ordinário, que tem se mostrado mais célere neste juízo. Diante do alongamento da pauta. A conciliação será tentada na oportunidade de que trata o art. 331 do CPC. sem prejuízo de, se entenderem-na viável desde logo, requererem as partes a designação de audiência específica para essa finalidade, o que desde já as concito a fazer. Anote-se na autuação a tramitação da presente pelo rito ordinário. Cite-se a ré para que ofereça contestação em 15 dias (...) " Advs. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI.

236. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0027280-05.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x BLAIC EMBALAGENS LTDA e outro - "Cite-se (...)" (Ao preparo das custas do Oficial. Int.) Advs. HELOISA GONCALVES ROCHA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

237. BUSCA E APREENSÃO - 0028950-78.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ALEXSANDRA OENNING DA SILVA - (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça. Int.) Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

238. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0030610-10.2012.8.16.0001 - MIZAELE QUEIBRE x BANCO FIAT S/A - (Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno da carta com AR negativo.Int.) Adv. GUILHERME VIANNA MAZZAROTTO.

239. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0032603-88.2012.8.16.0001 - IRINEU MACHADO DE LIMA JUNIOR x MOA TEXTIL COMERCIO LTDA - ME - "Por força do que estabelece o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, quem requer o benefício da assistência judiciária deve no mínimo comprovar renda e justificar concretamente a necessidade da gratuidade, de modo a viabilizar o juízo de que trata o art. 5º da Lei nº 1060/50 (STJ, AgRg no Ag 1212505/RJ). Isso porque a falta de critérios no requerimento e no deferimento do benefício deve ser reputada irresponsável do ponto de vista da administração da Justiça, pois toda a máquina judiciária - nos cartórios privados e também nos oficializados (custeados no Paraná pelo Funjus) - é mantida com o produto da arrecadação de custas e da taxa judiciária. O autor se declara autônomo e apresenta declaração de renda modesta (fls. 11/12), mas pretende executar cheques, certamente relativos a uma de só de suas operações profissionais, cujo valor total equivale praticamente à renda que supostamente teria auferido no ano de 2011. Como o valor do negócio por trás dos títulos que se quer executar é incompatível com aquela renda, porque indiciário de serem maiores os rendimentos do autor, não se verifica haver situação em que o pagamento das custas judiciais e da taxa judiciária lhe prejudicará o sustento próprio ou da família, razão pela qual indefiro a assistência judiciária. Promova o autor o pagamento das custas, inclusive de distribuição, e da taxa judiciária, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se " Adv. PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA.

240. DESPEJO - 0035243-64.2012.8.16.0001 - CRYSTAL ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA x NICHOLAS RUARO YARED -

"1) O requerente afirma a condição de credor da quantia de R\$ 302,376,69, todavia, ao elaborar o memorial de cálculo de f. 112/116, chama a atenção a enorme quantidade de valores vencidos no dia 29.12.2011, os quais diferem entre si, sem que se verifique qualquer explicação ou referência para isso e também para os demais débitos vencidos. Por isso, o requerente deverá emendar a petição inicial para esclarecer essa situação e também juntar cópia dos respectivos boletos de cobrança que contenham informações precisas sobre a origem eo valor de cada encargo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil); 2) Intime-se. Diligências necessárias "

Adv. JULIANA FAGUNDES KRINSKI.

Curitiba, 31 de agosto de 2012.
Mário Martins
Escrivão Titular

14ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÃ

Relação 374/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXSANDRA DE SOUZA 00023 001239/2009
AMAURI PEREIRA DA SILVA 00002 001245/1996
ANDRÉA CRISTIANE GRABOVSKI 00015 000362/2008
00035 002121/2011
ANTONIO CEZAR FERREIRA PINTO 00010 001241/2006
ARNALDO OLICHEVIS 00017 000585/2008
AURÉLIO CÂNCIO PELUSO 00004 001194/2003
BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00037 001372/2012
00038 001376/2012
CAIO GRACO DE ARAÚJO QUADROS 00006 001152/2004
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00022 001190/2009
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00015 000362/2008
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00003 001177/2003
CARLOS PINHEIRO 00031 001419/2011
CHRISTIAN BORTOLOTTI 00012 000650/2007
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00022 001190/2009
CRISTIANE CARLA ALBANO PEROTONI 00030 000334/2011
DANIEL HACHEM 00005 001007/2004
DARCI JOSÉ FINGER 00029 073610/2010
DEBORA SEGALA 00003 001177/2003
DÉSIRÉE SÁNCHEZ DEL CASTILLO B. DE CHABY 00021 000589/2009
EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00033 001673/2011
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00006 001152/2004
EVARISTO DIAS MENDES 00013 000681/2007
FABRÍCIO VERDOLIN DE CARVALHO 00009 000922/2006
FERNANDO BURGHÍ 00009 000922/2006
FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES 00027 046297/2010
FILIPE ALVES DA MOTA 00003 001177/2003
GEORGE BUENO GOMM 00001 000693/1996
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 00003 001177/2003
IVO CEZÁRIO GOBATO DE CARVALHO 00007 001271/2004
JANAINA ZANON DALAZEN 00027 046297/2010
JÚLIO CÉSAR SCHNEIDER PEREIRA 00019 001468/2008
JONATHAS ALVES DO NASCIMENTO PEREIRA 00025 010692/2010
JORGE DERBLI 00014 001069/2007
JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCÂNTARA 00016 000574/2008
JOSÉ BATISTA DA SILVA NETO 00021 000589/2009
JOSÉ CORRÊA FERREIRA 00019 001468/2008
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00026 022890/2010
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00029 073610/2010
LETICIA MARIA CUNHA PEREIRA 00023 001239/2009
LUIZ SÉRGIO CHEMIN 00011 001706/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00015 000362/2008
00034 001720/2011
LUIZ FERNANDO PEREIRA 00027 046297/2010
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 00013 000681/2007
00025 010692/2010
MARCELO MAZUR 00009 000922/2006
MARCIO KIEM 00024 002282/2009
MARCO ANTONIO KAUFMANN 00020 000017/2009
MARISTELA DA SILVEIRA BOCUTI 00021 000589/2009
MAYKON JONATHA RICHTER 00005 001007/2004
MAYLIN MAFFINI 00026 022890/2010
00028 049241/2010
MICHAEL RAFAEL TORMES 00008 000768/2005
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00016 000574/2008
MÁRCIO LUIZ PIRATELLI 00006 001152/2004
MÁRJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI 00030 000334/2011
NÁDIA REGINA DE CARVALHO MIKOS 00017 000585/2008
NILZA SALLETE FERREIRA PICONE 00018 000824/2008
OSNILDO PACHECO JUNIOR 00012 000650/2007
OTTO JOÃO LYRA NETO 00036 001264/2012
PABLO ADRIANO DE PAULA 00031 001419/2011
PATRICIA VALDIVIESO HESSEL 00030 000334/2011
PAULO ROBERTO SILVA LARA 00014 001069/2007
PAULO SÉRGIO WINCKLER 00035 002121/2011
PEDRO HENRIQUE XAVIER 00006 001152/2004
RAFAEL FURTADO MADI 00004 001194/2003
RAPHAEL MARCONDES KARAN 00007 001271/2004
RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO 00003 001177/2003
REINALDO DE CASTRO 00031 001419/2011

RENATA PENNA 00032 001485/2011
 RENATA TEIXEIRA DE FREITAS FOLTRAN 00010 001241/2006
 RITA DE CÁSSIA RIBEIRO 00011 001706/2006
 RODRIGO REPP 00025 010692/2010
 ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00020 000017/2009
 ROSI MARY MARTELLI 00018 000824/2008
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00029 073610/2010
 SHEILA MARIA MENDES AZZALINE DE ANGELO 00009 000922/2006
 SILVIO RUBENS MEIRA PRADO 00019 001468/2008
 SIMONE CERETTA LIMA 00017 000585/2008
 SIMONE GILMARA DE SOUZA KIEM 00024 002282/2009
 SONIA MARIA ANRELINK 00008 000768/2005
 VALDYNEI LUIZ TREVISAN 00014 001069/2007
 VALÉRIA SOARES DA SILVA URBANO 00032 001485/2011
 VALTER FERRER COSTA 00004 001194/2003
 VIVIANE EDIT MORAES PERES 00021 000589/2009

1. ARROLAMENTO - 693/1996 - MARIA BERNADETE WITHERS x ESP. DE WINSTON LEO WITHERS - Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do Sr. Contador Judicial de fl. 164 verso, no valor de R\$ 10,08, as quais deverão ser preparadas na conta do Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor. Intime-se Adv. GEORGE BUENO GOMM.

2. BUSCA E APREENSÃO - 1245/1996 - INEPAR ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA e outro x JOSÉ ANTONIO COELHO - Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do Sr. Contador Judicial de fls. 46 verso, no valor de R\$ 10,08, as quais deverão ser preparadas na conta do Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor. Intime-se. Adv. AMAURI PEREIRA DA SILVA.

3. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1177/2003 - MANOEL RUBENS FRANÇA DA SILVA x ITAÚ SEGUROS S/A - 1. Primeiramente, tendo em vista petição de fl. 88/89, retifique-se a denominação social da ré anotando-se na capa dos autos; 2. Anotem-se substabelecimentos de fls. 90 e 91; 3. Tendo em vista o pedido de fl. 117, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o requerido deposite as custas processuais devidas. Assim, à parte requerente para que tome ciência ante adesenecessidade de desconto das custas conforme pedido de fl. 86, motivo pelo qual defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do autor de acordo com a petição de fl. 76. Int. OUtrossim, deve a parte interessada recolher antecipadamente às custas de alvará R\$9,40. Adv. FILIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, DEBORA SEGALA e RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO.

4. INDENIZAÇÃO - 1194/2003 - ISAÍAS AUGUSTO DOS SANTOS x LOJAS RIACHUELO S/A - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 1.461,70; Distribuidor R\$ 30,25; Outras custas R\$ 40,83; Total das Custas R\$ 1.532,78. Adv. VALTER FERRER COSTA, AURÉLIO CÂNCIO PELUSO e RAFAEL FURTADO MADI.

5. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 1007/2004 - MIRIAM BELUCO x BANCO BRADESCO S/A. - 1. A lide se alonga há vários e vários anos. Aparte autora, embora devidamente intimada para tanto, não fez qualquer manifestação quanto ao laudo pericial apresentado e aos piccionistas que se seguiram. Tem-se que o contrato inicial firmado pelas partes previa o prazo de duração de 120 meses. Segundo informação contida na inicial da Ação de Execução promovida pela demandada (A. 131/2008, em apenso), até a época da propositura da mesma já teriam sido pagas 109 (cento e nove) parcelas. Diante do sucintamente exposto, deliberou: 1. Intime-se a autora, inclusive pessoalmente, para c/uc se manifeste nos autos, dizendo especialmente sobre a prova pericial e questionamentos que se seguiram e, ainda, sobre a eventual quitação da obrigação, sob pena de extinção em razão do abandono da causa. 2. Dados os termos do despacho de fl. 46, esclareça a parte demandada a respeito da eventual quitação da obrigação, indicando o número de parcelas ainda não pagas, se for o caso. 3. Digam ambas as partes acerca da possibilidade e interesse na tentativa de conciliação, apresentando, se for o caso, propostas concretas, ou requerimento de designação de audiência para este fim. II. Intimem-se. III. Diligências necessárias. Adv. MAYKON JONATHA RICHTER e DANIEL HACHEM.

6. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 1152/2004 - OLDEMAR ALMEIDA x SOC. COOP. SERV. MÉD. E HOSP. DE MARINGÁ e outro - I. Muito embora o presente feito estivesse, em tese, em "fase de sentença", constata-se a necessidade de saneamento - medida essencial para a garantia da regular marcha processual. II. Quanto ao Agravo Retido (fls. 389/394), intimem-se a parte autora e a primeira demandada para que, desejando, se manifestem a respeito, no prazo de 05 dias (CPC. art. 523. §2º). III. Considerando a delimitação da demanda pelos termos da peça exordial, a qual assim especificou o pedido de condenação em perdas e danos: "... condenação das Rés ao pagamento de indenização por perdas e danos, no não cumprimento da avença (obrigação de fazer), a ser arbitrada por Vossa Excelência..." e, considerando, ainda, que, por força de determinações judiciais, as prestações de serviços foram realizadas pelas demandadas, justifique a parte autora a pertinência do pedido (fl 382) de produção de provas testemunhais (fl. 382), no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de desistência. Int. IV Cumpra-se. Diligências necessárias. Adv. CAIO GRACO DE ARAÚJO QUADROS, MÁRCIO LUIZ PIRATELLI, PEDRO HENRIQUE XAVIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

7. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1271/2004 - DERQUIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS x ALCEU STREIT - Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do Sr. Contador Judicial de fl. 73, no valor de R\$ 10,08, as quais deverão ser preparadas na conta do Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor. Intime-se. Adv. IVO CEZÁRIO GOBATO DE CARVALHO e RAPHAEL MARCONDES KARAN.

8. DECLARATÓRIA - 768/2005 - NICON COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA e outro x MACIEL DE ALMEIDA IWANAGA e outro - 1. Nada a deferir acerca do item 1 do pedido de fl. 130, tendo em vista a ausência de êxito na busca de valores

por BacenJud conforme despacho de fl. 128; 2. No mais, expeça-se ofício à Receita Federal, às expensas do exequente, para que apresentem as últimas 05 (cinco) declarações de imposto de renda dos Executados (R\$ 9,40); 3. Diligências necessárias. Int. Adv. SONIA MARIA ANRELINK e MICHAEL RAFAEL TORMES.

9. EXECUÇÃO - 922/2006 - HDI SEGUROS S/A. x JOSÉ MARIA DOS SANTOS BENEVIDES - I - Anote-se na capa dos autos a fase de cumprimento de sentença, bem como a inversão de pólos entre as partes. 2- Após, intime-se a parte executada para que efetue o depósito dos honorários sucumbenciais no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de multa de 10% com fulcro no art. 475-J. Intime-se. Adv. FABRÍCIO VERDOLIN DE CARVALHO, MARCELO MAZUR, SHEILA MARIA MENDES AZZALINE DE ANGELO e FERNANDO BURGHI.

10. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1241/2006 - MERCIO FIX FERRAGENS e outros x DILMAIR GERALDI - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 19,74; Total das Custas R\$ 19,74. Adv. ANTONIO CEZAR FERREIRA PINTO e RENATA TEIXEIRA DE FREITAS FOLTRAN.

11. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1706/2006 - COND. ED. GEMINI "B" x RAVILSON CHEMIN e outros - I - Indefiro o requerimento de fls. 279/297, no que tange a alegada prescrição, tendo em vista que tais alegações deveriam ter sido feitas no momento processual adequado e não em fase de execução. II - Ainda, diante da impugnação acerca da avaliação realizada no imóvel remetam-se os autos ao Sr. Avaliador Judicial. III - Intime-se. Adv. RITA DE CÁSSIA RIBEIRO e LUIS SÉRGIO CHEMIN.

12. EXECUÇÃO - 0005667-02.2007.8.16.0001 - SÉPIA EDITORA E GRÁFICA LTDA x HOMEOPATIA WALDEMIRO PEREIRA LAB. IND. FARMAC.LTDA - I - Contados e preparados, voltem concluídos para os devidos fins. Int. Dil. OUtrossim, manifeste-se a parte interessada sobre as custas do Sr. Contador Judicial de fl. 337, no valor de R\$ 10,08, as quais deverão ser preparadas na conta do cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor. Intime-se. Adv. OSNILDO PACHECO JUNIOR e CHRISTIAN BORTOLOTTI.

13. DECLARATÓRIA - 0006096-66.2007.8.16.0001 - PAULO ROBERTO BRUNET e outros x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do Sr. Contador Judicial de fl. 288 verso, no valor de R\$ 10,08, as quais deverão ser preparadas na conta do 4º Ofício do Contador e Partidor. Intime-se. Adv. EVARISTO DIAS MENDES e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

14. EMBARGOS DO DEVEDOR - 1069/2007 - BALVINO MILLER x LEONARDO ANDRADE MULINARI - Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do SR. Contador Judicial de fl. 200, no valor de R\$10,08, as quais deverão ser preparadas na conta do Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor. Intime-se. Adv. VALDYNEI LUIZ TREVISAN, JORGE DERBLI e PAULO ROBERTO SILVA LARA.

15. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 362/2008 - LUIZ CARLOS FERNANDES x BANCO ABN AMRO REAL S/A - manifeste-se a parte interessada sobre as custas do Sr. Contador Judicial de fl.177, no valor de R\$ 10,08, as quais deverão ser preparadas na conta do cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor. Intime-se Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, ANDRÉA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

16. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 574/2008 - JULIETA ALVES QUEIROZ x BRADESCO SEGUROS S/A. - Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do Sr. Contador Judicial de fl. 166 verso, no valor de R\$ 10,08, as quais deverão ser preparadas na conta do 4º Ofício do Contador e Partidor. Intime-se. Adv. JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

17. RESCISÃO CONTRATUAL - 585/2008 - EUNICE PINHEIRO SPIEL e outro x AMILTON DO BOMFIM PINHEIRO e outros - Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do Sr. Contador Judicial de fl. 102, no valor de R\$ 10,08, as quais deverão ser preparadas na conta do Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor. Intime-se. Adv. SIMONE CERETTA LIMA, NÁDIA REGINA DE CARVALHO MIKOS e ARNALDO OLICHEVIS.

18. ALVARÁ JUDICIAL - 824/2008 - JULIANA FERREIRA PICONE - Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do SR. Contador Judicial de fl. 96, no valor de R\$ 10,08, as quais deverão ser preparadas na conta do Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor. Intime-se. Adv. NILZA SALLETE FERREIRA PICONE e ROSI MARY MARTELLI.

19. RESOLUÇÃO CONTRATUAL - 0002353-14.2008.8.16.0001 - JOÃO BATISTA BONETTI e outro x ALTAMIR FERNANDES ALVES DOS ANJOS e outro - Vistos, Suspendo, por ora, a determinação constante do item II da decisão de fls. 324, eis que condicionada a devolução dos valores pagos pelos réus. Intime-se o credor, consoante determinada às fls. 355. Int. Adv. JÚLIO CÉSAR SCHNEIDER PEREIRA, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO e JOSÉ CORRÊA FERREIRA.

20. DEPÓSITO - 177/2009 - BRADESCO ADM DE CONSÓRCIOS LTDA x MBL COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - Deve a parte ré recolher as custas finais: Escrivão R\$ 14,10; Outras custas R\$ 2,48; Total das Custas R\$ 16,58. Adv. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e MARCO ANTONIO KAUFMANN.

21. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 589/2009 - MARIA TATIANE CORPE PATRÍCIO DE CASTILHO e outros x FABIO ANTONIO TARANHA e outro - 1) Cite-se o réu conforme o pleiteado à EL 514, mediante o pagamento das devidas custas, caso seja necessário. 2) Considerando o novo Sistema de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, instituído mediante o Decreto Judiciário nº 744/2009, que passou a vigorar a partir do dia 10 de outubro de 2009, a Serventia deverá aguardar a apresentação da "Guia de Recolhimento" devidamente paga no Banco do Brasil S/A, para posterior expedição. 3) Intime-se. R\$9,40. Adv. MARISTELA DA SILVEIRA BOCUTI, DÉSIREE SÁNCHEZ DEL CASTILLO B. DE CHABY, VIVIANE EDIT MORAES PERES e JOSÉ BATISTA DA SILVA NETO.

22. EXECUÇÃO - 1190/2009 - BANCO FIAT S.A x SHEILA MATEUS SPREA - Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do Sr. Contador Judicial de fl. 63, no valor de R\$ 10,08, as quais deverão ser preparadas na conta do Cartório do 4º

Ofício do Contador e Partidor. Intime-se. Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

23. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1239/2009 - JULIANA DA SILVEIRA DE MORAES x ELO AGÊNCIA - Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do Sr. Contador Judicial de fls. 166 verso, no valor de R\$ 10,08, as quais deverão ser preparadas na conta do Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor. Intime-se Advs. ALEXSANDRA DE SOUZA e LETICIA MARIA CUNHA PEREIRA.

24. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 2282/2009 - SERGIO RICARDO MARTINS x HDI SEGUROS S/A. e outros - Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do Sr. Contador Judicial de fl. 278 verso, no valor de R\$ 10,08, as quais deverão ser preparadas na conta do cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor. Intime-se Advs. SIMONE GILMARA DE SOUZA KIEM e MARCIO KIEM.

25. ORDINÁRIA - 0010692-88.2010.8.16.0001 - MANOEL DIAS GUIMARÃES DAMBISKI x BANCO ITAÚ S/A - I. Muito embora opresente jeito estivesse, em tese, em "fase de prolação de sentença", constata-se a necessidade de saneamento medida essencial para a garantia da regular marcha processual. II. Observa-se que os documentos de fls. 74/76 não permitem a realização da necessária prova pericial, uma vez que não abrangem a totalidade do período de movimentação das contas. Assim, determino que a parte demandada junte aos autos os extratos referentes às contas de poupança arespeito das quais se trata (n. 028429-9 e 030505-9, ambas da agência 161), no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de configuração de inidoneidade de má-fé e imposição de multa (CPC. arts. 17, IV e 18). sem prejuízo de possível configuração de crime de desobediência. III Após o decurso do prazo acima fixado, volte a se pronunciar o autor. VI. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. JONATHAS ALVES DO NASCIMENTO PEREIRA, RODRIGO REPP e LUÍS OSCAR SIX BOTTON.

26. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0022890-60.2010.8.16.0001 - JOÃO MARCOS ROSOLEN x BANCO ITAÚCARD S/A - I - Contados e preparados, voltem os autos conclusos para homologação do acordo entabulado. Int. Outrossim, manifeste-se a parte interessada sobre as custas do Sr. Contador Judicial de fl. 89 verso, no valor de R\$ 10,08, as quais deverão ser preparadas na conta do Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor. Intime-se. Advs. MAYLIN MAFFINI e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

27. RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0046297-95.2010.8.16.0001 - ÁBACO INCORPORAÇÕES LTDA x JOSIMAR MOREIRA DO NASCIMENTO e outro - 1. Intime-se, pela derradeira vez, o procurador da parte requerida para levantar os valores existentes em conta judicial. 2. Após, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Int. Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES e JANAINA ZANON DALAZEN.

28. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0049241-70.2010.8.16.0001 - JOÃO CARLOS SOARES CONSTANTINO x DIBENS - LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Tendo em vista que o requerido não apresentou defesa (certidão de fl. 92), a ele se aplicam as penas da revelia conforme art. 319 do CPC. 2. Ofeito comporta julgamento no estado em que se encontra; 3. Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para sentença; 4. Diligências necessárias. Int. Adv. MAYLIN MAFFINI.

29. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - 0073610-31.2010.8.16.0001 - TALITA RAQUELI TIEPOLO x OI BRASIL TELECOM e outro - Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do Sr. Contador Judicial de fl. 274, no valor de R\$ 10,08, as quais deverão ser preparadas na conta do Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor. Intime-se. Advs. DARCI JOSÉ FINGER, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e SANDRA REGINA RODRIGUES.

30. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0007804-15.2011.8.16.0001 - MARCOS BOBATO x A PROVÍNCIA MARCAS E PATENTES LTDA - I. Apura-se a existência de proposta concreta de conciliação elaborada pela parte demandada (fls. 204/207). As peculiaridades do caso concreto apontam no sentido da existência de viabilidade de celebração de composição amigável. Neste sentido, determino o encanunhamento do presente Jeito ao Núcleo de Conciliação, para agendamento de audiência com as partes. II. Intimem-se, inclusive o autor acerca da proposta de acordo acima mencionada. III. Cumpra-se. Diligências necessárias. Advs. MÁRJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI, PATRICIA VALDIVIESO HESSEL e CRISTIANE CARLA ALBANO PEROTONI.

31. COMINATÓRIA - 0039102-25.2011.8.16.0001 - TORRE DE PIZA LTDA. e outro x CARLOS PINHEIRO - I - O feito comporta julgamento antecipado, conforme orienta o artigo 330. inciso I do Código de Processo Civil. II - Contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. III - Intimem-se. Outrossim, custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 14,10; Total das Custas R\$ 14,10. Advs. PABLO ADRIANO DE PAULA, CARLOS PINHEIRO e REINALDO DE CASTRO.

32. REVISIONAL DE CONTRATO - 0040977-30.2011.8.16.0001 - OLIVINO ISRAEL DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. - 1. Intimem-se as partes para que esclareçam se há possibilidade de transação, vez que a matéria trata de direitos disponíveis. Não havendo possibilidade questionada, no prazo de 05 dias esclareçam, de forma pormenorizada, quais as provas que 3% pretendem produzir, sob pena de indeferimento; 2. Esclareço ainda, que caso as partes noticiem ser impossível à obtenção de transação, o processo será, desde logo, saneado, fixando os pontos controvertidos e ordenado à produção da prova, ou se for o caso, o julgamento antecipado da lide; 3. Intimações e diligências necessárias. Advs. RENATA PENNA e VALÉRIA SOARES DA SILVA URBANO.

33. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO - 0046893-45.2011.8.16.0001 - BRUNA FERREIRA DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A - 1. Digam as partes sobre decisão de fls. 48/50. Int. Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS.

34. BUSCA E APREENSÃO - 0046845-86.2011.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A. x MULLER SANEAMENTO E TERR. LTDA. - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 5,64; Total das Custas R\$ 5,64. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

35. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0046855-33.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x AMAURI DE JESUS PEREIRA - Haja vista que foi apresentada EMBARGOS À EXECUÇÃO, por parte do AMAURI DE JESUS PEREIRA representado por seu procurador Dr. PAULO SÉRGIO WINCKLER OAB 33381 deve a mesma retirar a referida inicial, para ser encaminhada junto ao DISTRIBUIDOR, para geração da numeração unificada, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. ANDRÉA CRISTIANE GRABOVSKI e PAULO SÉRGIO WINCKLER.

36. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0036055-09.2012.8.16.0001 - FOCUS COMERCIO DE AR CONDICIONADO LTDA x DANIEL CARTAXO DE SA LEMOS e outros - I - Cite-se o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652 do Código de Processo Civil). II - Para pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. III - Devidamente citado o executado e não efetuado o pagamento em três dias, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação. IV - Intimem-se. Outrossim, deve a parte autora recolher as custas de citação na conta 5335-8, agência 3984, operação 040, no Banco CEF, no valor de R\$ 66,47. Adv. OTTO JOÃO LYRA NETO.

37. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0034259-80.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x MIGUEL WILSON ELLAS - 1. Intime-se a parte exequente, no prazo de dez dias, sob pena de ser considerada inexistente esta execução, apresentar o contrato original (CPCart. 616). 2. Saliente-se que não se está a questionar a autenticidade da cópia trazida, mas a exigir a juntada do título original, até para se evitar execuções simultâneas da mesma carta. Embora no presente caso o título seja um contrato, não há que se fazer exigese distinta dos arts. 283 e 616 do CPC para tais casos. Int. Adv. BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

38. MONITÓRIA - 0037979-55.2012.8.16.0001 - BANCO ITAÚCARD S/A x CARLOS EDUARDO OLESKI - 1. Preliminarmente, a título de emenda da inicial, determino que a parte requerente junte aos autos do processo a base da presente monitoria, qual seja prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, conforme art. 1.102-A, do CPC; 2. Oportunizo para que a emenda seja cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int. Adv. BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

EDSON MARTINS DE CARVALHO
Escrivente Juramentado

**JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÁ**

Relação 373/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRA MISKALO LESAK 00009 001559/2006
ALEXANDRE GONÇALVES MENDES RODRIGUES 00016 001454/2008
ANA KARINA PASTRE 00028 058952/2010
ANA PAULA ANTUNES VARELA 00015 001159/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00023 000685/2010
ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA 00030 001035/2011
ANDRÉ OLSEMANN 00012 000672/2008
ANTONIO CARLOS TAQUES DE MACEDO 00033 001516/2011
ANTONIO HENRIQUE AMARAL RABELLO DE MELLO 00032 001161/2011
BRUNO BOTTO PORTUGAL NOGARA 00030 001035/2011
CAETANO BRANCO PIMPÃO DE ALMEIDA 00006 000952/2004
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00005 000863/2001
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00025 031918/2010
CARLYLE POPP 00004 000770/2001
CLÁUDIA REJANE NODARI 00006 000952/2004
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00039 000521/2012
CRISTIANE PARASKEVI CAMPOS KOLLIA 00002 000203/1999
CURADORA ESPECIAL 00002 000203/1999
DAISY PETRONA M. DOS SANTOS CACERES 00027 046952/2010
DANIELE DE BONA 00017 000514/2009
DEBORAH BARTOLOMEI SELEME 00012 000672/2008
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00017 000514/2009
DIONE MARA SOUTO DA ROSA 00005 000863/2001
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00017 000514/2009
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00019 001171/2009
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00041 000928/2012
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00004 000770/2001
00040 000813/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00037 000101/2012
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00037 000101/2012
GABRIELA CORTES LEÃO DE OLIVEIRA 00013 000692/2008
GEISON MELZER CHINCOSKI 00036 000095/2012
GUILHERME BORBA VIANNA 00004 000770/2001
00041 000928/2012
HÉLIO CARDOSO DERENNE FILHO 00034 001798/2011
IDAMARA ROCHA FERREIRA 00007 000192/2006
ISABELLA BRAGA 00003 000152/2001

IVOMAR TADEU DE OLIVEIRA GUSO 00033 001516/2011
 JOÃO BATISTA KLEIN 00008 000814/2006
 JOÃO MOACIR OSTWALD FARAH 00022 002154/2009
 JOSÉ CARLOS SKRZYŹOWSKI JUNIOR 00024 001199/2010
 JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO 00038 000417/2012
 JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 00010 001347/2007
 KARINE PEREIRA 00008 000814/2006
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00019 001171/2009
 00023 000685/2010
 LAISA ANDRESSA CORRÊA DE SOUZA 00029 000463/2011
 LEANDRO NEGRELLI 00028 058952/2010
 LEUCIMAR GANDIN 00012 000672/2008
 LOANA MICOANSKI DA COSTA 00021 001791/2009
 LUCIANE BEATRIZ ROTTA 00018 000948/2009
 LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO KOS 00029 000463/2011
 LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ 00031 001160/2011
 LUÍS OSCAR SIX BOTTON 00009 001559/2006
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00003 000152/2001
 MARCIO KIEM 00034 001798/2011
 MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA 00015 001159/2008
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00025 031918/2010
 MARIANE MACAREVICH 00022 002154/2009
 MARILDA SILVA DA SILVEIRA 00020 001387/2009
 MAURÍCIO ALCÂNTARA DA SILVA 00035 000011/2012
 MAX FERREIRA 00026 037086/2010
 MAYLIN MAFFINI 00024 001199/2010
 00028 058952/2010
 00039 000521/2012
 MIEKO ITO 00021 001791/2009
 MÁRCIA ADRIANA MANSANO 00001 000512/1998
 MURILO CELSO FERRI 00041 000928/2012
 NEWTON JOSÉ DE SISTI 00002 000203/1999
 NEY MENDES RODRIGUES JR. 00016 001454/2008
 ODÉCIO LUIZ PERALTA 00003 000152/2001
 PATRÍCIA PIAZZAROLI 00002 000203/1999
 PAULO AMBRÓSIO 00018 000948/2009
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN 00020 001387/2009
 PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI 00011 001571/2007
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 00027 046952/2010
 RAFAEL MACHADO ALVES 00003 000152/2001
 REGINA DE MELO SILVA 00013 000692/2008
 RICARDO MAGNO QUADROS 00031 001160/2011
 00032 001161/2011
 ROBERTO JOSÉ TAQUES DE NEGREIOS 00006 000952/2004
 RODOLFO JOSÉ SCHWARZBACH 00030 001035/2011
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00022 002154/2009
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00014 000986/2008
 SERGIO SCHULZE 00023 000685/2010

1. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 512/1998 - RECREPAR - RECUPERADORA DE CRÉDITO DO PARANÁ S/C. LTDA x CONCEIÇÃO FERRAZ DE CAMPOS - I - Diante do contido no petítório retro, procedam-se as devidas alterações no pólo ativo da presente. II - Intime-se RECREPAR - RECUPERADORA DE CRÉDITO DO PARANÁ S/C LTDA. conforme requerido. Int. Adv. MÁRCIA ADRIANA MANSANO.
 2. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 203/1999 - LUIZ CARLOS SELLA e outro x COMPANHIA CONSTRUTORA PEDERNEIRAS - 1. O feito necessita ser chamado à ordem. 2. Primeiramente, importante ressaltar que o autor, Luiz Carlos Sella, ingressou em juízo pugnando pela liberação do imóvel descrito na inicial junto ao cartório de registro de imóveis. 3. A sentença de fls. 63/64 julgou procedente o pedido e determinou a liberação da hipoteca, tendo transitado em julgado conforme certidão de f. 73. 4. Embora a determinação retro, não houve a liberação do imóvel em favor do autor até o presente momento. 5. Além disso, ingressam em juízo o ex-patrono do autor às fls. 219/221; 223/225; 235/263; bem como o assistente litisconsorcial às fls. 277/278 e 281/288, requerendo o reconhecimento de direito que não guarnecem nenhuma relação com o já decidido nestes autos. Destarte, devem estes demandar em outros autos eis que não se pode discutir matéria estranha à pretensão destes, quiçá após ter se operado a coisa julgada. Pelo que indefiro os pedidos de fls. 240 e 281/283. 6. Por derradeiro, aguarde-se o retorno do ofício expedido à f. 280, após, intime-se a parte autora, através de seu advogado indicado à f. 217, para manifestar sobre o retorno do ofício e requerer o que entender de direito. 7. Intimações e diligências necessárias. Advs. PATRÍCIA PIAZZAROLI, CRISTIANE PARASKEVI CAMPOS KOLLIA, NEWTON JOSÉ DE SISTI e CURADORA ESPECIAL.
 3. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 152/2001 - UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELIANA ESPEK DOS SANTOS - Custas à serem recolhidas pela exequente: Escrivão R\$ 497,35; Distribuidor R\$ 2,48; Total das custas R\$ 499,83. Advs. ODÉCIO LUIZ PERALTA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ISABELLA BRAGA e RAFAEL MACHADO ALVES.
 4. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 770/2001 - EMBRAEL CONSTRUÇÕES DE OBRAS ELÉTRICAS LTDA x BANCO BANESTADO S/A - BANCO MÚLTIPLO e outro - Defiro requerimento de f. 2895. Expeça-se alvara em favor da parte re, autorizando o levantamento pelo Dr. Evaristo Aragão Santos. Após, intime-se a parte autora para que proceda ao levantamento dos valores que lhe cabem. Int./Dil. Outrossim, às custas de alvará devem ser recolhidas antecipadamente R\$ 9,40. Advs. CARLYLE POPP, GUILHERME BORBA VIANNA e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.
 5. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 863/2001 - BB. FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANC. E INVEST. x JOÃO CARLOS BARUSSO BUFFARA - Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do Sr. Contador Judicial de fl. 445, no valor de R\$10,07, as quais deverão ser prepreparadas na conta do cartório do 4º Ofício do

Contador e Partidor. Intime-se. Advs. DIONE MARA SOUTO DA ROSA e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO.
 6. INDENIZAÇÃO - 952/2004 - IRENE FERREIRA DE SOUZA x ENA OUTDOOR E ANÚNCIOS S/C LTDA - Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do SR. Contador Judicial de fl. 219 verso, no valor de R\$ 10,08, as quais deverão ser preparadas na conta do cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor. Intime-se. Advs. CLÁUDIA REJANE NODARI, CAETANO BRANCO PIMPÃO DE ALMEIDA e ROBERTO JOSÉ TAQUES DE NEGREIOS.
 7. BUSCA E APREENSÃO - 192/2006 - FUNDO DE INV. DTO. CRÉD. Ñ PADRON. AMÉR. MULTIC. x EDSON LINDENBERG CORDEIRO - Deve a parte autora preparar as custas processuais finais (Escrivão R\$ 25,30; Distribuidor R\$ 2,48), no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. IDAMARA ROCHA FERREIRA.
 8. DECLARATÓRIA - 814/2006 - JOSÉ PEDRO DIAS DA SILVA e outros x BRASIL TELECOM S/A - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 19,74; Total das Custas R\$ 19,74. Advs. JOÃO BATISTA KLEIN e KARINE PEREIRA.
 9. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 1559/2006 - ILIANE BORCK x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - 1. Expeça-se alvará de levantamento do valor restante na conta judicial conforme pedido de fls. 215/216; 2. Intimem-se as partes para manifestarem acerca do cumprimento do acordo noticiado às fls. 157/159. Int. Outrossim, deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas de alvará R\$ 9,40. Advs. ALESSANDRA MISKALO LESAK e LUÍS OSCAR SIX BOTTON.
 10. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1347/2007 - BREDIA E MIOLA LTDA x RODRIGO DE MOURA REZENDE - FI - 1. Defiro a suspensão do curso processual conforme requerido à fl. 157. 2. Aguarde-se ulterior manifestação da parte requerente. Int. Adv. JOSMAR GOMES DE ALMEIDA.
 11. INVENTÁRIO - 1571/2007 - WILLIAM HUMBERTO STIVAL - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 906,16; Distribuidor R\$ 30,25; Contador R\$ 10,08; Avaliador R\$ 70,50; Outras custas R\$ 40,77; Total das Custas R\$ 1.057,76. Adv. PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI.
 12. REPARAÇÃO DE DANOS - 672/2008 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES x JOSÉ CORDEIRO e outros - Deve a parte requerida efetuar o depósito dos honorários do SR. Perito, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. ANDRÉ OLSEMANN, LEUCIMAR GANDIN e DEBORAH BARTOLOMEI SELEME.
 13. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 692/2008 - EDEMILSON CORREIA DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - I - Visando o encurtamento da pauta de audiências e a maior celeridade processual, bem como diante da improvável obtenção de conciliação em demandas da natureza, determino a conversão do procedimento sumário em ordinário. II - Cite-se o demandado para apresentar contestação no prazo de quinze (15) dias, com as advertências de praxe. III - Intimem-se. Advs. REGINA DE MELO SILVA e GABRIELA CORTES LEÃO DE OLIVEIRA.
 14. BUSCA E APREENSÃO - 986/2008 - FUNDO DE INV. DTO. CRÉD. Ñ PADRON. AMÉR. MULTIC. x GILBERTO DE FARIAS GOMES - Deve aparte autora preparar as custas processuais finais (Escrivão R\$ 29,14; Distribuidor R\$ 2,48, no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.
 15. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA C/C DE DANOS MORAIS - 1159/2008 - ROGERSON JOSÉ DE OLIVEIRA x FACINTER - FACULDADE INTERNACIONAL DE CURITIBA - 1. Primeiramente, anote-se substabelecimento de fl. 198. 2. Após, intime-se a parte autora ante a satisfação da obrigação. Int. Advs. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA e ANA PAULA ANTUNES VARELA.
 16. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1454/2008 - AUTO POSTO CIDADE SORRISO LTDA x JULIO CESAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO e outro - I - Oficie-se conforme requerimento retro. Int. Outrossim, ofício à disposição da parte autora R\$ 9,40. Advs. NEY MENDES RODRIGUES JR. e ALEXANDRE GONÇALVES MENDES RODRIGUES.
 17. BUSCA E APREENSÃO - 514/2009 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x CARLUCIO MUSSERE DA SILVA - Deve a parte autora preparar as custas processuais finais (Escrivão R\$ 36,58), no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar a custas, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DANIELE DE BONA.
 18. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL - 948/2009 - MAURÍCIO TRINDADE MALAFAIA x CAMILA DIAS DE FREITAS e outros - Avoquei. I. Cumpra-se o comando contido no item "3" do despacho de fl. 33, observando para tanto os endereços dos executados indicados nos Autos sob n. 36723-48.2010.8. 16.0001 ("Embargos à Execução"). II. Oportunamente, volte a se manifestar aparte credora. Int. III. Diligências necessárias Advs. LUCIANE BEATRIZ ROTTA e PAULO AMBRÓSIO.
 19. BUSCA E APREENSÃO - 1171/2009 - BANCO FINASA BMC S.A. x GEDIONE CAMPOS DE MORAIS - Deve a parte requerente preparar as custas processuais finais (Escrivão R\$ 36,66), no prazo de 05 dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.
 20. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1387/2009 - NELSON COLAUTO x FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF - 1. Desentranhe-se os documentos de fls. 328/375, vez que estranha à lide. 2. Após, manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito. 3. Int. Diligências necessárias. 1. Avoquei; 2. Compulsando os autos, verifica-se que no despacho retro ocorreu erro, tendo em vista que os documentos de fls. 328/375 não são estranhos ao feito, tendo sido acostados pela procuradora à petição de fls. 255/327. Assim, o item 1 deve ser desconsiderado; 3. No mais, prossiga-se conforme o referido despacho; 4.

Intimações e diligências necessárias. Advs. MARILDA SILVA DA SILVEIRA e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON.

21. MONITÓRIA - 0013635-15.2009.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x GUILHERME FRANCISCO KROTH NETTO - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$19,74; Total das Custas R\$ 19,74. Advs. MIEKO ITO e LOANA MICOANSKI DA COSTA.

22. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEB. C/C CONSIG. EM PAG. - 2154/2009 - LUIZ TEÓFILO GERALDO x BANCO FINASA BMC S.A. - I - Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. II - Informem, outrossim, se há possibilidade de conciliação ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331. §3º do Código de Processo Civil. III - Intime-se. Advs. JOÃO MOACIR OSTWALD FARAHA, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

23. DEPÓSITO - 0000685-37.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x DAVI RONILDO MANCHADO - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

24. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001199-87.2010.8.16.0001 - JAIME LUIZ DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 16,92; Oficial de Justiça: R\$ 66,47; Total das Custas R\$ 83,39. Advs. MAYLIN MAFFINI e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

25. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0031918-52.2010.8.16.0001 - PAULO RENATO DUTRA FUENTES x BANCO DIBENS S/A - I - O feito comporta julgamento antecipado, conforme orienta o artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II - Contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. III - Intimem-se. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

26. REGISTRO DE TESTAMENTO - 0037086-35.2010.8.16.0001 - SILVANA CRISTINA BAKA e outro - I - Defiro os pedidos constantes do petição de fls. 60. Int. Adv. MAX FERREIRA.

27. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0046952-67.2010.8.16.0001 - JULIO CESAR NEVES x BANCO FINASA S/A. - Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do Sr. Contador Judicial de fl. 160, no valor de R\$ 10,08, as quais deverão ser preparadas na conta do Cartório do Contador e Partidor. Intime-se. Advs. DAISY PETRONA M. DOS SANTOS CACERES e PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR.

28. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0058952-02.2010.8.16.0001 - KAMILA RAMOS DOS SANTOS x BANCO ITAULEASING S/A - Deve a parte autora preparar as custas processuais finais (Escrivão R\$ 285,76; Distribuidor R\$ 30,25; Contador R\$ 10,08; Funrejus R\$ 21,32), no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Advs. MAYLIN MAFFINI, ANA KARINA PASTRE e LEANDRO NEGRELLI.

29. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C - 0012188-21.2011.8.16.0001 - ANA MARIA DIAS FERREIRA x WALLACE MAMEDE BASTIANON LOPES DE CASTRO - I - Recebi os autos p/ assinatura do ofício, cuja cópia consta às fls. 328 (a ser numerada). Todavia, desnecessário pedido de informações, porque das cópias acostadas com a defesa é possível verificar ocorrência de conexão, e que preventivo este Juízo. Por isso, oficie-se ao MM. Juízo da 10ª Vara Cível, solicitando remessa dos autos sob n. 23964-18.2011.8.16.0001, para reunião a estes, devido conexão e porque preventivo este Juízo. II - Consta recolhimento custas de reconvencão às f. 279, mas não do FUNREJUS. Por isso, certifique o valor e intime-se réu/reconvinte para comprovar o recolhimento. Int. Advs. LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO KOS e LAISA ANDRESSA CORRÊA DE SOUZA.

30. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL CUMULADO COM PERDAS E DANOS - 0028504-12.2011.8.16.0001 - DORIS CARLIM FOGAÇA x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS - I - Satisfeitas as custas pertinentes, expeça-se alvará autorizando o levantamento pelo exequente dos valores depositados às fls. 123. II - Após, ao arquivo. Int. Advs. BRUNO BOTTO PORTUGAL NOGARA, RODOLFO JOSÉ SCHWARZBACH e ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA.

31. EMBARGOS À ARREMATACÃO - 0032870-94.2011.8.16.0001 - LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CASTEL VETRANO - Intimem-se os procuradores das partes para cumprirem impulso de f. 102, sob pena de preclusão. Int. Advs. LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ e RICARDO MAGNO QUADROS.

32. EMBARGOS À ARREMATACÃO - 0032869-12.2011.8.16.0001 - LUZIA MARISTELA LEIVAS CABREIRA x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CASTEL VETRANO e outro - Intimem-se os procuradores das partes para cumprirem impulso de f. 96, sob pena de preclusão. Int. Advs. ANTONIO HENRIQUE AMARAL RABELO DE MELLO e RICARDO MAGNO QUADROS.

33. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0042059-96.2011.8.16.0001 - ANTONIO CARLOS TAQUES DE MACEDO x LUIZ FIOR - O feito comporta julgamento no estado em que se encontra; Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para sentença. Diligências necessárias. Outrossim, custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 19,66; Total das custas R\$ 19,66. Advs. ANTONIO CARLOS TAQUES DE MACEDO e IVOMAR TADEU DE OLIVEIRA GUSSO.

34. RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 0050254-70.2011.8.16.0001 - JOSÉ PAULO DA SILVA x AILSON MARCONDES E CIA. LTDA. e outros - I - O feito comporta julgamento antecipado conforme orienta

artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II - Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. III - Intime-se. Outrossim, custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 5,64; Total das Custas R\$ 5,64. Advs. MARCIO KIEM e HÉLIO CARDOSO DERENNE FILHO.

35. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0067494-72.2011.8.16.0001 - JABORATAM LEOCADIO DELLA BARBA x BANCO ITAUCARD S/A - 1. Preliminarmente, a título de emenda da inicial, determino que a parte requerente junte aos autos do processo cópia integral do acordo celebrado entre as partes, bem como comprovante de quitação do contrato; 2. Oportunizo para que a emenda seja cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da liminar pleiteada. Int. Adv. MAURÍCIO ALCÁNTARA DA SILVA.

36. ORDINÁRIA - 0002703-60.2012.8.16.0001 - ROBERVAL APARECIDO BERTASSO x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do Sr. Contador Judicial de fl. 125, no valor de R\$ 10,08, as quais deverão ser preparadas na conta do Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor. Intime-se. Adv. GEISON MELZER CHINCOSKI.

37. COBRANÇA - 0003440-63.2012.8.16.0001 - VALQUIRIA BITENCOURT DOS SANTOS x MBM SEGURADORA S/A. - I - Inicialmente, oportuno ressaltar a aplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de seguro. As seguradoras, sob a forma de empresa privada, submetem-se ao CDC. na medida que prestam serviços aos seus clientes. A atividade equipara-se a uma atividade de consumo, vez que a cobertura securitária nada mais é que um produto consumível pelos clientes consumidores. A caracterização como fornecedor está estampada no caput e § 2º do art. 3º do CDC. III - A matéria está consolidada, não restando mais dúvidas sobre a aplicabilidade do CDC aos contratos securitários, especialmente para proteger a boa-fé e o equilíbrio contratual. IV - Portanto, incidem os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em análise, impondo-se a declaração de nulidade às cláusulas excessivamente rigorosas ou prejudiciais. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CÓDIGO DO CONSUMIDOR - ÔNUS DA PROVA - INEXISTÊNCIA DE PROVAS DOS FATOS ALEGADOS NA PETIÇÃO INICIAL - DECISÕES ANTERIORES FUNDADAS NAS PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - SÚMULA 7/STJ NÃO COMPROVAÇÃO DOS ALEGADOS DANOS MATERIAIS E MORAIS SOFRIDOS - Ao autor, incumbe a prova dos atos constitutivos de seu direito. Em que pese a indiscutível aplicação da inversão do ônus da prova ao CDC, tal instituto não possui aplicação absoluta. A inversão deve ser aplicada "quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências". Entenderam as instâncias ordinárias, após análise das provas dos autos, que o recorrente não comprovou as falhas na prestação dos serviços contratados. Necessidade de revolvimento de todo o conjunto fático-probatório. Ôbice da Súmula 7 do STJ. Orecorrente não provou a ocorrência de vícios no serviço que pudessem lhe conferir direito a uma indenização por danos materiais ou morais. Recurso especial não conhecido." (STJ - REsp 741.393 - (2005/0021476-0) - 3a T. - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJ 22.08.2008) V - Estando os elementos necessários ao deslinde da controvérsia em poder da seguradora, tais como documentos, registros contábeis etc, correta é a inversão do ônus da prova, já que a produção das informações essenciais apresenta-se extremamente difícil para a parte hipossuficiente, eis que é clara a superioridade processual da seguradora. VI - Defiro a inversão do ônus da prova. VII - Intime-se a parte contrária para que se manifeste, no prazo de 05 dias, dizendo, inclusive se pretende produzir outras provas. VIII - Intimem-se, Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

38. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001108-26.2012.8.16.0001 - MARIA DE FATIMA MIKALDO GARCIA x CENTRAL VILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação e documentos juntados no prazo de 10 dias. Intime-se. Adv. JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO.

39. REVISIONAL - 0015732-80.2012.8.16.0001 - JOAO MIGUEL GABRIEL FLORENCIO x BANCO ITAULEASING S.A. - 01) Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; (b) Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. no prazo de 05 (cinco) dias. 02) Intime - se Advs. MAYLIN MAFFINI e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

40. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0022563-47.2012.8.16.0001 - BANCO ITAU UNIBANCO S/A x WILSON KENDI SUGZURA - 1. Não há, no direito brasileiro, a figura do pedido de reconsideração (STJ, Agss nQ416-BA, rei. Min. Américo Luz, DJU 27.05.1996, pág. 17796). Contra a decisão de fls. deveria o requerente ter manejado o recurso cabível, não se prestando a petição de fls. 35/37 para revogar a decisão hostilizada e retornar-se ao status quo ante. Ainda que assim não fosse, o requerente não trouxe nenhum fato novo capaz de modificar ou justificar o pedido. 2. Por tais razões, indefiro o pedido de reconsideração. 3. No mais, intime-se a parte exequente, para que no prazo máximo de 5 (cinco) dias, cumpra o despacho de fl. 34 apresentando o contrato original (CPC art. 616), sob pena de ser considerada inexistente esta execução. 4. Saliente-se que não se está a questionar a autenticidade da cópia trazida, mas a exigir a juntada do título original, até para se evitar execuções simultâneas da mesma carta. Embora no presente caso o título seja um contrato, não há que se fazer exegese distinta dos arts. 283 e 616 do CPC para tais casos. Int. Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

41. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0027396-11.2012.8.16.0001 - ELISANDRE MARIA BEIRA x BANCO BRADESCO S/A. - 01) Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; (b) Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. no prazo de 05 (cinco) dias. 02) Intime - se Advs. GUILHERME BORBA VIANNA, MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

EDSON MARTINS DE CARVALHO
Escrevente Juramentado

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÃ

Relação 376/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADERLAN ANGELO CAMARGO 00024 000133/2009
AFONSO HENRIQUE PREZOTO CASTELANO 00044 000007/2012
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE 00024 000133/2009
ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS 00027 000765/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00033 004290/2010
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00032 001342/2010
ANA CAROLINA RAMOS GARCIA 00009 001060/2004
ANA CLAUDIA A. DE CAMARGO 00019 000367/2008
ANTONIO CARLOS CORDEIRO 00002 000710/1998
ARTHUR DANIEL CALASANS KESIKOESKI 00037 044981/2010
BEATRIZ SCHIEBLER 00014 000767/2007
BENOIT SCANDELARI BUSSMANN 00047 000756/2012
BLAS GOMM FILHO 00006 000690/2001
CAMILA RAMOS MOREIRA 00047 000756/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00046 000665/2012
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00009 001060/2004
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00026 000426/2009
CARMEM ÍRIS PARELLADA NICLODI 00004 000730/2000
CAROLINA FÁTIMA SOUZA ALVES 00009 001060/2004
CESAR RICARDO TUPONI 00048 000964/2012
CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA 00008 001117/2003
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00029 001377/2009
00042 001724/2011
CRISTIAN MIGUEL 00042 001724/2011
CRISTIANE LINHARES 00012 000663/2006
DANIELE DE BONA 00015 001229/2007
DELIO DE JESUS SOUZA 00001 000230/1998
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00018 000357/2008
DILCE FERREIRA DA SILVA 00019 000367/2008
EDUARDO MELLO 00007 001419/2002
ELIANE MARIA MARQUES 00040 000289/2011
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN 00041 001043/2011
ENDRIGO FABIANO RIBEIRO 00022 001559/2008
ESTEFANO ULANDOWSKI 00037 044981/2010
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ 00041 001043/2011
FELIPE CORDELLA RIBEIRO 00037 044981/2010
FLÁDIO RAMALHO MENDES 00044 000007/2012
GEANDRO LUIZ SCOPEL 00010 001197/2004
GILBERTO BORGES DA SILVA 00045 000338/2012
GIOVANI SCHLICKMANN 00004 000730/2000
GUILHERME KLOSS NETO 00001 000230/1998
GUILHERME MOREIRA RODRIGUES 00003 000705/2000
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00021 000601/2008
HELIO DEL PORTO COSTA DE ALMEIDA 00035 005075/2010
JANAINA GIOZZA ÁVILA 00021 000601/2008
JONAS BORGES 00005 000539/2001
JORGE FRANCISCO FAGUNDES D AVILA 00041 001043/2011
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00026 000426/2009
JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO 00014 000767/2007
JOSIANE RIBEIRO 00003 000705/2000
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00023 001906/2008
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00043 001822/2011
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00025 000223/2009
LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA 00036 031080/2010
LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR 00027 000765/2009
LUIZ CARLOS COELHO DA CUNHA 00034 004937/2010
LUIZ CARLOS QUEIROZ 00010 001197/2004
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00013 001439/2006
LUIZ SGANZELLA LOPES 00033 004290/2010
LUZARDO THOMAZ DE AQUINO 00047 000756/2012
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00039 056287/2010
MARCOS ANTÔNIO DE QUEIROZ 00036 031080/2010
MARIA LUIZA SOARES CARDOSO 00034 004937/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00032 001342/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA 00039 056287/2010
MARIO JOSÉ DALCANALE 00024 000133/2009
MATHEUS SCHIER BROCK 00008 001117/2003
MATHIEU BERTRAND STRUCK 00007 001419/2002
MAURÍCIO ALCÂNTARA DA SILVA 00046 000665/2012
MAURICIO BARROSO GUEDES 00028 000819/2009
MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO 00017 000335/2008
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00030 001627/2009
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 00029 001377/2009
EMERSON LUIZ VELLO 00016 001414/2007
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00029 001377/2009
MIEKO ITO 00031 001993/2009

MITSUYO FUGIMOTO STONOGA 00006 000690/2001
MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR 00032 001342/2010
NEI LUIS MARQUES 00040 000289/2011
NELSON PASCHOALOTTO 00020 000449/2008
PATRICIA VAILATI 00038 045502/2010
PAULO ROBERTO GONÇALVES CAMARGO FILHO 00019 000367/2008
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00029 001377/2009
REGINA DE MELO SILVA 00031 001993/2009
RICARDO DE MOURA MAIA 00002 000710/1998
RODRIGO RAMATIS LOURENÇO 00009 001060/2004
ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA 00017 000335/2008
SERGIO LUIZ BELOTTO JR. 00022 001559/2008
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI 00033 004290/2010
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00011 000387/2006
VANESSA QUEIROZ 00002 000710/1998
VANESSA QUEIROZ PONCIANO 00013 001439/2006
VERÔNICA DIAS 00029 001377/2009
VICENTE PAULA SANTOS 00028 000819/2009
ZULDEMAR SOUZA QUADROS DE SANT'ANNA 00007 001419/2002

1. EXECUÇÃO - 230/1998 - HEITOR SALDANHA FRANCO e outro x MARIA DRIUSSI e outros - Manifeste-se a parte interessada sobre a informação do Distribuidor judicial de fl. 477, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. DELIO DE JESUS SOUZA e GUILHERME KLOSS NETO.
2. MONITÓRIA - 710/1998 - PAULO ROBERTO CASSANIGA x EDEL SEGURADORA S.A. - Manifeste-se a parte credora, sobre a resposta do BACENJUD. Intime-se. Advs. ANTONIO CARLOS CORDEIRO, VANESSA QUEIROZ e RICARDO DE MOURA MAIA.
3. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000720-46.2000.8.16.0001 - TICKET SERVIÇOS LTDA x SHOPPING CENTER GRALHA AZUL LTDA - Vistos e examinados. Diante do requerimento de fls. 242, e pela satisfação da obrigação por parte do credor, homologo o pedido de extinção da ação ajuizada em face de Shopping Center Gralha Azul LTDA., e julgo extinto o processo. Custas na forma da J.ºei. Oportunamente, baixe-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. GUILHERME MOREIRA RODRIGUES e JOSIANE RIBEIRO.
4. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0000719-61.2000.8.16.0001 - JOSÉ MARCOS STELLA x FELIPE ABRHÃO NETO e outros - Considerando a inércia da parte autora, que abandonou o feito por mais de 30 (trinta) dias, em que pese intimada pessoalmente para os devidos fins (fls. 164 e 165), JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente ação, ajuizada por JOSÉ MARCOS STELLA em face de FELIPE ABRAHÃO NETO e outros, todos qualificados nos autos, o que faço com esteio no artigo 267, inciso III, do CPC. Custas pela parte requerente. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. CARMEM ÍRIS PARELLADA NICLODI e GIOVANI SCHLICKMANN.
5. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 539/2001 - ROSA MOCELIN x D. C. MOCELIN & CIA LTDA e outros - Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão supra, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. JONAS BORGES.
6. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 690/2001 - N. BURATTI & CIA. LTDA x RIO PARANÁ CIA. SECURITIZADORA DE CRÉD. FINANCEIRO - I - Diga a parte interessada o que pretende, uma vez que não encontrou até o presente momento bens passíveis de constrição para satisfazer seu crédito. Int. Advs. MITSUYO FUGIMOTO STONOGA e BLAS GOMM FILHO.
7. MONITÓRIA - 1419/2002 - AUTOVESA VEÍCULOS LTDA x MAURO NARDI - 1 - Contadas e preparadas as custas na forma da lei, arquivem-se os autos com as devidas cautelas, tendo em vista a satisfação do cumprimento da demanda conforme fl. 211. 1) Intime-se. Outrossim, custas à serem preparadas Escrivão R\$ 623,22; Total das Custas R\$ 623,22. Advs. EDUARDO MELLO, MATHIEU BERTRAND STRUCK e ZULDEMAR SOUZA QUADROS DE SANT'ANNA.
8. DECLARATÓRIA - 0001682-64.2003.8.16.0001 - BIO CARB INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA. x SELMA SUZANA MORELLO - Vistos e analisados Homologo, para que produza efeitos jurídicos e legais, o acordo celebrado entre as partes, noticiado às fls. 112/114, c, conseqüentemente, JULGO extinto o presente feito, de conformidade como art. 269, III, do Código de Processo Civil. Cumpra-se o contido nos itens 5.13.1 e 5.13.2 do Código de Normas. Diligências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. Advs. CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA e MATHEUS SCHIER BROCK.
9. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1060/2004 - BALTIMORE S/A x SOUTH MARKET INFORMÁTICA LTDA e outro - I - Lavre-se termo de penhora para a residência de Rodrigo César Magnano, no endereço declinado à f. 77, para que sejam constritos bens de propriedade do mesmo. II - Incumbe à parte autora comprovar antecipação das despesas para expedição de ofício, nos termos do art. 19 do CPC, bem como seu protocolo junto ao destinatário. III - Por fim, intime-se a parte executada acerca da penhora realizada. Int. Outrossim, as custas de mandado devem ser recolhidas antecipadamente no valor de R\$ 171,94. Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CAROLINA FÁTIMA SOUZA ALVES, RODRIGO RAMATIS LOURENÇO e ANA CAROLINA RAMOS GARCIA.
10. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000756-49.2004.8.16.0001 - ARY MYLLA x LUIZ TAMBOSI e outro - 1. Conforme o disposto no art. 475-J e seguintes do CPC, trata-se de pagamento de honorários sucumbências. 2. Intime-se o devedor por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento da quantia devida, sob pena de pagamento de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação, e penhora de bens ou numerário suficiente para a quitação da dívida. 3. Intime-se. Advs. LUIZ CARLOS QUEIROZ e GEANDRO LUIZ SCOPEL.
11. DEPÓSITO - 0003853-86.2006.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x CEZAR NALIFICO - 1. A Autora pediu a desistência do pedido sem o julgamento do mérito

(fl. 93). 2. Diante do pedido supra indicado, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência, e, por via de consequência, julgo extinto o feito, para que surtam os devidos efeitos. Cumpram-se, no que for aplicável, as disposições do Código de Normas da E. Corregedoria de Justiça do Paraná. 3. Custas pela parte Requerente. 4. Proceda-se a baixa do veículo. 5. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

12. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 663/2006 - SAFRA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x DANIELLE DO AMARAL GALLI - 1. Ante a inércia das partes acerca da produção de prova. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. 2. Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para sentença. 3. Diligências necessárias. 4. Intime-se. Adv. CRYSTIANE LINHARES.

13. RESSARCIMENTO - 1439/2006 - GARANTE SERVIÇOS DE APOIO S/C LTDA x CLAUDIO SERGIO ALVES BARROS e outro - No mais, diante do petitório de f. 277, defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório por 5 (cinco) dias com fulcro no art. 40, II do CPC. Int. Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e VANESSA QUEIROZ PONCIANO.

14. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 767/2007 - ESPÓLIO DE JUSTINA ROCHA MARANHÃO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Às fls. 251/252, a parte requerente opôs embargos de declaração, relativamente à decisão de fls. 42/43, alegando que a mesma foi contraditória. Decido. Os presentes embargos devem ser conhecidos, eis que tempestivamente opostos. No mérito, merecem guarida tendo em vista que às fl. 233 foi proferido despacho determinando a expedição de alvará para o levantamento do valor depositado conforme fl. 217. Ocorre, contudo, que tendo em vista o depósito de fl. 239, em que se verifica posterior complementação do valor que já havia sido depositado, a Serventia certificou no sentido de questionar acerca de quais depósitos deveriam ser incluídos no referido alvará de levantamento (fl. 237), o que não foi analisado. De fato, a referida decisão foi lançada em equívoco, tendo em vista que não houve apreciação de tal certidão. Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração sob análise, e, no mérito, ACOLHO a pretensão neles veiculada. Assim, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 217, bem como da complementação de fl. 239. Intime-se. Diligências necessárias. Outrossim, às custas de alvará devem ser recolhidas antecipadamente R\$9,40. Advs. JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO e BEATRIZ SCHIEBLER.

15. RESCISÃO CONTRATUAL - 0006226-56.2007.8.16.0001 - ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOANA VIEIRA DA ROCHA - Diante do requerimento de fl. 104 e verificando que não houve a citação da parte requerida, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência da ação ajuizada em face de JOANA VIEIRA DA ROCHA, e julgo extinto o processo. Custas na forma da Lei. Oportunamente, baixe-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. DANIELE DE BONA.

16. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1414/2007 - CONJ. RES. MORADIAS CAPIVARI III x ANA RIECHI - I - Intimem-se o devedor conforme solicitado no petitório retro a fim de que efetue o pagamento do valor devido, conforme o art. 475-J do Código de Processo Civil. II - Após, em caso de descumprimento acrescente-se 10% sobre o valor da condenação. III - Expeça-se mandado de Penhora e avaliação, nos moldes do art. 475-J, I, e subsequentes. IV - Em relação ao arbitramento de honorários ora pleiteado, verifica-se que em verdade, nos casos de cumprimento de sentença deve incidir a multa de 10% sobre o valor da condenação, na hipótese de não cumprimento, e ainda, os honorários advocatícios. Suprimindo-se os honorários nesta fase eslar-sc-ia atribuindo efeito diverso daquele ao qual a norma buscou atingir, uma vez que não se alcançaria o caráter coercivo que o legislador procurou qualificar previu o acréscimo de 10% do débito em razão da tenacidade do devedor. Neste sentido tem entendido o STJ: De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação (REsp 978.545/MG, Rei. Ministra Nancy Andrighi). V - Deste modo fixo no importe de 10%. com fundamento no artigo 20 § 4o do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios na etapa de cumprimento de sentença. VI - Intimem-se. Outrossim, deve a parte autor recolher as custas de intimação da parte devedora. Adv. ÉMERSON LUIZ VELLO.

17. NULIDADE DE ATO JURÍDICO - 335/2008 - DANIELLE DE CÁSSIA HEISE x GERHARD HEISE e outros - A parte ré opôs embargos de declaração (fls. 304/306), requerendo fosse sanado vício de omissão na decisão proferida (f. 299) afirmando que este Juízo deixou de se manifestar quando da determinação da prova pericial (f. 291). É o relatório. Passo a decidir. Os presentes embargos devem ser conhecidos, enquanto tempestivos (fls. 303-verso e 304). Todavia, não possui razão a parte embargante. Primeiramente, não se mostra possível pugnar pela modificação de despacho de mero expediente (f. 299) que determinou o cumprimento da decisão de f. 291. No mais, não há qualquer vício - omissão, obscuridade ou contradição - a ser sanado. Assim, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intimações e diligências necessárias. Advs. ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA e MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO.

18. RESCISÃO CONTRATUAL - 0011100-50.2008.8.16.0001 - CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x ESP. DE LUIZ ROSALINO NOVALSKI - 1. Por primeiro, insta salientar, que a parte requerida não foi citada. A autora pediu a desistência do pedido sem o julgamento do mérito (fl. 98). 2. Diante do pedido supra indicado, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência, e, por via de consequência, julgo extinto o feito, para que surtam os devidos efeitos. Cumpram-se, no que for aplicável, as disposições do Código de Normas da E. Corregedoria de Justiça do Paraná. 3. Expeça-se ofício ao DETRAN conforme pedido de fl. 98. 4. Custas pela parte requerente. 5. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI.

19. MONITÓRIA - 0011097-95.2008.8.16.0001 - PAULO ROBERTO GONÇALVES DE CAMARGO x SAMOANE SEVERGNINI (...). 3. DISPOSITIVO: Frente ao exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos às fls. 25/32 dos autos e, por corolário, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, CONDENANDO a requerida ao pagamento, em favor do requerente, da quantia de R\$7.936,74 (nove mil trezentos e trinta e seis reais e setenta e quatro centavos). O valor acima deverá ser acrescido de correção monetária pelo índice utilizado pelo TJPR, a contar do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação. Condeno a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono da embargada, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), atendidas as disposições do art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. PAULO ROBERTO GONÇALVES CAMARGO FILHO, ANA CLAUDIA A. DE CAMARGO e DILCE FERREIRA DA SILVA.

20. DEPÓSITO - 0011101-35.2008.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A. x VANDERLEI ALEXANDRE ZUCO - 1) Considerando ainéncia da parte autora, que abandonou o feito por mais de 30 (trinta) dias, não obstante intimada pessoalmente para os devidos fins, JULGO EXTINTA sem resolução do mérito, a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ajuizada por Banco Bradesco S/A em face de Vanderlei Alexandre Zuco, ambos qualificados nos autos, o que faço com esteio no art. 267, inc. III, do CPC. 2) Custas pela parte requerente. 3) Publique-se, registre-se e intimem-se. 4) Oportunamente, arquivem-se. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

21. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0011098-80.2008.8.16.0001 - BANCO ITAÚCARD S/A x CARLOS AMARO DE CAMARGO - Diante do requerimento de fl. 38, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil., homologo o pedido de desistência da ação ajuizada em face de CARLOS AMARO DE CAMARGO, e julgo extinto o processo. Custas na forma da Lei. Oportunamente, baixe-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. JANAINA GIOZZA ÁVILA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY.

22. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1559/2008 - TAKASHI YAMAMOTO e outro x MERCADÃO LORENZETTI LTDA - Deve a parte requerente preparar as custas processuais finais (Escrivão R\$ 449,32; Distribuidor R\$ 30,25; Contador R \$ 10,08, Funrejus R\$ 26,29), no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Advs. SERGIO LUIZ BELOTTO JR. e ENDRIGO FABIANO RIBEIRO.

23. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1906/2008 - COND. ANTONIO RODRIGUES DE GODOY x ROSILEIA S. ASSUNÇÃO - I - Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Int. Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.

24. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0013528-68.2009.8.16.0001 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SANT ANTONIO x ANDREIA FABRO ACIOLI e outro - 1. Recebo apelação de fls. 153/166em seus efeitos devolutivo e suspensivo; 2. Aoapelado para apresentar contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Após, voltem-me para as providências do art. 518, §2.º, do CPC; 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. ADERLAN ANGELO CAMARGO, MARIO JOSÉ DALCANALE e ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE.

25. BUSCA E APREENSÃO - 223/2009 - OMNI S/A - C. F. I. x VALDIR VIEIRA DA ROSA - 1. Tendo em vista o escoamento do prazo concedido às fls. 66, intime-se o requerente, para que em 48 (quarenta e oito) horas apresente manifestação sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 2. Intime-se. Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.

26. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0013585-86.2009.8.16.0001 - VALDINEI DO NASCIMENTO x CIA. ITAULEASING DE ARREND. MERC. - GRUPO ITAÚ - Custas à serem preparadas pela parte autora: Escrivão R\$ 240,64; Distribuidor R\$ 30,25; Contador R\$ 10,08; Outras custas R\$ 21,32; Total das Custas R\$ 302,29. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

27. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 765/2009 - OLY MIRANDA VAINÉ x LÚCIA GABRIELA DE CARVALHO DA SILVA e outro - Manifeste-se a parte executada acerca da certidão supra, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS e LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR.

28. DECLARATÓRIA - 819/2009 - DAYSI EHRHARDT e outros x CONPREVI - Manifestem-se as partes sobre as provas que desejam produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade, na conformidade com a decisão proferida de fls. 181/184, o prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. MAURICIO BARROSO GUEDES e VICENTE PAULA SANTOS.

29. REVISÃO CONTRATUAL - 0014823-43.2009.8.16.0001 - JOÃO CARLOS PEREIRA DA SILVA x DIBENS LEASING S/A - HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado às fls. 280/285 e, via de consequência, JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente ação, ajuizada por JOÃO CARLOS PEREIRA DA SILVA em face de DIBENS LEASING S/A, ambos qualificados nos autos, o que faço na forma do art. 269, inc. III, do CPC. Expeça-se Alvará Judicial de levantamento em favor dos patronos da parte ré, conforme entabulado. Deixo de dispor sobre custas e honorários tendo em vista constituírem objeto do acordo. Anote-se substabelecimento de fl. 309. Defiro a desistência do prazo recursal. Diligências necessárias. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, VERÔNICA DIAS, MAYRA DE OLIVEIRA COSTA, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

30. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1627/2009 - LEVINA MARTINS x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Tendo em vista o disposto no art. 475-J c/ o art. 655-A, ambos do CPC, e considerando o trânsito em julgado da sentença, intime-se o executado para os fins de pagamento do débito em 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% e, a requerimento do credor e observado

o disposto no art. 614, inciso II, do já mencionado diploma, expedição de mandado de penhora e avaliação; 2. Com fulcro no art. 652-A c/c o art. 475-R, ambos do citado Codex, fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor atualizado da causa, o que faço com base no art. 20, §4Q, da norma em questão; 3. Ainda, intime-se pessoalmente a requerida para que apresente as contas referentes ao contrato de financiamento n. 36832632 (fl. 36) conforme pedido de fl. 45; 4. Diligências necessárias. Int. OUTROSSIM, deve a parte interessada recolher as custas de R\$9,40, referentes a diligência do item "3". Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI.

31. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0014824-28.2009.8.16.0001 - EVERALDO BELLO DE OLIVEIRA x BANCO HSBC BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - Homologo, para que produza efeitos jurídicos e legais, o acordo celebrado entre as partes, noticiado às fls. 143/144, e, conseqüentemente, JULGO extinto o presente feito, de conformidade com o art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas processuais remanescentes na forma da lei. Cumpra-se o contido nos itens 5.13.1 e 5.13.2 do Código de Normas. Diligências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. Advs. REGINA DE MELO SILVA e MIEKO ITO.

32. MONITÓRIA - 0001342-76.2010.8.16.0001 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x FELIX CHAPULA - 1 - O feito comporia julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. II - Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. III - Intimem-se. OUTROSSIM, custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 14,10; Total das Custas R\$ 14,10. Advs. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR.

33. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 4290/2010 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x MAURICIO MURARO - I - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 dias, conforme requerimento retro. II - Intime-se. Advs. LUIZ SGANZELLA LOPES, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

34. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0004937-83.2010.8.16.0001 - GRIGOLIN & CALDAS LTDA x ISOTEXTIL IND. E COM. DE COBERTORES LTDA e outro - I - Homologo o pedido de desistência formulado pela parte reclamante em relação a requerida ISOTEXTIL IND. E COM. DE CEBERTADORES LTDA., e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC. II - Como a requerida FORT INVEST FOMENTO MERCANTIL LTDA. permanece nos autos e inclusive apresentou sua defesa, contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. III - Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. LUIZ CARLOS COELHO DA CUNHA e MARIA LUIZA SOARES CARDOSO.

35. MONITÓRIA - 0005075-50.2010.8.16.0001 - ORITA SCARPIM FRAXINO x LOURDES MARIA FAGUNDES - I - Primeiramente, anote-se o subestabelecimento de fl. 44. II - Após, intime-se a requerente sobre a certidão do Sr. Meirinho, de fl. 41. III - Intime-se. Adv. HELIO DEL PORTO COSTA DE ALMEIDA.

36. SUMÁRIA - 0031080-12.2010.8.16.0001 - ANA PAULA HERMANN x EMERSON ROBERTO ZANUTO e outro - À conta e preparo. OUTROSSIM, custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 330,88; Distribuidor R\$ 30,25; Contador R\$ 10,08; Oficial de Justiça R\$ 74,25; Outras custas R\$ 21,64; Total das Custas R\$ 467,10. Advs. MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ e LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA.

37. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0044981-47.2010.8.16.0001 - MARINA RODRIGUES SANTANA x SÉRGIO LUIZ PANKO - 1. Manifeste-se o requerido sobre petição de fls. 267/269. Int. Advs. FELIPE CORDELLA RIBEIRO, ARTHUR DANIEL CALASANS KESIKOESKI e ESTEFANO ULANDOWSKI.

38. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0045502-89.2010.8.16.0001 - ÁLAMO - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA x MICHELE CRISTINA METGHER - I - Satisfeitas as custas, oficie-se conforme requerido. Int. (R\$9,40) Adv. PATRICIA VAILATI.

39. BUSCA E APREENSÃO - 0056287-13.2010.8.16.0001 - BANCO VOLKSWAGEN S.A. x ROSEMEIRE DE PAULA SOUZA - 1) Cite-se o réu conforme o pleiteado à 0. 64, mediante o pagamento das devidas custas. 2) Considerando o novo Sistema de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, instituído mediante o Decreto Judiciário nº 744/2009, que passou a vigorar a partir do dia 10 de outubro de 2009, a Serventia deverá aguardar a apresentação da "Guia de Recolhimento" devidamente paga no Banco do Brasil S/A, para posterior expedição. 3) Intime-se. (R\$9,40) Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER.

40. DESPEJO P/ FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 0006300-71.2011.8.16.0001 - MARIA LUIZA WILE DE CASTILHO x MÁRCIA CRISTINA RAMOS PINTO e outros - Custas às serem preparadas: Escrivão R\$ 11,28; Total das Custas R\$ 11,28. Advs. ELIANE MARIA MARQUES e NEI LUIS MARQUES.

41. ORDINÁRIA - 0028931-09.2011.8.16.0001 - NILTON NOVAIS DA SILVEIRA e outro x PREVI - CAIXA DE PREV. DOS FUNC. DO BRASIL (...). Diante do exposto, declaro a 14a Vara Cível de Curitiba (como representante da Justiça Comum Estadual) absolutamente incompetente para processamento e julgamento do feito, determinando, como conseqüência, que os autos sejam oportunamente encaminhados à Justiça do Trabalho de Curitiba, para as devidas providências. Baixas necessárias. Intimem-se. Observe a Secretária, no mais, todas as recomendações do Código de Normas. Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN, FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ e JORGE FRANCISCO FAGUNDES D AVILA.

42. BUSCA E APREENSÃO - 0046902-07.2011.8.16.0001 - BANCO FINASA S/A BMC x JOÃO CARLOS FERREIRA DA ROSA - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 5,64; Total das Custas R\$ 5,64. Advs. CRISTIAN MIGUEL e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

43. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0051026-33.2011.8.16.0001 - RAFAEL GASPARIN x BANCO BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 438,04; Distribuidor R\$ 30,25; Contador R\$ 10,08; Outras Custas R\$ 27,48. Total das Custas R\$ 505,85. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

44. INDENIZAÇÃO - 0067142-17.2011.8.16.0001 - NAIARA MILCA DA SILVA OLIVA x ALEXSANDER MACEDO FERREIRA - 01) Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; (b) Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. no prazo de 05 (cinco) dias. 02) Intime - se Advs. AFONSO HENRIQUE PREZOTO CASTELANO e FLÁDIO RAMALHO MENDES.

45. BUSCA E APREENSÃO - 0008679-48.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MARCIEL JULIANO JASZUMBEK - 1. Expeça-se ofício ao Banco Central para localização dos endereços. Int. Às custas de ofício devem ser recolhidas antecipadamente R\$9,40. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

46. BUSCA E APREENSÃO - 0017986-26.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SANDRA REGINA FERNANDES - 01) Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; (b) Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. no prazo de 05 (cinco) dias. 02) Intime - se Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEAGASSI TANTIN e MAURÍCIO ALCANTARA DA SILVA.

47. DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA - 0021370-94.2012.8.16.0001 - CAPITAL REALTY INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA LTDA x FABIO ADRIANO GULIN - 01) Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; (b) Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. no prazo de 05 (cinco) dias. 02) Intime - se Advs. BENOIT SCANDELARI BUSSMANN, CAMILA RAMOS MOREIRA e LUZARD THOMAZ DE AQUINO.

48. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0027943-51.2012.8.16.0001 - ADRIANA DE ANGELO x BANCO CITICARD S - Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. CESAR RICARDO TUPONI.

EDSON MARTINS DE CARVALHO
Escrivente Juramentado

**JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÃ**

Relação 375/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAM WILLIAN RAFAEL MARTINS 00031 000345/2011
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 00015 001534/2008
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00006 001052/2002
ALAN CARLOS ORDAKOVSKI 00026 039026/2010
ANDRÉA CRISTIANE GRABOVSKI 00010 000645/2004
ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO 00035 001001/2011
ANTONIO SAONETTI 00020 001973/2009
BEATRIZ SCHIEBLER 00009 000501/2004
BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO 00008 001459/2003
CAMILÉ NATASHA NUNES LIMA 00017 001577/2009
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 00002 000633/1998
CAROLINE SAID DIAS 00012 000321/2006
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00014 001327/2008
DAIANA EL OMAIRI 00028 043707/2010
DANIEL HACHEM 00034 000919/2011
DANIELLE ROSA e SOUZA 00017 001577/2009
DAVID NETO 00001 000563/1996
DIOGO MATTÉ AMARO 00012 000321/2006
DJONATHAN DEBUS 00011 000738/2004
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 00016 001353/2009
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00032 000367/2011
ERNANI MORENO SILVA 00002 000633/1998
FERNANDO FERNANDES BERRISCH 00032 000367/2011
FERNANDO HENRIQUE ANADÃO LEANDRIN 00037 001707/2011
FERNANDO JOSÉ BONATTO 00006 001052/2002
FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT 00035 001001/2011
FRANCIELE FERNANDA TREVISAN 00015 001534/2008
GEISON MELZER CHINCOSKI 00033 000550/2011
GILBERTO DA SILVA e SOUZA 00015 001534/2008
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00014 001327/2008
GUATAÇARA SCHENFELDER SALLES 00018 001684/2009
GUILHERME ASSAD DE LARA 00021 002097/2009
IDERALDO JOSÉ APPI 00043 000071/2012
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS 00001 000563/1996
ILDEFONSO JACINTO CESCHIN 00002 000633/1998
JAIME STIVELBERG 00003 000155/2001

JANAYNA FERREIRA LUZZI 00038 002149/2011
 JANE DIAS MASCARENHAS PEREIRA 00021 002097/2009
 JOAO CARLOS REGIS 00028 043707/2010
 JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00014 001327/2008
 JOSÉ MELQUIADES DA ROCHA JÚNIOR 00001 000563/1996
 JULIANA DA SILVA 00007 001365/2002
 00019 001862/2009
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00029 066635/2010
 KARINA ESPINDOLA DE ABREU 00041 000150/2012
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00023 012890/2010
 00025 023792/2010
 LINCOLN E. ALBUQUERQUE DE CAMARGO FILHO 00005 000936/2002
 LINCOLN LUIZ HERRERA ROCHA 00005 000936/2002
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00040 000121/2012
 LUDMILA BEATRIZ PINTO DE MIRANDA 00016 001353/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00010 000645/2004
 00030 070407/2010
 LUIZ FERNANDO DE PAULA 00040 000121/2012
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00007 001365/2002
 LUIZ HENRIQUE ZANELATTO 00017 001577/2009
 ÁLVARO CARNEIRO DE AZEVEDO 00005 000936/2002
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00027 039882/2010
 00029 066635/2010
 00032 000367/2011
 00042 000567/2012
 MARCO ANTONIO DE PAULA LIMA 00039 002190/2011
 MARCUS ELY SOARES DOS REIS 00037 001707/2011
 MAURÍCIO ALCÂNTARA DA SILVA 00036 001518/2011
 MAURÍCIO PALÚ 00013 001652/2006
 MIEKO ITO 00018 001684/2009
 MIGUEL CESAR SETIM 00024 018443/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00013 001652/2006
 00035 001001/2011
 NEWTON DORNELES SARATT 00020 001973/2009
 NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO 00030 070407/2010
 OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA 00017 001577/2009
 PATRÍCIA DA SILVA CORDEIRO 00015 001534/2008
 PATRÍCIA PIEKARCZYK 00009 000501/2004
 PAULO LUIZ DURIGAN 00028 043707/2010
 PAULO MAURÍCIO DA ROCHA TURRA 00012 000321/2006
 RAFAELA VIALLE STROBEL 00008 001459/2003
 REGIANE R. FERNANDES BERRISCH 00032 000367/2011
 RODRIGO FRANCO MONTORO 00037 001707/2011
 RONY CESAR CENTENARO VALENZA 00022 002336/2009
 VANESSA CRISTINA PASQUALINI 00006 001052/2002
 VANILDE DO ROCIO TREVISAN RODRIGUES 00004 000149/2002
 VITOR MORAIS DE ANDRADE 00037 001707/2011

1. MONITÓRIA - 563/1996 - JOSÉ MELQUIADES DA ROCHA x ELIZABETH CHRISTINE TREGLIA MARCONDES - Custas à serem preparadas: Escrivão R \$ 916,50; Total das Custas R\$ 916,50. Advs. JOSÉ MELQUIADES DA ROCHA JÚNIOR, DAVID NETO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS.
2. INDENIZAÇÃO - 633/1998 - EVERALDO SILVA x ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA - Esclareça a parte requerente omotivo do pedido de suspensão de fl. 814, vez que já foi homologado acordo realizado nessa demanda (fl. 753), bem como deferida a renúncia ao prazo recursal (fl. 756), não havendo mais o que ser questionado. Int. Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, ERNANI MORENO SILVA e ILDEFONSO JACINTO CESCHIN.
3. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 155/2001 - CARTEIRA DE PREV. COMPL. DOS ESCRIVÃES NOTÁRIOS E REGISTRADORES - CONPREVI x BLANCA RIBEIRO VIANNA - Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do SR. Contador Judicial de fl. 480 verso, no valor de R\$ 10,08, as quais deverão ser preparadas na conta do Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor. Intime-se. Adv. JAIME STIVELBERG.
4. ALVARÁ JUDICIAL - 149/2002 - SILVIA CORDEIRO DE FRANÇA e outro x ESP. DE ALMIR BONDE - 1. Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão (negativa) do Sr. Oficial de Justiça, à fl. 54. Int. Adv. VANILDE DO ROCIO TREVISAN RODRIGUES.
5. INVENTÁRIO - 936/2002 - REGINA MARIA CAMARGO GOMES x ESP. DE MARIA CAMARGO NOBRE DE LACERDA - Custas à serem preparadas Escrivão R\$ 8,46; Total das Custas R\$ 8,46. Advs. LINCOLN LUIZ HERRERA ROCHA, ÁLVARO CARNEIRO DE AZEVEDO e LINCOLN E. ALBUQUERQUE DE CAMARGO FILHO.
6. BUSCA E APREENSÃO - 1052/2002 - BANCO CNH CAPITAL S/A x MARCOLINO BACK e outro - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 57,34; Total das Custas R\$ 57,34. Advs. FERNANDO JOSÉ BONATTO, ADRIANO MUNIZ REBELLO e VANESSA CRISTINA PASQUALINI.
7. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1365/2002 - COND. CONJ. RESID. FAZENDINHA x AZELINO ZAPELINI FILHO - Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Advs. JULIANA DA SILVA e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ.
8. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1459/2003 - TERRAPLENAGEM ABRECAMPENSE LTDA x CONSTRUTORA CG LIMITADA e outro - 1. Primeiramente, deve a parte ré juntar cópia do instrumento de procuração nestes autos, não somente aos autos em apenso; 2. Após, tendo em vista petição de fl. 157, remetam-se os autos novamente ao Sr. Contador; 3. Diligências necessárias. Int. Advs. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO e RAFAELA VIALLE STROBEL.
9. REIVINDICATÓRIA - 501/2004 - CONJUNTO MORADIAS ABAETÉ II COND. I x CARLOS CAVALCANTI - 1. Intime-se a parte exequente para manifestar no prazo

- de 5 (cinco) dias sobre as fls. 229/230, bem como requerer o que entender de direito; 2. Intimações e diligências necessárias. Advs. PATRÍCIA PIEKARCZYK e BEATRIZ SCHIEBLER.
10. BUSCA E APREENSÃO - 645/2004 - BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A x RENATO BEZERRA TABORDA - 1. Suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim da parte requerente diligencie na busca do endereço do requerido. 2. Após, diga a parte requerente. 3. Intime-se. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDRÉA CRISTIANE GRABOVSKI.
11. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 738/2004 - S.T. FACTORING LTDA x PIRÂMIDE COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA e outros - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 39,48; Total das Custas R\$ 39,48. Adv. DJONATHAN DEBUS.
12. CAUTELAR - 321/2006 - WALDEMIR KURTEN x LUIZ RENATO TEIXEIRA FREITAS - I - Intime-se a parte requerida para manifestar-se acerca do pagamento de fls. 635/636. Int. Advs. PAULO MAURÍCIO DA ROCHA TURRA, DIOGO MATTÉ AMARO e CAROLINE SAID DIAS.
13. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1652/2006 - HAMILTON DO ROCIO BATISTA DE PAULA e outro x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 877,80; Distribuidor R\$ 30,25; Contador R\$ 10,08; Outras custas R\$ 56,51; Total das Custas R\$ 974,64. Advs. MAURÍCIO PALÚ e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.
14. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 1327/2008 - BANCO ITAÚ S/A x ANTÔNIO FILIPAK JUNIOR e outro - 1. Anote-se substabelecimento de fl. 168. 2. Expeça-se ofício conforme pedido de fl. 167. 3. Diligências necessárias. Int. OUTROSSIM, deve a parte interessada recolher as custas de ofício R\$ 9,40. Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA, CÉSAR AUGUSTO TERRA e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO.
15. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 1534/2008 - BEATRIZ BARRETO BRASILEIRO LANZA x JAIR ANTONIO GRUNER - Alvará à disposição no Banco do Brasil. Advs. ADRIANE TURIN DOS SANTOS, PATRÍCIA DA SILVA CORDEIRO, FRANCIELE FERNANDA TREVISAN e GILBERTO DA SILVA E SOUZA.
16. INTERDIÇÃO E CURATELA - 1353/2009 - RUBENS FERNANDO VIEZZER x JORGE LUIZ VIEZZER - (...) 3. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 238 da Lei Estadual nº 14.277/2003 (CODJ), c/c art. 3o, le 17, ambos da Resolução nº 07/2008 do C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e art 113 do Código de Processo Civil, DECLARAR a incompetência absoluta desta 14a Vara Cível do Foro Central para o processo e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos a uma das Varas de Família deste foro Procedam-se às baixas e anotações necessárias. Caso seja suscitado o conflito de competência devem as razões que fundamentaram a presente decisão serem acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Advs. LUDMILA BEATRIZ PINTO DE MIRANDA e EDGARD KATZWINKEL JUNIOR.
17. MONITÓRIA - 1577/2009 - MAISON DE PERSI COM. DE PROD. E AP. DE EST. LTDA x MARINICE DE FATIMA IOP ME - I - Manisfeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da efetivação do acordo a que elude o termo de audiência de fls. 121. Int. Advs. CAMILE NATASHA NUNES LIMA, OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA, DANIELLE ROSA E SOUZA e LUIZ HENRIQUE ZANELATTO.
18. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 1684/2009 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x VANEL CAR LTDA - Muito embora o presente feito estivesse, em lese, em "fase de sentença", constata-se a necessidade de saneamento - medida essencial para a garantiu da regular marcha processual. 1. Do saneamento: As partes encontram-se devidamente representadas nos autos. I. Da preliminar de nulidade de da "execução" por falta de título. Não há que se falar em nulidade da "execução", uma vez que a presente ação c de cobrança (vide despacho de fls. 258). 2. Da não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e impossibilidade de inversão do ônus da prova no caso concreto. Ora. é sabido ípie o conceito de consumidor trazido pelo CDC leva em conta a pessoa que. no mercado de consumo, adquire bens ou então contrata a prestação de serviços, como destinatário final. Neste sentido: "Consoante já salientado, o conceito de consumidor adotado pelo Código foi exclusivamente de caráter econômico, ou seja, levainto-se cm consideração tão-somente o personagem que no Mercado de consumo adquire bens ou então contrata a prestação de serviços, como destinatário final. pressupondo-se que assim age com vistas ao atendimento ile uma necessilade própria e não para o desenvolvimento de uma outra atividade negociai. " (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, comentado pelos autores do anteprojeto Ada Pellegrmi Crinover...) - 7.ed. - Rio de Janeiro : forense I niversitaria. 21001. p. 26-27. Entretanto, no caso em tela. trata-se de contrato de mútuo financiamento de capital de giro realizado pela ré. Dessa forma, o que se tem nos autos é um contraio destinado à aquisição de bens jnira a empresa, não havendo provas em contrário, motivo pelo qual não há como se reconhecer a existência de relação de consumo, porquanto o capital é mero meio de financiar insumos e circulação de riquezas, e não se destina ao seu consumo final", não se aplicando, mclisu, o Código de Defesa do Consumidor. Neste sentido: "CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO PARA CAPITAL. DE CIRO PRETENDIDA APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO CDC INADMISSIBIFIDADE.. Embora o banco seja considerado como fornecedor de serviços nos lermos do Cff't 3, capui, e, § 2º da Lei 8.078/90. não se aplicam as disposições do CDC aos contratos bancários de financiamento para capital de giro, mormente quando a contratante é pessoa jurídica e. muito provavelmente, tomou emprestado dinheiro para aplicar em sua atividade produtiva, não sendo considerada, pois, destinatária final do serviço". (12ª Cam. no Agravo nº 861.763.0, lendo como Relator o eminente Juiz Roberto Bedaque. in Revista dos fribunais. vol 772. págs. 26-1 265). Diante de tais considerações, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. 3. Dos pontos controvertidos: Ocorrência de "excesso de cobrança". Identificação das parcelas que integram os valores cobrados pelo autor e a legalidade de sua exigência. Direito à compensação

de valores supostamente pagos pelo réu e ainda não reconhecidos pelo autor. 4. Das provas a serem produzidas: Por ora defiro a produção da prova pericial requerida à fl. 299. Neste sentido, observadas as peculiaridades das matérias questionadas, indique a escritoria profissionais habilitados que têm funcionado como peritos junto a este Juízo, para posterior nomeação. II Intimem-se. III. Cumpra-se. Diligências necessárias. Advs. MIEKO ITO e GUATAÇARA SCHENFELDER SALLES.

19. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1862/2009 - COND. CONJ. RES. VILA VELHA x SHIRLEY DA SILVA GOES - Deve a parte autora preparar as custas processuais finais (Escrivão R\$ 25,17), no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. JULIANA DA SILVA.

20. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0014826-95.2009.8.16.0001 - INDA ZLOTNIK e outros x BANCO BRADESCO S/A. - (...) 3. DISPOSITIVO: Frente ao exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil e demais dispositivos mencionados, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, para CONDENAR o réu BANCO BRADESCO S/A no pagamento do valor correspondente à diferença entre o montante que deveria ser creditado nas cadernetas de poupança, por ocasião do Plano Collor I, pelo índice IPC, no percentual de 44,80%, 7,87% e aquele efetivamente creditado, diferença esta que deverá ser corrigida monetariamente a partir da mesma data do aniversário da poupança até o efetivo pagamento. Acresçam-se juros remuneratórios e capitalizáveis de 0,5% desde tal data até a citação. Além de juros de mora (CPC, art. 293) à razão de 1%, ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, contados a partir da data da citação. A presente sentença é sujeita à liquidação por mero cálculo aritmético, na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao integral pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios do patrono dos requerentes, que estabeleço em R\$ 1.000,00 (um mil) reais, em atenção aos parâmetros traçados no art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. Advs. ANTONIO SAONETTI e NEWTON DORNELES SARATT.

21. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 20972/2009 - AÇOTUBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x A SCHULTZ & CIA LTDA ME e outro - Ofício à disposição da parte requerente. Advs. GUILHERME ASSAD DE LARA e JANE DIAS MASCARENHAS PEREIRA.

22. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 2336/2009 - EDUARDO VALENZA x CLAUDIA ANDREA GAVIORNO DE ANDRADE VALENZA - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Intime-se. Adv. RONY CESAR CENTENARO VALENZA.

23. BUSCA E APREENSÃO - 0012890-98.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x VANDERLEI PIEKAR VZEWICZ - Deve a parte autora preparar as custas processuais finais (Escrivão R\$ 16,92), no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

24. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0018443-29.2010.8.16.0001 - COND. CONJ. RES. MORADIAS DAS GARÇAS III x MARCILIO ANTONIO DE MORAES - 1. Diante do pagamento retro, arquivem-se os autos com as devidas cauteladas. Adv. MIGUEL CESAR SETIM.

25. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0023792-13.2010.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x TEREZA PICUSSA - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 22,56; Total das Custas R\$ 22,56. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

26. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 0039026-35.2010.8.16.0001 - LA VALLE DO BRASIL LTDA x GOMES E THEODORO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (MERCADO SANTA CLARA) - Deve a parte autora preparar as custas processuais finais (Escrivão R\$ 22,48), no prazo de 05 dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. ALAN CARLOS ORDAKOVSKI.

27. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0039882-96.2010.8.16.0001 - BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLEUSA PROENCA - Deve a parte ré preparar as custas processuais finais (Escrivão R\$ 14,10), no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

28. ANULATÓRIA - 0043707-48.2010.8.16.0001 - CARLOS ROBERTO DE JESUS x JULIO CEZAR CAPRIOTTI - Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do Sr. Contador Judicial de fl. 441, no valor de R\$ 10,08, as quais deverão ser preparadas na conta do Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor. Intime-se. Advs. JOAO CARLOS REGIS, DAIANA EL OMAIRI e PAULO LUIZ DURIGAN.

29. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0066635-90.2010.8.16.0001 - FRANCISCO MOACIR DOS REIS x BANCO ITAÚCARD S/A - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$ <>. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

30. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO - 0070407-61.2010.8.16.0001 - ADRIANO BORMAN x AYMORÉ C.F.I. S/A - 1. Defiro o pedido de dilação de prazo conforme pleiteado à fl. 64, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Após, intime-se a parte autora para dar regular prosseguimento ao feito. Int. Advs. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

31. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0008955-16.2011.8.16.0001 - ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA x MOVINT MÓVEIS LTDA. e outro - 1. Anote-se renúncia de f. 28 e procuração de f. 29. 2. Após, procedam-se as anotações necessárias. 3. Por fim, intime-se a parte requerente, pela derradeira vez, para cumprir despacho de f. 19. Int. Adv. ADAM WILLIAN RAFAEL MARTINS.

32. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0008044-04.2011.8.16.0001 - EVALDO MIGUEL MARIEN x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 232,18; Distribuidor R\$ 30,25; Contador R\$

10,08; Outras Custas R\$ 21,32; Total das Custas R\$ 293,83. Advs. FERNANDO FERNANDES BERRISCH, REGIANE R. FERNANDES BERRISCH, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

33. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0013711-68.2011.8.16.0001 - ADILSON JOAO MACHADO x BANCO ITAULEASING S/A - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 841,30; Distribuidor R\$ 30,25; Contador R\$10,08; Outras custas R\$ 59,92; Total das Custas R\$ 941,55. Adv. GEISON MELZER CHINCOSKI.

34. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0025473-81.2011.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S.A. x SS CARVALHO ALIMENTOS ME e outro - 1) Proceda-se a citação no endereço constante às fls. 41/42, mediante o recolhimento das devidas custas. 2) Defiro pedido de localização de endereço da parte contrária via sistema Renajud e Infojud, conforme pleiteado. 3) Indefiro pedido de localização de endereço via sistema Bacenjud, por não se tratar do meio adequado para alcançar a pretensão da parte Autora. 4) Ademais, defiro a expedição de ofícios aos locais indicados pelo Autor, mediante o recolhimento das devidas custas. Intime-se. Outrossim, às custas de citação devem ser recolhidas antecipadamente na conta 5335-8, agência 3984, operação 040, no Banco CEF, no valor de R\$ 66,47, bem como as custas de ofício R\$ 9,40 cada. Adv. DANIEL HACHEM.

35. COBRANÇA DE SEGURO - 0027218-96.2011.8.16.0001 - KEILA DE FÁTIMA PEDROSO x MAPFRE SEGUROS - I - Deve a parte interessada, fornecer as cópias para devidos desentranhamento, bem como, antecipar as custas , para o desentranhamento. Intime-se. Advs. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT, ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

36. REVISIONAL DE CONTRATO - 0040893-29.2011.8.16.0001 - JOSÉ EMILIO ABUSSAMBRA x AYMORÉ C.F.I. S/A (SANTANDER FINANCIAMENTOS) - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 581,86; Distribuidor R\$ 30,25; Contador R\$ 10,08; Outras Custas R\$ 33,88; Total das Custas R\$ 656,07. Adv. MAURÍCIO ALCÂNTARA DA SILVA.

37. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - 0047722-26.2011.8.16.0001 - SELI MOREIRA DO AMARAL CARVALHO x HYNOVE ODONTOLOGIA CURITIBA LTDA. - I - As fls. 104/106 a Sra. Perita concorda com os honorários arbitrados às fls. 100. Assim sendo, intime-se a parte interessada para que efetue o depósito dos referidos honorários, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que seja dado início aos trabalhos. II - Intime-se. Advs. MARCUS ELY SOARES DOS REIS, RODRIGO FRANCO MONTORO, VITOR MORAIS DE ANDRADE e FERNANDO HENRIQUE ANADÃO LEANDRIN.

38. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0057157-24.2011.8.16.0001 - POLYNDA EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA x COMISSÃO DE FORMATURA DO CURSO DE FISIOTERAPIA, 6º PERÍODO, TURMA DA MANHÃ, DA FACULDADE DOM BOSCO - Cite-se no endereço declinado às fls. 74. Int. Outrossim, as custas de citação devem ser recolhidas antecipadamente na conta 5335-8, agência 3984, operação 040, Banco CEF no valor de R\$ 66,47. Adv. JANAYNA FERREIRA LUZZI.

39. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0058139-38.2011.8.16.0001 - BRUNO MANUEL SHOU e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. MARCO ANTONIO DE PAULA LIMA.

40. INIBITÓRIA - 0003812-12.2012.8.16.0001 - IRANI LIMA DA SILVA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. - I - Autorizo o desentranhamento dos documentos de f. 17/2 0, mediante substituição por fotocópias e recibo nos autos. II - Ante o pedido de desistência formulado à f. 31 e considerando que o feito já foi extinto por sentença (f. 28), que inclusive transitou em julgado (conforme certidão de f. 32), procedam-se as baixas e anotações necessárias e arquivem-se. Outrossim, deve a parte interessada, fornecer as cópias para devidos desentranhamento, bem como, antecipar as custas, para o desentranhamento. Intime-se. Advs. LUIZ FERNANDO DE PAULA e LINCOLN TAYLOR FERREIRA.

41. DECLARATÓRIA DE NULIDADE - 0004670-43.2012.8.16.0001 - FLAVIO LUCIANO RODRIGUES x HSBC FINANCE (BRASIL) S/A - Deve a parte autora preparar as custas processuais finais (Escrivão R\$ 832,84; Distribuidor R\$ 30,25; Contador R\$ 10,08; Funrejus R\$ 130,88), no prazo de 05 dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. KARINA ESPINDOLA DE ABREU.

42. BUSCA E APREENSÃO - 0016390-07.2012.8.16.0001 - CREDIFIBRA S/A A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCUS LEONARDO RODRIGUES DE SOUZA - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

43. COBRANÇA DE AUTOS - 0042265-76.2012.8.16.0001 - CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL DE CURITIBA x DR. IDERALDO JOSÉ APPI - I- Diante da certidão retro que informa a devolução dos autos, tem-se que o feito perdeu seu objeto, motivo pelo qual JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. II- Proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos c observando-se o disposto no Código de Normas. III- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. IDERALDO JOSÉ APPI.

EDSON MARTINS DE CARVALHO
Escrivente Juramentado

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL

**ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÃ**

Relação 372/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AHMAD MOHAMAD EL TASSE 00001 000847/1996
ALESSANDRA POSSENTINI BONAZZA 00004 000502/2002
ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS 00006 000187/2003
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00020 001729/2009
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00027 065475/2010
00028 000455/2011
ANDRÉA HERTEL MALUCCELLI 00018 000663/2009
ANÍSIO DOS SANTOS 00001 000847/1996
ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO 00010 001177/2006
BLAS GOMM FILHO 00004 000502/2002
CARLOS CESAR LESSKI 00030 001122/2011
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00014 001553/2008
CLÉMERSON MERLIN CLÉVE 00001 000847/1996
ELÁDIO PINHEIRO LIMA JUNIOR 00015 001562/2008
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00019 001516/2009
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00037 000431/2012
FABIO MONTEIRO 00005 000619/2002
FERNANDO JOSÉ GASPAS 00029 000655/2011
FRANCIELLE STRESSER GIOPPO 00040 000598/2012
GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR. 00016 000078/2009
GELSON BARBIERI 00042 001345/2012
GORGON NÓBREGA 00041 000782/2012
GUILHERME CAMILLO KRUGEN 00028 000455/2011
HEROLDES BAHR NETO 00003 000063/1998
IVONE STRUCK 00018 000663/2009
JEFERSON WEBER 00013 000361/2008
JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO 00011 000277/2007
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN 00002 000022/1998
JONAS BORGES 00024 038221/2010
JONY NOSSOL 00025 040471/2010
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI 00024 038221/2010
JOÃO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA 00025 040471/2010
JOSÉ CARLOS RODEGUER 00034 000080/2012
JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE A. SANTOS 00015 001562/2008
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA 00005 000619/2002
JULIANA VICENTINI 00023 019079/2010
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00029 000655/2011
KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00031 001189/2011
KELLY CRISTINA WORM C. CAZAN 00023 019079/2010
KLEBER STOCCO 00032 001452/2011
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00008 000366/2004
LUCAS FELIPE JACOBS 00017 000484/2009
LUCAS FERNANO LEMES GONÇALVES 00016 000078/2009
LUCIA TEREZINHA PEGAIA 00043 001349/2012
LUIZ FERNANDO NADOLNY LOYOLA 00032 001452/2011
LUIZ CARLOS DA ROCHA 00011 000277/2007
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00037 000431/2012
MAGDA REJANE CRUZ 00023 019079/2010
MANOEL CARLOS MARTINS COELHO 00008 000366/2004
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS 00027 065475/2010
MARCELO VARDÁNEGA RIBEIRO 00034 000080/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00014 001553/2008
00018 000663/2009
00021 002090/2009
00036 000334/2012
MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA BOMFIM 00007 000294/2003
MARCOS AURÉLIO MATHIAS D'ÁVILA 00006 000187/2003
MARCOS SÉRGIO JAKIEMIN MARTINS 00005 000619/2002
MARIA ANGÉLIA A. L. SPROCATI 00034 000080/2012
MARIA LUCILIA GOMES 00027 065475/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00020 001729/2009
MARIANE MACAREVICH 00026 063803/2010
MARLUS DA SILVA SALDANHA 00030 001122/2011
MELINA BRECKENFELD RECK 00001 000847/1996
EMERSON LUIZ VELLO 00009 000433/2006
MICHELE VEIGA TAVARES 00037 000431/2012
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00027 065475/2010
00028 000455/2011
MIEKO ITO 00038 000466/2012
NEIMAR BATISTA 00003 000063/1998
OKSANDRO GONÇALVES 00044 001370/2012
OSMAR DE ANDRADE FERREIRA 00033 001615/2011
PATRÍCIA REGINA PIASECKI 00001 000847/1996
PATRICK GAI MERCER 00012 001630/2007
PAULA NOGARA GUÉRIOS 00002 000022/1998
PAULO SÉRGIO WINCKLER 00012 001630/2007
00022 018028/2010
PEDRO LOPES 00007 000294/2003
RAMONN BALDINO GARCIA 00001 000847/1996
REGINA DE MELO SILVA 00026 063803/2010
ROBERTA NALEPA 00017 000484/2009
ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO 00035 000253/2012
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00020 001729/2009
00026 063803/2010
SAULO KLEBER DE SANTIS JR. 00012 001630/2007
SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA 00010 001177/2006

TATIANE PARZIANELLO 00003 000063/1998
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00037 000431/2012
THALLYTA AMATO 00033 001615/2011
VALDEDIR DO CARMO DA SILVA 00015 001562/2008
WALTER FERNANDES COSTA 00007 000294/2003
WALTER JOSÉ DE FONTES 00039 000581/2012

1. INDENIZAÇÃO - 847/1996 - KHALED ANIS HAJAR x JAIME GLASS e outro - 1. O pedido de renúncia de fl. 682 é inoperante. 2. Assim sendo, cumpra a procuradora pretendida renúncia nos termos do art. 45, do CPC. Int. Advs. AHMAD MOHAMAD EL TASSE, PATRÍCIA REGINA PIASECKI, RAMONN BALDINO GARCIA, CLÉMERSON MERLIN CLÉVE, MELINA BRECKENFELD RECK e ANÍSIO DOS SANTOS.
2. ORDINAÇÃO - 22/1998 - ARION MURILO ANNUNZIATO x IRMÃOS THÁ S/A - CONSTRUIÇÃO, IND. E COMÉRCIO - I - Homologo os cálculos apresentados pelo Sr. Perito às fls. 492/516. II - Intimem-se o devedor conforme solicitado no petitório retro a fim de que efetue o pagamento do valor devido, conforme o ari. 475-J do Código de Processo Civil. II - Após, em caso de descumprimento acrescente-se 10% sobre o valor da condenação. III - Expeça-se mandado de Penhora e avaliação. nos moldes do art. 475-J, lo, e subseqüentes. IV - Em relação ao arbitramento de honorários ora pleiteado, verifica-se que em verdade, nos casos de cumprimento de sentença deve incidir a multa de 10% sobre o valor da condenação, na hipótese de não cumprimento, e ainda, os honorários advocatícios. Suprimindo-se os honorários nesta fase estar-se-ia atribuindo efeito diverso daquele ao qual a norma buscou atingir, uma vez que não se alcançaria o caráter coercivo que o legislador procurou quando previu o acréscimo de 10% do débito em razão da tenacidade do devedor. Neste sentido tem entendido o STJ: De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação (REsp 978.545/MG, Rei. Ministra Nancy Andrighi). V - Deste modo fixo ao importe de 10%, com fundamento no artigo 20 § 4o do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios na etapa de cumprimento de sentença. VI - Intimem-se. Advs. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e PAULA NOGARA GUÉRIOS.
3. DESPEJO P/ FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - LEILA MARIA ZEM x NILTON RUI BARCIK e outro - 1. Manifestem-se as partes acerca da decisão juntada. Int. Advs. NEIMAR BATISTA, TATIANE PARZIANELLO e HEROLDES BAHR NETO.
4. REPARAÇÃO DE DANOS - 502/2002 - MARCUS LINCOLN FRANCO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - 1. Muito embora o presente feito tenha sido concluso como que estando, em tese, em "fase de sentença", esta não é a realidade. II O inconformismo apresentado às fls. 288 e 289/300 não merece acolhimento Para a produção da prova pericial, cabia à parte demandada fornecer os documentos originais relativos à abertura da conta em questão, pois somente ela supostamente os detém. E absolutamente injustificado o não fornecimento de tais originais. Quanto ao laudo de fls. 205 283, temos que tal perícia foi bem elaborada e fundamentada, observadas as limitações impostas em razão da inexistência dos documentos "originais". Pela qualidade e coerência do trabalho realizado, adota-se tal laudo pericial. Em relação à manifestação de fls. 289/300, temos que, além de se encontrar apócrifa, a fundamentação teórica apresentada não se faz acompanhada da necessária confrontação objetiva de padrões, o que, de outra sorte ocorreu às fls. 232 e 23-1. Ademais, até mesmo através do olhar de leigos, é facilmente perceptível que os padrões de assinatura do autor de niodo algum conferem com aqueles presentes na "proposta de abertura da conta bancária" em questão (fls. 68/71). Por todos estes motivos, acolho como firme e bom o laudo de fls. 205/283. III. Digam as partes, no prazo comum de 10 dias, a respeito da necessidade de produção de provas orais em audiência, bem como sobre a eventual possibilidade de celebração de acordo e interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. IV. Int. V. Diligências necessárias. Advs. ALESSANDRA POSSENTINI BONAZZA e BLAS GOMM FILHO.
5. MONITÓRIA - 619/2002 - EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S.A. x GUGUILE TURISMO LTDA - Intime-se a parte exequente para que cumpra com o disposto no art. 50, do CC. Int. Advs. FABIO MONTEIRO, MARCOS SÉRGIO JAKIEMIN MARTINS e JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA.
6. DESPEJO C/C RESC. CONTRATUAL E COBRANÇA - 187/2003 - LEOPOLDO GONÇALVES x BIANCHINI & CRUZ LTDA - ME - 1. Defiro o requerimento de fl. 266 e vº. Concedo vista dos autos para manifestação do credor no prazo de 10 dias. Int. Advs. ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS e MARCOS AURÉLIO MATHIAS D'ÁVILA.
7. INDENIZAÇÃO - 294/2003 - LUIZ CARLOS CARDOSO DA LUZ x AUTO POSTO GUARANI - I - Intime-se o exequente para que promova a juntada, no prazo 05 (cinco) dias, do cálculo atualizado do débito. Int. Advs. MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA BOMFIM, WALTER FERNANDES COSTA e PEDRO LOPES.
8. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 366/2004 - IMAGINARTE PROD. ARTÍSTICAS FOTOG. E IMAGENS LTDA x BANCO ITAÚ S/A - 1- Diante da certidão de fls. 730 intime-se a parte autora. 2- Intimem-se. Advs. MANOEL CARLOS MARTINS COELHO e LEONEL TREVISAN JUNIOR.
9. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 433/2006 - COND. CONJ. RES. ASA DELTA x LUIZ CARLOS RAMOS BRITO e outro - Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 242, defiro o requerimento de fls. 244/245 para que se proceda a citação por hora certa dos requeridos. Int. Outrossim, às custas de citação devem ser recolhidas antecipadamente na conta 5335-8, agência 3984, operação 040, no Banco CEF. Adv. ÊMERSON LUIZ VELLO
10. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1177/2006 - TANIA MARA GROSS x TÁVOLA PIENA COM. DE ALIMENTOS LTDA - Deve a parte interessada indicar

bens passíveis de penhora, antecipando desde já as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA e ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO.

11. ORDINÁRIA - 277/2007 - MASSA FALIDA DE BOSCA S/A. TRANS., COM. E REP. e outro x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A. - Tendo em vista os documentos juntados pela parte requerida as fls. 465/540, bem como o depósito de fls. 541, manifeste-se a parte requerente. 2-Int. Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA e JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO.

12. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1630/2007 - LUCIANA TACHIBANA PROENÇA x HOSPITAL DA MULHER E MATERNIDADE NS SRA DE FATIMA e outro - Data da perícia 16 de outubro de 2012 às 10 horas no endereço Rua Visconde de Nacar n. 865, cj 907. Advs. PAULO SÉRGIO WINCKLER, PATRICK GAI MERCER e SAULO KLEBER DE SANTIS JR..

13. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 361/2008 - COND. RES. CAMPO BELO x JORGE PABLO FOCHESSATO - Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão supra, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. JEFFERSON WEBER.

14. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0006152-65.2008.8.16.0001 - CIA. ITAULEASING DE ARREND. MERC. - GRUPO ITAÚ x VERA REGINA KOTOWSKI - Nada sendo requerido pelo prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Int. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e CARLOS EDUARDO SCARDUA.

15. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO - 1562/2008 - CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS x LUCINEIA CAMARGO DA SILVA e outro - I - Intimem-se o devedor conforme solicitado, a fim de que efetuem o pagamento do valor devido, conforme o art. 475-J lo Código de Processo Civil. II - Após, em caso de descumprimento acrescente-se 10% sobre o valor da condenação. III - Expeça-se mandado de Penhora e avaliação, nos moldes do art. 475-J, 1º, e subsequentes. IV - Intimem-se. Advs. JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE A. SANTOS, VALDEMIR DO CARMO DA SILVA e ELÁDIO PINHEIRO LIMA JUNIOR.

16. EXECUÇÃO - 78/2009 - BANCO ITAÚ S/A x COMÉRCIO DE ALIMENTOS NICHETTI LTDA e outros - Custas à serem preparadas: Escrivão: R\$ 33,76; Total das Custas R\$ 33,76. Advs. LUCAS FERNANO LEMES GONÇALVES e GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR..

17. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 484/2009 - ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x GILMAR FONTANA - Custas à serem preparadas pela parte autora: Escrivão R\$14,10; Total das Custas R\$ 14,10. Advs. ROBERTA NALEPA e LUCAS FELIPE JACOBS.

18. DECLARATÓRIA - 663/2009 - ALESSANDRO ADÃO DA SILVA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Indefiro o pedido de suspensão de fl. 111, todavia, concedo prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora efetuar o pagamento das despesas processuais remanescentes. Int. Advs. IVONE STRUCK, ANDRÉA HERTEL MALUCCELLI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

19. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1516/2009 - DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ODILON PEDRO CORDOVA AGUIAR - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 27,68; Total das custas R\$ 27,68. Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.

20. BUSCA E APREENSÃO - 0008540-04.2009.8.16.0001 - BANCO FINASA S/A. x EWERTON ALEXANDRE DE LIMA BISPO - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 30,94; Total das Custas R\$ 30,94. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREIA e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA.

21. BUSCA E APREENSÃO - 2090/2009 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x CARLITO SOUZA FERREIRA - Vistos. 1 - Da melhor análise dos autos, verifico que a parte requerida não foi citada dos termos da presente ação, razão pela qual revogo a decisão de fls. 60. II - Ante o contido às fls. 55, defiro o pedido de substituição do pólo ativo da presente. Proceda-se às anotações necessárias, inclusive junto ao Distribuidor. III -- Após, intime-se o requerente para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado do requerido a fim de viabilizar sua citação, sob pena de extinção e arquivamento. IV - Intime-se. PODER JUDICIÁRIO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA Estado do Paraná 14. VARA CIVEL Autos nº 2090/2009. Vistos. 1 - Da melhor análise dos autos, verifico que a parte requerida não foi citada dos termos da presente ação, razão pela qual revogo a decisão de fls. 60. II - Ante o contido às fls. 55, defiro o pedido de substituição do pólo ativo da presente. Proceda-se às anotações necessárias, inclusive junto ao Distribuidor. III -- Após, intime-se o requerente para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado do requerido a fim de viabilizar sua citação, sob pena de extinção e arquivamento. IV - Intime-se.

22. REVISIONAL DE CONTRATO - 0018028-46.2010.8.16.0001 - RUBERCI RIBEIRO FRANÇA x ABN AMRO AYMORE FINANCIAMENTO - I - Recebo o pedido de fls. 185 como emenda à inicial. Cite-se o requerido dos termos da presente ação, com as advertências de praxe. Int. Outrossim, as custas de citação devem ser recolhidas antecipadamente. Adv. PAULO SÉRGIO WINCKLER.

23. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO - 0019079-92.2010.8.16.0001 - TEREZA JACYSZYN PRZYBYSZ x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - Mantenho a suspensão do feito até nova ordem do Supremo Tribunal Federal. Int. Advs. MAGDA REJANE CRUZ, KELLY CRISTINA WORM C. CAZAN e JULIANA VICENTINI.

24. REVISÃO CONTRATUAL - 0038221-82.2010.8.16.0001 - THIAGO DE ANGELIS x BANCO BRADESCO BRASIL S/A - 1. Manifeste-se a parte autora acerca do petitório de fls. 208/211. Int. Advs. JONAS BORGES e JOÃO LEONEL ANTOCHESKI.

25. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANOS - 0040471-88.2010.8.16.0001 - IBRADEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESADOS CONSUMIDORES, DOS CIDADÃOS DO MEIO AMBIENTE x TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A - 1. Para que não haja eventuais alegações de nulidade processual, intime-se a parte autora para,

no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar sobre a petição e os documentos apresentados pela ré às fls. 422/457; 2. Após, retornem conclus para saneamento ou, se for o caso, julgamento antecipado da lide. Int. Advs. JONY NOSSOL e JOÃO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA.

26. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0063803-84.2010.8.16.0001 - CELSO ROBERTO JOSÉ x BANCO FINASA S.A. - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 235,00; Distribuidor R\$ 30,25; Outras custas R\$ 21,32; Total das custas R\$ 286,57. Advs. REGINA DE MELO SILVA, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

27. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 0065475-30.2010.8.16.0001 - GENY MARIA DA SILVA x BANCO FINASA S/A. - 1- Recebo apelação de fls.208/217 em seus efeitos devolutivo e suspensivo; 2- Ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias; 30- Após, voltem-me para providências do art. 518,§2º, do CPC; 4- Intimações e diligências necessárias. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS e MARIA LUCILIA GOMES.

28. REVISIONAL DE CONTRATO - 0012027-11.2011.8.16.0001 - DANIEL LUZ DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1- Recebo apelação de fls. 129/138 em seus efeitos devolutivos e suspensivo; 2- Ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias; 3-Após, voltem-me para as providências do art. 518,§2º, do CPC; 4- Intimações e diligências necessárias. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e GUILHERME CAMILLO KRUGEN.

29. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0018101-81.2011.8.16.0001 - ADEMAR BLOEDORN x BANCO FINASA BMC S.A. - 1- O feito compra julgamento no estado em que se encontra; 2- Decorrido o prazo recursal, tornem concluso para sentença; 3- Int. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e FERNANDO JOSÉ GASPAS.

30. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0030167-93.2011.8.16.0001 - FRANCISCO JOSÉ IZIDORO x AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ LTDA - ...Não há preliminares de mérito a serem analisadas. Fixo como pontos controvertidos: a) a existência de conduta ilícita do motorista da ré; b) a existência de culpa concorrente do autor; c) a existência do dever de indenizar. Defiro a realização da prova oral consistente no depoimento pessoal do autor e na oitiva de testemunhas. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem rol de testemunhas, no prazo de cinco dias. Designo audiência de instrução e julgamento para a data de 19/3/13, às 15h30, devendo as partes e as testemunhas porventura arroladas serem intimadas com antecedência mínima de vinte dias, com as advertências do disposto nos arts. 340 e 341 do Código de Processo Civil. Intimações e diligências necessárias. Advs. CARLOS CESAR LESSKIU e MARLUS DA SILVA SALDANHA.

31. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0033737-87.2011.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x GISELI BEATRIZ PEREIRA - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 5,64; Total das Custas R\$ 5,64. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

32. MONITÓRIA - 0040144-12.2011.8.16.0001 - ELAINE MARIA JUNGIES PETROSKI x FRANCISCO MARTINS JUNIOR - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. 2- Informem, outrossim, se ha possibilidade de conciliação ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331,§3º do Código de Processo Civil. 3 Intimem-se. Advs. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA e KLEBER STOCCO.

33. REPARAÇÃO DE DANOS EM ACIDENTES DE VEÍCULOS - 0044817-48.2011.8.16.0001 - FERNANDO CARDOSO DA COSTA x MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL - ...Das preliminares. ...Em razão disso, não há o que se falar em incompetência de foro. Ilegitimidade ativa. ...Portanto, mesmo que o requerente não seja o proprietário do veículo possui legitimidade para demandar. Por isso, AFASTO a preliminar aventada. Denúnciação à lide. ...Em razão da vedação legal acima exposta, indefiro o pedido de denúnciação à lide formulada pelo requerido. O processo apresenta todos os seus pressupostos de existência e de desenvolvimento válido, não se vislumbrando vícios de forma ou de fundo. Fixo como pontos controvertidos: a) a culpa pelo acidente descrito na inicial; b) danos materiais suportados pela parte autora; c) a extensão de eventual indenização. Defiro a produção de prova oral consistente na inquirição das testemunhas oportunamente arroladas (observando-se a regra do art. 276 do CPC). Designo audiência de instrução e julgamento para a data de 21/3/13, às 15h30. Intimações e diligências necessárias. Advs. OSMAR DE ANDRADE FERREIRA e THALLYTA AMATO.

34. DECLARATÓRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO - 0002921-88.2012.8.16.0001 - SERTEC COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA x HELDON ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - ME - ...Inexistem preliminares de mérito a serem analisadas. ...fixo como pontos controvertidos: a) a existência de defeito de fabricação dos produtos; b) a existência de defeitos pela má utilização dos equipamentos; c) a exigibilidade da cobrança e a legalidade do protesto. Defiro a realização de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem rol de testemunhas no prazo de cinco dias. Designo audiência de instrução e julgamento para a data de 28/3/13, às 15:30 horas, devendo as partes e as testemunhas porventura arroladas serem intimadas com antecedência mínima de vinte dias, com as advertências do disposto nos arts. 340 e 341 do CPC. Ainda, aguarde-se a realização da audiência para posterior deliberação quanto à necessidade de produção da prova pericial. Intimações e diligências necessárias. Advs. MARCELO VARDÂNEGA RIBEIRO, JOSÉ CARLOS RODEGUER e MARIA ANGÉLIA A. L. SPROCATTI.

35. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0064426-17.2011.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x TEIMOSIA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME e outros - Manifeste-se a parte credora, sobre a resposta do BACENJUD. Intime-se. Adv. ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO.

36. BUSCA E APREENSÃO - 0009009-45.2012.8.16.0001 - CREDIFIBRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELISEU CARLOS DE MOURA - Acolho petição de f. 34/36 como emenda da inicial, sendo que desta fica fazendo parte integrante, para todos os efeitos legais, inclusive cópia da mesma deverá acompanhar a peça inaugural, como contrato. 1. Trata-se de busca e apreensão ajuizada por CREDIFIBRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra ELISEU CARLOS DE MOURA. Aduz, em síntese, que celebrou com a ré o contrato n. 13-01959/11 de financiamento autobank/empréstimo para aquisição de veículo, com 60 prestações, vencendo a primeira em 25/09/2011. Todavia, a ré deixou de pagar as prestações desde a data de 25/09/2011. 2. Considerando que comprovada a mora pelo instrumento de protesto de f. 18, defiro a liminar de busca e apreensão do veículo FIAT STILO, ano/modelo 2005/2006, placa IMR 3943, cor PRATA. Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem, depositando-o com a autora. Cumprida a liminar, cite-se a ré para, querendo, em cinco dias, pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus ou apresentar resposta em quinze dias, sob pena de veracidade dos fatos alegados na inicial. Cientifique-se a parte ré de que cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário e que a resposta poderá ser oferecida ainda que tenha pago a dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Defiro o benefício do art. 172 do CPC. Autorizo a Escrivã a subscrever o mandado. 3. Intime-se. Outrossim, as custas de mandado devem ser recolhidas antecipadamente na conta 5335-8, agência 3984, operação 040, no Banco CEF, no valor de R\$ 332,35. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

37. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0013724-33.2012.8.16.0001 - MARILDA DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A (ITAU UNIBANCO) - I - Intime-se a parte requerente para manifestar-se em cinco dias. Int. Advs. MICHELE VEIGA TAVARES, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

38. MONITÓRIA - 0012753-48.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x DANRIC ASSESSORIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e outro - I - Cite-se os requeridos nos endereços indicados às fls. 91, com as advertências de praxe. Int. Outrossim, deve a parte interessada recolher antecipadamente as custas de citação. Adv. MIEKO ITO.

39. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0017137-54.2012.8.16.0001 - BENEDITO GOMES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Deve a parte requerente recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça (R\$ 66,47), que deverá ser depositada no Banco CEF, operação 040, agência 3984, conta 5335-8, no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para, no prazo de 48 horas, recolher as custas do SR. Oficial de Justiça, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. WALTER JOSÉ DE FONTES.

40. MONITÓRIA - 0017015-41.2012.8.16.0001 - CASSEL CASCAVEL MOTOSERRAS E EQUIPAMENTOS LTDA x ILDO PADILHA DOS SANTOS - Tendo em vista a petição de fls.55/56, suspendo o processo até o cumprimento do avençado. Int./ Dil. Adv. FRANCIELLE STRESSER GIOPPO.

41. REVISIONAL DE CONTRATO - 0023482-36.2012.8.16.0001 - INDAIAÇO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outro x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A - I - À Escrivania para que certifique acerca da publicação da decisão de lis. 193. II - Ainda, se devidamente intimada da decisão que determinou a abstenção da inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção 3 5 1 -> ao crédito, a parte requerida a descumprir, fixo desde já multa para cada dia de descumprimento no valor de R\$100,00 (cem reais), nos termos do artigo 461. §§ 4o e 5o do Código de Processo Civil. III - Intime-se. "Em juízo de cognição sumária insita à presente fase processual, verifico a presença de prova inequívoca das asserções do autor, na medida em que há nos autos demonstração do pagamento integral das parcelas referente ao contrato objeto da presente (fls. 179/187). Desta forma, tendo em vista os depósitos dos valores integrais das parcelas vencidas e vincendas no decorrer do processo, determino seja cessado o débito automático na conta corrente da autora, a fim de impedir que as prestações sejam descontadas em dobro. Além disso, devidamente afastados os efeitos da mora conforme exposto acima, não há que se falar em inscrição do nome da parte requerente nos cadastros de proteção ao crédito. Centrado nesses fundamentos, presente prova inequívoca da verossimilhança das ponderações da autora, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se para apresentação de contestação no prazo legal. Intime-se." Adv. GORGON NÓBREGA.

42. CONTRA NOTIFICAÇÃO - 0038319-96.2012.8.16.0001 - DAMIANI SOLUÇÕES DE ENGENHARIA LTDA x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Carta de notificação à disposição da notificante. Adv. GELSON BARBIERI.

43. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0034656-42.2012.8.16.0001 - BANCO CITIBANK S/A x DORLI MELO DA SILVA - I - Cite-se o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652 do Código de Processo Civil). II - Para pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. III - Devidamente citado o executado e não efetuado o pagamento em três dias, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação. IV - Determino o desentranhamento das duplicatas de fls. 78/85, a fim de que sejam substituído por fotocópia, devendo o título ficar no cofre desta Escrivania. V - Intime-se. Outrossim, deve a parte autora providenciar o recolhimento das custas de mandado na conta 5335-8, agência 3984, operação 040, no Banco CEF, no valor de R\$66,47. Adv. LUCIA TEREZINHA PEGAIA.

44. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - 0034784-62.2012.8.16.0001 - GERALDO DONI JUNIOR x CLOVIS TEIXEIRA e outros - 1- Cite-se a parte requerida para querendo responder, em 15(quinze) dias, conforme disposto no art.297 do Código de Processo Civil, sob pena de reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial (artigo 285 e 319 do Código de Processo Civil) 2- Decorrido o prazo, com ou sem contestação manifeste-se a parte autora no prazo de até 10 dias. 3- Intime-

se.Outrossim, as custas de citação devem ser recolhidas antecipadamente R\$ 9,40. Adv. OKSANDRO GONÇALVES.

EDSON MARTINS DE CARVALHO
Escrvente Juramentado

15ª VARA CÍVEL

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DA 15ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: LUCIANI DE LOURDES TESSEROLI

Relação 138/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AIRTON SAVIO VARGAS 00021 002274/2009
ALCEU WALDIR SCHULTZ 00006 001256/2002
ALEXANDRE ARSENO 00007 000522/2003
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00034 000090/2011
00050 000085/2012
ANA RENATA MACHADO 00051 000146/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00033 000066/2011
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00035 000168/2011
ANDRE KASSEM HAMMAD 00029 057769/2010
ANDRE PORTUGAL CEZAR 00046 001352/2011
ANGELA MARIA MARCELO 00039 000575/2011
ANTONIO SILVA DE PAULO 00022 003389/2010
ARAKEN SANTOS PILATI 00048 001971/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00016 001048/2007
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL 00043 000984/2011
CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR 00009 000269/2004
CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER 00010 001441/2005
CEZAR ORLANDO GAGLIONE FILHO 00037 000516/2011
CLAUDIA REJANE NODARI 00020 001135/2009
CLEOSNY SLOMPO 00017 001168/2007
CLOVIS APARECIDO MARTINS 00003 001327/1997
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00043 000984/2011
DEMETRIO MARUCH NUNES DA SILVA 00010 001441/2005
DIEGO MARTINS CASPARY 00026 021609/2010
DILETE DE FATIMA DE NEZ 00006 001256/2002
DINO ZAMBENEDETTI 00001 001165/1996
EDGAR STOSKI DE ALBUQUERQUE 00048 001971/2011
EDSON JOSE DA SILVA 00023 005418/2010
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00036 000263/2011
00041 000766/2011
ELTON ALAVER BARROSO 00027 024972/2010
EMERSON LUIZ VELLO 00044 001087/2011
ERNANI ANTONIO PIGATTO 00006 001256/2002
FRANCOIS J GNOATTO 00008 001480/2003
FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENÇO 00004 000518/2000
GENESIO TAVARES 00037 000516/2011
GILBERTO ANTONIO RAPONI 00038 000517/2011
GILMAR LUIZ PANATTO 00028 036219/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00042 000841/2011
HÉLIO CARLOS KOZLOWSKI 00004 000518/2000
IDAMARA ROCHA FERREIRA OAB 14153 00015 001555/2006
IDERALDO JOSE APPI 00024 012562/2010
ISABEL CRISTINA CHILÓ 00019 000703/2009
IVO BRUGNOLO MACEDO 00024 012562/2010
JANAINA GIOZZA AVILA 00042 000841/2011
JANDER LUIS CATARIN 00014 001164/2006
JEAN CARLO DE ALMEIDA 00003 001327/1997
JOAO ALFREDO COOPER 00017 001168/2007
JONAS BORGES 00011 000265/2006
JOSE CARLOS SKRZYZOWSKI JUNIOR 00035 000168/2011
JOSE DOMINGUES 00022 003389/2010
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH 00009 000269/2004
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 00025 016227/2010
JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA 00052 000395/2012
JULIO BARBOSA LEMES FILHO 00007 000522/2003
KARINA MARIA MEHL 00012 000304/2006
LARISSA DA SILVA VIEIRA 00022 003389/2010
LENIR GONCALVES DA SILVA FILHO 00005 000674/2002
LUIZ CARLOS SLONIK 00014 001164/2006
LUIZ MOLLOSI 00010 001441/2005
MARCIA DOS SANTOS BARAO 00040 000755/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00004 000518/2000
00036 000263/2011
00041 000766/2011
MARCOS BUENO GOMES 00013 000974/2006
MARCOS MATTIOLI 00001 001165/1996
MARGARETH ZANARDINI 00005 000674/2002
00013 000974/2006
MARISA AYRES DE OLIVEIRA 00004 000518/2000
MARLY BORGES DOMINGUES 00022 003389/2010

MAXWELL WILLIAN COGO 00045 001129/2011
 MOACYR TRAMUJAS DA SILVA JUNIOR 00016 001048/2007
 MURILO CARNEIRO 00010 001441/2005
 MURILO CELSO FERRI 00049 002080/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 00030 064254/2010
 OSCAR FLEISCHFRESSER 00012 000304/2006
 PAULO AMBROSIO 00002 000281/1997
 PAULO GUILHERME PFAU 00023 005418/2010
 00027 024972/2010
 PEDRO HENRIQUE XAVIER 00006 001256/2002
 PETRUS TYBUR JUNIOR 00050 000085/2012
 REGINA DE MELO SILVA 00047 001721/2011
 REINALDO COSTA MITCZUK 00010 001441/2005
 REINALDO MIRICO ARONIS 00052 000395/2012
 RENE TOEDTER 00004 000518/2000
 ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO 00004 000518/2000
 ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00018 001885/2008
 RUBENS MIELE 00028 036219/2010
 SADI FRANZON 00002 000281/1997
 SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU 00003 001327/1997
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00019 000703/2009
 00020 001135/2009
 SARAH ZAPELINI MARTINS 00008 001480/2003
 SERGIO SCHULZE 00033 000066/2011
 SERGIO TERNUS 00004 000518/2000
 TATIANA DE ARAUJO GONÇALVES 00019 000703/2009
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00015 001555/2006
 VALTER FERRER COSTA 00008 001480/2003
 VANESSA PALUDZYSZYN 00028 036219/2010
 VERA MATTOS DE LOSSIO E SEIBLITZ 00031 067970/2010
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00032 073617/2010
 WASHINGTON YAMANE 00045 001129/2011

1. ORDINARIA - 1165/1996 - RICARDO LUIZ DIAS GARCIA e outros x SAUIPE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A - "Ao exequente para indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento." Advs. DINO ZAMBENEDETTI e MARCOS MATTIOLI.
 2. PRESTACAO DE CONTAS - 281/1997 - JOANA FUMIE NAKAMURA x HELIO PORTELA - Ao exequente para indicação de bens passíveis de penhora em 10 dias sob pena de arquivamento. Advs. PAULO AMBROSIO e SADI FRANZON.
 3. DESPEJO - 1327/1997 - JOAO ARISTIDES BAPTISTA x EXPEDITO FERNANDES VIEIRA - "Para viabilizar o bloqueio via Bacenjud, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, junte aos autos planilha atualizada do débito. Oficie-se à Receita Federal, conforme se requer à fl. 197. Intime-se." Advs. SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA e CLOVIS APARECIDO MARTINS.
 4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 518/2000 - DEISE ELIZABETE STEFEMONTTE x PINUSWOOD BRASIL IND.E COMERCIO DE MADEIRA LTDA. - "Compulsando os autos, verifiquei que não houve homologação da transação firmada às fls. 58/59, mas sim a extinção da execução com fulcro no artigo 794, inciso II, do CPC, decisão esta não sendo objeto de recurso, quedando-se irrecurável. Assim, lançada em equívoco a decisão de fl. 75, razão pela qual a revogo. Feitas essas considerações, inócuas, ao menos por ora, a discussão acerca da existência de prescrição intercorrente, eis que esta perdeu seu objeto. No mais, manifeste-se o exequente, requerendo o que entender de direito. Int." Advs. FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO e LOURENÇO, HÉLIO CARLOS KOZLOWSKI, RENE TOEDTER, ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, SERGIO TERNUS, MARISA AYRES DE OLIVEIRA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.
 5. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 674/2002 - DARIO SILVANO BACK e outro x RICARDO APPEL LAFFITTE - "... Nada mais sendo requerido, arquivem-se." Advs. MARGARETH ZANARDINI e LENIR GONCALVES DA SILVA FILHO.
 6. ANULACAO DE TITULO - 1256/2002 - GUSTAVO DOS SANTOS MOURA x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS - UNIMED - "Manifestem-se as partes acerca da resposta de ofício de fls. 221/237." Advs. ALCEU WALDIR SCHULTZ, DILETE DE FATIMA DE NEZ, ERNANI ANTONIO PIGATTO e PEDRO HENRIQUE XAVIER.
 7. REVISIONAL DE CONTRATO - 522/2003 - HUMBERTO MALUCCELLI NETO x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A - "Ao advogado, para efetuar o preparo de R\$ 197,85 referente às custas remanescentes." Advs. ALEXANDRE ARSENO e JULIO BARBOSA LEMES FILHO.
 8. SUMARIA DE INDENIZACAO - 1480/2003 - EDSON PEREIRA COELHO x ADEGA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. - "Ao autor para manifestação acerca da satisfação de seu crédito, no prazo de 10 dias, com a advertência de que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão." Advs. VALTER FERRER COSTA, SARAH ZAPELINI MARTINS e FRANCOIS J GNOATTO.
 9. IMISSAO DE POSSE - 269/2004 - SIMONE SABADIN x ROSANA DOS SANTOS GUEDES e outro - "Assiste razão à exequente (fl. 127). À avaliação e cálculo geral, com subsequente manifestação das partes, em cinco dias. Int." Advs. CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR e JOSE FRANCISCO CUNICO BACH.
 10. SUMARIA REPARACAO DE DANOS - 1441/2005 - ANDREAZA HEY e outro x WALENTINOS WANDRESEN - (Ao advogado, para que dê andamento ao feito sob pena de arquivamento.) Advs. DEMETRIO MARUCH NUNES DA SILVA, LUIZ MOLLOSSI, MURILO CARNEIRO, REINALDO COSTA MITCZUK e CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER.
 11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 265/2006 - ROGERIO LUCIANO MARTINS x ALZEMIRO JOSE DOS SANTOS e outro - (À parte interessada para que efetue o pagamento de R\$ 9,40 referente à expedição de alvará.) Adv. JONAS BORGES.

12. OBRIGACAO DE FAZER - 0001797-80.2006.8.16.0001 - VALDETE DE LIMA ARRUDA x PEDRO ANTONIO WALTRICK - "Ciência às partes sobre a baixa dos autos a este Juízo." Advs. KARINA MARIA MEHL e OSCAR FLEISCHFRESSER.
 13. EMBARGOS DE DEVEDOR - 974/2006 - RICARDO APPEL LAFFITTE x DARIO SILVANO BACK e outro - "Manifeste-se a parte requerida acerca do contido às fls. 165/166." Advs. MARCOS BUENO GOMES e MARGARETH ZANARDINI.
 14. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 1164/2006 - IVO CESAR RAMOS BARBOSA x HSBC BANK BRASIL S/A - "Ao advogado para que efetue o pagamento de R\$ 331,56 referente às custas remanescentes." Advs. LUIZ CARLOS SLONIK e JANDER LUIS CATARIN.
 15. DEPOSITO - 1555/2006 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EVALDO ASSUMPCAO DOS SANTOS - (Ao advogado, para que dê andamento ao feito sob pena de extinção.) Advs. IDAMARA ROCHA FERREIRA OAB 14153 e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.
 16. ORDINARIA - 1048/2007 - CLAUDEMIR FROZI x BANCO ITAU S/A - "Ao autor, para manifestação acerca da satisfação de seu crédito, no prazo de 10 dias, com a advertência de que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão." Advs. MOACYR TRAMUJAS DA SILVA JUNIOR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.
 17. SUMARIA DE COBRANCA - 1168/2007 - CONDOMINIO EDIFICIO ARY BARROSO x MAUGHAM ZAZE e outro - "Às partes para manifestarem sobre o laudo de avaliação em 10 dias." Advs. CLEOSNY SLOMPO e JOAO ALFREDO COOPER.
 18. BUSCA E APREENSAO - 1885/2008 - BANCO FINASA S/A x TERESINHA DOS SANTOS - "À parte autora, através de carta com aviso de recebimento, para providenciar o andamento do feito em 48 horas, sob pena de extinção." Adv. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA.
 19. SUMARIA DECLARATORIA - 0008144-27.2009.8.16.0001 - ANTONIO TAVARES FERREIRA x BRASIL TELECOM S/A - "Às partes, sobre a baixa dos autos a este Juízo, para ciência da decisão de Superior Instância." Advs. TATIANA DE ARAUJO GONÇALVES, ISABEL CRISTINA CHILÓ e SANDRA REGINA RODRIGUES.
 20. SUMARIA RESCISAO CONTRATUAL - 1135/2009 - CQ TECNOLOGIA LTDA - EPP x BRASIL TELECOM CELULAR S/A - (Efetuar o preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 41,02) Advs. CLAUDIA REJANE NODARI e SANDRA REGINA RODRIGUES.
 21. ORDINARIA - 2274/2009 - AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. x NEUSA DO CARMO SCHAPANSKI - (Ao advogado, para que dê andamento ao feito sob pena de arquivamento.) Adv. AIRTON SAVIO VARGAS.
 22. DESPEJO - 3389/2010 - ESPOLIO DE LIDIA BANNACK x LOURDES WASILKOSKE - "Certifico que para intimação das testemunhas arroladas pela parte autora, apresentadas na fl. 8, bem como para intimação da parte requerida pra colhida de seu depoimento pessoal é necessário o pagamento das custas de expedição no valor total de R\$ 28,20 e custas postais no valor de R\$ 32,55 para a intimação através da carta. Certifico, ainda, que para expedição de cartas de intimação das testemunhas arroladas pela ré à fl. 65 dos autos, bem como para intimação da inventariante para colhida de seu depoimento pessoal é necessário o pagamento de R\$ 47,00 das custas de expedição e R\$ 54,25 das custas postais das cartas de intimação para comparecimento em audiência de instrução e julgamento. Dou fé." Advs. ANTONIO SILVA DE PAULO, LARISSA DA SILVA VIEIRA, JOSE DOMINGUES e MARLY BORGES DOMINGUES.
 23. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0005418-46.2010.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELISANGELA GONÇALVES - "Considerando a ceridão de fl. 56, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se." Advs. PAULO GUILHERME PFAU e EDSON JOSE DA SILVA.
 24. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0012562-71.2010.8.16.0001 - RS MOURA CONFECÇÕES e outro x IZABEL LEME RODRIGUES - (À parte interessada para o preparo das custas remanescentes.) Advs. IDERALDO JOSE APPI e IVO BRUGNOLO MACEDO.
 25. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 0016227-95.2010.8.16.0001 - COMERCIAL DESTRO LTDA x MARILDA DE SOUZA DOS SANTOS - ME - Às partes para que informem se houve integral cumprimento do acordo firmado. Adv. JOSMAR GOMES DE ALMEIDA.
 26. ORDINARIA - 0021609-69.2010.8.16.0001 - OSWALDO OSAMU TAKIZAWA x TELOS - FUNDAÇÃO EMBRATTEL DE SEGURIDADE SOCIAL e outro - "Às partes, para em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC." Adv. DIEGO MARTINS CASPARY.
 27. SUMARIA - 0024972-64.2010.8.16.0001 - ELISANGELA GONÇALVES x SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Compulsando os autos, verifico que o feito comprota julgamento antecipado da lide, nos termos do art.330, do CPC. 2.Registre-se no sistema a fase decisória e tornem-me conclusos para sentença. Advs. ELTON ALAVER BARROSO e PAULO GUILHERME PFAU.
 28. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0036219-42.2010.8.16.0001 - TRANSPORTADORA RIOPARDENSE LTDA e outro x BANCO VOLVO BRASIL S/A - Ao contador para o cálculo das custas remanescentes (À parte interessada para que proceda ao pagamento de R\$ 10,08 relativo às custas da contadaria judicial) Advs. GILMAR LUIZ PANATTO, RUBENS MIELE e VANESSA PALUDZYSZYN.
 29. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0057769-93.2010.8.16.0001 - JACOB DA FONSECA LAPA x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - "Ciente (fl. 103/115). Cumpra-se o despacho de fl. 79." Adv. ANDRE KASSEM HAMMAD.
 30. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0064254-12.2010.8.16.0001 - BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x DILSON BERTE INDUSTRIA C

M PLASTICOS - "Certifico que a sentença de fls. 44/46 transitou em julgado em 07.02.2012." Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

31. ORDINARIA - 0067970-47.2010.8.16.0001 - SIMONE FREITAS x UNIMED DE CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - "Ciente da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária em favor da autora (fls. 336/341). Cite-se a parte requerida para apresentação de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências legais. Int." (Intime-se a parte interessada para que recolha o valor de R\$ 12,85 para postagem da carta de citação.) Adv. VERA MATTOS DE LOSSIO E SEIBLITZ.

32. ORDINARIA DE COBRANCA - 0073617-23.2010.8.16.0001 - JORGE ELENILTON POPOATZKI x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - (Certifico que, até o momento, não foi procedida a efetiva distribuição da exceção de incompetência noticiada.) "Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos de fls. 27/49, no prazo de 10 dias." Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA.

33. BUSCA E APREENSAO - 0073343-59.2010.8.16.0001 - COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL x MARCELO CORDEIRO - "Intime-se a parte interessada a levantar o valor depositado à título de custas do Sr. Oficial de Justiça, eis que a quantia não foi utilizada." Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

34. BUSCA E APREENSAO - 0001790-15.2011.8.16.0001 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARA CRISTINA DOS SANTOS - (Ao advogado, para que dê andamento ao feito sob pena de arquivamento.) Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

35. BUSCA E APREENSAO - 0070660-49.2010.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x CARLOS FLAVIO CHMURA - "Ao advogado pra efetuar o preparo da diligência no prazo de 10 dias, no valor de R\$ 332,35 referente às custas do Sr. Oficial de Justiça." Advs. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

36. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0006995-25.2011.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x MARCOS ANTONIO DOS SANTOS e outro - "Intime-se o requerente, para que no prazo de 05 dias, esclareça a petição de fls. 75/76, visto que nos presentes autos não noticiado acordo entre as partes. Intimem-se." Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

37. SUMARIA DE COBRANCA - 0008125-50.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO VILLAGIO NATALINA x NATALINA COSTA HANCKE - (À parte interessada para o preparo das custas remanescentes.) Advs. CEZAR ORLANDO GAGLIONE FILHO e GENESIO TAVARES.

38. BUSCA E APREENSAO - 0007469-93.2011.8.16.0001 - OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIELLY VICENTE - (Ao advogado, para que dê andamento ao feito sob pena de arquivamento.) Adv. GILBERTO ANTONIO RAPONI.

39. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0017562-18.2011.8.16.0001 - WAGNER DOMINGUES CEZAR x BANCO ITAU LEASING S/A - "À parte autora, através de carta AR, para providenciar o andamento do feito em 48 horas sob pena de extinção." Adv. ANGELA MARIA MARCELO.

40. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 0022123-85.2011.8.16.0001 - C. G. AUTOMOTIVA LTDA x BANCO BRADESCO S/A - "Recebo as petições e documentos (fls. 901/908 e fls. 911/913) como emenda à inicial. Trata-se de Ação Revisional de Contrato cumulado com Declaratória de Nulidade, Repetição de Indébito e Pedido de Perdas e Danos com pedido de tutela antecipada para o fim de determinar ao requerido a que não inclua o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito e que para que junte aos autos todos os contratos de empréstimo e demais documentos necessários. No entanto, entendo que a concessão de provimento liminar inaudita altera pars constitui exceção destinada às hipóteses de extrema urgência, e não regra geral, considerando, especialmente, a necessária obediência ao princípio constitucional do contraditório. Portanto, analisarei o pedido de antecipação de tutela após a apresentação de contestação. Cite-se a parte requerida para que, no prazo de 15 dias, apresente resposta, com as advertências dos artigos 285 e 319, ambos do CPC. Intimem-se." Adv. MARCIA DOS SANTOS BARAO.

41. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0018330-41.2011.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x SIMONE RODRIGUES S. V. ZANAO - (Ao advogado, para que dê andamento ao feito sob pena de arquivamento.) Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

42. BUSCA E APREENSAO - 0021133-94.2011.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x ADAIR BUENO JARDIM - (Ao advogado, para que dê andamento ao feito sob pena de arquivamento.) Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

43. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0023592-69.2011.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S/A x DIRCE BERNARDO DE SOUSA - (Ao advogado, para que dê andamento ao feito sob pena de arquivamento.) Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL.

44. SUMARIA - 0027364-40.2011.8.16.0001 - CONJUNTO RESIDENCIAL CARTAGENA x CLAUDIO BRANCO e outro - (Ao advogado, para que dê andamento ao feito sob pena de arquivamento.) Adv. EMERSON LUIZ VELLO.

45. PRESTACAO DE CONTAS - 0035374-73.2011.8.16.0001 - NILTON ALFREDO MUELLER x CLEUSA SOUZA DA SILVA - "Tratando-se de matéria de direito e de fato, prescindindo-se esta de dilação probatória, anuncio o julgamento antecipado da lide. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem-me conclusos para sentença. Int." Advs. MAXWELL WILLIAN COGO e WASHINGTON YAMANE.

46. ORDINARIA - 0040146-79.2011.8.16.0001 - LUDMILA VOIGT DO REGO x BANCO ITAU LEASING S/A - (À parte interessada para que efetue o pagamento de R\$ 22,25 referente às custas de expedição e despesas postais da carta de citação.) Adv. ANDRE PORTUGAL CEZAR.

47. SUMARIA - 0054757-37.2011.8.16.0001 - EDNA LEMES x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - (À parte interessada, para o pagamento das despesas postais no valor de R\$ 12,85.) Adv. REGINA DE MELO SILVA.

48. SUMARIA - 0060831-10.2011.8.16.0001 - UNIVERSAL COMERCIAL LTDA x ROAN ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA e outro - "À requerida, para preparo das custas finais, de fl. 157 (R\$ 103,24)." Advs. ARAKEN SANTOS PILATI e EDGAR STOSKI DE ALBUQUERQUE.

49. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0063784-44.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x MARCELO PROCOPIO FERREIRA INFORMATICA - ME e outro - "Certifico que para o cumprimento da diligência, deverá o exequente apresentar os originais da GRC retro, eis que a cópia não tem o condão de autorizar o levantamento dos valores." Adv. MURILO CELSO FERRI.

50. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0061160-22.2011.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x EVERSON ARAUJO NAUROSKI - "Ao advogado do réu, para juntar a procuração no prazo de 10 dias." Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e PETRUS TYBUR JUNIOR.

51. ALVARA JUDICIAL - 0002822-21.2012.8.16.0001 - RUTH HAFFNER CHELLA - "Defiro os benefícios da Assistência Judiciária em favor da parte requerente. Concedo o prazo de 10 dias, para que a parte requerente atribua valor à causa, atendendo ao disposto no artigo 282, V, do CPC. Em igual prazo, instrua o pedido com certidão negativa de dependentes habilitados na Previdência Social. De outro lado, analisando os documentos colacionados, notadamente a certidão de óbito (fl. 08), verifica-se que o falecido possuía dois filhos, Denise Maria e Douglas, os quais deverão integrar o polo ativo, mediante, inclusive, apresentação de documento de identificação civil e instrumento de mandato (consta apenas procuração da filha Denise - fl. 06). Consigno, desde já, que inexistindo dependentes habilitados na Previdência Social, o saldo do residuo de aposentadoria deve ser dividido em partes iguais entre os sucessores do falecido, na forma da legislação civil. Int." Adv. ANA RENATA MACHADO.

52. SUMARIA - 0009980-30.2012.8.16.0001 - VERONICA MARIA VELOZO x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - "Diante do não comparecimento da parte autora, declaro precluso seu direito à réplica. Registre-se no sistema a fase decisória, tornando concluso para sentença. Dou os presentes por intimados. Nada mais a constar." Advs. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA e REINALDO MIRICO ARONIS.

Curitiba, 30 de Agosto de 2012

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DA 15ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: LUCIANI DE LOURDES TESSEROLI

Relação nº. 131/2012 - PROJUDI

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 DANIEL DE ANDRADE NETO (OAB/SP 220.265) 00001 0045414-80.2012.8.16.0001

1. MONITÓRIA - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - 0045414-80.2012.8.16.0001 - TICKET SERVIÇOS S/A x LACI MANUTENÇÃO MECÂNICA LTDA - Certifico que os presentes autos foram distribuídos a esta 15ª Vara Cível e cadastrados junto ao sistema PROJUDI, passando a tramitar exclusivamente pelo meio virtual, na forma da Lei Federal nº. 11.419/06, da Resolução nº. 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e da Seção 21 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Os procuradores ainda não cadastrados junto ao sistema PROJUDI deverão proceder ao seu cadastramento na forma indicada no link "informações ao advogado", disponível no endereço eletrônico: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>, ou entrar em contato com a seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Paraná.

Certifico, mais, que nesta data procedi à intimação da parte interessada para que retire, junto à Secretaria desta 15ª Vara Cível de Curitiba/PR, os documentos que instruem a petição inicial, na forma preconizada pelo Código de Normas.

Certifico, por fim, que, nesta data, procedi à intimação da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o regular preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 817,80 (5.800,00 VRC), sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.- Adv. DANIEL DE ANDRADE NETO (OAB/SP 220.265).

Curitiba, 31 de agosto de 2012.

16ª VARA CÍVEL

JOSÉ MARIO RABELLO FILHO	00080	000850/2010	OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA (OAB: 016067/PR)	00062	001283/2009
JUAREZ BORTOLI (OAB: 16.371/PR)	00003	000814/1993	OSMANN DE OLIVEIRA (OAB: 29.228 PR)	00004	000478/1995
JUDAS TADEU GRASSI MENDES JÚNIOR	00119	001154/2011	OSMAR ANDRADE ZOTTO (OAB: PR 17.179)	00005	000666/1995
JULIANA DA SILVA (OAB: 057374/PR)	00081	000970/2010	OSMAR NODARI (OAB: 6.828/PR)	00030	000319/2005
JULIANE TOLEDO ROSSA (OAB: 029214/PR)	00075	000552/2010	PATRICIA MORAIS SERRA (OAB: 053855/PR)	00080	000850/2010
JULIANO LAUER (OAB: 057618/PR)	00115	000909/2011	PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00062	001283/2009
JULIANO RICARDO SCHITT	00029	000249/2005		00088	001691/2010
JULIO CESAR VERALDO (OAB: 044412/)	00141	001488/2012	PAULO JOSÉ GOZZO (OAB: 13306/PR)	00145	001524/2012
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00071	000164/2010	PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JR.	00025	000433/2004
	00109	000803/2011	PAULO SERGIO BANDEIRA	00104	000657/2011
KAREN RANIELLI BORGES (OAB: 276222/SP)	00093	002013/2010	PEDRO EUCLIDES UTZIG (OAB: 21.362 PR)	00061	001035/2009
KARINA LOMBARDI (OAB: 044018/PR)	00093	002013/2010	PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS	00138	000968/2012
KARINE SIMONE POF AHL WEBER	00074	000496/2010	PIERRE GAZARINI SILVA (OAB: 030778/PR)	00056	000428/2009
	00083	001314/2010	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00062	001283/2009
	00090	001786/2010		00087	001659/2010
	00100	000081/2011		00088	001691/2010
KELSEN CHRISTINA ZANOTTI TONELO	00117	000998/2011	PLINIO LUIZ BONANÇA (OAB: 24449)	00070	002354/2009
KIYOSHI ISHITANI (OAB: 2.655 PR)	00098	000057/2011	RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050763/PR)	00071	000164/2010
LAURO CAETANO VALENTIN (OAB: 14.108/PR)	00045	001549/2007	RAFAEL MARTINS BORDINHÃO	00010	000861/1999
LEONEL BETTI JUNIOR (OAB: 000038-479/PR)	00050	000456/2008	RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)	00059	000843/2009
LILIAN DA SILVA MAFRA	00101	000378/2011	RAFAEL TADEU MACHADO	00018	000155/2003
LORAYNE DE BARROS CLAUDINO (OAB:)	00063	001672/2009	RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO	00053	001019/2008
LORIANE GUI SANTES DA ROSA	00127	000014/2012	RAQUEL COSTA KALIL (OAB: 000043-057/PR)	00029	000249/2005
LUCIANO RODRIGO DUARTE (OAB: 045922/PR)	00139	001029/2012	REGIS SILVA MARTINS (OAB: 061128/RS)	00053	001019/2008
LUCIARITA VALQUIRIA HALLVASS	00029	000249/2005	REINALDO JOSÉ ANDREATTA (OAB: 17.707/pr)	00023	001492/2003
LUCYANNA LIMA LOPES FATUCHE	00099	000060/2011	REINALDO MIRICO ARONIS	00051	000526/2008
LUDOVICO ALBINO SAVARIS (OAB: 5.398 PR)	00033	001039/2005	RENATA ALMEIDA LEITE (OAB: 33245/PR)	00025	000433/2004
	00142	001511/2012	RENATA RODRIGUES SALLES (OAB: 33.558/PR)	00017	001235/2002
LUIS FELIPE CUNHA (OAB: 000052-308/PR)	00096	002280/2010	RENÉ ARIEL DOTTI (OAB: 2.612/PR)	00002	007338/1985
LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA	00076	000554/2010		00058	000609/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00005	000666/1995	RICARDO DOS SANTOS ABREU	00007	000935/1996
	00072	000436/2010	RICARDO MAGNO QUADROS (OAB: 37.002/PR)	00081	000970/2010
	00118	001038/2011	RITA DE CASSIA CORRÊA VASCONCELOS	00060	000951/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21777/PR)	00149	001532/2012	ROBERTO KAISSERLIAN MARMO	00056	000428/2009
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560)	00081	000970/2010	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES	00050	000456/2008
LUIZ GONZAGA STREHL (OAB: 13.026/PR)	00132	000397/2012	ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 000044-812/PR)	00120	001579/2011
LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO	00020	000361/2003	RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB: 045457/PR)	00124	002062/2011
LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS	00027	001363/2004		00129	000146/2012
LUIZ ROBERTO RECH (OAB: 14.393 PR)	00104	000657/2011		00135	000602/2012
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 7.295 PR)	00040	000788/2007	ROGERIA DOTTI DORIA (OAB: 20900)	00002	007338/1985
	00060	000951/2009	ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR	00093	002013/2010
MAFUZ ANTONIO ABRAO (OAB: 7151)	00008	000992/1998	ROMILDA R. MARINELLI MARTINS	00044	001395/2007
MARA CLAUDIA DIB DE LIMA	00104	000657/2011	ROSAMARIA CHEIDA DOS SANTOS LIMA	00076	000554/2010
MAÍRA RODRIGUES DA COSTA TEIXEIRA	00029	000249/2005		00097	002301/2010
MARCELLO R. LOMBARDI	00093	002013/2010	ROSANGELA CORRÊA (OAB: 000030-820/RS)	00103	000567/2011
MARCELO ANTONIO MARQUETE	00126	000001/2012	ROSEMEIRE BORGES PASSOS AVEIRO	00093	002013/2010
MARCELO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA	00135	000602/2012	ROSI MARY MARTELLI	00004	000478/1995
MARCELO JOSE CISCATO (OAB: 24.654 PR)	00009	001176/1998	SADI BONATTO (OAB: 10.011/PR)	00063	001672/2009
MARCELO MAZUR (OAB: 31092/PR)	00029	000249/2005	SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU	00007	000935/1996
MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS	00073	000451/2010	SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 27.497/PR)	00028	000022/2005
MARCELO VIEIRA DE PAULA	00068	001989/2009		00096	002280/2010
MARCIA DOS SANTOS BARÃO (OAB: 15.274/PR)	00117	000998/2011	SANDRO MARCOS OGRYSKO (OAB: 21.617/PR)	00012	000265/2000
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00125	002130/2011	SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR)	00112	000887/2011
	00137	000808/2012	SHELDON RANDALL RODRIGUES DA ROSA	00029	000249/2005
MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)	00075	000552/2010	SIDNEY MARCOS MIRANDA (OAB: 12.101 PR)	00037	000370/2007
	00109	000803/2011	SILVANE BOSCHINI LOPES (OAB: 061704/PR)	00144	001523/2012
MARCO ANTONIO DE LIMA (OAB: 32.057/PR)	00021	000514/2003	SILVIO JACINTO FERREIRA	00041	001221/2007
MARCO ANTONIO LANGER (OAB: 7.702/PR)	00032	000873/2005	SILVIO RORATO (OAB: 19.481/PR)	00021	000514/2003
	00045	001549/2007	SIMONE CERETTA LIMA (OAB: 22.501)	00010	000861/1999
MARCOS H. MATTIOLI ROSALINSKI	00076	000554/2010	SIMONE MARQUES SZESZ (OAB: 17.296 PR)	00106	000687/2011
MARCUS ELY SOARES DOS REIS	00028	000022/2005	SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE	00032	000873/2005
MARIA ADRIANA PEREIRA (OAB: 25.718/PR)	00024	000083/2004	SWELLEN YANO DA SILVA (OAB: 040824/PR)	00125	002130/2011
MARIA FELÍCIA CHEDLOVSKI	00078	000757/2010	TADEU CERBARO (OAB: 000047-047/PR)	00063	001672/2009
MARIA LETÍCIA BRUSCH (OAB: 049180/PR)	00056	000428/2009	TATIANA LOBO (OAB: 000026-646/PR)	00044	001395/2007
MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 029579/PR)	00065	001737/2009	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00040	000788/2007
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00103	000567/2011		00060	000951/2009
MARILI RIBEIRO TABORDA	00067	001879/2009	VALDEMAR ANDREATA (OAB: 003342/)	00023	001492/2003
	00148	001531/2012	VALDEMAR REINERT (OAB: 25.295 PR)	00025	000433/2004
MARILI TABORDA (OAB: 000012-293/PR)	00139	001029/2012	VALDIR LEMOS DE CARVALHO (OAB: 6.471 PR)	00007	000935/1996
	00144	001523/2012	VALÉRIA CARAMURU CICALRELLI (OAB: 25.474)	00067	001879/2009
MARIO LOPES DA SILVA NETTO	00116	000931/2011		00113	000892/2011
MARIO MARCONDES LOBO FILHO (OAB:)	00044	001395/2007	VANESSA CRISTINA DE PAIVA CARVALHO	00105	000670/2011
MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES	00010	000861/1999	VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI	00022	000555/2003
MAURICIO GALEB (OAB: 18.827 PR)	00029	000249/2005	VICENTE HIGINO NETO	00099	000060/2011
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00060	000951/2009	VINICIUS SIARCOS SANCHEZ	00049	000340/2008
MAX FERREIRA (OAB: 12806/PR)	00019	000200/2003	VIRGINIA MAZZUCCO (OAB: 043943-./PR)	00084	001505/2010
MAYLIN MAFFINI (OAB: 34.262/PR)	00082	001140/2010	VITAL CASSOL DA ROCHA (OAB: 019765/PR)	00003	000814/1993
	00112	000887/2011	VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00077	000744/2010
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA (OAB:)	00089	001732/2010	WILMAR ALVINO DA SILVA (OAB: 12.386 PR)	00015	000227/2002
MELINA SAMMA NUNES (OAB: 057261/PR)	00028	000022/2005			
MICHELLI FERRAZ BUZATO (OAB: 039652/PR)	00098	000057/2011			
MIEKO ITO (OAB: 6.187)	00086	001550/2010			
	00106	000687/2011			
	00127	000014/2012			
MIRATAN FARIAS DE CAMARGO	00098	000057/2011			
MÁRJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI	00063	001672/2009			
MURILO CELSO FERRI (OAB: 7.473-PR)	00064	001718/2009			
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	00031	000664/2005			
	00047	000125/2008			
NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 000108-911/SP)	00029	000249/2005			
	00057	000487/2009			
	00023	001492/2003			
NELSON WALTER DA SILVA (OAB: 18.257/PR)	00094	002107/2010			
NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO	00008	000992/1998			
NICOLE CRISTINA ABRÃO CARON	00061	001035/2009			
NILSON ROBERTO CUSTODIO (OAB:)	00017	001235/2002			
NIVALDO MORAN (OAB: 7.808 PR)	00012	000265/2000			
ORIBES MUSSI CORRÊA (OAB: 6.908/PR)	00134	000551/2012			
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY	00143	001521/2012			

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-3298/1981-AMNON CZERNY x JACQUES HAMANI e outro- Intime-se à exequente para dar regular prosseguimento ao feito. Advs. AUGUSTINHO DA SILVA (OAB: 9.492/PR), ADELINO VENTURI JÚNIOR (OAB: 000027-058/PR), GERALDO MUNHOZ DE MELLO (OAB: 000002-605/PR) e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (OAB: 20.812 PR)-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-7338/1985-FORMATEX REPRESENTAÇÕES LTDA x ELISABETH CHUEIRI DAVID- Intime-se a exequente, para que em mais 05 dias, manifeste-se acerca da satisfação do crédito, sob pena de extinção. Int. Advs. RENE ARIEL DOTTI (OAB: 2.612/PR) e ROGERIA DOTTI DORIA (OAB: 20900)-.

3. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-814/1993-NORTE SUL ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO LTDA. x ROBERTO PAESE- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. JUAREZ BORTOLI (OAB: 16.371/PR), VITAL CASSOL DA ROCHA (OAB: 019765/PR) e CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556 PR)-.

4. ANULADOR.ASSEMBLEIA DE COND.-478/1995-CONDOM NIO CONJUNTO PORTAL DO IGUAÇU x MIRIAN KENNAP e outros- Deve a procuradora subscritora de fls. 211 juntar procuração com poderes específicos para o levantamento dos valores, visto que a procuração de fls.13 foi outorgada no ano de 1995. Int. Advs. ROSI MARY MARTELLI e OSMANN DE OLIVEIRA (OAB: 29.228 PR)-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-666/1995-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x INDÚSTRIA E COMÉRCIO MINÉRIOS METAIS ZANELLO LTDA. e outros- Defiro fls. 351/370. Suspendo o presente feito por 180 dias. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 28.128 -A PR), JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR), HARRI KLAIS (OAB: 16.664 PR) e OSMAR ANDRADE ZOTTO (OAB: PR 17.179)-.

6. INVENTÁRIO-705/1995-MYRIAN BERNADETE REGINATO PEREIRA SOARES x MYRIAN MYRTES REGINATO PEREIRA- Intime-se a inventariante para se manifestar acerca do prosseguimento deste feito, no prazo de cinco dias, visto que se encontra paralisado desde o ano de 2004. Advs. IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA (OAB: 013995/PR), AQUILES MORAES, ELCELY TERESINHA FRANKLIN CAMINHA, ELADIO PRADOS JUNIOR (OAB: 11.000/PR) e DOROTI SILMARA DE OLIVEIRA PRADOS (OAB: 000015-206)-.

7. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0000332-85.1996.8.16.0001-CARLOS AUGUSTO GASPARI (RECONVINDO) x CARLOS CESAR CAMARGO (RECONVINTE) e outro- HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 583/584, e, por consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III e 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Faculta a Sra. Escrivã a execução das custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, observadas as cautelas legais. Advs. RICARDO DOS SANTOS ABREU (OAB: 17.142 PR), SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU (OAB: 17.143 PR), JEAN CARLO DE ALMEIDA (OAB: 22.929 PR), VALDIR LEMOS DE CARVALHO (OAB: 6.471 PR) e ANTONIO LUIZ GUSI (OAB: 006072/PR)-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-992/1998-FORTUNA ASSESSORIA DE CREDITO E COBRANÇA LTDA x LEADERBANK FOMENTO COMERCIAL LTDA e outro- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. MAFUZ ANTONIO ABRAO (OAB: 7151) e NICOLE CRISTINA ABRÃO CARON (OAB: 32 455/PR)-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1176/1998-ADILSON CAO LOPES x SERGIO WANDERLEI LOPES- Defiro o pedido de fls. 164. Suspendo o presente feito pelo prazo de 180 dias. Advs. MARCELO JOSE CISCATO (OAB: 24.654 PR) e GEORGE LUIZ MORESCHI (OAB: 14.319-PR)-.

10. DEPÓSITO-861/1999-MASSA FALIDA MULTIPLAN ADM.NACIONAL DE CONS.S/CLTD x JOSÉ CLAUDIO PEREIRA DA SILVA- Cabe ao exequente juntar planilha atualizada do débito. Int. Advs. RAFAEL MARTINS BORDINHÃO (OAB: 038624/PR), MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES (OAB: 14.392 PR), FABIO ZANON SIMÃO (OAB: 044090/PR) e SIMONE CERETTA LIMA (OAB: 22.501)-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1292/1999-BANCO ITAÚ S/A x DINY MERLIN e outro- Para que seja possível determinar a penhora on-line via sistema BACEN-JUD, cabe a parte credora apresentar planilha atualizada de seu crédito. Intime-se a parte credora para que junte demonstrativo atualizado de seu crédito no prazo de 05 dias. Int. Advs. DANIEL HACHEM (OAB: 11.347/PR) e GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI (OAB: 24.563/PR)-.

12. PRESTACAO DE CONTAS-265/2000-CONDOM NIO EDIF CIO IUACHINI CAMILO x HUMBERTO MOY- A parte interessada para retirar ofício à disposição em cartório. Advs. ORIBES MUSSI CORRÊA (OAB: 6.908/PR) e SANDRO MARCOS OGRYSKO (OAB: 21.617/PR)-.

13. ALVARÁ JUDICIAL-0000944-47.2001.8.16.0001-ADEMIR DE OLIVEIRA x IVONE OLIVEIRA DE OLIVEIRA- Trata-se de Alvará Judicial para levantamento dos valores depositados em nome de Ivone Oliveira de Oliveira, junto ao banco da caixa Econômica Federal, referente ao 13º salário proporcional, junto ao Banco Banestado, agência 125, conta poupança nº 136.808-2 que em outubro de 2006 já totalizavam a

quantia de R\$ 1.250,99 (mil e duzentos e cinquenta reais e noventa e nove centavos). Faz menção a outras contas que não soube precisar. Alega o requerente, esposo da falecida Ivone Oliveira de Oliveira, que tinha como estado civil o status de casada. No decorrer do processo foram juntadas uma série de documentos. Há Ação de Inventário tramitando em apenso. Eo relatório, em síntese. DECIDO. II - Fundamentação: A certidão de casamento trazida às fls. 8 dos presentes autos nos mostra que o casamento entre o requerente Ademir de Oliveira, e a falecida Ivone Oliveira de Oliveira foi celebrado diante da separação legal de bens. Sendo assim, conforme dispõe o artigo 1.829, inciso I do Código Civil brasileiros, são herdeiros legítimos na ordem: "aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens; ou se, no regime de comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares." (grifo nosso) Tendo em vista que o requerente não é herdeiro legítimo, e portanto, não possui direito a pretensão deduzida nos presentes autos de Alvará Judicial, julgo improcedente o pedido deduzido na Inicial, e indefiro o levantamento dos valores depositados junto ao Banco Bradesco, devendo tal quantia ser devidamente partilhada nos autos de Inventário em apenso. III- Parte dispositiva: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por ADEMIR DE OLIVEIRA, na presente demanda de Alvará Judicial, para indeferir o levantamento das quantias depositadas junto ao Banco Bradesco. Condeno os requerentes ao pagamento das custas e despesas processuais. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. ARLEIDE REGINA OGLIARIA CANDAL (OAB: (041) 272.40.17) e JORGE DE OLIVEIRA-.

14. ARROLAMENTO-0001198-83.2002.8.16.0001-ADEMIR DE OLIVEIRA x IVONE OLIVEIRA DE OLIVEIRA- Intime-se o inventariante para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de destituição. Advs. ARLEIDE REGINA OGLIARIA CANDAL (OAB: (041) 272.40.17) e JORGE DE OLIVEIRA-.

15. EMBARGOS À EXECUÇÃO-227/2002-HOLANDA & LEITE LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO- Defiro o pedido de fls. 92, tendo em vista o art. 655-A do CPC, acrescentado pela Lei n. 11.382/2006. Encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o n. 20120002268172. Aguardei o prazo de 03 dias, para extrair o detalhamento à frente. Verifico que o resultado foi negativo. Intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO (OAB: 27.126 PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498 PR) e WILMAR ALVINO DA SILVA (OAB: 12.386 PR)-.

16. DEPÓSITO-804/2002-D.J.C. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA x RUTH DE GODOY MACEDO- A parte interessada para retirar ofícios à disposição em cartório. Adv. GILFROIS CARLOS BAUER (OAB: 22.434/PR)-.

17. ALVARÁ JUDICIAL-0001197-98.2002.8.16.0001-MONICA MACHADO e outro x ESP. DE GERALDO DA SILVA MACHADO- CONCLUSÃO 1. Vistos e etc. Dispõe o art. 267, inciso III do CPC: " Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: ... quando , por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias". É o que ocorreu nestes autos, logo, nada mais resta aqui a fazer senão extinguir o feito. 2. POSTO ISSO, com base no artigo 267, inciso III do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. 3. Quanto às custas pendentes, ao requerente caberá a respectiva execução. 4. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Advs. ANA PAULA ANTUNES VARELA (OAB: 28.430), NIVALDO MORAN (OAB: 7.808 PR) e RENATA RODRIGUES SALLES (OAB: 33.558/PR)-.

18. SUMÁRIA DE COBRANÇA-155/2003-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL COTOLENGO I x GASTAO SLEDZ- Intime-se o advogado do requerido para manifestar sobre o contido às fls. 271. Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK (OAB: 29241/PR) e RAFAEL TADEU MACHADO-.

19. INVENTÁRIO-200/2003-MYRIAN BERNADETE REGINATO PEREIRA x ESP. DE JOSE DE CASTRO GONÇALVES PEREIRA- Intime-se o Condomínio Edifício Rubens David dos Santos Carneiro, através de seu procurador, para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a proposta apresentada às fls. 325/327, pela inventariante. Advs. ELADIO PRADOS JUNIOR (OAB: 11.000/PR), DOROTI SILMARA DE OLIVEIRA PRADOS (OAB: 000015-206/), ELCELY TERESINHA FRANKLIN CAMINHA e MAX FERREIRA (OAB: 12806/PR)-.

20. REVISIONAL DE CONTRATO-0001692-11.2003.8.16.0001-EDSON SILVESTRE x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outro- Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 569, e em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e eventuais custas remanescentes conforme descrito no acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. E oportunamente, arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. Advs. ANDREZZA MARIA BELTONI (OAB: 30.313/PR),

ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS (OAB: 33.348/PR), JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 23.044 - PR), LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO (OAB: 22.887 PR) e ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR)-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-514/2003-CLASSI SIMÕES DE SALLES TOSTA e outro x JEFERSON AUGUSTO DE SOUZA e outros- Despacho de fl. 693 - Diante do petitório de fls. 683/684, bem como da certidão de fls. 691-v, pela análise processual defiro o pedido de liberação de valores de fls. 684. Pois bem. Sustenta a executada que os valores bloqueados pelo BacenJud de fls. 680/681 (R \$ 301.90) são provenientes de conta poupança, portanto impenhoráveis. A Lei nº 11.382/06 considera impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, e nesse mesmo sentido dispór o art. 649, inc. X, do CPC. Portanto, defiro o requerimento de liberação do referido valor (R\$ 301,90). 2. Ao contínuo, a Escrivania para que regularize a certidão de fls. 690, pois apócrifa. 3. Int. Despacho de fl. 707 - Nesta data, junto o protocolo do sistema bacenjud, do desbloqueio deferido às fls. 693. Após a publicação da decisão de fls. 693 e da manifestação das partes retornem-me conclusos, oportunidade em que será também apreciado o pedido de fls. 694/703. Int. Advs. MARCO ANTONIO DE LIMA (OAB: 32.057/PR), ANTONIO ERNESTO DE LIMA (OAB: 28.412/PR), FERNANDO CHIN FEI (OAB: 18.858/PR), GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI (OAB: 19.567/PR), JAMES WAHL (OAB: 19.441), FABIANA ZOTELLI DE MATTOS (OAB: 36.517/PR), ANDERSON HATAQUEIAMA (OAB: 27.328 PR) e SILVIO RORATO (OAB: 19.481/PR)-.

22. REPARAÇÃO DE DANOS(Proc.Sum.)-555/2003-MARCELO AUGUSTO ASSUNÇÃO x JACKSON LUIZ FERREIRA FONSECA- A parte interessada para retirar ofício à disposição em cartório. Adv. VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI-.

23. RESCISÃO CONTRATUAL-1492/2003-CONSTRUTORA J. ENCE LIMITADA x IRMÃOS THA S/A.-CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIAS E COMERCIO- Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Advs. NELSON WALTER DA SILVA (OAB: 18.257/PR), REINALDO JOSÉ ANDREATTA (OAB: 17.707/pr) e VALDEMAR ANDREATTA (OAB: 003342)-.

24. RESCISÃO CONTRATUAL-0002147-39.2004.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RODOVIÁRIA DO PARANA x FERNANDO JOSE LOPES- 1. Vistos e etc. Dispõe o art. 267, inciso III do CPC: "Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: ... quando , por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias". É o que ocorreu nestes autos, logo, nada mais resta aqui a fazer senão extinguir o feito. 2. POSTO ISSO, com base no artigo 267, inciso III do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. 3. Quanto às custas pendentes, ao requerente caberá a respectiva execução. 4. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Adv. MARIA ADRIANA PEREIRA (OAB: 25.718/PR)-.

25. DESPEJO-0002146-54.2004.8.16.0001-MONICA FREITAS BERDUSCO x ROGERIO CRISTIANO FERREIRA- 1. Vistos e etc. Dispõe o art. 267, inciso III do CPC: " Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: ... quando , por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias". É o que ocorreu nestes autos, logo, nada mais resta aqui a fazer senão extinguir o feito. 2. POSTO ISSO, com base no artigo 267, inciso III do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. 3. Quanto às custas pendentes, ao requerente caberá a respectiva execução. 4. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Advs. PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JR. (OAB: 30.977/PR), RENATA ALMEIDA LEITE (OAB: 33245/PR) e VALDEMAR REINERT (OAB: 25.295 PR)-.

26. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0002145-69.2004.8.16.0001-CONDOM NIO CONJUNTO SOLIMAR x ILLEANA CORTES AMAZONAS- Diante da informação de fls. 230 e 234, JULGO extinto o feito, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. Advs. FABIANO DA ROSA (OAB: 26.862/PR), ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN (OAB: 26.834/PR) e JOÃO HENRIQUE DA SILVA (OAB: 11.589)-.

27. DEPÓSITO-0002148-24.2004.8.16.0001-GULIN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. x JANDIRA ROSA MARTINS- 1. Homologo, por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 174/175, e em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art.269, inciso III do Código de Processo Civil. 2. Pagas as custas, com as devidas anotações, Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, mediante as baixas necessárias. Advs. LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS (OAB: 13.816) e CARLOS ANTONIO TASCHNER (OAB: 24.490/PR)-.

28. SUMARIA DECLARATORIA-22/2005-EVANILDA DEMETRIO BORGES e outros x BRASIL TELECOM S/A- Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto à instituição financeira. Banco do Brasil. Advs. MARCUS ELY SOARES DOS REIS (OAB: 20.777 PR), MELINA SAMMA

NUNES (OAB: 057261/PR), ALBERTO RODRIGUES ALVES (OAB: 25.317/PR) e SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 27.497/PR)-.

29. ORDINARIA-0002906-66.2005.8.16.0001-EMIR JOSE DE OLIVEIRA x BANCO ITAÚ S/A e outros- Primeiramente, se faz necessário analisar a petição de impugnação ao cumprimento de sentença de fls.535/547. Referida peça processual, insurge-se quanto aos pedidos formulados às fls.468/469; 483/485 e 510. Determinou-se através do despacho de fls.512, a intimação do executado, para efetuar o pagamento, no prazo de cinco dias, do valor débito remanescente apontado pelo exequente nas petições de fls.468/469; 483/485 e 510. O executado efetuou o depósito judicial do valor do débito exequendo (fls.532/534), para garantir a execução e, na seqüência, apresentou a impugnação de fls.535/547. O executado em impugnação ao cumprimento de sentença, alega que o valor cobrado pelo exequente, refere-se à multa de 10% a que alude o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Entende ser indevido tal valor, pois em fase de execução provisória não se aplica à multa do mencionado dispositivo. Por fim, pugna pela procedência da impugnação, com o conseqüente reconhecimento do excesso de execução. Por sua vez, o exequente refutou os argumentos do executado às fls.630/635. É o breve relatório do essencial. Decido. A questão exposta na impugnação ao cumprimento de sentença, resume-se: na aplicabilidade da multa de 10% prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, em fase de execução provisória. Pois bem, o exequente ajuizou execução provisória da sentença proferida nestes autos (fls.203/208), com fundamento no artigo 475-O do Código de Processo Civil. A execução foi autuada sob o nº 1569/2008 (autos em apenso). O executado foi intimado (fls.252 - autos de execução em apenso), para efetuar o pagamento do valor de R\$ 22.339,34 (vinte e dois mil trezentos e trinta e nove reais e trinta e quatro centavos), sob pena de incidência de multa de 10%, com fundamento no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, não houve o pagamento voluntário pelo executado, razão pela qual o exequente atualizou o valor do débito com a incidência da multa de 10% e, requereu penhora on-line (fls.258/263; 265/266 autos nº 1569/2008). O pedido do exequente foi deferido, em decisão proferida no dia 12 de janeiro de 2010 (fls.268 autos nº 1569/08). Estes autos já haviam baixado do E. Tribunal de Justiça, mas não foi apensado aos autos nº 1569/2008 de execução provisória, razão pela qual o MM. Juiz ao proferir o despacho de fls.268, para efetuar penhora on line, nos autos de execução provisória, não tinha conhecimento de que o executado, em setembro de 2009, havia juntado petição com o comprovante do depósito do valor a que foi condenado a pagar ao exequente (fls.461/463 e 465). Além disso, quando estes autos retornaram ao E. Tribunal de Justiça, ainda não havia operado o trânsito em julgado, pois houve interposição de Agravo de Instrumento perante o STJ, contra a decisão que não recebeu o Recurso Especial interposto pelo executado (fls.458-verso). Determinou-se, nestes autos, a intimação do exequente (fls.466), para manifestar-se sobre o valor pago (fls. 461/463 e 465). O exequente, requereu o levantamento do valor e prosseguimento da execução provisória com relação ao valor remanescente, relativo a incidência da multa a que alude o artigo 475-J do Código de Processo Civil (aplicada conforme mencionado - autos de execução em apenso - fls.468/469). O pedido do exequente, não foi apreciado de imediato, razão pela qual insistiu nas petições de fls. 483/485 e 510. Até que se determinou a intimação do executado, para efetuar o pagamento, no prazo de cinco dias (fls.512) - (deliberação que não foi publicada). Diante disso, o exequente depositou o valor executado e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 535/547, conforme relatado. Como pode ser observado, quando o exequente promoveu o pagamento do valor da condenado (fls.461/463 e 465), a execução, ainda, não havia se tornado definitiva, pois pendia análise de recurso interposto no STJ. Houve o pagamento do débito, sem a incidência da multa que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. O quantum remanescente, ora discutido, provem da incidência de tal multa sobre o valor do débito. O cerne da questão está na aplicação ou não da multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Coaduno com o entendimento, mais coerente, no sentido de ser inaplicável a multa prevista no referido artigo, em fase de execução provisória. [...] Com efeito, de acordo com o artigo 475-O, do Código de Processo Civil, a execução provisória da sentença, far-se-á do mesmo modo que a definitiva no que couber, ocorre que a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil não se coaduna com os princípios da execução provisória, já que exigível tão somente após o trânsito em julgado. A multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, tem caráter penalizador em razão da mora no cumprimento da obrigação e, portanto, dependente intimamente de base firme para ser exigida, qual seja, o trânsito em julgado da sentença exequenda. Havendo recurso em andamento, seria absurdo exigir que o devedor satisfizesse integralmente a condenação (como exigido no caput do art. 4754, do CPC) para se livrar do pagamento da multa. De um lado, tal implicaria ato incompatível com a vontade de recorrer já manifestada (renúncia tácita ao próprio recurso), como deflui do disposto no parágrafo único do artigo 503 do Código de Processo Civil. De outro, mostra irrazoável exigir o cumprimento integral da sentença na pendência de recurso, que eventualmente pode tornar inócua a condenação.[...] Portanto, obrigar o executado a providenciar o cumprimento da condenação - pagamento -, sob pena de sanção pecuniária (art. 475-J, CPC), corresponde em compeli-lo a praticar ato incompatível com o seu direito constitucional e legítimo de recorrer. Se o executado insurgiu-se contra a decisão que lhe é desfavorável, pressupõe que ele, discorda com aquilo que lhe foi imputado, tornando incoerente e, de certa forma, contraditório, obrigá-lo a cumprir, em fase de execução provisória, determinada decisão pendente de recurso, sob pena de multa. Conforme observado, a quantia que o exequente pretende receber provém da aplicação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, sobre o valor do débito, em fase de execução provisória. Assim sendo, pelo entendimento exposto, o quantum executado é inexigível, configurando evidente excesso de execução. Saliente-se, que o artigo 475-O, I, do Código de Processo Civil,

prevê que a execução provisória corre por conta e responsabilidade do exequente. Significa dizer que a execução provisória é uma opção benéfica ao exequente, já que permite, senão a sua satisfação, ao menos o adiamento da prática de atos executivos. Mas os riscos de tal adiamento são totalmente carreados ao exequente, que estará obrigado a ressarcir o executado por todos os danos (materiais, morais, processuais) advindos da execução provisória na hipótese de a sentença ser reformada ou anulada pelo recurso pendente de julgamento. Importante ressaltar tal situação, pois verifica-se que o executado depositou judicialmente o valor a que foi condenado, atualizado, conforme comprovante de fls.465. O exequente não se opôs a tal valor, apenas insurgindo-se quanto à ausência do pagamento da quantia referente à incidência da multa do art.475-J, do CPC e, requereu o levantamento da quantia incontroversa (fls.468/469). Foi expedido alvará (fls.601), por determinação judicial (fls.597), para levantamento do valor incontroverso. Entretanto, como o executado impugnou a execução do valor remanescente, efetuou o depósito judicial desse valor, conforme comprovante de fls.531, pugnando por não ser autorizado o seu levantamento, até a decisão final da impugnação (fls.531/534). Pedido que não foi analisado. Todavia, o exequente às fls.618/620, mesmo sem análise da impugnação, requereu o levantamento do valor controvertido. O pedido foi deferido pelo despacho proferido às fls.627. O alvará foi expedido (fls.637). Assim sendo, por ser tal quantia inexigível, deve o exequente promover sua devolução ao executado. Quanto ao levantamento, pelo exequente, do valor de R\$ 23.120,29 (vinte três mil cento e vinte reais e vinte e nove centavos), não há qualquer problema, pois trata-se da quantia a que foi condenado o Banco executado e, aceita pelo exequente. Quanto ao levantamento, pelo exequente, do valor de R\$ 3.701,45 (três mil setecentos e um reais e quarenta e cinco centavos), foi deferido à expedição do alvará, antes de ser decidida a impugnação. Analisada a impugnação e constatada a inexigibilidade do valor executado, pelos fundamentos acima exarados, deve o exequente promover a devolução ao executado, da quantia que levantou, devidamente atualizada a partir de seu levantamento. Pelo exposto, julgo procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, reconhecendo o excesso de execução alegado pelo exequente, pois inexigível o valor executado. Diante do acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do executado, os quais fixo em 10%, sobre o valor do débito impugnado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 1. Defiro o pedido de fls.621. Proceda o desentranhamento da petição de fls.610, conforme requerido. 3. Em deferimento ao pedido de fls.640, segue anexos os extratos das contas judiciais nº 100.127.287.407; nº 400.129.511.808 vinculadas a estes autos e aos autos de execução provisória em apenso, respectivamente. 4. Intime-se o subscritor das fls.642, para comprovar o que cientificou o seu cliente, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil, pois não demonstra que procedeu conforme referido dispositivo legal. 5. Os pedidos consubstanciados na petição de fls.644/648, deve ser observado apenas o tocante ao cumprimento de sentença em face do executado Banco Panamericano. Assim sendo, cumpra-se o item 5.8.1 do CN. 5.1). Após, intime-se o executado, para no prazo de 15 dias a partir da sua efetiva intimação, efetuar voluntariamente o pagamento da quantia a que foi condenado, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 4754 do CPC. 5.2). Não ocorrendo o pagamento no prazo acima determinado, expeça-se mandado para penhora e avaliação. 5.3). Efetivada a penhora, intime-se o devedor para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 dias (art. 475-J, §1º do CPC). 6. Int.-se. Advs. MARCELO MAZUR (OAB: 31092/PR), MAURICIO GALEB (OAB: 18.827 PR), RAQUEL COSTA KALIL (OAB: 000043-057/PR), SHELDON RANDALL RODRIGUES DA ROSA (OAB: 060592/), JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB: 24.629), ADRIANO JOSÉ LANGE ZANETTI (OAB: 26.049/PR), ARISTIDES TIZZOT FRANÇA (OAB: 11.527/PR), NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 000108-911/SP), CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA (OAB: 27.035/PR), ADRIANO ANHE MORAN (OAB: 18.536/PR), MAÍRA RODRIGUES DA COSTA TEIXEIRA (OAB: 000041-383/PR), AGLAÉ RITA BUCH SOARES (OAB: 000035-251/PR), JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA (OAB: 000032-778/PR), LUCIARITA VALQUIRIA HALLVASS (OAB: 35.176/PR), JORGE ANDRÉ RITZIMANN DE OLIVEIRA (OAB: 011985/SC) e JULIANO RICARDO SCHITT (OAB: 000058-885/PR)-.

30. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002907-51.2005.8.16.0001-MARCELO LUIZ GONÇALVES x ANTONIO PRIZIBISCKI- 1. Vistos e etc. Dispõe o art. 267, inciso III do CPC: "Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: ... quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias". É o que ocorre nestes autos, logo, nada mais resta aqui a fazer senão extinguir o feito. 2. POSTO ISSO, com base no artigo 267, inciso III do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. 3. Quanto às custas pendentes, ao requerente caberá a respectiva execução. 4. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Adv. OSMAR NODARI (OAB: 6.828/PR)-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-664/2005-IVANILDE FREITAS OLDEBRECHT x ENEAS ALVES DE PAULA e outro- Defiro o pedido de fls. 158. Desentranhe-se o mandado e entregue ao advogado da exequente para seu integral cumprimento. Int. A parte interessada para retirar ofício com mandado à disposição em cartório. Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 21.773/PR)-.

32. USUCAPIÃO-0002910-06.2005.8.16.0001-ROBERTO AKIRA ABE e outro x ALCIDIO CUSTODIO e outros-[...]. Diante do exposto, e mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e, de consequência, declaro em favor de ROBERTO AKIRA ABE e SONIA SAYURI NAKAGAMI ABE ambos já qualificados no inicial, o domínio sobre a área transcrito na inicial (art. 1238, Código Civil), servindo

esta como título para transcrição junto ao Registro de Imóveis desta Comarca (art. 945 do CPC e Lei 6015/73, art. 167, I, nº 28 c/c art. 226). Custas processuais pelos autores. Oportunamente, expeça-se o competente mandado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. MARCO ANTONIO LANGER (OAB: 7.702/PR) e SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE (OAB: 23.937/PR)-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1039/2005-ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIB - ECAD x VALIANTI ALIMENTOS LTDA. e outro- Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito. Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS (OAB: 5.398 PR) e CHARLES PARCHEN (OAB: 037253/PR)-.

34. MONITORIA-123/2006-BIZINELLI COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO x COMPANHIA BRASILEIRA DE PLASTICOS E METAIS- Intime-se a parte requerente para dar prosseguimento ao feito. Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 35.646/PR)-.

35. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003871-10.2006.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CESAR RICARDO TUPONI- 1. Homologo, por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 97, e em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 794, inciso II do Código de Processo Civil. 2. Pagas as custas, com as devidas anotações, Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se, mediante as baixas necessárias. Advs. BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919) e CESAR RICARDO TUPONI (OAB: 22.730)-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1037/2006-THIAGO FERNANDO FRANSON CERANTO x 2 GO INFORMATICA LTDA e outros- Tendo em vista a certidão de fls. 117, extrai junto ao sistema BacenJud o detalhamento da ordem de bloqueio encaminhada às fls. 115. O resultado foi negativo. Intime-se a parte exequente para que no prazo de 05 dias de regular andamento ao feito. Advs. JOELSON ALVES DE ARAUJO JUNIOR (OAB: 042973/PR) e FLÁVIO DIAS CHAVES (OAB: 000042-741/PR)-.

37. AÇÃO DECLARATÓRIA-370/2007-ANA MARIA MACHADO x ELIZANGELA APARECIDA PINHEIRO e outro- Concedo o prazo de 30 dias, requerido à fl. 139. Adv. SIDNEY MARCOS MIRANDA (OAB: 12.101 PR) e AIRTON SAVIO VARGAS (OAB: 14.455/PR)-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006251-69.2007.8.16.0001-MILTON PADILHA CERRI JUNIOR x OSVALDO BELEM e outro- 1) Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 82/84, e em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. 2) Honorários advocatícios conforme descrito no acordo. Custas remanescentes já devidamente pagas. 3) Publique-se. Registre-se. Intime-se. E oportunamente, arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. Adv. EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI (OAB: 36.942/PR)-.

39. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-517/2007-BANCO ITAÚCARD S/A x MARCELO AMARILDO DE SANTANA- Tendo em vista a certidão de fls. 139-verso, extrai junto ao sistema BacenJud o detalhamento da ordem de bloqueio encaminhada às fls. 138. O resultado foi negativo, intime-se a parte exequente para que no prazo de 05 dias de regular andamento ao feito. Adv. CRYSTIANE LINHARES (OAB: 21.425 / PR)-.

40. CAUTELAR EXIBIÇÃO DOCUMENTOS-788/2007-VERA MARIA BISCAIA VIANNA BAPTISTA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Ciência a parte autora da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto à instituição financeira. Banco do Brasil. Advs. DARCY NASSER DE MELO (OAB: 36.374/PR), ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO (OAB: 38.515/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 7.295 PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR) e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498 PR)-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1221/2007-OLY MIRANDA VAINÉ x JONAS STRAUBE DE MEDEIROS e outro- Defiro o pedido de fls. 137/ 139, intime-se a executada Oly Miranda Vainé para, no prazo de 15 dias, pague o débito, sob pena de multa de 10 %. Advs. ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS (OAB: 28.635 PR), SILVIO JACINTO FERREIRA (OAB: 000030-161/PR) e ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS (OAB: 000043-975/PR)-.

42. USUCAPIÃO-1315/2007-TEODORA FELIX VIEIRA x GUSTAVO GONÇALVES- A parte interessada para retirar ofício à disposição em cartório. Adv. CHEYWA GABRIELLA DE JUODIS STREML (OAB: 043536/PR)-.

43. INTERDIÇÃO E CURATELA-1348/2007-LÉO TEIXEIRA DE BARROS e outro x JOÃO MARIA DALAZUANA- Deverá o subscritor da petição de fls. 69 juntar procuração outorgada pelo requerente Léio Teixeira de Barros, no prazo de 15 dias. Ao contrário, devem os requerentes comprovar a revogação do instrumento de procuração de fls. 12. Adv. JOÃO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO (OAB: 055637/PR)-.

44. INVENTÁRIO-1395/2007-MARIO MARCONDES LOBO FILHO x MARIO MARCONDES LOBO- Destituo o inventariante do cargo, com fundamento no artigo 995, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista que deixou de dar andamento regular ao feito. Em observância à ordem prevista no artigo 990 do CPC, nomeio inventariante a herdeira Tatiana Lobo que deverá prestar compromisso no prazo de cinco dias de bem e fielmente desempenhar o cargo (art. 990, parágrafo único CPC). O inventariante removido deverá entregar imediatamente os bens do espólio ao substituto, sob pena de busca e apreensão para os móveis e imissão de posse para os imóveis (art. 998 do CPC). Procedam-se as anotações e retificações necessárias. Int. A herdeira Tatiana Lobo para assinar termo de inventariante à disposição em cartório. Advs. MARIO MARCONDES LOBO FILHO (OAB:), TATIANA LOBO (OAB: 000026-646/PR) e ROMILDA R. MARINELLI MARTINS (OAB: 020117/PR)-.

45. EMBARGOS DE TERCEIRO-1549/2007-DIONNE MARGOTI DE MELO e outro x CONDOMINIO EDIFICIO METROPOLITAN BUILDING- Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito. Advs. LAURO CAETANO VALENTIN (OAB: 14.108/PR) e MARCO ANTONIO LANGER (OAB: 7.702/PR)-.

46. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-1636/2007-BANCO ITAÚ S/A x MARIA ALICE MACIEL FIGUEIREDO- Defiro o pedido de vista à exequente pelo prazo de 10 dias. Int. Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR) e EMERSON LUIS DE MELO-.

47. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (POR CARTA)-125/2008-MOACIR GOBOR JUNIOR x JUSTUS CONSULTING LTDA e outro- Tendo em vista a certidão de fls. 164, extrai junto ao sistema BacenJud o detalhamento da ordem de bloqueio encaminhada às fls. 162. O resultado foi negativo. Intime-se a parte exequente para que no prazo de 05 dias de regular andamento ao feito. Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 21.773/PR)-.

48. AÇÃO DE DEPÓSITO-0011168-97.2008.8.16.0001-UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA x EDINALDO RAMOS LOPES- I. Tendo em vista a quitação do consórcio, houve a perda do objeto desta demanda, razão pela qual julgo extinto sem resolução do mérito. Adv. GLAUCIA DA SILVA (OAB: 24.627)-.

49. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C PERDAS-340/2008-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x MARIA DE FÁTIMA CABRAL GIANINI- Não há possibilidade de efetivação da penhora online, tendo em vista que a fase de cumprimento de sentença não foi iniciada, razão pela qual, indefiro o requerimento de fls. 117/120. Assim, intemem-se as peticionantes de fls. 117/120 para requererem o que for de direito, no prazo de cinco dias. Advs. CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR (OAB: 000267-390/SP) e VINICIUS SIARCOS SANCHEZ (OAB: 000055-036/PR)-.

50. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINÁRIO)-0003086-77.2008.8.16.0001-HELOÍSA HELENA GUIMARÃES SILVEIRA x C&A (LOJA DO SHOPPING MÜLLER)- Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto à instituição financeira. Banco do Brasil. Advs. LEONEL BETTI JUNIOR (OAB: 000038-479/PR) e ROBERTO TRIGUEIRO FONTES (OAB: 30.476-A/PR)-.

51. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0010483-90.2008.8.16.0001-EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A x REDENTOR BRASIL S/A- Recebo a apelação de fls. 273/279, no duplo feito (art. 520, caput, CPC). Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Adv. REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 35.137-A/PR)-.

52. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0011137-77.2008.8.16.0001-GLOVES DE SENA x BANCO ITAUCARD S/A- Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 169/171, e em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme descrito no acordo. Custas já devidamente pagas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. E oportunamente, arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. Advs. ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS (OAB: 000018-872/RS) e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

53. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (RITO SUM.)-0011180-14.2008.8.16.0001-MARIA JOSE MENDES x LEO FELIPE PETRY e outro- 1) Homologo a desistência requerida as fls. 254, e JULGO extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, somente com relação ao requerido não citado JOSÉ APARECIDO LINS. 2) Publique-se. Registre-se. Intime-se. 3) Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, além dos documentos já apresentados, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Informem também, sobre a possibilidade de composição amigável para

solução da presente lide. 4) Int. Advs. AMANCIO CUETO (OAB: PR 8.340), REGIS SILVA MARTINS (OAB: 061128/RS), JOSÉ EDUARDO BORGES SOUZA (OAB: 058471/RS), CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT (OAB: 042179/PR) e RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO (OAB: 000042-178/PR)-.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011144-69.2008.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x OCPB CONSULTORIA DE O & M E INFORMATICA S/ C LTDA e outro- Homologo, por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 936/937, e em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art.269, inciso III do Código de Processo Civil. Pagas as custas, com as devidas anotações, Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Oportunamente, arquivem-se, mediante as baixas necessárias. Adv. DANIEL HACHEM (OAB: 11.347/PR)-.

55. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0011181-96.2008.8.16.0001-CIA. ITAULEASING DE ARREN. MERCANTIL - GRUPO ITAU x RENATO MELLO- 2) Homologo a desistência requerida às fls. 71, e JULGO extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. 3) Não há nos autos notícia de restrição via sistema Renajud, motivo pelo qual deixo de proceder com o desbloqueio solicitado. 4) Eventuais custas remanescentes deverão ser arcados pelo requerente, autorizo a Sra. Escrivã, extrair cópias dos documentos constantes nos autos, que entender necessárias, para instaurar a medida judicial cabível contra a devedora. 5) Publique-se. Registre-se. Intime-se. E arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR)-.

56. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0014871-02.2009.8.16.0001-ADAIR VIDI e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-[...] Conclusão: Reconheço o direito dos autores às diferenças de expurgos inflacionários, descrito acima. Sobre a obrigação principal índice juros remuneratórios de 0,5%, de maneira capitalizada, uma vez que decorrem da própria natureza dos contratos de poupança, bem como pelo fato de que a sua não incidência importaria em incentivo à conduta ilícita por parte do banco requerido. Estes são devidos até o efetivo pagamento. Isso porque como não foram creditados também não foram sacados quando de eventual encerramento da conta, razão pela qual devem incidir como se estivessem ainda depositados nas poupanças para propiciar a integral satisfação do direito lesado. Também incide correção monetária até o efetivo pagamento, mas os índices a serem observados são os mesmos dos contratos de caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a contar da data da citação. Em relação aos índices de correção monetária reconheço no período do Plano Verão, o IPC no percentual de 42,72%, no período de Plano Collor I, o IPC no percentual de 84,32% (abril/90), 44,80% (maio/90) e 7,87% (junho/90), no período do Collor II, o BTN no percentual de 20,21 (fevereiro/90) e nos demais períodos, o TR. Ante o exposto: JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, para reconhecer seus direitos ao período aquisitivo de janeiro a fevereiro de 1989, referente à diferença entre o índice de correção monetária creditado pelo banco requerido e o IPC no percentual de 42,72%. Em consequência, condeno o banco requerido ao pagamento da diferença acima mencionada, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, de maneira capitalizada, desde as datas em que foi reconhecida às diferenças até o efetivo pagamento, correção monetária pelos mesmos índices utilizados nas cadernetas de poupança, desde as datas das diferenças reconhecidas até o efetivo pagamento e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Tendo em vista os pedidos formulados pelos autores e a obtenção de êxito, condeno-o o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e aos honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, tendo em vista o grau de zelo do profissional, a prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo Advogado e o tempo exigido para o serviços, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, alíneas "a" a "c" do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. PIERRE GAZARINI SILVA (OAB: 030778/PR), ROBERTO KAISSERLIAN MARMO (OAB: 034352/SP), IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO (OAB: 000025-814/PR), MARIA LETÍCIA BRUSCH (OAB: 049180/PR) e ANNE CAROLINE WENDLER (OAB: 000042-144/PR)-.

57. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-487/2009-BANCO BRADESCO S/A x ANDRESSA NOGUEIRA NEVES- Defiro o pedido de fls. 78. Encaminhei ordem de requisição de informações ao Sistema BACENJUD do endereço da parte executada, sendo a ocorrência registrada pelo protocolo sob o n. 20120002428056. Guardei 03 (três) dias úteis para obter o detalhamento da resposta em anexo. Intime-se a parte requerente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, dando regular prosseguimento ao feito. Int. Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 000108-911/SP)-.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-609/2009-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA (SEB) x DANIELLE CONFORTO DA SILVA- Tendo em vista a certidão de fls. 99, extrai junto ao sistema BacenJud o detalhamento da ordem de bloqueio encaminhada às fls. 98. O resultado foi negativo. Intime-se a parte exequente para que no prazo de 05 dias de regular andamento ao feito. Advs. CICERO LUVIZOTTO (OAB: 000043-069/PR), RENE ARIEL DOTTI (OAB: 2.612/PR) e IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB: 035306/PR)-.

59. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (POR CARTA)-843/2009-DIRCEU MACHADO e outro x ITAÚ SEGUROS S/A- Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto à instituição financeira. Banco do Brasil. Adv. JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCÂNTARA (OAB: 000026-313/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

60. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-951/2009-JUSTINA DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Ciência a parte requerida da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto à instituição financeira. Banco do Brasil. Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 27.802/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 7.295 PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498 PR) e RITA DE CASSIA CORRÊA VASCONCELOS (OAB: 15.711 PR)-.

61. INVENTÁRIO-1035/2009-ELISANGELA DOS SANTOS x AUTA VIEIRA DE OLIVEIRA- Restituo o prazo para a inventariante dar cumprimento ao item 3 do despacho de fls. 184. Ato contínuo, deve a inventariante informar se houve abertura de inventário de José de Oliveira. Adv. GABRIEL SCHULMAN (OAB: 042993/PR), DESDEMONA T. B. TOLEDO ARRUDA (OAB: 043029/PR), PEDRO EUCLIDES UTZIG (OAB: 21.362 PR) e NILSON ROBERTO CUSTODIO (OAB:)-.

62. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMI-1283/2009-BANCO FINASA BMC S/A x JACKSON LUIZ IASTRENSKI- Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto à instituição financeira. Banco do Brasil. Adv. ALESSANDRA LABIAK (OAB: 044733/PR), PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 000033-825/PR), CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR), PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 000050-945/PR), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR) e OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA (OAB: 016067/PR)-.

63. DECLARAT.INEXIGIBIL.TITULO-0001121-30.2009.8.16.0001-MEDFIO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ODONTOLÓGICOS LTDA. x OFICINA DO IMPRESSO GRÁFICA EDITORA LTDA. e outros- Tendo em vista que a exequente não se opôs a suspensão da execução com relação a executada Oficina do impresso Gráfica Editora LTDA (item II de fls. 394), defiro a suspensão requerida às fls. 382/384. Ainda, tendo em vista que já foi autorizada a expedição de alvará, cumprase o item 2 do despacho de fls. 391. Por fim, intemem-se os demais devedores - Sicoob Sul e Banco do Brasil S.A, conforme requerido às fls. 398, através de seus procuradores, para que efetuem o pagamento do débito (demonstrado na planilha de fls. 399/400) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%, do valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int. Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto à instituição financeira. Banco do Brasil. Adv. LORAYNE DE BARROS CLAUDINO (OAB:), SADI BONATTO (OAB: 10.011/PR), MÁRJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI (OAB: 000032-079/PR), ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA (OAB: 043938/PR), ELÓI CONTINI (OAB: 053322/PR), TADEU CERBARO (OAB: 000047-047/PR) e CÍNTIA MOLINARI STÉDILE (OAB: 000054-558/PR)-.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1718/2009-BANCO BRADESCO S/A x SIMARA TRANSPORTES DE CARGA LTDA e outros- Defiro fls. 118. Intime-se a executada acerca da penhora no endereço indicado em fls. 118. Int. Adv. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 10.088/PR) e MURILLO CELSO FERRI (OAB: 7.473-PR)-.

65. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0014938-64.2009.8.16.0001-BRADESCO LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x GETULIO MENDES- 2) Vistos e etc. 3) Dispõe o art. 267, inciso III do CPC: "Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: quando, por no promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias". E o que ocorreu nestes autos, tendo em vista que após a restrição do veículo via sistema Renajud foi o requerente intimado e no se manifestou (fls. 59/60). E ainda, mesmo após intimado pessoalmente (fls. 65/66) ficou-se inerte. Não restando outra saída a não ser a conclusão de abandono da causa. 4) POSTO ISSO, com base no artigo 267, inciso III do CPC, JULGO extinto o processo sem resolução de mérito, revogando a liminar anteriormente concedida. 5) Assim, procedi com o desbloqueio do veículo objeto da presente ação junto ao sistema Renajud, conforme comprovante em anexo. 6) Havendo custas pendentes, essas deverão ser arcadas pelo requerente. Desde já, autorizo a Sra. Escrivã, extrair cópias dos documentos constantes nos autos, que entender necessários, para instaurar a medida judicial cabível contra o devedor para efetuar a cobrança de eventuais quantias. 7) Publique-se. Registre-se. Intime-se. E arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. Adv. MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 029579/PR)-.

66. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA (RITO SUMÁRIO)-0002500-06.2009.8.16.0001-FERNANDO SQUARIO COBRANÇAS - ME x INDUSTRIAS ROMI S/A- Defiro o pedido de fls. 124/125, tendo em vista o art. 655-A do CPC, acrescentado pela Lei n. 11.382/2006. Encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o n. 20120002428640. Aguardei o prazo de 03 dias úteis, para extrair o detalhamento à frente. Verifico que o resultado foi negativo. Intime-se a parte exequente para prosseguimento do feito. Adv. JORGE DURVAL DA SILVA (OAB: 29.083 PR)-.

67. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-1879/2009-MARILYSIS CESAR MASCHKE YNOUE x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Sobre a contestação e agravo retido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Int. Adv. EDSON HATSBACH (OAB: 24.693/PR), MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 000012-293/PR), VALÉRIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 25.474) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0014939-49.2009.8.16.0001-COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS ESCRIVÃES, NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DO PARANÁ - SICREDI - CREDINOREG. x CARLOS HENRIQUE DIEDRICHS PIMPÃO- 1) Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls.79/77, e em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. 2) Honorários advocatícios e eventuais custas remanescentes conforme descrito no acordo. 3) Publique-se. Registre-se. Intime-se. E arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. Adv. MARCELO VIEIRA DE PAULA (OAB: 000029-176/PR), CASSIANO RICARDO REGIS (OAB: 29.067 PR) e JOÃO ROBERTO SANTOS RÉGNIER (OAB: 7.812 PR)-.

69. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0014917-88.2009.8.16.0001-JAIME PAULO FERNANDES x ADRIANE RAMOS DO NASCIMENTO e outro- Ante o teor do documento de fls. 773/775, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 267, X, do C.P.C. Adv. GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA (OAB: 047286/PR)-.

70. ARROLAMENTO-2354/2009-MARCUS GOMES DA SILVA CRUZ x ORESTES GOMES DA SILVA- Aguarde-se a comprovação do pagamento dos tributos. Adv. PLINIO LUIZ BONANÇA (OAB: 24449) e GLAUCIA C. BARREIRO (OAB: 158013/SP)-.

71. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005702-54.2010.8.16.0001-EDENILSON CORDEIRO DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A- HOMOLOGO, a desistência requerida (fl. 71) para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, nos termos do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Custas pela autora, devendo ser observado o disposto no artigo 12, da Lei 1060/50. Sem honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR), RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050763/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 11.347/PR)-.

72. COBRANÇA-0015280-41.2010.8.16.0001-RENATO REQUIÃO FILHO x BANCO ITAÚ S/A- Recebo a apelação de fls. 117/145, no duplo efeito (art. 520, caput, CPC). Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Adv. DIOGO PEREIRA LACERDA (OAB: 049034/PR), ERALDO LACERDA JUNIOR (OAB: 030437/PR) e LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 28.128 -A PR)-.

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0014050-61.2010.8.16.0001-METALÚRGICA GANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A x MOTAM INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA- A parte interessada para retirar mandado e ofício à disposição em cartório. Adv. GEORGIA SABBAG MALUCELLI e MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS-.

74. AÇÃO DE DEPÓSITO-0006295-83.2010.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x FABIANE SILVESTRIN- A parte interessada para retirar ofício à disposição em cartório. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.

75. AÇÃO SUMÁRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CO-0018710-98.2010.8.16.0001-MARCELO DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S/A- 1. Homologo, por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 156/157, e em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art.269, inciso III do Código de Processo Civil. 2. Pagas as custas, com as devidas anotações, Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se, mediante as baixas necessárias. Adv. JULIANE TOLEDO ROSSA (OAB: 029214/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

76. INVENTÁRIO-0017817-10.2010.8.16.0001-GENY PAES VERDASCA x MARIO DOS SANTOS VERDASCA- Suspendo o feito pelo prazo de 30 dias. Adv. ROSAMARIA CHEIDA DOS SANTOS LIMA (OAB: 054301/PR), LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA (OAB: 012001/PR), MARCOS H. MATTIOLI ROSALINSKI (OAB: 032502/PR) e EMERSON CANETTE (OAB:)-.

77. REVISIONAL DE CONTRATO-0024551-74.2010.8.16.0001-GISELE APARECIDA RIBEIRO x BANCO ITAULEASING S/A- HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 136/ 138, e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. Custas processuais remanescentes, conforme descrito no item 4 do acordo (fls. 137). Desde logo, autorizo a Sra. Escrivã, extrair cópias dos documentos constantes nos autos, que entender necessárias, para instaurar a medida judicial cabível contra a parte devedora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente,

arquivem-se, observadas as cautelas legais. Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB: 27.649 PR), CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB: 041810/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-pr)-.

78. DEPÓSITO-0022225-44.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDINEI DALESKI DE OLIVEIRA- Manifeste-se o requerente se pretende produzir outras provas. Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA (OAB: 042359/PR), CARLA MARIA KÖHLER (OAB: 046047/PR), DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (OAB: 045483/PR) e MARIA FELÍCIA CHEDLOVSKI (OAB: 000033-460/PR)-.

79. DEPÓSITO-0026057-85.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSSANA WAECHTER IKOMA AIRES- 1) Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 85/86, e em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. 2) Honorários advocatícios e eventuais custas remanescentes conforme descrito no acordo. 3) Defiro a desistência do prazo recursal. 4) Publique-se. Registre-se. Intime-se. E arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA (OAB: 042359/PR), CARLA MARIA KÖHLER (OAB: 046047/PR) e CRISTIANE FERREIRA RAMOS (OAB: 053034/PR)-.

80. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0021691-03.2010.8.16.0001-CAROLINA DE LAZZARI MORAES E SILVA x ERALDO ZENTULSKI- Intime-se o devedor - Eraldo Zentulski, através de seu procurador, para que efetue o pagamento do débito (demonstrado na planilha de fls. 92 (R\$ 12.728,24 em 13 de junho de 2012)) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%, do valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int. Advs. PATRICIA MORAIS SERRA (OAB: 053855/PR), ANTONIO MARCOS TEIXEIRA SILVA (OAB: 34.567/PR) e JOSÉ MARIO RABELLO FILHO (OAB: 32.352/PR)-.

81. AÇÃO MONITÓRIA-0028873-40.2010.8.16.0001-LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA x MARCO AURELIO GIRÃO SGARZI FILLIPPE- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 14,10 (Escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais- taxa-judiciaria>. Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560), RICARDO MAGNO QUADROS (OAB: 37.002/PR), JULIANA DA SILVA (OAB: 057374/PR) e GUILHERME AUGUSTO LIMA CASTANHEIRA NÊIA (OAB: 052063/PR)-.

82. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0035906-81.2010.8.16.0001-WILLIAN ROBSON BRASIL MONTEIRO x BANCO FINASA BMC S/A- A parte autora para se manifestar sobre a certidão de fl. 161. Advs. MAYLIN MAFFINI (OAB: 34.262/PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

83. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0040282-13.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x DENISE CARMO DA CRUZ DE PAULA- Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 49,50 (mandado), mediante depósito na conta nº. 3300109030565, agência 3793- 1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.

84. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0047863-79.2010.8.16.0001-JOSÉ CARLOS GALVÃO x BANCO ITAUCARD S/A- 1) Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 93/94, e em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. 2) Honorários advocatícios e eventuais custas remanescentes conforme descrito no acordo. 3) Homologo a desistência do prazo recursal. 4) Publique-se. Registre-se. Intime-se. E arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB: 041810/PR) e VIRGINIA MAZZUCCO (OAB: 043943-./PR)-.

85. REVISIONAL DE CONTRATO-0048363-48.2010.8.16.0001-FAUSTO BENEDITO ARSUFFI NOCETI x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Homologo a desistência requerida às fls. 81, e JULGO extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes deverão ser arcadas pelo requerente, autorizo a Sra. Escrivã, extrair cópias dos documentos constantes nos autos, que entender necessárias, para instaurar a medida judicial cabível contra a devedora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. E arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. Adv. EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA (OAB: 053682/PR)-.

86. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0048581-76.2010.8.16.0001-BANCO HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x BRUNO MOREIRA DA CUNHA- Intime-se o requerente (agravante) para que no prazo de 05 dias informe esse juízo em que fase se encontra o agravo de instrumento interposto (fls. 83/99), e sendo o caso, providenciando o regular andamento do feito. Int. Advs. MIEKO ITO (OAB: 6.187) e BRUNO CUNHA (OAB: 023665/SC)-.

87. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0050033-24.2010.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x ADILSO DE MELLO- Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito. Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 000050-945/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR)-.

88. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-0052299-81.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x LUIZA ELIZABETH BASAGLIA- Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito. Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-pr), GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 000058-647/PR), PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 000050-945/PR) e PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 000033-825/PR)-.

89. REVISIONAL-0054281-33.2010.8.16.0001-EDUARDO PFUETZENREITER x BV FINANCEIRA S/A- 1. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 159/161, e em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. 2. Honorários advocatícios e custas remanescentes (fls. 164) conforme descrito no acordo. 3. Defiro o pedido de fls. 172, expeça-se alvará em favor do requerente, ou de seus patronos se possuírem poderes para tanto, para levantar as parcelas de R\$ 452,33 depositadas judicialmente. 4. Publique-se. Registre-se. Intime-se. E arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. Advs. HAYDE H. C. PFUETZENREITER (OAB: 019514/SC) e MAYRA DE OLIVEIRA COSTA (OAB:)-.

90. DEPÓSITO-0053607-55.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ALAINE VANESSA PERREIRA- 1. Vistos e etc. 2. Dispõe o art. 267, inciso III do CPC: "Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias". É o que ocorreu nestes autos, não restando outra saída a não ser a conclusão de abandono da causa. 3. POSTO ISSO, com base no artigo 267, inciso III do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. 4. Havendo custas pendentes, essas deverão ser arcadas pelo requerente. Desde já, autorizo a Sra. Escrivã, extrair cópias dos documentos constantes nos autos, que entender necessários, para instaurar a medida judicial cabível contra o devedor para efetuar a cobrança de eventuais quantias. 5. Publique-se. Registre-se. Intime-se. E oportunamente, arquivem-se. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.

91. ALVARÁ JUDICIAL-0057366-27.2010.8.16.0001-INEZ TUCHAKI DE CARVALHO- Suspendo o feito pelo prazo de 30 dias. Adv. IDERALDO JOSÉ APPI (OAB: 22.339 PR)-.

92. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0056479-43.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x MARISTELA BERBETZ MARTINS e outro- Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 132,94 (mandado), mediante depósito na conta nº. 3300109030565, agência 3793- 1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Adv. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730/PR)-.

93. AÇÃO DECLARATÓRIA-0061032-36.2010.8.16.0001-CLAUDIO FONTANA BORGES x NIC.BR - NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO (HOSTMASTER - REGISTRO.BR) e outros- Defiro o pedido de fls. 156. Oportunidade em que fica o requerente intimado a dar regular prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias. Int. Advs. MARCELLO R. LOMBARDI (OAB: 000025-302/PR), KARINA LOMBARDI (OAB: 044018/PR), ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR (OAB: 033569/PR), KAREN RANIELLI BORGES (OAB: 276222/SP) e ROSEMEIRE BORGES PASSOS AVEIRO (OAB: 186688/SP)-.

94. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0064273-18.2010.8.16.0001-REGINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS x ITAÚ S/A- Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para juntar aos autos todos os comprovantes de depósito judicial. Adv. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO (OAB: 24.711-B/PR)-.

95. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO SUM.)-0064396-16.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TANGARÁ x JAIME GUROVSKY e outro- Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto à instituição financeira. Banco do Brasil. Advs. IDERALDO JOSÉ APPI (OAB: 22.339 PR) e CLAUDIA GUEDES PEREIRA (OAB: 14.918 PR)-.

96. AÇÃO DECLARATÓRIA-0069243-61.2010.8.16.0001-ADRIANA AARDEWIJN REIS x 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A- A parte interessada para retirar ofício à disposição em cartório. Advs. LUIS FELIPE CUNHA (OAB: 000052-308/PR), JOÃO LUIZ SCARAMELLA FILHO (OAB: 32.891/PR) e SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 27.497/PR)-.

97. ALVARÁ JUDICIAL-2301/2010-GENY PAES VERDASCA e outros- Suspendo o feito até o deslinde das questões pendentes na ação de inventário n.º 554/2010. Advs. ROSAMARIA CHEIDA DOS SANTOS LIMA (OAB: 054301/PR) e BENVINDA L. BRENNISEN (OAB: 000021-014/PR)-.

98. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO SUM.)-0071812-35.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LAMENHA LINS x FELIPE DE MATTOS e outros- Sobre a proposta de fls. 71, manifeste-se a parte requerida. Int. Advs. MICHELLI FERRAZ BUZATO (OAB: 039652/PR), MIRATAN FARIAS DE CAMARGO (OAB: 000059-491/PR) e KIYOSHI ISHITANI (OAB: 2.655 PR)-.

99. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001588-38.2011.8.16.0001-PAULO SÉRGIO HESPANHOL x EXPRESSO MERCURIO S/A- Ciência a parte exequente da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto à instituição financeira. Banco do Brasil. Advs. VICENTE HIGINO NETO, CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO e LUCYANNA LIMA LOPES FATUCHE (OAB: 024484/PR)-.

100. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0000964-86.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x JONATAN WILLIAN DA CRUZ CALAIS- 1) Homologo a desistência requerida às fls. 44, e JULGO extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. 2) Não há nos autos notícia de que tenha ocorrido a restrição do veículo junto ao Renajud, motivo pelo qual deixo de proceder com a sua retirada. 3) Eventuais custas remanescentes deverão ser arcadas pelo requerente, desde já autorizo a Sra. Escrivã, extrair cópias dos documentos constantes nos autos, que entender necessárias, para instaurar a medida judicial cabível contra a devedora. 4) Publique-se. Registre-se. Intime-se. E arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.

101. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0011223-43.2011.8.16.0001-TÊXTIL RENAUXVIEW S/A x MOMENTUS IND. E COM. TÊXTIL LTDA.- Ainda que não se faça mais necessário o esgotamento de diligências na busca de outros bens do executado para se deferir a penhora on-line, nos termos do art. 655-A do CPC, é imprescindível se realizar a citação do devedor, sob pena de afronta ao princípio constitucional da ampla defesa, uma vez que nula seria a realização da penhora on-line, sem a prévia citação do executado, momento em que oportunizará ao mesmo a indicação de bens à penhora. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 101. Int. Adv. LILIAN DA SILVA MAFRA (OAB: 000010-899/SC)-.

102. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0012344-09.2011.8.16.0001-RICARDO HASPER x BANCO ITAÚ S/A- 1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 61 e, por consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III do CPC. II. Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada à fl. 66 em favor do patrono do autor. III. Custas processuais remanescentes, pelo banco requerido. IV. Dispensado o prazo recursal. V. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se, observadas as cautelas legais. Advs. HAROLDO MEIRELLES FILHO (OAB: 000051-462/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 11.347/PR)-.

103. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0011534-34.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x BLUTTZ PUBLICIDADE LTDA.- Tendo em vista a certidão de fls. 57, extrai junto ao sistema BacenJud o detalhamento da ordem de bloqueio encaminhada às fls. 55. O resultado foi negativo. Intime-se a parte exequente para que no prazo de 05 dias de regular andamento ao feito. Int. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523/PR) e ROSANGELA CORRÊA (OAB: 000030-820/RS)-.

104. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0019173-06.2011.8.16.0001-BRAGANHOLE É STIVAL LTDA x EBERHARTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA- Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 132,94 (mandado), mediante depósito na conta nº. 3300109030565, agência 3793- 1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Advs. Paulo Sergio Bandeira (OAB: 000041-468/PR), LUIZ ROBERTO RECH (OAB: 14.393 PR) e MARA CLAUDIA DIB DE LIMA (OAB: 29.584/PR)-.

105. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (RITO SUM.)-0021501-06.2011.8.16.0001-MARCELO KREMER x BANCO DAYCOVAL- I. Vistos e etc. Dispõe o art. 267, inciso III do CPC: "Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: ... quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias". É o que ocorreu nestes autos, logo, nada mais resta aqui a fazer senão extinguir o feito. POSTO ISSO, com base no artigo 267, inciso III do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Custas pendentes, pelo requerente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Advs. VANESSA CRISTINA DE PAIVA CARVALHO (OAB: 229605/SP) e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO (OAB: 045283/SC)-.

106. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-0017791-75.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x REQUEIJÃO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA- Vistos e examinados estes autos nº 687/2011 de ação de Busca e Apreensão em que são partes, como autor, HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO, e como réu REQUEIJÃO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, já devidamente qualificados nos autos. Junto a inicial, de

fls. 02/05, instruída com os documentos de fls. 06/37, descreve a parte autora a contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, firmado com o réu, para aquisição do seguinte bem: "automóvel - marca Fiat - uno attractive 1.4 - ano fabricação 2010 - modelo 2011 - RENA VAM nº. 23.109172-9 - chassi nº. 9BD195183B0011547 - placa AEX 0609", tendo se comprometido a pagar-lhe 60 parcelas mensais, daí porque, tendo inadimplido com sua obrigação, deixando de pagar a partir de 20/10/2010, requereu a busca e apreensão do veículo. A medida liminar foi deferida (fls. 44), sendo efetivada com a apreensão do veículo (fl. 51). O réu foi pessoalmente citado (fls. 52/53), mas deixou escoar em branco o prazo para requerer a purgação da mora ou contestar a ação, conforme se infere da certidão de fls. 54. É o relatório. Trata-se de ação de busca e apreensão com alienação fiduciária, fulcrada no Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969. O réu, devidamente citado não contestou nem purgou em mora. Inocorrentes os óbices insertos nos incisos do artigo 320 do Código de Processo Civil, a contumácia faz incidir a presunção de veracidade sobre os fatos alegados pelo autor, na forma do artigo 319 do mesmo diploma da lei. Além disso, o pedido inicial veio devidamente instruído com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, o contrato às fls. 07/20 devidamente assinado pela ré e a comprovação da mora através da notificação de fls. 30/37. Entretanto, necessário se mencione a incidência do Código de Defesa do Consumidor sobre a relação contratual firmada entre as partes. E, assim, por ser essa legislação de caráter público e interesse social, na forma do seu artigo 1º, a revelia do requerido não afasta o dever desse juízo conhecer de ofício, sobre a matéria que, se verifique ser prejudicial aos interesses do requerido. Entretanto, no foi identificada nenhuma prejudicial. Assim sendo, julgo procedentes os pedidos e, de consequência: a) declaro consolidada a posse e propriedade da autora sobre o bem descrito na inicial: "automóvel - marca Fiat - uno attractive 1.4 - ano fabricação 2010- modelo 2011 - RENA VAM nº. 23.109172-9 - chassi nº. 9BD195183B0011547 - placa AEX 0609" e; b) condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ante a fragilidade da demanda, fixo em R \$ 500,00 (CPC, art. 20, §42). Cumpra-se o que for aplicável do Código de Normas da Corregedoria. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. MIEKO ITO (OAB: 6.187) e SIMONE MARQUES SZESZ (OAB: 17.296 PR)-.

107. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0021410-13.2011.8.16.0001-ANA VIEIRA DA SILVA x IMBRA CONSULTORIO ODONTOLOGICO LTDA- Intime-se a requerente para dar prosseguimento ao feito. Adv. DIRCEU CASAGRANDE (OAB: 9752/PR)-.

108. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022916-24.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x CLEVER LUIS EBERLE- Defiro fls. 38. Desentranhe-se o mandado de citação para seu devido cumprimento. Int. Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 199,41 (mandado), mediante depósito na conta nº. 3300109030565, agência 3793- 1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Adv. JOÃO LEONEL ANTOSCHESKI (OAB: 025730/PR)-.

109. CAUTELAR EXIBIÇÃO DOCUMENTOS-0023947-79.2011.8.16.0001-SERGIO PINTO DOS SANTOS x BANCO ITAÚ- Concedo o prazo de 30 dias para o requerido apresentar os documentos. Int. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

110. DEPÓSITO-0014939-78.2011.8.16.0001-OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEBER ALVES FONSECA- Intime-se a parte requerente para que no prazo de 05 dias de regular andamento ao feito, providenciando o recolhimento das custas processuais. Int. Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES (OAB: 054836-A/PR)-.

111. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-0023703-53.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x OLIVIA WERNER MARTINS e outro- Intime-se o exequente para manifestar se houve o cumprimento do acordo. Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR) e CARLOS ROSA JÚNIOR (OAB: 000040-151/PR)-.

112. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-0025759-59.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x EDER ALBERTO BIASOTTO- Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 66,47 (mandado), mediante depósito na conta nº. 3300109030565, agência 3793- 1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR), ANA ROSA DE LIMA L. BERNARDES (OAB: 031073-A/PR) e MAYLIN MAFFINI (OAB: 34.262/PR)-.

113. MONITORIA-0025295-35.2011.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x TREVISAN & NADOLNY COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA- A parte interessada para retirar ofícios à disposição em cartório. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 25.474)-.

114. ALVARÁ JUDICIAL-0067646-23.2011.8.16.0001-MARINETE FERREIRA GUEDES (REPRESENTADA POR SUA PROCURADORA LACY FERREIRA LUGLI- Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial disponível para ser retirado em cartório. Adv. ALEXANDRE CESAR DA SILVA (OAB: 027110/PR) e ADRIANO ANTONIO BERTOLIN (OAB: 30.238/PR)-.

115. MONITORIA-0027066-48.2011.8.16.0001-ALTIVIR STEBERL x MARIA ARACI MOLETA- Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto à instituição financeira. Banco do Brasil. Adv. DIEGO MARTINS CASPARY (OAB: 33.924-A), ANDRE LUIZ PRONER (OAB: 000038-281/PR) e JULIANO LAUER (OAB: 057618/PR)-.

116. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0051596-53.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x GISELE APARECIDA RIBEIRO- HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 136/138 (autos em apenso), e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. Custas processuais remanescentes, conforme descrito no item 4 do acordo (fls. 137 - autos em apenso). Desde logo, autorizo a Sra. Escrivã, extrair cópias dos documentos constantes nos autos, que entender necessárias, para instaurar a medida judicial cabível contra a parte devedora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, observadas as cautelas legais. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-pr), IGOR ROBERTO DOS ANJOS (OAB: 052548/PR) e MARIO LOPES DA SILVA NETTO (OAB: 045112/PR)-.

117. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021959-23.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES x JESSICA OLIVEIRA DO PRADO- Cite-se a executada, no endereço indicado às fls. 61. Int.guardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 66,47 (mandado), mediante depósito na conta nº. 3300109030565, agência 3793- 1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Adv. KELSEN CHRISTINA ZANOTTI TONELLO (OAB: 000023-675/PR) e MARCIA DOS SANTOS BARÃO (OAB: 15.274/PR)-.

118. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0027236-20.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x ÁUREA TEREZINHA RELL ME (LANTERNAS E CIA) e outro- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 28.128 - A PR)-.

119. COBRANÇA-0034438-48.2011.8.16.0001-DERLI BRUM DA SILVA x BANCO ITAÚCARD S/A- Recebo a apelação de fls. 86 em ambos os efeitos. Intime-se a parte apelada para, querendo, ofertar resposta no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int. Adv. JUDAS TAKEU GRASSI MENDES JÚNIOR (OAB: 000051-668/PR) e JOSÉ CARLOS SKRZYKOWSKI JÚNIOR (OAB: 000045-445/PR)-.

120. COBRANÇA-0049241-36.2011.8.16.0001-ANTONIO CARLOS ALVES MENEZES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1) O requerente, mesmo regularmente intimado, deixou de efetuar o depósito das custas iniciais (fls. 31/33). 2) Neste caso, aplica-se a norma do art. 257, do Código de Processo Civil, que determina que o Juiz proceda ao cancelamento da distribuição em caso de não pagamento das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias. 3) Isto posto, determino o cancelamento da distribuição e em consequência JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. 4) Publique-se. Registre-se. Intime-se. E arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 000044-812/PR)-.

121. COBRANÇA-0048737-30.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL BOLOGNA x MARIA TAVARES DA SILVA- Vistos e etc. Dispõe o art. 267, inciso III do CPC: "Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: ... quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias". É o que ocorreu nestes autos, tendo em vista que mesmo intimado para se manifestar quanto ao AR negativo (fls. 51 frente e verso) a parte requerente não se manifestou, e após intimado pessoalmente também quedou-se inerte (fls. 56/57). Não restando outra saída a não ser a conclusão de abandono da causa. POSTO ISSO, com base no artigo 267, inciso III do CPC, JULGO extinto o processo sem resolução de mérito, revogando a liminar anteriormente concedida. Havendo custas pendentes, essas deverão ser arcadas pelo requerente. Desde já, autorizo a Sra. Escrivã, extrair cópias dos documentos constantes nos autos, que entender necessários, para instaurar a medida judicial cabível contra o devedor para efetuar a cobrança de eventuais quantias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. E arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. Adv. FERNANDA PIRES ALVES (OAB: 26.844/PR)-.

122. PRESTACAO DE CONTAS-0052666-71.2011.8.16.0001-WALDECIR FONTANA x BANCO DO BRASIL S/A- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 11,28 (Escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. JAIR ANTÔNIO WIEBELLING (OAB: 24.151-B/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 25.162/PR) e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB: 022759/PR)-.

123. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0062390-02.2011.8.16.0001-BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A x KACILEIDE GONÇALVES MORAES- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. FABIOLA ROSA FERSTEMBERG (OAB: 33.712/PR)-.

124. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0062604-90.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x METAL FREIOS LTDA e outros- Defiro o pedido de fls. 33/35, tendo em vista o art. 655-A do CPC, acrescentado pela Lei n. 11.382/2006. Encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o n. 20120002428537. Aguarde o prazo de 03 dias, para extrair o detalhamento à frente. Verifico que o resultado foi negativo. Intime-se a parte exequente para prosseguimento do feito. Adv. RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB: 045457/PR) e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB: 11527)-.

125. REVISÃO DE CONTRATO-0065636-06.2011.8.16.0001-LUCIANO ALVES LEANDRO x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- . HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, do acordo de fls. 78/80 e, em consequência, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 269, inciso III do CPC. Custas pro rata, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se mediante as baixas de estilo. Adv. SWELLEN YANO DA SILVA (OAB: 040824/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 32.504 PR)-.

126. MONITORIA-0063872-82.2011.8.16.0001-EMBUTIDOS BRAGANHOLO LTDA x ADRIANA TOKARSKI RANTIM- Intime-se a requerente para dar prosseguimento ao feito. Adv. MARCELO ANTONIO MARQUETE (OAB: 042573/PR)-.

127. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0065154-58.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x RODRIGO BUENO GALVA- Desentranhe-se o mandado de citação para cumprimento no endereço especificado em fl. 33. Int.guardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 66,47 (mandado), mediante depósito na conta nº. 3300109030565, agência 3793- 1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Adv. MIEKO ITO (OAB: 6.187) e LORIANE GUI SANTES DA ROSA (OAB: 000042-618/PR)-.

128. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001710-17.2012.8.16.0001-CHARLENE MATIAS FORQUIM x SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICIENTE DE CURITIBA (HEC - HOSPITAL UNIVERSITARIO EVANGELICO DE CURITIBA)-[...] Diante do exposto, com fulcro nos artigos 269, I e 844 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido feito pela autora, para: a) Determinar a exibição completa pela requerida do documento solicitado pela autora no prazo de 05 dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), consoante faculta os artigos 461-A, §3º c/c art.461, §4º do Código de Processo Civil ou comprovar que já o fez por completo, no mesmo prazo fixado. b) Condenar a requerida ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios devido ao patrono da parte autora, os quais fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista o grau de zelo do profissional, a prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo Advogado e o tempo exigido para o serviços, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º., e alíneas "a" a "c" do § 3º do mesmo artigo do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Adv. DOUGLAS BERNARDES WAYSS (OAB: 037956/PR), JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB: 033068-B/PR) e IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB: 035306/PR)-.

129. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0066723-94.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x MADEIREIRA MAGMA LTDA e outros- Tendo em vista a certidão de fls. 47, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 dias. Int. Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB: 11527) e RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB: 045457/PR)-.

130. INVENTÁRIO-0065937-50.2011.8.16.0001-JURACI FERREIRA x VALÉRIA DORIS FERREIRA- Nomeio inventariante Juraci Ferreira, independente de termo de compromisso. Intime-se a inventariante para informar se Clemenci Ferreira deixou filhos, visto que a certidão de óbito de fls. 11 é omissa neste aspecto. Após, voltem conclusos. Adv. JOSE CORREA FERREIRA (OAB: 3776/PR)-.

131. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0005214-31.2012.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SOLANGE DA SILVA- Intime-se a parte requerente para que no prazo de 05 dias de regular andamento ao feito, manifestando-se sobre a diligência negativa de fls. 30-verso. Int. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

132. INTERDIÇÃO E CURATELA-0010999-71.2012.8.16.0001-ELEDIR MARTINS DA SILVA x MARIANA GABRIELA MARTINS DA SILVA- A parte requerente para assinar termo de Curador, à disposição em cartório. Adv. LUIZ GONZAGA STREHL (OAB: 13.026/PR)-.

133. SUPRIMENTO JUDICIAL-0013377-97.2012.8.16.0001-ARMANDO ARISTOTELES MARTINS BEDE x VANESSA RISTOW- Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Advs. JAIRO LOPES DE OLIVEIRA (OAB: 13.803 PR) e GRACIELA GONCALVES (OAB: 025864/PR)-.

134. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0014602-55.2012.8.16.0001-VECTOR FOMENTO MERCANTIL LTDA x GILMAR JOSÉ LOPES ME e outro- Intime-se o exeqüente para dar prosseguimento ao feito. Advs. OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY (OAB: 6.982 PR) e FERNANDA FORTUNATO MAFRA (OAB: 33.179/PR)-.

135. EMBARGOS DE DEVEDOR-0016564-16.2012.8.16.0001-METAL FREIOS LTDA-ME e outros x ITAÚ UNIBANCO S/A- Sobre a impugnação de fls. 89/118, manifeste-se a parte embargante no prazo de 10 dias. Int. Advs. ADRIANA GONÇALVES, MARCELO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA (OAB: PR 28.877), RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB: 045457/PR) e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB: 11527)-.

136. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0016040-19.2012.8.16.0001-BANCO PAULISTA S/A x ALEX SANDRO MEZACASA- Intime-se o requerente para que no prazo de 05 dias manifeste-se, recolhendo as custas processuais para viabilizar o cumprimento da liminar deferida às fls. 31. Int. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR)-.

137. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0019547-85.2012.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO LUIZ CARDIA- 2) Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 42/43, e em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. 3) Honorários advocatícios e eventuais custas remanescentes conforme descrito no acordo. 4) Defiro a dispensa do prazo recursal requerido. 5) Publique-se. Registre-se. Intime-se. E arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 32.504 PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

138. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0018464-34.2012.8.16.0001-CALÇADOS DI CRISTALLI LTDA. x A. T. W. COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.- 1. Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias. 2. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito. Para o caso de pagamento no prazo referido, ficam os honorários reduzidos à metade. 3. Não ocorrendo o pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça efetuar a penhora em tantos bens quanto bastem para satisfação do crédito reclamado, procedendo de imediato à respectiva avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimado o devedor. 4. Por ocasião da citação, deverá ser identificado o devedor de que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá opor à execução mediante embargos, independentemente da garantia do juízo. 5. Int. Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 66,47 (mandado), mediante depósito na conta nº. 3300109030565, agência 3793- 1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Adv. PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS-.

139. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0025175-55.2012.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x MAURO RICARDO JACOBY- Despachei nos autos em apenso. Cumpra-se o despacho de fl. 119. Advs. MARILI TABORDA (OAB: 000012-293/PR) e LUCIANO RODRIGO DUARTE (OAB: 045922/PR)-.

140. REVISÃO DE CONTRATO-0039042-18.2012.8.16.0001-WAGNER PAULINO BASSAI x BANCO PANAMERICANO S/A- Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento para aquisição de um veículo, pelo valor de R\$ 15.000,00. O requerente assumiu o compromisso do pagamento de 48 parcelas, no valor mensal de R\$ 445,95. Questiona os encargos incidentes no referido contrato e mediante cálculo próprio, pretende depositar judicialmente as parcelas vencidas no valor de R\$ 263,34. Fundamenta seu pedido, em especial, no expurgo da prática do anatocismo, abusividade da cobrança de juros, inaplicabilidade de encargos moratórios e cobrança indevida de encargos administrativos. Em sede de tutela antecipada, pugna pela autorização para proceder ao depósito dos valores que entende ser devidos, com juros a média de mercado, a fim de ser elidida a mora, com a imposição de veto à inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes. Quanto à antecipação de tutela, consoante jurisprudência consolidada, para poder afastar os efeitos da mora e a imposição do veto à inclusão em cadastro de inadimplentes, deve ser consignado o valor integral das parcelas contratadas. Isso porque os valores considerados incontroversos são os estipulados pelas partes no contrato de financiamento. O depósito judicial das parcelas ajustadas pelas partes evidencia a boa-fé do consumidor. A simples propositura da ação revisional do contrato não inibe a caracterização da mora do devedor. O cálculo apresentado pelo autor é unilateral e, em cognição sumária, não descaracteriza as cláusulas contratadas a fim

de autorizar depósito de quantia menor que a ajustada entre as partes. Assim, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora para o deferimento da antecipação da tutela pretendida. Ante o exposto: a) Indefero o pedido de antecipação de tutela. b) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Não obstante o valor atribuído à causa seguir o rito sumário, cujo objetivo do legislador é dar maior agilidade e rapidez aos processos, observa-se que a realidade forense atual, com o elevado número de feitos acarreta uma sobrecarga na pauta de audiência. Com efeito, o rito ordinário acaba por tornar o feito mais célere do que o sumário. Além do mais, o Juiz pode a qualquer momento tentar conciliar as partes (art. 125, inciso IV, do CPC). Por outro lado, o rito ordinário propicia uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbrando prejuízo. Viso com esta medida, inclusive, atender o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º. Inciso LXXVIII da CF). Intimem-se. Adv. JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB: 000037-171/PR)-.

141. TRANSAÇÃO-0027327-76.2012.8.16.0001-BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A e outro- HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre Banco Mercedes Benz do Brasil S/A. e Detur Transportes e Turismo Ltda., conforme cláusulas descritas na inicial e, em consequência, julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Custa e honorários conforme descrito no acordo. Defiro a dispensa do prazo recursal. P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos. Advs. HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS (OAB: 30.445 -A PR) e JULIO CESAR VERALDO (OAB: 044412)-.

142. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0043810-84.2012.8.16.0001-VALIANTI ALIMENTOS LTDA. e outro x ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD- Recebo os embargos sem suspender o processo de execução. Intime-se a parte embargada para impugnar no prazo de 10 dias. Advs. CHARLES PARCHEN (OAB: 037253/PR) e LUDOVICO ALBINO SAVARIS (OAB: 5.398 PR)-.

143. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1521/2012-JORGE REDONDO x VECTOR FOMENTO MERCANTIL LTDA- Recebo os embargos sem suspender o processo de execução. Intime-se a parte embargada para impugnar no prazo de 10 dias. Advs. FERNANDA FORTUNATO MAFRA (OAB: 33.179/PR) e OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY (OAB: 6.982 PR)-.

144. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-1523/2012-MAURO RICARDO JACOBY x BANCO VOLKSWAGEM S/A- Recebo a impugnação, sem suspender o processo principal. Ouça-se o autor no prazo de 05 dias. Int. Advs. SILVANE BOSCHINI LOPES (OAB: 061704/PR) e MARILI TABORDA (OAB: 000012-293/PR)-.

145. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA-1524/2012-BALIEIROS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/C LTDA x AUTO POSTO PETRO EXPRESS LTDA- Recebo a impugnação sem suspender o processo principal. Ao impugnado para se manifestar no prazo de 10 dias. Int. Advs. DANIEL BERNARDI BOSCARDIN (OAB: 000044-994/PR) e PAULO JOSÉ GOZZO (OAB: 13306/PR)-.

146. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0036358-23.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x LINDOLFO JUNIOR RAYMUNDI- 1. Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias. 2. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito. Para o caso de pagamento no prazo referido, ficam os honorários reduzidos à metade. 3. Não ocorrendo o pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça efetuar a penhora em tantos bens quanto bastem para satisfação do crédito reclamado, procedendo de imediato à respectiva avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimado o devedor. 4. Por ocasião da citação, deverá ser identificado o devedor de que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá opor à execução mediante embargos, independentemente da garantia do juízo. 5. Int. Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 66,47 (mandado), mediante depósito na conta nº. 3300109030565, agência 3793- 1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

147. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0042372-23.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIANO MENDES- 1. A mora está devidamente comprovada (notificação extrajudicial de fl. 42/43), nos termos do parágrafo 2º., do artigo 2º do Decreto- Lei 911/69. 2. Defiro, pois, a liminar pleiteada. Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, depositando-se o bem com a parte autora. 3. O devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, nos termos do artigo 3º., parágrafo 2º, do referido decreto-lei. 4. Cite-se o requerido para responder no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar, podendo a defesa ser apresentada ainda que tenha se utilizado da faculdade do item 3, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 5. Cumpra-se. Int. Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 332,35 (mandado), mediante depósito na conta nº. 3300109030565, agência 3793- 1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de

custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB: 061014/-).

148. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0042203-36.2012.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x LENICE DE ARAUJO SILVESTRE- 1. A mora está devidamente comprovada (notificação extrajudicial de fl. 12/13), nos termos do parágrafo 2º., do artigo 2º do Decreto-Lei 911/69. 2. Defiro, pois, a liminar pleiteada. Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, depositando-se o bem com a parte autora. 3. O devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livro de ônus, nos termos do artigo 3º., parágrafo 2º., do referido decreto-lei. 4. Cite-se o requerido para responder no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar, podendo a defesa ser apresentada ainda que tenha se utilizado da faculdade do item 3, caso entendendo ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 5. Cumpra-se. Int. Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 332,35 (mandado), mediante depósito na conta nº. 3300109030565, agência 3793- 1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Adv. MARILÍ RIBEIRO TABORDA (OAB: 000012-293/PR)-.

149. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0040750-06.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOSE ADIR OLIVEIRA- 1. A mora está devidamente comprovada (notificação extrajudicial de fl. 19/20), nos termos do parágrafo 2º., do artigo 2º do Decreto-Lei 911/69. 2. Defiro, pois, a liminar pleiteada. Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, depositando-se o bem com a parte autora. 3. O devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livro de ônus, nos termos do artigo 3º., parágrafo 2º., do referido decreto-lei. 4. Cite-se o requerido para responder no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar, podendo a defesa ser apresentada ainda que tenha se utilizado da faculdade do item 3, caso entendendo ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 5. Cumpra-se. Int. Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 332,35 (mandado), mediante depósito na conta nº. 3300109030565, agência 3793- 1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21777/PR)-.

150. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0041943-56.2012.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x LOURIVAL FERREIRA DA SILVA- 1. A mora está devidamente comprovada (notificação extrajudicial de fl. 14/15), nos termos do parágrafo 2º., do artigo 2º do Decreto-Lei 911/69. 2. Defiro, pois, a liminar pleiteada. Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, depositando-se o bem com a parte autora. 3. O devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livro de ônus, nos termos do artigo 3º., parágrafo 2º., do referido decreto-lei. 4. Cite-se o requerido para responder no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar, podendo a defesa ser apresentada ainda que tenha se utilizado da faculdade do item 3, caso entendendo ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 5. Cumpra-se. Int. Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 398,82 (mandado), mediante depósito na conta nº. 3300109030565, agência 3793- 1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Adv. DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO (OAB:)-.

Curitiba, 31 de Agosto de 2012

ESCRIVÃ / JURAMENTADO(A)

17ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DECIMA SETIMA VARA CIVEL
DR. AUSTREGESILIO TREVISAN
DR. CESAR GHIZONI

RELACAO N 156/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO 00043 000109/2009
ADAUTO PINTO DA SILVA 00121 013997/2012
ADERLAN ANGELO CAMARGO 00102 005792/2011
ADRIANA DE FRANCA 00006 001263/2000
ADRIANO HENRIQUE GOHR 00118 000886/2012
ALBERTO RODRIGUES ALVES 00021 000691/2006
ALCINDO LIMA NETO 00075 013456/2010
ALESSANDRA LABIAK 00058 002159/2009
ALESSANDRO DONIZETE SOUZA VALE 00084 026073/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00127 029950/2012
ALEXANDRE LAZARO SCOLARI 00027 000885/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00050 001735/2009
ALEXANDRE SILVA SANTANA 00131 036993/2012
ALTIVO JOSE SENISKI 00101 071058/2010
ANA LUCIA FRANÇA 00024 000233/2007
00087 038116/2010
ANA PAULA PROVESI DA SILVA 00081 022755/2010
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00090 048690/2010
00111 053132/2011
ANDERSON FERNANDES DE SOUZA 00042 000043/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00099 068050/2010
ANDRE LUIS DE ALCANTARA 00050 001735/2009
ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ 00044 000664/2009
ANDREZZA MARIA BELTONI 00017 000404/2004
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00094 053701/2010
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 00014 000999/2002
ANTONIO EMERSON MARTINS 00012 000983/2002
ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE 00029 001687/2007
ANTONIO PAULO TIRADENTES 00072 010471/2010
ARNALDO FERREIRA MULLER 00034 000420/2008
BIANCA HAMMERLE AVELAR 00019 001419/2005
BLAS GOMM FILHO 00024 000233/2007
00087 038116/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00048 001403/2009
BRUNO GUISS 00002 000657/1993
BRUNO YEPES PEREIRA 00035 000544/2008
CAMILA FERNANDA MOREIRA ANTUNES 00064 001290/2010
CAMILA HAMAMOTO 00105 027663/2011
CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA 00125 025883/2012
CARLA AFONSO DE O. PEDROZA 00034 000420/2008
CARLOS ALBERTO XAVIER 00089 047393/2010
CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA 00022 001377/2006
CARMEM SILVIA GARMENDIA DE BORBA 00039 001652/2008
CATIA GESSNER 00023 000115/2007
CESAR AUGUSTO TERRA 00007 000235/2001
CESAR RICARDO TUPONI 00100 069918/2010
00104 016597/2011
CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI 00067 007249/2010
00077 014583/2010
CLAUDIA MARA GRUBER 00090 048690/2010
CLEBER EDUARDO ALBANEZ 00018 001017/2004
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00058 002159/2009
00068 007931/2010
00097 066796/2010
00116 003851/2012
DANIELA RUTH CABRAL ESPINHEIRA 00010 000517/2002
DANIEL HACHEM 00051 001741/2009
00128 030632/2012
DARCI DOMINGUES 00109 051219/2011
DARIO B. DE LIZ NETO 00070 008691/2010
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00094 053701/2010
DAVID ARNAUD ESEVERRI FORMIGA 00124 017699/2012
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00004 000439/1999
DIEGO MARTINS GASPARY 00019 001419/2005
DIONES SANTOS CAMPOS 00101 071058/2010
DJALMA A. MULLER GARCIA 00040 001730/2008
DORIS MARIA BATTISTELLA 00010 000517/2002
EDSON JOSE DA SILVA 00038 001234/2008
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00096 059111/2010
00100 069918/2010
00106 027753/2011
EDUARDO PEREIRA DE SOUZA 00043 000109/2009
ELISA GEHLEN P. B. DE CARVALHO 00074 012481/2010
00080 022015/2010
00085 026941/2010
EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS 00099 068050/2010
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00013 000991/2002
EMILI CRISTINA DE FREITAS 00111 053132/2011
ENIO ROBERTO MURARA 00084 026073/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00045 000808/2009
00066 005202/2010
ERNANI KAVALKIEVICZ JUNIOR 00072 010471/2010
EVANDRO ESTEVAO MOREIRA 00130 034435/2012
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00077 014583/2010
00121 013997/2012
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00019 001419/2005
00083 025727/2010
EWERTON LUIZ RIBEIRO MATOSO 00028 000973/2007
FABIANA CARLA DE SOUZA 00091 050099/2010
FABIANA SILVEIRA 00076 013877/2010
FABIANO MILANI PIECHNIK 00009 001353/2001
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00092 051779/2010
00093 052350/2010
FABIO A. CARDOSO DE MORAIS 00027 000885/2007
FABIOLA PAVONI J. PEDRO 00067 007249/2010

FELIPE TURNES FERRARINI 00087 038116/2010
 FERNANDA ZACARIAS 00079 015595/2010
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00092 051779/2010
 00093 052350/2010
 FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00097 066796/2010
 FERNANDO YONAH HONDA 00034 000420/2008
 FLAVIO VILMAR DA SILVA 00110 051795/2011
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00074 012481/2010
 00080 022015/2010
 00085 026941/2010
 FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR 00069 008120/2010
 00088 039397/2010
 GABRIEL A.H. NEIVA DE LIMA FILHO 00064 001290/2010
 GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR 00039 001652/2008
 GELSON AREND 00007 000235/2001
 GERALDO DONI JUNIOR 00024 000233/2007
 GERSON REQUIÃO 00092 051779/2010
 GEVERSON ANSELMO PILATI 00056 001863/2009
 GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00037 000728/2008
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 00003 000071/1999
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00072 010471/2010
 GILSON AMILTON SGROTT 00065 002854/2010
 GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET 00065 002854/2010
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00120 009404/2012
 GLAUCO JOSE RODRIGUES 00035 000544/2008
 GORGON NOBREGA 00020 000245/2006
 GUILHERME HELFENBERGER GALINO CASSI 00129 031991/2012
 GUSTAV LANGNER 00002 000657/1993
 GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI 00067 007249/2010
 00077 014583/2010
 HENRIQUE GINESTE SCHROEDER 00075 013456/2010
 HERICK PAVIN 00049 001593/2009
 INGRID DE MATTOS 00047 001062/2009
 ITO TARAS 00109 051219/2011
 IVAN CEZAR AZEVEDO BORGES DE LIZ 00070 008691/2010
 JANDER LUIS CATARIN 00020 000245/2006
 JEAN CARLOS CAMOZATO 00104 016597/2011
 JEFERSON RICARDO LOPES SALDANHA 00039 001652/2008
 JEFERSON WEBER 00028 000973/2007
 00082 025380/2010
 JEFFERSON OSCAR HECKE 00049 001593/2009
 JOANITA FARYNIAK 00079 015595/2010
 JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK 00054 001793/2009
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 00093 052350/2010
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00098 067066/2010
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00003 000071/1999
 00072 010471/2010
 JOAO MARCIO HELIODORO DA SILVA 00046 000884/2009
 JOAQUIM MIRO 00022 001377/2006
 00090 048690/2010
 00111 053132/2011
 JOEL OLIVEIRA SANTOS 00017 000404/2004
 JONAS BORGES 00021 000691/2006
 JORGE ALVES DE BRITO 00102 005792/2011
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00119 009184/2012
 JOSE CARLOS ALVES SILVA 00117 004890/2012
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00026 000669/2007
 00060 002264/2009
 00114 058122/2011
 JOSE DEVANIR FRITOLA 00015 001043/2003
 JOSUE DYONISIO HECKE 00010 000517/2002
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00113 054946/2011
 KAREN M. MADALOSSO 00107 034817/2011
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00076 013877/2010
 KEITY ROCHA PORTO DE OLIVEIRA 00042 000043/2009
 KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN DA SILVA 00103 015753/2011
 LAIS ZARAJCZYK PINDANGA 00108 047131/2011
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00086 035009/2010
 LAURY LUCIR GEREMIA 00132 039745/2012
 LAZARO A. VILLAS BOAS MATTOS 00033 000211/2008
 LEONARDO PRETTO FLORES 00036 000640/2008
 LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES 00123 014769/2012
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00025 000393/2007
 LIVIA PEIXOTO FARAH 00017 000404/2004
 LORENA MARINS SCHWARTZ 00040 001730/2008
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDDES 00061 002362/2009
 00091 050099/2010
 LUCIANO MAIA BASTOS 00020 000245/2006
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00086 035009/2010
 LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA 00062 002379/2009
 LUIZ ANTONIO DAROS 00009 001353/2001
 LUIZ CARLOS CHECOZZI 00037 000728/2008
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 00006 001263/2000
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00099 068050/2010
 00107 034817/2011
 00112 054922/2011
 00113 054946/2011
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00044 000664/2009
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00119 009184/2012
 LUIZ HENRIQUE M. GARCIA 00075 013456/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00019 001419/2005
 00077 014583/2010
 00083 025727/2010
 LUIZ SALVADOR 00086 035009/2010
 00101 071058/2010
 MAGALI FUERBRINGER 00068 007931/2010
 MARCEL A. HAMMOUD 00010 000517/2002
 MARCELO CARDOSO GARCIA 00126 029631/2012
 MARCELO LOPES SALOMAO 00018 001017/2004

MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO 00005 000659/2000
 MARCELO RAYES 00118 008886/2012
 MARCELO RODRIGO MOLINARI 00083 025727/2010
 MARCIA NUNES DE SOUZA VALEIXO 00016 001061/2003
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00038 001234/2008
 00047 001062/2009
 00052 001789/2009
 00053 001791/2009
 00063 002417/2009
 00096 059111/2010
 00100 069918/2010
 00106 027753/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00048 001403/2009
 MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA 00028 000973/2007
 MARCOS GOMES SALVADOR 00062 002379/2009
 MARCOS LUCIO CARNEIRO DE MELLO 00108 047131/2011
 MARCOS LUIZ MASKOW 00015 001043/2003
 MARCOS ROBERTO HASSE 00073 010894/2010
 MARIA ALICE NEGRÃO DE MOURA 00073 010894/2010
 MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA 00061 002362/2009
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00032 000187/2008
 00057 001873/2009
 MARIA REGINA B. RODRIGUES TEIXEIRA 00095 057790/2010
 MARTA P.BONK RIZZO 00008 000821/2001
 MAURICIO DALBARAN DE CASTRO RIBAS 00014 000999/2002
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00047 001062/2009
 00066 005202/2010
 00074 012481/2010
 00079 015595/2010
 00080 022015/2010
 00085 026941/2010
 MERLYN GRANDO MARTINS 00025 000393/2007
 MICHEL GUERIOS NETTO 00027 000885/2007
 MIEKO ITO 00041 000006/2009
 00059 002223/2009
 MIGUEL HILU NETO 00011 000883/2002
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00078 015222/2010
 00105 027663/2011
 MURILO FRANCISCO DO AMARAL 00115 060611/2011
 MYKAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA 00127 029950/2012
 NELSON DE MELLO LEMOS 00016 001061/2003
 NEWTON JOSE DE SISTI 00029 001687/2007
 NIZAM GHAZALE 00036 000640/2008
 ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR 00003 000071/1999
 OSCAR FRANCISCO PALOSCHI 00036 000640/2008
 OSCAR GUISS 00002 000657/1993
 OSVALDO A. DO NASCIMENTO BENKENDORF 00030 001806/2007
 PAULO CESAR BULOTAS 00018 001017/2004
 PAULO CESAR PETRINI 00042 000043/2009
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 00095 057790/2010
 PAULO GUILHERME PFAU 00055 001843/2009
 PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO 00101 071058/2010
 PAULO ROBERTO MARTINS 00042 000043/2009
 PAULO SERGIO WINCKLER 00063 002417/2009
 PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR 00014 000999/2002
 PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI 00122 014385/2012
 PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS 00010 000517/2002
 PERCY GORALEWSKI 00042 000043/2009
 PETRUS TYBUR JUNIOR 00116 003851/2012
 RAFAEL BARBOSA RODRIGUES TEIXEIRA 00095 057790/2010
 RAFAEL MOSELE 00104 016597/2011
 REGINA DE MELO SILVA 00032 000187/2008
 REINALDO MIRICO ARONIS 00129 031991/2012
 RENATA HELENA MOREIRA 00001 000163/1991
 RENATO HADLICH 00023 000115/2007
 RICARDO ARAUJO ROCHA 00010 000517/2002
 RICARDO REIMANN 00017 000404/2004
 RICARDO RUH 00031 000037/2008
 ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 00067 007249/2010
 ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 00010 000517/2002
 RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA 00111 053132/2011
 RODRIGO ROCKENBACH 00036 000640/2008
 RODRIGO RUH 00031 000037/2008
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00032 000187/2008
 00057 001873/2009
 SABRINA NASCHENWENG RISKALLA 00073 010894/2010
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00021 000691/2006
 SEBASTIÃO ROBERTO COLETO 00071 009141/2010
 SERGIO BATISTA HENRICHS 00004 000439/1999
 SHEYLA DAROLT BOLSI DOS SANTOS 00051 001741/2009
 SIMONE MARQUES SZESZ 00059 002223/2009
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00069 008120/2010
 00088 039397/2010
 SÉRGIO SIU MON 00048 001403/2009
 TATIANA M.R. VIRMOND MUNHOZ 00008 000821/2001
 VALMIR BERNARDO PARISI 00002 000657/1993
 VICENTE HIGINO NETO 00009 001353/2001
 VINICIUS BORGES BITTENCOURT 00122 014385/2012
 VITORIO KARAN 00009 001353/2001
 00016 001061/2003
 00020 000245/2006
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00068 007931/2010
 WAGNER ANDRE JOHANSSON 00052 001789/2009
 00056 001863/2009
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00078 015222/2010
 00092 051779/2010

1. ARROLAMENTO SUMARIO-163/1991-TERESA SELENKO E OUTROS x ALOIS SELENKO- A petição de alvará encontra-se, em cartório, aguardando a retirada para distribuição e pagamento. -Adv. RENATA HELENA MOREIRA.-

2. ARROLAMENTO SUMARIO-657/1993-ESPOLIO DE YEDA V. MAIDA e outros x IVAN AUSTREGESILLO MAIDA- I - Ante a informação de fls. 22 I do próprio Inventariante, de que não movimentou a conta informada às fls.238, determine ad courelam o seu bloqueio. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil para tal fim. II - Após, intimem-se as partes para atenderem integralmente à cota ministerial retro. III - Int. -Adv. OSCAR GUISS, VALMIR BERNARDO PARISI, GUSTAV LANGNER e BRUNO GUISS.-

3. ORDINARIA-71/1999-MAURICIO BACILA E KARIN INEZ LJUNGBERGER BACILA x BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO-Pelo contido as fls. 714/730, faculto que diga(m) as partes em 10 dias. Int. Sobre o laudo pericial. -Adv. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR, GILBERTO RODRIGUES BAENA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.-

4. EXECUCAO DE TITULOS-439/1999-BANCO BRADESCO S/A. x NELI RIBEIRO CARDOSO CORSO e outro- I - Expeça-se ofício à Receita Federal para pesquisa de bens em nome do(a)(s) Executado(a)(s), conforme retro requerido, devendo ser encaminhadas as últimas 3 (três) declarações de imposto de renda. II - A quebra do sigilo fiscal se dará em razão de que o sigilo da pessoa física/jurídica não poderá servir de evasiva para proteger devedores inadimplentes, e caso a resposta seja positiva, ficará comprovado o propósito da parte devedora em frustrar o cumprimento da obrigação e se negativa, não haverá a referida quebra de sigilo, uma vez que não serão prestadas informações. III - Oficie-se. constando no expediente o prazo de 05 (cinco) dias para resposta, sob pena de desobediência. IV - Após, com a resposta, intime(m)-se o(a)(s) Exequeute(s) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dias), voltando-se em conclusão em sequência. V - Int. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e SERGIO BATISTA HENRICHES.-

5. DEPOSITO-659/2000-FIAT ALLIS LATINO AMERICANA LTDA. x PRESLA CONSTRUCOES CIVIS LTDA.- Para possibilitar a análise do requerimento retro, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar nos autos certidão atualizada da Junta Comercial do Estado. -Adv. MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO.-

6. INVENTARIO-1263/2000-MARIA DO CARMO MIGLIORINI TENORIO x JOSE RENATO BERNARDO TENORIO- I- Atenda-se integralmente a cota ministerial retro. II- Int. -Adv. LUIZ CARLOS DA ROCHA e ADRIANA DE FRANCA.-

7. ORDINARIA-235/2001-HERTON COIFMAN e outro x BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A-Pelo contido as fls. 626/639, faculto que diga(m) as partes em 10 dias. Int. Sobre o laudo pericial. -Adv. GELSON AREND e CESAR AUGUSTO TERRA.-

8. EXECUCAO DE TITULOS-821/2001-FUNDACAO EDUCACIONAL MENONITA x MARINES CHIBICHESKI FAVARETTO- I - Ante o contido no petição retro, suspendo o curso do presente feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. II - Ultimado o prazo supra, intime-se a Exequeute para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. III - Int. -Adv. MARTA P.BONK RIZZO e TATIANA M.R. VIRMOND MUNHOZ.-

9. MONITORIA-1353/2001-VITORIO KARAN x RENATO LUCIO COELHO e outro-Pelo contido as fls. 296, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Adv. VITORIO KARAN, FABIANO MILANI PIECHNIK, LUIZ ANTONIO DAROS e VICENTE HIGINO NETO.-

10. REPARACAO DE DANOS-517/2002-DIONISIA IVANKIU FURLAN x MAKRO ATACADISTA S/A-A parte interessada devida providenciar a antecipação das custas, referente ao ofício de levantamento, que já se encontra expedido. -Adv. MARCEL A. HAMMOUD, PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS, DANIELA RUTH CABRAL ESPINHEIRA, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, JOSUE DYONISIO HECKE, RICARDO ARAUJO ROCHA e DORIS MARIA BATTISTELLA.-

11. EXECUCAO DE TITULOS-883/2002-VALOREM FOMENTO MERCANTIL S.A. x SITESE SISTEMAS TECNICOS DE SEGURANCA S/C LTDA. e outro- I- Indefiro o requerimento retro, vez que no despacho de fls. 420 encontra-se o teor do Ofício-Circular nº. 22/2012-CGJ-PR, o qual informa somente que veículo em questão encontra-se junto ao pátio do DETRAN-PR, não noticiando acerca de quaisquer débitos relacionados ao bem. II- Manifeste-se a Exequeute, no prazo de cinco dias, sobre a retirada do ofício de fls. 377, esclarecendo, ante o contido às fls. 370/371, se possui interesse no levantamento da construção. III- Int. -Adv. MIGUEL HILU NETO.-

12. SUMARIA DE COBRANCA-983/2002-CONDOMINIO RESIDENCIAL GRACIOSA x ALMERINDO JOSE PEREIRA-Pelo contido as fls. 152, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS.-

13. EXECUCAO DE TITULOS-991/2002-AMUSA AUTO MERCANTIL UNIAO S/A x ELIAS ANTONIO DE FREITAS-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.-

14. EXECUCAO DE TITULOS-999/2002-RILDO FAUSTO KOPS e outro x ROGERIO DA ASSUNCAO E CIA LTDA.-A parte interessada deverá proceder o pagamento das custas referentes à expedição do ofício. Deverá também providenciar o pagamento das custas relativas ao envio do mandado para outra comarca ou a retirada do mesmo. -Adv. MAURICIO DALBARAN DE CASTRO RIBAS, ANTONIO CARLOS DA VEIGA e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR.-

15. MONITORIA-1043/2003-MERCADOR FOMENTO MERCANTIL LTDA. x EDITORA VIDA NOVA LTDA e outro-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. JOSE DEVANIR FRITOLA e MARCOS LUIZ MASKOW.-

16. COBRANCA C/C INDENIZACAO-1061/2003-NICOLAU GREGORI CZECZKO x INSTITUTO DANIEL EGG S/C LTDA. e outro-A parte interessada devida providenciar a antecipação das custas, referente ao ofício de levantamento, que já

se encontra expedido. -Adv. NELSON DE MELLO LEMOS, MARCIA NUNES DE SOUZA VALEIXO e VITORIO KARAN.-

17. INDENIZACAO-404/2004-METROSUL COMERCIAL DE VEICULOS LTDA x TV INJUSTICA e outro- Anote-se para sentença e voltem conclusos. -Adv. JOEL OLIVEIRA SANTOS, ANDREZZA MARIA BELTONI, RICARDO REIMANN e LIVIA PEIXOTO FARAH.-

18. INDENIZACAO-1017/2004-ALINE GILAVERTTE x LUIS ANTONIO DE BARROS- A parte interessada devida providenciar a antecipação das custas, referente ao ofício de levantamento, que já se encontra expedido. -Adv. PAULO CESAR BULOTAS, MARCELO LOPES SALOMAO e CLEBER EDUARDO ALBANEZ.-

19. CONVERSAO DE BENEFICIO-1419/2005-ANACLETO PAGANELLI x FUNBEP - FUNDO DE PENSAO MULTIPATROCIADO- I- Ante a manifestação da Sra. Contadora (fls. 519), manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. II- Int. -Adv. DIEGO MARTINS GASPARY, BIANCA HAMMERLE AVELAR, EVARISTO ARAGAO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.-

20. DECLARATORIA (SUMARIA)-245/2006-LEONORA BENTO DE LIMA x O.M.W. EVENTOS- CONSULTORIA E ASSESSORIA e outros- II - Intime(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s) para que cumpra(m) voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que não incidirão novos honorários, além dos já estabelecidos, nem a multa a que se refere o artigo 475-] do Código de Processo Civil. III - Acaso transcorrido em branco sobredito prazo, certifique-se e após, intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. IV - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. V - Int. -Adv. JANDER LUIS CATARIN, GORGON NOBREGA, VITORIO KARAN e LUCIANO MAIA BASTOS.-

21. DECLARATORIA-691/2006-ELVIRA PIRES CORTIANO e outro x BRASIL TELECOM S/A - Oi e outro-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício . No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. JONAS BORGES, ALBERTO RODRIGUES ALVES e SANDRA REGINA RODRIGUES.-

22. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1377/2006-SIDINEY TRETIN x BRASIL TELECOM S/A - Oi- I - Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência as partes, para que requeram o que entender devido. II - Abra-se vista dos autos pelo prazo de 3 (três) dias, na forma pretendida à fl.396. III - Int. -Adv. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA e JOAQUIM MIRO.-

23. EXECUCAO DE TITULOS-115/2007-ARTEPLAS ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA x DEBORA DO ROCIO EINECK AURICHIO-Pelo contido as fls. 77 , faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Adv. CATIA GESSNER e RENATO HADLICH.-

24. REPETICAO DE INDEBITO-233/2007-RUY ORLANDO MERENIUK x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A- Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 1154/1178, no prazo de cinco (05) dias. Int.-Adv. GERALDO DONI JUNIOR, BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA.-

25. REVISAO CONTRATUAL-393/2007-RAQUEL FERREIRA DE ALMEIDA- ME x BANCO ITAU BANK S/A-A parte interessada devida providenciar a antecipação das custas, referente ao ofício de levantamento, que já se encontra expedido. -Adv. MERLYN GRANDO MARTINS e LEONEL TREVISAN JUNIOR.-

26. EXECUCAO DE TITULOS-669/2007-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. Ñ PADRON.PCG- BRASIL MULTICARTEIRAI x VITORIA CINEMATOGRAFICA LTDA. e outro- I- Defiro o requerimento retro, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da parte interessada. II- Int. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.-

27. EMBARGOS A EXECUCAO-885/2007-MICHEL GUERIOS FILHO x HAMILTON STAICHOK e outro-I- Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência as partes, para que requeram o que entender devido. II- Int. -Adv. MICHEL GUERIOS NETTO, FABIO A. CARDOSO DE MORAIS e ALEXANDRE LAZARO SCOLARI.-

28. INDENIZACAO-973/2007-ENEAS FERRAZ JUNIOR x CONJUNTO RESIDENCIAL PARANA e outro-Pelo contido as fls. 272 , faculto que diga(m) as partes em 05 dias. Int. Sobre a petição da Sra. Perita designando para a 2ª vistoria o dia 13 de novembro de 2012, as 11:30 horas. -Adv. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, EWERTON LUIZ RIBEIRO MATOSO e JEFERSON WEBER.-

29. ALIENACAO JUDICIAL-1687/2007-MARIA JOSE MAISTRO x ZILOAH KALLUF PUSSOLI- I- Intime-se conforme retro solicitado (quanto a intimação dos requeridos para que acostem as certidões de obito de Jose Hafez Jose, Lamia Kalluf Jose e Fadel Kalluf Sobrinho face ao preceito do artigo 339 do CPC). -Adv. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE e NEWTON JOSE DE SISTI.-

30. SUMARIA DE COBRANCA-1806/2007-FRANCISCO QUIRINO LEAL x ANTONIO LUIZ QUIRINO MACHADO-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. OSVALDO A. DO NASCIMENTO BENKENDORF.-

31. B e A -convertida em DEPOSITO-37/2008-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. Ñ PADRON.PCG- BRASIL MULTICARTEIRAI x MOACIR GOMES SOARES- Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. RICARDO RUH e RODRIGO RUH.-

32. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-187/2008-JESSE JUNIOR LEAL NEPOMUCENO x BANCO FINASA BMC S/A- O Executado Banco Bradesco Financiamentos S.A ofereceu Impugnação ao Cumprimento de Sentença às fls. 249/254, alegando, em síntese, inexistência de título executivo ante a necessidade de liquidação do julgado. O Exequeute manifestou-se às fls. 264/267, refutando as alegações do Executado. Eo breve relato. Passo a decidir. Segundo se percebe do exame da petição de fls. 243/245, o Exequeute não juntou planilha discriminada do débito, limitando-se à mera indicação dos índices utilizados ou a menção do valor total dos juros de mora, total devidos pelo banco, entre outros, inviabilizando a sua compreensão e conferência por não haver claro demonstrativo da evolução do débito. Percebe-se também que sequer se faz menção naqueles cálculos do

percentual de juros remuneratórios mensais de 2,83% estipulado no contrato (fls. 132), os quais devem incidir de forma simples, permitida apenas a capitalização anual. Além disso, tais cálculos não foram elaborados por qualquer contador ou contabilista, haja vista a ausência de assinatura de qualquer profissional da área, o que não permite a devida segurança e aferição da correção dos valores apresentados, especialmente no que se refere à extirpação da capitalização mensal de juros. Assim, impõe-se o reconhecimento da ausência de liquidez do título executivo, havendo a necessidade de sua prévia liquidação por arbitramento, por envolver o cálculo certa complexidade. Isto posto, julgo procedente a Impugnação ao Cumprimento de Sentença de fls. 249/254 para o fim de reconhecer a falta de liquidez do título executivo, o qual deve ser objeto de prévia liquidação por arbitramento. Condeno o Exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do Executado, que fixo em R\$200,00 (duzentos reais) ante a sua sucumbência no presente incidente, considerando a exígua complexidade da matéria e o pouco trabalho realizado. Sobre o cabimento de honorários advocatícios em tais casos, oportuna a menção da seguinte lição jurisprudencial: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. COISA JULGADA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. (...) 2. Na hipótese de interposição de impugnação ao cumprimento de sentença é cabível a fixação de honorários advocatícios em face da parte sucumbente. Agravo de Instrumento desprovido (TJPR - 16ª C. Cível - AI 0653323-7 - Maringá - Rel.: Des. Paulo Cezar Bellio - Unânime - J. 07/07/2010). Custas do presente incidente pelo Exequente. Int. -Advs. REGINA DE MELO SILVA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

33. SUMARIA DE RESSARCIMENTO-211/2008-BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A x AUTO VIACAO AGUA VERDE LTDA e outro- Pcesso aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. (Para intimação das testemunhas).-Adv. LAZARO A. VILLAS BOAS MATTOS-.

34. EXECUCAO DE SENTENÇA-420/2008-JOSE SILVEIRA DE SOUZA x ARNALDO FERREIRA MULLER e outro-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. CARLA AFONSO DE O. PEDROZA, ARNALDO FERREIRA MULLER e FERNANDO YONAH HONDA-.

35. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-544/2008-IARA PELANDA x UNIMED CURITIBA-A parte interessada devesa providenciar a antecipação das custas, referente ao ofício de levantamento, que ja se encontra expedido. -Advs. BRUNO YEPES PEREIRA e GLAUCO JOSE RODRIGUES-.

36. DECLARATORIA-640/2008-VICTOR MANOEL PELAEZ ALVAREZ x GEAP-FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL-A parte interessada devesa providenciar a antecipação das custas, referente ao ofício de levantamento, que ja se encontra expedido. -Advs. RODRIGO ROCKENBACH, OSCAR FRANCISCO PALOSCHI, LEONARDO PRETTO FLORES e NIZAM GHAZALE-.

37. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-728/2008-IRACI OLIVEIRA DE ALELUIA x GENERALI DO BRASIL- COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS-A parte interessada devesa providenciar a antecipação das custas, referente ao ofício de levantamento, que ja se encontra expedido. -Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA e LUIZ CARLOS CHECOZZI-.

38. REVISIONAL-1234/2008-MICHELE RIBEIRO DO AMARAL x BANCO ITAUCARD S/A-A parte interessada devesa providenciar a antecipação das custas, referente ao ofício de levantamento, que ja se encontra expedido. -Advs. EDSON JOSE DA SILVA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

39. REVISIONAL DE CONTRATO-1652/2008-LUIS ANTONIO MARCON GARMENDIA x BANCO ITAU S.A.-A parte interessada devesa providenciar a antecipação das custas, referente ao ofício de levantamento, que ja se encontra expedido. -Advs. JEFFERSON RICARDO LOPES SALDANHA, CARMEM SILVIA GARMENDIA DE BORBA e GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR-.

40. USUCAPIAO-1730/2008-JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA x ERNESTO PONTONI e outro-Pelo contido as fls.130vº, faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem a retirada dos ofícios. -Advs. LORENA MARINS SCHWARTZ e DJALMA A. MULLER GARCIA-.

41. MONITORIA-6/2009-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x SIDIOMAR VIEIRA-A parte interessada devesa proceder o pagamento das custas referentes à expedição do ofício. Devesa também providenciar o pagamento das custas relativas ao envio do mandado para outra comarca ou a retirada do mesmo. -Adv. MIEKO ITO-.

42. EXECUCAO DE TITULOS-43/2009-BIM COMERCIO DE COSMETICOS LTDA x COSTA ENOGASTRONOMIA LTDA.-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. KEITY ROCHA PORTO DE OLIVEIRA, ANDERSON FERNANDES DE SOUZA, PERCY GORALEWSKI, PAULO ROBERTO MARTINS e PAULO CESAR PETRINI-.

43. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005660-39.2009.8.16.0001-RUTH CORTIANO ELIAS x YPIRANGA FOOT-BALL CLUB- I- Tendo em vista o julgamento do recurso e o transitado em julgado da decisao (fls. 259), de-se ciencia as partes, para que requeiram o que entender devido. II- Int. -Advs. EDUARDO PEREIRA DE SOUZA e ACACIO CORREA FILHO-.

44. RESTAURACAO DE AUTOS-664/2009-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CANANEIAS x IZALTINA FERREIRA DO NASCIMENTO-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. A parte interessada devesa providenciar 04 copias das fls. 02, 04 a 07, 44, 45, 51, 52, 55 e 56 para acompanharem as cartas. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ-.

45. REINTEGRACAO DE POSSE-808/2009-BMG LEASING S.A. x ADRIANO MARCELO MAURICIO DE SOUZA-Pelo contido as fl. 66, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

46. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-884/2009-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x AUTO POSTO EXPOSICAO LTDA.-Pelo contido as fls. 188/193, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a carta precatória. -Adv. JOAO MARCIO HELIODORO DA SILVA-.

47. PRESTACAO DE CONTAS-1062/2009-ATEMILDO DIAS DOS SANTOS x BANCO PAULISTA S/A-A parte interessada devesa providenciar a antecipação das custas, referente ao ofício de levantamento, que ja se encontra expedido. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, INGRID DE MATTOS e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

48. COBRANCA - ORDINARIA-0008049-94.2009.8.16.0001-ROBERTO CIRIO DA PAIXÃO x BANCO ITAU BANK S/A-A parte interessada devesa providenciar a antecipação das custas, referente ao ofício de levantamento, que ja se encontra expedido. -Advs. SÉRGIO SIU MON, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

49. ANULACAO DE ATO JURIDICO-1593/2009-PRISMA COMERCIAL LTDA x BANCO REAL S/A-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. JEFFERSON OSCAR HECKE e HERICK PAVIN-.

50. MONITORIA-1735/2009-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x JOAO LUIZ GONCALVES- ME-Pelo contido as fls. 293, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre a petição do sr. perito. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ANDRE LUIS DE ALCANTARA-.

51. EXECUCAO DE TITULOS-1741/2009-BANCO BRADESCO S/A. x ALPHABETTER COMUNICACAO VISUAL LTDA e outro- I- Cumpra-se o despacho de fls. 85 ante a exceção de pre-executividade de fls. 25/42 (Intimem-se os Exequentes a, em 5 (cinco) dias, juntarem certidão explicativa referente aos autos de processo n° 696/2009, em trâmite na 5 Vara Cível local e autos de processo n° 685/2009, em trâmite na 21 Vara Cível local, com indicação do nome das partes, data do despacho que determinou a citação do réu e atual fase do processo, devendo também juntar cópia da respectiva petição inicial, de modo a viabilizar a análise da eventual conexão de ações.). -Advs. DANIEL HACHEM e SHEYLA DAROLT BOLSÍ DOS SANTOS-.

52. BUSCA E APREENSAO-1789/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A x AILTON DOS SANTOS DA SILVA- I- Concedo ao réu o derradeiro prazo de cinco dias para cumprir o despacho de fls. 103. II- Int. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e WAGNER ANDRE JOHANSSON-.

53. BUSCA E APREENSAO-1791/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ANDERLI SEBASTIÃO HONORIO- I - Intime-se o(a) Autor(a) para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, intime-se pessoalmente, por carta (diligência do Juízo), para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê seguimento ao feito, sob pena de arquivamento. III - Int. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

54. EXECUCAO DE TITULOS-1793/2009-PLANSHOPPING - PLANEJ., CONS. E ADM. DE SHOP. CENTERS S/A x MANTTOVA MULTIASSIST LTDA e outro- I- Intime(m)-se o(a)(s) exequente(s), para manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. II- Int. -Adv. JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK-.

55. REINTEGRACAO DE POSSE-1843/2009-REAL LEASING S/A- ARREND. MERCANTIL x ROTT DIVERSOES COM. DE ELETR. LTDA- I - Intime-se o(a) Autor(a) para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 11 - Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, intime-se pessoalmente, por carta (diligência do Juízo), para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. III - Int. -Adv. PAULO GUILHERME PFAU-.

56. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1863/2009-GEVERSON ANSELMO PILATI x TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS- II - Intime-se o(a) Autor(a) para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, III - Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, intime-se pessoalmente, por carta (diligência do Juízo), para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. IV - Int. -Advs. GEVERSON ANSELMO PILATI e WAGNER ANDRE JOHANSSON-.

57. BUSCA E APREENSAO-1873/2009-BANCO FINASA BMC S/A x EMERSON DOS SANTOS- I - Intime-se o(a) Autor(a) para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, intime-se pessoalmente, por carta (diligência do Juízo), para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. III - Int. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

58. BUSCA E APREENSAO-2159/2009-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. N° PADRON.PCG- BRASIL MULTICARTEIRAI x FLORIZIA LOTH- Diga a parte interessada, em cinco dias, sobre a certidão de fls. 49 (nao consta endereço atualizado do requerido para dar cumprimento ao despacho de fls. 35). -Advs. ALESSANDRA LABIAK e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

59. COBRANCA - ORDINARIA-2223/2009-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS BALTEZAN LTDA- I- Reitere-se a intimação determinada no despacho de fls. 202 (intime-se a re para juntar o seu contrato social, no prazo de cinco dias). A carta de intimação encontra-se, em cartorio, disponível para pagamento e/ou retirada. -Advs. MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ-.

60. REINTEGRACAO DE POSSE-2264/2009-BANCO SAFRA S/A x SERGIO HERLAIN- I- Tendo em vista a certidão retro, arquivem-se provisoriamente os presentes autos, ate ulterior manifestação da parte interessada. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

61. EXECUCAO DE TITULOS-2362/2009-BANCO DO BRASIL S/A x STB VÁLVULAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e outros-Diga o interessado

quanto a retirada do(s) ofícios. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. MARIA AMELIA C. MASTOROSA VIANNA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDS-.

62. MEDIDA CAUT. DE ARROLAMENTO-2379/2009-LUCIANO MENDES DOS SANTOS x RONALDO MENDES DOS SANTOS-A parte interessada deverá proceder o pagamento das custas referentes à expedição do ofício. Deverá também providenciar o pagamento das custas relativas ao envio do mandado para outra comarca ou a retirada do mesmo. -Advs. LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA e MARCOS GOMES SALVADOR-.

63. REVISIONAL DE CONTRATO-2417/2009-MAICO IURI FERNANDES DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A-A parte interessada devera providenciar a antecipação das custas, referente ao ofício de levantamento, que ja se encontra expedido. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

64. BUSCA E APREENSAO-0001290-65.2010.8.16.0103-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA. x MARCOS ROBERTO CORRÊA- I- Segundo se percebe do exame dos autos, após a publicação de fls. 87 no DJ do dia 18.11.11, os autos foram retirados em carga pelo procurador do Réu. Assim, percebe-se não ter o Advogado da Autora tido oportunidade de se manifestar, razão pela qual renovo aquele o prazo de cinco dias, com fulcro no art. 183, par. 1º e par. 2º do Código de Processo Civil. II- Ante des. (fls. 89). III- Int. -Advs. GABRIEL A.H. NEIVA DE LIMA FILHO e CAMILA FERNANDA MOREIRA ANTUNES-.

65. MONITORIA-0002854-94.2010.8.16.0001-ACTAS FOMENTO MERCANTIL S/A x JURITEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- I. Ante o pedido retro, intime-se a Exequente para que comprove nos autos a ocorrência de fraude por parte dos sócios da Executada ou, no mínimo, abuso de direito ou dissolução irregular, de modo a lesar credores, justificando assim a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do disposto no artigo 592 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, juntando inclusive certidão simplificada da Junta Comercial do respectivo Estado. II. Transcorrido sobredito prazo sem manifestação, arquivem-se os presentes autos até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. III. Int. -Advs. GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET e GILSON AMILTON SGROTT-.

66. PRESTACAO DE CONTAS-0005202-85.2010.8.16.0001-OCLAIR JOSÉ LEANDRO x BANCO BMG S/A- I - Expeça-se alvará em favor do Exequente, para levantamento do valor depositado, conforme comprovante de fls. 125, com prazo de 90 (noventa) dias, mediante as cautelas de estilo e de acordo com o contido no item 2.6.10 do C.N.C.G.J. 11 - Após, manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre ao prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Fique ciente que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como quitação plena. III - Em nada requerendo, arquivem-se os autos com as baixas, anotações e diligências necessárias. IV - Int. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

67. EXECUCAO DE SENTENCA-7249/2010-BOHDAN MUDRY e outros x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- Intime-se a Ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente os extratos bancários solicitados (artigo 355, Código de Processo Civil), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos que o Autor pretende provar por meio desses documentos (artigo 359, Código de Processo Civil). -Advs. GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI, CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI, ROBERTO KAISSELIAN MARMO e FABIOLA PAVONI J. PEDRO-.

68. REVISAO CONTRATUAL-0007931-84.2010.8.16.0001-RENATO SILVA x BANCO FIAT S.A- I - Intime(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s) para que cumpra(m) voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que não incidirão novos honorários, além dos já estabelecidos, nem a multa a que se refere o artigo 475-J do Código de Processo Civil. II - Acaso transcorrido em branco sobredito prazo, certifique-se e após, intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. III - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. IV - Int. -Advs. MAGALI FUERBRINGER, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

69. EXECUCAO DE TITULOS-8120/2010-BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A x TOMAZ PACHECO- II - Abra-se vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, na forma pretendida no petitorio retro. III- Int. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR-.

70. EXECUCAO DE TITULOS-0008691-33.2010.8.16.0001-ARI TIBURSKI CONFECÇÕES E TRANSPORTES EPP x LAURA INDÚSTRIA COM. DE CONFECÇÕES LTDA- I. Expeça-se ofício a Receita Federal, na forma retro pretendida. II. A quebra do sigilo fiscal se dará em razão de que o sigilo pessoal não poderá servir de evasiva para proteger devedor inadimplente e caso a resposta seja positiva, ficará comprovado o propósito do devedor em frustrar o cumprimento da obrigação e se negativa, não haverá a referida quebra de sigilo, uma vez que não serão prestadas informações. III. Assim, a expedição de ofício à Receita Federal é medida excepcional que se impõe nos autos. IV. Oficie-se. V. Int. -Advs. DARIO B. DE LIZ NETO e IVAN CEZAR AZEVEDO BORGES DE LIZ-.

71. DESPEJO C/C COBRANÇA-0009141-73.2010.8.16.0001-NELSON ALVES DOS SANTOS x JULIANO FERREIRA DE MELO-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. SEBASTIÃO ROBERTO COLETO-.

72. REVISIONAL DE CONTRATO-0010471-08.2010.8.16.0001-WALTER JOSÉ SALLES x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- I - Intime(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s) para que cumpra(m) voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que não incidirão novos honorários, além dos já estabelecidos, nem a multa a que se refere o artigo 475-1 do Código de Processo Civil. II - Acaso transcorrido em branco sobredito prazo, certifique-se e após, intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. III - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte

interessada ou prescrição intercorrente. IV - Int. -Advs. ERNANI KAVALKIEVICZ JUNIOR, ANTONIO PAULO TIRADENTES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

73. EXECUCAO DE SENTENCA-0010894-65.2010.8.16.0001-LYDIA SZPYRO PEREIRA CARDOSO x BANCO DO BRASIL S/A- I. Segundo se percebe do exame dos autos, a ré é instituição financeira, ao passo que os autores são pessoas físicas, pleiteando neste processo a cobrança de expurgos inflacionários. Assim, vislumbra-se que os autores figuram como destinatários finais do produto em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de serem tidos por consumidores, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula nº 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual " O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. " De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência técnica dos autores em face da ré, a qual tem melhores condições de demonstrar a existência dos saldos de poupanças nos períodos indicados na inicial e a correção dos lançamentos, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. II. Diante dessa inversão e a fim de não causar surpresa às partes, intimem-se a, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. III. Int. -Advs. MARIA ALICE NEGRÃO DE MOURA, SABRINA NASCHENWENG RISKALLA e MARCOS ROBERTO HASSE-.

74. PRESTACAO DE CONTAS-0012481-25.2010.8.16.0001-OLIVIO DA PAIXÃO x BANCO IBI S.A. BANCO MULTIPLO- I - Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado consoante requerimento retro, com prazo de 90 (noventa) dias, mediante as cautelas de estilo e de acordo com o contido no item 2.6.10 do C.N.C.G.J. II - Consoante requerimento retro, manifeste-se o Réu, no prazo de cinco dias, acerca do recolhimento das custas processuais devidas. III - Tratando-se de segunda fase da ação de prestação de contas, intimem-se as partes a, no prazo de cinco dias, manifestarem eventual interesse em conciliação, formulando proposta concreta de acordo, bem como especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. IV - Int. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN P. B. DE CARVALHO-.

75. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013456-47.2010.8.16.0001-JULIA MIGUEL ELIAS MOUSSA x BANCO BMG S/A-Pelo contido as fls. 132 , faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Advs. ALCINDO LIMA NETO, LUIZ HENRIQUE M. GARCIA e HENRIQUE GINESTE SCHROEDER-.

76. BUSCA E APREENSAO-0013877-37.2010.8.16.0001-B.V FINANCEIRA S/A C.F.I x EDISON ANTONIO MACHADO- A autora ofereceu embargos de declaração, nos termos da petição de fls. 50, alegando a ocorrência de contradição na sentença retro proferida às fls. 47. Passo a decidir. Conheço dos embargos, os quais foram interpostos tempestivamente. Assiste razão à autora, uma vez que, conforme se denota dos autos, às fls. 36 a autora havia desistido da presente demanda, bem como às fls. 37 houve deliberação judicial acerca de tal requerimento, a qual julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Portanto, considerando que o processo já tinha sido extinto, não existe razão de ser a sentença de fls. 47 que extinguiu o processo por ausência de manifestação da autora, devendo esta última ser revogada, porque equivocada. Isto posto, julgo procedente os embargos de declaração opostos, para o fim de revogar a sentença de fls. 47, devendo permanecer extinto o processo, conforme fls. 37. Int. -Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

77. EXECUCAO DE SENTENCA-0014583-20.2010.8.16.0001-ANTONIO MAURO MARTINS e outros x BANCO ITAU S.A.- I - Intimc(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s) para que se manifeste(m) querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos de fls. 152/156, consoante artigo 398 do Código de Processo Civil. 11- Int. -Advs. GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI, CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI, EVARISTO ARAGAO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

78. EXECUCAO DE SENTENCA-0015222-38.2010.8.16.0001-JONAS BERNARDI LUCOT x CENTAURO VIDA e PROVIDENCIA S/A- I - Intime(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s) para que cumpra(m) voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que não incidirão novos honorários, além dos já estabelecidos, nem a multa a que se refere o artigo 475-J do Código de Processo Civil. II - Acaso transcorrido em branco sobredito prazo, certifique-se e após, intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. III - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. IV - Int. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

79. PRESTACAO DE CONTAS-0015595-69.2010.8.16.0001-ETELVINO FERNANDES DA SILVA x BANCO BMG S/A- I - Intime(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s) para que cumpra(m) voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que não incidirão novos honorários, além dos já estabelecidos, nem a multa a que se refere o artigo 475-1 do Código de Processo Civil. 11 - Acaso transcorrido em branco sobredito prazo, certifique-se e após, intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. III - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. IV - Int. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, JOANITA FARYNIAK e FERNANDA ZACARIAS-.

80. PRESTACAO DE CONTAS-002015-90.2010.8.16.0001-NAIR MARIA PEREIRA LOPES x BANCO PANAMERICANO S/A- I - Expeça-se alvará em favor da Autora, para levantamento do valor depositado (fls. 113), com prazo de 90 (noventa)

dias, mediante as cautelas de estilo e de acordo com o contido no item 2.6.10 do C.N.C.G.J. II - Intime(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s) para que se manifeste(m), querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos de fls. 114/162, consoante artigo 398 do Código de Processo Civil. III - Int. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN P. B. DE CARVALHO.-

81. ALVARA JUDICIAL-0022755-48.2010.8.16.0001-JOSIANE APARECIDA REIS DOS SANTOS e outro-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ANA PAULA PROVESI DA SILVA.-

82. COBRANCA - SUMARIO-0025380-55.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE RESIDENCIAL AHU x LUCIANO GRANVILLE BRIZOLA e outro- I - Expeça-se alvará em favor do Excoquente, para levantamento do valor depositado, conforme comprovante de ils. 75, com prazo de 90 (noventa) dias, mediante as cautelas de estilo e de acordo com o contido no item 2.6.10 do C.N.C.G.J. II - Após, manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre ao prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Fique ciente que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como quitação plena. III - Em nada requerendo, arquivem-se os autos com as baixas, anotações e diligências necessárias. IV - Int. -Adv. JEFERSON WEBER.-

83. EXECUCAO DE TITULOS-0025727-88.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A. x RODOANJO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA-Pelo contido as fl. 76 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. EVARISTO ARAGA SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MARCELO RODRIGO MOLINARI.-

84. RESCISAO DE CONTRATO-0026073-39.2010.8.16.0001-ROSA PAPHALA x CRL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outros- I. Intime-se a ré para que informe o endereço o bem pode ser encontrado, no prazo de 10 (dez) dias. II. Após, desentranhem-se o mandado de fls. 118, para o seu integral cumprimento. III Int. -Adv. ENIO ROBERTO MURARA e ALESSANDRO DONIZETE SOUZA VALE.-

85. PRESTACAO DE CONTAS-0026941-17.2010.8.16.0001-OSMARINA TOMAZ DE OLIVEIRA PAULA x BANCO PANAMERICANO S/A- I - Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado consoante requerimento retro, com prazo de 90 (noventa) dias, mediante as cautelas de estilo e de acordo com o contido no item 2.6.10 do C.N.C.G.J. 11 - Tratando-se de segunda fase da ação de prestação de contas, intímese-se as partes a, no prazo de cinco dias, manifestarem eventual interesse em conciliação, formulando proposta concreta de acordo, bem como especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. III - Int. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN P. B. DE CARVALHO.-

86. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0035009-53.2010.8.16.0001-NORMALI DO ROCIO FISTER x FININVEST S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO-I- Da chegada dos autos a este Juízo, de-se ciencia as partes, para que requeiram o que entender devido. II- Int. -Adv. LUIZ SALVADOR, LUIS OSCAR SIX BOTTON e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

87. EXECUCAO DE TITULOS-0038116-08.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A x FASTFILM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA- I. Efetuei a tentativa de bloqueio do veículo para circulação, via Renajud, no dia de hoje, cujo resultado é juntado a seguir. II. Após, intímese o Exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. III. Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, arquivem-se os autos até ulterior manifestação ou prescrição intercorrente. IV. Int. -Adv. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e FELIPE TURNES FERRARINI.-

88. EMBARGOS A EXECUCAO-0039397-96.2010.8.16.0001-TOMAZ PACHECO x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A- II- Abra-se vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, na forma pretendida no petitorio retro. III- INT. -Adv. FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.-

89. REVISIONAL DE CONTRATO-0047393-48.2010.8.16.0001-WAGNER LUIS REIS SYRING x BANCO BRADESCO S/A.- II- Abra-se vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, na forma pretendida no petitorio retro. III-Int. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.-

90. ADIMPLEMTO CONTRATUAL-0048690-90.2010.8.16.0001-SÔNIA APARECIDA GRUBER x BRASIL TELECOM S/A - OI- I- Mantenho a decisao agravada por seus proprios fundamentos. II- Aguarde-se a requisicao de informacoes. III- Int. -Adv. CLAUDIA MARA GRUBER, JOAQUIM MIRO e ANA TEREZA PALHARES BASILIO.-

91. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0050099-04.2010.8.16.0001-SILVANE MARTINS LEAL x VIVO PARTICIPAÇÕES S/A-A parte interessada deves providenciar a antecipação das custas, referente ao oficio de levantamento, que ja se encontra expedido. -Adv. FABIANA CARLA DE SOUZA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDES.-

92. COBRANCA - ORDINARIA-0051779-24.2010.8.16.0001-CAIO CRISTIANO HEKAVEL x GENERALI DO BRASIL- COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- I- Ante o requerimento retro, manifestem-se as partes acerca do nome do autor no acordo de fls. 115/116, no prazo de cinco dias. II- Int. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON REQUINÃO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

93. COBRANCA - ORDINARIA-0052350-92.2010.8.16.0001-MARIA ODETE TREBEJO x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- I- Intime-se o reu para se manifestar, em 05 (cinco) dias, sobre o acordo retro assinado somente pelo procurador da autora. II- Int. -Adv. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

94. BUSCA E APREENSAO-0053701-03.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMNTO E INVESTIMENTO x IVAIR ROZA- Compulsando os autos, verifico que a certidão de fls. 34, na qual o Juízo da 6a vara civil local embasou

sua decisão, está equivocada, vez que nela consta que o despacho inicial positivo ocorreu na data de 29 de setembro de 2009, entretanto, a ação de consignação em pagamento que aqui tramita foi autuada em 2010, tendo o despacho inicial positivo ocorrido em 29 de setembro de 2010. Assim, certifique-se a Escrivania o equívoco na certidão de fls. 34. Ademais, em se tratando de ações conexas propostas perante Juízos com a mesma competência territorial, a prevenção dá-se mediante aplicação do critério da anterioridade do despacho liminar positivo, entendido este último não como qualquer despacho, e sim, como aquele que ordena a citação do réu, conforme art. 106 do Código de Processo Civil. Cabe-se que o despacho liminar positivo foi proferido nos autos de busca e apreensão nº 53.701/2010 em 23/09/2010 (cf. fl. 25), ao passo que tal despacho foi proferido nestes autos de consignação em pagamento apenas em 29/09/2010 (cf. fl. 78). Assim, uma vez que aquele Juízo antecedeu-me na prolação do referido despacho, declino da competência para conhecer e julgar o presente feito, devendo os autos ser remetido ao prevento Juízo da 6a Vara Cível para os devidos fins, procedendo-se as anotações e comunicações necessárias. Int. -Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.-

95. REVISAO DE CONTRATO-0057790-69.2010.8.16.0001-MAURA NANCY BATISTA DA SILVA x FUNCEF-FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS- Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intímese-se desta deliberação e à conta e preparo de eventuais custas remanescentes. Apos, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Adv. MARIA REGINA B. RODRIGUES TEIXEIRA, RAFAEL BARBOSA RODRIGUES TEIXEIRA e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON.-

96. REINTEGRACAO DE POSSE-0059111-42.2010.8.16.0001-BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MITIE LUCIANE MATSUMURA- I Efetuei a tentativa de bloqueio do veículo para circulação, via Renajud, no dia de hoje, cujo resultado é juntado a seguir. II. Após, intímese o autor para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. III. Int. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.-

97. REVISAO CONTRATUAL-0066796-03.2010.8.16.0001-DANIEL RODRIGO DE OLIVEIRA e outro x BANCO ITAU S.A.- I. Intímese os autores para que, em 20 (vinte) dias, promovam o depósito dos honorários periciais, conforme decisão de fls. 182, item "VI". II. Após, intímese o Sr. Perito para que dê infcio aos trabalhos, ciente de que terá o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo. III. Apresentado o laudo pericial, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias. IV. Int. -Adv. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

98. EXECUCAO DE TITULOS-0067066-27.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/ A. x VIA 44 COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outro- I- Abra-se vista dos autos pelo prazo de 5(cinco) dias, na forma pretendida no petitorio retro. II- Int. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI.-

99. EXECUCAO DE TITULOS-0068050-11.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A x CURITIBA TRATORES - COMERCIO DE MAQUINAS E TRATORES LTDA- I. Intímese as partes para que, em 10 (dez) dias, esclareçam se o acordo juntado às fls. 62/63 se refere aos presentes autos, bem como aos autos em apenso. II. Após, voltem conclusos para análise e demais deliberações. III. Int. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS.-

100. REVISIONAL DE CONTRATO-0069918-24.2010.8.16.0001-MARLENE FRANCO x BANCO ITAU S.A.- I - Segundo se percebe do exame dos autos, a ré é instituição financeira, ao passo que o autor é pessoa física, buscando discutir neste processo a legalidade dos encargos financeiros incidentes sobre contrato bancário celebrado com a ré. Assim, vislumbra-se que o autor figura como destinatário final do produto em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portando, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula nº. 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência técnica do autor em face da ré, a qual tem melhores condições de demonstrar a forma de evolução do apontado saldo devedor e sua eventual legalidade, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. 11 - Ante tal inversão, e a fim de se evitar surpresa das partes, intímese-se a, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. III - Int. -Adv. CESAR RICARDO TUPONI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.-

101. DESPEJO-0071058-93.2010.8.16.0001-BELACITY IMÓVEIS LTDA x ERICSSON MOREIRA WURSTHORN-Intímese as partes a, no prazo de cinco dias, manifestarem eventual interesse em conciliação, formulando proposta concreta de acordo, bem como especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. -Adv. ALTIVO JOSE SENISKI, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, DIONES SANTOS CAMPOS e LUIZ SALVADOR.-

102. OBRIGACAO DE NAO FAZER-0005792-28.2011.8.16.0001-JORGE ALVES DE BRITO x CONDOMÍNIO EDIFICIO SAN ANTONIO e outro- II- Aguarde-se a manifestação do Sr. Perito nos autos nº 5800/2010 em apenso, e apos voltem para analise do requerimento de fls. 220/221. III- Int. -Adv. JORGE ALVES DE BRITO e ADERLAN ANGELO CAMARGO.-

103. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0015753-90.2011.8.16.0001-DEIZY FERNANDA DE SOUZA SANTOS x DICORP CLINICA DE ESTÉTICA-A parte interessada deves providenciar a antecipação das custas, referente ao oficio de

levantamento, que ja se encontra expedido. -Adv. KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN DA SILVA-.

104. ANULATORIA DE ATO JURIDICO-0016597-40.2011.8.16.0001-LUIZ ORLANDO PIRES x ATIVOS S/A CIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANC.- Intimem-se as partes a, no prazo de cinco dias, manifestarem eventual interesse em conciliação, formulando proposta concreta de acordo, bem como especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinencia e necessidade, sob pena de desconsideração. -Adv. CESAR RICARDO TUPONI, RAFAEL MOSELE e JEAN CARLOS CAMOZATO-.

105. COBRANCA - SUMARIO-0027663-17.2011.8.16.0001-JOEL ANTONIO ORIVIS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S/A-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício . No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. CAMILLA HAMAMOTO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

106. BUSCA E APREENSAO-0027753-25.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x LUCIANA MARA KUREKE DOS SANTOS- II - Ante o que fora informado no petição retro, suspendo o curso do presente feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. III - Após, manifeste-se a Autora sobre o prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. IV - Int. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

107. REVISAO CONTRATUAL-0034817-86.2011.8.16.0001-NERIAS CESAR FORTES DE AIMEIDA x BANCO REAL LEASING S/A-Pelo contido as fls. 87/104, faculta que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Adv. KAREN M. MADALOSSO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

108. COBRANCA - SUMARIO-0047131-64.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CHAMPS ELYSEES x EDUARDO MANUEL LOPES DE ALMEIDA- I - Intime-se o devedor para que cumpra voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que não incidirão novos honorários, além dos já estabelecidos, nem a multa a que se refere o artigo 475-J do Código de Processo Civil. II - Acaso transcorrido em branco sobre prazo, certifique-se e após, intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. III - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. IV - Int. -Adv. MARCOS LUCIO CARNEIRO DE MELLO e LAIS ZARAJCZYK PINDANGA-.

109. EMBARGOS DE TERCEIRO-0051219-48.2011.8.16.0001-MELINA RICCIARDI e outro x CONDOMINIO EDIFÍCIO TERCIA-Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intimem-se desta deliberação e à conta e preparo de eventuais custas remanescentes. Apos, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Adv. ITO TARAS e DARCI DOMINGUES-.

110. REVISIONAL DE CONTRATO-0051795-41.2011.8.16.0001-HILDA RÚBIA VAN HELDEN DE PAULA x BANCO ITAUCARD S/A-Pelo contido as fls. 83/103 , faculta que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a copia da decisao do agravo. -Adv. FLAVIO VILMAR DA SILVA-.

111. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0053132-65.2011.8.16.0001-VALDERES DO BELÉM WAINER x BRASIL TELECOM S/A - OI- I - Ante o julgamento de fls. 91/94, dos autos em apenso, que converteu o Agravo de Instrumento interposto em Retido, intime a Agravada para, querendo, manifestar-se em 10 (dez) dias. II - Após, voltem para eventual juízo de retratação. III - Int. -Adv. RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA, EMILI CRISTINA DE FREITAS, JOAQUIM MIRO e ANA TEREZA PALHARES BASILIO-.

112. EXECUCAO DE TITULOS-0054922-84.2011.8.16.0001-BANCO ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x SUPRINTER S P I E LTDA e outro-Pelo contido as fl. 46, faculta que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

113. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0054946-15.2011.8.16.0001-JOELMA JAQUELINE DE MELLO x BANCO BV FINANCEIRA S/A- A parte interessada devera providenciar a antecipação das custas, referente ao ofício de levantamento, que ja se encontra expedido. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

114. REINTEGRACAO DE POSSE-0058122-02.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x NORMANDO MARQUES S OLIVEIRA- I - Efetuci a tentativa de bloqueio de veículos para circulação via Renajud, no dia de hoje, cujo resultado junto a seguir. II - Intime-se o(a)(s) Autor(s) para manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. III - Int. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSSOWSKI JUNIOR-.

115. NOTIFICACAO-0060611-12.2011.8.16.0001-JAIME GAVA x JULIO LERNER e outro- I- Indefiro, por ora, o requerimento retro, uma vez que o autor nao esgotou todos os meios para a tentativa de notificação pessoal. II- Intime-se-o para tomar tal providenciar. -Adv. MURILO FRANCISCO DO AMARAL-.

116. REVISIONAL DE CONTRATO-0003851-09.2012.8.16.0001-SUELI APARECIDA BERNARDO DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A-Intimem-se as partes a, no prazo de cinco dias, manifestarem eventual interesse em conciliação, formulando proposta concreta de acordo, bem como especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinencia e necessidade, sob pena de desconsideração. -Adv. PETRUS TYBUR JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

117. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0004890-41.2012.8.16.0001-VITOR SIGHART POLAND x ESTOCOLMO AVEL SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA-Pelo contido as fls. 61/64, faculta que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a petição. -Adv. JOSE CARLOS ALVES VA-.

118. EXECUCAO DE TITULOS-0008886-47.2012.8.16.0001-MARLI GONÇALVES DE LIMA x BANCO DO BRASIL S/A e outro- A petição de embargos encontra-se,

em cartorio, aguardando a retirada para distribuição e pagamento.-Adv. ADRIANO HENRIQUE GOHR e MARCELO RAYES-.

119. INEXIGIBILIDADE DE DEBITO-0009184-39.2012.8.16.0001-ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A e outro x MECANICA E AUTOPEÇAS TRUÇÃO LTDA- O representante legal da parte interessada devera comparecer em cartorio para a lavratura do termo de caução. -Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

120. COBRANCA - SUMARIO-0009404-37.2012.8.16.0001-CIRLENE RIBEIRO e outros x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Pelo contido as fls. 71/79, faculta que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a copia da decisao do agravo. -Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI-.

121. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0013997-12.2012.8.16.0001-ROSANA GOMES DE LIMA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Pelo contido as fls. 61, faculta que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a petição. -Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA e EVARISTO ARAGO SANTOS-.

122. REVISIONAL DE CONTRATO-0014385-12.2012.8.16.0001-ADY SAMPAIO FERRO NETO x BANCO BRADESCO S/A. e outro-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI e VINICIUS BORGES BITTENCOURT-.

123. REGISTRO DE TESTAMENTO-0014769-72.2012.8.16.0001-AGLAIR DOS ANJOS CHRISTENSEN-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES-.

124. INTERDICAÇÃO-0017699-63.2012.8.16.0001-ANAISA ANDRADE LEJAMBRE RODRIGUES e outros x PEDRO RODRIGUES-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. DAVID ARNAUD ESEVERRI FORMIGA-.

125. COBRANCA - SUMARIO-0025883-08.2012.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL NEFELE x CONSUELO A.D.R SILVA-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA-.

126. REVISIONAL-0029631-48.2012.8.16.0001-SERVIÇOS E TRANSPORTES SOLEVANTE LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- I. Recebo a emenda à petição inicial retro. II. Segundo se percebe do exame dos autos, apesar de ambas as partes serem pessoas jurídicas, verifico que a autora não se desqualifica como consumidora, posto que o art. 2º do Código de Defesa do Consumidor estabelece que "Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.". Veja-se que a relação jurídica qualificada por ser "de consumo" não se caracteriza pela presença de pessoa física ou jurídica em seus pólos, mas pela presença de uma parte vulnerável de um lado (consumidor), e de um fornecedor, de outro. Mesmo nas relações entre pessoas jurídicas, se da análise da hipótese concreta decorrer inegável vulnerabilidade entre a pessoa-jurídica consumidora e a fornecedora, deve-se aplicar o CDC na busca do equilíbrio entre as partes. Ao consagrar o critério finalista para interpretação do conceito de consumidor, a jurisprudência do STJ também reconhece a necessidade de, em situações específicas, abrandar o rigor do critério subjetivo do conceito de consumidor, para admitir a aplicabilidade do CDC nas relações entre fornecedores e consumidores-empresários em que fique evidenciada a relação de consumo, ressaltando-se, ainda, que são equiparáveis a consumidor todas as pessoas, determináveis ou não, expostas às práticas comerciais abusivas, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. III. No que se refere ao pedido de concessão de tutela antecipada de mérito voltada à abstenção da inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes de órgãos de restrição ao crédito, trata-se de verdadeira tutela antecipada de mérito por importar em antecipação de efeito prático de futura e eventual sentença de procedência da pretensão manifestada na inicial, dependendo, portanto, do preenchimento dos requisitos previstos do "caput", do artigo 273, do Código de Processo Civil. Uma vez que os documentos juntados, notadamente o parecer técnico devidamente assinado por profissional da área, convencem da verossimilhança das alegações, não se mostra razoável que, enquanto perdura a discussão judicial sobre o contrato em questão, tenha a autora o seu nome inscrito em bancos de dados de devedores inadimplentes, uma vez que há dúvida razoável acerca da legalidade do valor da dívida ensejadora de eventual inscrição. Relativamente ao perigo da demora, este decorre de que tal inscrição pode causar prejuízos de grande monta à autora pela restrição de seu crédito, havendo fundado receio de dano de difícil reparação. Cabível, portanto, a tutela pleiteada nesse sentido, restando indeferido o pedido de tutela antecipada formulado no item "B.2" de fls. 31, por seu caráter eminentemente satisfativo, o que somente poderá ser obtido por ocasião da sentença, após regular instrução e observância do Princípio do Contraditório constitucionalmente assegurado. IV. Isto posto, concedo a tutela antecipada de mérito para o fim de determinar que à ré que se abstenha de inscrever o nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, sob a cominação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, até ulterior deliberação deste Juízo. V. Cite-se a Ré para apresentar resposta, no prazo de 15(quinze) dias, sob a advertencia do contido no art. 319 do Código de Processo Civil VI. Int. -Adv. MARCELO CARDOSO GARCIA-.

127. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0029950-16.2012.8.16.0001-ANTONIA BOCHINIE x BANCO ITAUCARD S/A-Pelo contido as fls. 52/62 , faculta que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Adv. MYKAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

128. EXECUCAO DEVEDOR SOLVENTE-0030632-68.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x WORLD SIGN DO BRASIL LTDA e outro-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. DANIEL HACHEM-.

129. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0031991-53.2012.8.16.0001-EMPREENHIMENTOS PAGUE MENOS S.A x TELLISTAS COMUNICAÇÕES OMLINE LTDA- A petição de declaratoria de inexigibilidade de debito encontra-

se, em cartório, aguardando a retirada para distribuição e pagamento -Adv. GUILHERME HELFENBERGER GALINO CASSI e REINALDO MIRICO ARONIS-.
130. COBRANCA - SUMARIO-0034435-59.2012.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHA DO MEL x PATRICIA TISSOT-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. EVANDRO ESTEVAO MOREIRA-.

131. COBRANCA - SUMARIO-0036993-04.2012.8.16.0001-ANTONIO CARLOS DIAS DA SILVA x IBIRACI ANDRETA-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. ALEXANDRE SILVA SANTANA-.

132. ALVARA JUDICIAL-0039745-46.2012.8.16.0001-CALEB ROSA RAMOS RUDY e outros-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício . No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. LAURY LUCIR GEREMIA-.

Curitiba, 29 de agosto de 2012

18ª VARA CÍVEL

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 COMARCA DE CURITIBA
18ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPÍNOLA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: JOSÉ EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 RELAÇÃO Nº 199/2012.

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA DE FRANCA 0011 000408/2000
ALEXANDRE BOREIKO 0112 035667/2012
ALEXANDRE DA SILVA MORAES 0049 000435/2008
ALMIR TADEU BOTELHO 0093 015208/2011
0097 025536/2011
ANDREA CAROLINE MARCONATT 0039 000605/2006
ANTONIO CELSO PINTO 0082 043279/2010
Adriana de Alcântara Luch 0023 000022/2004
Airtton Sávio Vargas 0081 043100/2010
Alaércio Cardoso 0093 015208/2011
0097 025536/2011
Alcindo Lima Neto 0033 000834/2005
Alessandra Labiak 0057 000543/2008
0065 001381/2008
Alessandra Perez de Sique 0097 025536/2011
Alexandre Brown Palma 0034 001028/2005
Alexandre Nelson Ferraz 0098 037758/2011
Alexandre de Almeida 0015 001296/2002
0062 001099/2008
Ana Paula Guarengi 0033 000834/2005
Ana Rosa de Lima Lopes Be 0102 050577/2011
Andressa Jarletti G. de O 0011 000408/2000
Andréa Cristina Maia da S 0082 043279/2010
Antonio Carlos Bonet 0075 001478/2009
Antonio Emerson Martins 0048 000419/2008
Antonio Ernesto de Lima 0108 025052/2012
Arthur Henrique kampmann 0028 000925/2004
Beatriz Rauen Ribas 0091 008709/2011
0092 012107/2011
Bernardo Guedes Ramina 0087 068745/2010
Blas Gomm Filho 0051 000462/2008
Braulio Belinati Garcia P 0093 015208/2011
Bruno Huren 0100 043007/2011
CAMILA KOCHANOWSKI SIMÃO 0017 001360/2002
CARLOS HENRIQUE KAMINSKI 0017 001360/2002
CESAR MARCAL CERCONDE 0005 000374/1997
CHRISTIANI M. SARTORI BA 0049 000435/2008
CLEBER MARCONDES 0005 000374/1997
Carine de Medeiros Martin 0063 001343/2008
0065 001381/2008
Carlos Bayestorff Júnior 0022 000915/2003
Carlos Caetano Z. da Cost 0035 001154/2005
Carlos Eduardo Scardua 0041 001372/2006
Carlyle Popp 0042 001438/2006
0047 000161/2008
Claiton Luis Bork 0087 068745/2010
Claudia Barroso de Pinho 0023 000022/2004
Claudia Helena Stival 0014 000036/2002
Claudia Macuch 0104 063224/2011
Claudine Adamowicz Rebell 0011 000408/2000

Cristiane Belinati Garcia 0016 001359/2002
0026 000402/2004
0027 000403/2004
0065 001381/2008
Cristina Malaski Almendan 0099 039131/2011
César Augusto Terra 0009 000316/1999
0012 000458/2000
0041 001372/2006
0079 027218/2010
DANIEL QUAESNER TOLEDO 0044 001540/2006
DENISE REGINA FERRARINI 0071 000530/2009
Daisy Petrona Mavel dos S 0074 001319/2009
Daniel Hajjar Sagboni M. 0023 000022/2004
Daniela Xavier Artico de 0011 000408/2000
Daniele Carvalho 0057 000543/2008
Daniele Procópio Palazzo 0056 000536/2008
Danielle Aparecida Sukow 0085 066554/2010
Denise Vazquez Pires 0103 053238/2011
Diva Maria Dulcio de Mace 0019 000415/2003
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 0004 001365/1996
ELAINE SANCHES 0003 000039/1993
ELISANGELA MARIA MATIOSKI 0020 000620/2003
ERIKA PAULA DE CAMPOS 0005 000374/1997
Eclair Tavares Tesseroli 0055 000533/2008
Edgar Lenzi 0082 043279/2010
Edson Gonsalves Araújo 0007 001421/1997
Edson Luiz Nunes 0034 001028/2005
Eduardo Goeldner Capella 0011 000408/2000
Eduardo Motiejaus Juodis 0085 066554/2010
Eduardo Munhoz da Cunha 0072 001040/2009
Eduardo Pena de Moura Fra 0036 001170/2005
Edvaldo Irineu Reinert 0066 001392/2008
Elisa de Carvalho 0093 015208/2011
0097 025536/2011
Elisa de Mattos Leão Prig 0083 049309/2010
Elizandra Cristina Sandri 0064 001349/2008
Elói Continí 0086 067990/2010
Erasmus Felipe Arruda Juni 0107 021393/2012
Evaldo Barbosa 0074 001319/2009
Evaristo Aragão F. dos Sa 0022 000915/2003
0077 018850/2010
0094 015780/2011
Everton Calamucci 0007 001421/1997
0036 001170/2005
Everton Luiz Santos 0014 000036/2002
Ewerton Zeydir Gonzalez 0031 001365/2004
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0015 001296/2002
0075 001478/2009
FABIO FORTI 0099 039131/2011
FABIO SPAGNOLLI 0031 001365/2004
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0039 000605/2006
FLAVIA CRISTINA TREVIZAN 0091 008709/2011
FLAVIO CESAR CARNIATTO 0006 001388/1997
Fabiane Cristina Santana 0083 049309/2010
Fabiano Binbara 0006 001388/1997
Fabrício Verdolin de Carv 0007 001421/1997
Fabrício Zir Bothomé 0083 049309/2010
Fernando Cesar Sprada 0029 001124/2004
Fernando Murilo C. Garcia 0075 001478/2009
Fernando Vernalha Guimarães 0096 020057/2011
Flaviano Bellinati G. Per 0065 001381/2008
Flavio Dionísio Bernartt 0008 000880/1998
Flávia Trevizan 0091 008709/2011
0092 012107/2011
Flávio Julio Barwinski 0025 000321/2004
Francisco Antonio Fragata 0093 015208/2011
0097 025536/2011
Franco Andrei da Silva 0093 015208/2011
Frederico Augusto K. Pere 0030 001364/2004
GILBERTO PEDRIALI 0028 000925/2004
GLEI ROBERTO VILELA 0006 001388/1997
GUSTAVO DARIF BORTOLINI 0070 000514/2009
Gabriel Braga Farhat 0068 000101/2009
Gabriel Ferreira Labatut 0024 000266/2004
Gennaro Cannavacciuolo 0101 047837/2011
0102 050577/2011
George Lippert Neto 0025 000321/2004
Germano Alberto Dresch Fi 0069 000342/2009
Gerson Vanzin Moura da Si 0068 000101/2009
Gil Cesar Dantas Bruel 0045 001083/2007
Gilberto Rodrigues Baena 0009 000316/1999
0012 000458/2000
Gilberto Stinglin Loth 0009 000316/1999
0012 000458/2000
0079 027218/2010
Gisele Passos Tedeschi 0077 018850/2010
Glaucius Ghebur 0060 001017/2008
Guilherme Berkenbrock Cam 0112 035667/2012
Guilherme Borba Vianna 0047 000161/2008
Guilherme Z. Seidel 0085 066554/2010
Gustavo Mussi Milani 0031 001365/2004
Gustavo Saldanha Suchy 0052 000466/2008
HERMES HENRIQUE CORREA CO 0023 000022/2004
Hamilton Maia da Silva Fi 0082 043279/2010
Hanelore Morbis Ozório 0038 000069/2006
0078 024359/2010
Helena Cristina Ferreira 0019 000415/2003
Heloisa Grein Vieira 0011 000408/2000
Homero Rasbold 0007 001421/1997

Hugo Martins Kosop 0013 001131/2001
 Igor Filus Ludkevitch 0044 001540/2006
 Igor Roberto Mattos dos A 0101 047837/2011
 0102 050577/2011
 Irineu Galeski Junior 0107 021393/2012
 Ivan Rubens Bueno Mendes 0060 001017/2008
 Izabel Cristina da Concei 0098 037758/2011
 JOAO EDUARDO LOUREIRO 0021 000905/2003
 JOEL OLIVEIRA SANTOS 0072 001040/2009
 JORGE LUIZ KOSOP NETO 0013 001131/2001
 JOSE BASILIO GUERRART 0010 000083/2000
 JULIO ANTONIO SIMAO FERRE 0005 000374/1997
 Jacir Ferreira França 0061 001055/2008
 Jaime Oliveira Penteado 0068 000101/2009
 James Henrique Castro de 0043 001441/2006
 Janaina Giozza Ávila 0052 000466/2008
 Jane Labes 0074 001319/2009
 Jane Lúci Gulka 0077 018850/2010
 Jaqueline Zambon 0009 000316/1999
 0012 000458/2000
 Jefferson Renato Rosolem 0107 021393/2012
 Jonas Borges 0053 000484/2008
 Jorge Francisco Fagundes 0083 049309/2010
 Jose Algeo de Oliveira Ma 0106 019165/2012
 Jose Hotz 0039 000605/2006
 Josicléir Vieira B. Marcon 0072 001040/2009
 José Ari Matos 0019 000415/2003
 José Cid Campêlo Filho 0070 000514/2009
 José César Valeixo Neto 0049 000435/2008
 José Dantas Loureiro Neto 0039 000605/2006
 José Valter Rodrigues 0078 024359/2010
 José Vicente Filippou Sie 0084 050188/2010
 João Carlos Flor Junior 0075 001478/2009
 João Carlos de Macedo 0019 000415/2003
 João Casillo 0005 000374/1997
 0100 043007/2011
 João Leonel Antocheski 0040 000797/2006
 0047 000161/2008
 0049 000435/2008
 0076 002371/2009
 0095 018915/2011
 João Leonel Filho Gabardo Fil 0009 000316/1999
 0012 000458/2000
 0041 001372/2006
 0079 027218/2010
 João Paulo Bettega de A. 0004 001365/1996
 Juarez Ribas Teixeira Jun 0039 000605/2006
 Juliano Campelo Prestes 0070 000514/2009
 Juliano Michels Franco 0085 066554/2010
 Julio Cesar Goulart Lanes 0097 025536/2009
 Julio Jacob Junior 0039 000605/2006
 KARIM MAHMUD DA MAIA A. F 0035 001154/2005
 KARIME CECYN PIETSKOWSKI 0032 000472/2005
 KATIA THEREZINHA DE MELLO 0004 001365/1996
 KEITY SUTO TROMBELI 0071 000530/2009
 Kalil Jorge Abboud 0036 001170/2005
 Karina de Oliveira Fabris 0100 043007/2011
 LEONARDO DA ROCHA DE SOUZ 0002 000175/1987
 LINDSAY LAGINESTRA 0049 000435/2008
 LUCIANO ALBERTI DE BRITO 0044 001540/2006
 LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA 0021 000905/2003
 Larissa Kirsten Hetka 0075 001478/2009
 Leonardo Ramos Pinto 0093 015208/2011
 0097 025536/2011
 Lincoln Taylor Ferreira 0010 000083/2000
 Lizete Rodrigues Feitosa 0080 037547/2010
 0096 020057/2011
 0111 031683/2012
 Luciano Chizini Chemin 0032 000472/2005
 Lucíola Lopes Corrêa 0030 001364/2004
 Ludovico Albino Savaris 0020 000620/2003
 Luis Fernando Dietrich 0032 000472/2005
 Luiz Carlos Coelho da Cun 0020 000620/2003
 Luiz Carlos Moreira Junio 0029 001124/2004
 0089 071064/2010
 Luiz Carlos da Rocha 0011 000408/2000
 Luiz Fernando Montagnieri 0084 050188/2010
 Luiz Fernando Pereira Cas 0059 000896/2008
 0096 020057/2011
 Luiz Fernando da Rosa Pin 0080 037547/2010
 Luiz Henrique Bona Turra 0068 000101/2009
 Luiz Henrique Orlandine M 0011 000408/2000
 Luiz Rodrigues Wambier 0077 018850/2010
 Luzia de Ramos Basniak 0106 019165/2012
 Luis Plínio Teles 0093 015208/2011
 0097 025536/2011
 MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0012 000458/2000
 MARCELO KINTZEL GRACIANO 0017 001360/2002
 MARCIA ADRIANA MANSANO 0040 000797/2006
 MARCIO ADRIANO PINHEIRO 0046 001278/2007
 MARCIO ANTONIO SASSO 0031 001365/2004
 MARCIO AUGUSTO NOBREGA PE 0069 000342/2009
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0093 015208/2011
 MARCO ANTONIO CORREA DE S 0003 000039/1993
 MARCO ANTONIO FAGUNDES CU 0009 000316/1999
 0016 001359/2002
 0026 000402/2004
 0027 000403/2004
 MARCOS CIBISCHINI DO AMAR 0028 000925/2004

MARICLEIA R. SANTOS 0035 001154/2005
 MARILIA BUGALHO PIOLI 0099 039131/2011
 MAURO NOBREGA PEREIRA 0069 000342/2009
 MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN 0070 000514/2009
 MUNIR ABAGGE 0008 000880/1998
 Magda Luiza Rigodanzo Egg 0071 000530/2009
 Manoel Daher 0024 000266/2004
 Mara Rita de Cassia Arias 0044 001540/2006
 Marcel Alberge Ribas 0024 000266/2004
 Marcelo Luiz da Rosa Sant 0068 000101/2009
 Marcelo Pacheco Pirolo 0084 050188/2010
 Marcelo Wanderley Guimarães 0059 000896/2008
 Marcia Mallmann Lippert 0025 000321/2004
 Marco Antonio Gomes de OI 0090 072665/2010
 Marco Antonio Langer 0042 001438/2006
 Marco Aurélio Carneiro 0108 025052/2012
 Marcos Akira Nagase Gomes 0019 000415/2003
 Marcos do Prado Funk 0043 001441/2006
 Marcus Fabrício Cosme Ca 0008 000880/1998
 Maria Izabel Bruginski 0047 000161/2008
 0095 018915/2011
 Mariane Cardoso Macarevic 0109 026542/2012
 Mariana Melillo Fontan 0093 015208/2011
 Marileia Bosak 0087 068745/2010
 Marili da Luz Ribeiro Tab 0071 000530/2009
 Marilza Matioski 0037 000024/2006
 Mario Rubens Vargas Mella 0089 071064/2010
 Marjorie R. de Azevedo Fo 0099 039131/2011
 Mauro Eduardo Jaceguay Za 0021 000905/2003
 Mauro Sérgio G. Nastari 0062 001099/2008
 Mauro Sérgio Guedes Nasta 0081 043100/2010
 Mauro Sérgio Trauczinski 0058 000728/2008
 Maurício Alberti de Brito 0044 001540/2006
 Maurício Aude 0073 001189/2009
 Michel Guerios Netto 0005 000374/1997
 Michelly Cristina Alves N 0071 000530/2009
 Márcio Eduardo Moro 0005 000374/1997
 Mônica Lorusso 0038 000069/2006
 0078 024359/2010
 NAIRA VIEIRA NETO GASPARI 0011 000408/2000
 NILSON DE MELLO JUNIOR 0004 001365/1996
 Neiva De-Nez 0056 000536/2008
 Neudi Fernandes 0051 000462/2008
 ODECIO LUIZ PERALTA 0036 001170/2005
 PATRICIA CASILLO SENFF 0100 043007/2011
 Patricia Aniceta B. Berto 0002 000175/1987
 Patricia Pontaroli Jansen 0065 001381/2008
 Patricia Valdivieso 0099 039131/2011
 Paulo Angelin Ramos 0070 000514/2009
 Paulo Cesar Braga Menesca 0002 000175/1987
 Paulo Silas Taporosky 0056 000536/2008
 Paulo Vinicius de Barros 0010 000083/2000
 Paulo Virgílio de Carvalh 0011 000408/2000
 Pedro Henrique Xavier 0038 000069/2006
 Pedro Lanari Nelson de Se 0094 015780/2011
 RITA APARECIDA CARNEIRO L 0011 000408/2000
 ROBERTO SIQUINEL 0088 070314/2010
 RODRIGO GASPARG TEIXEIRA 0046 001278/2007
 ROMEU ALVES CORDEIRO 0001 004823/1983
 Rafael Eduardo Bernartt 0008 000880/1998
 Rafael Marques Gandolfi 0088 070314/2010
 Rafael Tadeu Machado 0029 001124/2004
 Raphaela Maia Russi Franc 0085 066554/2010
 Reinaldo Mirico Aronis 0093 015208/2011
 0097 025536/2011
 Ricardo Cezar P. Becker 0099 039131/2011
 Ricardo Damasceno Costa 0099 039131/2011
 Ricardo Lucas Calderón 0023 000022/2004
 Ricardo Paludo Calixto 0058 000728/2008
 Rodrigo Nasser Vidal 0042 001438/2006
 Rodrigo Ramatis Lourenço 0073 001189/2009
 Rodrigo da Rocha Leite 0011 000408/2000
 Rodrigo de Jesus Casagran 0105 005972/2012
 Rogerio Oscar Botelho 0031 001365/2004
 Romara Costa Borges da Si 0050 000436/2008
 Roque Sérgio D'Andrea Rib 0111 031683/2012
 Rosimeiri Gomes Basílio 0005 000374/1997
 Rossano Egidio Mendes 0108 025052/2012
 Rosângela da Rosa Corrêa 0109 026542/2012
 SANDRA LIA LEDA BAZZO BAR 0025 000321/2004
 SILVIO NAGAMINE 0011 000408/2000
 SIRLEI T. DOMINGUES GAGO 0001 004823/1983
 Sandra E. Ac. Cervi Almei 0073 001189/2009
 Sergio Leal Martinez 0002 000175/1987
 Silveini de Campos 0089 071064/2010
 Silviani Iwerson Barone 0008 000880/1998
 Silvio André Brambila Rod 0067 001393/2008
 0088 070314/2010
 Silvio Carlos Korobinski 0041 001372/2006
 Simone Zonari Letchacoski 0005 000374/1997
 Suzete de Fátima Branco G 0003 000039/1993
 Suzzete Jose Lopes dos San 0045 001083/2007
 Sérgio Schulze 0102 050577/2011
 Tadeu Cerbaro 0086 067990/2010
 Tatiana Valesca Vroblewsk 0064 001349/2008
 0090 072665/2010
 Telma Elize Miotto Andriol 0008 000880/1998
 Triciana Cunha Pizzato 0099 039131/2011
 Ulisses Cabral B. Ferreir 0080 037547/2010

VERIDIANA MARQUES MOSERLE 0017 001360/2002
 Valmir Brito de Moraes 0049 000435/2008
 Vicente Higino Neto 0045 001083/2007
 Victória Kinaski Gonçalves 0110 029978/2012
 Victor Teixeira Goulart 0058 000728/2008
 WALTER DO AMARAL 0001 004823/1983
 Wagner Cardeal Oganaukas 0002 000175/1987
 Wagner Peter Krainer José 0093 015208/2011
 Wilson Carlos P. Barboza 0018 001513/2002
 Wilson Sanches Marconi 0054 000517/2008
 Alida Mariana Van Der Laa 0014 000036/2002

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 1. COBRANÇA - SUMÁRIO-4823/1983-COND.EDIF.NOSSOBANCO x ROMEU ALVES CORDEIRO-(fl.861) 1. O laudo de fls. 855 foi elaborado por avaliador judicial, profissional idôneo e que aponta o valor individual do imóvel, avaliado com base nas características constantes de sua matrícula. 2. Embora isso, em atenção ao princípio do contraditório, sobre a petição apresentada às fls. 857/858 pelo devedor, diga o Sr. Avaliador Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Após, voltem-me conclusos para deliberação quanto ao requerimento de fls. 860. 4. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. WALTER DO AMARAL, SIRLEI T. DOMINGUES GAGO e ROMEU ALVES CORDEIRO-.
 2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-175/1987-BRADESCO SEGUROS S/A x CONSTRUTORA COM.IND. S/A - COMASA e outros-(fl.2177) 1. Ciente das decisões proferidas nos Embargos de Declaração nº 650.828-5/01 que não mereceram acolhimento, no Recurso Especial Cível nº 650.828-5/02, que foi negado seguimento e no Agravo em Recurso Especial nº 83.572-PR que não foi conhecido. 2. Haja vista o contido na certidão de fls. 2072-vº, digam os interessados. 3. Expeça-se carta precatória para a comarca de Florianópolis SC, com a finalidade de avaliação do imóvel descrito na matrícula 50.202 (fls. 1140 e 1793), como requerido (fls. 2144). 4. Intime-se. Demais diligências necessárias. Antecipe o credor o pagamento das custas de 01 Carta Precatória (R\$9,40) e providenciar fotocópias da procuração/substabelecimento, termo de penhora (2x cada) fls. 1140,1793 (verso separado) e fls. 2177,2177 e autenticações (R\$ 2,82).-Advs. Paulo Cesar Braga Menescal, Wagner Cardeal Oganaukas, LEONARDO DA ROCHA DE SOUZA, Patricia Aniceta B. Bertoldo e Sergio Leal Martinez-.
 3. EXECUÇÃO CIVIL DE SENTENÇA-39/1993-ESPÓLIO DE PAULO PICUSSA e outro x JACYR FERNANDO PERES DE SOUZA-(fl.881) 1. Expeça-se ofício ao DETRAN/PR, conforme o contido na cota ministerial de fls. 880. 2. Expeça-se ofício ao Banco ABN AMRO S.A. (endereço às fls. 683), a fim de que seja informado a situação do financiamento, e, em especial da quitação, do automóvel Fiat Tempra, ano 1995, RENAVAL 64.348.895-1, placa KFV-2960, conforme o contido na promoção ministerial de fls. 880. 3. Intime-se. Demais diligências necessárias.Providencie o credor a retirada dos ofícios e sua respectiva remessa. -Advs. MARCO ANTONIO CORREA DE SA, ELAINE SANCHES e Suzete de Fátima Branco Guerra-.
 4. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1365/1996-ESPOLIO DE WILSON LOIS KOEHLER e outro x PUA - PURUS AEROTAXI LTDA-(fl.504) 1. Conforme sabido, a pessoa jurídica tem personalidade distinta daquela de seus sócios. De igual modo quanto ao patrimônio, pois os bens integrantes de ativo da pessoa jurídica não pertencem à pessoa dos sócios considerados individualmente. A declaração da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica é pressuposto para o deferimento do pedido de responsabilização direta dos sócios da devedora em relação ao débito. Nesse sentido: "Sociedade por cotas de responsabilidade limitada Desconsideração da personalidade jurídica - Aplicação que requer cautela e zelo, sob pena de destruir o instituto da pessoa jurídica e olvidar os incontestáveis direitos da pessoa física Necessidade de que seja apoiada em fatos concretos que demonstrem o desvio da finalidade social da sociedade, com proveito ilícito dos sócios." (TAPR, 2ª Câm., Ap. 529/90, rel. Juiz Nei Carneiro Leal, TR, 673/160). 2. Diligencie-se a intimação da credora para, em até 05 (cinco) dias, demonstrar que a pessoa jurídica devedora não possui bens penhoráveis e ainda que seu esvaziamento patrimonial seria atribuível a uma das seguintes hipóteses: a) abuso de direito dos sócios; b) infração à lei; c) fato ou ato ilícito; d) violação dos estatutos ou contrato social; e, e) inatividade ou encerramento da pessoa jurídica por má administração a justificar o pedido de quebra do sigilo bancário dos representantes legais da empresa devedora. 3. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, João Paulo Bettega de A. Maranhão, NILSON DE MELLO JUNIOR e KATIA THEREZINHA DE MELLO-.
 5. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-374/1997-JOÃO CASILLO E ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CASILLO ... e outro x RUI REIS PALÁCIO e outros-(fl.1122) 1. Aguarde-se a juntada da decisão final do Agravo de Instrumento nº 900.869-7. 2. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. CLEBER MARCONDES, João Casillo, Michel Guerios Netto, Márcio Eduardo Moro, Simone Zonari Letchacoski, CESAR MARCAL CERCONDE, JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA, Rosimeiri Gomes Basílio e ERIKA PAULA DE CAMPOS-.
 6. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1388/1997-HENRIQUE JOSÉ PINTO x EVANGELINO DA COSTA NEVES e outros-(fls.842/843)1. Trata-se de examinar o contido na petição protocolada nesta data, às 12:46 horas, pelo Dr. Advogado de Luiz Roberto Gomes Vialle e de Elizabeth Neves Vialle. 2. A alegada discrepância entre o efetivo valor do débito dos executados em face do exequente, ainda que eventualmente existente, não tem o efeito de ocasionar a suspensão da praça designada para alienação do bem, posto que o efetivo valor devido deverá ser apurado antes do levantamento, com o que estará suprida qualquer eventual divergência quanto ao efetivo valor devido, mesmo porque o tempo de tramitação do processo para a realização da hasta pública, certamente, resultará na necessidade

dessa atualização. 3. O valor constante do edital de praça representa o valor apurado existente nos autos, quanto ao qual os devedores executados tinham a devida ciência e, portanto, o valor referido no edital é de pleno conhecimento dos executados e supre eventual ausência de intimação quanto aos termos do edital. 4. A comunicação quanto à realização da praça ao INSS se destina a dar conhecimento àquela autarquia para verificação de eventual condição de devedor do executado (ou mesmo do exequente). Daí que, desde logo, determino seja procedida à comunicação, conforme item 5.8.14.4, I, do Código de Normas, de modo a permitir a necessária diligência pelo INSS, sendo certo que eventual levantamento de qualquer valor decorrente da alienação judicial somente deverá ocorrer após a resposta por aquele órgão. 5. Portanto, por não vislumbrar a existência de vício insanável, indefiro o requerimento de suspensão da hasta pública designada para a presente data. Intime-se. (fl.850)1. Embora a Fazenda Nacional seja responsável pelos débitos da Receita Federal e INSS, conforme informado pelo leiloeiro oficial (fls. 845), para o fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, cumpra-se a determinação contida no item '4' de fls. 842.
 2. De outro vértice, aguarde-se a realização da 2ª praça designada para o dia 06/09/2012 às 14:00 horas (fls. 847/849). 3. Intime-se. Diligências.Tome ciência a parte interessada do ofício de fls. 851/855 e providencie o credor a retirada do ofício do INSS e sua respectiva remessa. -Advs. GLEI ROBERTO VILELA, Fabiano Binhara e FLAVIO CESAR CARNIATTO-.
 7. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1421/1997-MARITIMA SEGUROS S.A. x INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS OURO FINO LTDA e outros-Antecipe o devedor o pagamento das custas de 04 (AR's) 37,60 e 04 postagem (R\$41,60) -Advs. Edson Gonçalves Araújo, Fabrício Verdolin de Carvalho, Homero Rasbold e Everton Calamucci-.
 8. REPARAÇÃO DE DANOS-880/1998-MARIO LESNIOVSKI x TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR- (fl.993) 1. À conta e preparo das custas remanescentes. 2. Após, tornem-me conclusos para decisão sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela devedora. 3. Intime-se.Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R\$10.08 , diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls. -Advs. Flavio Dionísio Bernartt, Rafael Eduardo Bernartt, Telma Elize Miotto Andrioli, Silvíani Iwerson Barone, MUNIR ABAGGE e Marcus Fabrício Cosme Carvalho-.
 9. ORDINÁRIA-316/1999-MARIO CESAR SIMON e outro x BANCO ITAÚ S/A-(fl.403) 1. Promova a Serventia as necessárias anotações referentes ao substabelecimento de fl. 402. 2. Após, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que os autores preparem as custas de fl. 400, conforme já determinado na publicação de fl. 400vº. 3. Intime-se.Providencie a parte interessada o pagamento das custas referentes ao escrivão (R\$972,80) e funrejus (R\$40,65). -Advs. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, Gilberto Rodrigues Baena, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e Jaqueline Zambon-.
 10. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-83/2000-EDGAR LEITE DOS SANTOS FILHO e outro x ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E REC. DE ATIVOS-(fl.606) 1. Diga o Dr. Procurador da parte credora a respeito do interesse de seu constituído no prosseguimento do processo. 2. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE BASILIO GUERRART, Lincoln Taylor Ferreira e Paulo Vinicius de Barros Martins Junior-.
 11. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL-408/2000-RENOLDA AMELIA DA SILVEIRA SOLHEID x CONSTRUTORA SAN ROMAN S/A e outros- Manifeste-se a parte interessada quanto resposta do ofício conforme certidão de fls.480. -Advs. RITA APARECIDA CARNEIRO LANGE TOMAZ, Luiz Carlos da Rocha, ADRIANA DE FRANCA, SILVIO NAGAMINE, Andressa Jarletti G. de Oliveira, Paulo Virgílio de Carvalho Cantergiani, Rodrigo da Rocha Leite, NAIRA VIEIRA NETO GASPARI, Claudine Adamowicz Rebello, Daniela Xavier Artico de Castro, Luiz Henrique Orlandine Munhoz, Eduardo Goeldner Capella e Heloisa Grein Vieira-.
 12. REVISÃO CONTRATUAL-458/2000-FERNANDO JOSE ARAUJO FERREIRA e outro x BANCO ITAÚ S/A- (fl.960) 1. Considerando o acolhimento dos embargos de declaração de fls. 925/926, a revogação do despacho da decisão de fl. 895 e os esclarecimentos prestados pelo Sr. perito às fls. 952/956, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, os cálculos obtidos com a aplicação do método SAC, no valor de R\$4.751,41 (quatro mil, setecentos e cinquenta e um reais e quarenta e um centavos). 2. Manifestem-se os credores, em 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entenderem de direito. 3. Intime-se. -Advs. MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, Gilberto Rodrigues Baena, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e Jaqueline Zambon-.
 13. ARROLAMENTO-1131/2001-MARIA AUGUSTA DE LACERDA PESSOA x ESP. DE PLINIO DE MATTOS PESSOA-(fl.199) 1. Compulsando os autos verifico que a Fazenda Pública reconheceu que a inventariante é efetivamente sujeito passivo do tributo inter vivos (fls. 119/120), conforme manifestação de fl. 98. 2. Embora a sobrepartilha tenha sido homologada, bem como determinada a expedição da carta de adjudicação (fl. 163), tal carta somente poderá ser expedida após comprovado o pagamento de todos os tributos pela Fazenda Pública (art. 1.031, §2 do CPC). 3. Assim, considerando o parecer da Fazenda Pública de fl. 191, indefiro o pedido de fl. 198, uma vez que a carta de adjudicação somente poderá ser expedida após a comprovação do pagamento de todos os tributos. 4. Intime-se. -Advs. JORGE LUIZ KOSOP NETO e Hugo Martins Kosop-.
 14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-36/2002-PROCLIN - PROTEÇÃO CLÍNICA NAÇÕES LTDA x ESPÓLIO DE VILMA TEREZINHA GUZZI DE ANDRADE-(fl.308) Aguarde-se a resposta dos ofícios nº 602/2012 e nº 603/2012, para o fim colimado. Empós, voltem-me conclusos. Intime-se. -Advs. Claudia Helena Stival, Alida Mariana Van Der Laars e Everton Luiz Santos-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1296/2002-AFONSO CELSO AMANCIO x UNICARD - BANCO MÚLTIPLO S.A.-(fl.923) 1. À conta e preparo das custas remanescentes. 2. Após, anote-se no livro próprio e torne-me conclusos, para sentença da 2ª fase da presente ação. 3. Intime-se. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e Alexandre de Almeida-.

16. ORDINÁRIA-1359/2002-ANDERSON DE PAULA REZENDE e outro x BANCO BANESTADO/ITAÚ S.A.-(fl.251)1. Anote-se o substabelecimento de fls. 250. 2. Faça constar que todas as intimações relativas à parte autora, deverão ser publicadas, exclusivamente, em nome do Advogado Marco Antonio Fagundes Cunha (OAB/PR 23.402). 3. Intime-se à Dra. Procuradora da parte ré Fernanda Fortunato Mafrá para que traga aos autos instrumento de mandato atualizado para o fim de regularização da representação processual, posto que seu nome não consta do substabelecimento de fls. 144. 4. Diga o Dr. Procurador da parte autora a respeito do interesse de seu constituinte no prosseguimento do processo, mormente face à certidão de fls. 250-vº. 5. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. Fernanda Fortunato Mafrá, MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1360/2002-MARIA SAID FLEISCHFRESSER x CARLOS HENRIQUE KAMINSKI-(fl.725) 1. Manifeste-se Carlos Henrique Kaminski, em 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 723/724, apresentando, se for de seu interesse, proposta concreta de composição com a parte credora. 2. Intime-se -Adv. MARCELO KINTZEL GRACIANO, VERIDIANA MARQUES MOSERLE, CAMILA KOCHANOWSKI SIMÃO e CARLOS HENRIQUE KAMINSKI-.

18. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1513/2002-EDY MAINGUE e outros x A W DO BRASIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO E ESTAMPAS LTD e outros-(fl.183) 1. Oficie-se à Receita Federal para que forneça cópia da Declaração de Bens constante da última Declaração do Imposto de Renda apresentada pelo executado. 2. Intime-se. Diligências. Antecipe o credor o pagamento das custas de 01 ofício (R \$9,40). -Adv. Wilson Carlos P. Barboza-.

19. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-415/2003-ARTUR OSCAR BODSTEIN x MARIA ODETE VEIGA e outro-(fl.248) 1. Anote-se o substabelecimento de fls. 232. 2. Ciente da decisão do Agravo de Instrumento nº 836.296-5/PR (fls. 237/246), que reconsiderou a manutenção de 30% (trinta por cento) dos valores bloqueados junto ao Banco Santander de fls. 182. Portanto, não prevalece o conteúdo decisório de que tratam os itens '5' e '6' de fls. 191. 3. Diga o Dr. Procurador da parte credora a respeito do interesse de seu constituinte no prosseguimento do processo. 4. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. João Carlos de Macedo, Diva Maria Dulcio de Macedo, Marcos Akira Nagase Gomes, Helena Cristina Ferreira Carneiro e José Ari Matos-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-620/2003-ROBERTO MEHL e outro x JERÔNIMO DE FRAGA SEFRIN-(fl.257) DECLARO, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, EXTINTO os presentes autos de Embargos de Terceiro, com base no art. 795 do Código de Processo Civil, porque o devedor (JERÔNIMO DE FRAGA SEFRIN) satisfaz a obrigação (art. 794, I, do CPC). Custas "ex lege". Registre-se. Intime-se. Dê-se baixa inclusive no Distribuidor. Oportunamente, archive-se. -Adv. ELISANGELA MARIA MATIOSKI, Ludovico Albino Savaris e Luiz Carlos Coelho da Cunha-.

21. INTERDITO PROIBITÓRIO-905/2003-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ESPERANTO x FEDERAÇÃO ESP RITA DO ESTADO DO PARANÁ-(fl.405) 1. A parte autora opôs embargos de declaração face à sentença proferida às fls. 392/397, que julgou improcedentes os pedidos formulados com a petição inicial, devido a não observância pela autora do requisito de "comprovação da posse atual do imóvel". 2. Alega a autora, ora embargante, em suma, que a sentença foi omissa acerca da qualidade da ocupação do Sr. Oliveira de uma das vagas de estacionamento. Além disso, houve má compreensão da extensão dessa posse, pois a área total da servidão de passagem atinge 45,90 m². Por fim, havendo a prova do exercício de posse da área pela autora por mais de 40 anos, requer manifestação acerca da ocorrência de prescrição aquisitiva. 3. Portanto, diante da possibilidade de atribuição de efeito infringente à sentença, em decorrência dos argumentos trazidos com os embargos de declaração opostos pela autora (fls. 401/406), concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte contrária se manifeste acerca da peça supracitada. 4. Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para decidir acerca dos embargos de declaração opostos. 5. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. Mauro Eduardo Jaceguay Zamataro, JOAO EDUARDO LOUREIRO e LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA-.

22. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-915/2003-ELIZABT CRISTIANE SOUZA MACHADO YANES x BANCO ITAÚ S/A-Manifeste-se a parte interessada quanto ao depósito de fls. 1751/1754. -Adv. Carlos Bayestorff Júnior e Evaristo Aragão F. dos Santos-.

23. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-22/2004-RUY MAUR CIO DE LIMA E SILVA NETO x CAFÉ GIUSEPPE BAR E RESTAURANTE LTDA e outro-(fl.511)1. Recebo o recurso adesivo interposto pela corrê CAFÉ GIUSEPPE BAR E RESTAURANTE às fls. 505/510, em ambos os efeitos legais, porque presentes os pressupostos que autorizam prosseguimento da espécie (inteligência do artigo 500, do Código de Processo Civil). 2. Dê-se vista dos autos à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Após, cumpra-se o item "3" do despacho proferido à fl. 494. 4. Intime-se. -Adv. HERMES HENRIQUE CORREA CONCEICAO, Adriana de Alcântara Luchtenberg, Claudia Barroso de Pinho T. M. Teixeira, Daniel Hajjar Sagboni M. Teixeira e Ricardo Lucas Calderón-.

24. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-266/2004-CONSTRUTORA PINA LTDA x CONSTRUTORA M.T.M. LTDA-Providencie a inventariante a retirada do Formal de Partilha. -Adv. Manoel Daher, Marcel Albergue Ribas e Gabriel Ferreira Labatut Simões-.

25. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-321/2004-A. e outros x O.L.-(fl.645) À conta e preparo das custas processuais remanescentes (inclusive FUNJUS, se houver). Empôs, torne-me conclusos o encarte processual, para análise do acordo entabulado

pelas partes às fls. 642/644. Intime-se. Providencie a devedora o pagamento das custas de fls. 646, Escrivão (R\$ 55,54) e fls. 647, Escrivão (R\$ 930,72) e distribuidor (R\$ 2,48). -Adv. George Lippert Neto, Marcia Mallmann Lippert, SANDRA LIA LEDA BAZZO BARWINSKI e Flávio Julio Barwinski-.

26. EXECUÇÃO ESPECIAL HIPOTECÁRIA-402/2004-BANCO BANESTADO S/A x ANDERSON DE PAULA REZENDE e outro-(fl.81) 1. Antes de homologar o acordo de fls. 66/69, intime-se à Dra. Procuradora da parte credora Fernanda Fortunato Mafrá para que traga aos autos instrumento de mandato atualizado para o fim de regularização da representação processual, posto que seu nome não consta do substabelecimento de fls. 61 e/ou 80. 2. Intime-se ao Dr. Procurador da parte devedora Martin Roeder Filho para que traga aos autos instrumento de mandato atualizado para o fim de regularização da representação processual, posto que seu nome não consta do substabelecimento de fls. 60. 3. Faça constar que todas as intimações relativas à parte credora deverão ser publicadas, exclusivamente, em nome da Advogada Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/PR 19.937). 4. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. Fernanda Fortunato Mafrá, Martin Roeder Filho, Cristiane Belinati Garcia Lopes e MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA-.

27. EMBARGOS DO DEVEDOR-403/2004-ANDERSON DE PAULA REZENDE e outro x BANCO BANESTADO S/A-(fl.510) 1. Antes de deliberar quanto ao contido na petição de fls. 493/494, intime-se à Dra. Procuradora da parte embargada Fernanda Fortunato Mafrá para que traga aos autos instrumento de mandato atualizado para o fim de regularização da representação processual, posto que seu nome não consta do substabelecimento de fls. 147 ou 507. 2. Promova o Dr. Procurador da parte embargante o pagamento das custas processuais remanescentes (certidão de fls. 509-vº). 3. Faça constar que todas as intimações relativas à parte embargada deverão ser publicadas, exclusivamente, em nome da Advogada Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/PR 19.937). 4. Intime-se. Demais diligências necessárias. Providencie a parte autora o pagamento das custas referentes ao escrivão (R\$941,46), distribuidor (R\$19,53) e funrejus (R\$159,18). -Adv. Fernanda Fortunato Mafrá, MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

28. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-925/2004-PAULO CESAR BIETKOSKI x BANCO FINASA S.A.-(fl.332) 1. Anote-se o substabelecimento de fls. 311. 2. Considerando a alteração da razão social do Banco Finasa pelo Banco Bradesco Financiamentos S.A. informada e comprovada (fls. 297/310-vº), promova a Serventia a substituição do polo passivo da ação, passando nele a constar a empresa Banco Bradesco Financiamentos S.A. 3. Antes de deliberar quanto às petições de fls. 330 e 331, abra-se vista ao Dr. Procurador da parte ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, mediante carga no livro próprio, conforme requerido (fls. 296). 4. Faça constar que todas as intimações relativas à parte ré, deverão ser publicadas, exclusivamente, em nome dos Advogados Marcos C. Amaral Vasconcellos (OAB/PR 16.440) e Gilberto Pedriali (OAB/PR 6.816). 5. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. Arthur Henrique kampmann, MARCOS CUBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

29. IMISSÃO DE POSSE-1124/2004-RITCKEVIISKI & CIA LTDA x SERRARIA CAMPOS DE PALMAS S/A - sucessora de OLIVEIRA SOCIEDADE REFLORESTADORA LTDA-(fl.381) 1. Dou-me por ciente do despacho proferido pelo Des. Relator Marcelo Gobbo Dalla Dea no agravo de instrumento nº 911.165-1, no qual foi indeferida a concessão de efeito suspensivo ativo à decisão de fl. 354 destes autos. 2. Considerando o pedido de informações, oficie-se à douta Relatoria, pelo sistema mensageiro, com cópia do despacho de fl. 369, noticiando o cumprimento ao que dispõe o art. 526 do Código de Processo Civil, pelos agravantes. 3. No mais, tendo em vista que os autos já estão devidamente sazoados para o julgamento do mérito, em que pese a não atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, entendendo ser necessário aguardar a decisão final do agravo de instrumento. 3.1. Aguarde-se, portanto, ulterior manifestação da douta relatoria. 4. Intime-se.(fl.389)Indefiro o pedido de fls. 385/388, haja vista a situação "sui generis" deste processo, especialmente pelo entendimento já esposado no despacho de fl. 170. Quanto ao pedido formulado no subitem "1.3.b", esclareço que a certidão poderá ser obtida diretamente no balcão desta Serventia, mediante o pagamento das custas respectivas (R\$9,40). No mais, publique-se o despacho de fl. 381. Intime-se. -Adv. Rafael Tadeu Machado, Luiz Carlos Moreira Junior e Fernando Cesar Sprada-.

30. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA-1364/2004-ELISABETE SILVA-(fl.261)1. Em atendimento ao expediente de fl. 258, expeça-se ofício ao Juízo da 7ª Vara Cível desta Capital, informando que neste Juízo e Cartório da 18ª Vara Cível, se processam os autos de Usucapião Especial de Imóvel Urbano, distribuído sob o nº 29.984, em 23/11/2004, em que é requerente, ELISABETE SILVA, cujo objeto é a legalização do seguinte imóvel: Lote nº 17 da quadra "K" do loteamento "VILA UBERLÂNDIA", situado no Município de Curitiba, Estado do Paraná, com área de 175,97 metros quadrados, com a seguinte descrição, limites e confrontações: "A quem da rua "3" olha o imóvel" Frente: Com uma extensão de 9,90 metros e azimute 13°18'38" para a Rua "3". - Lateral Direita: Com uma extensão de 19,67 metros e azimute 308°59'00" confrontando com o lote nº 16 da Igreja Nossa Senhora de Fátima. - Lateral Esquerda: Com uma extensão de 19,92 metros e azimute 128°37'00" confrontando com o lote nº 18 de Ana Rosa Brandino. - Fundos: Com uma extensão de 9,90 metros e azimute 194°54'25" confrontando com o lote nº 03 de Josefa Pereira." 2. Intime-se. -Adv. Frederico Augusto K. Pereira e Lucíola Lopes Corrêa-.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1365/2004-MARLENE LAZZARON COLLAÇO x ASSESSORIA IMOBILIÁRIA CONSELHEIRO LAURINDO LTDA (APOLAR IMÓVEIS)-(fl.836) 1. A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 833/835) face à sentença proferida às fls. 817/822, que julgou boas as contas prestadas pela ré, declarando satisfeita a obrigação objeto da condenação proferida na sentença prolatada na primeira fase da prestação de contas. 2. Alega a autora, ora embargante, que a sentença partiu de falsa premissa ao desconsiderar seu requerimento para que as contas anexas à petição de fls. 511/514 fossem julgadas

boas, e não as da ré, que não seriam nada mais do que "um engodo". Ainda, a manifestação da ré para a juntada das cópias de fls. 537/806 seria extemporânea, ocasião na qual a autora teria reiterado o requerimento para que as contas por ela apresentadas fossem julgadas boas (fls. 511/514). Por fim, essa última alegação ensejaria vício de omissão na sentença embargada, que não apreciou a extemporaneidade da prestação de contas pela ré. 3. Portanto, diante da possibilidade de atribuição de efeito infringente à sentença, em decorrência dos argumentos trazidos com os embargos de declaração opostos pela autora, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte contrária se manifeste acerca da peça supracitada, como também requereu a embargante. 4. Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para decidir acerca dos embargos de declaração opostos. 5. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Ewerton Zeydir Gonzalez, MARCIO ANTONIO SASSO, FABIO SPAGNOLLI, Rogério Oscar Botelho e Gustavo Mussi Milani-.

32. PRESTAÇÃO DE CONTAS-472/2005-DANIEL DRIESSEN e outro x BANCO REAL S/A-(fl.5195)1. Defiro os pedidos de fls. 5.163/5.193. 2. Considerando que a parte autora, ao especificar as provas que pretende produzir (fl.5.160/5.1162), requereu a produção da prova pericial e oral; e, ainda, tendo em vista que a realização da prova técnica deve proceder a realização da prova testemunhal, determino a realização da prova técnica contábil. 3. Então, como perito(a) do Juízo, nomeio o(a) Dr(a). Carlos Galarda - telefones 41-3292-3970/ 9983-1252, sob a fé e compromisso de seu grau. Notifique-se o(a) nomeado(a), para dizer se aceita o encargo, bem assim apresentar a estimativa de seus honorários, no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Convém lembrar às partes da faculdade legal de indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo comum de 5 (cinco) dias, contados da intimação deste despacho (CPC, 421, § 1º I e II). 5. Intime-se. -Advs. Luciano Chizini Chemin, KARIME CECYN PIETSKOWSKI e Luis Fernando Dietrich-.

33. EMBARGOS DE RETENÇÃO-834/2005-ORESTES MAZUQUELLI x EDUARDO DORO- (fl.190) Cumpra-se o item "2" do despacho de fl. 176. Intime-se.(fl.176) Após, com a resposta, tornem-me conclusos para deliberação e/ou decisão. 3. Intime-se. -Advs. Alcindo Lima Neto e Ana Paula Guarenghi-.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1028/2005-CONDÔMÍNIO DO EDIFÍCIO BOURBON x KAMAL DAVID CURI FILHO e outro- (fl.340)1. Aguarde-se, por até 10 (dez) dias, a "juntada" dos comprovantes de depósitos mencionados pelo devedor à fl. 339. 2. Após, tornem-me conclusos. 3. Intime-se. -Advs. Edson Luiz Nunes e Alexandre Brown Palma-.

35. ANULATÓRIA-1154/2005-REGINALDO DOMINGUES x DE CASTRO AUTOMÓVEIS LTDA-(fl.262) À conta e preparo das custas processuais, inclusive FUNJUS, se houver. Empós, voltem-me conclusos para apreciação do acordo entabulado pelas partes às fls. 260/261. Intime-se.Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R\$10,08, diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls. 262 vº. -Advs. MARICLEIA R. SANTOS, Carlos Caetano Z. da Costa e KARIM MAHMUD DA MAIA A. FARES-.

36. DECLARATÓRIA INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-1170/2005-JOEL DO COUTO JERONIMO x OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outro-(fl.298) Ante a concordância autor (vide fl. 297), defiro o pedido de fls. 291/294. Expeça-se ofício ao DETRAN/PR, para que proceda a transferência da propriedade do veículo para o nome da CORRÊ OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, bem como efetue o bloqueio de transferência do bem, às expensas da nominada parte. De outro vértice, a matéria açambarcada no processo é, na sua essência, somente de direito. Entendimento contrário, pela dilação probatória, esbarra na situação fática, pois o que já foi coligido nos autos é suficientemente forte para lastrear a decisão de mérito (CPC, 330, I, e 130, conjugados). Desta sorte, manifestem-se as partes acerca deste entendimento (considerando o feito sazonado para sentença), no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Empós, havendo concordância pelo julgamento do processo no estado em que se encontra, à conta e preparo das custas remanescentes. Preparadas, faça-se anotação no livro próprio e torne-me conclusos o encarte processual, para desate. Intime-se.Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 01 ofício (R\$9,40). -Advs. Kallil Jorge Abboud, Everton Calamucci, Eduardo Pena de Moura França e ODECIO LUIZ PERALTA-.

37. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-24/2006-SERVIÇOS PRÓ-CONDÔMÍNIO S/C LTDA x EDMILSON ALVES MOREIRA e outro-(fl.150) Os presentes autos já se encontram julgados (vide sentença de fls. 108/110, parcialmente reformada em superior instância v.acórdão de fls. 133/136), tendo sido entregue, portanto, a prestação jurisdicional. No entanto, recebo a petição de fl. 145, como forma de cumprimento do julgado e DECLARO, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, EXTINTA a presente Ação Sumária de Cobrança de Encargos Condominiais, com base no art. 795 do Código de Processo Civil, porque o devedor satisfaz a obrigação (art. 794, I, do CPC). Custas "ex lege". Registre-se. Intime-se. Dê-se baixa inclusive no Distribuidor. Oportunamente, arquite-se. -Adv. Marilza Matioski-.

38. OBRIGAÇÃO DE FAZER-69/2006-JOELSON CORTIANO x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E ... e outros-(fl.375) 1. Promova o Dr. Procurador da parte autora o pagamento das custas processuais conforme certidão de fls. 374. 2. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Hanelore Morbis Ozório, Mônica Lorusso e Pedro Henrique Xavier-.

39. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-605/2006-PÓRTICO COMBUST VEIS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA x PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A-(fl.231) 1. Tendo em vista a decisão proferida às fls. 911 dos autos nº 951/2006, em apenso, defiro o sobrestamento deste processo, bem como de todos os apensos, até o cumprimento daquela decisão. 2. Aguarde-se. 3. Intime-se. -Advs. Jose Hotz, Juarez Ribas Teixeira Junior, Julio Jacob Junior, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, José Dantas Loureiro Neto e ANDREA CAROLINE MARCONATTO-.

40. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-797/2006-ROBERTA - COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A-(fl.269) 1. Considerando o contido na certidão de fls. 268 e diante da inércia da parte autora, determino seja procedida a sua intimação por edital, sem ônus a parte, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova os atos que lhe cabem, sob pena de extinção. 2. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCIA ADRIANA MANSANO e João Leonel Antocheski-.

41. REVISÃO DE CONTRATO-1372/2006-FERNANDO DE OLIVEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S.A.-(fl.286) Considerando o teor do petitorio de fls. 163/166 formulado pelo autor/devedor, FERNANDO DE OLIVEIRA, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para cálculo do valor que tal parte supostamente faz jus, considerando o valor do contrato, bem como a quantia obtida pela credora (BANCO ABN AMRO REAL S/A) com a venda do automóvel e as parcelas contratuais adimplidas pelo autor. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se.(fl.288) 1. Avoco os autos para revogar o despacho de fls. 286, elaborado em flagrante equívoco. 2. Considerando que a "expert" nomeada à fl. 266 não foi localizada (vide certidão de fl. 285), nomeio em substituição a(a) Dr. (a) Marcelo Ricardo Santos, CRM/ PR 14.056, fones (41) 3092-0500/ 9930-6444 sob a fé e compromisso de seu grau. 3. Notifique-se o(a) experte (a), nos exatos termos do despacho de fls. 266/267. 4. Intime-se.Antecipe a ré o pagamento das custas de 01 ofício (R\$9,40) fls. 266/267-6. -Advs. Carlos Eduardo Scardua, Silvio Carlos Korobinski, João Leonel Gabardo Filho e César Augusto Terra-.

42. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1438/2006-CONDÔMÍNIO EDIFÍCIO METROPOLITAN BUILDING x OPTICOLOR - ÓTICA E CINE FOTO LTDA e outros-(fl.425) 1. Tem-se às fls. 408/411, interposição de Embargos de Declaração, interposto pelos devedores contra a decisão de fl. 381, exarada pelo MM. Juiz de Direito Titular Carlos Eduardo Andersen Espínola. Considerando que as decisões judiciais encerram convencimento do magistrado, fulcrado em premissas e silogismos lógicos, refletidos no subjetivismo do entendimento do julgador, afigure-se-me de bom alvitre até porque não dizer imperiosa necessidade que o chamado juízo de retratação seja analisado pelo mesmo magistrado que exarou o despacho agravado. 2. Portanto, aguarde-se o retorno do eminente colega. 3. Intime-se. -Advs. Marco Antonio Langer, Carlyle Popp e Rodrigo Nasser Vidal-.

43. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1441/2006-JOÃO FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA x ANTONIO IVANIR GONÇALVES DE AZEVEDO-Retirar o(s) ofício(s) expedido(s) e providenciar a respectiva remessa. -Advs. Marcos do Prado Funk e James Henrique Castro de Souza-.

44. RESTITUIÇÃO-1540/2006-ONDINA APARECIDA MANTOVANI x NOBRE CLUBE DO BRASIL-(fl.332) 1. Diga o Dr. Procurador da parte autora a respeito do interesse de seu constituinte no prosseguimento do processo. 2. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Mara Rita de Cassia Arias Quaesner, DANIEL QUAESNER TOLEDO, LUCIANO ALBERTI DE BRITO, Maurício Alberti de Brito e Igor Filus Ludkevitch-.

45. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMON.-1083/2007-HELLMUTH KROSKA x GIL CÉSAR DANTAS BRUEL-(fl.635) 1. Recebo o agravo na forma retida(625/634). 2. Ao agravado para impugnar no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intime-se. -Advs. Vicente Higino Neto, Gil Cesar Dantas Bruel e Sérgio Jose Lopes dos Santos Filho-.

46. DECLARATÓRIA-1278/2007-ELISAELE RIZZI x CURITIBA ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÃO E EMPREED.LTDA e outros-(fl.135) 1. Considerando a proximidade da audiência de conciliação designada para 15/12/2011 às 13h, e a falta de tempo hábil para a citação da ré MARILIA DE ALMEIDA BRANCO, com fulcro no art. 277 do CPC, redesigno a audiência conciliatória para o dia 11/9/2012, às que deverão comparecer as partes. 2. Na audiência será feita conciliação e os réus poderão apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado(a)(s), fazendo o depósito do rol de suas testemunhas. 3. Na mesma audiência será decidido sobre a produção de provas, designando-se outra data para instrução, se necessário. 4. Cite-se a ré MARILIA DE ALMEIDA BRANCO, com o alerta de que o não-comparecimento à audiência, ou o comparecimento sem apresentação de defesa(s), por intermédio e acompanhada de advogado(a)(s), importará na presunção de que admitiu como verdadeiros, os fatos alegados pela promotora do processo. 5. Intimem-se a autora (ELIZAEU RIZZI), e os demais réus já constituídos nos autos (CURITIBA ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA; SERVIDOR DE SOUSA JUNIOR e LUIZ ADRIANO CAVALCANTE XAVIER), e seus advogados pelo Diário da Justiça. -Advs. RODRIGO GASPARD TEIXEIRA e MARCIO ADRIANO PINHEIRO-.

47. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-161/2008-PAR USINAGEM DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A.-(fl.2013)1. Manifestem-se as partes quanto aos esclarecimentos prestados pela Srª Perita (fl. 2004/2012), em atenção à determinação contida no item "2" do despacho de fl. 2003. 2. Intime-se. -Advs. Guilherme Borba Vianna, Carlyle Popp, João Leonel Antocheski e Maria Izabel Bruginski-.

48. COBRANÇA-419/2008-CONDÔMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL SUINÃ x ADILSON CLAYTON DE SOUZA e outro-(fl.225) 1. Tendo em vista o que consta da petição de fls. 208/209, assinada pelo réu e pelo Procurador da parte autora, constituído com poderes especiais para transigir (fl. 4), HOMOLOGO, por sentença, para que sejam produzidos seus jurídicos e legais efeitos, os termos da transação firmada, em conciliação, pelas partes, julgando o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso III, do CPC). 2. Custas conforme acordo. 3. Oportunamente, arquivem-se, com as devidas anotações. P.R.I. -Adv. Antonio Emerson Martins-.

49. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE TRÂNSITO-435/2008-TRANS ISAAK TURISMO LTDA x ARTE PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA-(fl.463) Tendo em vista o contido na manifestação do Sr. Perito às fls. 459/462, manifestem-se as partes. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. José César Valeixo Neto, Valmir Brito de Moraes, ALEXANDRE DA SILVA MORAES,

CHRISTIANI M. SARTORI BARBOSA, João Leonel Antocheski e LINDSAY LAGINESTRA-.

50. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-436/2008-BANCO FINASA S/A x RENAN STWARTH ALVES DA ROCHA- (fl.44) Considerando o silêncio da credora quanto ao despacho de fl. 42 (vide certidão de fl. 43 vº), remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório (inteligência do art. 475-J, §5º, do CPC). 1.1. Aguarde-se manifestação da parte interessada pelo prazo de até 6 (seis) meses. 2. Após, voltem-me conclusos. 3. Intime-se. -Adv. Romara Costa Borges da Silva-.

51. ANULATÓRIA-462/2008-FÓRMULA COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA x BANCO SANTANDER S.A.-(fl.135)- Inobstante o silêncio da ré, BANCO SANTANDER S/A, quanto ao despacho de fl. 132 (vide certidão de fl. 134 vº), por mera liberalidade, renovo a intimação, devendo tal parte dar efetivo cumprimento ao ordinatório, sob as penas da lei (CPC, 72, §2º). Intime-se.462/2008- Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação, ou caso queira o envio por esta Serventia, providencie o pagamento relativo a postagem, no valor R\$20,80, devendo providenciar ainda o pagamento referente a 01 expedição -Adv. Neudi Fernandes e Blas Gomm Filho-.

52. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-466/2008-BANCO ITAULEASING S/A x GILDO HOY- 1. Notifique-se a requerente, na pessoa de seu representante legal, para manifestar eventual interesse no prosseguimento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo (CPC, 267, III, e § 1º). 1.1. Expeça-se mandado. 2. Intime-se-a, pessoalmente. -Adv. Gustavo Saldanha Suchy e Janaina Giozza Ávila-.

53. ORDINÁRIA-484/2008-NEUSA MARIA GASTALDI BORBA x MARÍTIMA COMPANHIA DE SEGUROS- 1. Manifeste-se a autora, NEUSA MARIA GASTALDI BORBA, quanto ao prosseguimento do presente feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse. 2. Intime-se. -Adv. Jonas Borges-.

54. DEPÓSITO-517/2008-BANCO BRADESCO S/A. x MOVIMENTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA-(fl.91) 1. Notifique-se a autora, na pessoa de seu representante legal, para manifestar eventual interesse no prosseguimento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo (CPC, 267, III, e § 1º).1.1. Expeça-se mandado.2. Intime-se-a, pessoalmente. -Adv. Wilson Sanches Marconi-.

55. ALVARÁ-533/2008-MARIA JOSÉ RODRIGUES e outros- 1. Notifiquem-se os requerentes, na pessoa de seu representante legal, para manifestar eventual interesse no prosseguimento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo (CPC, 267, III, e § 1º). 1.1. Expeça-se mandado.2. Intime-se-os, pessoalmente. -Adv. Eclair Tavares Tesseroli-.

56. DESPEJO C/C COBRANÇA-536/2008-JAQUELINE DE LARA GHENOV PEREIRA x JOSÉ ALBERTO PEREIRA GONÇALVES- (fl.112) Considerando o silêncio da credora quanto ao despacho de fl. 110 (vide certidão de fl. 110 vº), remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório (inteligência do art. 475-J, §5º, do CPC). 1.1. Aguarde-se manifestação da parte interessada pelo prazo de até 6 (seis) meses. 2. Após, voltem-me conclusos. 3. Intime-se. -Adv. Neiva De-Nez, Daniele Procópio Palazzo e Paulo Silas Taporosky-.

57. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-543/2008-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DEBORA MARQUES VIDOR MARQUES-(fl.37) 1. Notifique-se a autora, na pessoa de seu representante legal, para manifestar eventual interesse no prosseguimento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo (CPC, 267, III, e § 1º). 1.1. Expeça-se mandado.2. Intime-se-a, pessoalmente. -Adv. Daniele Carvalho e Alessandra Labiak-.

58. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA-728/2008-CLARICE VALECZKI e outros x COHAB-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO PARANÁ-(fl.647) Manifeste-se a ré, COHAB COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA/PR, quanto ao documento de fl. 645, no prazo de 5 (cinco) dias. Empós, devidamente anotado em livro próprio, tornem conclusos os autos, para saneamento. Intime-se. -Adv. Ricardo Paludo Calixto, Victor Teixeira Goulart e Mauro Sérgio Trauczinski Rocha-.

59. REPARAÇÃO DE DANOS-896/2008-JOÃO SITORSKI e outro x ÁBACO CONSTRUÇÕES LTDA- (fl.237)1. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, acerca do petítório de fls. 233/236 formulado pelo Sr.Perito. 2. Intime-se. -Adv. Marcelo Wanderley Guimarães e Luiz Fernando Pereira Casagrande-.

60. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1017/2008-DISPARCON DISTRIBUIDORA DE PEÇAS P/ AR CONDIC.LTDA x CARMO E ABOULHOSSEM LTDA-ME-(fl.77) 1. Notifique-se a credora, na pessoa de seu representante legal, para manifestar eventual interesse no prosseguimento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo (CPC, 267, III, e § 1º). Expeça-se mandado. 2. Intime-se-a, pessoalmente. -Adv. Ivan Rubens Bueno Mendes e Glaucius Ghebur-.

61. MONITÓRIA-1055/2008-CELULOSE IRANI S/A x CLAPEL PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA- 1. Notifique-se a autora, na pessoa de seu representante legal, para manifestar eventual interesse no prosseguimento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo (CPC, 267, III, e § 1º). Expeça-se mandado.2. Intime-se-a, pessoalmente. -Adv. Jacir Ferreira França-.

62. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1099/2008-MERCEDES NAIR MORANDI x BANCO ITAÚ S/A-(fl.71/76) III- DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido com a petição inicial, a fim de reconhecer a obrigação do réu, BANCO ITAÚ S/A, de prestar contas à autora, MERCEDES NAIR MORANDI, no prazo de 48:00 horas, referente ao Contrato de Empréstimo nº 23488661, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar, conforme disposto no art. 914, § 2º, do CPC. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, ante os critérios estabelecidos no § 4º, do art. 20, do CPC, fixo no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), dado o trabalho desenvolvido, o zelo dedicado à causa e a sua complexidade jurídica e, ainda, ao pagamento das custas judiciais e demais

despesas comprovadas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. Mauro Sérgio G. Nastari e Alexandre de Almeida-.

63. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1343/2008-BANCO ITAUCARD S.A. x EDUARDO DOS SANTOS LOPES- 1. Notifique-se a autora, na pessoa de seu representante legal, para manifestar eventual interesse no prosseguimento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo (CPC, 267, III, e § 1º). 1.1. Expeça-se mandado. 2. Intime-se-a,pessoalmente. -Adv. Carine de Medeiros Martins-.

64. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-1349/2008-BANCO PANAMERICANO S/A x ANDERSON THADEU DE PADUA SILVA-(fl.45) 1. Notifique-se a autora, na pessoa de seu representante legal, para manifestar eventual interesse no prosseguimento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo (CPC, 267, III, e § 1º). 1.1. Expeça-se mandado. 2. Intime-se-a, pessoalmente. -Adv. Tatiana Valesca Vroblewski e Elizandra Cristina Sandri Rodrigues-.

65. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-1381/2008-BANCO FINASA S/A x IRAN CAVA- 1. Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, mormente em face da certidão de fl. 35vº. 2. Intime-se. -Adv. Flaviano Bellinati G. Perez, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Alessandra Labiak, Patricia Pontaroli Jansen e Carine de Medeiros Martins-.

66. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1392/2008-REGINA SENKIU x ARY DOS SANTOS- 1. Notifique-se a credora para manifestar eventual interesse no prosseguimento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo (CPC, 267, III, e § 1º). 1.1. Expeça-se mandado. 2. Intime-se-a, pessoalmente. -Adv. Edvaldo Irineu Reinert-.

67. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-1393/2008-EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS PARAÍSO LTDA x EDUARDO PIVETTA-(fl.95) 1. Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, mormente em face da certidão de fl. 63. 2. Intime-se. -Adv. Silvio André Brambila Rodrigues-.

68. MONITÓRIA-101/2009-ANGELISE DA CONCEIÇÃO VALLADARES x HSBC SEGUROS S/A- Fica a credora Sra. Angelise da Conceição Valladares, através de seus representantes legais, devidamente comunicados para comparecimento no consultório do Dr. Marcelo Ricardo Santos para avaliação atual, tendo em vista a necessidade de estabelecer o tratamento e estado de saúde apresentado no momento para melhor esclarecimento dos quesitos. -Adv. Gabriel Braga Farhat, Marcelo Luiz da Rosa Santolin, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado e Luiz Henrique Bona Turra-.

69. REVISÃO CONTRATUAL-342/2009-ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x MULLER MARTINI MARKETING AG-(fl.191)1. À Serventia para que torne sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 147, uma vez que o contido à fl. 144 não se tratava de sentença, mas sim de despacho de suspensão do processo. 2. Após, tornem-me conclusos. 3. Intime-se.(fl.191)1. À conta e preparo das custas remanescentes. 2. Após, tornem-me conclusos para extinção. 3. Intime-se. Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R\$10,08 , diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls. 192 vº. - Adv. Germano Alberto Dresch Filho, MARCIO AUGUSTO NOBREGA PEREIRA e MAURO NOBREGA PEREIRA-.

70. COBRANÇA-514/2009-LUIS RENATO PEDROSO JÚNIOR x ESPÓLIO DE THADEO SOBOCINSKI e outros-(fl.290) 1.No exercício do denominado juízo de retratação, motivado pela interposição do agravo retido de fls. 255/264, tenho por bem em manter a decisão agravada (fls. 250/251) por seus próprios fundamentos. 2. As razões do inconformismo do agravante - quais sejam (i) a cessão de direitos corresponder à mera expectativa de direito, (ii) impossibilidade jurídica do pedido ante a necessidade de conclusão do negócio intermediado, (iii) prescrição e (iv) inaplicabilidade da cláusula potestativa de honorários profissionais - não demonstram argumentos ou fato que possam modificar referida decisão que, ressalte-se, por se tratar de despacho saneador, abordou expressamente tais questões. Entendimento diverso acarretaria em julgamento de mérito, que ocorrerá tão somente em momento oportuno. 3. Tendo em vista a proximidade da audiência de instrução e julgamento designada nestes autos para o dia 04.09.2012 (fls. 250/251), aguarde-se a realização da referida audiência; oportunidade na qual será apreciada a manifestação do réu (fls. 275/278). 4. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. José Cid Campêlo Filho, Juliano Campelo Prestes, GUSTAVO DARIF BORTOLINI, MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS e Paulo Angelin Ramos-.

71. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-530/2009-BANCO SANTANDER BANESPA S.A. x Tania Gorett Fernandes da Cruz-(fl.52) Decido. A paralisação do feito por mais de 30 (trinta) dias, conforme expressão contida no art. 267, III, § 1º, do estatuto processual civil é motivo determinante da extinção do processo, com o conseqüente arquivamento dos autos. Assim, e vivenciando no caso presente tais circunstâncias, extingo o processo sem resolução do mérito, e determino o arquivamento destes autos, fazendo-o com espeque no dispositivo de lei supracitada. Expeça-se ofício ao Detran/PR, visando o desbloqueio do veículo objeto desta demanda. Custas na forma da lei, pela credora. Dê-se baixa junto ao Distribuidor. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se.Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 01 ofício (R\$9,40). -Adv. Marili da Luz Ribeiro Tabora, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira, KEITY SUTO TROMBELI, DENISE REGINA FERRARINI e Michelly Cristina Alves N. Tallevi-.

72. DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA-1040/2009-DIPAVE VEÍCULOS S/A e outro x METROSUL COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA atual denominação da LIDERSUL COMERCIAL DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA- (fl.551) 1. Promova a Serventia as necessárias anotações e tornem os autos conclusos, para saneamento do processo. 2. Intime-se. -Adv. Eduardo Munhoz da Cunha, Josiclér Vieira B. Marcondes e JOEL OLIVEIRA SANTOS-.

73. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-1189/2009-MARIA APARECIDA PEREIRA MEDEIROS e outro x CLAUDIO VINÍCIUS NOGUEIRA DE OLIVEIRA e outro- (fl. 179)". Expeçam-se mandados de citação do réu Cláudio Vinícius Nogueira de Oliveira a serem cumpridos por carta precatória nas Comarcas de Recife PE, Gravata PE e Marabá - PB, nos endereços indicados às fls. 174, às expensas da parte autora, como requerido (fls. 178). 2. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Ante a antecipação de custas para a expedição de 02 cartas precatória (R\$ 18,80), bem como fotocópias da inicial, procuração, substabelecimento, fls. 74/75, 178 e 179 (4 jogos de cada) Adv. Sandra E. Ac. Cervi Almeida, Maurício Aude e Rodrigo Ramatis Lourenço-.

74. NULIDADE DE CONTRATO-1319/2009-PATROCINA XAVIER LIEGEL, por sua procuradora ANTONIA DE JESUS LIEGEL e outros x VALDENEIA LIEGEL e outro- (fl.239) 1. Haja vista o contido no termo de audiência (fls. 237/238), diga o Dr. Procurador da parte autora a respeito da satisfação do pedido e do interesse de seus constituintes no prosseguimento do processo. 2. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. Evaldo Barbosa, Jane Labes e Daisy Petrona Mavel dos S. Caceres-.

75. COBRANÇA - SUMÁRIO-1478/2009-ALEXANDRO JOSÉ PUGIOLI x CENTAURO SEGURADORA S/A-(fl.136) Vistos e examinados estes autos de ação cobrança, nos quais figuram, como autor, ALEXANDRO JOSÉ PUGIOLI, e, como ré, CENTAURO SEGURADORA S/A., devidamente qualificados à fl. 02. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, a transação manifestada pelas partes (fls. 102/103). Consequentemente, extingo o presente processo, com resolução do mérito, fulcrado nos arts. 158, parágrafo único, e 269, III, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Expeça-se alvará, em nome do procurador do autor, João Carlos Flor Junior (OAB/PR 31.060), para levantamento da quantia depositada à fl. 119, mediante recibo nos autos. Após, dê-se baixa inclusive junto ao Distribuidor. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. -Adv. João Carlos Flor Junior, Antonio Carlos Bonet, Larissa Kirsten Hetka, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e Fernando Murilo C. Garcia-.

76. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2371/2009-BANCO BRADESCO S.A. x CLAUDINEI PEDRO CONCEIÇÃO-(fl.87) Defiro os pedidos de fl. 85/86. Desentranhe-se o mandado de citação, devendo ser aditado com o endereço indicado à fl. 85 para o devido cumprimento. Expeçam-se cartas precatórias às Comarcas de Itajaí-SC e de Blumenau-SC, com prazo de 30 (trinta) dias, para efetivo cumprimento (CPC, 203). Intime-se. Providencie fotocópias de fls. 02/10, 21, 85/87 (5 x cada). Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. Ante a antecipação de custas precatórias (R\$18,80), autenticacões (R\$ 2,82 cada folha). -Adv. João Leonel Antocheski-.

77. COBRANÇA-0018850-35.2010.8.16.0001-AMAURI ANSELMO DISSENHA e outros x BANCO BANESTADO S/A-(fl.591) Ante o teor do Ofício Circular nº 116/2010, da douta Presidência do TJPR, e sobretudo em atenção à determinação do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), orientando "... a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se referam à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do plano Collor II..." (STF, AI 754.745/SP, min. Gilmar Mendes, j. 01.09.2010), determino o sobrestamento deste feito até o julgamento da controvérsia que cinge esta ação perante a Suprema Corte de Justiça. 1.1. Faça-o, também, fulcrado no art. 543-B do CPC. Intime-se. -Adv. Jane Lúci Gulka, Gisele Passos Tedeschi, Evaristo Aragão F. dos Santos e Luiz Rodrigues Wambier-.

78. ALVARÁ-0024359-44.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS ELEUTÉRIO- (fl.668) 1. Manifeste-se a autora/reconvinda, quanto ao pleito de fl.661. Prazo: 5 (cinco) dias. 2. Intime-se. -Adv. José Valter Rodrigues, Hanelore Morbis Ozório e Mônica Lorusso-.

79. BUSCA E APREENSÃO-0027218-33.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO - PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x LEONIDAS BELACHE-(fl.59) 1. Efetue-se o bloqueio de transferência e circulação do veículo objeto da lide (placa JZP-2596) junto ao DETRAN, por intermédio do Sistema RENAJUD. 1.1. Diligenciado o procedimento de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema RENAJUD, conforme documento que segue em anexo a este ordinatório. 2. Após, manifeste-se a autora, em 5 (cinco) dias. 3. Intime-se. -Adv. César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e João Leonel Gabardo Filho-.

80. ADIMPLEMTO CONTRATUAL-0037547-07.2010.8.16.0001-TEREZA RESTANHO MICHELON x SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS E SERVIÇOS HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA. - UNIMED CURITIBA- (fl.293)1. Manifestem-se as partes sobre o contido no laudo pericial de fls. 276/291. 2. Intime-se. -Adv. Luiz Fernando da Rosa Pinto, Lizete Rodrigues Feitosa e Ulisses Cabral B. Ferreira-.

81. REVISÃO DE CONTRATO-0043100-35.2010.8.16.0001-DAVID DOS SANTOS WALTRICH e outro x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA.-(fl.389) 1. Tendo em vista o contido na manifestação do Sr. Perito às fls. 388, diligencie-se à intimação das partes a fim de que tomem ciência da data e realização da prova pericial informada às fls. 388. 2. Diligencie-se à intimação da parte autora a fim de que informe o endereço exato do imóvel objeto da perícia, bem como os nomes e os telefones das pessoas que estarão presentes no local da vistoria. 3. Intime-se. Demais diligências necessárias. Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 27 de setembro de 2012, às 09:00 horas, diante o imóvel objeto da ação, ficam intimadas a fornecer o endereço exato do imóvel a vistoriar, bem como nomes e telefones das pessoas que estarão no local da vistoria para a abertura dos acessos necessários. (perito- Edison Luiz Kruger, contador). -Adv. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Airton Sávio Vargas-.

82. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0043279-66.2010.8.16.0001-AUTO VIDROS SÃO CRISTÓVÃO LTDA. x JANINA FILIPAKE e outros-(fl.396) 1. Recebo a apelação de fls. 387/395, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao apelo

para os fins do disposto no art. 518 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 508, CPC). 3. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, observadas as formalidades aplicáveis à espécie. 4. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. Andréa Cristina Maia da Silva Vieira de Paula, Edgar Lenzi, Hamilton Maia da Silva Filho e ANTONIO CELSO PINTO-.

83. COBRANÇA-0049309-20.2010.8.16.0001-SALOMÃO VIEIRA PAMPLONA x CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI-(fl.420) 1. Ciente da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 829.336-3 (fls. 407/419), que reconheceu a competência absoluta da Justiça do Trabalho para processar e julgar esta ação. 2. Assim, considerando que referida decisão transitou em julgado (certidão fls. 419), determino a remessa dos presentes autos à Justiça do Trabalho. 3. Intime-se. Diligências necessárias. Providencie a parte autora o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R\$10,08, diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls. -Adv. Elisa de Mattos Leão Prigol Grande, Fabiane Cristina Santana, Jorge Francisco Fagundes D'Ávila e Fabrício Zir Bothomé-.

84. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS-0050188-27.2010.8.16.0001-MARIA IVONETE PEREIRA x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA - MAX PINHAIS-(fl.1097) 1. Ciente da decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela ré (fl. 1090/1096). 2. No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de conciliação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório requerida o fato controvertido que pretende elucidar. 3. Intime-se. -Adv. Luiz Fernando Montagneri Serafim, Marcelo Pacheco Pirollo e José Vicente Filippon Szczkowski-.

85. MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO-0066554-44.2010.8.16.0001-OROVALDO DE ALMEIDA DANGUI neste ato representado por DOMENI GIORDANNI ALBERTI DANGUI x ASSOCIAÇÃO SAT-(fl.305) 1. Lavre-se termo de caução do imóvel objeto da matrícula de nº 4869 do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Xanxerê/SC. 2. De outro vértice, cumpra-se a determinação contida na decisão de fls. 294. 3. Intime-se. -Adv. Danielle Aparecida Sukow Ulrich, Raphaela Maia Russi Franco, Eduardo Motiejuas Juodis Stremel, Guilherme Z. Seidel e Juliano Michels Franco-.

86. BUSCA E APREENSÃO-0067990-38.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x JESER WILLIAN EPENITO SOUZA PEREIRA-(fl.45) 1. Defiro o pedido de fl. 44. 1.1. Efetue-se o bloqueio de transferência e circulação da motocicleta objeto da lide (placa ASH-2190) junto ao DETRAN, por intermédio do Sistema RENAJUD. 1.2. Diligenciado o procedimento de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema RENAJUD, conforme documento que segue em anexo a este ordinatório. 2. Sobre o seu conteúdo, diga a autora, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Intime-se. - Adv. Elói Contini e Tadeu Cerbaro-.

87. ADIMPLEMTO CONTRATUAL-0068745-62.2010.8.16.0001-JOSÉ MARIA LEMOS PATRICIO x BRASIL TELECOM S.A.-(fl.249) Têm-se, às fls. 231/239 e fls. 240/242, embargos de declaração opostos pelo autor e ré, respectivamente, contra a sentença de fls. 223/229, exarada pelo MM. Juiz de Direito titular Carlos Eduardo Andersen Espínola. Considerando que as decisões judiciais encerram convencimento do magistrado, fulcrado em premissas e silogismos lógicos, refletidos no subjetivismo do entendimento do julgador, afigura-se-me de bom alvitre até porque não dizer imperiosa necessidade que o chamado juízo de retratação seja analisado pelo mesmo magistrado que exarou o despacho agravado. 2. Portanto, oportunamente, encaminhem-se estes autos ao eminente colega. 3. Intime-se. -Adv. Claiton Luís Bork, Marileia Bosak e Bernardo Guedes Ramina-.

88. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0070314-98.2010.8.16.0001-AZ IMÓVEIS LTDA. x DANIELLE DE LIMA A. E SILVA-(fl.222) Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários periciais apresentada à fl. 221. Intime-se. -Adv. Rafael Marques Gandolfi, Silvio André Brambila Rodrigues e ROBERTO SIQUINEL-.

89. RESCISÃO DE CONTRATO-0071064-03.2010.8.16.0001-CÉLIA DO ROCIO ANDREATA x VERA MARIA NEVES TAULE e outro-(fl.222) 1. Reconheço a conexão, existente entre esta ação e a ação de indenização por perdas e danos nº 48514/2010, que tramita perante o douto Juízo de Direito da 4ª Vara Cível, desta Capital. De outro modo, consoante se vê das informações contidas na certidão expedida (fl. 221), aquele Juízo está prevento para conhecer e julgar as ações conexas, por ter despachado em primeiro lugar (CPC, 106). 2. Em face do exposto, determino a reunião dos processos naquela colenda Vara Cível, a fim de que, reunidas, sejam as ações propostas em separado decididas simultaneamente (inteligência do art. 105 do Código de Processo Civil). 3. Promovidas as anotações e baixas de estilo, notadamente perante o Distribuidor da Comarca, faça-se a remessa destes autos à 4ª Vara Cível, com as nossas melhores homenagens. 4. Intime-se. - Adv. Luiz Carlos Moreira Junior, Silvenei de Campos e Mario Rubens Vargas Mella-.

90. DECLARATÓRIA-0072665-44.2010.8.16.0001-KAILLON FRANCISQUINI DANKER x BV FINANCEIRA S/A C.F.I.-(fl.103) Vistos e examinados estes autos de ação declaratória de anulabilidade de título, nos quais figuram, como autor, KAILLON FRANCISQUINI DANKER, e, como ré, BV FINANCEIRA S/A CFI, devidamente qualificados à fl. 02. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, a transação manifestada pelas partes (fls. 97/98). Consequentemente, extingo o presente processo, com resolução do mérito, fulcrado nos arts. 158, parágrafo único, e 269, III, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Custas "ex lege". Dê-se baixa inclusive junto ao Distribuidor. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. -Adv. Marco Antonio Gomes de Oliveira e Tatiana Valesca Vroblewski-.

91. INVENTÁRIO-0008709-20.2011.8.16.0001-BENEDITO FELIPE RAUEN FILHO e outros x ESPÓLIO DE BENEDITO FELIPE RAUEN e outro-(fl.165) 1. Sobre o contido às fls. 162/163, diga o Dr. Procurador da parte inventariante. 2. Intime-

se. Demais diligências necessárias. -Advs. Beatriz Rauen Ribas, Flávia Trevizan e FLAVIA CRISTINA TREVIZAN-.

92. ALVARÁ-0012107-72.2011.8.16.0001-BENEDITO FELIPE RAUEN FILHO e outros-(fl.91) 1. Oportunamente, após manifestação do Dr. Procurador da parte inventariante nos autos nº 8709/2011 (apenso), voltem-me conclusos. 2. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Beatriz Rauen Ribas e Flávia Trevizan-.

93. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-0015208-20.2011.8.16.0001-MIRIAN MINA PETERS x BV FINANCEIRA S.A.C.F.I. e outros-Providencie a ré (Lojas Saffer) o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 23,50) -Advs. Leonardo Ramos Pinto, Franco Andrei da Silva, Reinaldo Mirico Aronis, Wagner Peter Krainer José, Braulio Belinati Garcia Perez, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, Alaércio Cardoso, Luis Plínio Teles, Elisa de Carvalho, Francisco Antonio Fragata Junior, Mariane Meilho Fontan e ALMIR TADEU BOTELHO-.

94. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0015780-73.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x AZULY PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA-(fl.58) Tendo em vista o que consta da petição de fls. 41/46, assinada pelos Drs. Procuradores das partes integrantes da relação jurídica processual instaurada nos presentes autos constituídos com poder especial para transigir (fls. 07/09 e 47/49), e pela parte ré, HOMOLOGO, por sentença, para que sejam produzidos todos os seus jurídicos e legais efeitos, os termos da transação firmada, em conciliação, pelas partes, julgando o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso III, do CPC). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial para elaboração da conta geral (fls. 55). As custas foram devidamente quitadas pela parte ré, conforme acordo homologado (item 7°, fls. 44). Também estabelecido que os honorários advocatícios serão arcados pela parte ré em relação ao seu patrono (item 13°, fls. 45). Defiro a suspensão do processo, na forma do disposto no art. 265, inciso II, do CPC, até eventual manifestação dos interessados. Defiro o pedido de dispensa de prazo recursal. Expeça-se ofício à Centralização de Serviços dos Bancos S.A. (SERASA) para que seja determinada a exclusão do nome de AZULY PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. do cadastro de maus pagadores de seus apontamentos (item 6°, de fls. 44). P.R.I. Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 01 ofício (R\$9,40). -Advs. Evaristo Aragão F. dos Santos e Pedro Lanari Nelson de Senna-.

95. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0018915-93.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x GOLD CELULARES LTDA e outro-(fl.154) 1. Cite-se, conforme requerido (fl.152/153). 2. Intime-se. Diligências. Providencie a credora fotocópias de fls.02/10,101/102,154/157 (8 x cada) Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado, precatória (R\$9,40) e 01 ofício (R\$9,40). -Advs. João Leonel Antocheski e Maria Izabel Bruginski-.

96. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0020057-35.2011.8.16.0001-ITAMAR LONA CLETO x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - UNIMED CURITIBA-(fl.308) 1. Esclareça o Dr. Procurador da parte ré de que forma a perícia requerida às fls. 305 deverá ser realizada, sob pena de preclusão quanto à produção da prova pericial. 2. Após, voltem-me conclusos. 3. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Fernando Vernalha Guimarães, Luiz Fernando Pereira Casagrande e Lizete Rodrigues Feitosa-.

97. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-0025536-09.2011.8.16.0001-MIRIAN MINA PETERS x BANCO BMG S.A. e outros-(fl.296) 1. À conta e preparo das custas remanescentes referentes à corrê Banco Votorantim. 2. Após, tornem-me conclusos. 3. Intime-se. Providencie a ré (Votorantim) , o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 23,50) -Advs. Leonardo Ramos Pinto, Alaércio Cardoso, Luis Plínio Teles, Julio Cesar Goulart Lanes, Alessandra Perez de Siqueira, Reinaldo Mirico Aronis, Elisa de Carvalho, Francisco Antonio Fragata Junior e ALMIR TADEU BOTELHO-.

98. MONITÓRIA-0037758-09.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MAILTON DE OLIVEIRA DA LUZ-(fls. 144/145) Tendo em vista o que consta da petição de fls.141/143, assinada pelos Drs. Procuradores das partes integrantes da relação jurídica processual instaurada nos presentes autos, constituídos com poderes especiais para transigir (fls. 06-v e 91), e pela parte ré HOMOLOGO, por sentença, para que sejam produzidos todos os seus jurídicos e legais efeitos, os termos da transação firmada, em conciliação, pelas partes, julgando o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso III, do CPC). Conforme acordo homologado, eventuais custas remanescentes serão suportadas pela parte devedora (item 11°, fls.143). Remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração da conta geral, na qual as respectivas custas pelo cálculo deverão ser incluídas. Comprovado o pagamento das custas processuais remanescentes, arquivem-se, observadas as formalidades legais e regulamentares incidentes e aplicáveis à espécie, adotando-se as diligências que se fizerem necessárias. P.R.I. Demais Diligências. Providencie o devedor o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 33,68) -Advs. Alexandre Nelson Ferraz e Izabel Cristina da Conceição-.

99. MONITÓRIA-0039131-75.2011.8.16.0001-TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA x ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA-(fl.159) 1. Tendo em vista a expressa manifestação da embargada, acenando com a possibilidade de acordo (fl. 158), e considerando que a via de conciliação resolverá com maior celeridade e economia o conflito de interesse das partes, diga a embargante quanto àquela petição, antes do saneamento do processo. 2. Intime-se. -Advs. Ricardo Damasceno Costa, MARILIA BUGALHO PIOLI, Ricardo Cezar P. Becker, Triciana Cunha Pizzatto, Marjorie R. de Azevedo Forti, FABIO FORTI, Patricia Valdivieso e Cristina Malaski Almendanha-.

100. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0043007-38.2011.8.16.0001-PALLADIUM ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA. x MARCELO LUIZ NOVAK-(fl.185) 1. Anote-se o substabelecimento de fl. 184. 2. À conta e preparo das custas processuais remanescentes (inclusive FUNREJUS, se houver). 3. Empós, torne-me conclusos o encarte processual, para análise do acordo entabulado pelas partes às fls. 178/179. 4. Intime-se. Providencie o executado o pagamento de custas

do Sr. Escrivão (R\$ 5,64) -Advs. João Casillo, Karina de Oliveira Fabris dos Santos, PATRICIA CASILLO SENFF e Bruno Huren-.

101. REVISIONAL DE CONTRATO-0047837-47.2011.8.16.0001-ALEXANDRE DOS SANTOS DE LIMA x BANCO PANAMERICANO- Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação e Intimação com AR.-Advs. Gennaro Cannavacciuolo e Igor Roberto Mattos dos Anjos-.

102. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0050577-75.2011.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ALEXANDRE DOS SANTOS DE LIMA-(fl.18)

1. Considerando a remessa dos presentes autos a este Juízo em razão de conexão, intime-se o Dr. Procurador da parte autora para que traga a documentação constante do CD-ROM juntado à fl. 07, haja vista que esta Vara Cível não está habilitada a operar com processos eletrônicos. 2. Intime-se. -Advs. Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Sérgio Schulze, Gennaro Cannavacciuolo e Igor Roberto Mattos dos Anjos-.

103. BUSCA E APREENSÃO-0053238-27.2011.8.16.0001-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADEMIR JOAQUIM ALEXANDRE-(fls. 29/30) 1. Demonstrada a origem contratual do débito e a mora no pagamento das parcelas devidas, e presentes os requisitos legais necessários à concessão da medida, DEFIRO, liminarmente, a busca e apreensão requerida, expedindo-se ao respectivo mandado, depositando-se o bem com a parte autora, na forma do pedido, em mãos de procurador ou preposto devidamente autorizado, mediante a juntada do respectivo documento pelo (a) Advogado (a) com procuração junto aos autos, para a respectiva comprovação, sendo autorizado o cumprimento do mandado na hipótese do pará. 2º do art. 172 do CPC. 2. Ao mesmo tempo, proceda-se à citação da parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial é a data da execução da medida liminar aqui deferida, exercer a faculdade de oferecer resposta e contestar o pedido. 3. No prazo de cinco dias, a partir da execução da medida liminar, a parte ré poderá purgar a mora mediante o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados com a petição inicial e documentos que a acompanham, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. 4. No prazo a que se refere o item anterior, não purgada a mora mediante o pagamento da integralidade da dívida, a propriedade e a posse do bem apreendido se consolidam no patrimônio do credor fiduciário, de forma plena e exclusiva. 5. A resposta da parte ré poderá arguir eventual matéria relativa ao valor da dívida, se entender que o pagamento foi realizado em importância superior à efetivamente devida. 6. Intime-se. Demais diligências necessárias. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Adv. Denise Vazquez Pires-.

104. INTERDIÇÃO-0063224-05.2011.8.16.0001-APARECIDA ALVES x CRISTIAN ALVES MARQUES-(fl.32) Manifeste-se a requerente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse. Intime-se. -Adv. Claudia Macuch-.

105. INTERDIÇÃO-0005972-10.2012.8.16.0001-ANALIA MARIA BRECKENFELD MACHADO e outros x NADEGE PINHO BRECKENFELD- Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Adv. Rodrigo de Jesus Casagrande-.

106. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS-0019165-92.2012.8.16.0001-EVERALDO SALDANHA x PEDRO PAULO SALDANHA-(fl.33)1. Considerando que o autor não cumpriu o despacho de fl. 31 e tampouco recolheu as custas processuais, determino o cancelamento da distribuição. Determino a entrega da mencionada petição e documentos a quem de direito, mediante recibo. 2. Dê-se baixa na distribuição. 3. Intime-se. Providencie o autor a retirada dos autos definitivo. -Advs. Jose Algeo de Oliveira Machado e Luzia de Ramos Basiak-.

107. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0021393-40.2012.8.16.0001-LUIZ FERNANDO ZIMER - F.I. x HOSPITAL UNIVERSITÁRIO EVANGÉLICO DE CURITIBA-(fl.1893) 1. Tendo em vista a expressa manifestação do réu, acenando com a possibilidade de acordo (fl. 1882), e considerando que a via de conciliação resolverá com maior celeridade e economia o conflito de interesse das partes, diga a autora quanto àquele requerimento, antes do saneamento do processo. 2. Intime-se. -Advs. Erasmo Felipe Arruda Junior, Irineu Galeski Junior e Jefferson Renato Rosolem Zaneti-.

108. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0025052-57.2012.8.16.0001-ALCEU CAETANO DA SILVA - ME x CELINA CAVICHIOLO-(fl.27) 1. Trata-se de exceção de incompetência onde figura como excipiente ALCEU CAETANO DA SILVA - ME e como excepta CELINA CAVICHIOLO. Pretende o excipiente seja reconhecida a conexão entre a Ação de Despejo por Denúncia Vazia, nº 1095/2012, em apenso, com a Ação Ordinária de Revisão de Contrato, nº 1485/2003, em trâmite perante o Juízo da 8ª Vara Cível deste Foro Central da Comarca da RM de Curitiba/PR, sob a alegação de que as ações têm o mesmo objeto. Sobre o incidente a excepta se manifestou (fls. 19/26). É a síntese do essencial. 2. Decido. O excipiente pretende, em sede de exceção de incompetência, seja reconhecida a conexão entre duas ações. O instituto da exceção de incompetência é o meio pelo qual a parte pode arguir a incompetência relativa do juízo, na forma do art. 112 do CPC, quando a ação for proposta em desconformidade com as regras dos artigos 94 e seguintes do CPC, onde estão estabelecidas as regras para a fixação da competência. A conexão, assim como a continência, não se afigura regra de fixação de competência, sendo apenas instituto processual criado para o fim de possibilitar a reunião de ações que tramitam em juízos distintos, para julgamento em conjunto, com o fim de se evitar decisões conflitantes, não se confundindo com a matéria que pode ser alegada em sede de exceção de incompetência, pois não traz, em seu bojo, regras de fixação de competência. Confirmando o entendimento supra, a jurisprudência assim tem decidido: "A alegação de conexão de causas não pode ser tema adequado para exceção de incompetência (RT 677/131)." Ademais, em consulta à ASSEJEPAR,

verifico que a Ação Ordinária de Revisão de Contrato, nº 1485/2003, em trâmite perante o Juízo da 8ª Vara Cível deste Foro Central da Comarca da RM de Curitiba/PR, já foi sentenciada, portanto, de acordo com a Súmula 235 do STJ, não há conexão de processos se um deles já foi julgado. Portanto, por não ser a conexão matéria que possa ser alegada em sede de exceção de incompetência, a excipiente resta carecedora da ação por falta de interesse de agir, motivo pelo qual declaro extinto o processo, sem o julgamento de mérito, o que faço com o fundamento no art. 267, inciso IV, do CPC. Eventuais custas, pela excipiente. P. R. I. Demais diligências. -Advs. Marco Aurélio Carneiro, Antonio Ernesto de Lima e Rossano Egidio Mendes-.

109. BUSCA E APREENSÃO-0026542-17.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x IGOR DOUGLAS DE CAMARGO CHIMIRRI-(fl.28) 1. De modo a evitar tumulto processual em razão de eventual conexão (arts. 103 e 105 e 106 do CPC), deve a autora trazer aos autos Certidão do Distribuidor esclarecendo da existência, ou não, de ação de conhecimento ou de cautelar, promovida(s) pela ré, com escopo de revisar o contrato que é suporte da busca e apreensão aqui processada. 2. Intime-se. -Advs. Mariane Cardoso Macarevich e Rosângela da Rosa Corrêa-.

110. REVISIONAL DE CONTRATO-0029978-81.2012.8.16.0001-ÂNGELO MIRANDA PEREIRA x BANCO BMG S/A-(fl.48) 1. Primeiramente, traga o autor, ÂNGELO MIRANDA PEREIRA, comprovação documental dizendo se existe ou não outra ação, já em juízo, envolvendo as mesmas partes, em polaridade processual invertida, como, por exemplo, busca e apreensão, eventualmente manejada pela parte contrária, BANCO BMG S/A, no prazo de 3 (três) dias úteis contados da notificação. 2. Intime-se. -Adv. Vicitia Kinaski Gonçalves-.

111. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0031683-17.2012.8.16.0001-DORMANDO STRAUB x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - UNIMED CURITIBA-(fl.211) 1. No prazo comum de 10 (dez) dias, digam as partes da possibilidade de conciliação em audiência e, alternativamente, para que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência do meio probatório requerido em relação ao fato a ser elucidado. 2. Intime-se. -Advs. Roque Sérgio D'Andrea Ribeiro da Silva e Lizete Rodrigues Feitosa-.

112. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0035667-09.2012.8.16.0001-ADELIA PARRON ALVAREZ x VAGNER ADELINO ALVAREZ-(fl.549) 1. No prazo comum de 10 (dez) dias, digam as partes da possibilidade de conciliação em audiência e, alternativamente, para que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência do meio probatório requerido em relação ao fato a ser elucidado. 2. Intime-se. -Advs. Guilherme Berkenbrock Camargo e ALEXANDRE BOREIKO-.

[if gte mso 9]- Normal 0 21 false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 CURITIBA,29 DE AGOSTO DE 2012.
JOÃO DE MARIA CAMARGO - Escrivão

19ª VARA CÍVEL

**CARTÓRIO DA 19ª VARA CIVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO: Helder Luís Henrique Taguchi
JUIZ DE DIREITO SUBST: Diego Santos Teixeira**

RELAÇÃO Nº 166/12

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00004 044122/2012
ANDRE CASTILHO (OAB: 052074/PR) 00013 045310/2012
ANDRÉ MIRANDA DE CARVALHO 00013 045310/2012
BRUNO CAVALCANTE DE OLIVEIRA 00003 044070/2012
CARLOS ALBERTO XAVIER 00001 044054/2012
CESAR AUGUSTO RICHTER ROSS 00011 045245/2012
CRISTIAN MIGUEL (OAB: 053828/PR) 00010 045201/2012
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB: 061014/PR) 00012 045283/2012
JOAO CARLOS KREFETA (OAB: 000022-880/PR) 00015 045388/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00008 045186/2012
00009 045196/2012
MARIA ILMA CARUSO (OAB: 18.731) 00005 044437/2012
MARTINA DUMMER (OAB: 006176/PR) 00006 045021/2012
NEI LUIZ MOREIRA DE FREITAS 00014 045319/2012
ROBERTA SIMONE SERVELO DE FREITAS 00006 045021/2012
SEBASTIAO M. MARTINS NETO 00002 044064/2012
THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO 00007 045030/2012

1. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0044054-13.2012.8.16.0001-AMERICO BARROS CARDOSO x BANCO SANTANDER S/A - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 211,50(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB: 000053-198/PR).

2. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL - 0044064-57.2012.8.16.0001-MARCOS ANTONIO TOALDO x JOÃO PAULO FERREIRA DE LIMA - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 84,60(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente SEBASTIAO M. MARTINS NETO (OAB: 000014-978/PR).

3. COBRANÇA DE ALUGUERES E ACESSÓRIOS DA LOCAÇÃO - 0044070-64.2012.8.16.0001-EVA SPRADA x ROSANGELA CORREIA DOS SANTOS e outros - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 211,50(inicial) + R \$ 9,40(autuação) + R\$ 26,00(postagem) + R\$ 18,80(cartas de citação). Adv. do Requerente BRUNO CAVALCANTE DE OLIVEIRA (OAB: 054451/PR).

4. COBRANÇA DE CONDOMÍNIO - 0044122-60.2012.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MARECHAL RONDON e outro x VANDERLEI GOMES DOS SANTOS e outro - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 352,50(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente ALINE BRATTI NUNES PEREIRA (OAB: 041381/PR).

5. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0044437-88.2012.8.16.0001-JUSSARA DO ROCIO GAIXO x RIBEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E INCORPORAÇÃO LTDA. - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R \$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente MARIA ILMA CARUSO (OAB: 18.731).

6. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0045021-58.2012.8.16.0001-ALBERTO IVÁN ZAKIDALSKI & ADVOGADOS ASSOCIADOS x SILVANI ANTUNES DE LIMA e outro - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ 26,00(postagem) + R\$ 18,80(cartas de citação). Advs. do Requerente ROBERTA SIMONE SERVELO DE FREITAS (OAB: 049802/PR) e MARTINA DUMMER (OAB: 006176/PR).

7. BUSCA E APREENSÃO - 0045030-20.2012.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. x SAULO ANDRIANO FERREIRA DA CRUZ ME. - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO (OAB: 000032-121/PR).

8. BUSCA E APREENSÃO - 0045186-08.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x ALLAN FERNANDES NARDIS - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR).

9. BUSCA E APREENSÃO - 0045196-52.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A. x JOSELI DOS SANTOS - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR).

10. BUSCA E APREENSÃO - 0045201-74.2012.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x EDSONIA FERREIRA DE ALBUQUERKI - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente CRISTIAN MIGUEL (OAB: 053828/PR).

11. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/ C REPARAÇÃO DE DANOS - 0045245-93.2012.8.16.0001-MARCIA BATTISTI ARCHER x INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ 13,00(postagem) + R\$ 9,40(cartas de citação). Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO RICHTER ROSS (OAB: 044148/PR).

12. BUSCA E APREENSÃO - 0045283-08.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x LEANDRO FABRICIO DE FREITAS - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB: 061014/PR).

13. DESPEJO - 0045310-88.2012.8.16.0001-P E B CONSTRUTORA LTDA. x FABIO EDINEI KOPETSKI - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 648,60(inicial) + R \$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Advs. do Requerente ANDRÉ MIRANDA DE CARVALHO (OAB: 000043-517/PR) e ANDRE CASTILHO (OAB: 052074/PR).

14. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE - 0045319-50.2012.8.16.0001-SILAS LEAL x ADA LEAL CUNHA - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de citação). Adv. do Requerente NEI LUIZ MOREIRA DE FREITAS (OAB: 038346/PR).

15. SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0045388-82.2012.8.16.0001-CLADEMIR BARBOSA DE CASTRO x DANIEL BARBOSA DA SILVA e outro - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor:R\$ 211,50(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ 26,00(postagem) + R\$ 18,80(cartas de citação). Adv. do Requerente JOAO CARLOS KREFETA (OAB: 000022-880/PR).

Curitiba, 04 de setembro de 2012.
Rodrigo Augusto Wagner de Souza

Escrivão Titular

**CARTÓRIO DA 19ª VARA CIVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO: Helder Luís Henrique Taguchi
JUIZ DE DIREITO SUBST: Diego Santos Teixeira**

RELAÇÃO Nº 165/12

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELE MARIA BRANDALISE 00083 000840/2009
ADILSON AMARO ALVES 00001 000607/1992
ADILSON CLAYTON DE SOUZA 00131 041904/2011
ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG 00061 000488/2008
ADRIANA FRANCISCA SOUZA PENA 00055 001540/2007
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN 00165 014596/2012
ADRIANO COELHO PARISI 00055 001540/2007
ADRIANO GOHR (OAB: 000037-114/PR) 00046 001170/2006
ADRIANO HENRIQUE GOHR 00046 001170/2006
00168 016382/2012
ADRIANO MORO BITTENCOURT 00155 004497/2012
ADRIANO NOGUEIRA 00039 000325/2006
AIRTON SAVIO VARGAS (OAB: 14.455) 00068 001270/2008
00072 001514/2008
ALCEU GIESE 00178 023090/2012
ALCEU RODRIGUES CHAVES (OAB: 029381/PR) 00127 019247/2011
ALCIO MANOEL DE SOUZA FIGUEIREDO 00144 059239/2011
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE 00158 005520/2012
ALESSANDRO DULEBA 00044 000976/2006
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE 00060 000319/2008
ALESSANDRO RAVAZZANI 00023 001271/2003
ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI 00148 063589/2011
ALEXANDER KRIWOJ (OAB: 059530/PR) 00188 035228/2012
ALEXANDRE ARAUJO GONZALES 00111 048331/2010
ALEXANDRE ARSENO (OAB: 032769/PR) 00020 000534/2003
00033 000197/2005
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO 00026 001600/2003
ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR) 00084 000909/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00082 000586/2009
00145 059930/2011
00189 035383/2012
ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA 00134 045452/2011
ALEXANDRE TORRES VEDANA 00023 001271/2003
ALEXANDRO GOMES DE OLIVEIRA 00173 020928/2012
ALIDA MARIANA VAN DER LAARS 00035 001257/2005
ALINE URBAN (OAB: 049245/PR) 00151 066502/2011
ALLAN OLIVEIRA NORONHA (OAB: 287375/SP) 00091 001491/2009
ALTAMIRANO PEREIRA NETO (OAB: 5.095) 00007 001142/1998
00012 001478/1999
AMAURI ANTONIO PERUSSI 00116 055058/2010
ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO 00157 005292/2012
00180 023700/2012
ANA LUCIA FRANCA (OAB: 020941/PR) 00118 057087/2010
ANA MARIA ZANELLA (OAB: 013695/PR) 00017 000910/2002
00181 024617/2012
ANA PAULA DE FREITAS (OAB: 057397/PR) 00145 059930/2011
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 00191 036255/2012
ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO 00166 014612/2012
ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR) 00128 035070/2011
00175 021688/2012
ANDRE KASSEM HAMDAD (OAB: 053432/PR) 00122 070801/2010
ANDRE LUIS DE ALCANTARA 00061 000488/2008
ANDRE LUIZ LUNARDON (OAB: 23.304) 00026 001600/2003
ANDREA BERNARDI SORNAS 00025 001574/2003
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00051 000967/2007
00069 001288/2008
00108 035904/2010
ANELISE SBALQUEIRO (OAB: 041294/PR) 00056 001606/2007
ANNA PAOLA SOARES QUADROS 00035 001257/2005
ANTONIO CARLOS CORDEIRO (OAB: 020782/PR) 00005 000689/1997
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS ROMAO 00024 001298/2003
00078 000328/2009
ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB: 8761) 00058 000104/2008
00121 066268/2010
ANTONIO CELSO C. DE ALBUQUERQUE 00053 001035/2007
ANTONIO EMERSON MARTINS (OAB: 17.425) 00027 001151/2004
ARARINAN KOSOP (OAB: 15.450) 00067 001236/2008
00080 000464/2009
ARNO JUNG (OAB: 019585/PR) 00005 000689/1997
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 00041 000658/2006
ARTHUR MARTINS CARNEIRO COSTA 00005 000689/1997
ATILA DUDERSTADT (OAB: 025102/PR) 00066 001217/2008
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA 00044 000976/2006
AURELIANO PERNETTA CARON 00172 020645/2012
BEATRIZ DIAS DOS SANTOS 00092 001660/2009
BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE 00014 000287/2000
BENEDITO R. ALMEIDA (OAB: 000013-738/PR) 00037 000144/2006
BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) 00167 015688/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00113 049824/2010
BRUNO HUREN (OAB: 054555/) 00037 000144/2006
00097 002353/2009

BRUNO MARTINS BATISTA 00102 016330/2010
CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA 00120 063203/2010
CAIO CÉSAR DOS SANTOS (OAB: 058515/PR) 00177 023000/2012
CAIO MARCELO CORDEIRO ANTONIETTO 00025 001574/2003
CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA 00049 000329/2007
CARLO RENATO BORGES (OAB: 019709/PR) 00110 046972/2010
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00005 000689/1997
00020 000534/2003
00055 001540/2007
CARLOS EDUARDO BLEY (OAB: 018653/PR) 00140 054817/2011
CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS 00124 011379/2011
CARLOS EDUARDO M. HAPNER 00053 001035/2007
CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR) 00079 000371/2009
CARLOS RODRIGO ORLANDO VILLALBA 00109 044480/2010
CARMEN ELISABETE JACON BRUNING (OAB:) 00119 062553/2010
CAROLINE DIAS DOS SANTOS 00092 001660/2009
CAROLINE FERRAZ DA COSTA 00151 066502/2011
CAROLINE LOPES SANTOS (OAB: 029268/PR) 00034 000801/2005
CELINA REGINA CHYBIOR 00005 000689/1997
CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO 00001 000607/1992
CESAR AUGUSTO MACHADO DE MELLO 00134 045452/2011
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR) 00013 000207/2000
00018 001285/2002
CESAR RICARDO TUPONI 00112 048461/2010
00179 023419/2012
CEZAR ANDRE KOSIBA (OAB: 051699/PR) 00097 002353/2009
CHAIANE ARAUJO PEREIRA DE OLIVEIRA 00145 059930/2011
CHARLES ERVIN DREHMER 00034 000801/2005
CICERO JOSE ALBANO (OAB: 029628/PR) 00010 001007/1999
CIRO BRUNING (OAB: 20.336) 00053 001035/2007
00119 062553/2010
CLARICE ZENDRON DIAS TANAKA 00186 032977/2012
CLAUDINEI BELAFRONTA (OAB: 25.307) 00100 000348/2010
CLAUDIO MARIANI BERTI (OAB: 025822/PR) 00005 000689/1997
CLÁUDIA STIVAL (OAB: 029782/PR) 00035 001257/2005
CRISTHOFER P. OLIVEIRA (OAB: 030035/PR) 00175 021688/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00042 000702/2006
00122 070801/2010
00159 007184/2012
CYNTHIA MAYARA AFFONSO (OAB: 317750/SP) 00114 052782/2010
DALTON ANTONIO SCHULTZ GABARDO 00023 001271/2003
DANIEL BERNARDI BOSCARDIN 00129 036475/2011
DANIEL H. SAGBONI MONT. TEIXEIRA 00061 000488/2008
DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR) 00020 000534/2003
DANIELA SILVA VIEIRA (OAB: 032304/PR) 00045 001162/2006
DANTE PARISI (OAB: 10.764-PR) 00055 001540/2007
DEBORA SEGALA (OAB: 040551/PR) 00165 014596/2012
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00197 038281/2012
DIEGO DE ANDRADE (OAB: 000050-568/PR) 00137 049952/2011
DIEGO LUIS PISA SOARES (OAB: 057753/PR) 00200 038851/2012
DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 041356/PR) 00088 001272/2009
DIOGO BROCHARD MENONCIN (OAB: 037994/PR) 00076 001810/2008
DIOGO GUEDERT (OAB: 036344/PR) 00115 054288/2010
00124 011379/2011
00193 037372/2012
DIOGO SILVA RODRIGUES (OAB: 052339/PR) 00119 062553/2010
DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO 00133 044787/2011
DORIS MARIA BATTISTELLA (OAB: 010775/PR) 00014 000287/2000
DÉBORA PEREIRA REALI (OAB: 053929/PR) 00015 001461/2001
EDGARD CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO 00003 001035/2007
EDILSON LUIZ WARMILING 00075 001738/2008
EDILSON LUIZ WARMILING FILHO 00075 001738/2008
EDNA VASCONCELOS ZILI (OAB: 027586/PR) 00013 000207/2000
EDSON CENTANINI FILHO (OAB: 025177/PR) 00027 001151/2004
EDSON GONÇALVES ARAUJO 00135 045465/2011
EDUARDO BATISTEL RAMOS (OAB: 031205/PR) 00049 000329/2007
EDUARDO BRUNING (OAB: 036554/PR) 00053 001035/2007
EDUARDO CHAMECKI (OAB: 036078/PR) 00164 013808/2012
EDUARDO EGG BORGES RESENDE 00036 001291/2005
EDUARDO GARCIA NOGUEIRA (OAB: 279536/SP) 00025 001574/2003
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00088 001272/2009
ELCIO KOVALHUK (OAB: 027571/PR) 00010 001007/1999
00045 001162/2006
ELIANE MARIA MARQUES (OAB: 010297/PR) 00161 009150/2012
ELOI WALFRIDO ZANIN (OAB: 023908/) 00198 038312/2012
ELSON CARDOSO MENDES (OAB: 039250/PR) 00091 001491/2009
ELZA MEGUMI LIDA (OAB: 000095-740/SP) 00011 001260/1999
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00101 011844/2010
EMERSON JOÃO OLIVEIRA DE CARVALHO 00017 000910/2002
00181 024617/2012
EMERSON NOHIRIKO FUKUSHIMA 00057 000079/2008
00075 001738/2008
ERIC RODRIGUES MORET 00168 016382/2012
ERICSSON PEREIRA PINTO (OAB: 058078/SP) 00133 044787/2011
ESTELA MARI DE MIRANDA (OAB: 011035/PR) 00104 023104/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00066 001217/2008
00094 001717/2009
00126 016578/2011
00129 036475/2011
00131 041904/2011
00164 013808/2012
EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR) 00067 001236/2008
00080 000464/2009
00098 002389/2009
00133 044787/2011
FABIANA B. O. PEDROZO (OAB: 030308/PR) 00066 001217/2008
FABIANE DE ANDRADE (OAB: 053021/PR) 00136 047718/2011
00141 057587/2011
FABIANO ASSAD GUIMARAES 00036 001291/2005

FABIANO NEVES MACIEYSKI 00136 047718/2011
00137 049952/2011
FABIO PACHECO GUEDES (OAB: 023009/PR) 00008 001240/1998
FABIO RENATO SANT ANA (OAB: 029593/PR) 00085 001164/2009
FABIO SOARES MONTENEGRO (OAB: 038729/PR) 00076 001810/2008
FABIO TIUMANO DE OLIVEIRA (OAB:) 00092 001660/2009
FABRICIO CARDOSO DA SILVEIRA 00001 000607/1992
FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR) 00094 001717/2009
00098 002389/2009
00126 016578/2011
FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA 00095 001793/2009
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 00152 066697/2011
FABRICIO ZIR BOTHOME (OAB: 050020/PR) 00028 001170/2004
FARID FAISSAL EL SANKARI 00083 000840/2009
FELIPE AZEREDO C. M. DE JESUS 00102 016330/2010
FELIPE TURNES FERRARINI 00118 057087/2010
FERNANDA MOREIRA CAMARGO 00109 044480/2010
FERNANDA PIRES ALVES (OAB: 026844/PR) 00176 022208/2012
FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA 00053 001035/2007
FERNANDA TROIAN (OAB: 26.729) 00007 001142/1998
00012 001478/1999
FERNANDO DE OLIVEIRA PERNA 00192 036373/2012
FERNANDO DENIS MARTINS 00046 001170/2006
FERNANDO DO AMARAL BORTOLOTTI 00053 001035/2007
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO 00156 004761/2012
FERNANDO JOSE GASPAS (OAB: 051124/PR) 00096 002203/2009
FERNANDO MUNIZ SANTOS (OAB: 022384/PR) 00123 001783/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00136 047718/2011
00137 049952/2011
FERNANDO VERNALHA GUIMARAES 00150 066083/2011
FLAVIA GUARALDI IRION 00139 054685/2011
FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO 00003 000282/1997
FLAVIO LAURI BECHER GIL (OAB: 041063/RS) 00071 001390/2008
FRANCISCO JURACI BONATTO (OAB: 16831) 00144 059239/2011
GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. 00085 001164/2009
00121 066268/2010
GERALDO MOCELLIN (OAB: 000012-711/PR) 00004 000494/1997
00047 000046/2007
GIANMARCO COSTABEBER 00179 023419/2012
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00018 001285/2002
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) 00013 000207/2000
00018 001285/2002
GILIAN PACHECO (OAB: 044084/PR) 00128 035070/2011
GISELLE FACCHIN DOS SANTOS 00119 062553/2010
GISLAINE CUNHA VASCONCELOS DE MELLO 00184 029100/2012
GLACILENE A. R. REOLON 00038 000150/2006
GORGON NOBREGA 00063 000907/2008
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK 00044 000976/2006
GUSTAVO GIOVANINI MARINHO ALMEIDA 00075 001738/2008
GUSTAVO MUSSI MILANI (OAB: 032622/PR) 00015 001461/2001
00150 066083/2011
GUSTAVO SWAIN KFOURI (OAB: 035197/PR) 00169 016744/2012
HANY KELLY GUSSO (OAB: 036697/PR) 00180 023700/2012
HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR 00044 000976/2006
HEITOR WOLFF JUNIOR (OAB: 009726/PR) 00035 001257/2005
HELENIZE CRISTINE DIETRICH 00034 000801/2005
HELIO ORTIZ NETO (OAB: 000047-577/PR) 00144 059239/2011
HELIO PEREIRA CURY FILHO 00020 000534/2003
HENRIQUE C. R. LANGER (OAB: 045421/PR) 00146 060217/2011
HENRIQUE GAEDE 00003 000282/1997
HENRIQUE GINESTE SCHROEDER 00110 046972/2010
HENRIQUE SBRISSIA (OAB: 056849/PR) 00039 000325/2006
HOMERO RASBOLD 00062 000871/2008
IDELMA CARINA JORDÃO (OAB: 256246/SP) 00025 001574/2003
IGOR MÁRIO PICOLOTTO (OAB: 056349/PR) 00198 038312/2012
IGOR RAFAEL MAYER (OAB: 037263/PR) 00065 001012/2008
IGOR XAVIER ARMENIO PEREIRA 00039 000325/2006
IRAN ROBERTO BRZEZINSKI 00036 001291/2005
IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB: 035306/PR) 00017 000910/2002
00181 024617/2012
IVAN GONCALVES MARTINS 00012 001478/1999
JACQUELINE MARIA MOSER 00052 000997/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00165 014596/2012
JAMES DE PEDER BARROS (OAB:) 00116 055058/2010
JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR) 00010 001007/1999
00128 035070/2011
JAQUELINE SCOTÁ STEIN (OAB: 041978/PR) 00165 014596/2012
JAQUELINE ZAMBON (OAB: 043109/PR) 00013 000207/2000
00018 001285/2002
JEAN PIERRE COUSSEAU (OAB: 047215/PR) 00158 005520/2012
JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI 00017 000910/2002
JEFFERSON RENATO ZANETI 00093 001684/2009
JOANITA FARYNIAK (OAB: 037545/PR) 00073 001530/2008
00097 002353/2009
JOAO ANTONIO BAPTISTELLA 00014 000287/2000
JOAO CARLOS DE MACEDO (OAB: 14.853) 00133 044787/2011
JOAO CARLOS RODRIGUES (OAB: 056757/PR) 00194 037931/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00013 000207/2000
00018 001285/2002
JOAO MARCELO KERETCH 00177 023000/2012
JOAO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO 00099 002450/2009
JOAO PAULO C. BARBOSA LIMA 00203 041388/2012
JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR) 00166 014612/2012
JOAREZ DA NATIVIDADE (OAB: 040903/PR) 00052 000997/2007
JOEL HENRIQUE MELNIK (OAB: 019475/PR) 00093 001684/2009
JOEL KRAVITCHENKO (OAB: 20.892) 00011 001260/1999
JONAS BORGES (OAB: 030534/PR) 00050 000730/2007
JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA 00028 001170/2004
JORGE MIGUEL PILOTO NETTO 00051 000967/2007

JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA 00087 001263/2009
00095 001793/2009
00143 058265/2011
JOSE BALBINO DOS SANTOS 00035 001257/2005
JOSE CARLOS BUSATTO (OAB: 5116) 00168 016382/2012
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00159 007184/2012
JOSE DO CARMO BADARO (OAB: 14.471) 00002 000447/1995
JOSE EDUARDO GRITES MANZOCHI 00022 001137/2003
JOSE ELI SALAMANCHA (OAB: 000010-244/PR) 00065 001012/2008
JOSE MARCELINO CORREA (OAB: 047466/PR) 00146 060217/2011
JOSIEL CUNHA (OAB: 060338/PR) 00165 014596/2012
JOSILDO VAZ DOS SANTOS 00036 001291/2005
JOSÉ CARLOS BRANCO JUNIOR 00123 001783/2011
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730) 00130 038631/2011
00182 025554/2012
JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS 00157 005292/2012
00180 023700/2012
JUAREZ MARCHET (OAB: 000039-312/RS) 00052 000997/2007
JULIANA DE CARVALHO ANTUNES 00019 000006/2003
JULIANA LIMA PETRI (OAB: 032300/PR) 00064 000914/2008
JULIANA MARA DA SILVA (OAB: 045523/PR) 00165 014596/2012
JULIANA OSORIO JUNHO (OAB: 000037-326/) 00115 054288/2010
JULIANA PERON RIFFEL 00174 021333/2012
JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR) 00195 038175/2012
00199 038446/2012
JULIO BARBOSA LEMES FILHO (OAB: 5.385) 00010 001007/1999
JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS 00087 001263/2009
JULIO CESAR SCOTA STEIN (OAB: 027076/PR) 00006 000716/1997
KAMYLA KAREN GOMES RODRIGUES (OAB:) 00138 054679/2011
KARLO MURILLO HONOTÓRIO 00059 000283/2008
KAUE M. MELO MYASAVA (OAB: 040544/PR) 00125 014924/2011
KIYOSHI ISHITANI (OAB: 002655/PR) 00147 063240/2011
LAIS VANHAZEBROUCK (OAB: 042612/PR) 00187 034152/2012
LASIER BERTOLUZ (OAB: 000041-755/RS) 00052 000997/2007
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB: 036566/PR) 00027 001151/2004
00059 000283/2008
00090 001430/2009
LEOMIR BINHARA DE MELLO (OAB: 008201/PR) 00134 045452/2011
LEONARDO FRANCO DE BRITO 00021 000947/2003
LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839) 00001 000607/1992
00127 019247/2011
LEUREMAR ANDERSON TALAMINI 00125 014924/2011
LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617/) 00185 030010/2012
LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO 00031 001513/2004
LINCOLN TAYLOR FERREIRA (OAB: 026367/PR) 00043 000962/2006
LINDALVA LOPES DA MAIA (OAB: 055128/PR) 00113 049824/2010
LISIMAR VALVERDE PEREIRA 00125 014924/2011
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00049 000329/2007
LORIANE GUIANTES DA ROSA 00154 003879/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00074 001608/2008
LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES 00058 000104/2008
00121 066268/2010
LUCIA A. LAZOF (OAB: 19323) 00014 000287/2000
LUCIANA NOTO (OAB: 000025-189/PR) 00177 023000/2012
LUCIANA OLIVEIRA AGUSTINHO ALLAN 00092 001660/2009
LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON 00098 002389/2009
LUCIANO HINZ MARAN (OAB: 029381/PR) 00127 019247/2011
LUIZ EDUARDO MIKOWSKI (OAB: 026413/PR) 00032 001537/2004
LUIZ OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) 00128 035070/2011
00175 021688/2012
LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: 008146/PR) 00052 000997/2007
LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA 00002 000447/1995
LUIZ ANTONIO CUNHA (OAB: 8771) 00162 010669/2012
LUIZ CARLOS PASQUAL (OAB: 013180/PR) 00117 055894/2010
LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR 00055 001540/2007
LUIZ EDUARDO FACHINI (OAB: 041704/PR) 00001 000607/1992
LUIZ EDUARDO V. S. CARVALHO 00096 002203/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00051 000967/2007
00108 035904/2010
LUIZ FERNANDO C. F. POTIER 00016 000428/2002
LUIZ FERNANDO COELHO DA CUNHA 00004 000494/1997
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560) 00022 001137/2003
LUIZ FERNANDO L. DE OLIVEIRA 00025 001574/2003
LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE 00032 001537/2004
LUIZ FERNANDO PEREIRA (OAB: 022076/PR) 00150 066083/2011
LUIZ GABRIEL POPLADE CERCAL 00016 000428/2002
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00087 001263/2009
00095 001793/2009
00143 058265/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00165 014596/2012
LUIZ OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) 00045 001162/2006
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) 00066 001217/2008
00129 036475/2011
00133 044787/2011
00164 013808/2012
LUIZ GUSTAVO CALLIARI MONTEIRO 00082 000586/2009
MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS (OAB: 18.400) 00144 059239/2011
MANUEL PEDRO MENGELBERG JUNIOR 00093 001684/2009
MANUELLA STEIN PATRIAL (OAB: 052534/PR) 00106 029495/2010
MARCELO BUZATO (OAB: 000022-314/PR) 00030 001494/2004
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00063 000907/2008
MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB: 049705/PR) 00167 015688/2012
MARCELO MAZUR (OAB: 031092/PR) 00135 045465/2011
MARCELO RODRIGUES (OAB: 000022-3801/PR) 00106 029495/2010
MARCIA ENEIDA BUENO (OAB: 049020/PR) 00052 000997/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00171 019554/2012
MARCO ANTONIO LANGER (OAB: 7.702) 00146 060217/2011
MARCO ANTONIO ROESLER LANGER 00146 060217/2011
MARCO AURELIO SCHLICHTA 00005 000689/1997

MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA 00052 000997/2007
 MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA 00041 000658/2006
 00074 001608/2008
 00138 054679/2011
 MARIA AUGUSTINHO ROCHA (OAB: 020723/PR) 00019 000006/2003
 MARIA CAROLINA SANSEVERINO DE PAULA E SI 00105 026370/2010
 MARIA CRISTINA JOBIM C. DE MATTOS 00062 000871/2008
 MARIA HELENA DA ROSA (OAB: 059591/PR) 00191 036255/2012
 MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB: 043844/PR) 00130 038631/2011
 00182 025554/2012
 MARIA THEREZA CALDART 00006 000716/1997
 MARIANA DOMINGUES DA SILVA 00038 000150/2006
 MARIANA STIEVEN SONZA (OAB: 050828/PR) 00110 046972/2010
 MAURICIO CARLOS DA SILVA BRAGA (OAB:) 00106 029495/2010
 MAURICIO CORTES CHAVES 00029 001427/2004
 00085 001164/2009
 MAURICIO FRANCO FERRAZ 00144 059239/2011
 MAURO CURY FILHO (OAB: 000018-436/PR) 00021 000947/2003
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00021 000947/2003
 00057 000079/2008
 00063 000907/2008
 00084 000909/2009
 MAURÍCIO DALRI TIMM DO VALE 00151 066502/2011
 MAYSA MENDES (OAB: 000117-554/SP) 00089 001309/2009
 MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) 00033 000197/2005
 00154 003879/2012
 00191 036255/2012
 MIGUEL LUIZ CONTE 00036 001291/2005
 MILTON RICARDO E SILVA (OAB: 007651/PR) 00148 063589/2011
 MIRIAM PEREIRA CANFIELD 00001 000607/1992
 MONIQUE DE SOUZA (OAB: 000041-134/PR) 00092 001660/2009
 MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473) 00101 011844/2010
 MURILO FRANCISCO DO AMARAL 00166 014612/2012
 MYKAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA 00029 001427/2004
 MÁRCIO ATSUSHI TNIZAKI 00085 001164/2009
 MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00113 049824/2010
 MÁRJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI 00040 000504/2006
 NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS 00040 000504/2006
 NATALIA DO PATROCÍNIO 00103 022842/2010
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00041 000658/2006
 00138 054679/2011
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 21773) 00009 001362/1998
 NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) 00107 031735/2010
 NELSON RAMOS KUSTER (OAB: 007598/PR) 00062 000871/2008
 NERI DEODORO DE CARVALHO 00116 055058/2010
 NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023/PR) 00064 000914/2008
 NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES 00053 001035/2007
 NEY PINTO VARELLA NETO (OAB: 029206/PR) 00043 000962/2006
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00160 008732/2012
 OLÍMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO (OAB:) 00125 014924/2011
 PATRICIA DE CONTI PELANDA 00023 001271/2003
 PATRICIA FRANÇA BENATO 00089 001309/2009
 PATRICIA PIEKARCZYK (OAB: 029467/PR) 00190 035978/2012
 00201 039226/2012
 PATRICIA ROHN RAVAZZANI 00023 001271/2003
 PATRÍCIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI 00106 029495/2010
 PAULA GRECA DRUMMOND DE CARVALHO 00105 026370/2010
 PAULA NOGARA GUERIOS 00049 000329/2007
 PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA 00155 004497/2012
 PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES 00093 001684/2009
 PAULO ROBERTO ALMEIDA BRITTO JUNIOR 00060 000319/2008
 PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 033381/PR) 00149 065626/2011
 PEDRO EUCLIDES UTZIG 00030 001494/2004
 PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH 00169 016744/2012
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00070 001375/2008
 PLINIO LUIZ BONANCA (OAB: 244493/PR) 00177 023000/2012
 RAFAEL AZEREDO COUTINHO M. DE JESUS 00061 000488/2008
 00102 016330/2010
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ (OAB: 032819/PR) 00049 000329/2007
 RAFAEL MOSELE (OAB: 044752/PR) 00053 001035/2007
 RAFAEL SANTOS CARVALHO (OAB: 042944/) 00141 057587/2011
 RAFAEL SBRISSIA (OAB: 038236/PR) 00039 000325/2006
 RAFAEL TADEU MACHADO (OAB: 036264/PR) 00086 001171/2009
 RAPHAEL CAETANO SOLEK 00097 002353/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 00167 015688/2012
 RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA 00143 058265/2011
 RICARDO FEITOSA DE ARAUJO 00005 000689/1997
 RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA 00018 001285/2002
 RICARDO RUH (OAB: 042945/PR) 00065 001012/2008
 RILTON ALEXANDRE GUIMARAES 00003 000282/1997
 RIVADAVIA ANTENOR PROSDOCIMO 00039 000325/2006
 ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO 00115 054288/2010
 00124 011379/2011
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES 00126 016578/2011
 ROBERTO RIBAS TAVARNARO (OAB: 037499/PR) 00028 001170/2004
 ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00142 057648/2011
 RODRIGO AUGUSTO KALINOWSKI (OAB:) 00125 014924/2011
 RODRIGO CASTOR DE MATTOS 00093 001684/2009
 RODRIGO LEONARDO MACIEL (OAB: 057048/PR) 00119 062553/2010
 RODRIGO RIBAS REHBEIN (OAB: 048974/PR) 00152 066697/2011
 ROGER GUSTAVO ROBERT NETO 00152 066697/2011
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 00079 000371/2009
 ROGERIO OSCAR BOTELHO (OAB: 026174/PR) 00015 001461/2001
 ROGERIO POPLADE CERCAL (OAB: 007072/PR) 00016 000428/2002
 ROGERIO VERAS (OAB: 026771/PR) 00012 001478/1999
 ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR 00105 026370/2010
 RONALD NOGUEIRA 00020 000534/2003
 RONALDO ALBIZU DRUMOND DE CARVALHO 00105 026370/2010
 RUY RIBEIRO (OAB: 24.263-A - PR) 00077 000312/2009

SAMUEL BATISTAGUIRAUD (OAB: 050785/PR) 00174 021333/2012
 SANDRA CARRILHO FERREIRA 00104 023104/2010
 SANDRA M.CAVALCANTI DE LIMA 00053 001035/2007
 SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR) 00031 001513/2004
 00100 000348/2010
 00112 048461/2010
 SARAH ZAPNELINI MARTINS 00076 001810/2008
 SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN 00073 001530/2008
 SEBASTIAO M. MARTINS NETO 00036 001291/2005
 SERGIO BUENO (OAB: 042629/SP) 00061 000488/2008
 SERGIO MANOEL POPLADE CERCAL 00016 000428/2002
 SILVANA TORMEM (OAB: 000039-559/PR) 00160 008732/2012
 SILVIO BATISTA (OAB: 9239) 00102 016330/2010
 SILVIO BRAMBILA (OAB: 021305/PR) 00163 012590/2012
 SIMONE DACOREGIO MIKETEN 00068 001270/2008
 00072 001514/2008
 SIOMARA PACIORNIK SCHULMAN 00123 001783/2011
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00021 000947/2003
 00048 000095/2007
 00073 001530/2008
 00097 002353/2009
 00111 048331/2010
 SUELEN MARIANA HENK (OAB: 042283/PR) 00129 036475/2011
 SUZETE DE FATIMA BRANCO (OAB: 011440/PR) 00005 000689/1997
 SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA 00086 001171/2009
 00135 045465/2011
 SÉRGIO JOSÉ LOPES DOS SANTOS FILHO 00104 023104/2010
 TANIA INESITA MAUL (OAB: 005985/SC) 00007 001142/1998
 TARCISIO ARAUJO KROETZ (OAB: 17.515) 00053 001035/2007
 TATIANA KALKO (OAB: 033179/PR) 00023 001271/2003
 TATIANA MAYUMI FURUKAWA (OAB: 055286/PR) 00120 063203/2010
 TATIANE PARZIANELLO (OAB: 000032-013/PR) 00024 001298/2003
 00078 000328/2009
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00066 001217/2008
 00133 044787/2011
 00164 013808/2012
 TEREZINHA RESENDE CARULA 00183 027147/2012
 THIAGO RAMOS KUSTER (OAB: 000042-337/PR) 00062 000871/2008
 VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES 00019 000006/2003
 VALDEMIR A. PONTES (OAB: 040511/) 00144 059239/2011
 VALMIR BERNARDO PARISI 00055 001540/2007
 VALÉRIA DE SOUSA PINTO (OAB: 029013/PR) 00186 032977/2012
 VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS 00010 001007/1999
 VANESSA GOMES ALVES BORGES 00110 046972/2010
 VANESSA JANKE DE CASTRO (OAB: 031202/PR) 00126 016578/2011
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00088 001272/2009
 00096 002203/2009
 VERA LUCIA FERREIRA G. DE OLIVEIRA 00196 038215/2012
 VICENTE HIGINO NETO (OAB: 000024-250/PR) 00030 001494/2004
 VICTICIA KINASKI GONÇALVES 00170 018441/2012
 VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 00153 067255/2011
 VIVIANE LEMESDA ROSA (OAB: 061753/PR) 00181 024617/2012
 WAGNER INÁCIO DE SOUZA (OAB: 052914/PR) 00202 039529/2012
 WALDIR LESKE (OAB: 000011-587/PR) 00053 001035/2007
 WALMIR DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA 00083 000840/2009
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00081 000480/2009
 WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR 00032 001537/2004
 WALTER ROBERTO STEINDORF 00002 000447/1995
 WILLIAN CARMONA MAYA (OAB: 257198/SP) 00168 016382/2012
 WILLIAN FURMAN (OAB: 023051/PR) 00139 054685/2011
 WILSON SANCHES MARCONI (OAB: 086657/SP) 00054 001161/2007
 YARA ALEXANDRA DIAS CHRISTÓFOLLI 00132 043061/2011
 YGOR MARTINHO KALLUF (OAB: 042463/PR) 00089 001309/2009
 YOSHIHIRO MIYAMURA (OAB: 7086) 00177 023000/2012
 ZORAIA OLIVEIRA TRINDADE PASTRE 00024 001298/2003
 ZORAIDE OLIVEIRA TRINDADE PASTRE 00078 000328/2009

- INVENTÁRIO PELO RITO DE ARROLAMENTO - 607/1992-MARIA DE LOURDES BELLONI x ESPOLIO DE ANGELO FLAVIO BELLONI - 1. Inicialmente não há que se falar em nulidade, uma vez que o óbito da inventariante deu-se entre a última manifestação de seu procurador nos autos e a sentença que homologou a partilha, tendo tal sentença transitado em julgado. 2. Ademais, o peticionante (fls. 563/571) não é herdeiro, não tendo legitimidade nestes autos. 3. Caso seja reconhecida a paternidade na ação que alega estar em trâmite perante a Vara de Família, deverá o peticionante aforar ação competente para receber seu quinhão. 4. Arquite-se. 5. Intime-se. Advs. do Requerente ADILSON AMARO ALVES, FABRICIO CARDOSO DA SILVEIRA, LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839), CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO (OAB: 040492/PR) e LUIZ EDUARDO FACHINI (OAB: 041704/PR) e Adv. do Requerido MIRIAM PEREIRA CANFIELD (OAB: 000018-034/PR).
- REVISIONAL DE ALUGUEL - 447/1995-MIGUEL MARTINS CORREA x CELSO LUIZ LANCONI - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente JOSE DO CARMO BADARO (OAB: 14.471) e Advs. do Requerido WALTER ROBERTO STEINDORF e LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA (OAB: 000045-070/PR).
- BUSCA E APREENSÃO - 282/1997-OELO LOCADORA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA x MILTON DE OLIVEIRA MARTINS - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Advs. do Requerente HENRIQUE GAEDE, FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO (OAB: 000025-706/PR) e RILTON ALEXANDRE GUIMARAES (OAB: 034007/PR).
- EXECUCAO DE ALUGUERES - 494/1997-NEDSON ANTONIO DE OLIVEIRA x HAROLDO DE OLIVEIRA SANTOS - Manifeste-se a parte interessada, acerca

da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente GERALDO MOCELLIN (OAB: 000012-711/PR) e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO COELHO DA CUNHA.

5. SUMARISSIMA DE REP. DE DANOS - 689/1997-KARINA PRADO SANTOS e outros x CONSTRUTORA AZTTO LTDA e outros - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente ANTONIO CARLOS CORDEIRO (OAB: 020782/PR) e ARTHUR MARTINS CARNEIRO COSTA (OAB: 038284/PR) e Adv. do Requerido CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (OAB: 020812/PR), CLAUDIO MARIANI BERTI (OAB: 025822/PR), RICARDO FEITOSA DE ARAUJO (OAB: 15.843-PR), CELINA REGINA CHYBIOR, ARNO JUNG (OAB: 019585/PR), MARCO AURELIO SCHLICHTA e SUZETE DE FATIMA BRANCO (OAB: 011440/PR).

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 716/1997-RENATO SERGIO BAGGIO x GEORGES PANTAZIS - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Adv. do Requerente MARIA THEREZA CALDART (OAB: 000025-975/PR) e Adv. do Requerido JULIO CESAR SCOTA STEIN (OAB: 027076/PR).

7. BUSCA E APRENSÃO CONVERTIDO EM DEPOSITO - 0000413-63.1998.8.16.0001-GUARARAPES ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x TEREZINHA DE LOURDES GONCALVES - fica o presente feito suspenso pelo prazo de 30 dias. Adv. do Requerente ALTAMIRANO PEREIRA NETO (OAB: 5.095) e FERNANDA TROIAN (OAB: 26.729) e Adv. do Requerido TANIA INESITA MAUL (OAB: 005985/SC).

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1240/1998-GILBERTO COELHO DE MIRANDA J NIOR x LUIZ ALBERTO PALMA - 1. Defiro o bloqueio de eventuais valores existentes em nome do executado até o montante do débito, na forma do art. 655-A, do Código de Processo Civil (CPC), por meio do sistema BacenJud. 2. Havendo resposta positiva, com bloqueio realizado (integral ou parcial), o respectivo extrato emitido pelo Sistema BacenJud servirá como termo de penhora, do qual deverá ser intimado o executado. (Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores). Adv. do Requerente FABIO PACHECO GUEDES (OAB: 023009/PR).

9. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 1362/1998-MARIA ALICE PINHEIRO MACHADO SANTOS x JOAO RONALDO DE ALMEIDA - 1. Defiro o requerimento de fl. 64. Proceda-se a consulta ao sistema Bacenjud, a fim de localizar o endereço do réu. 2. Com a resposta, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de cinco (05) dias. (resposta do sistema às fls. 66/69) Adv. do Requerente NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 21773).

10. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 1007/1999-BANCO BANDEIRANTES S/A x ADALBERTO SPESSOTO NEVES e outro - Sobre a certidão lançada à fl. -142-, manifeste-se a parte exequente. Adv. do Requerente JULIO BARBOSA LEMES FILHO (OAB: 5.385), VANDA LUCIA TVARES DE BARROS (OAB: 20.254) e JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR) e Adv. do Requerido ELCIO KOVALHUK (OAB: 027571/PR) e CICERO JOSE ALBANO (OAB: 029628/PR).

11. CONVERTIDO EM EXECUCAO DE TIT. EXTRAJUDICIAL - 1260/1999-SIEMENS LTDA x HOH MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A - Considerando o pedido de fls. 149, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, intime-se para dar andamento em 5 dias. Adv. do Requerente JOEL KRAVTCHEKNO (OAB: 20.892) e ELZA MEGUMI LIDA (OAB: 000095-740/SP).

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1478/1999-GUARARAPES ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x JORGE OMAR FRANÇA SILVA - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 94,42. Adv. do Requerente ALTAMIRANO PEREIRA NETO (OAB: 5.095) e FERNANDA TROIAN (OAB: 26.729) e Adv. do Requerido ROGERIO VERAS (OAB: 026771/PR) e IVAN GONCALVES MARTINS.

13. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 207/2000-JOEL MARCOS DE LIMA STEVAO e outro x BANCO ITAÚ S.A. - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 58,90. Adv. do Requerente EDNA VASCONCELOS ZILI (OAB: 027586/PR) e Adv. do Requerido JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) e JAQUELINE ZAMBON (OAB: 043109/PR).

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 287/2000-JOSE LUIZ VISCAGCHIPI DE AGUIAR e outro x LEONIDAS SANTOS LEAL - Fica a parte executada intimada do prazo de dez (10) dias para interposição de embargos. Termo de penhora lavrado às fls. 297. Adv. do Requerente LUCIA A. LAZOF (OAB: 19323) e Adv. do Requerido JOAO ANTONIO BAPTISTELLA, DORIS MARIA BATTISTELLA (OAB: 010775/PR) e BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE (OAB: 026076/PR).

15. ORDINÁRIA DE RESSARCIMENTO - 1461/2001-NURIA PALOMERO MACHADO x ELIZABETH ANA DE MELLO ZANETTE e outro - 1. COMPOSIÇÃO: Prejudicada face à ausência das rés. 2. DELIBERAÇÃO: Estudando o caso para audiência de instrução e julgamento, verifico que a parte requerida não foi intimada a respeito das decisões de fls. 222 e seguintes, isso em razão dos novos procuradores apresentados na petição de fls. 212 não terem sido incluídos nas publicações. Considerando que o imóvel já se encontra desocupado há muito tempo, tendo a própria requerida noticiado a realização dos reparos dos defeitos apontados narinicial, razão pela qual, inclusive, na oportunidade do saneamento a liminar foi revogada, entendo não só pertinente mas exclusivamente viável a produção de prova unicamente testemunhal. A audiência designada para o dia de hoje não será possível de ser realizada em razão da já noticiada ausência de intimação dos requeridos. Por tais razões determino que a parte requerida manifeste o seu interesse na produção do depoimento pessoal do autor e prova testemunhal no prazo de 5 dias, devendo, em caso de positivo, apresentar o competente rol, sob pena de preclusão. Apresentado o rol de testemunhas, voltem para designação de nova data

para instrução e julgamento, ocasião em que será observado o rol de testemunhas já apresentado pelo autor (fls. 236) além do futuro rol a ser apresentado pelo requerido. Cumpra-se com urgência, promovendo-se as anotações necessárias quanto aos novos procuradores llos requeridos. Adv. do Requerente DÉBORA PEREIRA REALI (OAB: 053929/PR) e Adv. do Requerido GUSTAVO MUSSI MILANI (OAB: 032622/PR) e ROGERIO OSCAR BOTELHO (OAB: 026174/PR).

16. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MAT. E MORAIS - 0000476-49.2002.8.16.0001-DANIELLE GUSO FAGUNDES e outros x PARKING BOX e outro - Intime-se os réus-devedores Parkinbox Estacionamento e Lavacar Ltda, via diário da justiça, e Geraldo Campanhoeli, pessoalmente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promovam o pagamento dos valores a que foram condenados, sob pena de prosseguimento do feito nos termos do art. 475-J e seguintes, do CPC. A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de intimação no valor de R\$ 22,40, sendo R\$ 9,40 da carta e R\$ 13,00 da postagem. Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO C. F. POTIER (OAB: 025946/PR) e Adv. do Requerido ROGERIO POPLADE CERCAL (OAB: 007072/PR), LUIZ GABRIEL POPLADE CERCAL (OAB: 004629/PR) e SERGIO MANOEL POPLADE CERCAL (OAB: 004688/PR).

17. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 910/2002-LABORMED LABORATORIO DE ANALISES S/C LTDA. x SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA (SEB) - Em face do que consta às fls. 331, defiro o requerimento de reabertura de prazo à executada para manifestação acerca da decisão de fls. 326. Adv. do Requerente ANA MARIA ZANELLA (OAB: 013695/PR) e EMERSON JOÃO OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB: 000040-745/PR) e Adv. do Requerido JEFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB: 033068/PR) e IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB: 035306/PR).

18. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 1285/2002-DENISE ELISABETE FIOR x BANCO ITAÚ S.A. - Defiro pedido de fls. 777, concedo prazo de 20 (vinte) dias ao réu para se manifestar quanto ao laudo pericial de fls. 683/704. Após, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito, para os esclarecimentos pertinentes. Adv. do Requerente RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA (OAB: 030685/PR) e Adv. do Requerido GILBERTO RODRIGUES BAENA (OAB: 024879/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR) e JAQUELINE ZAMBON (OAB: 043109/PR).

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 6/2003-MARTA SZPACK LORENZINI x COMBINED SEGUROS BRASIL S/A - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta Precatória devolvida. Adv. do Requerente JULIANA DE CARVALHO ANTUNES (OAB: 000030-125/PR), VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES (OAB: 018339/PR) e MARIA AUGUSTINHO ROCHA (OAB: 020723/PR).

20. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE TITULO - 534/2003-PAULO GUARIZA EMPREENDIMENTOS LTDA. x CASA NOGUEIRA ELETRICIDADE LTDA. e outros - Intime-se a executada, proprietária do bem, para indicar o endereço encontrado do veículo mencionado às fls. 520, em cinco dias, sob pena de a inércia ser considerada como ato atentatório à dignidade da Justiça (CPC, art. 600, IV), com incidência de multa a ser posteriormente fixada (CPC, art. 601). Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (OAB: 020812/PR), ALEXANDRE ARSENO (OAB: 032769/PR), HELIO PEREIRA CURY FILHO (OAB: 000033-184/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR) e Adv. do Requerido RONALD NOGUEIRA.

21. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 947/2003-RIBEIRO EMPREENDIMENTOS IMOB.E INCORPORACOES LTDA. x AMAURI VIEIRA e outro - 1. Desentranhe-se documento de fls. 316, entregando-o a parte executada para que proceda a baixa da hipoteca perante o Registro de Imóveis. 2. Nada mais sendo requerido, estando satisfeitas as custas processuais, arquivem-se. DOCUMENTO DESENTRANHADO À DISPOSIÇÃO DO EXECUTADO PARA SUA RETIRADA. Adv. do Requerente SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 006472/PR) e Adv. do Requerido MAURO CURY FILHO (OAB: 000018-436/PR), MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e LEONARDO FRANCO DE BRITO (OAB: 056347/PR).

22. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 1137/2003-COND. CONJ. RES. SERRA AZUL x PAULO DE FREITAS FORTES - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560) e JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI (OAB: 017477/PR).

23. REVISIONAL DE CONTRATO - 1271/2003-MARCOS WILTON DE AVIZ MAFRA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 33,32. Adv. do Requerente PATRICIA ROHN RAVAZZANI (OAB: 000031-362/PR), ALESSANDRO RAVAZZANI (OAB: 000021-137/PR) e DALTON ANTONIO SCHULTZ GABARDO (OAB: 011123/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE TORRES VEDANA, PATRICIA DE CONTI PELANDA e TATIANA KALKO (OAB: 033179/PR).

24. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0000591-36.2003.8.16.0001-GUILHERME BATISTA DE SOUZA x KLEBER AMBIEL e outro - 1. Ciente da decisão de fls. 321/322, a qual deverá ser cumprida, com urgência, por meio de alvará de levantamento, tendo em vista que já foi determinada a transferência dos valores. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Informações prestadas pelo sistema Mensageiro. Adv. do Requerente TATIANE PARZIANELLO (OAB: 000032-013/PR) e Adv. do Requerido ANTONIO CARLOS DOS SANTOS ROMAO (OAB: 000016-427/PR) e ZORAIA OLIVEIRA TRINDADE PASTRE (OAB: 024512/PR).

25. EXEC. POR QUANTIA CERTA CONTRA DEV. SOLV - 1574/2003-ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. x AUTO POSTO ROSA DOS VENTOS LTDA. - Carta Precatória expedida à disposição da parte para seu devido cumprimento. Adv. do Requerente IDELMA CARINA JORDÃO

(OAB: 256246/SP) e EDUARDO GARCIA NOGUEIRA (OAB: 279536/SP) e Adv. do Requerido ANDREA BERNARDI SORNAS, LUIZ FERNANDO L. DE OLIVEIRA e CAIO MARCELO CORDEIRO ANTONIETTO (OAB: 000036-917/PR).

26. COBRANCA - RITO SUMARIO - 1600/2003-LUIZ ALBERTO TRITO x MIGUEL ERNESTO DE VASCONCELLOS ARAUJO - Alega o autor-executado que, não obstante o procurador do réu tenha peticionado nos autos informando o recebimento das verbas honorárias que lhe eram devidas, bem como requerendo a suspensão de qualquer ato construtivo (fls. 198), a penhora de valores via Bacen-Jud foi realizada. Requer assim, a expedição de alvará para restituição da importância bloqueada, com o que anuiu o advogado credor (fls. 198). Esclareço, inicialmente, que não verifiquei nos autos a petição referida pelo autor, em que o réu noticiaria a realização do pagamento. Assim, certifique a Escritania quanto à existência da referida petição. Entretanto, considerando que o advogado credor confirma a realização do pagamento, e anui o requerimento de devolução do valor penhorado (fls. 198), restitua-se ao autor-executado a importância bloqueada (fls. 194), expedindo-se o competente alvará. Adv. do Requerente ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO (OAB: 27.126) e Adv. do Requerido ANDRE LUIZ LUNARDON (OAB: 23.304).

27. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 1151/2004-COND. ED. SAO PAULO x MICESLAU BELNIAK e outro - Intime-se a parte interessada a proceder ao depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente ANTONIO EMERSON MARTINS (OAB: 17.425) e LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB: 036566/PR) e Adv. do Requerido EDSON CENTANINI FILHO (OAB: 025177/PR).

28. ORDINÁRIA - 1170/2004-LUIZ FERNANDO TIZON SILVEIRA x REFER - FUNDAÇÃO REDE FERROV. DE SEGURIDADE SOCIAL - manifestem-se as partes acerca do cálculo judicial de fls. Adv. do Requerente ROBERTO RIBAS TAVARNARO (OAB: 037499/PR) e Adv. do Requerido FABRICIO ZIR BOTHOME (OAB: 050020/PR) e JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA (OAB: 056519/PR).

29. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 1427/2004-VIEJO SERVICOS LTDA. x BENTO WANDERLEI DORNELES PAIVA - 1. Analisando os autos, em que pese não haver concordância com a substituição da penhora proposta pela parte exequente às fls. 235/237, conforme se depreende às fls. 248, verifico que a dívida tem em seu valor numérico muito aquém daquele do imóvel penhorado e avaliado, o qual, segundo o laudo de avaliação de fls. 218, possui o valor no montante de R\$ 878.000,00 (oitocentos e setenta e oito mil reais). Ademais, o bem oferecido para substituição da penhora pela parte executada está em primeiro lugar na gradação legal do art. 655 do Código de Processo Civil com relação ao imóvel penhorado nos presentes autos, pois se trata de um bem móvel. Assim, ao analisar a proporção da dívida executada e do bem penhorado, se faz mister ser observado o princípio da menor onerosidade da execução para o devedor, pelo qual defiro a substituição da penhora requerida em fls. 235/237. 2. Lavre-se o respectivo termo e dê-se ciência ao executado, através de seu advogado. 3. Sem prejuízo, expeça-se mandado de avaliação do bem oferecido como substituição à garantia às fls. 235/237. Adv. do Requerente MAURICIO CORTES CHAVES (OAB: 000014-908/PR) e Adv. do Requerido MYKAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB: 055172/PR).

30. INDENIZAÇÃO C/C COBRANÇA - 1494/2004-ARIOVALDO DOS SANTOS x LUIZ ALBERTO GONCALVES - 3. Antes, porém, intime-se o exequente para apresentar cálculo discriminado do débito, descontando-se o valor já depositado (fls. 342). Adv. do Requerente VICENTE HIGINO NETO (OAB: 000024-250/PR) e PEDRO EUCLIDES UTZIG (OAB: 000021-362/PR) e Adv. do Requerido MARCELO BUZATO (OAB: 000022-314/PR).

31. DECLARATORIA C/C INDENIZACAO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - 0000734-88.2004.8.16.0001-MAFALDA BEHLING DE ANDRADE x BRASIL TELECOM S/A. - O feito merece ordenação processual. Primeiramente merecem ser conhecidos os embargos declaratórios apresentados às fls. 264/265, vez que tempestivamente apresentados para sanar defeito em decisão de fls. 243/245. Quanto às alegações de omissão na referida decisão, os declaratórios merecem ser parcialmente acolhidos. Assiste razão o embargante quanto ao pagamento espontâneo de parte do débito que de fato realizou como comprovado às fls. 248/250. No entanto, como a exequente alega haver saldo remanescente a receber, entendendo prudente que os autos sejam remetidos ao contador judicial. Sem prejuízo, cumpra-se item 1 do despacho de fls. 263, tendo em vista que o valor já depositado pelo executado apresenta-se incontroverso. - "1. Não havendo impedimentos, (penhora no rosto dos autos, concurso de credores etc), cumpridas as formalidades legais##, expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 250 em favor da parte exequente, na forma requerida de fls. 256." "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma efetuado pelo tabelião do domicílio do outorgante." CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ R\$ 9,40. Adv. do Requerente LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO (OAB: 033106/PR) e Adv. do Requerido SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR).

32. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 1537/2004-BANCO ITAÚ S.A. x ESTANISLAU SMALARZ JUNIOR e outro - Custas processuais a cargo do autor no valor de R \$ 58,70. Adv. do Requerente LUIS EDUARDO MIKOWSKI (OAB: 026413/PR) e WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR (OAB: 035135/PR) e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE (OAB: 004817/PR).

33. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS - 197/2005-JOSE IEDO LUCHO JUNIOR e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A - manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito. Adv. do Requerente

ALEXANDRE ARSENO (OAB: 032769/PR) e Adv. do Requerido MIEKO ITO (OAB: 006187/PR).

34. RESCISÃO CONTRATUAL - 801/2005-JOSE SOARES NASCIMENTO x CLAUDEMIR ABADE PRIMIERI e outro - 1. Lavre-se termo de penhora dos valores bloqueados e transferidos para conta judicial às fls. 208. 2. Após, intime-se o executado acerca da constrição. Adv. do Requerente CHARLES ERVIN DREHMER e HELENIZE CRISTINE DIETRICH (OAB: 000027-021/PR) e Adv. do Requerido CAROLINE LOPES SANTOS (OAB: 029268/PR).

35. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 1257/2005-JAIR EBERHARDT x PROCLIN PROTEÇÃO CLINICA NAÇOES LTDA. e outros - 1. Antes da dar cumprimento ao despacho de fls. 347/348, intime-se a parte exequente para juntar planilha atualizada do débito. Adv. do Requerente JOSE BALBINO DOS SANTOS (OAB: 000052-185/PR) e Adv. do Requerido ANNA PAOLA SOARES QUADROS, HEITOR WOLFF JUNIOR (OAB: 009726/PR), ALIDA MARIANA VAN DER LAARS (OAB: 038031/PR) e CLÁUDIA STIVAL (OAB: 029782/PR).

36. INVENTÁRIO - 1291/2005-NOSLEN ROSEIRA GOMES e outros x ESPOLIO DE NELSON ROSEIRA GOMES - 1. Defiro o requerimento de fl. 515. 2. Após, cumpra-se item 5 de fl. 454. 3. Em seguida, intime-se o inventariante, a fim de que se manifeste sobre petição de fls. 516/521. Adv. do Requerente IRAN ROBERTO BRZEZINSKI (OAB: 000005-001/PR), FABIANO ASSAD GUIMARAES, EDUARDO EGG BORGES RESENDE (OAB: 030324/PR) e JOSILDO VAZ DOS SANTOS (OAB: 000027-833/PR) e Adv. do Requerido MIGUEL LUIZ CONTE e SEBASTIAO M. MARTINS NETO (OAB: 000014-978/PR).

37. INDENIZAÇÃO C/C COBRANÇA - 144/2006-GABRIEL MENDES DE PAULA e outro x RAFAEL DA ROCHA DE OLIVEIRA - Designo o dia 04/10/12 às 16:20h, para continuidade da audiência de instrução e julgamento, com a oitiva da testemunha Danilo Gardino de Barros. Intime-se a testemunha no endereço indicado às fls. 156. CUSTAS PARA OS ATOS DE AUDIÊNCIA A CARGO DO RÉU NO VALOR DE R\$ 16,40. Adv. do Requerente BENEDITO R. ALMEIDA (OAB: 000013-738/PR) e Adv. do Requerido BRUNO HUREN (OAB: 054555/PR).

38. MONITÓRIA - 150/2006-ISRAEL MITTELMANN x AQUIBALDO ALMEIDA LEITE - Indefiro o pedido de reconsideração da sentença por falta de amparo legal, até porque a sentença já transitou em julgado, estando sobre o manto da coisa julgada. Oportunamente, com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Adv. do Requerente MARIANA DOMINGUES DA SILVA (OAB: 038339/PR) e GLACILENE A. R. REOLON.

39. COBRANCA - 325/2006-COND. DO EDIFICIO CASTANHEIRA x LUIZ EDUARDO KNESEBECK e outro - 1. Esclareça o executado quanto ao conteúdo do petitório de fls. 249, em 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente ADRIANO NOGUEIRA e RIVADAVIA ANTENOR PROSDOCIMO (OAB: 005593/PR) e Adv. do Requerido RAFAEL SBRISSIA (OAB: 038236/PR), IGOR XAVIER ARMENIO PEREIRA (OAB: 000038-607/PR) e HENRIQUE SBRISSIA (OAB: 056849/PR).

40. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL - 504/2006-ESPÓLIO DE CARLOS TÁVORA SEIDL e outros x MEIRI ALICE REZLER - autos a disposição da parte para retirada. Adv. do Requerente MÁRJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI (OAB: 032079/PR) e Adv. do Requerido NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS (OAB: 000017-701/PR).

41. REVISIONAL - SUMARIO - 658/2006-NPR ALIMENTOS E EVENTOS LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A. - Acerca da divergência entre o nome da executada e aquele fornecido pelo sistema BacenJud (documento em anexo), diga o exequente, em cinco dias. Adv. do Requerente ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN (OAB: 000028-757/PR) e Adv. do Requerido NATHALIA KOWALSKI FONTANA (OAB: 044056/PR) e MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA (OAB: 027109/PR).

42. CONVERTIDO EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 702/2006-BANCO FINASA S/A x THOMAS RULIAN FERNANDES - 1. Defiro o requerimento de fl. 118. Proceda-se a consulta ao sistema Bacenjud, a fim de localizar o endereço do réu. 2. Com a resposta, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de cinco (05) dias. (resposta às fls.121/123) Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR).

43. ORDINARIA DE RESTITUCAO - 962/2006-SERGIO BORN DA COSTA e outro x CIDAELA S/A - Cumpra-se o item 2 da decisão de fls. 251. - "2. Após, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça, para que no prazo de 15 (quinze) dias promova o pagamento dos valores a que foi condenada, sob pena de prosseguimento do feito nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC." Adv. do Requerente NEY PINTO VARELLA NETO (OAB: 029206/PR) e Adv. do Requerido LINCOLN TAYLOR FERREIRA (OAB: 026367/PR).

44. DECLARATORIA DE RESCISÃO CONTRATUAL - 976/2006-COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV x VIBE BAR LTDA - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 25,38. Adv. do Requerente AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA (OAB: 029178/PR), GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK (OAB: 031435/PR) e ALESSANDRO DULEBA e Adv. do Requerido HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR (OAB: 000023-150/PR).

45. EXECUÇÃO DE CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA - 1162/2006-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. x CARLOS POLISELI e outros - 1. Defiro (item "a", fls. 120). Anote-se. 2. Retifique a Escritania o sobrenome do executado, conforme requerido às fls. 120, item "b". 3. Renove-se a intimação do executado, conforme determinado às fls. 114, item 2, observando a Escritania desta feita, que o nome do Advogado da referida parte deverá constar da intimação a ser realizada pelo Diário da Justiça. Adv. do Requerente LUIZ OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) e ELCIO KOVALHUK (OAB: 027571/PR) e Adv. do Requerido DANIELA SILVA VIEIRA (OAB: 032304/PR).

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - 1170/2006-PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFÔNICAS LTDA x GESSO PROJETO LTDA. - 1. Preliminarmente, desentranhe-se a petição de fls. 211/219, juntando-a aos autos correspondentes (60656/2003). 2. Expeça-se novo alvará de levantamento (fls. 173)

em favor do advogado indicado às fls. 178/179. 3. Após, proceda-se à nova tentativa de bloqueio de valores, por meio do Sistema Bacen-Jud, conforme requerido. Havendo resposta positiva, com bloqueio realizado (integral ou parcial), o respectivo extrato emitido pelo sistema BacenJud servirá como termo de penhora, do qual as partes deverão ser intimadas. CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ R\$ 9,40. Advs. do Requerente ADRIANO GOHR (OAB: 000037-114/PR), FERNANDO DENIS MARTINS (OAB: 000182-424/SP) e ADRIANO HENRIQUE GOHR (OAB: 000037-114/PR).

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 46/2007-SOLLOG SOLUÇÕES LOGÍSTICAS LTDA. x BIG CELL COMÉRCIO LTDA. - 1. O requerimento de desconsideração da personalidade jurídica formulado pelo exequente merece deferimento. Com efeito, como pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, o instituto sob comento pode ser valorado nos próprios autos, independentemente da propositura de ação autônoma. Nos termos do artigo 50, do Código Civil, "em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica." Ora, "o abuso da personalidade jurídica deve ser examinado sob o prisma da boa-fé objetiva, que deve nortear todos os negócios jurídicos (...). A despersonalização é aplicação de princípio da equidade trazida modernamente pela lei."# O crédito até o presente momento não foi voluntariamente satisfeito, apesar do longo tempo que em tramita o procedimento executivo, isto porque até o presente momento não foi possível a localização de bens em nome da executada. E, as sócias da executada, mesmo após a citação, realizaram o distrato social, sem a quitação do crédito exequendo, dissolvendo irregularmente, por consequência, a sociedade empresária. Assim, forte no artigo 50 do Código Civil, dou por desconsiderada a personalidade jurídica de Big Cell Comércio Ltda. Conseqüentemente, determino sejam as suas respectivas sócias, quais sejam, Sheila dos Santos Maia Correa e Nazi dos Santos Correa, incluídas no pólo passivo da presente execução. Anotações necessárias, inclusive comunicação ao distribuidor. Recomendável, nas circunstâncias do caso, a citação das sócias: "No entanto, ainda que se considere que o órgão julgador pode decretar a desconsideração da personalidade jurídica no bojo do próprio processo, faz-se necessário quando da inclusão do sócio na execução, especificamente para que os seus bens sejam objeto de penhora pelos débitos da sociedade executada, a sua citação. Nessa hipótese, deve o sócio ser citado para integrar o processo de execução com a finalidade de conferir eficácia aos postulados do contraditório e da ampla defesa; de modo que, havendo a penhora direta dos bens do sócio sem o contraditório prévio, manifesta é a inobservância dos preceitos mencionados. 2. Expeça-se o mandado de citação das sócias da sociedade executada. 3. Antes, porém, cumpra a parte exequente a norma inserida no artigo 614, inciso II, do Código Processual Civil, trazendo aos autos planilha atualizada de seu crédito. Adv. do Requerente GERALDO MOCELLIN (OAB: 000012-711/PR).

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 95/2007-FUNDO DE INVEST. EM DIR. CRED. NÃO PAD. AME. MULT. x WALDIR MILOWSKI - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 451,90. Adv. do Requerente SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 006472/PR).

49. OBRIG. DE FAZER C/PED. DE TUT. ANTECIP. - 329/2007-SANDRA REGINA MOSS FUMAGALLI e outros x UNIMED - CURITIBA - 1. Anote-se a penhora no rosto dos autos. 2. Eventual discordância acerca da referida penhora, deverá ser discutida nos autos de ação trabalhista. 3. Intime-se para cumprimento do contido à fl. 401 verso. A parte interessada deve efetuar o pagamento das custas do Sra. Contadora cotadas às fls.401-verso, no valor de R\$ 32,72. Adv. do Requerente PAULA NOGARA GUERIOS (OAB: 000019-407/PR) e Advs. do Requerido RAFAEL BAGGIO BERBICZ (OAB: 032819/PR), LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB: 021762/PR), CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA (OAB: 027920/PR) e EDUARDO BATISTEL RAMOS (OAB: 031205/PR).

50. ORDINÁRIA - 730/2007-VERA LUCIA DOMAKOSKI e outro x BANESTADO - 1. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça. Adv. do Requerente JONAS BORGES (OAB: 030534/PR).

51. CONVERTIDO EM EXECUÇÃO - 967/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x GABRIO CAMINHÕES LTDA. ME e outro - Manifeste-se a parte exequente acerca da informação de fls.145. Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223/PR) e Adv. do Requerido JORGE MIGUEL PILOTO NETTO (OAB: 22.685-PR).

52. ANULATÓRIA DE TÍTULO CAMBIAL - 997/2007-KSA SEGURANÇA ELETRÔNICA x MECAPLAST TECNOLOGIA E PLÁSTICOS LTDA e outros - 1. O exame dos autos demonstra que a matéria discutida é precipuamente de direito, com provas documentais já encartadas ao feito. Nessas condições, viável o julgamento no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item '1', contados e preparados (não sendo o caso de justiça gratuita), voltem com anotação de conclusão para sentença. Custas processuais a cargo do AUTOR no valor de R \$ 28,20. Adv. do Requerente JACQUELINE MARIA MOSER (OAB: 000017-847/PR) e Advs. do Requerido LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: 008146/PR), MARCIA ENEIDA BUENO (OAB: 049020/PR), JOAREZ DA NATIVIDADE (OAB: 040903/PR), MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA (OAB: 053169/PR), JUAREZ MARCHET (OAB: 000039-312/RS) e LASIER BERTOLUZ (OAB: 000041-755/RS).

53. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO - 1035/2007-TÂNIA MARA ALVES MARQUES x SMA EMPREND. E PART. S.A. - HOSP. VITA CURITIBA e outros - 1. Em que pese ter sido determinado que incumbe à autora o ônus para pagamento dos honorários periciais, houve manifestação no sentido de contribuir com a

produção da prova pelos réus, tendo estes depositado parcela dos honorários, não cabendo discutir a devolução de valores. Eventual compensação de valores será analisada na fase de fixação da sucumbência. 2. Intime-se a autora para depositar o restante do valor (R\$ 12.000,00), podendo o perito reter o laudo até pagamento do valor. 3. Após, expeça-se competente alvará em favor do perito (R\$ 2.000,00 fl. 802 - + R\$ 12.000,00, a ser depositado pela autora). Advs. do Requerente WALDIR LESKE (OAB: 000011-587/PR), RAFAEL MOSELE (OAB: 044752/PR) e FERNANDO DO AMARAL BORTOLOTTTO (OAB: 000043-051/PR) e Advs. do Requerido SANDRA M.CAVALCANTI DE LIMA (OAB: 013823/PR), NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES, ANTONIO CELSO C. DE ALBUQUERQUE (OAB: 005026/PR), EDGARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO (OAB: 032326/PR), CARLOS EDUARDO M. HAPNER (OAB: 010515/PR), TARCISIO ARAUJO KROETZ (OAB: 17.515), CIRO BRUNING (OAB: 20.336), EDUARDO BRUNING (OAB: 036554/PR) e FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1161/2007-BANCO BRADESCO S.A. x ADRIEL ALESSANDRO FOSSATTI - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 86,38. Adv. do Requerente WILSON SANCHES MARCONI (OAB: 086657/SP).

55. ORD. DE RESSA. DE PERDAS E DANOS MAT. E MORAIS - 1540/2007-SERGIO MANFREDI PAESE x ERNESTO LUIZ PEDROSO JUNIOR e outro - Custas processuais a cargo do AUTOR no valor de R\$ 90,14. Advs. do Requerente DANTE PARISI (OAB: 10.764-PR), VALMIR BERNARDO PARISI e ADRIANO COELHO PARISI e Advs. do Requerido CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (OAB: 020812/PR), LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR (OAB: 004131-7/PR) e ADRIANA FRANCISCA SOUZA PENA.

56. SUMÁRIA DE COBRANÇA DE ENCARGOS CONDOMINIAIS - 1606/2007-COND. CONJ. RESIDENCIAL MORADIAS ITATIAIA XIII x EDSON LUIZ SIENNA - A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de intimação no valor de R\$ 22,40, sendo R\$ 9,40 da carta e R\$ 13,00 da postagem. Adv. do Requerente ANELISE SBALQUEIRO (OAB: 041294/PR).

57. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 79/2008-MARGARETH ANA DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S.A. - manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Adv. do Requerido EMERSON NOHIRIKO FUKUSHIMA (OAB: 022759/PR).

58. EXECUÇÃO - 104/2008-BANCO ITAÚ S.A. x ALI HUSSEIN AWALE - 1. Considerando o valor ínfimo bloqueado (fls. 52/54), proceda-se à sua liberação. 2. Desentranhe-se a carta de fls. 63/64, por não pertencer a estes autos. 3. Certifique a Escrituração acerca do retorno da missiva expedida às fls. 62. Advs. do Requerente ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB: 8761) e LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES (OAB: 044196/).

59. COBRANÇA - 283/2008-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VISCONDE DE CAIRU x ELENICE E FATIMA DOS SANTOS - Manifestem-se as partes acerca do laudo de avaliação, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB: 036566/PR) e Adv. do Requerido KARLO MURILLO HONOTÓRIO (OAB: 000013-016/SC).

60. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0001771-14.2008.8.16.0001-FATIMA CRISTINA VIEIRA SIMOES x MERCEDES MATILDE NEVES MENEGHEL e outro - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 846,94. Adv. do Requerente PAULO ROBERTO ALMEIDA BRITTO JUNIOR (OAB: 042592/PR) e Adv. do Requerido ALESSANDRO MESTRINER FELIPE (OAB: 029257/PR).

61. COBRANÇA - 488/2008-EDILBERTO BORN REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x LUXOTTICA DO BRASIL LTDA - Defiro o bloqueio de eventuais valores existentes em nome dos executados até o montante do débito, na forma do art. 655-A, do Código de Processo Civil (CPC), por meio do sistema BacenJud. Havendo resposta positiva, com bloqueio realizado (integral ou parcial), o respectivo extrato emitido pelo sistema BacenJud servirá como termo de penhora, do qual deverá ser intimado o devedor. Se negativa a resposta, por força da habilitação do juiz, proceda-se a consulta ao sistema RENAJUD conforme requerido (fl. 1162). Conforme o resultado desta última diligência, se persistir a não localização de bens passíveis de penhora, proceda-se à consulta ao sistema INFOJUD acerca da existência de bens em nome dos executados a partir das declarações mais recentes. Concluídos os atos acima, intime-se o exequente para se manifestar. (informações do sistema BacenJud às fls. 1185/1187 - negativa) Adv. do Requerente RAFAEL AZEREDO COUTINHO M. DE JESUS (OAB: 038636/PR) e Advs. do Requerido ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG (OAB: 026222/PR), DANIEL H. SAGBONI MONT. TEIXEIRA (OAB: 043500/PR), ANDRE LUIS DE ALCANTARA (OAB: 000031-994/PR) e SERGIO BUENO (OAB: 042629/SP).

62. DECLARATÓRIA DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - 871/2008-JOSE MARIA DE SOUZA x ESPOLIO DE IZABEL DE SOUZA - CUSTAS PARA OS ATOS DE AUDIÊNCIA: A CARGO DO AUTOR: R\$ 114,80 - A CARGO DO RÉU R\$ 65,60. Advs. do Requerente NELSON RAMOS KUSTER (OAB: 007598/PR), MARIA CRISTINA JOBIM C. DE MATTOS e THIAGO RAMOS KUSTER (OAB: 000042-337/PR) e Adv. do Requerido HOMERO RASBOLD.

63. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 907/2008-JOAO ANTONIACOMI x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Cumpra-se o 4º parágrafo de fl. 140, desentranhando-se a contestação de fls. 109/128. 2. O Banco como fornecedor de serviços, pode ter sua conduta contrastada com as disposições da Lei nº 8.078/90. A redistribuição do ônus da prova impõe à instituição financeira a obrigação de realizar a prova, ou de suportar as conseqüências processuais desta falta, conforme jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS DO PERITO. RESPONSABILIDADE. HIPOSSUCIÊNCIA. A simples inversão do ônus da prova, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, não gera a obrigação de custear as despesas com a perícia, embora sofra a parte ré as conseqüências decorrentes de sua não-produção. (REsp 639.534/MT, Rel. Ministro Carlos Alberto

Menezes Direito, DJU 13.02.6). Precedentes. (STJ - REsp 1063639/MS Relator Ministro Castro Meira Segunda Turma j. 01/10/2009) 3. Nestes termos, intime-se o réu para dizer se pretende a produção de outras provas, no prazo de 10 dias. CONTESTAÇÃO DESENTRANHADA ENCONTRA-SE A DISPOSIÇÃO DA PARTE PARA RETIRADA. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Adv. do Requerido MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB: 056611/PR) e GORGON NOBREGA.

64. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 914/2008-ANDERSON VITOR PEREIRA x BANCO FINASA S/A - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 41,78. Adv. do Requerente JULIANA LIMA PETRI (OAB: 032300/PR) e Adv. do Requerido NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023/PR).

65. BUSCA E APREENSÃO - 1012/2008-FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. NÃO PAD. PCG BRASIL MULTICARTEIRA x JACKSON CARLOS SERATHIUK DA SILVEIRA - 1. Concedo o prazo requerido às fls. 37 para que o autor dê prosseguimento ao feito. 2. Caso silente, intime-se pessoalmente para essa finalidade (CPC, art. 267, III). Adv. do Requerente IGOR RAFAEL MAYER (OAB: 037263/PR), RICARDO RUH (OAB: 042945/PR) e JOSE ELI SALAMANCHA (OAB: 000010-244/PR).

66. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1217/2008-ANKÉ SCHUMACHER e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - 1. Manifeste-se o requerente quanto às contas apresentadas às fls. 428/608. Adv. do Requerente FABIANA B. O. PEDROZO (OAB: 030308/PR) e ATILA DUDERSTADT (OAB: 025102/PR) e Adv. do Requerido EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR).

67. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL - 1236/2008-BANCO ITAÚ S.A. x MARLON CESAR GALLO COLONHESI e outros - O despacho de fls. 115 refere-se aos Embargos à Execução em apenso, embora, equivocadamente, mencione o número destes autos. Assim, desentranhe-se referida decisão, juntando-a aqueles autos. Na sequência, renove-se a intimação do réu para dar cumprimento ao ali determinado. Adv. do Requerente EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR) e Adv. do Requerido ARARINAN KOSOP (OAB: 15.450).

68. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 1270/2008-RECIPOL - IND. E COM. DE DERIV. DE PLÁSTICOS LTDA x CRISTIANE ONGARO GONÇALVES - Manifeste-se a parte interessada acerca do trânsito em julgado da r. Sentença. Adv. do Requerente AIRTON SAVIO VARGAS (OAB: 14.455) e Adv. do Requerido SIMONE DACOREGIO MIKETEN (OAB: 019664/PR).

69. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL - 1288/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x RODE COMERCIAL LTDA e outro - 1. Defiro o requerimento de substituição do pólo ativo desta execução, conforme requerido às fls. 83/84, o que faço com fulcro no artigo 567, II, do Código de Processo Civil. Anotações e comunicações necessárias. 2. Anote-se, também, o nome dos novos patronos da parte exequente. 3. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 78. 1. Por força da habilitação do juiz ao sistema INFOJUD, proceda-se a consulta conforme requerido (fl. 77). 2. Com a resposta, manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias. (resposta às fls. 80/81). Adv. do Requerente ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223/PR).

70. EXECUÇÃO - 1375/2008-BANCO ITAÚ S.A. x SAMARA DE FATIMA FERNANDES - Fica o Advogado devidamente intimado, via Diário da Justiça, a proceder a devolução dos autos em vinte e quatro horas, com as advertências do art. 196 (item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça). No caso de não atendimento, certifique-se, e após expeça-se mandado. "No caso de expedição de mandado de intimação para devolução ou de busca e apreensão dos autos, as custas correspondentes à diligência ficarão a cargo do intimado". Adv. do Requerido PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR (OAB: 050945/PR).

71. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDO EM DEPOSITO - 1390/2008-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MANOEL RODRIGUES DE SOUZA SANTOS - I. Defiro a conversão para ação de depósito. Anote-se, retifique-se a autuação e comunique-se o distribuidor. II. Cite-se a parte ré para, alternativamente, em cinco (05) dias: a) entregar o veículo; b) depositá-lo em juízo; c) depositar o que for menor: o seu equivalente em dinheiro, ou o valor do débito em aberto, assim considerado apenas a dívida corrigida monetariamente desde os seus vencimentos; ou d) contestar a ação. Intime-se a parte interessada a proceder ao depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente FLAVIO LAURI BECHER GIL (OAB: 041063/RS).

72. ANULATÓRIA DE TÍTULO - 1514/2008-RECIPOL - IND. E COM. DE DERIVADOS PLASTICOS LTDA x CRISTIANE ONGARO GONÇALVES e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca do trânsito em julgado da r. Sentença. Adv. do Requerente AIRTON SAVIO VARGAS (OAB: 14.455) e Adv. do Requerido SIMONE DACOREGIO MIKETEN (OAB: 019664/PR).

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1530/2008-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MARIA CAMPOS DE ANDRADE e outro - Intime-se a parte interessada a proceder ao depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 99,72, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 006472/PR), SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN (OAB: 000032-552/PR) e JOANITA FARYNIAC (OAB: 037545/PR).

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1608/2008-BANCO DO BRASIL S.A x MA TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA ME e outros - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta Precatória devolvida. Adv. do Requerente

LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR) e MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA (OAB: 027109/PR).

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1738/2008-FITENSE FINANÇAS TECNOLOGIA DE BENS & SERVIÇOS LTDA x FABIANO PEÇANHA MONTEZ - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Adv. do Requerente EMERSON NOHIRIKO FUKUSHIMA (OAB: 022759/PR) e GUSTAVO GIOVANNI MARINHO ALMEIDA (OAB: 000042-894/PR) e Adv. do Requerido EDILSON LUIZ WARMILING (OAB: 000013-465/PR) e EDILSON LUIZ WARMILING FILHO (OAB: 000043-015/PR).

76. REPARAÇÃO DE DANOS - 1810/2008-RODRIGO RIBEIRO MARTINS x CONCESSIONARIA ÔPERA PEUGEOT- OPECAR VEICULOS LTDA - Defiro o bloqueio de eventuais valores existentes em nome da parte executada até o montante do débito, na forma do art. 655-A, do Código de Processo Civil, por meio do sistema Bacen-Jud. Havendo resposta positiva, com bloqueio realizado (integral ou parcial), o respectivo extrato emitido pelo Sistema Bacen-Jud servirá como termo de penhora. Concluídos os atos acima, intime-se o executado, por meio do respectivo procurador, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de quinze (15) dias (artigo 475-J, § 1º, do CPC). (Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores). Adv. do Requerente SARAH ZAPELINI MARTINS (OAB: 030204-B/PR) e Adv. do Requerido FABIO SOARES MONTENEGRO (OAB: 038729/PR) e DIOGO BROCHARD MENONCIN (OAB: 037994/PR).

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 312/2009-SWEDISH MATCH DA AMAZONIA S/A x INFOTAC COMERCIAL LTDA - 1. Defiro o requerimento de fl. 101. Proceda-se a consulta ao sistema Bacenjud, a fim de localizar o endereço do réu. 2. Com a resposta, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de cinco (05) dias. (resposta às fls. 104/105) Adv. do Requerente RUY RIBEIRO (OAB: 24.263-A - PR).

78. IMPUGNAÇÃO - 0005556-47.2009.8.16.0001-VERA LUCIA DOS SANTOS x GUILHERME BATISTA DE SOUZA - 1. Há erro material na decisão de fls. 140, no tocante ao número dos autos, que efetivamente pertence a este processo. 2. A ementa lá colacionada apenas serve, neste caso, para fundamentar o item 1, relativo a necessidade de intimação da parte para cumprimento voluntário da obrigação, contudo, não tem o condão de desconstituir a decisão de fls. 74/75, que resolveu este incidente processual e fixou honorários advocatícios. 3. Considerando que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à executada antes da prolação da referida decisão, para continuação desta fase processual (execução da verba honorária advocatícia sucumbencial), deve o exequente fazer prova da alteração da situação econômica da parte, em face do que dispõe o artigo 12, da Lei 1060/50. 4. À Escritania para as anotações necessárias na capa dos autos, com relação aos benefícios da A.J.G. Adv. do Requerente ANTONIO CARLOS DOS SANTOS ROMAO (OAB: 000016-427/PR) e ZORAIDE OLIVEIRA TRINDADE PASTRE (OAB: 024512/PR) e Adv. do Requerido TATIANE PARZIANELLO (OAB: 000032-013/PR).

79. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 371/2009-VANDERLEIA ELISANGELA ANTUNES x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 19,74. Adv. do Requerente CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR) e Adv. do Requerido ROGERIO GROHMANN SFOGGIA (OAB: 044463/RS).

80. EMBARGOS DO DEVEDOR - 464/2009-MARLON CESAR GALLO COLONHESI - ME e outros x BANCO ITAÚ S.A. - Defiro a dilação de prazo requerida pelo embargante as fls. 33, que deverá, no prazo de cinco dias, apresentar os documentos solicitados por este juízo às fls. 27. Adv. do Requerente ARARINAN KOSOP (OAB: 15.450) e Adv. do Requerido EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR).

81. ORDINÁRIA DE COBRANCA SECURIATARIA DIFERENÇA - 480/2009-LUIZ FERNANDO ALVES x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 338,66. Adv. do Requerente WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 027847/PR).

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 586/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S.A. x LEONARDO HENRIQUE VERDI - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 50,24. Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e Adv. do Requerido LUÍS GUSTAVO CALLIARI MONTEIRO (OAB: 033388/PR).

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 840/2009-AUTO POSTO NAPOLI LTDA x JOSE APARECIDO ALVES - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Adv. do Requerente FARID FAISSAL EL SANKARI (OAB: 000049-000/PR) e Adv. do Requerido ADELE MARIA BRANDALISE (OAB: 000039-527/PR) e WALMIR DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA (OAB: 039167/PR).

84. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0004451-35.2009.8.16.0001-HENRIQUE SILVINO x BANCO ITAÚ S.A. - 2. Considerando a preclusão consumativa, desentranhe-se a contestação de fls. 74/86 e proceda-se à entrega ao subscritor. Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. A CONTESTAÇÃO DESENTRANHADA ENCONTRA-SE A DISPOSIÇÃO DA PARTE PARA RETIRADA. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR).

85. REVISIONAL DE CONTRATO - 1164/2009-COMERCIAL DE PNEUS TAQUARENSE LTDA - EPP x BANCO ITAÚ S.A. - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 50,24. Adv. do Requerente MAURICIO CORTES CHAVES (OAB: 000014-908/PR) e Adv. do Requerido GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. (OAB: 008760/PR), FABIO RENATO SANT ANA (OAB: 029593/PR) e MÁRCIO ATSUSHI TNIZAKI (OAB: 000038-223/PR).

86. RESCISÃO DE CONTRATO - RITO SUMÁRIO - 1171/2009-IRANY TENORIO DE OLIVEIRA x LINDOMAR DA ANUNCIACÃO - Abra-se vista dos autos ao procurador do autor pelo prazo de dez dias. Advs. do Requerente RAFAEL TADEU MACHADO (OAB: 036264/PR) e SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA (OAB: 011440/PR).

87. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004684-32.2009.8.16.0001-ANA PAULA NAIMBURG x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 277,14. Adv. do Requerente JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR) e Advs. do Requerido JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR) e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB: 022887/PR).

88. BUSCA E APRENSÃO CONVERTIDO EM DEPOSITO - 1272/2009-BANCO FINASA S.A. x MARCOS ALVES DE SOUZA - 1. Defiro o requerimento de fls. 60. Proceda-se a consulta ao sistema Bacenjud, a fim de localizar o endereço do réu. 2. Com a resposta, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de cinco (05) dias. (resposta do sistema às fls. 63/65) Advs. do Requerente EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO (OAB: 041629/PR), DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 041356/PR) e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB: 038547/PR).

89. USUCAPIÃO - 1309/2009-SHIRLEI APARECIDA DUTRA DE ANDRADE - edital de citação encaminhado para veiculação no DJE. Advs. do Requerente MAYSA MENDES (OAB: 000117-554/SP), YGOR MARTINHO KALLUF (OAB: 042463/PR) e PATRICIA FRANÇA BENATO (OAB: 000029-184/PR).

90. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 1430/2009-CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMPOS ELISEOS x FERNANDA MARIA KOERNER - A parte interessada deve proceder o recolhimento das custas do Sr. Avaliador Judicial, no valor de R\$ 452,00. - GUIA PARA RECOLHIMENTO À DISPOSIÇÃO NOS AUTOS. Adv. do Requerente LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB: 036566/PR).

91. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 1491/2009-NOVA PARANAÇO COM. DE FERRO E AÇO LTDA. x A. SCHULTZ & CIA LTDA. - Abra-se vista dos autos ao procurador do autor pelo prazo de dez dias. Advs. do Requerente ELSON CARDOSO MENDES (OAB: 039250/PR) e ALLAN OLIVEIRA NORONHA (OAB: 287375/SP).

92. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1660/2009-DIAS DOS SANTOS ADVOGADOS x PANNELI MADEIRAS LTDA e outros - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Advs. do Requerente CAROLINE DIAS DOS SANTOS (OAB: 000039-449/PR), BEATRIZ DIAS DOS SANTOS, MONIQUE DE SOUZA (OAB: 000041-134/PR), FABIO TIUMAN DE OLIVEIRA (OAB:) e LUCIANA OLIVEIRA AGUSTINHO ALLAN (OAB: 000052-670/PR).

93. COBRANÇA - 1684/2009-LAZARO LOPES x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - A conta e preparo, anote-se para sentença. Custas processuais a cargo do AUTOR no valor de R\$ 76,98. Advs. do Requerente JOEL HENRIQUE MELNIK (OAB: 019475/PR) e MANUEL PEDRO MENGELBERG JUNIOR (OAB: 048955/PR) e Advs. do Requerido PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES (OAB: 000098-709/SP), JEFFERSON RENATO ZANETI (OAB: 000033-068/PR) e RODRIGO CASTOR DE MATTOS (OAB: 000036-994/PR).

94. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1717/2009-BANCO ITAÚ S.A. x LINDUS CAR AUTOMOVEIS LTDA (ANCALL'S COM. DE VEIC) e outro - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Advs. do Requerente EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR) e FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR).

95. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1793/2009-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x COMUNICART REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outros - custas para expedição de carta precatória R\$ 32,60. Advs. do Requerente JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR), LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB: 022887/PR) e FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA (OAB: 036045/PR).

96. REVISIONAL DE CONTRATO - 2203/2009-ELAINE APARECIDA MACCAGNAN x BANCO FINASA BMC S/A - Custas processuais a cargo do AUTOR no valor de R\$ 364,56. Adv. do Requerente LUIZ EDUARDO V. S. CARVALHO (OAB: 000042-562/PR) e Advs. do Requerido VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB: 038547/PR) e FERNANDO JOSE GASPARG (OAB: 051124/PR).

97. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2353/2009-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INV. EM DIREITO CRED. NÃO PADRONIZADOS x CRIS EDITORA E ARTES GRAFICAS LTDA e outro - 1. Avoguei os presentes autos, vez que compulsando o processo, verifico que o despacho de fls. 75 está equivocadamente juntado aos autos. 2. Defiro o requerimento de fls. 62/62-verso, em face da apresentação de documentação juntada às fls. 63/68. Proceda-se com a retificação no pólo ativo da ação, na forma requerida. 3. Sem prejuízo, anote-se os procuradores de fls. 70. 4. Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. Advs. do Requerente JOANITA FARYNIAK (OAB: 037545/PR) e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 006472/PR) e Advs. do Requerido CEZAR ANDRE KOSIBA (OAB: 051699/PR), RAPHAEL CAETANO SOLEK (OAB: 000050-037/PR) e BRUNO HUREN (OAB: 054555/).

98. MONITÓRIA - 2389/2009-BANCO ITAÚ S.A. x PLATTINUM COMERCIO DE SEMI-JOIAS LTDA - Manifeste-se a parte interessada acerca do trânsito em julgado da r. Sentença. Advs. do Requerente EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 2024498/PR) e FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR) e Adv. do Requerido LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON (OAB: 026751/PR).

99. ANULAÇÃO DE ASSEMBLÉIA CONDOMINIAL C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0001395-91.2009.8.16.0001-ILCE DE DEUS x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BURITI e outro - Fica o Advogado devidamente intimado, via Diário da Justiça, a proceder a devolução dos autos em vinte e quatro

horas, com as advertências do art. 196 (item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça). No caso de não atendimento, certifique-se, e após expeça-se mandado. "No caso de expedição de mandado de intimação para devolução ou de busca e apreensão dos autos, as custas correspondentes a diligência ficarão a cargo do intimado". Adv. do Requerente JOAO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO (OAB: 003112/PR).

100. ORDINÁRIA - 0000348-48.2010.8.16.0001-JORGE LUIZ DE SANTANA BARRETO x BRASIL TELECOM S/A - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente CLAUDINEI BELAFRONTA (OAB: 25.307) e Adv. do Requerido SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR).

101. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011844-74.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MONIQUE DA CONCEIÇÃO VIEIRA - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 132,94, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. do Requerente MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473) e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 10.088).

102. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E LUCROS CESSANTES - 0016330-05.2010.8.16.0001-KRASSX EVENTOS LTDA ME x BATISTELA DIST E IND DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS LTDA - custas para os atos de audiência a cargo da autora no valor de R\$ 16,40. Advs. do Requerente RAFAEL AZEREDO COUTINHO M. DE JESUS (OAB: 038636/PR) e FELIPE AZEREDO C. M. DE JESUS (OAB: 000046-370/) e Advs. do Requerido SILVIO BATISTA (OAB: 9239) e BRUNO MARTINS BATISTA (OAB: 000039-276/PR).

103. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 0022842-04.2010.8.16.0001-PAULO CELSO NEVES e outros x SUL AMERICA NACIONAL DE SEGUROS S.A - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta devolvida. Adv. do Requerente NATALIA DO PATROCINIO (OAB: 000045-285/PR).

104. DESPEJO C/C COBRANÇA - 0023104-51.2010.8.16.0001-CARLI SANTANA LOPES x JAIME XAVIER DUARTE e outro - A advogada subscritora da petição de fls. 77 informa que juntou procuração apenas para o fim específico de vistas dos autos fora de cartório, salientando que as próximas intimações dirigidas ao réu Jaime Xavier Duarte deverão ser feitas pessoalmente. Assim, desentranhe-se a procuração de fls. 76, conforme requerido (fls. 77), substituindo-a por fotocópia. Adv. do Requerente SÉRGIO JOSÉ LOPES DOS SANTOS FILHO (OAB: 039899/PR) e Advs. do Requerido SANDRA CARRILHO FERREIRA (OAB: 000013-996/PR) e ESTELA MARI DE MIRANDA (OAB: 011035/PR).

105. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0026370-46.2010.8.16.0001-DORA MERCEDES TADEA VALENTINO DE MONJELOS e outro x MARICEL CANO IORIS - Satisfeitas eventuais custas remanescentes, archive-se. Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 8,46. Advs. do Requerente PAULA GRECA DRUMMOND DE CARVALHO (OAB: 041398/) e RONALDO ALBIZO DRUMMOND DE CARVALHO e Advs. do Requerido ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR (OAB: 033569/PR) e MARIA CAROLINA SANSEVERINO DE PAULA E SILVA (OAB: 000033-380/PR).

106. ORDINÁRIA DE ABSTENÇÃO DO USO DE DIREITOS AUTORAIS / MARCA, CONCORRENCIA DESLEAL - 0029495-22.2010.8.16.0001-C.B.F. x I.M.C.L. e outro - O desprovemento do Agravo de Instrumento somado ao fato de que o Recurso Especial não é, de regra, dotado de efeito suspensivo, permite o prosseguimento do feito. Assim, intime-se o perito para apresentação de sua proposta de honorários. Advs. do Requerente MAURICIO CARLOS DA SILVA BRAGA (OAB:) e MARCELO RODRIGUES (OAB: 000022-3801/PR) e Advs. do Requerido PATRÍCIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI (OAB: 031483/PR) e MANUELLA STEIN PATRIAL (OAB: 052534/PR).

107. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0031735-81.2010.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x HARMONIA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ME - A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 22,40, sendo R\$ 9,40 da carta e R\$ 13,00 da postagem. Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR).

108. EXECUÇÃO - 0035904-14.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x TRANSVALE TRANSPORTES CARGAS E ENCOMENDAS LTDA e outros - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de requisição de informações. Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223/PR).

109. COBRANÇA - 0044480-93.2010.8.16.0001-ARAMLIS INCORPORAÇÕES DE IMÓVEIS LTDA. x HABITEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. e outros - 1. Considerando a informação trazida pela parte autora às fls. 229, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 09/10/12 às 14:20 horas. 2. Intime-se a testemunha arrolada parte autora às fls. 229. CUSTAS PARA OS ATOS DE AUDIÊNCIA A CARGO DA AUTORA NO VALOR DE R\$ 16,40. Adv. do Requerente CARLOS RODRIGO ORLANDO VILLALBA (OAB: 043036/) e Adv. do Requerido FERNANDA MOREIRA CAMARGO (OAB: 045019/PR).

110. NULIDADE DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0046972-58.2010.8.16.0001-IRENE BERTÁGIO x BANCO BMG S/A - 1. A decisão de fls. 82 já estabeleceu que a autora deve, pelo menos, tentar a citação pessoal da pessoa jurídica ou de seus sócios, tendo em vista a excepcionalidade da modalidade ficta de chamamento da parte ao processo. Por isso, neste momento, indefiro o requerimento de fls. 89, considerando que nada foi acrescentado ao processo após a decisão de fls. 82. Advs. do Requerente CARLO RENATO BORGES (OAB: 019709/PR) e VANESSA GOMES ALVES BORGES (OAB: 041567/PR) e Advs. do Requerido HENRIQUE GINESTE SCHROEDER (OAB: 053465/PR) e MARIANA STIEVEN SONZA (OAB: 050828/PR).

111. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0048331-43.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ELETRONICA VAKASSUGUI LTDA e outro - Custas processuais a cargo do REÚ no valor de R\$ 11,28. Adv. do Requerente SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 006472/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE ARALDI GONZALES (OAB: 000032-732/PR).

112. ANULATÓRIA DE ATO JURIDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0048461-33.2010.8.16.0001-ZENILDO KRAUSS x BRASIL TELECOM S.A - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em fls. 138/145, em seu duplo efeito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se a parte apelada para contra-razoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Adv. do Requerente CESAR RICARDO TUPONI (OAB: 000022-730/PR) e Adv. do Requerido SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR).

113. RESPONSABILIDADE CIVIL C/C INDENIZAÇÃO - 0049824-55.2010.8.16.0001-ROSALINA PEREIRA x BANCO ITAÚ S.A. - Faculto à parte requerida manifestar-se acerca da petição e documento juntados de fls. 125/126, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente LINDALVA LOPES DA MAIA (OAB: 055128/PR) e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR).

114. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0052782-14.2010.8.16.0001-CLAUS VITOR WIELER x GUI S É FERREIRA LTDA e outro - Carta Precatória expedida à disposição da parte para seu devido cumprimento. Adv. do Requerente CYNTHIA MAYARA AFFONSO (OAB: 317750/SP).

115. MONITÓRIA - 0054288-25.2010.8.16.0001-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x DARTAGNAN FRANCA FERRAZ - 1. Proceda-se ao desentranhamento dos documentos de fls. 65 a 68, eis que estranhos aos autos. 2. Após, intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação. Adv. do Requerente JULIANA OSORIO JUNHO (OAB: 000037-326/) e DIOGO GUEDERT (OAB: 036344/PR) e Adv. do Requerido ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO (OAB: 043034/PR).

116. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0055058-18.2010.8.16.0001-NERI DEODORO DE CARVALHO e outro x PERFEL INDÚSTRIA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA. e outros - Intime-se o exequente para se manifestar a respeito da exceção de pré-executividade, em dez dias. Adv. do Requerente JAMES DE PEDER BARROS (OAB:) e NERI DEODORO DE CARVALHO (OAB: 019985/PR) e Adv. do Requerido AMAURI ANTONIO PERUSSI (OAB: 000043-177/PR).

117. INVENTARIO E PARTILHA - 0055894-88.2010.8.16.0001-HELENA MARTINS LEAL e outros x ESPOLIO DE MANOEL FLORIANO NETSKA e outro - Fica o Advogado devidamente intimado, via Diário da Justiça, a proceder a devolução dos autos em vinte e quatro horas, com as advertências do art. 196 (item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça). No caso de não atendimento, certifique-se, e após expeça-se mandado. "No caso de expedição de mandado de intimação para devolução ou de busca e apreensão dos autos, as custas correspondentes a diligência ficarão a cargo do intimado". Adv. LUIZ CARLOS PASQUAL (OAB: 013180/PR).

118. MONITÓRIA CONVERTIDO P/ EXECUÇÃO - 0057087-41.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x METALPLANO COMERCIO DE AÇO LTDA e outros - Devem as partes, no prazo de dez dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente ANA LUCIA FRANCA (OAB: 020941/PR) e FELIPE TURNES FERRARINI (OAB: 000047-307/PR).

119. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS EM ACIDENTE DE VEICULOS - 0062553-16.2010.8.16.0001-ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A x LOCALIZA RENT A CAR e outros - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em fls. 155/173, em seu duplo efeito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se a parte apelada para contra-razoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Adv. do Requerente CIRO BRUNING (OAB: 20.336) e CARMEN ELISABETE JACON BRUNING (OAB:) e Adv. do Requerido DIOGO SILVA RODRIGUES (OAB: 052339/PR), RODRIGO LEONARDO MACIEL (OAB: 057048/PR) e GISELLE FACCHIN DOS SANTOS (OAB: 038887/PR).

120. DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE ATO JURIDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0063203-63.2010.8.16.0001-MICHELE GODOI CARNEIRO x LAMEIRA & CIA LTDA - 1. Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que a orientam. 2. Aguarde-se pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça. Adv. do Requerente TATIANA MAYUMI FURUKAWA (OAB: 055286/PR) e Adv. do Requerido CAETANO BRANCO PIMPAI DE ALMEIDA (OAB: 009750/PR).

121. EXECUÇÃO - 0066268-66.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A. x MUJOL & MEIRAS LTDA. - ME (HELLEN PRESENTES) e outros - Sobre a certidão lançada à fl. -105-, manifeste-se a parte interessada. Adv. do Requerente ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB: 8761), GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. (OAB: 008760/PR) e LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES (OAB: 044196/).

122. REVISÃO DE CONTRATO C/C CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E REP DE INDÉBITO - 0070801-68.2010.8.16.0001-LUCIANA PEREIRA ROSA x BANCO ITAUCARD S/A - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente ANDRE KASSEM HAMDAD (OAB: 053432/PR) e Adv. do Requerido CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR).

123. INVENTÁRIO JUDICIAL - 0001783-23.2011.8.16.0001-NORMA PACIORNICK x ESPÓLIO DE ANITA DIMENSTEIN PACIORNIK - TERMO DE PRIMEIRAS DECLARAÇÕES CARENTE DE ASSINATURA. A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 22,40, sendo R\$ 9,40 da carta e R\$ 13,00 da postagem. Adv. do Requerente JOSÉ CARLOS BRANCO JUNIOR (OAB: 026463/PR) e Adv. do Requerido SIOMARA PACIORNIK SCHULMAN e FERNANDO MUNIZ SANTOS (OAB: 022384/PR).

124. MONITÓRIA - 0011379-31.2011.8.16.0001-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x CLEUZA FRANCA FERRAZ - Custas processuais a cargo do AUTOR no valor de R\$ 16,92. Adv. do Requerente CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS (OAB: 000049-589/PR) e DIOGO GUEDERT (OAB: 036344/PR) e Adv. do Requerido ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO (OAB: 043034/PR).

125. CUMPRIMENTO DE CONTRATO - 0014924-12.2011.8.16.0001-CELSON RINJI TAKAHASHI x LUCIANA OLIVEIRA DA SILVA GUBERT - 1. Da conciliação: Tentada a conciliação, as partes não chegaram a bom termo. 2. Das preliminares: Os fundamentos invocados pela ré para extinção do processo confundem-se com o próprio mérito da questão, e não traduzem defeito processual capaz de impedir o julgamento dos pedidos formulados pelo autor na petição inicial. Por isso, rejeito as preliminares. 3. Da emenda da petição inicial: O prazo para emenda da petição inicial é dilatatório e não peremptório. Além disso, tal ato foi praticado antes do despacho inicial positivo e, por consequência, da própria citação da ré. Portanto, não há se falar em preclusão desse direito processual. "O prazo do art. 284 do CPC é dilatatório, e não peremptório, ou seja, pode ser reduzido ou prorrogado por convenção das partes ou por determinação do juiz" (STJ-4ª T., REsp 871.661, Min. Nancy Andrighi, j. 17.5.07, DJU 11.6.07). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 369.981, Min. João Otávio, j. 4.4.06, DJU 23.5.06; STJ-1ª T., REsp 638.353, Min. José Delgado, j. 19.8.04, DJU 20.9.04." In: NEGRÃO, Theotonio; GOUVÊA, José Roberto F.; BONDOLI, Luis Guilherme A. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 44ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 401 4. Pontos controvertidos: Os pontos controvertidos que nortearam a instrução processual: a) descumprimento das obrigações contratuais; b) ocorrência de danos e suas extensão. 5. Das provas: Defiro a produção da prova oral consubstanciada no depoimento pessoal das partes e inquirição de testemunhas, e documental nos termos da legislação processual vigente. 6. Da audiência de instrução e julgamento: Para realização da audiência de instrução e julgamento designo o dia 04 de outubro de 2012, às 14h 20min. As 03 testemunhas do autor comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se pessoalmente as partes, para o fim e com as advertências do artigo 343, do Código de Processo Civil. Intimem-se, também, as 02 testemunhas arroladas pela ré. As partes deverão recolher as custas correspondentes às intimações, no prazo de 10 dias, contados da intimação desta decisão, sob pena de se presumir a desistência tácita da prova. CUSTAS PARA OS ATOS DE AUDIÊNCIA: A CARGO DO AUTOR R\$ 16,40 - A CARGO DA RÉ R\$ 49,20. Adv. do Requerente KAUE M. MELO MYASAVA (OAB: 040544/PR), OLÍMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO (OAB:) e RODRIGO AUGUSTO KALINOWSKI (OAB:) e Adv. do Requerido LISIMAR VALVERDE PEREIRA (OAB: 012338/PR) e LEUREMAR ANDERSON TALAMINI (OAB: 027818/PR).

126. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0016578-34.2011.8.16.0001-TROPICAL FROTA COMÉRCIO DE TINTAS LTDA e outros x BANCO ITAÚ S.A. - 1. O presente feito comporta julgamento antecipado conforme dispõe o art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Assim, à conta e preparo. 3. Após, anote-se conclusão para sentença. Custas processuais a cargo do AUTOR no valor de R\$ 19,74. Adv. do Requerente ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES (OAB: 7.407) e VANESSA JANKE DE CASTRO (OAB: 031202/PR) e Adv. do Requerido EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR) e FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR).

127. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0019247-60.2011.8.16.0001-Z & Z BUFFET LTDA - EPP - e outro x BANCO ITAÚ S.A. - 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. O agravo deverá ficar retido nos autos, para posterior análise pelo Tribunal ad quem, se for o caso. 3. Diante da notícia de alteração da razão social da executada nos autos de Execução (fls. 53/63), retifiquem-se os dados da devedora junto ao registro e a autuação deste feito e daquele em apenso, passando a constar a atual denominação da empresa embargante-executada: Z & Z Buffet Ltda-EPP. 4. Após, à conta e preparo. Anote-se para sentença. Adv. do Requerente LUCIANO HINZ MARAN (OAB: 029381/PR) e ALCEU RODRIGUES CHAVES (OAB: 029381/PR) e Adv. do Requerido LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839).

128. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0035070-74.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x MARLENE CASARI - A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 44,80, sendo R\$ 18,80 da carta e R\$ 26,00 da postagem. Adv. do Requerente LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR), JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR), ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR) e GILIAN PACHÉCO (OAB: 044084/PR).

129. DECLARATÓRIA DE INEXIST. DE DÍVIDA - 0036475-48.2011.8.16.0001-GRUPO C.J.C. ADMINISTRADORA EMPRESARIAL LTDA. e outro x BANCO ITAÚ S.A. - 1. O exame dos autos demonstra que a matéria discutida é precipuamente de direito, com provas documentais já encartadas ao feito. Nessas condições, viável o julgamento no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item '1', contados e preparados (não sendo o caso de justiça gratuita), voltem com anotação de conclusão para sentença. Adv. do Requerente DANIEL BERNARDI BOSCARDIN (OAB: 000044-994/PR) e Adv. do Requerido LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR) e SUELEN MARIANA HENK (OAB: 042283/PR).

130. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0038631-09.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x JOELSON LUIZ GUARISE ME (PIT STOP J GUARISE) e outros - Sobre a certidão lançada à fl. -34-, manifeste-se a parte interessada. Adv.

do Requerente JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730) e MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB: 043844/PR).

131. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0041904-93.2011.8.16.0001-GOMES E CAMPOS AGENCIAMENTO E EMPREENDIMENTOS ARTISTICOS LTDA x BANCO ITAÚ S.A. - 1. A decisão que determinou o cancelamento da distribuição foi produzida a partir de erro material: a consideração de que não houve recolhimento das custas referentes ao Funrejus e ao Distribuidor. E ao contrário disso, o embargante apresenta agora os referidos comprovantes de que efetuou o pagamento em data de 22/03/2012. Assim, com fundamento no art. 463, I, do CPC e considerando que não foi instaurada a relação processual, revogo a sentença e passo a análise dos embargos à execução. 2. Recebo os embargos para discussão, sem suspensão do curso da execução. Certifique-se ali. 3. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de dez dias. Adv. do Requerente ADILSON CLAYTON DE SOUZA (OAB: 049757/PR) e Adv. do Requerido EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498/PR).

132. COBRANÇA DE CONDOMÍNIO - 0043061-04.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MENPHIS TOWER BATEL x PIL CONSTRUTORA PIANOWSKI LTDA - 1. Para realização da audiência preliminar, designo o dia 06 de novembro de 2012, às 15h 00min. Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, no endereço informado às fls. 45. Adv. do Requerente YARA ALEXANDRA DIAS CHRISTÓFOLLI (OAB: 033122/PR).

133. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - 0044787-13.2011.8.16.0001-ERICSSON PEREIRA PINTO ADVOGADOS ASSOCIADOS x BANCO BANESTADO S/A - 1. O exame dos autos demonstra que a matéria discutida é precipuamente de direito, com provas documentais já encartadas ao feito. Nessas condições, viável o julgamento no estado em que se encontra. Indefiro a produção de prova documental, consistente em solicitação via ofício a outro juízo para que remeta cópia dos autos em relação ao qual se discute a cobrança de verba honorária, tendo em vista que tal providência deveria ter sido providenciada diretamente pela parte interessada, tratando-se de documento pré-existente ao ajuizamento da ação, que deveria ter sido juntado na oportunidade do oferecimento de resposta. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item '1', contados e preparados (não sendo o caso de justiça gratuita), voltem com anotação de conclusão para sentença. Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 26,32. Advs. do Requerente ERICSSON PEREIRA PINTO (OAB: 058078/SP), JOAO CARLOS DE MACEDO (OAB: 14.853) e DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO (OAB: 17.863) e Advs. do Requerido LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR) e EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR).

134. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA - 0045452-29.2011.8.16.0001-GILBERTO MANOEL ALVES x MARIO FERREIRA 1. Expeça-se mandado de despejo, como anteriormente alertado, já que a parte requerida não desocupou voluntariamente o imóvel no prazo estipulado. Desde já autorizo emprego de força policial se necessário. - Intime-se a parte interessada a proceder ao depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 199,43, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. do Requerente LEOMIR BINHARA DE MELLO (OAB: 008201/PR), ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA (OAB: 016371/PR) e CESAR AUGUSTO MACHADO DE MELLO (OAB: 033175/PR).

135. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO - 0045465-28.2011.8.16.0001-MARITIMA SEGUROS S.A x JOÃO GUSTAVO BORGES DE SAMPAIO - Manifeste-se o -autor- acerca dos documentos juntados. Advs. do Requerente EDSON GONÇALVES ARAUJO (OAB: 035008-B/PR) e MARCELO MAZUR (OAB: 031092/PR) e Adv. do Requerido SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA (OAB: 011440/PR).

136. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - 0047718-86.2011.8.16.0001-CARLOS MADALOZ DE SOUZA x MBM SEGURADORA S/A - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 308,16. Adv. do Requerente FABIANE DE ANDRADE (OAB: 053021/PR) e Advs. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR).

137. COBRANÇA COM PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. - 0049952-41.2011.8.16.0001-JEREMIAS BATISTA x MBM SEGURADORA S/A - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 361,22. Adv. do Requerente DIEGO DE ANDRADE (OAB: 000050-568/PR) e Advs. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR).

138. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0054679-43.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A x PIRES E SCOMPARIN LTDA e outros - A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 44,80, sendo R\$ 18,80 da carta e R\$ 26,00 da postagem. Advs. do Requerente MARIA AMELIA C. MASTOROSA VIANNA (OAB: 027109/PR), NATHALIA KOWALSKI FONTANA (OAB: 044056/PR) e KAMYLIA KARENN GOMES RODRIGUES (OAB:).

139. COBRANÇA - 0054685-50.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ROSANA x NILZA RIBEIRO DIAS MARTINS - Custas processuais a cargo do AUTOR no valor de R\$ 837,54. Adv. do Requerente WILLIAN FURMAN (OAB: 023051/PR) e Adv. do Requerido FLAVIA GUARALDI IRION (OAB: 000032-322/PR).

140. EMBARGOS - 0054817-10.2011.8.16.0001-RUMO COMERCIO DE JOIAS E OBJETOS DE ARTE LTDA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - O Banco como fornecedor de serviços, pode ter sua conduta contrastada com as disposições da Lei nº 8.078/90, nada obstante ser a embargante pessoa jurídica. O artigo 29, do Código de Defesa do Consumidor, criou a figura do consumidor-equiparado, permitindo uma flexibilização ao critério subjetivo do conceito de consumidor. Além disso, há entendimento jurisprudencial no sentido de a pessoa jurídica é

consumidora final dos serviços, pois, o consumo próprio está consubstanciado na aplicação dos valores captados junto ao Banco no desenvolvimento de sua atividade. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO BANCO RÉU. 1. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. UTILIZAÇÃO DO NUMERÁRIO CAPTADO JUNTO AO BANCO PARA CONSUMO PRÓPRIO DA PESSOA JURÍDICA, QUE É JUSTAMENTE O DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. APLICABILIDADE. (...) RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) E isto porque, não há como afastar a condição de consumidor final da pessoa jurídica contratante, que utiliza dos serviços e do numerário captado do banco para consumo próprio, que é justamente o desenvolvimento da atividade empresarial. E essa relação, perfeita e acabada, em nada se confunde com eventual relação subseqüente praticada pela empresa, de aquisição de bens, serviços ou pagamento de pessoal, que é distinta daquela celebrada com a instituição financeira, não havendo como se afastar, portanto, o regime previsto no Código de Defesa do Consumidor. (...) (TJPR - 14ª C.Cível - AC 741371-4 - Ponta Grossa - Rel.: Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 11.07.2012) Além disso, verifica-se a hipossuficiência técnica dos embargantes frente ao embargado, razão pela qual há que ser deferida a inversão do ônus da prova. A redistribuição do ônus da prova impõe à instituição financeira a obrigação de realizar a prova, ou de suportar as consequências processuais desta falta, conforme jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS DO PERITO. RESPONSABILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. A simples inversão do ônus da prova, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, não gera a obrigação de custear as despesas com a perícia, embora sofra a parte ré as consequências decorrentes de sua não-produção. (REsp 639.534/MT, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 13.02.6). Precedentes. (STJ - REsp 1063639/MS Relator Ministro Castro Meira Segunda Turma j. 01/10/2009) 2. Nestes termos, intime-se o embargado para dizer se pretende a produção de outras provas, no prazo de 10 dias. 3. Silente, ou reiterando os termos do petitório de fls. 154, determino sejam contadas e preparadas eventuais custas processuais remanescentes, com posterior anotação de conclusão para sentença. Adv. do Requerente CARLOS EDUARDO BLEY (OAB: 018653/PR).

141. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - 0057587-73.2011.8.16.0001-MARLOS ROBERTO PEREIRA x MBM SEGURADORA S/A - Ficam as partes intimadas da data designada pelo perito para início dos trabalhos: Dia 29/10/12 às 14:30 HORAS, sito à Av. Vicente Machado, 2962 - Campina do Siqueira - fone 3243-6434. Adv. do Requerente FABIANE DE ANDRADE (OAB: 053021/PR) e Adv. do Requerido RAFAEL SANTOS CARVALHO (OAB: 024924/).

142. COBRANÇA - 0057648-89.2011.8.16.0014-NEUZITA VIEIRA DA ROSA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A - Audiência de conciliação dia 06 de novembro de 2012, às 15h20min, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias para nela compareça pessoalmente, apresentado, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que deixando de comparecer sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do C.P.C.). Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR).

143. BUSCA E APREENSÃO - 0058265-88.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S.A x MARCOS DAVID ROCHA - custas para expedição de ofício R\$ 32,80. Advs. do Requerente JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR), LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB: 022887/PR) e RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA (OAB: 035276/PR).

144. RESTAURAÇÃO DE AUTOS DA AÇÃO DE COBRANÇA DE Nº 200/2001 - 0059239-28.2011.8.16.0001-COND. VILA INFANTE DOM HENRIQUE x EDELZINA DE LARA NEGRELLO e outro - Renove-se a intimação da ré para firmar o termo de restauração de autos, em cinco dias. Alcançado o lapso temporal, com ou sem assinatura, voltem conclusos. Adv. do Requerente MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS (OAB: 18.400) e Advs. do Requerido FRANCISCO JURACI BONATTO (OAB: 16831), ALCIO MANOEL DE SOUZA FIGUEIREDO (OAB: 000028-192/PR), VALDEMIR A. PONTES (OAB: 040511/), HELIO ORTIZ NETO (OAB: 000047-577/PR) e MAURICIO FRANCO FERRAZ (OAB: 000049-821/PR).

145. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEICULO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0059930-42.2011.8.16.0001-ANA PAULA GUARENGUI x BANCO GMAC S/A - 1. O Banco como fornecedor de serviços, pode ter sua conduta contrastada com as disposições da Lei nº 8.078/90. A redistribuição do ônus da prova impõe à instituição financeira a obrigação de realizar a prova, ou de suportar as consequências processuais desta falta, conforme jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS DO PERITO. RESPONSABILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. A simples inversão do ônus da prova, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, não gera a obrigação de custear as despesas com a perícia, embora sofra a parte ré as consequências decorrentes de sua não-produção. (REsp 639.534/MT, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 13.02.6). Precedentes. (STJ - REsp 1063639/MS Relator Ministro Castro Meira Segunda Turma j. 01/10/2009) 2. Nestes termos, intime-se o réu para dizer se pretende a produção de outras provas, no prazo de 10 dias e da oferta do valor de R\$ 9.753,39 (apurado em outubro de 2011) para quitação do contrato. Advs. do Requerente CHAIANE ARAUJO PEREIRA DE OLIVEIRA (OAB: 000051-165/PR) e ANA PAULA DE FREITAS (OAB: 057397/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR).

146. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES - 0060217-05.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO METROPOLITAN BUILDING x GÊNERO PROMOTORA DE CRÉDITO LTDA e outro - Manifeste-se o -réu acerca dos documentos juntados. Adv. do Requerente MARCO ANTONIO LANGER (OAB: 7.702), HENRIQUE C. R. LANGER (OAB: 045421/PR) e MARCO ANTONIO ROESLER LANGER (OAB: 007702/) e Adv. do Requerido JOSE MARCELINO CORREA (OAB: 047466/PR).

147. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - 0063240-56.2011.8.16.0001-OFICINA MECÂNICA KM LTDA x BISCARO & FILHO LTDA - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente KIYOSHI ISHITANI (OAB: 002655/PR).

148. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C IND. POR DANOS MORAIS - 0063589-59.2011.8.16.0001-ESPÓLIO DE NEWTON RICARDO E SILVA e outro x BANCO IBI S.A - BANCO MÚLTIPLO e outro - 1. Anote-se substituição processual do pólo ativo da presente demanda como requerido às fls. 80/81. 2. O presente feito comporta julgamento antecipado conforme dispõe o art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Assim, à conta e preparo. 4. Após, anote-se conclusão para sentença. Custas processuais a cargo do AUTOR no valor de R\$ 104,92. Adv. do Requerente MILTON RICARDO E SILVA (OAB: 007651/PR) e Adv. de Terceiro ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI (OAB: 177936/SP).

149. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0065626-59.2011.8.16.0001-FABIOLA MANUELLE MARCONDES x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A - 1. O cálculo apresentado pela autora não atende ao comando da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento: "Assim, o valor a ser depositado em juízo, no intuito de implementar a condição necessária para o acolhimento dos pleitos liminares, deve ser apurado de acordo com o valor contratado e excluindo apenas a capitalização de juros." (fls. 79) O que se observa do parecer técnico de fls. 88/94, é que o valor da parcela incontroversa foi obtido a partir de operação matemática que não excluiu a capitalização de juros. O novo valor apurado (R\$ 550,00) foi assim obtido: R\$ 734,34 (valor contratado de cada parcela) menos (-) R\$ 184,74 (importância alcançada a partir da divisão do total do indébito apurado pela autora R\$ 8.128,74 -, dividido pelo número remanescente de parcelas 44). A decisão proferida estabeleceu que o cálculo deve excluir, apenas, a capitalização de juros. À autora para regularização, em cinco dias. 2. No mesmo prazo, manifeste-se acerca do contido no item 3, do despacho de fls. 84. - "3. No mesmo prazo, manifeste-se a autora acerca da carta de citação devolvida (fls. 50/51)." Adv. do Requerente PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 033381/PR).

150. ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - 0066083-91.2011.8.16.0001-MÔNICA REGINA GUIMARÃES FERREIRA GULIN x GRACIOSA COUNTRY CLUB - O embargante opõe os presentes declaratórios sob o fundamento de que a sentença de fls. 434 seria contraditória. Relatei. Decido. Contudo, razão não assiste à embargante. Nos presentes embargos o que se observa é que a embargante pretende rediscutir a matéria objeto da cognição judicial. A sentença foi clara ao determinar a extinção por falta de interesse de agir, uma vez que houve a anulação do processo administrativo, podendo a autora livremente frequentar as instalações do réu. Ademais, o processo não traria mais nenhum efeito, haja vista que o objetivo final foi alcançado na medida em que houve a citada anulação. Frise-se, neste sentido e ademais, que é vedado ao embargante na presente sede rediscutir o conteúdo da sentença, uma vez que os embargos de declaração são meio de integração e não de substituição do provimento jurisdicional. Não se admite o caráter substitutivo, salvo hipóteses excepcionais, pois "não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964, 158/993, 159/638). Assim, rejeito os embargos declaratórios ante a não ocorrência de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO PEREIRA (OAB: 022076/PR) e FERNANDO VERNALHA GUIMARAES (OAB: 020738/PR) e Adv. do Requerido GUSTAVO MUSSI MILANI (OAB: 032622/PR).

151. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0066502-14.2011.8.16.0001-TEÓPHILO TIMM x CLINIPAN CLÍNICA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA - A doença do autor é fato incontroverso. A solicitação pelo médico assistente do autor para o tratamento radioterápico com IMRT e sua justificativa e, portanto, relevância, refere-se a prova documental que acompanha a petição inicial (fls. 175, 177). E a questão fática referente ao adimplemento da contraprestação pelo autor não é ponto controvertido. Esclarecido isto, serão ouvidas até três testemunhas do autor que, a seu juízo, venham trazer informações não abarcadas nos elementos já existentes no processo. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de outubro de 2012, às 14h 15min. As testemunhas arroladas pelo autor comparecerão independentemente de intimação (fls. 305). Intime-se a testemunha arrolada pela ré (fls. 306). Intimem-se pessoalmente as partes, para o fim e com as advertências do artigo 343, do Código de Processo Civil. Para as intimações, o autor e a ré deverão recolher as custas processuais respectivas, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de se presumir a desistência tácita da prova. CUSTAS PARA OS ATOS DE AUDIÊNCIA A CARGO DO AUTOR: R\$ 16,40 - A CARGO DA RÉ: R\$ 32,80. Adv. do Requerente MAURÍCIO DALRI TIMM DO VALE (OAB: 041434/PR) e Adv.

do Requerido CAROLINE FERRAZ DA COSTA (OAB: 032480/PR) e ALINE URBAN (OAB: 042945/PR).

152. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS EM ACIDENTE DE TRANSITO - 0066697-96.2011.8.16.0001-HDI SEGUROS S.A x CÉLIO ALVES MOREIRA e outro - 1. Houve a homologação da desistência em relação a Abel Nunes Machado (fl. 69). Portanto, desentranhe-se a petição de fls. 76/80 e seja entregue ao seu subscritor. 2. O exame dos autos demonstra que a matéria discutida é precipuamente de direito, com provas documentais já encartadas ao feito. Nessas condições, viável o julgamento no estado em que se encontra. 3. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item '1', contados e preparados, voltem com anotação de conclusão para sentença. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. PETIÇÃO DESENTRANHADA A DISPOSIÇÃO DA PARTE PARA RETIRADA. Adv. do Requerente FABRÍCIO VERDOLIN DE CARVALHO (OAB: 028857/PR) e RODRIGO RIBAS REHBEIN (OAB: 048974/PR) e Adv. do Requerido ROGER GUSTAVO ROBERT NETO (OAB: 046026/PR).

153. RESCISÃO DE CONTRATO - RITO SUMÁRIO - 0067255-68.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x JOEL APARECIDO FURQUIM - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente VINICIUS SIARCOS SANCHEZ (OAB: 055036/PR).

154. EXECUCAO DE TIT. EXTRAJUDICIAL - 0003879-74.2012.8.16.0001-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A x MSET COMERCIAL LTDA e outros - Sobre a certidão lançada à fl. -45-, manifeste-se a parte interessada. Adv. do Requerente MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e LORIANE GUISANTES DA ROSA (OAB: 042618/PR).

155. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO DE COMPRA E VENDA - 0004497-19.2012.8.16.0001-MARCOS LEMOS x JOÃO DA SILVA RIBEIRO e outro - Custas processuais a cargo do AUTOR no valor de R\$ 16,92. Adv. do Requerente PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA (OAB: 000043-982/PR) e Adv. do Requerido ADRIANO MORO BITTENCOURT (OAB: 002560-0/PR).

156. ABERTURA DE INVENTÁRIO - 0004761-36.2012.8.16.0001-FÁTIMA CONCEIÇÃO PEDROSO x MACARIO BREUER PEDROSO - Termo de Primeiras Declarações carente de assinatura. Adv. do Requerente FERNANDO HENRIQUE CARDOSO.

157. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005292-25.2012.8.16.0001-PAVISERVISE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA x GW CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R \$ 47,00. Adv. do Requerente ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO e Adv. do Requerido JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS (OAB: 017757/DF).

158. MONITÓRIA - 0005520-97.2012.8.16.0001-BARP ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA x LUCIANA NATÁRIO DANIEL - 1. Esclareçam as partes, em cinco dias, a possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, trazendo-se aos autos a respectiva proposta. 2. No mesmo prazo, especifiquem se pretendem produzir provas outras, além daquelas existentes nos autos, devendo, em caso positivo, apontar objetivamente a respectiva finalidade, para que o juízo possa aferir sua necessidade. 3. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á à análise quanto a eventuais questões processuais pendentes. Adv. do Requerente JEAN PIERRE COUSSEAU (OAB: 047215/PR) e Adv. do Requerido ALESSANDRO DONIZETTE SOUZA VALE (OAB: 000026-791/PR).

159. REVISÃO CONTRATUAL PELO RITO SUMÁRIO - 0007184-66.2012.8.16.0001-SERGIO LUIZ MICHEL x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Considerando que o autor comprovou nos autos o depósito das parcelas incontroversas, oficie-se aos órgãos de proteção ao crédito para que excluam ou se abstenham de inscrever o nome do autor em seus cadastros de inadimplentes por força de débito oriundo do contrato ora discutido. Fica desde já o autor advertido de que a não realização mensal do depósito na data aprazada ou mesmo o depósito em valor inferior ao do aqui deferido resultarão na revogação da liminar concedida. 2. O réu apresentou duas contestações, com conteúdo idêntico. Assim, desentranhem-se a contestação e documentos de fls. 139/169, entregando-os ao seu subscritor. 3. Após, intime-se o autor para manifestar-se acerca da contestação, no prazo de dez dias. A CONTESTAÇÃO DESENTRANHADA ENCONTRA-SE A DISPOSIÇÃO DA RÉ PARA RETIRADA. Adv. do Requerente JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB: 037171-PR) e Adv. do Requerido CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937/PR).

160. BUSCA E APREENSÃO - 0008732-29.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A x TELMA APARECIDA DE LIMA - 1. Desentranhem-se folhas 50 e 51, conforme requerido. 2. Recebo a apelação interposta pelo autor apenas no efeito devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões em 15 dias. Após, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça. Adv. do Requerente NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB: 000047-728/) e SILVANA TORMEM (OAB: 000039-559/PR).

161. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0009150-64.2012.8.16.0001-LUCIA WACHOWICZ x PETERSON VENDERLEI BUENO e outros - Sobre a certidão lançada à fl. -76-, manifeste-se a parte interessada. Adv. do Exequente ELIANE MARIA MARQUES (OAB: 010297/PR).

162. INVENTÁRIO - 0010669-74.2012.8.16.0001-MARIA BURDA e outros x ESPOLIO DE ANDRE BURDA - custas para expedição de formal de partilha R\$ 141,00. Adv. do Requerente LUIZ ANTONIO CUNHA (OAB: 8771).

163. RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMP. DE COMPRA E VENDA - 0012590-68.2012.8.16.0001-AZ IMÓVEIS LTDA x ANTONIO FERNANDES e outro - Acerca da "Página de Erros" emitida pelo sistema BacenJud, relativo ao CPF/MF da ré, diga a autora, em cinco dias. Adv. do Requerente SILVIO BRAMBILA (OAB: 021305/PR).

164. ORDINÁRIA - 0013808-34.2012.8.16.0001-KARINA DAHER VIANNA CHAMCKI x ITAÚ UNIBANCO S/A e outro - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-

se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente EDUARDO CHAMECKI (OAB: 036078/PR) e Adv. do Requerido LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR) e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR).

165. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - 0014596-48.2012.8.16.0001-MARIA JOSE DE SOUZA LOPES x ITAU SEGUROS S/A - 1. Manifeste-se o executado sobre a petição de fls.87-88, no prazo de 10 dias. 2. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Adv. do Requerente JOSIEL CUNHA (OAB: 060338/PR) e ADRIANO ANTONIO BERTOLIN (OAB: 030238/PR) e Adv. do Requerido JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 000020-835/PR), JAQUELINE SCOTÁ STEIN (OAB: 041978/PR), JULIANA MARA DA SILVA (OAB: 045523/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR) e DEBORA SEGALA (OAB: 040551/PR).

166. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO C/C INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO - 0014612-02.2012.8.16.0001-VANI MARIA STANSKI x OI BRASIL TELECOM S/A - À conta e preparo. E, anote-se para sentença. Custas processuais a cargo do AUTOR no valor de R\$ 36,50. Adv. do Requerente MURILO FRANCISCO DO AMARAL (OAB: 042090/) e Adv. do Requerido JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR) e ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB: 000074-802/RJ).

167. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0015688-61.2012.8.16.0001-MARIO CELSO RIBEIRO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - 1. A contestação que deverá permanecer nos autos à aquela de fls. 24/34, tendo em vista que para a segunda operou-se a preclusão consumativa. Desentranhe-se, por consequência, a contestação de fls. 37/49, entregando-a ao seu subscritor. 2. Após, anote-se para sentença. CONTESTAÇÃO DESENTRANHADA À DISPOSIÇÃO DA PARTE PARA RETIRADA. Adv. do Requerente MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB: 049705/PR) e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR).

168. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATOS JURIDICOS C/C IND. POR DANOS MORAIS - 0016382-30.2012.8.16.0001-ERVIN BONKOSKI x BANCO SANTANDER S/A - 1. Informações prestadas pelo sistema Mensageiro. 2. Intime-se o réu para que cumpra a decisão de fls. 215/217. 3. Esclareçam as partes, em cinco dias, a possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, trazendo-se aos autos a respectiva proposta. 4. No mesmo prazo, especifiquem se pretendem produzir provas outras, além daquelas existentes nos autos, devendo, em caso positivo, apontar objetivamente a respectiva finalidade, para que o juízo possa aferir sua necessidade. 5. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á à análise quanto a eventuais questões processuais pendentes. Adv. do Requerente JOSE CARLOS BUSATTO (OAB: 5116) e ERIC RODRIGUES MORET (OAB: 000030-277/PR) e Adv. do Requerido WILLIAN CARMONA MAYA (OAB: 257198/SP) e ADRIANO HENRIQUE GOHR (OAB: 000037-114/PR).

169. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROTESTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0016744-32.2012.8.16.0001-DAYANE LIMA RUTKOSKI ME x COOPERDISC EDITORIAL LOG LTDA e outro - A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 22,40, sendo R\$ 9,40 da carta e R\$ 13,00 da postagem. Adv. do Requerente PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH (OAB: 042962/PR) e GUSTAVO SWAIN KFOURI (OAB: 035197/PR).

170. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEICULO COM PED. DE TUT. ANTECIPADA - 0018441-88.2012.8.16.0001-JOSIANE CARLA FERREIRA x BANCO FINASA BMC S.A - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta devolvida. Adv. do Requerente VICTICIA KINASKI GONÇALVES (OAB: 000055-649/PR).

171. BUSCA E APREENSÃO - 0019554-77.2012.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x DANIEL GILBERTO BRAGA DA SILVA - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR).

172. MONITÓRIA - 0020645-08.2012.8.16.0001-TAURON MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA x IVO CASSIANO RIBEIRO FIRMA INDIVIDUAL - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente AURELIANO PERNETTA CARON (OAB: 000026-161/PR).

173. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0020928-31.2012.8.16.0001-UNIÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO - UCE e outro x LUCIANA DIAS - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA (OAB: 040530/PR).

174. BUSCA E APREENSÃO - 0021333-67.2012.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x ARTHUR LEONARDO CARDOSO LIMA - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente JULIANA PERON RIFFEL (OAB: 000044-732/PR) e Adv. do Requerido SAMUEL BATISTAGUIRAUD (OAB: 050785/PR).

175. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0021688-77.2012.8.16.0001-AUTO POSTO CLASSIC LTDA e outro x BANCO ITAÚ S/A - Trata-se de embargos à execução, por meio do qual pretendem os embargantes a revisão do contrato execução e outros anteriores, impugnando os seguintes pontos: 1) juros remuneratórios; 2) comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios; 3) tarifa de abertura de crédito; 4) incidência de IOF sobre valores indevidos; 5) cobrança de juros remuneratórios superiores ao que prevê a lei. Com isso, os embargantes apontam cobrança a maior, pleiteando o depósito em juízo de valores, com a finalidade de afastar os efeitos da mora. 2. Certo que é função própria do processo contrastar a vontade da instituição financeira com o sistema jurídico como pleiteiam

os embargantes, mas há que se distinguir, de um lado, a pretensão ao bem da vida e, de outro, a antecipação desse efeito, que se rege pela conjugação dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil: a) demonstração de cobrança ilegal ou abusiva, fundada na aparência do bom direito e em jurisprudência dominante; b) depósito do valor incontroverso ou oferta de caução idônea. "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (STJ Resp nº 1.061.530/RS - Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). Não há parecer técnico que demonstre a ocorrência do excesso. Além disso, sequer foi apontado qual o valor que o embargante pretende depositar em juízo a fim de afastar a mora. Portanto, só a alegação de abusividade não traduz sua efetiva ocorrência. A propósito, empresta-se de decisão proferida em Agravo de Instrumento sobre o mesmo tema, a seguinte fundamentação: "Frise-se, por oportuno, que não se vislumbra, ao menos em sede de cognição sumária, a alegada inconstitucionalidade do art. 28, da Lei 10.931/2004, eis que a despeito do art. 1º, do referido diploma legal, não aludir à cédula de crédito bancário, há menção do instituto na ementa da lei e este foi amplamente disciplinado em seus artigos 26 a 45. Não se verifica, assim, verossimilhança na alegação de que é ilegal a capitalização dos juros remuneratórios levada a efeito pelo banco réu, ora agravado. De outro vértice, embora os agravantes sustentem que as taxas de juros praticadas pela instituição financeira sejam superiores à média praticada pelo mercado financeiro à mesma época para operações da mesma espécie, não há nos autos qualquer elemento de convicção que autorize concluir-se pela veracidade da assertiva. Ausente, pois, a verossimilhança da afirmação de cobrança de juros abusivos pelo demandado, ora agravado. Mas não é só. No que se refere à cumulação de comissão de permanência com outros encargos [que os recorrentes não apontam quais], deve-se observar que, em princípio, a cobrança isolada de comissão de permanência é lícita, conforme entendimento consolidado nas súmulas nºs 294 e 296, do Superior Tribunal de Justiça. Mas o que realmente importa é que não há nos autos prova inequívoca da alegada cumulação. Por fim, no que tange à alegação de que estão sendo cobrados encargos

indevidos nos demais contratos que deram origem à dívida supostamente negociada através da cédula de crédito bancário sob revisão, compulsando-se os autos vê-se que não há prova inequívoca a gerar a verossimilhança da assertiva, eis que não foram juntados os respectivos instrumentos ou mesmo os extratos bancários da conta corrente dos autores, ora agravantes". (TJPR - AI 0767628-8 - 16ª Câmara Cível Rel. Des. Renato Naves Barcellos decisão monocrática 30.03.2011). Por isso, só esses elementos não são suficientes para caracterizar, de plano, situação premente e relevante para justificar a suspensão dos pagamentos na forma contratada, conforme entendimento de que "a mora contratual somente fica descaracterizada, segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, quando for reconhecida a cobrança de encargos abusivos no período da normalidade contratual". (TJPR Ag 0634805-2/01 17ª C. Cível Rel. Des. Lauri Caetano da Silva DJ 08.01.2010). Indefiro, por conseguinte, o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela pretendida. 3. Os depósitos pretendidos pelos embargantes, em valor inferior ao contratado e com os reparos antes informados, podem ser realizados no processo uma vez que não traduzem prejuízo aparente ao credor. Decorre, no entanto, de um juízo de oportunidade da parte interessada, porque afastam os efeitos da mora parcialmente, em relação ao valor depositado. 4. Recebo os embargos, instaurando discussão em torno da exigibilidade do valor em execução. Os embargantes requerem a atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Para tanto, a lei (artigo 739-A, parágrafo 1º, CPC), impõe os requisitos: Relevância dos fundamentos. Grave dano de difícil ou incerta reparação, na hipótese de prosseguimento da execução. Garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. A execução sequer está garantida por penhora, Assim, os embargos são recebidos sem efeito suspensivo, conforme regra geral do artigo 739-A, caput, do Código de Processo Civil. 5. Intime-se o embargado para responder em 15 dias. Adv. do Requerente CRISTHOFER P. OLIVEIRA (OAB: 030035/PR) e Adv. do Requerido LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) e ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR).

176. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0022208-37.2012.8.16.0001-CONDOMNIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS GUAPORÉ I x JAIR VIEIRA DE SOUZA - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente FERNANDA PIRES ALVES (OAB: 026844/PR).

177. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0023000-88.2012.8.16.0001-AGRICER DISTRIBUIDORA E COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA x SHV GAS BRASIL LTDA - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente PLINIO LUIZ BONANÇA (OAB: 244493/PR) e CAIO CÉSAR DOS SANTOS (OAB: 058515/PR) e Adv. do Requerido YOSHIHIRO MIYAMURA (OAB: 7086), JOAO MARCELO KERETCH (OAB: 000024-504/PR) e LUCIANA NOTO (OAB: 000025-169/PR).

178. ALVARÁ JUDICIAL - 0023090-96.2012.8.16.0001-MARIA TEREZA DE OLIVEIRA CARDOSO e outro x ESPOLIO DE TADEU DE OLIVEIRA CARDOSO - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente ALCEU GIESE.

179. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C IND. POR DANOS MORAIS - 0023419-11.2012.8.16.0001-EDSON ANTONIO MENECHINI x TIM NORDESTE S.A - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente CESAR RICARDO TUPONI (OAB:

000022-730/PR) e Adv. do Requerido GIANMARCO COSTABEBER (OAB: 000056-120/PR).

180. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0023700-64.2012.8.16.0001-GW CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA x PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 35,72. Adv. do Requerente JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS (OAB: 017757/DF) e Adv. do Requerido ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO e HANY KELLY GUSSO (OAB: 036697/PR).

181. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0024617-83.2012.8.16.0001-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA (SEB) x LABORMED LABORATORIO DE ANALISES S/C LTDA. - 1. Constituem-se os embargos de declaração em recurso de rígidos contornos processuais, servindo apenas a suprir omissões, contradições ou correção de erros de forma. A embargante alegou ocorrência de omissão na decisão embargante, sob o fundamento de que não houve manifestação judicial sobre os documentos carreados aos autos, bem assim porque não houve posicionamento sobre os requisitos do artigo 739-A, § 1º, do CPC. A decisão embargada já dispôs que não houve demonstração cabal de que os valores bloqueados são as verbas destinadas à saúde, ou seja, de que efetivamente a administração pública efetuou o depósito e este Juízo procedeu à sua penhora. Também, não há se falar em ausência de pronunciamento no tocante à atribuição de efeito suspensivo. O § 1º, do artigo 739-A, do CPC, dispõe que: "O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes." No caso, verifica-se pelo teor da decisão de fls. 279, item 1, que não há receio de dano difícil ou de incerta reparação, vez que, por ora, se faz impossível ao exequente o levantamento de valores em face ao débito principal e, no tocante aos honorários, haverá posterior decisão deste juízo, quando for o caso. Isso é suficiente para deixar de atribuir o efeito suspensivo pretendido pela parte. Ao dizer que o julgador examinou mal as provas ou o direito, o embargante não sustenta nenhuma das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. Essa distinção merece destaque no rigor da doutrina: "Vícios de juízo (erros em julgando), constituem erro na declaração dos efeitos jurídicos substanciais e processuais: erro pelo qual o juiz desconhece efeitos jurídicos que a lei determina para a espécie em julgamento ou, ao contrário, reconhece existentes efeitos jurídicos diversos daqueles". (Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei nº 9.758/98, Coordenação: Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr., RT, 1999, p. 500) 2. Acerca da impugnação, oportuniza-se a manifestação do embargante, em 10 dias. Adv. do Requerente IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB: 035306/PR) e VIVIANE LEMESDA ROSA (OAB: 061753/PR) e Adv. do Requerido ANA MARIA ZANELLA (OAB: 013695/PR) e EMERSON JOÃO OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB: 000040-745/PR).

182. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0025554-93.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x DOCAPEL COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA. e outro - Sobre a certidão lançada à fl. -35-, manifeste-se a parte interessada. Adv. do Requerente JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730) e MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB: 043844/PR).

183. INTERDIÇÃO COM PEDIDO LIMINAR DE NOMEAÇÃO DE CURADOR PROVISÓRIO - 0027147-60.2012.8.16.0001-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x MARIA APARECIDA DIAS - Cite-se e intime-se o requerido para o interrogatório que designo para o dia 21/09/12 às 14:30 horas, no local onde se encontra. Considerando os fatos descritos na petição inicial, que encontram suporte na documentação médica anexada, nomeio curador provisório da requerida o Senhor Aparecido Pinto. Ciência ao Ministério Público. Adv. do Requerente TEREZINHA RESENDE CARULA.

184. RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO COMERCIAL - 0029100-59.2012.8.16.0001-CANAÃ ESCAPAMENTOS LTDA x ESPÓLIO DE LEONARDO MALINOSKI e outros - Deve a parte autora fornecer -01- cópias da inicial, a fim de possibilitar a citação do(s) réu(s) sob pena de indeferimento. Adv. do Requerente GISLAINE CUNHA VASCONCELOS DE MELLO (OAB: 056205/PR).

185. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0030010-86.2012.8.16.0001-ISRAEL BARBOSA DE MEDEIROS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citação, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondência devida ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devida ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-6177).

186. INTERDIÇÃO E CURATELA - 0032977-07.2012.8.16.0001-VERA MARIA DE SOUZA PINTO MANASSES e outro x ROSIL DE SOUZA PINTO FIGUEIRA - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente VALÉRIA DE SOUSA PINTO (OAB: 029013/PR) e CLARICE ZENDRON DIAS TANAKA.

187. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MAT. E MORAIS - 0034152-36.2012.8.16.0001-EDUARDO SALDANHA x BANCO SANTANDER S/A - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citação, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondência devida ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devida ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente LAIS VANHAZEBROUCK (OAB: 042612/PR).

188. USUCAPIAO ESPECIAL URBANO - 0035228-95.2012.8.16.0001-DENIZE APARECIDA SVIDZINSKI DUARTE x COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE

CURITIBA - CURITIBA S/A - "Para confecção das cartas de citação, solicito que o autor traga o endereço completo dos confinantes do imóvel." Adv. do Requerente ALEXANDER KRIWOJ (OAB: 059530/PR).

189. BUSCA E APREENSÃO - 0035383-98.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x RICARDO LINHARES - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 332,35, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR).

190. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0035978-97.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL FRAU LEO x CELSO ROBERTO GUIMARAES ADAM - Audiência de conciliação dia 06 de novembro de 2012, às 14h20min, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente - inclusive o representante legal do condomínio autor - em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias para nela compareça pessoalmente, apresentado, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que deixando de comparecer sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do C.P.C.). A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 22,40, sendo R\$ 9,40 da carta e R\$ 13,00 da postagem. Adv. do Requerente PATRICIA PIEKARCZYK (OAB: 029467/PR).

191. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0036255-16.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x DANIELLE DALAVECHIA SANTOS e outro - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 99,72, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente MIEKO ITO (OAB: 006187/PR), MARIA HELENA DA ROSA (OAB: 059591/PR) e ANA PAULA FALLEIROS KEPPE (OAB: 000049-287/PR).

192. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 0036373-89.2012.8.16.0001-YUKUO NAKAGIRI e outro x ELIANE MARIA DOS SANTOS CORREA DA SILVA - 1. Trata-se de lide cujo conteúdo versa sobre adjudicação compulsória de bem imóvel, impondo-se o procedimento sumário, conforme dispõe o artigo 275, inciso II, alínea "h" do Código de Processo Civil. Assim, para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo o dia 05/11/12, às 14:40 horas (CPC, art. 277). 2. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhado de advogado. 3. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2º). 4. Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, § 2º, 285 e 319). 5. Após, cumpra-se o artigo 2-A do item 10 da Portaria nº 02/2009. 6. Contados e preparados, voltem. Adv. do Requerente FERNANDO DE OLIVEIRA PERNA (OAB: 052487/PR).

193. MONITÓRIA - 0037372-42.2012.8.16.0001-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x REINALDO DO ROSÁRIO e outro - A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 44,80, sendo R\$ 18,80 da carta e R\$ 26,00 da postagem. Adv. do Requerente DIOGO GUEDERT (OAB: 036344/PR).

194. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0037931-96.2012.8.16.0001-CAROLINE CUNHA MOURA x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - 1. Muito embora afirme o autor não possuir condições de suportar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, trata-se de ação revisional de contrato embasado em contrato de financiamento, em que o autor adquire um bem para seu conforto, sendo que o valor das parcelas do referido contrato é de R\$ 720,17 (setecentos e vinte reais e dezessete centavos). Além do mais, verifico que junta parecer técnico financeiro, comprovando o autor que auferir renda suficiente para adimplir as prestações do veículo e efetuar a contratação de profissional contábil sem prejuízo financeiro. Assim, a presunção que militava em favor do autor, ante a declaração de que é pobre e não pode custear o processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, é afastada pela prova dos autos. Saliente-se que não requereu a parte autora a este Juízo a nomeação de advogado dativo ou fez uso do quadro pertencente à Defensoria Pública, praticando atos que contrapõem sua alegação de pobreza na acepção jurídica do termo. Não se pode olvidar, ainda, que as custas visam manter a subsistência dos serventuários e seus empregados, bem assim, dos oficiais de justiça e outros auxiliares da Justiça, que não podem arcar com elas. Assim, entendo haver fundadas razões para o indeferimento do requerimento de assistência judiciária. 2. Intime-se a parte autora para recolhimento das custas processuais e da taxa do FUNREJUS, em dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. do Requerente JOAO CARLOS RODRIGUES (OAB: 056757/PR).

195. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS (INAUDITA ALTERA PARS) - 0038175-25.2012.8.16.0001-NIVONES DE LARA TEOTONIO x BV FINANCEIRA S/A - 1. Muito embora afirme o autor não possuir condições de suportar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, trata-se de ação revisional de contrato embasado em contrato de financiamento, em que o autor adquire um

bem para seu conforto, sendo que o valor das parcelas do referido contrato é de R\$ 849,77 (oitocentos e quarenta e nove reais e setenta e sete centavos). Assim, a presunção que militava em favor do autor, ante a declaração de que é pobre e não pode custear o processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, é afastada pela prova dos autos. Saliente-se que não requereu a parte autora a este Juízo a nomeação de advogado dativo ou fez uso do quadro pertencente à Defensoria Pública, praticando atos que contrapõem sua alegação de pobreza na acepção jurídica do termo. Ademais, veja-se que as custas somam o valor de R\$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), ou seja menos que o valor da prestação contratada. Não se pode olvidar, ainda, que as custas visam manter a subsistência dos serventuários e seus empregados, bem assim, dos oficiais de justiça e outros auxiliares da Justiça, que não podem arcar com elas. Assim, entendo haver fundadas razões para o indeferimento do requerimento de assistência judiciária. 2. Intime-se a parte autora para recolhimento das custas processuais e da taxa do FUNREJUS, em dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. do Requerente JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR).

196. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0038215-07.2012.8.16.0001-ANDRÉ AMARAL SILVA x DECOLAR .COM LTDA. e outro - 1. O presente feito deve tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do artigo 275 do CPC. Assim, para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo o dia 05/11/12, às 14:20h (CPC, art. 277). 2. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhado de advogado. 3. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2º). 4. Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, § 2º, 285 e 319). 5. A parte autora intime-se por carta com aviso de recebimento, cientificando-lhe da necessidade de comparecimento pessoal. 6. Intimem-se e oficie-se. A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 44,80, sendo R\$ 18,80 da carta e R\$ 26,00 da postagem. + UMA CONTRA FÉ PARA ACOMPANHAR A CITAÇÃO. Adv. do Requerente VERA LUCIA FERREIRA G. DE OLIVEIRA (OAB:).

197. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0038281-84.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x JÚLIO CÉSAR FERREIRA - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB: 010855/PR).

198. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES - 0038312-07.2012.8.16.0001-WASHINGTON MARTINS DE SOUZA x WILLIAM APARECIDA CORDEIRO GONTARZ e outro - A petição inicial não está assinada. Regularize-se em 10 dias. Advs. do Requerente ELOI WALFRIDO ZANIN (OAB: 023908/) e IGOR MÁRIO PICOLOTTO (OAB: 056349/PR).

199. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS (INAUDITA ALTERA PARS) - 0038446-34.2012.8.16.0001-EVERALDO FRANCISCO DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S.A. - Defiro o requerimento de assistência judiciária, cuja plausibilidade de fundamento está revelada pelos documentos que acompanham a petição inicial. Trata-se de ação revisional de contrato bancário impugnando os seguintes pontos: 1) capitalização dos juros remuneratórios; 2) cobrança de tarifas bancárias com outros encargos moratórios. Com isso, o autor aponta cobrança a maior e instrui a petição inicial com parecer técnico particular, pleiteando o depósito em juízo dos valores ali apontados com a finalidade de afastar os efeitos da mora. 3. Certo que é função própria do processo contrastar a vontade da instituição financeira com o sistema jurídico como pleiteia o autor, mas há que se distinguir, de um lado, a pretensão ao bem da vida e, de outro, a antecipação desse efeito, que se rege pela conjugação dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil: a) demonstração de cobrança ilegal ou abusiva, fundada na aparência do bom direito e em jurisprudência dominante; b) depósito do valor incontroverso ou oferta de caução idônea. "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (STJ Resp nº 1.061.530/RS - Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). No parecer técnico sobressai, entre todos os pontos acima elencados, o apontado excesso decorrente de possível capitalização dos juros. Saliente-se que questão em torno da capitalização, demanda melhor exame, confrontado os termos do contrato com a legislação vigente, de modo que, só a alegação de abusividade não traduz sua efetiva ocorrência. Ademais, o valor proposto (R\$ 190,30) não está acompanhado de justificativa discriminada para permitir a conclusão, ainda que em caráter inicial, que a diferença para o valor contratado (R\$ 493,90) decorre, tão somente, do afastamento da capitalização. A propósito, empresta-se de decisão proferida em Agravo de Instrumento sobre o mesmo tema, a seguinte fundamentação: "Frise-se, por oportuno, que não se vislumbra, ao menos em sede de cognição sumária, a alegada inconstitucionalidade do art. 28, da Lei 10.931/2004, eis que a despeito do art. 1º, do referido diploma legal, não aludir à cédula de crédito bancário, há menção do instituto na ementa da lei e este foi amplamente disciplinado em seus artigos 26 a 45. Não se verifica, assim, verossimilhança na alegação de que é ilegal a capitalização dos juros remuneratórios levada a efeito

pelo banco réu, ora agravado. De outro vértice, embora os agravantes sustentem que as taxas de juros praticadas pela instituição financeira sejam superiores à média praticada pelo mercado financeiro à mesma época para operações da mesma espécie, não há nos autos qualquer elemento de convicção que autorize concluir-se pela veracidade da assertiva. Ausente, pois, a verossimilhança da afirmação de cobrança de juros abusivos pelo demandado, ora agravado. Mas não é só. No que se refere à cumulação de comissão de permanência com outros encargos

[que os recorrentes não apontam quais], deve-se observar que, em princípio, a cobrança isolada de comissão de permanência é lícita, conforme entendimento consolidado nas súmulas nºs 294 e 296, do Superior Tribunal de Justiça. Mas o que realmente importa é que não há nos autos prova inequívoca da alegada cumulação. Por fim, no que tange à alegação de que estão sendo cobrados encargos indevidos nos demais contratos que deram origem à dívida supostamente negociada através da cédula de crédito bancário sob revisão, compulsando-se os autos vê-se que não há prova inequívoca a gerar a verossimilhança da assertiva, eis que não foram juntados os respectivos instrumentos ou mesmo os extratos bancários da conta corrente dos autores, ora agravantes". (TJPR - AI 0767628-8 - 16ª Câmara Cível Rel. Des. Renato Neves Barcellos decisão monocrática 30.03.2011). Indefiro, por conseguinte, o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela pretendida na forma requerida. 4. Os depósitos pretendidos pelo autor, em valor inferior ao contratado e com os reparos antes informados, podem ser realizados no processo uma vez que não traduzem prejuízo aparente ao credor. Decorre, no entanto, de um juízo de oportunidade da parte interessada, porque afastam os efeitos da mora parcialmente, em relação ao valor depositado. 5. A ação versa, fundamentalmente, sobre questões de fato e de direito, calcadas em documentos. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4º e 5º do artigo 277, CPC). Cite-se para contestar no prazo de 15 dias. Adv. do Requerente JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR).

200. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0038851-70.2012.8.16.0001-ZONILDA DA SILVA CASSILHA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Muito embora afirme o autor não possuir condições de suportar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, trata-se de ação revisional de contrato embasado em contrato de financiamento, em que o autor adquire um bem para seu conforto, sendo que o valor das parcelas do referido contrato é de R\$ 637,66 (seiscentos e trinta e sete reais e sessenta e seis centavos). Além do mais, verifico que junta parecer técnico financeiro, comprovando o autor que auferir renda suficiente para adimplir as prestações do veículo e efetuar a contratação de profissional contábil sem prejuízo financeiro. Assim, a presunção que militava em favor do autor, ante a declaração de que é pobre e não pode custear o processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, é afastada pela prova dos autos. Saliente-se que não requereu a parte autora a este Juízo a nomeação de advogado dativo ou fez uso do quadro pertencente à Defensoria Pública, praticando atos que contrapõem sua alegação de pobreza na acepção jurídica do termo. Ademais, veja-se que as custas somam o valor de R\$ 263,20 (duzentos e sessenta e três reais e vinte centavos), ou seja menos que o valor da prestação contratada. Não se pode olvidar, ainda, que as custas visam manter a subsistência dos serventuários e seus empregados, bem assim, dos oficiais de justiça e outros auxiliares da Justiça, que não podem arcar com elas. Assim, entendo haver fundadas razões para o indeferimento do requerimento de assistência judiciária. 2. Intime-se a parte autora para recolhimento das custas processuais e da taxa do FUNREJUS, em dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. do Requerente DIEGO LUIS PISA SOARES (OAB: 057753/PR).

201. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0039226-71.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS IRACEMA IV x MARCOS PEREIRA DA SILVA - Audiência de conciliação dia 06 de novembro de 2012, às 14h40min, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente - inclusive o representante legal do condomínio autor - em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias para nela compareça pessoalmente, apresentado, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que deixando de comparecer sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do C.P.C.). A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 13,00 da postagem. Adv. do Requerente PATRICIA PIEKARCZYK (OAB: 029467/PR).

202. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISIONAL DE CONTRATO - 0039529-85.2012.8.16.0001-ANDERSON MACHADO x BANCO ITAUCARD S/A - 1. Muito embora afirme o autor não possuir condições de suportar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, trata-se de ação revisional de contrato embasado em contrato de financiamento, em que o autor adquire um bem para seu conforto, sendo que o valor das parcelas do referido contrato é de R\$ 476,22 (quatrocentos e setenta e seis reais e vinte e dois centavos). Assim, a presunção que militava em favor do autor, ante a declaração de que é pobre e não pode custear o processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, é afastada pela prova dos autos. Saliente-se que não requereu a parte autora a este Juízo a nomeação de advogado dativo ou fez uso do quadro pertencente à Defensoria Pública, praticando atos que contrapõem sua alegação de pobreza na acepção jurídica do termo. Não se pode olvidar, ainda, que as custas visam manter a subsistência dos serventuários e seus empregados, bem assim, dos oficiais de justiça e outros auxiliares da Justiça, que não podem arcar com elas. Assim, entendo haver fundadas razões para o

indeferimento do requerimento de assistência judiciária. 2. Intime-se a parte autora para recolhimento das custas processuais e da taxa do FUNREJUS, em dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. do Requerente WAGNER INACIO DE SOUZA (OAB: 052914/PR).

203. REVISIONAL DE CONTRATO - 0041388-39.2012.8.16.0001-SINALSAT GESTÃO DE RISCOS LTDA - ME e outro x BANCO ITAÚ S/A - Trata-se de ação revisional de contrato bancário impugnando os seguintes pontos: 1) capitalização dos juros remuneratórios; 2) cobrança de TAC, TEC e serviços de terceiros; 3) taxa de juros remuneratórios fluante; 4) cumulação de comissão de permanência. Com isso, a autor aponta cobrança a maior e instrui a petição inicial com parecer técnico particular, pleiteando o depósito em juízo dos valores ali apontados com a finalidade de afastar os efeitos da mora. 2. Certo que é função própria do processo contrastar a vontade da instituição financeira com o sistema jurídico como pleiteia o autor, mas há que se distinguir, de um lado, a pretensão ao bem da vida e, de outro, a antecipação desse efeito, que se rege pela conjugação dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil: a) demonstração de cobrança ilegal ou abusiva, fundada na aparência do bom direito e em jurisprudência dominante; b) depósito do valor incontroverso ou oferta de caução idônea. "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (STJ Resp nº 1.061.530/RS - Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.2008). Para afastar os efeitos da mora, mediante o depósito das prestações em valor inferior ao contratado, essencial que: as parcelas vencidas estejam quitadas; o autor aponte, fundado em entendimento do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, que há cobrança de encargos indevidos no período da normalidade contratual; o valor ofertado para depósito seja resultado, exclusivamente, do afastamento dos valores indevidos, identificados na forma do item anterior. "Isso porque, se o devedor depositar a contraprestação em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação aos valores não depositados ou sem demonstrar que o valor incontroverso representa a simples diferença entre o valor contratado e os valores cobrados abusivamente, invariavelmente haverão valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da contraprestação não depositada. Neste contexto, anoto que não se pode, fazendo uma leitura literal da aludida orientação, entender que o simples reconhecimento de encargos abusivos no período na normalidade contratual afasta a mora contratual do devedor. Se assim se fizesse, estaria aberto o caminho para que qualquer pessoa firmasse contrato de financiamento com determinada instituição financeira e, sem adimplir nenhuma contraprestação contratual, viesse a alegar a existência de ilegalidade no contrato (muitas vezes com reflexos econômicos ínfimos, tais como TAC e TEC) para ter reconhecida a descaracterização de sua mora, justificando a utilização do bem mesmo sem o pagamento de qualquer contraprestação, e obstando a execução da garantia". (TJPR AI 837516-6 17ª C.Cível Rel. Des. Lauri Caetano da Silva Decisão monocrática 24.10.2011) No mais e para este fim, cumpre atentar para a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de

Justiça, aqui representada pelas orientações seguintes: ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. A ação revisional tem como objeto duas cédulas de crédito bancário e o contrato de limite de crédito em conta corrente. A cédula de crédito bancário 032641339-0 (fls. 32) no valor de R\$ 70.000,00, de 18 de junho de 2010, contempla a capitalização de juros na periodicidade mensal e a taxa de juros é de 3,20% ao mês. Em 10 de fevereiro de 2012, foi contratada a cédula de crédito bancário 50674834-2), no valor de R\$ 81.801,78, que também prevê a capitalização mensal dos juros, e taxa de 2,95% ao mês. Quanto a este último contrato, os extratos apresentados pelo autor

demonstram que o valor foi utilizado para cobrir o saldo negativo da conta bancária. O parecer técnico do autor indica que o saldo devedor de R\$ 50.815,61 da cédula de crédito de 19 de junho de 2010 foi transferido para a cédula de crédito de 10 de fevereiro de 2012, o que também se comprova pelo extrato de fls. 163. Igualmente objeto da revisão é o contrato de limite de crédito em conta corrente. Neste ponto, o autor apresentou início de prova tendente a comparar, mês a mês, as taxas de juros aplicadas pela instituição financeira e a taxa média do mercado (fls., 108), e aparente excesso decorrente da

capitalização desses juros na formação do saldo devedor da conta. De forma fundamentada, o autor instaura discussão válida em torno de todo o período de contratação, abrangendo os três contratos. No entanto, questão diversa diz respeito a suficiência do valor controverso para justificar o afastamento dos efeitos da mora com depósito de valor inferior ao contratado. Com efeito, considerando que o vínculo entre os contratos (cédula de crédito 032641339-0 e limite de crédito em conta) está consubstanciado na cédula de crédito 50674834-2 no valor de R\$ 81.801,78, o cálculo do valor ofertado (R\$ 1.132,08) não encontra integral respaldo na jurisprudência do STJ. As cédulas de crédito, em especial, preveem a capitalização mensal dos juros. E, neste ponto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não está consolidada em favor do consumidor: Indefiro, por conseguinte, o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela pretendida na forma requerida. 4. A ação versa, fundamentalmente, sobre questões de fato e de direito, calcadas em documentos. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4º e 5º do artigo 277, CPC). Cite-se para contestar no prazo de 15 dias. Adv. do Requerente JOAO PAULO C. BARBOSA LIMA (OAB: 036403/PR).

Curitiba, 04 de setembro de 2012.
Rodrigo Augusto Wagner de Souza
Escrivão Titular

20ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 20ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR

RELAÇÃO Nº 167/2012
JUIZA DE DIREITO TITULAR: Mayra Rocco Stainsack
JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA: Camile Santos de Souza
Siqueira

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR LIEDKE 0011 001057/2007
ANA PAULA SALVALGAGGIO BIA 0029 001335/2008
Adatao Pinto da Silva 0066 001885/2009
Alessandra Michalski Vell 0126 001023/2011
Alessandro Ravazzani 0182 001335/2012
Alexander Silva Santana 0169 000715/2012
Alexandre Araldi Gonzalez 0015 001737/2007
Alexandre Arseno 0178 001238/2012
Alexandre Christoph Lobo 0062 001611/2009
Alexandre Cristoph Lobo P 0179 001263/2012
Alexandre Jarschel de Oli 0137 001571/2011
Alexandre José Garcia de 0018 000108/2008
0043 000191/2009
Alexandre Nelson Ferraz 0053 000903/2009
0065 001720/2009
0111 000241/2011
0119 000603/2011
0190 001487/2012
Aline Bratti Nunes Pereira 0055 001327/2009
Amadeu Marques Júnior 0127 001035/2011
Amarílio Hermes Leal de V 0189 001443/2012
Ana Carolina Silvestre To 0158 002199/2011
Ana Lucia França 0153 002076/2011
Ana Paula Provesi da Silv 0193 001539/2012
Ana Paula Wollstein 0147 001863/2011
Ana Sylvania Ribeiro Piment 0004 000391/2007
Ananias César Teixeira 0156 002191/2011
Andre Peixoto de Souza 0118 000601/2011
Andrea Cristiane Grabovsk 0135 001480/2011
André Juliano Bornancim 0022 000533/2008
Andréa Lopes Germano Pere 0085 001293/2010
Andyara Maria da Graça Fo 0037 001870/2008
Angela Esser P. de Paula 0068 002045/2009
Angela Esser Pulzato de P 0080 000899/2010
0082 001043/2010
Antonio Augusto Grellert 0106 002349/2010
Antonio Celestino Tonelot 0105 002301/2010
Antonio Francisco Molina 0108 000147/2011
Ardênio Dorival Mücke 0127 001035/2011
Aristides Alberto Tizzot 0093 001803/2010

BODO HEINZ FRIEDRICH ZIMM 0015 001737/2007
 Blas Gomm Filho 0010 000951/2007
 0103 002269/2010
 0107 002457/2010
 Braulio Belinati Garcia P 0137 001571/2011
 Bruno Lofhagen Cherubino 0115 000457/2011
 0143 001745/2011
 CARLOS AUTIMIO FERNANDES 0132 001145/2011
 CARLOS EDUARDO FAISCA NAH 0031 001395/2008
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0023 000701/2008
 Carla Heliana Vieira Mene 0129 001049/2011
 0195 001549/2012
 Carlos Eduardo Scardua 0058 001469/2009
 0077 000674/2010
 Carlos Roberto de Oliveir 0174 001027/2012
 Caroline Ferraz da Costa 0181 001319/2012
 Celso Nilo Didoni 0133 001182/2011
 Celso Nilo Didoné 0061 001596/2009
 Cintia Carla Junqueira Le 0091 001585/2010
 Claiton Luis Bork 0005 000631/2007
 Claudiomiro Prior 0044 000231/2009
 Cleide de Oliveira 0021 000487/2008
 Cláudio Nunes do Nascimen 0030 001337/2008
 Cristiane Belinati Garcia 0099 002141/2010
 Cristiane Bellinati Garci 0136 001511/2011
 0151 001991/2011
 Cristiane Tapea Consalter 0163 000411/2012
 Cristiano Lustosa 0146 001858/2011
 Crystiane Linhares 0197 001553/2012
 César Augusto Terra 0177 001165/2012
 Daniel Hachem 0083 001123/2010
 Daniel Hajjar Sagboni Mon 0169 000715/2012
 Daniel Pessoa Mader 0072 000187/2010
 0125 001017/2011
 Daniel Serur 0180 001301/2012
 Davi Chedlovski Pinheiro 0040 002001/2008
 0048 000554/2009
 0119 000603/2011
 Denio Leite Novaes Junior 0172 000857/2012
 Denise Sampaio Ferraz Coe 0164 000453/2012
 Diogo Guedert 0031 001395/2008
 0035 001579/2008
 Douglas Marcondes Barros 0057 001455/2009
 Edemar Fritz Junior 0142 001703/2011
 Eduardo R. C. Tesserolli 0067 002029/2009
 Eduardo Santiago Gonçalves 0144 001769/2011
 Elis Raquel Marchi Sari F 0047 000441/2009
 Elisa Gehlen Paula Barros 0024 000757/2008
 0076 000641/2010
 Elton Euclides Fernandes 0069 002159/2009
 Elói Contini 0147 001863/2011
 Evaristo Aragão Ferreira 0003 000291/2007
 0028 001143/2008
 0042 000175/2009
 0086 001317/2010
 Evaristo Aragão Santos 0101 002241/2010
 Fabiano Lopes 0037 001870/2008
 Fabiano Neves Macieyewski 0075 000601/2010
 0078 000744/2010
 Fabiula Muller Koenig 0134 001283/2011
 Felipe Reddin Werka 0166 000489/2012
 Felipe Rossato Farias 0067 002029/2009
 Fernanda Pires Alves 0073 000299/2010
 Fernanda Zanicotti Leite 0038 001891/2008
 Fernando José Gaspar 0077 000674/2010
 0097 002007/2010
 0138 001585/2011
 Fernando Oliveira Perna 0084 001147/2010
 Fernando Wilson Rocha Mar 0064 001657/2009
 Flavio Dionisio Bernartt 0092 001653/2010
 0097 002007/2010
 0171 000827/2012
 0199 001563/2012
 Francisco Carlos Tanan do 0163 000411/2012
 GUSTAVO R. GOES NICOLADEL 0017 000038/2008
 0118 000601/2011
 0134 001283/2011
 Gedson de Oliveira Crespo 0067 002029/2009
 Germano Alberto Dresch Fi 0014 001443/2007
 Gerson Vanzin Moura da Si 0035 001579/2008
 Gilberto Borges da Silva 0148 001893/2011
 0196 001551/2012
 Gilberto Pedriali 0046 000411/2009
 Giles Santiago Júnior 0044 000231/2009
 Giovanna Price de Melo 0046 000411/2009
 Gisabelle Iara Huk 0042 000175/2009
 Glauco José Rodrigues 0069 002159/2009
 Glauco Porto 0087 001380/2010
 Graziela Martin Mandarino 0092 001653/2010
 Gustavo Saldanha Suchy 0050 000639/2009
 0051 000777/2009
 HELENA GUALBERTO BARROS G 0002 000167/2007
 Helena Arriola Sperandio 0104 002283/2010
 Ideraldo José Appi 0062 001611/2009
 0106 002349/2010
 0124 000985/2011
 Ivan de Azevedo Gubert 0039 001901/2008
 Ivone Struck 0017 000038/2008
 Izabella Cristina Alonso 0031 001395/2008

JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 0123 000911/2011
 JOSIAS HAAS WEHRMANN 0015 001737/2007
 Jair Antônio Wiebelling 0192 001523/2012
 Jane Perez Kapazi 0071 002351/2009
 Jeferson Weber 0013 001335/2007
 Jefferson Grey Sant'Anna 0045 000351/2009
 Joaquim Miró 0005 000631/2007
 0158 002199/2011
 0159 002265/2011
 Job Rocha Pereira 0154 002137/2011
 Jonas Borges 0098 002014/2010
 Jose Carlos Skrzyszowski 0048 000554/2009
 0102 002249/2010
 0117 000521/2011
 Josué Perez Colucci 0176 001080/2012
 José Ari Matos 0018 000108/2008
 0043 000191/2009
 José Carlos Busatto 0200 001569/2012
 José Dias de Souza Junior 0141 001691/2011
 José Edgard da Cunha Buen 0044 000231/2009
 José Edgard da Cunha Buen 0088 001420/2010
 0096 001973/2010
 José Marcelino Correa 0060 001511/2009
 José Vicente Filippou Sie 0145 001774/2011
 João Carlos Flor Júnior 0078 000744/2010
 João Leonel Antocheski 0067 002029/2009
 João Leonel Gabardo Fil 0084 001147/2010
 Juhail Martins de Oliveir 0016 001859/2007
 Juliana Maia Benato 0027 001063/2008
 Juliane Toledo S. Rossa 0050 000639/2009
 0051 000777/2009
 0099 002141/2010
 0116 000508/2011
 0175 001072/2012
 Julio Cezar Engel dos San 0008 000866/2007
 0083 001123/2010
 0088 001420/2010
 Júlio César Dalmolin 0168 000637/2012
 Karina de Almeida Batistu 0001 000127/2007
 0008 000866/2007
 Kelly Cristina Worm Cotli 0112 000273/2011
 Kelly Vieira da Silva 0139 001617/2011
 LAZARA DANIELE GUIDIO BIO 0128 001041/2011
 LETICIA SEVERO SOARES 0096 001973/2010
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0146 001858/2011
 Lauro Barros Boccacio 0082 001043/2010
 Leandro Sabini Ferreira 0074 000377/2010
 Leomir Binhara de Mello 0059 001505/2009
 Leonel Trevisan Júnior 0041 000117/2009
 Leonilda Zanardini Dezeve 0131 001135/2011
 Libiamar de Souza 0185 001383/2012
 Lidiana Vaz Ribovski 0136 001511/2011
 Louise Rainer Pereira Gio 0070 002205/2009
 0081 001031/2010
 Luis Alberto Gonçalves 0087 001380/2010
 Luiz E. Goldman 0113 000289/2011
 Luiz Fernando Brusamolin 0026 000989/2008
 Luiz Fernando Brusamolin 0040 002001/2008
 Luiz Fernando Brusamolin 0090 001567/2010
 0122 000893/2011
 0160 002273/2011
 Luiz Rodrigues Wambier 0054 001193/2009
 Luís Oscar Six Botton 0056 001450/2009
 0104 002283/2010
 0114 000385/2011
 Luís Oscar Six Botton 0173 000967/2012
 MARCUS VINICIUS TADEU PER 0007 000689/2007
 MUNIR ABAGGE 0015 001737/2007
 Magda Rejane Cruz 0003 000291/2007
 Marcelo Cavalheiro Schaur 0015 001737/2007
 0144 001769/2011
 0170 000785/2012
 Marcelo José Ciscato 0107 002457/2010
 Marcelo Museka 0032 001403/2008
 Marcelo Souza Lopes 0004 000391/2007
 Marcio Ayres de Oliveira 0009 000879/2007
 0187 001437/2012
 0188 001439/2012
 Marcio Percival Paiva Lin 0007 000689/2007
 Marco Aurélio Schetino de 0123 000911/2011
 Marcos Cibischini do Amar 0046 000411/2009
 0155 002148/2011
 Marcos Luiz Maskow 0098 002014/2010
 Marcos Roberto dos Santos 0164 000453/2012
 Maria Adriana Pereira 0032 001403/2008
 Mariana Strona Wiebe 0121 000659/2011
 Mariane Cardoso Macarevic 0012 001153/2007
 0152 002069/2011
 0175 001072/2012
 Mariane Macarevich 0116 000508/2011
 Mariano Cipolla 0041 000117/2009
 Marina Monteiro Valério 0164 000453/2012
 Marli Chaves Vianna 0144 001769/2011
 Matheus Diacov 0190 001487/2012
 0191 001489/2012
 Mauro Sérgio Guedes Nasta 0020 000129/2008
 0024 000757/2008
 0027 001063/2008
 Mauro Sérgio Guedes Nasta 0028 001143/2008

Mauro Sérgio Guedes Nasta 0054 001193/2009
0081 001031/2010
Maurício Machado Santos 0100 002181/2010
Maylin Maffini 0010 000951/2007
0023 000701/2008
0063 001653/2009
0090 001567/2010
0138 001585/2011
Michel Laureanti 0120 000613/2011
Michelle Christlne de Siq 0112 000273/2011
Mieko Ito 0020 000129/2008
0047 000441/2009
0060 001511/2009
Milton Luiz Cleve Küster 0089 001457/2010
Murilo Celso Ferri 0033 001561/2008
0061 001596/2009
0133 001182/2011
0161 000050/2012
0165 000469/2012
Murilo Celso Ferri 0191 001489/2012
NILO DE OLIVEIRA NETO 0015 001737/2007
Natalia Brotto 0095 001971/2010
Nelson Scarpim Junior 0040 002001/2008
Neudi Fernandes 0052 000887/2009
Nivaldo Moran 0014 001443/2007
ODECIO LUIZ PERALTA 0141 001691/2011
Osmar Nodari 0140 001641/2011
Osvaldo dos Santos 0079 000841/2010
PAULO AUGUSTO DO NASCIMEN 0030 001337/2008
Paloma Teixeira Wendling 0109 000165/2011
Patrícia Chemim 0157 002194/2011
Paulo Guilherme Pfau 0025 000900/2008
Paulo Mozzer 0110 000235/2011
Paulo Sergio Winckler 0151 001991/2011
Paulo Sérgio Dubena 0162 000109/2012
0162 000109/2012
Pedro Fratucci Savorelli 0016 001859/2007
Penelopy Tuller Oliveira 0076 000641/2010
Petrus Tybur Júnior 0052 000887/2009
Phillipe Fabrício de Mell 0162 000109/2012
Pio Carlos Freiria Junior 0166 000489/2012
Plínio Roberto da Silva 0094 001916/2010
Priscila Perelles 0110 000235/2011
Priscila Vieira 0183 001373/2012
RAFAEL MOSELE 0144 001769/2011
RAQUEL CRISTINA DAS NEVES 0001 000127/2007
ROSANA JARDIM RIELLA PEDR 0031 001395/2008
0052 000887/2009
Rafael Baggio Berbic 0069 002159/2009
Regina de Melo Silva 0012 001153/2007
Reinaldo Mirico Aronis 0168 000637/2012
Ricardo Andraus 0021 000487/2008
Ricardo Ruh 0034 001571/2008
Ricardo de Lucca Mecking 0140 001641/2011
Roberto Cesar Gouveia Maj 0159 002265/2011
Roberto Grines da Silva 0120 000613/2011
Rogeria Dotti 0095 001971/2010
Rogério Costa 0055 001327/2009
0149 001923/2011
Ronaldo Martins 0019 000111/2008
Rose Cleia Ceccon 0025 000900/2008
Rossano Egidio Mendes 0145 001774/2011
Royce Oliveira 0064 001657/2009
SILVIO GONÇALVES FERNANDE 0036 001809/2008
SUSANA MATEUS DE ALMEIDA 0019 000111/2008
Sandra Regina Rodrigues 0039 001901/2008
Sergio Henrique Tedeschi 0079 000841/2010
Sergio Leal Martinez 0124 000985/2011
Sergio Schulze 0049 000555/2009
0131 001135/2011
0167 000613/2012
Sheila Alessandra de Sous 0061 001596/2009
Silvana Santos Turin 0184 001379/2012
Silvana de Mello Guzzo - 0127 001035/2011
Simone Thallinger 0150 001971/2011
Sonia Itajara Fernandes- 0002 000167/2007
0053 000903/2009
0074 000377/2010
0086 001317/2010
0127 001035/2011
0173 000967/2012
Sonny Brasil de Campos Gu 0130 001118/2011
0194 001545/2012
Tatiana Valesca Vroblewsk 0058 001469/2009
0063 001653/2009
Tatyane P. Portes Stein 0075 000601/2010
Valéria Caramuru Cicarell 0123 000911/2011
Vanessa Maria Ribeiro Bat 0109 000165/2011
Vanessa Paludzyszyn 0186 001427/2012
0198 001559/2012
Vanessa Sayuri Massuda 0155 002148/2011
0161 000050/2012
Vania de Fátima César Lui 0008 000866/2007
Veronica Dias 0126 001023/2011
Vânia de Fátima Cesar Lui 0006 000651/2007
Walter Bruno Cunha da Roc 0089 001457/2010
Wander Luis Vieira Porfir 0038 001891/2008
Wanderlei de Paula Barret 0071 002351/2009
Érika Hikishima Fraga 0066 001885/2009

1. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 127/2007-BANCO DO BRASIL S/ A x L. MOREIRA DA COSTA & FILHOS LTDA. e outros - 1- Com fundamento no art. 265 II e 792, ambos do CPC, defiro a suspensão do processo, até o integral cumprimento do acordo firmado, o que deverá ser informado pelas partes a fim de possibilitar a extinção da ação. 2- Intimem-se as partes para que tragam aos autos cópia atualizada da matrícula do bem sobre o qual desejam recaia a penhora. 3- Apresentada a matrícula, lavre-se termo de penhora. 4- Após, mediante preparo, expeça-se certidão para averbação da penhora. 5- Após, os autos deverão aguardar pela manifestação das partes em arquivo, em decorrência do longo prazo para cumprimento do acordo. Intime-se. - Tendo em conta a disposição do acordo firmado entre as partes, em especial o terceiro parágrafo de fl. 193, indefiro os pedido de fls. 199 e 215. No mais, cumpra-se o determinado à fl. 198. Intimem-se. Advs. Karina de Almeida Batistuci e RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI.

2. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 167/2007-THEREZINHA DE JESUS BRISKI DRUCKER x ROSANE SCHULKA MEIRA e outros - Dê-se vista dos autos ao Dr. Curador Especial para promover a defesa dos interesses do réu, citado com hora certa (art. 9º, II do CPC). Intimem-se. Advs. HELENA GUALBERTO BARROS GUIES e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

3. INDENIZACAO - SUMARIO - 291/2007-OZIREZ MOREIRA MACHADO e outro x BANCO ITAÚ S/A - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, a ordem de transferência dos valores bloqueados. O detalhamento da transferência servirá como termo de penhora. Intimem-se a parte devedora, por intermédio de seus procuradores, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, no prazo de quinze dias, querendo, apresente impugnação, nos termos do artigo 475-J, § 1º do CPC. Considerando a insuficiência do bloqueio, manifeste-se o exequente, em cinco dias. Intimem-se. Advs. Magda Rejane Cruz e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 391/2007-CÁSSIUS JOSÉ AUGUSTO TRAMONTINA x MARCELO SOUZA LOPES - Defiro a suspensão nos termos do artigo 791, III do CPC. Aguarde-se a iniciativa do credor, com os autos em arquivo, observando o contido no item 5.8.20 do CN. Intime-se. Advs. Ana Sylvia Ribeiro Pimentel e Marcelo Souza Lopes.

5. COMINATORIA - SUMARIO - 631/2007-LAURINDA PONZIO DA SILVA e outros x BRASIL TELECOM S/A - Recebo a apelação de fls. 310/342 em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intime-se. Advs. Claiton Luis Bork e Joaquim Miró.

6. COBRANCA - SUMARIO - 651/2007-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ILHAS GREGAS x MARCO ANTONIO HILBERT PINHEIRO GUIMARÃES - Baixem-se e arquivem-se. Intimem-se. Adv. Vânia de Fátima Cesar Luiz Carta.

7. DESPEJO - ORDINARIO - 689/2007-NELIO MAURO AGUIRRE DE CASTRO x ALLCONS ENGENHARIA LTDA. - Vistos, etc. Haja vista o adimplemento do valor executado, para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Recolhidas eventuais custas remanescentes, oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Marcio Percival Paiva Linhares e MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA.

8. AÇÃO ORDINARIA - 866/2007-BBG COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida na inicial, para o fim de: a) limitar a taxa de juros remuneratórios no contrato para desconto de títulos em percentuais que correspondam à taxa média de mercado para a espécie de operação, observado o período da contratação; b) modificar a cláusula 4.2.1 do contrato de adesão a produtos pessoa jurídica e a cláusula nona, parágrafo único, do contrato para desconto de títulos, fixando como encargos de inadimplemento a comissão de permanência por índices não superiores à somatória de encargos remuneratórios e moratórios, excluídos os juros remuneratórios, moratórios e da multa moratória. c) condenar o réu à repetição dos valores pagos a maior, ainda que sob a forma de compensação com o saldo devedor em aberto, acrescidos de correção monetária calculada pelo INPC e juros de mora a partir da citação. Revogo a tutela antecipada concedida às f. 127/130. O saldo devedor resultante dos contratos deverá ser apurado nos termos da fundamentação supra, após o trânsito em julgado da decisão, na forma do artigo 475-B, do CPC. Em respeito ao princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de 40% (quarenta por cento) das custas e despesas processuais, arcando o réu com os 60% (sessenta por cento) remanescentes, e, atenta ao comando da norma contida no art. 20/CPC, e seu § 4º, considerando o trabalho profissional desenvolvido, o tempo despendido, o pequeno grau de complexidade da causa, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), distribuídos na mesma proporção das custas e despesas entre os patronos das partes, compensando-se até onde se equivalerem, na forma do art. 21, "caput", do CPC, Súmula 306 do STJ e do Recurso Repetitivo REsp 963528/PR. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Advs. Julio Cezar Engel dos Santos, Vania de Fátima César Luiz Carta e Karina de Almeida Batistuci.

9. DEPOSITO - ESPECIAL - 879/2007-BANCO ITAÚ S/A x ODETE DOS SANTOS - Vistos, etc. Tendo em vista que o autor desistiu de dar prosseguimento a presente demanda (fl. 145), para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Marcio Ayres de Oliveira.

10. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 951/2007-JOACIR GUILHERME DOS SANTOS x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A - Vistos, etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes (fls. 311/314) e para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Oportunamente façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Maylin Maffini e Blas Gomm Filho.

11. COBRANCA - SUMARIO - 0000091-28.2007.8.16.0001-SILMARA GASPARIN DE PAULI e outros x BANCO BAMERINDUS S/A - 1. Recebo a impugnação de fls. 295/298, eis que tempestiva, sem atribuir-lhe o efeito suspensivo, conforme art. 475-M, caput, do CPC. Não é caso de recebimento no efeito suspensivo, visto que a executada não logrou êxito em demonstrar o grave dano de difícil ou incerta reparação, porém, o levantamento do depósito fica condicionado a prestação de caução suficiente e idônea. 2. Desentranhe-se a impugnação que deverá ser autuada em apartado conforme disposto no art. 475-M, § 2º, do CPC. Intime-se o impugnante para, no prazo de cinco dias, comparecer em cartório e retirar a impugnação desentranhada a fim providenciar o seu devido protocolamento junto ao distribuidor para a atribuição de numeração única e registros, bem como efetuar o pagamento da taxa de FUNJUS e depósito inicial, sob pena de não conhecimento da peça e preclusão do direito à impugnação. 3. Tendo em conta que a escritania não tem obrigação de manter arquivados documentos desentranhados, salvo sob determinação do Juízo, as peças desentranhadas, não retiradas no prazo de dez dias, deverão ser descartadas. 4. Cumpridas as determinações supra, nos autos de impugnação, que deverão ser apensados aos presentes autos, intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, apresentar defesa à impugnação, especificando eventuais provas que pretenda produzir. 5. Em seguida, intime-se o executado/impugnante para manifestar-se sobre a defesa apresentada pelo exequente/impugnado, especificando eventuais provas que pretenda produzir. 6. Por fim, voltem os autos de impugnação conclusos para decisão de mérito. Intimem-se. - Cumpra-se o determinado à fl. 302/303. Intimem-se. Adv. ADEMAR LIEDKE.

12. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 1153/2007-RUTE PINCELLI FERREIRA x BANCO FINASA S/A - Expeça-se um alvará em favor da Escritania para levantamento das custas, conforme disposto no Código de Normas 2.6.8. Havendo saldo, expeça-se outro alvará em favor do credor para levantamento do remanescente. Após, intime-se o credor para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito requerendo o que de direito. Intime-se. Curitiba, 17/8/2012. Advs. Regina de Melo Silva e Mariane Cardoso Macarevich.

13. COBRANCA - SUMARIO - 1335/2007-CONDÔMÍNIO PORTAL DAS GAIVOTAS-EDIFÍCIO PRAIA BRAV x HAMILTON BLAN DOS SANTOS - Com fulcro nas disposições dos art. 322 e 652, § 5º, do CPC, dispense a intimação do executado, dos termos da penhora realizada. Mediante preparo, oficie-se conforme requerido, noticiando a dispensa supra. Intime-se. Adv. Jeferson Weber.

14. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 1443/2007-REGINA PATRÍCIA COSTA RITZMANN x PENHA AUTOMÓVEIS LTDA - Em consulta ao sistema Renajud constei a não existência de veículos em nome da executada. Assim, intime-se a exequente para indicar e bens passíveis de contração, em cinco dias. Intimem-se. Advs. Germano Alberto Dresch Filho e Nivaldo Moran.

15. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 1737/2007-AQUELINO MASIERO & CIA LTDA x RAMBO E WEBER LTDA e outros - Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo conferido no artigo 475-J, § 5º do CPC. Nada havendo, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Advs. Alexandre Araldi Gonzalez, MUNIR ABAGGE, JOSIAS HAAS WEHRMANN, BODO HEINZ FRIEDRICH ZIMMERMANN, NILO DE OLIVEIRA NETO e Marcelo Cavalheiro Schaurich.

16. INDENIZACAO - SUMARIO - 1859/2007-JOSÉ CARLOS COSTA ESTRELA x GUSTAVO ROCHA LOURES CRISTOVAL - EMPRESA INDIVIDU - fica intimada a parte requerida, para efetuar o pagamento das custas processuais apuradas às fls. 221, na seguinte forma: R\$1.671,32 em favor do Cartório da 20ª yppa Cível; R \$30,25 em favor do 2º Ofício Distribuidor; R\$10,08 em favor do 4º Ofício Contador/ Partidor, R\$43,00 em favor do Oficial de Justiça; e R\$52,44 em favor do Funrejus como complemento de Taxa Judiciária, cada uma através de sua respectiva GRJ, no prazo de cinco dias. Advs. Pedro Fratucci Savorelli e Juahil Martins de Oliveira.

17. DEPOSITO - ESPECIAL - 38/2008-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDEMAR OZIAS PUCZYNSKI - Vistos etc. Homologo a desistência formulada pelo autor à fl. 162, por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 267, VIII do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais). Oportunamente, baixem-se e arquivem-se, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI e Ivone Struck.

18. COMINATORIA - SUMARIO - 108/2008-IVONE DARUTE BORA x BRASIL TELECOM S/A - Fica deferido o pedido de vista dos autos fora de Caaartório, formulado pela parte requerida às fl. 316, pelo prazo de dez dias. Advs. José Ari Matos e Alexandre José Garcia de Souza.

19. INDENIZACAO - SUMARIO - 0003894-82.2008.8.16.0001-ARLINDO ELOY DA CUNHA x CREDI 21 PARTICIPAÇÕES LTDA - Desentranhe-se a impugnação de fls. 314/321 de devolva-se a seu subscritor. No que pertine a impugnação de fls. 332/337 cumpra-se como determinado à fl.323/324. Intimem-se. Advs. Ronaldo Martins e SUSANA MATEUS DE ALMEIDA.

20. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 129/2008-ROGÉRIO BUENO DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S/A - Sobre o prosseguimento do feito diga o credor, em cinco dias. Intimem-se. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Miekio Ito.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 487/2008-SPADA EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES IMOB. LTDA x EDES FRIZON PEREIRA - Apresente o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a matrícula atualizada do imóvel, objeto da

penhora, comprovando a averbação da construção. Na sequência, requisitem-se, com prazo de 15 (quinze) dias, as certidões referidas nos itens 5.8.14.2, do Código de Normas, constando do ofício que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nome das partes e valor do débito. Intimem-se. Advs. Cleide de Oliveira e Ricardo Andraus.

22. ARROLAMENTO - ESPECIAL - 533/2008-UBELINA JOSEFINA LUCCA DALLARMI e outros x ILÁRIO DALLARMI - Lavre-se o termo de retificação. Após, preparadas as custas da retificação, voltem para homologação. Intime-se. Adv. André Juliano Bornacini.

23. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0004785-06.2008.8.16.0001-ARNALDO FRANCO DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A - Não há registro de depósitos consignado nos presentes autos de forma que insubsistente o petítório de fl.262/263. Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo conferido no artigo 475-J, § 5º do CPC. Nada havendo, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Advs. Maylin Maffini e CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ LOPES.

24. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0001999-86.2008.8.16.0001-ROSE MARI SZAST RIBEIRO x BANCO ITAÚ S/A - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, a ordem de transferência dos valores bloqueados. O detalhamento da transferência servirá como termo de penhora. Intimem-se a parte devedora, por intermédio de seus procuradores, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, no prazo de quinze dias, querendo, apresente impugnação, nos termos do artigo 475-J, § 1º do CPC. Intimem-se. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho.

25. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 900/2008-FINANCIERA ALFA S/A x TATIANA CARON - Providenciar o pagamento no valor de R\$23,40 visando a expedição e remessa da carta de citação, no prazo de cinco dias. Advs. Paulo Guilherme Pfau e Rose Cleia Ceccon.

26. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 989/2008-JULIANA CRISTINA CARVALHO SILVA BOVO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Por questão de economia e celeridade processual, defiro a utilização do sistema Bacenjud para requisição de informação quanto ao endereço da parte autora. Certifique a escritania o resultado. Se negativo, oficie-se aos órgãos de praxe para requisição de endereço. Intimem-se. Adv. Luiz Fernando Brusamolín.

27. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 1063/2008-MARIA LÚCIA MARTINS DOS SANTOS x BANCO PINE S/A - Vistos, etc. No que pertine a verba sucumbencial, haja vista o adimplemento do valor executado, para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Mediante preparo, expeça-se alvará em favor da parte credora. Do depósito de fl. 185, expeça-se um alvará em favor da Escritania para levantamento das custas, ainda que parcial, conforme disposto no Código de Normas 2.6.8. Após, intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. Nada sendo requerido, aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Juliana Maia Benato.

28. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 1143/2008-LUIZ CARLOS GODAR x BANCO ITAÚ S/A - Acerca do depósito e documentos de fls. 170/232 diga a autora, em dez dias. Intimem-se. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

29. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1335/2008-MATHEUS FELIPE DE OLIVEIRA SALVALAGGIO x LUIZ CARLOS SODRÉ - Aguarde-se pelo prazo de 120 dias conforme requerido. Intime-se. Adv. ANA PAULA SALVALAGGIO BIALLY.

30. ADJUDICACAO COMPULSORIA-SUMAR - 1337/2008-LINEU MARCHIORI e outro x SOCIEDADE CONSTRUTORA CIDADELA LTDA. - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD, cujo resultado restou frustrado, em razão da inexistência de saldo positivo em conta bancária de titularidade da parte devedora, conforme detalhamentos que seguem em frente. Intime-se a parte credora para, no prazo de cinco dias, indicar outros bens suscetíveis de penhora. Intime-se. Advs. Cláudio Nunes do Nascimento e PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON.

31. INDENIZACAO - SUMARIO - 0004135-56.2008.8.16.0001-WILSON GRANATO JUNIOR x GLOBO VEÍCULOS - GLOBO COM. DE VEÍCULOS E PEÇAS LT - Vistos, etc. Haja vista o adimplemento do valor executado, para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Recolhidas eventuais custas remanescentes, oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Izabella Cristina Alonso Soares, Diogo Guedert, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO e CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS.

32. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 1403/2008-DALTRO TREMÉA FILHO x PAULO PORPIGLIO FILHO e outro - Acerca do requerimento de fl. 553 diga o réu João Marcos, em cinco dias, ciente de que seu silêncio será interpretado como anuência (art. 111 do CC). Intimem-se. Advs. Maria Adriana Pereira e Marcelo Museka.

33. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1561/2008-BANCO BRADESCO S/A x JORGE NICOLAS CANTICAS - FI e outro - Defiro a suspensão nos termos do artigo 791, III do CPC. Aguarde-se a iniciativa do credor, com os autos em arquivo, observando o contido no item 5.8.20 do CN. Intime-se. Adv. Murilo Celso Ferri.

34. DEPOSITO - ESPECIAL - 1571/2008-BV FINANCIERA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MIRIAN SANTOS SILVA - Defiro a substituição processual do autor, BV Financeira por Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizado PCG. Façam-se as anotações, retificações e comunicações necessárias. Intime-se o autor por meio de seus procuradores, para no prazo de cinco dias promover o andamento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se, pessoalmente o autor, para em 48 horas dar andamento

aos autos, sob pena de extinção da forma do art. 267 III do CPC. Intimem-se. Adv. Ricardo Ruh.

35. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 1579/2008-GLOBO COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. x GILSEMAR PEREIRA e outro - Vistos, etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes (fls. 310/312) e para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinta a fase cognitiva, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas oficie-se conforme requerido, oportunamente façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Diogo Guedert e Gerson Vanzin Moura da Silva.

36. DEPOSITO - ESPECIAL - 1809/2008-ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x CICERO NUNES FERREIRA - Fica deferido o pedido de vista dos autos fora de Cartório formulado pela parte autora, pelo prazo de dez dias. Adv. SILVIO GONÇALVES FERNANDES.

37. INDENIZACAO - SUMARIO - 1870/2008-ANDRÉ LUIS CARDOSO ALVES DA LUZ x ODACIR JOSÉ CORDEIRO - Isso posto, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial, para o efeito de condenar o réu a pagar ao autor valor de R\$ 3.668,69 (três mil, seiscentos e sessenta e oito reais e sessenta e nove centavos), a título de indenização de danos materiais, acrescidos de correção monetária calculada pela média do IGP-DI/FGV e INPC/IBGE, contada a partir de 29/12/2007, data da emissão da nota fiscal de f. 40/42, e de juros moratórios a partir da data da citação, e ainda, o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescidos de correção monetária calculada pela média do IGP-DI e INPC/IBGE, contada a partir desta decisão (Súmula 362/STJ), e de juros de 1% ao mês, computados a partir da data do acidente (16/06/2007), por se tratar de obrigação proveniente de ilícito, onde em mora o devedor desde a perpetração do ato nos moldes do art. 398, do Código Civil, segundo interpretação da Súmula 54/STJ. Julgo, outrossim, improcedente o pedido contraposto formulado pelo réu. Tendo havida sucumbência recíproca, atenta às disposições do art. 20, § 3º, letras "a", "b", e "c", do Código de Processo Civil, condeno o réu ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas e despesas processuais, arcando o autor com o remanescente (20%). Considerando o trabalho profissional desenvolvido, o tempo despendido, o médio grau de complexidade da causa, seu valor econômico e que exigiu instrução, arbitro os honorários advocatícios no valor equivalente a 20% (vinte por cento) do montante total da condenação impostas, distribuídos na mesma proporção das custas e despesas entre os patronos das partes, compensando-se até onde se equivalerem, na forma do art. 21, "caput", do CPC, Súmula 306 do STJ e do Recurso Repetitivo REsp 963528/PR. Em relação ao pedido contraposto, condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, que, observando os mesmos parâmetros, arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Fabiano Lopes e Andyara Maria da Graça Fonseca de Menezes Teixeira.

38. COBRANCA - ORDINARIO - 1891/2008-MARIA DE FÁTIMA MAGGI RIBEIRO x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e outro - 1. Recebo a impugnação de fls. 286/298, eis que tempestiva, sem atribuir-lhe o efeito suspensivo, conforme art. 475-M, caput, do CPC. Não é caso de recebimento no efeito suspensivo, visto que a executada não logrou êxito em demonstrar o grave dano de difícil ou incerta reparação, porém, o levantamento do depósito fica condicionado a prestação de caução suficiente e idônea. 2. Desentranhe-se a impugnação que deverá ser autuada em apartado conforme disposto no art. 475-M, § 2º, do CPC. Intime-se o impugnante para, no prazo de cinco dias, comparecer em cartório e retirar a impugnação desentranhada a fim providenciar o seu devido protocolo junto ao distribuidor para a atribuição de numeração única e registros, bem como efetuar o pagamento da taxa de FUNJUS e depósito inicial, sob pena de não conhecimento da peça e preclusão do direito à impugnação. 3. Tendo em conta que a escritania não tem obrigação de manter arquivados documentos desentranhados, salvo sob determinação do Juízo, as peças desentranhadas, não retiradas no prazo de dez dias, deverão ser descartadas. 4. Cumpridas as determinações supra, nos autos de impugnação, que deverão ser apensados aos presentes autos, intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, apresentar defesa à impugnação, especificando eventuais provas que pretenda produzir. 5. Em seguida, intime-se o executado/impugnante para manifestar-se sobre a defesa apresentada pelo exequente/impugnado, especificando eventuais provas que pretenda produzir. 6. Por fim, voltem os autos de impugnação conclusos para decisão de mérito. Intimem-se. Adv. Wander Luis Vieira Porfírio e Fernanda Zanicotti Leite.

39. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0005970-79.2008.8.16.0001-J. ARAUJO E CIA. LTDA. x BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES S/A - Intime-se o devedor, por meio de seus advogados, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição de fls. 386/391, acrescido das custas processuais, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Havendo depósito a título de garantia do juízo o prazo de 15 dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (STJ, 4T, AgRg no Ag 1185526 / RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 10/08/2010, p. DJ 18/08/2010). Escoado o prazo sem o pagamento, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Intimem-se. Adv. Ivan de Azevedo Gubert e Sandra Regina Rodrigues.

40. ACAO ORDINARIA - 2001/2008-KLEBERSON CUNHA MENDES x FITHS E SANTOS COM. DE VEICULOS LTDA. - ME e outro - Acerca do alegado às fls. 230 e 239 digam as partes, em cinco dias. Intimem-se. Adv. Davi Chedlovski Pinheiro, Nelson Scarpim Junior e Luiz Fernando Brusamolín.

41. EMBARGOS A EXECUCAO - 0004972-09.2011.8.16.0001-DIVONZIR JOSÉ BORGES e outro x BANCO ITAÚ S/A - Recebo a apelação de fls. 121/182 ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intime-se. Adv. Mariano Cipolla e Leonel Trevisan Júnior.

42. COBRANCA - SUMARIO - 175/2009-BANCO ITAÚ S/A x CINIRA AUGUSTA SALDANHA SILVA - O benefício da gratuidade é direcionado àqueles que realmente não possuem qualquer possibilidade de "...pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".(Lei nº 1060/50, art. 4º) Assim, a finalidade da citada lei é a de facilitar e possibilitar o acesso a todos à justiça, direito de todos os cidadãos. Porém, essa mesma lei estabeleceu limites, restringindo sua concessão, tanto que o juiz poderá de ofício indeferir o benefício ou revogá-lo a qualquer tempo desde que munido de elementos suficientes. A propósito: [...] E ainda: [...] A assistência judiciária gratuita foi criada por lei para dar amparo aos desvalidos que de outra forma não teriam condições de ingressar em juízo para a defesa de seus direitos. Por tais razões, determino que a requerida que comprove por documentos a alegada hipossuficiência econômica, no prazo de 10 dias. Intimem-se. Adv. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Gisabelle Lara Huk.

43. COBRANCA - SUMARIO - 191/2009-IRDENEY TEREZINHA DE CASTRO x BRASIL TELECOM S/A - Diante dos quesitos complementares formulados pela requerente (fl. 346/349), intime-se o Sr. Perito para que preste os devidos esclarecimentos. Após, digam as partes, no prazo de 10 dias. Diligências necessárias. Adv. José Ari Matos e Alexandre José Garcia de Souza.

44. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 0005648-25.2009.8.16.0001-KOLAFIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A e outro - Expeça-se um alvará em favor da Escritania para levantamento das custas. Expeça-se outro alvará em favor do credor para levantamento do remanescente. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Intime-se. Adv. Giles Santiago Júnior, Claudiomiro Prior e José Edgard da Cunha Bueno Filho.

45. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 351/2009-MAURO GILLER x RONALDO JOSÉ - Aguarde-se pelo prazo de 180 dias conforme requerido. Intimem-se. Adv. Jefferson Grey Sant'Anna.

46. COBRANCA - ORDINARIO - 411/2009-ELIAS CICERO MATTAR SOBRINHO x BANCO BRADESCO - Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial. Condeno o requerido ao pagamento das diferenças de rendimentos das cadernetas de poupança acima discriminada, e evidentemente com saldo positivo em janeiro de 1989, à ordem de 42,72%, excluindo os percentuais e valores já creditados, mais juros de 0,5% a título de juros contratuais, sobre o saldo existente em janeiro/89. Estes valores serão corrigidos, pelos mesmos índices de rendimento das cadernetas de Poupança (atualização monetária, mais 0,5% ao mês a título de juros, capitalizados) mês a mês, desde janeiro/89, até satisfação total do crédito, adotando-se os índices dos IPCs-IBGE de janeiro 89, março, abril, maio/90, fevereiro/91, respectivamente de 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87 e 21,87%, evidentemente na conta existente em janeiro/89, sem prejuízo dos juros de mora de 1% ao mês, art. 406 do CC/2002 apurados desde a data em que ocorreu a citação Por fim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista o trabalho realizado pelos advogados, o tempo e o lugar da prestação dos serviços, a natureza e importância da causa, na forma do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça que forem aplicáveis à espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Giovanna Price de Melo, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos e Gilberto Pedriali.

47. COBRANCA - SUMARIO - 0007388-18.2009.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x RESTAURANTE COLIBRI LTDA - Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo conferido no artigo 475-J, § 5º do CPC. Nada havendo, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Adv. Miekio Ito e Elis Raquel Marchi Sari Fraga.

48. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 554/2009-MANOEL DE FREITAS x BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - A providência retro requerida pode ser realizada pela própria parte autora junto aos órgãos de restrição de crédito. Arquivem-se. Intime-se. - Esclareça a parte autora o pedido de f. 225, visto que o processo já foi extinto às f. 205 e não há nos autos nenhuma ordem de bloqueio do veículo. Int. Adv. Davi Chedlovski Pinheiro e Jose Carlos Skrzyszowski Junior.

49. DEPOSITO - ESPECIAL - 0008164-18.2009.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x REGINALDO JOSE GRUBER - Intime-se a autora para, no prazo de cinco dias, comprovar a cessão de crédito noticiada, juntando aos autos o termo de cessão. Intimem-se. Adv. Sergio Schulze.

50. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0005634-41.2009.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x RODRIGO APARECIDO VIEIRA - Registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Adv. Gustavo Saldanha Suchy e Juliane Toledo S. Rossa.

51. ANULATORIA - SUMARIO - 0005635-26.2009.8.16.0001-RODRIGO APARECIDO VIEIRA x BANCO ITAULEASING S/A - Aguarde-se eventual manifestação do interessado, pelo prazo conferido no artigo 475-J, § 5º do CPC, ciente o exequente de que a autora é beneficiária da assistência judiciária, devendo ser observado o disposto no art. 12 da lei 1.060/50. Nada havendo, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Adv. Juliane Toledo S. Rossa e Gustavo Saldanha Suchy.

52. ANULATORIA - ORDINÁRIO - 887/2009-KARLA KARINY KNIHS x RENAULT - FÓRMULA COM. DE AUTOMÓVEIS LTDA. e outros - Expeça-se um alvará em favor da Escritania para levantamento das custas, conforme disposto no Código de Normas 2.6.8. Havendo saldo, expeça-se outro alvará em favor do credor para levantamento do remanescente. Após, intime-se o credor para que se manifestes sobre o prosseguimento do feito requerendo o que de direito. Intime-se. - Cumpra-se o determinado à fl. 278. Intime-se. Adv. Petrus Tybur Júnior, Neudi Fernandes e ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO.

53. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 903/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x UDO VALTER FAST - Defiro a substituição processual do autor, Banco Santander por Fundo de Investimento em Direitos Creditórios

Não Padronizado NPL I. Faça-se as anotações, retificações e comunicações necessárias. Intime-se a exequente para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. Intimem-se. Advs. Alexandre Nelson Ferraz e Sonia Itajara Fernandes-CURADORA ESPECIAL.

54. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0000846-81.2009.8.16.0001-JOAOQUIM JUSTINO DE MATOS x HSBC BANK BRASIL S/A - Intimem-se as partes para que tragam aos autos a documentação solicitada pelo perito, em cinco dias. Intimem-se. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Luiz Rodrigues Wambier.

55. COBRANCA - SUMARIO - 1327/2009-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CHATELET x HELENA MARIA BEÉ - Intime-se o devedor, por meio de seus advogados, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição de fls. 162/167, acrescido das custas processuais, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Havendo depósito a título de garantia do juízo o prazo de 15 dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (STJ, 4T, AgRg no Ag 1185526 / RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 10/08/2010, p. DJ 18/08/2010). Escoado o prazo sem o pagamento, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Intimem-se. Advs. Aline Bratti Nunes Pereira e Rogério Costa.

56. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1450/2009-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x GUI S E FERREIRA LTDA. e outros - Oficie-se ao DETRAN, solicitando as informações requeridas. Intime-se. - Fica o autor intimado, a retirar o ofício, no prazo de cinco dias. Adv. Luis Oscar Six Botton.

57. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1455/2009-FABRÍCIO FRAZATTO DOS SANTOS x ZANUTO VEÍCULOS LTDA. - Tendo em conta que os bens arremastados nos autos 1205/2009 são de propriedade de pessoa estranha aos apresents autos, revogo o despacho de fl. 121, mantendo tão somente a determinação quanto ao veículo bloqueado. Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. - Ciência ao credor sobre a certidão supra. Adv. Douglas Marcondes Barros.

58. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 1469/2009-IDEMAR PADILHA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Mediante preparo, expeça-se alvará conforme requerido. Intimem-se. Advs. Carlos Eduardo Scardua e Tatiana Valesca Vroblewski.

59. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1505/2009-MILTON ANTONIO PAROLIN e outro x FUNDAMENTAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CASAS PRÉ-FABRICADAS LTDA. e outros - Aguarde-se pelo prazo de 180 dias, conforme requerido. Intimem-se. Adv. Leomir Binhara de Mello.

60. MONITORIA - ESPECIAL - 1511/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ALUMINALL COMÉRCIO DE ALUMÍNIO E ACESSÓRIOS PARA VIDROS LTDA. e outro - Mediante preparo, oficie-se conforme requerido. Intime-se. Advs. Miekio Ito e José Marcelino Correa.

61. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1596/2009-BANCO BRADESCO S/A x MAURICIO MURARO - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre as cópias das declarações de bens e renda encaminhadas pela Receita Federal. Advs. Murilo Celso Ferri, Sheila Alessandra de Sousa Borin e Celso Nilo Didone.

62. COBRANCA - SUMARIO - 0003550-67.2009.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL ILHA DI CAPRI x CLÁUDIO HENRIQUE MARTIM - Intime-se o devedor, por meio de seus advogados, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição de fls. 143/144, acrescido das custas processuais, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Havendo depósito a título de garantia do juízo o prazo de 15 dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (STJ, 4T, AgRg no Ag 1185526 / RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 10/08/2010, p. DJ 18/08/2010). Escoado o prazo sem o pagamento, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Intimem-se. Advs. Ideraldo José Appi e Alexandre Christoph Lobo Pacheco.

63. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0006747-30.2009.8.16.0001-DANIEL OLIVEIRA NUNES DE DEUS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Nos termos do disposto no § 2º do art. 26 do CPC, determino ao réu que efetue o pagamento de 50% das custas e despesas do processo, no prazo de cinco dias. Após, voltem para homologação do acordo. Intimem-se. Advs. Maylin Maffini e Tatiana Valesca Vroblewski.

64. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 1657/2009-RANDO ALIMENTOS LTDA. e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se a ré para juntar aos autos, no prazo de 20 dias, a documentação solicitada pelo perito. Intimem-se. Advs. Royce Oliveira e Fernando Wilson Rocha Maranhão.

65. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1720/2009-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS-NPL I x WAIMAN COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. - ME e outro - Processo suspenso pelo prazo de sessenta dias. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

66. COBRANCA - SUMARIO - 0003674-50.2009.8.16.0001-ADILSON GONÇALVES BATISTA x BANCO BMG S/A - Intime-se o devedor, por meio de seus advogados, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição de fls. 139/141, deduzido o valor do depósito de fl. 132 e acrescido das custas processuais, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Havendo depósito a título de garantia do juízo o prazo de 15 dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (STJ, 4T, AgRg no Ag 1185526 / RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 10/08/2010, p. DJ 18/08/2010). Escoado o prazo sem o pagamento, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Intimem-se. Advs. Adauto Pinto da Silva e Érika Hikishima Fraga.

67. INDENIZACAO - SUMARIO - 2029/2009-LUCIVAL ALVES AMORIM e outro x RODAL ASSESSORIA E LOGÍSTICA DE TRANSPORTES LTDA. e outro - Defiro o

pedido de fl. 311/312. Prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. Eduardo R. C. Tesserelli, Gedson de Oliveira Crespo, João Leonel Antocheski e Felipe Rossato Farias.

68. DEPOSITO - ESPECIAL - 2045/2009-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VANIR ALVES DIAS - Procedi o protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, o desbloqueio dos valores, visto que insignificantes (art. 659, § 2º, do CPC). Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias dar andamento ao feito. Nada sendo requerido aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intime-se. Adv. Angela Esser P. de Paula.

69. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0008660-47.2009.8.16.0001-ALMIR JOSÉ BILIKY x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - Apresente o exequente planilha atualizada de seu crédito. Intimem-se. Advs. Elton Euclides Fernandes, Glauco José Rodrigues e Rafael Baggio Berbicz.

70. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 2205/2009-BANCO DO BRASIL S/A x SANTOS & SANTOS RECURSOS HUMANOS LTDA. - ME e outros - Defiro a citação por edital, conforme requerido. Faculto ao autor a apresentação, em disco removível, da minuta, conforme determina o CN 5.4.3.1, no prazo de 10 dias Após, expeça-se edital, com prazo de 20 dias. Não apresentada a minuta o edital deverá ser expedido com a transcrição integral da petição inicial. Intime-se. Adv. Louise Rainer Pereira Gionedis.

71. AÇÃO SUMÁRIA - 2351/2009-ADÃO WOROBEI x ITAÚ SEGUROS S/A - Contados e preparados, voltem. Intimem-se. Advs. Jane Perez Kapazi e Wanderlei de Paula Barreto.

72. MONITORIA - ESPECIAL - 0000187-38.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. x JANAÍNA RÉGIA DE LIMA PEREIRA - Defiro o pedido retro. Independentemente de recolhimento, expeça-se novo mandado, para o qual autorizo o cumprimento com os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. O Sr. Oficial de Justiça deverá notificar o procurador da autora da para acompanhá-lo no cumprimento do mandado. Intimem-se. Adv. Daniel Pessoa Mader.

73. COBRANCA - SUMARIO - 0008150-97.2010.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL KRYPTON x SÉRGIO LUIS FERREIRA DA SILVA e outro - Redesigno o dia 05/02/13, às 13:30 horas, para a realização da audiência. Mediante preparo, cite-se conforme requerido. Intime-se. Adv. Fernanda Pires Alves.

74. MONITORIA - ESPECIAL - 0008909-61.2010.8.16.0001-LEANDRO SABINI FERREIRA x JAMAL MUNIR BARK - Mediante preparo, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre o bem indicado (fl. 78/79). A fixação de honorários para a fase de cumprimento de sentença tem lugar somente quando há impugnação, de forma que, por ora, deixo de arbitrar honorários. Neste sentido: [...] Antecipadas as custas, oficie-se conforme requerido. Intimem-se. Advs. Leandro Sabini Ferreira e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

75. COBRANCA - SUMARIO - 0017283-66.2010.8.16.0001-ALEXANDRO MIRANDA x FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA - Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas solicitadas pala Contadoria às fl. 195 verso em favor daquela Serveentia. Advs. Tatyane P. Portes Stein e Fabiano Neves Macieyewski.

76. EXIBICAO - CAUTELAR - 0018088-19.2010.8.16.0001-PRISCILA UKAN x C&A MODAS LTDA e outro - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, a ordem de transferência dos valores bloqueados junto ao Banco Bradesco, bem como o desbloqueio dos demais valores. O detalhamento da transferência servirá como termo de penhora. Intimem-se a parte devedora, por intermédio de seus procuradores, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, no prazo de quinze dias, querendo, apresente impugnação, nos termos do artigo 475-J, § 1º do CPC. Intimem-se. - 1. Recebo a impugnação de fls. 172/223 eis que tempestiva, sem atribuir-lhe o efeito suspensivo, conforme art. 475-M, caput, do CPC. Não é caso de recebimento no efeito suspensivo, visto que a executada não logrou êxito em demonstrar o grave dano de difícil ou incerta reparação. 2. Desentranhe-se a impugnação e documentos que a acompanhem, devendo ser atuada em apartado conforme disposto no art. 475-M, § 2º, do CPC. Intime-se o impugnante para, no prazo de cinco dias, comparecer em cartório e retirar a impugnação desentranhada a fim de providenciar o seu devido protocolamento junto ao distribuidor para a atribuição de numeração única e registros, bem como efetuar o pagamento da taxa de FUNJUS e depósito inicial, sob pena de não conhecimento da peça e preclusão do direito à impugnação. 3. Tendo em conta que a escrituração não tem o dever de manter arquivados documentos desentranhados, salvo sob determinação do Juízo, as peças desentranhadas, não retiradas no prazo de dez dias, deverão ser descartadas. 4. Cumpridas as determinações supra, nos autos de impugnação, que deverão ser apensados aos presentes autos, intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, apresentar defesa à impugnação, especificando eventuais provas que pretenda produzir. 5. Em seguida, intime-se o executado/impugnante para manifestar-se sobre a defesa apresentada pelo exequente/impugnado, especificando eventuais provas que pretenda produzir. 6. Por fim, voltem os autos de impugnação conclusos para decisão de mérito. Intimem-se. Advs. Penelopy Tuller Oliveira Freitas Almirão e Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho.

77. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0020234-33.2010.8.16.0001-MARCOS GONÇALVES DOS SANTOS x BANCO BGN S/A - ISSO POSTO, julgo parcialmente procedentes as pretensões deduzidas, razão porque: a) declaro nulas as cláusulas contratuais que instituem a cobrança da "Tarifa de cadastro" e da despesa identificada como "Repasse Bancário"; c) condeno o réu a repetir os valores indevidamente cobrados, acrescidos de correção monetária calculada pelo INPC, a partir da data das respectivas cobranças, e juros de mora a partir da citação. Considerando a sucumbência recíproca, guardadas as devidas proporções, condeno o réu ao pagamento de 30% (trinta por cento) das custas e despesas processuais e o autor ao pagamento do remanescente (70%). Considerando o trabalho desenvolvido,

o tempo despendido, o grau médio de dificuldade da demanda e a importância econômica da causa, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), a serem distribuídos em idênticas proporções, com a devida compensação, na forma do art. 21, do CPC, Súmula 306 do STJ e do Recurso Repetitivo REsp 963528/PR, sujeitando a exigibilidade das custas processuais, em relação ao autor, à verificação da hipótese contemplada pelo art. 12, da Lei n. 1060/50, eis que litiga sob os benefícios da justiça gratuita. Publique. Registre-se e Intimem-se. Advs. Carlos Eduardo Scardua e Fernando José Gaspar.

78. COBRANCA - SUMARIO - 0022146-65.2010.8.16.0001-JOSIELSON GODOI DE OLIVEIRA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - Comprovar nos autos o pagamento das custas processuais devidas ao Escrivão no valor de R\$271,66; ao Distribuidor no valor de R\$30,25; e para a Taxa udiária no valor de R\$21,32, mediante emissão das respectivas guias, em cinco dias. Advs. João Carlos Flor Júnior e Fabiano Neves Macieyewski.

79. DESPEJO - ORDINARIO - 0021669-42.2010.8.16.0001-MAURO NASCIMENTO COSTA x ANTONIO PEREIRA DA SILVA e outro - Autorizo a escrituraria a proceder a consulta, via sistema Renajud, para averiguar a existência de veículo em nome do réu, procedendo em caso positivo a anotação de bloqueio no cadastro dos veículos, conforme requerido, devendo a exequente, no caso de efetivo bloqueio, promover a penhora do bem, no prazo de 5 dias, sob pena de levantamento da restrição. Este Juízo não opera com o sistema Infojud. Mediante preparo, oficie-se para o fim requerido. Intime-se. Advs. Sergio Henrique Tedeschi e Osvaldo dos Santos.

80. DEPOSITO - ESPECIAL - 0023801-72.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JULIANE MARTIN LIMA - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD, cujo resultado restou frustrado, em razão da inexistência de saldo positivo em conta bancária de titularidade da parte devedora, conforme detalhamentos que seguem em frente. Intime-se a parte credora para, no prazo de cinco dias, indicar outros bens suscetíveis de penhora. Intime-se. Adv. Angela Esser Pulzato de Paula.

81. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0028306-09.2010.8.16.0001-JEAN CARLO VIEIRA LOBO SOBRINHO x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o devedor, por meio de seus advogados, ou na falta destes, o seu representante legal, o pessoalmente para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição de fls. 167168, acrescido das custas processuais, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Havendo depósito a título de garantia do juízo o prazo de 15 dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (STJ, 4T, AgRg no Ag 1185526 / RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 10/08/2010, p. DJ 18/08/2010). Escordo o prazo sem o pagamento, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Intimem-se. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Louise Rainer Pereira Gionedis.

82. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0027753-59.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO VINICIUS SOARES PIRES - fica intimado o advogado Lauro Barros Boccacio para efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça decorrentes da sua intimação pessoal para devolução dos autos, mediante GRC no valor de R\$74,25. Advs. Angela Esser Pulzato de Paula e Lauro Barros Boccacio.

83. EXIBICAO - CAUTELAR - 0031142-52.2010.8.16.0001-CARLOS ROBERTO KIAULENAS TWORKOSKI x BANCO ITAÚ S/A - Não assiste razão ao Banco Réu. Às fl. 78 foi efetuado o depósito parcial, a título de pagamento da condenação da sucumbência, já que o valor englobava custas e honorários, conforme sentença de fls. 70/74. De acordo com o contido no Código de Normas, do depósito efetuado, foi autorizado o levantamento das custas processuais, apuradas às fl. 88, e o remanescente em favor do credor, que poderia prosseguir com a execução em relação ao saldo devedor, eis que efetuado depósito inferior à condenação (fls. 89/90). Às fl. 95, o credor requereu o prosseguimento da execução, no valor de R\$300,97 (trezentos reais e noventa e sete centavos), exatamente o valor das despesas processuais que foram deduzidas do depósito insuficiente. Não se atentando aos atos processuais, o executado, ao invés de efetuar depósito judicial da diferença em favor do credor, efetuou o pagamento das custas processuais, as quais já haviam sido quitadas através do alvará ordenado à fl. 87, agindo corretamente a Serventia ao proceder a devolução do valor (fls. 116 verso e 117 verso) a este. Diante disso, determino que o Banco Itaú S/A, efetue o pagamento do saldo devedor, no valor de R\$300,97, devidamente atualizado e acrescido da multa de 10%, prevista no artigo 475-J do CPC, no prazo improrrogável de cinco dias, já que há muito decorrido o prazo quinzenal para fazê-lo e não o fez. Efetuado o depósito, desde já, autorizo a expedição de alvará em favor do procurador da parte autora, o qual deverá manifestar-se sobre a satisfação de seu crédito, possibilitando a extinção do processo pelo adimplemento da obrigação. Se decorrido o prazo, sem atendimento, voltem para realização do procedimento requerido à fl. 95, item "b". Intimem-se. Advs. Julio Cezar Engel dos Santos e Daniel Hachem.

84. EXIBICAO - CAUTELAR - 0031973-03.2010.8.16.0001-ANCORA AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA x BANCO SANTANDER S/A - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, a ordem de transferência dos valores bloqueados. O detalhamento da transferência servirá como termo de penhora. Intimem-se a parte devedora, por intermédio de seus procuradores, ou na falta destes, o seu representante legal, o pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, no prazo de quinze dias, querendo, apresente impugnação, nos termos do artigo 475-J, § 1º do CPC. Intimem-se. Advs. Fernando Oliveira Perna e João Leonel Filho.

85. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0030811-70.2010.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x ADILSON VEIGA GONÇALVES - Mediante preparo, cite-se e intime-

se o réu, nos endereços indicados, conforme requerido. Intimem-se. Adv. Andréa Lopes Germano Pereira.

86. SEEXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0029059-63.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x J.C.C. LOPES & CIA LTDA e outros - Procedi consulta de ativos em nome do executado, cujo resultado restou infrutífero, conforme detalhamento anexo. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente, em cinco dias. Intime-se. Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

87. RESSARCIMENTO - SUMARIO - 0039351-10.2010.8.16.0001-CLEVENICE TEREZINHA DA SILVA x ESTRELA AUTOMÓVEIS - [...] Defiro a produção da prova oral, consiste nos depoimentos pessoais mútuos, sob pena de confissão e prova documental. O direito à produção prova testemunhal pleiteada pela autora na inicial resta precluso, ante a ausência de apresentação do rol, como determina o art. 276, do CPC. Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 28/09/12, às 15:05 horas. Intimem-se as partes pessoalmente, com as advertências do art. 343, § 2º, do CPC. Diligências necessárias. Int. Advs. Luis Alberto Gonçalves e Glauco Porto.

88. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0039452-47.2010.8.16.0001-CLEUZA NOGUEIRA PINHEIRO x ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO - ISSO POSTO, julgo procedentes os pedidos formulados na petição inicial, para o fim de determinar que a ré proceda o cancelamento dos registros individualizados no item 1 da exordial (f. 02), bem como para condená-la ao pagamento do valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente na forma do Decreto nº 1544/95, a partir da data desta decisão e acrescidos de juros de mora à razão de 1% ao mês, a partir da data do evento danoso (27.05.2008), quando houve a primeira inscrição em cadastros de inadimplentes (f. 86) (Súmula 54 do STJ). Com fulcro nas disposições do art. 20, § 3º, do CPC, condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora, no valor equivalente a 20% (vinte por cento) do total da condenação, dado o trabalho desenvolvido, a reduzida complexidade jurídica da causa e que não exigiu instrução. Como efeito prático desta decisão, oficie-se ao SPC e SERASA, ordenando a exclusão dos registros negativos em nome da autora, apontados a pedido do réu, observando os dados constantes dos extratos de f. 06. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Julio Cezar Engel dos Santos e José Edgard da Cunha Bueno Filho.

89. COBRANCA - SUMARIO - 0041354-35.2010.8.16.0001-MARLY DA SILVEIRA PINHEIRO x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Diante da desistência do exequente ao cumprimento de sentença, recolhidas eventuais custas remanescentes, baixem-se e arquivem-se. Intimem-se. Advs. Walter Bruno Cunha da Rocha e Milton Luiz Cleve Kuster.

90. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0044243-59.2010.8.16.0001-MANOEL CORDEIRO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas solicitadas pela Contadoria às fls. 149 verso em favor daquela Serventia. Advs. Maylin Maffini e Luiz Fernando Brusamolín.

91. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0044591-77.2010.8.16.0001-G & M FOMENTO MERCANTIL LTDA x CESAR AUGUSTO PAULINO e outro - Mediante preparo, expeça-se alvará conforme requerido. Intime-se. Adv. Cintia Carla Junqueira Lemes.

92. COBRANCA - ORDINARIO - 0047485-26.2010.8.16.0001-MIGUEL BUDZIAK ANTUNES x METROPOLITAN LIFE SEGUROS - Defiro pedido retro. Nomeio, em substituição, ANA PAULA DE LARA. Intimem-se. Advs. Flavio Dionísio Bernart e Graziela Martin Mandarino Guludjian.

93. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0049650-46.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x EVANDRO FELIPE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA e outro - Defiro a suspensão nos termos do artigo 791, III do CPC. Aguarde-se a iniciativa do credor, com os autos em arquivo, observando o contido no item 5.8.20 do CN. Intime-se. Adv. Aristides Alberto Tizzot França.

94. DEPOSITO - ESPECIAL - 0051789-68.2010.8.16.0001-EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA x WAGNER ANTONIO ALVES - Processo suspenso pelo prazo de trinta dias. Adv. Plínio Roberto da Silva.

95. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 0056127-85.2010.8.16.0001-TKS - IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. x WELLINGTON SAMPAIO SALEM e outro - 6. À luz do ponto controvertido, defiro a produção das seguintes provas: Pela parte autora (fls. 215): oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos. Pela parte ré (fls. 212/213): oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos. Como prova do juízo, determino a tomada de depoimento pessoal de ambas as partes (representante legal da parte autora e os réus), as quais deverão ser pessoalmente intimadas, nos termos do art. 343, §1º, do Código de Processo Civil, preferencialmente por correio, com aviso de recebimento (art. 238 do CPC), devendo constar da carta ou mandado que se presumirão confessados os fatos contra si alegados caso não haja comparecimento ou haja recusa a depor (art. 343, § 2º, do CPC). Na intimação dirigida à autora, pessoa jurídica, deve constar a advertência de que "O depoimento pessoal da pessoa jurídica deve ser prestado por mandatário com poderes especiais e com os necessários conhecimentos técnicos da causa. A simples preposição, aliada à vacuidade do depoimento do preposto, caracteriza verdadeira confissão quanto à matéria de fato" (RT 672/123). 7. Quanto à prova testemunhal, o rol de testemunhas deverá ser depositado pelas partes em cartório no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para posterior intimação com as advertências legais, caso não haja expressa menção de comparecimento das testemunhas em juízo independentemente de intimação, salientando-se que deverá ser apresentada a pertinência da ouvida das testemunhas arroladas. Do mandado ou da carta de intimação deverá constar dia, hora e local de comparecimento, os nomes das partes e a natureza da causa, assim como que se deixar de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento (art. 412, caput, do CPC). Deve, ainda, constar que a testemunha pode requerer ao

juiz o pagamento da despesa que efetuou para comparecimento à audiência, bem como que o comparecimento à audiência não lhe poderá acarretar, no sistema da legislação trabalhista, perda de salário nem desconto no tempo de serviço (art. 419 caput e § único do CPC). Intimem-se as testemunhas cuja diligência fora preparada para comparecerem à audiência e certifique-se a ausência de preparo da diligência daquele que não pagou tempestivamente. Em sendo arrolada testemunha residente fora dos limites desta comarca, expeça-se carta precatória, certificando nos autos e intimando-se as partes da expedição. 8. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/11/2012, às 14:30 horas, para a colheita de depoimento pessoal das partes e prova testemunhal. 9. Vindo aos autos qualquer documento, por iniciativa de uma parte, intime-se a outra para manifestação em 5 (cinco) dias (art. 398, Código de Processo Civil). Intimem-se. Diligências necessárias. - Encaminhem-se estes ao Juízo da 6ª Vara Cível desta Comarca, via Distribuidor, com as respectivas baixas e anotações necessárias. Intimem-se. Advs. Natalia Brotto e Rogeria Dotti.

96. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0055522-42.2010.8.16.0001-ITAVEVA II MULTICARTEIRA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x JOÃO EDUARDO COSTA DIAS - Autorizo a escritania a proceder a consulta, via sistema Renajud, para averiguar a existência de veículo em nome do réu, procedendo em caso positivo a anotação de bloqueio no cadastro dos veículos, conforme requerido, devendo a exequente, no caso de efetivo bloqueio, promover a penhora do bem, no prazo de 5 dias, sob pena de levantamento da restrição. Intime-se. - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre a consulta realizada junto ao Renajud de fl. 214. Advs. José Edgard da Cunha Bueno Filho e LETICIA SEVERO SOARES.

97. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0056172-89.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS FERMINO x BANCO FINASA S/A - Contados e preparados voltem. Intimem-se. Advs. Flavio Dionísio Bernartt e Fernando José Gaspar.

98. DESPEJO - ORDINARIO - 0055575-23.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS MASKOW x THATIANN WEINHARDT BAPTISTA e outro - [...] Logo, cabível conferir aos embargos declaratórios efeitos infringentes, modificando a decisão embargada para reconhecer a tempestividade da contestação. Isso posto, acolho os embargos declaratórios interpostos pelo réu, para o efeito de modificar a decisão de f. 131, reconhecendo a tempestividade da contestação. Intimem-se e, a seguir, voltem conclusos para sentença. P.R.I. Advs. Marcos Luiz Maskow e Jonas Borges.

99. SANULATORIA - SUMARIO - 0060783-85.2010.8.16.0001-EDSON RICARDO x BANCO ITAUCARD S/A - Contados e preparados, voltem. Intimem-se. Advs. Juliane Toledo S. Rossa e Cristiane Belinati Garcia Lopes.

100. COBRANCA - SUMARIO - 0061327-73.2010.8.16.0001-COLÉGIO SENHORA DE FÁTIMA - EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO S/C LTDA. x VALDOMIRO VICENTI FILHO e outro - Designo o dia 1º/02/13, às 13:50 horas, para a realização da audiência. Mediante preparo, cite-se conforme requerido. Intime-se. Adv. Maurício Machado Santos.

101. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0059619-85.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x CARLITOS PEREIRA - Mediante preparo, oficie-se conforme requerido. Intimem-se. Adv. Evaristo Aragão Santos.

102. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0060721-45.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x JAIR BARBOSA XAVIER - Mediante preparo, cite-se conforme requerido. Intime-se. Adv. Jose Carlos Skrzyszowski Junior.

103. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0061569-32.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x EDSON PEDRO DA SILVA - Mediante preparo, oficie-se conforme requerido. Intimem-se. Adv. Blas Gomm Filho.

104. COBRANCA - SUMARIO - 0057727-44.2010.8.16.0001-RENATO MONTEIRO e outros x BANCO BANESTADO - Intime-se o banco réu para apresentar, no prazo de vinte dias, os extratos faltantes, sob pena de incidência na disposição do art. 359 do CPC. Intimem-se. Advs. Helena Arriola Sperandio e Luis Oscar Six Botton.

105. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0064315-67.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x DEONIR MORO - ME e outro - Fica o autor intimado a retirar o ofício, no prazo de cinco dias. Adv. Antonio Celestino Toneloto.

106. COBRANCA - SUMARIO - 0065974-14.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAN ANDREAS x HALIMA ANTONIO JAUDE - Intime-se o devedor, por meio de seus advogados, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição de fls. 171/175, acrescido das custas processuais, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Havendo depósito a título de garantia do juízo o prazo de 15 dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (STJ, 4T, AgRg no Ag 1185526 / RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 10/08/2010, p. DJ 18/08/2010). Escoado o prazo sem o pagamento, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Intimem-se. Advs. Ideraldo José Appi e Antonio Augusto Grrellert.

107. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0069362-22.2010.8.16.0001-M5 GRÁFICA E EDITORA LTDA. e outros x BANCO SANTANDER S/A - Designo o dia 31/01/13, às 14:10 horas, para a realização da audiência de conciliação art. 331 do CPC à qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. Sem êxito a conciliação, depois de exposição oral pelas partes da suma de suas pretensões e respectivas causas de pedir, com base nelas e a vista do que consta dos autos, será prolatada sentença ou decisão de saneamento. Intimem-se. Advs. Marcelo José Ciscato e Blas Gomm Filho.

108. USUCAPIAO - ESPECIAL - 0074461-70.2010.8.16.0001-SÉRGIO SCHANDLER e outro - Retirar o edital no prazo de cinco dias, mediante o preparo no valor de R\$9,40. Adv. Antonio Francisco Molina.

109. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0004973-91.2011.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x ANDERSON RAIMUNDO - Concedo derradeiro cinco dias ao impugnante para cumprimento ao determinado

à fl. 42 sob pena de extinção por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Intime-se. Advs. Vanessa Maria Ribeiro Batalha e Paloma Teixeira Wendling.

110. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0004640-42.2011.8.16.0001-BRASIL TELECOM S/A x OPINIÃO IMOBILIÁRIA LTDA. - Rejeito os presentes embargos pois não há na decisão hostilizada qualquer omissão, contradição ou obscuridade apta a ensejar correção via embargos de declaração. Não há que se falar em caução, vez que não há qualquer pedido de levantamento de valores nos autos, tampouco depósitos efetuados. Intimem-se. Advs. Priscila Perelles e Paulo Mozzer.

111. COBRANCA - ORDINARIO - 0003814-16.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ECLIPSE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. - Não se enquadrando a presente ação em espécie que possa ser suspensa pela falta de localização do requerido, indefiro a remessa ao arquivo provisório, não podendo os autos permanecerem tão longo período a espera de impulso processual, principalmente em relação à citação, ato imprescindível para a continuação válida do feito. Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito, de forma objetiva, em cinco dias. Intimem-se. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

112. COBRANCA - ORDINARIO - 0004573-77.2011.8.16.0001-TEODOSIO BARANHUK x BANCO HSBC S/A - 1. Intime-se a parte requerida para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos extratos de conta poupança do requerente, consoante determinado às fls. 92. 2. Ultrapassado o prazo supra, conforme dispõe o art. 398 do CPC, dê-se vistas dos autos ao autor, pelo prazo de cinco dias. 3. Após, voltem conclusos. 4. Diligências necessárias. 5. Intimem-se. Advs. Michelle Christine de Siqueira e Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan.

113. INVENTARIO - ESPECIAL - 0000927-59.2011.8.16.0001-TERESINHA DE AGUIAR x DEVANIR FIGAÇA AGUIAR (ESPÓLIO) - Intime-se o inventariante para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. Nada sendo requerido, aguarde-se pela manifestação dos interessados com os autos em arquivo. Intime-se. Adv. Luiz E. Goldman.

114. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0006508-55.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x GP ARMÁRIOS E CLOSET LTDA. e outro - A citação por edital se faz depois de esgotados todos os meios possíveis no sentido de localizar o réu e nas hipóteses do art. 231, após observado o inciso I do art. 232 e sob as penas do art. 233 do CPC. A propósito: "É nula a citação por edital se previamente não foram esgotados todos os meios possíveis na localização do réu (JTA 121/354). Assim, para evitar eventual futura arguição de nulidade, determino a expedição de ofícios à Receita Federal, Copel e empresas de telefonia fixa e móvel, a fim de obter o atual endereço da parte ré. Intime-se. Adv. Luis Oscar Six Botton.

115. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0010760-04.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x NORTESUL CONSTRUÇÕES E AGRO FLORESTAL LTDA. e outros - Mediante preparo, expeça-se novo mandado de citação, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder a citação por hora certa se as novas diligências que realizar confirmarem a suspeita de que a devedora está se ocultando. Defiro os benefícios do art. 172, § 2º do CPC, para o cumprimento do mandado. Intimem-se. Adv. Bruno Lofhagen Cherubino.

116. ANULATORIA - SUMARIO - 0010680-40.2011.8.16.0001-SOLANGE DA SILVA CORDEIRO x BANCO PANAMERICANO S/A - Vistos etc. Por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo celebrado entre as partes (fls. 132/134), o qual fica fazendo parte desta decisão. Consequentemente, julgo extinto o processo, bem como a ação de busca e apreensão fiduciária autuada sob nº 0025911-10.2011.8.16.0001, em apenso, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos em apenso. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Juliane Toledo S. Rossa e Mariane Macarevich.

117. BUSCA E APREENSAO FIDUC. - ESP. - 0008070-02.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x CARLOS JOSÉ CHIMKA - Reporto-me a sentença de fl. 46. Recolhidas eventuais custas remanescentes, baixem-se e arquivem-se os autos. Intime-se. Adv. Jose Carlos Skrzyszowski Junior.

118. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0013375-64.2011.8.16.0001-ITC - TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO LTDA. e outros x BANCO DO BRASIL S/A - 1. A empresa requerente foi intimada a depositar os valores referentes aos honorários do Sr. Perito, todavia, a certidão de fls. 254 atesta que não constam nos autos informações acerca do pagamento. Destarte, reporto-me ao despacho de fls. 220/221 e determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o depósito dos honorários periciais. 2. Efetuado o depósito, intime-se o Sr. Perito para que comunique a este Juízo a data de início dos trabalhos periciais, devendo a Escritania intimar as partes da referida data. 3. Determino a apresentação do laudo em 30 (trinta) dias, a contar da data indicada para o início dos trabalhos. Após, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Diligências necessárias. 5. Intimem-se. Advs. Andre Peixoto de Souza e GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI.

119. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0014585-53.2011.8.16.0001-BANCO GMAC S/A x HELIO JOSÉ VENANCIO - Mediante preparo, expeça-se alvará conforme requerido. Após, intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. Nada sendo requerido, aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intimem-se. Advs. Alexandre Nelson Ferraz e Davi Chedlovski Pinheiro.

120. DESPEJO - ORDINARIO - 0014591-60.2011.8.16.0001-FRANCISCO RAIMUNDO FIORESE x PATRICIA PEREIRA RODRIGUES e outro - Mediante preparo, expeça-se alvará conforme requerido. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Intimem-se. Advs. Michel Laureanti e Roberto Grines da Silva.

121. ALVARA - ESPECIAL - 0014511-96.2011.8.16.0001-HENRIQUE MASSAO GOMES - Defiro o pedido de fl. 111. Aguarde-se pelo prazo de 45 dias. Intime-se. Adv. Mariana Strona Wiebe.
122. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0017865-32.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x DISTRIBUIDORA DE VIDROS SSB LTDA. e outros - Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. Nada sendo requerido, aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intime-se. Adv. Luiz Fernando Brusamolim.
123. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0023734-73.2011.8.16.0001-GISELE SLIVINSKI x CCV COMERCIAL CURITIBANA VEÍCULOS S/A e outro - O Sr. Perito elaborou sua proposta de honorários, no valor de R\$ 3.000,00 (fl. 141). A autora impugnou o valor apresentado alegando que os honorários pleiteados são incompatíveis com os trabalhos a serem realizados e a perícia a ser realizada é de pequena complexidade, de forma que não se justifica o valor pleiteado, ferindo o princípio da razoabilidade. Já o segundo requerido também apresentou impugnação, limitando-se a informar que não concorda com os valores pleiteados pelo perito. Instado o perito a se manifestar quanto às impugnações, este manteve o valor de seus honorários (fls. 160/161). Em que pese às impugnações não apresentarem elementos técnicos ou fatos concretos que infirmasse a proposta ou justificasse a substituição do perito, entendo que para a célere solução da demanda, se faz necessária a intervenção dessa Magistrada, no sentido de fixar o valor dos honorários. Pondero que não se trata de buscar o melhor preço, mas a nomeação de profissional da confiança do Juízo, e, como tal, deve ser remunerado de forma condigna, considerando a extensão dos trabalhos, a importância da causa e a capacidade das partes. Não é também o caso de barganha e deve ser levado em conta tratar-se de trabalho judicial em que as partes têm o direito de questionar e apresentar quesitos de esclarecimentos e/ou suplementares, com o mais amplo debate, sendo que a responsabilidade é inerente a equidade, a ética profissional e a seriedade dentro das normas científicas, configurando mão-de-obra altamente especializada, com formação superior, além de responsabilidade civil e penal. Para ilustração do caso concreto, lanço mão do acórdão nº 12905 VIII C.C. do Tribunal de Alçada do Paraná, em que foi relator o juiz Jorge Wagih Massad, A. I. nº 176884-3: [...] Diante de tal, tendo por norte a importância e complexidade da causa, capacidade das partes, extensão dos trabalhos e a responsabilidade do profissional, com afincio no artigo 125 do Código de Processo Civil, fixo os honorários em R\$ 1.800,00 (Um mil e oitocentos reais), facultando ao autor a possibilidade de ser efetuado o pagamento dos honorários periciais, em três parcelas de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em intervalos de 30 dias, devendo ocorrer o primeiro depósito, em cinco dias. Dê-se ciência da presente decisão ao perito para que este informe se aceita o múnus. Havendo aceitação por parte do perito, após efetuado o primeiro depósito, encaminhem-se os autos a este, que deverá informar a data em que dará início aos trabalhos, a fim de possibilitar a prévia intimação das partes (art. 431-A do Código de Processo Civil). Intimem-se. Advs. Marco Aurélio Schetino de Lima, JACKSON SONDAHL DE CAMPOS e Valéria Caramuru Cicarelli.
124. DECLARATORIA - SUMARIO - 0028376-89.2011.8.16.0001-WENDERLIN PRESTES x TIM CELULAR S/A - Acerca do alegado às fls. 115/116 e o prosseguimento do feito diga a exequente, em cinco dias. Intimem-se. Advs. Ideraldo José Appi e Sergio Leal Martinez.
125. MONITORIA - ESPECIAL - 0026788-47.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. x AMANDA OLIVETE - Anote-se na capa dos autos a fase de cumprimento de sentença. Mediante preparo, peça-se mandado de penhora e avaliação de bens da executada, tantos quantos bastem a garantia do débito. Intimem-se. Adv. Daniel Pessoa Mader.
126. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0029474-12.2011.8.16.0001-PAULO VENTRE x BANCO FICSA S/A - Deixo de receber o recurso de fls. 157/164, eis que intempestivo, conforme disposto no artigo 508 do CPC. Certifique a Serventia o trânsito em julgado da sentença e intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Intimem-se. Advs. Veronica Dias e Alessandra Michalski Velloso.
127. DESPEJO - ORDINARIO - 0028896-49.2011.8.16.0001-PEDROAIR JOSÉ BUEST x WASHINGTON TEODORO e outros - Dê-se vista dos autos ao Dr. Curador Especial para promover a defesa dos interesses dos réus, citados por edital (art. 9º, II do CPC). Intimem-se. Advs. Ardêmio Dorival Mücke, Silvana de Mello Guzzo - DEFENSORA PÚBLICA, Amadeu Marques Júnior e Sonia Itajara Fernandes-CURADORA ESPECIAL.
128. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0028581-21.2011.8.16.0001-SLE FOMENTO MERCANTIL LTDA. x DIVILAR DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA. e outro - Inclua-se na pauta do Núcleo de Conciliações audiência (CPC, art. 125, IV), para o dia 04/10/12, às 14:45, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. Intimem-se. Adv. LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO.
129. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0028426-18.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ELISON DE LIMA - Cumpra-se a determinação do Juízo ad quem, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Adv. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin.
130. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0030455-41.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LUIZ FERNANDO ALVES - aPor sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo celebrado entre as partes (fls. 118/121), o qual fica fazendo parte desta decisão. Consequentemente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. Sonny Brasil de Campos Guimarães.
131. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0032196-19.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x ERICSON MURILO GOUVEIA - Intime-se a autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda a baixa do gravame existente em nome do requerido. Intime-se. Advs. Sergio Schulze e Leonilda Zanardini Dezevecki.
132. MONITORIA - ESPECIAL - 0032134-76.2011.8.16.0001-NÉLSON LEANDRO DE SOUZA x VALDOMIRO PASA - Não se enquadrando a presente ação em espécie que possa ser suspensa pela falta de localização do requerido. Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, de forma objetiva, em cinco dias. Intimem-se. Adv. CARLOS AUTIMIO FERNANDES CARNEIRO.
133. EMBARGOS A EXECUCAO - 0035075-96.2011.8.16.0001-MAURICIO MURARO x BANCO BRADESCO S/A - ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos à execução em relação à matéria respeitante à validade do título executivo e não conhecimento da matéria alusiva ao excesso de execução, na forma do art. 739-A, do CPC, determinando o prosseguimento da execução nos seus ulteriores termos. Condeno o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios a favor do patrono do embargado que, considerando o trabalho desenvolvido, o tempo despendido e a simplicidade da matéria, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. A exigibilidade de tais verbas fica condicionada à verificação da hipótese contemplada no artigo 12, da Lei nº 1060/50, eis que beneficiário da justiça gratuita (f. 25). Oportunamente, cumpra-se o item 5.13.4. do Código de Normas. Publique-se. Registre. Intime-se. Advs. Celso Nilo Didoni e Murilo Celso Ferri.
134. COBRANCA - ORDINARIO - 0033244-13.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x CROWN IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e outros - Intime-se a autora para manifestar-se sobre as informações obtidas via sistema Bacenjud e o prosseguimento do feito. Intimem-se. Advs. Fabiula Muller Koenig e GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI.
135. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0038588-72.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MISTER APE SERVIÇO DE ENTRETENIMENTO LTDA. e outro - Recolher GRC no valor de R\$99,70 para cumprimento do mandado no endereço declinado. Adv. Andrea Cristiane Grabovski.
136. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0039836-73.2011.8.16.0001-RAPHAEL ANDRADE DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A - Recebo a apelação de fls. 136/149 em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intime-se. Advs. Lidiana Vaz Ribovski e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.
137. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0039397-62.2011.8.16.0001-MARCOS JOSÉ ZUANON e outro x BANCO ITAÚ S/A - Defiro vista dos autos pelo prazo legal. Intimem-se. Advs. Alexandre Jarschel de Oliveira e Braulio Belinati Garcia Perez.
138. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0046561-78.2011.8.16.0001-AMAUARI BARBOSA x BANCO BRADESCO S/A - Recebo a apelação de fls. 140/149 em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intime-se. Advs. Maylin Maffini e Fernando José Gaspar.
139. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0046656-11.2011.8.16.0001-KELLY VIEIRA DA SILVA x LEONIL PAULO - Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. Nada sendo requerido, aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intime-se. Adv. Kelly Vieira da Silva.
140. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 0013248-54.2010.8.16.0004-LUIZ CARLOS ACRA x METROPOLITANA ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. - Aguarde-se pelo prazo de 90 dias. Decorrido o prazo supra, intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. Nada sendo requerido, aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intime-se. Advs. Osmar Nodari e Ricardo de Lucca Mecking.
141. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0049748-94.2011.8.16.0001-LAERCIO PIRES LOPES x OMNI S/A - CREDITO E FINANCIAMENTO - Não existe no direito brasileiro a figura do pedido de reconsideração (STJ, Agss nº 416-BA, rel. Min. Américo Luiz, DJU 27.05.1996, pág. 17796, Agn nº 454439-SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJU 17.02.2003, pág. 416; Agn nº 423504-RS, rel. Min. César ASfor Rocha, 20.05.2002, pág. 163), à exceção da regra legal específica (art. 527, parágrafo único, do CPC) o que não se vê nos autos. Aguarde-se a audiência designada. Intime-se. Advs. José Dias de Souza Junior e ODECIO LUIZ PERALTA.
142. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0040973-90.2011.8.16.0001-JOCEMAR RODRIGO CAMARGO x BV FINANCEIRA S/A - A petição e documento de fls. 33/35 não atende a determinação de fl. 31. Concedo derradeiros 10 dias para emenda da inicial, sob pena de indeferimento. Intime-se. Adv. Edemar Fritz Junior.
143. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0050467-76.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x LOCOMAQ MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS FERROVIÁRIOS LTDA. e outros - Mediante preparo, peça-se novo mandado conforme requerido. Autorizo o cumprimento com os benefícios do art. 172, §2º, do CPC. Intimem-se. Adv. Bruno Lofhagen Cherubino.
144. DECLARATORIA - SUMARIO - 0051768-58.2011.8.16.0001-MARCELO MACHADO x BANCO DO BRASIL S/A e outros - Registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. Marli Chaves Vianna, RAFAEL MOSELE, Eduardo Santiago Gonçalves da Silva e Marcelo Cavalheiro Schaurich.
145. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 0052523-82.2011.8.16.0001-RODRIGO NAVES PEREIRA x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. e outro - O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 330, I, do CPC. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem para sentença. Advs. Rossano Egídio Mendes e José Vicente Filippon Sieczkowski.
146. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0054347-76.2011.8.16.0001-JOSIEL DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos Adv. Cristiano Lustosa e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

147. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0051467-14.2011.8.16.0001-RUTH DA SILVA SEIXAS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - . Intime-se a parte requerida para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, cópia de todos os contratos entabulados entre as partes, bem como de suas cláusulas gerais, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 359 do Código de Processo Civil. 2. Ultrapassado o prazo supra, conforme dispõe o art. 398 do CPC, dê-se vistas dos autos à parte autora, pelo prazo de cinco dias. 3. Após, voltem conclusos. 4. Diligências necessárias. 5. Intimem-se. Adv. Ana Paula Wollstein e Elói Contini.

148. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0054231-70.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDERSON DA SILVA REGO - Diante da desistência do exequente ao cumprimento de sentença, recolhidas eventuais custas remanescentes, baixem-se e arquivem-se. Intimem-se. Adv. Gilberto Borges da Silva.

149. COMINATORIA - SUMARIO - 0055710-98.2011.8.16.0001-ANGELIS STRAPASSON GABARDO - ME x BRASIL TELECOM S/A - Designo o dia 21/02/13, às 13:30 para a realização de audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Os autores deverão comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Mediante preparo, cite-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos. Intimem-se. Adv. Rogério Costa.

150. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0056288-61.2011.8.16.0001-BANCO CITIBANK S/A x ELIANA KIYOMI NAKAMURA FILARDO e outro - Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. Nada sendo requerido, aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intimem-se - Procedi o protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, o desbloqueio dos valores, visto que insignificantes (art. 659, § 2º, do CPC). Autorizo a escrivania a proceder a consulta, via sistema Renajud, para averiguar a existência de veículo em nome do réu, procedendo em caso positivo a anotação de bloqueio no cadastro dos veículos, conforme requerido, devendo a exequente, no caso de efetivo bloqueio, promover a penhora do bem, no prazo de 5 dias, sob pena de levantamento da restrição. Este Juízo não opera com o sistema Infojud. Mediante preparo, oficie-se para o fim requerido. Intime-se. Adv. Simone Thallinger.

151. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0056815-13.2011.8.16.0001-ALEXANDRE LUCENA MACHADO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Concedo derradeiras 48 (quarenta e oito horas) para a requerida regularizar a contestação de fl. 102/119 que encontra-se apócrifa. Decorrido o prazo sem manifestação, desentranhe-se a peça testatória e devolva-se a requerida. Mantenho a decisão hostilizada (fl. 50/57) por seus próprios fundamentos e determino fique retido nos autos o agravo manifestado por meio da petição de fls. 123/142, para que dele conheça o tribunal ad quem em caso de eventual apelação (CPC, art. 523). Intimem-se. Adv. Paulo Sergio Winckler e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

152. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0058986-40.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MIGUEL LOURENÇO DA COSTA - Não há restrição judicial registrada oriunda dos presentes autos. Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo conferido no artigo 475-J, § 5º do CPC. Nada havendo, remeta-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Adv. Mariane Cardoso Macarevich.

153. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0056196-83.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOSÉ CLODOMIRO NOGUEIRA RUSSOMANO - Fica o autor intimado a retirar os ofícios, no prazo de cinco dias. Adv. Ana Lucia França.

154. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0062875-02.2011.8.16.0001-LEANDRO FERREIRA LIMA x HERMES HENRIQUE CORREA CONCEIÇÃO - Defiro a citação por edital, conforme requerido. Faculto ao autor a apresentação, em disco removível, da minuta, conforme determina o CN 5.4.3.1, no prazo de 10 dias Após, expeça-se edital, com prazo de 20 dias. Não apresentada a minuta o edital deverá ser expedido com a transcrição integral da petição inicial. Intime-se. Adv. Job Rocha Pereira.

155. CAUTELAR INOMINADA - 0063299-44.2011.8.16.0001-CCPU - CONTROLE DE PRAGAS, TRATAMENTOS FITOSSANITÁRIOS LTDA. e outro x BANCO BRADESCO S/A - Os atos instrutórios que forem necessários para julgamento desta ação cautelar serão realizados nos autos da ação principat aguarde-se, pois, a fase instrutória e decisória daquele feito para julgamento simultâneo. Intimem-se. Adv. Vanessa Sayuri Massuda e Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos.

156. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0059993-67.2011.8.16.0001-DISTRIBUIDORA FARMACÉUTICA PANARELLO LTDA. x FARMACIA PRECOMINIMO LTDA. - ME e outro - Procedi o protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, o desbloqueio dos valores, visto que insignificantes (art. 659, § 2º, do CPC). Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias dar andamento ao feito. Nada sendo requerido aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intime-se. Adv. Ananias César Teixeira.

157. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0063899-65.2011.8.16.0001-JOSÉ ESTEVÃO DE BONA x AZ IMÓVEIS e outros - Trata-se de ação intitulada "Declaratória de Cumprimento Contratual com Tutela Antecipada para Manutensão de Posse, Consignação em Pagamento cumulada com indenização por Danos

Materiais e Morais", ajuizada por José Estevão de Bona em face de AZ Imóveis, Edilton Luiz Bozza e Márcia Regina de Oliveira, alegando, em apertada síntese, que em data de 09/05/2011, adquiriu, por meio de procuração, "cessão de direitos" do lote n. 026 da quadra 003 do loteamento denominado "Moradias Dalagassa", que inicialmente fora adquirido por Elzi do Rocio Ribeiro pelo valor de R\$ 19.826,63, mediante o pagamento de entrada no valor de R 42.000,00, e de mais 150 parcelas de R\$ 230,00, das quais foram quitadas sete. Relata que após negociação com o possuidor do imóvel, juntamente com sua companheira, dirigiu-se à sede da primeira ré, no intuito de dar continuidade ao pagamento das parcelas, e fazer o pacto contratual, informando que havia adquirido o lote e requerido a continuação no pagamento das parcelas do imóvel, devidamente atualizadas. Foi informado por funcionária da ré que não haveria problemas na retomada das negociações, e que, inclusive, caso o desejasse, poderia "trocar" o lote adquirido pelo existente ao lado, que encontrava-se vazio, o que não aceitou. No dia seguinte, recebeu telefonema da funcionária da ré, por quem foi informado que deveria desocupar o lote imediatamente, "ou então poderia adquirir outro lote de terreno próximo à INVASÃO TERRA SANTA, pelo valor de R\$ 35.000,00". Diante da impossibilidade de deixar o imóvel e de realizar a aquisição sugerida, recebeu nova ligação telefônica da funcionária da primeira ré, informando que o imóvel somente poderia ser renegociado pela importância de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), com pagamento de 50% do valor à vista. Passados alguns dias, recebeu novo telefonema da mesma funcionária, desta feita, informando-lhe que deveria deixar o imóvel sob pena de despejo e derrubada das benfeitorias. Posteriormente, num último contato telefônico, a funcionária da ré alegou ter ciência de que o autor havia realizado reformas no imóvel e ofereceu-lhe o valor de R\$ 12.000,00 para desocupação imediata do imóvel. Acrescentou ter descoberto junto ao Serviço de Registro de Imóveis que o imóvel pertence aos segundo e terceiros réus. Sustenta ter tomado conhecimento por meio de proprietários/possuidores do loteamento que "toda essa confusão ocorreu há alguns anos", quando a primeira ré não conseguia transferir os imóveis por estar em litígios com os herdeiros da área e o loteamento não estava devidamente legalizado junto à Prefeitura e demais órgãos competentes. Diz ser terceiro de boa-fé e não tem como avaliar como deu-se a negociação do lote entre os réus, vindo ao Judiciário para defender seus direitos e interesses. Pede, em sede de tutela antecipada, lhe seja deferida a consignação em pagamento do valor de R \$ 472,96, equivalente ao da prestação atual assumida no contrato inicial, em 143 parcelas; a manutenção na posse do bem e, para final, a condenação da primeira ré à indenização por danos morais e que "seja declarada a dívida, a quem de direito for, para a devida quitação o valor mensal de R\$ 472,96" (f. 09). II. Da leitura da documentação que instrui a inicial, infere-se que o imóvel em questão foi adquirido da ré Az Imóveis Ltda. por Elzi do Rocio Ribeiro, por contrato de compromisso de compra e venda firmado em 25/09/2002 (f. 17/20). Referida adquirente alienou os direitos relativos ao compromisso de compra e venda a José dos Santos Correia, em data de 30/08/2010, por meio de contrato particular de compra e venda de imóvel (f. 21), outorgando-lhe procuração por instrumento público, com poderes para compromissar à venda, ceder, transferir direitos, entre outros, em relação ao bem (f. 22/24). Tal adquirente substabeleceu os poderes ao autor por meio do instrumento público de substabelecimento de f. 25/26, lavrado em 09/05/2011. Disso desponha que a relação contratual foi estabelecida entre pessoas distintas (Elzi do Rocio Ribeiro e AZ Imóveis) e que nunca existiu qualquer relação entre o autor e os demandados. Não há vínculo contratual direto entre o autor e a primeira ré. Logo, falece ao autor legitimidade para ver declarada dívida originada de relação jurídica distinta, contraída por terceiro. Athos Gusmão Carneiro refere que "consiste a legitimação para a causa na coincidência entre a pessoa do autor e a pessoa a quem, em tese, a lei atribui a titularidade da pretensão deduzida em juízo e a coincidência entre a pessoa do réu e a pessoa contra quem, em tese, pode ser oposta tal pretensão". Nessas condições, o autor não detém legitimidade ativa ad causam contra as demandadas para postular provimento declaratório de dívida, considerando que a relação jurídica se estabelece entre terceiros e não se qualifica como titular dos direitos advindos da contratação da qual deriva o débito. Neste sentido, cito: "APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. INTERNET BANDA LARGA. DEFICIÊNCIA NO SERVIÇO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA CO-AUTORA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. Não possui legitimidade ativa a co-autora estranha à relação contratual estabelecida com a demandada, uma vez não ser titular dos direitos advindos da contratação. [...] APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70033713512, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 10/03/2010). Além disso, os fatos e fundamentos externados na inicial não conduzem à consequência pretendida. Busca o autor ver declarada uma dívida, que sequer contraiu perante à primeira ré e não apresenta a razão determinante dessa pretensão declaratória. Ou seja, não apresenta a inicial a necessária causa de pedir ao pedido formulado do qual poderia decorrer os demais. Afora isso, o autor visa a reparação de danos supostamente sofridos, em virtude da relação negocial que foi estabelecida pela empresa ré com a adquirente originária, acerca da aquisição do imóvel. Não obstante o autor sustente que tenha sofrido, de forma direta com as atitudes da primeira ré ao negar o refazimento do pacto contratual, não pode contra ela demandar para postular eventual direito à reparação pelos prejuízos de ordem moral, tendo em vista que, como dito, a relação contratual foi estabelecida entre pessoas distintas, e não se pode compelir alguém a contratar. Não bastasse, o autor não justifica a legitimidade dos segundo e terceiros réus para compor o pólo passivo da relação jurídica processual, e nenhum pedido formula em face deles, a não ser que sejam citados "para que esclareçam a quem deve ser pago o valor devido e para que respondam aos termos da presente ação" (item b-f. 09). Isso não se qualifica como pretensão jurisdicional. Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade ativa ad causam e inépcia da petição inicial, com o seu indeferimento liminar. III. Isso posto, com fundamento nos artigos 295, I e II c.c. o artigo 267, VI e seu § 3º, do CPC, indefiro liminarmente a petição inicial. Custas pelo autor, de exigibilidade

condicionada à verificação da hipótese contemplada no art. 12, da Lei n. 1060/50, eis que lhe concedo os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Patricia Chemim.

158. COMINATORIA - ORDINARIO - 0064386-35.2011.8.16.0001-JULIO CEZAR RAMOS x BRASIL TELECOM S/A - ficam intimadas as partes para que, em 05 dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. - Adv. Ana Carolina Silvestre Toniolo e Joaquim Miró.

159. COBRANCA - SUMARIO - 0066215-51.2011.8.16.0001-VALTER SARRUF x OI - BRASIL TELECOM S/A - 1. E evidente a relação de consumo existente no contrato de participação financeira (de adesão) objeto da presente ação, pelo que a interpretação deve ser feita de modo mais favorável ao aderente. Diante de tal fato, intime-se a requerida para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos que contenham as informações relativas aos contratos de participação financeira firmados com o requerente, sob as penas do art. 359 do Código de Processo Civil, observando-se que o autor é atualmente titular da linha telefônica sob o nº 041 345 1492. Nesse sentido: [...] Com a juntada dos documentos, diga o autor. Diligências necessárias. Adv. Roberto Cesar Gouveia Majchszak e Joaquim Miró.

160. fEXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0065090-48.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x CORSO COM. DERIV. PETRÓLEO LTDA. e outro - Autorizo a escritura a proceder a consulta, via sistema Renajud, para averiguar a existência de veículo em nome do réu, procedendo em caso positivo a anotação de bloqueio no cadastro dos veículos, conforme requerido, devendo a exequente, no caso de efetivo bloqueio, promover a penhora do bem, no prazo de 5 dias, sob pena de levantamento da restrição. Este Juízo não opera com o sistema Infojud. Mediante preparo, oficie-se para o fim requerido. Intimem-se. Adv. Luiz Fernando Brusamolin.

161. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0000767-97.2012.8.16.0001-CCPU - CONTROLE DE PRAGAS, TRATAMENTOS FITOSSANITÁRIOS LTDA. e outro x BANCO BRADESCO S/A - Especifiquem as partes, com objetividade e precisão, as provas que efetivamente desejam produzir, justificando-lhes o cabimento, bem como informem sobre a possibilidade de composição em audiência, no prazo de cinco dias. Intimem-se. Adv. Vanessa Sayuri Massuda e Murilo Celso Ferri.

162. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0003484-82.2012.8.16.0001-BRUNO KIRILOV SEEGMUELLER x INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. - Designo o dia 25/02/13, às 13:50 horas, para a realização da audiência de conciliação art. 331 do CPC à qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. Sem êxito a conciliação, depois de exposição oral pelas partes da soma de suas pretensões e respectivas causas de pedir, com base nelas e a vista do que consta dos autos, será prolatada sentença ou decisão de saneamento. Nesta hipótese, especificarão as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar. Se pericial, deverão indicar modalidade, alcance e objetivo. Intime-se. Adv. Phillippe Fabrício de Mello, Paulo Sérgio Dubena e Paulo Sérgio Dubena.

163. INDENIZACAO - SUMARIO - 0011913-38.2012.8.16.0001-MARCIO FERNANDO DOS SANTOS x INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SUCOS PALAZZOS LTDA. - FRUPIC NÉCTAR - Designo o dia 25/02/13, às 14:10 horas, para a realização da audiência de conciliação art. 331 do CPC à qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. Sem êxito a conciliação, depois de exposição oral pelas partes da soma de suas pretensões e respectivas causas de pedir, com base nelas e a vista do que consta dos autos, será prolatada sentença ou decisão de saneamento. Intimem-se. Adv. Cristiane Tapea Consalter Ribeiro e Francisco Carlos Tanan dos Santos.

164. DESPEJO - ORDINARIO - 0012115-15.2012.8.16.0001-MARIA DS GRAÇAS MENDES MOREIRA e outro x AVEL SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA. e outros - Mediante preparo, expeça-se novo mandado de citação, entretanto, a citação por hora certa deverá ser implementada pelo oficial de justiça se as novas diligências que realizar confirmarem a suspeita de que o devedor está se ocultando. Defiro os benefícios do art. 172, § 2º do CPC, para o cumprimento do mandado. Intimem-se. Adv. Marcos Roberto dos Santos, Marina Monteiro Valério e Denise Sampaio Ferraz Coelho.

165. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0010974-58.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x UNIPEL COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA INFORMÁTICA LTDA. - ME e outros - Fica o autor intimado a retirar os ofícios, no prazo de cinco dias. Adv. Murilo Celso Ferri.

166. MONITORIA - ESPECIAL - 0011856-20.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ZERBINATO IMÓVEIS LTDA. e outro - Designo o dia 05/03/13, às 13:30 horas, para a realização da audiência de conciliação art. 331 do CPC à qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. Sem êxito a conciliação, depois de exposição oral pelas partes da soma de suas pretensões e respectivas causas de pedir, com base nelas e a vista do que consta dos autos, será prolatada sentença ou decisão de saneamento. Intimem-se. Adv. Pio Carlos Freiria Junior e Felipe Reddin Werka.

167. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0016856-98.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ANA LUCIA WOJCIKI - Mantenho a decisão de fl. 368. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado, com as cautelas e homenagens deste Juízo (art. 296, do CPC). Intime-se. Adv. Sergio Schulze.

168. MONITORIA - ESPECIAL - 0016482-82.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x DENISE CORREIA MULLER e outro - Especifiquem as

partes as provas que efetivamente pretendem produzir, em cinco dias, justificando-as, bem como manifestem-se sobre a possibilidade de composição em audiência. Intime-se. Adv. Reinaldo Mirico Aronis e Júlio César Dalmolin.

169. EMBARGOS A EXECUCAO - 0018354-35.2012.8.16.0001-KÁTIA REGINA TIBONI x BANCO DO BRASIL S/A - Acerca da impugnação e documentos de fls. 123/169 diga a embargante, em dez dias. Intimem-se. Adv. Alexander Silva Santana e Daniel Hajjar Sagboni Montanha Teixeira.

170. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0018816-89.2012.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x TRANS CAMBIATI TRANSPORTES LTDA. e outros - Defiro o pedido de inclusão de SEBRAE/FAMPE no pólo ativo da demanda. Anotações e comunicações necessárias. Após, intime-se a partes autora para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. Intimem-se. Adv. Marcelo Cavalheiro Schaurich.

171. COBRANCA - SUMARIO - 0022804-21.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO SOLARIUM RESIDENCE x FABIANO SANTIAGO e outro - Designo o dia 05/03/13, às 14:10 para a realização de audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Os autores deverão comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Mediante preparo, cite-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos. Intimem-se. Adv. Flavio Dionísio Bernartt.

172. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0023615-78.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x SANDRA ROSANE FERREIRA - Procedi a título de arresto o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, o desbloqueio dos valores, visto que insignificantes (art. 659, § 2º, do CPC). Mediante preparo, cite-se no endereço indicado à fl. 40. Intime-se. Adv. Denio Leite Novaes Junior.

173. EMBARGOS A EXECUCAO - 0027157-07.2012.8.16.0001-ELON MARCOS FERREIRA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Acerca da impugnação de fls. 10/26 diga a embargante, em dez dias. Intimem-se. Adv. Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL e Luis Oscar Six Botton.

174. SUPRIMENTO JUDICIAL-ESPECIAL - 0025671-84.2012.8.16.0001-JAIR THEODORO OBRZUT x NELSON DUARTE DE MATTOS - Recebo a apelação de fls. 38/44 em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intime-se. Adv. Carlos Roberto de Oliveira.

175. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0025911-10.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x SOLANGE DA SILVA CORDEIRO - Traslade-se cópia da petição do acordo celebrado nos autos principais e da respectiva decisão homologatória. Após, voltem. Intime-se. Adv. Mariane Cardoso Macarevich e Juliane Toledo S. Rossa.

176. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0028847-71.2012.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A x PACTO TRANSPORTES LTDA. - deste Juízo, retirar a carta precatória mediante o complemento no valor de R\$14,10 referentes à carta precatória, fotocópias e conferências, providenciando a sua regular distribuição no Juízo deprecado, devendo comprovar a distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. Josué Perez Colucci.

177. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0027690-63.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x IMIRIAN OAZEN DA SILVA - A constituição em mora não foi regular vez que ausente de juntada do comprovante de entrega com "AR". Concedo derradeiros 10 dias para emenda a inicial. Intimem-se. Adv. César Augusto Terra.

178. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 0031766-33.2012.8.16.0001-PAULO ANDRÉ DE CAMARGO BELTRÃO e outro x M. ZANDONAI & CIA LTDA. e outro - Recolher o complemento da GRC no valor de R\$58,69, visando a expedição do mandado. Adv. Alexandre Arseno.

179. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0027689-78.2012.8.16.0001-LEANDRO ORLANDINE x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Designo o dia 07/02/13, às 13:30 para a realização de audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Os autores deverão comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Mediante preparo, cite-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos. Intimem-se. Adv. Alexandre Cristoph Lobo Pacheco.

180. COBRANCA - SUMARIO - 0036291-58.2012.8.16.0001-MARA CICIPAZZO x CLION MONTEIRO FRANÇA DE ARAÚJO e outro - I I 1. Diante dos documentos juntados às fls. 54/59, I defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no art. 4.º, caput, e sob as advertências de seu § 1.º e art. 12, ambos da Lei n.º 1.060/50. Trata-se de ação de cobrança c/c indenização por danos morais, em que pleiteia a autora, em sede liminar, seja oficiada a Imobiliária Juvevê Ltda. para que, caso proceda à venda do imóvel objeto dos presentes autos, reserve o

valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), além de 50% (cinquenta por cento) sobre a venda do imóvel, para garantir a quota parte que cabe à requerente em relação ao bem. Juntou documentos às fls. 23/43. E, em síntese, o relatório 2. Passo a análise do pleito liminar. O pedido merece guarida, posto que se encontram presentes os requisitos ensejadores de seu deferimento, o que verifica-se sem muitas delongas. No caso em análise, presentes estão a verossimilhança das alegações eo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Primeiramente, tenho que logrou a parte autora comprovar a verossimilhança de suas alegações. A escritura pública de divórcio consensual com partilha de bens, carreada às fls. 38/40 revela que caberá à autora "metade ou 50% (cinquenta por cento) do bem imóvel mencionado no item 9.1" adquirido durante a constância do casamento com o primeiro requerido e que agora é objeto do presente feito. Comprovada a sua condição de co-proprietária do imóvel e, ao que tudo indica, este foi posto à venda pela segunda requerida (fls. 26), certo é que a requerente faz jus a parcela que lhe compete no caso de venda do apartamento. Diante de tal situação e, a par da cognição própria desse momento processual, inferese a verossimilhança das alegações postas na peça vestibular, notadamente porque houve a comprovação de que a requerente é também proprietária do imóvel em questão, bem assim que este se encontra disponível para venda, ainda que à revelia de qualquer anuência da parte autora, consoante alega em sua exordial. Destarte, ao menos em princípio, devem prevalecer as alegações postas na exordial, impendendo seja reconhecida a verossimilhança das alegações iniciais. 3. Ex positis, defiro a liminar pleiteada, eis que estou convencida da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora em sua exordial e do dano que os fatos lhe causam. Via de consequência, determino que a segunda requerida, caso proceda à venda do imóvel objeto dos presentes autos, reserve 50% (cinquenta por cento) do valor da referida negociação, visando garantir a quota parte que cabe à requerente, devendo depositar em Juízo tal montante. 4. Em tempo, quanto ao pleito de reserva do valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de alugueis não adimplidos pelo primeiro requerido no período de novembro de 2008 até março de 2012, tenho que, ao menos por ora, não comporta deferimento. A autora menciona a existência de pacto verbal entre as partes ajustando que os valores percebidos a título de aluguel do imóvel seriam utilizados para pagamento do financiamento contraído junto à Caixa Econômica Federal, cuja quitação integral alega ter ocorrido no mês de novembro de 2008. A despeito da alegação de existência de pacto verbal, não houve qualquer comprovação, ainda que mínima, da suposta avença existente entre as partes, tampouco seu conteúdo, o que está a exigir melhores esclarecimentos em futura instrução probatória e, após, formado o contraditório. Aliás, o mero decurso do prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses referentes ao financiamento junto ao agente financeiro (fls. 29) não é suficiente a comprovar que tal contrato foi efetivamente quitado, tampouco que houve qualquer ajuste entre os litigantes e seu conteúdo acaso existente. Por fim, embora a autora tenha procedido ao cálculo atualizado do valor que entende devido a título de alugueis em atraso e tenha alcançado o montante de R\$ 20.568,69, pleiteou, contrariamente, em sede liminar, a reserva do valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem qualquer justificativa. A par desse contexto, indefiro o pedido de reserva do montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) consoante pleiteado na peça vestibular. ,

5. Cite-se o requerido para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta ao pedido inicial, ficando desde logo advertido de que a falta desta implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na exordial (art. 285 e art. 319, CPC).

6. Senhor Escrivão (art. 162, § 4º CPC):

a) Vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, em 10 (dez) dias (art. 326 e art. 327, CPC).b) Se, com a réplica for apresentado documento novo intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de (cinco) dias (art. 398, CPC).

7. Diligências necessárias. 8. Intimem-se. Adv. Daniel Serur.

181. DECLARATORIA - SUMARIO - 0035952-02.2012.8.16.0001-CLINIPAM - CLÍNICA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. x AGEMED SAÚDE S/A - Designo o dia 07/02/13, às 13:50 para a realização de audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Os autores deverão comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Mediante preparo, cite-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos. Intimem-se. Adv. Caroline Ferraz da Costa.

182. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 0035874-08.2012.8.16.0001-DI PROJETOS E CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. x PEDRO LUIZ BENFATTI GALBIER e outro - Antecipadas as custas, cite-se a ré para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (CPC, 285 e 319). Vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, querendo em 10 (dez) dias; Se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 162, §4º c/ c 125, inciso II, ambos do CPC). Intimem-se. Adv. Alessandro Ravazzani.

183. INDENIZACAO - SUMARIO - 0038031-51.2012.8.16.0001-DANIEL DIAS SERUR x TIM CELULAR S/A - Os documentos apresentados às fls. 30/35 não

se prestam à comprovação de hipossuficiência. Assim, tendo em conta a falta da comprovação da impossibilidade do pagamento das custas processuais e honorárias, em que pese haver sido oportunizado ao autor, somando-se as razões do despacho de fls. 25/26, indefiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e determino que, no prazo de até 10 (dez dias), recolha o depósito inicial, taxa relativa ao FUNREJUS e as custas da distribuição, sob pena de cancelamento (CPC, art. 257). Intimem-se. Adv. Priscila Vieira.

184. COBRANCA - ORDINARIO - 0038293-98.2012.8.16.0001-CLAUDINO JOEL GUIMARÃES WASHINGTON x FUNDAÇÃO COPEL - Ciente da interposição de agravo. Advindo o pedido de informações, oficie-se ao Desembargador Relator noticiando que mantenho a decisão agravada, pelo que nela se contém. Informe-se ainda o cumprimento ao que dispõe o art. 526, do CPC, pela agravante. Aguarde-se a decisão do recurso. Intimem-se. Adv. Silvana Santos Turin.

185. INTERDICAÇÃO - ESPECIAL - 0038263-63.2012.8.16.0001-MARIANGELA DO AMARAL x MARIA BENTA DO AMARAL - Defiro os benefícios da assistência judiciária. Trata-se de pedido de interdição de MARIA BENTA DO AMARAL, proposta por sua filha MARIANGELA DO AMARAL, ao argumento de que a interdita não possui discernimento ou qualquer condição de reger sua vida social por si só. Requer, ao final, tutela antecipada para o fim de ser a requerente nomeada curadora provisória, para o fim de representar a interdita. Presentes os requisitos para a concessão da medida, bem como a anuência do Ministério Público, defiro a medida liminar nomeando como curadora provisória MARIANGELA DO AMARAL. Em conformidade com o que dispõe o artigo 1.181, do Código de Processo Civil, determino a citação da interdita para ser ouvida, no dia 1º/02/13, Às 14:10 horas. O perito será nomeado oportunamente, consoante o disposto no artigo 1.183, do Código de Processo Civil. Cientifique-se o representante do Ministério Público. Intimem-se. Adv. Libiamar de Souza.

186. BUSCA E APREENSAO FIDUC. -ESP. - 0038783-23.2012.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A x TRANS MONYQUE LTDA. - ME - retirar a carta precatória mediante o complemento no valor de R\$14,10 referentes à carta precatória, fotocópias e conferências, providenciando a sua regular distribuição no Juízo deprecado, devendo comprovar a distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. Vanessa Paludzyszyn.

187. BUSCA E APREENSAO FIDUC. -ESP. - 0016211-73.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ROSELI DOS SANTOS OLIVEIRA - Vistos, etc. Em razão do acordo noticiado nos autos 1151/2009, está configurada a carência de ação por falta de interesse processual, resultante de fato superveniente. Por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Recolhidas eventuais custas remanescentes, oportunamente, façam-se as baixas e comunicações necessárias, e, a seguir, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Marcio Ayres de Oliveira.

188. BUSCA E APREENSAO FIDUC. -ESP. - 0023512-71.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x TIAGO ESLI STRINGHI - Comprovada a mora (fl. 17), defiro liminarmente a medida. Antecipadas as custas, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se o réu, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-o que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter os bens restituídos, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário. Concedo os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. Intimem-se. Adv. Marcio Ayres de Oliveira.

189. INDENIZACAO - SUMARIO - 0039385-14.2012.8.16.0001-JFF FRANQUIAS LTDA. x NEXTEL - TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - A assertiva da autora de que solicitou o cancelamento da linha telefônica e não possui qualquer pendência junto à ré que motive à inscrição de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, corroborada pelos números de protocolos 101009901, 8646159, 8392527 e documentos que instruem a inicial, em análise perfunctória, são elementos suficientes para materializar a prova da verossimilhança de forma a autorizar a concessão da medida liminar pleiteada. Saliente-se que a solicitação de cancelamento neste tipo contratual, via de regra, se dá por telefone, o que impede, num primeiro momento, prova documental daquilo que se afirma. Sendo notórios os prejuízos de difícil reparação com a anotação do suposto débito perante os cadastros de proteção do crédito, eis que são fonte de inúmeros transtornos na vida de qualquer pessoa, seja pela dificuldade de acesso ao crédito em geral, seja pela impossibilidade de livre movimentação de contas bancárias, caracterizado está o periculum in mora. A tutela de urgência também se justifica porque seu provimento não traz nenhum perigo de irreversibilidade. Destarte, diante dos elementos seguros para a concessão da medida pleiteada, defiro a antecipação de tutela, determinando a exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito, em razão do contrato nº 7.17008574-10. Oficie-se diretamente ao SPC e SERASA. Designo o dia 21/02/13, às 14:10 para a realização de audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Os autores deverão comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Mediante preparo, cite-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se

o contrário resultar de prova dos autos. Intimem-se. Adv. Amarílio Hermes Leal de Vasconcellos.

190. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0038036-73.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x TERCÍ ALVES MARTINS - Suspendo o curso do processo até julgamento definitivo da exceção de incompetência em apenso (CPC, art. 306 e 265 III). Intimem-se. Adv. Alexandre Nelson Ferraz e Matheus Diacov.

191. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-INCI - 0041649-04.2012.8.16.0001-TERCI ALVES MARTINS x SANTANDER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Recebo a exceção e determino o seu processamento, suspendendo o curso do processo até seu julgamento definitivo (CPC, art. 306 e 265 III). Sobre a exceção de incompetência manifeste-se o excepto, no prazo de 10 dias. Após, voltem conclusos para decisão. Intimem-se. Adv. Matheus Diacov e Murilo Celso Ferri.

192. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0036474-29.2012.8.16.0001-VAGNER ROBERTO PATUSSI FARIAS x BANCO DO BRASIL S/A - Antecipadas as despesas postais, cite-se o réu para em 5 (cinco) dias apresentar as contas, ou, no mesmo prazo, contestar (art. 915, CPC), com as advertências de lei. Prestadas as contas ou contestado o feito, diga o autor. Intime-se. Adv. Jair Antônio Wiebelling.

193. USUCAPIAO - ESPECIAL - 0042625-11.2012.8.16.0001-FRANCISCO FERREIRA DA COSTA e outro x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB - CT - Tratando-se a COHAB-PR de uma sociedade de economia mista, nos termos do inciso II do art. 223 do Código de Organização Judiciária do Estado do Paraná (Lei Estadual N° 7297, de 8 de janeiro de 1980), determino a remessa destes autos a uma das Varas da Fazenda Pública, via Distribuidor, que deverá proceder às respectivas baixas e anotações necessárias. Art. 223. Aos Juizes das Varas da Fazenda Pública, Falcências e Concordatas, de 1ª a 4ª, compete, por distribuição: II - processar e julgar as causas em que forem, do mesmo modo, interessadas as entidades autárquicas e de economia mista, estaduais ou municipais da Comarca de Curitiba, e as empresas públicas; (destaquei) Intime-se. Adv. Ana Paula Provesi da Silva.

194. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0041337-28.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x L.A.R. COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. e outro - Mediante preparo cite-se o executado para, em 03 dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Na hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários em R\$ 10.500,00 (Dez mil e quinhentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, o devedor somente pagará a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens do devedor, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando o devedor na mesma oportunidade (art. 652, § 1º, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos art. 738 do CPC. Intime-se. Curitiba, 31/8/2012. Adv. Sonny Brasil de Campos Guimarães.

195. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0041141-58.2012.8.16.0001-BANCO FIAT S/A x MIGUEL SAROTE - Celebraram, autor e réu, contrato de arrendamento mercantil, pelo qual o primeiro arrendou a segunda o bem descrito na petição inicial por prazo determinado e mediante pagamento de parcelas mensais. Verificada a mora (fls. 21/22), admite-se a utilização de ação possessória para reintegração da arrendante na posse do bem arrendado. Pode-se extrair das alegações expendidas na inicial, corroboradas pelos documentos que a instruem, em análise perfunctória que o momento processual permite, que os pressupostos para o manejo da ação de reintegração de posse estão presentes, em face da infração contratual verificada. Defiro a liminar, para determinar a expedição de mandado para reintegração do autor na posse do bem descrito na exordial. Independentemente do cumprimento da medida liminar, cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC. Concedo os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. Intimem-se. Adv. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin.

196. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0041812-81.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JENNER STOLL BARNI - Comprovada a mora (fl. 26), defiro liminarmente a medida. Antecipadas as custas, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se o réu, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-o que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter os bens restituídos, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário. Concedo os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. Intimem-se. Adv. Gilberto Borges da Silva.

197. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0041718-36.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x SIMONE LECHETA - A constituição em mora não foi regular vez que ausente de juntada do comprovante de entrega com "AR". Neste sentido: [...] Assim, concedo o prazo de dez dias para regularização, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se. Adv. Crystiane Linhares.

198. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0042447-62.2012.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A x ALCIDES JOSÉ FERREIRA - Celebraram, autor e réu, contrato de arrendamento mercantil, pelo qual o primeiro arrendou a segunda o bem descrito na petição inicial por prazo determinado e mediante pagamento de parcelas mensais. Verificada a mora (fl. 18), admite-se a utilização de ação possessória para reintegração da arrendante na posse do bem arrendado. Pode-se extrair das alegações expendidas na inicial, corroboradas pelos documentos que a instruem, em análise perfunctória que o momento processual permite, que os pressupostos para o manejo da ação de reintegração de posse estão presentes, em face da infração contratual verificada. Defiro a liminar, para determinar a expedição de mandado para reintegração do autor na posse do bem descrito na exordial. Independentemente do

cumprimento da medida liminar, cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC. Concedo os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. Intimem-se. Adv. Vanessa Paludzyszyn.

199. COBRANCA - SUMARIO - 0043377-80.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE VERDE x ELITON NARLOK DA MAIA e outro - A pessoa jurídica, para obtenção da assistência judiciária gratuita, deve produzir prova documental da insuficiência econômica, mediante demonstrativo do resultado financeiro, firmado por contador inscrito no CRC. Nesse sentido: [...] A assistência judiciária gratuita foi criada por lei para dar amparo aos desvalidos que de outra forma não teriam condições de ingressar em juízo para a defesa de seus direitos. Por tais razões, determino que o autor comprove por documentos a alegada hipossuficiência econômica, no prazo de 10 dias. Intime-se. Adv. Flavio Dionísio Bernartt.

200. ANULATORIA - SUMARIO - 0042398-21.2012.8.16.0001-COMERCIAL E TRANSPORTADORA ZEM LTDA. e outros x TAIS TERESINHA GOMES e outros - Designo o dia 05/02/13, às 13:50 para a realização de audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Os autores deverão comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Mediante preparo, cite-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos. Intimem-se. Adv. José Carlos Busatto.

Curitiba, 31 de Agosto de 2012.

21ª VARA CÍVEL

**21ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ
ROBERTO DE ASSIS**

RELAÇÃO Nº 156/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO 0007 000281/2004
ADILSON LUIZ BOHATCZUK 0001 000032/1995
ADRIANA CHAMPION 0030 000556/2011
ADRIANA MARTINS SILVA 0032 001131/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0007 000281/2004
ALCEU CARLOS PREISNER JUN 0009 001104/2005
ALDO DE MATTOS SABINO JUN 0027 058360/2010
ALESSANDRA LABIAK 0013 000784/2008
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0005 000404/2003
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0006 001061/2003
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0017 000783/2009
ALEXANDRE VIEIRA REIS 0003 000382/2000
ALI CHAM FILHO 0002 000083/1998
ALICE HIROKO SANO 0003 000382/2000
ALTAIR ROBERTO RUSCHEL 0002 000083/1998
ANA CAROLINA ROHR FUKUSHI 0027 058360/2010
ANA CHRISTINA DE VASCONCE 0028 000176/2011
0030 000556/2011
ANA LOUISE RAMOS DOS SANT 0007 000281/2004
ANA MARIA ANNIBELLI FERNA 0029 000198/2011
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0023 032654/2010
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0019 005199/2010
ANDRE PORTUGAL CEZAR 0012 000549/2008
ANDRE ZACARIAS TALLAREK Q 0011 001182/2007
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0031 000723/2011
ANNE MARIE KUTNE 0024 040603/2010
ANTONIO ANILTO PADIAL 0002 000083/1998
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0005 000404/2003
ANTONIO BUENO 0001 000032/1995
ANTONIO FONSECA HORTMANN 0002 000083/1998
ARMIN ROBERTO HERMANN 0022 031229/2010
ARTHUR MENDES LOBO 0012 000549/2008
AUREO VINHOTI 0020 024436/2010
AYRTON CORREIA ROSA 0004 001248/2000
BRENO MERLIN 0020 024436/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0013 000784/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0013 000784/2008
CARLOS ALBERTO DE SOTTI L 0002 000083/1998
CARLOS ARNALDO FALBO LARA 0003 000382/2000
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0015 001934/2008
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0017 000783/2009
CARLOS FREDERICO REINA CO 0020 024436/2010

CAROLINA CONDE FERNANDES 0025 040635/2010
 CELSO BORBA BITTENCOURT 0004 001248/2000
 CLAUDIA FABIANA GIACOMAZZ 0005 000404/2003
 CLAUDIA PIRES BORGES DE A 0003 000382/2000
 CLAUDIO DE FRAGA 0032 001131/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0006 001061/2003
 CRISTIANE BELLINATI GARCI 0013 000784/2008
 DALTON JOSE BORBA 0002 000083/1998
 0032 001131/2011
 DANI LEONARDO GIACOMINI 0020 024436/2010
 DANIEL ALCANTARA SOARES 0024 040603/2010
 DANIEL HACHEM 0003 000382/2000
 DANIEL HACHEM 0019 005199/2010
 DANIELE PIMENTEL DOS SANT 0020 024436/2010
 DARIO ALMEIDA PASSOS DE F 0002 000083/1998
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0015 001934/2008
 DEBORA SEGALA 0021 030926/2010
 DIANA CRISTINA VANZ 0009 001104/2005
 DIANA MARIA EMILIO 0029 000198/2011
 EDMAR HISPAGNOL 0003 000382/2000
 EDUARDO PENA DE MOURA FRA 0007 000281/2004
 ELIZANGELA M MATIOSKI 0027 058360/2010
 ELTON SCHEIDT PUPO 0004 001248/2000
 EMERSON AUGUSTO DE OLIVEI 0005 000404/2003
 ERICO SODRE QUIRINO FERRE 0007 000281/2004
 ERNESTO ANTUNES DE CARVAL 0003 000382/2000
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0012 000549/2008
 0022 031229/2010
 FABIANA DE ALMEIDA PASCHO 0007 000281/2004
 FABIANO ASSAD GUIMARAES 0012 000549/2008
 FABIANO CAMPOS ZETTEL 0028 000176/2011
 0030 000556/2011
 FABIANO MARTINI 0020 024436/2010
 FABIO BONATTO SCAQUETTI 0025 040635/2010
 FABRICIO VERDOLIN DE CARV 0018 000921/2009
 FERNANDO JOSE BREDA PESSO 0032 001131/2011
 FERNANDO JOSE GASPAS 0015 001934/2008
 FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0009 001104/2005
 FILIPE ALVES DA MOTA 0020 024436/2010
 FLAVIA VOIGT MIRANDA 0020 024436/2010
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0013 000784/2008
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0013 000784/2008
 GEANDRO LUIZ SCOPEL 0020 024436/2010
 GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0021 030926/2010
 GILMAR JOSE DE SOUZA 0003 000382/2000
 GIOVANNA BENVENUTTI 0007 000281/2004
 HELOISA GONCALVES ROCHA 0031 000723/2011
 INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 0006 001061/2003
 INGRID KUNTZE 0011 001182/2007
 IRINEU ROBERTO ALVES 0003 000382/2000
 ISABELLA SANTIAGO DE JESU 0009 001104/2005
 JOAO ALFREDO FAIAD E SILV 0015 001934/2008
 JOAQUIM MIRO 0023 032654/2010
 JONES MARCIANO DE SOUZA J 0025 040635/2010
 JOSE ARI MATOS 0023 032654/2010
 JOSE CAMPOS DE ANDRADE FI 0024 040603/2010
 JOSE CARLOS PORTELLA JUNI 0032 001131/2011
 JOSE DO CARMO BADARO 0027 058360/2010
 JULIANE TOLEDO S ROSSA 0026 041470/2010
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0025 040635/2010
 LARYSSA CECILIA BORTOLINI 0012 000549/2008
 LEANDRO RAMOS GOUVEA 0032 001131/2011
 LEIDE MARIA BARROS JUAREZ 0003 000382/2000
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0006 001061/2003
 LIGUARU ESPIRITO SANTO NE 0002 000083/1998
 LUCAS RECK VIEIRA 0017 000783/2009
 LUCIANE MARIA TRIPPPIA 0032 001131/2011
 LUCIMAR DE PAULA 0032 001131/2011
 LUCIMARA PEREIRA DA SILVA 0015 001934/2008
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0027 058360/2010
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIM 0029 000198/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0019 005199/2010
 LUIZ BRESOLIN 0028 000176/2011
 LUIZ CESAR TABORDA ALVES 0006 001061/2003
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0031 000723/2011
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0011 001182/2007
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0009 001104/2005
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0012 000549/2008
 0022 031229/2010
 MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 0008 000306/2004
 MARCELO DE BORTOLO 0020 024436/2010
 MARCELO MARTINS 0011 001182/2007
 MARCELO MAZUR 0018 000921/2009
 MARCELO MUSSI CORREA 0024 040603/2010
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0005 000404/2003
 MARCIA DOS SANTOS BARAO 0024 040603/2010
 MARCILIA REGINA GONCALVES 0003 000382/2000
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0017 000783/2009
 MARCOS CESAR VINHOTI 0020 024436/2010
 MARIA ADELAIDE DOS SANTOS 0003 000382/2000
 MARIA ELIZABETH HOHMANN R 0032 001131/2011
 MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 0015 001934/2008
 MARIA ILMA CARUSO 0004 001248/2000
 MARIA LUCIA LINS C. DE ME 0012 000549/2008
 MARIO AUGUSTO BATISTA DE 0011 001182/2007
 MARISTELA Busetti 0002 000083/1998
 MARSAL JUNGLES DOS SANTOS 0021 030926/2010
 MAURICIO BARROSO GUEDES 0016 000210/2009
 MAURICIO MUSSI CORREA 0024 040603/2010

MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0018 000921/2009
 0019 005199/2010
 MIGUEL CESAR SETIM 0008 000306/2004
 NADIA REGINA DE CARVALHO 0032 001131/2011
 NELSON WALTER DA SILVA 0029 000198/2011
 NEUDI FERNANDES 0010 000700/2007
 NEUSA MARIA CANDIDO 0007 000281/2004
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0026 041470/2010
 PATRICIA PIAZZAROLI 0001 000032/1995
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0013 000784/2008
 PAULO CESAR BULOTAS 0032 001131/2011
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0006 001061/2003
 PAULO SERGIO NOWACKI 0032 001131/2011
 PAULO SERGIO WINCKLER 0009 001104/2005
 PAULO YVES TEMPORAL 0032 001131/2011
 PEDRO RODERJAN REZENDE 0020 024436/2010
 PETER LUDWIG JOSEF SCHOLZ 0002 000083/1998
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0006 001061/2003
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 0025 040635/2010
 RAFAEL TADEU MACHADO 0016 000210/2009
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0003 000382/2000
 RENATA CERCI POMPERMAYER 0012 000549/2008
 RENATA SIMONATO PETA 0017 000783/2009
 RENATO ALBERTO NIELSEN KA 0021 030926/2010
 RICARDO RUH 0013 000784/2008
 RODRIGO RUH 0013 000784/2008
 ROGERIO IURK RIBEIRO 0003 000382/2000
 ROGERIO VERAS 0006 001061/2003
 SEBASTIAO MIRANDA PRADO 0007 000281/2004
 SERGIO AUGUSTO FAGUNDES 0011 001182/2007
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0020 024436/2010
 SERGIO LUIS HESSEL LOPES 0002 000083/1998
 SILVANA LINK GRANI 0014 001402/2008
 SIMONE CERETTA LIMA 0032 001131/2011
 TATIANE ACHCAR 0007 000281/2004
 TELMA GUTIERREZ DE MORAIS 0006 001061/2003
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0012 000549/2008
 TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBI 0022 031229/2010
 UGO ULISSES ANTUNES DE OL 0016 000210/2009
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0017 000783/2009
 VALMOR ANTONIO PADILHA FI 0032 001131/2011
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0015 001934/2008
 VINICIUS EPPINGER 0014 001402/2008
 VINICIUS HIROSHI TSURU 0016 000210/2009
 VINICIUS LUDWIG VALDEZ 0020 024436/2010
 VIVIANE BORTOLON 0029 000198/2011
 WALTER S. MACEDO 0021 030926/2010

- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-32/1995-ROBERTO LEME PRAXEDES x MARCO ANTONIO SOARES PEREIRA- Intime-se o exequente - devedor na pessoa do seu procurador e pessoalmente pelo correio para que, no prazo de 05 dias, indique quais são e onde se encontram bens de sua propriedade sujeitos à penhora, bem como declare seus respectivos valores, pena de se assim não proceder caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 600, inciso IV, do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem atendimento ao comando judicial supra, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse, pena de arquivamento. Int.----- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. - Adv. ADILSON LUIZ BOHATCZUK, PATRICIA PIAZZAROLI e ANTONIO BUENO-.
- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-83/1998-NATURAL BLATT - COM. E REP. COSMETICOS LTDA x ASPEN -REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outros- Prestei hoje as informações via mensageiro. Aguarde-se o julgamento do recurso ou nova manifestação da parte exequente. Int. -Adv. LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO, ALI CHAM FILHO, DALTON JOSE BORBA, DARIO ALMEIDA PASSOS DE FREITAS, MARISTELA Busetti, SERGIO LUIS HESSEL LOPES, CARLOS ALBERTO DE SOTTI LOPES, ANTONIO ANILTO PADIAL, ALTAIR ROBERTO RUSCHEL, PETER LUDWIG JOSEF SCHOLZ e ANTONIO FONSECA HORTMANN-.
- ACAO MONITORIA-382/2000-BANCO ITAU S.A. x SOUZA E VARELA LTDA. e outros- Devidamente pagas eventuais custas processuais remanescentes, defiro o requerimento de fl.322, devendo o feito aguardar no arquivo a manifestação da parte interessada. Intimem-se.-----Intime-se a parte EXEQUENTE para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.324, no valor de R\$ 103,88 em cinco dias. -Adv. DANIEL HACHEM, EDMAR HISPAGNOL, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, CARLOS ARNALDO FALBO LARA, IRINEU ROBERTO ALVES, MARIA ADELAIDE DOS SANTOS VICENTE, ALICE HIROKO SANO, ALEXANDRE VIEIRA REIS, LEIDE MARIA BARROS JUAREZ, GILMAR JOSE DE SOUZA, CLAUDIA PIRES BORGES DE ALMEIDA, MARCILIA REGINA GONCALVES DA SILVA, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e ROGERIO IURK RIBEIRO-.
- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1248/2000-CONSORCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA x GIOVANNA FAGIANI BORBA LEUTZ e outro- Diante do pugnado à fl.512, segue em anexo comprovante de bloqueio do veículo junto ao sistema RENAJUD. Ainda, determino seja lavrado termo de penhora sobre os direitos que a executada possui sobre o mesmo (fl.510). Em seguida, intime-se a executada para ciência. Na sequência, intime-se a exequente para dar seguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento. Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se.-----Ciência ao executado

do Termo de Penhora de fls.51. -Advs. ELTON SCHEIDT PUPO, CELSO BORBA BITTENCOURT, AYRTON CORREIA ROSA e MARIA ILMA CARUSO-.

5. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-404/2003-BANCO VOLKSWAGEN S/A (CURITIBA) x BATISTA LOURENA SCHULTZ- Intime-se a parte REQUERENTE para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.232, no valor de R\$ 66,92 em cinco dias. -Advs. ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO, MARCELO TESHEINER CAVASSANI, CLAUDIA FABIANA GIACOMAZZI, EMERSON AUGUSTO DE OLIVEIRA FELIPE e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA-.

6. ORDINARIA DE REV.CONTR.C/TUT.ANTEC.-0000212-95.2003.8.16.0001-LEANDRO FLUVIO TORNO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- I.Em resposta à solicitação de fls. 405, declaro haver prestado, nesta data, as informações quanto ao cumprimento do determinado pelo artigo 526 do CPC, via sistema MENSAGEIRO. doc. anexo. 2.Ante o elcito suspensivo concedido, aguarde-se ofinal julgamento do agravo. 3.Intimem-se. ' -Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, LUIZ CESAR TABORDA ALVES, ROGERIO VERAS, TELMA GUTIERREZ DE MORAIS, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TRIVISAN JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

7. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-281/2004-BANCO BNL DO BRASIL S.A x FABIO LUIZ MOREIRA MAINARDES- Intime-se a parte REQUERENTE para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.212, no valor de R\$ 931,72 em cinco dias. -Advs. NEUSA MARIA CANDIDO, SEBASTIAO MIRANDA PRADO, ERICO SODRE QUIRINO FERREIRA, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA, TATIANE ACHCAR, ABEL ANTONIO REBELLO, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO e GIOVANNA BENVENUTTI-.

8. SUMARIA DE COBRANCA-306/2004-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILA VELHA x WILMAR ALCIONIR WEBER- Diante do pugnado às fls.260-262, requisitem-se, com prazo de quinze dias, as certidões referidas no item 5.8.8.2, do Código de Normas (Provimento nº 26/99, da E. Corregedoria Geral da Justiça, publicado no DJPR., em 30/08/99, retificado pelo Prov. Nº 34/00), constando do ofício que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nomes da partes e valor do débito. Decorrido o prazo supra e independentemente de resposta, o bem será alienado por intermédio de leiloeiro extrajudicial. Assim, para a alienação do bem na forma do artigo 685-C do CPC, nomeio o profissional ADALBERTO SCHERER FILHO. Fixo a comissão do profissional em 5% sobre o valor da venda. Intime-se para aceitação do encargo. A arrematação far-se-á com dinheiro à vista, correndo por conta do arrematante, as custas de arrematação. Não será admitida a venda por preço vil, esse representado por valor inferior a 60% da avaliação, já que o objetivo da medida é preservar o valor econômico da coisa a ser arrematada, motivo pelo qual, em não havendo lance, observado o critério supra, será renovado o procedimento tantas vezes quantas forem necessárias. Intimem-se. ----- Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls. 264/267 no valor de R\$ 9,40. cada expedição e mais R\$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (04) ofícios. Int. -Advs. MIGUEL CESAR SETIM e MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS-.

9. ORD.RESC CONT C/C PERD.E DANO-1104/2005-ABACO INCORPORAÇÕES LTDA. x LEONILDO ALVES DA CUNHA- Intime-se a parte REQUERIDA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.536, no valor de R\$ 504,16 em cinco dias. -Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS, ALCEU CARLOS PREISNER JUNIOR, PAULO SERGIO WINCKLER e DIANA CRISTINA VANZ-.

10. EMBARGOS A EXECUCAO-700/2007-ÁTILA CONSTRUÇÕES LTDA x HASHIMOTO & CIA. LTDA- Expeça-se mandado para a realização da penhora no endereço indicado à fl. 204, devendo ser observando o disposto no §1º, do art. 475-J, do CPC, quando da intimação. Int. -----A parte autora para proceder o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 132,94-Adv. NEUDI FERNANDES-.

11. SUMARIA DE COBRANCA-1182/2007-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PALAS ATHENA x JOSÉ VALENCIO MACIEL DE ALMEIDA- Tendo em vista a devolução dos autos, nada sendo pugnado pelo exequente no prazo de 10 (dez) dias, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se.-----Intime-se a parte requerente para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.309, no valor de R\$ 1.011,98 em cinco dias. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, INGRID KUNTZE, ANDRE ZACARIAS TALLAREK QUEIROZ, SERGIO AUGUSTO FAGUNDES, MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA e MARCELO MARTINS-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-549/2008-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA x FARMÁCIA SAINT ETIENE LTDA e outros- Desp. de fls. 362. Em que pese o Ministério Público Federal não ter competência para determinar o não cumprimento das ordens judiciais, tenho que o entendimento contido no despacho de fl. 293 merece reforma. Isso porque sem prejuízo de outras leis esparsas que disciplinam a matéria, o art. 649, inciso IV, do CPC, impõe a impenhorabilidade dos proventos e, a despeito da jurisprudência mais atualizada flexibilizar tal entendimento ao argumento de ser cabível a penhora sobre 30% (trinta por cento) dos rendimentos do devedor na falta de outros bens, entendo que tal entendimento não deve se estender aos benefícios previdenciários, mormente por se tratar de fonte única e final do trabalhador aposentado. Destarte, REVOGO o comando anterior que determinou o bloqueio da aposentadoria do devedor. Oficie-se ao INSS, bem com aos bancos depositantes para cancelarem a ordem anterior de bloqueio da aposentadoria e eventuais contas onde sejam depositados os referidos benefícios. Atendida a determinação supra, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 346, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. Int.----- Desp. de fls. 369/370.Vistos, etc.

1. Publique a serventia a decisão de fls. 362, para efeito de intimação, e expeçam-se os ofícios, conforme determinado. 2. Em complemento à decisão de fls. 362, expeça-se alvará de levantamento do valor bloqueado e transferido (fls. 328), ao devedor Ernesto Kuniyuki Koga. 3. Indefiro o pedido de levantamento dos valores em favor da credora, em razão da revogação das ordens de bloqueio, conforme decidido às fls. 362. 4. Expeça-se mandado de intimação do depositário, como requerido no item "a" de fls. 367. 5. Defiro a expedição do ofício a Receita Federal, conforme requerido às fls. 367, item "d", devendo a credora efetuar o recolhimento das guias DARF correspondentes ao número das declarações solicitadas e entregar a serventia as vias que acompanharão o ofício. 6. Por meio da petição de fls. 173/184, cujos termos foram reiterados às fls. 363/368, item c dos pedidos, a credora requereu a declaração de fraude à execução em relação à alienação de cotas sociais dos devedores a terceiro, sem que houvesse o pagamento ao credor. Nos termos do art. 593, II, do CPC, considera-se fraude à execução quando ao tempo da alienação ou oneração corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. Somente o primeiro requisito está preenchido (a ação em curso). A insolvência, por outro lado, não está caracterizada nos autos, considerando que existe penhora anterior garantindo a execução. Segundo a Min. Nancy Andrighi: "Para a caracterização da fraude a execução prevista no inc. II do art. 593 do CPC, não basta a simples existência de demanda contra o vendedor (devedor na execução) capaz de reduzi-lo à insolvência, é necessário também o conhecimento pelo comprador de demanda com tal potência. Presume-se esse conhecimento na hipótese em que existente o devido registro da ação no cartório apropriado, ou então impõe-se ao credor da execução a prova desse conhecimento." (REsp 439.418-SP, rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 01/12/2003, p. 348). Além disso, não há prova da má-fé do adquirente das cotas, como vem sendo exigido reiteradamente pelos Tribunais, pois, para prevenir seus direitos contra eventual alienação de bens no curso da execução, a exequente poderia ter se utilizado da faculdade do art. 615-A do CPC, promovendo a averbação da certidão no órgão competente, para conhecimento de terceiros. Diante do exposto, não reconheço que a alienação das cotas sociais tenha sido feita em fraude à execução, e indefiro o pedido da credora. 7. Intimem-se. -----Intime-se a parte REQUERIDA para proceder a retirada do alvará junto a Serventia, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40, no prazo de cinco dias. Int. ----- Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls. 372/373, no valor de R\$ 9,40. cada expedição e mais R\$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (02) ofícios. Int. -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA LUCIA LINS C. DE MEDEIROS, LARYSSA CECILIA BORTOLINI, FABIANO ASSAD GUIMARAES, ANDRE PORTUGAL CEZAR, RENATA CERCI POMPERMAYER RUSCHEL e ARTHUR MENDES LOBO-.

13. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-784/2008-FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. NAO PADRONIZ PCG- BRAS. MULT x SILVANA APARECIDA BAGINSKI GORDYA- Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls.122, no valor de R\$ 9,40. cada expedição e mais R\$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) ofícios. Int. -Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS, RICARDO RUH e RODRIGO RUH-.

14. PRESTACAO DE CONTAS-1402/2008-IRENEU GRANI x RONALDO EPPINGER- Diante do bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD, segue em anexo o comprovante de solicitação de transferência do valor a uma conta vinculada aos autos. Sobrevindo ofício informando a transferência, lavre-se termo de penhora e cientifique-se a executada. No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.287. Intimem-se. -Advs. SILVANA LINK GRANI e VINICIUS EPPINGER-.

15. CONSIGNACAO EM PGTO. C/C REVISAO DE CONTRATO-1934/2008-GIULIANO RICARDO VIEIRA x BANCO FINASA BMC S/A e outro- Tendo em vista que a autora desistiu de dar prosseguimento à presente demanda (fls.339-340) e a concordância dos requeridos (fls.348 e 349) inclusive com renúncia de seus quanto aos honorários, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, VIII, do CPC. Tendo por base o que dispõe o art. 26 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-----Intime-se a parte REQUERENTE para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.352, no valor de R\$ 97,86 em cinco dias. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI, LUCIMARA PEREIRA DA SILVA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, JOAO ALFREDO FAIAD E SILVA e FERNANDO JOSE GASPARD-.

16. ORD DE RESCISAO DE CONTRATO-210/2009-INDUSTRIA E COM. DE MAQ. PERFECTA CURITIBA LTDA x FRANCISCO ALBERTO RODRIGUES LEITE- Diante do recolhimento comprovado às fls.180-181, muito embora mais uma vez não tenha ocorrido da forma correta, determino seja cumprido o mandado e, sobrevivendo certidão do meirinho, seja expedido alvará em seu favor. No mais, cumpra-se conforme determinado na decisão de fls.166-167. Intimem-se. -----Advs. MAURICIO BARROSO GUEDES, VINICIUS HIROSHI TSURU, UGO ULISSES ANTUNES DE OLIVEIRA e RAFAEL TADEU MACHADO-.

17. SUM. REV. CONT C/C CONS PGTO C/ LIMINAR-783/2009-VALDECI DE ALMEIDA x SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.- Intime-se a parte REQUERENTE para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.258, no valor de R\$ 164,08 em cinco dias. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, LUCAS RECK VIEIRA, VALERIA CARAMURU

CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e RENATA SIMONATO PETA-S.

18. PRESTACAO DE CONTAS-921/2009-WELIGTON FLIX DOS SANTOS x TRICARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA- Contados e preparados, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int.-----Intime-se a parte REQUERIDO para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.340, no valor de R\$ 41,36 em cinco dias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, MARCELO MAZUR e FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO-

19. PRESTACAO DE CONTAS-0005199-33.2010.8.16.0001-FABRICIO REVAGLIO HEIDEMANN x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Ante o decurso do prazo, autorizo a parte credora efetuar o levantamento do valor depositado com seus acréscimos legais. Expeça-se alvará. Atendida a determinação e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.----- Intime-se a parte AUTORA para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40 -----Intime-se a parte REQUERIDA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 200, no valor de R\$ 273,54 em cinco dias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, LUIS OSCAR SIX BOTTON e DANIEL HACHEM-

20. SUM.DECL.INEX.DEB.C/C TUT ANT-0024436-53.2010.8.16.0001-CM3 IND. E COM. DE MALAS LTDA. x TIM CELULAR S/A- Intime-se a parte INTERESSADA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.183, no valor de R\$ 23,50 em cinco dias. -Advs. AUREO VINHOTI, FILIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, PEDRO RODERJAN REZENDE, BRENO MERLIN, FABIANO MARTINI, DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS, FLAVIA VOIGT MIRANDA, SERGIO LEAL MARTINEZ, VINICIUS LUDWIG VALDEZ, DANI LEONARDO GIACOMINI e GEANDRO LUIZ SCOPEL-

21. ORDINARIA DE COBRANCA-0030926-91.2010.8.16.0001-CLAUDIA REGINA KAY DE MATOS e outro x ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A- Desp. de fls. 278, item 3.Devidamente pagas as custas processuais remanescentes, expeça-se alvará em favor da requerida quanto ao valor de fls.274-275. ----- Intime-se a parte REQUERIDA para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40 -Advs. MARSAL JUNGLES DOS SANTOS, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, WALTER S. MACEDO, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA e DEBORA SEGALA-

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0031229-08.2010.8.16.0001-ZEFERINO CASAGRANDE e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A e outro- Intime-se a parte REQUERENTE para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.214, no valor de R\$ 21,80 em cinco dias. -Advs. ARMIN ROBERTO HERMANN, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER-

23. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0032654-70.2010.8.16.0001-SUGIKI BOAVENTURA SUGIKI E CIA LTDA- EPP x BRASIL TELECOM S/A e outro- Diante do bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD, segue em anexo o comprovante de solicitação de transferência do valor a uma conta vinculada aos autos. Sobrevidendo ofício informando a transferência, lavre-se termo de penhora, bem como se proceda a intimação da parte executada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já autorizo a expedição de alvará em favor desta Serventia para levantamento do valor referente às custas processuais. (item 2.6.8 do CN) Intime-se. -Advs. JOSE ARI MATOS, JOAQUIM MIRO e ANA TEREZA PALHARES BASILIO-

24. PRESTACAO DE CONTAS-0040603-48.2010.8.16.0001-ASSOCIACAO DE ENSINO VERSALHES x ALMEIDA E SILVA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.- Preliminarmente, prestem-se as informações solicitadas á fl. 318, inclusive com encaminhamento de cópia da sentença como requerido. A seguir, intime-se a parte requerida para se manifestar sobre a petição e cálculo de fls. 319/321, no prazo de 10 dias. Int. ----- Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos ás fls. 323, no valor de R\$ 9,40. cada expedição e mais R\$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) ofícios. Int. -Advs. DANIEL ALCANTARA SOARES, JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO, MARCIA DOS SANTOS BARAO, ANNE MARIE KUTNE, MARCELO MUSSI CORREA e MAURICIO MUSSI CORREA-

25. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0040635-53.2010.8.16.0001-PATRICIA FERNANDA PORTES CONSTANTINO x CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA.- Com razão a parte autora na petição de fl. 128, devendo ser incluído no mandado além do principal, as custas processuais e as diligências do Oficial de Justiça. Expeça-se mandado. Int. ----A parte autora para proceder o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 332,35 -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, CAROLINA CONDE FERNANDES LEO, JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR e FABIO BONATTO SCAQUETTI-

26. SUM.NULIDADE CLAUS.CONTRATUAL C/C TUT-0041470-41.2010.8.16.0001-GILMAR MOSSELIN ALVES x BANCO FINASA BMC S/A- Diante do consignado pela procuradora do requerente á fl.267 quanto a quitação dos honorários de sucumbência, defiro a expedição de alvará em seu favor. Acerca do cálculo apresentado pelo requerido às fls.241-266, a fim de permitir sua homologação, intime-se o requerente para informar se concorda com aquele, no prazo de 10 (dez) dias, pena de preclusão. Ainda, identifique o requerente quanto ao teor do parecer apresentado ás fls.217-240. Intime-se.----- Intime-se a parte AUTORA para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40 -Advs. JULIANE TOLEDO S ROSSA e NORBERTO TARGINO DA SILVA-

27. EMBARGOS DE TERCEIRO-0058360-55.2010.8.16.0001-MARCELO DE OLIVEIRA x ECAD-ESCRIT.CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO- 1.Defiro o requerimento de f.206-107, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema B/CENJUD. R\$ 3.112,61 Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 cinco. dias, voltando-me na sequência para verificação do resultado. 2.Sem preuiuzo, segue em anexo comprovante da consulta realizada junto ao sistema RENAJUD. acerca do qual deve se manifestar a interessada, no prazo de 10 dez dias. 3.Intimem-se. -Advs. ANA CAROLINA ROHR FUKUSHIMA, JOSE DO CARMO BADARO, LUDOVICO ALBINO SAVARIS, ELIZANGELA M MATIOSKI e ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR-

28. SUSTACAO DE PROTESTO-0004954-85.2011.8.16.0001-MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A x GABARDO E RIBEIRO LTDA- Em resposta á solicitação de fls.168-170, preste a Serventia as informações pugnadas. No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.165. Intimem-se.-----Intime-se a parte REQUERENTE para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.172, no valor de R\$ 26,70 em cinco dias. -Advs. FABIANO CAMPOS ZETTEL, ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS e LUIZ BRESOLIN-

29. SUM. DECLARATORIA C/ TUT ANTECIPADA-0005236-26.2011.8.16.0001-LUIZA MARIA TEIXEIRA BRAGIO x BV FINANCEIRA S.A. C.F.I- AOP- 1.Anote-se conforme pugnada às fls.231-232. 2.Quanto ao teor da manifestação de f.234, defiro a retenção da quantia pela Serventia item 2.6.8 CN . 3.Em seguida, expeça-se alvará quanto ao valor remanescente em favor da requerente. 4.Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. ----- Intime-se a parte AUTORA para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40 -Advs. DIANA MARIA EMILIO, NELSON WALTER DA SILVA, ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES, VIVIANE BORTOLON e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIM-

30. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0012704-41.2011.8.16.0001-MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A x GABARDO E RIBEIRO LTDA- Tendo em vista a questão de mérito versar exclusivamente sobre direito, com fundamento no artigo 330, I do CPC, contados e preparados, registrem-se para sentença e retornem. Intimem-se.-----Intime-se a parte REQUERENTE para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.282, no valor de R\$ 29,14 em cinco dias. -Advs. FABIANO CAMPOS ZETTEL, ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS e ADRIANA CHAMPION-

31. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007508-90.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x TOPMAX ATACADISTA DE UTIL DOMEST LTDA- Tendo em vista o acordo informado às fls.104/106, homologo-o, e por consequência JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Indefiro a dispensa do pagamento de eventuais custas remanescentes. Defiro o pedido de dispensa recursal. Devidamente pagas as custas processuais remanescentes, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-----Intime-se a parte REQUERIDA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.123, no valor de R\$ 26,32 em cinco dias. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e HELOISA GONCALVES ROCHA-

32. ARROLAMENTO-0035385-05.2011.8.16.0001-MANOEL GOMES DE SOUZA e outros x MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA- A parte interessada para proceder o pagamento e retirada do Formal de Partilha, no prazo de cinco dias.- Advs. NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS, MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO, SIMONE CERETTA LIMA, LEANDRO RAMOS GOUVEA, PAULO CESAR BULOTAS, PAULO YVES TEMPORAL, CLAUDIO DE FRAGA, ADRIANA MARTINS SILVA, FERNANDO JOSE BREDIA PESSOA, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, JOSE CARLOS PORTELLA JUNIOR, LUCIANE MARIA TRIPPIA, PAULO SERGIO NOWACKI, DALTON JOSE BORBA e LUCIMAR DE PAULA-

CURITIBA,31 de agosto de 2012.
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

JUIZO DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROGERIO DE ASSIS
ESCRIVÁ(O) JUDICIAL SYLVIA CASTELLO BRANCO
GRADOWSKI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 412/2012

ADRIANA MARTINS SILVA (OAB 21123/PR)
AGATA CRISTY ZERMIANI (OAB 57313/PR)
ALBERTO FERNANDES NETO (OAB 60115/PR)
ALBERTO SILVA GOMES (OAB 18123/PR)
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE (OAB 26791/PR)
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO (OAB 27126/PR)
ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB 56160AP/PR)
ALEXANDRE FIDALSKI (OAB 32196/PR)
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR)
ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO (OAB 3948/PR)
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA (OAB 41381/PR)
AMANDA TOLEDO (OAB 46711/PR)

ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENCAO (OAB 18798/PR)
 ANA FÁBIA RIBAS DE OLIVEIRA (OAB 24650/PR)
 ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR)
 ANA LUCIA PECORARO (OAB 99140/SP)
 ANA PAULA OAIDA GABELLINI (OAB 20068/PR)
 ANA PAULA SELLER DE MOURA (OAB 52356/PR)
 ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB 74802/RJ)
 ANDERSON BRANDÃO DA SILVA (OAB 48993/PR)
 ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE (OAB 41570/PR)
 ANDERSON SEIGO SVIECH (OAB 46453/PR)
 ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA (OAB 17697/PR)
 ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA (OAB 63179/PR)
 ANE GONÇALVES DE RESENDE FERNANDES (OAB 31337/PR)
 ANELMO JOAO BERNARTT FILHO (OAB 43594/PR)
 ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB 41306/PR)
 ANTONIO CARLOS DA VEIGA (OAB 10578/PR)
 ANTONIO CARLOS EFING (OAB 16870/PR)
 ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO (OAB 38283/PR)
 ANTONIO RUDOLFO HANAUER (OAB 36509/PR)
 ANTONIO SILVA DE PAULO (OAB 18132/PR)
 ARARINAN KOSOP (OAB 15450/PR)
 ARCONDIO ANTONIO SOUZA JUNIOR (OAB 34657/PR)
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR)
 ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO (OAB 16727/PR)
 BARBARA CRISTINA HANAUER TAPOROSKY (OAB 52415/PR)
 BEATRIZ SCHIEBLER (OAB 21739/PR)
 BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO (OAB 37952/PR)
 BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR)
 BRUNO MILANO CENTA (OAB 41441/PR)
 BRUNO RODRIGUES CONSTANTINO DA SILVA (OAB 60497/PR)
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR)
 CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR)
 CARLOS GOMES DE BRITO (OAB 50539/PR)
 CARLOS GONÇALVES JÚNIOR (OAB 183311/SP)
 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO (OAB 36546/PR)
 CARLOS PZEBOWSKI (OAB 39242/PR)
 CARLOS ROBERTO DE MATOS (OAB 12775/PR)
 CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (OAB 15785/PR)
 CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (OAB 55288/PR)
 CARLYLE POPP (OAB 15356/PR)
 CASSIA DENISE FRANZOI (OAB 21466/PR)
 CELSO FERREIRA DE CASTRO (OAB 5738/PR)
 CESAR AUGUSTO GAVRON (OAB 26881/PR)
 CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTTI (OAB 31218/PR)
 CLAINÉ CHIESA (OAB 6795/MS)
 CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA (OAB 29597/PR)
 CLELIO CHIESA (OAB 5660/MS)
 CRISTIAN MIGUEL (OAB 53828/PR)
 CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA (OAB 29321/PR)
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR)
 CRYSTIANE LINHARES (OAB 21425/PR)
 DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR)
 DANTE D'AQUINO (OAB 40974/PR)
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (OAB 45483/PR)
 DAVID RODRIGO BARBOSA DE MELLO (OAB 58849/PR)
 DÉBORA REGINA BARRETO (OAB 56442/PR)
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR)
 DENISE VAZQUEZ PIRES (OAB 54836AP/R)
 DIEGO MANTOVANI (OAB 41445/PR)
 DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB 35646/PR)
 DIOGO BENRADT CARDOSO (OAB 40622/PR)
 DIOGO COSTA FURTADO (OAB 52095/PR)
 DIOGO MATTE AMARO (OAB 30596/PR)
 EDUARDO G. CAMARA JUNIOR (OAB 125140/RJ)
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR)
 EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO (OAB 41629/PR)
 ELAINE BEATRIZ PEDROSO (OAB 37774/PR)
 EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR)
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR)
 EVARISTO DIAS MENDES (OAB 22658/PR)
 FABIANE CRISTINA SANTANA (OAB 50571/PR)
 FABIANO BINHARA (OAB 24460/PR)
 FABIANO DIAS DOS REIS (OAB 45402/PR)
 FABRICIO KAVA (OAB 32308/PR)
 FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ (OAB 50020/PR)
 FELIPE CORDELA RIBEIRO (OAB 41289/PR)
 FERNANDA BAHLL (OAB 36690/PR)
 FERNANDA MONÇATO FLORES (OAB 36273/PR)
 FERNANDO JOSE BONATTO (OAB 25698/PR)
 FERNANDO JOSÉ GASPARI (OAB 51124/PR)
 FERNANDO PORTUGAL DE LARA (OAB 54490/PR)
 FERNANDO VALENTE COSTACURTA (OAB 57838/PR)
 FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES (OAB 20738/PR)
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/R)
 FLAVIO DIONISIO BERNARTT (OAB 11363/PR)
 FRANCIELE STIVAL (OAB 29070/PR)
 FRANCIELLE EDNA CHECHELSKI DA SILVA (OAB 44089/PR)
 GABRIEL YARED FORTE (OAB 42410/PR)
 GEORGIA SABBAG MALUCCELLI (OAB 33230/PR)
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 19180/PR)
 GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET (OAB 29594/PR)
 GISELI RIBEIRO DA SILVA (OAB 47706/PR)
 GLECIA PALMEIRA PEIXOTO (OAB 22409/PR)
 GUILHERME KLOSS NETO (OAB 10635/PR)
 GUILHERME LUIZ GOMES JUNIOR (OAB 42005/PR)
 GUILHERME MORO DOMINGOS (OAB 29050/PR)
 GUILHERME YANIK SERPA SA (OAB 48390/PR)
 HEITOR HENRIQUE PEDROSO (OAB 37589/PR)
 HÉLCIO CHIAMULERA MONTEIRO (OAB 30162/PR)
 HELIO FABBRI JUNIOR (OAB 93863/SP)
 HELIO KENNEDY G. VARGAS (OAB 39265/PR)
 HENRIQUE GINESTE SCHROEDER (OAB 53465/PR)
 HENRIQUE KURSCHIEDT (OAB 45050/PR)
 HENRIQUE RICHTER CARON (OAB 40736/PR)
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB 61014/PR)
 IDERALDO JOSE APPI (OAB 22339/PR)
 IGOR FILUS LUDKEVITCH (OAB 25612/PR)
 IGOR HORDI BONFIM GAVIAO (OAB 60255/PR)
 IONEIA ILDA VERONEZE (OAB 26856/PR)
 IVAN XAVIER VIANNA FILHO (OAB 22368/PR)
 JACQUELINE DA SILVA SARI (OAB 58928/PR)
 JAIR APARECIDO AVANSI (OAB 18727BP/R)
 JAMES JOSE MARINS DE SOUZA (OAB 17085/PR)
 JANAYNA FERREIRA LUZZI (OAB 42186/PR)
 JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO (OAB 19082/PR)
 JEAN PIERRE COUSSEAU (OAB 47215/PR)
 JEFFERSON ALMAR BORGES (OAB 53846/PR)
 JEFFERSON RENATO ROSOLEN ZANETI (OAB 33068/PR)
 JESSICA MARA BRUM (OAB 55089/PR)
 JOAO BATISTA DOS ANJOS (OAB 7917/PR)
 JOÃO CASILLO (OAB 3903/PR)
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR)
 JOAO LIGOCKI (OAB 5615/PR)
 JOAQUIM MIRÓ (OAB 15181/PR)
 JOEL HENRIQUE MELNIK (OAB 19475/PR)
 JONAS BORGES (OAB 30534/PR)
 JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'ÁVILA (OAB 56519/PR)
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR)
 JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GOMES (OAB 52485/PR)
 JOSE MARTINS (OAB 84314/SP)
 JOSE NAZARENO GOULART (OAB 10075/PR)
 JOSÉ RODRIGO SADE (OAB 29038/PR)
 JOSEMARA CUBA (OAB 48434/PR)
 JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA (OAB 38559/PR)
 JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR)
 JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB 54707/PR)
 KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR)
 KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS (OAB 44164/PR)
 KARLA NEMES YARED (OAB 20830/PR)
 KATIA CRISTINA GOMES CHANDELIER (OAB 44800/PR)
 KIYOSHI ISHITANI (OAB 2655/PR)
 LARISSA DA SILVA VIEIRA (OAB 40216/PR)
 LAURO BARROS BOCCACIO (OAB 40469/PR)
 LEANDRO NEGRELLI (OAB 45496/PR)
 LEILA MEJDALANI PEREIRA (OAB 128457/SP)
 LEONARDO MARÇAL RIBEIRO (OAB 62467/PR)
 LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB 24839/PR)
 LILIAN CRISTINA WENDLER DA ROCHA POMBO (OAB 23896/PR)
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB 8123/PR)
 LUCIANO CHIZINI CHEMIN (OAB 26718/PR)
 LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR)
 LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES (OAB 24484/PR)
 LUIS FERNANDO PEREIRA ALVES CARNEIRO (OAB 45676/PR)
 LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R)
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR)
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES (OAB 8146/PR)
 LUIZ DANIEL RODRIGUES HAJ MUSSI (OAB 35366/PR)
 LUIZ FELIPE HAJ MUSSI (OAB 28707/PR)
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR)
 LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB 22076/PR)
 LUIZ GONZAGA M. CORREIA (OAB 10061/PR)
 LUIZ HENRIQUE BOÑA TURRA (OAB 17427/PR)
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR)
 LUIZ SERGIO FERREIRA MUCELIN (OAB 15942/PR)
 LUIZA MÁRCIA GENUINO DE OLIVEIRA (OAB 18724/PR)
 MAFUZ ANTONIO ABRAO (OAB 7151/PR)
 MAGNO AUGUSTO LAVORATO ALVES (OAB 292622/SP)
 MAIARA CARLA RUON (OAB 58165/PR)
 MAINAR RAFAEL VIGANO (OAB 25798/PR)
 MARCELA CRISTINA TEZOLIN (OAB 27615/PR)
 MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES (OAB 31367/PR)
 MARCELO DE ASSIS FAGUNDES (OAB 47970/PR)
 MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS (OAB 21757/PR)
 MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB 41929/PR)
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR)
 MARCO ANTONIO DE LUNA (OAB 34590/PR)
 MARCO AURELIO DE OLIVEIRA (OAB 56312/PR)
 MARCO AURELIO SOUZA VILSEKI (OAB 53997/PR)
 MARCOS AURELIO J. DOS SANTOS (OAB 44156/PR)
 MARCOS LUIZ MASKOW (OAB 22814/PR)
 MARCOS SILVA OLIVEIRA (OAB 57095/PR)
 MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (OAB 27109/PR)
 MARIA HELENA LAZOF (OAB 19302/PR)
 MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR)
 MARIA LIZANE MACHADO BRUM (OAB 16395/PR)
 MARIANA DOMINGUES DA SILVA (OAB 38339/PR)
 MARIANA KOWALSKI FURLAN (OAB 37138/PR)
 MARIANA SANTOS SPTIZNER (OAB 56453/PR)
 MARIANA STRONA WIEBE (OAB 41513/PR)
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/R)
 MARIANNE BASTOS DUARESKI (OAB 61221/PR)
 MARILIA MARIA PAESE (OAB 27931/PR)
 MAURICIO ALCANTARA DA SILVA (OAB 53479/PR)
 MAURO CURY FILHO (OAB 18436/PR)
 MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO (OAB 11514/PR)
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB 27802/PR)
 MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER (OAB 31117/PR)
 MAYLIN MAFFINI (OAB 34262/PR)

MELINA BRECKENFELD RECK (OAB 33039/PR)
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB 41643/PR)
 MIEKO ITO (OAB 6187/PR)
 MIGUEL CESAR SETIM (OAB 29133/PR)
 MIRATAN FARIAS DE CAMARGO (OAB 59491/PR)
 MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR)
 NÁDIA REGINA DE CARVALHO MIKOS (OAB 17701/PR)
 NATAN BARIL (OAB 29379/PR)
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB 21773/PR)
 NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR)
 NEUDI FERNANDES (OAB 25051/PR)
 NEWTON PEREIRA DE CARVALHO (OAB 18412/PR)
 OSMAR NODARI (OAB 6828/PR)
 PATRÍCIA MUNHOZ E SILVA (OAB 50893/PR)
 PAULO CESAR PIRES CARVALHO (OAB 14030/PR)
 PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES (OAB 98709/SP)
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN (OAB 25359/PR)
 PAULO SÉRGIO WINCKLER (OAB 33381/PR)
 PEDRO ALGESI SCHAEDLER (OAB 35154/PR)
 PHILLIPE FABRICIO DE MELLO (OAB 48453/PR)
 RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA (OAB 32687/PR)
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB 25765/PR)
 RAFAEL RODRIGO BRUNO (OAB 221737/SP)
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB 42922/PR)
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR)
 REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R)
 ROBERTO CARDONE (OAB 196924/SP)
 RODRIGO CASTOR DE MATTOS (OAB 36994/PR)
 RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR)
 ROGERIO COSTA (OAB 14913/PR)
 ROGERIO JUSSEN BORGES (OAB 26520/PR)
 ROGERIO VERAS (OAB 26771/PR)
 ROMULO VINICIUS FINATO (OAB 42204/PR)
 ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/R)
 ROSEMERI PEREIRA DA SILVA (OAB 28819/PR)
 RUDISNEY GIMENES FILHO (OAB 50543/PR)
 SADI BONATTO (OAB 10011/PR)
 SAMARA POVOA MARTINS REIS (OAB 29384/BA)
 SANDRO FABIANO SANTOS (OAB 26849/PR)
 SEBASTIÃO FIDELIS (OAB 38905/PR)
 SERGIO LEAL MARTINEZ (OAB 7513/RS)
 SHIRLEY VAN DER ZWAAN (OAB 106879/SP)
 SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB 21305/PR)
 SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR)
 SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI (OAB 59411/PR)
 SUELEN PAOLA NICOLAT (OAB 57320/PR)
 TATIANA RODRIGUES (OAB 47350/PR)
 TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR)
 THAIS BRAGA BERTASSONI (OAB 39595/PR)
 THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO (OAB 32121/PR)
 THIAGO COSTA DE SOUZA (OAB 54340/PR)
 THIAGO WIGGERS BITENCOURT (OAB 57715/PR)
 TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL (OAB 38828/PR)
 VALERIA CARAMURU CICALLELLI (OAB 25474/PR)
 VALERIO KÜRTEEN BARATTER (OAB 53283/PR)
 VANESSA PALUDZYSZYN (OAB 38486/PR)
 VANESSA QUEIROZ PONCIANO (OAB 43827/PR)
 VANILDA ESTEVAO DA SILVA RODRIGUES CONTREIRAS (OAB 240/RO)
 WALTER SAES RODRIGUES NETO (OAB 208308/SP)
 ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO (OAB 21905/PR)

ADV: GLECIA PALMEIRA PEIXOTO (OAB 22409/PR), ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO (OAB 21905/PR), IGOR FILUS LUDKEVITCH (OAB 25612/PR) - Processo 0000403-19.1998.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: AVA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - REQUERIDA: IVANETE CRISTINA ZAGO - 1.Deixo de receber o expediente de fls. 330-334 como sendo de embargos declaratórios, considerando que inexistente a alegada omissão no despacho atacado já que a despeito do alegado, caberia apenas a parte interessada demonstrar a inexistência de benfeitorias no local, considerando que a informação constante no mandado é superficial quando afirma "existiam apenas entulhos no imóvel aqui descrito". 2.Nos termos do art. 398 do CPC, intime-se a parte ré na pessoa do seu procurador para se manifestar sobre o contido em fls. 330-338, no prazo de 10 dias. 3.Intimem-se.
 ADV: JAMES JOSÉ MARINS DE SOUZA (OAB 17085/PR), CESAR AUGUSTO GAVRON (OAB 26881/PR), ANTONIO CARLOS EFING (OAB 16870/PR) - Processo 0000423-10.1998.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: GILMAR FATUCHE - EXECUTADO: RENATO PISANI - Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.
 ADV: FABRICIO KAVA (OAB 32308/PR), TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR) - Processo 0000590-70.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A. - EXECUTADO: LUCIO MARCIO VIENSCOSKI - 1.Diante do certificado à fl.122, acerca da ausência de manifestação do exequente, pague as custas, arquivem-se. 2.Intimem-se.
 ADV: LUCIANO CHIZINI CHEMIN (OAB 26718/PR) - Processo 0000656-36.2000.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda - EXEQUENTE: JOAO BATISTA RIBEIRO DA SILVA e outro - EXECUTADO: EDMUR MITSUO NAGANO e outro - 1.Em que pese o requerimento de fl.277, determino a intimação do exequente para indicar qual dos executados pretende seja citado,

informando qual o endereço em que deve ser citado cada um deles, no prazo de 10 (dez) dias. 2.No mesmo prazo deve apresentar planilha atualizada do débito e informar seu endereço atualizado. 3.Intimem-se.
 ADV: ALINE BRATTI NUNES PEREIRA (OAB 41381/PR), DIEGO MANTOVANI (OAB 41445/PR), JONAS BORGES (OAB 30534/PR) - Processo 0000924-12.2008.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL RENOIR - REQUERIDO: HAROLDO SEBASTIAO DE MORAES - 1.Em resposta à consulta de fl.443, tendo em vista até o presente momento não haver sido oportunizado prazo ao executado para apresentar impugnação, lavrado o termo de penhora, determino seja este intimado da penhora e do início do prazo para impugnação. 2.Decorrido o prazo, cumpra-se conforme determinado no item "4" do comando de fl.435. 3.Intimem-se.
 ADV: LEILA MEJDALANI PEREIRA (OAB 128457/SP), MAGNO AUGUSTO LAVORATO ALVES (OAB 292622/SP) - Processo 0000999-46.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - EXECUTADO: PAULO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS - Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.
 ADV: DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB 35646/PR), EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO (OAB 41629/PR), VANILDA ESTEVAO DA SILVA RODRIGUES CONTREIRAS (OAB 240/RO) - Processo 0001060-38.2010.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO FINASA BMC S/A - REQUERIDO: OSNI RIBEIRO DE CARVALHO - 1.Diante da devolução da carta precatória (fls.163-184), intime-se a requerente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2.Intimem-se.
 ADV: ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/R), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/R) - Processo 0001191-42.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. - REQUERIDO: EDIVINO IAGLA DA ROSA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 398,82 (trezentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.
 ADV: JOSE NAZARENO GOULART (OAB 10075/PR), HENRIQUE GINESTE SCHROEDER (OAB 53465/PR) - Processo 0001617-54.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: MARIA DE LOURDES CARVALHO AMARAL - REQUERIDO: BANCO BMG S/A - 1.O feito comporta julgamento antecipado. 2.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, voltem os autos conclusos para sentença. 3.Intimem-se.
 ADV: MAURO CURY FILHO (OAB 18436/PR), ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE (OAB 41570/PR), MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB 27802/PR), SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB 21305/PR), RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB 25765/PR) - Processo 0001933-48.2004.8.16.0001 - Habilitação - Compra e Venda - REQUERENTE: IVANI GROSSELLI - REQUERIDO: AZ IMOVEIS LTDA. - 1.Arquivem-se. 2.Intimem-se.
 ADV: ROBERTO CARDONE (OAB 196924/SP), CELSO FERREIRA DE CASTRO (OAB 5738/PR) - Processo 0002023-56.2004.8.16.0001 - Embargos à Execução - Espécies de Contratos - EMBARGANTE: FRIMEIRA CARNES DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros - EMBARGADO: INDUSTRIA FRIGORIFICA NORTE COLIDENSE LTDA - COLIDER e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 132,94 (cento e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.
 ADV: LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R), SAMARA POVOA MARTINS REIS (OAB 29384/BA) - Processo 0002187-84.2005.8.16.0001 - Execução Hipotecária do Sistema Financeiro da Habitação - Cédula de Crédito Rural - EXEQUENTE: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - EXECUTADO: JURANDIR FICANHA e outro - 1.Ante o contido na certidão retro, intime-se a parte exequente para informar acerca do cumprimento da carta precatória anteriormente expedida. Prazo de 10 dias. 2.Intimem-se.
 ADV: RAFAEL RODRIGO BRUNO (OAB 221737/SP), CARLOS PZEBEOWSKI (OAB 39242/PR), CARLOS GONÇALVES JÚNIOR (OAB 183311/SP) - Processo 0003367-91.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: CV COMERCIO DE VEICULOS LTDA - REQUERIDO: BRC AUTOMOVEIS DE ALUGUEL LTDA e outros - Recebo os embargos declaratórios de fls.206-207 posto tempestivos. No mérito, entendo não merecer acolhida a tese da embargante, posto não verificar o preenchimento dos requisitos do artigo 535 do CPC, quais sejam omissão, contradição ou obscuridade. Em verdade, o que se verifica é a irresignação quanto ao mérito da decisão, o qual deve ser atacada pela via adequada. Pelo exposto, DEIXO DE ACOLHER os presentes embargos, mantendo integralmente a sentença guerreada. Cumpra-se conforme determinado na sentença de fl.192-200. Intimem-se.
 ADV: LUIZ DANIEL RODRIGUES HAJ MUSSI (OAB 35366/PR), LUIZ FELIPE HAJ MUSSI (OAB 28707/PR), JOAO BATISTA DOS ANJOS (OAB 7917/PR) - Processo 0003798-33.2009.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: LAFFAYETTE COMERCIO DE COSMETICOS LTDA. - REQUERIDO: AQUECEDORES CHAVES TERMOMETALURGICA LTDA. - Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de

titularidade da parte executada. Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/R), CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0004925-98.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: DANILO DA SILVA LOPES - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte credora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado em fls. 90, ou requerer o que for de direito.

ADV: JEAN PIERRE COUSSEAU (OAB 47215/PR), SEBASTIÃO FIDELIS (OAB 38905/PR), CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA (OAB 29597/PR) - Processo 0005947-70.2007.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: MARCIANO APARECIDO ELIAS - REQUERIDO: JOVA ASSESSORIA DE COBRANÇAS LTDA - 1.Na existe no direito brasileiro a figura da reconsideração salvo nos casos de agravo, portanto se o entendimento esta correto ou não deveria a parte se insurgir por recurso apropriado e no prazo legal. 2.Considerando que as custas já restaram preparadas, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. 3.Intimem-se.

ADV: JAIR APARECIDO AVANSI (OAB 18727BP/R), FERNANDA MONÇATO FLORES (OAB 36273/PR), MAINAR RAFAEL VIGANO (OAB 25798/PR) - Processo 0007107-10.2001.8.16.0012 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: EDILSON DA SILVA ALMEIDA - EXECUTADA: ANGELA MARIA LANGNER - Considerando o contido na petição apresentada na presente data, dou ciência ao exequente que pelo MM. Juiz foi deferido o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da documentação requerida.

ADV: ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA (OAB 17697/PR), DANTE D'AQUINO (OAB 40974/PR), GISELI RIBEIRO DA SILVA (OAB 47706/PR) - Processo 0007472-14.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: MATHEUS VELOSO MARIA e outros - REQUERIDO: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS S/A - 1.Diante da concordância das partes quanto ao valor fixado pelo Sr. Perito (fls.450 e 451), guarde-se a comprovação do depósito pela requerida, para o que concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias conforme pugnado. 2.No mais, cumpra-se conforme determinado nos comandos (fls.429 e 430-431). 3.Intimem-se.

ADV: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (OAB 55288/PR), RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB 42922/PR) - Processo 0007555-64.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: LOCALIZA RENT A CAR S/A - REQUERIDO: FLAVIO ROBERTO DE JESUS - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado no despacho de fls. 264, ou requerer o que for de direito.

ADV: KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS (OAB 44164/PR), ANE GONÇALVES DE RESENDE FERNANDES (OAB 31337/PR), JANAYNA FERREIRA LUZZI (OAB 42186/PR), MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES (OAB 31367/PR), DIOGO BENRadt CARDOSO (OAB 40622/PR), DIOGO MATTE AMARO (OAB 30596/PR) - Processo 0007937-28.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: POLYNDIA EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA. - EXECUTADO: COMISSAO DE FORMATURA DO CURSO DE GESTÃO TRIBUTARIA, TURMA B, FORMANDOS 2005, DA OPET e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 199,41 (cento e noventa e nove reais e quarenta e um centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: MELINA BRECKENFELD RECK (OAB 33039/PR), ANDERSON SEIGO SVIECH (OAB 46453/PR), SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI (OAB 59411/PR) - Processo 0008606-81.2009.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA - REQUERIDA: JOSEANY HELENA DE PAULA - Tendo em vista os ínfimos valores bloqueados, segue em anexo comprovante de solicitação de desbloqueio junto ao sistema BACENJUD. Diante disto, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: MARIA LIZANE MACHADO BRUM (OAB 16395/PR), CARLYLE POPP (OAB 15356/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR) - Processo 0008650-37.2008.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinário - REQUERENTE: MOZART HEITOR AMORIM FRANÇA e outro - 1.Remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. 2.Intimem-se.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR) - Processo 0009034-58.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: JEFERSON JOSE BONAGURA - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Vistos e examinados estes autos sob n. 9034/2012, de AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, em que figura como autor JEFERSON JOSÉ BONAGURA, e como réu BANCO ITAUCARD S/A, ambos devidamente qualificados nos autos. 1. JEFERSON JOSÉ BONAGURA ajuizou a presente ação revisional em face de BANCO ITAUCARD S/A, alegando, em síntese, que: a) firmou contrato de financiamento (cédula de crédito) para a aquisição de veículo, no valor de R \$15.700,00 (quinze mil e setecentos reais), para pagamento em 36 (trinta e seis) parcelas de R\$ 697,51 (seiscentos e noventa e sete reais e cinquenta e um centavos); b) no caso, cabe a aplicação do CDC e a consequente inversão do ônus da prova; c) a ocorrência de capitalização de juros; d) a cobrança abusiva de taxas administrativas; e) juros moratórios acima do permitido, cumulado com multa moratória. Nos pedidos, postulou em sede de tutela antecipada, a consignação dos pagamentos que julga devido, bem como a abstenção de que o réu inclua o nome do

autor nos cadastros de proteção ao crédito, Ao final, requer: a) necessária concessão da justiça gratuita; b) nulidade da cláusula 18, limitando os encargos moratórios a juros de 1% ao mês e multa moratória de 2% ao mês; c) a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova; d) proibição da aplicação de juros capitalizados; e) o afastamento da cobrança de taxas administrativas; f) pela citação da ré; g) produção de provas; h) pela procedência do pedido; i) pela condenação da ré nas custas e despesas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram procuração e documentos de fl. 20/36 O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 48/49, deferindo o depósito judicial e que o réu se abstenha em negativar o nome do autor, sob pena de multa. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 70/80), alegando: a) os juros remuneratórios estão dentro da taxa de mercado; b) legalidade na capitalização de juros e das taxas administrativas aplicadas; c) regularidade da multa contratual e encargos moratórios, previamente pactuados; d) a impossibilidade de repetição do indébito em dobro, pois não há má-fé; e) impugna-se os cálculos apresentados pela autora. Juntou procuração e documentos de fls. 81/94. Agravo de instrumento interposto contra a decisão que concedeu a antecipação de tutela às fls. 98/99, o qual teve parcial provimento, determinando a exclusão da astreite (fls. 128/133). Réplica às fls. 101/112. Os autos vieram para julgamento. É o breve relatório. DECIDO. 2. DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO Registra-se, em primeiro lugar, a possibilidade de discussão e modificação do conteúdo das cláusulas contratuais, sem que isto importe em violação ao princípio da força obrigatória dos contratos ou vinculação deste julgador na modificação de tais cláusulas. O art. 6º do CDC possibilita a alteração de cláusula contratual que se mostra ilegal ou abusiva. A desproporção entre as partes contratantes permite a intervenção do Judiciário para buscar a satisfação do interesse das partes, analisando-se sempre cada caso concreto. O contrato é de adesão, já que suas cláusulas são pré-estipuladas, não possibilitando uma ampla discussão de suas cláusulas, restando somente a uma das partes aderir ao que já está previamente estabelecido. Portanto, a autonomia da vontade mostra-se restrita. 2.1. DA APLICAÇÃO DO CDC É indiscutível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso. Isso porque resta claro que o autor figurava como consumidora e o réu como fornecedor, tal qual dispõe o art. 2º e 3º, § 2º do Código de Defesa do Consumidor. Tal entendimento encontra-se inclusive pacificado junto ao Superior Tribunal de Justiça mediante a edição da Súmula nº 297, confira-se: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Assim, reconheço a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e defiro o pedido de inversão do ônus da prova. 2.2. DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS É certo que, tratando de Cédula de Crédito Bancário, a capitalização mensal de juros é admitida, desde que contratada, nos termos do que dispõe o art. 28, § 1º, da Lei n. 10.931/04, abaixo transcrito: "§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;" A previsão, no entanto, deve ser clara, a fim de garantir que o contratante tenha plena ciência do encargo contratado, sendo insuficiente, para tanto, a mera referência à taxa mensal e anual de juros. Acerca da matéria, há decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "AÇÃO DE COBRANÇA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA ESPECÍFICA (LEI 10.931/2004, ART. 28, §1º, I). CONTRATO CELEBRADO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1963-17, DE 30/03/2000, REEDITADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170, DE 23/08/2001. (...). SENTENÇA REFORMADA". (grifo nosso) (TJPR. AP. Cível 562.660-2. Relator: Edgar Fernando Barbosa. 30/07/2009). Na espécie, a capitalização encontra-se prevista, expressamente, nas cláusulas 3.10.3 e 11, do instrumento contratual (fl. 27/28), pelo que não é necessária maior fundamentação para rejeitar o pedido, neste tópico. 2.3. DAS TAXAS ADMINISTRATIVAS Com relação ao pleito de expurgo da cobrança de taxas administrativas, tais como Tarifa de Cadastro, Tarifa de Avaliação de Bens, Seguro de Proteção Financeira, Gravame Eletrônico e Registro de Contrato, prospera a arguição do autor, pois os valores atribuídos às tarifas correspondem ao custo da operação de financiamento, inerentes à própria atividade do fornecedor do serviço. Neste sentido posiciona-se jurisprudência do Tribunal do Estado do Paraná: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATO. TAC E TEC. COBRANÇA PREVISTA EM RESOLUÇÃO DO BACEN. ABUSIVIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. RECURSO NEGADO. 1. A exigência de tarifas bancárias pela abertura de crédito e emissão e cobrança de carnê e/ou boletos bancários, é abusiva e vedada porque o custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira, não se justificando sua transferência ao consumidor (art. 51, IV/Código de Defesa do Consumidor), que não pode ser afrontado por Resolução do Bacen, em respeito ao princípio da hierarquia das leis. 2. Apelação à que se nega provimento. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0726549-6 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 27.04.2011) O repasse à parte vulnerável da relação não se coaduna com os princípios da boa fé e da equidade, porque ao formalizar o contrato a instituição financeira deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação. E nem se diga que a cobrança das taxas é lícita diante da autorização do Banco Central, por Resoluções, já que pela aplicação da hierarquia das normas, os ditames do Código de Defesa do Consumidor, norma cogente, não podem se curvar a resoluções administrativas. Portanto, declara-se a ilegalidade da cobrança das taxas administrativas, devendo ser afastadas do débito. 2.4. DOS JUROS MORATÓRIOS O autor pretende a limitação da taxa de juros a 1% ao mês, em contrapartida da taxa de 14,70% ao mês praticada pelo contrato. O teor da Súmula 379 do Superior Tribunal de Justiça, dispõe: "Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês". Ainda, por força do art. 406 do CC, e dos preceitos do Código de Defesa do Consumidor, a aplicação da taxa de juros acima

de 1% ao mês revela-se abusiva ao consumidor no caso concreto. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELO DA COOPERATIVA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - OPERAÇÃO TÍPICAMENTE FINANCEIRA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (...) JUROS DE MORA QUE DEVEM SER LIMITADOS À TAXA LEGAL DE 1% AO MÊS - RECURSO DESPROVIDO. (...) 3. Quanto aos juros moratórios, por sua vez, a limitação em 1% ao mês se aplica em razão da previsão legal neste sentido (artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional), e ainda em razão de no presente caso aplicar-se o Código de Defesa do Consumidor, sendo que a cobrança deste encargo em valor superior ao previsto legalmente se constitui em abusividade. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 827467-5 - Corbélia - Rel.: Luís Carlos Xavier - Unânime - J. 15.02.2012) Dessa forma, ante a abusividade da taxa contratualmente praticada, impõe-se sua limitação ao patamar de 1% ao mês, calculada de forma simples linear, a ser somado, tão somente, com multa contratual limitada a 2% ao mês. 3. Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado por JEFERSON JOSÉ BONAGURA em face de BANCO ITAÚCARD S/A, para o fim de: 3.1. DECLARAR a ilegalidade da cobrança de taxas administrativas de Tarifa de Cadastro, Tarifa de Avaliação de Bens, Seguro de Proteção Financeira, Gravame Eletrônico e Registro de Contrato; 3.2. DECLARAR a nulidade da cláusula 18 e determinar a aplicação de juros moratórios no patamar de 1% ao mês, acrescido somente de multa moratória de 2% ao mês, calculados de forma linear simples; Com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo o processo com resolução de mérito. Considerando que o autor decaiu de parte do pedido, as custas processuais deverão ser suportadas na razão de 25% (vinte e cinco por cento) pelo autor e de 75% (setenta e cinco por cento) pelo réu. Fixo a verba honorária em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º, CPC, levando-se em conta o valor atribuído à causa, o trabalho desenvolvido e o tempo exigido, e que deverá ser distribuída entre os patronos das partes na razão de 75% (setenta e cinco por cento) em favor do advogado do autor e de 25% (vinte e cinco por cento) em favor do advogado do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA (OAB 56312/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), MARCO ANTONIO DE LUNA (OAB 34590/PR) - Processo 0009220-23.2008.8.16.0001 - Usucapião - Posse - REQUERENTE: DINORI VIANA PINTO e outro - RÉU: CRISPINIANO RODRIGUES CAMARGO - CONFRONTANTE: ANTONIO ROSA DOS SANTOS e outros - 1. Defiro o pedido retro. Cite-se o confrontante substituído no endereço e na forma como requerido em fls. 331-332. 2. Intimem-se.

ADV: JOSEMAR CUBA (OAB 48434/PR), MARIELE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/PR), ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/PR) - Processo 0009404-87.2011.8.16.0083 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária - AUTOR: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: MARCIO DA ROSA - Encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GOMES (OAB 52485/PR), KARLA NEMES YARED (OAB 20830/PR), GUILHERME KLOSS NETO (OAB 10635/PR), ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO (OAB 3948/PR), GABRIEL YARES FORTE (OAB 42410/PR) - Processo 0009424-62.2011.8.16.0001 - Outras medidas provisionais - Sustação de Protesto - REQUERENTE: ORIVAN CESAR PAVANI - REQUERIDO: SULBETON DO BRASIL - SERVIÇOS DE PREPARO DE DERIVADOS DE CIMENTO LTDA - 1. Sem razão a parte autora na petição de fls. 100/101, mormente porque a medida acautelatória depende da instrução processual que deveria ocorrer nos autos principais, daí a razão da determinação contida no art. 806 do CPC. A extinção da ação principal com seu julgamento do mérito, implica na perda da eficácia da medida cautelar, nos termos do art. 808, III do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV e VI, do CPC. Revogo a liminar anteriormente deferida, liberando a parte autora da caução prestada. Oficie-se ao cartório de protesto competente determinado que restabeleça os efeitos do protesto. Expeça-se alvará em favor da parte autora para o levantamento do valor da caução com seus acréscimos legais. Condene a parte autora nas custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador da parte ré, estes no valor de R\$500,00, nos termos do §4º, do art. 20, do CPC. Após o transitivo em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I.

ADV: FERNANDA BAHL (OAB 36690/PR), SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB 21305/PR), ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE (OAB 41570/PR), MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB 27802/PR) - Processo 0010143-49.2008.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Compra e Venda - REQUERENTE: AZ IMOVEIS LTDA. - REQUERIDA: IRENE SEVERINA DA CONCEIÇÃO e outro - 1. Diante da decisão proferida hoje nos autos em apenso, intimem-se as partes para se manifestarem nos autos, no prazo de 10 dias, dizendo sobre o interesse na produção de outras provas no feito, justificando sua finalidade e necessidade, pena de indeferimento. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para saneamento ou julgamento do feito no estado em que se encontra. 3. Intimem-se.

ADV: HELIO KENNEDY G. VARGAS (OAB 39265/PR), MIGUEL CESAR SETIM (OAB 29133/PR) - Processo 0010391-44.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONJUNTO NUCLEO HABITACIONAL EUCALIPTUS XVI - EDIFÍCIO VIOLETA - REQUERIDO: SEBASTIAO DAS NEVES - Acerca das informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, doc. anexo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR), EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR) - Processo 0010401-25.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Busca e Apreensão - REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A. - REQUERIDO: USICONCER LTDA - 1. Tendo em vista esgotados todos os meios

para localização da executada, defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. 2. Comprovadas as publicações dos editais e decorrido o prazo concedido, abra-se vista à Curadoria Especial. 3. Intimem-se.

ADV: MARIANA DOMINGUES DA SILVA (OAB 38339/PR), NEUDI FERNANDES (OAB 25051/PR), THAIS BRAGA BERTASSONI (OAB 39595/PR), ANTONIO CARLOS DA VEIGA (OAB 10578/PR), KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR) - Processo 0010796-51.2008.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: FLAVIO PINHEIRO - REQUERIDO: RICARDO DE ABREU SOUZA e outro - 1. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes como requerido por elas. 2. Quanto a testemunha arrolada pela ré Moro (fl. 409 - Milton Marcondes), não ha como se oficial para órgão algum sem que se tenha ao menos o numero do seu CPF/MF, informação indispensável para tais buscas, restando prejudicado tal pedido. 3. Intime-se a Curadoria Especial da ato designado. 4. Intimem-se.

ADV: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (OAB 15785/PR) - Processo 0010858-57.2009.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: ADAIR REGES DE FREITAS - REQUERIDO: IMOBILIÁRIA URBIS LTDA - 1. Defiro o pedido retro. Oficie-se a COHAB-CT para se manifestar se tem interesse neste feito. Sobre vindo as informações, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. 2. Intimem-se.

ADV: ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO (OAB 27126/PR), ROGERIO VERAS (OAB 26771/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0011245-67.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A. - EXECUTADO: SITEMA COM. MAN. MAQ. IND. LTDA ME e outro - Intime-se a parte requerida WILLIAM para proceder ao levantamento do alvará judicial junto à Caixa Econômica Federal, neste edifício.

ADV: JOÃO CASILLO (OAB 3903/PR), HENRIQUE KURSCHEIDT (OAB 45050/PR) - Processo 0011533-49.2011.8.16.0001 - Monitória - Espécies de Títulos de Crédito - REQUERENTE: MEDALHÃO PERSA - REQUERIDO: CRISTIANE DA COSTA VAL - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte credora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado no despacho de fls. 113, ou requerer o que for de direito.

ADV: MARCOS LUIZ MASKOW (OAB 22814/PR) - Processo 0012752-63.2012.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Especial (Constitucional) - REQUERENTE: ROSANGELA MENDES - CONFRONTANTE: MIGUEL MARTINS e outros - 1. Diante do teor da certidão de fl.92, intime-se o requerente para indicar o endereço para citação do proprietário do imóvel usucapiendo, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.62. 3. Intimem-se.

ADV: ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR), GUILHERME MORO DOMINGOS (OAB 29050/PR), BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR), MARIANA KOWALSKI FURLAN (OAB 37138/PR) - Processo 0012763-92.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - EMBARGANTE: BETTIO SERVICE COMERCIO DE MANUFATURADOS LTDA e outro - EMBARGADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - 1. Defiro o pedido retro. Aguarde-se pelo prazo de até 120 dias a regularização da alegada cessação de crédito. 2. Intimem-se.

ADV: TATIANA RODRIGUES (OAB 47350/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0012969-09.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDO: LUIZ GUSTAVO SALOMAO BALLAN - Tendo em vista que a autora desistiu de dar prosseguimento à presente demanda (fl.61) e não houve a citação da parte ré, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, VIII, do CPC. Recolha-se e torne-se sem efeito a carta precatória anteriormente expedida. Tendo por base o que dispõe o art. 26 do CPC, condene a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR) - Processo 0013540-82.2009.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: ODAIR FERNANDO TEIXEIRA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIEER (OAB 7295/PR) - Processo 0013738-22.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO ITAU S/A - EXECUTADO: FRÁGMAR CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e outros - Cumpra-se ao determinado no item "2" do despacho de fls. 180.

ADV: ROSEMERI PEREIRA DA SILVA (OAB 28819/PR), EVARISTO DIAS MENDES (OAB 22658/PR), CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA (OAB 29321/PR), FLAVIO DIONISIO BERNARTT (OAB 11363/PR), ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO (OAB 43594/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENCAO (OAB 18798/PR) - Processo 0013991-05.2012.8.16.0001 - Embargos de Terceiro - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: ADRIANO WOSNIAK - EMBARGADO: CONJUNTO RESIDENCIAL BELLA VISTA - Diante do preparo comprovado às fls. 1.273-1.275, recebo a apelação de fls. 1.259-1.267, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Sem prejuízo, deve a apelante comparecer em Cartório a fim de ser restituído do valor recolhido como "despesas postais". Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: ALBERTO FERNANDES NETO (OAB 60115/PR), NEUDI FERNANDES (OAB 25051/PR) - Processo 0014027-52.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: CARRO FACIL VEICULOS LTDA. - EXECUTADA: MARCIA NEVES ROCHA RIBEIRO - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 199,41 (cento e noventa e nove reais e quarenta e um centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: SERGIO LEAL MARTINEZ (OAB 7513/RS), BARBARA CRISTINA HANAUER TAPOROSKY (OAB 52415/PR), ANTONIO RUDOLFO HANAUER (OAB 36509/PR) - Processo 0015963-10.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: ANA PAULA BACH - REQUERIDO: TIM CELULAR S.A. - 1.Certifique a Serventia sobre a existência de eventuais custas remanescentes e, sendo a resposta positiva, intime-se a parte ré para o preparo, no prazo de 10 dias. Caso contrário, arquivem-se os autos. 2.Intimem-se.

ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0016216-32.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: LINCE CARGO COMPANY LTDA ME e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 332,35 (trezentos e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos), para posterior cumprimento dos mandados expedidos.

ADV: JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB 54707/PR) - Processo 0016889-88.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: SILVANO ALVES DE OLIVEIRA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Para a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes, designo o DIA 15/10/2012 ÀS 14:15 HORAS (artigo 277, CPC). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Em face dos processos serem digitais, é facultada à parte ré a juntada da sua defesa antes da audiência via web (www.21varacivel.com.br), de forma física em audiência, ou através de pendrive. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Cite-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: THIAGO WIGGERS BITENCOURT (OAB 57715/PR), CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO (OAB 36546/PR) - Processo 0017692-71.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: RADIO E TELEVISAO IGUAÇU S/A - EXECUTADO: RAS COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - Acerca das informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, doc. anexo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: ANA PAULA Oaida GABELLINI (OAB 20068/PR), FABIANO BINHARA (OAB 24460/PR) - Processo 0017735-08.2012.8.16.0001 - Notificação - Espécies de Contratos - REQUERENTE: DANIEL APARECIDO CASTELIANO PEREIRA - REQUERIDO: LUCIANO OSIRES DE LIMA e outro - Considerando que as notificações se deram por hora certa, excepe-se cartas de cientificação. Ainda, no prazo de 10(dez) dias, deve a parte autora proceder ao complemento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 199,41 (cento e noventa e nove reais e quarenta e um centavos), conforme requerimento de fls. 89.

ADV: LEONARDO MARÇAL RIBEIRO (OAB 62467/PR) - Processo 0017811-32.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MARIA LUCIA CAETANO - REQUERIDO: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1.Prejudicada a manifestação retro, ante a decisão de fl. 86 que, se correta ou não deveria a parte se insurgir por recurso apropriado e no prazo legal. Não obstante, novamente reluta a parte autora em apresentar documento atualizado que venha comprovar sua renda mensal, limitando-se a juntar cópia da sua CTPS a qual informa que seu salário no ano de 2008 era de R \$1.135,48. 2.Prazo de 05 dias para o preparo, pena de cancelamento. 3.Intimem-se.

ADV: MARIANA SANTOS SPTZNER (OAB 56453/PR), JESSICA MARA BRUM (OAB 55089/PR) - Processo 0018108-39.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: MARIA DA GLORIA KIRCHNER - REQUERIDO: AMADEU ALICE NETTO - 1.A despeito da manifestação retro, a questão já restou enfrentada pelo Juízo que, se correta ou não deveria a parte ter se insurgido por recurso apropriado e no prazo legal. 2.Aguarde-se a realização do ato anteriormente designado. 3.Intimem-se.

ADV: JEFFERSON ALMAR BORGES (OAB 53846/PR) - Processo 0018156-95.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: LUIZ ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA - REQUERIDO: SEBASTIAO RODRIGUES DA CRUZ e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 11,00 (onze reais) de despesas postais.

ADV: CARLOS ROBERTO DE MATOS (OAB 12775/PR), JEFFERSON RENATO ROSOLEN ZANETI (OAB 33068/PR) - Processo 0018920-18.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Multa Cominatória / Astreintes - REQUERENTE:

EDUARDO LELIS RIBEIRO - REQUERIDO: PARANA SERVICE TRADING LTDA - 1.Aguarde-se notícia quanto ao julgamento do recurso. 2.Intimem-se.

ADV: JOAO LIGOCKI (OAB 5615/PR), BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR), MAURO CURY FILHO (OAB 18436/PR) - Processo 0019295-82.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: JOSE LUIZ PINHEIRO FILHO - REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Mantenho o despacho agravado por seus próprios fundamentos. No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar, pena de indeferimento (art. 130 do CPC). Int. ADV: EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR), HÉLCIO CHIAMULERA MONTEIRO (OAB 30162/PR), MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR) - Processo 0019412-73.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - EMBARGANTE: CHINA MOTORS VEICULOS LTDA. e outro - EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A. - 1.Excepe-se alvará em favor do embargado para o levantamento do valor depositado à fl. 144, intimando-o para o ato efetuar tal levantamento em até 10 dias. 2.No mais, aguarde-se a realização do ato designado. 3.Intimem-se.

ADV: SADI BONATTO (OAB 10011/PR), FERNANDO JOSE BONATTO (OAB 25698/PR) - Processo 0019559-02.2012.8.16.0001 - Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento - Inventário e Partilha - TESTMTA: ELISETE DA CRUZ ZEGHBI - HERDEIRO: NICOLAU ZEGHBI JUNIOR e outro - DE CUJUS: NICOLAU ZEGHBI - Dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

ADV: MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB 27802/PR), SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB 21305/PR), RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB 25765/PR) - Processo 0020425-10.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: MARIA ALDA SANTOS SILVA - REQUERIDO: AZ IMOVEIS LTDA. - Trata-se de ação de revisão contratual onde a parte autora pretende revisar o contrato de loteamento firmando entre as partes. Considerando que tramita neste Juízo ação civil pública contra ré, determinou-se que verificasse se a parte autora encontrava-se habilitada naqueles autos, sobrevidendo certidão de fl.88 confirmando tal condição. Além do que, tramita também neste Juízo ação de rescisão contratual ajuizada pela ré contra a parte autora (0009376-11.2008). Diante desse quadro, não verifico interesse processual da parte autora com o presente feito. É bem verdade que a ação civil pública conta com um tramite muito lento por conta da infundável pericia lá instalada frente aos inúmeros loteamentos que aderiram ao pedido, o que leva a entender que a essência do pedido da ação civil pública há muito se perdeu no caminho com aquele procedimento, mais se parecendo com uma gigantesca ação revisional cujo polo ativo também é de uma infundável multiplicidade. Porém, a ocorrência de tal fenômeno não pode servir de suporte para os habilitados naquela ação civil pública ajuizarem inúmeros pedidos revisionais, mormente porque o que se pretende revisar já esta ocorrendo naquela ação principal. Também não tem legitimidade este novo procedimento de suspender a ação de rescisão contratual ajuizada pela ré como pretende a parte autora, principalmente porque não é da sua natureza. Na verdade a insurgência da parte requerente é porque mesmo sendo determinado a suspensão dos autos de rescisão contratual em razão da ré daquela ação estar habilitada na ação civil pública, nos termos do art. 265, IV, alínea a, do CPC, referida suspensão deverá obedecer ao prazo limite determinado no §5º do dispositivo supra mencionado o que em tese deixaria desprotegida a parte ora autora quanto ao prosseguimento da ação de rescisão contratual. Porém tal entendimento não é o correto, nem mesmo pode-se entender que o indeferimento do presente pedido seria negar direito de ação e/ou de ampla defesa a parte autora. O primeiro porque já teria a parte autora se utilizado do seu direito de ação ao se habilitar no pedido principal, cujo objetivo é o mesmo da presente ação revisional. O segundo porque ainda que não permanecesse suspensa a ação de rescisão contratual por força do limite do prazo de suspensão, poderia a parte autora, alias como tem feito, contestar o pedido pugnano pela produção de todas as provas a fim de provar suas teses já defendidas na ação civil pública. Diante do exposto, não há a interesse processual, ante a existência de dois outros procedimentos em curso os quais se discutem as mesmas matérias e interesses ainda que em um de forma inversa, o que vem acarretar perda de objeto neste feito. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV e VI, do CPC. Condene a autora, outrossim, ao pagamento das custas processuais remanescentes e verba honorária a favor do patrono da ré no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, § 4º/CPC. Observe que a exigibilidade de tais verbas, fica subordinada à verificação da hipótese contemplada pelo artigo 12, da Lei n. 1.060/50, já que foi concedido o benefício da Justiça Gratuita a parte autora anteriormente. Após o transitio em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I.

ADV: JACQUELINE DA SILVA SARI (OAB 58928/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR), VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB 25474/PR) - Processo 0020869-43.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: IVONE MARIA ESCOLARO - REQUERIDO: BANCO SANTANDER S.A. - 1.Adviro a parte ré de que não serão mais aceitos expedientes de forma física como ocorreu com a petição retro, ante o que determina o Código de Normas para os processos que tramitam de forma digital. 2.No mais, cumpram-se os itens 3 e 4 de fl. 196. 3.Intimem-se.

ADV: PAULO SÉRGIO WINCKLER (OAB 33381/PR) - Processo 0021371-79.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LEONI DE OLIVEIRA E SILVA - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Ciente do Agravado de Instrumento interposto e, com relação ao recurso aguarde-se pedido de informações ou seu julgamento. Intimem-se.

ADV: NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB 21773/PR) - Processo 0021566-64.2012.8.16.0001 - Despejo - Despejo por Denúncia Vazia - REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE IMOVEIS GONZAGA LIMITADA - REQUERIDO: GSBB RESTAURAÇÃO E TUNNING - Vistos e examinados estes autos de Ação de Despejo, n. 26244/2012, em que figura como autora ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS GONZAGA LTDA., e como réu GSBB RESTAURAÇÃO E TUNNING, ambos já qualificados nos autos. 1. ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS GONZAGA LTDA., propôs a presente Ação de Despejo por Denúncia Vazia em face de GSBB RESTAURAÇÃO E TUNNING, tendo por objeto o contrato de locação de imóvel situado na Rua Minas Gerais, 1004, Bairro Vila Guaira, nesta Capital, objeto da matrícula nº 64023 do 5º Registro de Imóveis de Curitiba. Narra a inicial, em síntese, que a autora adquiriu o imóvel em questão, o qual estava locado verbalmente à ré, de forma que se sub-rogou nos direitos e obrigações oriundos da avença. Por não haver mais interesse em manter a locação, a ré foi notificada em 18/11/2011 para desocupação, mas permaneceu inerte. Pleiteou a liminar despejo da ré. Apresentou procuração e documentos às fls. 09/23. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 32/33. A ré foi regularmente citada (fl. 43), mas não ofereceu resposta, sendo decretada sua revelia à fl. 49. Contados e preparados, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato. DECIDO. 2. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, bem como as condições da ação, inexistindo outras questões processuais pendentes, passa-se à análise do mérito. O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso II, do CPC. A citação efetivada deu a ré a oportunidade de oferecer defesa com a qual pudesse refutar as alegações do autor. Todavia, manteve-se inerte. A ausência de contestação por parte da ré acarreta o efeito previsto no artigo 319 do Código de Processo Civil. Daí porque, estando comprovada a propriedade da autora (fls. 17/18), a relação locatícia (fl.21), e não se vislumbrando elemento algum nos autos idôneo a elidir a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pela autora, impõe-se a procedência do pedido inicial. 3. POSTO ISSO, ACOLHO o pedido formulado por ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS GONZAGA LTDA., para o fim de RESCINDIR o contrato de locação do imóvel situado na Rua Minas Gerais, 1004, Bairro Vila Guaira, nesta capital, objeto da matrícula nº 64023 do 5º Registro de Imóveis de Curitiba, e, de consequência, DECRETAR o despejo da ré GSBB RESTAURAÇÃO E TUNNING e, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo o processo com resolução de mérito. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono da autora, os quais, com base no disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$800,00 (oitocentos mil reais), considerando, a singeleza da causa. Com arrimo no artigo 63, § 1º, combinado com o artigo 9º, inciso IV, ambos da Lei nº 8.245/91, fixo o prazo de quinze dias para a desocupação voluntária do imóvel, contados a partir da notificação, a se efetivar. Nos termos do § 4º do mesmo artigo 63, estabeleço, como valor da caução, para a execução provisória desta sentença, o correspondente a doze meses do aluguel (art. 64, Lei nº 8.245/91). Publique-se, registre-se e intime-se. Curitiba(PR), 30 de agosto de 2012.

ADV: LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR), JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR) - Processo 0022890-89.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ANTONIO CORNELIO SANTOS DA SILVA - REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - I. Pugna a parte autora a revisão do contrato de empréstimo firmado junto à instituição financeira, uma vez que está eivado de ilegalidades que levam a uma desproporção na relação jurídica. Afirma haver a incidência de capitalização mensal de juros, entre outras irregularidades. Pugna, em sede de tutela antecipada, o depósito do valor que entende correto para o adimplemento da dívida, a exclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos protetores de crédito e a manutenção na posse do veículo. Instruiu a inicial com os documentos de fls.21-32. Disciplina o artigo 273 do Código de Processo Civil que são necessários três requisitos para a concessão dos efeitos antecipados da tutela: a verossimilhança das alegações, prova inequívoca da afirmação de direito material levado a Juízo e, por fim, haja fundado receio de dano irreparável e difícil reparação. Compulsando a inicial, não verídico a verossimilhança das alegações da parte autora. Disciplina a súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". No mesmo sentido, dispõe o artigo 4º do Decreto Lei nº 22.626/33 que; "é proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano". No entanto, é de se registrar a permissão legal as legislações que tratam sobre cédula de crédito rural, industrial e comercial a pactuar a capitalização. Ratificando o entendimento a súmula 93 do STJ: "a legislação sobre cédula de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros". Pelo exposto acima, pode-se concluir que a capitalização de juros é ilegal, sendo, contudo, permitida nas hipóteses atinentes a cédula de crédito rural, industrial e comercial. Ocorre, no entanto, que a vedação a capitalização de juros fora flexibilizada com a edição da medida provisória nº 2170-36/2001, a qual, em seu artigo 5º, legitima as instituições financeiras a prática do anatocismo incidência de juros sobre juros com periodicidade inferior a um ano. Vale dizer: se antes da edição da referida MP as instituições financeiras só podiam capitalizar juros após transcorrer 12 (doze) meses salvo nos contratos de cédula de crédito rural, comercial e industrial com a sua edição, tornou-se possível contar juros sobre juros nas operações bancárias, desde que seja expressamente convencionada. Demonstra-se: "art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeira Nacional, é admissível a capitalização de juros com a periodicidade inferior a um ano". Analisando pormenorizadamente a evolução técnico-legislativa sobre a incidência do anatocismo nos contratos firmados pelas instituições financeiras, conclui-se, até o presente momento, que é permitida a capitalização de juros nos contratos que tratam sobre cédula de crédito rural, comercial, industrial, bem como em naqueles celebrados a partir de 31.03.2000.

Registre-se o entendimento dos doutrinadores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald: "De acordo com o Superior Tribunal de Justiça (2ª Seção, REsp 602.068/SP, j. 23/09/2004), a capitalização mensal de juros é possível para os contratos de mútuo bancário, desde que celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2170-36/2001, cujo artigo 5º autoriza o procedimento" (Direito da Obrigações; ed. 2ª; pag.459). Assim, em cognição sumária, não há se falar na ilegalidade da capitalização mensal dos juros, eis que atente as normas legais que regulamentam o tema. Portanto não se verifica a plausibilidade do direito evocado, impedindo o acolhimento do depósito, no valor oferecido como forma de afastar a mora. No entanto, poderá a parte autora depositar em juízo o valor que bem entender, porém, para afastar a mora, deverá depositar o valor contratado. Observa-se que, tendo em vista que as cláusulas estão sendo revisadas, autorizo que o valor da parcela depositada seja sem eventuais encargos de mora. No tocante a não inclusão do nome do autor nos cadastros dos órgãos restritivos de crédito e a manutenção na posse do veículo, estas apenas restam garantidas no caso de inexistência de mora, o que, como já indicado, depende do depósito do valor contratado. Isto exposto, não havendo, por ora, plausibilidade da afirmação material levado em juízo, INDEFIRO o pedido da concessão dos efeitos antecipados da tutela. II. Oportuno, desde já analisar o pedido de inversão do ônus da prova, sendo que, para isto, primeiramente deve-se tecer comentários quanto à aplicabilidade do CDC no contrato em revisão. A jurisprudência brasileira atual tem entendido que as operações bancárias devem ser submetidas às normas e ao novo espírito do CDC, de boa fé obrigatória e equilíbrio contratual. Conforme o Prof. Nelson Nery Jr., "ainda que ad argumentandum se diga que as operações bancárias não seriam ontologicamente destinadas ao consumo, são elas consideradas ex lege, como serviços para os efeitos de sua caracterização como relação de consumo. Haveria, por assim dizer, uma ficção jurídica conceituando as atividades bancárias como sendo objeto das relações de consumo"(NELSON NERY JR. CDC Comentado pelos autores do anteprojeto, p. 311, n.11, Forense Universitária, 1991, 1ª Ed.). Desta forma, diante da interpretação do artigo 2º e do § 1º, do artigo 3º, do CDC, não há como não incluir as relações bancárias entre as relações tuteladas por este Código. Devidamente admitida à aplicação do CDC ao presente caso, resta verificar sobre a inversão do ônus da prova. Fixa o artigo 6º inciso VIII da lei Consumerista que é direito do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive, com a inversão do ônus da prova. A norma protetiva mencionada foi editada como corolário lógico do comando constitucional que elevou à categoria de direitos fundamentais do cidadão, a defesa do consumidor pelo Estado (art. 5º, XXXII da CF). É direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos e esta, como visto, deve ser garantida pelo Estado, por expressa determinação constitucional por se tratar de direito fundamental ao exercício pleno da cidadania. Como não poderia deixar de ser, a lei estabeleceu critérios mínimos para a facilitação desta defesa, permitindo a inversão do ônus, desde que, a critério do juiz, a alegação for verossímil ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Em suma: a lei se contenta, para a inversão do ônus da prova, ou com a verossimilhança das alegações ou com a verificação do estado de hipossuficiência do consumidor. No caso sob exame, como já fundamentado, não restou demonstrada a plausibilidade do direito do autor. Quanto à hipossuficiência, desde que a instituição financeira apresente a tabela evolutiva da dívida, onde conste todos os encargos que incidiram sobre a dívida, poderá a parte autora demonstrar através da devida prova pericial, os fatos constitutivos de seu direito. Assim sendo, INDEFIRO a inversão do ônus da prova, apenas determinando que, no mesmo prazo da defesa a instituição financeira apresente a planilha evolutiva da dívida, discriminando todos os encargos que incidiram sobre a dívida. III. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo o dia 08/10/2012 às 14:15 horas (CPC, art. 277). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. IV. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. V. Cite-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. VI. Intime a parte autora para comparecer pessoalmente na audiência designada, eis que sua presença é essencial para eventual composição amigável. VII. Diligências necessárias. VIII. Intimem-se.

ADV: MIEKO ITO (OAB 6187/PR) - Processo 0023396-36.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - EXECUTADO: MARILDA DE SOUZA DOS SANTOS ME e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao complemento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 60,10 (sessenta reais e dez centavos), para posterior cumprimento do mandato expedido.

ADV: DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR) - Processo 0023613-11.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: BETTER BAR & RESTAURANTE LTDA e outro - Acerca das informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, doc. anexo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR), DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR) - Processo 0023754-30.2012.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A. - REQUERIDO: RODRIGO ROCKENBACH (P.J.) e outro - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 63/65), manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB 41306/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R) - Processo 0023919-77.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A. - EXECUTADO: MARIA DE LOURDES FERREIRA BUENO (P.J.) e outro - Acerca das informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, doc. anexo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: FABIANO DIAS DOS REIS (OAB 45402/PR) - Processo 0024649-88.2012.8.16.0001 - Compromisso Arbitral - Locação de Imóvel - REQUERENTE: ARCEMIRO LEONCIO CARVALHO - REQUERIDO: RAMATTC MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. - Considerando que o mandado foi devolvido (fls. 123/125) sem haver sido procedida a retificação, encaminho os presentes autos para nova expedição. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, referente à citação da requerida.

ADV: PATRÍCIA MUNHOZ E SILVA (OAB 50893/PR), DÉBORA REGINA BARRETO (OAB 56442/PR), FELIPE CORDELA RIBEIRO (OAB 41289/PR), LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES (OAB 24484/PR) - Processo 0024871-56.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: LDTEC AUTOMAÇÃO E ELETROTECNICA LTDA. - REQUERIDO: DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. - No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar, pena de indeferimento (art. 130 do CPC). Int.

ADV: MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (OAB 27109/PR), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB 8123/PR) - Processo 0025304-60.2012.8.16.0001 - Monitória - Espécies de Títulos de Crédito - REQUERENTE: AGUA MINERAL NATURALE LTDA - REQUERIDO: NOSTRA ACQUA COMERCIO DE AGUA MINERAL LTDA. - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 179/180), manifeste-se a parte credora no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte credora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: MAIARA CARLA RUON (OAB 58165/PR), CASSIA DENISE FRANZOI (OAB 21466/PR) - Processo 0025656-18.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ROSANGELA SCHWANKA - REQUERIDO: BANCO SANTANDER S.A. - Ciente do Agravo de Instrumento (fls.183-193). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fls.166-168. Intimem-se.

ADV: CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR) - Processo 0026154-17.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: VILSON CARZINO - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - I. Ciente quanto ao preparo das custas (fls.93-100). 2. Pugna a parte autora a revisão do contrato de empréstimo firmado junto à instituição financeira, uma vez que está eivado de ilegalidades que levam a uma desproporção na relação jurídica. Afirma haver a incidência de capitalização mensal de juros, entre outras irregularidades. Pugna, em sede de tutela antecipada, o depósito do valor que entende correto para o adimplemento da dívida, a exclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos protetores de crédito e a manutenção na posse do veículo. Instruiu a inicial com os documentos de fls.32-55. Disciplina o artigo 273 do Código de Processo Civil que são necessários três requisitos para a concessão dos efeitos antecipados da tutela: a verossimilhança das alegações, prova inequívoca da afirmação de direito material levado a Juízo e, por fim, haja fundado receio de dano irreparável e difícil reparação. Compulsando a inicial, não verídico a verossimilhança das alegações da autora. Disciplina a súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". No mesmo sentido, dispõe o artigo 4º do Decreto Lei nº 22.626/33 que; "é proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano". No entanto, é de se registrar a permissão legal as legislações que tratam sobre cédula de crédito rural, industrial e comercial a pactuar a capitalização. Ratificando o entendimento a súmula 93 do STJ: "a legislação sobre cédula de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros". Pelo exposto acima, pode-se concluir que a capitalização de juros é ilegal, sendo, contudo, permitida nas hipóteses atinentes a cédula de crédito rural, industrial e comercial. Ocorre, no entanto, que a vedação a capitalização de juros fora flexibilizada com a edição da medida provisória nº 2170-36/2001, a qual, em seu artigo 5º, legitima as instituições financeiras a pratica do anatocismo incidência de juros sobre juros com periodicidade inferior a um ano. Vale dizer: se antes da edição da referida MP as instituições financeiras só podiam capitalizar juros após transcorrer 12 (doze) meses salvo nos contratos de cédula de crédito rural, comercial e industrial com a sua edição, tornou-se possível contar juros sobre juros nas operações bancárias, desde que seja expressamente convencionada. Demonstra-se: "art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeira Nacional, é admissível a capitalização de juros com a periodicidade inferior a um ano". Analisando pormenorizadamente a evolução técnico-legislativa sobre a incidência do anatocismo nos contratos firmados pelas instituições financeiras, conclui-se, até o presente momento, que é permitida a capitalização de juros nos contratos que tratam sobre cédula de crédito rural, comercial, industrial, bem como naqueles celebrados a partir de 31.03.2000. Registre-se o entendimento dos doutrinadores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenthal: "De acordo com o Superior Tribunal de Justiça (2ª Seção, REsp 602.068/SP, j. 23/09/2004), a capitalização mensal de juros é possível para os contratos de mútuo bancário, desde que celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº

2170-36/2001, cujo artigo 5º autoriza o procedimento" (Direito das Obrigações; ed. 2ª; pag.459). Analisando o contrato juntado aos autos, sob n.º 01 140047256 (fls.38-39), verifico que foi firmado depois da supracitada inovação legislativa. Não obstante, observo que a cláusula 14ª do contrato de empréstimo autoriza expressamente a capitalização mensal dos juros (fl.39). Assim, em cognição sumária, não há se falar na ilegalidade da capitalização mensal dos juros, eis que atente as normas legais que regulamentam o tema. Portanto não se verifica a plausibilidade do direito evocado, impedindo o acolhimento do depósito, no valor oferecido como forma de afastar a mora. No entanto, poderá a parte autora depositar em juízo o valor que bem entender, porém, para afastar a mora, deverá depositar o valor contratado. Observa-se que, tendo em vista que as cláusulas estão sendo revisadas, autorizo que o valor da parcela depositada seja sem eventuais encargos de mora. No tocante a não inclusão do nome da autora nos cadastros dos órgãos restritivos de crédito e a manutenção na posse do veículo, estas apenas restam garantidas no caso de inexistência de mora, o que, como já indicado, depende do depósito do valor contratado. Isto exposto, não havendo, por ora, plausibilidade da afirmação material levado em juízo, INDEFIRO o pedido da concessão dos efeitos antecipados da tutela. II. Oportuno, desde já analisar o pedido de inversão do ônus da prova, sendo que, para isto, primeiramente deve-se tecer comentários quanto à aplicabilidade do CDC no contrato em revisão. A jurisprudência brasileira atual tem entendido que as operações bancárias devem ser submetidas às normas e ao novo espírito do CDC, de boa fé obrigatória e equilíbrio contratual. Conforme o Prof. Nelson Nery Jr., "ainda que ad argumentandum se diga que as operações bancárias não seriam ontologicamente destinadas ao consumo, são elas consideradas ex lege, como serviços para os efeitos de sua caracterização como relação de consumo. Haveria, por assim dizer, uma ficção jurídica conceituando as atividades bancárias como sendo objeto das relações de consumo"(NELSON NERY JR. CDC Comentado pelos autores do anteprojeto, p. 311, n.11, Forense Universitária, 1991, 1ª Ed.). Desta forma, diante da interpretação do artigo 2º e do § 1º, do artigo 3º, do CDC, não há como não incluir as relações bancárias entre as relações tuteladas por este Códex. Devidamente admitida à aplicação do CDC ao presente caso, resta verificar sobre a inversão do ônus da prova. Fixa o artigo 6º inciso VIII da lei Consumerista que é direito do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive, com a inversão do ônus da prova. A norma protetiva mencionada foi editada como corolário lógico do comando constitucional que elevou à categoria de direitos fundamentais do cidadão, a defesa do consumidor pelo Estado (art. 5º, XXXII da CF). É direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos e esta, como visto, deve ser garantida pelo Estado, por expressa determinação constitucional por se tratar de direito fundamental ao exercício pleno da cidadania. Como não poderia deixar de ser, a lei estabeleceu critérios mínimos para a facilitação desta defesa, permitindo a inversão do ônus, desde que, a critério do juiz, a alegação for verossímil ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Em suma: a lei se contenta, para a inversão do ônus da prova, ou com a verossimilhança das alegações ou com a verificação do estado de hipossuficiência do consumidor. No caso sob exame, como já fundamentado, não restou demonstrada a plausibilidade do direito da autora. Quanto à hipossuficiência, desde que a instituição financeira apresente a tabela evolutiva da dívida, onde conste todos os encargos que incidiram sobre a dívida, poderá a parte autora demonstrar através da devida prova pericial, os fatos constitutivos de seu direito. Assim sendo, INDEFIRO a inversão do ônus da prova, apenas determinando que, no mesmo prazo da defesa a instituição financeira apresente a planilha evolutiva da dívida, discriminando todos os encargos que incidiram sobre a dívida. III. Cite a instituição financeira, com o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, consignando as advertências legais. IV. Juntada ou não a contestação, manifeste-se autora no prazo de 10 (dez) dias. V. Encerrada a fase postulatória, digam as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicando a possibilidade de transação em audiência, pena de não se designada audiência de conciliação, e alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que pretende elucidar. VI. Após, venham os autos conclusos para análise da possibilidade de designação de audiência conciliatória ou despacho saneador ou julgamento antecipado. VII. Intimem-se.

ADV: SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB 21305/PR), MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB 27802/PR), ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE (OAB 41570/PR), RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB 25765/PR) - Processo 0026870-44.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: IRENE SEVERINA DA CONCEIÇÃO e outro - REQUERIDO: AZ IMOVEIS LTDA. - Trata-se de ação de revisão contratual onde a parte autora pretende revisar o contrato de loteamento firmando entre as partes. Considerando que tramita neste Juízo ação civil pública contra ré, certificou-se à fl. 36 a condição de litisconsortes da parte autora naquele feito. Além do que, tramita também neste Juízo ação de rescisão contratual ajuizada pela ré contra a parte autora. Diante desse quadro, não se verifica interesse processual da autora como presente procedimento. É bem verdade que a ação civil pública conta com um tramite muito lento por conta da infundável pericia lá instalada frente aos inúmeros loteamentos que aderiram ao pedido, o que leva a entender que a essência do pedido da ação civil pública há muito se perdeu no caminho com aquele procedimento, mais se parecendo com uma gigantesca ação revisional cujo polo ativo também é de uma infundável multiplicidade. Porém, a ocorrência de tal fenômeno não pode servir de suporte para os habilitados naquela ação civil pública ajuizarem inúmeros pedidos revisionais, com o único intuito de suspender a ação de rescisão contratual contra si, mesmo porque tal ação não tem esse propósito, muito menos pode se utilizado para esse fim, sem olvidar falar que o que se pretende revisar já esta ocorrendo naquela ação principal. Na verdade a insurgência da parte requerente é porque mesmo sendo determinado a suspensão dos autos de rescisão contratual em razão da ré daquela ação estar habilitada na ação civil pública, nos termos do art. 265, IV, alínea a, do CPC, referida

suspensão deverá obedecer ao prazo limite determinado no §5º do dispositivo supra mencionado o que em tese deixaria desprotegida a parte ora autora quanto ao prosseguimento da ação de rescisão contratual. Porém tal entendimento não é o correto, nem mesmo pode-se entender que o indeferimento do presente pedido seria negar direito de ação e/ou de ampla defesa a parte autora. O primeiro porque já teria a parte autora se utilizado do seu direito de ação ao se habilitar no pedido principal, cujo objetivo é o mesmo da presente ação revisional. O segundo porque ainda que não permanecesse suspensa a ação de rescisão contratual por força do limite do prazo de suspensão, poderia a parte autora, alias como tem feito, contestar o pedido pugnano pela produção de todas as provas a fim de provar suas teses já defendidas na ação civil pública. Diante do exposto, não há a interesse processual, ante a existência de dois outros procedimentos em curso os quais se discutem as mesmas matérias e interesses ainda que em um de forma inversa, o que vem acarretar perda de objeto neste feito. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, incisos IV e VI, do CPC. Condeno a parte autora as custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador da parte ré no valor de R\$300,00, nos termos do §4º do art. 20, do CPC. Observo que a exigibilidade de tais verbas, em relação à parte autora, fica subordinada à verificação da hipótese contemplada pelo artigo 12, da Lei n. 1.060/50, já que lhe foi concedido o benefício da Justiça Gratuita anteriormente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I.

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), LEANDRO NEGRELLI (OAB 45496/PR), MAYLIN MAFFINI (OAB 34262/PR) - Processo 0027500-03.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOVERLEI ALVES DE PAULA - REQUERIDO: BANCO ITAULEASING S/A - Advirto a parte ré de que não serão mais aceitas petições de forma física como ocorreu à fl. 114, ante o que determina o Código de Normas para os processos que tramitam de forma digital, restando prejudicado o pedido contido em tal petição, considerando que não houve depósitos nos autos. Intimem-se.

ADV: MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR), JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR), ALEXANDRE FIDALSKI (OAB 32196/PR), CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTTI (OAB 31218/PR) - Processo 0028310-75.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - EMBARGANTE: CPA - CENTRAL PARANAENSE DE ARMAZENS LTDA. e outros - EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A. - Oficie-se, conforme determinado na decisão de fls. 336/337. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR), ALEXANDRE FIDALSKI (OAB 32196/PR), CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTTI (OAB 31218/PR), MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR) - Processo 0028311-60.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - EMBARGANTE: CPA - CENTRAL PARANAENSE DE ARMAZENS LTDA. e outros - EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A. - Oficie-se, conforme determinado na decisão de fls. 336/337. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB 27802/PR), RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB 25765/PR), SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB 21305/PR), MAURO CURY FILHO (OAB 18436/PR) - Processo 0028651-04.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: IVANI GROSBELLI e outro - REQUERIDO: AZ IMOVEIS LTDA. - Ciente do Agravo de Instrumento interposto e, considerando que o recurso ataca decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária, aguarde-se pedido de informações ou seu julgamento. Intimem-se.

ADV: EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), FABRICIO KAVA (OAB 32308/PR) - Processo 0029832-74.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: ROBSON ROCHE - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 102/103), manifeste-se a parte credora no prazo de 10(dez) dias.

ADV: DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (OAB 45483/PR) - Processo 0030043-76.2012.8.16.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - REQUERENTE: OSMAR DE GODOI FAVILLE - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Diante da justiça gratuita concedida às fls.205-211, ANOTE-SE. Pugna a parte autora a revisão do contrato de empréstimo, garantido com alienação fiduciária, firmado junto à instituição financeira, uma vez que está eivado de ilegalidades que levam a uma desproporção na relação jurídica. Afirma a ocorrência de desequilíbrio na relação contratual devido à existência de excessiva onerosidade aplicada pela ré, bem como outras irregularidades. Em sede de tutela antecipada, requer a consignação do valor incontroverso, a não inclusão do seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito, bem como a manutenção do veículo objeto do contrato em sua posse. Instruiu a inicial com os documentos de fls.21-153. Disciplina o artigo 273 do Código de Processo Civil que são necessários três requisitos para a concessão dos efeitos antecipados da tutela: a verossimilhança nas alegações, prova inequívoca da afirmação de direito material levado a Juízo e, por fim, haja fundado receio de dano irreparável e difícil reparação. A relação jurídica entre as partes resta comprovada pelos documentos de fl.36. Entretanto, compulsando-se a inicial, não se vislumbra a verossimilhança nas alegações do autor, pois as teses lá lançadas não observam a subsunção do fato à norma, ou seja, a demandante não se preocupa em demonstrar/apontar onde e de que modo ocorreram as malfadadas ilegalidades na relação jurídica. Apenas para ilustrar o entendimento acima, denota-se que o demandante pugna a revisão da cláusulas do instrumento firmado, sem, contudo, apontar/indicar qual. Não obstante, levando-

se em conta que sequer há uma fotocópia do contrato firmado junto aos autos, parece razoável que a inicial tenha como causa de pedir fundamentos genéricos, sem cunho técnico e específico algum. Logo, não havendo plausibilidade da afirmação material levado em juízo, INDEFIRO, por ora, o pedido da concessão dos efeitos antecipados da tutela. Portanto não se verifica a plausibilidade do direito evocado, impedindo o acolhimento do depósito, no valor oferecido como forma de afastar a mora. Não obstante, poderá a parte autora depositar em juízo o valor que bem entender, porém, para afastar a mora, deverá depositar o valor contratado (fl.37 R \$577,07) Tendo em vista que as cláusulas estão sendo revisadas, autorizo que o valor da parcela depositada seja sem eventuais encargos de mora. Quanto ao pedido de afastamento do seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito, bem como a não circulação ou protestos de títulos de crédito vinculados ao contrato, entendo que, estando às parcelas vencidas devidamente depositadas em juízo, não há que se falar em mora, e por consequência, não deve ser apontado ou protestado qualquer título de crédito vinculado aos presentes autos. Assim, desde que as parcelas estejam sendo depositadas em juízo no valor do contrato, deverá a parte ré abster-se de inscrever ou manter o nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito, pena de multa diária que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de 30 (trinta) dias/multa. Oportuno, desde já analisar o pedido de inversão do ônus da prova, sendo que, para isto, primeiramente deve-se tecer comentários quanto a aplicabilidade do CDC no contrato em revisão. A jurisprudência brasileira atual tem entendido que as operações bancárias devem ser submetidas às normas e ao novo espírito do CDC, de boa fé obrigatória e equilíbrio contratual. Conforme o Prof. Nelson Nery Jr., "ainda que ad argumentandum se diga que as operações bancárias não seriam ontologicamente destinadas ao consumo, são elas consideradas ex lege, como serviços para os efeitos de sua caracterização como relação de consumo. Haveria, por assim dizer, uma ficção jurídica conceituando as atividades bancárias como sendo objeto das relações de consumo"(NELSON NERY JR. CDC Comentado pelos autores do anteprojeto, p. 311, n.11, Forense Universitária, 1991, 1ª Ed.). Desta forma, diante da interpretação do artigo 2º e do § 1º, do artigo 3º, do CDC, não há como não incluir as relações bancárias entre as relações tuteladas por este Códex. Devidamente admitida à aplicação do CDC ao presente caso, resta verificar sobre a inversão do ônus da prova. Fixa o artigo 6º inciso VIII da lei Consumerista que é direito do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive, com a inversão do ônus da prova. A norma protetiva mencionada foi editada como corolário lógico do comando constitucional que elevou à categoria de direitos fundamentais do cidadão, a defesa do consumidor pelo Estado (art. 5º, XXXII da CF). É direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos e esta, como visto, deve ser garantida pelo Estado, por expressa determinação constitucional por se tratar de direito fundamental ao exercício pleno da cidadania. Como não poderia deixar de ser, a lei estabeleceu critérios mínimos para a facilitação desta defesa, permitindo a inversão do ônus, desde que, a critério do juiz, a alegação for verossímil ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Em suma: a lei se contenta, para a inversão do ônus da prova, ou com a verossimilhança das alegações ou com a verificação do estado de hipossuficiência do consumidor. No caso sob exame, como já fundamentado, não restou demonstrada a plausibilidade do direito do autor. Quanto à hipossuficiência, desde que a instituição financeira apresente a tabela evolutiva da dívida, na qual conste todos os encargos que incidiram sobre a dívida, bem como o contrato, poderá a parte autora demonstrar através da devida prova pericial as supostas ilegalidades alegadas. Assim sendo, INDEFIRO a inversão do ônus da prova, apenas determinando que, no mesmo prazo da defesa a instituição financeira apresente o contrato em revisão e uma planilha evolutiva da dívida, discriminando todos os encargos que incidiram. As partes deverão comparecer à audiência, para a qual designo o DIA 13/DEZEMBRO/2012 ÀS 14:15 HORAS (CPC, artigo 277). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Em face dos processos serem digitais, deve a parte ré proceder a juntada de sua defesa antes da audiência via web (www.21varacivel.com.br), conforme já ocorre nos demais Juízos digitalizados do Estado do Paraná, pena de revelia. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Cite-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB 17427/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 19180/PR), JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR) - Processo 0030220-40.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: JEFFERSON QUEIROZ CACHEIRA - REQUERIDO: BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - 1.Quanto ao pedido de fl. 71, não existe no direito brasileiro a figura da reconsideração salvo nos casos de agravo, portanto se correta ou não a decisão deveria a parte se insurgir por recurso apropriado e no prazo legal. 2.No mais, aguarde-se a realização do ato designado. 3.Intimem-se.

ADV: ROGERIO JUSSEN BORGES (OAB 26520/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R) - Processo 0031359-27.2012.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDA: MARIA ENY WERNECK DE CAPISTRANO - Considerando o contido no despacho de fls. 229, digam as partes, no prazo de 10 dias, sobre a possibilidade de conciliação, juntando proposta concreta de acordo, pena de não ser designada a audiência, bem como sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade probatória o ponto controvertido que pretende elidir.

ADV: LUIZ SERGIO FERREIRA MUCELIN (OAB 15942/PR) - Processo 0031367-04.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: PAULO CEZAR SOUZA PADILHA - REQUERIDO: GERSON WISNIEWSKI e outro - Considerando o retorno da carta de citação do requerido GERSON com a informação de "ausente três vezes", encaminhando os presentes autos para expedição de mandado, para os devidos fins.

ADV: JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR) - Processo 0031539-43.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: CLAUDIO DA SILVA - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - 1.Considerando que foi deferido efeito suspensivo ao agravo de instrumento com a dispensa das informações de praxe, aguarde-se o julgamento do recurso. 2.Intimem-se.

ADV: NÁDIA REGINA DE CARVALHO MIKOS (OAB 17701/PR), ADRIANA MARTINS SILVA (OAB 21123/PR) - Processo 0031636-43.2012.8.16.0001 - Inventário e Partilha - INVTE: SHIRLEY DE FATIMA HENNING DOS SANTOS - REQUERENTE: ROGERIO GOMES DOS SANTOS e outros - DE CUJUS: ALTIVA MARIA FRAGOSO - 1.Levando em consideração que com a Resolução nº49/2012, de 25/junho/2012, o Tribunal de Justiça do Estado Paraná, por seu Órgão Especial, fixou a competência das Varas de Família Especializadas no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para a distribuição de ações em matéria de sucessões, alterando para tanto o artigo 3º da Resolução nº 07/2008, com a inclusão do inciso IX, bem como que consta do artigo 3º da Resolução nº 49/2012 o fato de "a alteração da competência não implicará em redistribuição das ações em curso.", entendendo ser o caso de determinar a remessa das demandas distribuídas a este Juízo, às quais ainda não possuem despacho inicial válido e, portanto, em relação a elas não foi fixada a competência deste Juízo e tão pouco foi estabelecido seu Juiz Natural a uma das Varas de Família desta Comarca, para seu devido processamento. 2.Diante disto, determino a remessa da presente demanda ao Cartório Distribuidor para a devida distribuição a uma das Varas de Família desta Comarca, com as cautelas de estilo. 3.Diligências necessárias. 4.Intimem-se.

ADV: IVAN XAVIER VIANNA FILHO (OAB 22368/PR) - Processo 0033410-11.2012.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: JOSE ANIBAL DE MACEDO CARNEIRO - HERDEIRA: ELZIRA MARIA CARNEIRO GIANDON e outro - DE CUJUS: ENY FARIA DE MACEDO CARNEIRO - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR) - Processo 0033605-93.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: ANDERSON DE SOUZA - REQUERIDO: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ciente do Agravo de Instrumento interposto e, considerando que o recurso ataca decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária, aguarde-se pedido de informações ou seu julgamento. Intimem-se.

ADV: NEWTON PEREIRA DE CARVALHO (OAB 18412/PR), BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO (OAB 37952/PR) - Processo 0033624-02.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO GALERIA HEISLER - REQUERIDO: BIRATA HIGINO ALMEIDA GIOCOMONI - 1.Ante o retorno, desacompanhado do AR, da correspondência que visava a citação e intimação da parte ré, retire-se da pauta o ato anteriormente designado. 2.Intime-se a parte autora para dizer de persiste no interesse da citação via correio ou se pretende que ela seja feito via Oficial de Justiça. Prazo de 10 dias. Após, voltem conclusos para designar nova data para audiência preliminar. 3.Intimem-se.

ADV: CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR) - Processo 0034473-71.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LEANDRO RAFAEL DOS SANTOS - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - I. Ciente quanto ao preparo das custas processuais. II. Pretende o autor revisar os termos do contrato de arrendamento mercantil, firmado junto à ré, uma vez que esta faz incidir encargos bancários ilegais e que ensejam desproporção na relação jurídica material. Diz haver incidência da capitalização mensal de juros e juros remuneratórios acima do limite legal. Pugna pela concessão dos efeitos antecipados da tutela para: a) efetuar os depósitos incontroversos; b) não ter seu nome incluído nos órgãos de restrição ao crédito; c) ser mantida na posse do veículo. Instruiu a inicial com os documentos de fls.32-60. Disciplina o artigo 273 do Código de Processo Civil que são necessários três requisitos para a concessão dos efeitos antecipados da tutela: verossimilhança das alegações, prova inequívoca da afirmação de direito material levado em Juízo e, por fim, haja fundado receio de dano irreparável e difícil reparação. Não vislumbro a plausibilidade do direito do autor, pois, nos contratos de arrendamento mercantil (leasing), segundo entendimento jurisprudencial, não há incidência de juros remuneratórios e sim contraprestação pela utilização do bem. Vale dizer, o arrendador insere no montante da contraprestação, a ser adimplida pelo arrendatário, taxas que se referem a custos operacionais, impostos, riscos do contrato desgaste de bens e, por óbvio, o lucro. Logo, não havendo qualquer incidência de juros remuneratórios, não há, por consequência, que se falar na incidência de juros remuneratórios acima do limite legal, bem como na capitalização mensal de juros. Ratificando o entendimento, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - RESOLUÇÃO DO CONTRATO POR INADIMPLENTO DA ARRENDATÁRIA - DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING PELA COBRANÇA DO VRG - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 293/STJ - ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS DESACOLHIDA - NOS CONTRATOS DE LEASING NÃO SÃO COBRADOS JUROS REMUNERATÓRIOS PROPRIAMENTE DITOS, MAS

APENAS CONTRAPRESTAÇÃO PELA UTILIZAÇÃO DO BEM DE PROPRIEDADE DA ARRENDANTE - NÃO HÁ QUE SE FALAR EM LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E MUITO MENOS EM ANATOCISMO. RECURSO DESPROVIDO. DETERMINAÇÃO "DE OFÍCIO" DE RESTITUIÇÃO DO VRG, COMPENSADO EVENTUAL SALDO DEVEDOR". (TJPR - 18ª C. Cível - AC 0460723-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unanime - J. 06.08.2008)". No que se refere ao requerimento sobre a não inclusão do nome do autor junto aos órgãos de restrição ao crédito, entendo que, se devidamente depositado em juízo o valor das parcelas não há que se falar em mora, e por consequência, não deve seu nome ser apontado. No entanto, desde que as parcelas, no valor do contrato sejam depositadas em Juízo, determino que a parte ré se abstenha de inscrever ou manter o nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito, pena de multa diária que fixo em R\$300,00 (trezentos reais), até o limite de 30 (trinta) dias/multa. Ressalta-se que, caso a autora deixe de depositar as parcelas vencidas ao longo do processo, estará sujeito a eventual ação de reintegração de posse. Nessa condição, não havendo, por ora, plausibilidade da afirmação material levado em juízo, INDEFIRO o pedido da concessão dos efeitos antecipados da tutela. III. Oportuno, desde já, analisar o pedido de inversão do ônus da prova, sendo que, para isto, primeiramente deve-se tecer comentários quanto à aplicabilidade do CDC no contrato em revisão. A jurisprudência brasileira atual, tem entendido que as operações bancárias devem ser submetidas às normas e ao novo espírito do CDC, de boa fé obrigatória e equilíbrio contratual. Conforme o Prof. Nelson Nery Jr., "ainda que ad argumentandum se diga que as operações bancárias não seriam ontologicamente destinadas ao consumo, são elas consideradas ex lege, como serviços para os efeitos de sua caracterização como relação de consumo. Haveria, por assim dizer, uma ficção jurídica conceituando as atividades bancárias como sendo objeto das relações de consumo" (NELSON NERY JR. CDC Comentado pelos autores do anteprojeto, p. 311, n.11, Forense Universitária, 1991, 1ª Ed.). Dessa forma, diante da interpretação do artigo 2º e do § 1º, do artigo 3º, do CDC, não há como não incluir as relações bancárias entre aquelas tuteladas pela referida legislação. Devidamente admitida a aplicação do CDC ao presente caso, resta verificar sobre a inversão do ônus da prova. Fixa o artigo 6º, VIII, do CDC que é direito do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive, com a inversão do ônus da prova. A norma protetiva mencionada foi editada como corolário lógico do comando constitucional que elevou à categoria de direitos fundamentais do cidadão a defesa do consumidor pelo Estado (art. 5º, XXXII da CF). É direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos e esta, como visto, deve ser garantida pelo Estado, por expressa determinação constitucional por se tratar de direito fundamental ao exercício pleno da cidadania. Como não poderia deixar de ser, a lei estabeleceu critérios mínimos para a facilitação desta defesa, permitindo a inversão do ônus, desde que, a critério do juiz, a alegação for verossímil ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Em suma: a lei se contenta, para a inversão do ônus da prova, ou com a verossimilhança das alegações ou com a verificação do estado de hipossuficiência do consumidor. No caso sob exame, como já mencionado, não restou verificada a plausibilidade do direito do autor. Assim sendo, INDEFIRO a inversão do ônus da prova, apenas determinando que, no mesmo prazo da defesa a instituição financeira apresente uma planilha evolutiva da dívida, discriminando todos os encargos que incidiram sobre a dívida. IV. As partes deverão comparecer à audiência, para a qual designo o DIA 27/NOVEMBRO/2012 ÀS 16:00 HORAS (CPC, artigo 277). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Em face dos processos serem digitais, deve a parte ré proceder a juntada de sua defesa antes da audiência via web (www.21varacivel.com.br), conforme já ocorre nos demais Juízos digitalizados do Estado do Paraná, pena de revelia. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Cite-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. V. Diligências necessárias. VI. Intimem-se.

ADV: CARLOS GOMES DE BRITO (OAB 50539/PR), ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR), IDERALDO JOSE APPI (OAB 22339/PR), RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR) - Processo 0034742-13.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - EMBARGANTE: PH TECNICA CONDOMINIAL ADMINISTRADORA DE CONDOMINIO LTDA. e outro - EMBARGADO: ITAÚ UNIBANCO S.A. - 1.Tendo em vista a planilha carreada aos autos pela embargante, há indícios de que de fato não possui condições de arcar com as custas processuais. Todavia, não apresentou documentos suficientes à comprovação dos valores constante da planilha, razão pela qual oportuno-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para tanto. 2.Intimem-se.

ADV: MAURICIO ALCANTARA DA SILVA (OAB 53479/PR) - Processo 0035402-07.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: PAULO CESAR DE OLIVEIRA - REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO S/A - 1.Em que pese a requerente informar a juntada do contrato a ser revisado às fls.85-87, o documento anexado à sua manifestação está completamente ilegível, razão pela qual determino seja tornada sem efeito a manifestação. 2.No mais, cumpra-se conforme determinado na decisão de fls.76-80. 3.Intimem-se.

ADV: MURILLO CELSO FERRI (OAB 7473/PR), MARIA HELENA LAZOF (OAB 19302/PR), EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR) - Processo 0035805-44.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: MAC LIB INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE MATERIAL DE PLASTICOS LTDA ME e outros

- Tendo em vista os ínfimos valores bloqueados, segue em anexo comprovante de solicitação de desbloqueio junto ao sistema BACENJUD. Diante disto, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES (OAB 98709/SP), RODRIGO CASTOR DE MATTOS (OAB 36994/PR), JOEL HENRIQUE MELNIK (OAB 19475/PR) - Processo 0036202-69.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Honorários Advocaticios - REQUERENTE: LÁZARO LOPES - REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Recebo a apelação de fls.300-341, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: JOSE NAZARENO GOULART (OAB 10075/PR) - Processo 0036261-23.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: AMARILDO PEREIRA - REQUERIDO: TELECOMUNICAÇÕES DE SAO PAULO S.A. - TELESP - 1.Considerando que foram dispensadas as informações de praxe, guarde-se o julgamento do recurso. 2.Intimem-se.

ADV: REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R), FRANCIELLE EDNA CHECHELSKI DA SILVA (OAB 44089/PR) - Processo 0037026-28.2011.8.16.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - REQUERENTE: HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A - REQUERIDO: MARCELO SOUZA DOS SANTOS - 1.Intime-se a parte autora e o Ministério Público para se manifestarem sobre a contestação e os documentos de fls. 149-160, no prazo de 10 dias. 2.Intimem-se.

ADV: FRANCIELE STIVAL (OAB 29070/PR) - Processo 0037326-53.2012.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel - REQUERENTE: EZOEL DOMINGOS STIVAL e outro - REQUERIDA: GENY ANTONIA RISSARDI - 1.Intimem-se os terceiros interessados na pessoa da sua procuradora (Defensoria Pública) para se manifestar no feito, no prazo de 10 dias, demonstrando inclusive sua legitimidade de postular no feito, pena de indeferimento. 2.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação diga a parte autora, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. 3.Intimem-se.

ADV: GUILHERME YANIK SERPA SA (OAB 48390/PR), THIAGO COSTA DE SOUZA (OAB 54340/PR), CLELIO CHIESA (OAB 5660/MS), CLAIKE CHIESA (OAB 6795/MS) - Processo 0037336-97.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: F & M COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. - REQUERIDO: RX COMERCIO DE ARTIGOS ELETRONICOS LTDA. - Ciente do Agravo de Instrumento interposto e, com relação a este, guarde-se o pedido de informações ou seu julgamento. Sobre a contestação e documentos manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

ADV: CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR) - Processo 0037514-46.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES EXCLUSIVA LTDA. ME. - REQUERIDO: BANCO FINASA BMC S/A - 1.Defiro o requerimento de fl.101, em virtude do que deve ser retificado o pólo ativo da presente demanda, devendo passar a constar como requerente o CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES EXCLUSIVA LTDA ME. RETIFIQUE-SE. 2.Antes de analisar a exordial, levando em consideração o fato de haver sido apresentada fundamentação no sentido de o contrato celebrado entre as partes ser de arrendamento mercantil, quando na verdade é de financiamento (fls.63-69), oportuno o prazo de 10 (dez) dias para a requerente emendar a exordial. 3.Decorrido o prazo supra, retornem. 4.Intimem-se.

ADV: MARCO AURELIO SOUZA VILSEKI (OAB 53997/PR), MARCOS SILVA OLIVEIRA (OAB 57095/PR), JOSE MARTINS (OAB 84314/SP) - Processo 0037536-41.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: PAULO GONÇALVES INACIO - REQUERIDO: BANCO FINASA S.A. - Considerando o decurso do prazo sem o preparo das custas, intime-se pessoalmente, para posterior envio dos autos à conclusão para sentença. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: SHIRLEY VAN DER ZWAAN (OAB 106879/SP), ANA LUCIA PECORARO (OAB 99140/SP) - Processo 0037916-30.2012.8.16.0001 - Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha - INVTE: MARIZA NASCIMENTO TOKAREWICZ - DE CUJUS: DIVA NASCIMENTO STREMEL - 1.Levando em consideração que com a Resolução nº49/2012, de 25/junho/2012, o Tribunal de Justiça do Estado Paraná, por seu Órgão Especial, fixou a competência das Varas de Família Especializadas no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para a distribuição de ações em matéria de sucessões, alterando para tanto o artigo 3º da Resolução nº 07/2008, com a inclusão do inciso IX, bem como que consta do artigo 3º da Resolução nº 49/2012 o fato de "a alteração da competência não implicará em redistribuição das ações em curso.", entendendo ser o caso de determinar a remessas das demandas distribuídas a este Juízo, às quais ainda não possuem despacho inicial válido e, portanto, em relação a elas não foi fixada a competência deste Juízo e tão pouco foi estabelecido seu Juiz Natural a uma das Varas de Família desta Comarca, para seu devido processamento. 2.Diante disto, determino a remessa da presente demanda a uma das Varas de Família desta Comarca, com as cautelas de estilo. 3.Diligências necessárias. 4.Intimem-se.

ADV: JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR), LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR) - Processo 0037982-10.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ELIZEU ANTONIO DE OLIVEIRA - REQUERIDO: OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Preliminarmente, ao contrário do que alegou não fez prova sumária da sua atual condição financeira, limitando-se a juntar declaração que tem cunho meramente requisitório obrigatório do próprio pedido, nos termos da Lei nº 1060/50. Veja-se o seguinte: "Não é ilegal condicionar o juiz a concessão da

gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou o cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presumir não se tratar de pessoa pobre" (STJ-RT 686/185); STJ 3ª T. Resp. 36.730-RS, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 15.12.03, p. 301). "havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (STJ 1ª Turma, REsp. 544.021-BA, rel. Min. Teori Zavasck, j. 21.03.03, DJU 10.11.03, p. 168) Não obstante, não existe no direito brasileiro a figura da reconsideração salvo nos casos de agravo, portanto se correta ou não a determinação, deveria a parte se insurgir por recurso apropriado e no prazo legal. Considerando que decorreu o prazo sem que a parte autora tenha atendido o comando judicial, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária. Prazo de 10 dias para o preparo, pena de cancelamento, Decorrido o prazo e não havendo o preparo, cancele-se a inicial e a distribuição, independente de novo despacho. Int.

ADV: HENRIQUE RICHTER CARON (OAB 40736/PR), MAFUZ ANTONIO ABRÃO (OAB 7151/PR) - Processo 0038244-57.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: NEY ALBERTO MATHIAS DE SOUZA - REQUERIDO: ANTONIO BAREA e outro - Encaminho os presentes autos para expedição de novas cartas de citação dos requeridos, a serem enviadas ao endereço indicado pelo autor em fls. 64.

ADV: MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER (OAB 31117/PR), ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO (OAB 16727/PR) - Processo 0038853-40.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: BARIGUI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - REQUERIDA: TANIA MARA FERNANDES - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 11,00 (onze reais) de despesas postais.

ADV: RUDISNEY GIMENS FILHO (OAB 50543/PR), VALERIO KÜRTEEN BARATTER (OAB 53283/PR) - Processo 0038954-77.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ANA PAULA ZORZE - REQUERIDO: REAL LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1.Em resposta à consulta de fl.76, determino seja a requerida citada por meio de carta com AR e MP. 2.Cumpra-se conforme determinado na decisão de fls.67-71. 3.Intimem-se.

ADV: CRYSTIANE LINHARES (OAB 21425/PR), IONEIA ILDA VERONEZE (OAB 26856/PR) - Processo 0039538-47.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: HSBC FINANCE BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - REQUERIDO: PAULO ROBERTO PEREIRA - 1.Defiro a dilação do prazo em 30 (trinta) dias para o cumprimento do comando de fls.37, conforme pugnado à fl.40. 2.Intimem-se.

ADV: HELIO FABBRI JUNIOR (OAB 93863/SP), NATAN BARIL (OAB 29379/PR) - Processo 0039575-74.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Marca - REQUERENTE: MOOVE BAR E RESTAURANTE LTDA - ME - REQUERIDO: 1.MIL PUBLICITA LTDA. - Ciente do Agravo de Instrumento (fls.293-309). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fls.277-279. Intimem-se.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0039748-35.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO FIAT S.A. - REQUERIDO: DENES FRANCISCO R SILVA - Diante do bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD, segue em anexo o comprovante de solicitação de transferência do valor a uma conta vinculada aos autos. Sobrevindo ofício informando a transferência, lavre-se termo de penhora, bem como se proceda a intimação da parte executada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Desde já autorizo a expedição de alvará em favor desta Serventia para levantamento do valor referente às custas processuais. (item 2.6.8 do CN) Intimem-se.

ADV: AGATA CRISTY ZERMIANI (OAB 57313/PR), SUELEN PAOLA NICOLAT (OAB 57320/PR) - Processo 0039988-87.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: VITOR HUGO DOS SANTOS NEMETZ - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - I. Recebo a petição de fls.64-79 como emenda à exordial, em virtude do que concedo ao requerente os benefícios da justiça gratuita. ANOTE-SE. 2. Pugna a parte autora a revisão do contrato de empréstimo firmado junto à instituição financeira, uma vez que está eivado de ilegalidades que levam a uma desproporção na relação jurídica. Afirma haver a incidência de capitalização mensal de juros, entre outras irregularidades. Pugna, em sede de tutela antecipada, o depósito do valor que entende correto para o adimplemento da dívida, a exclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos protetores de crédito e a manutenção na posse do veículo. Instruiu a inicial com os documentos de fls.30-57. Disciplina o artigo 273 do Código de Processo Civil que são necessários três requisitos para a concessão dos efeitos antecipados da tutela: a verossimilhança das alegações, prova inequívoca da afirmação de direito material levado a Juízo e, por fim, haja fundado receio de dano irreparável e difícil reparação. Compulsando a inicial, não verificado a verossimilhança das alegações da autora. Disciplina a súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". No mesmo sentido, dispõe o artigo 4º do Decreto Lei nº 22.626/33 que; "é proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano". No entanto, é de se registrar a permissão legal as legislações que tratam sobre cédula de crédito rural, industrial e comercial a pactuar a capitalização. Ratificando o entendimento a súmula 93 do STJ: "a legislação sobre cédula de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros". Pelo exposto acima, pode-se concluir que a capitalização de juros é ilegal, sendo, contudo,

permitida nas hipóteses atinentes a cédula de crédito rural, industrial e comercial. Ocorre, no entanto, que a vedação a capitalização de juros fora flexibilizada com a edição da medida provisória nº 2170-36/2001, a qual, em seu artigo 5º, legitima as instituições financeiras a prática do anatocismo incidência de juros sobre juros com periodicidade inferior a um ano. Vale dizer: se antes da edição da referida MP as instituições financeiras só podiam capitalizar juros após transcorrer 12 (doze) meses salvo nos contratos de cédula de crédito rural, comercial e industrial com a sua edição, tornou-se possível contar juros sobre juros nas operações bancárias, desde que seja expressamente conveniada. Demonstra-se: "art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeira Nacional, é admissível a capitalização de juros com a periodicidade inferior a um ano". Analisando pormenorizadamente a evolução técnico-legislativa sobre a incidência do anatocismo nos contratos firmados pelas instituições financeiras, conclui-se, até o presente momento, que é permitida a capitalização de juros nos contratos que tratam sobre cédula de crédito rural, comercial, industrial, bem como naqueles celebrados a partir de 31.03.2000. Registre-se o entendimento dos doutrinadores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenthal: "De acordo com o Superior Tribunal de Justiça (2ª Seção, REsp 602.068/SP, j. 23/09/2004), a capitalização mensal de juros é possível para os contratos de mútuo bancário, desde que celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2170-36/2001, cujo artigo 5º autoriza o procedimento" (Direito da Obrigações; ed. 2ª; pag.459). Analisando o contrato juntado aos autos, sob nº 239005835 (fls.37-39), verifico que foi firmado depois da supracitada inovação legislativa. Não obstante, observo que a cláusula 13ª do contrato de empréstimo autoriza a capitalização mensal dos juros (fl.38). Assim, em cognição sumária, não há se falar na ilegalidade da capitalização mensal dos juros, eis que atente as normas legais que regulamentam o tema. Portanto não se verifica a plausibilidade do direito evocado, impedindo o acolhimento do depósito, no valor oferecido como forma de afastar a mora. No entanto, poderá a parte autora depositar em juízo o valor que bem entender, porém, para afastar a mora, deverá depositar o valor contratado. Observa-se que, tendo em vista que as cláusulas estão sendo revisadas, autorizo que o valor da parcela depositada seja sem eventuais encargos de mora. No tocante a não inclusão do nome da autora nos cadastros dos órgãos restritivos de crédito e a manutenção na posse do veículo, estas apenas restam garantidas no caso de inexistência de mora, o que, como já indicado, depende do depósito do valor contratado. Isto exposto, não havendo, por ora, plausibilidade da afirmação material levado em juízo, INDEFIRO o pedido da concessão dos efeitos antecipados da tutela. II. Oportuno, desde já analisar o pedido de inversão do ônus da prova, sendo que, para isto, primeiramente deve-se tecer comentários quanto à aplicabilidade do CDC no contrato em revisão. A jurisprudência brasileira atual tem entendido que as operações bancárias devem ser submetidas às normas e ao novo espírito do CDC, de boa fé obrigatória e equilíbrio contratual. Conforme o Prof. Nelson Nery Jr., "ainda que ad argumentandum se diga que as operações bancárias não seriam ontologicamente destinadas ao consumo, são elas consideradas ex lege, como serviços para os efeitos de sua caracterização como relação de consumo. Haveria, por assim dizer, uma ficção jurídica conceituando as atividades bancárias como sendo objeto das relações de consumo"(NELSON NERY JR. CDC Comentado pelos autores do anteprojeto, p. 311, n.11, Forense Universitária, 1991, 1ª Ed.). Desta forma, diante da interpretação do artigo 2º e do § 1º, do artigo 3º, do CDC, não há como não incluir as relações bancárias entre as relações tuteladas por este Códex. Devidamente admitida à aplicação do CDC ao presente caso, resta verificar sobre a inversão do ônus da prova. Fixa o artigo 6º inciso VIII da lei Consumerista que é direito do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive, com a inversão do ônus da prova. A norma protetiva mencionada foi editada como corolário lógico do comando constitucional que elevou à categoria de direitos fundamentais do cidadão, a defesa do consumidor pelo Estado (art. 5º, XXXII da CF). É direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos e esta, como visto, deve ser garantida pelo Estado, por expressa determinação constitucional por se tratar de direito fundamental ao exercício pleno da cidadania. Como não poderia deixar de ser, a lei estabeleceu critérios mínimos para a facilitação desta defesa, permitindo a inversão do ônus, desde que, a critério do juiz, a alegação for verossímil ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Em suma: a lei se contenta, para a inversão do ônus da prova, ou com a verossimilhança das alegações ou com a verificação do estado de hipossuficiência do consumidor. No caso sob exame, como já fundamentado, não restou demonstrada a plausibilidade do direito da autora. Quanto à hipossuficiência, desde que a instituição financeira apresente a tabela evolutiva da dívida, onde conste todos os encargos que incidiram sobre a dívida, poderá a parte autora demonstrar através da devida prova pericial, os fatos constitutivos de seu direito. Assim sendo, INDEFIRO a inversão do ônus da prova, apenas determinando que, no mesmo prazo da defesa a instituição financeira apresente a planilha evolutiva da dívida, discriminando todos os encargos que incidiram sobre a dívida. III. As partes deverão comparecer à audiência, para a qual designo o DIA 18/DEZEMBRO/2012 ÀS 14:15 HORAS (CPC, artigo 277). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Em face dos processos serem digitais, deve a parte ré proceder a juntada de sua defesa antes da audiência via web (www.21varacivel.com.br), conforme já ocorre nos demais Juízos digitalizados do Estado do Paraná, pena de revelia. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Cite-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. IV. Diligências necessárias. V. Intimem-se.

ADV: OSMAR NODARI (OAB 6828/PR) - Processo 0040087-57.2012.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: ROSANA VAKASSUGUI - REQUERIDO: ROBERTO FERREIRA DIAS e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 04 (quatro) carta de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais) de despesas postais.

ADV: MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB 41929/PR), BRUNO RODRIGUES CONSTANTINO DA SILVA (OAB 60497/PR) - Processo 0040576-94.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ORLANDO DE FREITAS TABORDA - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Ciente do Agravo de Instrumento interposto e, considerando que o recurso ataca decisão que indeferiu a assistência judiciária, aguarde-se pedido de informações ou seu julgamento. Intimem-se.

ADV: KIYOSHI ISHITANI (OAB 2655/PR), PAULO CESAR PIRES CARVALHO (OAB 14030/PR) - Processo 0040903-39.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: DENSO DO BRASIL LTDA. - REQUERIDO: TRIKAR COMERCIO E RECUPERAÇÃO DE PRODUTOS METALICOS e outro - 1.Ponderando o contido em fl. 41 e buscado sempre a conciliação entre as partes, defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 20 dias como requerido. 2.Intimem-se.

ADV: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR) - Processo 0041143-28.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A - REQUERIDA: MARIA LUCIA COSTA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 398,82 (trezentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos), para posterior cumprimento do mandato expedido.

ADV: CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR) - Processo 0041332-06.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Adimplemento e Extinção - REQUERENTE: SANDRA MARA WRUBLAK - REQUERIDO: BRASIL TELECOM S/A e outro - 1.Ao que parece a autora demonstra certa dificuldade em distinguir documentos. Em nova investida apresenta petição e expedientes que já foram objeto de apreciação do Juízo, onde restou esclarecido que os documentos nada mais são que declarações da Receita Federal informando que "SUA DECLARAÇÃO NÃO CONSTA NA BASE DE DADOS DA RECEITA FEDERAL", portanto não há que se falar em "... requerer a juntada das três últimas declarações de imposto de renda" como fez constar da sua petição de fl. 62. Não obstante, a questão já restou decidida e, se correta ou não deveria a parte se insurgir por recurso apropriado e no prazo legal. 2.Intimem-se.

ADV: FERNANDO JOSÉ GASPARI (OAB 51124/PR) - Processo 0041413-52.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - REQUERIDA: IRENE ALVES LEOPOLDO - Documentalmente provada como está a mora (fls.33-36), defiro liminarmente a medida postulada. Expeça-se mandato de busca e apreensão, depositando-se o bem em mãos do autor (Decreto-Lei nº 911/69, artigo 3º, caput). Estando executada a liminar, cite-se a parte Ré para, querendo, em 15 (quinze) dias, apresentar contestação, dando-lhe ciência de que, no prazo de 05 dias, conforme § 1º, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº (Lei 10.931/04), poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual no bem lhe será restituído livre do ônus (§ 2º, do mesmo dispositivo legal). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, artigos 285 e 319). Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

ADV: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB 61014/PR) - Processo 0041439-50.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: SENOGRAFIA SENSORIAMENTO REMOTO LTDA. - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 398,82 (trezentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos), para posterior cumprimento do mandato expedido.

ADV: CRYSTIANE LINHARES (OAB 21425/PR), IONEIA ILDA VERONEZE (OAB 26856/PR) - Processo 0041719-21.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A - REQUERIDA: HELIETE LIGIA ROVER - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 398,82 (trezentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos), para posterior cumprimento do mandato expedido.

ADV: MARIANA STRONA WIEBE (OAB 41513/PR) - Processo 0042613-94.2012.8.16.0001 - Notificação - Intimação / Notificação - REQUERENTE: ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A. - REQUERIDA: LUCIANA BATISTA SALUSTIANO - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), para posterior cumprimento do mandato expedido.

ADV: ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA (OAB 63179/PR) - Processo 0042764-60.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: RANGEL PERES - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - 1.O prazo pugnado não tem base legal e não se justifica, deveria então a parte ter aguardado tal prazo para ajuizar o pedido, posto que a possibilidade do indeferimento

da assistência judiciária existia. 2.Ponderando concedo o prazo de até 15 dias da publicação deste despacho para o preparo, pena de cancelamento. 3.Intimem-se. ADV: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB 22076/PR), FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES (OAB 20738/PR), EDUARDO G. CAMARA JUNIOR (OAB 125140/RJ), LUIZA MÁRCIA GENUINO DE OLIVEIRA (OAB 18724/PR) - Processo 0043185-21.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Desenho Industrial - REQUERENTE: BRENO BOGADO - REQUERIDO: PROCTER & GAMBLE HIGIENE E COSMÉTICOS LTDA - 1.Nos termos do art. 398 do CPC, intime-se a parte ré para se manifestar sobre o contido em fls. 582-620, no prazo de 10 dias. 2.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para saneamento ou julgamento do feito no estado em que se encontra. 3.Intimem-se. ADV: PHILLIPE FABRICIO DE MELLO (OAB 48453/PR), BRUNO MILANO CENTA (OAB 41441/PR) - Processo 0043254-82.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Compra e Venda - REQUERENTE: M.C. SARTOR & CIA. LTDA. - CLINICA LUCANO - REQUERIDO: IMPROMED DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA. - Primeiramente, intime-se o requerente para regularizar sua representação processual, apresentando procuração constituindo o procurador subscritor da exordial. Sem prejuízo, para a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes, designo o DIA 12/12/2012 ÀS 14:15 HORAS (artigo 277, CPC). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Em face dos processos serem digitais, deve a parte ré proceder a juntada de sua defesa antes da audiência via web (www.21varacivel.com.br), conforme já ocorre nos demais Juizados digitalizados do Estado do Paraná, pena de revelia. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Cite-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Diligências necessárias. Intimem-se. ADV: AMANDA TOLEDO (OAB 46711/PR), KATIA CRISTINA GOMES CHANDELIER (OAB 44800/PR) - Processo 0043285-39.2011.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: ROSA MARIA DE CASTRO MENDES - INVDO: JOÃO CÂNDIDO MENDES - 1.Se a própria inventariante denuncia que o endereço diligenciado não é o da residência fixa do Sra. Juraci não há como determinar que sua citação se faça por hora certa, pois não restou caracterizado ocultação, nos termos do art. 227 e 228, ambos do CPC. 2Informe a inventariante em qual endereço pretende que o Sr. João Carlos Mendes seja citado. Sobrevidendo a informação supra, desde já defiro a expedição do mandado para diligência pugnada, desde que devidamente preparadas as diligências do Oficial de Justiça, devendo também a inventariante se manifestar sobre o esclarecido no item 1 supra, requerendo o que for do seu interesse visando cumprir a citação faltante. 3.Intimem-se. ADV: MARIANNE BASTOS DUARESKI (OAB 61221/PR) - Processo 0043780-49.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: LUIZ ANTONIO DUARESKI - REQUERIDO: EUGENIO DE LIMA BRAGA e outro - Para a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes, designo o DIA 01/10/2012 ÀS 15:30 HORAS (artigo 277, CPC). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Em face dos processos serem digitais, é facultada à parte ré a juntada da sua defesa antes da audiência via web (www.21varacivel.com.br), de forma física em audiência, ou através de pendrive. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Cite-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Diligências necessárias. Intimem-se. ADV: JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA (OAB 38559/PR) - Processo 0043889-63.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos - REQUERENTE: LIGIA CAPANEMA AGE - REQUERIDO: UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS - I - Consta dos autos documento que indica a vinculação da autora ao plano de saúde da requerida, inclusive cópia da adaptação contratual. A autora, segundo consta da exordial, se encontra em estado comatoso, sem previsão de alta hospitalar e sem prognóstico de recuperação das suas funções fisiológicas, bem assim reversão do quadro atual. O médico neurologista que assiste a autora recomendou a internação domiciliar, conforme solicitação de fl. 52, restando comprovada também a indicação de alimentação enteral por meio dos documentos de fls. 52/56. II Ao que se colhe, não resta dúvida quanto à obrigação e a necessidade na liberação do procedimento "homecare" em favor da autora. A renitência da requerida apoiada nas justificativas inseridas no documento de fl. 44 é desprezível,

frente às declarações médicas de especialistas que atendem a autora, os quais confirmam a necessidade na continuidade do procedimento. III O bem jurídico vida/saúde, aliado aos fundamentos supra, levam à concessão da liminar. O parecer do Ministério Público apresentado às fls. 98/99 é pelo deferimento da tutela, cujas razões se alinham ao entendimento deste Juízo em casos semelhantes desde que devidamente comprovado em sede de cognição sumária os requisitos essenciais ao seu deferimento, principalmente a necessidade demonstrada pelo profissional que atendeu o paciente e a previsão legal da obrigação. A necessidade do tratamento restou comprovado através dos documentos de fls. 52-56 e a previsão contratual para internação domiciliar em substituição à hospitalar encontra pilar de sustentação nos incisos III e XXII do art. 6º da "adaptação de regulamento plano Uniplan" de fls. 60/61. Do exposto, determino à requerida que no prazo de até 24 atenda a prescrição médica relativa à continuidade do tratamento da requerente, promovendo a cobertura integral dos custos e procedimentos inerentes à internação domiciliar (homecare), inclusive no que diz respeito à alimentação enteral e aos cuidados de enfermagem. Comino multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para hipótese de descumprimento da liminar no limite de 100 dias. IV - Intime-se a requerida por mandado acerca da liminar, e ao mesmo tempo cite-se-a com prazo de 15 dias para resposta. Decorrido o prazo, com ou sem contestação, manifeste-se a parte autora. Int.

ADV: GEORGIA SABBAG MALUCELLI (OAB 33230/PR), ANA FÁBIA RIBAS DE OLIVEIRA (OAB 24650/PR), TOMMY FARAGO ANDRAE WIPPEL (OAB 38828/PR), MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS (OAB 21757/PR), LUIS FERNANDO PEREIRA ALVES CARNEIRO (OAB 45676/PR) - Processo 0044128-38.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: NAIR DAS DORES FERREIRA - REQUERIDO: ROGÉRIO TOTZEK - 1.Acerca do ofício respondido às fls.194-195 pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, querendo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. 2.Decorrido o prazo supra, retornem para saneamento ou julgamento antecipado. 3.Intimem-se.

ADV: MAURO CURY FILHO (OAB 18436/PR), SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB 21305/PR) - Processo 0044298-39.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: AZ IMOVEIS LTDA. - REQUERIDO: JOSE ROBERTO DA SILVA e outro - 1.Intimem-se as partes da chegada dos autos neste Juízo. 2.Considerando que a remessa se deu por reconhecimento de conexão entre estes autos e a ação civil pública, nos termos do art. 265, IV, alínea a, do CPC, suspendo o tramite do presente feito com observância do prazo limite de um ano determinado no §5º do mesmo dispositivo, para o caso da ação civil pública não restar julgada até o final do referido prazo. 3.Oportunamente será apreciado o pedido de assistência judiciária requerida pela parte ré. 4.Intimem-se.

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0045175-76.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDO: ANTONIO APARECIDO SALVO - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de atuação.

ADV: CRISTIAN MIGUEL (OAB 53828/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0045199-07.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDO: LAURO LUIZ DE CESAR VALEIXO - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de atuação.

ADV: IGOR HORDI BONFIM GAVIAO (OAB 60255/PR) - Processo 0045231-12.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDO: VILSON BORGES - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de atuação.

ADV: JONAS BORGES (OAB 30534/PR) - Processo 0045249-67.2011.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: JOICE BORGES - REQUERIDO: ALEXSANDRO MATIAS e outro - Encaminho os presentes autos para expedição de novo mandado, a ser cumprido junto aos endereços indicados pela parte credora em fls. 141.

ADV: BEATRIZ SCHIEBLER (OAB 21739/PR), VANESSA QUEIROZ PONCIANO (OAB 43827/PR) - Processo 0045276-16.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL VENEZA - REQUERIDO: MARIO MANNRICH e outro - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 211,50, bem como R\$ 9,40 de atuação.

ADV: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB 61014/PR) - Processo 0045278-83.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BV LEASING ARRENDAMENTO MERC. S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - REQUERIDO: JUAREZ DE LARA JUNIOR - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de atuação.

ADV: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB 61014/PR) - Processo 0045289-15.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: ANDERSON MATEUS LAZZAROTTO - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de atuação.

ADV: VANESSA PALUDZYSZYN (OAB 38486/PR), THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO (OAB 32121/PR) - Processo 0045535-11.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. - REQUERIDO: LUIZ BORBA PACIFICO PEREIRA (P.J.)

- FIADOR: LUIZ BORBA PACIFICO PEREIRA - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB 56160AP/R), DENISE VAZQUEZ PIRES (OAB 54836AP/R) - Processo 0045585-37.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - REQUERIDO: CLAUDINEY APARECIDO DE AGUIAR - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 733,20, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: JONAS BORGES (OAB 30534/PR) - Processo 0045819-53.2011.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: JOICE BORGES - REQUERIDA: FLAVIA MARTIGNAGO e outro - 1.Tendo em vista a planilha atualizada do débito apresentada às fls.125-126, expeça-se mandado de citação conforme já autorizado em comandos anteriores (fl.118). 2.Intimem-se.

ADV: FERNANDO VALENTE COSTACURTA (OAB 57838/PR), MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB 41643/PR), ANA PAULA SELLER DE MOURA (OAB 52356/PR), NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR) - Processo 0047906-79.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ENEDINA MARIA ROSSONI - REQUERIDO: BANCO ITAULEASING S/A - Recebo a apelação de fls.255-275, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: LARISSA DA SILVA VIEIRA (OAB 40216/PR), RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA (OAB 32687/PR), ANTONIO SILVA DE PAULO (OAB 18132/PR) - Processo 0048009-86.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: GRAYCI FRANCINI ERICHSEN - REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. - Ciente do Agravo de Instrumento interposto e, com relação ao recurso, aguarde-se pedido de informações ou seu julgamento. Intimem-se.

ADV: EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR), MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR), MARIA HELENA LAZOF (OAB 19302/PR) - Processo 0049028-64.2010.8.16.0001 - Embargos à Execução - Contratos Bancários - EMBARGANTE: MAC LIB INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE MATERIAL DE PLASTICOS LTDA ME e outros - EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A. - Sobre o contido na petição e documentos apresentados pela parte embargada (fls. 211/225), manifeste-se a parte embargante no prazo de 10(dez) dias.

ADV: LILIAN CRISTINA WENDLER DA ROCHA POMBO (OAB 23896/PR) - Processo 0050846-17.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: MEGA TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - REQUERIDO: BRUJAMIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - Considerando o contido na petição de fl. 147, deve a parte requerente proceder o recolhimento das custas no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) para posterior expedição da certidão

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA (OAB 63179/PR) - Processo 0051065-30.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: KELLI REGINA DO AMARAL - REQUERIDO: DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Recebo o recurso adesivo de fls.276/283, cujo preparo se encontra à fl. 298, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte contrária para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Advirto a parte ré de que não serão mais aceitas petições de forma física como ocorreu à fl. 302, ante o que determina o Código de Normas para os processos que tramitam de forma digital, restando prejudicado o pedido ali contido considerando que o feito já recebeu sua prestação jurisdicional. Intimem-se.

ADV: LUIZ GONZAGA M. CORREIA (OAB 10061/PR), CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (OAB 55288/PR), FERNANDO PORTUGAL DE LARA (OAB 54490/PR), ALBERTO SILVA GOMES (OAB 18123/PR) - Processo 0051385-17.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA - REQUERIDO: NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA - Diante da quitação outorgada à fl.402, com fundamento no artigo 794, I, do CPC, declaro EXTINTA a presente execução. Devidamente pagas eventuais custas processuais remanescentes, defiro a expedição de alvará em favor do exequente. Oportunamente, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: MIRATAN FARIAS DE CAMARGO (OAB 59491/PR), LUIZ ALBERTO GONÇALVES (OAB 8146/PR) - Processo 0052328-34.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A - EXECUTADO: AGUILAR BANDRES & CIA LTDA. e outro - FIADOR: FERNANDA AGUILAR BROZOSKI - Acerca das informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, doc. anexo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: LAURO BARROS BOCCACIO (OAB 40469/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR) - Processo 0052929-40.2010.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO ITAULEASING S/A - REQUERIDO: CARLOS ALBERTO SANTOS SOUZA - 1.Ante o silêncio das partes certificado pela Serventia, concedo-lhes o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para informarem se pretendem a homologação do acordo ou suspensão dos autos, pena de ser presumida a intenção de homologação. 2.Decorrido o prazo supra, retornem. 3.Intimem-se.

ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0053036-50.2011.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - REQUERIDO: CARMO E DUARTE LTDA e outros - 1.Ante o decurso do prazo ocorrido, intime-se a parte autora para apresentar cálculo atualizado do seu crédito. 2.Sobrevindo o cálculo, expeça-se novo mandado para citação anteriormente determinada. 3.Intimem-se.

ADV: GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET (OAB 29594/PR) - Processo 0055255-36.2011.8.16.0001 - Monitoria - Duplicata - REQUERENTE: K. M. K. FOMENTO MERCANTIL LTDA - REQUERIDO: METALPONTO ESTAMPARIA E MONTAGENS LTDA e outro - Cumpra-se ao determinado no segundo parágrafo do item "2" do despacho de fls. 122.

ADV: ROGERIO COSTA (OAB 14913/PR), JOAQUIM MIRÓ (OAB 15181/PR), ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB 74802/RJ) - Processo 0055728-22.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Adimplemento e Extinção - REQUERENTE: DINAMIR PRUENÇA MONTEIRO - REQUERIDO: BRASIL TELECOM S/A - Recebo a apelação de fls.88-138, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: DAVID RODRIGO BARBOSA DE MELLO (OAB 58849/PR), DIOGO COSTA FURTADO (OAB 52095/PR) - Processo 0056271-25.2011.8.16.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Inventário e Partilha - REQUERENTE: MARIA FRANCISCA PEREIRA PINTO e outros - Cumpra-se ao determinado na parte final da sentença de fls. 94/95, expedindo-se o respectivo alvará.

ADV: PAULO HENRIQUE GARDEMANN (OAB 25359/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), WALTER SAES RODRIGUES NETO (OAB 208308/SP) - Processo 0056820-69.2010.8.16.0001 - Cumprimento de sentença - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos - EXEQUENTE: JOAO MARIA DE LIMA e outros - EXECUTADO: BANCO ITAU S/A - 1.Preliminarmente, certifique a Serventia se foi lavrado termo de penhora sobre o valor transferido à fl. 247 e, caso a resposta seja negativa, lavre-se. 2.Em permanecendo o interesse da parte exequente no levantamento do valor penhorado, deverá presta caução, nos termos do art. 475-O, III, do CPC. 3.Intimem-se.

ADV: SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), SADI BONATTO (OAB 10011/PR) - Processo 0058393-11.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: IVONE CASTANHA - EMBARGADO: COOP ECON CRED MUTUO PEQ EMPRES MICROEMP, MICROEMPREEND. DE CTBA E REG METROP - SICOOB SUL - 1.Intime-se a Curadoria Especial sobre o contido na petição de fl. 92. 2.Intimem-se. ADV: SANDRO FABIANO SANTOS (OAB 26849/PR), ANDERSON BRANDÃO DA SILVA (OAB 48993/PR), ARARINAN KOSOP (OAB 15450/PR), FABIANE CRISTINA SANTANA (OAB 50571/PR) - Processo 0059255-79.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Apuração de haveres - REQUERENTE: DALTON DE CAMPOS REGIS COSTA e outro - REQUERIDO: LUIZ EDUARDO VIEIRA CAPELA e outros - Ciente do Agravo de Instrumento interposto e, quanto a este recurso, aguarde-se pedido de informações ou seu julgamento. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno negativo da carta que visava a citação e intimação da ré Via Vinctore de fls. 168/169, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. Intimem-se.

ADV: DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR) - Processo 0061845-29.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: CANAA TRANSPORTE LTDA - ME e outro - Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR) - Processo 0061845-29.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: CANAA TRANSPORTE LTDA - ME e outro - Antes de dar cumprimento ao determinado no item "2" do despacho de fls. 71, deve a parte credora, no prazo de 10(dez) dias, apresentar em Cartório a guia original da DARF devidamente recolhida, desde em vista que a RECEITA FEDERAL não aceita cópia da mencionada guia.

ADV: MIEKO ITO (OAB 6187/PR) - Processo 0062034-07.2011.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: LEOPOLDO ALBERTO EBARTZ - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR), LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR), THAIS BRAGA BERTASSONI (OAB 39595/PR), NEUDI FERNANDES (OAB 25051/PR) - Processo 0062052-28.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: METALCLIP COMERCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA e outro - Diante do bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD, segue em anexo o comprovante de solicitação de transferência de valor a uma conta vinculada aos autos. Sobrevindo ofício informando a transferência, lavre-se termo de penhora, bem como se proceda a intimação da parte executada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Desde já autorizo a expedição de alvará em favor desta Serventia para levantamento do valor referente às custas processuais. (item 2.6.8 do CN) Intimem-se.

ADV: MARILIA MARIA PAESE (OAB 27931/PR), MARCELA CRISTINA TEZOLIN (OAB 27615/PR), ARCENDIO ANTONIO SOUZA JUNIOR (OAB 34657/PR), FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ (OAB 50020/PR), JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'ÁVILA (OAB 56519/PR) - Processo 0062658-56.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Pedidos Genéricos Relativos aos Benefícios em Espécie - REQUERENTE: JULIO CEZAR MULLER PINHEIRO - REQUERIDO: CAIXA PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI e outro - 1. Trata-se de Ação de Revisão de Aposentadoria Complementar, promovida por Julio Cezar Muller Pinheiro, em face de Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI e Banco do Brasil S.A., pleiteando a aplicação das regras mais benéficas previstas no Estatuto de 1967, reeditado em 1972 e posteriores alterações, relativos aos benefícios da aposentadoria complementar com o recalcado do valor inicial e reajustes. 2. Primeiramente cumpre salientar que a competência material é questão de ordem pública, portanto cabível decisão de ofício. No presente caso, temos questão envolvendo aposentadoria complementar decorrente do contrato de trabalho. Tanto assim o é, que o autor indicou o Banco do Brasil como litisconsorte passivo, pois a contratação de seus funcionários fica condicionada à adesão dos planos de previdência complementar da PREVI. Por outro lado, a PREVI é entidade criada e subsidiada pelo Banco do Brasil, o qual, inclusive pode intervir em sua administração e estatuto. Somente podemos considerar como aposentadoria complementar não vinculada ao contrato de trabalho, aquela em que o indivíduo pode escolher associar-se ou não, sem vínculo direto com seu empregador. A fonte de custeio e o patrocinador devem ser diversos, não relacionados ao vínculo empregatício do beneficiado. Esclarecido este aspecto, fica nítida a incompetência desse juízo para julgar o caso em tela, acompanhando o firme posicionamento do Supremo Tribunal Federal. Vejamos: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento das questões relativas à complementação de aposentadoria quando decorrentes de contrato de trabalho. 2. As questões sobre legitimidade passiva, prescrição, natureza jurídica do abono pleiteado, limites da coisa julgada e fonte de custeio demandariam o exame da legislação infraconstitucional e de cláusulas de estatuto. 3. Imposição de multa de 5% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil. (AI 715744 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 11/11/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-26 PP-05394) - grifo nosso EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTROVÉRSIA. COMPETÊNCIA. 1. A Justiça Comum é competente para processar e julgar controvérsia relativa à complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada que não decorra do contrato de trabalho. 2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 718905 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/09/2008, DJe-211 DIVULG 06-11-2008 PUBLIC 07-11-2008 EMENT VOL-02340-13 PP-02814) - grifo nosso EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTROVÉRSIA. COMPETÊNCIA. REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. Compete à Justiça do Trabalho o julgamento de controvérsia relativa à complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. 3. Para dissentir-se das conclusões do acórdão impugnado, no sentido de que a relação decorre de contrato de trabalho, seria necessário o reexame das cláusulas contratuais e o reexame da matéria fático-probatória que o orientou, providências vedadas nesta instância em face das Súmulas ns. 279 e 454 do STF. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 664781 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/10/2007, DJe-147 DIVULG 22-11-2007 PUBLIC 23-11-2007 DJ 23-11-2007 PP-00106 EMENT VOL-02300-17 PP-03533) - grifo nosso Ainda, oportuna a transcrição do entendimento do Superior Tribunal do Trabalho: AGRADO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO BRASIL S.A. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURIDICIONAL. PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA. REGULAMENTO DE 1967. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. A decisão do Regional no sentido de se aplicar na complementação de aposentadoria o regulamento vigente à época da admissão do empregado, observando as alterações posteriores no que for mais favorável ao beneficiário do direito, encontra-se em consonância com o entendimento sufragado por esta Corte Superior. Inteligência das Súmulas 51 e 288 do TST. Assim, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido. AGRADO DE INSTRUMENTO DA

RECLAMANTE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGULAMENTO DE 1967. REGULAMENTO DE 1997. APLICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS MAIS BENEFÍCIOS DE AMBOS OS REGULAMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. Na hipótese, consta do acórdão regional que a concessão de aposentadoria deu-se com base no Estatuto de 1997, mas à revelia da beneficiária. A Autora requereu, assim, por meio da presente reclamatória, a aplicação do Estatuto de 1967, vigente à época de sua admissão, com as modificações benéficas posteriores, inclusive algumas vantagens previstas no Estatuto de 1997. Todavia, esta Corte tem entendido não ser possível a aplicação cumulativa de critérios mais favoráveis previstos em diversos regulamentos, em observância à teoria do conglobamento. Assim, reconhecida a aplicação do Estatuto de 1967 e das alterações benéficas posteriores, inadmissível pinçar os dispositivos previstos no regulamento de 1997, ainda que mais benéficos, a fim de se criar um terceiro gênero normativo. Não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 93400-79.2009.5.19.0008, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 27/06/2012, 3ª Turma, Data de Publicação: 29/06/2012) - grifo nosso "RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Instituída a complementação de aposentadoria em decorrência do pacto laboral, evidencia-se incompetência material da Justiça do Trabalho. Embora se trate de verba de natureza previdenciária, paga por empresa com personalidade jurídica diversa daquela onde trabalhou o empregado, verifica-se que o direito que deu origem à obrigação foi estabelecido somente em razão da existência do contrato de emprego. Recurso de revista não conhecido. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. REGULAMENTO EMPRESARIAL. Não cabe recurso de revista quando a matéria discutida envolve a exegese de norma regulamentar empresarial, cuja observância é restrita à área territorial da jurisdição do Tribunal Regional prolator do acórdão recorrido, a teor da disposição expressa no artigo 896, b, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido" (RR - 531/2002-011-04-00.4, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT 17/04/2009) - grifo nosso AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. COISA JULGADA. PRESCRIÇÃO TOTAL. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. FONTE DE CUSTEIO. DESPACHO MANTIDO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO DESPROVIDO. A despeito das razões expostas pela parte agravante, merece ser mantido o despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, pois subsistentes os seus fundamentos. Agravo conhecido e desprovido. EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL n. 02 DO TRT DA 3a. REGIÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n. 02 deste Regional, possui a Justiça do Trabalho competência para apreciar e julgar demandas relativas à complementação de aposentadoria a cargo de entidade de previdência privada instituída e patrocinada pelo empregador, decorrente de contrato de trabalho' (f. 569). (AIRR - 94340-68.2005.5.03.0060, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 28/04/2010, 4ª Turma, Data de Publicação: 07/05/2010) - grifo nosso Salienta-se que a lide não versa sobre atualização do benefício, mas sim a forma sob o qual foi concedido, ou seja, sua revisão desde o momento da concessão, e não apenas de algumas parcelas. Isto esta diretamente ligado às regras anuídas pelo Banco que é a entidade mantenedora. Dessa forma, conforme os precedentes transcritos, pelo fato de a lide versar sobre que estatuto aplicável à aposentadoria complementar decorrente de relação empregatícia, não revelando questionamento quanto a outra sorte de direitos, força é reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento desta ação. 3. Posto isso, e considerando que a Justiça Especializada do Trabalho declinou de sua competência, suscita-se o conflito negativo, na forma do art. 115, II, CPC. Cumpra-se na forma do art. 118, I e p. único, CPC. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: ROMULO VINICIUS FINATO (OAB 42204/PR), LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB 24839/PR) - Processo 0063200-11.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A. - EXECUTADO: MBT TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA - S/S e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao complemento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 99,71 (noventa e nove reais e setenta e um centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR), JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR) - Processo 0065120-83.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: PH PISOS LAMINADOS LTDA ME e outro - Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de informações, bem como bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: MARCELO DE ASSIS FAGUNDES (OAB 47970/PR) - Processo 0065641-28.2011.8.16.0001 - Monitoria - Espécies de Títulos de Crédito - REQUERENTE: FREDERICO CRUZ SIMAS - REQUERIDO: JJ COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MOTOS LTDA - Considerando que a guia mencionada na petição de fls. 91 não se fez acompanhar da mesma, deve o autor, no prazo de 10 (dez) dias, recolher o valor de expedição de 06 (seis) ofícios no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como custas de postagem no valor de R\$ 18,00 (dezoito reais).

ADV: MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO (OAB 11514/PR), GUILHERME LUIZ GOMES JUNIOR (OAB 42005/PR) - Processo 0066859-91.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE:

FERRAGENS NEGRÃO COMERCIAL LTDA - REQUERIDO: FORTUNATO ARTEFAGOS DE COURO LTDA-ME - 1.Certifique a Serventia se deu cumprimento ao determinado na sentença de fl. 53, no sentido de oficiar o cartório de protesto competente para que procedesse o cancelamento definitivo do protesto objeto da lide e, caso a resposta seja negativa, oficie-se inclusive para atender o expediente de fls. 105/106. 2.A seguir, considerando que a parte credora denuncia à fl. 92 que a ré cumpriu integralmente o julgado, bem como que houve o preparo das custas devidas, arquivem-se os autos com as baixas devidas. 3.Intimem-se.

ADV: ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO (OAB 38283/PR), VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB 25474/PR), JOSÉ RODRIGO SADE (OAB 29038/PR), PEDRO ALGESI SCHAEGLER (OAB 35154/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0066871-08.2011.8.16.0001 - Embargos de Terceiro - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: MARCELO DE JESUS - EMBARGADO: ABN AMRO REAL S/A - Vistos e examinados estes autos de Embargos de Terceiro sob nº 66871-08/2011, em que figuram, como embargante, Marcelo de Jesus e, como embargado, Banco Real ABN AMRO Aymoré Financiamento, ambos qualificados. Em ação de busca e apreensão, promovida por Banco Real ABN AMRO Aymoré Financiamento, em face de João Batista Pereira Furtado foi determinada restrição do veículo GM/Corsa Sedan, ano/2002, de Placa: BBB-1412, RENAVAL: 78.231999-8, Chassi: 9BGXF19X02C162723. O embargante ajuizou, então, estes embargos de terceiro, alegando que adquiriu o bem em 28/02/2011, sem que constasse na respectiva documentação ônus ou restrição. Deferida a liminar manutenção na posse do bem em favor do embargante, (fls. 43/44), o embargado foi citado, mas não apresentou resposta (certidão de fls. 59). Após contadas e preparadas as custas, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.

2. O feito comporta julgamento antecipado, eis que a matéria de fato encontra-se demonstrada documentalmente, remanescendo, tão somente, a apreciação de questão de direito. 2.1. Trata-se de ação de embargos de terceiro opostos por pessoa estranha ao feito, para defesa de bem que, por se encontrar fora da esfera patrimonial do executado, não pode ser atingido pela restrição determinada nos autos de busca e apreensão. Cabe destacar, inicialmente, que os pressupostos processuais e as condições da ação encontram-se presentes. O processo está em ordem, nada havendo a sanear. É certo que a ausência de impugnação por parte do embargado acarreta o efeito previsto no artigo 319 do Código de Processo Civil, qual seja, de se reputar verdadeiro o fato de que os bens objeto da penhora são de propriedade da embargante. Na espécie, não se vislumbram nenhuma das situações previstas no artigo 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual a revelia induz o efeito de se reputarem verdadeiros os fatos afirmados pelo embargante, consoante estabelece o artigo 319, do CPC. Essa presunção de veracidade, por ser relativa, poderia ceder ante os elementos probatórios existentes nos autos, desde que estes àquela fossem contrários. Entretanto, na espécie, os documentos trazidos com a inicial vieram corroborar os argumentos nela expendidos, eis que devidamente comprovado, pelos extratos do DETRAN, que a restrição se deu quatro meses depois da compra do bem pelo embargante, o que demonstra sua boa-fé. 3. Diante do exposto, ACOLHO o pedido contido nestes Embargos de Terceiro, para o fim de, confirmando a liminar concedida às fls. 43/44, DESCONSTITUIR a restrição sob o veículo levada a efeito nos autos de processo de Busca e Apreensão sob n. 6985-16/2010. E, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo o processo com resolução de mérito. Condene o embargado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em R\$1.000,00 (um mil reais), o que se faz com base no artigo 20, §4o, do Código de Processo Civil, eis que não se trata de sentença condenatória, tendo em vista, a singeleza da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: HEITOR HENRIQUE PEDROSO (OAB 37589/PR), ELAINE BEATRIZ PEDROSO (OAB 37774/PR), ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE (OAB 26791/PR) - Processo 0067400-61.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: GRX NEGOCIO E LOGISTICA - EXECUTADO: J.T.DANTE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA EPP - 1.Quanto à regularização da representação processual da executada de fls.318-320, por se tratar de pessoa jurídica, necessário a apresentação de seu contrato social, para o que concedo o prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, anote-se quanto ao procurador constituído. 2.Expeça-se certidão conforme pugnado pela exequente às fls.314-315. 3.Nada mais sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. 4.Intimem-se.

ADV: JEAN MAURÍCIO DE SILVA LOBO (OAB 19082/PR), MARCOS AURELIO J. DOS SANTOS (OAB 44156/PR) - Processo 0067457-45.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: LUIZ PAULO BASILIO - REQUERIDO: AUTOBRASIL COMERCIO DE VEICULOS LTDA. - Vistos e examinados estes autos de Ação de Rescisão de Negócio Jurídico c/c Indenização por Danos Morais, sob n. 67457/2011, em que figura como autor Luiz Paulo Basílio, e como réu Autobrasil Comércio de Veículos Ltda., ambos já qualificados nos autos. 1. Luiz Paulo Basílio propôs a presente Ação de Rescisão de Negócio Jurídico c/c Indenização por Danos Morais em face de Autobrasil Comércio de Veículos Ltda., pretendendo a rescisão do contrato de compra e venda de veículo, bem como indenização por danos morais. Narra o autor, em síntese, que: a) comprou veículo Pajero da empresa ré e, já em posse dele, observou que a luz de óleo estava acesa e havia vazamento do motor; b) o veículo foi deixado em com a ré por cinco dias para reparos, porém, não houve resultado; c) outros defeitos foram constatados, na buzina e no ar condicionado; d) mesmo notificado extrajudicialmente para promover o conserto do veículo, a ré manteve-se inerte. Com a inicial vieram procuração e documentos às fls. 13/25. O réu foi regularmente citado (fl. 40/41), mas não ofertou resposta, sendo decretada sua revelia à fl. 48. Contados e preparados, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato. DECIDO. 2. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, bem como as condições da ação, inexistindo outras questões processuais pendentes, passa-

se à análise do mérito. O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso II, do CPC. A citação efetivada deu ao réu a oportunidade de oferecer defesa com a qual pudesse refutar as alegações do autor. Todavia, manteve-se inerte. A ausência de contestação por parte do réu acarreta o efeito previsto no artigo 319 do Código de Processo Civil, qual seja, de se reputar verdadeira alegação de inadimplência dos alugueros devidos a partir de março de 2012. Daí porque, estando comprovada a relação contratual entre as partes (fl. 14), e os vícios apresentados pelo veículo (fls. 15/19), e não se vislumbrando elemento algum nos autos idóneo a elidir a presunção relativa de veracidade do fato do inadimplimento, impõe-se a procedência do pedido da autora no tocante à rescisão contratual e à condenação ao pagamento dos danos materiais no valor de R\$80,95 (oitenta reais e noventa e cinco centavos), afastada a pretensão quanto ao reembolso dos honorários advocatícios contratados, os quais não se incluem no conceito de prejuízo, para fim de ressarcimento. Finalmente, com relação ao dano moral pleiteado, este não merece acolhimento, vez que o inadimplimento de obrigações nascidas de um contrato ou outro negócio jurídico não permite o reconhecimento de dano moral por possuir repercussão estritamente patrimonial. Neste sentido, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "I. O inadimplimento do contrato, por si só, pode acarretar danos materiais e indenização por perdas e danos, mas, em regra, não dá margem ao dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. Embora a inobservância das cláusulas contratuais por uma das partes possa trazer desconforto ao outro contratante - e normalmente o traz trata-se, em princípio, de desconforto a que todos podem estar sujeitos, pela própria vida em sociedade. Com efeito, a dificuldade financeira, ou a quebra da expectativa de receber valores contratados, não tomam a dimensão de constranger a honra ou a intimidade, ressalvadas situações excepcionais." (4ª Turma Resp. nº 202564 RJ Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira julg. 02 de agosto de 2001, public. 01 de outubro de 2001). 3. POSTO ISSO, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado por Luiz Paulo Basílio em face de Autobrasil Comércio de Veículos Ltda., para o fim de: 3.1. RESCINDIR o contrato de compra e venda do veículo PAJERO SPORT 4X, ano/modelo 2001/2002, cor prata, renavan 151636699, devolvendo as partes ao estado anterior ao negócio; 3.2. CONDENAR o réu à devolução do preço de R \$43.900,00 (quarenta e três mil e novecentos reais), corrigido monetariamente pela média INPC/IGP-DI, a partir do ajuizamento da ação e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação. 3.3. CONDENAR o réu ao pagamento de R\$80,95 (oitenta reais e noventa e cinco centavos), a título de danos materiais, corrigidos monetariamente pela média INPC/IGP-DI, a partir da data do desembolso e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação. Com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo o processo com resolução de mérito. Considerando que o autor decaiu de parte do pedido, as custas processuais deverão ser suportadas na razão de 20% (vinte por cento) pelo autor e de 80% (oitenta por cento) pelo réu. Condene o réu no pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos §3º, art. 20 do Código de Processo Civil, considerando a singeleza da causa, por força da revelia. Deixo de condenar o autor ao pagamento de verba honorária, por ausência de atuação de advogado da parte ré. Publique-se, registre-se e intimem-se. ADV: JONAS BORGES (OAB 30534/PR) - Processo 0070478-63.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: CARLA ALINE MARQUES MIRANDA - EXECUTADO: KLEBER LUIZ PEREIRA - 1.Devidamente apresentada planilha atualizada do débito, retorne para análise do requerimento de fl.218. 2.Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. 3.Intimem-se.

CURITIBA, 31 de agosto de 2012.
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

22ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA

CARTORIO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ TITULAR: SÉRGIO JORGE DOMINGOS

JUIZ SUBSTITUTO: CAMILA HENNING SALMORIA

ESCRIVA: CANDIDA MARNÉS HUGEN

RELACAO Nº

Índice de Publicação						
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO		GERALDO JASINSKI JUNIOR	00080	002057/2011
ADONIS GALILEU DOS SANTOS	00053	036227/2010		GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00049	022544/2010
ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA	00023	000829/2008		GERTRUDES LIMA DE ABREU PEREIRA XAV	00041	001980/2009
ADRIANO ANHE MORAN	00022	000417/2008		GILBERTO PEDRIALI	00043	001356/2010
ADRIANO BARBOSA	00093	000852/2012		GILBERTO STINGLIN LOTH	00036	001583/2009
ALBERTO FERREIRA ALVIM	00072	001250/2011			00083	000123/2012
ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO	00002	000065/2005		GIOVANNA PRICE DE MELO	00050	025827/2010
ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO	00002	000065/2005		GISELE VENZO	00040	001840/2009
ALESSANDRA CORDEIRO STABACH	00057	052443/2010		GISELLE MIRANDA RATTON SILVA	00057	052443/2010
ALESSANDRO DONIZETE SOUZA VALE	00043	001356/2010		GLAUCIO ADRIANO HECKE	00006	000093/2006
ALESSANDRO DONIZETTE SOUZA VALE	00068	000914/2011		GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO	00082	000050/2012
ALESSANDRO RAVAZZANI	00077	001541/2011		GUSTAVO MUSSI MILANI	00057	052443/2010
ALEXANDRE ARALDI GONZALES	00064	000302/2011		GUSTAVO Saldanha Suchy	00044	001775/2010
ALEXANDRE FURTADO DA SILVA	00071	001055/2011		HELIO KENNEDY G. VARGAS	00082	000050/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00018	000228/2008		HELOISA DO ROCIO ULANDOWSKI	00004	001024/2005
	00077	001541/2011		IRINEU GALESKI JUNIOR	00085	000271/2012
ALEXANDRE OCTAVIO RAAD	00007	000372/2006		IVAN PAROLIN FILHO	00001	004714/2004
ALINE FERNANDA PEREIRA	00023	000829/2008		IVONE STRUCK	00018	000228/2008
ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENÃ O	00060	000006/2011			00024	001017/2008
ANA LUCIA FRANCA	00055	041135/2010		IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO	00032	000193/2009
ANA PAULA WOLLSTEIN	00011	000449/2007			00050	025827/2010
ANA TEREZA PALHARES BASILIO	00087	000325/2012		JACKSON ANDRE DOS SANTOS	00086	000315/2012
ANDERSON LOVATO	00030	001779/2008		JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00049	022544/2010
	00070	001023/2011		JANAINA GIOZZA AVILA	00044	001775/2010
ANDRE THIAGO LOSSO	00030	001779/2008		JANAINA ROVARIS	00065	000378/2011
ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ	00041	001980/2009		JAQUELINE BALDISSERA	00023	000829/2008
ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS	00013	001180/2007		JAQUELINE LOBO DA ROSA	00022	000417/2008
ANDREA HERTEL MALUCCELLI	00014	001200/2007		JOAO LEONEL ANTÓCHESKI	00029	001642/2008
ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS	00021	000403/2008		JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00036	001583/2009
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00027	001460/2008			00083	000123/2012
ANTONIO CARLOS MARIANI	00076	001503/2011		JOAQUIM MIRÓ	00087	000325/2012
BERNARDO GUEDES RAMINA	00087	000325/2012		JOEL KRAVTCHENKO	00010	001510/2006
BERNARDO RUCKER	00001	004714/2004		JONAS BORGES	00006	000093/2006
BLAS GOMM FILHO	00055	041135/2010			00026	001389/2008
	00083	000123/2012		JOSE ANTONIO FERNANDES	00087	000325/2012
BRUNO MIRANDA QUADROS	00031	000096/2009		JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	00081	000092/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00091	000457/2012		JOSE MAURICIO GNATA TELLES	00062	000031/2012
	00097	001176/2012		JOSIANE FRUET BETTINI LUPION	00008	000234/2011
CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO	00022	000417/2008		JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	00085	001458/2006
CARLOS ALBERTO MORO	00057	052443/2010		JULIANA RIBEIRO GONCALVES BONATTO	00061	000271/2012
CARLOS ALBERTO XAVIER	00088	000352/2012		JULIANE SCHLICHTING	00046	000130/2011
	00096	001121/2012		JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA	00014	015024/2010
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00020	000289/2008			00094	001200/2007
	00029	001642/2008		JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00051	001030/2012
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR	00003	000758/2005		KARIN BONOTO MARCOS	00098	031153/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00024	001017/2008		KARINE CRISTINA DA COSTA	00009	001220/2012
	00036	001583/2009		KATIE CARLESSE	00004	001492/2006
	00083	000123/2012		KAUE MARCIO MELO MYASAVA	00085	001024/2005
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00081	000031/2012		KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	00013	000271/2012
CRISTIANE L CASTRO	00037	001742/2009		LEANDRO DELYSOY FRANÇA	00095	001180/2007
CRYSIANE LINHARES	00008	001458/2006		LEONEL TREVISAN JUNIOR	00073	001070/2012
DANIEL HACHEM	00003	000758/2005		LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA SCHAICH	00042	001303/2011
	00047	017219/2010		LINCOLN TAYLOR FERREIRA	00083	002125/2009
DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO	00069	000932/2011			00084	000123/2012
DANIELA BULGACOV	00001	004714/2004		LISIANE AMBROSIO	00070	001023/2011
DANIELE DE BONA	00009	001492/2006		LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00039	001829/2009
DANIELE DIAS DOS REIS	00011	000449/2007		LUCAS B LINZMAYER OTSUKA	00056	001829/2009
DANIELE LUCCHESI FOLLE	00059	055173/2010		LUCAS FERNANDO DE CASTRO	00007	045821/2010
DANIELLE TEDESKO	00029	001642/2008		LUCAS FERNANDO LEMES GONCALVES	00058	000372/2006
	00049	022544/2010		LUCAS RECK VIEIRA	00029	053524/2010
DIEFERSON MEIADO	00042	002125/2009		LUCIANA DE CAMPOS CHERES	00065	001642/2008
DIEGO MARTINS CASPARY	00062	000234/2011		LUCIANO DANIEL CHEMIN	00057	000378/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00009	001492/2006		LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES	00061	052443/2010
DIVA RIBEIRO LIMA	00080	002057/2011		LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS	00076	000130/2011
DIÓGENES FONSECA	00035	001244/2009		LUIS OSCAR SIX BOTTON	00065	001503/2011
EDGARDO LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQ	00092	000665/2012		LUIZ ASSI	00036	000378/2011
EDUARDO FELICIANO DOS REIS	00055	041135/2010		LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00035	001583/2009
EDWIN LINDBECK MATHIAS	00085	000271/2012			00035	001244/2009
ELIANE ANDREA CHALATA	00090	000428/2012		LUIZ FERNANDO DE PAULA	00045	011278/2010
ELIZANGELA ABIGAIL SOCIO RIBEIRO	00100	001387/2012			00078	001798/2011
ELIZEU MENDES DA SILVA	00017	000219/2008		LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00088	000352/2012
ELOI WALFRIDO ZANIN	00005	001325/2005		LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00095	001070/2012
ERALDO LACERDA JUNIOR	00032	000193/2009			00083	000123/2012
ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA	00003	000758/2005		LUIZ SALVADOR	00084	000134/2012
ESTEFANO ULANDOWSKI	00004	001024/2005		MANOEL DINIZ PAZ NETO	00049	022544/2010
EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA	00082	000050/2012		MARCELO DE PAULA PAVIN DAL'LIN	00017	000219/2008
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00017	000219/2008		MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA	00046	015024/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00046	015024/2010		MARCELO ZANON SIMAO - OAB/PR 29029	00048	019337/2010
	00048	019337/2010		MARCIA REGINA FERREIRA	00054	037940/2010
FABIANO DIAS DOS REIS	00011	000449/2007		MARCO ANTONIO GUILMARAES	00015	001222/2007
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00052	031319/2010		MARCO JULIANO FELIZARDO	00099	001271/2012
FABIO LOPES VILELA BARBEL	00062	000234/2011		MARCOS BUENO GOMES	00086	000315/2012
FABIO ZANON SIMAO	00019	000279/2008		MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS	00019	000315/2012
FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO	00057	052443/2010		MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00046	000279/2008
FABIULA MULLER	00006	000093/2006		MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG	00003	015024/2010
FABRICIO HIRT	00018	000228/2008		MARIA HELENA LEONARDI BASTOS	00086	000758/2005
FABRÍCIO VERDOLIN DE CARVALHO	00069	000932/2011		MARIANA ESPER NICOLETTI	00005	000315/2012
FERNANDA ANDREAZZA	00056	045821/2010		MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00005	001325/2005
FERNANDO AUGUSTO SPERB	00002	000065/2005		MARIO ANDRÉ DE SOUZA	00043	001356/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00052	031319/2010		MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00039	001829/2009
FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA	00101	001397/2012		MAURICIO GOMES TESSEROLLI	00040	001840/2009
FLAVIA HUGEN ESNARRIAGA	00018	000228/2008		MAURICIO GOMES TESSEROLLI	00016	001631/2007
FLAVIO DIONISIO BERNARTT	00015	001222/2007		MAURICIO SCADELARI MILCZEWSKI	00013	001180/2007
FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO	00022	000417/2008		MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI	00031	000096/2009
FLAVIO PENTEADO GEROMINO	00049	022544/2010			00042	002125/2009
FREDERICO MUNHOZ DA ROCHA LACE	00013	001180/2007			00015	001222/2007
GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR	00058	053524/2010			00089	000425/2012
					00086	000315/2012
					00028	001513/2008

MELINA AGUIAR ROSA	00036	001583/2009
MERINSON GARZÃO	00065	000378/2011
MILENA CARLA DE MORAES VIEIRA	00073	001303/2011
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	00025	001125/2008
MÁRCIO ALEXANDRE CAVENAGUE	00015	001222/2007
MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA	00015	001222/2007
NEIVA DE NEZ	00034	000926/2009
NELSON ADRIANO DE FREITAS	00002	000065/2005
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	00033	000900/2009
	00060	000006/2011
	00089	000425/2012
ORIDES NEGRELLO FILHO	00012	000984/2007
ORLANDO ARAUZ NETO	00057	052443/2010
OTAVIO AUGUSTO WAGNER CORTES	00074	001377/2011
PATRICIA MARIN DA ROCHA	00066	000391/2011
PAULO AMBROSIO	00079	001801/2011
PAULO CESAR GRADELA FILHO	00048	019337/2010
PAULO DONATO MARINHO GONCALVES	00021	000403/2008
PAULO OSTERNACK AMARAL	00101	001397/2012
PAULO ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA	00012	000984/2007
PAULO SERGIO FERRARI	00057	052443/2010
PERCIO ALVES DA SILVA	00038	001793/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00081	000031/2012
RAFAEL DE LIMA FELCAR	00051	031153/2010
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00068	000914/2011
REGINA DE MELO SILVA	00045	011278/2010
REINALDO MIRICO ARONIS	00012	000984/2007
	00036	001583/2009
	00027	001460/2008
RENATA BARTH RADAELLI	00018	000228/2008
RENATA SIMIONATO PETA	00022	000417/2008
RICARDO COSTA MAGUETAS	00085	000271/2012
RODRIGO AUGUSTO KALINOWSKI	00071	001055/2011
RODRIGO FONTANA FRANÇA	00069	000932/2011
ROFRIGO RIBAS REHBEIN	00074	001377/2011
ROGERIO BUENO DA SILVA	00085	000271/2012
RONALDO RAYES	00063	000277/2011
SAMIR EL HAJJAR	00066	000391/2011
SAMIRA NABBOUH ABREU	00034	000926/2009
SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00039	001829/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES	00067	000692/2011
SANDRO MARCOS OGRYSKO	00030	001779/2008
SANTIAGO LOSSO	00070	001023/2011
	00017	000219/2008
SEBASTIAO MENDES DA SILVA	00076	001503/2011
SERGIO JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO	00066	000391/2011
SERGIO LEAL MARTINEZ	00076	001503/2011
SERGIO VILARIM DE SOUZA	00072	001250/2011
SHEILA BRUSAMOLIN WAINDUKE	00086	000315/2012
SILVANO FERREIRA DA ROCHA	00068	000914/2011
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00027	001460/2008
SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA	00019	000279/2008
SONIA ITAJARA FERNANDES	00054	037940/2010
STELA MARLENE SCHWERZ	00043	001356/2010
TASSIA FERNANDA COTRIN DA SILVA	00096	001121/2012
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00052	031319/2010
TATYANE PRISCILA PORTES STEIN	00017	000219/2008
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00048	019337/2010
	00037	001742/2009
THARINE KOVALESKI	00059	055173/2010
TONI M. DE OLIVEIRA	00004	001024/2005
VANESSA CAPELI	00075	001425/2011
VICTICIA KINASKI GONÇALVES	00013	001180/2007
VITAL FERREIRA JUNIOR (PERITO)	00014	001200/2007
	00015	001222/2007
VITOR PIERANTONI CAMPOS	00044	001775/2010
WAGNER ANDRE JOHANSSON	00047	017219/2010
WILLIAM CARVALHO	00033	000900/2009
WILSON ROBERTO DE LIMA		

1. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - 4714/2004-Oriundo da Comarca de 1 VARA CIVEL DE SAO JOSE PINHAIS/PR - JOAO CARLOS DA SILVA RIBEIRO x EMILIO VARTES LIMA CUBAS e outro - Ao credor sobre o contido no ofício da Delegacia de Receita Federal, o qual encontra-se arquivado em cartório. Int. Advs. IVAN PAROLIN FILHO, BERNARDO RUCKER e DANIELA BULGACOV.

2. EXECUÇÃO - 65/2005-EMPRESA DE AGUAS OURO FINO LTDA x DABEL DISTRIBUIDORA LTDA e outros - mantenho a decisao agravada por seus proprios fundamentos. Int. Advs. ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO e NEIVA DE NEZ.

3. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0000472-07.2005.8.16.0001-AFONSO CARVALHO MARTINS x BANCO BRADESCO S/A - Sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 10 dias. Int. Advs. ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA, MARCO ANTONIO GUIMARAES, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR e DANIEL HACHEM.

4. INVENTARIO - 1024/2005-CARLOS EDUARDO DOS PASSOS PEDERNEIRAS x ESPOLIO DE DULCE NILSON DIOGO DOS PASSOS - Ao autor para retirada do ofício. Int. Advs. KATIE CARLESSE, VANESSA CAPELI, HELOISA DO ROCIO ULANDOWSKI e ESTEFANO ULANDOWSKI.

5. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0002381-84.2005.8.16.0001-LUCIO ANTONIO LAKOMY x ESPÓLIO DE ROSSANA MARIA NEVES NAME e outros - A parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int. Advs. ELOI WALFRIDO ZANIN e MARCOS BUENO GOMES.

6. INVENTARIO - 0003704-90.2006.8.16.0001-WILSON KOZAK JUNIOR e outros x ESPOLIO DE SERGIEJ KOZAK e outro - A tutela jurisdicional já fora entregue em fls. 212/213. int. Advs. JONAS BORGES, FABIULA MULLER, GLAUCIO ADRIANO HECKE e FABIULA MULLER.

7. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0002247-23.2006.8.16.0001-ISABEL STEVANI MANGOLI CORREIA x JOAO GERALDO LAZZAROTTO - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e, consequentemente julgo extinto o feito com resolução mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Condono o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios os quais fixo em R\$1.000,00, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente deferida. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ALEXANDRE OCTAVIO RAAD e LUCAS FERNANDO DE CASTRO.

8. DEPÓSITO - 1458/2006-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ROBERTO ELIAS MANSUR ASSAD - Ao interessado para o preparo das custas de expedição dos ofícios, no valor de R\$ 9,40 por ofício. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) ofício, sendo que, no caso de mais ofícios esse valor devera ser multiplicado pelo numero de ofícios a serem expedidos. Int. Int. Advs. CRYSTIANE LINHARES e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION.

9. DEPÓSITO - 1492/2006-BANCO BMC S/A x DOUGLAS DE BACKER - Ao autor para retirada dos ofícios. Int. Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA.

10. INVENTARIO - 0003059-65.2006.8.16.0001-JOSE LEONIDAS FERRARINI x ESPOLIO DE MARIA VENDRAMIM FERRARINI - O requerente opôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 178, que extinguiu o processo por abandono. É o breve relato. O recurso deve ser conhecido pela tempestividade, todavia no mérito, não merece acolhimento o reclamo. Verifica-se que o embargante persegue, em verdade, alterar substancialmente a decisão, caracterizando o efeito infringente, não admitido na espécie. Ressalte-se, ainda, que é cediço que o julgador não está obrigado a responder questionário? nem abordar ?ponto por ponto?, a matéria apresentada. A arguição de omissão, contradição e obscuridade configuram verdadeira insurgência da parte (lesividade), pelo que não há fundamento para os embargos declaratórios. Vislumbra-se, portanto, que não houve omissão, obscuridade ou contradição na decisão, tão somente rejeição à tese invocada pela parte o que autoriza o recurso, mas não a alteração da decisão objurgada Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração interpostos. Intimem-se. Adv. JOEL KRAVTCHENKO.

11. DESPEJO C/C COBRANCA ALUGUEIS - 449/2007-JOVILDE DOMINGAS CONTE DE BONA x ARLINDO CAVALHEIRO DE MEIRA - Trata-se de impugnação ao laudo de avaliação de imóvel penhorado, oferecida por ARLINDO CAVALHEIRO DE MEIRA em face de JOVILDE DOMINGAS CONTE DE BONA. Iniciada a fase de cumprimento de sentença (fl.251), sem o cumprimento voluntário e após inúmeras tentativas de se obter o valor devido pelo exequente, houve a penhora do imóvel descrito na matrícula de fl.285 e sua posterior avaliação no valor de R\$88.000,00 (oitenta e oito mil reais), conforme laudo apresentado em fl.397. O executado ofereceu impugnação (fl.398/399) alegando em síntese que não houve a devida avaliação integral, pela ausência de análise no interior imóvel e da comparação com outros imóveis na mesma região, trazendo, supostamente, um valor abaixo daquele que o imóvel vale. O exequente se manifestou a favor do laudo (fl.403), pleiteando pelo priceamento do bem. O Sr. Avaliador, após intimado, apresentou fotos (fl.406/407) da parte externa do imóvel e manteve o valor que anteriormente apresentara. Não obstante, o requerido pleiteou uma nova avaliação. É o breve relatório. O devedor busca através da presente impugnação, afastar o laudo proferido pelo Sr. Avaliador. Analisando a petição de impugnação. observa-se que essa veio destituída de qualquer elemento comprobatório dos fatos alegados pelo impugnante. De outro lado, a avaliação sob questão foi elaborada por funcionário publico, com fé pública, o qual apresentou trabalho detalhado, inclusive com imagens (fl.405/407). Ressalte-se que não se deve levar em conta, para a nulidade do laudo, apenas a ausencia de comparação com outros imóveis, pois não se trata de análise idêntica

ao valor de um bem para outro. Desta forma, impõe-se INDEFERIR a impugnação, mantendo o valor proposto pelo Sr. Avaliador. Assim sendo, faculto ao impugnante, caso tenha interesse, a realização de nova avaliação, através de perícia técnica, ressaltando, contudo, que caberá a esse o integral pagamento dos honorários periciais se optar por tal prova. Intime-se o devedor para que no prazo de 05 dias sob pena de preclusão, manifeste-se sob interesse na produção de segunda avaliação. Providências necessárias. Advs. DANIELE DIAS DOS REIS, FABIANO DIAS DOS REIS e ANA PAULA WOLLSTEIN.

12. SUMÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 0006265-53.2007.8.16.0001-ALICE MARIA RIBEIRO DA SILVA x CREDICARD BANCO S/A - Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, consolidando a liminar anteriormente deferida, e para afastar a capitalização de juros e determinar a repetição simples, consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Considerando a simplicidade da causa, a desnecessidade de instrução do feito em audiência, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R \$550,00. E, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e do valor acima fixado a título de honorários advocatícios, a serem pagos ao patrono do autor. Aplique-se o disposto no art. 12 da lei 1060/50. Interposta apelação, ao cartório para que cumpra certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu efeito devolutivo nos termos do artigo 520 inciso VII do CPC. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Advs. ORIDES NEGRELLO FILHO, PAULO ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS.

13. ORD. DE REVISÃO DE CONTRATO C/C CONS. PAGTO E TUTELA ANTECIPADA - 1180/2007-ASTELAR CONS ELETTROD E COM UTILID LTDA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO -I. Concluído o laudo pericial, bem como a desnecessidade da produção de novas provas, contadas e preparadas as custas, se for o caso, voltem para prolação de sentença. II. Intime-se. Advs. ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, MARIANA ESPER NICOLETTI, FREDERICO MUNHOZ DA ROCHA LACE e VITAL FERREIRA JUNIOR (PERITO).

14. SUMARIA C/ PED.ANTECIP.TUTELA - 0006191-96.2007.8.16.0001-VANIA APARECIDA GONCALVES x BANCO ITAU S/A - Diante do exposto, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Intime-se a parte credora/banco, para que indique os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Ressalte-se que a transferência só poderá ocorrer para conta bancária com CPF da parte beneficiária, ou de seu procurador, nesse último caso, desde que esse tenha procuração com poderes específicos e com firma reconhecida e que não seja caso de assistência judiciária gratuita (caso em que a transferência deverá ser feita necessariamente para a conta da parte). Indicados os dados bancários, proceda a escrivania a transferência do numerário depositado, mais acréscimos legais, em fls. 147/149, para a conta indicada, oficiando-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de depósito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Advs. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e VITAL FERREIRA JUNIOR (PERITO).

15. APURACAO DE AVERES - 1222/2007-AMAURI CEZAR RISSARDI e outros x CAIXA SEGURADORA S/A - O requerido opôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 1205/1207, arguindo que a decisão apresenta-se omissa. Eo breve relato. O recurso deve ser conhecido pela tempestividade, todavia no mérito, não merece acolhimento o reclamo. Verifica-se que o embargante persegue, em verdade, alterar substancialmente a decisão, caracterizando o efeito infringente, não admitido na espécie. Ressalte-se, ainda, que é cediço que o julgador não está obrigado a "responder questionário" nem abordar "ponto por ponto", a matéria apresentada. A arguição de omissão, contradição e obscuridade configuram verdadeira insurgência da parte (lesividade), pelo que não há fundamento para os embargos declaratórios. Vislumbra-se, portanto, que não houve omissão, obscuridade ou contradição na decisão, tão somente rejeição à tese invocada pela parte o que autoriza o recurso, mas não a alteração da decisão oburgada Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração interpostos. Intime-se. Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, FLAVIO DIONISIO BERNARTT, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER, MÁRCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, VITOR PIERANTONI CAMPOS e MANOEL DINIZ PAZ NETO.

16. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 0003118-19.2007.8.16.0001-MIGUEL DOS SANTOS e outros x SYNTEKO PRODUTOS QUÍMICOS LTDA e outros - Inicialmente, ao procurador para que, no prazo de 05 dias, firme o petitorio de fls. 1437-1442, sob pena de desentranhamento. Adv. MARIA HELENA LEONARDI BASTOS.

17. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 219/2008-MARIA ANTONIA SILVA e outros x BANCO BANESTADO S/A - Avoquei os autos. Compulsando o feito verifica-se que foi determinada a transferência dos valores depositados conforme fls.272, entretanto, tais valores se referem ao pagamento das custas remanescentes. Assim sendo revogo a decisão de fls.274. Indicados os dados bancários pela parte autora às fls.277, proceda a escrivania a transferência do numerário depositado conforme fls. 273, para a conta indicada, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de depósito. Oportunamente, archive-se. Providências necessárias. Advs. SEBASTIAO MENDES DA SILVA, ELIZEU MENDES DA SILVA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

18. ORD. DE REVISÃO DE CONTRATO C/C CONS. PAGTO E TUTELA ANTECIPADA - 0008424-32.2008.8.16.0001-CARLOS EDUARDO DE MELO PLACIDO x BANCO AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO: A) PROCEDENTE o pedido inicial contido nesta Ação de Busca e Apreensão nº 1017/2008 ajuizada por BANCO AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A em face de CARLOS EDUARDO DE MELO PLACIDO, para, consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial nas mãos do proprietário fiduciário, a fim de que possa dele dispor nos termos, condições e fins do Decreto-Lei nº 911 de 01 de outubro de 1969. Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios adversos, que em vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R \$600,00 (seiscentos reais), para tanto considerando a baixa complexidade da causa, a desnecessidade de instrução e o tempo e trabalho efetivamente exigido para o serviço. B) MPROCEDENTE o pedido inicial formulados nesta ação revisional de contrato, ajuizada por CARLOS EDUARDO DE MELO PLACIDO em face de BANCO AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, condenando a parte Autora, pela sucumbência, ao pagamento das custas do processo, bem como nos honorários advocatícios adversos, os quais fixo em R\$ 600,00, (seiscentos reais) na forma do art. 20, § 4º, do CPC, levando em consideração a baixa complexidade da causa, o zelo e o empenho do advogado, além do tempo despendido para a solução do litígio. RESOLVO O MÉRITO, de ambas as ações na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Advs. IVONE STRUCK, FABRICIO HIRT, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, RENATA SIMIONATO PETA e FLAVIA HUGEN ESNARRIAGA.

19. MONITÓRIA - 0006310-23.2008.8.16.0001-MASSA FALIDA DE MEGA CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA x VECOPAR VEICULOS E PECAS LTDA - Manifeste-se a exequente acerca da certidão constante em fls. 223. int. Advs. MARCELO ZANON SIMAO - OAB/PR 29029, FABIO ZANON SIMAO e SONIA ITAJARA FERNANDES.

20. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 0006659-26.2008.8.16.0001-IRINEU RONALDO ISRAEL x BANCO BMG S/A - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Int. Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA.

21. ORDINARIA DE COBRANCA - 403/2008-CLARA SCHENA TEIXEIRA e outros x BANCO BRADESCO - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int. Advs. PAULO DONATO MARINHO GONCALVES e ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS.

22. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - 0002214-62.2008.8.16.0001-CANON KABUSHIKI KAISHA x MG TECNOLOGIA EM REPROGRAFIA LTDA (ME) - Ao exequente para que diga se aceita como garantia o bem oferecido pelo executado em fls. 374/381.int. Advs. ADRIANO ANHE MORAN, JAQUELINE LOBO DA ROSA, FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO, CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO e RICARDO COSTA MAGUETAS.

23. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0010818-12.2008.8.16.0001-JOSE ARAUJO NETO e outro x BANCO CITIBANK S/A - As partes celebraram transação (fls.

103/104). Havendo composição amigável, a homologação do acordo com resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, com resolução de mérito (art. 794, II do CPC). Custas e honorários nos termos da transação celebrada. Publique-se. Registre-se. Intime-se Oportunamente, archive-se. Advs. JAQUELINE BALDISSERA, ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA e ALINE FERNANDA PEREIRA.

24. BUSCA E APREENSÃO - 0008425-17.2008.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CARLOS EDUARDO DE MELO PLACIDO - Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO: A) PROCEDENTE o pedido inicial contido nesta Ação de Busca e Apreensão nº 1017/2008 ajuizada por BANCO AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A em face de CARLOS EDUARDO DE MELO PLACIDO, para, consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial nas mãos do proprietário fiduciário, a fim de que possa dele dispor nos termos, condições e fins do Decreto-Lei nº 911 de 01 de outubro de 1969. Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios adversos, que em vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R \$600,00 (seiscentos reais), para tanto considerando a baixa complexidade da causa, a desnecessidade de instrução e o tempo e trabalho efetivamente exigido para o serviço. B) MPROCEDENTE o pedido inicial formulados nesta ação revisional de contrato, ajuizado por CARLOS EDUARDO DE MELO PLACIDO em face de BANCO AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, condenando a parte Autora, pela sucumbência, ao pagamento das custas do processo, bem como nos honorários advocatícios adversos, os quais fixo em R\$ 600,00, (seiscentos reais) na forma do art. 20, § 4º, do CPC, levando em consideração a baixa complexidade da causa, o zelo e o empenho do advogado, além do tempo despendido para a solução do litígio. RESOLVO O MÉRITO, de ambas as ações na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e IVONE STRUCK.

25. INVENTARIO - 0010913-42.2008.8.16.0001-MILTON BIBIANO FERREIRA x ESPOLIO DE LUCIRDO BIBIANO FERREIRA - 1. A ação de inventário deve ser instruída com documentos essenciais ao seu bom processamento. Verifica-se que estes encontram-se ausentes neste caderno processual. Desta forma, Intime-se a parte para apresentar, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial os seguintes documentos: - Certidões, em nome do falecido, expedidas pelas Fazendas Públicas do Município, do Estado e da União; - Certidões, em nome do falecido, expedidas pelo Cartório Distribuidor Estadual, da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho; - Documentos pessoais e procuração de Herondina Bibiano Ferreira; Leonina Ferreira Figueiredo e Alexandre Galdino Figueiredo; 4. Providências Necessárias. Adv. MILENA CARLA DE MORAES VIEIRA.

26. MONITÓRIA - 1389/2008-LORENA CANEPA SANDIM x ANA PAULA DE OLIVEIRA - 1. E cediço que a propriedade do veículo automotor, como coisa móvel, decorre do exercício da posse, tanto que se opera a transferência mediante simples tradição. Assim, o registro junto ao DETRAN tem finalidade meramente administrativa de controle da frota nacional e lançamento de impostos, multas e taxas. Desta forma, ainda que o exequente possa obter certidão do ajuizamento da execução para efetuar averbação no registro do veículo e, assim, dar publicidade de que o bem estará sujeito à penhora ou arresto (art. 615-A do CPC), a contrição propriamente dita somente poderá ocorrer se o veículo estiver, efetivamente, na posse do executado. Após ser efetuada a penhora. é que poderá ser encaminhada ordem de registro por intermédio do sistema RENAJUD. conforme dispõe o 10º, do Regulamento. Sem penhora do veículo, incabível constrição on line, pois com inequívoco risco de penhora de bem que não mais integra o patrimônio do executado e, por conseguinte, não pode responder por suas dívidas, nos termos do art. 591, do CPC. 2. Entretanto, a fim de possibilitar localização de veículos para penhora, com efetivação posterior de restrição por intermédio do sistema, DEFIRO a consulta da existência de veículos no sistema RENAVAM. A seguir, expeça-se mandado de penhora do veículo, desde que esteja na posse do executado, com posterior ordem de restrição por intermédio do RENAJUD. 3. Intimem-se. Ao autor sobre o resultado do RENAJUD. Int. Adv. JONAS BORGES.

27. ORDINARIA DE COBRANCA - 0008295-27.2008.8.16.0001-SILVESTRE KARACHENSKI e outros x BANCO BRADESCO S/A - Ao credor sobre o transito em julgado da sentença. Int. Advs. RENATA BARTH RADAELLI, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA.

28. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1513/2008-JUREMA DO ROCIO XAVIER DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A - Manifeste-se a parte autora acerca da prestação de contas de fls. 143/218. Int. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI.

29. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 0008725-76.2008.8.16.0001-ALEXSANDRO LOPES DE CARVALHO x BANCO FINASA S/A - Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial contido nesta ação de revisão contratual, ajuizada por Alessandro Lopes de Carvalho em face do Banco Finasa S/A, com a exclusão da incidência cumulativa de comissão de permanência; admitindo-se a incidência simples dos juros mensais pactuados; bem como, excluir as Tarifas Administrativas acima mencionadas, e, por fim condenar o requerido a repetir o indébito, todavia, de forma simples, e permitir a compensação de valores, a ser apurado na liquidação de sentença por arbitramento nos termos do art. 475-C e 475-D, do CPC, corrigidos monetariamente pelo índice INPC/IGPDI a partir de cada pagamento e acrescido de juros de 1% ao mês, contados a partir da citação. EXTINGO os processos com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência e considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido condeno o requerido ao pagamento do valor das custas do processo e honorários advocatícios que, em vista dos elementos norteadores contidos no art. 20, §4º, do CPC, fixo em R\$600,00 (seiscentos reais), devidamente corrigido, para tanto considerando a baixa complexidade da causa, o tempo e o trabalho efetivamente exigidos. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LUCAS RECK VIEIRA e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

30. EXECUÇÃO - 1779/2008-PROMOCOES CULTURAIS ELLOS S/C LTDA x ROSANGELA BERTOLA e outros - Aguarde-se a realização da perícia grafotécnica nos autos de embargos a execução, para então ser oportunamente analisado o pedido de fls. 132. Int. Advs. SANTIAGO LOSSO, ANDRE THIAGO LOSSO e ANDERSON LOVATO.

31. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0011093-58.2008.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x JAIR DOS SANTOS - HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 110, para JULGAR EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. Advs. BRUNO MIRANDA QUADROS e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

32. COBRANÇA - 0011395-53.2009.8.16.0001-ALBINA LOURDES MENEGUZZI MATTEVI e outros x BANCO HSBC - I.Ao executado para que informe os dados da conta destinatária do depósito de fl.192 no prazo de 05 dias sob pena de prosseguimento da execução. 2.Providênciasnecessárias. Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO.

33. CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - 0014777-54.2009.8.16.0001-JOÃO LUIZ GONZAGA PAUL x TENNECO BRASIL - AUTOMOTIVE LTDA (MONROE AMORTECEDORES) - Julgo, por sentença, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos a presente produção antecipada de prova requerida por JOÃO LUIZ GONZAGA PAUL, declarando fino este processo cautelar, nos termos do art. 267, inciso XI do Código de Processo Civil. Ante a inexistência de lide, não há sucumbência neste processo. Permaneçam os autos em Cartório, no arquivo, de acordo com o art. 851 do Código de Processo Civil, no aguardo de eventuais requerimentos dos interessados, que poderão obter certidões. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos, oportunamente. Advs. WILSON ROBERTO DE LIMA e NELSON ADRIANO DE FREITAS.

34. DEPÓSITO - 0014819-06.2009.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x VALMIR MENDES DOS REIS - A parte autora manifestou-se expressamente desistindo da ação, conforme petição de fls. 83. Havendo desistência expressa da parte autora a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Levante-se o bloqueio judicial realizado às fls. 48, através do sistema RENAJUD. Recolhidas eventuais custas remanescentes, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I. Advs. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

35. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 0014906-59.2009.8.16.0001-KIBE DA BOCA LANCHES E REFEIÇÕES LTDA (ME) x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Diante do exposto, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Destarte, conforme acordado, a parte autora irá

levantar os depósitos realizados em juízo, portanto, intime-a para que indique os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Ressalte-se que a transferência só poderá ocorrer para conta bancária com CPF da parte beneficiária, ou de seu procurador, nesse último caso, desde que esse tenha procuração com poderes específicos¹ e com firma reconhecida e que não seja caso de assistência judiciária gratuita (caso em que a transferência deverá ser feita necessariamente para a conta da parte). Indicados os dados bancários, proceda a escrituração a transferência do numerário depositado na conta judicial nº 015044619, agência 3984, para a conta indicada, oficiando-se à Caixa Econômica Federal para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá a Caixa Econômica Federal comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de depósito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Advs. DIÓGENES FONSECA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

36. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0006811-40.2009.8.16.0001-ORLANDO DIAS x BANCO SANTANDER S/A - Sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 10 dias. Int. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, REINALDO MIRICO ARONIS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e LUIZ ASSI.

37. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 0009363-75.2009.8.16.0001-CLAUDIA GUADALUPE ALEGRIA CHACÓN x CLINISEG CLINICA CURITIBA - Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por CLAUDIA GUADALUPE ALEGRIA CHACÓN. CONDENO a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), tendo em vista a natureza da causa, o local da prestação dos serviços, o tempo de tramitação e o trabalho desenvolvido pelo causídico, tudo em conformidade com o que estabelece o Código de Processo Civil, em seu artigo 20, parágrafo §3º, atento, ainda, ao contido nas alíneas ?a?, ?b? e ?c?. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. CRISTIANE L CASTRO e THARINE KOVALESKI.

38. INVENTARIO - 0014722-06.2009.8.16.0001-ANA GLAUCIA PEDRI e outros x ESPOLIO DE JUVENAL PEDRI - Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 165,70 .Intime-se. Adv. PERCIO ALVES DA SILVA.

39. DECL INEXIBIL COBR C/C REPET - 0006939-60.2009.8.16.0001-AGUA MINERAL NATURALE LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A - tendo em vista o pedido de fls. 450, no qual o requerido afirma haver efetuado o pagamento da condenação, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Int. Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e SANDRA REGINA RODRIGUES.

40. SUMARIA - 0008956-69.2009.8.16.0001-ALYNE DE KASSIA FRAGOSO x LOJAS AMERICANAS S.A - Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo-se o feito com resolução do mérito para CONDENAR a requerida ao pagamento do valor correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos da fundamentação supra. CONDENO, ainda, a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista a natureza da causa, o local da prestação dos serviços, o tempo de tramitação e o trabalho desenvolvido pelo causídico, tudo em conformidade com o que estabelece o Código de Processo Civil, em seu artigo 20, parágrafo §3º, atento, ainda, ao contido nas alíneas ?a?, ?b? e ?c? do mesmo dispositivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. GISELE VENZO e MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG.

41. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0014901-37.2009.8.16.0001-GARANTE SERVICOS DE APOIO S/C LTDA x JOSIAS LACOUR - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da presente ação de cobrança para CONDENAR a parte requerida ao pagamento das taxas condominiais vencidas e vincendas. Sobre o valor devido incidirão os encargos da convenção do condomínio até o ajuizamento da ação e de juros moratórios de 1% ao mês a partir de seus respectivos vencimentos e atualização monetária pela média aritmética simples do INPC/IGPM a partir do ajuizamento da ação. Consequentemente, julgo extinto o feito com resolução do mérito de acordo com o artigo 269, inciso I do CPC. CONDENO ainda a parte requerida ao pagamento de todas as taxas condominiais vencidas até a prolação desta sentença, caso existam, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária desde o vencimento da obrigação, além de multa no patamar de 2%. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios os quais fixo em 12% do valor atualizado da condenação, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados,

recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrituração, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ e GERTRUDES LIMA DE ABREU PEREIRA XAV.

42. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 2125/2009-FÁBIO JÚNIOR PERUZZO x TEREZINHA ANA TEODORO - O feito comporta julgamento antecipado da lide, a teor do constante no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Posto isso, contados e preparados, voltem-me conclusos para sentença. Providências necessárias Advs. LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA SCHAICH, DIEFERSON MEIADO e MARIO ANDRÉ DE SOUZA.

43. DECLARAT NUL DE NEGOCIO JURID - 0001356-60.2010.8.16.0001-HAGIL AVALIAÇÃO E REGULAÇÃO DE SINISTROS LTDA - ME x FERREIRA LIMA AUTO POSTO LTDA e outro - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre a parte autora Hagil Avaliação Regular de Sinistros Ltda- ME, e o requerido, Ferreira Lima Auto Posto Ltda, consolidando a liminar anteriormente concedida, e declarar a nulidade do título de crédito indicados na inicial e apontado para protesto., bem como, para CONDENAR solidariamente a parte requerida, em favor do autor a título de indenização por danos morais, da importância de R\$8.000,00, acrescidos de juros legais de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma legal c/c artigo 161, §4º, do Código Tributário Nacional, desde a ocorrência do ato ilícito (artigo 398 do CC/02 e Súmula nº 54 do STJ) e correção monetária, na média do INPC/IGP-M, a partir desta sentença. E, consequentemente, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condeno aos requeridos solidariamente, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios os quais fixo em R\$1.000,00, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrituração, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. TASSIA FERNANDA COTRIN DA SILVA, ALESSANDRO DONIZETE SOUZA VALE, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI.

44. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 0001775-80.2010.8.16.0001-EDINILDO MARCELINO GOMES x BANCO ITAÚ S/A - Conforme noticiado às fls. 104, as partes firmaram acordo. Havendo composição amigável, a homologação do acordo com resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Advs. WAGNER ANDRE JOHANSSON, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

45. REVISÃO DE CONTRATO - 0011278-28.2010.8.16.0001-VILHECO LOURENÇO TIBES x BV FINANCEIRA S/A (GRUPO VOTORANTIN S/A) - Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial contido nesta ação de revisão contratual, ajuizada por VILHECO LOURENÇO TIBES em face de BV Financeira S/A ? Crédito, Financiamento e Investimento, com a exclusão da incidência cumulativa de comissão de permanência; admitindo-se a incidência simples dos juros mensais pactuados; bem como, excluir as Tarifas Administrativas acima mencionadas, e, por fim condenar o requerido a repetir o indébito, todavia, de forma simples, a ser apurado na liquidação de sentença por arbitramento nos termos do art. 475-C e 475-D, do CPC, corrigidos monetariamente pelo índice INPC/IGPDI a partir de cada pagamento e acrescido de juros de 1% ao mês, contados a partir da citação. EXTINGO os processos com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência e considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido condeno o requerido ao pagamento do valor das custas do processo e honorários advocatícios que, em vista dos elementos norteadores contidos no art. 20, §4º, do CPC, fixo em R\$600,00 (seiscentos reais), devidamente corrigido, para tanto considerando a baixa complexidade da causa, o tempo e o trabalho efetivamente exigidos. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 520, inciso VII do CPC. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído

procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se Adv. REGINA DE MELO SILVA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

46. COBRANÇA - 0015024-98.2010.8.16.0001-ADIRCE SCHLICHTING e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ - BANESTADO - O feito comporta julgamento antecipado da lide, a teor do constante no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Posto isso, contados e preparados, voltem-me conclusos para sentença. Providências necessárias Adv. JULIANE SCHLICHTING, MARCIA REGINA FERREIRA, EVARISTO ARAGAO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

47. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0017219-56.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x R.M. INDÚSTRIA METALURGICA LTDA e outro - As partes celebraram transação (fls. 84/85). Havendo composição amigável, a homologação do acordo com resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, com resolução de mérito (art. 794, II do CPC). Custas e honorários nos termos da transação celebrada. Publique-se. Registre-se. Intime-se Oportunamente, archive-se. Adv. DANIEL HACHEM e WILLIAM CARVALHO.

48. COBRANÇA - 0019337-05.2010.8.16.0001-OSMAR CARLOS FERREIRA DA SILVA x BANCO ITAU S/A - Ao credor sobre o transito em julgado da sentença. Int. Adv. PAULO CESAR GRADELA FILHO, EVARISTO ARAGAO SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

49. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 0022544-12.2010.8.16.0001-ANDRIELLE DOS SANTOS MACIEL x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENT E INVEST - I. Recebo o recurso de fl.208. 2. Intime-se o recorrido para, querendo, juntar contrarrazões. 3. Após, encaminhem-se ao Egrégio Tribunal de Justiça. 4. Providências necessárias. Adv. DANIELLE TEDESKO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINO.

50. ORDINÁRIA - 0025827-43.2010.8.16.0001-ANTONIO BOHATCH e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO - Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu ao pagamento das diferenças entre os índices de correção monetária creditado na contas poupança de titularidade dos autores ANTONIO BOHATCH, conta poupança de ns. 0058.408.222-2 (fl.42); 0058.865.390-0 (fl. 43); 0368.900.851-6 (fl. 44); 0368.899.807-5 (fl. 45); OGIDIA MARIA TORREZAN, conta poupança de nº 0368.402.888-8 (fl.46); LUIZ CARLOS REIS conta nº 0368.403086-6; JOSÉ MARCELO REIS nº 0368.403087-4 (fl.48); JOÃO MOREIRA DA SILVA SOBRINHO contas poupança de ns° 0368.899890-3 (fl. 49) e 0368.900820-6 (fl.50), os quais devem ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros moratórios de 0,5% ao mês e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. EXTINGO os processos com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no equivalente a 10% sobre o valor da condenação com fulcro no artigo 20, §4º do CPC. Para fins de correção monetária devem ser observados os seguintes parâmetros: IPC de 7,87% em maio de 1990 e 21,87% em fevereiro de 1991; nos demais meses, excluídos, portanto, os acima referidos, deve ser observado os seguintes índices: BTN nos meses de fevereiro de 1989 até fevereiro de 1991, INPC nos meses de fevereiro de 1991 até julho de 1994, IPC-R nos meses de julho de 1994 até junho de 1995 e a partir daí a média entre o INPC e o IGP-DI (Decreto 1.544/95). Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO.

51. ORDINÁRIA - 0031153-81.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS FERREIRA x ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS - A parte autora para que cumpra o contido no despacho de fls. 125. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e RAFAEL DE LIMA FELCAR.

52. COBRANÇA - 0031319-16.2010.8.16.0001-BELQUIADES CUSTODIO PEREIRA x BRADESCO SEGUROS S/A - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 123/125 e, de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com as baixas e anotações

necessárias, arquivem-se os autos. Adv. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

53. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0036227-19.2010.8.16.0001-ENEAS DE ARAUJO x CONDOMINIO DO EDIF. DERALDO S. MOLETTA - Defiro o pedido de vista dos autos ao procurador da parte autora pelo prazo de 05 dias. Int. Adv. ADONIS GALILEU DOS SANTOS.

54. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0037940-29.2010.8.16.0001-RAFAEL TIETJEN x PONTO FRIO - Ao procurador para retirada da Carta Precatória. Int. Adv. LUIZ SALVADOR e STELA MARLENE SCHWERZ.

55. REVISIONAL - 0041135-22.2010.8.16.0001-ARNALDO BUENO PORFÍRIO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 10 dias. Int. Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS, ANA LUCIA FRANCA e BLAS GOMM FILHO.

56. COBRANÇA - 0045821-57.2010.8.16.0001-ASSOCIACAO CULTURAL SAO JOSE - COLEGIO SAO JOSÉ x CARLOS APARECIDO BANDELLI - Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na petição inicial, extinguindo-se o feito com resolução do mérito, para condenar o requerido CARLOS APARECIDO BANDELLI ao pagamento das mensalidades vencidas no período compreendido entre setembro e dezembro de 2005, devidamente corrigida pela média entre o INPC/IGP-DI e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a data em que o débito deveria ter sido pago até a data do efetivo pagamento. CONDENO, ainda, o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, tendo em vista a simplicidade do feito, o tempo de tramitação, o trabalho desenvolvido pelo causídico, a ausência de contestação, tudo em conformidade com o que estabelece o artigo 20, §3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. FERNANDA ANDREAZZA e LUCAS B LINZMAYER OTSUKA.

57. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 0052443-55.2010.8.16.0001-P.L.B. x R.M. e outros - Vistos em saneador. Trata-se de ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos. Os requeridos, em sede de contestação (fls. 498/799/867/888/966/985), alegaram ilegitimidade passiva, incompetência territorial e inépcia da petição inicial. A demandante rebateu as preliminares. A) Ilegitimidade Passiva O requerido Ricardo Manfredini arguiu como preliminar ilegitimidade passiva. A legitimidade é uma das condições da ação. De acordo com a corrente predominante na doutrina e na jurisprudência a análise das condições da ação deverá ocorrer de forma abstrata, apenas levando em consideração a narrativa apresentada na inicial. Ou seja, para se saber se estão presentes as condições da ação, cumpre ao Juízo a mera análise da petição inicial, outras questões que possam ser suscitadas posteriormente referem-se, tão somente, ao mérito da causa e deverão ser analisadas por ocasião da sentença. A esse respeito já se manifestou nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "As condições da ação, em vista da adoção da teoria abstrata, estão relacionadas ao aspecto formal do processo, sem se perquirir a existência ou não do direito material, cuja caracterização se evidencia por ocasião da análise do mérito da causa." (Apelação Cível nº 165226-4, 6ª Câmara Cível do TJPR. Mamborê, Rel. Des. Airvaldo Stela Alves. j. 23.03.2005, unânime). Inere-se, pois, que a questão relativa a legitimidade não se confunde com a questão relativa a responsabilidade. Assim, será legitimado a figurar no pólo passivo da ação as pessoas que mostrassem envolvidas no caso posto, de acordo com a narrativa apresentada pelo autor na petição inicial. Dessa forma, alegações referentes a falta de responsabilidade da parte requerida não podem ser analisadas como preliminares, uma vez que referem-se ao mérito da causa. Pelo exposto. REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva, deixando para analisar sua responsabilidade por ocasião da prolação da sentença e análise do mérito. B) Incompetência Territorial DEIXO DE CONHECER a alegação de incompetência territorial eis que a parte requerida não utilizou o meio adequado para discussão da matéria, qual seja a arguição de exceção de incompetência em autos apartados, conforme art. 112 e 307 e seguintes do CPC. C) inversão do ônus da prova O Código de Processo Civil, ao tratar da distribuição do ônus da prova preve que: "Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor." Depreende-se do referido dispositivo legal que o ônus da prova principal incumbe ao autor. Cabe ao réu apenas provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. A inversão do ônus da prova, prevista no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, visa restabelecer o equilíbrio entre os litigantes e tem como seu pressuposto e limite a factível possibilidade de o réu fazer prova de que os fatos alegados pelo autor não são verdadeiros. No caso em análise, não se vislumbra tal situação. Não há qualquer dificuldade técnica na produção da prova necessária para a instrução do feito e comprovação dos fatos alegados. Razão, assim, não assiste à parte requerida, resulta INDEFERIDA, por conseguinte, a ajeitado inversão. D) Da inépcia da petição inicial O requerido Ricardo Manfredini arguiu em sede de preliminar de contestação a inépcia da inicial. A petição inicial tem seus requisitos previsto no CPC, nos seguintes termos: Art. 282. A petição inicial indicará: I - o juízo ou tribunal, a que é dirigida; II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido, com as

suas especificações: V - o valor da causa: VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados: VII - o requerimento para a citação do réu. A palavra inépcia significa falta absoluta de aptidão, segundo o Dicionário Aurélio. Ou seja, será inepta a petição inicial quando ela de forma absoluta não servir ao fim que se destina, ou seja, não apresentar de forma absoluta um dos requisitos legais supracitados. Analisando a lei teleologicamente, extrai-se que os requisitos legais exigidos para a petição inicial existem para, em última análise, garantir o direito de defesa do réu, o qual com a leitura da peça inicial deve ter condições de saber sobre o quê e com base em que o autor busca a prestação jurisdicional. Se da leitura da petição inicial e dos documentos juntados for possível a parte contrária entender em razão do que o autor procurou a tutela jurisdicional, não cabe falar em inépcia da inicial. Ademais, a requerente trouxe aos autos documentos que evidenciam plausível início de direito, de modo que o processamento do feito é medida que se impõe. Dessa forma, REJEITO a preliminar de inépcia da inicial. Ante a inexistência de outras preliminares a serem analisadas ou questão a ser conhecida de ofício nesse momento, dou o feito por saneado. Intimados a especificarem as provas a serem produzidas, a requerida Rosa Maria Antunes Teixeira pugnou pela produção de prova testemunhal. O requerido Guilherme Martins requereu o depoimento pessoal do autor e prova pericial. O requerido Ricardo Manfredini pleiteou prova pericial. A parte autora requereu depoimento pessoal dos réus, depoimento testemunhal, juntada de novos documentos e prova pericial. Acerca do depoimento pessoal cumpre tecer as seguintes considerações: a referida modalidade de prova, que guarda regulação nos arts. 342 e seguintes do CPC, tem como finalidade: "provocar a confissão do parte e esclarecer fatos discutidos na causa" (Humberto Theodoro Junior. Curso de Direito Processual Civil. vol. I. 41 ed., Forense, p. 393). Ocorre que o art. 343 somente autoriza que cada parte requiera "o depoimento pessoal da outro". Ora, se a finalidade do depoimento pessoal é obter a confissão (art. 343, § 2º, CPC), "nenhum dos litigantes tem o direito de exigir que se lhe tome o próprio depoimento" (Alexandre de Paula. Código de processo civil anotado. vol. II. 5ª ed., RT. p. 1436). No mesmo sentido, a jurisprudência tem reconhecido que "não cabe à parte requerer o próprio depoimento pessoal" (RT 722/238, RJTJESP 118/247) (Theotonio Negrão. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 35ª ed., Saraiva, p. 423). Conforme esposto anteriormente, trata-se de Ação Indenizatória. Não há razão para imaginar que esteja a autora ou os réus dispostos a confessarem/admitirem fato diverso daquele narrado na petição inicial e demais atos feitos ao longo do processo que implique na improcedência ou procedência da demanda, não sendo razoável a pretensão das partes de que venha a parte adversa a produzir prova contrária a seu interesse. Desta forma, indefiro o pedido de produção de referida prova. Defiro a produção de prova documental, nos termos do artigo 397 do CPC. A autora, assim como os requeridos Ricardo Manfredini e Guilherme Martins requereram a produção de prova pericial. Defiro a produção da referida prova. Nomeio o instituto Sottomaior e Bley para exercer a função de perito judicial o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, bem como, em aceitando, apresentar sua proposta de honorários. Informe ainda que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e que, os honorários referentes a esta parte serão arcados pelo vencido ao final. Sobre a proposta de honorários, digam as partes. Concordando com o valor, intemem-se os réus (Ricardo e Guilherme) para que efetivem de pronto o depósito relativo a 33,33% dos honorários, caso contrário, intime-se o Sr. Perito para se manifestar e a seguir venham os autos conclusos. Feito o depósito dos honorários periciais pelos réus, intime-se o Sr. Perito a apresentar laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro, desde logo, o levantamento em favor do Sr. Perito de 50% de seus honorários para custear as despesas da perícia. Apresentado o laudo pericial intemem-se as partes para manifestação e os assistentes técnicos para oferecer seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias. As partes pugnaram pelo depoimento testemunhal. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas as fls. 1068 e 1070-1071. Após laudo pericial, voltem conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Intimações e providências necessárias. Advs. GISELLE MIRANDA RATTON SILVA, PAULO SERGIO FERRARI, GUSTAVO MUSSI MILANI, ORLANDO ARAUZ NETO, CARLOS ALBERTO MORO, FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO, ALESSANDRA CORDEIRO STABACH e LUCIANO DANIEL CHEMIN.

58. COBRANÇA - 0053524-39.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x PURO TOQUE CONFECÇÕES LTDA e outros - Ao autor sobre o retorno negativo do AR. Int. Advs. GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR e LUCAS FERNANDO LEMES GONCALVES.

59. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0055173-39.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ANDREA DOS REIS RENGEL - Ao autor sobre retorno da Carta Precatória. int. Advs. TONI M. DE OLIVEIRA e DANIELE LUCCHESI FOLLE.

60. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0073930-81.2010.8.16.0001-FABIO LONGUI FERRO x JOSE MARCELINO LUCAS FREDO e outros - Homólogo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 68/69 e, de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENÔ.

61. USUCAPIAO DE COISA MOVEL - 0072320-78.2010.8.16.0001-GINO COLOMBO - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação de usucapião para

declarar o domínio do autor sobre os veículos descritos na petição inicial, em conformidade com o artigo 1260 e seguintes do Código Civil, servindo a presente como título hábil para promover os respectivos registros. Custas remanescentes e honorários advocatícios pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Advs. JULIANA RIBEIRO GONCALVES BONATTO e LUCIANO RIBEIRO GONCALVES.

62. ORDINÁRIA - 0072223-78.2010.8.16.0001-ROQUE LAZARO OLIVIERI e outro x TELECELULAR SUL PARTICIPAÇÕES S.A (TIM CELULAR) e outro - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intemem-se. Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, FABIO LOPES VILELA BARBEL e JOSE MAURICIO GNATA TELLES.

63. ARROLAMENTO - 0007856-11.2011.8.16.0001-MARIA BENTA MELO MICKOSZ x ESPOLIO DE MAICON LUIZ MICKOSZ - 1. Considerando o petitório de fl. 27, DESENTRANHEM-SE como requer, devolvendo ao respectivo advogado. 2. Oportunamente, a parte autora para que, no prazo de 48 horas, se manifeste e diga se há interesse no feito, sob pena de abandono. 3. Providências necessárias. Adv. SAMIR EL HAJJAR.

64. USUCAPIAO DE COISA MOVEL - 0009628-09.2011.8.16.0001-JOAO CARLOS IGNASZEWSKI - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação de usucapião para declarar o domínio do autor sobre as motocicletas descritas inicialmente, em conformidade com o artigo 1260 e seguintes do Código Civil, servindo a presente decisão como título hábil para promover os registros competentes. Custas remanescentes, se houver, e honorários advocatícios pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Adv. ALEXANDRE ARAUJO GONZALES.

65. ORDINARIA DE COBRANCA - 0004686-31.2011.8.16.0001-PETAIA AFONSO DA SILVA x BANCO ITAU S/A - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial movida por Petain Afonso da Silva em face do Banco Itaú S/A, julgando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condono a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$700,00 (setecentos reais) com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. MELINA AGUIAR ROSA, LUCIANA DE CAMPOS CHERES, JANAINA ROVARIS e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

66. RESCISÃO CONTRATUAL C/ PEDIDO - 0011214-81.2011.8.16.0001-A.P.A PEREIRA E CIA LTDA x TIM CELULAR S/A - I. Intemem-se a parte requerida para que, no prazo de quinze dias, apresente o contrato objeto da presente demanda, sob pena de que lhe seja aplicada as sanções do artigo 359 do CPC. Advs. PATRICIA MARIN DA ROCHA, SAMIRA NABBOUH ABREU e SERGIO LEAL MARTINEZ.

67. DESPEJO P/FALTA PAGAMENTO - 0012970-28.2011.8.16.0001-LUIZ BOCIAN x ANTONIO GUEDES DE OLIVEIRA - Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na petição inicial, extinguindo-se o feito com resolução do mérito. CONDENO a requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios devidos ao procurador da parte requerida, que fixo em R\$ 1200,00 (mil e duzentos reais), tendo em vista a matéria, o tempo de tramitação e levando em conta o trabalho desenvolvido, tudo em conformidade com o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Advs. SANDRO MARCOS OGRYSKO e JOSE ANTONIO FERNANDES.

68. REVISÃO CONTRATUAL - 0029544-29.2011.8.16.0001-DULCILENE JANUÁRIA DE FRANÇA e outro x AZ IMOVEIS LTDA - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, revogando a liminar anteriormente deferida, e, consequentemente JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Considerando a simplicidade da causa, a desnecessidade de instrução do feito em audiência, o

local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Condene o autor ao pagamento das custas processuais e do valor acima fixado a título de honorários advocatícios, a serem pagos ao patrono do requerido. Ressalvada eventual gratuidade anteriormente deferida. Aplica-se o disposto no art. 12 da lei 1060/50. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. Advs. ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI.

69. INDENIZACAO - 0025477-21.2011.8.16.0001-REFERENCIA LOCADORA DE VEICULOS LTDA x LUCIANA DE PAULA RAMALHO - Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na petição inicial, extinguindo-se o feito com resolução do mérito, para condenar a requerida LUCIANA DE PAULA RAMALHO ao pagamento da importância equivalente a R\$ 23.218,81 (vinte e três mil, duzentos e dezoito reais e oitenta e um centavo), devidamente corrigida pela média entre o INPC/IGP-DI e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a data em que o valor deveria ter sido pago. CONDENO, ainda, a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, tendo em vista a simplicidade do feito, o tempo de tramitação, o trabalho desenvolvido pelo causídico, a ausência de contestação, tudo em conformidade com o que estabelece o artigo 20, §3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO, FABRÍCIO VERDOLIN DE CARVALHO e ROFRIGO RIBAS REHBEIN.

70. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0028067-68.2011.8.16.0001-GLAUCIA TABORDA MARTINS FRANCISCO x PROMOCOES CULTURAIS ELLOS S/C LTDA - A parte embargante para que efetue o pagamento dos honorários periciais no prazo de 10 dias. int. Advs. LISIANE AMBROSIO, ANDERSON LOVATO e SANTIAGO LOSSO.

71. REVISIONAL DE CONTRATO - 0033775-02.2011.8.16.0001-INC INDUSTRIA NACIONAL DE CAPACETES LTDA x BANCO ITAÚ S/A - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Advs. ALEXANDRE FURTADO DA SILVA e RODRIGO FONTANA FRANÇA.

72. REIVINDICATORIA - 0041060-46.2011.8.16.0001-IGNEZ MARCHIORI x ERNESTO UBIRATAN MARCHIORI - Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na petição inicial, extinguindo-se o feito com resolução do mérito, para condenar o requerido ERNESTO UBIRATAN MARCHIORI A RESTITUIR O IMÓVEL DESCRITO NAS FLS. 02 DOS AUTOS, PROMOVENDO A DESOCUPAÇÃO EM 30 (TRINTA) DIAS. CONDENO, ainda o requerido, ao pagamento de aluguéis a título de indenização por perdas de danos a ser apurada em liquidação, desde a data em passou a exercer a posse injustamente, ou seja, desde a data em que foi notificado para restituir o imóvel a requerente, até a data da efetiva devolução, devidamente corrigida pela média entre o INPC/IGP-DI e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a data em que deveria ter devolvido o bem até a data da efetiva devolução. CONDENO, ainda, o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, estes fixados em 12% sobre o valor atualizado da condenação, tendo em vista a simplicidade do feito, o tempo de tramitação, o trabalho desenvolvido pelo causídico, a ausência de contestação, tudo em conformidade com o que estabelece o artigo 20, §3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. SHEILA BRUSAMOLIN WAINDUKE e ALBERTO FERREIRA ALVIM.

73. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0037455-92.2011.8.16.0001-DANISARTE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - ME e outro x ITAÚ UNIBANCO S/A - 1. Intimada a pagar os honorários periciais, sob pena de perda da prova, a parte embargante não o fez. Portanto, a parte embargada para que se manifeste acerca de eventual interesse na produção da prova pericial, devendo, em caso positivo, depositar o valor dos honorários. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, contados e preparados, voltem-me conclusos para sentença. 3. Providências necessárias. Advs. MERINSON GARZÃO e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

74. REPARACAO DE DANOS - 0062236-18.2010.8.16.0001-BROTHERS MOTO POINT LTDA e outro x WELLINGTON WAGNER - Sobre a proposta de honorários no valor de R\$ 3.360,00, digam os Autores. Em caso de concordância, efetivem de pronto o depósito, no prazo de cinco dias. Int. Advs. ROGERIO BUENO DA SILVA e OTAVIO AUGUSTO WAGNER CORTES.

75. REVISIONAL DE CONTRATO - 0045533-75.2011.8.16.0001-RICARDO FERNANDO SOARES RAZZOLIM x BFB LEASING S.A - Vista ao apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões, no prazo legal. III - Apos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. int. Adv. VICTICIA KINASKI GONÇALVES.

76. ABERTURA INVENTARIO - 0044253-69.2011.8.16.0001-ROSA GONÇALVES DE FREITAS e outros x NAZIRA MARIA DE FREITAS e outro - 1. A ação de inventário deve ser instruída com documentos essenciais ao seu bom processamento. Verifica-se que estes encontram-se ausentes neste caderno processual. Desta forma, Intime-se a parte para apresentar, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial os seguintes documentos: - Documentos pessoais e procuração de Keli Cristina Alves de Oliveira cônjuge do herdeiro Antônio Gonçalves de Freitas; - Procuração de Lúcia Borzek de Freitas cônjuge do herdeiro Darci Gonçalves de Freitas; 2. Na mesma oportunidade, deverá a inventariante apresentar o plano de partilha, e providenciar o recolhimento do imposto devido. 2. Providências Necessárias. Advs. LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS, SERGIO JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO, SERGIO VILARIM DE SOUZA e ANTONIO CARLOS MARIANI.

77. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0048999-77.2011.8.16.0001-SHOW DE PESCA PRODUÇÕES LTDA e outro x BANCO SANTANDER S/A - Pelo exposto, com fundamento nos artigos 257 e 267, inciso XI, ambos do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição nº 38560/2011 e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas pelo requerente. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários, uma vez que o requerido não foi citado. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. Advs. ALESSANDRO RAVAZZANI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

78. BUSCA E APREENSÃO - 0050809-87.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x ROSANA GUARISE VIEIRA ME - Ao credor sobre o transitio em julgado da sentença. Int. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

79. ARROLAMENTO - 0055946-50.2011.8.16.0001-MARIA MADALENA PEPFLOW e outros x ESPOLIO DE ARTHUR FERNANDES PEPFLOW e outros - 1. Ante a existência de um ausente Arthur Fernandes Pepplow cônjuge da herdeira Neuza Pepplow Mazepa, converto o Arrolamento em inventário, proceda as anotações necessárias, inclusive junto ao Distribuidor. 2. Ante a notícia de que Arthur Fernandes Pepplow está em lugar incerto e não sabido, determino a citação por edital, nomeio desde já a Dra. Sonia Itajara Fernandes para atuar como curadora especial. 3. Caso seja apenas apresentada apenas contestação por negativa geral pela curadora, contados e preparados voltem os autos conclusos para sentença. 4. Providências Necessárias. Adv. PAULO AMBROSIO.

80. INVENTARIO - 0062409-08.2011.8.16.0001-MARA BEATRIZ LEITE DA ROSA x DEUZIN LAURENTINO (DE CUJUS) - - 1. Ante a inexistência de acordo entre as partes, o presente feito deverá ser processado pelo rito do inventário. 2. Nomeio inventariante a requerente, mediante termo de compromisso. Intime-se. 3. No ato de prestação de compromisso, a inventariante para que no prazo de 20 dias apresente as primeiras declarações, nos termos do artigo 993 do Código de Processo Civil. 4. Após, citem-se para os termos do inventário e partilha, a Fazenda Pública eo Ministério Público, nos termos do artigo 999 do Código de Processo Civil. O herdeiro Alvaro já foi citado (fls. 60). Advs. GERALDO JASINSKI JUNIOR e DIVA RIBEIRO LIMA.

81. REVISIONAL DE CONTRATO - 0067175-07.2011.8.16.0001-ELDA MARIA DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A - O feito comporta julgamento antecipado de acordo com o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, eis que questão de fato e de direito que dispensa produção de prova. Em sede de revisional de contrato não há a necessidade da realização de prova pericial ou oral, uma vez que as questões alegadas referem-se a arguição de ilegalidade de cláusulas e encargos, matéria, pois de direito. O Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que a produção de prova em tais casos seria "inócua e nada acrescentaria": "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SENTENÇA IMPROCEDENTE - INSURGÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO AFASTAR A REALIZAÇÃO DA PERICIA CONTÁBIL - NÃO OCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE PARA O CASO DE TAL PROVA - ALEGAÇÃO DE QUE A AÇÃO OBJETIVOU A REVISÃO TAMBÉM DO CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE - AFASTAMENTO - PRETENSÃO A RESPEITO NÃO DEDUZIDA NA PETIÇÃO INICIAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR - 14 Câmara Cível. - AC 0567348-1 - Paranaíba - Rel.: Des. Celso Seikiti Saito

- Unânime - J. 18.11.2009) Insta salientar, por fim, que a dispensa de produção de prova não constitui, por si só, cerceamento do direito de defesa, se o Magistrado entende que suas razões de decidir independem da produção de outras provas, o que se evidencia no caso em tela. Em caso bastante semelhante já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (...). 2. AÇÃO REVISIONAL. 2.1) AGRAVO RETIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PERICIA DESNECESSÁRIA PARA APURAÇÃO DE VALOR DO BEM QUANDO DA COMPRA. RECURSO AFASTADO. "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, 4. T., REsp 2.382-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.08.90, v.u. DJU 17.09.90, p. 9.513). A postulação dos apelantes para a realização de perícia para elucidar o valor e encargos sobre o imóvel adquirido esbarra na impossibilidade de composição civil, uma vez que o contrato está isento de vícios que comprometam sua validade, tendo em vista que delineou de forma clara a convenção pactuada entre os litigantes consubstanciando a obrigação com preço, forma de pagamento, índice de atualização monetária e encargos moratórios em caso de atraso no pagamento das prestações...". (TJPR - 17. C.Cível - AC 0523323-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewart Camargo Filho - Unânime - J. 27.05.2009). Ademais, o contrato entabulado entre as partes, o qual se pretende revisar, está juntado às fls. 19-22. Posto isso, contados e preparados, voltem-me conclusos para sentença. Providências necessárias. Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

82. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0062669-85.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL AMERICA x PAULO CESAR TOBIAS - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 52 e, de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Autorizo a restituição dos valores referentes a diligência do Oficial de Justiça mediante entrega da guia contendo a autorização para levantamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Advs. GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO, EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA e HELIO KENNEDY G. VARGAS.

83. ORDINÁRIA - 0002641-20.2012.8.16.0001-ISMAEL DOMINGUES NUNES x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, LUIZ FERNANDO DE PAULA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e BLAS GOMM FILHO.

84. ORDINÁRIA - 0003811-27.2012.8.16.0001-RITA DE CASSIA DA LUZ OLIVEIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, LUIZ FERNANDO DE PAULA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

85. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0064146-46.2011.8.16.0001-CAROLINE SOARES DOS SANTOS e outro x UNIDAS RENT A CAR S/A e outro - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Advs. IRINEU GALESKI JUNIOR, EDWIN LINDBECK MATHIAS, RONALDO RAYES, JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES, KAUE MARCIO MELO MYASAVA e RODRIGO AUGUSTO KALINOWSKI.

86. MONITÓRIA - 0006545-48.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO S/A x SECOLY TRANSPORTES DE CARGAS LTDA e outro - Recebo os embargos monitorios, devendo o feito passar a ser processado no rito ordinário. A parte autora para que apresente impugnação. int. Advs. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA, MARCO JULIANO FELIZARDO, SILVANO FERREIRA

DA ROCHA, MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI e JACKSON ANDRE DOS SANTOS.

87. ORDINÁRIA - 0009833-04.2012.8.16.0001-HELENA ROSA LOIOLA x BRASIL TELECOM S/A - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Advs. JONAS BORGES, BERNARDO GUEDES RAMINA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRÓ.

88. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 0010662-82.2012.8.16.0001-REGINALDO DE JESUS LONDREGUE x BANCO BV LEASING S/A - Diante do exposto, julgo extinto o processo, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante ao não preenchimento de todas as condições da ação, in casu, da legitimidade passiva. Condono a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$550,00, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Observe a escrituração, no que couber, o Código de Normas da I. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se. Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

89. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0007445-31.2012.8.16.0001-PAULO ANTONIO ECKHARDT x ELIZABETE SELEGHIM e outro - I. Em conformidade com o disposto na Instrução Normativa 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça, item "1", determino a intimação da parte credora para, no prazo de 5 dias, realizar o preparo das custas processuais relativas à execução. 2. Providências necessárias. Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e MAURICIO GOMES TESSEROLLI.

90. COBRANÇA - 0006799-21.2012.8.16.0001-LINHARES VIDEO FOTO E VISUAIS LTDA e outro x ZILMERE GODOY WENCESLAU - Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na petição inicial, extinguindo-se o feito com resolução do mérito, para condenar a requerida ZILMERE GODOY WENCESLAU ao pagamento da quantia correspondente a R\$ 1.792,00 (mil, setecentos e noventa e dois reais), devidamente corrigida pela média entre o INPC/IGP-DI e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a data em que os valores deveriam ter sido pagos até a data do efetivo pagamento. CONDENO, ainda, a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação devidamente corrigida e acrescida de juros, tendo em vista a simplicidade do feito, o tempo de tramitação, o trabalho desenvolvido pelo causídico, a ausência de contestação, tudo em conformidade com o que estabelece o artigo 20, §3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. ELIANE ANDREA CHALATA.

91. BUSCA E APREENSÃO - 0011557-43.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JULIO LUIZ DE MACEDO - Ao credor sobre o transito em julgado da sentença. Int. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

92. ALVARA - 0016193-52.2012.8.16.0001-ESPOLIO DE NAMUR PRINCE PARANA - 1. Trata-se de pedido de alvará para levantamento de "saldos de haveres da pensão" do de cujus, em que há bens a serem inventariados. Contudo, até o presente momento não houve a abertura do inventário. Instado a se manifestar o autor esclareceu que os bens deixados pelo de cujus possuem problemas em sua documentação e por isso ainda não teria ocorrido a abertura do inventário ou arrolamento. 2. A não existência de inventário ou arrolamento torna necessário que todos os herdeiros habilitem-se no presente feito com a juntada das devidas procurações. No mesmo ato, deverá ainda ser indicado o estado civil de cada herdeiro com a apresentação das certidões devidas e eventual habilitação das esposas daqueles que por ventura sejam casados no regime de comunhão universal de bens e não estejam formalmente separados em data anterior ao falecimento do de cujus. 3. Deve ainda a parte autora providenciar certidão da Previdência referente aos herdeiros habilitados pelo de cujus ou a inexistência de indicação, nos termos do artigo 1º da Lei 6.858/1980. 4. Por fim, oficie-se ao TCE-PR para que esse informe qual o valor ao qual faz jus o espólio, instruindo o ofício com cópia das fls. 5-6 destes autos. 5. Com a resposta do ofício, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, adequando o valor da causa (inicialmente declarado como sendo de R \$50,00) e recolhendo eventuais custas remanescentes. 6. Intimações e providências necessárias. Ao interessado para o preparo das custas de expedição dos ofícios, no valor de R\$ 9,40 por ofício. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) ofício, sendo que, no caso de mais ofícios esse valor devera ser multiplicado pelo numero de ofícios a serem expedidos. Int. Adv. EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQU.

93. ARROLAMENTO - 0024728-67.2012.8.16.0001-MARIA DA CONSOLAÇÃO BIGALHO HEISE e outros x ESPOLIO DE VALDY HEISE - Ao autor para retirada dos ofícios. int. Adv. ADRIANO BARBOSA.

94. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0031090-85.2012.8.16.0001-ODAIR BATISTA DA SILVA x BANCO FIAT S/A - Diante disto, concedo a tutela antecipada parcialmente, com o fim de determinar que a parte requerida se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito (CADIN, SERASA, SPC e análogos) ou, se já o fez, promova a exclusão em 48:00 horas, sob pena de arbitramento de multa diária para o caso de descumprimento da ordem, bem como autorizar o depósito das parcelas na forma postulada, sem que isso implique em afastamento da mora, ou seja, é possível a apreensão/reintegração do veículo. Oficie-se aos cadastros de restrição de crédito determinando a baixa do apontamento até ulterior deliberação, incumbindo a parte autora promover a entrega do expediente junto aos respectivos órgãos, com posterior comprovação nesses autos. Esclareço, outrossim, que é possível a manutenção de posse requerida, desde que, o autor promova o depósito de todas as parcelas vencidas e das que forem se vencendo no curso da ação nos termos do que fora contratado. Destaca-se que os depósitos ora deferidos, deverão ser realizados em conta judicial, vinculada aos presentes autos e aberta perante a Caixa Econômica Federal, posto Fórum Cível. A fim de possibilitar a ampla defesa, deverá o requerido trazer aos autos os contratos em questão, bem como todos os demais documentos relativos à relação contratual. Quanto ao rito a ser seguido, consigno que em razão do valor atribuído à causa, a presente ação seguiria sob a égide do rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois, em virtude do elevado número de feitos, há uma sobrecarga da pauta de audiência, o que torna o rito ordinário mais célere. Além disto, o rito ordinário possui um maior elastério, propiciando ampla defesa às partes e maior dilação probatória, de modo que não se vislumbra qualquer prejuízo às partes. Na verdade, a conversão do rito, trará maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), beneficiando os litigantes. Sendo assim, determino que o presente feito prossiga pelo rito ordinário. Portanto, intime-se e cite-se a parte ré, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Intime-se. Ao autor para retirada dos ofícios. int. Adv. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA.

95. REVISIONAL DE CONTRATO - 0030332-09.2012.8.16.0001-CRISTINA FERREIRA LIMA x BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Adv. LEANDRO DELYSON FRANÇA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

96. REVISIONAL DE CONTRATO - 0033542-68.2012.8.16.0001-NEUSA DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

97. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0033431-84.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x LUCIO WILSK - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 47 e, de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

98. REVISIONAL DE CONTRATO - 0037278-94.2012.8.16.0001-SERGIO ROBERTO DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Diante disto, concedo a tutela antecipada, com o fim de determinar que a parte requerida se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito (CADIN, SERASA, SPC e análogos) ou, se já o fez, promova a exclusão em 48:00 horas, sob pena de arbitramento de multa diária para o caso de descumprimento da ordem, bem como determinar a manutenção de posse requerida, desde que o autor promova o depósito de todas as parcelas vencidas e das que forem se vencendo no curso da ação nos termos do que fora contratado. Oficie-se aos cadastros de restrição de crédito determinando a baixa do apontamento até ulterior deliberação, incumbindo a parte autora promover a entrega do expediente junto aos respectivos órgãos, com posterior comprovação nesses autos Destaca-se que os depósitos ora deferidos, deverão ser realizados em conta judicial, vinculada aos presentes autos e aberta perante a Caixa Econômica Federal, posto Fórum Cível. A fim de possibilitar a ampla defesa, deverá o requerido trazer aos autos os contratos em questão, bem como todos os demais documentos relativos à relação contratual. Quanto ao rito a ser seguido, consigno que em razão do valor atribuído à causa, a presente ação seguiria sob a égide do rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois, em virtude do elevado número de feitos, há uma sobrecarga da pauta de audiência, o que torna o rito ordinário mais célere. Além disto, o rito ordinário possui um maior elastério, propiciando ampla defesa às partes e maior dilação probatória, de modo que não se vislumbra qualquer prejuízo às partes. Na verdade, a conversão do rito, trará maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), beneficiando os litigantes. Sendo assim, determino que o presente feito

prossiga pelo rito ordinário. Portanto, intime-se e cite-se a parte ré, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Intime-se. Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R \$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. KARIN BONOTO MARCOS.

99. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0036592-05.2012.8.16.0001-CARLA MARIELLE PAVIN DAL'LIN x COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL - Trata-se de ação que busca a consignação em pagamento dos valores incontroversos. A autora busca a concessão da liminar para autorizar a consignação dos valores tidos como incontroversos, bem como requer a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de proteção ao crédito e a manutenção do bem. A tutela antecipada está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. o qual dispõe: "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, tofoi ou porcialmente, os efeitos da tutela pretendido no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convenço do verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. § 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. § 2º Não se concederá o antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado." Da análise do referido dispositivo legal verifica-se que são requisitos para a concessão da antecipação da tutela a prova inequívoca das alegações eo fundado receio de dano irreparável. Inicialmente, em relação ao pedido de consignação dos valores incontroversos, não há porquê esta ser obstada, uma vez que decorre do próprio contrato com parcelas vencendo mês a mês. Frize-se que o depósito de valores apurados de forma unilateral, trata-se de mera conveniência do devedor, a qual não traz nenhum prejuízo ao agente financeiro, uma vez que lhe assegura, ao menos em parte o recebimento de seu credito. Contudo, o depósito de tais valores não tem o condão de descaracterizar a mora do devedor, cuja a abusividade não restou demonstrada. Considerando o exposto na inicial e os documentos apresentados, constata-se a verossimilhança do alegado eis que o débito cobrado pelo banco é de valor muito superior à parcela original, não existindo no contrato juntado às fíls.15-16 qualquer previsao acerca dos juros moratórios a serem cobrados em caso de atraso do pagamento. Desta forma, cabe à parte requerida comprovar a existência de taxas e juros no contrato celebrado para justificar o valor cobrado. Presente ainda o recelo de dano irreparável, eis que a inscrição implicaria em notório prejuízo a parte com a restrição de seu crédito Pelo acima exposto, determino que seja oficiado ao SERASA, SPC, SEPPOC para que excluam ou se abstenham de incluir o nome da autora de seus cadastros. Feito o depósito, cite-se o réu. para, em quinze dias, levantar o valor consignado ou oferecer resposta (art. 893, II, do CPC), pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial (arts. 272, parágrafo único, 285, 319 e 897, todos do CPC.Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. MARCELO DE PAULA PAVIN DAL'LIN.

100. EXECUÇÃO - 0037768-19.2012.8.16.0001-SERILON BRASIL LTDA - 1. Tendo em vista o que dispõe o artigo 475-J, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº. 11.232, de 22/12/2005, em se tratando de execução provisória de sentença, não há mais que se cogitar de citação do executado para pagar a dívida ou nomear bens à penhora, impondo-se, isto sim, a intimação do devendo, nos moldes previstos no referido artigo. 2. Intime-se, pois, o executado para que no prazo de 15(quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada. 3. Deixo de aplicar multa de 10% para o caso de não pagamento, posto que incabível nos casos de execução provisória. 4. O pedido de levantamento do valor obtido via BACENJUD será oportunamente analisado após a devida manifestação da parte executada, vez que, se trata de execução provisória em razão de recurso pendente, sendo possível a revisão da decisão e ocorrência de dano irreversível ao devedor. Apesar de apresentada a caução, a execução que corre em favor do credor não deve ser excessivamente onerosa ao devedor. 4. Providências necessárias. Adv. ELIZANGELA ABIGAIL SOCIO RIBEIRO.

101. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATICIOS - 0041596-23.2012.8.16.0001-JUSTEN, PEREIRA, OLIVEIRA E TALAMINI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS x LYNX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. Int. Adv. FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA e PAULO OSTERNAK AMARAL.

P/ESCRIVA

Crime

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 2ª Vara Criminal - Relação de 31/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adonai Gouvêa OAB PR048933	008	2010.0017577-4
Adriano Minor Uema OAB PR033413	006	2012.0013287-4
Allan Gilberto Pereira Barcelos OAB PR050647	007	2012.0013014-6
Camila Fronza de Camargo OAB PR059102	008	2010.0017577-4
Cezar Henrique Bojarczuk OAB PR058811	003	2012.0012048-5
	004	2012.0013506-7
	005	2012.0017671-5
Geziel Pereira da Silva OAB PR055137	001	2011.0023837-9
Herlon Kawamura Pinto OAB PR062759	002	2012.0010922-8
Marcelo Ripamonti OAB PR059415	003	2012.0012048-5
Pedro Octávio Gomes de Oliveira OAB PR045563	006	2012.0013287-4
Thiago Azevedo dos Santos OAB PR061204	009	2012.0007729-6
	010	2012.0007729-6

- 001** 2011.0023837-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geziel Pereira da Silva OAB PR055137
Réu: Paulo Roberto Fernandes
Réu: Paulo Roberto Fernandes
Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"
Dispositivo: "Posto isso e mais do que dos autos constam, com fundamento no artigo 383 do CPP, desclassifico a capitulação jurídica dada na inicial, atribuindo ao réu PAULO ROBERTO FERNANDES a infração prevista no artigo 155, ?caput?, do Código Penal."
Magistrado: Carmen Lucia de Azevedo e Mello
- 002** 2012.0010922-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Herlon Kawamura Pinto OAB PR062759
Réu: Giovanni Serafim Palazzo
Objeto: Intime-se a defesa para que proceda a devolução dos autos no prazo de 24 horas.
- 003** 2012.0012048-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cezar Henrique Bojarczuk OAB PR058811
Advogado: Marcelo Ripamonti OAB PR059415
Réu: Adriano Cabral Belinski
Réu: Fernando Olavo de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 19/09/2012
- 004** 2012.0013506-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cezar Henrique Bojarczuk OAB PR058811
Réu: Juliano Antonio Dantas
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 19/09/2012
- 005** 2012.0017671-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cezar Henrique Bojarczuk OAB PR058811
Réu: Camila Pedroso Bomfim
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 25/09/2012
- 006** 2012.0013287-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Minor Uema OAB PR033413
Advogado: Pedro Octávio Gomes de Oliveira OAB PR045563
Réu: Claudinei dos Santos Amancio
Réu: Yago Allan Ferry
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CAMPO MOURÃO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Vítima: Genésio dos Santos Custódio Junior
Prazo: 30 dias
- 007** 2012.0013014-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Allan Gilberto Pereira Barcelos OAB PR050647
Réu: Vinicius Deki
Objeto: Vista-se às partes para apresentação das alegações finais.
- 008** 2010.0017577-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adonai Gouvêa OAB PR048933
Advogado: Camila Fronza de Camargo OAB PR059102
Réu: Fernando Passos do Rosario Filho
Réu: Julian de Souza Poleti Moreira
Objeto: Vistam-se às partes para apresentação das alegações finais.
- 009** 2012.0007729-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thiago Azevedo dos Santos OAB PR061204
Réu: Tiago Faria de Camargo
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: APUCARANA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Vítima: Eliel de Oliveira Xavier
Prazo: 30 dias

- 010** 2012.0007729-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thiago Azevedo dos Santos OAB PR061204
Réu: Tiago Faria de Camargo
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: LONDRINA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Vítima: Tiago Alves Xavier
Prazo: 30 dias

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 3ª Vara Criminal - Relação de 30/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adyr Tacla Filho OAB PR018688	004	2012.0009482-4
Alessandro Maurici OAB PR030024	005	2012.0002355-2
Ana Carolina Hass de Miranda Castro OAB PR056260	008	2012.0010795-0
Angela Bittencourt Cordeiro OAB PR028068	004	2012.0009482-4
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	002	2011.0026125-7
Eduardo Artur Jost OAB PR050796	009	2011.0026065-0
Eldo Gevezier OAB PR016481	003	2012.0013053-7
Guilherme Oliveira de Andrade OAB PR041678	005	2012.0002355-2
José Carlos Veiga OAB PR029144	003	2012.0013053-7
Luiz Antonio Serenato OAB PR016319	008	2012.0010795-0
Luiz Claudio Falarz OAB PR022897	008	2012.0010795-0
Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936	007	1999.0002759-0
Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos OAB PR042732	001	2011.0002191-4
Marcos Cesar Novais de Castro OAB PR007703	007	1999.0002759-0
Mario Lucio Monteiro Filho OAB PR033444	007	1999.0002759-0
Nilton Ribeiro de Souza OAB PR031232	007	1999.0002759-0
Renato Celso Beraldo Junior OAB PR036493	008	2012.0010795-0
Roberto Rolim de Moura Junior OAB PR056223	001	2011.0002191-4
William Esperidião David OAB PR013357	006	2011.0009669-8

- 001** 2011.0002191-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos OAB PR042732
Advogado: Roberto Rolim de Moura Junior OAB PR056223
Réu: Diogo Henrique de Oliveira Santos
Réu: Paulo Cezar Candido da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 05/11/2012
- 002** 2011.0026125-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Eleuterio de Jesus Santos Junior
Objeto: APRESENTAR CONTRARRAZÕES NO PRAZO DE OITO DIAS.
- 003** 2012.0013053-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Rachel Pires
Advogado: Eldo Gevezier OAB PR016481
Advogado: José Carlos Veiga OAB PR029144
Réu: Izael Fonseca Moreira
Réu: Rory Fonseca Moreira
Objeto: APRESENTAR CONTRARRAZÕES NO PRAZO DE OITO DIAS.
- 004** 2012.0009482-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Adyr Tacla Filho OAB PR018688
Advogado: Angela Bittencourt Cordeiro OAB PR028068
Réu: Claudio Henrique Santos Melo
Réu: Fernanda Fortunato da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 22/11/2012
- 005** 2012.0002355-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Alessandro Maurici OAB PR030024
Advogado: Guilherme Oliveira de Andrade OAB PR041678
Réu: João Paulo Lira Miranda
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 29/11/2012
- 006** 2011.0009669-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: William Esperidião David OAB PR013357
Réu: Iroildo Alves do Nascimento
Objeto: APRESENTAR MEMORIAIS NO PRAZO DE CINCO DIAS.
- 007** 1999.0002759-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná

Advogado: Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936
 Advogado: Marcos Cesar Novais de Castro OAB PR007703
 Advogado: Mario Lucio Monteiro Filho OAB PR033444
 Advogado: Nilton Ribeiro de Souza OAB PR031232
 Réu: Evangevaldo Castanheira dos Santos
 Réu: Joaquim Arciso Alves
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 28/11/2012

- 008** 2012.0010795-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
 Advogado: Ana Carolina Hass de Miranda Castro OAB PR056260
 Advogado: Luiz Antonio Serenato OAB PR016319
 Advogado: Luiz Claudio Falarz OAB PR022897
 Advogado: Renato Celso Beraldo Junior OAB PR036493
 Réu: Brasílio de Freitas
 Réu: Cleverson Costa
 Réu: Izaque Rosa de Jesus
 Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: RIO BRANCO DO SUL/PR
 Finalidade: Intimação Réu Audiência
 Réu: Cleverson Costa
 Prazo: 15 dias
- 009** 2011.0026065-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Autor: Ministerio Publico do Estado do Parana
 Advogado: Eduardo Artur Jost OAB PR050796
 Réu: Felipe Lukasiewicz de Oliveira
 Objeto: APRESENTAR MEMORIAIS NO PRAZO DE CINCO DIAS.

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 31/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alice Floriano Camargo OAB PR057866	001	2012.0020104-3
Diognes Gonçalves OAB PR056754	002	2012.0005102-5
Solange Kintope OAB PR060292	001	2012.0020104-3

- 001** 2012.0020104-3 Relaxamento de Prisão
 Advogado: Alice Floriano Camargo OAB PR057866
 Advogado: Solange Kintope OAB PR060292
 Requerente: Celio Roberto Assis da Cruz
 Objeto: (...) Assim, revogo a prisão preventiva do réu Célio e concedo a ele liberdade provisória, o que faço com fulcro nos artigos 312, 313 e 321, todos do Código de Processo Penal. Expeça-se o competente alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso. Lavre-se o termo de compromisso.(...)
 Registrado sob n.º 172.649.509
- 002** 2012.0005102-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Diognes Gonçalves OAB PR056754
 Réu: Adailton Lessa
 Réu: Adailton Lessa
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
 Dispositivo: "107, I
 Certidão de óbito lavrado no Cartório Distrital do Cajuru de Curitiba/Pr"
 Magistrado: Shaline Zeida Ohi Yamaguchi

5ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 5ª Vara Criminal - Relação de 31/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aleida Bitencourt Martins Kowalski OAB PR018702	006	2012.0016898-4
Alyson Martins Leite OAB PR051128	001	2011.0003508-7
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	004	2012.0014825-8
Eduardo Henrique Lamers OAB PR060498	008	2012.0011948-7
Eduardo Henrique Veiga OAB PR046207	002	2012.0000523-6
Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790	003	2011.0021446-1
	005	2012.0003707-3

Marcelo Ripamonti OAB PR059415	007	2011.0030296-4
Roberto Rolim de Moura Junior OAB PR056223	003	2011.0021446-1
Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343	001	2011.0003508-7

- 001** 2011.0003508-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Alyson Martins Leite OAB PR051128
 Advogado: Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343
 Réu: Antonio Romildo Sperandio
 Réu: Diogo Selhorst
 Réu: Paulo Marcos Adao Lemes
 Objeto: I. Intimar o Dr. Valmor Antonio Padilha de que foi noemado para atuar na defesa dos réus Antonio romildo Esperandio, Diego Selhorst e Paulo Marcos Adão Lemes, bem como para que apresente as razões recursais no prazo legal.
 II. Intimar o defensor da requerente Benedita Ramin Fernandes do deferimento do pedido de restituição do automóvel, nos termos da decisão de fl. 46 dos autos apensos 2011.6153-3.
- 002** 2012.0000523-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Eduardo Henrique Veiga OAB PR046207
 Réu: Luiz Ernesto Kuss
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 02/10/2012
- 003** 2011.0021446-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
 Advogado: Roberto Rolim de Moura Junior OAB PR056223
 Réu: Florindayane Dudu Ajala
 Réu: Leandro da Silva Azevedo
 Objeto: Intimar os defensores para apresentarem contrarrazões no prazo legal.
- 004** 2012.0014825-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
 Réu: Marcello Henrique Perfetti
 Objeto: Intimar a defesa para apresentar resposta no prazo legal.
- 005** 2012.0003707-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
 Réu: Pablo Fernando da Cruz Oliveira
 Objeto: Intimar a defesa para apresentar memoriais no prazo legal.
- 006** 2012.0016898-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Aleida Bitencourt Martins Kowalski OAB PR018702
 Réu: Claudio de Araujo de Souza
 Réu: Vanderson Rodrigues da Silva
 Objeto: Intimar o defensor para que apresente cópia dos documentos de identidade dos réus Vanderson Rodrigues da Silva e Claudio de Araujo de Souza, nos autos apensos nº 2012.18174-3 e 2012.18172-7, respectivamente.
- 007** 2011.0030296-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Marcelo Ripamonti OAB PR059415
 Réu: Andre Fabiano Kaminski
 Objeto: Intimar a defesa para que apresente memoriais no prazo legal.
- 008** 2012.0011948-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Eduardo Henrique Lamers OAB PR060498
 Réu: Karlos Michel Gonçalves
 Objeto: Intimar o Dr. Eduardo Henrique Lamers para que apresente resposta no prazo legal.

7ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 7ª Vara Criminal - Relação de 31/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Clauber Julio de Oliveira OAB PR042336	003	2012.0009335-6
Claudemir Andrade Lucena OAB PR040589	001	2008.0000780-8
Egard Gomes OAB PR023426	002	2012.0009831-5

- 001** 2008.0000780-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Claudemir Andrade Lucena OAB PR040589
 Réu: Fabiano da Silva
 Objeto: À defesa do acusado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as alegações finais.
- 002** 2012.0009831-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Edgard Gomes OAB PR023426
 Réu: Diogo Giovane Barbosa
 Objeto: À defesa do acusado para que, no prazo de 02 (dois) dias, apresente as alegações finais.
- 003** 2012.0009335-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Clauber Julio de Oliveira OAB PR042336
 Réu: Carlos Alberto de Oliveira
 Réu: Carlos Eduardo de Oliveira
 Réu: Carlos Alberto de Oliveira
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "Dito isto, julgo parcialmente procedente a denúncia oferecida pelo Ministério Público para: a) condenar os réus Carlos Alberto de Oliveira e Carlos Eduardo de Oliveira pela prática do crime de tráfico, descrito no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 (2º fato) c/c o art. 29 do Código Penal. b) absolver ambos os acusados da prática do crime previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006 (1º Fato), com fundamento no art. 386, inc. II do Código de Processo Penal."

Pena final: 3 anos e 8 meses de reclusão e 200 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Fechado

Réu: Carlos Eduardo de Oliveira

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "Dito isto, julgo parcialmente procedente a denúncia oferecida pelo Ministério Público para: a) condenar os réus Carlos Alberto de Oliveira e Carlos Eduardo de Oliveira pela prática do crime de tráfico, descrito no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 (2º fato) c/c o art. 29 do Código Penal. b) absolver ambos os acusados da prática do crime previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006 (1º Fato), com fundamento no art. 386, inc. II do Código de Processo Penal."

Pena final: 3 anos e 8 meses de reclusão e 200 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Fechado

Magistrado: Rosicler Maria Miguel Vigna Mandorlo

8ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 8ª Vara Criminal - Relação de 30/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dalio Zippin Filho OAB PR004030	001	2012.0013018-9
Edgar Lenzi OAB PR028579	002	2012.0015913-6

- 001** 2012.0013018-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Dalio Zippin Filho OAB PR004030
 Réu: Ozeas Gonçalves da Cruz
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia para CONDENAR o réu OZEAS GONÇALVES DA CRUZ nas penas previstas no art. 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, bem como, ao pagamento das custas e despesas processuais. O réu não poderá apelar em liberdade."
 Pena final: 2 anos e 6 meses de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
 Magistrado: Sayonara Sedano
- 002** 2012.0015913-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Edgar Lenzi OAB PR028579
 Objeto: APRESENTAR RESPOSTA A ACUSAÇÃO NO PRAZO DE DEZ DIAS

9ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 9ª Vara Criminal - Relação de 30/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Analuca Veloso Nantes OAB PR048504	006	2010.0008204-0
André Luiz Romero de Souza OAB PR050530	001	2012.0013501-6
Aribert Joao Rannow OAB PR008703	010	2007.0000241-3
Aurea de Oliveira Navasrette OAB PR043920	006	2010.0008204-0
Euroliino Sechinell dos Reis OAB PR029428	008	2010.0021302-1
Fabiana Luiza M. Tissot OAB PR054615	004	2012.0004576-9
George Hideji Ribeiro OAB PR049046	004	2012.0004576-9
Guilherme Raymundo Reinert OAB PR059079	001	2012.0013501-6
Heleno Galdino Lucas OAB PR023110	002	2006.0006012-8
João Batista dos Santos OAB PR025989	009	2003.0011569-5
Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790	005	2003.0002205-0
	007	2008.9000212-9
Michele de Jesus Banas OAB PR047340	004	2012.0004576-9
Nilson Magalhães dos Santos OAB PR042729	005	2003.0002205-0
Rafael Cesseti OAB PR044097	003	2010.0003569-7
Sandra Siomara Borba OAB PR055713	004	2012.0004576-9

Sergio Vieira Portela OAB PR028874	006	2010.0008204-0
Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190	006	2010.0008204-0

- 001** 2012.0013501-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: André Luiz Romero de Souza OAB PR050530
 Advogado: Guilherme Raymundo Reinert OAB PR059079
 Réu: Adan Caetano Sabino
 Objeto: "1. Tendo em vista que nos presentes autos não foram acostados novos elementos ou provas capazes de alterar a decisão prolatada alhures, indefiro o presente pleito libertário, utilizando como razões de decidir os fundamentos utilizados no pedido de liberdade provisória formulado pelo acusado nos autos em apenso nº 2012.15692-7; 2. No mais, intime-se a defesa para apresentação de alegações finais".
- 002** 2006.0006012-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Heleno Galdino Lucas OAB PR023110
 Réu: Juliano Vagner Silva Pires
 Objeto: Intima-se a defesa da designação do dia 13/09/2012, às 15h00min, para oitiva da testemunha de defesa no Juízo da 4ª Vara Criminal de Maringá.
- 003** 2010.0003569-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Rafael Cesseti OAB PR044097
 Réu: Cintia da Luz Nunes
 Objeto: Expedida Carta Precatória para a Comarca de Francisco Beltrão/PR, a fim de que seja procedida naquele juízo a oitiva da testemunha de acusação VALDECIR SILVA DE PAIVA.
- 004** 2012.0004576-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Fabiana Luiza M. Tissot OAB PR054615
 Advogado: George Hideji Ribeiro OAB PR049046
 Advogado: Michele de Jesus Banas OAB PR047340
 Advogado: Sandra Siomara Borba OAB PR055713
 Réu: Diego Elói da Silva
 Réu: Leonardo Pereira Miranda Rosa
 Objeto: 1. Ciência à defesa da decisão de fls. 272;
 "Tendo em vista a manifestação ministerial, determino o desmembramento do processo em relação do réu Rodrigo da Sila, a fim de que seja efetuada a proposta de suspensão condicional do processo junto à VEPMA".
 2. Intima-se à advogada Sandra Siomara Borba, OAB/PR 55713, da atuação sob nº 2012.20936-2 do processo desmembrado.
- 005** 2003.0002205-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
 Advogado: Nilson Magalhães dos Santos OAB PR042729
 Réu: Herminio Machado da Silva
 Réu: Renato Camargo de Paula
 Objeto: Intime-se da data de audiência, para oitiva de testemunha de acusação, a ser realizada na Vara Criminal de Guaratuba/PR, nos autos nº 2012.828-6, no dia 19/10/2012, às 13h00min.
- 006** 2010.0008204-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Analuca Veloso Nantes OAB PR048504
 Advogado: Aurea de Oliveira Navasrette OAB PR043920
 Advogado: Sergio Vieira Portela OAB PR028874
 Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190
 Réu: Elisson William Paz
 Réu: Jhonatan Falce
 Réu: Rodrigo dos Santos
 Réu: Elisson William Paz
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade."
 Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
 Réu: Jhonatan Falce
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade."
 Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
 Réu: Rodrigo dos Santos
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade."
 Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
 Magistrado: Fernando Augusto Fabrício de Melo
- 007** 2008.9000212-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
 Réu: Gilson Augustinhack Ferreira
 Objeto: Intime-se sobre a redesignação da audiência de instrução e julgamento para o dia 03/04/2013, às 15h30min.
- 008** 2010.0021302-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Euroliino Sechinell dos Reis OAB PR029428
 Réu: Abib Miguel
 Objeto: 1 - Ciência à Defesa do despacho de fls. 6550;
 2 - "Defiro a juntada dos documentos apresentados pelo Parquet no item I, alíneas "a" usque "f" (fls. 6340)";
 2 - Vista à Defesa para ciência acerca dos documentos juntados pelo Ministério Público às fls. 6340/6450, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
- 009** 2003.0011569-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: João Batista dos Santos OAB PR025989
 Réu: Jeferson Bueno de Castro
 Objeto: Expedida Carta Precatória à Comarca de Pato Branco/PR, a fim de que seja procedida naquele juízo a oitiva das testemunhas de acusação VALDIR JOSÉ DE ANDRADE e MARINS CARLOS GUSTMANN WULFF.
- 010** 2007.0000241-3 Pedido de Providências
 Autor: Guilherme Portes Rannow
 Advogado: Aribert Joao Rannow OAB PR008703

Objeto: 1. Encaminhem-se cópias das fls. ao Ministério Público para que tome as providências necessárias.
 2. Tendo em vista que o acusado EDUARDO TONIOLO DEL SEGUE foi pronunciado nos autos de ação principal nº 2005.107033, sem que fosse decretada sua prisão provisória, resta prejudicado o pedido inicialmente formulado.

14ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 14ª Vara Criminal - Relação de 31/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andre Luiz Nunes da Silva OAB PR016980	005	2008.0014816-9
Bruno Zampier OAB PR053433	007	2012.0008158-7
De. Eduardo Zanoncini Mileo - Oab Pr N. 34.662	005	2008.0014816-9
Diogo Cardoso Mendes	001	2012.0003273-0
Maynard Moreira OAB PR034410	004	2012.0018881-0
Renan Zeghbi Martins OAB PR062148	001	2012.0003273-0
	002	2012.0008615-5
	003	2012.0006104-7
	006	2010.0022234-9
Vania Maria Forlin OAB PR011932	005	2008.0014816-9

- 001** 2012.0003273-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Diogo Cardoso Mendes
 Advogado: Renan Zeghbi Martins OAB PR062148
 Réu: Alexandre Saraiva Martins
 Réu: Elizeu de Oliveira da Rocha
 Réu: Sandro Cruz Fernandes
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 29/08/2013
- 002** 2012.0008615-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Renan Zeghbi Martins OAB PR062148
 Réu: Patricia Maneira
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 25/10/2012
- 003** 2012.0006104-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Renan Zeghbi Martins OAB PR062148
 Réu: Anahidson Pereira dos Santos Neto
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 25/10/2012
- 004** 2012.0018881-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Maynard Moreira OAB PR034410
 Réu: Ricardo Bevilacqua
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 25/09/2012
- 005** 2008.0014816-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Andre Luiz Nunes da Silva OAB PR016980
 Advogado: De. Eduardo Zanoncini Mileo - Oab Pr N. 34.662
 Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932
 Réu: Jocilene Caetano
 Réu: Wilian Tiago de Queiroz
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 27/09/2012
- 006** 2010.0022234-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Renan Zeghbi Martins OAB PR062148
 Réu: Thalita Marie Oliveira do Carmo
 Réu: Thalita Marie Oliveira do Carmo
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
 Magistrado: João Henrique Coelho Ortolano
- 007** 2012.0008158-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Bruno Zampier OAB PR053433
 Réu: Rafael Carvalho Pereira
 Réu: Luiz Carlos Correa
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Pena final: 1 ano e 4 meses de reclusão e 6 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Aberto
 Réu: Rafael Carvalho Pereira
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Pena final: 1 ano e 4 meses de reclusão e 6 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Aberto
 Magistrado: João Henrique Coelho Ortolano

Fazenda Pública

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
FALÊNCIAS E CONCORDATAS

CARTORIO DA 1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA

RELAÇÃO Nº 174/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANO MATTOS DA COSTA R 0156 026203/2011
 ADRIANO NERY KUSTER 0030 044066/2000
 ADYR SEBASTIAO FERREIRA 0001 008701/1969
 AIRTON HACK 0064 000921/2007
 ALBERTINA DA SILVA CABRAL 0077 001801/2007
 ALBERTO KOPYTOWSKI 0145 015886/2010
 ALESSANDRO EDISON MARTINS 0124 002249/2009
 ALEXANDRE MARTINS 0039 000428/2002
 ALEXANDRE TORRES VEDANA 0018 039811/1998
 ALEXANDRE ZOLET 0048 000811/2004
 Alex Caetano dos Reis 0110 003252/2008
 ALINE URBAN 0145 015886/2010
 ALTEMAR B. HARTIN 0014 037228/1997
 ALTEVIR LUCAS HARTIN JR. 0014 037228/1997
 ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYE 0001 008701/1969
 ALZIRO DA MOTTA SANTOS FI 0087 003189/2007
 ANA CLAUDIA BENTO GRAF 0102 002370/2008
 ANA LUIZA DE PAULA XAVIER 0147 019031/2010
 ANA LUIZA DE PAULA XAVIER 0002 028550/1992
 ANA LUIZA MATTOS DOS ANJO 0117 000755/2009
 ANAMARIA BATISTA 0108 003057/2008
 ANA MARIA MAXIMILIANO 0123 002238/2009
 ANA PAULA FERNANDES 0041 000881/2002
 ANDREA CRISTINE ARCEGO 0035 001231/2001
 ANDREA PATRICIA CEZARIO 0020 041133/1999
 ANDREA REGINA DE MORAIS 0022 041968/1999
 ANDREIA WITT COELHO 0016 038998/1998
 ANDREI DE OLIVEIRA RECH 0149 023783/2010
 ANDRE LUIZ FRANCISCO SAN 0146 017098/2010
 ANDRE PORTUGAL CESAR 0142 012216/2010
 ANDRESSA ROSA 0055 001285/2006
 ANGELA COUTO MACHADO FONS 0092 003763/2007
 ANGELINA GIL 0084 002844/2007
 ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0019 040755/1999
 ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0047 000413/2004
 ANTONIO CARLOS ESMI 0145 015886/2010
 Antonio Luiz Zepone Junio 0106 003002/2008
 ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIO 0105 002915/2008
 0114 000553/2009
 0118 000802/2009
 ANTONIO MORIS CURY 0029 043707/2000
 Ari de Souza Freire 0114 000553/2009
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0007 031500/1994
 0010 033757/1996
 Astrogildo Ribeiro da Sil 0130 003136/2009
 0131 003229/2009
 AUGUSTO CESAR DA CRUZ FER 0101 001650/2008
 AUGUSTO JONDRAL FILHO 0139 010663/2010
 BERENICE MULLER DA SILVA 0020 041133/1999
 BLAS GOMM FILHO (ATUAL SÍ 0024 042690/2000
 BRASIL PARANA DE CRISTO S 0004 029920/1993
 CAMILA BETIATO 0160 044101/2011
 CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT 0050 001835/2004
 CARLA VALERIA DE CARVALHO 0013 037080/1997
 CARLOS ALBERTO GROLI 0032 000776/2001
 CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO 0060 002913/2006
 0061 000261/2007
 0062 000499/2007
 0064 000921/2007
 0066 001044/2007
 0067 001069/2007
 0069 001182/2007
 0070 001262/2007
 0071 001285/2007
 0072 001341/2007
 0073 001387/2007
 0075 001544/2007
 0076 001599/2007
 0077 001801/2007
 0078 001977/2007
 0080 002263/2007
 0081 002321/2007
 0082 002761/2007
 0083 002829/2007
 0084 002844/2007
 0085 002943/2007

0086 003110/2007
 0087 003189/2007
 0088 003197/2007
 0090 003505/2007
 0095 000269/2008
 0096 000385/2008
 0098 000930/2008
 0114 000553/2009
 CARLOS ALBERTO PEREIRA 0008 031693/1995
 0019 040755/1999
 CARLOS AUGUSTO COGO 0027 042930/2000
 CARLOS AUGUSTO MARINONI 0001 008701/1969
 Carlos Augusto Vieira Da 0037 000004/2002
 CARLOS EDUARDO ORTEGA 0089 003467/2007
 CARLOS EDUARDO ZANLUTTI 0056 001461/2006
 CARLOS GUSTAVO STIER 0158 039036/2011
 CARLOS HENRIQUE DE S. ROD 0053 001293/2005
 CARLOS HENRIQUE PIACENTIN 0159 043620/2011
 CARLOS ROBERTO GONCALVES 0003 029867/1993
 CARLOS VICTOR MARANHÃO DE 0005 031414/1994
 CARLYLE POPP 0042 001071/2002
 CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0009 031939/1995
 CAROLINA DO ROCIO NADALIN 0160 044101/2011
 CASSIANO LUIZ IURK 0035 001231/2001
 CASSO MARTINS VIEIRA 0005 031414/1994
 CELIO HEITOR GUIMARAES 0021 041665/1999
 CELSO TIZZO FILHO 0072 001341/2007
 CESAR AUGUSTO TERRA 0018 039811/1998
 CHARLES MICHEL LIMA DIAS 0147 019031/2010
 CHRISTIANNE REGINA LEANDR 0041 000881/2002
 CHRISTIANO M. BALDASONI 0113 000371/2009
 CLARICE AMELIA MARTINS CO 0099 001429/2008
 Claudia de Souza Haus 0028 043081/2000
 0041 000881/2002
 CLEBER DE PAULA BALZANELI 0003 029867/1993
 0035 001231/2001
 CLEBER HAEFLIGER 0134 003488/2009
 CLEMERSON MERLIN CLEVE 0008 031693/1995
 CLEVERSON DE ALMEIDA MANJ 0126 002501/2009
 CLEVERSON JOSÉ GUSSO 0047 000413/2004
 CRISTIANE DE MATTOS JUNQU 0081 002321/2007
 CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 0005 031414/1994
 CRISTIANO CEZAR SANFELICE 0113 000371/2009
 Cristina Hatschbach Maci 0049 001048/2004
 CRISTINA IVANKIWI 0089 003467/2007
 CRISTINA KAKAWA 0156 026203/2011
 CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA 0063 000745/2007
 DANIELA LUIZ 0006 031431/1994
 0022 041968/1999
 0030 044066/2000
 0057 001476/2006
 0108 003057/2008
 DANIEL BARBOSA MAIA 0014 037228/1997
 DANIELE POTRICH LIMA DAS 0145 015886/2010
 DEBORA SEGALA 0141 012157/2010
 Denise Martins Agostini 0092 003763/2007
 DIOGO BERNARDI 0011 036617/1997
 DIOGO DE ARAUJO LIMA 0005 031414/1994
 DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0155 025523/2011
 DIONE VANDERLEI MARTINS 0136 001857/2010
 DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORE 0090 003505/2007
 DIRCIORI RUTHES 0160 044101/2011
 DOUGLAS NOBORU NIEKAWA 0123 002238/2009
 DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI 0082 002761/2007
 DULCE ESTHER KAIRALLA 0011 036617/1997
 0091 003653/2007
 0093 003886/2007
 0094 000115/2008
 EDGARD LESSNAU SOBRINHO 0050 001835/2004
 EDIVALDO MERCER GONCALVES 0030 044066/2000
 EDSON DALLAGASSA 0021 041665/1999
 EDSON GONSALVES ARAUJO 0039 000428/2002
 EDSON LUIZ AMARAL 0047 000413/2004
 EDSON SEGURA BATTILANI 0082 002761/2007
 EDUARDO GARCIA BRANCO 0027 042930/2000
 0031 000279/2001
 EDUARDO ROCHA VIRMOND 0089 003467/2007
 EDUARDO VIEIRA DE SOUZA B 0148 019934/2010
 Eliane Cristina Rossi Che 0024 042690/2000
 ELIZANGELA BONFIM CARNEVA 0124 002249/2009
 EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0066 001044/2007
 Emanuelle Silveira dos Sa 0127 002623/2009
 EMILIANA SILVA SPERANCETT 0019 040755/1999
 ERALDO LACERDA JUNIOR 0061 000261/2007
 0088 003197/2007
 0100 001468/2008
 0116 000612/2009
 ERENISE DO ROCIO BORTOLIN 0021 041665/1999
 ERICO HACK 0064 000921/2007
 ERIKA CRISTINA BALADI R R 0018 039811/1998
 ERNESTO HAMANN 0102 002370/2008
 Eros Sowinski 0054 003411/2005
 EROULTHS CORTIANO JUNIOR 0139 010663/2010
 ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 0040 000688/2002
 0045 000759/2003
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0056 001461/2006
 0060 002913/2006
 0061 000261/2007
 0062 000499/2007

0064 000921/2007
 0066 001044/2007
 0067 001069/2007
 0069 001182/2007
 0070 001262/2007
 0071 001285/2007
 0072 001341/2007
 0073 001387/2007
 0075 001544/2007
 0076 001599/2007
 0077 001801/2007
 0078 001977/2007
 0080 002263/2007
 0081 002321/2007
 0082 002761/2007
 0083 002829/2007
 0084 002844/2007
 0085 002943/2007
 0086 003110/2007
 0087 003189/2007
 0088 003197/2007
 0090 003505/2007
 0095 000269/2008
 0096 000385/2008
 0098 000930/2008
 0100 001468/2008
 0101 001650/2008
 0105 002915/2008
 0109 003227/2008
 0112 000171/2009
 0113 000371/2009
 0114 000553/2009
 0115 000561/2009
 0116 000612/2009
 0117 000755/2009
 0118 000802/2009
 0119 000839/2009
 0120 000905/2009
 0121 001444/2009
 0125 002276/2009
 0128 002809/2009
 0129 002855/2009
 0130 003136/2009
 0131 003229/2009
 0132 003321/2009
 0133 003383/2009
 0134 003488/2009
 0135 003500/2009
 0143 013279/2010
 Evaristo Aragão Ferreira 0106 003002/2008
 0107 003007/2008
 0111 003263/2008
 0122 001983/2009
 0127 002623/2009
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0052 004352/2004
 EVERSON MANJINSKI 0126 002501/2009
 FABIANA CARICATI 0001 008701/1969
 FABIANE MULLER BONETTO 0039 000428/2002
 FABIO EDUARDO DA COSTA 0097 000517/2008
 FABIO VIEIRA DA SILVA 0140 011975/2010
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0041 000881/2002
 FERNANDA MORO 0145 015886/2010
 FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA 0051 002670/2004
 Fernando Pereira Goes 0110 003252/2008
 FILIPE AUGUSTO PIAZZA 0142 012216/2010
 FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0119 000839/2009
 FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BR 0047 000413/2004
 FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA 0115 000561/2009
 0132 003321/2009
 FLORIANO TERRA FILHO 0128 002809/2009
 FRANCISCO LEITE DA SILVA 0105 002915/2008
 0114 000553/2009
 GABRIELA RIGO BRESCIANI 0154 012739/2011
 GABRIEL GINO ALMEIDA 0159 043620/2011
 GABRIEL JOCK GRANADO 0142 012216/2010
 GABRIEL STAGI HOSSMANN 0006 031431/1994
 GENEROSO HORNING MARTINS 0151 001408/2011
 GERALDO MANJINKI JUNIOR 0126 002501/2009
 GERMANO ALBERTO DRESCH FI 0050 001835/2004
 Germano Laertes Neves 0062 000499/2007
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0018 039811/1998
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0018 039811/1998
 GIOVANA PISANI DE OLIVEIR 0030 044066/2000
 GIOVANNA PRICE DE MELO 0135 003500/2009
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0003 029867/1993
 0004 029920/1993
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0006 031431/1994
 0019 040755/1999
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0035 001231/2001
 GISELE SOARES 0033 000813/2001
 0151 001408/2011
 0157 027807/2011
 GLEUCIO ROGERIO BIGAISKI 0040 000688/2002
 GLICERIO RODRIGUES PALMA 0029 043707/2000
 GLORIA ISABEL SANDOVAL FI 0023 042210/1999
 GISELA DIAS 0001 008701/1969
 0048 000811/2004
 0089 003467/2007
 GUILHERME BORBA VIANNA 0025 042700/2000

GUILHERME GRUMMT WOLF 0089 003467/2007
 GUILHERME HENN 0091 003653/2007
 GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH 0145 015886/2010
 GUSTAVO HENRIQUE J. DE OL 0017 039687/1998
 0048 000811/2004
 HAROLDO MEIRELLES FILHO 0155 025523/2011
 HARRI KLAIS 0011 036617/1997
 HASSAN SOHN 0027 042930/2000
 HASSAN SOHN 0097 000517/2008
 0103 002710/2008
 0152 003001/2011
 HELDER EDUARDO VICENTINI 0087 003189/2007
 HELIO DUTRA DE SOUZA 0102 002370/2008
 HELIO EDUARDO RICHTER 0020 041133/1999
 0141 012157/2010
 HELOISA BOT BORGES 0079 002228/2007
 HENRIQUE BLASKIEVICZ 0060 002913/2006
 HERMINDO DUARTE FILHO 0054 003411/2005
 HUGO MARTINS KOSOP 0001 008701/1969
 HYPERIDES ZANELLO NETO 0055 001285/2006
 IASMINE POHREN 0089 003467/2007
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 0014 037228/1997
 IDERALDO JOSE APPI 0095 000269/2008
 IRIA REGINA MARCHIORI 0001 008701/1969
 ISABELA CRISTINE MARTINS 0003 029867/1993
 ITALO TANAKA JUNIOR 0145 015886/2010
 IVAIR JUNGLOS 0044 001524/2002
 IVAN DE AZEVEDO GUBERT 0028 043081/2000
 IVAN GERIKAS BATISTA 0068 001078/2007
 IVAN SERGIO TASCA 0004 029920/1993
 IVO FERREIRA DE OLIVEIRA 0013 037080/1997
 IVO F. OLIVEIRA 0034 001025/2001
 0036 001236/2001
 JAAFAR AHMAD BARAKAT 0129 002855/2009
 JACINTO NELSON DE MIRANDA 0150 000274/2011
 JACSON LUIZ PINTO 0147 019031/2010
 JAIR GEVAERD 0046 002413/2003
 JAIR LIMA GEVAERD FILHO 0046 002413/2003
 JALTON GODINHO DE MORAIS 0063 000745/2007
 JANICE KELLER ARAUJO 0038 000171/2002
 JEFFERSON ISAAC JOAO SCHE 0063 000745/2007
 JOAO ANACLETO ABDUCH SANT 0104 002771/2008
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0018 039811/1998
 JOAO ROBERTO SANTOS REGNI 0059 002901/2006
 JOAO SOARES DOS REIS 0023 042210/1999
 JOCELINO ALVES DE FREITAS 0020 041133/1999
 JOEL COIMBRA 0022 041968/1999
 JOEL MACEDO SOARES PEREIR 0005 031414/1994
 JOEL SAMWAYS NETO 0001 008701/1969
 0006 031431/1994
 JOSE AMBROSIO DIAS FILHO 0142 012216/2010
 JOSE ANIBAL M.CARNEIRO 0001 008701/1969
 JOSE CARLOS BUSATTO 0001 008701/1969
 JOSE CARLOS LUCCA 0047 000413/2004
 JOSE CID CAMPELO 0001 008701/1969
 JOSE HERIBERTO MICHELETO 0062 000499/2007
 JOSE MADSON DOS REIS 0039 000428/2002
 JOSE MANOEL DE MACEDO CAR 0006 031431/1994
 JOSE MARIA MARTINS DO NAS 0046 002413/2003
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0031 000279/2001
 0039 000428/2002
 0097 000517/2008
 0136 001857/2010
 JOSE ROBERTO MARTINS 0147 019031/2010
 JOSE XAVIER SILVA 0104 002771/2008
 JOSÉ GUSTAVO DE OLIVEIRA 0159 043620/2011
 JOSÉ SAIF NETO 0032 000776/2001
 JOZELIA NOGUEIRA 0028 043081/2000
 JULIANA ANGELICA RENUNCIO 0075 001544/2007
 JULIANA BONFIM CARNEVALE 0124 002249/2009
 JULIANA KURIU 0057 001476/2006
 JULIANA LOPES CORTEZ KCZA 0069 001182/2007
 JULIANA LUCIANO HEEREN 0087 003189/2007
 JULIANE SCHLICHTING 0101 001650/2008
 JULIANNE BROCANELLO ROMAN 0158 039036/2011
 JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAC 0057 001476/2006
 JULIENNE PEROZIN GAROFANI 0112 000171/2009
 JULIETTE CHRISTINE DE A. 0078 001977/2007
 0125 002276/2009
 JULIO ASSIS GEHLEN 0038 000171/2002
 JULIO CESAR CAPRONI 0031 000279/2001
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0112 000171/2009
 JUNIOR CARLOS F. MOREIRA 0114 000553/2009
 JUSSARA GRANDO ALLAGE 0052 004352/2004
 0075 001544/2007
 KAREM OLIVEIRA 0057 001476/2006
 KARINA RACHINSKI DE ALMEI 0028 043081/2000
 KARLA PATRICIA POLLI DE S 0020 041133/1999
 0160 044101/2011
 KEILE CRISTINA BIEZUS 0142 012216/2010
 KELI DIANA WEBER 0160 044101/2011
 KLEBER VELTRINI TOZZI 0005 031414/1994
 LADISMARA TEIXEIRA 0103 002710/2008
 LAISE MATROS 0141 012157/2010
 LARISSA DORTA DE OLIVEIRA 0056 001461/2006
 LEANDRO AYRES FRANCA 0144 014398/2010
 LEILA MASSAKO HASHIGUCHI 0121 001444/2009
 LEONARDO VINICIUS T. DE A 0050 001835/2004
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0012 036699/1997

0025 042700/2000
 LIGIA GOEBEL 0060 002913/2006
 LILIAN ACRAS FANCHIN 0030 044066/2000
 LINCO KCZAM 0069 001182/2007
 0133 003383/2009
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0009 031939/1995
 LOURIVAL BARAO MARQUES 0045 000759/2003
 LUCIANA BERRO 0014 037228/1997
 LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 0014 037228/1997
 LUCIANO MORAIS E SILVA 0048 000811/2004
 LUCIANO SOARES PEREIRA 0005 031414/1994
 LUCIENE BARTMANN OLIVEIRA 0024 042690/2000
 LUCI RAYMUNDO DAMAZIO 0003 029867/1993
 LUCI R.DAMAZIO 0035 001231/2001
 LUDIMAR RAFANHIM 0043 001299/2002
 LUIR CESCHIN 0001 008701/1969
 LUIS ANSELMO ARRUDA GARCI 0033 000813/2001
 0151 001408/2011
 0157 027807/2011
 LUIZ ALFREDO BOARETO 0079 002228/2007
 LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR 0041 000881/2002
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0027 042930/2000
 0097 000517/2008
 0103 002710/2008
 0136 001857/2010
 0152 003001/2011
 LUIZ BRESOLIN 0019 040755/1999
 LUIZ CARLOS CHECOZZI 0039 000428/2002
 LUIZ FERNANDO MALHEIROS C 0001 008701/1969
 LUIZ GUILHERME MARINONI 0092 003763/2007
 LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0058 002886/2006
 Luiz Miguel de Cárcova Gu 0099 001429/2008
 MAGALI GIACOMASSI 0036 001236/2001
 MAISA GORETI LOPES SANT A 0011 036617/1997
 MAJOLY ALINE DOS ANJOS HA 0043 001299/2002
 MANOEL JOSE LACERDA CARNE 0142 012216/2010
 MANOEL PEDRO HEY PACHECO 0108 003057/2008
 MANUELA PEDROSA DA SILVA 0079 002228/2007
 MARCELENE CARVALHO DA SIL 0157 027807/2011
 MARCELENE C DA SILVA RAMO 0003 029867/1993
 MARCELO ARTHUR MENEGASSI 0049 001048/2004
 MARCELO DE SOUZA TAQUES - 0109 003227/2008
 MARCELO LUIZ DREHER 0050 001835/2004
 MARCIA CARLA PEREIRA RIBE 0138 010436/2010
 MARCO ANTONIO ANDRAUS 0160 044101/2011
 MARCO ANTONIO DE LUNA 0020 041133/1999
 MARCO ANTONIO DE SOUZA 0051 002670/2004
 MARCO ANTONIO LIMA BERBER 0153 011414/2011
 MARCOS ANTONIO FUGANTI DE 0065 000974/2007
 MARCOS VINICIUS TADEU PER 0148 019934/2010
 MARCUS ELY SOARES DOS REI 0023 042210/1999
 MARCUS VENICIO CAVASSIN 0149 023783/2010
 MARIA CAROLINA BRASSANINI 0091 003653/2007
 MARIA CRISTINA JOBIM C. D 0045 000759/2003
 Maria da Graça Mendes Pas 0122 001983/2009
 MARI KAKAWA 0020 041133/1999
 Mariko Luzia Matuda Ricar 0111 003263/2008
 MARILENA INDIRA WINTER 0021 041665/1999
 MARINA CERQUEIRA LEITE DE 0155 025523/2011
 MARIO ALBINI 0012 036699/1997
 MARIO GANDARA 0076 001599/2007
 MARISTELA Busetti 0023 042210/1999
 0137 007136/2010
 MARISTELA FREDERICO 0137 007136/2010
 MAURICIO GOMES TESSEROLLI 0144 014398/2010
 MAURICIO JULIO FARAH 0028 043081/2000
 Max Hercilio Gonçalves 0107 003007/2008
 MESSIAS ALVES DE ASSIS 0008 031693/1995
 MIGUEL ANGELO RASBOLD 0034 001025/2001
 MIGUEL RAMOS CAMPOS 0008 031693/1995
 0019 040755/1999
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0152 003001/2011
 Nadia de Souza Ibrahim 0085 002943/2007
 NATANIEL RICCI 0016 038998/1998
 0140 011975/2010
 NEUSA MARIA GARANTESKI 0121 001444/2009
 NOURMIRIO B. TESSEROLI FI 0067 001069/2007
 OCTAVIO CAMPOS FISCHER 0032 000776/2001
 ODONE SERRANO JUNIOR 0063 000745/2007
 OLINTO ROBERTO TERRA 0096 000385/2008
 0098 000930/2008
 0128 002809/2009
 OSCAR FLEISCHFRESSER 0073 001387/2007
 OTAVIO DIAS PEREIRA JUNIO 0034 001025/2001
 PATRICIA CORREA GOBBI BAT 0014 037228/1997
 PAULO BATISTA FERREIRA 0020 041133/1999
 PAULO CORTELLINI 0002 028550/1992
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0143 013279/2010
 PAULO NALIN 0042 001071/2002
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0025 042700/2000
 PAULO ROBERTO CHIQUITA 0006 031431/1994
 PAULO ROBERTO FERREIRA PE 0154 012739/2011
 PAULO ROBERTO GOMES 0130 003136/2009
 0131 003229/2009
 PAULO SERGIO SENA 0102 002370/2008
 PAULO VINICIO FORTES FILH 0049 001048/2004
 Paulo Vinicio Fortes Filh 0024 042690/2000
 PEDRO JOSÉ GOMES 0149 023783/2010
 RAFAEL ANTONIO PELLIZZETT 0148 019934/2010

RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0155 025523/2011
 RAFAEL FERREIRA FILIPPIN 0102 002370/2008
 RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 0141 012157/2010
 RAMON DE MEDEIROS NOGUEIR 0005 031414/1994
 RAQUEL COSTA DE SOUZA 0055 001285/2006
 RAQUEL MARIA TREIN DE ALM 0110 003252/2008
 RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEI 0141 012157/2010
 RAUL ALBERTO DANTAS JUNIO 0011 036617/1997
 RAYANNE HAGGE 0027 042930/2000
 0031 000279/2001
 REGINALDO CASELATO 0130 003136/2009
 0131 003229/2009
 RENATO ANDRADE 0021 041665/1999
 RENÉ PELEPIU 0157 027807/2011
 RICARDO AUGUSTO DEWES 0140 011975/2010
 RICARDO RUSSO 0053 001293/2005
 RICARDO RUY FRANCO DE MAC 0003 029867/1993
 RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0155 025523/2011
 ROBERTO NELSON BRASIL POM 0153 011414/2011
 ROBSON VIEIRA 0114 000553/2009
 RODOLPHO BENVENUTTI LIMA 0120 000905/2009
 RODRIGO GUIMARAES 0153 011414/2011
 RODRIGO MENDES DOS SANTOS 0001 008701/1969
 RODRIGO PASSOS 0122 001983/2009
 RODRIGO SHIRAI 0057 001476/2006
 ROGERIO DISTEFANO 0146 017098/2010
 ROGERSON LUIZ RIBAS SALGA 0156 026203/2011
 ROLF KOERNER JUNIOR 0045 000759/2003
 ROMEU FELIPE BACELLAR FIL 0017 039687/1998
 0021 041665/1999
 RONILDO DE OLIVEIRA LIMA 0120 000905/2009
 RONY MARGOS DE LIMA 0034 001025/2001
 0137 007136/2010
 ROSANGELA DO SOCORRO ALVE 0124 002249/2009
 ROSE MARY BASTOS IACOMINI 0018 039811/1998
 ROSI MARY MARTELLI 0003 029867/1993
 RUBENS BENCK 0086 003110/2007
 RUBENS CORREA 0149 023783/2010
 RUBENS XAVIER DE FRAGA 0005 031414/1994
 SAMUEL MACHADO DE MIRANDA 0050 001835/2004
 SANDRO BALDUINO MORAIS 0059 002901/2006
 SANDRO MANSUR GIBRAN 0079 002228/2007
 SERGIO LUIZ CORDONI (PROM 0159 043620/2011
 SIDNEY GILSON DOCKHORN 0053 001293/2005
 SINEY MARTINS 0013 037080/1997
 0015 037874/1997
 0034 001025/2001
 0036 001236/2001
 SILENE HIRATA 0074 001437/2007
 SILMARA BONATTO CURUCHET 0144 014398/2010
 SILMAR FERREIRA DITRICH 0080 002263/2007
 Simone Kohler 0145 015886/2010
 SORAIA PAULINO MARCHI BAR 0154 012739/2011
 STELLA MARIS MACHADO NATA 0044 001524/2002
 SWELLEN YANO DA SILVA 0150 000274/2011
 TATIANA KALKO TURQUETI CU 0018 039811/1998
 TEREZA CRISTINA MOREIRA M 0071 001285/2007
 THAÍSE FORMIGARI FONTANA 0042 001071/2002
 THIAGO FARIA 0026 042832/2000
 TIAGO JOSE WLADYKA 0145 015886/2010
 UMBERTO GIOTTO NETO 0027 042930/2000
 URSULLA ANDREA RAMOS 0042 001071/2002
 Valeria Santos Tondato 0091 003653/2007
 VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0104 002771/2008
 0146 017098/2010
 0151 001408/2011
 0157 027807/2011
 VANIO GHISI 0154 012739/2011
 VICENTE GANTER DE MORAES 0031 000279/2001
 VINICIUS KLEIN 0126 002501/2009
 0151 001408/2011
 VIRGILIO CESAR DE MELO 0049 001048/2004
 VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TO 0035 001231/2001
 WALTER GUANDALINI JUNIOR 0020 041133/1999
 WILLIAM CANTUARIA DA SILV 0070 001262/2007
 Winnicio Pereira Goes 0110 003252/2008
 YEDA VARGAS RIVABEM BONIL 0004 029920/1993
 0006 031431/1994
 0035 001231/2001
 YOITIRO MOROISHI 0083 002829/2007
 ZELIA MEIRELLES ESCOUTO 0152 003001/2011

1. ORDINARIA-8701/1969-EMILIO GOMES FIALHO x ESTADO DO PARANA- Ante o pedido e documentos de fls. 3829/3859, manifeste-se o Estado do Paraná, em 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. LUIZ FERNANDO MALHEIROS CARNEIRO, JOSE CARLOS BUSATTO, JOSE ANIBAL M.CARNEIRO, HUGO MARTINS KOSOP, IRIA REGINA MARCHIORI, ADYR SEBASTIAO FERREIRA, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, CARLOS AUGUSTO MARINONI, RODRIGO MENDES DOS SANTOS, JOSE CID CAMPELO, FABIANA CARICATI, LUIR CESCHIN, JOEL SAMWAYS NETO e GISELA DIAS-.
2. ORDINARIA-28550/1992-ANDREIA CORDEIRO ZARAMELLA x INSTITUTO DE PREV.E ASSIST.AOS SERV. DO ESTADO- Defiro a vista dos autos ao Estado do Paraná e, em seguida, à parte autora, pelo prazo sucessivo de dez dias. Int-se. - Advs. PAULO CORTELLINI e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER - PROCURADORA DO ESTADO-.

3. ORDINARIA-29867/1993-HELENA DE AMORIN VIEIRA x I.P.E.- Acerca do contido na certidão de fls. 697, manifeste-se a parte interessada. Int-se. -Adv. ROSI MARY MARTELLI, RICARDO RUY FRANCO DE MACEDO FILHO, CARLOS ROBERTO GONCALVES EKERMANN, LUCI RAYMUNDO DAMAZIO, CLEBER DE PAULA BALZANELI, MARCELENE C DA SILVA RAMOS, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e GISELE DA ROCHA PARENTE.-

4. ORDINARIA-29920/1993-LITA MARIA KOPPE GRIBOSI x INSTITUTO DE PREV. DO ESTADO I.P.E.- Defiro a vista dos autos ao Estado do Paraná pelo prazo de cinco dias, conforme requerido. Int-se. -Adv. BRASIL PARANA DE CRISTO SEGUNDO, IVAN SERGIO TASCA, GISELE DA ROCHA PARENTE e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA.-

5. REIVINDICATORIA-0000016-34.1994.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ISRAEL RAMALHO e outro- Ante a baixa dos autos, manifestem-se as partes no prazo legal. Int-se. -Adv. JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, RUBENS XAVIER DE FRAGA, CASSO MARTINS VIEIRA, CARLOS VICTOR MARANHÃO DE LOYOLA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, KLEBER VELTRINI TOZZI, LUCIANO SOARES PEREIRA e DIOGO DE ARAUJO LIMA.-

6. ORDINARIA-31431/1994-IVAN JORGE CURI (ESPOLIO) e outros x ESTADO DO PARANA- Vistos. Defiro a vista dos autos ao Estado do Paraná pelo prazo de vinte dias, conforme requerido. Int-se. -Adv. PAULO ROBERTO CHIQUITA, JOSE MANOEL DE MACEDO CARON 3429162, JOEL SAMWAYS NETO, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, DANIELA LUIZ, GISELE DA ROCHA PARENTE e GABRIEL STAGI HOSSMANN.-

7. REINTEGRACAO DE POSSE-31500/1994-BANESTADO LEASING S/A - ARREND MERCANTIL x SERRARIA CASTELO BRANCO LTDA- Defiro o pedido de fls. 99. Suspenda-se o feito pelo prazo de trinta dias. Int-se. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.-

8. ACAO NOMINADA-31693/1995-PAULINA DE CARVALHO MARTINS x IPE-Ciente da interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Eventuais informações, se requisitadas, serão oportunamente prestadas ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Não havendo notícia da concessão de efeito suspensivo, deve-se prosseguir com o tramite do feito. Int-se. -Adv. CARLOS ALBERTO PEREIRA, MESSIAS ALVES DE ASSIS, CLEMERSON MERLIN CLEVE e MIGUEL RAMOS CAMPOS.-

9. ORDINARIA-0000152-94.1995.8.16.0004-FUMIO TAKAHASHI x BANCO BANESTADO S/A- ... ISTO POSTO. diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794., inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas remanescentes pelo executado. P.R.I Diligências necessárias. Oportunamente arquivem-se. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI.-

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-33757/1996-BANCO BANESTADO S/A x GRAAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros- Não localizados bens passíveis de penhora, suspendo o curso da execução - art. 791. III. CPC. Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, local onde devem permanecer até manifestação da parte interessada ou o decurso do prazo prescricional cumprindo-se o item 5. 8.20 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná Havendo requerimento da parte interessada ou decorrido o prazo de prescrição, retornem conclusos, intemem-se. Diligências necessárias. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.-

11. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-36617/1997-ESTADO DO PARANA x TERCAV CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.- Vistos. 1. Tendo em vista a concordância do Sr. Perito, intemem-se as partes para que efetuem o depósito dos honorários periciais fixados em fls. 217, no prazo de dez dias. Consigno que, conforme decisão de fls. 198, cada parte deverá arcar com metade do valor fixado. 3. Intemem-se. Diligências necessárias. -Adv. DULCE ESTHER KAIRALLA, RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR, HARRI KLAIS, DIOGO BERNARDI e MAISA GORETI LOPES SANT ANA.-

12. REINTEGRACAO DE POSSE-36699/1997-BANESTADO LEASING S/A - ARREND MERCANTIL x ALVORADA GUARDANAVOS LTDA.- Se identificados os advogados, intemem-se para que, no prazo de dez dias, manifestem-se. Int-se. -Adv. LEONEL TREVISAN JÚNIOR e MARIO ALBINI.-

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000022-36.1997.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A. x FONTINA BAR E RESTAURANTE e outro-DEFIRO o pedido formulado as fls. 167, determinando a realização de penhora on line pelo sistema BACENJUD até o valor indicado às fls. 170/172. Sendo a diligência negativa, intemem-se o Exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. 2. Intemem-se. Diligências Necessárias. -Adv. SIDNEY MARTINS, CARLA VALERIA DE CARVALHO e IVO FERREIRA DE OLIVEIRA.-

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-37228/1997-RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCIEROS x CHROMETAL SERVICOS TECNICOS LTDA. e outro- Defiro o pedido de vistas, pelo prazo de 05 dias, conforme solicitado na petição retro. Int-se. -Adv. LUCIANA BERRO, PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA, IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, DANIEL BARBOSA MAIA, ALTEMAR B. HARTIN e ALTEVIR LUCAS HARTIN JR.-

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-37874/1997-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A. x FONTINA BAR E RESTAURANTE LTDA. e outros- 1. DEFIRO o pedido formulado às fls. 146, determinando a realização de penhora on line pelo sistema BACENJUD até o valor indicado às fls. 149. 1.3. Sendo a diligência negativa, intemem-se o Exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. 2. Intemem-se. Diligências necessárias. -Adv. SIDNEY MARTINS.-

16. ACAO MONITORIA-38998/1998-MUNICIPIO DE CURITIBA x GREEN CARD S/ A. - REFEICOES COMERCIO E SERVICOS- 1. Nos termos do art. 475-M do CPC a suspensão da execução somente ocorrerá desde que relevantes os fundamentos invocados e o prosseguimento da execução possa resultar ao executado "grave" dano de difícil ou incerta reparação. Pois bem, após uma análise mais acurada da impugnação percebe-se que questionado está sendo a prescrição da pretensão executória. Em assim sendo, prudente se mostra atribuir efeito suspensivo à impugnação ofertada, até para se evitar nova, porém eventual, demanda reparatória decorrente de indevido levantamento de numeração. Intemem-se o exequente para que, em 15 dias, se manifeste sobre a impugnação ofertada. Após, contados e preparados, voltem conclusos para decisão da impugnação. Intemem-se. -Adv. NATANIEL RICCI e ANDREA WITT COELHO.-

17. ORDINARIA-39687/1998-ARAMYS BERTHOLDI x ESTADO DO PARANA- Feito o levantamento, intemem-se o exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se acerca da satisfação de seu crédito. Int-se. -Adv. ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO e GUSTAVO HENRIQUE J. DE OLIVEIRA.-

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-39811/1998-BANCO BANESTADO S/A x CLAUDIA FERNANDA SCHWAB CORREA- Contados e preparados, voltem conclusos para prolação de sentença. Ao preparo das custas processuais de fls. 147 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 102,46. Int-se. -Adv. ALEXANDRE TORRES VEDANA, TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRET, ERIKA CRISTINA BALADI R RAPOSO, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO RODRIGUES BAENA, GILBERTO STINGLIN LOTH e ROSE MARY BASTOS IACOMINI.-

19. ORD DECL C/ PEDIDO TUTELA ANTECIPADA-40755/1999-ALZIRA FORTES DE SA e outros x INST.DE PREV. E ASSIST. AOS SERV. DO ESTADO/ IPE- Compulsando os autos, verifica-se que os requerentes em momento algum foram representados pelo advogado Carlos Alberto Pereira. Consoante documentos de fls. 18/19, 31, 40, 43, 49, 51, 53, constituíram seu patrono o Dr. Luiz Bresolin. Ocorre que o nome de Carlos Alberto passou a constar neste processo em razão de sua representação em outros processo que poderiam levar à litispendência deste. Saliente-se, outrossim, que há sentença transitada em julgado (fl. 210-v), e que o processo foi julgado improcedente, saindo vencedor, consequentemente, o Estado do Paraná. Desse modo, determino: 1. Levante-se a penhora realizada nestes autos, visto que não há crédito em favor dos autores a ser recebido. 2. Expeça-se ofício ao Juízo da 21ª Vara Cível, informando que inexistiu crédito a ser penhorado nestes autos. 3. Como o Sr. Carlos Alberto Pereira é parte estranha no processo, desentranhem-se as petições de fls. 233/235, 240/243 e 245/247, as quais deverão ser devolvidas ao advogado subscritivo. Certifique-se a Escrituraria se houve manifestação dos executados quanto à intimação de fl. 244. Após, manifeste-se o Estado do Paraná, em 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, sendo que, em caso de inadimplência, deverá o exequente juntar planilha atualizada do débito, já constando a multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intemem-se. Diligências necessárias. -Adv. LUIZ BRESOLIN, CARLOS ALBERTO PEREIRA, EMILIANA SILVA SPERANCETTA, MIGUEL RAMOS CAMPOS, GISELE DA ROCHA PARENTE e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO.-

20. SUMARIA RESTITUICAO VALORES-41133/1999-CERAMICA NICHELE LTDA. x COPEL DISTRIBUICAO S/A.- 1. Defiro o pedido de fls. 158. Anote-se. 2. Defiro o pedido de fls. 166. 2.1 Encaminhem-se os autos ao contador judicial para que efetue o cálculo das custas processuais devidas. Cumprido o item 2.1 acima, intemem-se o devedor, na pessoa de seu, advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia que está sendo reclamada pelo credor e as custas processuais, sob pena de não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - art. 475-J caput, CPC - e honorários advocatícios que, com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e considerando a simplicidade do feito, arbitro em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito: AGRAVO REGIMENTAL PROCESSO CIVIL LOCAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA HONORARIOS. ARTIGO 20, § 4º, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL APRECIACAO EQUITATIVA. 1. A condenação em honorários advocatícios, em sede de cumprimento de sentença, em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado observou o disposto no artigo 20, § 4º, do CPC. não estando o magistrado obrigando a adotar os limites percentuais de 10% a 20%. 2. Agravo regimental que se nega provimento" (STJ), AgRg no REsp 1032922/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Haroldo Antunes, i. em 28.09.2010). 3. Intemem-se. 4. Diligência necessárias. Ao preparo ads custas processuais de fls. 169 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 34,78 - Escrivão e R\$ 2,49 - Distribuidor e R\$ 20,17 - Contador. Int-se. -Adv. JOCELINO ALVES DE FREITAS, PAULO BATISTA FERREIRA, HELIO EDUARDO RICHTER, ANDREA PATRICIA CEZARIO, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, MARI KAKAWA, WALTER GUANDALINI JUNIOR, MARCO ANTONIO DE LUNA e BERENICE MULLER DA SILVA.-

21. ORD DECL C/ PEDIDO TUTELA ANTECIPADA-41665/1999-AGENOR SEQUINEL e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- Vistos. 1. Defiro em parte os pedidos de fls. 1895/1898. 1.1. Encaminhem-se os autos ao contador judicial para que efetue o cálculo das custas processuais devidas. 1.2. No que tange à multa prevista no art. 475-J do CPC e aos honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença, compreende-se que somente são devidos se, intimado o devedor, não efetuar o pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias. Neste sentido, julgados recentes do Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "A jurisprudence deste Superior Tribunal firmou o entendimento de que, apesar das alterações implementadas pela Lei 11.232/05, não houve nenhuma modificação no que se refere aos honorários advocatícios, que são devidos no caso de não cumprimento da sentença no prazo, que corre a partir da intimação de seu advogado" (STJ, AgRg no Ag 112237/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 19.05.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORARIOS ADVOCATICIOS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CABIMENTO,

SE NÃO EFETUADO O PAGAMENTO ESPONTANEO NO PRAZO DE 15 DIAS DO ARTIGO 475-J DO CPC - ARBITRAMENTO ,QUE , INDEPENDE DE IMPUGNAÇÃO DO EXECUTADO PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA - RECURSO DESPROVIDO" (TJPR, Agravo de Instrumento n.º 753384-2, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, j. em 19.04.2011). 1.3. Cumprido o item 1.1 acima, intime-se o devedor, na pessoa de seu, advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia que está sendo reclamada pelo credor e as custas processuais, sob pena de não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - art. 475-J caput, CPC - e honorários advocatícios que, com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e considerando a simplicidade do feito, arbitro em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito: AGRAVO REGIMENTAL PROCESSO CIVIL LOCAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA HONORARIOS. ARTIGO 20, § 4º, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL APRECIACAO EQUITATIVA. 1. A condenação em honorários advocatícios, em sede de cumprimento de sentença, em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado observou o disposto no artigo 20, § 4º, do CPC. não estando o magistrado obrigando a adotar os limites percentuais de 10% a 20%. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (ST), AgRg no ResP 1032922/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Haroldo Antunes, j. em 28.09.2010). 3. Intimem-se. 4. Diligências necessárias. Ao preparo das custas processuais de fls. 1900 em sua respectiva guia no importe de R\$ 78,96 - Escrivão e R\$ 10,09 - Contador. Int-se. -Advs. ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, RENATO ANDRADE, CELIO HEITOR GUIMARAES, EDSON DALLAGASSA, MARILENA INDIRA WINTER e ERENISE DO ROCIO BORTOLINI-. 22. CAUTELAR INOMINADA-41968/1999-JOSE LUPION JUNIOR x ESTADO DO PARANA- 1. Em consulta ao site do STF, verifica-se que a ADI 2189 transitou em julgado no dia 14/02/2011. 2. Desse modo, contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. Ao preparo das custas processuais de fls. 280 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 20,68 - Escrivão e R\$ 10,09 - Contador. Int-se. -Advs. ANDREA REGINA DE MORAIS, JOEL COIMBRA e DANIELA LUIZ-. 23. CAUTELAR INOMINADA-42210/1999-BERTOLDO SOARES DOS REIS FILHO x DETRAN - DEPTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA- 1. DEFIRO o pedido formulado às fls. 211/212, determinando a realização de penhora on line pelo sistema BACENJUD até o valor indicado às fls. 213 1.3. Sendo a diligência negativa, intime-se o Exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. 2. Intime-se. Diligências Necessárias. - Advs. JOAO SOARES DOS REIS, MARCUS ELY SOARES DOS REIS, MARISTELA BUSETTI e GLORIA ISABEL SANDOVAL FILARITIGA-. 24. EMBARGOS A EXECUCAO-42690/2000-BANCO MERIDIONAL S.A. x MUNICIPIO DE CURITIBA- 1. Intime-se o Município de Curitiba para manifestar-se sobre o valor apresentado pelo credor às fls. 331/334, no prazo de dez dias. 2. Não havendo discordância e, considerando as disposições do Decreto Estadual nº 846/03, que regulamenta a Lei Estadual nº 12.601/99, bem como o art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 37/02, que definiu em 40 (quarenta) salários mínimos as obrigações de pequeno valor a que alude o art.100, §3º da Constituição Federal, determino a expedição da certidão competente. Intime-se. -Advs. LUCIENE BARTMANN OLIVEIRA, BLAS GOMM FILHO (ATUAL SÍNDICO), Paulo Vinicio Fortes Filho e Eliane Cristina Rossi Chevalier-. 25. AÇÃO MONITORIA-42700/2000-BANCO BANESTADO S/A x RESTAURANTE LA RECOLETA- 1. Defiro o petição de fls. retro. 2. Junte a minuta de localização de endereço via Sistema BacenJud. 3. Intime-se o requerente para que se manifeste sobre as informações juntadas. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TRIVISAN JÚNIOR e GUILHERME BORBA VIANNA-. 26. AÇÃO DE DEPOSITO-42832/2000-BRDE BANCO REGIONAL DESENVOLVIMENTO EXTREMO SUL x REICK DO BRASIL IND E COM DE PAPEL E ARTEFATOS e outros- Intime-se a exequente para manifestar-se em 10 (dez) dias. Int. -Adv. THIAGO FARIA-. 27. REINTEGRACAO DE POSSE-42930/2000-COHAB-CT CIA. DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x ADEMIR ROSA DE OLIVEIRA e outros- Contados e preparados, voltem conclusos para prolação de sentença. Ao preparo das custas processuais de fls. 708 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 319,60 - Escrivão, R\$ 2,49 - Distribuidor e R\$ 10,09 - Contador. Int-se. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, HASSAN SOHN, RAYANNE HAGGE, EDUARDO GARCIA BRANCO, CARLOS AUGUSTO COGO e UMBERTO GIOTTO NETO-. 28. EMBARGOS DO DEVEDOR-43081/2000-MACOPAR INDUSTRIA DE MANILHAS E CONCRETO LTDA. x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de sessenta dias. Int-se. -Advs. MAURICIO JULIO FARAH, IVAN DE AZEVEDO GUBERT, JOZELIA NOGUEIRA, Claudia de Souza Haus e KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA-. 29. AÇÃO COMINATORIA-43707/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x EUGENIO DE BASTOS e outro- Vistos. 1. Intime-se o Município de Curitiba para manifestar-se sobre o pedido de fls. 427/428, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em nada sendo requerido ou apresentado, o que deverá ser certificado nos autos, ou havendo concordância e considerando as disposições da Lei Municipal n 10235/01, bem como o art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 30 de 14 de setembro de 2000, que definiu em R\$ 7.978,03 (sete mil, novecentos e setenta e oito reais e três centavos) as obrigações de pequeno valor a que alude o art.100, §3º da Constituição Federat desde já determino a expedição da certidão competente. 3. Intimem-se. 4. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO MORIS CURY e GLICERIO RODRIGUES PALMA-. 30. ANULATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0000069-05.2000.8.16.0004-INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA. x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Considerando o contido na petição e documentos de fls. 1358/1361,

concedo o prazo de 30 dias, a fim de que o requerido comprove o cumprimento do julgado. Int-se. -Advs. EDIVALDO MERCER GONCALVES, ADRIANO NERY KUSTER, GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO, LILIAN ACRAS FANCHIN e DANIELA LUIZ-. 31. ORDINARIA DE INDENIZACAO-279/2001-ONOFRE APARECIDO MARTINS e outro x COHAB-CT CIA. DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA- d) concedo ao devedor o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o depósito espontâneo do montante devido, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de penhora on line pelo sistema BACENJUD. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VICENTE GANTER DE MORAES, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR CAPRONI, RAYANNE HAGGE e EDUARDO GARCIA BRANCO-. 32. EMBARGOS A EXECUCAO-776/2001-IVAII ENGENHARIA DE OBRAS S/A. x MUNICIPIO DE PINHAO- Vistos. Contados e preparados, retornem os autos conclusos para a prolação da sentença. Ao preparo das custas processuais de fls. 337 em sua respectiva guia no importe de R\$ 29,14 - Escrivão e R\$ 10,09 - Contador. Int-se. -Advs. OCTAVIO CAMPOS FISCHER, CARLOS ALBERTO GROLLI e JOSÉ SAIF NETO-. 33. ORD DECL C/ PEDIDO TUTELA ANTECIPADA-813/2001-LENIR DE ALMEIDA e outros x ESTADO DO PARANA- Decorrido o prazo acima, manifeste-se a parte autora. Intime-se. -Advs. GISELE SOARES e LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA-. 34. ORDINARIA DE ANULACAO-1025/2001-GERTRUDES DAVOGLIO OBERLEITNER x DETRAN - DEPTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA e outro- Manifestem-se os credores em 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. MIGUEL ANGELO RASBOLD, RONY MARCOS DE LIMA, SIDNEY MARTINS, OTAVIO DIAS PEREIRA JUNIOR e IVO F. OLIVEIRA-. 35. DECLARATORIA DE DIREITO-1231/2001-DALQUE REGINA FREITAS PIMENTEL x PARANAPREVIDENCIA- 1. Considerando que, embora intimada, a devedora não efetuou o pagamento do débito, tendo nomeado à penhora imóvel recusado pela credora, bem como que, de acordo com a ordem de gradação legal - art. 655, CPC -, dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira detém preferência para penhora, e, ainda, que "após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora" (STJ, AgRg no ResP 1184713/MG, Primeira Turma, Rel Min. Hamilton Carvalhido, j. em 16.09.2010) DEFIRO o pedido formulado às fls. 448, determinando a realização de penhora on line pelo sistema BACENJUD, com a incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, até o valor indicado às fls. 429. 1.1. Sendo a diligência positiva, com o bloqueio de valores: a) proceda-se a sua imediata transferência para conta judicial vinculada a este Juízo; b) em seguida, lavre-se auto de penhora do valor transferido; c) após, intime-se a devedora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação - art. 475-, § 1º, CPC. 2. Intime-se. -Advs. LUCI R.DAMAZIO, CLEBER DE PAULA BALZANELI, CASSIANO LUIZ IURK, GISELE DA ROCHA PARENTE, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, ANDREA CRISTINE ARCEGO e VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ-. 36. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1236/2001-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A. x UNIVERSAL ASSESSORIA EM CONDOMINIO S/C LTDA.- Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias. Int-se. -Advs. SIDNEY MARTINS, MAGALI GIACOMASSI e IVO F. OLIVEIRA-. 37. REPETICAO DE INDEBITO-0000124-19.2001.8.16.0004-VIACAO VALE DO IGUAU LTDA. x MUNICIPIO DE CURITIBA- Intime-se o executado para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. -Adv. Carlos Augusto Vieira Da Costa-. 38. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000513-67.2002.8.16.0004-BRDE BANCO REGIONAL DESENVOLVIMENTO EXTREMO SUL x D.P. LESSNAU HOTEIS LTDA. e outros- Vitos, et cetera. Com fulcro no art. 794, II do Código de Processo Civil, homologo, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fls. 58/59), o qual se regerá pelas cláusulas nele constantes. Sem Honorários advocatícios, conforme acordado. Oficie-se a 3ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba, a fim de promover o cancelamento das penhoras realizadas sobre o imóvel matriculado sob o n.º 24.148. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, de-se baixa na distribuição. P.R.I. -Advs. JANICE KELLER ARAUJO e JULIO ASSIS GEHLEN-. 39. DECLARATORIA-428/2002-NEUZELI DE AGUIAR ZAIONCZ x COHAB-CT CIA. DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA- 1. Intime-se o requerido para que, no prazo de dez dias, esclareça sobre as alegações de fls. 252, itens "a" e "b", bem como forneça à parte autora os documentos ali requeridos, sob pena de aplicação de multa diária. 2. Após, voltem conclusos para análise dos demais pedidos de fls. 252/254. Int. -Advs. ALEXANDRE MARTINS, FABIANE MULLER BONETTO, LUIZ CARLOS CHECOZZI, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, EDSON GONSALVES ARAUJO e JOSE MADSON DOS REIS-. 40. ORDINARIA DEMOLITORIA-688/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO MARIA SILVA- Defiro o pedido retro, para que o processo fique suspenso pelo prazo de 30 dias. Int-se. -Advs. ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO e GLEUCIO ROGERIO BIGAISKI SILVA-. 41. EMBARGOS A EXECUCAO-0000068-49.2002.8.16.0004-MASSA FAL.DE KIMALHAS COMERCIO DE TECIDOS LTDA. x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Manifeste-se o Estado do Paraná sobre os calculos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. FERNANDA FORTUNATO MAFRA, ANA PAULA FERNANDES, LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO e Claudia de Souza Haus-. 42. EMBARGOS DE TERCEIRO-1071/2002-JARCEDI TELES DUTRA e outro x BANCO BANESTADO S/A- Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. PAULO NALIN, URSULLA ANDREA RAMOS, CARLYLE POPP e THAÍSE FORMIGARI FONTANA-.

43. MANDADO DE SEGURANÇA-0000512-82.2002.8.16.0004-SINDICATO DOS SERV.DO MAGIST.DE CTBA -SISMMAC-. x SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CTBA e outro- Vistos, et cetera. Efetuado o pagamento do débito conforme alegado na petição de fls. 285, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto este processo de execução fiscal. Condene o executado ao pagamento de eventuais custas processuais remanescentes. Oportunamente, após cumpridas todas as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria- Geral da Justiça do Estado do Paraná, arquivem-se. P.R.I. -Advs. LUDIMAR RAFANHIM e MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY-.

44. ORDINARIA-1524/2002-ZENILDA APARECIDA SOARES OLIVEIRA x IASP - INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANA- Ante o calculo de fl. 415, manifeste-se o Instituto de Ação Social do Paraná, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. IVAIR JUNGLOS e STELLA MARIS MACHADO NATAL-.

45. REPARACAO DE DANOS-0000475-60.1999.8.16.0004-ADHAIL SPRENGER PASSOS x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- Vistos, et cetera. Homologo com fulcro no artigo 269 III do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na transação, conforme condições constantes as fls. 799/802. Determino a suspensão do feito até o efetivo cumprimento do acordo, que deverá ser noticiado nos autos. P.R.I. Int-se. -Advs. ROLF KOERNER JUNIOR, MARIA CRISTINA JOBIM C. DE MATTOS, LOURIVAL BARAO MARQUES e ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO-.

46. ORDINARIA DE INDENIZACAO-2413/2003-ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- 1. Proceda-se a busca do endereço atualizado da testemunha Robinson dos Santos Nunes por meio do sistema BACENJUD. 2. Ultimadas as diligências do item 1, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado da consulta. 3. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO, JAIR LIMA GEVAERD FILHO e JAIR GEVAERD-.

47. ORDINARIA DE OBRIG.DE FAZER-413/2004-DEPART DE ESTRADAS E RODAGEM DO PARANA - DER/PR x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ- Vistos. Defiro a exclusão da taxa judiciária (Funrejus), nos termos do que solicitado na petição de fls. 429/430. Certifique-se a Escrivania se houve o transitu em julgado da sentença de fls. 412/417. Após, manifestem-se as partes ante a acuidade certidão. Int-se. -Advs. EDSON LUIZ AMARAL, ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, CLEVERSON JOSÉ GUSSO, JOSE CARLOS LUCCA e FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR-.

48. RITO SUMARIO-811/2004-NERINO MARIANO DE BRITO x ESTADO DO PARANA- 1. Proceda-se à penhora dos veículos descritos na petição de fls.766/769 por meio do sistema RENAJUD, ficando em depósito, mediante termo, com o devedor. 2. Cumpra-se no que couber o item 5.8.6.1 do CNCCJ-PR 3. Após, intime-se o devedor pessoalmente acerca da penhora lavrada, para querendo, em 15 dias apresentar impugnação. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALEXANDRE ZOLET, LUCIANO MORAIS E SILVA, GUSTAVO HENRIQUE J. DE OLIVEIRA e GÍSELA DIAS-.

49. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-1048/2004-CCM - AGENCIA DE SERVICOS POSTAIS LTDA e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA- Ao preparo das custas processuais de fls. 968 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 45,12 - Escrivão e R\$ 10,09 - Contador. Int-se. -Advs. VIRGILIO CESAR DE MELO, MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES, Cristina Hatschbach Maciel e PAULO VINÍCIO FORTES FILHO-.

50. PRECEITO COMINATORIO-1835/2004-EDITORA GRAFICA EXPOENTE LTDA x AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A.- Vistos. Contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Ao preparo das custas processuais de fls. 510 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 43,24 - Escrivão e R\$ 10,09 - Contador. -Advs. MARCELO LUIZ DREHER, GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO, SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, LEONARDO VINICIUS T. DE ANDRADE, EDGAR LESSNAU SOBRINHO e CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA-.

51. -2670/2004-HILDA SANTOS GOBBO x PARANAPREVIDENCIA e outro- Considerando o previsto nos arts. 1º e 11, I, da Lei nº, bem como que o executado, embora tenha sido intimado, não efetuou o pagamento do débito e nem nomeou bens à penhora, defiro o pedido formulado às fls. 131, determinando a realização de penhora on line pelo sistema BACENJUD até o valor do débito exequendo. Sendo a diligência negativa, intime-se o exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA e FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA-.

52. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-4352/2004-JOSE NATAL BROLINI e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos

processos de execução que se instauraram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JUSSARA GRANDO ALLAGE e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

53. DECLARATORIA-0000195-79.2005.8.16.0004-ADEMIR DE AZEVEDO BORGES JUNIOR x COPEL DISTRIBUICAO S/A.-Intime-se a parte credora para manifestar-se sobre a petição e depósito de fls. 265/268. Intimem-se. -Advs. SIDNEI GILSON DOCKHORN, CARLOS HENRIQUE DE S. RODRIGUES e RICARDO RUSSO-.

54. DECLAR.C/C REPET.DE INDEBITO-3411/2005-SCRIBE INFORMATICA LTDA. x MUNICIPIO DE CURITIBA- Vistos. 1. Considerando que as provas já foram produzidas nos autos principais, defiro o requerimento de fls. 130/131. 2. Desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. 3. Faculto às partes a apresentação de alegações finais, na forma de memoriais, no prazo sucessivo de dez dias, a começar pela autora. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. HERMINDO DUARTE FILHO e Eros Sowinski-.

55. ANULATORIA DE ATO ADMINISTRATIVO-0000476-98.2006.8.16.0004-MARIA CECILIA DA MOTA OLIVEIRA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Ante o noticiado a fl. 565, informando que o cumprimento de sentença prosseguirá pelo sistema PROJUDI, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Int-se. -Advs. ANDRESSA ROSA, RAQUEL COSTA DE SOUZA e HYPERIDES ZANELLO NETO-.

56. EXECUCAO DE SENTENCA-1461/2006-PEDRO ZACARIAS NUNES DA ROCHA e outro x BANCO BANESTADO S/A e outro- Tendo em vista o bloqueio, efetivou-se a transferência dos respectivos valores para uma conta judicial vinculada a esta demanda, conforme minutas em anexo. Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se em quinze dias. Diligências necessárias. -Advs. LARISSA DORTA DE OLIVEIRA BARONE, CARLOS EDUARDO ZANLUTTI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

57. EMBARGOS A EXECUCAO-0000405-96.2006.8.16.0004-MASSA FALIDA DE BERNARD KRONE DO BRASIL IND.COM.LT x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Vistos. 1. Defiro em parte os pedidos de fls. 255/257. 1.1. Encaminhem-se os autos ao contador judicial para que efetue o cálculo das custas processuais devidas. 1.2. No que tange à multa prevista no art. 475-J do CPC e aos honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença, compreende-se que somente são devidos se, intimado o devedor, não efetuar o pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias. Neste sentido, julgados recentes do Superior Tribunal de justiça e do Egrégio Tribunal de justiça do Estado do Paraná: "A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de que, apesar das alterações implementadas pela Lei 11.232/05, não houve nenhuma modificação no que se refere aos honorários advocatícios, que são devidos no caso de não cumprimento da sentença no prazo, que corre a partir da intimação de seu advogado" (STJ, AgRg no Ag 1112237/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 19.05.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORARIOS ADVOCATICIOS - CUMPRIMENTO DE SENTENCA - CABIMENTO, SE NÃO EFETUADO O PAGAMENTO ESPONTANEO NO PRAZO DE 15 DIAS DO ARTIGO 475-J DO CPC - ARBITRAMENTO ,QUE , INDEPENDE DE IMPUGNACAO DO EXECUTADO PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA - RECURSO DESPROVIDO" (TJPR, Agravo de Instrumento n.º 753384-2, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, j. em 19.04.2011). 1.3. Cumprido o item 1.1 acima, intime-se o devedor, na pessoa de seu, advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia que está sendo reclamada pelo credor e as custas processuais, sob pena de não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - art. 475-J caput, CPC - e honorários advocatícios que, com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e considerando a simplicidade do feito, arbitro em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito: AGRAVO REGIMENTAL PROCESSO CIVIL LOCAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENCA HONORARIOS. ARTIGO 20, § 4º, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL APRECIACAO EQUITATIVA. 1. A condenação em honorários advocatícios, em sede de cumprimento de sentença, em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado observou o disposto no artigo 20, § 4º, do CPC. não estando o magistrado obrigando a adotar os limites percentuais de 10% a 20%. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (ST), AgRg no REsp 1032922/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Haroldo Antunes, j. em 28.09.2010). 3. Intimem-

se. 4. Diligência necessárias. Ao preparo das custas processuais de fls. 260 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 41,36 - Escrivão e R\$ 10,09 - Contador. Int-se. -Advs. RODRIGO SHIRAI, JULIANA KURIU, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO, KAREM OLIVEIRA e DANIELA LUIZ.-

58. PRESTACAO DE CONTAS-2886/2006-FUNDACAO CULTURAL DE CURITIBA x CLAUDIO BENITO ANTUNES RIBEIRO- Ante a certidão de fls. retro, intime-se a requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Int-se. -Adv. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO - PROCURADOR DO MUNICIPIO.-

59. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0000203-22.2006.8.16.0004-LEONARDO GONZALES DA SILVA x ESTADO DO PARANA- 1.2. No que tange à multa prevista no art. 475-J do CPC e aos honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença, compreende-se que somente são devidos se, intimado o devedor, não efetuar o pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias. Neste sentido, julgados recentes do Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de que, apesar das alterações implementadas pela Lei 11.232/05, não houve nenhuma modificação no que se refere aos honorários advocatícios, que são devidos no caso de não cumprimento da sentença no prazo, que corre a partir da intimação de seu advogado" (STJ, AgRg no Ag 1112237/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 19.05.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORARIOS ADVOCATICIOS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CABIMENTO, SE NÃO EFETUADO O PAGAMENTO ESPONTANEO NO PRAZO DE 15 DIAS DO ARTIGO 475-J DO CPC - ARBITRAMENTO , QUE , INDEPENDE DE IMPUGNAÇÃO DO EXECUTADO PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA - RECURSO DESPROVIDO" (TJPR, Agravo de Instrumento n.º 753384-2, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, j. em 19.04.2011). Intime-se. Ao preparo das custas de fls. 268 (em sua respectiva guia - Escrivania: R\$ 22,56; Contador: R\$ 10,09).-Advs. SANDRO BALDUINO MORAIS e JOAO ROBERTO SANTOS REGNIER.-

60. EXECUCAO DE SENTENÇA-2913/2006-MARIA ZIELONKA BOROWSKI x BANCO BANESTADO S/A e outro- 1. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 dias, promova o pagamento do saldo apontado às fls. 131/140, tendo em vista a concordância do exequente às fls. 142, isso sob pena de incidência da multa preconizada no art. 475 J do CPC. 2. Havendo o pagamento, expeça-se o competente alvará de levantamento, mediante recibo nos autos. Por cautela, lembro ao patrono da parte que somente poderá efetuar o levantamento do numerário em seu nome desde que possua expressos poderes para tal finalidade (receber e/ou levantar numerário)pois, do contrário, sairá alvará em nome da parte. Intimem-se. - Advs. LIGIA GOEBEL, HENRIQUE BLASKIEWICZ, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

61. EXECUCAO DE SENTENÇA-261/2007-ANA PAULA MACIEL CHAUSZCZ e outros x BANCO BANESTADO S/A- Tendo em vista o bloqueio, efetivou-se a transferência dos respectivos valores para uma conta judicial da agência do Banco do Brasil S/A desta Comarca, conforme minutas em anexo. Em seguida, intimem-se as partes para se manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias. Int-se. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

62. EMBARGOS A EXECUCAO-0000296-48.2007.8.16.0004-BANCO BANESTADO S/A x JOSE ROMANOVSKI e outros- Ante a baixa dos autos, manifestem-se as partes. Int-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO, JOSE HERIBERTO MICHELETO e Germano Laertes Neves.-

63. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-745/2007-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x ROBERTO LUIZ PEREIRA- Vistos. Considerando o contido na Cota Ministerial de fl. 281, intime-se o requerido para que se manifeste sobre o interesse no ofício de fl. 249, no prazo de 10 dias. Int-se. -Advs. Odone Serrano Junior, CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA DE FREITAS, JEFFERSON ISAAC JOAO SCHEER e JALTON GODINHO DE MORAIS.-

64. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-921/2007-MARCELA FRANCA LEMBERG e outros x BANCO BANESTADO S/A- 1 Tendo em vista que não foi concedido efeito suspensivo ao recurso interposto, intime-se a parte exequente para que de o devido prosseguimento ao feito. 2. Intime-se. Intime-se -Advs. ERICO HACK, AIRTON HACK, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

65. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-974/2007-DJALMA COSTA PALMEIRA e outro x BANCO BANESTADO S/A- Manifeste-se a parte exequente acerca da satisfação de seu crédito. Intime-se. -Adv. MARCOS ANTONIO FUGANTI DE OLIVEIRA.-

66. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1044/2007-HELENA MARIA KRUPP e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- 1. Ciente da interposição do recurso de agravo. 2. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve identificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. 3. Int-se. Ante a divergência das partes em relação aos cálculos, ao contador para que proceda a conta, observando-se a decisão de impugnação. Int-se. -Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

67. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002365-53.2007.8.16.0004-ARI GUGELMIN e outros x BANCO BANESTADO S/A- ...ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas já pagas. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente arquivem-se. -Advs. NOURMIRIO B. TESSEROLI FILHO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

68. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1078/2007-JOAO BATISTA NETTO e outro x BANCO BANESTADO S/A e outro- Manifeste-se a parte exequente acerca da satisfação de seu crédito. Intime-se. -Adv. IVAN GERIKAS BATISTA.-

69. EXECUCAO DE SENTENÇA-1182/2007-DORIVAL MOREIRA DA SILVA e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- Intime-se o exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. LINCO KCZAM, JULIANA LOPES CORTEZ KCZAM, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

70. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1262/2007-MARIA FERREIRA DA COSTA x BANCO BANESTADO S/A e outro- R.h., pelo sistema mensageiro. 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Concedido o efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento do recurso. 3. Conforme decidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Relator, as informações foram dispensadas, salvo se ocorrer fato extraordinário. 4. Junte-se aos autos respectivos. -Advs. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

71. EXECUCAO DE SENTENÇA-1285/2007-EVANIRA CORDEIRO PESSOA e outros x BANCO BANESTADO S/A- intime-se o executado para se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados. Int-se. -Advs. TEREZA CRISTINA MOREIRA MASSANEIRO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

72. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1341/2007-ESPOLIO DE JOSE MILANI e outros x BANCO BANESTADO S/A- Intime-se a parte exequente para que de o devido prosseguimento ao feito no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. CELSO TIZZO FILHO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

73. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1387/2007-NOEMIA PAVIM x BANCO BANESTADO S/A e outro- Ante ao julgamento do recurso de agravo, intime-se a parte exequente para que de prosseguimento ao feito, devendo na oportunidade requerer o que lhe for de direito. Int-se. -Advs. OSCAR FLEISCHFRESSER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

74. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-1437/2007-JONIVAL ZANDONA x ESTADO DO PARANA- Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, bem como sobre a petição e documentos retro. Intime-se. -Adv. SILENE HIRATA.-

75. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1544/2007-FABIO ALEXANDRE ORGIS e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado cumpra o despacho de fls. 260. Int-se. -Advs. JUSSARA GRANDO ALLAGE, JULIANA ANGELICA RENUCCIO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

76. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1599/2007-GUIOMAR ELEUTERIO LECHINEWSKI e outros x BANCO BANESTADO S/A- Concedo prazo de 10 (dez) dias para que o exequente cumpra integralmente o despacho de fls. 111. Int-se. -Advs. MARIO GANDARA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

77. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-1801/2007-DILCE SILVEIRA MENDES e outro x BANCO BANESTADO S/A e outro- No mais, prossiga-se a presente execução nos termos da decisão de impugnação em apenso. Int-se. -Advs. ALBERTINA DA SILVA CABRAL, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

78. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1977/2007-WALTHER TIGGES e outro x BANCO BANESTADO S/A- Vistos. 1 Intimado para efetuar o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento (fls. 138/139), o executado requereu a nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento (fls. 90/103). 2. O exequente discordou da nomeação, requerendo a penhora em dinheiro, com a aplicação da multa de 10% (dez por cento) (fls. 145/152). 3. Assiste razão ao exequente. 4. É pacífica a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no sentido de que as cotas oferecidas pelo executado não observam a ordem de preferência legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil e, deste modo, havendo oposição do credor, dar-se-á a penhora em dinheiro. Transcrevem-se dois precedentes jurisprudenciais para ilustrar o assentado: AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. NEGATIVA DE PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. INDICAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADUAÇÃO LEGAL. QUESTÃO PACIFICADA NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. APLICABILIDADE DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC, AO CASO. AGRAVO INOMINADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 15ª C.Cível - A 0762460-6/01 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fabio Haick Dalla Vecchia - Unânime - J. 06.04.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECO. PENHORA. COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. PREFERÊNCIA DA PENHORA DE DINHEIRO. OBSERVAÂNCIA DA ORDEM LEGAL DISPOSTO NO ARTIGO 655 DO CPC RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 0272521-2 - Sertãoópolis - Rel.: Des. Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 06.04.2011) 5. Outrossim, cabível a aplicação da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-) do Código de Processo Civil, pois, não obstante intimado, o executado não efetuou o pagamento da quantia que está sendo reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, optando por oferecer à penhora bem que, sabidamente, não respeita a ordem de gradação legal, mesmo possuindo numerário suficiente para saldar o débito. Neste sentido, julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM BASE EM DECISÃO PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PUBLICA APADECO. EXPURGOS INFLACIONARIOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. 1) NOMEAÇÃO À PENHORA PELO EXECUTADO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO.

IMPOSSIBILIDADE, INOBSERVANCIA DA ORDEM LEGAL ART. 655, CPC 2) INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC. POSSIBILIDADE.

3) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS . FIXAÇÃO CORRETA MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. 1 O devedor deve ao nomear bem à penhora, observar a ordem de gradação do art. 655 do CPC, sob pena de ser devolvido esse direito para o credor. Uma vez detectada a existência de numerário em conta corrente, preferencial na ordem legal de gradação, é possível ao juízo, nas peculiaridades da espécie, penhorar a importância em dinheiro, ante o princípio segundo o qual a execução tramita com vistas à satisfação do crédito exequendo. CPC, arts. 655. 2. O cumprimento de sentença foi proposto sob a égide da Lei 11.232/2005, de forma que plenamente aplicável multa prevista no art. 475J do CPC, quando o executado, devidamente intimado, não efetua o cumprimento espontâneo da obrigação. 3. " São devidos honorários advocatícios em cumprimento de sentença quando o devedor não cumprir espontaneamente o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, estabelecido no art. 475J, do CPC" 1 RECURSO CONHECIDO E -- DESPROVIDO" (TJPR - 16ª C.Cível - AI 771352-8 - Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 19.10.2011) 6. Ante o exposto: 6.1. indefiro o pedido de penhora de cotas de fundo de investimento formulado pelo executado; 6.2. aplico ao executado a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil.; 6.3. concedo ao executado o prazo de 10 (dez) dias para efetuar o depósito espontâneo da quantia que está sendo reclamada pelo credor, acrescida da multa acima aplicada, honorários advocatícios e custas judiciais, valores estes que devem ser atualizados até a data do efetivo pagamento. 9. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIETTE CHRISTINE DE A. VILANOVA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.

79. CAUTELAR INOMINADA-0000394-33.2007.8.16.0004-BANCO BANESTADO S/A x ESTADO DO PARANA- Ante a baixa dos autos, manifestem-se as partes no prazo legal. Int-se. -Advs. LUIZ ALFREDO BOARETO, SANDRO MANSUR GIBRAN, MANUELA PEDROSA DA SILVA e HELOISA BOT BORGES-.

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-2263/2007-ESPOLIO DE JOAO MASCHIO NETTO e outros x BANCO BANESTADO S/A- I. Ante a ausência de manifestação do exequente (fls. 207, 222-v, 223 e 225-v) com o que se presume a sua anuência, lavre-se o respectivo termo de penhora dos bens oferecidos em garantia. 2. Considerando que a impugnação ao cumprimento de sentença foi apresentada antes de efetivada a penhora, ato processual que se aperfeiçoa com a lavratura do respectivo termo, o que acima se determinou, bem como que o prazo para o executado se opor à pretensão executória somente se inicia a partir de sua intimação acerca da formalização da constrição - art. -475, § 1º, CPC, intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, ratificar a impugnação à execução anteriormente oferecida ou, querendo, adita-la ou substituí-la. I.I. Ciente o executado que, na ausência de qualquer manifestação, compreender-se-á que houve ratificação, inexistindo o que aditar ou modificar. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SILMAR FERREIRA DITRICH, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

81. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-2321/2007-NEWTON MARTINS e outro x BANCO BANESTADO S/A- Tendo em vista que não foi concedido efeito suspensivo ao recurso interposto, intime-se a parte exequente para que de o devido prosseguimento ao feito. Int-se. -Advs. CRISTIANE DE MATTOS JUNQUEIRA GASPARI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-2761/2007-WILSON MATIAS e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- Vistos. Certifique-se acerca da movimentação processual do recurso de agras o de instrumento n.º 722.286-8. Após, manifestem-se as partes em dez dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI, EDSON SEGURA BATTILANI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

83. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-2829/2007-ANTONIO FERNANDES e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- Tendo em vista o valor remanescente apresentado pela parte, manifeste-se o executado em 10 dias. Estando de acordo, deve o executado depositar o valor requerido, no mesmo prazo supra. Int-se. -Advs. YOITIRO MOROISHI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-2844/2007-ANTONIO DELLA VALENTINA e outros x BANCO BANESTADO S/A- Recebi hoje. Cumpra-se. Diligências necessárias. Int-se. -Advs. ANGELINA GIL, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

85. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-2943/2007-ALCIDES PAZIAN x BANCO BANESTADO S/A e outro- Junte-se o expediente aos respectivos autos. Mantenho a decisão agravada. Cumpar-se a liminar. Ao E. Tribunal, preste-se informações. Int-se. -Advs. Nádia de Souza Ibrahim, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

86. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-3110/2007-AVELINO DE MOURA JORGE e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o

mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão de qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RUBENS BENCK, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

87. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3189/2007-ILDEFONSO FERREIRA x BANCO BANESTADO S/A- Recebi hoje. Cumpra-se. Diligências necessárias. Int-se. -Advs. ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO, HELDER EDUARDO VICENTINI, JULIANA LUCIANO HEEREN, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

88. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3197/2007-CIRILO NOGAROLI DE FREITAS e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- Recebi hoje. Cumpra-se. Diligências necessárias. Int-se. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

89. HOMOL.CESSÃO DIREITO 9113/1970-3467/2007-DAIKEN INDUSTRIA ELETRONICA S.A. x LAURO DE CASTRO BELTRÃO e outros- Ciência as partes da baixa dos autos. Intimem-se. -Advs. GUILHERME GRUMMT WOLF, CARLOS EDUARDO ORTEGA, CRISTINA IVANKIW, IASMINE POHREN, EDUARDO ROCHA VIRMOND e GISELA DIAS-.

90. EMBARGOS-3505/2007-BANCO BANESTADO S/A x ANA TERNOSKI ALAS e outros- Manifeste-se a parte exequente acerca da satisfação de seu crédito. Int-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO e DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI-.

91. MANDADO DE SEGURANCA-0000861-12.2007.8.16.0004-ELETRO MARINGA COMERCIO DE MATERIAS ELÉTRICOS LTDA x INSPETOR GERAL DE ARRECADACAO- Tendo em vista o lapso temporal de mais de seis meses entre o trânsito em julgado da sentença até o presente momento, sem nada ter sido requerido pelas partes, oportunamente arquivem-se com as devidas baixas, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC. Intimações e diligências necessárias. -Advs. Valeria Santos Tondato, MARIA CAROLINA BRASSANINI CENTA, GUILHERME HENN e DULCE ESTHER KAIRALLA-.

92. ACAO DE COBRANCA REIT. POSSE C/ LIMINAR-0002360-31.2007.8.16.0004-MARIA CRISTINA MERLO e outro x ESTADO DO PARANA- EXPOSTAS ESTAS RAZOES, com fulcro na Lei estadual n.º 13.666 e Decreto 6383/2002 JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar o réu ao pagamento das diferenças de vencimentos decorrentes da não aplicação das promoções estabelecidas nos artigos 1º do Decreto 6383/2002, assegurando-lhes, de janeiro de 2003 até outubro de 2003, conforme fundamentação acima, direito a remuneração estabelecida na Tabela relativa à promoção aos Agentes Profissionais. Sobre as diferenças deverão incidir reflexos sobre todos os direitos que fazem jus as autoras tais como, férias, 1/3 de férias, décimo terceiro salário, gratificações, serviços extraordinários, adicional, descanso semanal remunerado, e demais consectários, neste mesmo período. Os valores serão acrescidos de juros de mora aplicados de acordo com o previsto na caderneta de poupança, em razão da nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009 que revogou o artigo 1º-F da Lei 9494/1997 e corrigidos monetariamente pela INPC, a partir do momento em que deveria ter ocorrido o pagamento. Por consequência julgo extinto a processo, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo, 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, mas não em igual proporção, condeno as autoras ao pagamento de 20% das despesas do processo, cabendo ao réu o pagamento dos 80% restantes. Condeno as partes, ainda, na proporção da sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios, compensados entre si 1, em favor do patrono judicial da parte contrária, que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o que faço com base no art. 20, § 4º, observados o elevado grau de zelo do profissional, a razoável complexidade da demanda, eo tempo decorrido desde a propositura do feito. Hipótese não sujeita ao reexame necessário em razão do valor dado a causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. Denise Martins Agostini, ANGELA COUTO MACHADO FONSECA e LUIZ GUILHERME MARINONI-.

93. MANDADO DE SEGURANCA-3886/2007-TRIÂNGULO PISOS E PAINÉIS LTDA x DELEGADA DA DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL- Intime-se

o requerido para manifestar-se sobre a petição de fls. 157/158. Intimem-se. -Adv. DULCE ESTHER KAIRALLA-.

94. MANDADO DE SEGURANÇA-0000283-15.2008.8.16.0004-SOCIEDADE HOSPITALAR ANGELINA CARON x DELEGADO 1ª DELEGACIA RECEITA ESTADUAL CURITIBA- Intime-se o requerido para manifestar-se sobre o conteúdo na petição e documento retro. Intime-se. -Adv. DULCE ESTHER KAIRALLA-.

95. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-269/2008-ARISTEU MICHELOTTI e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- Recebi hoje. Cumpra-se. Diligências necessárias. Int-se. -Advs. IDERALDO JOSE APPI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

96. IMPUGNAÇÃO-385/2008-BANCO BANESTADO S/A x HILARIO BURDA- 1. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 dias, promova o pagamento do saldo apontado pelos exequentes às fls. 46/52, isso sob pena de incidência da multa preconizada no art.475-) do CPC. 2. Havendo o pagamento, expeça-se o competente alvará de levantamento, mediante recibo nos autos. Por cautela, lembro ao patrono da parte que somente poderá efetuar o levantamento do numerário em seu nome desde que possua expressos poderes para tal finalidade (receber e/ou levantar numerário)pois, do contrário, sairá alvará em nome da parte. Intimem-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO e OLINTO ROBERTO TERRA-.

97. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO-517/2008-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA COHAB/CT x LUCILEIA GARCIA DA COSTA- Dada a questionável possibilidade de, em feitos como este, se realizar a conciliação, até mesmo porque é praxe do ente público réu não fazer propostas de acordo e, à bem da eficácia do Princípio da Economia e Celeridade Processual, deixo de designar a audiência prevista no art. 331 do Código de Processo Civil, o que faço com escoro no § 3º do referido artigo. Registro, inicialmente, que as preliminares e as prejudiciais de mérito se confundem com este, e com ele serão apreciadas. Desta feita, declaro saneado o processo. No mais, o julgamento antecipado se aplica nas hipóteses de revelia e naquelas em que a discussão versa sobre matéria de direito ou de direito e de fato, não havendo necessidade de se produzir prova em audiência. Tal instituto faz homenagem ao princípio da economia processual, em razão da célere prestação da tutela jurisdicional as partes, evitando-se longas e desnecessárias instruções. No caso dos autos, as provas documentais já foram oportunamente realizadas (art. 396 e 397 ambos do C.P.C.), sendo as mesmas suficientes para o julgamento do feito, pelo que entendo que o mesmo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. cerceamento de defesa. Neste prisma não há que se falar ainda, em Pondere-se. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NORMAS E CONDIÇÕES DE EDITAL - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SUMULA Nº 07/STJ - IMPOSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - LIVRE COINCIDIMENTO DO MAGISTRADO - ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE - NÃO-OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - PRECEDENTES - 1. Agravo regimental contra decisão que não proveu o agravo de instrumento da agravante. 2. O acórdão a quo apreciou ação declaratória de nulidade de edital cumulada com cautelar. 3. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta instância superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 4. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido, quanto à matéria de fundo, está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal acerca da verificação se houve, ou não, o cumprimento das normas e condições do edital constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súmula excepcional. Na via especial não há campo para revisar entendimento de 2ª grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos do verbete sumular nº 07 referenciado. 5. Nos termos da reiterada jurisprudência desta corte superior, "a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controversia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide" e que "o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento" (RESP nº 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 17/05/99) 6. Precedentes no mesmo sentido: MS nº 7834/DF, Rel. Min. Félix Fischer; RESP nº 330209/SP, Rel. Min. Ari Pargendler; RESP nº 66632/SP, Rel. Min. Vicente Leal, RESP nº 67024/SP, Rel. Min. Vicente Leal; RESP nº 132039/PE, Rel. Min. Vicente Leal; agreg no AG nº 111249/GO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; RESP nº 39361 RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; EDCL nos EDCL no RESP nº 4329/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira; agreg no AG nº 14952/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. 7. Inexistência de cerceamento de defesa em face do indeferimento de prova pericial pleiteada. 8. Agravo regimental não-provido. (STJ - AGEDAG 200500386209 - (664359 RS) - 12 T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 10.10.2005 - p. 00230) Assim sendo, convencido de que a prova documental trazida aos autos é suficiente para o regular julgamento do feito, indefiro a produção de prova pericial, testemunhal e documental pugnas pela parte ré. Intimem-se. Após, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, HASSAN SOHN, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e FABIO EDUARDO DA COSTA-.

98. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-930/2008-JOAQUIM FRANCISCO CALE e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga,

ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

99. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0001050-53.2008.8.16.0004-BANCO BANESTADO S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- 2. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento da quantia que está sendo reclamada pelo credor, sob pena de não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de 10 % (dez por cento) - art. 475-J, caput, CPC. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA e Luiz Miguel de Cárvoa Gutierrez-.

100. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-1468/2008-ALVARO VICENTE GONCALVES e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- Junte-se o expediente aos respectivos autos. Mantenho a decisão agravada. Ao. E. Tribunal, preste-se informações. Int-se. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

101. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-1650/2008-MARIA DA LUZ ANSSAY x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais

da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. AUGUSTO CESAR DA CRUZ FERNANDES, JULIANE SCHLICHTING e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

102. AÇÃO CIVIL PÚBLICA C/PEDIDO DE LIMINAR-0002443-13.2008.8.16.0004-LIGA AMBIENTAL x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP- Os embargos de declaração opostos possuem efeito infringente, o que pode acarretar a modificação da decisão proferida. Dessa forma, utilizando-se das palavras do Ilustre Doutrinador Cândido Rangel Dinamarco, as quais compartilho, "a modificação do julgado, em casos assim, e absolutamente ilegítima quando feita sem a parte embargada em contraditório. Ainda que nada disponha a lei a respeito, a observância do contraditório nesses casos é de rigor constitucional e viola a garantia do contraditório o julgamento feito sem a oportunidade para a resposta do embargado." No mesmo sentido é o entendimento que tem prevalecido na jurisprudência: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte. 4. Embargos de declaração com efeitos infringentes. Possibilidade de contraditório. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 479382/SP, Relator Ministro GILMAR MENDES, DJ 19.11.2004, p. 33). Embargos de declaração, efeito modificativo e contraditório (CF, art. 5º, LV). Firme o entendimento do Tribunal que a garantia constitucional do contraditório exige que à parte contrária se assegure a possibilidade de manifestar-se sobre embargos de declaração que pretendam alterar decisão que lhe tenha sido favorável: precedentes. (STF, RE 384031/AL, Relator Ministro SEPULVEDA PERTENCE, DJ 04.06.2004, p. 47) Constitucional. Processual. Julgamento de embargos declaratórios com efeitos modificativos sem a manifestação A reforma do Código de Processo Civil. 32 ed. São Paulo: RT, 1996, p. 206. da parte embargada. Ofensa ao princípio do contraditório. Precedente (RE 250936). Regimental não provido. (STF, AI 327728/SP, Relator Ministro NELSON JOBIM, DJ . 19.12.2001, p. 09) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL A APRECIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS EMBARGADOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. "Conquanto inexistia previsão legal expressa quanto à necessidade da intimação do embargado para impugnar embargos declaratórios opostos com propósito modificativo do julgado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou-se no sentido de sua exigência, sob pena de violação do princípio do contraditório e da ampla defesa." (EDcl no EDcl no EDcl no EREsp nº 172.082/DF) 2. Precedentes do STJ. 3. Embargos de declaração acolhidos para anular o feito a partir do acórdão que atribuiu efeitos modificativos ao julgado, inclusive. (STJ, AG 314971/ES, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ 31.05.2004, p. 177) Diante do exposto, intime-se a parte contrária para manifestar-se sobre os embargos de declaração interpostos. -Adv. RAFAEL FERREIRA FILIPPIN, ERNESTO HAMANN, HELIO DUTRA DE SOUZA, ANA CLAUDIA BENTO GRAF e PAULO SERGIO SENA-.

103. RESOL. CONT.C/C.IND. PERDAS DANOS C/LIMINAR-2710/2008-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA COHAB/CT x JOSE LEMES BARBOSA e outro- Intimem-se o autor para que proceda a retirada de ofício. Int-se. -Adv. HASSAN SOHN, LADISMARA TEIXEIRA e LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO-.

104. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0002833-80.2008.8.16.0004-JOSE XAVIER SILVA FILHO x ESTADO DO PARANA- ... EXPOSTAS ESTAS RAZÕES, nos termos da fundamentação acima, com firme a liminar deferida (fls. 82/83) e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos pleiteados na inicial para: a) declarar nulo o item 9.1.1 do Edital 001/2007; b) reconhecer o direito do autor de prosseguimento no certame, podendo apresentar a certidão de curso em momento anterior a posse, de acordo com a presente decisão, e caso aprovado nas demais fases subsequentes, que seja reconhecido o direito de iniciar e frequentar até o final as aulas da Escola Superior da Polícia Civil do Estado do Paraná. Por consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem assim dos honorários advocatícios ao procurador do autor, estes arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), considerando a desnecessidade de produção de provas em audiência, conforme dispõe o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. Ao preparo das custas de fls. 111 (em sua respectiva guia - Escritura: R\$ 838,48; Distribuidor: R\$ 30,25; Contador: R\$ 10,09; Oficial de Justiça: R\$ 43,00). -Adv. JOSE XAVIER SILVA, JOAO ANACLETO ABDUCH SANTOS e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

105. EXECUCAO DE SENTENCA-2915/2008-ANSHIN UEUSS e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior

Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR, FRANCISCO LEITE DA SILVA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

106. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3002/2008-ALCIDES ANTONIO DOS SANTOS e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo

do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. Antonio Luiz Zepone Junior e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.-

107. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3007/2008-ZENAIDE MARIA VIVIAN e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. Max Hercilio Gonçalves e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.-

108. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-3057/2008-CRISTIANE PICHETH BOARÃO x ESTADO DO PARANA- Defiro o requerimento de fls. 355 e concedo a vista dos autos ao Estado do Paraná pelo prazo de dez dias. Intimem-se. -Advs. DANIELA LUIZ, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO e ANAMARIA BATISTA-. 109. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-3227/2008-ALEXANDRE CARNEIRO FIORAVANTI x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais

da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCELO DE SOUZA TAQUES - ADM. JUDICIAL e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

110. ORDINARIA DE COBRANCA-3252/2008-ANTONIO CARLOS LOVATO x ESTADO DO PARANA- Ante a desistência do autor quanto à realização de perícia técnica, contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Ao preparo das custas de fls. 888 (em sua respectiva guia - Escrituraria: R\$ 57,34).-Advs. Alex Caetano dos Reis, Winnicius Pereira Goes, Fernando Pereira Goes e RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA.-

111. EXECUCAO DE SENTENÇA-3263/2008-AKIRA MATUDA x BANCO BANESTADO S/A e outro- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. Mariko Luzia Matuda Ricardo Pereira e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.-

112. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-171/2009-GIULIANA FINGOSSNER x BANCO BANESTADO S/A e outro- Recebi hoje. Cumpra-se. Diligências necessárias. Int-se. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, JULIENNE PEROZIN GAROFANI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

113. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-371/2009-ESPOLIO DE DOLVINO SBARAINI e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o

mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CRISTIANO CEZAR SANFELICE, CRISTIANO M. BALDASSONI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-

114. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-553/2009-ALICE MARIA DA SILVA e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JUNIOR CARLOS F. MOREIRA, ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR, Ari de Souza Freire, ROBSON VIEIRA, FRANCISCO LEITE DA SILVA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-

115. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-561/2009-LEOPOLDO BECHER e outros x BANCO BANESTADO S/A- Recebi hoje. Cumpra-se já. Diligências necessárias. Int-

se. -Advs. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-

116. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-612/2009-AMILTON JOSE BERTÃO e outros x BANCO BANESTADO S/A- Junte-se o expediente aos respectivos autos. Mantenho a decisão agravada. Ao. E. Tribunal, preste-se informações. Int-se. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-

117. EXECUCAO-755/2009-CARLOS JOSE MARTINS x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-

118. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-802/2009-LUCIDALVA FERREIRA PACHECO DOS ANJOS e outros x BANCO BANESTADO S/A- Junte-se o expediente aos respectivos autos. Mantenho a decisão agravada. Ao. E. Tribunal, preste-se informações. Int-se. -Advs. ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-

119. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-839/2009-ERALDO ARAUJO DA SILVEIRA e outros x BANCO BANESTADO S/A- Recebi hoje. Cumpra-se já. Diligências necessárias. Int-se. -Advs. FLAVIA CRISTIANE MACHADO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-

120. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-905/2009-PAULO CEZAR KUZNIARSKI e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- Recebi hoje. Cumpra-se já. Diligências necessárias. Int-se. -Advs. RONILDO DE OLIVEIRA LIMA, RODOLPHO BENVENUTTI LIMA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-

121. EMBARGOS A EXECUCAO-0001560-32.2009.8.16.0004-BANCO BANESTADO S/A x CESAR AUGUSTO SCHEER e outros- Ante a baixa dos autos, manifestem-se as partes no prazo legal. Int-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LEILA MASSAKO HASHIGUCHI e NEUSA MARIA GARANTESKI-

122. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-1983/2009-LEONIDAS POSTOL e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da

já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauraram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. Maria da Graça Mendes Passos, RODRIGO PASSOS e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos-. 123. MANDADO DE SEGURANÇA-0001880-82.2009.8.16.0004-ANA EIKO SUDO SEKI x SECRETARIO MUNIC. DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA- Ante a baixa dos autos, manifestem-se as partes no prazo legal. Int-se. -Adv. DOUGLAS NOBORU NIEKAWA e ANA MARIA MAXIMILIANO-.

124. COBRANCA-2249/2009-MIDAS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e outro x ESTADO DO PARANA- Vistos em saneador. Midas Construção Civil Ltda. e outro, acostando documentos à inicial, propuseram "ação de cobrança" em face de Estado do Paraná. Pleiteou, dentro outros pedidos, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido foi deferido (fls. 56). Citado (fls. 57-verso), o réu apresentou resposta e, preliminarmente, arguiu a prescrição da pretensão indenizatória formulada na inicial, ante a aplicação do prazo constante do artigo 206, § 3º, incisos III e V, do Código de Processo Civil. Na oportunidade, o requerido também impugnou o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela requerente. A autora impugnou a contestação. Intimadas as partes para se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, o requerido pugnou pela apreciação das preliminares arguidas na contestação previamente à análise da necessidade de realização de dilação probatória. Alternativamente, requereu a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas e no depoimento pessoal da autora. Ao seu turno, a autora, pugnou pela produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas. Requereu, ainda, a expedição de ofício à Secretaria de Obras Públicas do Estado do Paraná. Concedida vista dos autos ao Ministério Público, manifestou-se no sentido de que este feito não demanda a sua intervenção obrigatória. É o breve relatório. I - Audiência de conciliação Neste momento processual caberia a designação de audiência preliminar (art. 331, CPC). Contudo, deixo de designar tal audiência, pois o réu é pessoa jurídica de direito público, não se vislumbrando, assim, a provável obtenção de transação (art. 331, § 3º, CPC). Passo a sanear o feito (art. 331, § 2º, CPC). II - Preliminares 2.1. Prescrição: O réu arguiu, em sua contestação, a prescrição da pretensão indenizatória formulada na inicial, ante a aplicação do prazo constante do artigo 206, § 3º, incisos III e V, do Código de Processo Civil. Argumenta que a empresa autora pleiteia nos autos a reparação civil por supostos atos ilícitos praticados pelo Estado do Paraná, os quais teriam ocorrido em setembro de 2009 e maio de 2005, sendo que a presente demanda foi ajuizada somente em 03 de agosto de 2009, momento no qual já havia decorrido o prazo prescricional de 03 (três) anos previsto nos referidos dispositivos legais. Inicialmente, cumpre destacar que o início do prazo prescricional para pleitear o pagamento em atraso, decorrente de contrato administrativo, inicia-se a partir do dia estabelecido pelo próprio contratante, ou seja, o ente público. Nesses termos já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TEORIA DA ACTIO NATA. ATRASO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO. FALÊNCIA DA EMPRESA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 284 DO STF, POR ANALOGIA, E 7 DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. Pela teoria da actio nata, em ação de cobrança de valores pagos extemporaneamente em sede de cumprimento de contrato administrativo, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia fixado pelos contratantes, no instrumento, para a realização pagamento, porque, nestas hipóteses, a causa de pedir é o atraso da quitação. Precedentes. (REsp 1115277/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 10/02/2011) Compulsando os autos, verifica-se que o ente público estabeleceu como prazo certo para o pagamento pelos serviços prestados pela autora a data de 12 de janeiro de 2005, oportunidade em que, conforme exposto, iniciou-se o prazo prescricional. Em segundo lugar, ao contrário do que pretende o réu, o prazo aplicável ao caso não é o previsto nos aludidos dispositivos do Código Civil e sim aquele

contido no artigo 1º do Decreto-Lei nº 20.910/1932. É o que se depreende dos autos abaixo colacionados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ESPECIAL. VIA INADEQUADA. VIOLAÇÃO AO ART. 557, CAPUT E § 1º-A, DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE FATURAS PAGAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. (...) Além disso, aplicou jurisprudência pacífica desta Corte Superior a respeito do prazo prescricional quinquenal. 6. Em relação à ofensa ao art. 177 do Código Civil revogado, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a cobrança de valores derivados de atraso no pagamento de faturas relativas a contrato administrativo em face de autarquia preserve em cinco anos, na forma do Decreto n. 20.910/32. (...) (REsp 819.562/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 10/09/2010) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INÉRCIA DO AUTOR. INDEMONSTRADA. APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 20.910/32. 1. O art. 1º do Decreto nº 20.910/32 dispõe acerca da prescrição quinquenal de qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, a partir do ato ou fato do qual se originou. 2. A decretação de prescrição pressupõe inércia, fato incoerente na hipótese sub examine, uma vez que a empresa endereçou diversas correspondências à autarquia requerendo a quitação do débito considerado pendente, consoante se infere do excerto do voto condutor do acórdão recorrido "(...)Compulsando os autos, verifico que a requerente não se manteve inerte em relação à cobrança dos valores supostamente devidos pela recorrida, tanto que endereçou diversas correspondências à autarquia requerendo a quitação do débito considerado pendente como, por exemplo, o ofício datado de 13 de junho de 2000, com protocolo em 21.06.2000, registrado sob o processo n. 07/101689/2000 na Secretaria Estadual de Habitação e Infraestrutura, carreado aos autos às fls. 89-92. À semelhança do documento acima citado, outros, de idêntico conteúdo, foram trazidos ao processo, como forma de comprovar que reiteradas vezes a requerente agiu no sentido de obter a viabilização do pagamento de seu crédito. Isto pode ser averiguado através dos documentos trazidos aos autos junto com a peça inicial (fls. 88 e 94), suficientes o bastante para demonstrar que a autora buscou o recebimento da dívida ora vindicada na via administrativa, o que, conforme salientei, faz suspender o prazo prescricional para o ingresso com o provimento jurisdicional. Assim, tendo a suplicante demonstrado a sua manifestação, inteligível ao expressar sua inconformação e o seu ânimo de reverter a situação, e a Administração silenciando a respeito, suspenso ficou o curso prescricional, remanescendo a garantia constitucional do direito de ação. Posto isso, dou provimento ao recurso para afastar a prescrição (...)" 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1187552/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) Assim, conclui-se, levando-se em consideração o prazo prescricional quinquenal aplicável e a data do surgimento da pretensão para a parte autora (12 de janeiro de 2005), que a alegada prescrição não havia se consumado quando do ajuizamento da demanda (10 de agosto de 2009). Portanto, rejeito a preliminar suscitada pelo Estado do Paraná. 2.2. Da assistência judiciária gratuita: O Estado do Paraná impugnou, em sede preliminar, o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora. Contudo, a impugnação não foi dirigida nos moldes processuais adequados, eis que deveria ter sido realizada em autos apartados, nos termos do parágrafo 2º do artigo 4º da Lei 1.060/50 ("Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 2º. A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados"). Ante o exposto, não conheço da preliminar aventada pelo Estado do Paraná. 2.3. Da representação processual: A representação processual da requerente foi regularizada, conforme se constata da procuração acostada às fls. 122. Pontos controvertidos Fixo os seguintes pontos controvertidos: a) a influência de força maior (chuvas) e de outros fatores no atraso na entrega das obras; b) a legalidade da multa contratual aplicada; c) a ocorrência de atraso no pagamento dos serviços prestados pela autora; d) o cumprimento, pela requerente, das cláusulas contratuais que ensejariam o pagamento pelos serviços prestados à contratante, ora requerida; III - Provas 3.1 Defiro a produção de prova oral consistente na oitiva de testemunhas, nos termos do artigo 278, § 2º, do Código de Processo Civil. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/12/2012, às 14 horas. Intimem-se as partes para que apresentem o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. 3.2 Indefiro o pedido de expedição de ofício à Secretaria de Obras Públicas do Estado do Paraná, haja vista que tal diligência pode ser efetuada pela própria parte, não havendo nos autos notícias de negativas oriundas do referido órgão. Em caso negativo, a parte interessada poderá informar ao juízo, que então adotará as medidas cabíveis. Intimações e diligências necessárias. -Adv. ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI, ELIZANGELA BONFIM CARNEVALI MIGLIOZZI, JULIANA BONFIM CARNEVALI e ROSANGELA DO SOCORRO ALVES-.

125. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-2276/2009-ANDRE SEGURA GARCIA JUNIOR x BANCO BANESTADO S/A- Recebi hoje. Cumpra-se. Diligências necessárias. Int-se. -Adv. JULIETTE CHRISTINE DE A. VILANOVA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

126. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-2501/2009-GEISER CRISTIANE DA SILVA x ESTADO DO PARANA- Dada a questionável possibilidade de, em feitos como este, se realizar a conciliação, até mesmo porque é praxe do ente público réu não fazer propostas de acordo e, à bem da eficácia do Princípio da Economia e Celeridade Processual, deixo de designar a audiência prevista no art. 331 do Código de Processo Civil, o que faço com escoro no § 3º do referido artigo. Registro, inicialmente, que existem matérias de ordem pública a serem apreciadas, bem como, prejudiciais de mérito. Desta feita, estando presentes as condições da ação

e os pressupostos processuais, sendo as partes legítimas e estando regularmente representadas, declaram saneado o processo. A necessidade da produção das demais provas será analisada após a juntada do laudo pericial aos autos. Para a realização da prova pericial nomeio o ELYEIA HANNUCH 3015.7496, sob a fé de seu grau. Intimem-se as partes acerca do perito nomeado, para apresentarem quesitos e para indicarem assistentes técnicos no prazo de cinco dias (art. 421, § 1º, CPC). Int-se. -Adv. EVERSON MANJINSKI, GERALDO MANJINKI JUNIOR, CLEVERSON DE ALMEIDA MANJINSKI e VINICIUS KLEIN-.

127. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-2623/2009-ATANAS DRAGUI NICOLOFSKI x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos-.

128. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-2809/2009-ESPOLIO DE ARTHUR SCHWITZKY e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais

da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. OLINTO ROBERTO TERRA, FLORIANO TERRA FILHO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

129. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-2855/2009-HILDA BAUMGARDT e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JAAFAR AHMAD BARAKAT e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

130. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3136/2009-JERONIMO FERREIRA DA COSTA x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de

ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO, Astrogildo Ribeiro da Silva e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

131. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3229/2009-ANTONIO CARLOS PEREIRA DE LIMA e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO, Astrogildo Ribeiro da Silva e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

132. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3321/2009-HERCULES BATISTA CARNEIRO e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento

de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

133. EXECUCAO DE SENTENÇA-3383/2009-ALDYR DIAS VIANNA e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

134. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3488/2009-ESPOLIO DE MARCELINO ALECIO MARTINS e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da

expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CLEBER HAEFLIGER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

135. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3500/2009-DALTON TOSIN e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

136. RESOL. CONT.C/C.IND. PERDAS DANOS C/LIMINAR-1857/2010-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA COHAB/CT x SOLANGE SALETE NARDI BALCEVICZ- Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a requerente, no prazo de dez dias. Int-se. -Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e DIONE VANDERLEI MARTINS-.

137. EXECUCAO-0007136-69.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x NEUSA SCHREINER- Defiro o pedido de fl. 42 e concedo ao exequente o prazo de 90 (noventa) dias para que promova as diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. MARISTELA BUSETTI, MARISTELA FREDERICO e RONY MARCOS DE LIMA-.

138. ACAO MONITORIA-0010436-39.2010.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x CATEDRAL CONSTRUCOES CIVIS LTDA- Para retirar o ofício. -Adv. MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO-.

139. MANDADO DE SEGURANCA-0010663-29.2010.8.16.0004-VALDECI FERNANDES DE LIMA x DELEGADO GERAL DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DO PARANA e outro- 1. Recebo o recurso de Apelação de fl. 159/161 no efeito meramente devolutivo; 2. Intime-se o apelado para oferecer resposta, no prazo de 15 dias; 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. AUGUSTO JONDRAL FILHO e EROULTHS CORTIANO JUNIOR-.

140. INDENIZACAO-0011975-40.2010.8.16.0004-BRUNO DE ALMEIDA DE OLIVEIRA e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA- Vistos em saneador. Bruno de Almeida de Oliveira, representado por sua mãe Leidy Laura de Almeida, acostando documentos à inicial, propôs "ação de indenização por danos morais" em face do Município de Curitiba. Citado (fls. 47-verso), o réu apresentou resposta e não arguiu preliminares. O autor impugnou a contestação. Intimadas as partes para se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, o requerido manifestou desinteresse na realização de dilação probatória. Já a autora requereu a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, e de prova documental. Concedida vista dos autos ao Ministério Público, este aduziu que não tem provas a especificar. É o breve relatório. I. Audiência de conciliação Neste momento processual caberia a designação de audiência preliminar (art. 331, CPC). Contudo, deixo de designar tal audiência, pois o réu é pessoa jurídica de direito público, não se vislumbrando, assim, a provável obtenção de transação (art. 331, § 3º, CPC). Passo a sanear o feito (art. 331, § 2º, CPC). II. Preliminares Não há preliminares a serem apreciadas. O processo encontra-se em ordem, razão pela qual o declaro saneado. III. Pontos Controvertidos Fixo como pontos controvertidos: - a responsabilidade do réu; - o nexo de causalidade entre o fato e o dano causado ao autor; - o direito ao recebimento de indenização pelos alegados danos sofridos pelo autor e, em caso positivo, o valor a ser fixado; IV. Provas 4.1 Defiro a produção da prova documental requerida pela parte autora, e concedo às partes prazo de 20 (vinte) dias para a juntada dos documentos que entenderem necessários. 4.2 Defiro a produção de prova oral consistente na oitiva de testemunhas, nos termos do artigo 278, § 2º, do Código de Processo Civil. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/10/2012, às 14 horas. Intimem-se as partes para que apresentem o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Intimações e diligências necessárias. -Advs. RICARDO AUGUSTO DEWES, FABIO VIEIRA DA SILVA e NATANIEL RICCI-.

141. RESSARCIMENTO-0012157-26.2010.8.16.0004-BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- Sendo apresentada a proposta, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, manifestarem-se sobre ela. Int-se. -Advs. DEBORA SEGALA, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, LAISE MATROS, RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO e HELIO EDUARDO RICHTER-.

142. DECLARAT.NULIDADE ATO JURID.-0012216-14.2010.8.16.0004-MIRIAM RODRIGUES DA SILVA x AMEMBRA ALIMENTOS LTDA e outro- Apresentada a proposta, intime-se as partes para manifestação. Int-se. -Advs. JOSE AMBROSIO DIAS FILHO, ANDRE PORTUGAL CESAR, FILIPE AUGUSTO PIAZZA, KEILE CRISTINA BIEZUS, GABRIEL JOCK GRANADO e MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO-.

143. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0013279-74.2010.8.16.0004-ARMANDO ALVARO ALVES BANDEIRA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Vistos. Diante da decisão da instância Superior, a demanda deve prosseguir. Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das coras apresentadas para a garantia do juízo. Diligências necessárias. -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

144. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0014398-70.2010.8.16.0004-LUIZ CLAUDIO EVANGELISTA DA SILVA x ESTADO DO PARANA- Vistos em Saneador 1. Luiz Cláudio Evangelista da Silva, acostando documentos à inicial, ajuizou "ação de indenização por dano moral" em face do Estado do Paraná. O réu foi regularmente citado, apresentou contestação e arguiu preliminarmente: a) a inépcia da inicial; b) que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda. O autor impugnou a contestação. Intimadas as partes para se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, o réu Estado do Paraná manifestou seu desinteresse na realização de dilação probatória ou, alternativamente e em caso de realização de audiência de instrução e julgamento, pela produção de prova oral consistente no depoimento pessoal do autor. Por sua vez, o autor pleiteou a produção de prova oral consistente na oitiva de testemunhas. O Ministério Público manifestou-se nos autos e aduziu a desnecessidade de sua intervenção no feito. Vieram os autos conclusos para saneamento. É o relatório. 2. Preliminares 2.1 Inépcia da petição inicial Afasto a preliminar de inépcia da inicial arguida pelo réu Estado do Paraná, pois se extrai da petição inicial a causa de pedir, os pedidos são juridicamente possíveis e compatíveis entre si, sendo que da narrativa dos fatos decorre lógica conclusão. Ademais, a comprovação ou não das alegações formuladas pelo autor na inicial será apreciada oportunamente, por ocasião da análise do mérito da demanda.

2.2 Legitimidade Passiva do Estado do Paraná: O Estado do Paraná arguiu a sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda, sob o argumento de que o responsável pelos fatos narrados na inicial seria o irmão do requerente. Entretanto, não assiste razão ao réu. O Estado, nos termos dos artigos 5º, inciso LXXV, e 37, § 6º, da Constituição Federal, é o responsável pela reparação aos danos sofridos pelos cidadãos decorrentes de erros judiciários ou pelos danos causados por seus agentes, sendo, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. Nesse sentido encontra-se o magistério de Sérgio Cavalieri Filho: "No que respeita aos danos causados pela atividade judiciária, aqui compreendidos os casos de denegação da justiça pelo juiz, negligência no exercício da atividade, falta do serviço judiciário, desídia dos serventuários, mazelas do aparelho policial, é cabível a responsabilidade do Estado amplamente com base no art. 37, § 6º, da Constituição ou na culpa anônima (falta de serviço), pois trata-se, agora sim, de atividade administrativa realizada pelo Poder Judiciário. (...) Ora, já ficou assentado que o arcabouço da responsabilidade estatal está estruturado sobre o princípio da organização e do funcionamento do serviço público. E, sendo a prestação da justiça um serviço essencial, tal como outros prestados pelo Poder Executivo, não há como e nem por que escusar o Estado de responder pelos danos decorrentes da negligência judiciária, ou do mau funcionamento da Justiça, sem que isto moleste a soberania do Judiciário ou afronte o princípio da autoridade da coisa julgada". Ante o exposto, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Estado do Paraná. Ademais, o processo encontra-se em ordem, razão pela qual o declaro saneado. 3. Pontos controvertidos: Fixo como pontos controvertidos: a) a existência dos alegados danos, a sua extensão, o nexo de causalidade entre a conduta dos agentes estatais e aqueles e o dever de indenizar por parte do ente público; b) a existência de causa de exclusão da responsabilidade do ente público 4. Provas: 4.1 Defiro a produção de prova oral consistente na oitiva de testemunhas, nos termos do artigo 278, § 2º, do Código de Processo Civil. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/10/2012, às 14 horas. Intimem-se as partes para que apresentem o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. 4.2 Indeferido o pedido de produção de prova oral consistente no depoimento pessoal do autor, o que faço nos termos dos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil. Intimações e diligências necessárias. -Advs. MAURICIO GOMES TESSEROLLI, LEANDRO AYRES FRANCA e SILMARA BONATTO CURUCHET-

145. INDENIZACAO-0015886-60.2010.8.16.0004-ANDRE FELIPE GRUBER BUENO x MUNICIPIO DE CURITIBA e outros-Recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça para intimação da testemunha do Município no valor de R \$66,47, através da GR gerada no site do TJ, na conta 01.500.304-3 Agência 2939 da Caixa Econômica Federal, juntado-a(s) nos autos. Igual providência ao requerido Redram. -Advs. ANTONIO CARLOS ESMI, ITALO TANAKA JUNIOR, ALINE URBAN, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, Simone Kohler, ALBERTO KOPYTOWSKI, DANIELE POTRICH LIMA DAS PORTAS, FERNANDA MORO e TIAGO JOSE WLADYKA-

146. MANDADO DE SEGURANCA-0017098-19.2010.8.16.0004-RICARDO ALEXANDRE DANTE x TENENTE CORONEL DO CENTRO DE RECRUT. E SELEÇÃO DA POLICIA MILITAR DO EST. DO PR- 1. Anote-se a delegação de poderes de fls. 95. 2. Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga documentos que comprovem a sua situação econômica a fim de justificar o pedido de Justiça Gratuita indicando, inclusive, se há gratuidade nos serviços advocatícios prestados por seus patronos, por força do disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50, sob pena de indeferimento do referido pedido. Por outro lado, no caso do pagamento das custas, anote-se junto ao Distribuidor. 3. Intime-se. -Advs. ANDRE LUIZ FRANCISCO SAN JUAN, ROGERIO DISTEFANO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-

147. INEXIGIBILIDADE C/ REP. DE INDEBITO C/ TUTELA-0019031-27.2010.8.16.0004-ROQUE MAURA DA SILVA e outro x ESTADO DO PARANA e outro- 1. O Feiro comporta julgamento antecipado - art. 330, I, CPC. 2. Não havendo despesas processuais para serem preparadas, já que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, determino a escrivania, para fins de controle, que anote e, em seguida, faça os autos conclusos para prolação de sentença. Int-se. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, CHARLES MICHEL LIMA DIAS, ANA LUIZA DE PAULA XAVIER e JACSON LUIZ PINTO-

148. ANULAÇÃO ATO JUR. C/ DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA-0019934-62.2010.8.16.0004-ROGERIO WISNIEWSKI x JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANA- VISTOS EM SANEADOR Trata-se de Ação Anulatória c/c Reparação de Dano Moral proposta por Rogério Wisniewski em face de Junta Comercial do Estado do Paraná em que se requer em síntese após a comprovação da falsidade documental, a declaração da falsidade e autenticidade de documento, e como via de consequência a invalidação do ato arquivado, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 50.000,00, sempre levando em consideração a falta de cautela do réu e a flagrante falsidade que poderia ter evitado os danos por uma simples análise dos documentos que já estavam arquivados. Juntou documentos (fls. 12-31). Às fls. 35-36 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela a fim de determinar a suspensão de todos os efeitos jurídicos decorrentes da inclusão do autor como sócio da empresa Santos Itapoty Terraplanagem Ltda. Junta Co:mercial contesta às fls. 39-68 alegando litispendência da presente demanda com a ação sob o nº 2695/2008 em trâmite perante este juízo, carência de ação e ilegitimidade passiva; e, no mérito pugna pela integral improcedência dos pedidos. Instados a se manifestar acerca da dilação probatória, autor pugna pelo julgamento antecipado da lide; requerido pretende a produção da prova testemunhal, depoimento pessoal do autor e realização de perícia grafotécnica. As preliminares ventiladas pelo réu serão analisadas em sede de sentença. JULGAMENTO ANTECIPADO O julgamento antecipado se aplica nas hipóteses de revelia e naquelas em que a discussão ver-se sobre matéria de direito ou de fato, não havendo necessidade de se produzir prova em

audiência. Tal instituto faz homenagem ao princípio da economia processual, em razão da célere prestação da tutela jurisdicional às partes, evitando-se longas e desnecessárias instruções. No caso dos autos, as provas documentais já foram oportunamente realizadas, sendo as mesmas suficientes para o julgamento do feito, pelo que entendo que o mesmo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Neste prisma não há que se falar ainda, em cerceamento de defesa. Pondere-se: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NORMAS E CONDIÇÕES DE EDITAL - REEXAME DE MATERIA FATICA - SUMULA Nº 07/STJ - IMPOSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO - ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE - NAO-OCORRENCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - PRECEDENTES - 1. Agravo regimental contra decisão que não proveu o agravo de instrumento da agravante. 2. O acórdão a quo apreciou a ação declaratória de nulidade de edital, cumulada com cautelar. 3. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta instância superior atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula n.º 07/STJ. 4. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido, quanto à matéria de fundo, está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal acerca da verificação se houve, ou não, o cumprimento das normas e condições do edital constituiu matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súmula excepcional. Na via especial não há campo para revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos do verbete sumular n.º 07 referenciado. 5. Nos termos da reiterada jurisprudência desta corte superior, "a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide" e que "O magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento" (RESP nº 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 17/05/99) 6. Precedentes no mesmo sentido: MS nº 7834/DF, Rel. Min. Félix Fischer; RESP nº 330209/SP, Rel. Min. Ari Pargendler; RESP nº 66632/SP, Rel. Min. Vicente Leal, RESP nº 67024/SP, Rel. Min. Vicente Leal; RESP nº 132039/PE, Rel. Min. Vicente Leal; AgRg no AG nº 11249/GO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; RESP nº 39361/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; EDCL no RESP nº 4329/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira; AgRg no AG nº 14952/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. 7. Inexistência de cerceamento de defesa em face do indeferimento de prova pericial pleiteada. 8. Agravo regimental não-provido. (STJ - AGEDAG 200500386209 - (664359 RS) - 16 T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 10.10.2005 - p. 00230) Assim sendo, vencido de que a prova documental trazida aos autos é suficiente para o regular julgamento do feito, indefiro a produção de provas pericial e oral por entendê-las desnecessárias. Desta forma, contados e preparados anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se. Ao preparo das custas processuais de fls. 110 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 832,84 - Escrivão, R\$ 30,25 - Distribuidor, R\$ 10,09 - Contador, R\$ 43,00 - Oficial de Justiça e R\$ 114,33 - Taxa Judiciária - Funrejus. -Advs. RAFAEL ANTONIO PELLIZZETTI, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA e MARCOS VINICIUS TADEU PEREIRA-

149. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0023783-42.2010.8.16.0004-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SOLAR DO ATLANTICO e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA S/A- 1. Os embargos de declaração opostos às fls. 216/235 possuem efeito infringente, o que pode acarretar a modificação da decisão proferida. Dessa forma, utilizando-se das palavras do Ilustre Doutrinador Cândido Rangel Dinamarco, das quais compartilho, "a modificação do julgado, em casos assim, é absolutamente ilegítima quanto feita sem a aparte embargada em contraditório. Ainda que nada disponha a lei a respeito, a observância do contraditório nesses casos é de rigor constitucional e viola a garantia do contraditório o julgamento feitos sem a oportunidade para a resposta do embargado." 2. Diante do exposto, intime-se a parte contrária para manifestar-se sobre de declaração opostos, em 5 dias. 3. Intimem-se. 4. Diligências necessárias. -Advs. RUBENS CORREA, PEDRO JOSÉ GOMES, MARCUS VENICIO CAVASSIN e ANDREI DE OLIVEIRA RECH-

150. ORDINARIA DE COBRANCA-0000274-48.2011.8.16.0004-ANA RAQUEL MARTINS e outros x ESTADO DO PARANA- 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. 2. Contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. Ao preparo das custas processuais de fls. 459 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 24,44. Int-se. -Advs. SWELLEN YANO DA SILVA e JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO-

151. DECLARATORIA-0001408-13.2011.8.16.0004-GENI APARECIDA PAGANI DE PAULA x ESTADO DO PARANA- Vistos em Saneador Geni Aparecida Pagani de Paula, acostando documentos à inicial ajuizou "ação declaratória pelo rito sumário" em face do Estado do Paraná. No despacho que ordenou a citação do requerido imprimiu-se o rito ordinário ao feito (fls. 55). O réu foi regularmente citado (fls. 56-verso) apresentou contestação e arguiu, preliminarmente, a ausência de interesse de agir da autora. A autora impugnou a contestação. Intimidadas as partes para se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, a autora requereu a produção de prova pericial. Por sua vez, a ré manifestou desinteresse na realização de dilação probatória e requereu o julgamento anepicado da demanda. O Ministério Público manifestou-se nos autos e aduziu a desnecessidade de sua intervenção no feito. Vieram os autos conclusos para saneamento Eo relatório. I - Audiência de conciliação Neste momento processual caberia a designação de audiência preliminar

(art. 331., CPC). Contudo, não de designar tal audiência, pois o réu à pessoa jurídica de direito público, não se vislumbrando, assim, a provável obtenção de transação (art. 35 L 3º, CPC). Passo a sanear o feito (art. 331, § 2º, CPC). II. Preliminares 2.1 Da ausência de interesse de agir O réu alegou, em sua contestação, que os candidatos considerados inapto temporariamente no concurso realizado pela autora tem sua vaga garantida e dependem de nova avaliação médica para a posse, ndecendo à autora interesse de agir para a propositura do feito. Entretanto, não assiste razão ao réu, pois a sua própria resistência, que se manifestou na recusa em admitir a autora em razão do seu afastamento de suas atividades por motivos médicos, confere à autora interesse de agir, sobretudo porque ela entende que possui aptidão física para o exercício do cargo público para o qual foi aprovada. Verifica se, assim, a existência de uma pretensão resistida que confere a autora o necessário interesse de agir.

te o exposto, afasto a preliminar arguida pelo Estado do Paraná. Ademais, o processo encontra-se em ordem, razão pela qual o .declaro saneado. III. Pontos Controvertidos Eixo como pontos controvertidos: - a legalidade da declaração de inaptidão da autora; - a aptidão física da autora para exercer o cargo almejado; IV. Provas: 4.1. Defiro a produção de prova pericial pleiteada pela parte autora. Para a realização da prova pericial nomeio o VERONICA CHIOCCA - 3343.6161 , sob a fé de seu grau. Intimem-se as partes acerca do perito nomeado, para apresentarem quesitos e para indicarem assistentes técnicos no prazo de cinco dias (art. 421, § 1º, CPC). . Intimações e diligências necessárias. -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, GISELE SOARES, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, VINICIUS KLEIN e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN.-

152. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PED. LIMINAR-0003001-77.2011.8.16.0004-CIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB - CT x ROMILDO ANTUNES PEREIRA- 1. Tendo em vista que foi apresentada reconvenção pelo réu às fls. 56/66, remetam-se os autos ao Distribuidor para sua averbação (CN 3.3.5), devendo a Escrivania proceder as necessárias anotações. 2. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu reconvinente. Procedam-se às anotações necessárias. 3. Considerando o teor das alegações formuladas pelo réu em sua reconvenção, suspendo, por ora, o cumprimento do mandado de reintegração de posse expedido. Destaque se que não se trata de revogação da liminar anteriormente deferida, mas de mera suspensão temporária no cumprimento da ordem judicial. 3.1 Notifique-se, com urgência, o Sr. Oficial de justiça dando conta da suspensão, bem como de que o cumprimento do mandado dependem de nova ordem deste juízo. 4. Feito isso, intime-se a autora-reconvinda para, querendo, impugnar a contestação apresentada pelo réu-reconvinte e oferecer contestação à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá juntar aos autos cópia dos contratos firmados entre ela e os mutuários Romildo Antunes Pereira, ora réu, e Maria da Luz Cardoso Martins. 5. Após, retornem os autos conclusos para decisão acerca da manutenção da decisão liminar, com o consequente cumprimento, ou sua revogação. 6. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. HASSAN SOHN, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e ZELIA MEIRELLES ESCOUTO.-

153. COBRANCA DE INDENIZAÇÃO RESCISÓRIA-0011414-79.2011.8.16.0004-OZILDA DO ESPIRITO SANTO DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- Autos n.º 11.414/2011 Vistos em saneador. Ozilda do Espírito Santos dos Santos, acostando documentos à inicial, propôs "ação de cobrança sob o rito ordinário" em face do Estado do Paraná, alegando, em síntese, que é servidora pública estadual admitida pelo Tribunal de Justiça e que vem exercendo suas atividades em desvio funcional. Citado (fls. 24-verso), o réu apresentou resposta e, preliminarmente, arguiu a prescrição do fundo de direito da autora, bem como da pretensão da requerente ao recebimento de valores, pela aplicação do prazo quinquenal contido no Decreto-Lei 20.910/1932. Juntos documentos. A autora impugnou a contestação. Intimadas as partes para se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, o requerido manifestou desinteresse na realização de dilação probatória. Já a autora requereu a produção de prova documental e oral, consistente na oitiva de testemunhas e no depoimento pessoal do representante legal do réu. Concedida vista dos autos ao Ministério Público, manifestou-se no sentido de que este feito não demanda a sua intervenção obrigatória. É o breve relatório. I - Audiência de conciliação Neste momento processual caberia a designação de audiência preliminar (art. 331, CPC). Contudo, deixo de designar tal audiência, pois o réu é pessoa jurídica de direito público, não se vislumbrando, assim, a provável obtenção de transação (art. 331, § 3º, CPC). Passo a sanear o feito (art. 331, § 2º, CPC). II - Preliminares 2.1. Prescrição do fundo de direito: O réu alegou em sua contestação a prescrição do direito reclamado, sob o argumento de que a pretensão da autora surgiu partir do momento em que ela começou, em tese, a exercer suas atividades em desvio de função, o que teria supostamente ocorrido desde janeiro de 2005. Aduziu, destarte, que a demanda foi ajuizada depois de decorrido o prazo de cinco anos previsto em lei, estes contados a partir do momento em que se originou o desvio funcional. Alternativamente, pugnou pelo reconhecimento da prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Não assiste razão ao réu. Explico. O presente caso trata de desvio de função, o qual, por sua natureza, implica uma relação de trato sucessivo em que a prescrição fulmina apenas as prestações periódicas e não o fundo de direito. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF, POR ANALOGIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA N. 85/STJ.1. A despeito de ter invocado ofensa ao disposto no art. 535 do CPC, não demonstrou, de forma precisa e adequada, em que se baseou a violação do alegado dispositivo de lei. Na realidade, limitou-se, em suas razões recursais, a tecer alegações genéricas, sem, contudo, apontar especificamente de que forma tais temas não foram abordados pelo aresto recorrido.

Aplicável o veto descrito no enunciado n. 284 da Súmula do Excelso Pretório 2. Tendo em vista que a pretensão da autora em receber as diferenças remuneratórias decorrentes do desvio de função caracteriza relação de natureza sucessiva, a prescrição somente atinge as prestações periódicas, mas não o fundo de direito. Assim, somente as parcelas vencidas há mais de 5 anos da propositura da ação devem ser consideradas prescritas, nos termos da Súmula n. 85 do STJ, que assim dispõe: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não houver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" 3. Recurso especial não provido. (REsp 1210793/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 19/11/2010) Portanto, rejeito a preliminar suscitada pelo Estado do Paraná. 2.2. Prescrição das prestações periódicas: O requerido pleiteou, ainda, o reconhecimento da prescrição em relação às prestações periódicas pleiteadas pela autora referentes ao quinquênio anterior à propositura do feito, com fulcro no artigo 1º, do Decreto-Lei nº 20.910/1932. Deixo de apreciar a preliminar suscitada, pois esta se confunde com o mérito e, portanto, será oportunamente apreciada, sem qualquer prejuízo às partes. Pontos controvertidos Fixo os seguintes pontos controvertidos: a) a função e o cargo ocupado pela autora; b) o desvio de função; c) a remuneração; III - Provas 3.1 Defiro a produção da prova documental requerida pela parte autora, e concedo às partes prazo de 20 (vinte) dias para a juntada dos documentos que entenderem necessários. 3.2 Defiro a produção de prova oral consistente na oitiva de testemunhas, nos termos do artigo 278, § 2º, do Código de Processo Civil. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/10/2012, às 14 horas. Intimem-se as partes para que apresentem o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. 3.3 Indefiro o pedido de produção de prova oral consistente no depoimento pessoal do representante legal do réu, o que faço nos termos dos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil. Intimações e diligências necessárias. -Advs. RODRIGO GUIMARAES, ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO e MARCO ANTONIO LIMA BERBERI.-

154. AÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA C/ PED LIMINAR-0012739-89.2011.8.16.0004-COMÉRCIO DE ATAÚDES BOM PASTOR LTDA ME x MUNICIPIO DE CURITIBA- 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso II do Código de Processo Civil. 2. Contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. Ao preparo das custas processuais de fls. 208 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 8,46 - Escrivão e R\$ 2,49 - Distribuidor. Intse. -Advs. SORAIA PAULINO MARCHI BARBOSA, VANIO GHISI, GABRIELA RIGO BRESCIANI e PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA.-

155. DECLAR. INEXIG. C/C PED TUT ANTECIPADA-0025523-98.2011.8.16.0004-ERNESTO FERREIRA DE CAMARGO x PARANAPREVIDENCIA e outro- O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Para efeito de controle interno da escrivania, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. Publique-se esta decisão. Intimem-se. -Advs. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, DIOGO LOPES VILELA BERBEL, HAROLDO MEIRELLES FILHO, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS.-

156. ACAO MONITORIA-0026203-83.2011.8.16.0004-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x MINIMERCADO ESTIANO LTDA ME- Deverá a parte autora apresentar em cartório a 5ª via da GR referente ao pagamento das custas do sr. oficial de justiça, onde consta "AUTORIZAÇÃO DE LEVANTAMENTO", para o devido andamento. -Advs. ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO e CRISTINA KAKAWA.-

157. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0027807-79.2011.8.16.0004-MARINEIDE CORREIA DE CAMARGO x ESTADO DO PARANA- O feito comporta julgamento antecipado - art. 330, I, CPC. Não havendo despesas processuais para serem preparadas, já que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, determino à escrivania, para fins de controle processual, que anote e, em seguida, faça os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. -Advs. RENE PELEPIU, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, GISELE SOARES, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN.-

158. MANDADO DE SEGURANCA-0039036-36.2011.8.16.0004-CONDOMINIO EDIFICIO ROYAL CLUB x PROCURADOR FISCAL DO MUNICIPIO DE CURITIBA- 1. Converto o julgamento do feito em diligências. 2. Analisando-se detidamente os autos, observo a existência de possível conexão entre estes autos e os autos sob nº 11305/2010 que possuem trâmite perante a 3ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca. 3. Assim, para se evitar futura decisão conflitante, determino que oficiasse àquele juízo com urgência, solicitando informações acerca da data do despacho inicial positivo, o nome das partes, a causa de pedir, bem como a fase atual em que se encontra. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS GUSTAVO STIER e JULIANNE BROCANELLO ROMAN.-

159. AÇÃO CIVIL PUBLICA C/PEDIDO DE LIMINAR-0043620-49.2011.8.16.0004-MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JOÃO DEROSSO e outros- Especificuem as partes as provas que pretendem produzir. Intse. -Advs. SERGIO LUIZ CORDONI (PROMOTOR DE JUSTIÇA), CARLOS HENRIQUE PIACENTINI, GABRIEL GINO ALMEIDA e JOSÉ GUSTAVO DE OLIVEIRA FRANCO.-

160. INDENIZATORIA-0044101-12.2011.8.16.0004-ELIZABETE ALVES MARTINS DE OLIVEIRA x GVT e outro-Vistos. 1. Sobre o pedido de habilitação dos herdeiros de Elizabete Alves Martins de Oliveira (fls. 421/433), manifestem-se os requeridos, no prazo de dez dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCO ANTONIO ANDRAUS, DIRCIORI RUTHES, KELI DIANA WEBER, CAROLINA DO ROCIO NADALINE, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA e CAMILA BETIATO.-

Curitiba, 22 de agosto de 2012

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

CARTÓRIO DA 2ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E
CONCORDATAS DE CURITIBA - PARANÁ

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS MM. JUIZES DE DIREITO

ROSSELINI CARNEIRO

LUCIANE PEREIRA RAMOS

RELAÇÃO Nº 197/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACYR ROGERIO CALCADO	00036	000737/2005
ADEMILDE SILVEIRA	00006	000356/1996
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00057	000822/2009
ALBERTO XAVIER PEDRO	00015	000009/2001
ALCEU SCHWEGLER	00039	001277/2005
ALESSANDRA GASPAR BERGER	00046	000205/2007
ALETHEIA CRISTINA BIANCOLINI	00012	000117/2000
ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA	00060	001612/2009
ANA BEATRIZ BALAN VILLELA	00042	000748/2006
ANAMARIA BATISTA	00005	001015/1995
	00027	000712/2003
	00030	001292/2004
	00032	001474/2004
	00035	000325/2005
	00038	001014/2005
	00063	007704/2010
ANA PAULA PESSOA RIBEIRO	00046	000205/2007
ANA PAULA WOLLSTEIN	00022	000274/2002
ANDRÉA CRISTINA MAIA DA SILVA	00043	001179/2006
ANDRÉA CRISTINE ARCEGO	00037	000843/2005
	00040	000167/2006
	00071	002364/2011
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA	00002	000428/1992
ANDRESSA GRASIELA GONCALVES	00047	000926/2007
ANDRESSA ROSA	00069	022572/2010
ANDRÉIA PEREIRA ZANELLA	00006	000356/1996
ANDRÉ MASSIGNAN BEREJUK	00030	001292/2004
ANELIZE BEBER RINALDIN	00073	032199/2011
ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO	00008	000783/1997
	00017	000473/2001
	00019	000013/2002
	00027	000712/2003
ANTONIO ROGÉRIO	00031	001461/2004
ARI BERNARDI	00063	007704/2010
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO	00044	001290/2006
ARNALDO MORO FILHO	00035	000325/2005
AYRTON ALVES ARANHA	00018	000826/2001
AYRTON CORREIA ROSA	00048	001070/2007
BETHINA SOUZA DO AMARAL	00012	000117/2000
CAMILA RIBEIRO CARAMUJO MORAES VALEIXO	00066	013192/2010
	00071	002364/2011
CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA	00059	001557/2009
	00068	017123/2010
CARLOS ALBERTO PEREIRA	00006	000356/1996
CARLOS AUGUSTO ANTUNES	00039	001277/2005
	00048	001070/2007
	00070	001698/2011
CARLOS FREDERICO MARÉS DE SOUZA FILHO	00024	000635/2002
	00049	001268/2007
	00051	000712/2008
CAROLINA VILLENA GINI	00006	000356/1996
	00013	000151/2000
	00019	000013/2002
	00024	000635/2002
	00029	001095/2004
	00055	001607/2008
	00071	002364/2011
CAROLINE FERRAZ DA COSTAS	00043	001179/2006
CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA	00012	000117/2000
CASSIANO LUIZ IURK	00024	000635/2002
	00046	000205/2007
CESAR AUGUSTO MACHADO DE MELLO	00060	001612/2009
CLAITON FERREIRA BORCATH	00026	000127/2003
CLAUDIANA FILA	00024	000635/2002
CLAUDIO MARCELO BAIK	00053	001329/2008
CLEVERSON JOSÉ GUSO	00016	000043/2001
DAIANE MARIA BISSANI	00027	000712/2003
	00037	000843/2005

DANIELA DE SOUZA GONÇALVES	00041	000585/2006
DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA	00049	001268/2007
DENISE ROSAS NUNES	00006	000356/1996
DIOGO DA ROS GASPARIN	00049	001268/2007
DIOGO SALDANHA MACORATI	00064	012483/2010
	00005	001015/1995
	00011	000676/1999
	00032	001474/2004
	00035	000325/2005
	00036	000737/2005
	00040	000167/2006
	00054	001487/2008
	00062	005173/2010
DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA	00022	000274/2002
EDEGARD A.C.LESSNAU	00031	001461/2004
EDGAR LENZI	00043	001179/2006
EDIGARDO F. SOARES NETO	00032	001474/2004
EDSON ANTONIO LENZI FILHO	00043	001179/2006
ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER	00015	000009/2001
ELIAS MATTAR ASSAD	00051	000712/2008
ELOINA DA CRUZ MACHADO	00004	000663/1993
ERENISE DO ROCIÓ BORTOLINI	00069	022572/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00012	000117/2000
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO	00003	013935/1992
EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER	00065	012762/2010
	00072	023097/2011
FABIANO ARCHEGAS	00030	001292/2004
FABIO ARTIGAS GRILLO	00070	001698/2011
FABIO FUKAMACHI	00012	000117/2000
FABRICIO JOSÉ BABY	00059	001557/2009
FERNANDA BASTOS KAMMRADT GUERRA	00063	007704/2010
FERNANDA LEHMANN LOUREIRO	00049	001268/2007
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA	00043	001179/2006
	00064	012483/2010
FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA	00029	001095/2004
	00034	000278/2005
	00041	000585/2006
FERNANDO BORGES MÂNICA	00058	001337/2009
FERNANDO GUSTAVO KNOERR	00058	001337/2009
FRANCISCO EDUARDO LOPES	00048	001070/2007
FRANCISCO EDUARDO	00046	000205/2007
FREDERICO EDUARDO ZENEDIN GLITZ	00007	000664/1997
FREDDY YURK	00023	000523/2002
GABRIELA MARIA HILU DA ROCHA PINTO	00030	001292/2004
GEORGE BUENO GOMM	00002	000428/1992
GILBERTO DA SILVA E SOUZA	00024	000635/2002
GISELE DA ROCHA PARENTE VENÂNCIO	00010	000535/1999
GISELE SOARES	00011	000676/1999
GISELLE PASCUAL PONCE	00014	000788/2000
GUILHERME MANNA ROCHA	00007	000664/1997
GUSTAVO A. WEBER	00009	000795/1998
GUSTAVO HENRIQUE RAMOS FADDA	00030	001292/2004
HANELORE MORBIS OZÓRIO	00065	012762/2010
HASSAN SOHN	00047	000926/2007
HELIO GOMES DE MEIRELLES	00006	000356/1996
HELOÍSA BOT BORGES	00054	001487/2008
HÉLIO PEREIRA CURY FILHO	00067	016982/2010
HUDSON CAMILO DE SOUZA	00028	000839/2003
INGRID KUNTZE	00045	000199/2007
IRINEU PALMA PEREIRA	00054	001487/2008
ISABELLE GIONEDIS GULIN	00056	000725/2009
ITALO TANAKA JUNIOR	00023	000523/2002
	00026	000127/2003
IURI FERRARI COCICOV	00041	000585/2006
JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO	00033	000005/2005
JACSON LUIZ PINTO	00056	000725/2009
JAIR GEVAERD	00028	000839/2003
JAIR LIMA GEVAERD FILHO	00028	000839/2003
JANAINA ROVARIA	00061	005045/2010
JANE PEREZ KAPAZI	00007	000664/1997
JANICE KELLER ARAÚJO	00031	001461/2004
	00050	000509/2008
JEFFERSON KAMINSKI	00039	001277/2005
JEFFERSON RENATO R. ZANETI	00046	000205/2007
JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR	00033	000005/2005
JOEL GERALDO COIMBRA	00010	000535/1999
	00011	000676/1999
JONAS BORGES	00027	000712/2003
JOREL SALOMÃO KHURY	00048	001070/2007
JORGE KITZBERGER	00015	000009/2001
JOSÉ CID CAMPÊLO	00046	000205/2007
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA	00025	000650/2002
	00045	000199/2007
	00047	000926/2007
JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK	00016	000043/2001
JOSE VIRGILIO C. B. ROCHA NETO	00052	000939/2008
JOSÉ RODRIGO SADE	00046	000205/2007
	00051	000712/2008
JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI	00046	000205/2007
JULIANA BARBAR DE CARVALHO ANTUNES	00058	001337/2009
JULIO CESAR CAPRONI	00025	000650/2002
KARINA LOCKS PASSOS	00008	000783/1997
	00017	000473/2001
	00035	000325/2005
	00041	000585/2006
KARLIANA MENDES TEODORO	00029	001095/2004
KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE	00016	000043/2001
LAURO ANTONIO SCHLEDER GONCALVES	00008	000783/1997
LEOMIR BINHARA DE MELLO	00060	001612/2009

LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE	00068	017123/2010	00013	000151/2000
LEONEI MARTINS FREITAS	00006	000356/1996	00019	000013/2002
LIDSON JOSÉ TOMASS	00067	016982/2010	00027	000712/2003
LINCOLN ABRAHAM FERNANDES	00051	000712/2008	00037	000843/2005
LUCIANO MARCHESINI	00044	001290/2006	00066	013192/2010
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA	00039	001277/2005	00010	000535/1999
LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA	00011	000676/1999	00024	000635/2002
	00017	000473/2001	00024	000635/2002
LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI	00024	000635/2002	00072	023097/2011
LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO	00014	000788/2000	00023	000523/2002
	00021	000237/2002	00037	000843/2005
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00061	005045/2010	00009	000795/1998
LUIZ ALFREDO BOARETO	00057	000822/2009	00046	000205/2007
LUIZ ANSELMO ARRUDA GARCIA	00019	000013/2002	00003	013935/1992
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO	00025	000650/2002	00012	000117/2000
	00047	000926/2007	00051	000712/2008
	00006	000356/1996	00040	000167/2006
	00018	000826/2001	00067	016982/2010
LUIZ CARLOS ROSSI	00010	000535/1999	00037	000843/2005
	00024	000635/2002	00060	001612/2009
	00028	000839/2003	00029	001095/2004
	00033	000005/2005	00016	000043/2001
	00038	001014/2005	00046	000205/2007
	00039	001277/2005	00073	032199/2011
	00035	000325/2005	00073	032199/2011
LUIZ CELSO DALPRA	00038	001014/2005	00010	000535/1999
LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI	00003	013935/1992	00014	000788/2000
LUIZ GUILHERME MULLER PRADO	00003	013935/1992	00040	000167/2006
MANOEL DINIZ NETO	00003	013935/1992	00055	001607/2008
MANOEL HENRIQUE MAINGUÉ	00062	005173/2010	00056	000725/2009
MARA CLAUDIA DIB DE LIMA	00064	012483/2010		
MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS	00051	000712/2008		
MARCELO GOMES CARRILHO	00005	001015/1995		
	00062	005173/2010		
MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO	00011	000676/1999		
MARCIA CRISTINA JONSON	00036	000737/2005		
MARCIO ARI VENDRUSCOLO	00048	001070/2007		
MARCIUS FONTOURA LASS	00056	000725/2009		
MARCO ANTONIO DE SOUZA	00004	000663/1993		
	00013	000151/2000		
	00029	001095/2004		
	00034	000278/2005		
	00041	000585/2006		
MARCOS AURELIO MATHIAS D ÁVILA	00032	001474/2004		
MARCOS WENGERKIEWICZ	00042	000748/2006		
MARIA CRISTINA J. CASTOR DE MATTOS	00020	000163/2002		
MARIA REGINA DISCINI	00006	000356/1996		
MARINA CODAZZI DA COSTA	00021	000237/2002		
MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIR	00017	000473/2001		
	00024	000635/2002		
MARLY DE CASSIA M. FRANCA REGIANI	00055	001607/2008		
MAURICIO GOMM SANTOS	00002	000428/1992		
MAURO CRISTIANO MORAIS	00015	000009/2001		
MESSIAS ALVES DE ASSIS	00006	000356/1996		
MIEKO ITO	00012	000117/2000		
MIGUEL BELTRAN NETO	00051	000712/2008		
MILTON JOAO BETENHEUSER JR.	00012	000117/2000		
MIRIAM RENATA SILVEIRA	00041	000585/2006		
MONICA LORUSSO	00065	012762/2010		
NATANIEL RICCI	00020	000163/2002		
NELISSA ROSA MENDES	00059	001557/2009		
NELSON CORDEIRO JUSTUS	00052	000939/2008		
NELSON VENANCIO	00032	001474/2004		
NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA	00020	000163/2002		
	00051	000712/2008		
ODIR ANTÔNIO GOTARDO	00044	001290/2006		
PATRICIA CORREA GOBBI	00012	000117/2000		
PATRICIA DE MELLO	00061	005045/2010		
PATRICIA FERREIRA POMOCENO	00057	000822/2009		
	00064	012483/2010		
PAULO CORTELLINI	00013	000151/2000		
PAULO HENRIQUE BEREHULKA	00049	001268/2007		
PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA	00065	012762/2010		
PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR	00010	000535/1999		
PAULO VINICIUS FORTES FILHO	00042	000748/2006		
PAULO VINICIUS FORTES FILHO	00043	001179/2006		
PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO	00061	005045/2010		
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PAT	00051	000712/2008		
RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL	00046	000205/2007		
RAFAEL MARQUARDT	00028	000839/2003		
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00046	000205/2007		
RENÉ DOTTI	00046	000205/2007		
RENÉ PELEPIU	00038	001014/2005		
RICARDO DOS SANTOS ABREU	00043	001179/2006		
RICARDO H. WEBER	00009	000795/1998		
RICARDO MENON ESPERIDIÃO	00003	013935/1992		
RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES	00066	013192/2010		
	00071	002364/2011		
ROBERTO BENGHI DEL CLARO	00054	001487/2008		
ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO	00033	000005/2005		
RODRIGO BIEZUS	00073	032199/2011		
RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI	00024	000635/2002		
	00027	000712/2003		
	00040	000167/2006		
	00046	000205/2007		
ROGERIA DOTTI DORIA	00056	000725/2009		
ROGERIO FERNANDO DA SILVA	00024	000635/2002		
ROGER OLIVEIRA LOPES	00007	000664/1997		
ROSANE MUNHOZ BURGEL ZANELLATO	00001	000403/1990		
ROSERIS BLUM	00008	000783/1997		
			ROSI MARY MARTELLI	
			ROSSANA NADOLNY MUNHOZ	
			ROXANA BARLETA MARCHIORATTO	
			SAULO DE TARSO ARAÚJO CARNEIRO	
			SERGIO DE MACEDO SALDANHA	
			SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS	
			SILMARA BONATTO CURUCHET	
			SILVIO BRAMBILA	
			SIMONE KOHLER	
			SIMONE MARQUES SZESZ	
			TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA	
			TÂNIA DE SOUZA SOARES	
			TÉRCIO AMARAL DE CAMARGO	
			VALIANA WARGHA CALLIARI	
			VALQUIRIA GONÇALVES	
			VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ	
			WALDIR COELHO DE LOIOLA	
			WILDE SOARES PUGLIESE	
			WILLIAMS EIDY YOSHIZUMI	
			WILTON VICENTE PAESE	
			YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA	

1. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-403/1990-NEUSA PEREIRA DE LIMA x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO 1) Sobre o retro peticionado, diga o executado, no prazo de 5 (cinco) dias. 2) Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ROSERIS BLUM-.

2. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-428/1992-LEILA CRISTINA WRIGHT x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO -Intime-se a parte interessada para retirar o alvará. -Advs. MAURICIO GOMM SANTOS, ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA e GEORGE BUENO GOMM-.

3. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-13935/1992-ETTORE SENNA E S/M x MUNICÍPIO DE CURITIBA- 1) Ciente da interposição de agravo de instrumento (f. 177/191), todavia, a despeito das razões recursais, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos; 2) Oficie-se ao i. Relator para que tome ciência desta decisão e também quanto ao cumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil; 3) Em razão do teor da decisão de f. 192/197, a qual que concedeu efeito suspensivo ao agravo, aguarde-se o julgamento definitivo do recurso em questão; 4) Intimem-se. Diligências Necessárias. -Advs. RICARDO MENON ESPERIDIÃO, MANOEL DINIZ NETO, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO e SIMONE KOHLER-.

4. COBRANCA DE PGTOS ATRASADOS-663/1993-MARIA DE LIMA SANT ANA x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO e outro- -Intime-se a parte interessada para retirar o alvará. -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA e ELOINA DA CRUZ MACHADO-.

5. ANULATORIA E DECLARATORIA-1015/1995-AGRICOLA SPERAFICO LTDA x ESTADO DO PARANÁ- 1) Em razão do contido à f. 904/908, é possível o prosseguimento da execução nestes autos, portanto, cabe ao executado atender o pedido de f. 902/903, de modo que se cumpra integralmente a sentença e a decisão que encerrou a liquidação (f. 786); 2) Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCELO GOMES CARRILHO, ANAMARIA BATISTA e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

6. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE CUMULADA COM REP DE IND E TUT ANT.-356/1996-ADELINA BATISTA DE SOUZA PINTO e outros x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO- 1) Anote-se f. 465, 467 e 478; 2) Quanto ao pedido de f. 483/484, verifique-se se os herdeiros de Hilda de Souza Gomes já foram devidamente habilitados nestes autos. Em caso negativo, a signatária da referida petição deverá providenciar a juntada de documentos (certidão de óbito, cópia dos documentos de identificação dos herdeiros etc.) para propiciar a habilitação deles nestes autos, porém, acaso já tenha ocorrido essa habilitação, anote-se f. 483/484. No mais, aguarde-se nos termos do despacho de f. 470; 3) Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS ALBERTO PEREIRA, MESSIAS ALVES DE ASSIS, LUIZ BRESOLIN, LEONEI MARTINS FREITAS, ADEMILDE SILVEIRA, MARIA REGINA DISCINI, DANIELLE

CHRISTIANNE DA ROCHA, HELIO GOMES DE MEIRELLES, ANDRÉIA PEREIRA ZANELLA e CAROLINA VILLENA GINI.-

7. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-664/1997-FLORA CAMARGO MUNHOZ DA ROCHA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- 1) Os exequentes poderão falar sobre a petição de f. 324/331 no prazo de 10 (dez) dias. Após, os autos devem retornar para apreciação do pedido, o que deverá ser em conjunto com a sentença dos autos n. 106/2002 em apenso; 2) Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JANE PEREZ KAPAZI, GUILHERME MANNA ROCHA, ROSANE MUNHOZ BURGEL ZANELLATO e FREDERICO EDUARDO ZENEDIN GLITZ.-

8. EMBARGOS À EXECUÇÃO-783/1997-IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO x THEREZA PARANA SCHLEDER- 1) Acolhem-se os embargos de declaração de f. 218, isto porque a decisão de f. 216 omitiu o contido à f. 207, destarte, supre-se o item II da decisão embargada, a fim de ressaltar que os embargados responderão pelo ônus da sucumbência estabelecido na sentença de f. 182/186. No mais, cumpra-se, na íntegra, a decisão de f. 216; 2) Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, KARINA LOCKS PASSOS, ROSERIS BLUM e LAURO ANTONIO SCHLEDER GONCALVES.-

9. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0000489-78.1998.8.16.0004-JOSE GUIDO LAURETH x ESTADO DO PARANÁ- 1) Os embargos declaratórios possuem caráter infringente, daí porque determino a intimação da parte contrária para que se manifeste a respeito, tudo em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa. 2) Com o cumprimento, remetam-se os autos a MM. Juíza que proferiu a decisão embargada. 3) Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GUSTAVO A. WEBER, RICARDO H. WEBER e SILMARA BONATTO CURUCHET.-

10. CARTA DE SENTENÇA-535/1999-MARIA LEONI CORREA x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO- 1) As partes poderão se manifestar sobre o cálculo de f. 396/400 no prazo comum de 05 (cinco) dias; 2) Ausente oposição ao cálculo de f. 396/400, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, com as devidas retenções legais apontadas pela contadoria judicial, assim como em favor da contadoria judicial conforme conta de f. 400; 3) Após, a credora deverá falar quanto à satisfação do seu crédito no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que sua inércia implicará no reconhecimento tácito da quitação, com a extinção do processo nos moldes do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil; 4) Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ROSI MARY MARTELLI, JOEL GERALDO COIMBRA, GISELE DA ROCHA PARENTE VENÂNCIO, LUIZ CARLOS ROSSI, PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA.-

11. ORDINARIA DECLARATORIA-676/1999-AGAR TRISTAO ZEROUNIAN e outros x ESTADO DO PARANÁ- 1) De fato, se os exequentes pretendem demonstrar o descumprimento do julgado pelo Estado do Paraná, podem fazê-lo mediante a juntada dos contracheques, sem que caiba exigir a exibição desses documentos à parte contrária, até porque são documentos comuns às partes, no que é patente que eles têm acesso aos contracheques. Assim, ao considerar o teor dos documentos de f. 622/694, conclui-se que houve o cumprimento da obrigação de fazer pelo Estado do Paraná, destarte, as partes devem manifestar interesse na execução ou não dos encargos de sucumbência em 30 (trinta) dias. Na hipótese de inércia, encaminhem-se estes autos ao arquivo provisório; 2) Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, GISELE SOARES, JOEL GERALDO COIMBRA, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO e DIOGO SALDANHA MACORATI.-

12. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-117/2000-RIO PARANA COMPANHIA SECUR DE CREDITOS FINANCEIROS x HAMILTON JOAO STRADIOTTO e outro- 1) Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a deliberação de f. 56, intime-se o exequente para que diga quanto a eventual localização de bens do executado, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MIEKO ITO, BETHINA SOUZA DO AMARAL, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, FABIO FUKAMACHI, SIMONE MARQUES SZESZ, MILTON JOAO BETENHEUSER JR., CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA, PATRICIA CORREA GOBBI e ALETHEIA CRISTINA BIANCOLINI.-

13. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000552-35.2000.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x CECILIA GERIGK CARDOSO- Vistos e examinados estes autos de Embargos a Execução autuada sob n.º 151/2000, em que é autor Samanta Ferreira e réu o Estado do Paraná. À fl. 129, o embargante requereu a extinção da ação, ante ao adimplemento da obrigação. Isto Posto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo executado. P.R.I. Realizadas as baixas necessárias, arquivem-se. -Advs. CAROLINA VILLENA GINI, ROSERIS BLUM, MARCO ANTONIO DE SOUZA e PAULO CORTELLINI.-

14. REVISIONAL-788/2000-ANA LUISA MONTENEGRO NICONTCHUK x ESTADO DO PARANÁ e outro- 1) Ciente da interposição de agravo de instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Oportunamente, prestem-se as informações, inclusive quanto ao cumprimento do art.526 do CPC. 3) Defere-se o pedido de vista dos autos ao Estado do Paraná, no prazo legal. -Advs. LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO, GISELLE PASCUAL PONCE e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA.-

15. DECLARATORIA DE NULIDADE-9/2001-SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x MUNICIPIO DE CURITIBA- 1) Em atenção ao contido às fls 819 e 822/824, cientifique-se a fazenda Pública Municipal do teor da petição e cálculo de fls. 782/816 e 825/834, podendo embargá-los no prazo legal na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, sob pena de requisição de pagamento. 2) Intime-se. Diligências necessárias. - Valor custas R\$:1.695,76. -Advs. MAURO CRISTIANO MORAIS, JORGE KITZBERGER, ALBERTO XAVIER PEDRO e ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER.-

16. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-43/2001-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL VILLA BELLA II - Contados e preparadas as custas, voltem conclusos para prolação da sentença. - Valor custas R\$:27,01. -Advs. WALDIR COELHO DE LOIOLA, CLEVERSON JOSÉ GUSSO, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE e JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK.-

17. ORDINARIA DECLARAT.COBRANCA-473/2001-ANTONIO BASSI e outros x ESTADO DO PARANÁ- 1) Ao considerar o teor dos documentos de f. 460/583 e 592/602, conclui-se que houve o cumprimento da obrigação de fazer pelo Estado do Paraná, com o reenquadramento de todos os requerentes. Assim, as partes devem manifestar interesse na execução ou não dos encargos de sucumbência em 30 (trinta) dias. Na hipótese de inércia, encaminhem-se estes autos ao arquivo provisório; 2) Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO e KARINA LOCKS PASSOS.-

18. ORDINARIA DE NULIDADE-826/2001-ELZA MARCONDES x PARANAPREVIDENCIA e outro -Intime-se a parte interessada para retirar o alvará. -Advs. LUIZ BRESOLIN e AYRTON ALVES ARANHA.-

19. ORDINARIA DECLARAT.COBRANCA-13/2002-LUIZ BLANCO e outros x ESTADO DO PARANÁ- 1) Em razão da inércia dos interessados, aguarde-se no arquivo provisório até futura manifestação dos requerentes. 2) Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ ANSELMO ARRUDA GARCIA, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, CAROLINA VILLENA GINI e ROSERIS BLUM.-

20. AÇÃO DESMENBRAMENTO DE IPTU C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-163/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x VALDENIR LEMOS- 1) Aguarde-se o impulso processual pela parte interessada por 30 (trinta) dias. Em caso de inércia efetue-se o arquivamento destes autos na forma do § 5º do artigo 475 J do Código de Processo Civil, sem prejuízo de a Secretaria executar as custas processuais que lhes são devidas, não obstante a citação por hora certa (f. 29) do requerido; 2) Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIA CRISTINA J. CASTOR DE MATTOS, NATANIEL RICCI e NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA.-

21. DECLARATORIA E CONDENATORIA-237/2002-DENIZE ESPERIDIAO x ESTADO DO PARANÁ- 1) Sem que haja oposição das partes, expeça-se a competente requisição de pequeno valor em favor da exequente (f. 95), sem prejuízo das custas de f. 97, observando-se, ainda, o cálculo de f. 85. No mais, aguarde-se o devido pagamento; 2) Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO e MARINA CODAZZI DA COSTA.-

22. REIVINDICATORIA-274/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x EDEMIR JOSE SOUTO e outro- 1) Anote-se a não intervenção ministerial (fls. 139). 2) O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, inciso I, do CPC, uma vez que, trata-se de matéria de dirieto, mostrando-se desnecessária e inútil ao deslinde da controvérsia a produção de outras provas. 3) Façam-se contados e preparados os autos, voltando conclusos para julgamento. 4) Intime-se. Diligências necessárias. - Valor custas R\$:957,47. -Advs. DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA e ANA PAULA WOLLSTEIN.-

23. AÇÃO DESMENBRAMENTO DE IPTU C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-523/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO PERES e outro- 1) Sobre a manifestação do perito de f. 104/105, digam as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2) Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ITALO TANAKA JUNIOR, FREDY YURK e SERGIO DE MACEDO SALDANHA.-

24. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO-635/2002-MARILENA LEITE x PARANAPREVIDENCIA e outro- 1) Atenda-se a cota ministerial retro. 2) Intimem-

se. Diligências necessárias. (Pela intimação da representante legal dos menores através de sua advogada para que promova a juntada da necessária documentação para propiciar a apreciação do pedido de habilitação formulado (óbito do pai, CI CPF, procuração, etc).. -Advs. GILBERTO DA SILVA E SOUZA, CLAUDIANA FILA, ROSSANA NADOLNY MUNHOZ, CASSIANO LUIZ IURK, LUIZ CARLOS ROSSI, ROXANA BARLETA MARCHIORATTO, CARLOS FREDERICO MARÉS DE SOUZA FILHO, ROGER OLIVEIRA LOPES, MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, CAROLINA VILLENA GINI e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

25. INTERPELACAO JUDICIAL-650/2002-COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x NATANAEL FRANCISCO RODRIGUES e outro- 1. Aprovo o cálculo de fls. 43, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. 2. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta dias). Nada sendo requerido e não havendo o preparo, certifique-se e arquite-se. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JULIO CESAR CAPRONI e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA-.

26. AÇÃO DESMEMBRAMENTO DE IPTU C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-127/2003-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TEREZINHA MADALENA DOLLNY HAYGERT e outro- 1) Comportando o feito julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, inciso I, do CPC, por tratar unicamente de matéria de direito, sendo ainda desnecessária e inútil ao deslinde da controvérsia a produção de provas orais em audiência, façam-se contados e preparados os autos, voltando conclusos para decisão. 2) Intimem-se. Diligências necessárias. - Valor custas R\$:996,65. -Advs. ITALO TANAKA JUNIOR e CLAITON FERREIRA BORCATH-.

27. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-712/2003-BASILIO WODONOS e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- Basilio Wodonos e outros opuseram embargos de declaração às fls. 233/234 ao argumento de que, ao arbitrar honorários advocatícios em favor dos causídicos da ParanaPrevidência, a deliberação de fls. 231 foi omissa no tocante à assistência judiciária gratuita de que são eles beneficiários, devendo, portanto, tal vício ser sanado. Intimados para se manifestar (fls. 235/236), apenas o Estado do Paraná refutou a ponderação, sustentado que os embargos são intempestivos na medida em que "já houve trânsito em julgado da sentença, onde restaram condenados os autores ao ônus da sucumbência" (fls. 237). É o relatório. Decido. Primeiramente, realce-se que os embargos declaratórios foram dirigidos em face da deliberação de fls. 231 e o manejo deu-se dentro do prazo previsto pelo artigo 536 do CPC, daí porque se conclui pela tempestividade, impondo-se assim o seu conhecimento e exame de mérito. Com efeito, assiste razão aos embargantes, na medida em que, de fato, a decisão antes citada (fls. 231) deixou de observar a condição dos autores de beneficiários da justiça gratuita, conforme deliberação de fls. 27 e o disposto na Lei nº 1.060/50. Aliás, a questão conduz, necessariamente, ao exame dos vícios operados a partir das fls. 219, em que se deu início à execução por quantia certa dos honorários arbitrados em desfavor dos autores por força da sucumbência havida, sem observar, contudo, o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Nada obstante a sentença e o acórdão (fls. 94/113 e 201/208) não tenham feito menção aos efeitos da concessão da assistência judiciária aos autores, fato é que, desde o seu deferimento (vide fls. 27), não houve revogação de tal benesse, de modo que prevalece o disposto na Lei nº 1.060/50, assegurando-se que a parte beneficiária pela isenção do pagamento das custas e honorários advocatícios somente estará obrigada ao pagamento desde que tenha perdido tal condição, ou seja, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, no prazo de cinco anos, a contar da decisão final. Caso contrário, opera-se a prescrição. Na espécie dos autos, apesar de desencadeada a execução proposta pela ParanaPrevidência (fls. 217/218), deixou ela de demonstrar que os executados possuem lastro financeiro para responder pelo valor da execução, sem prejuízo ao sustento próprio e da família. Logo, merece revogação a deliberação de fls. 219 e, consequentemente, o item 1 do despacho de fls. 231, já que revelam patente desconformidade com os elementos dos autos (decisão de fls. 27) e o disposto na Lei nº 1.060/50 (artigo 12). Oportuno consignar que as revogações das deliberações não importam ofensa à coisa julgada, pelo contrário, visam suprir omissão e corrigir equívoco perpetrado no curso do processo. Nesta senda, é de todo viável a reprodução do entendimento exarado pelo Desembargador Cunha Ribas em processo onde se discutiu questão análoga, in verbis: "(...) Tenho para mim, que pode o Magistrado a qualquer momento examinar novamente questão apontada em decisão interlocutória, quando a vislumbre equivocada ou teratológica. A questão quanto à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita já tinha sido analisada pela MM. Juíza nos autos da Ação Declaratória c.c Repetição de Indébito, conforme consta à fl. 107-TJ. Portanto, descabe o pleito dos Agravantes na ótica de que não havia nos autos pedido de assistência judiciária gratuita, tampouco de ofensa à coisa julgada. Ademais, não houve violação à norma do art. 471 do CPC, pois o instituto da preclusão não proíbe a correção de um ato anteriormente concedido equivocadamente, ou seja, teratológico, porque não ocorre a denominada preclusão pro judicato. (...)?" (TJPR, AI nº 856830-3, 2ª Câmara Cível, DJ: 933 de 23/08/2012) Destarte, recebo os embargos declaratórios tempestivamente opostos, para o fim de dar-lhes provimento, revogando assim o item 1 da decisão embargada (fls. 231) e a deliberação de fls. 219, bem como dando por prejudicados os atos praticados por força do pedido de fls. 217/218. Ressalte-se, por oportuno, que a execução das verbas de sucumbência em face dos autores (inclua-se aqui o pedido formulado às fls. 225/227) fica condicionada aos termos estipulados pela Lei nº 1.060/50, qual seja, prova de terem perdido a condição legal de necessitados. Cumpra-se, pois, o item 2 das fls. 231. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.-se -Advs. JONAS

BORGES, ANAMARIA BATISTA, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, DAIANE MARIA BISSANI e ROSERIS BLUM-.

28. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000192-95.2003.8.16.0004-REINALDO RUI AMARAL x ESTADO DO PARANÁ- 1) Defere-se o requerimento de f. 463. Remetem-se os autos à Contadoria Judicial. 2) Intime-se. Diligências necessárias. - Valor custar R\$:1.100,84. -Advs. RAFAEL MARQUARDT, HUDSON CAMILO DE SOUZA, JAIR LIMA GEVAERD FILHO, LUIZ CARLOS ROSSI e JAIR GEVAERD-.

29. RESTITUCAO - RITO SUMARIO-1095/2004-DORVALINA MACHADO BECKER x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- 1) Denota-se da sentença proferida à f. 63/77, mantida pelo Tribunal de Justiça do Paraná (f. 138/148), que o Estado do Paraná foi excluído desta demanda por sua ilegitimidade passiva, portanto, deixa-se de conhecer a impugnação de f. 241/243. Nota-se, por outro lado, que a ParanaPrevidência constitui pessoa jurídica de direito privado, destarte, não lhe é aplicável o regime de precatório previsto no artigo 100 da Constituição Federal. Assim, a execução do julgado deve seguir o procedimento para cumprimento de sentença como preconizado no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Como a ParanaPrevidência concordou com o cálculo de f. 233 (f. 238), poderá cumprir voluntariamente a obrigação estabelecida na sentença, inclusive quanto à verba de sucumbência (f. 227), no prazo de 15 (quinze) dias, advertida de que o inadimplemento importará na incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, com esteio no artigo 475 J do Código de Processo Civil; 2) Sem que haja adimplemento voluntário da obrigação, caberá à exequente indicar bens do executado passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias; 3) Saliente-se que na hipótese de descumprimento voluntário da obrigação e em respeito ao artigo 652 A do Código de Processo Civil, fixam-se os honorários advocatícios do patrono da credora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em virtude da simplicidade de sua manifestação, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil; 4) Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA, FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ, CAROLINA VILLENA GINI e KARLIANA MENDES TEODORO-.

30. DEC DE INEXIG DE DEBITO FISCA-1292/2004-MONJOLO ENGENHARIA DE PRE-MOLDADO LTDA x ESTADO DO PARANÁ- 1) Expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono do exequente conforme pedido de f. 832, contudo, descabe excluir a retenção do imposto de renda, pois, em razão do pagamento de honorários advocatícios, essa dedução deve ser feita levando-se em consideração se os serviços foram prestados, individualmente, pelo advogado a quem a procuração foi outorgada, ou se foi vinculado a alguma sociedade. Assim, como no caso vertente não consta a vinculação dos serviços à sociedade de advogados, impõe-se a retenção apontada à f. 834; 2) Após, o exequente deverá informar em 10 (dez) dias sobre a satisfação ou não do seu crédito, ciente de que sua inércia implicará no reconhecimento tácito da quitação e na extinção do processo na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil; 3) Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. ANDRÉ MASSIGNAN BEREJUK, FABIANO ARCHEGAS, GABRIELA MARIA HILU DA ROCHA PINTO, ANAMARIA BATISTA e GUSTAVO HENRIQUE RAMOS FADDA-.

31. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001343-62.2004.8.16.0004-BRDE - BANCO REGIONAL DE DESENVOLV DO EXTREMO SUL x REVANIR BASSI E CIA LTDA - ME e outros- Vistos e examinados estes autos de Execução de Título Extrajudicial autuado sob n.º 1461/2004, em que figuram como partes: BRDE Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul e Revanir Bassi e Cia Ltda ME e outros. As partes apresentaram acordo extrajudicial às fls. 40/44. O processo foi suspenso para aguardo do cumprimento do acordo (fl. 70). Às fls. 77 a parte autora informou o cumprimento do acordo, bem como, pugnou pelo arquivamento definitivo do feito. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, consubstanciando na petição de fls. 40/44, e JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas conforme avençado. Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. P. R. I. -Advs. JANICE KELLER ARAÚJO, EDEGARD A.C.LESSNAU e ANTONIO ROGÉRIO-.

32. ORDINARIA DECLARATORIA-1474/2004-EMERSON KEPPEM SANTOS e outros x ESTADO DO PARANÁ- 1) No julgamento do Recurso Especial n. 940.274/MS, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça solidificou o entendimento voltado à necessidade de prévia intimação do devedor, via advogado, a cumprir voluntariamente a obrigação estabelecida na sentença. Veja-se: "NECESSIDADE. EVOLUÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. MULTA. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARBITRAMENTO. PAGAMENTO ESPONTÂNEO. AFASTAMENTO. 1. A Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp n. 940.274/MS (Relator p/ acórdão o Ministro João Otávio de Noronha, DJe 31.5.2010), firmou entendimento no sentido de que "a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC depende do trânsito em julgado da sentença e da intimação da parte, por seu advogado, após a baixa dos autos à origem e aposição do cumpra-se pelo juiz processante". 2. Embora os honorários advocatícios possam ser fixados para a fase de cumprimento de sentença, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito da condenação espontaneamente e tempestivamente, ou seja, antes da prática de atos executórios. Precedentes. 3.

Agravo regimental a que se nega provimento.### Por isso, intime-se o requerente/ executado, na pessoa de seu advogado, para cumprir voluntariamente a obrigação estabelecida na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, advertidos de que o inadimplemento importará na incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, com esteio no artigo 475 J do Código de Processo Civil; 2) Sem que haja adimplemento voluntário da obrigação, caberá ao exequente/requerido indicar bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias; 3) Na hipótese de descumprimento voluntário da obrigação e em respeito ao artigo 652 A do Código de Processo Civil, fixam-se os honorários advocatícios do patrono do credor em R\$ 100,00 (cem reais), em virtude da simplicidade de sua manifestação, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil; 4) Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EDIGARDO F. SOARES NETO, NELSON VENANCIO, MARCOS AURELIO MATHIAS D ÁVILA, DIOGO SALDANHA MACORATI e ANAMARIA BATISTA-.

33. ORDINARIA DE INDENIZACAO-5/2005-NAIM NICOLAU x ESTADO DO PARANÁ- Cientifique-se o executado do teor da petição e cálculo de f. 183/185, podendo embargá-los no prazo legal na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, sob pena de requisição de pagamento. Diligências necessárias. - Valor custas R\$:961,01. -Advs. JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, LUIZ CARLOS ROSSI e ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO-.

34. RESTITUIÇAO-278/2005-AUGUSTA ALBUQUERQUE PEDRO x PARANAPREVIDÊNCIA e outro -Intime-se a parte interessada para retirar o alvará. -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA e FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA-.

35. EMBARGOS À EXECUÇÃO-325/2005-ESTADO DO PARANÁ x FRANCISCA RODRIGUES DE ARAUJO- 1) Expeça-se alvará de levantamento em favor da credora e também da serventia sobre o depósito de f. 247 na proporção do respectivo crédito (f. 216 e 219); 2) Depois, a credora deverá falar quanto à satisfação da dívida no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que sua inércia implicará no reconhecimento tácito da quitação, com a extinção do processo na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil; 3) Intimem-se. Diligências necessárias. - Intime-se a parte interessada para retirar o alvará. -Advs. ANAMARIA BATISTA, KARINA LOCKS PASSOS, DIOGO SALDANHA MACORATI, ARNALDO MORO FILHO e LUIZ CELSO DALPRA-.

36. DECLARATÓRIA-737/2005-CLAUDAIR DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANÁ- Cientifique-se o executado a teor da petição e cálculo de f. 209/216 e 219, podendo embargá-los no prazo legal na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, sob pena de requisição de pagamento. Diligências Necessárias. -Advs. MARCIA CRISTINA JONSON, ACYR ROGERIO CALCADO e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

37. REPETICAO DE INDEBITO-843/2005-JOAO DEODORO DE QUADROS x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- - Contados e preparadas as custas. - Valor custas R\$:649,35. -Advs. SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, DAIANE MARIA BISSANI, ANDRÉA CRISTINE ARCEGO, ROSERIS BLUM e VALIANA WARGHA CALLIARI-.

38. DECLARATORIA DE NULIDADE-1014/2005-IRACILDA DA COSTA JUSTINO x ESTADO DO PARANÁ- - Contados e preparadas as custas. - Valor custas R\$:388,55. -Advs. RENÉ PELEPIU, LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI, LUIZ CARLOS ROSSI e ANAMARIA BATISTA-.

39. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-1277/2005-PROCOPIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x DIRETOR GERAL DA RECEITA DO ESTADO DO PARANA- 1) A despeito de o impetrante ter em seu favor decisão judicial concedendo-lhe segurança (f. 196/201 e 212/227), no sentido de assegurar o processamento do pedido administrativo de compensação de créditos sem exigir inscrição em dívida ativa, postula a desistência da demanda à f. 273, tendo em vista a pretensão em aderir ao parcelamento instituído pela Lei Estadual n. 17.082 e Decreto Estadual n. 4.489/2012. Assim, em respeito ao § 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, o Estado do Paraná deverá falar acerca desse pedido no prazo de 05 (cinco) dias; 2) Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, ALCEU SCHWEGLER, JEFFERSON KAMINSKI, CARLOS AUGUSTO ANTUNES e LUIZ CARLOS ROSSI-.

40. SUMARIA DE REPETICAO INDEBITO-0001831-46.2006.8.16.0004-KAUANNA GATTAZ x ESTADO DO PARANÁ e outro- Vistos e examinados estes autos de Repetição de Indébito sob n.º 167/2006, em que figuram como partes Kauanna Gattaz e Estado do Paraná. Após o trânsito em julgado da sentença, a autora requereu a execução da sentença (fls. 214/217). Citado, o executado discordou do valor apresentando, ante o excesso de execução. Em nova manifestação, a exequente concordou com a exclusão do valor excedente (fls. 232), pelo que foi expedida a certidão de pequeno valor (fls. 235). Foram expedidos alvarás para levantamento do valor executado e despesas processuais. Vieram-me conclusos os autos. Isto Posto, julgo extinta a execução, nos termos

do art. 794, I do CPC, dado que o débito foi integralmente adimplido. Eventuais custas remanescentes pelo exequente. P.R.I. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se. -Advs. TÂNIA DE SOUZA SOARES, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, DIOGO SALDANHA MACORATI, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e ANDRÉA CRISTINE ARCEGO-.

41. RESTITUIÇAO-0000386-90.2006.8.16.0004-ESTELA LEWEK x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- - Feito que aguarda pagamento das custas processuais no valor de R\$:465,36 pela parte vencida Paranaprevidência. -Referido valor devesse ser recolhido através de guia própria extraída no sítio do TJPR. - Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA, FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA, IURI FERRARI COCICOV, MIRIAM RENATA SILVEIRA, KARINA LOCKS PASSOS e DAIANE MARIA BISSANI-.

42. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-748/2006-ITAPEMA TRANSPORTES RODOVIARIOS E TURISMO LTDA x MUNICÍPIO DE CURITIBA- 1) Cientifique-se o Município de Curitiba do teor da petição de f. 200; 2) Com o pagamento do montante devido, apurem-se eventuais retenções legais e, ausente oposição das partes quanto ao cálculo da contadoria judicial, expeça-se o competente alvará em favor do exequente e da Serventia; 3) Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, PAULO VINICIO FORTES FILHO e ANA BEATRIZ BALAN VILLELA-.

43. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001832-31.2006.8.16.0004-GILTON ANGELO GUILGEN x MUNICÍPIO DE CURITIBA- Vistos e examinados estes autos de Embargos à Execução sob n.º 1179/2006, em que figuram como partes Gilton Ângelo Guilgen e Município de Curitiba. Após o trânsito em julgado da sentença, o embargante requereu a execução da sentença (fls. 112/113). Devidamente citado, o executado concordou com o valor apresentado, pelo que foi expedida a certidão de pequeno valor (fls. 129). Comprovado o pagamento do valor devido (fls. 131), foi expedido o alvará para levantamento do valor executado. Vieram-me conclusos os autos. Isto Posto, julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I do CPC, dado que o débito foi integralmente adimplido. Eventuais custas remanescentes pelo exequente. P.R.I. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se. -Advs. ANDRÉA CRISTINA MAIA DA SILVA, EDSON ANTONIO LENZI FILHO, EDGAR LENZI, RICARDO DOS SANTOS ABREU, CAROLINE FERRAZ DA COSTAS, PAULO VINICIUS FORTES FILHO e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

44. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1290/2006-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ x RICARDO RIBEIRO NUNES- Compulsando os autos, verifica-se que o pedido do autor consistiu na execução de obrigação de fazer decorrente de um título extrajudicial. E, não obstante a clara pretensão autoral (imposição ao executado do "cumprimento das obrigações por ele assumidas" - fls. 04 - terceiro parágrafo), o feito, por equívoco, seguiu como execução por quantia certa. Logo, declaro nulo o processo a partir da deliberação que importou procedimento diverso do eleito pelo autor, qual seja, o lavrado às fls. 53, determinando a citação do réu para, nos moldes do artigo 632 do CPC e em 30 dias, "satisfazer as obrigações constantes da cláusula segunda do título" (fls. 09, item "a"), sob pena de cominação da sanção preconizada no 633 do CPC. Intime(m)-se a parte interessada para antecipar as custas do oficial de justiça. - Advs. LUCIANO MARCHESINI, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO e ODIR ANTÔNIO GOTARDO-.

45. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-199/2007-RESIDENCIAL GRALHA AZUL II x ROSIMEIRE DE LURDES WILXENSKI e outro- 1) Verifica-se que está pendente a citação da requerida Rosimeire Lurdes Wilxenski, cuja legitimidade passiva é indubitável ante o teor da matrícula de f. 138. Acontece que até este momento as cartas de citação expedidas não foram recebidas pessoalmente pela requerida (f. 127 e 136 verso). Assim, cabe ao requerente indicar o endereço para citação e, em seguida, providenciar o recolhimento das custas para expedição do mandado de citação ou carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias; 2) Em caso de inércia, aguarde-se por 30 (trinta) dias o devido impulso processual, com advertência quanto ao contido no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o transcurso desse lapso temporal, sem que haja qualquer manifestação do requerente, cumpra-se o disposto no artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil, consistente na intimação pessoal do representante legal do requerente via AR para movimentar o processo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Persistindo a inércia, os autos devem retornar conclusos para extinção por abandono de causa; 3) Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. INGRID KUNTZE e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA-.

46. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-205/2007-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANA - CELEPAR e outros- 1) No que tange aos embargos de declaração de f. 8975/8978, em que pese a decisão embargada seja sucinta (f. 8973), isto não implica em ausência de fundamentação. A propósito, o pedido de liberação do bloqueio é descabido, pois, apesar da desvalorização monetária do veículo ao longo do tempo, a qualidade de automóvel lhe assegura valor econômico razoável, ainda mais por ser bem

móvel durável. Em reforço, o interessado sequer demonstrou que a liberação não causaria prejuízo a eventual indenização, limitando-se a analisar o impacto do veículo de maneira isolada. Por isso, mantêm-se a decisão embargada; 2) Com relação aos agravos retidos de f. 8936/8938, 8943/8949, 8950/8956 e 8957/8963, a vasta quantidade de documentos se mostra suficiente para a formação do convencimento deste Juízo sobre a existência ou não de irregularidade na dispensa de licitação, no que a dilação probatória da maneira almejada pelos requeridos se mostra desnecessária, sem que implique em cerceamento de defesa. Por isso, mantêm-se a decisão agravada (f. 8931/8933). Assim, anote-se a conclusão destes autos para sentença; 3) Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. WILDE SOARES PUGLIESE, JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI, RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL, RENÉ DOTTI, ROGERIA DOTTI DORIA, FRANCISCO ZARDO, SILVIO BRAMBILA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI, JOSÉ RODRIGO SADE, ALESSANDRA GASPARG BERGER, CASSIANO LUIZ IURK, JEFFERSON RENATO R. ZANETI, ANA PAULA PESSOA RIBEIRO e JOSÉ CID CAMPÊLO-.

47. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C.C REINT. DE POSSE CONTRA ESBULHO NOVO COM PEDIDO LIMINAR-0002709-34.2007.8.16.0004-COHAB - COMPANHIA DE HABILITACAO POPULAR DE CTBA x JOAO CUSTODIO DOS SANTOS e outros- Vistos e examinados estes autos de Ação de Resolução de Contrato sob o nº 926/2007, em que é autor COHAB - Companhia de Habitação Popular de Curitiba e réu João Custódio dos Santos e Outros. Cuida-se de Ação de Resolução de Contrato c/c Reintegração de Posse e Indenização por Perdas e Danos. Conforme se observa da petição e documento de fls.(84), houve celebração de acordo com a ré, postulando-se com isso, a extinção do feito pela perda superveniente do objeto. Com a celebração de acordo, esgotou-se imediatamente o mandato de representação outorgado ao seu causídico, de modo a tornar impossível a extinção processual pela perda de objeto. Posto isto, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, por ausência de uma das condições da ação, qual seja o interesse processual superveniente nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas processuais pela parte autora. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. intime(m)-se. -Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, HASSAN SOHN e ANDRESSA GRASIELA GONCALVES-.

48. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-1070/2007-EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S.A. x PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DE EXECUCOES JUDI- 1. Não há cogitar, propriamente, em desistência do mandado de segurança, como sustentado pelo Estado do Paraná (fls. 641/642), eis que o feito já foi sentenciado (vide fls. 618/621). 2. Através da sentença prolatada, nenhum direito restou reconhecido à impetrante, pois ocorreu a extinção ante a ilegitimidade passiva do impetrado. Nesse diapasão, perfeitamente possível ao impetrado desistir do processamento do recurso interposto (embargos de declaração de fls. 623/636), renunciar ao direito que se fundamenta a ação e também manifestar intenção de não mais apresentar outros recursos, isso tratado sob o rótulo de ?renúncia a prazo recursal?. Feitos esses esclarecimentos, acolho os requerimentos de desistência e renúncias manifestados na petição de fls. 639/640. 3. As custas processuais serão suportadas pela impetrante, como consta da sentença já referida. -Int.-se - Advs. MARCIO ARI VENDRUSCOLO, FRANCISCO EDUARDO LOPES, AYRTON CORREIA ROSA, JOREL SALOMÃO KHURY e CARLOS AUGUSTO ANTUNES-.

49. HABILITACAO-0002710-19.2007.8.16.0004-HDS SISTEMAS DE ENERGIA LTDA e outros x ESTADO DO PARANÁ- Isto posto, julgo extinto este feito, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro nos arts. 5º, da EC 62/09; e 267, VI, do CPC. Esclareço, desde já, que eventual pedido de levantamento de importâncias pecuniária ou de compensação de valores deverá ser sempre formulado nos autos principais. Custas pela requerente. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Cumpridas as formalidades legais, oportunamente arquivem-se. P. R. I. -Advs. FERNANDA LEHMANN LOUREIRO, DENISE ROSAS NUNES, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, CARLOS FREDERICO MARÉS DE SOUZA FILHO e DANIELA DE SOUZA GONÇALVES-.

50. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003419-20.2008.8.16.0004-BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL x DRILLER LOCACAO DE EQUIP PARA PERFURACAO E CORTE E e outros- Vistos e examinados estes autos de Execução de Título Extrajudicial autuada sob n.º 509/2008, em que é exequente Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul e executado Driller Locação de Equipamentos para Perfuração e Corte e outro. As partes entabularam acordo às fls. 35/39, requerendo a suspensão do feito até o integral cumprimento. Às fls. 43 a parte autora requereu a extinção do feito, tendo em vista o cumprimento do acordo. Isto Posto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, ante o adimplemento da obrigação. Eventuais custas remanescentes pelo executado. Oficie-se ao 7º Ofício de Imóveis desta capital. P.R.I. Realizadas as baixas necessárias, arquivem-se. -Adv. JANICE KELLER ARAÚJO-.

51. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-712/2008-M.P.E.P. e outro x D.C.A. e outros- 1) Defere-se o pedido de vista de f. 2719/2720, de modo a oportunizar ao requerido Carlos Eduardo Carneiro Garcia o oferecimento de contestação no prazo legal; 2) Após, vistas dos autos ao Representante do Ministério Público para réplica, sem prejuízo de que se manifeste acerca do teor da certidão de f. 2671, particularmente sobre o insucesso na citação de Lúcio Rueda Bustos; 3) Intimem-se.

Diligências necessárias. -Advs. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PAT, CARLOS FREDERICO MARÉS DE SOUZA FILHO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, JOSÉ RODRIGO SADE, MIGUEL BELTRAN NETO, NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA, ELIAS MATTAR ASSAD, TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA e LINCOLN ABRAHAM FERNANDES-.

52. EMBARGOS À EXECUÇÃO-939/2008-MUNICIPIO DE ANTONINA x DER/ PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ- 1) O signatário da petição inicial deverá regularizar a representação processual, com a juntada do competente instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil). Nesse interim, o embargante poderá falar sobre a impugnação e os novos documentos de f. 15/34; 2) Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE VIRGILIO C. B. ROCHA NETO e NELSON CORDEIRO JUSTUS-.

53. ORDINARIO-1329/2008-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS DAS GARÇAS I E II x COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA- 1) Defere-se vista dos autos a parte autora (f. 406), pelo prazo de 10 (dez) dias. 2) Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CLAUDIO MARCELO BAIK-.

54. ANULACAO DE AUTO INFRACAO-0002404-16.2008.8.16.0004-BRASILSAT HARALD S/A x ESTADO DO PARANÁ- 1)Defere-se o postulado à f. 462. Cumprase o item I da deliberação de f. 460. 2)Após, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à f. 454 conforme requerimento de f. 465. 3)Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração das custas processuais, cabendo a requerente o regular pagamento, sob pena de execução forçada pela Serventia. 4) Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. IRINEU PALMA PEREIRA, DIOGO SALDANHA MACORATI, HELOISA BOT BORGES e ROBERTO BENGHI DEL CLARO-.

55. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1607/2008-ESTADO DO PARANÁ x FRANCISCO PERES DE CARVALHO- 1) façam-se contados os autos, e voltem para decisão. 2) Intimem-se. Diligências necessárias. - Valor custas R\$:641,37. - Advs. CAROLINA VILLENA GINI, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e MARLY DE CASSIA M. FRANCA REGIANI-.

56. AÇÃO COBRANÇA-725/2009-DALVA DE CARVALHO OSORIO x PARANAPREVIDÊNCIA e outro 1) Rejeita-se a tese de inépcia da petição inicial, isto porque há pedido expresso no item ?c? de f. 06 solicitando o fornecimento dos índices de reajuste no período em debate (2003/2008), ademais, acaso haja condenação dos requeridos ao pagamento da pensão em atraso, certamente a definição do valor devido dependerá de liquidação por arbitramento. Frise-se, ademais, que o pedido formulado pela requerente está bem delimitado (cobrança de pensões não pagas no período de 2003 a 2008) e inexistente dificuldade para compreender a causa de pedir e o pedido; 2) Afasta-se a questão prejudicial da prescrição, na medida em que a impetração do mandado de segurança (autos n. 25.003 da 3ª Vara da Fazenda Pública desta Capital) inequivocamente interrompeu o curso do prazo prescricional, no que ao considerar que o intervalo entre o trânsito em julgado da respectiva sentença e a propositura desta ação foi inferior tanto a 03 (três) quanto a 05 (cinco) anos, é inegável que o prazo prescricional não fluiu por completo; 3) De fato, a controvérsia existente é eminentemente de direito, portanto, é dispensável a dilação probatória em audiência e também prova pericial, o que permite o julgamento da lide no estado em que se encontra. Assim, contados e preparados, anote-se a conclusão destes autos para sentença; 4) Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. MARCIUS FONTOURA LASS, ROGERIO FERNANDO DA SILVA, ISABELLE GIONEDIS GULIN, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e JACSON LUIZ PINTO-.

57. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0004518-88.2009.8.16.0004-BANCO ITAU S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos opostos, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie. Condeno o embargante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% sobre o valor da dívida exequenda e abrangendo os dois feitos (execução/embargos - artigo 20, 4º, do CPC). Certifique-se o desfecho nos autos de execução fiscal nº 71.496/2007, inclusive juntando-se cópia desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ ALFREDO BOARETO, ADILSON DE CASTRO JUNIOR e PATRICIA FERREIRA POMOCENO-.

58. INDENIZACAO-1337/2009-MAURÍLIO ALVES e outros x ESTADO DO PARANÁ- 1) Observa-se que a matéria controvertida é eminentemente de direito, ademais, os documentos já acostados são suficientes para o deslinde da demanda, o que possibilita o julgamento da lide no estado em que se encontra. Assim, contados e preparados, anote-se a conclusão destes autos para sentença; 2) Intimem-se. Diligências necessárias. - Valor custas R\$:42,30. -Advs. JULIANA BARBAR DE CARVALHO ANTUNES, FERNANDO GUSTAVO KNOERR e FERNANDO BORGES MÂNICA-.

59. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0004519-73.2009.8.16.0004-AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A x CLAUDEMIR DE OLIVEIRA e outro- Vistos e examinados estes autos de Execução de Título Extrajudicial sob n.º 1557/2009, em que figuram como exequente Agência de Fomento do Paraná S/A e executados Claudemir de Oliveira e outro. Após a decisão determinando a citação dos executados para pagamento da dívida, o exequente peticionou informando a quitação integral do débito, requerendo a extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. Isto Posto, julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, dado que o débito foi integralmente adimplido. Eventuais custas remanescentes pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Realizadas as baixas necessárias, arquivem-se. -Advs. NELISSA ROSA MENDES, FABRICIO JOSÉ BABY e CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA-.

60. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0004414-96.2009.8.16.0004-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUN CTB e outro x ELIANE BENEDETTI- 1.Recebi hoje. 2. Os embargos declaratórios possuem caráter infringente, daí porque determino a intimação da parte contrária para que se manifeste a respeito, no prazo de cinco dias, tudo em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa. 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação. 4. Intime(m)-se. -Advs. VALQUIRIA GONÇALVES, LEOMIR BINHARA DE MELLO, CESAR AUGUSTO MACHADO DE MELLO e ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA-.

61. COBRANCA DOS EXPURGOS INFLACIONARIOS DAS CADERNETAS POUAPANCA PLN COLLOR I E I I-0005045-06.2010.8.16.0004-MARIZA BONACIN STAUT DE MELLO x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- 1. Anote-se a não intervenção ministerial (fls. 121). 2. Não havendo interesse pelas partes em produzir outras provas, declaro encerrada a instrução processual. 3. Façam-se contados e preparados os autos, voltando conclusos para julgamento. 4. Intime(m)-se. - Valor custas R\$:11,28. -Advs. PATRICIA DE MELLO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO e JANAINA ROVARIA-.

62. DECLARATÓRIA COMPEDIDO ANTECIPAÇÃO DA TUTELA-0005173-26.2010.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x AGRICOLA SPERAFICO LTDA- 1) Com efeito, a análise da alegação formulada pelo embargante à f. 1757/1764 mostra que simplesmente busca mudar o entendimento deste Juízo para alterar o resultado da decisão de f. 1750/1753 ao invés de não propriamente corrigir vícios de contradição, obscuridade ou omissão. Justifica-se essa assertiva porque contrapuseram os fundamentos da decisão embargada quanto à matéria controvertida (questões preliminares), mostrando, em verdade, o intento puro de reforma-la ao invés de retificar eventual vício nas condições acima delineadas. Assim, acaso o embargante tencione obter provimento judicial que confira interpretação diversa a que foi dada na decisão embargada, deverá valer-se do recurso apropriado para esse desiderato; 2) Por outro lado, ao considerar a notícia apresentada à f. 904/908 dos autos n. 1015/1995 em apenso, está suspensa a tramitação destes autos e, obviamente, os efeitos da decisão de f. 1319/1321. Aguarde-se, então, comunicação por parte do Superior Tribunal de Justiça quanto à manutenção ou não da decisão de f. 1769; 3) Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DIOGO SALDANHA MACORATI, MANOEL HENRIQUE MAINGUÉ e MARCELO GOMES CARRILHO-.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0007704-85.2010.8.16.0004-ARI BERNARDI x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ -Manifestem-se as partes, no prazo legal. -Advs. ARI BERNARDI, ANAMARIA BATISTA e FERNANDA BASTOS KAMMRADT GUERRA-.

64. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0012483-83.2010.8.16.0004-COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA DE CURITIBA - UNIÃO PAROQUIAL - CELC x MUNICÍPIO DE CURITIBA- II - DISPOSITIVO Isto posto, julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida, para o fim de declarar a inexigibilidade do débito objeto da Execução Fiscal em apenso apenas no tocante ao IPTU cobrado em desfavor da embargante do exercício fiscal de 2008, eis que imune nos termos do art. 150, inciso VI, alínea ?b? da Constituição Federal. Diante da sucumbência mínima do embargante, observados os valores cobrados na CDA, condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, ora arbitrados em 10% sobre o valor excluído da execução (artigos 20, § 4º; e 21, parágrafo único, ambos do CPC). Certifique-se o desfecho nos autos de execução fiscal em apenso, inclusive juntando-se cópia desta decisão, cujo prosseguimento determino. Transitada em julgado e cumpridas todas as formalidades legais, despense-se e arquivem-se. P. R. I. -Advs. MARA CLAUDIA DIB DE LIMA, DIOGO DA ROS GASPARI, FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA e PATRICIA FERREIRA POCOCENO-.

65. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER DE URGÊNCIA-0012762-69.2010.8.16.0004-LUCIA MALDONADO GULIEVICZ x ESTADO DO PARANÁ- 1) Recebo o apelo de f. 109/125, em ambos os efeitos, a teor do artigo 520, do CPC, já que tempestivos e atendidos os requisitos do artigo 514 do Código de Processo Civil. 2) Intime-se a parte apelada para, querendo, ofertar resposta, no prazo legal. 3) Em seguida, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça, observadas as formalidades de estilo. 4) Intime-se. Diligências

necessárias. -Advs. HANELORE MORBIS OZÓRIO, MONICA LORUSSO, EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER e PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA-.

66. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0013192-21.2010.8.16.0004-FABRÍCIO MARTINS FERREIRA x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- III DISPOSITIVO Ante o exposto: - Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Paranaprevidência. - Acolho a alegação prejudicial de mérito do Estado do Paraná. - Confirmo a tutela antecipada concedida para, definitivamente, declarar a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária de forma progressiva (artigo 78, II, Lei Estadual nº 12.398/1998) e, por consequência, condeno os réus, solidariamente, ao pagamento das quantias descontadas indevidamente a título de contribuição previdenciária em alíquota superior a 10% (dez por cento) em desfavor do autor, a serem apuradas mediante simples cálculo pela parte vencedora, observada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, tudo na forma já delimitada na fundamentação. - Em homenagem ao princípio da sucumbência, condeno os réus, solidariamente, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais, arbitro, por equidade, em R\$ 800,00 (oitocentos reais), tendo em vista a natureza da demanda, tempo de solução da lide e número de atos processuais praticados, na forma do artigo 20, § 4º, do CPC. Sentença sujeita, necessariamente, ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I). P. R. I. -Advs. CAMILA RIBEIRO CARAMUJO MORAES VALEIXO, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e ROSERIS BLUM-.

67. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE COBRANÇA C/C COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0016982-13.2010.8.16.0004-MABILIA CATTO GALLINA x INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE - ICS e outro- 1) Observa-se que a matéria controvertida pe eminentemente de direito, ademais, os documentos já acostados são suficientes para o deslinde da demanda, o que possibilita o julgamento da lide no estado em que se encontra. Assim, contados e preparados, anote-se a conclusão destes autos para sentença; 2) Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. HÉLIO PEREIRA CURY FILHO, TERCIO AMARAL DE CAMARGO e LIDSON JOSÉ TOMASS-.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017123-32.2010.8.16.0004-AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A x GEOVANI CAMPOS DA SILVA e outros- 1) Cientifique-se a parte autora acerca do contido à f. 50. 2) Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE e CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA-.

69. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0022572-68.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ACIR MIGUEL DOS SANTOS- 1) Em razão do teor da certidão de f. 58, aguarde-se por 30 (trinta) dias o devido impulso processual pela parte interessada. Persistindo a inércia, encaminhem-se estes autos ao arquivo provisório, sem prejuízo de futura conclusão destes autos em 24.03.2012, em razão da prescrição quinquenal para execução do julgado; 2) Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. ERENISE DO ROCIO BORTOLINI e ANDRESSA ROSA-.

70. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO-0001698-28.2011.8.16.0004-SOCIEDADE HOSPITALAR ANGELINA CARON x DELEGADO REGIONAL DA RECEITA e outros- III DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho a preliminar de carência de ação por falta de interesse processual e, por consequência, denego este mandado de segurança, o que faço com fulcro no artigo 6º, parágrafo 5º da Lei 12.016/2009. Custas pela impetrante. Honorários incabíveis na espécie. Após o trânsito em julgado desta sentença e cumpridas todas as formalidades legais, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado pela impetrante em seu favor e, na sequência, arquivem-se. P. R. I. -Advs. FABIO ARTIGAS GRILLO e CARLOS AUGUSTO ANTUNES-.

71. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C TUTELA ANTECIPADA-0002364-29.2011.8.16.0004-PAULO PEREIRA MIRANDA SOBRINHO x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- III DISPOSITIVO Ante o exposto: - Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Paranaprevidência. - Acolho a prejudicial de mérito (prescrição), nos termos da fundamentação; - Confirmo a tutela antecipada concedida para, definitivamente, declarar a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária de forma progressiva (artigo 78, II, Lei Estadual nº 12.398/1998) e, por consequência, condeno os réus, solidariamente, ao pagamento das quantias descontadas indevidamente a título de contribuição previdenciária em alíquota superior a 10% (dez por cento) em desfavor do autor, a serem apuradas mediante simples cálculo pela parte vencedora, observada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, tudo na forma já delimitada na fundamentação. - Em homenagem ao princípio da sucumbência, condeno os réus, solidariamente, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro, por equidade, em R\$ 800,00 (oitocentos reais), tendo em vista a natureza da demanda, tempo de solução da lide e número de atos processuais praticados, na forma do artigo 20, § 4º, do CPC. Sentença sujeita, necessariamente, ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I). P. R. I. -Advs. CAMILA RIBEIRO CARAMUJO MORAES VALEIXO, CAROLINA VILLENA GINI, ANDRÉA CRISTINE ARCEGO e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

72. MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR-0023097-16.2011.8.16.0004-CARLOS ANDRÉ DE OLIVEIRA x CHEFE DO CENTRO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO E PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO CFO PM/BM 2011 - PMPR- III DISPOSITIVO Ante o exposto, pronuncio a decadência ao direito do impetrante em questionar a distribuição de vagas por esta via mandamental, o que faço com fulcro no artigo 23 da LMS c/c artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pelo impetrante. Sem honorários (Súmulas 105/STJ e 512/STF). Transitada em julgado e cumpridas todas as formalidades legais, arquivase. P. R. I. -Advs. SAULO DE TARSO ARAÚJO CARNEIRO e EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER-.

73. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0032199-62.2011.8.16.0004-JACIRA DE SOUZA x ESTADO DO PARANÁ e outros- 1) Inicialmente, convém frisar que a requerente e a IESDE Brasil S/A estabeleceram vínculo contratual (f. 64), ademais, o Estado do Paraná integra esta demanda por conta do parecer n. 193/2007 do Conselho Estadual de Educação (CEE) do Paraná, o qual excluiu do programa os docentes aqueles que se encontram nas condições de voluntários e estagiários, este o caso da requerente. Desse modo, é patente a legitimidade passiva dos requeridos, na medida em que o embate sobre quem detém ou não competência para promover a certificação e o envio para registro do diploma, assim como a licitude do ato administrativo são questões de mérito, a fim de constituir coisa julgada material sobre o tema controvertido; 2) A impossibilidade jurídica do pedido, em essência, pressupõe a formulação de pretensão contrária ao ordenamento jurídico ou de flagrante impossibilidade fática. No caso vertente, a tese desenvolvida pela Faculdade Vizivali claramente confunde-se com o mérito, conquanto demande a verificação de culpa ou não no entrevero por parte da requerida. Assim, repele-se a questão preliminar em comento; 3) Deixa-se de acolher a questão prejudicial da decadência, uma vez que não se trata de vício aparente ou de fácil constatação conforme redação do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor, mas de inexecução de contrato de prestação de serviços educacionais, a qual motivou o ajuizamento desta lide. Desse modo, a pretensão deduzida pela requerente (reparação de danos) não está sujeita a prazo decadencial; 4) Em que pese o teor do artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil, não se pode ignorar que o artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932 é que dita o lapso prescricional para quaisquer ações manejadas contra a Fazenda Pública. Significa, em verdade, que prepondera o princípio da especialidade em razão da pessoa (Fazenda Pública) sobre a matéria (reparação civil). Com efeito, não há qualquer ofensa à isonomia, pois, aplicando-se a premissa defendida pelo Estado do Paraná, simplesmente seria possível suscitar essa tese para debelar o prazo quinquenal em outras ações pessoais, já que não se poderia admitir a distinção entre pessoas físicas/jurídicas de direito privado e as pessoas jurídicas de direito público. Em razão disso, afasta-se a tese de prescrição trienal; 5) Sem outras questões preliminares ou prejudiciais a serem enfrentadas, percebe-se que a controvérsia é preponderantemente de direito e os documentos já acostados são suficientes para o deslinde da causa. A dilação probatória em audiência é desnecessária, pois, a dimensão de eventual indenização se medirá pela impossibilidade de conclusão do curso. Não bastasse isso, a própria requerente (f. 03) esclarece que participava do curso na condição de estagiária voluntária, o que mostra a desnecessidade da comprovação do exercício do cargo de professora, cuja discussão sobre a suficiência ou não do estágio é tema de fundo, sem que se repete como documento indispensável à propositura da ação. Por isso, é cabível o julgamento do processo no estado em que se encontra, logo, contados, anote-se a conclusão destes autos para sentença; 6) Intime-se. Diligências necessárias. - Advs. ANELIZE BEBER RINALDIN, RODRIGO BIEZUS, WILTON VICENTE PAESE e WILLIANS EIDY YOSHIZUMI-.

CURITIBA, 31 de Agosto de 2012.

Alvadir Peri Moreira

Redator

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
JUIZO DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
FALENCIA E RECUPERACOES DE EMPRESAS
Juiz:Dr. Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira
Juiz:Dr. Carolina Delduque Sennes Basso

RELAÇÃO Nº 164/2012

ABELARDO LUIZ SIQUEIRA ME 0020 025411/0000
ABNER PEREIRA DA SILVA 0024 027656/0000
ADAUTO PINTO DA SILVA 0070 031068/2011
ADILSON SOUSA DANTAS 0006 014829/0000
AIDEE CHESKI 0040 033001/0000
ALEJANDRO PATINO SEGUNDO 0043 033705/0000
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0019 025250/0000
ALESSANDRO RAVAZZANI 0017 024822/0000
AMILCAR LISBOA CONERADO 0068 026181/2011
ANA LUCIA FRANCA 0006 014829/0000
ANA LUIZA DE PAULA XAVIER 0002 010344/0000
ANA MARGARIDA DE LEO TAB 0012 020565/0000
ANAMARIA BUENO RIBEIRO GU 0016 024271/0000
ANA MARIA MAXIMILIANO 0061 013167/2010
ANA PAULA PAVELSKI 0061 013167/2010
ANDREA CRISTINE ARCEGO 0051 036846/0000
ANDREA MARGARETHE ROGOSKI 0016 024271/0000
0018 025106/0000
0024 027656/0000
0026 027828/0000
0034 031745/0000
0042 033614/0000
ANDREIA STALL 0062 016845/2010
ANDRE OTAVIO LUZ 0053 036980/0000
ANDRESSA GRASIELA GONÇALV 0041 033045/0000
ANDRESSA ROSA 0027 029364/0000
ANDREZA CRISTINA CHROPACZ 0038 032986/0000
0039 032997/0000
0059 012355/2010
ANE GONCALVES DE RESENDE 0024 027656/0000
ANELISE SBALQUEIRO 0072 036879/2011
ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0002 010344/0000
0003 012772/0000
0013 022251/0000
0017 024822/0000
0071 033456/2011
ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA 0074 042408/2011
AQUILES MORAES 0024 027656/0000
ARIANNA DE NICOLA PETROV 0058 010909/2010
ARLYVAN PROBST 0024 027656/0000
ARNALDO FERREIRA MULLER 0009 018646/0000
AUGUSTO CARLOS P FURTADO 0015 023154/0000
BARBARA RIBEIRO VICENTE 0031 030760/0000
0072 036879/2011
BEATRIZ ADRIANA DE ALMEID 0022 027177/0000
BENJAMIM PEDRO ZONATO 0044 033732/0000
BLAS GOMM FILHO 0006 014829/0000
BRUNO STINGHEN DA SILVA 0002 010344/0000
CAMILA CLAUDIA HEBESTREIT 0023 027548/0000
0035 032292/0000
0036 032612/0000
CAMILLA R CARAMUJO MORAES 0074 042408/2011
CARLOS ALBERTO FRANK 0018 025106/0000
CARLOS ALBERTO PEREIRA 0002 010344/0000
CARLOS ANTONIO LESSKIU 0019 025250/0000
CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA 0011 020509/0000
CARLOS BUENO RIBEIRO 0016 024271/0000
CARLOS FREDERICO MARES DE 0002 010344/0000
CARLOS FREDERICO REINA CO 0006 014829/0000
CESAR AUGUSTO TERRA 0009 018646/0000
0012 020565/0000
CHRISTIANA MERCER 0049 035592/0000
CIBELE KOEHLER CABRAL 0019 025250/0000
CLAUDIA ELIANE LEONARDI S 0057 010752/2010
CLAUDIA MARIA DE ALMEIDA 0026 027828/0000
CLAUDINEI BELAFRONT 0071 033456/2011
CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO 0016 024271/0000
CLEA MARA LUVIZOTTO 0007 015017/0000
CLEVERSON SALOMAO DOS SAN 0038 032986/0000
0039 032997/0000
0047 035237/0000
0059 012355/2010
CLINIO LEANDRO LINO LYRA 0015 023154/0000
CRISTIANE DO ROCIO CAVALI 0061 013167/2010
CRISTINA LEITAO TEIXEIRA 0070 031068/2011
CRISTINA POLLI BITTENCOUR 0012 020565/0000
CURADORA - CRISTIANE FERN 0031 030760/0000
DAIANE MARIA BISSANI 0017 024822/0000
0021 026789/0000
DALMI MARIA DE OLIVEIRA 0010 019378/0000
DANIELA LUIZ 0016 024271/0000
DANIEL BARBOSA MAIA 0014 022356/0000
DANIEL BRENNEISEN MACIEL 0072 036879/2011
DANIELE PIMENTEL DOS SANT 0006 014829/0000
DANIEL GODOY JUNIOR 0024 027656/0000
DANIELLE GODOY DOS SANTOS 0026 027828/0000
DARCI KASPRZAK 0002 010344/0000
0003 012772/0000
DENISE MARTINS AGOSTINI 0010 019378/0000
DENISE SCOPARO PENITENTE 0066 001664/2011
0067 003136/2011
DIEGO DE PAULI PIRES 0049 035592/0000
DIEGO MANTOVANI 0029 030225/0000
DIONE VANDERLEI MARTINS 0072 036879/2011
DULCE ESTHER KAIRALLA 0013 022251/0000
DULCINEIA MARQUES ZECH 0003 012772/0000
DYLLA APARECIDA GOMES DE 0040 033001/0000

EDUARDO CHAMECKI 0025 027808/0000
 EDUARDO GARCIA BRANCO 0072 036879/2011
 EDUARDO VIEIRA DE SOUZA B 0073 041670/2011
 EMANUEL DE ANDRADE BARBOS 0063 017297/2010
 EMERSON LUIS DAL POZZO 0049 035592/0000
 EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVI 0062 016845/2010
 ERENISE DO ROCIO BORTOLIN 0027 029364/0000
 ERIAN KARINA NEMETZ 0024 027656/0000
 EROULTHS CORTIANO JUNIOR 0010 019378/0000
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0007 015017/0000
 0012 020565/0000
 EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0038 032986/0000
 0039 032997/0000
 0047 035237/0000
 0059 012355/2010
 FABIOLA BARROSO MASCARENH 0012 020565/0000
 FABRICIO GRESSANA 0057 010752/2010
 FABRICIO JOSE BABY 0023 027548/0000
 0036 032612/0000
 FATIMA MIRIAN BORTOT 0069 026233/2011
 FELIPE BARRETO FRIAS 0016 024271/0000
 0018 025106/0000
 0028 029375/0000
 0033 031614/0000
 0034 031745/0000
 0048 035242/0000
 FERNANDO BORGES MANICA 0022 027177/0000
 0048 035242/0000
 FERNANDO CESAR AZEVEDO PE 0005 014568/0000
 FERNANDO MERINI 0062 016845/2010
 FERNANDO SAMPAIO DE ALMEI 0063 017297/2010
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0015 023154/0000
 FLAVIA DANIELA ESTEVES ST 0020 025411/0000
 FLAVIO BUENO 0018 025106/0000
 FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS 0056 006666/2010
 FLAVIO W. LINS 0014 022356/0000
 FORTUNATO SANTORO 0024 027656/0000
 FRANCISCO CARLOS DUARTE 0055 003149/2010
 GASTAO SCHEFER FILHO 0019 025250/0000
 GEAZI SARON ROCHA 0024 027656/0000
 GENEROSO HORNING MARTINS 0048 035242/0000
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0009 018646/0000
 0012 020565/0000
 GILBERTO STIGLING LOTH 0009 018646/0000
 GIOVANI GIONEDIS FILHO 0002 010344/0000
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0074 042408/2011
 GISELE DA ROCHA PARENTE V 0002 010344/0000
 GISELE SOARES 0010 019378/0000
 0013 022251/0000
 GISELLE PASCUAL PONCE 0017 024822/0000
 GISELLE PASCUAL PONCE BEV 0040 033001/0000
 0071 033456/2011
 GLADYS LUCIENNE DE SOUZA 0020 025411/0000
 GUILHERME HENN 0050 036824/0000
 HARRI KLAIS 0032 031589/0000
 HASSAN SOHN 0031 030760/0000
 HELOISA BOT BORGES 0064 000245/2011
 HELOISA RIBEIRO LOPES 0038 032986/0000
 0039 032997/0000
 0047 035237/0000
 0059 012355/2010
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 0008 017190/0000
 IGUACIMIR G. FRANCO 0073 041670/2011
 IRINEU PALMA PEREIRA 0011 020509/0000
 ISLEI CEZAR DOMINGUEZ 0073 041670/2011
 IURI FERRARI COCICOV 0071 033456/2011
 IVAN SZABELIM DE SOUZA 0039 032997/0000
 0047 035237/0000
 0059 012355/2010
 IVO FERREIRA DE OLIVEIRA 0038 032986/0000
 0039 032997/0000
 0047 035237/0000
 IZABELA CRISTINA RUCKER C 0012 020565/0000
 JAIME SCHMITT KREUSCH 0006 014829/0000
 JAQUELINE ZAMBON 0009 018646/0000
 JEFERSON LUIZ LUCASKI 0041 033045/0000
 JOAO BATISTA DE ARRUDA JU 0036 032612/0000
 JOAO DE BARROS TORRES 0016 024271/0000
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0009 018646/0000
 JOE TENNYSON VELO 0016 024271/0000
 JONAS BORGES 0029 030225/0000
 0051 036846/0000
 JOSE ANACLETO ABDUCH SANT 0056 006666/2010
 0058 010909/2010
 0062 016845/2010
 JOSE CARLOS DE ALMEIDA LE 0007 015017/0000
 JOSE MANOEL DOS SANTOS 0049 035592/0000
 JOSE RICARDO P. FERREIRA 0052 036863/0000
 JOSE ROBERTO MARTINS 0056 006666/2010
 JOSIANE FRUET BETTINI LUP 0041 033045/0000
 JOSIANE FRUET BETTINI LUP 0031 030760/0000
 JULIANA DE SOUZA MIOLLA 0067 003136/2011
 JULIANNA WIRSCHUM SILVA 0031 030760/0000
 0041 033045/0000
 0072 036879/2011
 JULIANO M. FRANCO 0073 041670/2011
 JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAC 0032 031589/0000
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0012 020565/0000
 JUSSARA OSIK 0016 024271/0000
 KARINA LOCKS PASSOS 0040 033001/0000
 KARLIANA MENDES TEODORO 0017 024822/0000
 KRISTIAN RODRIGO PSCHIEDT 0050 036824/0000
 LADISMARA TEIXEIRA 0031 030760/0000
 LEANDRO CARAZZAI SABOIA 0028 029375/0000
 LEANDRO JOAO LYRA 0015 023154/0000
 LEILANE TREVISAN MORAES 0021 026789/0000
 LEOCIMARY TOLEDO STAUT 0007 015017/0000
 LEONARDO VINICIUS TOLEDO 0035 032292/0000
 0036 032612/0000
 LEONARDO XAVIER ROUSSENG 0012 020565/0000
 LEOVANIR LOSSO LISBOA 0039 032997/0000
 LIA ROLIM ROMAGNA 0041 033045/0000
 LIDSON JOSE TOMASS 0027 029364/0000
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0002 010344/0000
 LUCIA MARIA MAIA BUTTURE 0007 015017/0000
 LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 0008 017190/0000
 0014 022356/0000
 LUCIANO DA SILVA BUSATO 0031 030760/0000
 LUCIANO TENORIO DE CARVAL 0010 019378/0000
 0025 027808/0000
 LUIS ANSELMO ARRUDA GARCI 0010 019378/0000
 0013 022251/0000
 LUIS FERNANDO DA SILVA TA 0002 010344/0000
 0003 012772/0000
 0010 019378/0000
 0013 022251/0000
 0017 024822/0000
 0021 026789/0000
 0025 027808/0000
 0029 030225/0000
 0060 012415/2010
 0071 033456/2011
 0074 042408/2011
 LUIZA DOS SANTOS REIS 0006 014829/0000
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0031 030760/0000
 0041 033045/0000
 LUIZ CARLOS CALDAS 0016 024271/0000
 LUIZ CARLOS PASQUAL 0028 029375/0000
 LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 0032 031589/0000
 LUIZ FERNANDO MARCONDES A 0012 020565/0000
 LUIZ FERNANDO SCHLICHTA 0039 032997/0000
 0047 035237/0000
 LUIZ FERNANDO ZORNIG FILH 0061 013167/2010
 LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE 0061 013167/2010
 LUIZ OTAVIO GOES 0019 025250/0000
 LUIZ RENATO PERRONE GELBC 0024 027656/0000
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0007 015017/0000
 0012 020565/0000
 LUIZ SALVADOR 0066 001664/2011
 0067 003136/2011
 MAICON ZONTA 0057 010752/2010
 MAJOLY ALINE DOS ANJOS HA 0037 032888/0000
 MANOEL CAETANO FERREIRA F 0054 037408/0000
 MARCELENE CARVALHO DA SIL 0002 010344/0000
 0068 026181/2011
 MARCEL GULIN MELHEM 0042 033614/0000
 MARCIA CARLA PEREIRA RIBE 0032 031589/0000
 MARCIA CRISTINA GUNHA 0054 037408/0000
 MARCIA ELIZABETE DE O. TO 0014 022356/0000
 MARCIA HELENA BADER MALUF 0016 024271/0000
 MARCO ANTONIO DE SOUZA 0007 015017/0000
 MARCO AURELIO SCHETINO DE 0044 033732/0000
 MARCOS OTAVIO LUZ 0053 036980/0000
 MARCUS VINICIUS TADEU PER 0073 041670/2011
 MARIA AUGUSTA CORREA LOBO 0042 033614/0000
 MARIA AUGUSTINHO ROCHA 0046 035141/0000
 MARIA CAROLINA BRASSANINI 0050 036824/0000
 MARIA MARTA RENNER W. LUN 0013 022251/0000
 MARIA REGINA DISCINI 0060 012415/2010
 MARINA CODAZZI DA COSTA 0069 026233/2011
 MARISE LAO 0067 003136/2011
 MESSIAS ALVES DE ASSIS 0002 010344/0000
 MIGUEL RAMOS CAMPOS 0013 022251/0000
 MILTON MIRO VERNALHA FILH 0065 001464/2011
 MILTON PAULO NOGUEIRA 0026 027828/0000
 NAOTO YAMASAKI 0065 001464/2011
 NATANIEL RICCI 0046 035141/0000
 NELISSA ROSA MENDES 0023 027548/0000
 0035 032292/0000
 0036 032612/0000
 ODILON REINHARDT 0057 010752/2010
 OTON KOSISKI R. HASSEN 0044 033732/0000
 PATRICIA CORREA GOBBI BAT 0008 017190/0000
 0014 022356/0000
 PATRICIA FERREIRA POMOCEN 0019 025250/0000
 PATRICIA NYMBERG 0028 029375/0000
 PATRICIA ROHN 0017 024822/0000
 PATRICIA STURMER LORENZO 0055 003149/2010
 PAULA REGINA DISCINI CORT 0060 012415/2010
 PAULO CESAR DA SILVA 0059 012355/2010
 PAULO GOMES JUNIOR 0003 012772/0000
 PAULO RICARDO VIDAL RODRI 0023 027548/0000
 PAULO ROBERTO FERREIRA MO 0003 012772/0000
 0068 026181/2011
 PAULO ROBERTO F. PEREIRA 0030 030252/0000
 PAULO ROBERTO GONGORA FER 0045 035006/0000
 PAULO ROBERTO JENSEN 0030 030252/0000
 PAULO ROBERTO LOPES 0017 024822/0000

PAULO SERGIO ROSSO 0058 010909/2010
 PAULO VINICIO FORTES FILH 0075 036745/0000
 0076 106312/0000
 PEDRO HENRIQUE SCHERNER R 0038 032986/0000
 0039 032997/0000
 0047 035237/0000
 0059 012355/2010
 PRISCILA WALLBACH SILVA 0065 001464/2011
 RAFAEL AUGUSTO PEREIRA 0044 033732/0000
 RAFAEL ELIAS ZANETTI 0064 000245/2011
 RAFAEL TADEU MACHADO 0041 033045/0000
 RAQUEL COSTA DE SOUZA 0027 029364/0000
 RAQUEL CRISTINA BALDO FAG 0020 025411/0000
 RAYANNE HAGGE 0041 033045/0000
 RENATA MARACCINI FRANCO 0066 0001664/2011
 0067 003136/2011
 RENE PELEPIU 0058 010909/2010
 0069 026233/2011
 RICARDO BOERNGEN DE LACER 0006 014829/0000
 RICARDO DOS REIS PEREIRA 0012 020565/0000
 RICARDO PAVAO TUMA 0007 015017/0000
 RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0029 030225/0000
 0040 033001/0000
 ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0001 005030/0000
 0002 010344/0000
 ROBSON ROBERTO SEERIG 0002 010344/0000
 RODRIGO BINOTTO GREVETTI 0038 032986/0000
 0039 032997/0000
 0047 035237/0000
 RODRIGO GUIMARAES 0016 024271/0000
 RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0017 024822/0000
 0021 026789/0000
 0040 033001/0000
 0071 033456/2011
 ROGERIO DISTEFANO 0065 001464/2011
 ROGER OLIVEIRA LOPES 0021 026789/0000
 0051 036846/0000
 ROSANGELA DE OLIVEIRA NAS 0003 012772/0000
 ROSANGELA DO SOCORRO ALVE 0032 031589/0000
 ROSANGELA LISBOA CONERADO 0068 026181/2011
 SAMIR BRAZ ABDALLA 0072 036879/2011
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0004 013482/0000
 SERGIO GOMES 0066 001664/2011
 SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJ 0021 026789/0000
 SERGIO VIRMOND LIMA PICCH 0015 023154/0000
 SIDNEI MACHADO 0025 027808/0000
 SILVIA ARAGAO ALVES DE BR 0059 012355/2010
 SIMARA ZONTA 0073 041670/2011
 SIMONE RANCIARO ROCHA BON 0044 033732/0000
 SOLON BRASIL JUNIOR 0038 032986/0000
 0039 032997/0000
 0047 035237/0000
 0059 012355/2010
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0012 020565/0000
 SUZETE DE FATIMA BRANCO G 0031 030760/0000
 TARCISIO LEMOS VELOSO MAC 0032 031589/0000
 TATIANA KALKO T.C.BARRETO 0012 020565/0000
 TATIANY ZANATTA SALVADOR 0023 027548/0000
 0035 032292/0000
 0036 032612/0000
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0012 020565/0000
 UBIRAJARA AYRES GASPARI 0010 019378/0000
 VALERIA SANTOS TONDATO 0050 036824/0000
 VALIANA WARGHA CALLIARI 0003 012772/0000
 0017 024822/0000
 0040 033001/0000
 VALMOR ANTONIO PADILHA FI 0061 013167/2010
 VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0048 035242/0000
 0054 037408/0000
 0056 006666/2010
 0058 010909/2010
 0062 016845/2010
 0063 017297/2010
 0064 000245/2011
 0065 001464/2011
 0068 026181/2011
 0069 026233/2011
 0070 031068/2011
 VANESSA CRISTINA CRUZ SCH 0012 020565/0000
 VANIA KAREN TRENTINI 0012 020565/0000
 VENINA SABINO DA SILVA E 0074 042408/2011
 VERA LUCIA SIGWALT BITTEN 0061 013167/2010
 VERA LUCIA TAQUES ZATTAR 0007 015017/0000
 VITAL CASSOL DA ROCHA 0011 020509/0000
 VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TO 0017 024822/0000
 0021 026789/0000
 WALDEMAR QUEIROZ FILHO 0040 033001/0000
 WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0012 020565/0000
 WILTON VICENTE PAESE 0028 029375/0000
 0044 033732/0000
 YEDA VARGAS RIVABEM BONIL 0064 000245/2011

1. ORDINARIA-5030/0-ESPOLIO DE JOVELINO FEITAS x ESTADO DO PARANA-Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei. -Adv. ROBERTO CORDEIRO JUSTUS.-

2. REVISAO DE PENSÃO-0000054-17.1992.8.16.0004-JULIA KICHE FABRI x IPE e outro- DESPACHO DE FL. 450: I Defiro os pedidos de fls. 447, cumpra-se conforme requerido. II Ante a manifestação de fls. 442, expeça-se alvará em favor dos credores, com exceção do procurador dos aurores Carlos Alberto Pereira, para levantamento dos valores depositados às fls. 374. --CERTIFICO que conforme autoriza a Portaria nº 003/2010 deste Juízo, encaminhei para publicação: À parte interessada para que efetue o recolhimento das custas relativas à expedição do(s) alvará(s). -Adv. CARLOS ALBERTO PEREIRA, ROBSON ROBERTO SEERIG, MESSIAS ALVES DE ASSIS, GIOVANI GIONEDIS FILHO, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, BRUNO STINGHEN DA SILVA, DARCI KASPRZAK, CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA Fº, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER.-

3. REVISAO DE PENSÃO-12772/0-BLANCA VIEGAS BAGGIO e outro x INSTITUTO DE PREVIDENCIA DI ESTADO IPE- DESPACHO DE FL. 412: Antes de expedir o precatório requisitório, apresente a parte credora documentação necessária nos termos da certidão de fls. 411. Bem como determino a intimação das partes para que se manifestem sobre eventual crédito a ser compensado com o valor a ser requisitado (atendendo aos §§ 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal), observe-se que o Estado do Paraná tem 30 dias para se manifestar, conforme a nova instrução do Tribunal de Justiça. -Adv. ROSANGELA DE OLIVEIRA NASCIMENTO, DULCINEIA MARQUES ZECH, DARCI KASPRZAK, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, PAULO GOMES JUNIOR, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e VALIANA WARGHA CALLIARI.-

4. MONITORIA-0000001-31.1995.8.16.0004-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANC. x INGA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA e outro- Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei.-Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.-

5. REINTEGRACAO DE POSSE-14568/0-BANESTADO LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x CAMARINI & SCHMITT LTDA- Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei.-Adv. FERNANDO CESAR AZEVEDO PENTEADO.-

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-14829/0-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANC. x CLARICE BONANI CASANOVA e outro-DESPACHO DE FL. 362: Defiro o pedido de bloqueio on line de ativos em nome do executado até o limite do valor exequendo (fls. 360), com fulcro nos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil. --DESPACHO DE FL. 367: I Da consulta realizada junto ao Bacen Jud, constatou-se o bloqueio de valores inferiores ao da dívida, razão pela qual se determinou a transferência do montante para o Banco do Brasil S.A., agência Poder Judiciário, conforme documento em anexo. II Aguarde-se, portanto, por dez dias, a comunicação do Banco do Brasil S.A. acerca da efetivação da transferência. III Após a informação da transferência, proceda-se a penhora por termo nos autos. --DESPACHO DE FL. 386: ..II Tratando-se de processo físico as intimações às partes são efetuadas via diário oficial, não havendo como atender ao requerido na parte final de fls. 373. III Acolho a manifestação da parte executada às fls. 373/375 quanto ao valor bloqueado ser crédito alimentar, deferindo a liberação da quantia de R\$ 747,87 via alvarás. -Adv. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS, ANA LUCIA FRANCA, RICARDO BOERNGEN DE LACERDA, BLAS GOMM FILHO, LUIZA DOS SANTOS REIS, JAIME SCHMITT KREUSCH e ADILSON SOUSA DANTAS.-

7. ORDINARIA-15017/0-EFIGENIO ROSA CARNEIRO x UNIAO FEDERAL e outro-DESPACHO DE FL. 336: I O Banco Itaú não concorda com os cálculos remetendo-se aos seus pleitos de fls. 331/334. Pois bem. Indefiro o pleito contido nos itens 1, 3 e 4 de fls. 333/334, pois saber quanto está depositado em conta basta um extrato. No entanto, tal medida não soluciona a lide, já que o que este juízo quer saber é quanto é devido a título de correção ao exequente, o que sobrar em conta após a verificação e pagamento ao credor será ressarcido ao Banco. Ressalto, o objetivo é saber quanto deveria ter recebido o credor quando do levantamento do valor em 1999, atualizado tal valor a data de hoje, foi o que fez o contador às fls. 297/298. Portanto o item 2 de fls. 333 já foi atendido, eis que devidamente determino pelo juízo às fls. 293/296. II Posto isso, e não havendo manifestação da parte credora, entendo que os cálculos de fls. 297/298 refletem o que determinou a decisão de fls. 293/296, razão pela qual homologo os referidos cálculos e determino a expedição de alvará a parte credora da referida quantia, além das custas ao Cartorário. --CERTIFICO que conforme autoriza a Portaria nº 003/2010 deste Juízo, encaminhei para publicação: À parte interessada para que efetue o recolhimento das custas relativas à expedição do(s) alvará(s). -Adv. MARCO ANTONIO DE SOUZA, LEOCIMARY TOLEDO STAUT, RICARDO PAVAO TUMA, CLEA MARA LUVIZOTTO, LUCIA MARIA MAIA BUTTARE, VERA LUCIA TAQUES ZATTAR, JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

8. ACAO MONITORIA-17190/0-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANC. x BETALAB PRODUTOS MEDICOS LTDA e outro- DESPACHO DE FL. 219 (item II): Ao autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se. -Adv. PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA, IDAMARA ROCHA FERREIRA e LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA.-

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-18646/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x FERNANDO CAMILO e outro- DESPACHO DE FL. 154: Ao requerente para que, recolha às custas do Senhor Oficial de Justiça. Após, cumpra-se o item II do despacho de fl.139. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO RODRIGUES BAENA, GILBERTO STIGLING LOTH, JAQUELINE ZAMBON e ARNALDO FERREIRA MULLER.-

10. ORDINARIA DECLARATORIA-19378/0-RENETE DALVA GONDIN e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 1027: I Defiro o pedido de fls. 1019/1020. Expeça-se alvará em favor da exequente para levantamento do valor depositado às fls. 1016. II À exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto a exceção de pré-executividade de fls. 1023/1025. -Advs. DENISE MARTINS AGOSTINI, GISELE SOARES, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, DALMI MARIA DE OLIVEIRA, EROULTHS CORTIANO JUNIOR, UBIRAJARA AYRES GASPARIN, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e LUCIANO TENORIO DE CARVALHO.

11. DECLARATORIA-20509/0-JOAO ALEXANDRE DE ABREU x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 502: Em face do ofício de fls. 499/501, determino a intimação das partes para que se manifestem sobre eventual crédito a ser compensado com o valor a ser requisitado (atendendo aos §§ 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal), observe-se que o Município de Curitiba tem 30 dias para se manifesta, conforme a nova instrução do Tribunal de Justiça. -Advs. IRINEU PALMA PEREIRA, VITAL CASSOL DA ROCHA e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA.

12. EMBARGOS A EXECUCAO-20565/0-MAGALI DE MACEDO KOLCZYCKI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- DESPACHO DE FL. 410: Ao Banco Itaú quanto ao aduzido às fls.368/369. -Advs. LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE, ANA MARGARIDA DE LEO TABORDA, VANIA KAREN TRENTINI, RICARDO DOS REIS PEREIRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, TATIANA KALKO T.C.BARRETO, VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, JULIO BARBOSA LEMES FILHO, CRISTINA POLLI BITTENCOURT GAIDESKI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, FABIOLA BARROSO MASCARENHAS, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENG, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO RODRIGUES BAENA.

13. ORDINARIA-22251/0-LUIZA GOMES DE OLIVEIRA e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 1266: Defiro o pedido da parte autora. Aos requeridos para que em 15 dias providenciem toda a documentação tida como faltante conforme fls. 843/846. Assinalo, desde já multa diária de R\$ 100,00 pelo descumprimento da obrigação por qualquer um dos réus ou por ambos. -Advs. LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, GISELE SOARES, MARIA MARTA RENNER W. LUNARDON, MIGUEL RAMOS CAMPOS, DULCE ESTHER KAIRALLA, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO.

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-22356/0-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANC. x APOMIX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA e outros- DESPACHO DE FL. 313: Não há na decisão de fls. 305 nenhuma omissão, obscuridade ou contradição que justifique a oposição dos embargos declaratórios de fls. 308/310, devendo eventual inconformismo com a decisão ser manifestado pela via recursal própria. Rejeito, pois, os embargos de declaração. -Advs. PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA, DANIEL BARBOSA MAIA, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, MARCIA ELIZABETE DE O. TORNESI e FLAVIO W. LINS.

15. EMBARGOS A EXECUCAO-23154/0-COMERCIAL DE ABRASIVOS COMABRA LTDA e outros x RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANC.-DESPACHO DE FLS. 553: Sobre o pedido de substituição de fls. 500/501 e documentos de fls. 502/504, manifestem-se os embargantes em cinco dias.-Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO, AUGUSTO CARLOS P FURTADO, LEANDRO JOAO LYRA e CLINIO LEANDRO LINO LYRA.

16. ORDINARIA DE NULIDADE-24271/0-LIGIA APARECIDA CEMIN x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 276: Não restou demonstrado pela executada que os valores bloqueados seriam exclusivamente de verba salarial, a documentação de fls. 260/264 não serve para este fim. Ademais, ainda que a única renda mensal da autora provenha de crédito alimentar, nem por isso deixa de ser fonte de quitação de obrigações. Note-se que o valor penhorado não chega a 20% dos rendimentos mensais da devedora, que também não assinalou outra forma de cumprir com a obrigação. Isso posto, mantenho a decisão de fls. 253, a qual deve ser cumprida. -Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, MARCIA HELENA BADER MALUF, CARLOS BUENO RIBEIRO, ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARAES, JUSSARA OSIK, RODRIGO GUIMARAES, LUIZ CARLOS CALDAS, JOE TENNYSON VELO, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, JOAO DE BARROS TORRES, DANIELA LUIZ e FELIPE BARRETO FRIAS.

17. DECLARATORIA-24822/0-ANGELINA GONCALVES e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 534: Aguarde-se eventual manifestação da parte interessada. -Advs. PATRICIA ROHN, ALESSANDRO RAVAZZANI, PAULO ROBERTO LOPES, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, KARLIANA MENDES TEODORO, GISELE PASCUAL PONCE, VALIANA WARGHA CALLIARI e DAIANE MARIA BISSANI.

18. REPARACAO DE DANOS-0000853-40.2004.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x GILMAR FARIAS GALACHO e outro- DESPACHO DE FL. 161: I Defiro o pedido de busca eletrônica de automóveis formulado pelo exequente às fls. 153/154. II Segue, em separado, o comprovante da solicitação do bloqueio de veículos. III Expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre os veículos constritados, nos termos do requerimento de fls. 153/154. -Advs. FLAVIO BUENO, FELIPE BARRETO FRIAS, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e CARLOS ALBERTO FRANK.

19. DECLARATORIA-25250/0-ELZA DE JESUS CASTRO DE SOUZA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 120: I Defiro o pedido de fls. 118. Expeça-se certidão de pequeno valor no importe de R\$ R\$ 50,73 (cinquenta reais e setenta e três centavos) em favor do procurador da exequente para pagamento dos honorários fixados na fase executiva. II Após, aguarde-se o pagamento. -Advs. ALESSANDRO

MARCELO MORO REBOLI, LUIZ OTAVIO GOES, GASTAO SCHEFER FILHO, CARLOS ANTONIO LESSKIU, PATRICIA FERREIRA POMOCENO e CIBELE KOEHLER CABRAL.

20. REINTEGRACAO DE POSSE-25411/0-CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANA S.A. - CEASA x SIQUEIRA e BAHRY LTDA- DESPACHO DE FL. 238: Não vejo a inépcia da execução do acordo. A cláusula 5ª do acordo prevê o ônus pelo descumprimento do acordado, como a imediata desocupação do imóvel, o que se traduz em reintegrar a posse a exequente. Efetivamente na peça de fls. 201/201v. não há nenhum pedido de pagamento, razão pela qual nenhum comando judicial para pagamento foi determinado. O pedido da peça é em relação à reintegração da posse, devidamente prevista no título executivo. Portanto, mantenho a execução para cumprimento do mando de reintegração de posse. -Advs. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES, ABELARDO LUIZ SIQUEIRA MENDES, GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ e FLAVIA DANIELA ESTEVES STACECHEN.

21. REPETICAO DE INDEBITO-26789/0-JUAREZ BERGMANN x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 315: Tendo em vista o depósito realizado, expeça-se alvará para levantamento do valor pela parte credora. -Advs. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, LEILANE TREVISAN MORAES, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, ROGER OLIVEIRA LOPES, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, DAIANE MARIA BISSANI e VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME.

22. AÇÃO DE COBRANCA-27177/0-MARGARETH ALFERES DE OLIVEIRA MOTA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 187: Antes de expedir o precatório requisitório, apresente a parte credora documentação necessária nos termos da certidão de fls. 186. Bem como determino a intimação das partes para que se manifestem sobre eventual crédito a ser compensado com o valor a ser requisitado (atendendo aos §§ 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal), observe-se que o Estado do Paraná tem 30 dias para se manifesta, conforme a nova instrução do Tribunal de Justiça. -Advs. BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA e FERNANDO BORGES MANICA.

23. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-27548/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x VILMA A MARCAO VESTUARIO e outros- DESPACHO DE FL. 236: I Ciente do agravo interposto às fls.218/234. II - Mantenho a decisão agravada por seus fundamentos. ...IV Cumpra-se o II do despacho de fl.216. --DESPACHO DE FL. 237: I Avoquei os autos. II Segue em anexo a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 936.976-0, assim como as informações por mim prestadas na data de hoje via Sistema Mensageiro. III Ante a concessão de efeito suspensivo, segue em anexo minuta para bloqueio de valores via Sistema BacenJud. Aguarde-se por três dias a resposta do Sistema. --DESPACHO DE FL. 244: I Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente em cinco dias. -Advs. NELISSA ROSA MENDES, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, FABRICIO JOSE BABY e PAULO RICARDO VIDAL RODRIGUES JUNIOR.

24. CESSAO DE CREDITO-27656/0-JOSE BATISTA DE OLIVEIRA x OCIMAR GUARDACHONE- DESPACHO DE FL. 61: I A escrivania para que desentranhe a petição e documentos de fls. 45/59, entregando-os mediante termo ao procurador subscrevente para que, se assim desejar, incluía referido pedido junto ao sistema PROJUDI. Observe-se que tal determinação encontra-se fundada na disposição contida no artigo 463 do Código de Processo Civil, após a prolação da sentença o Juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, salvo as disposições dos incisos I e II, o que não cabe ao presente caso. II Após, retornem os autos ao arquivo. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, GEAZI SARON ROCHA e FORTUNATO SANTORO.

25. EXECUCAO DE SENTENCA-27808/0-ROSELI APARECIDA VALERA PARIS e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 425: Ao Estado do Paraná para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto a substituição processual de Valdir Kanitz, bem como quanto aos valores remanescentes (petição de fls. 405/420). -Advs. SIDNEI MACHADO, EDUARDO CHAMECKI, LUCIANO TENORIO DE CARVALHO e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI.

26. RESTAURACAO DE VOLUME-27828/0-EDUARDO COSMO e outros x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR-DESPACHO DE FL. 256: Aguarde-se eventual manifestação da parte interessada. -Advs. MILTON PAULO NOGUEIRA, DANIELLE GODOY DOS SANTOS GOMES FARIAS, CLAUDIA MARIA DE ALMEIDA COSMO e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE.

27. DECLARATORIA-29364/0-LUIZ FERNANDO SCHADLICK x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 553: Sobre os esclarecimentos de fls. 550/551, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. RAQUEL COSTA DE SOUZA, ANDRESSA ROSA, LIDSON JOSE TOMASS e ERENISE DO ROCIO BORTOLINI.

28. ORDINARIA-0000687-37.2006.8.16.0004-CLAUDIO STEGUES PEREIRA x ESTADO DO PARANA e outros- DESPACHO DE FL. 240: A exemplo do Estado do Paraná os demais credores devem promover os atos de cumprimento de sentença junto ao sistema Projudi. -Advs. LUIZ CARLOS PASQUAL, WILTON VICENTE PAESE, PATRICIA NYMBERG, LEANDRO CARAZZAI SABOIA e FELIPE BARRETO FRIAS.

29. ORDINARIA-0000361-77.2006.8.16.0004-JOSE CARLOS DA ROCHA x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 232: I - Indefiro os pleitos de fls. 228 no tocante a Paranaprevidência, pois em relação a ela não há qualquer obrigação fixada nesta demanda. II Ao Estado do Paraná para cumprir com a obrigação de fazer no prazo de 15 dias. -Advs. JONAS BORGES, DIEGO MANTOVANI, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES.

30. PRESTACAO DE CONTAS-0000369-54.2006.8.16.0004-FUNDACAO CULTURAL DE CURITIBA x BANALISSIMA ARTE MARKETING E EMPR CULTURAIS LTDA- DESPACHO DE FLS. Defiro o pedido de fls. 246. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação quanto às contas prestadas. - Advs. PAULO ROBERTO F. PEREIRA e PAULO ROBERTO JENSEN-.

31. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0001448-68.2006.8.16.0004-GENAIR PEIXOTO PENNA x COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA e outro- DESPACHO DE FLS. 209: I Recebo o recurso de apelação de fls. 194/201 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, HASSAN SOHN, LADISMARA TEIXEIRA, CURADORA - CRISTIANE FERNANDES, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION - CURADORA ESPECIAL, JULIANNA WIRSCHUM SILVA, LUCIANO DA SILVA BUSATO e BARBARA RIBEIRO VICENTE-.

32. MONITORIA-31589/0-ESTADO DO PARANA x KONDURAIN IND E COM DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA e outros- DESPACHO DE FLS. 205: Indefiro o pedido de justiça gratuita a Sonia Isabel Ferreira Diniz, que contratou patrono particular para sua defesa, bem como divide o polo passivo com outros dois membros, Logo não vejo a dificuldade dela em arcar com um terço das custas e despesas processuais. -Advs. MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO, TARCISIO LEMOS VELOSO MACHADO, LUIZ EDUARDO LIMA BASSI, HARRI KLAIS e ROSANGELA DO SOCORRO ALVES-.

33. CESSAO DE CREDITO-0000949-50.2007.8.16.0004-ISIDORO WEBER x MAREL INDUSTRIA DE MOVEIS SA- DESPACHO DE FLS. 292: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. FELIPE BARRETO FRIAS-.

34. HABILITACAO EM EXECUÇÃO-31745/0-MEZZADRIA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA e outro x DINORA DE JESUS SCHEREMETTA e outro- DESPACHO DE FLS. 173: Ao Estado do Paraná para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto a petição de fls. 168/170. -Advs. ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS-.

35. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002652-16.2007.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x PAULO ROGERIO ANDRE MENDES e outro- DESPACHO DE FLS. 157: I Defiro o pedido de busca eletrônica de automóveis formulado pela exequente às fls. 155. II Segue, em separado, o comprovante da solicitação do bloqueio de veículos. III Quanto ao protocolo, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. NELISSA ROSA MENDES, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA e CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA-.

36. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-32612/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x FERNANDA NYCIA NASCIMENTO COSTA e outro- DESPACHO DE FLS. 192: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. -Advs. LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE, NELISSA ROSA MENDES, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, FABRICIO JOSE BABY, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA e JOAO BATISTA DE ARRUDA JUNIOR-.

37. DECLARATORIA-0001612-96.2007.8.16.0004-NAIR DE MELLO x MUNICIPIO DE CURITIBA e outros- DESPACHO DE FLS. 261: Ao executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto a petição e documentos de fls. 250/254. - Adv. MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY-.

38. SUMARIA DE COBRANCA-0002220-94.2007.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x ANTONIO MARTIANO DA SILVA- DESPACHO DE FLS. 203: Suspendo o processo conforme solicitado à fl. 199, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE, IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, CLEVERSON SALOMAO DOS SANTOS, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, SOLON BRASIL JUNIOR, HELOISA RIBEIRO LOPES e ANDREZA CRISTINA CHROPACZ-.

39. SUMARIA DE COBRANCA-32997/0-URBANIZACAO DE CURITIBA S/A - URBS x ANTONIA APARECIDA DA ROCHA- DESPACHO DE FLS. 186: Tendo em vista o retorno da carta precatória, manifeste-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias.- Advs. IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, LEOVANIR LOSSO LISBOA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, CLEVERSON SALOMAO DOS SANTOS, LUIZ FERNANDO SCHLICHTA, SOLON BRASIL JUNIOR, ANDREZA CRISTINA CHROPACZ, HELOISA RIBEIRO LOPES, IVAN SZABELIM DE SOUZA e PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL-.

40. Acao DE COBRANCA-0002250-32.2007.8.16.0004-MARIA FERNANDA TADDEI VIANTE x PARANAPREVIDENCIA e outro- DESPACHO DE FL. 182: I Recebo o recurso de apelação do Estado do Paraná (fls. 162/171) e da Paranaprevidência (fls. 172/180) ambos no duplo efeito. II Ao apelado para suas contrarrazões, no prazo de lei. -Advs. DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA, WALDEMAR QUEIROZ FILHO, AIDEE CHESKI, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, KARINA LOCKS PASSOS, VALIANA WARGHA CALLIARI e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

41. RESOLUCAO DE CONTRATO-0000678-41.2007.8.16.0004-COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA x VALDECIR ALVES DA SILVA e outros- DESPACHO DE FLS. 207: Aguarde-se o cumprimento do mandato. - Advs. JEFERSON LUIZ LUCASKI, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, LIA ROLIM ROMAGNA, ANDRESSA GRASIELA GONÇALVES, JULIANNA WIRSCHUM SILVA, RAYANNE HAGGE, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION e RAFAEL TADEU MACHADO-.

42. DECLARATORIA-33614/0-METHAL COMPANY INDUSTRIAL LTDA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 247: I Indefiro o pedido de fls. 245 uma vez que expirado o prazo de validade do alvará expedido, este deverá ser restituído a escritania e novo alvará será confeccionado. II Aguarde-se o decurso do prazo

para cumprimento. -Advs. MARCEL GULIN MELHEM, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

43. DECLARATORIA-33705/0-VILMA DE FATIMA POSSATO PIASON x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 332: Tendo em vista que não houve o trânsito em julgado ainda, manifeste-se a parte autora. -Adv. ALEJANDRO PATINO SEGUNDO-.

44. INDENIZACAO-0001292-12.2008.8.16.0004-LAIDE MARCONDES x ESTADO DO PARANA e outros- DESPACHO DE FL. 623: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA, WILTON VICENTE PAESE, SIMONE RANCIARO ROCHA BONAT, RAFAEL AUGUSTO PEREIRA, OTON KOSISKI R. HASSEN e BENJAMIM PEDRO ZONATO-.

45. JUSTIFICACAO JUDICIAL-35006/0-JOAO DE BARROS FILHO x ESTADO DO PARANA- Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei.-Adv. PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ-.

46. INDENIZACAO-35141/0-AURICILIO DE CASTRO NETO e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 373: I Indefiro o pleito contido na parte final de fls. 370/371 uma vez que não guarda adequação com a presente demanda de indenização. II Não havendo outras provas a serem produzidas declaro encerrada a fase instrutória. III - Concedo às partes o prazo de 10 dias, sucessivos, iniciando-se pela parte autora, para apresentação de memoriais, devendo os memoriais serem entregues em Cartório. -Advs. MARIA AUGUSTINHO ROCHA e NATANIEL RICCI-.

47. SUMARIA DE COBRANCA-0002609-45.2008.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x ROSANE MARIE DE LEO CALDART- DESPACHO DE FLS. 159: Manifeste-se a parte autora sobre o trânsito em julgado.-Advs. IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, CLEVERSON SALOMAO DOS SANTOS, LUIZ FERNANDO SCHLICHTA, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, IVAN SZABELIM DE SOUZA, SOLON BRASIL JUNIOR, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, HELOISA RIBEIRO LOPES e RODRIGO BINOTTO GREVETTI-.

48. DECLARATORIA-0000840-02.2008.8.16.0004-CACILDA ROSA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 141: I - Nos termos da subseção 9, item 2.21.9.2 do Provimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nº 223, a digitalização dos processos físicos ocorrerá: (...) II Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p.; ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). Desse modo, desentranhem-se a petição e documentos de fls. 138/139, entregando-os mediante recibo ao procurador subscrevente para que proceda a correta inclusão deste e do título executivo junto ao sistema PROJUDI. II Após, arquivem-se os presentes autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, FERNANDO BORGES MANICA, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e FELIPE BARRETO FRIAS-.

49. CONDENATORIA-0002813-55.2009.8.16.0004-PLASTICOS DO PARANA LTDA x COPEL - CIA PARANAENSE DE ENERGIA- DESPACHO DE FLS. 303: I Recebo o recurso de apelação de fls. 284/300 no efeito devolutivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. DIEGO DE PAULI PIRES, EMERSON LUIS DAL POZZO, JOSE MANOEL DOS SANTOS e CRISTIANA MERCER-.

50. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS-36824/0-INEZ SANTINA COSMO FRANQUETO e outros x EUGENIO FRANQUETO-DESPACHO DE FLS. 99: Em face à certidão de fls. 98, reabro o prazo aos habilitantes. -Advs. VALERIA SANTOS TONDATO, KRISTIAN RODRIGO PSCHIEDT, MARIA CAROLINA BRASSANINI CENTA e GUILHERME HENN-.

51. IMPUGNAÇÃO À EXECUCAO-0001718-87.2009.8.16.0004-PARANAPREVIDENCIA x MARIA DO PILAR CECYNN TULLIO- DESPACHO DE FLS. 97: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. ROGER OLIVEIRA LOPES, ANDREA CRISTINE ARCEGO e JONAS BORGES-.

52. MANDADO DE SEGURANCA-0000946-27.2009.8.16.0004-VALDECI PEREIRA DA SILVA x COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO e outro-DESPACHO DE FLS. 261: Quanto aos esclarecimentos de fls. 255/256 e o efetivo cumprimento da obrigação diga o impetrante. -Adv. JOSE RICARDO P. FERREIRA-.

53. REIVINDICATORIA-36980/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA DE LOURDES LICHESKI e outros- DESPACHO DE FLS. 169: I A sentença de fls. 120, fixou honorários advocatícios em favor dos exequentes no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais) para cada um. Na presente execução, para pagamento de ambos os credores, foi expedida uma única certidão de pequeno valor no importe de R\$ 1.601,14 (hum mil seiscentos e um reais e quatorze centavos), a qual já inclui as custas processuais devidas. II Assim sendo, para expedição de nova certidão, uma vez que a anterior não foi devidamente apresentada a administração para pagamento, aos exequentes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, juntem aos autos memorial descrito dos créditos que entendem devidos. -Advs. ANDRE OTAVIO LUZ e MARCOS OTAVIO LUZ-.

54. DECLARATORIA-0002823-02.2009.8.16.0004-BASILIO MUZEKA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 457: I Recebo o recurso de apelação de fls. 427/443 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. MARCIA CRISTINA GUNHA, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

55. INDENIZACAO-0003149-25.2010.8.16.0004-COMERCIAL ZAFFARI LTDA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 120: Indefiro o pedido de fls. 118, mantendo a decisão de fls. 115 e verso pelos seus próprios fundamentos. Preparados, registrem-se para sentença (R\$ 41,32).-Advs. PATRICIA STURMER LORENZONI e FRANCISCO CARLOS DUARTE-.

56. DECLARATORIA-0006666-38.2010.8.16.0004-JOSE ADRIANO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 121: I Recebo o recurso de apelação de fls. 110/119 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs.

JOSE ROBERTO MARTINS, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-
 57. ANULATÓRIA-0010752-52.2010.8.16.0004-LUIZ ROGERIO ROTH x SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 577: I Por não vislumbrar a necessidade da produção de outras provas, determino a realização do julgamento antecipado da lide, consoante disposição contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. II Preparados, registrem-se para sentença (R\$ 129,44). -Advs. MAICON ZONTA, FABRICIO GRESSANA, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI e ODILON REINHARDT-
 58. DECLARATORIA-0010909-25.2010.8.16.0004-GILBERT MARQUES x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 192: I Por não vislumbrar a necessidade da produção de outras provas, determino a realização do julgamento antecipado da lide, consoante disposição contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. II Registrem-se para sentença. -Advs. RENE PELEPIU, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN, PAULO SERGIO ROSSO e ARIANNA DE NICOLAI PETROVSKY-
 59. SUMARIA-0012355-63.2010.8.16.0004-URBANIZACAO DE CURITIBA S/A URBS x NELSON BATISTA DOS SANTOS- DESPACHO DE FL. 162: Considerando que o requerido, embora estivesse devidamente citado, deixou de comparecer ao presente ato e de apresentar resposta, decreto, neste ato, sua revelia nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Presentes as condições da ação, dou o feito por saneado. Preparados, conclusos para sentença. R\$ 135,44. -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE, ANDREZA CRISTINA CHROPACZ, SOLON BRASIL JUNIOR, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, CLEVERSON SALOMAO DOS SANTOS, HELOISA RIBEIRO LOPES, PAULO CESAR DA SILVA, IVAN SZABELIM DE SOUZA e SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO-
 60. EXECUCAO DE SENTENCA-0012415-36.2010.8.16.0004-ELSA MEIRA DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA-FL. 707: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. MARIA REGINA DISCINI, PAULA REGINA DISCINI CORTELLINI e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-
 61. ORDINARIA-0013167-08.2010.8.16.0004-MARLENE MAYER e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 681: Preparados voltem conclusos para sentença. R\$ 170,10. -Advs. LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, ANA PAULA PAVELSKI, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, VERA LUCIA SIGWALT BITTENCOURT, ANA MARIA MAXIMILIANO e CRISTIANE DO Rocio CAVALIERI-
 62. SUMARIA DE COBRANCA-0016845-31.2010.8.16.0004-CARLOS ANTONIO MEDEIROS x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 165: I Recebo o recurso de apelação de fls. 153/162 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVID, ANDREIA STALL, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e FERNANDO MERINI-
 63. RECLAMACAO TRABALHISTA-0017297-41.2010.8.16.0004-MAIKO RODRIGO DE OLIVEIRA MAIA x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 278: I Recebo o recurso de apelação de fls. 271/276 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-
 64. DECLARATORIA-0000245-95.2011.8.16.0004-MARCO ANTONIO PRESA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 205: I Recebo o recurso de apelação de fls. 192/202 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e HELOISA BOT BORGES-
 65. RESTITUCAO-0001464-46.2011.8.16.0004-ALCIR GUIDINI x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 80: I- Recebo o Recurso Adesivo interposto pelo requerente, às fls. 69/73, no duplo efeito. II- Ao Apelado para suas contrarrazões, no prazo legal. -Advs. MILTON MIRO VERNALHA FILHO, NAOTO YAMASAKI, PRISCILA WALLBACH SILVA, ROGERIO DISTEFANO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-
 66. MEDIDA CAUTELAR-0001664-53.2011.8.16.0004-VALDIR DOMINGUES DA SILVA x COPEL DISTRIBUICAO S/A- DESPACHO DE FL. 216: I Recebo o recurso de apelação de fls. 135/145 no efeito devolutivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. LUIZ SALVADOR, SERGIO GOMES, DENISE SCOPARO PENITENTE e RENATA MARACCINI FRANCO-
 67. MEDIDA CAUTELAR-0003136-89.2011.8.16.0004-MARIA JOSE DA SILVA CORONIL x COPEL DISTRIBUICAO S/A- DESPACHO DE FL. 210: I Recebo o recurso de apelação de fls. 131/141 no efeito devolutivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. LUIZ SALVADOR, MARISE LAO, JULIANA DE SOUZA MIOLLA, DENISE SCOPARO PENITENTE e RENATA MARACCINI FRANCO-
 68. DECLARATORIA-0026181-25.2011.8.16.0004-GLAUCIO ZBONIK x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 105: I Recebo o recurso de apelação de fls. 83/102 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. AMILCAR LISBOA CONERADO, ROSANGELA LISBOA CONERADO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA-
 69. DECLARATORIA-0026233-21.2011.8.16.0004-SILVANA APARECIDA MURIANA URBANSKI x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 151: I Recebo o recurso de apelação de fls. 137/149 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. RENE PELEPIU, FATIMA MIRIAN BORTOT, MARINA CODAZZI DA COSTA e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-

70. DECLARATORIA-0031068-52.2011.8.16.0004-MARILI BONFIM MACHADO MIKOSZ x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 89: I Recebo o recurso de apelação do Estado do Paraná no duplo efeito. II Ao apelado para suas contrarrazões, no prazo de lei. -Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA, CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-
 71. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-0033456-25.2011.8.16.0004-JOALICE ALVES LINHARES x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 113: I - A decisão do agravo determinou a realização de perícia judicial nos autos principais. Vale aqui destacar mais uma vez que a perícia, que se traduz em realização de cálculos de liquidação de sentença, se dará tão somente em relação à sentença proferida por este juízo (3ª Vara da Fazenda Pública) nos autos 33.703/08. A sentença em questão determinou o pagamento da pensão à autora desde abril de 2003, trazendo ainda os parâmetros de atualização (fls. 36/43). Em sede de análise de recursos de apelação apenas a verba dos honorários de sucumbência é que foi modificada. Assim sendo, determino a intimação dos requeridos para que tomem ciência da liquidação, conforme estabelecido neste despacho, bem como para que em 15 dias apresentem documentos que demonstrem quanto era a pensão mensal da autora no período em que deixou de recebê-la (a partir de abril de 2003 até a sua reimplantação), a fim de possibilitar os cálculos. -Advs. CLAUDINEI BELAFRONTI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, IURI FERRARI COCICOV, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI-
 72. SUMARIA DE COBRANCA-0036879-90.2011.8.16.0004-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ABAETE II COND IX x COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA e outro- DESPACHO DE FL. 115: Acolho os embargos declaratórios de fls. 113 para corrigir a decisão de fls. 110, item II, para que conste que quem arcará com os ônus sucumbenciais (honorários e custas), face ao que consta do acordo, é o réu Vitor Chueder. -Advs. ANELISE SBALQUEIRO, EDUARDO GARCIA BRANCO, BARBARA RIBEIRO VICENTE, DIONE VANDERLEI MARTINS, DANIEL BRENNEISEN MACIEL, JULIANNA WIRSCHUM SILVA e SAMIR BRAZ ABDALLA-
 73. ANULATÓRIA-0041670-05.2011.8.16.0004-GENESIO BERNARDINO x JUNTA COMERCIAL DO PARANA e outros- DESPACHO DE FL. 217: I Presentes as condições da ação, dou o feito por saneado. II - Para a produção das provas, fixo o seguinte ponto controvertido: se a assinatura constante no documento constitutivo da empresa Proeletele Representações Comércio de Produtos de Telecomunicações Ltda, CNPJ 00019631/0001-00 é do autor Genésio Bernardino. III Diante do ponto controvertido fixado, defiro a produção de prova pericial. IV Nomeio como perito Antônio Carlos Lipinski (Rua João Negrão, nº 731, Cj 1403. Fone: (41) 9992-1271). V Às partes, a fim de que, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, §1º, Incisos I e II, do Código de Processo Civil. VI Os honorários deverão ser suportados pela ré Junta Comercial do Estado do Paraná JUCEPAR. -Advs. ISLEI CEZAR DOMINGUEZ, IGUACIMIR G. FRANCO, SIMARA ZONTA, JULIANO M. FRANCO, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA e MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA-
 74. DECLARATORIA-0042408-90.2011.8.16.0004-MATHEUS GIESBRECHT BOTELHO x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 103: I Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 95/101, do Estado do Paraná (fls. 80/86) e da Parana Previdência (fls. 87/94) todos no efeito devolutivo. II Aos apelados para suas contrarrazões, no prazo de lei. III às partes para que observem tratar-se de prazo comum, ou seja os autos não saem em carga. -Advs. CAMILLA R CARAMUJO MORAES VALEIXO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, VENINIA SABINO DA SILVA E DAMASCENO, GISELE DA ROCHA PARENTE e ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA-
 75. EXECUCAO FISCAL-36745/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x SAVARIS DEP MAD E MAT CONSTR LTDA- Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-
 76. EXECUCAO FISCAL-106312/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x LEANDRO FACO- Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

Adicionar um(a) Data

4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DA QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZ DE DIREITO: DR. GUILHERME DE PAULA REZENDE

RELAÇÃO Nº 158/2012

Índice de Publicação	ORDEM	PROCESSO		
ADVOGADO				00051
ABEL ANTONIO REBELLO	00023	041974/0000	FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA	00019
ADAUTO SALVADOR REIS FACCO	00021	040423/0000	GABRIEL BARDAL	00023
ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY	00032	045077/0000	GABRIEL DE CASTRO LOBO	00042
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	00025	043274/0000	GISELA DIAS	00004
	00026	043275/0000	GISELE DA ROCHA PARENTE	00024
	00028	043650/0000	GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO	00005
ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA	00065	011720/2010	GISELE PASCUAL PONCE	00030
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER	00033	045288/0000	GISELE SOARES	00049
ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO	00054	055089/0000	GRAZIELA BOSSO	00037
AMABILON DALCOMUNI	00021	040423/0000	GUILHERME BELTRAO DE ALMEIDA	00033
AMANDA LOUISE R. CORVELLO	00004	015722/0000	GUILHERME FREIRE DE BARROS TEIXEIRA	00021
ANA CAROLINA BETIN CARNEIRO	00029	043925/0000	GUILHERME KLOSS NETO	00016
ANAMARIA BATISTA	00016	036690/0000	GUSTAVO MASINA	00017
	00071	003102/2011	GYSELE VIEIRA SILVA SHAFIA	00069
ANDERSON WAGNER MARCONI	00022	040521/0000	HASSAN SOHN	00041
ANDRE JULIANO BORNANCIM	00073	003959/2011		00061
ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE	00036	047474/0000	HELOISA RIBEIRO LOPES	00074
ANDREZA CRISTINA CHROPACZ	00077	027845/2011	HERMINIO DUARTE FILHO	00077
ANITA CARUSO PUCHTA	00022	040521/0000	ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS	00003
	00033	045288/0000		00006
ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO	00035	046600/0000		00031
ARIANNA NICOLAI PETROVSKY	00003	015360/0000		00049
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00011	030110/0000	IURI FERRARI COCICOV	00050
BENEDITO NICOLAU DOS SANTOS	00006	018234/0000	IZABEL CRISTINA MARQUES	00053
BLAS GOMM FILHO	00001	040089/0000	JACINTO NELSON DE M COUTINHO	00043
	00015	034547/0000	JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO	00040
	00017	037881/0000	JACSON LUIZ PINTO	00020
CAMILA FERNANDA MOREIRA ANTUNES	00070	003068/2011		00051
CARLOS ANTONIO LESSKIU	00014	034533/0000	JAMES MARQUES MACHADO	00017
	00017	037881/0000	JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO	00004
CARLOS AUGUSTO ANTUNES	00038	047960/0000	JAQUELINE CENGIA RIBAS	00004
CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA	00019	039787/0000	JEFFERSON LUIZ LUCASKI	00041
CARLYLE POPP	00032	045077/0000	JEFFERSON G. DEGRAF	00040
CARMEM G. S. MARINS	00040	048294/0000	JOAO AMADEU STRESSER DA SILVA	00069
CAROLINA FERNANDES DE PAULA	00050	053507/0000	JOAO DE BARROS TORRES	00022
CELINA GALEB NITSCHKE	00007	025294/0000	JOAO EDUARDO LOUREIRO	00021
	00008	025296/0000	JOAO GUALBERTO PINHEIRO JUNIOR	00002
CESAR BRAGA DE OLIVEIRA	00002	015095/0000	JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA	00010
CHRISTIANNE REGINA L. POSFALDO	00053	054797/0000	JOAQUIM LOPES	00003
CLAUDIO MERTEN	00017	037881/0000	JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO	00033
CLEIDE DE OLIVEIRA	00064	010344/2010	JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO	00064
CRISTINA HATSCHBACH MACIEL	00017	037881/0000	JOEL SAMWAYS NETO	00036
	00078	001905/2012	JONAS BORGES	00030
DAIANE MARIA BISSANI	00031	043969/0000	JOSE FERNANDO PUCHTA	00003
	00035	046600/0000		00009
	00051	054605/0000	JOSE HENRIQUE DE SOUZA	00060
DANIELA DE SOUZA GONÇALVES	00004	015722/0000	JOSELIA NOGUEIRA	00077
	00021	040423/0000		00055
DANIELA LUIZ	00033	045288/0000		00056
DANIEL BARRETO GELBECKE	00007	025294/0000		00057
	00008	025296/0000		00059
DARIO BECKER PAIVA	00043	049962/0000		00062
DEBORA SILVEIRA NICOLAU DOS SANTOS	00021	040423/0000		00063
DEMETRIO DEMAVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO	00008	025296/0000	JOSE MANOEL DE MACEDO CARON	00068
	00010	028536/0000	JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA	00046
	00023	041974/0000	JOSE ROBERTO MARTINS	00009
	00029	043925/0000	JOSE RODRIGO SADE	00044
	00037	047725/0000	JOSE SILVERIO SANTANA MARIA	00032
DIOGO DA ROS GASPARIN	00042	049639/0000	JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI	00021
DULCE ESTHER KAIRALLA	00029	043925/0000	JULIANA DE BARROS BLEY GALLI	00047
EDGAR K. SPECK	00015	034547/0000	JULIO JACOB JUNIOR	00028
EDIVALDO APARECIDO DE JESUS	00007	025294/0000		00025
	00009	026396/0000		00028
EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE	00024	043114/0000	JUSSARA BERNHARDT DA SILVA CUNHA	00002
EDRISA COSTA PEREIRA	00032	045077/0000	JUVENAL TEDESQUE DA CUNHA	00015
EDUARDO B. M. ROQUE	00042	049639/0000	KARINA LOCKS PASSOS	00006
EDVANIR JOSE GUANDALINI	00071	003102/2011		00051
ELINOR JOUKOSKI	00006	018234/0000	KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE	00064
ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI	00002	015095/0000	LADISMARA TEIXEIRA	00041
ELVIO RENATO SEVERO	00027	043590/0000	LAURO ROCHA HOFF	00055
EMANUELLY PEREIRA DA SILVA	00061	008935/2010		00056
ERENISE DO ROCIO BORTOLINI	00025	043274/0000		00059
	00054	055089/0000		00062
ESTEVAM CAPIROTTI FILHO	00018	038446/0000		00068
EUCLIDES R. FACCHI	00013	033353/0000	LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE	00039
EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER	00048	052185/0000	LIANA MARIA TABORDA RAMOS	00027
EVANDRO JOECI BORGES	00051	054605/0000	LIANE SLOBODIAN MOTTIA VIEIRA	00013
EVELLYN DAL POZZO YUGUE	00067	016918/2010	LILIAN DIDONE	00010
FABIANE CRISTINA SENISKI	00032	045077/0000	LILIANE KRUEZMANN ABDO	00010
FABIANO HALUCH MAOSKI	00038	047960/0000		00047
FABIANO JORGE STAINSACK	00030	043941/0000	LINEU A. DALARMI JUNIOR	00073
FABIO ROBERTO MOTTA VIEIRA	00013	033353/0000	LUCIANA HELENA GUERRA ASSUMPCÃO	00052
FABRICIO JOSE BABY	00039	048116/0000	LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO	00032
FATIMA MIRIAN BORTOT	00066	011948/2010		00047
FELIPE HENRIQUE PACHECO	00011	030110/0000		00053
	00012	031063/0000	LUCIANE ROSA KANIGOSKI	00022
FELIPE KRASINSKI CADDAH	00004	015722/0000	LUCIANO ROCHA WOISKI	00005
FERNANDA BERNARDO GONÇALVES	00031	043969/0000		00006
FERNANDO BUENO DE CASTRO	00029	043925/0000	LUCILARA GUIMARÃES DE OLIVEIRA	00047
FLAVIO BUENO	00009	026396/0000	LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA	00049
FLAVIO JOSE DA COSTA	00005	016322/0000	LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI	00024
FLAVIO MENDES BENICASA	00048	052185/0000	LUIS MIGUEL DE CARCOVA GUITIERREZ	00052
FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS	00021	040423/0000	LUIZ AFONSO DIZ CLETO	00021
	00029	043925/0000	LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO	00045
	00034	046104/0000		00061
			LUIZ BRESOLIN	00031
				00051
				00019
				00023
				00042
				015722/0000
				043114/0000
				016322/0000
				043941/0000
				053506/0000
				047725/0000
				045288/0000
				040423/0000
				036690/0000
				037881/0000
				023813/2010
				048531/0000
				008935/2010
				011332/2011
				027845/2011
				004089/0000
				015360/0000
				018234/0000
				043969/0000
				053506/0000
				053507/0000
				053507/0000
				054797/0000
				049962/0000
				048294/0000
				039863/0000
				054605/0000
				037881/0000
				015722/0000
				015722/0000
				048531/0000
				048294/0000
				023813/2010
				040521/0000
				040423/0000
				015095/0000
				028536/0000
				015360/0000
				045288/0000
				010344/2010
				047474/0000
				043941/0000
				015360/0000
				026396/0000
				006459/2010
				027845/2011
				055153/0000
				055179/0000
				002250/2010
				005208/2010
				009199/2010
				009202/2010
				019027/2010
				051182/0000
				026396/0000
				050230/0000
				045077/0000
				040423/0000
				051270/0000
				043650/0000
				043274/0000
				043650/0000
				015095/0000
				034547/0000
				018234/0000
				054605/0000
				010344/2010
				048531/0000
				055153/0000
				055179/0000
				005208/2010
				009199/2010
				019027/2010
				048116/0000
				043590/0000
				033353/0000
				028536/0000
				028536/0000
				051270/0000
				003959/2011
				054781/0000
				045077/0000
				051270/0000
				054797/0000
				040521/0000
				016322/0000
				018234/0000
				051270/0000
				053506/0000
				043114/0000
				054781/0000
				040423/0000
				050737/0000
				008935/2010
				043969/0000

LUIZ CARLOS CALDAS	00036	047474/0000
LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES	00022	040521/0000
LUIZ CARLOS JAVOSCHY	00064	010344/2010
LUIZ CARLOS PUPIN	00002	015095/0000
LUIZ FRANCISCO DE CASTRO LEAL	00004	015722/0000
	00005	016322/0000
LUIZ HUMBERTO FREITAS RIBEIRO	00034	046104/0000
LUIZ MIGUEL JUSTOS DA SILVA	00013	033353/0000
LUIZ SALVADOR	00065	011720/2010
	00076	021961/2011
MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY	00025	043274/0000
	00026	043275/0000
	00028	043650/0000
MANOELA LAURERT CARON	00046	051182/0000
MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS	00005	016322/0000
MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES	00078	001905/2012
MARCELO CRIVANO LOPES	00014	034533/0000
MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO	00029	043925/0000
MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA	00042	049639/0000
MARCO ANTONIO DE SOUZA	00006	018234/0000
MARCOS GRABOSKI	00007	025294/0000
	00008	025296/0000
MARCOS WENGERKIEWICZ	00060	006459/2010
MARIA AUGUSTA CORREA LOBO	00047	051270/0000
MARIA LUCIA FIGUEIREDO MOREIRA	00021	040423/0000
MARIA RACHEL PIOLI KREMER	00002	015095/0000
MARIA REGINA DISCINI	00005	016322/0000
MARILDA SILVA F. SILVA	00007	025294/0000
	00008	025296/0000
MARILENA INDIRA WINTER	00013	033353/0000
MARILENE DARCI DALMOLIN VENSÃO	00038	047960/0000
MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS	00050	053507/0000
MARINA CODAZZI DA COSTA	00007	025294/0000
	00008	025296/0000
	00036	047474/0000
MARISTELA BUSETTI	00027	043590/0000
	00069	023813/2010
MARIZA HELENA TEIXEIRA	00058	005015/2010
MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI	00058	005015/2010
MELISSA DE C. KANDA DIETRICH	00025	043274/0000
	00028	043650/0000
MIGUEL RAMOS CAMPOS	00043	049962/0000
	00044	050230/0000
MIRIAM RENATA SILVEIRA	00046	051182/0000
MIRIAN REGINA KNAPIK	00020	039863/0000
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00045	050737/0000
	00074	011332/2011
OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO	00064	010344/2010
PATRICIA FERREIRA POMECENO	00052	054781/0000
PATRICIA MERI DRIESEL	00053	054797/0000
PATRICIA VALDIVIOSO HESSEL	00058	005015/2010
PAULA FELIZ THOMS	00029	043925/0000
PAULA RENATA GUERRA DA SILVA SOUZA	00077	027845/2011
PAULO CORTELLINI	00005	016322/0000
PAULO HENRIQUE RIBAS	00007	025294/0000
	00008	025296/0000
PAULO JOSE GOZZO	00072	003903/2011
PAULO OVIDIO DOS SANTOS LIMA	00021	040423/0000
PAULO SERGIO DO NASCIMENTO SILVA	00077	027845/2011
PAULO VINICIO FORTES FILHO	00017	037881/0000
PEDRO DONAISKI	00003	015360/0000
REGINALDO MONTICELLI	00013	033353/0000
REJANE MARA SAMPAIO	00021	040423/0000
RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA	00049	053506/0000
	00051	054605/0000
RENATA PALOMA VILAÇA	00047	051270/0000
RENE PELEPIU	00071	003102/2011
RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH	00016	036690/0000
RILTON ALEXANDRE GUIMARAES	00029	043925/0000
RITA DE FISSA RIBAS TAQUES	00035	046600/0000
	00046	051182/0000
ROBERTO FICHER ESTIVALET	00032	045077/0000
ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO	00066	011948/2010
RODRIGO C. LISE	00027	043590/0000
RODRIGO DA ROCHA ROSA	00014	034533/0000
RODRIGO MENDES DOS SANTOS	00033	045288/0000
ROGER OLIVEIRA LOPES	00031	043969/0000
ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO	00075	016974/2011
RONY MARCOS DE LIMA	00027	043590/0000
ROSANGELA DO SOCORRO ALVES	00020	039863/0000
ROSERIS BLUM	00046	051182/0000
ROXANA BARLETA MARCHIORATTO	00030	043941/0000
RUBIA BAJA	00020	039863/0000
RUY SOARES DE MACEDO	00047	051270/0000
	00053	054797/0000
SAMUEL LEGER SUSS	00029	043925/0000
SAMUEL MACHADO DE MIRANDA	00039	048116/0000
SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00012	031063/0000
SANDRO MARCELO KOZIKOSKI	00032	045077/0000
SANDRO VICENTINI	00033	045288/0000
SIMONE KOHLER	00016	036690/0000
TULIO FAVARO BEGGIATO	00032	045077/0000
VALDEMAR BERNARDO JORGE	00052	054781/0000
VALDIR JULIO ULBRICH	00014	034533/0000
VALIANA WARGHA CALIARI	00003	015360/0000
	00030	043941/0000
	00040	048294/0000
VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS	00048	052185/0000
VERA GRACE PARANAGUA CUNHA	00024	043114/0000

VERA LUCIA S. BITTENCOURT	00054	055089/0000
VICENTE PAULA SANTOS	00036	047474/0000
VINICIUS KRAINER	00072	003903/2011
VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ	00020	039863/0000
WILLIAM ROWEN SOARES	00035	046600/0000
YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA	00005	016322/0000
	00020	039863/0000
	00024	043114/0000
	00030	043941/0000
	00046	051182/0000
ZELIA MEIRELES ESCOUTO	00061	008935/2010
ZENIR FURTADO KRACHINSKI	00002	015095/0000

1. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-4089/0-BADEP S.A x EDUARDO BENEDITO DE F. DE A. FERR. e outros- Ante o teor da decisão de fls. 57 dos autos de embargos de terceiro em apenso, oficie-se tal como requerido pelo exequente (fls. 576/578). -Adv. BLAS GOMM FILHO e HERMINIO DUARTE FILHO-.

2. EXECUÇÃO FISCAL-15095/0-SUREHMA SUPER DOS REC HIDR E M AMB x DESTILARIA DE ALCOOL MAJOR INFANTE e outro-Intime-se a parte interessada para retirar ofício. -Adv. JUSSARA BERNHARDT DA SILVA CUNHA, JOAO GUALBERTO PINHEIRO JUNIOR, ZENIR FURTADO KRACHINSKI, ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI, MARIA RACHEL PIOLI KREMER, LUIZ CARLOS PUPIN e CESAR BRAGA DE OLIVEIRA-.

3. SUMARISSIMA-15360/0-HEDWIG REICHEN MIRANDA e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- Intime-se o autor para manifestar-se no prazo de dez dias, conforme certidão de fls. 248. -Adv. JOAQUIM LOPES, ARIANNA NICOLAI PETROVSKY, PEDRO DONAISKI, JOSE FERNANDO PUCHTA, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e VALIANA WARGHA CALIARI-.

4. DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO JURIDICO-15722/0-EDISON LUIZ DE SOUZA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- Diga o credor se o seu crédito encontra-se satisfeito no prazo de cinco dias, sendo que a ausência de manifestação implicará como presunção de quitação. -Adv. JAQUELINE CENGIA RIBAS, JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO, FELIPE KRASINSKI CADDAH, LUIZ FRANCISCO DE CASTRO LEAL, AMANDA LOUISE R. CORVELLO, DANIELA DE SOUZA GONÇALVES e GISELA DIAS-.

5. ORDIN. DE REVISAO DE PENSÃO-16322/0-BERNADINA LAURA MARTINS x IPE e outro- Primeiramente, reabro o prazo ao Estado do Paraná (fls. 329). -Adv. FLAVIO JOSE DA COSTA-.

6. ORDINARIA DE COBRANCA-0000148-28.1993.8.16.0004-CARMEN ERICKSEN CARNEIRO x IPE e outro- Julgo, por sentença, extinta a execução de sentença proposta por MARIA BEATRIZ NICOLAU DOS SANTOS CARNEIRO, em face do ESTADO DO PARANÁ, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 293, e o faço com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro. Expeça-se alvará em favor da credora. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. P.R.I. -Adv. MARCO ANTONIO DE SOUZA, LUCIANO ROCHA WOISKI, ELINOR JOUKOSKI, BENEDITO NICOLAU DOS SANTOS, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e KARINA LOCKS PASSOS-.

7. ORD. C/PED DE ANTEC DE TUTELA-25294/0-PEDRO DE PAULA LADEIA e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- Sobre o pedido de fls. 456/457, diga o Estado do Paraná no prazo de dez dias. -Adv. CELINA GALEB NITSCHKE, MARCOS GRABOSKI, DANIEL BARRETO GELBECKE, PAULO HENRIQUE RIBAS, MARILDA SILVA F. SILVA, EDIVALDO APARECIDO DE JESUS e MARINA CODAZZI DA COSTA-.

8. ORD. C/PED DE ANTEC DE TUTELA-25296/0-RENATO FERREIRA DE MELLO e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- Defiro (fls. 600). Suspendo o feito pelo prazo de quarenta e cinco dias, como pretendido pelo exequente. -Adv. CELINA GALEB NITSCHKE, MARCOS GRABOSKI, DANIEL BARRETO GELBECKE, PAULO HENRIQUE RIBAS, MARILDA SILVA F. SILVA, MARINA CODAZZI DA COSTA e DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO-.

9. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-26396/0-JOAO LOPES DOS SANTOS x GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ- Sobre o pedido de habilitação dos herdeiros (fls. 332/348), manifeste-se o Estado do Paraná no prazo de quinze dias. -Adv. JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA, FLAVIO BUENO, JOSE FERNANDO PUCHTA e EDIVALDO APARECIDO DE JESUS-.

10. ORD. C/PED DE ANTEC DE TUTELA-28536/0-ALFREDO OTAVIO RODRIGUES DE CARVALHO e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA

DE SEGURANÇA PÚBLICA)- Sobre o contido de fls. 940, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Advs. JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA, LILIAN DIDONE, DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO e LILIANE KRUEZTMANN ABDO-.

11. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-30110/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x JULIANA HARTH MARQUES e outro- Intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do depósito (fls. 110/112), bem como informe sobre a satisfação do crédito. No caso de não manifestação, presumir-se-á que o débito está satisfeito. Diligências e intimações necessárias. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e FELIPE HENRIQUE PACHECO-.

12. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-31063/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro x MARILDA HARTH- Intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do depósito (fls. 208/210), bem como informe sobre a satisfação do crédito. No caso de não manifestação, presumir-se-á que o débito está satisfeito. -Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR e FELIPE HENRIQUE PACHECO-.

13. ORDIN. DE REVISAO DE PENSÃO-33353/0-ANDRELLI FRANCIS GONCALVES e outros x IPMC - INST DE PREV DOS SERV MUN CTBA- Sobre o expediente de fls. 598/601, diga o Município de Curitiba no prazo de dez dias. -Advs. FABIO ROBERTO MOTTA VIEIRA, LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA, REGINALDO MONTICELLI, EUCLIDES R. FACCHI, LUIZ MIGUEL JUSTOS DA SILVA e MARILENA INDIRA WINTER-.

14. DECLARATORIA DE NULIDADE-34533/0-SEME RAAD x MUNICIPIO DE CURITIBA- Sobre os documentos juntados pelo Município de Curitiba (fls. 1297/1303), manifeste-se o exequente no prazo de quinze dias. -Advs. RODRIGO DA ROCHA ROSA, MARCELO CRIVANO LOPES, CARLOS ANTONIO LESSKIU e VALDIR JULIO ULBRICH-.

15. PROCEDIMENTO ORDINARIO-34547/0-MIZUTOMO ALIMENTOS LTDA e outros x BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A- Sobre o contido no expediente de fls. 288/315, manifestem-se as partes no prazo de quinze dias. -Advs. JUVENAL TEDESQUE DA CUNHA, BLAS GOMM FILHO e EDGAR K. SPECK-.

16. EMBARGOS À EXECUCAO-36690/0-AUDIFON - CLINICA DE FONOAUDIOLOGIA S/A LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA-Intime-se a parte interessada para retirar Certidão de Pequeno Valor. -Advs. GUILHERME KLOSS NETO, ANAMARIA BATISTA, RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH e SIMONE KOHLER-.

17. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-37881/0-BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". - Advs. CRISTINA HATSCHBACH MACIEL-.

18. ORDINARIA DEMOLITORIA-38446/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCIO JOSE NUNES-"Intime-se a parte autora para manifestar-se a respeito da certidão negativa do Sr.Oficial de Justiça, em cinco dias". -Adv. ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO-.

19. DECLAR. CUM REPETICAO INDEBIT-39787/0-CENTRO DE IMAGEM SAO LUCAS S/A LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- I. Anotações e comunicações necessárias acerca do cumprimento de sentença. II. Em tempo, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo.Fixo ainda, para essa nova fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido.2.III. Não satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos esses que recairão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Advs. FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA-.

20. AÇÃO ORDINARIA-0000144-73.2002.8.16.0004-ISIDORO FIALLA x PARANAPREVIEDÊNCIA e outro- Primeiramente defiro o pedido de vista dos autos ao Estado do Paraná (fls. 226). Após, voltem conclusos. -Advs. MIRIAN REGINA KNAPIK, RUBIA BAJA, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, JACSON LUIZ PINTO, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ e ROSANGELA DO SOCORRO ALVES-.

21. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-40423/0-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x CELSO PISANTE DA ROCHA - FALECIDO e outros- Sobre a manifestação de fls. 1074/1076, diga o Estado do Paraná no prazo de dez dias. - Advs. GUILHERME FREIRE DE BARROS TEIXEIRA, ADAUTO SALVADOR REIS FACCO, MARIA LUCIA FIGUEIREDO MOREIRA, PAULO OVIDIO DOS SANTOS LIMA, REJANE MARA SAMPAIO, LUIZ AFONSO DIZ CLETO, DEBORA SILVEIRA NICOLAU DOS SANTOS, JOSE SILVERIO SANTANA MARIA, JOAO EDUARDO

LOUREIRO, AMABILON DALCOMUNI, DANIELA DE SOUZA GONÇALVES e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.

22. ORDINARIA DE NULIDADE-40521/0-JOSE ONOFRE DOS SANTOS e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)-Intime-se a parte interessada para retirar ofício. -Advs. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES, LUCIANE ROSA KANIGOSKI, ANDERSON WAGNER MARCONI, ANITA CARUSO PUCHTA e JOAO DE BARROS TORRES-.

23. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-41974/0-MARCELISE WEBER LORITE x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- Defiro (fls. 450/451). Observe-se e anote-se. Abra-se vista dos autos à autora pelo prazo de dez dias. - Advs. ABEL ANTONIO REBELLO, GABRIEL BARDAL

24. DECLARATORIA-43114/0-GREGORIO BERTHO x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- Sobre a manifestação do Estado do Paraná (fls. 297/299), diga o autor no prazo de cinco dias. -Advs. EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE, VERA GRACE PARANAGUA CUNHA, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, GISELE DA ROCHA PARENTE e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

25. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-0001354-91.2004.8.16.0004-AIRTON ANTONIO GUIMARAES BRITO x INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE - ICS e outro- Julgo, por sentença, extinta a execução de sentença proposta por AIRTON ANTONIO GUIMARÃES BRITO, em face do MUNICIPIO DE CURITIBA, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 411, eo faço com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro. Autorizo o levantamento em favor do credor. Expeça-se alvará para tal fim. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. P.R.I. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, MELISSA DE C. KANDA DIETRICH, JULIO JACOB JUNIOR, ERENISE DO ROCIO BORTOLINI e MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY-.

26. REPETICAO DE INDEBITO-43275/0-MARIA APARECIDA DE ASSIS x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- Intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do depósito (fls. 224/225), bem como informe sobre a satisfação do débito. No caso de não manifestação, presumir-se que o débito está satisfeito. - Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY-.

27. REPETICAO DE INDEBITO-43590/0-LUIZ PIERRI SKROBOT x DETRAN/PR - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ- Sobre o alegado na petição de fls. 227/228, diga o exequente no prazo de quinze dias. - Advs. ELVIO RENATO SEVERO, LIANA MARIA TABORDA RAMOS, RODRIGO C. LISE, MARISTELA BUSETTI e RONY MARCOS DE LIMA-.

28. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-0000603-07.2004.8.16.0004-REGINA CELIA DALLEDONE e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA e outros- Defiro fls. 1422. Prorrogo o prazo ao Município de Curitiba por mais quinze dias. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, JULIANA DE BARROS BLEY GALLI, JULIO JACOB JUNIOR, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY e MELISSA DE C. KANDA DIETRICH-.

29. INDENIZ POR DANOS MAT E MOR-43925/0-GILBERTO SUSS x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- Ante a concordância de fls. 544, intime-se o autor para efetuar o depósito referente aos honorários periciais, no prazo de cinco dias. Observe-se e anote-se o substabelecimento de fls. 545. -Advs. SAMUEL LEGER SUSS, RILTON ALEXANDRE GUIMARAES, PAULA FELIZ THOMS, FERNANDO BUENO DE CASTRO, ANA CAROLINA BETIN CARNEIRO, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, DULCE ESTHER KAIRALLA, FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS e DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO-.

30. AÇÃO ORDINARIA-43941/0-LOISETTE APARECIDA CAMARGO PAITRA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) e outro- CERTIFICADO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(ais) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão nº 10.341/2007). -Advs. JONAS BORGES, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, FABIANO JORGE STAINSACK, ROXANA BARLETA MARCHIORATTO, VALIANA WARGHA CALIARI e GISELE PASCUAL PONCE-.

31. AÇÃO ORDINARIA-43969/0-ANGELINA CHARALO IEDEL e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)-Defiro fls. 551. Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná. -Advs. LUIZ BRESOLIN, FERNANDA BERNARDO GONÇALVES, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, ROGER OLIVEIRA LOPES e DAIANE MARIA BISSANI-.

32. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-45077/0-KOMPATSCHER & CIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Primeiramente, sobre pedido de desistência (fls. 673/677), manifeste-se o Estado do Paraná, no prazo de dez dias. - Adv. CARLYLE POPP, SANDRO MARCELO KOZIKOSKI, JOSE RODRIGO SADE, EDRISA COSTA PEREIRA, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, FABIANE CRISTINA SENISKI, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, ROBERTO FICHER ESTIVALET e TULIO FAVARO BEGGIATO-.

33. CESSAO DE CREDITOS-45288/0-FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA x C.R. ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO- Arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Adv. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, RODRIGO MENDES DOS SANTOS, JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO, GUILHERME BELTRAO DE ALMEIDA, ANITA CARUSO PUCHTA, SANDRO VICENTINI e DANIELA LUIZ-.

34. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-46104/0-JOAO CARLOS BARRICHELO JUNIOR x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outro- Defiro fls. 215. Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná. -Adv. LUIZ HUMBERTO FREITAS RIBEIRO e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.

35. EXECUCAO DE HIPOTECA-46600/0-NEREIDA ALMEIDA DE OLIVEIRA x PARANAPREVIDÊNCIA- Sobre os termos do laudo pericial (fls. 221/243), manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Adv. WILLIAN ROWEN SOARES, DAIANE MARIA BISSANI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

36. Acao DECLARATORIA-0001848-82.2006.8.16.0004-SONIA MARIA MUNHOZ DA ROCHA x ESTADO DO PARANÁ- Julgo, por sentença, extinta a execução de sentença proposta pelo ESTADO DO PARANA, em face de SONIA MARIA MUNHOZ DA ROCHA E SILVA, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 642, e o faço com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro. Expeça-se alvará em favor do credor. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. P.R.I. -Adv. VICENTE PAULA SANTOS, LUIZ CARLOS CALDAS, JOEL SAMWAYS NETO, MARINA CODAZZI DA COSTA e ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE-.

37. DECLARATORIA C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0001129-03.2006.8.16.0004-LUIS CARLOS KATO e outro x ESTADO DO PARANÁ- Sobre a impugnação de fls. 325/334, manifeste-se o exequente no prazo de quinze dias. -Adv. GRAZIELA BOSSO e DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO-.

38. MANDADO DE SEGURANCA-0000081-72.2007.8.16.0004-PADO S/A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA x DIRETOR GERAL DA RECEITA DO EST DO PARANA-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Adv. MARILENE DARCI DALMOLIN VENSAO, CARLOS AUGUSTO ANTUNES e FABIANO HALUCH MAOSKI-.

39. EMBARGOS DO DEVEDOR-48116/0-REPRESENTANTE DA DEFENSORIA PÚBLICA DO EST. PR e outro x AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A- Aguarde-se por trinta dias, eventual pedido de execução das verbas de sucumbência fixadas neste processo. No silêncio, arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias, inclusive no distribuidor. -Adv. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE e FABRICIO JOSE BABY-.

40. Acao DECLARATORIA-48294/0-ANELISE RAMOS CHEMINSKI x ESTADO DO PARANÁ- Manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de quinze dias. -Adv. JEFFERSON G. DEGRAFF, CARMEM G. S. MARINS, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e VALIANA WARGHA CALIARI-.

41. RESTAURACAO DE AUTOS-48531/0-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x SADI PEREIRA e outro- Defiro fls. 133. Suspendo este feito por cento e oitenta dias. -Adv. HASSAN SOHN, JEFERSON LUIZ LUCASKI e LADISMARA TEIXEIRA-.

42. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0002731-92.2007.8.16.0004-METALGAMICA PRODUTOS GRAFICOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Vistos. Julgo, por sentença, extinta a execução de sentença proposta pelo ESTADO DO PARANA, em face de METALGAMICA PRODUTOS GRAFICOS LTDA., tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 1245, e o faço com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro. Expeça-se alvará em favor do credor. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. P.R.I. -Adv. EDUARDO B. M. ROQUE, GABRIEL DE CASTRO LOBO, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA e DIOGO DA ROS GASPARIN-.

43. MANDADO DE SEGURANCA-0001779-16.2007.8.16.0004-WELLINGTON PEREIRA DOS SANTOS x PRESIDENTE DO CONS DA POL CIV DO PR e outros-

Subam estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. DARIO BECKER PAIVA, MIGUEL RAMOS CAMPOS e JACINTO NELSON DE M COUTINHO-.

44. Acao DECLARATORIA-0002020-87.2007.8.16.0004-CESAR DE JESUS HOLUB x ESTADO DO PARANÁ- Manifeste-se o executado acerca dos pedidos de fls. 304/309. -Adv. JOSE ROBERTO MARTINS e MIGUEL RAMOS CAMPOS-.

45. RESOLUCAO DE CONTRATO-50737/0-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x AIRTO CAMILO DE PAULA e outros- Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. -Adv. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

46. Acao ORDINARIA-0003435-71.2008.8.16.0004-ALEXANDRE RAULIK e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- Julgo, por sentença, extinta a execução de sentença proposta pelo ESTADO DO PARANA, em face de ALEXANDRE RAULIK e OUTROS, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 546, e o faço com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro. Expeça-se alvará em favor do credor. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. P.R.I. -Adv. JOSE MANOEL DE MACEDO CARON, MANOELA LAURERT CARON, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, MIRIAM RENATA SILVEIRA e ROSERIS BLUM-.

47. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-51270/0-EXAL ADM. DE RESTAURANTES EMPRESARIAS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Sobre o pedido de fls. 760, manifeste-se a Fazenda Pública do Estado do Paraná no prazo de dez dias. -Adv. RUY SOARES DE MACEDO, LUCILARA GUIMARÃES DE OLIVEIRA, JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, LILIANE KRUEZTMANN ABDO e RENATA PALOMA VILAÇA-.

48. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO-0000065-84.2008.8.16.0004-BELLADONA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA x DIRETOR DO DEPTO DE VIGILA SANITA DA SEC. SAUDE PR e outros- Sobre a manifestação do Estado do Paraná (fls. 362/368), acerca do cumprimento da ordem judicial, manifeste-se a impetrante no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Adv. VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETTAS, FLAVIO MENDES BENICASA e EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER-.

49. DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA-53506/0-INADINA RIBEIRO DE ANDRADE x ESTADO DO PARANÁ e outro- Sobre a manifestação de fls. 278, diga a exequente no prazo de cinco dias. -Adv. GISELE SOARES, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

50. EMBARGOS À EXECUCAO-0002916-62.2009.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x SYLVIA PEDROSO HASSE DE REZENDE e outros-CERTIFICO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(als) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão nº 10.341/2007). -Adv. ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, IURI FERRARI COCICOV, MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS e CAROLINA FERNANDES DE PAULA-.

51. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA-0001134-20.2009.8.16.0004-CAMILA DO ROCIO DA SILVA e outros x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-CERTIFICO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(als) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão nº 10.341/2007). -Adv. EVANDRO JOECI BORGES, JACSON LUIZ PINTO, KARINA LOCKS PASSOS, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS e DAIANE MARIA BISSANI-.

52. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE SENTENCA-0000865-78.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x FLÉEP S/A e outro-Aguarde-se por trinta dias, eventual pedido de execução das verbas de sucumbência fixadas neste processo. No silêncio, arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias, inclusive no distribuidor. -Adv. LUIS MIGUEL DE CARCOVA GUITIERREZ, PATRICIA FERREIRA POMECENO, VALDEMAR BERNARDO JORGE e LUCIANA HELENA GUERRA ASSUMPÇÃO-.

53. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0001736-11.2009.8.16.0004-EXAL ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES EMPRESARIAIS LT x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Sobre o pedido de fls 620, diga a Fazenda

Pública do Estado do Paraná no prazo de dez dias. -Advs. RUY SOARES DE MACEDO, PATRICIA MERI DRIESEL, IZABEL CRISTINA MARQUES, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e CHRISTIANNE REGINA L. POSFALDO-.

54. DECLARATORIA COM PEDIDO LIMINAR-0029555-83.2010.8.16.0004-MARIA LIANE LOPES BRUN x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- Atento ao efeito infringente buscado pela embargante nos embargos de declaração opostos (fls. 464/467), em observância ao princípio do contraditório, sempre que presente a possibilidade de modificação da decisão pelo manejo dos embargos, sera necessana a abertura de prazo à parte contrária para manifestar-se no prazo de cinco dias. Após, voltem conclusos. Diligências e intimações necessárias. -Advs. ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO, VERA LUCIA S. BITTENCOURT e ERENISE DO ROCIO BORTOLINI-.

55. EXECUÇÃO FISCAL-0004541-34.2009.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x AGUAS CLARAS TRANSPORTES LTDA- Julgo, por sentença, extinta a execução fiscal proposta pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR, em face de AGUAS CLARAS TRANSPORTES LTDA., tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 66/69, eo faço com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro. Determino a Escrivania o desbloqueio on-line realizado através do Sistema Renajud. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. P.R.I. - Advs. LAURO ROCHA HOFF e JOSELIA NOGUEIRA-.

56. EXECUÇÃO FISCAL-55179/0-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x KAOMA TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA ME-Intime-se a parte interessada para retirar carta precatória. - Advs. LAURO ROCHA HOFF e JOSELIA NOGUEIRA-.

57. EXECUÇÃO FISCAL-0002250-27.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x PAMELA TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA-Intime-se a parte interessada para retirar officio. -Adv. JOSELIA NOGUEIRA-.

58. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0005015-68.2010.8.16.0004-LUIZ CARLOS PAZELLO e outros x DETRAN/PR - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI, PATRICIA VALDIVIESO HESSEL e MARIZA HELENA TEIXEIRA-.

59. EXECUÇÃO FISCAL-0005208-83.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x MIRUCA VIAGENS E TURISMO LTDA-Intime-se o autor para retirar carta precatória. -Advs. LAURO ROCHA HOFF e JOSELIA NOGUEIRA-.

60. ANULATORIA DE DIVIDA FISCAL-0006459-39.2010.8.16.0004-CLAUDIA M. WENGERKIEWICZ & CIA LTDA x ESTADO DO PARANÁ- Sobre o pedido de desistência (fls. 569), mnaifeste-se o Estado do Paraná no prazo de dez dias. -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ e JOSE FERNANDO PUCHTA-.

61. INTERDITO PROIBITORIO-0008935-50.2010.8.16.0004-CLAUDINEI MATOS BARBOSA e outro x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT- Registre-se para sentença. -Advs. EMANUELLY PEREIRA DA SILVA, ZELIA MEIRELES ESCOUTO, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e HASSAN SOHN-.

62. EXECUÇÃO FISCAL-0009199-67.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x TR TURISMO NACIONAL E INTERNACIONAL LTDA - ME-Intime-se a parte interessada para retirar officio. -Advs. JOSELIA NOGUEIRA e LAURO ROCHA HOFF-.

63. EXECUÇÃO FISCAL-0009202-22.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x W.O. MADEIRAS E BENEFICIAMENTO LTDA - ME-Intime-se o autor para retirar carta precatória. -Adv. JOSELIA NOGUEIRA-.

64. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-0010344-61.2010.8.16.0004-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x ESPOLIO DE ALFREDO SANTANA CHAVES e outro- Sobre a manifestação do perito judicial (fls. 231/232), digam as partes no prazo legal. -Advs. KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO, CLEIDE DE OLIVEIRA e LUIZ CARLOS JAVOSCHY-.

65. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO-0011720-82.2010.8.16.0004-MARIA JOSE DE MATOS x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- I. Anotações e comunicações

necessárias acerca do cumprimento de sentença. II. Em tempo, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo.Fixo ainda, para essa nova fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido.2 III. Não satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos esses que recairão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. IV. Em relação à obrigação de fazer, intime-se a Copel Distribuição S/A, na forma do art. 461 do CPC. Prazo para cumorimento: 30 dias. -Advs. LUIZ SALVADOR e ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA-.

66. DECLARATORIA CUMULADA COM COBRANÇA-0011948-57.2010.8.16.0004-SUELI GONÇALVES x ESTADO DO PARANÁ-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. FATIMA MIRIAN BORTOT e ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO-.

67. SUMARIA DE COBRANÇA-0016918-03.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x JULIO CESAR PEREIRA DOS SANTOS-Intime-se a parte interessada para retirar officio. -Adv. EVELLYN DAL POZZO YUGUE-.

68. EXECUÇÃO FISCAL-0019027-87.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x CADBURY ADAMS BRASIL IND E COM LTDA-Intime-se a parte interessada para retirar officio. -Advs. LAURO ROCHA HOFF e JOSELIA NOGUEIRA-.

69. MANDADO DE SEGURANCA-0023813-77.2010.8.16.0004-CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES ALMIRANTE LTDA x DIRETOR GERAL DO DETRAN-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. JOAO AMADEU STRESSER DA SILVA, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFI e MARISTELA Buseti-.

70. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0003068-42.2011.8.16.0004-LIDIA TERESA ESCHER x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU- 1. Embora tenha a requerente mencionado à fls. 02 que haveria pedido de tutela antecipada, a mesma deixou de formulá-lo, razão pela qual deixo de apreciá-lo. 2. Em que pese o rito procedimental adequado ao valor da causa ser o sumano, o que tem se observado é que a designação e realização de audiência preliminar tem se mostrado inócua, eis que as pessoas jurídicas de direito público não dispõem de autorização para transigir. Ainda, as partes têm costumeiramente oferecido resposta escrita antes mesmo da data designada para audiência, que acaba sequer sendo realizada. Assim, imprimo ao feito o rito ordinário. 3. Citem-se os requeridos para, querendo, responderem, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial (arts. 285 e 319, ambos do CPC). (Intime-se a parte interessada para retirar carta precatória). -Adv. CAMILA FERNANDA MOREIRA ANTUNES-.

71. EMBARGOS À EXECUCAO-0003102-17.2011.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x TAYLENE MARCELE GANZ DOS SANTOS e outro-Aguarde-se por trinta dias, eventual pedido de execução das verbas de sucumbência fixadas neste processo. No silêncio, arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias, inclusive no distribuidor. -Advs. ANAMARIA BATISTA, RENE PELEPIU e EDVANIR JOSE GUANDALINI-.

72. MANDADO DE SEGURANCA-0003903-30.2011.8.16.0004-ONEIDE PRADO x PRESIDENTE DA SANEPAR S/A- Registre-se para sentença. -Advs. PAULO JOSE GOZZO e VINICIUS KRAINER-.

73. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0003959-63.2011.8.16.0004-ARYON JAKSON SCHWINDEN x ESTADO DO PARANÁ- Sobre o contido no expediente de fls. 55/60, manifestem-se as partes no prazo de quinze dias. -Advs. ANDRE JULIANO BORNANCIM e LINEU A. DALARMI JUNIOR-.

74. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C.C. INDENIZACAO E REINTEGRAÇÃO-0011332-48.2011.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x JOSE ONEY AMARAL e outro- Sobre os termos da contestação de fls. 53/68, manifeste-se a autora no prazo de dez dias. - Advs. HASSAN SOHN e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0016974-02.2011.8.16.0004-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x ELIZANETE WILHELM DE CASTRO E CIA LTDA-Intime-se a parte interessada para retirar officio. -Adv. ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO-.

76. MEDIDA CAUTELAR-21961/2011-RAIMUNDO NONATO VINAGRE PONTOJA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- Registre-se para sentença. -Adv. LUIZ SALVADOR-.

77. SUMARIA DE COBRANÇA-0027845-91.2011.8.16.0004-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x ANTONIA OLIVEIRA DA SILVA- Sobre os termos da contestação de fls. 144/184, maniefste-se a autora no prazo de dez dias. -Adv. HELOISA RIBEIRO LOPES, ANDREZA CRISTINA CHROPACZ, PAULO SERGIO DO NASCIMENTO SILVA, JOSE HENRIQUE DE SOUZA e PAULA RENATA GUERRA DA SILVA SOUZA-.

78. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0001905-90.2012.8.16.0004-AGENCIA FRANQUEADA SANTA CANDIDA LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. -Adv. MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES e CRISTINA HATSCHBACH MACIEL-.

Curitiba, 31 de Agosto de 2012.

Regina Estela Pereira Piasecki

Escrivã

6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

6.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA -
ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO: 04/2012

MARILZA MATIOSKI - OAB/PR 16897

01 - EMBARGOS DE TERCEIRO - 0027603-10.2012.8.16.0001 - COHAB - COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA X CONJUNTO RESIDENCIAL TRAMONTINA II - CONDOMÍNIO I E OUTRA - "III - Após cumprida a emenda à inicial, citem-se o réu Condomínio Residencial Tramontina II por Diário da Justiça e a ré Janete Leocádia Dudcoschi por Oficial de Justiça para, querendo, oferecerem contestação, no prazo legal, sob pena de confissão e revelia."Observação: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). ADV. MARILZA MATIOSKI - OAB/PR 16.897.

Eu, Mariana de Almeida Cruz (Técnico
Judiciário), o digitei. Curitiba, 31 de agosto de 2012.

Família

1ª VARA DE FAMÍLIA

**1ª SECRETARIA DE FAMÍLIA
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.
JUÍZES DE DIREITO: LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE
MELO FILHO, VANESSA BASSANI e ANDRÉ CARIAS DE
ARAUJO.**

RELAÇÃO 140/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBER 00024 000579/2008
ADRIANA SOTTOMAIOR DE SOUZA 00048 002467/2009
ADRIANO ALVES KLEIN 00032 002381/2008
ALCENIR TEIXEIRA 00028 000803/2008
ALCEU GIESE 00056 001118/2010
ALEXSANDRA DE SOUZA 00040 003404/2008
ANA CLAUDIA DE LEMOS FLENIK 00034 002665/2008
ANA CRISTINA COLETO 00038 003000/2008
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 00006 001892/2002
ANA MARIA HARGER 00056 001118/2010
ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS 00062 003654/2010
ANDREA GRZYBOWSKI 00020 003495/2007
ANDRE LUIZ MAZZETTI 00022 003772/2007
ANISIO DOS SANTOS 00023 000141/2008
ANTENOR RAUEN JUNIOR 00035 002835/2008
ANTONIO CARLOS CAMPONEZ 00040 003404/2008
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS 00044 001779/2009
ANTONIO FRANCISCO MOLINA 00066 007494/2010
ANTONIO PAULO TIRADENTES 00066 007494/2010
ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA 00046 002069/2009
BEATRIZ SANTI PINHEIRO 00018 002853/2007
BENEDITO LUCIANO DE SOUZA FILHO 00008 003802/2004
BENVINDA L. BRENNEISEN 00061 003218/2010
BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA 00031 002041/2008
BERNARDO RUCKER 00037 002956/2008
CARLA ROBERTA SILVA PEREIRA 00064 006763/2010
CASSIANA VIRGINIA BEREZA 00043 000581/2009
CELIA INES DA SILVA 00060 003141/2010
CLAUDIA ALESANDRA STEGUES PEREIRA 00057 001975/2010
CLAUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES MONTANH 00024 000579/2008
CLAUDIA MADALENA RODRIGUES 00021 003545/2007
CLAUDIO MELCHIORETTO 00028 000803/2008
CRISTINA MALASKI ALMENDANHA 00053 000246/2010
DARCI JOSE FINGER 00026 000661/2008
00027 000662/2008
00069 000005/2010
DAVID DA SILVA 00018 002853/2007
DEBORA SCHEIFFER SORDI 00059 002616/2010
DELAIR ROSEMARY TRENTINI 00045 002044/2009
DIRCE PERES ZATTONI 00014 003526/2006
DYOGO CARDOSO MENDES 00067 002313/2011
ELIONORA HARUMI TAKESHIRO 00017 002493/2007
ELISABETH CRISTINA VIANA LOPES 00060 003141/2010
ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM 00030 001838/2008
ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR 00057 001975/2010
FABIANA BATISTA DE OLIVEIRA PEDROZO 00015 000078/2007
FABIO AUGUSTO DE SOUZA 00042 000211/2009
FERNANDA FERREIRA DA ROCHA LOURES 00024 000579/2008
FERNANDA PEDERNEIRAS 00006 001892/2002
00058 002492/2010
FRANCELIZ BASSETI DE PAULA 00038 003000/2008
FRANCELIZE ALVES MORKING 00006 001892/2002
FRANCISCO FERLEY 00054 000787/2010
FRANCISCO MACHADO DE JESUS 00003 001153/1999
GANDURA M. DA MAIA ABOU FARES 00039 003160/2008
GENTIL ALMEIDA CAMPOS 00002 000518/1997
GERALDO MOCELLIN 00048 002467/2009
GILBERTO LOURENÇO OZELAME 00023 000141/2008
GIL FERRUCCI NASCIMENTO 00059 002616/2010
GISELE VENZO 00049 002776/2009
GISSIANE CRISTINE CHROMIEC 00010 001658/2005
GREICY KEROL PATRIZZI 00037 002956/2008
GUSTAVO DARIF BORTOLINI 00011 000727/2006
ÍTALO ALEXANDRE RIVAROLI 00047 002142/2009
IVAN XAVIER VIANNA FILHO 00024 000579/2008
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO 00038 003000/2008
JAIR ELEARAS PINTO RIBEIRO 00010 001658/2005
00031 002041/2008
JORGE LUIZ IESKI CALMON DE PASSOS 00039 003160/2008
JOSE PAULO GRANERO PEREIRA 00007 000348/2004
JOSE SERGIO FRANCO 00014 003526/2006
JULIANA APARECIDA FAGUNDES GOMES 00020 003495/2007

KARINE GRASSI 00016 002252/2007
LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA 00046 002069/2009
LIRIA SILVANA VIEIRA 00054 000787/2010
LOURDES BERNADETE BELTRAMI RIVAROLI 00047 002142/2009
LUIZ ALBERTO MARIN 00021 003545/2007
LUIZ FRANCISCO BARCELLOS BOND 00030 001838/2008
LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR 00029 000876/2008
MANOELA LAUTERT CARON 00055 000825/2010
MANOEL CARLOS MARTINS COELHO 00058 002492/2010
MARCELO NASSIF MALUF 00011 000727/2006
MARCIA MARIA HAHN SIQUEIRA 00011 000727/2006
MARCIO NICOLAU DUMAS 00005 002341/2000
MARCO ANTONIO DE LIMA 00022 003772/2007
MARCOS BUENO GOMES 00016 002252/2007
MARIA INAH FERREIRA PEPE CZAIKOWSKI 00012 002238/2006
MARIANA DOMINGUES DA SILVA 00057 001975/2010
MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI 00053 000246/2010
MAYRA TURRA 00019 002932/2007
MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA 00041 000097/2009
MIEKO ITO 00013 002553/2006
MIGUEL GUSTAVO LOPES KFOURI 00061 003218/2010
MIRIAM ANGELA CAVALHEIRO 00015 000078/2007
MIRIAN BELUCO 00002 000518/1997
MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN 00013 002553/2006
NATALIA BITENCOURT GASPARIN 00024 000579/2008
NEUSA MARIA DE O. COSTA 00025 000642/2008
00041 000097/2009
NIVALDO MORAN 00036 002900/2008
OSNIR MAYER 00009 000774/2005
OSVALDO DA CUNHA LAGE 00033 002528/2008
PATRICIA LOREGA BRAGA DE MORAIS 00015 000078/2007
PAULA FELIZ THOMS 00065 007071/2010
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR 00004 001456/2000
PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIOR 00049 002776/2009
PEDRO EUCLIDES UTZIG 00003 001153/1999
PIRATAN ARAUJO FILHO 00035 002835/2008
REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA 00004 001456/2000
00051 003023/2009
REGINA DE MELO E SILVA 00063 004457/2010
RENE ARIEL DOTTI 00006 001892/2002
ROBERTO BALBELA 00017 002493/2007
ROBERTO PONTES CARDOSO JUNIOR 00024 000579/2008
ROBERTO ZANDAVALI CARNASCIALI 00068 000005/2012
ROBSON LAUZ SANTIAGO 00032 002381/2008
SÉRGIO SAID STAUT JÚNIOR 00031 002041/2008
SIMONE CERETTA LIMA 00067 002313/2011
SIMONE MARQUES SZESZ 00013 002553/2006
SIRLENE HIRATA 00050 002845/2009
TAMARA ENKE 00052 003112/2009
TIAGO STAINKE 00001 001742/1990
TOMAZ NAMIR MORO CONKE 00069 000005/2010
VALDIR LEMOS DE CARVALHO 00065 007071/2010
VICENTE HIGINO NETO 00003 001153/1999
WILMAR ALVINO DA SILVA 00052 003112/2009

1. REVISÃO DE ALIMENTOS-1742/1990-L.C.S. x T.S. e outro- Expeça-se alvará de levantamento da quantia referente à fls. 402, conforme petição de fls. 410-411. Obs: alvará expedido conforme certidão de fls. 407-verso, aguardando retirada nesta Secretaria.-Adv. TIAGO STAINKE-.
2. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-518/1997-C.P. x A.C.- Considerando que a parte exequente foi devidamente intimada para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, e não se manifestou por mais de 30 (trinta) dias, caracterizando-se, portanto, o abandono processual, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelos exequentes, suspensas em virtude da concessão do benefício da assistência judiciária (Lei 1060/60). Levante-se a penhora e o encargo de depositário fiel, se houver, e recolham-se eventuais cartas precatórias sem cumprimento, expedindo-se os ofícios necessários. Após procedidas as baixas e comunicações necessárias, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.- Advs. GENTIL ALMEIDA CAMPOS e MIRIAN BELUCO-.
3. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1153/1999-R.M.F. e outros x R.F.- Suspensão do feito por 60 dias. [kkol] -Advs. VICENTE HIGINO NETO, PEDRO EUCLIDES UTZIG e FRANCISCO MACHADO DE JESUS -.
4. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1456/2000-H.F.B. e outros x E.B.- Trata-se de execução de alimentos proposta por H. F. B. e A. C. B. em face de seu genitor E. B. Considerando o pedido da parte exequente (fls. 414), bem como o parecer ministerial (fls. 415), julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condono a parte exequente no pagamento das custas processuais, suspensas em virtude do benefício da gratuidade processual (Lei 1060/50). Levante-se a penhora e o encargo de depositário fiel, se houver, e recolham-se eventuais cartas precatórias sem cumprimento, expedindo-se os ofícios necessários. Com o trânsito em julgado, após procedidas as baixas e comunicações necessárias, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.- Advs. REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR-.
5. ALIMENTOS-2341/2000-A.C.M.B.D. e outro x J.D.- Intime-se o executado a fim de que, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia mencionada na peça de fls. 245-250, com os acréscimos legais, mais as parcelas vincendas (STJ, REsp 657.127/RS, TJPR - AI 734211-2 e AI 703304-9, TJRS AI 70047261169) sob pena de não o fazendo incidir multa de 10%. Não sendo o pagamento efetuado no prazo supra, certifique

a Secretaria tal circunstância, acrescente-se a multa acima referida, bem como o valor correspondente a honorários advocatícios, que fixo desde já em 10% sobre o valor devido (CPC, art. 20, § 4º), e, após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito, observado o disposto no art. 475-L, § 1º, do Código de Processo Civil, e atentando-se para eventual indicação de bens penhoráveis pela parte credora. Efetivada a penhora, proceda-se a intimação da parte devedora, na pessoa de seu procurador (CPC, arts. 236, 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-se desde logo que referida defesa somente poderá versar sobre os termos indicados no art. 475-L do código de Processo Civil. Sr. Oficial de Justiça: caso não possa proceder à avaliação, por dependência de encaminhamentos especializados, informe a este Juízo, para posterior nomeação de avaliador. Ciência ao Ministério Público.-Adv. MARCIO NICOLAU DUMAS-.

6. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-1892/2002-M.R.A. e outro x J.D.- Oficie-se à Caixa Econômica Federal, conforme requerido às fls. 78-79, solicitando a penhora dos valores referentes ao FGTS depositados em nome do executado, enviando juntamente com o ofício cópia da decisão. Obs: intime-se a parte interessada a comprovar o pagamento referente à expedição de ofício, no valor de R\$ 9,40, mais o das custas de remessa postal, no valor de R\$ 7,15, caso queira que esta Secretaria envie o documento.-Adv. ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, FRANCELIZE ALVES MORKING, RENE ARIEL DOTTI e FERNANDA PEDERNEIRAS-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-3148/2004-A.P.S. x N.L.S.-Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (21) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. JOSE PAULO GRANERO PEREIRA-.

8. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3802/2004-L.F.M. e outro x M.A.C.M.- Intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar planilha de débito atualizada. Após, voltem conclusos.-Adv. BENEDITO LUCIANO DE SOUZA FILHO-.

9. GUARDA E RESPONSABILIDADE-774/2005-P.F.P.R. x S.M.L.B.- Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão do autor, para o fim de fixar os alimentos definitivos no importe de um salário mínimo vigente, que desde 01.01.2012 passou a ser equivalente a R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), conforme Decreto-Lei nº 7.655/2001, a ser pago mediante depósito em conta corrente do autor, a ser devidamente informada, bem como de deferir a guarda definitiva de V.P.R. e I.P.R. ao genitor, ora requerente, P.F.P.R., passando o direito de visitas a estar regulamentado nos moldes acima referidos, ou seja, no último domingo do mês, devendo a ré buscar os filhos na residência paterna às 8h00min e entregá-los no mesmo local às 18h00min, ressaltando-se que, vez que a requerida não mantém contato com os filhos, não há prejuízo em que as partes acordem as visitas como lhes fizer mais conveniente. Ademais, em virtude do Princípio da Causalidade, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários de sucumbência, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a apreciação equitativa, atendendo o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza da causa, com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais na forma da lei, ressaltando que, consoante o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, as partes, embora beneficiárias, ficam obrigadas ao pagamento das despesas processuais, desde que possam fazê-lo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, no prazo de cinco anos contados da sentença, após o que essa obrigação ficará prescrita. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. OSNIR MAYER-.

10. REC. DE UNIAO ESTAVEL-1658/2005-I.F.C. x V.L.C.O. e outro- Intime-se a parte interessada a comprovar o pagamento das custas remanescentes, fls.388, no valor de R\$ 284,82 para Escrivão e de R\$ 7,15 para Outras Custas.-Adv. GISSIANE CRISTINE CHROMIEC e JAIRO ELEASAR PINTO RIBEIRO-.

11. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-727/2006-L.G.C.D.S. e outro x M.O.D.S.- Oficie-se, com urgência, ao Juízo da 22ª Vara do Trabalho para proceder à penhora dos créditos trabalhistas do executado, no processo indicado às fls. 234. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar planilha de débito atualizada. Após, voltem conclusos para análise do pedido de fls. 234, terceiro parágrafo.-Adv. MARCIA MARIA HAHN SIQUEIRA, MARCELO NASSIF MALUF e GUSTAVO DARIF BORTOLINI-.

12. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-2238/2006-C.M.P.L. x A.J.L.- À subscritora da petição de fl. 41 para que cientifique a parte autora a comparecer nesta Secretaria, munida de documento com foto, a fim de assinar Termo de Guarda. [kkol] -Adv. MARIA INAH FERREIRA PEPE CZAIKOWSKI -.

13. REVISÃO DE ALIMENTOS-2553/2006-J.C.H. x M.S.C.- Ante o pedido de desistência às fls. 209, e a concordância da parte ré (fls. 201), julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Face ao princípio da causalidade, condeno o requerente no pagamento de eventuais custas remanescentes e dos honorários advocatícios em favor do patrono da ré, os quais, levando-se em conta o disposto no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Cumpram-se as Corregedoria-Geral da Justiça, arquivem-se os autos. disposições do Código de Normas da e, oportunamente, após as formalidades legais, Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. SIMONE MARQUES SZESZ, MIEKO ITO e MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN-.

14. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3526/2006-K.R.D. e outro x L.A.D.- Considerando a inércia da parte exequente em comparecer ao Juízo e dar o devido prosseguimento ao feito, determinou-se sua intimação pessoal, via mandado (fls. 95), a fim de promover o andamento do feito, diligência esta que restou positiva, conforme certidão de fls. 96. Entretanto não houve manifestação do exequente. Diante do exposto, acolho o parecer ministerial retro e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios pela parte exequente, estando, entretanto, dispensada do adimplemento enquanto não reunir condições para tanto,

tendo em vista a concessão do benefício da assistência judiciária pleiteado na inicial (Lei 1.060/50, art. 12). Ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. DIRCE PERES ZATTONI e JOSE SERGIO FRANCO-.

15. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-78/2007-L.D.O. e outro x D.O.- Às partes para que providenciem a assinatura do primeiro transacionante (executado) na petição de acordo de fls. 116/119. Prazo de dez dias [kkol] -Adv. MIRIAM ANGELA CAVALHEIRO, FABIANA BATISTA DE OLIVEIRA PEDROZO e PATRICIA LOREGA BRAGA DE MORAIS -.

16. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2252/2007-G.M.M.P. e outros x R.M.P.J.- Suspensão do feito por 60 dias. [kkol] -Adv. KARINE GRASSI e MARCOS BUENO GOMES -.

17. CONV. SEP. EM DIV. LITIGIOSO-2493/2007-S.S. x R.C.C.P.V.- 1. Nos termos do art. 226, §6º, da Constituição Federal, e art. 1.580 do Código Civil, com parecer favorável do Ministério Público (fl. 78), homologo o acordo celebrado (fl. 71), decreto a CONVERSÃO da separação judicial em DIVÓRCIO e declaro dissolvido o casamento. 2. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação. 3. Custas na forma da lei (CPC, art. 26, §2º). Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. ROBERTO BALBELA e ELIONORA HARUMI TAKESHIRO-.

18. REVISÃO DE ALIMENTOS-2853/2007-A.C.D.S.S. x L.B.S. e outro- Trata-se de revisão de alimentos proposta por A. C. S. S. em face de sua genitora L. B. S. Considerando que a parte requerente foi devidamente intimada para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, e não se manifestou por mais de 30 (trinta) dias, caracterizando-se, portanto, o abandono processual, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Concedo o benefício da justiça gratuita ao requerente. Condeno à parte requerente no pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios ao procurador da parte requerida, os quais, diante do grau de zelo do profissional, da duração do feito e da simplicidade da causa, fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Fica a parte requerente dispensada do pagamento enquanto não reunir condições para tanto, tendo em vista a concessão do benefício da assistência judiciária (Lei 1060/60, art. 12). Após procedidas as baixas e comunicações necessárias, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. DAVID DA SILVA e BEATRIZ SANTI PINHEIRO-.

19. DIVÓRCIO C/C GUARDA/VISITAS/ALIMENTOS-2932/2007-C.R.R.D.S. x M.D.S.- Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e decreto o divórcio de C. do R.R. dos S. e M.dos S., voltando nome de solteira, C. dos R.R., definindo-se, ainda, a partilha de bens nos termos da fundamentação. Pela sucumbência, condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da Autora, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), atendendo-se às diretrizes estabelecidas pelo art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Cumpre arbitrar, outrossim, honorários ao advogado nomeado para atuar como Curador Especial do Réu revel, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem suportados pelo Estado (TJPR: -ACnº. 911525-7, 2a C. Cível, Rel.: Cunha Ribas, DJe 25.06.2012; AI nº. 822379-0, 18a C. Cível, Rel. Desig. p/ o Acórdão: Des. Carlos Mansur Arida, DJe 28.06.2012). Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação (CC, art. 10, I). Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. MAYRA TURRA-.

20. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3495/2007-R.S.C. e outro x F.L.C.- Tendo em vista que o executado realizou o pagamento integral do débito, conforme comprovante de fls. 113, expeça-se com urgência contramandado/alvará de soltura em favor do executado, F.L.da C. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco), se manifestar sobre o conteúdo na petição de fls. 112.-Adv. ANDREA GRZYBOWSKI e JULIANA APARECIDA FAGUNDES GOMES-.

21. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3545/2007-B.F.B. e outro x J.L.V.B.- Diante do exposto, acolho o parecer ministerial retro e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios pela parte exequente, estando, entretanto, dispensada do adimplemento enquanto não reunir condições para tanto, tendo em vista a concessão do benefício da assistência judiciária pleiteado na inicial (Lei 1.060/50, art. 12). Ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. LUIZ ALBERTO MARIN e CLAUDIA MADALENA RODRIGUES-.

22. DECL. DISS. UN. EST. C/C ALIMENTOS-3772/2007-A.N.S. x A.L.M.-Intime-se a parte requerida a comprovar o pagamento de 50% das custas remanescentes, fls.52, no valor TOTAL de 473,14. -Adv. MARCO ANTONIO DE LIMA e ANDRE LUIZ MAZZETTI-.

23. ALIMENTOS-141/2008-V.O.R.P. e outros x J.R.P.- Trata-se de ação de alimentos em que as partes, alimentante e alimentando, requerem a extinção do encargo alimentar, conforme petitório de fls. 44, em razão do advento da maioridade do filho, bem como da declaração de fls. 45. Considerando a disponibilidade do direito ora envolvido, homologo por sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado pelas partes e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno as partes no pagamento das custas e demais despesas processuais na proporção de 50% para cada uma, nos termos do art. 26, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da solução consensual do feito. Oficie-se na forma requerida às fls. 44. Com o trânsito em julgado, após procedidas as baixas e comunicações necessárias, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. GILBERTO LOURENÇO OZELAME e ANISIO DOS SANTOS-.

24. SEP.LIT.C/C ALIM. REG. DE VISITAS-579/2008-R.P.C.J. x R.A.M.P.C.- À parte interessada sobre ofício de fls. 2397/2398. [kkol] -Adv. ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBER, ROBERTO PONTES CARDOSO JUNIOR, CLAUDIA

BARROSO DE PINHO TAVARES MONTANHA TEIXEIRA, IVAN XAVIER VIANNA FILHO, NATALIA BITENCOURT GASPARI e FERNANDA FERREIRA DA ROCHA LOURES -

25. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-642/2008-K.R.C.R. e outros x R.S.R.- Considerando que a parte exequente foi devidamente intimada para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, e não se manifestou por mais de 30 (trinta) dias, caracterizando-se, portanto, o abandono processual, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelos exequentes. Levante-se a penhora e o encargo de depositário fiel, se houver, e recolham-se eventuais cartas precatórias sem cumprimento, expedindo-se os ofícios necessários. Após procedidas as baixas e comunicações necessárias, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. NEUSA MARIA DE O. COSTA-.

26. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-661/2008-J.G.M.B. e outro x M.B.- Despachei nos autos em apenso.-Adv. DARCI JOSE FINGER-.

27. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-662/2008-J.G.M.B. e outro x M.B.- Despachei nos autos em apenso.-Adv. DARCI JOSE FINGER-.

28. REVISÃO DE ALIMENTOS-803/2008-C.M.A. x Y.R.A. e outro- Considerando o pedido da parte autora (fls. 146-147), bem como a anuência da parte requerida (fls. 1,59), julgo extinto o processo, sem resolução de mérito com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das custas processuais, suspensas em virtude do benefício da gratuidade processual (Lei 1060/50, art. 12). Com o trânsito em julgado, depois de procedidas as baixas e comunicações necessárias, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. CLAUDIO MELCHIORETTO e ALCENIR TEIXEIRA-.

29. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-876/2008-D.M.O.C. e outro x E.S.A.C.- Nos termos do item 5.4.5 do CNCJ, à parte exequente para manifestação em 10 dias sobre certidão negativa de fl. 139. [kkol]-Adv. LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR -.

30. SEP.JUD.LIT.C/ PARTILHA DE BENS-1838/2008-M.P.H. x F.H.F.- Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão de fls. 961 de que não foram expedidos ofícios às administradoras de cartões de crédito, conforme pedido formulado no item "b" da petição de fls. 941/942, uma vez que não foram informados os bancos relacionados aos cartões de crédito mencionados. Intime-se, ainda, o interessado a comprovar o pagamento referente à expedição de dois ofícios, no valor de R\$ 9,40, para cada um, mais o das custas de remessa postal, no valor de R\$ 7,15, para cada um, caso queira que esta Secretaria envie os documentos.-Advs. LUIZ FRANCISCO BARCELLOS BOND e ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM-.

31. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-2041/2008-G.H. x J.E.Q.T.- 1. Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento da Exequente (fls. 505/513). 2. Ciência às partes acerca do efeito suspensivo outorgado ao agravo do Executado (fls. 500/503), bem como sobre a decisão monocrática de fls.515/517.3. Mantenho a deliberação agravada, por seus fundamentos. 4. Comunique-se o eminente Relator do Agravo de Instrumento nº 947.141-4 a manutenção da deliberação agravada e o cumprimento do art. 526 do CPC pelo Agravante mediante petição protocolizada em 03/08/2012. Igualmente, comunique-se o eminente Relator do Agravo de Instrumento nº 945.612-0 a manutenção da deliberação agravada e o cumprimento do art. 526 do CPC pela Agravante mediante petição protocolizada em 06/08/2012.-Advs. JAIRO ELEASAR PINTO RIBEIRO, BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA e SÉRGIO SAID STAUT JÚNIOR-.

32. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-2381/2008-D.R.G. x H.R.G.- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de processo Civil, para o fim de exonerar D.R.G. da pensão alimentícia destinada ao seu filho, H.R.G. Face ao princípio da sucumbência, condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e de honorários ao procurador do requerente, que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), em razão da simplicidade da questão e ainda, e, pelo trabalho, zelo e diligência do profissional. O valor das verbas honorárias deverá ser atualizado (INPC do IBGE) e acrescido de juros legais (1% ao mês - CC, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da presente data. Após, procedidas as baixas e comunicações necessárias, arquivem-se os presentes autos.-Advs. ROBSON LUIZ SANTIAGO e ADRIANO ALVES KLEIN-.

33. ALIMENTOS-2528/2008-L.C.I.S. e outro x L.O.S.- Considerando que a parte requerente foi devidamente intimada para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, e não se manifestou por mais de 30 (trinta) dias, caracterizando-se, portanto, o abandono processual, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Por consequência, resta revogada a decisão de fls. 10. Custas processuais pela requerente, suspensas em virtude da concessão do benefício da assistência judiciária (Lei 1060/50). Após procedidas as baixas e comunicações necessárias, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. OSVALDO DA CUNHA LAGE-.

34. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2665/2008-S.O.M. e outros x A.A.M.- Considerando que a obrigação foi plenamente satisfeita, conforme informado pela parte (fls. 120), julgo extinto o processo de execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o executado no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, já fixados às fls. 15, dos quais não resta dispensado do pagamento, na medida em que não apresentou declaração de hipossuficiência econômica, apesar do contido no item "e" de fls. 56. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, após procedidas as baixas e comunicações necessárias, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. ANA CLAUDIA DE LEMOS FLENIK-.

35. ALT.DE CLAUS.DE SEP.C/C DEC. DE NULIDADE E ALI.-2835/2008-I.L.B.R. x B.M.S.T.- Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao princípio da sucumbência, condeno a parte requerente no pagamento das custas processuais e de honorários ao procurador do requerido, que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), em razão

da simplicidade da questão, também do trabalho, zelo e diligência do profissional e a necessidade de realização de audiência. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se.-Advs. PIRATAN ARAUJO FILHO e ANTONIO RAUEN JUNIOR-.

36. ALIMENTOS C/ PEDIDO DE LIMINAR-2900/2008-L.O.C. e outro x C.E.C.- Considerando que a parte requerente foi devidamente intimada para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, e não se manifestou por mais de 30 (trinta) dias, caracterizando-se, portanto, o abandono processual, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Por consequência, resta revogada a decisão de fls. 48. Custas processuais pelo requerente, suspensas em virtude da concessão do benefício da assistência judiciária (Lei 1060/50). Após procedidas as baixas e comunicações necessárias, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. NIVALDO MORAN-.

37. MAJ. DE ALIMENTOS-2956/2008-A.L.M.C. e outro x R.M.M.C.- Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão formulada na petição inicial, o que faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao princípio da sucumbência, condeno a requerente no pagamento das custas e despesas processuais, e, ainda, nos honorários advocatícios ao procurador do requerido, os quais, diante do grau de zelo do profissional, da natureza e simplicidade da causa (CPC, art. 20, §4º), bem como a necessidade de realização de audiência, fixo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). O valor da verba honorária deverá ser atualizado (INPC do IBGE) e acrescido de juros legais (1% ao mês - CC, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da presente data. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita ao requerido (fls. 85). Cumpra-se o disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. GREICY KEROL PATRIZZI e BERNARDO RUCKER-.

38. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3000/2008-L.T.C. e outro x F.C.- Suspensão do feito por 30 dias. [kkol]-Advs. FRANCELIZ BASSETI DE PAULA, ANA CRISTINA COLETO e IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO -.

39. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3160/2008-W.R.S.C. x W.C.- Trata-se de homologação de acordo em ação de execução de alimentos, celebrado pelas partes às fls. 325-326, em que convencionam a exoneração da obrigação alimentar. Considerando a disponibilidade do direito ora envolvido, homologo por sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado e, por consequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de benefício da Assistência Judiciária à parte executada, conforme pleiteado fls. 326. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios rateados em 50% para cada parte, estando, entretanto, dispensados do adimplemento enquanto não reunir condições para tanto, tendo em vista a concessão do benefício da assistência judiciária pleiteado (Lei 1.060/50, art. 12). Sem honorários advocatícios, diante da solução consensual do feito. Revogo o mandado de prisão de fls. 323. Com o trânsito em julgado, após procedidas as baixas e comunicações necessárias, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. JORGE LUIZ IESKI CALMON DE PASSOS e GANDURA M. DA MAIA ABOU FARES-.

40. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3404/2008-B.R.F. e outro x A.B.F.- Trata-se de execução de alimentos em que as partes celebraram acordo às fls. 126-127. Considerando a disponibilidade do direito ora envolvido, homologo por sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado pelas partes e, por consequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, e do art. 794, II, do Código de Processo Civil. Diante da inexistência de disposição pelas partes acerca das custas e demais despesas processuais, condeno-as no pagamento destas na proporção de 50% para cada uma, nos termos do art. 26, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, restando, entretanto, dispensada do adimplemento a parte exequente, em virtude do benefício da assistência judiciária (Lei nº 1060/50). Sem honorários advocatícios, diante da solução consensual do feito. Levante-se a penhora e o encargo de depositário fiel, se houver, e recolham-se eventuais cartas precatórias sem cumprimento, expedindo-se os ofícios necessários. Com o trânsito em julgado, após procedidas as baixas e comunicações necessárias, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. ALEXSANDRA DE SOUZA e ANTONIO CARLOS CAMPONEZ-.

41. ALIMENTOS-97/2009-K.R.C.R. e outros x F.C.R.- Diante do exposto, acolho o parecer ministerial retro e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Por consequência, resta revogada a decisão de fls. 21. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como os honorários advocatícios ao procurador do requerido, os quais, diante do grau de zelo do profissional, da duração do feito e da simplicidade da causa fixo em R\$ 600,00. Fica a parte requerente dispensada do pagamento enquanto não reunir condições para tanto, tendo em vista a concessão do benefício da assistência judiciária pleiteado na inicial (Lei 1.060/50, art. 12). Ciência ao Ministério Público.Certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA e NEUSA MARIA DE O. COSTA-.

42. ALIMENTOS-211/2009-W.M.D.S.S. e outro x O.J.S. e outro- Diante do exposto, e com fulcro no que dispõem os artigos 1694, 1696 e 1698 do Código Civil, e, ainda, com fundamento na lei nº 5.478/68, julgo procedente, em parte, o pedido inicial, para o fim de fixar os alimentos definitivos em favor do requerente no montante de R \$200,00 (duzentos reais), sendo devidos R\$100,00 (cem reais) por cada alimentante, valor este a ser corrigido anualmente pelo INPC do IBGE, a serem pagos até o dia 10 de cada mês. Pela sucumbência, condeno os réus no pagamento das despesas processuais, bem como honorários advocatícios do advogado do autor, os quais arbitro em 10% sobre o valor de 12 prestações fixadas, em observância ao disposto no artigo 20, §3º, do CPC, sendo 50% das despesas para cada sucumbente. Tendo

em vista o pedido de justiça gratuita formulado pela segunda ré, o qual ora defiro, o pagamento das custas por ela devidas fica condicionado aos termos do art. 12 da Lei 1060/50. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as devidas baixas e comunicações.-Adv. FABIO AUGUSTO DE SOUZA-.

43. ALIMENTOS-581/2009-G.A.S. e outros x M.A.S.- Trata-se de ação de alimentos em que as partes celebraram acordo às fls. 133-135. Considerando a disponibilidade do direito ora envolvido, homologo por sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado pelas partes e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária ao requerido. Condeno as partes no pagamento das custas e demais despesas processuais na proporção de 50% para cada uma, nos termos do art. 26, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, restando, entretanto, ambas dispensadas do adimplemento, enquanto não reunirem condições para tanto (Lei nº 1060/50). Sem honorários advocatícios, diante da solução consensual do feito. Com o trânsito em julgado, após procedidas as baixas e comunicações necessárias, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. CASSIANA VIRGINIA BEREZA-.

44. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1779/2009-N.D.D.S. e outro x C.S.D.S.- Considerando a inércia da parte exequente em comparecer ao Juízo e dar o devido prosseguimento ao feito, determinou-se sua intimação pessoal, via mandado (fls. 58), e, após, tendo em vista que aquela restou infrutífera (fls. 59), intimou-se a parte exequente via edital (fls. 63). Contudo, não houve manifestação da exequente. Diante do exposto, acolho o parecer ministerial retro e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios pela parte exequente, estando, entretanto, dispensada do adimplemento enquanto não reunir condições para tanto, tendo em vista a concessão do benefício da assistência judiciária pleiteado na inicial (Lei 1.060/50, art. 12). Ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS-.

45. REC. E DISSOL. UNIÃO ESTÁVEL C/C PART.-2044/2009-R.A.M.M. x J.E.D.S.- Atendidas as exigências do artigo 226, §3º, da Constituição Federal, artigo 1723 do Código Civil e artigo 10 da Lei 9278/96, homologo o acordo celebrado (fls. 28/30), ratificado à fl. 31, e declaro a existência e a dissolução da união estável dos Requerentes, incluindo-se a partilha de bens. Custas e honorários na forma convencionada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. DELAIR ROSEMARY TRENTINI-.

46. RÉVORCIO DIRETO JUDICIAL LITIGIOSO-2069/2009-S.M.D.J. x C.J.-1. Ciência ao Réu acerca dos documentos juntados às fls. 151/155. 2. Agende-se data para realização de audiência no NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO das Varas de Família. 3. Intimem-se e dê-se ciência ao Ministério Público. OBS: AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO AGENDADA PARA O DIA 29 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 13H30MIN.-Adv. ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA e LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA-.

47. ALIMENTOS-2142/2009-I.S.D.S.T. e outro x F.J.L.D.S.- Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração de fls. 84-86, com fulcro no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, e acolho-os parcialmente, para o fim de, integralizando a sentença de fls. 77-81, acrescentar a seguinte redação à parte dispositiva: "Revogo a decisão interlocutória de fls. 12, valendo, a partir da presente data, os valores aqui fixados a título de alimentos." No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Publique-se, intime-se e retifique-se o registro da sentença, com obediência ao disposto no item 2.2.14 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Ciência ao Ministério Público. Intimações e diligências necessárias.-Adv. LOURDES BERNADETE BELTRAMI RIVAROLI e ÍTALO ALEXANDRE RIVAROLI-.

48. REVISÃO DE ALIMENTOS-2467/2009-J.R.B.S. x C.M.S.M.-Diante do exposto, intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição de fls. 2-5, sob pena de aplicação do disposto no artigo 295, inciso II, do Código de Processo Civil, para o fim de retificar o polo passivo da presente demanda.-Adv. GERALDO MOCELLIN e ADRIANA SOTTOMAIOR DE SOUZA-.

49. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-2776/2009-M.F.S. x V.E.B.S. e outro- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para o fim de exonerar o autor da obrigação de prestar alimentos ao requerido. Face ao princípio da sucumbência, condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e de honorários ao procurador do requerente, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão da simplicidade da questão, e, ainda, pelo trabalho, zelo e diligência do profissional, considerando-se também o reconhecimento de procedência pela alimentanda. o valor das verbas honorárias deverá ser atualizado (INPC do IBGE) e acrescido de juros legais (1% ao mês - CC, art. 406 c/c CTN, art. 161, §1º), a partir da presente data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se.-Adv. GISELE VENZO e PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIOR-.

50. REVISIONAL DE ALIMENTOS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-2845/2009-L.G.C.A.J. e outro x L.G.C.A. e outros- Trata-se de revisão de alimentos proposta por L. G. C. A. J. em face de seu genitor L. G. C. A. Considerando que a parte requerente foi devidamente intimada para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, e não se manifestou por mais de 30 (trinta) dias, caracterizando-se, portanto, o abandono processual, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária ao requerente, diante da declaração de fls. 21. Custas processuais pelo requerente, suspensas em virtude da concessão do benefício da assistência judiciária (Lei 1060/60). Após procedidas as baixas e comunicações necessárias, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. SIRLENE HIRATA-.

51. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3023/2009-S.A.M. e outro x F.A.A.M.- Diante do exposto, decreto a prisão de F.A.A.DE M., com fundamento no art.5º, inciso LXVII, da Constituição da República, e art. 733, § 1º, do Código de Processo Civil, a ser cumprida em prisão especial ou quartel, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias. Advirta-se o devedor de que pago o montante em execução, a ordem de prisão será imediatamente suspensa, na forma do disposto no artigo 733, § 3º, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de prisão, após a atualização da conta até o mês atual. Intimações e diligências necessárias. Ciência ao Ministério Público.-Adv. REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA-.

52. ALIMENTOS-3112/2009-A.B.G.G. e outro x C.E.M.G.- Ciente (fls. 165/169).- Adv. WILMAR ALVINO DA SILVA e TAMARA ENKE-.

53. DÍVORCIO DIRETO JUDICIAL LITIGIOSO-0000246-23.2010.8.16.0002-L.P.M.B. x L.C.M.B.- 1. Cumpra-se o item 5.8.1 do Código de Normas. 2. Intime-se o Executado a pagar o débito, com quinze dias, com a advertência do art. 475-J do CPC (acrescentado pela Lei nº 11.232/2005). 3. Não efetuado o pagamento no prazo estabelecido, além da multa já referida, serão devidos honorários ao patrono da Exequente, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais).-Adv. MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI e CRISTINA MALASKI ALMENDANHA-.

54. ALIMENTOS-0000787-56.2010.8.16.0002-E.C.O.P. e outro x E.L.P.- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à requerente até o dia 5 de cada mês, a título de pensão alimentícia, o montante de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), a ser atualizado anualmente pelo índice INPC/IBGE, incidindo inclusive sobre o 13º salário percebido pelo alimentante, a ser descontado em folha de pagamento, em substituição aos alimentos provisórios anteriormente fixados. Face ao princípio da sucumbência, condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e de honorários ao procurador da requerente, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o montante de 12 (doze) parcelas da prestação alimentícia, em razão da simplicidade da questão, também do trabalho, zelo e diligência do profissional e a desnecessidade de realização de audiência. Oficie-se ao empregador do requerido para desconto em folha. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. LIRIA SILVANA VIEIRA e FRANCISCO FERLEY-.

55. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000825-68.2010.8.16.0002-E.B.M. e outro x M.O.M.- À parte exequente para que apresente planilha atualizada do valor do débito. Prazo de dez dias. [kkoll]-Adv. MANOELA LAUTERIT CARON -.

56. ALTERAÇÃO DE CLAUSULA DE GUARDA-0001118-38.2010.8.16.0002-C.A.P. x K.K.- Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes autos e condeno o Requerente, via de consequência, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da Ré, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante diretrizes estabelecidas pelo artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, observado, entretanto, o disposto no art. 12 da Lei nº. 1.060/50, em razão da gratuidade deferida à fl. 34. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. ANA MARIA HARGER e ALCEU GIESE-.

57. ALIMENTOS C/C GUARDA RESPON.-0001975-84.2010.8.16.0002-L.Z. e outro x L.H.Z.- Considerando a disponibilidade do direito ora envolvido, homologo por sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Diante da inexistência de disposição pelas partes acerca das custas e demais despesas processuais, condeno-as no pagamento destas na proporção de 50% para cada uma, nos termos do art. 26, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, estando, entretanto, a parte requerente dispensada do adimplemento enquanto não reunir condições para tanto, tendo em vista a concessão do benefício da assistência judiciária pleiteado na inicial (Lei 1.060/50, art. 12). Sem honorários advocatícios, diante da solução consensual do feito. Com o trânsito em julgado, após procedidas as baixas e comunicações necessárias, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. CLAUDIA ALESSANDRA STEGUES PEREIRA, MARIANA DOMINGUES DA SILVA e ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR-.

58. REVISÃO DE ALIMENTOS-0002492-89.2010.8.16.0002-V.W. x A.B.- Diante do exposto, com fulcro nos artigos 1.566, inciso IV, 1699, ambos do Código Civil, artigo 15 da Lei de Alimentos, e artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil: a) julgo procedente o pedido inicial da ação de revisão de alimentos, para o fim de majorar os valores fixados a título de pensão alimentícia para a importância de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), a ser anualmente atualizada pelo índice INPC/IBGE, a ser paga até o dia 10 de cada mês, mediante desconto, no limite de 30% (trinta por cento) dos proventos de aposentadoria do requerido, devendo o restante ser depositado em conta bancária de titularidade da requerente. b) julgo improcedente o pleito da reconvenção. Face ao princípio da sucumbência, condeno a parte requerida, no tocante à ação de revisão de alimentos, no pagamento das custas processuais e de honorários à i. Procuradora da requerente, que arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em razão da complexidade da questão, o número de atos praticados, também do trabalho, zelo e diligência da profissional e a necessidade de realização de audiência, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. No que tange à reconvenção, condeno ainda o requerido reconvinde no pagamento das custas processuais e de honorários à i. Procuradora da requerente-reconvinde, que arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em razão da complexidade da questão, o número de atos praticados, também do trabalho, zelo e diligência do profissional e a necessidade de realização de audiência, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao INSS para desconto dos alimentos, devendo o valor remanescente ser depositado pelo requerido na conta indicada às fls. 652-653, item b. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. FERNANDA PEDERNEIRAS e MANOEL CARLOS MARTINS COELHO-.

59. ALIMENTOS-0002616-72.2010.8.16.0002-A.A.P. e outro x A.A.F. e outro- Considerando que a parte requerente foi devidamente intimada para dar

prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, e não se manifestou por mais de 30 (trinta) dias, caracterizando-se, portanto, o abandono processual, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Por consequência, resta revogada a decisão de fls. 40. Custas processuais pela requerente, suspensas em virtude da concessão do benefício da assistência judiciária (Lei 1060/60). Após procedidas as baixas e comunicações necessárias, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. GIL FERRUCCI NASCIMENTO e DEBORA SCHEIFFER SORDI-.

60. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0003141-54.2010.8.16.0002-R.S.M.C. e outro x V.C.- Considerando que a obrigação foi plenamente satisfeita, conforme informado pela parte (fls. 68), julgo extinto o processo de execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o executado no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, já fixados às fls. 35. Como o executado já cumpriu o pagamento dos honorários de sucumbência, conforme comprovante de fls. 53, resta obrigado, apenas, ao pagamento das custas processuais. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, após procedidas as baixas e comunicações necessárias, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. CELIA INES DA SILVA e ELISABETH CRISTINA VIANA LOPES-.

61. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL LITIGIOSO-0003218-63.2010.8.16.0002-V.L.J.H. x K.H.- 1. Admito a conversão para DIVÓRCIO CONSENSUAL. Anote-se. 2. HOMOLOGO por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado na petição de fls. 62/65, em virtude do que, com fundamento no artigo 226, §6º, da Constituição Federal, com a nova redação que lhe emprestou a Emenda Constitucional nº 66, de 13/07/2010, decreto o divórcio do casal e declaro dissolvido o casamento. 3. A mulher voltará a usar o nome de solteira, V.L.J. 4. Em consequência, JULGO EXTINTO, com resolução do mérito (CPC, art. 269, III), o presente processo. 5. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação e lavre-se termo de compromisso de guarda e responsabilidade. 6. Custas na, forma da lei (CPC, art. 26, §2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. BENVINDA L. BRENNEISEN e MIGUEL GUSTAVO LOPES KFOURI-.

62. ALIMENTOS-0003654-22.2010.8.16.0002-J.P.C.C. e outro x M.C.F.- Considerando a inércia da parte requerente em comparecer ao Juízo e dar o devido prosseguimento ao feito, determinou-se sua intimação pessoal, via mandado (fls. 62), e, após, tendo em vista que aquela restou infrutífera (fls. 63), intimou-se a parte requerente via edital (fls. 69). Contudo, não houve manifestação do requerente. Diante do exposto, acolho o parecer ministerial retro e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Por consequência, resta revogada a decisão de fls. 26-27. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios pela parte requerente, estando, entretanto, dispensada do adimplemento enquanto não reunir condições para tanto, tendo em vista a concessão do benefício da assistência judiciária pleiteado na inicial (Lei 1.060/50, art. 12). Ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS-.

63. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0004457-05.2010.8.16.0002-K.F.D.S. e outros x C.D.S.- Diante do exposto, decreto a prisão de C.dos S., com fundamento no art.5º, inciso LXVII, da Constituição da República, e art. 733, § 1º, do Código de Processo Civil, a ser cumprida em prisão especial ou quartel, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias. Advirta-se o devedor de que, pago o montante em execução, a ordem de prisão será imediatamente suspensa, na forma do disposto no artigo 733, § 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte Exequente para, no prazo de .5 (cinco) dias, apresentar planilha de débito atualizada, com a exclusão dos honorários advocatícios. Apresentada a referida planilha, expeça-se o mandado de prisão. Defiro, desde já, o benefício do artigo 172, §2º, CPC, caso se faça necessário. Ciência ao Ministério Público.-Adv. REGINA DE MELLO E SILVA-.

64. ALIMENTOS-0006763-44.2010.8.16.0002-L.N.M. e outro x A.J.N.C.- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à requerente até o dia 5 de cada mês, a título de pensão alimentícia, a importância de R \$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) mensais, o que equivale a 45% do salário mínimo nacional federal, devendo por este índice ser atualizada, a ser depositada em conta bancária de titularidade da genitora da requerente. Face ao princípio da sucumbência, condono a parte requerida no pagamento das custas processuais e de honorários ao procurador da parte requerente, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o montante de 12 (doze) parcelas da prestação alimentícia, em razão da simplicidade da questão, também do trabalho, zelo e diligência do profissional e a desnecessidade de realização de audiência. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. CARLA ROBERTA SILVA PEREIRA-.

65. CUMPRIMENTO DE ACORDÃO-0007071-80.2010.8.16.0002-J.Y.L. x P.W.- Intime-se a requerente a retirar a Carta Precatória expedida conforme certidão de fls.527-verso, comprovando o seu encaminhamento ao destino, a fim de possibilitar a efetivação da medida.-Advs. VALDIR LEMOS DE CARVALHO e PAULA FELIZ THOMS-.

66. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL LITIGIOSO-0007494-40.2010.8.16.0002-J.B. x E.V.C.B.-Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de novembro de 2012, às 14 horas, na sede deste juízo.-Advs. ANTONIO FRANCISCO MOLINA e ANTONIO PAULO TIRADENTES-.

67. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-0002313-24.2011.8.16.0002-B.N. e outro x N.C.R.- Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora e a condono ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do Réu, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante diretrizes estabelecidas pelo artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, observado, contudo, o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em

razão da gratuidade processual deferida à fl. 19. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. SIMONE CERETTA LIMA e DYOGO CARDOSO MENDES-.

68. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0029327-83.2011.8.16.0001-H.P.V.- Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, pela ausência de condição de procedibilidade. Custas pelo Interessado, observado, contudo, o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50, em razão da gratuidade processual deferida à fl. 46. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. ROBERTO ZANDAVALI CARNASCIALI-.

69. RESTAURAÇÃO DE AUTOS-0010607-02.2010.8.16.0002-J.G.M.M. e outro x M.B.- Trata-se de Restauração dos Autos nº 2929/2003 de Investigação de Paternidade c/c Alimentos. Tendo em vista que, conforme a certidão de fls. 29/v, a parte requerida não apresentou contestação, e considerando o parecer ministerial de fls. 32, e ainda, a juntada da sentença de fls. 17, nos termos do artigo 1.065, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, homologo a presente restauração dos Autos de Ação de Investigação de Paternidade cumulada com Alimentos nº 2929/2003. Custas na forma da lei, observado o disposto no art. 12 da Lei 1060/50. Junte-se fotocópia nos autos em apenso. Haja vista que a prestação jurisdicional já foi entregue, arquivem-se, observando-se as devidas cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. DARCI JOSE FINGER e TOMAZ NAMIR MORO CONKE-.

Curitiba, 31 de agosto de 2012.

2ª VARA DE FAMÍLIA

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
SEGUNDA VARA DE FAMILIA - RELACAO Nº 27/2012
JUIZES DE DIREITO - DRA.JOSEANE FERREIRA
MACHADO LIMA
DRA. CAROLINE VIEIRA DE ANDRADE MATTAR

RELAÇÃO Nº 27/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO 00028 000621/2008
ADRIANA MURARA DIAS 00027 000418/2008
ALBERTO KOPYTOWSKI 00013 002256/2004
ALCEU MARCZYNSKI 00018 000528/2006
ALEXANDRE CESAR DA SILVA 00014 003639/2004
ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO 00049 746980/1903
ALINE ELIZABETH PRADO DA SILVEIRA 00027 000418/2008
ANDREZA CRISTINA BARONI 00029 000701/2008
ANTONIO FONSECA HORTMANN 00010 001130/2001
ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR 00012 002549/2003
ARAO DOS SANTOS 00025 002916/2007
ARNALDO FERREIRA MULLER 00020 000766/2006
AROLD ANTONIO GLOMB 00002 001645/1995
00015 000025/2005
BRAZILIO BACELLAR NETTO 00014 003639/2004
CAROLINA ANTUNES VILLANOVA SCOPEL 00022 000465/2007
CAROLINA GOMES AZEVEDO 00001 001959/1994
CAROLINE SAID DIAS 00024 002538/2007
CELIO LUCAS MILANO 00031 001925/2008
CHRISTY DANIELA MARTINS 00027 000418/2008
CLARICE MARIA DAL COMUNE 00022 000465/2007
CLAUDIO DE FRAGA 00009 000848/2001
CLECIO FERREIRA HIDALGO 00025 002916/2007
CLEISON DIOTALEVI 00003 001702/1996
CLEOSNY SLOMPO 00005 001349/1998
CRISTIANE DE ARAGAO DOMINGUES 00029 000701/2008
DANIELE POTRICH LIMA 00013 002256/2004
00038 002255/2009
DARCI JOSE FINGER 00044 001535/2010
DEFENSORIA PUBLICA 00028 000621/2008
DELOA MULHER 00047 010293/2010
DINAMIR PRUENCA MONTEIRO 00011 000649/2003
DIOGO CORSO DE SOUZA 00045 002663/2010
DYOGO CARDOSO MENDES 00045 002663/2010
EDSON LUIZ CARDOSO 00021 003550/2006
EDUARDO FARIA DE MELLO FILHO 00005 001349/1998
ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON 00017 002776/2005
ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM 00024 002538/2007
EMERSON AVELAR 00003 001702/1996
ERICKSON DIOTALEVI 00003 001702/1996
FABIO ANDRE WEILER 00008 000044/2001
FABRICIO FERREIRA 00005 001349/1998
FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS 00048 855390/1900
FERNANDA DE ARAÚJO MOLTENI 00029 000701/2008
FERNANDO O REILLY C.BARRIONUEVO 00006 000001/1999
FORTUNATO SANTORO 00009 000848/2001
FRANCISLEY PEREIRA 00042 000582/2010
GUILHERME ZIEGEMANN SEIDEL 00041 002750/2009

HÉLIO FILGUEIRA 00040 002612/2009
 HUGO CREMONEZ SIRENA 00029 000701/2008
 HUGO SIRENA 00004 002137/1996
 IBERE INDIO DO BRASIL P. MORAES 00011 000649/2003
 IOLANDA CORREA DE OLIVEIRA 00018 000528/2006
 ISABEL CECILIA MENDES PAREDES 00007 001077/1999
 JANAINA CIRINO DOS SANTOS 00037 002117/2009
 JEFERSON SAKAI 00021 003550/2006
 JOSE CARLOS SIMIONI 00026 000197/2008
 JOSE MANOEL GARCIA ABELARDINO 00018 000528/2006
 JOSE MARÇAL ANTONIO CAONETTO 00013 002256/2004
 JOSE OSCAR KLUPPEL TEIXEIRA 00032 002023/2008
 JOSE WALTER RODRIGUES 00008 000044/2001
 JULIA GLADIS LACERDA ARRUDA 00016 002109/2005
 JULIANA DERVICHE GUELFÍ DUBIELA 00012 002549/2003
 JULIANA PUPO 00021 003550/2006
 JULIO CESAR DE LIZ 00005 001349/1998
 KAROLYNE CRISTINA ALBINO QUADRI MANZANO 00034 000686/2009
 LETICIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI 00039 002425/2009
 LEUREMAR ANDERSON TALAMINI 00013 002256/2004
 LISIMAR VALVERDE PEREIRA 00013 002256/2004
 LORENA DE LOURDES DO AMARAL 00006 000001/1999
 LOURDES BERNARDETE BELTRAMI RIVAROL 00031 001925/2008
 LUCIANA HAAG ALVIM REZENDE 00014 003639/2004
 LUCIANE DE ASSIS CORREA CONTE 00013 002256/2004
 LUCIANO FURQUIM 00024 002538/2007
 LUCIANO MARANHÃO RIBEIRO 00021 003550/2006
 LUIS AUGUSTO POLYTOWSKI DOMINGUES 00034 000686/2009
 LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ 00005 001349/1998
 LUIZ HENRIQUE GUIMARAES HOHMANN 00046 003813/2010
 MARCIA MONTALTO ROSSATO 00043 001326/2010
 MARCOS AURELIO MATHIAS D AVILA 00033 002479/2008
 MARCOS BASILIO 00044 001535/2010
 MARGARETH ZANARDINI 00006 000001/1999
 MARIA CAROLINA GUIMARAES FONSECA 00046 003813/2010
 MARIA CLAYDE ALVES PACE 00041 002750/2009
 MARIA DA GUIA F.A.DE BARROS 00020 000766/2006
 MARIA IZABELA GULLO ANTONIO LUIZ BRAIN 00011 000649/2003
 MARIA JULIA SANTIAGO 00035 000803/2009
 MARIA LIANE LOPES BRUN 00036 001195/2009
 MARIANA GONÇALVES ALTOMANI 00014 003639/2004
 MARIO DUARTE PRATES 00019 000547/2006
 MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI 00008 000044/2001
 MARTINE ANNE GHISLAINE JADOU 00011 000649/2003
 MAURICIO HANKE BANDOLIN 00016 002109/2005
 MAURICIO VIEIRA 00002 001645/1995
 00015 000025/2005
 MICHEL LUIZ PADILHA 00043 001326/2010
 NATACHA MACHADO FERREIRA 00017 002776/2005
 NATANAEL DA SILVA 00046 003813/2010
 NELSON JOÃO KLAS JUNIOR 00049 746980/1903
 OSMAR ALVES GUELFÍ 00012 002549/2003
 PAULA TULLER NUNES 00020 000766/2006
 PAULO CEZAR PIRES CARVALHO 00003 001702/1996
 PAULO NALIN 00029 000701/2008
 PEDRO DA SILVA QUEIROZ 00034 000686/2009
 PETRONIUS B. LUCONI 00019 000547/2006
 PLINIO ROBERTO FILLUS 00034 000686/2009
 PRISCILLA CRISTIANE BARBIERO PIMENT 00039 002425/2009
 REGINALDO NOGUEIRA GUIMARAES 00040 002612/2009
 RENATO ANTUNES VILLANOVA 00022 000465/2007
 RICARDO ANDRAUS 00048 855390/1900
 RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA 00009 000848/2001
 00016 002109/2005
 RITA DE CASSIA WICHTHOFF NEVES 00034 000686/2009
 RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA 00024 002538/2007
 RODRIGO FORLI GIRNOS 00044 001535/2010
 RODRIGO SHIRAI 00014 003639/2004
 ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA 00014 003639/2004
 ROSEMAR SOARES DE ABREU 00014 003639/2004
 RUY CARNEIRO TEIXEIRA 00032 002023/2008
 SALIMAR VALENTE GASPARIN 00032 002023/2008
 SANDRO MARCOS OGRYSKO 00013 002256/2004
 00038 002255/2009
 SILVIA ARAGÃO ALVES DE BRITTO 00027 000418/2008
 SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES 00005 001349/1998
 SIMONE CERETTA LIMA 00009 000848/2001
 SINCLAIR PORTES DA ROSA 00007 001077/1999
 STELIO MACHADO 00033 002479/2008
 TANIA APARECIDA SAIKI 00004 002137/1996
 TARSO CORREIA DE OLIVEIRA 00018 000528/2006
 VANESSA QUEIROZ 00034 000686/2009
 VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS 00006 000001/1999
 VERONICA MIKA 00007 001077/1999
 VICTOR FEIJO FILHO 00023 002046/2007
 VINICIUS KOBNER 00006 000001/1999
 VIVIAN APARECIDA MENESES JANERI 00030 000972/2008
 WILLIAM MOREIRA CASTILHO 00004 002137/1996

1. SEPARACAO CONSENSUAL-1959/1994-A.S.G. e outro x J.D.-Os autos já se encontram extintos por sentença devendo o pedido de fls.21/23 ser deduzido pelo sistema PROJUDI. Após, em nada mais havendo, retornem ao arquivo. INTIME-SE. -Adv. CAROLINA GOMES AZEVEDO.-

2. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-1645/1995-R.D.M.P. e outro x R.A.C.-DESPACHO 1- Reporto-me ao despacho de fls.547. INTIMEM-SE. DILIGENCIAS NECESSÁRIAS. DESPACHO 2- Enquanto não for resolvida a habilitação o feito

deve permanecer suspenso. INTIMEM-SE. -Advs. MAURICIO VIEIRA e AROLDO ANTONIO GLOMB.-

3. RESTAURACAO DE AUTOS-1702/1996-M.A. x J.D.S.C.- Com relação aos embargos de declaração de flsd. 946/947, observa-se que o pleito recursal merece conhecimento, dado que interposto tempestivamente, atendendo-se aos demais requisitos - extrínsecos e intrínsecos- recursais. Quanto ao mérito, razão assiste ao recorrente. Isso porque, de fato, o réu revêl requereu às fls. 935 a produção de provas quanto a alegada sub-rogação, o que ja foi apreciado, bem como para comprovação de que o imóvel descrita na alínea "b" da petição inicial da liquidação (cf. fls. 465/467) TRATA-SE do mesmo imóvel que figurou na partilha de bens na dissolução do relacionamento anterior do réu, não fazendo parte, portanto, da presente partilha, de onde se observa que a decisão foi omitta neste ponto. Ante o exposto, conheço e dou provimento ao pleito recursal, a fim de retificar a omissão, passando a apreciar o pedido. Com relação ao imóvel situado no Guaraituba (cf. alínea b de fls. 465/467) , observa-se que a questão não necessita de comprovação mediante perícia, uma vez que a data de aquisição do bem se comprova pela análise da matrícula do imóvel, juntada à fl.470, restando, pois, indefiro o pedido. Cumprase, no que couber, a decisão de fls. 943/941. INTIMEM-SE.-Advs. EMERSON AVELAR, PAULO CEZAR PIRES CARVALHO, CLEISON DIOTALEVI e ERICKSON DIOTALEVI.-

4. SEPARACAO CONSENSUAL-2137/1996-A.M.S.N. e outro x J.D.- INTIMEM-SE-AS partes para manifestação acerca do conteúdo de fl.261. INTIMEM-SE.-Advs. WILLIAM MOREIRA CASTILHO, TANIA APARECIDA SAIKI e HUGO SIRENA.-

5. DISS.DE SOC. C/C PARTILHA-1349/1998-A.P.M. x P.S.L.- Manifeste-se a executada, em dez dias, acerca do pedido de fl. 684/685, ficando ciente que o transcurso em branco do prazo assinado fará presumir anuência. Transcorrido em branco o prazo acima assinado, voltem-me conclusos. INTIMEM-SE.Advs. JULIO CESAR DE LIZ, LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ, SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES, EDUARDO FARIA DE MELLO FILHO, CLEOSNY SLOMPO e FABRICIO FERREIRA.-

6. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-1/1999-M.A.P. e outro x H.A.- INTIME-SE a parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de dez dias. Intime-se.-Advs. FERNANDO O REILLY C.BARRIONUEVO, LORENA DE LOURDES DO AMARAL, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS, VINICIUS KOBNER e MARGARETH ZANARDINI.-

7. ORDINARIA DE SEPARACAO-1077/1999-N.M.M. x C.M.- Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fl.419 (manifestar-se sobre a carta mandado devolvida). Intimem-se.-Advs. ISABEL CECILIA MENDES PAREDES, SINCLAIR PORTES DA ROSA e VERONICA MIKA.-

8. REC.DE MATRIMONIO-44/2001-O.T.R. x M.M. e outro- Defiro o pedido de fls.437, suspendo o feito pelo prazo de 120 dias, conforme pleiteado, a fim de que seja possível a localização dos bens. INTIME-SE. -Advs. FABIO ANDRE WEILER, JOSE WALTER RODRIGUES e MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI.-

9. REVISAO DE ALIMENTOS-848/2001-W.C. x E.M.R. e outro- Apesar de terem vindo os autos conclusos para sentença, verifíco que alguns esclarecimentos devem ser prestados, para melhor segurança do juízo. Assim, considerando que a ação foi proposta em 2001, e somente agora em maio de 2012 houve a regular citação do requerido, intime-se o autor para que informe : a- a sua atual atividade laborativa, e remuneração percebida, juntando respectiva comprovante de rendimento. b- se ajuizou , posteriormente a essa demanda, ação de exoneração de pensão alimentícia , informando seus dados em caso positivo, bem como se remanesce seu interesse no prosseguimento da presente. PRAZO DE CINCO DIAS. INTIME-SE.-Advs. SIMONE CERETTA LIMA, RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA, CLAUDIO DE FRAGA e FORTUNATO SANTORO.-

10. ALIMENTOS-1130/2001-S.L.T.M. x E.T.H.M.-Defiro o pedido de fls. 685. Intime-se a parte ETHM através de seus advogados (flsd.682), para que indique o local que se encontra o bem arrematado. Após, expeça-se nova carta de arrematação. Intimem-se.-Adv. ANTONIO FONSECA HORTMANN.-

11. NULIDADE DE CASAMENTO-649/2003-A.B.A. x C.D.P.- Manifestem-se as partes, em cinco dias, sobre a resposta do ofício expedido a 6ª Vara Cível. Intime-se. -Advs. MARIA IZABELA GULLO ANTONIO LUIZ BRAIN, MARTINE ANNE GHISLAINE JADOU, DINAMIR PRUENCA MONTEIRO e IBERE INDIO DO BRASIL P. MORAES.-

12. ORDINARIA DE SEPARACAO-2549/2003-A.J.C.M. x A.O.D.M.- QUANTO ao contido às fls. 156/158, trata-se de questão administrativa a ser resolvida entre a Fazenda Pública e as partes, estando este juízo limitado, tão somente a verificação do recolhimento do imposto para a expedição do formal de partilha (art. 1031, § 2º, do CPC). Assim, deven os interessados rehgularizar a situação administrativa junto a Fazenda no prazo de trinta dias. Caso nao o façam, remetam-se os autos ao arquivo. INTIMEM-SE.Advs. ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR, OSMAR ALVES GUELFÍ e JULIANA DERVICHE GUELFÍ DUBIELA.-

13. NEGATORIA DE PATERNIDADE-2256/2004-S.D. x J.R.B. e outro- Previamente à nova ordem de bloqueio, deve a exequente , em dez dias, juntar aos autos planilha atualizada do débito, considerando os valores já penhorados (cf. fls. 440). INTIMEM-SE.-Advs. LISIMAR VALVERDE PEREIRA, LUCIANE DE ASSIS CORREA CONTE, LEUREMAR ANDERSON TALAMINI, DANIELE POTRICH LIMA, ALBERTO KOPYTOWSKI, SANDRO MARCOS OGRYSKO e JOSE MARÇAL ANTONIO CAONETTO.-

14. ORDINARIA DE SEPARACAO-3639/2004-P.A.G. x S.R.G.- DEFIRO o petitório de fl.914, com base no art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, corrijo o erro material da sentença fazenda constar no seu dispositivo corretamente a seguinte determinação: "Ante os efeitos da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios ao patrono da parte requerente...". Remetam-se os autos à MM. Juíza Titular, para que analise as demais pendências, conforme já determinado (fl.910). INTIMEM-SE.-

Adv. ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA, ALEXANDRE CESAR DA SILVA, BRAZILIO BACELLAR NETTO, ROSEMAR SOARES DE ABREU, LUCIANA HAAG ALVIM REZENDE, RODRIGO SHIRAI e MARIANA GONÇALVES ALTOMANI-

15. HABILITACAO-25/2005-R.D.M.P. e outro x E.A.C.- Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls.200 (manifestar-se sobre a certidão negativa do Sr. oficial de Justiça). INTIMEM-SE.-Adv. MAURICIO VIEIRA e AROLDO ANTONIO GLOMB-

16. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-2109/2005-S.V.A. x Z.P.A.- INTIME-SE a parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de dez dias. INTIME-SE.-Adv. RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA, MAURICIO HANKE BANDOLIN e JULIA GLADIS LACERDA ARRUDA-

17. DIVORCIO CONSENSUAL-2776/2005-A.S. e outro- INICIALMENTE devem os requerentes, em dez dias, esclarecer o pedido de sobrepartilha, uma vez que não está regularmente registrado em seu nome, conforme documento de fl.73/75. INTIMEM-SE.-Adv. NATACHA MACHADO FERREIRA e ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON-

18. ORDINARIA DE SEPARACAO-528/2006-A.E.F.R. x M.L.- Intime-se a autora para, em dez dias, manifestar-se acerca do conteúdo de fls. 128/131. INTIME-SE.-Adv. JOSE MANOEL GARCIA ABELARDINO, ALCEU MARCZYNSKI, TARSO CORREIA DE OLIVEIRA e IOLANDA CORREA DE OLIVEIRA-

19. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-547/2006-N.D.R.S. e outro x L.G.- Ante a inércia da parte, quanto ao necessário cumprimento do despacho de fls. 357, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 475-J, §5º, do CPC. INTIMEM-SE.-Adv. MARIO DUARTE PRATES e PETRONIUS B. LUCONI-

20. ORDINARIA DE DIVORCIO-766/2006-N.M.P.M. x A.M.- Considerando o trâmite do procedimento de cumprimento de sentença por meio do sistema PROJUDI (0008584-83.2010.8-16.0002), a fim de evitar tumulto e decisões conflitantes, todos os requerimentos devem ser dirigidos aqueles autos, devendo os autos aguardar em cartório. INTIMEM-SE.-Adv. MARIA DA GUIA F.A.DE BARROS, PAULA TULLER NUNES e ARNALDO FERREIRA MULLER-

21. ORDINARIA DE SEPARACAO-3550/2006-C.C.B. x A.M.S.- Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre a resposta do ofício a Renault, requerendo o que for pertinente, sob pena de arquivamento. Intime-se.-Adv. EDSON LUIZ CARDOSO, JEFERSON SAKAI, LUCIANO MARANHÃO RIBEIRO e JULIANA PUPO-

22. ORDINARIA DE SEPARACAO-465/2007-Z.Á.M. x C.M.- Da leitura dos autos observa-se que as partes efetuaram acordo em audiência (cf.fl.341), o qual nao foi prontamente homologado, em razão da necessidade de ser colhida a manifestação do Ministério Público, que juntou parecer às fls.344/345. Ocorre, no entanto, que o réu, às fls. 358/360, vem noticiar seu desacordo quanto aos alimentos pactuados, em face da alteração da situação financeira das partes, com o que nao concorda a autora (cf.fl.365/369). Sendo assim, nao mais havendo consenso, não se mostra possível a homologação do acordo outrora firmado, devendo a lide retomar seu regular trâmite, com a instrução do feito. Intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias, manifestem sobre o interesse em converter a ação de Separação para Divórcio, tendo em vista a nova redação dada ao art. 226, § 6º da CF, por meio da EC 66/2010, hipótese em que deverão regularizar a representação nos autos. Para a audiência de instrução e julgamento, designo o dia 11 de abril de 2013, as 14 horas, na qual serão ouvidas as partes e testemunhas já INDICADAS (CF.FLS.314/316), salientando que, quanto aos alimentos, permaneça vigente a decisão de fls. 290/294. INTIMEM-SE.-Adv. CLARICE MARIA DAL COMUNE, RENATO ANTUNES VILLANOVA e CAROLINA ANTUNES VILLANOVA SCOPEL-

23. GUARDA E RESPONSABILIDADE-2046/2007-O.F.D. e outro- Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 31 (remeto estes autos para a publicação, a fim de havendo requerimento de desarquivamento dos autos por uma das partes, desde que regularizada sua representação processual, atender o pedido e intimar para os fins pretendidos, ficando a carga autorizada, pelo prazo de cinco dias (art.40,II, do CPC). Em nada sendo requerido, os autos deverão retornar ao arquivo, independentemente de conclusão. INTIME-SE.-Adv. VICTOR FEIJO FILHO-

24. ALIMENTOS-2538/2007-M.C.L.O.S. e outros x J.W.S.J.- EXPEÇA-SE ofício a Universidade Federal do Paraná, conforme requerido às fls. 433/435. Determino o encaminhamento do expediente pela parte interessada. No mais, a prestação jurisdicional referente a estes autos já foi entregue. Desta forma, o pedido de exoneração de alimentos deve ser deduzido em demanda própria, inclusive com citação das partes interessadas e a observância do devido processo legal. Assim, retorne os autos ao arquivo com as baixas e providências de praxe. Intime-se.-Adv. ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM, RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA, LUCIANO FURQUIM e CAROLINE SAID DIAS-

25. ORDINARIA DE DIVORCIO-2916/2007-S.M.J.W. x D.A.W.- MANIFESTEM-SE as partes, em dez dias, acerca do conteúdo do parecer de fl.319. Intimem-se.-Adv. CLECIO FERREIRA HIDALGO e ARAO DOS SANTOS-

26. EXECUCAO DE ALIMENTOS-197/2008-M.M.R. x R.R.- DA LEITURA dos autos, verifica-se que desde a última petição de agosto/2012, a exequente não mais se manifestou. Assim, intime-se a parte autora para que diga se tem interesse no prosseguimento do feito, em cinco dias, observando, em relação à adjudicação outrora pretendida, o que já restou consignado no despacho de fl.68. No mesmo prazo deve juntar matrícula atualizada do imóvel penhorado. Intimem-se.-Adv. JOSE CARLOS SIMIONI-

27. ORDINARIA DE SEPARACAO-418/2008-S.B.P. x C.H.S.- PRIMEIRAMENTE, intimem-se os requerentes para ratificação do acordo firmado, no prazo de trinta dias. INTIMEM-SE.-Adv. SILVIA ARAGÃO ALVES DE BRITTO, ALINE ELIZABETH PRADO DA SILVEIRA, ADRIANA MURARA DIAS e CHRISTY DANIELA MARTINS-

28. ALIMENTOS-621/2008-F.S. x E.E.- No caso dos presentes autos, verifico que o autor possui renda de um salário mínimo, sendo estes provenientes de sua aposentadoria por idade junto ao INSS. Pleiteia a autora, porém, o valor de um salário mínimo a título de alimentos. O juízo, acertadamente em primeiro momento,

indeferiu o valor pleiteado ante a ausência de provas em relação aos rendimentos do requerido, porém fixou os alimentos no valor correspondente a 50% do salário mínimo. Ocorre que, no caso em tela, 50% do salário mínimo significa o mesmo que 50%do salário do requerido, este que possui duas filhas menores e a atual companheira, e necessita dos valores para a manutenção de sua família. Não se ignora o quadro de necessidade da requerente, porém obrigar o requerido a arcar com um pagamento de meio salário mínimo, sendo e que este possui a fonte de renda de apenas um salário mínimo junto ao INSS, é fadar o requerido à miséria e prejudicar severamente o sustento de sua nova família, o que, em hipótese alguma, é a pretensão do juízo. Ainda verifica-se nos presentes autos que a requerente possui duas filhas maiores e capazes (que aqui convem salientar, compareceram a audiência de conciliação designada às fls. 201), além de também ser aposentada junto ao INSS. Portyanto, considerando a onerosidade excessiva do encargo do requewrido, e a possibilidade da requerente pleitear os alimentos de suas descendentes (cf. art. 1696 do Código Civil), hei por bem minorar os alimentos para o quantum de 10% dos rendimentos do requerido. Oficie-se ao INSS, com urgência, determinando a redução dso alimentos. Intimem-se as partes sobre a decisão e, caso não haja recurso, registrem-se para sentença e voltem-me conclusos. INTIMEM-SE.-Adv. DEFENSORIA PUBLICA e ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO-

29. EMBARGOS A EXECUCAO-701/2008-M.B. x J.L.S.B.- JULGO parcialmente procedente o pedido inicial formulado por MB em face de JLSB, para fins de declarar a prescrição dos alimentos vencidos antes de 12/12/2005 e reconhecer a necessidade de corrigir anualmente os alimentos ora em apreço, pelo índice de correção moinetária da média dso INPC-IGPD; e, por consequencia, julgo extinto o processo, com espeque no artigo 269, inciso I, do Cãnone Processual Civil. Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 50% para cada uma das partes, bem como de honorários advocatícios aosa patronos atuantes nos presentes embargos, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, na mesma proporção das custas, tendo em vista o zelo dos profissionais que defenderam com afincio os interesses de seus clientes, o tempo e o local da prestação do serviço, consoante art.20, parágrafo 3º do CPC. Junte-se cópia desde decisório nos autos de execução de alimentos nº 3862/2007 (0000415-15.2007.8.16.0002).PRI.-Adv. CRISTIANE DE ARAGAO DOMINGUES, PAULO NALIN, ANDREZA CRISTINA BARONI, HUGO CREMONEZ SIRENA e FERNANDA DE ARAÚJO MOLTEIN-

30. ALTERAÇÃO DE ACORDO-972/2008-R.L.F.M. x C.A.B.-Defiro o petítório retro, concedo o prazo de 05 dias para vista dos autos fora do cartório. INTIMEM-SE. Intimem-se.-Adv. VIVIAN APARECIDA MENESES JANERI-

31. REV. DE CLAUSULA-1925/2008-C.A.S. x L.N.S. e outros- Manifestem-se as partes sobre o cálculo das custas remanescentes cuja conta consta às fls. 956, para que procedam o referido pagamento. Intimem-se.-Adv. LOURDES BERNARDETE BELTRAMI RIVAROL e CELIO LUCAS MILANO-

32. ALIMENTOS-2023/2008-P.T.B. x N.M.D.F.-Julgo parcialmente procedente O PEDIDO INICIAL formulado por PTB, para o fim de converter os alimentos provisórios em definitivos, fixando-os em 1,5 salários mínimos, a serem pagos pelo requerido NMDF, todo dia dez de cada mês, e, por consequencia , julgo extinto o processo, com espeque no art. 269, inciso I, do Canone Processual Civil. Diante do principio da sucumbencia reciproca e em ATENÇÃO AO DISPOSTO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, art.20, § 3º, condeno às partes ao pagamento de custas e despesas processuais, as quais devem ser custeadas na proporção de 10% pela parte requerente e 90% pela parte requerida. Ainda, condeno as partes ao pagamento da verba honorária adversa, esta fixada em 1000,00, tendo em vista o zelo dos profissionais, que defenderam com afincio aos interesses de seus clientes, o tempo e o local da prestação de serviço, consoante art. 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, valores estes os quais devem ser custeados na proporção das custas processuais. Deve atentar para o contido no art.12 da Lei 1060/50. Deixo de determinar a compensação dos honorários advocatícios, tendo em vista a disposição contida na lei n. 8906/94, art.23, segundo a qual os honorários, mesmo decorrentes da sucumbência, pertencem aos Advogados e não às partes. PRI.-Adv. SALIMAR VALENTE GASPARIIN, JOSE OSCAR KLUPPEL TEIXEIRA e RUY CARNEIRO TEIXEIRA-

33. MODIFICACAO DE VISITAS-2479/2008-M.I.C. x J.B.- A fim de viabilizar nova ordem de bloqueio, deve o exequente, em dez dias, apresentar planilha atualizada do débito, considerando o valor fixado a título de honorários bem como os valores já bloqueados. INTIME-SE.-Adv. MARCOS AURELIO MATHIAS D AVILA e STELIO MACHADO-

34. ORDINARIA DE SEPARACAO-686/2009-T.H. x A.M.B.H.- JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO do mérito, de acordo com o artigo 269, I e III, do CPC, e condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 900,00 (novecentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Após o Trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação, fazendo-se constar que a mulher voltará a usar o seu nome de solteira, qual seja: A.M.B. Cumpra-se o CN 4.1.13 e 4.1.13.1, ou seja, a sentença deverá ser inscrita, antes da expedição do mandado de averbação, no livro "E" do registro civil da sede da Comarca, e do mandado de averbação constarão também o número de ordem, numero do livro e folhas em que foi inscrita a sentença. PRI.-Adv. RITA DE CASSIA WICHTHOFF NEVES, KAROLYNE CRISTINA ALBINO QUADRI MANZANO, PLINIO ROBERTO FILLUS, VANESSA QUEIROZ, PEDRO DA SILVA QUEIROZ e LUIS AUGUSTO POLYTOWSKI DOMINGUES-

35. ALVARA-803/2009-B.L.F.T. e outros- Diante do parecer favorável do Ministério Público (cf.fl.361/362), homologo as contas prestadas pela requerente (fls. 356/357). Considerando que os autos já foram sentenciados (cf.fl.176/179), remetam-se ao arquivo, com as baixas e anotações necessárias. INTIMEM-SE.-Adv. MARIA JULIA SANTIAGO-

36. RETIFICACAO DE REG. CIVIL-1195/2009-L.N.L. e outros- NÃO havendo preliminares a serem examinadas, tampouco se verificando irregularidades processuais que possam macular o feito, declaro-o saneado. Inicialmente, configurar-se como o ponto controvertido da demanda a existência de vínculo afetivo entre as partes, bem como a ocorrência de erro quando do registro da menor. Sendo assim, encaminhe-se os autos à equipe técnica para a realização de minuciosa sindicância junto ao contexto das partes. Para a averiguação da ocorrência de erro ou dolo, determino a produção da prova testemunhal e defiro a coleta de depoimento pessoal da representante legal do menor e o depoimento pessoal do autor. Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 18 de abril de 2013, às 13h30min. O rol testemunhal deverá ser apresentado até trinta dias antes da audiência. Intimem-se, com as advertências legais quanto à penalidade pelo não comparecimento da parte (art.343, § 2º, do CPC) e testemunhas (crime desobediência -artigo 330 do CPC). Intimem-se.-Adv. MARIA LIANE LOPES BRUN-.

37. ALIMENTOS-2117/2009-J.F.M.G. e outros x W.F.M.V.- Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno dos autos ao cartório. INTIMEM-SE.-Adv. JANAINA CIRINO DOS SANTOS-.

38. EXONERACAO DE ALIMENTOS-2255/2009-S.D. x I.R.T.- A fim de que não haja nulidade processual neste feito, em razão da juntada da procuração e petição de fls.104/105 "estranha a estes autos", e em razão do mandado e certidão equívocado de fl.20, dirigido ao advogado da parte, renove-se a intimação do despacho de fls. 116, agora de forma pessoal à requerida (sucumbente), ciente de que o não pagamento da condenação, ensejará imediata penhora dos bens/valores. INTIMEM-SE.-Adv. DANIELE POTRICH LIMA e SANDRO MARCOS OGRYSKO-.

39. MODIFICAÇÃO DE CLAUSULA-2425/2009-E.C.S.M. x M.H.I.- Ciente do agravo interposto às fls.104/117, mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos. Aguarde-se pela requisição de informações pelo TJ-PR. Intimem-se.-Adv. LETICIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI e PRISCILLA CRISTIANE BARBIERO PIMENT-.

40. ALTERAÇÃO DE CLAUSULA-2612/2009-M.A.R. x K.M.A.R.-Indiquem as partes as provas que pretendem preostrar informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, conforme o caso. INTIME-SE A REQUERIDA, outrossim, para que no mesmo prazo esclareça/ informe se exerce atividade remunerada, qual sua formação, e em caso positivo junte comprovante atualizado de rendimentos. INTIMEM-SE.-Adv. HÉLIO FILGUEIRA e REGINALDO NOGUEIRA GUIMARAES-.

41. REGULAMENTACAO DE VISITAS-2750/2009-B.V.G. x A.L.S.R.- O presente já foi extinto por sentença proferida nos autos apensos (fls.75/76). Diante disso, após a intimação das partes, em nada sendo requerido, com as baixas devidas, arquivem-se. INTIMEM-SE.-Adv. GUILHERME IEGEMANN SEIDEL e MARIA CLAYDE ALVES PACE-.

42. REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE-0000582-23.2010.8.16.0165-A.C.S. x O.C.S. e outro-Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que, no prazo de dez dias, manifeste o efetivo interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Aguarde-se por trinta dias. INTIME-SE. -Adv. FRANCISLEY PEREIRA-.

43. SOBREPARTILHA-0001326-22.2010.8.16.0002-E.B.- PROCEDA-SE o desentranhamento das fls.37/44, na forma requerida à fl.47, diante do equívoco apontado. Após, em nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Intimem-se.-Adv. MICHEL LUIZ PADILHA e MARCIA MONTALTO ROSSATO-.

44. ORDINARIA DE SEPARACAO-1535/2010-M.U.S. x P.R.U.S.- Considerando que a presente ação foi proposta inicialmente como ação de separação, e convertida para ação de divórcio à fl.55, INTIME-SE o autor para que esclareça o que de fato pretende, haja vista a sua declaração contraditória, acostada à fl.106, no prazo de dez dias. INTIMEM-SE.-Adv. MARCOS BASILIO, RODRIGO FORLI GIRNOS e DARCI JOSE FINGER-.

45. DECL. DE UNIAO ESTAVEL-0002663-46.2010.8.16.0002-M.S.G. x M.G.S.- Não obstante os argumentos lançados às fls. 78/180, concedo à autora o prazo suplementar de dez dias para o integral cumprimento da determinação de fls.161, haja vista a imprescindibilidade para a apreciação do mérito da ação. INTIMEM-SE.-Adv. DIOGO CORSO DE SOUZA e DYOGO CARDOSO MENDES-.

46. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0003813-62.2010.8.16.0002-L.C.F. e outro x P.A.F.- DESPACHO DE FLS. 33: ITEM 6- Decorrido o prazo, havendo ou não pagamento ou justificativa, intime-se a parte exequente para se manifestar. INTIME-SE.-Adv. LUIZ HENRIQUE GUIMARAES HOHMANN, NATANAEL DA SILVA e MARIA CAROLINA GUIMARAES FONSECA-.

47. DECLARATORIA-0010293-56.2010.8.16.0002-A.T.K. x B.A.K.- Em diligências realizadas junto ao sistema BACENJUD, REMAJUD e COPEL, conforme demonstrativos em anexo, que devem ser regularmente juntados aos autos, não foi possível a localização de eventual endereço atual de Bernardino. Embora não haja expressa determinação legal nesse sentido, a declaração da ausência não pode prescindir da citação editalícia da pessoa cuja ausência se pretenda declarar, bem como de possíveis herdeiros, e mesmo de uma prévia justificação, a fim de que tenha o juízo elementos sérios para firmar seu convencimento. Pelo exposto, DETERMINO A CITAÇÃO EDITALÍCIA DE BERNARDINO ANTONIO KOSLOSKI e eventuais herdeiros (prazo de vinte dias), para que venham a tomar ciência da presente ação, a fim de defender seus interesses. Cumpra-se o disposto no art.232, II e III, do Código de Processo Civil. Designo desde já o dia 19 de setembro de 2012, às 15h30min, para a audiência de justificação dos fatos alegados, na qual serão ouvidas testemunhas a serem arroladas tempestivamente pela autora. Intimem-se.-Adv. DELOA MULHER-.

48. AGRAVO DE INSTRUMENTO-855390/1900-L.S.S.A. x F.A.-Procedo o traslado para os autos principais do acórdão e trânsito em julgado, conforme Portaria 02/2012,

D.09. Intimem-se. -Adv. FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS e RICARDO ANDRAUS-.

49. EMBARGOS DE DECLARACAO-746980/1903-A.L.T.J. x A.L.T.-Procedo o traslado para os autos principais do acórdão e trânsito em julgado, conforme Portaria 02/2012, D.09. Intimem-se. -Adv. ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO e NELSON JOÃO KLAS JUNIOR-.

CURITIBA, 31 DE AGOSTO DE 2012.

4ª VARA DE FAMÍLIA

4ª VARA DE FAMILIA

**RELAÇÃO Nº 28/2012
DESPACHOS PROFERIDOS P/ MM.JUIZ DE DIREITO
DRA.FERNANDA KARAM DE CHUEIRI SANCHES
DR.LUCAS MARTINS DE TOLEDO**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELO 0009 002672/2002
ALCIO MANOEL DE SOUZA FIG 0056 002894/2009
ALDADI DO CARMO CAPAVERDE 0049 000820/2009
ALESSANDRA NEUSA SAMBUGAR 0037 003100/2008
ALESSANDRO MESTRINER FELI 0008 002242/2002
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 0057 002913/2009
ALEXANDRE DE SALLES GONCA 0011 002255/2003
ALEXSANDRA DE SOUZA 0026 001867/2007
ALEX SANDRO DA SILVA SCHE 0061 000462/2010
ALEX SILVEIRA MACHADO COR 0059 000168/2010
ALTAIR DOMINGUES DE OLIVE 0014 001496/2004
ANDREA GOMES 0006 001764/2002
ANDRE LUIS DE ALCANTARA 0011 002255/2003
ANGELA RIBEIRO VILLATORE 0044 000324/2009
ANGELICA FABIULA MARTINS 0057 002913/2009
ANGELO SCHMIDT 0029 003522/2007
ANTONIO JOSE URIAS 0064 001086/2010
ANTONIO JOSÉ URIAS 0064 001086/2010
ANTONIO ROBERTO MONTEIRO 0044 000324/2009
BERNARDO PROCOPIO DOS SAN 0063 000758/2010
CAIO GRACO DE ARAUJO QUAD 0002 000363/1996
CAIO QUADROS 0002 000363/1996
CANDIDO ANTONIO DEMBISKI 0022 003685/2005
CARMELINDA CARNEIRO 0010 001339/2003
CELIA INES DA SILVA 0053 001785/2009
CHRISTINA ANTONIOU 0071 005064/2010
CORNELIO AFONSO CAPAVERDE 0049 000820/2009
DANIEL BERNARDI BOSCARDIN 0027 001940/2007
DANIELLE CHRISTIANNE DA R 0015 002528/2004
DANIEL PEDRALLI DE OLIVEI 0044 000324/2009
DEBORA MARIA DE ALBUQUERQ 0025 000729/2006
DEISI LACERDA 0035 002409/2008
DIANA MARIA EMILIO 0026 001867/2007
DIOGENES FONSECA 0035 002409/2008
DIRCEU ANTONIO ANDERSEN J 0004 001710/2000
EDGARD L. CAVALCANTI DE A 0071 005064/2010
EDNA APARECIDA DE FREITAS 0038 003174/2008
EDUARDO SANTIAGO GONÇALVE 0016 002600/2004
ELISA DE MATTOS LEO PRIG 0051 001076/2009
ELZA SANT ANA DE LIMA DEM 0022 003685/2005
ERNESTO TREVIZAN 0017 003672/2004
FABIANE CRISTINA SANTANA 0051 001076/2009
FABRICIO JESSE BRISOLA DE 0058 002914/2009
FERNANDO J.C. STABEN 0009 002672/2002
FERNANDO MARASCHIN 0005 001642/2001
FRANCISCO LUIZ PEREIRA DA 0065 001283/2010
FRANCISCO MARTINS NETO 0058 002914/2009
FREDERICO OTTO LEODEGAR K 0023 003904/2005
GABRIELA DA VEIGA 0023 003904/2005
GABRIEL BRAGA FARHAT 0040 003793/2008
GARDENIA FERNANDES OLIVEI 0003 001104/2000
GENEZI GONCALVES NEHER 0036 002877/2008
GEORGIA SABBAG MALUCELLI 0074 006876/2010
GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA 0019 002856/2005
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0057 002913/2009
GISELE CRISTINA MENDONÇA 0067 001482/2010
GUATACARA SCHENFELDER SAL 0019 002856/2005
GUILHERME AUGUSTO CLETO D 0005 001642/2001
GUSTAVO DE OLIVEIRA TREVI 0017 003672/2004
HERICK PAVIN 0008 002242/2002
HILGO GONCALVES JUNIOR 0045 000355/2009
HUGO JESUS SOARES 0006 001764/2002
ILDA ANIELE DA SILVA 0059 000168/2010
ILZE CURY 0052 001621/2009
ISABEL CRISTINA MENDES PA 0012 003193/2003
ISABELLA DE OLIVEIRA TREV 0017 003672/2004
ITEL EDUARDO TURBAY POLON 0064 001086/2010

IVO BRUGNOLO MACEDO 0018 000928/2005
 JEFERSON A. TEIXEIRA TRIN 0007 001941/2002
 0022 003685/2005
 JEFFERSON BARBOSA 0074 006876/2010
 JOAO MANOEL RIBAS DE CAST 0043 000308/2009
 JOAQUIM JOSE PEREIRA FILH 0019 002856/2005
 JOEL ANTONIO BETTEGA JUNI 0023 003904/2005
 JONAS BORGES 0049 000820/2009
 JOSE CARLOS DE PAULA 0060 000354/2010
 JOSE CARLOS DIZIDEL MACHA 0056 002894/2009
 JOSE OTAVIO ANDUJAR DE OL 0045 000355/2009
 JOSE RODRIGUES DA SILVA 0006 001764/2002
 JÉSSICA MARA BRUM 0062 000565/2010
 JULIANA LICZACOWSKI MALVE 0034 001842/2008
 JULIANO RODRIGUEZ TORRES 0046 000382/2009
 KARIN HASSE 0045 000355/2009
 LAIS FERNANDA DE OLIVEIRA 0071 005064/2010
 LARISSA DA SILVA VIEIRA 0060 000354/2010
 LAURA GARBACCIO VIANNA ER 0001 000850/1991
 LAURY LUCIR GEREMIA 0048 000641/2009
 LAZARA DANIELE GUIDO BION 0066 001384/2010
 LEANDRO GARCIA VILELA 0054 002415/2009
 LENIR GONCALVES DA SILVA 0016 002600/2004
 LETICIA DA ROCHA ROSSI 0036 002877/2008
 LIRIA SILVANA VIEIRA 0039 003189/2008
 LISANDRA FAGUNDES 0012 003193/2003
 LIVIA ABRAHAO PINHEIRO GU 0054 002415/2009
 LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO 0046 000382/2009
 LUCIA ITAMARA FARIA H SHI 0031 004206/2007
 LUCIANO DE QUADROS BARRAD 0045 000355/2009
 LUCIANO DINIS DE SOUZA 0021 003497/2005
 LUCIMAR DE PAULA 0030 003713/2007
 LUIZA CASTRO DUQUE 0054 002415/2009
 LUIZ ANTONIO DAROS 0003 001104/2000
 LUIZ FERNANDO CARNEIRO BE 0017 003672/2004
 LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRA 0050 000870/2009
 MANOEL JOSE LACERDA CARNE 0001 000850/1991
 MARCELO ARTHUR GOMES OSTI 0033 001096/2008
 MARCELO LASPERG DE ANDRAD 0010 001339/2003
 MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS 0074 006876/2010
 MARCUS SERGIO DALLAGASSA 0013 000380/2004
 MARIA DE LOURDES CARDON R 0040 003793/2008
 MARIA ELIZABETH HOHMANN 0020 003093/2005
 MARIA FERNANDA SIMÕES BEL 0017 003672/2004
 MARIANA SANTOS SPITZNER 0062 000565/2010
 MARIO ANDRE DE SOUZA 0069 002732/2010
 MARISTELA RODRIGUES LOURE 0042 000256/2009
 MARLI DE CASSIA M.F. REGI 0055 002421/2009
 MARLI JANKOVSKI 0069 002732/2010
 MERICE GERHARDT 0047 000533/2009
 NADIA REGINA DE CARVALHO 0030 003713/2007
 OSEAS RONCAGLIO JUNIOR 0065 001283/2010
 PAULA CARNEIRO BETTEGA 0017 003672/2004
 PAULO NOGUEIRA ARTIGAS 0074 006876/2010
 PEDRO ROBERTO NETO 0028 002430/2007
 PETERSON CRISTIAN GROFOSC 0071 005064/2010
 RACHEL CARDON MARTINS TAK 0011 002255/2003
 RAFAEL DE BRITZ COSTA PI 0045 000355/2009
 RAQUEL ANGELICA DIAS BUEN 0026 001867/2007
 REGIANE LOPES GIOIA 0068 002121/2010
 REGINA CARDOSO DE ALMEIDA 0032 001022/2008
 0033 001096/2008
 REJANE GUARANY FERNANDES 0008 002242/2002
 RENATA BARRETO DA FONSECA 0011 002255/2003
 RENATA SABOIA GASPARELO 0054 002415/2009
 RENE ARIEL DOTTI 0006 001764/2002
 RICARDO BAZZANEZE 0006 001764/2002
 RICARDO LUCAS CALDERON 0040 003793/2008
 RITA ELIZABETH CAVALLIN C 0027 001940/2007
 RITA MARIA N.L. DE PAULA 0047 000533/2009
 RODRIGO DE FREITAS BARBIE 0033 001096/2008
 ROGERIO HELIAS CARBONI 0051 001076/2009
 RONILDO GONCALVES DA SILV 0016 002600/2004
 ROOSEVELT ARRAES 0051 001076/2009
 ROSA CAMILA BIAVA 0034 001842/2008
 ROSANE APARECIDA DA SILVE 0066 001384/2010
 ROSANE PABST CALDEIRA SMU 0068 002121/2010
 ROSE MARY BUFFARA DE CAMA 0047 000533/2009
 ROSIANE FOLLADOR ROCHA EG 0058 002914/2009
 0072 005971/2010
 RUBENS FELIPE GIASSON 0043 000308/2009
 SIBHELLE KATHERINE NASCIM 0041 000149/2009
 SILVENEI DE CAMPOS 0020 003093/2005
 SILVIO ALEXANDRE MARTO 0020 003093/2005
 SILVIO FELIPPE GUIDI 0015 002528/2004
 SIMONE CERETTA LIMA 0030 003713/2007
 SIMONE MARIA MALUCELLI PI 0061 000462/2010
 0070 003344/2010
 TATIANA VILLORDO CALDERÓN 0040 003793/2008
 TELMA ROSANA DE L. P. DOS 0048 000641/2009
 THAIS HELENA ALVES ROSSA 0025 000729/2006
 TONY AUGUSTO PARANÁ DA SI 0073 006871/2010
 VALERIA DE CASSIA LOPES 0004 001710/2000
 VALTER PIOLOGO 0002 000363/1996
 WALTER ANTONIO PETRUZZIEL 0004 001710/2000
 ZELINDO TIBOLA 0025 000729/2006
 ZULDEMAR SOUZA QUADROS DE 0024 000115/2006

1. EMBARGOS-850/1991-A.M.R. x L.T.M.- A parte exequente para que forneça planilha de débito atualizada. -Adv. MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO e LAURA GARBACCIO VIANNA ERZINGER-.

2. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-363/1996-J.H.C. e outros x S.A.Q. e outro- Trata-se de ação de investigação de paternidade c/c petição de herança ajuizada por J.H.C., O.H. e M.H.M.F. em face de C.Q.A., Z.Q.de A., N.Q., A.Q., M.H.Q.A., C.Q.C., I.Q., D.C., C.Q., D.Q. e M.B.Q.C., sendo os cinco requeridos primeiros supostamente falecidos. Diante do parecer ministerial de fls. 262/264, o parquet pugnou pela invalidade da citação dos cinco primeiros réus, visto que a citação não se poderia efetivar para pessoas já falecidas e pleiteou a expedição de ofício ao Juízo em que tramitava o inventário do falecido S.A. de Q. Tal parecer foi exarado em decorrência da decisão de fls. 214/219, que reputou válidas as referidas citações. Os herdeiros C., Z., N. e H. e D. foram citados por edital. No curso da demanda, o Ministério Público, na qualidade de substituto processual, informou o falecimento da autora Julieta, requerendo, destarte, a substituição processual pelos herdeiros desta, quais sejam: M.C., J.C. e E.C. (fl. 268/269). Em resposta ao expediente, verificou-se que os herdeiros de C. são I.Q.A. e J.A.A.M.; que os herdeiros de Z. são: C.T.de A.S. e A.M.de A.C. Contudo, até a presente data não houve resposta do Juízo Cível no sentido de informar seus possíveis endereços para citação. Alegou o herdeiro C.Q., devidamente citado às fls.102, que a pretensão os autores estaria fulminada pela prescrição (fls. 332/340). Verifica-se que até a presente data a relação processual não foi formada, haja vista que sequer todos os herdeiros dos demais réus, supostamente falecidos - segundo informações constantes nos autos - são conhecidos. A teor do que dispõe o art. 219 do Código de Processo Civil, o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição e que apenas a efetivação do ato citatório faz com que os efeitos interruptivos retroajam até a data da propositura da demanda. No caso dos autos, competia à parte autora informar devidamente quais são os reus e quais são seus respectivos endereços; todavia, ao compulsar os autos, não se verifica que tal diligência tenha sido tomada de modo eficaz. Poder-se-ia argumentar que a morosidade deu-se em decorrência das sucessivas ausências de respostas aos ofícios expedidos pelo Juízo Cível. Ainda que o fosse, a parte autora tinha outros meios de diligência quanto a este mister, não se admitindo, nesta hipótese, a aplicação da Súmula n. 106 do STJ: "Ação no Prazo - Demora na Citação - Arguição de Prescrição ou Decadência. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência" De qualquer forma, vislumbro que a prescrição do pedido de petição de herança ocorreu antes mesmo do ajuizamento da demanda. Isso porque, de acordo com o art. 1.784 do Código Civil, a abertura da sucessão ocorre no momento da morte do autor da herança. E, de acordo com art. 177 do CC de 1916, tem-se que o prazo prescricional para a ações pessoais é vintenária: "4rt. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas" A teor de majoritária jurisprudência, o prazo prescricional da ação de petição herança é contado a partir da abertura da sucessão, conforme ementa de julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: PETIÇÃO DE HERANÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PRAZO. 1. O marco inicial do prazo prescricional é a abertura da sucessão, que se verifica com o óbito do autor da herança. 2. O prazo prescricional é de vinte anos, quando os fatos ocorrerem sob a égide do Código Civil de 1916, tendo incidência o disposto no art. 177. 3. Se a ação de petição de herança foi proposta mais de trinta anos depois da abertura da sucessão, então verificam-se os efeitos da prescrição. Recurso desprovido. (Apelação Cível No 70021872148, Sétima Câmara C/vel, Tribunal/ de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 05/12/2007). Nesse sentido, compulsando os autos, constato que a morte do autor da herança, S.A. de Q., cujo quinhão pretendem os autores, faleceu em 20 de maio de 1956. A presente demanda foi distribuída em 21/02/1996 e o despacho que tornou prevento o Juízo sobreveio em 26 de abril de 1996 (fls. 88). Destarte, tomando-se por base a data da abertura da sucessão, em 20 de maio de 1956, e aplicando-se o prazo prescricional vintenário nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916, tem-se que o prazo maximo para o ajuizamento do pedido de petição de herança findou em 26 de abril de 1976. Considero, portanto, prescrito tão-somente o pedido de petição de herança formulado pelos autores, mantendo-se, entretanto, o pedido de investigação de paternidade. Não há que se cogitar, ainda, de suposta "interrupção" de prescrição pelo fato de não haver o reconhecimento da paternidade, o que seria consectário lógico para a petição de herança. Contudo, era dever da parte autora interpor a ação de investigação de paternidade em tempo hábil para não ver seu direito de herança prescrito, como ocorreu na hipótese dos autos. No que tange ao pedido de investigação de paternidade, contudo, o feito dever prosseguir. Isso porque, consoante de investigação de paternidade é imprescritível veja-se: DIREITO CIVIL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE PRESCRIÇÃO. ARTS. 178, § 9º, VI, 362, DO CODIGO CIVIL ORIENTAÇÃO DA SEGUNDA SEÇÃO. É imprescritível o direito de o filho, mesmo já tendo atingido a maioridade, investigar a paternidade e pleitear a alteração do registro, não se aplicando, no caso, o prazo de quatro anos, sendo, pois, desinfluentes as regras dos artigos 178, § 9º, VI e 362 do Código Civil então vigente. Precedentes. Recurso especial provido. (STJ - 3ª T., REsp nº 601.997/RS, Rel. Hin. Castro Filho, DJ 01.OZ2004, p. 194). A obtenção do estado de filiação e o conhecimento da ancestralidade da origem biológica é um direito fundamental indisponível, irrenunciável, inegociável, impenhorável, imprescritível, vitalício e intangível do ser humano, uma vez que faz parte da dignidade da pessoa humana, sendo tal princípio dotado de valor supremo e atraindo todos os direitos fundamentais, desde o direito à vida, Reconhecendo, portanto, a ocorrência da prescrição quanto ao pedido de petição de herança, nos termos do art. 177 do CC de 1916 c/c art. 269, IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO quanto a este pedido, havendo de prosseguir a ação apenas quanto ao pedido de investigação de paternidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 2. Dando

prosseguimento ao feito, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para ciência quanto ao conteúdo desta decisão e, ainda, para indicar os herdeiros de N., A. e M.H. 3. No mais, aguarde-se a citação dos réus cujos endereços foram indicados às fls. 358. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VALTER PIOLOGO, CAIO GRACO DE ARAUJO QUADROS e CAIO QUADROS.-

3. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1104/2000-R.C.V.A. x J.M.B.A.- Tendo em vista que restaram infrutíferas as demais diligências para localização de bens penhoráveis (fls. 184/186), defiro o requerimento de fls. 191. Porém, visto que o feito não possui numeração única, inviável sua concretização via Sistema Infojud. Dessa forma, oficie-se à Receita Federal para que sejam encaminhadas cópias das últimas três declarações de renda do executado, com prazo de quinze dias. Int. Dil. Necessárias -Advs. LUIZ ANTONIO DAROS e GARDENIA FERNANDES OLIVEIRA.-

4. DIVORCIO CONSENSUAL-1710/2000-G.J.O. e outro x J.D.- 1. Uma vez que a prestação jurisdicional já restou entregue neste feito, inclusive com a expedição do formal de partilha, caso haja interesse em partilhar novo bem deverá a parte ingressar com ação de sobrepartilha. 2. Assim, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. WALTER ANTONIO PETRUZZIELLO, DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR e VALERIA DE CASSIA LOPES.-

5. DIVORCIO CONSENSUAL-1642/2001-M.S.S.L. e outro x J.D.- Ao cumprimento do art. 19 do CPC, para futura expedição dos formais de partilha (R\$ 422,00) -Advs. GUILHERME AUGUSTO CLETO DA COSTA e FERNANDO MARASCHIN.-

6. ACAO DE ALIMENTOS-1764/2002-B.S.G. e outro x L.E.P.S.G.- I - Preliminarmente, esclareço às partes que não é possível a homologação do acordo de fls. 171/173 juntamente com a suspensão do feito até que seja noticiado nos autos o cumprimento da transação, uma vez que a extinção do processo é consequência da homologação do acordo. Tampouco é possível a suspensão do feito por mais de seus meses, de acordo com o art. 265, § 3º do CPC. II - Dessa forma, intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, informem se pretendem a homologação da transação noticiada com a consequente extinção do processo ou à suspensão do feito. III - Int. Diligências necessárias. -Advs. JOSE RODRIGUES DA SILVA, HUGO JESUS SOARES, RICARDO BAZZANEZE, RENE ARIEL DOTTI e ANDREA GOMES.-

7. DIVORCIO JUDICIAL-1941/2002-S.A.M. x S.C.M.- Defiro o requerimento de vistas pela parte autora, permitindo ao advogado da requerente, inclusive, retirar os autos em carga pelo prazo de 5 dias. Int. Diligências necessárias. -Adv. JEFERSON A. TEIXEIRA TRINDADE.-

8. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-2242/2002-S.P.F. x R.S.D.S.- 1. Tendo em vista o certificado à fl. 205, no sentido de que a parte interessada permaneceu inerte diante do teor do despacho de fl. 200 e, considerando que no presente feito a prestação já restou devidamente entregue (fl. 170/179), remetam-se os autos ao arquivo com as baixas e providências de praxe nos termos do capítulo 5, Seção 13, do Código de Normas. Diligências necessárias. -Advs. HERICK PAVIN, ALESSANDRO MESTRINER FELIPE e REJANE GUARANY FERNANDES.-

9. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2672/2002-M.D.N.L. x F.A.L.- Vistos e examinados. À fl. 120, a parte autora requereu a suspensão do feito pelo prazo de trinta dias, o que foi deferido à fl. 121. Ocorre que transcorrido o prazo a parte não se manifestou (fl.122), motivo pelo qual foi determinada a intimação da autora por seu procurador, o que restou inexistoso (fl. 123). Diante disso, expediu-se carta de intimação à requerente no endereço declinado nos autos (art.238, § único, do CPC), porém não houve manifestação. Por conta disso, intimou-se a autora por edital (fl.131), entretanto, a autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 131/verso). Assim, diante da desídia da parte requerente, bem como levando em conta o requerimento ministerial, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro a AJG. Publique-se, registre-se e intime-se. Ciência ao Ministério Público. Na sequência, procedidas as anotações e comunicações legais, arquivem-se. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Diligências necessárias.-Advs. ABEL ANTONIO REBELO e FERNANDO J.C. STABEN.-

10. SEPARACAO CONSENSUAL-1339/2003-S.S.N.S. e outro x J.D.-1. Defiro o requerimento de fls. 42/43. Para tanto, expeça-se ofício ao novo empregador do réu, observando-se os dados contidos na petição de fl. 43, solicitando o desconto em folha de pagamento da pensão alimentícia fixada. 2. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. (Ao cumprimento do art. 19 do CPC, para futura expedição). -Advs. MARCELO LASPERG DE ANDRADE e CARMELINDA CARNEIRO.-

11. SEPARACAO CONSENSUAL-2255/2003-J.H.S.F. e outro x J.D.- 1. Defiro a suspensão da tramitação processual pelo período de 180 dias, conforme requerido à fl. 198. -Advs. RACHEL CARDON MARTINS TAKASHIMA, ALEXANDRE DE SALLES GONCALVES, RENATA BARRETO DA FONSECA e ANDRE LUIS DE ALCANTARA.-

12. ANULACAO DE ATO JURIDICO-3193/2003-M.A.J. x E.R.F.- Trata-se de demanda de anulação com pedido de tutela cautelar, autuada sob número 193/2003, ajuizada perante a 4ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba movida por M.A.DE J., face do requerido E.R.F. Primeiramente esclareço que o feito tramita desde 2003, portanto, integrante da lista ocasionado com a META 2, elaborada pelo CNJ. A requerente alegou que contraiu matrimônio com o requerido em 11 de novembro de 1972, porém, em 1996 o requerido deixou sua esposa, ora requerente, com suas duas filhas e três imóveis (um para cada), sendo que o requerido ficou com os outros imóveis superiores em quantidade e valores, visto que somavam cerca de dez. Em 2002 o requerido demandou ação de declaração de união estável com a requerente a fim de postular sua parte nos bens que ficaram com a requerente e suas filhas. Nessa oportunidade a requerente acabou por assinar o acordo no qual constava que o requerido ficaria com a residência onde a requerente convivia com uma de suas filhas. Aduziu, ainda, que a requerente possui doença chamada de episódio depressivo, possuindo baixa limitação cognitiva. Ao final requereu a concessão do

benefício da gratuidade processual; a liminar de suspensão da exigibilidade do acordo celebrado nos autos sob número 2482/2002; o reconhecimento judicial do casamento, sob o regime da comunhão universal; anulação do acordo celebrado; a condenação do requerido ao pagamento das custas processuais, despesas e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Juntou documentos. À fl. 101 a tutela pretendida não foi deferida, vez que o reconhecimento dos efeitos civis ao casamento religioso deve obedecer ao que prescreve o artigo 1516, § 2º, do Código de Processo Civil. Ainda, a MMA. Juíza declarou que o acordo que se pretende anular foi entabulado em audiência, na qual as partes estavam devidamente representadas. Às fls. 105/119 a requerente interpôs agravo de instrumento requerendo a suspensão de exigibilidade do acor o celebrado na demanda sob número 3193/2003. Às fls. 121/123 a requerente apresentou aditamento da petição inicial a fim de incluir danos morais no valor não inferior de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). À fl. 124 restou indeferido o aditamento da inicial haja vista a impossibilidade de declarar os efeitos civis de casamento religioso, como já referido no despacho inicial. Às fls. 127/132 a requerente interpôs recurso de agravo de instrumento a fim da possibilidade de aditamento da petição inicial. À fl. 139 a decisão agravada foi mantida e os autos remetidos ao E. Tribunal de Justiça. À fl. 141 restou deferida a liminar pelo E. Tribunal de Justiça, ora pleiteada. Às fls. 173/192 o requerido apresentou contestação requerendo o benefício da gratuidade processual, bem como, a extinção do processo, haja vista a impossibilidade jurídica do pedido de reconhecimento de efeitos civis ao casamento religioso havido entre as partes; no mérito, a improcedência da demanda, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Às fls. 200/206 a requerente apresentou impugnação à contestação. A fl. 229 houve audiência de conciliação na qual a requerente não compareceu, visto não ter sido intimada para tanto. As fls. 172/177 houve voto referente ao agravo de instrumento sequerendo a liminar para a suspensão de exigibilidade do acordo outrora feito. O voto foi no sentido de manter a decisão agravada, visto a necessidade de maior instrução probatória. A fl. 271 o Porquet deixou de se manifestar ante a desnecessidade de sua intervenção. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, cabe esclarecer que fui designada para atuar nos processos da Meta de Nivelamento n.º 02 do CNJ, pendentes nas 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, dentre os quais está o presente feito. Salienta-se tratar-se de feito com permanência superior a oito anos. A presente demanda tem como objetivo a anulação de ato jurídico, qual seja, o acordo realizado no autos sob número 2482/2002. Da análise dos elementos probatórios acostados ao feito, constata-se que o acordo fora realizado em audiência, tendo sido devidamente homologado diante da presença do magistrado, dos procuradores das partes e promotor de justiça. Não existe nenhum fato impeditivo cabal que permita a suspensão de exigibilidade do ato, pois houve consenso entre as partes. A parte requerente, ao contrário do que expressa, jamais comprovou ser incapaz aos olhos da lei a ponto de ter sua cognição limitada, como afirma na inicial. Todos os atos por ela praticados 500 inteiramente válidos. Da análise dos autos, constata-se que as partes tiveram celebração da união religiosa, porém, não houve preenchimento das formalidades legais para o reconhecimento dos seus efeitos civis. Ademais, cabe destacar que no máximo o que poderia acontecer é o reconhecimento de união estável e então averiguar os bens e toda a partilha nos moldes do regime da comunhão parcial de bens, como bem adotado pelo Código Civil. Ademais, em respeito ao preceituado no art. 333, inc. I, do CPC, ônus da prova cabe a quem alega e não houve elemento probatório cabal que ensejasse na procedência do pedido inicial.

Sendo assim, tendo em vista a argumentação exposta, bem como, a ausência de elementos probatórios que garantam e baseiem a exordial, hel por bem em julgar improcedente o presente feito com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o presente de feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC. Ante a sucumbência condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa que fixo com base no art. 20, § 4º, do CPC, no valor de R\$ 1200,00 (hum mil e duzentos reais), por ora dispensados ante a concessão da gratuidade processual. Por fim, transitada em julgado esta decisão e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as devidas comunicações e baixas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

Ao preparo das custas de fls. 274 (Escrivão R\$ 883,60; Distribuidor R\$ 30,25; Contador R\$ 10,09; Oficial de Justiça R\$ 198,00; Outras custas R\$ 201,75).

-Advs. ISABEL CRISTINA MENDES PAREDES e LISANDRA FAGUNDES.-

13. CONVERSAO DE SEPARACAO JUDICIAL EM DIVORCIO-380/2004-R.J.F.M. e outro x J.D.- 1. Indefiro requerimento de fl. 192, vez que o feito foi devidamente sentenciado às fls. 179/182, não havendo mais possibilidade de produção de provas. 2. Assim, ante a certidão de fl. 191 e considerando que a prestação jurisdicional restou entregue, em nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se. Int. Diligências necessárias. I - Adv. MARCUS SERGIO DELLAGASSA.-

14. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-0000006-44.2004.8.16.0002-M.D.O. x S.L.D.S.-1. Ciente da interposição de agravo de instrumento (fls. 720/730), junte-se aos autos a decisão proferida pelo juízo ad quem no AI nº 941.485-7, a qual concedeu efeito suspensivo ao recurso, obstando a adjudicação determinada nestes autos (fls. 714/717). 2. Prestei informações via sistema mensageiro ao Sr. Relator do Agravo de Instrumento nº941.485-7, Des. Gamaliel Seme Scaff, informando que o agravante cumpriu com o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 3. Aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ALTAIR DOMINGUES DE OLIVEIRA.-

15. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2528/2004-L.L.G. x K.G.- Com a resposta, manifeste-se a parte exequente, em dez dias. -Advs. DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA e SILVIO FELIPPE GUIDI.-

16. EXONERACAO DE ALIMENTOS-2600/2004-O.G. x M.L.B.D.S.- Manifeste-se a parte exequente, para que informe com que atos pretende dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 dias. Desde já, saliento que seu silêncio será interpretado como aquiescência, ensejando a extinção da execução. Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. LENIR GONCALVES DA SILVA, RONILDO GONCALVES DA SILVA e EDUARDO SANTIAGO GONCALVES DA SILVA.-

17. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3672/2004-C.P. e outros x M.V.O.T.- I- Fls.137: ciência às partes. II- Considerando a certidão de fls.137, redesigno hasta pública para os dias 01/10/2012, às 16:30 horas e 15/10/2012, às 16:30 horas, em substituição às anteriormente designadas. III - Renovem-se todas as diligências necessárias, inclusive renovando-se a intimação para apresentação da conta do débito e realizando-se nova avaliação, cuidando-se para que não ocorra nova frustração do ato. Int. Diligências necessárias. -Advs. ERNESTO TREVIZAN, GUSTAVO DE OLIVEIRA TREVIZAN, LUIZ FERNANDO CARNEIRO BETTEGA, ISABELLA DE OLIVEIRA TREVIZAN, PAULA CARNEIRO BETTEGA e MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI.-

18. DIVORCIO JUDICIAL-928/2005-L.R.K. x A.G.K.- 1. Incabível o pedido retro de desistência da ação formulado pela parte requerida. Conforme acordo homologado à fl. 95, as partes convencionaram acerca da apresentação dos documentos dos bens a serem partilhados, inclusive, sendo a parte autora nomeada inventariante e já tendo apresentado as primeiras declarações. 2. Assim, intime-se o requerido para que cumpra integralmente o determinado no item "1" do despacho de fl. 104, no prazo de dez dias. Saliento que o seu silêncio será interpretado como anuência como as primeiras declarações apresentadas pela requerente. 3. Cumprido o item supra, com ou sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. IVO BRUGNOLO MACEDO.-

19. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2856/2005-P.P.C. x V.D.C.- Autos nº 2856/2005 I - Homologo a avaliação de fl 102. II - Como salientado pelo Ministério Público (fls. 108), a publicação de fls.105 não é irregular pois não há procuração juntada pelo executado nos autos. III - Designo o dia 02/10/2012, às 16:30h, para realização da primeira praça do bem penhorado. IV - Inexistindo arrematante, fica designado o dia 16/10/2012, às 16:30 h, para a realização da segunda praça, com venda para quem mais der. V - Expeça-se edital, com prazo de dez dias e intime-se o devedor por mandado. Não sendo qualquer dos devedores encontrados em tempo hábil, expeça-se intimação por edital, a fim de que não seja prejudicado o evento. VI -- O valor da avaliação será atualizado monetariamente até o dia do leilão pelo índice oficial. VII - Cumpram-se os demais itens pertinentes do Código de Normas. Int. Diligências necessárias. - Acerca da certidão de fl. 109 verso, manifeste-se a parte interessada. -Advs. JOAQUIM JOSE PEREIRA FILHO, GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA e GUATACARA SCHENFELDER SALLES.-

20. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-3093/2005-R.M.C.D.S. x F.L.D.S.- Uma vez que a prestação jurisdicional já restou entregue, restando apenas questões administrativas, deverão as partes ser intimadas a cumprirem o contido na manifestação da Fazenda Pública no prazo de 10 dias. 3. Caso não haja manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. SILVENEI DE CAMPOS, SILVIO ALEXANDRE MARTO e MARIA ELIZABETH HOHMANN.-

21. DECLARATORIA-3497/2005-R.J.H. x V.R.D.S.H.- 1. Em razão da apresentação das primeiras declarações (fls. 232/236), diga a parte adversa no prazo de 10 dias sobre eventuais erros e omissões, sendo que o seu silêncio reiterado importará na presunção de que nada tem a opor contra a manifestação do inventariante. 2. Transcorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da parte, voltem conclusos. Int. Diligências necessárias. -Adv. LUCIANO DINIS DE SOUZA.-

22. PARTILHA DE BENS-3685/2005-E.C.S. x R.L.U.- 1. Indefiro o pedido de postergação do recolhimento das custas processuais formulado pelo requerido às fls. 1267/1268, na medida em que não constou qualquer menção ao benefício de assistência judiciária gratuita que a parte alega ser beneficiária na sentença de fls. 1197. 2. Quanto ao pedido de cadastramento do advogado no PROJUDI para prosseguimento do feito, ressalto que esta providência deverá ser tomada pela própria parte, razão pela qual reitero o item 2 da decisão de fl. 1260. 3. Oportunamente, intimadas as partes desta decisão e nada mais sendo requerido, arquite-se com as cautelas necessárias, Diligências necessárias. -Advs. CANDIDO ANTONIO DEMBISKI, ELZA SANT ANA DE LIMA DEMBISKI e JEFERSON A. TEIXEIRA TRINDADE.-

23. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-3904/2005-S.D.P.L. x J.B.R. e outro-1. Presentes os pressupostos e requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação (fls. 156-189), em seus efeitos suspensivos e devolutivos. 2. Ao apelado para contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 508, CPC). 3. Após, ao Ministério Público. 4. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens e cautelas de estilo. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. FREDERICO OTTO LEODEGAR KILIAN, GABRIELA DA VEIGA e JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR.-

24. EXECUCAO DE ALIMENTOS-115/2006-R.M.O. x F.W.O.J. e outro- Quanto ao requerimento de declaração de fraude à execução, remeto-me ao decisão de fl. 82. Dessa forma, intime-se a exequente para que, em cinco dias, faça prova de que o executado alienou bens no curso desta execução. III - Para se realizar bloqueio de veículos junto ao sistema Renajud, faz-se necessário que a exequente aponte especificamente sobre quais veículos requer tal diligência. Prazo de cinco dias. III - Quanto ao ofício encaminhado a Localiza, diferentemente do que aduziu a exequente, este foi respondido conforme fl. 183. IV- Atendidas as diligências ou transcorrido o prazo concedido em branco, certifique-se nos autos abra-se vistas ao Ministério Público e após, tornem conclusos. Int. Diligências necessárias. -Adv. ZULDEMAR SOUZA QUADROS DE SANT ANA.-

25. EMBARGOS-729/2006-C.R.D.F. x C.R.A.- 1. Intimada a parte para dar regular prosseguimento ao feito, manteve-se inerte, conforme certidão de fl. 164. 2. Sendo

assim, considerando que a prestação jurisdicional restou entregue (fl. 155), remeta-se os autos ao arquivo, com as baixas e anotações necessárias. Int. Diligências necessárias. -Advs. ZELINDO TIBOLA, DEBORA MARIA DE ALBUQUERQUE e THAIS HELENA ALVES ROSSA.-

26. SEPARACAO CONSENSUAL-1867/2007-M.C.B. e outro x J.D.- 1. Diga o requerente, no prazo de dez dias, sobre a petição de fl. 112, notadamente quanto ao pedido de aquisição da parte do autor no imóvel, tendo em vista que há a concordância da requerida quanto aos demais termos da partilha proposta. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. ALEXSANDRA DE SOUZA, RAQUEL ANGELICA DIAS BUENO MANNRICH e DIANA MARIA EMILIO.-

27. REC. E DISSOL. DE UNIÃO ESTAVEL-1940/2007-A.W.P. x J.C.B.B.- Acerca da certidão de fl. 306 verso, manifeste-se a parte interessada (...não consta dos autos o valor da dívida atualizada...)-Advs. RITA ELIZABETH CAVALLIN CAMPELO e DANIEL BERNARDI BOSCARDIN.-

28. DIVORCIO CONSENSUAL-2430/2007-C.M.S. e outro x J.D.- 1. Ante manifestação retro esclareço à parte autora que os benefícios da assistência judiciária gratuita não se estendem à fase processual da partilha de bens, pelo que correta condenação às custas processuais (fls. 160/162), sendo que a parte autora não apresento recurso cabível. Assim, intime-se a requerente para recolher os valores devidos (fl. 174). 2. Expeça-se mandado de averbação conforme requerido retro. 3. Após, em nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Diligências necessárias. -Adv. PEDRO ROBERTO NETO.-

29. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3522/2007-J.N.L.J. x J.N.L.- Vistos e examinados. À fl.80 a parte exequente requereu a desistência do feito. Uma vez que o requerido ainda não foi citado e, portanto, a formação jurídica processual e, tendo em vista que o parte exequente detém poderes para desistir da ação, conforme procuração de fl. 81, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro a AJG. Publique-se, registre-se e intime-se. Ciência ao Ministério Público. Na sequência, procedidas às anotações e comunicações necessárias, arquivem-se. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Diligências necessárias. -Adv. ANGELO SCHMIDT.-

30. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-3713/2007-H.C.M. x E.C.M.- 1. Defiro o pedido retro de dilação do prazo por trinta dias. -Advs. SIMONE CERETTA LIMA, LUCIMAR DE PAULA e NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS.-

31. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-4206/2007-M.L.S. x A.M.S. e outros- 1. Acolho o parecer ministerial retro.2. Tendo em vista a petição de fls. 83/84, na qual os requeridos se manifestaram no sentido de realizar o exame de DNA, designo nova audiência preliminar para o dia 10/10/2012, às 13:30 horas, ocasião em que as partes devem comparecer acompanhadas de seus advogados, onde além de se tentar a conciliação serão colhidos os materiais necessários para a realização de exame de DNA. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LUCIA ITAMARA FARIA H SHIRAIISHI.-

32. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1022/2008-L.O.M. x M.M.- Acerca da certidão do oficial de justiça, manifeste-se a parte exequente (...deixei de proceder a intimação...mudou para local ignorado...)-Adv. REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA.-

33. REC. E DISSOL. DE UNIÃO ESTAVEL-1096/2008-B.F.M. x M.J.A.A.- 1. Intimem-se as partes apra que, no prazo de 15 dias, dêem cumprimento ao item "a" do parecer ministerial de fls. 91-92. 2. Após, retornem conclusos. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA, MARCELO ARTHUR GOMES OSTI e RODRIGO DE FREITAS BARBERI.-

34. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1842/2008-A.L.G.D.C. e outro x R.D.C.- I - Fls. 126/127: eventuais reclamações em relação ao não cumprimento da carta precatória por desídia/negligência do Sr. Oficial de Justiça da Comarca de Paranaguá devem ser formuladas pela petição diretamente no Juízo deprecado, visto que este Juízo não tem poder correicional sobre tal agente público. II - Sem prejuízo, solicite-se informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida. Int. Diligências necessárias (ofício 2154/2012 em cartório aguardando a retirada pela parte interessada). -Advs. JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI e ROSA CAMILA BIAVA.-

35. REGULAMENTACAO DE VISITAS-2409/2008-U.A.M. e outro x B.C.E.M.- I. Considerando a alta controvérsia fática e o superior interesse da criança envolvida neste feito, defiro a produção das provas requeridas à fl. 117/118, por entender pertinentes à elicidade da questão. II. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/10/2012, às 14:00, oportunidade em que, querendo, poderão ser colhidos os depoimentos pessoais e ouvidas eventuais testemunhas. III. Intimem-se as partes, com as advertências do artigo 343, do CPC. IV. Em querendo, poderão as partes trazer testemunhas sem prévio depósito do rol desde que compareçam independentemente de intimação. Caso haja necessidade de intimação das testemunhas deverão as partes juntar o rol em 5 dias a contar da publicação deste despacho. Int. Diligências necessárias. (Ao cumprimento do art. 19 do CPC, para futura expedição). -advs. DIOGENES FONSECA e DEISI LACERDA.-

36. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2877/2008-G.R.O.M. x W.C.R.M. e outros- Vistos e examinados. A fls1 a parte exequente requereu a desistência do feito. Assim, diante dos requerimentos de desistência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro a AJG. Publique-se, registre-se e intime-se. Ciência ao Ministério Público. Na sequência, procedidas às anotações e comunicações necessárias, arquivem-se. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da justiça do Estado do Paraná.-Advs. LETICIA DA ROCHA ROSSI e GENEZI GONCALVES NEHER.-

37. PARTILHA DE BENS-3100/2008-S.M.S.S. x D.J.G.D.S.- 1. Defiro o pedido retro de dilação do prazo de trinta dias, para a juntada de documentos. -Adv. ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS.-

38. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3174/2008-E.M. x A.M.M.- Indefiro o pedido de fl. 58, posto que não é necessária a suspensão da presente ação para que se proponha uma outra. No mais, intime-se a parte exequente, por seu procurador, para que, em quarenta e oito horas, manifeste-se sobre o seu real interesse no prosseguimento desta execução, sob pena de extinção. -Adv. EDNA APARECIDA DE FREITAS GODOI.-

39. REVISIONAL DE ALIMENTOS-3189/2008-A.P.S. e outro x J.L.P.S.- Acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte requerente (...todas as ruas são por nome e não numero...)-Adv. LIRIA SILVANA VIEIRA.-

40. DIVORCIO JUDICIAL-3793/2008-S.M.S.O. x W.O.- 1. Considerando a petição retro, bem como a informação de que a parte ré possui interesse na continuidade do feito (fl. 137), designo audiência de conciliação para o dia 09/10/2012, às 15:30 horas, ocasião em que as partes devem comparecer acompanhadas de seus advogados. 2. Intime-se as partes pessoalmente, por AR em mãos próprias, devendo ser observado o endereço da requerente informado em petição de fl. 143. Intimem-se. Diligências necessárias. (Ao cumprimento do art. 19 do CPC, para futura expedição)-Adv. GABRIEL BRAGA FARHAT, MARIA DE LOURDES CARDON REINHARDT, RICARDO LUCAS CALDERON e TATIANA VILLORDO CALDERÓN.-

41. DIVORCIO JUDICIAL-149/2009-I.P. x V.M.A.B.P.- 1. Tendo em vista o teor da petição retro, intime-se a requerida para que se manifeste, prestando informações acerca do cumprimento do acordo, no prazo de dez dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. SIBHELLE KATHERINE NASCIMENTO MELHEM.-

42. CONVERSAO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO-256/2009-L.A.D. x I.M.A.- 1. Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a certidão de fl. 63, bem como para que informe com que atos pretende dar prosseguimento ao feito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. MARISTELA RODRIGUES LOUREIRO DE ARAUJO.-

43. SEPARAÇÃO CONSENSUAL-308/2009-M.B.M.K. e outro x J.D.- 1. Esclareço ao requerente C.M.K. que a prestação jurisdicional já foi entregue no presente feito, sendo possível a conversão para divórcio nestes autos apenas com o consentimento expresso da ex-cônjuge. Desta forma, saliento que em havendo interesse na referida conversão, sendo o pleito litigioso, deverá proceder à atuação via sistema Projudi, na medida em que todos os novos procedimentos deverão assim tramitar, primando-se pela digitalização dos processos. 2. Ademais, em nada sendo requerido, tendo em vista que a prestação jurisdicional já foi entregue, arquivem-se. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. JOAO MANOEL RIBAS DE CASTRO e RUBENS FELIPE GIASSON.-

44. NEGATIVA DE PATERNIDADE-324/2009-A.A.B. x G.G.B. e outro- Carta Precatória em cartório aguardando a retirada pela parte interessada. -Adv. ANGELA RIBEIRO VILLATORE, ANTONIO ROBERTO MONTEIRO OLIVEIRA e DANIEL PEDRALLI DE OLIVEIRA.-

45. REC. E DISSOL. DE UNIÃO ESTAVEL-355/2009-T.I.S. x L.S.- 1. Estando presentes os pressupostos e requisitos de admissibilidade e, considerando que a apelação interposta busca reformar somente a parte referente aos alimentos, não havendo objeções no que tange ao reconhecimento da união estável e guarda, recebo o recurso de apelação (fls. 123-136) somente em seu efeito devolutivo, isto porque, nos termos da Lei 5.478/67 (art. 14 - "da sentença caberá apelação no efeito devolutivo"), o recurso de apelação de sentença que decide pedido de fixação, revisão ou exoneração de alimentos deve ser recebido apenas em seu efeito devolutivo. Neste sentido a 3 Turma do Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento, tendo relatado a ministra Nancy Andrighi, por ocasião do julgamento do REsp 595209/MG (ST), 3: Turma, julgado em 08.03.2007, que "deve ser recebido apenas no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto contra sentença que decida pedido revisional de alimentos, seja para majorar, diminuir ou exonerar o alimentante do encargo". Asseverou a ministra ainda que, dessa forma, se valoriza a convicção do juiz que, mais próximo das provas produzidas, pode avaliar com maior precisão as necessidades do alimentando conjugadas às possibilidades do alimentante, para uma adequada fixação ou até mesmo exoneração do encargo. 2. A parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508, CPC). 3. Após, ao Ministério Público, 4. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens e cautelas de estilo. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. KARIN HASSE, HILGO GONCALVES JUNIOR, JOSE OTAVIO ANDUJAR DE OLIVEIRA, LUCIANO DE QUADROS BARRADAS e RAFAEL DE BRITZ COSTA PINTO.-

46. REGULAM. VISITA C/C OFERECIMENTO DE ALIM-382/2009-M.L.N. x F.R.C.A.- 1. Acolho parecer retro, designo audiência prevista no artigo 331 do CPC para o dia 18/10/2012, às 13h:30min, ocasião em que as partes deverão comparecer acompanhadas de seus respectivos advogados. 2. Se por qualquer motivo não for obtida a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos, decididas eventuais questões processuais pendentes, bem como determinadas as provas a serem produzidas. 3. Defiro o requerimento de fl. 145, expeça-se ofício para a Polícia Civil do Paraná. Intimem-se. Diligências necessárias (Ao cumprimento do art. 19 do CPC, para futura expedição). -Adv. JULIANO RODRIGUEZ TORRES e LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO.-

47. REVISIONAL DE ALIMENTOS-533/2009-R.G. x A.H.P.G.- Vistos em saneador. I - As partes são legítimas e encontram-se bem representadas nos autos. O pedido é juridicamente possível e o autor, necessitando da intervenção do Poder Judiciário para compor a lide, valeu-se do instrumento processual adequado. II - Passo a sanear o processo. Trata-se de ação de revisão de alimentos proposta por R.G., em face de A.H.P.G. representado por C.H.P., na qual aduz o requerente que a sua obrigação foi fixada com base no salário mínimo nacional em 2002, porém sustenta que não concorda com esta variação, visto que em desconformidade com a inflação. Devido a isso, requer a desvinculação do reajuste da pensão alimentícia pelo salário mínimo, o que seria inconstitucional, além da redução do encargo para que a pensão seja atualizada desde a sua fixação pela variação da inflação e não do salário

mínimo, o que também pugnou liminarmente. Às fls.33/34, deferiu-se parcialmente a liminar pleiteada a qual alterou a pensão para R\$1.860,00 (hum mil, oitocentos e sessenta reais) reajustáveis pelo INPC. Desta decisão o requerente interpôs agravo de instrumento, o qual não foi provido. Citada (fl.64/verso), a parte ré apresentou contestação (fls. 68/84) afirmando que o requerente é médico com estabilidade financeira, que não tem bens em seu nome, mas em nome de seus parentes residentes do estado do Rio Grande do Sul, além de ser proprietário de empresa médica. Aduziu que o autor não demonstrou eventual diminuição em sua capacidade financeira, entretanto, afirma a ré que os gastos com o menor só aumentaram desde a fixação da verba alimentar, além de não ser inconstitucional a fixação do salário mínimo a título de pensão alimentícia. A fl.186 o Ministério Público pugnou pela realização de audiência de conciliação, o que foi determinado à fl.185. Na audiência de conciliação somente compareceu a parte autora (fl.192), a qual pugnou pelo julgamento antecipado da demanda, entretanto, tendo em vista a não intimação do requerido para o ato, determinou-se a sua intimação para especificação de provas, além da realização de sindicância junto a residência das partes. A fl.199, a parte ré especificou as provas que pretendia produzir. Às fls.200/201, juntou-se aos autos laudo da sindicância realizada junto à residência da parte autora. E em breve síntese, o relatório. III - Ante a inexistência de preliminares a serem analisadas ou nulidades para serem sanadas, nem questões processuais pendentes para serem resolvidas, declaro o feito saneado. IV - O autor reconhece o seu dever de prestar alimentos, entretanto discorda com a variação do reajuste fixado, qual seja, o salário mínimo nacional, pois teria majorado desproporcionalmente o valor da pensão devida. Dessa forma, fixo como pontos controvertidos: i) a possibilidade de fixação da obrigação alimentar com base no salário mínimo e, ii) a alteração do binômio possibilidade/necessidade. Defiro a produção das seguintes provas: Pela autora: não há (cf. fl.192); Pela ré: juntada de novos documentos, em dez dias; prova oral (depoimento pessoal da parte adversa e oitiva de testemunhas). Indefiro a perícia contábil junto à empresa de propriedade do autor, vez que se trata de providência que atrasaria em demasia o deslinde do feito, sem que se possa aquilatar resultado que se mostre essencial à solução da lide. Pelo Juízo: realização de sindicância junto à residência da parte requerida. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de outubro de 2012, às 14:30 horas. Em querendo poderão as partes trazer testemunhas sem prévio depósito do rol desde que comparecem independentemente de intimação. Caso haja necessidade de intimação das testemunhas, deverão as partes juntar o rol em 10 dias a contar da publicação deste despacho, sob pena de preclusão (atenção a Escritoria caso já tenha sido apresentado o referido rol). Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal. Ao cumprimento do art. 19 do CPC, para futura expedição. -Adv. MERICE GERHARDT, ROSE MARY BUFFARA DE CAMARGO VIANNA e RITA MARIA N.L. DE PAULA SOARES.-

48. ACAO DE ALIMENTOS-641/2009-M.S.G. x O.S.G.- Intime-se a parte autora para que se manifeste em cinco dias. Por fim, tornem conclusos. Int. Diligências necessárias. -Adv. LAURY LUCIR GEREMIA e TELMA ROSANA DE L. P. DOS SANTOS.-

49. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-820/2009-M.M.M. x R.F.X.B.- 1. Trata-se de ação de separação proposta por M.M.M. em face de R.F.X.B.M.. 2. Compulsando os autos, observo que o feito encontra-se abandonado pela negligência da requerente. Desde a última petição protocolada, em 01/07/2010 (f. 33), a parte autora não mais se manifestou nos autos, já havendo a intimação pessoal (fl. 43) e através dos seus advogados (fl. 46), restando todas negativas. 3. Portanto, diante do claro abandono, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, dispensada ante a gratuidade judiciária que ora concedo. Cumprida as formalidades legais com as diligências necessárias, oportunamente arquivem-se os autos com as baixas e providências de estilo, nos termos do Capítulo 5, Seção 13 do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. ALDADI DO CARMO CAPIVERDE, CORNELIO AFONSO CAPIVERDE e JONAS BORGES.-

50. DIVORCIO CONSENSUAL-870/2009-J.C.S.S. e outro x J.D.- 1. Expeça-se ofício ao empregador do requerido, observando-se os dados contidos na petição retro, solicitando o desconto em folha de pagamento da pensão alimentícia fixada, conforme acordo devidamente homologado à fl. 16. 2. Em nada mais sendo requerido, considerando que a prestação jurisdicional restou entregue, arquivem-se. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO.-

51. REC. E DISSOL. DE UNIÃO ESTAVEL-1076/2009-E.L.S. x M.S.- 1. Presentes os pressupostos e requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação (fls. 283-292), em seus efeitos suspensivos e devolutivos. 2. Ao apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508, CPC) 3. Após, ao Ministério Público. 4. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens e cautelas de estilo. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. ROOSEVELT ARRAES, ROGERIO HELIAS CARBONI, ELISA DE MATTOS LEO PRIGOL GRANDE e FABIANE CRISTINA SANTANA.-

52. DISSOLUÇÃO UNIAO ESTAVEL-1621/2009-E.S.S. x F.C.P.- 1. Conforme determinado à fl. 17, o pagamento das custas processuais pelo requerente é dispensado, vez que é beneficiária da gratuidade judiciária. 2. Em nada mais havendo, retornem ao arquivo. Diligências necessárias. -Adv. ILZE CURY.-

53. DIVORCIO JUDICIAL-1785/2009-M.P.O. x M.J.O.- 1. Primeiramente, expeça-se mandado de citação do requerido, a ser cumprido no endereço de fl. 44, para que, querendo, ofereça contestação no prazo legal, inclusive com as advertências legais contidas no artigo 285 c/c artigo 319, ambos do CPC. 2. Restando a diligência negativa desde já defiro a expedição de edital para citação do requerido. -Adv. CELIA INES DA SILVA.-

54. DIVORCIO DIRETO-2415/2009-F.J. x S.S.J.- 1. Tendo em vista a Portaria 002/2011 deste juízo, intime-se as partes para que apresentem petição de acordo subscrita com firmas reconhecidas. 2. Cumprido item supra, considerando o

acordo entabulado entre as partes, abra-se vista ao Ministério Público. Diligências necessárias.-Advs. LUIZA CASTRO DUQUE, LIVIA ABRAHAO PINHEIRO GUIMARAES, RENATA SABOIA GASPARELO e LEANDRO GARCIA VILELA-.

55. SEPARAÇÃO CONSENSUAL-2421/2009-A.L.N.F. e outro x J.D.- 1. O formal de partilha só poderá ser expedido após recolhido o tributo devido, o que até o momento não foi comprovado pela parte. 2. Deverá a parte atender ao disposto pela Fazenda no parecer de fl. 53. 3. Considerando-se que restam pendentes apenas questões administrativas, estas devem ser solucionadas neste âmbito. Desta forma, uma vez que o feito já foi sentenciado em 09/10/2009, aguarde-se por três meses e arquivem-se. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. MARLI DE CASSIA M.F. REGIANI-.

56. ALVARA-2894/2009-M.A.Q.V.O. e outros x J.D.- 1. Acolha a cota ministerial retro, intime-se novamente a autora para dar cumprimento ao item "01" do parecer de fl. 63/67. 2. Após, nova vista ao Ministério Público. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. JOSE CARLOS DIZIDEL MACHADO e ALCIO MANOEL DE SOUZA FIGUEIREDO-.

57. DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL-2913/2009-A.A.S. x I.V.A. e outros- 1. Trata-se de ação declaratória de união estável post mortem, ajuizada por A.D.A.S., visando reconhecer a união estável com o de cujus L.R.D.A. 2. Inicialmente, em que pese a revelia dos requeridos e o pedido de oitiva de testemunhas (fl. 43), deve a parte autora esclarecer o estado civil do de cujus, juntando aos autos sua certidão de nascimento e a certidão de nascimento do de cujus, devidamente atualizadas, para comprovar a inexistência de vínculos impeditivos do reconhecimento da união estável. Tal diligência se faz necessária, vez que na certidão de óbito de fl. 10 consta que o falecido era casado com a requerida I.V.A. Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, ANGELICA FABIULA MARTINS DE CAMARGO e ALEXANDRA DANIELI ALBERTI-.

58. SEPARAÇÃO JUDICIAL C/C ALIMENTOS-2914/2009-S.J.C. x H.L.T.- 1. Tendo em vista a Portaria 002/2011 deste juízo, intime-se as partes para que apresentem petição de acordo subscrita com firmas reconhecidas. 2. Cumprido item supra, considerando o acordo entabulado entre as partes, abra-se vista ao Ministério Público. Diligências necessárias.-Advs. ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG, FRANCISCO MARTINS NETO e FABRICIO JESSE BRISOLA DE OLIVEIRA-.

59. CONVERSAO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO-168/2010-A.A.D. x M.L.D.- 1. Ingressou o autor com a presente ação, pretendendo a conversão da separação judicial em divórcio, alegando que o casal se separou por força de sentença decretada em 1996 (certidão de casamento fl. 07). Regularmente citada, a ré apresentou contestação (fl. 23/24) concordando com a conversão. O Ministério Público emitiu parecer favorável ao deferimento do pedido (fl. 45). 2. Nesta altura, não há mais sentido em verificar os requisitos como outrora já fora, na medida em que a Emenda Constitucional nº 66 deu nova redação ao § 6º do artigo 226 da Constituição Federal, de forma a possibilitar a dissolução do casamento civil pelo divórcio, excluindo, pois, a necessidade de prévia separação. 3. Ante o exposto, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão da autora para converter a separação judicial, decretando, pois, o DIVÓRCIO de A.A.D. e M.L.D.. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, de acordo com o art. 269, II, CPC. 4. Custas ex lege, dispensadas ao autor ante a gratuidade judiciária concedida e à requerida ante a gratuidade judiciária que ora concedo. 5. Cumprida as formalidades legais com as diligências necessárias, oportunamente arquivem-se utos com as baixas e providências de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. ILDA ANIELE DA SILVA e ALEX SILVEIRA MACHADO CORREA-.

60. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000354-52.2010.8.16.0002-J.P.C.D.S. e outro x J.C.D.S.- 1 -Trata-se de ação de execução de alimentos em que é exequente J.P.C. dos S. e L.T.C. dos S., representados por sua mãe, K.T.C., e executado J.C. dos S., referente às parcelas de outubro a dezembro de 2010. sob o rito do adigo 733 do CPC. Citado (fl. 37/verso), o devedor não apresentou justificativa (fl 47), motivo pelo qual se decretou a sua prisão civil (fls. 50/51). Ocorre que, às fls. 58/60, o executado compareceu aos autos aduzindo que não deixou de pagar a sua obrigação, realizando o pagamento da pensão alimentícia de forma parcial, tendo em vista a sua atual condição financeira, uma vez que está desempregado. Requereu, ao final, a revogação da ordem de prisão. II - Esclareço desde já que o prazo para o executado apresentar justificativa já se exauriu, conforme se verifica na certidão de fl.47. Entretanto, deixo consignado que as alegações do executado quanto ao seu desemprego, bem como o pagamento parcial em decorrência disto, não consistem em fatos ou situações que evidenciem ser escusável o inadimplemento da obrigação e de consequência motivos a autorizar a revogação do mandado prisional. Neste sentido é o entendimento do Tribunal de justiça do Estado: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO DO ARTIGO 733, CPC - ALEGAÇÃO DE DESEMPREGO E PAGAMENTO PARCIAL DA DÍVIDA QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR O DECRETO PRISIONAL. Agravo parcialmente provido. 1- Para elidir a prisão civil do alimentante, mister o adimplemento total da dívida, não tendo o pagamento parcial o condão de elidir a segregação. 2- A mera alegação de desemprego, de igual forma, não afasta da dever de prestar alimentos. (T)PR- Agravo de, Instrumento nº 0724160-7. 12ª Câm. Cível. Relator: Roberto Antônio Massaro. Julgado em 10.08.2011). Grifei. Assim, é de se manter a decisão conforme lançada nos autos (fls. 50/51) determinando a expedição de mandado de prisão, via sistema e- Mandado, seguindo para assinatura. Antes, porém, à parte exequente para adequar seu cálculo, visto que o executado apresentou documentos relativos ao pagamento parcial da pensão que não foram incluídos na planilha de fls.54. III - Após, tendo em vista que a exequente informou que o executado pode ser encontrado em comarca fora do estado do Paraná, defiro o pedido de expedição de carta precatória (fl.55) para dar integral cumprimento à ordem judicial. IV- Int. Diligências necessárias.-Advs. LARISSA DA SILVA VEIRA e JOSE CARLOS DE PAULA-.

61. ACAO DE ALIMENTOS-0000462-81.2010.8.16.0002-A.M.C.S. e outro x E.S.S.-Ofício sob nº 2156/2012, em cartório aguardando a retirada pela parte interessada.-Advs. SIMONE MARIA MALUCELLI PINTO SHELLENBERG e ALEX SANDRO DA SILVA SCHELLENBERG-.

62. SEPARAÇÃO JUDICIAL C/C ALIMENTOS-0000565-88.2010.8.16.0002-S.F.D.S. x C.C.- Intime-se o requerido para que se manifeste sobre requerimento retro, informando também se há interesse em financiar o imóvel para a aquisição da cota parte da autora, conforme também acordado à fl. 46. 3. Após, voltem os autos conclusos. Int. Diligências necessárias.-Advs. JÉSSICA MARA BRUM e MARIANA SANTOS SPITZNER-.

63. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000758-06.2010.8.16.0002-R.M.P. e outro x E.A.P.J.- Intime-se a exequente, por seu procurador, para imprimir prosseguimento no feito, em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.-Adv. BERNARDO PROCOPIO DOS SANTOS-.

64. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0001086-33.2010.8.16.0002-I.L. x J.L. e outro-Trata-se de ação revisional de alimentos movida por I.L. em face de J.L. representado por sua genitora F.E.M. e J.L., todos qualificados nos autos. Narra o requerente que conforme acordo celebrado nos autos de ação revisional de alimentos sob nº 402/2003 ficou consignado que o requerente pagaria aos seus filhos a título de pensão alimentícia o montante referente a 29% (vinte e nove por cento) dos seus rendimentos recebidos pela empresa Bosch, mais plano de saúde empresarial e, ainda, que tal empresa faria o reembolso de 50% (cinquenta por cento) do valor gasto com a escola do requerido J. Sustenta que, em 17.04.2009, contudo, o seu contrato de trabalho foi rescindido sem justa causa e que parte de suas verbas rescisórias ficaram retidas a título de pensão alimentícia (R\$4.024,63 - quatro mil e vinte e quatro reais e sessenta e três centavos) depositada pela empresa para os alimentados em 29.04.2009. Alegou que este valor representa quatro meses de pensão, por isso, segundo o autor, até agosto de 2009 as prestações foram devidamente pagas. Aduziu que não tem condições de arcar com os valores anteriormente acordados, posto que não consegue uma boa colocação no mercado de trabalho, face a sua idade avançada para os padrões atuais de contratação. Expõe ainda que está casado, com três filhas deste relacionamento, passando, atualmente, por dificuldades para subsistência de sua família. Informa que a requerida Jéssica conta com 21 anos, que já concluiu seus estudos e trabalha auferindo renda aproximada de R\$746,55 (setecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), podendo suportar sozinha as suas necessidades. Requereu a redução de sua obrigação alimentar com relação ao seu filho J. para 20% (vinte por cento) do salário mínimo nacional e a exoneração com relação à sua filha J. ou alternativamente 30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional para ambos os filhos desde a sua rescisão trabalhista ou desde setembro de 2009. Pugnou, por fim, concessão liminar, os benefícios da justiça gratuita e que se declare que o valor pago referente à sua verba rescisória seja equivalente ao pagamento da sua obrigação até agosto de 2000. As fls. 43/15, deferiu-se parcialmente a liminar pleiteada, com o fito de reduzir a obrigação alimentícia do requerente com relação ao seu filho déferon no importe a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional e exoneração a sua obrigação com relação à sua filha J.. Citada (fl. 54), a parte ré compareceu à audiência de conciliação que restou inexistosa (cf. termo de fl. 55). A requerida apresentou contestação (fls. 57/68), na qual impugnou a liminar deferida aduzindo que não foi comprovada a verossimilhança das alegações. Sustentou que o autor parou de pagar a pensão aos seus filhos há mais ou menos um ano, motivo pelo qual foi proposta ação de execução de alimentos sob nº1870/2009. junto a este Juízo, além de não ter depositado os valores determinados na liminar destes autos. Aduziu que o requerido Jéferson é portador de necessidades especiais, gerando gastos que a sua genitora, sozinha, não consegue suportar, além de não ser beneficiário de plano de saúde. Alegou ainda que, devido à rescisão do contrato de trabalho do autor, o seu saldo de FGTS deve ser de cerca de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), tendo em vista que trabalhou junto à empresa Bosch por vinte e dois anos. Sustenta que por mais que esteja desempregado, o requerente mantém sua nova família, motivo pelo qual detém possibilidade de prestar alimentos aos seus outros dois filhos no importe a dois salários mínimos e meio. Alega que o requerente somente propôs esta revisional de alimento, após ser intimado da ação de execução a qual é executado. Narra ainda que a genitora dos requeridos está desempregada, fazendo bicos para o seu sustento e de seus filhos, auferindo renda não superior a R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), devendo a pensão a título de alimentos ser aumentada e não diminuída como pretende o autor. Alegou que cabe a ambos os genitores arcar com as despesas dos filhos, que o autor está requerendo a sua aposentadoria junto ao INSS e que, muito embora afirme o autor que a requerida J. já concluiu seus estudos, esta necessita de dinheiro a fim de continuá-los, cursando uma pós-graduação. Requereu ao final, os benefícios da justiça gratuita e que os alimentos sejam majorados no importe a três salários mínimos e meio. Juntou documentos (fls. 69/78). O autor apresentou réplica (fls. 79/84). A fl. 99, determinou-se a realização de sindicância socioeconômica na residência das partes, conforme requerido pelo representante do Ministério Público (fl. 97). As fls. 100/102, juntou-se aos autos laudo da sindicância realizada. As fls. 105/107, a requerida manifestou-se ante o laudo apresentado, aduzindo que o requerente está agindo de má fé, posto que em 29.06.2011 depositou o montante referente à R\$ 22.039,52 (vinte e dois mil e trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos) aos requeridos, oportunidade na qual impugnou os benefícios da justiça gratuita pleiteado pelo autor. As partes apresentaram alegações finais (fls. 117/120 e 131/135). As fls. 136/141, o representante do Ministério Público apresentou seu parecer de mérito requerendo parcial procedência do pedido com relação ao requerido J. e total procedência com relação à filha J. E o que cumpria relatar. Decido. II FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação revisional de alimentos proposta por I.L., em face de J.L. representado por F.E.M. e J.L. Preliminarmente à análise do mérito, esclareço que não obstante a parte , ré ter impugnado os benefícios da assistência judiciária, em sua petição de fls.105/107, esta deveria ter sido apresentada em

forma de incidente processual, em autos apartados, dessa forma, esta impugnação não será analisada, por ter deixado a parte insurgir da maneira devida e prescrita por lei. Presentes estão os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a serem analisadas nem nulidades a serem reconhecidas. Conforme ensina Arnaldo Rizzardo "Justamente por estar condicionada a pensão aos pressupostos da necessidade do alimentando e da possibilidade do obrigado impera o princípio da alterabilidade das decisões que estabelecem os alimentos". Dessa forma, a sentença da ação de alimentos transita em julgado e produz coisa julgada formal, porém resta variável o montante das prestações ou a cessação da obrigação fixada. O pressuposto da ação de revisão de alimentos está elencado no artigo 1699, do Código Civil, qual seja a modificação da situação financeira de quem os presta, ou na de quem os recebe, acarretando desequilíbrio substancial do binômio necessidade-possibilidade, a ensinar a adequação das prestações alimentícias à nova realidade das partes. Nesse sentido, Sebastião Amorim e Euclides de Oliveira destacam- A ação revisional depende, pois, da mudança da situação de thte das partes. Ajusta-se a pensão em vista das condições do momento: necessidades do alimentante e capacidade econômica do obrigado..." (Separação e Divórcio, 5. ed., Leud, p. 213) A redutória de alimentos, assim, reclama prova irrefutável da alegação de impossibilidade de pagar a pensão fixada, provando-se a diminuição da renda do alimentante e/ou a redução de despesas do alimentado. Desta forma, para que a revisão de uma pensão seja justificada é necessário que haja a comprovação da modificação das necessidades do alimentando ou das possibilidades do alimentante. E a alteração da regra da proporcionalidade prevista no artigo 1694, §1º, do Código Civil que deve ser demonstrada para que possa haver a revisão da pensão anteriormente fixada, seja para mais, seja para menos. Pretende o autor a minoração dos alimentos acordados na ação revisional de alimentos em 20% (vinto por cento) do salário mínimo nacional com relação ao seu filho J. e a exoneração com relação à sua filha J.. Visando fundamentar o pleito, alegou em síntese que já se casou novamente, possuindo outros três filhos. Há que se deixar consignado que na presente revisional não há controvérsia a respeito das necessidades do alimentado J., tanto que tal não foi objeto de discussão entre as partes. O que se está a aferir nesta sentença é se houve ou não alteração das possibilidades do alimentante. Antes de adentrar no mérito da questão propriamente dita cabe verificar a situação da requerida J.L.. Compulsando os autos percebe-se que a requerida conta atualmente com cerca de 24 (vinte e quatro) anos, o que demonstra a desnecessidade de o requerente permanecer contribuindo com alimentos a sua filha. Ao atingir a referida idade presume-se que o alimentado tenha concluído o ensino superior, com possibilidade de ingressar no mercado de trabalho, o que de fato, verifica-se que aconteceu. Está comprovado nos autos que a requerida déssica labora junto a uma empresa multinacional, auferindo renda mensal de aproximadamente R\$725,00 (setecentos e vinte e cinco reais - fl. 32) e que, ainda, não mais reside com a sua genitora, conforme transpareceu na sindicância realizada na residência da parte ré (fls. 100/102). Não obstante isso, a jurisprudência tem entendido que é dever dos pais sustentar os filhos maiores até o término de seu curso superior e não exercer atividade laborativa ou não tenham possibilidade de se manter, o que não é o caso da ré, na medida em que já atingiu a maioridade, concluiu seu curso superior, além de já exercer atividade laborativa. Neste sentido, já firmou seu posicionamento o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXONEICAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - TUTELA ANTECIPADA - POSSIBILIDADE DE SEU DEFERIMENTO, DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO - RECURSO DESPROVIDO. O dever de sustento dos filhos, pelos pais, cessa com a maioridade do filho, ou com a graduação deste em curso superior, pois a partir de tais momentos a própria lei presume que o filho, com seu trabalho, possa pmver sua própria subsistência. Assim, uma vez comprovada a graduação superior da filha maior e que esta já está trabalhando em sua profissão, corsta a decisão que, antecipadamente, exonerou o pai do pagamento de pensão a tal filha, pois o ônus de provar que a necessidade ainda persistia seria desta e não mais do pai. Não se efetuando esta prova tampouco neste agravo. não há como possa ele ser provido. (TJPR. Agravo de Instrumento n. 0389017-1. 11ª Câm. Cível. Relator: Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em 25.04.2007) Grifei Quanto a argumentação de que a ré J. necessitaria da reforma da pensão recebida por seu genitor a fim de cursar uma pós-graduação não merece acolhimento, pelo todo exposto, ou seja, é dever dos pais sustentar seus filhos até o término de seu curso superior o que já restou claro que ocorreu. Diante do exposto, quanto a requerida J.L.há que se exonerar o autor do pagamento da pensão alimentícia. Em relação ao requerido J.L. não há que se atribuir a mesma sorte. Este, embora tenha atingido a maioridade é portador de necessidades especiais, tendo sido, inclusive, interdito provisoriamente (fl.71). No mais, o desemprego do autor é evidente, conforme prova feita nos autos (fl. 22) e que, sendo pai de cinco filhos e com esposa, é certo que as suas despesas são consideravelmente onerosas. Muito embora tenha a parte ré sustentado que o requerido, com o desligamento na empresa em que trabalhava por mais de vinte anos, tenha alcançado o valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) à título de FGTS, não logrou êxito em comprovar tal alegação cujo ônus era seu. Dessa forma, não há que se falar em uma suposta comodidade econômica do requerente, visto que restou comprovado nos autos a sua rescisão contratual de trabalho e seu consequente desemprego. Com relação à alegação de que o requerente está agindo de má fé, por afirmar que não tem condições de arcar com os valores anteriormente acordados e ter realizado em depósito em favor dos requeridos no tocante à R\$22.039,52 (vinte e dois mil e trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos), tal fato foi esclarecido pelo autor, posto que este valor era referente a execução de alimentos em que era executado. Inclusive, tal montante foi resultado de dois empréstimos realizados pelo autor a fim de cumprir a determinação judicial (fls. 121/127), fato este não impugnado pela ré e que transparece ainda mais a atual situação financeira do autor. Não bastasse o desemprego do autor, o requerente formou nova família, tendo inclusive nascido outras três filhas deste relacionamento.

Ainda que se entenda que a constituição de nova família, com o nascimento de outro filho, não sejam motivos suficientes para a procedência de um pedido de redução de pensão alimentícia anteriormente acordada, é inegável o aumento das despesas da parte que, somado ao fato de já restar comprovada a sua situação financeira atual, é evidente a necessidade de minoração do valor da pensão alimentícia anteriormente fixado. Neste sentido cito: APELAÇÃO CIVEL - REVISIONAL DE ALIMENTOS - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE - RECURSO VISANDO REFORMA DA SENTENÇA PARA MANTER O VALOR DOS ALIMENTOS ANTERIORMENTE FIXADO - IMPOSSIBILIDADE - PROLE DO NOVO CASAMENTO - REDUÇÃO NA POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE - ALTERAÇÃO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE - FIXAÇÃO MANTIDA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - NAO CONFIGURAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. Havendo prole do novo casamento, este 'novo' filho tem similar direito de ser sustentado pelo genitor comum, o que resulta na configuração de um encargo superveniente que autorizaria a minoração do quantum antes estipulado, para que todos os filhos menores possam ser atendidos equitativamente da natureza de suas necessidades. (TJPR. Apelação Cível nº05322G7-2. 12ª Câm. Cível. Relator: Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 30/06/2010.) Outrossim, acrescenta-se que é dever de ambos os genitores o sustento dos filhos, o que decorre do poder familiar, concorrendo em grau de igualdade o dever de sustento de seu filho. Certo é que o requerido J. necessita de cuidados especiais, sendo indispensável o auxílio paterno para tanto. Analisando o pedido segundo o preceito de que: na determinação do quantum, há de se ter em conta as condições sociais da pessoa que tem direito aos alimentos, a sua idade, saúde e outras circunstâncias particulares de tempo em lugar, que influem na própria medida; tratando-se de descendente. As aptidões, preparação e escolha de uma profissão, atendendo-se ainda que a obrigação de sustentar a prole compete a ambos os genitores;(..) (Alimentos, Yussef Said Cahali, Ed. RT, 5ª ed., pág. 518). No caso em apreço comprovou-se a diminuição das possibilidades do alimentante, devendo-se minorar o valor por ela a ser pago. Vislumbra-se, portanto, que a capacidade financeira do autor é condizente com o pagamento da pensão alimentícia na forma constante no parecer ministerial, ou seja, devendo a pensão alimentícia ser minorada para o montante de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional. Além disso, ressalto que o padrão de vida dos filhos deve acompanhar o padrão de vida de seus pais, pois o dever de sustento recai sobre ambos os pais, não podendo sobrecarregar um em benefício do outro, lembrando-se sempre que na ação de revisão subsiste o princípio da proporcionalidade. Diante do exposto, verifica-se que as consideráveis alterações no contexto de vida do genitor (novo casamento, três outros filhos, desemprego), permite a minoração do pensamento. No tocante a fundamentação do autor de que deveriam ser compensados os valores descontados de suas verbas rescisórias e depositadas em favor dos requeridos, esclareço que quanto a isso não há pedido expresso em sua petição inicial, motivo pelo qual não será analisado por este juízo. Com relação ao pedido do autor em retroagir a minoração dos alimentos à data de sua rescisão contratual ou até setembro de 2009, não merece prosperar. O autor não pode retroagir a sua obrigação pelo tempo que julgar pertinente, no caso em comento a sua obrigação retroagirá, tão somente, à data da citação. Senão vejamos- AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PROVISIONAIS. SENTENÇA DEFINITIVA EM AÇÃO DE ALIMENTOS. MINORAÇÃO. - MARÇO INICIAL DA NOVA VERBA. RETROATIVIDADE À CITAÇÃO. - APELAÇÃO. RECURSO RECEBIDO NO EFEITO DEVOLUTIVO, EXCLUSIVAMENTE. ART. 520, II, DO CPC. NECESSARIA OBSERVANCIA DO NOVO VALOR NA EXECUTIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.520IIIPC. "Fixados os alimentos definitivos em valor inferior ao dos provisórios, retroagirão à data da citação, ressalvadas as possíveis prestações já quitadas em virtude da irrepetibilidade daquilo que já foi pago." (STJ. Resp N. 209.098/RJ, rel" Min" NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. em 14.12.2004). Por força do art. 522, II, do Código de Processo Civil, sentença condenatória proferida em ação de alimentos, seja para majorar, reduzir ou exonerar o encargo alimentar fixado liminarmente, deve ser recebida tão somente no efeito devolutivo, sendo mister respeitar o novo quantum alimentar na execução em curso.522 II Código de Processo Civil. (394409 SC 2009.039440- 9. Relator: Henry Petry Junior, Data de Julgamento: 21/01/2010. Terceira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Agravo de Instrumento n. da Capital / Estreito). Grifei. Neste caso deveria o autor ter proposto a ação tão logo tenha acontecido a sua rescisão. No mais, valho-me do exposto pela representante do Ministério Público quanto ao pedido da requerida em majorar o valor da pensão à seus filhos, neste caso, se assim desejar, deve a parte ré ingressar com ação própria, posto que tal pedido não é condizente com o ato contestatório. III. DISPOSITIVO Ante o exposto e, com fulcro no que dispõe a Lei de Alimentos e no Código Civil, artigos 1694, §§ 1º e 2º e 1699, confirmo a liminar deferida às (1843/45 e, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, de consequência, minoro a pensão alimentícia com relação ao requerido J.L., fixando-a no montante de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional e exonero o autor da obrivacão alimentícia com relação à ré J.L.. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno os réus ao pagamento das despesas processuais, bem como honorários advocatícios do patrono do autor os quais arbitro em R\$600,00 (seiscentos reais), o que faço ante o trabalho realizado, o tempo despendido e a complexidade da causa (artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil). Defiro, porém, a justiça gratuita em favor da parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. ITEL EDUARDO TURBAY POLONIO, ANTONIO JOSE URIAS e ANTONIO JOSÉ URIAS-.

65. ACAA DE ALIMENTOS-0001283-85.2010.8.16.0002-G.W.N. e outro x E.W.N.- Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, constante de fls. 145/146, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Custas na forma da lei. Revogo a liminar deferida às fls. 42/43. Expeça-se ofício ao órgão pagador do requerido para que cancele os descontos realizados na folha de pagamento do

réu. P.R.I. Diligências necessárias. -Advs. FRANCISCO LUIZ PEREIRA DA ROCHA e OSEAS RONCAGLIO JUNIOR.-

66. ACAA DE ALIMENTOS-0001384-25.2010.8.16.0002-R.S.D. x C.R.D.C.- Trata-se de ação de alimentos movida por R.S.D. representado por sua genitora S.S. em face de C.R.D. da C., todos qualificados nos autos. A representante legal do requerente alega que viveu em união estável com o requerido e que deste relacionamento nasceu o requerente, cuja guarda de fato, desde então, é de sua genitora. Afirma que o requerido nunca demonstrou interesse na criança, sendo a gravidez o motivo da separação do casal. Sustenta a parte autora que o requerido nunca cumpriu com os seus deveres de pai, cabendo à genitora do requerente arcar sozinha com todas as despesas do menor que perfazem o montante de R\$1397,00 (um mil, trezentos e noventa e sete reais), que ainda tem outro filho com dez anos. Relata a autora que o requerido é representante comercial de uma empresa e que auferia renda aproximada de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), mais 10% (dez por cento) de comissão o que totalizaria mais ou menos R\$3.000,00 (três mil reais) Requeireu, provisoriamente, a fixação de alimentos no patamar de 33% (trinta e três por cento) dos rendimentos líquidos do réu. Ao final pugnou pelo deferimento do benefício da justiça gratuita e os demais pedidos de estilo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/37. As fls.41/42, fixou-se, provisoriamente, a título de pensão ao menor o importe de 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do réu e determinou-se a designação de audiência de conciliação, na qual compareceram as partes acompanhadas de seus procuradores, restando, porém, infrutífera a conciliação (fl.60). O requerido apresentou contestação (fls.68/75) alegando que foi demitido de seu emprego sem justa causa e que ainda continua desempregado, que os genitores do requerente não conviveram em união estável, posto que o requerido era casado há época do relacionamento esporádico das partes e ainda o é, que cumpriu com seu papel de pai desde o nascimento do filho, registrando-o e prestando assistência material sempre que tinha possibilidades, além de incluir o filho como seu dependente no plano de saúde oferecido pela empresa que até então trabalhava. Aduziu que foi surpreendido com a propositura desta ação e que os encargos referentes à manutenção de seu filho devem ser divididos proporcionalmente entre os genitores. Propôs pagar provisoriamente o montante de R\$200,00 (duzentos reais) a partir de 10.10.2010 e, após ser recolocado no mercado de trabalho, auxiliar com 60% (sessenta por cento) do salário mínimo nacional. Ao final, pugnou pelo seu direito de visitas e pela concessão do benefício da justiça gratuita. A requerente apresentou réplica (fls. 95/100). As fls.117/118 a requerente especificou as provas que queria produzir. As fls.126/134, juntou se aos autos cópia da declaração de imposto de renda do requerido, bem como resposta do ofício encaminhado ao INSS. As fls.139/141, o requerido apresentou alegações finais. O Ministério Público apresentou seu parecer de mérito, às fls.142/146, requerendo que a demanda seja julgada parcialmente procedente, fixando os alimentos em 60% (sessenta por cento) do salário mínimo nacional Eo relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de alimentos proposta por R.S.D. representado por sua mãe Silmara Silvino, em face de C.R.D. da C. O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Não há preliminares a serem analisadas nem questões processuais a serem apreciadas de ofício, motivo pelo qual passo desde já ao exame do mérito da demanda. O documento de fl. 13 comprova o vínculo de parentesco existente entre as partes, na forma dos artigos 1694 e 1696, do Código Civil, estabelecendo, desta forma, a possibilidade da postulação dos alimentos pelos autores, baseado no dever de sustento paterno em virtude do pátrio poder, sendo condição indispensável à fixação da verba alimentar a comprovação da necessidade de quem postula e as condições econômico financeiras de quem os prestam. Depreende-se dos autos que o autor pretende obter alimentos do genitor. A Constituição Federal, no artigo 1º, consagra como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana, instituindo, como corolário desse princípio, o dever da família, da sociedade e do Estado, de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, além de colocá-los a salvo de qualquer forma de negligência. E o denominado princípio da prioridade absoluta da criança e do adolescente, consagrado no artigo 227 da Constituição Federal, e no artigo V do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), confirmado pelo artigo 229, da própria Constituição, que torna a frisar o dever dos pais de assistir, criar e educar os filhos, Assim, deve ser analisado o pedido segundo o preceito de que- na determinação do quantum, há de se ter em conta as condições sociais da pessoa que tem direito aos alimentos, a sua idade, saúde e outras circunstâncias particulares de tempo em lugar, que influem na própria medida; tratando-se de descendente, as aptidões, preparação e escolha de uma profissão, atendendo-se ainda que a obrigação de sustentar a prole compete a ambos os genitores;(…) (2)imentos, Yussef Said Cahali, Ed. RT, 5ª ed., pág. 518). O dever do genitor em auxiliar no sustento do filho é certo e inafastável, considerando que é dever dos pais o sustento, amparo e educação dos filhos. Tanto é assim que o próprio requerido não se negou a pagar pensão alimentícia ao seu filho, conforme se verifica a proposta realizada no corpo de sua contestação (fls. 68/75). O provimento da pensão alimentícia é dever inerente ao poder familiar, traduzido pela manutenção das necessidades básicas da prole, sendo certo que é direito do autor em receber pensão alimentícia ou dever do pai de prestá-los. Considere-se que ambos os pais devem contribuir de maneira igualitária, dentro das suas possibilidades, não sendo justo que as despesas venham sendo arcadas somente pela mãe, que tem a guarda do filho. Assim, quanto ao valor a ser fixado, deve-se observar o binômio necessidade/possibilidade, na forma do artigo 1694, §1º, do Código Civil, o que, no caso presente, não se logrou demonstrar de forma suficiente, a possibilidade do genitor de prestar alimentos. Não obstante o réu sustentar que ficou desempregado e que atualmente trabalha como vendedor autônomo auferindo renda mensal aproximada de R\$ 800,00 (oitocentos reais), não restou devidamente comprovado, por meio de documentos hábeis para tanto, a renda do réu, porém é evidente a necessidade do menor em obter os alimentos. Há

que se frisar que, em razão da menoridade do alimentado, suas necessidades com educação, alimentação, saúde, transporte, vestuário são presumíveis, devendo tão somente atender ao padrão de vida de seus pais. Em que pese o requerido, em sua contestação, não se furta ao pagamento da pensão alimentícia, pretende que ela fique restrita ao valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Considerando-se que o menor reside com a mãe que arca com grande parte das despesas da casa e subsistência do menor, certa a necessidade em se obter um auxílio paterno constante. Deste modo, tendo em conta todos os argumentos expostos nesta sentença, a manifestação do requerido em sua contestação de que seria possível o pagamento de 60% (sessenta por cento) do salário mínimo quando estivesse empregado e, conforme o parecer ministerial, tenho por bem em fixar os alimentos no equivalente a 60% (sessenta por cento) do salário mínimo nacional. Quanto ao pedido de visitas postulado pelo requerido, valho-me do exposto pela representante do Ministério Público, neste caso, se assim desejar, deve a parte ré ingressar com ação própria, posto que tal pedido não é condizente com o ato contestatório. No mais, deixo de me manifestar acerca do relacionamento entre os genitores do requerente, posto que indiferente para o deslinde da questão que gerou a real pretensão desta ação. III DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação ajuizada por R.S.D. contra C.R.D. da C. e, de consequência, fixo os alimentos de forma definitiva, no importe de 60% (sessenta por cento) do salário mínimo nacional, reaiustável de acordo com os índices governamentais, a ser depositado na conta bancária de titularidade da representante legal do menor. até o dia 10 de cada mês (conta bancária já indicada nos autos). Por se tratar de ação de alimentos a sucumbência é total do réu, motivo pelo qual, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa que, ante o grau de zelo do profissional e o tempo despendido para execução do serviço (CPC, art. 20, § 31, fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante de 12 (doze) prestações alimentícias mensais fixadas nesta decisão. Defiro, porém, a justiça gratuita em favor do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. LAZARA DANIELE GUIDO BIONDO e ROSANE APARECIDA DA SILVEIRA.-

67. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001482-10.2010.8.16.0002-D.P.C. x J.C.C.- I - Diante da não manifestação da parte executada, intime-se a exequente para que junte aos autos minuta do acordo informado às fls. 38/39, com firma reconhecida de todos os subscritores, sob pena de extinção. -Adv. GISELE CRISTINA MENDONÇA.-

68. ACAA DE GUARDA-0002121-28.2010.8.16.0002-M.L.R. x L.M.- Aguarde-se a realização da audiência já designada, remetendo-se tanto estes autos ao Núcleo de Conciliação, quanto aos virtuais de nº 0008928-64.2010.8.16.0002, para tentativa de conciliação conjunta, conforme item "3" do despacho de fl. 123. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. REGIANE LOPES GIOIA e ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK.-

69. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0002732-78.2010.8.16.0002-R.Q.M. x R.L.M.- Intime-se a exequente, por seu procurador, para imprimir prosseguimento no feito, em quarenta e oito horas, sob pena de extinção. -Advs. MARLI JANKOVSKI e MARIO ANDRE DE SOUZA.-

70. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0003344-16.2010.8.16.0002-A.A.V. e outro x R.V.- Intime-se a exequente, por seu procurador, para imprimir prosseguimento no feito, em quarenta e oito horas, sob pena de extinção. -Adv. SIMONE MARIA MALUCCELLI PINTO SHELLENBERG.-

71. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0005064-18.2010.8.16.0002-J.F.M. x D.F.B.- Vistos e examinados. Trata-se de ação de execução de alimentos sob o rito do artigo 733, do Código de Processo Civil. As partes, por seus advogados constituídos, formularam pedido de homologação de acordo, sobre a qual se manifestou o Ministério Público (fl. 103) o qual não vislumbra qualquer óbice para o seu deferimento. Isto posto, JULGO EXTINTA por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a presente execução, o que faço com fundamento nos art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das anotações e comunicações de estilo, bem como o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da justiça, no que for aplicável à espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se-Advs. PETERSON CRISTIAN GROFOSKI, LAIS FERNANDA DE OLIVEIRA e RODRIGUES, EDGARD L. CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE e CHRISTINA ANTONIOU.-

72. ACAA DE ALIMENTOS-0005971-90.2010.8.16.0002-A.Z.M. x J.A.M.- I - Diante da ausência da parte autora à audiência de conciliação, em virtude de sua não intimação (fls. 44 e 41), bem como considerando a informação de que teria ajuizado nova demanda semelhante em outra Comarca, intime-se o procurador da parte requerente para que diga sobre o interesse no prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção. I-Adv. ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG.-

73. DIVORCIO CONSENSUAL-0006871-73.2010.8.16.0002-R.H.S. e outro x J.D.- Atenda-se a solicitação da Fazenda Pública. -Adv. TONY AUGUSTO PARANÁ DA SILVA e SENE.-

74. DIVORCIO LITIGIOSO C/C ALIMENTOS-0006876-95.2010.8.16.0002-S.S.S. x J.I.M.S.- 1. Em petição de fls. 129/131 a requerente pugna pelo levantamento do percentual de 50% (cinquenta por cento) das verbas rescisórias do requerido. Alega que se faz necessário o levantamento deste valor na medida em que há bens imóveis a serem partilhados, sobre os quais não se controverte e que vem sendo usufruídos única e exclusivamente pelo réu. Declara que restou incontroversa a partilha de dois bens imóveis, que, segundo o requerido valem R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais). Afirma que, diante das dificuldades financeiras que vem enfrentando, seria necessário receber parte dos valores referentes aos imóveis, o que poderia ser satisfeito pelo montante repassado pelo juízo trabalhista e depositado em juízo. Para tanto oferta a prestação de caução mediante sua quota parte dos bens imóveis do casal. 2. Indefiro o pleito de fls. 129/131, vez que a autora não demonstrou a urgência da medida pleiteada, não comprovando sua situação de precariedade, sendo que vem recebendo pensão alimentícia paga pelo requerido por força da decisão de fl. 34. Ademais, conforme argumentado pela própria autora, o percentual

de 50% das verbas rescisórias do requerido restou controverso, porquanto mostra-se temerário o deferimento de levantamento do valor de forma antecipada, sem o devido contraditório. 3. No mais, aguarde-se audiência designada, devendo o cartório dar cumprimento ao despacho de fl. 133. Diligências necessárias.-Advs. GEORGIA SABBAG MALUCELLI, MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS, PAULO NOGUEIRA ARTIGAS e JEFFERSON BARBOSA

CURITIBA, 31 DE AGOSTO DE 2012
LESTIR BORTOLON FILHO
Escrivao

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DAS VARAS DE FAMÍLIA

3147/2009 - 2ª Vara de Família - Ação de Alimentos - W.S.P., representado por M.S.S. x R.X.P.. - "Designo audiência de conciliatória, a ser realizada junto ao Núcleo de conciliação das Varas de Família para o dia 27 de novembro de 2012, às 13:30 horas. Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador, para que retire a carta de citação e intimação no balcão do Núcleo de Conciliação, conforme requerido às fls. 47/48", conforme despacho proferido pela Dra. Priscilla Shoji Wagner em 28 de agosto de 2012. Intime-se o advogado: Elvio Renato Severo OAB/PR 26.146.

Delitos de Trânsito

Execuções Penais

2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS

Adicionar um(a) Título2A. SECR. EXECUCOES PENAIS DE CURITIBA

Adicionar um(a) NumeraçãoRELACAO NR: 0026/2012

Adicionar um(a) Índice AMADEU MARQUES JUNIOR 10 120870
 ANALUCIA VELOSO NANTES 14 122615
 BENJAMIM PEDRO ZONATO 3 181325
 DARCI CANDIDO DE PAULA 5 203626
 DARCIELI BACHMANN DURO 7 97616
 DARCIELI BACHMANN DURO 13 118395
 EGIDIO FERNANDO ARGUELO JUNIOR 6 190629
 ILLIO BOSCHI DEUS 2 150394
 MICHELLE DE CARVALHO DO AMARANTE 9 120450
 NICOLE GIAMBERARDINO FABRE 1 125422
 RAFAEL CESSETTI 8 127797
 RAFAEL CESSETTI 11 87338
 ROBERTO ROLIM DE MOURA JUNIOR 4 172331
 SANDRA SIOMARA BORBA 12 72644
 THADEU JOSE CAPOTE 15 176301
 THIAGO MARCIANO DE ANDRADE 16 195349

Adicionar um(a) Conteúdo1.CADASTRO No:125422
 SENTENCIADO:IRIOMAR ZAMBILLO
 FILIACAO:FRANCISCA ANTONIA BORGES
 SERVULO ZAMBILLO
 ADVOGADO:NICOLE GIAMBERARDINO FABRE
 OBJETO:DE ACORDO COM DECISÃO DESTE JUÍZO DATADA DE 27/08/2012 FOI DEFERIDO O PEDIDO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO.
 2.CADASTRO No:150394
 SENTENCIADO:GEANDRO RICARDO RIBEIRO
 FILIACAO:JUDIT ZANLORENSKI
 ELIFAS LEVY RIBEIRO
 ADVOGADO:ILLIO BOSCHI DEUS
 OBJETO:INTIME-SE O PROCURADOR DO SENTENCIADO PARA QUE SE MANIFESTE, NO PRAZO LEGAL, A RESPEITO DO PARECER MINISTERIAL QUE É PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DECOMUTAÇÃO DE PENA Nº 598/2012.
 3.CADASTRO No:181325
 SENTENCIADO:ROBSON CORREA DA CRUZ
 FILIACAO:MARIA AMELIA CORREA
 SEBASTIAO MOREIRA DA CRUZ
 ADVOGADO:BENJAMIM PEDRO ZONATO
 OBJETO:INTIME-SE O PROCURADOR DO SENTENCIADO PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, SE MANIFESTE A RESPEITO DO PARECER MINISTERIAL QUE É PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO.
 4.CADASTRO No:172331
 SENTENCIADO:REGINALDO APARECIDO MORAES
 FILIACAO:OSNI MORAES
 ADVOGADO:ROBERTO ROLIM DE MOURA JUNIOR
 OBJETO:INTIME-SE O DEFENSOR PARA APRESENTAR AOS AUTOS DE LIVRAMENTO CONDICIONAL 402546/2012 COMPROVANTE DE ENDEREÇO, PROPOSTA DE EMPREGO, OU DECLARAÇÃO DE PRAXE E COMPROVANTE DA REPARAÇÃO DO DANO CAUSADO OU DA EFETIVA INCAPACIDADE DE FAZÉ-LO.
 5.CADASTRO No:203626
 SENTENCIADO:JOSE CARLOS DE LIMA SOUZA
 FILIACAO:THEREZA DE LIMA SOUZA
 SALVADOR ANDRADE DE SOUZA
 ADVOGADO:DARCI CANDIDO DE PAULA
 OBJETO:DE ACORDO COM DECISÃO DESTE JUÍZO DATADA DE 27/08/2012 FOI DEFERIDO O PEDIDO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO.
 6.CADASTRO No:190629
 SENTENCIADO:CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA BARBIERO
 FILIACAO:JUSSARA DE SOUZA BARBIERO
 CELIO JOSE BARBIERO
 ADVOGADO:EGIDIO FERNANDO ARGUELO JUNIOR
 OBJETO:DE ACORDO COM DECISÃO DESTE JUÍZO DATADA DE 27/08/2012 FOI DEFERIDO O PEDIDO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO.
 7.CADASTRO No:97616

SENTENCIADO:ADILSON JESUS DE MEIRA
 FILIACAO:RUTH BENTA DE MEIRA
 ARMINDO ARQUELINO DE MEIRA
 ADVOGADO:DARCIELI BACHMANN DURO
 OBJETO:MANIFESTE-SE ACERCA DOS AUTOS DE PROVIDÊNCIA, COM RELAÇÃO AO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DO SENTENCIADO A ESTABELECIMENTO PENAL FEDERAL,NA FORMA DO ARTIGO 5º, PARAG. 2º DA LEI 11.671/2008.
 8.CADASTRO No:127797
 SENTENCIADO:MAURICIO DA CRUZ
 FILIACAO:LINDACIR DE JESUS DA CRUZ
 EDUARDO ABEL DA CRUZ
 ADVOGADO:RAFAEL CESSETTI
 OBJETO:MANIFESTE-SE ACERCA DOS AUTOS DE PROVIDÊNCIA, COM RELAÇÃO AO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DO SENTENCIADO A ESTABELECIMENTO PENAL FEDERAL,NA FORMA DO ARTIGO 5º, PARAG. 2º DA LEI 11.671/2008.
 9.CADASTRO No:120450
 SENTENCIADO:MARCIO CESAR CUNHA
 FILIACAO:JANE LIMA
 MARIO CESAR CUNHA
 ADVOGADO:MICHELLE DE CARVALHO DO AMARANTE
 OBJETO:MANIFESTE-SE ACERCA DOS AUTOS DE PROVIDÊNCIA, COM RELAÇÃO AO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DO SENTENCIADO A ESTABELECIMENTO PENAL FEDERAL,NA FORMA DO ARTIGO 5º PARAG. 2º DA LEI 11.671/2008.
 10.CADASTRO No:120870
 SENTENCIADO:SIDINEI DE SOUZA
 FILIACAO:MARIA DE FATIMA REZENDE
 JOSE TEIXEIRA DE SOUZA
 ADVOGADO:AMADEU MARQUES JUNIOR
 OBJETO:MANIFESTE-SE ACERCA DOS AUTOS DE PROVIDÊNCIA, COM RELAÇÃO AO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DO SENTENCIADO A ESTABELECIMENTO PENAL FEDERAL,NA FORMA DO ARTIGO 5º, PARAG. 2º DA LEI 11.671/2008.
 11.CADASTRO No:87338
 SENTENCIADO:JEFFERSON LUIZ DE OLIVEIRA
 FILIACAO:IRENE ALVES DE OLIVEIRA
 MIGUEL LUIZ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO:RAFAEL CESSETTI
 OBJETO:MANIFESTE-SE ACERCA DOS AUTOS DE PROVIDÊNCIA, COM RELAÇÃO AO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DO SENTENCIADO A ESTABELECIMENTO PENAL FEDERAL,NA FORMA DO ARTIGO 5º, PARAG. 2º DA LEI 11.671/2008.
 12.CADASTRO No:72644
 SENTENCIADO:JOSELITO SOARES
 FILIACAO:ESTELINA TEIXEIRA SOARES
 JOSE CELESTINO SOARES
 ADVOGADO:SANDRA SIOMARA BORBA
 OBJETO:MANIFESTE-SE ACERCA DOS AUTOS DE PROVIDÊNCIA, COM RELAÇÃO AO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DO SENTENCIADO A ESTABELECIMENTO PENAL FEDERAL,NA FORMA DO ARTIGO 5º, PARAG. 2º DA LEI 11.671/2008.
 13.CADASTRO No:118395
 SENTENCIADO:ROGERIO APARECIDO BERTOLIN
 FILIACAO:ANTONIA BERTOLIN
 ADVOGADO:DARCIELI BACHMANN DURO
 OBJETO:MANIFESTE-SE ACERCA DOS AUTOS DE PROVIDÊNCIA, COM RELAÇÃO AO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DO SENTENCIADO A ESTABELECIMENTO PENAL FEDERAL,NA FORMA DO ARTIGO 5º, PARAG. 2º DA LEI 11.671/2008.
 14.CADASTRO No:122615
 SENTENCIADO:MARCELO MACHADO MAXIMILIANO
 FILIACAO:RAIMUNDA MACHADO
 HAMILTON DANILO MAXIMILIANO
 ADVOGADO:ANALUCIA VELOSO NANTES
 OBJETO:MANIFESTE-SE ACERCA DOS AUTOS DE PROVIDÊNCIA, COM RELAÇÃO AO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DO SENTENCIADO A ESTABELECIMENTO PENAL FEDERAL,NA FORMA DO ARTIGO 5º, PARAG. 2º DA LEI 11.671/2008.
 15.CADASTRO No:176301
 SENTENCIADO:JAILSON RODRIGUES DOS SANTOS
 FILIACAO:ZERILDE CORDEREAS DE LIMA
 TEMICIO RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO:THADEU JOSE CAPOTE
 OBJETO:ESTE JUÍZO, POR DECISÃO DATADA DE 28/08/2012, SUSPENDEU CAUTELARMENTE O REGIME SEMIABERTO SOB Nº 3597/2011. BEM COMO, INTIMA VOSSA SENHORIA PARA APRESENTAR JUSTIFICATIVA PELA FALTA GRAVE COMETIDA PELO APENADO EM 29/07/2012, CONSISTENTE EM PRISÃO EM FLAGRANTE PELA PRÁTICA DE NOVO DELITO.
 16.CADASTRO No:195349
 SENTENCIADO:FABIO DA SILVA CARDOSO
 FILIACAO:MARIA DA SILVA CARDOSO
 ONEDIO CARDOSO
 ADVOGADO:THIAGO MARCIANO DE ANDRADE

OBJETO:REITERE-SE A INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DO SENTENCIADO PARA QUE SE MANIFESTE SE POSSUI INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO SDE EXECUÇÃO, VEZ QUE O APENADO ENCONTRAR-SE FORAGIDO DA CPAI DESDE 11/05/2012.

Adicionar um(a) Data30/08/2012

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

**Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas
do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de
Curitiba do Estado do Paraná - Rua Maximo João Kopp, 274,
bl. 02, Santa Cândida - Centro Judiciário - Curitiba/Pr.
Juiz de Direito - Dr. RONALDO SANSONE GUERRA**

INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS - RELAÇÃO 50/2012

1. Dr.ª MARIA APARECID DE MIRANDA - OAB/PR 11.256 - AUTOS 1805/2011
2. Dr. LUIZ DE MIRANDA - OAB/PR 11.258 - AUTOS 1805/2011
3. Dr. ANDRÉ LUIS ROMERO DE SOUZA - OAB/PR 50.530 - AUTOS 2490/2011

1. Autos de Execução nº 1805/2011 Sentenciado (a): ANDREA ELISABETH DE MIRANDA

Advogado (a): Dr.ª MARIA APARECID DE MIRANDA - OAB/PR 11.256
Objeto: tomar ciência de que este Juízo designou audiência admonitória nos autos em epígrafe, para o dia 10 de outubro de 2012, às 16h15min, na sede desta VEPMA, localizada no endereço supra, oportunidade em que deverá comprovar a quitação da prestação pecuniária estabelecida nos autos n. 1311/2010 (autos apensos).

2. Autos de Execução nº 1805/2011

Sentenciado (a): ANDREA ELISABETH DE MIRANDA
Advogado (a): Dr. LUIZ DE MIRANDA - OAB/PR 11.258
Objeto: tomar ciência de que este Juízo designou audiência admonitória nos autos em epígrafe, para o dia 10 de outubro de 2012, às 16h15min, na sede desta VEPMA, localizada no endereço supra, oportunidade em que deverá comprovar a quitação da prestação pecuniária estabelecida nos autos n. 1311/2010 (autos apensos).

3. Autos de Suspensão Condicional do Processo nº 2490/2011

Denunciado (a): PAULO MOREIRA COUTINHO
Advogado (a): Dr. ANDRÉ LUIS ROMERO DE SOUZA - OAB/PR 50.530
Objeto: tomar ciência de que este Juízo designou audiência admonitória nos autos em epígrafe, para o dia 08 de outubro de 2012, às 15h30min, na sede desta VEPMA, localizada no endereço supra.

Curitiba, 30 de agosto de 2012.

Tribunal do Júri

Infância e Juventude

Reg Pub e Acidentes de
Trabalho Precatórias Cíveis**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
E ACIDENTES DO TRABALHO
E PRECATÓRIAS CÍVEIS**

**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO
TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS
E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL
DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE
DIREITO
DRA. LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO
SUBSTITUTA**

RELAÇÃO Nº 451/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
CINTIA MEDEIROS DECKER 1 71206/2010
MARIA ANGÉLICA MEDEIROS B 1 71206/2010

1. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-0071206-07.2010.8.16.0001-ALFREDO KEMPSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ciência as partes acerca da data designada para a perícia a ser realizada em 22/10/2012 as 17:00 horas, à rua Lamenha Lins, 266, conjunto 74, Batel, fone 3224-0895 com a Dra. Deslimara Oldenburg Almeida Britto. Deve o autor nesta oportunidade estar munido de documentos pessoais, relatórios médicos e exames complementares que não estejam inseridos nos autos. -Adv. MARIA ANGÉLICA MEDEIROS BOSSI e CINTIA MEDEIROS DECKER.-

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO
TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS
E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL
DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE
DIREITO
DRA. LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO
SUBSTITUTA**

RELAÇÃO Nº 452/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON MENAS FIDELIS 16 348/2009
ADRIAN MORENO 16 348/2009
AGAMENON MARTINS DE OLIVE 30 32323/2011
AIDÉE CHELSKI 19 779/2009
ALBERTO MANENTI 11 263/2008
ALESSANDRA SALTARELLE MOR 20 10987/2010
ALICE BACILLA MUNHOZ DA R 26 44750/2010
ANA BACILLA MUNHOZ DA ROC 26 44750/2010
ANDERSON CUNHA MOREIRA 17 540/2009
ANDERSON MACOIHIN 48 34613/2012
ANDRE LUIZ SOUZA VALE 23 24502/2010
ANDRE RICARDO LOPES DA SI 16 348/2009
ARACELI GAERTNER 22 19489/2010
ASAO HIRAYAMA 20 10987/2010

BRUNO JUVINSKI BUENO 24 37240/2010
CAMILA CIBELE PEREIRA MAR 18 720/2009
CAROLINE MILANI GIMBERT 17 540/2009
CEZAR AUGUSTO ROCHA 7 484/2006
CHRISTIAN BARLERA 45 30430/2012
CINTIA MEDEIROS DECKER 28 71201/2010
CINTYA BUCH MELFI (PROCUR 6 56/2005
CLAUDIA SALLES VILELA VIA 10 103/2008
CLAUDIO DE SOUZA LEMES 31 32972/2011
CLEIDE REGINA GLOMB 6 56/2005
DANI LEONARDO GIACOMINI 40 19423/2012
41 19424/2012
46 32074/2012
48 34613/2012
DIOGO COSTA FURTADO 47 33236/2012
DIOGO DA SILVA DOMINGUES 16 348/2009
DIOGO FADEL BRAZ 16 348/2009
EDSON LUIZ MARTINS (PROC. 16 348/2009
ELOI WALFRIDO ZANIN 14 217/2009
FABIANO CORREA DE MEDEIRO 21 19487/2010
FABIO LUIZ DE QUEIROZ TEL 6 56/2005
FELIPE AUGUSTO KARAM 20 10987/2010
FERNANDO HENRIQUE BASSAN 12 29/2009
GARDÊNIA FERNANDES OLIVEI 15 335/2009
GERMANO LAERTES NEVES 13 73/2009
GERSON LUIZ GRABOSKI DE L 19 779/2009
GERSON LUIZ GRABOSKI DE L 45 30430/2012
GUSTAVO HENRIQUE BATISTA 50 36735/2012
HENDERSON V.B.BARANIUK OA 4 9/2004
IVAN JOSE SILVEIRA 9 353/2007
JOELCIO FLAVIANO NIELS 17 540/2009
JORGE LUIZ BORGES 2 53/2003
JOSÉ ANTONIO VALE 23 24502/2010
JOSÉ EDUARDO QUINTAS DE M 32 42506/2011
JOSE HERIBERTO MICHELETO 13 73/2009
JUCIMAR MOURA DOS SANTOS 39 19422/2012
JUSSARA ROSA FLORES 25 38029/2010
KARENINE POPP 32 42506/2011
KELLY CRISTINA WORM 16 348/2009
KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN 43 21766/2012
LAILA MARIANA PAULENA MAC 17 540/2009
LEANDRO GUSTAVO CARNEIRO 35 14151/2012
LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO 27 49502/2010
LUIZ EDUARDO DLUHOSCH (PR 13 73/2009
LUZIA APARECIDA FAVETTA 8 259/2007
MARA ELOA RAMOS BASSAN 12 29/2009
MARCELO CESAR PADILHA 16 348/2009
MARCO ANTONIO ANDRAUS 1 13/1999
MARCUS VINICIUS SASS TOLO 16 348/2009
MARIA ANGÉLICA MEDEIROS B 28 71201/2010
MARIANA SILVA MARQUEZANI 19 779/2009
MARTA SUZY WAGNER 1 13/1999
MATHEUS SCHIER BROCK 16 348/2009
MOACIR SALMÓRIA 42 20241/2012
MÁRCIA CRISTINA SIGWALT V 22 19489/2010
25 38029/2010
MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MAT 37 15358/2012
38 17378/2012
44 30171/2012
49 35703/2012
PAULO HENRIQUE DE OLIVEIR 30 32323/2011
RENATA MANENTI 11 263/2008
RENATO CAMARGO NAVARRO PE 19 779/2009
RICARDO MUSSI PEREIRA PAI 5 169/2004
ROBERTO CEZAR CORSO 8 259/2007
RODRIGO CARRACO DA SILVA 16 348/2009
RODRIGO CESAR BARBATO FAB 34 8389/2012
RODRIGO OTÁVIO VICENTINI 16 348/2009
ROGERIO MANENTI 11 263/2008
ROSANE LOYOLA BASSO 11 263/2008
TIBERIO ARAUJO QUADROS 4 9/2004
TOBIAS DE MACEDO 16 348/2009
TOMAZ DA CONCEIÇÃO OAB/PR 4 9/2004
VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ 33 2011/2012
36 15233/2012
VIVIANE CASTELLI 16 348/2009
WILLYAN ROWER SOARES 18 720/2009
WILMAR ALVINO DA SILVA 29 1868/2011
ZENIMARA RUTHES CARDOSO 32 42506/2011
ZENIMARA RUTHES CARDOSO O 3 158/2003

1. ACIDENTE DE TRABALHO-13/1999-JOAO HELLWIG CARDOSO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Em razão da condenação imposta neste feito, já transitada em julgado, o INSS, em manifestação e cálculos juntados às fis. 395/401, se propôs a pagar ao autor João Hellwig Cardoso a quantia de R\$178.997,69 (cento e setenta e oito mil, novecentos e noventa e sete reais e sessenta e nove centavos) e ao procurador do autor a quantia de R\$1.851,42 (um mil, oitocentos e cinquenta e um reais e quarenta e dois centavos), sendo o cálculo atualizado até dezembro de 2011. Concordou, ainda, com o cálculo das custas processuais de fis. 394. Em manifestação juntada às fis. 402 o autor expressamente concordou com os valores apresentados pelo INSS. Em seguida o Ministério Público manifestou-se pela expedição de precatório. Diante do exposto. considerando que as partes estão de acordo com o valor devido pelo INSS neste feito. e uma vez que não se vislumbra nem sequer se apontou a existência de qualquer vício no cálculo apresentado pelo INSS às fis. 398/401, homologo-o para que produza seus jurídicos

e legais feitos. Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se possui algum crédito junto ao autor da ação ou seu procurador ou beneficiário das custas processuais, para que seja compensado. Decorrido tal prazo sem que haja manifestação do INSS, ou caso informe que não há compensação a ser realizada, sendo certos os valores devidos pelo INSS conforme acima apontado, não havendo objeção das partes ou do Ministério Público, transitada em julgada esta decisão, expeça-se o competente precatório requisitório, nele incluindo o valor das custas processuais conforme conta de fis. 394, inclusive as devidas pela expedição do precatório. Intimem-se as partes da presente decisão e dê-se ciência ao Ministério Público. Diligências necessárias. -Advs. MARCO ANTONIO ANDRAUS e MARTA SUZY WAGNER-.

2. ACIDENTE DE TRABALHO-53/2003-ANTONIO SILVA SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se o autor para que, no prazo de 20 (vinte) dias, diga se tem interesse na execução do julgado, bem como para que se manifeste sobre os calculos apresentados pelo INSS as fls.218/225, sob pena de arquivamento. -Adv. JORGE LUIZ BORGES-.

3. ACIDENTE DE TRABALHO-158/2003-SEBASTIAO CORREIA BATISTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ciencia ao interessado acerca da remessa do alvara expedido ao Banco do Brasil S/A - PAB Mauá, onde o mesmo devera comparecer para resgata-lo em ate noventa (90) dias contados de 22/08/2012. -Adv. ZENIMARA RUTHES CARDOSO OAB/PR32694-.

4. ACIDENTE DE TRABALHO-9/2004-JOSE DIDUCH x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. -Advs. TIBERIO ARAUJO QUADROS, HENDERSON V.B.BARANIUK OAB/SP77792 e TOMAZ DA CONCEIÇÃO OAB/PR 14658-.

5. ACIDENTE DE TRABALHO-169/2004-FABIO APARECIDO BELTRAO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Para que se manifeste sobre o contido na manifestação de f.270/271 e demais documentos juntos, intime-se o Autor. -Adv. RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA-.

6. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-56/2005-CELIA TEREZINHA MAIER RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ciencia ao interessado acerca da remessa do alvara expedido ao Banco do Brasil S/A - PAB Mauá, onde o mesmo devera comparecer para resgata-lo em ate noventa (90) dias contados de 02/07/2012. -Advs. CLEIDE REGINA GLOMB, FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES e CINTYA BUCH MELFI (PROCURADORA FEDERAL)-.

7. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000284-77.2006.8.16.0001-AROLDO APARECIDO FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1.1. Desde logo, observe-se ao Autor que, não concordando com o proposto pela Autarquia, deverá, uma vez que a tanto tem as informações necessárias a sua disposição, promover a execução do julgado (obrigação de fazer e/ou para embargar na forma do artigo 730 do CPC), atentando para os requisitos do artigo 282 do CPC, permitindo ao INSS, então, citada, a apresentação de sua tese via embargos, medida que em situação de edesavença não se pode evitar. -Adv. CEZAR AUGUSTO ROCHA-.

8. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO-0001303-84.2007.8.16.0001-ADRIANA GARCIA GUEDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. À míngua de qualquer fundamento legal que o sustente, indefiro o requerimento deduzido pela Autora em sua manifestação de f. 187/188. É que, malgrado tenha sido declarado por sentença (f. 106/111), mantida por ocasião do julgamento do Recurso de Apelação n. 728964-1 (f. 160/170), o direito da Autora a auferir o benefício auxílio acidente, o INSS, administrativamente, a partir da data da cessação do benefício auxílio doença n. 520.283.395-0 (-11/08/2010, cf. extrato INFEN" de f. 183-), concedeu a ela o benefício de aposentadoria por invalidez acidentária, o que lhe é mais benéfico em razão de possuir maior expressão econômica (ressalte-se que o auxílio acidente possui renda mensal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, enquanto a aposentadoria que lhe foi concedido administrativamente corresponder a 100% (cem por cento) do salário de benefício. Ante o exposto, afastando discussão desnecessária, a fim de findar a execução, neste caso seguindo-se apenas com a execução da verba sucumbencial devida à doutora advogada da Autora, determino, remetam-se os autos, conforme já determinado à f. 174, item "1", ao cálculo das custas processuais. Intimem-se. -Advs. LUZIA APARECIDA FAVETTA e ROBERTO CEZAR CORSO-.

9. ACIDENTE DE TRABALHO-353/2007-MARCIA ROCHA DUTRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- CERTIFICO que postergo a expedição do Ofício Requisitório (RPV - Requisição de Pequeno Valor), tendo em vista que não há informação quanto ao número de inscrição do credor dos honorários advocatícios junto ao CPF/MF. Dou fé. -Adv. IVAN JOSE SILVEIRA-.

10. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO-103/2008-EDSON GOMES PRATES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Da baixa dos autos de-se ciência as partes para que requeriram o que entenderem devido no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. -Adv. CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA-.

11. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO LIMINAR-263/2008-VALDINEIA DA ROSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Recebo, nos efeitos legais, o recurso de apelação interposto pelo INSS as f.239/246. 2. A parte apelada - Autora - para, em 15 (quinze) dias, contra-arrazoar. ... -Advs. ROSANE LOYOLA BASSO, RENATA MANENTI, ALBERTO MANENTI e ROGERIO MANENTI-.

12. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-29/2009-KAREN LUIZA MARTINS MOREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Recebo, nos efeitos legais, o recurso de apelação interposto pelo INSS as f.121/134. 1.1. A parte apelada - Autora - para, em 15 (quinze) dias, contra-arrazoar. -Advs. FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO e MARA ELOA RAMOS BASSAN-.

13. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO-0006593-12.2009.8.16.0001-JOSE CARLOS SOARES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-

se a parte autora para que, ciente da intervenção e dos calculos apresentados pelo reu, promova o que de direito e de seu interesse, no prazo de vinte dias. -Advs. JOSE HERIBERTO MICHELETO, GERMANO LAERTES NEVES e LUIZ EDUARDO DLUHOSECH (PROCURADOR FEDERAL)-.

14. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0004175-04.2009.8.16.0001-JOAO PEREIRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Intime-se a esposa do autor, por meio de seu procurador, para que no prazo de 10 (dez) dias, junte certidão de nascimento dos filhos do autor, para que então seja possível analisar se todos são maiores de idade... -Adv. ELOI WALFRIDO ZANIN-.

15. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-0001579-47.2009.8.16.0001-OSVALDEMIR BARCHAK x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Recebo, nos efeitos legais, o recurso de apelação interposto pelo INSS as f.136/143. 2. A parte apelada - Autor - para, em 15 (quinze) dias, contra-arrazoar. ... -Adv. GARDÊNIA FERNANDES OLIVEIRA-.

16. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-348/2009-CARLOS SERGIO SCHAUER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Desp. de fls.490/491: 1. A começar, no intuito de evitar maior gravame ao seu regular andamento, truncado em particular pela dificuldade das partes em se ater aos limites do equilíbrio processual e de orientação no seu agir (ora atuando açodadamente, ora sem a devida atenção), doravante, apenas diante de prévia e expressa determinação do Juízo deverão ser juntados nos autos novos documentos. 2. Noutro passo, não bastasse a destempe (CPC, art. 433, parágrafo único), uma vez que não comprovada a razão do excesso, tendo em vista que o Autor não indicou assistente técnico na oportunidade própria (CPC, art. 276), restando precluso o direito a fazê-lo agora, determino o desentranhamento do documento de f. 398/399 e a sua restituição, mediante recibo, ao Autor. 3. De outro lado, porém, em face do previsto no artigo 397 do Código de Processo Civil, mantenho nos autos, a instruir a decisão que se espera, os documentos de f. 445/462, sobre os quais já tiveram os interessados oportunidade para se manifestar. 4. No mais, não há na hipótese, senão no excesso de retórica, nenhuma razão ou justa causa para a anulação da perícia realizada ou para que nova se faça. Afinal, o doutor Perito, técnico suficientemente habilitado para tanto, respondeu, no suficiente, os quesitos que lhe foram oportunamente encaminhados. Evidentemente não é causa bastante à renovação da prova o descontentamento da parte com as suas conclusões ou, ainda, a necessidade de que preste o Auxiliar do Juízo algum esclarecimento técnico. Indefiro, enfim, o pedido de anulação da perícia ou, sucessivamente, a sua renovação. 5. No mais, malgrado superem o conceito de mero esclarecimento, porque neste caso as respostas interessam ao Juízo e ao processo, não estando, por isso, sujeitas a regra de preclusão, defiro os quesitos complementares de f. 436/439, a serem respondidos pelo douto Experto, conforme decorra da documentação nos autos, em 15 (quinze) dias. 6. Do que acima determinado intimem-se Autor, Réu, Assistente e Ministério Público. 6.1. Depois de realizadas as intimações devidas, encaminhem-se os autos ao doutor Perito para o que lhe compete. *** -Desp. de fls.507: ... Mantenho, pelos fundamentos expostos, não inquinados pelas razões do recurso do Autor, a decisão de f.490/491. Anote-se o Agravo Retido... -Advs. ADILSON MENAS FIDELIS, EDSON LUIZ MARTINS (PROC. FEDERAL), DIOGO FADEL BRAZ, TOBIAS DE MACEDO, KELLY CRISTINA WORM, ADRIAN MORENO, MARCUS VINICIUS SASS TOLOTO, ANDRE RICARDO LOPES DA SILVA, RODRIGO CARRACO DA SILVA, MARCELO CESAR PADILHA, MATHEUS SCHIER BROCK, RODRIGO OTÁVIO VICENTINI, VIVIANE CASTELLI e DIOGO DA SILVA DOMINGUES-.

17. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-540/2009-VICTOR HUGO ESMANIOTTO- Manifestem-se as partes acerca do esclarecimento do Sr Perito as fls.120 no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. JOELCIO FLAVIANO NIELS, LAILA MARIANA PAULENA MACEDO, ANDERSON CUNHA MOREIRA e CAROLINE MILANI GIMBERT-.

18. ACIDENTE DE TRABALHO-720/2009-DIRCEU EDMAR DE SOUZA BUENO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Recebo, nos efeitos legais, o recurso de apelação interposto pelo Reu as f.171/180. 1.1. Intime-se o Autor para as contrarrazões, em 15 (quinze) dias.... -Advs. WILLYAN ROWER SOARES e CAMILA CIBELE PEREIRA MARCHESI-.

19. ACIDENTE DE TRABALHO-779/2009-JOAO VIANEZ PATRIALLI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Recebo, nos efeitos legais, o recurso de apelação interposto pelo INSS as f.247/251. 2. A parte apelada - Autor - para, em 15 (quinze) dias, contra-arrazoar. ... -Advs. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA, RENATO CAMARGO NAVARRO PERES, MARIANA SILVA MARQUEZANI e AIDÉE CHELSKI-.

20. ACIDENTE DE TRABALHO-0010987-28.2010.8.16.0001-APARECIDO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Intime-se o Autor para manifestação acerca dos documentos juntados pelo reu (em especial, f. 102/113), no prazo de 10 (dez) dias. ... Int. -Advs. ASAO HIRAYAMA, FELIPE AUGUSTO KARAM e ALESSANDRA SALTARELLE MOREIRA-.

21. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0019487-83.2010.8.16.0001-JOAOQUIM PEREIRA LOPES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se a parte autora para que, ciente da intervenção e dos calculos apresentados pelo reu, promova o que de direito e de seu interesse, no prazo de vinte dias. -Adv. FABIANO CORREA DE MEDEIROS-.

22. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0019489-53.2010.8.16.0001-ANDERSON ALVES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Intime-se o autor para se manifestar a respeito do contido na petição e documentos de fls.84/86 no prazo de 5 dias. -Advs. ARACELI GAERTNER e MÂRCIA CRISTINA SIGWALT VALEIXO-.

23. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0024502-33.2010.8.16.0001-VANDERSON DA SILVA MARTINS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se o Autor para

que, no prazo de 05 (cinco) dias, com a devida instrução, sob pena de perda de oportunidade de produção de prova, justifique sua ausência a perícia médica, conforme informação prestada a f.101. Intime-se. -Advs. ANDRE LUIZ SOUZA VALE e JOSÉ ANTONIO VALE.-

24. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0037240-53.2010.8.16.0001-EDILSON DE SOUZA BARROS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Ao interessado para retirada e postagem do ofício expedido o qual deverá ser encaminhado com cópia do pedido inicial e anexado aos autos o comprovante do envio do mesmo. -Adv. BRUNO JUVINSKI BUENO.-

25. ACIDENTE DE TRABALHO-0038029-52.2010.8.16.0001-ALVARO PRIAMO SALGADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ao interessado para retirada e postagem do ofício expedido o qual deverá ser encaminhado com cópia do pedido inicial e anexado aos autos o comprovante do envio do mesmo. - Advs. JUSSARA ROSA FLORES e MÁRCIA CRISTINA SIGWALT VALEIXO.-

26. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0044750-20.2010.8.16.0001-MARCIO TORRES PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se a parte autora para que, ciente da intervenção e dos cálculos apresentados pelo réu as fls.81 e seguintes, promova o que de direito e de seu interesse, no prazo de vinte dias. -Advs. ANA BACILLA MUNHOZ DA ROCHA e ALICE BACILLA MUNHOZ DA ROCHA.-

27. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-0049502-35.2010.8.16.0001-GERALDO MARTINS FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Reitere-se a intimação do Autor para que cumpra o despachado a f.61,5 (atenda o solicitado na cota ministerial de f.59, 1 ou seja juntar copia integral de sua carteira de trabalho e previdencia social)... -Adv. LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO.-

28. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-0071201-82.2010.8.16.0001-JORGE DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Antes de deliberar a respeito do prosseguimento do feito, subscreva a senhora advogada a peça de f.77. Depois, voltem-me. -Advs. CINTIA MEDEIROS DECKER e MARIA ANGÉLICA MEDEIROS BOSSI.-

29. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-0001868-09.2011.8.16.0001-JOEL RAMOS SITONIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Tempestivos, conheço dos embargos de declaração opostos as f.98/103. Negocias acolhida, todavia, ja que a decisão embargada não se ressent de nenhuma lacha sanavel pela via eleita; alias, não ha nas razões do recurso interposto nenhum apontamento de omissão, contradição ou obscuridade em si mesma que justifique declaração na forma do artigo 535 do CPC. Sob o primeiro aspecto, não fosse o bastante o disposto no artigo 129 da Lei n.8213/1991 e na Lei Estadual n. 6143/1970, o fato é que se omissão houve ela é remetida ao despacho inicial, incolume, não socorrendo a parte, agora, por importuna, a alegação de falta de deferimento expresso de gratuidade. De mais a mais, não se exigiu do Autor, inicialmente ou na decisão de f.92/94, nenhum pagamento, tampouco de custas ou antecipadamente. Por outro lado, e seguindo neste trilhar, o deposito dos honorarios periciais foi expressa e claramente imposto ao INSS, conforme se le do item 2.8. de f.94. Enfim, senão a falta de melhor reflexão e leitura, nada justifica o recurso oposto. Intime-se. ... -Adv. WILMAR ALVINO DA SILVA.-

30. ACIDENTE DE TRABALHO-0032323-54.2011.8.16.0001-FERNANDO BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Recebo a emenda à inicial de f.73/74. 2. Defiro ao autor, por ora, o benefício da Justiça gratuita. 3. O processo, a teor do que dispõe o artigo 129, inciso II, da Lei n.8213/91, tomará o rito sumário. Não obstante, neste caso e excepcionalmente, tendo em vista que a pauta de audiências do Juízo momentaneamente supera 120 dias, deixarei de designar data para a audiência prevista no artigo 277 do CPC, isso sem prejuízo de que, conforme manifestação das partes indique possível, se realize, a qualquer tempo, audiência para tentativa de conciliação (CPC, art.125, IV). Não se trata, ressalto, de conversão de rito (CPC, art.277, paragrafo 5º), já que a definição da prova ocorrerá somente mais tarde, mas de superar, a bem da celeridade processual, a audiência inicial do procedimento; e isso porque, para além de 120 dias, conforme dão conta os dados colhidos dos processos em andamento, a vantagem da concentração dos atos em audiência (fases de conciliação, postulação, saneamento, prova e julgamento), evitando o tempo em que o processo ficaria paralisado em Cartório entre as fases processuais, diminuiu consideravelmente, a ponto de não valer a pena de aguardar o ato... *** Manifeste-se a Autora acerca da contestação apresentada as fls.78/96 no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA e AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA.-

31. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0032972-19.2011.8.16.0001-ANTONIO MARCOS CUSTÓDIO DO PRADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Intime-se o Autor para que prazo de 10 (dez) dias, proceda a juntada de fotocopia integral de sua carteira de trabalho e previdencia social. -Adv. CLAUDIO DE SOUZA LEMES.-

32. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0042506-84.2011.8.16.0001-MARIA APARECIDA GUIMARÃES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. A Autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a juntada de fotocopia integral de sua carteira de trabalho e previdencia social, bem como para que promova a juntada do PPP (Perfil Profissiografico Previdenciario). Intime-se. -Advs. JOSÉ EDUARDO QUINTAS DE MELLO, ZENIMARA RUTHES CARDOSO e KARENINE POPP.-

33. PENSÃO POR MORTE-0002011-61.2012.8.16.0001-ELISÂNGELA SILVA REIS PLACA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Tendo em vista a pretensão dos autores, determino a intimação dos mesmos para que, no prazo de 10 (dez) dias, emendem a petição inicial incluindo no polo passivo da demanda a Sra Sueli Aparecida Martins Placa. -Adv. VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM.-

34. AÇÃO REVISIONAL-0008389-33.2012.8.16.0001-ELIESO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a Autora acerca da contestação apresentada as fls.42/54 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. RODRIGO CESAR BARBATO FABBRIS DA SILVA.-

35. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0014151-30.2012.8.16.0001-ROSEMERI PADILHA PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a Autora acerca da contestação apresentada as fls.72/98 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. LEANDRO GUSTAVO CARNEIRO ROCHA.-

36. REVISIONAL-0015233-96.2012.8.16.0001-MARIA LUCÉLIA DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a Autora acerca da contestação apresentada as fls.24/32 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM.-

37. REVISIONAL-0015358-64.2012.8.16.0001-ROMULO HYRTON REYNAUD PATITUCCI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a Autora acerca da contestação apresentada as fls.33/44 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS.-

38. AÇÃO REVISIONAL-0017378-28.2012.8.16.0001-AMAURI SUTIL BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a Autora acerca da contestação apresentada as fls.28/39 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS.-

39. AÇÃO REVISIONAL-0019422-20.2012.8.16.0001-FABIANO PIMENTEL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Recebo a emenda de f.27/28. 2. Defiro ao autor, por ora, o benefício da Justiça gratuita. 3. O processo, a teor do que dispõe o artigo 129, inciso II, da Lei n.8213/91, tomará o rito sumário. Não obstante, neste caso e excepcionalmente, tendo em vista que a pauta de audiências do Juízo momentaneamente supera 120 dias, deixarei de designar data para a audiência prevista no artigo 277 do CPC, isso sem prejuízo de que, conforme manifestação das partes indique possível, se realize, a qualquer tempo, audiência para tentativa de conciliação (CPC, art.125, IV). Não se trata, ressalto, de conversão de rito (CPC, art.277, paragrafo 5º), já que a definição da prova ocorrerá somente mais tarde, mas de superar, a bem da celeridade processual, a audiência inicial do procedimento; e isso porque, para além de 120 dias, conforme dão conta os dados colhidos dos processos em andamento, a vantagem da concentração dos atos em audiência (fases de conciliação, postulação, saneamento, prova e julgamento), evitando o tempo em que o processo ficaria paralisado em Cartório entre as fases processuais, diminuiu consideravelmente, a ponto de não valer a pena de aguardar o ato... *** -Manifeste-se a Autora acerca da contestação apresentada as fls.32/39 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JUCIMAR MOURA DOS SANTOS.-

40. AÇÃO REVISIONAL-0019423-05.2012.8.16.0001-RAFAEL DA LUZ MORAIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a Autora acerca da contestação apresentada as fls.30/44 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. DANI LEONARDO GIACOMINI.-

41. AÇÃO REVISIONAL-0019424-87.2012.8.16.0001-MARIA REGINA FERREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Recebo a emenda de f.25/26. 2. Defiro ao autor o benefício da Justiça gratuita. 3. O processo, a teor do que dispõe o artigo 129, inciso II, da Lei n.8213/91, tomará o rito sumário. Não obstante, neste caso e excepcionalmente, tendo em vista que a pauta de audiências do Juízo momentaneamente supera 120 dias, deixarei de designar data para a audiência prevista no artigo 277 do CPC, isso sem prejuízo de que, conforme manifestação das partes indique possível, se realize, a qualquer tempo, audiência para tentativa de conciliação (CPC, art.125, IV). Não se trata, ressalto, de conversão de rito (CPC, art.277, paragrafo 5º), já que a definição da prova ocorrerá somente mais tarde, mas de superar, a bem da celeridade processual, a audiência inicial do procedimento; e isso porque, para além de 120 dias, conforme dão conta os dados colhidos dos processos em andamento, a vantagem da concentração dos atos em audiência (fases de conciliação, postulação, saneamento, prova e julgamento), evitando o tempo em que o processo ficaria paralisado em Cartório entre as fases processuais, diminuiu consideravelmente, a ponto de não valer a pena de aguardar o ato... *** -Manifeste-se a Autora acerca da contestação apresentada as fls.30/39 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. DANI LEONARDO GIACOMINI.-

42. ACIDENTE DE TRABALHO-0020241-54.2012.8.16.0001-ROGÉRIO DECKS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Recebo a emenda de f.47.

2. Defiro ao autor, por ora, o benefício da Justiça gratuita. 3. O processo, a teor do que dispõe o artigo 129, inciso II, da Lei n.8213/91, tomará o rito sumário. Não obstante, neste caso e excepcionalmente, tendo em vista que a pauta de audiências do Juízo momentaneamente supera 120 dias, deixarei de designar data para a audiência prevista no artigo 277 do CPC, isso sem prejuízo de que, conforme manifestação das partes indique possível, se realize, a qualquer tempo, audiência para tentativa de conciliação (CPC, art.125, IV). Não se trata, ressalto, de conversão de rito (CPC, art.277, paragrafo 5º), já que a definição da prova ocorrerá somente mais tarde, mas de superar, a bem da celeridade processual, a audiência inicial do procedimento; e isso porque, para além de 120 dias, conforme dão conta os dados colhidos dos processos em andamento, a vantagem da concentração dos atos em audiência (fases de conciliação, postulação, saneamento, prova e julgamento), evitando o tempo em que o processo ficaria paralisado em Cartório entre as fases processuais, diminuiu consideravelmente, a ponto de não valer a pena de aguardar o ato... *** -Manifeste-se a Autora acerca da contestação apresentada as fls.51/67 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MOACIR SALMÓRIA.-

43. ACIDENTE DE TRABALHO-0021766-71.2012.8.16.0001-ROSELI DA APARECIDA FITZ CARDOSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Acolho a emenda de f.46/48. 2. Defiro a autora o benefício da Justiça gratuita. 3. O processo, a teor do que dispõe o artigo 129, inciso II, da Lei n.8213/91, tomará o rito sumário. Não obstante, neste caso e excepcionalmente, tendo em vista que a pauta de audiências do Juízo momentaneamente supera 120 dias,

deixarei de designar data para a audiência prevista no artigo 277 do CPC, isso sem prejuízo de que, conforme manifestação das partes indique possível, se realize, a qualquer tempo, audiência para tentativa de conciliação (CPC, art.125, IV). Não se trata, ressaltado, de conversão de rito (CPC, art.277, paragrafo 5º), já que a definição da prova ocorrerá somente mais tarde, mas de superar, a bem da celeridade processual, a audiência inicial do procedimento; e isso porque, para além de 120 dias, conforme dão conta os dados colhidos dos processos em andamento, a vantagem da concentração dos atos em audiência (fases de conciliação, postulação, saneamento, prova e julgamento), evitando o tempo em que o processo ficaria paralisado em Cartório entre as fases processuais, diminuiu consideravelmente, a ponto de não valer a pena de aguardar o ato... *** - Manifeste-se a Autora acerca da contestação apresentada as fls.53/70 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN DA SILVA.-

44. AÇÃO REVISIONAL-0030171-96.2012.8.16.0001-MARCIA COBERTINI RAMALHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a Autora acerca da contestação apresentada as fls.28/39 no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS.-

45. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0030430-91.2012.8.16.0001-LUCILENE APARECIDA MIRANDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebo a inicial de fls. 02/15, com a devida emenda de fls. 111/112. Requereu a autora a concessão de tutela antecipada, para o fim de compelir o réu a restabelecer o benefício auxílio-doença em virtude da incapacidade descrita na petição inicial. Para que se reconheça o direito à antecipação de tutela na forma do art. 273 do CPC, deve estar demonstrado, através de prova inequívoca, a verossimilhança do direito alegado e o risco de dano irreparável. No caso ora em discussão, vislumbra-se que as alegações da autora não foram devidamente comprovadas a ponto de se deferir a tutela antecipada, sendo necessária a dilação probatória para se averiguar a veracidade dos fatos expostos na peça vestibular. Note-se que os documentos apresentados com a inicial não comprovam a incapacidade laborativa da autora. A começar, a CAT emitida pelo empregador (fls. 22/23), atestados, exames e receituários médicos às fls. 38, 39, 40, 41, 47, 52/55), de fato, comprovam a existência de doenças (M 70.9. 77.1, 79.1, 70.0) durante o período em que a autora esteve incapacitada (entre 06/02/2012 e 29/06/2012), mas não são provas incontestáveis da incapacidade atual da autora para o exercício de seu trabalho. De outro passo, sobreleva que não há qualquer prova até o momento que ateste no sentido de que a concessão do benefício auxílio-doença n2: 550.268.754-2 em sua modalidade previdenciária foi equivocada, uma vez que ainda não demonstrado o nexo entre o labor e a doença que incapacitou a autora nesse período. No mais, é lícito afirmar que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, de modo que não havendo provas dando conta da verossimilhança das alegações da autora, não faz jus a parte ao benefício em sede de tutela antecipada. Além disso, há um sério risco de irreversibilidade da medida, porquanto há sempre a hipótese do pedido ser julgado improcedente, o que tornariam indevidas as parcelas porventura adiantadas pelo réu, ocasionando prejuízos ao sistema de previdência, considerando-se a natureza alimentar dos benefícios acidentários. Diante de todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, medida excepcional e que somente se faz viável diante de prova inequívoca de verossimilhança ou quase-certeza da assertiva inicial e quando não inviabiliza a reversibilidade da medida. Deixa-se de realizar a audiência de conciliação, sem dispensar o procedimento comum, rito sumário, tendo em vista a remota possibilidade de transação entre as partes. Cumpre ressaltar que tal medida visa à celeridade e a efetividade processual. ... Defiro a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. CHRISTIAN BARLERA e GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA.-

46. AÇÃO REVISIONAL-0032074-69.2012.8.16.0001-JERSON JOSÉ IVNUK x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a Autora acerca da contestação apresentada as fls.18/25 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. DANI LEONARDO GIACOMINI.-

47. AÇÃO REVISIONAL-0033236-02.2012.8.16.0001-SEBASTIÃO JOSÉ CORREA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Defiro ao autor o benefício da Justiça gratuita. 2. O processo, a teor do que dispõe o artigo 129, inciso II, da Lei n.8213/91, tomará o rito sumário. Não obstante, neste caso e excepcionalmente, tendo em vista que a pauta de audiências do Juízo momentaneamente supera 120 dias, deixarei de designar data para a audiência prevista no artigo 277 do CPC, isso sem prejuízo de que, conforme manifestação das partes indique possível, se realize, a qualquer tempo, audiência para tentativa de conciliação (CPC, art.125, IV). Não se trata, ressaltado, de conversão de rito (CPC, art.277, paragrafo 5º), já que a definição da prova ocorrerá somente mais tarde, mas de superar, a bem da celeridade processual, a audiência inicial do procedimento; e isso porque, para além de 120 dias, conforme dão conta os dados colhidos dos processos em andamento, a vantagem da concentração dos atos em audiência (fases de conciliação, postulação, saneamento, prova e julgamento), evitando o tempo em que o processo ficaria paralisado em Cartório entre as fases processuais, diminuiu consideravelmente, a ponto de não valer a pena de aguardar o ato... *** - Manifeste-se a Autora acerca da contestação apresentada as fls.27/35 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. DIOGO COSTA FURTADO.-

48. AÇÃO REVISIONAL-0034613-08.2012.8.16.0001-ELZA MARIA GIACOPINI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Defiro ao autor o benefício da Justiça gratuita. 2. O processo, a teor do que dispõe o artigo 129, inciso II, da Lei n.8213/91, tomará o rito sumário. Não obstante, neste caso e excepcionalmente, tendo em vista que a pauta de audiências do Juízo momentaneamente supera 120 dias, deixarei de designar data para a audiência prevista no artigo 277 do CPC, isso sem prejuízo de que, conforme manifestação das partes indique possível, se realize, a qualquer tempo, audiência para tentativa de conciliação (CPC, art.125, IV). Não se trata, ressaltado, de conversão de rito (CPC, art.277, paragrafo 5º), já

que a definição da prova ocorrerá somente mais tarde, mas de superar, a bem da celeridade processual, a audiência inicial do procedimento; e isso porque, para além de 120 dias, conforme dão conta os dados colhidos dos processos em andamento, a vantagem da concentração dos atos em audiência (fases de conciliação, postulação, saneamento, prova e julgamento), evitando o tempo em que o processo ficaria paralisado em Cartório entre as fases processuais, diminuiu consideravelmente, a ponto de não valer a pena de aguardar o ato... *** -Manifeste-se a Autora acerca da contestação apresentada as fls.19/26 no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. DANI LEONARDO GIACOMINI e ANDERSON MACOHN.-

49. AÇÃO REVISIONAL-0035703-51.2012.8.16.0001-CLEONICE VIEIRA SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Defiro a autora o benefício da Justiça gratuita. 3. O processo, a teor do que dispõe o artigo 129, inciso II, da Lei n.8213/91, tomará o rito sumário. Não obstante, neste caso e excepcionalmente, tendo em vista que a pauta de audiências do Juízo momentaneamente supera 120 dias, deixarei de designar data para a audiência prevista no artigo 277 do CPC, isso sem prejuízo de que, conforme manifestação das partes indique possível, se realize, a qualquer tempo, audiência para tentativa de conciliação (CPC, art.125, IV). Não se trata, ressaltado, de conversão de rito (CPC, art.277, paragrafo 5º), já que a definição da prova ocorrerá somente mais tarde, mas de superar, a bem da celeridade processual, a audiência inicial do procedimento; e isso porque, para além de 120 dias, conforme dão conta os dados colhidos dos processos em andamento, a vantagem da concentração dos atos em audiência (fases de conciliação, postulação, saneamento, prova e julgamento), evitando o tempo em que o processo ficaria paralisado em Cartório entre as fases processuais, diminuiu consideravelmente, a ponto de não valer a pena de aguardar o ato... *** - Manifeste-se a Autora acerca da contestação apresentada as fls.30/37 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS.-

50. ACIDENTE DE TRABALHO-0036735-91.2012.8.16.0001-ISRAEL RAMOS FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Em 10 (dez) dias, emende o Autor a inicial, a fim de descrever o acidente ocorrido no trabalho, estabelecendo relação ele e as lesões que alega incapacitantes, e além disso, juntar copia da carteira de trabalho. Intime-se. -Adv. GUSTAVO HENRIQUE BATISTA QUINTÃO.-

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA**

RELAÇÃO Nº 450/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE ALMEIDA DA SILVA 1 54889/2010
AMAURI DE OLIVEIRA MELO J 2 42011/2011
ANDERSON BRANDÃO DA SILVA 4 55854/2011
ANDRE MAURICIO RIBEIRO PF 4 55854/2011
ANTONIO CARLOS REZENDE 10 37877/2012
ARARINAN KOSOP 4 55854/2011
CARLOS VITOR MARANHÃO DE 8 33736/2012
CHRISTIANE ENGELMANN BALA 3 43955/2011
CLAYTON TEIXEIRA BETTANIN 2 42011/2011
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 8 33736/2012
CRISTINA MATTOS SILVA 3 43955/2011
DANIELE BEATRIZ MARCONATO 8 33736/2012
DANIEL KOEHLER 3 43955/2011
DEBORAH SPEROTTO DA SILVA 2 42011/2011
DIEGO LUIZ PASQUALLI 12 40485/2012
DIOGO DE ARAUJO LIMA 8 33736/2012
EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI 1 54889/2010
EDUARDO GRAEFF 3 43955/2011
EDUARDO VANZELLA 1 54889/2010
EGBERTO FANTIN 12 40485/2012
FABIO LUIZ DE QUEIROZ TEL 5 289/2012
FERNANDA ALMEIDA FIGUEIRE 9 34822/2012
FERNANDO HENRIQUE OLIVEIR 4 55854/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 1 54889/2010
GUILHERME ZORATO (PROC. D 7 13140/2012
IZABELA RUCKER CURI BERTO 5 289/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 1 54889/2010
JAMES BILL DANTAS 5 289/2012
JOAO ALBERTO GRACA 4 55854/2011
JOAO EDSON PEIXOTO 2 42011/2011
JOAQUIM AGNELO CORDEIRO 2 42011/2011
JOSE CASSIO SOARES RODRIG 3 43955/2011

JOSE TEODORO ALVES 2 42011/2011
 JOSÉ GUNTHER MENZ 8 33736/2012
 JULIANA LOEPER 2 42011/2011
 JULIANO RIBAS DEA 8 33736/2012
 KLEBER VELTRINI TOZZI 8 33736/2012
 LARISSA DANTAS RUIZ 9 34822/2012
 LUCIANO ANGHINONI 1 54889/2010
 LUCIANO SOARES PEREIRA 8 33736/2012
 LUCIMARA A. KARASIANKI 10 37877/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 6 3795/2012
 LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DE 2 42011/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 1 54889/2010
 MAGDA PAIVA VANACOR 3 43955/2011
 MARCUS VINICIUS CABULON 4 55854/2011
 MARIANA LOBO ZANATA 9 34822/2012
 MARIO ROCHA FILHO 7 13140/2012
 MAURICIO MARQUES CANTO 11 39890/2012
 PATRICIA AYUB DA COSTA LI 4 55854/2011
 RAMON DE MEDEIROS NOGUEIR 8 33736/2012
 REGINA APARECIDA SIMÕES C 7 13140/2012
 RENATA POZZATO CARNEIRO M 9 34822/2012
 SILVIO PAPARELLI JUNIOR 2 42011/2011
 SOLANGE DA SILVA MACHADO 8 33736/2012
 TAISSA GEANDRA DE ALMEIDA 2 42011/2011
 TATIANA RODRIGUES 6 3795/2012
 TEREZA CRISTINA BITTENCOUR 7 13140/2012
 8 33736/2012
 THIAGO SOTANA PEREIRA 4 55854/2011
 THIAGO MACHADO MARTINS 7 13140/2012
 VALDIR JUDAI 2 42011/2011
 VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 1 54889/2010
 WALMOR MERGENER 1 54889/2010
 ZOROASTRO C. TEIXEIRA 10 37877/2012

1. CARTA PRECATÓRIA-0054889-31.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MARECHAL CANDIDO RONDON - PR - VR CÍVEL-KARINE BORGES DE ALMEIDA SERSCHON e outros x MJ MEDEIROS MONTAGEM E ELETROTECNICA LTDA. e outros- 1. Aguarde-se informações da origem pelo prazo de mais 180 (cento e oitenta) dias. 2. Decorrido o prazo, solicite-se novas informações acerca do prosseguimento. 3. Intime-se. -Advs. WALMOR MERGENER, EDUARDO VANZELLA, EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, ALEXANDRE ALMEIDA DA SILVA e LUCIANO ANGHINONI-.
2. CARTA PRECATÓRIA-0042011-40.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de APUCARANA - PR - 1ª VARA CÍVEL -ANDERSON NAKAYAMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 06/03/2013 às 14:15, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Advs. JOSE TEODORO ALVES, VALDIR JUDAI, JOAQUIM AGNELO CORDEIRO, CLAYTON TEIXEIRA BETTANIN, JOAO EDSON PEIXOTO, JULIANA LOEPER, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, SILVIO PAPARELLI JUNIOR, AMAURI DE OLIVEIRA MELO JUNIOR, LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DESIDÉRIO e TAISSA GEANDRA DE ALMEIDA-.
3. CARTA PRECATÓRIA-0043955-77.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE - RS - 3ª VARA CÍVEL-FAGUNDES INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS E TRANSPORTES LTDA x CELULAR CRT S.A - VIVO-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 05/03/2013 às 15:00, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Advs. JOSE CASSIO SOARES RODRIGUES, CHRISTIANE ENGELMANN BALADÃO, DANIEL KOEHLER, EDUARDO GRAEFF, CRISTINA MATTOS SILVA e MAGDA PAIVA VANACOR-.
4. CARTA PRECATÓRIA-0055854-72.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ARAPONGAS - PR - ÚNICA VARA CÍVEL-GRAÇA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C x JOSE MARCOS CALSAVARA- 1. Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas do oficial de justiça no derradeiro prazo de ate 05 (cinco) dias. 2. No silêncio certifique-se e apos as baixas e anotações necessárias, inclusive junto a pauta de audiências deste juízo, devolva-se com as cautelas usuais. - Advs. MARCUS VINICIUS CABULON, PATRICIA AYUB DA COSTA LIGMANOVSKI, JOAO ALBERTO GRACA, ANDRE MAURICIO RIBEIRO PFAFFENZELLER, ARARINAN KOSOP, ANDERSON BRANDÃO DA SILVA, FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA e THIAGO SOTANA PEREIRA-.
5. CARTA PRECATÓRIA-0000289-89.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PARANAGUA - PR - 2ª VARA CÍVEL -SELMIRO SQUENINE x HSBC SEGUROS BRASIL S/A- 1. Considerando o contido na manifestação e documentos de fls.19 e seguintes, manifeste-se a parte credora acerca do prosseguimento do feito em ate 05 (cinco) dias. 2. Intime-se. -Advs. FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES, JAMES BILL DANTAS e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.
6. CARTA PRECATÓRIA-0003795-73.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LAPA - PR - VARA CÍVEL -AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E

- INVESTIMENTO S.A x ROBERTO DE MOURA- 1. Tendo em vista o requerimento contido na manifestação de fl.33 e, considerando o lapso temporal decorrido, manifeste-se a Autora sobre o prosseguimento do feito em ate 05 (cinco) dias. - Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TATIANA RODRIGUES-.
7. CARTA PRECATÓRIA-0013140-63.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 2ª VARA DA FAZENDA-ESTADO DO PARANÁ x ERNESTO GUARDA-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 06/03/2013 às 14:00, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Advs. TEREZA CRISTINA BITTENCOUR MARINONI, GUILHERME ZORATO (PROC. DO ESTADO), MARIO ROCHA FILHO, REGINA APARECIDA SIMÕES CABRAL e THIAGO MACHADO MARTINS-.
 8. CARTA PRECATÓRIA-0033736-68.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 2ª VARA CÍVEL -BELARMINA MOREIRA BARBOSA x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outros-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 05/03/2013 às 14:00, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Advs. SOLANGE DA SILVA MACHADO, CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM MOURAUEIRA, KLEBER VELTRINI TOZZI, LUCIANO SOARES PEREIRA, DIOGO DE ARAUJO LIMA, JOSÉ GUNTHER MENZ, JULIANO RIBAS DEA, DANIELE BEATRIZ MARCONATO e TEREZA CRISTINA BITTENCOUR MARINONI-.
 9. CARTA PRECATÓRIA-0034822-74.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMBARA - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-ESPOLIO DE HEITOR ALVES BARROS x MARIO CONSELVAN e outro- Intime-se o autor para que indique conta bancária com nome do beneficiário, CPF/CNPJ para a restituição do depósito realizado para as diligências do oficial de justiça em ate cinco dias, tendo em vista o pedido de devolução, feito pela origem as fls. retro. -Advs. RENATA POZZATO CARNEIRO MONTEIRO, LARISSA DANTAS RUIZ, FERNANDA ALMEIDA FIGUEIREDO e MARIANA LOBO ZANATA-.
 10. CARTA PRECATÓRIA-0037877-33.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CUIABÁ-MT-VR ESP.CÍVEL PÚBLICA E POPULAR-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO e outro x JORGE IDILSON SOUZA e outro-"Intima(m)-se a(s) parte(s) ré Jorge Idilson Souza para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando copia da intervenção do municipio de Cuiabá na ação de origem e respectivo instrumento de mandato, e das procurações outorgadas pelos reus, sob pena de de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". -Advs. LUCIMARA A. KARASIANKI, ZOROASTRO C. TEIXEIRA e ANTONIO CARLOS REZENDE-.
 11. CARTA PRECATÓRIA-0039890-05.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PINHÃO - PR - VARA CÍVEL-JUIZO DE DIREITO DIRETOR DO FÓRUM DE PINHÃO - PR x LEANDRO DE FREITAS OLIVEIRA JUNIOR-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 23/11/2012 às 14:00 para oitiva de Antonio Marcos Neves da Silva, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Adv. MAURICIO MARQUES CANTO-.
 12. CARTA PRECATÓRIA-0040485-04.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de TOLEDO - PR - 2ª VARA CÍVEL -CHRISTIAN FLORIANO E SILVA x LABCATH LTDA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, promover o depósito (Via Guia (GRC) própria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$66,47 conforme orientações disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. DIEGO LUIZ PASQUALLI e EGBERTO FANTIN-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
 ESCRIVÃ

Precatórias Criminais

Auditoria da Justiça Militar

Central de Inquéritos

Juizados Especiais - Cíveis/Criminais

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL,
CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA

4º Juizado Especial Cível - Relação N:
049/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADAO NATALINO DA SILVA JUNIOR	012	2007.0023284-2/0
ADRIANA CRISTINA GUIMARAES	027	2009.0006741-5/0
ALBERTO KATSUMITI KODO	010	2007.0011990-0/0
ALEX SANDRO NOEL NUNES	006	2005.0015981-6/0
ALEXANDRE DE ALMEIDA	026	2009.0003991-2/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	013	2007.0024870-3/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	021	2008.0026818-6/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	055	2010.0010463-0/0
ALEXANDRE TOMASCHITZ	049	2010.0008796-2/0
ALINE OLIVEIRA TEODORO DA SILVA KUZMA	018	2008.0020263-7/0
ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS	042	2010.0001207-2/0
ANDRÉ LUIZ DE SOUZA VALE	022	2008.0026869-2/0
ANDRESSA BRANDALISE	001	2001.0013515-1/0
ARAKEN SANTOS PILATI	022	2008.0026869-2/0
BRUNNO BRAGA ZOTTO	064	2010.0022722-0/0
BRUNO HUREN	063	2010.0020947-3/0
BRUNO MILANO CENTA	021	2008.0026818-6/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	001	2001.0013515-1/0
CAROLINA GOMES AZEVEDO	047	2010.0008463-4/0
CELIO MANOEL DA SILVA	002	2002.0004091-6/0
CESAR AUGUSTO TERRA	058	2010.0015451-0/0
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	054	2010.0010267-7/0
CIRO BRUNING	031	2009.0017627-1/0
CIRSO TEODORO DA SILVA	018	2008.0020263-7/0
CLAITON LUIS BORK	057	2010.0012797-8/0
CLAUDIA REGINA MORALES DOS SANTOS	031	2009.0017627-1/0
CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA	063	2010.0020947-3/0
CRISLAINE GONÇALVES VASSÃO	019	2008.0022387-4/0
CRISTIANE PUCHEVALLO SOUZA	005	2004.0026096-8/0
DANIEL ZUBRESZKI MONTENEGRO	040	2009.0028350-9/0
DANIELA APARECIDA ALVES DE ALMEIDA SANTOS	009	2007.0010751-9/0
DANIELE FONTANA	035	2009.0023562-8/0
DAVI VENANCIO	036	2009.0024213-4/0
DEBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOBO	005	2004.0026096-8/0
DIOGO CHEDID	020	2008.0024755-6/0
DIOGO DE ARAUJO LIMA	024	2009.0000917-9/0

DORVAL ANGELO CURY SIMOES	017	2008.0018681-0/0
DR ALCINDO LIMA NETO	005	2004.0026096-8/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	051	2010.0009137-8/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	055	2010.0010463-0/0
DRA. PATRICIA DE CASSIA PEREIRA JORGE PA	058	2010.0015451-0/0
DRA.KELLY CRISTINA FERNANDES	042	2010.0001207-2/0
DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA	066	2010.0027220-2/0
EDSON HATSBACH	056	2010.0010893-2/0
EDSON OYOLA	002	2002.0004091-6/0
EDWIN LINDBECK MATHIAS DOS SANTOS	063	2010.0020947-3/0
EGON KOJIMA	032	2009.0017967-5/0
ELDES MARTINHO RODRIGUES	045	2010.0007523-1/0
ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON	015	2008.0006156-0/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	049	2010.0008796-2/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	050	2010.0008825-4/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	051	2010.0009137-8/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	055	2010.0010463-0/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	055	2010.0010463-0/0
EVARISTO DIAS MENDES	044	2010.0005563-7/0
FABIANA DINIZ	033	2009.0017987-7/0
FABIANO CAMPOS ZETTEL	042	2010.0001207-2/0
FABIANO LOPES	038	2009.0026096-5/0
FABIO RODRIGUES VEIGA	034	2009.0019069-7/0
FELIPE LORENCI WOJCIECHOWSKI	041	2009.0028750-9/0
GABRIEL DE ARAUJO LIMA	024	2009.0000917-9/0
GILMAR FERNANDO GIOVANNONI SLOSASKI	046	2010.0007942-1/0
HEITOR ALCANTARA DA SILVA	026	2009.0003991-2/0
HENRY HASSE	041	2009.0028750-9/0
ITO TARAS	051	2010.0009137-8/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	045	2010.0007523-1/0
JOAO ALVES STANINSKI	037	2009.0025569-9/0
JOAO CARLOS DALEFFE	004	2004.0023694-7/0
JOAO CARLOS GELASKO	009	2007.0010751-9/0
JOAO CRUZ ERBANO NETO	065	2010.0024652-1/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	027	2009.0006741-5/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	055	2010.0010463-0/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	058	2010.0015451-0/0
JOELSON ALVES DE ARAUJO JUNIOR	062	2010.0020484-1/0
JONAS BORGES	004	2004.0023694-7/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	028	2009.0011556-8/0
JOSÉ ANTONIO VALE	022	2008.0026869-2/0
JOSE AUGUSTO PEREIRA	056	2010.0010893-2/0
JOSE BERNARDO DA SILVA	023	2008.0028649-9/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	034	2009.0019069-7/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	057	2010.0012797-8/0
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH	008	2007.0009689-0/0
José Vicente Filippon Siczkowski	059	2010.0016572-3/0
JULIANA LEITE FERREIRA CABRAL	042	2010.0001207-2/0
JUSSARA ROSA FLORES	035	2009.0023562-8/0
KALIANDEIRA MARTINS SKROBOT	060	2010.0018011-4/0
KATHIA LANUSA WIEZZER	064	2010.0022722-0/0
KATIE CARLESSE	052	2010.0009922-8/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	016	2008.0014677-3/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	055	2010.0010463-0/0

KELLY SOARES	026	2009.0003991-2/0
LAURO EDSON CORREA	050	2010.0008825-4/0
LAURO EDSON CORREA	055	2010.0010463-0/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	055	2010.0010463-0/0
LUIZ OSCAR SIX BOTTON	046	2010.0007942-1/0
LUIZ ANTONIO MORES	007	2005.0028007-5/0
LUIZ EDUARDO VACÇÃO DA SILVA CARVALHO	064	2010.0022722-0/0
MANUELLA STEIN PATRIAL	061	2010.0020101-9/0
MARCEL EDUARDO DE LIMA	022	2008.0026869-2/0
MARCELO CHEDID	025	2009.0002626-6/0
MARCELO DE LIMA CONTINI	033	2009.0017987-7/0
MARCELO RIBAS KUBRUSLY SILVA	063	2010.0020947-3/0
MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES	017	2008.0018681-0/0
MARCO ANTONIO ARANHA	045	2010.0007523-1/0
MARCOS ANTONIO FUGANTI DE OLIVEIRA	051	2010.0009137-8/0
MARCOS AURELIO SOUZA PEREIRA	006	2005.0015981-6/0
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA	001	2001.0013515-1/0
MARIA ANGELA KEIKO TAIRA	013	2007.0024870-3/0
MARIA CECILIA ZANON	003	2004.0018560-4/0
MARIA FERNANDA CARLINI	053	2010.0010167-7/0
MARILEIA BOSAK	057	2010.0012797-8/0
MARINA MARIA KAMAROWSK NASCIMENTO	018	2008.0020263-7/0
MARLUS ROBERTO CONRADO DE OLIVEIRA	048	2010.0008761-0/0
MATHEUS DIACOV	040	2009.0028350-9/0
MAYTA LOBO DOS SANTOS	026	2009.0003991-2/0
NELMON J. SILVA JUNIOR	061	2010.0020101-9/0
NESTOR TEODORO DA SILVA	006	2005.0015981-6/0
NICOLE GIAMBERARDINO FABRE	060	2010.0018011-4/0
ORANDI APARECIDO DE ALMEIDA	025	2009.0002626-6/0
ORIDES NEGRELLO FILHO	054	2010.0010267-7/0
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY	029	2009.0017255-0/0
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA	061	2010.0020101-9/0
PAULO SÉRGIO WINCKLER	043	2010.0003190-6/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	030	2009.0017494-2/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	037	2009.0025569-9/0
PEDRO PAULO MATTIUZZI	053	2010.0010167-7/0
PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA	016	2008.0014677-3/0
RAFAEL ANTONIO PELLIZZETTI	040	2009.0028350-9/0
RAFAEL COSTA CONTADOR	067	2010.0027328-7/0
RAQUEL ABDO EL ASSAD	011	2007.0016969-9/0
RAQUEL REGINA BENTO FARAH	040	2009.0028350-9/0
RAQUEL REGINA BENTO FARAH	040	2009.0028350-9/0
REGINA MARIA GUIDOLIN	014	2007.0025462-5/0
REGINALDO CELSO GUIDOLIN	014	2007.0025462-5/0
RENATO DA SILVA OLIVEIRA	005	2004.0026096-8/0
RENATO DE OLIVEIRA	019	2008.0022387-4/0
RENATO DE OLIVEIRA	039	2009.0027752-3/0
RICARDO BAZZANEZE	033	2009.0017987-7/0
ROBERTO POLYDORO FILHO	007	2005.0028007-5/0
ROBSON MAIOCHI	040	2009.0028350-9/0
ROGERIO PINHEIRO VIEIRA	053	2010.0010167-7/0
ROSANA APARECIDA SOBEJEIRO RIGONI	003	2004.0018560-4/0
SANDRA CALABRESE SIMÃO	059	2010.0016572-3/0
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	050	2010.0008825-4/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	013	2007.0024870-3/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	021	2008.0026818-6/0
VITOR HUGO MARTINS	012	2007.0023284-2/0
WAJIH EL MESSANE JUNIOR	067	2010.0027328-7/0

WELLINGTON SILVEIRA 059 2010.0016572-3/0

001 2001.0013515-1/0 - Execução Título Extrajudicial JULIO FREIRE NETO X MARIA JOSE DUARTE DA SILVA

Considerando que não houve intimação da executada para oposição de embargos conforme se vê às fls. 215, indefiro, por ora, a expedição de alvará dos valores constritos. Ante o retorno negativo do AR de intimação da constrição, procedi a busca de endereços da parte executada pelo sistema BACENJUD onde se verifica a indicação de diversos endereços. À parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga sobre o prosseguimento do feito indicando o endereço da executada.

Adv(s) CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA, ANDRESSA BRANDALISE

002 2002.0004091-6/0 - Execução de Título Judicial ONEMIA MUNHOZ BERTAO X GILMARA SILVA

À parte exequente manifestar-se sobre o interesse na penhora de tal veículo e em caso positivo providenciar certidão junto ao DETRAN informando o banco financiador do referido veículo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) EDSON OYOLA, CELIO MANOEL DA SILVA

003 2004.0018560-4/0 - Execução de Título Judicial ROBERTO MELLO MILANEZE X NASCENTE REPRESENTAÇÕES LTDA (E OUTRO)

Tendo em vista que as partes transigiram, HOMOLOGO por sentença, para que produza todos os efeitos legais o acordo de fls. 244/246 entabulado entre as partes, por consequência JULGANDO EXTINTO o presente processo nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. (...) Suspendo o leilão designado.

Adv(s) MARIA CECILIA ZANON, ROSANA APARECIDA SOBEJEIRO RIGONI

004 2004.0023694-7/0 - Execução de Título Judicial MARGARETE KIAHARA (E OUTRO) X CRONUSCAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Nos termos do despacho de fls. 175 "(...) ...indefiro o pedido de reconsideração do despacho proferido e de designação de leilão dos bens. (...) "

Adv(s) JOAO CARLOS DALEFFE, JONAS BORGES

005 2004.0026096-8/0 - Execução de Título Judicial ANA MARIA VIANA X ROQUE BENGESI

(...) Pelo exposto e com amparo no § 4º do art. 53 da Lei 9.099/1995 e na forma do enunciado nº 75 do FONAJE JULGO EXTINTA a presente execução. Ressalvo, contudo, a possibilidade de prosseguimento da execução na eventualidade de serem localizados bens passíveis de penhora. Neste caso deverá o exequente especificá-los, indicando ainda o endereço em que se encontram. (...)

Adv(s) DEBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOBO, CRISTIANE PUCHEVALLO SOUZA, DR ALCINDO LIMA NETO, RENATO DA SILVA OLIVEIRA

006 2005.0015981-6/0 - Execução de Título Judicial JOSE EDUARDO LIMA CONTER X LEILA NEGOCIOS IMOBILIARIOS

À parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) NESTOR TEODORO DA SILVA, ALEX SANDRO NOEL NUNES, MARCOS AURELIO SOUZA PEREIRA

007 2005.0028007-5/0 - Execução de Título Judicial MAURICIO GUIMARAES KLOTZ X MIRIAN TEREZA RISSETO (E OUTRO)

Expeçam-se ofícios às in

Adv(s) LUIZ ANTONIO MORES, ROBERTO POLYDORO FILHO

008 2007.0009689-0/0 - Execução de Título Judicial JOSE FRANCISCO CUNICO BACH X JAIRO GONCALVES MARTINS

Pelo exposto e com amparo no § 4º do art. 53 da Lei 9.099/95 e na forma do enunciado n.º 75 do FONAJE JULGO EXTINTA a presente execução. Ressalvo, contudo, a possibilidade de prosseguimento da execução na eventualidade de serem localizados bens passíveis de penhora. Neste caso deverá o exequente especificá-los, indicando ainda o endereço em que se encontram.(...)

Adv(s) JOSE FRANCISCO CUNICO BACH

009 2007.0010751-9/0 - Execução de Título Judicial JOAO CARLOS GELASKO X OSNIVALDO ALVES

Indefiro o pedido formulado para penhora de percentual do valor recebido pelo executado a título de auxílio-doença, eis que este benefício é impenhorável, nos termos da lei. Assim, ao exequente manifestar-se sobre o prosseguimento do feito e indicar bens de propriedade do executado passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) JOAO CARLOS GELASKO, DANIELA APARECIDA ALVES DE ALMEIDA SANTOS

010 2007.0011990-0/0 - Execução de Título Judicial TERESA DO ROCIO MATOS X ESTOFARIA LACERDA

Conforme despacho de fls. 160 "Atualize-se o valor do débito e expeça-se mandado de penhora e avaliação, ... (...) Indefiro o pedido para decretação da prisão civil, eis que incabível no presente caso."

Adv(s) ALBERTO KATSUMITI KODO

011 2007.0016969-9/0 - Execução de Título Judicial CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ATENAS II CONDOMINIO II X LINDAMIR FERREIRA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) RAQUEL ABDO EL ASSAD

012 2007.0023284-2/0 - Execução de Título Judicial LUCIELY LANDAL X PIOVEZANA VEICULOS LTDA (E OUTROS)

À parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) ADAO NATALINO DA SILVA JUNIOR, VITOR HUGO MARTINS

013 2007.0024870-3/0 - Processo de Conhecimento MARCELO JOSE MENDONCA X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

(...) Desta forma, há que se considerar a ausência de interesse processual, razão pela qual julgo extinto o feito sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Adv(s) VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARIA ANGELA KEIKO TAIRA

014 2007.0025462-5/0 - Execução Título Extrajudicial

CLINICA DE RECUPERACAO NOVA ESPERANCA LTDA X JURANDIR BERICA FRANCO

Indefiro o pedido de fl. 76 para expedição de novo alvará, eis que o valor foi transferido diretamente a conta de titularidade do exequente, conforme ofício de fl. 78.

Adv(s) REGINALDO CELSO GUIDOLIN, REGINA MARIA GUIDOLIN

015 2008.0006156-0/0 - Execução de Título Judicial

LIDIA MARIA RODRIGUES MACEDO X ROGERIO DARCI SCHERER JUNIOR (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON

016 2008.0014677-3/0 - Processo de Conhecimento

CLARICE MARGARET SANTOS DE LIMA X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Compulsando-se os autos verifica-se que os extratos juntados pela parte autora estão em nome de Alice Ramos dos Santos, pessoa estranha a lide. A autora indaga que possuía conta poupança junto a sua mãe, e que a mesma faleceu, motivo pelo qual interpôs a presente ação em seu nome. Pois bem. Diante das informações prestadas verifica-se que no pólo ativo da demanda deveria constar o Espólio de Alice Ramos dos Santos, que deveria entrar com a demanda em nome do "de cujus", bem como a outra pessoa a quem a conta se refere, assim ambos devem pleitear a correção da caderneta de poupança, caracterizando a existência de litisconsórcio ativo necessário. Desta forma, por ser necessária a presença de ambos na propositura da ação, bem como na audiência conciliatória, JULGO EXTINTO o presente feito por faltar condições da ação para o prosseguimento da ação, conforme art. 267, VI do CPC.

Adv(s) KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA

017 2008.0018681-0/0 - Execução de Título Judicial

MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES (E OUTRO) X MONICA WESCHER CURY

Assim, com fundamento no art. 51, §1º, cumulado com o art. 53, §4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. (...) Caso o autor encontre bens passíveis de penhora em nome do executado, poderá requerer a reabertura deste processo.

Adv(s) MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES, DORVAL ANGELO CURY SIMOES

018 2008.0020263-7/0 - Execução Título Extrajudicial

CIRSO TEODORO DA SILVA X CARLOS ALBERTO PINTO RIBEIRO

A fim de possibilitar a expedição de novo mandado de penhora e tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, intime-se o exequente a informar, no prazo de 30 (trinta) dias, o endereço em que se encontram os veículos, eis que somente se concretiza a penhora com a efetiva localização do bem, conforme preceitua a jurisprudência. (...) Indefiro, por ora, o pedido de expedição de mandado de penhora de bens na residência do executado.

Adv(s) ALINE OLIVEIRA TEODORO DA SILVA KUZMA, MARINA MARIA KAMAROWSK NASCIMENTO, CIRSO TEODORO DA SILVA

019 2008.0022387-4/0 - Processo de Conhecimento

GODOY ACESSORIOS LTDA X ROSALDO LUIZ WILLE JUNIOR

Audiência de conciliação designada para 02/10/2012 às 14hrs00mn.

Adv(s) RENATO DE OLIVEIRA, CRISLAINE GONÇALVES VASSÃO

020 2008.0024755-6/0 - Execução Título Extrajudicial

MARIA DE FATIMA OLIVEIRA X AMARILDO DOS REIS E CIA LTDA

Manifestar-se nos autos no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) DIOGO CHEDID

021 2008.0026818-6/0 - Processo de Conhecimento

ODETE SCHRUBER X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Compulsando-se os autos, verifica-se que os extratos juntados pelo Banco requerido, que se referem ao mês pleiteado janeiro/89 (fls. 175/178), estão em nome de Odete Schrubler e/ou Nilva e/ou Carmen, e/ou Maria entre outros, motivo pelo qual ambos possuidores, devem pleitear a correção da caderneta de poupança, caracterizando a existência de litisconsórcio ativo necessário. Desta forma, por ser necessária a presença de ambos na propositura da ação, JULGO EXTINTO o presente feito por faltar condições da ação para o prosseguimento da ação, conforme art. 267, VI do CPC.

Adv(s) BRUNO MILANO CENTA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI

022 2008.0026869-2/0 - Execução de Título Judicial

MARIA THOME PORCIUNCULA X DANIEL GLINSKI FERNANDES

Indefiro o pedido de realização de nova penhora "on line". (...) Pelo exposto e com amparo no § 4º do art. 53 da Lei 9.099/95 e na forma do enunciado n.º 75 do FONAJE JULGO EXTINTO a presente execução. Ressalvo, contudo, a possibilidade de prosseguimento da execução na eventualidade de serem localizados bens passíveis de penhora. Neste caso deverá o exequente especificá-los, indicando ainda o endereço em que se encontram. (...)

Adv(s) MARCEL EDUARDO DE LIMA, ARAKEN SANTOS PILATI, JOSÉ ANTONIO VALE, ANDRÉ LUIZ DE SOUZA VALE

023 2008.0028649-9/0 - Execução Título Extrajudicial

NELSON RODRIGUES DA SILVA X ROSALVO MENON

A fim de possibilitar a expedição de novo mandado de penhora e tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, ao exequente informar, no prazo de 30 (trinta) dias, o endereço em que se encontra o veículo bloqueado, eis que somente se concretiza a penhora com a efetiva localização do bem, conforme preceitua a jurisprudência...

Adv(s) JOSE BERNARDO DA SILVA

024 2009.0000917-9/0 - Execução de Título Judicial

BERNADETTE CHARVET MACHADO X GERMANO MOVEIS

À parte reclamante para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) DIOGO DE ARAUJO LIMA, GABRIEL DE ARAUJO LIMA

025 2009.0002626-6/0 - Execução de Título Judicial

DANIEL DE LIMA SOARES X MECANICA MOREIRA LTDA (E OUTRO)

Tendo em vista que as partes transigiram e ante a ausência de manifestação do exequente, HOMOLOGO por sentença, para que produza todos os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes e JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. (...)

Adv(s) MARCELO CHEDID, ORANDI APARECIDO DE ALMEIDA

026 2009.0003991-2/0 - Processo de Conhecimento

GLORENE REZENDE PEREIRA (E OUTRO) X BANCO ITAU S/A

(...) O pedido inicial deve ser julgado improcedente tendo em vista que restou devidamente comprovado nos autos (fls. 79) que a conta poupança nº 08795-3, em nome de Leslie Pereira tem como data base o dia 17, portanto, inserida na segunda quinzena do mês, não fazendo jus à diferença pleiteada. (...) Desta forma, há que se considerar a ausência de interesse processual, razão pela qual julgo extinto o feito sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Adv(s) KELLY SOARES, MAYTA LOBO DOS SANTOS, ALEXANDRE DE ALMEIDA, HEITOR ALCANTARA DA SILVA

027 2009.0006741-5/0 - Processo de Conhecimento

JOSIANE CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS LOPES X BANCO BRADESCO

(...) Desta forma, há que se considerar a ausência de interesse processual, razão pela qual julgo extinto o feito sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Adv(s) ADRIANA CRISTINA GUIMARAES, JOAO LEONEL ANTCHESKI

028 2009.0011556-8/0 - Execução de Título Judicial

JOAO DE JESUS DE OLIVEIRA X NET PARANA COMUNICACOES LTDA

(...) Ao executado para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se foi julgada a reclamação interposta no Supremo Tribunal Federal. (...)

Adv(s) JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO

029 2009.0017255-0/0 - Execução de Título Judicial

LUIZ QUEZADA X CLEONICE PEREIRA DA COSTA (E OUTRO)

Indefiro o pedido formulado para decretação de revelia do reclamado VALDECIR CARLOS SIMÕES. Esclareça-se que - uma vez que celebrado acordo com a primeira reclamada - depreende-se a dos autos a desistência tácita do reclamante em relação ao reclamado supramencionado. Assim, ao exequente manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Adv(s) OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY

030 2009.0017494-2/0 - Execução Título Extrajudicial

PAULO SILAS TAPOROSKY X FABIO NATALINO FALKIEVICZ

Indefiro o pedido de expedição de certidão de dívida, eis que, ante a sua natureza, o próprio título exequendo poderá ser objeto de protesto. Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY

031 2009.0017627-1/0 - Processo de Conhecimento

SAMIR HAIDAR X PORTO SEGURO SEGUROS CIA DE SEGUROS GERAIS

À parte exequente PORTO SEGURO SEGUROS para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) CLAUDIA REGINA MORALES DOS SANTOS, CIRO BRUNING

032 2009.0017967-5/0 - Execução de Título Judicial

GRISLAINE NEVES CENI X SERGIO PAULO KNUPP

À parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) EGON KOJIMA

033 2009.0017987-7/0 - Processo de Conhecimento

VALDENES GONCALVES DA SILVA X NELSON LEANDRO DA SILVEIRA E CIA LTDA ME

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) MARCELO DE LIMA CONTINI, FABIANA DINIZ, RICARDO BAZZANEZE

034 2009.0019069-7/0 - Execução de Título Judicial

ALAN SOARES PEREIRA X BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) FABIO RODRIGUES VEIGA, JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO

035 2009.0023562-8/0 - Execução de Título Judicial

ERCLIO APARECIDO FONTANA X MAGALY DIAS

À parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) JUSSARA ROSA FLORES, DANIELE FONTANA

036 2009.0024213-4/0 - Execução de Título Judicial

AUREO VENUS CHEVONIK X ANTONIO CARLOS DA SILVA VIDAL

HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 51 da Lei dos Juizados e 267, VIII, CPC, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente na presente ação. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Defiro eventual pedido de desentranhamento de documentos, substituindo-os por fotocópias, com exceção dos instrumentos de procuração.

Adv(s) DAVI VENANCIO

037 2009.0025569-9/0 - Execução Título Extrajudicial

PAULO SILAS TAPOROSKY X SINDROMIO FIRMINO BARRETO

Indefiro o pedido de expedição de certidão de dívida, eis que o próprio título exequendo pode ser objeto de protesto, ante sua natureza. Ante a não localização de bens do executado passíveis de penhora, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no parágrafo 4º, do artigo 53 da Lei 9.099/1995. (...)

Adv(s) JOAO ALVES STANINSKI, PAULO SILAS TAPOROSKY

038 2009.0026096-5/0 - Processo de Conhecimento

GISLAINE MICHELLE LUCIANO DE OLIVEIRA X GOLFO RIO VIAGENS E TURISMO LTDA

À parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) FABIANO LOPES

039 2009.0027752-3/0 - Execução de Título Judicial

ACOMETAL COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME X LUIZ AURELIO GUSSO

Pelo exposto e com amparo no § 4º do art. 53 da Lei 9.099/95 e na forma do enunciado n.º 75 do FONAJE JULGO EXTINTA a presente execução. Ressalvo, contudo, a possibilidade de prosseguimento da execução na eventualidade de serem localizados bens passíveis de penhora. Neste caso deverá o exequente especificá-los, indicando ainda o endereço em que se encontram.(...)

Adv(s) RENATO DE OLIVEIRA

040 2009.0028350-9/0 - Processo de Conhecimento SUZINIL DE ARRUDA CUNHA X SANDRA BERTIPAGLIA (E OUTRO)

Inicialmente, deixo de dar prosseguimento ao feito, eis que há procuradores distintos nos autos e o subscritor da petição de fl. 260 não está regularmente constituído nos autos. (...) Assim, para que possa atuar no feito, deverá o subscritor da petição retro juntar aos autos substabelecimento do procurador anteriormente constituído, e não juntar nova procuração, posto que tal procedimento é vedado pelo Código de Ética. Desta forma, ao procurador para que junte substabelecimento ou comprove a ciência do patrono anteriormente constituído, sob pena de desentranhamento da petição e da procuração de fls. 441-442.

Adv(s) RAQUEL REGINA BENTO FARAH, MATHEUS DIACOV, ROBSON MAIOCHI, RAQUEL REGINA BENTO FARAH, DANIEL ZUBRESZKI MONTENEGRO, RAFAEL ANTONIO PELLIZZETTI

041 2009.0028750-9/0 - Execução de Título Judicial DULCINEIA LIMA DE SOUZA X JOSE VIDAL CORDOVA

Ante o bloqueio dos veículos constantes na resposta anexa, bem como da informação que dois veículos se encontram com restrição por alienação fiduciária. À parte exequente manifestar-se sobre o interesse na penhora de tais veículos e, em caso positivo, providenciar certidão junto ao DETRAN informando o banco financiador do referido veículo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) FELIPE LORENCI WOICIECHOWSKI, HENRY HASSE

042 2010.0001207-2/0 - Processo de Conhecimento ROBERTA REDIVO X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A

Tendo em vista que o acórdão proferido extinguiu o feito sem resolução do mérito, promovam-se as baixas e anotações necessárias e arquivem-se os autos.

Adv(s) JULIANA LEITE FERREIRA CABRAL, FABIANO CAMPOS ZETTEL, ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS, DRA.KELLY CRISTINA FERNANDES

043 2010.0003190-6/0 - Execução de Título Judicial OLIVIO VIEIRA X EDINETE DA COSTA MASSON DA SILVA

Tendo em vista a informação contida na certidão retro, reexpeça-se alvará na forma requerida na petição de fl. 65.

Adv(s) PAULO SÉRGIO WINCKLER

044 2010.0005563-7/0 - Execução de Título Judicial RODRIGO DE MORAES GOMES X JANAINA FLORIANA MATTOS

À parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) EVARISTO DIAS MENDES

045 2010.0007523-1/0 - Processo de Conhecimento JACONIA ALVES RODRIGUES X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) ELDES MARTINHO RODRIGUES, MARCO ANTONIO ARANHA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

046 2010.0007942-1/0 - Processo de Conhecimento GILMAR FERNANDO GIOVANNONI SLOSASKI X BANCO ITAU S/A

Indefiro o pedido formulado para reconsideração do despacho de fl. 41, em razão dos princípios que regem a lei 9.099/95 e dos direitos básicos previstos no Código de Defesa do Consumidor. À reclamada para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos os extratos de contas poupanças de titularidade de GILMAR FERNANDO GIOVANNONI SLOSASKI, correspondente ao período referente ao plano COLLOR I, sob pena de ser aplicado o disposto no artigo 359 do CPC. O nº do CPF encontra-se nos autos.

Adv(s) GILMAR FERNANDO GIOVANNONI SLOSASKI, LUIS OSCAR SIX BOTTON

047 2010.0008463-4/0 - Processo de Conhecimento LEONARDO CESAR CANESTRANO X SEMI NOVOS MULTIMARCAS RIO SUL VEICULOS LTDA

... A fim de analisar o pedido do autor faz-se necessário a análise no disposto no artigo 461, parágrafo 1º do CPC. (...) Ou seja, versa a legislação que apenas na impossibilidade de obter-se o resultado prático equivalente se converterá a obrigação de fazer em perdas e danos, fato que no presente caso não se verifica. Neste sentido, indefiro o pedido formulado para conversão em perdas e danos. Assim, oficie-se ao DETRAN... (...)

Adv(s) CAROLINA GOMES AZEVEDO

048 2010.0008761-0/0 - Processo de Conhecimento JUCELIA SILVA CONRADO DE OLIVEIRA X INDUSTRIA OHÃO LTDA

À parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) MARLUS ROBERTO CONRADO DE OLIVEIRA

049 2010.0008796-2/0 - Processo de Conhecimento LUIZ CARLOS TOMASCHITZ (E OUTRO) X BANCO BANESTADO S/A

Ao reclamante, manifestar-se acerca dos documentos apresentados pelo reclamado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) ALEXANDRE TOMASCHITZ, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

050 2010.0008825-4/0 - Processo de Conhecimento EGINHARD CARL ZIMMERMANN X BANCO ITAU S/A

Conforme certidão retro, não ocorreu o preparo integral do Recurso Inominado interposto, razão pela qual julgo o mesmo DESERTO, nos termos do art. 42, §1º da lei 9.099/95 e do enunciado 80 do FONAJE. (...)

Adv(s) LAURO EDSON CORREA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

051 2010.0009137-8/0 - Processo de Conhecimento DJALMA COSTA PALMEIRA (E OUTRO) X BANCO ITAU S/A

Conforme certidão retro, não ocorreu o preparo integral do Recurso Inominado interposto, razão pela qual julgo o mesmo DESERTO, nos termos do art. 42, §1º da lei 9.099/95 e do enunciado 80 do FONAJE. (...)

Adv(s) MARCOS ANTONIO FUGANTI DE OLIVEIRA, ITO TARAS, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER

052 2010.0009922-8/0 - Processo de Conhecimento JULIANA MARIA DE MAGALHAES X MECANICA NOVO HORIZONTE

(...) Pelo exposto e com amparo no § 4º do art. 53 da Lei 9.099/1995 e na forma do enunciado n.º 75 do FONAJE JULGO EXTINTA a presente execução. Ressalvo, contudo, a possibilidade de prosseguimento da execução na eventualidade de serem localizados bens passíveis de penhora. Neste caso deverá o exequente especificá-los, indicando ainda o endereço em que se encontram. Caso seja de seu interesse também poderá o exequente valer-se do disposto no enunciado 76 do FONAJE, pedido que desde logo resta deferido. (...)

Adv(s) KATIE CARLESSE

053 2010.0010167-7/0 - Execução de Título Judicial CONDOMINIO EDIFICIO TORRE DO LAGO X PAULO SERGIO DE BORBA ME (E OUTRO)

À parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) MARIA FERNANDA CARLINI, PEDRO PAULO MATTIUZZI, ROGERIO PINHEIRO VIEIRA

054 2010.0010267-7/0 - Processo de Conhecimento LORITA ROSA DALL STELLA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) ORIDES NEGRELLO FILHO, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO

055 2010.0010463-0/0 - Processo de Conhecimento ELIANE MARA CESARIO PEREIRA MALUF X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO (E OUTROS)

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) LAURO EDSON CORREA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER

056 2010.0010893-2/0 - Processo de Conhecimento BENEDITO DA SILVA BRANDAO X LUIELE BAR LTDA

À executada para realizar o pagamento voluntário do valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e penhora de bens, no termos do art. 475J do CPC.

Adv(s) JOSE AUGUSTO PEREIRA, EDSON HATSBACK

057 2010.0012797-8/0 - Processo de Conhecimento ELZA JOIA PASSONI X BANCO BRADESCO S/A

Por tempestivo e por ter havido o preparo integral, recebo o recurso interposto em seu efeito devolutivo apenas (art. 43 da Lei nº 9.099/95). Por tempestivas, recebo também as contrarrazões apresentadas. Ante a decisão do Supremo Tribunal Federal suspendendo os processos em grau de recurso que versem sobre os Planos Econômicos, bem como em observância ao Ofício-Circular nº 116/2010 do Tribunal de Justiça do Paraná determinando sejam sobrestadas as remessas dos Recursos relativos a expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão, Bresser e Collor I até o julgamento do RE nº 626.307/SP pelo Supremo Tribunal Federal, determino a suspensão da presente demanda até que seja proferida decisão pela Corte Constitucional acerca dos referidos recursos. Ante o exposto, aguarde-se a decisão do STF e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Adv(s) CLAITON LUIS BORK, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, MARILEIA BOSAK

058 2010.0015451-0/0 - Execução de Título Judicial CARLA PATINO CRUZATTI DIZ X BANCO SANTANDER

" A requerida, para que efetue o pagamento do saldo remanescente apontados nos cálculos de fls. 220/223, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de incidência de multa do Art. 475-J do CPC.

Adv(s) DRA. PATRICIA DE CASSIA PEREIRA JORGE PA, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

059 2010.0016572-3/0 - Execução de Título Judicial NILO SERGIO SILVERIO X WAL MART BRASIL LTDA SAM'S CLUB

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) WELLINGTON SILVEIRA, Sandra Calabrese Simão, José Vicente Filippou Siczkowski

060 2010.0018011-4/0 - Processo de Conhecimento MERCADINHO MOURAOENSE LTDA X SOLENE DE FATIMA SANTOS

Ante o bloqueio do veículo constante na resposta anexa, bem como da informação de que tal veículo encontra-se com restrição por alienação fiduciária. À parte exequente manifestar-se sobre o interesse na penhora de tal veículo e em caso positivo providenciar certidão junto ao DETRAN informando o banco financiador do referido veículo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) NICOLE GIAMBERARDINO FABRE, KALIANDRA MARTINS SKROBOT

061 2010.0020101-9/0 - Processo de Conhecimento NAZI ASSI BOULOS X IRMAOS MUFFATO E CIA LTDA

Tendo em vista que as partes transigiram, HOMOLOGO por sentença, para que produza todos os efeitos legais, o acordo entabulado e JULGO EXTINTA a presente ação nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. (...)

Adv(s) NELMON J. SILVA JUNIOR, MANUELLA STEIN PATRIAL, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA

062 2010.0020484-1/0 - Execução de Título Judicial AG COMERCIO E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA X BRT DO BRASIL OP TURISTICA LTDA

À parte exequente para manifestar-se sobre o AR negativo de fls. 65 no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) JOELSON ALVES DE ARAÚJO JUNIOR

063 2010.0020947-3/0 - Processo de Conhecimento VILMA CARDOZO X SINEIDE CARVALHO

Defiro o pedido formulado para expedição de certidão de dívida. Indefiro o pedido de expedição de mandado de penhora. Caso o exequente tenha conhecimento de bens de propriedade do executado passíveis de penhora deverá especificá-los, indicando ainda o endereço em que se encontram.

Adv(s) EDWIN LINDBECK MATHIAS DOS SANTOS, CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA,
MARCELO RIBAS KUBRUSLY SILVA, BRUNO HUREN

064 2010.0022722-0/0 - Processo de Conhecimento BEATRIZ DELLA COSTA BERTOTTO X
MARCELO SERGIO SOUZA WIECHETECK (E
OUTRO)

Conforme sentença de fls. 212/212-verso "(...) ... tendo em vista que o pagamento foi realizado pela parte reclamada antes de realizada a intimação e em consonância com os cálculos apresentados, JULGO EXTINTA a presente Execução nos termos do art. 794, inciso I do CPC. (...)"

Adv(s) LUIZ EDUARDO VACÇÃO DA SILVA CARVALHO, KATHIA LANUSA WIEZZER,
BRUNNO BRAGA ZOTTO

065 2010.0024652-1/0 - Processo de Conhecimento LILIAN MARIA DAMICO COSTA X ALINE
MATIAZZI MACEDO

Designa-se Audiência de Instrução e Julgamento para 03/10/2012 às 15h00min. Desnecessária a intimação da parte reclamada, eis que não comunicou ao Juízo sua mudança de endereço, conforme informação de fl. 59. Nesta Audiência será colhido o depoimento pessoal das partes (art. 342 do CPC) e produzidas todas as provas em direito admitidas, bem como inquiridas as testemunhas, observado quanto a estas o disposto no art. 34 da Lei nº 9.099/95.

Adv(s) JOAO CRUZ ERBANO NETO

066 2010.0027220-2/0 - Processo de Conhecimento MARCO AURELIO WINNIKES DA SILVA X
ANTONIO ROGERIO M SANTIAGO ME

Indefiro, por hora, o pedido de citação por hora certa, diante da ausência de indícios de que o reclamado esteja se ocultando do Sr. Oficial de Justiça. Autorizo o cartório a promover a informação no que tange ao endereço do reclamado junto à Copel. (...)

Adv(s) DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA

067 2010.0027328-7/0 - Execução Título Extrajudicial HUMBERTO FERREIRA NUNES X DANIEL
RIBEIRO BERLANDE (E OUTRO)

À parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) RAFAEL COSTA CONTADOR, WAJIH EL MESSANE JUNIOR

Concursos

Comarcas do Interior

Direção do Fórum

Plantão Judiciário

ALTÔNIA

Período:	01/09/2012 a 07/09/2012
Juiz:	Camila Mariana da Luz Kaestner
Responsável:	Virgílio Boeing
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Olavo Bilac, 636
Telefone:	44 9106 1307
Fax:	44 3659 1373
Período:	08/09/2012 a 14/09/2012
Juiz:	Camila Mariana da Luz Kaestner
Responsável:	João Vicente Peres
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Olavo Bilac, 636
Telefone:	44 9942 6881
Fax:	44 3659 1373
Período:	15/09/2012 a 21/09/2012
Juiz:	Camila Mariana da Luz Kaestner
Responsável:	Virgílio Boeing
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Olavo Bilac, 636
Telefone:	44 9106 1307
Fax:	44 3659 1373
Período:	22/09/2012 a 28/09/2012
Juiz:	Camila Mariana da Luz Kaestner
Responsável:	João Vicente Peres
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Olavo Bilac, 636
Telefone:	44 9942 6881
Fax:	44 3659 1373
Período:	29/09/2012 a 30/09/2012
Juiz:	Camila Mariana da Luz Kaestner
Responsável:	Virgílio Boeing
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Olavo Bilac, 636
Telefone:	44 9106 1307
Fax:	44 3659 1373

ASSAÍ

Período:	01/09/2012 a 30/09/2012
Juiz:	Sonia Leifa Yeh Fuzinato

Responsável:	Sr. Odalvo Viana Marques
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Comarca de Assaí
Telefone:	43 9927-0993
Fax:	(43) 3262-3201

BANDEIRANTES

Período:	01/09/2012 a 30/09/2012
Juiz:	Fabiana Januario Pesseghini
Responsável:	Cleide Nunes Santos(Cível) e Marcio Riciéri G. Storti(Criminal)
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Edelina Meneghel Rando, 425
Telefone:	43.9902.2333 ou 43.9148.8514
Fax:	43.3542.5058 e 43.3542.1739

CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

Período:	01/09/2012 a 30/09/2012
Juiz:	Nícia Kirchkein Cardoso
Responsável:	Fábio Francis Campigotto
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FÓRUM
Telefone:	45-99412177
Fax:	45-32861214

ORTIGUEIRA

Período:	01/09/2012 a 05/09/2012
Juiz:	Mauro Monteiro Mondin
Responsável:	Jonara Emanuella Sansonovski
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	RUA CHILE, 252
Telefone:	(43) 9628-2254
Período:	06/09/2012 a 13/09/2012
Juiz:	Mauro Monteiro Mondin
Responsável:	Maria Julia de Oliveira Loyola
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	TRAVESSA NAHIM GEHA NETO, 59
Telefone:	(42) 3277-1298 E 9929-5221
Período:	14/09/2012 a 21/09/2012
Juiz:	Mauro Monteiro Mondin
Responsável:	Elizandra de Fatima Abilio da Silva Biancardi
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	ADERBAL XAVIER DA SILVA, 399, CENTRO
Telefone:	(42) 3277-1787 E 8823-1923

Período:	22/09/2012 a 25/09/2012
Juiz:	Mauro Monteiro Mondin
Responsável:	Maria Julia de Oliveira Loyola
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	TRAVESSA NAHIM GEHA NETO, 59, CENTRO
Telefone:	(42) 3277-1298 E 9929-5221
Período:	26/09/2012 a 30/09/2012
Juiz:	Mauro Monteiro Mondin
Responsável:	Elizandra de Fatima Abilio da Silva Biancardi
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	ADERBAL XAVIER DA SILVA, 399, CENTRO
Telefone:	(42) 3277-1787 E 8823-1923

PORECATU

Período:	01/09/2012 a 10/09/2012
Juiz:	Walterney Amâncio
Responsável:	Benedito Mauricio Agostinho e Elicia Maria Verdério Fressati
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Porecatu - PR
Telefone:	(43) 3623 1972 - (43) 84352895
Fax:	(43) 3623 1016
Período:	11/09/2012 a 20/09/2012
Juiz:	Luiz Carlos Boer
Responsável:	Benedito Mauricio Agostinho e Elicia Maria Verdério Fressati
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Porecatu - PR
Telefone:	(43) 3623 1972 - (43) 84352895
Fax:	(43) 3623 1016
Período:	21/09/2012 a 30/09/2012
Juiz:	Carolline de Castro Carrijo
Responsável:	Benedito Mauricio Agostinho e Elicia Maria Verdério Fressati
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Porecatu - PR
Telefone:	(43) 3623 1972 - (43) 84352895
Fax:	(43) 3623 1016

SANTA HELENA

Período:	01/09/2012 a 15/09/2012
Juiz:	Andre Doi Antunes
Responsável:	Sergio Alves Dreher - Escrivão da Vara Cível e Anexos
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Local
Telefone:	(45)3268-3774 / (45)9972-5539 (45)9967-2834
Fax:	(45)3268-2084

Período:	01/09/2012 a 15/09/2012
Juiz:	Andre Doi Antunes
Responsável:	Sergio Alves Dreher - Escrivão da Vara Cível e Anexos
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Local
Telefone:	(45)3268-3774 / (45)9972-5539 (45)9967-2834
Fax:	(45)3268-2084
Período:	16/09/2012 a 30/09/2012
Juiz:	Andre Doi Antunes
Responsável:	Ana Maria Gobbi - Escrivã Criminal
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Local
Telefone:	(45)9931-6231 / (44)3656-1403 (45)3268-2357
Fax:	(45)3268-2357

Período:	01/09/2012 a 15/09/2012
Juiz:	Andre Doi Antunes
Responsável:	Sergio Alves Dreher - Escrivão da Vara Cível e Anexos
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Local
Telefone:	(45)3268-3774 / (45)9972-5539 (45)9967-2834
Fax:	(45)3268-2084
Período:	16/09/2012 a 30/09/2012
Juiz:	Andre Doi Antunes
Responsável:	Ana Maria Gobbi - Escrivã Criminal
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Local
Telefone:	(45)9931-6231 / (44)3656-1403 (45)3268-2357
Fax:	(45)3268-2357

TERRA RICA

Período:	01/09/2012 a 30/09/2012
Juiz:	Luiz Henrique Trompczynski
Responsável:	Thiago Alves Pitangui - Cartório Criminal e anexos // Julita Fernandes Costa Mafra - Cartório Cível, Família e anexos
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Marechal Deodoro, 1155, Centro
Telefone:	Thiago (44) 9820-7658 // Julita (44) 9149-8885
Fax:	(44) 3441-1272

Cível

APUCARANA

1ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE APUCARANA/PR

RELAÇÃO Nº 33/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

A.C.PINHO BELTONI 0069 000767/2008

ADALBERTO FONSAATI 0071 000835/2008

ADRIANO GAMEIRO 0087 000413/2009

ADRIANO JAMUSSE 0033 000483/2005

ADRIANO MOREIRA GAMEIRO 0052 000452/2007

0054 000549/2007

ADRIANO MUNIZ REBELLO 0038 000254/2006

AFONSO CELSO NORONHA DUTR 0188 009118/2011

ALESSANDRA H. M. C. TAKAH 0182 007682/2011

ALEXANDRE N. FERRAZ 0194 010669/2011

ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0016 000089/2003

0068 000420/2008

0087 000413/2009

0173 005131/2011

ANA CLEUSA DELBEN 0093 000666/2009

ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0181 007479/2011

ANDERSON CARLOS LOPES 0187 008541/2011

ANDRE FONTALAN SCARAMUZZA 0082 000379/2009

ANDRE LUIS GORLA 0032 000427/2005

ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0136 009413/2010

0152 000957/2011

ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0138 010669/2010

0185 007852/2011

ANGELO MARCOS LIUTTI 0012 000215/2000

ANTONIO EDSON MARTINS NOG 0012 000215/2000

ANTONIO GARCIA 0153 001220/2011

ANTONIO MATOS AMARAL 0008 000200/1996

ARMANDO C.D.S.GUADANHINI 0001 001608/1987

0020 000488/2003

0104 001115/2009

0171 005103/2011

ARMANDO VINICIUS OLIVEIRA 0195 010687/2011

AROLD ALVES DE SOUZA 0004 000143/1994

ATILA ROGERIO GONÇALVES 0109 000536/2010

BRAULIO B.GARCIA PEREZ 0021 000543/2003

BRUNO MIRANDA QUADROS 0076 000255/2009

CARLOS ALBERTO DE ANDRADE 0082 000379/2009

CARLOS ALBERTO DE SOUZA 0004 000143/1994

CARLOS ALBERTO DE SOUZA 0039 000568/2006

CARLOS ALBERTO PEREIRA RE 0042 000657/2006

CARLOS ALBERTO PESSOA SAN 0040 000603/2006

CARLOS ALBERTO RHODEN 0189 009428/2011

CARLOS AUGUSTO TORTORO JU 0159 002448/2011

CESAR VIDOR 0192 010017/2011

CINTIA MOLINARI STEDILE 0156 001663/2011

CIRINEU DIAS 0082 000379/2009

CLAUDIA ISABELLA BIAZZE 0072 000924/2008

CLAUDIO CESAR MACHADO MOR 0046 000199/2007

CLAYTON TEIXEIRA BETTANIN 0073 000975/2008

CLEBER RICARDO BALLAN 0019 000373/2003

CLEVERSON GOMES DA SILVA 0040 000603/2006

CRISTIANE BELINATI GARCIA 0168 004501/2011

CRYSTIANE LINHARES 0059 000771/2007

0163 003046/2011

CYNTHIA ELENA DE CAMPOS 0008 000200/1996

DANIEL HACHEM 0128 006694/2010

DANIEL HACHEM 0164 003126/2011

DANIELA CORDEIRO 0100 000934/2009

DANIELE LIE WATARAI 0048 000330/2007

DIJALMA PIRES DE CAMARGO 0032 000427/2005

0073 000975/2008

DIOGO BERTOLINI 0156 001663/2011

DIRCEU BORGES FILHO 0165 003957/2011

EDINA MARIA DE REZENDE 0142 011637/2010

EDISON ROBERTO MASSEI 0009 000502/1998

0045 000179/2007

EDISON ROBERTO MASSEI 0197 000097/2008

0198 000098/2008

EDIVAL MORADOR 0049 000356/2007

EDSON CARLOS PEREIRA 0009 000502/1998

0030 000126/2005

0071 000835/2008

EDSON CARLOS PEREIRA 0078 000304/2009

EDSON CARLOS PEREIRA 0112 000845/2010

EDSON CARLOS PEREIRA 0167 004127/2011

EDSON CARLOS PEREIRA 0182 007682/2011

EDUARDO DESIDERIO 0177 006048/2011

ELIANA MARTINEZ DE FREITA 0189 009428/2011

ELOI CONTINI 0156 001663/2011

EMILIA MORIBE NAKADOMARI 0002 000719/1988

0005 000116/1995

0122 004872/2010

ENEIDA WIRGUES 0064 000228/2008

0079 000331/2009

0089 000515/2009

0110 000551/2010

0113 001177/2010

0125 005548/2010

EZILIO HENRIQUE MANCHINI 0009 000502/1998

0138 010669/2010

FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0148 014467/2010

0179 006964/2011

0184 007809/2011

FABIO LUIS ANTONIO 0177 006048/2011

FABIO VIANA BARROS 0144 012699/2010

0176 005653/2011

FABRICIO ALMEIDA CARRARO 0037 000645/2005

FABRICIO FABIANI PEREIRA 0067 000377/2008

FERNANDO ALMEIDA DE OLIVE 0106 001129/2009

FERNANDO ANZOLA PIVARO 0130 007090/2010

FERNANDO BUONO 0020 000488/2003

FERNANDO LUZ PEREIRA 0064 000228/2008

FERNANDO MURILO COSTA GAR 0148 014467/2010

0179 006964/2011

0184 007809/2011

FERNANDO RUMIATO 0151 000535/2011

0158 001935/2011

FLAVIO GILIARD MIQUELIN 0123 005209/2010

GEISON JOSE SIMOES SANTOS 0031 000335/2005

0050 000357/2007

0065 000233/2008

0094 000699/2009

0143 012495/2010

0178 006765/2011

GENESIO BELARMINO IZIDORO 0004 000143/1994

0015 000043/2002

GERSON VANZIN MOURA DA SI 0018 000309/2003

GILBERTO MORATA SANCHES 0016 000089/2003

0019 000373/2003

GIOVANKA ASTETE DE PAULA 0019 000373/2003

GIULIANO DA COSTA COELHO 0071 000835/2008

GUSTAVO VERISSIMO LEITE 0098 000895/2009

HELLISON EDUARDO ALVES 0061 000820/2007

HENRIQUE GERMANO DELBEN 0154 001242/2011

HIROYOSHI IDA 0024 000165/2004

IDEVAL INACIO DE PAULA 0172 005118/2011

IRENE DE F. S. DE SOUZA 0144 012699/2010

0176 005653/2011

IRMO CELSO VIDOR 0054 000549/2007

0146 012823/2010

ITAMAR STRUMIELO DINIZ 0075 000204/2009

IVONE FATIMA FREITAS DOS 0028 000498/2004

JEAN CARLOS CAMOZATO 0169 004558/2011

JEFFERSON POLICARPO DA SIL 0015 000043/2002

0174 005224/2011

JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0053 000475/2007

JOANI RADUY 0088 000507/2009

0095 000767/2009

JOAO A. MICHELIN 0167 004127/2011

0182 007682/2011

JOAO BATISTA CARDOSO 0018 000309/2003

0074 000167/2009

0117 001929/2010

JOAO CARLOS MESSIAS JUNIO 0127 006158/2010

JOAQUIM AGNELO CORDEIRO 0100 000934/2009

JOEL TRAVAS BRAGA 0026 000241/2004

0029 000524/2004

0062 000164/2008

0092 000613/2009

0116 001574/2010

0170 005101/2011

JOMAR BERTON 0044 000149/2007

JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0023 000006/2004

0100 000934/2009

JOSE CARLOS DA ROCHA 0056 000635/2007

JOSE CARLOS DIAS NETO 0083 000381/2009

0084 000382/2009

0085 000383/2009

JOSE EDUARDO DE SOUZA 0161 002803/2011

0166 003989/2011

JOSE JAKUTIS 0058 000753/2007

JOSE JAKUTIS FILHO 0058 000753/2007

JOSE MAREGA 0049 000356/2007

JOSE NOGUEIRA FILHO 0025 000199/2004

JOSE RIBEIRO LEAL JUNIOR 0066 000358/2008

JOSE TELES DE PADUA 0051 000363/2007

0099 000916/2009

JOSE TEODORO ALVES 0117 001929/2010

JULIANA STOPPA ARAGON 0134 007976/2010

JULIANO JOSÉ VALERIO 0054 000549/2007

JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0080 000348/2009

0090 000545/2009

0096 000815/2009
 0101 000949/2009
 JULIO CESAR A. M. S. E GU 0034 000515/2005
 0130 007090/2010
 JULIO CESAR GONCALVES 0112 000845/2010
 KAREN FABIANA SOARES GUID 0001 001608/1987
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0115 001563/2010
 LAERCIO DOS SANTOS LUZ 0070 000810/2008
 0160 002496/2011
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0133 007771/2010
 0141 011571/2010
 0147 013585/2010
 LENISA MONTEIRO DANTAS 0078 000304/2009
 LEONARDO A. ZANETTI 0063 000226/2008
 0137 010426/2010
 0139 011005/2010
 LEONARDO CESAR VANHOES GU 0135 008753/2010
 LILIAN ELIZABETH GRUSZKA 0004 000143/1994
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0016 000089/2003
 0111 000612/2010
 LUIZ ANTONIO MANCHINI 0047 000305/2007
 LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA 0188 009118/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0074 000167/2009
 0183 007740/2011
 LUIZ FRANCISCO FERREIRA 0057 000689/2007
 LUIZ GUSTAVO V. VIDAL PINT 0023 000006/2004
 LUIZ P. DA SILVA 0019 000373/2003
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 0011 000480/1999
 MARCELO PAULO SAUTCHUK MA 0145 012724/2010
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0145 012724/2010
 0155 001606/2011
 MARCIO GENOVESI MARQUES 0150 000285/2011
 0175 005615/2011
 MARCIO ROGERIO DEPPOLLI 0021 000543/2003
 MARCO ANTONIO CAMPANELLI 0020 000488/2003
 MARCO ANTONIO GONÁALVES V 0013 000240/2001
 MARCO AURELIO BARATO 0008 000200/1996
 0088 000507/2009
 MARCO AURELIO BARATO 0162 002919/2011
 MARCOS AURELIO LIOGI 0193 010660/2011
 MARCOS KAZUHIRO KISHINO 0039 000568/2006
 MARCUS AURELIO LIOGI 0019 000373/2003
 0114 001455/2010
 0128 006694/2010
 MARIA RACHEL PIOLI KREMER 0200 006575/2011
 MARIANE CARDOSO 0102 001051/2009
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0081 000350/2009
 MARILI R. TABORDA 0149 014721/2010
 MARILI TABORDA 0191 009728/2011
 MARILUIZA RAZENTE 0065 000233/2008
 MAURO QUILLES BALDASSARRE 0036 000603/2005
 MELISSA MARINO 0077 000260/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0144 012699/2010
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0196 002641/2007
 NELSON PASCHOALOTTO 0105 001120/2009
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0157 001835/2011
 0190 009590/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 0097 000887/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 0119 002842/2010
 0126 005612/2010
 NEUSA ROSSETI 0131 007673/2010
 OCIMAR ESTRALIOTO 0118 002725/2010
 0120 003057/2010
 ORLANDO MIRAS 0140 011204/2010
 OSCAR IVAN PRUX 0002 000719/1988
 0003 000805/1988
 0007 000972/1995
 0010 000573/1998
 0017 000123/2003
 0045 000179/2007
 0052 000452/2007
 0054 000549/2007
 OSVALDO DAMIAO VEIGA FILH 0091 000548/2009
 OSVALDO FERREIRA GUISSO 0086 000399/2009
 PABLO JOSE B.LOPES 0019 000373/2003
 PABLO JOSE DE BARROS LOPE 0109 000536/2010
 0162 002919/2011
 PAULA SCHENFELDER FALASCH 0043 000098/2007
 PAULO GUILHERME PFAU 0103 001090/2009
 PAULO HENRIQUE PAVOLAK 0132 007764/2010
 PEDRO ROBERTO ROMAO 0186 007932/2011
 PETRONIO CARDOSO 0074 000167/2009
 PÉRISSON LOPES DE ANDRADE 0121 003880/2010
 RAFAEL MOSELE 0169 004558/2011
 RAFAEL RICCI FERNANDES 0158 001935/2011
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0176 005653/2011
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0144 012699/2010
 RAPHAEL CHAMORRO 0073 000975/2008
 0129 006772/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0124 005215/2010
 RENATA SABOIA GASPARELO 0006 000730/1995
 RICARDO ANTONIO TONIN FRO 0055 000572/2007
 RICARDO LAFFRANCHI (LONDR 0035 000592/2005
 RICARDO RUH 0068 000420/2008
 RITA MARIA DA SILVA 0027 000420/2004
 ROBERTO C. CABRAL 0156 001663/2011
 ROBSON PEREIRA DOMINGOS 0199 014677/2010
 ROBSON SAKAI GARCIA 0148 014467/2010
 0179 006964/2011

0184 007809/2011
 RODRIGO CASEMIRO 0086 000399/2009
 RODRIGO RUH 0068 000420/2008
 RODRIGO XAVIER LEONARDO 0022 000636/2003
 ROGERIO B.CONSTANTINO 0093 000666/2009
 ROGERSON LUIZ RIBAS SALGA 0067 000377/2008
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0081 000350/2009
 RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA 0039 000568/2006
 0189 009428/2011
 SALMA ELIAS EID SERIGATO 0108 000515/2010
 SERGIO SCHULZE - JOINVILLE 0181 007479/2011
 SHEALTIEL L.PEREIRA FILHO 0063 000226/2008
 SHIROKO NUMATA 0180 007174/2011
 SIVONEI MAURO HASS 0175 005615/2011
 TADEU CERBARO 0156 001663/2011
 TALITA SANTOS GATTI 0133 007771/2010
 TALITA SANTOS GATTI SIQUE 0137 010426/2010
 0139 011005/2010
 0141 011571/2010
 THEREZINHA J. COSTA WINKL 0107 000387/2010
 ULYSSES AIRES MERCER 0004 000143/1994
 VALDIR JUDAI 0026 000241/2004
 VALDIR JUDAI 0041 000618/2006
 VALDIR JUDAI 0053 000475/2007
 0158 001935/2011
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0016 000089/2003
 WILSON SANCHES MARCONI 0014 000372/2001
 0060 000788/2007

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 1. COBRANÇA-1608/1987-CARLOS AUGUSTO HENRIQUE DA SILVA x ANTONIO VERONA- Aos interessados, sobre avaliação, em 05 (cinco) dias. -Adv. KAREN FABIANA SOARES GUIDES TATESUJI e ARMANDO C.D.S.GUADANHINI-.
 2. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-719/1988-BANCO BRADESCO S/ A x TRANSERMAG E PAULO I. YAMAMOTO- Autos nº 719/1988. I- Cumpra-se os itens 5.8.14.2 e 5.8.14.5 do CN. II- Para a hasta pública do bem penhorado, designo o dia 12/09/12 às 13:30 HORAS. Caso o bem não alcance lance superior ao da avaliação, fica designado o dia 24/09/12, na mesma hora e local, para venda judicial pelo maior lance, não se admitindo preço vil, ou seja, inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação. Em não havendo expediente nas datas designadas, fica prefinido o primeiro dia útil subsequente. II- Expeça-se edital com os requisitos do artigo 686 do Código de Processo Civil, afixando-se no local de costume e publicando-se, em resumo, com antecedência mínima de cinco dias, pelo menos uma vez em jornal de ampla circulação local. Observe-se que no edital deverá constar a intimação dos devedores ad cautelam. III- Caso executado possua advogado constituído a ciência da data para a alienação judicial do bem penhorado poderá ser feita por intermédio de seu advogado, nos termos do artigo 687 do Código de Processo Civil, ao contrário deverá ser intimado pessoalmente, bem como se tratar de bem imóvel deverá ser intimado seu cônjuge se houver. IV- Nomeio como Leiloeiro Oficial Odarli Canezin, registrado na Jucepar n. _____, que perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: a) em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) em caso de arrematação, 4% sobre o valor do arrematado, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição ou acordo, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado e devidos a partir da publicação do edital. V- Cumpram-se o disposto no item 5.8.8 e demais pertinentes do Código de Normas. VI- Intimem-se os credores hipotecários se existir Diligências necessárias. Intimem-se. Apucarana, 02 de maio de 2012. Ao exequente, retirar edital e carta AR. -Adv. OSCAR IVAN PRUX e EMILIA MORIBE NAKADOMARI-.
 3. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-805/1988-BANCO BRADESCO S/A x R.F.COM.CEREAIS E CAFE LTDA e OUTRO-Ao(s) interessado(os), em 05 (cinco) dias, sobre a resposta do ofício. -Adv. OSCAR IVAN PRUX-.
 4. ORDINARIA DE COBRANÇA-143/1994-DANCS & CIA LTDA x CODAP-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE APUCARANA- Autos 143/1994 Diante do contido na certidão de fl. 633, revogo a decisão de fl. 632. Intime-se o Município de Apucarana para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre o pedido de fl. 629 e a certidão de fl. 633. Apucarana, 20 de agosto de 2012. Laércio Franco Junior Juiz de Direito -Adv. ULYSSES AIRES MERCER, AROLD ALVES DE SOUZA, GENESIO BELARMINO IZIDORO, LILIAN ELIZABETH GRUSZKA e CARLOS ALBERTO DE SOUZA-.
 5. INVENTARIO-116/1995-AKIKO OKAGAWA x YOCINOBU OKAGAWA e outro- Ao requerente, em 05 (cinco) dias. -Adv. EMILIA MORIBE NAKADOMARI-.
 6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-730/1995-SANDRA AP.MAIOLI BADUY E OUTROS x AHMAD MAHMOUD OMAIRI- À parte exequente para comprovar distribuição da Carta Precatória em cinco dias-Adv. RENATA SABOIA GASPARELO-.
 7. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-972/1995-BANCO DO BRASIL S.A. x LUIZ CARLOS MASSEY e outros-Ao(s) interessado(os), em 05 (cinco) dias, sobre a resposta do ofício. -Adv. OSCAR IVAN PRUX-.
 8. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-200/1996-ESTADO DO PARANA x AGROPECUARIA SPACIARI LTDA E OUTROS- Autos nº 200/1996 Trata-se de requerimento realizado pela executada Luzia Spaggiari a fim de que seja declarada absolutamente nula a hasta pública positiva efetivada, bem como inválidas as arrematações ocorridas, por ausência de intimação pessoal dos executados, acarretando ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Narra a peticionante que foram expedidas, mas não foram enviadas pela secretaria as cartas de intimação referentes os dados do

leilão, e não foi expedido mandado de intimação. Expõe ainda que não há como considerar-se o ato cumprido pela intimação realizada ao advogado Dr. Antônio Matos Amaral, em razão do mesmo não possuir procuração nestes autos. Além disso, aduz que não foi intimada da avaliação dos bens penhorados, considerando que o advogado intimado, Antônio Matos Amaral, não está devidamente constituído nestes autos. Além disso, argue a desatualização do valor atribuído aos bens à data do leilão, pois decorridos mais de um ano desde a avaliação. A Fazenda Pública do Estado do Paraná manifestou-se às fls. 295-296 dizendo que não há as ilegalidades e inconstitucionalidades apontadas, pois o advogado intimado, Sr Antônio Matos Amaral foi regularmente constituído nos autos de Embargos à Execução nº 356/1996, conforme cópias juntadas, sendo que os referidos autos estão arquivados, mas estavam apenas a esta execução. Aduziu também que não há que se falar em necessidade de intimação pessoal dos executados, vez que o artigo 687, § 5º do Código de Processo Civil autoriza a ciência da alienação judicial por meio da pessoa do advogado. É o relatório. Decido. Pretende a executada a declaração de nulidade da hasta pública e das arrematações realizadas nestes autos às fls. 256-263, argumentando que não houve intimação dos executados e que a intimação do advogado Antônio Matos Amaral não é válida, pois, além do mesmo não estar validamente constituído nestes autos, é necessário que a intimação acerca da alienação judicial seja feita pessoalmente. Questiona também a legalidade da intimação a respeito da avaliação (fl. 201), pois a mesma realizou-se um ano antes do leilão. A questão debatida pode ser esclarecida a luz do artigo 687, § 5º do Código de Processo Civil com redação dada pela Lei 11.382 de 2006: § 5º O executado terá ciência do dia, hora e local da alienação judicial por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo. Portanto, da mera leitura do aludido dispositivo processual resta afastada a tese levantada acerca da necessidade de intimação pessoal dos executados para ciência da alienação judicial, sendo suficiente a intimação efetivada por intermédio de seu advogado. Como se não bastasse a expressa previsão legal, colaciona-se jurisprudência corroborando-a: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA ALIENAÇÃO. LEI 11.382/06. DESNECESSIDADE. Tendo ocorrido a alteração na regra processual (art. 687, §5º, CPC) pela Lei 11.382/06, passou a ser desnecessária a intimação pessoal do devedor quanto à alienação judicial. Intimação do procurador que é suficiente. A considerar ainda a publicação de edital, dando ciência dos leilões. Eventuais nulidades quanto à penhora deveriam ter sido opostas em embargos. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70042254268, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rubem Duarte, Julgado em 22/06/2011) Ultrapassada a questão da ausência de necessidade de intimação pessoal, há que se verificar a validade da intimação do advogado Antônio Matos Amaral à fl. 251, já que o mesmo não possui procuração nestes autos de Execução de Título Extrajudicial, tendo juntado instrumento de mandado apenas nos autos de Embargos à Execução nº 356/1996 que estavam apenas e que já foram definitivamente julgados e arquivados. À fl. 21 dos Embargos à Execução nº 356/1996 foi juntada procuração em que os executados Agropecuária Spaciari LTDA, Luzia Spaciari e Antonio Valdecir Spaciari conferem poderes aos advogados Antonio José Mattos do Amaral, José Romeu do Amaral Filho e Maria Izabel Batista Alabarces. Da leitura dos referidos autos, percebe-se que não foi atribuído prazo de duração ao instrumento de mandado, tampouco consta revogação do mesmo, pelo que se presume válido. Dirimindo a questão colacionam-se os seguintes julgados: LOCAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO CONTRATO DE LOCAÇÃO. CONVERSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO. PERDA DO OBJETO E EXTINÇÃO DA AÇÃO. Não há falar em perda do objeto e extinção da ação quando ainda não restituídos ao credor os bens depositados em mãos do devedor. CITAÇÃO DO REQUERIDO. O comparecimento espontâneo do requerido supriu a falta de citação (§ 1º do artigo 214 do CPC). CAPACIDADE POSTULATÓRIA. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDADO. IRREGULARIDADE SUPRIDA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. Atento ao princípio da instrumentalidade das formas, inexistente a alegada irregularidade processual pela falta de instrumento de mandado do procurador do réu nos autos da ação de execução convertida em ação de depósito, visto que juntada procuração nos embargos à execução em apenso. RECURSO PROVIDO E SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. (Apelação Cível Nº 70006043491, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Raupp Ruschel, Julgado em 19/11/2003) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. INCIDENTE DE IMPENHORABILIDADE. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO E PRECATÓRIA. SUPRIDA. CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PENHORA. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO ALEGADO. INTIMAÇÕES EM NOME DE PROCURADOR REGULARMENTE CONSTITUÍDO PELO EXECUTADO NOS EMBARGOS DO DEVEDOR. VALIDADE. IMPENHORABILIDADE DOS BENS AFASTADA. Procedendo o Juízo da Execução à citação pessoal e intimação pessoal do executado da penhora, bem como à intimação deste dos demais atos processuais por advogado por ele constituído quando da oposição dos embargos do devedor, não há falar em vício passível de nulidade dos atos. (...) Agravo de instrumento não-provido. (Agravo de Instrumento Nº 70014701668, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dálio Leite Dias Teixeira, Julgado em 06/07/2006) Portanto, conforme informam os julgados acima, verifica-se que diante do princípio da instrumentalidade das formas, consagrado no direito brasileiro, não há irregularidade processual em razão da ausência de procuração dos executados nestes autos, já que há a juntada de instrumento de mandado dos embargos à execução em apenso, pelo que não há que se falar vício passível de nulidade da hasta pública e das arrematações. Consagrando-se a validade da intimação do advogado Antônio Matos Amaral nesta ação de Execução, resta afastada a tese de falta de intimação a respeito da avaliação dos bens penhorados. A respeito da desatualização do valor atribuído aos bens à data do leilão, tendo em vista a avaliação ter sido realizada um ano antes,

registre-se que tal alegação veio desprovida de qualquer liame que a respaldasse, como por exemplo, laudo imobiliário ou informações que demonstrassem a valorização dos imóveis e por esta razão indefiro o pedido neste ponto também. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGUNDA PRAÇA DE IMÓVEL PENHORADO. TESE DE DESATUALIZAÇÃO DO VALOR DA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER LIAME A ESTOFAR A ALEGAÇÃO DA PARTE DEVEDORA. IMPERIOSA PREVALÊNCIA DAS INFORMAÇÕES DO AVALIADOR JUDICIAL E DA EXPERIÊNCIA COTIDIANA DO MAGISTRADO DA COMARCA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AI 506787-6 - Camará - Rel.: Guido Döbeli - Unânime - J. 17.09.2008) Desse modo, indefiro os pedidos de fls. 274-283, considerando, portanto, válidas as arrematações ocorridas nestes autos às fls. 256-263, bem como a avaliação dos bens às fls. 199-200. Intimem-se. Preclusa esta decisão, expeça-se alvará autorizando o exequente a proceder ao levantamento dos valores depositados às fls. 258 e 262 e 263. Demais diligências necessárias. Apucarana, 14 de agosto de 2012. Laércio Franco Junior Juiz de Direito -Advs. MARCO AURELIO BARATO, ANTONIO MATOS AMARAL e CYNTHIA ELENA DE CAMPOS-.

9. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DO CRED.-502/1998-BANCO ABN AMRO REAL S/A x J.B.FORTUNA E CIA LTDA-Ao(s) interessado(s), em 05 (cinco) dias, sobre manifestação do perito (a). -Advs. EDSON CARLOS PEREIRA, EDISON ROBERTO MASSEI e EZILIO HENRIQUE MANCHINI-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-573/1998-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A x APUMAREL APUCARANA MATERIAIS REFRACTORIOS LTDA e outros- Comprovar distribuição da carta precatória, em 05 (cinco) dias. -Adv. OSCAR IVAN PRUX-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011044-48.2009.8.16.0044-BANCO DO BRASIL S.A. x RAYTRON COMERCIAL DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA e outros- Retirar ofícios, em 05 (cinco) dias. -Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-215/2000-WILSON JOSE TROP IA x NACIONAL BON S PROMOCIONAIS LTDA e outro-Ao exequente, ante devolução da carta AR, em 05 (cinco) dias. -Advs. ANGELO MARCOS LIUTTI e ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0000991-86.2001.8.16.0044-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICIENTE DE LONDRINA x JOSE PEDRO DA SILVA COAN-EM observância à Portaria nº 01/2012 deste Juízo da Comarca de Apucarana (PR): Fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Retirar ofício. -Adv. MARCO ANTONIO GONÁLVES VALLE-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0000809-03.2001.8.16.0044-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A x CALIFORNIA RUBBER IND. COM. EXP. LATEX LTDA e outro-Ao preparo das custas, em (05) cinco dias, sob pena de execução. Valor: R\$ 177,43 (CARTÓRIO R\$ 122,20 - DISTRIBUIDOR R\$ 55,23). -Adv. WILSON SANCHES MARCONI-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002315-77.2002.8.16.0044-NEIDIVAL RAMALHO DE OLIVEIRA x RTV CANAL 38 e outros-Ao preparo das custas, em (05) cinco dias, sob pena de execução. Valor: R\$ 221,58 (CARTÓRIO R\$ 211,50 - DISTRIBUIDOR R\$ 10,08). -Advs. GENESIO BELARMINO IZIDORO e JEFERSON POLICARPO DA SILVA-.

16. DECLARATORIA INEX.OBRIG.CAMB.-0002282-53.2003.8.16.0044-TINA CONFECÁ ES LTDA e outro x INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÁ ES MCB LTDA e outro- Ao devedor para, querendo, em 15 dias apresentar impugnação-Advs. VALERIA CARAMURU CICARELLI, GILBERTO MORATA SANCHES, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-123/2003-BANCO ALVORADA S/A x ESPOLIO DE JOSE CARLOS DE MELO e outro- Ao requerente, ante certidão de fl. 204, em 05 (cinco) dias. -Adv. OSCAR IVAN PRUX-.

18. COBRANÇA-309/2003-DANIEL RODRIGUES FIGUEIRA x COESP-COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE S.PAULO e outros- À parte autora para comprovar distribuição da Carta Precatória em cinco dias, sob pena de preclusão da prova-Advs. JOAO BATISTA CARDOSO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

19. COBRANÇA-373/2003-BANCO DO BRASIL S.A. x LIFE COLLECTION IND.COM.DE CONFECÁ ES LTDA e outros-Ao(s) interessado(s), em 05 (cinco) dias, sobre manifestação do perito (a). -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, LUIZ P. DA SILVA, GIOVANKA ASTETE DE PAULA, PABLO JOSE B.LOPES, CLEBER RICARDO BALLAN e GILBERTO MORATA SANCHES-.

20. EMBARGOS A EX.TIT.EXTRAJUDIC.-488/2003-LEANDRO DI CARLO VIEIRA e outro x GUARDATO FACTORING E SERVIÇOS LTDA- Autos nº 488/2003 I. Indefiro, por ora, o pedido de fls. 358-359, item "1", tendo em vista que o devedor não foi intimado até o momento a respeito do termo de penhora de fl. 345. Portanto, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-J, § 1º do CPC, para que ofereça, querendo, impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. II. Às fls. 352 e 358, a parte credora pleiteia a desconconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora, diante do encerramento de suas atividades e baixa em seu CNPJ, sem comunicação aos credores, conforme certidão expedida pela Receita Federal à fl. 353. Decido. A desconconsideração da personalidade jurídica nada mais é, que uma medida tendente a romper com a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, com o fim de envolver o patrimônio particular dos sócios para responder pelas obrigações da sociedade, tornando-os responsáveis de forma solidária e ilimitadamente, desde que estes tenham praticado atos ilícitos, fraudes, abuso de direito, em detrimento aos direitos de terceiros, usando a pessoa jurídica como escudo à responsabilização daqueles. O artigo 50 do Código Civil estabelece que nos casos de abuso da personalidade jurídica, caracterizado

pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial é possível estender certas obrigações de pessoas jurídicas às pessoas físicas dos sócios: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. O encerramento irregular da sociedade também pode ser causa suficiente para desconsiderar-se a personalidade jurídica. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ATIVIDADE. ENCERRAMENTO IRREGULAR. JUNTA COMERCIAL. ENDEREÇO. SEDE DA EMPRESA NÃO ENCONTRADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PROVA. CERTIDÃO. AUSÊNCIA DE BENS. BUSCA PREJUDICADA PELO ENCERRAMENTO IRREGULAR. 1. A positividade do instituto da desconsideração da personalidade jurídica pelo Código Civil de 2002 não repele as hipóteses reconhecidas pela jurisprudência anterior ao vigor do referido diploma legal. 2. A construção jurisprudencial acerca da desconsideração da personalidade jurídica admite como causa à sua aplicação o encerramento irregular da sociedade, sem liquidação do passivo. 3. A dissolução irregular de sociedade pode ser comprovada mediante a certidão de oficial de justiça, em que se ateste a inexistência da sede da empresa no endereço cadastrado perante a Junta Comercial competente. 4. A ausência de bens é igualmente evidente diante da inexistência de sede onde se concentre patrimônio da sociedade, bem como diante da inércia dos sócios em indicar patrimônio social, apesar de validamente citada a sociedade. Agravo de instrumento provido. (TJPR - 15ª C. Cível - AI 408060-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juicimar Novochadlo - Unânime - J. 16.05.2007) Entretanto, analisando-se os autos, não há elementos que indiquem que a sociedade dissolveu-se de forma irregular, pois na certidão de baixa da inscrição do CNPJ consta "extinção para encerramento liquidação voluntária" (fl. 45). Isso pode significar que não houve encerramento irregular, circunstância que autorizaria o redirecionamento, mas que a devedora está em processo regular de encerramento de suas atividades, o que afastaria a aplicação do artigo 50 do Código Civil. Em razão, portanto, das fundadas dúvidas a respeito da real situação da empresa requerida e da necessidade de provas robustas da dissolução irregular da sociedade, seria precipitada a desconsideração de sua personalidade jurídica. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ARTIGO 527, I, DO CPC). DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. 527, I, CPC. Não obstante o verbete nº 435 da Súmula do STJ e a certidão do oficial de justiça informando que o imóvel encontra-se desocupado, há documento que informa a liquidação voluntária da sociedade nos autos e nenhuma certidão da Junta Comercial ou mesmo o contrato social da executada foram acostados. Assim, prematuro o redirecionamento da execução. SEGUIMENTO NEGADO. (Agravo de Instrumento Nº 70045305190, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/10/2011) Diante do exposto indefiro o pedido de fls. 358-359, no que tange à desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora. Apucarana, 01 de agosto de 2012. Laércio Franco Júnior Juiz de Direito -Advs. MARCO ANTONIO CAMPANELLI, FERNANDO BUONO e ARMANDO C.D.S.GUADANHINI-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-543/2003-BANCO ITAU S/A x FARMACIA ANTONIASSI LTDA e outros- Ao interessado, em 05 (cinco) dias. -Advs. BRAULIO B.GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPPOLLI-.

22. REPARAÇÃO DE DANOS-636/2003-ROZEMI RIBEIRO DE MATOS MARTINS x LOJAS COLOMBO S/A COMERCIO DE UTI. DOMESTICAS e outro-Ao devedor para, querendo, em 15 dias apresentar impugnação-Adv. RODRIGO XAVIER LEONARDO-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-6/2004-ITAU UNIBANCO S.A x COMERCIO E TRANSPORTES DE MADEIRA MATURITY LTDA e outros-Comprovar distribuição da carta precatória, em 05 (cinco) dias. -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO V.VIDAL PINTO-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-165/2004-LUCIANO ROBERTO SAVARIEGO GONÇALVES x PAULO CESAR GLOVACKI-Ao(s) interessado(s), em 05 (cinco) dias, ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. HIROYOSHI IIDA-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-199/2004-COMERCIO E INDUSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S/A x ANTONIO RODRIGUES FIGUEIRA-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias, ante certidão do Sr. Oficial de Justiça-Adv. JOSE NOGUEIRA FILHO-.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-241/2004-CIRONEDIO DOMINGUES DE SOUZA x ORLANDO CONCEIÇÃO O FILHO e outro- Autos n.º 241/2004. I- Remetam-se os presentes autos ao Sr. Avaliador Judicial, para que proceda a atualização do laudo de avaliação de fls. 73, como requerido às fls. 144. II- Após, cumpra-se os itens 5.8.14.2 e 5.8.14.5 do CN. III- Para a hasta pública do bem penhorado, designo o dia 12/09/12 às 13:30 HORAS. Caso o bem não alcance lance superior ao da avaliação, fica designado o dia 24/09/12, na mesma hora e local, para venda judicial pelo maior lance, não se admitindo preço vil, ou seja, inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação. Em não havendo expediente nas datas designadas, fica prefinido o primeiro dia útil subsequente. IV- Expeça-se edital com os requisitos do artigo 686 do Código de Processo Civil, afixando-se no local de costume e publicando-se, em resumo, com antecedência mínima de cinco dias, pelo menos uma vez em jornal de ampla circulação local. Observe-se que no edital deverá constar a intimação dos devedores ad cautelam. V- Caso executado possua advogado constituído a ciência da data para a alienação judicial do bem penhorado poderá ser feita por intermédio de seu advogado, nos termos do artigo 687 do Código de Processo Civil, ao contrário deverá ser intimado pessoalmente, bem como se tratar de bem imóvel deverá ser intimado seu cônjuge se houver. VI- Nomeio como Leiloeiro Oficial Odarli Canezin, registrado na Jucepar n. _____, que perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: a) em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago

pelo exequente; b) em caso de arrematação, 4% sobre o valor do arrematado, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição ou acordo, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado e devidos a partir da publicação do edital. VII- Cumpra-se o disposto no item 5.8.8 e demais pertinentes do Código de Normas. VIII- Intimem-se os credores hipotecários se existir. Diligências necessárias. Intimem-se. Apucarana, 06 de julho de 2012. Ao exequente, retirar edital e carta AR. -Advs. JOEL TRAVAS BRAGA e VALDIR JUDAI-.

27. USUCAPIAO-420/2004-MILTON CESAR DE JESUS SALUSTIANO e outro x S.MIYAMURA e CIA LYDA- Ao requerente, ante certidão de fl. 98, em 05 (cinco) dias. -Adv. RITA MARIA DA SILVA-.

28. CANCELAMENTO DE PROTESTO-498/2004-ILZA MARIA DA SILVA x JABUR PNEUS S/A e outros- Sobre certidão de fl. 275 V., em 05 (cinco) dias. -Adv. IVONE FATIMA FREITAS DOS SANTOS-.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-524/2004-IZABEL JESUS DO VALE x EDITORA DESTAQUE LTDA e outro- Sobre certidão de fl. 139 V., em 05 (cinco) dias. -Adv. JOEL TRAVAS BRAGA-.

30. DECLARATORIA-126/2005-SAMORRI EXPORTAÇÃO ES S.A x CP-INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA-Ao (a) exequente, em 05 (cinco) dias. -Adv. EDSON CARLOS PEREIRA-.

31. USUCAPIAO-335/2005-MASSA FALIDA DE SERRARIA VAZ LTDA x ESPÓLIO DE BENEDITO JOSÉ DE OLIVEIRA- Sobre certidão de fl. 146 V., em 05 (cinco) dias. -Adv. GEISON JOSE SIMOES SANTOS-.

32. RESC. CONTRATUAL C/C REINTEG. -0004156-05.2005.8.16.0044-CRISTIANE ELISABETE DE MEDEIROS x WALDEMIR LOZANO-Cumpra-se o v.acórdão -Advs. DIJALMA PIRES DE CAMARGO JUNIOR e ANDRE LUIS GORLA-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0005111-36.2005.8.16.0044-ANTONIO MARTINELLI x LUCIO ANTONIO FORNACIARI- Assinar auto de adjudicação, em 05 (cinco) dias. -Adv. ADRIANO JAMUSSE-.

34. DESPEJO C/C COBRANÇA-515/2005-ELAINE APARECIDA MUZEKA CANEZIN x MARCELO RENATO RODRIGUES DO NASCIMENTO-Ao preparo das custas, em (05) cinco dias. Valor: R\$ 1.450,26 (CARTÓRIO R\$ 742,60 - DISTRIBUIDOR R\$ 40,34 - OFICIAL DE JUSTIÇA R\$ 645,00 - FUNREJUS R\$ 22,32). -Adv. JULIO CESAR A. M. S. E GUADANHINI-.

35. MONITORIA-592/2005-UNOPAR-UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x VALDEMIR RAFAEL- Ao requerente, para comprovar a distribuição da carta precatória, em 05 (cinco) dias. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI (LONDRINA)-.

36. EMBARGOS A EX.TIT.EXTRAJUDIC.-0005112-21.2005.8.16.0044-LUCIO ANTONIO FORNACIARI x ANTONIO MARTINELLI- Autos nº 603/2005 Manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias, ante pesquisa de endereços. Dil. Nec. Int. Apucarana, 22 de junho de 2012. -Adv. MAURO QUILLES BALDASSARRE-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0004114-53.2005.8.16.0044-JOAO ALBERTO MANTOVANI x FLAVIO ADRIANO DA SILVA-Ao preparo das custas, em (05) cinco dias, sob pena de execução. Valor: R\$ 36,75 (CONTADOR). -Adv. FABRICIO ALMEIDA CARRARO-.

38. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-254/2006-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GRAZIELE MATUE-Ao(s) interessado(s), em 05 (cinco) dias, sobre a resposta do ofício. -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

39. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS-0004955-14.2006.8.16.0044-PAULO SERGIO MAIOLA x PREFEITURA MUNICIPAL DE APUCARANA- Autos nº 568/2006. Suspendo o presente feito pelo prazo de 06 (seis) meses, como requer às fls. 183. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, intime-se o(a) exequente para dar seguimento ao feito em cinco (5) dias. Dil. Nec. Int. Apucarana, 10 de agosto de 2012. Laércio Franco Júnior Juiz de Direito -Advs. MARCOS KAZUHIRO KISHINO, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA e CARLOS ALBERTO DE SOUZA-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-603/2006-MEGACENTER MAT. DE CONSTRUÇÃO E DECORAÇÃO LTDA x PRENTECO PRE-MOLDADOS LTDA-Comprovar distribuição da carta precatória, em 05 (cinco) dias. -Advs. CLEVERSON GOMES DA SILVA e CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR-.

41. DECLARATORIA INEX.OBRIG.CAMB.-618/2006-NUTRIFAGO DO BRASIL - PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA x RECICLAGEM - INDUSTRIA E COMERCIO DE SUB PRODUTOS- Sobre certidão de fl. 143 V., em 05 (cinco) dias. -Adv. VALDIR JUDAI-.

42. EXECUCAO DE OBRIGACAO-0005014-02.2006.8.16.0044-JOSE CARLOS DA SILVA x JOSE CARLOS CERANTO-Ao preparo das custas, em (05) cinco dias, sob pena de execução. Valor: R\$ 32,93 (CARTÓRIO R\$ 18,80 - DISTRIBUIDOR R\$ 14,23). -Adv. CARLOS ALBERTO PEREIRA REIS-.

43. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-98/2007-CIA DE FIACAO E TECIDOS SANTO ANTONIO x LANGER E ALBERTO LTDA-Em observância à Portaria nº 01/2012 deste Juízo da Comarca de Apucarana (PR): Fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. PAULA SCHENFELDER FALASCHI-.

44. DESPEJO-0006328-46.2007.8.16.0044-LUCIANO ROBERTO SAVARIEGO GONCALVES x ANTONIO CARLOS BOTINI- Recolher diligência do Sr. Oficial de Justiça (mandado de intimação do devedor). -Adv. JOMAR BERTON-.

45. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-179/2007-G.C.M EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E PART. SOCIAIS x HOTEL DORAL APUCARANA LTDA- Autos n.º 179/2007. I- Cumpra-se os itens 5.8.14.2 e 5.8.14.5 do CN. II- Para a hasta pública do bem penhorado, designo o dia 12/09/12 às 13:30 HORAS. Caso o bem não alcance lance superior ao da avaliação, fica designado o dia 24/09/12, na mesma hora e local, para venda judicial pelo maior lance, não se admitindo preço vil, ou seja, inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação. Em não havendo expediente nas datas designadas, fica prefinido o primeiro dia útil subsequente. II- Expeça-se edital com os requisitos do artigo 686 do Código de Processo Civil, afixando-se no local

de costume e publicando-se, em resumo, com antecedência mínima de cinco dias, pelo menos uma vez em jornal de ampla circulação local. Observe-se que no edital deverá constar a intimação dos devedores ad cautelam. III- Caso executado possua advogado constituído a ciência da data para a alienação judicial do bem penhorado poderá ser feita por intermédio de seu advogado, nos termos do artigo 687 do Código de Processo Civil, ao contrário deverá ser intimado pessoalmente, bem como se tratar de bem imóvel deverá ser intimado seu cônjuge se houver. IV- Nomeio como Leiloeiro Oficial Odarli Canezin, registrado na Jucepar n. _____, que perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: a) em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) em caso de arrematação, 4% sobre o valor do arrematado, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição ou acordo, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado e devidos a partir da publicação do edital. V- Cumpram-se o disposto no item 5.8.8 e demais pertinentes do Código de Normas. VI- Intimem-se os credores hipotecários se existir Diligências necessárias. Intimem-se. Apucarana, 17 de maio de 2012. ATUALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO - Unidades nº 301; 302; 303; 304; 305; 306; 307 e 308 situadas no Hotel Doral Apucarana - VALOR AVALIAÇÃO CORRIGIDA EM AGOSTO/12 - R\$ 131.828,32, sendo cada unidade avaliada em R\$ 16.478,00. Ao exequente, retirar edital e carta AR. -Advs. OSCAR IVAN PRUX e EDISON ROBERTO MASSEI.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-199/2007-HARD-BAT COMERCIO DE BATERIAS E COMPONENTES LTDA x ADALGAIR JORGE BATISTA FONSECA- Sobre certidão de fl. 93 V., em 05 (cinco) dias. -Adv. CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO-LNDA-.

47. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0006225-39.2007.8.16.0044-SIMONE APARECIDA DA SILVA x D7 COMERCIO DE CONFECOES LTDA-Ao (a) requerente, em 05 (cinco) dias, ante devolução dos ARs-Adv. LUIZ ANTONIO MANCHINI-.

48. INDENIZAÇÃO-0330/2007-EDIMARA PEDRETI GARCIA x SANEPAR-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- Apresentar alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. DANIELE LIE WATARAI-.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0009167-44.2007.8.16.0044-COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x AIRTON NEGRI e outro-Autos nº 356/2007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Exequente: COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL Executado: AIRTON NEGRI S E N T E N Ç A Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, em que é exequente COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, e executado(a)(s) AIRTON NEGRI, todos devidamente qualificados. Consoante se depreende dos autos, as partes formalizaram acordo em relação ao pagamento (fls. 91/92), sendo que o executado deixou de efetuar parte da parcela final do acordo, tendo o exequente requerido a penhora on-line do valor restante (fls. 104/105), o que foi deferido (fl. 108). O bloqueio on-line foi convertido em penhora (fl. 113) e, intimados (fl. 114), o exequente requereu o levantamento do valor penhorado (fl. 115). Dessa forma, julgo extinta a presente ação, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se alvará autorizando a parte exequente representada por seu procurador, a proceder ao levantamento da importância depositada na conta judicial nº 040.01503333-0, agência 3292, da Caixa Econômica Federal, conforme pedido de fls. 115. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as baixas e comunicações necessárias. Apucarana, 06 de agosto de 2012. Retirar alvará. -Advs. JOSE MAREGA e EDIVAL MORADOR-.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-357/2007-JOCY DA SILVA OLIVEIRA x GISELLI JULIANA GAMBÍ- Comprovar a distribuição da carta precatória, em 05 (cinco) dias. -Adv. GEISON JOSE SIMOES SANTOS-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0006428-98.2007.8.16.0044-HENRIQUE JOSE ENGLERTH NETO x ANDREZA PATRICIA PETERS GODOY- Ao preparo das custas, em (05) cinco dias, sob pena de execução. Valor: R\$ 47,00 (CARTÓRIO). -Adv. JOSE TELES DE PADUA-.

52. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-452/2007-AGRODUTO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA x RACOES DUVALE LTDA e outro- Autos nº 452/2007. I. Expeça-se alvará autorizando a parte exequente representada por seu procurador, a proceder ao levantamento da importância depositada na conta judicial nº 900123207018, agência 3557, do Banco do Brasil S/A, conforme pedido de fls. 269/270. II. Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado, para que efetue(m) o pagamento do valor restante da condenação, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de multa no valor de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado. Int. Apucarana, 02 de agosto de 2012. Laércio Franco Júnior Juiz de Direito - RETIRAR ALVARÁ - Advs. ADRIANO MOREIRA GAMEIRO e OSCAR IVAN PRUX-.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-475/2007-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x J.PEDRO MOREIRA E CIA LTDA e outros- Autos nº 475/2007. I- Cumpra-se os itens 5.8.14.2 e 5.8.14.5 do CN. II- Para a hasta pública do bem penhorado, designo o dia 12/09/12 às 13:30 HORAS. Caso o bem não alcance lance superior ao da avaliação, fica designado o dia 24/09/12, na mesma hora e local, para venda judicial pelo maior lance, não se admitindo preço vil, ou seja, inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação. Em não havendo expediente nas datas designadas, fica prefinido o primeiro dia útil subsequente. II- Expeça-se edital com os requisitos do artigo 686 do Código de Processo Civil, afixando-se no local de costume e publicando-se, em resumo, com antecedência mínima de cinco dias, pelo menos uma vez em jornal de ampla circulação local. Observe-se que no edital deverá constar a intimação dos devedores ad cautelam. III- Caso executado possua advogado constituído a ciência da data para a alienação judicial do bem penhorado poderá ser feita por intermédio de seu advogado, nos termos do artigo 687 do Código de Processo Civil, ao contrário deverá ser intimado pessoalmente, bem como se tratar de bem imóvel deverá ser intimado seu cônjuge se houver. IV- Nomeio como Leiloeiro Oficial Odarli Canezin, registrado na Jucepar n. _____, que perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: a) em caso de

adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) em caso de arrematação, 4% sobre o valor do arrematado, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição ou acordo, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado e devidos a partir da publicação do edital. V- Cumpram-se o disposto no item 5.8.8 e demais pertinentes do Código de Normas. VI- Intimem-se os credores hipotecários se existir Diligências necessárias. Intimem-se. Apucarana, 02 de maio de 2012. Ao exequente, retirar edital, carta AR e recolher diligência do Sr. Oficial de Justiça. - Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e VALDIR JUDAI-.

54. JUSTAÇÃO DE PROTESTO-549/2007-AGRODUTO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA x RACOES DUVALE LTDA e outro- Autos nº 549/2007. I. Expeça-se alvará autorizando a parte exequente representada por seu procurador, a proceder ao levantamento da importância depositada na conta judicial nº 700113379413, agência 3557, do Banco do Brasil S/A, conforme pedido de fls. 262/263. II. Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado, para que efetue(m) o pagamento do valor restante da condenação, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de multa no valor de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado. Int. Apucarana, 02 de agosto de 2012. Laércio Franco Júnior Juiz de Direito - RETIRAR ALVARÁ - Advs. ADRIANO MOREIRA GAMEIRO, JULIANO JOSÉ VALERIO, IRMO CELSO VIDOR e OSCAR IVAN PRUX-.

55. FALENCIA-572/2007-MADEPAR LAMINADOS S/A x WS MATERIAIS PARA MARCENARIA LTDA - ME-Ao(s) interessado(os), em 05 (cinco) dias, sobre a resposta do ofício. -Adv. RICARDO ANTONIO TONIN FRONCZAK-.

56. RESOLUCAO DE CONTRATO-0007939-34.2007.8.16.0044-CLOVIS VILLAS BOAS LEME x JOSE DANCS e outro-Ao preparo das custas, em (05) cinco dias. Valor: R\$ 2.881,32. -Adv. JOSE CARLOS DA ROCHA-.

57. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006313-77.2007.8.16.0044-ALEX RODRIGO RICARDO e outro x RTV CANAL 38-Ao preparo das custas, em (05) cinco dias. Valor: R\$ 345,73 (CARTÓRIO R\$ 220,90 - DISTRIBUIDOR R\$ 60,51 - OFICIAL DE JUSTIÇA R\$ 43,00 - FUNREJUS R\$ 21,32). -Adv. LUIZ FRANCISCO FERREIRA-.

58. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0006412-47.2007.8.16.0044-IRMA INDUSTRIAL LTDA x P.S.P. DE LIMA DISTRIBUIDORA-Em observância à Portaria nº 01/2012 deste Juízo da Comarca de Apucarana (PR): Fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Advs. JOSE JAKUTIS e JOSE JAKUTIS FILHO-.

59. DEPOSITO-771/2007-BANCO ITAU S/A x ODAIR LUIZ DA SILVA-Ao(s) interessado(os), em 05 (cinco) dias, sobre a resposta do ofício. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0007837-12.2007.8.16.0044-BANCO BRADESCO S/A x FORMULA M/J COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros-Ao preparo das custas, em (05) cinco dias, sob pena de execução. Valor: R\$ 56,40 (CARTÓRIO). -Adv. WILSON SANCHES MARCONI-.

61. MONITORIA-820/2007-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x SANDRA REGINA GALDE HENCKI- Ao requerente, ante certidão de fl. 127, em 05 (cinco) dias. -Adv. HELLISON EDUARDO ALVES-.

62. DESPEJO C/C COBRANÇA-164/2008-OLINDA CAMARA DE OLIVEIRA x VERA LUCIA CASTURINA CORREA e outro-Ao requerente, ante devolução do AR., em 05 (cinco) dias. -Adv. JOEL TRAVAS BRAGA-.

63. EXECUÇÃO DE HIPOTECA-0006764-68.2008.8.16.0044-BANCO ITAU S/A x WELSON ALEXANDRE ROCHA e outro-Ao preparo das custas, em (05) cinco dias, sob pena de execução. Valor: R\$ 75,43 (DEPOSITÁRIO PÚBLICO). -Advs. SHEALTIE L.PEREIRA FILHO e LEONARDO A. ZANETTI-.

64. DEPOSITO-0007582-20.2008.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCILISA ORIKASSA-Em observância à Portaria nº 01/2012 deste Juízo da Comarca de Apucarana (PR): Fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Advs. ENEIDA WIRGUES e FERNANDO LUZ PEREIRA-.

65. ANULAÇÃO DE ATOS JURIDICOS-233/2008-COSTA e MIQUELIN E CIA LTDA x SABANCO DE CURITIBA SERVI OS DE ASSISTENCIA LTDA-Ciencia do v.acórdão -Advs. GEISON JOSE SIMOES SANTOS e MARILUIZA RAZENTE-.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0006785-44.2008.8.16.0044-INTER SPUMAS COLCHOES LTDA x COMERCIAL DE MOVEIS NOSSO SENHOR DOS PASSOS LTDA- Autos nº 358/2008. I- Cumpra-se os itens 5.8.14.2 e 5.8.14.5 do CN. II- Para a hasta pública do bem penhorado, designo o dia 12/09/12 às 13:30 HORAS. Caso o bem não alcance lance superior ao da avaliação, fica designado o dia 24/09/12, na mesma hora e local, para venda judicial pelo maior lance, não se admitindo preço vil, ou seja, inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação. Em não havendo expediente nas datas designadas, fica prefinido o primeiro dia útil subsequente. II- Expeça-se edital com os requisitos do artigo 686 do Código de Processo Civil, afixando-se no local de costume e publicando-se, em resumo, com antecedência mínima de cinco dias, pelo menos uma vez em jornal de ampla circulação local. Observe-se que no edital deverá constar a intimação dos devedores ad cautelam. III- Caso executado possua advogado constituído a ciência da data para a alienação judicial do bem penhorado poderá ser feita por intermédio de seu advogado, nos termos do artigo 687 do Código de Processo Civil, ao contrário deverá ser intimado pessoalmente, bem como se tratar de bem imóvel deverá ser intimado seu cônjuge se houver. IV- Nomeio como Leiloeiro Oficial Odarli Canezin, registrado na Jucepar n. _____, que perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: a) em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) em caso de arrematação, 4% sobre o valor do arrematado, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição ou acordo, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado e devidos a partir da publicação do edital. V- Cumpram-se o

disposto no item 5.8.8 e demais pertinentes do Código de Normas. VI- Intimem-se os credores hipotecários se existir Diligências necessárias. Intimem-se. Apucarana, 02 de maio de 2012. Ao exequente, retirar edital e carta AR. -Adv. JOSE RIBEIRO LEAL JUNIOR.-

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-377/2008-COPEL DISTRIBUICAO S/A x BALLAN BONÉS PROMOCIONAIS LTDA-Ao(s) interessado(s), em 05 (cinco) dias, ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO e FABRÍCIO FABIANI PEREIRA.-

68. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0006727-41.2008.8.16.0044-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DANIELE GERALDA MACHADO-Ao(s) interessado(s), em 05 (cinco) dias, ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, RODRIGO RUH e RICARDO RUH.-

69. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0006595-81.2008.8.16.0044-BANCO BRADESCO S/A x JOSE CARLOS DA COSTA-Ao preparo das custas, em cinco dias-Valor:R\$ 489,48 (CARTORIO R\$ 474,40 SR.CONTADOR R\$ 10,08) SOB PENA DE EXECUÇÃO DAS MESMAS -Adv. A.C.PINHO BELTONI.-

70. ALVARÁ JUDICIAL-0007368-29.2008.8.16.0044-EVA LUIZA DE LIMA e outros-AO CONTADOR R\$ 42,83 - OFICIAL DE JUSTIÇA R\$ 86,00 - FUNREJUS R\$ 21,32). -Adv. LAERCIO DOS SANTOS LUZ.-

71. COBRANÇA-835/2008-JOQUIM MIGUEL DE SOUZA x MADEIREIRA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA e outro- Autos nº 835/2008 Designo audiência de conciliação para o dia 20 DE SETEMBRO DE 2012, às 14:00 horas. Dil. Nec. Int. Apucarana, 13 de agosto de 2012. Laércio Franco Junior Juiz de Direito - Advs. GIULIANO DA COSTA COELHO PERIM, ADALBERTO FONSATTI e EDSON CARLOS PEREIRA.-

72. COBRANÇA-0006860-83.2008.8.16.0044-BRAZ MIRANDA DE SA x BANCO ITAU S/A- Autos nº 924/2008 Manifeste-se o autor sobre a petição e documentos de fls. 142-152, no prazo de 05 dias. Intime-se. Apucarana, 18 de julho de 2012. -Adv. CLAUDIA ISABELLA BIAZZE.-

73. MANDADO DE SEGURANÇA-0007013-19.2008.8.16.0044-RONALDO BOVO x LUIZ ANTONIO ROSSAFA e outros-Cumpra-se o v.acórdão -Advs. DIJALMA PIRES DE CAMARGO JUNIOR, RAPHAEL CHAMORRO e CLAYTON TEIXEIRA BETTANIN.-

74. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-167/2009-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x IEDO ALBINO KUHLE NEIRA-Às partes para que informem se há possibilidade de acordo,juntando proposta,e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JOAO BATISTA CARDOSO e PETRONIO CARDOSO.-

75. BUSCA E APREENSAO/M. CAUTELAR-0007175-77.2009.8.16.0044-GERALDO OSVALDO ALEXANDRE x ARISTIDES MARCONDES- Ao requerente, ante certidão de fl. 16 V., em 05 (cinco) dias. -Adv. ITAMAR STRUMIELO DINIZ.-

76. MONITORIA-255/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x LEATHERPAR COM.E REPRESENTAÃ O DE COUROS LTDA-ME- Ao requerente, ante certidão de fl. 36 V., em 05 (cinco) dias. -Adv. BRUNO MIRANDA QUADROS.-

77. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0011304-28.2009.8.16.0044-BANCO INTERMEDIUM S/A x VL AGRO INDUSTRIAL LTDA e outros- Retirar alvará, em 05 (cinco) dias. -Adv. MELISSA MARINO.-

78. EMBARGOS A EXECUCAO SENTENÇA-0009458-73.2009.8.16.0044-DIJON S.A. x IPR - INDUSTRIA E COM RCIO DE CONFECÃ ES LTDA-Ao preparo das custas, em cinco dias-Valor:R\$ 628,53 (CARTORIO R\$ 545,20 SR.DISTRIBUIDOR R\$ 50,42 FUNREJUS R\$ 32,91) SOB PENA DE EXECUÇÃO DAS MESMAS -Advs. LENISA MONTEIRO DANTAS e EDSON CARLOS PEREIRA.-

79. AÇÃO DE DEPÓSITO-0011309-50.2009.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x OSMARINO DE SOUZA-Em observância à Portaria nº 01/2012 deste Juízo da Comarca de Apucarana (PR): Fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. ENEIDA WIRGUES.-

80. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007192-16.2009.8.16.0044-BANCO ITAU S/A x ALAIR LUIZ DE OLIVEIRA- Retirar ofício, em 05 (cinco) dias. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN.-

81. MONITORIA-350/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x LEATHERPAR COM.E REPRESENTAÃ O DE COUROS LTDA-ME e outros- Ao requerente, em 05 (cinco) dias. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.-

82. EMBARGOS DO DEVEDOR-379/2009-OTONIR TEIXEIRA DAS NEVES x ALBA QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- Autos nº 379/2009 Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 03 DE OUTUBRO DE 2012, às 13:30 horas. Dil. Nec. Int. Apucarana, 13 de agosto de 2012. -Advs. CIRINEU DIAS, CARLOS ALBERTO DE ANDRADE e ANDRE FONTOLAN SCARAMUZZA.-

83. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0007236-35.2009.8.16.0044-BANCO DO BRASIL S.A. x ZULIM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA e outros- Comprovar distribuição da carta precatória, em 05 (cinco) dias. -Adv. JOSE CARLOS DIAS NETO.-

84. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0007239-87.2009.8.16.0044-BANCO DO BRASIL S.A. x ANDARE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Ao(s) interessado(s), em 05 (cinco) dias, ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JOSE CARLOS DIAS NETO.-

85. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-383/2009-BANCO DO BRASIL S.A. x ANDARE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- Ao requerente, ante devolução das cartas AR, em 05 (cinco) dias. -Adv. JOSE CARLOS DIAS NETO.-

86. RESTAURAÇÃO DE AUTOS-0007065-78.2009.8.16.0044-RENATO LOYOLA SOARES x KOJI OTANI-ME- Ao requerente, ante certidão de fl. 41 V., em 05 (cinco) dias.-Advs. OSVALDO FERREIRA GUISSO e RODRIGO CASEMIRO.-

87. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-413/2009-BANCO ABN AMRO REAL S/A x AGRODUTO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA e outro- Autos nº 413/2009 (decisão interlocutória) O executado requereu, em fls. 59/60, a expedição de ofício ao SERASA com a determinação da exclusão do nome de Agroduto Produtos Agropecuária LTDA e Juliano Valério do cadastro de inadimplentes. Pela decisão de fls. 71/72 foi deferido o pedido apenas em relação ao contrato 06016606070003908. Em fls. 74/80 o réu formulou pedido de reconsideração, demonstrando que os contratos englobados pelo acordo de fls. 33/36 (89786027901015; 961573734010263; 0961125430001026 3; 094214656601015 0; 01660670003908; 016615690001705; 69900005485; 69900005681; 69900005746; 69900005777; 63300012577 e 63300007755) são exatamente os mesmos que constam dos comunicados de fls. 59 e 60, sendo que a divergência numérica se refere ao fato de terem sido incluídos alguns números em razão das sucessões havidas entre os Bancos Sudameris, Real e Santander. Na decisão de fls. 81/82 foi determinada intimação do executado para que esclarecesse a divergência entre o acordo e a notificação de inscrição da restrição no cadastro de inadimplentes, em relação aos contratos 016615690001765, 016415690001765 e 016406070003908. Às fls. 83/94 a parte prestou os esclarecimentos que entendeu pertinentes. Decido. O contido em fls. 59/60, 74/80 e 83/84, indica, neste momento processual e sem prejuízo de posterior análise após a efetivação do contraditório, que os débitos apontadas nas inscrições nos órgãos de proteção ao crédito são os abrangidos pelo acordo formulado entre as partes em fls. 33/36. Considerando os comprovantes de depósito em relação às parcelas do acordo firmado, na época dos comunicados do SERASA EXPERIAN, e a ausência de comunicação, pelo credor, de inadimplemento do acordo, o pedido de retirada do nome dos órgãos de proteção ao crédito merece ser deferido. Deve ser considerado ainda o fato do pedido ser reversível a qualquer momento. 1. Dessa forma, defiro o pedido contido em fls. 59/60, 74/80 e 83/84. Oficie-se ao SERASA para que promova, imediatamente, a exclusão das restrições constantes dos contratos indicados nos comunicados de fls. 59/61, sob pena de multa diária, que fixo em R\$200,00 em caso de descumprimento. 2. Intime-se o Banco nos termos do item "3" de fl. 72. 3. Diligências necessárias. Apucarana, 10 de julho de 2012. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ADRIANO GAMEIRO.-

88. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0007040-65.2009.8.16.0044-IRENE HARVATIN SCHIAVON x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Ao credor para comprovar distribuição da Carta Precatória-Advs. JOANI RADUY e MARCO AURELIO BARATO.-

89. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0007182-69.2009.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE CARLOS COSTA-Em observância à Portaria nº 01/2012 deste Juízo da Comarca de Apucarana (PR): Fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. ENEIDA WIRGUES.-

90. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-545/2009-BANCO ITAU S/A x GILIARDE DOS SANTOS- Ao requerente, ante certidão de fl. 53 V., em 05 (cinco) dias. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN.-

91. AÇÃO REVISIONAL-0007315-14.2009.8.16.0044-JOSE GOMES e outros x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Sobre certidão de fl. 1013 V., em 05 (cinco) dias. -Adv. OSVALDO DAMIAO VEIGA FILHO.-

92. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007494-45.2009.8.16.0044-ALZIRA DA PONTE COSTA x ANTONIO CARLOS TIENE JUNIOR e outros- Autos n.º 613/2009. I- Remetam-se estes autos ao Sr. Avaliador Judicial para que proceda a avaliação do imóvel descrito às fls. 61. II- Cumpra-se os itens 5.8.14.2 e 5.8.14.5 do CN. II- Para a hasta pública do bem penhorado, designo o dia 12/09/12 às 13:30. Caso o bem não alcance lance superior ao da avaliação, fica designado o dia 24/09/12, na mesma hora e local, para venda judicial pelo maior lance, não se admitindo preço vil, ou seja, inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação. Em não havendo expediente nas datas designadas, fica prefinido o primeiro dia útil subsequente. III- Expeça-se edital com os requisitos do artigo 686 do Código de Processo Civil, afixando-se no local de costume e publicando-se, em resumo, com antecedência mínima de cinco dias, pelo menos uma vez em jornal de ampla circulação local. Observe-se que no edital deverá constar a intimação dos devedores ad cautelam. IV- Caso executado possua advogado constituído a ciência da data para a alienação judicial do bem penhorado poderá ser feita por intermédio de seu advogado, nos termos do artigo 687 do Código de Processo Civil, ao contrário deverá ser intimado pessoalmente, bem como se tratar de bem imóvel deverá ser intimado seu cônjuge se houver. V- Nomeio como Leiloeiro Oficial Odarli Canezin, registrado na Jucepar n. _____, que perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: a) em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) em caso de arrematação, 4% sobre o valor do arrematado, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição ou acordo, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado e devidos a partir da publicação do edital. VI- Cumpram-se o disposto no item 5.8.8 e demais pertinentes do Código de Normas. VII- Intimem-se os credores hipotecários se existir. Diligências necessárias. Intimem-se. Apucarana, 11 de maio de 2012. Ao requerente, retirar edital e carta AR. -Adv. JOEL TRAVAS BRAGA.-

93. DECLARATORIA-666/2009-NUTRIFAGO DO BRASIL - PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA e outro x ALAGOANA AGROINDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA- Designada data para audiência de conciliação: 15 DE

OUTUBRO DE 2012, ÀS 13:30 HORAS. -Advs. ROGERIO B.CONSTANTINO e ANA CLEUSA DELBEN-.

94. COBRANÇA-0007089-09.2009.8.16.0044-ALEXANDRO NISHIOKA x ANDRESSA VICENTINI e outros- Ao requerente, ante certidão de fl. 110 V., em 05 (cinco) dias. -Adv. GEISON JOSE SIMOES SANTOS-.

95. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-767/2009-RITA MARIA DA SILVA x MIRIAN TAMARA PIRES TAKADA- Comprovar a distribuição da carta precatória, em 05 (cinco) dias. -Adv. JOANI RADUY-.

96. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0007333-35.2009.8.16.0044-BANCO FINASA S/A x VITORIO NARCISO RIZZO-Em observância à Portaria nº 01/2012 deste Juízo da Comarca de Apucarana (PR): Fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Retirar cartas AR. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

97. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-887/2009-BANCO FINASA S/A x JOÃO MARCOS COGO- Ao requerente, ante devolução das cartas AR, em 05 (cinco) dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

98. AÇÃO DE DEPÓSITO-895/2009-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SILVERCAP IND E COM DE CONFECÇÕES LTDA- Autos nº 895/2009 Suspendo o presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requer à fl. 46. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, manifeste-se o requerente em 05 (cinco) dias. Dil. Nec. Int. Apucarana, 14 de agosto de 2012. Laércio Franco Junior Juiz de Direito -Adv. GUSTAVO VERISSIMO LEITE-.

99. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0009735-89.2009.8.16.0044-MANUEL BARRADAS ALVES x ANTONIO CEZAR CANASSA e outro-Ao preparo das custas, em (05) cinco dias. Valor: R\$ 52,40 (CARTÓRIO R\$ 9,40 - OFICIAL DE JUSTIÇA R\$ 43,00). -Adv. JOSE TELES DE PADUA-.

100. REPARAÇÃO DE DANOS-0007097-83.2009.8.16.0044-JEREMIAS DE QUEIROZ x MAGAZINE LUIZA S/A-Ao(s) interessado(s), em 05 (cinco) dias, sobre manifestação do perito (a). -Advs. JOAQUIM AGNELO CORDEIRO, DANIELA CORDEIRO e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

101. AÇÃO DE DEPÓSITO-0010117-82.2009.8.16.0044-BANCO FINASA S/A x NICODEMOS JOSE VIEIRA-Em observância à Portaria nº 01/2012 deste Juízo da Comarca de Apucarana (PR): Fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

102. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0009511-54.2009.8.16.0044-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x DRIEZI FERNANDA POMBAL CONTENTE-Ao preparo das custas, em (05) cinco dias. Valor: R\$ 9,40 (CARTÓRIO). -Adv. MARIANE CARDOSO-.

103. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-1090/2009-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GISELE MARA KLUTCHKOVSKI-Ao(s) interessado(os), em 05 (cinco) dias, sobre a resposta do ofício. -Adv. PAULO GUILHERME PFAU-.

104. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO-0007116-89.2009.8.16.0044-LUCKS INDUSTRIA E COMERCIO DE BONES LTDA x ESTACAO DA MALHA LTDA e outro- Ao requerente, ante certidão de fl. 34 V., em 05 (cinco) dias. -Adv. ARMANDO C.D.S.GUADANHINI-.

105. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-1120/2009-BANCO FINASA S/A x CARLOS CESAR FERREIRA FRANCO- Ao requerente, ante certidão de fl. 90 V., em 05 (cinco) dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

106. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-1129/2009-POOLTECNICA QUIMICA LTDA x ESTACAO DA MALHA LTDA- Sobre certidão de fl. 74, em 05 (cinco) dias. -Adv. FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

107. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-387/2010-TECELAGEM JACYRA LTDA x CMS IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA- Para se manifestar ante certidão de fl. 104, em 05 (cinco) dias. -Adv. THEREZINHA J. COSTA WINKLER-.

108. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0000515-33.2010.8.16.0044-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x JOSE ALFREDO LIEVORE e outro- Comprovar distribuição da carta precatória, em 05 (cinco) dias. -Adv. SALMA ELIAS EID SERIGATO-.

109. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-536/2010-BRASIL EM MOVIMENTO S/A x VIMASE MOTOS LTDA - EPP-Em observância à Portaria nº 01/2012 deste Juízo da Comarca de Apucarana (PR): Ficam as partes intimadas para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, p. 3º do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. ATILA ROGERIO GONÇALVES e PABLO JOSE DE BARROS LOPES-.

110. AÇÃO DE DEPÓSITO-551/2010-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x QUEILA CRISTINA REMES-Em observância à Portaria nº 01/2012 deste Juízo da Comarca de Apucarana (PR): Fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

111. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-612/2010-BANCO DO BRASIL S.A. x MUSICAL BR PRODUÇÕES E EMPRESA DE EVENTOS ARTISTICOS LTDA e outros-Ao(s) interessado(os), em 05 (cinco) dias, sobre a resposta do ofício. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

112. COBRANÇA-0000845-30.2010.8.16.0044-LITIO SERVICOS DE ACESSORIA E MANUTENCAO INDUSTRI x FLAVIO KIYOSKI KAMIKAWA e outros-Ao(s)

interessado(s), em 05 (cinco) dias, ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. JULIO CESAR GONCALVES e EDSON CARLOS PEREIRA-.

113. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0001177-94.2010.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS ANTONIO DA SILVA- RETIRAR ALVARÁ - Adv. ENEIDA WIRGUES-.

114. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO/COISA-0001455-95.2010.8.16.0044-APARECIDO JOSE SANCHES x BANCO BANESTADO S.A.- Ao credor em cinco dias ante depósito efetuado-Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

115. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0001563-27.2010.8.16.0044-BANCO PANAMERICANO S/A x RAFAEL APARECIDO DO CARMO LOPES-Em observância à Portaria nº 01/2012 deste Juízo da Comarca de Apucarana (PR): Fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

116. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0001574-56.2010.8.16.0044-PEDRO IGNATO WICZ JUNIOR x SANDRA HELENA GABELINI e outros-Ao preparo das custas, em (05) cinco dias, sob pena de execução. Valor: R\$ 133,23 (CARTÓRIO R\$ 18,80 - DEPOSITÁRIO PÚBLICO R\$ 75,43). -Adv. JOEL TRAVAS BRAGA-.

117. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO-0001929-66.2010.8.16.0044-MARIA INES DA SILVA ALHER e outros x ALEXANDRE DA SILVA- Retirar cartas AR. -Advs. JOSE TEODORO ALVES e JOAO BATISTA CARDOSO-.

118. MANDADO DE SEGURANÇA-0002725-57.2010.8.16.0044-LEANDRO BEZERRA SILVA x DIRETOR SR. VANDERLEY CERANTO e outro-Ao preparo das custas, em cinco dias-Valor:R\$ -Adv. OCIMAR ESTRALIOTO-.

119. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0002842-48.2010.8.16.0044-BANCO PANAMERICANO S/A x LEANDRO DA SILVA MIRANDA-Ao(s) interessado(os), em 05 (cinco) dias, sobre a resposta do ofício. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

120. MANDADO DE SEGURANÇA-0003057-24.2010.8.16.0044-RAPHAEL DE KASSIO FRACARO x DIRETOR SR. VANDERLEY CERANTO e outro-Ao preparo das custas, em cinco dias-Valor:R\$ -Adv. OCIMAR ESTRALIOTO-.

121. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0003880-95.2010.8.16.0044-DSR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP x A.G.R. VITOR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA e outro-Ao preparo das custas, em (05) cinco dias. Valor: R\$ 171,69 (CARTÓRIO R\$ 169,20 - DISTRIBUIDOR R\$ 2,49). -Adv. PÉRISSON LOPES DE ANDRADE-.

122. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0004872-56.2010.8.16.0044-COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES PRAIAS DE IPANEMA LTDA x RAVASIL -CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA- Sore cartidão de fl. 207 V., em 05 (cinco) dias. -Adv. EMILIA MORIBE NAKADOMARI-.

123. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0005209-45.2010.8.16.0044-COMERCIAL IVAIPORA LTDA x LARISSA MARCELA GOMES- Sobre certidão de fl. 64 V., em 05 (cinco) dias. -Adv. FLAVIO GILIARD MIQUELIN-.

124. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0005215-52.2010.8.16.0044-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x OSVALDO FERREIRA FILHO- Comprovar distribuição da carta precatória, em 05 (cinco) dias. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

125. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0005548-04.2010.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDEMIR PARANHOS-Em observância à Portaria nº 01/2012 deste Juízo da Comarca de Apucarana (PR): Fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

126. AÇÃO DE DEPÓSITO-0005612-14.2010.8.16.0044-BANCO BRADESCO S/A x RODRIGO CASTRO DE OLIVEIRA-Ao(s) interessado(os), em 05 (cinco) dias, sobre a resposta do ofício. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

127. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0006158-69.2010.8.16.0044-VALERIA LUCIA ROSSI x BANCO HSBC- Sobre certidão de fl. 26 V, em 05 (cinco) dias. -Adv. JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR-.

128. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO/COISA-0006694-80.2010.8.16.0044-SERGIO PLATH x BANCO BANESTADO S.A.- Autos nº 6694/2010 Indefiro o pedido de fl. 107, tendo em vista que não é possível a aplicação de multa no caso de não exibição de documentos (Súmula 372 do STJ). Intime-se o autor para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, na forma que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Apucarana, 16 de julho de 2012. Laércio Franco Junior Juiz de Direito -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e DANIEL HACHEM-.

129. DECLARATORIA-0006772-74.2010.8.16.0044-MARIO PRANDINI x COPEL DISTRIBUIDORA S/A- Sobre certidão de fl. 49, em 05 (cinco) dias. -Adv. RAPHAEL CHAMORRO-.

130. INDENIZAÇÃO-0007090-57.2010.8.16.0044-INTELTEC EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA x MIB COMERCIO COMPONENTES ELETRONICOS LTDA- Designado o dia 25 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 15H00MIN para a oitiva da testemunha LUIS DELMACHIO. -Advs. JULIO CESAR A. M. S. E GUADANHINI e FERNANDO ANZOLA PIVARO-.

131. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0007673-42.2010.8.16.0044-MIGUEL MARTINS DE MORAES e outro x ALPRA PARTICIPACOES S/C LTDA- Ao requerente, para se manifestar acerca da certidão de fl. 38 V, em 05 (cinco) dias. -Adv. NEUSA ROSSETI-.

132. INTERDIÇÃO-0007764-35.2010.8.16.0044-VALDINEI INACIO DE SOUZA x OSMAR INACIO DE SOUZA- Retirar ofício, em 05 (cinco) dias. -Adv. PAULO HENRIQUE PAVOLAK-.

133. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007771-27.2010.8.16.0044-ARLINDO CARLOS BEFFA x BANCO BANESTADO S.A.- Autos 7771/2010 (decisão interlocutória) Indefiro o pedido de fls. 124/128 quanto a reconsideração da decisão

de fls. 95/100, pois além do poder geral de cautela, o Ministro Sidnei Beneti, em 06/08/2012, na Medida Cautelar n. 19734/PR, determinou a suspensão do levantamento de valores em qualquer processo que envolva a discussão sobre o prazo prescricional. Constou da decisão: a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo essa liminar a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal de execução individual de sentenças coletivas em que "sub iudice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); c) esclareço que a presente decisão impede de deferimento de levantamentos de numerários pendente a tese da prescrição quinquenal da execução provisória individual de Ação Civil Pública incide sobre todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão; Dil. Nec. Int. Apucarana, 14 de agosto de 2012. -Advs. TALITA SANTOS GATTI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

134. AÇÃO REVISIONAL-0007976-56.2010.8.16.0044-WALTER PEREIRA DA SILVA x ITAUCARD S/A - GRUPO ITAU-Em observância à Portaria nº 01/2012 deste Juízo da Comarca de Apucarana (PR): Fica o advogado intimado para dar seguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do advogado, a portaria determina a intimação pessoal da parte para dar seguimento em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. JULIANA STOPPA ARAGON-.

135. ORDINARIA-0008753-41.2010.8.16.0044-MARTA DE FATIMA OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A- Ao requerente, sobre a contestação. -Adv. LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ-.

136. MONITORIA-0009413-35.2010.8.16.0044-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x LAVANDERIA INDUSTRIAL TAYANA LTDA ME- Ao requerente, para se manifestar sobre certidão de fl.46 V., em 05 (cinco) dias. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

137. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0010426-69.2010.8.16.0044-SILVIA GOMES PALMA x BANCO BANESTADO S/A- Autos 10426/2010 (decisão interlocutória) Indefero o pedido de fls. 133/152 quanto a reconsideração da decisão de fls. 118/123, pois além do poder geral de cautela, o Ministro Sidnei Beneti, em 06/08/2012, na Medida Cautelar n. 19734/PR, determinou a suspensão do levantamento de valores em qualquer processo que envolva a discussão sobre o prazo prescricional. Constou da decisão: a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo essa liminar a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal de execução individual de sentenças coletivas em que "sub iudice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); c) esclareço que a presente decisão impede de deferimento de levantamentos de numerários pendente a tese da prescrição quinquenal da execução provisória individual de Ação Civil Pública incide sobre todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão; Dil. Nec. Int. Apucarana, 14 de agosto de 2012. -Advs. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA e LEONARDO A. ZANETTI-.

138. COBRANÇA-0010669-13.2010.8.16.0044-URIEL NUNES FERREIRA x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS- Autos n.º 10669/2010 I. Recebo o Agravo Retido (fls. 146-159) e mantenho a decisão agravada. II. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/09/2012 às 13:30 horas, oportunidade que serão colhidos os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confissão e ouvidas eventuais testemunhas arroladas pelas partes. Devem as partes apresentarem o rol das testemunhas até vinte dias antes da audiência. Dil. Nec. Intimem-se. Intimem-se. Apucarana, 09 de agosto de 2012. -Advs. EZILIO HENRIQUE MANCHINI e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

139. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011005-17.2010.8.16.0044-DELAIR ALVES GOMES x BANCO BANESTADO S/A- Autos 11005/2010 (decisão interlocutória) Indefero o pedido de fls. 132/151 quanto a reconsideração da decisão de fls. 123/128, pois além do poder geral de cautela, o Ministro Sidnei Beneti, em 06/08/2012, na Medida Cautelar n. 19734/PR, determinou a suspensão do levantamento de valores em qualquer processo que envolva a discussão sobre o prazo prescricional. Constou da decisão: a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo essa liminar a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal de execução individual de sentenças coletivas em que "sub iudice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); c) esclareço que a presente decisão impede de deferimento de levantamentos de numerários pendente a tese da prescrição quinquenal da execução provisória individual de Ação Civil Pública incide sobre todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão; Dil. Nec. Int. Apucarana, 14 de agosto de 2012. -Advs. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA e LEONARDO A. ZANETTI-.

140. ORDINARIA-0011204-39.2010.8.16.0044-DEBORA CARINA NORONHA x BANCO BMG S/A-Ao preparo das custas, em (05) cinco dias. Valor: R\$ 619,23 (CARTÓRIO R\$ 545,20 - DISTRIBUIDOR R\$ 40,34 - FUNREJUS R\$ 33,69). -Adv. ORLANDO MIRAS-.

141. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011571-63.2010.8.16.0044-SILVIA GOMES PALMA x BANCO BANESTADO S/A- Autos 11571/2010 (decisão interlocutória) Indefero o pedido de fls. 104/123 quanto a reconsideração da decisão de fls. 95/100, pois além do poder geral de cautela, o Ministro Sidnei Beneti, em 06/08/2012, na Medida Cautelar n. 19734/PR, determinou a suspensão do levantamento de valores em qualquer processo que envolva a discussão sobre o prazo prescricional. Constou da decisão: a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo essa liminar a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal de execução individual de sentenças coletivas em que "sub iudice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); c) esclareço que a presente decisão impede de deferimento de levantamentos de numerários pendente a tese da prescrição quinquenal da execução provisória individual de Ação Civil Pública incide sobre todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão; Dil. Nec. Int. Apucarana, 14 de agosto de 2012. -Advs. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

142. DESPEJO-0011637-43.2010.8.16.0044-HELIO DE MELO FRANCO x HELIO SANTO ROCHA e outros-Ao(s) interessado(s), em 05 (cinco) dias, sobre a resposta do ofício. -Adv. EDINA MARIA DE REZENDE-.

143. NOTIFICAÇÃO-0012495-74.2010.8.16.0044-JOANA NATALE TONELI FRATIA x EDEMIR SEBASTIAO PERES- Sobre certidão de fl. 20 V., em 05 (cinco) dias. -Adv. GEISON JOSE SIMOES SANTOS-.

144. COBRANÇA-0012699-21.2010.8.16.0044-PATRICIA GUIZELINE x ITAU SEGUROS S.A.-Ao(s) interessado(s), em 05 (cinco) dias, sobre manifestação do perito (a). -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE F. S. DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

145. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0012724-34.2010.8.16.0044-BANCO VOLKSWAGEN S/A (CURITIBA) x JOSE CARLOS TIOSSO-Ao (a) requerente, em 05 (cinco) dias.,ante certidão do Sr.Oficial de Justiça-Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e MARCELO PAULO SAUTCHUK MARCHI-.

146. INTERDIÇÃO-0012823-04.2010.8.16.0044-ROSIMEIRE DE CARVALHO DE CRISTO x ANDREIA FERRANTE ALVES- Ao requerente, para comprovar a postagem do ofício, em 05 (cinco) dias. -Adv. IRMO CELSO VIDOR-.

147. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0013585-20.2010.8.16.0044-BERTOLI LINARES CIA LTDA e outro x BANCO ITAU S/A- Autos nº 13585/2010 Ao credor, para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias. Intime-se. Apucarana, 08 de agosto de 2012. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

148. COBRANÇA-0014467-79.2010.8.16.0044-ANTONIO STRESSER x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Cumpra-se o v.acórdao -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

149. MONITORIA-0014721-52.2010.8.16.0044-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x LUCIANO ROGERIO DE FARIAS- Sobre certidão de fl. 46 V, em 05 (cinco) dias. -Adv. MARILI R. TABORDA-.

150. COBRANÇA-0000285-54.2011.8.16.0044-ANTONIA MENDES BATISTA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Comprovar postagem da carta de citação, em 05 (cinco) dias. -Adv. MARCIO GENOVESI MARQUES-.

151. RESCISAO CONTRATUAL-0000535-87.2011.8.16.0044-MARCOS APARECIDO LONGHI x CLAUDIO CANDIDO DE OLIVEIRA- Retirar carta AR, em 05 (cinco) dias. -Adv. FERNANDO RUMIATO-.

152. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000957-62.2011.8.16.0044-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x TRIPONORTE COM. E IND. DE TRIPAS LTDA ME e outros-Ao(s) interessado(s), em 05 (cinco) dias, sobre a resposta do ofício. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

153. ARROLAMENTO-0001220-94.2011.8.16.0044-LUIZ FERREIRA FONSECA x JURACI JERONIMO- Comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, que efetuou o pagamento do ITCM. -Adv. ANTONIO GARCIA-.

154. AÇÃO REVISIONAL-0001242-55.2011.8.16.0044-NUTRIFAGO DO BRASIL - PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO A. - SICREDI AGROEMPRESARIAL- Sobre certidão de fl. 230, em 05 (cinco) dias. -Adv. HENRIQUE GERMANO DELBEN-.

155. ORDINARIA-0001606-27.2011.8.16.0044-CONSERVILO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS LOCAÇÃO MAQUINAS x MAN LATIN AMERICA INDUSTRIAL E COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros- Autos 1606/2011. Considerando a relevância dos argumentos trazidos aos autos pela ré Baden Automotores Ltda., na petição de fls. 1.105-1.107, em que noticia a venda de sua representação Volkswagen a terceiros, o que supostamente a impediria de permanecer na condição de fiel depositária dos veículos, cujos vícios de fabricação ora se discutem, intime-se o réu Banco Volkswagen S/A acerca da possibilidade de assumir tal encargo, no prazo de 05 dias. Apucarana, 16 de agosto de 2012. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

156. AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0001663-45.2011.8.16.0044-WIND BRAZIL BORDADOS IND E COM LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- Autos nº 1663/2011 1. Mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos. 2. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 237/243. Dil. Nec. Int. Apucarana, 13 de agosto de 2012. Laércio Franco Junior Juiz de Direito -Advs. ROBERTO C. CABRAL, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO, CINTIA MOLINARI STEDILE e DIOGO BERTOLINI-.

157. DEPOSITO-0001835-84.2011.8.16.0044-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x PAULO RIBEIRO SILVA-Ao(s)

interessado(os), em 05 (cinco) dias, sobre a resposta do ofício. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

158. DECLARATORIA-0001935-39.2011.8.16.0044-CLAUDIO CANDIDO DE OLIVEIRA x MARCOS APARECIDO LONGHI-Em observância à Portaria nº 01/2012 deste Juízo da Comarca de Apucarana (PR): Ficam as partes intimadas para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, p. 3º do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. VALDIR JUDAI, RAFAEL RICCI FERNANDES e FERNANDO RUMIATO-.

159. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS-0002448-07.2011.8.16.0044-RODAVI IND. E COM. DE BATERIAS AUTOMOTIVAS LTDA. e outro x ZATIX TECNOLOGIA S/A-Ao(s) interessado(s), em 05 (cinco) dias, sobre a resposta do ofício. -Adv. CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR-.

160. ALVARA JUDICIAL-0002496-63.2011.8.16.0044-ODEMAR ALVES DE CARVALHO-Ao preparo das custas, em (05) cinco dias, sob pena de execução. Valor: R\$ 195,61 (CARTÓRIO R\$ 133,95 - CONTADOR R\$ 40,34 - FUNREJUS R\$ 21,32). -Adv. LAERCIO DOS SANTOS LUZ-.

161. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0002803-17.2011.8.16.0044-PRIME DISTRIBUIDORA LTDA x LABORATORIO TAYUYNA LTDA- Ao requerido, para que se manifeste sobre o contido em fl. 42, em 10 (dez) dias. -Adv. JOSE EDUARDO DE SOUZA-.

162. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0002919-23.2011.8.16.0044-VISION DISTRIBUIDORA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Cumprase o v.acórdão -Advs. PABLO JOSE DE BARROS LOPES e MARCO AURELIO BARATO-.

163. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003046-58.2011.8.16.0044-BANCO SAFRA S/ A x LUIZ BERNARDES DA SILVA- Recolher diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

164. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003126-22.2011.8.16.0044-ANA ROSA MANGOLIN x BANCO DO ESTADO DO PARANA-Ao preparo das custas, em (05) cinco dias. Valor: R\$ 292,64 (CARTÓRIO R\$ 220,90 - DISTRIBUIDOR R\$ 30,25 - CONTADOR R\$ 20,17 - FUNREJUS R\$ 21,32). -Adv. DANIEL HACHEM-.

165. ORDINARIA-0003957-70.2011.8.16.0044-TEREZA DO NASCIMENTO MELO x BANCO ITAU S/A-Ao preparo das custas, em (05) cinco dias. Valor: R\$ 987,21 (CARTÓRIO R\$ 827,20 - DISTRIBUIDOR R\$ 50,42 - FUNREJUS R\$ 66,59 - OFICIAL DE JUSTIÇA R\$ 43,00). -Adv. DIRCEU BORGES FILHO-.

166. DECLARATORIA-0003989-75.2011.8.16.0044-PRIME DISTRIBUIDORA LTDA x LABORATORIO TAYUYNA LTDA- Ao requerido, para se manifestar sobre o contido em fl. 89, em 10 (dez) dias. -Adv. JOSE EDUARDO DE SOUZA-.

167. ORD. DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0004127-42.2011.8.16.0044-DIRCEU DA SILVA e outro x NAKAYAMA PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS LTDA e outros-Ao requerente, sobre a contestação, em 10 (dez) dias. -Advs. EDSON CARLOS PEREIRA e JOAO A. MICHELIN-.

168. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0004501-58.2011.8.16.0044-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAICON LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA-Ao requerente, em (05) cinco dias, sobre o prosseguimento do feito. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

169. EXECUÇÃO-0004558-76.2011.8.16.0044-CAIXA SEGURADORA S/A x IRAL INFORMATICA E ELETRONICA LTDA-Ao(s) interessado(s), em 05 (cinco) dias, ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. RAFAEL MOSELE e JEAN CARLOS CAMOZATO-.

170. DESPEJO C/C COBRANÇA-0005101-79.2011.8.16.0044-GISLAINE CECON MALANOTTE x ESTACAO DA MALHA LTDA e outro-Ao requerente, em (05) cinco dias, sobre o prosseguimento do feito. Retirar alvará. -Adv. JOEL TRAVAS BRAGA-.

171. USUCAPIAO-0005103-49.2011.8.16.0044-CARLOS ROCHA FORTUNATO x JORGE ELIAS BAUAB- Ao requerente, em 05 (cinco) dias, sobre certidão de fl. 41. -Adv. ARMANDO C.D.S.GUADANHINI-.

172. INVENTARIO-0005118-18.2011.8.16.0044-OLGA MARIA LENARTOVICZ FIGUEIREDO e outros x ADAO LENARTOVICZ- Sobre certidão de fl. 38 V., em 05 (cinco) dias. -Adv. IDEVAL INACIO DE PAULA-.

173. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0005131-17.2011.8.16.0044-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x BERTOLAZZO E LOURENÇO LTDA e outro-Ao(s) interessado(s), em 05 (cinco) dias, sobre a resposta do ofício. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

174. MANDADO DE SEGURANÇA-0005224-77.2011.8.16.0044-INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE MASSAS JANDAIA LTDA x SR. GERENTE REGIONAL DA COPEL EM APUCARANA - APARECIDO ALBERTO TOMAZELLI- Retirar carta AR, em 05 (cinco) dias. -Adv. JEFERSON POLICARPO DA SILVA-.

175. INDENIZAÇÃO-0005615-32.2011.8.16.0044-FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA x COPEL DISTRIBUICAO S/A e outro- Retirar cartas AR, em 05 (cinco) dias. -Advs. MARCIO GENOVESI MARQUES e SIVONEI MAURO HASS-.

176. COBRANÇA-0005653-44.2011.8.16.0044-JOAO GERALDO DA ROCHA x ITAU SEGUROS S.A.-Ao(s) interessado(s), em 05 (cinco) dias, sobre manifestação do perito (a). -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE F. S. DE SOUZA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

177. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0006048-36.2011.8.16.0044-ARAPONGAS DIESEL S/A x LUIZ ANTONIO DA SILVA-Ao(s) interessado(s), em 05 (cinco) dias, sobre a resposta do ofício. -Advs. EDUARDO DESIDERIO e FABIO LUIS ANTONIO-.

178. COBRANÇA-0006765-48.2011.8.16.0044-LYDIANE YAMJI REZENDE x EVILASIO MARTINEZ FERNANDES e outro- Ao requerente, sobre certidão de fl. 46 V, em 05 (cinco) dias. -Adv. GEISON JOSE SIMOES SANTOS-.

179. COBRANÇA-0006964-70.2011.8.16.0044-ENIO CESAR GRIGOLETO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Em observância à Portaria nº 01/2012 deste Juízo da Comarca de Apucarana (PR): Ficam as partes intimadas para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, p. 3º do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

180. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007174-24.2011.8.16.0044-FRANCISCO DE PAULA ALVES x BANCO ITAU S/A- Ao requerente, sobre certidão de fl. 35, em 05 (cinco) dias. -Adv. SHIROKO NUMATA-.

181. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0007479-08.2011.8.16.0044-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x RONALDO ANTONIO DA SILVA- Retirar ofícios, em 05 (cinco) dias. -Advs. SERGIO SCHULZE - JOINVILE/SC e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

182. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0007682-67.2011.8.16.0044-CASA ROSA COMBUSTIVEIS S/A x CONSTRUTORA ALMANARY EMPREENDIMENTOS E ASSES. LTDA- Autos nº 7682/2011 1.Designo audiência de instrução para o dia 19 de 09 de 2012, às 13:30 horas. 2.Expeça-se mandado de intimação, observando o endereço indicado à fl. 157, para oitiva da testemunha arrolada, como requer à referida petição. Dil. Nec. Int. Apucarana, 10 de agosto de 2012. Retirar cartas AR. - RECOLHER DILIGENCIA DO SR.OFICIAL DE JUSTIÇA (PARTE RÉ) - Advs. EDSON CARLOS PEREIRA, JOAO A. MICHELIN e ALESSANDRA H. M. C. TAKAHASHI-.

183. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0007740-70.2011.8.16.0044-BANCO DO BRASIL S.A. x MANO FUTO CONFECOES LTDA e outros- Comprovar distribuição da carta precatória, em 05 (cinco) dias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

184. COBRANÇA-0007809-05.2011.8.16.0044-DION VIEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Em observância à Portaria nº 01/2012 deste Juízo da Comarca de Apucarana (PR): Ficam as partes intimadas para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, p. 3º do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

185. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0007852-39.2011.8.16.0044-BANCO BRADESCO S/A x WIND BRASIL INDUSTRI E COMERCIO DE BOLSAS LTDA-ME-Ao(s) interessado(s), em 05 (cinco) dias, ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

186. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO-0007932-03.2011.8.16.0044-HSBC BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x JOAO DIOGO DE ALMEIDA OLIVEIRA-Ao (a) requerente, em 05 (cinco) dias, ante certidão do Sr. Oficial de Justiça-Adv. PEDRO ROBERTO ROMAO-.

187. INTERDIÇÃO-0008541-83.2011.8.16.0044-MARIA SOLANGE LEMES LAURINDO x JOAO LUIZ APARECIDO LAURINDO- Ao curador, em 05 (cinco) dias, para comparecer em cartório e assinar termo de compromisso, bem como retirar certidão e mandado de registro. -Adv. ANDERSON CARLOS LOPES-.

188. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0009118-61.2011.8.16.0044-NORTEPAR FOMENTO MERCANTIL LTDA x CLAUDINEI SABINO DA SILVA - ME e outro-Ao(s) interessado(s), em 05 (cinco) dias, ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA e AFONSO CELSO NORONHA DUTRA-.

189. REPARAÇÃO DE DANOS-0009428-67.2011.8.16.0044-VINICIUS FELIPE ARAUJO x MUNICIPIO DE APUCARANA-Às partes para que informem se há possibilidade de acordo,juntado proposta,e para que especifiquem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, indicando os pontos que entendem ser controvertidos, no prazo de cinco (5) dias. -Advs. ELIANA MARTINEZ DE FREITAS, CARLOS ALBERTO RHODEN e RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA-.

190. BUSCA E APREENSAO/AL.FIDUCIARIA-0009590-62.2011.8.16.0044-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE IVANILDO DOS SANTOS BERNARDO-Ao (a) requerente, em 05 (cinco) dias, ante certidão do Sr. Oficial de Justiça-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

191. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009728-29.2011.8.16.0044-BANCO VOLKSWAGEM S/A x CLAUDEMIR COELHO- Comprovar a distribuição da carta precatória, em 05 (cinco) dias. -Adv. MARILI TABORDA-.

192. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0010017-59.2011.8.16.0044-IZAIAS FERNANDES DA SILVA x SILKLON INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTO LTDA - ME e outro-Ao(s) interessado(s), em (05) cinco dias, sobre a resposta do Sistema BACENJUD -Adv. CESAR VIDOR-.

193. ORD.DECLARATORIA-0010660-17.2011.8.16.0044-DONIL RIBEIRO DE CALDAS x BANCO ITAU S/A-Ao (a) requerente, em 05 (cinco) dias., ante certidão do Sr. Oficial de Justiça-Adv. MARCOS AURELIO LIOGI-.

194. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO-0010669-76.2011.8.16.0044-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x FRIZZ MIDIA S/A- Ao requerente, em 05 (cinco) dias, para retirar documentos desentranhados da inicial, mediante cópia e recibo nos autos. -Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-.

195. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0010687-97.2011.8.16.0044-ANA PAULA PAPA ARANTES x ANDRE LUIS PAPA ARANTES- Autos nº 10687/2011 Designo audiência para o dia 25 DE SETEMBRO DE 2012, às 13:30 horas, nos termos do parecer ministerial de fl. 211. Dil. Nec. Int. Apucarana, 01 de agosto de 2012. -Adv. ARMANDO VINICIUS OLIVEIRA-.

196. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-2641/2007-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN/PR x LILIANE DE OLIVEIRA-Ao(s) interessado(s), em 05 (cinco) dias, ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

197. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-97/2008-MUNICIPIO DE NOVO ITACOLOMI x AERCIO LOURENCINI- Autos n.º 97/2008. I- Cumpra-se os itens 5.8.14.2 e 5.8.14.5 do CN. II- Para a hasta pública do bem penhorado, designo o dia 12/09/2012 às 13:30 HORAS. Caso o bem não alcance lance superior ao da avaliação, fica designado o dia 24/09/12, na mesma hora e local, para venda judicial pelo maior lance, não se admitindo preço vil, ou seja, inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação. Em não havendo expediente nas datas designadas, fica prefinido o primeiro dia útil subsequente. III- Expeça-se edital com os requisitos do artigo 686 do Código de Processo Civil, afixando-se no local de costume e publicando-se, em resumo, com antecedência mínima de cinco dias, pelo menos uma vez em jornal de ampla circulação local. Observe-se que no edital deverá constar a intimação dos devedores ad cautelam. IV- Caso executado possua advogado constituído a ciência da data para a alienação judicial do bem penhorado poderá ser feita por intermédio de seu advogado, nos termos do artigo 687 do Código de Processo Civil, ao contrário deverá ser intimado pessoalmente, bem como se tratar de bem imóvel deverá ser intimado seu cônjuge se houver. V- Nomeio como Leiloeiro Oficial Odarli Canesin, registrado na Jucepar n. _____, que perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: a) em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) em caso de arrematação, 4% sobre o valor do arrematado, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição ou acordo, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado e devidos a partir da publicação do edital. VI- Cumram-se o disposto no item 5.8.8 e demais pertinentes do Código de Normas. VII- Intimem-se os credores hipotecários se existir Diligências necessárias. Intimem-se. Apucarana, 22 de junho de 2012. Retirar edital e carta AR. -Adv. EDISON ROBERTO MASSEI-

198. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-98/2008-MUNICIPIO DE NOVO ITACOLOMI x AERCIO LOURENCINI- Autos n.º 98/2008. I- Cumpra-se os itens 5.8.14.2 e 5.8.14.5 do CN. II- Para a hasta pública do bem penhorado, designo o dia 12/09/12 às 13:30 HORAS. Caso o bem não alcance lance superior ao da avaliação, fica designado o dia 24/09/12, na mesma hora e local, para venda judicial pelo maior lance, não se admitindo preço vil, ou seja, inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação. Em não havendo expediente nas datas designadas, fica prefinido o primeiro dia útil subsequente. III- Expeça-se edital com os requisitos do artigo 686 do Código de Processo Civil, afixando-se no local de costume e publicando-se, em resumo, com antecedência mínima de cinco dias, pelo menos uma vez em jornal de ampla circulação local. Observe-se que no edital deverá constar a intimação dos devedores ad cautelam. IV- Caso executado possua advogado constituído a ciência da data para a alienação judicial do bem penhorado poderá ser feita por intermédio de seu advogado, nos termos do artigo 687 do Código de Processo Civil, ao contrário deverá ser intimado pessoalmente, bem como se tratar de bem imóvel deverá ser intimado seu cônjuge se houver. V- Nomeio como Leiloeiro Oficial Odarli Canesin, registrado na Jucepar n. _____, que perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: a) em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) em caso de arrematação, 4% sobre o valor do arrematado, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição ou acordo, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado e devidos a partir da publicação do edital. VI- Cumram-se o disposto no item 5.8.8 e demais pertinentes do Código de Normas. VII- Intimem-se os credores hipotecários se existir Diligências necessárias. Intimem-se. Apucarana, 21 de junho de 2012. Retirar edital e carta AR. -Adv. EDISON ROBERTO MASSEI-

199. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-0014677-33.2010.8.16.0044-MUNICIPIO DE CÂMBIRA x LAERCIO BARRIQUELO- Sobre certidão de fl. 08, em 05 (cinco) dias. -Adv. ROBSON PEREIRA DOMINGOS-

200. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-0006575-85.2011.8.16.0044-IAP-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x DANIEL RODRIGUES FIGUEIRA- Sobre certidão de fl. 09, em 05 (cinco) dias. -Adv. MARIA RACHEL PIOLI KREMER

Apucarana, 31/08/2012

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANA
Juiz de Direito Dr. OSWALDO SOARES NETO

RELAÇÃO N.55/2012- SEGUNDA VARA CIVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ABEL ANTONIO REBELLO - CURITIBA 00018 000020/2006

ADRIANO MUNIZ REBELLO - CURITIBA 00018 000020/2006

00065 000989/2009

ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JUNIOR 00056 000626/2009

ALBERTO BRANCO JUNIOR - SP 00098 007728/2011

ALCEU OKAGAWA FALLEIROS 00060 000848/2009

00094 006042/2011

ALCIRENE ADRIANA DA SILVA CORDEIRO DOS S 00090 002473/2011

ALEXANDRE DE ALMEIDA 00047 000021/2009

ALEXANDRE MACIEL DE LIMA 00026 000544/2006

ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00017 000579/2005

00102 010360/2011

ALICIO FERNANDES GRACIOLI 00035 000458/2007

AMARO DONISETE NOGUEIRA 00036 000587/2007

ANA CLEUSA DELBEN 00033 000362/2007

ANA LUCIA MACEDO MANSUR 00037 000663/2007

ANDRE MURILO WOISKY MUNIZ 00081 000928/2010

ANDRE XAVIER FORSTER 00032 000314/2007

ANDREA CARBONI BARATO 00058 000711/2009

00062 000915/2009

ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00003 000131/2001

00069 001817/2010

00079 008293/2010

ANDREIA CHARLISE ANDRE 00029 000177/2007

ANIVALDO RODRIGUES DA SILVA FILHO 00097 007705/2011

ANTONIO CARLOS POMIN 00091 003890/2011

ANTONIO GABRIEL DE SOUSA 00032 000314/2007

APARECIDO CARLOS PINHO BELTONI 00001 000399/1994

ARMANDO CARLOS D. S. E GUADANHINI 00022 000257/2006

00098 007728/2011

BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00004 000419/2002

00008 000707/2003

00082 010600/2010

00095 006350/2011

BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO 00005 000215/2003

CARLOS ALBERTO DOS SANTOS 00083 011170/2010

CARLOS ARAUZ FILHO 00051 000304/2009

CARLOS FRANCISCO BORGES FERREIRA PI 00025 000520/2006

CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI 00062 000915/2009

CESAR AUGUSTO DE FRANCA 00042 000625/2008

00050 000293/2009

CESAR AUGUSTO TERRA 00056 000626/2009

CHRISTOPHER ROMERO FELIZARDO 00025 000520/2006

CLEBER RICARDO BALLAN 00021 000229/2006

00058 000711/2009

00062 000915/2009

CLOVIS BARROS BOTELHO NETO 00083 011170/2010

CRISTIANE LINHARES - CURITIBA 00061 000878/2009

DANIEL BARBOSA MAIA - CURITIBA 00007 000679/2003

DANIEL HACHEM - CURITIBA - PR 00073 004232/2010

DANILO LEMOS FREIRE 00067 000054/2010

DEBORA ZANETTINI BERARDO 00041 000487/2008

DEIVID FELIX SEMBARKI FARIAS LIMA 00097 007705/2011

EDINA MARIA DE REZENDE 00096 007094/2011

EDISON ROBERTO MASSEI 00006 000269/2003

00037 000663/2007

EDIVAL MORADOR 00020 000173/2006

EDSON CARLOS PEREIRA 00060 000848/2009

00068 001336/2010

00084 011174/2010

EDUARDO AUGUSTO MENDES DOS REIS 00097 007705/2011

EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00046 000007/2009

EDUARDO LUIZ CORREIA - LONDRINA-PR 00001 000399/1994

ELLIS ERNANI CEHELERO 00075 005129/2010

ELTON ALAVER BARROSO - LONDRINA 00044 000744/2008

EMILIA MORIBE NAKADOMARI 00019 000098/2006

EVERISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00064 000969/2009

EVELYN CRISTINA MATTERA 00005 000215/2003

EZILIO HENRIQUE MANCHINI 00075 005129/2010

FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00076 005533/2010

FABIO HENRIQUE NAVARRO 00059 000835/2009

FERNANDA LIE KOGURE 00095 006350/2011

FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00076 005533/2010

FLAVIO SANTANNA VALGAS 00070 002110/2010

00072 002762/2010

GEISON JOSE SIMOES SANTOS 00086 000072/2011

00093 005916/2011

GILBERTO STINGLIN LOTH - CURITIBA 00056 000626/2009

GLAUCO IWERSSEN-CTBA. 00035 000458/2007

GUSTAVO AYDAR DE BRITO - LONDRINA 00002 000221/2000

HELIO FRANCISCO FREITAS 00043 000701/2008

00100 009477/2011

HENRIQUE GERMANO DELBEN 00081 000928/2010

HENRIQUE ORLANDO GASPAROTTI 00082 010600/2010

00087 001808/2011

00088 001813/2011

ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS 00042 000625/2008

IONEIA ILDA VERONEZE - CURITIBA 00080 008413/2010

IRMO CELSO VIDOR 00032 000314/2007

00068 001336/2010

JAQUELINE ITO 00023 000258/2006

JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO 00042 000625/2008

00050 000293/2009

JEFFERSON DO CARMO ASSIS - LONDRINA 00044 000744/2008

JEFFERSON SANTOS MENNI 00103 010671/2011

JOANI RADUY 00013 000175/2005

00084 011174/2010

JOAO APARECIDO MICHELIN 00060 000848/2009

00068 001336/2010

00084 011174/2010

JOAO CARLOS DE OLIVEIRA 00025 000520/2006

JOAO CARLOS ZAFALON - MANDAGUARI 00017 000579/2005

JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM 00036 000587/2007

JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00056 000628/2009

JOEL DUTRA - ORTIGUEIRA - PR 00023 000258/2006

JORGE MARCIO GOMES MOL 00103 010671/2011

JOSE ANTONIO FRANZIN - SP 00041 000487/2008

JOSE CARLOS DIAS NETO - LONDRINA 00021 000229/2006

JOSE DORIVAL PEREZ - LONDRINA-PR 00007 000679/2003

JOSE EDILSON MIRANDA 00030 000193/2007

JOSE EDUARDO WIELEWICKI - ARAPONGAS 00040 000438/2008
 JOSE TELES DE PADUA 00103 010671/2011
 JOSE TEODORO ALVES 00039 000046/2008
 JOSE VALNIR ZAMBRIM - LONDRINA - PR 00002 000221/2000
 JULIO CESAR AUGUSTO MESQUITA S. E GUADAN 00065 000989/2009
 JULIO CESAR GONCALVES 00060 000848/2009
 00068 001336/2010
 00084 011174/2010
 KARINE BELLINI PIRES 00059 000835/2009
 KARINE PEREIRA 00023 000258/2006
 KATRUS TOBER SANTAROSA - SP 00041 000487/2008
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00002 000221/2000
 00005 000215/2003
 00101 009614/2011
 LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00016 000561/2005
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00062 000915/2009
 LOURIVAL LINO DE SOUSA 00103 010671/2011
 LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA 00007 000679/2003
 LUCIANO L. DE ALMEIDA MORAES 00027 000032/2007
 LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 00025 000520/2006
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00074 004794/2010
 LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA 00014 000267/2005
 LUIZ CLAUDIO EGYDIO DE CARVALHO 00095 006350/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - CTBA. 00003 000131/2001
 00069 001817/2010
 00079 008293/2010
 LUIZ PEREIRA DA SILVA - LONDRINA-PR 00077 005627/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER (CURITIBA/PR 00064 000969/2009
 MARA APARECIDA ROLIM 00058 000711/2009
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00046 000007/2009
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI - MARINGA 00004 000419/2002
 00008 000707/2003
 00082 010600/2010
 00095 006350/2011
 MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR 00078 005637/2010
 MARCOS KAZUHIRO KISHINO 00027 000032/2007
 00076 005533/2010
 MARCOS ROBERTO DE PAIVA 00075 005129/2010
 MARCUS AURELIO LIOGI - LONDRINA - PR 00077 005627/2010
 MARCUS VINICIUS CABULON 00025 000520/2006
 MARGARETH YOKO OKAGAWA FALLEIROS 00060 000848/2009
 00094 006042/2011
 MARIA DE FATIMA MOREIRA 00054 000496/2009
 MARIA LUCILIA GOMES - SAO PAULO-SP 00052 000310/2009
 MARIANA BENINI SOUTO 00005 000215/2003
 MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA - CTBA 00053 000367/2009
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00050 000293/2009
 MAURICIO BELESKI DE CARVALHO 00055 000589/2009
 MAURO MARCOS DE CASTRO - MG 00037 000663/2007
 MAURO QUILLES BALDASSARRE 00033 000362/2007
 MELISSA MARINO 00025 000520/2006
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00035 000458/2007
 00085 014857/2010
 MILTON RAMOS COSTA - SP 00034 000417/2007
 NEIDIVAL RAMALHO DE OLIVEIRA 00066 001103/2009
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00042 000625/2008
 00050 000293/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 00012 000053/2005
 00049 000285/2009
 ODAIR CORDEIRO DOS SANTOS 00006 000269/2003
 OLDEMAR MARIANO - PONTA GROSSA 00024 000262/2006
 ORLANDO AMARAL MIRAS 00072 002762/2010
 OSCAR IVAN PRUX 00011 000035/2005
 00012 000053/2005
 00013 000175/2005
 00028 000093/2007
 00038 000794/2007
 OSVALDO FERREIRA GUISSO 00048 000180/2009
 PABLO JOSE DE BARROS LOPES 00011 000035/2005
 PAULO HENRIQUE PAVOLAK 00030 000193/2007
 PAULO SERGIO VIANNA 00059 000835/2009
 PEDRO DE JESUS RUY 00015 000295/2005
 PETRONIO CARDOSO 00057 000688/2009
 RAFAEL LUCAS GARCIA 00085 014857/2010
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 00085 014857/2010
 RAPHAEL CHAMORRO 00031 000301/2007
 RAPHAEL DIAS SAMPAIO - CORN.PROCOP. 00033 000362/2007
 RAQUEL LAURIANO RODRIGUES 00007 000679/2003
 RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA 00005 000215/2003
 RENATA DEQUECH - LONDRINA 00037 000663/2007
 RENATA VARGAS QUERINO DE PAIVA 00075 005129/2010
 RICARDO A. FELINTO DE OLIVEIRA 00002 000221/2000
 RICARDO FERNANDO DE SOUZA 00032 000314/2007
 RITA MARIA DA SILVA 00009 000285/2004
 ROBERTO CESAR CABRAL 00066 001103/2009
 RODRIGO TESSER 00092 004527/2011
 RODRIGO VICENTE DA SILVA CASSEMIRO 00048 000180/2009
 ROSANGELA SEABRA PEREIRA 00021 000229/2006
 RUBENS HENRIQUE DE FRANCA 00010 000662/2004
 RUBIA ANDRADE FAGUNDES 00050 000293/2009
 SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS 00071 002486/2010
 SANDRO BERNARDO DA SILVA 00089 001914/2011
 SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 00005 000215/2003
 SERGIO ROBERTO VOSGERAU 00023 000258/2006
 SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO 00005 000215/2003
 SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI 00002 000221/2000
 SILVIA FATIMA SOARES 00055 000589/2009
 SILVIANI IWERTSON BARONE 00023 000258/2006
 SILVINO JANSSEN BERGAMO 00086 000072/2011

SILVIO LUIZ JANUARIO 00050 000293/2009
 SUELI CRISTINA GALLELI 00002 000221/2000
 00005 000215/2003
 THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS 00074 004794/2010
 THIAGO ANDRE RIZZO 00035 000458/2007
 THIAGO FERNANDO GREGORIO 00067 000054/2010
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR - LONDRINA 00023 000258/2006
 00073 004232/2010
 00099 008646/2011
 00101 009614/2011
 VALDIR JUDAI 00039 000046/2008
 00045 000893/2008
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00017 000579/2005
 VANDERLEI CARLOS SARTORI JUNIOR 00040 000438/2008
 VELMI ABRAMO BIASON 00027 000032/2007
 VICTOR FONSECA COSTA 00063 000954/2009
 WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI 00056 000626/2009
 WILSON SANCHES MARCONI 00028 000093/2007

1. ORDINARIA DE COBRANÇA-0000082-88.1994.8.16.0044-BANCO DO BRASIL S/A x EDENILSON G. GOMES POLISELI- 1. Tendo em vista que a sentença de fls. 122/125 foi devidamente assinada pela Magistrada prolatora da mesma, regularizando o feito como determinado pelo acórdão de fls. 154/155, determino a publicação da mesma para início da fluência do prazo recursal. (Sentença fls. 122/125)...Diante do exposto e considerando o §5º, do artigo 219 do Código de Processo Civil, que autoriza o reconhecimento de ofício da prescrição, JULGO EXTINTO o presente feito movido por BANCO DO BRASIL S/A em face de EDENILSON G. GOMES POLISELI, o que faço com fulcro no artigo 598 c/c 269, IV, ambos do Código de Processo Civil. Custas remanescentes e honorários advocatícios, por conta do réu, em respeito ao princípio da causalidade, haja vista que apesar do reconhecimento da prescrição, esta não se deu por culpa do credor, mas sim pela ausência de bens penhoráveis. Fixo os honorários advocatícios no montante de R\$2000,00 (dois mil reais), considerando a baixa complexidade dos feitos executivos, a demora no deslinde do feito, o que ensejou um pouco mais de dispêndio de tempo do profissional, que, além disso, reside no mesmo local do trâmite da causa...-Advs. EDUARDO LUIZ CORREIA - LONDRINA-PR e APARECIDO CARLOS PINHO BELTONI-.

2. COBRANÇA-0000480-25.2000.8.16.0044-MARIA ARMANDA DA SILVA QUEIROZ PEREIRA x COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL- 1. Compulsando os autos, verifica-se que foi juntado cópia da transação realizada entre as partes à fls. 410/411, porém, para a homologação do acordo nos termos do artigo 269, III do CPC, conforme requerido pelas partes, é necessário que seja juntado o termo de acordo original. 2. Assim, intímam-se as partes para que no prazo de 5 dias juntem o termo de acordo original. -Advs. SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI, RICARDO A. FELINTO DE OLIVEIRA, LAURO FERNANDO ZANETTI, GUSTAVO AYDAR DE BRITO - LONDRINA, JOSE VALNIR ZAMBRIM - LONDRINA - PR e SUELI CRISTINA GALLELI-.

3. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000711-18.2001.8.16.0044-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x PE FORTE CALCADOS LTDA. e outro- Após a regularização da representação, intime-os para dar prosseguimento ao feito, sob pena de remessa dos presentes autos ao arquivo provisório. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - CTBA.-.

4. DEPÓSITO-0002184-05.2002.8.16.0044-BANCO BANESTADO S.A x SANDRA MARIA CORREA.-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI - MARINGA-.

5. PRESTAÇÃO DE CONTAS-215/2003-FUJIWARA EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA. x BANCO RURAL S/A.- Converto o julgamento em diligência para que se manifestem as partes, em 05 dias sobre 3600/3605. -Advs. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, SUELI CRISTINA GALLELI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, MARIANA BENINI SOUTO, EVELYN CRISTINA MATTERA e BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO-.

6. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0002423-72.2003.8.16.0044-ODAIR CORDEIRO DOS SANTOS x MARISTELA ROSSI VITURI- Defiro o pedido de fl. 205. Nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, determino a suspensão do feito. Mantenha os presentes autos em arquivo provisório, que poderá após novo pedido da parte autora, ser dado andamento. -Advs. ODAIR CORDEIRO DOS SANTOS e EDISON ROBERTO MASSEI-.

7. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0002280-83.2003.8.16.0044-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x EUGENIO DEMETERKO-Diante da intimação da procuradora do Requerido como denota-se de publicação de fl. 137, e nada tendo sido pugnado, o que denota-se da certidão de fl. 137-verso, defiro o pedido de levantamento dos valores bloqueados. Especa-se o competente alvará para levantamento na forma requerida... Retirar Alvará Judicial em cartório. -Advs. DANIEL BARBOSA MAIA - CURITIBA, JOSE DORIVAL PEREZ - LONDRINA-PR, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA e RAQUEL LAURIANO RODRIGUES-.

8. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0002320-65.2003.8.16.0044-BANCO ITAU S/A x LIFE COLLECTION IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA. e outros-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI - MARINGA-.

9. USUCAPÍAO-0003332-80.2004.8.16.0044-GERALDO JACINTO PIRES e outros x JOAQUIM VICENTE DE CASTRO e outros-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. RITA MARIA DA SILVA-.

10. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0003348-34.2004.8.16.0044-AMELIO CORREA x THEOQUITO AMADOR-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. RUBENS HENRIQUE DE FRANCA-.

11. REVISIONAL-0004487-84.2005.8.16.0044-LUCIO CHORATTO x BANCO BRADESCO S/A- Retirar ofícios em cartório.-Adv. OSCAR IVAN PRUX e PABLO JOSE DE BARROS LOPES-.

12. EXECUÇÃO HIPOTECARIA-0004594-31.2005.8.16.0044-BANCO BRADESCO S/A x ROBERTO RODRIGUES TUDISCO e outro-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. OSCAR IVAN PRUX e NELSON PASCHOALOTTO-.

13. EMBARGOS - EXECUÇÃO-175/2005-ROBERTO RODRIGUES TUDISCO e outro x BANCO BRADESCO S/A- Nos termos do Provimento 233, item 2.21.9.2, Subseção 9, inciso II, DETERMINO que sejam digitalizados a sentença de fls. 256/264, a certidão de trânsito em julgado de fl. 272-verso, os cálculos de fls. 273/274, o pedido de fls. 276/277. Após, volte-me conclusos para prosseguimento da fase de cumprimento de sentença no Projudi. -Adv. JOANI RADUY e OSCAR IVAN PRUX-.

14. INVENTARIO-0004566-63.2005.8.16.0044-RUY SOMEI NAKAYAMA e outros x ESPOLIO DE TERUHO NAKAYAMA- 1. Compulsando aos autos, verifica-se que o inventariante nomeado por este juízo à fl. 16 não cumpriu com as obrigações que a ele incumbia, quedando-se inerte embora com as diversas intimações. 2. Assim, removo RUY SOMEI NAKAYAMA da função de inventariante. 3. Diante da remoção do inventariante, nomeio Chistina Megumi Nakayama como nova inventariante, que deverá prestar o compromisso legal no prazo de 5 (cinco) dias, nos autos de inventário. 4. Intime-se a inventariante para dar prosseguimento ao feito. -Adv. LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA-.

15. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0004501-68.2005.8.16.0044-CREDINORPA - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CENTRO NORTE DO PARANA LTDA x ANDALUZIA COM RCIO DE PEÃAS DE VE CULOS LTDA-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. PEDRO DE JESUS RUY-.

16. DEPÓSITO-0004155-20.2005.8.16.0044-OMNI S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS NEY DA SILVA-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

17. DECLARATÓRIA-0004403-83.2005.8.16.0044-P. C. GONDIM ME x T. F. INDUSTRIA E COMERCIO DE MODAS LTDA- Tempestiva(s) a(s) petição(ões), e preparado em Cartório o porte de remessa, bem como adimplidos os atos do Tribunal e o porte de retorno, recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) apelado(a)(s) para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias. A seguir, remetam-se os autos com nossas homenagens ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. -Adv. JOAO CARLOS ZAFALON - MANDAGUARI, ALEXANDRE NELSON FERAZ e VALERIA CARAMURU CICALLELLI-.

18. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005188-11.2006.8.16.0044-OMNI S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCELO CIPRINO ALVES-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. ABEL ANTONIO REBELLO - CURITIBA e ADRIANO MUNIZ REBELLO - CURITIBA-.

19. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005096-33.2006.8.16.0044-EPAMINONDAS ALMEIDA COUTO x R. VAZ DE SOUZA E SILVA LTDA e outros- Retirar alvará e ofício em cartório.-Adv. EMILIA MORIBE NAKADOMARI-.

20. EMBARGOS - EXECUÇÃO-0005146-59.2006.8.16.0044-FRANCISCO LUIZ ROSINA x COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL-Ao preparo das custas no valor de R\$ 38,28.-Adv. EDIVAL MORADOR-.

21. ORDINARIA-0005087-71.2006.8.16.0044-L. A. MAIOLA E CIA. LTDA. e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Tempestiva(s) a(s) petição(ões), e preparado em Cartório o porte de remessa, bem como adimplidos os atos do Tribunal e o porte de retorno, recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) apelado(a)(s) para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias. A seguir, remetam-se os autos com nossas homenagens ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. -Adv. CLEBER RICARDO BALLAN, JOSE CARLOS DIAS NETO - LONDRINA e ROSANGELA SEABRA PEREIRA-.

22. DECLARATÓRIA-0005221-98.2006.8.16.0044-ANA PAULA VICENTINI x MARCELO CILIAO MAIA e outros- 1. Diante da petição de fls. 419, manifeste-se a parte autora acerca da satisfação do crédito. -Adv. ARMANDO CARLOS D. S. E GUADANHINI-.

23. DECLARATÓRIA-0005155-21.2006.8.16.0044-VILMA CANDIDA DE GODOY e outros x BRASIL TELECOM S/A.- 1. Trata-se de pedido de início da fase de cumprimento de sentença. 2. Ocorre que os executados são beneficiários da assistência judiciária gratuita conforme decisão de fls. 134. 3. O art. 7º da Lei 1060/50 dispõe que "a parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão". 4. E não havendo prova da perda da condição legal de necessidade, indefiro o pedido de fls. 460/461. 5. Assim, voltem os autos ao arquivo, aguardando provocação da parte interessada. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR - LONDRINA, JAQUELINE ITO, SILVIANI IWERSON BARONE, KARINE PEREIRA, SERGIO ROBERTO VOSGERAU e JOEL DUTRA - ORTIGUEIRA - PR-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005189-93.2006.8.16.0044-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x CAFE MAFRA LTDA-ME e outros-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. OLDEMAR MARIANO - PONTA GROSSA-.

25. EMBARGOS - EXECUÇÃO-0005132-75.2006.8.16.0044-AGROPECUARIA BARRACAO S/C LTDA. e outros x VITI VINICOLA CERESER LTDA.- 1. Verifico que encontra-se encerrada a instrução processual, eis que a prova oral requerida já foi produzida e os documentos solicitados já foram juntados aos autos. 2. Com relação à precatória juntada a fls. 979/1020, publicação de fls. 1021 e petição de

fls. 1022/1034, determino o desentranhamento de tais documentos, com a juntada dos mesmos nos autos de execução, conforme decidido no último parágrafo da decisão de fls. 166. -Adv. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, MELISSA MARINO, CHRISTOPHER ROMERO FELIZARDO, CARLOS FRANCISCO BORGES FERREIRA PI e MARCUS VINICIUS CABULON-.

26. MEDIDA CAUTELAR-0005164-80.2006.8.16.0044-RECICLAGEM IND. COM. SUBPROD.DE ANIMAIS DO MG LTDA x NITRIFAGO DO BRASIL - PROD. AGROPEC. LTDA.- EPP.-Ao preparo das custas no valor de R\$ 121,04. -Adv. ALEXANDRE MACIEL DE LIMA-.

27. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0007775-69.2007.8.16.0044-CALCADOS BIBI LTDA x KRISWILL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES E BOLS- 1. Peticionou o Autor a fls. 389/471, requerendo a descon sideração da personalidade jurídica da executada com a inclusão dos sócios no pólo passivo da presente execução. 2. Na lei, a descon sideração da personalidade jurídica é regulamentada nos arts. 28 do CDC, 18 da Lei Antitruste, 4º da Lei 9.605/98 e 50 do CC. 3. Por ela, se autoriza o Poder Judiciário a ignorar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, sempre que ela tiver sido utilizada como expediente para a realização de fraude, por meio da separação patrimonial. 4. Ocorre que segundo o auto de penhora, avaliação e depósito de fls. 387 foram penhorados bens em valor superior ao executado, não havendo assim necessidade ou utilidade em tal medida requerida. 5. Assim, indefiro por ora o pedido de fls. 389/471 de descon sideração da personalidade jurídica da executada, sem prejuízo de nova apreciação caso seja necessário. 6. Manifeste-se o exequente sobre a penhora realizada. -Adv. MARCOS KAZUHIRO KISHINO, VELMI ABRAMO BIASON e LUCIANO L. DE ALMEIDA MORAES-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007718-51.2007.8.16.0044-BANCO BRADESCO S/A x COMERCIO DE PARAFUSOS APUCARANA LTDA. e outros- Retirar ofício em cartório.-Adv. OSCAR IVAN PRUX e WILSON SANCHES MARCONI-.

29. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006255-74.2007.8.16.0044-ANDREA CHALISE ANDRE x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. ANDREIA CHARLISE ANDRE-.

30. USUCAPIÃO-0007807-74.2007.8.16.0044-MARIA APARECIDA DA SILVA e outro x S. MIYAMURA E CIA. LTDA.-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. PAULO HENRIQUE PAVOLAK e JOSE EDILSON MIRANDA-.

31. ANULATÓRIA (ORDINÁRIA)-0007719-36.2007.8.16.0044-MANIR TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA. x PREMTEC - PRE-MOLDADOS LTDA. e outro- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre petição e documentos apresentados às fls. 253/333, no prazo de 10 dias. -Adv. RAPHAEL CHAMORRO-.

32. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0007922-95.2007.8.16.0044-JOSE CARLOS TIOSSO e outros x LUIZ ANTONIO TIOSSO- Denotam-se dos presentes autos que após a sentença de fl. 88, que extinguiu o processo, insurgiu os cálculos das custas processuais de fl. 90. Muito embora a Carta Precatória expedida à fl. 91 determine o pagamento do valor integral a ser efetuado pelo Requerido, a sentença determinou que as custas processuais fossem pagas, nos termos do artigo 26, §2º do Código de Processo Civil. Assim, intemem-se as partes residentes na Comarca e expeça-se Carta Precatória para o endereço de fl. 104 para o Requerido para a finalidade de pagamento das custas. -Adv. ANTONIO GABRIEL DE SOUSA, ANDRE XAVIER FORSTER, RICARDO FERNANDO DE SOUZA e IRMO CELSO VIDOR-.

33. EMBARGOS - EXECUÇÃO-0006461-88.2007.8.16.0044-JOSE TELLES DE PROENÇA x DIMASA S.A.-Ao preparo das custas no valor de R\$ 12,34. -Adv. ANA CLEUSA DELBEN, MAURO QUILLES BALDASSARRE e RAPHAEL DIAS SAMPAIO - CORN.PROP.-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007782-61.2007.8.16.0044-RHEOTIX IMPORTACAO EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PR x Z N INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA.-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. MILTON RAMOS COSTA - SP-.

35. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0007655-26.2007.8.16.0044-CILMARA ELIZABETE MOREIRA x VINICIUS SACHA MACHADO MARQUES e outro- 1. Manifeste-se a parte Impugnante-Executada sobre a resposta apresentada pelo Impugnado-Exequente, no prazo de 10 dias. -Adv. ALICIO FERNANDES GRACIOLI, GLAUCO IWERSEN-CTBA., MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e THIAGO ANDRE RIZZO-.

36. REPARAÇÃO DE DANOS (ORDINARIO-0007709-89.2007.8.16.0044-ASTERISCO CONFECÇÕES LTDA - ME x FIAT AUTOMOVEIS S/A- 1. Apresentado o laudo pericial e já tendo ocorrido manifestação das partes em relação ao mesmo, intemem-se as partes para informarem se insistem na produção de prova testemunhal. -Adv. AMARO DONISETTE NOGUEIRA e JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM-.

37. EMBARGOS TERCEIRO-0007538-35.2007.8.16.0044-JOVANE EDSON NEVES x BMF BELGO - MINEIRO FOMENTO MRCANTIL LTDA- Tempestiva(s) a(s) petição(ões), e preparado em Cartório o porte de remessa, bem como adimplidos os atos do Tribunal e o porte de retorno, (a menos que beneficiária a parte da assistência judiciária gratuita, ou entidade de direito público), recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) apelado(a)(s) para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias. A seguir, remetam-se os autos com nossas homenagens ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. -Adv. EDISON ROBERTO MASSEI, MAURO MARCOS DE CASTRO - MG, RENATA DEQUECH - LONDRINA e ANA LUCIA MACEDO MANSUR-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006281-72.2007.8.16.0044-BANCO BRADESCO S/A x IMBATVEL TURBO DIESEL LTDA e outro-Retirar em Cartório, Ofício para cumprimento, em 48 horas. -Adv. OSCAR IVAN PRUX-.

39. DECLARATÓRIA-0007322-40.2008.8.16.0044-JOSE CIPRIANO DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. VALDIR JUDAI e JOSE TEODORO ALVES.-

40. USUCAPIÃO-0007251-38.2008.8.16.0044-ORIPIA MANHAS BOTELHO e outros x GUERINO NEGRETI-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. JOSE EDUARDO WIELEWICKI - ARAPONGAS e VANDERLEI CARLOS SARTORI JUNIOR.-

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007380-43.2008.8.16.0044-TECELAGEM JPSA LTDA. x DUPLA FACE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA- Defiro o pedido de fl. 77. Nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, determino a suspensão do feito. Mantenha os presentes autos em arquivo provisório, que poderá após novo pedido da parte autora, ser dado andamento. -Adv. JOSE ANTONIO FRANZIN - SP, KATRUS TOBER SANTAROSA - SP e DEBORA ZANETTINI BERARDO.-

42. ORDINARIA-0006819-19.2008.8.16.0044-PEDRO MENDES DE ALMEIDA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S-1. Defiro o pedido de fls. 498, abrindo-se vista dos Autos à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 30 dias, conforme solicitado.-Adv. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO.-

43. RESCISÃO CONTRATUAL-0007286-95.2008.8.16.0044-COLINA DE PIZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/S L x IVONE APARECIDA DE MELLO-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. HELIO FRANCISCO FREITAS.-

44. DEPÓSITO-0007233-17.2008.8.16.0044-PARANAMOTOR S/C LTDA - ADMINISTRACAO DE CONSORCIO x JULIANA DOS SANTOS BACON-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS - LONDRINA e ELTON ALAVER BARROSO - LONDRINA.-

45. NUNCIAÇÃO OBRA NOVA-0007157-90.2008.8.16.0044-VALDIR JUDAI x NELSON RODRIGUES RIBEIRO e outro- Retirar ofício em cartório.-Adv. VALDIR JUDAI.-

46. DEPÓSITO-0008867-14.2009.8.16.0044-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS NPL 1 x DANIELSON PINTO DA SILVA-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009274-20.2009.8.16.0044-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS NPL 1 x INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES BOSCO LTDA e outro-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

48. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0009328-83.2009.8.16.0044-OSVALDO FERREIRA RIBAS x GRACIA MARIA MAZIA-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. OSVALDO FERREIRA GUISSO e RODRIGO VICENTE DA SILVA CASSEMIRO.-

49. BUSCA E APREENSÃO-0007340-27.2009.8.16.0044-BANCO PANAMERICANO S/A x CLAUDENIR RODRIGUES ROCHA-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

50. ORDINARIA-0008089-44.2009.8.16.0044-ADAO JOSE ORIDES SANTIAGO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S-1 A manifestação das partes sobre a baixa. -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, SILVIO LUIZ JANUARIO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e RUBIA ANDRADE FAGUNDES.-

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007132-43.2009.8.16.0044-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE LIVRE ADMISSAO REGIONAL DE MANDAGUARI - SICREDI TERRA FORTE x LUCIANO RICARDO MARTINS PEDROSO-A manifestação do autor acerca da certidão negativa do Bacen. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO.-

52. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009312-32.2009.8.16.0044-BANCO FINASA S/A. x MARCIA FERREIRA DE LIMA-Ao preparo das custas no valor de R\$ 47,00. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES - SAO PAULO-SP.-

53. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009322-76.2009.8.16.0044-VOLKSWAGEN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x REGINALDO CESARIO DA SILVA-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA - CTBA.-

54. MONITÓRIA-0006969-63.2009.8.16.0044-KASINSKI ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. x REINALDO PAULO VITOR-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. MARIA DE FATIMA MOREIRA.-

55. EXECUÇÃO HIPOTECARIA-0009372-05.2009.8.16.0044-COHAPAR - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA x ERASMINIO RODRIGUES DA SILVA-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. SILVIA FATIMA SOARES e MAURICIO BELESKI DE CARVALHO.-

56. DECLARATÓRIA-0009109-70.2009.8.16.0044-KITAK INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S.A. - 1. Recebo a apelação em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, vez que presentes os pressupostos processuais, já que a parte é legítima, tem interesse recursal, vez que sucumbente e o recurso é tempestivo. 2. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil. 3. Após, com ou sem tais contra-razões, remetam-se ao Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens. -Adv. ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JUNIOR, WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH - CURITIBA.-

57. REVISIONAL-0009231-83.2009.8.16.0044-A R SILVA CONFECOES LTDA e outros x BANCO ABN AMRO REAL S.A.-Ao preparo das custas no valor de R\$ 57,08. -Adv. PETRONIO CARDOSO.-

58. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0009072-43.2009.8.16.0044-AYRES AUGUSTO GONCALVES JUNIOR e outro x FABIO LOBO DE CARVALHO e outro- 1. Considerando que as partes não resolveram o litígio pela via conciliatória (fls. 120), passo ao saneamento do feito, vez que as partes especificaram as provas que pretendem produzir, consoante fls. 102-103 e 104. 2. Preliminares processuais. A parte requerida arguiu preliminar de coisa julgada material, por defender que a matéria ventilada na inicial fora objeto de transação homologada perante o Juizado Especial Cível desta Comarca, consoante fls. 11 a 19. No caso, tal preliminar deve ser rechaçada. Isto porque, apesar das partes terem transacionado, perante o Juizado, acerca das rachaduras e demais reparos no imóvel em comento, a parte requerente alega que, após os reparos, alargaram o referido imóvel, sendo que, tempos depois, novas rachaduras e danos ainda maiores foram constatados no imóvel dos requerentes, o qual fora abandonado pelos inquilinos, pois se sentiram ameaçados pelas trincas das paredes e impossibilidade de abrir ou fechar a porta da frente. Sendo assim, entendo que não se operou o pressuposto processual negativo de coisa julgada, por se tratar de fatos novos, dos quais não foram objetos de homologação perante o juizado especial. Como não foram levantadas outras preliminares processuais, DOU POR saneado o feito, mesmo porque, pode-se verificar que as partes encontram-se bem representadas, são legítimas, há interesse de agir, pois o meio judicial escolhido pelo requerente é o adequado, e seu pedido é possível. 3. Defiro as provas pleiteadas pela parte requerente, consistentes na prova documental, depoimento pessoal dos requeridos, oitiva de testemunhas e prova pericial. Quanto ao depoimento pessoal dos requerentes, INDEFIRO posto que não é possível em nosso ordenamento jurídico produzir prova contra si mesmo. No que diz respeito às provas especificadas pelo requerido, da mesma forma defiro, consistentes na prova testemunhal e pericial. Destaco que a audiência de instrução e julgamento será designada após a perícia, tendo em vista o disposto no art. 435, do CPC, o que poderá ser feito/colhido em conjunto com as provas testemunhais, assim como depoimento pessoal do requerente, o que vai de encontro ao princípio da economia dos atos processuais. Com a designação de audiência de instrução e julgamento, as partes serão intimadas, por seus procuradores, bem como pessoalmente, o requerente, para depoimento pessoal, com as advertências do §1º, do art. 343 do Código de Processo Civil, assim como as testemunhas, que deverão ser arroladas no prazo legal - art. 407, do CPC. 4. Considerando o deferimento da prova documental postulada pelo requerente, oficie-se na forma requerida à fl. 103. 5. Para tanto nomeio perito o(a) Sr.(a) HERIVELTON MORENO, que deverá ser intimado para aceitar o encargo e apresentar proposta de honorários. 5.1. Com a proposta de honorários, intime-se o requerente para depósito, considerando que protestou pela prova pericial, a teor do art. 33, parte final, do CPC. 5.2. Intime-se as partes para que, no prazo de dez dias, ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos. 5.3. Intime-se o perito para realização da prova, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 5.4. Nessa oportunidade, cientifiquem-se as partes nos termos do art. 431-A do Código de Processo Civil. 5.5. Com o laudo, intimem-se as partes para o fim e pelo prazo consignado no art. 433, parágrafo único do CPC. 6. Fixo como pontos controvertidos, considerando que a parte requerida não negou a ocorrência dos sinistros: se o objeto deste feito se trata de fatos novos, ou seja, diferentes do objeto da transação civil dos autos nº. 2008.0000831-4/0, do Juizado Especial Cível; os danos causados no imóvel em comento, e as causas que perfectibilizam o sinistro em questão; os prejuízos ocasionados pelas rachaduras, sobreposição na estrutura do muro de arrimo e suas causas; a infra-estrutura da obra questionada (projeto do muro de arrimo) e sua aprovação pelo SEINFRA, bem como se foram aprovadas dentro dos padrões exigidos pela Prefeitura Municipal de Apucarana; se a ART é de execução ou projeto. Observe-se que desdobramentos desses pontos e necessários ao deslinde do processo também poderão ser indagados. Int. -Adv. MARA APARECIDA ROLIM, CLEBER RICARDO BALLAN e ANDREA CARBONI BARATO.-

59. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0009340-97.2009.8.16.0044-MIGUEL MUNHOZ RUBIO x ESTADO DO PARANA-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. KARINE BELLINI PIRES, PAULO SERGIO VIANNA e FABIO HENRIQUE NAVARRO.-

60. EMBARGOS TERCEIRO-0012183-35.2009.8.16.0044-AKIRA SHIMIZU e outro x ALFREDO BACCLOTTE DE LIMA e outros- ...Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos de terceiro, determinando-se, o prosseguimento dos atos da execução em seus ulteriores termos... Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à embargante. No entanto, para fins do art. 12 da LAJ, considerando que os embargantes deram causa à interposição dos embargos, condeno-os ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do embargado, que ora fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), corrigíveis a partir desta data, em atenção ao trabalho exigido e realizado, ao tempo despendido com o processamento do feito, ao valor atribuído à causa, atendidas assim, s recomendações do artigo 20, par. 4º, do CPC. Intime-se o sucumbente na pessoa de seu advogado de que, se no prazo de 15 dias contados da data em que a sentença tornar-se exigível, deixar de efetuar o pagamento do valor da condenação, incorrerá em multa de 10% sobre o débito atualizado...-Adv. ALCEU OKAGAWA FALLEIROS, MARGARETH

YOKO OKAGAWA FALLEIROS, EDSON CARLOS PEREIRA, JOAO APARECIDO MICHELIN e JULIO CESAR GONCALVES-.

61. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009375-57.2009.8.16.0044-CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU x MARCAL ALMEIDA VALERIO-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. CRYSTIANE LINHARES - CURITIBA-.

62. INDENIZATÓRIA (SUMÁRIA)-0008900-04.2009.8.16.0044-DIVULGUE BONES PROMOCIONAIS LTDA - ME x VIVO S/A- Tempestiva(s) a(s) petição(ões), e preparado em Cartório o porte de remessa, bem como adimplidos os atos do Tribunal e o porte de retorno, recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) apelado(a)(s) para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias. A seguir, remetam-se os autos com nossas homenagens ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. -Advs. CLEBER RICARDO BALLAN, ANDREA CARBONI BARATO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI-.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011953-90.2009.8.16.0044-REUVALMIRI GOMES COSTA x MAURO BERTOLI e outro-À manifestação do autor acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. VICTOR FONSECA COSTA-.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006964-41.2009.8.16.0044-BANCO ITAU S/A x W S AUTOMOVEIS LTDA. ME. e outro- Preliminarmente à apreciação do pedido de fls. 119/125, determino a parte autora que comprove que a dívida discutida nos autos informados a fls. 122/123 já transitou e, julgado ou a fase processual em que tal feito se encontra, eis que o mesmo tramita na 1ª Vara Cível desta Comarca. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (CURITIBA/PR-.

65. EMBARGOS TERCEIRO-0012184-20.2009.8.16.0044-FRANCIELE DE MOURA x OMNI S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ...Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos de terceiro, diante da legalidade da penhora registrada sobre o bem em posse da embargante, para fim de reintegrar a autora/embargante na posse do veículo mencionado na inicial, e assim tornando sem efeito a busca e apreensão realizada nos autos em apenso... Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à embargante e condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em R \$ 1.000,00 (um mil reais), o que faço com fundamento no art. 20, par. 4º, do CPC, considerando a baixa complexidade da causa, o trabalho desenvolvido pelos patronos da embargante e a desnecessidade de produção de provas em audiência. Intime-se o sucumbente na pessoa de seu advogado de que, se no prazo de 15 dias contados da data em que a sentença tornar-se exigível, deixar de efetuar o pagamento do valor da condenação, incorrerá em multa de 10% sobre o débito atualizado... -Advs. JULIO CESAR AUGUSTO MESQUITA S. E GUADANHINI e ADRIANO MUNIZ REBELLO - CURITIBA-.

66. IMPUGNAÇÃO PEDIDO ASSISTÊNCIA-1103/2009-ANTONIO CARLOS TIENE x NEIDIVAL RAMALHO DE OLIVEIRA-Às partes para que se manifestem acerca da baixa dos autos. -Advs. ROBERTO CESAR CABRAL e NEIDIVAL RAMALHO DE OLIVEIRA-.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000054-61.2010.8.16.0044-JOACIR GONCALVES x MARCELO SADAO HIMAUARI e outro- 1. Intime-se o exequente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o atual endereço do segundo executado, tendo em vista que, conforme certidão de fls. 35-verso, não foi possível proceder à intimação deste no endereço apresentado na inicial . 2. Caso seja informado o atual endereço do segundo executado, expeça-se mandado de citação nos termos do despacho de fls. 27/29. 3. Após, intime-se o exequente para requerer o que for de direito. -Advs. DANILO LEMOS FREIRE e THIAGO FERNANDO GREGÓRIO-.

68. ORDINARIA-0001336-37.2010.8.16.0044-CAROLINE PANCIONE SIQUEIRA e outro x UNIMED APUCARANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO- Em face da desistência da testemunha, intimem-se as partes para apresentação de alegações finais. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público. -Advs. IRMO CELSO VIDOR, JULIO CESAR GONCALVES, EDSON CARLOS PEREIRA e JOAO APARECIDO MICHELIN-.

69. MONITÓRIA-0001817-97.2010.8.16.0044-BANCO SANTANDER S.A. x KICKER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outro- Intimem-se as partes para apresentarem os termos do acordo informado às fls. 50/51. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - CTBA-.

70. DEPÓSITO-0002110-67.2010.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x CARLOS ROBERTO DE AGUIAR-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0002486-53.2010.8.16.0044-FININ CRED FACTORING LTDA x COMERCIAL DE CAFE E CEREAIS MONTE CLARO LTDA-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS-.

72. BUSCA E APREENSÃO-0002762-84.2010.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x VIVIAN ROZINHOLI BORGES MAIA-A manifestação das partes sobre a baixa . -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e ORLANDO AMARAL MIRAS-.

73. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004232-53.2010.8.16.0044-JANETE GUIRALDELI LENARTOVICZ x BANCO BANESTADO S.A- A manifestação das partes sobre baixa. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR - LONDRINA e DANIEL HACHEM - CURITIBA - PR-.

74. ORDINARIA DE COBRANÇA-0004794-62.2010.8.16.0044-MARIA LEONILDA MOSTASSO GODOI e outros x BANCO ITAU/UNIBANCO S/A- Tempestiva(s) a(s) petição(ões), e preparado em Cartório o porte de remessa, bem como adimplidos os atos do Tribunal e o porte de retorno, recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo

Civil. Intime(m)-se o(a)(s) apelado(a)(s) para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias. A seguir, remetam-se os autos com nossas homenagens ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. Observe-se a Escrivania que Requerente e Requerido apresentaram Apelação. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

75. INDENIZATÓRIA (ORDINÁRIA)-0005129-81.2010.8.16.0044-VERA LUCIA PEPINELLI x PARANAMOTOR S/C LTDA e outro- 1. Mediante determinação deste Juízo a fls. 128/131 o perito nomeado apresentou proposta de honorários a fls. 153/157, reduzindo-os a fls. 166/170, após manifestação das partes. 2. Não procede a nova insurgência do autor de fls. 172. Justifico. 3. Como bem justificou o perito, os honorários foram fixados por de acordo com a complexidade e o volume dos trabalhos a serem realizados. 4. Verifico que a justificativa da necessidade de tais trabalhos é razoável e condizente com a complexidade e o volume da perícia a ser realizada visando à resposta dos quesitos apresentados. 5. De se ressaltar que o requerido se insurgiu genericamente contra o valor da proposta, argumentando apenas que tal proposta encontra-se em valor elevado, sem, porém, refutar ou contra-argumentar de forma específica quaisquer dos fundamentos da justificativa ou do orçamento apresentado pelo perito. 6. Assim, acolho a justificativa de fls. 166/170 apresentada pelo perito deste Juízo, e fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 5.992,50. 7. Intime-se a parte autora para proceder ao depósito dos honorários acima fixados no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão da prova. 8. Intimações e diligências necessárias. -Advs. MARCOS ROBERTO DE PAIVA, RENATA VARGAS QUERINO DE PAIVA, EZILIO HENRIQUE MANCHINI e ELLIS ERNANI CECHELEIRO-.

76. COBRANÇA-0005533-35.2010.8.16.0044-AMARILDO NORONHA CORREIA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Homologo o acordo realizado pelas partes para que produza os efeitos jurídicos legais, extinguindo-se o processo, com julgamento de mérito, em razão da transação realizada pelas partes, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cumpra-se o disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. -Advs. MARCOS KAZUHIRO KISHINO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

77. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005627-80.2010.8.16.0044-MARIA COTA FILHA x BANCO BANESTADO S.A-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA - LONDRINA-PR e MARCUS AURELIO LIOGI - LONDRINA -PR-.

78. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0005637-27.2010.8.16.0044-MARCOS FAHUR E ADVOGADOS ASSOCIADOS x MUNICIPIO DE APUCARANA e outro-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR-.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008293-54.2010.8.16.0044-BANCO SANTANDER S.A. x ANDRE BARBIERI SOUZA-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - CTBA-.

80. REVISÃO DE CLAUSULA CONTRATUAL-0008413-97.2010.8.16.0044-LUIZ SANTOS x CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU-Ao preparo das custas pelo réu no valor de R\$ 431,35. -Adv. IONEIA ILDA VERONEZE - CURITIBA-.

81. REVISIONAL-0009928-70.2010.8.16.0044-NELSON FERREIRA MACHADO x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM-Ao preparo das custas no valor de R\$ 509,17. -Advs. HENRIQUE GERMANO DELBEN e ANDRE MURILO WOISKY MUNIZ-.

82. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010600-78.2010.8.16.0044-T C DO BRASIL TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA x BANCO BANK BOSTON- Tempestiva(s) a(s) petição(ões), e preparado em Cartório o porte de remessa, bem como adimplidos os atos do Tribunal e o porte de retorno, recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) apelado(a)(s) para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias. A seguir, remetam-se os autos com nossas homenagens ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. -Advs. HENRIQUE ORLANDO GASPAROTTI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI - MARINGÁ-.

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011170-64.2010.8.16.0044-AUTO TECNICA DIESEL LTDA x F. R. B. COMERCIO DE PECAS LTDA. - ME. - Ao autor acerca da certidão de fls. 67.-Advs. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS e CLOVIS BARROS BOTELHO NETO-.

84. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0011174-04.2010.8.16.0044-MARIA DAS DORES ARAUJO LUCENA x UNIMED APUCARANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO- Cumpra-se a decisão de fl. 223, com a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado com nossas homenagens. -Advs. JOANI RADUY, EDSON CARLOS PEREIRA, JOAO APARECIDO MICHELIN e JULIO CESAR GONCALVES-.

85. COBRANÇA-0014857-49.2010.8.16.0044-LUIZ ANTONIO VICENTINE ANTUNES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. Tempestivas as petições, e preparado em Cartório o porte de remessa, bem como adimplidos os atos do Tribunal e o porte de retorno, recebo o recurso de apelação apresentado às fls. 189/193-verso, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se o apelado para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias. 3. A seguir, remetam-se os autos com nossas homenagens ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

86. ANULATÓRIA (ORDINÁRIA)-0000072-48.2011.8.16.0044-SUPERMAIS SUPERMERCADOS LTDA. x CBL - COMPANHIA BRASILEIRA DE LACTEOS-Tempestiva(s) a(s) petição(ões), e preparado em Cartório o porte de remessa, bem como adimplidos os atos do Tribunal e o porte de retorno, recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520

do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) apelado(a)(s) para, em querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias. A seguir, remetam-se os autos com nossas homenagens ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. -Advs. GEISON JOSE SIMOES SANTOS e SILVINO JANSSEN BERGAMO-.

87. ORDINARIA-0001808-04.2011.8.16.0044-MARCOS ALBERTO VIDOTTO x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. HENRIQUE ORLANDO GASPAROTTI-.

88. ORDINARIA-0001813-26.2011.8.16.0044-SILVIA FRANCISLEY MORIAL x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. HENRIQUE ORLANDO GASPAROTTI-.

89. INVENTARIO-0001914-63.2011.8.16.0044-RICARDO BIASOLI x ESPOLIO DE APARECIDA ANTONIA BIASOLI- Ao preparo das custas no valor de R\$ 618,25. - Adv. SANDRO BERNARDO DA SILVA-.

90. BUSCA E APREENSÃO-0002473-20.2011.8.16.0044-OMNI S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE VANZELLA- ...2. Sem prejuízo, intime-se a parte requerida para informar se insiste nos pedidos de fls. 80/81 e 112/113, no prazo de 5 dias. -Adv. ALCIRENE ADRIANA DA SILVA CORDEIRO DOS SANTOS-.

91. INDENIZATÓRIA (ORDINÁRIA)-0003890-08.2011.8.16.0044-MUNDIAL LATEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. ME. x EXPRESSO JAVALI S/A.-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. ANTONIO CARLOS POMIN-.

92. MONITÓRIA-0004527-56.2011.8.16.0044-DIPLOMATA S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL x CLAUDINEI SABINO DA SILVA-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. RODRIGO TESSER-.

93. REVISIONAL-0005916-76.2011.8.16.0044-BONIFOR CONFECÇÕES LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A- Em razão do subestabelecimento, intime-se o procurador constituído nos autos para manifestar-se acerca nos termos do despacho de fls. 280. -Adv. GEISON JOSE SIMOES SANTOS-.

94. INVENTARIO-0006042-29.2011.8.16.0044-YUKIE YAMAMOTO e outros x ESPOLIO DE EMIKO OKAGAWA- Em termos de prosseguimento, intemem-se o inventariante por seu procurador. -Advs. MARGARETH YOKO OKAGAWA FALLEIROS e ALCEU OKAGAWA FALLEIROS-.

95. REVISIONAL-0006350-65.2011.8.16.0044-V. J. FERNANDES E CIA. LTDA. - ME. e outros x BANCO ITAU S/A- -Advs. FERNANDA LIE KOGURE, LUIZ CLAUDIO EGYDIO DE CARVALHO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI - MARINGÁ-.

96. INVENTARIO-0007094-60.2011.8.16.0044-ELIANA ROSA DE SOUZA e outros x ESPOLIO DE CARLOS HORACIO GARCIA-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. EDINA MARIA DE REZENDE-.

97. USUCUPIÃO-0007705-13.2011.8.16.0044-DAVID PINTO FURTUOSO x IMOBILIARIA E CONSTRUTORA REFUGIO LTDA.-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Advs. ANIVALDO RODRIGUES DA SILVA FILHO, DEIVID FELIX SEMBARSKI FARIAS LIMA e EDUARDO AUGUSTO MENDES DOS REIS-.

98. ORDINARIA-0007728-56.2011.8.16.0044-ROGERIO MARTINS x UNIFISA - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.-Ao preparo das custas no valor de R \$ 338,96. -Advs. ARMANDO CARLOS D. S. E GUADANHINI e ALBERTO BRANCO JUNIOR - SP-.

99. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0008646-60.2011.8.16.0044-DANIEL RODRIGO DE SOUZA x BANCO ITAU S/A- À manifestação do autor.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR - LONDRINA-.

100. RESCISÃO CONTRATUAL-0009477-11.2011.8.16.0044-COLINA DE PIZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/S L x ORLANDO BUENO-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. HELIO FRANCISCO FREITAS-.

101. DECLARATÓRIA-0009614-90.2011.8.16.0044-OFELIA MIQUELON DE FREITAS x BANCO BANESTADO S.A e outro- 1.O presente feito merece algumas considerações, senão vejamos. 1.1. Efetivamente, ao analisar a certidão de fls. 393-vº, tem-se que a parte requerida não especificou as provas, de modo que, em princípio acarretaria na preclusão consumativa para tal intento. No entanto, em casos como que tais, sabendo que a inversão do ônus da prova é regra de instrução, consoante DEFINIDO pelo STJ - intérprete da legislação federal infraconstitucional -, passo a deliberar sobre o pedido de inversão do ônus da prova formulado na inicial. 2. Pois bem. Partindo do entendimento, já pacificado pela doutrina e jurisprudência, de que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos bancários e de financiamentos, entendimento, inclusive, sumulado pelo STJ e, atualmente, reconhecido pelo STF, com efeito, no que tange à inversão do ônus da prova preconizada no referido codex, mister se faz esclarecer que quando o consumidor ingressa em juízo com sua pretensão, o magistrado dispõe desde já, da possibilidade de aplicá-la quando preenchidos os requisitos legais (verossimilhança e hipossuficiência/destinatário final), mormente porque em sendo aplicada a inversão somente na fase decisória afrontaria o princípio da ampla defesa. Note-se que o inciso VIII, do artigo 6º, do CDC, descreve que a inversão do ônus da prova será admitida à critério do magistrado, quando for verossímil a alegação do consumidor ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. É inegável que a inversão não se dará em qualquer caso, vez que a admissão da regra imposta pelo CDC dependerá dos mencionados pressupostos para que o juiz possa promover pela inversão do ônus da prova. Ademais, em se tratando de destinatário final e hipossuficiente, está caracterizado o consumidor, regra esta que, de pronto, supre tais pressupostos. Como bem asseverou Tupinambá Castro do Nascimento: "O Código do Consumidor facilitou consideravelmente a defesa de seus direitos. Adotou a figura da possibilidade da inversão do ônus probatório. Inverte-se o ônus da prova para se igualarem as partes diante do processo. Mas deve ficar claro que o juiz está autorizado a se utilizar desse critério em duas situações: quando o consumidor for economicamente hipossuficiente ou quando a alegação for verossímil." Para que seja possível a inversão do ônus probatório, mister a presença dos requisitos que o doutrinador, acima citado, expõe, e esta idéia é, consideravelmente explicado pelo

doutrinador Carlos Alberto Bittar, haja vista que no âmbito da proteção dos interesses econômicos, reconhece-se direito a proteção contra a publicidade enganosa, práticas e cláusulas abusivas no fornecimento de bens e serviços, a variação de cláusulas contratuais que constituem prestações desproporcionais e sua revisão por fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas, além da eficaz cautela e reparação dos danos individuais, coletivos e difusos, à medida que quanto à tutela concreta são assegurados, entre outros, o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados e a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão, a seu favor, do ônus da prova, quando verossímil a alegação do consumidor ou for ele hipossuficiente segundo as regras ordinárias da experiência. A verossimilhança somente estar-se-á configurada quando as circunstâncias demonstrarem uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do consumidor. Assim, desde que o juiz, utilizando-se das máximas de experiência, entenda como verossímeis as afirmações do consumidor, poderá inverter o ônus da prova. A vista do conteúdo da peça inaugural, percebe-se que a parte requerente questiona os índices de correção, juros e outras tarifas, aplicados pelo requerido, no contrato de financiamento em comento, sendo que o requerente pretende rever tais índices, o que é verossímil, diante dos entendimentos já pacificados na doutrina e jurisprudência. A situação verificada está entre aquelas nas quais o consumidor tem que provar dados constantes em documentos que estão em poder do prestador de serviços, no caso, a instituição financeira. Na hipótese presente é nítida a impossibilidade do consumidor (parte requerente) em ter acesso a documentos sob o poder exclusivo da instituição financeira, e o mais importante: é o fornecedor - ora requerido - que detém todos os meios de demonstrar que as alegações do requerente não são verdadeiras, já que lhe assiste a técnica - res ipsa loquitur. Cecília Matos apud Ada Pelegrini Grinover e outros, descreve o seguinte: "(...) a Lei nº 8078/90 prevê a facilitação da defesa do consumidor através da inversão do ônus da prova, adequando-se o processo à universalidade da jurisdição, na medida em que o modelo tradicional mostrou-se inadequado às sociedades de massa, obstando o acesso à ordem jurídica efetiva e justa." Diante deste quadro, a postulação jurídica é amplamente justificada, porque o consumidor não dispõe de todas as informações necessárias à defesa de seus direitos. Ora, é perceptível que as instituições financeiras/Bancos não fornecem todos os elementos relativos aos contratos, o que caracteriza a hipossuficiência do consumidor, vez que é o destinatário final. O seguinte julgado ratifica o acima exposto: "AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. DECISÃO QUE DETERMINOU A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, COM A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM O ART. 6º, INCISO VII. 1. DA APLICABILIDADE DO CDC AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. No tocante à aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, já é sedimentado o entendimento deste tribunal de que o CDC, por força de previsão expressa, estende-se por sobre os contratos bancários. 2. Caracterizada a relação entre o agravado e a instituição financeira como de consumo, é inequívoco que o agravado encontra-se em situação de hipossuficiência. Como há verossimilhança das alegações do agravado e hipossuficiência que diz respeito à dificuldade técnica dos consumidores em provarem os fatos alegados, é que se admite a inversão do ônus da prova. Recurso provido". (Agravado de Instrumento nº 0274045-0, 16ª Câmara Cível do TAPR, Curitiba, Rel. Eugênio Achille Grandinetti, j. 02.03.2005, unânime, fonte: Juris Plenum, ed. 89, jul/06). 3. Pelo exposto, DEFIRO o pedido formulado na inicial, invertendo o ônus da prova para que fique a parte requerida consciente de que está com essa responsabilidade, o que faço nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC. No entanto, e diga-se desde já, ainda que admitida tal inversão, não se pode olvidar que tal determinação não tem o condão de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor, mas aquele litigante que resta submetido ao mandamento da inversão do ônus da prova sofrerá as consequências processuais advindas da sua não produção. Portanto, a instituição financeira, ora requerida, deverá ficar alertada, a partir de agora, que deverá produzir a prova pericial ou provar de outra forma a regularidade de sua relação com o autor, se necessário, arcando com o ônus processual de sua escolha, já que lhe cabe o ônus probatório. 4. Em razão da inversão do ônus da prova, e por se tratar de regra de instrução, possibilito ao Requerido requerer em cinco dias a realização de prova pericial, custeando os honorários do perito a ser nomeado. 5. Após, voltem conclusos para saneamento. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR - LONDRINA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

102. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010360-55.2011.8.16.0044-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x FOX PLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINDES LTDA. e outros- 1.Homologo o acordo realizado pelas partes (fls. 40/42) para que produza os efeitos jurídicos legais. 2. Intime-se a parte credora para informar se houve integral cumprimento do acordo, visto que a última parcela venceria no dia 26 de junho de 2012 e até a presente não houve manifestação do credor. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

103. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0010671-46.2011.8.16.0044-ATAKAGIL AVIAMENTOS LTDA. EPP x CRIFAX FOMENTO COMERCIAL LTDA. e outro- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, quanto à efetiva possibilidade de acordo, e interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC. 2. Em caso negativo, no mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão e indeferimento.-Advs. LOURIVAL LINO DE SOUSA, JOSE TELES DE PADUA, JEFFERSON SANTOS MENNI e JORGE MARCIO GOMES MOL-.

Adicionar um(a) Data

ARAPONGAS

VARA CÍVEL

**COMARCA DE ARAPONGAS - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 1ª VARA CÍVEL RELAÇÃO Nº70/2012 JUÍZA
SUBSTITUTA: MARIA SÍLVIA CARTAXO FERNANDES LUIZ
ESCRIVÃO: PETERSON ADRIANO MIGLIORINI**

Relação de intimação de Advogados n.70/2012

ADALBERTO FONSATTI 0062 009920/2010 ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZE 0014 000253/2007 ADRIANO SCOLARI DE ARAUJO 0095 004296/2012 AFONSO PRENCO BRANCO FIL 0215 004560/2011 ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA 0124 000287/2005 ALEX FRANCISCO PILATTI 0054 004065/2010 ALEXANDER CAMPOS DE LIMA 0012 001131/2006 ALEXANDER VIEIRA 0006 000341/2004 0135 000784/2006 0159 000182/2009 ALEXANDER VIEIRA 0159 000182/2009 ALEXANDRE LABONIA CARNEIR 0218 006529/2011 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0037 001775/2009 0038 001993/2009 0097 004610/2012 ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0091 001588/2012 ALEXANDRE R. MAZZETTO 0233 010995/2011 0234 011011/2011 0235 011014/2011 ALTAIR RODRIGUES DE PAULA 0154 000221/2008 0181 000135/2010 ANA CAROLINA GOUVEA GABAR 0137 001379/2006 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0088 000862/2012 0096 004577/2012 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0068 000823/2011 0070 001363/2011 ANDRÉ LUIZ DONEGA VERRI 0027 001143/2009 0049 002569/2010 0062 009920/2010 0219 007973/2011 ANDRÉ RICARDO DAMIÃO 0051 003079/2010 ANGELA MUSSIAU YAMASAKI D 0164 000338/2009 ANTONIO APARECIDO CASTRO 0077 008354/2011 ANTONIO CARLOS GUIRAUD SA 0256 001533/2012 ANTONIO EDUARDO GONÇALVES 0091 001588/2012 ANTONIO ELSON SABAINI 0092 001774/2012 ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0156 000239/2008 0157 000245/2008 AGUSTO PESSOA DE MENDONC 0133 000303/2006 AULO AGUSTO PRATO 0083 010303/2011 BLAS GOMM FILHO 0056 007903/2010 BRAULLO BELINATI GARCIA P 0006 000341/2004 0008 000882/2005 CARLOS ARAUZ FILHO 0015 000278/2007 0021 000123/2009 CARLOS DOUGLAS REINHARDT 0119 000083/2005 0131 000278/2006 0132 000281/2006 0188 006238/2010 0189 007256/2010 CARLOS EDUARDO TUDINO 0190 010724/2010 CECY THERESA CERCAL KREUT 0216 006174/2011 0217 006175/2011 CINTHYA DE CÁSSIA TAVARES 0222 009875/2011 0223 009877/2011 0224 009882/2011 0225 009883/2011 0226 009885/2011 0227 009886/2011 0228 009888/2011 0229 009891/2011 0230 009894/2011 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0046 000599/2010 0093 003093/2012 CÉSAR AGUSTO TERRA 0051 003079/2010 0086 000144/2012 DANIELA DE CARVALHO SILVA 0187 004281/2010 DANIELE DIAS DOS REIS 0004 000032/2002 0007 000449/2004 DARLI BERTAZZONI BARBOSA 0148 000209/2010 DEBORA SANTOS CAMARGO 0179 001016/2009 DENISE DE PINHO TAVARES F 0009 000135/2006 DIOGO PICINATTO 0063 009966/2010 0064 009969/2010 0065 009971/2010 DOMICEL CHRISTIAN SANTOS 0060 009646/2010 DORIVAL MACEDO 0079 009088/2011 EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 0001 000210/1998 EDSON SOARES DE OLIVEIRA 0106 000448/2000 0107 000453/2000 0108 000455/2000 0109 000480/2000 0114 000404/2002 EDUARDO LUIZ CORREIA 0106 000448/2000 0107 000453/2000 0108 000455/2000 0109 000480/2000 0114 000404/2002 ELIANE GIMENEZ SCOPARO PE 0034 0001569/2009 ELTON LUIZ DE CARVALHO 0009 000135/2006 EUGENIO LUCIANO PRAVATO 0122 000160/2005 EVANDRO IBANEZ DICATI 0117 000229/2004 EVARISTO ARAGO SANTOS 0076 005800/2011 EVERSON DA SILVA BIAZON 0233 010995/2011 0234 011011/2011 0235 011014/2011 0257 001598/2012 0258 002656/2012 0259 002659/2012 FABIANA BIANCHINI PICOTTI 0100 000082/1996 0113 000909/2001 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0025 000732/2009 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0082 009845/2011 FABIO VIANA BARROS 0059 009635/2010 0082 009845/2011 FABIOLA LUKIANOU 0009 000135/2006 FABIOLA LUKIANOU 0021 000123/2009 FABIOLA LUKIANOU 0115 000209/2003 FABRICIO MASSI SALLA 0085 011166/2011 FERNANDA DE FREITAS ARAUJ 0072 002298/2011 FERNANDO AGUSTO SARTORI 0013 000130/2007 0112 000581/2001 0129 000177/2006 FERNANDO CÉSAR MARTINS BO 0103 000007/1997 0182 002342/2010 FERNANDO HENRIQUE DE OLIV 0090 001189/2012 FERNANDO IVORLEI MOREIRA 0058 009594/2010 FERNANDO LOPES PEDROSO 0069 001215/2011 0074 004369/2011 0075 004380/2011 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0025 000732/2009 0082 009845/2011 FERNANDO SCHUMAK MELO 0053 003634/2010 FLAVIA FERNANDES NAVARRO 0041 002309/2009 FLAVIA PICINATTO PEGORER 0198 012526/2010 FREDERICO RODRIGUES DE AR 0022 000206/2009 GABRIELA MARIA HILU DA RO 0147 000183/2008 GABRIELA RODRIGUES DOS SA 0134 000718/2006 0158 000035/2009 0180 001044/2009 0192 011707/2010 0193 011872/2010 0194 012080/2010 0195 012102/2010 0196 012153/2010 0199 012557/2010 0237 012123/2011 0238 011232/2011 0239 012644/2011 0240 012654/2011 0241 012761/2011 0242 012771/2011 0243 012925/2011 0244 012973/2011 0245 012988/2011 0246 013020/2011 0247 013024/2011 0248 013139/2011 0249 013143/2011 0250 013170/2011 GERALDO SAVIANI DA SILVA 0111 000158/2001 0149 000213/2008 GILBERTO GEMIN DA SILVA 0155 000222/2008 GILBERTO STINGLIN LOTH 0051 003079/2010 GIORGIA BACH MALACARNE 0119 000083/2005 0160 000252/2009 0161 000253/2009 0189 007256/2010 GLAUCO IWERSEN 0039 002041/2009 GUSTAVO DAL BOSCO 0028 0001151/2009 GUSTAVO MASINA 0128 000171/2006 GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0081 009833/2011 HELDER MASQUETE CALIXTI 0042 002389/2009 0048 002501/2010 0084 010689/2011 HERICK PAVIN 0046 000599/2010 IRENE DE FATIMA SUREK DE 0059 009635/2010 0082 009845/2011 IVO BERNARDES DE ALMEIDA 0052 003146/2010 JAIME PEGO SIQUEIRA 0165 000282/2009 0163 000297/2009 0167 000504/2009 0171 000564/2009 0172 000573/2009 0175 000666/2009 0176 000675/2009 0177 000976/2009 0178 000978/2009 JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 0076 005800/2011 JAQUELINE DO ESPÍRITO SAN 0185 003376/2010 JEFERSON GARCIA KATO 0030 001331/2009 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA J 0164 000338/2009 JOAO DIONYSIO RODRIGUES N 0101 000462/1996 0020 008698/2011 JOAO FERNANDO DE ALVARENG 0027 001143/2009 0049 002569/2010 0062 009920/2010 JOAO TAVARES DE LIMA FILH 0085 011166/2011 JOAO TAVARES DE LIMA NETO 0085 011166/2011 JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 0066 012032/2010 JOSE AGUSTO CORREA SANDR 0099 000009/1994 JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 0141 000303/2007 0148 000209/2008 0221 009150/2011 JOSE DE OLIVEIRA PAES 0105 000498/1998 JOSE MIGUEL GIMENEZ 0023 000334/2009 JOSE SEBASTIAO DE

OLIVEIR 0001 000210/1998 JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0076 005800/2011 JOSEMAN AURELIO CEZARIO G 0231 010280/2011 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0002 000823/1998 0035 001610/2009 JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA 0099 000009/1994 JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0051 003079/2010 JULIO CESAR BARBEIRO CONS 0236 012058/2011 JULIO CESAR NALIM SALINET 0004 000032/2002 0007 000449/2004 JULIO CESAR RODRIGUES 0055 005354/2010 JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0076 005800/2011 LAURO FERNANDO ZANETTI 0133 000303/2006 LEANDRO AMBROSIO ALFIERI 0085 011166/2011 LILIANE MARIA BUSATO BATI 0143 000027/2008 LOURIVAL LINO DE SOUSA 0073 004009/2011 LUCIANA PATRICIA CIUFFA 0023 000334/2009 LUCIANA PATRICIA MITUGUI 0168 000536/2009 LUCIANE MOESSA DE SOUZA 0143 000027/2008 LUCIANO MARCHESINI 0144 000130/2008 0145 000131/2008 0156 000239/2008 0157 000245/2008 LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR 0057 009481/2010 LUIZ CARLOS GRANADO CHACO 0094 003587/2012 LUIZ CARLOS KRANZ 0021 000002/1997 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0068 000823/2011 0070 001363/2011 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0076 005800/2011 MARCELLA ESPOSTI PONTELO 0067 000366/2011 MARCELO DE LIMA CASTRO DI 0173 000618/2009 MARCELO MASCHIO CARDOZO C 0011 001004/2006 MARCIA CRISTINA MILESKI M 0009 000135/2006 MARCIO ROGERIO GROPPELLI 0006 000341/2004 MARCO ANTONIO TILLVITZ 0083 010303/2011 MARCO AURELIO GESPAN 0083 010303/2011 MARCOS CESAR CREPALDI BOR 0040 002244/2009 MARCOS EUGENIO 0043 002639/2009 MARCOS LARA TORTORELLO 0071 001720/2011 MARCOS VINICIUS CABULON 0020 001789/2008 MARCUS VINICIUS CABULON 0010 000998/2006 MARIA ELIZABETH JACOB 0091 001588/2012 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0047 002013/2010 MARILÉIA RODRIGUES MUNGO 0023 000334/2009 MARILÉIA RODRIGUES MUNGO 0023 000334/2009 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0076 005800/2011 MAURICIO BELESKI DE CARVA 0110 000546/2000 MAURICIO ETTORI ZAFFALÃO 0034 001569/2009 0044 000108/2010 MICHELE ALVES ELOI 0158 000035/2009 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0039 002041/2009 MOISÉS ALMEIDA DA SILVA 0099 000009/1994 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0127 000003/2006 0130 000240/2006 0139 000163/2007 0142 000370/2007 0150 000216/2008 0151 000021/2008 0152 000219/2008 0153 000220/2008 0169 000540/2009 0170 000542/2009 0183 003213/2010 0184 003214/2010 NADIA ADRIANA BAGGIO 0138 000132/2007 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 0087 000616/2012 0089 000943/2012 NELSON PASCHOALOTTO 0055 005354/2010 NEWTON BURGER DA SILVA JU 0063 009966/2010 0064 009969/2010 0065 009971/2010 NEY ROSA BITTENCOURT 0049 002569/2010 ODENIR VITAL BARBOSA 0019 001768/2008 ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO 0003 000140/2000 OMIRE PEDROSO DO NASCIME 0164 000338/2009 0185 003376/2010 OSCAR IVAN PRUX 0017 001053/2007 OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILH 0006 000341/2004 OSVALDO SESTARI FILHO 0104 000177/1998 PABLO JOSE DE BARROS LOPE 0017 001053/2007 PARAGUACIA SOARES NEVES JU 0036 001682/2009 PATRICIA FREVER 0028 001151/2009 PATRICIA RAQUEL CAIRES JO 0191 010841/2010 PAULO ARCOVERDE NASCIMENT 0005 000771/2002 PAULO PIMENTA 0212 004076/2011 PEDRO HENRIQUE KRELING VA 0136 000831/2006 PEDRO HENRIQUE MIORIN 0045 000375/2010 PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0068 000823/2011 PRISCILLA KOWALTSCHUK 0126 000553/2005 RAFAEL DEO DA SILVA 0088 000862/2012 RAFAEL HERRERO VICENTIN 0018 001414/2007 RAPHAEL MAESTRELLO 0092 001174/2012 REGIS LUIS JACQUES BOHRER 0026 000984/2009 0031 001440/2009 0032 001441/2009 0033 001442/2009 REGIS RICARDO DA SILVA SC 0057 009481/2010 RENAN MARQUES ESTRADA 0043 002639/2009 RENATO ANTUNES VILLANOVA 0125 000291/2005 0146 000179/2008 0210 003276/2011 RENATO FARTO LANA 0120 000090/2005 0211 000093/2005 RICARDO ROSSI 0069 001215/2011 RICARDO ZANELLO 0166 000439/2009 ROBERTA SANCHES DA PONTE 0045 000375/2010 ROGERIO FERES GIL 0174 000649/2009 0209 003092/2011 RONALDO GOMES NEVES 0005 000771/2002 ROSANA RIGONATO JUNQUEIRA 0165 000413/2009 ROSICLER CRISTINA RICOLDI 0057 009481/2010 0072 002298/2011 0077 008354/2011 ROSÂNGELA DA ROSA CORREA 0047 002013/2010 RUTH STOCKFLETH PEREIRA 0118 000429/2004 0232 010323/2011 SABRINA BORGES GARCIA CR 0053 003634/2010 SANDRA KHALIF DAYAN 0098 004773/2012 SANDRA REGINA GASPARETTI 0050 002839/2010 SANDRA REGINA RODRIGUES 0186 004123/2010 SANDRO BARONI DE MATOS 0072 002298/2011 SANIA STEFANI 0116 000839/2003 SAYMON FRANKLIN MAZZARO 0140 000201/2007 SEBASTIÃO FERREIRA DO PRA 0061 009820/2010 0080 009658/2011 SERGIO RENATO DE SOUZA SE 0045 000375/2010 SHEALTIEL LOURENÇO PEREIR 0133 000303/2006 SIGISFREDO HOEPERS 0016 000433/2007 SILVESTRE DIAS DOS REIS 0004 000032/2002 0007 000449/2004 SILVIA FATIMA SOARES 0126 000553/2005 SILVIA REGINA GAZDA 0078 008829/2011 SÉRGIO SCHULZE 0088 000862/2012 0096 004577/2012 TALEAS ANDRE FRANZIN 0062 009920/2010 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0076 005800/2011 THIAGO CAVERSAN ANTUNES 0024 000552/2009 THIAGO JOSE MANTOVANI DE 0056 007903/2010 THIAGO LEMOS SANNA 0187 004281/2010 TIAGO SALVADOR BOTELHO 0049 002569/2010 0062 009920/2010 VALDIR MALAGUTTI 0057 009481/2010 0077 008354/2011 VALERIA CARAMURU CICARELL 0038 001993/2009 0097 004610/2012 VANDERLEI CARLOS SARTORI 0197 012233/2010 VINICIUS AMORIM 0165 000413/2009 0200 001143/2011 0201 001145/2011 0202 001148/2011 0203 001156/2011 0204 001158/2011 0205 001159/2011 0206 001160/2011 0207 001161/2011 0208 001162/2011 VINICIUS FERRARI DE ANDRA 0213 004294/2011 0214 004306/2011 0251 001080/2012 0252 001092/2012 0253 001094/2012 0254 001098/2012 0255 001512/2012 VINICIUS BONDARENKO PERE 0066 012032/2010 VIRGINIA MARIA DALLA FLOR 0029 001214/2009 VITOR HUGO MARTINS 0110 000546/2000 WALDEMÉRITON NEGRÃO DE OL 0105 000498/1998 WILDEMAR ROBERTO ESTRALIO 0112 000581/2001 WILSON JOSE DE FREITAS 0040 002244/2009 WILSON NALDO GRUBE FILHO 0123 000253/2005 WILSON SANCHES MARCONI 0018 001414/2007 ZAUQUE SUBTIL DE OLIVEIRA 0076 005800/2011 ZENAIDE CARPANEZ 0211 003507/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-210/1998-PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A. x ARALUBRI - COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA. e outros-Aguarde-se no arquivo provisório eventual prosseguimento. -Adv. EDGARD KATZWINKEL JUNIOR e JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA.- 2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-823/1998-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG BRASIL MULTICARTEIRA x RICARDO KANECHIRO KOIKE- Aguarde-se no arquivo provisório eventual prosseguimento. Ao Exequente para recolhimento das custas processuais remanescentes. ___ À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R\$.135,84); Distribuidor/Contador Judicial (R\$.55,75). -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR.- 3. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (ordinário)-140/2000-WALDYR ORTENCIO PUGLIESI x EDITORA GAZETA DA CIDADE LTDA.- Não houve impugnação ao cumprimento de sentença. À parte Exequente sobre o prosseguimento. -Adv. ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO.- 4. INVENTÁRIO (procedimento especial de jurisdição contenciosa)-32/2002-MARLENE BOSSA GRASSANO x ANTONIO GRASSANO JUNIOR- Acolhe o pedido e defere a renúncia pretendida pela herdeira Claudia Madalena Bossa Grassano Orteni;

determina lavratura do respectivo termo de renúncia. Determina Inventariante para a apresentação de novo plano de partilha. -Advs. SILVESTRE DIAS DOS REIS, DANIELE DIAS DOS REIS e JULIO CESAR NALIM SALINET-. 5. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS (ord)-771/2002-MARIA DE FATIMA TIMÓTEO x FABIO ROBERTO BORA e outro-À parte requerida Eunice Remde, para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R \$66,47, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Antônio Martins da Silva - conta corrente nº. 43.551-1, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A., que deverá ser recolhida via boleto pelo site: WWW.TJPR.JUS.BR, visando intimação da testemunha arrolada, residente nesta comarca de Arapongas. -Advs. PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO e RONALDO GOMES NEVES-. 6. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (sumário)-341/2004-BEATO & MARTINS LTDA. x BANCO ITAÚ S.A.- Dê ciência às partes. Após, aguarde-se pelo prazo de 30 dias eventual execução judicial. Não havendo manifestação, arquivem-se. -Advs. OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILHO, ALEXANDER VIEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-. 7. AÇÃO DE SONEGADOS-449/2004-CLAUDIA MADALENA BOSSA GRASSANO ORTENZI x MARLENE BOSSA GRASSANO- CLÁUDIA MADALENA BOSSA GRASSANO ORTENZI, qualificada nos autos, promoveu a presente em relação a MARLENE BOSSA GRASSANO, igualmente qualificada no caderno processual, invocando os argumentos de fls. 02/26, aos quais me reporto, por brevidade. A seguir, a ré apresentou a contestação de fls. 70/110. Seguiram-se outras diligências e manifestações das partes, inclusive a instrução do processo. Vieram-me conclusos os autos para sentença. Houve, agora, pedido de desistência formulado pela autora, com a anuência de seu marido, da ré e dos advogados das partes. Assim sendo, a desistência acarreta a extinção do processo, sem a resolução do mérito, nos exatos termos do art. 267, VIII, do CPC. ----- Isto posto, pela desistência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com arrimo no art. 267, VIII, do CPC, determinando o seu arquivamento. Outrossim, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, as demais disposições feitas pelas partes, em especial no que diz respeito à renúncia à herança decorrente da sobrepartilha de bens. Custas finais pela ré e honorários advocatícios na forma convencionada. P.R.I. -Advs. SILVESTRE DIAS DOS REIS, DANIELE DIAS DOS REIS e JULIO CESAR NALIM SALINET-. 8. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-882/2005-BANCO ITAÚ S.A. x BAUER & CIA. LTDA. e outros- 1. Indefero o pleito de fls.117/118 pelos mesmos fundamentos do despacho de fls.104. 2. Ao Requerente para providenciar a regularização do polo passivo em relação ao réu falecido Milton Paulo Fernando Bovo Pereira. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES-. 9. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (ordinário)-135/2006-AUREA TIZZO FERRO e outros x RITA DE CASSIA GARCIA e outros- Perito agenda perícia para o dia 24/10/2012. -Advs. DENISE DE PINHO TAVARES FILLA, MARCIA CRISTINA MILESKI MARTINS, FABIOLA LUKIANOU e ELTON LUIZ DE CARVALHO-. 10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-998/2006-MOINHO DE TRIGO ARAPONGAS LTDA. x PANIFICADORA SAMPAIO LTDA. e outros- Aguarde-se no arquivo provisório eventual prosseguimento. Custas processuais remanescentes pela Exequeute, tendo em vista que todos os atos pleiteados foram atendidos. ___À parte Exequeute para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R\$.560,30); Distribuidor/Contador Judicial (R\$.99,02). -Adv. MARCUS VINICIUS CABULON-. 11. AÇÃO DE COBRANÇA (ordinário)-1004/2006-BANCO DO BRASIL S.A. x MANHANI TRANSFORMADORES E ELETRICIDADE INDUSTRIAL e outros- À parte ré para se manifestar sobre o laudo no prazo de 10 dias, prazo que os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres independente de intimação. -Adv. MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA-. 12. AÇÃO DE COBRANÇA (ordinário)-1131/2006-IRMANDADE DA SANTA CASA DE ARAPONGAS x RAMOS TURISMO LTDA-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls. 1347, no prazo de 10 dias, uma vez que encontra-se designada audiência próxima. -Adv. ALEXANDER CAMPOS DE LIMA-. 13. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-130/2007-ZAGHINI & ZAGHINI LTDA. x ANTONIO CARLOS NOVAES PIMPAO FERREIRA- Determino a remessa dos presentes autos ao arquivo provisório desta Escrivania, na forma do disposto no artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. Pague a Exequeute eventuais custas remanescentes. ___À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R\$.9,40); Distribuidor/Contador Judicial (R\$.53,36).-Adv. FERNANDO AUGUSTO SARTORI-. 14. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE CAMBIAIS-253/2007-PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAPONGAS S.A - PRODASA x GRAFICA E EDITORA LIDER LTDA.- À parte Exequeute para retirada do alvará judicial expedido, devendo ainda comprovar o recolhimento do IR, no valor de R\$.268,52. . -Adv. ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI-. 15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-278/2007-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL - CENTRO NORTE DO PAR x ADEMIR GALLO ESPLENDOR- Vistos. Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado pelas partes e constante da petição juntada às fls.103/108. Exeça-se o alvará pleiteado. Aguarde-se o cumprimento do acordo. Após, manifeste-se o Exequeute sobre o adimplemento. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-. 16. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-433/2007-BANCO BMC S.A. x ENI APARECIDA DE SOUZA SANTOS- À parte autora para antecipar, as despesas com a expedição de (1) ofício de citação (R\$.9,40), fotocópias da contra-fé (R\$.5,00) e despesas postais com AR/MP da carta-citação (R\$.13,60). Total: R\$.28,00. -Adv. SIGISFREDO HOEPPERS-. 17. AÇÃO DE COBRANÇA (ordinário)-1053/2007-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x CIUFFA COMERCIO DE TRATORES E VEICULOS USADOS LTDA e outro- À parte Requerida para que, no prazo de 05 dias, deposite o valor dos honorários periciais, sob pena de caracterizar desistência da prova pericial. -Advs. OSCAR

IVAN PRUX e PABLO JOSE DE BARROS LOPES-. 18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1414/2007-BANCO BRADESCO S. A. x R C FIGUEIREDO & BARBOZA LTDA. e outros- Determino a remessa dos presentes autos ao arquivo provisório desta Escrivania, na forma do disposto no artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. Pague a Exequeute eventuais custas remanescentes. ___À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R\$.45,40); Distribuidor/Contador Judicial (R\$.17,79). -Advs. WILSON SANCHES MARCONI e RAFAEL HERRERO VICENTIN-. 19. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO (sum)-1768/2008-PAULO HIRATA (firma individual) x JONAS & AGUIAR LTDA - ME-À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (3) ofícios (R\$.9,40 cada) e despesas com postagem do(s) ofício(s) requerido(s) (R\$.3,00 cada). Total: R\$.37,20. -Adv. ODENIR VITAL BARBOSA-. 20. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-1789/2008-CARLOS ALBERTO DE SOUZA x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S.A. e outro- À parte autora para indicar novo endereço de seu cliente para intimação e/ou informar se o mesmo comparecerá na audiência designada independentemente de intimação pessoal. Prazo de 10 dias. -Adv. MARCOS VINICIUS CABULON-. 21. AÇÃO MONITÓRIA-123/2009-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL REGIONAL DE MANDAGUARI - SICREDI TERRA FORTE x VALDIR XIMENES e outro- COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL REGIONAL DE MANDAGUARI - SICREDI TERRA FORTE, qualificada nos autos, formulou a presente em relação a VALDIR XIMENES e DENISE APARECIDA DE ANDRADE XIMENES, igualmente qualificadas no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) em 11.06.2008, celebrou com os réus uma promessa de pagamento, através da Cédula de Crédito Bancário de nº 23677, liberando em sua conta um limite de crédito no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) b) os réus deixaram de pagar o saldo devedor, que, na data da propositura da demanda, atingiu o montante de R\$ 4.120,88 (quatro mil, cento e vinte reais e oitenta e oito centavos); c) almeja a condenação dos réus no pagamento da dívida. Requereu a procedência do pedido e a citação dos réus, juntando documentos. Seguiu-se a citação dos réus, através de edital, que ofereceram embargos monitorios (fls. 74/70), através de curadora nomeada, deduzindo, resumidamente, a cobrança com excessos, como juros de forma capitalizada cumulados com taxa de comissão de permanência, taxas e multas indevidas; A autora impugnou os embargos monitorios (fls. 83/92). Entendendo pelo julgamento antecipado da lide, vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Trata-se de ação monitoria, por força da qual o autor pretende que seja saldado seu crédito junto aos réus. Da não incidência do Código de Defesa do Consumidor: Trata-se de uma relação entre Cooperativa e Cooperado, uma vez que a vantagem que àquela tiver quando da captação de recursos financeiros beneficiará também o Cooperado, inexistindo, portanto, uma relação de consumo. Este, inclusive, é o recentíssimo entendimento do TJPR: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557 DO CPC. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ATO COOPERATIVO. RELAÇÃO ENTRE COOPERATIVA E COOPERADO. CÓDIGO DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. Norma Consumerista. Ato cooperativo. As relações jurídicas decorrentes do "ato cooperativo" não estão sujeitas às regras da legislação especial relativa às relações de consumo - CDC, pois o associado não é consumidor, mas sim um dos titulares da sociedade, com quotas de capital e direito a voto, sendo aquela mera prestadora de serviços sem visar lucro ao próprio ente cooperativo. No caso, reforça-se as razões para afastar a incidência do CDC, ao adotar-se a "Teoria Finalista" na relação consumerista, em que a parte adquire produtos para custódia de sua atividade produtiva, constituindo-se "insumo". Recurso provido. Portanto, prejudicada a análise da inversão do ônus probatório prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Mérito Cumpre destacar que o artigo 1.102-A do CPC fala em prova escrita, que é qualquer escrito, seja público ou particular, criado, firmado ou reconhecido por alguém ou seu representante, que evidencie a obrigação de pagar soma em dinheiro, de entregar coisa fungível ou de entregar determinado bem móvel. Verifica-se, que no caso sub examine, a pretensão da autora se fundamenta em Cédula de Crédito Bancário - Cheque Especial, no qual os embargantes obtiveram um limite de crédito em sua conta, sob promessa de pagamento (fls. 34/36), a qual demonstra que os réus se comprometeram ao pagamento da quantia ali consignada, o que é suficiente para se amoldar aos termos do artigo 1.102-A do CPC. Ademais, a Cooperativa embargada fez prova da existência do débito, através dos extratos de fls. 38/44. Tratando-se de cédula de crédito bancário, a capitalização dos juros é perfeitamente viável, pois há previsão na Lei 10.931/04. O art. 28, § 1º, I, da Lei 10.931/04 assim dispõe: "Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º. § 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;" A jurisprudência referenda o disposto legal: "CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL 1. ERRO MATERIAL NO DECISUM SINGULAR SANADO. REPETIÇÃO DO VALOR INDEVIDAMENTE PAGO EM DOBRO. LEGALIDADE. COBRANÇA DE MONTANTE ABUSIVO QUE NÃO ENSEJA RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 2. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXISTÊNCIA DE EXPRESSO PACTO A RESPEITO. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO

DO QUANTUM ABUSIVO, QUE SERVE PARA EVITAR O ENRIQUECIMENTO INDEVIDO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE SUA INCIDÊNCIA, DESDE QUE SEM CUMULAÇÃO COM ENCARGOS MERCATÓRIOS OU REMUNERATÓRIOS E LIMITADOS À TAXA MÉDIA DO MERCADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 806338-9 - Londrina - Rel.: Sérgio Roberto N Rolanski - Unânime - J. 14.12.2011) Improcede, portanto, o pleito de exclusão da capitalização de juros. No que diz respeito à comissão de permanência, é sabido que não pode ser cumulada com outros encargos. Porém, o cálculo de fls. 45 sequer faz menção à comissão de permanência, de forma que a alegação é inócua e sem sentido. No que diz respeito, às tarifas pelos serviços bancários, são autorizadas pelo Bacen e os embargantes em momento algum demonstraram que foram cobradas em desconformidade com a tabela do Bacen. Outrossim, não há qualquer vedação legal para a cobrança cumulada de multa e remuneração acumulada do CDI. Por último, quanto ao seguro prestamista, é cobrado em prol do correntista e com a sua anuência, ainda que tácita. Assim, não pode agora querer a exclusão do valor. Assim sendo, presentes nos autos os documentos necessários para o convencimento exigido para converter o mandado inicial em executivo, sendo perfeitamente cabível o pedido monitorio, o qual foi impugnado de forma pontual, porém sem a produção de qualquer prova que demonstrasse o alegado. - - - - - Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., rejeito os embargos e julgo procedente o pedido monitorio, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, pelo valor de R\$ 4.120,88 (quatro mil, cento e vinte reais e oitenta e oito centavos), mais os juros legais e correção monetária. Assim sendo, prosseguirá o processo segundo o rito do art. 475-J pela quantia de R\$ 4.120,88 (quatro mil, cento e vinte reais e oitenta e oito centavos), com o acréscimo de juros e correção monetária, a partir da data da inicial, já que os valores foram atualizados por ocasião do ajuizamento. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de 15% sobre o valor do débito (art. 20, § 3º, do CPC). P.R.I. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO e FABIOLA LUKIANOU-. 22. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-206/2009-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESÁRIOS DE ARAPONGAS - SICOOB x VALDIR XIMENES E CIA LTDA-À parte autora sobre o prosseguimento, não houve respostas dos oficiais expedidos. -Adv. FREDERICO RODRIGUES DE ARAUJO-. 23. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE- (Numero Antigo 334/2009) - 0006246-41.2009.8.16.0045-SANTA ALICE LOTEADORA S/C LTDA. x QUITERIA MADALENA DA SILVA e outro-Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Adv. JOSE MIGUEL GIMENEZ, MARILEIA RODRIGUES MUNGO DOS SANTOS, LUCIANA PATRICIA CIUFFA e MARILÉIA RODRIGUES MUNGO DOS SANTOS-. 24. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO FISCAL-552/2009-ELISON CATTANEO ESTRADA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-ELISON CATTANEO ESTRADA, qualificado nos autos, embargou a Execução Fiscal nº 55/08, que lhe move a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, igualmente qualificada no caderno processual, invocando os argumentos de fls. 01/04, aos quais me reporto, por brevidade. A seguir, a embargada apresentou a impugnação de fls. 47/53, seguindo-se nova manifestação do embargante. O Ministério Público afirmou não ter interesse no processo, deixando de intervir. Posteriormente, firmou-se o entendimento quanto à possibilidade de julgamento antecipado. Vieram-me conclusos os autos. Houve, agora, na Execução, a notícia de parcelamento do débito, com o consequente pedido de desistência dos embargos. Recentemente, foi editada a Lei Estadual 17.082/2012, que, dentre outras matérias de políticas fazendárias, concedeu parcelamento aos contribuintes devedores de ICMS e de outros tributos estaduais. Demais disso, para a concessão do parcelamento, foram previstas condições, como, por exemplo, a desistência das ações e de recursos judiciais já interpostos (art. 18, § 3º). Por esse motivo, não possuindo mais interesse no prosseguimento do feito e visando o parcelamento da dívida, tal qual alegado, a embargante requereu a desistência dos embargos. Destarte, tratando-se de providência prevista na referida Lei, torna-se desnecessária a manifestação da embargada quanto ao pedido, mormente porque a adesão ao parcelamento implica em "confissão irrevogável e irretirável dos débitos fiscais e expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou ação judicial" (art. 18, § 3º). Assim sendo, a desistência acarreta a extinção do processo, sem a resolução do mérito, nos exatos termos do art. 267, VIII, do CPC. - - - - - Isto posto, pela desistência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com arribo no art. 267, VIII, do CPC, determinando o seu arquivamento. Em respeito ao princípio da causalidade, condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 1% do débito, por analogia ao disposto no art. 21, § 4º, da mesma Lei. P.R.I. -Adv. THIAGO CAVERSAN ANTUNES-. 25. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-0005992-68.2009.8.16.0045-RODRIGO VERONEZ DE MATOS x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL-À parte requerida para, no prazo de 15 dias, providenciar o pagamento do débito, no valor de R\$.19.148,17. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-. 26. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO FISCAL-984/2009-NIROFLEX - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-NIROFLEX - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, qualificada nos autos, embargou a Execução Fiscal nº 307/2008, que lhe move a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, igualmente qualificada no caderno processual, alegando que a execução refere-se à cobrança de ICMS cuja CDA não foi regularmente instituída, desrespeitando-se o procedimento administrativo prévio e a notificação

do contribuinte. Requereu a procedência dos embargos com a declaração de nulidade da execução fiscal. Recebidos os embargos, a parte embargada ofereceu sua impugnação, aduzindo que houve a confissão de dívida ante o parcelamento administrativo e a desnecessidade de prévio procedimento administrativo e notificação, uma vez que se trata de dívida oriunda de GIA/ICMS. Pediu pelo julgamento antecipado e a improcedência dos embargos. A seguir, a embargante se manifestou sobre a impugnação. Por último, o Ministério Público manifestou desinteresse no feito. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Preambularmente, devo ressaltar que o processo comporta julgamento de plano, vez que suficientemente instruído com provas documentais. Além disso, é desnecessária a produção de provas orais. Mérito: A embargante manifestou sua irrisignação à Execução Fiscal promovida pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. Segundo a inicial, a Fazenda Estadual não realizou prévio processo administrativo, nem efetuou a devida notificação do contribuinte antes de proceder ao lançamento da obrigação tributária. Não lhe assiste razão. A CDA que embasa a Execução Fiscal possui todos os requisitos exigidos pelos arts. 2º, 5º e 6º da Lei 6830/80, e pelo art. 202 do CTN. Há referência à GIA que deu origem ao crédito, indicação de qual tributo está sendo cobrado (ICMS), bem como da legislação aplicável ao caso, que informa a maneira de calcular os juros, correção monetária e multa aplicável. Ademais, desnecessário o procedimento administrativo e a notificação do contribuinte, ora embargante, uma vez que se trata de tributo cujo lançamento é realizado por homologação, ou seja, o ICMS é declarado em GIA pela própria empresa devedora que admite a existência do débito tributário, sendo supérfluo posterior procedimento administrativo e notificação. Além do mais, a certidão de dívida ativa, formalmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez, hábil a sustentar a execução fiscal embargada (art. 204, do CTN), pois, os valores foram informados pelo próprio contribuinte, na modalidade auto lançamento, estando ele obviamente ciente do conteúdo que lhe está sendo cobrado e dos consectários da dívida que decorrem da legislação estadual. Cumpre ressaltar que a embargante não demonstrou qualquer indício de que o auto lançamento não teria de fato ocorrido, o que poderia se dar, por exemplo, com a juntada do livro de escrituração fiscal a que alude o parágrafo único do art. 195 do CTN. O título executivo em que se embasa a execução fiscal, reiterese, foi desenvolvido por meio dos dados fornecidos pela própria embargante, que não efetuou tempestivamente o pagamento integral do débito tributário por ela própria admitido, não sendo possível, agora, arguir a inexigibilidade do crédito e a nulidade da certidão, por ausência de notificação do lançamento, pois tal diligência é dispensável nesta hipótese. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR GIA. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO. NULIDADE DA CDA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AÇÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Alegação genérica de violação do art. 535 do CPC, incidência da Súmula 284/STF. 2. Violação dos arts. 125, 132 e 420 do CC, incidência da Súmula 211/STJ. 3. Afetir a certeza e liquidez do título, para efeito de análise de eventual violação dos arts. 97, 202 e 203 do CTN, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, incidência da Súmula 7/STJ. 4. É assente o entendimento nesta Corte, no sentido de que, "em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia." (REsp 739.910/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12.6.2007, DJ 29.6.2007, p. 535). 5. In casu, o Estado de São Paulo previu a utilização da taxa SELIC, por meio da Lei Estadual n. 10.175/98, preenchendo o requisito exigido para a sua aplicação. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1374936/SP, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins; j. 13/09/2011) AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ICMS DECLARADO EM GIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ICMS. COBRANÇA "POR DENTRO" LEGALIDADE. APLICAÇÃO VÁLIDA DA TAXA SELIC. MULTA DE 10%. LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO PARA ATENDIMENTO DOS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 20, § 4º DO CPC. 20§ 4º CPC Agravo retido não provido. Apelo parcialmente provido. (TJPR 896801-4 (Acórdão), Relator: Pericles Bellusci de Batista Pereira, Data de Julgamento: 08/05/2012, 2ª Câmara Cível) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CDA. NULIDADE ICMS informado em GIA. Presunção de liquidez e certeza da CDA. Inteligência do art. 3º da Lei 6830/80 e art. 204 do CTN. Requisitos do artigo 202, do CTN c/c 2º, § 5º da Lei 6830/80 devidamente observados. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo Nº 70048250179, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 23/05/2012)3º6830204CTN202CTN6830 (TJRS , Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Data de Julgamento: 23/05/2012, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/06/2012) Trata-se, portanto, de débito tributário admitido, mas não honrado pela embargante, e comprovado pela GIA por ela emitida, conforme registrado nas certidões, posto que é encargo da embargante realizar as operações necessárias e suficientes à formalização do crédito tributário, para que a autoridade fazendária apenas confira a regularidade formal do recolhimento. No mais, desnecessárias maiores digressões sobre o assunto, até porque, segundo o informado pela embargada, houve confissão de dívida mediante o pedido de parcelamento da dívida, o que, por óbvio, dispensa

maiores comentários. - - - - - Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, julgo totalmente improcedentes os embargos opostos por Niroflex - Importação e Exportação Ltda, determinando o regular prosseguimento da execução. Condono a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 20% do total atualizado da dívida, já compreendida a execução. P.R.I. -Adv. REGIS LUIS JACQUES BOHRER-. 27. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-1143/2009-UNIMOVEIS INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA x MARITIMA SEGUROS S.A.-À parte autora para antecipar, conforme o disposto na Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de 02 cartas precatórias (R\$9,40 cada); despesas com extração de fotocópias e autenticações da contra-fé (R\$13,00). Total: R\$31,80. -Advs. ANDRÉ LUIZ DONEGA VERRI e JOAO FERNANDO DE ALVARENGA REIS-. 28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-1151/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL 1 x MARTA APARECIDA FULGENCIO RABITO - EPP e outros- Determine a remessa dos presentes autos ao arquivo provisório desta Escrivânia, na forma do disposto no artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. Pague a Exequite eventuais custas remanescentes. -À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R\$18,80); Distribuidor/Contador Judicial (R\$17,79). -Advs. GUSTAVO DAL BOSCO e PATRICIA FREVER-. 29. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO FISCAL-1214/2009-PENACCHI & CIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Sentença: ... "Isto posto, pela desistência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com arrimo no art.267, VIII, do CPC, determinando o seu arquivamento. Condono a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 1% do débito. P.R.I.". -Adv. VIRGINIA MARIA DALLA FLORA-. 30. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (benefício assistencial)-1331/2009-LIBERA MANCHINI COELHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- LIBERA MANCHINI COELHO, qualificada nos autos, formulou a presente em relação ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, igualmente qualificado no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) apresenta incapacidade econômica, pois o único rendimento familiar é o benefício de aposentadoria por idade, equivalente a um salário mínimo, auferido por seu esposo. b) almeja o benefício de amparo social ao idoso; c) o réu indeferiu o pedido administrativo; d) almeja receber o benefício previsto no art. 203, V, da C.F., e no art. 20 da Lei 8.742/93. Requereu a procedência do pedido e o deferimento do pedido antecipatório. Às fls. 19/20, a tutela antecipada foi deferida, ficando o INSS obrigado a conceder o benefício assistencial imediatamente. Seguiu-se a citação do réu, que deduziu em sua contestação não ter errado ao negar a assistência, por apenas cumprir literalmente o art. 20, §3º, da Lei 8.742/93. Requereu a expedição de um auto de verificação e a improcedência da ação. A autora se manifestou sobre a contestação às fls. 42/43. O Ministério Público interveio nos autos. Em seguida, saneado o processo (fl. 45), foi deferida a realização de pesquisa social. Realizada a constatação (fls. 49/50), manifestou-se a autora, ficando silente o réu. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Trata-se de pedido de concessão de amparo social ao idoso. Segundo consta da inicial, a autora possui mais de sessenta e oito anos de idade e reside com o marido, beneficiário do INSS, sendo esta a única fonte de renda da família. Determina o artigo 203, V, da Constituição Federal: "Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei". A norma em questão objetiva promover a manutenção do idoso mediante a concessão de benefício mensal e sucessivo, desde que comprove não possuir meios capazes de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por seus familiares. A concessão do benefício reclama o preenchimento dos seguintes requisitos: a) ter 65 anos de idade (art. 34 do Estatuto do Idoso); b) não exercer atividade remunerada; c) renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo; d) não estar recebendo outro valor pecuniário. O documento de fls. 10 comprova que a autora nasceu no dia 28.10.1943, tendo, portanto, sessenta e oito anos. O ponto nevrálgico do dispositivo em comento é no tocante ao conceito de incapacidade familiar, como sendo aquela cuja renda mensal per capita é inferior a 1/4 do salário mínimo. A jurisprudência dominante tem firmado entendimento acerca da severidade de tal regra em relação aos fins almejados pelo princípio constitucional contido no artigo 203, V. A norma do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, não pode implicar em restrição à concessão do benefício quando a renda per capita familiar for superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, se estiverem presentes os demais requisitos que justificam sua concessão, sob pena de tornar letra morta o dispositivo constitucional. Não é sem razão que a matéria restou sumulada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, conforme Súmula 11: "BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - A renda mensal, per capita, familiar, superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante". Por outro lado, a jurisprudência tem fixado o entendimento de ser possível o recebimento do benefício por pessoa que receba valor superior a 1/4 do salário mínimo, mas que evidencie a necessidade do amparo, conforme o seguinte julgado do S.T.J.: "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. As disposições contidas na lei não furtam ao julgador o poder de auferir, mediante o conjunto probatório contido nos autos, sobre outros critérios para se obter a condição de miserabilidade. O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A

renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade do autor" (STJ, REsp 612097/RS; Recurso Especial 2003/0212823-8, Rel.: Ministro José Arnaldo da Fonseca; Órgão Julg.: 5ª turma; Data Julg.: 07/04/2005; Publ.: DJ 09.05.2005 p. 460). Ainda que assim não fosse, a dívida restou superada em face da abrangência do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso): "Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas". O seu parágrafo único, por sua vez, espanca qualquer dúvida ainda existente: "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas". Com efeito, então, não há nenhuma restrição se outro membro da família já estiver recebendo outro benefício previdenciário, de modo que tal fato não pode servir de parâmetro para a negativa de concessão do benefício aspirado pela autora, se presentes os demais requisitos. Por último, o auto de constatação de fls. 48/49 revela que a autora necessita do auxílio. Enfim, tenho convicção de que houve constatação segura em torno do estado de miserabilidade da autora, o que é suficiente para a obtenção do benefício almejado. - - - - - Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo procedente o pedido formulado por Libera Manchini Coelho, determinando o pagamento do benefício denominado "Amparo Social do Idoso", igual a um salário mínimo por mês. Confirmo a antecipação de fls.19/20. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, para que seja efetuado o pagamento, a partir da D.E.R. até quando do respectivo trânsito, observando-se as parcelas já pagas por força da antecipação da tutela. A correção monetária incidirá a partir do momento em que cada parcela se tornou devida. Os juros de mora, à base de 1% ao mês, fluirão a partir da citação, como determina a Súmula 204 do S.T.J.: "Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida". A partir de 30/06/2009, os juros de mora e correção monetária devem observar o art. 1º-F da Lei 9.497/1997, alterada pela Lei 11.960/2009, havendo a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TRF4, APELREEX 2002.70.00.073393-2, Quinta Turma, Relator Hermes Siedler da Conceição Júnior, D.E. 14/06/2010). Condono o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do total da condenação, observadas apenas as parcelas vencidas até a decisão, como reza a Súmula 111 do S.T.J.: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença". A condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. -Adv. JEFERSON GARCIA KATO-. 31. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO FISCAL-1440/2009-NIROFLEX - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- NIROFLEX - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, qualificada nos autos, embargou a Execução Fiscal nº 298/2009, que lhe move a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, igualmente qualificada no caderno processual, alegando que a execução refere-se à cobrança de ICMS cuja CDA não foi regularmente instituída, desrespeitando-se o procedimento administrativo prévio e a notificação do contribuinte. Requereu a procedência dos embargos com a declaração de nulidade da execução fiscal. Recebidos os embargos, a parte embargada ofereceu sua impugnação, aduzindo que houve a confissão de dívida ante o parcelamento administrativo e a desnecessidade de prévio procedimento administrativo e notificação, uma vez que se trata de dívida oriunda de GIA/ICMS. Pediu pelo julgamento antecipado e a improcedência dos embargos. A seguir, a embargante se manifestou sobre a impugnação. Por último, o Ministério Público manifestou desinteresse no feito. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Preambularmente, devo ressaltar que o processo comporta julgamento de plano, vez que suficientemente instruído com provas documentais. Além disso, é desnecessária a produção de provas orais. Mérito: A embargante manifestou sua irrisignação à Execução Fiscal promovida pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. Segundo a inicial, a Fazenda Estadual não realizou prévio processo administrativo, nem efetuou a devida notificação do contribuinte antes de proceder ao lançamento da obrigação tributária. Não lhe assiste razão. A CDA que embasa a Execução Fiscal possui todos os requisitos exigidos pelos arts. 2º, 5º e 6º da Lei 6830/80, e pelo art. 202 do CTN. Há referência à GIA que deu origem ao crédito, indicação de qual tributo está sendo cobrado (ICMS), bem como da legislação aplicável ao caso, que informa a maneira de calcular os juros, correção monetária e multa aplicável. Ademais, desnecessário o procedimento administrativo e a notificação do contribuinte, ora embargante, uma vez que se trata de tributo cujo lançamento é realizado por homologação, ou seja, o ICMS é declarado em GIA pela própria empresa devedora que admite a existência do débito tributário, sendo supérfluo posterior procedimento administrativo e notificação. Além do mais, a certidão de dívida ativa, formalmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez, hábil a sustentar a execução fiscal embargada (art. 204, do CTN), pois, os valores foram informados pelo próprio contribuinte, na modalidade auto lançamento, estando ele obviamente ciente do conteúdo que lhe está sendo cobrado e dos consectários da dívida que decorrem da legislação estadual. Cumpre ressaltar que a embargante não demonstrou qualquer indício de que o auto lançamento não teria de fato ocorrido, o que poderia se dar, por exemplo, com a juntada do livro de escrituração fiscal a que alude o parágrafo único do art. 195 do CTN. O título executivo em que se embasa a execução fiscal, reitere-se, foi desenvolvido por meio dos dados fornecidos pela própria embargante, que não efetuou tempestivamente o pagamento integral do débito tributário por ela própria admitido, não sendo possível, agora, arguir a inexigibilidade do crédito

e a nulidade da certidão, por ausência de notificação do lançamento, pois tal diligência é dispensável nesta hipótese. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR GIA. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO. NULIDADE DA CDA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Alegação genérica de violação do art. 535 do CPC, incidência da Súmula 284/STF. 2. Violação dos arts. 125, 132 e 420 do CC, incidência da Súmula 211/STJ. 3. Aferir a certeza e liquidez do título, para efeito de análise de eventual violação dos arts. 97, 202 e 203 do CTN, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, incidência da Súmula 7/STJ. 4. É assente o entendimento nesta Corte, no sentido de que, "em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia." (REsp 739.910/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12.6.2007, DJ 29.6.2007, p. 535). 5. In casu, o Estado de São Paulo previu a utilização da taxa SELIC, por meio da Lei Estadual n. 10.175/98, preenchendo o requisito exigido para a sua aplicação. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1374936/SP, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins; j. 13/09/2011) AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ICMS DECLARADO EM GIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ICMS. COBRANÇA "POR DENTRO" LEGALIDADE. APLICAÇÃO VÁLIDA DA TAXA SELIC. MULTA DE 10%. LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO PARA ATENDIMENTO DOS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 20, § 4º DO CPC. 20§ 4º CPC Agravo retido não provido. Apelo parcialmente provido. (TJPR 896801-4 (Acórdão), Relator: Pericles Bellusci de Batista Pereira, Data de Julgamento: 08/05/2012, 2ª Câmara Cível) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CDA. NULIDADE ICMS informado em GIA. Presunção de liquidez e certeza da CDA. Inteligência do art. 3º da Lei 6830/80 e art. 204 do CTN. Requisitos do artigo 202, do CTN c/c 2º, § 5º da Lei 6830/80 devidamente observados. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo Nº 70048250179, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 23/05/2012) 3º6830204CTN202CTN6830 (TJRS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Data de Julgamento: 23/05/2012, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/06/2012) Trata-se, portanto, de débito tributário admitido, mas não honrado pela embargante, e comprovado pela GIA por ela emitida, conforme registrado nas certidões, posto que é encargo da embargante realizar as operações necessárias e suficientes à formalização do crédito tributário, para que a autoridade fazendária apenas confira a regularidade formal do recolhimento. No mais, desnecessárias maiores digressões sobre o assunto, até porque, segundo o informado pela embargada, houve confissão de dívida mediante o pedido de parcelamento da dívida, o que, por óbvio, dispensa maiores comentários. ----- Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, julgo totalmente improcedentes os embargos opostos por Niroflex - Importação e Exportação Ltda, determinando o regular prosseguimento da execução. Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 20% do total atualizado da dívida, já compreendida a execução. P.R.I. -Adv. REGIS LUIS JACQUES BOHRER-. 32. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO FISCAL-1441/2009-NIROFLEX - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- NIROFLEX - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, qualificada nos autos, embargou a Execução Fiscal nº 298/2009, que lhe move a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, igualmente qualificada no caderno processual, alegando que a execução refere-se à cobrança de ICMS cuja CDA não foi regularmente instituída, desrespeitando-se o procedimento administrativo prévio e a notificação do contribuinte. Requeiru a procedência dos embargos com a declaração de nulidade da execução fiscal. Recebidos os embargos, a parte embargada ofereceu sua impugnação, aduzindo que houve a confissão de dívida ante o parcelamento administrativo e a desnecessidade de prévio procedimento administrativo e notificação, uma vez que se trata de dívida oriunda de GIA/ICMS. Pede pelo julgamento antecipado e a improcedência dos embargos. A seguir, a embargante se manifestou sobre a impugnação. Por último, o Ministério Público manifestou desinteresse no feito. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Preambularmente, devo ressaltar que o processo comporta julgamento de plano, vez que suficientemente instruído com provas documentais. Além disso, é desnecessária a produção de provas orais. Mérito: A embargante manifestou sua irrisignação à Execução Fiscal promovida pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. Segundo a inicial, a Fazenda Estadual não realizou prévio processo administrativo, nem efetuou a devida notificação do contribuinte antes de proceder ao lançamento da obrigação tributária. Não lhe assiste razão. A CDA que embasa a Execução Fiscal possui todos os requisitos exigidos pelos arts. 2º, 5º e 6º da Lei 6830/80, e pelo art. 202 do CTN. Há referência à GIA que deu origem ao crédito, indicação de qual tributo está sendo cobrado (ICMS), bem como da legislação aplicável ao caso, que informa a maneira de calcular os juros, correção monetária e multa aplicável. Ademais, desnecessário o procedimento administrativo e a notificação do contribuinte, ora embargante, uma vez que se trata de tributo cujo lançamento é realizado por homologação, ou seja, o ICMS é declarado em GIA pela própria empresa devedora que admite a

existência do débito tributário, sendo supérfluo posterior procedimento administrativo e notificação. Além do mais, a certidão de dívida ativa, formalmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez, hábil a sustentar a execução fiscal embargada (art. 204, do CTN), pois, os valores foram informados pelo próprio contribuinte, na modalidade auto lançamento, estando ele obviamente ciente do conteúdo que lhe está sendo cobrado e dos consectários da dívida que decorrem da legislação estadual. Cumpre ressaltar que a embargante não demonstrou qualquer indício de que o auto lançamento não teria de fato ocorrido, o que poderia se dar, por exemplo, com a juntada do livro de escrituração fiscal a que alude o parágrafo único do art. 195 do CTN. O título executivo em que se embasa a execução fiscal, reitero-se, foi desenvolvido por meio dos dados fornecidos pela própria embargante, que não efetuou tempestivamente o pagamento integral do débito tributário por ela própria admitido, não sendo possível, agora, arguir a inexigibilidade do crédito e a nulidade da certidão, por ausência de notificação do lançamento, pois tal diligência é dispensável nesta hipótese. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR GIA. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO. NULIDADE DA CDA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Alegação genérica de violação do art. 535 do CPC, incidência da Súmula 284/STF. 2. Violação dos arts. 125, 132 e 420 do CC, incidência da Súmula 211/STJ. 3. Aferir a certeza e liquidez do título, para efeito de análise de eventual violação dos arts. 97, 202 e 203 do CTN, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, incidência da Súmula 7/STJ. 4. É assente o entendimento nesta Corte, no sentido de que, "em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia." (REsp 739.910/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12.6.2007, DJ 29.6.2007, p. 535). 5. In casu, o Estado de São Paulo previu a utilização da taxa SELIC, por meio da Lei Estadual n. 10.175/98, preenchendo o requisito exigido para a sua aplicação. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1374936/SP, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins; j. 13/09/2011) AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ICMS DECLARADO EM GIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ICMS. COBRANÇA "POR DENTRO" LEGALIDADE. APLICAÇÃO VÁLIDA DA TAXA SELIC. MULTA DE 10%. LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO PARA ATENDIMENTO DOS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 20, § 4º DO CPC. 20§ 4º CPC Agravo retido não provido. Apelo parcialmente provido. (TJPR 896801-4 (Acórdão), Relator: Pericles Bellusci de Batista Pereira, Data de Julgamento: 08/05/2012, 2ª Câmara Cível) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CDA. NULIDADE ICMS informado em GIA. Presunção de liquidez e certeza da CDA. Inteligência do art. 3º da Lei 6830/80 e art. 204 do CTN. Requisitos do artigo 202, do CTN c/c 2º, § 5º da Lei 6830/80 devidamente observados. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo Nº 70048250179, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 23/05/2012) 3º6830204CTN202CTN6830 (TJRS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Data de Julgamento: 23/05/2012, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/06/2012) Trata-se, portanto, de débito tributário admitido, mas não honrado pela embargante, e comprovado pela GIA por ela emitida, conforme registrado nas certidões, posto que é encargo da embargante realizar as operações necessárias e suficientes à formalização do crédito tributário, para que a autoridade fazendária apenas confira a regularidade formal do recolhimento. No mais, desnecessárias maiores digressões sobre o assunto, até porque, segundo o informado pela embargada, houve confissão de dívida mediante o pedido de parcelamento da dívida, o que, por óbvio, dispensa maiores comentários. ----- Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, julgo totalmente improcedentes os embargos opostos por Niroflex - Importação e Exportação Ltda, determinando o regular prosseguimento da execução. Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 20% do total atualizado da dívida, já compreendida a execução. P.R.I. -Adv. REGIS LUIS JACQUES BOHRER-. 33. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO FISCAL-1442/2009-NIROFLEX - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- NIROFLEX - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, qualificada nos autos, embargou a Execução Fiscal nº 298/2009, que lhe move a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, igualmente qualificada no caderno processual, alegando que a execução refere-se à cobrança de ICMS cuja CDA não foi regularmente instituída, desrespeitando-se o procedimento administrativo prévio e a notificação do contribuinte. Requeiru a procedência dos embargos com a declaração de nulidade da execução fiscal. Recebidos os embargos, a parte embargada ofereceu sua impugnação, aduzindo que houve a confissão de dívida ante o parcelamento administrativo e a desnecessidade de prévio procedimento administrativo e notificação, uma vez que se trata de dívida oriunda de GIA/ICMS. Pede pelo julgamento antecipado e a improcedência dos embargos. A seguir, a embargante se manifestou sobre a impugnação. Por último, o Ministério Público manifestou desinteresse no feito. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Preambularmente, devo ressaltar que o processo comporta julgamento de plano, vez que suficientemente instruído com provas

documentais. Além disso, é desnecessária a produção de provas orais. Mérito: A embargante manifestou sua irresignação à Execução Fiscal promovida pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. Segundo a inicial, a Fazenda Estadual não realizou prévio processo administrativo, nem efetuou a devida notificação do contribuinte antes de proceder ao lançamento da obrigação tributária. Não lhe assiste razão. A CDA que embasa a Execução Fiscal possui todos os requisitos exigidos pelos arts. 2º, 5º e 6º da Lei 6830/80, e pelo art. 202 do CTN. Há referência à GIA que deu origem ao crédito, indicação de qual tributo está sendo cobrado (ICMS), bem como da legislação aplicável ao caso, que informa a maneira de calcular os juros, correção monetária e multa aplicável. Ademais, desnecessário o procedimento administrativo e a notificação do contribuinte, ora embargante, uma vez que se trata de tributo cujo lançamento é realizado por homologação, ou seja, o ICMS é declarado em GIA pela própria empresa devedora que admite a existência do débito tributário, sendo supérfluo posterior procedimento administrativo e notificação. Além do mais, a certidão de dívida ativa, formalmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez, hábil a sustentar a execução fiscal embargada (art. 204, do CTN), pois, os valores foram informados pelo próprio contribuinte, na modalidade auto lançamento, estando ele obviamente ciente do conteúdo que lhe está sendo cobrado e dos consectários da dívida que decorrem da legislação estadual. Cumpre ressaltar que a embargante não demonstrou qualquer indicio de que o auto lançamento não teria de fato ocorrido, o que poderia se dar, por exemplo, com a juntada do livro de escrituração fiscal a que alude o parágrafo único do art. 195 do CTN. O título executivo em que se embasa a execução fiscal, reitera-se, foi desenvolvido por meio dos dados fornecidos pela própria embargante, que não efetuou tempestivamente o pagamento integral do débito tributário por ela própria admitido, não sendo possível, agora, arguir a inexigibilidade do crédito e a nulidade da certidão, por ausência de notificação do lançamento, pois tal diligência é dispensável nesta hipótese. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR GIA. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO. NULIDADE DA CDA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Alegação genérica de violação do art. 535 do CPC, incidência da Súmula 284/STF. 2. Violação dos arts. 125, 132 e 420 do CC, incidência da Súmula 211/STJ. 3. Aferir a certeza e liquidez do título, para efeito de análise de eventual violação dos arts. 97, 202 e 203 do CTN, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, incidência da Súmula 7/STJ. 4. É assente o entendimento nesta Corte, no sentido de que, "em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia." (Resp 739.910/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12.6.2007, DJ 29.6.2007, p. 535). 5. In casu, o Estado de São Paulo previu a utilização da taxa SELIC, por meio da Lei Estadual n. 10.175/98, preenchendo o requisito exigido para a sua aplicação. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1374936/SP, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins; j. 13/09/2011) AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ICMS DECLARADO EM GIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ICMS. COBRANÇA "POR DENTRO" LEGALIDADE. APLICAÇÃO VÁLIDA DA TAXA SELIC. MULTA DE 10%. LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO PARA ATENDIMENTO DOS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 20, § 4º DO CPC. 20§ 4º CPC Agravo retido não provido. Apelo parcialmente provido. (TJPR 896801-4 (Acórdão), Relator: Pericles Bellusci de Batista Pereira, Data de Julgamento: 08/05/2012, 2ª Câmara Cível) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CDA. NULIDADE ICMS informado em GIA. Presunção de liquidez e certeza da CDA. Inteligência do art. 3º da Lei 6830/80 e art. 204 do CTN. Requisitos do artigo 202, do CTN c/c 2º, § 5º da Lei 6830/80 devidamente observados. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo Nº 70048250179, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 23/05/2012) 3º 6830204CTN202CTN6830 (TJRS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Data de Julgamento: 23/05/2012, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/06/2012) Trata-se, portanto, de débito tributário admitido, mas não honrado pela embargante, e comprovado pela GIA por ela emitida, conforme registrado nas certidões, posto que é encargo da embargante realizar as operações necessárias e suficientes à formalização do crédito tributário, para que a autoridade fazendária apenas confira a regularidade formal do recolhimento. No mais, desnecessárias maiores digressões sobre o assunto, até porque, segundo o informado pela embargada, houve confissão de dívida mediante o pedido de parcelamento da dívida, o que, por óbvio, dispensa maiores comentários. ----- Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, julgo totalmente improcedentes os embargos opostos por Niroflex-Importação e Exportação Ltda, determinando o regular prosseguimento da execução. Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 20% do total atualizado da dívida, já compreendida a execução. P.R.I. -Adv. REGIS LUIS JACQUES BOHRER-. 34. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL-1569/2009-SALVIANO DELFINO NETO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- VISTOS E EXAMINADOS ESTES AUTOS Nº 1569/2009 DE AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE MOVIDA POR SALVIANO DELFINO NETO EM FACE DO INSS - INSTITUTO

NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. 1. RELATÓRIO O autor ajuizou a presente ação de aposentadoria por idade em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que preencheria os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria rural por idade, dentre eles a idade e o labor rural durante o período de carência exigida por Lei. Informou que ingressou com requerimento administrativo, que, no entanto, foi negado sob o argumento de não ter cumprido o tempo de carência mínimo, apesar de toda a prova colacionada. Por fim, requereu a procedência do pedido e a declaração de efetiva atividade rural, com a consequente condenação do réu no pagamento do benefício previdenciário da aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo, bem como juros de mora e honorários advocatícios. Pugnou pela concessão da justiça gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação onde aduziu, em síntese, que deve ser indeferido o pleito caso não haja corroboração, por testemunhas, do alegado labor rural. O autor apresentou sua impugnação à contestação. Durante a instrução processual foi tomado o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas as testemunhas por ele arroladas. O Ministério Público se manifestou pela desnecessidade de intervenção no feito. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento ao direito à aposentadoria rural por idade, bem como aos pagamentos dos atrasados, a partir do requerimento administrativo protocolado junto ao Instituto réu. A aposentadoria por idade, decorrente da atividade rural, como requerido pela autora, deve ser analisada em conformidade com os requisitos elencados nos artigos 48 a 51 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: a) idade mínima do autor, dentro do limite relativo à atividade rural; b) número de meses trabalhados idêntico ao período de carência exigido e em período anterior ao requerimento do benefício. No que concerne à idade, o autor, de acordo com o §1º, do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, preenche o requisito, visto que estava com 60 anos quando do requerimento administrativo. No tocante à carência, o artigo 143 da citada Lei, autoriza a concessão da aposentadoria ao trabalhador rural, desde que demonstre período trabalhado no campo idêntico à carência exigida para o benefício, que, no presente caso, é de 138 meses, bem como a tabela do artigo 142, combinada, necessariamente, com o disposto no artigo 143. Assim, para a concessão deve o autor provar que exerceu atividade rural, seja como empregado ou segurado especial, pelo período equivalente a 138 meses, ainda que de forma descontínua, até a entrada do requerimento administrativo ou ajuizamento da ação judicial. A prova do tempo de serviço rural deve ser realizada mediante a apresentação de início de prova material contemporânea ao período que se pretende comprovar, complementada por prova testemunhal idônea. Impende, também, destacar que o rol de documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, não é exaustivo, sendo meramente exemplificativo. Tal início de prova documental não necessariamente será plena em relação a todos os anos correspondentes ao período equivalente ao da carência. A jurisprudência vem admitindo como início de prova material notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, certidão da justiça eleitoral, dentre outros. "TRF1-166515) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. OMISSÃO RECONHECIDA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DOCUMENTOS NOVOS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A jurisprudência do STJ admite, inclusive, que a comprovação da condição de rurícola seja feita com base em dados do registro civil, como em certidão de casamento ou de nascimento dos filhos e, ainda, em assentos de óbito, no caso de pensão, em suma, por meio de quaisquer documentos que contenham fé pública, o que é extensível, inclusive, ao cônjuge do segurado, sendo certo que o art. 106 da Lei nº 8.213/91 contém rol meramente exemplificativo, e não taxativo (STJ, Resp 1.081.919/PB, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 03.08.2009). 2. Os documentos juntados aos autos pela parte autora, consulta aos dados básicos de indivíduos do sistema de informações policiais sem assinatura de agente público, ficha individual de atendimento do SUS e certidão da Justiça Eleitoral, as duas últimas datadas de 2007, não constituem início de prova material, posto que o primeiro é destituído de fé pública e os dois últimos são extemporâneos, ou seja, posteriores ao ajuizamento da ação originária. 3. Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-lhes efeitos infringentes em face da contradição apontada, reformar o acórdão embargado e julgar improcedente o pedido rescisório. (Embargos de Declaração em Ação Rescisória nº 0004516-20.2008.4.01.0000/MG, 1ª Seção do TRF da 1ª Região, Rel. Kassio Nunes Marques. j. 05.07.2011, e-DJF1 02.08.2011, p. 64)." Tais documentos, juntamente com a prova oral, devem possibilitar a formação de um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Também se admite a apresentação de documentos em nome de terceiros, principalmente dos pais ou cônjuge, pois na maioria das vezes os atos negociais da entidade familiar foram realizados não individualmente, mas em nome do pai ou do marido, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros. Nesse sentido: "admitem-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental". (Súmula 73 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região). O que não se pode exigir é uma prova documental para cada ano de trabalho da parte autora, pois conhecida é a dificuldade do rurícola para comprovar documentalmente a atividade rural exercida no passado. Nesse diapasão, a Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais aprovada em 10/05/04, que reza que para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo período equivalente à carência do benefício. Na presente demanda, o autor colacionou a peça de ingresso documentos que configuram início de prova material, demonstrando que trabalhou na área rural, entretanto, o labor rural não foi corroborado pelo depoimento pessoal do autor. Analisando a CTPS do autor, percebe-se que o mesmo possui diversos vínculos de trabalho urbano. É verdade que tais vínculos constantes

na carteira de trabalho do autor são breves, o que não descaracterizaria o trabalho rural. A legislação não exige do rurícola trabalho ininterrupto no campo e, por isso, os citados interregnos não descaracterizam, por si só, o status de trabalhador rural do autor. Entretanto, em seu depoimento pessoal, o autor confirma que não foi realizado registro do tempo total de trabalho urbano, sendo que teria trabalhado por cerca de 20 anos consecutivos na cidade de Londrina exercendo a função de pedreiro. Ademais, especifica que entre 01.1988 a 09.1994 trabalhou como encanador, ou seja, o lapso temporal de trabalho urbano foge ao razoável para que o autor possa ser considerado trabalhar rural. "TRF1-121371) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VÍNCULOS URBANOS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O juízo a quo não se manifestou sobre a admissibilidade do recurso adesivo interposto pela parte autora. Todavia, não se faz necessária a devolução dos autos à origem, tendo em vista que na 1ª instância há somente admissibilidade provisória do recurso, cabendo ao órgão ad quem o pronunciamento definitivo acerca da matéria atendendo-se, dessa forma, ao princípio da economia processual. Ademais, não há prejuízo a qualquer das partes, uma vez que foi dada oportunidade ao INSS para apresentar contrarrazões. Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, recebo o recurso adesivo. Precedentes dessa Turma. 2. Para a aposentadoria de rurícola, a lei exige idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher, requisito que, in casu, está comprovado nos autos. 3. Ausência de comprovação do exercício de atividade rural no período de carência (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91), tendo em vista que consta dos autos documentos (CNIS. Cadastro Nacional de Informações Sociais) no sentido de que a parte autora exerceu atividades tipicamente urbanas por período considerável, ocasionando a impossibilidade de concessão do benefício pleiteado. 4. Não se admite prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do exercício de atividade rural (Súmulas 149/STJ e 27/TRF da 1ª Região). 5. Apelação do INSS e remessa providas. Recurso adesivo prejudicado. (Apelação Cível nº 0032329-02.2010.4.01.9199/GO, 2ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Monica Sifuentes. j. 17.08.2011, e-DJF1 09.09.2011, p. 586)." "TRF1-121361) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE. TRABALHO URBANO. DESCARACTERIZAÇÃO. 1. Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhador rural exige início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal. 2. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou do requerimento administrativo, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Tendo o óbito ocorrido posteriormente à Lei nº 9.528/97, defere-se a pensão a partir do óbito, se requerida até trinta dias do falecimento, do requerimento administrativo, após o citado prazo e, na ausência deste, da citação válida. 3. Cópia de sua certidão de casamento, ocorrido em 20.01.1950 (fl. 9), na qual consta sua profissão como lavrador, condição à ela extensiva, configura início de prova material do condição de rurícola. 4. Contudo, o INSS (fls. 32/38) apresentou documentos (INFEN/CNIS), tendo sido, inclusive, anotado em sua certidão de óbito sua profissão como "autônomo" (fl. 11). 5. No presente caso, portanto, ante os documentos apresentados pela autarquia previdenciária, a qualificação de rurícola do marido, constante da certidão de casamento, não pode ser considerada, posto que restou comprovado que o mesmo era trabalhador urbano. 6. Apelação improvida. (Apelação Cível nº 2009.01.99.046186-0/MG, 2ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Francisco de Assis Betti. j. 17.08.2011, e-DJF1 15.09.2011, p. 155)" Desta forma, o início de prova material trazido à colação foi desconstituído mediante a verificação da existência de consideráveis vínculos urbanos do autor durante grande parte do período de carência previsto pela legislação previdenciária. Além disso, os depoimentos prestados nos autos não estão harmônicos, de modo que não é possível a concessão do benefício ora pleiteado. Assim, ausente conjunto probatório harmônico a respeito do exercício de atividade rural no período, não se reconhece o direito ao benefício de aposentadoria rural por idade. 3. DISPOSITIVO Isto posto, extingo o processo com resolução de mérito, conforme entendimento do artigo 269, inciso I do C.P.C e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão do autor. Condeno-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00, o que faço com fulcro no artigo 20, § 4º, do C.P.C. Porém, sendo beneficiário da gratuidade, aplica-se o art. 12, lei 1060/1950. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. -Advs. MAURICIO ETTORI ZAFFALÃO e ELIANE GIMENEZ SCOPARO PEREIRA-. 35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (contrato bancário)-1610/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG BRASIL MULTICARTEIRA x FABIO FADEL e outro- Aguarde-se no arquivo provisório eventual processamento. Pague a Exequente eventuais custas remanescentes. ___À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R\$.18,80); Distribuidor/Contador Judicial (R\$.17,79).-Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR-. 36. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-1682/2009-CENTROSUL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x EDCARLOS MANFREDIN-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$.66,47, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Marcos Cassitas Barbosa - conta corrente nº. 55.000-X, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A., que deverá ser recolhida via boleto pelo site: WWW.TJPR.JUS.BR. -Adv. PARAGUAÇU SOARES NEVES JUNIOR-. 37. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-1775/2009-PANDA COLCHÕES E ENXOVAIS LTDA - ME x MANNES LTDA e outro- Concede o prazo de 15 dias para manifestação do banco requerido. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-. 38. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO (sum)-1993/2009-PANDA COLCHÕES E ENXOVAIS LTDA - ME x MANNES LTDA

e outro- Concede o prazo de 15 dias para manifestação do banco requerido. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-. 39. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-2041/2009-CELSO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-À parte requerida para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (1) ofício (R\$.9,40) e despesas com postagem do(s) ofício(s) requerido(s) (R\$.3,00). Total: R\$.12,40. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-. 40. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO-2244/2009-JLM INACIO e CIA LTDA x BANCO BRADESCO S. A.- Ao banco embargado sobre eventual execução de sentença, no prazo de 30 dias, caso negativo, remeta-se os autos ao arquivo provisório. -Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-. 41. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL-2309/2009-NILSA APARECIDA CONTATO TAROZZO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- VISTOS E EXAMINADOS ESTES AUTOS Nº 2309/2009 DE AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL MOVIDA POR NILSA APARECIDA CONTATO TAROZZO EM FACE DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. 1. RELATÓRIO A parte autora ajuizou a presente ação de cobrança de aposentadoria por idade rural em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que preencheria os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria rural por idade, dentre eles a idade e o labor rural durante o período de carência exigida por Lei. Informou que ingressou com requerimento administrativo, que, no entanto, foi denegado sob o argumento de não ter cumprido o tempo de carência mínimo, apesar de toda a prova colacionada. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação onde aduziu, em síntese, que a autora, não colacionou aos autos documentos no próprio nome, sendo requisito fundamental em face de o marido ser cadastrado como trabalhador urbano A autora apresentou sua impugnação à contestação. Durante a instrução processual foi tomado o depoimento pessoal da autora, entretanto, requereu a desistência do pedido e o arquivamento dos autos (fl.77). Intimada a requerida para manifestar-se sobre o pedido de desistência, não houve concordância, porém requereu seja o feito extinto com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. É a resenha do ocorrido. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de Ação Previdenciária, movida por Nilsa Aparecida Contato Tarozzo em face do INSS. Como mencionado supra, em audiência de instrução e julgamento a parte requerente pugnou pela desistência do feito. Em que pese o requerido não tenha concordado com o pedido de desistência, o mesmo não embasou-se em motivo plausível e, consabido que a recusa do requerido ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante. No mesmo sentido é o entendimento de nossas superiores cortes. Vejamos: TRF1-151631) PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A CONTESTAÇÃO. DISCORDÂNCIA DA RÉ SEM MOTIVO RAZOÁVEL. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. O art. 267, § 4º do CPC exige a concordância do réu, após o transcurso do prazo para resposta, para a desistência da ação. Contudo, apenas se admite a recusa do réu, quando este tiver fundamentos razoáveis. 2. Na hipótese dos autos, cuidando-se de ação cautelar, tendo a ECT discordado do pedido de desistência, sem motivo plausível, correta a sentença que homologou a desistência, extinguindo o processo sem resolução do mérito. 3. Apelação desprovida. (Apelação Cível nº 2000.01.00.050084-0/DF, 6ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Daniel Paes Ribeiro, Rel. Convocado Carlos Augusto Pires Brandão. J. 17.07.2009, unânime, DJe 17.08.2009). TRF4-116410) PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. DISCORDÂNCIA DO RÉU. FUNDAMENTAÇÃO. A recusa do réu ao pedido de desistência da ação deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. (Apelação Cível nº 2005.70.04.000899-0/PR, 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Sérgio Renato Tejada Garcia. j. 14.10.2009, unânime, DE 03.11.2009). Assim, a categórica determinação de só reconhecer a tutela jurisdicional quando pedida (princípio da demanda, arts. 2º e 262 CPC), leva o Estado a negar o julgamento do mérito. A desistência da ação resolve-se em revogação explícita da demanda, mesmo que não concordada pela requerida, destaca-se, sem motivo justificado. III - DISPOSITIVO. Desta feita e diante do exposto, com fundamento no artigo 158, par., c/c 267, § 4º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Por consequência, condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no art. 20, § 4º do CPC, visto que inexistente quantum condenatório, fixando o valor em respeito ao trabalho realizado pelo advogado da parte adversa. As verbas de sucumbência somente serão exigíveis se implementada a condição exposta no artigo 12 da Lei 1060/50. Cumpram-se as determinações constantes no Código de Normas da Corregedoria da Justiça. P.R.I. -Adv. FLAVIA FERNANDES NAVARRO-. 42. AÇÃO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE-2389/2009-ANA MARIA DA CRUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- ANA MARIA DA CRUZ, qualificada nos autos, formulou a presente em relação ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, igualmente qualificado no caderno processual, requerendo, em síntese, a concessão de pensão por morte, em virtude do falecimento de Obetias Moreira da Cruz, seu marido. Após regular citação, o réu deduziu sua contestação (fls.19/20), argumentando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício. Requereu a improcedência do pedido e juntou documentos. A seguir, se manifestou a autora sobre a contestação. Manifestando-se no feito, o Ministério Público pugnou pela desnecessidade de sua intervenção. Saneado o processo (fls.32), foi deferida a produção de prova oral. Na audiência, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas arroladas. Por último, as partes apresentaram alegações finais remissivas. Vieram-me conclusos os autos.

Sucintamente relatado o processo, decido. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário (pensão por morte). O benefício encontra respaldo no art. 201, V, da Constituição Federal, e no art. 74 da Lei 8.213/91. Três são os requisitos para a concessão do benefício: a) o óbito; b) a qualidade de segurado do falecido; e, c) a dependência econômica em relação ao segurado falecido. Quanto ao óbito, não há dúvida alguma, tendo em vista a certidão de fls. 13. Não há dúvida, também, quanto à qualidade de segurado especial do falecido, como rurícola, ante a ausência de impugnação especificada do INSS. De qualquer sorte, há farto início de prova material nos autos, bem como as testemunhas (fls.37/38) foram firmes e convincentes no sentido de que o finado Obetias Moreira da Cruz sempre trabalhou na roça como bóia-fria e que seu trabalho era indispensável para manutenção da família. Em seu depoimento pessoal (fls.36), a autora relatou que se casou com Obetias Moreira, em 23 de agosto de 1975, ocasião em que foi morar na região de Campo Mourão, onde seu falecido marido trabalhou na roça como bóia-fria, prestando serviço em várias propriedades da região. Permaneceram lá por 25 anos. Posteriormente, mudou-se para Arapongas, ocasião em que seu falecido marido continuou a trabalhar na roça, em diversas propriedades rurais da região, podendo citar a Fazenda de propriedade de Luiz Barizon, situado no distrito de São Luiz, município de Londrina. Trabalhou a vida toda na roça, até o dia em que morreu, vez que foi assassinado. O trabalho dele era indispensável para manutenção da família, pois ele era a fonte de sustento da casa. José Lúcio Pieroli, testemunha ouvida às fls.37, disse conhecer o falecido marido da autora desde o ano de 2006, ocasião em que trabalhou em diversas propriedades rurais no distrito de São Luiz, município de Londrina, podendo citar as Fazendas de propriedade de José Leite, Montovani e Luiz Barizon. Desde quando conhece o marido da autora, o mesmo sempre trabalhou na roça, na colheita do café como diarista. Florindo Apostolo dos Santos, também testemunha (fls.38), disse conhecer o falecido marido da autora desde o ano de 2006, ocasião em que trabalharam junto na colheita do café, na propriedade e de Luiz Barizon, situada no distrito de São Luiz, município de Londrina. Afirmou ainda, que desde quando conheceu o falecido marido da autora, o mesmo sempre trabalhou na roça como diarista, quer na colheita do café, quer na capina, e demais serviços de roça. Dessa forma, conjugando-se a prova documental e a oral, resta indiscutível o direito da autora ao recebimento do benefício almejado, pois preenchidos os requisitos legais. - - - - - Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo procedente o pedido formulado por Ana Maria da Cruz, concedendo-lhe o benefício previdenciário de pensão por morte. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, para que seja implantado o benefício, igual a um salário mínimo por mês, a partir de 29.01.2009 (D.E.R.). As parcelas vencidas terão o acréscimo de juros e correção monetária. A correção monetária, observados os índices do Contador Judicial, incidirá a partir do momento em que cada parcela se tornou devida. Os juros de mora, à base de 1% a.m., fluirão a partir da citação, como determina a Súmula 204 do S.T.J.: "Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida". A partir de 30/06/2009, os juros de mora e correção monetária devem observar o art. 1º-F da Lei 9.497/1997, alterada pela Lei 11.960/2009, havendo a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TRF4, APELREEX 2002.70.00.073393-2, Quinta Turma, Relator Hermes Siedler da Conceição Júnior, D.E. 14/06/2010). Condono o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do total da condenação, observadas apenas as parcelas vencidas até a decisão, como reza a Súmula 111 do S.T.J.: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença". Restringindo-se a condenação pecuniária da Autora ao pagamento de benefício igual a um salário mínimo, a partir da D.E.R., nota-se que o total da condenação, até esta data, não ultrapassa o total de 60 salários mínimos. Assim, nos termos do art. 475, § 2º, do C.P.C., não está a decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. -Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI-. 43. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (sum)-2639/2009-ELIANA CRISTINA DE OLIVEIRA x EMPÓRIO MOVEIS - ESTRADA E XAVIER COMERCIO DE MOVEIS LTDA- ELIANA CRISTINA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, formulou a presente em relação à empresa EMPÓRIO MOVEIS - ESTRADA E XAVIER COMERCIO DE MOVEIS LTDA., igualmente qualificada no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) em dezembro de 2009 tentou efetuar uma compra a prazo, mas tomou conhecimento de que possuía restrições em seu nome; b) verificou que tinha um título protestado em seu nome, no valor de R\$65,06; c) o título protestado refere-se à parcela já paga de compras realizadas com a ré; d) o pagamento do título foi realizado diretamente com o credor em 21.11.2009; e) sofreu abalo moral, por ser tachada de devedora quando já havia cumprido com suas obrigações; f) almeja a retirada de seu nome do rol de maus pagadores e indenização por danos morais. Requeiru a procedência do pedido, a citação da ré e juntou documentos. Regularmente citada, a ré juntou documentos e apresentou contestação, alegando: a) o título protestado não foi pago, o que torna devido protesto e a inscrição da autora no rol de inadimplentes; b) a autora já possui outros registros de negativação, pelo que lhe é indevida a indenização por danos morais em decorrência de cadastro indevido; c) a indenização não pode enriquecer a autora, devendo ser fixada em preço módico. A autora apresentou impugnação à contestação às fls. 60/64. Saneado o processo (fls. 74), foi marcada audiência de instrução e julgamento. Na audiência, colhido o depoimento pessoal da autora e inquirida a testemunha, as partes apresentaram memoriais (fls. 82/89), aos quais me reporto, por brevidade. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Trata-se de pedido de indenização por danos morais, em que a autora visa ser compensada pelo abalo moral sofrido em decorrência de protesto indevido com lançamento irregular em rol de inadimplentes. Primeiramente vale destacar que a empresa ré limitou sua defesa à alegação de que a autora já possuía outras negativações em cadastros de inadimplência, o que impossibilitaria a indenização por danos morais no presente

caso. Contudo, verifico que, independente do lançamento em rol de inadimplentes, a autora sofreu, ainda, o protesto indevido, o que é visível no caso sub examine. O título protestado refere-se ao boleto bancário com vencimento em 10.11.2009, não pago, conforme documentos fls. 12, 57 e 58, ao tempo que está evidenciado nos autos que a parcela foi paga diretamente à ré, nos termos do recibo de fls.14. Assim sendo, considerando que o título foi encaminhado para protesto no dia 25.11.2009 (fls. 12), é fácil constatar que o protesto foi posterior ao pagamento, sendo, portanto, indevido. Frise-se que o recibo de fls. 14 é bastante claro ao indicar que o pagamento é referente à parcela vencida em 10.11.2009. Assim, é inócua a tentativa da ré de dizer que o pagamento é de parcela diversa. Logo, é necessária a análise da existência de dano moral decorrente dos fatos acima narrados. Outrossim, cumpre dizer que, depois de enormes divergências na doutrina e na jurisprudência, hoje já está pacificada, sobretudo porque respaldada pela própria Constituição Federal (art.5º, V) a indenização por danos morais. Além disso, dele também tratou o novel Código Civil (art. 186). É possível destacar diversidade de fundamentos para justificá-lo: é tido como pretium doloris, identificado pelo abalo que a inclusão do nome no cadastro de inadimplentes representa para aqueles que pouco possuem; a reparação com dinheiro não significa a venda de um bem moral, mas, sim, a imposição de respeito a esse bem; seria imoral e injusto deixar sem qualquer responsabilidade o causador do dano. No caso em apreço, por descuido da ré, houve protesto de dívida já paga, o que lhe causou desequilíbrio emocional. Aliás, conforme entendimento jurisprudencial pacífico, há dano moral decorrente do protesto indevido. Nesse sentido, o STJ: "ADMINISTRATIVO. execução contra a fazenda pública. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. DISPENSÁVEL PROVA DO DANO. AFASTADA A APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, em se tratando de protesto indevido de título de crédito, o dano moral configura-se in re ipsa, sendo dispensável a prova do prejuízo. (...) (AgRg nos EDCI no REsp 1189823/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 13/09/2011)." Consequentemente, essa situação aflitiva não pode ficar sem a necessária indenização, a título de compensação. Enfim, o prejuízo é evidente e inegável, principalmente para a autora, que está desempregada e dependendo do esposo que é auxiliar de pedreiro, não podendo se dar ao luxo de dispensar as compras a prazo. Não há dúvida, por sua vez, que a exata fixação do quantum indenizatório é tarefa assaz árdua, por ser impossível a exata aferição da equivalência entre a conduta lesiva e a extensão do dano. Contudo, isso não pode permitir que a lesão fique sem o correspondente ressarcimento, sob pena de premiar o agente e ferir o equilíbrio social. Daí então, para se fixar esse dano deve ser levado em conta a extensão do dano causado, as circunstâncias envolvendo o protesto indevido, a capacidade econômica das partes e tem o duplo objetivo; além de compensar os danos causados à autora, obrigar a ré a tomar cautelas em sua prática comercial. Por tudo isso, sopesado diante da prova produzida, fixo a indenização por dano moral em R\$ 1.000,00 (mil reais), levando-se em conta a capacidade econômica limitada da autora, o razoável capital social da ré, e, por fim, o pequeno valor da duplicata protestada e a ausência de prova maior de prejuízo sofrido pela autora, salvo aqueles presumivelmente caracterizados. - - - - - Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo procedente o pedido inicial e o condono a ré ao pagamento da indenização referente ao dano moral, nos moldes antes alinhavados, com o acréscimo de juros legais (6% a.a.), a partir da citação, e correção monetária, observados os índices da Contadoria Judicial, a partir desta data. Como corolário lógico, confirmo a antecipação de fls. 24. Condono a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor da condenação (art. 20, § 3º, do CPC). Oportunamente, oficie-se ao Serasa, ao SPC e ao Tabelaio de Protesto para os devidos fins. P.R.I. -Adv. MARCOS EUGENIO e RENAN MARQUES ESTRADA-. 44. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (amparo social ao idoso)-0000108-24.2010.8.16.0045-MARIA DE MELO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Defere a produção de provas orais, notadamente o depoimento pessoal da autora, sob pena de confissão, e de testemunhas. Designa o dia 22/01/2013, às 15:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento. O rol de testemunhas deverá ser apresentado em Cartório no prazo previsto no art.407, caput, do CPC. -Adv. MAURICIO ETTORI ZAFFALÃO-. 45. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-0000375-93.2010.8.16.0045-BANCO PANAMERICANO S.A x JOSE ALFREDO DOS SANTOS-Á parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$.66,47, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Marcos Cassitas Barbosa - conta corrente nº. 55.000-0, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A., que deverá ser recolhida via boleto pelo site: WWW.TJPR.JUS.BR. -Adv. SERGIO RENATO DE SOUZA SEÇON, PEDRO HENRIQUE MIORIN e ROBERTA SANCHES DA PONTE-. 46. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-0000599-31.2010.8.16.0045-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG BRASIL MULTICARTEIRA x IVANIR MIGUEL DOS SANTOS-Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e HERICK PAVIN-. 47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.cred.bancário)-0002013-64.2010.8.16.0045-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x PAULO HIRATA- Determino a remessa dos presentes autos ao arquivo provisório desta Escrivania, na forma do disposto no artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. Pague a Exequente eventuais custas remanescentes. _Á parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R\$.9,40). -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSÂNGELA DA ROSA CORREA-. 48.

ACÇÃO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE-0002501-19.2010.8.16.0045-ANTONIO BRAZ SPERANDIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. RELATÓRIO O Autor ajuizou a presente ação de pensão por morte em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ser dependente da "de cujus" Rosa Maria Sperandio, sua esposa. Aduz que a "de cujus" teria direito a aposentadoria por idade rural, visto que no ano de 1993, já teria cumprido todos os requisitos necessários para aposentar. Informou que ingressou com requerimento administrativo, que, no entanto, foi denegado sob o argumento de que a "de cujus" não possuiria qualidade de segurado. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação onde aduziu, em síntese, que a autora, não colacionou aos autos documentos no próprio nome, sendo requisito fundamental em face de o marido ser cadastrado como trabalhador urbano. A autora apresentou sua impugnação à contestação em fl. 32. O autor requereu em fl. 46 a declaração de extinção do processo sem julgamento de mérito, não havendo consentimento por parte do INSS. É a resenha do ocorrido. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de Ação Previdenciária, movida por Antonio Braz Sperandio em face do INSS. Aparte requerente pugnou pela desistência do feito. Em que pese o requerido não tenha concordado com o pedido de desistência, o mesmo não embasou-se em motivo plausível e, consabido que a recusa do requerido ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante. No mesmo sentido é o entendimento de nossas superiores cortes. Vejamos: TRF1-151631) PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A CONTESTAÇÃO. DISCORDÂNCIA DA RÉ SEM MOTIVO RAZOÁVEL. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. O art. 267, § 4º do CPC exige a concordância do réu, após o transcurso do prazo para resposta, para a desistência da ação. Contudo, apenas se admite a recusa do réu, quando este tiver fundamentos razoáveis. 2. Na hipótese dos autos, cuidando-se de ação cautelar, tendo a ECT discordado do pedido de desistência, sem motivo plausível, correta a sentença que homologou a desistência, extinguindo o processo sem resolução do mérito. 3. Apelação desprovida. (Apelação Cível nº 2000.01.00.050084-0/DF, 6ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Daniel Paes Ribeiro, Rel. Convocado Carlos Augusto Pires Brandão. J. 17.07.2009, unânime, DJe 17.08.2009). TRF4-116410) PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. DISCORDÂNCIA DO RÉU. FUNDAMENTAÇÃO. A recusa do réu ao pedido de desistência da ação deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. (Apelação Cível nº 2005.70.04.000899-0/PR, 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Sérgio Renato Tejada Garcia. j. 14.10.2009, unânime, DE 03.11.2009). Assim, a categórica determinação de só reconhecer a tutela jurisdicional quando pedida (princípio da demanda, arts. 2ª e 262 CPC), leva o Estado a negar o julgamento do mérito. A desistência da ação resolve-se em revogação explícita da demanda, mesmo que não concordada pela requerida, destaca-se, sem motivo justificado. III - DISPOSITIVO. Desta feita e diante do exposto, com fundamento no artigo 158, par., c/c 267, § 4º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Por consequência, condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no art. 20, § 4º do CPC, visto que existe quantum condenatório, fixando o valor em respeito ao trabalho realizado pelo advogado da parte adversa. As verbas de sucumbência somente serão exigíveis se implementada a condição exposta no artigo 12 da Lei 1060/50. Cumpram-se as determinações constantes no Código de Normas da Corregedoria da Justiça. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI-. 49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (duplicata)-0002569-66.2010.8.16.0045-FIBRAPLAC PAINÉIS DE MADEIRA S.A. x JOSE NATAL FERRARI - MADEIRAS- Determino a remessa dos presentes autos ao arquivo provisório desta Escrivânia, na forma do disposto no artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. Pague a Exequente eventuais custas remanescentes. ___À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R\$9,40); Distribuidor/Contador Judicial (R\$17,79).-Advs. NEY ROSA BITTENCOURT, ANDRÉ LUIZ DONEGA VERRI, JOAO FERNANDO DE ALVARENGA REIS e THIAGO TERRADOR BOTELHO-. 50. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (amparo social ao idoso)-0002839-90.2010.8.16.0045-IZAURA PAPA STOCKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI.-Adv. SANDRA REGINA GASPAROTTI DE SOUZA-. 51. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO (ord)-0003079-79.2010.8.16.0045-JAIME TOALIARI DE CARVALHO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- JAIME TOALIARI DE CARVALHO, qualificado nos autos, formulou a presente em relação ao BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., igualmente qualificado no caderno processual. Às fls. 313, o autor informou que realizou acordo extrajudicial no processo de execução nº. 10266-41.2010.8.16.0045, no qual desistiu de "qualquer medida judicial ou extrajudicial que já tenham sido interpostas", como é o caso da presente ação revisional. Diante disso, verifica-se que o autor, na alínea '3' do termo de acordo, desistiu desta pretensão. Destarte, a desistência da execução acarreta a sua extinção sem a resolução do mérito, nos exatos termos do art. 267, VIII, do CPC. ----- Isto posto, pela desistência, julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, o que faço com arrimo no art. 267, VIII, do CPC, determinando o seu arquivamento. Cumprindo o disposto no art. 26, do CPC, condeno a autora ao pagamento das custas. P.R.I. -Advs. ANDRÉ RICARDO DAMIÃO, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-. 52. AÇÃO

DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL-0003146-44.2010.8.16.0045-ANA LEOPOLDO DE SANTANA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Vistos em saneador. Deixa de designar audiência de conciliação por desinteresse das partes; declara saneado o processo; defere produção de provas orais, nos termos da cota ministerial de fls.100, notadamente o depoimento pessoal da autora, sob pena de confissão, e de testemunhas. Designa o dia 22/01/2013, às 14:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento. O rol de testemunhas deverá ser apresentado em Cartório no prazo previsto no art.407, caput, do CPC. -Adv. IVO BERNARDES DE ALMEIDA FERNANDES DE ANDRADE-. 53. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0003634-96.2010.8.16.0045-BANCO DO BRASIL S.A. x ISAUARI CROSATTI e outros- BANCO DO BRASIL S.A., já qualificado nos autos, formulou a presente em relação à ISAUARI CROSATTI, MARIA DE LOUREDES VESPERO CROSATTI, EUGENIO CROSATTI, ZELIA CEOLIN CROSATTI, ANGELO PRIMO CROSATTI, SABRINA BORGES GARCIA CROSATTI, MARIO CROSATTI e VERA LUCIA DANTAS CROSATTI, igualmente qualificados no caderno processual, alegando, em síntese, que o valor atribuído aos embargos do devedor 1566-76.2010.8.16.0045 deve ser equivalente ao proveito econômico pretendido pelos impugnados, no caso, o mesmo valor da execução de título extrajudicial 346/2010. Assim, sustenta que o valor dos embargos deve ser R \$57.852,31, diversamente dos R\$204.000,00 atribuídos à causa pelos impugnados. Requereu a procedência do pedido. Embora intimados, os impugnados não se manifestaram. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o incidente, decido. Trata-se de impugnação ao valor atribuído aos embargos do devedor 1566-76.2010.8.16.0045, opostos pelos impugnados. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o valor da causa, nos embargos do devedor, deve ser equivalente ao proveito econômico pretendido pelos embargantes: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA. No caso da execução de título extrajudicial ou de título judicial o valor da causa é o da pretensão executiva, independentemente do resultado que possa advir de eventuais embargos do devedor, impugnação ao cumprimento de sentença, desistência da ação, renúncia do direito ou acordo. E, os embargos à execução devem corresponder à vantagem econômica perseguida pela parte AGRAVO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70047831169, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 17/04/2012)." Verifica-se que a pretensão inicial dos ora impugnados nos embargos do devedor 1566-76.2010.8.16.0045 é a total improcedência da execução de título extrajudicial 346/2010, de modo que o proveito econômico pretendido é equivalente ao valor da execução, vale dizer, R\$57.852,31. Desse modo, inteira razão à impugnante, no sentido de que o valor atribuído aos embargos seja de R\$57.852,31. ----- Por todo o exposto, julgo procedente a impugnação oposta pelo Banco do Brasil S.A., e determino que o valor da causa seja de R\$57.852,31 (cinquenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e trinta e um centavos). Traslade-se cópia desta decisão aos autos dos embargos respectivos, promovendo-se as devidas retificações. Condeno os impugnados ao pagamento das custas processuais, deixando de condená-los em honorários advocatícios, pois indevidos. Oportunamente, ao arquivo, com as anotações de praxe. P.R.I. -Advs. FERNANDO SCHUMAK MELO e SABRINA BORGES GARCIA CROSATTI-. 54. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0004065-33.2010.8.16.0045-SOMOPAR - SOCIEDADE MOVELEIRA PARANAENSE LTDA. x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outro-Aguarde-se pelo prazo de mais 30 dias, eventual manifestação da parte autora quanto ao prosseguimento. -Adv. ALEX FRANCISCO PILATTI-. 55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005354-98.2010.8.16.0045-BANCO BRADESCO S. A. x OCTAVIO GIOCONDO e outros- Determino a remessa dos presentes autos ao arquivo provisório desta Escrivânia, na forma do disposto no artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. Pague a Exequente eventuais custas remanescentes. ___À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R\$40,10); Depositário Público (R \$75,20). -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e JULIO CESAR RODRIGUES-. 56. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-0007903-81.2010.8.16.0045-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x MAURO ANTONIO VIDOTTO-À parte autora para retirada do alvará judicial expedido. -Advs. BLAS GOMM FILHO e THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO-. 57. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0009481-79.2010.8.16.0045-CONEX COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE MOVEIS S.A. x BANCO BRADESCO S. A. e outro-Às partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. ROSICLER CRISTINA RICOLDI, VALDIR MALAGUTTI, REGIS RICARDO DA SILVA SCHWEITZER e LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR-. 58. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (sum)-0009594-33.2010.8.16.0045-CESAR DE ALENCAR PALMIERI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. RELATÓRIO O autor ajuizou ação de restabelecimento de auxílio acidente contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, que recebia o benefício desde 12.04.1991, tendo o mesmo sido cessado em virtude da concessão judicial de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em 31.03.2007. Aduz que a época da concessão do auxílio acidente, (antes época denominado auxílio suplementar) o benefício teria caráter vitalício. Citado, o INSS apresentou peça contestatória em fl. 24, formalizando proposta de acordo, negada pelo autor, e alegando a impossibilidade de cumulação entre auxílio suplementar e aposentadorias concedidas posteriormente a vigência da Lei 9.528/97. O autor apresentou impugnação em fls. 36-39. O Ministério Público se manifestou pela desnecessidade intervenção na lide. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO O autor percebia auxílio suplementar acidente de trabalho com fixação da DIB em

12.04.1991, cessado em 24.05.2007 em virtude da concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. O referido benefício acidentário foi concedido ainda sob a vigência do Decreto 83.080 de 1979, com sua base na Lei 6.367/76. É sabido que as causas previdenciárias devem ser julgadas de acordo com as regras vigentes à época em que o segurado implementou os requisitos para a concessão do pretendido benefício, sob à luz do princípio do tempus regit actum. A Lei nº 8.213/91 derogou a Lei nº 6.367/76, denominando "auxílio-acidente" o benefício que antes era conhecido por "auxílio-suplementar". Por conseguinte, para aqueles que já eram beneficiários do auxílio-suplementar houve apenas uma alteração do nome do benefício, mantidas, contudo, as mesmas regras, no que se refere ao ato constitutivo do direito à percepção do benefício. Importante ressaltar a diferenciação dos benefícios dispôs no art. 6º e 9º da revogada Lei. O auxílio acidente, previsto no art. 6º, possui caráter vitalício, sendo devido ao "acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, permanecer incapacitado para o exercício da atividade que exercia habitualmente, na época do acidente, mas não para o exercício de outra, fará jus, a partir da cessação do auxílio doença, a auxílio-acidente." Já o auxílio-suplementar, previsto no art. 9º da mesma norma, não tinha caráter vitalício e cessava com a outorga da aposentadoria. Para aqueles segurados que gozavam do benefício de auxílio-acidente, a aposentadoria ocorrida durante a vigência da Lei nº 8.213/91, em sua versão original, ou seja, desde 24.07.1991 até o advento da Lei nº 9.528/97, de 11.12.1997 não fazia cessar a fruição do benefício acidentário, permitindo o recebimento simultâneo dos dois benefícios. Cuidam-se, pois, de benefícios decorrentes de fatos geradores distintos: a aposentadoria, como substituidora da remuneração do segurado e o auxílio-acidente, como prestação continuada indenizatória de seqüelas decorrentes de lesões de acidente de trabalho, que diminuíram a capacidade de trabalho do segurado. Conforme consta em fl. 16 foi concedido ao requerente o auxílio suplementar, regido pelo art. 9º da Lei 6.367/76, e não auxílio acidente, este sim regido pelo art. 6º da mesma Lei, sendo que o auxílio suplementar apenas foi englobado pelo auxílio acidente com o advento da Lei 8.213/91. O art. 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social, em sua redação original, não proibia a acumulação de auxílio-acidente (que substituiu o auxílio-suplementar) com qualquer outro benefício. Frisa-se, conforme já levantando, em que pese o auxílio suplementar tenha sido substituído, para os segurados que o percebiam aplica-se a mesma legislação da época. Apenas a partir da edição da Lei nº 9.528, em vigor desde 11 de dezembro de 1997, é que a cumulação do auxílio-acidente com qualquer espécie de aposentadoria passou a ser vedada. Dessa forma, tem-se entendido, que o auxílio suplementar/acidente pode ser cumulado com a aposentadoria, desde que a mesma seja anterior a 11 de dezembro de 1997. **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO SUPLEMENTAR (LEI N.º 6.367/76). CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA CONCEDIDA APÓS AS ALTERAÇÕES DA LEI N.º 8.213/91 PROMOVIDAS PELA LEI N.º 9.528/97. IMPOSSIBILIDADE.1. É possível a cumulação do auxílio-suplementar, em razão de acidente ocorrido sob a égide da Lei n.º 6.367/76 com a aposentadoria por tempo de serviço, desde que esta sobrevenha na vigência da Lei n.º 8.213/91, antes das alterações promovidas pela Lei n.º 9.528/97, o que não ocorre no caso em tela. [...] 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp n. 1.109.218/MG, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 25/05/2009 - destacou-se). "TRF4-172971) APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. APOSENTADORIA. LEI 9.528/97. IMPOSSIBILIDADE. O auxílio-acidente, previsto no art. 6º da Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, tinha caráter vitalício e podia ser cumulado com outro benefício previdenciário, desde que não tivesse o mesmo fato gerador. Desse modo, o auxílio-acidente não integrava os salários de contribuição para fins de apuração do salário de benefício da aposentadoria do segurado. O art. 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social, em sua redação original, não proibia a acumulação de auxílio-acidente com qualquer outro benefício. Apenas a partir da edição da Lei nº 9.528, em vigor desde 11 de dezembro de 1997, é que a cumulação do auxílio-acidente com qualquer espécie de aposentadoria passou a ser vedada. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser possível a cumulação do auxílio-suplementar/acidente com a aposentadoria, desde que ambos os benefícios sejam anteriores à vigência da Lei nº 9.528/97, porquanto não pode a Lei nova ser aplicada em desfavor do segurado, face ao princípio da irretroatividade das leis. Assim, o deferimento de aposentadoria após a vigência da Lei 9.528/97 impede a cumulação com o benefício de auxílio-acidente, independentemente da data do fato gerador deste, nos termos do § 2º, art. 86 desse diploma. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça." (Apelação Cível nº 0007492-84.2011.404.9999/SC, 6ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Celso Kipper. j. 23.11.2011, unânime, DE 30.11.2011 - destacou-se) "TRF4-115236) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. APOSENTADORIA. LEI 9.528/97. IMPOSSIBILIDADE. O auxílio-acidente, previsto no art. 6º da Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, tinha caráter vitalício e podia ser cumulado com outro benefício previdenciário, desde que não tivesse o mesmo fato gerador. Desse modo, o auxílio-acidente não integrava os salários de contribuição para fins de apuração do salário de benefício da aposentadoria do segurado. Diferentemente, o auxílio-suplementar, previsto no art. 9º da mesma norma, não tinha caráter vitalício e cessava com a outorga da aposentadoria. Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-suplementar foi absorvido pelo auxílio-acidente, passando a ter, então, caráter vitalício. O art. 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social, em sua redação original, não proibia a acumulação de auxílio-acidente (que substituiu o auxílio-suplementar) com qualquer outro benefício. Apenas a partir da edição da Lei nº 9.528, em vigor desde 11 de dezembro de 1997, é que a cumulação do auxílio-acidente com qualquer espécie de aposentadoria passou a ser vedada. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser possível a cumulação do auxílio-suplementar/acidente com a aposentadoria, desde que ambos os benefícios sejam anteriores à vigência da Lei nº 9.528/97, porquanto não pode a Lei nova ser aplicada**

em desfavor do segurado, face ao princípio da irretroatividade das leis. A Lei nº 9.528/97 também alterou o art. 31 da Lei nº 8.213/91, a fim de assegurar que o valor mensal do auxílio-acidente integre o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício de qualquer aposentadoria. Assim, embora tenha sido retirado o caráter de vitaliciedade do auxílio-acidente, os valores percebidos pelo segurado a esse título passaram a ser computados para efeito de cálculo do salário de benefício de sua aposentadoria, fazendo com que, a partir de então, o deferimento de aposentadoria a um segurado que já percebe auxílio-acidente acarretasse não apenas a infringência da norma que instituiu a vedação de cumulação dos benefícios, mas também um bis in idem. Assim, o deferimento de aposentadoria após a vigência da Lei 9.528/97 impede a cumulação com o benefício de auxílio-acidente, independentemente da data do fato gerador deste, nos termos do § 2º, art. 86 desse diploma. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça." (Apelação Cível nº 0017068-04.2011.404.9999/SC, 6ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Celso Kipper. j. 21.03.2012, unânime, DE 28.03.2012 - destacou-se) Da análise dos autos, percebe-se que a aposentadoria foi concedida ao autor por meio judicial no ano de 2007, portanto, vedada a cumulação do auxílio suplementar/acidente com a aposentadoria. 3. **DISPOSITIVO** Isto posto, extingo o processo com resolução de mérito, conforme entendimento do artigo 269, inciso I do C.P.C e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão do autor. Condeno-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00, o que faço com fulcro no artigo 20, § 4º, do C.P.C. Porém, sendo beneficiário da gratuidade, aplica-se a regra do art. 12, lei 1060/1950. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. -Adv. FERNANDO IVORLEI MOREIRA-. 59. **AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO** (sumário)-0009635-97.2010.8.16.0045-CARLOS MAGNO DE PADUA x ITAU SEGUROS S.A.- Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte autora. Carece o feito de providência a ser praticada por ela que, aliás, não há como ser suprida pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se o procurador judicial da parte autora para, em 48:00 horas, dar seguimento ao feito. Caso o procurador judicial nada requerer, será extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso III, artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a intimação pessoal do autor, uma vez que encontra-se devidamente representado nos presentes autos. -Advs. FABIO VIANA BARROS e IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA-. 60. **AÇÃO DE COBRANÇA** (sumário)-0009646-29.2010.8.16.0045-R. J. DE CAMPOS & CIA. LTDA. (Posto Malaquias II) x PAULO RODRIGUES- Vistos. O silêncio da Requerente implica na presunção de acordo findado. Em consequência e na forma do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, decreto a extinção do presente processo, com julgamento do mérito. Dê-se baixa na distribuição. Arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. DOMICEL CHRISTIAN SANTOS-. 61. **AÇÃO DE DESPEJO**-0009820-38.2010.8.16.0045-ADELMO DE MAZZER DAL POZZO x LUIZ CARLOS AGERO-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls. 176, deixou de intimar o autor face seu falecimento. Manifeste-se. -Adv. SEBASTIÃO FERREIRA DO PRADO-. 62. **EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO**-0009920-90.2010.8.16.0045-FERRAGIERI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA ME x ROCHESA S/A TINTAS E VERNIZES- FERRAGIERI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA ME, qualificada nos autos, embargou a Execução nº 7117-37.2010.8.16.0045, que lhe move ROCHESA S/A TINTAS E VERNIZES, igualmente qualificada no caderno processual, alegando, em síntese que se trata de execução de cheques que não tiveram circularidade, pelo que poderia ser discutida a causa debendi. Requereu a procedência do pedido com a consequente extinção da execução e juntou documentos. Recebidos os embargos, seguiu-se a impugnação da embargada (fls.96/104), alegando: a) a intempestividade dos embargos; b) confirmou que os cheques se referem à relação jurídica originária, mas que tal relação é legal, sendo válida a cobrança dos cheques; c) afirmou que os embargos são protelatórios e, portanto, é cabível a litigância de má-fé; d) requereu a improcedência do pedido. A seguir, a embargante se manifestou sobre a impugnação às fls. 219/220. Afastada a preliminar de intempestividade dos embargos (fls.226), firmou-se o entendimento sobre a possibilidade de julgamento antecipado. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decidido. Antes de ingressar na seara do mérito, devo esclarecer que não foi deferido o pedido de recuperação judicial da embargante ou de outra empresa do suposto grupo do qual alega fazer parte. Segundo consta da inicial, quanto aos cheques, a embargante afirma ser possível discutir a causa debendi, uma vez que os mesmos não circularam, pois ligados ao negócio jurídico primitivo. Primeiramente, vale ressaltar que o cheque tem natureza jurídica de título de crédito, respaldado em autonomia, abstração e circularidade, não sendo vinculado à sua causa debendi, pois a sua exigibilidade não depende da demonstração desta. Assim sendo, tem-se que o cheque é uma ordem de pagamento, gerando a obrigação de pagamento de dívida líquida e certa pelo seu emitente. Frustrada a obrigação por qualquer de suas formas (ausência de fundos, sustação), o emitente pode ser responsabilizado pelos prejuízos que eventualmente causar. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DISCUSSÃO DA RELAÇÃO CONTRATUAL QUE ENSEJOU A EMISSÃO DOS CHEQUES - INADMISSIBILIDADE - TÍTULO ABSTRATO - PRESUNÇÃO LEGAL DE LEGITIMIDADE - VÍCIO DE VONTADE - SUPERFATURAMENTO, AUSÊNCIA E DETERIORAÇÃO DAS MERCADORIAS - NÃO DEMONSTRAÇÃO - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - FALTA DE ENTREGA DAS NOTAS FISCAIS DAS MERCADORIAS - IRRELEVÂNCIA - PRETENSÃO QUE PODE SER SATISFEITA EM AÇÃO PRÓPRIA - APELO CONHECIDO E, NO MÉRITO, IMPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 362441-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Denise Kruger Pereira - Unânime - J. 29.02.2008) No caso, conforme se depreende dos documentos, os cheques foram emitidos pela embargante diretamente à embargada, mas esta não os colocou em circulação, o que, segundo a embargante, autorizaria a discussão

da causa debendi. Contudo, mesmo que essa tese fosse acatada, não existe nos autos alegação, fundamentação ou comprovação de que a causa debendi seja ilegítima para autorizar a inexigibilidade dos cheques. A contrário, ao apresentar sua impugnação, a embargada comprovou satisfatoriamente que os cheques têm origem no fornecimento de tintas e vernizes às empresas do grupo ao qual pertence a empresa devedora. Aliás, comprovou que tal valor foi confessado como devido pela empresa José Natal Ferrari - Madeiras EPP em seu pedido de recuperação judicial, conforme fls. 205. Outrossim, a embargante alega que sustou os cheques por inexistir relação comercial entre as partes, mas, como se pode observar dos cheques (fls. 28/41), estes foram emitidos com os mesmos valores, datados seguidamente mês a mês, como se parcelas fossem, de onde se pressupõe que os cheques são oriundos de negociação comercial entre as partes. Diante desse panorama, bem se vê que a embargante não apresentou qualquer prova às suas alegações, oferecendo os embargos apenas como resistência injustificada à execução, provocando incidente infundado, buscando obstar a cobrança dos cheques. Tal conduta se amolda como uma luvã à hipótese prevista no art. 17, incisos IV e VI, do C.P.C., razão pela qual outra alternativa não me resta senão em condená-la por litigância de má-fé, nos moldes previstos no artigo 18 do mesmo Codex. Aliás, o Tribunal de Justiça do Paraná também não destoa a respeito: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO E DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DUPLICATA - PAGAMENTO DE DÍVIDA COM CHEQUES - QUITAÇÃO "PRO SOLVENDO", CONDICIONADA À COMPENSAÇÃO DO CHEQUE - DEVOLUÇÃO POR FALTA DE PROVISÃO DE FUNDOS - INEFICÁCIA DO PAGAMENTO - ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE NOVAÇÃO DA DÍVIDA SOMENTE NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE DE Apreciação PELO TRIBUNAL SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - NÃO CONHECIMENTO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DOS APELANTES RECONHECIDA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - MULTA E INDENIZAÇÃO DEVIDAS - ARTIGOS 17 E 18 DO CPC - VERBAS HONORÁRIAS - NECESSIDADE DE FIXAÇÃO MEDIANTE OBSERVAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE EM QUE FOI CONHECIDO, PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ/PR, Acórdão: 4960; Órgão Julg.: 14ª Câmara Cível; Comarca: Cascavel; Rel.: Celso Seikiti Saito; Julg.: 27/09/2006; Publ.: DJ: 7227 - grifei) Assim sendo, impõe-se a condenação da embargante ao pagamento de 1% do valor da causa atualizado, bem como a indenizar a embargada/exequeute de todas as despesas que suportou e dos valores que teve que desembolsar, inclusive honorários de advogado. Em outra mão, não há falar na aplicação da multa prevista no art.740, parágrafo único, CPC, uma vez que não restou caracterizado que os embargos são manifestamente protelatórios. ----- Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo improcedentes os embargos e determino o seguimento da execução. Condeno a embargante a pagar indenização em favor da embargada, correspondente a 1% do valor da causa atualizado, bem como a indenizá-la de todas as despesas que teve com a presente ação, inclusive honorários advocatícios, em face da litigância de má-fé. Condeno-a, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do total devido, já compreendida a execução. P.R.I. -Advs. ANDRÉ LUIZ DONEGA VERRI, JOAO FERNANDO DE ALVARENGA REIS, TIAGO SALVADOR BOTELHO, ADALBERTO FONSATTI e TALES ANDRE FRANZIN-. 63. ANEXO I - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AÇÃO DE DESPEJO (falta de pgto. c/c cobrança)-0009966-79.2010.8.16.0045-INSTITUTO DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO - IPD x CEDRO ARMAZENS GERAIS LTDA e outros- Aos executados, para que no prazo de 15 dias efetue o pagamento do débito informado, no valor atualizado de R\$.236.860,34. Fixa os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução, para pronto pagamento.-Advs. DIOGO PICINATTO e NEWTON BURGER DA SILVA JUNIOR-. 64. ANEXO I - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AÇÃO DE DESPEJO (falta de pgto. c/c cobrança)-0009969-34.2010.8.16.0045-INSTITUTO DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO - IPD x CEDRO ARMAZENS GERAIS LTDA e outros- Aos executados, para que no prazo de 15 dias efetue o pagamento do débito informado, no valor atualizado de R\$.66.493,96. Fixa os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução, para pronto pagamento.-Advs. DIOGO PICINATTO e NEWTON BURGER DA SILVA JUNIOR-. 65. ANEXO I - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AÇÃO DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO - IPD e outro x CEDRO ARMAZENS GERAIS LTDA e outros- Aos executados, para que no prazo de 15 dias efetue o pagamento do débito informado, no valor atualizado de R\$.106.525,29. Fixa os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução, para pronto pagamento.-Advs. DIOGO PICINATTO e NEWTON BURGER DA SILVA JUNIOR-. 66. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0012032-32.2010.8.16.0045-ELINARA FATIMA CILIÃO x BANCO PSA FINANCE BRASIL S.A.- Vistos, I- RELATÓRIO ELINARA FATIMA CILIÃO formulou pedido de Exibição de Documentos em face de BANCO PSA FINANCE S/A, alegando, em apertada síntese, que embora tendo diligenciado por diversas vezes junto ao requerido, visando a obtenção de cópia do contrato de financiamento, não obteve sucesso. Invocou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Finalizou salientando que a apresentação dos extratos de pagamento e documentos referentes aos contratos mostra-se imprescindível para o exercício de seu pretenso direito em Juízo, sobretudo, para análise da viabilidade de ajuizamento de ação revisional de contratos. Teceu considerações acerca da matéria e pugnou pela concessão de medida liminar, com arbitramento de multa diária. Juntou documentos (fls. 06/13). O banco requerido apresentou contestação, avertendo preliminarmente a falta de interesse de agir, posto que não existiria pretensão resistida. Alegou, também, a impossibilidade de cominação de pena de multa. Concluiu pugnano pela improcedência do pedido e pela condenação do autor e pela verbas de sucumbência. O requerente apresentou réplica, ocasião em que pugnou pela condenação do requerido em honorários e demais sucumbências legais. O requerido apresentou os documentos solicitados. Intimado, o requerente não se

manifestou sobre os documentos juntados aos autos. É a resenha do ocorrido. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Insta salientar que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, na forma do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, eis que se trata de matéria exclusivamente de direito. Constitui ônus da Instituição Financeira exibir as cópias dos contratos/extratos comuns entre as partes, a fim de possibilitar ao cliente sanar eventuais dúvidas e, se for o caso, buscar seu direito. Esse ônus de exibir os documentos advém da posição do Requerente como consumidor do serviço prestado em face do banco fornecedor, e, por conseguinte, submetida às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Nesse diapasão, veja-se o entendimento consolidado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "...Os bancos estão caracterizados como fornecedores de produtos e prestadores de serviços (art. 3º, caput e seus §§, do CDC), enquanto os tomadores de crédito bancário ou usuários de quaisquer serviços prestados pelas instituições financeiras, sejam pessoas jurídicas ou físicas, são consumidores, ainda que por equiparação, abrangidos pelo disposto no art. 29 do Código de Defesa do Consumidor. (Apelação Cível nº 0459247-2 (8210), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. j. 13.02.2008, unânime)". "A propositura de Medida Cautelar de Exibição de Documentos não fica inviabilizada diante do envio mensal de extratos e da disponibilidade na agência bancária dos documentos referentes à relação contratual, nem tampouco a sua procedência pode ser condicionada ao pagamento de tarifas à instituição financeira que detém a guarda dos mesmos, já que, independentemente de qualquer condição, a instituição financeira tem o dever legal de não somente exibir os documentos referentes ao contrato firmado com o correntista, mas também de prestar as informações solicitadas pelo consumidor de seus serviços, por força do princípio da boa-fé objetiva. (Apelação Cível nº 0423034-2 (8917), 15ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Jucimar Novochoadjo. j. 22.08.2007, unânime)". Diante disso, o ônus da instituição requerida em exibir os documentos apontados na exordial deriva diretamente do princípio da boa-fé, que deve reger as relações contratuais e, especialmente, do dever de informação, advindo da norma disposta no inciso III, do art. 6º, do CDC. Quanto à alegação de inexistência de pretensão resistida, sob o pretexto de que estava diligenciando administrativamente para apresentação dos documentos solicitados também não merece prosperar, uma vez que não comprovou o alegado, nos moldes do artigo 333, do CPC. Do mérito: Como se trata de ação cautelar para a exibição de documentos, a atitude da parte requerida em exibir os documentos exigidos pela parte requerente exauriu o objeto da presente ação. Agregue-se que o requerente quedou-se inerte, quando intimado para manifestação. Relembre-se, como bem ensina Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, II, 33ª Ed., Forense, p. 444, que três podem ser as atitudes da parte requerida na ação cautelar de exibição de documentos, sendo que uma delas é exibir em juízo a coisa ou o documento, quando então "a medida terá surtido o efeito desejado e o juiz dará por findo o procedimento". A jurisprudência também é pacífica em afirmar que a exibição do documento ou da coisa, após a citação pelo requerido, implica em verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, conforme se infere da ementa abaixo: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - RELATÓRIO DOS VALORES ARRECADADOS - APRESENTAÇÃO COM A RESPOSTA - RECONHECIMENTO DO PEDIDO - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - CONEXÃO - INEXISTÊNCIA DE RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA DE SEUS PRESSUPOSTOS -LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 02 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTA TRIBUNAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - A satisfação da obrigação pelo réu, equivale ao reconhecimento do pedido, conduzindo à procedência do pedido (art. 269, II, do Código de Processo Civil)(...)" (TJPR - AC 0446146-5 - Ribeirão do Pinhal - 3ª C. Cív. - Rel. Juiz Espedito Reis do Amaral - DJPR 29.02.2008) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente ação com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Outrossim, autorizo o desentranhamento dos documentos exibidos pelo requerido. Sucumbente, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador do requerente que a teor do disposto no artigo 20, §§ 3o e 4o, do CPC, e considerando-se a natureza da causa, a sua simplicidade e o reconhecimento da procedência do pedido, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. VINÍCIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI-. 67. AÇÃO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE-0000366-97.2011.8.16.0045-LUZINETI CAVALCANTE DANTAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-À parte autora sobre o(s) expediente(s) juntado(s) às fls. 82/154, resposta de ofício recebida da Irmandade Santa Casa de Arapongas. -Adv. MARCELLA ESPOSTI PONTELO-. 68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (contrato bancário)-0000823-32.2011.8.16.0045-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x JORMAG REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outros- Vistos. Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado pelas partes e constante da petição juntada às fls.72/73. Em consequência e na forma do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, decreto a extinção do presente processo, com julgamento do mérito. Custas remanescentes pelo Requerido, conforme previsto no respectivo acordo. Levante-se os bloqueios de fls.67 e 69. Pagas, dê-se baixa na distribuição. Arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. À parte executada para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R\$.18,80); Distribuidor/Contador Judicial (R\$.17,79). -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-. 69. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL-0001215-69.2011.8.16.0045-FRANCISCA MARTA RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Vistos em saneador. Entende

pela não aplicação do art.319 do CPC, afasta os efeitos da revelia; declara saneado o processo; defere a produção de provas orais, notadamente o depoimento pessoal do autor, sob pena de confissão, e de testemunhas. Designa o dia 31/01/2013, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento. - Advs. RICARDO ROSSI e FERNANDO LOPES PEDROSO-. 70. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001363-80.2011.8.16.0045-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ECO.ONE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME- Determina que o autor comprove o esbulho no prazo de 10 dias. Após voltem conclusos para deliberar sobre o pedido liminar. Caso não haja cumprimento no prazo estipulado, indefiro, desde já, a reintegração de posse liminar, determinando a citação. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTINE GRABOVSKI-. 71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (cheque)-0001720-60.2011.8.16.0045-FORT CREDIT FOMENTO COMERCIAL LTDA x CARLOS RENATO MORENO MIRANDA - Determino a remessa dos presentes autos ao arquivo provisório desta Escrivania, na forma do disposto no artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. Pague a Exequente eventuais custas remanescentes. ___A parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R\$.18,80); Distribuidor/Contador Judicial (R\$.17,79). -Adv. MARCOS LARA TORTORELLO-. 72. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS (ord)-0002298-23.2011.8.16.0045-WELLINGTON NUNES BATISTA (menor) e outros x MUNICÍPIO DE ARAPONGAS e outros- Às partes para, no prazo de 05 dias, manifestarem intenção de se conciliarem; caso negativo, especificarem as provas que pretendem produzir, no mesmo prazo. -Advs. ROSICLER CRISTINA RICOLDI, FERNANDA DE FREITAS ARAUJO e SANDRO BARONI DE MATOS-. 73. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0004009-63.2011.8.16.0045-PRODUTORA E COMERCIAL AGRÍCOLA ARAPONGAS LTDA x BANCO BRADESCO S. A. e outros-À parte autora para antecipar, as despesas com a expedição de (1) ofício de citação (R\$.9,40) e despesas postais com AR/MP da cartacitação (R\$.13,60). Total: R\$.23,00. -Adv. LOURIVAL LINO DE SOUSA-. 74. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL-0004369-95.2011.8.16.0045-IDA CATHARINA BASSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Vistos em saneador. Entende pela não aplicação do art.319 do CPC, afasta os efeitos da revelia; declara saneado o processo; defere a produção de provas orais, notadamente o depoimento pessoal do autor, sob pena de confissão, e de testemunhas. Designa o dia 29/01/2013, às 14:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento. -Adv. FERNANDO LOPES PEDROSO-. 75. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL-0004380-27.2011.8.16.0045-MARIA CONCEIÇÃO JUVENTINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Vistos em saneador. Entende pela não aplicação do art.319 do CPC, afasta os efeitos da revelia; declara saneado o processo; defere a produção de provas orais, notadamente o depoimento pessoal do autor, sob pena de confissão, e de testemunhas. Designa o dia 21/01/2013, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento. -Adv. FERNANDO LOPES PEDROSO-. 76. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000580-03.2011.8.16.0138-OLGA BASTOS DELAZARI x ITAU UNIBANCO S.A.- Vistos, I- RELATÓRIO OLGA BASTOS DELAZARI formulou pedido de Exibição de Documentos em face de BANCO ITAU UNIBANCO S.A, alegando, em apertada síntese, que embora tenha diligenciado por diversas vezes junto ao requerido, visando à obtenção dos extratos de movimentação financeira, não obteve sucesso. Destacou que notificou a instituição requerida (fl. 14), contudo, mesmo assim, não lhe fora concedido a cópia solicitada. Finalizou salientando que a apresentação dos extratos mostra-se imprescindível para o exercício de seu pretensão direito em Juízo, sobretudo para análise da viabilidade de ajuizamento competente ação. Teceu considerações acerca da matéria. Juntou documentos. O banco requerido apresentou contestação, avertendo preliminarmente a falta de interesse de agir. No mérito, alegou ausência de recusa de entrega dos extratos, bem como prescrição. Concluiu pugnano pela improcedência do pedido e pela condenação do autor nas verbas de sucumbência. Intimado, o requerente manifestou-se sobre a contestação (fls. 52/59). É a resenha do ocorrido. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Insta salientar que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, na forma do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, eis que se trata de matéria exclusivamente de direito. No que tange ao pleito de exibição de documentos, inarredável que constitui ônus da Instituição Financeira exibir as cópias dos contratos/extratos comuns entre as partes, a fim de possibilitar ao cliente sanar eventuais dúvidas e, se for o caso, buscar seu direito. Esse ônus de exibir os documentos advém da posição do Requerente como consumidor do serviço prestado, em face do banco fornecedor, e, por conseguinte, submetido às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Nesse diapasão, veja-se o entendimento consolidado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "...Os bancos estão caracterizados como fornecedores de produtos e prestadores de serviços (art. 3º, caput e seus §§, do CDC), enquanto os tomadores de crédito bancário ou usuários de quaisquer serviços prestados pelas instituições financeiras, sejam pessoas jurídicas ou físicas, são consumidores, ainda que por equiparação, abrangidos pelo disposto no art. 29 do Código de Defesa do Consumidor." (Apelação Cível nº 0459247-2 (8210), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. j. 13.02.2008, unânime) "A propositura de Medida Cautelar de Exibição de Documentos não fica inviabilizada diante do envio mensal de extratos e da disponibilidade na agência bancária dos documentos referentes à relação contratual, nem tampouco a sua procedência pode ser condicionada ao pagamento de tarifas à instituição financeira que detém a guarda dos mesmos, já que, independentemente de qualquer condição, a instituição financeira tem o dever legal de não somente exibir os documentos referentes ao contrato firmado com o correntista, mas também de prestar as informações solicitadas pelo consumidor de seus serviços, por

força do princípio da boa-fé objetiva." (Apelação Cível nº 0423034-2 (8917), 15ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Juicimar Novochadro. j. 22.08.2007, unânime) Diante disso, o ônus da instituição requerida em exibir os documentos apontados na exordial deriva diretamente do princípio da boa-fé, que deve reger as relações contratuais e, especialmente, do dever de informação, advindo da norma disposta no inciso III, do art. 6º, do CDC. Quanto à alegação de necessidade de prévio pagamento de taxas administrativas, bem como pedido administrativo, também impecedem as alegações. Não se pode olvidar que a exibição dos extratos bancários consiste na forma de assegurar a prova necessária para futura ação judicial, não podendo a instituição bancária transferir para o consumidor os gastos da operação. Assim, a obrigação imposta à instituição financeira decorre do dever de informação, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionamento. Neste sentido: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BANCO ITAÚ. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE TARIFA. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO NAS VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. MULTA DIÁRIA. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. (...). 2. A recusa do banco em exibir os extratos e contratos bancários atribui ao correntista legítimo interesse na propositura de ação para compeli-lo a cumprir essa obrigação. 3. Não se deve impor aos correntistas, para obter a exibição dos extratos e contratos relativos às suas contas, o ônus de pagar pelos encargos decorrentes dessa operação. 4. A sentença que puser termo à ação cautelar deverá condenar o vencido a pagar as verbas da sucumbência. 5. Deve ser excluída da sentença a multa diária fixada para o caso de descumprimento da ordem de exibição, pois o art. 359-I, do GPC, já prevê a sanção de que serão admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio do documento, a parte pretendia provar." (TJPR - AC 168.503-8 - 5 CCvI. - Des. Domingos Ramina - j. 19.04.2005) "MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COBRANÇA DE TARIFA PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS INDEVIDA. DEVER CONTRATUAL DO BANCO. BOA-FÉ OBJETIVA. Há obrigação do Banco de exibir documentos, havendo interesse no contido nos extratos relativos ao contrato bancário firmado entre as partes. Pelo princípio da boa-fé objetiva, pelo dever de informação e pela aplicação do CDC, obtém-se a possibilidade de compeli-lo o banco em exibir os documentos pretendidos pelo apelado. APELAÇÃO DESPROVIDA." (TJPR - 16ª CC - Ac 0377633-4 - rel. Des. Hiroshi Yendo - j. 06.12.06) A não demonstração de prévia solicitação administrativa ao Requerido, em que pese não justificar a extinção da demanda, altera a fixação das verbas de sucumbência já que, caso não demonstrada a pretensão resistida do Requerente, a causa da demanda não pode ser atribuída ao Réu, surpreendido com a medida. Ocorrente essa hipótese, custas e honorários deverão ser arcados pelo autor, que movimentou os advogados do Banco e o Judiciário sem exaurir vias prévias. Além disso, representa inegável vantagem ao Banco fornecer cópias, mas não pagar custas, despesas processuais e honorários de advogado. Contudo, não é a hipótese dos presentes autos, na qual a parte autora comprovou ao menos a tentativa de protocolo de pedido administrativo (fl. 14). Quanto a alegada prescrição: O prazo para o exercício da pretensão de exigir prestação de contas contra instituições financeiras, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Assim, se a relação jurídica teve início na vigência do Código Civil de 1916 e até a data da entrada em vigor do Código Civil de 2002 já tiver decorrido metade do prazo, a pretensão deverá ser exercida em 20 anos. Caso contrário, ou seja, se até a data da entrada em vigor do Novo Código Civil, decorreu prazo inferior a 10 anos ou se a relação teve início após a vigência do NCC, o prazo prescricional será de 10 anos. Nesse sentido: "Contratos bancários. Revisão. Prescrição. Novação. Comissão de permanência. Capitalização. Precedentes da Corte. 1. A prescrição para a ação revisional de contratos bancários é a ordinária não se aplicando a quinquenal do antigo Código Civil (art. 178, § 10, III). (REsp 685.023/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 07/08/2006 p. 220). "Está claro que o autor não está cobrando juros ou parcelas acessórias, mas, sim, tem como objetivo a revisão contratual, que não é a hipótese do art. 178, § 10º, inciso III do Código Civil de 1916. Já é orientação desta corte a inocorrência da prescrição quinquenal em casos como o dos autos. As ações revisionais de negócio jurídicos bancários são fundadas em direito pessoal, o que às sujeita à prescrição vintenária prevista na legislação Civil em vigor." (RESP 588965; Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro; DJ de 27/05/2004) E também: "DECISÃO: ACÓRDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA QUINTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, CONSOANTE ENUNCIADO. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS - CARÊNCIA DE AÇÃO - INOCORRÊNCIA - DISCORDÂNCIA ACERCA DOS DÉBITOS FEITOS EM CONTA-CORRENTE - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL - DECADÊNCIA - INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 26 E 27 DO CDC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE FIXADOS - PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DAS CONTAS - EXEGESE DO ARTIGO 915, PARÁGRAFO 2. DO CPC - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. INDEPENDENTEMENTE DO FORNECIMENTO DE EXTRATOS DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS VINCULADOS A CONTRATO DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE, OU DE SIMPLES DEPÓSITO, REMANESCE O INTERESSE PROCESSUAL DO CORRENTISTA PARA A AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM HAVENDO DÚVIDA SOBRE OS CRITÉRIOS CONSIDERADOS. 2 EXIGIR QUE O AUTOR DESCREVA NA PETIÇÃO INICIAL, DATAS, ÍTENS, LANÇAMENTOS FEITOS EM SUA CONTA CORRENTE COM OS QUAIS PODERIA ESTAR DESCONFORME, E JUNTE PROVA DOCUMENTAL DO QUE LEGA, SIGNIFICA NA VERDADE NEGAR O DIREITO AO EXERCÍCIO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, FUNDADO, EXATAMENTE, NA FALTA DE SUFICIENTES INFORMAÇÕES. 3.A AÇÃO DE

PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO ESTÁ SUJEITA AO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 26 DO CDC, VISTO QUE NAO TEM POR OBJETO VÍCIOS APARENTES OU DE FÁCIL CONSTATAÇÃO. 4.O PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E VINTENÁRIO, EM CONFORMIDADE COM, A REGRA GERAL DO ART. 177 DO CODIGO CIVIL DE 1916, VIGENTE À ÉPOCA DO CONTRATO. 5.SÃO DEVIDOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. 6.A VERBA HONORARIA DEVERÁ SER ARBITRADA EM QUANTIA RAZOAVEL QUE, EMBORA NÃO PENALIZE SEVERAMENTE O VENCIDO, TAMBEM NÃO MENOSPREZE O TRABALHO DESENVOLVIDO E A RELEVÂNCIA DA PROFISSÃO DO ADVOGADO. 7.O PRAZO DE 48 HORAS PARA A PRESTACAO DE CONTAS É DADO PELA LEI E NAO PODE SER MODIFICADO PELAS PARTES OU PELO JUIZ, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NOS ARTS. 177 E 182 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL" (Apelação n.º 172655600, TJPR, Quinta Câmara Cível, Rel. Desembargador Lauro Augusto Fabrício de Melo, julgado em 14/06/2005) Como a parte requerida não trouxe autos nenhuma prova que demonstrasse que a conta descrita na inicial tenha sido aberta antes da data limite do prazo prescricional, conforme ônus que lhe incumbia, na forma do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, impõe-se a rejeição da prejudicial de prescrição. Por outro lado, entendendo cabível a expedição de mandado de busca e apreensão, eis que a instituição financeira não juntou aos autos os documentos os documentos buscados. Senão vejamos: "Nos termos do art. 845 do CPC não é possível a imposição de multa, em se tratando de cautelar de exibição de documento. Com fundamento nos arts. 845 c/c art. 362 ambos do CPC é possível o deferimento da medida de busca e apreensão. O valor dos honorários advocatícios deve remunerar condignamente o trabalho desenvolvido pelo causídico, comportando majoração quando fixado em quantia irrisória" (Apelação Cível nº 1.0145.08.471555-9/001(1), 15ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Tibúrcio Marques. j. 16.04.2009, unânime, Publ. 08.05.2009). E ainda: "Prazo razoável para realizar a exibição, sem fazê-lo ou apresentar motivos plausíveis para a recusa. Descabimento de aplicação de multa na exibitória cautelar. Busca e apreensão dos documentos como medida procedimentalmente correta para a espécie. Agravo parcialmente provido." (Agravo de Instrumento nº 0528187-0 (11035), 13ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Rabello Filho. j. 03.12.2008, unânime, DJ 19.01.2009). III - DISPOSITIVO Ante tudo o que fora exposto, com fundamento no art. 269, inciso I e art. 359 do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por OLGA BASTOS DELAZARI contra BANCO ITAU UNIBANCO S/A, para condenar este último à exibição dos contratos, extratos e outros descritos na exordial, sobre a relação jurídica tratada, no prazo de 30 (trinta) dias. Conforme discorrido alhures, DEIXO de arbitrar multa diária. Eventual inércia autorizará a expedição de mandado de busca e apreensão. Em sucumbência, CONDENO o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 500,00 (quinhentos reais), com supedâneo no art. 20, § 4º do CPC, ante o trabalho realizado pelo advogado da parte adversa e a ausência de dilação probatória. Destaca-se que o montante fixo decorre da ausência do valor da condenação. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Advs. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-. 77. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0008354-72.2011.8.16.0045-ARAMOVEIS INDUSTRIA REUNIDAS DE MOVEIS E ESTOFADOS x SERPRAN - PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA-Às partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. VALDIR MALAGUTTI, ROSICLER CRISTINA RICOLDI e ANTONIO APARECIDO CASTRO DOS SANTOS-. 78. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO (ord)-0008829-28.2011.8.16.0045-JOSIAS JOÃO DOS SANTOS DA SILVA x PARANA PREVIDENCIA e outro- À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). Nos termos do art.398 do CPC, manifeste-se o requerente, após voltem conclusos para análise do pedido de tutela, ou se for o caso, decisão (art.330, I do CPC). - Adv. SILVIA REGINA GAZDA-. 79. ALVARÁ JUDICIAL-0009088-23.2011.8.16.0045-SILVIO NASU x JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DE ARAPONGAS- À parte autora para retirada do alvará judicial expedido. -Adv. DORIVAL MACEDO-. 80. AÇÃO DE DESPEJO (falta de pgto. c/c cobrança)-0009658-09.2011.8.16.0045-JOSE NICASTRO NETTO x LUIS A. EUGENIO- O requerente ingressou com a presente Ação de Despejo alegando o primeiro requerido não lhe paga os aluguéis há mais de 17 meses, totalizando o débito em R\$2.550,00. Alegou ainda que a locação é para fins residenciais, frente ao contrato verbal realizado com o Requerido. Requereu a citação, inclusive para fins de purgação da mora, sob pena de decretação do despejo. Regularmente citado (fls.30/verso) o requerido não apresentou contestação e nem purgou a mora. Vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. Registro, inicialmente, que a ação comporta julgamento antecipado, ex vi do disposto no inciso II, do artigo 330, do Código de Processo Civil, estando presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Isto posto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a presente ação e DECRETO O DESPEJO DO REQUERIDO, concedendo-lhe o prazo de quinze (15) dias para a desocupação voluntária, sob pena de ter que fazê-lo compulsoriamente, o que faço com fundamento no artigo 5º "caput", combinado com artigo 9º, inciso III, da Lei nº 8.245/91. CONDENO O REQUERIDO ao pagamento dos aluguéis vencidos e vincendos até a data da efetiva desocupação, bem como os acessórios da locação e nas custas processuais e honorários advocatícios, fixados na base de dez por cento sobre o montante do débito atualizado, conforme artigo 62, II, letra "d" da Lei 8.245/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. SEBASTIÃO FERREIRA DO PRADO-. 81. AÇÃO DE COBRANÇA (ordinário)-0009833-03.2011.8.16.0045-

BANCO DO BRASIL S.A. x SANDRA MARIA CAMPASSI CORSINI - ME e outros- Ao Requerente para regularizar o polo passivo, tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça (fls.66), no prazo de 10 dias. -Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-. 82. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0009845-17.2011.8.16.0045-EPAMINONDAS DE JESUS SANTOS x ITAU SEGUROS S.A.- Ao Contador Judicial para novo cálculo geral do débito, descontando as custas recolhidas às fls.88/93. Ao banco requerido sobre o valor remanescente (R\$.380,64), bem como sobre a possibilidade de utilização de parte do valor bloqueado via sistema Bacenjud. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-. 83. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS-0010303-34.2011.8.16.0045-ARTENGE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. x INCFRA - INDUSTRIA CERÂMICA FRANGANANI LTDA-Às partes para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a proposta de honorários periciais (R\$. 29.000,00). -Advs. MARCO AURELIO GRESPAN, MARCO ANTONIO TILLVITZ e AULO AUGUSTO PRATO-. 84. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ordinário)-0010689-64.2011.8.16.0045-DEVANIR DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- VISTOS E EXAMINADOS ESTES AUTOS N.º 0010689-64.2011.8.16.0045 DE AÇÃO DE CONCESSÃO AUXILIO ACIDENTE MOVIDA POR DEVANIR DE OLIVEIRA EM FACE DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. 1. RELATÓRIO O autor ajuizou Ação Acidentária contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, onde relata, em suma, ter sofrido acidente de trânsito, tendo resultado no esmagamento de sua perna direita, postulando a concessão de auxílio-acidente. Pugnou pela procedência da ação, com as condenações de praxe. Juntou procuração, documentos e quesitos. Citado o demandado, ofereceu contestação, fls. 53 a 64, sustentando pela improcedência da demanda, alegando litispendência, visto que o autor teria ajuizado ação idêntica perante o Juizado Especial Federal de Londrina. Ao final, requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito. Às fls. 81 o autor manifestou-se pugnano pela extinção do feito. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A litispendência pressupõe aforamento anterior a uma lide, cuja às partes, objeto de pedir e pedido sejam os mesmos. Há identidade dos feitos quanto às partes, a causa de pedir, e ao pedido, ou seja, há litispendência quando se repete ação, que está em curso visando ao mesmo bem jurídico. Da análise do caso, percebe-se que todos os requisitos para a decretação da litispendência foram preenchidos, visto que a presente demanda, bem como a intentada perante a Justiça Federal possuem as mesmas partes e a mesma causa de pedir. O art. 301, § 3o do C.P.C conceitua: "Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar: § 3o Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso." Verificada a litispendência, a demanda deve ser extinta sem resolução de mérito com fulcro no art. 267 do C.P.C, que preceitua: "Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;" Ademais, o próprio autor da ação em fl. 81 requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, reconhecendo a promoção de mesma ação perante a Justiça Federal. Assim, a presente demanda foi interposta durante o deslinde de outra de iguais partes, causa de pedir e pedido, devendo, portanto, ser decretada a extinção da lide sem resolução de mérito conforme o entendimento do dispositivo acima. 3. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil. Por consequência, condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no art. 20, § 4º do CPC, visto que inexistente quantum condenatório, fixando o valor em respeito ao trabalho realizado pelo advogado da parte adversa. As verbas de sucumbência somente serão exigíveis se implementada a condição exposta no artigo 12 da Lei 1060/50. Cumpram-se as determinações constantes no Código de Normas da Corregedoria da Justiça. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI-. 85. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO (sum)-0011166-87.2011.8.16.0045-AGRICOLA JANDELLE S.A. x GRANOSIL SILOS E EQUIPAMENTOS LTDA-Aguarde-se pelo prazo de mais 30 dias, eventual manifestação da parte autora quanto ao prosseguimento. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, JOAO TAVARES DE LIMA NETO, FABRICIO MASSI SALLA e LEANDRO AMBROSIO ALFIERI-. 86. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000144-95.2012.8.16.0045-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLAUDIO ANTONIO DE SOUZA- A requerente ingressou com a presente Ação de Reintegração de Posse alegando que firmou um Contrato de Arrendamento Mercantil nº 39/70007837527 com o requerido, em 08 de maio de 2009, tendo por objeto o veículo marca Volkswagen GOL I PLUS, ano 1996/1997, gasolina, cor branca, placas CHU-7546, chassi 9BWZZZ377T220517. Alegou ainda que a parte requerida deixou de efetuar o pagamento das contraprestações desde 08/03/2011, vindo a juntar os documentos pertinentes as fls.07/11. Requereu liminar e citação da parte requerida, para responder, querendo, sob pena de revelia. Pedido de liminar deferido (fls.21), expedindo-se o respectivo mandado (fls.25). Cumprida a ordem foi o bem móvel apreendido e depositado ao representante legal da requerente (fls.26). O requerido, devidamente citado (fls.27), não contestou o feito (fls.29). Vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. Registro, inicialmente, que a ação comporta julgamento antecipado, ex vi do disposto no inciso II, do artigo 330, do Código de Processo Civil, estando presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Regularmente citada, a parte requerida deixou de apresentar resposta, tornando-se revel, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, não estando presentes, in casu, nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 320, do Código de Processo Civil. Isto posto, com fulcro no artigo 926 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a presente ação, reintegrando a requerente

na posse definitiva do bem móvel acima descrito. CONDENO A REQUERIDA ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados na base de dez por cento (10%) sobre o valor da causa, ante a inexistência de contestação. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações necessárias. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA-. 87. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0000616-96.2012.8.16.0045-OMNI S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TATIANA DE ASSIS-Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-. 88. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0000862-92.2012.8.16.0045-BANCO PSA FINANCE BRASIL S.A. x SARA POLISERI FURTADO- Vistos Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, a composição havida entre as partes e constante da petição juntada às fls.112/113. Em consequência e na forma preconizada pelo artigo 269, III, do Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo. Custas remanescentes pela requerida. Expeça-se alvará em favor da requerida, para levantamento do valor depositado às fls.96/97. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. À parte ré para retirada do alvará judicial expedido. -Adv. SÉRGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e RAFAEL DEO DA SILVA-. 89. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0000943-41.2012.8.16.0045-OMNI S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ERICA REGINA GELLERT-Aguarde-se no arquivo provisório eventual prosseguimento. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-. 90. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0001189-37.2012.8.16.0045-BRAZILIAN PET FOODS LTDA. x INSOL INTERTRADING BRASIL I.C e outros-À parte autora sobre as contestações e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA-. 91. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA (sum)-0001588-66.2012.8.16.0045-JOSE PASCOAL DE OLIVEIRA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA-. 92. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO (ord)-0001774-89.2012.8.16.0045-NEREU SAGRILLO x AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- Indefere o pedido de afastamento da mora e eventual manutenção do Rqte. na posse do bem apreendido pelo credor fiduciário; indefere o pedido de impedimento ou exclusão da inscrição do nome do Rqte nos órgãos de proteção ao crédito ou de protesto de títulos; determina citação. -Adv. ANTONIO ELSON SABAINI e RAPHAEL MAESTRELLO-. 93. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0003093-92.2012.8.16.0045-B. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x MARIA APARECIDA PERDIGAO BRANCO-Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-. 94. INVENTÁRIO (arrolamento sumário)-0003587-54.2012.8.16.0045-PAULO DEVANIR CHITA x PHELIPE JOSEPH CHITA e outro-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: Depósito de custas (R\$.500,00); Distribuidor/Contador Judicial (R\$.40,32); taxa judiciária (funrejus) (R\$.91,32). -Adv. LUIZ CARLOS GRANADO CHACON-. 95. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0004296-89.2012.8.16.0045-INDUSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÕES UNIÃO LTDA x IPÊ FÁBRICA DE SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LTDA e outros- À parte autora sobre a contestação e documentos, apresentada pelo Banco Bradesco S.A. em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). Requeridos Ipê e Itaú Unibanco não apresentaram contestação. -Adv. ADRIANO SCOLARI DE ARAUJO-. 96. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0004577-45.2012.8.16.0045-AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x NEREU SAGRILLO- Determina que o Requerente, no prazo de 10 dias, junte aos autos o Aviso de Recebimento ou instrumento de Protesto apontado no domicílio do requerido, para a efetiva comprovação da mora; junte-se também o original da procuração ou cópia autêntica. -Adv. SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-. 97. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0004610-35.2012.8.16.0045-INDUSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÕES UNIÃO LTDA x IPÊ FÁBRICA DE SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LTDA e outro- A procuradora do Banco Santander (Brasil) S.A. para, no prazo de 10 dias, regularizar sua representação processual, juntando procuração aos autos. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-. 98. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0004773-15.2012.8.16.0045-INDUSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÕES UNIÃO LTDA x IPÊ FÁBRICA DE SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LTDA e outro- A procuradora do Banco Daycoval para, no prazo de 10 dias, regularizar sua representação processual, juntando procuração aos autos. -Adv. SANDRA KHALIF DAYAN-. 99. EXECUÇÃO FISCAL-9/1994-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TRANSPARANA AGRICOLA S.A. e outros- Sobre a manifestação apresentada pelo Exequente às fls.319/334, manifeste-se os Executados, no prazo de 10 dias. -Adv. JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, JOSE AUGUSTO CORREA SANDRECHI e MOISÉS ALMEIDA DA SILVA-. 100. EXECUÇÃO FISCAL-82/1996-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPONGAS x DIRCEU TOFOLLI e outros- À parte ré para responder à apelação interposta, em 15 dias. -Adv. FABIANA

BIANCHINI PICOTTI MORAES-. 101. EXECUÇÃO FISCAL-462/1996-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPONGAS x INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS RENATA LTDA.- Às fls.41/42 o executado manifestou sua irrisignação sobre a reconsideração da sentença proferida nestes autos, afirmando, em suma, que o petitorio era extemporaneo, o que impediria seu acolhimento por este juízo. Deixa de acatar a manifestação do executado, pelo que mantém a sentença, nos termos da decisão de fls.32/33 e 39. -Adv. JOAO DIONYSIO RODRIGUES NETO-. 102. EXECUÇÃO FISCAL-2/1997-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x MADEIREIRA FLOR DA MATA LTDA. e outro-Aguarde-se pelo prazo de mais 30 dias, eventual manifestação da parte autora quanto ao prosseguimento.-Adv. LUIZ CARLOS KRANZ-. 103. EXECUÇÃO FISCAL-7/1997-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SHELL & NICASTRO LTDA e outros- 1.Dê ciência às partes do retorno dos autos. 2. Cumpra-se a sentença prolatada às fls.284/286, observando-se as alterações sofridas no que diz respeito aos honorários sucumbenciais. -Adv. FERNANDO CÉSAR MARTINS BORGES-. 104. EXECUÇÃO FISCAL-177/1998-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SORELLI - IND. COM. EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA. e outros- Despacho de fls.214. Aduz o Executado Osvaldo Sestário Filho, a impenhorabilidade dos valores bloqueados, por serem oriundos de honorários advocatícios, cuja natureza é alimentar. Os extratos juntados não são suficientes para comprovar a alegada impenhorabilidade, pois apenas comprovam o bloqueio dos valores, nada mais. Isto posto, por falta de provas, indefiro o pleito de fls.199/201. Fica o mesmo intimado da penhora on line realizada, para os devidos fins que achar de direito.-Adv. OSVALDO SESTARIO FILHO-. 105. EXECUÇÃO FISCAL-498/1998-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x KI CHARQUE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMEN e outros- 1. Inorme a Executada se a caldeira oferecida em garantia do débito encontra-se em atividade industrial, juntando comprovante de propriedade. 2. Informado pela Executada que o bem oferecido não é utilizado em atividade industrial e comprovado a propriedade, determino a intimação do Executado, para que, no prazo de três dias, compareça em juízo para firmar termo de penhora. No ato, ficará investido no cargo de depositário fiel e intimado da penhora, para que, querendo, ofereça embargos de devedor, no prazo de trinta dias. 3. Decorrido o prazo e não havendo oposição embargos ou havendo embargos e nele não sendo dado efeito suspensivo, determino a expedição de carta precatória para avaliação e designação de datas para leilão do bem penhorado. - Adv. WALDEMERITON NEGRÃO DE OLIVEIRA e JOSE DE OLIVEIRA PAES-. 106. EXECUÇÃO FISCAL-448/2000-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - CREA/ES x ANTONIO DOS SANTOS-À parte autora sobre o prosseguimento, uma vez que decorreu o prazo de suspensão anteriormente requerido. -Adv. EDSON SOARES DE OLIVEIRA e EDUARDO LUIZ CORREIA-. 107. EXECUÇÃO FISCAL-453/2000-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - CREA/ES x CLAUDINEI SOARES DA SILVA-À parte Exequente sobre o prosseguimento. -Adv. EDSON SOARES DE OLIVEIRA e EDUARDO LUIZ CORREIA-. 108. EXECUÇÃO FISCAL-455/2000-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - CREA/ES x GERALDO DARIO-À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta RENAJUD foi negativa e ofício da Receita negativo. -Adv. EDSON SOARES DE OLIVEIRA e EDUARDO LUIZ CORREIA-. 109. EXECUÇÃO FISCAL-480/2000-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - CREA/ES x NELCIMAR GOMES VELTEN-À parte autora sobre o prosseguimento, uma vez que decorreu o prazo de suspensão anteriormente requerida. -Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA e EDSON SOARES DE OLIVEIRA-. 110. EXECUÇÃO FISCAL-546/2000-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPONGAS x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR- À parte ré para responder à apelação interposta, em 15 dias. -Adv. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO e VITOR HUGO MARTINS-. 111. EXECUÇÃO FISCAL-158/2001-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x INDUSTRIA DE CALÇADOS NINO LTDA. e outro- Decorreu a suspensão requerida, manifeste-se a Exequente sobre o prosseguimento. -Adv. GERALDO SAVIANI DA SILVA-. 112. EXECUÇÃO FISCAL-581/2001-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPONGAS x APROMAN - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÓVEIS LTDA. (FALIDA)- À parte executada para responder à apelação interposta, em 15 dias. -Adv. FERNANDO AUGUSTO SARTORI e WILDEMAR ROBERTO ESTRALIOTO-. 113. EXECUÇÃO FISCAL-909/2001-MUNICIPIO DE ARAPONGAS x MARIA LEDA TOFFOLI e outros- Aos executados para responder à apelação interposta, em 15 dias. -Adv. FABIANA BIANCHINI PICOTTI MORAES-. 114. EXECUÇÃO FISCAL-404/2002-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - CREA/ES x SÔNIA ONOFRE-À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta RENAJUD foi negativa. -Adv. EDSON SOARES DE OLIVEIRA e EDUARDO LUIZ CORREIA-. 115. EXECUÇÃO FISCAL-209/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x AITALTON DE SOUZA & CIA LTDA e outros-Aguarde-se no arquivo provisório eventual prosseguimento. -Adv. FABIOLA LUKIANOU-. 116. EXECUÇÃO FISCAL-839/2003-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPONGAS x LOTEADORA TUPY SC LTDA e outro- À parte executada para responder à apelação interposta, em 15 dias. -Adv. SANIA STEFANI-. 117. EXECUÇÃO FISCAL-229/2004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SOLIVA e VIEIRA LTDA - ME e outros- Defere o pedido de fls.107/110. Isso porque, nos termos do art.649, IV, do CPC são impenhoráveis os vencimentos, subsídios, saldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria etc., além de o limite de até 40 salários mínimos de quantia depositada em caderneta de poupança. No caso sub examine, o valor atingido pela penhora on-line refere-se à proventos de aposentadoria em nome do executado Edilson Soliva Vieira, como comprovado pelo documento de fls.112/113, o que, por consequência, torna ilegal a penhora realizada. Assim sendo, acolho os argumentos expedidos e determino o imediato desbloqueio

da conta penhorada junto ao Banco do Brasil. "CERTIDÃO - Certifico que deixei de dar cumprimento ao respeitável despacho retro, uma vez que não houve bloqueio de numerário em desfavor do Executado Edilson, conforme se depreende do extrato emitido pelo BacenJud (fls.104/106)". -Adv. EVANDRO IBANEZ DICATI-. 118. EXECUÇÃO FISCAL-0003018-34.2004.8.16.0045-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPONGAS x EDNA APARECIDA PARANHA SEFRIN e outro- Declara que nada há a apreciar em relação ao requerimento de fls.44/45; ciência à Executada da decisão proferida, estando precluso eventual recurso da Exequeute. -Adv. RUTH STOCKFLETH PEREIRA-. 119. EXECUÇÃO FISCAL-83/2005-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - PR x ASSUR - ASSOC. SUINOC. DE ARAPONGAS/REGIAO-À parte autora sobre o prosseguimento, uma vez que decorreu o prazo de suspensão anteriormente requerido. -Advs. CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR e GIORGIA BACH MALACARNE-. 120. EXECUÇÃO FISCAL-90/2005-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - PR x MARIA ISABEL VIEIRA TROMBINI & CIA LTDA e outro-À parte autora sobre o prosseguimento, uma vez que decorreu o prazo de suspensão anteriormente requerida. -Adv. RENATO FARTO LANA-. 121. EXECUÇÃO FISCAL-93/2005-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - PR x SPINARDI COMERCIO DE FRIOS LTDA e outro-À parte autora sobre a resposta apresentada pela Receita Federal. -Adv. RENATO FARTO LANA-. 122. EXECUÇÃO FISCAL-160/2005-FAZENDA NACIONAL - UNIAO FEDERAL x CLAUDIA TEREZINHA QUESSADA ME-À parte Executada para querendo, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o laudo de avaliação de fls. 71/75.-Adv. EUGENIO LUCIANO PRAVATO-. 123. EXECUÇÃO FISCAL-253/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x BERALDERI, BERALDERI & CIA. LTDA. e outro- Afasta a alegação de prescrição; rejeita a presente exceção de pré-executividade. Sem custas. Por se tratar de incidente não há que se falar em fixação de honorários advocatícios. -Adv. WILSON NALDO GRUBE FILHO-. 124. EXECUÇÃO FISCAL-287/2005-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-PR x EDUARDO CESAR PERDIGAO-À parte autora para querendo, manifestar-se sobre o laudo de avaliação de fls.101/107 e cálculo de fls.108.-Adv. ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA-. 125. EXECUÇÃO FISCAL-291/2005-CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - 9ª REGIAO x KBL ALIMENTOS LTDA.-À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta BACENJUD foi zero e/ou insignificante. -Adv. RENATO ANTUNES VILLANOVA-. 126. EXECUÇÃO FISCAL-553/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPONGAS x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR e outro- 1. A Exequeute realizou o deposito judicial referente aos honorários do Advogado da Executada. Assim, expeça-se alvará para levantamento. 2. Tendo em vista a quitação das custas processuais, cumpra-se o determinado no item 1, do despacho de fls.119. (baixa na distribuição e arquivamento do feito. -À parte Executada para retirada do alvará judicial expedido. -Advs. SILVIA FATIMA SOARES e PRISCILLA KOWALTSCHUK-. 127. EXECUÇÃO FISCAL-3/2006-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-PR x MEDEIROS & TOMIMITSU LTDA-À parte Exequeute sobre o prosseguimento. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-. 128. EXECUÇÃO FISCAL-171/2006-MUNICIPIO DE ARAPONGAS x BANESPA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-À parte Executada para retirada do alvará judicial expedido. -Adv. GUSTAVO MASINA-. 129. EXECUÇÃO FISCAL-177/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x GERALDO BISCA & CIA LTDA-À parte Executada para querendo, manifestar-se sobre o laudo de avaliação de fls.79/83.-Adv. FERNANDO AUGUSTO SARTORI-. 130. EXECUÇÃO FISCAL-240/2006-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-PR x EDNA APARECIDA CEVALLO ALCHAPAR- Manifeste-se o Exequeute, considerando que o valor do bem penhorado é insuficiente para quitação do débito. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-. 131. EXECUÇÃO FISCAL-278/2006-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - PR x ELAVOGIRF COMERCIO DE FRIOS LTDA e outro-À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta RENAJUD foi negativa. -Adv. CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR-. 132. EXECUÇÃO FISCAL-281/2006-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - PR x SCHIMINI IND. E COM. DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA-À parte autora sobre o prosseguimento, uma vez que decorreu o prazo de suspensão anteriormente requerido. -Adv. CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR-. 133. EXECUÇÃO FISCAL-303/2006-MUNICIPIO DE ARAPONGAS x MERCANTIL DO BRASIL LEASING S/A ARREND. MERCA.-À parte Executada para retirada do alvará judicial expedido. -Advs. AUGUSTO PESSOA DE MENDONCA e ALVARE, LAURO FERNANDO ZANETTI e SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO-. 134. EXECUÇÃO FISCAL-718/2006-MUNICIPIO DE ARAPONGAS x MESSIAS LADACI DE FREITAS e outro- Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Executado. -Adv. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS-. 135. EXECUÇÃO FISCAL-784/2006-MUNICIPIO DE ARAPONGAS x RODRIGO PIRES FERNANDES & CIA LTDA e outro- Em substituição nomeia o advogado Alexander Vieira. Dê ciência ao mesmo. -Adv. ALEXANDER VIEIRA-. 136. EXECUÇÃO FISCAL-(831/2006) - 0004702-23.2006.8.16.0045-MUNICIPIO DE ARAPONGAS x SYLVIO FERREIRA FILHO e outro- Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema PROJUDI da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Adv. PEDRO HENRIQUE KRELING VANZELLA-. 137. EXECUÇÃO FISCAL-1379/2006-MUNICIPIO DE ARAPONGAS x GRUPO ESCOTEIRO PASSARO PAZ e outro-À parte executada para providenciar a devida regularização processual, sob pena de desentranhamento da exceção de pré-executividade. -Adv. ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO CALIMAN-. 138. EXECUÇÃO FISCAL-132/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x RECOFIX INDUSTRIA E COMERCIO

DE ARAMES LTDA. e outros-Determina imediato desbloqueio das contas. À parte executada para retirada do alvará judicial expedido. -Adv. NADIA ADRIANA BAGGIO-. 139. EXECUÇÃO FISCAL-163/2007-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-PR x EMERSON JOSE SEGANTIN RIGONI- À parte Exequeute sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls. 73, não houve citação, nem arresto. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-. 140. EXECUÇÃO FISCAL-0005067-43.2007.8.16.0045-MUNICIPIO DE ARAPONGAS x BANCO DO BRASIL S.A.- Ao Executado sobre o depósito da sucumbência de fls. 175 (R\$.1.150,53), no prazo de 10 dias. -Adv. SAYMON FRANKLIN MAZZARO-. 141. EXECUÇÃO FISCAL-303/2007-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x KBL ALIMENTOS LTDA.- À parte Exequeute sobre o prosseguimento. -Adv. JOSE CARLOS PINOTTI FILHO-. 142. EXECUÇÃO FISCAL-370/2007-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-PR x GUSTAVO ALBINO SCOLARI-À parte Exequeute sobre o prosseguimento, no prazo de 30 dias. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-. 143. EXECUÇÃO FISCAL-27/2008-BANCO CENTRAL DO BRASIL x MARESCO ESTOFADOS E DECORAÇÕES LTDA. (falida)- À parte autora sobre o prosseguimento, uma vez que decorreu o prazo de suspensão anteriormente requerido. -Advs. LILIANE MARIA BUSATO BATISTA TURRA e LUCIANE MOESSA DE SOUZA-. 144. EXECUÇÃO FISCAL-130/2008-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x REITUR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA-À parte autora sobre o prosseguimento, uma vez que decorreu o prazo de suspensão anteriormente requerido. -Adv. LUCIANO MARCHESINI-. 145. EXECUÇÃO FISCAL-131/2008-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x M R MARTINS E DA SILVA LTDA e outros-À parte autora sobre o prosseguimento, uma vez que decorreu o prazo de suspensão anteriormente requerido. -Adv. LUCIANO MARCHESINI-. 146. EXECUÇÃO FISCAL-179/2008-CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - 9ª REGIAO x KBL ALIMENTOS LTDA.- À parte Exequeute sobre o prosseguimento. -Adv. RENATO ANTUNES VILLANOVA-. 147. EXECUÇÃO FISCAL-183/2008-FAZENDA NACIONAL - UNIAO FEDERAL x MOVAL MÓVEIS ARAPONGAS LTDA.- À parte Executada sobre a penhora realizada às fls.484/486, via BacenJud. Decorrido o prazo de sua defesa, expeça-se alvará em favor do Escrivão para quitação das custas processuais pendentes. Após, converta o saldo remanescente em renda à União Nacional. Em seguida, manifeste-se a Exequeute sobre o prosseguimento. -Adv. GABRIELA MARIA HILU DA ROCHA PINTO-. 148. EXECUÇÃO FISCAL-209/2008-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x LEOMA S.A. - INDUSTRIA E COMERCIO-Aguarde-se pelo prazo de mais 30 dias, eventual manifestação da parte autora quanto ao prosseguimento. -Advs. DARLI BERTAZZONI BARBOSA e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO-. 149. EXECUÇÃO FISCAL-231/2008-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x COSTUCORTE INDUSTRIA E COM DE MOVEIS ESTOFADOS LT-À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta RENAJUD foi negativa. -Adv. GERALDO SAVIANI DA SILVA-. 150. EXECUÇÃO FISCAL-216/2008-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-PR x JOAO DIAS MOREIRA- À parte Exequeute sobre o prosseguimento. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-. 151. EXECUÇÃO FISCAL-217/2008-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-PR x GILSON CAETANO DA SILVA-À parte autora sobre o(s) expediente(s) juntado(s) às fls.88, resposta de ofício. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-. 152. EXECUÇÃO FISCAL-219/2008-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-PR x ANDRE VILAS BOAS GANASSIN- Suspendo a tramitação da execução, pelo prazo de um ano (art.40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80). Decorrido o prazo e incorrendo manifestação da Exequeute, arquivem-se os autos. Intime-se.. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-. 153. EXECUÇÃO FISCAL-220/2008-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-PR x ALESSANDRO DA SILVA TARGA-À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta BACENJUD foi zero e/ou insignificante. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-. 154. EXECUÇÃO FISCAL-221/2008-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x DUCORTE IND. E COM. LTDA e outro-À parte Exequeute sobre o prosseguimento, no prazo de 30 dias. -Adv. ALTAIR RODRIGUES DE PAULA-. 155. EXECUÇÃO FISCAL-222/2008-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x MARIQUELFI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. e outro-À parte Exequeute sobre o prosseguimento. -Adv. GILBERTO GEMIN DA SILVA-. 156. EXECUÇÃO FISCAL-239/2008-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x PAULO CESAR FORCATO-À parte autora sobre o prosseguimento, uma vez que decorreu o prazo de suspensão anteriormente requerido. -Advs. LUCIANO MARCHESINI e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-. 157. EXECUÇÃO FISCAL-245/2008-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x DORIVAL RAMALHO DA SILVA- À parte autora sobre o prosseguimento, uma vez que decorreu o prazo de suspensão anteriormente requerido. -Advs. LUCIANO MARCHESINI e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-. 158. EXECUÇÃO FISCAL-35/2009-MUNICIPIO DE ARAPONGAS x ILSON DE SOUZA MIRA e outros- Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita aos Executados. Determina que as advogadas dos executados regularizem a representação processual, juntado procuração aos autos. -Advs. MICHELE ALVES ELOI e GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS-. 159. EXECUÇÃO FISCAL-182/2009-MUNICIPIO DE ARAPONGAS x ASSOCIAÇÃO DE RECUPERAÇÃO DE ALCOOLATRAS - ARA e outro- Vista dos autos ao curador, pelo prazo de 15 dias, para apresentar manifestação. -Advs. ALEXANDER VIEIRA e ALEXANDER VIEIRA-. 160. EXECUÇÃO FISCAL-252/2009-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - PR x CAROLINA RODRIGUES DOS SANTOS-À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta BACENJUD foi zero e/ou insignificante. -Adv. GIORGIA BACH MALACARNE-. 161. EXECUÇÃO FISCAL-253/2009-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - PR x CARLOS ALBERTO GIOCONDO-À parte autora para retirada do alvará judicial expedido. -Adv. GIORGIA BACH MALACARNE-. 162. EXECUÇÃO FISCAL-282/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SUPERMERCADO ALIANÇA LTDA-Ao representante legal da devedora para

comparecer em Juízo, em 10 dias, a fim de firmar o respectivo termo de penhora dos bens oferecidos, bem como para regularizar o parcelamento dos honorários advocatícios, sob pena de rescisão do parcelamento do débito exequendo. - Adv. JAIME PEGO SIQUEIRA-. 163. EXECUÇÃO FISCAL-297/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MOLICENTER SUPERMERCADO LTDA- Ao representante legal da devedora para comparecer em Juízo, em 10 dias, a fim de firmar o respectivo termo de penhora dos bens oferecidos, bem como para regularizar o parcelamento dos honorários advocatícios, sob pena de rescisão do parcelamento do débito exequendo. -Adv. JAIME PEGO SIQUEIRA-. 164. EXECUÇÃO FISCAL-338/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MOVEPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA- Ao representante legal da devedora para comparecer em Juízo, em 10 dias, a fim de firmar o respectivo termo de penhora. -Advs. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, OMIRE PEDROSO DO NASCIMENTO e ANGELA MUSSIAU YAMASAKI DE ROSSI-. 165. EXECUÇÃO FISCAL-413/2009-CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO PARANA - CRF/PR x EURIPEDES CALIXTO DE CAMPOS E CIA.LTDA.- 1. Defiro o pleito de fls.95 e suspendo a tramitação da execução, pelo prazo máximo de um ano (art.40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80). 2. Decorrido o prazo e incorrendo manifestação do exequente, arquivem-se os autos. Intime-se. -Advs. VINICIUS AMORIM e ROSANA RIGONATO JUNQUEIRA-. 166. EXECUÇÃO FISCAL-439/2009-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x ART BOX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA- Manifeste-se o Exequente diante do pleiteado às fls.48/49. -Adv. RICARDO ZANELLO-. 167. EXECUÇÃO FISCAL-504/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MOLICENTER SUPERMERCADO LTDA- Ao representante legal da devedora para comparecer em Juízo, em 10 dias, a fim de firmar o respectivo termo de penhora dos bens oferecidos, bem como para regularizar o parcelamento dos honorários advocatícios, sob pena de rescisão do parcelamento do débito exequendo. -Adv. JAIME PEGO SIQUEIRA-. 168. EXECUÇÃO FISCAL-536/2009-FAZENDA NACIONAL - UNIAO FEDERAL x ANTONIO DO CARMO REVERSSO-À parte Executada para retirada do alvará judicial expedido. -Adv. LUCIANA PATRICIA MITUGUI BRUSCHI DE MENEZES-. 169. EXECUÇÃO FISCAL-540/2009-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-PR x HELIO JUNIOR MARTINELLI-À parte autora sobre o(s) expediente(s) juntado(s) às fls.42/43, informações de endereços. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-. 170. EXECUÇÃO FISCAL-542/2009-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-PR x LUCIMEIRE APARECIDA RUIS-À parte autora sobre o ofício de fls.46 recebido da BV Financeira, bem como sobre o contido na certidão lavrada pelo ofício de justiça às fls. 44, penhora do veículo GMM/Monza, não localizou o veículo VVV/Brasília. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-. 171. EXECUÇÃO FISCAL-564/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MOLICENTER SUPERMERCADO LTDA- Ao representante legal da devedora para comparecer em Juízo, em 10 dias, a fim de firmar o respectivo termo de penhora dos bens oferecidos, bem como para regularizar o parcelamento dos honorários advocatícios, sob pena de rescisão do parcelamento do débito exequendo. -Adv. JAIME PEGO SIQUEIRA-. 172. EXECUÇÃO FISCAL-573/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SUPERMERCADO ALIANÇA LTDA- Ao representante legal da devedora para comparecer em Juízo, em 10 dias, a fim de firmar o respectivo termo de penhora dos bens oferecidos, bem como para regularizar o parcelamento dos honorários advocatícios, sob pena de rescisão do parcelamento do débito exequendo. -Adv. JAIME PEGO SIQUEIRA-. 173. EXECUÇÃO FISCAL-(618/2009 numero antigo) - 0006228-20.2009.8.16.0045-FAZENDA NACIONAL - UNIAO FEDERAL x AZULBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outros-Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Adv. MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ-. 174. EXECUÇÃO FISCAL-649/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ARAPETRO COMÉRCIO DEDERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA e outro- Cabimento da exceção de pré-executividade: Em que pese a imposição de restrições ao oferecimento de exceções, relegando-as para a sede de embargos, é certo que nossos Tribunais têm admitido a exceção de pré-executividade quando tratar de questões de ordem pública, nulidades absolutas, condições da ação ou de matérias que não dependem de dilação probatória. Sobre o assunto, a Súmula 393 do S.T.J.: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". Enfim, entendo perfeitamente cabível a exceção no caso concreto, eis que a ilegitimidade passiva é matéria de ordem pública e, in casu, de fácil constatação. Ilegitimidade passiva; Ressalto, de início, que não há preclusão em matéria de ordem pública, podendo ser apreciada a qualquer tempo. É cabível o direcionamento da execução fiscal, de plano, em face do sócio na condição de responsável solidário, porém, é requisito indispensável que seu nome conste na CDA ou que esteja comprovado os requisitos indicados no art. 135 do CTN. Sobre o assunto, é a posição do STJ: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 202, I, DO CTN. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.1...2. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de

poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 3. Todavia, em recente julgado, a Primeira Seção desta Corte Superior, concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 4...5...6...7...8...9... 10. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no REsp 1083252/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 01/07/2010). (destaquei) Logo, no presente caso não consta o nome do sócio que apresentou a exceção de pré-executividade, nem mesmo a Fazenda demonstrou que agiu com excesso ou que a dissolução irregular tenha ocorrido enquanto o mesmo ainda era sócio da empresa, já que houve alteração contratual em que o sócio se retirou três anos antes da propositura da demanda (fls. 50/53). Assim, somente há o redirecionamento ao sócio que estava na sociedade no momento da dissolução irregular, não havendo que se falar em redirecionamento ao sócio retirante, se este não mais está presente no contrato social, no momento em que houve a irregularidade, cujo momento e existência não ficou claro neste processo. Outrossim, ainda que se considere que parte do crédito tributário teve vencimento enquanto Cleber ainda era sócio, não autoriza, por si só, o redirecionamento. Logo, considerando que o ex-sócio se retirou da empresa executada, sem que haja demonstração de que a dissolução irregular ocorreu em sua administração, ou que tenha havido excesso de poderes, o que é ônus da exequente demonstrar, já que não consta o nome do mesmo na CDA, não há como responsabilizá-lo. Neste sentido, é a posição do STJ: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EX-SÓCIO - TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS DA PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL, COTAS OU AÇÕES. 1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei. Somente as hipóteses de infração à lei (contrato social ou estatuto) ou de dissolução irregular da sociedade é que podem ensejar a responsabilização pessoal do dirigente, sendo indispensável, ainda, que se comprove que agiu ele dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 2. Esta Corte já se pronunciou pela não responsabilização do sócio que se retirou da sociedade, transferindo a terceiros a sua participação no capital social, ações ou cotas, a não ser que fique demonstrada qualquer das hipóteses ab initio elencadas, relativamente ao período de permanência na empresa. 3. Recurso especial improvido. (REsp 666.069/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2005, DJ 03/10/2005, p. 193) Portanto, não havendo o nome na CDA, inexistindo prova dos requisitos do art. 135 do CTN, bem como não havendo comprovação de que a dissolução irregular tenha se dado enquanto o sócio ainda estava no comando da empresa, a exclusão deste é de rigor, atento, tão somente, à prova dos autos. - - - - - Por todo o exposto, com fulcro no art. 267, VI, do C.P.C., pela ilegitimidade passiva, declaro extinta a execução em face de Otávio Giocondo Júnior. Oportunamente, anotações necessárias na autuação, registro e distribuição. Condono a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, § 4º, do C.P.C. P.R.I. -Adv. ROGERIO FERES GIL-. 175. EXECUÇÃO FISCAL-666/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MOLICENTER SUPERMERCADO LTDA- A parte Executada para regularizar o parcelamento dos honorários advocatícios, sob pena de rescisão do parcelamento do débito exequendo. -Adv. JAIME PEGO SIQUEIRA-. 176. EXECUÇÃO FISCAL-675/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SUPERMERCADO ALIANÇA LTDA- A parte Executada para regularizar o parcelamento dos honorários advocatícios, sob pena de rescisão do parcelamento do débito exequendo. -Adv. JAIME PEGO SIQUEIRA-. 177. EXECUÇÃO FISCAL-976/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MOLICENTER SUPERMERCADO LTDA- Ao representante legal da devedora para comparecer em Juízo, em 10 dias, a fim de firmar o respectivo termo de penhora dos bens oferecidos, bem como para regularizar o parcelamento dos honorários advocatícios, sob pena de rescisão do parcelamento do débito exequendo. -Adv. JAIME PEGO SIQUEIRA-. 178. EXECUÇÃO FISCAL-978/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SUPERMERCADO ALIANÇA LTDA- Ao representante legal da devedora para comparecer em Juízo, em 10 dias, a fim de firmar o respectivo termo de penhora dos bens oferecidos, bem como para regularizar o parcelamento dos honorários advocatícios, sob pena de rescisão do parcelamento do débito exequendo. -Adv. JAIME PEGO SIQUEIRA-. 179. EXECUÇÃO FISCAL-1016/2009-MUNICIPIO DE ARAPONGAS x FABIO LUIZ DUARTE- Vistos... A Exequente, através da petição juntada as fls.22, requer a extinção em face do cancelamento da CDA, objeto de cobrança no executivo. Assim e na forma do disposto no artigo 26, da Lei 6.830/80, decreto a extinção da presente execução, sem ônus para as partes. Expeça-se alvará ao Executado, para levantamento dos valores já transferidos. (fls.14) Dê-se baixa na distribuição. Arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. À parte executada para retirada do alvará judicial expedido. -Adv. DEBORA SANTOS CAMARGO-. 180. EXECUÇÃO FISCAL-1044/2009-MUNICIPIO DE ARAPONGAS x DENILSON ROCHA DA SILVA- Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Executado. -Adv. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS-. 181. EXECUÇÃO FISCAL-0000135-07.2010.8.16.0045-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x NIROFLEX - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.-

À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta RENAJUD foi positiva (fls.26). -Adv. ALTAIR RODRIGUES DE PAULA-. 182. EXECUÇÃO FISCAL-0002342-76.2010.8.16.0045-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TRANS ACRAN TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA- À parte Executada para querendo no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. FERNANDO CÉSAR MARTINS BORGES-. 183. EXECUÇÃO FISCAL-0003213-09.2010.8.16.0045-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-PR x DAVI VIEIRA DOS SANTOS-À parte autora sobre o prosseguimento, uma vez que decorreu o prazo de suspensão anteriormente requerido. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-. 184. EXECUÇÃO FISCAL-0003214-91.2010.8.16.0045-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-PR x RODRIGO ELOI MARCELINO-À parte autora para retirar a carta precatória expedida, visando o respectivo cumprimento. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-. 185. EXECUÇÃO FISCAL-0003376-86.2010.8.16.0045-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x INDUSTRIA DE MOVEIS JOTAPEA LTDA-Ao representante legal da devedora para comparecer em Juízo, em 10 dias, a fim de firmar o respectivo termo de penhora. -Adv. OMIREZ PEDROSO DO NASCIMENTO e JAQUELINE DO ESPÍRITO SANTO PATRINI-. 186. EXECUÇÃO FISCAL-0004123-36.2010.8.16.0045-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPONGAS x BRASIL TELECOM S.A.- Acolhe os embargos declaratórios, fixando o saldo remanescente em favor do exequente em R\$.2.040,74, devidamente atualizado em 18.01.2012. Determina intimação da executada para complementar o depósito em 05 dias, com as devidas correções. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-. 187. EXECUÇÃO FISCAL-0004281-91.2010.8.16.0045-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPONGAS x BANCO BRADESCO S.A.- Sobre o pleito de fls.55, manifeste-se o Executado, no prazo de 05 dias. -Adv. DANIELA DE CARVALHO SILVA e THIAGO LEMOS SANNA-. 188. EXECUÇÃO FISCAL-0006238-30.2010.8.16.0045-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - PR x CARLOS ALBERTO GIOCONDO- Executado informa e comprova o pagamento do débito principal e custas (fls.30/37), manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 dias. -Adv. CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR-. 189. EXECUÇÃO FISCAL-0007256-86.2010.8.16.0045-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - PR x GIOVANA DOMINGUES FERNANDES-Devolvida carta-citação com informação de "mudou-se". À parte autora sobre o prosseguimento. -Adv. CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR e GIORGIA BACH MALACARNE-. 190. EXECUÇÃO FISCAL-0010724-58.2010.8.16.0045-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPONGAS x RUTH IVANA CARVALHO DE SOUZA- Concede os benefícios da assistência judiciária gratuita a Executada. -Adv. CARLOS EDUARDO TUDINO-. 191. EXECUÇÃO FISCAL-0010841-49.2010.8.16.0045-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPONGAS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL- Vistos... Julgo extinta, pela quitação do débito respectivo (fls.20), na forma do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Honorários pagos. (fls.19vº). Custas quitadas (fls.17/19) Expeça-se alvará judicial para que a Executada levante o numerário depositado - fls.10. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. ___À parte executada para retirada do alvará judicial expedido. -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-. 192. EXECUÇÃO FISCAL-0011707-57.2010.8.16.0045-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPONGAS x JOAO PEREIRA DOS SANTOS- Concede os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Executado. -Adv. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS-. 193. EXECUÇÃO FISCAL-0011872-07.2010.8.16.0045-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPONGAS x JAQUELINE SILVIA HAUBERT SALES- Defiro o pleito de fls.11 e concedo à Executada os benefícios da assistência judiciária gratuita, alcançando custas e honorários advocatícios. -Adv. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS-. 194. EXECUÇÃO FISCAL-0012080-88.2010.8.16.0045-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPONGAS x OSVALDO CARDOSO- Concede os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Executado. -Adv. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS-. 195. EXECUÇÃO FISCAL-0012102-49.2010.8.16.0045-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPONGAS x ANGELA APARECIDA DA SILVA GERALDO- Concede à Executada os benefícios da assistência judiciária gratuita, alcançando as custas e honorários advocatícios. -Adv. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS-. 196. EXECUÇÃO FISCAL-0012153-60.2010.8.16.0045-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPONGAS x OTACILIO BALDUINO- Concede os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Executado. Tendo em vista que a pessoa Executada é falecida, determino a alteração do polo passivo, passando a constar como Espólio de Otacilio Balduino. -Adv. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS-. 197. EXECUÇÃO FISCAL-0012233-24.2010.8.16.0045-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPONGAS x ADAIR GOMES FARIA- Concede os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Executado. -Adv. VANDERLEI CARLOS SARTORI JUNIOR-. 198. EXECUÇÃO FISCAL-0012526-91.2010.8.16.0045-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPONGAS x REGINALDO PAGAN- Concede os benefícios da assistência judiciária gratuita ao executado. -Adv. FLAVIA PICINATTA PEGORER-. 199. EXECUÇÃO FISCAL-0012557-14.2010.8.16.0045-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPONGAS x PEDRO BANDEIRA- Concede os benefícios da assistência judiciária gratuita ao terceiro Antonio Luiz.-Adv. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS-. 200. EXECUÇÃO FISCAL-0001143-82.2011.8.16.0045-CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO PARANA - CRF/PR x MAURICIO GREGORIO DA SILVA-Devolvida cartas-citação com informação de "não procurado". À parte autora sobre o prosseguimento. -Adv. VINICIUS AMORIM-. 201. EXECUÇÃO FISCAL-0001145-52.2011.8.16.0045-CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO PARANA - CRF/PR x CELIA REGINA LANG SILVA-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls. 37, não houve intimação da Executada. -Adv. VINICIUS AMORIM-

202. EXECUÇÃO FISCAL-0001148-07.2011.8.16.0045-CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO PARANA - CRF/PR x WANESSA MELHADO THOME DE FREITAS MARQUES-Devolvida carta-citação com informação de "endereço insuficiente". À parte autora sobre o prosseguimento. -Adv. VINICIUS AMORIM-. 203. EXECUÇÃO FISCAL-0001156-81.2011.8.16.0045-CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO PARANA - CRF/PR x VIVIAN GEISA MACEDO- 1. Defiro o pleito de fls.30 e suspendo a tramitação da execução, pelo prazo máximo de um ano (art.40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80). 2. Decorrido o prazo e inocorrendo manifestação do exequente, arquivem-se os autos. Intime-se. -Adv. VINICIUS AMORIM-. 204. EXECUÇÃO FISCAL-0001158-51.2011.8.16.0045-CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO PARANA - CRF/PR x IVONETE DE FREITAS MARQUES-Aguarde-se no arquivo provisório eventual prosseguimento. -Adv. VINICIUS AMORIM-. 205. EXECUÇÃO FISCAL-0001159-36.2011.8.16.0045-CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO PARANA - CRF/PR x ANDRÉ LUIS BARRETO-Devolvida carta-citação com informação de "ausente". À parte autora sobre o prosseguimento. -Adv. VINICIUS AMORIM-. 206. EXECUÇÃO FISCAL-0001160-21.2011.8.16.0045-CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO PARANA - CRF/PR x LUCIANA DARIO PERNICA-À parte autora sobre o prosseguimento. -Adv. VINICIUS AMORIM-. 207. EXECUÇÃO FISCAL-0001161-06.2011.8.16.0045-CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO PARANA - CRF/PR x PATRICIA GIANCRISTOFARO CORTEZI- Defiro o pleito de fls.31 e suspendo a tramitação da execução, pelo prazo máximo de um ano (art.40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80). Decorrido o prazo e inocorrendo manifestação da Exequente, arquivem-se os autos. -Adv. VINICIUS AMORIM-. 208. EXECUÇÃO FISCAL-0001162-88.2011.8.16.0045-CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO PARANA - CRF/PR x PATRICIA DANIELI DOMINGOS-À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta BACENJUD foi zero e/ou insignificante. -Adv. VINICIUS AMORIM-. 209. EXECUÇÃO FISCAL-0003092-44.2011.8.16.0045-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ARAPETRO COMÉRCIO DEDERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA-À parte executada para querendo no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. ROGERIO FERES GIL-. 210. EXECUÇÃO FISCAL-0003276-97.2011.8.16.0045-CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - 9ª REGIAO x H.L. INDUSTRIAL LTDA.- Executada nomeia bens à penhora (fls.12/13), manifeste-se o Exequente, no prazo de 05 dias. -Adv. RENATO ANTUNES VILLANOVA-. 211. EXECUÇÃO FISCAL-0003507-27.2011.8.16.0045-CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 8ª REGIÃO x ANDREA LOUREIRO- Sobre o requerimento de fls.23/25, manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 dias. -Adv. ZENAIDE CARPANEZ-. 212. EXECUÇÃO FISCAL-0004076-28.2011.8.16.0045-FAZENDA NACIONAL - UNIAO FEDERAL x KITS PARANA INDÚSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA.-À parte Executada para querendo no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. PAULO PIMENTA-. 213. EXECUÇÃO FISCAL-0004294-56.2011.8.16.0045-CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO PARANÁ x ZITO & MONTEIRO LTDA- 1. Diante do contido na certidão acima lavrada, suspendo a tramitação da execução, pelo prazo máximo de um ano (art.40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80). 2. Decorrido o prazo e inocorrendo manifestação do exequente, arquivem-se os autos. Intime-se. -Adv. VINICIUS FERRARI DE ANDRADE-. 214. EXECUÇÃO FISCAL-0004306-70.2011.8.16.0045-CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO PARANÁ x REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS JURITI LTDA- 1. Diante do contido na certidão acima lavrada, suspendo a tramitação da execução, pelo prazo máximo de um ano (art.40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80). 2. Decorrido o prazo e inocorrendo manifestação do exequente, arquivem-se os autos. Intime-se. -Adv. VINICIUS FERRARI DE ANDRADE-. 215. EXECUÇÃO FISCAL-0004560-43.2011.8.16.0045-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANÁ x JUCIANE ANTUNES- 1. Diante do contido na certidão acima lavrada, suspendo a tramitação da execução, pelo prazo máximo de um ano (art.40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80). 2. Decorrido o prazo e inocorrendo manifestação do exequente, arquivem-se os autos. Intime-se. -Adv. AFONSO PROENCO BRANCO FILHO-. 216. EXECUÇÃO FISCAL-0006174-83.2011.8.16.0045-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x DEVANIR PAGAN-À parte Exequente sobre a exceção de pré-executividade e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. CECY THERESA CERCAL KREUTZER DE GOES-. 217. EXECUÇÃO FISCAL-0006175-68.2011.8.16.0045-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x CARLOS ALBERTO PINTO- À parte Exequente sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls. 10v, houve citação, não houve arresto, nem penhora. -Adv. CECY THERESA CERCAL KREUTZER DE GOES-. 218. EXECUÇÃO FISCAL-0006529-93.2011.8.16.0045-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x NORTOX S.A.- À parte executada sobre a impugnação de fls.25/27, no prazo de 10 dias. -Adv. ALEXANDRE LABONIA CARNEIRO-. 219. EXECUÇÃO FISCAL-0007973-64.2011.8.16.0045-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x UNIMOVEIS INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA- 1. Determina desentranhamento da petição juntada às fls.15 e restituição ao respectivo causídico, Dr. André Luiz Donega Verri. 2. Cumpram-se as demais determinações contidas no despacho inicial. -Adv. ANDRÉ LUIZ DONEGA VERRI-. 220. EXECUÇÃO FISCAL-0008698-53.2011.8.16.0045-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x INDUSTRIA DE DOCES RELAMPAGO LTDA. (MASSA FALIDA)- Determina a Síndica da Massa Falida, S. Schneider & Cia. Ltda., na pessoa de seu advogado Dr. João Dionysio Rodrigues Neto, para informar sobre o estágio em que se encontra o processo falimentar, se há bens arrecadados e quais são, se houve a venda dos mesmos e se há valores disponíveis para penhora. -Adv. JOAO DIONYSIO RODRIGUES NETO-. 221. EXECUÇÃO FISCAL-0009150-63.2011.8.16.0045-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x GPR FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA- À parte Exequente sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial

de justiça às fls. 34, houve citação, não localizou bens para penhora. -Adv. JOSE CARLOS PINOTTI FILHO-. 222. EXECUÇÃO FISCAL-0009875-52.2011.8.16.0045-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ - CREA-PR x FONÇATTI & FONÇATTI LTDA- Executado nomeia bens à penhora (fls.36/37), manifeste-se o Exequente, no prazo de 05 dias. -Adv. CINTHYA DE CÁSSIA TAVARES SCHWARZ-. 223. EXECUÇÃO FISCAL-0009877-22.2011.8.16.0045-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ - CREA-PR x CONCREARA CONCRETOS E ARGAMASSAS LTDA- À parte Exequente sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.23, não houve citação, nem arresto. -Adv. CINTHYA DE CÁSSIA TAVARES SCHWARZ-. 224. EXECUÇÃO FISCAL-0009882-44.2011.8.16.0045-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ - CREA-PR x ANA INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES LTDA- À parte Exequente sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls. 26, houve citação, nem penhora. Executada informa que efetuou o pagamento do débito e junta comprovante (fls.18), manifeste-se o Exequente. -Adv. CINTHYA DE CÁSSIA TAVARES SCHWARZ-. 225. EXECUÇÃO FISCAL-0009883-29.2011.8.16.0045-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ - CREA-PR x ONICIO FERREIRA CHAGAS- À parte Exequente sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls. 17, não houve citação, nem arresto. -Adv. CINTHYA DE CÁSSIA TAVARES SCHWARZ-. 226. EXECUÇÃO FISCAL-0009885-96.2011.8.16.0045-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ - CREA-PR x ANDERSON LYUDI FUKUSHIMA-Aguarde-se pelo prazo de mais 30 dias, eventual manifestação da parte autora quanto ao prosseguimento. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. CINTHYA DE CÁSSIA TAVARES SCHWARZ-. 227. EXECUÇÃO FISCAL-0009886-81.2011.8.16.0045-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ - CREA-PR x FENIX AVIAÇÃO LTDA- Executada junta comprovantes de pagamento do débito principal executado, custas processuais e honorários (fls.24/56), manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 dias. -Adv. CINTHYA DE CÁSSIA TAVARES SCHWARZ-. 228. EXECUÇÃO FISCAL-0009888-51.2011.8.16.0045-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ - CREA-PR x PREMAC INDUSTRIA METALURGICA LTDA- À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.17, houve citação, não houve arresto, nem penhora. -Adv. CINTHYA DE CÁSSIA TAVARES SCHWARZ-. 229. EXECUÇÃO FISCAL-0009891-06.2011.8.16.0045-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ - CREA-PR x LUIZ GARCIA DE LEMOS-À parte Exequente sobre o prosseguimento. -Adv. CINTHYA DE CÁSSIA TAVARES SCHWARZ-. 230. EXECUÇÃO FISCAL-0009894-58.2011.8.16.0045-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ - CREA-PR x ANTONIO SERGIO GUARNIERI- À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.26. Executado informa que efetuou o pagamento do débito. -Adv. CINTHYA DE CÁSSIA TAVARES SCHWARZ-. 231. EXECUÇÃO FISCAL-0010280-88.2011.8.16.0045-FAZENDA NACIONAL - UNIAO FEDERAL x SAULO DA SILVA FERRAZ- À parte autora sobre a certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls.35v, não houve citação, nem arresto. Executado informa que efetuou o parcelamento do débito (fls.21/29). -Adv. JOSEMAN AURELIO CEZARIO GARCIA FERNANDES-. 232. EXECUÇÃO FISCAL-0010323-25.2011.8.16.0045-FAZENDA NACIONAL - UNIAO FEDERAL x RUTE STOCKFLETH PEREIRA- Exequente manifesta sua concordância em relação ao bem oferecido à penhora. À parte executada para comparecer em Cartório afim de firmar o termo de penhora. -Adv. RUTH STOCKFLETH PEREIRA-. 233. EXECUÇÃO FISCAL-0010995-33.2011.8.16.0045-CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DO PARANÁ - CRO/PR x ALEXANDRE XAVIER DE OLIVEIRA-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.16, não houve citação, nem arresto. -Adv. ALEXANDRE R. MAZZETTO e EVERSON DA SILVA BIAZON-. 234. EXECUÇÃO FISCAL-0011011-84.2011.8.16.0045-CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DO PARANÁ - CRO/PR x JULIANA FERREIRA CANASSA BASTOS- À parte Exequente sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls. 18, não houve citação, nem arresto. -Adv. ALEXANDRE R. MAZZETTO e EVERSON DA SILVA BIAZON-. 235. EXECUÇÃO FISCAL-0011014-39.2011.8.16.0045-CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DO PARANÁ - CRO/PR x LUIZ CARLOS SOARES CABRAL-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.24. Executado informa que efetuou o pagamento do débito. -Adv. ALEXANDRE R. MAZZETTO e EVERSON DA SILVA BIAZON-. 236. EXECUÇÃO FISCAL-0012058-93.2011.8.16.0045-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JULIO CESAR BARBEIRO CONSTANTINO-À parte Executada para querendo no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. JULIO CESAR BARBEIRO CONSTANTINO-. 237. EXECUÇÃO FISCAL-0012123-88.2011.8.16.0045-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPONGAS x NILSON MOREIRA- Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita a Rosa Servalho Sanches Rodrigues. -Adv. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS-. 238. EXECUÇÃO FISCAL-0012232-05.2011.8.16.0045-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPONGAS x ZENOLIA FERREIRA DE SOUZA- Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita a Executada. -Adv. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS-. 239. EXECUÇÃO FISCAL-0012644-33.2011.8.16.0045-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPONGAS x MARIA DA PIEDADE FERNANDES SIEBERT- Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Executado. -Adv. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS-. 240. EXECUÇÃO

FISCAL-0012654-77.2011.8.16.0045-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPONGAS x SUELI MARIA DA CRUZ- Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita a Executada. -Adv. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS-. 241. EXECUÇÃO FISCAL-0012761-24.2011.8.16.0045-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPONGAS x IVONE MARCAL- Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita a Executada. -Adv. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS-. 242. EXECUÇÃO FISCAL-0012771-68.2011.8.16.0045-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPONGAS x EUNICEU FORTUNATO PRADO- Defero a assistência pleiteada pelo executado. -Adv. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS-. 243. EXECUÇÃO FISCAL-0012925-86.2011.8.16.0045-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPONGAS x MARIA DAS GRAÇAS TELE DA SILVA- Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita a Executada. -Adv. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS-. 244. EXECUÇÃO FISCAL-0012973-45.2011.8.16.0045-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPONGAS x LUCILENE LUIZA PAIVA- Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita a Executada. -Adv. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS-. 245. EXECUÇÃO FISCAL-0012988-14.2011.8.16.0045-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPONGAS x JOSE PEREIRA DOS SANTOS- Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. -Adv. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS-. 246. EXECUÇÃO FISCAL-0013020-19.2011.8.16.0045-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPONGAS x JOSE PORTEIRO FERNANDES- Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Executado. -Adv. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS-. 247. EXECUÇÃO FISCAL-0013024-56.2011.8.16.0045-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPONGAS x DIVINO DA CONCEIÇÃO- Concedo os benefícios da assistência judiciária ao Executado. -Adv. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS-. 248. EXECUÇÃO FISCAL-0013139-77.2011.8.16.0045-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPONGAS x NELI SANTINA MOREIRA DA SILVA- Concedo os benefícios da assistência judiciária a Executada. -Adv. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS-. 249. EXECUÇÃO FISCAL-0013143-17.2011.8.16.0045-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPONGAS x JOSÉ SIMPLICIANO DE OLIVEIRA- À advogada da Executada para opor sua assinatura na petição de fls.14, sob pena de desentranhamento. Concede os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Executado. -Adv. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS-. 250. EXECUÇÃO FISCAL-0013170-97.2011.8.16.0045-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPONGAS x ALZIRA RODRIGUES ALMEIDA- Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita a Executada. -Adv. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS-. 251. EXECUÇÃO FISCAL-0001080-23.2012.8.16.0045-CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO PARANÁ x ELIO CAIES DE CARVALHO & CIA LTDA.- À parte Exequente sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls. 15v, não houve citação, nem arresto. -Adv. VINICIUS FERRARI DE ANDRADE-. 252. EXECUÇÃO FISCAL-0001092-37.2012.8.16.0045-CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO PARANÁ x PINZAN & SILVA LTDA.- À parte Exequente sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls. 14v, não houve citação, nem arresto. -Adv. VINICIUS FERRARI DE ANDRADE-. 253. EXECUÇÃO FISCAL-0001094-07.2012.8.16.0045-CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO PARANÁ x PEREIRA & BORDINHO LTDA.- À parte Exequente sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls. 15v, não houve citação, nem arresto. -Adv. VINICIUS FERRARI DE ANDRADE-. 254. EXECUÇÃO FISCAL-0001098-44.2012.8.16.0045-CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO PARANÁ x CELIO CAMINHA & BARRETO LTDA.- À parte Exequente sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls. 15v, não houve citação, nem arresto. -Adv. VINICIUS FERRARI DE ANDRADE-. 255. EXECUÇÃO FISCAL-0001512-42.2012.8.16.0045-CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO PARANÁ x VALDIR BORTOLOTTI & CIA. LTDA.- À parte Exequente sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls. 16v, não houve citação, nem arresto. -Adv. VINICIUS FERRARI DE ANDRADE-. 256. EXECUÇÃO FISCAL-0001533-18.2012.8.16.0045-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ - CREA-PR x DFM INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO- À parte Exequente sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls. 41v, não houve citação, nem arresto. -Adv. ANTONIO CARLOS GUIRAUD SANTOS-. 257. EXECUÇÃO FISCAL-0001598-13.2012.8.16.0045-CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DO PARANÁ - CRO/PR x EMÍLIO CARLOS CASTRO ROSA- À parte Exequente sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls. 7v, houve citação, deixou de proceder penhora inexistência de bens. -Adv. EVERSON DA SILVA BIAZON-. 258. EXECUÇÃO FISCAL-0002656-51.2012.8.16.0045-CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DO PARANÁ - CRO/PR x NELI CRISTINA AKEMI HIRATA- À parte Exequente sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls. 15v, não houve citação, nem arresto. -Adv. EVERSON DA SILVA BIAZON-. 259. EXECUÇÃO FISCAL-0002659-06.2012.8.16.0045-CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DO PARANÁ - CRO/PR x RUBENS ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR- À parte Exequente sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls. 16v, houve citação, deixou de proceder penhora inexistência de bens. -Adv. EVERSON DA SILVA BIAZON-. 260. EXECUÇÃO

ARAPOTI

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE ARAPOTI - ESTADO DO PARANA

RELAÇÃO Nº 39/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 AILTON FERREIRA 0001 000013/2005
 0023 000514/2012
 AMAURI PAULINO DA COSTA 0001 000013/2005
 AMILCAR CORDEIRO TEIXIERA 0027 000045/2012
 ANGELA ESSER OULZA DE PAU 0009 000401/2010
 CARLOS A. HAUER DE OLIVEI 0019 001094/2011
 CESAR AUGUSTO DA SILVA PE 0002 000012/2009
 CLARO AMERICO GUIMARAES S 0022 000509/2012
 DANIEL PRATES 0026 000105/2011
 DAYELLI MARIA ALVES DE SO 0020 000293/2012
 ELIANDRO BROSTOLIN 0008 000097/2010
 FABIO LINEU LEAL ANTUNES 0008 000097/2010
 0011 000692/2010
 0020 000293/2012
 0021 000364/2012
 0022 000509/2012
 0025 000083/2010
 FLAVIO JOSE BRONDANI 0022 000509/2012
 GUILHERME ASSAD DE LARA 0018 000984/2011
 HENRY CARLOS MULLER 0027 000045/2012
 HENRY CARLOS MULLER JUNIO 0027 000045/2012
 JOAQUIM BARBOSA DE OLIVEI 0019 001094/2011
 JOSE QUEIROZ TEIXEIRA 0014 000382/2011
 JULIANE ZANCANARO BERTASI 0006 002338/2009
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0016 000455/2011
 LUIZ AUGUSTO RIBEIRO FRAN 0007 003035/2009
 MARCELO MARTINS DE SOUZA 0010 000533/2010
 MARILI DALUZ RIBEIRO TABO 0015 000395/2011
 MAURICIO BARBOSA DOS SANT 0006 002338/2009
 0015 000395/2011
 0018 000984/2011
 MIEKO ITO 0013 000332/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0024 000520/2012
 OLDEMAR MARIANO 0001 000013/2005
 PAULO MADEIRA 0003 000072/2009
 0017 000938/2011
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0024 000520/2012
 RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA 0004 001603/2009
 0005 001620/2009
 0007 003035/2009
 0023 000514/2012
 0024 000520/2012
 ÉRICA HIKISHIMA FRAGA 0013 000332/2011
 ROBERTO A. BUSATO 0001 000013/2005
 ROBERTO ANTONIO BUSATO 0012 000072/2011
 ROBERTO BALBELA 0016 000455/2011
 RUBENS MULLER NETTO 0027 000045/2012
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0008 000097/2010
 THIAGO S. DEMARQUE 0017 000938/2011
 ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO 0022 000509/2012

1. MONITORIA-13/2005-CAPAL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ADILSON LEONEL DE ALMEIDA- Sobre o ofício de fls. 163, manifeste-se a parte autora em cinco dias.-Adv. OLDEMAR MARIANO, ROBERTO A. BUSATO, AMAURI PAULINO DA COSTA e AILTON FERREIRA.
 2. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-12/2009-FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACAO S/A x ALCIR LUIS BECKER BECKER E CIA LTDA- Torno sem feito a certidão publicada no dia 15/08/2012 de fls. 70. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES-
 3. INVENTARIO-72/2009-MARIA APARECIDA CARVALHO POSSATTO x ESPOLIO DE LEONEL DE CARVALHO- Sobre o Ar negativo, manifeste-se o autor em cinco dias.-Adv. PAULO MADEIRA-
 4. MONITORIA-1603/2009-SEBASTIAO RIBEIRO x LEONIRCIO APARECIDO DA CRUZ e outro- Sobre o Ar negativo, manifeste-se o autor em cinco dias.-Adv. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA-.

5. MONITORIA-1620/2009-SEBASTIAO RIBEIRO x JOAO FERRAZ DINIZ FILHO e outro- Intime-se o autor para apresentar a guia do FUNJUS referente a diligência do oficial de justiça devidamente recolhida.-Adv. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA-.

6. REPARACAO DE DANOS-2338/2009-LUCIANO PEDROSO SAMPAIO x OURO VERDE TRANSPORTE E LOCACAO LTDA- 1. Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 258/260), opostos pela Requerida Ouro Verde Transportes e Locação Ltda, nos quais alega a existência de omissão e contradição da decisão saneadora prolatada às fls. 249/253, que não analisou a contestação, por considerá-la intempestiva. Aduz que "a contestação apresentada às fls. 159-185, não foi apreciada como deveria em razão de sua suposta intempestividade declarada, eis que o prazo teria encerrado em 13.11.2009, e a peça defesa teria sido protocolada, somente em 17.11.2009" (fl. 259). Assevera que a juntada do AR de citação ocorreu em 30/10/2009 (sexta-feira), tendo o prazo para apresentação da contestação iniciado em 03/11/2009 (terça-feira), pois no dia 02/11/2009(segunda-feira) não houve expediente nas repartições forenses, ante o foi feriado nacional(Finados). Assim exposto, afirma que o prazo para contestação iniciou-se em 03/11/2009 (primeiro dia útil) e expirou no dia 17/11/2009(terça-feira), data em que a defesa foi devidamente protocolada, motivo pelo qual a contestação é tempestiva. Pede a reforma da decisão neste ponto. Os embargos foram interpostos no prazo de 05(cinco) dias conforme disposto no artigo 536 do Código de Processo Civil. Vieram-me, então, os autos conclusos. É o breve relato. Passo a fundamentar e decidir. 2. Conheço dos embargos de declaração opostos, tendo em vista que presentes os pressupostos de admissibilidade. Todavia, entendo que não assiste razão ao embargante, deixando, portanto de acolher os embargos. De fato, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição (diante do exposto no artigo 535 do Código de Processo Civil), mas em hipótese alguma de substituição da decisão por outra que o recorrente entender cabível. 3. Com efeito, percebe-se pela própria petição dos embargos ajuizado que não houve qualquer tipo de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada; contudo, entende o embargante que os fundamentos apresentados não merecem acolhida e de conseqüência, pretende sua reforma através dos presentes embargos. Totalmente descabida sua pretensão, posto que, como já dito, não se trata de qualquer omissão ou contradição, muito menos obscuridade da decisão ora impugnada, mas de verdadeira pretensão de modificação do dispositivo lançado, de modo a alterar-se uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pela decisão saneadora. Veja o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: ... Haverá contradição, portanto, quando a decisão apresentar proposições inconciliáveis entre si, dato esse NÃO verificado, e omissão quando a decisão não analisar algum ponto sobre o qual deveria pronunciar-se, fato esse também NÃO verificado, pois a decisão saneadora não analisou a contestação, por considerá-la intempestiva. Sendo assim, deve se ver que não há qualquer vício maculador da decisão que dê ensejo aos embargos de declaração e sim, em tese, erro que propicia a reforma da decisão, a qual deve ser atacada por recurso próprio e cabível. Da análise dos embargos declaratórios, verifica-se que este pretende a modificação da decisão saneadora, com a atribuição de efeito modificativo, o que não se procede neste caso, posto que inexistente omissão, contradição ou obscuridade entre seus elementos objetivos. 4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos de declaração manejados pela Ouro Verde Transportes e Locação Ltda; todavia, nego-lhes provimento, mantendo em sua integralidade, por conseqüência, a decisão embargada, como foi lançada. 5. Saliento que os embargos interrompem o prazo para interposição de outros recursos, consoante iterativa jurisprudência, devendo a parte, se assim entender, interpor o recurso cabível... 6. Diante da decisão supra e tendo em vista que foi designada audiência para 04/09/2012, entendo ser necessário seu adiamento, em razão da proximidade da data e da necessidade de intimação das testemunhas no prazo legal. Assim, cancele-se a audiência anteriormente designada. 7. Tornem os autos conclusos para designação de nova data após trânsito em julgado desta sentença. 8. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e JULIANE ZANCANARO BERTASI-.

7. REINTEGRACAO DE POSSE-0001700-37.2009.8.16.0046-NELSON LOPES SOUZA x OSMAR BENTO DE SOUZA-Sobre o termo de penhora, manifeste-se o requerido em cinco dias -Adv. LUIZ AUGUSTO RIBEIRO FRANCO e RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA-.

8. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000363-76.2010.8.16.0046-BERNADETE TURKIEWICZ x BRASIL TELECOM S/A- Sobre os pagamentos efetuados, manifestem-se as partes-Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES, ELIANDRO BROSTOLIN e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

9. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001214-18.2010.8.16.0046-BV FINANCEIRA S/ A x JOSE ALEXANDRE MORAES DE SOUZA- Sobre o Ar negativo, manifeste-se o autor em cinco dias.-Adv. ANGELA ESSER OULZA DE PAULA-.

10. ORDINARIA-0001641-15.2010.8.16.0046-SEBASTIANA TEIXEIRA VENTURA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL-INSS- Para o ato deprecado foi designado o dia 05/11/2012, às 13:00 horas.-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.

11. ALVARA-0002091-55.2010.8.16.0046-V.L.M. x J.- Sobre o ofício de fls. 27, manifeste-se a parte autor em cinco dias-Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

12. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000453-50.2011.8.16.0046-CAPAL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x DIRCEU FERREIRA PAZ JUNIOR- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. ROBERTO ANTONIO BUSATO-.

13. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0001466-84.2011.8.16.0046-BANCO BMG S/A x LUIS ANTONIO MARTINS- Sobre o Ar negativo, manifeste-se o autor em cinco dias.-Adv. ÉRICA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

14. COBRANCA (EXE)-0001647-85.2011.8.16.0046-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL INPACEL x WILSON APARECIDO SARDINHA- Sobre a Carta Precatória devolvida, manifeste-se a parte autora em cinco dias.-Adv. JOSE QUEIROZ TEIXEIRA-.

15. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001679-90.2011.8.16.0046-DOROTY JORGE TIRINTAN x FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS PCD-BRASIL MULTICARTEIRA- 1. O requerido Banco Santander Brasil S/A interpôs, com fundamento nos artigos 513 e seguintes do CPC, recurso de apelação (fls.47/54) da sentença acostada às fls.37/42. 2. Em atenção ao juízo de admissibilidade do recurso, compulsando os autos, verifica-se que o recorrente foi devidamente intimado da sentença em data de 23/04/2012 (fls. 44/45). Conforme previsão expressa contida no artigo 508 do CPC, o recurso deve ser interposto no prazo de 15(quinze) dias contados da intimação das partes. Assim exposto, imperioso reconhecer a intempestividade do presente recurso, haja vista que foi interposto na data de 08/05/2012, após o decurso do prazo recursal, que se encerrou no dia 07/05/2012. Por conseguinte, não recebo o recurso de apelação interposto.

3. Certificando o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo de 15(quinze) dias para cumprimento voluntário da sentença. 4. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA-.

16. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0001786-37.2011.8.16.0046-SAMIR SNEGE x BANCO DO BRASIL S/A- Vistos etc., Recebo o recurso, em seus regulares efeitos, pois tempestivo e devidamente preparado Ao apelado para que, querendo, apresente contra-razões em 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. ROBERTO BALBELA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

17. INVENTARIO-0002915-77.2011.8.16.0046-POLIANA PEREIRA CARNEIRO x ESPOLIO DE ALCIDES JOSE CARNEIRO- Sobre a resposta dos ofícios, manifeste-se a parte autora em cinco dias.-Advs. PAULO MADEIRA e THIAGO S. DEMARQUE-.

18. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002824-84.2011.8.16.0046-EDINA CARNEIRO XAVIER x BANCO CRUZEIRO DO SUL- Sobre os valores apresentados, manifeste-se o requerente em cinco dias.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e GUILHERME ASSAD DE LARA-.

19. RESSARCIMENTO DE DANO MORAL-0003067-28.2011.8.16.0046-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A x CLABIN SANTOS e outro- Sobre o Ar negativo, manifeste-se o autor em cinco dias.-Advs. JOAQUIM BARBOSA DE OLIVEIRA e CARLOS A. HAUER DE OLIVEIRA-.

20. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0000836-91.2012.8.16.0046-BANCO BRADESCO S/A x R GABRIEL DA SILVA E CIA LTDA- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se o autor em dez dias. -Advs. DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA e FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

21. MONITORIA-0000989-27.2012.8.16.0046-DISTRIBUIDORA PITANGUERAS DE PRODUTOS AGROPECUARIOS x EVERALDO PEREIRA- Sobre o Ar negativo, manifeste-se o autor em cinco dias.-Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

22. MANUTENCAO DE POSSE-0001408-47.2012.8.16.0046-EDNEI RENATO KIRCHOF x ESPOLIO DE ALCEBIANES MARQUES PARANHOS- 1. Trata-se de ação de manutenção de posse, no qual o Autor alega que firmou contrato de arrendamento rural para exploração agrícola no período de 31/03/2003 a 31/05/2012. Alega ainda que não foi validamente notificado sobre a intenção de retomada do imóvel e está sendo ameaçado pelo Autor de não permitir a continuidade da posse após o encerramento do contrato, requerendo assim a manutenção da mesma posse. 2. Em juízo de cognição sumária insita à presente fase processual, não verifico a verossimilhança das asserções do autor, na medida em que os fatos narrados na inicial não encontram-se amplamente comprovados através dos documentos juntados na inicial, eis que o documento de fls. 23 demonstra exatamente o contrário do que afirma o autor, pois tal documento demonstra que o requerido tentou notificar extrajudicialmente o Autor no endereço informado no contrato. Assim, tendo em vista que a notificação foi encaminhada para o endereço constante do contrato e não demonstrando o Autor que tenha informado o ré de eventual alteração do endereço em que poderia ser encontrado, entendo válida a notificação, aplicando-se analogicamente o art. 238, parágrafo único, do CPC. E consta ainda da certidão da Oficial que tentou realizar a notificação que conversou com a mãe do autor, a qual informou que o Autor estava no Estado do Pará e que o mesmo só vinha à Fazenda na época de plantio e colheita. O funcionário da fazenda também informou que fazia muito tempo que ninguém por parte do Autor comparecia na fazenda. Assim, em sede de cognição sumária, entendo que é válida a notificação de fls. 23, nos termos do art. 22 do Decreto n. 59.566/66. Centrado nesses fundamentos, ausente a verossimilhança das ponderações do autor, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. 3. Cite-se o réu, no prazo máximo de 05 dias (artigo 930, caput, do ordenamento processual civil), para, querendo, contestar, no prazo de 15(quinze) dias, com as advertências do artigo 285, do Código de Processo Civil. 4. Em seguida, abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com defesa (art. 398 do CPC)-Advs. CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO, ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO, FABIO LINEU LEAL ANTUNES e FLAVIO JOSE BRONDANI-.

23. INDENIZACAO-0001458-73.2012.8.16.0046-SOARES E SANTOS TRANSPORTES E LOCACOES LTDA ME x ROSENIR GUALDA MUNHOZ e outro- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se o autor em dez dias. -Advs. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA e AILTON FERREIRA-.

24. COBRANCA (ORD)-0001464-80.2012.8.16.0046-VERA LUCIA SIMAO DE MIRANDA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se o autor em dez dias. -Advs. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

25. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001346-75.2010.8.16.0046-MUNICIPIO DE ARAPOTI x JOAO BATISTA CARVALHO DUARTE- Sobre as fls. 37/42, manifeste-se a parte autora em cinco dias.-Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

26. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002235-92.2011.8.16.0046-Oriundo da Comarca de CASTRO - ESTADO DO PARANA-REFRIGERAÇÃO PORTELA LTDA x H. IVOGLO & IVOGLO LTDA- Intime-se o autor para apresentar a guia do FUNJUS referente a diligência do oficial de justiça devidamente recolhida.-Adv. DANIEL PRATES-.

27. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001581-71.2012.8.16.0046-Oriundo da Comarca de COMARCA DE SENEGES - PR-BHRUNO MICHELY FUGLINI x COSTA TEIXEIRA TRANSPORTES LTDA- Para o ato deprecado, designo o dia 02/10/2012, às 13:15 horas.-Advs. HENRY CARLOS MULLER, HENRY CARLOS MULLER JUNIOR, RUBENS MULLER NETTO e AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO-.

Arapoti, 31 de Agosto de 2012.
Jose Carlos Baggio Batista
Escrivao

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0480/2012
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA FRANCISCA SOUZA P 0002 000794/2003
ALBINO JOSÉ DE BONI 0002 000794/2003
ALMIR LEMOS 0004 000118/2006
AMANDA FERREIRA SILVEIRA 0003 000120/2005
CARLOS ALBERTO MENDES MAR 0002 000794/2003
CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS 0004 000118/2006
CLAUDIA ANDERMAN 0002 000794/2003
CLEVERSON JOSE GUSSO 0002 000794/2003
CYNTHIA MARIA GRECA SCHAF 0005 002700/2007
DANIEL MORENO PORTELLA 0009 008429/2010
DAVID ANTONIO BADUY 0002 000794/2003
EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA 0001 000102/2001
FABIO AUGUSTO ODPIS 0008 006486/2010
FERNANDA LUISA MATT 0009 008429/2010
FERNANDA SCHWARTZ SILVA 0006 000711/2008
GENESIO FELIPE DE NATIVIDAD 0004 000118/2006
GILBERTO GOMES DE LIMA 0004 000118/2006
0006 000711/2008
GLAUCIO BADUY GALIZE 0009 008429/2010
GUILHERME AUGUSTO VICENTE 0001 000102/2001
HELIO KENNEDY G. VARGAS 0001 000102/2001
IRINEIA ALVES DO NASCIMEN 0004 000118/2006
JOAO ALBERTO NIECKARS 0003 000120/2005
JOAO MARIA SOBRINHO MAIA 0007 001852/2009
JORDÃO VIOLIN 0004 000118/2006
KELI MAINARDI 0009 008429/2010
LAERT DE OLIVEIRA PEREIRA 0007 001852/2009
LUCIANA COELHO FRANÇA BIN 0001 000102/2001
LUCIANE FERREIRA GUIMARAES 0006 000711/2008
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR 0002 000794/2003
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0001 000102/2001
MARCO AURELIO B. DA SILVA 0009 008429/2010
MIGUEL CESAR SETIM 0001 000102/2001
OSVALDO JOSE WOYTOVETCH B 0004 000118/2006
PETRUCIO GUERRA 0003 000120/2005
RAFAEL TADEU MACHADO 0010 002794/2011
REGINALDO MATTOSO ALLEGE 0010 002794/2011
RENATO ANDRADE KERSTEN 0004 000118/2006
RICARDO ALBERTO ESCHER 0003 000120/2005
0005 002700/2007
RUTH LOMONACO GUIDOTI KAS 0004 000118/2006
0006 000711/2008
SANDRA REGINA RODRIGUES 0003 000120/2005
SIMON GUSTAVO CALDAS DE Q 0010 002794/2011
VAGNER ROSSI 0002 000794/2003
VINICIUS MOREIRA ZULIAN 0002 000794/2003

1. COBRANCA-102/2001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SERRA DOURADA x RONALDO DOMINGUES- Intime-se o exequente para que subscreva

a petição de f. 205/206, sob pena de ser desconsiderada. Prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. MIGUEL CESAR SETIM, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, HELIO KENNEDY G. VARGAS, GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO, EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA e LUCIANA COELHO FRANÇA BINI.-

2. FALENCIA-0001165-84.2003.8.16.0025-INTERCOM COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA x IND E COM DE PRODUTOS QUIMICOS OURO VERDE LTDA- Tendo em vista que há saldo suficiente na conta da massa falida para atender seu passivo fiscal, defiro o pedido de f. 1250/1251, no sentido de que seja expedido o competente alvará de levantamento. Intimem-se. -Advs. VINICIUS MOREIRA ZULIAN, CLAUDIA ANDERMAN, VAGNER ROSSI, ALBINO JOSÉ DE BONI, CLEVERSON JOSE GUSSO, ADRIANA FRANCISCA SOUZA PENA, LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, CARLOS ALBERTO MENDES MARQUES e DAVID ANTONIO BADUY.-

3. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-120/2005-CELIA REGINA MARTINI DE AZEVEDO e outros x BRASIL TELECOM S.A.- Melhor analisando o presente feito, verifica-se que não houve condenação pelo juízo de 1º grau. Sendo assim, não há como se acolher a pretensão da parte exequente, mesmo porque esta não comprovou qualquer alteração na situação financeira dos executados. Diante disso, INDEFIRO o pedido de revogação da Justiça Gratuita e, consequentemente, determino o desbloqueio de todos os valores que foram bloqueados de forma on line. Intimem-se. -Advs. PETRUCIO GUERRA, RICARDO ALBERTO ESCHER, SANDRA REGINA RODRIGUES, JOAO ALBERTO NIECKARS e AMANDA FERREIRA SILVEIRA.-

4. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-118/2006-MUNICIPIO DE ARAUCARIA x JOAO MARIA DE OLIVEIRA- Defiro o pedido de f. 149. Expeça-se o competente mandado. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. -Advs. GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, ALMIR LEMOS, RENATO ANDRADE KERSTEN, OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, JORDÃO VIOLIN, GILBERTO GOMES DE LIMA, RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER e IRINEIA ALVES DO NASCIMENTO.-

5. PENSÃO POR MORTE JUNTO INSS-0003403-37.2007.8.16.0025-EURISDES MARIA DE ARAÚJO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Devem as partes se manifestarem quanto ao teor da decisão de f. 203, no prazo comum de 10 dias, postulando o que lhes for de direito. Intimem-se. -Advs. RICARDO ALBERTO ESCHER e CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER.-

6. DECLARATORIA-711/2008-MUNICIPIO DE ARAUCARIA x PETROLEO BRASILEIRO S.A.-PETROBRAS- O requerente pediu a produção de provas orais, consistentes no depoimento pessoal de representante da requerida e oitiva de testemunhas. Ocorre, porém, que a presente demanda tem como cerne principal a obrigação do requerido em recolher ou não um tributo ao requerente. Desse modo, nem nada será útil ao deslinde do feito a produção de prova oral, pelo que indefiro o pedido. A produção de prova pericial deve ser melhor justificada pelo requerente. Concedo prazo de 10 dias para que seja detalhadamente justificada a necessidade de produção de prova pericial e em que área científica deverá ser especialista o perito. Intimem-se. -Advs. LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, GILBERTO GOMES DE LIMA e FERNANDA SCHWARTZ SILVA.-

7. INDENIZACAO-1852/2009-PAULO ALVES DE OLIVEIRA x CLAUDIO PEREIRA DE MATOS e outro- Registre-se o feito para sentença. Intimem-se. -Advs. LAERT DE OLIVEIRA PEREIRA e JOAO MARIA SOBRINHO MAIA.-

8. INTERDICAÇÃO-0006486-56.2010.8.16.0025-MARIA APARECIDA GUIMARAES e outros x CLEONICE DOS REIS GUIMARAES- (...) Pelo exposto, presentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, DEFIRO LIMINARMENTE A MEDIDA PLEITEADA, nomeando a requerente MARIA APARECIDA GUIMARAES como curadora provisória de CLEONICE DOS REIS GUIMARAES. Tome-se por termo. Intimem - se. -Adv. FABIO AUGUSTO ODPDIS.-

9. INDENIZACAO-0008429-11.2010.8.16.0025-JEFERSON PEREIRA SCHARDOSIM x O JORNAL POPULAR DO PARANA- (...) Assim afastado a preliminar. No mais, as partes são legítimas, bem assim, legítimo é o interesse que demonstram. Concorrem os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Inexistem nulidades ou irregularidades a serem sanadas ou supridas. Dou por saneado o feito. Designo audiência de instrução para o dia 13/11/2012, às 15:00 horas. Rol de testemunhas com antecedência mínima de 30 dias caso as partes desejem que as testemunhas sejam intimadas. Intimem-se. -Advs. KELI MAINARDI, FERNANDA LUÍSA MATT, MARCO AURELIO B. DA SILVA MATOS, GLAUCIO BADUY GALIZE e DANIEL MORENO PORTELLA.-

10. INDENIZACAO-0002794-15.2011.8.16.0025-FERNANDO HENRIQUE DA LUZ VALENTIM e outro x JOSÉ OSMAR PEREIRA VIGIRA e outro- Abra-se vista ao Ministério Público. Intimem-se. -Advs. RAFAEL TADEU MACHADO, REGINALDO MATTOSO ALLEGE JUNIOR e SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS.-

ARAUCARIA, 30 DE AGOSTO DE 2012
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0489/2012
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.**

ALEI DIAS DOS SANTOS 0001 000806/1996
ALEXANDRA REGINA DE SOUZA 0006 005795/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0006 005795/2010
ALI MUSTAFA ATYEH 0001 000806/1996
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0002 004388/2007
ASTROGILDO RIBEIRO DA SIL 0005 005770/2010
0006 005795/2010
0007 005808/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0005 005770/2010
0006 005795/2010
CARLA ZOCATELLI PIMENTA 0008 000271/2011
CHRISTIANNE PENTEADO FERR 0009 004725/2011
0010 004730/2011
0011 004753/2011
ELISANGELA DE A. KAVATA 0005 005770/2010
FRANCIELLE NEGRAO PEREIRA 0008 000271/2011
JULIANA SANDOVAL LEAL DE 0003 000971/2009
LEANDRO NEGRELLI 0008 000271/2011
LUCIANE LOPES ALVES 0002 004388/2007
LUIZ FELIPE APOLLO 0007 005808/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0005 005770/2010
0006 005795/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0002 004388/2007
MAYLIN MAFFINI 0008 000271/2011
MICHELE BRAGA VIDAL 0005 005770/2010
MIRIAN REGINA KNAPIK 0004 005438/2010
MITHIELE TATIANA RODRIGUE 0005 005770/2010
NAOMI OHASHI DA TRINDADE 0006 005795/2010
ODACYR CARLOS PRIGOL 0003 000971/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0008 000271/2011
PAULO ROBERTO GOMES 0005 005770/2010
0006 005795/2010
0007 005808/2010
0009 004725/2011
0010 004730/2011
0011 004753/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0008 000271/2011
REGINALDO CASELATO 0005 005770/2010
0006 005795/2010
0007 005808/2010
RICARDO AUGUSTO MENEZES Y 0005 005770/2010
0006 005795/2010
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0002 004388/2007
SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0002 004388/2007
SIMONE DAIANE ROSA 0005 005770/2010
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0002 004388/2007

1. AÇÃO DE DEPÓSITO-806/1996-NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA x JOAO CARLOS FERRAZ- ME- (...)Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Citação/Intimação, para a devida postagem, mediante recolhimento de GRC valor R\$ 9,40). -Advs. ALEI DIAS DOS SANTOS e ALI MUSTAFA ATYEH.-

2. BUSCA E APREENSÃO-4388/2007-BANCO FINASA S.A. x MARIA RAMOS- (...)Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Citação/Intimação, para a devida postagem) -Advs. ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e MARIANE CARDOSO MACAREVIC.-

3. MED. CAUTELAR DE INTERPELACAO-971/2009-IMOVEIS BASSOLI LTDA x JOSE FRANCISCO MORIA- (...)Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Citação/Intimação, para a devida postagem) -Advs. ODACYR CARLOS PRIGOL e JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA.-

4. AÇÃO DE USUCAPIÃO-0005438-62.2010.8.16.0025-SILVIO LASKOS- Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, O PEDIDO, face o preenchimento dos requisitos legais, conforme fundamentação, para declarar o domínio sobre o imóvel rural, nos seguintes termos: "Área de terreno rural com 33.275,00 m² (trinta e três mil, duzentos e setenta e cinco metros quadrados), sito no lugar IPIRANGA, com as seguintes confrontações: O imóvel inicia junto ao marco 1, com coordenadas Este (X) 517,835 e Norte (Y) 70,060; do vértice 1 segue até o vértice 2 no azimute 198°56'12", em uma distância de 219,38 m, confrontando com Ronaldo Laskos, por divisa com linha, do vértice 2 segue até o vértice 3 no azimute 78°55'15", em uma distância de 39,40 m, do vértice 3 segue até o vértice 4 no azimute 79°47'04", em uma distância de 30,26 m, do vértice 4 segue até o vértice 5 no azimute 82°19'39", em uma distância de 55,40 m, do vértice 5 segue até o vértice 6 no azimute 82°33'51", em uma distância de 93,90 m, confrontando com Faixa do DNIT Superintendência Regional do Paraná, por divisa com linha, do vértice 6 segue até o vértice 7 no azimute 42°01'40", em uma distância de 70,19 m, do vértice 7 segue até o vértice 8 no azimute 45°23'49", em uma distância de 41,03 m, do vértice 8 segue até o vértice 9 no azimute 55°21'56", em uma distância de 38,28 m, do vértice 9 segue até o vértice 10A no azimute 73°29'22", em uma distância de 42,46 m, do vértice 10A confrontando com Faixa da SPU Superintendência do Patrimônio da União, segue até o vértice 21 no azimute 262°30'44", em uma distância de 141,99 m, na confrontação com Silvio Laskos, finalmente do vértice 21, defletindo segue até o vértice 1, (início da descrição), no azimute de 297°30'48", na extensão de 170,91 m, confrontando com Herdeiros de Luiz Laskos, fechando assim uma área de 33.275,00 m²". Descrição do imóvel de fls. 89 conforme exigido pela UNIÃO às fls. 63/67 e pelo DNIT às fls. 73, com a inclusão das coordenadas geodésicas: "O imóvel inicia junto ao marco 1, descrito em planta anexa, com coordenadas U T M Este (X) 651.487.521 e Norte (Y) 7.168.532.442; do vértice 1 segue até o vértice 2 no azimute 106°35'07", em uma distância de 170,91 m, confrontando com HERDEIROS DE LUIZ LASKOS, por divisa com linha, do vértice 2 segue até o vértice 3 no azimute 71°35'03", em uma distância de 143,19 m, confrontando com SILVIO LASKOS, por divisa com linha, do vértice 3 segue até

o vértice 4 no azimute 242°33'41", em uma distância de 42,31 m, do vértice 4 segue até o vértice 5 no azimute 224°26'14", em uma distância de 38,28 m, do vértice 5 segue até o vértice 6 no azimute 214°28'08", em uma distância de 41,03 m, do vértice 6 segue até o vértice 7 no azimute 211°05'58", em uma distância de 70,19 m, confrontando com SPU Superintendencia do Patrimônio da União, por divisa com linha, do vértice 7 segue até o vértice 8 no azimute 251°38'10", em uma distância de 93,90 m, do vértice 8 segue até o vértice 9 no azimute 251°23'58", em uma distância de 55,40 m, do vértice 9 segue até o vértice 10 no azimute 248°51'23", em uma distância de 30,26 m, do vértice 10 segue até o vértice 11 no azimute 247°59'33", em uma distância de 39,40 m, confrontando com DNIT (Superintendencia Regional do Paraná), por divisa com linha, finalmente do vértice 11, defletindo segue até o vértice 1, (início da descrição), no azimute de 8°00'30", na extensão de 219,38 m, confrontando com RONALDO LASKOS, fechando assim uma área de 33.275,00m². Transitada em julgado, expeça-se mandado com as peças inerentes ao registro. Intime-se o Incra da sentença, na forma da lei 10.267 de 28/08/2001, que deu nova redação ao artigo 22 da lei 4.947/66. Dou esta por publicada. Partes por intimadas. Registre-se. -Adv. MIRIAN REGINA KNAPIK.

5. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005770-29.2010.8.16.0025-ANTONIO DELAZARI x ITAÚ UNIBANCO S.A.- (...) Os presentes autos se encontram aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, REGINALDO CASELATO, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, MITHIELE TATIANA RODRIGUES, MICHELE BRAGA VIDAL, SIMONE DAIANE ROSA e ELISANGELA DE A. KAVATA-.

6. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005795-42.2010.8.16.0025-MOACIR CAETANO DA SILVA x ITAÚ UNIBANCO S.A.- (...) Os presentes autos se encontram aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, NAOMI OHASHI DA TRINDADE, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, REGINALDO CASELATO, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ALEXANDRA REGINA DE SOUZA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

7. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005808-41.2010.8.16.0025-JOSE ADENOR POSTANOVICZ DA LUZ x ITAÚ UNIBANCO S.A.- (...) Os presentes autos se encontram aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA e LUIZ FELIPE APOLLO-.

8. REVISÃO DE CONTRATOS-0000271-30.2011.8.16.0025-NEIDE DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S.A.- Manifeste-se o requerente sobre a contestação apresentada. Intime-se. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, FRANCIELLE NEGRAO PEREIRA, CARLA ZOCATELLI PIMENTA, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

9. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0004725-53.2011.8.16.0025-JOSE LUIZ SUANO x BANCO DO BRASIL S/A.- (...) Os presentes autos se encontram aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e CHRISTIANNE PENTEADO FERREIRA-.

10. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0004730-75.2011.8.16.0025-RUY GOMES x BANCO DO BRASIL S/A.- (...) Os presentes autos se encontram aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e CHRISTIANNE PENTEADO FERREIRA-.

11. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0004753-21.2011.8.16.0025-PEDRO MARQUES SALVI x BANCO DO BRASIL S/A.- (...) Os presentes autos se encontram aguardando em Cartório a retirada pela parte autora, para devida distribuição no Foro competente. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e CHRISTIANNE PENTEADO FERREIRA-.

ARAUCARIA, 31 DE AGOSTO DE 2012.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0472/2012
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA FRANCISCA SOUZA P 0001 001847/2009
ADRIANA PAULINO SILVA 0008 003155/2011
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLE 0002 001826/2010
ALESSANDRA SCHATZMANN GOU 0002 001826/2010
ALVARO JOSE EHLKE CZARNIK 0005 000992/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0002 001826/2010
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS 0002 001826/2010
CARLOS ALBERTO DE ARAUJO 0002 001826/2010
CAROLINA ADAMI CIBILS 0002 001826/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0007 003150/2011
CHANDER ALONSO MANFREDI M 0002 001826/2010
CLAUDIA ROSSANA GANTZEL 0001 001847/2009
CRISTIANE CORDEIRO CRUZ 0007 003150/2011
CRISTIANE DANI DA SILVEIR 0002 001826/2010
DANIEL MORENO PORTELLA 0003 002291/2010
DANIEL SANTOS BORIN 0002 001826/2010
EDUARDO DE JESUS CIZEWSCK 0002 001826/2010
ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ 0005 000992/2011

ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0002 001826/2010
EVANDRO AFONSO RATHUNDE 0002 001826/2010
FELIPE ANDRÉ DANI 0002 001826/2010
FRANCIELLY TIBOLA 0009 004947/2011
FÁBIO RICARDO DA SILVA BE 0002 001826/2010
GABRIELA BENDO DE AMORIM 0002 001826/2010
GERMANO GUSTAVO LINZMEYER 0002 001826/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 0007 003150/2011
GLAUCIO BADUY GALIZE 0003 002291/2010
HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR 0002 001826/2010
JASIELY ANGELA SCHATITZ M 0002 001826/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0007 003150/2011
JOAO RICARDO MANSUR FRANC 0005 000992/2011
JOAO ROCIO DE FREITAS 0003 002291/2010
JULIA MARCHIORI CRISTELLI 0002 001826/2010
JULIANA MUHLMANN PROVEZI 0002 001826/2010
JULIANA PERON RIFFEL 0009 004947/2011
JULIANO BRITO 0008 003155/2011
JULIANO CESAR LAVANDOSKI 0002 001826/2010
KALIL JORGE ABOUD 0006 002138/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0002 001826/2010
KATIA REGINA NASCIMENTO B 0002 001826/2010
LARA GALON GOBI 0002 001826/2010
LEILA FABIANE ELIAS 0002 001826/2010
LEILLA CRISTINA VICENTE L 0002 001826/2010
LETICIA TORQUATO VIEIRA 0002 001826/2010
LIGIA DUARTE LIMA 0002 001826/2010
LILIANE POMPERMAIER 0008 003155/2011
LISANDRA MACHIDONSCHI 0002 001826/2010
LUIZ FELIPE APOLLO 0002 001826/2010
LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI 0004 002962/2010
MARAN CARNEIRO DA SILVA 0005 000992/2011
MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 0002 001826/2010
MARIZA HELSDINGEN 0002 001826/2010
MATEUS AUGUSTO DEBUS NADA 0004 002962/2010
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 0002 001826/2010
MICHELE GEIGER JACOB 0002 001826/2010
MILTON BAIRROS DA ROSA 0002 001826/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0009 004947/2011
OLIVER JANDER COSTA PEREIRA 0002 001826/2010
PETRUS TYBUR JUNIOR 0007 003150/2011
RAMALHO ROZO 0001 001847/2009
RENATA PEREIRA DA COSTA D 0002 001826/2010
ROBERTA MARTINSMARINHO 0002 001826/2010
SANDRA MARIZA RATHUNDE 0002 001826/2010
SERGIO SCHULZE 0002 001826/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 0002 001826/2010
TATIANE COSTA DE MORAIS 0002 001826/2010
THIAGO BASTOS BELACHE 0004 002962/2010
TIAGO SPOHR CHIESA 0002 001826/2010
TIMOTEO CALISTRO DE SOUZA 0008 003155/2011
VALQUIRIA MESQUITA NISHIO 0002 001826/2010

1. REVISÃO DE CONTRATOS-0003109-14.2009.8.16.0025-PAULO ROBERTO FERREIRA DE CARVALHO e outro x BANCO FINASA S.A.- Tendo em vista que mesmo após ser intimado para tal, o órgão em questão não promoveu a devia baixa na restrição ao c5édito do requerente, defiro o pedido de f. 220/221, no sentido de fixar multa diária no valor de R\$1.000,00 em caso de descumprimento. Oficie-se como postulado, fazendo constar a existência da multa ora fixada. Intimem-se. -Advs. CLAUDIA ROSSANA GANTZEL, RAMALHO ROZO e ADRIANA FRANCISCA SOUZA PENA-.

2. REVISÃO DE CONTRATOS-0001826-19.2010.8.16.0025-MAURO OSMAR SPAGNOL x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- O requerido opôs embargos de declaração da sentença de f. 110, alegando que a mesma não se ateve ao que foi acordado entre as partes, quanto ao pagamento das custas processuais. Porém, ao que tudo indica, o embargante não leu a aludida sentença, eis que em seu texto consta expressamente: "custas como acordado". Do modo como foi apresentado, os embargos de declaração são claramente protelatórios e sem qualquer objetivo, podendo até mesmo terem se tornado objeto de multa, nos termos do que disciplina o Código de Processo Civil. Assim, recebo os embargos pois tempestivos, para no mérito julgá-los improcedentes pela fundamentação já exposta. Intimem-se. -Advs. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, FÁBIO RICARDO DA SILVA BEMFICA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, CARLOS ALBERTO DE ARAUJO ROVEL, CAROLINA ADAMI CIBILS, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, EDUARDO DE JESUS CIZEWSCKI, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FELIPE ANDRÉ DANI, LUIZ FELIPE APOLLO, GABRIELA BENDO DE AMORIM, GERMANO GUSTAVO LINZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JASIELY ANGELA SCHATITZ MERTENS, JULIA MARCHIORI CRISTELLI, JULIANA MUHLMANN PROVEZI, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES, LEILA FABIANE ELIAS, LARA GALON GOBI, LIGIA DUARTE LIMA, LETICIA TORQUATO VIEIRA, LISANDRA MACHIDONSCHI, MARINA BLASKOVSKI FONSAKA, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, ROBERTA MARTINSMARINHO, SANDRA MARIZA RATHUNDE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, TATIANE COSTA DE MORAIS, VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA, MAYRA DE OLIVEIRA COSTA e TIAGO SPOHR CHIESA-.

3. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0002291-28.2010.8.16.0025-SANDRA MARA SOLDA x BANCO BMC S.A.- Melhor analisando o andamento da presente demanda se constatou que o réu Banco Finasa ainda não foi devidamente citado. Desse modo, com o fito de evitar futuras arguições de nulidade, defiro o pedido de f. 45/46, no sentido de que o réu em questão seja citado para apresentar sua resposta no prazo legal. Intimem-se. -Advs. DANIEL MORENO PORTELLA, GLAUCIO BADUY GALIZE e JOAO ROCIO DE FREITAS-.

4. INVENTARIO-0002962-51.2010.8.16.0025-THAIYS ALMEIDA CRUZ LIMA e outros x EZEQUIAS GOMES CRUZ- Ante a existência de menor de idade compo do polo ativo da presente lide, determino que o feito seja remetido ao Ministério Público para pronunciamento. Intimem-se. -Advs. MATEUS AUGUSTO DEBUS NADAL, THIAGO BASTOS BELACHE e LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI-.

5. REPARACAO DE DANOS-0000992-79.2011.8.16.0025-JORGE STUPAK x JEFERSON DOUGLAS PETRICH- Melhor analisando os autos, verifiquei que resta pendente a denunciação da lide ao Sr. Cléverton David Petrich, como requereu a denunciada União Paulista Comércio de Veículos Ltda. Desse modo, cite-se para apresentar resposta no prazo legal, advertindo de que, não sendo contestado o pedido, serão aceitas como verdadeiras as razões vindas com a inicial (arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil), ocorrendo a revelia. Expeça-se o competente mandado, como postulado. Intimem-se. -Advs. JOAO RICARDO MANSUR FRANCESCHI, ALVARO JOSE EHLKE CZARNIK, ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ e MARAN CARNEIRO DA SILVA-.

6. ALVARA-0002138-58.2011.8.16.0025-EDISON FERNANDO FRANCO DE ANDRADE x CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DE ARAUCARIA- EDILSON FERNANDO FRANCO DE ANDRADE, já qualificado nos autos, requer Alvará Judicial ou expedição de mandado judicial para que seja lavrada a Certidão de Óbito do de cujus Flávio de Andrade. Declara que é filho do de cujus, o qual faleceu em 11 de julho de 2009, mas por problemas pessoais, a declaração prestada pelo médico Paulo R. Costa, não fora encaminhada ao cartório de Registro Civil de Araucária dentro do prazo estipulado em lei, motivo pelo qual o cartório não pode registrar e nem mesmo emitir a competente Certidão de Óbito. Como tal certidão é necessária para a realização de diversos atos da vida civil, requer-se que seja expedido alvará judicial para o Cartório de Registro Civil de Araucária para que possa lavrar a Declaração de Óbito, bem como para emitir a competente Certidão de Óbito. Juntou documentos (f. 05/14). O Ministério Público manifestou-se pela não intervenção no feito (f. 39/42). DECIDO Primeiramente defiro pedido de Justiça Gratuita. Deseja o autor o dirigido ao Cartório de Registro Civil de Araucária para que possa lavrar a Declaração de Óbito, bem como emitir a competente Certidão de Óbito. Tendo em vista a documentação inclusa, que demonstram a procedência do pedido, JULGO PROCEDENTE o pedido de Alvará Judicial. Expeça-se o competente alvará em favor do requerente EDILSON FERNANDO FRANCO DE ANDRADE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. KALIL JORGE ABOUD-.

7. REVISÃO DE CONTRATOS-0003150-10.2011.8.16.0025-GILSON JOSÉ ROSA x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- Registre-se o feito para sentença. Intimem-se. -Advs. PETRUS TYBUR JUNIOR, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e CRISTIANE CORDEIRO CRUZ-.

8. ORDINARIA DE COBRANCA-0003155-32.2011.8.16.0025-CMBS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA x GUEDES RIBEIRO CONVENIOS MEDICOS ENG. DE SEG. E MED. DO TRABALHO LTDA- (...) Assim, afasto a preliminar. No mais, as partes são legítimas, bem assim, legítimo é o interesse que demonstram. Concorrem os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Inexistem nulidades ou irregularidades a serem sanadas ou supridas. Dou por saneado o feito. PONTOS CONTROVERTIDOS: A existência de vínculo contratual entre as partes, a existência de mora entre as partes, a ocorrência ou não de dano moral ao reconvinte por protesto indevido de títulos e, se foi a reconvinção que causou os eventuais danos. Designo audiência de instrução para o dia 12 de novembro de 2012, às 15:00 horas. Rol de testemunhas com 30 dias de antecedência caso as partes desejem a intimação das testemunhas. Intime-se. -Advs. LILIANE POMPERMAIER, JULIANO BRITO, ADRIANA PAULINO SILVA e TIMOTEO CALISTRO DE SOUZA-.

9. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004947-21.2011.8.16.0025-BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ISABEL CRISTINA ROSSET LEMOS ME- Defiro os pedidos de substituição do depositário fiel e remoção dos bens penhorados. Deve o requerente indicar nova pessoa para o encargo, além de indicar o local para o qual serão removidos os objetos da penhora. Intimem-se. -Advs. FRANCIELLY TIBOLA, NELSON PASCHOALOTTO e JULIANA PERON RIFFEL-.

ARAUCARIA, 30 DE AGOSTO DE 2012.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

**VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

Foro Regional de Araucária da Comarca da Região
Metropolitana de Curitiba

Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros
Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro
Extrajudicial

Juíza de Direito Substituta: Dra. Carolina Maia Almeida
Diretora de Secretaria: Claudia Leal Tino
Relação Vara de Família nº 51/2012

ADVOGADO	Ord	Nº Autos
-Evandro S.S. Galindo - OAB/ PR 58.108 -Viviane M. Simioni - OAB/PR 50.800	1	85/2010

**1. Adoção c.c. Destituição do Poder Familiar 85/2010 Requerente: A.C.O -
Requeridos: V.S e J.C.B -"** Defiro assim, o pedido inicial, para conceder ao
requerente A.C.O. a adoção de L.E.S.B e M.H.S.B (...).
**ADVOGADOS: EVANDRO S. S. GALINDO-OAB/PR 58.108 e VIVIANE MAZEPPA
SIMIONI OAB/PR 50.800**

Araucária, 31 de agosto de 2012

Foro Regional de Araucária da Comarca da Região
Metropolitana de Curitiba
Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros
Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro
Extrajudicial

Juíza de Direito Substituta: Dra. Carolina Maia Almeida
Diretora de Secretaria: Claudia Leal Tino
Relação Vara de Família nº 119/2012

ADVOGADO	Ord	Nº Autos
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	01	1017/2006
RICARDO WILCZAK	02	117/2009
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	02	117/2009

01 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS E ALIMENTOS Nº 1017/2006 - E.A.P.S. x
J.S.F. - "Conforme Portaria 01/2012, fica o advogado da parte autora intimado para
se manifestar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial
de Justiça de fls. 31". Adv(s): TIAGO RAFAEL KARAS SUREK.

02 - NEGATÓRIA DE PATERNIDADE Nº 117/2009 - F.F.S. x J.P.F.S. rep. p/ G.F.M.
- "... Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça...". Adv(s): TIAGO
RAFAEL KARAS SUREK e RICARDO WILCZAK.

Araucária, 31 de agosto de 2012

Foro Regional de Araucária da Comarca da Região
Metropolitana de Curitiba
Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros
Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro
Extrajudicial

Juíza de Direito Substituta: Dra. Carolina Maia Almeida
Diretora de Secretaria: Claudia Leal Tino
Relação Vara de Família nº 14/2012

ADVOGADO	Ord	Nº Autos
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	01	155/2006
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	02	138/2009

01. AÇÃO DE GUARDA c.c. PEDIDO LIMINAR Nº 155/2006 - Requerente: O.C.P.T..
Requerido: R.C.Z. e K.C.T. - Menor: R.C.Z."1. Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, bem como a falta de manifestação da parte autora, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código do Processo Civil..."
"1. Tendo em vista a sentença de fls. 44, bem como considerando que a mesma já foi registrada conforme certidão de fls. 45, determino o arquivamento do feito. 2. Intimem-se". **Adv.: TIAGO RAFAEL KARAS SUREK - OAB/PR 42.197.**

02. GUARDA COM PEDIDO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 138/2009 -
Requerentes: S.C.H. e L.A.H. - Requerido: G.E.H. - Menor: A.L.H. - "1. Tendo em vista a informação 38, bem como diante do fato da infante em tela estar residindo na Comarca de Curitiba/PR com os avós maternos, seus ora responsáveis, e com fulcro no artigo 147, inciso I do ECA, qual seja: "pelo domicílio dos pais ou responsável".
2. Remetam-se os autos a referida Comarca, face a competência. 3. Intimem-se".
Adv.: TIAGO RAFAEL KARAS SUREK - OAB/PR 42.197.

Araucária, 31 de agosto de 2012

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ESTADO DO
PARANA
CARTORIO CIVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
Dr. GABRIEL ROCHA ZENUN**

RELAÇÃO Nº 74/12

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANTONIO RONALDO R. PINTO 1 83/2008
ROSIVAL PETRONILIO 2 292/2009
VALMIR SCHREINER MARAN 1 83/2008
ZILDA CÉSAR CARDOSO 2 292/2009

1. AÇÃO MONITORIA-0001427-86.2008.8.16.0048-AUTO POSTO SEDE ALVORADA LTDA x RODOVEZ TRANSPORTES LTDA- Diante da certidão de fls. 165, redesigno a audiência de continuação para o dia 27/09/2012, às 15:45 horas, primeira data livre e desimpedida da pauta deste Juízo. -Advs. VALMIR SCHREINER MARAN e ANTONIO RONALDO R. PINTO-
2. AÇÃO DE COBRANÇA-292/2009-FRANCELINE CAMACHO x VALTER SANTOS FAQUINETI- Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do contido no ofício de fls. 91/98. Sem prejuízo, tendo em vista a certidão de fls. 87, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 04/10/2012, às 14:00 horas, primeira data livre e desimpedida da pauta deste Juízo. -Advs. ROSIVAL PETRONILIO e ZILDA CÉSAR CARDOSO-
GUIDO CENCI
ESCRIVAO

Assis Chateaubriand, 31 de agosto de 2012

CAMBÉ

VARA CÍVEL

COMARCA DE CAMBE - ESTADO DO PARANA.

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL.

Av. Roberto Conceicao, 532 CEP 86182-550 (0-43) 3254-5064

MARIA SILVIA CARTAXO FERNANDES LUIZ - Juiza de Direito

HILARIO ALEIXO - Escrivão

RELAÇÃO Nº 60/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELMO LUIZ CORREA DE FARIAS	00013	000129/2003
ADRIANA JOSE MECCHI	00065	000374/2010
ADRIANA ROSSINI	00042	000251/2008
ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA	00129	000260/2005
ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA	00003	000066/1996
ALEX CAETANO DOS REIS	00049	000140/2009
ALEX CLEMENTE BOTELHO	00067	000002/2011
	00079	000381/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00054	000388/2009
ALEXANDRE HAULY CAMARGO	00102	000216/2012
	00103	000220/2012
	00112	000286/2012
ALEXANDRE STURION DE PAULA	00092	000129/2012
ALTAIR RODRIGUES DE PAULA	00135	000288/2010
ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES	00036	000189/2007
ANA CLAUDIA FINGER	00081	001276/2011
ANA LUCIA FRANCA	00090	000080/2012
ANA PAULA FINGER MASCARELLO	00081	001276/2011
ANA PAULA NERI MARQUES GARCIA	00052	000318/2009
	00066	001635/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00091	000111/2012
	00096	000169/2012
	00097	000198/2012
	00098	000199/2012
	00099	000202/2012
	00121	000370/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00119	000363/2012
ANGELO MARCOS LIUTTI	00010	000339/2002
ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA	00007	000180/2001
	00010	000339/2002
	00013	000129/2003
ANTONIO PEDRO MARQUEZI	00042	000251/2008
ARISTIDES RODRIGUES RODRIGUES	00005	000301/2000
	00110	000268/2012
ARMANDO DE MATTOS SABINO	00113	000297/2012
BEATRIZ T.DA SILVEIRA MOURA	00058	000101/2010
BLAS GOMM FILHO	00090	000080/2012
BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO	00028	000323/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00002	000245/1994
	00072	000135/2011
BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA	00028	000323/2006
BRUNO PAULO FERRAZ ZEZZI	00104	000230/2012
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00093	000136/2012
CAIO MARIO MOREIRA JUNIOR	00140	000072/2004
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00074	000210/2011
	00083	000007/2012
	00084	000012/2012
	00122	000381/2012
CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR	00128	000061/2005
	00133	000090/2009
CARLOS EDUARDO MADI	00140	000072/2004
CARLOS FERNANDES DA VEIGA	00038	000046/2008
	00068	000036/2011
CARLOS FERNANDO UZELOTTO	00141	000122/2008
CARLOS FRANCHELLO	00031	000373/2006
CARLOS RENATO CUNHA	00026	000180/2006
CARLOS WERZEL	00039	000150/2008
CASEMIRO FRAMIL FILHO	00117	000358/2012
CECY THEREZA C.KREUTZER DE GOES	00138	000221/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA	00057	000077/2010
CIBELY COSTA DE QUEIROZ	00065	000374/2010
CINTHYA DE CASSIA TAVARES SCHWARZ	00139	000229/2012
CLAUDIA LEILA ESCUDEIRO	00141	000122/2008
CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO	00016	000202/2003
CLAYTON RODRIGUES	00082	001308/2011
CLECIUS ALEXANDRE DURAN	00142	000136/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00084	000012/2012
	00089	000074/2012
CRISTIANE BERGAMIN MORRO	00109	000262/2012
CRISTIANE CARLA CLARO FRASSON	00007	000180/2001
	00081	001276/2011
CÁSSIA ROCHA MACHADO	00118	000359/2012
DANIELA DE CARVALHO	00078	000350/2011
DEMETRIUS COELHO SOUZA	00005	000301/2000
	00032	000398/2006
EDUARDO FERNANDO LACHIMIA	00034	000036/2007
	00037	000398/2007
	00045	000398/2008
	00102	000216/2012
	00112	000286/2012
	00124	000299/2001
	00132	000276/2008
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	00109	000262/2012
ELAINE CRISTINA TAVARES DE JESUS	00117	000358/2012
ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE	00062	000233/2010
ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI	00130	000096/2006
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00048	000110/2009
ENEIDA WIRGUES	00050	000178/2009
ERIKA FERNANDA RAMOS	00025	000150/2006

EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA	00043	000261/2008			00037	000398/2007
EVERTON SANTANA ALVES	00014	000156/2003		LENICE ARBONELLI MENDES TROYA	00088	000063/2012
EVIO MARCOS CILIAO	00027	000260/2006		LEONARDO ALMEIDA ZANETTI	00064	000322/2010
FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES	00028	000323/2006		LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE	00140	000072/2004
FABIO VINICIUS GORNI BORSATO	00004	000249/2000		LEONARDO ZAGONEL SERAFINI	00128	000061/2005
FABRICIO JOSE BABY	00140	000072/2004		LIANA SARMENTO DE M.QUARESMA	00136	000121/2011
FERNANDA CAROLINA ADAM	00022	000038/2006		LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES	00015	000178/2003
FERNANDA MICHELLE KHATER F.BRITO	00027	000260/2006		LUCIANA VEIGA CAIRES	00003	000066/1996
FERNANDO JOSE GASPAR	00067	000002/2011		LUCIANE KITANISHI	00085	000028/2012
FERNANDO LUZ PEREIRA	00067	000002/2011		LUCIANO GILVAN BENASSI	00114	000324/2012
FERNANDO PEREIRA DE GÓES	00049	000140/2009		LUCIANO MARCHESINI	00130	000096/2006
FIRMINO SERGIO SILVA	00009	000398/2001		LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	00106	000238/2012
FLAVIA FERNANDES NAVARRO	00073	000184/2011		LUIS GUSTAVO MARCONDES AMORESE	00012	000002/2003
FLAVIO RICARDO COMUNELLO	00029	000327/2006		LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO	00033	000030/2007
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00048	000110/2009			00035	000140/2007
	00074	000210/2011		LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00119	000363/2012
FRANCESCO AMORESE	00012	000002/2003		LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VITAL PINTO	00041	000216/2008
FRANCIELE LUCIANA DE OLIVEIRA	00095	000146/2012		LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00042	000251/2008
FRANCISCO LOPES	00125	000372/2002		MAICON FABRÍCIO ROCHA	00056	000007/2010
FRANCISCO SPISLA	00057	000077/2010		MARCELINO BISPO DOS SANTOS	00055	000503/2009
FÁBIO RICARDO RODRIGUES BRASILINO	00045	000398/2008		MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA	00016	000202/2003
	00059	000107/2010		MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGAS	00017	000233/2004
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00093	000136/2012		MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00071	000114/2011
GABRIELA LUCIANO BORRI	00032	000398/2006		MARCIA L. GUND	00070	000108/2011
GABRIELLE WOLF D. DA SILVEIRA	00137	000132/2011		MARCIA LEIKO DA SILVA	00025	000150/2006
GERALDO SAVIANI DA SILVA	00057	000077/2010		MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00109	000262/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00042	000251/2008		MARCIO LUIZ NIERO	00011	000370/2002
	00075	000273/2011		MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00072	000135/2011
GIACOMO RIZZO	00010	000339/2002		MARCOS AURÉLIO ALVES TEIXEIRA	00021	000160/2005
GILBERTO BORGES DA SILVA	00084	000012/2012		MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO	00109	000262/2012
	00122	000381/2012		MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES	00006	000337/2000
GIORGIA BACH MALACARNE	00133	000090/2009		MARCOS ROBERTO BOEING	00092	000129/2012
GISLENE ALMEIDA BARROZO	00016	000202/2003		MARCOS VINICIUS BELASQUE	00075	000273/2011
GIULIO ALVARENGA REALE	00100	000206/2012		MARCUS AURELIO LIOGI	00055	000503/2009
GUILHERME ASSAD DE LARA	00029	000327/2006		MARIA ELIZABETH JACOB	00005	000301/2000
GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO	00094	000144/2012			00105	000236/2012
GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA	00107	000242/2012		MARIA JOSÉ STANZANI	00080	000390/2011
GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO	00076	000321/2011		MARIA LUIZA GARIB	00001	000284/1987
HELDER MASQUETE CALIXTI	00043	000261/2008		MARIA REGINA ZARATE NISSEL	00028	000323/2006
HELIO FRANCISCO FREITAS	00053	000339/2009		MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI	00040	000200/2008
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00010	000339/2002		MARISA DA SILVA SIGULO	00004	000249/2000
HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR	00136	000121/2011			00131	000135/2006
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU	00027	000260/2006		MARISTELA FREDERICO	00129	000260/2005
IDEVAR CAMPANERUTI	00014	000156/2003		MARILIA BARROS BREDA	00032	000398/2006
	00044	000295/2008		MAURICIO KAVINSKI	00079	000381/2011
	00046	001149/2008		MAURO ANICI	00005	000301/2000
	00127	000041/2004		MAURO VIGNOTTI	00023	000040/2006
IHGOR JEAN REGO	00115	000332/2012		MELISSA ACHCAR CAPRIGLIONE	00006	000337/2000
	00116	000341/2012		MICHEL FEGURY JUNIOR	00043	000261/2008
	00123	000391/2012			00114	000324/2012
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	00057	000077/2010		MOACI MENDES LEITE	00002	000245/1994
IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA	00077	000341/2011		MOISES DE GODOY	00140	000072/2004
IRENE DE FATIMA HUMMEL	00031	000373/2006		MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00134	000138/2010
ISABELLA CRISTINA GOBETTI	00064	000322/2010		NANCI TEREZINHA ZIMMER	00108	000256/2012
JACIRA ROSA TONELLO	00006	000337/2000		NARJARA HEIDMANN	00076	000321/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00042	000251/2008		NATALIA PARANZINI GORNI	00052	000318/2009
	00075	000273/2011		NELSON PASCHOALOTTO	00111	000281/2012
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00070	000108/2011		NESTOR FRESCHI FERREIRA	00126	000085/2003
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00040	000200/2008		NEWTON CARLOS MORATTO	00005	000301/2000
JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO	00038	000046/2008			00131	000135/2006
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR	00038	000046/2008		NEY SALLES	00056	000007/2010
JEAN GUSTAVO DOS SANTOS	00008	000343/2001		NOE APARECIDO DA COSTA	00140	000072/2004
JEFERSON DA CRUZ COSTA	00010	000339/2002		OSVALDIR DA SILVA	00069	000100/2011
JEFERSON THIAGO SBALQUEIRO LOPES	00025	000150/2006		OSVALDO ESPINOLA JUNIOR	00078	000350/2011
JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA	00024	000112/2006		PATRICIA RAQUEL CAIRES J. GUADANHIM	00057	000077/2010
	00041	000216/2008		PAULA SCHENFELDER FALASCHI	00026	000180/2006
JOAO HENRIQUE CRUCIOL	00022	000038/2006		PAULA VALERIO TIMOTELO	00060	000128/2010
JOSE ANTONIO F. DE C. ANDRADE NETO	00102	000216/2012		PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00140	000072/2004
JOSE ARAIDES FERNANDES	00005	000301/2000		PAULO MARTINEZ SAMPAIO MOTA	00043	000261/2008
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00028	000323/2006		PAULO SERGIO MECCHI	00065	000374/2010
	00041	000216/2008		PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA	00030	000363/2006
JOSE CARLOS ABRAAO	00031	000373/2006			00042	000251/2008
JOSE CARLOS BUSATTO	00143	000071/2012		PEDRO RODRIGO KHATER FONTES	00027	000260/2006
JOSE CARLOS DIAS NETO	00003	000066/1996		RAPHAEL ANDRE NETO	00042	000251/2008
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO	00057	000077/2010		REGINA TEIXEIRA PERES	00126	000085/2003
JOSE RIBEIRO LEAL JUNIOR	00051	000311/2009		REGINALDO DE SANTANA	00042	000251/2008
JOSE WALMIR MORO	00132	000276/2008		REJANE KIMAIÐ GOMES	00004	000249/2000
JOSINALDO DA SILVA VEIGA	00038	000046/2008		RENATA CRISTINA COSTA	00064	000322/2010
JOSÉ CARLOS FERREIRA	00115	000332/2012		RENATA SILVA BRANDÃO	00062	000233/2010
	00116	000341/2012		RENATO FARTO LANA	00128	000061/2005
JOSÉ ELI SALAMACHA	00039	000150/2008		RICARDO DOMINGUES BRITO	00027	000260/2006
JOSÉ SUBTIL OLIVEIRA	00018	000324/2004		RICARDO ZANELLO	00135	000288/2010
	00040	000200/2008		RINALDO CELIO BARIONI	00073	000184/2011
JOÃO MARCELO PINTO	00140	000072/2004		ROBERTO WAGNER MARQUESI	00042	000251/2008
JULIANO RICADO TOLENTINO	00081	001276/2011		RODRIGO PADOVANI SIENA	00079	000381/2011
JULIO CESAR DALMOLIN	00070	000108/2011			00096	000169/2012
JÚLIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA	00040	000200/2008		RODRIGO RUH	00039	000150/2008
	00101	000207/2012		RODRIGO TAKAKI	00061	000135/2010
KAREN LONI BAER E SILVA	00009	000398/2001		ROGER STRIKER TRIGUEIROS	00033	000030/2007
KARINA HASHIMOTO	00057	000077/2010		ROGERIO NUNES DE OLIVEIRA	00037	000398/2007
KARINE SIMONE POF AHL WEBER	00077	000341/2011		ROGÉRIO RESINA MOLEZ	00057	000077/2010
KLEBER FARIA DE MASCARENHAS	00006	000337/2000		ROSANGELA DIAS GUERREIRO	00057	000077/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI	00058	000101/2010		ROSANGELA KHATER	00027	000260/2006
	00063	000292/2010		ROSANGELA LELIS DELIBERADOR	00058	000101/2010
	00064	000322/2010		RICARDO RUH	00039	000150/2008
	00085	000028/2012		SAMUEL MACHADO DE MIRANDA	00140	000072/2004
LEANDRO DE QUADROS	00081	001276/2011		SANDRA REGINA RODRIGUES	00019	000118/2005
LEANDRO JOSÉ CABULON	00110	000268/2012			00020	000120/2005
LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO	00034	000036/2007			00025	000150/2006

SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS	00023	000040/2006
SANTO MANOEL MARQUEZI	00042	000251/2008
SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA	00003	000066/1996
SENEY PEREIRA DA SILVA DONAIRE	00056	000007/2010
SERGIO EDUARDO CANELLA	00062	000233/2010
SERGIO SCHULZE	00091	000111/2012
	00097	000198/2012
	00098	000199/2012
	00099	000202/2012
	00121	000370/2012
SHIROKO NUMATA	00063	000292/2010
	00064	000322/2010
SILVANA APARECIDA PLASTINA CARDOSO	00001	000284/1987
SILVIA REGINA GAZDA	00086	000033/2012
	00087	000034/2012
	00020	000120/2005
SILVIANI IWERSON BARONE	00042	000251/2008
SOLANGE CRISTINA DE LIMA FROES	00104	000230/2012
SUELY TAMIKO MAEOKA	00039	000150/2008
SUZINAIRA DE OLIVEIRA	00021	000160/2005
THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO	00093	000136/2012
THIAGO LAPUSE FERNANDES DE OLIVEIRA	00072	000135/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00061	000135/2010
VALDEMIR BARSALINI	00019	000118/2005
VILMA THOMAL	00020	000120/2005
	00042	000251/2008
WANDERLEI DE PAULA BARRETO	00020	000120/2005
WELYNTON JOSE FRANQUI	00047	000047/2009
WESLEY TOLEDO RIBEIRO	00063	000292/2010
	00064	000322/2010
	00120	000364/2012
WILDER SABAINI DOS SANTOS	00115	000332/2012
WILLIAM CANTUÁRIA DA SILVA	00116	000341/2012
	00123	000391/2012
WINNICIUS PEREIRA GÓES	00049	000140/2009
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00018	000324/2004
	00040	000200/2008

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-284/1987-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x BURANELLO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA E OUT- "Vistos examinados.Intimem-se os executados para que se manifestem acerca do pedido de substituição processual de fls.200/201,no prazo de 05 (cinco) dias,sob pena de deferimento do pedido.Diligências necessárias."-Advs. MARIA LUIZA GARIB e SILVANA APARECIDA PLASTINA CARDOSO-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-245/1994-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x TORREFAÇAO E MOAGEM DE CAFE CAMBE LTDA e outro-"Deve a parte credora,comprovar a postagem da correspondência recebida,no prazo de 05 dias,sob pena de extinção e arquivamento do feito."-Advs. MOACI MENDES LEITE e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

3. EXECUCAO DE HIPOTECA-66/1996-BANCO DO BRASIL S/A x DAPLIMAQ-COMERCIO DE MAQUINAS RODOVIARIAS LTDA e outro- "Sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. (...Deixei de proceder a penhora sobre os bens pertencentes aos executados DAPLIMAQ COMERCIO DE MAQUINAS RODOVIARIAS LTDA E DANIEL SANCHES SAMBUDIO,tendo sido informado no local que a empresa executada encerrou suas atividades há mais de 05 anos e que no local encontra-se em atividade a empresa "D2 MÁQUINAS " port.do CNPJ 07.006.580/0001-73,sendo seu representante legal o Sr.Marcelo Lopes,informando ainda não saber como ou onde localizar os executados...); manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias."-Advs. LUCIANA VEIGA CAIRES, SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA, ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA e JOSE CARLOS DIAS NETO-.

4. USUCAPIAO-249/2000-OSVALDO RIBEIRO GONCALVES e outros x PEDRO MARQUES e outro- "Não recebo o recurso de apelação apresentado às fls.213/222,em razão de sua intempestividade.Certifique a escritania o tanisto em julgado da sentença de fls.203/206."-Advs. REJANE KIMAI GOMES, MARISA DA SILVA SIGULO e FABIO VINICIUS GORNI BORSATO-.

5. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-301/2000-FADUA FAKER RIBEIRO e outro x JOAO AILTON TAVARES DA SILVA e outros- " O presente feito permanecerá suspenso pelo prazo requerido (30) dias, do qual as partes serão intimadas."-Advs. NEWTON CARLOS MORATTO, MAURO ANICI, DEMETRIUS COELHO SOUZA, MARIA ELIZABETH JACOB, JOSE ARAIDES FERNANDES e ARISTIDES RODRIGUES RODRIGUES-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-337/2000-MORO SERVICE AUTO POSTO LTDA x TEXACO BRASIL S/A PRODUTOS DE PETROLEO- "Certifico e dou fé,que na forma do artigo 162,parágrafo 4º,do Código de Processo Civil,este feito será arquivado provisoriamente,sem prejuizo de eventual reativação pela parte interessada,o qual as partes serão intimadas de tal."-Advs. JACIRA ROSA

TONELLO, MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES, KLEBER FARIA DE MASCARENHAS e MELISSA ACHCAR CAPRIGLIONE-.

7. DECLARATORIA-0000187-82.2001.8.16.0056-CASANOVA CONFECOOES LTDA x TECELAGEM SAO PAULO R.H. TEXTIL LTDA e outro- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extincao".--Advs. ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA e CRISTIANE CARLA CLARO FRASSON-.

8. EXECUCAO ENTREGA COISA INCERT-343/2001-JOAO BOSCO FERNANDES CORREIA x MARIA OZELIA SALES ROCHA- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extincao".--Adv. JEAN GUSTAVO DOS SANTOS-.

9. REPARACAO DE DANOS-ORDINARIA-398/2001-S.F.M. x J.M.C.- Manifeste-se a parte interessada,sobre os documentos juntados pela parte adversa,no prazo legal.-Advs. FIRMINO SERGIO SILVA e KAREN LONI BAER E SILVA-.

10. INDENIZACAO - SUMARISSIMO-339/2002-CRISTINA APARECIDA ALVES e outros x FRANCISCO RADIGONDA- "Digam as partes,no prazo de 5 dias,sobre o depósito mencionado às fls.232.Não havendo manifestação proceda-se á Escritania as providências legais determinadas no CN/PR e após arquivem-se os autos.Diligências necessárias." -Advs. GIACOMO RIZZO, JEFFERSON DA CRUZ COSTA, HENRIQUE AFONSO PIPOLO, ANGELO MARCOS LIUTTI e ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA-.

11. EMBARGOS A EXECUCAO-0000188-33.2002.8.16.0056-IRMAOS GARBELINI LTDA e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extincao".--Adv. MARCIO LUIZ NIERO-.

12. ANULATORIA-2/2003-ANTONIETA MOREIRA DE CAMPOS e outros x MUNICIPIO DE CAMBÉ- "1. O pedido de fls. 427/428 não poderá ser analisado sem que seja trazido aos autos o contrato de prestação de serviços advocatícios, conforme já determinado anteriormente nos autos. 2. Assim, intimem-se os procuradores do Espólio para que tragam aos autos o referido documento, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intime-se. Diligências necessárias. " -Advs. FRANCESCO AMORESE e LUIS GUSTAVO MARCONDES AMORESE-.

13. USUCAPIAO-129/2003-ANTONIO BATISTA e outros x OSCAR GONCALVES QUEIROZ e outros- "Arquive-se os autos,com as cautelas de estilo.Diligências necessárias." -Advs. ADELMO LUIZ CORREA DE FARIAS e ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA-.

14. ORDINARIA-0000242-62.2003.8.16.0056-ADEMIR DE SANTA x ESPOLIO DE JOSE PEREIRA- "Diga a parte autora,no prazo de 10 dias.Diligências necessárias."-Advs. IDEVAR CAMPANERUTI e EVERTON SANTANA ALVES-.

15. SONEGADOS-178/2003-JOSUEL PIRES BARBOZA e outros x SILVANA LENI DE OLIVEIRA BARBOZA-"Defiro os pedidos de fls.199/201.Intime-se o executado,nos termos do art.475 J CPC (multa de 10%no caso de não pagamento.)Fixo o montante de 10 % sobre o valor de execução a título de honorários advocatícios.Diligências necessárias." -Adv. LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES-.

16. COBRANCA-202/2003-ABILIO WOLFF JUNIOR x SANDRA P. DA SILVA MARTINS- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extincao".--Advs. CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO, MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA e GISLENE ALMEIDA BARROZO-.

17. COMINATORIA-233/2004-FARMACIA MARQUES GARCIA LTDA e outros x TAROCCO,CARVALHO,SOUZA & CIA LTDA- " O presente feito permanecerá suspenso pelo prazo requerido (180) dias, do qual as partes serão intimadas."--Adv. MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGAS-.

18. DIVISAO DE IMOVEL COMUM-324/2004-ROBERTO FARIA DA SILVA x JOSE CARLOS TIBURCIO- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extincao".--Advs. JOSÉ SUBTIL OLIVEIRA e ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

19. REPARACAO DE DANOS-ORDINARIA-118/2005-CLAUDIO JOSE HILLEBRANDE e outros x BRASIL TELECOM S.A- "Ciente da decisão do Agravo

de instrumento. Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 492/494. Após, arquivem-se os autos dando-se as baixas de estilo. Diligências necessárias." - Adv. VILMA THOMAL e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

20. REPARACAO DE DANOS-ORDINARIA-120/2005-ROSIMEIRE RIBEIRO e outros x BRASIL TELECOM S.A- "Considerando a manifestação de fls. 409 em que a exequente da ação renuncia a eventual crédito em face da parte executada, julgo extinto a presente execução, nos termos do art. 794, III, do CPC. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se os autos." - Adv. VILMA THOMAL, SILVIANI IWERSON BARONE, WELYNTON JOSE FRANQUI e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

21. EMBARGOS A EXECUCAO-160/2005-EMERSON DIAS DE OLIVEIRA x CIAVENA - COMERCIO DE VEICULOS IMPORTADOS LTDA- "Indefiro o pedido de fls. 162 e ss, haja vista que o processo em tela encontra-se suspenso até o transitio em julgado da Ação Declaratória de Inexigibilidade de Título com Danos Morais proposta na 5ª VC de Londrina, fato este que ainda não ocorreu. Diligências necessárias." - Adv. THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO e MARCOS AURÉLIO ALVES TEIXEIRA-.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-38/2006-ARGEL REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA x L. VICENCONI E CIA LTDA- Sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. (...Deixei de intimar o executado L.VICENCONI & CIA LTDA na pessoa de seu representante legal LEONARDO VICENCONI , tendo em vista que no referido endereço encontra-se estabelecido o laboratório de medicamentos da Faculdade Unifil, e dirigindo-me a referida faculdade, obtive informações de que o intimando trata-se de pessoa desconhecida...); manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. - Adv. FERNANDA CAROLINA ADAM e JOAO HENRIQUE CRUCIOL-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000504-07.2006.8.16.0056-SAFMARINE CONTAINER LINES N.V.REP.SAFMARINES BR LT x EBRP-EMPRESA BRASILEIRA DE RECICLAGEM DE PNEUS LTD- "1. Defiro o pedido de bloqueio judicial dos ativos financeiros do(s) executado(s) através do sistema "Bacert-Jud", observando-se o valor atualizado do débito. 2. Em não havendo nos autos o número do CPF ou, conforme o caso, do(s) CNPJ do(s) executado(s), intime-se o exequente para informá-lo(s), sob pena de revogação do item anterior; 3. Acaso o débito não esteja atualizado, ao Contador ou, conforme o caso, à Fazenda Pública para elaborar a conta geral da execução. 4. Em seguida, promova-se a Escrivania a elaboração da minuta, via sistema, observando-se o valor atualizado do débito e acostando aos autos cópia impressa da tela pertinente do Sistema; 4.1. A Escrivania deverá acompanhar o protocolamento judicial e as respostas emanadas das instituições financeiras, juntando-se, oportunamente, cópia aos autos das respostas às ordens judiciais e da transferência do valor bloqueado à instituição bancária oficial da Comarca; 4.2. Uma vez constatado que houve o bloqueio de numerário suficiente para garantir o juízo ou parte dele e determinado a sua transferência, aguarde-se a informação da Instituição Financeira Oficial para a qual o valor foi transferido. Considerando-se que incumbe ao banco oficial comunicar o Juízo, no prazo de até dois dias úteis, contados da transferência, o recebimento dos valores transferidos para depósitos judiciais, oficie-se, decorrido o prazo de 5 dias, contados do término do prazo de resposta, solicitando informações ao Banco, com a correspondente indicação do número "ID" (Identificador de Depósito). 4.3. Uma vez cumprida a transferência, lavre-se o respectivo termo de penhora. Em seguida, intime-se o(s) devedor(es), na forma preconizada pelo artigo 652, § 4º, do Código de Processo Civil, dando-lhe(s) ciência do ato e, conforme o caso, oportunizando-lhe(s) apresentarem), querendo, embargos no prazo legal de 30 dias, no caso de execução fiscal ou, nos demais casos, no prazo de 15 dias. Observe-se que o(s) executado(s) será(ão) intimado(s) para oposição de embargos somente nos casos de execução fiscal (art. 16 da Lei nº. 6.830/80), bem como nas hipóteses de execução, cuja citação tenha ocorrido antes da vigência da Lei nº. 11.382/2006. 4.4. Em sendo efetivada a penhora, não havendo manifestação do executado sobre a penhora no prazo legal, ou, certificado nos autos que a medida restou infrutífera por ausência de ativos financeiros ou nas hipóteses do artigo 659, § 2º do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 5 (cinco dias), sob pena de extinção da execução pelo pagamento ou, conforme o caso, suspensão desta, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação e certificado nos autos, desde já suspendo o processo, até que sejam encontrados bens passíveis de penhora, devendo os autos aguardar no arquivo provisório. Determino, ainda, seja dada baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense, consoante determinação do C.N. 4.5. Em não havendo manifestação do(s) executado(s) sobre a penhora e, certificado nos autos o decurso do prazo para oferecimento dos embargos, a improcedência ou a desnecessidade destes e, ainda, solicitada o levantamento no numerário, desde já o DEFIRO, mediante a expedição de alvará. 4.6. Após o levantamento da quantia, intime-se o exequente para solicitar o que entender pertinente, sob pena de extinção da execução pelo pagamento ou, conforme o caso, suspensão da execução por ausência de bens passíveis de penhora. 5. Observe-se a Escrivania que a informação relativa ao deferimento do pedido de bloqueio judicial via Bacen-Jud não deverá ser inserida no sistema do Tribunal de Justiça para acompanhamento das partes, porquanto haveria risco de frustrar-se a medida. Diligências Necessárias." Deferido o pedido de "penhora on-line", foi determinado a inserção da minuta no sistema BACEN-JUD e protocolada a ordem de bloqueio. As instituições financeiras retornaram resposta negativa. Deve o

exequente se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. MAURO VIGNOTTI e SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS-.

24. PRESTACAO DE CONTAS-112/2006-N. MORAES E ALVES LTDA x BANCO BRADESCO S/A- "Certifico e dou fé, que na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, será dado vista dos autos ao causídico de fls. 1420, pelo prazo requerido." - Adv. JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA-.

25. DECLARATORIA-150/2006-ENRIQUE NADIR LUCIO e outro x BRASIL TELECOM S/A e outro- " O presente feito permanecerá suspenso pelo prazo requerido de 6 meses, do qual as partes serão intimadas." - Adv. MARCIA LEIKO DA SILVA, JEFERSON THIAGO SBALQUEIRO LOPES, ERIKA FERNANDA RAMOS e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-180/2006-KANTEN - COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA e outro x PEDRO ALVES LEITE- " O presente feito permanecerá suspenso pelo prazo requerido (180) dias, do qual as partes serão intimadas." - Adv. PAULA SCHENFELDER FALASCHI e CARLOS RENATO CUNHA-.

27. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-260/2006-FREITAS MONTAGENS DE CADEADOS LTDA x FAZENDA NACIONAL- " O presente feito permanecerá suspenso pelo prazo requerido de 1 ano, do qual as partes serão intimadas." - Adv. EVIO MARCOS CILIAO, ROSANGELA KHATER, HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU, RICARDO DOMINGUES BRITO, PEDRO RODRIGO KHATER FONTES e FERNANDA MICHELLE KHATER F. BRITO-.

28. REINTEGRACAO DE POSSE-0000740-56.2006.8.16.0056-ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S.A x SALVADOR DE TAL e outros-"1-) Defiro em parte os pedidos de fls. 256 e ss. 2-) Logo, indefiro, por ora, o pedido de "penhora on line" e do acréscimo da multa de 10 %, haja vista que o executado não foi ainda intimado nos termos do 475 J do CPC. 3-) Desta feita, intime-se o executado nos termos do art. 475 J do CPC (multa de 10 % sobre o valor da execução em caso de não pagamento no prazo legal). 4-) Fixo o montante de 10 % sobre o valor da execução a título de honorários advocatícios. 5-) Diligências necessárias." Custas: R\$1.602,59 (Escrivão: 211,50; Contador: 20,17; Taxa judiciária: 21,32.) - Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO, BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA e FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES-.

29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-327/2006-AÇOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x CALDERARIA CHAVEPINO IMPERATRIZ LTDA - ME- "Deve o exequente, instruir seu pedido com certidão da Junta Comercial do Paraná da empresa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento." - Adv. FLAVIO RICARDO COMUNELLO e GUILHERME ASSAD DE LARA-.

30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-363/2006-RICARDO LEMES MAIA x JS CARVALHO & JC SANTOS LTDA- "Certifico e dou fé, que na forma do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, este feito será arquivado provisoriamente, sem prejuízo de eventual e futura reativação pela parte interessada, o qual as partes serão intimadas de tal." - Adv. PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA-.

31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0000513-66.2006.8.16.0056-IDEVAR CAMPANERUTI x ELZIRA OMODEI- "Face a proposta de acordo formulado às fls. 145, manifeste-se a parte contrária no prazo legal." - Adv. CARLOS FRANCHELLO, IRENE DE FATIMA HUMMEL e JOSE CARLOS ABRAAO-.

32. ARROLAMENTO-398/2006-MARIA DIVINA LUCIANO BORRI x EDUARDO LUCIANO- " O presente feito permanecerá suspenso pelo prazo requerido (30) dias, do qual as partes serão intimadas." - Adv. GABRIELA LUCIANO BORRI, DEMETRIUS COELHO SOUZA e MARÍLIA BARROS BREDA-.

33. DECLARATORIA-0000750-66.2007.8.16.0056-NELSON JUSTINO DE FREITAS x MUNICIPIO DE CAMBÉ- "Manifeste-se o exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 5 dias, consignando que a inércia será considerada concordância com os valores depositados e extinção da ação pelo pagamento. Diligências necessárias." - Adv. LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO e ROGER STRIKER TRIGUEIROS-.

34. DECLARATORIA-0000956-80.2007.8.16.0056-JURACI TOLEDO SILVA x MUNICIPIO DE CAMBÉ- "Manifeste-se a parte requerida, acerca do pedido da parte autora as fls. 1384, no prazo legal." - Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO-.

35. DECLARATORIA-0000786-11.2007.8.16.0056-INIS CAPOCCI x MUNICIPIO DE CAMBÉ- "Vistos examinados. Cite-se o devedor para que, querendo, apresente embargos com relação aos cálculos da condenação apresentados, no prazo de 30

(trinta) dias." "Deve a parte interessada, instruir o mandado de citação, com as cópias necessárias." Adv. LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO-.

36. MONITORIA-189/2007-INDUSTRIA E COMERCIO DE FRIOS NOVA DANTZING LTDA x MAURO FERREIRA DOS REIS- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".--Adv. ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES-.

37. DECLARATORIA-0000893-55.2007.8.16.0056-ADENILSON ANTUNES e outros x MUNICIPIO DE CAMBÉ- "Deve a parte requerida, dar atendimento ao requerido as fls.584, no prazo legal."-Advs. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO e ROGERIO NUNES DE OLIVEIRA-.

38. MONITORIA-46/2008-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x VALDOMIRO AUGUSTO DA SILVA e outro- "Sobre o retorno negativo da correspondência, com a informação " NÃO EXISTIA O NUMERO INDICADO", manifeste-se, em cinco dias, a parte interessada, requerendo, o que de direito.-Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIR ANTONIO GONCALVES FILHO, CARLOS FERNANDES DA VEIGA e JOSINALDO DA SILVA VEIGA-.

39. DEPOSITO-150/2008-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x EVANDRO SOUZA AZEVEDO- " O presente feito permanecerá suspenso pelo prazo requerido (60) dias, do qual as partes serão intimadas."-Advs. Ricardo Ruh, SUZAINARA DE OLIVEIRA, JOSÉ ELI SALAMACHA, RODRIGO RUH e CARLOS WERZEL-.

40. PREVIDENCIARIA-200/2008-ANTONIO FERREIRA DE MELO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".--Advs. Zaqueu Subtil de Oliveira, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL OLIVEIRA, JÚLIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA e MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI-.

41. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMEN.-216/2008-CONSTRULIMP CONSTRUÇÕES LTDA e outros x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias."--Advs. JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VITAL PINTO-.

42. INDENIZACAO - SUMARISSIMO-251/2008-LUIS CARLOS DEANGELO x MILTON FERREIRA NEVES FILHO e outro- "Deve a parte interessada, providenciar a postagem da deprecata que objetiva a intimação da testemunha por si arrolada ao juízo deprecante e não como equivocadamente constou no destinatário de fl.177."-Advs. RAPHAEL ANDRE NETO, ROBERTO WAGNER MARQUESI, SANTO MANOEL MARQUEZI, ANTONIO PEDRO MARQUEZI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, WANDERLEI DE PAULA BARRETO, PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA, REGINALDO DE SANTANA, SOLANGE CRISTINA DE LIMA FROES e ADRIANA ROSSINI-.

43. APOSENTADORIA POR IDADE-0002363-87.2008.8.16.0056-MARIA APARECIDA PEREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-"Defiro o pedido de fls.141."Pedido de fls.141 (suspensão do presente feito até julgamento do recurso especial)." -Advs. HELDER MASQUETE CALIXTI, EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA, PAULO MARTINEZ SAMPAIO MOTA e MICHEL FEGURY JUNIOR-.

44. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-295/2008-GRAFICA OBJETIVA LTDA x EDERSON BOTELHO - ADIPAR- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".--Adv. IDEVAR CAMPANERUTI-.

45. DESPEJO-398/2008-IMOBILIARIA CASA GRANDE LTDA x OSMAR APARECIDO DA SILVA e outro- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".--Advs. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e FÁBIO RICARDO RODRIGUES BRASILENO-.

46. INDENIZACAO - ORDINARIO-1149/2008-VANDERLEI APARECIDO GONÇALVES x RUBENS DALTO e outro- "Sobre o retorno negativo da correspondência, com a informação " MUDOU-SE", manifeste-se, em cinco dias, a parte interessada, requerendo, o que de direito.-Adv. IDEVAR CAMPANERUTI-.

47. EXECUCAO-47/2009-CAMPEL - IND. E COM. DE EMBALAGENS DE PAPEL LTDA x ANTONIO MARQUES DA COSTA- "1. Certifique-se a Escrivania se houve

manifestação por parte do executado, em relação ao pagamento da dívida. 2. Após, não tendo havido pagamento nem apresentação de impugnação, independente de nova conclusão, procede-se a penhora on line, conforme já deferido as fls. 70/71 parte final. 3. Intime-se. Diligências necessárias." Deferido o pedido de "penhora on-line", foi determinado a inserção da minuta no sistema BACEN-JUD e protocolada a ordem de bloqueio. As instituições financeiras retornaram resposta negativa. Deve o exequente se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. WESLEY TOLEDO RIBEIRO-.

48. DEPOSITO-0003489-41.2009.8.16.0056-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVES. x BRUNO LEONARDO DE OLIVEIRA CAMPANERUT-"Ciência as partes da baixa dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 5 dias.Diligências necessárias."-Advs. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

49. INVENTARIO-0003375-05.2009.8.16.0056-RODOLFO GUSTAVO FRANCISCO e outros x JUIZO DE DIREITO- "Deve a inventariante providenciar o recolhimento dos impostos devidos, de acordo com as determinações da Receita Estadual e Procuradoria Geral do Estado, bem como a certidão negativa de tributos municipais."-Advs. ALEX CAETANO DOS REIS, FERNANDO PEREIRA DE GÔES e WINNICIUS PEREIRA GÔES-.

50. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-178/2009-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVES. x EVANDRO COSTA DA SILVA- "Tendo em vista que a autora devidamente intimada a manifestar nos autos, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art.267, inciso III do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se."-Adv. ENEIDA WIRGUES-.

51. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-311/2009-HAKARU KITA x RAUL DE LOS SANTOS SARACHO RIBEIRO- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".--Adv. JOSE RIBEIRO LEAL JUNIOR-.

52. INVENTARIO-318/2009-JAIR ALVES DA SILVA e outros x JOÃO MANUEL DA SILVA- "Vistos, etc. HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha dos bens deixados por JOÃO MANOEL DA SILVA, conforme plano apresentado às fls.48/50, adjudicando aos nela contemplados os seus respectivos quinhões, salvo erro, omissão ou direito de terceiros. Decorrido o prazo legal, expeça-se o competente formal de partilha. Ciência à Fazenda Pública e ao Ministério Público. Custas na forma da lei. P.R.I." -Advs. ANA PAULA NERI MARQUES GARCIA e NATALIA PARANZINI GORNI-.

53. RESCISAO DE CONTRATO-339/2009-COLINA DE PIZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/S LTDA x JOAO BATISTA SANTOS PINTO- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".--Adv. HELIO FRANCISCO FREITAS-.

54. MONITORIA-388/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL-1 x FYSIOTEC EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA e outro- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".--Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

55. REPARACAO DE DANOS-ORDINARIA-503/2009-APARECIDA OLIVEIRA BALARIN e outros x P.A.S.A.R. TRANSPORTES DE CARGA LTDA e outro- "Sobre o retorno negativo da correspondência objetivando a intimação de Rosely Montolezi com a informação " NÃO EXISTE N°INDICADO", manifeste-se, em cinco dias, a parte interessada, requerendo, o que de direito.-Advs. MARCELINO BISPO DOS SANTOS e MARCUS AURELIO LIOGI-.

56. APOSENTADORIA POR TEMPO SERV.-0000028-27.2010.8.16.0056-DEHAIR GONÇALVES DANIEL x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- ".....ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, TULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, COM FULCRO NO ARTIGO 269, I, DO CPC, E_ EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Condono a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, com base no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ante o trabalho realizado pelo procurador da ré eo tempo demandado. Ressalto que tal pagamento ficará suspenso, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE."-Advs. SENEY PEREIRA DA SILVA DONAIRE, NEY SALLES e MAICON FABRÍCIO ROCHA-.

57. INDENIZACAO - ORDINARIO-0000388-59.2010.8.16.0056-TÂNIA AFFONSO PINTO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- " O presente feito permanecerá suspenso pelo prazo requerido

(30) dias, do qual as partes serão intimadas."--Adv. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, KARINA HASHIMOTO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, GERALDO SAVIANI DA SILVA, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, FRANCISCO SPISLA, PATRICIA RAQUEL CAIRES J. GUADANHIM e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO-.

58. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000459-61.2010.8.16.0056-JULIETA CERQUEIRA C. BARBOSA e outros x BANCO ESTADO DO PARANA S/A e outro-"Vistos,etc.Há decisão do Supremo Tribunal Federal,determinando a suspensão do trâmite de todas asações individuais envolvendo os Planos Collor I e II,além do Plano Verão e Bresser,até que se resolvam tais demandas.Tal entendimento já está pacificado em nossos Tribunais:...Portanto,suspenda-se o feito até manifestação do STF a respeito de tais pleitos ,sem prejuizo as partes.Intimem-se.Cumpra-se."-Adv. BEATRIZ T.DA SILVEIRA MOURA, ROSANGELA LELIS DELIBERADOR e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

59. COBRANCA-0000493-36.2010.8.16.0056-PATRICIA DE MOURA x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outro- "Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias."-Adv. FÁBIO RICARDO RODRIGUES BRASILINO-.

60. INTERDICAÇÃO-0000599-95.2010.8.16.0056-CARMELITA DOS SANTOS x MARCIO BARBOSA-"Certifico e dou fé,que na forma do artigo 162,parágrafo 4º do CPC,a parte promovente será intimada para comparecer acompanhada do interditando junto a Santa Casa de Cambé-Pr,as quintas feiras das 09:00 às 12:00 horas,Rua Suissa,nº220-Centro." -Adv. PAULA VALERIO TIMOTEO-.

61. COBRANCA-0000619-86.2010.8.16.0056-GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS S/A LTDA x JOSE ANTONIO ZEQUIM- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".--Adv. VALDEMIR BARSALINI e RODRIGO TAKAKI-.

62. INVENTARIO NEGATIVO-0001029-47.2010.8.16.0056-ROSANGELA MARIA DE MELLO OLIVEIRA e outros x ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA- "Deve a inventariante,trazer aos autos as certidões negativas das Fazendas Federal e Estadual em nome de cujus, no prazo legal."-Adv. RENATA SILVA BRANDÃO, SERGIO EDUARDO CANELLA e ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE-.

63. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001354-22.2010.8.16.0056-EDMARA MENCK DE BARROS x BANCO ITAU- "Vistos,etc. Há decisão do Supremo Tribunal Federal,determinando a suspensão do trâmite de todas as ações individuais envolvendo os Planos Collor e Plano Verão e Bresser,até que se resolvam tais demandas.Tal entendimento já está pacificado em nossos Tribunais:...Portanto,suspenda-se o feito até manifestação do STF a respeito de tais pleitos,sem prejuizo as partes.Intimem-se.Cumpra-se."-Adv. SHIROKO NUMATA, WESLEY TOLEDO RIBEIRO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

64. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001458-14.2010.8.16.0056-ESPÓLIO DE GUERINO SARGIORATO x BANCO ITAU-"Vistos,etc.Há decisão do Supremo Tribunal Federal,determinando a suspensão do trâmite de todas as ações individuais envolvendo os Planos Collor I e II,além do Plano Verão e Bresser,até que se resolvam tais demandas.Tal entendimento já está pacificado em nossos Tribunais:...Portanto,suspenda-se o feito até manifestação do STF a respeito de tais pleitos,sem prejuizo as partes.Intimem-se.Cumpra-se."-Adv. SHIROKO NUMATA, WESLEY TOLEDO RIBEIRO, LAURO FERNANDO ZANETTI, ISABELLA CRISTINA GOBETTI, RENATA CRISTINA COSTA e LEONARDO ALMEIDA ZANETTI-.

65. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE-0001714-54.2010.8.16.0056-ELZA CASTRO e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Adv. ADRIANA JOSE MECCHI, PAULO SERGIO MECCHI e CIBELY COSTA DE QUEIROZ-.

66. USUCAPIAO-0007041-77.2010.8.16.0056-JURACY DE PAULA PEDRO x TRANSAMÉRICA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA- Sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. (...Deixei de proceder a intimação da testemunha Herculano Pereira de Souza,face constatar que mesmo não mais reside no endereço indicado e dirigiu-se para endereço ignorado dos informantes residentes no local e arredores.....); manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias-Adv. ANA PAULA NERI MARQUES GARCIA-.

67. REVISIONAL DE CONTRATO-0000061-80.2011.8.16.0056-ESTEFANO DONIZETI MUNHOZ PARANZINI x BANCO BGN S/A- Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -

Adv. ALEX CLEMENTE BOTELHO, FERNANDO JOSE GASPAS e FERNANDO LUZ PEREIRA-.

68. INDENIZACAO - ORDINARIO-0000367-49.2011.8.16.0056-VILMA EUGÊNIO DO NASCIMENTO ANTUNES x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A- Fale a parte sobre a proposta de honorários do Sr. Perito (R\$2.370,00). Havendo concordância, seja efetuado o depósito pela parte que requereu a perícia, em 05 dias.-Adv. CARLOS FERNANDES DA VEIGA-.

69. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000660-19.2011.8.16.0056-FERNANDO JOSÉ SILVESTRE e outros x BANCO MERIDIONAL CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "Diga o embargante, no prazo de 10 dias,sobre a certidão de fls.47.Diligências necessárias."-Adv. OSVALDIR DA SILVA-.

70. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0000691-39.2011.8.16.0056-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA-ABEC (COLÉGIO MARISTA DE LONDRINA) x ERASMO DE PAULA MACHADO e outro- "Fica o executado devidamente intimado da penhora on line efetivada no importe de R \$584,50, podendo oferecer embargos no prazo legal" "Deve a parte interessada retirar a carta de intimação , instruí-lo(a) com as copias necessárias, e providenciar sua postagem, em 05 dias."-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND-.

71. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000714-82.2011.8.16.0056-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ENGENHO EMPREITEIRA LTDA ME- " O presente feito permanecerá suspenso pelo prazo requerido (30) dias, do qual as partes serão intimadas."--Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

72. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0000807-45.2011.8.16.0056-DAVID DOMUCI x BANCO ITAÚ- "...Isto posto,Julgo Procedente o pedido do autor,para o firme declarar exibidos os documentos objeto da presente demanda ,no prazo de cinco dias ,sob pena,de aplicação de multa diária no valor de R\$311,00 (trezentos e onde reais).Condeneo o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios,que arbitro em R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois),a teor do que dispões o artigo 20 ,parágrafo 4º,do Código de Processo Civil.O valor arbitrado se mostra razoável por se tratar de causa de singela complexidade.Publique-se.Registre-se.Intimem-se."-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

73. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-0001012-74.2011.8.16.0056-GERALDO GUEDES x EUNICE GUEDES DOS SANTOS e outros-"Sobre o retorno negativo da correspondência objetivando a intimação de Geraldo Guedes com a informação "NÃO EXISTE Nº INDICADO";Tabelionato Accioly de Barros com a informação "MUDOU-SE" e José Aparecido Guedes com a informação "NÃO PROCURADO",manifeste-se,em cinco dias,a parte interessada,requerendo o que de direito."-Adv. RINALDO CELIO BARIONI e FLAVIA FERNANDES NAVARRO-.

74. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001174-69.2011.8.16.0056-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I x RODOLFO DE LUCAS FELIX DE ABREU- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".--Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

75. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMEN.-0001464-84.2011.8.16.0056-JOSÉ APARECIDO ALVES x BV FINANCEIRA S/A- "....Diante do exposto e pelo 'que mais dos autos constam, julgo EXTINTO o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, ante a perda superveniente do interesse processual. Ante o princípio da causalidade, condene a parte demandada ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios em favor do procurador do autor, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, §§39 e 49 do Código de Processo Civil, levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Publique-se, Registre-se e Intimem-se." -Adv. MARCOS VINICIUS BELASQUE, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

76. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMEN.-0001706-43.2011.8.16.0056-ANGELI MARA FELIX DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A- ".....Diante do exposto e pelo que mais dos autos constam,julgo extinto o processo,sem análise do mérito,nos termos do art.267,inciso VI do Código de Processo Civil,ante a perda superveniente do interesse processual.Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais mais honorários advocatícios em favor do procurador da ré, que arbitro em R\$ 500,00' (quinhentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, §§3º e 4º do Código de Processo Civil, levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Ressalto que tal pagamento ficará suspenso nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se, Registre-se e Intimem-se." -Adv. GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO e NARJARA HEIDMANN-.

77. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001819-94.2011.8.16.0056-BANCO PANAMERICANO S/A x RODRIGO SIMOES FERREIRA-Requerida e deferida,bem como procedida a restrição pelo sistema RENAJUD,manifeste-se a parte promovente ,no prazo legal.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA.-

78. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMEN.-0001871-90.2011.8.16.0056-MAURO WELLINGTON GOMES PEREIRA x BANCO FINASA BMC S. A. -".....Diante do exposto e pelo que mais dos autos constam, julgo EXTINTO o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, ante a perda superveniente do interesse processual. Condono a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios em favor do procurador da ré, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, §§3º e 4º do Código de Processo Civil, levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Ressalto que tal pagamento ficará suspenso nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se, Registre-se e Intimem-se."-Adv. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR e DANIELA DE CARVALHO.-

79. REVISIONAL DE CONTRATO-0001955-91.2011.8.16.0056-ALEXANDRE BATISTELA NETO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/ A - " O presente feito permanecerá suspenso pelo prazo requerido (60) dias, do qual as partes serão intimadas."-Adv. ALEX CLEMENTE BOTELHO, RODRIGO PADOVANI SIENA e MAURICIO KAVINSKI.-

80. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0001982-74.2011.8.16.0056-BANCO BRADESCO S/A x ANDREA LOPES CASTRO PELISSARI SUPERMERCADO LTDA e outro- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".-Adv. MARIA JOSÉ STANZANI.-

81. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0006287-04.2011.8.16.0056-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x REALIZA GRAFICA E SERIGRAFIA LTDA e outro- "I. Cite(m)-se o(a,s) devedor(a,es) para, em 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento do débito (CPC, art. 652). II. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito a serem pagos pelo(a,s) executado(a,s) (CPC, art. 652-A), por apreciação equitativa (CPC, art. 20, § 4º). III. No caso de integral pagamento do débito acima mencionado, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, Art. 652-A, § único). IV. Devidamente citado(s) e o(a,s) devedor(a,es) efetuando o pagamento do débito, manifeste-se o(a,s) Credor(a,es) em 05 dias, requerendo o que de direito. V. Não sendo efetuado o pagamento, no prazo legal, proceda-se à penhora em bens de propriedade do(a,s) devedor(a,s), de tantos quantos bastem para a garantia do principal e demais acessórios, efetuando-se em seguida, a avaliação, lavrando-se respectivamente, o auto e laudo (CPC, § 1º, do art. 652). VI. Não sendo encontrado(a,s) o(a,s) devedor(a,es), proceda-se ao arresto em bens de propriedade do(a,s) mesmo(a,s), de tantos quantos bastem para a garantia do principal e demais acessórios (CPC, art. 653). Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, deverá o Senhor Oficial de Justiça procurar o(a,s) devedor(a,es) três vezes em dias distintos para a sua intimação; não o(a,s) encontrando, certificará o ocorrido. VII. Concretizada(o) a(o) Penhora e a Avaliação, lavre-se Auto e Laudo e deles intime(m)-se o(a,s) devedor(a,es), na pessoa de seu Advogado; não o tendo, deverá ser intimado(a,s) pessoalmente (CPC, § 4º do art. 652). VIII. Intime(m)-se o(a,s) executado(a,s) para, querendo, opor Embargos dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (CPC, art. 738). No prazo dos embargos, reconhecendo o(a,s) devedor(a,es) o crédito do(a,s) exequente(s) e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas processuais e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que lhe(s) seja admitido efetuar(em) o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). IX. Não sendo opostos Embargos, manifeste-se o(a,s) credor(a,es) requerendo o que de direito. X. Solicitado pelo(a,s) credor(a,es) hastas, remetam-se os autos ao Contador para atualização do débito, voltando conclusos para designação de hastas com as intimações necessárias. XI. Em sendo apresentados Embargos, voltem conclusos para apreciação dos mesmos em apenso. XII. Fica deferido ao oficial de justiça os benefícios previstos no art. 172, § 2, 660 e 662, todos do CPC, se necessário for. XIII. I ti ões e diligências necessárias." Manifeste-se o credor,sobre os bens nomeados a penhora,no prazo legal. -Adv. JULIANO RICADO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA CLAUDIA FINGER, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e CRISTIANE CARLA CLARO FRASSON.-

82. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0006453-36.2011.8.16.0056-JÚLIO YUQUIO TOMAYOSE e outro x PAULO DE GODOY MOREIRA e outros- "A fim de oportunizar a conciliação entre as partes e consequentemente a satisfação da lide, defiro o pleito de fls. 52 dos autos. Advirto que os autos devem retornar ao cartório no prazo máximo de 07 dias, conforme pleiteado pelo ilustre advogado."-Adv. CLAYTON RODRIGUES.-

83. MONITORIA-0000025-04.2012.8.16.0056-BANCO ITAUCARD S.A. x RODRIGO JULIO SIQUEIRA- Colha-se a manifestação da parte interessada,

viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias."-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.-

84. MONITORIA-0000030-26.2012.8.16.0056-BANCO ITAUCARD S.A. x GENIVAL FERREIRA DOS SANTOS- Sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. (Certifico eu Aparecido Márcio de Oliveira, oficial de Justiça deste Juízo que em cumprimento a mandado anexo, autos n.º 012/2012, dirigi-me até o lo indicado rua Das Nações, (rua muito pequena) mesmo se t 6 número do imóvel no mandado verifiquei juntos as casas n 07 Sra. Kely, 43 SRa. Maria Eugênia e n° 104 Sra. Izabel e todas disseram não conhecer nenhum morador com o nome de Genival Ferreira dos Santos, razão pela qual deixei de citar o Requerido. O referido é verdade e dou fé); manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias.-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

85. IMPUGNAÇÃO-0000147-17.2012.8.16.0056-BANCO ITAU S/A e outro x ALBERTO PENASSO e outros- "Vistos,etc..Há decisão do Supremo Tribunal Federal,determinando a suspensão do trâmite de todas as ações individuais envolvendo os Planos Collor I e II ,além do Plano Verão e Bresser ,até que se resolvam tais demandas.Tal entendimento já está pacificado em nossos Tribunais:.... Portanto,suspenda-se o feito até manifestação do STF a respeito de tais pleitos ,sem prejuízo as partes.Intimem-se.Cumpra-se."-Adv. LUCIANE KITANISHI e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

86. PREVIDENCIARIA-0000195-73.2012.8.16.0056-APARECIDO RODRIGUES DE CASTRO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Adv. SILVIA REGINA GAZDA.-

87. PREVIDENCIARIA-0000196-58.2012.8.16.0056-NILTON LIMA DE NOVAIS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- "1. Cuida-se de Ação Previdenciária aforada por Nilton Lima de Novais em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o autor que lhe seja reconhecido a conversão de tempo de serviço especial em comum, bem como tempo de serviço rural para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleiteando antecipação da tutela (fl. 21, item "a"). Pediu assistência judiciária gratuita e a final procedência dos pedidos. Decido. Quanto ao deferimento da antecipação de tutela inaudita altera parte, tenho que, convencendo-se da verossimilhança da alegação contida na inicial, e considerada a natureza alimentar do benefício, nada impede que se defira a pretendida medida, postergando o contraditório, até mesmo porque, consoante prescreve o art. 273, § 4, do CPC, "a tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Contudo, tenho que os documentos apresentados nos autos até o presente momento não se mostram suficientes a autorizar a antecipação de tutela pretendida, ao menos em juízo perfunctório. Isto porque, não há prova inequívoca do direito alegado e, tampouco, verossimilhança a favorecer a tese do requerente, na medida em que ele pretende o reconhecimento de tempo de trabalho rural, sendo, este, ainda pendente de comprovação. Ademais, apesar de ter sido acostado aos autos o feito Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, não há prova segura, produzida sob o crivo do contraditório, a evidenciar a insalubridade do labor em todo período postulado. Sendo este o quadro, a verossimilhança do direito alegado não se encontra evidenciada, ao menos em sede de cognição sumária. Assim, impõe a razoabilidade que se aguarde a instrução completa do feito. Por fim, não estando caracterizada a verossimilhança das alegações, descabe qualquer juízo acerca da presença do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. Assim, em juízo de cognição sumária e não exauriente, indefiro o pedido de antecipação da pretensão inicial. 3. Cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de sessenta (60) dias (CPC, art. 297 c/c CPC, art. 188). 4. Deverá constar do mandado a advertência de que a não apresentação de contestação pela parte ré implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). 5. - Senhor Escrivão (CPC, art. 162, § 4, c/c art. 125, inc. II): a) - Vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, em dez (10) dias (CPC, arts. 326-327); b) - Se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398). 6. A citação e a intimação da Autarquia Federal deverão A feitas na forma da Portaria f 06/2007 deste Tuízo. 7. Defiro, por ora, ao autor, os benefícios da justiça gratuita. 8. Intim e diligências necessárias." "Sobre a proposta de acordo apresentada pelo requerido,manifeste a parte autora,no prazo legal." -Adv. SILVIA REGINA GAZDA.-

88. EXECUCAO ENTREGA COISA CERTA-0000335-10.2012.8.16.0056-COPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSAO UNIAO-SICREDI UNIAO/PR x ANTONIO MAREGA AÇOUGUE e outro- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias".-Adv. LENICE ARBONELLI MENDES TROYA.-

89. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000378-44.2012.8.16.0056-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RODRIGO ALVES DE MACEDO- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

90. IMPUGNAÇÃO-0000411-34.2012.8.16.0056-BANCO SANTANDER BRASIL S.A. x RICARDO KREI BANDOLIN- Tendo em vista o peticionado às fls. 36/37, onde o executado entende ser devido ao exequente o valor montante de R\$ 15.892,80 (quinze mil oitocentos e noventa e dois reais e oitenta centavos), bem como a concordância do exequente às fls. 39/43, determino a expedição de alvará da quantia supra descrita, e acréscimos representado pelo valor incontroverso do débito em nome do exequente RICARDO KREI BANDOLIN. Após, prossiga-se o feito em relação ao valor controvertido." -Advs. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANCA-.

91. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000545-61.2012.8.16.0056-BV FINANCEIRA S/A CFI x DIEGO HENRIQUE GUEDES- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".--Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

92. PRESTACAO DE CONTAS-0000644-31.2012.8.16.0056-VEQUE MAIA AUTO SOCORRO LTDA - ME e outro x ÉDINA APARECIDA AFFONSO GÓIS e outro- Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. ALEXANDRE STURION DE PAULA e MARCOS ROBERTO BOEING-.

93. REVISIONAL DE CONTRATO-0000666-89.2012.8.16.0056-MARCOS FRANCISCO DOS REIS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA, THIAGO LAPUSE FERNANDES DE OLIVEIRA e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

94. DIVISAO DE CONDOMINIO-0000704-04.2012.8.16.0056-JADSON RODRIGUES DA SILVA x MORADORES DAS QUADRAS 01,02,03,04,05 E 06- "Citem-se todos os interessados ,bem como o Ministério Público,para apresentação de resposta no prazo de 10 (dez) dias.(art.1.106 ,CPC).Defiro os pedidos de fls.94/95,cumpra-se nos termos requeridos.Intimem-se.Diligências necessárias." Deve a parte exequente,apresentar a qualificação dos condôminos,bem como endereço atualizado dos mesmos,no prazo legal.-Adv. GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO-.

95. ALVARA-0000707-56.2012.8.16.0056-VIVIANE TEPERMAN x JUIZO DE DIREITO- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".--Adv. FRANCIELE LUCIANA DE OLIVEIRA-.

96. REVISIONAL DE CONTRATO-0000788-05.2012.8.16.0056-CLAUDIO PADOVANI x BANCO PANAMERICANO S/A- Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. RODRIGO PADOVANI SIENA e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

97. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000916-25.2012.8.16.0056-BANCO FICSA S/A x LEONE CAETANO DE PAULA- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".--Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

98. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000918-92.2012.8.16.0056-BV FINANCEIRA S/A CFI x ADILSON APARECIDO RAMAZOTTI BRISA- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".--Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

99. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000922-32.2012.8.16.0056-BV FINANCEIRA S/A CFI x CLAUDINEI EVERSON CARDOSO- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".--Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

100. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000931-91.2012.8.16.0056-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO x SILKLON INDUSTRIA E

COMERCIO DE REVESTIMENTOS- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".--Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

101. REVISIONAL DE CONTRATO-0000956-07.2012.8.16.0056-CLEMENCIO TEODORO DOTTO x BANCO BANESTADO S/A- "1. Cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297), sendo ré a Fazenda Pública ou o Ministério Público considera-se em quádruplo o prazo para contestar (CPC, art. 188); 2. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). 3. Senhor Escrivão (CPC, art. 162, § 4º, c/ c art. 125, inc. II): I - Vindo a contestação, intime a parte autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326-327). II - Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398). III - Após, especifique as partes, querendo, no prazo comum de cinco (05) dias, as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130), _s_e pericial demonstrar especificar_ modalidade objetivo e alcance. Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo." "Deve a parte interessada retirar a carta de citação, instruí-lo(a) com as cópias necessárias, e providenciar sua postagem, em 05 dias."-Adv. JÚLIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

102. COBRANCA-0000982-05.2012.8.16.0056-SONIA MARIA TIEPPO REIS x MUNICIPIO DE CAMBÉ- Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. ALEXANDRE HAULY CAMARGO, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e JOSE ANTONIO F. DE C. ANDRADE NETO-.

103. REVISIONAL-0000992-49.2012.8.16.0056-REINALDO EDMAR PASSERI x BANCO ITAU S/A- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Adv. ALEXANDRE HAULY CAMARGO-.

104. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001026-24.2012.8.16.0056-DONIZETE L. DE BRITO MADEIRAS e outro x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. BRUNO PAULO FERRAZ ZEZZI e SUELY TAMIKO MAEOKA-.

105. RESPONSABILIDADE CIVIL-0001034-98.2012.8.16.0056-ERCIO MILANI x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

106. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001076-50.2012.8.16.0056-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x MARIO EXPEDITO POCAS- Sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. (...deixe de dar cumprimento ao mandado expedido do autos 238/2012-AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-proposta por Aymoré C.F.I.S/S contra Mario Expedito Pocas-em razão de a requerente ter efetuado o recolhimento da GRCreferente às diligências de busca e apreensão do bem e citação do requerido na agência 318-c/c 44605-1 do Banco Itaú,quando deveria te-lo feito na agência 0088-c/c 45109-1 do Banco Itaú (agência de Cambé),motivo pelo qual devolvo o mandado em cartório ,acompanhado da respectiva GRC indevidamente recolhida,até ulterior determinação.); manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias."-Adv. LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

107. EXECUCAO-0001087-79.2012.8.16.0056-FMG COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE TINTAS LTDA x SILKLON INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTOS- Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências e também instruí-lo com as cópias de fls.70/71.-Adv. GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA-.

108. COBRANÇA - SUMÁRIO-0001141-45.2012.8.16.0056-ELIZEU DOS REIS GOMES x SEGURADORA LIDER DOS CONS. DO SEGURO DPVAT S.A.- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER-.

109. REVISIONAL-0001174-35.2012.8.16.0056-SONIA DE FÁTIMA DA SILVA x ITAÚ UNIBANCO S/A- Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO,

CRISTIANE BERGAMIN MORRO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-

110. OBRIGACAO DE FAZER-0001209-92.2012.8.16.0056-ANA HELOÍSA VIEIRA TRINTIN x ESTADO DO PARANÁ- Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. ARISTIDES RODRIGUES RODRIGUES e LEANDRO JOSÉ CABULON-.

111. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001305-10.2012.8.16.0056-BANCO PANAMERICANO S/A x TATIANE MENDES- Sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. (...Deixei de proceder a apreensão do bem objeto da medida ,em virtude de não te-lo encontrado e segundo informações obtidas no local com o Sr.Aparecido a mesma mudou não sabendo me informar o endereço.....); manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

112. REVISIONAL DE CONTRATO-0001349-29.2012.8.16.0056-ELIZABETE FREGONEZE FARIA x MUNICIPIO DE CAMBÉ e outro- Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. ALEXANDRE HAULY CAMARGO e EDUARDO FERNANDO LACHIMIA-.

113. INVENTARIO-0001415-09.2012.8.16.0056-APARECIDO FERNANDES PESSOA x JOSÉ FERNANDES PESSOA- "Defiro o pedido de fls.145.Aguarde-se a juntada do documento faltante.Diligências necessárias."-Adv. ARMANDO DE MATTOS SABINO-.

114. PREVIDENCIARIA-0001510-39.2012.8.16.0056-ALFREDO FELICIO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Devem as partes, no prazo em comum de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como em igual prazo manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma prevista no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. LUCIANO GILVAN BENASSI e MICHEL FEGURY JUNIOR-.

115. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0001523-38.2012.8.16.0056-JOSE CLAUDENIR DIAS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "Tendo em vista o agravo de instrumento que negou seguimento ao presente recurso,manifeste-se a parte promovente para providenciar o preparo das custas iniciais no prazo de 05 (cinco) dias,sob pena de cancelamento da distribuição." -Advs. WILLIAM CANTUÁRIA DA SILVA, JOSÉ CARLOS FERREIRA e IHGOR JEAN REGO-.

116. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0001532-97.2012.8.16.0056-LUIS CARLOS PEREIRA DE CAMARGO x BANCO PANAMERICANO S/A- "Deve a parte autora,assinar a petição de fls.052,no prazo de 05 dias ,sob pena de desentranhamento."-Advs. WILLIAM CANTUÁRIA DA SILVA, IHGOR JEAN REGO e JOSÉ CARLOS FERREIRA-.

117. REVISIONAL-0001600-47.2012.8.16.0056-LILIA MARCIA DE AGNELO x BANCO BRADESCO S/A (SUCESSOR DO BANCO FINASA S/A)- Sobre a contestação e documentos apresentados, diga o autor em dez(10) dias.-Advs. CASEMIRO FRAMIL FILHO e ELAINE CRISTINA TAVARES DE JESUS-.

118. COMINATORIA-0001601-32.2012.8.16.0056-LUCIA CONCEIÇÃO THOMAZZETTI x BANCO VOTORANTIM S/A- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".-Adv. CÁSSIA ROCHA MACHADO-.

119. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0001608-24.2012.8.16.0056-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x AUTO POSTO VULCAO LTDA e outro- "O presente feito permanecerá suspenso pelo prazo requerido, do qual as partes serão intimadas."-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

120. ARBITRAMENTO DE ALUGUEL-0001618-68.2012.8.16.0056-HERES CAIRÃO x ELZIRA OMODEI- "Deve a parte interessada retirar a carta de citação, instruí-lo(a) com as cópias necessárias, e providenciar sua postagem, em 05 dias."-Adv. WILDER SABAINI DOS SANTOS-.

121. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001644-66.2012.8.16.0056-BV FINANCEIRA S/A CFI x CLAUDINEIA DOS SANTOS- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de

direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

122. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001707-91.2012.8.16.0056-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PEDRO HENRIQUE FRANCO- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

123. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0001758-05.2012.8.16.0056-FABIO RIBEIRO ROQUE x BANCO FINASA S/A (BANCO BRADESCO)- "Sobre a manifestação e documentos juntados pela parte adversa,diga o autor,no prazo legal.-Advs. WILLIAM CANTUÁRIA DA SILVA e IHGOR JEAN REGO-.

124. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-299/2001-MUNICIPIO DE CAMBÉ x ANTONIO DO PRADO-"Defiro o pedido de fl. 046, formulado pelo exequente, intime-se na forma requerida. Prazo: 05 (cinco) dias. Nada alegando, manifeste-se a parte promovente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimações e diligências necessárias. " -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA-.

125. EXECUTIVO FISCAL - OUTROS-372/2002-UNIÃO x FARMACIA CLEZEL LTDA e outro- "Intime-se o executado para pagamento.Diligências necessárias."-Adv. FRANCISCO LOPES-.

126. EXECUTIVO FISCAL - I.N.S.S-85/2003-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS x AUTOMOLAS EQUIPAMENTOS LTDA e outros-"Considerando o requerimento de fl. 071, formulado pelo exequente, julgo EXTINTO o presente feito, com esteio no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitado esta em julgado, proceda ao levantamento da penhora e/ou arresto; se existente e averbe-se à margem da distribuição. Em havendo pedido de desistência de prazo recursal ou que venha a ser requerido oportunamente, defiro o desde já. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações necessárias, na forma disposta no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado, no que for aplicável." -Advs. REGINA TEIXEIRA PERES e NESTOR FRESCHI FERREIRA-.

127. EXECUTIVO FISCAL - ESTADUAL-41/2004-UNIÃO x JOÃO BUSAO-"1. Compulsando os autos, tem-se que o exequente busca o deferimento de nova penhora on line. 2. Quanto à possibilidade de renovação do pedido de Bacen Jud, entendo por sua possibilidade. 3. Consoante o Regulamento do BACEN JUD, as ordens de bloqueio atingem somente o saldo credor inicial, livre e disponível no momento da determinação judicial, não afetando valores creditados posteriormente (Regulamento do BacenJud 2.0, art. 13, §§ 1. e 2?). 4. A ordem, pois, é momentânea, não bloqueando a respectiva conta ou a aplicação indefinidamente, razão pela qual, em atenção ao princípio da razoabilidade, é conveniente renová-la: o decurso do tempo pode alterar situação fática e financeira relatada anteriormente, sendo que no caso dos autos já se passaram mais de 03 (três) anos do pedido anterior de penhora on line. 5. Ademais, não podemos perder de vista que a possibilidade de o juiz determinar a penhora de ativos financeiros da parte executada pelo BacenJud consiste em instrumento legal que traz celeridade e eficácia ao processo executivo. 6. Nesse sentido: 8. Com essas considerações, DEFIRO o pedido do exequente de fl. 88 e determino à escritania, que após atualizada a conta, seja realizada pelo funcionário cadastrado a "minuta" da ordem de bloqueio, conforme descrito no Manual do Sistema BACEN-JUD 2.0, submetendo-se em seguida ao magistrado para "protocolamento", salientando que o bloqueio será limitado ao valor exequendo, incluindo custas processuais, honorários advocatícios e a multa que alude o artigo 475-J do CPC. 9. Se, após o bloqueio, for verificado saldo insuficiente, ou ausência deste, oficie-se à Cooperativa de Crédito indicada às fls. 89 para que proceda o bloqueio de eventuais valores em nome do executado. 10. Na seqüência, manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias.. 11. Intime-se. Dil. Necessárias." "Fica o executado devidamente intimado da penhora on line efetivada no importe de R\$698,75, podendo oferecer embargos no prazo legal" -Adv. IDEVAR CAMPANERUTI-.

128. EXECUTIVO FISCAL - OUTROS-61/2005-CONS.REG.MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO PARANA x RUI ALBERTO MANSUR FORTES-"Certifico e dou fé,que na forma do artigo 162,parágrafo 4º,do Código de Processo Civil,este feito será arquivado provisoriamente,sem prejuizo de eventual e futura reativação pela parte interessada,o qual as partes serão intimadas de tal."-Advs. LEONARDO ZAGONEL SERAFINI, CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR e RENATO FARTO LANA-.

129. EXECUTIVO FISCAL - ESTADUAL-260/2005-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x SILAS DE SOUZA COSTA- "Manifeste-se a parte credora,sobre o contido no pleito de fls.109/113,no prazo legal."-Advs. ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA e MARISTELA FREDERICO-.

130. EXECUTIVO FISCAL - OUTROS-96/2006-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x NOE MARTINS DE ARUUDA- "Defiro o pedido de fls.68.Cumpra-

se. Diligências necessárias." - Adv. LUCIANO MARCHESINI e ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI-.

131. EXECUTIVO FISCAL - ESTADUAL-135/2006-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x BRUXELAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA- " O presente feito permanecerá suspenso pelo prazo requerido de 6 meses, do qual as partes serão intimadas." - Adv. MARISA DA SILVA SIGULO e NEWTON CARLOS MORATTO-.

132. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-276/2008-MUNICIPIO DE CAMBÉ x APARECIDA DOS SANTOS- "I - Verificando que estão preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, defiro a executada os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertida a executada que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 05 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". II - Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimações e diligências necessárias." - Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e JOSE WALMIR MORO-.

133. EXECUTIVO FISCAL - OUTROS-90/2009-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA EST.PR x EDILSON CLAUDIO ALIANO- "1. Defiro o pedido de penhora onlinedos ativos financeiros do(s) executado(s) através do sistema "Bacen-Jud", observando-se o valor atualizado do débito, em consequência, determino a suspensão do procedimento em questão, pelo prazo de 60 (sessenta dias). 2. Em não havendo nos autos o número do CPF ou, conforme o caso, do(s) CNPJ do(s) executado(s), intime-se o exequente para informá-lo(s), sob pena de revogação do item anterior; 3. Acaso o débito não esteja atualizado, ao Contador ou, conforme o caso, à Fazenda Pública para elaborar a conta geral da execução. 4. Em seguida, promova-se a Escrivania a elaboração da minuta, via sistema, observando-se o valor atualizado do débito e acostando aos autos cópia impressa da tela pertinente do Sistema; 4.1. A Escrivania deverá acompanhar quinzenalmente o protocolamento judicial e as respostas emanadas das instituições financeiras, juntando-se, oportunamente, cópia aos autos das respostas às ordens judiciais e da transferência do valor bloqueado à instituição bancária oficial da Comarca; 4.2. Uma vez constatado que houve o bloqueio de numerário suficiente para garantir o juízo ou parte dele e determinado a sua transferência, guarde-se a informação da Instituição Financeira Oficial para a qual o valor foi transferido. Considerando-se que incumbe ao banco oficial comunicar o Juízo, no prazo de até dois dias úteis, contados da transferência, o recebimento dos valores transferidos para depósitos judiciais, oficie-se, decorrido o prazo de 5 dias, contados do término do prazo de resposta, solicitando informações ao Banco, com a correspondente indicação do número "ID_" (Identificador de Depósito). 4.3. Uma vez cumprida a transferência, lave-se o respectivo termo de penhora. Em seguida, intime-se o(s) devedor (es), na forma preconizada pelo artigo 652, § 4º, do Código de Processo Civil, dando-lhe(s) ciência do ato e, conforme o caso, oportunizando lhe(s) apresentar(em), querendo, embargos no prazo legal de 30 dias, no caso de execução fiscal ou, nos demais casos, no prazo de 15 dias. Observe-se que o(s) executado(s) será(ão) intimado(s) para oposição de embargos somente nos casos de execução fiscal (art. 16 da Lei nº. 6.830/80), bem como nas hipóteses de execução, cuja citação tenha ocorrido ante da vigência da Lei nº. 11.382/2006. 4.4. Após o prazo de suspensão (60 dias), em sendo efetivada a penhora, não havendo manifestação do executado sobre a penhora no prazo legal, ou, certificado nos autos que a medida restou infrutífera por ausência de ativos financeiros ou nas hipóteses do artigo 659, § 2º do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 5 (cinco dias), sob pena de extinção da execução pelo pagamento ou, conforme o caso, suspensão desta, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação e certificado nos autos, desde já suspendo o processo, até que sejam encontrados bens passíveis de penhora, devendo os autos aguardar no arquivo provisório. Determino, ainda, seja dado baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense, consoante determinação do C.N. 4.5. Em não havendo manifestação do(s) executado(s) sobre a penhora e, certificado nos autos o decurso do prazo para oferecimento dos embargos, a improcedência ou a desnecessidade destes e, ainda, solicitado o levantamento no numerário, desde já o DEFIRO, mediante a expedição de alvará. 4.6. Após o levantamento da quantia, intime-se o exequente para solicitar o que entender pertinente, sob pena de extinção da execução pelo pagamento ou, conforme o caso, suspensão da execução por ausência de bens passíveis de penhora. 5. Observe-se a Escrivania que a informação relativa ao deferimento do pedido de penhora onlinevia "Bacen-Jud" não deverá ser inserida no sistema do Tribunal de Justiça para acompanhamento das partes, porquanto haveria risco de frustrar-se a medida. Diligências Necessárias." Deferido o pedido de "penhora online", foi determinado a inserção da minuta no sistema BACEN-JUD e protocolada a ordem de bloqueio. As instituições financeiras retornaram resposta negativa. Deve o exequente se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias" - Adv. CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR e GIORGIA BACH MALACARNE-.

134. EXECUTIVO FISCAL - OUTROS-0002635-13.2010.8.16.0056-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x JORGE LUIZ CORREA- Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justicia, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências.-Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

135. EXECUTIVO FISCAL - OUTROS-0007467-89.2010.8.16.0056-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x NUTRIAL ALIMENTOS LTDA-"1. Defiro o pedido de penhora onlinedos ativos financeiros do(s) executado(s) através do sistema "Bacen-Jud", observando-se o valor atualizado do débito, em consequência, determino a suspensão do procedimento em questão, pelo prazo de 60 (sessenta dias). 2. Em não havendo nos autos o número do CPF ou, conforme o caso, do(s) CNPJ do(s) executado(s), intime-se o exequente para informá-lo(s), sob pena de revogação do item anterior; 3. Acaso o débito não esteja atualizado, ao Contador ou, conforme o caso, à Fazenda Pública para elaborar a conta geral da execução. 4. Em seguida, promova-se a Escrivania a elaboração da minuta, via sistema, observando-se o valor atualizado do débito e acostando aos autos cópia impressa da tela pertinente do Sistema; 4.1. A Escrivania deverá acompanhar quinzenalmente o protocolamento judicial e as respostas emanadas das instituições financeiras, juntando-se, oportunamente, cópia aos autos das respostas às ordens judiciais e da transferência do valor bloqueado à instituição bancária oficial da Comarca; 4.2. Uma vez constatado que houve o bloqueio de numerário suficiente para garantir o juízo ou parte dele e determinado a sua transferência, guarde-se a informação da Instituição Financeira Oficial para a qual o valor foi transferido. Considerando-se que incumbe ao banco oficial comunicar o Juízo, no prazo de até dois dias úteis, contados da transferência, o recebimento dos valores transferidos para depósitos judiciais, oficie-se, decorrido o prazo de 5 dias, contados do término do prazo de resposta, solicitando informações ao Banco, com a correspondente indicação do número "ID_" (Identificador de Depósito). 4.3. Uma vez cumprida a transferência, lave-se o respectivo termo de penhora. Em seguida, intime-se o(s) devedor (es), na forma preconizada pelo artigo 652, § 4º, do Código de Processo Civil, dando-lhe(s) ciência do ato e, conforme o caso, oportunizando lhe(s) apresentar(em), querendo, embargos no prazo legal de 30 dias, no caso de execução fiscal ou, nos demais casos, no prazo de 15 dias. Observe-se que o(s) executado(s) será(ão) intimado(s) para oposição de embargos somente nos casos de execução fiscal (art. 16 da Lei nº. 6.830/80), bem como nas hipóteses de execução, cuja citação tenha ocorrido ante da vigência da Lei nº. 11.382/2006. 4.4. Após o prazo de suspensão (60 dias), em sendo efetivada a penhora, não havendo manifestação do executado sobre a penhora no prazo legal, ou, certificado nos autos que a medida restou infrutífera por ausência de ativos financeiros ou nas hipóteses do artigo 659, § 2º do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 5 (cinco dias), sob pena de extinção da execução pelo pagamento ou, conforme o caso, suspensão desta, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação e certificado nos autos, desde já suspendo o processo, até que sejam encontrados bens passíveis de penhora, devendo os autos aguardar no arquivo provisório. Determino, ainda, seja dado baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense, consoante determinação do C.N. 4.5. Em não havendo manifestação do(s) executado(s) sobre a penhora e, certificado nos autos o decurso do prazo para oferecimento dos embargos, a improcedência ou a desnecessidade destes e, ainda, solicitado o levantamento no numerário, desde já o DEFIRO, mediante a expedição de alvará. 4.6. Após o levantamento da quantia, intime-se o exequente para solicitar o que entender pertinente, sob pena de extinção da execução pelo pagamento ou, conforme o caso, suspensão da execução por ausência de bens passíveis de penhora. 5. Observe-se a Escrivania que a informação relativa ao deferimento do pedido de penhora onlinevia "Bacen-Jud" não deverá ser inserida no sistema do Tribunal de Justiça para acompanhamento das partes, porquanto haveria risco de frustrar-se a medida. Diligências Necessárias." Deferido o pedido de "penhora online", foi determinado a inserção da minuta no sistema BACEN-JUD e protocolada a ordem de bloqueio. As instituições financeiras retornaram resposta negativa. Deve o exequente se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ALTAIR RODRIGUES DE PAULA e RICARDO ZANELLO-.

136. EXECUTIVO FISCAL - ESTADUAL-0002411-41.2011.8.16.0056-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x INDUSTRIA METALURGICA ROMANELLI LTDA- "1. O artigo 655-A do CPC foi introduzido com a finalidade de promover maior eficácia das execuções, sendo que o procedimento ali previsto atende aos princípios da celeridade e da economia processual. 2. Lado outro, a denominada "penhora on line" faz obedecer rigorosamente à ordem legal prevista no artigo 655 do CPC e não implica em qualquer ofensa a garantia ou direito constitucional ou legal. 3. Portanto, DEFIRO o pedido do exequente de fis. 20 e determino à escrivania, que após atualizado o cálculo, seja realizada pelo funcionário cadastrado a "minuta" da ordem de bloqueio, conforme descrito no Manual do Sistema BA CEN- JUD 2.0, submetendo-se em seguida ao magistrado para "protocolamento", salientando que o bloqueio será limitado ao valor exequendo, incluindo custas processuais e honorários advocatícios. 4. Efetivada a penhora, fica desde já autorizada sua transferência para conta judicial à disposição deste Juízo, lavrando-se o respectivo termo de penhora e intimando-se, posteriormente, a devedora para, querendo, opor embargos, em 30 (trinta) dias contados da intimação da penhora. 5. Não realizada a penhora, sobre o prosseguimento manifeste-se o credor, em 05 (cinco) dias. 6. In mem-se. Diligências necessárias." "Fica o executado devidamente intimado da penhora on line efetivada no importe de R\$1.495,80, podendo oferecer embargos no prazo legal" - Adv. LIANA SARMENTO DE M.QUARESMA e HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR-.

137. EXECUTIVO FISCAL - OUTROS-0002452-08.2011.8.16.0056-CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR - 10ª REGIÃO/PR x MARCO ANTONIO RASTEIRO- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extincao".-Adv. GABRIELLE WOLF D. DA SILVEIRA-.

138. EXECUTIVO FISCAL - OUTROS-0004521-13.2011.8.16.0056-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x AQUATIC SPORT S. C. LTDA- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".--Adv. CECY THEREZA C.KREUTZER DE GOES-.

139. EXECUTIVO FISCAL - OUTROS-0002655-33.2012.8.16.0056-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ - CREA/ PR x CAMBÉ SILOS MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA- Colha-se a manifestação da parte interessada, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".--Adv. CINTHYA DE CASSIA TAVARES SCHWARZ-.

140. CARTA PRECATORIA-72/2004-Oriundo da Comarca de JUIZO D.4ª VARA FAZ.PUB.CURITIBA-PR.-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA x PADO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA e outro- " O presente feito permanecerá suspenso pelo prazo requerido (60) dias, do qual as partes serão intimadas."--Adv. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, FABRICIO JOSE BABY, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE, PAULO HENRIQUE GARDEMANN, MOISES DE GODOY, CAIO MARIO MOREIRA JUNIOR, CARLOS EDUARDO MADI, JOÃO MARCELO PINTO e NOE APARECIDO DA COSTA-.

141. CARTA PRECATORIA-122/2008-Oriundo da Comarca de JUIZO D.4ªV.CIVEL DA COMARCA DE MARINGA-VALDO ALVES PEREIRA e outros x DJALMA EUGENIO GARDA e outro- "1. Defiro o pedido de fls. 83/84, dessa forma, intime-se a senhora Jace, para que, a mesma informe se foi realizado inventário ou arrolamento de bens deixados na época do falecimento do seu esposo, informando em que cartório foi realizado o arrolamento ou inventário dos bens para que se possam verificar os bens que seriam do executado e sobre eles recair a penhora para pagamento dos valores em execução. 2. Sendo infrutífera tal intimação, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que os exequentes possam localizar os bens do falecido em função da meação. 3. Após, voltem conclusos." -Adv. CARLOS FERNANDO UZELOTTO e CLAUDIA LEILA ESCUDEIRO-.

142. CARTA PRECATORIA-0003801-46.2011.8.16.0056-Oriundo da Comarca de JUIZO D. 4ª V.CIVEL COM. LONDRINA-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x VIVENCI DIST.DE PECAS E IMPLEMENTOS LTDA- Sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. (...Deixei de intimar a Sra.Maria Cleuza Felipe,em virtude da mesma não residir mais no local ,conforme me informou a moradora Sra.Sirlei,que disse ter comprado o imóvel da mesma há cerca de 10 anos ,e que esta reside em Londrina,mas desconhece o seu endereço...); manifeste-se a parte autora, no prazo legal-Adv. CLECIUS ALEXANDRE DURAN-.

143. CARTA PRECATORIA-0003205-28.2012.8.16.0056-Oriundo da Comarca de COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA CURITIBA-CIA. ULTRAGAZ S/A x SUELI ORTEGA ASANUMA-GÁS- Deve o(a) Autor(a) recolher a GRÇ do Sr. Oficial de Justiça, em tempo hábil, para integral cumprimento do ato deprecado,sob pena de devolução.-Adv. JOSE CARLOS BUSATTO-.

Cambé, 31/08/2012

HILARIO ALEIXO

Escrivão

CAMPO MOURÃO

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CAMPO MOURAO - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO
JUIZ SUBSTITUTO: GUSTAVO DE AZEVEDO MARCHI
ESCRIVÃO: DEJAIR PALMA

RELACAO Nº89/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANO MICHALCZESZEN CORREIA 00002 000400/2002
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 00015 000621/2007
 00027 000796/2010
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00030 002511/2010
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00056 006408/2012
 ANGELA KARINA OTA 00026 000756/2010
 ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JUNIOR 00018 000835/2007
 ARNO VALERIO FERRARI 00029 001714/2010
 ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO 00055 005847/2012
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00022 000755/2009
 00028 001002/2010
 CARLA JULIANA MATEUS 00056 006408/2012
 CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE-ESTRADA JUNI 00032 004083/2010
 CARLOS AURELIO BANCKE 00016 000644/2007
 CARLOS HENRIQUE DOSCIATTI 00032 004083/2010
 CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA 00026 000756/2010
 00045 006719/2011
 CEZAR AUGUSTO FERREIRA 00019 000086/2008
 CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA 00023 001003/2009
 CLOVIS DELLA TORRE 00030 002511/2010
 DALVA MARVULLE DE CASTILHO 00033 004941/2010
 00051 009749/2011
 DANIA VANESSA DE MELLO 00045 006719/2011
 DANIEL HACHEM 00010 000959/2006
 DARCI JOSE LEGNANI 00019 000086/2008
 DAREVANE MARIOT 00038 007572/2010
 DAVID CAMARGO 00028 001002/2010
 DIOGO BERTOLINI 00029 001714/2010
 DIRCEU ALBERTO DA SILVA 00009 000921/2006
 DOUGLAS AUGUSTO MACOWSKI 00019 000086/2008
 ELIEL DIAS MARCOLINO 00031 003353/2010
 00034 006786/2010
 00035 006787/2010
 00037 007228/2010
 00055 005847/2012
 ELSO DE SOUSA NOVAIS 00005 000104/2006
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00033 004941/2010
 ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA 00046 007040/2011
 ERENICE MARIA BOTELHO PALMA 00026 000756/2010
 00045 006719/2011
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 00031 003353/2010
 00037 007228/2010
 FABIO LAMONICA PEREIRA 00024 001023/2009
 FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE 00026 000756/2010
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00036 006916/2010
 GABRIELE SEFFRIN 00055 005847/2012
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00036 006916/2010
 GILBERTO PEDRIALI 00039 008198/2010
 GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI 00043 003961/2011
 HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS 00048 008101/2011
 ILAN GOLDBERG 00004 000759/2005
 00021 001038/2008
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00036 006916/2010
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00011 000037/2007
 00012 000326/2007
 00013 000435/2007
 00020 000629/2008
 00021 001038/2008
 00036 006916/2010
 JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 00009 000921/2006
 00023 001003/2009
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00001 000232/2001
 JULIANO CESAR IBA 00039 008198/2010
 JULIANO LUIS ZANELATO 00009 000921/2006
 00023 001003/2009
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 00006 000686/2006
 JULIO CESAR DALMOLIN 00012 000326/2007
 00013 000435/2007
 00020 000629/2008
 KEILA CRISTINA RODRIGUES DA COSTA 00026 000756/2010
 KELLEN CRISTINA BOMBONATO SANTOS ARAUJO 00048 008101/2011
 LEANDRO DE QUADROS 00006 000686/2006
 LOUISE CAMARGO DE SOUZA 00029 001714/2010
 LUCIANA DE LIMA TORRES CINTRA 00042 002709/2011
 LUCIANDRA MONTEIRO FERRARI 00029 001714/2010
 LUCILENE SMITH 00047 007271/2011
 LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR 00002 000400/2002
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 00033 004941/2010
 LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO 00007 000774/2006
 LUIZ GUSTAVO CHIMINACIO GURGEL 00003 000116/2003
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00001 000232/2001
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00036 006916/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00018 000835/2007
 00031 003353/2010
 00037 007228/2010
 MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA 00026 000756/2010
 00045 006719/2011
 MARCELO SERGIO PEREIRA 00015 000621/2007
 MARCIA LORENI GUND 00012 000326/2007
 00013 000435/2007
 00020 000629/2008
 00021 001038/2008
 00036 006916/2010
 MARCIO BERBET 00046 007040/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00022 000755/2009

00028 001002/2010
 MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS 00057 007212/2012
 MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELOS 00039 008198/2010
 MARCOS FERNANDO PEDROSO 00052 003397/2012
 MARIANGELA CUNHA 00003 000116/2003
 00019 000086/2008
 MARINS ARTIGA DA SILVA 00010 000959/2006
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00031 003353/2010
 00037 007228/2010
 MAXWELL MENDES OLIVEIRA 00003 000116/2003
 MELQUIADES ARCOVERDE CAVALCANTI 00019 000086/2008
 MIGUEL PEDRO ABUDI JUNIOR 00019 000086/2008
 MILENA KLOSTER SALONSKI ALVES 00007 000774/2006
 00032 004083/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00025 000136/2010
 MOSHE LABIAK EVANGELISTA 00025 000136/2010
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00041 001800/2011
 OLDEMAR MARIANO 00021 001038/2008
 PAULA SALOMÃO JAIME 00039 008198/2010
 PAULA SANTIN MAZARO 00040 001337/2011
 PAULO SERGIO GONCALVES 00008 000890/2006
 PEDRO CARLOS PALMA 00026 000756/2010
 00045 006719/2011
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 00048 008101/2011
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00040 001337/2011
 RAFAELA POLYDORO KÜSTER 00025 000136/2010
 RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA 00033 004941/2010
 00051 009749/2011
 RAPHAEL DUARTE DA SILVA 00023 001003/2009
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00010 000959/2006
 REINALDO MIRICO ARONIS 00013 000435/2007
 00016 000644/2007
 RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA 00009 000921/2006
 RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR 00011 000037/2007
 00012 000326/2007
 00014 000536/2007
 RICARDO BATISTA DAMASIO 00003 000116/2003
 RICARDO JOSE ERHARDT 00005 000104/2006
 00028 001002/2010
 RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI 00044 004274/2011
 00049 009407/2011
 00050 009411/2011
 00053 004262/2012
 RICARDO ZANCANARO 00020 000629/2008
 ROBERTO ANTONIO BUSATO 00021 001038/2008
 RODRIGO NUNES COLETTI 00042 002709/2011
 ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA 00042 002709/2011
 00048 008101/2011
 SELEMARA BERCKEMBROCK F. GARCIA 00007 000774/2006
 SERGIO SCHULZE 00056 006408/2012
 SOLANGE CRISTINA DOS SANTOS MOLINA 00008 000890/2006
 TARSO DOLCI 00027 000796/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00037 007228/2010
 THALIS WEIRICH DANTAS DOS ANJOS 00038 007572/2010
 UBIRAJARA LABIAK EVANGELISTA 00025 000136/2010
 VALERIA CARAMURU CICALLELLI 00030 002511/2010
 WADSON NICANOR PERES GUALDA 00002 000400/2002
 WAGNER PEREIRA BORNELLI 00014 000536/2007
 WAGNER RODRIGUES GONCALVES 00041 001800/2011
 00044 004274/2011
 00054 004276/2012
 WALMOR JUNIOR DA SILVA 00001 000232/2001
 00006 000686/2006
 00017 000763/2007
 00031 003353/2010
 00034 006786/2010
 00035 006787/2010
 00037 007228/2010
 00055 005847/2012
 WANDENIR DE SOUZA 00048 008101/2011

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000443-19.2001.8.16.0058-LUCILA RITA TROMBINI DUARTE x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 1153/1161: "Autos nº 232/01. Vistos, etc. Em atendimento a ordem emanada pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no Agravo de Instrumento nº 780.446-4 foi determinado às fls. 1.092 a remessa dos presentes autos ao Contador Judicial para a elaboração do cálculo correto da condenação. Por sua vez, o Contador Judicial apresentou às fls. 1.094/1.095 a conta da condenação, acompanhada da memória de cálculo de fls. 1096/1132. Segundo o Contador Judicial, o cálculo realizado de acordo com a sentença na data do levantamento ocorrido em 16/02/11 importou em R \$ 3.525.484,60, mais um saldo de R\$ 1.932,36 a favor da exequente, além dos honorários fixados em R\$ 10.000,00 no Agravo de Instrumento nº 736.087-4 para a fase de cumprimento de sentença. Às fls. 1.133, as partes foram intimadas para se manifestarem acerca do cálculo judicial. A exequente se manifestou em 18/06/12 por meio da petição de fls. 1.134/1.135, onde concordou com o cálculo do Senhor Contador Judicial, pugnando ainda, pelo recebimento da diferença apontada no importe de R\$ 13.768,18, referente ao saldo da condenação e aos honorários fixados para a fase de cumprimento de sentença, conforme demonstrativo de fls. 1.136. No dia 22/06/12, o executado, fora do prazo legal, manifestou-se às fls. 1.138/1.151, discordando do cálculo elaborado pelo Contador Judicial, bem como, requerendo memória de cálculo pelo Contador Judicial para impugnação. Em que pese às ponderações trazidas pelo executado, não há como prevalecer sua insurgência

acerca dos valores apurados pelo Contador Judicial, na medida em que a memória de cálculo referente a atualização dos valores objeto da condenação acompanhou o cálculo do Contador Judicial, bem como, afirmou que o mesmo foi elaborado em consonância com os ditames da sentença. Veja-se: a sentença confirmada em grau de apelação Tribunal de Justiça do Estado do Paraná condenou o executado na devolução dos valores constantes da relação de fls. 103/106 (com exceção das taxas e tarifas denominadas como tarifa fl. cheques, telefone, taxa abertura crédito, manutenção cartão e tarifa de cheque devolvido, bem como, na devolução do valor pago em excesso em razão dos juros cobrados a maior, quer a título de capitalização, quer acima da taxa média de mercado), além dos honorários sucumbenciais fixados em 15% (quinze por cento) do valor a ser restituído. Observa-se que o Contador Judicial, conforme se infere das informações prestadas às fls. 1.094/1.095, elaborou o cálculo da condenação obedecendo estritamente o comando sentencial, in verbis: Campo Mourão - Pr, 28 de maio de 2012. Excelentíssimo Senhor Juiz. Em relação ao cumprimento de sentença formulado às fls. 613/616, o qual teve por objetos os débitos indevidos, conforme valores informados na planilha de fls. 103/106, informo a Vossa Excelência que realizamos o cálculo dos valores apresentados, de acordo com a sentença de fls. 494/495 (sic) confirmada no acórdão de fls. 596/607. A atualização dos valores apresentados na planilha de fls. 103/106, foi realizada desde data informada em cada parcela, com aplicação de juros de 1% ao mês a partir da citação ocorrida em 15/09/2001 (fls. 201), honorários sucumbência - 1ª fase (15%) e multa 475-J (10%) até a data do levantamento em 16/02/2011, deduzindo-se o valor do levantamento de R\$ 3.525.484,60

conforme extrato da agência bancária, havendo em favor da parte autora a quantia de R\$ 1.932,36 em 16/02/2011. No presente cálculo não foi incluído honorários da Execução da Sentença, no valor de R\$ 10.000,00 conforme decisão do agravo de instrumento. Informamos ainda, que com referência ao pedido de restituição dos honorários de fls. 1070 - item b, não há o que se falar, pois o valor levantado refere-se somente aos Honorários de Sucumbência - 1ª Fase (15%), e não ao arbitrado na fase de Execução de Sentença. Podemos verificar no cálculo para levantamento apresentado pela parte autora às fls. 682, o qual os valores lá inseridos referem-se ao valor da Execução de Sentença de fls. 617 - R\$ 3.056.363,26 corrigida monetariamente pela Média do INPC/IGP-DI com juros de 1% ao mês desde a sua propositura em 27/10/2010 e a multa 475-J de 10%, ou seja, não foi incluída a verba honorária da fase executiva. Nada mais havendo a informar, subscrevo-me. Atenciosamente. Gerson Guimarães do Vale Contador Judicial

Compulsando os autos constata-se através da memória de cálculo apresentada às fls. 1.096/1.131 que o Contador Judicial atualizou monetariamente pela média do INPC/IGP-DI os valores constantes da relação de fls. 103/106, que foram objeto da condenação imposta pela sentença, não considerou, porém, em seu cálculo, os valores descritos na referida relação referente aos débitos denominados como tarifa fl. cheques, telefone, taxa abertura crédito, manutenção cartão e tarifa de cheque devolvido, os quais não foram contemplados pela sentença. De fato, observa-se que não integrou a memória de cálculo de fls. 1.096/1.131 os seguintes valores constantes da relação de fls. 103/106:

- a) 03/jan/1994 - tarifa fl. Chequ - 6.426,00;
- b) 16/fev/1994 - tarifa fl. Chequ - 7.599,00;
- c) 02/mar/1994 - tarifa fl. Chequ - 4.985,25;
- d) 29/mar/1994 - manut cartão - 3.000,00;
- e) 05/abr/1994 - tarifa fl. Chequ - 14.574,78;
- f) 19/abr/1994 - taxa abe credit - 7.605,00;
- g) 31/mai/1994 - tarifa fl. Chequ - 24.774,10;
- h) 07/jun/1994 - tarifa fl. Chequ - 44.679,00;
- i) 26/jul/1994 - tarifa fl. Chequ - 17,21;
- j) 02/ago/1994 - tarifa fl. Chequ - 10,83;
- l) 11/ago/1994 - taxa abe credit - 10,00;
- m) 23/ago/1994 - manut cartão - 6,00;
- n) 02/set/1994 - tarifa fl. Chequ - 17,72;
- o) 30/set/1994 - taxa abe credit - 15,00;
- p) 24/out/1994 - taxa abe credit - 15,00;
- q) 25/out/1994 - tarifa fl. Chequ - 12,49;
- r) 03/nov/1994 - tarifa fl. Chequ - 16,57;
- s) 05/dez/1994 - taxa abe credit - 15,00;
- t) 12/dez/1994 - manut cartão - 6,00;
- u) 13/dez/1994 - taxa abe credit - 7,50;
- v) 20/dez/1994 - tarifa fl. Chequ - 19,20;
- x) 28/dez/1994 - taxa abe credit - 15,00;
- z) 10/jan/1995 - tarifa fl. Chequ - 12,15;
- aa) 10/jan/1995 - taxa abe credit - 15,00;
- bb) 23/jan/1995 - taxa abe credit - 15,00;
- cc) 14/fev/1995 - tarifa fl. Chequ - 14,40;
- dd) 07/mar/1995 - tarifa fl. Chequ - 8,85;
- ee) 13/mar/1995 - taxa abe credit - 7,50;
- ff) 11/abr/1995 - manut cartão - 6,00;
- gg) 11/abr/1995 - tarifa fl. Chequ - 5,55;
- hh) 23/mai/1995 - - tarifa fl. Chequ - 8,55;
- ii) 02/jun/1995 - tarifa fl. Chequ - 10,05;
- jj) 01/ago/1995 - tarifa fl. Chequ - 2,66;
- ll) 02/ago/1995 - tarifa fl. Chequ - 0,75;
- mm) 04/set/1995 - tarifa fl. Chequ - 6,08;
- nn) 02/out/1995 - tarifa ch devolvido - 7,17;
- oo) 03/out/1995 - tarifa ch devolvido - 7,17;
- pp) 04/out/1995 - tarifa ch devolvido - 7,17;
- qq) 04/out/1995 - tarifa ch devolvido - 7,17;

rr) 04/out/1995 - tarifa ch devolvido - 7,17;
 ss) 09/out/1995 - tarifa ch devolvido - 7,17 e;
 tt) 09/out/1995 - tarifa ch devolvido - 7,17."

O montante atualizado da condenação apurado pelo Contador Judicial relativo aos valores constantes da relação de fls. 103/106, com exclusão dos lançamentos supra mencionados, foi de R\$ 2.788.471,90 (dois milhões, setecentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e setenta e um reais e noventa centavos) em 16/02/11, conforme se vê às fls. 1.130.

No tocante aos honorários sucumbenciais é necessário destacar que, para a fase de conhecimento, a sentença, a qual já transitou em julgado, fixou tal verba em 15% (quinze por cento) do valor a ser restituído, ao passo que a decisão de fls. 637 fixou os honorários sucumbenciais, para a fase de cumprimento de sentença, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Todavia, a decisão de fls. 637 foi parcialmente reformada pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná através do Agravo de Instrumento nº 736.087-4 (fls. 1.023/1.033), onde a verba honorária para a fase de cumprimento de sentença foi reduzida para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o caso de pronto pagamento. Pela exequente, no que se refere aos honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, foi postulado para tal verba o cumprimento de sentença no importe de R\$ 398.656,07, atualizado até 20/10/10, consoante demonstrativo de cálculo de fls. 617. Já o Contador Judicial apurou às fls. 1.130/1.131 o valor de R\$ 418.270,79, atualizado até 16/02/11, como sendo o quantum debeat dos honorários sucumbenciais da fase de conhecimento fixados na sentença em 15% (quinze por cento) sobre o valor a ser restituído (R\$ 2.788.471,90). O valor dos honorários sucumbenciais da fase de cumprimento de sentença fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo Tribunal de Justiça, pelo que consta nos autos não foi recebido pela exequente, bem como não foi incluído em seus cálculos, como evidenciam os demonstrativos de fls. 617 e 682. No cálculo de fls. 1.096/1.131 elaborado pelo Contador Judicial nota-se também que não foi incluído o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) dos honorários sucumbenciais da fase de cumprimento de sentença devidos ao patrono da exequente. Aliás, repisa-se que o Contador Judicial no preâmbulo da memória de cálculo (fls. 1.094) informou que: "No presente cálculo não foi incluído honorários da Execução de Sentença, no valor de R\$ 10.000,00 conforme decisão do agravo de instrumento." Informou ainda, o Contador Judicial, às fls. 1.094 que com referência ao pedido de restituição dos honorários de fls. 1.070 - item b, não há o que se falar, "pois o valor levantado refere-se somente aos Honorários de Sucumbência - 1ª Fase (15%), e não ao arbitrado na fase de Execução de Sentença. Podemos verificar no cálculo para levantamento apresentado pela parte autora às fls. 682", que os valores lá inseridos referem-se ao valor da Execução de Sentença de fls. 617 - R\$ 3.056.363,26 corrigida monetariamente pela Média do INPC/IGP-DI com juros de 1% ao mês desde a sua propositura em 27/10/10 e a multa do artigo 475-J do CPC de 10%, ou seja, não foi incluída a verba honorária da fase executiva. Portanto, infere-se das fls. 1.094/1.095 e 1.131 que o Contador Judicial incluiu em seu cálculo o valor de R\$ 320.674,27 referente a multa de 10% (dez por cento) fixada na decisão de fls. 637, sendo de se esclarecer que no Agravo de Instrumento nº 736.087-4 (fls. 642/670 e 1.023/1.033) o executado não se insurgiu acerca da incidência desta multa. Assim, tem-se que o débito principal apurado pelo Contador Judicial, segundo a memória de cálculo de fls. 1.096/1.130, é de R\$ 2.788.471,90, em 16/02/11, ao passo que os honorários sucumbenciais da fase de conhecimento fixados em 15% importou em R\$ 418.270,79, totalizando, assim, em R\$ 3.206.742,69 (fls. 1131), que acrescido da multa de 10% do artigo 475-J do CPC no valor de R\$ 320.674,27 (fls. 1.131), resultou num montante de R\$ 3.527.416,96, atualizado até

16/02/11. Com a dedução do levantamento realizado pela exequente em 16/02/11 no valor de R\$ 3.525.484,80, restou uma diferença a favor da exequente no importe de R\$ 1.932,36, conforme apurado pelo Contador Judicial (fls. 1.094 e 1.130/1.132), além dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença fixados pelo Tribunal de Justiça em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ex positis, é de se acolher o cálculo de liquidação de sentença apresentado pelo Contador Judicial às fls. 1.094/1.131, homologando, para tanto, o valor de R\$ 3.206.742,60, acrescidos de R\$ 320.674,27, relativo a multa do artigo 475-J do CPC, fixada na decisão de fls. 637 e dos honorários sucumbenciais da fase do cumprimento de sentença fixados em R\$ 10.000,00. Considerando o levantamento realizado em 16/02/11 de R\$ 3.525.484,60, remanesce saldo a favor da exequente no valor de R\$ 1.932,36, conforme apurado pelo Contador Judicial às fls. 1.094 e 1.130/1.131, além dos honorários sucumbenciais da fase de cumprimento da sentença. Intimem-se. Campo Mourão, 14 de agosto de 2.012. (a) James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". - Adv. WALMOR JUNIOR DA SILVA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.-

2. INDENIZACAO (ORDINARIO)-0000429-98.2002.8.16.0058-NEIDE ROCHA DOS SANTOS x ELETROLIN CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA.-As partes sobre a baixa dos autos do E. Tribunal. -Adv. LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR, ADRIANO MICHALCZESZEN CORREIA e WADSON NICANOR PERES GUALDA.-

3. EXECUCAO-116/2003-JOELSON ALVES DE BRITO x WANIR GREGORIO BARBOSA- Ao exequente sobre o despacho de fls.162:"Autos nº 116/03A I - Tendo em vista o contido às fls.159, intime-se o exequente para que compareça em cartório e regularize o pagamento das custas, para cumprimento do mandado de penhora no prazo de 05 (cinco) dias. II - Posto isso, reitera-se o ofício de fls. 149. III - Diligências necessárias. IV - Intimem-se. Campo Mourão, 30 de julho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. RICARDO BATISTA DAMASIO, MAXWELL MENDES OLIVEIRA, LUIZ GUSTAVO CHIMINACIO GURGEL e MARIANGELA CUNHA.-

4. PRESTAÇÃO DE CONTAS-759/2005-WALDOMIRO ARRIGO (ESPOLIO) REPRESENTADO POR e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Ao requerido sobre o despacho de fls.265, valor de R\$699,89 (seiscentos e noventa e nove reais e oitenta e nove centavos) referente ao

complemento dos honorários e custas cumprimento de sentença:" Autos nº 759/05A I - Defiro o pedido de fls. 263. Intime-se o requerido para que complemente o valor apurado às fls. 212, no prazo de 05 (cinco) dias derradeiramente. II - Diligências necessárias. III - Intimem-se. Campo Mourão, 27 de julho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. ILAN GOLDBERG.-

5. USUCAPIAO-104/2006-ESPOLIO DE ALMERINDA PEREIRA BLICOSQUE x OVIDIO PEREIRA DA SILVA- As partes sobre o despacho de fls.80:"Autos nº 104/2006 I- Diante da informação de fls. 79, determino a intimação da autora para que emende a inicial no prazo de 10 (dez) dias, informando nome dos confinantes/confrontantes do imóvel usucapiendo. II- Proceda-se ainda, a publicação na imprensa oficial do edital expedido para citação dos ausentes, incertos, desconhecidos e terceiros interessados. III- Por hora, determino a revogação da audiência de instrução e julgamento designada às fls. 77, até que seja cumprido o determinado acima. IV- Intime-se. V- Diligências necessárias. Campo Mourão, 19 de julho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. ELSO DE SOUSA NOVAIS e RICARDO JOSE ERHARDT.-

6. ORDINARIA-0001226-35.2006.8.16.0058-INDUSTRIA DE PRODUTOS NATURAIS DESHYDRATER LTDA e outros x BANCO ABN AMRO REAL S/A- As partes sobre a decisão proferida às fls.782/783:"Autos nº 686/06 Vistos, etc. Recebo os Embargos de Declaração de fls. 779/780, vez que tempestivos. Alegam os embargantes que a decisão de fls. 777 não sanou a contradição existente na sentença de fls. 726/739, a qual já foi apontada nos primeiros Embargos de Declaração opostos às fls. 744/745. Sustentam que em parte da sentença ficou reconhecida a cobrança indevida de juros capitalizados e acima do permissivo legal, bem como, de outros débitos não autorizados listados às fls. 87/101. Compulsando os autos, verifica-se que merece provimento os Embargos de Declaração opostos pelos embargantes, uma vez que na parte dispositiva da sentença ficou consignado o desacolhimento do pedido de repetição do indébito, enquanto na fundamentação a decisão foi no sentido de afastar as ilegalidades praticadas pelo réu embargado com a consequente condenação na repetição do indébito. Ressalte-se que apesar de terem os embargantes pugnado pelo recebimento dos Embargos com efeitos infringentes, observa-se que não se trata de atribuição de efeito modificativo, posto que apenas conflita-se a fundamentação com o dispositivo da decisão guerreada, sendo que efetivamente na fundamentação restaram afastadas as ilegalidades e reconhecida a necessidade na repetição do indébito. Ex positis, acolho os Embargos de Declaração de fls. 779/780, para o fim de sanar a contradição apontada na sentença, impondo-se a condenação do embargado na repetição do indébito relativa aos juros cobrados de forma capitalizada e acima do permissivo legal, bem como, dos demais débitos não autorizados listados às fls. 87/101, permanecendo, no mais, a sentença tal qual lançada. P.R.I. Campo Mourão, 17 de julho de 2.012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. WALMOR JUNIOR DA SILVA, LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO.-

7. ORDINARIA-774/2006-CODETEC - COOPERATIVA CENTRAL DE PESQUISA AGRICOLA x HENRIQUE LUIZ SALONSKI- Aos procuradores das partes sobre a manifestação do Sr. Perito, às fls. 284, o qual informa a data e hora para realização da perícia, ou seja: 27/09/2012, às 9:00 horas, junto a Associação Comercial de Campo Mourão, localizada na Av. Irmãos Pereira, nº 963. -Adv. SELEMARA BERCKEMBROCK F. GARCIA, MILENA KLOSTER SALONSKI ALVES e LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO.-

8. MONITORIA-890/2006-IMEPE-INSTITUTO MOURAOENSE,ENSINO,PESQUISA E EXTEN x LORICE DE OLIVEIRA RIBEIRO- Ao autor sobre o despacho de fls.95:"Autos nº 890/2006 I- O pedido feito pelo autor de levantamento dos valores bloqueados antes do despacho de fls. 71, não pode ser deferido, uma vez que referidos valores foram desbloqueados, pois refere-se ao recebimento de proventos da ré. II- Quanto ao pedido de novas pesquisas junto ao BACENJUD, este também deve ser indeferido, uma vez que a pesquisa feita anteriormente nos informou a existência de uma única conta com valores existentes, ou seja, a conta salário da executada, sendo que esta é indisponível para bloqueios. III- Assim, manifeste-se o exequente requerendo novas formas de satisfação do débito. IV- Intime-se. Campo Mourão, 09 de julho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. PAULO SERGIO GONCALVES e SOLANGE CRISTINA DOS SANTOS MOLINA.-

9. ANULATORIA DE ATO JURIDICO-921/2006-OLAVO SCHUSTER x ANTENOR ROCHA e outros- As partes sobre o despacho de fls.169/172:"Autos nº 921/06A I - As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito tramita sem vícios ou nulidades, não havendo outras matérias de natureza processual para serem dirimidas. II - Os requeridos Antenor Rocha e Archimedes Mariano, apesar de citados, deixaram transcorrer o prazo in albis. Assim, por se fazerem revéis deve-se aplicar a regra do artigo 319 do CPC ao caso. "Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor." Salienta-se, no entanto que a revelia não induz todos os seus efeitos. III - Posto isso, passo a análise das preliminares arguidas, pelo quarto requerido: Cartório Acir - 2? Serviço Notarial de Campo Mourão - PR. IV - Quanto as preliminares de ilegitimidade passiva do serviço notarial e de nulidade da citação, por esta não ter ocorrido em nome do Tabelião Júlio Cesar de Souza, temos que: Embora o Cartório em si, não possua personalidade jurídica e não possa figurar como parte, sendo sua responsabilidade principal e direta do Tabelião, conforme se depreendem da análise dos artigos 37, § 6º e 236, § 1º, ambos da Constituição Federal. O artigo 22 da Lei nº 8.935/94, independentemente da responsabilidade que envolve a questão, não prevê que os tabelionatos, comumente denominados "Cartórios" responderão por eventuais danos que os titulares e seus prepostos causarem a terceiros, devendo ser representado em Juízo pelo respectivo titular. No entanto, a possibilidade do próprio tabelionato ser demandado em Juízo, implica admitir que, em caso de sucessão, o titular sucessor deveria responder pelos danos que o titular sucedido ou seus

prepostos causarem a terceiros, nos termos do próprio artigo mencionado acima, o que contrasta com o entendimento de que apenas o titular do cartório à época do dano responde pela falha no serviço notarial. Assim, temos que embora se constate que a citação tenha ocorrido em nome do cartório, tendo sido recebida por outra pessoa, que não seja o Tabelião titular Sr. Júlio Cesar de Souza, pelos documentos que foram acostados nos autos, não se vislumbra que o mesmo não tenha tomado conhecimento da presente ação. E ainda, conforme se observa no A.R. de fls. 70, presume-se que a pessoa que recebeu a carta citatória tinha poderes para tanto. Assim, sendo o mandato de citação recebido na empresa citanda, por seu funcionário, considera-se que o ato foi regularmente praticado. E ainda não havendo nos autos qualquer elemento que leve a crer que o tabelião responsável não tenha tomado conhecimento da presente ação. Logo, outra não pode ser a conclusão senão no sentido de que ele foi devidamente citado. E, se foi citado, não há que se falar em irregularidade de citação. Razão pela qual, deixo de acolher as preliminares arguidas. V - Quanto a preliminar de carência de ação, sendo o requerido tabelionato, com função de autenticação de cópias e possuindo fé pública, o requerente teria direito de acreditar que um documento autenticado por aquele possuía credibilidade. Conforme entendimento jurisprudencial: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. JUS POSTULANDI. CÓPIA AUTENTICADA DA PROCURAÇÃO. A cópia autenticada da procuração original é bastante diante da fé pública do Tabelião, pois fazem a mesma prova que os originais: as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório, com os respectivos originais, conforme o disposto no inciso III do artigo 365 do Código de Processo Civil. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70012247185, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 07/07/2005) III365 Código de Processo Civil(70012247185 RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Data de Julgamento: 07/07/2005, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/07/2005) Assim, afastado a presente preliminar. VI - Passo para a análise da preliminar arguida pelo terceiro requerido: Cartório Distrital do Pinheirinho. Da ilegitimidade passiva, temos que, o documento falsificado possuía selo autenticado e carimbos do próprio Cartório, assim a emissão de algum documento público é ato que deve ser cercado de todas as precauções necessárias, evitando-se que sua eficácia seja utilizada para facilitação de alguma prática ilícita. Deste modo, como o dever de diligência deflui da própria natureza exercida pelo titular do tabelionato, afastado referida preliminar. VII - Posto isso, não há nulidades a decretar ou irregularidade a suprir, de modo que dou por saneado o processo e levanto como ponto controvertido: A veracidade do Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda. VIII - Quanto às provas a serem produzidas, o requerente, postulou às fls. 151, pela prova testemunhal e pericial, sendo esta última intimado às fls. 165 para dizer se insistia na sua realização, quedando-se inerte (fls. 168). No entanto, uma vez que a demanda versa sobre questões que impossibilitam este Magistrado de decidir no processo sem laudo pericial, sendo esta imprescindível nos autos, até mesmo, para esclarecimento do ponto controvertido levantado, entendo pela necessidade de sua realização, neste momento processual. Assim, defiro às provas requeridas às fls.151, salientando-se que a prova testemunhal somente será realizada após a prova pericial. IX - Nomeio como Perito Grafotécnico, independentemente de Termo de Compromisso, o Sr. Oceano de Oliveira Carvalho (art. 422, CPC). Intime-o para informar se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários. X - Faculto as partes, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de Assistentes Técnicos e a apresentação de quesitos. Os Assistentes Técnicos são de confiança das partes, não sujeitos a impedimentos ou suspeições (art. 422, CPC), sendo que oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a intimação das partes da apresentação do laudo do Perito oficial (art 433, parágrafo único, CPC). XI - Diligências necessárias. XI - Intimem-se. Campo Mourão, 20 de julho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. DIRCEU ALBERTO DA SILVA, JULIANO LUIS ZANELATO, JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA e RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA-. 10. PRESTAÇÃO DE CONTAS-959/2006-JOSE MIRANDA DA SILVA FILHO x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.-As partes sobre o despacho de fls.456/457."Autos nº 959/2006 I- Em que pese o fato de o procedimento da ação de prestação de contas se desdobrar em duas fases distintas, onde na primeira discute-se e decide-se sobre o dever ou não de prestar contas, e, se procedente esta, na segunda debate-se e resolve-se sobre a correção das contas prestadas, passando-se então a fixar o quantum debeat, se existente, o requerido, após contestar o feito, voluntariamente prestou contas nos autos, com as quais não concordou o autor (fls. 342/356), requerendo que fossem as suas contas apresentadas julgadas boas. II- Assim, apresentou o autor as contas às fls. 364/429, sendo que o réu as impugnou (fls. 440/441). III- Deste modo, no caso em questão, foi suprimida a primeira fase do procedimento com a prestação das contas, pelo que, encontrando-se os autos conclusos defiro a inversão do ônus da prova em favor do autor, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC, bem como defiro o pedido de prova pericial feito pelo requerente salientando que uma vez que sucumbente na primeira fase desta demanda o requerido, deve este arcar com os honorários do Sr. Perito, conforme recentes decisões de nossos Tribunais. Vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. I - (...)DECISÃO DO JUÍZO A QUO QUE DETERMINOU QUE O DEVER DE CUSTEAR A PERÍCIA É DO AUTOR. ÔNUS QUE COMPETE AO RÉU, CONDENADO EM PRIMEIRA FASE A PRESTAR CONTAS. DEVER DE COMPROVAR A REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS. DECISÃO PROVIDA. (...) II - Considerando que o banco réu foi sucumbente na primeira fase da prestação de contas e que o ônus da perícia cabe a quem deve provar a veracidade da prestação de contas, cabe-lhe o pagamento dos honorários periciais na segunda fase. RECURSO CONHECIDO (MAIORIA DE VOTOS) E PROVIDO CDC6ºVIII (8635518 PR 863551-8 (Acórdão), Relator: Shiroshi Yendo, Data de Julgamento: 09/05/2012, 16ª Câmara Cível). IV- Assim, nomeio

Perito do Juízo, independentemente de Termo de Compromisso, o Sr. Flávio Luiz Tozin (art. 422, CPC). V- Intime-se para informar se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários. VI- Faculto as partes, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de Assistentes Técnicos e a apresentação de quesitos. Os Assistentes Técnicos são de confiança das partes, não sujeitos a impedimentos ou suspeições (art. 422, CPC). Os Assistentes Técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a intimação das partes da apresentação do laudo do Perito oficial (art 433, parágrafo único, CPC). VII- Intimem-se. Campo Mourão, 10 de julho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. MARINS ARTIGA DA SILVA, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

11. EXECUCAO-37/2007-COOP. CREDITO RURAL NOROESTE DO PR - SICOOB CREDIN x TRANSWORD - TRANSPORTES RODOVIARIO DE PASSAGEIROS- As partes sobre o despacho de fls. 31: "Autos nº 37/07A I - Defiro o pedido de fls. 30. Expeça-se mandado de penhora do bem indicado às 28. II - Após, intimem-se os executados. III - Em não havendo a manifestação dos executados em 03 (três) dias, lavre-se o respectivo termo. IV - Diligências necessárias. V - Intimem-se. Campo Mourão, 19 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". AINDA ao exequente para recolher a diligencia do sr. oficial de justiça, para cumprimento do mandado. -Advs. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR e JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

12. EMBARGOS A EXECUCAO-326/2007-TRANSWORLD - TRANSPORTES RODOVIARIOS DE PASAGENROS e outros x SICOOB - COOP. DE CREDIT. RURAL NOROESTE DO PARANA- As partes sobre a sentença de fls. 192: Autos nº 326/2007 Jugo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA promovido por RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR contra TRANSWORD TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGENS LTDA. e OUTROS, nos autos sob nº 326/2007 de EMBARGOS A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em face do pagamento noticiado às fls. 191. Custas na forma da lei. Baixas e anotações que se fizerem necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 28 de agosto de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.

13. PRESTAÇÃO DE CONTAS-435/2007-MARCELO CAMARGO DA SILVA x BANESPA S/A-As partes sobre a proposta de honorários do Perito Judicial de fls. 380/381, no valor de R\$ 3.600,00. -Advs. MARCIA LORENI GUND, JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e REINALDO MIRICO ARONIS-.

14. EMBARGOS A EXECUCAO-536/2007-HELTON FABIO RIGOLIN e outros x SICOOB - COOP. DE CREDIT. RURAL NOROESTE DO PARANA-As partes sobre o despacho de fls.356."Autos nº 536/07A I - Intime-se o embargado para que traga aos autos, o documento requerido na notificação de fls. 166, item 8, conforme já fora determinado no despacho de fls. 299, no prazo de 5 (cinco) dias derradeiramente. II - Após, em conformidade com o item V do despacho de fls. 299, tendo os embargantes se manifestado pelo interesse da prova pericial (fls. 354), intimem-se o embargado para dizer se possui interesse na realização da mesma. III - Diligências necessárias. IV- Intimem-se. Campo Mourão, 27 de julho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. WAGNER PEREIRA BORNELLI e RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.

15. PRESTAÇÃO DE CONTAS-621/2007-RETIFICA RETIFORT LTDA ME x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- As partes sobre o despacho de fls.345:"Autos nº 621/07A I - Indefiro o pedido de fls. 343/344. Em que pese o fato de o procedimento da ação de prestação de contas se desdobrar em duas fases distintas, onde na primeira discute-se e decide-se sobre o dever ou não de prestar contas, e, se procedente esta, na segunda debate-se e resolve-se sobre a correção das contas prestadas, passando-se então a fixar o quantum debeat. II - Assim, estando suprida a primeira fase dos autos, intimem-se as partes, para que especifiquem em 05 (cinco) dias, sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade. III - Diligências necessárias. Campo Mourão, 16 de julho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. MARCELO SERGIO PEREIRA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

16. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001629-67.2007.8.16.0058-ROSELI A R BANCKE - ME x BANCO SANTANDER S/A- Ao autor sobre o despacho de fls.134Autos nº 644/2007

I- Ciente da decisão de fls. 124/128.

II- Intime-se a autora para que, a título de emenda a inicial, apresente nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documentação capaz de comprovar a relação jurídica existente entre as partes, sob pena de extinção do feito.

Campo Mourão, 26 de julho de 2012.

James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito

-Advs. CARLOS AURELIO BANCKE e REINALDO MIRICO ARONIS-.

17. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-763/2007-JOSE ROBERTO TEIXEIRA PINTO e outros x BANCO ITAU S/A- Ao procurador para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. WALMOR JUNIOR DA SILVA-.

18. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001755-20.2007.8.16.0058-ANTONIO CESAR ROCHA CALDAS x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-As partes sobre o despacho de fls.363:"Autos nº 756/2010 I- Recebo os Embargos de Declaração de fls. 406/407, vez que tempestivos. II- Tendo em vista que os embargos de declaração apresentados possuem efeitos infringentes, com o cunho de modificar a decisão, deve-se oportunizar vistas ao recorrido antes da decisão. III- Assim, vistas ao embargado, para contrarrazões nos moldes do art. 531 do Código de Processo Civil. IV- Deixo de analisar por hora os embargos de declaração opostos às fls. 416, vez que a decisão nos embargos acima recebidos pode modificar o seu julgamento, pois será analisado pedido de nulidade de citação, o que poderá retroagir

todos os atos do processo, conforme o caso. Campo Mourão, 04 de julho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JUNIOR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

19. CIVIL PUBLICA-0003269-71.2008.8.16.0058-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x NELSON JOSE TURECK e outros- Aos requeridos sobre o despacho de fls. 1334: AUTOS Nº 86/2008 1. Prestei informações nos autos do recurso de Agravo de Instrumento nº 943.419-1, conforme anexo. 2. Diante da não concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, dê-se regular seguimento ao feito. Int. e dil. Campo Mourão, 23 de agosto de 2012. GUSTAVO DE AZEVEDO MARCHI Juiz Substituto -Advs. DARCI JOSE LEGNANI, MELQUIADES ARCOVERDE CAVALCANTI, MARIANGELA CUNHA, MIGUEL PEDRO ABUDI JUNIOR, CEZAR AUGUSTO FERREIRA e DOUGLAS AUGUSTO MACOWSKI-.

20. PRESTAÇÃO DE CONTAS-629/2008-MARCELO RIVA x SICREDI - COOPERATIVA DE CRÉDITO - Água Boa/MT- Ao requerido sobre o despacho de fls.316:"Autos nº 629/2008 Diante da demonstração de não interesse na prova pericial caso tenha o autor que arcar com os honorários periciais, e por entender este magistrado pela imprescindibilidade desta prova, determino o pagamento dos honorários pelo requerido, salientando que uma vez que sucumbente na primeira fase desta demanda, deve este arcar com os honorários do Sr. Perito, conforme recentes decisões de nossos Tribunais. Vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE.I - (...)DECISÃO DO JUÍZO A QUO QUE DETERMINOU QUE O DEVER DE CUSTEAR A PERÍCIA É DO AUTOR. ÔNUS QUE COMPETE AO RÉU, CONDENADO EM PRIMEIRA FASE A PRESTAR CONTAS. DEVER DE COMPROVAR A REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS. DECISÃO PROVIDA. (...) II - Considerando que o banco réu foi sucumbente na primeira fase da prestação de contas e que o ônus da perícia cabe a quem deve provar a veracidade da prestação de contas, cabe-lhe o pagamento dos honorários periciais na segunda fase. RECURSO CONHECIDO (MAIORIA DE VOTOS) E PROVIDOCDC6ºVIII (8635518 PR 863551-8 (Acórdão), Relator: Shiroshi Yendo, Data de Julgamento: 09/05/2012, 16ª Câmara Cível). Assim, intime-se o requerido para efetuar o depósito do valor referente aos honorários periciais no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que presume-se sua concordância com o valor apresentado pelo Sr. Perito, pois quedou-se inerte quando intimado para manifestação (certidão 314). Campo Mourão, 26 de julho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e RICARDO ZANCANARO-.

21. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1038/2008-MASARO MAEDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-As partes sobre o despacho de fls.1110:"Autos nº 1038/08A I - Recebo o recurso de apelação de fls. 1096/1108, no duplo efeito, consoante art. 520, do Código de Processo Civil. II - Dê-se vista ao apelado para apresentação de contrarrazões no prazo legal, nos termos dos artigos 508 e 518, do CPC. III - Apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as providências necessárias. IV - Diligências necessárias. V - Intimem-se. Campo Mourão, 23 de julho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, ROBERTO ANTONIO BUSATO, OLDEMAR MARIANO e ILAN GOLDBERG-.

22. AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO-755/2009-IRAN ROBERTO BRZEZINSKI x BANCO ITAU S/A- Ao procurador do requerido sobre a petição de fls. 472/473, bem como para se manifestar, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias (Portaria nº 001/2009). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1003/2009-CAMPAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA x OTAIR VICENTE TASCIA- As partes sobre o despacho de fls.89:"Autos nº 1003/2009 I- Recebo o Recurso de Apelação do réu, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). II- Intime-se o apelado para apresentar suas contra razões, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que, o disposto no artigo 188, do CPC, "não se aplica em prazo para contra arazoar recurso" (RTFR 121/22). III- Após, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Campo Mourão, 26 de julho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. RAPHAEL DUARTE DA SILVA, JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA, JULIANO LUIS ZANELATO e CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA-.

24. RESOLUCAO CONTRATUAL-1023/2009-G.P.S. e outros x C.A.C.-Autos nº 1023/2009 I- Intime-se o autor para recolhimento complementação da Taxa Judiciária, conforme cálculo de fls. 497. II- Após, archive-se com as baixas e anotações necessárias. Campo Mourão, 26 de julho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. FABIO LAMONICA PEREIRA-.

25. ORDINARIA-0000136-50.2010.8.16.0058-ISMAIR INGLEZ PINHEIRO x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-As partes sobre o despacho de fls.133/134:"Autos nº 136/10A

I - Revogo o despacho de fls. 105, tendo em vista, que por equívoco, restou colado nestes autos o despacho relativo a outro feito. II - Posto isso passo ao saneamento dos autos.

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito tramita sem vícios ou nulidades, não havendo outras matérias de natureza processual para serem dirimidas.

III - Quanto as preliminares arguidas pelo requerido de:

Necessidade de substituição das partes ao polo passivo, uma vez que, as empresas seguradoras que possuíam convênio com o DPVAT, passaram a ser acionistas da seguradora Lider, defiro a mesma.

Deste modo, solicito à secretaria que retifique o polo passivo da demanda passando a constar: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

IV - Ao que se refere na alegada necessidade de realização de perícia técnica pelo IML temos que, conforme se depreende da análise dos autos, denota-se as fls. 16, que esta já se restou realizada. Assim, afastos referida preliminar.

V - Intimadas as partes a apontarem as provas que pretendiam produzir, postulou o requerido às fls. 91/95, pela realização de perícia pelo Instituto Médico Legal (IML). Pois bem, embora a mesma já tenha sido realizada em 13 de julho de 2009 (fls.16), temos ainda, que o requerente anexou aos autos às fls. 100/103 e 117/132, cópia da decisão dos autos nº866/07 em trâmite na 2ª Vara Cível desta comarca, cujos autos versam exatamente sobre o acidente de trânsito que vitimou o requerente, e uma vez, que a perícia realizada em referidos autos se faz aproveitável nestes, indefiro o pedido de nova realização de perícia médica de fls. 91/95.

Em tendo o requerente se manifestado no sentido de não ter interesse na produção de outras provas, requerendo ainda o julgamento antecipado da lide, defiro o pedido de fls. 100.

VI - Assim, sendo a questão ora discutida apenas de direito, DEFIRO o pedido de julgamento antecipado da lide, conforme artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

VII - Á conta e preparo.

VIII - Após tomem-me conclusos para decisão.

IX - Intimem-se.

Campo Mourão, 30 de julho de 2012.

James Hamilton de Oliveira Macedo

Juiz de Direito

-Advs. UBIRAJARA LABIAK EVANGELISTA, MOSHE LABIAK EVANGELISTA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER-.

26. ORDINARIA-0000756-62.2010.8.16.0058-ERHARDT REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x BANCO BRADESCO S/A-As partes sobre o despacho de fls.48:"Autos nº 756/2010 I- recebo os Embargos de Declaração de fls. 406/407, vez que tempestivos. II- Tendo em vista que os embargos de declaração apresentados possuem efeitos infringentes, com o cunho de modificar a decisão, deve-se oportunizar vistas ao recorrido antes da decisão. III- Assim, vistas ao embargado, para contrarrazões nos moldes do art. 531 do Código de Processo Civil. IV- Deixo de analisar por hora os embargos de declaração opostos às fls.416, vez que a decisão nos embargos afcma recebidospode modificar o seu julgamento, pois será analisado pedido de nulidade da citação, o que poderá retroagir os atos do processo, conforme o caso. Campo Mourão, 04 de julho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE, KEILA CRISTINA RODRIGUES DA COSTA, PEDRO CARLOS PALMA, CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA, MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA, ERENICE MARIA BOTELHO PALMA e ANGELA KARINA OTA-.

27. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000796-44.2010.8.16.0058-ANTONIO DOS REIS PEREIRA x BANCO UNIBANCO S/A- As partes sobre o despacho de fls.372/374:"Autos nº 796/10A I - O processo encontra-se em ordem. Inexistem outras questões processuais a serem dirimidas, sendo que as partes são legítimas e estão representadas de forma regular. Não há nulidade a decretar ou irregularidade a suprir, de modo que dou por saneado o processo e levanto como pontos: 1 - se todos os lançamentos efetuados na conta do requerente estavam autorizados: em caso positivo qual a cláusula do contrato ou qual o documento em que consta a autorização; em caso negativo, qual o valor cobrado; 2 - se houve pactuação entre as partes quanto a taxa de juros em todos os contratos; em caso positivo, qual o percentual pactuado, e se foi observado; em caso negativo, qual o saldo negativo/positivo em se aplicando juros de 0,5% ao mês; 3 - se houve autorização para cobrança de juros capitalizados; em caso negativo, qual o montante cobrado de capitalização. II - Defiro a produção de prova requerida às fls. 370. Contudo ressalta-se que em detida pesquisa jurisprudencial, este Magistrado com serenidade, decidiu por revisar seu posicionamento anterior em sede do pagamento dos honorários periciais, em específico nos procedimentos de prestação de contas - em segunda fase, a fim de, considerando que o requerido foi sucumbente na primeira fase da ação, determinar que este suporte os custos na produção da prova pericial. III - Dessa forma, determino a produção de prova pericial, salientando que os custos com a realização da perícia serão suportados pelo requerido. No mesmo entendimento: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE.I - (...)DECISÃO DO JUÍZO A QUO QUE DETERMINOU QUE O DEVER DE CUSTEAR A PERÍCIA É DO AUTOR. ÔNUS QUE COMPETE AO RÉU, CONDENADO EM PRIMEIRA FASE A PRESTAR CONTAS. DEVER DE COMPROVAR A REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS. DECISÃO PROVIDA. (...) II - Considerando que o banco réu foi sucumbente na primeira fase da prestação de contas e que o ônus da perícia cabe a quem deve provar a veracidade da prestação de contas, cabe-lhe o pagamento dos honorários periciais na segunda fase. RECURSO CONHECIDO (MAIORIA DE VOTOS) E PROVIDOCDC6ºVIII (8635518 PR 863551-8 (Acórdão), Relator: Shiroshi Yendo, Data de Julgamento: 09/05/2012, 16ª Câmara Cível) IV - Nomeio Perito do Juízo, independentemente de Termo de Compromisso, o Sr. Jair Devanir Ercoles. (art. 422, CPC). V - Intime-se para informar se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários. VI - Faculto as partes, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de Assistentes Técnicos e a apresentação de quesitos. Os Assistentes Técnicos são de confiança das partes, não sujeitos a impedimentos ou suspeições (art. 422, CPC). Os Assistentes Técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a intimação das partes da apresentação do laudo do Perito oficial (art 433, parágrafo único, CPC). VII - Diligências necessárias. VIII - Intimem-se. Campo Mourão, 27 de julho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. TARSO DOLCI e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

28. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001002-58.2010.8.16.0058-NELSON DENKER x BANCO ITAU S/A-As partes sobre a baixa dos autos do E. Tribunal. -Advs. DAVID

CAMARGO, RICARDO JOSE ERHARDT, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

29. NULIDADE DE CLAUSULA EM C.RUR-0001714-48.2010.8.16.0058-LUIZ ANTONIO CAROLO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- As partes sobre o despacho de fls. 399: Autos nº 1714/2010 I- Recebo o Recurso de Apelação do requerido, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). II- Intimem-se os autores apelados para apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. III- Após, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. IV- Diligências necessárias. Campo Mourão, 24 de agosto de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. ARNO VALERIO FERRARI, LUCIANDRA MONTEIRO FERRARI, DIOGO BERTOLINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA-.

30. CAUTELAR DE EXIBICAO-0002511-24.2010.8.16.0058-ONOFRE FERREIRA CARRASCO x BANCO ABN AMRO REAL S/A- As partes sobre o despacho de fls.94:"Autos nº 2511/2010 I- Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo réu, em seu efeito devolutivo (art. 520, IV, CPC). II- Intime-se o apelado para apresentar suas contra razões, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que, o disposto no artigo 188, do CPC, "não se aplica em prazo para contra arrazoar recurso" (RTFR 121/22). III- Após, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Campo Mourão, 05 de julho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. CLOVIS DELLA TORRE, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

31. EMBARGOS A EXECUCAO-0003353-04.2010.8.16.0058-ELETRO HERCULES LTDA e outros x BANCO ITAU S/A- As partes sobre o despacho de fls.166/167:"Autos nº 3353/10A I - As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito tramita sem vícios ou nulidades, não havendo outras matérias de natureza processual para serem dirimidas. II - Posto isso, passo para a análise das preliminares. Quanto à preliminar de nulidade da execução pela iliquidez do título executivo, esta não merece ser acolhida, tendo em vista que o art. 28, da Lei nº 10.931/04, é claro ao citar a cédula de crédito bancário como título executivo extrajudicial, e a execução foi devidamente instruída com a referida cédula certa, líquida e exigível. Assim, indefiro a preliminar. III - No que tange na alegação de rejeição dos embargos, uma vez que não foi demonstrado o valor que se entendia como correto, conforme determina o artigo 739 -A § 5º, não reconheço a mera alegação de excesso de execução do embargante. No entanto não pode tal alegação ser acolhida para extinção do feito sem resolução do mérito. IV - Posto isso, passo a fixação dos pontos controvertidos, sendo eles: a) Existência ou não de cobrança de juros flutuantes praticados pela requerida, b) Capitalização de juros, c) Taxa do mercado à época da contratação, d) Alteração unilateral da taxa de juros pelo requerido, e) Excesso de execução. V - Por entender pela necessidade da prova pericial, defiro a produção de provas requeridas às fls. 156/162. Defiro a inversão do ônus da prova, salientando-se que os custos com a realização da perícia devem ser suportados por aquele que o solicita, conforme determina o artigo 33, caput, do CPC. VI - Nomeio Perito do Juízo, independentemente de Termo de Compromisso, o Sr. Dilson Palma (art. 422, CPC). VII - Intime-se para informar se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários. VIII - Faculto as partes, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de Assistentes Técnicos e a apresentação de quesitos. Os Assistentes Técnicos são de confiança das partes, não sujeitos a impedimentos ou suspeições (art. 422, CPC). Os Assistentes Técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a intimação das partes da apresentação do laudo do Perito oficial (art 433, parágrafo único, CPC). IX - Intimem-se. Campo Mourão, 13 de julho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA, ELIEL DIAS MARCOLINO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

32. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004083-15.2010.8.16.0058-HENRIQUE LUIZ SALONSKI e outro x FERTIMOURÃO AGRICOLA LTDA- As partes sobre o despacho de fls.105:"Autos nº 4083/2010 Informou o executado que o exequente é empresa habilitada junto aos autos de Recuperação Judicial. Pois bem. A homologação do Plano de Recuperação Judicial teve efeito erga omnes para todos os credores, onde foi taxativamente clara e precisa no sentido de que estavam suspensas todas as execuções contras os devedores, não havendo que se falar em autorização para se executar os sócios até o fim do Plano. A referida suspensão encontra fundamento, ainda, nos arts. 47 e 190 da Lei nº 11.101/05. O art. 47 determina que "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.". Durante a suspensão do prazo prescricional e das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades financeiras, além do mais, é proibida "a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial" (art. 49, § 3º, Lei nº 11.101/05). Assim, diante dos fundamentos acima expostos, determino o sobrestamento da presente ação, até futuras decisões proferidas na ação de Recuperação Judicial que tramita na 2ª Vara Cível que autorizem a continuação das execuções em desfavor da empresa recuperanda. Intimem-se. Campo Mourão, 06 de julho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. MILENA KLOSTER SALONSKI ALVES, CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE-ESTRADA JUNIOR e CARLOS HENRIQUE DOSCIATTI-.

33. REVISAO CONTRATUAL-0004941-46.2010.8.16.0058-JOALDO SARAN x BANCO DO BRASIL S/A- Aos procuradores da parte autora sobre o r. despacho de fls. 400 "Autos nº 4.941/10J I - Em que pese o requerente ser maior de 60 (sessenta) anos, trata-se o presente feito de Ação Revisional de Contrato que necessita de instrução probatória confeccionada por profissional expert, vez que o Magistrado não possui conhecimentos técnicos necessários para julgar o feito. II - Sendo assim, indefiro parcialmente o pedido de fls. 398. No que diz respeito à aplicabilidade do

rito sumário, este não merece acolhimento. Quanto ao requerente ser maior de 60 (sessenta) anos, o feito comporta prioridade na tramitação, o que concedo com base no art. 71 da Lei 10.741/03. A Escritania que proceda a devida anotação na capa dos autos. III - Tendo em vista que o autor não se manifestou quanto às provas que pretende produzir, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, sob pena de preclusão. IV - Diligências necessárias. V - Intimem-se. Campo Mourão, 16 de agosto de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Advs. RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA, DALVA MARVULLE DE CASTILHO, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

34. AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO-0006786-16.2010.8.16.0058-SEBASTIAO PEREIRA x BANCO DO BRASIL S/A- Aos procuradores do autor sobre o decurso do prazo da intimação do procurador do requerido, sem que fosse pelo mesmo manifestado seu interesse na produção da prova pericial. -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA e ELIEL DIAS MARCOLINO-.

35. AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO-0006787-98.2010.8.16.0058-PNEUCAMP COMERCIO DE PNEUS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Aos procuradores do autor sobre o decurso do prazo da intimação do procurador do requerido, sem que houvesse qualquer manifestação por parte do mesmo, quanto ao seu interesse na produção da prova pericial. -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA e ELIEL DIAS MARCOLINO-.

36. REVISAO CONTRATUAL-0006916-06.2010.8.16.0058-ANTONIO FERNANDO GUIMARAES x BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVE-As partes sobre o despacho de fls.125:"Autos nº 6916/2010 I- Para o julgamento do presente feito, necessário se faz um laudo pericial que ateste a existência de irregularidades contratuais ou não. Referido laudo, só pode ser confeccionado por Perito, uma vez que apenas este possui conhecimento técnico para tanto. Portanto, indispensável a prova pericial nos autos. E para a realização da perícia, necessário toda documentação referente às partes, sendo que em análise dos autos, constatou-se que o contrato em discussão não foi juntado pelo requerido. II- Assim, determino que o banco requerido, apresente nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, os documentos referentes ao contrato em discussão, para fins de instruir o processo, sob pena de incorrer no art. 359, I do Código de Processo Civil. III- Intime-se. Campo Mourão, 04 de julho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

37. EMBARGOS A EXECUCAO-0007228-79.2010.8.16.0058-ELETRO HERCULES LTDA e outro x BANCO ITAU S/A- As partes sobre o despacho de fls.135/136:"Autos nº 7228/10A I - Recebo os Embargos de Declaração de fls. 131/133, vez que tempestivos. II - Alega o embargante existir contradição na decisão, que acolheu a preliminar de rejeição dos embargos e após determinou a produção de prova pericial. III - Pois bem, em análise aos autos observa-se que de fato houve contradição na decisão de fls. 127. Assim, revogo o item III da decisão, passando a incluir o seguinte texto: "No que tange na preliminar de rejeição dos embargos, uma vez que não foi demonstrado o valor que se entendia como correto, conforme determina o artigo 739 -A § 5º, não reconheço a mera alegação de excesso de execução do embargante. No entanto não pode tal preliminar ser acolhida para extinção do feito sem resolução do mérito." IV - Na oportunidade, ante a ausência de fixação dos pontos controvertidos na decisão de fls. 127, passo a acrescentar o seguinte texto: "Fixo como pontos controvertidos: a) existência ou não de cobrança de juros flutuantes praticados pela requerida, b) capitalização de juros, c) taxa do mercado à época da contratação, d) alteração unilateral da taxa de juros pelo requerido, e) Excesso de execução." V - Posto isso, reitera-se os itens V, VI e VII do despacho de fls. 127. VI - Diligências necessárias. VII - Intimem-se. Campo Mourão, 13 de julho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA, ELIEL DIAS MARCOLINO, EVARISTO ARAGAO SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

38. COBRANCA-0007572-60.2010.8.16.0058-HUGO SPILKA e outro x LUIZ CARLOS DE CAMPOS- Ao autor sobre o despacho de fls.101:"Autos nº 7572/10A I - Julgo extinto o feito em relação ao pedido de despejo, tendo em vista constar nos autos informação de que os requeridos desocuparam o imóvel. Proceda a Secretaria as baixas e anotações necessárias. Determino o prosseguimento do feito para cobrança de alugueis e acessórios. II - Intimem-se as partes para que especifiquem se pretendem produzir provas nos autos, declinando seu alcance e finalidade no prazo de 05 (cinco) dias. III - Diligências necessárias. IV - Intimem-se. Campo Mourão, 11 de julho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. DAREVANE MARIOT e THALIS WEIRICH DANTAS DOS ANJOS-.

39. AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO-0008198-79.2010.8.16.0058-WILSON OSCAR VECCHI x BANCO BRADESCO S/A-As partes sobre o despacho de fls.118/119:"Autos nº 8198/10A I - O processo encontra-se em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, demonstrando interesse na causa, nada havendo a sanear. II - Não foram suscitadas nos autos preliminares a serem analisadas. III - Não há nulidade a decretar ou irregularidade a suprir, de modo que dou por saneado o processo e levanto como pontos controvertidos: 1 - Taxa de juros remuneratórios e moratórios previstos em todos os contratos firmados entre as partes; 2 - Taxa de juros praticada; 3 - Taxa do mercado à época da contratação; 4 - Cobrança de juros capitalizados e pactuação a respeito da capitalização; 5 - Existência de cláusula prevendo alteração unilateral da taxa de juros pelo Requerido; 6 - Alteração unilateral da taxa de juros pelo Requerido; 7 - Cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária e/ou multa e juros; 8 - Autorização da Requerente para todos os lançamentos a título de taxas e tarifas. IV - Determinada a especificação de provas, o autor às fls. 111/114, disse não possuir interesse na produção de outras provas além das juntadas aos autos, notadamente o parecer técnico, sendo que o requerido postulou pelo julgamento antecipado às fls. 116. V - Todavia, por entender que o feito não comporta julgamento no estado em que se

encontra, tendo em vista que a demanda versa sobre questões que impossibilitam este Magistrado de decidir no processo sem laudo pericial, sendo imprescindível a realização de prova pericial contábil para que se possibilite o julgamento. Determine a produção de prova pericial. VI - Nomeio Perito, independentemente de Termo de Compromisso, o Sr. Fatima Lopes dos Santos (art. 422, CPC). Intime-se o para informar se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários. VII - Faculto as partes, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de Assistentes Técnicos e a apresentação de quesitos. Os Assistentes Técnicos são de confiança das partes, não sujeitos a impedimentos ou suspeições (art. 422, CPC), sendo que oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a intimação das partes da apresentação do laudo do Perito oficial (art 433, parágrafo único, CPC). VIII - Diligências necessárias. IX - Intimem-se. Campo Mourão, 12 de julho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. JULIANO CESAR IBA, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELOS, GILBERTO PEDRIALI e PAULA SALOMÃO JAIME-.

40. COBRANCA-0001337-43.2011.8.16.0058-CRISTIANO LUIZ GOLDONI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A-As partes sobre o despacho de fls.63/65:"Autos nº 1337/2011 I- O processo encontra-se em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, demonstrando interesse na causa, nada havendo a sanear. II- Passo a análise da preliminar de mérito arguida pela requerida. 1- Arguiu a ausência de laudo do Instituto Médico Legal, apontado como imprescindível para o pleito indenizatório. Em que pese tal entendimento, razão não assiste à Requerida, visto que a requerente juntou todos os documentos necessários a comprovação do acidente e o nexo de causalidade, dando conta do acidente do qual foi vítima e ter sofrido ferimentos. O laudo do IML se presta a fazer prova no procedimento administrativo, caso este tivesse sido instaurado. Porém, em se tratando de procedimento judicial, se mostra perfeitamente cabível a substituição do laudo do IML pelo laudo oficial judicial, a ser produzido durante a instrução processual, ressaltando que o laudo do IML não é essencial para averiguação das condições da ação. Neste sentido: "EMENTA: SEGURO DPVAT - CARÊNCIA DE AÇÃO - ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - LAUDO DO IML - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO - PRELIMINARES QUE SE REJEITAM - LAUDO PERICIAL JUDICIAL - INVALIDEZ COMPROVADA - INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA QUE SE IMPÕE - FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS - POSSIBILIDADE - FATOR PARA FIXAÇÃO E NÃO INDEXAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO DE ACORDO COM ARTIGO 20, §3º DO CPC - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA. Não há necessidade de esgotamento da via administrativa para interposição de ação judicial. O laudo do IML se faz necessário para o procedimento administrativo, não figurando como documento indispensável à propositura de ação judicial. Se o laudo pericial judicial conclui pela ocorrência da invalidez, correta se mostra a condenação na indenização securitária respectiva. É perfeitamente possível a utilização do salário mínimo para a fixação da indenização, o que não se confunde como indexação visando a correção. Correta se mostra a sentença que impõe a condenação nos honorários advocatícios, com base no artigo 20, § 3º do CPC. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0313.07.224009-3/001 - RELATOR: EXMO. SR. DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA. (grifos nossos)". Destarte, fica afastada a presente preliminar. 2- Alegou a requerida que o autor apresentou comunicado de ocorrência apenas com suas próprias informações, e que não havia autoridade presente no momento do acidente que fosse competente a firmar boletim de ocorrência. Ocorre que o documento de fls. 14 é hábil a comprovar a ocorrência do acidente, devendo esta preliminar ser afastada. III - Não há, pois, nulidade a decretar ou irregularidade a suprir, de modo que dou por saneado o processo e levanto como ponto controvertido: a) Invalidez permanente decorrente do acidente noticiado na inicial; b) Percentual da invalidez. IV - Impende ressaltar que a parte autora requer que a perícia seja realizada através do IML, todavia, segundo informações obtidas por este Juízo, os agendamentos estão sendo marcados para meados de julho de 2013, razão pela qual deixou de acolher o pedido. Neste sentido, trago à colação: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 86188-7-5 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 20ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: DPVAT - GENERALI DO BRASIL CIA NACIONAL DE SEGUROS AGRAVADA: ANA PAULA FERREIRA MATOS (REPRESENTADA) RELATOR: DESEMBARGADOR JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SANEOU O FEITO DE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIALMENTE. SEGURO OBRIGATÓRIO. TESE DE QUE A PERÍCIA DEVE SER FEITA PELO IML. PRECARIÉDADE DA INSTITUIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 8ª C. Cível - AI 861887-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: João Domingos Kuster Puppi - Unânime - J. 10.05.2012) Assim, nomeio Perito Médico Dr. Wilfredo Sergio Sandy Saavedra, a quem deverá ser oficiada para dizer se aceita a nomeação e, em aceitando, apresentar proposta de honorários, advertindo-o que autor é beneficiário da gratuidade judiciária e que receberá, ao final, seus honorários pela parte vencida. V - Com a proposta no feito, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. VI - Faculto às partes a indicação de Assistente Técnico e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. VII - O laudo deverá vir aos autos no prazo de 30 (trinta) dias. VIII - Intimem-se. IX - Diligências necessárias. Campo Mourão, 06 de julho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. PAULA SANTIN MAZARO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

41. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC -0001800-82.2011.8.16.0058-OMNI S/A - CREDITO, FINANCEIRO E INVESTIMENTO x ELIEL MARTINS DA COSTA-As partes sobre o despacho de fls.41:"Autos nº 1.800/11 I -Tendo em vista a manifestação de fls. 40, determino o sobrestamento de feito até o deslinde da Ação revisional nº 416/11, em trâmite na 2ª Vara Cível desta comarca. II - Diligências necessárias. Campo Mourão, 05 de julho de 2012. James Hamilton de oliveira

Macedo Juiz de Direito -Advs. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e WAGNER RODRIGUES GONCALVES-.

42. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002709-27.2011.8.16.0058-AGROASA AGROPECUARIA LTDA x COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA- As partes sobre o r. despacho de fls. 154: Autos nº 2709/2011 I - Exercendo juízo de retratação ao Agravo Retido de fls. 106/126, mantenho a decisão atacada (fl. 45), por seus próprios fundamentos, cujo recurso deverá permanecer nos autos, para apreciação pelo e. Tribunal de Justiça em eventual apelação a ser interposta pelas partes, caso haja nesta, pedido para tanto. II - As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade. III - Intimem-se. IV - Diligências necessárias. Campo Mourão, 27 de agosto de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. RODRIGO NUNES COLETTI, LUCIANA DE LIMA TORRES CINTRA e ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA-.

43. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003961-65.2011.8.16.0058-DOMINGOS TUNES DIAS x BANCO DO BRASIL S/A- Ao requerido sobre o despacho de fls.65:"Autos nº 3961/11A I - Defiro o pedido apresentado às fls. 64, intime-se o requerido para que junte o documento no prazo de 05 (cinco) dias derradeiramente. II - Diligências necessárias. III - Intimem-se. Campo Mourão, 27 de julho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. GUSTAVO RODRIGO GÔES NICOLADELLI-.

44. ORDINARIA-0004274-26.2011.8.16.0058-CLEVERSON APARECIDO VIDOTTI x BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES- As partes sobre o r. despacho de fls. 187: Autos nº 4274/2011 I- Intimado para especificar as provas que pretende produzir, o autor quedou-se inerte. Ocorre que, por tratar-se de ação revisional de contrato, indispensável a perícia contábil, a fim de instruir o feito e embasar a decisão. A prova pericial é imprescindível para o deslinde da demanda, uma vez que não possui este magistrado conhecimento técnico contábil para análise do contrato juntado pelo requerido. II- Assim, intime-se o autor pessoalmente, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dizer se tem interesse na produção de prova pericial, sob pena de extinção do feito. Campo Mourão, 08 de agosto de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. WAGNER RODRIGUES GONCALVES e RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI-.

45. REVISAO DE CLAUSULA CONTRATUAL-0006719-17.2011.8.16.0058-BIOSAFER IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA. ME x BANCO BRADESCO S/A- As partes sobre o despacho de fls.287/288:"Autos nº 6719/11A I - O processo encontra-se em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, demonstrando interesse na causa, nada havendo a sanear. II - Passo para a análise da prejudicial de mérito arguida. No que se refere na alegação de decadência do direito de ação, a mesma merece ser afastada, tendo em vista que a presente ação não trata de vícios do serviço, mas da análise das cláusulas contratuais e o expurgo daquelas consideradas abusivas. Ou seja, não está sendo discutido um serviço prestado de maneira defeituosa, mas sim a elaboração de um contrato em consonância com a legislação civil e consumerista, o que torna inaplicável o disposto no art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor. III - Posto isso, não há nulidade a decretar ou irregularidade a suprir, de modo que dou por saneado o processo e levanto como pontos: 1 - se todos os lançamentos efetuados na conta do requerente estavam autorizados: em caso positivo qual a cláusula do contrato ou qual o documento em que consta a autorização; em caso negativo, qual o valor cobrado; 2 - se houve pactuação entre as partes quanto a taxa de juros em todos os contratos; em caso positivo, qual o percentual pactuado, e se foi observado; em caso negativo, qual o saldo negativo/positivo em se aplicando juros de 0,5% ao mês; 3 - se houve autorização para cobrança de juros capitalizados; em caso negativo, qual o montante cobrado a título de capitalização. IV - Defiro a produção de provas, requerida às fls. 283 e 286. V - Nomeio Perito do Juízo, independentemente de Termo de Compromisso, o Sr. Emerson Ferri. (art. 422, CPC). VI - Intime-se para informar se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários. VII - Faculto as partes, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de Assistentes Técnicos e a apresentação de quesitos. Os Assistentes Técnicos são de confiança das partes, não sujeitos a impedimentos ou suspeições (art. 422, CPC). Os Assistentes Técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a intimação das partes da apresentação do laudo do Perito oficial (art 433, parágrafo único, CPC). VIII - Diligências necessárias. IX - Intimem-se. Campo Mourão, 12 de julho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. DANIA VANESSA DE MELLO, PEDRO CARLOS PALMA, CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA, MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA e ERENICE MARIA BOTELHO PALMA-.

46. COBRANCA-0007040-52.2011.8.16.0058-LUIZ CARLOS DELLAY e outro x ELIANE INES DO NASCIMENTO TEIXEIRA e outros. Aos procuradores da requerida sobre o despacho de fls. 315: "I- Primeiramente, certifique-se a Escrituraria quanto à especificação de provas por parte da terceira requerida (Eliane Regina da Silva), em caso negativo, intime-se a mesma para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. II- Sem prejuízo, oficie-se ao Banco HSBC, na forma requerida às fls. 12 (itens 1 e 2), fixando o prazo de 10 (dez) dias para atendimento. III- Diligências necessárias". Ainda para no prazo de 05 (cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir, declinando lhes o alcance e a finalidade, bem como sobre os documentos de fls. 320/339. -Advs. MARCIO BERBET e ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA-.

47. REVISIONAL-0007271-79.2011.8.16.0058-LEONEL GARCIA DE ABREU x BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES- Ao autor sobre o despacho de fls.60:"Autos nº 7.271/2011 I- Recebo os embargos de declaração de fls. 56/58, vez que tempestivos. II- Tendo em vista que os embargos de declaração apresentados possuem efeitos infringentes, com o cunho de modificar a decisão, deve-se oportunizar vistas ao recorrido antes da decisão. III- Assim, vistas ao recorrido/executado, para contrarrazões nos moldes do art. 531 do Código de Processo Civil. Campo Mourão, 24 de julho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. LUCILENE SMITH-.

48. EMBARGOS A EXECUCAO-0008101-45.2011.8.16.0058-BERTOLTO ESPEDITO ARAUJO MARCONDES e outro x COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA- As partes sobre o despacho de fls.454:"Autos nº 8001/2011 I- Ciente da decisão de Agravo de Instrumento que negou seu conhecimento (fls. 451/452). II- Em que pese ter o embargante oferecido como caução o bem descrito às fls. 434/435, já tomado em garantia hipotecária nos contratos executados, defiro o pedido de suspensão da ação principal, nos moldes do art. 739-A do Código de Processo Civil. III- Digam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando seu alcance de finalidade. IV- Intimem-se. Campo Mourão, 06 de julho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, KELLEN CRISTINA BOMBONATO SANTOS ARAUJO, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS, WANDENIR DE SOUZA e ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA-.

49. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0009407-49.2011.8.16.0058-V M C COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros x BANCO ITAU S/A- Ao autor sobre o despacho de fls.79:"Autos nº 9.407/11J I - Antes de analisar o pedido de fls. 78, determino a intimação do requerente VMC Comércio de Combustíveis Ltda para que comprove, no prazo de 5 (cinco) dias, a inscrição a qual postula deferimento. II - Após, voltem conclusos para decisão. Campo Mourão, 13 de agosto de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI-.

50. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0009411-86.2011.8.16.0058-V M C COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A- Ao autor sobre o despacho de fls.81:"Autos nº 9.411/11J I - Antes de analisar o pedido de fls. 80, determino a intimação do requerente VMC Comércio de Combustíveis Ltda para que comprove, no prazo de 5 (cinco) dias, a inscrição a qual postula deferimento. II - Após, voltem conclusos para decisão. Campo Mourão, 13 de agosto de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI-.

51. ANULATORIA ATO ADMINISTRATIVO-0009749-60.2011.8.16.0058-TRANSELIS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x ESTADO DO PARANA - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO - AGENCIA DE RENDAS DE CAMPO MOURAO. Ao autor sobre o r. despacho de fls. 161/162: "Decido. No caso em tela, os documentos atrelados na petição inicial demonstram, em caráter inicial, a boa aparência do direito do autor, e a razoabilidade de sua pretensão a uma medida de urgência. Portanto, sem prejuízo de revogação posterior, o caso é de deferir a medida pleiteada, e DEFIRO-A, com lastro no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil, mormente face ao iminente perigo na demora do provimento jurisdicional, determinado a suspensão da exigibilidade e crédito tributário consubstanciado no auto de infração nº 6552576-3, até futuras deliberações ou decisão final. Cite-se o requerido, na pessoa do seu Procurador do Estado, para querendo contestar a presente demanda no prazo legal, devendo ser advertido das penas previstas no art. 319 do CPC. Intimem-se. Campo Mourão, 27 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". E ainda para em 05 (cinco) dias, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA e DALVA MARVILLE DE CASTILHO-.

52. INTERDIÇÃO-0003397-52.2012.8.16.0058-ALOIZIO GOLOM x JOSE APARECIDO GOLOM. Ao Curador Especial nomeado para ter vista dos autos e manifestar.-Adv. MARCOS FERNANDO PEDROSO-.

53. REVISAO CONTRATUAL-0004262-75.2012.8.16.0058-LORENE DA PALMA GUARATO x BANCO FINASA BMC S/A- Ao Autor sobre o r. despacho de fls. 67 "Autos nº 4.262/12 I - Trata-se de Ação Ordinária de revisão Contratual cumulada com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Sentença de Mérito, com Pedido Liminar, em face do Banco Finasa BMC S/A. Ocorre que o valor da causa apresentado na inicial não condiz com o valor do contrato em questão, fato este que vai de encontro ao que nos diz o artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil. II - Assim, a título de emenda da inicial, intime-se o autor para que no prazo de 10 (cinco) dias, proceda a adequação do valor da causa, conforme dispositivo supra citado. Campo Mourão, 16 de agosto de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Adv. RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI-.

54. REVISAO CONTRATUAL-0004276-59.2012.8.16.0058-ALYSSON DIAS MARTINS x BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES- Ao Autor sobre o r. despacho de fls. 60/62 "Autos nº 4.276/2012 Alysson Dias Martins, devidamente qualificado no pedido inicial, propôs a presente Ação Ordinária de Revisão Contratual cumulada Exibição de documentos com pedido de Antecipação dos Efeitos da Sentença de Mérito, com Pedido Liminar, em face de Banco B.V Financeira S/A igualmente qualificado, alegando, em síntese: Que firmou Contrato de Financiamento com Alienação Fiduciária, ocasião em que o requerente recebeu um crédito para aquisição de um veículo, a ser pago em 48 (quarenta e oito) parcelas de R\$ 2.417,52 (dois mil quatrocentos e dezessete reais e cinquenta e dois centavos), restando assim uma dívida para o autor de R\$ 116.040,96 (cento e dezesseis mil e quarenta reais e noventa e seis centavos). O autor entende ser o contrato excessivamente oneroso, por isso pretende revisá-lo em sua integralidade haja vista a existência de irregularidades tais como juros e encargos abusivos, cobrança de tarifa de cadastro, cobrança de emissão de carnê, entre outros, sendo que já efetuou o pagamento de 21 (vinte e um) das 48 (quarenta e oito) parcelas, e não tem a intenção de não quitar a referida dívida. Motivo pelo qual resolveu o autor intentar a presente demanda. Sendo assim, requer, a título de tutela antecipada, que seja mantido na posse do bem ora discutido, pela exclusão da mora por cobrança de encargos abusivos no período de normalidade contratual ou, demonstra a intenção de depositar mensalmente em juízo o valor incontroverso, requerendo para tanto o prazo de 10 (dez) dias pra apresentar cálculos dos valores que entende serem devidos, bem como que o requerido abstenha-se de incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, e ainda seja aceita a oferta de caução no equivalente a 100% da fração quitada do bem objeto do contrato em apreço. Requer ainda, a intimação do requerido para que exhiba nos autos toda a documentação comum

as partes, tais como cópia do contrato firmado, bem como a inversão do ônus da prova com base no artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, e ainda que o pagamento das despesas processuais de distribuição seja realizado ao final, na eventualidade, sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita por não ter condições de arcar com os custos da presente demanda. Com a inicial vieram os documentos de fls. 42/54. É o relatório. Decido. Consta nos autos, que o autor pretende efetuar o depósito das parcelas incontroversas, a fim de ver deferida a tutela antecipada pretendida, sendo ela a manutenção na posse do veículo, bem como a não inclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito e a prestação de caução para obter a tutela antecipada. Sendo assim, uma vez que ainda não foram apresentados os cálculos referentes ao que entende o autor serem as parcelas incontroversas, determino que seja efetuado o depósito das parcelas cheias, vencidas, caso haja, e mais as parcelas vencidas progressivamente, mês a mês, a fim de que o requerido não tenha qualquer tipo de prejuízo com o deferimento da tutela antecipada ora pretendida. Assim, uma vez efetuado o depósito e diante das provas apresentadas com o pedido inicial, as quais demonstram a verossimilhança do alegado, DEFIRO, com lastro no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido de não inclusão do nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito com relação ao contrato em discussão, até final decisão nos presentes autos, ou ulterior deliberação. Determino, portanto, a intimação do requerido para que se abstenha em incluir o nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito quanto ao débito em discussão nestes autos, ou, se já o fez, que o exclua. Defiro também o pedido de manutenção da posse do veículo em discussão, observada a condição de depósito judicial, determinando que o autor seja mantido na posse do bem até decisão posterior. Intimem, portanto, a prestação de caução como garantia, haja vista que a oferta do autor em prestar a caução no equivalente a 100% (cem por cento) da fração quitada do bem objeto do contrato em apreço, não configura garantia capaz de assegurar esse juízo. Os documentos que têm origem em dita relação são de interesse comum. Assim, ambas as partes têm direito ao seu acesso, conforme dispõe o art. 358, inciso III, do CPC. Assim, determino que o réu junte com a contestação, cópia do contrato firmado entre as partes e demais documentos pertinentes, para melhor elucidação da presente demanda, sob pena de incorrer no previsto no art. 359, I, do CPC. Concedo ainda a inversão do ônus da prova, uma vez ser o autor hipossuficiente e vulnerável ante o requerido, com base no artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, Indeferio o pedido de justiça gratuita, uma vez que a declaração de pobreza não condiz com o contrato feito entre autor e réu. Percebe-se que as parcelas mensais assumidas pelo autor são de R\$ 2.417,52 (dois mil quatrocentos e dezessete reais e cinquenta e dois centavos), e conforme entendimento deste magistrado, não poderia uma pessoa pobre na acepção da palavra assumir por livre espontânea vontade parcelas de referido valor. Assim, o pedido de justiça gratuita não condiz os fatos apresentados na inicial. Motivos pelos quais deixo de conceder referida benesse. Determino que o autor proceda ao recolhimento das custas, querendo, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. Assim, cite-se o requerido para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia, em atendimento aos artigos 285 e 319 do CPC. Intimem-se. Campo Mourão, 16 de agosto de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito" -Adv. WAGNER RODRIGUES GONCALVES-.

55. ORDINARIA-0005847-65.2012.8.16.0058-LUCIANE BADOTTI e outro x BARIGUI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 214/215: "Autos nº 5.847/12. Vistos, etc. Foi deferido às fls. 148/149 a antecipação dos efeitos da tutela para obter a inclusão do nome dos requerentes nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, mediante a determinação de caução e depósito em Juízo das parcelas que entendiam devido. Os requerentes prestaram caução às fls. 162 com os imóveis dados em garantia nos contratos que embasam a presente ação, bem como, efetuaram às fls. 157/159 o depósito judicial referente a 1ª parcela dos débitos em discussão. Às fls. 166/167, os requerentes compareceram ao feito requerendo a suspensão dos atos expropriatórios dos bens oferecidos em alienação fiduciária nos contratos objeto da presente ação, uma vez que o requerido iniciou o procedimento de consolidação da propriedade de um dos imóveis dado em garantia, conforme comprova o documento de fls. 168, expedido pelo 1º Serviço de Registro de Títulos e Documentos de Curitiba. Sobreveio a decisão de fls. 176 determinando, como consequência da liminar deferida às fls. 148/149, a intimação do requerido para que se abstinse de praticar qualquer ato relativo a alienação fiduciária dos imóveis objeto das matrículas nº 13.027, 92.139, 92.140 e 27.823. O requerido por meio da petição de fls. 186/190, postulou pelo indeferimento do pleito dos requerentes de fls. 166/167, porque segundo ele houve emenda inicial e em data posterior a da citação. Pretende ainda o requerido que fosse mantido o direito de consolidação da propriedade dos bens dados em garantia pelos requerentes. Em que pese as argumentações delineadas pelo requerido em sua manifestação de fls. 186/190, sua irrisignação não merece prosperar. O pleito formulado pelos requerentes às fls. 166/167 já foi inclusive apreciado pela decisão de fls. 176 como consequência da liminar concedida às fls. 148/149, merecendo daí, eventual inconformismo das partes, ser manejado recurso cabível, o que não ocorreu. Ademais, embora os requerentes tenham mencionado na petição de fls. 166/167 que a mesma fosse recebida como emenda à inicial, tecnicamente o pleito formulado por eles não se trata propriamente de emenda, eis que os requerentes visaram apenas estender os efeitos da liminar deferida às fls. 148/149, como consequência lógica de tal decisão, para impedir a realização dos atos expropriatórios dos imóveis dados em garantia nos contratos que embasam a presente ação, sem que isso importasse em alteração dos pedidos e da causa de pedir constantes da inicial. Ex positis, rejeito a pretensão do requerido de fls. 186/190. Intimem-se. Posteriormente, sobre a contestação, intimem-se os requerentes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Campo Mourão, 16 de agosto de 2.012. (a)James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito",

ainda aos procuradores dos requerentes sobre a contestação e documentos de fls. 192/212, e ainda sobre as informações de fls. 236; 238 e 239, a fim de se manifestar, querendo, dentro do prazo legal. -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA, ELIEL DIAS MARCOLINO, ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO e GABRIELE SEFFRIN-. 56. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0006408-89.2012.8.16.0058-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x NILSON DE MELO JUNIOR. Ao autor sobre o despacho de fls. 32/33: DISPOSITIVO "...Pelo exposto, defiro o pedido liminar de busca e apreensão do bem discriminado às fls. 02. Cumprida a liminar, cite-se a ré, para em cinco dias requerer a purgação da mora ou, no prazo de quinze dias contados do cumprimento da liminar, contestar o pedido (artigo 3º., do Dec. Lei 911/69 com redação da lei 10.931/04). Expeça-se mandado próprio. Defiro os benefícios do artigo 172, do CPC. Cite-se e Intime-se". Ainda para recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 398,82 (trezentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos), para cumprimento do mandado de Busca e Apreensão/Citação do requerido. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e CARLA JULIANA MATEUS-. 57. NOTIFICACAO-0007212-57.2012.8.16.0058-OSMARINE PENDIUK DIONISIO e outros x CYNTIA SHIGUEOKA e outro- Aos requerentes sobre o despacho de fls. 42: "Autos nº 7212/2012 I - Notifiquem-se os requeridos. II - Expeça-se edital para conhecimento de terceiros, com prazo de (30) trinta dias. III - Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se a entrega dos autos aos requerentes, independentemente de traslado (art. 872 do CPC). IV - Diligências necessárias. Campo Mourão, 24 de agosto de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". AINDA para retirar o edital de notificação para publicação na imprensa local, bem como de que a veiculação no Diário da Justiça Eletrônico, está prevista para o dia 28/08/2012. -Adv. MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS-.

Campo Mourao, 29 de Agosto de 2012.

JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO - JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE CAMPO MOURAO - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO
JUIZ SUBSTITUTO: GUSTAVO DE AZEVEDO MARCHI
ESCRIVÃO: DEJAIR PALMA

RELAÇÃO Nº 096/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO 00039 008583/2011
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00011 000505/2006
 00020 000137/2009
 ANDRE LUIZ CARRARO HERNANDES 00025 004365/2010
 ANDREA MARIA DE ASSIS FARIAS 00043 000062/2012
 ANTONIO CARLOS POMIN 00035 006219/2011
 ARNO VALERIO FERRARI 00019 000008/2009
 00042 009435/2011
 BEATRIZ FONSECA DONATTO 00008 000005/2005
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00002 000698/1995
 00006 000275/2003
 CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKI 00011 000505/2006
 CARLOS ARAUZ FILHO 00017 001060/2008
 CESAR AUGUSTO TERRA 00024 001483/2010
 CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA 00003 000476/1998
 00004 000254/1999
 00008 000005/2005
 CLAUDIA MARA PADILHA 00005 000202/2003
 00010 000801/2005
 CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXTO 00008 000005/2005
 DAMARES FERREIRA 00030 008596/2010
 DANIA VANESSA DE MELLO 00022 001256/2009
 DANIEL LAURANI AGARIE 00018 001191/2008
 00020 000137/2009
 DEOCLECIANO DADAMO CARNEIRO 00008 000005/2005
 DIOGO CORSO DE SOUZA 00010 000801/2005
 DIRCEU ALBERTO DA SILVA 00001 000077/1987
 DONIZETE NUNES DA SILVA 00005 000202/2003
 00010 000801/2005
 EDSON MONTOR OZORIO 00011 000505/2006
 ELIZANGELA AMERICO CASALI 00036 007198/2011
 FABRICYO TEXEIRA NOLETO 00041 008793/2011
 FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES 00027 006606/2010
 FERNANDO ALMEIDA ANTUNES 00021 000244/2009
 FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO 00013 000066/2008
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00024 001483/2010
 GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI 00030 008596/2010
 HAMILTON JOSE OLIVEIRA 00005 000202/2003
 00007 000363/2003
 HELDER MARTINEZ DAL COL 00030 008596/2010
 HUGO RICHARD IANZC 00018 001191/2008
 00020 000137/2009
 IRINEU CHIQUETO JUNIOR 00005 000202/2003

00007 000363/2003
 00021 000244/2009
 IVANIO JOSE BALDICERA 00005 000202/2003
 IZABEL A. F. DE JESUS MONTOR 00011 000505/2006
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00002 000698/1995
 00023 001011/2010
 JANE MARIA VOISKI PRONER 00031 010129/2010
 JEFERSON PELISER 00040 008732/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00024 001483/2010
 JOAO PAULO STRAUB 00040 008732/2011
 JOSE LUIZ GURGEL 00007 000363/2003
 JULIANO LUIS ZANELATO 00014 000389/2008
 JULIO CESAR DALMOLIN 00023 001011/2010
 LETYCIA R. P. DE LIMA MACHADO 00022 001256/2009
 LUCIANDRA MONTEIRO FERRARI 00019 000008/2009
 00042 009435/2011
 LUCILENE SMITH 00024 001483/2010
 00029 007326/2010
 LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR 00004 000254/1999
 MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA 00008 000005/2005
 MARCELO SERGIO PEREIRA 00034 006147/2011
 MARCIA LORENI GUND 00023 001011/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00002 000698/1995
 00006 000275/2003
 MARCO ANTONIO FERNANDES TAVARES 00021 000244/2009
 MARCOS JOSE CHECHELAKY 00011 000505/2006
 MARCUS AURELIO LIOGI 00028 006848/2010
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00033 005743/2011
 NELSON JOAO SCARPIN 00041 008793/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 00032 000427/2011
 PEDRO CARLOS PALMA 00003 000476/1998
 00004 000254/1999
 00008 000005/2005
 RAPHAEL DUARTE DA SILVA 00025 004365/2010
 RICARDO BALLAROTTI 00004 000254/1999
 RICARDO JOSE ERHARDT 00038 008222/2011
 ROBERTA BARCO LOPES 00005 000202/2003
 00010 000801/2005
 ROBERVANI PIERIN DO PRADO 00004 000254/1999
 00012 000429/2007
 00018 001191/2008
 00020 000137/2009
 ROBSON FRANCO 00010 000801/2005
 ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA 00009 000544/2005
 RUBENS SANCHES HERNANDES 00005 000202/2003
 00007 000363/2003
 00010 000801/2005
 RUI MAURO SANTOS 00026 006600/2010
 SILVIA REGINA GAZDA 00037 007701/2011
 TOSHIHARU HIROKI 00008 000005/2005
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00011 000505/2006
 00020 000137/2009
 WALMOR JUNIOR DA SILVA 00015 000837/2008
 00016 000843/2008
 WANDENIR DE SOUZA 00009 000544/2005
 WASHINGTON FRAGOSO VERAS 00005 000202/2003
 00007 000363/2003

1. INTERDIÇÃO-77/1987-JOVINA DE PAIVA OTAVIO DA SILVA x ANTENOR BATISTA DA SILVA. Ao procurador da requerida sobre o ofício de fls. 219, 221 e 224. -Adv. DIRCEU ALBERTO DA SILVA-.

2. EXECUCAO-698/1995-BANCO ITAU S/A x ZANONI TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA e outro-Ao exequente para retirar os ofícios expedidos em cumprimento ao item 5.8.8.2, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

3. EXECUCAO-476/1998-BANCO BRADESCO S/A x O. C. BATISTA & CIA LTDA e outro-Ao exequente para retirar os ofícios. PEDRO CARLOS PALMA e CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA-.

4. RESCISAO DE CONTRATO-254/1999-BENJAMIN BATISTA VEIGA x PEDRO ALVES (ESPOLIO) e outro. Aos partes sobre o calculo de fls. 343/347, a qual importa em R\$ 24.3069,08. -Advs. PEDRO CARLOS PALMA, CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA, ROBERVANI PIERIN DO PRADO, LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR e RICARDO BALLAROTTI-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-202/2003-ELENA MARIA DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO-PR e outro. Aos procuradores das partes sobre o calculo de fls. 377/387. -Advs. IRINEU CHIQUETO JUNIOR, IVANIO JOSE BALDICERA, WASHINGTON FRAGOSO VERAS, RUBENS SANCHES HERNANDES, HAMILTON JOSE OLIVEIRA, DONIZETE NUNES DA SILVA, CLAUDIA MARA PADILHA e ROBERTA BARCO LOPES-.

6. EXECUCAO-275/2003-BANCO BANESTADO S/A x SOLOTEC DISTRIBUICAO E COMERCIO DE INSUMOS AGRICOL e outro-Ao requerente para, em cinco dias, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça (Instrução nº. 02/2009). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-363/2003-ANTONIO VAZ BATISTA e outros x MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO-PR e outro. As partes sobre os calculos de fls. 331/346. -Advs. IRINEU CHIQUETO JUNIOR, WASHINGTON FRAGOSO VERAS, JOSE LUIZ GURGEL, RUBENS SANCHES HERNANDES e HAMILTON JOSE OLIVEIRA-.

8. EXECUCAO-5/2005-SIBILA SCHMIDT GOETZ e outros x DECIMO SOLAR CONSTRUCOES CIVIS LTDA. As partes sobre o calculo de fls. 405/406, no valor de R\$ 37.447,85, bem como sobre o ofício e documentos de fls. 409/412. -Advs. PEDRO

CARLOS PALMA, CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA, MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA, TOSHIHARU HIROKI, DEOCLECIANO DADAMO CARNEIRO, CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXTO e BEATRIZ FONSECA DONATTO-.

9. EXECUCAO-544/2005-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x EDNA APARECIDA FARIA DA SILVA e outro. Aos procuradores da exequente sobre a devolução da Carta Precatória (fls. 94/99). -Advs. WANDENIR DE SOUZA e ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000995-42.2005.8.16.0058-JOAO BAHLS e outro x MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO-PR. As partes sobre os documentos de fls. 235/252. -Advs. ROBSON FRANCO, DIOGO CORSO DE SOUZA, RUBENS SANCHES HERNANDES, DONIZETE NUNES DA SILVA, CLAUDIA MARA PADILHA e ROBERTA BARCO LOPES-.

11. COBRANCA-505/2006-CLEYBER FELIPPE PARUSSOLO DE OLIVEIRA x SEGURADORA - GNPP SOC NACIONAL DE PREV (COVER CLUB e outro. Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 322/323: "I - Trata-se de ação de Cobrança de Seguro, que Cleyber Felipe Parussolo de Oliveira move contra Seguradora - GNPP. Sociedade Nacional de Previdência Privada (Cover Club) e RSPP. - Previdência Privada - R. Sistema Financeiro Rural - Rural Seguradora S.A. III - Tendo em vista que as preliminares arguidas pela requerida RS Previdência, em sede de contestação, já foram apreciadas por este Juízo (fl. 192), a presente se presta à análise da contestação apresentada pela litisdenunciada Rural Seguradora S/A. III - Em contestação, a denunciada alega a prejudicial de mérito de prescrição, pois o acidente que supostamente causou invalida da autora ocorreu em 07/08/99, e que a demanda teria sido ajuizada somente em 13/07/2006, ou seja, quase 7 (sete) anos após o acidente. Em que pese o entendimento ora esposado, tem-se a inocorrência de prescrição, senão vejamos: O art. 189 do Código Civil dispõe que "violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206", donde se conclui que a violação do direito do segurado consiste na recusa do pagamento por parte da seguradora. Sendo que o citado art. 206, § 1º, II alínea 'b' do Código Civil conduz também ao entendimento de que o prazo prescricional da pretensão do segurado somente tem início com a lesão do direito subjetivo, ou seja, da negativa de pagamento da seguradora. Filio-me ao entendimento que a seguradora tem ciência do fato gerador de sua obrigação a partir do pedido administrativo e a negativa de pagamento caracteriza o termo inicial do prazo prescricional. Considerando que o documento de f. 14, em qual consta a negativa de pagamento, foi emitida no dia 05 de junho de 2006 e que a presente ação foi ajuizada em 13 de julho de 2006, não deve prosperar a presente prejudicial de mérito. IV - Não há, pois, nulidade a decretar ou irregularidade a suprir, de modo que dou por saneado o processo e levanto como ponto controvertido: invalidez permanente decorrente do acidente noticiado na inicial. V - Os documentos acostados aos autos não são suficientes para comprovação da invalidez. VI - Para esclarecimento do ponto controvertido levantado, entendo como suficiente a produção de prova pericial. VII - Assim, nomeio como perito o médico Dr. Marcelo Balabuch, que deve ser intimado para se manifestar sobre a aceitação do encargo e valor dos honorários, no prazo de 15 (quinze) dias. VIII - No prazo comum de 05 (cinco) dias as partes deverão, querendo, formular quesitos e indicar de Assistente Técnico (art. 421, §1º do CPC). IX - Com a proposta no feito, intemem-se as partes para manifestação. X - Não havendo impugnação, intime-se a parte Requerente para o depósito. XI - Feito o depósito, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, devendo informar dia e horário, a fim de possibilitar a intimação das Partes. O laudo deverá vir aos autos no prazo de 30 (trinta) dias. XII - Com o laudo no feito, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, prazo em que deverão ser juntados os pareceres técnicos. XIII - Intemem-se. XIV - Diligências necessárias". -Advs. IZABEL A. F. DE JESUS MONTOR, EDSON MONTOR OZORIO, MARCOS JOSE CHECHELAKY, CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICALLELLI-.

12. EXECUCAO-429/2007-CEI - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA x GELSON JOAQUIM DE OLIVEIRA e outro-Ao procurador do autor para retirar a Carta Precatória para cumprimento, recolhendo as despesas de expedição e fotocópias para instruí-la. -Adv. ROBERVANI PIERIN DO PRADO-.

13. CAUTELAR INOMINADA-66/2008-HENPRAV TRANSPORTES LTDA x 011 IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MANUFATURADOS LTDA e outro. Ao procurador do autor sobre a devolução da Carta Precatória (fls. 92/93). -Adv. FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO-.

14. EXECUCAO-389/2008-CAMPAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA x OSMAR APARECIDO ROCHA. A exequente sobre o decurso do prazo de suspensão, dos autos em Cartório (Portaria nº 001/2009). -Adv. JULIANO LUIS ZANELATO-.

15. CAUTELAR DE EXIBICAO-837/2008-ADEMIR SARAGIOTTO x BANCO DO BRASIL S/A. Ao autor sobre a petição e depósito de fls. 597/598, no valor de R\$ 300,00. -Adv. WALMOR JUNIOR DA SILVA-.

16. CAUTELAR DE EXIBICAO-0003225-52.2008.8.16.0058-TROMBINI VEICULOS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A. A requerente sobre o depósito de fls. 966/967, no valor de R\$ 601,08 (seiscentos e um reais e oito centavos). -Adv. WALMOR JUNIOR DA SILVA-.

17. EXECUCAO DE COISA INCERTA-1060/2008-COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL x CLAUDEMIR ALVES DA SILVA e outros. A exequente sobre o ofício do Juízo deprecado às fls. 86. -Adv. CARLOS ARAUZO FILHO-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1191/2008-FERTIMOURÃO AGRICOLA LTDA x SAME SAAB e outro-Ao procurador do autor para retirar a Carta Precatória para cumprimento, recolhendo as despesas de expedição e fotocópias para instruí-la. -Advs. ROBERVANI PIERIN DO PRADO, HUGO RICHARD IANÇZ e DANIEL LAURANI AGARIE-.

19. CAUTELAR DE EXIBICAO-0005233-65.2009.8.16.0058-ONEI TEREZINHA RIVA x BANCO DO BRASIL S/A. Aos procuradores do autor sobre a petição e documento de fls. 116/117. -Advs. ARNO VALERIO FERRARI e LUCIANDRA MONTEIRO FERRARI-.

20. REVISAO CONTRATUAL-137/2009-FERTIMOURÃO AGRICOLA LTDA x BANCO SAFRA S/A. Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 325/326: "I - O processo encontra-se em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, demonstrando interesse na causa, nada havendo a sanear. II - Passo a análise da preliminar. No que se refere à alegação de litigância de má-fé, não vislumbra este magistrado nos presentes autos a existência de cabimento para referida alegação, pois o requerido faz alegação genérica, infundada, sem produzir prova. Portanto, afastamento preliminar. III - Defiro a produção de provas, requerida às fls. 321 e 323. IV- Nomeio Perito do Juízo, independentemente de Termo de Compromisso, o Sr. Mário Filizola Costa. (art. 422, CPC). V - Intime-se para informar se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários. VI - Faculto as partes, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de Assistentes Técnicos e a apresentação de quesitos. Os Assistentes Técnicos são de confiança das partes, não sujeitos a impedimentos ou suspeições (art. 422, CPC). Os Assistentes Técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a intimação das partes da apresentação do laudo do Perito oficial (art. 433, parágrafo único, CPC). VII - Diligências necessárias. VIII - Intimem-se". -Advs. ROBERVANI PIERIN DO PRADO, HUGO RICHARD IANÇZ, DANIEL LAURANI AGARIE, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICALLELLI-.

21. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-244/2009-ERONDI JOSE ANTUNES x BANCO ITAU S/A. Ao autor sobre a petição e depósito de fls. 471/474. -Advs. MARCO ANTONIO FERNANDES TAVARES, IRINEU CHIQUETO JUNIOR e FERNANDO ALMEIDA ANTUNES-.

22. REINTEGRACAO DE POSSE-0005167-85.2009.8.16.0058-LUCIANA GUILARDI DA SILVA x EVA DE SOUZA MACHADO. A autora para retirar os documentos desentranhados, conforme requerido. -Advs. LETYCIA R. P. DE LIMA MACHADO e DANIA VANESSA DE MELLO-.

23. CAUTELAR-0001011-20.2010.8.16.0058-WERNER ROCCA LTDA - ME x BANCO ITAU S/A. Ao autor sobre o depósito de fls. 118, no valor de R\$ 507,18. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLINI-.

24. ORDINARIA-0001483-21.2010.8.16.0058-J B DA ROCHA TRANSPORTES ME x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Ao autor para retirar a carta de citação, para postar ou depositar numerário para tal, no valor de R\$ 24,40 (vinte e quatro reais e quarenta centavos). Advs. LUCILENE SMITH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

25. DESPEJO-0004365-53.2010.8.16.0058-LEONICE APARECIDA GALO DIZIO e outro x VERA LUCIA DOS SANTOS FERNANDES e outros-As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade (Portaria nº 001/2009). -Advs. ANDRE LUIZ CARRARO HERNANDES e RAPHAEL DUARTE DA SILVA-.

26. EMBARGOS A EXECUCAO-0006600-90.2010.8.16.0058-MARIO TELMO FERRI ALESSI x MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA e outro. Ao embargante sobre a impugnação aos embargos à execução e documentos de fls. 40/162 (Portaria nº 001/2009) -Adv. RUI MAURO SANTOS-.

27. CAUTELAR DE EXIBICAO-0006606-97.2010.8.16.0058-EMPRESA SUL AMERICANA DE TRANSPORTES DE ONIBUS LTDA e outros x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A. Ao requerido sobre a petição de fls. 617. -Adv. FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES-.

28. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006848-56.2010.8.16.0058-ANTONIO RODRIGUES x BANCO BANESTADO S/A. Ao autor sobre o depósito de fls. 200/203, no valor de R\$ 782,54. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

29. CAUTELAR DE EXIBICAO-0007326-64.2010.8.16.0058-ALBINO MENARTZYKI x BANCO DO BRASIL S/A. Ao autor sobre o depósito de fls. 56/59, no valor de R\$ 513,34. -Adv. LUCILENE SMITH-.

30. REVISIONAL DE CONTRATO-0008596-26.2010.8.16.0058-EYMY DO NASCIMENTO SILVA DA ROSA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCEIRO E INVESTIMENTO-As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade (Portaria nº 001/2009). -Advs. HELDER MARTINEZ DAL COL, DAMARES FERREIRA e GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI-.

31. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0010129-20.2010.8.16.0058-BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES x NELSON LOPES MARCAL-Ao requerente para, em cinco dias, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça (Instrução nº. 02/2009). Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER.

32. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0000427-16.2011.8.16.0058-BANCO PANAMERICANO S/A x ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO-Ao requerente para, em cinco dias, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça (Instrução nº. 02/2009). -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

33. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0005743-10.2011.8.16.0058-OMNI S/A - CREDITO, FINANCEIRO E INVESTIMENTO x EMERSON PAPAIAINI. Ao autor para retirar os documentos desentranhados, conforme determinado na r. sentença de fls. 32. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006147-61.2011.8.16.0058-PARANA DIESEL VEICULOS LTDA x ANIZIOTUR TURISMO LTDA ME. A exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 59/73. -Adv. MARCELO SERGIO PEREIRA-.

35. DECLARATORIA - ORDINÁRIO-0006219-48.2011.8.16.0058-ANTONIO CARLOS REGASSI EPP x PARANA PESCADOS LTDA e outro-Ao autor para retirar a carta de citação, para postar ou depositar numerário para tal, no valor de R\$ 48,80 (quarenta e oito e oitenta). Adv. ANTONIO CARLOS POMINI-.

36. MONITORIA-0007198-10.2011.8.16.0058-PIRÂMIDE VEÍCULOS LTDA x VICENTE FERREIRA PAULINO JUNIOR-Ao autor sobre os Embargos Monitorios e documentos de fls. 35/51(Portaria nº 001/2009) -Adv. ELIZANGELA AMERICO CASALI.

37. REPETICAO DE INDEBITO-0007701-31.2011.8.16.0058-DANILO JOSE MIRANDA x PARANA PREVIDENCIA e outro-Ao procurador do autor para retirar a Carta Precatoria para cumprimento. -Adv. SILVIA REGINA GAZDA-.

38. COBRANCA-0008222-73.2011.8.16.0058-ANA PAULA COLAVITE e outros x ESTADO DO PARANA e outro-Ao procurador do autor para retirar a Carta Precatoria para cumprimento, recolhendo as despesas de expedição e fotocópias para instruí-la. Adv. RICARDO JOSE ERHARDT.

39. REINTEGRACAO DE POSSE-0008583-90.2011.8.16.0058-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL e outro x MIGUEL ARCANJO SANDERS-Ao requerente para, em cinco dias, complementar a diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 322,35 (trezentos e vinte e dois reais e trinta e cinco centavos). (Instrução nº. 02/2009). Adv. ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO-.

40. AÇÃO INIBITORIA-0008732-86.2011.8.16.0058-EXPRESSO NORDESTE LINHAS RODOVIARIAS LTDA x JORNAL TRIBUNA DO INTERIOR LTDA-Ao requerente para, em cinco dias, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça (Instrução nº. 02/2009). -Advs. JOAO PAULO STRAUB e JEFERSON PELISER-.

41. INDENIZACAO (ORDINÁRIO)-0008793-44.2011.8.16.0058-NELSON AUGUSTO SCARPIN x UNITINS - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE TOCANTINS e outro-As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade (Portaria nº 001/2009). -Advs. NELSON JOAO SCARPIN e FABRICYO TEXEIRA NOLETO-.

42. AÇÃO CONSTITUTIVA-0009435-17.2011.8.16.0058-WALTER MALUF e outro x BANCO BRADESCO S/A-Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 125/148, (Portaria nº 001/2009). Advs. ARNO VALERIO FERRARI e LUCIANDRA MONTEIRO FERRARI-.

43. DISSOLUCAO DE CONDOMINIO-0000062-25.2012.8.16.0058-MARIA GORETH PACHECO MOREIRA x EVRALDO ROCHA BARROS-Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 52/63(Portaria nº 001/2009). -Adv. ANDREA MARIA DE ASSIS FARIAS-.

Campo Mourao, 31 de Agosto de 2012.

JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO - JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE CAMPO MOURAO - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO
JUIZ SUBSTITUTO: GUSTAVO DE AZEVEDO MARCHI
ESCRIVÃO: DEJAIR PALMA

RELAÇÃO Nº 092/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 00015 000030/2008
 ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00048 002411/2012
 ANNE CAROLINE WENDLER 00024 000380/2009
 ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO 00001 000203/1996
 ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO 00001 000203/1996
 ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO 00024 000380/2009
 ARNO VALERIO FERRARI 00030 008559/2010
 00044 000328/2012
 00045 000480/2012
 BLAS GOMM FILHO 00040 009102/2011
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00007 000306/2003
 00018 000200/2008
 00027 004466/2010
 00047 001519/2012
 CARLOS ADIEL OLIVEIRA 00021 000833/2008
 CARLOS AUGUSTO GARCIA 00002 000799/1996
 CARLOS AURELIO BANCKE 00033 006127/2011
 CARLOS HENRIQUE SANTILI 00021 000833/2008
 CARLOS OSWALDO M. ANDRADE 00004 000012/1998
 CELSO RESENDE DA SILVA 00016 000109/2008
 CESAR AUGUSTO TERRA 00050 004778/2012
 CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA 00006 000288/2001
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00036 007956/2011
 DANIEL LAURANI AGARIE 00032 006087/2011
 DEBORA C. DE G. MOREIRA LOBO 00039 008882/2011
 DIRCEU ALBERTO DA SILVA 00016 000109/2008
 DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI 00002 000799/1996
 ELISANGELA FERRI 00042 009370/2011
 ELVYS BARANKIEWICZ 00014 000991/2007
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 00016 000109/2008
 FRANCISCO IRINEU BRZEZINSKI 00002 000799/1996
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00036 007956/2011
 GILBERTO CARNIATI 00002 000799/1996
 GIOVANA CHIRSTIE FAVORETTO SHCAIRA 00047 001519/2012
 GRASIELA CRISTINA NASCIMENTO 00046 000495/2012

HUMBERTO LAS-CASAS GUMA 00004 000012/1998
 HÉRIK PAVIN 00010 000156/2006
 IVANES DA GLORIA MATTOS 00026 004413/2010
 00028 004974/2010
 IZABELA CRISTINA RUCKER CURI 00024 000380/2009
 IZABELA CRISTINA RUCKER CURI 00016 000109/2008
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00008 000536/2003
 00009 000610/2005
 00011 000494/2007
 00015 000030/2008
 00019 000227/2008
 00035 007908/2011
 00040 009102/2011
 00041 009305/2011
 00043 009628/2011
 JAIR CANDIDO DE ALMEIDA 00034 006498/2011
 JAIR FELIPES 00011 000494/2007
 JANAINA MONTENEGRO 00021 000833/2008
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00009 000610/2005
 00015 000030/2008
 JULIANO LUIS ZANELATO 00022 001161/2008
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00012 000567/2007
 JULIO CESAR DALMOLIN 00008 000536/2003
 00009 000610/2005
 00015 000030/2008
 JULIO SANTOS PEREIRA 00014 000991/2007
 JURANDI FELIPES 00011 000494/2007
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00029 006863/2010
 LUCIANDRA MONTEIRO FERRARI 00030 008559/2010
 00044 000328/2012
 00045 000480/2012
 LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR 00003 000276/1997
 LUIS OSCAL SIX BOTTON 00001 000203/1996
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00022 001161/2008
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00009 000610/2005
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 00005 000085/1998
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00016 000109/2008
 MARCELLO GUSTAVO GOLDONI 00023 000190/2009
 MARCELO SERGIO PEREIRA 00005 000085/1998
 MARCIA LORENI GUND 00008 000536/2003
 00009 000610/2005
 00011 000494/2007
 00015 000030/2008
 00035 007908/2011
 00040 009102/2011
 00041 009305/2011
 00043 009628/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00007 000306/2003
 00018 000200/2008
 00027 004466/2010
 00047 001519/2012
 MARCOS ROBERTO GARCIA 00013 000574/2007
 MARIA LETICIA BRUSCH 00024 000380/2009
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00048 002411/2012
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00049 003103/2012
 OLDEMAR MARIANO 00008 000536/2003
 PEDRO CARLOS PALMA 00006 000288/2001
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 00017 000188/2008
 RICARDO JOSE ERHARDT 00037 008168/2011
 ROBERTO ANTONIO BUSATO 00008 000536/2003
 ROBERVANI PIERIN DO PRADO 00032 006087/2011
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00048 002411/2012
 ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA 00017 000188/2008
 00025 000980/2009
 SANDRA ISLENE DE ASSIS 00031 005286/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00016 000109/2008
 THIAGO RIBICZUK 00023 000190/2009
 TONI M. DE OLIVEIRA 00020 000676/2008
 VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA 00005 000085/1998
 WAGNER RODRIGUES GONCALVES 00023 000190/2009
 WALDOMIRO BARBIERI 00019 000227/2008
 00033 006127/2011
 WANDENIR DE SOUZA 00017 000188/2008
 00025 000980/2009
 WESLEY ANGELO TONATTO VEIGA 00038 008435/2011

1. EXECUCAO-203/1996-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x SEBASTIAO ROMAN e outros-Ao exequente para retirar os officios expedidos em cumprimento ao item 5.8.8.2, do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justica. -Advs. ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAL SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-.

2. EXECUCAO-799/1996-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x O. GONCALVES & RODRIGUES LTDA e outro-Ao procurador do autor, para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito. Advs. FRANCISCO IRINEU BRZEZINSKI, DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI, CARLOS AUGUSTO GARCIA e GILBERTO CARNIATI.

3. RESCISAO DE CONTRATO-276/1997-IZAURA MARIA ERCOLI x COOPERMED CORRETORA DE SEGUROS LTDA. e outro-Ao procurador do autor, para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito. Adv. LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-12/1998-OZAIER PEREIRA e outro x MONTEJUS PREVIDENCIA E SEGUROS S/A-Ao executado para efetuar o pagamento da importância de R\$827,89 (oitocentos e vinte e sete reais e oitenta e nove reais), no prazo de quinze dias, sob pena de nos termos do art. 475-J do CPC,

ser acrescido sobre o valor da condenação, multa no percentual de 10% (dez por cento) (Despacho de fls. 535). Adv. HUMBERTO LAS-CASAS GUMA e CARLOS OSWALDO M. ANDRADE.

5. EXECUCAO-85/1998-FERTILIZANTES MITSUI E CIA LTDA. IND. COM. x SILVESTRE DIMAS STANISZEWSKI-Ao procurador do autor, para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito. -Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA, VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA e MARCELO SERGIO PEREIRA.

6. EXECUCAO-288/2001-BANCO BRADESCO S/A x EDINALDO ROGERIO PEREIRA e outro- Ao procurador do Autor sobre a resposta do ofício de nº 97. Adv. PEDRO CARLOS PALMA e CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA.-

7. EXECUCAO-306/2003-BANCO BANESTADO S/A x GERALDO TEODORO DE OLIVEIRA e outros-Ao procurador do autor/exequente sobre a devolução da Carta Precatória (fls. 02/26). Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

8. PRESTAÇÃO DE CONTAS-536/2003-SANECAMP CONSTRUCAO CIVIL LTDA x BANCO UNIBANCO S/A-As partes para no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestarem sobre o laudo pericial de fls. 1314/1597, (Portaria nº 001/2009). -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, OLDEMAR MARIANO e ROBERTO ANTONIO BUSATO.

9. PRESTAÇÃO DE CONTAS-610/2005-ZELIO PEREIRA DA LUZ x BANCO UNIBANCO S/A-As partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito, no valor de R\$ 3.000,00 (tres mil reais), conforme manifestação de fls. 317. Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.-

10. INDENIZACAO (ORDINÁRIO)-156/2006-DERCI ERCOLI CORPA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- A Procuradora do Requerido para retirar o Ofício de Levantamento. Adv. HÉRICK PAVIN.-

11. PRESTAÇÃO DE CONTAS-494/2007-MARIA DIVINA RODRIGUES x BANCO DO BRASIL S/A-As partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), conforme manifestação de fls. 1229. Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JAIR FELIPES e JURANDI FELIPES.

12. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-567/2007-BANCO ITAU S/A x ERACLIDES DE LIMA JACOBI- Ao Procurador do Autor, sobre a manifestação do Curador Especial de fls. 82. Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN.-

13. COBRANCA-574/2007-CEI - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA x LUCIMAR STANZIOLA e outro-Ao executado para efetuar o pagamento da importância de R\$1.158,94 (um mil cento e cinquenta e oito reais e noventa e quatro), no prazo de quinze dias, sob pena de nos termos do art. 475-J do CPC, ser acrescido sobre o valor da condenação, multa no percentual de 10% (dez por cento) (Despacho de fls.144). -Adv. MARCOS ROBERTO GARCIA.-

14. CAUTELAR DE PRODUCAO DE PROVA-991/2007-ESTILOCAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x CRISTOFOLI EQUIPAMENTOS DE BIOSSEGURANC LTDA-Ao Procurador do Autor para fazer vistas dos autos. Adv. JULIO SANTOS PEREIRA e ELVYS BARANKIEVICZ.-

15. PRESTAÇÃO DE CONTAS-30/2008-MARIA BEATRIZ DE LARA x BANCO UNIBANCO S/A-As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade (Portaria nº 001/2009). Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

16. REPETICAO DE INDEBITO-109/2008-LEONIR NELSON LOTHERMANN e outros x TELEPAR- BRASILTELECOM S/A-Ao recorrido para querendo, contrarrazoar, dentro do prazo legal. -Adv. CELSO RESENDE DA SILVA, DIRCEU ALBERTO DA SILVA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS e IZABELA CRISTINA RUCKER CURI.-

17. EMBARGOS A EXECUCAO-188/2008-SILVIO GOMES PEREIRA e outro x COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA-As partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito, no valor de R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), conforme manifestação de fls. 544. Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA e WANDENIR DE SOUZA.

18. PRESTAÇÃO DE CONTAS-200/2008-COMERCIAL DE TINTAS CAMPO MOURAO LTDA x BANCO ITAU S/A-Ao executado para efetuar o pagamento da importância de R\$ 563,10 (quinhentos e sessenta e três reais e dez centavos), no prazo de quinze dias, sob pena de nos termos do art. 475-J do CPC, ser acrescido sobre o valor da condenação, multa no percentual de 10% (dez por cento) (Despacho de fls. 594). -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

19. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003237-66.2008.8.16.0058-ELSON CARLOS FERREIRA COSTA x BANCO DO BRASIL S/A-As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade (Portaria nº 001/2009). Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e WALDOMIRO BARBIERI.

20. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0003446-35.2008.8.16.0058-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x PAULO SERGIO BOLONHEZI- Ao autor sobre a conta de fls. 88/89. Adv. TONI M. DE OLIVEIRA.-

21. EMBARGOS A EXECUCAO-833/2008-MARCOS ERNESTO BACARIN x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO-Ao procurador do autor, para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito. -Adv. JANAINA MONTENEGRO, CARLOS HENRIQUE SANTILLI e CARLOS ADIEL OLIVEIRA.

22. REVISAO CONTRATUAL-0003499-16.2008.8.16.0058-POSTO DE SERVICOS IRETAMA LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- Ao Autor sobre a Petição e Documentos de fls. 309/526. Adv. JULIANO LUIS ZANELATO e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

23. CAUTELAR DE ARRESTO-190/2009-FERTIMOURÃO AGRICOLA LTDA x JOAO ALTMAYER e outro-Ao executado para efetuar o pagamento da importância

de R\$3.675,73 (três mil setecentos e cinco reais e setenta e três centavos), no prazo de quinze dias, sob pena de nos termos do art. 475-J do CPC, ser acrescido sobre o valor da condenação, multa no percentual de 10% (dez por cento) (Despacho de fls. 106). -Adv. MARCELLO GUSTAVO GOLDONI, WAGNER RODRIGUES GONCALVES e THIAGO RIBZUK.-

24. COBRANCA-380/2009-NELLY MIRANDA BONFIM x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-As partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), conforme manifestação de fls. 175. -Adv. ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, MARIA LETICIA BRUSCH e ANNE CAROLINE WENDLER.-

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-980/2009-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x HELIO FRANCISCO BARETTA e outros-Ao procurador do autor/exequente sobre a devolução da Carta Precatória (fls. 114/123). Adv. WANDENIR DE SOUZA e ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA.-

26. REINTEGRACAO DE POSSE-0004413-12.2010.8.16.0058-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x MARCOS CESAR FREITAGE ESPOSA-Ao procurador do autor/exequente sobre a devolução da Carta Precatória (fls. 84/196). Adv. IVANES DA GLORIA MATTOS.-

27. EMBARGOS A EXECUCAO-0004466-90.2010.8.16.0058-RUBENS FRAMESQUI - ME x BANCO ITAU S/A-A procurador do requerido para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias (Portaria nº 001/2009). -Adv. MARCOS ROBERTO GARCIA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

28. REINTEGRACAO DE POSSE-0004974-36.2010.8.16.0058-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x CLAUDIA ESTHER VERONEZI-Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 73/83 (Portaria nº 001/2009). Adv. IVANES DA GLORIA MATTOS.

29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0006863-25.2010.8.16.0058-BANCO DO BRASIL S/A x G. L. MARCAL E MARCAL LTDA-ME e outros-Ao procurador do autor/exequente sobre a devolução da Carta Precatória (fls. 55/87). Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

30. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIO)-0008559-96.2010.8.16.0058-CONFECÇÕES SORGI E MIGUEL LTDA x ORLANDO BEDIN-Ao autor sobre a informação de fls. 247, de que a carta de citação retornou sem cumprimento, com a seguinte informação prestada pelos correios: "mudou-se". -Adv. ARNO VALERIO FERRARI e LUCIANDRA MONTEIRO FERRARI.-

31. ORDINARIA-0005286-75.2011.8.16.0058-ANA MARIA ALVES DE CARVALHO x BANCO FINASA S/A-Ao autor sobre a contestação e documentos de fls.156/190 (Portaria nº 001/2009). -Adv. SANDRA ISLENE DE ASSIS.-

32. MONITORIA-0006087-88.2011.8.16.0058-CEI - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA x SUSUE FERNANDA DOS SANTOS FUKUSHIMA-Ao procurador do autor/exequente sobre a devolução da Carta Precatória (fls. 32/34) - Adv. ROBERVANI PIERIN DO PRADO e DANIEL LAURANI AGARIE.

33. CAUTELAR-0006127-70.2011.8.16.0058-EDEVANIL SILVEIRA DE REZENDE x BANCO REAL S/A-Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 22/34 (Portaria nº 001/2009). -Adv. WALDOMIRO BARBIERI e CARLOS AURELIO BANCKE.-

34. REVISIONAL-0006498-34.2011.8.16.0058-VALDIR ALVES CARDOSO x BANCO PANAMERICANO S/A-Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 71/127 (Portaria nº 001/2009). -Adv. JAIR CANDIDO DE ALMEIDA.

35. CAUTELAR-0007908-30.2011.8.16.0058-NELSON GORRI JUNIOR x BANCO DO BRASIL S/A-Ao autor sobre a contestação e documentos de fls.26/30 (Portaria nº 001/2009). -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND.

36. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0007956-86.2011.8.16.0058-BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEZ x ORIVALDO FOGAÇA-Ao procurador do autor sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls.36vº. (Portaria nº 001/2009). -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

37. COBRANCA-0008168-10.2011.8.16.0058-ALBERTO BARBOSA e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro-Ao procurador do autor para retirar a Carta Precatória para cumprimento, recolhendo as despesas de expedição e fotocópias para instruí-la. -Adv. RICARDO JOSE ERHARDT.-

38. ORDINARIA-0008435-79.2011.8.16.0058-ANTONIO SCHEFFER e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 255/271 (Portaria nº 001/2009). Adv. WESLEY ANGELO TONATTO VEIGA.

39. MONITORIA-0008882-67.2011.8.16.0058-FRICAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE CAL LTDA x DEPOSITO DE MATERIAL DE CONTRUÇÃO SÃO PEDRO-Ao autor sobre a informação de fls. 26, de que a carta de citação retornou sem cumprimento, com a seguinte informação prestada pelos correios: "mudou-se". -Adv. DEBORA C. DE G. MOREIRA LOBO.

40. MONITORIA-0009102-65.2011.8.16.0058-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOSE GINALDO DOS SANTOS FI-As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade (Portaria nº 001/2009). -Adv. BLAS GOMM FILHO, JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND.-

41. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0009305-27.2011.8.16.0058-VERA LUCIA COUTINHO x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A-Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 26/48 (Portaria nº 001/2009). -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND.

42. INTERDIÇÃO-0009370-22.2011.8.16.0058-CECILIA JOSE DE SOUZA x ADRIANA DE SOUZA-Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 34/35 (Portaria nº 001/2009). -Adv. ELISANGELA FERRI.

43. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0009628-32.2011.8.16.0058-ARISTON BRANDAO DE OLIVEIRA x BANCO UNIBANCO S/A-Ao requerente sobre a prestação de contas

de fls. 25/189 (Portaria nº 001/2009). Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND.

44. AÇÃO CONSTITUTIVA-0000328-12.2012.8.16.0058-ARLINDO ROSSETO e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 354/375 (Portaria nº 001/2009). Advs. ARNO VALERIO FERRARI e LUCIANDRA MONTEIRO FERRARI.

45. AÇÃO CONSTITUTIVA-0000480-60.2012.8.16.0058-GABRIEL CANDIDO BORSATO x BANCO DO BRASIL S/A-Ao autor sobre a contestação e documentos de fls.224/266 (Portaria nº 001/2009). Advs. ARNO VALERIO FERRARI e LUCIANDRA MONTEIRO FERRARI.

46. REVISAO CONTRATUAL-0000495-29.2012.8.16.0058-JOSEMAR MARTINS x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Ao autor sobre a contestação e documentos de fls.57/70 (Portaria nº 001/2009). -Adv. GRASIELA CRISTINA NASCIMENTO-.

47. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001519-92.2012.8.16.0058-ITAU UNIBANCO S/A x SUCATAS MOURÃO LTDA e outros-Ao procurador do autor sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 102 (Portaria nº 001/2009). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHIRSTIE FAVORETTO SHCAIRA.

48. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0002411-98.2012.8.16.0058-BANCO BRADESCO S/A x ALDELEI C. LOPES DISTRIBUIDORA DE CESTAS BASICAS LTDA ME. Ao autor para promover a complementação da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 140,82 (cento e quarenta reais e oitenta e dois centavos) (instrução nº 002/2012). -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

49. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0003103-97.2012.8.16.0058-OMNI S/A - CREDITO, FINANCEIRO E INVESTIMENTO x CLAUDINEI KUCHARECK DOS SANTOS-Ao procurador do autor sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 29 (Portaria nº 001/2009). -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.

50. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0004778-95.2012.8.16.0058-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ELIANA PICIOLI VIEIRA. Ao autor para promover a complementação da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 140,82 (cento e quarenta reais e oitenta e dois centavos) (instrução 002/2012). -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

Campo Mourao, 31 de Agosto de 2012.

JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO - JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE CAMPO MOURAO - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO
JUIZ SUBSTITUTO: GUSTAVO DE AZEVEDO MARCHI
ESCRIVÃO: DEJAIR PALMA

RELAÇÃO Nº 094/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADEMAR KENHITI ISSI 00002 000602/1995
 ADEMIR PICINATTO 00017 000044/2009
 ALAERCIO CARDOSO 00002 000602/1995
 ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA 00025 001242/2009
 ALCEU VENANCIO 00002 000602/1995
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 00041 006982/2011
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00026 001302/2009
 ANDERSON CARRARO HERNANDES 00014 000226/2008
 ANDREA REGINA TAMPOROSKI PEDRI 00034 009260/2010
 BLAS GOMM FILHO 00010 000450/2007
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00021 000602/2009
 00022 000622/2009
 00028 001735/2010
 CARLA FABIANA HERMANN Z. CONSALTER 00019 000156/2009
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM 00048 002113/2012
 CARLOS ARAUZ FILHO 00033 007660/2010
 CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA 00014 000226/2008
 00032 004593/2010
 00049 007055/2012
 00050 007057/2012
 CLAUDIA MARA PADILHA 00035 002052/2011
 00037 004680/2011
 CLOVIS DELLA TORRE 00038 006610/2011
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00020 000304/2009
 00042 007393/2011
 DALVA MARVULLE DE CASTILHO 00047 001840/2012
 DAMARES FERREIRA 00032 004593/2010
 DANIEL LAURANI AGARIE 00005 000193/2002
 DANIELA D'AMICO MORAES 00008 000036/2004
 DAVID CAMARGO 00013 000198/2008
 DIOGO AUGUSTO SANTOS FEDVYCZYK 00029 001769/2010
 DONIZETE NUNES DA SILVA 00035 002052/2011
 00037 004680/2011
 EDMUNDO MANOEL SANTANA 00009 000303/2004

00037 004680/2011
 ELIEL DIAS MARCOLINO 00021 000602/2009
 00027 001695/2010
 ELISANGELA NOEL 00017 000044/2009
 ELIZANGELA AMERICO CASALI 00015 000574/2008
 ERENICE MARIA BOTELHO PALMA 00049 007055/2012
 00050 007057/2012
 EWERTON SOLER CONSALTER 00019 000156/2009
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00042 007393/2011
 GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI 00031 004330/2010
 HELDER MARTINEZ DAL COL 00032 004593/2010
 HELLISON EDUARDO ALVES 00023 000624/2009
 HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS 00039 006619/2011
 00040 006620/2011
 HUGO RICHARD IANCZ 00005 000193/2002
 HÉRICK PAVIN 00020 000304/2009
 ILAN GOLDBERG 00013 000198/2008
 IRINEU CHIQUETO JUNIOR 00015 000574/2008
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00007 000478/2003
 00011 000634/2007
 00016 000638/2008
 00030 003856/2010
 00044 007915/2011
 JAIR CANDIDO DE ALMEIDA 00045 008981/2011
 JENIFFER JULIANA VECCHI 00048 002113/2012
 JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 00026 001302/2009
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00012 000940/2007
 JULIANO LUIS ZANELATO 00006 000249/2003
 00026 001302/2009
 JULIO CESAR DALMOLIN 00007 000478/2003
 00011 000634/2007
 00016 000638/2008
 00030 003856/2010
 KARINE SIMONE POFahl WEBER 00018 000073/2009
 KEILA CRISTINA RODRIGUES DA COSTA 00012 000940/2007
 KELLEN CRISTINA BOMBONATO SANTOS ARAUJO 00039 006619/2011
 00040 006620/2011
 LAYS REGINA CASTOLDO NUNES 00036 003214/2011
 LEONARDO HARUO MEDEIROS HIROKI 00005 000193/2002
 LIVIA RAIZER MENDES 00029 001769/2010
 LUCIANA DE LIMA TORRES CINTRA 00028 001735/2010
 LUIS PLINIO TELLES 00002 000602/1995
 LUIZ CARLOS MONTANS BRAGA 00019 000156/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00027 001695/2010
 MARCELO SERGIO PEREIRA 00009 000303/2004
 00015 000574/2008
 MARCIA LORENI GUND 00007 000478/2003
 00011 000634/2007
 00016 000638/2008
 00030 003856/2010
 00044 007915/2011
 MARCIO BERBET 00036 003214/2011
 MARCIO HENRIQUE DEITOS 00037 004680/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00021 000602/2009
 00022 000622/2009
 00028 001735/2010
 MARCO ANTONIO FERNANDES TAVARES 00015 000574/2008
 MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA 00024 000946/2009
 MARIANGELA CUNHA 00008 000036/2004
 MARIO PAGANI NETO 00008 000036/2004
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00016 000638/2008
 MOISES ZANARDI 00012 000940/2007
 MOSHE LABIAK EVANGELISTA 00041 006982/2011
 PAULO VINICIUS ALVES PEREIRA 00009 000303/2004
 PEDRO CARLOS PALMA 00001 000319/1986
 00003 000632/1995
 00007 000478/2003
 00014 000226/2008
 00032 004593/2010
 00049 007055/2012
 00050 007057/2012
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 00039 006619/2011
 00040 006620/2011
 RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA 00047 001840/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 00016 000638/2008
 RENATA DEQUECH 00004 000318/2000
 ROBERTA BARCO LOPES 00035 002052/2011
 00037 004680/2011
 ROBERVANI PIERIN DO PRADO 00005 000193/2002
 ROGERIO LICHACOVSKI 00035 002052/2011
 ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA 00043 007739/2011
 RUBENS LUIZ SARTORI 00009 000303/2004
 RUBENS SANCHES HERNANDES 00037 004680/2011
 SANDRA HELENA VERONA DI BENEDETTO 00019 000156/2009
 SANDRA ISLENE DE ASSIS 00046 000606/2012
 SIRLEI DE LURDES PERI 00046 000606/2012
 TARSO DOLCI 00048 002113/2012
 TATIANA MESSIAS DA SILVA 00037 004680/2011
 TOSHIOHARU HIROKI 00005 000193/2002
 WALDOMIRO BARBIERI 00011 000634/2007
 WALMOR JUNIOR DA SILVA 00021 000602/2009
 00027 001695/2010
 WANDENIR DE SOUZA 00043 007739/2011
 WILSON JOSE DE FREITAS 00024 000946/2009

1. EXECUCAO-319/1986-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x ALFRISIO CIRILLO DOS SANTOS E OUTRO e outro-Ao exequente para retirar

os ofícios expedidos em cumprimento ao item 5.8.8.2, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. PEDRO CARLOS PALMA.

2. EXECUCAO-602/1995-BANCO BRADESCO S/A x MADEIRA ARARUNENSE LTDA e outro. A executada e aos interessados sobre a petição e documentos de fls. 129/135. -Advs. ADEMAR KENHITI ISSI, ALCEU VENANCIO, LUIS PLINIO TELLES e ALAERCIO CARDOSO.

3. EXECUCAO-632/1995-BANCO BRADESCO S/A x EMILIO DE ALMEIDA e outro-Ao requerente para, em cinco dias, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça (Instrução nº. 02/2009). -Adv. PEDRO CARLOS PALMA.

4. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000435-76.2000.8.16.0058-PEDRO GONCALVES BARBOZA x BANCO BAMBREINDUS S/A., ATUALMENTE BANCO HSBC S/A. Ao autor sobre a petição e documentos de fls. 1326/1361. -Adv. RENATA DEQUECH.

5. EXECUCAO-193/2002-FERTIMOURÃO AGRICOLA LTDA x ALBERTO MINORO KANEDA e outro-Ao procurador do autor para retirar a Carta Precatória para cumprimento, recolhendo as despesas de expedição e fotocópias para instruí-la. -Advs. DANIEL LAURANI AGARIE, HUGO RICHARD IANZC, ROBERVANI PIERIN DO PRADO, TOSHIHARU HIROKI e LEONARDO HARUO MEDEIROS HIROKI.

6. EXECUCAO-249/2003-DALMEIDA COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA x ALENCAR PEPINO e outro- Ao procurador do Autor sobre as ao ofício de fls. 87, bem como sobre a certidão de fls. 97, de que a qual a resposta ao ofício endereçado a Receita Federal, encontra-se a disposição da parte interessada. Adv. JULIANO LUIS ZANELATO.

7. PRESTAÇÃO DE CONTAS-478/2003-BENJAMIN GONCALVES PADILHA x BANCO BRADESCO S/A-As partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito, no valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), conforme manifestação de fls.1056. Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e PEDRO CARLOS PALMA.

8. REVISIONAL DE CONTRATO-36/2004-V. S. CASARIN e LIMA LTDA.-ME. x BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A-As partes para no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestarem sobre o laudo pericial de fls. 802/1105, (Portaria nº 001/2009). -Advs. MARIANGELA CUNHA, DANIELA D'AMICO MORAES e MARIO PAGANI NETO.

9. INDENIZACAO (SUMÁRIO)-0000882-25.2004.8.16.0058-MARIA APARECIDA SILVA CAROBA e outros x FRANCISCO EDSON DE SOUZA SILVA e outro. As partes sobre o cálculo de fls. 202/214. -Advs. MARCELO SERGIO PEREIRA, EDMUNDO MANOEL SANTANA, PAULO VINICIUS ALVES PEREIRA e RUBENS LUIZ SARTORI.

10. EXECUCAO-450/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x MARA LUCIA PEREIRA- Ao procurador do Autor sobre o ofício de fls. 66, bem como sobre a certidão de fls. 67, de que a qual a resposta ao ofício endereçado a Receita Federal, encontra-se a disposição da parte interessada.-Adv. BLAS GOMM FILHO.

11. PRESTAÇÃO DE CONTAS-634/2007-CIOLA E CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-As partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito, no valor de R\$5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais), conforme manifestação de fls.735/736. Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND e WALDOMIRO BARBIERI.

12. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-940/2007-ERHARDT REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Ao autor para retirar a carta de Intimação, para postagem, ou depositar numerário para tal, no valor de R\$ 24,40 (vinte e quatro reais e quarenta centavos). Advs. KEILA CRISTINA RODRIGUES DA COSTA, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI.

13. PRESTAÇÃO DE CONTAS-198/2008-IONE DARIA MOUTINHO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPL0-Aos procuradores das partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial às fls. 598/604. Advs. DAVID CAMARGO e ILAN GOLDBERG.

14. REVISIONAL DE CONTRATO-226/2008-LIMA E COSTIN LTDA ME x BANCO BRADESCO S/A-As partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito, no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), conforme manifestação de fls. 231/236. -Advs. ANDERSON CARRARO HERNANDES, CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA e PEDRO CARLOS PALMA.

15. RESSARCIMENTO-574/2008-PIRÂMIDE VEÍCULOS LTDA x M.S. GUAIUME-SEGURANÇA MONITORADA - GUARDIAN-Ao exequente para retirar os ofícios expedidos em cumprimento. Advs. MARCELO SERGIO PEREIRA, ELIZANGELA AMERICO CASALI, IRINEU CHIQUETO JUNIOR e MARCO ANTONIO FERNANDES TAVARES.

16. REVISIONAL DE CONTRATO-638/2008-ISMAEL DIAS x BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES-As partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), conforme manifestação de fls. 138. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, REINALDO MIRICO ARONIS e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI.

17. MONITORIA-44/2009-WORLD GLASS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS LTDA x JOSE SEBASTIAO SANTIAGO. Ao autor sobre o ofício de fls. 45, 47 e 49. -Advs. ADEMIR PICINATTO e ELISANGELA NOEL.

18. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-73/2009-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS DE CREDITO-PCG-BRASIL x MARCIA ALVES-Ao requerente para, em cinco dias, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça (Instrução nº. 02/2009). Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

19. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-156/2009-MOURÃO DIESEL COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA - EPP x R. C. S. ENCOMENDAS LTDA - ME-Ao requerente para, em cinco dias, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça (Instrução nº. 02/2009). -Advs. SANDRA HELENA VERONA DI BENEDETTO, LUIZ CARLOS MONTANS BRAGA, CARLA FABIANA HERMANN Z. CONSALTER e EWERTON SOLER CONSALTER.

20. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-304/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x REGINALDO APARECIDO EVANGELISTA. Aos procuradores do autor, para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito. -Advs. HÉRICK PAVIN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

21. ORDINARIA-602/2009-MATHILDE TAVELLA CAPELLI x BANCO ITAU S/A-As partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito, no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), conforme manifestação de fls. 676/683. Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA, ELIEL DIAS MARCOLINO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

22. CAUTELAR DE EXIBICAO-622/2009-BRASAG BRASIL SERVICO AEROAGRICOLA LTDA x BANCO ITAU S/A-Ao executado para efetuar o pagamento da importância de R\$ 1.300,44 (um mil trezentos reais e quarenta e quatro centavos), no prazo de quinze dias, sob pena de nos termos do art. 475-J do CPC, ser acrescido sobre o valor da condenação, multa no percentual de 10% (dez por cento) (Despacho de fls. 170). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

23. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-624/2009-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPL0 x VANDERLEI NUNES DA SILVA e CIA LTDA. ME e outro. Ao exequente sobre a manifestação e documentos de fls. 64/71. -Adv. HELLISON EDUARDO ALVES.

24. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-946/2009-BANCO BRADESCO S/A x COMERCIO DE CONFECÇÕES E CALÇADOS CIGANINHA e outros-Ao requerente para, em cinco dias, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça (Instrução nº. 02/2009). Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS.

25. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1242/2009-JOSIAS ALVES DE OLIVEIRA x WALDOMIRO ANDRETTO NORONHA DE CARVALHO e outro-Ao exequente para retirar os ofícios expedidos em cumprimento ao item 5.8.8.2, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA.

26. EMBARGOS DO DEVEDOR-1302/2009-SAN MARINO AUTO POSTO LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-As partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme manifestação de fls. 118/119. Advs. JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA, JULIANO LUIS ZANELATO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

27. CAUTELAR DE EXIBICAO-0001695-42.2010.8.16.0058-BERNARDINO LUIZ VIAN e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Ao requerente para, em cinco dias, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça (Instrução nº. 02/2009). Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA, ELIEL DIAS MARCOLINO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

28. CAUTELAR DE EXIBICAO-0001735-24.2010.8.16.0058-JOSE REBECCHI x BANCO ITAU S/A- Ao Autor sobre a petição e documentos apresentados pela parte requerida de fls. 105/279. Advs. LUCIANA DE LIMA TORRES CINTRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

29. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0001769-96.2010.8.16.0058-MARCULINO MARTINS x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA. Aos procuradores do embargante sobre o interesse na execução da sucumbência. -Advs. LIVIA RAIZER MENDES e DIOGO AUGUSTO SANTOS FEDVYCYK.

30. CAUTELAR-0003856-25.2010.8.16.0058-ISMAEL DIAS x BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES. Ao autor sobre o depósito de fls. 53, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN.

31. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004330-93.2010.8.16.0058-BANCO DO BRASIL S/A x MGE DO BRASIL-MONTADORA GERAL DE ELETRO ELETRONICOS LTDA-ME e outros-Ao requerente para, em cinco dias, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça (Instrução nº. 02/2009). Adv. GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI.

32. REVISIONAL DE CONTRATO-0004593-28.2010.8.16.0058-FUNDIÇÃO DE METAIS PEABIRU LTDA. EPP e outros x BANCO BRADESCO S/A-As partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito, no valor de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), conforme manifestação de fls. 325. -Advs. DAMARES FERREIRA, HELDER MARTINEZ DAL COL, CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA e PEDRO CARLOS PALMA.

33. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0007660-98.2010.8.16.0058-COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL x LUIZ REGINALDO SCATAMBULO e outro. A exequente sobre o decurso do prazo de citação do executado, sem que fosse pelo mesmo efetuado o pagamento do principal, bem como sem que houvesse interposição de embargos. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO.

34. REPETICAO DE INDEBITO-0009260-57.2010.8.16.0058-FLORENCE CORTEZ e outros x MARCOS ROBERTO GOLDONI e outro-Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 77/256, (Portaria nº 001/2009). Adv. ANDREA REGINA TAMPOROSKI PEDRI.

35. COMINATORIA-0002052-85.2011.8.16.0058-CELSE ZANONI x ESTADO DO PARANA e outro. Aos requeridos sobre o pedido de extinção do feito às fls. 144/145, bem como sobre o documento de fls. 146. -Advs. CLAUDIA MARA PADILHA, ROBERTA BARCO LOPES, DONIZETE NUNES DA SILVA e ROGERIO LICHACOVSKI.

36. USUCAPIAO-0003214-18.2011.8.16.0058-JOVENTINA CORDEIRO x IMOBILIARIA SOL LTDA-Ao autor sobre a contestação e documentos de fls.109/130 (Portaria nº 001/2009). Advs. MARCIO BERBET e LAYS REGINA CASTOLDO NUNES.

37. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIO)-0004680-47.2011.8.16.0058-MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO-PR x MACKENSI CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade (Portaria nº 001/2009).

Adv. DONIZETE NUNES DA SILVA, RUBENS SANCHES HERNANDES, MARCIO HENRIQUE DEITOS, TATIANA MESSIAS DA SILVA, CLAUDIA MARA PADILHA, ROBERTA BARCO LOPES e EDMUNDO MANOEL SANTANA.

38. CAUTELAR DE EXIBICAO-0006610-03.2011.8.16.0058-MARIA JOSE DE ALMEIDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 31/51 (Portaria nº 001/2009). Adv. CLOVIS DELLA TORRE.

39. AÇÃO CONSTITUTIVA-0006619-62.2011.8.16.0058-ROBERTO ESPEDITO ARAUJO MARCONDES x COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA-Ao autor para retirar a carta de citação, para postar ou depositar numerário para tal. Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, KELLEN CRISTINA BOMBONATO SANTOS ARAUJO e HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS.

40. CAUTELAR-0006620-47.2011.8.16.0058-ROBERTO ESPEDITO ARAUJO MARCONDES x COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA-Ao autor para retirar a carta de citação, para postar ou depositar numerário para tal, no valor de R\$ 24,40 (vinte e quatro reais e quarenta centavos). Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, KELLEN CRISTINA BOMBONATO SANTOS ARAUJO e HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS.

41. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006982-49.2011.8.16.0058-MOSHE LABIAK EVANGELISTA x BANCO ITAU S/A-As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade (Portaria nº 001/2009). Adv. MOSHE LABIAK EVANGELISTA e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

42. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0007393-92.2011.8.16.0058-BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES x JOSE DE FATIMA FREITAS. Ao autor sobre o decurso do prazo de citação do requerido, sem que fosse pelo mesmo manifestado interesse na purgação da mora, bem como sem que houvesse apresentação de contestação. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

43. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007739-43.2011.8.16.0058-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x ROGERIO LEONARDO MARTINS e outros-Ao procurador do autor/exequente sobre a devolução da Carta Precatória (fls. 81/86) -Adv. WANDENIR DE SOUZA e ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA.

44. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0007915-22.2011.8.16.0058-A A ESTEVES E CIA LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Ao autor sobre a contestação e documentos de fls.37/68 (Portaria nº 001/2009). -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND-.

45. REVISIONAL-0008981-37.2011.8.16.0058-THIAGO COLOMBO x BANCO VOLKSWAGEN S/A-Ao autor para retirar a carta de citação, para postar ou depositar numerário para tal, no valor de R\$ 29,40 (vinte e nove reais e quarenta centavos). Adv. JAIR CANDIDO DE ALMEIDA.

46. CAUTELAR-000606-13.2012.8.16.0058-JOSE VANCEI GAIO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Ao autor sobre a contestação e documentos de fls.34/47. (Portaria nº 001/2009). Adv. SANDRA ISLENE DE ASSIS e SIRLEI DE LURDES PERI.

47. ANULATÓRIA ATO ADMINISTRATIVO-0001840-30.2012.8.16.0058-I.M.G. MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO INDUSTRIAL LTDA x ESTADO DO PARANÁ. Aos Procuradores da Parte Autora sobre o r. despacho de fls. 775/777: "Autos nº 1840/2012 IMG Manutenção e Reparação Industrial Ltda, devidamente representado por seu sócio administrador Idivan José Bernardi, ambos qualificados na inicial, propôs Ação Anulatória de Ato Administrativo (Lançamento do Auto de Infração nº 6465355-6) com pedido de antecipação de tutela para a Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário, c/c Declaração de Inexistência do Crédito Fiscal, em face de Estado do Paraná (Secretaria de Estado da Fazenda- Coordenação da Receita do Estado, por sua Agência Estadual de Rendas de Campo Mourão), igualmente qualificado, alegando em síntese: Que a requerente como contribuinte, foi autuada em 24/02/2006 pelo Fisco Paranaense através do Processo Administrativo Fiscal nº 6456355-6, sob alegação de ter deixado de pagar o ICMS referente ao período de maio de 2005 a novembro de 2005, sendo-lhe aplicadas as penalidades do art.55, §1º, II, da Lei 11.580/1996. A requerente apresentou recurso administrativo ao Conselho de Contribuintes do Estado do Paraná, obtendo vitória parcial por unanimidade. Afirma que o requerido incorreu em vícios insanáveis quando da lavratura do Auto de Infração, pois depende esta lavratura da análise da defesa prévia, e em não havendo oportunidade desta, o ato jurídico torna-se nulo. Ou seja, o auto de infração foi lavrado sem oportunizar a defesa prévia ao autor, tornando nulo o ato administrativo de autuação, com efeitos ex tunc, por descumprimento de requisito essencial a validade do ato. Alega que deveria o requerido quando iniciou a fiscalização sobre a requerente, ter lavrado o termo de início de fiscalização, demonstrando sua delimitação a sua pretensão de forma transparente, sob pena de nulidade absoluta do auto de infração. Ademais, a ordem de serviço foi emitida em 28/11/2005, ou seja, durante o período que a matéria estava sob consulta fiscal. E mais, foram lançados erroneamente no auto de infração os valores de ICMS e multa, sendo que o requerente apurou serem os valores corretos R\$ 2.126,16 (dois mil cento e vinte e seis reais e doze centavos) de ICMS e R\$ 19.607,74 (dezenove mil seiscentos e sete reais e setenta e quatro centavos) referente à multa. Assim, requer o autor que seja decretada a nulidade absoluta do auto de infração "ab initio", a fim de amenizar os prejuízos a ele causados. E, a título de tutela antecipada, que seja decretada a suspensão da exigibilidade do auto de infração, até sentença da presente demanda. Com a inicial vieram os documentos de fls. 104/767. É o relatório. Decido. No caso em tela, os documentos atrelados na petição inicial demonstram, em caráter inicial, a boa aparência do direito do autor, e a razoabilidade de sua pretensão a uma medida de urgência. Portanto, sem prejuízo de revogação posterior, o caso é de deferir a medida pleiteada, e DEFIRO-A, com lastro no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil, mormente face ao iminente perigo na demora do provimento jurisdicional, determinado a suspensão da exigibilidade e crédito tributário substanciando no auto de infração nº 6456355-6, até futuras deliberações ou

decisão final. Cite-se o requerido, na pessoa do seu Procurador do Estado, para querendo contestar a presente demanda no prazo legal, devendo ser advertido das penas previstas no art. 319 do CPC. Intimem-se. Campo

Mourão, 27 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito". E ainda para em cinco dias recolher a diligência do Senhor Oficial de Justiça (instrução 002/2009). -Adv. RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA e DALVA MARVILLE DE CASTILHO-.

48. REVISAO CONTRATUAL-0002113-09.2012.8.16.0058-ALESSANDRA PACHER ROCHA x BANCO FIAT S/A-As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade (Portaria nº 001/2009). Adv. JENIFFER JULIANA VECCHI, TARSO DOLCI e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM.

49. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007055-84.2012.8.16.0058-BANCO BRADESCO S/A x BOM DIA HORA EXTRA ALIMENTOS LTDA e outro. Aos Procuradores da parte Autora, sobre o r. despacho de fls. 32: "Autos nº 7.055/2012 I- Citem-se os executados para efetuarem o pagamento da dívida em 03 (três) dias (art. 652 do CPC) e, querendo, para oporem embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 738 do CPC). II- Não sendo efetuado o pagamento, proceda-se à penhora e avaliação dos bens dos executados e a sua intimação, tudo na forma dos §§ 1º e 4º do art. 652 do CPC. III- Não sendo localizados os executados, proceda-se ao arresto de bens na forma do art. 653 do CPC. IV- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade para o pronto e integral pagamento (art. 652-A, e seu parágrafo único, do CPC), fazendo-se constar no mandato de citação a presente fixação. V- Diligências necessárias. Campo Mourão, 27 de agosto de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". Adv. PEDRO CARLOS PALMA, CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA e ERENICE MARIA BOTELHO PALMA-.

50. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007057-54.2012.8.16.0058-BANCO BRADESCO S/A x ALPHAV COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros. Aos Procuradores da Parte Autora sobre o r. despacho de fls. 30: "Autos nº 7.057/2012 I- Citem-se os executados para efetuarem o pagamento da dívida em 03 (três) dias (art. 652 do CPC) e, querendo, para oporem embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 738 do CPC). II- Não sendo efetuado o pagamento, proceda-se à penhora e avaliação dos bens dos executados e a sua intimação, tudo na forma dos §§ 1º e 4º do art. 652 do CPC. III- Não sendo localizados os executados, proceda-se ao arresto de bens na forma do art. 653 do CPC. IV- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade para o pronto e integral pagamento (art. 652-A, e seu parágrafo único, do CPC), fazendo-se constar no mandato de citação a presente fixação. V- Diligências necessárias. Campo Mourão, 27 de agosto de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito", e para em cinco dias recolher a diligência do Senhor Oficial de Justiça (instrução 002/2009). Adv. PEDRO CARLOS PALMA, CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA e ERENICE MARIA BOTELHO PALMA.

Campo Mourão, 31 de Agosto de 2012.

JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO - JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE CAMPO MOURAO - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO
JUIZ SUBSTITUTO: GUSTAVO DE AZEVEDO MARCHI
ESCRIVÃO: DEJAIR PALMA

RELAÇÃO Nº 091/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00023 004583/2010
 ANA CRISTINA GONZALEZ SANCHEZ 00011 000750/2006
 ANDERSON CARRARO HERNANDES 00032 004602/2011
 BRAULIO BELLINATI GARCIA PEREZ 00026 008197/2010
 00028 009069/2010
 CAMILA BOLOGNESI HRUSCHKA 00020 000898/2009
 CANDIDO MENDES NETO 00049 007109/2012
 00050 000382/2001
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM 00017 000090/2009
 CARLOS ARAUZ FILHO 00029 003265/2011
 00038 008298/2011
 CARLOS AURELIO BANCKE 00023 004583/2010
 CARLOS ITACIR MARCHIORO 00035 005572/2011
 CECILIA VASCONCELOS F. M. DE CHAGAS 00030 004310/2011
 CESAR AUGUSTO TERRA 00027 008688/2010
 CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA 00006 000153/2004
 00018 000587/2009
 00022 003611/2010
 CHARLES DANIEL DUVOISIN 00018 000587/2009
 00022 003611/2010
 CINTIA SANTOS 00042 000327/2012
 CLAUDIA MARA PADILHA 00008 000346/2005
 CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXTO 00034 005130/2011

DANIEL LAURANI AGARIE 00033 005052/2011
 DAYANA CHRISTINA MORALES B. BOARETO 00021 001574/2010
 DONIZETE NUNES DA SILVA 00008 000346/2005
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00039 008644/2011
 ELIZANGELA AMERICO CASALI 00031 004439/2011
 ERIKA PRISCILLA BEZERRA IBA 00026 008197/2010
 EVANDRO VICENTE DE SOUZA 00048 006733/2012
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 00003 000405/2003
 00004 000490/2003
 FERNANDO ALMEIDA ANTUNES 00034 005130/2011
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00027 008688/2010
 GUSTAVO REIS MARSON 00036 007146/2011
 HAMILTON JOSE OLIVEIRA 00016 000007/2008
 HELDER MARTINEZ DAL COL 00010 000221/2006
 HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS 00038 008298/2011
 ILAN GOLDBERG 00007 000547/2004
 IRINEU CHIQUETO JUNIOR 00008 000346/2005
 ISMAEL JOSE DEZANOSKI 00013 000073/2007
 IVANES DA GLORIA MATTOS 00045 001710/2012
 00046 001713/2012
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00003 000405/2003
 00004 000490/2003
 00005 000051/2004
 00006 000153/2004
 00007 000547/2004
 00015 000553/2007
 00028 009069/2010
 JAIR FELIPES 00001 000380/1999
 JAIRO FERNANDO BELINI 00038 008298/2011
 JAQUELINE ESTEVES MOLEIRINHO 00038 008298/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 000027 008688/2010
 JOSE LUIZ GURGEL 00002 000236/2001
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 00019 000607/2009
 JULIANO CESAR IBA 00026 008197/2010
 JULIO CESAR DALMOLIN 00003 000405/2003
 00004 000490/2003
 00005 000051/2004
 00006 000153/2004
 00007 000547/2004
 00028 009069/2010
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00009 000813/2005
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00025 006864/2010
 LUCILENE SMITH 00041 009171/2011
 00044 001057/2012
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00011 000750/2006
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00015 000553/2007
 LUIZ GUSTAVO C. GURGEL 00020 000898/2009
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00003 000405/2003
 00004 000490/2003
 MARCIA LORENI GUND 00003 000405/2003
 00004 000490/2003
 00005 000051/2004
 00006 000153/2004
 00007 000547/2004
 00015 000553/2007
 00028 009069/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00039 008644/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00026 008197/2010
 00028 009069/2010
 MARCOS ROBERTO GARCIA 00020 000898/2009
 MARIANGELA CUNHA 00001 000380/1999
 00020 000898/2009
 MARINS ARTIGA DA SILVA 00014 000170/2007
 MARISA RODRIGUES 00043 000891/2012
 MARTA PAULINA KAISER LEITNER 00043 000891/2012
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00003 000405/2003
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00047 003102/2012
 NELSON PASCHOALOTTO 00036 007146/2011
 NUBIA MENDES BOZZ 00050 000382/2001
 PEDRO CARLOS PALMA 00006 000153/2004
 00018 000587/2009
 00022 003611/2010
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 00038 008298/2011
 RALPH PEREIRA MACORIM 00042 000327/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 00010 000221/2006
 RICARDO LUIS FERREIRA OLIVEIRA 00001 000380/1999
 RICARDO MENIN GAERTNER 00002 000236/2001
 RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS 00003 000405/2003
 00004 000490/2003
 ROBERTA BARCO LOPES 00008 000346/2005
 ROBERTO TEIXEIRA DUARTE 00011 000750/2006
 ROBERVANI PIERIN DO PRADO 00033 005052/2011
 RODRIGO NUNES COLETTI 00024 005894/2010
 ROGERIO LICHACOVSKI 00049 007109/2012
 ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA 00013 000073/2007
 00037 007851/2011
 SERAFIM PORTES ROCHA FILHO 00045 001710/2012
 SERGIO SCHULZE 00019 000607/2009
 00021 001574/2010
 SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI 00023 004583/2010
 TARSO DOLCI 00017 000090/2009
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00004 000490/2003
 THIAGO RIBCUJK 00019 000607/2009
 VALMIR SCHREINER MARAN 00018 000587/2009
 00022 003611/2010
 VALQUIRIA ANDREATTI 00020 000898/2009
 WAGNER DE MELO FRANCO 00001 000380/1999
 WAGNER RODRIGUES GONCALVES 00019 000607/2009
 WALDOMIRO BARBIERI 00014 000170/2007

00023 004583/2010
 WANDENIR DE SOUZA 00012 000861/2006
 00013 000073/2007
 00037 007851/2011
 WASHINGTON FRAGOSO VERAS 00008 000346/2005
 00040 008983/2011
 WILIAN ARNALDO DE MELO FRANCO 00001 000380/1999

1. INDENIZACAO (SUMÁRIO)-380/1999-RENATO LUIZ BISOL x INDUSTRIA E COMERCIO DE FOGOS SAO JOAO LTDA. As partes sobre o despacho de fls. 614: "Diante da recusa do Sr. Perito em aceitar o pagamento ao final pelo vencido, intimem-se as partes para manifestar-se a respeito". -Advs. MARIANGELA CUNHA, WILIAN ARNALDO DE MELO FRANCO, WAGNER DE MELO FRANCO, RICARDO LUIS FERREIRA OLIVEIRA e JAIR FELIPES-.
2. DECLARATORIA - SUMÁRIO-236/2001-TOMO X DIAGNOSTICO IMAGEM LTDA x ESTADO DO PARANA (FAZENDA PUBLICA ESTADUAL)-Ao procurador do autor, para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito. -Advs. RICARDO MENIN GAERTNER e JOSE LUIZ GURGEL-.
3. PRESTAÇÃO DE CONTAS-405/2003-FLAVIO TAGLIARI BISOL x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Aos procuradores das partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial às fls. 535/541. Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.
4. PRESTAÇÃO DE CONTAS-490/2003-MARINS SANTANA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-As partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (Portaria nº 001/2009). -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS-.
5. PRESTAÇÃO DE CONTAS-51/2004-GILMAR KWITSCHAL x BANCO ITAU S/A-Ao agravado para apresentar contra razões ao agravo retido interposto (Portaria nº 001/2009). -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.
6. PRESTAÇÃO DE CONTAS-153/2004-REGINA LOUREIRO DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A- Aos Procuradores da parte Autora sobre os documento de fls. 736/742. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, PEDRO CARLOS PALMA e CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA-.
7. PRESTAÇÃO DE CONTAS-547/2004-MARIA JOSEFA MARQUES PAREJA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO-Aos procuradores das partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial às fls. 856/880. Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e ILAN GOLDBERG-.
8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-346/2005-CLAITON BALCONI DE MACEDO e outros x MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO-PR- Aos Procuradores das Partes sobre a conta de custas de fls. 180/182. Advs. WASHINGTON FRAGOSO VERAS, IRINEU CHIQUETO JUNIOR, CLAUDIA MARA PADILHA, ROBERTA BARCO LOPES e DONIZETE NUNES DA SILVA-.
9. REVISIONAL DE CONTRATO-0001003-19.2005.8.16.0058-KATIA THEREZINHA DE MELLO x BANCO UNIBANCO S/A-Ao executado para efetuar o pagamento da importância de R\$1.755,64 (um mil setecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), no prazo de quinze dias, sob pena de nos termos do art. 475-J do CPC, ser acrescido sobre o valor da condenação, multa no percentual de 10% (dez por cento) (Despacho de fls.). -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.
10. REVISIONAL DE CONTRATO-221/2006-MERCANT EQUIPAMENTOS E PEÇAS LTDA e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO-As partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito, no valor de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), conforme manifestação de fls. 302. Advs. HELDER MARTINEZ DAL COL e REINALDO MIRICO ARONIS-.
11. PRESTAÇÃO DE CONTAS-750/2006-NELSON EMIDIO PIRES x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.-As partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito, no valor de R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), conforme manifestação de fls. 519/520. Advs. ROBERTO TEIXEIRA DUARTE, ANA CRISTINA GONZALEZ SANCHEZ e LUIS OSCAR SIX BOTTON.
12. EXECUCAO-861/2006-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x M-SUL ALIMENTOS LTDA-Ao procurador do autor/executeu sobre a devolução da Carta Precatória (fls.96/113). Adv. WANDENIR DE SOUZA-.
13. EMBARGOS A EXECUCAO-73/2007-TOSIMASA MIYAMOTO e outro x COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA-Aos procuradores das partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial às fls. 199/201. Advs. ISMAEL JOSE DEZANOSKI, WANDENIR DE SOUZA e ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA-.
14. PRESTAÇÃO DE CONTAS-170/2007-R.T. DUARTE LTDA ME x BANCO DO BRASIL S/A- Aos Procuradores das Partes sobre a conta de fls. 427. Advs. MARINS ARTIGA DA SILVA e WALDOMIRO BARBIERI-.
15. PRESTAÇÃO DE CONTAS-553/2007-OMEGA JEANS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Ao executado para efetuar o pagamento da importância de R\$1.555,04 (um mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e quatro centavos), no prazo de quinze dias, sob pena de nos termos do art. 475-J do CPC, ser acrescido sobre o valor da condenação, multa no percentual de 10% (dez por cento) (Despacho de fls.). -Advs. MARCIA LORENI GUND, JAIR ANTONIO WIEBELLING e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

16. COBRANCA-7/2008-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x CLUBE RECREATIVO MOURAENSE-Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 53/57 (Portaria nº 001/2009). Adv. HAMILTON JOSE OLIVEIRA-.
17. REVISAO CONTRATUAL-0004885-47.2009.8.16.0058-JOÃO INÁCIO DE MACEDO x BANCO FINASA S/A-As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade (Portaria nº 001/2009). -Adv. TARSO DOLCI e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-.
18. EMBARGOS A EXECUCAO-587/2009-MANUEL CASTANHEIRA LOPES DA SILVA e outro x BANCO BRADESCO S/A-As partes para no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestarem sobre o laudo pericial de fls. 67/105, (Portaria nº 001/2009). -Adv. VALMIR SCHREINER MARAN, CHARLES DANIEL DUVOISIN, PEDRO CARLOS PALMA e CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA.
19. ORDINARIA-607/2009-JOAO BATISTA TAVARES x BANCO FINASA S/A-As partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito, no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), conforme manifestação de fls. 133/134. Adv. WAGNER RODRIGUES GONCALVES, THIAGO RIBCUK, JULIANA RIGOLON DE MATOS e SERGIO SCHULZE-.
20. REPARACAO DE DANOS (SUMÁRIO)-898/2009-SUELI FATIMA ONOFRE x MARCOS FELIPE STANISZEWSKI e outro-Aos procuradores das partes sobre a contestação e documentos de fls. 296/411, apresentados pela litisdenunciada. (Portaria nº 001/2009). -Adv. LUIZ GUSTAVO C. GURGEL, CAMILA BOLOGNESI HRUSCHKA, MARIANGELA CUNHA, MARCOS ROBERTO GARCIA e VALQUIRIA ANDREATTI-.
21. REVISAO CONTRATUAL-0001574-14.2010.8.16.0058-CICERO GOMES DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A- As partes sobre a sentença de fls.102/103:COMARCA DE CAMPO MOURÃO JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL Vistos e examinados estes autos de Ação de Revisão de Contrato sob nº 1.574/10, em que figura como requerente Cicero Gomes da Silva e Banco Panamericano S/A. Trata-se de Ação de Revisão de Contrato proposta por Cicero Gomes da Silva em face de Banco Panamericano S/A, ambos devidamente qualificados no pedido inicial. A presente demanda seguiu o procedimento sumário. Em audiência de conciliação designada, o requerente não estava presente, tampouco justificou sua falta. O requerido pugnou pelo julgamento antecipado. Intimado para manifestar seu interesse, o requerente pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Porém, em manifestação posterior, o requerente apresentou substabelecimento em relação à sua procuradora, a qual não estava devidamente regular. Ao ser intimado para regularizar sua representação processual em relação ainda à petição inicial, o requerente ficou-se inerte, apresentando novamente substabelecimento de sua procuradora. Denota-se que o requerente agiu com desídia no caso em tela, não compareceu à audiência de conciliação, configurando abandono a causa por mais de 30 (trinta) dias. Isto posto, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito. Custas remanescentes se houver, pelo requerente (art. 26 do CPC). Ainda, condeno o requerente ao pagamento dos honorários advocatícios do requerido no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme redação do art. 20, §4º do CPC. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Mourão, 23 de agosto de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. DAYANA CHRISTINA MORALES B. BOARETO e SERGIO SCHULZE-.
22. EMBARGOS A EXECUCAO-0003611-14.2010.8.16.0058-MANUEL CASTANHEIRA LOPES DA SILVA e outros x BANCO BRADESCO S/A-Aos procuradores das partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial às fls. 145/152. Adv. VALMIR SCHREINER MARAN, CHARLES DANIEL DUVOISIN, PEDRO CARLOS PALMA e CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA-.
23. MONITORIA-0004583-81.2010.8.16.0058-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JSET DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PEÇAS E ACESSORIOS AUTOMOTORES e outro-As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade (Portaria nº 001/2009). Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, CARLOS AURELIO BANCKE e WALDOMIRO BARBIERI.
24. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005894-10.2010.8.16.0058-CLAUDEMIR DE ANDRADE x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A-Ao requerente sobre a prestação de contas de fls. 68/165 (Portaria nº 001/2009). Adv. RODRIGO NUNES COLETTI.
25. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0006864-10.2010.8.16.0058-BANCO DO BRASIL S/A x G. L. MARCAL e MARCAL LTDA-ME e outros-Ao procurador do autor/exequente sobre a devolução da Carta Precatória (fls. 87/124). Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.
26. AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO-0008197-94.2010.8.16.0058-GIANCARLO IBBA - ME e outro x BANCO UNIBANCO S/A-Ao agravado para apresentar contra razões ao agravo retido interposto de fls. 247/254, e bem com para manifestar sobre a contestação e documentos de fls. 256/285 (Portaria nº 001/2009). -Adv. JULIANO CESAR IBA, ERIKA PRISCILLA BEZERRA IBA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
27. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0008688-04.2010.8.16.0058-BANCO CNH CAPITAL S/A x OLIVIO GOBBI-Ao procurador do autor, para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito. -Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.
28. REVISAO CONTRATUAL-0009069-12.2010.8.16.0058-DEUSDETE EUSTAQUIO DE SOUSA x BANCO ITAUCARD S/A-As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade (Portaria nº 001/2009). -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
29. MONITORIA-0003265-29.2011.8.16.0058-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI x RR COMERCIO DE COURO E SERVIÇOS DE ABATE LTDA-Ao procurador do autor/exequente sobre a devolução da Carta Precatória (fls. 78/89) -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.
30. COBRANCA-0004310-68.2011.8.16.0058-BENEDITO OLAVO DE SOUZA e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Ao autor sobre a contestação e documentos de fls.79/127(Portaria nº 001/2009). -Adv. CECILIA VASCONCELOS F. M. DE CHAGAS-.
31. CAUTELAR DE EXIBICAO-0004439-73.2011.8.16.0058-INTEL INFORMATICA E TELEFONIA LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 35/48 (Portaria nº 001/2009). -Adv. ELIZANGELA AMERICO CASALI.
32. REVISIONAL-0004602-53.2011.8.16.0058-NATANAELE GAZZI x BANCO DO BRASIL S/A-Ao autor sobre a contestação e documentos de fls.55/71 (Portaria nº 001/2009). Adv. ANDERSON CARRARO HERNANDES-.
33. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005052-93.2011.8.16.0058-FERTIMOURÃO AGRICOLA LTDA x PEDRO IVO CAMARGO RIBEIRO e outros-Ao procurador do autor/exequente sobre a devolução da Carta Precatória (fls. 46/55). Adv. ROBERVANI PIERIN DO PRADO e DANIEL LAURANI AGARIE-.
34. USUCAPIAO-0005130-87.2011.8.16.0058-SALETE LEITE x SLOMP ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S/C-As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade (Portaria nº 001/2009). -Adv. FERNANDO ALMEIDA ANTUNES e CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXTO-.
35. CAUTELAR DE EXIBICAO-0005572-53.2011.8.16.0058-ROBERTO BASILIDE MAURO e outro x BANCO ITAU S/A-Ao autor sobre a contestação e documentos de fls.43/68 (Portaria nº 001/2009). Adv. CARLOS ITACIR MARCHIARO-.
36. REVISIONAL-0007146-14.2011.8.16.0058-KAMILA DOS SANTOS SOUZA AGUILAR x BANCO BRADESCO S/A-Ao procurador do Requerido, para especificarem as provas que pretende produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade (Portaria nº 001/2009). -Adv. GUSTAVO REIS MARSON e NELSON PASCHOALOTTO-.
37. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007851-12.2011.8.16.0058-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x JOSMAR ANTONIO DA SILVA e outros- Aos Procuradores da parte autora sobre a conta geral de fls. 29/30. Adv. WANDERER DE SOUZA e ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA-.
38. EMBARGOS A EXECUCAO-0008298-97.2011.8.16.0058-AUGUSTO NASCIMENTO FILHO e outro x COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL-As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade (Portaria nº 001/2009). Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, JAQUELINE ESTEVES MOLEIRINHO, HENRIQUE JAMBAUI PINTO DOS SANTOS, CARLOS ARAUZ FILHO e JAIRO FERNANDO BELINI-.
39. REVISIONAL-0008644-48.2011.8.16.0058-ANA CRISTINA LUIS LEME OZIERANSKI x BANCO ITAUCARD S/A-Aos procuradores da partes requerida, para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade (Portaria nº 001/2009). -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.
40. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0008983-07.2011.8.16.0058-VITORIA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Ao autor sobre a contestação e documentos de fls.35/62, 64/73 (Portaria nº 001/2009). Adv. WASHINGTON FRAGOSO VERAS-.
41. ORDINARIA-0009171-97.2011.8.16.0058-CIRO LUIZ GNATKOVSKI x BANCO SANTANDER S/A-Ao autor sobre a contestação e documentos de fls.68/213 (Portaria nº 001/2009). Adv. LUCILENE SMITH-.
42. MONITORIA-0000327-27.2012.8.16.0058-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI x BENAZI E GRILLO LTDA ME-Ao autor sobre os Embargos Monitorios e documentos de fls. 85/126 (Portaria nº 001/2009). Adv. CINTIA SANTOS e RALPH PEREIRA MACORIM-.
43. ORDINARIA-0000891-06.2012.8.16.0058-NAIR CARVALHO KONDAZESKI x ESTADO DO PARANA-Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 60/81 (Portaria nº 001/2009). Adv. MARTA PAULINA KAISER LEITNER e MARISA RODRIGUES-.
44. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL-0001057-38.2012.8.16.0058-MARCELO VICTOR PICARELLI ALVES x BANCO SAFRA S/A.-Ao autor sobre a informação de fls. 54, de que a carta de citação retornou sem cumprimento, com a seguinte informação prestada pelos correios: "desconhecido". -Adv. LUCILENE SMITH-.
45. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0001710-40.2012.8.16.0058-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x DELEZIA LUIGIA SLOMP e outros-Aos procuradores das partes, sobre a contestação e documentos de fls. 66/96, apresentada pela litisdenunciada, (Portaria nº 001/2009). Adv. IVANES DA GLORIA MATTOS e SERAFIM PORTES ROCHA FILHO-.
46. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0001713-92.2012.8.16.0058-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x PAULINO JOAQUIM SLOMP-Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 61/84 (Portaria nº 001/2009). -Adv. IVANES DA GLORIA MATTOS-.
47. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0003102-15.2012.8.16.0058-OMNI S/A - CREDITO, FINANCEIRO E INVESTIMENTO x AIRTON MARTINS-Ao procurador do autor sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 28v. (Portaria nº 001/2009). Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.
48. RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS JUDICIAL-0006733-64.2012.8.16.0058-OM JEANS INDUSTRIA E COMERCIO DO VESTURARIO LTDA e outros- A requerente sobre o despacho de fls. 710/712: Autos nº 6733/2012 I - A dívida da empresa

recuperanda junto à Copel Distribuição S/A, é um débito que deve ser incluído àqueles cuja recuperação judicial alcança, ou seja, está suspensa sua exigibilidade pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, devendo a Copel estar habilitada junto ao rol de credores. II - Ademais, o fornecimento de energia elétrica é um serviço essencial à continuidade das atividades das empresas em recuperação, e a sua interrupção acarretaria sério prejuízo, o que iria de encontro à finalidade da presente recuperação judicial. Neste sentido: EMBARGOS INFRINGENTES. direito público não especificado. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA COMO MEIO DE COAÇÃO AO PAGAMENTO DE débito antigo. precedentes do superior tribunal de justiça. MANUTENÇÃO DO SERVIÇO. Mostra-se ilegal, injusto e irrazoável o procedimento da fornecedora de energia elétrica, por meio do seu preposto, em cortar o fornecimento deste bem essencial em propriedade do consumidor. A energia elétrica é, na atualidade, um bem essencial à população, constituindo-se serviço público indispensável subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação, pelo que se torna impossível a sua interrupção. Os artigos 22 e 42, do Código de Defesa do Consumidor, aplicam-se às empresas concessionárias de serviço público, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento. O corte da eletricidade, como forma de compelir o usuário ao pagamento de tarifa ou multa, extrapola os limites da legalidade. Não há de se prestigiar atuação da justiça privada no Brasil, especialmente, quando exercida por credor econômica e financeiramente mais forte, em largas proporções, do que o devedor. Afronta, se assim fosse admitido, aos princípios constitucionais da inocência presumida e da ampla defesa. O direito do cidadão de utilizar-se dos serviços públicos essenciais para a sua vida em sociedade deve ser interpretado com vistas a beneficiar a quem deles se utiliza. (Processo: El 70047387220 RS; Relator(a): Carlos Roberto Lofego Caniba; Julgamento: 13/04/2012; Órgão Julgador: Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis; Publicação: Diário da Justiça do dia 23/04/2012). III - Assim, defiro o pedido de fls. 696/707, pelo que determino que a credora Copel, se abstenha de efetuar o corte da energia elétrica das empresas em recuperação, e se já o fez, que proceda o religamento imediatamente. IV- Ressalte-se que a presente medida, tem o prazo determinado de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do deferimento da presente recuperação judicial. V- Intimem-se. VI- Diligências necessárias. Campo Mourão, 29 de agosto de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. EVANDRO VICENTE DE SOUZA-. 49. EMBARGOS DO DEVEDOR-0007109-50.2012.8.16.0058-JOAO LUIZ SANTOS DE AZEVEDO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Ao procurador do embargante sobre o despacho de fls. 183/184: Autos nº 7.109/2012 JA João Luiz Santos de Azevedo, devidamente qualificado no pedido inicial, opôs os presentes Embargos do Devedor, em face da Fazenda Pública do Estado do Paraná, igualmente qualificada. Requer o embargante, que com o recebimento dos Embargos, seja suspensa a Execução de Título Extrajudicial sob nº 382/2001, em apenso a estes autos. É o relatório. Decido. O artigo 739-A, § 1º do Código de Processo Civil dispõe que: "Art. 739-A. (...) § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes." No caso em questão, não é possível que seja suspensa a Execução no momento, em razão daquela não estar garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, requisito este necessário para a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos, na forma do artigo 739-A, § 1º, in fine, do CPC. Em que pese haver a Penhora sobre o bem de propriedade do executado conforme consta na fl. 26, o valor de avaliação do mesmo não é suficiente para garantir o juízo. Em tendo o embargante interesse em efetuar o depósito ou caução, para dar efeito suspensivo à ação principal, que o faça dentro do prazo de 5 (cinco) dias. Assim, para prosseguimento normal do feito, intime-se a exequente, ora embargada, para impugná-los, no prazo do art. 740 do CPC. Campo Mourão, 28 de agosto de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. CANDIDO MENDES NETO e ROGERIO LICHACOVSKI-. 50. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-382/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MERCANTIL BLUEBELL LTDA e outro- Ao executado sobre a designação de leilão no Juízo Deprecado (autos nº 019/2012 - CARTA PRECATÓRIA - são João do Ivaí - Pr), para os dias 22/10/2012 e 05/11/2012, às 14 horas, para 1ª e 2ª praça (Ofício de fls. 118/119). -Adv. CANDIDO MENDES NETO e NUBIA MENDES BOZZ-.

Campo Mourão, 31 de Agosto de 2012.

JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO - JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE CAMPO MOURAO - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO
JUIZ SUBSTITUTO: GUSTAVO DE AZEVEDO MARCHI
ESCRIVÃO: DEJAIR PALMA

RELAÇÃO Nº 093/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00046 009219/2011
ALINE WALDHHELM 00038 005284/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00010 000101/2008
00015 000726/2008
CARLA FABIANA HERMANN Z. CONSALTER 00022 000095/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00027 005374/2010
CARLA R. DOS SANTOS BELEM 00029 006788/2010
CARLOS ARAUZ FILHO 00049 001263/2012
CARLOS HENRIQUE SANTILI 00003 000438/2006
00004 000748/2006
CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA 00004 000748/2006
CASSIANE SARTORI LINHARES 00052 007690/2012
CELSO RESENDE DA SILVA 00017 000915/2008
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00034 003780/2011
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00045 008741/2011
DARIANE PAMPLONA 00006 000404/2007
DAVID CAMARGO 00014 000672/2008
DEOCLECIANO DADAMO CARNEIRO 00032 002474/2011
DIVA FIORE MIOTTO 00035 003835/2011
EDMUNDO MANOEL SANTANA 00030 007191/2010
00036 004247/2011
EDSON SEGURA BATTILANI 00021 000029/2009
ELIEL DIAS MARCOLINO 00028 006749/2010
EWERTON SOLER CONSALTER 00022 000095/2009
FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA 00049 001263/2012
FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE 00033 003595/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00024 000830/2009
00027 005374/2010
HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS 00049 001263/2012
ILAN GOLDBERG 00001 000058/2004
ISMAEL JOSE DEZANOSKI 00044 008550/2011
00048 000941/2012
IVANES DA GLORIA MATTOS 00026 004984/2010
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00021 000029/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00001 000058/2004
00009 000978/2007
00019 000980/2008
00023 000342/2009
00037 005048/2011
00040 006119/2011
00041 008105/2011
JAIR FELIPES 00009 000978/2007
JAQUELINE ESTEVES MOLEIRINHO 00049 001263/2012
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 00050 002883/2012
JOAO LUCIDORO RIBEIRO 00006 000404/2007
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA 00017 000915/2008
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA 00017 000915/2008
JUARES S NOGUEIRA 00016 000799/2008
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00005 000203/2007
00007 000491/2007
00025 001106/2009
JULIANO ZANELLATO 00050 002883/2012
JULIO CESAR DALMOLIN 00001 000058/2004
00009 000978/2007
00040 006119/2011
00041 008105/2011
JURANDI FELIPES 00009 000978/2007
00020 001016/2008
KATIA THEREZINHA DE MELLO 00047 000802/2012
LIVIA RAIZER MENDES 00016 000799/2008
LUCIANA DE LIMA TORRES CINTRA 00014 000672/2008
LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS 00022 000095/2009
LUCILENE SMITH 00008 000723/2007
LUERTI GALLINA 00010 000101/2008
LUIZ DE OLIVEIRA 00043 008513/2011
LUIZ CARLOS MONTANS BRAGA 00022 000095/2009
LUIZ GUSTAVO C. GURGEL 00006 000404/2007
LUIZ HENRIQUE TORTOLA 00035 003835/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00041 008105/2011
MAGDA LUIZA RIGODANZZO EGGER 00031 007376/2010
MARCIA LORENI GUND 00001 000058/2004
00009 000978/2007
00019 000980/2008
00023 000342/2009
00037 005048/2011
00040 006119/2011
00041 008105/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00010 000101/2008
00015 000726/2008
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 00023 000342/2009
MARLI RIBEIRO TABORDA 00031 007376/2010
MAURO FONSECA DE MACEDO 00002 000097/2006
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00027 005374/2010
NATANIEL GONÇALVES 00017 000915/2008
OSMAR CODOLO FRANCO 00001 000058/2004
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 00016 000799/2008
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 00049 001263/2012
RAPHAEL DUARTE DA SILVA 00050 002883/2012
REINALDO MIRICO ARONIS 00028 006749/2010
00051 003563/2012
RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR 00040 006119/2011
RICARDO JOSE ERHARDT 00042 008225/2011
RICARDO RUH 00011 000322/2008
RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI 00036 004247/2011
RODRIGO BIEZUS 00045 008741/2011

RODRIGO RUH 00011 000322/2008
 ROGERIO LICHACOVSKI 00006 000404/2007
 RONALDO LUIZ PEREIRA 00017 000915/2008
 ROSELI MARIA MODESTO DE MELO KRUG 00006 000404/2007
 ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA 00018 000958/2008
 RUI MAURO SANTOS 00016 000799/2008
 SANDRA ISLENE DE ASSIS 00039 006090/2011
 SIDNEI DE SOUZA JARDIM 00002 000097/2006
 SILVIA FATIMA SOARES 00003 000438/2006
 TEREZINHA UHREN 00012 000333/2008
 THIAGO RIBCUZUK 00036 004247/2011
 VAINER MARTINS REIS 00035 003835/2011
 00045 008741/2011
 VALERIA CARAMURU CICALRELLI 00046 009219/2011
 VALTER FRANCISCO DA SILVA 00013 000482/2008
 WAGNER RODRIGUES GONCALVES 00036 004247/2011
 WALDOMIRO BARBIERI 00012 000333/2008
 WALMOR JUNIOR DA SILVA 00020 001016/2008
 00028 006749/2010
 WANDENIR DE SOUZA 00018 000958/2008
 WANDERLEI DE PAULA BARRETO 00022 000095/2009

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS-58/2004-TRANSNERY COMERCIO E TRANSPORTES DE DERIVADOS DE P x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Aos procuradores das partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial às fls. 840/845. Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, OSMAR CODOLO FRANCO, JULIO CESAR DALMOLIN e ILAN GOLDBERG.

2. EXECUCAO-97/2006-LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A x JUAREZ COMERCIO DE GÁS LTDA. As partes sobre o despacho de fls. 29: "Proceda-se a avaliação dos bens penhorados às fls. 18. Após, retornem para designação de datas para venda em hasta pública. Diligências necessárias". Ainda a exequente sobre a informação do Sr. Avaliador Judicial de fls. 30, bem como para promover o recolhimento da GRC no valor de R\$ 56,40 (cinquenta e seis reais e quarenta centavos), para realização da avaliação do bem penhorado nos autos. -Adv. MAURO FONSECA DE MACEDO e SIDNEI DE SOUZA JARDIM-.

3. EMBARGOS A EXECUCAO-438/2006-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO. A embargante sobre a certidão de fls. 25, de que decorreu o prazo sem que houvesse impugnação aos presentes embargos. As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade (Portaria nº 001/2009). -Adv. SILVIA FATIMA SOARES e CARLOS HENRIQUE SANTILI-.

4. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0001052-26.2006.8.16.0058-BANCO ABN AMRO REAL S/A x MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO-PR-As partes sobre a baixa dos autos do E. Tribunal. -Adv. CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA e CARLOS HENRIQUE SANTILI-.

5. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-203/2007-BANCO ITAU S/A x MARCO ANTONIO FERREIRA- Ao Procurador da parte autora, sobre o ofício de 41, bem como sobre a certidão de fls. 42, de que a resposta ao ofício endereçado a Receita Federal, encontra-se arquivado em Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, a disposição da parte interessada-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

6. INDENIZACAO (SUMÁRIO)-404/2007-FRANCISCO CHEKOVSKI DOS SANTOS x GOVERNO DO ESTADO DO PARANA e outro-As partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (Portaria nº 001/2009). Adv. LUIZ GUSTAVO C. GURGEL, ROGERIO LICHACOVSKI, ROSELI MARIA MODESTO DE MELO KRUG, JOAO LUCIDORO RIBEIRO e DARIANE PAMPLONA.

7. REINTEGRACAO DE POSSE-491/2007-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x REVADAL SALES- Ao Procurador da parte autora, sobre o ofício de 33, bem como sobre a certidão de fls. 34, de que a resposta ao ofício endereçado a Receita Federal, encontra-se arquivado em Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, a disposição da parte interessada. Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

8. PRESTAÇÃO DE CONTAS-723/2007-SILVIA REGINA INTROVINI x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.-Ao requerente sobre a prestação de contas de fls.346/693 (Portaria nº 001/2009). Adv. LUCILENE SMITH.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-978/2007-ANTONIO CLAUDIO VIEIRA - ME x BANCO DO BRASIL S/A-As partes para no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestarem sobre o laudo pericial de fls. 122/140, (Portaria nº 001/2009). Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND, JAIR FELIPES e JURANDI FELIPES.

10. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-101/2008-BANCO ITAU S/A x OLIVEIRA & LIDORIO LTDA ME-Ao requerente para, em cinco dias, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 388,82 (trezentos e oitenta e oito reais e oitenta e dois centavos), (Instrução nº. 02/2009). -Adv. LUERTI GALLINA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

11. ACAO DE DEPOSITO-0003324-22.2008.8.16.0058-BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES x ADRIANO OLIVEIRA BARROS. Aos procuradores do autor sobre o despacho de fls. 55: "I- Defiro o requerimento de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito (fls. 46/47), que foi manifestado com expressa estimação pecuniária do valor do bem e, com fundamento no artigo 4º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação da Lei nº 6.071 /74, converto a ação de busca e apreensão em depósito. II- Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. III- Cite-se o devedor, na forma do artigo 902 do Código de Processo Civil, para, em 5 dias, entregar a coisa, depositá-la em Juízo ou consignar o valor do débito, ou ainda, contestar a ação (art. 902, II, CPC). IV- Consigne-se no mandado que, não

contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (arts. 285 e 319, CPC), bem como que já foi requerida, pelo credor, a prisão do devedor, como depositário infiel, até um ano, na forma do § 1º, do art. 902, do Código de Processo Civil. V- Para que haja a substituição do polo ativo, faz-se necessário o consentimento da parte contrária, conforme art. 42, do Código de Processo Civil. Art. 42. A alienação da coisa ou do litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. § 1º. O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o conste a parte contrária. VI- Intime-se o devedor, polo passivo para dizer se aceita a substituição processual". Ainda sobre os ofícios de fls. 78, 80, 82, 84, 88/90, 92/94 e 96. -Adv. RODRIGO RUH e RICARDO RUH-.

12. NULIDADE ATO JURIDICO-0003638-65.2008.8.16.0058-CAMILA VICTOR SILVEIRA RAMOS x BANCO DO BRASIL S/A- As partes sobre o despacho de fls. 139: Autos nº 333/2008 I- Ante o cumprimento voluntário da sentença, pelo requerido, conforme petição e comprovante de depósito de fls. 135/136, que contou com a concordância da autora (fls. 138), libere-se o valor depositado, na forma requerida. II- Custas remanescente pelo requerido. III - Após, archive-se procedendo as baixas e anotações de estilo. IV- Diligências necessárias. Campo Mourão, 30 de agosto de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. TEREZINHA UHREN e WALDOMIRO BARBIERI-.

13. MONITORIA-482/2008-CUNHADO DIESEL LTDA x VALTER BOLEIRO VALEZE. Ao autor para, em cinco dias, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça (Instrução nº. 02/2009). -Adv. VALTER FRANCISCO DA SILVA-.

14. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003525-14.2008.8.16.0058-ADEMIR CARVALHO CINTRA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Ao requerente sobre a prestação de contas de fls. 84/977 (Portaria nº 001/2009). Adv. LUCIANA DE LIMA TORRES CINTRA e DAVID CAMARGO-.

15. CAUTELAR-726/2008-CRISTIANE ANDREA BRANDALISE GRACIOLI x FININVEST ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO S/C-Ao executado para efetuar o pagamento da importância de R\$ 1.206,69 (um mil duzentos e seis reais e sessenta e nove centavos), no prazo de quinze dias, sob pena de nos termos do art. 475-J do CPC, ser acrescido sobre o valor da condenação, multa no percentual de 10% (dez por cento) (Despacho de fls. 106). -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

16. RESTITUIÇÃO DE VALORES-799/2008-INGRID MARIA KOCH e outros x CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNC. DO BANCO DO BRASIL- Ao Autor Sobre a petição com documentos apresentadas pelo Réu de fls. 931/1103. Adv. JUARES S NOGUEIRA, RUI MAURO SANTOS, LIVIA RAIZER MENDES e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON.

17. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003288-77.2008.8.16.0058-FRANCISCO MOREIRA DA SILVA x UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO-As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade (Portaria nº 001/2009). Adv. CELSO RESENDE DA SILVA, NATANIEL GONÇALVES, RONALDO LUIZ PEREIRA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA.

18. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-958/2008-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x ANTONIO FERNANDO BARCO e outros-Ao requerente para, em cinco dias, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça (Instrução nº. 02/2009). Adv. WANDENIR DE SOUZA e ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA-.

19. CAUTELAR-0003539-95.2008.8.16.0058-ALDIVINO FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO x BANCO DO BRASIL S/A. Ao autor sobre a exibição de documentos de fls. 104/383vº (Portaria nº 001/2009). -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND-.

20. CAUTELAR DE EXIBICAO-0003219-45.2008.8.16.0058-AGROVISA AGROPECUARIA LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Ao Procurador do Autor sobre a petição de documentos apresentados pelo requerido de fls. 435/446. Adv. WALMOR JUNIOR DA SILVA e JURANDI FELIPES-.

21. COBRANCA-29/2009-BERNARDO LUIZ SEMEDO DE MATOS e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-As partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), conforme manifestação de fls. 131/132. Adv. EDSON SEGURA BATTILANI e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

22. INDENIZACAO (SUMÁRIO)-95/2009-REINALDO VIDAL DOS SANTOS x ELISABETH DO AMARAL ECKER e outro. Aos requeridos para retirarem a carta de intimação da litisdenunciada, para postar ou depositar numerário para tal finalidade. A litisdenunciada para retirar os ofícios expedidos, para seu devido cumprimento. -Adv. CARLA FABIANA HERMANN Z. CONSALTER, EWERTON SOLER CONSALTER, LUIZ CARLOS MONTANS BRAGA, WANDERLEI DE PAULA BARRETO e LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS-.

23. CAUTELAR-342/2009-MARIA ELENA RIVA x BANCO BRADESCO S/A-Ao autor para retirar a carta de citação, para postar ou depositar numerário para tal. Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

24. ACAO DE DEPOSITO-830/2009-BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES x LEONILSON PEREIRA GOMES-Ao requerente para, em cinco dias, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça (Instrução nº. 02/2009). Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

25. ACAO DE DEPOSITO-1106/2009-BANCO FINASA BMC S/A x SIDMAR NIELSEN-Ao requerente para, em cinco dias, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça (Instrução nº. 02/2009). Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

26. REINTEGRACAO DE POSSE-0004984-80.2010.8.16.0058-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x CELSO KATUSHIGUE HAYASHI-Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 68/79 (Portaria nº 001/2009). Adv. IVANES DA GLORIA MATTOS.

27. AÇÃO DE DEPOSITO-0005374-50.2010.8.16.0058-BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES x PAULO EDUARDO MENDES GONÇALVES-Ao requerente para, em cinco dias, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47, (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), (Instrução nº. 02/2009). -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANA VALGAS e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

28. AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO-0006749-86.2010.8.16.0058-ROMAR MATERIAIS DE CONTRUÇÃO LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Aos procuradores das partes sobre a proposta de honorários periciais, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), bem como para se manifestarem, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA, ELIEL DIAS MARCOLINO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

29. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0006788-83.2010.8.16.0058-BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES x JOSE GEOVANEI DA SILVA-Ao requerente para, em cinco dias, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 388,82 (trezentos e oitenta e oito reais e oitenta de dois centavos), (Instrução nº. 02/2009). Adv. CARLA R. DOS SANTOS BELEM.

30. MONITORIA-0007191-52.2010.8.16.0058-VANDERLEI CARDOSO JUST (ESPOLIO) x SAMUEL ANTUNES. Ao autor para retirar a Carta Precatória expedida, para seu devido cumprimento. -Adv. EDMUNDO MANOEL SANTANA-.

31. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0007376-90.2010.8.16.0058-BANCO CNH CAPITAL S/A x ODAIR VIEL e outros. Ao exequente para, em cinco dias, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça (Instrução nº. 02/2009). -Advs. MARLI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZZO EGGER-.

32. DESAPROPRIACAO-0002474-60.2011.8.16.0058-MUNICIPIO DE FAROL x TEREZINHA ROCHA DE SOUZA e outros-Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 78/87 (Portaria nº 001/2009). Adv. DEOCLECIANO DADAMO CARNEIRO.

33. CAUTELAR DE EXIBICAO-0003595-26.2011.8.16.0058-MARIA RAQUEL PINHO CARNEIRO CARREIRA x BANCO BRADESCO S/A-Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 25/38, bem como sobre os documentos de fls. 40/89, (Portaria nº 001/2009). Adv. FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE.

34. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0003780-64.2011.8.16.0058-BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES x EDUARDO BORGES-Ao requerente para, em cinco dias, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça (Instrução nº. 02/2009). Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

35. INTERDIÇÃO-0003835-15.2011.8.16.0058-TANIA RAIFUR MONTEMEZZO x ROBERTO MONTEMEZZO-As partes sobre a proposta de honorários do Sra Perita, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme manifestação de fls. 48. -Advs. VAINER MARTINS REIS, LUIZ HENRIQUE TORTOLA e DIVA FIORE MIOTTO-.

36. EMBARGOS DE TERCEIRO-0004247-43.2011.8.16.0058-SANDRA VENDRAMIM GRABOSKI x VANDERLEI CARDOSO JUST (ESPOLIO). As partes para retirarem as cartas de intimação (embargante para retirar AR para intimação do embargado e embargado para retirar AR para intimação da embargante), para postarem ou depositarem numerário para tal finalidade. A embargante para recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de intimação de suas testemunhas EVENTUALMENTE arroladas. Ao embargado para retirar a Carta Precatória expedida, para seu devido cumprimento. -Advs. RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI, THIAGO RIBICZUK, WAGNER RODRIGUES GONCALVES e EDMUNDO MANOEL SANTANA-.

37. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005048-56.2011.8.16.0058-JOAO COCANI MARTINI x BANCO BRADESCO S/A-Ao requerente sobre a prestação de contas de fls. 38/225 (Portaria nº 001/2009). Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND.

38. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0005284-08.2011.8.16.0058-BANCO BRADESCO S/A x DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS BITENCORT LTDA-Ao requerente para, em cinco dias, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47, (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), (Instrução nº. 02/2009). Adv. ALINE WALDHLM.

39. CAUTELAR-0006090-43.2011.8.16.0058-ANA CAROLINA MARTINS STANISZEWSKI x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Ao autor sobre a contestação e documentos de fls.37/50 (Portaria nº 001/2009). Adv. SANDRA ISLENE DE ASSIS.

40. EMBARGOS A EXECUCAO-0006119-93.2011.8.16.0058-PEDRO ALBERTO ARRIGO e outros x COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL-As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade (Portaria nº 001/2009). Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR.

41. RESSARCIMENTO-0008105-82.2011.8.16.0058-JOAO AVILA (ESPOLIO) x BANCO ITAU S/A-Ao agravado para apresentar contra razões ao agravo retido interposto (Portaria nº 001/2009). -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

42. COBRANCA-0008225-28.2011.8.16.0058-ANA CLAUDIA CORREA MENDES e outros x ESTADO DO PARANA e outro-Ao procurador do autor para retirar a Carta Precatória para cumprimento, recolhendo nas despesas de expedição e fotocópias para instruí-la. Adv. RICARDO JOSE ERHARDT.

43. INVENTARIO-0008513-73.2011.8.16.0058-MARLI DE LIMA DE OLIVEIRA x ALDINETE DE LIMA (ESPOLIO)-Ao procurador da rerente, bem como da petionária de fls. 45 e 52, sobre o despacho de fls. 53: Autos nº 8513/2011 I - Nomeio inventariante, a requerente MARLI DE LIMA DE OLIVEIRA, que deverá prestar o compromisso legal em cinco dias; III - Em outros vinte dias, sejam prestas as primeiras declarações; IV - Prestadas as primeiras declarações, manifestem-se as partes; V - Quanto as petições de fls. 45 e 52, manifeste-se a petionária, esclarecendo seu real interesse; VI - Diligências necessárias. Campo Mourão, 30 de

agosto de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. LUIS DE OLIVEIRA e DAYANA CHRISTINA MORALES BRANDALISE BOARETO-.

44. EMBARGOS A EXECUCAO-0008550-03.2011.8.16.0058-EVERALDO MARINS DE MELO x CREDICOAMO CREDITO RURAL COOPERATIVA-Ao embargante sobre a impugnação aos embargos à execução e documentos de fls. 116/187 (Portaria nº 001/2009). Adv. ISMAEL JOSE DEZANOSKI-.

45. OBRIGACAO DE FAZER-0008741-48.2011.8.16.0058-CARMEM SILVA DE OLIVEIRA x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outro-As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade (Portaria nº 001/2009). Advs. VAINER MARTINS REIS, RODRIGO BIEZUS e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA.

46. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009219-56.2011.8.16.0058-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x NIVAIR VENTURA e outro. Ao executado para, em cinco dias, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça (Instrução nº. 02/2009). -Advs. VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

47. DECLARATORIA - ORDINÁRIO-0000802-80.2012.8.16.0058-ELIZEU FLORENTINO DOS SANTOS x NORTE SUL COMERCIO DE CONFECOES E CALCADOS LTDA - ME e outros-Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 79/93 (Portaria nº 001/2009). Adv. KATIA THEREZINHA DE MELLO.

48. REVISIONAL DE CONTRATO-0000941-32.2012.8.16.0058-JOSE REINALDO SOBRINHO x BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES. Ao autor para recolher as despesas de expedição e postagem da carta de citação, no valor de R\$ 24,40 (vinte e quatro reais e quarenta centavos). -Adv. ISMAEL JOSE DEZANOSKI-.

49. EMBARGOS A EXECUCAO-0001263-52.2012.8.16.0058-SIDNEI DO NASCIMENTO e outro x COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BR LTDA.-COOPERMIBRA-As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade (Portaria nº 001/2009). Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, JAQUELINE ESTEVES MOLEIRINHO, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS, FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA e CARLOS ARAUZ FILHO.

50. ORDINARIA-0002883-02.2012.8.16.0058-INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS COLMEIA LTDA x BANCO BRADESCO S/A. Ao autor sobre o r. despacho de fls. 492/493: "Decido. Recebo a emenda de fls. 51/52, devendo constar agora no polo passivo da demanda Banco Bradesco S/A. Com os documentos que acompanham a inicial, demonstram os autores a existência de relação jurídica entre as partes. Os documentos que têm origem em dita relação são de interesse comum. Assim, ambas as partes têm direito ao seu acesso, conforme dispõe o art. 358, inciso III, do CPC. Diante das provas apresentadas com o pedido inicial, as quais demonstram a verossimilhança do alegado, e considerando que contrato entre as partes está ainda em discussão, DEFIRO, com lastro no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil, o requerimento de tutela antecipada, para o fim de obstar a inscrição do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito, com relação ao contrato objeto da demanda, por estar este ainda em discussão, até posteriores deliberações ou decisão final. Determino portanto, a intimação do requerido para que se abstenha em incluir o nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito quanto ao débito em discussão nestes autos, ou, se já o fez, que o exclua. Quanto ao pedido de aplicação de multa para o caso de descumprimento da determinação, este será analisado posteriormente, conforme o caso. Concedo a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. Assim, cite-se o requerido para, promover a exibição de documentos relacionados ao contrato em questão, e contestar, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia, em atendimento aos artigos 285 e 319 do CPC. Intimem-se. Campo Mourão, 28 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". E ainda para recolher as despesas de expedição e postagem da carta de citação, no valor de R\$ 24,40 (vinte e quatro reais e quarenta centavos). -Advs. JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA, JULIANO ZANELLATO e RAPHAEL DUARTE DA SILVA-.

51. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003563-84.2012.8.16.0058-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x ELIAS WELCOFF JUNIOR. Ao exequente sobre o r. despacho de fls. 36: "I - Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida em 03 (três) dias (art. 652 do CPC) e, querendo, para opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 738 do CPC). II - Não sendo efetuado o pagamento, proceda-se à penhora e avaliação dos bens do executado e a sua intimação, tudo na forma dos §§ 1º e 4º do art. 652 do CPC. III - Não sendo localizado o executado, proceda-se ao arresto de bens na forma do art. 653 do CPC. IV - Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), reduzidos pela metade para o pronto e integral pagamento (art. 652-A, e seu parágrafo único, do CPC), fazendo-se constar no mandado de citação a presente fixação. V - Defiro os benefícios do art. 172, § 2º do Código de Processo Civil. VI - Diligências necessárias. Campo Mourão, 29 de junho de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito". -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

52. COBRANCA-0007690-65.2012.8.16.0058-JOSE ELMO ALVARES LINHARES x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL- Ao autor sobre o despacho de fls. 54/55: Autos nº 7.690/2012 JA José Elmo Alvares Linhares, devidamente qualificado na inicial, propôs Ação Ordinária de Cobrança, com pedido de Tutela Antecipada, em face de Companhia de Seguros Aliança do Brasil, igualmente qualificada, alegando em síntese. O autor contratou seguro agrícola com a requerida, conforme documentos acostados às fls. 16/23 referentes às apólices de seguro nº 30917 e 35230. Ocorre que diante das condições climáticas adversas, estiagem, ocorrência de evento coberto pela seguradora requerida, o requerente teve prejuízos, sendo necessário acionar a requerida a fim de receber indenização decorrente do dano sofrido. No entanto, mais tarde ao requerer a cobertura dos prejuízos à seguradora, esta informou que o autor teria direito apenas ao valor de R\$ 12.003,79 (doze mil e três reais e setenta e nove centavos) concernente a apólice de nº 35230 e nenhum valor correspondente a apólice nº 30917, fundamentando sua

negativa sob o seguinte argumento, "indeferimento por produtividade obtida superior a garantida em apólice". Alega o autor, que de imediato procedeu de forma a recorrer administrativamente junto a requerida, com relação a ambas as apólices em discussão, apresentando os documentos que comprovam a incompatibilidade dos valores, demonstrando o real valor a ser indenizado. Assim, requer o autor, a título de tutela antecipada, que seja suspensa a cobrança parcial das cédulas de Crédito Rural pelo beneficiário Banco do Brasil, nos seguintes valores: R\$8.550,25 (oito mil quinhentos e cinquenta reais e vinte e cinco centavos) da Cédula de Crédito Rural nº 40/06130-2 do Banco do Brasil, concernente a cobrança de diferença da Apólice nº 30917, e R\$ 6.362,83 (seis mil trezentos e sessenta e dois reais e oitenta e três centavos), da Cédula de Crédito Rural nº 40/06240-6 do Banco do Brasil, correspondente a cobrança da diferença da Apólice nº 35230. Requer ainda, além da suspensão acima descrita, o pagamento de indenização de Seguro Agrícola das apólices em discussão. É o relatório. Decido. Por entender que é cabível a concessão de tutela antecipada nos autos em discussão, diante da controvérsia ainda existente, entendo o presente Magistrado ser necessária a prestação de caução para deferimento da presente demanda, conforme artigo 273, §3º do Código de Processo Civil. Assim, condiciono a concessão da tutela antecipada à prestação de caução, haja vista que esta visa garantir à parte contrária os eventuais danos suportados na hipótese de revogação da tutela antecipatória. Em tendo o requerente interesse em efetuar a prestação de caução, para antecipação de tutela, que o faça dentro do prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o réu para contestar, querendo, dentro do prazo de 15 dias, sob pena de revelia, conforme artigo 285, e 319, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se. Campo Mourão, 30 de agosto de 2012. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Adv. CASSIANE SARTORI LINHARES-.

Campo Mourão, 31 de Agosto de 2012.

JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO - JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE CAMPO MOURAO - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO
JUIZ SUBSTITUTO: GUSTAVO DE AZEVEDO MARCHI
ESCRIVÃO: DEJAIR PALMA

RELAÇÃO Nº 095/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADEMIR FERNANDES CLETO 00050 007699/2011
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 00029 000417/2008
 ANDERSON CARRARO HERNANDES 00019 000441/2006
 ARISTAL FERREIRA DE CARVALHO NETO 00053 006569/2012
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00008 000028/2000
 00020 000666/2006
 00023 000880/2006
 00028 000153/2008
 CARLOS ARAUZ FILHO 00015 000147/2005
 00025 000267/2007
 CARLOS AURELIO BANCKE 00047 006308/2011
 CARLOS HENRIQUE DOSCIATTI 00042 003828/2010
 CARLOS HENRIQUE SANTILI 00026 000314/2007
 CELSO UMBERTO LUCHESI 00042 003828/2010
 CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA 00035 000875/2009
 CLAUDIA MARA PADILHA 00005 000229/1998
 CLAUDIO MERTEN 00026 000314/2007
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00045 002351/2011
 CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXTO 00044 005037/2010
 DAISY LUCY DEZAN SILVEIRA 00005 000229/1998
 DAVID CAMARGO 00028 000153/2008
 DONIZETE NUNES DA SILVA 00005 000229/1998
 00018 000165/2006
 00053 006569/2012
 EDLON SOARES SILVA 00046 005230/2011
 EDUARDO A. F. KÜMMEL 00040 001772/2010
 ELIEL DIAS MARCOLINO 00034 000604/2009
 00039 001699/2010
 EVANDRO VICENTE DE SOUZA 00021 000779/2006
 00052 000061/2012
 GREICE GABRIELA DA SILVA 00019 000441/2006
 HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR 00024 000231/2007
 IRAN ROBERTO BRZEZINSKI 00001 000410/1981
 IRINEU CHIQUETO JUNIOR 00011 000458/2003
 00022 000787/2006
 ISMAEL JOSE DEZANOSKI 00006 000307/1998
 00041 003399/2010
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00013 000545/2004
 00016 000439/2005
 00017 000718/2005
 00023 000880/2006
 JAIR FELIPES 00007 000023/2000
 00012 000259/2004
 00013 000545/2004

00016 000439/2005
 JAIR FERNANDO BELINI 00015 000147/2005
 JALANE TANSIN KLOSTER 00032 001214/2008
 JEFERSON PELISER 00009 000319/2001
 JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 00049 006368/2011
 JOAO TAVARES DE LIMA FILHO 00005 000229/1998
 JOSE BARBOSA 00024 000231/2007
 JOSE CARLOS SEVERINO 00024 000231/2007
 JULIANO LUIS ZANELATO 00044 005037/2010
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00031 000897/2008
 JULIANO ZANELATO 00020 000666/2006
 JULIO CESAR DALMOLIN 00013 000545/2004
 00016 000439/2005
 00023 000880/2006
 JURANDI FELIPES 00007 000023/2000
 00013 000545/2004
 00016 000439/2005
 00041 003399/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00039 001699/2010
 LUCIANA DE LIMA TORRES CINTRA 00028 000153/2008
 LUCIENE CARNEIRO DA SILVA 00044 005037/2010
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00043 004896/2010
 LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO 00027 000686/2007
 LUIZ HENRIQUE TORTOLA 00035 000875/2009
 MARA SUELI CLAVISSO 00046 005230/2011
 MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA 00004 000085/1996
 MARCELO SERGIO PEREIRA 00009 000319/2001
 MARCIA LORENI GUND 00013 000545/2004
 00016 000439/2005
 00023 000880/2006
 MARCIO BERBET 00021 000779/2006
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00008 000028/2000
 00020 000666/2006
 00023 000880/2006
 00028 000153/2008
 MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELOS 00032 001214/2008
 MARINS ARTIGA DA SILVA 00030 000735/2008
 MELVIS MUCHIUTI 00018 000165/2006
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00045 002351/2011
 MILTON CARLOS CHICOSKI 00024 000231/2007
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00037 001189/2009
 OLDEMAR MARIANO 00034 000604/2009
 PATRICIA BORBA TARAS 00048 006309/2011
 PAULA MENA CORTARELLI 00038 001446/2010
 PAULO AFONSO DE SOUZA SANTA'NNA 00015 000147/2005
 PEDRO CARLOS PALMA 00004 000085/1996
 00014 000004/2005
 00035 000875/2009
 00049 006368/2011
 RAPHAEL DUARTE DA SILVA 00044 005037/2010
 RICARDO JOSE ERHARDT 00051 007926/2011
 RICARDO RUH 00006 000307/1998
 ROBERTA BARCO LOPES 00005 000229/1998
 ROBERTO ANTONIO BUSATO 00034 000604/2009
 ROBERVANI PIERIN DO PRADO 00018 000165/2006
 RODRIGO RUH 00006 000307/1998
 RONALDO ROGERIO LOPES SMARZARO 00010 000146/2003
 ROQUE BURIN 00010 000146/2003
 RUBENS SANCHES HERNANDES 00005 000229/1998
 00018 000165/2006
 SILVIA REGINA GAZDA 00050 007699/2011
 TATIANA MESSIAS DA SILVA 00018 000165/2006
 THIAGO RIBICZUK 00036 001077/2009
 TOSHIHARU HIROKI 00001 000410/1981
 00002 000414/1981
 00003 000428/1981
 VAINER MARTINS REIS 00035 000875/2009
 VALMOR LUIZ ABEGG 00033 000522/2009
 WAGNER RODRIGUES GONCALVES 00036 001077/2009
 WALDOMIRO BARBIERI 00047 006308/2011
 WALMOR JUNIOR DA SILVA 00007 000023/2000
 00034 000604/2009
 00039 001699/2010
 WANDENIR DE SOUZA 00010 000146/2003
 WASHINGTON FRAGOSO VERAS 00011 000458/2003
 00022 000787/2006

1. SUSTACAO DE PROTESTO-410/1981-GERALDO LOPES x BENEDITO JOAQUIM DE OLIVEIRA- Aos procuradores das partes sobre o documento de fls. 95, bem como para se manifestarem, requerendo o que de direito, dentro do prazo legal. -Adv. TOSHIHARU HIROKI e IRAN ROBERTO BRZEZINSKI-.

2. -414/1981-GERALDO LOPES E OUTRA e outro x BENEDITO JOAQUIM DE OLIVEIRA- Ao procurador do autor sobre o despacho de fls. 66; "Autos nº 414/81 de INCIDENTE DE CAUÇÃO, movido por GERALDO LOPES e ARMINDA SALVADORI LOPES, em face de BENEDITO JOAQUIM DE OLIVEIRA. Trata-se de pedido de substituição de caução formulado pelo autor Geraldo Lopes, correspondente ao valor ora em discussão, referente a importância de R\$ 113.316,53 (cento e treze mil, trezentos e dezesseis reais e cinquenta e três centavos), conforme planilha de cálculo de fls. 59/63. Requer em contra partida a liberação da caução anteriormente prestada nos autos, com a expedição de ofício à Circunscrição Imobiliária da Comarca de Roncador/PR, matrícula nº 5.435, para seu devido cancelamento. Isto posto, decido. O pedido formulado pelo autor merece acolhimento, tendo em vista que referida substituição se dará em dinheiro, não causando assim qualquer prejuízo à relação processual. Assim, defiro o pedido de substituição de caução de fls.

58, a qual se dará em dinheiro, cujos valores devidamente atualizados deverão ser fornecidos pelo Sr. Contador Judicial, encaminhando-se os autos para tanto. Realizado respectivo depósito, oficie-se à Circunscrição Imobiliária competente, determinando o levantamento da AV/1/5.435, relativa a caução anteriormente gravada, conforme acima mencionado. Após, junte-se cópia da presente nos autos em apenso, intimando-se as partes para se manifestarem, requerendo o que de direito. Intimem-se. Diligências necessárias. Campo Mourão, 31 de agosto de 2012. (a)James Hamilton de Oliveira Macedo - Juiz de Direito", bem como para se manifestar, querendo, dentro do prazo legal. -Adv. TOSHIHARU HIROKI-.

3. ANULATORIA-428/1981-GERALDO LOPES x BENEDITO JOAQUIM DE OLIVEIRA- Ao procurador do autor sobre o documento de fls. 86, bem como para requerer o que de direito, no prazo legal. -Adv. TOSHIHARU HIROKI-.

4. EXECUCAO-85/1996-BANCO BRADESCO S/A x SEBASTIAO GALDINO DE DEUS E CIA LTDA e outro. Aos procuradores do exequente sobre a devolução da Carta Precatória (fls. 110/336). -Advs. PEDRO CARLOS PALMA e MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA-.

5. EMBARGOS A EXECUCAO-229/1998-MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO-PR x PAULINO JOAQUIM SLOMP e outro. As partes sobre a informação e cálculo de fls. 240/242, o qual importa em R\$ 127.698,44 (cento e vinte e sete mil, seiscentos e noventa e oito reais e quarenta e quatro centavos). -Advs. RUBENS SANCHES HERNANDES, DONIZETE NUNES DA SILVA, CLAUDIA MARA PADILHA, ROBERTA BARCO LOPES, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO e DAISY LUCY DEZAN SILVEIRA-.

6. MONITORIA-307/1998-RIO PARANA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FI x JURACI OLIVEIRA DA SILVA. As partes sobre a conta geral de fls. 198/202, a qual importa em R\$ 26.553,48 (vinte e seis mil, quinhentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos). -Advs. RODRIGO RUH, RICARDO RUH e ISMAEL JOSE DEZANOSKI-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-23/2000-GABRIEL CANDIDO BORSATO x BANCO DO BRASIL S/A-As partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (Portaria nº 001/2009). -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA, JAIR FELIPES e JURANDI FELIPES-.

8. EXECUCAO-28/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x CIMAUTO - COMERCIAL MOURAOENSE DE AUTOMOVEIS LTDA. e outros. Ao exequente para promover o recolhimento da diligência do Sr. Avaliador Judicial no valor de R \$ 241,11 (duzentos e quarenta e um reais e onze centavos), conforme informação de fls. 415. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-319/2001-CONDOMINIO EDIFICIO PANORAMA x SANECAMP CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outro-Ao requerente para, em cinco dias, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça (Instrução nº. 02/2009). -Advs. MARCELO SERGIO PEREIRA e JEFFERSON PELISER-.

10. REPARACAO DE DANOS (SUMÁRIO)-146/2003-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x NILSON DE MATTOS e outro-Ao exequente para retirar os ofícios expedidos. -Advs. WANDENIR DE SOUZA, ROQUE BURIN e RONALDO ROGERIO LOPES SMARZARO-.

11. REPETICAO DE INDEBITO-458/2003-ARLINDO MARTINS FERRAZ e outros x MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO-PR e outro. Ao procurador dos autores, para se manifestarem sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. -Advs. IRINEU CHIQUETO JUNIOR e WASHINGTON FRAGOSO VERAS-.

12. EXECUCAO-259/2004-BANCO DO BRASIL S/A x INCOVAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS IVAI LTDA e outros. Ao exequente para promover o recolhimento da diligência do Sr. Avaliador Judicial no valor de R\$ 241,11 (duzentos e quarenta e um reais e onze centavos), conforme informação de fls. 194. -Adv. JAIR FELIPES-.

13. PRESTAÇÃO DE CONTAS-545/2004-ADRIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO x BANCO DO BRASIL S/A-As partes para no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestarem sobre o laudo pericial de fls. 1035/1274, (Portaria nº 001/2009). Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND, JAIR FELIPES e JURANDI FELIPES.

14. EXECUCAO-4/2005-BANCO BRADESCO S/A x MAURICELIO DE SOUZA LACERDA e outros-Ao requerente para, em cinco dias, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça (Instrução nº. 02/2009). -Adv. PEDRO CARLOS PALMA-.

15. CAUTELAR DE SEQUESTRO-147/2005-COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL x ROBERTO PEREIRA DO AMARAL e outro. Aos procuradores da requerente sobre o interesse na execução da sucumbência. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO, PAULO AFONSO DE SOUZA SANTA'NNA e JAIRO FERNANDO BELINI-.

16. PRESTAÇÃO DE CONTAS-439/2005-KI LATTE AGROINDUSTRIAL LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A. Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 748: 'I - Intime-se o requerido para que em 05 (cinco) dias, efetue o respectivo depósito, da realização da prova pericial. No mesmo entendimento: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE.I - (...)DECISÃO DO JUÍZO A QUO QUE DETERMINOU QUE O DEVER DE CUSTEAR A PERÍCIA É DO AUTOR. ÔNUS QUE COMPETE AO RÉU, CONDENADO EM PRIMEIRA FASE A PRESTAR CONTAS. DEVER DE COMPROVAR A REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS. DECISÃO PROVIDA. (...) II - Considerando que o banco réu foi sucumbente na primeira fase da prestação de contas e que o ônus da perícia cabe a quem deve provar a veracidade da prestação de contas, cabe-lhe o pagamento dos honorários periciais na segunda fase. RECURSO CONHECIDO (MAIORIA DE VOTOS) E PROVIDOCDC6ºVIII (8635518 PR 863551-8 (Acórdão), Relator: Shiroshi Yendo, Data de Julgamento: 09/05/2012, 16ª Câmara Cível). II - Diligências necessárias. III - Intimem-se". Ainda ao requerido para no prazo de 05 (cinco) dias, promover o depósito da importância

de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), conforme determinado através do r. despacho acima transcrito. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, JAIR FELIPES e JURANDI FELIPES-.

17. PRESTAÇÃO DE CONTAS-718/2005-SANDRA R. F. GERMANI -ME x CREDINOROESTE - COOP. CRED. RURAL NOROESTE PARANA-Ao requerente sobre a prestação de contas de fls.247/375 (Portaria nº 001/2009). -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

18. POPULAR-165/2006-VALTER VELOZO x MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO-PR e outros. As partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (Portaria nº 001/2009). -Advs. ROBERVANI PIERIN DO PRADO, DONIZETE NUNES DA SILVA, MELVIS MUCHIUTI, TATIANA MESSIAS DA SILVA e RUBENS SANCHES HERNANDES-.

19. MONITORIA-441/2006-RENATO PACHOLEK x MISSAO INTERNACIONAL AGAPE. Ao autor para promover o pagamento das custas finais no valor de R\$ 65,80 (sessenta e cinco reais e oitenta centavos), conforme conta de fls. 67. -Advs. ANDERSON CARRARO HERNANDES e GREICE GABRIELA DA SILVA-.

20. PRESTAÇÃO DE CONTAS-666/2006-ALCIONE JACOB DE SOUZA x BANCO ITAU S/A-As partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito, no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), conforme manifestação de fls. 999/1000. -Advs. JULIANO ZANELLATO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

21. EXECUCAO-779/2006-GILMAR KWITSCHAL x EZOEL PEREIRA & CIA LTDA. Despacho de fls. 163: "Homologo o acordo de fls. 158/159, e determino o levantamento da averbação constante às margens da matrícula nº 29.355 do CRI 2º Ofício, conforme convenção entre as partes. Oficie-se à Circunscrição Imobiliária competente. Intimem-se. Diligências necessárias". -Advs. EVANDRO VICENTE DE SOUZA e MARCIO BERBET-.

22. EMBARGOS A EXECUCAO-787/2006-MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO-PR x ARLINDO MARTINS FERRAZ e outros. Aos procuradores dos embargados sobre o pagamento dos RPV's expedidos. -Advs. IRINEU CHIQUETO JUNIOR e WASHINGTON FRAGOSO VERAS-.

23. PRESTAÇÃO DE CONTAS-880/2006-RUMI SONODA FERREIRA DA SILVA x BANCO ITAU S/A-As partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito, no valor de R\$ 5.900,00 (cinco mil e novecentos), conforme manifestação de fls. 630/631. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

24. EMBARGOS DE TERCEIRO-231/2007-MAGALI TREVIZAN STANISZEWSKI x FAUSTO DE SOUZA NETO e outro-Ao autor sobre o decurso do prazo de suspensão, dos autos em Cartório (Portaria nº 001/2009). -Advs. JOSE CARLOS SEVERINO, MILTON CARLOS CHICOSKI, HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR e JOSE BARBOSA-.

25. EXECUCAO DE COISA INCERTA-267/2007-COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL x ANGELO APARECIDO DA SILVA-Ao exequente para retirar os ofícios expedidos em cumprimento. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

26. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-314/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO-PR. As partes sobre a manifestação do Sr. Perito judicial às fls. 187/188. -Advs. CLAUDIO MERTEN e CARLOS HENRIQUE SANTILI-.

27. EXECUCAO-686/2007-TONELLO e MACHADO DA LUZ LTDA x SPORT CLUB CAMPO MOURAO-Ao exequente para retirar os ofícios expedidos em cumprimento. Adv. LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO-.

28. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003177-93.2008.8.16.0058-NELSON MIAKI x BANCO ITAU S/A-Ao agravado para apresentar contra razões ao agravo retido interposto (Portaria nº 001/2009). Advs. DAVID CAMARGO, LUCIANA DE LIMA TORRES CINTRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

29. PRESTAÇÃO DE CONTAS-417/2008-BENILTON RIBEIRO DA SILVA x BANCO UNIBANCO S/A. Ao requerido para promover o depósito da importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), referente aos honorários periciais fixados através do r. despacho de fls. 963. -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

30. EMBARGOS DO DEVEDOR-735/2008-SERGIO YUJI TANAKA BEPPU e outro x BANCO BRADESCO S/A. Ao autor sobre a petição e documentos de fls. 132/153. -Adv. MARINS ARTIGA DA SILVA-.

31. AÇÃO DE DEPOSITO-897/2008-BANCO ITAU S/A x J EULER DE OLIVEIRA ME-Ao requerente para, em cinco dias, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça (Instrução nº. 02/2009). -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

32. CAUTELAR DE EXIBICAO-1214/2008-JOÃO KLOSTER (ESPOLIO) x BANCO BRADESCO S/A-Ao exequente para retirar os ofícios de levantamento. Advs. JALANE TANSIN KLOSTER e MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELOS-.

33. AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA-522/2009-EMELINE SANTIAGO x ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA e outros. Ao procurador da autora sobre a devolução da Carta Precatória (fls. 124/129). -Adv. WALMOR LUIZ ABEGG-.

34. ORDINARIA-604/2009-TROMBINI VEICULOS LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- Aos procuradores das partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. perito, às fls. 1913/1916. -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA, ELIEL DIAS MARCOLINO, ROBERTO ANTONIO BUSATO e OLDEMAR MARIANO-.

35. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-875/2009-BANCO BRADESCO S/A x R A RICCI E CIA. LTDA e outro-Ao autor para retirar a carta de citação, para postar ou depositar numerário para tal, no valor de R\$ 48,80 (quarenta e oito reais e quarenta centavos). Advs. PEDRO CARLOS PALMA, CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA, VAINER MARTINS REIS e LUIZ HENRIQUE TORTOLA-.

36. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005283-91.2009.8.16.0058-GERSON SILVA DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A-Ao procurador do autor/exequente sobre a

devolução da Carta Precatória (fls. 62/80) -Advs. THIAGO RIBCUZUK e WAGNER RODRIGUES GONCALVES.

37. ACAO DE DEPOSITO-1189/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCEIRO E INVESTIMENTO x GILMAR ANTONIO DOS SANTOS-Ao requerente para, em cinco dias, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça (Instrução nº. 02/2009). -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.-

38. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001446-91.2010.8.16.0058-RIBEIRO S/A COMERCIO DE PNEUS x BONETI & CAVALARI LTDA. A procuradora da exequente para retirar o ofício expedidos, bem como os documentos desentranhados, para seu devido cumprimento. -Adv. PAULA MENA CORTARELLI.-

39. EXIBICAO-0001699-79.2010.8.16.0058-ROSALINO MANSUETTO SALVADORI (ESPOLIO) e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Ao requerente para, em cinco dias, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça (Instrução nº. 02/2009). -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA, ELIEL DIAS MARCOLINO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.-

40. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001772-51.2010.8.16.0058-DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS ANB FARMA LTDA x TONETTE E FERNANDES LTDA-Ao exequente para retirar os ofícios expedidos em cumprimento. -Adv. EDUARDO A. F. KÜMMEL.-

41. EMBARGOS A EXECUCAO-0003399-90.2010.8.16.0058-ANTONIO LAURINDO VENIER x BANCO DO BRASIL S/A-As partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito, no valor de R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), conforme manifestação de fls. 66. Advs. ISMAEL JOSE DEZANOSKI e JURANDI FELIPES.-

42. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003828-57.2010.8.16.0058-ADM DO BRASIL LTDA x FERTIMOURÃO AGRICOLA LTDA e outros. Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 204: "I - A empresa executada está em fase de Recuperação Judicial conforme autos nº 8.165/10, em trâmite na 2ª Vara Cível desta Comarca. II - A homologação do Plano de Recuperação Judicial teve efeito erga omnes para todos os credores, onde foi taxativamente clara e precisa no sentido de que estavam suspensas todas as execuções contras os devedores, não havendo que se falar em autorização para se executar os sócios até o fim do Plano. III - A referida suspensão encontra fundamento, ainda, nos arts. 47 e 190 da Lei nº 11.101/05. IV - O art. 47 determina que "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica." V - Durante a suspensão do prazo prescricional e das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades financeiras, além do mais, é proibida "a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial" (art. 49, § 3º, Lei nº 11.101/05). VI - Assim, diante dos fundamentos acima expostos, determino o sobrestamento do feito até ulterior deliberação nos autos nº 8.165/10 em trâmite na 2ª Vara Cível desta Comarca. VII - Diligências necessárias". -Advs. CELSO UMBERTO LUCHESI e CARLOS HENRIQUE DOSCIATTI.-

43. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004896-42.2010.8.16.0058-ANTONIO DE OLIVEIRA DAVID x BANCO BANESTADO S/A. Ao requerido para promover o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 303,55 (trezentos e três reais e cinquenta e cinco centavos), sendo R\$ 241,89 (custas e despesas da escritoria); R \$ 40,34 (distribuidor e contador) e R\$ 21,32 de Taxa Judiciária (Furenjus), conforme conta de fls. 57. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON.-

44. EMBARGOS A EXECUCAO-0005037-61.2010.8.16.0058-ABEL VIEIRA DOS SANTOS e outro x CAMPAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA-As partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme manifestação de fls. 130/131. -Advs. LUCIENE CARNEIRO DA SILVA, CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXTO, RAPHAEL DUARTE DA SILVA e JULIANO LUIS ZANELATO.-

45. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0002351-62.2011.8.16.0058-BV FINANCEIRA - S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES x FLAVIO CRISTINO BUENO DE OLIVEIRA-Ao requerente para, em cinco dias, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça (Instrução nº. 02/2009). -Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

46. INEXISTENCIA RELACAO JURIDICA-0005230-42.2011.8.16.0058-VERA LUCIA DOS SANTOS JANDREY x BANCO ITAUCARD S/A-Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 36/48 (Portaria nº 001/2009). -Advs. MARA SUELI CLAVISSO e EDLON SOARES SILVA.

47. CAUTELAR DE EXIBICAO-0006308-71.2011.8.16.0058-SANDRA REGINA MERCHO DE REZENDE x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Ao autor sobre a contestação e documentos de fls.23/30 (Portaria nº 001/2009). Advs. WALDOMIRO BARBIERI e CARLOS AURELIO BANCKE.-

48. EMBARGOS A EXECUCAO-0006309-56.2011.8.16.0058-CROVES JOSE LUCHESE e outro x CREDICOAMO CREDITO RURAL COOPERATIVA-Ao embargante sobre a impugnação aos embargos à execução e documentos de fls. 41/115 (Portaria nº 001/2009). Adv. PATRICIA BORBA TARAS.-

49. EMBARGOS DO DEVEDOR-0006368-44.2011.8.16.0058-ANTONIO ROBERTO AZEVEDO FIGUEIREDO e outros x BANCO BRADESCO S/A-As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade (Portaria nº 001/2009). -Advs. JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA e PEDRO CARLOS PALMA.-

50. REPETICAO DE INDEBITO-0007699-61.2011.8.16.0058-ADENILSON FRANCISCO LUZ x PARANA PREVIDENCIA e outro-Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 43/54 (Portaria nº 001/2009). -Advs. SILVIA REGINA GAZDA e ADEMIR FERNANDES CLETO.

51. ORDINARIA-0007926-51.2011.8.16.0058-ADEMAR DE FREITAS e outros x ESTADO DO PARANA e outro-Ao procurador do autor para retirar a Carta Precatória para cumprimento. -Adv. RICARDO JOSE ERHARDT.-

52. PAULIANA-0000061-40.2012.8.16.0058-GILMAR KWITSCHAL x EZOEL PEREIRA & CIA LTDA. Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 37/60. Ainda para retirar o ofício expedido, para seu devido cumprimento. (Portaria nº 001/2009). -Adv. EVANDRO VICENTE DE SOUZA.-

53. MANDADO DE SEGURANCA-0006569-02.2012.8.16.0058-SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL DE CAMPO MOURÃO x NELSON JOSE TURECK (ATO DO SR. PREFEITO MUNICIPAL) e outro- As partes sobre o despacho de fls. 214: Autos nº 6569/2012 I - Exercendo juízo de retratação, mantenho a decisão atacada, por seus próprios fundamentos. II - Sobrevido pedido de informações pelo Tribunal de Justiça, comunique-se que a agravante cumpriu a determinação do artigo 526 do Código de Processo Civil. III - Diligências necessárias. IV- Uma vez que apresentadas as informações pelos impetrados às fls. 167/172, dê-se vistas ao Ministério Público. Campo Mourão, 29 de agosto de 2011. James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito -Advs. ARISTAL FERREIRA DE CARVALHO NETO e DONIZETE NUNES DA SILVA.-

Campo Mourão, 31 de Agosto de 2012.

JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO - JUIZ DE DIREITO

2ª VARA CÍVEL

RELAÇÃO DE INTIMAÇÃO

RELAÇÃO 132/2012

COMARCA DA 2ª VARA CÍVEL DE CAMPO MOURAO - ESTADO DO PARANA
2ª VARA CÍVEL - RELAÇÃO Nº 134/2012.

JUIZA DE DIREITO- LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0001 000340/2003

ANNA KARINA DO NASCIMENTO 0034 009303/2011

ANTONIO LEITE DOS SANTOS 0030 005753/2011

ARNO VALERIO FERRARI 0007 000361/2006

BRAULIO BELINATI GARCIA P 0003 000481/2005

CARLOS ARAUZ FILHO 0004 000522/2005

0011 000702/2006

0017 000202/2008

0028 006187/2010

CARLOS ITACIR MARCHIORO 0024 002722/2010

CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 0018 001013/2008

CRISTIANO AUGUSTO V. CALI 0010 000695/2006

DAMARES FERREIRA 0006 000237/2006

DANIA VANESSA DE MELLO 0032 008402/2011

DANIEL HACHEM 0026 003403/2010

DAVID CAMARGO 0020 000438/2009

DIRCEU ALBERTO DA SILVA 0023 001191/2010

DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI 0016 000057/2008

EDSON SCARDUA 0010 000695/2006

ELISANGELA CRUZ FARIA 0032 008402/2011

FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE 0038 004133/2012

GILBERTO JUSTINO FERREIRA 0005 000104/2006

GRASIELA CRISTINA NASCIME 0031 008001/2011

HELDER MARTINEZ DAL COL 0006 000237/2006

JAIR ANTONIO WIEBELLING 0001 000340/2003

0008 000560/2006

0009 000566/2006

0011 000702/2006

0015 000036/2008

0035 009304/2011

JAIR CANDIDO DE ALMEIDA 0018 001013/2008

JANAINA MONTENEGRO 0032 008402/2011

JANAINA ROVARIS 0006 000237/2006

JOSE OLINTO NERCOLINI 0012 000335/2007

JULIANO CESAR IBA 0003 000481/2005

JULIANO CESAR IBA 0022 001134/2009

0026 003403/2010

JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0030 005753/2011

JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0033 008641/2011

JULIO CESAR DALMOLIN 0001 000340/2003

LU S OSCAR SIX BOTTON 0006 000237/2006

LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0013 000809/2007

0016 000057/2008

MARCELO SERGIO PEREIRA 0013 000809/2007

MARCIA LORENI GUND 0001 000340/2003

0008 000560/2006

0009 000566/2006

0011 000702/2006

0015 000036/2008

MARCIO BERBET 0012 000335/2007

MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0003 000481/2005

0019 001165/2008

NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0040 004853/2012

NEREIDA GALINDO MILREU SA 0027 006105/2010

NEWTON DORNELES SARATT 0009 000566/2006

PEDRO CARLOS PALMA 0025 003355/2010
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0017 000202/2008
 REINALDO MIRICO ARONIS 0031 008001/2011
 RENATA PEREIRA COSTA DE O 0014 000864/2007
 RENATO FERNANDES SILVA JU 0004 000522/2005
 ROBERTO MARTINS 0029 002264/2011
 ROBERVANI PIERIN DO PRADO 0039 004810/2012
 RODRIGO BIEZUS 0018 001013/2008
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0029 002264/2011
 ROSNEY MASSAROTTO DE OLIV 0002 000428/2005
 RUBENS DE OLIVEIRA 0012 000335/2007
 SIDNEI DE SOUZA JARDIM 0036 000890/2012
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0001 000340/2003
 VALMIR SCHREINER MARAN 0019 001165/2008
 VANISE MELGAR TALAVERA 0037 001267/2012
 WALMOR JUNIOR DA SILVA 0021 000621/2009
 ÉLCIO KOVALHUK 0006 000237/2000

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-340/2003-INDUSTRIA E COMÉRCIO DE VESTUÁRIO MARTINS LTDA-ME x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito no valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais).A parte autora para retirar o Alvará expedido. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, ALEXANDRE NELSON FERAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.
2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-428/2005-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x IRENO LOCATELLI e outros-A parte autora para dar prosseguimento no feito. -Adv. ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA-.
3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-481/2005-INSTALCAMPO MATERIAIS ELETRICOS LTDA x BANCO ITAU S/A- Vistos e examinados estes Autos nº 481/2005, em Embargos de Declaração.Instalcampo Materiais Elétricos Ltda, já qualificada no feito, interpôs Embargos de Declaração da decisão de fls. 1447/1448, dizendo existir na mesma contradição com decisão anteriormente proferida no feito quanto ao pagamento dos honorários periciais.Os embargos são tempestivos, de modo que os recebo. No entanto, não merecem provimento.Certo que houve inversão do ônus da prova, entendendo-se que as consequências pela ausência da produção da prova pericial haveriam de ser atribuídas ao Requerido e, por conta disso, foi proferida sentença de procedência em segunda fase, acolhendo-se as contas apresentadas pela Requerente, ora Embargante.Acontece que referida decisão foi parcialmente reformada em grau de recurso, como se vê do acórdão de fls. 945/953. Assim, houve sucumbência recíproca, o que foi considerado na decisão embargada para determinar que ambas as partes arcassem com os honorários periciais, além do que ambas discordaram dos cálculos apresentados pela parte adversa.Deste modo, fica a decisão tal qual lançada.Recebo o Agravo Retido. Intime-se para contra-razões. -Adv. JULIANO CESAR IBA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-522/2005-COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL x JOSE SOARES e outros-As partes para manifestação, face pedido de desarquivamento. -Adv. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR e CARLOS ARAUZ FILHO-.
5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-104/2006-JAIME ROHLING x ROMART ARTEF. MOLDURAS LTDA-Sobre a devolução da carta precatória, manifeste-se o autor. -Adv. GILBERTO JUSTINO FERREIRA-.
6. REVISIONAL DE CONTRATO-0001005-52.2006.8.16.0058-MERCANT EQUIPAMENTOS E PECAS LTDA e outro x UNIBANCO UNIÃO DE BANCO BRASILEIROS-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Adv. HELDER MARTINEZ DAL COL, DAMARES FERREIRA, LU S OSCAR SIX BOTTON, ÉLCIO KOVALHUK e JANAINA ROVARIS-.
7. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-361/2006-THERESINHA RECH RIVA x CECILIA BOIKO e outro-A parte autora para dar prosseguimento no feito. -Adv. ARNO VALERIO FERRARI-.
8. PRESTACAO DE CONTAS-560/2006-SANDRA MARIA JAGELSKI x BANCO ITAU S/A-Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. MARCIA LORENI GUND e JAIR ANTONIO WIEBELLING-.
9. PRESTACAO DE CONTAS-566/2006-ANA PAULA LIMA DE BRIDA ME x BANCO BRADESCO S/A-As partes para retirar o Alvará expedido. -Adv. MARCIA LORENI GUND, JAIR ANTONIO WIEBELLING e NEWTON DORNELES SARATT-.
10. REVOCATORIA-695/2006-ANA SILVIA DOS SANTOS PEREIRA x JAVERT ANTONIO PEREIRA e outro- Sobre a informação do Sr. Perito Judicial, manifestem-se as partes.-Adv. EDSON SCARDUA e CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXTO-.
11. PRESTACAO DE CONTAS-0001043-64.2006.8.16.0058-DARCI FERREIRA DE MELO x SICREDI - COOP. CREDITO RURAL VALE DO PIQUIRI LTDA-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e CARLOS ARAUZ FILHO-.
12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001860-94.2007.8.16.0058-IRONIR GOMES DE ALMEIDA e outros x CHARLES HENRI RAIS FILHO e outro- Vistos e examinados estes autos nº 335/2007 em Embargos de Declaração.Liberty Seguros S/A, já qualificada no feito, interpôs Embargos de Declaração da decisão de fl. 591, aduzindo existir na mesma omissão, isso porque não restou apreciado pedido de decretação de nulidade dos atos praticados a partir da decisão de fl. 520, isso porque não foi da mesma intimada. Além disso, não foi determinada a expedição de alvará para levantamento de valores penhorados em excesso, cujo pedido já havia sido deferido às fls. 515 e 516.Os embargos são tempestivos, mas não merecem provimento.Quanto à expedição de alvará, a própria Embargante solicitou prévia

elaboração de cálculo do contador a fim de se apurar o montante a ser restituído, visto que os valores depositados já haviam sido levantados pelos Requerentes.Como se vê da decisão embargada, determinou-se esclarecimentos pelo Sr. Contador, intimando-se, após, as partes para manifestação, o que ainda não se deu.No que se refere à declaração de nulidade por falta de intimação da decisão de fl. 520, é de se observar que "No Direito Processual Civil vige como princípio vetor, quando se trata de invalidades, o aforisma segundo o qual elas não podem ser declaradas sem que tenham originado algum prejuízo (pas de nullités sans grief). Precedentes. II. Agravo Regimental a que se nega provimento.(AgRg no Recurso Especial nº 1211861/CE (2010/0153080-1), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 14.12.2010, unânime, DJe 03.02.2011).No caso presente, por certo deveria ser a Embargante intimada da decisão de fl. 520, que apreciou os embargos de declaração apresentados pelo Advogado do Requerido.No entanto, em referida decisão apenas determinou-se fosse retida a verba honorária do D. Advogado do valor a ser levantado pelos Requerentes, considerando o valor fixado na decisão de fls. 512/516, ficando a decisão assim declarada:"Do valor a ser levantado deverá ser excluído o valor da verba honorária do D. Procurador do Requerido, R\$25.820,20, cujo montante deverá ser ao mesmo liberado.No mais, permanece a decisão tal qual lançada."Da decisão de fls. 512/516 a ora Embargante interpôs Agravo de Instrumento, não obtendo êxito, conforme acórdão de fls. 554/556.Assim, os parâmetros estabelecidos na sentença para fixação do valor devido foram mantidos, não mais poderiam ser modificados, na medida em que a decisão de fls. 512/516 transitou em julgado, conforme certidão de fl. 580. Em não podendo ser modificados os valores fixados, a decisão que determinou fossem retidos os valores correspondentes à verba honorária do montante devido aos Requerentes para o Douto Procurador do Requerido não afetou qualquer interesse ou direito da Denunciada à Lide, ora Embargante. Por esta razão é que se entende não ser caso de reconhecimento de nulidade dos atos praticados, pois eventual prejuízo experimentado pela Embargante decorreu de falha de cálculo e não da decisão de fls. 512/516 ou decisão de fl. 520. Porém, não se pode deixar de reconhecer a falha da Escrivania em não publicar a decisão de fl. 520 para intimação também da Denunciada à Lide. É de se crer que tal tenha se dado em decorrência da interposição do Agravo de Instrumento pela Denunciada à Lide após prolação da decisão e entrega dos autos em Cartório. De qualquer forma, fica a Srª Escrivã advertida a proceder com maior atenção, evitando tumultuar o feito e acarretar dano a qualquer das partes, ficando, por outro lado, intimada a ora Embargante da decisão de fl. 520, com a intimação da presente decisão, cujo teor foi transcrito acima.Quanto ao pedido de cumprimento de sentença, verifica-se que foi apresentada impugnação pela ora Embargante, tendo sido o feito encaminhado para cálculo de liquidação, tendo sido as partes intimadas para manifestação, o que se deu pela ora Embargante às fls. 509/510, sendo a Impugnação apreciada e desacolhida pela decisão de fls. 512/516, dando-se por correto o cálculo da contadaria.Deste modo, após o trânsito em julgado da decisão, procedeu corretamente a Escrivania ao encaminhar os autos ao Contador Judicial para atualização do cálculo dado por correto, a fim de cumprir o que havia sido determinado: liberação do valor depositado referente aos danos materiais, corrigido e acrescido de juros de mora nos termos da sentença, e a diferença do dano moral até o limite da apólice, também corrigido e acrescido de juros de mora, conforme sentença e fundamentação da decisão que apreciou a impugnação, devendo, ainda, liberar para a Denunciada à Lide a diferença.Assim, expediu a Escrivania os alvarás de acordo com os valores informados pelo Sr. Contador. Não havia necessidade de nova intimação das partes, pois o Sr. Contador deveria observar os valores fixados na decisão transitada em julgado, procedendo apenas a atualização e distribuição dos valores até então depositados.Se houve falha quanto aos valores levantados, o que será apreciado após manifestação das partes quanto ao teor das informações do Sr. Contador, a mesma, por certo, não pode ser atribuída à Escrivania que foi induzida em erro por aquele.Assim, deixo de acolher pedido de declaração de nulidade, sendo que o pedido de expedição de alvará já restou determinado na decisão de fls. 512/516, conforme observado pela Embargante.Quanto ao pedido de liberação em excesso para os Requerentes e falha no cálculo do Contador, tal será apreciado após manifestação das partes sobre as informações e cálculo de fls. 592/600.É de se registrar que na decisão recorrida restou determinado o bloqueio dos valores a serem depositados pelo Requerido aos Requerentes até apreciação do pedido da Embargante quanto à liberação em excesso e direito desta à restituição.-Adv. RUBENS DE OLIVEIRA, MARCIO BERBET e JOSE OLINTO NERCOLINI-.
- 13. PRESTACAO DE CONTAS-809/2007-ITALO ALEXANDRE CASALI x HSBC BAMERINDUS SEGUROS S/A-Sobre as informações apresentadas pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de dez (10) dias. -Adv. MARCELO SERGIO PEREIRA e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.
- 14. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-864/2007-BANCO ITAU S/A x JOSE SIDINEI DE BRIDA-As partes para manifestação, face pedido de desarquivamento. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.
- 15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-36/2008-DALVA ALMEIDA CARDOSO x BANCO DO BRASIL S/A-A parte interessada para retirar o Alvará expedido. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND-.
- 16. REVOCATORIA-0003327-74.2008.8.16.0058-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x WLADEMIRO REIFUR e outro-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER e DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI-.
- 17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-202/2008-COOPERATIVA COOPERMIBRA MISTA AGROP. DO BRASIL x MARCOS PAULO PROTZ e outro-Vistos e examinados estes autos nº 202/08. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme termo de fls. 850/852 e, de consequência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC. Custas e honorários na forma pactuada pelas partes. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO e PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

18. RESSARCIMENTO-00032999-09.2008.8.16.0058-JUSSARA MARIA AZAMBUJA GAUZA x IESDE-INTELIÊNCIA EDUCACIONAL E SISTEMA DE ENSINO e outro-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Adv. JAIR CANDIDO DE ALMEIDA, RODRIGO BIEZUS e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA-.

19. MONITORIA-1165/2008-BANCO ITAU S/A x CASTANHEIRA DISTRIBUIDORA LTDA e outro-Sobre o laudo complementar apresentado pela Sra. Perita, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de dez (10) dias. -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e VALMIR SCHREINER MARAN-.

20. PRESTACAO DE CONTAS-0002386-56.2010.8.16.0058-WILSON KAZUO MIAKI x HSBC BAMERINDUS SEGUROS S/A-Ao Agravado para contra-razões querendo. -Adv. DAVID CAMARGO-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004894-09.2009.8.16.0058-DANIEL FERREIRA DE ALMEIDA x BANCO ITAU S/A-A parte interessada para retirar o Alvará expedido. -Adv. WALMOR JUNIOR DA SILVA-.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1134/2009-BANCO BRADESCO S/A x F. D. FARMACIA UNIAO LTDA e outro- Tendo em vista tratar-se o feito de execução, esclareça o D. Curador a apresentação de contestação.-Adv. JULIANO CESAR IBA-.

23. EMBARGOS A EXECUCAO-0001191-36.2010.8.16.0058-PREVISCAM-PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚB. DO MUN.DE CM-PR x SINDICATO PROF.DOS FUNC.E SERV.PUB.DE CAMPO MOURAO-A parte autora para dar prosseguimento no feito. -Adv. DIRCEU ALBERTO DA SILVA-.

24. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002722-60.2010.8.16.0058-JOÃO BAGINI x BANCO DO BRASIL S/A-A parte interessada para retirar o Alvará expedido. -Adv. CARLOS ITACIR MARCHIORO-.

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0003355-71.2010.8.16.0058-BANCO BRADESCO S/A x STJ - DISTRIBUIDORA EREPRESENTACAO DE AUTO PEÇAS LTDA e outro-Ante o contido no ofício de fls. 45/46, manifeste-se o autor. -Adv. PEDRO CARLOS PALMA-.

26. ORDINARIA-0003403-30.2010.8.16.0058-JORGE ROBERTO DE JESUS ALMEIDA x BANCO UNIBANCO S/A-Sobre as informações prestadas pelo Sr. Contador Judicial, manifestem-se as partes. -Adv. JULIANO CESAR IBA e DANIEL HACHEM-.

27. PRESTACAO DE CONTAS-0006105-46.2010.8.16.0058-IRINEU MAGALHÃES x BANCO ITAU S/A-Sobre o depósito realizado e as contas apresentadas pelo Requerido, manifeste-se o Requerente. -Adv. NEREIDA GALINDO MILREU SABAINI-.

28. EXECUCAO DE COISA INCERTA-0006187-77.2010.8.16.0058-COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL - COOPERMIBRA x MARCELO RIVA e outro-Sobre a devolução da carta precatória, manifeste-se o autor. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

29. REVISIONAL DE CONTRATO-0002264-09.2011.8.16.0058-NILSON DA SILVA LOPES x OMNI FINANCEIRA S/A-Sobre as informações prestadas pelo Sr. Contador Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de cinco (05) dias, prazo em que deverão dizer do interesse na audiência de conciliação. -Adv. ROBERTO MARTINS e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

30. REVISAO DE CLAUSULA CONTRAT.-0005753-54.2011.8.16.0058-VANDERLEI JOSÉ COSTA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A-Sobre as informações prestadas pelo Sr. Contador Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de cinco (05) dias, prazo em que deverão dizer do interesse na audiência de conciliação. - Adv. ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

31. RESCISAO DE CONTRATO-0008001-90.2011.8.16.0058-CLOVIS DE CAMPOS RAMOS FILHO x BV FINANCEIRA S/A-Sobre as informações prestadas pelo Sr. Contador Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de cinco (05) dias, prazo em que deverão dizer do interesse na audiência de conciliação. -Adv. GRASIELA CRISTINA NASCIMENTO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

32. ALVARA-0008402-89.2011.8.16.0058-MARIA MANOEL DA SILVA SCHANAM e outros-A parte interessada para retirar o Alvará expedido. -Adv. ELISANGELA CRUZ FARIA, DANIA VANESSA DE MELLO e JANAINA MONTENEGRO-.

33. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0008641-93.2011.8.16.0058-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x ADRIANA MALANO DA SILVA-A parte autora para requerer o que for de direito. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

34. ALVARA-0009303-57.2011.8.16.0058-GABRIEL ALFEO DA SILVA-A parte interessada para retirar o Alvará expedido. -Adv. ANNA KARINA DO NASCIMENTO BONATO-.

35. PRESTACAO DE CONTAS-0009304-42.2011.8.16.0058-VERA LUCIA COUTINHO x BANCO BRADESCO S/A-A parte autora para requerer o que for de direito. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

36. ALVARA-0000890-21.2012.8.16.0058-ROSENEIA SILVERIO CAMARGO e outros-A parte interessada para retirar o Alvará expedido. -Adv. SIDNEI DE SOUZA JARDIM-.

37. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001267-89.2012.8.16.0058-SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COM. ADM. REG. DO ESTADO DO PR-SENAC-PR x MARCIO JOSÉ FIORINI-Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor. -Adv. VANISE MELGAR TALAVERA-.

38. ORDINARIA-0004133-70.2012.8.16.0058-PRIMICIA COMERCIO DE LIVROS TECNICOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- PRIMICIA COMÉRCIO DE LIVROS TÉCNICOS LTDA, devidamente qualificada no pedido inicial, propôs a presente Ação Ordinária combinada com Pedido de Tutela Antecipada em face de BANCO DO BRASIL S/A, igualmente qualificado. Alega a requerente ter formalizado com o requerido contrato através da conta corrente nº 36.497-5 e agência 0406-5. Porém, não especificou na petição inicial que espécie de contrato foi firmado. Sustenta que um estudo econômico realizado na referida conta corrente identificou diversas irregularidades, tais como cobranças indevidas, juros abusivos, entre outras. Ingressou com a presente ação a fim de corrigir os lançamentos indevidos efetuados em sua conta. Postula a título de tutela antecipada que o requerido proceda à

exclusão de seu nome e de suas avalistas (Margareth Ferri Medrano e Lais Livon Silva) dos órgãos de restrição de crédito. Pleiteia pela inversão do ônus da prova por se tratar de relação consumerista com base no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.Requer, ainda, que o requerido proceda à exibição do contrato de abertura de crédito.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 28/877.É o relatório. DECIDO. Muito embora a requerente tenha apontado que o requerido lançou o seu nome e de suas avalistas nos cadastros de proteção ao crédito, salvo um equívoco desse Magistrado, não foi encontrada ao longo dos 5 (cinco) volumes de documentos que acompanharam a petição inicial a prova da referida negativação. Por outro lado, também não ficou clara a origem dessa negativação, isto é, se teria sido ocasionada pelo inadimplemento de um contrato de financiamento, um lançamento indevido na conta corrente, ou outra alegada irregularidade. Assim, INTIME-SE a requerente para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando de forma clara, sintética e objetiva, os fatos, fundamentos e provas de suas alegações referentes à antecipação da tutela pleiteada, sob pena de indeferimento.DEFIRO o pedido de exibição do contrato de abertura de crédito havido com o requerido. INTIME-SE o requerido para que proceda a juntada dos documentos no prazo de 05 (cinco) dias. CITE-SE o requerido para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC.-Adv. FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE-.

39. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0004810-03.2012.8.16.0058-CEI - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA x EDSON LUCIANO DE LUCENA-A parte interessada para providenciar o cumprimento da carta precatória expedida. - Adv. ROBERVANI PIERIN DO PRADO-.

40. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0004853-37.2012.8.16.0058-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOÃO BATISTA DA SILVA-Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

CAMPO MOURAO, 31 DE AGOSTO 2012.
SEBASTIANA MACHADO BORGES - ESCRIVA

RELAÇÃO DE INTIMAÇÃO

RELAÇÃO 132/2012

COMARCA DA 2ª VARA CÍVEL DE CAMPO MOURAO - ESTADO DO PARANA
2ª VARA CÍVEL - RELAÇÃO Nº 132/2012.
JUIZA DE DIREITO- LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANDERSON GARRARO HERNANDE 0014 001166/2009
ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL 0012 000474/2008
ARNO VALERIO FERRARI 0009 000625/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0002 000594/1996
0006 000262/2004
0012 000474/2008
0013 000542/2009
CESAR EDUARDO BOTELHO PAL 0008 000556/2006
DALVA MARVILLE DE CASTILH 0020 001018/2012
DANILO MOURA SCRIPTORE 0017 008519/2010
DAVID CAMARGO 0016 001017/2010
FERNANDO JOSE GASPAS 0022 002932/2012
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0004 000559/2003
0006 000262/2004
0007 000555/2006
0008 000556/2006
0010 000710/2006
JOAO CARLOS GOMES 0003 000133/1997
JOSE LUIZ GURGEL 0001 000129/1995
JULIANO CESAR IBA 0011 000490/2007
JULIO CESAR DALMOLIN 0006 000262/2004
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0019 000936/2012
KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0014 001166/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI 0021 001589/2012
LUIZ CARLOS DE SOUSA 0019 000936/2012
LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA 0005 000101/2004
MARCIA LORENI GUND 0004 000559/2003
0006 000262/2004
0007 000555/2006
0008 000556/2006
0010 000710/2006
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0002 000594/1996
0006 000262/2004
0012 000474/2008
MARIANGELA CUNHA 0001 000129/1995
NELSON PASCHOALOTTO 0015 000461/2010
PAULO ROBERTO MERLIN RIBA 0012 000474/2008
PEDRO CARLOS PALMA 0008 000556/2006
RICARDO ERHARDT 0022 002932/2012
VIDAL RIBEIRO PONCANO 0011 000490/2007

VIVIANE MENEGAZZO DALLA L 0018 009041/2010
WALMOR JUNIOR DA SILVA 0013 000542/2009

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-129/1995-MARIETA DE LOURDES BICUDO DA PIEDADE A. PEYROTEO x OSVALDO BATISTA DA SILVA-Ante o contido no ofício de fls. 374/378, manifeste-se o autor. -Adv. JOSE LUIZ GURGEL e MARIANGELA CUNHA-.
2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-594/1996-BANCO ITAU S/A x PASCOAL RUZZENE E FILHOS LTDA,PASCOAL RUZZENE,ASSA e outro-Ante o contido no ofício de fls. 225/227, manifeste-se o autor. -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
3. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-133/1997-MATEUS RIBEIRO GRANADO x ELEIZABETH APARECIDA CRUZ-Ante o contido no ofício de fls. 166/170, manifeste-se o autor. -Adv. JOAO CARLOS GOMES-.
4. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-559/2003-LUIS CARLOS CAVALHERI x BANCO BRADESCO S/A- Sobre a impugnação apresentada, manifeste-se a Requerente.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND-.
5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-101/2004-CASA DAS TINTAS CAMPO MOLURAO LTDA x ISAAC CIPRIANO NASCIMENTO-Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor. -Adv. LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR-.
6. PRESTACAO DE CONTAS-262/2004-ANTONIO MANOEL DA SILVA EIRA x BANCO BANESTADO S/A-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
7. PRESTACAO DE CONTAS-555/2006-GILSON ROBERTO LAZARIN x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre as contas apresentadas pelo Requerido, manifeste-se o Requerente. -Adv. MARCIA LORENI GUND e JAIR ANTONIO WIEBELLING-.
8. PRESTACAO DE CONTAS-556/2006-JOSE SOARES DE MELO NETO x BANCO BRADESCO S/A-Sobre os esclarecimentos apresentados pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de dez (10) dias. -Adv. MARCIA LORENI GUND, JAIR ANTONIO WIEBELLING, PEDRO CARLOS PALMA e CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA-.
9. PRESTACAO DE CONTAS-625/2006-ARNO VALERIO FERRARI x BANCO DO BRASIL S/A-Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ARNO VALERIO FERRARI-.
10. PRESTACAO DE CONTAS-0000994-23.2006.8.16.0058-CELIA MARIA LEAL FUNARI x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS-Sobre o depósito realizado, manifeste-se o Requerente. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND-.
11. PRESTACAO DE CONTAS-490/2007-NAYANE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Concedo as partes prazo sucessivo de dez (10) dias, para manifestação sobre o laudo pericial. -Adv. JULIANO CESAR IBA e VIDAL RIBEIRO PONCANO-.
12. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-474/2008-IDEVALCI FERREIRA MAIA x BANCO ITAU S/A-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 332,35 (trezentos e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos), devendo ser recolhida a guia na conta conta 44.605-1, agência 0318, Banco Itaú. -Adv. PAULO ROBERTO MERLIN RIBAS, ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JUNIOR-.
13. ORDINARIA-542/2009-ERALDO ALVES PEREIRA JUNIOR x BANCO ITAU S/A-As partes para apresentação de alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de dez (10) dias. -Adv. WALMOR JUNIOR DA SILVA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
14. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0004970-33.2009.8.16.0058-BANCO FINASA BMC S/A x ENIO BRISOLA MACIEL-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e ANDERSON CARRARO HERNANDES-.
15. ACAO DE DEPOSITO-0000461-25.2010.8.16.0058-BANCO BRADESCO S/A x EMERSON HENRIQUE CEBRIAM BITTENCOURT-Ante o contido no ofício de fls. 66/68, manifeste-se o autor. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
16. PRESTACAO DE CONTAS-0001017-27.2010.8.16.0058-LOIR TADEU MACIEL x BANCO ITAU S/A-Ao Agravado para contra-razões querendo. -Adv. DAVID CAMARGO-.
17. EMBARGOS A EXECUCAO-0008519-17.2010.8.16.0058-ALEX SANDRO SIQUEIRA x COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL - COOPERMIBRA-A parte autora para providenciar o cumprimento da carta precatória expedida para inquirição da testemunha Climerio Antonio de Oliveira-Adv. DANILO MOURA SCRIPTORE-.
18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0009041-44.2010.8.16.0058-MARMELEIRO ARTEFATOS DE CIMENTOS LTDA - ME x GILMAR KWITSCHAL e outro-Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor. -Adv. VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA-.
19. ORDINARIA-0000936-10.2012.8.16.0058-PAULO MARTINS DA COSTA x BANCO DO BRASIL S/A-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.
20. REVISIONAL DE CONTRATO-0001018-41.2012.8.16.0058-JAIR JANUARIO DETOFOL x ITAU UNIBANCO S/A-Sobre a contestação e preliminares arguidas, manifeste-se o Requerente. -Adv. DALVA MARVULLE DE CASTILHO-.
21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001589-12.2012.8.16.0058-ITAU UNIBANCO S/A x M.V. SUZULI AUTO POSTO LTDA (NIHON FLEX AUTO POSTO)

e outro-Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor. - Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

22. DECLARATORIA-0002932-43.2012.8.16.0058-CASTURINA APARECIDA BARBOSA x BANCO ITAUCRED S/A-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Adv. RICARDO ERHARDT e FERNANDO JOSE GASPAS-.

CAMPO MOURAO, 31 DE AGOSTO DE 2012.
SEBASTIANA MACHADO BORGES - ESCRIVA

RELAÇÃO DE INTIAÇÃO

RELAÇÃO 133/2012

COMARCA DA 2ª VARA CÍVEL DE CAMPO MOURAO - ESTADO DO PARANA
2ª VARA CÍVEL - RELAÇÃO Nº 133/2012.

JUIZA DE DIREITO- LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ANDERSON CARRARO HERNANDE 0031 003695/2011

ANTONIO DE JESUS FILHO 0009 000439/2008

ARISTAL FERREIRA DE CARVA 0032 005750/2011

ARY PASCOAL DE OLIVEIRA J 0032 005750/2011

BLAS GOMM FILHO 0010 000617/2008

0023 008248/2010

BRAULIO BELINATI GARCIA P 0011 000837/2008

CARLOS ARAUZ FILHO 0002 000020/2004

0020 003335/2010

0022 006354/2010

0024 008480/2010

CARLOS AURELIO BANCKE 0006 000275/2006

DANIA VANESSA 0012 001146/2008

DANIEL HACHEM 0031 003695/2011

DEOCLECIANO DADAMO CARNEI 0003 000299/2005

EDIVALDO RODRIGUES 0012 001146/2008

FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0028 002414/2011

0037 007387/2011

FERNANDO MURILO COSTA GAR 0028 002414/2011

0037 007387/2011

ICARO DE OLIVEIRA VOLPE 0019 001042/2009

JAIR ANTONIO WIEBELLING 0004 000406/2005

0005 000688/2005

0008 000154/2008

0011 000837/2008

0013 000014/2009

0016 000847/2009

0018 001033/2009

0038 007566/2011

JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 0007 000666/2006

JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 0017 001013/2009

JOAQUIM QUIRINO MENDES 0015 000667/2009

JOSE ALBERTO SALVADORI 0029 002940/2011

JOSE CARLOS SEVERINO 0006 000275/2006

JULIANO CESAR IBA 0014 000119/2009

JULIANO LUIZ ZANELATO 0007 000666/2006

0021 004595/2010

JULIO CESAR DALMOLIN 0004 000406/2005

KATIA THEREZINHA DE MELLO 0012 001146/2008

LAURO FERNANDO ZANETTI 0030 003008/2011

LUIZ HENRIQUE TORTOLA 0006 000275/2006

LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0004 000406/2005

MARCELO SERGIO PEREIRA 0010 000617/2008

MARCIA LORENI GUND 0004 000406/2005

0005 000688/2005

0008 000154/2008

MARCIO BERBET 0023 008248/2010

MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0025 002094/2011

0036 007385/2011

PAULA SANTIN MAZARO 0025 002094/2011

0027 002412/2011

0028 002414/2011

0034 006755/2011

0036 007385/2011

0037 007387/2011

PAULO GIOVANI FORNAZARI 0015 000667/2009

PEDRO CARLOS PALMA 0001 000360/2001

PERICLES LUDNGRAF ARAUJO 0020 003335/2010

RAFAEL LUCAS GARCIA 0033 006359/2011

RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0027 002412/2011

0033 006359/2011

0034 006755/2011

RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA 0040 003396/2012

RICARDO ERHARDT 0030 003008/2011

0039 008221/2011

RICARDO JAMAL KHOURI 0019 001042/2009

ROBERVANI PIERIN DO PRADO 0019 001042/2009

0026 002344/2011

ROSANA CAMARANI DA SILVA 0038 007566/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI 0035 007165/2011
VENINA SABINO DA SILVA E 0039 008221/2011
VIDAL RIBEIRO PONCANO 0008 000154/2008
WALDOMIRO BARBIERI 0006 000275/2006
WALMOR JUNIOR DA SILVA 0001 000360/2001

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-360/2001-BANCO BRADESCO S/A x GOUDINHO E OLIVEIRA LTDA-Sobre os esclarecimentos apresentados pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de dez (10) dias. -Advs. PEDRO CARLOS PALMA e WALMOR JUNIOR DA SILVA-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-20/2004-COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL x JOAO ALEXANDRE CARBONE-A parte autora para dar prosseguimento no feito. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-299/2005-ANTONIO DE JESUS FILHO x MUNICIPIO DE FAROL- Informe o Requerido se existe débito a compensar, para fins do cumprimento a Resolução nº 123 que alterou a Resolução nº 115 do Conselho Nacional de Justiça.-Adv. DEOCLECIANO DADAMO CARNEIRO-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-406/2005-DANIEL DA SILVA ROSA x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A- As partes para pagamento das custas no valor de R \$ 921,76 (novecentos e vinte e um reais e setenta e seis centavos).-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-688/2005-ESPOLIO DE ABDEL KARIM DAWUD DAYEH x BANCO REAL S/A-A parte interessada para retirar o Alvará expedido. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-275/2006-ESCOLA DE NATACAO DOMINGUES JUNIOR LTDA x MONICA CARRASCO TONOLO e outros-A parte autora para dar prosseguimento no feito. -Advs. LUIZ HENRIQUE TORTOLA, WALDOMIRO BARBIERI, JOSE CARLOS SEVERINO e CARLOS AURELIO BANCKE-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-666/2006-METALNORTE INDUSTRIA DE PORTAS E JANELAS LTDA x BANCO ITAU S/A- Sobre a impugnação apresentada, manifeste-se a Requerente.-Advs. JULIANO LUIZ ZANELATO e JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA-.

8. PRESTACAO DE CONTAS-154/2008-ISMAEL DIAS x BANCO BRADESCO S/A- Sobre as informações prestadas pelo Sr. Contador Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de dez (10) dias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e VIDAL RIBEIRO PONCANO-.

9. CAUTELAR DE EXIBICAO-439/2008-EDSON MARTINS x MUNICIPIO DE FAROL-A parte autora para dar prosseguimento no feito. -Adv. ANTONIO DE JESUS FILHO-.

10. INDENIZACAO-0003199-54.2008.8.16.0058-NILSON RODRIGUES x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Advs. MARCELO SERGIO PEREIRA e BLAS GOMM FILHO-.

11. PRESTACAO DE CONTAS-837/2008-SANCHEZMACEDO DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA -ME x BANCO ITAU S/A-Sobre as informações prestadas pelo Sr. Contador Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez (10) dias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

12. INDENIZACAO-1146/2008-MUHAMMAD KHAMIS AHMAD HISMEH x MARCO ANTONIO CORREA-As partes do andamento do dia 15/10/2012 apartir as 14:00 horas, para a pericia junto ao IML de Campo Mourão no endereço Av. Manoel Mendes de Camargo nº 230, centro. O douto Procurador do Autor deverá providenciar o comparecimento do mesmo junto ao órgão que realizara o exame, munido dos seguintes documentos: documentos pessoais, prontuário médico da vítima, radiografias e demais exames se houver. Caso seja o 2º exame (Exame complementar), será necessário a copia do 1º exame de lesões corporais realizados nesse Instituto e demais exames recentes. Fica ainda ciente de que os autos estará disponível para carga caso necessite. -Advs. KATIA THEREZINHA DE MELLO, DANIA VANESSA e EDIVALDO RODRIGUES-.

13. PRESTACAO DE CONTAS-14/2009-APARECIDO MARCOS DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A-Sobre o depósito realizado e as contas apresentadas, manifeste-se o Requerente. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

14. DECLARATORIA DE INEX.DE REL.-119/2009-MARCELO RIVA x SOUZA E FROTAS LTDA-A parte interessada para retirar o Alvará expedido. -Adv. JULIANO CESAR IBA-.

15. ORDINARIA-667/2009-JOSÉ BAGINI x BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A- As partes para pagamento das custas processuais no valor de R\$ 37,60 (trinta e sete reais e sessenta centavos).-Advs. JOAQUIM QUIRINO MENDES e PAULO GIOVANI FORNAZARI-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-0004888-02.2009.8.16.0058-IVANIR ASSUNTA BRAGANHOL x BANCO BANESTADO S/A-Ao Agravado para contra-razões querendo. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-1013/2009-CAMPAGRO ISNUMOS AGRICOLAS LTDA x CLAUDECIR FERREIRA DOS SANTOS-Ante o contido no ofício de fls. 119/121, manifeste-se o autor. -Adv. JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA-.

18. PRESTACAO DE CONTAS-0004895-91.2009.8.16.0058-MYRIAM VIOLETA CAMI MONTARDIT x BANCO ITAU S/A-A parte interessada para retirar o Alvará expedido. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

19. EMBARGOS DE TERCEIRO-0005023-14.2009.8.16.0058-SATIKO YOSHIDA x JOAO BATISTA DE CARPO-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Advs. RICARDO JAMAL KHOURI, ICARO DE OLIVEIRA VOLPE e ROBERVANI PIERIN DO PRADO-.

20. CAUTELAR INOMINADA-0003335-80.2010.8.16.0058-MAURO CESAR DE LARA x SICREDI - COOP. CREDITO RURAL VALE DO PIQUIRI LTDA-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e CARLOS ARAUZ FILHO-.

21. EMBARGOS DO DEVEDOR-0004595-95.2010.8.16.0058-BOKADA ALIMENTOS LTDA e outros x COOPERATIVA DE CRED.RURAL NOR. DO PR-SICOOB CREDI NOROESTE- Face da concordância da Sra. Perita em receber os honorários de forma parcelada, intime-se os Embargantes para o depósito da verba.- Adv. JULIANO LUIZ ZANELATO-.

22. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0006354-94.2010.8.16.0058-COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL - COOPERMIBRA x SEBASTIAO SINTI e outro-Sobre a devolução da carta precatória, manifeste-se o autor. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

23. REVISIONAL DE CONTRATO-0008248-08.2010.8.16.0058-ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). -Advs. MARCIO BERBET e BLAS GOMM FILHO-.

24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0008480-20.2010.8.16.0058-COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL - COOPERMIBRA x MARIA CONCEICAO KALAU LOPES-A parte interessada para providenciar o cumprimento da carta precatória expedida. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

25. COBRANCA-0002094-37.2011.8.16.0058-ARLINDO PIACENTINI FILHO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DOS SEGURO DPVAT S/A-As partes do andamento do dia 22/10/2012 apartir as 14:00 horas, para a pericia junto ao IML de Campo Mourão no endereço Av. Manoel Mendes de Camargo nº 230, centro. O douto Procurador do Autor deverá providenciar o comparecimento do mesmo junto ao órgão que realizara o exame, munido dos seguintes documentos: documentos pessoais, prontuário médico da vítima, radiografias e demais exames se houver. Caso seja o 2º exame (Exame complementar), será necessário a copia do 1º exame de lesões corporais realizados nesse Instituto e demais exames recentes. Fica ainda ciente de que os autos estará disponível para carga caso necessite. -Advs. PAULA SANTIN MAZARO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002344-70.2011.8.16.0058-FERTIMOURÃO AGRICOLA LTDA x JOÃO COSME DOS SANTOS-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), devendo ser recolhida a guia na conta conta 44.605-1, agência 0318, Banco Itaú. -Adv. ROBERVANI PIERIN DO PRADO-.

27. COBRANCA-0002412-20.2011.8.16.0058-WAGNER ADRIANO DOS SANTOS TEIXEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DOS SEGURO DPVAT S/A-As partes do andamento do dia 08/10/2012 apartir as 14:00 horas, para a pericia junto ao IML de Campo Mourão no endereço Av. Manoel Mendes de Camargo nº 230, centro. O douto Procurador do Autor deverá providenciar o comparecimento do mesmo junto ao órgão que realizara o exame, munido dos seguintes documentos: documentos pessoais, prontuário médico da vítima, radiografias e demais exames se houver. Caso seja o 2º exame (Exame complementar), será necessário a copia do 1º exame de lesões corporais realizados nesse Instituto e demais exames recentes. Fica ainda ciente de que os autos estará disponível para carga caso necessite. -Advs. PAULA SANTIN MAZARO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

28. COBRANCA-0002414-87.2011.8.16.0058-DANIEL KUYAVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DOS SEGURO DPVAT S/A-As partes do andamento do dia 08/10/2012 apartir as 14:00 horas, para a pericia junto ao IML de Campo Mourão no endereço Av. Manoel Mendes de Camargo nº 230, centro. O douto Procurador do Autor deverá providenciar o comparecimento do mesmo junto ao órgão que realizara o exame, munido dos seguintes documentos: documentos pessoais, prontuário médico da vítima, radiografias e demais exames se houver. Caso seja o 2º exame (Exame complementar), será necessário a copia do 1º exame de lesões corporais realizados nesse Instituto e demais exames recentes. Fica ainda ciente de que os autos estará disponível para carga caso necessite. -Advs. PAULA SANTIN MAZARO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

29. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002940-54.2011.8.16.0058-JOSE ALBERTO SALVADORI x BANCO ITAU S/A-A parte autora para requerer o que for de direito. -Adv. JOSE ALBERTO SALVADORI-.

30. PRESTACAO DE CONTAS-0003008-04.2011.8.16.0058-JURANDIR FERREIRA e outro x BANCO ITAU S/A-Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais). -Advs. RICARDO ERHARDT e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

31. REVISIONAL DE CONTRATO-0003695-78.2011.8.16.0058-NATANAEL GAZZI JUNIOR x BANCO ITAU S/A-Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito no valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais). -Advs. ANDERSON CARRARO HERNANDES e DANIEL HACHEM-.

32. REVISIONAL DE CONTRATO-0005750-02.2011.8.16.0058-AILSON JOSE RIBEIRO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINAN. E INVESTIMENTO-Sobre a contestação e preliminares arguidas, manifeste-se o Requerente. -Advs. ARY PASCOAL DE OLIVEIRA JUNIOR e ARISTAL FERREIRA DE CARVALHO NETO-.

33. COBRANCA-0006359-82.2011.8.16.0058-NADIR MACHADO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-As partes do andamento do dia 17/10/2012 apartir as 14:00 horas, para a pericia junto ao IML de Campo Mourão no endereço Av. Manoel Mendes de Camargo nº 230, centro. O douto Procurador do Autor deverá providenciar o comparecimento do mesmo junto ao órgão que realizara o exame, munido dos seguintes documentos: documentos pessoais, prontuário médico da vítima, radiografias e demais exames se houver. Caso seja o 2º exame (Exame complementar), será necessário a copia do 1º exame de lesões corporais realizados

nesse Instituto e demais exames recentes. Fica ainda ciente de que os autos estará disponível para carga caso necessite. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

34. COBRANCA-0006755-59.2011.8.16.0058-VALDEMIR GRELLA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DOS SEGURO DPVAT S/A-As partes do agendamento do dia 15/10/2012 a partir as 14:00 horas, para a perícia junto ao IML de Campo Mourão no endereço Av. Manoel Mendes de Camargo nº 230, centro. O douto Procurador do Autor deverá providenciar o comparecimento do mesmo junto ao órgão que realizara o exame, munido dos seguintes documentos: documentos pessoais, prontuário médico da vítima, radiografias e demais exames se houver. Caso seja o 2º exame (Exame complementar), será necessário a copia do 1º exame de lesões corporais realizados nesse Instituto e demais exames recentes. Fica ainda ciente de que os autos estará disponível para carga caso necessite. -Adv. PAULA SANTIN MAZARO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

35. MONITORIA-0007165-20.2011.8.16.0058-HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO x IDIVAN JOSE BERNARDO-A parte autora para dar prosseguimento no feito. -Adv. VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

36. COBRANCA-0007385-18.2011.8.16.0058-EVERTON LUIZ COELHO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DOS SEGURO DPVAT S/A-As partes do agendamento do dia 19/10/2012 a partir as 14:00 horas, para a perícia junto ao IML de Campo Mourão no endereço Av. Manoel Mendes de Camargo nº 230, centro. O douto Procurador do Autor deverá providenciar o comparecimento do mesmo junto ao órgão que realizara o exame, munido dos seguintes documentos: documentos pessoais, prontuário médico da vítima, radiografias e demais exames se houver. Caso seja o 2º exame (Exame complementar), será necessário a copia do 1º exame de lesões corporais realizados nesse Instituto e demais exames recentes. Fica ainda ciente de que os autos estará disponível para carga caso necessite. -Adv. PAULA SANTIN MAZARO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

37. COBRANCA-0007387-85.2011.8.16.0058-VANUSA BATISTA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DOS SEGURO DPVAT S/A-As partes do agendamento do dia 17/10/2012 a partir as 14:00 horas, para a perícia junto ao IML de Campo Mourão no endereço Av. Manoel Mendes de Camargo nº 230, centro. O douto Procurador do Autor deverá providenciar o comparecimento do mesmo junto ao órgão que realizara o exame, munido dos seguintes documentos: documentos pessoais, prontuário médico da vítima, radiografias e demais exames se houver. Caso seja o 2º exame (Exame complementar), será necessário a copia do 1º exame de lesões corporais realizados nesse Instituto e demais exames recentes. Fica ainda ciente de que os autos estará disponível para carga caso necessite. - Adv. PAULA SANTIN MAZARO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

38. MONITORIA-0007566-19.2011.8.16.0058-UNICRED NORTE DO PARANA LTDA-COOP.DE EC. DE CRED. x NELSON GORRI JUNIOR-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Adv. ROSANA CAMARANI DA SILVA e JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

39. COBRANCA-0008221-88.2011.8.16.0058-ADELIA APARECIDA DE SOUZA HARACENKO e outros x ESTADO DO PARANA e outro-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Adv. RICARDO ERHARDT e VENINA SABINO DA SILVA e DAMASCENO-.

40. REVISIONAL DE CONTRATO-0003396-67.2012.8.16.0058-CORPA E CORPA LTDA x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO TERRA - SICREDI NOSSA TERRA-Sobre a contestação e preliminares arguidas, manifeste-se o Requerente. -Adv. RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA-.

CAMPO MOURAO, 31 DE AGOSTO DE 2012.
SEBASTIANA MACHADO BORGES - ESCRIVA

CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

JUÍZO ÚNICO

VARA CÍVEL E ANEXOS

RELAÇÃO 27/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRO S. V. ZENNI 0011 000391/2009
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0012 000126/2010
ANDREA REGINA SCHWENDLER 0007 000253/2007
ARMANDO LUIZ MARCON 0001 000400/1997
CAMILLE CLAUDIA HEBESTREIT 0018 000036/2008
CARLA ROBERTA DOS S. BELE 0009 000061/2009
DALTON ADORNO TORNAVOI 0002 000262/2003

DANIEL ALFREDO KANIESKI 0013 000163/2011
DANIEL HACHEM 0002 000262/2003
DANIELA BENES SENHORA HIR 0007 000253/2007
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0010 000167/2009
ELLEN MOSQUETTI 0004 000249/2005
FABRICIO JOSE BABY 0018 000036/2008
GENESIO NAILOR FINGER 0017 000159/2002
GERARD KAGHTAZIAN JR. 0007 000253/2007
HELLISON EDUARDO ALVES 0004 000249/2005
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0004 000249/2005
JOAO BATISTELA BIAZON 0017 000159/2002
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 0004 000249/2005
JULIANA FONSECA DA SILVEI 0002 000262/2003
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0015 000362/2011
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0017 000159/2002
JULIO CESAR DALMOLIN 0003 000288/2004
KARINE SIMONE P. WEBER 0010 000167/2009
KATIA V. BORILLE BUSETTI 0006 000218/2007
LEANDRO DE OLIVEIRA 0017 000159/2002
LEANDRO DE QUADROS 0017 000159/2002
LEONARDO VINICIOS TOLEDO 0018 000036/2008
MARCIO AYRES OLIVEIRA 0015 000362/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0012 000126/2010
MOACIR FRANCISCO VAZNIAC 0016 000386/2011
NAKIELY CRISTINA LOPES 0008 000275/2007
NELISSA ROSA MENDES 0018 000036/2008
NEREI ALBERTO BERNARDI 0001 000400/1997
0006 000218/2007
OLDEMAR MARIANO 0004 000249/2005
ORLANDINO PRAUSE DA SILVA 0005 000401/2005
0016 000386/2011
PAULO J. CRAVO SOSTER 0012 000126/2010
PAULO ROBERTO CORREA 0016 000386/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0002 000262/2003
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0010 000167/2009
ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA 0012 000126/2010
RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA 0004 000249/2005
SALETE ZANON PERIN 0008 000275/2007
SAVIANO CERICATO 0014 000243/2011
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0004 000249/2005
SILVANA ZAVODINI VANZ 0006 000218/2007
TATIANA VALESCA VROBLEWS 0010 000167/2009
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0002 000262/2003
TATIANY ZANATTA SALVADOR 0018 000036/2008
WANDERLEI PAVAN 0005 000401/2005

1. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLV-400/1997-BANCO DO BRASIL S.A x SIDNEI ANTONIO ROMANO CPF-628.440.249-04 e outro-Portaria n. 12/2009. Aguarda em cartório o pagamento das custas da Sra. Contadora ou Avaliadora Judicial, no valor de R\$ 186,12, em recolhimento de guia de GRJ, para posterior conta geral e ou avaliação. -Adv. ARMANDO LUIZ MARCON -.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-262/2003-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A x CARLOS DA CAS e outro-Em atendimento ao contido na portaria n. 12/2009.Aguarda em Cartório a carta precatória expedida, afim de ser retirada, para ser devidamente cumprida junto ao Juízo deprecado. E, ainda providencie as fotocópia necessárias para instrução do ato processual e para encaminhamento., BEM COMO NO PRAZO LEGAL DE 15(QUINZE) DIAS COMPROVE A DISTRIBUIÇÃO NAQUELE JUÍZO. -Adv. TATIANA PIASECKI KAMINSKI, DALTON ADORNO TORNAVOI, JULIANA FONSECA DA SILVEIRA, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e DANIEL HACHEM-.

3. ARROLAMENTO-288/2004-HELENA CRISTIANETTI PRESOTTO e outros x FELIX DANIEL PRESOTTO-Despacho retro- Manifeste-se o exequente/requerente, no prazo legal de 05(cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção/devolução. -Adv. JULIO CESAR DALMOLIN-.

4. PRESTACAO DE CONTAS-249/2005-PASTRE E COGO LTDA e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Despacho retro- Defiro o pedido do réu e lhe concedo o prazo de 20 (vinte) dias para se manifestar quanto a complementação do laudo apresentado às fls. 340/545. -Adv. OLDEMAR MARIANO, HELLISON EDUARDO ALVES, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH e ELLEN MOSQUETTI-.

5. INDENIZACAO-401/2005-NELSON MAGNABOSCO x LIBERTY PAULISTA SEGUROS-Despacho retro- Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, quanto ao ofício juntado às fls. 543/544. -Adv. ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR e WANDERLEI PAVAN-.

6. ACAO DE COBRANCA-218/2007-ARI MIGUEL MALMANN x BRADESCO SEGUROS- Despacho retro- Intimem-se as partes para se manifestarem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias quanto ao ofício de fl. 97. -Adv. NEREI ALBERTO BERNARDI, SILVANA ZAVODINI VANZ e KATIA V. BORILLE BUSETTI-.

7. REPARACAO DE DANOS-253/2007-MARIA DAS GRAÇAS SANTANA ARRUDA e outro x PROTEÇÃO E VIGILANCIA SAUDE DO IGUAÇU e outros-DESPACHO RETRO- Intime-se o réu Itaú Seguros para, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). -Adv. GERARD KAGHTAZIAN JR.,

DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD e ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA-.

8. INTERDICAÇÃO-275/2007-LURDES PARONETTI DE ARAUJO x GIOVANI FRANCISCO DE ARAUJO-Intime-se a curadora nomeada para se manifestar no prazo de 05 dias, quanto a petição da fl. 33. -Adv. NAKIELY CRISTINA LOPES-.

9. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-61/2009-BANCO FINASA S.A. x NILSON DOS SANTOS SCHMOLLER-Despacho retro- Manifeste-se o exequente/requerente, no prazo legal de 05(cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção/devolução. -Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM-.

10. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-167/2009-BANCO FINASA S.A. x CLEOMAR DA COSTA- Ao autor para que se manifeste, em cinco dias, quanto ao atual endereço do requerido, e efetue, se for o caso, a GRC do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do despacho da fl. 62, Item 2. -Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, KARINE SIMONE P. WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

11. CAUTELAR INOMINADA-391/2009-O.J.V. x C.G.P.L.- Despacho retro- Ao autor para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias quanto a petição de fl. 96/98. -Adv. ALESSANDRO S. V. ZENNI-.

12. AÇÃO MONITORIA-126/2010-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1 x INDUSTRIA DE MOVEIS FERPAK LTDA e outros-Aguarda em cartório o pagamento da guia do (a) Sr (a). Oficial de Justiça, conforme consta no CN, no valor de R\$ 132,94, referente a citação. A referida guia deverá ser confeccionada pela ESCRIVANIA ATRAVES DA GUIA DE FUNJUS devendo a parte entrar em contato com a escritania e será encaminhada via email e será confeccionada em nome da Oficial de Justiça SIMONE CRISTINA ESCHER, conforme acima mencionado. NÃO PODERÁ SER ENCAMINHADO CHEQUE NOMINAL AO CARTORIO DA VARA CIVEL. Qualquer dúvida deverá entrar em contato com o Tribunal de Justiça. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA, ALEXANDRE DE ALMEIDA e PAULO J. CRAVO SOSTER-.

13. INTERDICAÇÃO-163/2011-JOSE RUDI TRAPP x AULA MARIA TRAPP- ÍTEM 6 do despacho da fl. 23- Intime-se a parte autora para se manifestar em 05 (cinco) dias. -Adv. DANIEL ALFREDO KANIESKI-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-243/2011-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x JOÃO PEDRO DA SILVA e outro-Conforme Portaria n. 12/2009 - "item 27", baixada por este Juízo. Manifeste-se o exequente/requerente, no prazo legal de 05(cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção/devolução para indicar bens a penhora. -Adv. SAVIANO CERICATO-.

15. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-362/2011-BANCO ITAUCARD S/A x LENOIR PEDRO TREVISAN-Despacho retro- Manifeste-se o exequente/requerente, no prazo legal de 05(cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção/devolução. -Advs. JULIANO MIQUELETTI SINCIN e MARCIO AYES OLIVEIRA-.

16. DECLARATORIA-386/2011-JOCILENE OLAVO DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES-Intime-se as partes para que especifiquem, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). -Advs. PAULO ROBERTO CORREA, MOACIR FRANCISCO VAZNIAC e ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR-.

17. CARTA PRECATORIA-159/2002-Oriundo da Comarca de CASCAVEL/PR. - 1ª VARA CIVEL.-BANCO BRADESCO S/A x ARMAZENS GERAIS RIGATTI LTDA CNPJ 079547022000126 e outros- Despacho retro- Ante a petição de fl. 177, intime-se o credor para que no prazo de 05 (cinco) dias informe quanto ao levantamento da penhora dos presentes autos. II- Em sendo requerido, proceda-se o levantamento da restrição. -Advs. JOAO BATISTELA BIAZON, GENESIO NAILOR FINGER, LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE OLIVEIRA-.

18. CARTA PRECATORIA-36/2008-Oriundo da Comarca de JUIZO DA COMARCA DE CURITIBA - PR-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x ROSELI DE FATIMA DE ALMEIDA e outro- Intime-se o exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias informe o bem bloqueado, tendo em vista que a informação constante na fl. 49 se refere aos autos do Juízo Deprecante. -Advs. LEONARDO VINICIOS TOLEDO DE ANDRADE, FABRICIO JOSE BABY, NELISSA ROSA MENDES, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA e CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA-.

EDI RONALD ALTHEIA JUNIOR - ESCRIVÃO

VARA CÍVEL E ANEXOS

RELAÇÃO 26/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO HENRIQUE GOHR 0015 000474/2010
AFONSO PROENCA BRANCO FIL 0022 000020/1997
ANDRE LUIZ DONEGA VERRI 0008 000798/2008
0009 000845/2008
ANTONYO LEAL JUNIOR 0003 000311/2004

ARIANE LOUISE BELTRAME SA 0011 000510/2009
ARY DA SILVA FILHO 0017 000581/2010
CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SI 0010 000258/2009
0018 000232/2011
CARLOS FERNANDES 0019 000270/2011
CARMELA MANFROI TISSIANI 0001 000199/1997
CIRO BRUNING 0019 000270/2011
CRISTIANE DE OLIVEIRA A. 0006 000086/2008
CRISTINE C. DE OLIVEIRA 0003 000311/2004
CRYSTIANE LINHARES 0013 000181/2010
DIOGENES BERGAMIN DOS SAN 0018 000232/2011
DIOGO DE ARAUJO LIMA 0006 000086/2008
DJALMA B. DOS SANTOS JUNI 0016 000489/2010
EDUARDO LUIZ BROCK 0015 000474/2010
ELISANGELA ALONÇO DOS REI 0002 000261/2002
0004 000111/2005
0014 000380/2010
FABIANA NAWATE MIYATA 0016 000489/2010
FERNANDA NAVARINI 0019 000270/2011
FERNANDO AUGUSTO OGURA 0020 000361/2011
FÁBIA GABRIELA CORTIANO 0019 000270/2011
GABRIELLE WOLF D. DA SILV 0024 000068/2010
GEOGEEA VANESSA GAIOSKI 0002 000261/2002
GIOVANI MARCELO RIOS 0006 000086/2008
GRAZZIELA PICAÑO DE SEIX 0018 000232/2011
ISABELA MARQUES HAPNER 0003 000311/2004
IVONE GONÇALVES AVELAR 0004 000111/2005
JOAO PAULO DE MELLO 0005 000482/2007
JOSE FERNANDO MARUCCI 0011 000510/2009
JOÃO FERNANDO DE ALVARENG 0008 000798/2008
0009 000845/2008
LUIZ GONZAGA GUEDES MARTI 0023 000007/2010
MAURICIO BELESKI DE CARVA 0002 000261/2002
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0002 000261/2002
NAKIELY CRISTINA LOPES 0012 000115/2010
0016 000489/2010
NEREI ALBERTO BERNARDI 0001 000199/1997
0002 000261/2002
0003 000311/2004
NEWTON DORNELLES SARATT 0020 000361/2011
ODAIR EFRAIM KUNKLER 0023 000007/2010
ORLANDINO PRAUSE DA SILVA 0008 000798/2008
0009 000845/2008
0012 000115/2010
PAULO GIOVANI FORNAZARI 0001 000199/1997
REINALDO MIRICO ARONIS 0016 000489/2010
RICARDO DE ABREU ARAMBUL 0008 000798/2008
RODRIGO BIEZUS 0006 000086/2008
RONALDO JOSE E SILVA 0007 000541/2008
SALETE ZANON PERIN 0001 000199/1997
0003 000311/2004
0015 000474/2010
SANDRO MATTEVI DAL BOSCO 0001 000199/1997
SILVIA FATIMA SOARES 0002 000261/2002
SOLANGE DA SILVA MACHADO 0006 000086/2008
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIR 0002 000261/2002
VALMIR SCHREINER MARAN 0007 000541/2008
WANDERLEI DE PAULA BARRET 0018 000232/2011
YASA ROCHELLE SANTOS DE A 0021 000085/2012

1. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-199/1997-CASCAVEL MAQUINAS AGRICOLAS S/A x JAIRO MAFFINI e outro- Manifeste-se a parte exequente quanto ao despacho da fl. 232, no prazo legal, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. PAULO GIOVANI FORNAZARI, CARMELA MANFROI TISSIANI, SANDRO MATTEVI DAL BOSCO, NEREI ALBERTO BERNARDI e SALETE ZANON PERIN-.

2. RESCISAO DE CONTRATO-261/2002-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA - COHAPAR x PEDRO BRANDAO e outro-Despacho retro- Intime-se as partes para que especifiquem, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Após concluso para saneamento. -Advs. SILVIA FATIMA SOARES, MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH, GEOGEEA VANESSA GAIOSKI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, NEREI ALBERTO BERNARDI e ELISANGELA ALONÇO DOS REIS-.

3. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-311/2004-OSMAR BOSCO x HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DO OESTE DO PARANÁ UNIOESTE e outro-DESPACHO RETRO- Recebo a apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-arrazoar, no prazo legal de 15 (quinze) dias. -Advs. CRISTINE C. DE OLIVEIRA, ISABELA MARQUES HAPNER e ANTONYO LEAL JUNIOR-.

4. INVESTIGACAO PATERN C/C ALIM.-111/2005-DIEGO MACHADO e outro x GILMAR DE LIMA- Intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias quanto a petição de fls. 76/78. -Adv. ELISANGELA ALONÇO DOS REIS

5. INVENTARIO-482/2007-CAROLINE FATIMA DIAS FONTONELA e outro x IVALDINO BRUSCHI-Conforme Portaria n. 12/2009 - "item 27", baixada por este Juízo. Manifeste-se o exequente/requerente, no prazo legal de 05(cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção/devolução. -Adv. JOAO PAULO DE MELLO-.

6. DECLARATORIA-86/2008-ROSANE K. ANDRESKI DOS SANTOS e outros x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outros-Despacho retro-Intimem-se as partes para que especifiquem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). -Advs. SOLANGE DA SILVA MACHADO, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, CRISTIANE DE OLIVEIRA A. NOGUEIRA e DIOGO DE ARAUJO LIMA-.

7. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-541/2008-ANDRESSA ZOLET ALVES PINHEIRO e outro x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-Despacho retro- Manifeste-se o autor/requerente/exequente, em CINCO DIAS, quanto a devolução da correspondência. -Adv. RONALDO JOSE E SILVA-.

8. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-798/2008-INDUSTRIA DE MOVEIS FERPAK LTDA x JOSE NATAL FERRARI - MADEIRAS-Intimem-se as partes para que especifiquem, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). -Advs. ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR, RICARDO DE ABREU ARAMBUL, ANDRE LUIZ DONEGA VERRI e JOÃO FERNANDO DE ALVARENGA REIS-.

9. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-845/2008-INDUSTRIA DE MOVEIS FERPAK LTDA x JOSE NATAL FERRARI - MADEIRAS-Intimem-se as partes para que especifiquem, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). -Advs. ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR, ANDRE LUIZ DONEGA VERRI e JOÃO FERNANDO DE ALVARENGA REIS-.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-258/2009-COOPERATIVA DE CRED. LIVRE - SICREDI FRONTEIRA x LAERCIO DA SILVA e outro-Designada audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 03/10/2012 às 17:30 horas. Obs: As partes não serão intimadas pessoalmente, e sim através de seus procuradores. Aguarda em cartório o pagamento da guia do (a) Sr (a). Oficial de Justiça, conforme consta no CN, no valor de R\$ 199,40, referente a intimação para a audiência. A referida guia deverá ser confeccionada pela ESCRIVANIA ATRAVES DA GUIA DE FUNJUS devendo a parte entrar em contato com a escritoria e será encaminhada via email e será confeccionada em nome da Oficial de Justiça SIMONE CRISTINA ESCHER, conforme acima mencionado. NÃO PODERÁ SER ENCAMINHADO CHEQUE NOMINAL AO CARTORIO DA VARA CIVEL. Qualquer dúvida deverá entrar em contato com o Tribunal de Justiça. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-.

11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-510/2009-COOPAVEL - COOPERATIVA AGROPECUARIA CASCAVEL LTDA x ODAIR ALVES DA COSTA e outros-Portaria n. 12/2009. Aguarda em cartório o pagamento das custas da Sra. Contadora ou Avaliadora Judicial, em recolhimento de guia de GRJ, para atulização da avaliação do bem penhorado, devendo o referido valor ser solicitado junto ao Cartório Distribuidor fone.45- 3286-2658. -Advs. JOSE FERNANDO MARUCCI e ARIANE LOUISE BELTRAME SANTOS-.

12. DIVORCIO DIRETO-115/2010-OLIDES MARIA ESTIVAL x ANILSON KRONE-Intimem-se as partes para que especifiquem, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). -Advs. NAKIELY CRISTINA LOPES e ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR-.

13. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-181/2010-BANCO SAFRA S/A x DALVA ELANI ALONÇO DOS REIS- Despacho retro- Ao autor para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias quanto à petição e documentos de fls. 84/123. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

14. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-380/2010-JUCILENE CONCEIÇÃO x OSMAR MORTANDIN- Ante o decurso do prazo, intime-se a autora para dar prosseguimento no feito no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ELISANGELA ALONÇO DOS REIS-.

15. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-474/2010-SEBASTIAO AZEVEDO DA SILVA x BANCO GE CAPITAL/GE MONEY-474/2010- Despacho da fl. 26- Item 6-Intimem-se as partes para que especifiquem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). -Advs. SALETE ZANON PERIN, EDUARDO LUIZ BROCK e ADRIANO HENRIQUE GOHR-.

16. ACAO MONITORIA-489/2010-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ANGELO SCAQUETTI-Despacho retro- Intimem-se as partes para que especifiquem, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). -Advs. DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR, REINALDO MIRICO ARONIS, FABIANA NAWATE MIYATA e NAKIELY CRISTINA LOPES-.

17. ORDINARIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-581/2010-PIERINA PELISER TONIAL x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Intimem-se as partes para que especifiquem, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). -Adv. ARY DA SILVA FILHO-.

18. ACAO DE COBRANCA-232/2011-ORIONTINA DA SILVA x ITAU SEGUROS S/A-Intimem-se as partes para que especifiquem, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). -Advs. DIOGENES BERGAMIN DOS SANTOS, CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA, GRAZZIELA PISCANÇO DE SEIXAS BORBA e WANDERLEI DE PAULA BARRETO-.

19. INDENIZACAO-270/2011-PAULO CESAR LEOPOLDINO x PORTO SEGURO- Despacho retro- Intimem-se as partes para que especifiquem, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). -Advs. CARLOS FERNANDES, FERNANDA NAVARINI, CIRO BRUNING e FÁBIA GABRIELA CORTIANO-.

20. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-361/2011-SANDRA DALA COSTA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.-Aguarda em cartório o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 336,52 - DA VARA CIVEL, R\$ 40,32- DO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR e R\$ 21,32 - TAXA JUDICIÁRIA. DEVERÁ SER RECOLHIDA VIA GUIA EMITIDA ATRAVÉS DO SITE DO TJ, DEVENDO SER OBSERVADO RIGOROSAMENTE O VALOR PERTENCENTE A CADA ESCRIVANIA. No prazo legal, sob as penas da lei, bem como execução do (s) referido (s) valor (es). -Advs. FERNANDO AUGUSTO OGURA e NEWTON DORNELLES SARATT-.

21. INTERDICAÇÃO-85/2012-NELDI TEREZINHA LODI x DARCI WEISS-Aguarda em cartório a retirada do ofício expedido, em cumprimento ao contido no 5.8.8.2 do CN, devendo posteriormente encaminhar o providenciando as despesas necessárias. - Adv. YASA ROCHELLE SANTOS DE ARAUJO-.

22. EXECUCAO FISCAL-20/1997-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANA x ERIKA ELIZABETE ZWAHR REATEGUI-Aguarda em cartório o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 267,79 - DA VARA CIVEL, R \$ 16,59 - DO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR e R\$ 21,32 - TAXA JUDICIÁRIA. R\$ 66,47,- OFICIAL DE JUSTIÇA ANTONIO RAGADALI . DEVERÁ SER RECOLHIDA VIA GUIA EMITIDA ATRAVÉS DO SITE DO TJ, DEVENDO SER OBSERVADO RIGOROSAMENTE O VALOR PERTENCENTE A CADA ESCRIVANIA. No prazo legal, sob as penas da lei, bem como execução do (s) referido (s) valor (es). -Adv. AFONSO PROENCO BRANCO FILHO-.

23. EXECUCAO FISCAL-07/2010-FAZENDA NACIONAL - UNIÃO x TELVINO MANTOVANI e outros- Despacho retro- Ao executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto a impugnação de fls. 56/59 e requerimento de fl. 62/verso. -Adv. LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS-.

24. CARTA PRECATORIA-68/2010-Oriundo da Comarca de 02 VF DE CASCAVEL PR-CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DO ESTADO DO PARANA x HOSPITAL SAO LUCAS DE BOA VISTA DA APARECIDA LTDA-Manifestem-se as partes, quanto ao laudo de avaliação e conta geral, no prazo sucessivo de 05 (cinco)dias. Se o (a/s) executado (a/s) não tiver advogado constituído nos autos, efetue o pagamento da GRC para intimação do (s) executado (s) (A referida guia deverá ser confeccionada pela própria parte (site do Tribunal), COM OS SEGUINTE DADOS: BANCO DO BRASIL, AGENCIA 4727-9, CONTA DO PODER JUDICIÁRIO N. 300.122.587.305(POUPANÇA JUDICIAL), sendo que os processos de NUMEROS PARES as guias serão recolhidas com dados do oficial de justiça MIGUEL DA SILVA VEIGA RG N. 903.603.767-1RS CPF N. 469.735.910-00 e NUMEROS DE PROCESSOS IMPARES ao oficial de justiça ANTONIO RAGADALI RG. 1.885.465-1 CPF N. 211.888.079-00, CIENTE de que a referida guia deverá ser DEVIDAMENTE AUTENTICADA, e NÃO DEPOSITADO VALOR NA REFERIDA CONTA, sob a pena de ter que pedir o levantamento do referido valor para recolhimento da mesma. Esta escritoria não aceitará cheque para pagamento se for NOMINAL a esta vara Cível, pois o valor não pertence a ela. Conforme portaria n. 06/2009, não será prestado nenhum tipo de informação via telefone. Ao exequente para que cumpra o art. 659, § 4º do Código de Processo Civil (registro da penhora), se a mesma não foi ainda registrada.Qual dúvida no preenchimento deverá ser contactado o Tribunal de Justiça), sob pena de nulidade. -Adv. GABRIELLE WOLF D. DA SILVEIRA-.

EDI RONALD ALTHEIA JUNIOR - ESCRIVÃO

CASCAVEL

VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE CASCAVEL- ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO - FERNANDA TRAVAGLIA DE MACEDO.

RELAÇÃO Nº. /2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
DANIEL MARTINS	00002	001356/2008
ERICO LAZARIN	00002	001356/2008
FABIANA RÚBIA MORESCO	00002	001356/2008
GEDEAN PEDRO PELISSARI SILVÉRIO	00003	000976/2010
GRAZIELA BOSSO	00003	000976/2010
JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR	00003	000976/2010
LEONI ALDETE PRESTES NALDINO	00001	001468/2007
SILVANE BISSOLI	00002	001356/2008

1. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO-1468/2007-M.J.F.R.M. x M.N.M.- (...)Nos termos do art. 475-A,§1º, intime-se a requerida, por seu procurador judicial, para que tome ciência acerca dos termos da presente liquidação de sentença. (...)(...)--Adv. LEONI ALDETE PRESTES NALDINO--.

2. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS C/C REVISIONAL DE ALIMENTOS-1356/2008-E.C. x E.C.S.-(...)(...)(...). Melhor analisando os autos, observa-se das fls. 223 publicação intimando os procuradores das partes a comparecerem ao ato designado para 09/05/12, no entanto, ausente a procuradora constituída pelo autor às fls. 19, portanto, intimem-se todos os procuradores constantes dos autos, por meio de publicação no DJ, para que compareçam à audiência designada para 16 de outubro de 2012 às 13:30 hrs, oportunidade na qual será tomado o depoimento pessoal da ré. (...). Intime-se a parte autora, por meio de sua procuradora judicial (fls.19), para que no prazo de dez dias, colacione aos autos cópia da certidão de nascimento da filha E. -Adv. FABIANA RÚBIA MORESCO, SILVANE BISSOLI, ERICO LAZARIN e DANIEL MARTINS--.

3. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-0012591-61.2010.8.16.0021-S.A.S. x S.B.O. e outros- (...), indefiro, por ora, a medida liminar postulada.(...). Para realização de audiência de conciliação, a ser presidida por conciliador nomeado por este Juízo, designo o dia 29/10/12, às 14:30 hrs, oportunidade na qual, em não sendo possível a solução consensual da lide, deverão as requeridas apresentar contestação, através de adv.regularmente consituído, sob pena de revelia.(...)(...)-Adv. JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR, GRAZIELA BOSSO e GEDEAN PEDRO PELISSARI SILVÉRIO--.

Cascavel, de de 2012.

EURIPEDES MATEUS TINOCO

Escrivão

CATANDUVAS

JUÍZO ÚNICO

Relação

32/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADANI PRIMO TRICHES 00056 000146/2010
 00067 000387/2010
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 00057 000207/2010
 ALAOR CARLOS DE OLIVEIRA 00014 000671/2007
 00077 000189/2011
 00005 000211/2002
 00051 000014/2010
 ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO 00061 000237/2010
 ANA CLAUDIA FINGER 00068 000403/2010
 ANA LÚCIA FRANÇA 00009 000022/2006
 ANA PAULA FINGER MASCARELLO 00068 000403/2010
 ANDERSON PEZZARINI 00014 000671/2007
 ANGELO OVILDO Z. DENARDIN 00062 000323/2010
 ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO 00025 000251/2008
 00061 000237/2010
 00063 000344/2010
 ANTÔNIO MARCOS DAGA 00035 000099/2009
 00073 000069/2011
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00002 000210/1997
 CARLA HELENA V. MENEGOSI TANTIN 00047 000283/2009

CARLA R. DOS SANTOS BELEM 00026 000326/2008
 00029 000398/2008
 00033 000089/2009
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00034 000091/2009
 00039 000164/2009
 00044 000266/2009
 00051 000014/2010
 00059 000229/2010
 00070 000039/2011
 CARLA ROBERTO DOS S. BELEM 00060 000231/2010
 CARLEFE MORAES DE JESUS 00053 000056/2010
 00076 000183/2011
 CARY CESAR MONDINI 00072 000056/2011
 CERINO LORENZETTI 00069 000419/2010
 CESAR AUGUSTO TERRA 00046 000272/2009
 CHARLES HERMANN LIMÕES 00070 000039/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00040 000186/2009
 00048 000296/2009
 CRISTIANE ZARDO QUEIROZ 00073 000069/2011
 00075 000105/2011
 CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXTO 00010 000084/2006
 CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA 00061 000237/2010
 DANIEL HACHEM 00007 000185/2004
 DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA 00041 000209/2009
 DENIZE DE PAULO 00042 000215/2009
 EDEMILSON PINTO VIEIRA 00035 000099/2009
 EDSON TOME 00015 000802/2007
 EDUARDO BIAVATTI LAZARINI 00052 000031/2010
 00056 000146/2010
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00037 000159/2009
 ENIMAR PIZZATTO 00008 000016/2006
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00071 000042/2011
 FERNANDO BONISSONI 00008 000016/2006
 FERNANDO LUIZ PEREIRA 00016 001146/2007
 FLAVIO GONDIN BORGES 00062 000323/2010
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 00038 000162/2009
 00040 000186/2009
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00046 000272/2009
 GILVANO COLOMBO 00006 000152/2003
 00022 000093/2008
 00042 000215/2009
 00058 000227/2010
 GISAH M. MAYSONNAVE 00003 000116/2002
 GRAZIELA SASSI CONSTANTINI 00001 000021/1995
 GUIOMAR MARIO PIZZATTO 00008 000016/2006
 GUSTAVO VIANA CAMATA 00049 000353/2009
 HERICK PAVIN 00050 000009/2010
 IVONE GONCALVES AVELAR 00017 001182/2007
 00018 001284/2007
 00031 000046/2009
 JANE MARIA V. PRONER 00039 000164/2009
 00065 000366/2010
 JANE MARIA VOISKI PRONER 00033 000089/2009
 00034 000091/2009
 JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA 00027 000394/2008
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00046 000272/2009
 JOSE APARECIDO FROES 00002 000210/1997
 JOSE FERNANDO MARRUCI 00042 000215/2009
 JOSE FERNANDO MARUCCI 00012 000186/2006
 JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA 00019 001292/2007
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00028 000396/2008
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 00068 000403/2010
 JULIANO SONCIN 00037 000159/2009
 JULIO ADAIR MORBACH 00058 000227/2010
 KARINE SIMONE POFHAL WEBER 00024 000219/2008
 KLEBER ROUGLAS DE MELLO 00066 000378/2010
 LEANDRO DE QUADROS 00068 000403/2010
 LEONARDO ANTONIO NIZER 00052 000031/2010
 LEONARDO DOLFINI AUGUSTO 00061 000237/2010
 00063 000344/2010
 LETYCIA R. P. DE LIMA MACHADO 00036 000135/2009
 LILIAN BATISTA DE LIMA 00066 000378/2010
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO 00023 000147/2008
 LUIZ ALBERTO DOMINGUES GALVAO 00010 000084/2006
 00012 000186/2006
 00021 000002/2008
 00035 000099/2009
 00056 000146/2010
 LUIZ CARLOS QUEIROZ 00073 000069/2011
 00075 000105/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00075 000105/2011
 MANOEL B. DOS SANTOS 00052 000031/2010
 00054 000074/2010
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MA 00023 000147/2008
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00037 000159/2009

MARCIO LUIZ BLAZIUS 00069 000419/2010
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 00069 000419/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00002 000210/1997
 MARCO ANTONIO MICHNA 00061 000237/2010
 MARCOS ANTONIO FERNANDES 00003 000116/2002
 00005 000211/2002
 00011 000180/2006
 00077 000189/2011
 MARCOS ROBERTO DE S. PEREIRA 00018 001284/2007
 MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00049 000353/2009
 MARIANA GAMBA MARZOCHI 00013 000062/2007
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00038 000162/2009
 00043 000260/2009
 MILTON POLISZUK 00011 000180/2006
 MIRELLA PARRA FULOP 00049 000353/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 00013 000062/2007
 00055 000117/2010
 ODÉCIO LUIZ PERALTA 00043 000260/2009
 PATRICIA TRENTO 00044 000266/2009
 00045 000268/2009
 00051 000014/2010
 00059 000229/2010
 PAULO AUGUSTO CHEMIN 00004 000138/2002
 PRISCILA FERREIRA BLANC 00061 000237/2010
 PRISCILLA KOWALTSCHUK 00006 000152/2003
 REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 00054 000074/2010
 REINALDO E. A. HACHEM 00007 000185/2004
 REINALDO MIRICO ARONIS 00027 000394/2008
 RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00024 000219/2008
 00030 000003/2009
 00074 000100/2011
 RICARDO BOERNGEN DE LACERDA 00009 000022/2006
 ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00023 000147/2008
 ROSILENY VANZELLA A. PONTES 00064 000345/2010
 ROSIMERY SOUZA COLETTI 00036 000135/2009
 SERGIO LUIZ PEREIRA REGO 00020 001318/2007
 SILVIA FATIMA SOARES 00003 000116/2002
 00006 000152/2003
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00032 000070/2009
 VILMAR COZER 00078 000156/2011
 VIRGÍLIO PEREIRA REGO 00020 001318/2007
 WAGNER TAPOROSKI MORELI 00021 000002/2008
 00031 000046/2009

1. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000005-79.1995.8.16.0065-F.A.L. x R.L.-
 Posto isso, resolvo o mérito, reconhecendo a prescrição do crédito, nos termos do artigo 269, inciso IV, CPC. Condeno o exequente em custas, suspensa a exigibilidade em razão da assistência judiciária gratuita.-Adv. Graziela Sassi Constantini-.

2. REINTEGRACAO DE POSSE-0000010-33.1997.8.16.0065-BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x LILIAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS LTDA- Considerando que a parte autora foi devidamente intimada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito e se manteve inerte, julgo extinto o presente feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, III do CPC. Sem custas.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e JOSE APARECIDO FROES-.

3. REINTEGRACAO DE POSSE-116/2002-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x ARMINDA DA ROCHA DOS SANTOS GOIS e outro- Isso posto, com fundamento no artigo 535, inciso II, do CPC, declaro a sentença de fl. 87, para nela incluir a seguinte determinação: Condeno a demandada ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono judicial da parte contrária, que arbitro em R\$ 1.000,00, em face do zelo e diligência do procurador, natureza, importância e duração da causa (art. 20, § 4º. do CPC).-Adv. GISAH M. MAYSONNAVE, SILVIA FATIMA SOARES e MARCOS ANTONIO FERNANDES-.

4. EMBARGOS A EXECUCAO-0000032-18.2002.8.16.0065-COOPERATIVA AGROPECUARIA CASCAVEL LTDA - COOPAVEL x CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VET. DO EST. DO PARA- "Considerando que a parte autora foi devidamente intimada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito (FL. 165) e se manteve inerte (fl. 166), julgo extinto o presente feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, III do CPC. Sem custas.-Adv. PAULO AUGUSTO CHEMIN-.

5. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000030-48.2002.8.16.0065-MUNICIPIO DE TRES BARRAS DO PARANA x ASSOCIACAO DOS PEQ.PROD. AGRICOLAS ALTO BARRA e outros- Considerando o contido nas fls. 128/132, que comunica a realização de acordo entre as partes, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC, julgo por sentença, extinta a presente execução, autorizando, via de consequência, os necessários levantamentos.-Adv. MARCOS ANTONIO FERNANDES e ALAOR CARLOS DE OLIVEIRA-.

6. EMBARGOS A EXECUCAO-0000047-50.2003.8.16.0065-FRANCISCO HUMBERTO MINGLIM e outro x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR- Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos presentes embargos opostos por Francisco Humberto Minglim e Ivetti Terezinha Brueto Minglim à execução que lhe é movida por Companhia de Habitação do Paraná -COHAPAR, tão somente para declarar a incidência indevida da capitalização de juros ao presente contrato, devendo o recálculo da dívida abranger toda a vigência

do contrato em execução e será feito com a aplicação do cálculo de apuração simples, a ser verificado em liquidação de sentença, a fim de se averiguar se a quantia já paga de parcelas é ou não suficiente para quitação da dívida. Diante da sucumbência recíproca, mas não equivalente, condeno as partes ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais), tendo em vista complexidade e a importância da causa e o trabalho desempenhado, ficando a cargo dos embargantes o correspondente a 80% dos valores e do embargado a 20%, permitida a compensação da verba honorária no que se equivalerem.-Adv. GILVANO COLOMBO, SILVIA FATIMA SOARES e PRISCILLA KOWALTSCHUK-.

7. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-185/2004-RUDINEI JOAO VALDUGA (ESPOLIO) x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO- Em face do exposto, julgo procedente o pedido do autor, para o fim de estabelecer os limites aos juros remuneratórios e, declarando nula a respectiva cláusula contratual abusiva, afastar a capitalização de juros, na forma da fundamentação sentencial. Em consequência, julgo procedente o pedido de repetição de indébito daquilo que foi pago em desacordo com o acima disposto, para condenar o banco requerido a pagar o saldo credor que será avaliado em liquidação por arbitramento (artigo 606, inciso I, do CPC), com acréscimo de juros moratórios em 1% devidos a partir da citação inicial e correção monetária de acordo com o INPC a partir da data do pagamento indevido, com possibilidade de compensação com débito que o requerente porventura possua junto ao banco. Diante da sucumbência da parte requerida, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 6.399,00 (seis mil, trezentos e noventa e nove reais), com fulcro no artigo 2, § 3º e 4º, e 21. ambos do CPC, tendo em vista o tempo, o zelo e o trabalho despendido pelo procuradores.-Adv. REINALDO E. A. HACHEM e DANIEL HACHEM-.

8. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-16/2006-I. RIEDI E CIA LTDA x ARGEU MACHADO- À parte autora, para que retire o alvará de levantamento de importância, expedido em nome do Dr. Fernando Bonissoni.-Adv. GUIOMAR MARIO PIZZATTO, ENIMAR PIZZATTO e FERNANDO BONISSONI-.

9. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0000083-87.2006.8.16.0065-B.V. FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ISAIR JOSE BERGAMIN- Pelo exposto, com fundamento no artigo 267, inciso III, do CPC, julgo extinto o feito, sem análise do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e demais despesas remanescentes. Desde já, defiro eventual pedido de desentranhamento de documentos.-Adv. ANA LÚCIA FRANÇA e RICARDO BOERNGEN DE LACERDA-.

10. REIVINDICATORIA-0000065-66.2006.8.16.0065-DELEZIA LUIGIA SLOMP e outros x DELCIDES PEREIRA DOS SANTOS e outro- Nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, julgo por sentença, extinta a presente execução. Remetam-se os autos ao contador judicial para cálculo das despesas processuais.-Adv. CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXTO e LUIZ ALBERTO DOMINGUES GALVAO-.

11. EMBARGOS A EXECUCAO-180/2006-MUNICIPIO DE TRES BARRAS DO PARANA x DANILLO OENNING- Isto posto, com fundamento no artigo 535, inciso II, do CPC, declaro a sentença de fl. 62/67, para que seu dispositivo passe a constar como: ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, devendo ser abatido do valor executado os valores correspondentes a título de indenização por tempo de serviço. Considerando que houve sucumbência recíproca, as custas processuais serão arcadas em 50% para cada parte. Quanto aos honorários advocatícios cada parte arcará com o pagamento dos honorários dos seus respectivos patronos.-Adv. MARCOS ANTONIO FERNANDES e MILTON POLISZUK-.

12. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-186/2006-COOPAVEL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ERI ACORDI e outro- Nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, julgo por sentença, extinta a presente execução.-Adv. JOSE FERNANDO MARUCCI e LUIZ ALBERTO DOMINGUES GALVAO-.

13. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0000416-05.2007.8.16.0065-BANCO BRADESCO S/A x SERGIO ATILIO VIGO- Pelo exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC, e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais.-Adv. MARIANA GAMBA MARZOCHI e NELSON PASCHOALOTTO-.

14. ACAO DECLARATORIA-0000417-87.2007.8.16.0065-IDEMAR BRESSAN x MUNICIPIO DE CATANDUVAS- Considerando que foi satisfeita a obrigação pelo executado, julgo extinto o feito, com base no artigo 794, inciso I, do CPC.-Adv. ANDERSON PEZZARINI e Alaor Carlos de Oliveira-.

15. ACAO MONITORIA-0000332-04.2007.8.16.0065-COOPERATIVA DE CRED. RURAL LARANJ. DO SUL SICREDI x EDSON LUIZ KOCI- Nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, julgo por sentença, extinta a presente execução.-Adv. EDSON TOME-.

16. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0000420-42.2007.8.16.0065-BANCO PANAMERICANO S/A x JOSE FRANCISCO MAJOR NETO- " Considerando que a parte autora foi devidamente intimada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito e se manteve inerte, julgo extinto o presente feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, III do CPC. Sem custas.-Adv. FERNANDO LUIZ PEREIRA-.

17. USUCAPIAO-1182/2007-DIRCEU MAURO FABIANE e outro x GRANOVEL ARMAZENS GERAIS LTDA- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de outubro de 2012 (02/10/2012) às 16:00 horas. Intimem-se as partes, seus procuradores, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas. O rol de testemunhas deverá ser apresentado em cartório até 20 dias antes da data da audiência, sob pena de preclusão.-Adv. IVONE GONCALVES AVELAR-.

18. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-1284/2007-E.K. x I.B.R. e outros- Às partes, para que compareçam ao posto de saúde de Catanduvas, na data de 11/09/2012 às 08:00 horas, a fim de realizarem o exame de DNA.-Adv. IVONE GONCALVES AVELAR e MARCOS ROBERTO DE S. PEREIRA-.

19. BUSCA E APREENSAO (CAU)-1292/2007-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x LUCIANE CRISTO IBEMA- Considerando que a parte

autora foi devidamente intimada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito e se manteve inerte, julgo extinto o presente feito sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, III do CPC. Sem custas.-Adv. JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA.-

20. ACAA MONITORIA-0000418-72.2007.8.16.0065-ACO NOBRE GREEN INDUSTRIA DE MOVEIS x SILZE SPINATO BATISTA - ME- Pelo exposto, ante o abandono do processo pela parte autora, com fundamento no artigo 267, inciso III, e § 1º do CPC, julgo extinto o feito, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, sem análise do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e demais despesas processuais remanescentes. Desde já, defiro eventual pedido de desentranhamento de documentos. -Adv. SERGIO LUIZ PEREIRA RÉGO e VIRGÍLIO PEREIRA REGO.-

21. EMBARGOS A EXECUCAO-0000799-46.2008.8.16.0065-ROGERIO DE LIMA x ARMAZENS GERAIS LTDA- Ante o exposto, nos moldes do artigo 269, inciso I, do CPC, dou provimento aos presentes embargos para julgar nula a execução por título extrajudicial nº 1131/2007, determinando a sua extinção, com base no artigo 618, inciso I, do CPC. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que também abrange a ação de execução, os quais fixo em R\$ 3.000,00, considerando, principalmente, tratarem-se de duas demandas, a natureza e importância da causa, e tempo de duração, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. Condeno-o, ainda, ao pagamento das despesas processuais atinentes ao feito executivo e aos presentes embargos à execução. DELIBERO AINDA: a) defiro a sucessão processual levada a efeito nos presentes embargos, determinando que a secretaria promova a anotação nos registros da autuação e distribuição, fazendo constar no polo ativo dos presentes embargos Florinda Pereira de Lima, Rosinéia de Lima Mozell e Rosildo de Lima, sucessores de Rogério de Lima. b) a secretaria deverá cumprir o determinado no item 1 do despacho de fl. 48 dos autos 1131/2007. c) a secretaria deverá, ainda, trasladar cópia da presente sentença para os autos de execução 1131/2007. -Adv. LUIZ ALBERTO DOMINGUES GALVAO e WAGNER TAPOROSKI MORELI.-

22. EXECUCAO P ENT. COISA INCERTA-0000814-15.2008.8.16.0065-IVANIR VIGO x ARGEU MACHADO- Pelo exposto, ante o abandono do processo pela parte autora, com fundamento no artigo 267, inciso III, e § 1º, do CPC, julgo extinto o feito, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, sem análise de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e demais despesas processuais remanescentes. Desde já, defiro eventual pedido de desentranhamento de documentos. -Adv. GILVANO COLOMBO.-

23. BUSCA E APREENSAO-0000812-45.2008.8.16.0065-B.F. x A.L.-Considerando que a parte autora foi devidamente intimada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito e se manteve inerte, julgo extinto o presente feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, III do CPC. Sem custas. -Adv. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS.-

24. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000809-90.2008.8.16.0065-BANCO FINASA BMC S/A x DENALCI DOS ANJOS RODRIGUES- " Considerando que a parte autora foi devidamente intimada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito e se manteve inerte, julgo extinto o presente feito sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, III do CPC. Sem custas.-Adv. KARINE SIMONE POFHAL WEBER e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.-

25. PEDIDO DE APOSENTADORIA-0000801-16.2008.8.16.0065-EMIDIA MACHADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial apresentado por Emidia Machado, em face do Instituto Nacional de Seguridade Social, para o fim de: a) condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade à autora, com o reconhecimento do tempo de serviço necessário, na atividade rural; b) condenar o réu ao pagamento das parcelas vencidas, de uma só vez, devidas desde o dia 3/9/2008 (data do ajuizamento da ação). Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, com amparo no artigo 269, inciso I, do CPC. Até 30-06-2009 (...). Condeno o demandado, ainda, ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador da requerente, devidos no patamar de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação deste julgado, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ e 76 do TRF4. Sentença sujeita ao reexame necessário.-Adv. ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO.-

26. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000810-75.2008.8.16.0065-BANCO ITAU S/A x VALCIR DE LIMA- Considerando que a parte autora foi devidamente intimada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito e se manteve inerte, julgo extinto o presente feito sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, III do CPC. Sem custas.-Adv. CARLA R. DOS SANTOS BELEM.-

27. ACAA ORDINARIA-0000800-31.2008.8.16.0065-VALUIR VALMINI x BANCO SANTANDER S/A- Ante o exposto, com amparo no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedentes os pedidos formulados por Valuir Valmini em face do Banco Santander S/A, acolhendo a pretensão do autor para: - declarar a nulidade da alienação fiduciária e determinar a baixa definitiva do gravame incidente sobre o veículo Camionete/ABE cabine dupla, GM/S10 Executive, 2,8, 4X4, ano de fabricação e modelo 2006, placa AVT-0071, chassi 9BG138KJ06C424543, código RENAVALM 88.049909-5, confirmando a antecipação de tutela deferida liminarmente às fls. 30/31. - Condenar o demandado ao pagamento da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais corrigida monetariamente pelo INPC e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a contar desta data. - Condenar o demandado ao pagamento da multa diária pelo descumprimento da decisão de fls. 30/31, no valor diário de um salário mínimo nacional, com fluência pelo período de 180 (cento e oitenta dias), tendo como termo inicial a data de 5/1/2009, observado o valor do salário à época, corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde então. Sucumbente, arcará o réu com o pagamento das despesas processuais e com os honorários advocatícios, os quais fixo e, 10% sobre o valor da condenação, considerando, principalmente, a natureza e importância da causa,

nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC.-Adv. JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA e REINALDO MIRICO ARONIS.-

28. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000813-30.2008.8.16.0065-BANCO ITAUCARD S/A x AMADEU CORDEIRO DOS SANTOS- " Considerando que a parte autora foi devidamente intimada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito e se manteve inerte, julgo extinto o presente feito sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, III do CPC. Sem custas.-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN.-

29. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000783-92.2008.8.16.0065-BANCO FINASA S/A x JOAO MALAVSKI- Pelo exposto, com fundamento no artigo 267, inciso III, e § 1º, do CPC, julgo extinto o processo, sem análise do mérito. Custas remanescentes pela parte autora. Desde já, autorizo eventual pedido de desentranhamento de documentos, substituindo-os por fotocópias.-Adv. CARLA R. DOS SANTOS BELEM.-

30. BUSCA E APREENSAO (FID)-3/2009-BANCO FINASA BMC S/A x EDSON DOS SANTOS- Considerando que a parte autora foi devidamente intimada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito e se manteve inerte, julgo extinto o presente feito sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, III do CPC. Sem custas.-Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.-

31. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-46/2009-E.O.M. x D.M.E.- Diante do exposto, julgo procedente o pedido de partilha para estabelecer a divisão do bem móvel adquirido na constância da união estável (veículo corsa), na proporção de 50 % (cinquenta por cento) para cada parte. Pelo princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios ao procurador da autora, estes fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), considerando o zelo e o trabalho desenvolvido, bem como, o tempo despendido na demanda, nos termos do artigo 20, § 3º e 4º do CPC. Posteriormente ao trânsito em julgado, proceda-se a avaliação do bem para permitir a distribuição eutativa, condicionada à expedição do formal de partilha ao recolhimento do tributo devido.-Adv. IVONE GONCALVES AVELAR e WAGNER TAPOROSKI MORELI.-

32. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000720-33.2009.8.16.0065-BANCO PANAMERICANO S/A x ADILSON BARROS- Considerando que a parte autora foi devidamente intimada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito e se manteve inerte, julgo extinto o presente feito sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, III do CPC. Sem custas.-Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.-

33. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000724-70.2009.8.16.0065-B.V. FINANCEIRA S/A - C.F.I. x IVO GOMES COELHO- " Considerando que a parte autora foi devidamente intimada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito e se manteve inerte, julgo extinto o presente feito sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, III do CPC. Sem custas.-Adv. CARLA R. DOS SANTOS BELEM e JANE MARIA VOISKI PRONER.-

34. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000723-85.2009.8.16.0065-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x SIDNEI JOSÉ DOS SANTOS- "Considerando que a parte autora foi devidamente intimada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito e se manteve inerte, julgo extinto o presente feito sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, III do CPC. Sem custas.-Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.-

35. MANDADO DE SEGURANCA-0000707-34.2009.8.16.0065-EVA FARIAS ARROSI x PREFEITO DO MUNICIPIO DE IBEMA- Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da impetrante Eva Farias Arrozi contra o ato do Sr. Aramitan Antonio Fortunatto, Prefeito Municipal da Cidade de Ibema/PR, denegando a segurança postulada. Com amparo no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo extinto o feito com resolução do mérito. Condeno o impetrante ao pagamento das custas processuais. Deixo de arbitrar condenação em honorários advocatícios, por força das Súmulas 512, do STF, e 105, do STJ.-Adv. EDEMILSON PINTO VIEIRA, LUIZ ALBERTO DOMINGUES GALVAO e ANTÔNIO MARCOS DAGA.-

36. REPARACAO DE DANOS-135/2009-JAIR MOREIRA x ESTADO DO PARANÁ- Assim, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro o feito saneado. Como pontos controvertidos, fixo os seguintes, sem prejuízo de que as partes definam outras questões sobre a qual recairá a prova: a) ação/omissão estatal no decorrer do processo criminal; b) nexo causal entre a ação/omissão estatal e o ato ilícito; c) extensão e quantificação dos danos materiais e morais. ônus da prova: parte autora. Defiro a produção de provas consistente no depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas, bem como a juntada de novos documentos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de outubro de 2012 (02/10/2012), às 16:00 horas. Intimem-se as partes, com as advertências legais, e as testemunhas tempestivamente arroladas, nos termos do artigo 407 do CPC.-Adv. ROSIMERY SOUZA COLETTI e LETYCIA R. P. DE LIMA MACHADO.-

37. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000717-78.2009.8.16.0065-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINAC. E INVESTIMENTO x SIDNEY MACHADO DA LUZ- Pelo exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC, e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais.-Adv. EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e JULIANO SONCIN.-

38. ACAA DE DEPOSITO-0000722-03.2009.8.16.0065-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINAC. E INVESTIMENTO x JOSE DA SILVA- Considerando que a parte autora foi devidamente intimada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito e se manteve inerte, julgo extinto o presente feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, III do CPC. Sem custas.-Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e FLAVIO SANTANNA VALGAS.-

39. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000719-48.2009.8.16.0065-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x MAICON DA LUZ SILVEIRA- "Considerando que a parte autora foi devidamente intimada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito e se manteve inerte, julgo extinto o presente feito sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, III do CPC. Sem custas.-Adv. JANE MARIA V. PRONER e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.-

40. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000721-18.2009.8.16.0065-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x NEREU GLABA- " Considerando que a parte autora foi devidamente intimada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito e se manteve inerte, julgo extinto o presente feito sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, III do CPC. Sem custas.-Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

41. INVENTARIO-0000676-14.2009.8.16.0065-JOÃO MAGALHÃES e outro x JOSÉ LUIZ MAGALHÃES (ESPOLIO)- Em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do CPC. Condeno-os ao pagamento das custas processuais, dispensados do pagamento em razão da Assistência Judiciária Gratuita que ora concedo. Desde já autorizo eventual pedido de desentranhamento de documentos.-Adv. DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA-.

42. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0000634-62.2009.8.16.0065-NILZA SCHRAN x COOPAVEL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido para declinar a competência, determinando a remessa dos autos à Comarca de Cascavel/PR. Condeno a excepta ao pagamento das custas processuais, suspensa a exigibilidade, entretanto, em razão da assistência judiciária gratuita concedida nos autos principais. Incabível a condenação em honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. - Advs. DÊNIZE DE PAULO, JOSE FERNANDO MARRUCI e GILVANO COLOMBO-.

43. BUSCA E APREENSAO-0000663-15.2009.8.16.0065-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALCIR DE LIMA- Pelo exposto, com fundamento no artigo 267, inciso III, do CPC, diante da inércia da parte em promover o impulso processual, julgo extinto o feito, sem análise do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e demais despesas processuais. Desde já, defiro eventual pedido de desentranhamento de documentos. -Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e ODÉCIO LUIZ PERALTA-.

44. ACAO DE DEPOSITO-0000726-40.2009.8.16.0065-B. V. FINANCEIRA S/A - C.F.I. x NADIR PADILHA ORCOSKI- Pelo exposto, ante o abandono do processo pela parte autora, com fundamento no artigo 267, inciso III, e § 1º do CPC, julgo extinto o feito, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, sem análise do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e demais despesas processuais remanescentes. Desde já, defiro eventual pedido de desentranhamento de documentos. -Advs. PATRICIA TRENTO e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

45. BUSCA E APREENSAO (FID)-268/2009-B. V. FINANCEIRA S/A - C.F.I. x PAULO BORGES BARCELOS- Por conseguinte, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com base no artigo 267, IV, do CPC. Despesas processuais pela parte autora já adimplidas.-Adv. PATRICIA TRENTO-.

46. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000718-63.2009.8.16.0065-REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ADRIANE IAGUCZESKI- Pelo exposto, ante o abandono do processo pela parte autora, com fundamento no artigo 267, inciso III, e § 1º, do CPC, julgo extinto o feito, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, sem análise do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e demais despesas processuais remanescentes. Desde já, defiro eventual pedido de desentranhamento de documentos. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

47. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000727-25.2009.8.16.0065-B. V. FINANCEIRA S/A - C.F.I. x CARLOS ROBERTO DE MOURA- Pelo exposto, ante o abandono do processo pela parte autora, com fundamento no artigo 267, inciso III, e § 1º, do CPC, julgo extinto o feito, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, sem análise do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e demais despesas processuais remanescentes. Desde já, defiro eventual pedido de desentranhamento de documentos. -Adv. CARLA HELENA V. MENEGOSI TANTIN-.

48. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000674-44.2009.8.16.0065-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x GONCALINO DE SOUZA- Assim homologo o pedido de desistência, o que faço com base no artigo 267, inciso VIII, do CPC, e, via de consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, suspensa a exigibilidade em razão da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Desde já, fica deferido eventual pedido de desentranhamento de documentos, mediante substituição por cópia e certificação nos autos. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

49. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000716-93.2009.8.16.0065-BANCO DO BRASIL S/A x ALAIR DA SILVA AMADO e outro- A exequente requereu a desistência do feito. O pedido de desistência deve ser acolhido independentemente de manifestação da parte contrária, nos termos do artigo 569, caput, do CPC. Assim, homologo o pedido de desistência de fl. 59, o que faço com base no artigo 569, caput, do CPC, e, via de consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Fica, desde já, autorizado eventual pedido de desentranhamento de documentos.-Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, GUSTAVO VIANA CAMATA e MIRELLA PARRA FULOP-.

50. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000009-91.2010.8.16.0065-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINAC. E INVESTIMENTO x MARCOS ANTONIO BORILLE- Pelo exposto, ante o abandono do processo pela parte autora, com fundamento no art. 267, inciso III, e § 1º do CPC, julgo extinto o feito, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, sem análise do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes. Desde já, defiro eventual pedido de desentranhamento de documentos. -Adv. HERICK PAVIN-.

51. ACAO DE DEPOSITO-0000014-16.2010.8.16.0065-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x EDINELSON DA SILVA- "Considerando que a parte autora foi devidamente intimada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito e se manteve inerte, julgo extinto o presente feito sem julgamento de mérito,

com fulcro no artigo 267, III do CPC. Sem custas.-Advs. PATRICIA TRENTO, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e ALAOR CARLOS DE OLIVEIRA-.

52. DECLAR.NULIDADE ATO JURIDICO-0000031-52.2010.8.16.0065-F.A.M. x E.M.- Presentes as condições da ação, declaro o feito saneado. Fixo como pontos controvertidos os seguintes: a) se houve venda do imóvel; b) se ela ocorreu com algum vício de vontade; c) se a venda trouxe prejuízo ao descendente. Ressalte-se que outras questões poderão ser objeto de prova, a critério das partes, já que não há preclusão em relação à fixação dos pontos controvertidos. Ônus das provas: parte autora. Defiro a produção dos seguintes meios de prova: testemunhal, depoimento pessoal das partes e documental, se acaso surgirem novos documentos. Designo audiência de instrução e julgamento para 04 de outubro de 2012 (04/10/2012) às 14:00 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas tempestivamente arroladas (fl. 116), observando a antecedência mínima de 10 dias, nos termos do artigo 407 e seguintes do CPC.-Advs. MANOEL B. DOS SANTOS, EDUARDO BIAVATTI LAZARINI e LEONARDO ANTONIO NIZER-.

53. ARROLAMENTO-0000056-65.2010.8.16.0065-MARIA INES DA SILVA CORREA e outros x ALCEBIANES RIBEIRO CORREIA- Julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha levada a efeito nesses autos com relação aos bens deixados pelo falecimento de Alcebiades Ribeiro Correia, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. Intime-se a Fazenda Pública. Havendo concordância da Fazenda Pública quanto ao pagamento de todos os tributos devidos e pagas eventuais despesas processuais remanescentes, excepe-se formal de partilha.-Adv. CARLEFE MORAES DE JESUS-.

54. MANDADO DE SEGURANCA-0000074-86.2010.8.16.0065-ROSENILDA DE CAMARGO PETROSKI x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- Diante do exposto, com fundamento no artigo 113 do CPC, declaro a incompetência absoluta da Comarca de Catanduvas para processar e julgar o presente pedido, declinando-a para a Justiça Federal. Assim, decorrido o prazo para interposição dos recursos cabíveis, determino a remessa dos autos à Justiça Federal, observadas as formalidades legais e com as baixas de estilo.-Advs. MANOEL B. DOS SANTOS e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO-.

55. BUSCA E APREENSAO-0000117-23.2010.8.16.0065-BANCO BRADESCO S/A x LUIZ CARLOS CRISTO- Pelo exposto, ante o abandono do processo pela parte autora, com fundamento no artigo 267, inciso III, e § 1º, do CPC, julgo extinto o feito, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, sem análise do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e demais despesas processuais. Desde já, defiro eventual pedido de desentranhamento de documentos.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

56. IMISSAO DE POSSE-0000146-73.2010.8.16.0065-LUCIANO JOSÉ ZEILMANN x VITOR LANKOSKI MACHADO- Homologo o acordo celebrado entre as partes constante das fls. 144/145, com amparo no artigo 269, inciso III, do CPC. Honorários advocatícios e despesas processuais conforme estabelecimento no acordo.-Advs. EDUARDO BIAVATTI LAZARINI, ADANI PRIMO TRICHES e LUIZ ALBERTO DOMINGUES GALVAO-.

57. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000207-31.2010.8.16.0065-BANCO CNH CAPITAL S/A x EDI BERGAMASCHI e outro- À parte autora, para que retire junto à Secretaria Cível e Anexos de Catanduvas, o ofício relativo à averbação de penhora, no prazo legal.-Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

58. DIVORCIO LITIGIOSO-0000227-22.2010.8.16.0065-JAIR MENON x EUDETE MENON- Isto posto, julgo procedente os pedidos formulados por Jair Menon na Ação de Divórcio Judicial Litigioso cumulada com pedido de antecipação de Tutela Liminar movida em face de Eudete Menon e improcedente a Reconvenção de fls. 54/66. PARTILHA: 50% para cada cônjuge dos seguintes bens: 1. imóvel urbano constituído pelo lote urbano nº 08 da quadra 143, com área de 720,00 m², situado no loteamento Ibema, no perímetro urbano da cidade de Ibema com as seguintes benfeitorias: 1.1 - uma construção para fins residenciais em alvenaria, com área de 159,82 m²; 1.2 - uma construção para fins comerciais em alvenaria, com área de 200,00 m²; 2 - um veículo gm/quesa sedan premium, ano/modelo 2008/2009, álcool/gasolina, cor prata, placas AQC-5741; 3 - móveis e utensílios que guarnecem a residência comum do casal; Descontados desse montante os seguintes bens particulares do requerente: 1 - um lote urbano com uma casa situado na Rua Laranjeiras, esquina com a Rua Minas Gerais, em frente ao Hospital Municipal de Ibema/PR; 2 - um veículo gol. Pelo princípio da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no valor de R \$ 1.500,00 ao procurador do autor, considerando o zelo e o trabalho desenvolvido, bem como o tempo despendido na demanda, nos termos do artigo 20, § 3º e 4º do CPC. Posteriormente ao trânsito em julgado, proceda-se a avaliação dos bens para permitir a distribuição equitativa, condicionada à expedição do formal de partilha ao recolhimento do tributo devido.-Advs. GILVANO COLOMBO e JULIO ADAIR MORBACH-.

59. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000229-89.2010.8.16.0065-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x ANTONINHO ITACIR DA SILVA- "Considerando que a parte autora foi devidamente intimada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito e se manteve inerte, julgo extinto o presente feito sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, III do CPC. Sem custas.-Advs. PATRICIA TRENTO e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

60. REINTEGRACAO DE POSSE-0000231-59.2010.8.16.0065-BANCO ITAULEASING S/A x JOEL ALVES- Considerando que a parte autora foi devidamente intimada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito e se manteve inerte, julgo extinto o presente feito sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, III do CPC. Sem custas.-Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM-.

61. ACAO DECLARATORIA-0000237-66.2010.8.16.0065-COHPAR - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA x ITACIR DE ALMEIDA LARA e outro- Designo audiência de conciliação para o dia 04 de outubro de 2012 (04/10/2012) às 13:00 horas. As partes ficam intimadas com as advertências legais.-

Adv. ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO, MARCO ANTONIO MICHNA, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, LEONARDO DOLFINI AUGUSTO e ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO.-

62. DIVORCIO DIRETO-0000323-37.2010.8.16.0065-ADELAIDE WERNER MORO x LUIZ MORO- Ante o exposto, julgo procedente o pedido para decretar o divórcio de Adelaide Werner Moro e Luiz Moro, nos termos dos artigos 1580, § 2º, do Código Civil. Transitada em julgado, expeça-se o competente mandado de averbação ao Registro Civil.-Adv. ANGELO OVILDO Z. DENARDIN e FLAVIO GONDIN BORGES.-

63. CONCESSAO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0000344-13.2010.8.16.0065-TEREZA DE SOUZA FLORENTINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2012 (24/10/2012) às 17:00 horas. Defiro a produção de prova documental e testemunhal, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 20 dias antes da solenidade, além do depoimento pessoal dos autores, os quais deverão ser intimados com advertência do artigo 343, § 1º do CPC. Intimem-se as partes, seus procuradores e as testemunhas tempestivamente arroladas.-Adv. ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO e LEONARDO DOLFINI AUGUSTO.-

64. AÇÃO DE APOSENTADORIA-0000345-95.2010.8.16.0065-JURACI ELZA HALMENSCHLAGER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Defiro a produção de prova documental, testemunhal e o depoimento pessoal da requerente. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de outubro de 2012 (02/10/2012), às 12:30 horas. Intimem-se as partes, a requerente com a advertência do artigo 343, § 1º, do CPC, seus procuradores e as testemunhas arroladas até 20 dias antes da data de audiência designada. Consigno que os benefícios da assistência judiciária gratuita já foram deferidos à parte autora em fl. 81.-Adv. ROSILENY VANZELLA A. PONTES.-

65. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000366-71.2010.8.16.0065-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIM. x EVANDRO DA SILVA- " Considerando que a parte autora foi devidamente intimada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito e se manteve inerte, julgo extinto o presente feito sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, III do CPC. Sem custas.-Adv. JANE MARIA V. PRONER.-

66. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002088-43.2010.8.16.0065-VALMIR MORAES x BANCO FINASA S/A- Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado por Valmir Moraes para determinar que o requerido Banco Finasa S/A exhiba os contratos requeridos pelo autor, no prazo de 10 dias. Condene o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 20, § 4º, do CPC, considerando a natureza e importância da causa e o trabalho realizado pelo profissional.-Adv. KLEBER ROUGLAS DE MELLO e LILIAN BATISTA DE LIMA.-

67. MANDADO DE SEGURANCA-0002159-45.2010.8.16.0065-MARCIO JOSE MANDRICK x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE IBEMA- Ante exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação mandamental impetrada por Márcio José Mandrick contra ato do Sr. Aramitan Antonio Fortunatto, Prefeito Municipal da Cidade de Ibema/PR, para conceder parcialmente a segurança pleiteada na inicial, tornando definitiva a liminar concedida, para determinar à autoridade coatora a reserva de uma vaga para o cargo de Agente Administrativo, a ser ocupada pelo impetrante, portador de necessidades especiais, para nomeação dentro do prazo de validade do concurso, que expira em 08.07.2013. Com amparo no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo extinto o feito com resolução do mérito. Em razão da sucumbência recíproca, condene cada parte ao pagamento de 50% das despesas processuais, dispensando o impetrante da exigibilidade do pagamento, em face da assistência judiciária concedida em seu favor. Isentas as partes do pagamento dos honorários advocatícios, por força das Súmulas 512, do STF, e 105, do STJ. De acordo com o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12016/2009, obrigatório o reexame necessário.-Adv. ADANI PRIMO TRICHES.-

68. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002222-70.2010.8.16.0065-BANCO BRASDESCO S/A x LORENI GOMES LEDESMA- " Considerando que a parte autora foi devidamente intimada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito e se manteve inerte, julgo extinto o presente feito sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, III do CPC. Sem custas.-Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER.-

69. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002223-55.2010.8.16.0065-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE x TRINDADE DE LIMA RITTER e outro- À parte autora, para que retire junto à Secretaria Cível e Anexos de Catandvas, o ofício relativo ao levantamento do registro de averbação, no prazo legal.-Adv. MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI.-

70. REINTEGRACAO DE POSSE-0000555-15.2011.8.16.0065-BANCO BRADESCO SA x WALDIR ANTONIO TODESCATTO- Antes o exposto, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Custas e honorários, na forma acordada. Defior o pedido de desistência do prazo recursal. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e CHARLES HERMANN LIMÕES.-

71. BUSCA E APREENSAO-0000597-64.2011.8.16.0065-BANCO BMG S/A x HEITOR LUIZ MANICA- Homologo a transação realizada entre as partes e julgo o processo extinto com resolução do mérito, com fulcro nos artigos 269, III e 794, II, ambos do CPC. Diante da renúncia do prazo recursal, certifique o trânsito em julgado. Após arquivem-se os autos...-Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.-

72. BUSCA E APREENSAO-0001011-62.2011.8.16.0065-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ODAIR JOSE DE OLIVEIRA- Deste contexto, considerando que a parte deixou de preparar o feito, apesar de devidamente intimada, determino o cancelamento da distribuição, com amparo no

artigo 257 do CPC. Desde já, autorizo eventual pedido de desentranhamento de documentos, substituindo-se por fotocópias. -Adv. CARY CESAR MONDINI.-

73. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0001063-58.2011.8.16.0065-SEBASTIÃO QUEIROZ x MUNICIPIO DE IBEMA- Assim, declaro o feito saneado. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, diante do desinteresse das partes. Fixo como ponto controvertido a ocorrência do dano moral. Quanto à produção probatória, defiro a coleta dos depoimentos das testemunhas cujo rol do requerente consta em fl. 10 e do requerido em fl. 36, bem como, defiro a prova documental requerida pelo autor. Ressalte-se que se necessária a intimação das testemunhas, deverão as partes informar tal necessidade até, no máximo, vinte dias antes da audiência. DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO JULGAMENTO PARA O DIA 02 DE OUTUBRO DE 2012 (02/10/2012), às 14:00 horas. Às partes ficam intimadas com as advertências legais.-Adv. LUIZ CARLOS QUEIROZ, CRISTIANE ZARDO QUEIROZ e ANTÔNIO MARCOS DAGA.-

74. BUSCA E APREENSAO-0001199-55.2011.8.16.0065-BV FINANCEIRA S/A CFI x ROSEANE BONIFACIO- Considerando que a parte autora foi devidamente intimada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito e se manteve inerte, julgo extinto o presente feito sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, III do CPC. Sem custas.-Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.-

75. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0001507-91.2011.8.16.0065-SILVANA ALVES DIAS QUEIROZ x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2012 (24/10/2012), às 13:00 horas. Intimem-se as partes, seus procuradores, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas. O rol de testemunhas deverá ser apresentado em cartório até 20 dias antes da data da audiência, sob pena de preclusão. O rol de testemunha do autor já consta à fl. 14.-Adv. LUIZ CARLOS QUEIROZ, CRISTIANE ZARDO QUEIROZ e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

76. ALVARA JUDICIAL-0001945-20.2011.8.16.0065-MARIA IVETE DOS SANTOS TATSCH x O JUIZO- Pelo exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC. Defiro o pedido de justiça gratuita.-Adv. CARLEFE MORAES DE JESUS.-

77. CURATELA-0002041-35.2011.8.16.0065-MARIA ORILDA DE OLIVEIRA x AURORA RIBEIRO DE CAMPOS- Ante o exposto, com base no disposto nos artigos 1.772 e seguintes do Código Civil e 1.183, parágrafo único, do CPC, decreto a interdição de Aurora Ribeiro de Campos, nomeando-lhe curadora a Sra. Maria Orilda de Oliveira, que deverá prestar compromisso legal, conforme art. 1.187, II do CPC. Sendo a curadora nomeada a nora da interditanda, resta presumida sua idoneidade, de forma que dispense-a da prestação de garantia, consoante faculta o artigo 1.190 do CPC, ressalvando que a curatela fica limitada apenas à administração do patrimônio do interditando, o que impede a alienação de eventuais bens de raiz existentes. -Adv. Alair Carlos de Oliveira e MARCOS ANTONIO FERNANDES.-

78. RESTAURACAO DE AUTOS-0001895-91.2011.8.16.0065-EDILSON FERNANDO DOS SANTOS x O JUIZO- Assim, diante da desnecessidade de continuidade de tramitação do presente feito e em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, com fundamento no artigo, 267, inciso VI, do CPC, julgo extinto o presente feito sem análise do mérito. Dispense a parte autora do pagamento das despesas processuais, eis que não deu causa à instauração do procedimento. -Adv. VILMAR COZER.-

30/08/2012

COLORADO

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE COLORADO - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO: OSVALDO TAQUE

RELAÇÃO Nº 82 /2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRO ALVES LEME 0012 003040/2010
ALEXANDRE JOÃO BARBUR NET 0012 003040/2010
ANA LARISSA NEVES 0012 003040/2010
ANDERSON MARCELO DE MORAES 0011 000773/2009
ANDERSON SOARES DE CERQUE 0011 000773/2009
ANDRÉ VIVAN DE SOUZA 0004 000049/2003
ANTONIO CARDIN 0001 000194/2001
0005 000210/2004
ANTONIO LEAL DO MONTE 0007 000292/2006
0008 000435/2006

0009 000436/2006
 BLAS GOMM FILHO 0006 000139/2006
 BRAULIO BELINATI G. PEREZ 0003 000399/2002
 0007 000292/2006
 0008 000435/2006
 0009 000436/2006
 0015 002287/2011
 CAIO FERNANDO MAZIERO RUP 0012 003040/2010
 CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0006 000139/2006
 CARLOS ROGERIO FRANCHELLO 0006 000139/2006
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0017 000968/2012
 CRISTIANE SILVESTRE 0004 000049/2003
 DANIELE LIE WATARAI 0013 000044/2011
 DANILO ANDRIGO ROCCO 0003 000399/2002
 DANILO CRISTINO DE OLIVEI 0014 000876/2011
 DENISE TEIXEIRA REBELLO 0010 000692/2009
 EDSON EVANGELISTA DA SILV 0010 000692/2009
 EMERSON DENNER BORBA 0004 000049/2003
 ENEIDA WIRGUES 0006 000139/2006
 ERIKA EHARA 0006 000139/2006
 FABRICIO SANTOS MUZEL DE 0012 003040/2010
 FERNANDA NISHIDA XAVIER D 0017 000968/2012
 FLAVIO PIEROBON 0010 000692/2009
 GILBERTO BAUMANN DE LIMA 0010 000692/2009
 GILBERTO NARDI FONSECA 0003 000399/2002
 HEITOR RUBENS RAYMUNDO 0004 000049/2003
 0004 000049/2003
 HYLEA MARIA FERREIRA 0017 000968/2012
 IDIANNE ALVE PIRES DE OLI 0002 000354/2001
 JEFFERSON LIMA AGUIAR 0015 002287/2011
 JOSE NOGUEIRA FILHO 0004 000049/2003
 JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0015 002287/2011
 0016 000835/2012
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0015 002287/2011
 0016 000835/2012
 KAREN YUMI SHIGUEOKA 0017 000968/2012
 KAUNA VIEIRA DA ROSA KAL 0012 003040/2010
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0013 000044/2011
 LEONARDO A. ZANETTI 0013 000044/2011
 LOA VIEIRA RAMALHO 0012 003040/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0003 000399/2002
 0007 000292/2006
 0008 000435/2006
 0009 000436/2006
 0015 002287/2011
 MARIANA FILGUEIRAS DOS RE 0004 000049/2003
 MARLENE ZANNIN 0004 000049/2003
 MARLI LUISA JUARES Y SALE 0004 000049/2003
 MAURICIO BELESKI DE CARVA 0012 003040/2010
 MOIRA MARCELINO DIAS 0006 000139/2006
 NANJI TEREZINHA ZIMMER RI 0017 000968/2012
 NARADIBA S.GUERRA DE SOUZ 0008 000435/2006
 NILZA A SACOMAN BAUMANN D 0010 000692/2009
 PAULA LETICIA NEVES TORRE 0002 000354/2001
 PRISCILA FERREIRA BLANC 0012 003040/2010
 PRISCILA RAQUEL PINHEIRO 0012 003040/2010
 RENATO GUIMARAES PEREIRA 0004 000049/2003
 RICARDO DONALD PEREIRA 0001 000194/2001
 RODIRLEI GUIMARAES PEREIR 0004 000049/2003
 ROGERIO VERDADE 0001 000194/2001
 SEBASTIAO PEREIRA ROCHA 0012 003040/2010
 SILVIA FATIMA SOARES 0012 003040/2010
 SONIA MARIA DE MENEZES 0001 000194/2001
 0005 000210/2004
 TAMIRES GIACOMITTI MURARO 0012 003040/2010
 TATIANA RODRIGUES NASCIME 0004 000049/2003
 THAIS BAZZANEZE 0012 003040/2010
 WALDEMERITON NEGRAO DE OL 0002 000354/2001
 WERNER GRAU NETO 0004 000049/2003
 ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0013 000044/2011
 0015 002287/2011
 0016 000835/2012

1. FALÊNCIA-194/2001-GERDAU S/A x FRANCELINO ROCCO & CIA LTDA- "- Defiro os pleitos formulados pelo Ministério Público às fls.453. No tocante aos honorários do perito que apresentou o laudo de fls.345/349, sr.Oscar Dias Coelho, que cumpriu a contento o seu trabalho, muito embora tenha sido anulado o laudo, não deu causa a tanto, arbitro no valor de R\$ 2.500,00, considerando-se o trabalho realizado, o tempo despendido para tanto, o grau de complexidade e a sua importância, o qual será suportado pela massa falida....Manifestem-se as partes quanto à proposta de honorários periciais apresentada às fls.448, no prazo de 05 (cinco) dias.-".-Adv. ROGERIO VERDADE, RICARDO DONALD PEREIRA, ANTONIO CARDIN e SONIA MARIA DE MENEZES-.

2. AÇÃO DE COBRANÇA-354/2001-A.C.P.CORREA E CIA. LTDA. x MUNICIPIO DE COLORADO - PR. Às partes para que tomem conhecimento do deferimento do precatório requisitório pelo e. Tribunal de Justiça, às fls. 448. No mais, aguardem-se os pagamentos devidos. Adv. WALDEMERITON NEGRAO DE OLIVEIRA JR., PAULA LETICIA NEVES TORRE ASSAIANTE e IDIANNE ALVE PIRES DE OLIVEIRA SILVA.

3. AÇÃO MONITÓRIA-399/2002-BANCO BANESTADO S.A. x NORIVAL ANTONIO DIAS. Quanto ao alegado pelo requerido às fls. 281/282 e 286/289, além dos documentos por ele juntados (fls. 290/370), manifeste-se o requerente no prazo de 10 (dez) dias. Adv. BRAULIO BELINATI G. PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GILBERTO NARDI FONSECA e DANILO ANDRIGO ROCCO.

4. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-49/2003-MUNICIPIO DE SANTO INACIO x DUKE ENERGY INTERNATIONAL BRASIL e outro- "-Considerando o longo tempo da demanda, que se alonga há anos sem solução satisfatória, requer o Ministério Público a intimação das partes (Município de Santo Inácio e Duke Energy) para que se manifeste, de forma definitiva, se há possibilidade de novo acordo, aperfeiçoando o antigo TAC. Em caso negativo, as partes deverão indicar as provas que pretendem produzir, saneando o feito.-".-Adv. MARLI LUISA JUARES Y SALES, MARLENE ZANNIN, RODIRLEI GUIMARAES PEREIRA, EMERSON DENNER BORBA, RENATO GUIMARAES PEREIRA, HEITOR RUBENS RAYMUNDO, JOSE NOGUEIRA FILHO, MARIANA FILGUEIRAS DOS REIS, WERNER GRAU NETO, TATIANA RODRIGUES NASCIMENTO, CRISTIANE SILVESTRE, ANDRÉ VIVAN DE SOUZA e HEITOR RUBENS RAYMUNDO-.

5. SUMARIA DE COBRANÇA-0000293-88.2004.8.16.0072-BB-ADMINISTRADORA DE C ARTOES DE CREDITO S/A. x ANTONIO VALDECIR PADULLA e outro. fls. 654/655 e 657/658. Nos termos do § 1º do Art. 42 do Código de Processo Civil ("O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária"), intemem-se os requeridos para que se manifestem quanto ao pleito de substituição no polo ativo da presente demanda, no prazo de 5 (cinco) dias, ressaltando-se que a inércia presumirá concordância. Adv. ANTONIO CARDIN e SONIA MARIA DE MENEZES.

6. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-139/2006-B.V.FINANCEIRA S.A.CREDITO FIN. E INVESTIMENTO x MARIA LUIZA DA SILVA- Quanto à manifestação or equerente as fls. 118, é do conhecimento deste Juízo que o presente feito já foi julgado extinto, mas o determinado as fls. 116(manifestação sobre o levantamento do bem apreendido ou alienação, doação ou perdimento do bem apreendido em favor do Estado) independe de tal situação. O que se objetivou à retirar dos pátios mantidos pelo DETRAN-PR os veículos apreendidos judicialmente. Assim, reitere-se a intimação de fls. 116/117, devendo ainda o requerente informar se o referido veículo ainda se encontra no patrio mantido pelo DETRAN-PR. Intemem-se.-Adv. ERIKA EHARA, CARLOS ROGERIO FRANCHELLO, ENEIDA WIRGUES, BLAS GOMM FILHO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN e MOIRA MARCELINO DIAS-.

7. REVISIONAL CONTRATO DE MÚTUO-0001263-20.2006.8.16.0072-SAMUEL ELEUTERIO THOME x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. e outro. Fls. 523/530: intime-se o réu para que, em dez dias, exiba os documentos referentes ao período de janeiro de 1992 a 07/2004, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar (artigo 359 do Código de Processo Civil). Adv. ANTONIO LEAL DO MONTE, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

8. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-435/2006-VICENTE PAULO FERREIRA GONCALVES x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. Os extratos juntados pelo executado às fls. 467/510 referem-se ao período de 18/06/2004 e 02/10/2009 e de 01/03/2003 a 30/06/2004, como ele próprio informa às fls. 466. No entanto, foi solicitado pelo exequente (fls. 447/448 e 451) e deferido por este juízo (fls. 461), os extratos referentes ao período de 1981 à 28/02/2003. Assim, reitere-se a intimação do executado, desta feita para que apresente os extratos do período de 1981 a 28/02/2003, dentro do prazo de vinte dias, sob pena de aplicação do contido no Art. 475-B, § 2º, do CPC. Adv. ANTONIO LEAL DO MONTE, BRAULIO BELINATI G. PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e NARADIBA S.GUERRA DE SOUZA.

9. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-436/2006-CLAUDINEI SANTOS DE PAULA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. Intimo a parte adversa (autora) para se manifestar sobre a petição e os documentos juntados às fls. 448/470. Adv. ANTONIO LEAL DO MONTE, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

10. REVISIONAL CONTRATO DE MÚTUO-692/2009-EDVANIA CALDEIRA RIBEIRO x COHAB - LONDRINA- Sobre o laudo de esclarecimento de fls.380/386, manifestem-se as partes-Adv. NILZA A SACOMAN BAUMANN DE LIMA, GILBERTO BAUMANN DE LIMA, FLAVIO PIEROBON, EDSON EVANGELISTA DA SILVA e DENISE TEIXEIRA REBELLO-.

11. EMBARGOS À EXECUÇÃO T.EXTRAJUD.-0001481-43.2009.8.16.0072-RODRIGO MANTELI TORRES DIAS x COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL NOVA PRODUTIVA- "-Considerando os esforços do Poder Judiciário na busca da conciliação para término dos litígios, bem como o disposto no Art.125, IV do CPC, além da manifestação do embargante às fls.100, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/10/2012, às 16:45 horas, devendo as partes enviar esforços para apresentar propostas concretas e viáveis de acordo.-".-Adv. ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA e ANDERSON MARCELO DE MORAES OLIVEIRA-.

12. ORDINÁRIA DE RESCISAO DE CONTRATO-0003040-98.2010.8.16.0072-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA x CELSO PEREIRA GODINHO e outro- "-Considerando os esforços do Poder Judiciário na busca da conciliação para término dos litígios, bem como o disposto no Art.125, IV do CPC, além da proposta apresentada pelo requerido (fls.94/95) e manifestação da requerente às fls.113, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/10/2012, às 16:15 horas, devendo as partes enviar esforços para apresentarem propostas concretas e viáveis de acordo.-".-Adv. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, SILVIA FATIMA SOARES, ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO, ALESSANDRO ALVES LEME, ANA LARISSA NEVES, CAIO FERNANDO MAZIERO RUPP, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, KAUNA VIEIRA DA ROSA KALACHE, LOA VIEIRA RAMALHO, PRISCILA FERREIRA BLANC, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO, TAMIRES GIACOMITTI MURARO, THAIS BAZZANEZE e SEBASTIAO PEREIRA ROCHA-.

13. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000044-93.2011.8.16.0072-NILTON NITSCHKE x BANCO BANESTADO S/A - SUCESSOR - BANCO ITAU S/A. Quanto ao alegado pelo requerido às fls. 533/534 (e documentos de fls. 535/538), manifeste-

se o requerente no prazo de 10 (dez) dias. Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, LAURO FERNANDO ZANETTI, DANIELE LIE WATARAI e LEONARDO A. ZANETTI.

14. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000876-29.2011.8.16.0072-GILMAR ELISÁRIO BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Intimem-se as partes para se manifestar sobre a proposta de honorários periciais no valor de R\$ 400,00, bem como de que foi designado pericia para o dia 10/10/2012, na Clínica do Dr. Paulo Sérgio Belini, sito na av.04 de Dezembro, nº1639, Paranacity-Pr, devendo o autor levar exames laboratoriais e radiológicos que estejam em sua posse."-Adv. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA-

15. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0002287-10.2011.8.16.0072-SEBASTIAO DOS SANTOS OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A - SUCESSOR - BANCO ITAU S/A- "Intime-se o requerente para se manifestar sobre os extratos juntados pelo requerido (fls.241/244)."-Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI G. PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e JEFFERSON LIMA AGUIAR-

16. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000835-28.2012.8.16.0072-JESUINO INACIO PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Especifiquem as partes, em querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Consigne-se neste despacho que se mostra inocua a designação de audiência de conciliação, em face da incidência do art. 331, par. 3º do CPC). Intimo as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA.

17. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000968-70.2012.8.16.0072-GILDO BARBOSA PIZA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. Sobre a contestação e documentos de fls. 43/65, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias. Advs. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, HYLEA MARIA FERREIRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

Colorado, 31 de Agosto de 2012

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CÍVEL

VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO
- PARANÁ
AV. SANTOS DUMONT, 903
86300-970
(043)-3524-2275

RELAÇÃO 70/2012 - CORNÉLIO PROCÓPIO - PARANÁ

COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ
RELAÇÃO Nº. 70 /2012
JUIZ DE DIREITO - ALARICO FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACIR FERREIRA JÚNIOR 0023 001338/2009
ADALGISA MARQUES 0062 000742/2012
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0123 000832/2011
ADRIANO SANDRO DE LIMA 0035 000648/2011
0128 001306/2012
ALAN RODRIGO PUPIN 0051 000318/2012
ALESSANDRO EDISON MARTINS 0012 000261/2008
0065 000792/2012
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCH 0070 000871/2012
ALEXANDRE DA SILVA MAGALH 0015 000037/2009
ALEXANDRE DE TOLEDO 0033 000243/2011
0049 002424/2011
0073 000938/2012
0075 001057/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0032 000216/2011
0045 002069/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0057 000727/2012
ALEXANDRINA JULIANA CASAR 0024 000559/2010
ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA 0062 000742/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0067 000831/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0109 002119/2010
0114 000995/2012
ANGELO PAULO FADONI 0008 000683/2007
ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0065 000792/2012
ANTONIO CARLOS DE ANDRADE 0108 000994/2009
ANTONIO GIBRAN FARIAS FRA 0052 000402/2012
ANÍBAL FRANCISCO CARVALHA 0108 000994/2009
BEATRIZ S. P. RUFINO 0128 001306/2012

BEATRIZ TEREZINHA DA SILV 0008 000683/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0052 000402/2012
CAIO LAURO CAMPOS TEREZINI 0001 000602/1996
CARINE DE MEDEIROS MARTI 0025 001406/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0021 001015/2009
0039 001364/2011
CARLOS DOUGLAS REINHARDT 0087 000505/2001
0094 000018/2010
CARLOS EDUARDO GAMA DE SO 0070 000871/2012
0071 000903/2012
CAROLINA TEIXEIRA CAPRA 0076 001074/2012
CLAUDINE APARECIDO TERRA 0001 000602/1996
CLÁUDIO ANTONIO CANESIN 0107 000331/2008
CRISTIANA GOMES SEVERINO 0035 000648/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0021 001015/2009
0025 001406/2010
CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA 0010 000193/2008
0011 000213/2008
0027 001766/2010
0028 001767/2010
CÉSAR AUGUSTO TERRA 0013 000302/2008
DANIEL BARBOSA MARIA 0013 000302/2008
DANIELE CRISTINA DE OLIVE 0004 000383/2002
DAVENIL DE LUCA JÚNIOR 0042 001639/2011
0122 000551/2011
EDIVALDO GOMES 0078 001148/2012
0081 001585/2012
EDNA MARIA MARTINS SANTOS 0116 000962/2012
EDSON LOPES 0105 001112/2005
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0074 000979/2012
EDUARDO LUIZ CORREIA 0003 000081/2001
0007 000734/2006
0088 000132/2002
0089 000288/2004
0090 000300/2004
0091 000314/2004
0092 000315/2004
ELAINE MÔNICA MOLIN 0009 000940/2007
0010 000193/2008
0018 000583/2009
0019 000585/2009
0053 000444/2012
ELISABETE MITIE KAWAMOTO 0106 000583/2006
EMERSON CARAZZAI FONSECA 0035 000648/2011
FABIANO MARANHÃO RODRIGUE 0119 000040/2007
0124 002050/2011
FABRICIO JOSE DE CARVALHO 0129 001449/2012
FERNANDA SAWAE DE CAMPOS 0016 000238/2009
FERNANDO APARECIDO MATIAS 0126 000394/2012
FERNANDO BUONO 0036 000755/2011
0083 000339/2001
FERNANDO RODRIGUES DA SIL 0129 001449/2012
FLAVIANO BELLINATI GARC 0025 001406/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0021 001015/2009
FRANCISCO CARLOS MAINARDE 0084 000490/2001
0085 000493/2001
0086 000497/2001
FRANCISCO EMÍLIO ROMANO C 0002 000631/1999
FRANCISCO LUIZ HIPÓLITO G 0006 000630/2006
FÁBIO ROTTER MEDA 0127 000600/2012
GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0054 000655/2012
0058 000729/2012
GEOVANE CERANTO ALBERGARI 0059 000733/2012
0060 000734/2012
0061 000737/2012
0062 000742/2012
0063 000744/2012
0064 000751/2012
0068 000838/2012
0072 000922/2012
0073 000938/2012
0074 000979/2012
0075 001057/2012
GERSON VANZIN MOURA DA S 0055 000670/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0070 000871/2012
GILBERTO PEDRIALI 0038 000939/2011
GIORGIA BACH MALACARNE 0093 000016/2010
0095 000019/2010
GUILHERME PONTARA PALAZZI 0041 001589/2011
0125 000334/2012
HEITOR WOLFF JÚNIOR 0096 000220/2010
0097 000011/2012
HENRIQUE JOSÉ PANIZIO 0050 000301/2012
0055 000670/2012
0066 000807/2012
0076 001074/2012
0077 001141/2012
ILMO TRISTÃO BARBOSA 0121 001304/2010
ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 0018 000583/2009
IVAN ARIIVALDO PEGORARO 0015 000037/2009
IZABELA RÜCKER CURI BERTO 0070 000871/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0055 000670/2012
0070 000871/2012
JANET YOSHIKO MAEDA 0117 001584/2012
JEAN FELIPE MIKUNO TIRONI 0045 002069/2011
JEFFERSON DO CARMO DE ASS 0037 000772/2011
JOSEMAN AURÉLIO CEZARIO G 0126 000394/2012
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0048 002419/2011
JOSÉ CARLOS VIEIRA 0100 000733/1996

JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUEN 0020 000776/2009
 JOSÉ FERNANDO LEMOS RODRI 0079 001149/2012
 JOÃO VICTOR RIBEIRO ALDIN 0001 000602/1996
 JULIANA BONFIM CARNEVALE 0056 000694/2012
 JULIANO CESAR LAVANDOSKI 0026 001741/2010
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0042 001639/2011
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0031 000166/2011
 Karina Hashimoto 0017 000563/2009
 0018 000583/2009
 0019 000585/2009
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0115 001075/2012
 LENICE ARBONELLI MENDES T 0121 001304/2010
 LILIAN CRISTINA GERDULLI 0005 000502/2006
 LOUISE RAMIRO DA COSTA 0129 001449/2012
 LOURENÇO PEREIRA BORGES 0080 001326/2012
 LUCIANA RIBEIRO FREITAS 0062 000742/2012
 LUCIANO SALIMENE 0038 000939/2011
 0046 002131/2011
 0047 002132/2011
 0103 000200/2005
 LUIS ENRIQUE BRUNO SERVIL 0036 000755/2011
 0105 001112/2005
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0040 001389/2011
 0072 000922/2012
 0077 001141/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0059 000733/2012
 0060 000734/2012
 0064 000751/2012
 0066 000807/2012
 0068 000838/2012
 0077 001141/2012
 0109 002119/2010
 0114 000995/2012
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0055 000670/2012
 0070 000871/2012
 LUIZ LOPES BARRETO 0106 000583/2006
 LUÍS ANTONIO MONTANHA 0124 002050/2011
 LUÍS EDUARDO TANUS 0098 000067/2012
 LUÍS GUILHERME PEGORARO 0006 000630/2006
 MAIKO LUÍS ODIZIO 0025 001406/2010
 0030 002197/2010
 0032 000216/2011
 0039 001364/2011
 0040 001389/2011
 0048 002419/2011
 0049 002424/2011
 0054 000655/2012
 0057 000727/2012
 0058 000729/2012
 MARCELO AFONSO NAME 0082 001598/2012
 MARCELO FARINHA 0014 000891/2008
 0101 000097/1997
 0102 000103/1999
 0118 000532/2005
 MARCELO JOSÉ PERALTA 0120 000071/2010
 MARCELO VICENTE CALIXTO 0129 001449/2012
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0052 000402/2012
 MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE 0118 000532/2005
 MARCOS CIBISCHINI DO AMAR 0034 000642/2011
 MARCOS CIBISCHINI DO AMAR 0038 000939/2011
 MARCOS CIBISCHINI DO AMAR 0110 000526/2011
 0112 000844/2011
 0120 000071/2010
 MARCOS VINICIUS MOLINA VE 0111 000841/2011
 MARCUS LEANDRO ALCÂNTARA 0015 000037/2009
 MARIANE MACAREVICH 0030 002197/2010
 MARIANO CIPOLLA 0124 002050/2011
 MAURÍCIO KAVINSKI 0040 001389/2011
 0060 000734/2012
 0064 000751/2012
 0068 000838/2012
 MAURÍLIO DANIEL 0024 000559/2010
 MELQUIADES ARCOVERDE CAVA 0001 000602/1996
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0021 001015/2009
 0111 000841/2011
 MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA 0074 000979/2012
 MÁRIO MARCONDES NASCIMENT 0010 000193/2008
 0011 000213/2008
 0017 000563/2009
 0018 000583/2009
 0019 000585/2009
 0027 001766/2010
 0028 001767/2010
 0053 000444/2012
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0044 002014/2011
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0018 000583/2009
 OTTO FEUCHT 0119 000040/2007
 PATRÍCIA GRASSANO PEDALIN 0122 000551/2011
 PATRÍCIA MATTOS MELLE TIB 0023 001338/2009
 PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN 0063 000744/2012
 PAULO CEZAR DE HOLANDA GU 0119 000040/2007
 PAULO HENRIQUE BORNIA SAN 0050 000301/2012
 PAULO MARTINEZ SAMPAIO MO 0005 000502/2006
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0039 001364/2011
 0061 000737/2012
 0063 000744/2012
 RAFAEL MOREIRA 0052 000402/2012
 RAFAEL RODRIGUES DE CASTR 0062 000742/2012
 RAMEZ AMIN 0022 001147/2009

RAPHAEL DIAS SAMPAIO 0071 000903/2012
 REGINA TEIXEIRA PERES 0127 000600/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 0029 001938/2010
 0113 001963/2011
 RENAN DE OLIVEIRA ALBERIN 0016 000238/2009
 RENATO LUIZ SBROGLIO ZANI 0070 000871/2012
 RICARDO ALEXANDRE RODRIGU 0069 000861/2012
 ROBERTO CHINCEV ALBINO 0016 000238/2009
 ROBERTO NAVES DE ASSUNÇÃO 0129 001449/2012
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0010 000193/2008
 0011 000213/2008
 0017 000563/2009
 0019 000585/2009
 0027 001766/2010
 0028 001767/2010
 ROSÂNGELA DA ROSA CORREA 0030 002197/2010
 RUBENS SIZENANDO LISBÔA F 0002 000631/1999
 0104 000986/2005
 0125 000334/2012
 RUY SCHIMMELPFENG SAMPAIO 0035 000648/2011
 SALES APARECIDO MENDES 0123 000832/2011
 SAMUEL SANTOS E SILVA 0129 001449/2012
 SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHI 0083 000339/2001
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0024 000559/2010
 SHEALTIEL LOURENÇO PEREIR 0115 001075/2012
 SÉRGIO ANTONIO MEDA 0007 000734/2006
 SÉRGIO SCHULZE 0067 000831/2012
 TONY ALVES 0006 000630/2006
 UMBERTO DAVID 0003 000081/2001
 VAGNER CESAR TEIXEIRA ROM 0029 001938/2010
 0033 000243/2011
 VALDEMIR BARSALINI 0043 001740/2011
 0108 000994/2009
 VALÉRIA CARAMURU CICARELL 0032 000216/2011
 0057 000727/2012
 VANDERLEY DOIN PACHECO 0121 001304/2010
 VANESSA ANDRETTA MOLIN 0006 000630/2006
 VICENTE DE PAULA 0014 000891/2008
 VLAMIR MENEQUINI 0099 000075/2012
 WAGNER JOSÉ COLTRO 0001 000602/1996
 ÉLVIO FLÁVIO DE FREITAS L 0119 000040/2007
 ÉRICA ARAÚJO CARNEIRO 0080 001326/2012
 ÉRICA GASBARRA DANIEL 0024 000559/2010

1. ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO - 602/1996-LUCI MARTA ZAMARIAN DUCCI x BANCO DO BRASIL S.A. - VARA CÍVEL E ANEXOS AUTOS Nº 182/2005
 Vistos e examinados estes autos de embargos à execução, em que é embargante BANCO DO BRASIL S/A e embargada LUCI MARTA ZAMARIAN DUCCI, ambos devidamente qualificados. I- RELATÓRIO: BANCO DO BRASIL S/A ajuizou os presentes embargos à execução em face de LUCI MARTA ZAMARIAN DUCCI afirmando, em síntese, que: a) por meio de execução de título judicial, a embargada pretende a satisfação do crédito decorrente de condenação em acórdão oriundo do extinto Tribunal de Alçada do Paraná, que determinou a restituição de valores cobrados a maior a título de correção monetária nas cédulas rurais descritas na inicial, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de 06% ao ano a partir da citação; b) a embargada instruiu sua petição inicial com planilhas de cálculos indicando como devido o valor de R\$ 1.167.581,20 em data de 28.10.2004, contudo, a metodologia de cálculo apresentada está dissociada daquela expressamente definida no acórdão indicado; c) a embargada incluiu para remuneração de seus saldos credores índices de reajuste monetário (IRP) e taxa de juros variáveis, os quais não estão fixados no acórdão em execução; d) os valores efetivos e líquidos a serem restituídos e pagos à embargada deverão ser apurados e homologados judicialmente, em procedimento f^o de liquidação de sentença, sob o crivo de perícia, identificando e fixando exatamente o valor devido, a fim de proporcionar o adimplemento voluntário; e) foram utilizados critérios errôneos pela credora para a apuração do quantum exequendo como, por exemplo, a utilização, na correção dos saldos, do INPC do mês anterior para a correção do mês seguinte, além do indevido lançamento, na operação 89/01875-3 em 30.07.1993, a título de correção monetária do valor de Cr\$ 793.045,73, quando o correto seria R\$ 93.696,17; f) ao longo do tempo ocorreram diversos estornos e abatimentos de correção monetária, sendo a embargada beneficiada com m lançamentos a crédito da conta de financiamentos, por conta das diferenças de correção monetária objeto da ação ordinária principal, devendo tais valores ser abatidos do valor bruto apurado a título de restituição, por meio de compensação; g) existe excesso de execução no valor de R\$ 863.764,31, que deverá ser expurgado, sendo imediatamente liberado o valor penhorado. Ao final pugnou: 1) pela declaração da existência do excesso de execução; 2) pela declaração de que são exatos e corretos os critérios de atualização monetária e juros utilizados pelo embargante para a apuração do débito exequendo; 3) pela compensação dos abatimentos concedidos a título de correção monetária; 4) pela declaração de que o valor total e líquido a ser restituído é de R\$ 295.415,38; 5) pelo imediato levantamento do valor da penhora excedente. Juntos documentos (fls. 19/317). Os embargos foram recebidos, suspendendo-se o curso da execução (fl. 318). A embargada apresentou sua impugnação aos embargos, f^o afirmando em síntese que: a) as planilhas de cálculo foram apresentadas nos estritos parâmetros do acórdão; b) os "slips" e as planilhas apresentados tomaram como base os valores constantes da inicial, que não foram impugnados pelo Banco do Brasil S/A na contestação dos autos principais, sendo corrigidos com os mesmo percentuais cobrados pelo embargante no período de 28.04.1990 a 04.06.1993; c) que os documentos extemporâneos juntados ao processo, constando os valores de abatimento negociais, extemporaneamente juntados ao processo, estão preclusos,

devido esses valores ser desconsiderados no cálculo final. Ao final pugnou pela rejeição dos embargos determinando-se o desentranhamento dos documentos identificados como "XER 712" por serem manifestamente preclusos; a expedição do alvará de liberação do valor penhorado; e, de forma subsidiária o levantamento f^a da parte incontestada acrescido dos honorários sucumbenciais, determinando-se a realização de perícia e a condenação do embargante nos ônus sucumbenciais (fls. 319/322). Os petiçãoários Oauedes Fonseca Zamarian, Edison Zamarian, Zuleika Zamarian Brusiani, Arnaldo Francisco Cobo e Dercv Zamarian Cobo, requereram que o levantamento da parte incontestada requerido pela embargada deve respeitar suas quotas partes, visto que são credores solidários do executado/ora embargante (fls. 324/325). As partes se manifestaram quanto ao requerido pelos petiçãoários (fls. 327/330 e 354 a 356). necessidade de provar-se fato novo para a determinação do valor da condenação. Discordando dos valores, caberia à executada embargar a execução. 2. Recurso Especial improvido. (STJ- RESP 200400028917- (637543 AL) -1aT.- Rei. Min. José Delgado - DJU 17.12.2004 - p. 00448) 2. Dos índices de atualização monetária e dos juros aplicados pela parte credora: A parte embargante pretende que "os valores apurados em 28.04.1990, a título de diferença de correção monetária sejam corrigidos monetariamente pelo indexador legal previsto para a atualização dos débitos judiciais, qual seja o INPC. A partir da citação, cujo mandado está datado de 25.11.1996, acrescidos de juros de 6% ao ano." (fl. 11). A execução movida pelo embargado tem como fundamento a decisão proferida nos Autos nº 602/1996 de restituição de correção monetária onde o Banco do Brasil S/A foi condenado, nos termos do voto do relator, então Juiz FERNANDO VIDAL DE OLIVEIRA, a restituir, em favor da embargada, os valores cobrados a maior, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação. Tais valores cobrados a maior correspondem à diferença de correção monetária do mês de abril de 1990, estabelecendo o título executivo que a restituição deveria corresponder à diferença entre o índice exigido pela instituição financeira embargante e o índice de 41,28%, inexistindo no título qualquer menção sobre a forma de atualização monetária do débito. A parte credora, ao elaborar os cálculos que instruem a inicial executiva, valeu-se dos mesmos percentuais exigidos pelo embargante nas cédulas rurais, no período compreendido entre 28.04.1990 e as datas em que as cédulas rurais teriam sido liquidadas. A partir de então a parte credora fez incidir a correção monetária pelo INPC e juros moratórios de 6% ao ano (fls. 514/589 dos autos de execução). Ao contrário do que pretende a parte embargante a utilização pura e simples do INPC como fator de atualização monetária do débito a partir de abril de 1990, com a incidência dos juros moratórios de 6% ao ano somente após a citação, implicaria em evidente prejuízo à parte credora, porquanto esta, juntamente com os demais coobrigados, efetuou o pagamento dos débitos representados pelas cédulas rurais segundo os critérios de atualização monetária e juros nelas existentes. O extinto Tribunal de Alçada do Paraná ao analisar a Apelação Cível nº 138.558-4, oriunda desta Comarca de Cornélio Procopio (PR), firmou-se no sentido de que os valores que deveriam ser restituídos ao agricultor/credor, deveriam atualizados segundo os mesmos índices de atualização monetária e com a incidência das mesmas taxas de juros previstas nas cédulas que eram objeto daquela ação. Asseverou-se, por relevante, que o critério utilizado pela parte credora para a atualização do débito exequendo, não implicará em qualquer prejuízo ao embargante, uma vez que este critério foi o mesmo que o Banco do Brasil S/A utilizou para apurar o valor que era devido pela exequente e demais coobrigados para o pagamento das dívidas representadas pelas cédulas rurais no ano de 1993. Por tais motivos, rejeito a tese de utilização pura e simples do INPC como fator de atualização monetária do débito, com a incidência dos juros de 6% somente após a citação. 3. Da utilização do índice INPC não correspondente ao mês da atualização: Como bem asseverou o senhor expert, o critério utilizado pela parte credora para atualizar parte do débito em execução realmente implica em distorções no cálculo e em excesso de execução, "isto porque o valor base de cálculo não está submetido à variação monetária do mês de competência a que se refere" (fl. 491). Valendo ressaltar que a parte credora utilizou o índice de 48,24%, referente ao mês de junho de 1994, para a atualização do débito no próprio mês de junho de 1994, quando o correto seria a utilização de tal índice (48,24%) para a atualização do débito em julho de 1994. Assim, reconheço o excesso de execução decorrente da utilização equivocada do índice INPC do próprio mês de atualização, determinando a retificação do cálculo que instrui a inicial executiva para que seja utilizado como fator de atualização monetária do débito, após a liquidação das operações, o índice do INPC relativo ao mês anterior da atualização. 4. Do indevido lançamento em 30.07.1993 na operação 89/01875-3: A parte embargante afirmou que em 30.07.1993, na operação identificada com o número 89/01875-3, a parte credora incluiu, de forma indevida, um lançamento a título de correção monetária no valor de Cr\$ 793.045,73, quando o correto seria Cr\$ 93.696,17, no que lhe assiste razão. O senhor perito constatou que a parte credora, de forma indevida, incluiu em 30.07.1993, no cálculo relativo à operação 89/01875-3 um lançamento em seu favor de Cr\$ 699.349,55. Tal valor é indevido uma vez que se refere à correção monetária de 28.06.1993, o qual já havia sido incluído no cálculo no dia 28.06.1993: "Partindo do valor base, já convertido de 2.302.764,42, tem-se que em 07/93 o saldo real é 3.228.343,33 e não 4.048.192,39 como honsta calculado na planilha de fl. 558 dos autos. Observa-se no cálculo de fls. 558 que o valor 699.349,55, referente a correção monetária de 28/06/93, foi, adicionado ao valor da correção de 28/07/93, quando aquele valor já havia sido capitalizado em 28/06/93 no saldo de 3.002.113,97" (fl. 491). Assim, reconheço o excesso de execução acima apontado, determinado que seja excluída, do débito em execução, a parcela relativa a Cr\$ 699.349,55. 5. Dos estornos e abatimentos - compensação: Restou comprovado nos autos que a parte embargante, antes da liquidação das operações que geraram o crédito em discussão nestes embargos, concedeu abatimentos e realizou estornos em favor da credora e dos demais coobrigados, mediante lançamentos que foram realizados diretamente na conta vinculada às operações

de crédito rural. Entretanto, a parte credora ao elaborar os seus cálculos levou em consideração tais estornos e abatimentos, conforme, aliás, restou consignado no laudo pericial quando o senhor expert respondeu o primeiro quesito elaborado pelo embargante (fls. 488/490). Desta forma, considerando que os valores relativos aos estornos e abatimentos já foram considerados pela parte credora, não se faz necessária a determinação judicial de que seja realizada a compensação. 6. Dos valores líquidos a serem restituídos à parte credora e aos demais interessados: Ao contrário do que pretende a parte embargante não há como este juízo, nesta sentença, declarar o valor efetivamente devido à parte embargada e aos demais interessados, porquanto os cálculos deverão ser novamente realizados, nos autos de execução, com a observância dos critérios contidos na sentença proferida na ação de conhecimento e dos demais critérios fixados nesta decisão, com a devida exclusão dos excessos aqui apontados. III ? DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos contidos nos presentes embargos à execução movidos por BANCO DO BRASIL S/A em face de LUCI MARTA ZAMARIAN DUCCI, e: a) reconheço o excesso de execução decorrente da utilização equivocada do índice INPC do próprio mês de atualização, determinando a retificação do cálculo que instrui a inicial executiva para que seja utilizado como fator de atualização monetária do débito, após a liquidação das operações, o índice do INPC relativo ao mês anterior da atualização; b) reconheço o excesso de execução apontado no item 4 dos fundamentos desta sentença, determinado que seja excluída, do débito em execução, a parcela relativa a Cr\$ 699.349,55; Para a apuração dos valores devidos pelo embargante deverão ser utilizados os demais critérios contidos nos cálculos que instruem a inicial executiva. Em face da sucumbência recíproca, devem ambas as partes arcar com as custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária. Arbitro os honorários advocatícios em R \$ 40.000,00 (Quarenta mil reais), ante a natureza da lide, o tempo despendido pelos advogados nos trabalhos realizados nos autos e por fim, ante o valor do débito em execução, tudo na forma do artigo 20, §4^o. do CPC. Cabendo ao embargante arcar com 70% dos ônus sucumbenciais, por ter decaído na maior parte de sua pretensão. Caberá à embargada o pagamento de 30% dos ônus sucumbenciais, por ter decaído em menor proporção de sua pretensão. Ressalto que os honorários não serão compensados (EMBARGOS INFRINGENTES. ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO, NÃO COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DIREITO AUTÔNOMO DO PATRONO. IRRELEVANCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 306 DO STJ. MANUTENÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO POR OUTRO FUNDAMENTO. CARÁTER ALIMENTAR DOS HONORÁRIOS DO PROFISSIONAL LIBERAL IMPENHORABILIDADE. CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO PELO ORDENAMENTO SUBSTANCIAL CIVIL. MANUTENÇÃO DO VOTO MAJORITÁRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. [TJPR - 17a C.Cível em Com. Int. - EIC 056615-5/02 - Ponta Grossa - Rei.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 19.08.2009]). Os honorários aqui fixados são devidos independentemente daqueles já arbitrados na ação de execução (STJ-EDCinoAgRgno Resp 1103230/RS, Rei. Ministra LAURITA VAI, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 03/08/2009). Após o trânsito em julgado, certifique-se, mediante traslado, o teor da presente decisão nos autos de execução, para que a mesma retome seu curso normal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procopio (PR), 28 de julho de 2010. Advs. CAIO LAURO CAMPOS TERENCEZ, MELQUIADES ARCOVERDE CAVALCANTI, JOÃO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI, CLAUDINE APARECIDO TERRA e WAGNER JOSÉ COLTRO.

2. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 631/1999-MARCOS ANTONIO CORREIA PEDOTTI x LUIZ AMIRAL HENRIQUES - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R. Juízo Cível de Cornélio Procopio, pratiquei o seguinte ato ordinatório:

Ao autor para preparo de custas R\$ 479,40 , Distribuidor R\$, Contador R\$ 30,26 , Oficial R\$ 30,00 (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 600.128.608.511), Depositário Público R\$ 75,43 , em 05 dias. Advs. RUBENS SIZENANDO LISBÓIA FILHO e FRANCISCO EMÍLIO ROMANO CAMACHO.

3. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 81/2001-BANCO DO BRASIL S.A. x NÉLIO ESTEVÃO e outro - Ao autor para se manifestar acerca do ofício de fls. 261/279 , requerendo o que for de direito em 05 dias. Advs. EDUARDO LUIZ CORREIA e UMBERTO DAVID.

4. FALÊNCIA - 383/2002-SERVIMED COMERCIAL LTDA x SLE ALBERTINI DE ALMEIDA & CIA LTDA - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 196,24 , Oficial de Justiça R\$ 105,00 (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 700.128.420.814), Contador e Funrejus, em 05 dias. Adv. DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA.

5. PRESTAÇÃO CONTINUADA - BENEFÍCIO DE AMPA - 502/2006-VICENTINA DA SILVA LUIZ x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AUTOS N.º 502/2006

1. Considerando a manifestação de fl. 201, com fundamento no artigo 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito.

2. Ante as custas processuais, suspendo sua exigibilidade, na forma do art. 12, da Lei n.º 1060/50.

3. Transitada em julgado a presente decisão, efetuadas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se.

4. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Cornélio Procopio, 03 de agosto de 2012
Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior
Juiz de Direito

Advs. LILIAN CRISTINA GERDULLI e PAULO MARTINEZ SAMPAIO MOTA.

6. REPARAÇÃO DE DANOS PATRIMONIAIS - 0002494-73.2006.8.16.0075-GISELE CRISTINA ZANINI DESTRO SOUZA x FACULDADE EST. DE FILO,CIEN,LETRAS DE C.PROCÓPIO e outro - Ciência às Partes sobre o retorno

dos autos, bem como tomarem ciência do acórdão, para que, no prazo de 10(dez) dias, requeram o que for pertinente. Advs. TONY ALVES, LUÍS GUILHERME PEGORARO, VANESSA ANDRETTA MOLIN e FRANCISCO LUIZ HIPÓLITO GALLI.

7. ORDINÁRIA DE REVISÃO E DE PRORROGAÇÃO DE - 734/2006-JULIO CESAR RIBEIRO D'ANDREA e outros x BANCO DO BRASIL S.A. - Aos interessados, para se manifestarem sobre a petição do Perito de fls. 424/431, no prazo legal. Advs. SÉRGIO ANTONIO MEDA e EDUARDO LUIZ CORREIA.

8. REVISIONAL DE CLÁUSULAS E DECLARATÓRIA DE NUL. DE CLÁUS.CONTR.C/PED.REPETIÇÃO DO - 683/2007-MECÂNICA HARING LTDA x BANCO DO BRASIL S.A. - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 137,02, em 05 dias. Advs. ANGELO PAULO FADONI e BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA.

9. INTERDIÇÃO E CURATELA - 940/2007-MOACIR DE MELLO x MARIA QUITÉRIA DA SILVA QUINTINO - a parte requerente manifestar sobre o parecer do ministério público em 5 (cinco) dias. Adv. ELAINE MÔNICA MOLIN.

10. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0003177-42.2008.8.16.0075-ALDO FIORINI e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Ao autor para se manifestar acerca da petição de fls. 783/790, no prazo legal Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, ELAINE MÔNICA MOLIN, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA.

11. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0003178-27.2008.8.16.0075-ABILIO RIVAROLI e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Ao autor para se manifestar acerca da petição de fls. 700/729, no prazo legal. Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA.

12. RESCISÃO CONTRATUAL C/DESPEJO C/MEDIDA LIMINAR DE DESOCUPAÇÃO C/PERDAS E DANOS - 261/2008-SÉRGIO WASHINGTON SANTOS ALBINO x EDIVALDO SILVA SANTOS e outro - Ao exequente para se manifestar em 10 dias, requerendo o que for de direito, ante a diligência negativa do bacen. Adv. ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI.

13. BUSCA E APREENSÃO * - 0003101-18.2008.8.16.0075-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x EVERTON CÉSAR TELES - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 73,32, em 05 dias Advs. CÉSAR AUGUSTO TERRA e DANIEL BARBOSA MARIA.

14. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 891/2008-LUIZ RAFAEL DOS SANTOS x ROSANA BERNARDES - Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os embargos de declaração interpostos pela parte ré, tendo em vista a possibilidade de terem efeitos modificativos ou infringentes da r. sentença de fls. 135/137. Intimem-se. Diligências necessárias. Cornélio Procópio, 29 de maio de 2012. Advs. VICENTE DE PAULA e MARCELO FARINHA.

15. BUSCA E APREENSÃO * - 37/2009-BANCO FINASA S/A. x PEDRO PAULO ARRUDA - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 29,86, Contador R\$ 20,17, em 05 dias. Advs. IVAN ARIOVALDO PEGORARO, ALEXANDRE DA SILVA MAGALHÃES e MARCUS LEANDRO ALCÂNTARA GENOVEZI.

16. COBRANÇA - 238/2009-VIDA SAÚDE FERDINANDO DE MENEZES & CIA. S.C.LTDA. x BATERIAS DUREXCELL LTDA. - Autos nº 238/2009 1. Devidamente cumprido pelas partes o despacho de fls. 89. 2. Intimem-se as partes para que no prazo sucessivo de 10 (dez) dias esclareçam se há possibilidade de composição amigável, e em caso negativo, para que no mesmo prazo especifiquem as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade. 3. Após, voltem. 4. Intimem-se. Advs. ROBERTO CHINCEV ALBINO, FERNANDA SAWAE DE CAMPOS e RENAN DE OLIVEIRA ALBERINI.

17. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 563/2009-WASHINGTON JUNQUEIRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Ao autor para se manifestar acerca da petição de fls. 561/568, no prazo legal. Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e Karina Hashimoto.

18. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0003225-64.2009.8.16.0075-CLEIDE FARIAS x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Ao autor para se manifestar acerca da petição de fls. 492/499, no prazo legal. Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, ELAINE MÔNICA MOLIN, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, Karina Hashimoto e ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS.

19. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0003221-27.2009.8.16.0075-ANTÔNIO PEREIRA x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Ao autor para se manifestar acerca da petição de fls. 439/447, no prazo legal. Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, ELAINE MÔNICA MOLIN, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e Karina Hashimoto.

20. MONITÓRIA - 776/2009-VISPAN PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. x JANAÍNA DA SILVA - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão. Adv. JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

21. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO - 1015/2009-BANCO FINASA BMC S.A. x ANTONIO LEODORO DOS SANTOS - Ao exequente para, no prazo de 05 dias, retirar 6 (seis) ofício(s) e proceder a sua devida postagem, bem como recolher eventuais custas Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

22. ARROLAMENTO SUMÁRIO - 1147/2009-TERUO YAMAGUTI x KIMIYE SAKAMOTO YAMAGUTTI - a parte requerente manifestar sobre o parecer do ministério público em 5 (cinco) dias. Adv. RAMEZ AMIN.

23. INCIDENTE DE HABILITAÇÃO - 1338/2009-MARIA VILMA DE OLIVEIRA ROCHA e outro x GILBERTO CARLOS PERRI (espólio) e outros - 1. Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste sobre a petição de fl. 31/32. Advs. ACIR FERREIRA JÚNIOR e PATRÍCIA MATTOS MELLE TIBÚRCIO.

24. MEDIDA CAUTELAR EM CARÁTER LIMINAR C.C.RESCISÃO DE CONTRATO DE PREST.DE SERV.TEL - 0001900-20.2010.8.16.0075-FERDINANDO DE MENEZES & CIA. S/S.LTDA. x OI TELEFONE MÓVEL 14 BRASIL TELECOM CELULAR S.A. e outro - As partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. MAURÍLIO DANIEL, ÉRICA GASBARRA DANIEL, SANDRA REGINA RODRIGUES e ALEXANDRINA JULIANA CASARIM.

25. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004624-94.2010.8.16.0075-JOSÉ APOLINÁRIO ALVES x BANCO FINASA BMC S.A. - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 223,72, Contador R\$ 10,09, em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

26. BUSCA E APREENSÃO * - 0005684-05.2010.8.16.0075-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x MÁRIO SÉRGIO NICOLINI' - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 42,08, em 05 dias. Adv. JULIANO CESAR LAVANDOSKI.

27. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0005714-40.2010.8.16.0075-ADEMILSON PIRES e outros x FEDERAL DE SEGUROS - As partes para se manifestarem acerca da resposta do ofício. Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO.

28. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0005715-25.2010.8.16.0075-LILIAN CÁSSIA DE BIAGI GEDMINAS e outros x FEDERAL DE SEGUROS - As partes para se manifestarem acerca da petição de fls. 402/407, no prazo legal. Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO.

29. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0006125-83.2010.8.16.0075-AMANDA CAMILA DOS SANTOS x ABN AMRO AYMORÉ FINANCIAMENTOS - AUTOS Nº 0006125-83.2010.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação de revisão contratual, cumulada com repetição do indébito em que é autor (a) AMANDA CAMILA DOS SANTOS e é réu ABN AMRO AYMORÉ FINANCIAMENTOS, ambos qualificados. DO RELATÓRIO: AMANDA CAMILA DOS SANTOS ajuizou a presente ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito em face de ABN AMRO REAL AYMORÉ FINANCIAMENTOS S.A, alegando, em síntese, que: a) firmou o contrato de financiamento com o (a) requerido (a); b) assumiu, na forma do contrato de financiamento, o pagamento de 36 parcelas no valor de R\$ 268,26; c) que o (a) requerido (a) acrescentou ao valor financiado a incidência de taxa de abertura de crédito, taxa de emissão de boleto e taxa de cobrança de IOF o que é vedado pela legislação; Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos, com o reconhecimento das ilicitudes acima descritas, com a condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. Instruiu sua inicial com documentos (fls. 08/13) Citada, a ré apresentou contestação, onde no mérito defendeu a inexistência de cláusulas abusivas e a impossibilidade de repetição do indébito. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. É o relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito proposta por AMANDA CAMILA DOS SANTOS em face de ABN AMRO AYMORÉ FINANCIAMENTOS, ambos qualificados nos autos. 1. Julgamento antecipado da lide O feito comporta julgamento antecipado, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por versar a demanda sobre matéria exclusivamente de direito. Neste passo vale observar que o julgamento da lide no estado em que se encontra não é mera faculdade do juiz, mas seu dever, em homenagem ao princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, recentemente erigida a garantia constitucional, nos termos do art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Ainda: "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (REsp nº 2832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, p. 9.513 in Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, São Paulo, pág. 466). Assim, passo à apreciação das alegações deduzidas pelas partes. 2. Da possibilidade de revisão judicial do contrato, decadência e prescrição. É bem verdade que os contratos estabelecidos pela vontade livre e consciente das partes rege-se pelo princípio do pacta sunt servanda. Sua aplicação, todavia, não é absoluta, e vem sendo relativizada em especial em homenagem aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Afinal, em razão da garantia constitucional de inafastabilidade da apreciação pelo Judiciário, tem-se que qualquer ilegalidade nos contratos pode e deve ser reconhecida pelo Poder Judiciário. Tal se justifica porque, acaso assim não fosse, ficaria o mutuário sem meios para se resguardar de estipulações abusivas. Assim, conclui-se que pode o contrato ser revisto, para o fim de flexibilização de sua estrutura e condições, procurando adequá-lo aos novos paradigmas contratuais de nossa legislação e jurisprudência, tais como a função social do contrato e a boa-fé objetiva, enquadrando-o aos limites da razoabilidade. Neste sentido: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DOS ARTS. 267, VI, E ART. 295, III, AMBOS DO CPC. RECURSO DA AUTORA. CONTRATO QUITADO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CC.

SENTENÇA CASSADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. 1. O pagamento integral das prestações não impede a revisão das cláusulas financeiras do contrato de mútuo com garantia fiduciária. 2. As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, cujo prazo prescricional é decenal, conforme o art. 205 do Código Civil. (STJ, 4ª T., AgRg no Ag 1.291.146/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 29.11.2010) (TJPR - 17ª C.Cível - AC 878935-7 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 16.05.2012) Destarte, nenhum óbice há à revisão judicial do contrato. Outrossim, insta destacar que o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não é aplicável ao caso. Com efeito, entendo que suas alegações não merecem guarida, pois o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em julgamento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constatar que havia ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo caído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUNDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15ª CCiv - ApCiv 668939-8 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16ª C.Cível - AC 876897-4 - Iporã - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. 3. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Tratando-se de contrato bancário, encontra-se pacificado o entendimento doutrinário e jurisprudencial quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ex vi do artigo 3º, § 2º da Lei 8.078/90. Conforme doutrina Arnaldo Rizzardo (in Contrato de Crédito Bancário, Editora RT, 5ª ed., 2.000, pg. 24): Não há dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, introduzido pela Lei 8.078/90, aos contratos bancários. Como é bastante comum, as entidades financeiras, cuja mercadoria é a moeda, usam nas suas atividades negociais uma série de contratos, em geral de adesão, a eles aderindo aqueles que necessitam de crédito para suas atividades. Proliferam as cláusulas abusivas e leoninas, previamente estabelecidas, imodificáveis e indiscutíveis quando da assinatura do contrato. A propósito, a questão restou pacificada com a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 4. Taxa de Aprovação de Crédito - TAC/COA Ainda, tem-se que a cobrança da referida tarifa para a abertura de crédito se afigura indevida, por afrontar o ordenamento jurídico pátrio, sendo que a despesa pela cobrança deve ser arcada pela própria instituição financeira, embutida no valor do débito. A cobrança de tais encargos do consumidor ofende os princípios da boa-fé e da equidade, que norteiam o direito contratual brasileiro, além de violar a regra contida no artigo 51, VI, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: "(...) TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC) As despesas administrativas de abertura de crédito e cobrança são próprias da atividade de financiamento, afigurando-se abusiva a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e de Taxa de Emissão de Boleto (ou de Cobrança) (TEC), restando, pois abusivas frente à legislação consumerista, eis que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com a boa-fé e a equidade (art. 51, IV/CDC), porém a restituição deve dar-se de forma simples, porque não comprovada má-fé, que não se presume (art. 42/CDC). (...)" (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0569632-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba -

Rel.: Des. Stewart Camargo Filho - Unânime - J. 27.05.2009) Demais disso, no caso em concreto verifica-se a desproporcionalidade da taxa de aprovação de crédito, pois não restou demonstrado pelo agente financeiro os serviços realizados para a cobrança da referida taxa, ônus que lhe incumbia (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), caracterizando a sua onerosidade. Ao contrário é sabido que somente é realizado a consulta aos órgãos de restrição ao crédito, não justificando a cobrança do valor de R\$ 450,00, em um financiamento cujo valor principal é de R\$ 5.727,00. Por tais motivos e na forma autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor, reconheço a nulidade das cláusulas que permitiram a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito, as quais deverão ser restituídas à parte autora. 6. Tarifa de Emissão de Boleto: O autor alegou também que houve a indevida cobrança de tarifa de emissão de boleto por parte do requerido, o que também é ilegal, pois transfere ônus do agente financeiro para o consumidor, sendo que tais serviços já encontram-se acobertados pela taxa de juros cobrada pelo mutuante. No caso em questão, restou demonstrada a cobrança de tarifa de emissão de boleto, no valor de R\$6,00, a qual deverá ser restituída a parte autora. 7. Da cobrança de IOF O autor cingiu-se a alegar a ilegalidade da alíquota IOF, não merece prosperar tais alegações, uma vez que, a cobrança do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva. Neste Sentido: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. NULIDADE CITAÇÃO. REVELIA CORRETAMENTE APLICADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECADÊNCIA. AFASTADA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXAS. DESCABIMENTO. CUSTOS OPERACIONAIS. DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE. CLÁUSULA NULA. DEVOLUÇÃO DEVIDA. ENUNCIADO 2.3 DESTA TRU. IOF. LEGALIDADE DE COBRANÇA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Prevê o Enunciado nº 2.3 desta TRU que é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, comportando a repetição em dobro do valor pago a tal título. 2. A responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor, sendo devida a sua devolução. 3. Todavia, razão assiste ao recorrente quando argui a legalidade da cobrança do IOF, isto porque "A cobrança, de forma diluída, do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva" (TJPR, Apelação Cível N. 549.078-6), de modo que, neste particular, o IOF cobrado é legítimo, devendo ser reformada a sentença neste ponto. Recurso parcialmente provido. I - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo, no mais, ser confirmada a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Logrando êxito parcial em seu recurso, condeno o recorrente ao pagamento de 70% das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono do recorrido, estes no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. II. Do dispositivo Isto posto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso. Intime-se Curitiba, 22 de novembro de 2010. Ana Paula Kaled Accioly Juiza Relatora Portanto, a cobrança do IOF possui amparo legal e independe de previsão contratual, eis que trata-se de obrigação tributária, não havendo o que se falar sobre consenso entre as partes neste aspecto, deste modo, mostra-se perfeitamente cabível a sua incidência no caso em tela, motivo pelo qual, deve ser mantida a sua cobrança. 9 - Da repetição de indébito Os valores cobrados a maior pela instituição financeira devem ser restituídos ao mutuário, de forma simples, independentemente da prova do erro, devidamente corrigidos pelo INPC a partir da data do efetivo desembolso e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, sob pena de caracterizar locupletamento ilícito do requerido. Afinal, não se olvide que reconhecendo-se a nulidade da pactuação de determinados encargos financeiros, o recebimento de valores a tal título se afigura indevido, não se justificando que tais valores permaneçam em poder da instituição financeira. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente ação revisional ajuizada para declarar a nulidade das cláusulas contratuais que estipulou: 1) a cobrança de taxa de abertura de crédito (TAC ou COA) e 2) a taxa de emissão de boleto. Ainda, para condenar a instituição financeira a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, os quais deverão ser atualizados monetariamente (INPC/IBGE) a partir de cada desembolso, com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês após a data da citação. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, a teor do que preconiza o artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios do procurador do autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, à importância da demanda, ao tempo de duração do processo. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio, 28 de agosto de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Advs. VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO e REINALDO MIRICO ARONIS. 30. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0006863-71.2010.8.16.0075-EDMAR RIBEIRO x BANCO FINASA BMC S.A./ BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. - Ao credor sobre o pagamento do valor(es) da condenação, bem como para se manifestar acerca da extinção do feito, em 05 dias. Advs. MAIKO LUIS ODIZIO, MARIANE MACAREVICH e ROSÂNGELA DA ROSA CORREA.

31. BUSCA E APREENSÃO * - 0000451-90.2011.8.16.0075-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x MAIKE DE MELLO - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório RJ 5,64 , , em 05 dias. Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

32. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS C/C REPETIÇÃO DE IND - 0000588-72.2011.8.16.0075-CLÁUDIO REINALDO FERREIRA x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - À parte apelada para oferecimento de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

33. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000678-80.2011.8.16.0075-JOSÉ DOS SANTOS ** x OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao credor sobre o pagamento do(s) valor(es) da condenação, bem como para se manifestar acerca da extinção do feito, em 05 dias. Adv. VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO e ALEXANDRE DE TOLEDO.

34. BUSCA E APREENSÃO * - 0002243-79.2011.8.16.0075-BANCO BRADESCO S.A. x F.F.COMÉRCIO DE MOTOS LTDA. - Ao autor para se manifestar acerca do ofício de fls.72/73 , requerendo o que for de direito em 05 dias. Adv. MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS.

35. INDENIZAÇÃO - 0002103-45.2011.8.16.0075-SANDRA TORTOZA GONÇALVES e outro x HERMES CARAZZAI FONSECA e outro - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. RUY SCHIMMELPFENG SAMPAIO, EMERSON CARAZZAI FONSECA, CRISTIANA GOMES SEVERINO e ADRIANO SANDRO DE LIMA.

36. ORDINÁRIA DECLARATÓRIA/ANULATÓRIA C.C.REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - 0002387-53.2011.8.16.0075-AMIN JOSÉ HANNOUCHE x VITOR VALTER DUCCI - 1. A fim de se evitar futura alegação de nulidade, manifeste-se a parte autora acerca da contestação do requerido/reconvinte em 10 dias. Adv. LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILLE e FERNANDO BUONO.

37. BUSCA E APREENSÃO * - 0002606-66.2011.8.16.0075-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x JANICY DE FÁTIMA DA SILVA - Ao autor para juntar a contra-fé, no prazo legal. Adv. JEFFERSON DO CARMO DE ASSIS.

38. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002769-46.2011.8.16.0075-WILLIAN LUIZ RAMOS x BANCO FINASA S/A. - AUTOS Nº 0002769-46.2011.8.16.0075 Vistos e examinados estes autos de ação de revisão contratual, cumulada com repetição do indébito em que é autor (a) WILLIAN LUIZ RAMOS e é réu BANCO FINASA S.A., ambos qualificados. DO RELATÓRIO: WILLIAN LUIZ RAMOS ajuizou a presente ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito em face de BANCO FINASA S.A., alegando, em síntese, que: a) firmou o contrato de financiamento com o (a) requerido (a); b) assumiu, na forma do contrato de financiamento, o pagamento de 24 parcelas no valor de R\$ 190,98; c) que o (a) requerido (a) acrescentou ao valor financiado a incidência de comissão de operações ativas, taxa de cobrança de IOF, comissão de permanência e a capitalização mensal de juros o que é vedado pela legislação; Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos, com o reconhecimento das ilicitudes acima descritas, com a condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. Instruiu sua inicial com documentos (fls. 11/13) Citada, a ré apresentou contestação, onde em sede de preliminar requereu a regularização da relação processual com a devida alteração do pólo passivo da demanda. No mérito defendeu a inexistência de cláusulas abusivas e a impossibilidade de repetição do indébito. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. É o relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito proposta por WILLIAN LUIZ RAMOS em face de BANCO FINASA S.A., ambos qualificados nos autos. 1. Julgamento antecipado da lide O feito comporta julgamento antecipado, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por versar a demanda sobre matéria exclusivamente de direito. Neste passo vale observar que o julgamento da lide no estado em que se encontra não é mera faculdade do juiz, mas seu dever, em homenagem ao princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, recentemente erigida a garantia constitucional, nos termos do art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Ainda: "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (REsp nº 2832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, p. 9.513 in Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, São Paulo, pág. 466). Assim, passo à apreciação das alegações deduzidas pelas partes. 2. Da possibilidade de revisão judicial do contrato, decadência e prescrição. É bem verdade que os contratos estabelecidos pela vontade livre e consciente das partes rege-se pelo princípio do pacta sunt servanda. Sua aplicação, todavia, não é absoluta, e vem sendo relativizada em especial em homenagem aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Afinal, em razão da garantia constitucional de inafastabilidade da apreciação pelo Judiciário, tem-se que qualquer ilegalidade nos contratos pode e deve ser reconhecida pelo Poder Judiciário. Tal se justifica porque, acaso assim não fosse, ficaria o mutuário sem meios para se resguardar de estipulações abusivas. Assim, conclui-se que pode o contrato ser revisto, para o fim de flexibilização de sua estrutura e condições, procurando adequá-lo aos novos paradigmas contratuais de nossa legislação e jurisprudência, tais como a função social do contrato e a boa-fé objetiva, enquadrando-o aos limites da razoabilidade. Neste sentido: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DOS ARTS. 267, VI, E ART. 295, III, AMBOS DO CPC. RECURSO DA AUTORA. CONTRATO QUITADO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CC.

SENTENÇA CASSADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. 1. O pagamento integral das prestações não impede a revisão das cláusulas financeiras do contrato de mútuo com garantia fiduciária. 2. As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, cujo prazo prescricional é decenal, conforme o art. 205 do Código Civil. (STJ, 4ª T., AgRg no Ag 1.291.146/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 29.11.2010) (TJPR - 17ª C.Cível - AC 878935-7 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 16.05.2012) Destarte, nenhum óbice há à revisão judicial do contrato. Outrossim, insta destacar que o prazo decadencial previsto no artigo 23 do CDC não é aplicável ao caso. Com efeito, entendo que suas alegações não merecem guarida, pois o referido prazo é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. No caso em julgamento, não há como se vislumbrar a existência de vícios aparentes ou de fácil constatação, tanto que a parte consumidora teve que se valer de profissional da área jurídica, advogado, para constar que havia ilegalidades no contrato que firmou com a empresa financeira, não tendo caído o direito aqui pleiteado. Com relação ao prazo prescricional, segunda pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, é o ordinário para as ações pessoais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) Do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, extrai-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1) PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. 2) A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NÃO EXIME A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3) DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II, DO CDC. NÃO OCORRÊNCIA. 4) PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. 5) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. 6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. VALOR NÃO ESTIPULADO PELO JUÍZO "A QUO". POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR, DE OFÍCIO, EM SEGUENDO GRAU. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. ... 3. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer aplicação no caso em tela, de prestação de contas por parte da instituição financeira." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrichi - j. 04.06.2008). 4. "A ação de prestação de contas é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) ou em 10 (dez) anos, de acordo com o disposto nos artigos 177, do Código Civil de 1916, ou 205, do Código Civil de 2002, observada, ainda, conforme o caso, a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código." (TJPR - 15ª CCiv - ApCiv 668939-8 - Rel. Luiz Carlos Gabardo - j. 05.05.2010 - DJ 25.05.2010) ... (TJPR - 16ª C.Cível - AC 876897-4 - Iporá - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 23.05.2012) Assim, não tendo decorrido o prazo de dez anos entre a data da extinção dos contratos e a data do ajuizamento da ação, tem-se que a pretensão da parte autora não está prescrita. 3. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Tratando-se de contrato bancário, encontra-se pacificado o entendimento doutrinário e jurisprudencial quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ex vi do artigo 3º, § 2º da Lei 8.078/90. Conforme doutrina Arnaldo Rizzardo (in Contrato de Crédito Bancário, Editora RT, 5ª ed., 2.000, pg. 24): Não há dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, introduzido pela Lei 8.078/90, aos contratos bancários. Como é bastante comum, as entidades financeiras, cuja mercadoria é a moeda, usam nas suas atividades negociais uma série de contratos, em geral de adesão, a eles aderindo aqueles que necessitam de crédito para suas atividades. Proliferam as cláusulas abusivas e leoninas, previamente estabelecidas, imodificáveis e indiscutíveis quando da assinatura do contrato. A propósito, a questão restou pacificada com a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 4. Da Retificação do Pólo Passivo A parte requerida pugnou a alteração do pólo passivo da presente demanda, para passar a figurar como réu BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Não houve objeção ao pedido. Defiro a alteração do pólo passivo, devendo o pólo passivo da presente demanda ser alterado na forma requerida. Anotações necessárias. 5. Capitalização Ainda, insurge-se o autor quanto à prática de anatocismo pelo requerido, o que foi por ele negado. A capitalização mensal dos juros no contrato em discussão está evidente, uma vez que existe manifesta divergência entre o resultado da multiplicação por doze da taxa mensal pactuada 3,10% e a taxa anual 44,24% previstas no contrato (fls. 12/13). Assim, por mero cálculo aritmético é possível verificar a ocorrência de capitalização, pois multiplicada a taxa mensal de juros por 12, encontra-se o valor de 37,20%, índice inferior à taxa anual contratada. Sobre a verificação de capitalização mediante mero cálculo aritmético, sem a realização de prova pericial, vale transcrever o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. EXTIÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA

PESSOAL. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDOS APRECIADOS DESDE LOGO, À LUZ DO ART. 515, §3º, DO CPC. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CDC. APLICABILIDADE AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PRÁTICA EVIDENCIADA. DIFERENÇA ENTRE A TAXA DE JUROS MENSAL E A ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. ILEGALIDADE. AFASTAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PACTUADOS. POSSIBILIDADE. TAC E TEC. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. RECURSO PROVIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS E READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 863828-4 - Ponta Grossa - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012) Nem se diga, ainda, que houve pactuação da capitalização, pois no corpo do contrato não houve referência expressa à capitalização, a qual se extrai somente mediante o comparativo das taxas mensal e anual de juros, afigurando-se inadmissível, portanto, concluir que houve a anuência do consumidor com a contratação da capitalização. Neste viés vale trazer à baila o seguinte aresto: CIVIL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal. 2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1302738/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012) Assim, imperioso se faz excluir a capitalização dos juros. 6. Comissão de Operações Ativas - TAC Ainda, tem-se que a cobrança da referida tarifa se afigura indevida, por afronta ao ordenamento jurídico pátrio, sendo que a despesa pela cobrança deve ser arcada pela própria instituição financeira, embutida no valor do débito. A cobrança de tais encargos do consumidor ofende os princípios da boa-fé e da equidade, que norteiam o direito contratual brasileiro, além de violar a regra contida no artigo 51, VI, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: "(...) TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC) As despesas administrativas de abertura de crédito e cobrança são próprias da atividade de financiamento, afigurando-se abusiva a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e de Taxa de Emissão de Boleto (ou de Cobrança) (TEC), restando, pois abusivas frente à legislação consumerista, eis que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com a boa-fé e a equidade (art. 51, IV/CDC), porém a restituição deve dar-se de forma simples, porque não comprovada má-fé, que não se presume (art. 42/CDC). (...) (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0569632-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 27.05.2009) Demais disso, no caso em concreto verifica-se a desproporcionalidade da taxa de aprovação de crédito, pois não restou demonstrado pelo agente financeiro os serviços realizados para a cobrança da referida taxa, ônus que lhe incumbia (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), caracterizando a sua onerosidade. Ao contrário é sabido que somente é realizado a consulta aos órgãos de restrição ao crédito, não justificando a cobrança do valor de R\$ 250,00, em um financiamento cujo valor principal é de R\$ 2.900,00. Por tais motivos e na forma autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor, reconheço a nulidade das cláusulas que permitiram a cobrança da Comissão de Operações Ativas, as quais deverão ser restituídas à parte autora. 7. Da cobrança de IOF O autor cingiu-se a alegar a ilegalidade da alíquota IOF, não merece prosperar tais alegações, uma vez que, a cobrança do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva. Neste Sentido: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. NULIDADE CITAÇÃO. REVELIA CORRETAMENTE APLICADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECADÊNCIA. AFASTADA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXAS. DESCABIMENTO. CUSTOS OPERACIONAIS. DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE. CLÁUSULA NULA. DEVOLUÇÃO DEVIDA. ENUNCIADO 2.3 DESTA TRU. IOF. ILEGALIDADE DE COBRANÇA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Prevê o Enunciado nº 2.3 desta TRU que é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, comportando a repetição em dobro do valor pago a tal título. 2. A responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor, sendo devida a sua devolução. 3. Todavia, razão assiste ao recorrente quando argui a legalidade da cobrança do IOF, isto porque "A cobrança, de forma diluída, do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva" (TJPR, Apelação Cível N. 549.078-6), de modo que, neste particular, o IOF cobrado é legítimo, devendo ser reformada a sentença neste ponto. Recurso parcialmente provido. I - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo, no mais, ser confirmada a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Logrando êxito parcial em seu recurso, condeno o recorrente ao pagamento de 70% das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono do recorrido, estes no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. II. Do dispositivo Isto posto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso. Intime-se Curitiba,

22 de novembro de 2010. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora Portanto, a cobrança do IOF possui amparo legal e independe de previsão contratual, eis que trata-se de obrigação tributária, não havendo o que se falar sobre consenso entre as partes neste aspecto, deste modo, mostra-se perfeitamente cabível a sua incidência no caso em tela, motivo pelo qual, deve ser mantida a sua cobrança. 8 - Da comissão de permanência No que se refere à comissão de permanência, alega o requerente que houve sua cobrança de forma ilegal ante a ausência de fixação de critérios e devido a sua cumulação multa e juros. Contudo, no presente caso, não restou demonstrada a sua cobrança cumulada com multas e juros, de maneira, que não há como ser analisada a legalidade ou não da mesma. 9 - Da repetição de indébito Os valores cobrados a maior pela instituição financeira devem ser restituídos ao mutuário, de forma simples, independentemente da prova do erro, devidamente corrigidos pelo INPC a partir da data do efetivo desembolso e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, sob pena de caracterizar locupletamento ilícito do requerido. Afinal, não se olvide que reconhecendo-se a nulidade da pactuação de determinados encargos financeiros, o recebimento de valores a tal título se afigura indevido, não se justificando que tais valores permaneçam em poder da instituição financeira. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente ação revisional ajuizada para declarar a nulidade das cláusulas contratuais que estipulou: 1) a capitalização de juros e 2) a cobrança de comissão de operações ativas (TAC) Ainda, para condenar a instituição financeira a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, os quais deverão ser atualizados monetariamente (INPC/IBGE) a partir de cada desembolso, com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês após a data da citação. Considerando que o autor decalou de parte mínima do pedido, a teor do que preconiza o artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios do procurador do autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, à importância da demanda, ao tempo de duração do processo. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio, 28 de agosto de 2012. Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior Juiz de Direito Advs. LUCIANO SALIMENE, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI.

39. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004321-46.2011.8.16.0075-VALDECIR FRANCISCO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Ao credor sobre o pagamento do(s) valor(es) da condenação, bem como para se manifestar acerca da extinção do feito, em 05 dias. Advs. MAIKO LUIS ODIZIO, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

40. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004335-30.2011.8.16.0075-AIRTON CARLOS FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Ao credor sobre o pagamento do(s) valor(es) da condenação, bem como para se manifestar acerca da extinção do feito, em 05 dias. Advs. MAIKO LUIS ODIZIO, MAURÍCIO KAVINSKI e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

41. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005173-70.2011.8.16.0075-CLAUDEMIR DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S.A. (FINASA) - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R. Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório:

Ao autor para preparo de custas R\$ 525,46 , Distribuidor R\$ 30,25 , Contador R \$ 10,09 , Outras Custas R\$ 32,33 , em 05 dias. Adv. GUILHERME PONTARA PALAZIO.

42. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005372-92.2011.8.16.0075-MARIA APARECIDA SIMÃO QUIRINO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R. Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Advs. DAVENIL DE LUCA JÚNIOR e JULIANO FRANCISCO DA ROSA.

43. PAULIANA - 0005683-83.2011.8.16.0075-GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. x VICTÓRIO RAMOS e outros - Ao autor para se manifestar acerca do ofício de fls. 109/115 , requerendo o que for de direito em 05 dias. Adv. VALDEMIR BARSALINI.

44. BUSCA E APREENSÃO * - 0006602-72.2011.8.16.0075-OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HÉLIO DOS REIS MEIRELES - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 5,64 , em 05 dias. Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.

45. BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR - 0006862-52.2011.8.16.0075-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ERICK ROGÉRIO ALVES DAUTA - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 15,04 , em 05 dias. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI.

46. COBRANÇA - 0007102-41.2011.8.16.0075-CID ALVES MOREIRA x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - À parte apelada para oferecimento de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Adv. LUCIANO SALIMENE.

47. COBRANÇA - 0007103-26.2011.8.16.0075-EVERSON MORA x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - À parte apelada para oferecimento de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Adv. LUCIANO SALIMENE.

48. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0007986-70.2011.8.16.0075-NEUZA DE LOURDES MELLO x BANCO

ITAULEASING S.A. - Ao credor sobre o pagamento do(s) valor(es) da condenação, bem como para se manifestar acerca da extinção do feito, em 05 dias. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e JOSÉ CARLOS SKRZYŹOWSKI JÚNIOR.

49. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0007991-92.2011.8.16.0075-ANTONIO RIBEIRO DA CUNHA x OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e ALEXANDRE DE TOLEDO.

50. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001191-14.2012.8.16.0075-JAQUELINE ESTÁCIO SOARES x BANCO FINASA BMC S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. HENRIQUE JOSÉ PANIZO e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO.

51. PREVIDENCIÁRIA * - 0001237-03.2012.8.16.0075-LUIZ NASCIMENTO RIBEIRO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AUTOS N.º 1237.03.2012.8.16.0075

1. Trata-se de Ação previdenciária promovida por LUIZ NACIMENTO RIBEIRO, em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.

Constatando o juízo que a inicial ano preenchia todos os requisitos estabelecidos no artigo 283 do Código de Processo Civil, determinou-se a notificação da parte requerente para juntada dos documentos necessários para a análise dos pressupostos processuais, os quais são indispensáveis para o deslinde do feito, sem que fosse atendida tal ordem judicial.

2. Sendo assim, determino o cancelamento da distribuição e o conseqüente arquivamento do feito, com as cautelares legais, nos termos do artigo 257 do CPC.

Destaco, por relevante, que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o cancelamento da distribuição com base no artigo 257 do Código de Processo Civil independe da intimação pessoal da parte (STJ - Corte Especial, ED no REsp 264.895-PR, rel. Min. Ari Pargendler, DJU 15.4.02.)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cornélio Procópio, 30 de julho de 2012

Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior
Juiz de Direito

Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

52. REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001550-61.2012.8.16.0075-JORGE YOUSSEF LAHAM ME. x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. RAFAEL MOREIRA, ANTONIO GIBRAN FARIAS FRANCISCO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

53. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0001681-36.2012.8.16.0075-ADRIANA REGINA GOMES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Às partes para se manifestarem acerca da resposta do ofício. Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO e ELAINE MÔNICA MOLIN.

54. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002507-62.2012.8.16.0075-SÉRGIO HONORATO DE JESUS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

55. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002557-88.2012.8.16.0075-YARUSLENE MORAES x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. HENRIQUE JOSÉ PANIZO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

56. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO COM PEDIDO LIMINAR - 0002656-58.2012.8.16.0075-SIDNEY OLEGÁRIO CUNHA x BANCO VOLKSWAGEN S.A. - Autos nº 2656-58.2012.8.16.0075 1. Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento com Pedido Liminar de Tutela Antecipatória, movida por Sidney Olegario Cunha em face de Banco Volkswagen S.A. Alega o requerente ter firmado com a requerida contrato de financiamento para aquisição de um veículo. Ocorre que a parte autora ficou inadimplente em relação às parcelas 11 à 14. Informa que afim de quitar a dívida com a parte requerida, fora informada do valor que devia, sendo que considerou tal valor abusivo, tendo em vista que no mesmo encontrava-se incluído encargos indevidos. Dessa forma, por meio de depósito em consignação extrajudicial pagou a instituição ré os valores que entendeu devido, conforme cálculo juntado às f 1.21/28. Contudo a requerida recusou a quantia depositada. Diante do exposto requereu em sede de tutela antecipada a proibição da inscrição do nome do requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como a permissão para realização do depósito judicial e ordenar que o mesmo seja mantido na posse do bem até a decisão final do caso. Dessa forma, havendo a parte autora aditado a petição inicial e juntado aos autos cópia do contrato de financiamento, onde foi possível aferir corretamente os encargos devidos e cobrados no contrato de financiamento e em razão dos relevantes fundamentos lançados na inicial, que conheço e levo em linha de consideração, resguardados na prova documental que a instruiu, tenho presentes os pressupostos de emergência que devem informar a tutela antecipada, descritos no art. 273 do Código de Processo Civil e de regular tramitação do feito possa ocasionar lesão grave e de difícil reparação aos direitos do autor. Sendo assim, defiro o pedido de antecipação de tutela pleiteado nos autos, determinando que o requerente deposite em juízo os valores que entende devido, devendo o mesmo ser mantido na posse do bem. Demais disso determino ainda a imediata expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA), a fim de que não seja incluído o nome da autora em

eventual apontamento, em razão do débito em discussão nestes autos, até final julgamento da causa discutida nesta ação. 2. Cite-se o réu (via postal - com A.R.), no endereço indicado na inicial, dos termos da presente ação, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para que, querendo, ofereça resposta, sob pena de revelia. 3. Tempestivamente respondida a ação ou decorrido o prazo supra, intime (m)-se o (s) autor (es), por seu procurador judicial, para se manifestar (em) em 10 (dez) dias. 4. Após, às partes para que especifiquem, em 5 dias, de forma fundamentada, sob pena de indeferimento, as provas que pretendem produzir. 5. Intimem-se. Diligências Necessárias. Ao exequente/autor para retirar ofício(s) no total de 02 ofício e AR, proceder a sua devida postagem, bem como recolher custas pela expedição (R\$ 9,40 cada Adv. JULIANA BONFIM CARNEVALE.

57. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002705-02.2012.8.16.0075-MICHEL INÁCIO MENDES x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

58. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002707-69.2012.8.16.0075-JOSÉ APARECIDO VENÂNCIO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

59. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002712-91.2012.8.16.0075-JOSÉ ROBERTO DA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

60. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002713-76.2012.8.16.0075-JOSÉ ROBERTO DE LIMA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURÍCIO KAVINSKI.

61. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002716-31.2012.8.16.0075-APARECIDO DORATIOTTO x BANCO ITAUCARD S.A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA e PIO CARLOS FREIRE JUNIOR.

62. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002721-53.2012.8.16.0075-VANDERLEI MOURA x BANCO HONDA S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA, ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA, RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO, ADALGISA MARQUES e LUCIANA RIBEIRO FREITAS.

63. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002723-23.2012.8.16.0075-VALMIR DOS SANTOS RODRIGUES x BANCO ITAÚ S.A. * - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA, PIO CARLOS FREIRE JUNIOR e PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN.

64. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002731-97.2012.8.16.0075-JOSELINO DA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURÍCIO KAVINSKI.

65. INDENIZAÇÃO P/PERDAS E DANOS E DANOS MORAIS - 0002911-16.2012.8.16.0075-MAURÍCIO BANACH x INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ- IAPAR e outros - CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que verificando os presentes autos, constatei que a publicação realizada em 21/08/2012 através do Diário da Justiça, constou erroneamente para as partes especificarem as provas, no entanto os autos encontram-se em fase de contestação, razão pela qual torno nula a publicação de fl. 182 Cornélio Procópio, 21 de agosto de 2012.

Escrivão em Feito

Advs. ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI e ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ.

66. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002987-40.2012.8.16.0075-NELSON ZORZENONI x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. HENRIQUE JOSÉ PANIZO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

67. BUSCA E APREENSÃO * - 0003198-76.2012.8.16.0075-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x CAPITAL- EVENTOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S.S. LTDA. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente acerca da CERTIDÃO, requerendo o que de direito no prazo legal.

=C E R T I D Ã O=

Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado retro, me dirigi nesta cidade e Comarca, e sendo aí, efetivei buscas no endereço indicado, sito à Rua Dos Bandeirantes, n.º 36, sala 04, centro, nesta, porém o veículo objeto da ação

não fora localizado para apreendê-lo, vez que a requerida CAPITAL - EVENTOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S.S. LTDA, não mais se encontra no referido endereço.

Certifico mais que conforme informações obtidas no local com o Sr. Paulo Oliveira, a requerida encerrou suas atividades naquele endereço há aproximadamente dois anos e seu representante legal se mudou para endereço ignorado.

Ante o exposto, suspendi as diligências e devolvo o presente a Cartório para os devidos fins.

O referido é verdade e dou fé.

Advs. SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

68. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003171-93.2012.8.16.0075-GILMAR DE SOUZA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURÍCIO KAVINSKI.

69. ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003187-47.2012.8.16.0075-JOSÉ NILSON MARMOUTELLO e outros x BRASIL TELECOM S.A. * - - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao autor para juntar contrafé no prazo legal. Adv. RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES.

70. OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C.TUTELA ANTECIPADA C.C.INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS - 0003289-69.2012.8.16.0075-ZIULA CRISTINA DA SILVEIRA SBROGLIO x HDI SEGUROS S/A e outros - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. CARLOS EDUARDO GAMA DE SOUZA, RENATO LUIZ SBROGLIO ZANIN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO e ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI.

71. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0003376-25.2012.8.16.0075-GABRIEL AUGUSTO CLEMENTE x SUPERMERCADO MARIANO - GENESIO MARIANO DA SILVA - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. RAPHAEL DIAS SAMPAIO e CARLOS EDUARDO GAMA DE SOUZA.

72. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003430-88.2012.8.16.0075-CARLOS BARBOSA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

73. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003490-61.2012.8.16.0075-JANDIRA DA MATA x OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA e ALEXANDRE DE TOLEDO.

74. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003626-58.2012.8.16.0075-LEANÉZIO PEDRO x BANCO ITAÚ S.A. * - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA, MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

75. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003875-09.2012.8.16.0075-VITOR BATISTA x OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA e ALEXANDRE DE TOLEDO.

76. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003975-61.2012.8.16.0075-REINALDO MALAQUIAS x BANCO FICSA S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. HENRIQUE JOSÉ PANIZIO e CAROLINA TEIXEIRA CAPRA.

77. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004220-72.2012.8.16.0075-PATRÍCIA REGINA MACHADO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. HENRIQUE JOSÉ PANIZIO, LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

78. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL C.C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004252-77.2012.8.16.0075-ARNALDO DUTRA GUEDES x BV FINANCEIRA S.A. - Autos nº 4252-77.2012.8.16.0075 1. Tendo em vista que a parte autora é isenta da Declaração de Imposto de Renda conforme afirmado em manifestação de fl.29 e levando-se em consideração o valor das parcelas por ela assumidas (fl.23), determino que a parte autora em 10 (dez) dias traga aos autos comprovante de rendimentos, afim de que seja analisado o pedido de Assistência Judiciária. 2. Intimem-se. Diligências, necessárias. Adv. EDIVALDO GOMES.

79. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS E MORAIS P/DESCUMPR. DE GARAN.CONTR.P/FORNECEDOR - 0004255-32.2012.8.16.0075-CARLOS ALBERTO BONGIOVANI x RECAPAGEM DE PNEUS AGRÍCOLAS PARANÁ-PNEUSPARANÁ COMÉRCIO DE PNEUS LTDA. - Autos nº 0004255-32.2012.8.16.0075 1. O documento de fl. 33 comprova que a parte autora possui condições de suportar as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, não podendo, assim, ser considerada pobre na acepção jurídica da palavra Diante do exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita e determino que a parte autora efetue o preparo das custas iniciais e o recolhimento do Funrejus, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 2. Efetuado o preparo das custas e o recolhimento do Funrejus, voltem-me os autos conclusos. 3. Intimem-se diligências necessárias. Adv. JOSÉ FERNANDO LEMOS RODRIGUES.

80. DESPEJO P/FALTA DE PGTO.C.C.COBRANÇA DE ALUGUÉIS C.C.TUTELA ANTECIPADA - 0004822-63.2012.8.16.0075-MARIA DAS DORES COSMOS x FRANCISCA APARECIDA MORENO - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. ÉRICA ARAÚJO CARNEIRO e LOURENÇO PEREIRA BORGES.

81. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE LIMINAR - 0005592-56.2012.8.16.0075-DANIELLA GOMES x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Autos nº 5592-56.2012.8.16.0075

1. Tendo em vista que cabe ao juiz investigar a condição de miserabilidade da parte que alega, mormente quando a parte não indica atividade profissional que exerce, ou quando a atividade exercida pela parte requerente indicar que não se trata de pessoa pobre (STJ-4a T., REsp 604.425, rei. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, DJU 10.4.06, p. 198), determino que a parte autora exiba sua declaração do imposto de renda do ano de 2011, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 10 (dez) dias. Adv. EDIVALDO GOMES.

82. REVISIONAL DE CONTRATO - 0005555-29.2012.8.16.0075-FABIANO MURIEL DOMINGUES x BANCO SAFRA S.A. - Em cumprimento a Portaria 37/08 ao autor e/ou exequente para no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,20 , sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. MARCELO AFONSO NAME.

83. EXECUTIVO FISCAL - 339/2001-MUNICIPIO DE SERTANEJA x SOTRIZA COMERCIO DE SEMENTES LTDA - Intime-se a parte executada para que, querendo, apresente sua defesa no prazo legal. Advs. SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY e FERNANDO BUONO.

84. EXECUTIVO FISCAL - 490/2001-CONSELHO REGIONAL DE ENG, ARQ. E AGRONOMIA - CREA x EMIR DOS SANTOS MACEDO - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão . Adv. FRANCISCO CARLOS MAINARDES SILVA.

85. EXECUÇÃO FISCAL - 493/2001-CONSELHO REGIONAL DE ENG, ARQ. E AGRONOMIA - CREA x JOÃO BATISTA PEREIRA - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Adv. FRANCISCO CARLOS MAINARDES SILVA.

86. EXECUÇÃO FISCAL - 497/2001-CONSELHO REGIONAL DE ENG, ARQ. E AGRONOMIA - CREA x M.H. EQUIPAMENTOS S/A - IMPLM. AGRÍCOLA - Indefiro o pedido de fls. 28/29, porque o cancelamento do registro por força do art. 60 da Lei 8.934/94, "A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento" remete apenas ao cancelamento do registro por ausência de comprovação de funcionamento, ao passo que, nos presentes autos, a mesma foi regularmente citada (fl. 15 - verso). Deste modo, o elemento apresentado nestes autos é contrário à providência administrativa, não podendo ser pressuposto o encerramento irregular das atividades. 2. Assim manifeste-se a parte requerente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Adv. FRANCISCO CARLOS MAINARDES SILVA.

87. EXECUÇÃO FISCAL - 505/2001-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA x BERTUCCI & MARCOLINI LTDA - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão . Adv. CARLOS DOUGLAS REINHARDT JR.

88. EXECUÇÃO FISCAL - 132/2002-CONSELHO REGIONAL DE ENG, ARQ. E AGRONOMIA - CREA x PAULO DUARTE DO VALLE - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão . Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA.

89. EXECUÇÃO FISCAL - 288/2004-CONSELHO REGIONAL DE ENG, ARQ. E AGRONOMIA - CREA x ROBERTO ALVES SANTANA - Ao exequente por não ter sido encontrado ativos financeiros, para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Art. 791, III do CPC. Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA.

90. EXECUTIVO FISCAL - 300/2004-CONSELHO REGIONAL DE ENG, ARQ. E AGRONOMIA - CREA x JOÃO BATISTA GONÇALVES - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão . Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA.

91. EXECUTIVO FISCAL - 314/2004-CONSELHO REGIONAL DE ENG, ARQ. E AGRONOMIA - CREA x JOSÉ COROLANDO BERNARDO - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão . Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA.

92. EXECUÇÃO FISCAL - 315/2004-CONSELHO REGIONAL DE ENG, ARQ. E AGRONOMIA - CREA x ARNALDO VALDECIR DE SOUZA - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão . Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA.

93. EXECUÇÃO FISCAL - 16/2010-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ x NEUSA ENDOH OUGO TAVARES - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão . Adv. GIORGIA BACH MALACARNE.

94. EXECUÇÃO FISCAL - 18/2010-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ x PURIAGRO - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão . Adv. CARLOS DOUGLAS REINHARDT JR.

95. EXECUÇÃO FISCAL - 19/2010-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ x CRISTIANO LEITE RIBEIRO - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão . Adv. GIORGIA BACH MALACARNE.

96. CARTA PRECATÓRIA - 0006548-43.2010.8.16.0075-Oriundo da Comarca de V. F. EXECUÇÕES FISCAIS DE LONDRINA - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARANÁ x ELP - EMPRESA LIMPADORA PARANA S/S. LTDA - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R. Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE acerca da CERTIDÃO, requerendo o que de direito no prazo legal.

Estado do Paraná
C Prec. Cível nº 291/12

CERTIDÃO

CERTIFICO, Eu Oficial de Justiça sob vossa jurisdição, em cumprimento ao ordenado no mandado/Precatória retro, extraído dos autos supra que, faço a devolução em cartório independentemente de cumprimento, pelas seguintes razões assim circunstanc iadas :

Do constante do r. mandado retro, se determina a penhora no bem indicado. Imediatamente este meirinho iniciou diligências com o fito de localizar bens do devedor no endereço indicado, resultando estas infrutíferas, face de a referida empresa não mais existir. Junto ao Detran e C.R.Is., desta Comarca o devedor não possui quaisquer bens registrados em seu nome, passíveis de penhora.

Tendo em vista não existir mais elementos para localização de bens a serem contristados, e em face das razões retro expendidas, devolvo o presente em cartório, para os devidos fins, ficando no aguardo de novas determinações, bem como, a credora indique possíveis bens a serem penhorados.

Marió Sérgio dos Santos Oficial de Justiça

COTA:

3dilg/ R\$:111,00

Dou fé. Corn. Proc.

Adv. HEITOR WOLFF JÚNIOR.

97. CARTA PRECATÓRIA - 0000655-03.2012.8.16.0075-Oriundo da Comarca de 1ª V. F. DE EXECUÇÕES FISCAIS DE LONDRINA - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARANÁ x SETE SATÉLITE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R. Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE acerca da CERTIDÃO , requerendo o que de direito no prazo legal.

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento à respeitável Carta Precatória, me dirigi nesta cidade na rua Presidente Costa e Silva, 604, e sendo aí em data de hoje, às 14:20 horas, deixei de Penhorar Bens da empresa Executada: Sete Satélite Serviços Terceirizados Ltda, em razão da referida empresa não encontrar-se estabelecida no local. Em contato com as atuais moradoras da residência fui informado que as mesmas desconhecem a empresa executada e conseqüentemente não sabem informar o atual endereço da empresa executada. Certifico mais, me dirigi nesta cidade até os cartórios de registro de imóveis lo. E 2o. Ofício e sendo aí não localizei nenhum bem de propriedade da executada para penhorar. Diante do exposto acima, devolvo a presente Carta Precatória em cartório e fico no aguardo de possível indicação de bens de propriedade da empresa executada por parte do autor Dou fé.

Cornélio Procópio, 15 de maio de 2012.

Adv. HEITOR WOLFF JÚNIOR.

98. CARTA PRECATÓRIA - 0002665-20.2012.8.16.0075-Oriundo da Comarca de 2ª V. DE BATAGUASSU, MS - RUBENS KIMURA x JULIANO MARTINS e outros - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R. Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE acerca da CERTIDÃO, requerendo o que de direito no prazo legal.

Estado do Paraná PQÚIR JUDICIÁRIO

C. Precatória n. 0002665020.2012.8.16.0075 (067/12) Ordem n. 486/12

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento a r. C. Precatória, me dirigi na Subseção de Cornélio Procópio da Ordem dos Advogados, sendo recepcionado pela secretária, Sra. Elaine Mello, a qual, após consultar o sistema de cadastro, informou que o requerido Paulo Sérgio Rodrigues, possui dois endereços, quais sejam, comercial: Rua Massud Amin, n. 88 - sala n. 803, residencial: Rua dos Bandeirantes, n. 45, ambos neste município. Ato seguinte, me dirigi nos endereços informados, e, não encontrei o requerido em tela.

Segundo informações do cunhado do requerido, Sr. Alexandre de Castro, o mesmo "anda" por Curitiba/PR., porém, ele e os demais familiares, desconhece o endereço. Insta salientar o requerido não milita nesta comarca há aproximadamente oito anos. Em diligências em atos anteriores, fui informado que ele poderia ser localizado na casa de seu irmão, sito na Rua Bruno Figueira, 2.211 - apto. 1 102 - Bairro Bigorriho, Curitiba/PR e/ou através dos telefones (41) 3027/3661, (41) 7815/3218 e (41) 9618/1558; resta comprovar a veracidade.

Ante o exposto, restando frustrada a citação do requerido, que, conforme resultado das diligências, está em lugar incerto e desconhecido, faço a devolução dos autos a cartório, para os devidos fins.

Por ser expressão da verdade, dou fé.

Custas a receber

R\$ 74,00.

Adv. LUÍS EDUARDO TANUS.

99. CARTA PRECATÓRIA - 0002993-47.2012.8.16.0075-Oriundo da Comarca de JUÍZO DE EXECUÇÕES FISCAIS DE ASSIS, SP - FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO x FABIO ARMSTRONG NUNES - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R. Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE acerca da CERTIDÃO , requerendo o que de direito no prazo legal. CERTIDÃO Certifico que, devolvo em cartório o presente mandado para que o autor deposite as custas Judiciais devidas ao Oficial de Justiça

para integral cumprimento do presente mandado, conforme determina a portaria n. 16/2007, da Direção do Fórum. Dou fé. Adv. VLAMIR MENEGUINI.

100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 733/1996-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x COMERCIAL DE PNEUS PIONEIROS LTDA e outros - Ao exequente para se manifestar em 10 dias, requerendo o que for de direito, ante a diligência negativa do bacen. Adv. JOSÉ CARLOS VIEIRA.

101. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0000059-44.1997.8.16.0075-CANP COMERCIAL AGRICOLA NORTE PARANAENSE LTDA x REGINALDO DIAS e outro - Ao exequente para se manifestar em 10 dias, requerendo o que for de direito, ante a diligência negativa do bacen. Adv. MARCELO FARINHA.

102. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000133-30.1999.8.16.0075-CANP COMERCIAL AGRICOLA NORTE PARANAENSE LTDA x AMAURI RODRIGUES - Ao EXEQUENTE para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o retorno da Carta Precatória Adv. MARCELO FARINHA.

103. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 200/2005-ELETROBARROS MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA x DOUGLAS FERRO - Ao exequente para, no prazo de 05 dias, retirar 1 (um) ofício(s) e proceder a sua devida postagem, bem como recolher eventuais custas. Adv. LUCIANO SALIMENE.

104. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001665-29.2005.8.16.0075-ELETROTRAFÓ PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA x TORRES TENÓRIO & CIA LTDA - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão . Adv. RUBENS SIZENANTO LISBÔA FILHO.

105. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 1112/2005-ULTRAPISO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PISOS LTDA. x R.S. TEIXEIRA & COMPANHIA LTDA. e outros - Ao autor para se manifestar acerca do ofício de fls. 236/239 , requerendo o que for de direito em 05 dias. Adv. EDSON LOPES e LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILLEHA.

106. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 583/2006-DELICOLI COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA. x BENONIS SANTOS FERREIRA SERRALHERIA e outro - Ao EXEQUENTE no prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual interesse em composição, salientando que a parte exequente se manifestou favorável à Conciliação Adv. LUIZ LOPES BARRETO e ELISABETE MITIE KAWAMOTO.

107. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 331/2008-FERTALON COMÉRCIO DE TURFA ORGÂNICA LTDA. x VALCIR JOÃO CANCELIER - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão . Adv. CLÁUDIO ANTONIO CANESIN.

108. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003074-98.2009.8.16.0075-GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. x LAISE PEREIRA DE LIMA CORNÉLIO PROCÓPIO - Ao autor para se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória, requerendo o que for de direito em 05 dias. Adv. VALDEMIR BARSALINI, ANÍBAL FRANCISCO CARVALHAL DE OLIVEIRA e ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA.

109. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006831-66.2010.8.16.0075-BANCO SANTANDER BRASIL S.A.* x M. PEDROSO COMÉRCIO ARTIGOS E L MÊ. e outro - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 27,26 , Contador R\$ 10,09, em 05 dias. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

110. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001678-18.2011.8.16.0075-BANCO BRADESCO S.A. x BAR TACADA SNOOKER CENTER LTDA e outro - Ao autor para se manifestar acerca do ofício de fls. 64/80 , requerendo o que for de direito em 05 dias. Adv. MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS.

111. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002943-55.2011.8.16.0075-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x ROGÉRIO ANTUNES DE SOUZA FERREIRA - Ao autor para efetuar o preparo de diligências para fins de CITAÇÃO , no valor de R\$ 37,00 (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 700.128.420.814). Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI e MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZ.

112. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002613-58.2011.8.16.0075-BANCO BRADESCO S.A. x PATRICIA EIKO CASAGRANDE - - Ao autor para efetuar o preparo de diligências para fins de REMOÇÃO , no valor de R\$ 111,00 (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 700.128.420.814) Adv. MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS.

113. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006345-47.2011.8.16.0075-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x K.C. NIETO LANCHONETE e outro - Ao exequente para se manifestar em 10 dias sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, em virtude do bacen negativo Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.

114. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003712-29.2012.8.16.0075-BANCO SANTANDER BRASIL S.A.* x AUTO POSTO YAMAZAKI LTDA e outros - - Em cumprimento a Portaria 37/08 ao autor e/ou exequente para no prazo de 10 dias, efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20 , despesa e/ou diligências para citação, no valor de R\$ 92,50 (oficial - Banco do Brasil, ag 0224-0, conta 600.128.608.511), sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

115. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003976-46.2012.8.16.0075-ITAÚ UNIBANCO S.A. x R.A. ANDRÉ & NUNES LTDA. ME. e outros - Autos nº 3976-46.2012.8.16.0075 Defiro o pedido retro. Cumpra-se a restituição dos valores conforme requeridos à fl. 41. 1. Após, cumpra-se a decisão de fl. 27/29. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI e SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO.

116. ALVARÁ JUDICIAL - 0003558-11.2012.8.16.0075-ALVINA OLIVEIRA CRUZ e outro - Autos nº 3558-11.2012.8.16.0075 1. Determino que a parte autora traga aos autos outros orçamentos relativos ao tratamento dentário do curatelado Heliandro Oliveira, tendo em vista que fora juntado apenas um orçamento, sendo que os demais deverão também conter o carimbo e o devido CRO do profissional. 2. Sem prejuízo, determino também a comprovação da negativa do Poder Público em fornecer o

referido tratamento, vez que o curatelado é beneficiário do Sistema Único de Saúde.
3. Intimem-se. Após, voltem-me conclusos. Adv. EDNA MARIA MARTINS SANTOS.
117. ALVARÁ JUDICIAL - 0005586-49.2012.8.16.0075-JÚLIO MAEDA e outro - Autos nº 5586-49.2012.8.16.0075

1. Tendo em vista os diversos sobrestamentos nos presentes autos de inventário nº 000.109/2006, os quais se arrastam desde o ano de 2006, bem como o falecimento da viúva meeira, restando-se apenas os herdeiros Júlio Maeda e Janet Yoshioki Maeda, intimem-se a inventariante para que a mesma se manifeste acerca da conversão do rito ordinário em sumário, bem como apresente o devido plano de partilha dos bens.

Adv. JANET YOSHIKO MAEDA.

118. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0001637-61.2005.8.16.0075-ELIAS FRANCISCO x VILELA, VILELA & CIA. LTDA - Intime-se o credor para informar se o débito total foi adimplido, entendendo no silêncio pela quitação do débito. Adv. MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI e MARCELO FARINHA.

119. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0003332-79.2007.8.16.0075-SANDRO RIBEIRO x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL - Ciência às Partes sobre o retorno dos autos, bem como tomarem ciência do acórdão, para que, no prazo de 10(dez) dias, requeiram o que for pertinente. Adv. ÉLVIO FLÁVIO DE FREITAS LEONARDI, FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES, OTTO FEUCHT e PAULO CEZAR DE HOLANDA GUERRA.

120. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 71/2010-HILDEBERTO GONÇALVES x BANCO BRADESCO S.A. - Intimem-se as partes para manifestar sobre a petição do Perito de fls. 383/384, no prazo legal. Adv. MARCELO JOSÉ PERALTA e MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELOS.

121. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0004208-29.2010.8.16.0075-LENICE ARBONELLI MENDES TROYA x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Adv. LENICE ARBONELLI MENDES TROYA, ILMO TRISTÃO BARBOSA e VANDERLEY DOIN PACHECO.

122. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0001776-03.2011.8.16.0075-LUCIOLO RODRIGUES DE ALMEIDA e outro x TOMITA ITIMURA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 835,66, Distribuidor R\$ 30,25, Contador R\$ 10,09 e Funrejus R\$ 240,13, em 05 dias. Adv. DAVENIL DE LUCA JÚNIOR e PATRÍCIA GRASSANO PEDALIN.

123. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0002530-42.2011.8.16.0075-ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO - ACSP x GILSON CASSAROTI JÚNIOR - - Ao IMPUGANDA para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 24,22, em 05 dias. Adv. ADILSON DE CASTRO JUNIOR e SALES APARECIDO MENDES.

124. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0006742-09.2011.8.16.0075-PEDRO LICORINI SOBRINHO x CREDICOROL - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R. Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório:

Ao autor / embargante para preparo de custas R\$ 832,84, Distribuidor R\$ 30,25, Contador R\$ 10,09, Outras Custas R\$ 82,07, em 05 dias. Adv. MARIANO CIPOLLA, FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES e LUÍS ANTONIO MONTANHA.

125. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0001332-33.2012.8.16.0075-KAZELLI OSCAR DE SOUZA e outro x AGUATIVA GOLF RESORT S.A. - Cite-se o embargado para, no prazo de 15 dias, oferecer resposta. Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO e RUBENS SIZENANDO LISBÔA FILHO.

126. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0001516-86.2012.8.16.0075-HONDA E HONDA LTDA x UNIÃO - Intime-se a exequente para que, nos termos do art. 17 da Lei 3830/80, manifeste-se sobre os embargos no prazo de 30 dias. Adv. FERNANDO APARECIDO MATIAS e JOSEMAN AURÉLIO CEZARIO GARCIA FERNANDES.

127. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0002295-41.2012.8.16.0075-ARNOLDO MARTY JUNIOR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Intime-se a exequente para que, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80, manifeste-se sobre os embargos no prazo de 30 dias. Adv. FÁBIO ROTTER MEDA e REGINA TEIXEIRA PERES.

128. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0004754-16.2012.8.16.0075-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x JESSIKA SIQUEIRA BUENO e outros - Intimem-se a parte embargada, para que, querendo, ofereça impugnação aos presentes embargos, no prazo de 15 dias. Adv. BEATRIZ S. P. RUFINO e ADRIANO SANDRO DE LIMA.

129. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0005160-37.2012.8.16.0075-SOTRIGO SOCIEDADE TRITICOLA DE GOIAS LTDA x VILELA, VILELA & CIA. LTDA - Ao autor, para se manifestar sobre a CERTIDÃO de fls. 151/152, falta o valor da causa. Adv. ROBERTO NAVES DE ASSUNÇÃO, FERNANDO RODRIGUES DA SILVA ALVES COSTA, FABRÍCIO JOSÉ DE CARVALHO, SAMUEL SANTOS E SILVA, LOUISE RAMIRO DA COSTA e MARCELO VICENTE CALIXTO.

Cornélio Procópio, 28 de AGOSTO de 2005.

PAULO EUGÊNIO LUCCHESI

Escrivão

CORNÉLIO PROCÓPIO (PR), 28 DE AGOSTO DE 2012.

FORMOSA DO OESTE

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE FORMOSA DO OESTE ESTADO DO PARANA
UNICA VARA CÍVEL - RELACAO Nº 65/2012
ALARICO FCO RODRIGUES DE OLIVEIRA JR - JUIZ DE DIREITO

UNICA VARA CÍVEL - RELACAO Nº 65/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ALFREDO ANTONIO CANEVER 0001 000067/1988
ANDERSON ALVES DOS SANTOS 0030 000271/2012
ANDRE LUIZ PIRES CURUCA 0002 000220/1999
0003 000335/1999
ANDREIA CRISTINA CAREGNAT 0005 000480/2006
0006 000205/2007
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0003 000335/1999
ARIOVALDO GUELFY DOS SANT 0030 000271/2012
CARLOS ARAUZ FILHO 0029 000069/2012
CAROLINE KOVARA SAROLLI V 0007 000021/2008
CINTIA SANTOS 0029 000069/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0007 000021/2008
DANIELA CAROLINE TECCHIO 0034 000845/2012
DIEGO LUIZ PASQUALLI 0016 000856/2010
DIRCEU CARLOS CENATTI 0028 001706/2011
0031 000323/2012
DONIZETTI DE OLIVEIRA 0021 001625/2010
EGBERTO FANTIN 0016 000856/2010
EMERSON L. SANTANA 0007 000021/2008
FERNANDO MARTIS SERRANO 0007 000021/2008
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0007 000021/2008
FÁBIO ALEXANDRE BATISTA A 0002 000220/1999
0016 000856/2010
GENESIO NAILOR FINGER 0001 000067/1988
GISELLI PASSONI 0026 001322/2011
HALLER NICHELE BOGONI JUN 0005 000480/2006
0006 000205/2007
0008 000305/2008
0009 000378/2008
0010 000292/2009
0012 000511/2009
0013 000554/2009
0017 000875/2010
0020 001097/2010
0022 001746/2010
0036 001233/2012
0037 001236/2012
0038 001237/2012
0040 001245/2012
0041 001247/2012
0042 001248/2012
0043 001251/2012
0044 001252/2012
0045 001253/2012
ILMO TRISTAO BARBOSA 0033 000828/2012
ISAIAS JUNIOR TRISTAO BAR 0033 000828/2012
ISMAEL DONIZETI PETRUCI 0004 000003/2004
0006 000205/2007
0008 000305/2008
0009 000378/2008
0037 001236/2012
0038 001237/2012
0040 001245/2012
0041 001247/2012
ISMAEL DONIZETI PETRUCI J 0012 000511/2009
0037 001236/2012
0038 001237/2012
0040 001245/2012
0041 001247/2012
JAKELINE FERNANDES STEFAN 0014 000979/2009
0016 000856/2010
0035 001079/2012
JANE MARIA V. PRONER 0023 000064/2011
JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0011 000301/2009
JESUINO RUY S CASTRO 0010 000292/2009
0018 000958/2010
0019 000959/2010
0020 001097/2010

JOAO MARIA CORREA 0003 000335/1999
 JULIANO HUCK MURBACH 0003 000335/1999
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0028 001706/2011
 0031 000323/2012
 KARINA HASHIMOTO 0018 000958/2010
 LEANDRO DE QUADROS 0001 000067/1988
 LEILA LUCIA TEIXEIRA DA S 0002 000220/1999
 LUIZ CARLOS RICATTO 0005 000480/2006
 0013 000554/2009
 0017 000875/2010
 0022 001746/2010
 0030 000271/2012
 0032 000410/2012
 0036 001233/2012
 0042 001248/2012
 0043 001251/2012
 0044 001252/2012
 0045 001253/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0027 001455/2011
 MACIEL TRISTAO BARBOSA 0033 000828/2012
 MARCELO DALANHOL 0016 000856/2010
 MARCELO JUNIOR CORREA 0003 000335/1999
 0017 000875/2010
 0022 001746/2010
 0030 000271/2012
 0036 001233/2012
 0042 001248/2012
 0043 001251/2012
 0044 001252/2012
 0045 001253/2012
 MARCELO MARCIO DE OLIVEIR 0007 000021/2008
 MARCIA G. SCARPIN 0024 000512/2011
 MARCOS APARECIDO POLLON 0046 001031/2012
 MARCOS LUCIANO GOMES 0011 000301/2009
 0018 000958/2010
 0019 000959/2010
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 0011 000301/2009
 MAURO FONSECA DE MACEDO 0003 000335/1999
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0003 000335/1999
 0019 000959/2010
 MOISES CANDIDO BERNARTT 0007 000021/2008
 MOISÉS ADÃO BATISTA 0011 000301/2009
 MURILO CLEVE MACHADO 0003 000335/1999
 NELSON PASCHOALOTTO 0025 000964/2011
 PATRICIA TRENTO 0015 000727/2010
 PAULO ROBERTO MARQUES MAC 0003 000335/1999
 RAFAEL SARTORI ALVARES 0007 000021/2008
 RALPH PEREIRA MACORIM 0029 000069/2012
 RENATO LUIZ OTTONI GUEDES 0018 000958/2010
 ROGERIO PETRONILHO 0002 000220/1999
 0014 000979/2009
 0016 000856/2010
 0035 001079/2012
 0039 001244/2012
 RONALDO JOSÉ E SILVA 0035 001079/2012
 SAVIANO CERICATO 0032 000410/2012
 SILVERIO PETRONILHO 0039 001244/2012
 VANDERLEY DOIN PACHECO 0033 000828/2012

1. EMBARGOS À EXECUÇÃO-67/1988-CEREAIS UBAITABA LTDA. e outro x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A.- Intime-se o exequente para que, no prazo de 48 horas, dê regular andamento ao feito.-Advs. ALFREDO ANTONIO CANEVER, GENESIO NAILOR FINGER e LEANDRO DE QUADROS-.

2. ORDINARIA DE INDENIZACAO-220/1999-MARINA TOKIE ADATHARA e outros x ELEUZA MARIA JULIAO e outro- Ante a noticia de pagamento do débito, fls. 115, como forma de cumprimento voluntario da sentença, bem como diante da concordancia do credor as fls. 1115, declaro cumpirda a obrigação no tocante aos honorarios advocatícios. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias.-Advs. ROGERIO PETRONILHO, FÁBIO ALEXANDRE BATISTA AYRES, ANDRE LUIZ PIRES CURUCA e LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA-.

3. REPARACAO DE DANOS (ORD)-335/1999-MARIO JOSE MUZZOLON x AGIP LIQUIGAS S/A. e outro- A manifestação do autor/exequente é intempestiva na medida em que deixou de se manifestar sobre a conta, conforme certidão de fls. 600. Dessa forma, precluiu o direito do autor de se manifestar sobre referida conta, razão pela qual indefiro o pedido de reconsideração de fls. 603/605.-Advs. JOAO MARIA CORREA, MARCELO JUNIOR CORREA, PAULO ROBERTO MARQUES MACEDO, MAURO FONSECA DE MACEDO, JULIANO HUCK MURBACH, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ANDRE LUIZ PIRES CURUCA, MURILO CLEVE MACHADO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

4. PEDIDO DE REGISTRO CIVIL-3/2004-OLIVIO CASTRO DE SOUZA e outro x ESTE JUIZO- Ante a certidão de fls. 145, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 15/08/2013 as 16:20 horas.-Adv. ISMAEL DONIZETI PETRUCI-.

5. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000189-95.2006.8.16.0082-JOSE SILISTRINO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ao procurador da parte autora para que se manifeste acerca do laudo pericial juntado aos autos. -Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA* e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

6. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000306-52.2007.8.16.0082-MARIA FATIMA OINASKI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ao procurador da parte autora para que se manifeste acerca da petição de fls. 169/185.-Advs. ISMAEL DONIZETI PETRUCI, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA* e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

7. BUSCA E APREENSAO-0000763-50.2008.8.16.0082-BANCO ABN AMRO REAL S/A. x EVANDRO VINICIUS DOS SANTOS- Intime-se o executado para pagar o montante exequendo conforme a planilha apresentada, no prazo de 15 dias, sob pena de execução forçada e incidência de multa de 10% sobre o total da condenação, ou seja, sobre o valor do principal, correção monetária, juros, custas e honorários advocatícios.-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EMERSON L. SANTANA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, RAFAEL SARTORI ALVARES, CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR, FERNANDO MARTIS SERRANO, MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA e MOISES CANDIDO BERNARTT-.

8. ORD. PREVIDENCIARIA - AUXILIO DOENÇA-0000427-46.2008.8.16.0082-LUZIA CARLOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ao procurador da parte autora para que se manifeste acerca da petição de fls. 147/156.-Advs. ISMAEL DONIZETI PETRUCI e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

9. ORD. PREVIDENCIARIA - AUXILIO DOENÇA-0000439-60.2008.8.16.0082-DORIVAL ANACLETO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ao procurador da parte autora para que se manifeste acerca da petição de fls. 148/156.-Advs. ISMAEL DONIZETI PETRUCI e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

10. ORD. PREVIDENCIARIA - AUXILIO DOENÇA-292/2009-M.D.D.O. x I.I.N.S.S.- Defiro a produção de prova documental, depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresetado na fase do art. 407 do CPC. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 15/08/2013 as 15:40 horas.-Advs. JESUINO RUY CASTRO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

11. COBRANCA (ORD)-0001429-17.2009.8.16.0082-CLODOALDO GERONIMO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- Defiro o pedido de carga a Caixa Economica Federal-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MOISÉS ADÃO BATISTA e MARCOS LUCIANO GOMES-.

12. SUMARIA PREVIDENCIARIA-0001005-72.2009.8.16.0082-ROSICLEI PINATI PETRULO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ao procurador da parte autora para que se manifeste acerca da petição de fls. 112/120. -Advs. ISMAEL DONIZETI PETRUCI JUNIOR e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

13. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0001427-47.2009.8.16.0082-SINEIDE CASSIMIRO CORREA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ao procurador da parte autora para que se manifeste acerca do laudo pericial juntado aos autos. -Advs. LUIZ CARLOS RICATTO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001398-94.2009.8.16.0082-MARCOS LUIZ DURSKEI x ALTEVIR MACHADO DE OLIVEIRA- Ao procurador da parte autora ante o mensageiro de fls. 134, o qual o juízo deprecado informa que a carta precatória expedida está aguardando o pagamento das custas processuais para ser cumprida. -Advs. ROGERIO PETRONILHO e JAKELINE FERNANDES STEFANELLO-.

15. BUSCA E APREENSAO-0000727-37.2010.8.16.0082-B.V FINANCEIRA S.A x ARLETE CENATTI MIOTTO- Intime-se o autor, para no prazo de 48 horas, de regular andamento ao feito.-Adv. PATRICIA TRENTO-.

16. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000856-42.2010.8.16.0082-TARCISIO LOCKS x COATOL - COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS- Intime-se o autor para ter ciencia dos documentos juntados as fls. 99/126, a fim de evitar futura alegação de nulidade. Após, subam os autos ao e. Tribunal de Justiça.-Advs. FÁBIO ALEXANDRE BATISTA AYRES, ROGERIO PETRONILHO, JAKELINE FERNANDES STEFANELLO, EGBERTO FANTIN, DIEGO LUIZ PASQUALLI e MARCELO DALANHOL-.

17. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000875-48.2010.8.16.0082-MARIA ROSA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ao procurador da parte autora para que se manifeste acerca do laudo pericial juntado aos autos. -Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

18. ACAO ORDINARIA-0000958-64.2010.8.16.0082-EDILSON JOSE DA TRINDADE e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- Sobre a manifestação de fls. 302/203, digam as partes no prazo comum de 05 dias.-Advs. JESUINO RUY CASTRO, KARINA HASHIMOTO, RENATO LUIZ OTTONI GUEDES e MARCOS LUCIANO GOMES-.

19. ACAO ORDINARIA-0000959-49.2010.8.16.0082-EDSON SOUZA SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- Sobre a manifestação de fls. 675, digam as partes, no prazo comum de 05 dias.-Advs. JESUINO RUY CASTRO, MARCOS LUCIANO GOMES e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

20. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0001097-16.2010.8.16.0082-MARGARIDA SERRANO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ao procurador da parte autora para que se manifeste acerca da petição de fls. 99/108.-Advs. JESUINO RUY CASTRO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

21. COBRANCA (ORD)-0001625-50.2010.8.16.0082-IRINEU MAETINHO ROECKER x JOSE LUIZ OENNING- Intime-se o exequente para que, no prazo de 48 horas, de regular andamento ao feito.-Adv. DONIZETTI DE OLIVEIRA-.

22. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0001746-78.2010.8.16.0082-NEUSA DOS SANTOS FITES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ao procurador da parte autora para que se manifeste acerca do laudo pericial juntado aos autos. -Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

23. BUSCA E APREENSAO-0000064-54.2011.8.16.0082-BV FINANCEIRA S/A CFI x GERMANO CESAR- Intime-se o autor, para que no prazo de 48 horas, de regular andamento ao feito.-Adv. JANE MARIA V. PRONER.-

24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000512-27.2011.8.16.0082-UNICRED - PIONEIRA DO PARANA x MARIA DE LURDES RIBEIRO DIAS e outro-Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, dentro do prazo de 05 dias.-Adv. MARCIA G. SCARPIN.-

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000964-37.2011.8.16.0082-BANCO BRADESCO S.A x VALDEVAM FERNANDOS TOLENTINO e outro- Intime-se o exequente para, no prazo de 48 horas, de regular andamento ao feito.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

26. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001322-02.2011.8.16.0082-DELMO RAUL PASSONI x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE NOVA AURORA- Intime-se o embargante, para que no prazo de 48 horas, de regular andamento ao feito, com pagamento das custas processuais.-Adv. GISELLI PASSONI.-

27. BUSCA E APREENSAO-0001455-44.2011.8.16.0082-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x CARLOS ANTONIO PALACIO- Intime-se o autor para , no prazo de 48 horas, de regular andamento ao feito.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001706-62.2011.8.16.0082-BANCO BRADESCO S.A x TRANS AURORA LOGISTICA DE TRANSPORTES LTDA.- Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da certidão de fls. 36/ verso , requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias.-Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO e DIRCEU CARLOS CENATTI.-

29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000069-42.2012.8.16.0082-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO NOSSA TERRA - SICREDI NOSSA TERRA x DAVI ROSSETI- Ao procurador da parte autora para que se manifeste acerca da resposta dos oficiais expedidos. -Advs. CARLOS ARAUZO FILHO, CINTIA SANTOS e RALPH PEREIRA MACORIM.-

30. RESCISAO DE CONTRATO (ORD.)-0000271-19.2012.8.16.0082-ROSILENE ALVES GALANE e outro x CORREA VEICULOS e outro- Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias acerca da efetiva possibilidade de transação. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir , justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA, ANDERSON ALVES DOS SANTOS e ARIIVALDO GUELFY DOS SANTOS.-

31. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000323-15.2012.8.16.0082-MARCOS ANTONIO FUZER e outro x BANCO BRADESCO S/A- Manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 dias, acerca da efetiva possibilidade de transação. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. -Advs. DIRCEU CARLOS CENATTI e JULIANO RICARDO TOLENTINO.-

32. MONITORIA-0000410-68.2012.8.16.0082-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACO LTDA x ISALINO DA SILVA- Considerando a oposição de embargos monitorios, suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1102-C do CPC. Intime-se o autor para se manifestar, dentro do prazo de 10 dias, sobre os embargos monitorios e documentos de fls. 22/52.-Advs. SAVIANO CERICATO e LUIZ CARLOS RICATTO.-

33. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000828-06.2012.8.16.0082-MARIA DE LOURDES RIBEIRO DIAS x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- Recebo os embargos a execução para discussão. Ato contínuo, intime-se o embargado para impugnar no prazo de 15 dias, art. 740 do CPC-Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA, ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA e VANDERLEY DOIN PACHECO.-

34. REPETICAO DE INDEBITO-0000845-42.2012.8.16.0082-APARECIDO LAERTES GALLI x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- Diante dos documentos acostados aos autos, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Sendo assim, intimem-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. DANIELA CAROLINE TECCHIO.-

35. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001079-24.2012.8.16.0082-UDO MIEHE x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- Ao procurador da parte autora para que se manifeste acerca da contestação e documentos. -Advs. ROGERIO PETRONILHO, JAKELINE FERNANDES STEFANELLO e RONALDO JOSE E SILVA.-

36. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0001233-42.2012.8.16.0082-ANTONIO CARLOS DE BRITO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Indefiro o pedido de tutela antecipada. -Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

37. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0001236-94.2012.8.16.0082-MARIA APARECIDA MONTEIRO E LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Indefiro o pedido de tutela antecipada.-Advs. ISMAEL DONIZETI PETRUCI, ISMAEL DONIZETI PETRUCI JUNIOR e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

38. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0001237-79.2012.8.16.0082-JOSE CARLOS CORTEZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se o procurador de fls. 07 para assinar a petição inicial, vez que apócrifa-Advs. ISMAEL DONIZETI PETRUCI, ISMAEL DONIZETI PETRUCI JUNIOR e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

39. USUCAPIAO-0001244-71.2012.8.16.0082-IGREJA BATISTA NACIONAL e outro x ESPOLIO DE EUGENIO MEZZON- A fim de que o presente feito possa ser

validamente processado, determino a emenda, no prazo de 30 dias, devendo o autor apresentar, relativamente ao imóvel usucapiendo:

- Certidão expedida pelo Cartório Distribuidor da Comarca, certidão negativa de execução hipotecária sobre o bem ou de ações possessórias;
 - Certidões imobiliárias atualizadas atinentes ao bem objeto do pedido inicial;
 - Certidão da prefeitura municipal sobre os confrontantes do imóvel, cuja diligência compete a parte e
 - planta do imóvel usucapiendo.-Advs. ROGERIO PETRONILHO e SILVERIO PETRONILHO.-
40. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0001245-56.2012.8.16.0082-TEREZINHA COLOGNESI MARQUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Indefiro o pedido de tutela antecipada. -Advs. ISMAEL DONIZETI PETRUCI, ISMAEL DONIZETI PETRUCI JUNIOR e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-
41. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0001247-26.2012.8.16.0082-LUCIANA ONGARO MARQUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Indefiro o pedido de tutela antecipada.-Advs. ISMAEL DONIZETI PETRUCI, ISMAEL DONIZETI PETRUCI JUNIOR e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-
42. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0001248-11.2012.8.16.0082-EVA DA CRUZ DOS SANTOS ZANCHI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Indefiro o pedido de tutela antecipada-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-
43. ORD. PREVIDENCIARIA - AUXILIO DOENÇA-0001251-63.2012.8.16.0082-IRONE FURNALETO AZEREDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Indefiro o pedido de tutela antecipada. -Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-
44. ORD. PREVIDENCIARIA - AUXILIO DOENÇA-0001252-48.2012.8.16.0082-JOSE CARLOS CILA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Indefiro o pedido de tutela antecipada-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-
45. ORD. PREVIDENCIARIA - AUXILIO DOENÇA-0001253-33.2012.8.16.0082-JOSE RIBEIRO DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Indefiro o pedido de tutela antecipada. -Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-
46. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001031-65.2012.8.16.0082-Oriundo da Comarca de SÃO GABRIEL DO OESTE-BANCO DO BRASIL S/A x LAURO MALAGUTTI- Ao procurador da parte autora para que proceda o recolhimento da diligencia do Oficial de Justiça-Adv. MARCOS APARECIDO POLLON.-

FORMOSA DO OESTE,29/08/2012
ESCRIVÃO

**Adicionar um(a) Título COMARCA DE
FORMOSA DO OESTE ESTADO DO PARANA
UNICA VARA CIVEL - RELACAO Nº 64/2012
ALARICO FCO RODRIGUES DE OLIVEIRA JR - JUIZ DE DIREITO**

UNICA VARA CIVEL - RELACAO Nº 64/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON ANDRADE AMARAL 0014 000272/2008
ADRIANA TONHATO COLOMBO S 0030 002033/2011
0031 002157/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0017 000468/2008
ANDERSON PEZZARINI 0020 000323/2009
ANDRE LUIZ KURTZ* 0002 000250/1996
0040 000800/2012
ANDRE LUIZ PIRES CURUCA 0005 000102/2004
0007 000119/2005
ANGELA FAVRETTO 0015 000279/2008
0023 000836/2010
ANTONIO CARLOS CASTELLON 0027 001439/2010
ARIANE LOUISE BELTRAME SA 0008 000194/2005
CARLOS ALBERTO SANTIN 0044 001084/2012
CATARINA BIGHENTI COLOMBO 0020 000323/2009
CELSO DE MORAES ZANE 0040 000800/2012
CESAR AURELIO CINTRA 0046 001271/2012
CIBELE DOS SANTOS FIGUEIR 0008 000194/2005
CLAUDIR JOSE SCHWARZ 0003 000018/2003
DIRCEU CARLOS CENATTI 0026 001134/2010
FABIANO SILVA DANTAS 0027 001439/2010
FELIPE CORONA MENEGASSI 0027 001439/2010
FERNANDO AUGUSTO OGURA 0026 001134/2010
FERNANDO BONISSONI 0048 000116/2008
FERNANDO JOSE BONATTO 0017 000468/2008
FÁBIO ALEXANDRE BATISTA A 0015 000279/2008
GILVANO COLOMBO 0020 000323/2009
HALLER NICHELE BOGONI JUN 0021 000894/2009
0022 000671/2010

0024 000974/2010
 0029 000013/2011
 0030 002033/2011
 0031 002157/2011
 0032 000262/2012
 0033 000297/2012
 0034 000512/2012
 0035 000513/2012
 0036 000514/2012
 0037 000515/2012
 0038 000516/2012
 0039 000517/2012
 HODLEI TATIANE VISCONSINI 0045 001259/2012
 JAKELINE FERNANDES STEFAN 0006 000004/2005
 0015 000279/2008
 0025 000979/2010
 0043 000977/2012
 JESUINO RUY S CASTRO 0021 000894/2009
 JOAO CARLOS GOMES 0044 001084/2012
 JOSE FERNANDO MARUCCI 0008 000194/2005
 0010 000411/2005
 0016 000285/2008
 0027 001439/2010
 JOSE HUMBERTO PINHEIRO 0001 000723/1987
 0005 000102/2004
 0009 000206/2005
 0010 000411/2005
 0012 000451/2006
 0013 000467/2006
 0020 000323/2009
 0022 000671/2010
 0025 000979/2010
 0028 001442/2010
 0034 000512/2012
 0035 000513/2012
 0036 000514/2012
 0037 000515/2012
 0038 000516/2012
 0039 000517/2012
 0047 000031/2008
 JULIANO RIBAS DE A 0018 000023/2009
 KARYNA PIEROZAN 0008 000194/2005
 0010 000411/2005
 LEANDRO B. FACCI 0008 000194/2005
 0010 000411/2005
 LEILA REGINA FUSINATO 0008 000194/2005
 0010 000411/2005
 LEONICE ROSINEI KASPER 0019 000044/2009
 LINO MASSAYUKI 0049 001227/2012
 LUANA MARICY PINHEIRO 0034 000512/2012
 0035 000513/2012
 0036 000514/2012
 0037 000515/2012
 0038 000516/2012
 0039 000517/2012
 LUIZ CARLOS RICATTO 0018 000023/2009
 0024 000974/2010
 0029 000013/2011
 0032 000262/2012
 0033 000297/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0043 000977/2012
 LUIZ SERGIO ROSSI 0001 000723/1987
 MANUELA RENNEN CASARIL 0008 000194/2005
 MARCELO JUNIOR CORREA 0024 000974/2010
 0029 000013/2011
 0032 000262/2012
 MARCELO MARCIO DE OLIVEIR 0004 000080/2004
 0009 000206/2005
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0049 001227/2012
 MAURICIO KAVINSKI 0043 000977/2012
 MILTON POLISZUK 0027 001439/2010
 MOISES CANDIDO BERNARTT 0004 000080/2004
 0009 000206/2005
 NATALINO BARIVIERA 0002 000250/1996
 NEWTON DORNELLES SARATT 0026 001134/2010
 NILBERTO RAFAEL VANZO 0008 000194/2005
 0010 000411/2005
 OSVALDO KRAMES NETO 0048 000116/2008
 PABLO RODRIGUES ALVES* 0002 000250/1996
 PATRICIA EINHARDT MEULAM 0011 000138/2006
 PAULO AUGUSTO CHEMIN 0008 000194/2005
 0010 000411/2005
 PAULO MACARINI 0006 000004/2005
 REINALDO MIRICO ARONIS 0011 000138/2006
 ROBERTA PERINAZZO 0023 000836/2010

RODRIGO CORONA MENEGASSI 0027 001439/2010
 ROGERIO PETRONILHO 0006 000004/2005
 0015 000279/2008
 0025 000979/2010
 0043 000977/2012
 ROSELI DE LOURDES RODRIGU 0008 000194/2005
 0010 000411/2005
 ROSIVAL PETRONILHO 0004 000080/2004
 0009 000206/2005
 RUBIA MARA CAMANA 0041 000829/2012
 0042 000830/2012
 SADI BONATTO 0017 000468/2008
 SILVERIO PETRONILHO 0006 000004/2005
 SILVIO SIDERLEI BRAUNA 0003 000018/2003
 VERONICA M. RATUCHENEI 0025 000979/2010

1. INSOLVENCIA-723/1987-JOSE GENTIL MARQUES GONCALVES e outro x ESTE JUIZO- Ao administrador nomeado Dr. José Humberto Pinheiro, para que retire em carga os autos para que se manifeste no feito. -Advs. LUIZ SERGIO ROSSI e JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.
2. INVENTARIO-000014-53.1996.8.16.0082-RENATE ELIZABETH LIMA DE BRITO x MARCELO RAMOS LOPES - ESPOLIO- Ao procurador da parte autora para que retire os ofícios expedidos. -Advs. NATALINO BARIVIERA, ANDRE LUIZ KURTZ* e PABLO RODRIGUES ALVES*.-
3. COBRANCA (ORD)-0000107-69.2003.8.16.0082-SILVIO FIRMINO DE LIMA e outros x BRUNO ALOISIO HUBNER e outro- Tendo em vista a informação contida às fls. 329, designo a audiência para a oitiva da testemunha Anísio de Lira, para o dia 03.04.2013 às 16:15 horas, o qual comparecerá a audiência independentemente de intimação. -Advs. SILVIO SIDERLEI BRAUNA e CLAUDIR JOSE SCHWARZ.-
4. SEPARACAO LITIGIOSA-80/2004-M.R.P.A. x V.A.- As partes para que proceda o preparo das custas processuais mediante guias que poderão ser retiradas no site do Tribunal de Justiça nos seguintes termos: Cível R\$ 184,24; Distribuidor R\$ 32,74; Contador R\$ 10,09; Oficial de Justiça R\$ 314,50; e Funrejus R\$ 36,55. -Advs. ROSIVAL PETRONILHO, MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA e MOISES CANDIDO BERNARTT.-
5. ALIMENTOS-0000137-70.2004.8.16.0082-E.J.T.M. e outro x J.R.M.- A parte autora, ante a fluencia do prazo de suspensão.-Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e ANDRE LUIZ PIRES CURUCA.-
6. EMBARGOS DE TERCEIRO-4/2005-FREDERICO PAGNONCELLI e outro x GENTIL ZIBETTI e outro- A parte autora, para que proceda a retirada do alvará expedido, pagando eventuais custas processuais.-Advs. ROGERIO PETRONILHO, SILVERIO PETRONILHO, JAKELINE FERNANDES STEFANELLO e PAULO MACARINI.-
7. PEDIDO DE CURATELA (V.FAM.)-0000265-56.2005.8.16.0082-ANTONIO DE CARVALHO SILVA x VALDECIR CARLOS DA SILVA- As partes ante a perícia agendada para o dia 18/09/2012, as 08:00 horas, com o médico psiquiatra DR. Miguel Frossi Filho, situado na rua Manoel da Cruz Povoá, n.º 100, em Araguari, devendo os procuradores comunicarem seus clientes, orientando-os, que deverão comparecer a perícia acompanhados de exames médicos.-Adv. ANDRE LUIZ PIRES CURUCA.-
8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000151-20.2005.8.16.0082-COOPERATIVA AGRICOLA CONSOLATA LTDA. - COPACOL x JORGE PELICER- A parte autora, ante a fluencia do prazo de suspensão.-Advs. JOSE FERNANDO MARUCCI, NILBERTO RAFAEL VANZO, ROSELI DE LOURDES RODRIGUES VANZO, LEANDRO B. FACCI, PAULO AUGUSTO CHEMIN, KARYNA PIEROZAN, LEILA REGINA FUSINATO, MANUELA RENNEN CASARIL, ARIANE LOUISE BELTRAME SANTOS e CIBELE DOS SANTOS FIGUEIREDO MACIEL.-
9. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-206/2005-D.F.N. x V.R.C.- Ao procurador do Sr. Valdevino Ribeiro da conceição, ante a contestação e documentos juntados aos autos.-Advs. ROSIVAL PETRONILHO, JOSE HUMBERTO PINHEIRO, MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA e MOISES CANDIDO BERNARTT.-
10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000119-15.2005.8.16.0082-COPACOL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA x LUNARDI NOVACK e outros- AS PARTES PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DO LAUDO DE AVALIAÇÃO-Advs. NILBERTO RAFAEL VANZO, ROSELI DE LOURDES RODRIGUES VANZO, LEANDRO B. FACCI, JOSE FERNANDO MARUCCI, PAULO AUGUSTO CHEMIN, KARYNA PIEROZAN, LEILA REGINA FUSINATO e JOSE HUMBERTO PINHEIRO.-
11. COBRANCA (ORD)-0000144-91.2006.8.16.0082-BANCO DO BRASIL S/A. x JOSE CARLOS MALIZAN e outros- Ao procurador da parte autora para que retire a carta precatória expedida, pagando as custas. -Advs. PATRICIA EINHARDT MEULAM e REINALDO MIRICO ARONIS.-
12. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000150-98.2006.8.16.0082-L.F.B.D.S. x S.B.D.S.- A parte autora, ante o retorno da carta precatória-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO.-
13. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000157-90.2006.8.16.0082-W.L.S.S. e outro x E.S.S.- A parte autora, ante a fluencia do prazo de suspensão.-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO.-
14. INTERDICAÇÃO-0001150-65.2008.8.16.0082-VILSON FRANCISCO DOS SANTOS x DILSON FRANCISCO DOS SANTOS- A parte autora, ante o resultado da perícia medica-Adv. ADILSON ANDRADE AMARAL.-
15. EXECUCAO DE HIPOTECA-0000236-98.2008.8.16.0082-JOSE CARLOS SCHECHELI x VILMAR TELES DA SILVA e outros- AS PARTES PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DO LAUDO DE AVALIAÇÃO-Advs. ANGELA FAVRETTO,

JAKELINE FERNANDES STEFANELLO, FÁBIO ALEXANDRE BATISTA AYRES e ROGERIO PETRONILHO-
 16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000473-35.2008.8.16.0082-COPACOL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA x VALDIR MALAQUIA- A parte autora, ante a fluencia do prazo de suspensão.-Adv. JOSE FERNANDO MARUCCI-
 17. BUSCA E APREENSAO-0000363-36.2008.8.16.0082-BANCO CNH CAPITAL S/ A. x HELENA MONTEIRO DAL MOLIN- A parte autora, ante a fluencia do prazo de suspensão.-Advs. FERNANDO JOSE BONATTO, SADI BONATTO e ADRIANO MUNIZ REBELLO-
 18. INVENTARIO-0001549-60.2009.8.16.0082-EDNA CORREA PEREIRA DE MORAES x SEBASTIAO GOMES CORREA - ESPOLIO e outro- AS PARTES PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DO LAUDO DE AVALIAÇÃO -Advs. LUIZ CARLOS RICATTO e JULIANO RIBAS DEA-
 19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000933-85.2009.8.16.0082-BINDGALVAO EQUIPAMENTOS AGROINDUSTRIAS LTDA. x LETICIA SANTI GONZATTO e outro- Ao procurador da parte autora para que retire a carta precatória expedida, pagando as eventuais custas. -Adv. LEONICE ROSINEI KASPER-
 20. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0001634-46.2009.8.16.0082-L.C. e outro x L.C.B.- Analisando os autos e diante da impossibilidade da realização da audiência de conciliação, passo a sanear o feito fixando como ponto controvertido: a) a comprovação da alegada paternidade do requerido; b) o valor dos alimentos. Defiro a prova pericial consistente na realização do exame de DNA e testemunhal a ser arrolada oportunamente. Fica agendado a realização do exame para o dia 18.10.2012 às 16:30 horas, no Laboratório Bioclínico, no endereço Avenida Tiradentes, 304, Goioere/PR, fone: (44) 3522-2399, devendo as partes comparecerem portando a cópia e original do RG e do CPF. -Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO, GILVANO COLOMBO, CATARINA BIGHENTI COLOMBO e ANDERSON PEZZARINI-
 21. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0001644-90.2009.8.16.0082-CELSO BATISTAS DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- A parte autora, ante a proposta juntada pelo INSS.-Advs. JESUINO RUY CASTRO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.
 22. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000671-04.2010.8.16.0082-MARIA DE FATIMA DAVID x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- A parte autora, ante o acordo proposto pelo INSS-Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.
 23. INVENTARIO-0000836-51.2010.8.16.0082-ARNALDO DAI x ARACY TELES DA SILVA - ESPOLIO- A parte autora, ante a certidão do oficial de justiça-Advs. ANGELA FAVRETTO e ROBERTA PERINAZZO-
 24. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000974-18.2010.8.16.0082-IRONE FURLANETO AZEREDO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- A parte autora, para querendo, apresentar suas alegações finais.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.
 25. DIVORCIO DIRETO-0000979-40.2010.8.16.0082-M.E.A.G. x E.G.G.- Ao procurador da parte requerida, para que compareça em cartório e retire o formal de partilha, pagando eventuais custas-Advs. VERONICA M. RATUCHENEI, JOSE HUMBERTO PINHEIRO, JAKELINE FERNANDES STEFANELLO e ROGERIO PETRONILHO-
 26. PRESTACAO DE CONTAS-0001134-43.2010.8.16.0082-TRANSPORTADORA CODEP LTDA. x BRADESCO - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- Ao procurador da parte autora para que retire a carta de intimação do perito, pagando as eventuais custas. -Advs. DIRCEU CARLOS CENATTI, FERNANDO AUGUSTO OGURA e NEWTON DORNELLES SARATT-
 27. COBRANCA (ORD)-0001439-27.2010.8.16.0082-CARLOS MORAES e outro x MAURO MACIESKI e outro- Ao procurador do 1º requerido Mauro Macieski, para que compareça em cartório e retire a carta precatória expedida para oitiva da testemunha arrolada.-Advs. ANTONIO CARLOS CASTELLON VILAR, MILTON POLISZUK, JOSE FERNANDO MARUCCI, FABIANO SILVA DANTAS, RODRIGO CORONA MENEGASSI e FELIPE CORONA MENEGASSI-
 28. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-0001442-79.2010.8.16.0082-V.P.D.S. x R.P.D.S.- A parte autora, ante a fluencia do prazo de suspensão-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-
 29. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA - PRESTAÇÃO CONTINUADA-0000013-43.2011.8.16.0082-MARIA DAS DORES RUFINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Defiro a produção de prova documental, pericial, depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, consistente no depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado na fase do art. 407 do CPC. Nomeio para pericia o médico Sergio Nascimento Pereira e a realização de sindicância socioeconomica.Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 20/06/2013 as 15:40 horas.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.
 30. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0002033-07.2011.8.16.0082-EDSON BARBOSA MORENO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS- A parte autora, ante a contestação juntada aos autos.-Advs. ADRIANA TONHATO COLOMBO SORTE e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.
 31. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0002157-87.2011.8.16.0082-JOSE VALVASSORA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora, ante a contestação juntada aos autos-Advs. ADRIANA TONHATO COLOMBO SORTE e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.
 32. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000262-57.2012.8.16.0082-OSMARINO PANSIERO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora, ante a contestação juntada aos autos.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.
 33. ORD. PREVIDENCIARIA - AUXILIO DOENÇA-0000297-17.2012.8.16.0082-FLAVIO JOSE MAULONI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora, ante a contestação juntada aos autos.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.
 34. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000512-90.2012.8.16.0082-APARECIDA DESTRI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- As partes, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma fundamentada.-Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO, LUANA MARICY PINHEIRO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.
 35. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000513-75.2012.8.16.0082-MAURO DE ARAUJO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-As partes, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir de forma fundamentada. -Adv. HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*, JOSE HUMBERTO PINHEIRO e LUANA MARICY PINHEIRO-
 36. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000514-60.2012.8.16.0082-LUZIA RIBEIRO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-As partes, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir de forma fundamentada. -Adv. HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*, JOSE HUMBERTO PINHEIRO e LUANA MARICY PINHEIRO-
 37. ORD. PREVIDENCIARIA- AUXILIO DOENÇA-0000515-45.2012.8.16.0082-VALDIMIR DEZEO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-As partes, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir de forma fundamentada. -Adv. HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*, JOSE HUMBERTO PINHEIRO e LUANA MARICY PINHEIRO-
 38. ORD. PREVIDENCIARIA - AUXILIO DOENÇA-0000516-30.2012.8.16.0082-LEONICE GALLO DE MEDEIROS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS- As partes, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma fundamentada. -Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO, LUANA MARICY PINHEIRO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.
 39. ORD. PREVIDENCIARIA- AUXILIO DOENÇA-0000517-15.2012.8.16.0082-SONIA MARIA PEREIRA DE ALMEIDA GALERIANI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS-As partes, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir de forma fundamentada. -Adv. HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*, JOSE HUMBERTO PINHEIRO e LUANA MARICY PINHEIRO-
 40. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000800-38.2012.8.16.0082-SERGIO UNGARO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- A parte autora, ante a impugnação apresentada-Advs. CELSO DE MORAES ZANE e ANDRE LUIZ KURTZ*-.
 41. SERVIDAO DE PASSAGEM-0000829-88.2012.8.16.0082-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR. x ANA MARIA DA SILVA BESSANI e outros- A parte autora, ante a proposta de honorários periciais-Adv. RUBIA MARA CAMANA-
 42. SERVIDAO DE PASSAGEM-0000830-73.2012.8.16.0082-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR. x SEVERINO DE LORENZI CANCELLIER - ESPOLIO e outros- A parte autora, ante a proposta de honorários periciais-Adv. RUBIA MARA CAMANA-
 43. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000977-02.2012.8.16.0082-ELISANGELA FURLAN MANSANO MAGNANI x BANCO SANTANDER S/A- A parte autora, ante a contestação juntada aos autos.-Advs. ROGERIO PETRONILHO, JAKELINE FERNANDES STEFANELLO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-
 44. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001084-46.2012.8.16.0082-TARCISIO LEMBECK x ARILDO PASTI DE OLIVEIRA - ME- A parte autora, para que proceda o recolhimento das diligências do oficial de justiça-Advs. CARLOS ALBERTO SANTIN e JOAO CARLOS GOMES-
 45. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001259-40.2012.8.16.0082-CAOL - COMERCIAL DE PRODUTOS AGRICOLAS OESTE LTDA x MARCEL HELISON MIQUELÃO e outro- A Procuradora da parte autora para que proceda o preparo das custas cíveis.-Adv. HODLEI TATIANE VISCONSINI DINIZ-
 46. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001271-54.2012.8.16.0082-ESPOLIO - MANOEL VALDERRAMA MARTINS e outro x UNIAO - FAZENDA NACIONAL- Ao Procurador da parte autora para que proceda o preparo das custas cíveis.-Adv. CESAR AURELIO CINTRA-
 47. EXECUCAO FISCAL-31/2008-MUNICIPIO DE NOVA AURORA x DELMO RAUL PASSONI- A PARTE REQUERIDA PARA QUE PROCEDA O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS MEDIANTE GUIAS QUE PODERÃO SER GERADAS NO SITE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS SEGUINTE VALORES CÍVEL : R\$ 2,82
 CONTADOR : R\$ 10,09 -Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-
 48. CARTA PRECATORIA - CIVEL-116/2008-Oriundo da Comarca de PALOTINA-PR. - VARA CIVEL-WILSON SAUL SCHMITZ e outro x ELIZEU NOVAK e outros- A parte autora, ante a certidão do oficial de justiça-Advs. OSVALDO KRAMES NETO e FERNANDO BONISSONI-
 49. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001227-35.2012.8.16.0082-Oriundo da Comarca de TOLEDO-PR. - 1ª VARA CIVEL-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x LORENA DE SOUZA GOMES- A parte autora, para que proceda o recolhimento das diligências do oficial de Justiça-Advs. LINO MASSAYUKI e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

FORMOSA DO OESTE,29/08/2012
 ESCRIVÃO

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇÃO Nº 253/2012- 1ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE
NETO**

RELAÇÃO Nº 253/2012- 1ª VARA CIVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRA A. LAVORENTE 0006 000692/2003
ALESSANDRA CELANT 0030 018915/2012
ALESSANDRO ALCINO DA SILV 0015 001376/2012
0020 009644/2012
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0013 000666/2012
ANA CAROLINA DE CAMPOS FR 0029 018823/2012
ANDRE GUSTAVO DE CASTRO R 0008 000572/2005
ANDREIA STRASSBURGER 0029 018823/2012
ANIZIO JORGE DA SILVA MOU 0018 004822/2012
ANTONIO CARLOS LOPES DOS 0024 015277/2012
ARLETE M.ANDRION BONATO 0003 000254/2002
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0017 004135/2012
CARLOS ROBERTO GOMES SALG 0011 000237/2012
CLECI DA ROSA 0027 017072/2012
CLEVERTON LORDANI 0034 023063/2012
CRISTIANE COBEIROS 0002 000239/2001
DANIA VANESSA DE MELLO 0006 000692/2003
DIRCE BERGONSI 0026 016421/2012
EDUARDO ESPINDOLA CORREA 0004 000082/2003
ELAINE YURIKO ISHIKAWA 0028 017897/2012
ELOIR GUETTEN DA BOAVENTU 0009 027640/2010
EMERSON BACELAR MARINS 0005 000412/2003
FABIO ROGÉRIO UMARAS ECHE 0035 000004/2001
FABIOLA BUNGENSTAB LAVINI 0002 000239/2001
FERNANDA P. RIOS 0032 021757/2012
GILDER CEZAR LONGUI NERES 0001 000144/2000
0003 000254/2002
GILSON GOULART JR 0004 000082/2003
GLACI ELZA ISHIKAWA 0028 017897/2012
GUILHERME DI LUCA 0022 015023/2012
INDIA MARA MOURA TORRES 0010 000123/2012
IVO KRAESKI 0022 015023/2012
JAIR GOMES 0014 000716/2012
JAIRO MOURA 0025 015942/2012
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0012 000532/2012
JOSAFIA ANTONIO LEMES 0004 000082/2003
JOSE CARLOS LARANJEIRA 0004 000082/2003
JULIANA DA SILVA MALAVAZZ 0033 022242/2012
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0007 000184/2005
KELYN CRISTINA TRENTO DE 0010 000123/2012
LETYCIA R. P. DE LIMA MAC 0006 000692/2003
LILIAN VERIDIANE DA SILVA 0034 023063/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0008 000572/2005
LUCIMAR DE FARIA 0017 004135/2012
LUIZ ALFREDO CUNHA BERNAN 0006 000692/2003
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0010 000123/2012
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0009 027640/2010
MARCELO RICARDO URIZZI DE 0030 018915/2012
0034 023063/2012
MARCIA GESIANE DA SILVA 0034 023063/2012
MARCIA ZANIN 0004 000082/2003
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA 0004 000082/2003
MARILI RIBEIRO TABORDA 0009 027640/2010
MICHEL LAUREANTI 0004 000082/2003
MILENA KLOSTER SALONSKI A 0006 000692/2003
NEWTON SCHIMMELPFENG 0004 000082/2003
NILTON LUIZ ANDRASCHKO 0005 000412/2003
ODILTON ROGERIO PIOVESAN 0020 009644/2012
PAULO ROBERTO DAL BO LIMA 0031 021420/2012
RAQUEL GRECO BRANT C.RIBE 0003 000254/2002
REGINALDO PICIUPO PALAZZO 0016 003892/2012
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0019 007654/2012
ROBERTO MARTINS GUIMARAES 0023 015115/2012
RODRIGO VITORASSI BOFF 0021 013801/2012
SALMA ELIAS EID SERIGATO 0012 000532/2012
SANDRO W. PEREIRA DOS SAN 0004 000082/2003
SERVIO TÚLIO DE BARCELOS 0002 000239/2001
SILVIO BENJAMIN ALVARENGA 0008 000572/2005
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0007 000184/2005
VALDECY LONGONIO DE OLIVE 0008 000572/2005
VANESSA VOLPI BELLEGARD P 0008 000572/2005

1. EMBARGOS A EXECUCAO-144/2000-JOAO DE OLIVEIRA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.-A(o) interessada(o) para retirar o(s) ofício(s) expedido(s). -Adv. GILDER CEZAR LONGUI NERES-.
2. ORDINARIA DE COBRANCA-239/2001-BANCO DO BRASIL S/A. x FABIAN CARVALHO GOMES e outro- Defiro o pedido de fls. 152 e suspendo o feito pelo prazo de 30 dias. Apresentados os cálculos atualizados, cumpra-se a decisão de fls. 147. Ao patrono do autor para retirar de cartório a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 dias. -Advs. FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI, CRISTIANE COBEIROS e SERVIO TÚLIO DE BARCELOS-.
3. DESPEJO-254/2002-MILTON KOZIEVITCH e outro x MAURILIO ALVES- Manifeste-se o exequente sobre a proposta do acordo feita pelo executado às fls. 396.-Advs. ARLETE M.ANDRION BONATO, RAQUEL GRECO BRANT C.RIBEIRO e GILDER CEZAR LONGUI NERES-.
4. RESCISAO DE CONTRATO-82/2003-RENATO SCHAFRANSKI x IGUAÇU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e outro- 1. A(s) parte(s) exequente(s) não comprovou(aram) (art. 333, I, do CPC) que o(s) sócio(s) gerente(s) da sociedade empresária executada tenha(m) praticado atos com excesso de poderes ou infração da lei ou do contrato social, nem de que tenha(m) abusado da personalidade jurídica da sociedade empresária, mediante o desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do CC, circunstâncias sequer invocadas pela(s) parte(s) exequente(s), não sendo a simples não localização de bens penhoráveis suficiente para a pretendida desconsideração, assim como não é o simples fato de ter sido alterado o quadro societário da parte executada, razões pelas quais indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica formulado às fls. 389/390. Indefiro o pedido formulado às fls.500 porque não comprovada a ocorrência da hipótese prevista no art. 600, II do CPC, observado que tão somente a falta de nomeação de bens á penhora não é motivo suficiente para aplicação da pretendida multa. 3. Diante do resultado negativo da(s) diligência(s) determinadas à fl. 501 intime(m)-se a(s) parte(s) exequente(s) para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste(m) sobre o prosseguimento da execução/cumprimento de sentença, indicando bens penhoráveis, sob pena de automática suspensão do processo. 3.1 Decorrido o prazo do item anterior sem manifestação fica o processo automaticamente suspenso por prazo indeterminado (art. 791, 111, do CPC), observado o prazo prescricional devendo ser remetido ao arquivo provisório independentemente de novas intimações, sem prejuízo da possibilidade de reativação a qualquer tempo mediante a indicação de bens penhoráveis pela(s) parte(s) exequente(s). 4. Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA, JOSAFIA ANTONIO LEMES, MICHEL LAUREANTI, SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS, NEWTON SCHIMMELPFENG, MARCIA ZANIN, JOSE CARLOS LARANJEIRA, EDUARDO ESPINDOLA CORREA e GILSON GOULART JR-.
5. REPETICAO DE INDEBITO-412/2003-ALBINO RAMOS NASCIMENTO e outros x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR-Ao exequente sobre o depósito efetivado às fls. 350/352 no valor de R\$ 2.273,20. -Advs. EMERSON BACELAR MARINS e NILTON LUIZ ANDRASCHKO-.
6. AÇÃO RESCISÓRIA-692/2003-RAMIRO LEITE x JOSE PIMENTA CAMARGO NETO-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. LUIZ ALFREDO CUNHA BERNANRDO, LETYCIA R. P. DE LIMA MACHADO, DANIA VANESSA DE MELLO, MILENA KLOSTER SALONSKI ALVES e ALESSANDRA A. LAVORENTE-.
7. ACAO MONITORIA-184/2005-BANCO ITAU S/A x ENERFOZ COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA e outro- Mnifeste-se o exequente sobre informações de Bacenjud de fls. 412.-Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-.
8. ACAO CIVIL PUBLICA-572/2005-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x HARRY DAIJO e outros-Sobre o laudo pericial, manifeste-se as partes, no prazo de 10 dias. -Advs. ANDRE GUSTAVO DE CASTRO RIBEIRO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, SILVIO BENJAMIN ALVARENGA e VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA-.
9. ACAO MONITORIA-0027640-18.2010.8.16.0030-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ACACIO ZEFERINO FILHO- Mantenho decisão de fls. 77 ...Indefiro o ingresso do Fundo na lide, ante a ausência da personalidade jurídica. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e ELOIR GUETTEN DA BOAVENTURA-.
10. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0000123-67.2012.8.16.0030-FRANCISCO JORGE FALCONI x BANCO SANTANDER S/A.- Defiro o pedido de dilação do prazo por 60 dias.-Advs. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA, INDIA MARA MOURA TORRES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
11. SUMARIA DE REPAR.DE DANOS-0000237-06.2012.8.16.0030-MISSI MERES BERNARDES MOLERI x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- Intime-se o réu para no prazo de 10 dias, com fundamento no artigo 355 do CPC, junte aos autos fotocópia integral do Processo Administrativo nº 164245/2009, sob pena de aplicação do artigo 359 do CPC.-Adv. CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO-.
12. SUMARIA DE COBRANCA-0000532-43.2012.8.16.0030-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JOSIANE PEREIRA DO NASCIMENTO e outro- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, comprove a notificação prévia do réu José acerca da alienação do bem objeto da busca e apreensão nos autos 926/2009.-Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e SALMA ELIAS EID SERIGATO-.
13. ACAO MONITORIA-0000666-70.2012.8.16.0030-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARIO VIDAL-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

14. RESCISAO DE CONTRATO-0000716-96.2012.8.16.0030-NASCENTES & NASCENTES LTDA. x ANTONIO BRAUTIGAM-Sobre o recurso de embargos de declaração, manifeste-se a ré em 05 dias. -Adv. JAIR GOMES-.

15. REVISIONAL DE CONTRATO-0001376-90.2012.8.16.0030-MARIO NILSON GOMES x BANCO BRADESCO S.A.-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Adv. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA-.

16. ALVARA JUDICIAL-0003892-83.2012.8.16.0030-MARILAINA DA ROSA LOEBENS e outro x ESP.DE DALESIO LOEBENS-Nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF, o benefício da gratuidade de justiça será concedido aos que "comprovarem insuficiência de recursos". Destarte entendo que o art. 42, "caput", da Lei nº 1.060/50 deve receber interpretação conforme a Constituição Federal de 1988, porquanto a simples declaração da carência da parte interessada a toda evidência não equivale a prova de insuficiência de recursos, Outrossim, o art. 49, §1v, da Lei nº 1.060/50 expressamente prevê que presume-se pobre até prova em contrário quem afirmar essa condição, pelo que a declaração de carência faz presunção relativa de pobreza, de modo que, havendo elementos a gerar dúvida o juiz pode deve, de ofício, determinar a comprovação da hipossuficiência, inclusive porque a questão envolve direito indisponível do erário público, já que a concessão do benefício implica em isenção do recolhimento da taxa judiciária, de natureza tributária. A gratuidade de justiça não exige situação de miserabilidade, mas deve ser reservada aqueles que efetivamente dela necessitam. E o deferimento ou não do benefício, como se vê, perpassa pela necessidade de análise das peculiaridades de cada processo, devendo levar em consideração diversos fatores, como por exemplo a natureza da demanda, a condição financeira da parte e o valor das custas iniciais do processo, até porque há a faculdade de o juiz deferir o pagamento ao final, parcelamento ou mesmo pagamento parcial, na forma do artigo 13 da Lei nº 1.060/50. Assim determino a intimação da parte autora para que no prazo de 10 dias efetue o recolhimento das custas processuais ou comprove documentalmete alegada insuficiência de recurso, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, sem prejuízo de eventual condenação ao pagamento do décuplo das custas judiciais, mediante a juntada dos seguintes documentos, todos de fácil produção e custo insignificante: Documentos de itens " a,b,c,d,e,f,g,h,i, de fls. 37verso. -Adv. REGINALDO PICIUPO PALAZZO-.

17. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0004135-27.2012.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I. x JEFFERSON JORGE DA ROSA-Intimação para pagamento das custas processuais que importam em R\$ 820,62. -Adv. LUCIMAR DE FARIA e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

18. RESCISAO DE CONTRATO-0004822-04.2012.8.16.0030-E.B. AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. x VIVO S/A.- Manifeste-se a parte embargada em 05 dias.-Adv. ANIZO JORGE DA SILVA MOURA-.

19. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0007654-10.2012.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I. x CELSO DA SILVA DE PAULA-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

20. REVISIONAL DE CONTRATO-0009644-36.2012.8.16.0030-LUIZ CARLOS MENDES DE LIMA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-Nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF, o benefício da gratuidade de justiça será concedido aos que "comprovarem insuficiência de recursos". Destarte entendo que o art. 42, "caput", da Lei nº 1.060/50 deve receber interpretação conforme a Constituição Federal de 1988, porquanto a simples declaração da carência da parte interessada a toda evidência não equivale a prova de insuficiência de recursos, Outrossim, o art. 49, §1v, da Lei nº 1.060/50 expressamente prevê que presume-se pobre até prova em contrário quem afirmar essa condição, pelo que a declaração de carência faz presunção relativa de pobreza, de modo que, havendo elementos a gerar dúvida o juiz pode deve, de ofício, determinar a comprovação da hipossuficiência, inclusive porque a questão envolve direito indisponível do erário público, já que a concessão do benefício implica em isenção do recolhimento da taxa judiciária, de natureza tributária. A gratuidade de justiça não exige situação de miserabilidade, mas deve ser reservada aqueles que efetivamente dela necessitam. E o deferimento ou não do benefício, como se vê, perpassa pela necessidade de análise das peculiaridades de cada processo, devendo levar em consideração diversos fatores, como por exemplo a natureza da demanda, a condição financeira da parte e o valor das custas iniciais do processo, até porque há a faculdade de o juiz deferir o pagamento ao final, parcelamento ou mesmo pagamento parcial, na forma do artigo 13 da Lei nº 1.060/50. Este juízo possibilitou à parte autora/exequente comprovar a alegada insuficiência de recurso, mas esta ficou inerte não juntando a documentação determinada, de fácil produção e custo insignificante o que afasta a presunção de carencia decorrente da declaração acostada às fls. 18. Indaga-se :se a parte autora efetivamente faz jus ao benefício, qual a razão ou receio para se omitir, não juntando a documentação determinada, que demonstraria a veracidade da alegada carência de recurso? Independente de qualquer resposta, o fato é que deve a parte autora arcar com as consequências processuais da imissão. Assim, indefiro o benefício da gratuidade de justiça pelo que determino a intimação da parte autora para que no prazo de 60 dias efetue o preparo da ação, sob pena de cancelamento da distribuição, custas no valor de R\$ 817,80. -Adv. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA e ODILTON ROGERIO PIOVESAN-.

21. OBRIGACAO DE FAZER-0013801-52.2012.8.16.0030-IVO ROLDAO BOFF x 16ª CIRETRAN DE FOZ DO IGUAÇU - DETRAN/PR e outro- Manifeste-se sobre petição de fls. 50/51-Adv. RODRIGO VITORASSI BOFF-.

22. OBRIGACAO DE FAZER-0015023-55.2012.8.16.0030-CONDOMINIO VILA RESIDENCIAL B x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- Manifeste-se a parte ré sobre petição e documentos de fls. 75/92 -Adv. GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.

23. REVISIONAL DE CONT.BANCARIO-0015115-33.2012.8.16.0030-TIAGO GUIMARAES BARROS x BANCO ITAU S/A- Nos termos do art. 5º, LXXIV, da

CF, o benefício da gratuidade de justiça será concedido aos que "comprovarem insuficiência de recursos". Destarte entendo que o art. 42, "caput", da Lei nº 1.060/50 deve receber interpretação conforme a Constituição Federal de 1988, porquanto a simples declaração da carência da parte interessada a toda evidência não equivale a prova de insuficiência de recursos, Outrossim, o art. 49, §1v, da Lei nº 1.060/50 expressamente prevê que presume-se pobre até prova em contrário quem afirmar essa condição, pelo que a declaração de carência faz presunção relativa de pobreza, de modo que, havendo elementos a gerar dúvida o juiz pode deve, de ofício, determinar a comprovação da hipossuficiência, inclusive porque a questão envolve direito indisponível do erário público, já que a concessão do benefício implica em isenção do recolhimento da taxa judiciária, de natureza tributária. A gratuidade de justiça não exige situação de miserabilidade, mas deve ser reservada aqueles que efetivamente dela necessitam. E o deferimento ou não do benefício, como se vê, perpassa pela necessidade de análise das peculiaridades de cada processo, devendo levar em consideração diversos fatores, como por exemplo a natureza da demanda, a condição financeira da parte e o valor das custas iniciais do processo, até porque há a faculdade de o juiz deferir o pagamento ao final, parcelamento ou mesmo pagamento parcial, na forma do artigo 13 da Lei nº 1.060/50. Este juízo possibilitou à parte autora/exequente comprovar a alegada insuficiência de recurso, mas esta ficou inerte não juntando a documentação determinada, de fácil produção e custo insignificante o que afasta a presunção de carencia decorrente da declaração acostada às fls. 36. Indaga-se :se a parte autora efetivamente faz jus ao benefício, qual a razão ou receio para se omitir, não juntando a documentação determinada, que demonstraria a veracidade da alegada carência de recurso? Independente de qualquer resposta, o fato é que deve a parte autora arcar com as consequências processuais da imissão. Assim, indefiro o benefício da gratuidade de justiça pelo que determino a intimação da parte autora para que no prazo de 30 dias efetue o preparo da ação, sob pena de cancelamento da distribuição, custas no valor de R\$ 817,80. -Adv. ROBERTO MARTINS GUIMARAES-.

24. REVISIONAL DE CONTRATO-0015277-28.2012.8.16.0030-ADEILSON DOS SANTOS x AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Adv. ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS-.

25. ALVARA JUDICIAL-0015942-44.2012.8.16.0030-LUCAS BARTHOLOMEU PACGNAN ZILIO x O JUZO- A título de última oportunidade, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, cumpra integralmente o item "1" da decisão de fls. 19/20, juntando aos autos cópia declarada autêntica dos documentos juntados às fls. 34/35, bem ainda para que cumpra os subitens 'c', 'd', 'e', 'f', 'h' do item '2' da referida decisão. -Adv. JAIRO MOURA-.

26. REVISIONAL DE CONTRATO-0016421-37.2012.8.16.0030-ADELIR PINNO x B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I.-Ao autor, sobre a contestação e documentos com ela juntados, em dez (10) dias. -Adv. DIRCE BERGONSI-.

27. INVENTARIO-0017072-69.2012.8.16.0030-JOAO VERICIMO FERREIRA x ESP.DIRCE ALVES DA COSTA e outros-Ao autor para comparecer em Cartório a fim de assinar o Termo de Compromisso de Inventariante , de fls. 39 . -Adv. CLECI DA ROSA-.

28. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0017897-13.2012.8.16.0030-JOSE WILSON MENDES RAMOS x BANCO BRADESCO S/A.- Defiro à parte autora o benefício da gratuidade de justiça. Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Adv. GLACI ELZA ISHIKAWA e ELAINE YURIKO ISHIKAWA-.

29. REVISIONAL DE CONTRATO-0018823-91.2012.8.16.0030-JOSE LIMA DA SILVA x BANCO ITAU S/A- Defiro a AJG. Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Adv. ANA CAROLINA DE CAMPOS FROZI e ANDREIA STRASSBURGER-.

30. SUMARIA DE COBRANCA-0018915-69.2012.8.16.0030-CLOVIS REME KERSTNER x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS LTDA.- Ante a concessão de efeito suspensivo ao agravo, aguardem os autos em cartório o julgamento do recurso. Segue em anexo, para fins de juntada aos autos, o ofício prestando as informações requisitadas, assinado digitalmente, que deve ser encaminhado pelo cartório imediatamente ao Egrégio Tribunal de Justiça através do Sistema Mensageiro.-Adv. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e ALESSANDRA CELANT-.

31. REVISIONAL DE CONTRATO-0021420-33.2012.8.16.0030-RICARDO FERNANDO SILVEIRA DE ASSIS x B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I.- Defiro AJG. Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Adv. PAULO ROBERTO DAL BÓ LIMA-.

32. REPARACAO DE DANOS-0021757-22.2012.8.16.0030-RAYANNE PAULA DE OLIVEIRA SANTOS CUNHA x IGUASSU ECO HOSTEL- Defiro à parte autora o benefício da gratuidade de justiça. Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Adv. FERNANDA P. RIOS-.

33. REVISIONAL DE CONTRATO-0022242-22.2012.8.16.0030-JOSE MARTINS DOS SANTOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Defiro a AJG. Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Adv. JULIANA DA SILVA MALAVAZZI-.

34. REPETICAO DE INDEBITO-0023067-63.2012.8.16.0030-IDIVAL DA CUNHA GUERRA BARANOSKI x BANCO FINASA S.A.- Defiro a AJG. Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Adv. MARCIA GESIANE DA SILVA, LILIAN VERIDIANE DA SILVA, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e CLEVERTON LORDANI-.

35. EXECUCAO FISCAL-4/2001-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. x VINTAGE COMERCIO IMPORT.E EXPORT.LTDA. e outros-Intime-se a parte executada, na pessoa de procurador constituído, conforme requerido às fls. 409, itens "1": Tendo em vista a decisão de fls. 402/405, requer a intimação do executado , para informar onde se encontra os veículos sujeitos a penhora, indicando nome do

suposto adquirente, no prazo de 05 dias..." "2" Do peticionado às fls. 369 depreende-se que o executado parece ter interesse na satisfação do débito. Com fundamento na Lei nº 17.082/12, a dívida antes de R\$ 3.306,70 agora perfaz R\$ 1.348,32 nos termos dos documentos anexos. Requer, pois, a intimação do executado para tomar ciência do teor da presente petição, no sentido de diligenciar no endereço constante no rodapé da presente peça..." -Adv. FABIO ROGÉRIO UMARAS ECHEVERIA-

Foz do Iguaçu, 31 de Agosto
Eliane Safraider
Auxiliar Juramentada

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇÃO Nº 252/2012 - 1ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE
NETO**

RELAÇÃO Nº 252/2012 - 1ª VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR FLOR 0036 035076/2011
ADENICIA DE SOUZA LIMA 0011 000695/2008
0021 011378/2011
0044 015588/2012
ADILSON JOSE DE MELO 0042 013243/2012
ALESSANDRA M. F. RIBEIRO 0012 000724/2008
ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0039 002453/2012
0040 003524/2012
ALESSANDRA NEUSA SAMBUGAR 0003 000296/2002
ALESSANDRO ALCINO DA SILV 0019 007221/2011
0045 017047/2012
ALEXANDRA REGINA SOUZA 0033 034020/2011
ALEXANDRE ADACHI 0037 000412/2012
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0033 034020/2011
ALEXANDRE MAURIOS KUHN 0007 000656/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0026 019969/2011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0039 002453/2012
ALLAN WESTON DE LIMA WAN 0003 000296/2002
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYE 0054 000690/2006
0056 000560/2008
ANA CAROLINA P. DA COSTAS 0040 003524/2012
ANA CLARA DE CARVALHO BOR 0003 000296/2002
ANA LUCIA FRANÇA 0030 028956/2011
0034 034952/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0045 017047/2012
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0020 009899/2011
ANADIR RUTE DOS SANTOS 0048 024459/2012
ANDERSON DOS SANTOS CASTR 0059 008306/2012
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0024 016508/2011
ANDREA ALVES PERINE 0023 012889/2011
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0031 033555/2011
ANDREIA STRASSBURGER 0042 013243/2012
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0040 003524/2012
ANTONIO CARLOS CARNASCIAL 0014 000708/2009
BEATRIZ ALVES DOS SANTOS 0011 000695/2008
BERNARDO GUEDES RAMINA 0020 009899/2011
BIRATAN DE OLIVEIRA 0014 000708/2009
BLAS GOMM FILHO 0030 028956/2011
BRUNO DI MARINO 0020 009899/2011
BRUNO FERNANDO MARTINS MI 0055 000090/2008
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0041 012862/2012
0050 024568/2012
CARLOS HENRIQUE ROCHA 0010 000613/2008
0030 028956/2011
CARLOS ROBERTO GOMES SALG 0005 000006/2005
0006 000547/2006
CESAR WILLAR CORREIA 0013 000545/2009
CRYSTIANE LINHARES 0047 024414/2012
DANIELA A.N. ANDRADE 0004 000242/2003
DANIELA GALVÃO S. REGO AB 0020 009899/2011
DANIELLE RIBEIRO 0027 022862/2011
0044 015588/2012
DEBORA SEGALA 0003 000296/2002
DEISE NOVAK GALLI 0030 028956/2011
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0059 008306/2012
DENISE FERRARINI 0008 000163/2008
DIEGO LABRE ABDALLA 0016 001536/2009
DOUGLAS DOS SANTOS 0006 000547/2006
EDSON PEREIRA DA SILVA 0038 001099/2012
EDUARDO DESIDERIO 0028 025210/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0031 033555/2011
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0038 001099/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0016 001536/2009
FABIO LUIS ANTONIO 0028 025210/2011
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0024 016508/2011
FERNANDO AUGUSTO OGURA 0025 016633/2011
FERNANDO HENRIQUE BOSQUE 0036 035076/2011
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0016 001536/2009
FRANCHIELLE STRESSER GIOP 0035 034954/2011

FRANCIELE A. NATEL GLASER 0008 000163/2008
FRANCISCO EVANDRO DE OLIV 0016 001536/2009
GEOGEEA VANESSA GAIOSKI 0037 000412/2012
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0003 000296/2002
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0016 001536/2009
GILBERTO FIOR 0005 000006/2005
GILBERTO MARIA 0028 025210/2011
GILBERTO RAFAEL MARIA 0028 025210/2011
GILNEI RICARDO EIDT 0018 029854/2010
GIOVANA FRANZONI MARIA 0028 025210/2011
0035 034954/2011
GIOVANI GIONÉDIS 0036 035076/2011
GLADYS LUCIENNE DE SOUZA 0023 012889/2011
GORGON NOBREGA 0035 034954/2011
GUILHERME ASSAD DE LARA 0038 001099/2012
GUSTAVO VIANA CAMATA 0036 035076/2011
HIGOR O. FAGUNDES 0033 034020/2011
HIRAN JOSE DENES VIDAL 0053 000463/2002
JAAFAR AHMAD BARAKAT 0005 000006/2005
0006 000547/2006
JAIME ANDRE SCHLOGEL 0031 033555/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0016 001536/2009
JANAINA BAPTISTA TENTE 0019 007221/2011
JAVERT RIBEIRO DA FONSECA 0012 000724/2008
JEFFERSON FOSQUIERA 0015 001300/2009
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0032 033819/2011
JOAQUIM MIRO 0020 009899/2011
JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0003 000296/2002
JORGE ANTONIO KRIEGER RIB 0022 012298/2011
JOSE BENTO VIDAL FILHO 0002 000515/1997
0053 000463/2002
JOSE CARLOS QUAGLIA JUNIO 0024 016508/2011
JOSE CID CAMPELO 0011 000695/2008
JOSE CLAUDIO RORATO 0025 016633/2011
JOSE CLAUDIO RORATO FILHO 0025 016633/2011
JOSIMAR DINIZ 0031 033555/2011
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 0003 000296/2002
JULIO CESAR DA ROCHA 0028 025210/2011
KAMILA NEVES DE OLIVEIRA 0003 000296/2002
KAMYLA KARENN GOMES RODRI 0059 008306/2012
KARIN L. HOLLER MUSSI BER 0049 024497/2012
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0046 018673/2012
KARINE APARECIDA PIRES 0033 034020/2011
LASNINE MONTE WOLSKI SCHO 0016 001536/2009
LEANDRO DE OLIVEIRA 0015 001300/2009
LEILA DE FATIMA C. CORNÉL 0013 000545/2009
LETICIA MOREIRA BENVENGO 0003 000296/2002
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0036 035076/2011
LUCAS AMARAL DASSAN 0059 008306/2012
LUCIANO FERNANDES MOTTA 0002 000515/1997
LUCIMAR DE FARIA 0041 012862/2012
LUIZ MIGUEL BARUDI DE MAT 0058 014372/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0016 001536/2009
MAGDA LUIZ RIGODANZO EGGE 0008 000163/2008
MANOEL MONTEIRO DE ANDRAD 0029 027526/2011
MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0026 019969/2011
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0051 024611/2012
MARCELO DA SILVA NORONHA 0002 000515/1997
MARCELO ZANON SIMÃO 0027 022862/2011
MARCIO ALESSANDRO SILVERO 0055 000090/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0031 033555/2011
MARCOS VINICIUS AFFORNALL 0002 000515/1997
MARIA CLAUDIA RORATO 0025 016633/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0039 002453/2012
MARILI RIBEIRO TABORDA 0008 000163/2008
MARILIA ANTONIA DA SILVA 0013 000545/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0037 000412/2012
MIRELLA PARRA FULOP 0036 035076/2011
NALU ALVES SILVEIRA GONÇA 0020 009899/2011
NAYANE GUASTALA 0017 013580/2010
NEANDRO LUNARDI 0024 016508/2011
0057 000119/2009
NEWTON DORNELES SARATT 0025 016633/2011
NOSLEI DOMINGUES DINIZ 0043 015063/2012
OSLI DE SOUZA MACHADO 0011 000695/2008
OSMAR CODOLO FRANCO 0036 035076/2011
PLINIO RICARDO SCAPPINI J 0002 000515/1997
POLIANA CAVAGLIERI S. DOS 0005 000006/2005
PRISCILA DANTAS CUENCA 0036 035076/2011
RAFAEL GOMIERO PITTA 0030 028956/2011
RAFAEL HENRIQUE OZELAME 0024 016508/2011
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 0003 000296/2002
RAQUEL CRISTINA BALDO FAG 0023 012889/2011
REGILDA MIRANDA HEIL FERR 0017 013580/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0003 000296/2002
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0043 015063/2012
RICARDO CESAR DA SILVA GR 0020 009899/2011
RICARDO LEMOS GONÇALVES 0044 015588/2012
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 0006 000547/2006
ROBERTSON CLETO KOERNER 0001 000823/1987
RODOLFO FAIÇAL COUTO 0054 000690/2006
0055 000090/2008
0056 000560/2008
0057 000119/2009
RODRIGO CAVALCANTE GAMA D 0021 011378/2011
RODRIGO MENDES DOS SANTOS 0054 000690/2006
0056 000560/2008
RODRIGO MILLANEZI DE FREI 0003 000296/2002
ROMANO CAPPONI JUNIOR 0034 034952/2011

SADI MEINE 0002 000515/1997
 SALMA ELIAS EID SERIGATO 0032 033819/2011
 SANDRA PALERMA CORDEIRO 0030 028956/2011
 0034 034952/2011
 SERGIO RICARDO TINOCO 0033 034020/2011
 SERGIO SCHULZE 0019 007221/2011
 0045 017047/2012
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0019 007221/2011
 0045 017047/2012
 TATIANE MUNCINELLI 0016 001536/2009
 THIAGO SOMBRIO 0043 015063/2012
 TRAJANO BASTOS DE OLIVEIR 0037 000412/2012
 VALDECY LONGONIO DE OLIVE 0001 000823/1987
 VANESSA MANCINO 0024 016508/2011
 VANESSA MATHEUS SOARES DE 0010 000613/2008
 VANIA DI RAIMO 0024 016508/2011
 VILSON DREHER 0009 000384/2008
 VIVIANE MACIEL FERREIRA 0059 008306/2012
 WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG 0052 024659/2012
 WILLIAM SIMOES 0003 000296/2002
 WILSON REDONDO AVILA 0035 034954/2011
 WIVIANE CRISTINA PERIN 0026 019969/2011

1. EXECUÇÃO-823/1987-BANCO BRADESCO DE INVEST. x COM.E EXP.DE GENEROS ALIM.TABOCA- Diante do exposto, pronuncio a prescrição e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas remanescentes no pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com fundamento no artigo 20§4º do Código de Processo Civil, considerando a ausência de relevante complexidade e o tempo de prestação de serviço. Oportunamente, arquivem-se Observe-se o Código de Normas no que for pertinente. P.R.I.-Adv. ROBERTSON CLETO KOERNER e VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA.-

2. ORD.DE RESCISAO DE CONTRATO-515/1997-RONALDO LAW x MAR-EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.- Cumprido o acordo, homologo a transação e declaro extinta a execução com base no art. 794,II, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo executado. Baixe-se a distribuição e oportunamente arquivem-se, observada as formalidades legais e consoante disposições do Código de Normas. P.R.I.-Adv. LUCIANO FERNANDES MOTTA, SADI MEINE, PLINIO RICARDO SCAPPINI JUNIOR, MARCELO DA SILVA NORONHA, JOSE BENTO VIDAL FILHO e MARCOS VINICIUS AFFORNALLI.-

3. EXECUÇÃO-296/2002-FRANCISCA PATRIOTA DE ALMEIDA x PRINCIPAL SEGUROS LTDA. e outros- Quanto ao pedido de fls.309/310 tem-se que deve ser indeferido. A parte, embora tenha alegado nulidade de publicações, não demonstrou efetivo prejuízo no fato das publicações terem sido realizadas em nome dos outros advogados. Sem demonstração de prejuízo não se declara nulidade. Outrossim, sequer especificou quais atos seria nulos.Observe a escritania, no entanto, o requerimento para que as publicações sejam realizadas também em nome do advogado indicado às fls. 309 verso, ou seja, Reinaldo Mirico Amnis.2. Quanto aos embargos de declaração, devem ser improvidos, pois o levantamento da penhora sobre o veículo poderão ser feito apenas se a execução estiver integralmente garantida pôr dinheiro.3. Ao cálculo geral, indicando a escritania o valor faltante para que esteja garantida a execução por dinheiro. -Adv. WILLIAM SIMOES, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS, ANA CLARA DE CARVALHO BORGES, RODRIGO MILLANEZI DE FREITAS, LETICIA MOREIRA BENVENGO, ALLAN WESTON DE LIMA WANDERLEY, DEBORA SEGALA, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, REINALDO MIRICO ARONIS e KAMILA NEVES DE OLIVEIRA.-

4. REINTEGRACAO DE POSSE-242/2003-MOHAMAD YASSINE BACHIRI FAOUAKHIRI e outros x CONDOMINIO GOLDEN FOZ SUITE HOTEL e outro-Indefiro o pedido de fls. 576, uma vez tratar-se de prazo peremptório.-Adv. DANIELA A.N. ANDRADE.-

5. EXECUÇÃO-6/2005-JOAO SAMEK e outros x BANCO DO BRASIL S/A.-Em razão da satisfação do credor, julgo extinto o feito com base no art. 794,I, do CPC. Levantem-se eventuais constrições. Baixe-se a distribuição e oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais e consoante disposições do CN. P.R.I. -Adv. CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO, JAAFAR AHMAD BARAKAT, GILBERTO FIOR e POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS.-

6. ACAO DE COBRANCA (RITO EXEC.)-547/2006-ALVISIO KRESSIN e outros x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO S.A.-Em razão da satisfação do credor, julgo extinto o feito com base no art. 794,I, do CPC. Baixe-se a distribuição e oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais e consoante disposições do CN. P.R.I. -Adv. CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO, JAAFAR AHMAD BARAKAT, DOUGLAS DOS SANTOS e ROBERTO KAISSERLIAN MARMO.-

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-656/2007-SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS x EMPRESA COLONIAL DE HOTEIS LTDA.- Manifeste-se executado sobre o cálculo de fls. 190/195.-Adv. ALEXANDRE MAURIOS KUHN.-

8. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-163/2008-BANCO VOLKSWAGEN S/A. (CURITIBA) x CLAUDINEIA DE OLIVEIRA QUINTELA-Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. VIII), sem julgamento de mérito. Pelo princípio da causalidade, as custas devem ser suportadas pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito. Condeno a requerente, portanto, no pagamento das custas processuais. Não há honorários advocatícios, pois a parte ré sequer foi citada. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações e arquivem-se os autos. Advoco. Em

razão da extinção, levante o bloqueio sobre o veículo. -Adv. DENISE FERRARINI, FRANCIÊLE A. NATEL GLASER DA SILVA, MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZ RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA.-

9. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-384/2008-ANAPAUOLA ZUCHETTO DE CASTRO x ANDRADE E COELHO LTDA.- Trata-se de ação de consignação e pagamento ajuizada por ANA PAULA ZUCHETTO DE CASTRO contra ANDRADE e COELHO LTDA. A requerente foi intimada por AR enviado ao seu endereço e DJ para que promovesse o andamento do feito. É o relatório. Decido. Intimado na forma do artigo 238, § único do Código de Processo Civil, para promover o ato necessário ao andamento do feito, deixou a parte requerente de cumprir a determinação. Tem-se por válida a intimação realizada no endereço residencial ou profissional declino na petição inicial ou durante o processo na forma do art.238, § único do código de Processo Civil. Ainda assim, foi intimado o advogado da parte via DJ. Diante do exposto, declaro a extinção deste processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inc. III, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da causalidade, as custas devem ser suportadas pela parte que deu causa à extinção do processo sem resolução do mérito. Condeno a parte requerente no pagamento das custas processuais. Deixo de condenar em honorários, pois a parte ré não foi citada. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicação e arquivem-se os autos. P.R.I. -Adv. VILSON DREHER.-

10. INDENIZACAO-613/2008-REGINALDO ANDRADE DOS SANTOS x BANCO IBI S.A - BANCO MULTIPLO-Ciência ao interessado de que foi expedido Alvarás de Autorização sob nº 549/2012, Junto ao Banco do Brasil - Fórum/Local, e o alvará nº 550/2012, na Agência da Caixa Economica Federal - Fórum/Local, ambos com prazo de 90 (noventa dias), os mesmos foram protocolados em data de 29/08/2012, onde encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento. -Adv. VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA e CARLOS HENRIQUE ROCHA.-

11. INDENIZACAO-695/2008-ROBERTO EMILIO DACCACHE e outro x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PARANA- Recebo o recurso de apelação de fls. 225/237 e fls. 238/248, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se os apelados para responderem, no prazo de 15 dias.-Adv. JOSE CID CAMPELO, OSLI DE SOUZA MACHADO, BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA e ADENICIA DE SOUZA LIMA.-

12. DECLARATORIA-724/2008-LUIZ CARLOS MONTAGNA x CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS- Expeça-se alvará conforme requerido às fls. 330. Mnaifeste-se quanto a satisfação do crédito. Ciência ao interessado de que foi expedido Alvará de Autorização sob nº 552/2012, com prazo de 90 (noventa dias), o mesmo foi protocolado em data de 29/08/2012, junto ao Banco do Brasil - Fórum/Local, onde encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento. -Adv. JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO e ALESSANDRA M. F. RIBEIRO DA FONSECA.-

13. ARROLAMENTO-545/2009-ROSANE ALBRECHT x ESP. ANTONIO DUQUES MACIEL FILHO-1.Homologo por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha/adjudicação apresentado às fls.170/171, nestes autos de arrolamento de bens deixados por ROSANE ALBRECHT, adjudicando aos nela contemplados os seus respectivos quinhões, ressalvados erros, omissões e eventuais direitos de terceiros. 2.Decorrido o prazo legal e comprovado o pagamento das cusas e do imposto devido (devidamente verificado pela Fazenda Pública), inclusive com juntada de certidões, expeçam-se os formais de partilha, observando-se o conteúdo do art. 1.031, parágrafo segundo, do CPC, e também consoante disposições do CN, mormente 5.10.4. 3.Cumpra-se as disposições pertinentes do CN, arquivando-se oportunamente. 4.P.R.I. -Adv. MARILIA ANTONIA DA SILVA, CESAR WILLAR CORREIA e LEILA DE FATIMA C. CORNÉLIO.-

14. EMBARGOS DE TERCEIRO-0017640-90.2009.8.16.0030-MOUNAH TARBINE e outros x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.-Ao autor, sobre a contestação e documentos com ela juntados, em dez (10) dias. -Adv. ANTONIO CARLOS CARNASCIALI GOULART e BIRATAN DE OLIVEIRA.-

15. DECLARATORIA-0017071-89.2009.8.16.0030-NEUSA TEREZINHA PINHEIRO x BRASIL TELECOM S.A.-1. Defiro o(s) pedido(s) de fl(s). 150.2. Expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s)/ofício(s) de transferência (com prazo de validade de 90 dias) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s) por quem de direito, descontadas eventuais custas processuais pendentes (salvo em caso de crédito de parte beneficiária da gratuidade de justiça), intimando-se o(s) interessado(s) para retirá-lo(s) no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que o não levantamento do(s) valor(es) dentro do prazo de validade do(s) alvará(s) implicará no encaminhamento do(s) valor(es) ao FUNREJUS, a título de receitas eventuais (art. 3º da Lei Estadual nº 12.216/99), resguardado o direito do(s) titular(es) do(s) crédito(s) de requerer(em) administrativamente a restituição do(s) valor(es) atualizado(s) a qualquer tempo, observado o prazo prescricional, porquanto entendo que não se mostra razoável transferir ao Poder Judiciário o ônus de suprir a omissão e o desinteresse da(s) parte(s) interessada(s) (aplicação analógica dos itens 6.19.4.3 e 6.19.4.4 do Código de Normas). 3. Após, nada mais sendo requerido e considerando que houve o cumprimento espontâneo da obrigação, sem a instauração da fase de cumprimento de sentença, arquivem-se com a observância das formalidades legais. 4. Intime(m)-se. Demais diligências necessárias. -Adv. LEANDRO DE OLIVEIRA e JEFERSON FOSQUIERA.-

16. SUMARIA DE COBRANCA-1536/2009-NERI NARDELE FRANÇOIS x BANCO CRUZEIRO DO SUL-BCS-SEGUROS- Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, o que faço com resolução do mérito na forma do art. 269, inciso I do CPC. Condeno o autor no pagamento das custas processuais, honorários do Sr. Perito e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) com fundamento no art. 4º do art. 20 do CPC, em apreciação equitativa e considerando o reflexo patrimonial declarado, e.e, valor da causa, e a desnecessidade de produção de prova em audiência. Por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, a execução das verbas acima fica condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral

da justiça. P.R.I.-Advs. FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, DIEGO LABRE ABDALLA, TATIANE MUNCINELLI, LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

17. DECLARAT. EXIST. DE REL. JURID. -0013580-40.2010.8.16.0030-AGUAS DO IGUAÇU HOTEL CENTRO LTDA. e outros x COPEL DISTRIBUICAO S/A.- Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado, conforme requerido às fls. 453. Após manifeste-se a parte requerente acerca da satisfação de seu crédito. Ciência ao interessado de que foi expedido Alvará de Autorização sob nº 546/2012, com prazo de 90 (noventa dias), o mesmo foi protocolado em data de 27/08/2012, junto ao Banco do Brasil - Fórum/Local, onde encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento. -Advs. REGILDA MIRANDA HEIL FERRO e NAYANE GUASTALA-.

18. REVISIONAL DE CONTRATO-0029854-79.2010.8.16.0030-CRISTOFERSON VICHOSKI DE FREITA x BANCO CITICARD S/A.- Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado às fls. 131, conforme requerido às fls. 133. Após manifeste-se a partes requerente acerca da satisfação do crédito. Ciência ao interessado de que foi expedido Alvará de Autorização sob nº 577/2012, com prazo de 90 (noventa dias), o mesmo foi protocolado em data de 29/08/2012, junto ao Banco do Brasil - Fórum/Local, onde encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento. -Adv. GILNEI RICARDO EIDT-.

19. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0007221-40.2011.8.16.0030-EDUARDO ALVES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A. - C.F.I.-Em razão da satisfação do credor, julgo extinto o feito com base no art. 794,I, do CPC. Expeça-se alvará conforme requerido às fls. 104, observando o disposto no art. 709, paragrafo único do CPC. Baixe-se a distribuição e oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais e consoante disposições do CN. P.R.I.-Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE, ALESSANDRO ALCINO DA SILVA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e SERGIO SCHULZE-.

20. SUMARIA-0009899-28.2011.8.16.0030-MARIA HELENA DE ANDRADE JANUSKEVICIUS x OI - SUCESSORA DE BRASIL TELECOM S/A. E SUCESSORA DA TELEPAR S/A-TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ- Recebo o recurso interposto nos efeitos devolutivos e suspensivo. Intime (m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para que, querendo, apresente(m) contrarrazões no prazo legal. Fica prejudicada tal determinação acaso a parte recorrida integre o polo passivo e ainda não tenha sido citada. Após abra-se vista para o MP, na eventualidade de se tratar de ação em que atua como fiscal da lei. Em seguida, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste juízo. -Advs. NALU ALVES SILVEIRA GONÇALVES, RICARDO CESAR DA SILVA GRATIERI, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, JOAQUIM MIRO, BRUNO DI MARINO, BERNARDO GUEDES RAMINA e DANIELA GALVÃO S. REGO ABDUCHE-.

21. DECLARATORIA-0011378-56.2011.8.16.0030-TV BUS DO BRASIL LTDA - ME x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- Não há como ser recebido o recurso de apelação de fls. 180/211, pois a falta de um dos pressupostos recursais objetivos está evidenciada pela ausência de preparo. O art. 511 do CPC é taxativo ao dizer que no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigida pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. A parte recorrente interpôs o recurso em 25.05.2012, fls. 180 e não realizou preparo de fls. 219/219 verso. Houve intimação da parte para providenciar o preparo, como tal exigência não foi cumprida, a consequência legal que se impõe é o reconhecimento da deserção. Por essas razões, e com fundamento no artigo 511 do CPC declaro deserto o recurso de apelação e deixo de recebê-lo.-Advs. RODRIGO CAVALCANTE GAMA DE AZEVEDO e ADENICIA DE SOUZA LIMA-.

22. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0012298-30.2011.8.16.0030-MARIA ASSUNTA GHILARDI x HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO-1. Defiro o(s) pedido(s) de levantamento fl(s). 79. 2. Expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s)/ofício(s) de transferência (com prazo de validade de 90 dias) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s) por quem de direito, intimando o interessado para retirá-lo no prazo de 5 dias.com a advertência de que o não levantamento do(s) valor(es) dentro do prazo de validade do(s) alvará(s) implicará no encaminhamento do(s) valor(es) ao FUNREJUS, a título de receitas eventuais (art. 3º da Lei Estadual nº 12.216/99), resguardado o direito do(s) titular(es) do(s) crédito(s) de requerer(em) administrativamente a restituição do(s) valor(es) atualizado(s) a qualquer tempo, observado o prazo prescricional, porquanto entendo que não se mostra razoável transferir ao Poder Judiciário o ônus de suprir a omissão e o desinteresse da(s) parte(s) interessada(s) (aplicação analógica dos itens 6.19.4.3 e 6.19.4.4 do Código de Normas). O alvará deverá ser expedido em nome da parte beneficiada e quando seu advogado possuir poderes para receber e dar quitação também em nome deste ressalvada a hipótese de alvará expedido exclusivamente para levantamento de honorários de sucumbência, que são de titularidade do próprio advogado. Igualmente em caso de ofício de transferência, esta somente poderá ser realizada para conta de titularidade do advogado se este possuir poderes para receber e dar quitação. 3. Após, nada mais sendo requerido e considerando que houve o cumprimento espontâneo da obrigação, sem a instauração da fase de cumprimento de sentença, archive-se com a observância das formalidades legais. 4. Intime(m)-se. Demais diligências necessárias. Manifeste-se a parte sobre o alvará expedido nº 517/2012, protocolado na data de 23/08/2012, no Banco do Brasil/Forúm. -Adv. JORGE ANTONIO KRIEGER RIBEIRO-.

23. REPARACAO DE DANOS-0012889-89.2011.8.16.0030-NELITA COLOMBELI CAMARGO e outros x LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.-1. Em juízo de retratação, reconsidero parcialmente a decisão para deferir a denunciação da lide à seguradora indicada pelo réu. Isso porque, no caso, tratando-se tecnicamente de chamamento ao processo previsto no artigo 101, II do CDC, a seguradora integra a lide ao lado do réu,

o que, futuramente, poderá facilitar o cumprimento do julgado, se houver sucesso no pleito. Assim, determino a citação da seguradora chamada ao processo, indicado às fls.85 para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, advertido de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (CPC, arts.285 e 319). Fixo o prazo de dez dias para o réu promover a citação da litisdenunciada, sob pena de o processo correr unicamente em face dele (CPC, art.72). 2. A decisão foi parcialmente reconsiderada. Envie-se cópia desta com o ofício de informações. Cumpriu-se o artigo 526 do CPC. Oficie-se em resposta, autorizado o Sr. Escrivão a subscrever o ofício. Manifeste-se a parte para retirar a Carta de Citação. -Advs. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES, ANDREA ALVES PERINE e GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ-.

24. ORDINARIA-0016508-27.2011.8.16.0030-ALBINO KAFKA x SEGURADORA BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA-Intimação para pagamento das custas processuais que importam em R\$ 1.124,26 -Advs. VANIA DI RAIMO, VANESSA MANCINO, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG, RAFAEL HENRIQUE OZELAME, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, NEANDRO LUNARDI e JOSE CARLOS QUAGLIA JUNIOR-.

25. SUMARIA-0016633-92.2011.8.16.0030-CELL E INFO COMERCIAL LTDA. x AMERICAN EXPRESS DO BRASIL TEMPO & CIA LTDA- Designo para a realização da audiência de instrução e julgamento dia 15/10/12 às 14:00 mim, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas ou se comparecerão ao ato designado independente de intimação, sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na intimação. Manifeste-se a parte requerente para proceder o pagamento da GRC do Sr. Oficial de Justiça, Banco Caixa Economica Federal, Agência: 0589, Operação: 040, Conta 01507417-2. -Advs. JOSE CLAUDIO RORATO FILHO, JOSE CLAUDIO RORATO, MARIA CLAUDIA RORATO, NEWTON DORNELES SARATT e FERNANDO AUGUSTO OGURA-.

26. DEPOSITO-0019969-07.2011.8.16.0030-BANCO GMAC S.A. x CELONI FATIMA NERING-Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. VIII), sem julgamento de mérito. Pelo princípio da causalidade, as custas devem ser suportadas pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito. Condeno a requerente, portanto, no pagamento das custas processuais. Não há honorários advocatícios, pois a parte ré sequer foi citada. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações e arquivem-se os autos. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA e WIVIANE CRISTINA PERIN-.

27. EMBARGOS A EXECUCAO-0022862-68.2011.8.16.0030-DISTRIBUIDORA DE CARNES LETICIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo apenas. Intime-se a parte recorrida para responder, no prazo de quinze dias.-Advs. MARCELO ZANON SIMÃO e DANIELLE RIBEIRO-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025210-59.2011.8.16.0030-INGÁ VEICULOS LTDA. x VIA VENETTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.-Em razão da satisfação do credor, julgo extinto o feito com base no art. 794,I, do CPC. Expeça-se alvará conforme requerido às fls. 99. Levantem-se às eventuais constrições conforme requerido às fls. 93. Baixe-se a distribuição e oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais e consoante disposições do CN. P.R.I. - Adv. EDUARDO DESIDERIO, FABIO LUIS ANTONIO, JULIO CESAR DA ROCHA, GILBERTO MARIA, GILBERTO RAFAEL MARIA e GIOVANA FRANZONI MARIA-.

29. RESSARCIMENTO-0027526-45.2011.8.16.0030-VAUDECIER PAIVA LOPES x ALINE DO PILAR MACHADO STACHUCK GERALDO-1. Nos termos do art. 242, §1º, do CPC, "reputam-se intimados na audiência, quando nesta é publicada a decisão ou a sentença" A parte autora Foi regularmente intimada da audiência do art. 277 do CPC (fls. 105) e não compareceu (fls. 109), presumindo-se ciente de todos os atos praticados naquela solenidade, inclusive da audiência de instrução e julgamento designada para 27 de julho de 2012 (art. 242, §1º, do CPC), observado que se optou por não comparecer à audiência, tinha o ônus de se informar de todos os atos nela praticados, sob pena de arcar com as consequências processuais de sua inércia. Assim, reputa-se a parte autora intimada da sentença em 27/07/12, data da audiência de instrução e julgamento em que proferida e publicada a sentença, tendo inclusive sido por cautela registrado em ata que "ficam os presentes (e aqueles ausentes, mas devidamente intimados) intimados de todos os atos praticados nesta audiência (art. 242, §1º, do CPC) (fls. 125), sendo de nenhum efeito a nota de expediente de fls. 128/129, indevidamente expedida pelo cartório. Assim, como a parte autora foi intimada da sentença em 27/07/12, data em que teve início o prazo recursal, e o recurso de apelação foi interposto apenas em 21/08/12 (fls.130), Fora do prazo legal (15 dias - art. 508 do CPC), depois de já transitada em julgado a sentença, não recebo o recurso de apelação de fls. 130/138 por intempetivo. 2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e cumpram-se as disposições sentencias. Intime-se. Demais diligências necessárias, -Adv. MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0028956-32.2011.8.16.0030-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x ROCHA & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS- Cumprido o acordo, homologo a transação e declaro extinta a execução com base no artigo 794, III, do CPC Levantem-se eventuais constrições. Custas e honorários na forma do acordo. Baixe-se a distribuição e oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais e consoante disposições do CN. P.R.I.-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, RAFAEL GOMIERO PITTA, BLAS GOMM FILHO, DEISE NOVAK GALLI, SANDRA PALERMA CORDEIRO e CARLOS HENRIQUE ROCHA-.

31. INDENIZACAO-0033555-14.2011.8.16.0030-ADAO ELIAS DA COSTA x BANCO ITAU S/A.-Não foi apontada qualquer causa que pudesse modificar a decisão que recebeu o recurso de apelação. Remetam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5.

-Advs. JOSIMAR DINIZ, JAIME ANDRE SCHLOGEL, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0033819-31.2011.8.16.0030-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x SABRINA CLAUDIA DEL SANT e outro-Ciência ao interessado de que foi expedido Alvará de Autorização sob nº 554/2012, com prazo de 90 (noventa dias), o mesmo foi protocolado em data de 29/08/2012, junto a Caixa Economica Federal - Fórum/Local, onde encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento. -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e SALMA ELIAS EID SERIGATO-

33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0034020-23.2011.8.16.0030-JOSE APARECIDO SANCHES BISCUOLA x BANCO ITAU S/A.- Em face do exposto, declaro ineficaz a garantia ofertada pela parte executada e fixo o prazo de 05 dias para que deposite judicialmente o valor em execuções sob pena de automático não conhecimento da impugnação apresentada e prosseguimento dos autos executórios.-Advs. SERGIO RICARDO TINOCO, HIGOR O. FAGUNDES, ALEXANDRE DE ALMEIDA, ALEXANDRA REGINA SOUZA e KARINE APARECIDA PIRES-

34. EMBARGOS A EXECUCAO-0034952-11.2011.8.16.0030-ROCHA MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.-Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, já cumprido, julgando extinto o feito, com fulcro no artigo 269, III, do CPC. Custas e honorários na forma acordada. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria da Justiça, no que for pertinente. Oportunamente, archive-se. -Advs. ROMANO CAPPONI JUNIOR, ANA LUCIA FRANÇA e SANDRA PALERMA CORDEIRO-

35. ACAO MONITORIA-0034954-78.2011.8.16.0030-CASSEL CASCAVEL MOTOSERRAS E EQUIPAMENTOS LTDA x VIA VENETO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-Homologo o acordo entabulado entre as partes Fls. 68/69, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, razão pela qual julgo extinto o processo com base no art. 269, III, do CPC. Indefiro todavia, o pedido de suspensão do processo, uma vez que em caso de inadimplemento deverá ser promovida pela parte interessada a execução do acordo. Custas e honorários na forma acordada. Levantem-se eventuais constrições existentes, salvo se houver disposição em sentido diverso do acordo. Transitada em julgado, realizem-se as diligências necessárias e archive-se com observância das formalidades legais. P.R.I. -Advs. WILSON REDONDO AVILA, FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO, GORGON NOBREGA e GIOVANA FRANZONI MARIA-

36. EMBARGOS A EXECUCAO-0035076-91.2011.8.16.0030-BERNAL E SOARES COMUNICAÇÕES LTDA e outras x BANCO DO BRASIL S.A.-Trata-se de embargos de declaração contra a sentença, ao argumento de existência de contradição. É o relatório. Decido. Nego provimento ao recurso. Não houve apontada contradição. A sentença abordou as questões necessárias ao julgamento do feito, não existindo a apontada contradição. O recurso, em verdade, apresenta mera irresignação com a decisão judicial. Se não concorda com a decisão, deverá a parte interpor recurso com efeito apropriado. Diante do exposto, nego provimento ao recurso. Cumpra-se o CN, no que pertinente. P.R.I. -Advs. OSMAR CODOLO FRANCO, ADEMIR FLOR, GUSTAVO VIANA CAMATA, PRISCILA DANTAS CUENCA, MIRELLA PARRA FULOP, FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e GIOVANI GIONÉDIS-

37. SUMARIA DE COBRANCA-0000412-97.2012.8.16.0030-YRIS GABRIELLY SANTOS DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DE DPVAT S.A.- Manifeste-se sobre petição e documentos.-Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO, ALEXANDRE ADACHI e GEORGEA VANESSA GAIOSKI-

38. REVISIONAL DE CONTRATO-0001099-74.2012.8.16.0030-SADI PAULO LOPES x BANIF-NBANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL S.A.- Diante do exposto, e, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o p lido para: a) determinar a revisão do contrato firmado entre as partes, com a recomposição do saldo devedor mediante afastamento dos efeitos da mora, com exclusão de eventuais encargos moratórios cobrados; exclusão da capitalização mensal ou semestral de juros, devendo incidir juros simples pelo o método mais favorável ao consumidor, permitida a capitalização anual; b) declarar a nulidade das cláusulas que possibilitam as ilegalidades observadas, nulidade limitada ao quanto previsto sobre tais questões, nos termos da fundamentação; c) determinar que as parcelas sejam recalculadas nos moldes desta sentença; d) determinar a compensação dos valores pagos a maior com o saldo devedor recomposto, subsistindo a responsabilidade pelo pagamento de eventual valor residual que for apurado ou a restituição ao autor do que sobejar. Os valores pagos em excesso serão atualizados monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Fixo os honorários advocatícios em R \$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fundamento no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando a rápida tramitação o processo, a desnecessidade de produção de provas em audiência e a ausência de relevante complexidade da causa. Houve sucumbência recíproca, maior para parte ré, razão por que condeno a ré no pagamento de 80% das custas processuais e 80% dos honorários advocatícios fixados e condeno a parte tora no pagamento de 20% das custas processuais e 20% dos honorários advocatícios fixados, Os honorários advocatícios se compensam, a teor do disposto na súmula 306 do STJ. Para execução das verbas de sucumbência desfavor da parte autora, observe-se o art.12 da Lei nº.1.060/50, em razão dos benefícios da justiça gratuita, sem prejuízo da compensação dos honorários, Cumpram-se as instruções contidas no Código de Normas, o que for pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, EDSON PEREIRA DA SILVA e GUILHERME ASSAD DE LARA-

39. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0002453-37.2012.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A. x ANDRESSA DA SILVA- Em face do exposto, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado por BV FINANEIRA S/A CFI em desfavor de LUIZ PEREIRA CAMPOS e consolido a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido (motocicleta marca/modelo Honda/CG 150 FAN, ano 2011/2011, chassi 9C23C4110BR509228, cor preta, placa AUC-8523) no patrimônio da parte autora. Como consequência lógica da procedência do pedido, confirmo a decisão liminar de fls. 29. Por sucumbente, condeno a parte ré ao pagamento das custas dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro em 10% do valor atualizado (pelo NPCN/IBGE) da causa, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença, com base no art. 20, § 4º, do CPC, valorados o grau de zelo lugar de prestação do serviço, a baixa complexidade da causa, o trabalho realizado e o curto tempo de duração da causa, julgada prematuramente diante da revelia da parte ré. Transitada em julgado, intimem-se as partes para que requeiram o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido realizem-se as necessárias e archive-se com observância das formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA-

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003524-74.2012.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A. x DIONIZIO MILANI-Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, o que faço com resolução do mérito na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma convencionada. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas, arquivando-se, oportunamente. -Advs. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA e ANA CAROLINA P. DA COSTAS-

41. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0012862-72.2012.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x ROSA MARIA PALHETA BAIA- Foi concedido o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora emendasse a inicial (fl.42), tendo esta deixado transcorrer o prazo sem manifestação (fl. 43 v), pelo que indefiro a petição inicial e em consequência julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 267, I e 284, parágrafo único, do CPC. Custas pela parte autora. Transitada em julgado, realizem-se as diligências necessárias e archive-se com observância das formalidades legais. P.R.I. -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e LUCIMAR DE FARIA-

42. DESPEJO-0013243-80.2012.8.16.0030-SERGIO VASQUES BENITEZ x VERA LUCIA LIRA- Diante do exposto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido do autor para: a) condenar a ré no pagamento de dos alugueres vencidos a partir junho de 2011 até a efetiva desocupação do imóvel e entrega das chaves, reajustados conforme previsto na Cláusula Sexta do contrato de locação. Tais valores deverão ser corrigidos pelo INPC a partir de cada vencimento, em relação à parte vencida até o ajuizamento, e a partir do vencimento respectivo, em relação às vencidas no curso do processo, e acrescidos de 1% de juros de mora ao mês, a partir da citação ou do vencimento para os que se venceram no curso do processo; b) decretar o despejo da ré e fixar o prazo de 15 dias para a saída voluntária do imóvel (artigo 63, § 1º, b, da Lei 8.245/91), sob pena de concretização do despejo, inclusive mediante emprego de força, se necessário, expedindo-se, então, mandado (artigo 65 da Lei 8.245/91), desde já autorizado o auxílio de força policial. Para o caso de interesse na execução provisória a caução equivalerá a doze meses de aluguel (artigo 63, §4º da Lei de Locações). Na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da reconvenção. A apuração do quantum deverá ser realizada na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor da condenação da ré, com fundamento no §3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando o tempo de tramitação do processo, a desnecessidade de produção de provas em audiência e o julgamento antecipado. Houve sucumbência recíproca, maior para a parte ré, razão por que condeno a ré no pagamento de 80% das custas processuais e 80% dos honorários advocatícios fixados e condeno a parte autora no pagamento de 20% das custas processuais e 20% dos honorários advocatícios fixados. Os honorários advocatícios se compensam, a teor do disposto na súmula. 306 do STJ. Observe o Sr. Escrivão as instruções contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for pertinente. P.R.I. -Advs. ADILSON JOSE DE MELO e ANDREIA STRASSBURGER-

43. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0015063-37.2012.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I. x JOAO AYRES DE AGUIRRE NETO- Diante do exposto, na forma do artigo 269, inciso 1 d.o CPC, julgo procedente o pedido inicial para tornar definitiva a apreensão concedida liminarmente e para declarar rescindido o contrato entabulado entre as partes, consolidando ao autor o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na petição inicial. Fica facultada a venda do bem pelo autor, na forma do art.2 do Decreto lei nº 911/69. Oficie-se ao DETRAN, comunicando estar o autor autorizado a proceder à transferência do bem a terceiros que indicar e permaneçam nos autos os títulos a eles trazidos. Autorizo a entrega do veículo a autor indicar. Condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$100,00 (cem reais), na forma do § 40, do artigo 20, do Código de Processo Civil (RTJ, 81:996, e RT, 521:284), dada a simplicidade da causa, a revelia e a desnecessidade de produção de provas em audiência. Defiro a assistência judiciária gratuita ao réu Para execução da sucumbência em seu desfavor, observe-se o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, NOSLEI DOMINGUES DINIZ e THIAGO SOMBRIO-

44. EMBARGOS A EXECUCAO-0015588-19.2012.8.16.0030-LANCON EMPREEND.DE HABITACAO PYRYS LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR-Diante do exposto, na forma do art. 16, § 1º da Lei

6830/80, rejeito liminarmente os embargos, por ausência de garantia do juízo, e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso IV do CPC. Condeno a parte embargante no pagamento das custas processuais. Deixo de condená-la em honorários, porque a parte embargada não foi citada/intimada para impugnar o feito. promovia a escrituração e o andamento da execução fiscal. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações e arquivem-se os autos. P.R.I. -Advs. RICARDO LEMOS GONÇALVES, DANIELLE RIBEIRO e ADENICIA DE SOUZA LIMA-.

45. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0017047-56.2012.8.16.0030-IVANETE CAVALHEIRO DA SILVA x BANCO FIAT S.A.- Diante do exposto, na forma do Código de Processo Civil, artigo 269, inciso I, julgo procedente o pedido para ordenar a exibição do contrato de financiamento indicado na petição inicial. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no § 4º do artigo 20 do CPC, em apreciação equitativa e considerando o tempo de tramitação do processo, a simplicidade da causa e desnecessidade de produção de provas em audiência. Observe o Sr. Escrivão as instruções contidas no Código de Normas, no que for pertinente. P.R.I.-Advs. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

46. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0018673-13.2012.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x PANIFICADORA AGAPE LTDA-Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, julgando extinto o feito, com fulcro no artigo 269, III, do CPC. Custas e honorários na forma convenionada. Cumpra-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria da Justiça, no que for pertinente. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-.

47. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0024414-34.2012.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x ELTON PAULO DE FREITAS-A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R\$ 817,80, e recolhimento de taxa judiciária, caso ainda não tenha sido recolhida, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC) -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

48. REVISIONAL DE CONTRATO-0024459-38.2012.8.16.0030-APARECIDO ELEUTERIO BUENO x AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R\$296,10 e recolhimento de taxa judiciária, caso ainda não tenha sido recolhida, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC) -Adv. ANADIR RUTE DOS SANTOS-.

49. NOTIFICACAO-0024497-50.2012.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x SOUZA CRUZ MULTIMARCAS LTDA e outro-A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R\$ 211,50, e recolhimento de taxa judiciária, caso ainda não tenha sido recolhida, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC) -Adv. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-.

50. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0024568-52.2012.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S.A.C.F.I. x JOSE VALTER MILIOLI-A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R\$ 817,80, e recolhimento de taxa judiciária, caso ainda não tenha sido recolhida, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC) -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

51. ORDINARIA DE COBRANCA-0024611-86.2012.8.16.0030-BANCO DO BRASIL S/A. x BIAZON INDUSTRIA E COMERCIO DE TELHAS E PRODUTOS DE CIMENTO LTDA-ME e outros-A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R\$817,80, e recolhimento de taxa judiciária, caso ainda não tenha sido recolhida, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC) -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

52. RESOLUCAO CONTRATUAL-0024659-45.2012.8.16.0030-UNIMED DE FOZ DO IGUAÇU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO x FERIAI YOUSSEF MOHSEN e outro-A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R\$ 296,10, e recolhimento de taxa judiciária, caso ainda não tenha sido recolhida, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC) -Adv. WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR-.

53. EXECUCAO FISCAL-463/2002-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x MOHAMAD YASSINE BACHIRI FAOUAKHIRI-Arrematação por Leiloeiro Oficial - FERNANDO MARTINS SERRANO, no Tribunal do Júri desta Comarca. PRIMEIRA ARREMATACÃO, por preço superior ao da avaliação em 05 de setembro de 2012, às 13:30 horas no Tribunal de Júri desta Comarca.SEGUNDA ARREMATACÃO - caso negativa a primeira venda, os bens poderão ser arrematados por quem mais der (afastando-se preço vil assim considerando aquele inferior a 61% do valor da avaliação atualizada) em data de 21 de setembro de 2012, às 13:30 horas, no mesmo horário e local. Na hipótese de fechamento do Fórum nas datas indicadas fica desde logo designado o primeiro dia útil subsequente. O Edital será publicado pelo leiloeiro oficial. Os honorários do leiloeiro deverão ser depositados no ato da arrematação - tal como o preço. Em se tratando de arrematação, corresponderão a 5% do valor do lance, sob responsabilidade do arrematante. Remição, 1,5% do valor pelo qual o bem foi resgatado, cabendo à pessoa que realiza a remição. Transação depois de designada arrematação e publicados os editais, 0,7% do valor do acordo, pelo executado. Adjucação, 1% do valor da adjudicação, pelo credor, em caso de parcelamento do crédito, 0,5% do valor do acordo. Ao exequente para antecipar as custas de diligência do Sr. Oficial de Intimação em guia própria, para intimação. - Advs. JOSE BENTO VIDAL FILHO e HIRAN JOSE DENES VIDAL-.

54. EXECUCAO FISCAL-690/2006-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. x CATARATAS DO IGUAÇU LTDA.-1.Julgo extinta a presente execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, em razão do pagamento, conforme informado pela parte exequente. 2.Custas processuais e honorários

advocatícios pela parte executada. 3. Levantem-se as constrições.4.Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for pertinente Oportunamente, arquivem-se os autos. arquivem-se os autos. -Advs. RODOLFO FAIÇAL COUTO, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

55. EXECUCAO FISCAL-90/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. x FOZNET - PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.-Julgo extinta a presente execução fiscal, com base no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento, conforme informado pela exequente.Custas Processuais e honorários advocatícios pela parte executada. Levantem-se eventuais constrições. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for pertinente. Oportunamente, arquivem-se os autos. -Advs. RODOLFO FAIÇAL COUTO, BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI e MARCIO ALESSANDRO SILVERO AQUINO-.

56. EXECUCAO FISCAL-560/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. x CATARATAS DO IGUAÇU S/A.-Em razão da satisfação do credor, julgo extinto o feito com base no artigo 794, I, do CPC, em razão do pagamento, conforme informado pela parte exequente. Custas processuais e honorários advocatícios pela parte executada. Levantem-se as constrições. Cumpra-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for pertinente. Oportunamente arquivem-se os autos.P.R.I. -Advs. RODOLFO FAIÇAL COUTO, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

57. EXECUCAO FISCAL-119/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. x INSIDE IMP. E EXP. DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA.-Julgo extinta a presente execução fiscal, com base no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da remissão da dívida. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 26 da lei 6.830/1980. Levantem-se eventuais constrições. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for pertinente. Oportunamente, arquivem-se os autos. -Advs. RODOLFO FAIÇAL COUTO e NEANDRO LUNARDI-.

58. EXECUCAO FISCAL-0014372-57.2011.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x NAIR PEROTTO e outros- Manifeste-se o executado sobre ofício de fls. 234/235 : "Pelo presente devolvemos o ofício 1443/2012, tendo em vistas que não localizamos número da conta ou agência de destino"-Adv. LUIS MIGUEL BARUDI DE MATOS-.

59. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0008306-27.2012.8.16.0030-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR - 3ª VARA CIVEL-BANCO BRADESCO S/A. x CM COMERCIO DE VEICULOS LTDA. e outro- Manifeste-se sobre a informação de fls. 28: Proceda-se o preparo das custas do avaliador que importam em R\$ 214,32. (Duzentos e quatorze reais e trinta e dois centavos).-Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, ANDERSON DOS SANTOS CASTRO, LUCAS AMARAL DASSAN, VIVIANE MACIEL FERREIRA e KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES-.

Foz do Iguaçu, 31 de Agosto de 2012
Eliane Safrader
Auxiliar Juramentada

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇÃO Nº 251/2012 - 1ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE
NETO**

RELAÇÃO Nº 251/2012 - 1ª VARA CIVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRA CELANT 0021 018240/2012
ALI MUSTAFA ATYEH 0005 000226/2005
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0019 035428/2011
ALVARO DE ALBUQUERQUE NET 0002 000123/2001
ALVARO WENDHAUSEN DE ALBU 0002 000123/2001
AMANDA GIMENES COUTINHO 0024 000467/2003
AMANDIO FERREIRA TERESO J 0008 001584/2010
ANDERSON HARTMANN GONÇALV 0013 010387/2010
ANDRE ELERT MAIA 0005 000226/2005
ARLEI DIAS DOS SANTOS 0005 000226/2005
CARLA HELIANA V. MENEGASS 0008 001584/2010
CARLOS ROBERTO GOMES SALG 0004 000120/2005
CESAR AUGUSTO TERRA 0011 005796/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0008 001584/2010
CRISTIANE BERTOLDI 0009 004260/2010
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0017 028341/2010
FABIANO FERREIRA DOS SANT 0001 000487/2000
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0014 017867/2010
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0014 017867/2010
FLAVIO SANTANA VALGAS 0008 001584/2010
FRANCISCO EVANDRO DE OLIV 0014 017867/2010
GENESIO XAVIER DA SILVA 0006 000628/2008
GILBERTO FIOR 0004 000120/2005
GILBERTO STINGLIN LOTH 0011 005796/2010
HEDRAN SIQUEIRA DE NARDE 0012 009055/2010
JAAFAR AHMAD BARAKAT 0004 000120/2005
JEAN DAL MASO COSTI 0002 000123/2001

JEAN FERREIRA DA SILVA 0019 035428/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0011 005796/2010
 JORGE ANDRE MENEZES 0018 030114/2010
 JOSE FERNANDO VIALLE 0018 030114/2010
 JOSE FLAVIO ROCHA SILVEIR 0005 000226/2005
 JOSE GUILHERME ZOBOLI 0011 005796/2010
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0010 005148/2010
 LUIS OGUEDES ZAMARIAN 0011 005796/2010
 LUIZ CARLOS PASQUALINI 0006 000628/2008
 MARCELO CESAR MACIEL 0013 010387/2010
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0008 001584/2010
 MARCELO MENEZES DE AZEVED 0018 030114/2010
 MARCELO RICARDO URIZZI DE 0021 018240/2012
 MARIA LUCILIA GOMES 0008 001584/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0019 035428/2011
 MARLENE DE LIMA MARTINS 0001 000487/2000
 MAÍRA DE SOUZA SÁ 0018 030114/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0016 020890/2010
 OSLI DE SOUZA MACHADO 0004 000120/2005
 POLIANA CAVAGLIERI S. DOS 0004 000120/2005
 0020 006314/2012
 RAFAEL GERMANO ARGUELLO 0015 019840/2010
 RAFAELA DENES VIALLE 0018 030114/2010
 REGIS PANIZZON ALVES 0007 000069/2009
 REINALDO CAETANO DOS SANT 0001 000487/2000
 RENATA FERREIRA COSTA GRE 0022 018368/2012
 RODOLFO FAIÇAL COUTO 0013 010387/2010
 RODRIGO CARLESSO MORAES 0018 030114/2010
 ROGER LUIZ MACIEL 0023 000380/2000
 ROMARA COSTA BORGES DA SI 0008 001584/2010
 RONALDO JOSE E SILVA 0006 000628/2008
 VAGNER DE OLIVEIRA 0010 005148/2010
 VITOR HUGO NACHTY GAL 0003 000390/2001
 WELINGTON EDUARDO LUDKE 0020 006314/2012

1. RESSARCIMENTO DE DANOS-487/2000-EDSON NILSON GOTTLIEB x JOAO DE PAULA- Proceda o exequente na forma determinada às fls. 513: Como se trata de adjudicação deve o adjudicante arcar com débitos em atraso, juntando aos autos o comprovante do pagamento para que seja descontado do valor do cálculo adjudicado.-Adv. REINALDO CAETANO DOS SANTOS, MARLENE DE LIMA MARTINS e FABIANO FERREIRA DOS SANTOS-.

2. ORDINARIA DE INDENIZACAO-123/2001-JORGE GONCALVES e outro x ESTADO DO PARANA-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE, ALVARO DE ALBUQUERQUE NETO e JEAN DAL'MA SO COSTI-.

3. DEPOSITO-390/2001-BANCO MERCANTIL FINASA S/A.-SAO PAULO x MARIANO ANTONIO BOGADO- Intime-se a parte executada por seu procurador, não os tendo deverá ser intimado pessoalmente para indicar bens passíveis de penhora, advertindo de que é atentatório à dignidade da justiça o ato do executado que intimado não indica ao juiz, em 05 dias, quais são e onde se encontram aos seus bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores incidindo em multa de até 20% do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual, que reverterá em proveito do credor, exigível na própria execução. -Adv. VITOR HUGO NACHTY GAL-.

4. EMBARGOS A EXECUCAO-120/2005-BANCO DO BRASIL S/A. x AQUILINO PATON e outros-1. Intimem-se parte(s) sucumbente(s) para que cumpra(m) a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento dos valores a que foi(ram) condenada(s), sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-) do CPC, ficando ao seu encargo o cálculo do valor da condenação. Efetuado o pagamento parcial no prazo referido a multa de dez por cento incidirá sobre o restante (art. 475-J, §4º do CPC). Advirta(m)-se ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) de que o pagamento do débito dentro de tal prazo evitará também a incidência dos honorários advocatícios e custas relativos à fase de execução. -Adv. GILBERTO FIOR, OSLI DE SOUZA MACHADO, POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS, JAAFAR AHMAD BARAKAT e CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO-.

5. EXECUÇÃO-226/2005-NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA x TONINI DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA e outro- Manifeste-se a parte autora sobre ofício da Receita Federal de fls. 347. -Adv. ALI MUSTAFA ATYEH, ARLEI DIAS DOS SANTOS, JOSE FLAVIO ROCHA SILVEIRA e ANDRE ELERT MAIA-.

6. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO.-0014725-05.2008.8.16.0030-GILMAR ARCEGO x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL-Intimação para pagamento das custas judiciais na "fase de cumprimento de sentença", cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002, que importam em R\$ 751,18 (Setecentos e cinquenta e um reais e dezoito centavos). Manifeste-se sobre a petição de fls. 659. -Adv. LUIZ CARLOS PASQUALINI, RONALDO JOSE E SILVA e GENESIO XAVIER DA SILVA-.

7. EXECUÇÃO-69/2009-IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA. x ASSERPI-ASSOC. DOS SERV.PUB.MUNIC.DE FOZ DO IGUAÇU e outro-Manifeste-se a parte autora sobre a informação do Correio... "não existe nº indicado". -Adv. REGIS PANIZZON ALVES-.

8. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-0001584-45.2010.8.16.0030-JOSE RAISKI JUNIOR x BANCO FINASA BMC S.A.-Esclareça à parte executada se concordou como valor apurado pelo exequente na petição de fls. 194/206, ante o depósito que a executada realizou às fls. 234, o que poderá tornar desnecessária a realização de perícia e liquidação. -Adv. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, MARIA LUCILIA GOMES, CRISTIANE BELLINATI

GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANA VALGAS, CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS-.

9. SUMARIA DE OBRIGACAO DE FAZER-0004260-63.2010.8.16.0030-DORIVAL BERTOLDI e outro x MARCOS ALBERTO MIGLIOLI e outro-Intimação para pagamento das custas judiciais na "fase de cumprimento de sentença", cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002, que importam em R\$ 266,58 (Duzentos e sessenta e seis reais e cinquenta e oito centavos). -Adv. CRISTIANE BERTOLDI-.

10. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-0005148-32.2010.8.16.0030-CLAUDIO THOMAZOLLI x BANCO ITAU S.A.-Manifestem-se o requerido para proceder o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 1.281,00 (Um mil duzentos e oitenta e um reais) . -Adv. VAGNER DE OLIVEIRA e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

11. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-0005796-12.2010.8.16.0030-GILBERTO AMBROSO DE SOUZA x BANCO ABN-AMRO (AYMORE CRED. FINAN. E INVEST. S.A.)-1- Trata-se de liquidação de sentença por arbitramento na forma do artigo 475-C, inc. II, do Código de Processo Civil. 2- Nessa espécie de procedimento reclamam-se conhecimentos técnicos de árbitros para estimarem o montante da condenação. 3- Nomeio como perito o Dr. Cristian Rodrigo Klein, sob a fé e compromisso de seu grau. o qual deverá em 5 dias, fazer sua proposta de honorários, da qual deverão as partes se manifestar no mesmo prazo. A perícia deve apresentar o cálculo na forma da sentença, bem como indicar o correto valor das prestações. O Sr. Perito deverá se certificar quais os pagamentos já realizados, podendo, inclusive, requisitar a informação as partes. O método a ser utilizado será o mais favorável ao consumidor, no caso, o método Gauss. O Sr. perito devera informar o Juízo da data, horário e local de realização da perícia, para que sejam intimadas as partes, em conformidade com o artigo 431-A do CPC. O Sr. Perito deverá apresentar o laudo no prazo de 30 dias da realização da perícia que devera ser marcada dentro do prazo de 30 dias da concordância das partes com o valor dos honorários. Querendo, poderão os assistentes técnicos apresentar parecer no prazo comum de 10 dias após a intimação das partes da apresentação do laudo. Em razão da evidente relação de consumo existente, considerando a hipossuficiência probatória da parte autora e visando a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inverte o ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII do CDC, para o fim de impor a parte ré o ônus da causa a perícia contábil ora determinada. Não quer significar que a parte ré será obrigada a custear a perícia. porém, se escolher não custeá-la, sofrerá o ônus decorrente. Uma vez aceito os honorários periciais, a parte ré, deverá ser intimada para depósito em 05 dias. 3. Não havendo depósito, incidirá preclusão, devendo a parte autora apresentar o cálculo em conformidade com a sentença. 4. Quanto á execução dos honorários, intime-se a executada para depósito em 15 dias, acrescido das custas processuais a que foi condenada, sob pena de penhora e aplicação de multa do artigo 475-J do CPC. Manifestem-se as partes sobre proposta de honorarios no valor de R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais)-Adv. LUIS OGUEDES ZAMARIAN, JOSE GUILHERME ZOBOLI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009055-15.2010.8.16.0030-RAFAEL NISHIGATA x MOACIR CHAVES e outro- Manifeste-se sobre o laudo de avaliação de fls. 79/81. -Adv. HEDRAN SIQUEIRA DE NARDE-.

13. SUMARIA DE DECLARATORIA-0010387-17.2010.8.16.0030-EVANILDA DA SILVA x ESTADO DO PARANA-Se nada for requerido no prazo de dez (10) dias, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. -Adv. ANDERSON HARTMANN GONÇALVES, RODOLFO FAIÇAL COUTO e MARCELO CESAR MACIEL-.

14. SUMARIA DE COBRANCA-0017867-46.2010.8.16.0030-JOAO WELLINGTON DE SOUZA FELIZ x BANCO CRUZEIRO DO SUL - BCS - SEGUROS-Se nada for requerido no prazo de dez (10) dias, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. -Adv. FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

15. INDENIZACAO-0019840-36.2010.8.16.0030-JOSE NECACIO MARIA x BANCO BGN S/A-A(o) interessada(o) para retirar o(s) ofício(s) expedido(s). -Adv. RAFAEL GERMANO ARGUELLO-.

16. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0020890-97.2010.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A. x ELISEU ROQUE-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

17. ORDINARIA-0028341-76.2010.8.16.0030-JORGE ALVES DE OLIVEIRA x ABC PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR-.

18. ORDINARIA-0030114-59.2010.8.16.0030-LOURDES FRANCO MASSON x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.-Ciente do agravo retido interposto (fls. 178/186), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte agravada para que no prazo legal apresentem, querendo, suas contrarrazões. No mais, cumpra -se a decisão de fl. 173. -Adv. JORGE ANDRE MENEZES, MARCELO MENEZES DE AZEVEDO, JOSE FERNANDO VIALLE, RAFAELA DENES VIALLE, RODRIGO CARLESSO MORAES e MAÍRA DE SOUZA SÁ-.

19. REVISIONAL DE CONTRATO-0035428-49.2011.8.16.0030-MARCO AURELIO ROSA DA ROCHA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.-Intimem-se as partes para que no prazo de 05 dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento, ou digam se concordam com o julgamento antecipado da lide (art. 330 do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na produção de outras provas além das já produzidas até o momento; b) se manifestem quanto aos pontos controvertidos sobre os quais incidirá a prova (art. 451 do CPC); c) se manifestem acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º, do CPC. Após abra-se Vista ao MP para o mesmo fim, na eventualidade de se tratar de

ação em que atua como fiscal da lei.-Advs. JEAN FERREIRA DA SILVA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-
 20. DECLARATORIA-0006314-31.2012.8.16.0030-HASSAN AHMAD SLIM x PARANA EQUIPAMENTOS S.A.-A(o) interessada(o) para retirar o(s) ofício(s) expedido(s). -Advs. WELINGTON EDUARDO LUDKE e POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS-
 21. AÇÃO MONITORIA-0018240-09.2012.8.16.0030-CALCE PAGUE LTDA. x SAYMON RAUBER-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, na Caixa Econômica Federal, conta nº 01507417-2, Agência 0589. -Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e ALESSANDRA CELANT-
 22. REVISIONAL DE CONTRATO-0018368-29.2012.8.16.0030-SANDRA MARA LACERDA CANDIDO BARRETO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a informação do Correio... "recusado". -Adv. RENATA FERREIRA COSTA GREGO-
 23. EXECUCAO FISCAL-380/2000-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x T.J.L.ODDONE & CIA.LTDA-Cumpra-se o despacho de fls. 804, quanto a substituição da penhora, ficando por conta da executada as respectivas. Quanto ao requerimento de julgamento da exceção de pré-executividade observe a parte exequente o item "2" da decisão de fls. 804. Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento. Ao executado sobre o Termo de Substituição da Penhora de fls. 811, imóvel de matrícula nº 17.417, do 1º Circunscrição Local. -Adv. ROGER LUIZ MACIEL-
 24. REVISIONAL DE CONT.BANCARIO-467/2003-ALMIRO JOSE CORDEIRO e outros x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.-Recebo impugnação ao título. A o exequente para resposta em 15 dias. -Adv. AMANDA GIMENES COUTINHO-.

Foz do Iguaçu, 31 de Agosto de 2012
 Eliane Sfraider
 Auxiliar Juramentada

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
 RELAÇÃO Nº 254/2012 - 1ª VARA CIVEL
 JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO**

RELAÇÃO Nº 254/2012 - 1ª VARA CIVEL

Índice de Publicação
 ADOVADO ORDEM PROCESSO
 ADENICIA DE SOUZA LIMA 0006 000415/2008
 ALDAMIARA GERALDA DE ALMEI 0006 000415/2008
 ALESSANDRA CELANT 0030 007579/2012
 ALESSANDRA M. F. RIBEIRO 0016 000771/2008
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0027 012994/2010
 ANDREIA CRISTINA STEIN 0007 000470/2008
 ANELICE DE SAMPAIO 0009 000603/2008
 ANGELA FABIANA BUENO DE S 0010 000624/2008
 ANIZIO JORGE DA SILVA MOU 0008 000592/2008
 ANTONIO LU 0022 000984/2008
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0029 021113/2010
 BRUNO FERNANDO MARTINS MI 0028 019931/2010
 CARLA HELIANA V. MENEGASS 0003 000119/2006
 CASSIO LUIZ GOMES MACHADO 0007 000470/2008
 CESAR EDWARD ABBATE SOSA 0031 000364/2003
 CHARLES PARCHEN 0007 000470/2008
 CLARISSA MENDES RIBEIRO 0007 000470/2008
 CLEVERTON LORDANI 0025 008575/2010
 CRISTIANE BELLINATI GARCI 0003 000119/2006
 DANIELLE CRISTHINA DEDA 0009 000603/2008
 DANILO GUSMAO P. DUARTE 0002 000544/2005
 DEMERCIO LUIZ GUENO 0002 000544/2005
 DENIS JONH VOGLER 0019 000869/2008
 DENISE REGINA FERRARINI 0017 000785/2008
 DIEGO LABRE ABDALLA 0026 012765/2010
 EDGAR FRANCISCO ABADIE JU 0021 000963/2008
 EDSON MARCOS BRAZ 0006 000415/2008
 EDSON PEREIRA DA SILVA 0027 012994/2010
 EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0027 012994/2010
 ELAINE SUEK 0022 000984/2008
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0004 000076/2008
 0013 000741/2008
 EMERSON BACELAR MARINS 0016 000771/2008
 EMERSON L. SANTANA 0023 001116/2008
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0003 000119/2006
 FABIANA NANTES GIACOMINI 0009 000603/2008
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0026 012765/2010
 FELIPE SA FERREIRA 0027 012994/2010
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0026 012765/2010
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 0003 000119/2006
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0026 012765/2010
 FLAVIO SANTANA VALGAS 0003 000119/2006
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0023 001116/2008

FRANCISCO EVANDRO DE OLIV 0026 012765/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0026 012765/2010
 GIANIZE GALEANO 0020 000944/2008
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0029 021113/2010
 IAN ANDERSON S. MALUF DE 0009 000603/2008
 INDIA MARA MOURA TORRES 0007 000470/2008
 0028 019931/2010
 ISADORA MINOTTO GOMES SCH 0014 000744/2008
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0026 012765/2010
 JANAINA BAPTISTA TENTE 0024 001133/2008
 JANAINA DE CASSIA ESTEVES 0007 000470/2008
 JEAN CARLO CANESSO 0018 000842/2008
 JORGE DA SILVA GIULIAN 0031 000364/2003
 JOSE TEODORO ALVES 0012 000733/2008
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0004 000076/2008
 0013 000741/2008
 KEITY SUTO TROMBELLI 0017 000785/2008
 KELYN CRISTINA TRENTO DE 0028 019931/2010
 LEANDRO DE OLIVEIRA 0020 000944/2008
 LILIAN VERIDIANE DA SILVA 0025 008575/2010
 LUCIANO FERNANDES MOTTA 0012 000733/2008
 LUIZ ANTONIO DE SOUZA 0015 000770/2008
 LUIZ ASSI 0007 000470/2008
 LUIZ CARLOS PASQUALINI 0010 000624/2008
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0026 012765/2010
 MAGDA L. R. EGGER 0016 000771/2008
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0017 000785/2008
 MARCELO LOCATELLI 0003 000119/2006
 MARCELO RICARDO URIZZI DE 0025 008575/2010
 0030 007579/2012
 MARCIA GESIANE DA SILVA 0025 008575/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0029 021113/2010
 MARCIO RUBENS 0027 012994/2010
 MARCO AURELIO DE OLIVEIRA 0005 000276/2008
 0011 000665/2008
 MARCOS VINICIUS AFFORNALL 0006 000415/2008
 MARILI R. TABORDA 0016 000771/2008
 0017 000785/2008
 MARINA BLASKOVSKI 0004 000076/2008
 MARIO RODRIGO HAIDUK AZEV 0021 000963/2008
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0023 001116/2008
 MIRIAN D. BACCHI CAMILLO 0016 000771/2008
 MOHAMED TARABAYNE 0022 000984/2008
 NATALIA GOMES DE MATTOS 0007 000470/2008
 NAYANE GUASTALA 0010 000624/2008
 NEANDRO LUNARDI 0006 000415/2008
 NILTON LUIZ ANDRASCHKO 0016 000771/2008
 0020 000944/2008
 OLDEMAR MARIANO 0024 001133/2008
 PAULO ROBERTO FADEL 0007 000470/2008
 0009 000603/2008
 PLINIO RICARDO SCAPPINI J 0012 000733/2008
 REGINA DE SOUZA PREUSSLER 0007 000470/2008
 REINALDO MIRICO ARONIS 0007 000470/2008
 0009 000603/2008
 RENATA PEREIRA COSTA DE O 0004 000076/2008
 0013 000741/2008
 RICARDO MARQUES DE ABREU 0002 000544/2005
 ROBERTO ANTONIO BUSATO 0024 001133/2008
 ROBERTSON CLETO KOERNER 0001 000543/1987
 RODRIGO CAVALCANTE GAMA D 0007 000470/2008
 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 0027 012994/2010
 RONALDO JOSE E SILVA 0010 000624/2008
 ROSIANE APARECIDA MARTINE 0003 000119/2006
 RUBENS ALEXANDRE DA SILVA 0005 000276/2008
 SAMANTHA BEATRIZ FRACAROL 0027 012994/2010
 SANDRA TARABAYNE 0022 000984/2008
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0024 001133/2008
 SIDNEI VOGLER 0019 000869/2008
 SORAIA MARTINS HOFFMANN 0006 000415/2008
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0004 000076/2008
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0013 000741/2008
 THIAGO FERNANDO DOS SANTO 0011 000665/2008
 VALDECI GARCIA 0016 000771/2008
 VALDIR JUDAI 0012 000733/2008
 VALÉRIA CARAMURU CICARELL 0027 012994/2010
 VINICIUS EDUARDO SAVIO 0008 000592/2008
 WASHINGTON SCHWARTZ MACHA 0007 000470/2008

1. EXECUÇÃO-543/1987-BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTOS S/A x COM.EXP.DE GENEROS ALIM.TABOCA LTDA-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. ROBERTSON CLETO KOERNER-
 2. EXECUÇÃO-544/2005-PAULO CESAR PARAZZI x LUIZ SOLON CORREA TABORDA e outro-Ao patrono do autor para retirar de cartório a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 dias. Cumpra-se o CNJ.8.20.-Advs. DANILO GUSMAO P. DUARTE, DEMERCIO LUIZ GUENO e RICARDO MARQUES DE ABREU-
 3. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-119/2006-BANCO FINASA S/A. x ADEVAN DOS SANTOS DE OLIVEIRA-Proceder corretamente, as intimações do Dj e AR, determinado às fls. 147 : Indefiro o pedido de fls. 140/143. O Decreto-Lei nº 911 dispõe expressamente que se não for encontrado o veículo a parte deve requerer a conversão do feito para ação de depósito. Se a determinação não for atendida proceda-se a intimação pessoal, por AR, para cumprimento em 48 horas, sob pena de extinção. Ciência ao patrono do Requerente de que foi determinada a intimação pessoal do autor, para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Advs. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO

BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, MARCELO LOCATELLI, FLAVIO SANTANA VALGAS e CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

4. DEPOSITO-76/2008-BANCO FINASA BMC S/A. x DENISE GARCIA DERTLIM- Ao réu citado por edital nomeio como Curador Especial a Dra. Munirah Muhieddine, advogada militante nesta Comarca, que atuará sob a fé e compromisso de seu grau. Desde já arbitro os honorários em favor do curador em \$622,00 (quinhentos reais), os quais devem ser antecipados pelo autor na forma prevista no art. 19, § 2º do Código de Processo Civil. Observa-se que a atuação do Curador é imprescindível no processo por imposição legal, logo, atua ele no interesse indireto do tutor, porque, sem a atuação do curador o processo não segue em seu curso normal. Desta forma, deve a parte autora antecipar os honorários devidos em razão da atuação do curador. Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda o depósito dos honorários devidos ao Curador nomeado. Efetuado o depósito, intime-se o Curador para que apresente embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Autorizo o levantamento de 50% dos honorários advocatícios devidos ao Curador, observando-se que o valor remanescente será levantado ao final do -Advs. MARINA BLASKOVSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.
5. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-276/2008-ALI ARMANDO ASSAF e outro x RAIDE ARMANDO ASSAF-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. RUBENS ALEXANDRE DA SILVA e MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA-.
6. REPARACAO DE DANOS-415/2008-EDINALDO GALLI e outro x FOTZTRANS - INS. DE TRANSPORTES E TRANSITO DE F.I. e outro- Expeça-se RPV em nome da parte executada FOTZTRANS, conforme o acórdão de fls. 215.- Advs. ALDAMIRA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI, MARCOS VINICIUS AFFORNALLI, SORAIA MARTINS HOFFMANN, NEANDRO LUNARDI, EDSON MARCOS BRAZ e ADENIA DE SOUZA LIMA-.
7. REVISIONAL DE CONTRATO-470/2008-LORENÇO SAMPAIO DE CASTILHA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-A manutenção da decisão agravada é medida que se impõe, mesmo porque não houve qualquer alteração fática que justificasse a revogação. Aguarde-se eventual pedido de informações. -Advs. RODRIGO CAVALCANTE GAMA DE AZEVEDO, INDIA MARA MOURA TORRES, JANAINA DE CASSIA ESTEVES, CASSIO LUIZ GOMES MACHADO, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEN, CLARISSA MENDES RIBEIRO, ANDREIA CRISTINA STEIN, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, REINALDO MIRICO ARONIS, REGINA DE SOUZA PREUSSLER e NATALIA GOMES DE MATOS-.
8. SUMARIA DE REPAR. DE DANOS-0015933-24.2008.8.16.0030-RAFAEL NUNES CORREA x CLAUDEMIR MARTINEZ BORIN e outro-Intimação para pagamento das custas judiciais na "fase de cumprimento de sentença", cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002, que importam em R\$ 1.907,39 (Um mil novecentos e sete reais e trinta e nove reais). -Advs. ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA e VINICIUS EDUARDO SAVIO-.
9. INDENIZACAO-0015678-66.2008.8.16.0030-FLAVIO RAMAO e outros x CAIO FABRICIO SIMON RODRIGUES-Intimação para pagamento das custas judiciais na "fase de cumprimento de sentença", cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002, que importam em R\$ 1.890,11 (Um mil oitocentos e noventa reais e onze centavos). -Advs. ANELICE DE SAMPAIO, PAULO ROBERTO FADEL, REINALDO MIRICO ARONIS, IAN ANDERSON S. MALUF DE SOUZA, FABIANA NANTES GIACOMINI LOBATO MACHADO e DANIELLE CRISTINA DEDA-.
10. ANULATORIA-0015762-67.2008.8.16.0030-HOTEL ESTELAR LTDA. x COMPANHIA PARANAENSE DE ENE. ELETRICA - COPEL S/A.-Intimação para pagamento das custas judiciais na "fase de cumprimento de sentença", cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002, que importam em R\$ 1.276,72 (Um mil duzentos e setenta e seis reais e setenta e dois centavos). -Advs. LUIZ CARLOS PASQUALINI, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, RONALDO JOSE E SILVA e NAYANE GUASTALA-.
11. INDENIZACAO-0015665-67.2008.8.16.0030-MAAN ABDUL LATIF BAZZI x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL-Procda-se a intimação para o pagamento do valor de R\$ 6.311,30 referente a condenação, sob pena de penhora e aplicação de multa do art. 475-J do CPC. -Advs. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA e THIAGO FERNANDO DOS SANTOS-.
12. AÇÃO DE COBRANÇA-733/2008-CAMPOS e SILVA PROMOCOES LTDA x AGS PROMOCOES ARTISTICAS LTDA- Sobre o laudo pericial manifeste-se as partes , no prazo de 10 dias.-Advs. JOSE TEODORO ALVES, VALDIR JUDAÍ, LUCIANO FERNANDES MOTTA e PLINIO RICARDO SCAPPINI JUNIOR-.
13. DEPOSITO-741/2008-BANCO FINASA BMC S/A. x LAURECI DE LIMA-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.
14. AÇÃO MONITORIA-744/2008-FOZ TELECOMUNICACOES LTDA. x CASSINO PALACE HOTEL LTDA. e outro-A(o) procurador(a) do(a) autor(a) para retirar o Edital expedido, trazendo consigo CD ou pendrive, bem como para cumprir o disposto no art. 232, inciso III do CPC. -Adv. ISADORA MINOTTO GOMES SCHWERTNER-.
15. INDENIZACAO-770/2008-CLINICA DENTARIA ODONTOSAN LTDA. x ANDRE MAICO ANTUNES- Presume-se válida a intimação de fl. 131 v, nos termos do art. 238, parágrafo único, do CPC, pelo que não tendo sido realizado o pagamento espontâneo no prazo legal incide a multa prevista no art. 475-J do CPC. Intime-se a parte exequente para que efetuem o recolhimento das custas devidas em razão da instauração da fase de cumprimento de sentença no prazo de 30 dias, sob pena

de aplicação analógica da regra incerta no art. 257 do CPC, com o consequente arquivamento do processo. -Adv. LUIZ ANTONIO DE SOUZA-.
16. INDENIZACAO-0015920-25.2008.8.16.0030-NAIR ROSA x RAINBOW HOLDINGS DO BRASIL S/A.-1. Intimem-se parte(s) sucumbente(s) para que cumpra(m) a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento dos valores a que foi(ram) condenada(s), sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-) do CPC, ficando ao seu encargo o cálculo do valor da condenação. Efetuado o pagamento parcial no prazo referido a multa de dez por cento incidirá sobre o restante (art. 475-J, §4º do CPC). Advirta(m)-se ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) de que o pagamento do débito dentro de tal prazo evitará também a incidência dos honorários advocatícios e custas relativos à fase de execução. -Advs. EMERSON BACELAR MARINS, NILTON LUIZ ANDRASCHKO, ALESSANDRA M. F. RIBEIRO DA FONSECA, MARILI R. TABORDA, MIRIAN D. BACCHI CAMILLO, MAGDA L. R. EGGER e VALDECI GARCIA-.
17. DEPOSITO-785/2008-BANCO VOLKSWAGEN S/A. (CURITIBA) x AURENICE MEDIANEIRAS DAL MOLIN- Suspendo o tramite do feito, na forma do CN 5.8.20. Aguarde-se a manifestação da parte sem necessidade de intimação para tanto e mantenha-se suspenso se for juntada petição apenas requerendo nova suspensão do feito.-Advs. MARILI R. TABORDA, KEITY SUTO TROMBELLI, DENISE REGINA FERRARINI e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.
18. EXECUCAO-842/2008-SPACKI COMÉRCIO E DISTRIB. DE AÇO PERFILADOS LTDA x VALDECIR MARIA DA ROSA-Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça: "... Deixei de intimar Marcia Torres, por não encontrá-la, em razão da mesma não trabalhar naquele endereço, estando ali situada a uma oficina de consertos de veículos de propriedade do Sr. Gil. Dirigi-me também onde estava situada a Serralheria Torres, porém também não obtive êxito, pois há cinco meses tal empresa encerrou suas atividades naquele endereço..."-Adv. JEAN CARLO CANESSO-.
19. USUCAPIAO-869/2008-VALMIR IVO FONTANA x OLIMPIO SPRICIGO-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. SIDNEI VOGLER e DENIS JONH VOGLER-.
20. AÇÃO MONITORIA-944/2008-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO S.A. x JOSE ADRIANO AZEVEDO DA COSTA-Intimação para pagamento das custas judiciais na "fase de cumprimento de sentença", cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002, que importam em R\$ 889,24 (Oitocentos e oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos). -Advs. NILTON LUIZ ANDRASCHKO, LEANDRO DE OLIVEIRA e GIANIZE GALEANO-.
21. INVENTARIO-963/2008-CARLOS ALEXANDRE MOTA DA CRUZ x ESP.JOÃO CARLOS DA CRUZ-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. MARIO RODRIGO HAIDUK AZEVEDO e EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR-.
22. DESPEJO-984/2008-MARWAN TARABAINÉ x JORGE EVANGELISTA DE QUADROS-Intimação para pagamento das custas processuais que importam em R \$ 335,58 -Advs. MOHAMED TARABAYNE, SANDRA TARABAYNE, ELAINE SUEK e ANTONIO LU-.
23. DEPOSITO-1116/2008-BANCO FINASA S/A. x ALEX INACIO DA SILVA-Ao patrono do autor, para apresentar resumo da petição inicial, de preferencia no e-mail do Cartório (primeiracivelfoz@gmail.com), para expedição de edital, conforme contido no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (5.4.3.1) e Decreto n. 5.691 de 16/05/02. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, EMERSON L. SANTANA e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.
24. AÇÃO DE COBRANÇA-1133/2008-LELIO BRAGA DOS SANTOS x BANCO HSBC S/A.-Procda-se a intimação para o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora e aplicação de multa do art. 475-J do CPC. Do valor a ser pago espontaneamente desconte-se o valor da multa do art. 475-J do CPC. Do valor a ser pago espontaneamente desconte-se o valor da multa do art 475-J do CPC, somente devida após o prazo de 15 dias para o pagamento espontâneo, conforme precedentes do STJ. Não havendo pagamento ou depósito, proceda-se a penhora via Bacen_jud, do valor total incluindo a multa do art. 475-J do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Se houver pronto pagamento, ficam os honorários reduzidos pela metade. -Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO e SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR-.
25. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-0008575-37.2010.8.16.0030-SIMONE DA SILVA x BANCO FINASA S/A-Intimação para pagamento das custas judiciais na "fase de cumprimento de sentença", cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002, que importam em R\$ 1.435,63 (Um mil quatrocentos e trinta e cinco reais e sessenta e três centavos). -Advs. LILIAN VERIDIANE DA SILVA, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI e MARCIA GESIANE DA SILVA-.
26. SUMARIA DE COBRANCA-0012765-43.2010.8.16.0030-JOÃO PATROCINIO PRESTES NORONHA x BANCO CRUZEIRO DO SUL - BCS - SEGUROS- 1. A ré tem legitimidade passiva, pois compõe o consórcio de seguradoras que implementam o seguro DPV.AT. Não há necessidade da seguradora líder compor o pólo passivo. Em entua1 cumprimento, se a. ré não for solvente, poderá. o autor acionar diretamente a seguradora líder (TJPR, AI nº 531.991-9, 8ª C. Cível, Rei. Des. Carvílio da Silveira Filho, j.09.10.2008). Há interesse processual, o que se denota pelo teor da contestação do réu ao direito do autor, bem como porque o processo é necessário e útil ao fim perseguido. Não há necessidade de esgotamento da via administrativa: cf. TLJPR - Ap. Cível nº 331557-3 - 10ª Câmara Cível - Rel. Des. Ronald Schulman. O laudo do IML foi apresentado com a petição inicial e a questão sobre a incapacidade é de mérito e não preliminar. Os documentos necessários ao ajuizamento foram juntados. Há prova da ocorrência do acidente. 2. Defiro a produção de prova pericial apenas. Sobre a possibilidade de determinar a produção de prova pericial: TJPR, Agravo de Instrumento nº 710.957-1, Relator: Des. D'artagnan Serpa As, j. 14.09.20

10. Nomeio Perito o Dr. Rodrigo Lucas de Casstilha Vieira, CRM-PR 11983, que atuará sob a fé e compromisso de seu grau o qual deverá, em 05 (cinco) dias, fazer sua proposta de honorários, da qual deverão as partes se manifestar no mesmo prazo. A perícia terá por objetivo auferir o grau de invalidez do autor, se houve, observada a proporção da tabela de indenização (Lei nº 11.945/2009), informando a do corpo afetada. Quesitos são os de fls.70. Enviar tabela de fls.72. Da intimação do Sr. Perito deverá constar o ter do artigo 146 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil. O Sr. Perito deverá informar o Juízo da data, horário e local de realização da perícia, para que sejam intimadas as partes, em conformidade com o artigo 43 I-A do Código de Processo Civil. O Sr. Perito deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia médica, que deverá, ser marcada dentro do prazo de 30 (trinta) dias da concordância das partes cor o valor dos honorários. Quanto à distribuição do ônus da prova, entendo que, no caso, se justifica a inversão do ônus da prova em favor do autor, hipossuficiente. Trata-se de distribuição dinâmica do ônus da prova, "(...) segundo o qual a prova incumbe a quem tem melhores condições de pmduzi4a, à luz das circunstâncias do caso concreto. Em outras palavras: prova quem pode. Esse posicionamento justifica-se nos princípios da adaptabilidade do procedimento às peculiaridades do caso concreto, da cooperação e da igualdade ('.4" (FREDIR DIDIER JR., PAULA SARNO BRAGA e RAFAEL OLIVEIRA, Curso de Direito Processual Civil - Direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa. julgada, 2R Edição, Ed, Jus Podium, pg91). Não significa que a ré deverá custear a perícia. Porém, sofrerá o ônus decorrente de sua inatividade, ante a inversão ora operada. Uma vez aceitos os honorários periciais, intime-se a parte ré para, querendo, depositar em 05 (cinco) dias, sob peia de preclusão e aplicação do ônus decorrente. Indefiro a produção de prova oral, pois nada acrescentará, à solução do processo, que depende apenas do resultado da prova pericial. Intimem-se. -Advs. FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA, DIEGO LABRE ABDALLA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

27. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-0012994-03.2010.8.16.0030-ELEIA DE LOURDES PIECZARK RESSEL x ABN AMRO BANK-1- Trata-se de liquidação de sentença por arbitramento na forma do artigo 475-C, inc. II, do Código de Processo Civil. 2- Nessa espécie de procedimento reclamam-se conhecimentos técnicos de árbitros para estimarem o montante da condenação. 3- Nomeio como perito o Dr.Cristian Rodrigo Klein, sob a fé e compromisso de seu grau. o qual deverá em 5 dias, fazer sua proposta de honorários, da qual deverão as partes se manifestar no mesmo prazo. A perícia deve apresentar o cálculo na forma da sentença, bem como indicar o correto valor das prestações. O Sr. Perito deverá se certificar quais os pagamentos já realizados, podendo, inclusive, requisitar a informação as partes. O método a ser utilizado será o mais favorável ao consumidor, no caso, o método Gauss. O Sr. perito devera informar o Juízo da data, horário e local de realização da perícia, para que sejam intimadas as partes, em conformidade com o artigo 431-A do CPC. O Sr. Perito deverá apresentar o laudo no prazo de 30 dias da realização da perícia que devera ser marcada dentro do prazo de 30 dias da concordância das partes com o valor dos honorários. Querendo, poderão os assistentes técnicos apresentar parecer no prazo comum de 10 dias após a intimação das partes da apresentação do laudo. Em razão da evidente relação de consumo existente, considerando a hipossuficiência probatória da parte autora e visando a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inverte o ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII do CDC, para o fim de impor a parte ré o ônus da causa a perícia contábil ora determonada. Não quer significar que a parte ré será obrigada a custear a perícia. porém, se escolher não custeá-la, sofrerá o ônus decorrente. Uma vez aceito os honorários periciais, a parte ré, deverá ser intimada para depósito em 05 dias. 3. Não havendo depósito, incidirá preclusão, devendo a parte autora apresentar o cálculo em conformidade com a setença. 4. Quanto á execução dos honorários, intime-se a executada para depósito em 15 dias, acrescido das custas processuais a que foi condenada, sob pena de penhora e aplicação de multa do artigo 475-J do CPC. Manifeste-se a parte autora para proceder a retirada da Carta de Intimação. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, EDSON PEREIRA DA SILVA, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS e FELIPE SA FERREIRA-.

28. PRESTACAO DE CONTAS-0019931-29.2010.8.16.0030-EMETHÉRIO DOS SANTOS NETO x PARANA SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA LTDA.- Intimem-se as partes para que no prazo de 05 dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento, ou digam se concordam com o julgamento antecipado da lide (art. 330 do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na produção de outras provas além das já produzidas até o momento; b) se manifestem quanto aos pontos controvertidos sobre os quais incidirá a prova (art. 451 do CPC); c) se manifestem acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º, do CPC. -Advs. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA, INDIA MARA MOURA TORRES e BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021113-50.2010.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x PIZZARIA PIRES LTDA. e outro-Ao(s) interessado(s) sobre o(s) ofício(s) juntado(s) os quais foram arquivados em pasta própria, e encontram-se na escrivania a disposição da parte por se tratar de documentos sigilosos. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007579-68.2012.8.16.0030-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO TRÊS FRONTEIRAS x SEBASTIAO MARIA DE SOUZA- Com fundamento no artigo 792 do COodigo de Processo Civil, suspendo o trâmite do feito até que decorra o prazo para cumprimento

voluntário do acordo. Com o vencimento do prazo para cumprimento, intime-se para informar sobre o adimplemento.-Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e ALESSANDRA CELANT-.

31. EXECUCAO FISCAL-364/2003-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x MAURO AMARAL-Sobre o laudo de avaliação, digam as partes, no prazo de dez (10) dias. -Advs. CESAR EDWARD ABBATE SOSA e JORGE DA SILVA GIULIAN-.

Foz do Iguaçu, 31 de Agosto de 2012
Eliane Safrader
Auxiliar Juramentada

2ª VARA CÍVEL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR. GABRIEL LEONARDO SOUZA DE QUADROS

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE N.º 200/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR MARTINS MONTORO 0005 001101/2008
ADEMIR FONTANA 0011 001464/2010
ADENICIA DE SOUZA LIMA 0008 001414/2009
ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR 0009 000376/2010
CASSIA APARECIDA MIZIARA 0004 000080/2001
CINTHYA DELAINE DE MELO S 0009 000376/2010
CLAUDIA CANZI 0008 001414/2009
DANIELA BENES SENHORA HIR 0009 000376/2010
DEMETRIUS HADDAD CHEDID 0011 001464/2010
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JR 0013 000514/2012
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0006 000504/2009
ELVIO LEGNANI 0003 000663/1995
EMERSON BACELAR MARINS 0012 000576/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0006 000504/2009
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR 0009 000376/2010
JOSE CARLOS BUSATTO 0002 000449/1995
JOSE CLAUDIO RORATO 0003 000663/1995
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0010 000737/2010
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0014 000813/2012
0015 000814/2012
LEANDRO DE QUADROS 0010 000737/2010
MARCELO CESAR MACIEL 0005 001101/2008
MARCELO MARQUES MUNHOZ 0009 000376/2010
MARCELO ZANON SIMÃO 0001 000330/1987
0016 000033/2009
MARCIA ZANATTA BENCO 0009 000376/2010
MARLENE DE LIMA MARTINS 0009 000376/2010
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0006 000504/2009
NAYANE GUASTALA 0012 000576/2011
RAFAEL FELIPE DE QUADROS 0010 000737/2010
RODRIGO GAIÃO 0009 000376/2010
RODRIGO JOSEFI MORAES DE 0010 000737/2010
SADI MEINE 0004 000080/2001
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROL 0006 000504/2009
SERGIO SIMÃO DIAS 0005 001101/2008
SILVIO BENJAMIM ALVARENGA 0007 000613/2009
TIAGO CANTUARIA NOVAIS RI 0009 000376/2010
VALDECY LONGONIO DE OLIVE 0007 000613/2009
VIVIAN DA COSTA GIARDINO 0009 000376/2010
XAVIER ANTONIO SALGAR 0013 000514/2012

1. FALENCIA - 0000062-86.1987.8.16.0030 (330/1987) - FRIGORIFICO ELDORADO LTDA - Ao Síndico, para manifestar-se acerca da petição juntada pelo município, fl. 1155/1157. Adv. do Requerente MARCELO ZANON SIMÃO.
2. AÇÃO DE COBRANÇA - 0000905-70.1995.8.16.0030 (449/1995) - CIA. ULTRAGAS S.A x ABASTEDECEDORA DE COMBUSTIVEL ARIADNE LTDA - À Parte, ante o despacho de fl. 664, que indeferiu a impugnação apresentada às fl. 651/662, acolhendo o cálculo da contabilidade de fls. 641/642, pois o valor constante no item "VII" da Tabela IX aplica-se apenas aos casos de inventário. Já caso em apreço deve ser observado o constante no item "I" da tabela IX, conforme dispõe a alínea "a" do item VII, da Tabela IX. Adv. do Requerente JOSE CARLOS BUSATTO.
3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000909-10.1995.8.16.0030 (663/1995) - BANCO REAL S/A e outro x JOVELINO MARTINI & CIA LTDA - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "g" item 2.3, para promover o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção". Advs. do Requerente ELVIO LEGNANI e JOSE CLAUDIO RORATO.
4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0006459-73.2001.8.16.0030 (80/2001) - MARILETE MATUCHAKI e outro x ITIBRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

- À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º item "a" 3, para em cinco dias, assinar a petição de fls. 826/830, sob pena de desentranhamento;" (artigo 162, § 4º do CPC). Advs. do Requerente CASSIA APARECIDA MIZIARA e SADI MEINE.

5. DESAPROPRIACAO - 0015204-95.2008.8.16.0030 (1101/2008) - ESTADO DO PARANÁ x NIVALDO BENEDET PIAZZA - Às Partes, diante do pedido de levantamento formulado às fl. 272/273, que será analisado oportunamente, determinou que à parte ré/expropriada comprove no prazo de 20 (vinte) dias, a inexistência de dívidas fiscais sobre o bem expropriado (art. 34, do Dec.-Lei nº 3.365/41), tendo em vista que as certidões negativas juntadas às fl. 66/68 estão desatualizadas. Advs. do Requerente MARCELO CESAR MACIEL e SERGIO SIMÃO DIAS e Adv. do Requerido ADEMAR MARTINS MONTORO.

6. REVISIONAL DE CONTRATO - 0016908-12.2009.8.16.0030 (504/2009) - JOSÉ ANTONIO COUTO x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - Às Partes nos termos da Portaria nº 01/2012, artigo 2º alínea "a" item 18, para informar que os autos retornaram do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e requerem o que de direito no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e Advs. do Requerido MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI e FLAVIO SANTANNA VALGAS.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0016511-50.2009.8.16.0030 (613/2009) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JOSE CARLOS SZADKOSKI - Às Partes, ante a decisão interlocutória de fl. 225/226, que em suma, não há que se falar em fraude à execução, razão pela resta, indeferiu tal pretensão, formulada pelo exequente às fl. 202/213. Advs. do Requerido SILVIO BENJAMIM ALVARENGA e VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA.

8. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0016362-54.2009.8.16.0030 (1414/2009) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Promova o preparo das custas, no valor de R\$ 285,27, ante a condenação das custas processuais, transitada em julgado. Advs. do Requerido AGENICIA DE SOUZA LIMA.

9. REPARAÇÃO DE DANOS (Sumário) - 0007341-20.2010.8.16.0030 (376/2010) - CARLOS ALBERTO PEREIRA LEITE x OURO VERDE TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA. - Às Partes, para proceder o pagamento das custas processuais (cálculo fl. 306/307), que importam em R\$ 904,20 (novecentos e quatro reais e vinte centavos), conforme acordado em audiência. Adv. do Requerente MARLENE DE LIMA MARTINS, Advs. do Requerido MARCIA ZANATTA BENCO, RODRIGO GAIÃO, ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR e MARCELO MARQUES MUNHOZ e Advs. de Terceiro TIAGO CANTUARIA NOVAIS RIBEIRO, DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD, VIVIAN DA COSTA GIARDINO, CINTHYA DELAINE DE MELO SOUSA e GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014422-20.2010.8.16.0030 (737/2010) - BANCO BRADESCO S/A x HAROLD MACHOTA e outros - À Parte, para proceder o preparo das custas da avaliação judicial (fl. 64), que importam no valor inicialmente em 740,00 unidades de VRC's, equivalente a R\$ 104,34 (cento e quatro reais e trinta e quatro centavos). Advs. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS e RAFAEL FELIPE DE QUADROS.

11. INVENTARIO - 0030252-26.2010.8.16.0030 (1464/2010) - CARLOS ALBERTO VAZ DE OLIVEIRA e outros x ESPOLIO DE AMERICO CORREIA DE OLIVEIRA - À parte interessada ante a Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 23 para em 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Advs. do Requerente DEMETRIUS HADDAD CHEDID e ADEMIR FONTANA.

12. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0013905-78.2011.8.16.0030 (576/2011) - EMERSON BACELAR MARINS x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A - Às Partes, ante o despacho de fl. 107, que recebeu o recurso de fl. 87/103, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, caput, do CPC. Ao Apelado (Copel Distribuição S/A) para responder em 15 (quinze) dias (artigos 508 e 518 do CPC. Adv. do Requerente EMERSON BACELAR MARINS e Adv. do Requerido NAYANE GUASTALA.

13. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0014108-06.2012.8.16.0030 (514/2012) - VALDEIR TEREZA CARAMELLO VENTURINI x ARTHUR LUDGREN TECIDOS S/A e outro - Às partes nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 11 que em suma: para que em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC; Adv. do Requerente XAVIER ANTONIO SALGAR e Adv. do Requerido ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JR..

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0019799-98.2012.8.16.0030 (813/2012) - BANCO ITAU UNIBANCO S/A x M.J. FERREIRA COM. DE TINTAS e outro - Ao autor, ante a certidão de fls. 30, para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. do Exequente KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0019803-38.2012.8.16.0030 (814/2012) - BANCO ITAU UNIBANCO S/A x J.J.S. TRANSPORTES LTDA e outro - Ao autor, ante a certidão de fls. 30, para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. do Exequente KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT.

16. EXECUÇÃO FISCAL - 0017740-45.2009.8.16.0030 (33/2009) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x MARCIO COUTINHO DA SILVA & CIA LTDA. - Ao administrador para tomar ciência do Cálculo de fl. 74/76. Adv. do Requerido MARCELO ZANON SIMÃO.

FOZ DO IGUAÇU, 31 de Agosto de 2012
ANGELA MARIA FRANCISCO
ESCRIVÃ

**2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU -
ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR. GABRIEL LEONARDO SOUZA DE
QUADROS**

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE N.º 198/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADENICIA DE SOUZA LIMA 0003 000158/2006
0007 000930/2008
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 0017 001300/2011
0021 000660/2012
0026 000940/2012
ALEX DISARZ 0004 000394/2006
ALSIDINEI DE OLIVEIRA 0012 000720/2010
0023 000836/2012
ANA LUCIA PEREIRA 0030 000071/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0010 000124/2010
0016 001182/2011
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLIN 0006 000392/2007
ANGELICA TATIANA TONIN 0001 000575/2002
0005 000597/2006
0014 000401/2011
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0012 000720/2010
ANTONIO CARLOS LOPES DOS 0018 001382/2011
0024 000842/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0006 000392/2007
CAMILA MURARA 0012 000720/2010
CANDICE HELENA MACHADO BE 0020 000262/2012
CARLA HELIANA V. MENEGASS 0008 001332/2009
CLAUDIO CESAR DA CUNHA 0019 000036/2012
DANIELLE RIBEIRO 0003 000158/2006
0004 000394/2006
0007 000930/2008
0028 001149/2011
DENER PAULO MARTINI 0002 000011/2006
DHIOGO RAPHAEL ANOIZ 0028 001149/2011
EDUARDO DI GIGLIO MELO 0012 000720/2010
EMANUEL SILVEIRA DE SOUZA 0001 000575/2002
ESIO LUIS RASCH 0001 000575/2002
FABIANA SILVEIRA 0015 001120/2011
FELIPE SOARES VARGAS 0005 000597/2006
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0008 001332/2009
GLAUCIA MARIA ASCOLI 0003 000158/2006
HIRAN JOSE DENES VIDAL 0001 000575/2002
HUGO JOSE RODRIGUES DE SO 0020 000262/2012
INDIA MARA MOURA TORRES 0022 000722/2012
ISABEL APARECIDA HOLM 0005 000597/2006
JAIRO APARECIDO FERREIRA 0025 000910/2012
JANAINA BAPTISTA TENTE 0017 001300/2011
JEANDERSON ECKERT MARTINS 0027 000706/2000
JOANA D'ARC PEREIRA DA SI 0012 000720/2010
0023 000836/2012
JOAO VLADIMIR VILAND POLI 0020 000262/2012
JOSE BENTO VIDAL FILHO 0001 000575/2002
JOSÉ BENTO VIDAL NETO 0001 000575/2002
JULMARA LUIZA HUBNER ZAMP 0010 000124/2010
KEILA CRISTINA LIMA 0012 000720/2010
0023 000836/2012
KELYN CRISTINA TRENTO DE 0022 000722/2012
KEYLA MONQUERO 0006 000392/2007
LEANDRO DE QUADROS 0009 000031/2010
LEILA LUCIA TEIXEIRA DA S 0001 000575/2002
LUCIA BORDIGNON 0018 001382/2011
LUIZ EDUARDO DA SILVA 0001 000575/2002
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0010 000124/2010
0016 001182/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0006 000392/2007
MATHEUS CAPOANI MEINE 0003 000158/2006
MAURICIO MONTEIRO DE BARR 0012 000720/2010
MOACIR A. BORDIGNON 0018 001382/2011
MOISES VALERIO GHINELLI 0030 000071/2012
NELSON PASCHOALOTTO 0030 000071/2012
NILCE REGINA TOMAZETO VIE 0012 000720/2010
PAULO SERGIO FERRAZ DE CA 0012 000720/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0013 001431/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0013 001431/2010
RENATA PEREIRA DA COSTA D 0011 000030/2010
RICARDO ZAMPIER 0020 000262/2012
ROBERTA PACHECO ANTUNES 0005 000597/2006
0014 000401/2011
ROBERTO GAVIÃO GONZAGA 0014 000401/2011
RODRIGO JOSEFI MORAES DE 0009 000031/2010
RODRIGO MOMBACH CREMONESE 0010 000124/2010

RODRIGO SCOPEL 0012 000720/2010
SADI MEINE 0003 000158/2006
SERGIO SIMÃO DIAS 0029 000062/2012
SOLANA FATIMA CAVALHEIRO 0012 000720/2010
SÉLIA PEREIRA DA ROCHA 0012 000720/2010
VANESKA DALNAS GALVÃO 0029 000062/2012
VANESSA DAS NEVES PICOUTO 0027 000706/2000
WAGNER DE OLIVEIRA PIRES 0008 001332/2009
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG 0020 000262/2012

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0009464-69.2002.8.16.0030 (575/2002) - HIRAN JOSE DENES VIDAL e outro x MODULO INCORPORAÇÕES IMOBILIARIAS LTDA - Ante a decisão às fls. 686, que em suma, dispõe: "O Condomínio Horizontal Fechado Lago dos Cisnes para que no prazo de 10 (dez) dias regularize sob as penas da lei a sua representação processual, mediante a juntada do indispensável instrumento de procuração. Na condição de terceiro interessado, depois de comunicar que possui penhora registrada sobre o imóvel penhorado também neste processo (fl 626), se limitou a requerer a suspensão do presente processo, sob o fundamento de que foi deferida a alienação por iniciativa particular nos autos nº 236/05, em trâmite perante a 1ª Vara Cível desta comarca (fl. 678). Ocorre que o fundamento invocado não é causa legal de suspensão do processo (art. 791 do CPC) e a tramitação de outra execução em juízo diverso, movida contra o mesmo devedor por credor diverso, por si só não justifica a paralisação da presente execução, incidindo no caso de multiplicidade de penhoras o disposto nos arts. 612, 613, 712 do CPC. Em face do exposto indeferiu o pedido de suspensão de fl. 678." Advs. do Requerente HIRAN JOSE DENES VIDAL, JOSE BENTO VIDAL FILHO e JOSÉ BENTO VIDAL NETO, Advs. do Requerido LUIZ EDUARDO DA SILVA, LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA, ESIO LUIS RASCH e EMANUEL SILVEIRA DE SOUZA e Adv. de Terceiro ANGELICA TATIANA TONIN.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015619-49.2006.8.16.0030 (11/2006) - ROSANA MARGARETE SIMON x MAURO MASSANORI FUJIWARA e outro - Ante a decisão às fls. 220, que em suma, dispõe: "Indeferido o pedido de oficiamento formulado pela parte exequente à fl. 213, porquanto se trata diligência cuja realização compete à própria parte independentemente de intervenção judicial. Indeferido também o pedido de penhora do pró-labore da parte executada (fls. 213/218), porquanto se trata de verba de natureza salarial, que é absolutamente impenhorável por força de lei (art. 649, IV, do CPC). Por fim, a parte exequente se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento da execução, indicando bens penhoráveis, sob pena de automática suspensão do processo." Adv. do Exequente DENER PAULO MARTINI.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0016101-94.2006.8.16.0030 (158/2006) - HOTEL FLORENÇA IGUAÇU LTDA e outro x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Às Partes, para manifestarem-se acerca do cálculo apresentado às fl. 427, que importam em R\$ 7.411,88 (sete mil reais, quatrocentos e onze reais e oitenta e oito centavos). Advs. do Requerente SADI MEINE e MATHEUS CAPOANI MEINE e Advs. do Requerido GLAUCIA MARIA ASCOLI, ADENICIA DE SOUZA LIMA e DANIELLE RIBEIRO.

4. ESPECIALIZAÇÃO DA HIPOTECA - 0016335-76.2006.8.16.0030 (394/2006) - DOLORES GARCIA MORALES x JEFFERSON NAVARRO - À Parte, para promover o pagamento das custas processuais remanescentes que importam em R\$ 288,20 (duzentos e oitenta e oito reais e vinte centavos). Advs. do Requerente DANIELLE RIBEIRO e ALEX DISARZ.

5. DECLARAT. c/c REP. INDEBITO - 0015925-18.2006.8.16.0030 (597/2006) - OSMAR FORGIARINI e outros x BRASIL TELECOM S.A. - Às Partes, ante o despacho de fl. 933, que em suma, ciente do agravo de instrumento interposto, mantém a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Advs. do Requerente ANGELICA TATIANA TONIN e ROBERTA PACHECO ANTUNES e Advs. do Requerido ISABEL APARECIDA HOLM e FELIPE SOARES VARGAS.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0015334-22.2007.8.16.0030 (392/2007) - ADOLFO FARINELLI x BANCO BANESTADO S/A - Ao executado para que se manifeste sobre a petição e documentos de fl. 254/276. Advs. do Requerido ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e KEYLA MONQUERO.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0014713-88.2008.8.16.0030 (930/2008) - ADILIO MENDONÇA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - À Parte embargada, ante a decisão interlocutória de fl. 131, que rejeitou a impugnação de fl. 129. Intime-se a parte embargada para que no prazo de 05 (cinco) dias efetue sob as penas da lei pagamento das custas apuradas pelo cálculo de fl. 121. Advs. do Requerido DANIELLE RIBEIRO e ADENICIA DE SOUZA LIMA.

8. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0017812-32.2009.8.16.0030 (1332/2009) - BANCO FINASA BMC S/A x AURO KENJI KAZUMA - Às Partes nos termos da portaria 01/2012, artigo 2º alínea "a" item 18, ante a certidão de fl. 257, para proceder a intimação das partes interessadas que os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para querendo o que de direito no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente CARLA HELIANA V. MENEZESSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS e Adv. do Requerido WAGNER DE OLIVEIRA PIRES.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000776-40.2010.8.16.0030 (31/2010) - BANCO BRADESCO S/A x SATELLITE LTDA. e outro - Ante a decisão às fls. 89 que dispõe: "Indeferido o pedido de diligências retro formulado, uma vez que compete à parte diligenciar independentemente de intervenção judicial em busca do endereço daquele contra o qual litiga e, se for o caso, requerer sob as penas da lei a medida processual cabível (arts. 231, II, 232, I, e 233 do CPC). Por fim ao autor no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, dar andamento ao feito, promovendo a citação mediante a indicação do endereço atual e correto

da parte adversa ou, se for o caso, requerendo sob as penas da lei a medida processual cabível." Advs. do Exequente LEANDRO DE QUADROS e RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS.

10. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 124/2010 - SEBASTIÃO CECCATO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Ante ao despacho às fls. 103/104, item 1, que dispõe: "A parte sucumbente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia a que foi condenado sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC, ficando ao seu encargo o cálculo do valor a condenação. Sublinhou ainda que, efetuado o pagamento parcial no prazo referido a multa de dez por cento incidirá sobre o restante (art. 475-J, §4º, do CPC). Por fim a parte sucumbente, de que o pagamento do débito dentro de tal prazo evitará também a incidência dos honorários advocatícios e custas relativos à fase de execução." Advs. do Embargante JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER 91046281 e RODRIGO MOMBACH CREMONESE e Advs. do Embargado ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

11. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0006527-08.2010.8.16.0030 (330/2010) - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x JACKSON DE OLIVEIRA - Ante ao despacho às fl. 110, que em suma, dispõe: "Indeferido o pedido de substituição processual da parte exequente pelo Fundo Itapeva II Multicarteira FIDC NP (fl. 104), uma vez que os fundos carecem de personalidade jurídica e a documentação que instruiu o pedido não é hábil para autorizar a substituição pela pessoa jurídica titular do fundo." Adv. do Requerente RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA.

12. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 0013994-38.2010.8.16.0030 (720/2010) - CLAUDEMIR HOLNIK LAZARIN x SUL FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS e outro - Ante o despacho às fls. 267, que em suma dispõe: "Indeferido o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora à fl. 259 porque já se operou a preclusão consumativa em decorrência da manifestação de fls. 256/257, bem ainda porque não foi demonstrado fundamentadamente o que a parte pretende comprovar com a prova requerida. Compete às partes instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), sob pena de preclusão, pelo que indeferiu o pedido de produção de prova documental formulado pela parte ré à fl. 261, ressalvado o caso do art. 397 do CPC." Advs. do Requerente ALSDINEI DE OLIVEIRA, SÉLIA PEREIRA DA ROCHA, KEILA CRISTINA LIMA e JOANA D'ARC PEREIRA DA SILVA e Advs. do Requerido ANGELIZE SEVERO FREIRE, CAMILA MURARA, EDUARDO DI GIGLIO MELO, MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA, NILCE REGINA TOMAZETO VIEIRA, RODRIGO SCOPEL, SOLANA FATIMA CAVALHEIRO DAGHETTI e PAULO SERGIO FERRAZ DE CAMARGO.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0029281-41.2010.8.16.0030 (1431/2010) - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x GLAUCIA TERESINHA MARCATO e outro - À Parte, ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 86), que deixou de dar inteiro cumprimento a ordem judicial, uma vez que as custas recolhidas são insuficientes. À parte, para promover o devido recolhimento das custas, no valor de R\$ 149,91 (cento e quarenta e nove reais e noventa e um centavos), referente a diferença das custas do oficial de justiça. Advs. do Exequente REINALDO MIRICO ARONIS e REINALDO MIRICO ARONIS.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0009878-52.2011.8.16.0030 (401/2011) - DORACI JARA x BANCO FIAT S/A - À Parte, para proceder a retirada da Carta Precatória, para seu devido cumprimento. Advs. do Requerente ANGELICA TATIANA TONIN, ROBERTO GAVIÃO GONZAGA e ROBERTA PACHECO ANTUNES.

15. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0026183-14.2011.8.16.0030 (1120/2011) - BANCO PANAMERICANO S/A x JEAN FRANCISCO ROSSI SERAFINI - Ante a decisão às fls. 35, que dispõe: "Indeferido o pedido de diligências retro formulado, uma vez que compete à parte diligenciar independentemente de intervenção judicial em busca do endereço daquele contra o qual litiga e, se for o caso, requerer sob as penas da lei a medida processual cabível (arts. 231, II, 232, I, e 233 do CPC). Por fim ao autor no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, dar andamento ao feito, promovendo a citação mediante a indicação do endereço atual e correto da parte adversa ou, se for o caso, requerendo sob as penas da lei a medida processual cabível." Adv. do Requerente FABIANA SILVEIRA.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0028521-58.2011.8.16.0030 (1182/2011) - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x RAIMUNDO LIMA DE CAMARGO & CIA LTDA ME e outro - À Parte, ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 52), que constatou que as custas referentes aos atos a serem praticados não foram devidamente recolhidas. À parte, para promover o devido recolhimento das custas no valor de R\$ 64,50 (sessenta e quatro reais e cinquenta centavos). Advs. do Exequente ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

17. CAUTELAR DE EXIBICAO - 0032779-14.2011.8.16.0030 (1300/2011) - LEONILDA FATIMA GOULART x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - Ante ao despacho às fls. 45 que dispõe: "Considerando que não houve o preparo da ação dentro do prazo fixado pela decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça (fl. 22), mantida em grau recursal (fls. 38/40), cumpra-se o disposto no art. 257 do CPC, arquivando-se o processo, o que não obsta que a parte autora intente de novo a ação hipótese, todavia, em que o processamento da nova ação fica condicionado ao recolhimento das custas do presente processo (inteligência do art. 268 do CPC)." Advs. do Requerente ALESSANDRO ALCINO DA SILVA e JANAINA BAPTISTA TENTE.

18. OBRIGACAO DE FAZER - 0034575-40.2011.8.16.0030 (1382/2011) - LUIZ STECANELLA x FIBRA PREVIDENCIA COMPLEMENTAR - Às Partes, ante o despacho de fl. 112/113, que com base no art. 331, §3º, do CPC, passou a sanear o processo em gabinete: 1. Os pressupostos processuais (art. 267, IV, do CPC) e as

condições da ação (art. 267, VI, do CPC) se fazem presentes. 2. Inexistem nulidades a serem reconhecidas. 3. Rejeitou a preliminar de litisconsórcio passivo necessário suscitada pela parte ré, uma vez que os participantes do Plano de Benefício da Previdência Complementar mantido pela parte ré não são litisconsortes previstos necessários, nos termos do art. 47, do CPC. 4. A preliminar de prescrição será analisada oportunamente, em sentença. 5. Inexistindo outras questões processuais pendentes, declarou o feito saneado. 6. Fixou como pontos fáticos controvertidos a incapacidade total e definitiva da parte autora. 6. Com relação aos meios de prova, deferiu com base no art. 130 do CPC o pedido formulado pela parte autora de realização de perícia médica. Nomeou como perito o Dr. André Valente Pacgnan (CRM-PR 22.182), o qual servirá independentemente de compromisso (CPC, art. 422), devendo as partes serem intimadas da nomeação, podendo indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421, §1º, I e II, do CPC). (...) Adv. do Requerente ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS e Adv. do Requerido LUCIA BORDIGNON e MOACIR A. BORDIGNON.

19. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DEBITO (Ord.) - 0000411-15.2012.8.16.0030 (36/2012) - FERNANDO DA SILVA PRODUTOS NATURAIS ME x BIONUTRI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP - À Parte, para proceder a retirada do(s) ofício(s) de citação(ões) para seu devido cumprimento. Adv. do Requerente CLAUDIO CESAR DA CUNHA.

20. AÇÃO DE COBRANÇA - 0005983-49.2012.8.16.0030 (262/2012) - UNIMED - COOPERATIVA DE TRABALHOS MEDICOS DE FOZ x FOZ BRASIL INDUSTRIA E COM. DE ALIMENTOS LTDA. - À parte Autora nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 8 que em suma "8) intimação da (s) parte (s) autora (s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias;". Adv. do Requerente WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR, HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA e RICARDO ZAMPIER e Adv. do Requerido JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO e CANDICE HELENA MACHADO BERTIN POLICENO.

21. REVISIONAL DE CONTRATO - 0017070-02.2012.8.16.0030 (660/2012) - LILIANE DE OLIVEIRA BATISTA MENEZES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Ante ao despacho às fl. 47, que em suma, dispõe: "Indeferido o benefício da gratuidade de justiça, pelo que determino à parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias efetue o preparo da ação, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC)." Adv. do Requerente ALESSANDRO ALCINO DA SILVA.

22. RECLAMACAO TRABALHISTA - 0018086-88.2012.8.16.0030 (722/2012) - SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FOZ DO IGUAÇU - SISMUFI x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Ao autor, ante a certidão de fls. 130, para juntar o comprovante do recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, ou promover o recolhimento junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. do Requerente KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA e INDIA MARA MOURA TORRES.

23. CAUTELAR DE ARRESTO - 0020193-08.2012.8.16.0030 (836/2012) - ALOIR DE OLIVEIRA x MDF LOCADORA DE VEICULOS LTDA - À Parte, ante a decisão interlocutória de fl. 80/82, que (...) indeferiu a liminar pleiteada e determinou a citação do requerido para querendo contar em 05 (cinco) dias, indicando as provas (art. 802) e ciente de que se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo requerente, caso seja contestada a ação (art. 802, 285 e 319, todos do CPC). Por fim, proceda a retirada do ofício de citação para seu devido cumprimento. Adv. do Requerente ALSIDINEI DE OLIVEIRA, KEILA CRISTINA LIMA e JOANA D'ARC PEREIRA DA SILVA.

24. CAUTELAR DE EXIBICAO - 0020263-25.2012.8.16.0030 (842/2012) - IVO BUENO DA SILVA x BANCO ITAU S/A - À parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias cumpra os itens 'b', 'c', 'd', 'e', 'f' e 'g' da decisão de fls. 19/20, uma vez que os documentos juntados às fls. 22/25 não são suficientes para comprovar a alegada insuficiência de recursos. Adv. do Requerente ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS.

25. MANDADO DE SEGURANÇA - 0022793-02.2012.8.16.0030 (910/2012) - CLEBER LUIZ THOMAZI e outros x SECRETÁRIA DA JUSTIÇA CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS DO ESTADO DO PARANÁ - À Parte, ante a decisão interlocutória de fl. 194/194 verso, que em suma, (...) indeferiu o pedido de liminar. Outrossim, ante a certidão de fl. 195, para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. do Requerente JAIRO APARECIDO FERREIRA FILHO.

26. REVISIONAL DE CONTRATO - 0023502-37.2012.8.16.0030 (940/2012) - MARIA IZABEL MOREIRA ANDRION x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A. - À parte Requerente ante o despacho proferido às fls. 112/112 verso que em suma determina sua intimação para no prazo de 10 (dez) dias efetuar o recolhimento das custas processuais ou comprovar documentalmente a alegada insuficiência de recursos, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça sem prejuízo de eventual condenação ao pagamento do décuplo das custas judiciais (artigo 4º, § 1º, parte final da Lei nº 1060/50) mediante juntada dos documentos descritos no despacho. Adv. do Requerente ALESSANDRO ALCINO DA SILVA.

27. EXECUÇÃO FISCAL - 0005462-27.2000.8.16.0030 (706/2000) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x DESTRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros - À Parte, para se manifestar acerca do petítório de fl. 408, que requer a intimação do executado quanto à readequação dos débitos contidos na CDA 8774/2000, nos termos da sentença de fls. 367. Adv. do Requerido VANESSA DAS NEVES PICOUTO e JEANDERSON ECKERT MARTINS.

28. EXECUÇÃO FISCAL - 0031094-69.2011.8.16.0030 (1149/2011) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x JORGE AIRTON DE AVILA e outro

- Às Partes, ante a decisão interlocutória de fls. 61/67, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade ora interposta, julgando parcialmente extinta a presente execução, ante a ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança da taxa de limpeza pública e ilegitimidade da cobrança da taxa de serviços de bombeiros. Por fim, para o regular prosseguimento da execução, determino que a Fazenda Pública substitua, no prazo de 30 (trinta) dias, as Certidões de Dívida Ativa, excluindo os créditos tributários reconhecidos como inconstitucionais e ilegítimos, nos termos desta decisão. Adv. do Requerente DANIELLE RIBEIRO e Adv. do Requerido DHIOGO RAPHAEL ANOIZ.

29. CARTA PRECATÓRIA - 0015835-97.2012.8.16.0030 (62/2012) - Juízo Deprecante da Comarca de NATAL - RN - 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE x DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E PRODUTOS DE CONSUMO DUNAS LTDA - A parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "C" item 14, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a devolução da carta precatória com diligência negativa. Adv. do Requerente VANESKA CALDAS GALVÃO e SERGIO SIMÃO DIAS.

30. CARTA PRECATÓRIA - 0017016-36.2012.8.16.0030 (71/2012) - Juízo Deprecante da Comarca de MEDIANEIRA - PR - VARA CÍVEL - BANCO BRADESCO S/A x CLOVES GONÇALVES DOS SANTOS - Ante a decisão às fls. 686, que em suma, dispõe: "Indeferido o pedido formulado no item '1' à fl. 37, uma vez que se trata de diligência cuja realização compete à própria parte independentemente de intervenção judicial. Indeferido também o pedido formulado no item '2' à fl. 37 por falta de amparo legal. Por fim, a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias promova o andamento da presente carta precatória, sob pena de devolução." Adv. do Requerente ANA LUCIA PEREIRA, MOISES VALERIO GHINELLI e NELSON PASCHOALOTTO.

FOZ DO IGUAÇU, 31 de Agosto de 2012
ANGELA MARIA FRANCISCO
ESCRIVÃ

**2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU -
ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR. GABRIEL LEONARDO SOUZA DE
QUADROS**

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE N.º 199/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADENICIA DE SOUZA LIMA 0021 001436/2011
ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0004 000274/2007
0008 000224/2008
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 0011 000544/2009
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0004 000274/2007
ALINE TRINDADE 0012 000742/2009
ALVARO WENDHAUSEN DE ALBU 0014 000642/2010
AMANDA GIMENES DE C. COUT 0012 000742/2009
ANDERSON RENEY HECK 0005 000475/2007
ANELICE DE SAMPAIO 0023 000190/2012
ANTONIO LU 0009 000327/2009
AQUILE ANDERLE 0003 000125/2003
BLAS GOMM FILHO 0015 000322/2011
BRUNO CEGANTINI 0019 001235/2011
BRUNO QUADROS 0008 000224/2008
CARLA HELIANA V. MENEGASS 0024 000835/2012
CARLOS WISLAND SANWAYS 0001 000256/2000
CAROLINA FOURAUX ABREU 0002 000273/2001
CERINO LORENZETTI 0019 001235/2011
CLECIO ALMEIDA VIANA 0001 000256/2000
DANIELE RIBEIRO COSTA 0011 000544/2009
DANIELLE RIBEIRO 0001 000256/2000
EDILSON CHIBIAQUI 0013 001132/2009
EMERSON CHIBIAQUI 0013 001132/2009
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0024 000835/2012
EVERTON ROGERIO PIERASSO 0014 000642/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0023 000190/2012
FABIOLA BUNGENSTAB LAVINI 0002 000273/2001
FERNANDO LUIZ DE NADAI WR 0003 000125/2003
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0023 000190/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA 0024 000835/2012
GUILHERME DI LUCA 0010 000421/2009
0011 000544/2009
GUILHERME DI LUCA 0012 000742/2009
HUGO JOSE RODRIGUES DE SO 0002 000273/2001
ISMAIL HASSAN OMAIRI 0008 000224/2008
JANAINA BAPTISTA TENTE 0011 000544/2009
JORGE AUGUSTO MATOS 0016 000586/2011
JORGE LUIZ DE MELO 0006 000594/2007
JOSE ALCIR GHEDIM 0019 001235/2011
JOSE GILMAR DOS SANTOS 0014 000642/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0020 001262/2011
LOTTE RADOWITZ CAMPOS 0018 001161/2011
LUIZ OGUEDES ZAMARIAN 0007 000852/2007

0010 000421/2009
 LUIZ CARLOS SBARAINI JUNI 0008 000224/2008
 LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS 0017 001130/2011
 MANOEL MONTEIRO DE ANDRAD 0009 000327/2009
 MARCELO PINTO SANCANDI 0003 000125/2003
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0020 001262/2011
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 0019 001235/2011
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 0019 001235/2011
 MARCOS LUCIANO GOMES 0013 001132/2009
 MARIA CLAUDIA RORATO 0025 000089/2008
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0004 000274/2007
 0008 000224/2008
 MARIANE MENEGAZZO 0011 000544/2009
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 0013 001132/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0009 000327/2009
 MIRELE ELOIZE NETZEL 0015 000322/2011
 MUNIR KASSEM HAMDAN 0017 001130/2011
 OSLI DE SOUZA MACHADO 0001 000256/2000
 0003 000125/2003
 RAFAEL FAVRETO MACHADO 0020 001262/2011
 ROBERTO CHIMANSKI 0022 000089/2012
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0013 001132/2009
 SILVIA ARRUDA GOMM 0015 000322/2011
 SIRLENE DE AGUIRRE VARGAS 0008 000224/2008
 THAISE VIEIRA THOME WERRI 0016 000586/2011
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0004 000274/2007
 WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG 0002 000273/2001
 WASHINGTON LUIZ STELLE TE 0005 000475/2007
 WILLIAN RAMIRES DE SOUZA 0026 000098/2012

1. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 256/2000 - MARCIA APARECIDA CARREIRA x ANTONIO RODRIGUES - Às Partes, para manifestarem-se acerca do cálculo apresentado às fl. 360, que importam em R\$ 1.972,15 (Hum mil, novecentos e setenta e dois reais e quinze centavos). Advs. do Requerente OSLI DE SOUZA MACHADO e DANIELLE RIBEIRO e Advs. do Requerido CLECIO ALMEIDA VIANA e CARLOS WISLAND SANWAYS.

2. AÇÃO ORDINÁRIA - 0006297-78.2001.8.16.0030 (273/2001) - BANCO DO BRASIL S/A x HAMILTON DOS SANTOS e outro - À parte interessada ante a Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 23 para em 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Advs. do Requerente FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI e CAROLINA FOURAUX ABREU e Advs. do Requerido WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR e HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA.

3. RECLAMACAO TRABALHISTA - 0010205-75.2003.8.16.0030 (125/2003) - PAULO DE OLIVEIRA x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - À parte interessada ante a Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 23 para em 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Advs. do Requerente AQUILE ANDERLE e FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL e Advs. do Requerido MARCELO PINTO SANCANDI e OSLI DE SOUZA MACHADO.

4. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0015073-57.2007.8.16.0030 (274/2007) - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x VILMAR ARNALDO SILVEIRA - À Parte, ante o despacho de fl. 182, que considerando que o veículo objeto do presente feito foi perdido em favor da União, conforme indormação de fl. 180, procedeu a liberação da restrição através do sistema Renajud, conforme expediente anexo. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. Advs. do Requerente MARIANE CARDOSO MACAREVICH, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0016045-27.2007.8.16.0030 (475/2007) - FUNDAÇÃO DE SAÚDE ITAIGUAPY x MARINO GARCIA - À parte interessada ante a Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 23 para em 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Advs. do Requerente WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA e ANDERSON RENEY HECK.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015784-62.2007.8.16.0030 (594/2007) - BANCO ITAU S/A x LABS COMPUTER COMERCIO DE INFORMATICA LTDA e outros - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "O" item 2.4, para indicar bens no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, III, do CPC. Adv. do Exequente JORGE LUIZ DE MELO.

7. DECLARATÓRIA DE NULIDADE - 0014950-59.2007.8.16.0030 (852/2007) - NEFROCLINICA DE FOZ DO IGUAÇU LTDA x LISBRATEL EDITORA DE CATALOGOS LTDA - À parte autora para promover o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção". Adv. do Requerente LUIS OGUÉDES ZAMARIAN.

8. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0015876-06.2008.8.16.0030 (224/2008) - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ANTONIO ALVES DE LIMA - Ante ao despacho às fls. 123 que dispõe: "Indeferido o pedido retro formulado, pois o feito já extinto por abandono (fls. 73)". Advs. do Requerente MARIANE CARDOSO MACAREVICH, BRUNO QUADROS e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido SIRLENE DE AGUIRRE VARGAS, LUIZ CARLOS SBARAINI JUNIOR e ISMAIL HASSAN OMAIRI.

9. INDENIZAÇÃO (ordinário) - 0016800-80.2009.8.16.0030 (327/2009) - EDSON LAURI MARSCHNER x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - Analisando os presentes autos, verifica-se que o depósito referente aos honorários periciais (fl. 344) foi realizado em data posterior ao indeferimento da prova (fl. 334/335), ante a ausência de pagamento em tempo oportuno. Assim sendo, ao requerido para apresentar uma conta para a restituição dos valores referentes aos honorários periciais. E, ao requerente para que promova o regular prosseguimento

do feito. Adv. do Requerente MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE e Advs. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ANTONIO LU.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0017960-43.2009.8.16.0030 (421/2009) - ROSALBA ALVES BARRETO HOESSEL e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - A parte adversa para manifestar-se sobre a impugnação às fls. 353/361. Adv. do Requerente LUIS OGUÉDES ZAMARIAN e Adv. do Requerido GUILHERME DI LUCA.

11. RESTITUIÇÃO - 0018397-84.2009.8.16.0030 (544/2009) - LUIZA OTREMBA e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Às Partes, ante o despacho de fl. 673, que recebeu as apelações de fls. 688/689 (Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR) e 693/670 (Luiza Otremba e Outros) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, caput, do CPC. Ao apelado para responder em 15 (quinze) dias (artigos 508 e 518 do CPC). Advs. do Requerente JANAINA BAPTISTA TENTE, MARIANE MENEGAZZO, DANIELE RIBEIRO COSTA e ALESSANDRO ALCINO DA SILVA e Adv. do Requerido GUILHERME DI LUCA.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0017956-06.2009.8.16.0030 (742/2009) - JULIO MARIO VARELA MACEDO x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Às Partes nos termos da portaria 01/2012, artigo 2º alínea "a" item 18, ante a certidão de fl. 238, para proceder a intimação das partes interessadas que os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para querendo o que de direito no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente AMANDA GIMENES DE C. COUTINHO e ALINE TRINDADE e Adv. do Requerido GUILHERME DI LUCA.

13. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 0016153-85.2009.8.16.0030 (1132/2009) - DORACELI DE OLIVEIRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - As partes da manifestação da Caixa Econômica Federal (fls. 483/492). Advs. do Requerente MARIO MARCONDES NASCIMENTO, EDILSON CHIBIAQUI e EMERSON CHIBIAQUI, Adv. do Requerido ROSANGELA DIAS GUERREIRO e Adv. de Terceiro MARCOS LUCIANO GOMES.

14. INVENTARIO - 0012594-86.2010.8.16.0030 (642/2010) - COOPERATIVA HABITACIONAL DA FRONTEIRA-COHAFRONTEIR x ESPOLIO DE VERONICA PETRELLA - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "g" item 2.2 que em suma: Inexistindo na petição concordância expressa da parte contrária, a mesma deverá ser intimada para se manifestar sobre a suspensão, em cinco dias, e, inexistindo manifestação, entender-se-á como anuência ao pedido de suspensão". Advs. do Requerente JOSE GILMAR DOS SANTOS, ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE e EVERTON ROGERIO PIERASSO SODRE.

15. REVISIONAL DE CONTRATO - 0008113-46.2011.8.16.0030 (322/2011) - JOAO GONÇALVES DOS SANTOS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - À Parte requerida para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a petição e documentos de fls. 281/284. Advs. do Requerido MIRELE ELOIZE NETZEL, SILVIA ARRUDA GOMM e BLAS GOMM FILHO.

16. REGRESSIVA DE INDENIZACAO - 0014191-56.2011.8.16.0030 (586/2011) - TRANSLI - TRANSPORTADORA LIBERDADE LTDA x LEANDRO ANDREI PEREIRA DE MELO - À parte autora para manifestar-se acerca do contido às fls. 214/215. Adv. do Requerente JORGE AUGUSTO MATOS e Adv. do Requerido THAISE VIEIRA THOME WERRI.

17. DESPEJO C/C COBRANCA - 0026680-28.2011.8.16.0030 (1130/2011) - EDISON ABREU x ULISSES ADRIANO FAGOTTI - Ante ao despacho às fls. 37, que dispõe: "Indeferido o pedido de diligências retro formulado, uma vez que compete à parte diligenciar independentemente de intervenção judicial em busca do endereço daquele contra o qual litiga e, se for o caso, requerer sob as penas da lei a medida processual cabível (arts. 231, II, 232, I, e 233 do CPC). Por fim ao autor no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, dar andamento ao feito, promovendo a citação mediante a indicação do endereço atual e correto da parte adversa ou, se for o caso, requerendo sob as penas da lei a medida processual cabível." Advs. do Requerente LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS e MUNIR KASSEM HAMDAN.

18. ALVARÁ JUDICIAL (Lei 6858/80) - 0027514-31.2011.8.16.0030 (1161/2011) - MARIA DE FÁTIMA LUISETO DOS SANTOS e outro x ANTONIO SERRANO DOS SANTOS NETO - ESPÓLIO - À Parte autora, acerca do ofício e documentos de fls. 39/45. Adv. do Requerente LOTTE RADOWITZ CAMPOS.

19. INDENIZAÇÃO (sumário) - 0030370-65.2011.8.16.0030 (1235/2011) - VALSIRIO GUIZZO x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU - Ante ao despacho às fls. 164, que dispõe: "É admitido pela doutrina e jurisprudência que os embargos de declaração sejam opostos também contra decisões interlocutórias. Todavia, as preliminares suscitadas em contestação ainda não foram analisadas obviamente porque o processo ainda não foi saneado e o ato de fl. 145 é meramente ordinatório e preliminar ao saneamento, tendo se limitado a determinar que as partes se manifestassem sobre o interesse na produção de provas (depoimento pessoal, mais especificadamente) e que a serventia realizasse as anotações necessárias em razão da conversão determinada pela já preclusa decisão de fl. 56, carecendo assim de conteúdo decisório, classificando-se como despacho de mero expediente (art. 162, §3º, do CPC), de natureza irrecorrível (art. 504 do CPC), pelo que não recebo os embargos de declaração de fls. 153/158." Adv. do Requerente JOSE ALCIR GHEDIM e Advs. do Requerido MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO, CERINO LORENZETTI e BRUNO CEGANTINI.

20. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0032092-37.2011.8.16.0030 (1262/2011) - BANCO ITAUCARD S/A x TRANSPORTES SCHOPFER LTDA - Ante ao despacho às fls. 60, que em suma dispõe: "Indeferido por falta de amparo legal (art. 265 do CPC) o pedido de suspensão retro formulado concedendo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para dar andamento ao feito, sob pena de extinção do processo." Advs. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e RAFAEL FAVRETO MACHADO.

21. MANDADO DE SEGURANÇA - 0035553-17.2011.8.16.0030 (1436/2011) - DAYANE RODRIGUES DA ROCHA x PREFEITO MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU - À Parte, para efetuar o pagamento das custas processuais, que importam em R\$ 288,20 (duzentos e oitenta e oito reais e vinte centavos). Adv. do Requerido ADENICIA DE SOUZA LIMA.

22. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0001622-86.2012.8.16.0030 (89/2012) - PEDRO DE OLIVEIRA x NIVALDO RODRIGUES - À parte interessada ante a Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 23 para em 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Adv. do Requerente ROBERTO CHIMANSKI.

23. COBRANÇA DE SEGURO (Ordinário) - 0003695-31.2012.8.16.0030 (190/2012) - SANDRO SOUZA CABRAL x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - À Parte requerida, para que cumpra a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento dos valores a que foi condenada, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC, ficando ao seu encargo o cálculo do valor da condenação. Efetuado o pagamento parcial no prazo referido a multa de dez por cento incidirá sobre o restante (art. 475-J, §4º do CPC). Advertiram-se ainda a parte sucumbente de que o pagamento do débito dentro de tal prazo evitará também a incidência dos honorários advocatícios e custas relativos à fase de execução. Advs. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI, ANELICE DE SAMPAIO e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

24. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0020161-03.2012.8.16.0030 (835/2012) - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOSE LUIZ LOPES DA SILVA - Ao autor para que no prazo de 10 (dez) dias emende(m) a petição inicial, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC), regularizando a representação processual mediante a juntada do(s) original(is) ou fotocópia(s) autenticada(s) do(s) instrumento(s) de procuração/ substabelecimento apresentado(s) em simples fotocópia(s), porquanto se trata(m) de documento(s) de representação (art. 38 do CPC c/c art. 5º da Lei nº 8.906/94 e arts. 653, 654 e 692 do CC). Desde já ficando esclarecido que a autenticação deverá se dar por tabelião de notas, não sendo aceita por este Juízo na hipótese a declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, uma vez que não se tratam de cópias reprográficas de peças dos autos ou reproduções digitalizadas (art. 365, IV e VI, do CPC). No mais, a prova da prévia e regular constituição em mora da(s) parte(s) ré(s), sendo que desde já deixa a(s) parte(s) autora(s) advertida(s) de que para fins de concessão de liminar entendo que a prova de constituição em mora deve ser demonstrada através de original (ou fotocópia autenticada em cartório, por tabelião de notas, não sendo aceita por este Juízo na hipótese a declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, uma vez que não se tratam de cópias reprográficas de peças dos autos ou reproduções digitalizadas (art. 365, IV e VI, do CPC) da notificação ou do protesto exigidos pelo art. 2º, §2º, do Decreto-lei nº 911/69, uma vez que se trata de medida de reflexos drásticos, realizada com base em provas e alegações unilaterais, sem o crivo do contraditório. Por fim, facultou a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias junte ao processo o original (ou fotocópia autenticada em cartório) da notificação extrajudicial que acompanhou a inicial (fls. 21/22). Advs. do Requerente CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e GILBERTO BORGES DA SILVA.

25. EXECUÇÃO FISCAL - 0015308-87.2008.8.16.0030 (89/2008) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x JOS CLAUDIO RORATO - À Parte para se manifestar acerca da petição de fl. 87, que requer a intimação do executado acerca da penhora de fl. 84. Adv. do Requerido MARIA CLAUDIA RORATO.

26. CARTA PRECATÓRIA - 0023332-65.2012.8.16.0030 (98/2012) - Juízo Deprecante da Comarca de GUARULHOS - SP - 4ª VARA CÍVEL - ANA LEDA DE CARVALHO IRENE e outro x BENEDITA MARIA LIMA DE MORAES e outros - A parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "C" item 14, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a devolução da carta precatória com diligência negativa (por não existir ou não estar visível o número indicado). Adv. do Requerente WILLIAN RAMIRES DE SOUZA.

FOZ DO IGUAÇU, 31 de Agosto de 2012
ANGELA MARIA FRANCISCO
ESCRIVÃ

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA QUARTA VARA CÍVEL
JUIZA DE DIREITO: DRA. TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN
ESCRIVÃO: ARI DE MELO LEMOS JUNIOR

RELAÇÃO Nº 198/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELSON SERVO DOS SANTOS OAB/PR 47.420 00005 000374/2004
ADEMAR MARTINS MONTORO 00054 000428/1998

ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645 00023 001456/2009
ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29. 00008 000229/2006
00010 000360/2006
00011 000020/2007
ALDAMIRA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI 00008 000229/2006
ALEX DISARZ OAB/PR 34333 00006 000522/2004
ALEXANDRE FIDALSKI OAB/PR 32.196 00041 001354/2011
ALEXANDRE TORRES VEDANA OAB/PR 31410 00041 001354/2011
AMAURI GARCIA MIRANDA 24519/PR 00003 000572/2000
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00030 001460/2010
ANDERSON HARTMANN GONÇALVES OAB/PR 49.32 00006 000522/2004
ANDRE ABREU DE SOUZA 00001 000358/1998
00002 000513/1998
ANGELICA TATIANA TONIN OAB/PR 32.182 00012 000380/2007
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO OAB/PR 41.306 00002 000513/1998
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO 00002 000513/1998
BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA 00008 000229/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20. 00007 000135/2005
CAETANO FERREIRA FILHO OAB/PR 42.377 00044 000264/2012
CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY OAB/PR 21.57 00019 000722/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN O 00024 000393/2010
CARLA MARCELA BARBOSA FORTES OAB/PR 61. 00052 000893/2012
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44 00046 000480/2012
00053 000900/2012
CARLOS HENRIQUE ROCHA OAB/PR 31.208 00014 000346/2008
CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO OAB/PR 25.5 00007 000135/2005
CAROLINE BARBOSA PEREIRA OAB/PR 58.753 00014 000346/2008
CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556 00048 000713/2012
CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTTO OAB/PR 31. 00041 001354/2011
CHRISTIANNE FULLIN MIRANDA OAB/PR 57.98 00052 000893/2012
CLAUDIA CANZI OAB/PR 15.565 00023 001456/2009
00028 000928/2010
CLAUDIA PICOLO 00005 000374/2004
CLEVERSON LEANDRO ORTEGA OAB/PR 43.249 00036 001169/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 1 00024 000393/2010
CURADOR - ANTONIO LU OAB/PR 17.666 00009 000352/2006
DALILA CRISTINA MARCON LISTON OAB/PR 38. 00022 001451/2009
DANIEL BATISTA DA SILVA 00032 000440/2011
DANIELE APARECIDA SCHREINER MILANI OAB/P 00036 001169/2011
DANIELE RIBEIRO COSTA OAB/PR 46.710 00018 000671/2009
DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29.007 00006 000522/2004
DAYANE CAPRA KLOECKNER 00008 000229/2006
EDINALDO BESERRA OAB/PR 36.997 00037 001176/2011
EDUARDO CALLEARI OAB/RS 56.309 00055 000247/2004
EDUARDO MASUTTI OAB/RS 45.551 00055 000247/2004
ELIANE DAVILLA SAVIO OAB/PR 32.216 00005 000374/2004
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA OAB/PR 27 00024 000393/2010
FABIO DE NADAI 00036 001169/2011
FERNANDA LAZZARESCHI 00003 000572/2000
FLAVIO SANTANA VALGAS OAB/PR 44.331 00024 000393/2010
GERALDO JOSE WIEZIKOSKI 19018/PR 00030 001460/2010
GILBERTO PEDRIALI OAB/PR 6.816 00026 000683/2010
GILNEI RICARDO EIDT OAB/PR 55.354 00031 000261/2011
GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140 00017 000480/2009
00018 000671/2009
00020 001197/2009
GUSTAVO F. SANTOS OAB/PR 27.678-B 00022 001451/2009
HERICK PAVIN OAB/PR 39.291 00019 000722/2009
00044 000264/2012
HIRAN JOSÉ DENES VIDAL OAB/PR 29.154 00008 000229/2006
IRINEU CREMA - OAB/PR 3.762 00008 000229/2006
IVERALDO NEVES OAB/PR 53.697 00034 000830/2011
00038 001180/2011
JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO OAB/PR 3 00005 000374/2004
JAIR ANTONIO WIEBELING OAB/PR 24141-B 00021 001199/2009
JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421 00018 000671/2009
JAQUELINE DE ALMEIDA 00005 000374/2004
JAQUELINE MARIA DAL MORO OAB/PR 57.793 00030 001460/2010
JOAO AUGUSTO MARTINS NETO OAB/PR 33580 00004 000715/2003
JOAO CARLOS MARTINS 00005 000374/2004
JOAO JOAQUIM MARTINELLI OAB/PR 25430 00035 000943/2011
JOAO MARCOS BRAIS OAB/PR 49.462 00023 001456/2009
JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE OAB/PR 00008 000229/2006
JORGE AUGUSTO MATOS OAB/PR 16.690 00008 000229/2006
JORGE DA SILVA GIULIAN OAB/PR 39.108 00023 001456/2009
JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936 00008 000229/2006
00010 000360/2006
00011 000020/2007
JOSE MARCELO NICOLETTI TEIXEIRA 00030 001460/2010
JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 00021 001199/2009
JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER OAB/PR 31.8 00013 001066/2007
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 2 00047 000636/2012
KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA 33.582/PR 00019 000722/2009
LUCIA HELENA CACHOEIRA OAB/PR 48.876 00005 000374/2004
LUCIANE DE CARVALHO 00016 000963/2008
LUCIMAR DE FARIA OAB/PR 49.940 00046 000480/2012
00053 000900/2012
LUIS ALBERTO DA SOLER OAB/PR 54.366 00040 001310/2011
LUIS OGUEDES ZAMARIAN OAB/PR 42.446 00051 000846/2012
LUIS OSCAR SIX BOTTON OAB/PR 28.128-A 00001 000358/1998
00002 000513/1998
MARCELO OSCAR KUSMIRSKI 00029 000994/2010
MARCIA LORENI GUND 00021 001199/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20.456N 00007 000135/2005
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB/PR 00043 000196/2012
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS OAB/PR 16 00026 000683/2010
MARCOS JOSÉ CHECHELAKY OAB/PR 16.300 00019 000722/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVICH OAB/RS 34.523 00031 000261/2011
00032 000440/2011

MARIANE MENEGAZZO OAB/PR 40.009 00018 000671/2009
 MARINA BLASKOVSKI 00021 001199/2009
 MARIO ESPEDITO OSTROVSKI 00015 000623/2008
 MATHEUS CAPOANI MEINE 00027 000693/2010
 MAURICIO DEFASSI OAB/PR 36.059 00045 000318/2012
 MAYKON NAKASIMA OAB/PR 62.560 00050 000819/2012
 MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 00021 001199/2009
 MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI OAB/ 00024 000393/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER OAB/PR 7919 00016 000963/2008
 MONICA RIBEIRO TAVARES OAB - 28.627 00028 000928/2010
 00056 000055/2007
 NALU ALVES SILVEIRA GONCALVES 00008 000229/2006
 OLIRIO RIVES DOS SANTOS OAB/PR 33.593 00009 000352/2006
 ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR 00005 000374/2004
 PAULO HENRIQUE GUERRA ZUCHOSKI OAB/PR 6 00050 000819/2012
 PAULO ROBERTO ADÃO FILHO OAB/PR 61.973 00039 001233/2011
 PAULO ROBERTO VASCONCELOS FILHO 00008 000229/2006
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR OAB/PR 50.945 00024 000393/2010
 PLINIO RICARDO SCAPPINI JUNIOR OAB/PR 2 00057 000067/2011
 POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS 00012 000380/2007
 RAFAEL SAVARIS GHELLERE 00003 000572/2000
 REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR 35137-A 00038 001180/2011
 RENATO LUIZ OTTONI GUEDES 00008 000229/2006
 RICHARD RAMBO PASIN OAB/PR 47.744 00005 000374/2004
 ROBERTA PACHECO ANTUNES OAB/PR 38.973 00012 000380/2007
 ROBERTO GAVIAO GONZAGA OAB/PR 38.889 00012 000380/2007
 ROBERTO MARTINS GUIMARÃES OAB/PR 57028 00049 000808/2012
 RODRIGO LONGO OAB/PR 25.652 00022 001451/2009
 RODRIGO TESSER 00008 000229/2006
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00031 000261/2011
 00032 000440/2011
 RUBENS ALEXANDRE DA SILVA OAB/PR 6.346 00025 000481/2010
 SADI MEINE OAB/PR 10.674 00027 000693/2010
 SANDRA FAGUNDES OAB/PR 32.462 00009 000352/2006
 SANDRO LUIZ WERLANG OAB/PR29.760B 00008 000229/2006
 SAVINE MERTIG MARTINS PRADO OAB/PR 50.80 00020 001197/2009
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00030 001460/2010
 TELMAR CARLOS SCHOSSLER OAB/PR 28.393 00008 000229/2006
 THIAGO ALEXANDRE PIRES MARTINS 00005 000374/2004
 VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA 00014 000346/2008
 WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR OAB/PR 00003 000572/2000
 WALTER WOLFESGRAU OAB/PR 16.060 00033 000592/2011
 WILSON ANDRE NERES OAB/PR 36067 00037 001176/2011
 00042 000136/2012

1. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-358/1998-BANCO BANDEIRANTES S/A x RODOLFO HAUPTMANN E HUGO ANTONIO HAUPTAMN- VISTOS. I - Defiro o requerimento de f. 154, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON OAB/PR 28.128-A e ANDRE ABREU DE SOUZA-.

2. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-513/1998-BANCO BANDEIRANTES S/A x JOAO DA SILVA e outro- VISTOS. I - Defiro o requerimento de fl. 129, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. -Advs. ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO OAB/PR 41.306, LUIS OSCAR SIX BOTTON OAB/PR 28.128-A e ANDRE ABREU DE SOUZA-.

3. REPARACAO DE DANOS MORAIS-572/2000-AGRO PASTORIL PASSO CUE LTDA x NIVALDO DE SOUZA- VISTOS. 1. Defiro o requerimento retro, pelos motivos expostos, com fulcro no artigo 453, I do Código de Processo Civil defiro, de modo a adiar a audiência, a fim de evitar eventuais prejuízos às partes. Para o ato postergado, designo a data de 26/11/2012, às 13:30 horas. 2. Ao mesmo passo que, cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 05/09/2012 às 13:30 horas. Ficam desde já as partes intimadas para efetuarem o recolhimento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça no tocante às intimações para depoimentos pessoais das partes, e oitiva de testemunhas arroladas conforme deferimento. -Advs. FERNANDA LAZZARESCHI, AMAURI GARCIA MIRANDA 24519/PR, RAFAEL SAVARIS GHELLERE e WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR OAB/PR 15.937-.

4. REPETICAO DE INDEBITO-715/2003-EDMILSON GOMES DE ARAUJO x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- VISTOS. Diga a parte autora, sobre o prosseguimento do feito sob pena de se reputar quitada a obrigação. -Adv. JOAO AUGUSTO MARTINS NETO OAB/PR 33580-.

5. CIVIL DE RESP.POR ATO DE IMP.-0012191-30.2004.8.16.0030-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x FIORAVANTE PERRUCHON DOS SANTOS e outros- Ciências às partes acerca do ofício de fls. 1280/1282. (... 2. Designo o dia 12 de setembro de 2012 às 15:00 horas, para a inquirição deprecada, consistente no oitiva do senhor MARCELO RAMOS DOS SANTOS na qualidade de testemunhas arroladas pelo Ministério Público.). -Advs. CLAUDIA PICOLE, LUCIA HELENA CACHOEIRA OAB/PR 48.876, ELIANE DAVILLA SAVIO OAB/PR 32.216, JOAO CARLOS MARTINS, THIAGO ALEXANDRE PIRES MARTINS, ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR, JAQUELINE DE ALMEIDA, JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO OAB/PR 38.027, ADELSON SERVO DOS SANTOS OAB/PR 47.420 e RICHARD RAMBO PASIN OAB/PR 47.744-.

6. USUCAPIAO-0012370-61.2004.8.16.0030-OLGA WICHOSKI x JOAO SILVA PEREIRA- Edital de citação e intimação do executado à disposição em cartório. A parte/procurador fica desde já ciente que deverá, de acordo com o disposto no artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, providenciar a publicação do edital por duas vezes em jornal local, enquanto a Serventia se encarrega da publicação no Diário da Justiça Eletrônico. A publicação do edital a cargo da Serventia será em data de 10/09/2012, podendo ser conferida através do site <http://portal.tjpr.jus.br/web/cedoc/edj>. -Advs. ALEX DISARZ OAB/PR 34333, DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29.007 e ANDERSON HARTMANN GONÇALVES OAB/PR 49.325-.

7. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-135/2005-ANTONIO FERRONATO e outros x BANESTADO-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- VISTOS. I - Conforme decisão proferida pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça na Medida Cautelar nº 19734/PR de relatoria do Min. Sidnei Benetti, em 07.08.2012, foi determinada a suspensão de levantamento de valores nas execuções da Ação Civil Pública (APEDECO), como no caso em exame. II - Assim, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, determino a suspensão do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da Questão da prescrição da pretensão executória ou pelo prazo de 01 (um) ano, o que ocorrer primeiro, ficando impedido qualquer levantamento de valores depositados. III - Aguarde-se no arquivo provisório. -Advs. CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO OAB/PR 25.517, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20.457 e MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20.456N-.

8. INSOLVENCIA-0015919-11.2006.8.16.0030-IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME- VISTOS. Embargante: Moinhos Carlos Guth S. A. e outros I - Relatório Opôs Moinho Carlos Guth S.A. e outros embargos de declaração (fls. 6760/6770) contra a decisão de fls. 6755/6756, que deixou de conhecer o pedido de medida cautelar incidental por ele formulado. Aduz o embargante que houve erro material ao mencionar "Massa Falida" e não "Massa Insolvente". Alega, ainda, que a decisão é omissa quanto à possibilidade de se abrir prazo para assinatura da petição pelo advogado, assim como de se propor ação cautelar no bojo da ação principal. É o relatório. Decido. II - Fundamentação Não obstante a fundamentação deduzida nos embargos de declaração, a decisão embargada merece reforma apenas para se corrigir erro material a fim de fazer incluir à f. 6756 a expressão massa insolvente e não "massa falida" como ali constou. De qualquer forma, tal erro material não é suficiente a alterar a decisão embargada. Este Juízo não conheceu do pedido formulado pelo ora embargante, como claramente se vê da decisão atacada, inicialmente pela falta de assinatura do advogado na peça processual. Contudo, embora seja ressabido que tal irregularidade possa ser sanada, outros foram os motivos que justificaram a decisão prolatada, quais sejam, a forma processual inadequada utilizada pelo requerente, a falta de interesse de agir dos embargantes para atuar no feito do qual não são parte e a ausência de vínculo deles com a massa. Ressalte-se que a modificação da decisão, em sede de embargos de declaração, só é admissível quando do esclarecimento de obscuridade, eliminação de contradição ou suprimento de omissão, decorrer, como consequência, a alteração da decisão, ou/ então, quando houver erro material ou manifesta nulidade da sentença. Não tendo ocorrido nenhuma dessas hipóteses, é de rigor a rejeição dos embargos declaratórios. Ademais, não tem qualquer fundamento fático ou jurídico, a aventada omissão do Juízo que preside a Insolvência o que facilmente se pode constatar ao se manusear os autos respectivos, no quais há diversas decisões proferidas no sentido de dar regular e célere andamento ao feito (não obstante a existência de diversas manifestações periféricas que impedem o pronto atingimento de tal objetivo) e resguardar os interesses da massa e dos jurisdicionados a serem atingidos com a solução da demanda, sempre com amparo nas disposições legais pertinentes. Por fim, é de se ressaltar que se a parte entende que as decisões proferidas por este Juízo são injustas, assiste-lhe o direito de questioná-las junto ao Tribunal ad quem. Não lhe cabe, contudo, fazer ilações sobre a justiça, e conseqüentemente, sobre o membro do Poder Judiciário, deduções estas que, ressalte-se, não são afetas ao mérito da demanda e servem, assim, simplesmente a tumultuar o feito. III - Dispositivo Diante do exposto, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração, apenas para corrigir erro material na forma da fundamentação, devendo ser mantida no mais a decisão impugnada. (...) Cumpra-se, no que couber, o disposto do Código de Normas da douta Corregedoria-Geral da Justiça. -Advs. JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936, BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA, ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29.029, JORGE AUGUSTO MATOS OAB/PR 16.690, NALU ALVES SILVEIRA GONCALVES, ALDAMIRA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI, SANDRO LUIZ WERLANG OAB/PR29.760B, PAULO ROBERTO VASCONCELOS FILHO, HIRAN JOSÉ DENES VIDAL OAB/PR 29.154, IRINEU CREMA - OAB/PR 3.762, TELMAR CARLOS SCHOSSLER OAB/PR 28.393, RODRIGO TESSER, RENATO LUIZ OTTONI GUEDES, DAYANE CAPRA KLOECKNER e JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE OAB/PR 53.927-.

9. USUCAPIAO-0016413-70.2006.8.16.0030-GUILHERME LOPES JUNIOR e outro x JOSE PALUDETO e outro- VISTOS. (...) III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para fins de declarar o domínio do imóvel em favor dos autores, tal como descrito na inicial, na planta e no memorial descritivo (fls. 80-82), os quais ficam doravante fazendo parte integrante desta decisão. Condene os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em R \$500,00 (quinhentos reais), com fundamento no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em apreciação equitativa e considerando a pouca complexidade da causa. Com o trânsito em julgado, esta sentença servirá de título para registro na matrícula, no 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, conforme artigo 1.241, parágrafo único, do Código Civil e artigo 945 do Código de Processo Civil, observado o disposto no item 16.2.28 do CN e no artigo 176, §1º, inciso II da Lei de Registros Públicos, ou, caso necessário, para nova matrícula, constando tal circunstância na anterior. Oportunamente, expeça-se o mandado para o registro, a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Registro Público. -Advs. OLIRIO RIVES DOS SANTOS OAB/PR 33.593, SANDRA FAGUNDES OAB/PR 32.462 e CURADOR - ANTONIO LU OAB/PR 17.666-.

10. EXECUCAO DE SENTENÇA-0016510-70.2006.8.16.0030-IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME x CINCOMED-DIST DE MATER CIRURG, HOSPIT E MEDIC LTDA- VISTOS. I - Ao requerente para dar prosseguimento ao feito. -Advs. JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936 e ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29.029-.

11. HABILITAÇÃO DE CREDITO-20/2007-SONIA MARIA DA SILVA x IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME- VISTOS. I - Ao Administrador Judicial. -Advs. JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936 e ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29.029-.

12. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0016136-20.2007.8.16.0030-SIRLENE SILVERIA DE AGUIAR DIAS e outro x BANCO DO BRASIL S/A- VISTOS. (...) 10. Diante do exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença e determino a continuidade da execução. (...). -Advs. ANGELICA TATIANA TONIN OAB/PR 32.182, ROBERTA PACHECO ANTUNES OAB/PR 38.973, ROBERTO GAVIAO GONZAGA OAB/PR 38.889 e POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS-.

13. HABILITAÇÃO DE CREDITO-1066/2007-IANARA ARAUJO FERNANDES x IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME- VISTOS. I - A habilitante para que se manifeste nos autos, conforme parecer ministerial retro. -Adv. JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER OAB/PR 31.852-.

14. MONIT.CONV.EM ACAO EXECUCAO-346/2008-TONET BARRIOS E CIA LTDA - ME x ARIOVALDO JOSE NEVES- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Intimação.). -Advs. CARLOS HENRIQUE ROCHA OAB/PR 31.208, VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA e CAROLINE BARBOSA PEREIRA OAB/PR 58.753-.

15. ANULATORIA (RITO ORDINÁRIO)-0015590-28.2008.8.16.0030-ADOLFO MARRACHO CARRIÃO x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- VISTOS. I - Ao devedor, para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição e planilha de fls. 215/217, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). -Adv. MARIO ESPEDITO OSTROVSKI-.

16. COBRANCA (SUMÁRIO)-0016785-48.2008.8.16.0030-MARIA ETELVINA DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- VISTOS. I - Ante a petição de fls. 217, vislumbra-se que houve o pagamento integral do débito. II - Dessa forma, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito. III - Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados à f. 215, em nome da procuradora da parte autora, desde que possua poderes para tanto. IV - Levantem-se eventuais constrições relativas a estes autos. -Advs. LUCIANE DE CARVALHO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER OAB/PR 7919-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0018377-93.2009.8.16.0030-CONDOMINIO EDIFICIO AUGUSTO ARAUJO II e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Manifeste-se a parte ante o cálculo judicial de fls. 435/442. - Adv. GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0019008-37.2009.8.16.0030-CLEUZA ODORICO DE OLIVEIRA e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- VISTOS. I - Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR interpôs Embargos de Declaração em face da decisão de fl. 393, sob o argumento de existência de omissão na decisão. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte embargante. De fato, analisando os autos, observa-se às fl. 388/389 o extrato da conta judicial em que já fora levantando o importe de R\$ 9.020,21 (nove mil vinte reais e vinte e um centavos) pela parte autora na data de 16/01/2012, restando saldo remanescente no montante de R\$ 16.996,90 que são devidos à executada, motivo pelo qual revogo o despacho de fl. 393 e determino a expedição de alvará em favor da parte autora no valor de R\$ 791,37, face a concordância da executada manifestada às fl. 391, bem como, que o valor residual seja transferido para a executada na conta corrente indicada no mesmo petição, devendo eventuais despesas ser descontadas do valor a ser transferido. II - Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, a fim de, admitindo a existência de omissão na decisão impugnada, revoga-la, conforme fundamentação supra. Cumpra-se, no que couber, o disposto do Código de Normas da douta Corregedoria-Geral da Justiça. (...) III - No mais, À parte autora para se manifestar quanto à satisfação da obrigação, sob pena de reputar quitada a dívida. -Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421, MARIANE MENEGAZZO OAB/PR 40.009, DANIELE RIBEIRO COSTA OAB/PR 46.710 e GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140-.

19. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-722/2009-LEVY SILVIO BATISTA BRUM x BANCO RURAL S/A e outro- VISTOS. 1. No que se refere ao recurso de agravo retido, informo que mantenho a decisão guerreada, por seus próprios fundamentos. Digam as partes, em dez dias, se pretendem efetivamente produzir provas, especificando-as, indicando suas finalidades, alcance e real necessidade, mormente se requerida prova pericial, a fim de que, caso não seja caso de julgamento antecipado, seja o feito devidamente saneado com deferimento das provas requeridas. 2. No mesmo prazo deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, para verificação da necessidade da audiência preliminar (artigo 331, § 3º, Código de Processo Civil). -Advs. KELYN CRISTINA TRENTINO DE MOURA 33.582/PR, HERICK PAVIN OAB/PR 39.291, CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY OAB/PR 21.576 e MARCOS JOSÉ CHECHELAKY OAB/PR 16.300-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0018113-76.2009.8.16.0030-SONIA MARIA LOURENÇO x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Ciência às partes acerca da baixa dos autos. -Advs. SAVINE MERTIG MARTINS PRADO OAB/PR 50.803 e GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140-.

21. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0018231-52.2009.8.16.0030-SOUZA COMERCIO E TRANSPORTE LTDA ME x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.-Ciência às partes acerca da baixa dos autos. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING OAB/PR 24141-B, JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162, MARCIA LORENI GUND, MAYRA DE OLIVEIRA COSTA e MARINA BLASKOVSKI-.

22. MONITORIA-1451/2009-GL - ASUPEL ASSUNCIÓN DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA x EDIMAR GONÇALVES BIRNFELD- Edital de citação e intimação do executado à disposição em cartório. A parte/procurador fica desde já ciente que deverá, de acordo com o disposto no artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, providenciar a publicação do edital por duas vezes em jornal local,

enquanto a Serventia se encarrega da publicação no Diário da Justiça Eletrônico. A publicação do edital a cargo da Serventia será em data de 06/09/2012, podendo ser conferida através do site <http://portal.tjpr.jus.br/web/cedoc/edj>. -Advs. DALILA CRISTINA MARCON LISTON OAB/PR 38.395, GUSTAVO F. SANTOS OAB/PR 27.678-B e RODRIGO LONGO OAB/PR 25.652-.

23. COBRANCA (SUMÁRIO)-0018401-24.2009.8.16.0030-ANDRE LUIZ DA SILVA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- Ciência às partes acerca da baixa dos autos. -Advs. JORGE DA SILVA GIULIAN OAB/PR 39.108, JOAO MARCOS BRAIS OAB/PR 49.462, CLAUDIA CANZI OAB/PR 15.565 e ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645-.

24. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007924-05.2010.8.16.0030-BANCO FINASA BMC S/A x ELIAS ANDRADE CORTEZ- VISTOS. I - Defiro o requerimento de f. 90, pelo prazo de 90 (noventa) dias. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19.937, FLAVIO SANTANA VALGAS OAB/PR 44.331, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI OAB/PR 31.722, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA OAB/PR 27.717, CARLA HELIANE VIEIRA MENEGASSI TANTIN OAB/PR 35785 e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR OAB/PR 50.945-.

25. INVENTARIO-0009798-25.2010.8.16.0030-RITA MARIA DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA e outros x ESPOLIO DE ANTONIO FAUSTINO DE OLIVEIRA- VISTOS. A Inventariante para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique a partilha dos bens, em especial quanto ao automóvel MIS/Camioneta - Álcool/Gasolina, Ford/Ecosport XLT, flex, ano 2005/2006, esclarecendo se nas últimas declarações este bem também ficará em condomínio ou o item 1 de fls. 113 refere-se tão somente ao apartamento descrito às fls. 112. -Adv. RUBENS ALEXANDRE DA SILVA OAB/PR 6.346-.

26. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0013855-86.2010.8.16.0030-JOAO MORALES x BANCO BMC S/A- VISTOS. I - A requerida para esclarecer se com o pleito de fls. 125/136, desiste do recurso interposto às fls. 117/121. -Advs. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS OAB/PR 16.440 e GILBERTO PEDRIALI OAB/PR 6.816-.

27. INVENTARIO-0014187-53.2010.8.16.0030-MARIA ADRIANA SANCHEZ FIORIO e outros x ESPOLIO DE FRANCISCO WILFRIDO FIORIO- VISTOS. I - Considerando que o prazo solicitado à f. 50 já decorreu, a parte autora para promover o regular andamento do feito. -Advs. SADI MEINE OAB/PR 10.674 e MATHEUS CAPOANI MEINE-.

28. REVISIONAL DE ALUGUEL-0018800-19.2010.8.16.0030-CONDOMINIO RESIDENCIA BEATRIZ MENDES x ISMAIL ABD ALI HEJAZI- VISTOS. I - Esclareça a parte autora o seu pedido de fls. 71, notadamente se está desistindo da ação. -Advs. MONICA RIBEIRO TAVARES OAB - 28.627 e CLAUDIA CANZI OAB/PR 15.565-.

29. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0019933-96.2010.8.16.0030-VALE AGUA DISTRIBUIDORA E COM. DE AGUA LTDA x CELUTTION IMP. E EXP. DE EQUIPAMENTOS ELET. LTDA- VISTOS. 01. Tendo em vista a proposta de acordo avertada às fls. 207, ao embargante para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MARCELO OSCAR KUSMIRSKI-.

30. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0029693-69.2010.8.16.0030-JOAO BATISTA MARTINS x SUNDOWN MOTOS e outro- VISTOS. Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por JOAO BATISTA MARTINS em face de SUNDOWN MOTOS E BV FINANCEIRA - CFI alegando, em síntese, que a primeira requerida teria realizado, sem anuência do autor, um contrato de financiamento com a segunda ré, a qual o inscreveu indevidamente nos cadastros de proteção ao crédito. A tutela antecipada foi deferida (fls. 39), suspendendo os efeitos da inscrição do nome do requerente nos cadastros do SPC. Realizou-se audiência de conciliação (fls. 47), apenas com a presença da segunda ré. A BV Financeira, em contestação (fls. 48-57), preliminarmente, requereu a retificação do pólo passivo, sustentou que firmou com o autor cédula de crédito bancário de livre e espontânea vontade. A parte autora apresentou impugnação (fls. 75-79). Continuou-se a audiência de conciliação anteriormente suspensa (fls. 93-94), com a presença de todas as partes. A primeira ré apresentou contestação (fls. 95-104) aduzindo que o requerente compareceu pessoalmente ao estabelecimento comercial da mesma e lá adquiriu uma motocicleta, realizando um financiamento para poder comprar o bem. A parte autora impugnou a contestação (fls. 135-138). As partes requereram a produção de prova oral (fls.147 e fls. 149-150). É o relatório. Passo a sanear o feito. No tocante ao pedido de ilegitimidade passiva, com pulsando-se os autos, denota-se que não assiste razão à alegação. O autor, conforme se observa às fls. 25, teve seu nome inscrito no SPC pela BV Servs/BV Financeira - CFI, ora requerida, fazendo mister tão somente a retificação do pólo passivo para que conste como ré BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Ademais, a discussão quanto aos termos em que realizou-se a contratação, bem como a sua existência ausente de vícios, é matéria de mérito, não havendo que reconhecer-se a ilegitimidade de parte. Assim, pelo exposto, estando presentes todos pressupostos processuais e condições da ação, dou o feito por saneado. Faz-se, então, necessária a abordagem quanto a inversão do ônus da prova. Nesse ponto, fixa o artigo 6º inciso VIII da lei Consumerista, que é direito do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos. A norma protetiva mencionada foi editada como corolário lógico do comando constitucional que elevou à categoria de direitos fundamentais do cidadão, a defesa do consumidor pelo Estado (art. 5º, XXXII da CF). É princípio básico relacionado ao consumidor a projeção da defesa de seus direitos e esta, como visto, deve ser garantida pelo Estado, por expressa determinação constitucional por se tratar de direito fundamental ao exercício pleno da cidadania. Como não poderia deixar de ser, a lei estabeleceu critérios mínimos para a facilitação desta defesa, permitindo a inversão do ônus, desde que, a critério do juiz, a alegação for verossímil ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Em suma: a lei se contenta, para a inversão do ônus da prova, ou com a verossimilhança das alegações ou com a verificação do estado de hipossuficiência do consumidor. No caso sob exame, é evidente a hipossuficiência do autor em

relação às requeridas, sendo que estas detêm todas as informações necessárias para o deslinde da questão. Assim sendo, estando presente a plausibilidade do direito do autor, bem como sua hipossuficiência, INVERTO o ônus da prova. Fixo como pontos controvertidos a existência de: a) o local onde foram assinados o contrato e demais documentos integrantes da pactuação realizada entre as partes; b) a legalidade da conduta do empregado da primeira requerida; c) a existência ou não de desfazimento da avença. É princípio básico relacionado ao consumidor a projeção da defesa de seus direitos e esta, como visto, deve ser garantida pelo Estado, por expressa determinação constitucional por se tratar de direito fundamental ao exercício pleno da cidadania. Como não poderia deixar de ser, a lei estabeleceu critérios mínimos para a facilitação desta defesa, permitindo a inversão do ônus, desde que, a critério do juiz, a alegação for verossímil ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Em suma: a lei se contenta, para a inversão do ônus da prova, ou com a verossimilhança das alegações ou com a verificação do estado de hipossuficiência do consumidor. No caso sob exame, é evidente a hipossuficiência do autor em relação às requeridas, sendo que estas detêm todas as informações necessárias para o deslinde da questão. Assim sendo, estando presente a plausibilidade do direito do autor, bem como sua hipossuficiência, INVERTO o ônus da prova. Fixo como pontos controvertidos a existência de: a) o local onde foram assinados o contrato e demais documentos integrantes da pactuação realizada entre as partes; b) a legalidade da conduta do empregado da primeira requerida; c) a existência ou não de desfazimento da avença. Defiro a produção de provas requerida às fls. 147 e fls. 149-150. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/11/2012, às 14:30 horas. Ficam desde já as partes intimadas para efetuar o recolhimento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça no tocante às intimações para depoimentos pessoais das partes, e oitiva de testemunhas arroladas conforme deferimento. -Advs. GERALDO JOSE WIETZIKOSKI 19018/PR, JAQUELINE MARIA DAL MORO OAB/PR 57.793, TATIANA VALESKA VROBLEWSKI, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e JOSE MARCELO NICOLETTI TEIXEIRA.

31. REVISIONAL-0006391-74.2011.8.16.0030-VANESSA MARTINS DOS SANTOS SARMIERI x BANCO FINASA BMC S/A- VISTOS. DISPOSITIVO: 40. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos contidos na inicial, nos termos da fundamentação sentencial. Por consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, ao mesmo passo que revogo a tutela antecipada concedida às fls. 56/57, com o consequente levantamento dos eventuais valores depositados. 41. Outrossim, determina-se a retificação do pólo passivo diante da incorporação do Banco Finasa S.A pelo Banco Bradesco Financiamentos S.A 42. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em \$500,00 (quinhentos reais), com fundamento no §4º do artigo 20 do CPC, em apreciação equitativa e considerando o reflexo patrimonial declarado e a desnecessidade de produção de provas. 43. Observe o Sr. Escrivão as instruções contidas no Código de Normas, no que for pertinente. -Advs. GILNEI RICARDO EIDT OAB/PR 55.354, MARIANE CARDOSO MACAREVICH OAB/RS 34.523-A e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

32. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0011322-23.2011.8.16.0030-PAULO ALVES DE AMORIN x BANCO FINASA BMC S/A-VISTOS. DISPOSITIVO: 39. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos contidos na inicial, nos termos da fundamentação sentencial. Por consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. 40. Outrossim, determina-se a retificação do pólo passivo diante da incorporação do Banco Finasa S.A pelo Banco Bradesco Financiamentos S.A 41. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), com fundamento no §4º do artigo 20 do CPC, em apreciação equitativa e considerando o reflexo patrimonial declarado e a desnecessidade de produção de provas. -Advs. DANIEL BATISTA DA SILVA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH OAB/RS 34.523-A e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

33. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-0014860-12.2011.8.16.0030-RICARDO FERREIRA LEMMERS x SIDNEY RODOLFO MACHADO- VISTOS. (...) 15. Diante do exposto, julgo procedente a pretensão do autor, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) rescindir o contrato de locação; b) decretar o pagamento dos 6.667,90 (seis mil seiscentos e sessenta e sete reais e noventa centavos), a ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária de acordo com o INPC/IBGE a partir do ajuizamento. em relação à parte vencida até então e a partir do vencimento respectivo, em relação às vencidas no curso do processo; 16. Condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, o que faço com fundamento no §3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerados a baixa complexidade da causa, a desnecessidade de produção de provas em audiência, a rápida tramitação do processo e o local de prestação do serviço, que não exigiu maiores deslocamentos por parte do patrono do autor. -Adv. WALTER WOLFESGRAU OAB/PR 16.060.

34. REVISIONAL-0019864-30.2011.8.16.0030-DOUGLAS JOZIAS DALCIN x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- Vistos, etc. 1. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. VIII), sem resolução de mérito. 2. Pelo princípio da causalidade, as custas devem ser suportadas pela parte que deu causa à extinção do processo sem resolução do mérito (STJ, Resp 188743/SE e TAPR - APELAÇÃO CÍVEL - 0222376-7 - ORTIGUEIRA - JUIZ HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA - OITAVA CÂMARA CÍVEL - Julg: 19/05/2003 - Ac.: 171307 - Public.: 30/05/2003). 3. Custas ex lege. Não há honorários, pois a parte ré sequer foi citada. 4. Autorizo o desentranhamento de documentos, mediante cópia nos autos. 5. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações e arquivem-se os autos. -Adv. IVERALDO NEVES OAB/PR 53.697-.

35. HABILITAÇÃO DE CREDITO-0022168-02.2011.8.16.0030-CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA x IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME- VISTOS. I - A habilitante para que junte aos autos os documentos solicitados à f. 107. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI OAB/PR25430-.

36. INDENIZAÇÃO POR DANOS MAT. E MORAL-0029346-02.2011.8.16.0030-DEUSDETH FERNANDES DE ANDRADE x ANTONIO DA ROCHA RIBEIRO e outro-VISTOS. A parte para que efetue o recolhimento das custas, referente a Carta Precatória distribuída na 5ª Vara Cível da Comarca de Cascavel/PR sob o n° 0020960-73.2012.8.16.0021. -Advs. CLEVERSON LEANDRO ORTEGA OAB/PR 43.249 e DANIELE APARECIDA SCHREINER MILANI OAB/PR 43.347-.

37. ALVARA JUDICIAL-0029423-11.2011.8.16.0030-MARIA SALETE DE BRITO e outros- VISTOS. (...) Diante do exposto, defiro a expedição de alvará conforme requerido na petição inicial para o levantamento das quantias mencionadas à fl. 22, referente ao PIS e FGTS. Dispensar a prestação de contas, face à exiguidade do valor a ser levantado. Observado o trânsito em Julgado desta sentença, expeça-se alvará em nome de Maria Salette de Brito, com prazo de 20 dias. Custas pela requerente, observando-se o deferimento de assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos. -Advs. EDINALDO BESERRA OAB/PR 36.997 e WILSON ANDRE NERES OAB/PR 36067-.

38. REVISIONAL-0029856-15.2011.8.16.0030-ETACIR DE ALMEIDA x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.-VISTOS (...) DISPOSITIVO: 48. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, a fim de declarar a existência de uma relação de consumo entre as partes e, com base no artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, revisar o contrato para declarar a nulidade da cláusula 15, no tocante à estipulação da incidência da comissão da permanência com outros encargos de mora, determinando que ela incida isoladamente, com a exclusão dos demais encargos, nos termos da fundamentação sentencial retro. Por consequência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. 49. Considerando que a parte ré contestou integralmente o pedido formulado e que a autora decaiu de grande parte do pedido, presente a sucumbência recíproca. Condeno, assim, o autor ao pagamento de 700/0 das custas processuais e a ré ao pagamento de 30% de seu valor, bem como cada uma das partes, observando-se o percentual de sucumbência, ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência devidos ao patrono da parte contrária, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando o trabalho desenvolvido, o tempo do processo e o fato de que o feito foi julgado antecipadamente, podendo haver compensação até o percentual devido a cada um. -Advs. IVERALDO NEVES OAB/PR 53.697 e REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR 35137-A-.

39. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0032527-11.2011.8.16.0030-ESTADO DO PARANÁ x LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA- I - A embargante para dizer sobre a impugnação. -Adv. PAULO ROBERTO ADÃO FILHO OAB/PR 61.973-.

40. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0034109-46.2011.8.16.0030-METALURGICA ROMANHA LTDA - ME x ROQUE PLUS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA- VISTOS. 1. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. VIII), sem resolução de mérito. 2. Pelo princípio da causalidade, as custas devem ser suportadas pela parte que deu causa à extinção do processo sem resolução do mérito (STJ, Resp 188743/SE e TAPR - APELAÇÃO CÍVEL - 0222376-7 - ORTIGUEIRA - JUIZ HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA - OITAVA CÂMARA CÍVEL - Julg: 19/05/2003 - Ac.: 171307 - Public.: 30/05/2003). 3. Não há honorários, pois a parte ré sequer foi citada. 4. Autorizo o desentranhamento de documentos, mediante cópia nos autos. 5. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações e arquivem-se os autos. -Adv. LUIS ALBERTO DA SOLER OAB/PR 54.366-.

41. ORDINARIA-0035183-38.2011.8.16.0030-CEMASA - CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. x DOMINGOS SILAS DEMITTE- VISTOS. I - A parte autora foi intimada a providenciar a juntada de documento indispensável à propositura do pedido (art. 283, do CPC), porém deixou que se escoasse o prazo assinado, sem qualquer providência. II - Assim, com fulcro no art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial. III - Publique-se. Registre- e. Intime-se. IV - Oportunamente, arquivem-se os autos. -Advs. ALEXANDRE TORRES VEDANA OABPR 31410, CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTTO OAB/PR 31.128 e ALEXANDRE FIDALSKI OAB/PR 32.196-.

42. ALVARA JUDICIAL-0003336-81.2012.8.16.0030-CARMOZINA CONCEIÇÃO FERREIRA x ESPOLIO DE JOSE RODRIGUES FERREIRA- VISTOS(...) Decido. Conforme esclarecimentos e documentos juntados nos autos, o de cujus era casado com a requerente e possuía filhos, todos maiores e capazes, os quais renunciaram em favor da requerente o levantamento dos valores pertencentes ao falecido. Está comprovado o vínculo com José Rodrigues Ferreira, cujo óbito ocorreu em 28 de setembro de 2006, e, ainda, o valor depositado, referente ao PIS. Assim, não havendo irregularidades a serem sanadas é de ser acatado o pleito, pelo que defiro a expedição de alvará em nome da requerente Carmozina Conceição Ferreira, autorizando o levantamento da quantia depositada em nome de José Rodrigues Ferreira. Sem custas, considerando ser a requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita, concedida à f. 37. Desnecessária a prestação de contas, tendo em vista o valor ínfimo a ser levantado. Transitado em julgado, expeçam-se o respectivo alvará, em nome da requerente, com prazo de 60 (sessenta) dias de validade. -Adv. WILSON ANDRE NERES OAB/PR 36067-.

43. ALVARA JUDICIAL-0036018-26.2011.8.16.0030-ANDRE VIEIRA BATISTA DA SILVA e outros- VISTOS. I. Recebo a petição de fls. 34/35 como emenda à inicial. (...) II. A parte autora para dar prosseguimento ao feito. -Adv. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB/PR 30.666-.

44. REPETICAO DE INDEBITO-0008296-80.2012.8.16.0030-RAMIRO AMILCA RODRIGUES x BANCO REAL - AYMORÉ FINANCIAMENTOS- VISTOS. I - Recebo

a apelação de fls. 78/87 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II - Ao apelado para responder (art. 518, CPC) em 15 (quinze) dias (art. 508, CPC). -Advs. CAETANO FERREIRA FILHO OAB/PR 42.377 e HERICK PAVIN OAB/PR 39.291-.

45. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0010152-79.2012.8.16.0030-DISTRICAL COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA x MARIA SAYOKO ARAI- VISTOS. I. Ante a petição de fl. 36, vislumbra-se que houve o pagamento integral do débito. II. Dessa forma, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito. II. Expeça-se alvará do valor depositado à fl. 34 em nome do procurador da exequente, desde que possua poderes para tanto. IV. Autorizo a retirada do título de crédito executado nos autos, considerando que houve a quitação integral do débito, efetuando-se sua devolução à executada. V. Levantem-se eventuais constrições relativas a estes autos. VI. Oportunamente, arquivem-se os autos. -Adv. MAURÍCIO DEFASSI OAB/PR 36.059-.

46. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0014585-29.2012.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE ADEMAR DA SILVA JUNIOR- Vistos, etc. 1. Dispõe o artigo 269, inciso III do CPC que "Haverá resolução de mérito: III - quando as partes transigirem". 2. Já o artigo 329 do mesmo Código dispõe que "Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 267 e 269, ns. II a IV, o juiz declarar extinto o processo.". 3. Trata-se, portanto, de efeito automático da transação entre as partes a resolução de mérito do processo na fase de conhecimento. Este poderá continuar na fase de cumprimento, para execução do acordo, acaso descumprido. 4. Assim, não há como o Juízo desconsiderar o acordo e o processo continuar o curso como se não existisse acaso inadimplido o acordo. A solução da lei é a execução do acordo, acaso não cumprido. 5. Por essas razões, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, o que faço com resolução do mérito na forma do artigo 269, UI, do Código de Processo Civil. 6. Custas e honorários na forma convencionada ou na forma da lei. 7. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas, arquivando-se oportunamente. -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44.442 e LUCIMAR DE FARIA OAB/PR 49.940-.

47. REINTEGRACAO DE POSSE-0017681-52.2012.8.16.0030-BANCO ITAULEASING S.A. x PARKET IGUASSU INDUSTRIA MADEIREIRA LTDA- VISTOS. I - Com pulsando os autos, verifico que as partes transigiram, resultando referida transação no acordo de fls. 37/39. II - Desta feita, homologo o acordo firmado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. III - Via de consequência, julgo o presente feito extinto com resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. IV - Levantem-se eventuais constrições. V - Custas na forma do acordo celebrado. (...) VII - Oportunamente, arquivem-se os autos. -Adv. KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.944-.

48. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0019317-53.2012.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ROBERTO FERREIRA DE BRITO- VISTOS. I - Com esteio nos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pelo requerente à fl. 21, e julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito. II - Levantem-se eventuais constrições. III - Condeno a parte autora ao pagamento de eventuais custas remanescentes. (...) V - Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556-.

49. REVISIONAL-0022350-51.2012.8.16.0030-JOSE DE SOUZA x B.V. FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- À parte para que comprove a postagem da Carta de Citação retirada em Cartório na data de 27/08/2012, juntando aos Autos via de recebimento. -Adv. ROBERTO MARTINS GUIMARÃES OAB/PR 57028-.

50. REVISIONAL-0022790-47.2012.8.16.0030-RAFAEL FELIPE DE SOUZA x B.V. FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- VISTOS. I - Designo o dia 06/11/2012, às 15:30 horas, para a realização da audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. (...) À parte autora: Carta de Citação à disposição em Cartório e/ou efetuar o recolhimento do valor do Sr. Oficial de Justiça. III - Sem êxito a conciliação, depois de exposição oral pelas partes da suma de suas pretensões e respectivas causas de pedir, com base nelas e a vista do que consta dos autos, será prolatada sentença ou decisão de saneamento. Nesta hipótese, especificarão as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar. Se pericial, deverão indicar modalidade, alcance e objetivo. -Advs. MAYKON NAKASIMA OAB/PR 62.560 e PAULO HENRIQUE GUERRA ZUCHOSKI OAB/PR 62.425-.

51. COBRANCA (ORDINÁRIO)-0023492-90.2012.8.16.0030-CONDOMINIO RODO FOZ SHOPPING x JIN CHUNG TAI- VISTOS. I - Designo o dia 06/11/2012, às 15:00 horas, para a realização da audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. (...) À parte autora: Carta de Citação à disposição em Cartório e/ou efetuar o recolhimento do valor do Sr. Oficial de Justiça. III - Sem êxito a conciliação, depois de exposição oral pelas partes da suma de suas pretensões e respectivas causas de pedir, com base nelas e a vista do que consta dos autos, será prolatada sentença ou decisão de saneamento. Nesta hipótese, especificarão as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar. Se pericial, deverão indicar modalidade, alcance e objetivo. -Adv. LUIS OGUEDES ZAMARIAN OAB/PR 42.446-.

52. ANULATORIA (RITO ORDINÁRIO)-0024354-61.2012.8.16.0030-SOELI DE FARIAS x APARECIDO GONÇALVES- VISTOS. À parte autora para emendar a

inicial no prazo de 10 (dez) dias, a fim de adequá-la ao rito sumário, conforme artigos 275 e 276 do Código de processo civil, em especial no que se relaciona à produção de prova, sob pena de preclusão. -Advs. CHRISTIANNE FULLIN MIRANDA OAB/PR 57.988 e CARLA MARCELA BARBOSA FORTES OAB/PR 61.109-.

53. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0024802-34.2012.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEUZA OLIVEIRA DE ALMEIDA- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), equivalente a 5.800 VRC, 100% das custas. -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44.442 e LUCIMAR DE FARIA OAB/PR 49.940-.

54. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0004109-20.1998.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x LAM YU FAI- VISTOS. I. Considerando o conteúdo da petição de fl. 127, que dá conta do pagamento integral do débito pela parte executada, julgo extinto o processo, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, c/c art. 156, I do Código Tributário Nacional. II. Levante-se eventual penhora procedida em decorrência do presente feito. Em sendo necessário, expeça-se alvará quanto aos valores bloqueados. . Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for pertinente. IV. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as comunicações e anotações necessárias. -Adv. ADEMAR MARTINS MONTORO-.

55. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0012406-06.2004.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x JOAO ALBERTO BARICHELLO- VISTOS. I. Considerando o conteúdo da petição de fl. 95, que dá conta do pagamento integral do débito pela parte executada, julgo extinto o processo, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, c/c art. 156, I do Código Tributário Nacional. II. Levante-se eventual penhora procedida em decorrência do presente feito. Em sendo necessário, expeça-se alvará quanto aos valores bloqueados. III. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for pertinente. IV. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as comunicações e anotações necessárias. -Advs. EDUARDO CALLEARI OAB/RS 56.309 e EDUARDO MASUTTI OAB/RS 45.551-.

56. EXECUCAO FISCAL - ESTADO-0016195-08.2007.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x AGROPASSO IND PROCUCAO E COM DE PROD AGROPECUARIOS- VISTOS. I. Declaro extinta a presente execução fiscal, com base no art. 26 da Lei nº, 6.830/80, em razão do cancelamento da dívida ativa, conforme a previsão do art. 30, da Lei Estadual nº 17.082/12, II. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for pertinente. III. Levantem-se eventuais constrições. Em sendo necessário, expeça-se alvará para levantamento de quantia bloqueada. -Adv. MONICA RIBEIRO TAVARES OAB - 28.627-.

57. EXECUCAO FISCAL-0002082-10.2011.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x JOSE FERREIRA DOS SANTOS e outro- VISTOS. Diante do exposto, ante a falta de interesse de agir da parte autora e com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Pelo princípio da causalidade, contudo, condeno a Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com base no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, tendo em vista a baixa complexidade do feito e a desnecessidade de produção de provas ou outros atos processuais. Levantem-se eventuais constrições. Em sendo necessário, expeça-se alvará quanto aos valores bloqueados. -Adv. PLINIO RICARDO SCAPPINI JUNIOR OAB/PR 24.652-.

FOZ DO IGUAÇU, 31 de Agosto de 2012
P/ESCRIVÃO

GUAIÁRA

**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

**COMARCA DE GUAIRA - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO**

RELAÇÃO Nº 57/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACYR LOURENCO DE GOUVEIA 00037 003481/2010
ADAM MIRANDA SA STEHLING-OAB 133.05 00006 000124/2005
ADELINO MARCON OAB/PR 8.625 00004 000142/2002
ADELIO DRUCIAK - OAB/PR. 10443 00094 002535/2010
ADEMILSON DOS REIS 00011 000345/2006
ADILSON DE CASTRO JR. OAB/PR 18.435 00006 000124/2005
ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE 00068 000134/2002

00069 000105/2006
 00070 000185/2007
 00071 000224/2007
 00073 000056/2008
 00074 000104/2008
 00075 000141/2008
 00076 001842/2010
 00077 001863/2010
 00078 001875/2010
 00079 001878/2010
 00080 001958/2010
 00081 002716/2010
 00082 002717/2010
 00083 002719/2010
 00084 000205/2011
 00085 000206/2011
 00089 000257/2012
 00090 000396/2012
 00091 000400/2012
 00092 000454/2012
 ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556 00030 001064/2010
 00039 003884/2010
 00086 001787/2011
 00087 002550/2011
 ALEX REBERTE 00055 003731/2011
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR30890 00053 003411/2011
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00067 002457/2012
 ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO 00016 000428/2008
 ANTONIO DE JESUS - OAB 4.626 00002 000268/1996
 ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA 00019 000127/2009
 ANTONIO FERREIRA FRANCA/OAB-15593 00008 000092/2006
 APARECIDO DA SILVA MARTINS 15498/PR 00037 003481/2010
 BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 00029 000669/2009
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00016 000428/2008
 00030 001064/2010
 CAMYLLA DO ROCIO KALEL CAMELO-31.209 00032 002382/2010
 CARLA ROBERTA DOS S. BELEM 00028 000656/2009
 CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171 00045 002227/2011
 00061 002081/2012
 00064 002241/2012
 CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET 00006 000124/2005
 00038 003535/2010
 CARLOS R LUNARDELLI 00002 000268/1996
 CARLOS ROBERTO FERREIRA OAB 18161 00063 002195/2012
 CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00019 000127/2009
 00027 000573/2009
 CINTIA SANTOS 00060 001660/2012
 CLAUDIO MUHAMMAD JABER OAB 33536 PR 00088 003065/2011
 CLEMENTE ALVES DA SILVA 00062 002131/2012
 CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI 00027 000573/2009
 00030 001064/2010
 CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00033 002544/2010
 CRISTIANE R. DE M. VENANCIO DA SILVA 00023 000361/2009
 CRISTIANE ZARDO QUEIROZ 00036 003295/2010
 CRISTINE MEIRE WELTER 00030 001064/2010
 00041 000770/2011
 00059 001016/2012
 DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR 00010 000269/2006
 00021 000303/2009
 00025 000531/2009
 00031 002222/2010
 00042 000963/2011
 00054 003517/2011
 DANIELLA LETICIA BROERING-OAB30.694 00006 000124/2005
 DEAN JAISON ECCHER 00026 000541/2009
 DOUGLAS ANDRADE MATOS 00055 003731/2011
 EDSOM EIJI HATAOKA OAB/PR. 33710 00014 000313/2007
 EDUARDO BECKER MISTURINI-67.465/RS 00009 000138/2006
 EDUARDO SUPTITZ 00030 001064/2010
 00041 000770/2011
 00059 001016/2012
 ELAINE IARA PINTO OAB/PR 29.714 00043 001426/2011
 00050 002283/2011
 ELISANGELA MARIA DE M. VILANDE 00023 000361/2009
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00018 000101/2009
 EVELI MARIA PEDROLLO - OAB/PR 23024 00016 000428/2008
 FABIO BOLONHEZI MORAES OAB/PR.42242 00018 000101/2009
 00035 003242/2010
 FABRICIO JOSE BABY 00095 002826/2012
 FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES 00006 000124/2005
 FERNANDO A. MONTAI Y LOPES 00005 000054/2003
 00025 000531/2009
 00041 000770/2011
 FRANCISCO DE ASSIS BELGO-OAB134.074 00006 000124/2005
 FRANÇOISE SARTOR FLORES 00063 002195/2012
 GILCIMAR MACHADO DA SILVA-47.891 00011 000345/2006
 GILSON R. C. SANTOS - OAB-PR 20.888 00015 000148/2008
 GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK 00019 000127/2009
 GIOVANI BATISTA LOPES 00057 000698/2012
 GIOVANI MARCELO RIOS 00033 002544/2010
 GISELE REGINA DA SILVA - OAB 30.724 00018 000101/2009
 00035 003242/2010
 00040 000402/2011
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY-OAB28.222 00006 000124/2005
 HASAN VAIS AZARA 00058 000811/2012
 HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS 00022 000323/2009
 HELIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO 00006 000124/2005
 HUGO MIRANDA M. DA SILVA 33833/PR 00014 000313/2007
 ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 00027 000573/2009

JANAINA GIOZZA AVILA-OAB22317-A 00006 000124/2005
 JOAO FERNANDO P.GRECILLO OAB 36337 00015 000148/2008
 00032 002382/2010
 00034 002706/2010
 00066 002251/2012
 JOMAH HUSSEIN ALI M. RABAH/19947 00011 000345/2006
 JOSE BASILIO DE OLIVEIRA 00015 000148/2008
 JOSE CARLOS DA COSTA PEREIRA 00003 000001/1997
 JOSE CASTILHO FURTUNA 00068 000134/2002
 00072 000246/2007
 JOSE RICARDO MARTINS DOS SANJOS 00006 000124/2005
 JOSE THIAGO MACEDO 00022 000323/2009
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00051 003400/2011
 KATYA MARIA ALVES HERMISDORFF 00035 003242/2010
 KLEBER DE OLIVEIRA OAB/PR. 15658 00004 000142/2002
 LEONIDAS G NASCIMENTO 00039 003884/2010
 LEONIDAS G. NASCIMENTO 00015 000148/2008
 LINO MASSAYUKI ITO OAB N. 18595 00056 000059/2012
 LUCIANA S. MACHADO/OAB 25276 00007 000177/2005
 LUIZ CARLOS QUEIROZ 00036 003295/2010
 LUIZ CLAUDIO N. LOURENCO 00001 000049/1996
 MAGDA CALDAS BUFARA-OAB.30568 00017 000094/2009
 MANOEL B. DOS SANTOS - 34.715/PR 00003 000001/1997
 MARCELO RAYES 00034 002706/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI- OAB20.456 00030 001064/2010
 MARCOS AURELIO COMUNELLO 00013 000195/2007
 00025 000531/2009
 00032 002382/2010
 00039 003884/2010
 00042 000963/2011
 00068 000134/2002
 00069 000105/2006
 00070 000185/2007
 00071 000224/2007
 00072 000246/2007
 00074 000104/2008
 00075 000141/2008
 00076 001842/2010
 00077 001863/2010
 00078 001875/2010
 00079 001878/2010
 00080 001958/2010
 00081 002716/2010
 00082 002717/2010
 00083 002719/2010
 00084 000205/2011
 00085 000206/2011
 MARCUS VINICIUS L. DA SILVA 00025 000531/2009
 00041 000770/2011
 MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00026 000541/2009
 MARIA LUCILIA GOMES 00007 000177/2005
 MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO 00030 001064/2010
 MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO 00012 000003/2007
 00013 000195/2007
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00027 000573/2009
 MAURILIA BONALUMI SANTOS 00005 000054/2003
 MAURO WASILEWSKI 00020 000160/2009
 MAYKON JONATHA RICHTER OAB/PR.36356 00046 002272/2011
 00047 002274/2011
 00048 002276/2011
 00049 002278/2011
 00051 003400/2011
 00052 003402/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/ 7919 00006 000124/2005
 MURILO FRANCISCO AMARAL 00093 000154/2009
 NAJLA MARIA ZERAIK 00038 003535/2010
 NANJI TEREZINHA ZIMMER OAB/PR 20879 00004 000142/2002
 NATALIA BROTTTO 00093 000154/2009
 NELISSA ROSA MENDES 00095 002826/2012
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00027 000573/2009
 NEWTON DORNELES SARATT 00007 000177/2005
 00035 003242/2010
 00052 003402/2011
 NILSON DA COSTA LOPES 00035 003242/2010
 OSCAR ESTANISNAL NASIHGIL/OAB-11563 00008 000092/2006
 PATRICIA DE LIMA GUIMARAES COELHO 00006 000124/2005
 PATRICIA TRENTO 00028 000656/2009
 PAULO HENRIQUE RODER OAB/PR 15.215 00011 000345/2006
 PAULO SERGIO QUEZINI 00062 002131/2012
 PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA 00045 002227/2011
 RAFAEL DO PRADO 00044 001976/2011
 RAFAEL EDUARDO DE MEDEIROS 00035 003242/2010
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00036 003295/2010
 REGINA ALVES CARVALHO 00018 000101/2009
 00024 000365/2009
 00033 002544/2010
 REGINALDO LUIZ S. SCHISLER- 29.294 00018 000101/2009
 00035 003242/2010
 00040 000402/2011
 ROBERTA CRUCIO AVANÇO 00006 000124/2005
 RODRIGO BIEZUS 00033 002544/2010
 ROSANA CRISTINA LOPES RECHE 00065 002242/2012
 RUBENS SANDINI 00003 000001/1997
 RUBIA ANDRADE FAGUNDES 00027 000573/2009
 SANDRA R. S. TAKAHASHI 00010 000269/2006
 00025 000531/2009
 00031 002222/2010
 00042 000963/2011
 SERGIO SCHULZE 00067 002457/2012

SIMONE PEREIRA GONCALVES-70.765/RS 00009 000138/2006
 SOLANGE DA SILVA - OAB/17.409 00011 000345/2006
 SUZANE ROSANGELA BUSSATTA 00007 000177/2005
 00044 001976/2011
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 00019 000127/2009
 VALERIA DE ALMEIDA BALAN OAB/41077 00013 000195/2007
 00030 001064/2010
 VANESSA BORGES DOS SANTOS 00033 002544/2010
 VANTUIL MORRA 00001 000049/1996
 VANTUIR ANTONIO GRASSELLI 00035 003242/2010
 WILSON DA COSTA LOPES 00035 003242/2010
 00044 001976/2011
 WILSON DA COSTA LOPES/OAB/PR 9926 00008 000092/2006

1. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000048-16.1996.8.16.0086-VANTUIL MORRA x BRAZ ELIAS SANCHES e outro- Recolher GRC do oficial de justiça.-Advs. LUIZ CLAUDIO N. LOURENCO e VANTUIL MORRA-.

2. DECL. DESC. SOCIED. COMERCIAL-268/1996-VALDERES APARECIDA R. SILVEIRA-CPF (NAO CONSTA) x THEREZA IERTE SAMARA - CPF (NAO CONSTA) e outro- deixo de analisar o pedido de fls.268 vz que ja houve o deferimento. A parte autora para se manifestar quanto ao andamento fdo feito;-Advs. ANTONIO DE JESUS - OAB 4.626 e CARLOS R LUNARDELLI-.

3. PRESTACAO DE CONTAS-0000054-86.1997.8.16.0086-ESPOLIO DE FELIX VALLE x ZENITA MARIA JOENCK VALLE - (NAO CONSTA)- Preparar custas no valor de R\$ 36,66 do Cível, R\$ 56,88 do Contador e R\$ 66,47 do oficial de justiça.-Advs. RUBENS SANDINI, JOSE CARLOS DA COSTA PEREIRA e MANOEL B. DOS SANTOS - 34.715/PR-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000500-16.2002.8.16.0086-DIGICOR CARDIOLOGIA E ANGIOLOGIA DIGITAL LTDA S/C. x ITAMARA MARQUES DA SILVA- Sobre o bloqueio no valor de R\$ 17,83, através do bacenjud, diga o autor.-Advs. ADELINO MARCON OAB/PR 8.625, KLEBER DE OLIVEIRA OAB/PR. 15658 e NANCY TEREZINHA ZIMMER OAB/PR 20879-.

5. DECLARATORIA DE DIREITOS COB.-0000578-73.2003.8.16.0086-FABIANO NEVES e outro x ESTADO DO PARANA- "prazo esgotado, o Autor para que providencie a juntada aos autos da planilha de calculos mencionada às fls. 420." - Advs. MAURILIA BONALUMI SANTOS e FERNANDO A. MONTAI Y LOPES-.

6. ACAO DE COBRANCA-0000735-75.2005.8.16.0086-CLAUDIO DE SOUZA x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Retirar carta precatória para levantamento da penhora.-Advs. ADILSON DE CASTRO JR. OAB/PR 18.435, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, FRANCISCO DE ASSIS BELGO-OAB134.074, DANIELLA LETICIA BROERING-OAB30.694, ADAM MIRANDA SA STEHLING-OAB 133.05, HELIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO, PATRICIA DE LIMA GUIMARAES COELHO, JOSE RICARDO MARTINS DOS SANJOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/ 7919, GUSTAVO SALDANHA SUCHY-OAB28.222, JANAINA GIOZZA AVILA-OAB22317-A, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES e ROBERTA CRUCIO AVANÇO-.

7. INDENIZACAO-0000777-27.2005.8.16.0086-MARIA DE LURDES DELMONDES x M. L. GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro- Sobre a petição de fls. 227/230e documentos de fls. 233/367, manifeste-se o requerido.-Advs. MARIA LUCILIA GOMES, SUZANE ROSANGELA BUSSATTA, LUCIANA S. MACHADO/OAB 25276 e NEWTON DORNELES SARATT-.

8. INDENIZACAO-0000941-55.2006.8.16.0086-EDEMAR HENRIQUE SAURESSIG x RODOVEL - RONDON VEICULOS LTDA- Autos baixaram do Tribunal, as partes para requererem o que for de seu interesse.-Advs. WILSON DA COSTA LOPES/OAB/PR 9926, OSCAR ESTANISNAL NASIHGIL/OAB-11563 e ANTONIO FERREIRA FRANCA/OAB-15593-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000829-86.2006.8.16.0086-INDUSTRIA CAXIENSE DE MOLDURAS LTDA x JOSMAR CABRIANA FAJARDO- Dra. Simone, regularizar sua capacidade postulatória, com as advertências do inciso I, art.13 do CPC.- Advs. EDUARDO BECKER MISTURINI-67.465/RS e SIMONE PEREIRA GONCALVES-70.765/RS-.

10. ACAO MONITORIA-0000683-45.2006.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x KLEBER SANTANA- Fornecer resumo da inicial para citação por edital.-Advs. SANDRIA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

11. EMBARGOS DE TERCEIROS-0000856-69.2006.8.16.0086-ADA MAFALDA BENASSI DA SILVEIRA x ESPOLIO DE DELVINO FACHINI- Recebido o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias.-Advs. ADEMILSON DOS REIS, PAULO HENRIQUE RODER OAB/PR 15.215, JOMAH HUSSEIN ALI M. RABAH/19947, SOLANGE DA SILVA - OAB/17.409 e GILCIMAR MACHADO DA SILVA-47.891-.

12. INDENIZACAO-0001112-75.2007.8.16.0086-MARCOS DELIZA x DEPARTAMENTO DE ESTR. DE RODAG. DO EST. DO PR-DER e outro- Sobre o o ofício de fls. 216, manifeste-se o autor.-Adv. MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO 37657-B-.

13. RESSARCIMENTO DANO MATERIAL-0000999-24.2007.8.16.0086-AMARILDO JOSE DE OLIVEIRA e outro x MUNICIPIO DE GUAIRA-falar sobre certidão que da conta de que nao localizamos perito informação da copagril-Advs. VALERIA DE ALMEIDA BALAN OAB/41077, MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO-37657-B e MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

14. ACAO DE DESPEJO-313/2007-CLAUDIO MUHAMMAD JABER x BRILHO MAX IND. COM. PROD. DE LIMPEZA e outro- pagar custas para fins de sentença- r \$185,85tAdvs. HUGO MIRANDA M. DA SILVA 33833/PR e EDSOM EIJI HATAOKA OAB/PR. 33710-.

15. USUCAPIAO-0002442-73.2008.8.16.0086-EDO LUIZ FRARE e outro x JOSE NIVALDO DA SILVA e outro- indefiro o pleito d e fls.251. A uma,tendeo em vista o nao exaurimento DAS DILIGENCIAS QUE COMPETEM A PARTE POSTULANTE E DENUNCIAÇÃO A LIDE NMO QUE CONCERNE AO APONTAMENTO DO EN DEREÇO DA DEMUNCIACÃO E A DUAS, EM FACE DA EXISTENCIA DE FERRAMENTAS das diikligencias ELETRONICAS QUE ESTÃO AO ALCANCE DA PARTE E AQUELAS QUE PRECIDA, A INTEERVENÇÃO DO PODER DUDICIARIO PARA O ATONGEMENTO DA FINALIDADE. Advs. GILSON R. C. SANTOS - OAB-PR 20.888, LEONIDAS G. NASCIMENTO, JOAO FERNANDO P.GRECILLO OAB 36337 e JOSE BASILIO DE OLIVEIRA-.

16. EXECUCAO-0002316-23.2008.8.16.0086-ERNA ANDRES MALIUK e outros x BANCO BANESTADO- "sobre o aduzido às fls. 126/130, manifeste-se o Executado." - Advs. EVELI MARIA PEDROLLO - OAB/PR 23024, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO-.

17. EXECUCAO DE OBRIGACAO FAZER-0002889-27.2009.8.16.0086-GRACIELE GROBERIO x JOSE DA SILVA- Sobre a petição de fls. 106/108, manifeste-se o autor.-Adv. MAGDA CALDAS BUFARA-OAB.30568-.

18. BUSCA E APREENSAO-0002998-41.2009.8.16.0086-BANCO BMG S.A. x DANILO MUSSI JUNIOR- O autor para retirar, cumprir e preparar a Carta Precatória.- Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA, REGINA ALVES CARVALHO, GISELE REGINA DA SILVA - OAB 30.724, FABIO BOLONHEZI MORAES OAB/PR.42242 e REGINALDO LUIZ S. SCHISLER- 29.294-.

19. ORDINARIA DE COBRANCA-0002805-26.2009.8.16.0086-ALDEVINO DO NASCIMENTO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Sobre a contestação de fls. 658/707, manifestem-se as partes, no prazo legal. Sobre a certidão de fls. 708, que nao houve manifestação da denunciada Sul America Cia. Nacional de Seguros, diga o denunciante.-Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.

20. BUSCA E APREENSAO-0002757-67.2009.8.16.0086-BANCO BRADESCO S.A x DANILO MUSSI JUNIOR- Sobre a petição de fls. 114, manifeste-se o terceiro interessado.-Adv. MAURO WASILEWSKI-.

21. ACAO MONITORIA-303/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x FRANCIELE FRANCISCO GATO- "tendo esgotado o prazo sem a manifestação do Requerido. O Autor para que apresente o calculo atualizado da dívida para o devido prosseguimento da Ação." - Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

22. BUSCA E APREENSAO-0002979-35.2009.8.16.0086-BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A x ANGELA CARLA MAGNANI FERREIRA - ME- ... Ex positis, de forma cautelosa e como novo modelo de gestão processual, determino a SUSPENSÃO da tramitação deste caderno processual até provimento jurisdicional final nos autos sob nº 158/2009 (nº antigo) ou o transcurso do prazo inserto no §5º do art.265 do CPC.-Advs. HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS e JOSE THIAGO MACEDO-.

23. INTERDICAÇÃO E CURATELA-361/2009-HELIA OLIVEIRA DE ANDRADE DE AZEVEDO x CIDEMAR ALVES DE AZEVEDO- "conforme determinado em sentença, o Autor para que providencie a prestação de contas bimestral." - Advs. ELISANGELA MARIA DE M. VILANDE e CRISTIANE R. DE M. VENANCIO DA SILVA-.

24. REVISAO CONTRATUAL-0002758-52.2009.8.16.0086-DANILO MUSSI JUNIOR x BANCO BRADESCO S.A- O autor para requerer o que for de seu interesse, caso inerte, autos voltarão ao arquivo provisório.-Adv. REGINA ALVES CARVALHO-.

25. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0003306-77.2009.8.16.0086-LUZIA ESPOSITO PERES x ESTADO DO PARANA e outro- Marcada pericia para o dia 23/10/2012, às 9:00 horas, com o r. Everton Luiz P. Dezan, na Policlínica Santa Rita, o autor comparecer a pericia munido dos exames complementares realizados, atestados médicos que possuir, e em havendo possibilidade os presentes autos. Sobre os honorários do perito no valor de R\$ 500,00, manifestem-se as partes, no prazo legal.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI, DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR, MARCOS AURELIO COMUNELLO, FERNANDO A. MONTAI Y LOPES e MARCUS VINICIUS L. DA SILVA-.

26. REVISAO CONTRATUAL-0002796-64.2009.8.16.0086-GILMAR ANTONIO GAZOLA e outro x BANCO DO BRASIL S.A - CGC 00.000.000/0641-- "o Banco Requerido para que apresente os documentos Requisitados, tendo em vista ter expirado o prazo concedido no R. Despacho de fls. 1359." -Advs. DEAN JAISON ECCHER e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

27. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002681-43.2009.8.16.0086-ANASTACIO GALVAN e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- sobre a petição da CEF diga a seguradora ré -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI-.

28. BUSCA E APREENSAO-0002734-24.2009.8.16.0086-B vFINANCEIRA S.A. - C.F.I. x JOSE CARLOS BENFICA- a parte autora pars juntar ao autos trmo termo d e Declaração de Cessao de credito n o prazo de 5 disd. -Advs. PATRICIA TRENTO e CARLA ROBERTA DOS S. BELEM-.

29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002761-07.2009.8.16.0086-EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x PEDRO ANDRADE DA SILVA-ME e outros- Recolher GRC do oficial de justiça. Guia através do site do TJ - conta nº 040 01500428-1, agencia 0722, Caixa Economica Federal.-Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.

30. ALVARA JUDICIAL-0001064-14.2010.8.16.0086-ELZA ROMANA GALARZA DE CARVALHO e outro x JUIZO DE DIREITO- "o Requerido Banco Itau para que promova o preparo das custas processuais de fls. 157 no valor de: R\$ 351,56 para o Escrivão da Secretaria do Cível e Anexos; R\$ 30,25 para o Cartório

Distribuidor; R\$ 10,09 para o Contador Judicial; e R\$ 21,32 a título de Funjus (taxa judiciária)." - Adv. MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO, VALERIA DE ALMEIDA BALAN OAB/41077, CRISTINE MEIRE WELTER, EDUARDO SUPTITZ, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI- OAB/20.456, CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI e ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.

31. ACOA MONITORIA-0002222-07.2010.8.16.0086-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x ESTELA FERNANDA MENDIETA NATO- Indefero o pleito de fl.88, tendo em nao ter havido a intimação da parte executada acerca do ato constitutivo realizado. Manifestar da forma que entender pertinente.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

32. MED.CAU.PROD.ANTEC.DE PROVA-0002382-32.2010.8.16.0086-EMERSON DE OLIVEIRA ROCHA x MUNICIPIO DE GUAIRA e outro- "sobre a petição do Autor juntada às fls. 111, manifeste-se o Requerido." - Adv. JOAO FERNANDO P.GRECILLO OAB 36337, CAMYLLA DO ROCIO KALEDO CAMELO-31.209 e MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

33. INDENIZACAO-0002544-27.2010.8.16.0086-VANESSA FRITZ DOS REIS x VIZIVALI-FACULDADE VIZINHAÇA VALE DO IGUAÇU e outro- Autos baixaram do Tribunal, as partes para que manifestem-se no que for de seu interesse.-Adv. REGINA ALVES CARVALHO, VANESSA BORGES DOS SANTOS, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, RODRIGO BIEZUS e GIOVANI MARCELO RIOS-.

34. ACOA DE COBRANCA-0002706-22.2010.8.16.0086-JEAN RICARDO DE CAMPOS x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL- "as partes para que no prazo de 05 dias digam se pretendem a produção das demais provas deferidas à fl. 97, item 3." - Adv. JOAO FERNANDO P.GRECILLO OAB 36337 e MARCELO RAYES-.

35. DECLARATORIA-0003242-33.2010.8.16.0086-NELI FERNANDEZ CALAZANS e outros x LUIZ ALBERTO ZEBALLOS ROLON e outros- deix para apreciar o pedido de exclusão do Banco Bradesco quando do saneamento do ou da sentença....[sobre a precatória devolvida sem cumprimento diga a autora.-Adv. KATYA MARIA ALVES HERMISDORFF, FABIO BOLONHEZI MORAES OAB/PR.42242, REGINALDO LUIZ S. SCHISLER- 29.294, GISELE REGINA DA SILVA - OAB 30.724, VANTUIR ANTONIO GRASSELLI, RAFAEL EDUARDO DE MEDEIROS, WILSON DA COSTA LOPES, NILSON DA COSTA LOPES e NEWTON DORNELES SARATT-.

36. ACOA DE COBRANCA-0003295-14.2010.8.16.0086-MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS JULIAO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. ao apelado para responder no prazo de 15 fias,.-Adv. LUIZ CARLOS QUEIROZ, CRISTIANE ZARDO QUEIROZ e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

37. IMPUGNACAO AO CUMPR. DA SENT.-0003481-37.2010.8.16.0086-JULIANO MINORU YOCHIDA e outro x APARECIDO DA SILVA MARTINS- Sobre petição e depósito judicial de fls. 68/76, manifeste-se o requerido/exequente (INTIMAÇÃO REITERADA).-Adv. ACYR LOURENCO DE GOUVEIA e APARECIDO DA SILVA MARTINS 15498/PR-.

38. ACOA DE COBRANCA-0003535-03.2010.8.16.0086-OSEIAS SILVA x CENTAURO SEGURADORA S.A.- "sobre a petição da seguradora requerida, manifeste-se o Autor." - Adv. NAJLA MARIA ZERAIK e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET-.

39. REINTEGRACAO POSSE-0003884-06.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x CLAUDINEI CORREIA- Ante a inércia da parte ré, mesmo sendo advertida, desconsidero a prova pericial pleiteada. As partes, para que digam se insistem na produção das demais provas deferidas às fls. 72 e verso.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO, ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556 e LEONIDAS G NASCIMENTO-.

40. INDENIZACAO-0000402-16.2011.8.16.0086-DFRIG DISTRIBUIDORA E ATACADO LTDA x CBL COMPANHIA DE LACTEOS e outros- Efetuar o cumprimento da sentença no valor de R\$ 658,50, conforme petição de fls. 272/274, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% sobre o montante da condenação.-Adv. GISELE REGINA DA SILVA - OAB 30.724 e REGINALDO LUIZ S. SCHISLER- 29.294-.

41. INDENIZACAO-0000770-25.2011.8.16.0086-GERALDA BRAGA DA SILVA x ESTADO DO PARANA- Recebido o recurso adesivo interposto pelo Estado do Paraná, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para que respondam no prazo de 15 (quinze) dias.-Adv. CRISTINE MEIRE WELTER, EDUARDO SUPTITZ, FERNANDO A. MONTAI Y LOPES e MARCUS VINICIUS L. DA SILVA-.

42. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0000963-40.2011.8.16.0086-AGOSTINHO CESAR DE MATOS x MUNICIPIO DE GUAIRA e outro- Redesignado audiência de instrução e julgamento para o dia 27/09/2012 as 13:30 horas.-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR, SANDRA R. S. TAKAHASHI e MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

43. EMBARGOS A EXECUCAO-0001426-79.2011.8.16.0086-DETRAN-PR x SINOMAR MARIA NETO- Preparar custas no valor de R\$ 291,02, sob pena de execução.-Adv. ELAINE IARA PINTO OAB/PR 29.714-.

44. USUCAPIAO-0001976-74.2011.8.16.0086-MARIA DE LURDES NUNES CHEREMETA x ERMINIO VENDRUSCOLO e outro- "Sobre o contido nas peças de fls. 143/147 manifestem-se as partes." - Adv. RAFAEL DO PRADO, SUZANE ROSANGELA BUSSATTA e WILSON DA COSTA LOPES-.

45. DECLARATORIA-0002227-92.2011.8.16.0086-ADELMO FERRAREZE ANDREGUETTI e outros x BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A- "o autor para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes, a fim de que os autos sejam encaminhados para prolação de sentença." - Adv. PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA e CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171-.

46. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002272-96.2011.8.16.0086-EDSON SANCHES DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S.A.- Decorreu o prazo de suspensão, recolher as custas processuais.-Adv. MAYKON JONATHA RICHTER OAB/PR.36356-.

47. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002274-66.2011.8.16.0086-ROSMARI APARECIDA MICHELS x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I- Decorreu o prazo de suspensão, recolher as custas processuais.-Adv. MAYKON JONATHA RICHTER OAB/PR.36356-.

48. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002276-36.2011.8.16.0086-MARIA MATHEUS DE ANDRADE x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I- Decorreu o prazo de suspensão, recolher as custas processuais.-Adv. MAYKON JONATHA RICHTER OAB/PR.36356-.

49. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002278-06.2011.8.16.0086-IVETE TURRA SANTOS x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I- Decorreu o prazo de suspensão, recolher as custas processuais.-Adv. MAYKON JONATHA RICHTER OAB/PR.36356-.

50. EMBARGOS A EXECUCAO-0002283-28.2011.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO x SINOMAR MARIA NETO- Preparar custas no valor de R\$ 297,60, sob pena de execução.-Adv. ELAINE IARA PINTO OAB/PR 29.714-.

51. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003400-54.2011.8.16.0086-EDVALDO MATIAS ALVES x BANCO DO BRASIL S.A- falar sobre a impugnação a contestação-Adv. MAYKON JONATHA RICHTER OAB/PR.36356 e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

52. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003402-24.2011.8.16.0086-NOEL PEDRO GONÇALVES x BANCO BRADESCO S.A- falar sobre impugnação a contedação-Adv. MAYKON JONATHA RICHTER OAB/PR.36356 e NEWTON DORNELES SARATT-.

53. BUSCA E APREENSAO-0003411-83.2011.8.16.0086-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARCIA MARCOS- nao localizado bens pelo Renaju e Bacenjud iALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR30890-.

54. ACOA MONITORIA-0003517-45.2011.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x RAFAEL CAJOLA- Indeferido o pleito de fl. 54. Dar prosseguimento ao feito, da forma que entender pertinente.-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

55. REPARACAO DE DANOS MORAIS-0003731-36.2011.8.16.0086-SHIRLEI PEREIRA FERREIRA GOMES x ANA VANESSA FERNANDES BEZERRA-Dar andamento ao feito, se inerte, autos serão levados ao arquivo provisório.-Adv. ALEX REBERTE e DOUGLAS ANDRADE MATOS-.

56. ACOA MONITORIA-0000059-83.2012.8.16.0086-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x ZILDA APARECIDA MORTARI- "tendo esgotado o prazo sem a devida manifestação do Requerido, manifeste-se o Autor." - Adv. LINO MASSAYUKI ITO OAB N. 18595-.

57. USUCAPIAO-0000698-04.2012.8.16.0086-LEONORA COSTA MACEDO x ELZA PRANDO CARDOSO- indefiro o pedido eis que ja houve cit tação do Inca 0-Tambm inderio a citação 'pr edial pelo ,mesm o motivo acimae -Adv. GIOVANI BATISTA LOPES-.

58. ACOA DE COBRANCA-0000811-55.2012.8.16.0086-JOSE KUSTER x SERGIO PEREIRA DA SILVA e outro- Recolher GRC do oficial de justiça, para citação da requerida Jaqueline (INTIMAÇÃO REITERADA).-Adv. HASAN VAIS AZARA-.

59. dar andamento so freito.PRESTACAO DE CONTAS-0001016-84.2012.8.16.0086-LAERCIO BRAGA RODRIGUES x LUIZA MACHADO RODRIGUES e outro- -juntar guia de custas de oficial de justiça. EDUARDO SUPTITZ e CRISTINE MEIRE WELTER-.

60. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001660-27.2012.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x S W NALEVAIKO BOARO TRANSPORTES ME e outro- Sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 61, que deixou de citar os requeridos, face terem se mudado para a cidade de Catalão/GO e deixou de proceder o arresto por nao encontrar bens, diga o autor.-Adv. CINTIA SANTOS-.

61. ACOA MONITORIA-0002081-17.2012.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x AGEU DA SILVA LIMA ME e outro- Sobre a certidão do oficial de justiça, que deixou de citar os executados, por nao encontra-los, e obteve informações que o representante legal da empresa mudou-se para a cidade de Salto Del Guayrá-Paraguai, diga o autor.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171-.

62. ACOA DE COBRANCA-0002131-43.2012.8.16.0086-PILAO QUIMICA LTDA x DSI-DUTCH STARCHES INTERNATIONAL DO BRASIL AMIDOS LTDA- "o autor para que recolha as custas de oficial de justiça para o cumprimento do Mandado de Citação do Requerido." - Adv. CLEMENTE ALVES DA SILVA e PAULO SERGIO QUEZINI-.

63. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0002195-53.2012.8.16.0086-MARIA DE FÁTIMA GONÇALVES FACCIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- falar sobre contestação-Adv. CARLOS ROBERTO FERREIRA OAB 18161 e FRANÇOISE SARTOR FLORES-.

64. recolher guia oficial de justiçaEXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002241-42.2012.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE - SICREDI COSTA OESTE x LUCIO PEREIRA DA SILVA- recolher gui oficial de justiça-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171-.

65. USUCAPIAO-0002242-27.2012.8.16.0086-JOSE APARECIDO DOURADO e outro x VICENTE AUGUSTO BRILHANTE- Sobre a certidão do oficial de justiça, que deixou de intimar o confinante Creudes Maria Fraga, por ter se mudado para o Pais Frances, diga o autor.-Adv. ROSANA CRISTINA LOPES RECHE-.

66. REINTEGRACAO POSSE-0002251-86.2012.8.16.0086-LUIZIA MAURICIO DE OLIVEIRA ALVES e outros x NAIR ALEXANDRE DO NASCIMENTO- Indeferida a liminar. Determinado citação.-Adv. JOAO FERNANDO P.GRECILLO OAB 36337-.

67. BUSCA E APREENSAO-0002457-03.2012.8.16.0086-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x PLINIO MARCOS DA SILVA- falar sobre veiculo e requerido nao localizados-Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

68. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000465-56.2002.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x SETE QUEDAS VEICULOS LTDA- ... Ante

o exposto, tendo em vista o pagamento da dívida, com fundamento no art.794, inc.I, do CPC, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTO ESTE EXECUTIVO FISCAL. Custas ex lege e pelo(a)(s) Executado(a)(s).- Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO, ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE e JOSE CASTILHO FURTUNA-.

69. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000690-37.2006.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x CONSTRUTORA GUAIPORA LTDA e outros- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO e ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE-.

70. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-185/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x ALONSO CANDIDO TRINDADE- ... Ante o exposto, tendo em vista o pagamento da dívida, com fundamento no art.794, inc.I, do CPC, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTO ESTE EXECUTIVO FISCAL. Custas ex lege e pelo(a)(s) Executado(a)(s).-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO e ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE-.

71. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-224/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x MARIANO CABRERA- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO e ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE-.

72. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001150-87.2007.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x ANISIO MIGUEL TEZOLIN- ... Ante o exposto, tendo em vista o pagamento da dívida, com fundamento no art.794, inc.I, do CPC, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTO ESTE EXECUTIVO FISCAL. Custas ex lege e pelo(a)(s) Executado(a)(s).-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO e JOSE CASTILHO FURTUNA-.

73. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002517-15.2008.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x JOSE MARIA GONCALVES e outro- ... Ante o exposto, tendo em vista o pagamento da dívida, com fundamento no art.794, inc.I, do CPC, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTO ESTE EXECUTIVO FISCAL. Custas ex lege e pelo(a)(s) Executado(a)(s).-Adv. ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE-.

74. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002191-55.2008.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x JORGE PELEGRINI SANWAYS e outro- ... Ante o exposto, tendo em vista o pagamento da dívida, com fundamento no art.794, inc.I, do CPC, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTO ESTE EXECUTIVO FISCAL. Custas ex lege e pelo(a)(s) Executado(a)(s). Considerando o saldo

remanescente nos autos nº 0002206-24.2008.8.16.0086, defiro a expedição de alvará pelas Serventias para o levantamento do valor contido no expediente de fl.156. Prazo: 30 dias.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO e ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE-.

75. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002518-97.2008.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x CELSO ANTONIO CAVALLIERI- ... Ante o exposto, tendo em vista o pagamento da dívida, com fundamento no art.794, inc.I, do CPC, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTO ESTE EXECUTIVO FISCAL. Custas ex lege e pelo(a)(s) Executado(a)(s).-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO e ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE-.

76. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001842-81.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x ROSANE MARIA DALLA COSTA e outro- ...Ante o exposto, tendo em vista o pagamento da dívida, com fundamento no art.794, inc.I, do CPC, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTO ESTE EXECUTIVO FISCAL. Custas ex lege e pelo(a)(s) Executado(a)(s).-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO e ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE-.

77. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001863-57.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x MIRIAN VIEIRA DUARTE- ... Ante o exposto, tendo em vista o pagamento da dívida, com fundamento no art.794, inc.I, do CPC, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTO ESTE EXECUTIVO FISCAL. Custas ex lege e pelo(a)(s) Executado(a)(s).-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO e ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE-.

78. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001875-71.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x GUAHYRA TRANSPORTES LTDA- O autor para retirar Ofícios e postar com AR.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO e ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE-.

79. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001878-26.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x OCTAVIO MASCHIO e outros- ... Ante o exposto, tendo em vista o pagamento da dívida, com fundamento no art.794, inc.I, do CPC, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTO ESTE EXECUTIVO FISCAL. Custas ex lege e pelo(a)(s) Executado(a)(s).-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO e ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE-.

80. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001958-87.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x BENTO STEFAISK- ... Ante o exposto, tendo em vista o pagamento da dívida, com fundamento no art.794, inc.I, do CPC, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTO ESTE EXECUTIVO FISCAL. Custas ex lege e pelo(a)(s) Executado(a)(s).-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO e ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE-.

81. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002716-66.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x EUSEBIO HILARIO MORA GOMEZ e outro- ... Ante o exposto, tendo em vista o pagamento da dívida, com fundamento no art.794, inc.I, do CPC, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTO ESTE EXECUTIVO FISCAL. Custas ex lege e pelo(a)(s) Executado(a)(s).-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO e ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE-.

82. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002717-51.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x CITYPAR - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro- ...Ante

o exposto, tendo em vista o pagamento da dívida, com fundamento no art.794, inc.I, do CPC, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTO ESTE EXECUTIVO FISCAL. Custas ex lege e pelo(a)(s) Executado(a)(s).- Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO e ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE-.

83. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002719-21.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x COLAGUL/ PG PEDRO MARQUES TABORDA- ...Ante o exposto, tendo em vista o pagamento da dívida, com fundamento no art.794, inc.I, do CPC, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTO ESTE EXECUTIVO FISCAL. Custas ex lege e pelo(a)(s) Executado(a)(s).-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO e ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE-.

84. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000205-61.2011.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x MARCOS BARRETO VALENÇA e outro- ...Ante o exposto, tendo em vista o pagamento da dívida, com fundamento no art.794, inc.I, do CPC, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTO ESTE EXECUTIVO FISCAL. Custas ex lege e pelo(a)(s) Executado(a)(s).-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO e ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE-.

85. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000206-46.2011.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x JOSE FERNANDO ROCHA- ... Ante o exposto, tendo em vista o pagamento da dívida, com fundamento no art.794, inc.I, do CPC, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTO ESTE EXECUTIVO FISCAL. Custas ex lege e pelo(a)(s) Executado(a)(s).-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO e ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE-.

86. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001787-96.2011.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x EIDME MACHADO DOS REIS- ... Ante o exposto, tendo em vista o pagamento da dívida, com fundamento no art.794, inc.I, do CPC, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTO ESTE EXECUTIVO FISCAL. Custas ex lege e pelo(a)(s) Executado(a)(s).-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.

87. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0002550-97.2011.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x COHAPAR/PG SILVANA BEZERRA DO NASCIMENTO- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.

88. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0003065-35.2011.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x MECANAUTO COM. DE PECAS MECANICA DE VEICULO LTDA- O exipiente, para que diga, se houve a alienação do imóvel constante da matrícula de fls. 35 ao Sr. Jose Pereira dos Santos, cf. termo de fls. 29/30, e, em caso positivo, junte aos autos o documento pertinente a esta transação, no prazo de 10 dias.-Adv. CLAUDIO MUHAMMAD JABER OAB 33536 PR-.

89. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000257-23.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA - PARANA x E L OLIVEIRA-RESTAURANTE- falar sobre a resposta que da conta da informação do infojusi-Adv. ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE-.

90. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000396-72.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x P A BOARO-COMERCIO- "foi indeferido o pedido postulado pela Fazenda Exequente, tendo em vista divergência entre o valor postulado e o apresentado no calculo de fl. 27. Assim, o Autor para que se manifeste da forma que entender pertinente." - Adv. ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE-.

91. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000400-12.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA PR x AGHORA EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA- nao localizado valores para bloquear-Adv. ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE-.

92. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000454-75.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA PR x WALMOR DE LIMA RANGEL- Retirar ofício e postar com AR.-Adv. ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE-.

93. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003078-05.2009.8.16.0086-Oriundo da Comarca de COMARCA DE CURITIBA/PR - 20ª VARA CIVEL-LABORSYS PRODUTOS DIAGNOSTICOS E HOSPITALARES LTDA x LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS PH EXAMES LTDA- Decorreu o prazo de suspensão.-Adv. MURILO FRANCISCO AMARAL e NATALIA BROTTTO-.

94. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002535-65.2010.8.16.0086-Oriundo da Comarca de 1A. VARA CIVEL COMARCA DE FOZ IGUAÇU/PR-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MINERACAO MORUMBI IMP.EXP.LTDA.- Preparar as custas no valor de R\$ 575,59, para devolução da precatória.-Adv. ADELIO DRUCIAK - OAB/PR. 10443-.

95. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002826-94.2012.8.16.0086-Oriundo da Comarca de COMARCA CURITIBA - 4 V. FAZ. PÚBLICA-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A x ELISETE LAURINDO- "o autor para efetuar o recolhimento das custas processuais, bem como de oficial de justiça para o devido cumprimento da Carta Precatória." - Adv. FABRICIO JOSE BABY e NELISSA ROSA MENDES-.

Guaíra, 31 de Agosto de 2012
Odeth Juri
Escriva

LONDRINA

1ª VARA CÍVEL

LONDRINA
 CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
 JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO
 ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELACAO Nº219/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABRAHAM LINCOLN DE SOUZA	00009	000124/2004
ADEMAR PINHEIRO SANCHES	00008	000908/2003
ADEMIR SIMÕES	00006	000999/2002
ADEMIR SIMÕES - CURADOR	00014	001520/2007
ADEMIR TRIDA ALVES	00028	022932/2012
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00005	000802/1999
ALEXANDRE STURION DE PAULA	00013	000489/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00027	009706/2012
ANDRE LUIZ DONEGA VERRI	00011	000133/2006
ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO	00017	001310/2009
ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL	00014	001520/2007
ARACELLI MESQUITA BANDOLIN	00013	000489/2007
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA	00004	000195/1999
BRAULINO BUENO PEREIRA	00004	000195/1999
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00032	032912/2012
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00031	031840/2012
CAIO MÁRIO MOREIRA JÚNIOR	00022	078229/2010
CAMILA GIANNINA BETIATI	00007	000792/2003
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	00011	000133/2006
CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO	00012	000238/2006
CESAR EDUARDO ZILIOOTTO	00015	000467/2008
CLAUDEMIR MOLINA	00003	000413/1997
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	00023	084000/2010
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00008	000908/2003
CLAYTON RODRIGUES	00026	080834/2011
CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO	00011	000133/2006
CLEVERSON TAVARES	00026	080834/2011
CLOVES JOSE DE PINHO	00026	080834/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00031	031840/2012
CRISTIANO GUEIROS NARDI	00007	000792/2003
DARIO BECKER PAIVA	00014	001520/2007
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00001	000806/1995
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00020	051964/2010
DONIZETTI ANTONIO ZILLI	00010	001067/2005
DORIVAL PADUAN HERNANDES	00001	000806/1995
DOUGLAS DOS SANTOS	00015	000467/2008
EDSON CHAVES FILHO	00023	084000/2010
EDUARDO CHALFIN	00007	000792/2003
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00023	084000/2010
ERICA FERNANDA RAMOS	00015	000467/2008
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00027	009706/2012
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00023	084000/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00018	031030/2010
	00019	040408/2010
FABIO LOUREIRO COSTA	00024	001227/2011
FERNANDO FABRICIO RIBEIRO	00011	000133/2006
FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO	00011	000133/2006
FERNANDO JOSE MESQUITA	00013	000489/2007
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00018	031030/2010
	00019	040408/2010
FLORINDO MARCOS PEDRAO	00006	000999/2002
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00015	000467/2008
GILBERTO JACHSTET	00002	000062/1997
GILBERTO PEDRIALI	00002	000062/1997
GIOVANI GIONEDIS	00011	000133/2006
GLAUCO IWERSEN	00009	000124/2004
GUILHERME ASSAD DE LARA	00025	068837/2011
GUSTAVO VIANA CAMATA	00011	000133/2006
ILAN GOLDBERG	00007	000792/2003
ILSON EDUARDO FELICIO SANCHES	00030	030292/2012
JACQUELINE ITO	00015	000467/2008
JADERSON PORTO	00003	000413/1997
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00015	000467/2008
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00007	000792/2003
JOAO FERNANDO DE ALVARENGA REIS	00011	000133/2006
JOAO ODAIR PELISSON	00012	000238/2006
JOAO PAULO DA COSTA BRUCE JUNIOR	00011	000133/2006
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00005	000802/1999
JOSÉ HISSATO MORI	00003	000413/1997
JULIO CESAR GOULART LANES	00022	078229/2010
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00025	068837/2011
LARISSA DOS SANTOS HIPOLITO	00007	000792/2003
LEONARDO FRANCIS	00003	000413/1997
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00011	000133/2006
LUCAS DE SOUSA TAVARES CUNHA	00022	078229/2010
LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS	00010	001067/2005
LUCIANA DO CARMO NEVES PELLEGRINI	00021	072985/2010
LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO	00014	001520/2007

LUCIANO MENEZES MOLINA	00014	001520/2007
LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES	00017	001310/2009
LUIS GUILHERME PEGORARO	00016	000901/2008
LUIZ ASSI	00024	001227/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00020	051964/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00015	000467/2008
MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA - CURADOR	00014	001520/2007
MARCEL TRIGO WATANABE	00016	000901/2008
MARCELLO PEREIRA COSTA	00014	001520/2007
MARCELO ALVES VALDUGA	00002	000062/1997
MARCELO ORABONA ANGELICO	00025	068837/2011
MARCIA LORENI GUND	00007	000792/2003
MARCIA SATIL PARREIRA	00015	000467/2008
MARCIA TESHIMA	00021	072985/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00023	084000/2010
MARCO ANTONIO TILLVITZ	00029	027841/2012
MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS	00002	000062/1997
MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA	00020	051964/2010
MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO	00006	000999/2002
MARIA FERNANDA ALVES SENEDESI	00002	000062/1997
MAURICIO KAVINSKI	00016	000901/2008
MAURO ANICI	00001	000806/1995
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00009	000124/2004
MIRELLA PARRA FULOP	00011	000133/2006
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	00032	032912/2012
NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA	00021	072985/2010
NELSON PILLA FILHO	00020	051964/2010
NEWTON CARLOS MORATTO	00001	000806/1995
NICIO ANTONIO DA SILVEIRA	00006	000999/2002
ODAIR MARTINS	00015	000467/2008
ODILON ALEXANDRE S. M. PEREIRA	00017	001310/2009
PAOLA VIDOTTI	00022	078229/2010
PAULO ROBERTO FADEL	00024	001227/2011
RAUL APARECIDO CAMARGO BUENO	00002	000062/1997
REINALDO MIRICO ARONIS	00024	001227/2011
RENATA DEQUECH	00005	000802/1999
RENATO LIMA BARBOSA	00021	072985/2010
RICARDO LAFFRANCHI	00010	001067/2005
RICARDO NEVES COSTA	00028	022932/2012
ROBSON SAKAI GARCIA	00018	031030/2010
	00019	040408/2010
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00023	084000/2010
RUBENS DECOUSSAU TILKIAN	00029	027841/2012
RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA	00011	000133/2006
SERGIO ANTONIO MEDA	00022	078229/2010
SERGIO SCHULZE	00027	009706/2012
THAIS BORGES	00028	022932/2012
THALITA GONÇALVES MOREIRA	00026	080834/2011
THIAGO MOREIRA DE SOUZA SABIÃO	00012	000238/2006
VALDONY PORTO CESTARI	00017	001310/2009
WILSON GOMES DA SILVA	00016	000901/2008

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000795-22.1995.8.16.0014-BANCO BOAVISTA S/A. x MONTE PERAL IND. COM. CONFECÇÕES LTDA. e outro- Despacho de fls. 160-...Por fim, sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o credor em 5 dias. Havendo inércia, presumir-se-á que está satisfeito com o valor levantado, motivo pelo qual, determine, desde logo, a remessa dos autos ao arquivo.-Advs. DORIVAL PADUAN HERNANDES, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, NEWTON CARLOS MORATTO e MAURO ANICI-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-62/1997-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. x DAMINA AGUA MINERAL LTDA. e outros- Decisão de fls. 360/361-Os bens penhorados foram arrematados às fls. 294 por José Vieira da Silva Neto e às fls. 301 por Marlene Vieira de Sales, conforme os respectivos autos de arrematação, sendo pagos parceladamente. A decisão de fls. 343 determinou que a contadoria certificasse o depósito integral do valor de arrematação por José Vieira da Silva Neto e intimasse pessoalmente Marlene Vieira de Sales para retirada da carta. O cálculo foi apresentado às fls. 344 no valor de R\$ 2.769,52. O arrematante José Vieira da Silva Neto manifestou-se às fls. 345/346 dizendo que embora discordasse do valor apresentado pelo contador (fls. 344) depositou a quantia a fim de encerrar a controvérsia, requerendo expedição de carta de arrematação e alvará de levantamento. Comprovou o depósito às fls. 353. As cartas de arrematação foram devidamente expedidas às fls. 354/357 e o contador apresentou cálculo das custas remanescentes às fls. 358. A decisão de fls. 359 determinou a expedição de alvará em favor do credor para levantamento dos valores depositados. É o relatório. Avoquei para regularização. 1. Expeça-se alvará de levantamento, bem como entregue a carta de arrematação ao arrematante José Vieira da Silva Neto, conforme requerido às fls. 345/346. 2. Intime-se a arrematante Marlene Vieira de Sales para retirada da carta, conforme determinado às fls. 343. 3. Ao credor Banco Bamerindus do Brasil S.A. para apresentar a planilha do débito, na qual conste o valor da dívida e o valor das arrematações a fim de apurarmos eventual saldo, prazo de 10 dias. 4. Após, voltem conclusos. Intimem-se. -Advs. GILBERTO PEDRIALI, MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS, GILBERTO JACHSTET, MARIA FERNANDA ALVES SENEDESI, MARCELO AIVES VALDUGA e RAUL APARECIDO CAMARGO BUENO-.

3. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUM.-413/1997-CONCEIÇÃO MAURICIO DE OLIVEIRA x PEDRO DA SILVA MACHADO e outro- Deve o AUTOR, no prazo

de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de PENHORA expedido.- Adv. CLAUDEMIR MOLINA, LEONARDO FRANCIS, JOSÉ HISSATO MORI e JADERSON PORTO.-

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-195/1999-Z.M. x L.A.R.- Manifeste-se o autor sobre ofício de fls.179/181. Prazo de 5 dias.-Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA e BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA.-

5. PRESTAÇÃO DE CONTAS-802/1999-PAULO AFONSO RODRIGUES x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.- Manifestem-se as partes sobre depósito de fls. 1494.Prazo de 5 dias. -Adv. RENATA DEQUECH, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

6. INVENTÁRIO-999/2002-ADOLFO MENDONCA x JURACY RAMOS MENDONCA ESP. DE.- Despacho de fls.151: Intimem-se os herdeiros, como requerido. Prestadas as informações solicitadas, ao inventariante. - Manifestem-se os herdeiros sobre certidão de fls.151verso: " Certifico e dou fé, que deixo por ora de cumprir o r.despacho retro, tendo em vista que os herdeiros possuem procurador constituído às fls.30/34. Assim, encaminho os presentes autos ao Setor do Diário Eletrônico, para que o procurador Dr. Nício Antonio da Silveira, inscrito na OAB/PR nº21.337, informe o CPF e os endereços atualizados dos herdeiros.Prazo de 5 dias.- Adv. MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO, ADEMIR SIMÕES, NICIO ANTONIO DA SILVEIRA e FLORINDO MARCOS PEDRAO.-

7. PRESTAÇÃO DE CONTAS-792/2003-JOSE CARLOS SANTOS SALLES x HSBC BANK BRASIL S/A.- Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, conforme despacho de fls. 813.Prazo de 5 dias.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, ILAN GOLDBERG, EDUARDO CHALFIN, CAMILA GIANNINA BETIATI, CRISTIANO GUEIROS NARDI e LARISSA DOS SANTOS HIPOLITO.-

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-908/2003-F.C.T.O.L. x M.S.- Manifeste-se o exequente sobre ofício de juntado de fls. 150 e documentos em anexo oriundo da Receita Federal. Prazo de 5 dias. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN e ADEMAR PINHEIRO SANCHES.-

9. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-124/2004-BORNIA COM. DE INFORMATICA LTDA x REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A.- Manifeste-se o autor sobre petição de fls. 180/181.Prazo de 5 dias.-Adv. ABRAHAM LINCOLN DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERTSEN.-

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1067/2005-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. x ELISANDRA SOARES DE ALMEIDA- Manifeste-se o exequente sobre ofício de fls. 141.Prazo de 5 dias.-Adv. RICARDO LAFFRANCHI, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS e DONIZETTI ANTONIO ZILLI.-

11. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-133/2006-ANA PAULA DE OLIVEIRA RIBEIRO x TELESP CELULAR S/A.- Manifeste-se o autor sobre petição de fls. 145/153.Prazo de 5 dias. -Adv. ANDRE LUIZ DONEGA VERRI, FERNANDO FABRÍCIO RIBEIRO, CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO, JOAO FERNANDO DE ALVARENGA REIS, JOAO PAULO DA COSTA BRUCE JUNIOR, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, GUSTAVO VIANA CAMATA, MIRELLA PARRA FULOP, FERNANDO HENRIQUE BOSQUÊ RAMALHO e RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA.-

12. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-238/2006-SENP - SOCIEDADE ELETRONICA NORTE DO PR LTDA. x OFFICE ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA.- Despacho de fls. 132-1. Havendo sentença proferida nos autos não há se falar em conexão, consoante súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A fase de cumprimento de sentença não se efetiva automaticamente, dependendo de intimação do devedor, confira-se; A fase de cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. (AgRg no Ag 1307106/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 31/08/2010) E, ainda: É imprescindível a intimação da parte devedora, bastando que ocorra na pessoa de seu procurador, para o cumprimento voluntário da sentença, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 0662944-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 12.05.2010) Assim, indevida a aplicação da multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ao credor para extirpar de seus cálculos a referida multa. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, ou pessoalmente, através do correio, caso não esteja patrocinado, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença,

pagando o montante da condenação, pena de, decorrido o prazo fixado, ser legítimo acrescer-se multa de 10%, com imediata expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, tudo consoante disposição do artigo 475-J, do Código Civil. Fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor da execução, nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, caso não seja apresentada impugnação ao cumprimento de sentença. Havendo impugnação, o valor dos honorários será reapreciado. 3. Por fim, indefiro a expedição de ofício na forma requerida, eis que referente a demanda completamente distinta. Diligências necessárias.-Manifeste-se o devedor sobre petição de fls. 133 e planilha em anexo. -Adv. JOAO ODAIR PELISSON, THIAGO MOREIRA DE SOUZA SABIÃO e CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO.-

13. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-489/2007-SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA. x VANESSA CRISTINA BEZERRA VITORIANO e outros- Despacho de fls. 148-Os executados apresentaram exceção de pré-executividade alegando que seu procurador não pode subscrever a peça de fls. 106/109, pois o procurador da exequente havia retirado os autos em carga antes de findo o prazo para subscrição da peça. Em razão disso, os executados requereram o desbloqueio dos valores bloqueados. Preliminarmente, observo que a alegação dos executados no que concerne a retirada dos autos em carga pelo procurados da exequente, não merece prosperar. Ora, conforme se verifica da certidão de fls. 115/verso, o prazo para subscrição da peça iniciou-se no dia 25 de maio de 2012 (inclusive), findando no dia 29. Os autos só foram retirados em carga pelo procurador da executada no dia 30 de maio de 2012 (fls. 115/verso), não havendo como ser acolhida, portanto, a pretensão dos executados. Ademais, a insurgência dos executados contra o bloqueio de valores já foi decidida às fls. 127/128, não existindo razão para sua reanálise. Assim, deixo de acolher a exceção de pré-executividade interposta. Se os executados estão inconformados com o posicionamento deste Juízo, devem valer-se dos recursos disponíveis no sistema processual civil. Preclusa essa decisão e nada mais sendo requerido, determino, desde logo, o cumprimento do item 2.6.8, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Expeça-se ofício em favor do Sr. Escrivão para levantamento das custas pendentes de pagamento. Após, do resíduo, expeça-se ofício em favor da exequente. Por fim, sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente em 5 dias. Havendo inércia, presumir-se-á que está satisfeita com o valor levantado, motivo pelo qual a execução será extinta. Diligências necessárias-DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$451,20 através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ; b) R \$20,16, através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor-Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA, ARACELLI MESQUITA BANDOLIN e ALEXANDRE STURION DE PAULA.-

14. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0034811-79.2007.8.16.0014-CONSTRUTORA DAHER LTDA x DIRCE CAZUMBA LYRA- Despacho de fls. 122- Ao arquivo provisório. Aguarde-se manifestação da parte interessada. -Adv. DARIO BECKER PAIVA, MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA - CURADOR, MARCELLO PEREIRA COSTA, ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL, ADEMIR SIMÕES - CURADOR, LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO e LUCIANO MENEZES MOLINA.-

15. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-467/2008-JOSIANE APARECIDA ALVES QUEIROZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAS SEGURADORA S/A- Manifeste-se a ré sobre petição de fls. 213/214 e cálculo em anexo. Prazo de 5 dias. -Adv. ODAIR MARTINS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, MARCIA SATIL PARREIRA, DOUGLAS DOS SANTOS, ERICA FERNANDA RAMOS, JACQUELINE ITO e CESAR EDUARDO ZILLOTTO.-

16. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUM.-0022612-88.2008.8.16.0014-NORTE SUL - DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA. x BANCO SAFRA S/A-Despacho de fls.124: Cumpra-se o item 2.6.8, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Expeça-se ofício em favor do Sr. Escrivão para levantamento das custas pendentes de pagamento. Após, do resíduo, expeça-se ofício em favor do credor, que deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. Havendo inércia, presumir-se-á que está satisfeito com o valor levantado, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao arquivo. -Adv. WILSON GOMES DA SILVA, LUIS GUILHERME PEGORARO, MARCEL TRIGO WATANABE e MAURICIO KAVINSKI.-

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1310/2009-AFIPLAN - ASSESSORIA, FINANC. E PLANEJAM S/C LTDA. x SÁVIO SORVETES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-Ciência às partes do ofício de fls. 295, oriundo do Detran. -Adv. LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES, ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO, ODILON ALEXANDRE S. M. PEREIRA e VALDONY PORTO CESTARI.-

18. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0031030-44.2010.8.16.0014-PAULO SÉRGIO SILVA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAS SEGURADORA S/A- Deve o réu efetuar o pagamento da diferença das custas do Cartório no importe de R\$37,60. Prazo de 5 dias.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

19. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM-0040408-24.2010.8.16.0014-RAIMUNDO EZIO DE MEDEIROS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAS SEGURADORA S/A- Deve o réu efetuar o pagamento da diferença das custas da serventia no importe de R\$18,80.Prazo de 5 dias.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

20. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0051964-23.2010.8.16.0014-LUIZ CARLOS DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Manifeste-se o autor sobre o trânsito em julgado da sentença e dos documentos juntados pelo réu fls.74/97-Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, NELSON PILLA FILHO e MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA-.

21. ARROLAMENTO-0072985-55.2010.8.16.0014-IZAURA DOMICIANO DE MORAES x DEMIRO FRANCISCO DE MORAES - ESP. DE-Manifeste-se o inventariante sobre petição de fls. 89 oriundo da Fazenda Pública Estadual. Prazo de 5 dias.-Advs. MARCIA TESHIMA, RENATO LIMA BARBOSA, LUCIANA DO CARMO NEVES PELLEGRINI e NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA-.

22. AÇÃO DECLARATÓRIA-0078229-62.2010.8.16.0014-PURAMANIA CONFECÇÕES LTDA x CLARO S/A.-Sobre a contestação de fls. 82/93 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. CAIO MÁRIO MOREIRA JÚNIOR, PAOLA VIDOTTI, SERGIO ANTONIO MEDA, LUCAS DE SOUSA TAVARES CUNHA e JULIO CESAR GOULART LANES-.

23. AÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO (ORD.)-0084000-21.2010.8.16.0014-ROSMERI FERREIRA BAPTISTA x BANCO ITAULEASING S/A- Sobre a contestação de fls. 53/56 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN, EDSON CHAVES FILHO, CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

24. AÇÃO DECLARATÓRIA-0001227-79.2011.8.16.0014-DANIEL FABIANO FILHO x EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES- Despacho de fls. 84-1. Recebo o agravo retido interposto. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravado apresentou manifestação. 2. Diante da informação prestada pelos correios, "recusado" (fls. 69), reitere-se o cumprimento do item "b" de fls. 65, por meio de oficial de justiça. 3. Oportunamente, com a juntada da documentação, manifestem-se as partes no prazo comum de 5 dias. Após, voltem para sentença. -Advs. FABIO LOUREIRO COSTA, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI e PAULO ROBERTO FADEL-.

25. AÇÃO DECLARATÓRIA-0068837-64.2011.8.16.0014-TEREZA SPOLOM FORNELLI x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A- Manifeste-se o autor sobre petição de fls. 90 e documentos em anexo. Prazo de 5 dias.-Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, MARCELO ORABONA ANGELICO e GUILHERME ASSAD DE LARA-.

26. AÇÃO DE DESPEJO-0080834-44.2011.8.16.0014-RODRIGO CESAR RODRIGUES x ANA VALDELICE EUZÉBIO DA SILVA-Despacho de fls.45: Preliminarmente, certifique-se a escritania o trânsito em julgado da sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação, acrescido das despesas processuais. Na hipótese de não haver o pagamento voluntário, cumpra-se o item 2.21.9.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (CN), promovendo-se a digitalização do processo. Formem-se autos digitais no sistema PROJUDI com as peças indispensáveis ao seu trâmite, quais sejam: sentença, acórdão, julgamento de embargos de declaração, certidão de trânsito em julgado, pedido de cumprimento de sentença e cálculos. Após, cumpra-se o item 2.21.9.3 do Código de Normas, com as anotações necessárias quanto à fase de cumprimento de sentença. Inclua-se no cálculo a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, além de honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em 5 % sobre o valor da execução, para o caso de não haver impugnação. Havendo impugnação, os honorários poderão ser revistos. Oportunamente, intime-se o exequente para requerer o que for de direito, no prazo de 05 dias.-Advs. CLOVES JOSE DE PINHO, CLAYTON RODRIGUES, CLEVERSON TAVARES e THALITA GONÇALVES MOREIRA-.

27. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009706-27.2012.8.16.0014-IVONE APARECIDA ANTUNES BELMIRO x ITAU S/A- Manifeste-se o autor sobre defesa de fls. 22/28, no prazo legal.-Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

28. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0022932-02.2012.8.16.0014-PAULO VINICIUS LEITE x BANCO FINASA S/A- Sobre a contestação de fls. 17/21 e

documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, RICARDO NEVES COSTA e THAIS BORGES-.

29. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0027841-87.2012.8.16.0014-UM INVESTIMENTOS S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS x MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI- Decisão de fls. 34/38-Um Investimentos S/A Corretora de Títulos e Valores Mobiliários apresentou exceção de incompetência nos autos de ação de prestação de contras nº 4293/2012 que lhe move Mário Hitoshi Neto Takahashi alegando para tanto que: a) no contrato firmado entre as partes há cláusula de eleição de foro, onde foi pactuada a Comarca de São Paulo; b) a ré deve ser demandada em sua sede. Pediu, com isso, a remessa dos autos ao juízo competente. Dada oportunidade, manifestou-se o excepto. É o relatório. Trata-se de exceção de incompetência em que o excipiente pretende que prevaleça cláusula de eleição de foro, bem como o foro de sua sede, com remessa dos autos à Comarca de São Paulo. Pois bem, analisando o contrato firmado entre as partes - contratantes pessoas físicas e contratado pessoa jurídica - possui natureza de contrato de adesão, dada a natureza de muitas de suas cláusulas e de sua forma, não há dúvida a este respeito. E dada sua natureza de contrato de adesão, é perfeitamente possível o reconhecimento da nulidade da cláusula de eleição de foro, em prejuízo dos contratantes, nos termos do artigo 112, parágrafo único do Código de Processo Civil, independentemente de existir no caso relação consumerista. Humberto Theodoro Júnior ensina que: "a reforma legislativa foi além da jurisprudência. Permitiu a declinação de ofício genericamente em todo e qualquer contrato de adesão, e não apenas naqueles firmados com consumidores, para os quais a lei reconhece expressamente a vulnerabilidade negocial em face dos fornecedores. Acontece que o uso do contrato de adesão nos meios comerciais de nosso tempo não é exclusivo das relações de consumo. Negócios interempresariais de vulto, como os contratos bancários, de fornecimento, de transporte, de concessão ou distribuição, de franquia, de 'marketing', de seguro e tantos outros, seguem os critérios do contrato de adesão, sem que se possa configurar relação de consumo, nem mesmo debilidade contratual por parte da empresa aderente. Os contratos são de adesão, simplesmente por imposição da necessidade de padronização dos negócios da empresa no mercado." (THEODORO, Humberto Jr. Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 47 edição. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 219.) (grifei) No mesmo sentido, o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS. CÉDULAS DE CRÉDITO INDUSTRIAL E CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAR A SUA CONDIÇÃO DE CONSUMIDOR FINAL. INCERTEZA. APLICAÇÃO DO CDC. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO POTESTATIVA. NULIDADE. EXEGESE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 112 DO CPC. INTERPRETAÇÃO CONTRÁRIO SENSO PARA DAR A CORRETA APLICAÇÃO. DECISÃO REFORMADA. EXCEÇÃO REJEITADA. AGRAVO PROVIDO. 1. Trávida ao Código de Processo Civil, pelo parágrafo único ao art. 112, a hipótese de nulidade da cláusula de eleição de foro em contrato de adesão como causa de modificação de competência, ainda que relativa, não se limita às relações de consumo e, portanto, à aplicação do CDC. ... 3. Observando-se que o foro contratualmente estabelecido é optativo e totalmente sujeito à conveniência de somente uma das partes, demonstrando a sua imposição unilateral, bem própria dos contratos de adesão, tem-se como potestativa a cláusula, devendo ser tida como nula. (TJ - PR Acórdão nº 4876, 13ª Câmara Cível, Rel. Augusto Lopes Cortes, DJ 09/02/2007) Logo, tem-se que o fato de tratar-se de contrato de adesão, já permite ao magistrado a declaração de nulidade da cláusula de eleição de foro, imposta aos aderentes. O Tribunal de Justiça já teve oportunidade de apreciar pretensão semelhante e, assim concluiu: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE REALIZAÇÃO DE INVESTIMENTO NO MERCADO FINANCEIRO MOBILIÁRIO. ELEIÇÃO DE FORO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. REJEIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 112, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CONTRATO DE ADESÃO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE E AFASTAMENTO DA CLÁUSULA ELETIVA. MANUTENÇÃO DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXCEPTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.(TJPR - 6ª C.Cível - AI 859113-9 - Londrina - Rel.: João Antônio De Marchi - Unânime - J. 05.06.2012) Da mesma forma, em outra oportunidade: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRATO DE REALIZAÇÃO DE INVESTIMENTO NO MERCADO FINANCEIRO. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. FORO ELEITO QUE ENCERRA DIFICULDADE DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO PELA DISTÂNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE RESIDE O CONSUMIDOR. NULIDADE. ART. 112, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.(TJPR - 6ª C.Cível - AI 688916-1 - Londrina - Rel.: Ângela Khury Munhoz da Rocha - Unânime - J. 18.01.2011) Assim, perfeitamente possível o afastamento da cláusula de eleição de foro, por abusiva, acarretando ao aderente inegáveis prejuízos de ordem econômica e processual, dificultando a defesa de seus direitos, sobretudo, o acesso à justiça, constitucionalmente garantido. Não há como prevalecer o foro de eleição, estipulando em contrato de adesão que beneficia unicamente o fornecedor de serviços, devendo ser prestigiado o foro de domicílio do consumidor. Dispositivo. Pelo exposto, rejeito a exceção de incompetência. Custas pelo excipiente. Intimem-se. -Advs. RUBENS DECOUSSAU TILKIAN e MARCO ANTONIO TILLVITZ-.

30. ALVARÁ JUDICIAL-0030292-85.2012.8.16.0014-AGOSTINHO FELICIO JUNIOR x O JUÍZO- Manifeste-se o requerente sobre petição de fls. 25/26. Prazo de 5 dias. -Adv. ILSO EDUARDO FELICIO SANCHES-.

31. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0031840-48.2012.8.16.0014-FERNANDO COELHO SOARES x BANCO ITAUCARD S/A.- Sobre a contestação de fls. 47/51 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

32. AÇÃO MONITÓRIA-0032912-70.2012.8.16.0014-ITAÚ UNIBANCO S/A x LAPOCCI - COMÉRCIO DE CONDIMENTOS E EMBALAGENS LTDA.- Manifeste-se o autor sobre certidão de fls. 216 do Sr. Oficial de Justiça.- ... DEIXEI de proceder a CITAÇÃO e demais atos do requerido LAPOCCI-COMÉRCIO DE CONDIMENTOS E EMBALAGENS LTDA, em virtude de que na Rua Cajarana, nº 433, constatei que o local, se encontra totalmente fechado e vazio, segundo vizinhos, desde fevereiro deste ano, não sabendo os mencionados vizinhos informarem coisa alguma sobre o paradeiro do requerido, estando o mesmo para mim, em lugar incerto e não sabido."Prazo de 5 dias.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.-

LONDRINA, 31 de Agosto de 2012

EDSON JOSÉ BROGNOLI

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELAÇÃO Nº220/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO	00005	000209/2006
ADRIANE RAVELLI	00009	001877/2009
ADRIANO PROTA SANNINO	00022	003404/2012
ALDO DE MATTOS SABINO JR.	00009	001877/2009
ALINE DOS SANTOS MAURER	00037	045440/2011
ALINE WALDHELM	00011	011461/2012
AMÍLCARE SCATTOLIN	00011	006427/2010
ANDERSON CAMPOS DA COSTA	00022	003404/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00017	021887/2011
ANTONIO CARLOS PINTO DA RAMADA	00007	000121/2008
ANTONIO FIDELIS	00019	047582/2011
ARTHUR SABINO DAMASCENO	00011	006427/2010
ASSUNÇÃO MITICO SHIMAMOTO NABESHIMA	00010	002231/2009
AULO AUGUSTO PRATO	00006	001060/2007
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00023	008885/2012
CARLOS A. DE OLIVEIRA PINHEIRO JR.	00009	001877/2009
CARLOS JOSE FRAGOSO	00005	000209/2006
CAROLINE MITIE IWAMA	00032	034209/2012
CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK	00011	006427/2010
CLAUDIA REGINA LIMA	00026	017439/2012
CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO	00015	075215/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00013	021813/2010
DAISY NOROEFE DOS SANTOS	00022	003404/2012
DANIELLE ALVAREZ SILVA	00027	020176/2012
DEBORAH GUIMARÃES	00001	000494/1999
DENISE KAMINAGAKURA	00031	033042/2012
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00029	021084/2012
	00030	021105/2012
DÉBORA PONTES OLIVEIRA	00010	002231/2009
EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT	00031	033042/2012
EDUARDO RODRIGUES JUNIOR	00010	002231/2009
EMERSON NORIOKO FUKUSHIMA	00012	021138/2010
ENEIDA DE CÁSSIA CAMARGO	00022	003404/2012
ERIKA FERNANDA RAMOS	00011	006427/2010
EZEQUIAS LOSSO	00020	073960/2011
FABIANE BIGOLIN WERICH ALMEIDA	00037	045440/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00011	006427/2010
FABIO LOPES VILELA BERBEL	00029	021084/2012
	00030	021105/2012
FABIO MALINA LOSSO	00020	073960/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00011	006427/2010

FERNANDO CHAGAS	00002	000594/2002
FLAVIO GEROMINI PENTEADO	00011	006427/2010
FLÁVIO SANTANNA VALGAS	00013	021813/2010
FRANCIELLE KARINA DURAES SANTANA	00033	036854/2012
FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA	00008	000810/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00011	006427/2010
GIOVANA GOLDMAN BORUCHOWSKI	00003	000511/2003
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	00003	000511/2003
GLAUCO IWERSEN	00004	000109/2005
GUILHERME FAUSTINO FIDELIS	00019	047582/2011
HELLISON EDUARDO ALVES	00003	000511/2003
ISRAEL HERMENEGILDO DA SILVA	00008	000810/2008
JAQUELINE SCOTÁ STEIN	00011	006427/2010
JOANITA FARYNIAK	00001	000494/1999
JOAO JOAQUIM MARTINELLI	00010	002231/2009
JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES	00012	021138/2010
JOSEVALDO DOS SANTOS DIAS	00020	073960/2011
JOSIANE GODOY	00003	000511/2003
JULIANA MARA DA SILVA	00011	006427/2010
JULIO CESAR FERRAZ NASCIMENTO	00016	078257/2010
LAUDIR GULDEN	00037	045440/2011
LEANDRO SOUZA ROSA	00020	073960/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00016	078257/2010
LOURICE DE SOUZA	00020	073960/2011
LUANA CERVANTES MALUF	00018	021941/2011
LUCIANO ANGHINONI	00011	006427/2010
LUIZ ALBERTO GONÇALVES	00012	021138/2010
LUIZ LOPES BARRETO	00009	001877/2009
MAIRA NUBIA ORTEGA	00015	075215/2010
MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA	00020	073960/2011
MARCELA VIRGINIO THOMAZ	00010	002231/2009
MARCELO GAYA DE OLIVEIRA	00031	033042/2012
MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA	00003	000511/2003
MARCIO PEREIRA DA SILVA	00010	002231/2009
MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES	00031	033042/2012
MARCOS FERNANDO PINTO STEFANELLO	00009	001877/2009
MARCOS VINICIUS ROSIN	00019	047582/2011
MARCUS VINICIUS CABULON	00020	073960/2011
MARIA CRISTINA RUDEK	00003	000511/2003
MARIA ELIZABETH JACOB	00004	000109/2005
	00021	002083/2012
MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA	00026	017439/2012
MICHEL ALCAZAR NAKAD	00015	075215/2010
MILKEN JAQUELINE CENERINE JACOMINI	00013	021813/2010
MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO	00009	001877/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00004	000109/2005
	00018	021941/2011
NATHALIA KOWALSKI FONTANA	00016	078257/2010
NELSON PASCHOALOTTO	00024	011461/2012
ODAIR MARTINS	00034	037525/2012
	00035	037567/2012
	00036	037583/2012
OLDEMAR MARIANO	00003	000511/2003
OSVALDO ESPINOLA JUNIOR	00013	021813/2010
	00016	078257/2010
PATRICIA AYUB DA COSTA	00020	073960/2011
PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR	00016	078257/2010
RAFAEL ROSSI RAMOS	00002	000594/2002
RAFAELA FERNANDES SCAQUETTI	00007	000121/2008
RAFAELA MAICHAK DE CARVALHO	00020	073960/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00018	021941/2011
	00028	020713/2012
RENATA DEQUECH	00006	001060/2007
RICARDO DOMINGUES BRITO	00001	000494/1999
RICARDO LAFFRANCHI	00014	042540/2010
ROBERTO ANTONIO BUSATO	00003	000511/2003
ROBERTO LAFFRANCHI	00014	042540/2010
ROBSON SAKAI GARCIA	00011	006427/2010
ROGERIO BUENO ELIAS	00018	021941/2011
ROGERIA CRISTINA DIÓRIO DELICATO	00029	021084/2012
ROGÉRIO RESINA MOLEZ	00018	021941/2011
	00024	011461/2012
	00025	013131/2012
	00028	020713/2012
RONALDO GÓIS ALMEIDA	00037	045440/2011
ROSANGELA KHATER	00001	000494/1999
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN	00001	000494/1999
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00010	002231/2009
SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA	00016	078257/2010
SERGIO LUIZ BELOTTO JR	00003	000511/2003
SEVERINA BERTA RUCH CASAGRANDE	00010	002231/2009
SIGISFREDO HOEPERS	00007	000121/2008
	00022	003404/2012
SILMARA REGINA LAMBOIA	00021	002083/2012
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES	00001	000494/1999
THAIS CERCAL DALMINA LOSSO	00020	073960/2011
THIAGO CAVERSAN ANTUNES	00005	000209/2006
URSULA ROSCHANA DE O. A. DE LIMA	00026	017439/2012
VIVIANE POMINI	00002	000594/2002
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00005	000209/2006
ÉRICO MAEJIMA PIRES DE OLIVEIRA	00017	021887/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-494/1999-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x ULYSSES AMARILDO JANUZZI- Deve o executado proceder o pagamento de custas remanescentes do Cartório no importe de R\$65,79.Prazo de

5 dias.-Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES, JOANITA FARYNIAK, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, DEBORAH GUIMARÃES, ROSANGELA KHATER e RICARDO DOMINGUES BRITO.-

2. AÇÃO MONITÓRIA-0010392-68.2002.8.16.0014-R.R. x M.F.E.L. e outros- Despacho de fls.138: Primeiramente, lavre-se termo de penhora dos valores bloqueados, conforme certidão de fls.107-v. Após, intimem-se as partes para os devidos fins. - Ciência às partes da penhora efetivada sobre a quantia de R \$107,73 (cento e sete reais e setenta e três centavos) (fls. 140 dos autos), que encontra-se depositada em conta judicial vinculada a este Juízo. Ficando o executado devidamente intimado, para querendo, inclusive, impugnar nos termos do art. 475-J, §1º do CPC.-Advs. VIVIANE POMINI, RAFAEL ROSSI RAMOS e FERNANDO CHAGAS.-

3. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - SUM.-511/2003-ROSPAR COMÉRCIO DE PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA. e outro x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.- Despacho de fls.333: Defiro o pedido de suspensão requerido, tendo em vista a hipótese prevista no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, ou seja, inexistência de bens penhoráveis. Aguardem os autos suspensos em arquivo provisório, até ulterior provocação dos interessados. Dê-se baixa no Boletim Mensal de Movimentos Forense.-Advs. MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, MARIA CRISTINA RUDEK, JOSIANE GODOY, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, SERGIO LUIZ BELOTTO JR, HELLISON EDUARDO ALVES e GIOVANA GOLDMAN BORUCHOWSKI.-

4. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0016453-37.2005.8.16.0014-ANIZIO VIANA x SUL AMÉRICA BANDEIRANTES SEGUROS S/A.- Despacho de fls.252: Tratando-se de feito que já recebeu sentença de mérito e, não havendo interesse na execução do julgado em razão do acordo entabulado, encaminhem-se os autos ao arquivo.-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN.-

5. AÇÃO MONITÓRIA-209/2006-J.D.V.L. x T.C.M.E. e outro- Deve o autor efetuar o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça para o cumprimento do mandado expedido.Prazo de 5 dias.-Advs. THIAGO CAVERSAN ANTUNES, WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI, CARLOS JOSE FRAGOSO e ADILSON VIEIRA DE ARAUJO.-

6. AÇÃO MONITÓRIA-1060/2007-COOPERATIVA DE ECON. E CRÉD. MÚTUO DOS COMERCIANTE x TRANSPORTADORA HB LTDA.- Despacho de fls.143: Intime-se o executado para que efetue o pagamento conforme requerido.- Manifeste-se o autor sobre certidão de fls.143verso: "Certifico e dou fé, que para possibilitar o cumprimento do r.despacho retro, é necessário o endereço da ré." Prazo de 5 dias.-Advs. AULO AUGUSTO PRATO e RENATA DEQUECH.-

7. AÇÃO DE DEPÓSITO-121/2008-BANCO BMC S/A. x JOÃO CARLOS WOELLNER- Despacho de fls.85: Não é possível o arquivamento dos autos na fase em que se encontra. Assim, manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.-Advs. SIGISFREDO HOEPERS, ANTONIO CARLOS PINTO DA RAMADA e RAFAELA FERNANDES SCAQUETTI.-

8. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-810/2008-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BORBA GATO II x SANDRA AKEMI SUZUKI SATO e outro-Despacho de fls.89: Em atenção ao despacho de fls.86, manifestação de fls.87/88 e , a fim de viabilizar a prisa perante a 10ª DEPOL, dê vista dos autos ao Delegado de Polícia responsável.Intime-o. - Sobre o ofício de fls.90, manifeste-se o autor.Prazo de 5 dias. -Advs. ISRAEL HERMENEGILDO DA SILVA e FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA.-

9. EMBARGOS DE TERCEIRO-1877/2009-REGINA DE FATIMA MAGALHAES CIGANA e outros x TEIXEIRA JUNIOR COMERCIO DE CEREAIS E MANUFATURADOS LTDA- Despacho de fls.171:Ficou determinado na sentença proferida às fls.71/77 que o levantamento dos valores pleiteados ocorrerá após o trânsito em julgado da decisão, portanto, indefiro o pedido de fls.159/160. E ainda, indefiro o pedido de fls.168/170, eis que a embargada não demonstrou inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão dos benefícios da gratuidade às embargantes, conforme determina art.7º da Lei 1.060/50. Remetam-se os autos ao e.Tribunal de Justiça, para regular prosseguimento do feito. -Advs. MARCOS FERNANDO PINTO STEFANELLO, MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO, ADRIANE RAVELLI, CARLOS A. DE OLIVEIRA PINHEIRO JR., ALDO DE MATTOS SABINO JR. e LUIZ LOPES BARRETO.-

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0035715-31.2009.8.16.0014-VOTORANTIM SIDERURGIA S.A x JUAREZ CARLOS MARTINS & CIA. LTDA-Despacho de fls.184: Defiro o pedido retro. Expeça-se mandado de penhora de tantos bens quanto forem necessários para saldar o débito, os quais devem ser, imediatamente, avaliados e removidos pelo sr. Oficial de Justiça, ressalvada eventual dificuldade de transporte ou expressa anuência do credor. Desde logo, autorizo o Sr. Oficial de Justiça utilizar-se de força policial, caso haja necessidade.

Ainda, defiro o benefício contido no artigo 172,§2º, do Código de Processo Civil. Ciência ao exequente. - Deve o exequente efetuar o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça para o cumprimento do mandado expedido.-Advs. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, EDUARDO RODRIGUES JUNIOR, SEVERINA BERTA RUCH CASAGRANDE, MARCELA VIRGINIO THOMAZ, ASSUNÇÃO MITICO SHIMAMOTO NABESHIMA, DÉBORA PONTES OLIVEIRA, SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA e MARCIO PEREIRA DA SILVA.-

11. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0006427-04.2010.8.16.0014-PAULO RODRIGO SCHUELTER x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAS SEGURADORA S/A- Deve o réu promover o pagamento de custas remanescentes do Cartório no importe de R\$37,60.Prazo de 5 dias.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, LUCIANO ANGHINONI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, AMÍLCARE SCATTOLIN, FLAVIO GEROMINI PENTEADO, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTÁ STEIN, ARTHUR SABINO DAMASCENO, CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK, ERIKA FERNANDA RAMOS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

12. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0021138-14.2010.8.16.0014-ANTONIO GONÇALVES DISA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Despacho de fls.278: Recebo o recurso de apelação interposto, atribuindo-lhe efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para, em 15 dias, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para conhecimento do recurso.-Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIOKO FUKUSHIMA.-

13. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0021813-74.2010.8.16.0014-SINVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fls.59: Preliminarmente, à ré para recolher as custas processuais em que foi condenada. Após, voltem para análise do pedido retro.DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$220,90 (duzentos e vinte reais e noventa centavos) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ; b) R\$40,32 (quarenta reais e trinta e dois centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R\$21,32 (vinte e um reais e trinta e dois centavos) através da guia de recolhimento do FUNREJUS-Advs. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLÁVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JAQUELINE CENERINE JACOMINI.-

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0042540-54.2010.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. x KATRIANA GONÇALVES RIBEIRO- Manifeste-se o autor sobre ofício juntado às fls.147. Prazo de 5 dias.-Advs. RICARDO LAFFRANCHI e ROBERTO LAFFRANCHI.-

15. INVENTÁRIO-0075215-70.2010.8.16.0014-CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDÃO x CLÉSIA ANNA DE FAVERI BRANDÃO - ESP. DE.- Despacho de fls.131verso: Do valor depositado, expeça-se alvará da importância de 96% do total depositado. A seguir à interessada para dar regular prosseguimento ao feito em 5 dias. Havendo recolhimento do ITCMD, abra-se vista à Fazenda Pública Estadual.-Advs. MAIRA NUBIA ORTEGA, CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO, MICHEL ALCAZAR NAKAD e MAIRA NUBIA ORTEGA.-

16. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0078257-30.2010.8.16.0014-GILMAR FRANCISCO PEDRO x BANCO DO BRASIL S.A- Despacho de fls.95: Ao réu para, no prazo de10 dias, juntar ao autos cópia de todos os contratos firmados entre as partes. Este prazo é suficiente para todos os procedimentos burocráticos, de modo que não será prorrogado. Em caso de inércia, presumir-se-ão os fatos em favor do consumidor de tudo aquilo que poderia ser demonstrado pelo documento (pacto de juros e capitalização), devendo os autos voltarem imediatamente conclusos para sentença. Caso haja apresentação dos documentos, abra-se vista ao autor por 5 dias, voltando a seguir, para sentença.-Advs. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR, SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e JULIO CESAR FERRAZ NASCIMENTO.-

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021887-94.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x FRANCISCO PIRES DE OLIVEIRA-Despacho de fls.125: Cumpra-se a decisão de superior instância. Ao credor para dar andamento ao feito.-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e ÉRICO MAEJIMA PIRES DE OLIVEIRA.-

18. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0021941-60.2011.8.16.0014-AVELINO PONCIO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls.170: Somente a título de elucidação informo ao autor que não houve equívoco quando da expedição de ofício ao IML de Londrina para realização do exame médico. O autor, apesar de residir em Cascavel/PR ajuizou a presente ação na Comarca de Londrina/PR, ora, não seria crível, portanto, que o exame junto ao IML fosse realizado em

Comarca diversa da qual a ação foi ajuizada. Assim sendo, ante o acolhimento da exceção de incompetência apresentada pela excipiente, determino a serventia que, após a preclusão da referida decisão, expeça-se ofício ao IML desta Comarca para que promova o cancelamento do exame agendado para o dia 08/04/2013 (fls. 167). - Adv. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, LUANA CERVANTES MALUF, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0047582-50.2011.8.16.0014-SIDNEY ANIBAL REDON x JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS e outro- O pedido de fls. 148 será analisado em momento oportuno. Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão que acolheu a alegação de ilegitimidade passiva da empresa Maria Dantas & Cia LTDA, o que ainda não ocorreu. Andamento processual: 07/08/2012- RELACIONAR DIÁRIO - P.01 06/08/2012- JUNTADA RECURSO AUTOR O procurador do executado regularizou sua representação processual e subscreveu a peça de fls. 103/104, entretanto, não há como ser deferido o pedido de desbloqueio de valores eis que não houve a juntada de sequer um documento comprobatório de que o valor bloqueado advém de conta poupança. Às fls. 146 o exequente requereu a restituição do prazo para eventual manifestação sobre a decisão de fls. 119. Compulsando os autos, verifico que o procurador do executado retirou-os em carga no dia 24/07/2012 e efetuou sua devolução em 27/07/2012. Considerando que o prazo para manifestação sobre a decisão publicada às fls. 119, iniciou-se em 25/07/2012 (141/verso), tenho que o procurador do executado utilizou-se de três dias do prazo comum estabelecido. Assim, é exatamente o prazo de três dias que devolvo ao exequente. Oportunamente, intime-se o exequente para requerer o que for de direito, no prazo de 5 dias.-Adv. MARCOS VINICIUS ROSIN, ANTONIO FIDELIS e GUILHERME FAUSTINO FIDELIS.-

20. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0073960-43.2011.8.16.0014-JOÃO ALBERTO GRAÇA x EDITORA GAZETA DO POVO S/A e outros- Despacho de fls.249: Recebo o recurso de apelação interposto, atribuindo-lhe efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para, em 15 dias, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para conhecimento do recurso.-Adv. MARCUS VINICIUS CABULON, PATRICIA AYUB DA COSTA, LEANDRO SOUZA ROSA, JOSEVALDO DOS SANTOS DIAS, RAFAELA MAICHAK DE CARVALHO, EZEQUIAS LOSSO, FABIO MALINA LOSSO, THAIS CERCAL DALMINA LOSSO, MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA e LOURICE DE SOUZA.-

21. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002083-09.2012.8.16.0014-BERENICE FIGUEIREDO x BANCO ITAÚ S.A.- Ao autor para recolhimento das custas processuais no prazo de 5 dias. Para a inércia, promova-se o cancelamento da distribuição.-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB e SILMARA REGINA LAMBOIA.-

22. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003404-79.2012.8.16.0014-LEONOR TAMIOZZO x BANCO PECÚNIA S/A- Sobre a contestação de fls. 23/35 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Adv. ADRIANO PROTA SANNINO, SIGISFREDO HOEPERS, ANDERSON CAMPOS DA COSTA, DAISY NOROEFE DOS SANTOS e ENEIDA DE CÁSSIA CAMARGO.-

23. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0008885-23.2012.8.16.0014-ANI GABRIELI DAVI LIMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls.40: O autor informa na petição inicial ser motorista, entretanto, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (STJ - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julg. 21/06/2005) Assim, determino que comprove, no prazo de 10 dias a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (Al 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/07). Diligências necessárias. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA.-

24. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0011461-86.2012.8.16.0014-MARCELO DO NASCIMENTO RABELO x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Despacho de fls.80: Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e.Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.-Adv. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, NELSON PASCHOALOTTO e ALINE WALDHELM.-

25. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0013131-62.2012.8.16.0014-GERALDO JUSTINO DE LIMA x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A- Despacho de fls.32: Considerando que a parte autora, apesar da argumentação deduzida na petição retro, deixou de juntar aos autos novos documentos que comprovassem sua hipossuficiência, indefiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. (...) Assim intime-se o autor para recolhimento das custas processuais no prazo de 5 dias. Para a inércia, promova-se o cancelamento da distribuição.-Adv. ROGÉRIO RESINA MOLEZ.-

26. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0017439-44.2012.8.16.0014-SUELI DA SILVA PAIVA x RÉGIS ELIAS NICOLAU EID- Sobre a contestação de fls. 30/40 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Adv. CLAUDIA REGINA LIMA, MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA e URSULA ROSCHANA DE O. A. DE LIMA.-

27. COMINATÓRIA-0020176-20.2012.8.16.0014-LUCIMAR ALMENARA x BANCO FICSA S/A- Despacho de fs.58: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Oficie-se, pois ao e.relator.-Adv. DANIELLE ALVAREZ SILVA.-

28. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0020713-16.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x AVELINO PONCIO- Recebo os embargos de declaração, por tempestivos. Compulsando o recurso, percebo que a pretensão do embargante é legítima, uma vez o benefício foi deferido nos autos principais. Assim, acolho e dou provimento aos embargos de declaração, nos termos do artigo 535, II do Código de Processo Civil, em razão da omissão quanto ao pronunciamento referente à concessão dos benefícios da assistência judiciária, fazendo constar na parte dispositiva da decisão interlocutória de fls. 24/26 ?Custas pelo excepto, ressalvada a gratuidade.? Promova-se a averbação necessária. No mais, mantenho na íntegra a decisão proferida.-Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER e ROGÉRIO RESINA MOLEZ.-

29. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0021084-77.2012.8.16.0014-ADEMIR MARÇAL DA SILVA x BANCO ITAÚ S.A.- Despacho de fs.132: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Oficie-se, pois ao e.relator.-Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, FABIO LOPES VILELA BERBEL e ROGÉRIA CRISTINA DIÓRIO DELICATO.-

30. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0021105-53.2012.8.16.0014-NELSON COGINSKI x BANCO ITAÚ S.A.- Deve o autor promover o recolhimentos das custas processuais, no prazo de 5 dias. Para a inércia, promova-se o cancelamento da distribuição.-Adv. FABIO LOPES VILELA BERBEL e DIOGO LOPES VILELA BERBEL.-

31. RESOLUÇÃO CONTRATUAL-0033042-60.2012.8.16.0014-NEUSA MARIA NANTES BITTENCOURT x MARCOS RIBEIRO MORGAN- Sobre a contestação de fls. 33/60 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Adv. EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT, MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES, DENISE KAMINAGAKURA e MARCELO GAYA DE OLIVEIRA.-

32. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0034209-15.2012.8.16.0014-PEDRO RODRIGUES DA SILVA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Despacho de fls.41: Pedro Rodrigues da Silva ajuizou ação de revisão de contrato em face de BV Leasing Arrendamento Mercantil S/A. Determinada a remessa dos autos à comarca de domicílio do autor, este requereu a desistência da ação. Considerando estes fatos, determino o cancelamento da distribuição. Baixas, anotações e demais atos.-Adv. CAROLINE MITIE IWAMA.-

33. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0036854-13.2012.8.16.0014-FÁBIO NOGUEIRA x BANCO HSBC S/A- Considerando que a parte autora, apesar da argumentação deduzida na petição retro, deixou de juntar aos autos novos documentos que comprovassem sua hipossuficiência, indefiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. (...) Assim intime-se o autor para recolhimento das custas processuais no prazo de 5 dias. Para a inércia, promova-se o cancelamento da distribuição.-Adv. FRANCIELLE KARINA DURAES SANTANA.-

34. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0037525-36.2012.8.16.0014-LEONICE CASTRO DE ALMEIDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls.41:Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Oficie-se, pois ao e.relator.-Adv. ODAIR MARTINS.-

35. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0037567-85.2012.8.16.0014-SILVANA LABROZZI DE ANDRADE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fs.34: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante

cumpriu com o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Oficie-se, pois ao e.relator.-Adv. ODAIR MARTINS-.

36. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0037583-39.2012.8.16.0014-JOSÉ SCHIMIDT CARDOSO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fs.34: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Oficie-se, pois ao e.relator.-Adv. ODAIR MARTINS-.

37. CARTA PRECATÓRIA-0045440-73.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de CUIABA-MT - 8ª VARA CÍVEL-TEREZINHA DOBNER x FISIOLAR LTDA- Ciência as partes da ATA de Leilão Negativo juntado às fls.40.-Advs. LAUDIR GULDEN, ALINE DOS SANTOS MAURER, FABIANE BIGOLIN WERICH ALMEIDA e RONALDO GÓIS ALMEIDA-.

LONDRINA,31 de Agosto de 2012

EDSON JOSÉ BROGNOLI

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELACAO Nº221/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI	00010	002743/2010
ADEMIR TRIDA ALVES	00024	022346/2012
ADRIANA H. BEFFA	00021	002164/2012
ALBERTO GOLDCHMIT	00014	028145/2011
ALEX SCHÖPP DOS SANTOS	00017	061777/2011
ALEXANDRE DUTRA	00027	033796/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00013	015145/2011
	00019	067298/2011
	00022	004275/2012
	00024	022346/2012
	00025	026509/2012
ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI	00016	057399/2011
ANA CAROLINA TURQUINO TURATTO	00004	000198/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00020	071849/2011
ANDRE LUIZ LUNARDON	00021	002164/2012
ANDREA FERNANDES ARAUJO	00012	010259/2011
ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUNHA	00001	000576/1998
ANTONIO CARLOS BATISTELA	00026	028736/2012
CARLOS ALBERTO ZANON	00011	004839/2011
CASSIO NAGASAWA TANAKA	00005	000802/2008
CESAR AUGUSTO TERRA	00029	035841/2012
CLARISSA LICHARDI SALINET	00015	056776/2011
CRYSTIANE LINHARES	00009	002114/2009
DANIEL LUCAS OLIVEIRA CRUZ	00006	000942/2008
DANIELE NEVES DA SILVA	00017	061777/2011
DAPHNIS LELEX PACHECO JUNIOR	00016	057399/2011
DIOGO DALLA TORRE RODRIGUES DA SILVA	00015	056776/2011
DIONEI GALDINO DE F. FILHO	00007	000797/2009
EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS	00003	001183/2006
FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO	00028	035470/2012
FERNANDA MICHELLE KHATER F. BRITO	00003	001183/2006
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00008	001291/2009
FRANCISCO CESAR SALINET	00015	056776/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00017	061777/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	00029	035841/2012
GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE	00003	001183/2006
GLAUCO IWERTSEN	00026	028736/2012
GREGORIO A. THANES MONTEMOR	00007	000797/2009
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU	00003	001183/2006
IONEIA ILDA VERONEZE	00009	002114/2009
IVAN PEGORARO	00010	002743/2010
IZIDORO FLUMIGNAN	00002	000792/2004

JACKELINE MESSIAS BAGANHA	00021	002164/2012
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00013	015145/2011
	00019	067298/2011
	00022	004275/2012
	00024	022346/2012
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR	00009	002114/2009
JOVINO TERRIN	00006	000942/2008
JULIANA PEGORARO BAZZO	00010	002743/2010
JULIANE BATISTA VIANA SANTOS	00016	057399/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00013	015145/2011
	00017	061777/2011
	00019	067298/2011
JULIO CEZAR NALIN SALINET	00015	056776/2011
JURGEN JAKOBS PULS	00009	002114/2009
	00016	057399/2011
LUIZ RAFAELE AMORESE	00014	028145/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00024	022346/2012
LUIZ GUILHERME PRETO	00001	000576/1998
LUIZ PEREIRA DA SILVA	00018	062893/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00003	001183/2006
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA	00020	071849/2011
MARCELO M. BERTOLDI	00023	010746/2012
MARCIA TESHIMA	00001	000576/1998
MARCILEI GORINI PIVATO	00020	071849/2011
MARCIO JOSE DE FARIA PALLA	00003	001183/2006
MARCIO RUBENS PASSOLD	00013	015145/2011
MARCOS LEATE	00010	002743/2010
MARCUS AURÉLIO LIOGI	00018	062893/2011
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00004	000198/2007
	00011	004839/2011
MARIANA PEREIRA VALERIO	00014	028145/2011
	00026	028736/2012
MARLI PEREIRA LINO	00020	071849/2011
MARLOS LUIZ BERTONI	00001	000576/1998
MAURI MARCELO B. JUNIOR	00003	001183/2006
MEIRE REGINA DE FARIA P. FONTES	00003	001183/2006
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00026	028736/2012
NEUCI APARECIDA ALLIO	00021	002164/2012
OLDEMAR MARIANO	00003	001183/2006
PAULO ESTEVES DA SILVA	00002	000792/2004
PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA	00015	056776/2011
PEDRO RODRIGO KHATER FONTES	00003	001183/2006
RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA	00023	010746/2012
	00025	026509/2012
RAFAELLA LOURENÇO COSTA	00023	010746/2012
	00025	026509/2012
RAQUEL MERCEDES MOTTA	00016	057399/2011
REGINALDO DE SANTANA	00015	056776/2011
REINALDO MIRICO ARONIS	00021	002164/2012
RENATO ABUJAMRA FILLS	00010	002743/2010
RICARDO DOMINGUES BRITO	00003	001183/2006
ROSANA CAMARANI DA SILVA	00002	000792/2004
ROSANGELA KHATER	00003	001183/2006
SANDRO BARIONI DE MATOS	00009	002114/2009
	00016	057399/2011
SATURNINO FERNANDES NETO	00002	000792/2004
SERGIO SCHULZE	00020	071849/2011
SETTIMO PIEROTTI - FALECIDO	00002	000792/2004
SILVIO JOSE FARINHOLI ARCURI	00004	000198/2007
SOLANGE CRISTINA DE LIMA FROES	00015	056776/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00003	001183/2006
THIAGO FERNANDO CORREA	00022	004275/2012
TSUTOMU TESHIMA	00001	000576/1998
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00013	015145/2011
	00024	022346/2012
	00025	026509/2012
VALTER AKIRA YWAZAKI	00007	000797/2009
VANESSA LIE ITIMURA	00025	026509/2012
VANESSA TAVARES LOIS	00023	010746/2012
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00008	001291/2009
WESLEY TOMASZEWSKI	00010	002743/2010

1. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - SUM.-576/1998-M.D.P.F.L. x A.C.C.L. e outro- Deve a procuradora do autor assinar o substabelecimento de fs. 599. Prazo de 5 dias.-Advs. MARCIA TESHIMA, TSUTOMU TESHIMA, ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUNHA, LUIZ GUILHERME PRETO e MARLOS LUIZ BERTONI-.

2. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-792/2004-IZIDORO FLUMIGNAN e outros x ALCIONE CARDOSO e outros- Manifestem-se as partes sobre petição de fs. 404 e documentos do Sr. Perito Judicial. Prazo de 10 dias-Advs. IZIDORO FLUMIGNAN, PAULO ESTEVES DA SILVA, SETTIMO PIEROTTI - FALECIDO, SATURNINO FERNANDES NETO e ROSANA CAMARANI DA SILVA-.

3. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1183/2006-WALDEMAR NEME e outros x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO- Despacho de fs.337: Iniciada a fase de cumprimento de sentença, o executado apresentou impugnação, alegando que: a) há excesso de execução na medida em que o credor adotou o INPC como índice de correção monetária, ao invés dos índices oficiais da caderneta de poupança; b) há excesso no cálculo do contador, pois partiu dos valores excessivos apontados pelo credor; c) deve ser aplicada a sanção do artigo 940 do Código Civil. Manifestou-

se o credor repelindo as alegações. Decido. Muito embora a sentença não tenha fixado o índice de correção monetária a ser adotado, o INPC é o que melhor reflete a real desvalorização da moeda, não havendo, portanto, qualquer incorreção em sua utilização. Sobre o tema: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO QUANTO AO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE INCIDIR SOBRE O VALOR PRINCIPAL E A VERBA HONORÁRIA MATERIA DE OFÍCIO INPC ÍNDICE OFICIAL QUE MELHOR REFLETE A REAL DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA - ACOLHIDOS. (TJPR - 8ª C.Cível - EDC 448154-5/01 - Maringá - Rel.: Carvílio da Silveira Filho - Unânime - J. 22.04.2010) Assim, sendo este o único ponto atacado, acolho os cálculos apresentados pelo credor. Conseqüentemente, não há excesso na atualização do valor pelo contador e, igualmente, não há se falar na aplicação do artigo 940 do Código Civil. Preclusa esta decisão: a) cumpra-se o item 2.6.8 do Código de Normas. Expeça-se alvará em favor do Sr. Escrivão para pagamento das custas processuais; b) do resíduo, expeça-se alvará em favor do credor, que deverá se manifestar sobre eventual necessidade de complementação em 5 dias. - Advs. ROSANGELA KHATER, PEDRO RODRIGO KHATER FONTES, HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU, RICARDO DOMINGUES BRITO, MEIRE REGINA DE FARIA P. FONTES, FERNANDA MICHELLE KHATER F. BRITO, MARCIO JOSE DE FARIA PALLA, GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE, OLDEMAR MARIANO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO B. JUNIOR e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

4. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-198/2007-CONJUNTO RESIDENCIAL INTERLAGOS x CARLOS MARCELO SAKUMA- Despacho de fls.122: Aguarde-se pelo prazo do acordo. A seguir, independentemente de nova intimação, ao exequente para manifestar-se em 5 dias. Para a inércia, presumir-se-á que o acordo foi integralmente cumprido. -Advs. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA, ANA CAROLINA TURQUINO TURATTO e SILVIO JOSE FARINHOLI ARCURI-.

5. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-802/2008-ALFA TEC INDUSTRIAL LTDA x HOTEL PARKS'S - GEIVISION LIMA RIOS ME- Manifeste-se o autor sobre a carta precatória juntada nos autos fls.68/75.Prazo de 5 dias.-Adv. CASSIO NAGASAWA TANAKA-.

6. INVENTÁRIO-942/2008-BELMIRA ANTUNES DA S. BALBINOTTI x EDILSON JOSÉ BALBINOTTI - ESP. DE:- Deve o inventariante proceder a carga dos autos encaminhando-os para Agência de Rendas como requerido.Prazo de 5 dias.-Advs. JOVINO TERRIN e DANIEL LUCAS OLIVEIRA CRUZ-.

7. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-797/2009-RODRIGO HENRIQUE MANTOVANI x LÁZARO EVANGELISTA BARROS- Ciência às partes de que foi designada audiência na comarca de Bela Vista do Paraíso para o dia 10/outubro/2012, às 15:30 horas, para inquirição das testemunhas arroladas pelo requerente, conforme ofício de fls. 195.-Advs. GREGORIO A. THANES MONTEMOR, VALTER AKIRA YWAZAKI e DIONEI GALDINO DE F. FILHO-.

8. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1291/2009-EZEQUIEL WONTROBA BOICO x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A.- Manifeste-se o réu sobre petição de fls. 137.Prazo de 5 dias.-Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

9. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-2114/2009-PAULO ORLENO CERCI x BANCO SAFRA S/A- Manifeste-se o autor sobre petição de fls. 79 e documentos em anexo. Prazo de 5 dias. -Advs. JURGEN JAKOBS PULS, SANDRO BARIONI DE MATOS, CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR-.

10. AÇÃO DE DESPEJO-0002743-71.2010.8.16.0014-MITCHICO TAKANO x MARIA DINORAH ZANETTI RANGEL e outros-Despacho de fls. 136-...4. Em seguida, intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, para, em 15 (quinze) dias, pagar o montante indicado no cálculo do contador, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do do art. 475-J, do CPC. Não havendo pagamento voluntário, inclua-se no cálculo a multa acima mencionada além dos honorários advocatícios, os quais fixo, com fundamento no art. 20, §4º do CPC, em 10% sobre o valor da condenação.-Ciência ao devedor que o débito atual perfaz o importe de R\$54.980,97.- DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$817,80 através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br)-Advs. IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE, JULIANA PEGORARO BAZZO, RENATO ABUJAMRA FILLS, ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI e WESLEY TOMASZEWSKI-.

11. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0004839-25.2011.8.16.0014-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/S LTDA x NEUZA ALVES FERREIRA- Manifeste-se o autor sobre correspondência devolvida às fls.97 com a informação "Desconhecido".Prazo de 5 dias.-Advs. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e CARLOS ALBERTO ZANON-.

12. INTERDIÇÃO-0010259-11.2011.8.16.0014-JOSEFA FERREIRA SILVA x JOSÉ APARECIDO DA SILVA- Manifeste-se o autor sobre ofício de fls.56.Prazo de 5 dias.-Adv. ANDREA FERNANDES ARAUJO-.

13. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0015145-53.2011.8.16.0014-ELIAS ESCUDERO e outros x BANCO BMG S/A.- Sobre documentos juntados às fls.231/366, manifeste-se o autor no prazo de 5 dias.-Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI, VALERIA CARAMURU CICARELLI e MARCIO RUBENS PASSOLD-.

14. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-0028145-23.2011.8.16.0014-ILKA MARIA FAUSTINO BERTOLETI x GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA e outro- Deve o réu retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo, como também instruí-la com cópia da inicial, contestação e despacho de fls. 208/210. Prazo de cinco dias.-Advs. LUIS RAFAELE AMORESE, MARIANA PEREIRA VALERIO e ALBERTO GOLDCHEMIT-.

15. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0056776-74.2011.8.16.0014-MARCO AURELIO ROSSATO e outro x QUADRA CONSTRUTORA LTDA.- Manifeste-se o embargante sobre petição de fls.61/68, no prazo legal.-Advs. REGINALDO DE SANTANA, PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA, SOLANGE CRISTINA DE LIMA FROES, DIOGO DALLA TORRE RODRIGUES DA SILVA, FRANCISCO CESAR SALINET, CLARISSA LICHARDI SALINET e JULIO CEZAR NALIN SALINET-.

16. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0057399-41.2011.8.16.0014-JOSÉ DIRCEU ALIEVI x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTÍPLO- Manifeste-se o autor sobre correspondência devolvida às fls.23 com a informação "Mudou-se".Prazo de 5 dias.-Advs. SANDRO BARIONI DE MATOS, JURGEN JAKOBS PULS, JULIANE BATISTA VIANA SANTOS, ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI, RAQUEL MERCEDES MOTTA e DAPHNIS LELEX PACHECO JUNIOR-.

17. AÇÃO DECLARATÓRIA-0061777-40.2011.8.16.0014-VANDENIR DA SILVA SOUZA x BV FINANCEIRA S/A- Sobre a contestação de fls. 40/56 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS, DANIELE NEVES DA SILVA e ALEX SCHÖPP DOS SANTOS-.

18. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0062893-23.2011.8.16.0001-DIRCEU VIVIAN x BANCO ITAU UNIBANCO S/A.- Despacho de fls.24: O critério usado por este Juízo para analisar a necessidade ou não da concessão dos benefícios da gratuidade é a faixa de isenção de imposto de renda (rendimento anual tributável de R\$ 23.499,15). Considerando que o (a) autor (a) não se enquadra na faixa de isenção referida, eis que percebe renda mensal bruta de R\$ 5.024,92 (cinco e vinte e quatro reais e noventa e dois centavos) e, inclusive, tem retido na fonte o mencionado imposto, indefiro a gratuidade. De acordo com o entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/07). Assim, intime-se o (a) autor (a) para recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 dias. Para a inércia, promova-se o cancelamento da distribuição. -Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURÉLIO LIOGI-.

19. AÇÃO DECLARATÓRIA-0067298-63.2011.8.16.0014-RUBENS ROGÉRIO SCHLOSSER x BANCO SANTANDER S/A.- Sobre a contestação de fls. 63/79 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI-.

20. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0071849-86.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSÉ DIAS PEREIRA- Sobre a contestação de fls. 47/50 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, SERGIO SCHULZE, MARCILEI GORINI PIVATO e MARLI PEREIRA LINO-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0002164-55.2012.8.16.0014-GILBERTO JUNIOR CARDOSO GASPAR x ECOVERDE CORRETORA DE SEGUROS e outro- Sobre as contestações de fls. 81/88 e 114/120 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. NEUCI APARECIDA ALLIO, JACKELINE MESSIAS BAGANHA, ADRIANA H. BEFFA, ANDRE LUIZ LUNARDON e REINALDO MIRICO ARONIS-.

22. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0004275-12.2012.8.16.0014-MARIA EUGENIA VIEIRA FRANCO SIMEL e outro x BANCO SANTANDER S/A.- Sobre a contestação de fls.49/69 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. THIAGO FERNANDO CORREA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI.-

23. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0010746-44.2012.8.16.0014-JOSÉ DANTAS GRION NETO x FGM INCORPORAÇÕES S/A e outro-Despacho de fls. 188-Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Havendo determinação, oficie-se prestando as informações.-Advs. RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA, RAFAELLA LOURENÇO COSTA, VANESSA TAVARES LOIS e MARCELO M. BERTOLDI.-

24. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0022346-62.2012.8.16.0014-DANIEL CANDIDO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Manifeste-se o réu sobre certidão de fls.40verso: " Certifico e dou fé que foram apresentadas duas Contestações pelo Réu AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A (uma às fls.16/21 e outra às fls.32/35).Prazo de 5 dias.-Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

25. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0026509-85.2012.8.16.0014-HAMILTON JUNIOR DA SILVA SANTOS x SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A.- Sobre a contestação de fls. 60/89 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA, RAFAELLA LOURENÇO COSTA, VANESSA LIE ITIMURA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.-

26. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0028736-48.2012.8.16.0014-LUIZ ALTINO DA SILVA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A.- Sobre a contestação de fls. 65/139 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. ANTONIO CARLOS BATISTELA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSSEN e MARIANA PEREIRA VALERIO.-

27. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0033796-02.2012.8.16.0014-TAMARA CRISTINA DE CARVALHO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A.- Manifeste-se o autor sobre correspondência devolvida às fls.54 com a informação: "Recusado".Prazo de 5 dias.-Adv. ALEXANDRE DUTRA.-

28. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0035470-15.2012.8.16.0014-JAQUELINE APARECIDA SODRE CARNEIRO x BV FINANCEIRA S/A- Despacho de fls.48: Intimada para comprovar a condição de necessitada, a autora apresenta holerite em que se observa a renda bruta de R\$ 132,15 (cento e trinta e dois reais e quinze centavos). Entretanto, há evidente sonegação de informações, eis que o valor de cada parcela do contrato celebrado é de R\$ 536,16 (quinhentos e trinta e seis reais e dezesseis centavos). De mais a mais, não é crível que a autora se comprometa a pagar, mês a mês, cinco vezes o valor de sua renda. Assim, à autora para juntar complementar a documentação apresentada, demonstrando de forma clara que não possui condição de arcar com as custas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. Prazo de cinco dias.-Adv. FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO.-

29. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0035841-76.2012.8.16.0014-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCEIRA, E INVESTIMENTO S/A x GUILHERME HENRIQUE AZEVEDO- Manifeste-se o autor sobre certidão de fls. 21 do Sr. Oficial de Justiça.- ... DEIXEI de Apreender o bem objeto da lide em razão de não tê-lo encontrado nas inúmeras diligências levadas a efeito.Certifico mais, que inquirindo no local, ninguém soube dar qualquer informação de onde se pode localizar tal veículo."Prazo de 5 dias.-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

LONDRINA,31 de Agosto de 2012

EDSON JOSÉ BROGNOLI

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELAÇÃO Nº222/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR SIMÕES	00029	075994/2011
ADEMIR TRIDA ALVES	00020	018871/2011
ADRIANO PROTA SANNINO	00025	055850/2011
	00035	033032/2012
ALESSANDRO BRANDALIZE	00007	000193/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00035	033032/2012
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO	00009	000483/2007
ANA PAULA BARBOSA	00026	063690/2011
ANDREA MARIA BULQUI TEJO	00026	063690/2011
ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO	00002	000715/2000
ANGELIZE SEVERO FREIRE	00028	074250/2011
	00030	077285/2011
ANTONIO CARLOS PAIXÃO	00005	000271/2005
ANTONIO FRANCISCO SILVA	00021	025162/2011
ARACELLI MESQUITA BANDOLIN	00009	000483/2007
ARIVALDY ROSARIA STELA ALVES	00029	075994/2011
ARIVALDY ROSÁRIA STELA ALVES - CURADORA	00011	001267/2009
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI	00014	001954/2009
AULO PRATO	00011	001267/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00002	000715/2000
	00036	034136/2012
BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA	00014	001954/2009
CAIO MÁRIO MOREIRA JÚNIOR	00001	000376/1999
CAMILLA SCARAMAL DE ANGELO HATTI	00015	030771/2010
CARLOS RENATO CUNHA	00004	000244/2004
CAROLINA DIAS DE CONTI	00004	000244/2004
CHRISTIELLE T. B. ANTUNES DE TOLEDO	00018	044741/2010
CLAUDIA MARIA TAGATA - CURADORA	00011	001267/2009
CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN - CURADORA	00011	001267/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00025	055850/2011
DANIELA DE CARVALHO SILVA	00018	044741/2010
DANIELE DE BONA	00037	037183/2012
DANIELLE MADEIRA	00037	037183/2012
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00034	017065/2012
DAYANE G. MEDEIROS	00019	077732/2010
DEAN JAISON ECCHER	00005	000271/2005
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	00026	063690/2011
DENNER PIERRO LOURENÇO	00017	043030/2010
EDSON CARLOS PEREIRA	00006	000150/2006
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00027	068296/2011
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00031	005065/2012
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00016	040626/2010
	00034	017065/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00023	031923/2011
FERNANDO JOSE GASPAR	00037	037183/2012
FERNANDO JOSE MESQUITA	00009	000483/2007
FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA	00023	031923/2011
FLAVIO GEROMINI PENTEADO	00020	018871/2011
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00014	001954/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00020	018871/2011
GIULIO ALVARENGA REALE	00028	074250/2011
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR.	00011	001267/2009
GLAUCO IWERSSEN	00008	000462/2007
	00010	000963/2009
	00031	005065/2012
GUSTAVO REZENDE DA COSTA	00032	013246/2012
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00025	055850/2011
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00006	000150/2006
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00020	018871/2011
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00002	000715/2000
	00016	040626/2010
JANAINA GIOZZA AVILA	00025	055850/2011
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00035	033032/2012
JEFFERSON DIAS SANTOS	00013	001854/2009
JOAO APARECIDO MICHELIN	00006	000150/2006
JOAO HENRIQUE CRUCIOL	00003	000959/2002
JOAO PIGNATARO NETO	00014	001954/2009
JORGE BRANDALIZE	00004	000244/2004
	00007	000193/2007
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR	00024	045815/2011
JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA	00002	000715/2000
	00016	040626/2010
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00028	074250/2011
	00030	077285/2011
JULIO CESAR GONÇALVES	00006	000150/2006
JULIO CEZAR NALIN SALINET	00001	000376/1999
LAURO FERNANDO ZANETTI	00009	000483/2007
	00021	025162/2011
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00009	000483/2007
	00021	025162/2011
LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA	00005	000271/2005
LUCIANA GIOIA	00022	030208/2011
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	00022	030208/2011

LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO	00014	001954/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00020	018871/2011
LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR	00038	038598/2012
LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA	00007	000193/2007
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00016	040626/2010
	00034	017065/2012
MARCELO ALVES DA SILVA	00001	000376/1999
MARCIA TESHIMA	00029	075994/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00027	068296/2011
MARCO ANTONIO BRANDALIZE	00007	000193/2007
MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS	00004	000244/2004
MARCOS VINICIUS BELASQUE	00018	044741/2010
MARGARIDA SATHLER	00014	001954/2009
MARIA ANTONIA GONÇALVES - CURADORA	00011	001267/2009
MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO - CURADOR	00011	001267/2009
MARIA ELIZABETH JACOB	00021	025162/2011
MARIANA DE CASTRO SQUINCA TENÓRIO	00038	038598/2012
MARILZA PETROLINI	00012	001714/2009
MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI	00002	000715/2000
	00016	040626/2010
	00016	040626/2010
MAURI BEVERVANÇO	00018	044741/2010
MELISSA FERNANDES NISHIYAMA	00006	000150/2006
MICHEL GOMES ALKIMIN	00008	000462/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00010	000963/2009
	00031	005065/2012
MURILO CLEVE MACHADO	00008	000462/2007
	00031	005065/2012
MÁRCIA TESHIMA - CURADORA	00011	001267/2009
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	00002	000715/2000
NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA	00014	001954/2009
NILTON RAMALHO JUNIOR	00026	063690/2011
NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA	00026	063690/2011
NOHAD ABDALLAH	00028	074250/2011
	00030	077285/2011
PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN	00025	055850/2011
PAULO ROBERTO PIRES	00014	001954/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00025	055850/2011
RAFAEL LUCAS GARCIA	00008	000462/2007
RAFAELA DE AGUIAR RODRIGUES	00037	037183/2012
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00031	005065/2012
REINALDO MIRICO ARONIS	00032	013246/2012
RENATA DEQUECH	00011	001267/2009
RENATO LIMA BARBOSA	00014	001954/2009
RICARDO LAFFRANCHI	00007	000193/2007
RITA DE CÁSSIA FERREIRA LEITE - CURADORA	00011	001267/2009
ROBERNEY PINTO BISPO	00027	068296/2011
ROBERTO LAFFRANCHI	00007	000193/2007
ROBSON SAKAI GARCIA	00023	031923/2011
	00031	005065/2012
ROGÉRIO RESINA MOLEZ	00025	055850/2011
	00033	014776/2012
RUI SANTOS DE SA	00005	000271/2005
SALIR PINHEIRO DA SILVA JUNIOR	00012	001714/2009
SANDRA MATSUBARA	00017	043030/2010
SAULO DUETTE PRATTES GOMES PEREIRA	00006	000150/2006
SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO	00004	000244/2004
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00021	025162/2011
SHEILA LIMA SALOMAO UTIDA	00019	077732/2010
SHIROKO NUMATA	00036	034136/2012
SILAS RODRIGUES DA SILVA	00024	045815/2011
TALITA SILVEIRA FEUSER	00011	001267/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00016	040626/2010
THIAGO FERNANDO CORREA	00032	013246/2012
UMBERTO BATISTELA	00001	000376/1999
VERA LUCIA ANTONIASSI VERONEZ	00010	000963/2009
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCO	00025	055850/2011
VIVIEN SAKAI SANTORO	00007	000193/2007
WAJDI IBRAHIM EL HAULI	00001	000376/1999
WILLIAM PEIXOTO FERREIRA DOS REIS	00003	000959/2002
WILSON LOPES DA CONCEICAO	00017	043030/2010
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00002	000715/2000
	00016	040626/2010
ZOILO LUIZ BOLOGNESI	00018	044741/2010

1. AÇÃO DECLARATÓRIA-376/1999-GARON RIBEIRO E MORAES x WADJI IBRAHIM CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA.- Despacho de fls.502: Anotações necessárias eis que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, inclusive quanto à inversão de pólos. Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, ou pessoalmente, através do correio, caso não esteja patrocinado, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação, pena de, decorrido o prazo fixado, acrescer-se de multa de 10%, com imediata expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, tudo consoante disposição no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor da execução, nos termos do artigo 20,§4º do Código de Processo Civil, caso não seja apresentada impugnação ao cumprimento de sentença. Havendo impugnação, o valor dos honorários será reapreciado. - Ao devedor para promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$211,50 (duzentos e onze reais e cinquenta centavos) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br); b) R\$50,40 (cinquenta reais e quarenta centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c)

R\$1.066,00 (um mil e sessenta e sete reais) através da guia de recolhimento do FUNREJUS -Advs. UMBERTO BATISTELA, MARCELO ALVES DA SILVA, CAIO MÁRIO MOREIRA JUNIOR, WAJDI IBRAHIM EL HAULI e JULIO CEZAR NALIN SALINET.-

2. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-715/2000-FABIO SILVA SARDI x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO- Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor, sobre o Laudo Pericial juntado aos autos fls.396/419.-Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO.-

3. AÇÃO MONITÓRIA-959/2002-LUIZ ANTONIO DE SOUZA x SANDRA CRISTINA FERREIRA LOPES- Reitero a intimação do credor para manifestar-se sobre regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Prazo de 5 dias.-Advs. WILLIAM PEIXOTO FERREIRA DOS REIS e JOAO HENRIQUE CRUCIOL.-

4. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-244/2004-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DRUMOND x ANTONIO URBANSKI- Decisão de fls.147: Condomínio Edifício Drumond ajuizou ação de cobrança em face de Antônio Urbanski objetivando a cobrança de taxas condominiais, a qual, foi julgada procedente. Foi, então, iniciada a execução da sentença com penhora do imóvel. Compareceu, então, o réu/executado aos autos alegando que: a) o autor indicou o endereço errado na inicial; b) há excesso de execução eis que os honorários foram calculados no importe de 20%, quando a sentença determina que sejam 10%. Sobre a impugnação, manifestou-se o autor. É o relatório. Disse o réu/executado que residia no apartamento nº 802 e que a inicial anotava apartamento nº 801, o que gerou a nulidade da citação. Para análise da alegação apresentada, ao réu/executado para, em 5 dias, juntar comprovante de residência na época da citação, julho de 2004, em 5 dias. Após, voltem. - Advs. MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS, JORGE BRANDALIZE, CAROLINA DIAS DE CONTI, SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO e CARLOS RENATO CUNHA.-

5. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0016427-39.2005.8.16.0014-RUFINO & BLOTARI LTDA x MAKSELL IND. E COM. DE MAQUINAS LTDA- Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Advs. RUI SANTOS DE SA, LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA, ANTONIO CARLOS PAIXÃO e DEAN JAISON ECCHER.-

6. AÇÃO DECLARATÓRIA-150/2006-RICARDO LANGANKE ROGERIO x MALIBU AGRICULTURA E PECUARIA LTDA. e outros- Ciência as partes sobre o ofício juntado às fls.192/193. Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se o interessado.Prazo de 5 dias.-Advs. MICHEL GOMES ALKIMIN, EDSON CARLOS PEREIRA, JOAO APARECIDO MICHELIN, JULIO CESAR GONÇALVES, SAULO DUETTE PRATTES GOMES PEREIRA e HENRIQUE AFONSO PIPOLO.-

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-193/2007-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. x ANTONIO MARCOS FEITOSA DA SILVA- Ciência ao exequente da certidão de fls. 102 do Sr. Oficial de Justiça: "Procedi a Intimação do Executado Antonio Marcos Feitosa da Silva, atualmente residindo na Rua Henrique Dias,385, da Penhora que recaiu sobre a quantia de R\$1.231,59, que se encontra depositada na conta judicial nº 4600109028892, Ag.2755-3, do Banco do Brasil S/A, e para, querendo, apresentar defesa no prazo legal..." -Advs. ROBERTO LAFFRANCHI, RICARDO LAFFRANCHI, JORGE BRANDALIZE, MARCO ANTONIO BRANDALIZE, LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA, ALESSANDRO BRANDALIZE e VIVIEN SAKAI SANTORO.-

8. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-462/2007-MARIA DE LOURDES DA SILVA e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre petição de fls.171/174, manifeste-se o autor no prazo de 5 dias.-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO e GLAUCO IWERTSEN.-

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-483/2007-ANNA PERINI GODOY x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO-Despacho de fls.292: Cumpra-se o item 2.6.8, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Expeça-se ofício em favor do Sr. Escrivão para levantamento de custas pendentes de pagamento, se houver. Após, do resíduo, expeça-se ofício em favor do exequente. Por fim, sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente em 5 dias. Havendo inércia, presumir-se-á que está satisfeito com o valor levantado, motivo pelo qual a execução será extinta. - Deve o executado promover no prazo de 5 dias o pagamento da guia do Cartório Distribuidor no importe de R \$99,83(noveenta e nove reais e oitenta e três centavos).-Advs. ARACELLI MESQUITA BANDOLIN, FERNANDO JOSE MESQUITA, ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI.-

10. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-963/2009-ALVARES DAVID DOS SANTOS e outros x CAIXA SEGURADORA S/A.- Manifestem-se as partes sobre o LAUDO

COMPLEMENTAR de fls.477/480.Prazo 10 dias sucessivos.-Advs. VERA LUCIA ANTONIASSI VERONEZ, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN.-

11. AÇÃO MONITÓRIA-1267/2009-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COMERCIANTES DE CONFECÇÕES DO NORTE DO PARANÁ x TRANSPORTES BOURBON LTDA e outros- Sobre os embargos monitorios de fls.241/247, manifeste-se o autor no prazo legal.-Advs. AULO PRATO, RENATA DEQUECH, TALITA SILVEIRA FEUSER, ARIVALDY ROSÁRIA STELA ALVES - CURADORA, CLAUDIA MARIA TAGATA - CURADORA, CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN - CURADORA, MÁRCIA TESHIMA - CURADORA, MARIA ANTONIA GONÇALVES - CURADORA, MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO - CURADORA, RITA DE CÁSSIA FERREIRA LEITE - CURADORA e GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR.-.

12. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-1714/2009-MARILZA PETROLINI x LP VEÍCULOS LTDA- Despacho de fls.106: Ciente da decisão emanda pela Superior Instância que determinou o sobrestamento do feito até ulterior deliberação. Em juízo de retratação, informo ao e.Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. A agravante cumpriu com o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao e.relator. - Sobre a contestação de fls.110/131 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal. -Advs. MARILZA PETROLINI e SALIR PINHEIRO DA SILVA JUNIOR.-

13. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-1854/2009-LINDÓRIO FERREIRA DOS SANTOS e outro x RUI MAGALHAES OLIVEIRA- Sobre o desarquivamento dos autos, manifeste-se no prazo de 5 dias.-Adv. JEFFERSON DIAS SANTOS.-

14. AÇÃO DECLARATÓRIA-0028970-35.2009.8.16.0014-ALCIDES FERNANDES x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES- Despacho de fls.159: Primeiramente, ao réu para efetuar o pagamento integral das custas processuais remanescentes. Em caso de inércia, cumpra-se o item 2.6.8, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Expeça-se ofício em favor do Sr. Escrivão para levantamento das custas pendentes de pagamento. Após, do resíduo, expeça-se ofício em favor do autor, que deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. Havendo inércia, presumir-se-á que está satisfeito com o valor levantado, motivo pelo qual os autos deverão ser arquivados. Por fim, havendo pedido de liquidação de sentença, remetam-se os autos à Vara da Fazenda Pública para prosseguimento.- DEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$56,40 (cinquenta e seis reais e quarenta centavos) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ; b) R\$10,08 (dez reais e oito centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R\$1,99(um real e noventa e nove centavos) através da guia de recolhimento do FUNREJUS-Advs. NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, MARGARIDA SATHLER, PAULO ROBERTO PIRES, JOAO PIGNATARO NETO, RENATO LIMA BARBOSA, ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI, LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO e BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA.-

15. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0030771-49.2010.8.16.0014-KELITON HENRIQUE DE MELO x IMPACTO INFORMATICA LTDA- Sobre a correspondência devolvida às fls.74 com a informação "Desconhecido", manifeste-se o autor. Prazo de 5 dias.-Adv. CAMILLA SCARAMAL DE ANGELO HATTI.-

16. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0040626-52.2010.8.16.0014-JAIR BATISTA CÂNDIDO x BANCO BANESTADO S/A.- Sobre o depósito de fls.84 no importe de R\$115,60, manifeste-se o credor.Prazo de 5 dias.-Advs. JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO.-

17. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0043030-76.2010.8.16.0014-MÁRCIA BERTIPLAGLIA SANTANA x ÁLVARO AUGUSTO DOMINGUES DA SILVA- Despacho de fls.170: Indefiro o pedido de redução dos honorários periciais. É que, tratam-se de alegações genéricas deduzidas pela autora, sem lastro em qualquer comprovação documental, de que os honorários sejam excessivos. Sequer há manifestação de outro perito do ramo ou tabela de honorários indicando valor reduzido. Por fim, ressalto que, a resolução apontada é aplicável somente à Justiça Federal, estando este juízo desvinculado. À autora para depósito da integralidade dos honorários em 5 dias. Havendo inércia, presumir-se-á a desistência da prova. Prossiga-se regularmente como disposto às fls. 87/91. -Advs. SANDRA MATSUBARA, WILSON LOPES DA CONCEICAO e DENNER PIERRO LOURENÇO.-

18. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044741-19.2010.8.16.0014-GEORGE HENRIQUE FERRO SOARES DIAS x BANCO BRADESCO S/A- Manifeste-se o réu sobre petição de fls.84/85.Prazo de 5 dias.-Advs. MARCOS VINICIUS

BELASQUE, ZOILO LUIZ BOLOGNESI, DANIELA DE CARVALHO SILVA, MELISSA FERNANDES NISHIYAMA e CHRISTIELLE T. B. ANTUNES DE TOLEDO.-

19. ALVARÁ JUDICIAL-0077732-48.2010.8.16.0014-MARIA CLEIDE MARQUES DE OLIVEIRA x O JUÍZO- Manifeste-se o autor sobre petição de fls.30/31.Prazo de 5 dias.-Advs. DAYANE G. MEDEIROS e SHEILA LIMA SALOMAO UTIDA.-

20. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0018871-35.2011.8.16.0014-JAIR MIGUEL DOS REIS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fls.126: Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo. Ao apelado oara contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e.Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. - Ciência ao autor do depósito de fls.129 no importe de R\$ 311,74.-Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO GEROMINI PENTEADO.-

21. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0025162-51.2011.8.16.0014-ANTENOR QUISSINI - ESP. DE e outros x BANCO ITAÚ S.A.- Sobre a contestação de fls. 83/132, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, ANTONIO FRANCISCO SILVA, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO.-

22. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0030208-21.2011.8.16.0014-RENATO CARNEVALLI x SICOOB CREDIMINERAL - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS NA INDÚSTR- Despacho de fls.92: Ao autor para recolhimento das custas processuais, em 5 dias, tendo em vista o indeferimento da assistência judiciária gratuita. Intime-se pessoalmente o autor da presente decisão, bem como da decisão de fls.78, diante da ausência de procuração, a fim de que cumpra integralmente o que foi determinado. Somente após o pagamento das despesas judiciais, voltem conclusos para homologação requerida às fls.91.-Advs. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS e LUCIANA GIOIA.-

23. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0031923-98.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x LUCIMAR ANTONIO DO NASCIMENTO LOPES- Decisão de fls.22/25: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, interpôs exceção de incompetência onde alega que o excepto possui residência em local diverso de onde foi proposta a ação, além de que o fato gerador do direito invocado, o acidente de trânsito, também não ocorreu nos limites territoriais desta Comarca. Por isso, pediu a remessa dos autos ao juízo competente. O excepto não apresentou manifestação. É o relatório. O excepto não nega o domicílio em Paranavaí/PR, nem que o fato gerador do direito invocado, o acidente de trânsito, ocorreu naquela Comarca. Ora, a única ligação dos autores com esta comarca é que o advogado escolhido para patrocinar a causa possui escritório nos limites territoriais desta Comarca de Londrina. Neste ponto, necessárias algumas ilações. Conforme disposição do artigo 100, IV, "a", do Código de Processo Civil, a competência territorial para processar e julgar é a do local onde a pessoa jurídica possui sua sede. A ré não possui sede nesta cidade. É verdade que possui sucursal em Londrina, entretanto, a filial somente responde pelos atos por ela praticados ou por ela contraídos, o que, rigorosamente, não é o caso. Há, ainda, a possibilidade de ajuizamento da ação no local de residência do autor ou onde ocorreu o fato. Anote-se bem, na Comarca de residência dos autores ou onde ocorreu o fato e não em qualquer outra. O ordenamento não alberga a possibilidade neste caso, isto é, ajuizar o feito em Londrina, local do escritório profissional de seu procurador. O que se vê é que, dentre todas as Comarcas do Estado, ou até de outro Estado, foi eleita, considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extralegais, tais como a proximidade com o escritório profissional, o entendimento do juízo sobre a matéria, a celeridade dos feitos. Observe-se que a questão, portanto, não é de competência ou incompetência relativa e, sim, de ofensa aos princípios da Legalidade e do Juiz Natural, eis que a parte escolheu o Juízo que melhor lhe convinha, ao arrepio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional. À parte cabe ajuizar a demanda no domicílio do réu ou em seu domicílio, ou, quando muito, no local onde a obrigação deva ser cumprida e, nenhuma dessas situações encontra-se presentes nos autos. O que há, portanto, é a inobservância do ordenamento jurídico, o que, evidentemente, não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de criação de regra de competência não emanada do Poder Legislativo. Sobre o tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. AÇÃO PROPOSTA NO DOMICÍLIO UNICAMENTE DOS ADVOGADOS DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA - FORO DOMICÍLIO DA SEDE - SUCURSAL NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DA OBRIGAÇÃO A SER SATISFEITA. RECURSO DESPROVIDO. 1) Na ação de cobrança de seguro obrigatório a competência é relativa e especial, sendo a escolha do foro opção do autor da demanda, que pode propô-la no lugar de seu domicílio ou naquele onde ocorreu o acidente, segundo preceitua o art. 100, § único, do CPC, ou ainda pode o autor renunciar às opções conferidas pela norma precitada, facultando-lhe ajuizar a demanda no foro do domicílio da ré ou de sua agência, se a obrigação nesta foi contratada (art. 100, IV, 'b', do CPC). Entretanto, não se admite a interposição da ação principal em comarca distinta destes foros, sobretudo quando o único critério é o domicílio de seus advogados, eis que tal escolha subverte as regras de competência estabelecidas na legislação vigente. 2) A aplicação do

art. 100, inc. IV, "b", do Código de Processo Civil e da súmula 363 do STF que determina competente o foro do local onde se encontra agência ou sucursal nas demandas em que for ré pessoa jurídica somente se aplica nos casos em que reste comprovado que a obrigação foi ali contraída ou nela o ato praticado". (TJPR - Ag. 463.875-5 - 8ª Câm. Civ. - Rel. Macedo Pacheco - julg. 13/03/08). E, ainda: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ACOLHIDA OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO LOCAL ONDE OCORREU O ACIDENTE. DECISÃO MANTIDA. A escolha do foro, quando se tratar de competência territorial, ainda que relativa, deve atender a certos requisitos legais e necessários de ligação de fato entre a causa e o foro, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 9ª Cível - AI 0656115-7 - Londrina - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 06.05.2010). Assim, este juízo é incompetente para apreciação do feito. Dispositivo Ante o exposto, acolho a exceção de incompetência, pelo que determino a remessa dos autos à Comarca do domicílio dos autores. Desapensem-se nos termos do artigo 5.13.4 do Código de Normas. Custas pelos exceptos. -Advs. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e ROBSON SAKAI GARCIA-.

24. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0045815-74.2011.8.16.0014-E.P. x B.I.S. - Sobre o depósito de fls.95 no importe de R\$578,49, manifeste-se o autor no prazo de 5 dias.-Advs. SILAS RODRIGUES DA SILVA e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR-.

25. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0055850-93.2011.8.16.0014-NILSON SILVA DE ALMEIDA x BANCO ITAUCARD S.A- Sobre a contestação de fls. 27/31 documentos que a acompanham e petição de fls.47/53, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN, JANAINA GIOZZA AVILA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCO-.

26. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0063690-57.2011.8.16.0014-JOSÉ DA LUZ FILHO e outros x AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS- Decisão de fls.115/117: José da Luz Filho, Figênia dos Santos Luz e João Paulo Batista Gomes ajuizaram ação de cobrança em face de American Life Companhia de Seguros alegando para tanto que: a) faleceu, em 05/03/2011, o Sr. Antonio Carlos Luz, o qual possuía 2 seguros de vida em grupo, tendo como estipulante a APUEL; b) o 1º, contratado em 23/01/2001 prevê cobertura para morte natural no valor de R \$ 8.000,00, sendo beneficiários sua mãe, Figênia (50%) e sua companheira Sueli (50%). O valor atualizado para agosto de 2011 é de R\$ 10.661,50; c) o 2º, foi contratado em 01/08/2007, tendo como beneficiários José (50%), Figênia (20%), João (20%) e Gregori (20%). O valor atualizado até agosto de 2011 é de R\$ 12.970,67; d) a ré está exigindo o prontuário médico para elucidação do sinistro, o que inviabiliza o recebimento da indenização, pois o falecimento ocorreu quando o Sr. Antonio estava de férias em Itapema e não existe prontuário a ser apresentado, pois o médico que atendeu a ocorrência, simplesmente, registrou a causa da morte, não tendo outro contato com o falecido. Também a exigência de Laudo do IML é entrave haja vista que a morte não foi violenta e o corpo não foi levado ao Instituto. Pediram, com isso, a condenação da ré no pagamento das respectivas indenizações. Citada, a ré contestou. Alegou em defesa que: a) a indenização securitária já foi quitada, sendo que o filho do falecido, Gregory Henrique Dias da Luz recebeu a importância de R\$ 10.661,51, referente a 100% da indenização e, ainda, R\$ 2.594,13, do outro contrato; b) já a autora Figênia recebeu em 05/03/2011 cheque no valor de R\$ 2.594,14, João, R\$ 2.594,14 e José, R\$ 5.188,27; c) na apólice mais antiga, não houve estipulação de beneficiário, motivo pelo qual 100% da indenização foi paga a seu filho. Pediu a improcedência da demanda. Sobre a contestação, manifestaram-se os autores. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que se discute obrigação de pagamento de indenização securitária. A obrigação não é negada pela ré. Ao contrário, a defesa baseia-se no fato de que a indenização já foi, integralmente, paga. Vejamos, portanto, a situação de cada um dos contratos. Do contrato mais antigo. Disseram os autores que Figênia é beneficiária de 50% do valor da indenização. Sustentam este fato no documento de fls. 23. Ocorre que, tal documento, além de não registrar a participação da seguradora, não possui nenhuma segurança. Observa-se que o documento foi alterado através de lançamentos que, evidentemente não constavam originalmente. Portanto, a única forma de verificação do beneficiário é através da apólice do seguro, onde constaria a existência de beneficiários ou demonstraria a inexistência de beneficiários indicados. Assim, a decisão de mérito fica na dependência da juntada do documento neste sentido. Dispositivo. Pelo exposto, converto o julgamento em diligência e determino à ré que, em 5 dias, junte aos autos cópia da apólice/proposta de seguro, a fim de demonstrar a inexistência de beneficiários indicados pelo segurado. Para a inércia, fica a ré, desde logo, advertida que, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, isto é, este juízo considerará como verdadeira a alegação de que a autora Figênia está indicada como beneficiária de 50% do valor da indenização securitária. Com a juntada do documento, vista aos autores por 5 dias. Não havendo a juntada do documento, voltem imediatamente para sentença. -Advs. ANDREA MARIA BULQUI TEJO, NILTON RAMALHO JUNIOR, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA e ANA PAULA BARBOSA-.

27. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0068296-31.2011.8.16.0014-MARCELO LUIZ BUENO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-

Despacho de fls.93: Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo. Ao apelo para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.-Advs. ROBERNEY PINTO BISPO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

28. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0074250-58.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NOHAD ABDALLAH- Despacho de fls.41: Apensem-se à ação de consignação em pagamento. Recolha-se, ao menos por enquanto, o mandado de busca e apreensão. Sobre a manifestação da ré, à autora por 10 dias. Aguarde-se, por fim, para julgamento simultâneo.-Advs. GIULIO ALVARENGA REALE, ANGELIZE SEVERO FREIRE, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e NOHAD ABDALLAH-.

29. ARROLAMENTO-0075994-88.2011.8.16.0014-LUCI MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA x MANOEL PEREIRA DA SILVA - ESP. DE- Manifeste-se o requerente sobre petição de fls.125/126. Prazo de 5 dias.-Advs. MARCIA TESHIMA, ADEMIR SIMÕES e ARIVALDY ROSARIA STELA ALVES-.

30. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0077285-26.2011.8.16.0014-NOHAD ABDALLAH x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fls.58: Diante da documentação apresentada, defiro em favor da autora a assistência judiciária. À autora para depósito do valor que pretende consignar no prazo de 5 dias. A seguir, cite-se o réu receber o valor levantado ou para contestar no prazo de 15 dias. Havendo prestações periódicas, autorizo a continuidade da consignação, desde que realizadas até o vencimento das parcelas. - Sobre a contestação de fls. 76/89 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. NOHAD ABDALLAH, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e ANGELIZE SEVERO FREIRE-.

31. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0005065-93.2012.8.16.0014-ANGELITA LOVO DA SILVA SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre a contestação de fls. 76/114 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, GLAUCO IWERSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

32. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0013246-83.2012.8.16.0014-MARCELO TRIGO DE MOURA x BANCO HSBC S/A- Sobre a contestação de fls. 56/71 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. THIAGO FERNANDO CORREA, REINALDO MIRICO ARONIS e GUSTAVO REZENDE DA COSTA-.

33. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0014776-25.2012.8.16.0014-JAIR BERBERT DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fls.27: A informação de fls.24/25 é falsa. Segundo consulta pública no site da Receita Federal, o autor declarou imposto de renda nos últimos anos tendo inclusive recebido restituição no ano de 2009. Diante disso, determino a expedição de ofício à OAB, dando conta da conduta praticada pelo advogado subsoritor da petição de fls.24/25, para fins de apuração de eventual falta profissional. Para recolhimento das custas em 5 dias. Ante a inércia, promova-se o cancelamento da distribuição.-Adv. ROGÉRIO RESINA MOLEZ-.

34. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0017065-28.2012.8.16.0014-JOSÉ ANDRÉ DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S.A.- Despacho de fls.33: Conforme se observa às fls. 23-28, foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade ao autor. Assim, pelo prazo improrrogável de cinco dias, ao autor para promover o recolhimento das custas processuais. Para a inércia, cancela-se a distribuição, com fundamento no artigo 257, do Código de Processo Civil.Sobre petição de fls.34/51 manifeste-se o autor no prazo legal.-Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

35. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033032-16.2012.8.16.0014-RAFAEL KENJI YAMAGUCHI x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A- Sobre a contestação de fls. 27/30 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. ADRIANO PROTA SANNINO, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

36. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0034136-43.2012.8.16.0014-ITAÚ UNIBANCO S.A. x JOÃO PAULO DE MELO- Ajuizada a exceção de incompetência, suspende-se a ação principal. Ao excepto para apresentar resposta no prazo de 10 dias.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e SHIROKO NUMATA-.

37. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0037183-25.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ALCEU VILAS BOAS- Sobre a contestação de fls.36-A/75, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. DANIELE

DE BONA, FERNANDO JOSE GASPAR, RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES e DANIELLE MADEIRA-.

38. CARTA PRECATÓRIA-0038598-43.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARRETOS/SP-MINERVA S/A x COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CHAVANTES LTDA.- Deve o credor regularizar o recolhimento das custas iniciais desta serventia tendo em vista haver recolhido indevidamente para a 2ª Vara Cível conforme se depreende da guia juntada às fls.32.Prazo de 5 dias.-Advs. MARIANA DE CASTRO SQUINCA TENÓRIO e LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR-.

LONDRINA,31 de Agosto de 2012

EDSON JOSÉ BROGNOLI

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇÃO: 276/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO PROTA SANNINO	00054	011415/2012
	00057	017156/2012
	00059	019191/2012
	00067	030919/2012
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	00071	042213/2012
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00066	030623/2012
ALEXANDRA MATTAR DE ROQUE	00006	000619/2000
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00073	001526/2008
ALYNE FRANCINE CASIMIRO	00006	000619/2000
AMANDA RIGO	00041	056778/2011
ANA CRISTINA LINO	00051	080715/2011
ANA PAULA LIMA BRAGA	00014	001376/2007
ANDERSON DE AZEVEDO	00011	000078/2007
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA	00024	022672/2010
ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO	00063	022145/2012
ANTONIO CLOVIS GARCIA	00053	007391/2012
ANTONIO ROBERTO ORSI	00073	001526/2008
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	00029	060524/2010
AUGUSTO DOS REIS PINTO	00011	000078/2007
BENEDITO LEPRI	00005	000441/1998
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00048	074866/2011
CARLOS ROBERTO LUNARDELLI	00001	000143/1992
CLARICE SIQUEIRA	00058	017220/2012
CLAUDIA MARIA TAGATA	00069	034535/2012
CLAUDIA REGINA LIMA	00031	067484/2010
CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN	00027	043406/2010
	00036	038635/2011
DANIEL COSTA GERMANO	00044	067071/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00056	016122/2012
DIANA FABRICIA MAGRO	00022	001979/2009
DIONEI GALDINO DE FARIAS FILHO	00035	025742/2011
	00055	012383/2012
EDISON HIROSHI HOSSAKA	00065	030300/2012
EDMEIRE AOKI SUGETA	00008	001247/2004
EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT	00023	001744/2010
	00040	049797/2011
ELEAZAR FERREIRA	00001	000143/1992
ELI FRANCISCO PEREIRA	00033	003809/2011
ELSA MINORELLI AZEVEDO	00049	074906/2011
EVELYN CRISTINA MATTERA	00025	028288/2010
EZEQUIEL MESSIAS RODRIGUES	00052	003778/2012
FERNANDA S. ROCHA	00006	000619/2000
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00018	001087/2008
FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA	00043	066731/2011
	00068	031238/2012

GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00018	001087/2008
GLAUCO CAVALCANTI OLIVEIRA JUNIOR	00045	073895/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO	00038	043077/2011
	00071	042213/2012
	00032	071583/2010
HELOISA TOLEDO VOLPATO	00011	000078/2007
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00006	000619/2000
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU	00037	042694/2011
IVAN LUIZ GOULART	00006	000619/2000
IZABEL CRISTINA SAMPIERI	00018	001087/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00028	059120/2010
JATHIR EDUARDO MANTOVANI	00062	021456/2012
JEFFERSON DIAS SANTOS	00034	024023/2011
JOAO RICARDO GOMES	00013	001280/2007
JOSE ARAIDES FERNANDES	00004	000004/1998
JOSE CICERO CELESTINO	00015	000071/2008
	00025	028288/2010
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00046	074470/2011
JOSE MANOEL DO AMARAL	00013	001280/2007
JULIANA RAMOS FERNANDES	00025	028288/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI	00073	001526/2008
	00025	028288/2010
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00001	000143/1992
LUCELI CERQUEIRA LOPES	00018	001087/2008
LUCIANO ANGHINONI	00063	022145/2012
LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES	00018	001087/2008
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00025	028288/2010
LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA	00017	000415/2008
MARCELLO PEREIRA COSTA	00026	029673/2010
	00025	028288/2010
MARCELO AUGUSTO BERTONI	00066	030623/2012
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00005	000441/1998
MARCIA REGINA DA SILVA	00019	001227/2008
MARCIA TESHIMA	00042	062161/2011
	00050	076612/2011
MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO	00012	000201/2007
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00032	071583/2010
MARCOS SIQUEIRA	00058	017220/2012
MARIA ANTONIA GONCALVES	00047	074482/2011
MARIA ELIZABETH JACOB	00002	000102/1993
	00003	000435/1993
	00007	000836/2003
	00020	001300/2008
MARIA LUCIA DE ALMEIDA SCHNEIDER	00053	007391/2012
MARISSOL JESUS FILLA	00006	000619/2000
MAURÍCIO DA SILVA MARTINS	00046	074470/2011
MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA	00001	000143/1992
NOHAD ABDALLAH	00060	019728/2012
OSMAR VIEIRA DA SILVA	00001	000143/1992
OSVALDO ESPINOLA JUNIOR	00053	007391/2012
PAULA CRISTINA DIAS	00006	000619/2000
PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	00001	000143/1992
PAULO CESAR FERRARI	00001	000143/1992
PAULO ROBERTO BONAFINI	00005	000441/1998
PEDRO MARCOLINO COSTA	00072	043247/2012
PEDRO RODRIGO KHATER FONTES	00006	000619/2000
RAFAEL ROSSI RAMOS	00010	000204/2006
RAFHAEL WASSERMANN	00025	028288/2010
RICARDO DOMINGUES DE BRITO	00006	000619/2000
RICARDO MORIMITSU OGIDO	00018	001087/2008
ROBSON SAKAI GARCIA	00018	001087/2008
RODRIGO BRUM	00012	000201/2007
ROGERIO RESINA MOLEZ	00054	011415/2012
	00057	017156/2012
	00059	019191/2012
	00067	030919/2012
ROSANGELA KHATER	00006	000619/2000
ROZANE DA ROSA CACHAPUZ	00009	000333/2005
	00021	000889/2009
RUVALDO FIDELIS DA SILVA	00009	000333/2005
SANDRA REGINA MARCOLINO COSTA	00072	043247/2012
SANDRO BARIANI DE MATTOS	00061	021135/2012
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00025	028288/2010
SILAS RODRIGUES DA SILVA	00021	000889/2009
SIMONI RENATA DA SILVA	00009	000333/2005
SONIA APARECIDA YADOMI	00001	000143/1992
	00070	036839/2012
THIAGO FERNANDO CORREA	00039	046804/2011
TORAMATSU TANAKA	00064	028996/2012
VALDECI ELEUTERIO	00016	000223/2008
VALERIA CARRAMURU CICARELLI	00073	001526/2008
VANIA DE ARRUDA MENDONÇA RODRIGUES	00030	061723/2010
VIVIANE POMINI	00010	000204/2006

1. ARROLAMENTO-143/1992-IRENE CORRADO FRANCO e outros x ANTONIO FRANCO-A Resolução n.049/2012 do egrégio órgão Especial do TJPR alterou a competência do juízo cível para as Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no que tange às ações que envolvem matéria de sucessões. Ressalte-se que esta alteração de competência opera-se também em relação às Comarcas do interior, por força da regra ditada no art.226 do Código de Organização Judiciária. Ocorre que a Resolução 049/2012 dispõe em seu parágrafo terceiro que "A alteração de competência não implicará em redistribuição das ações em curso", regra esta, que, com a devida vênia, confronta-se com a lei processual, uma vez que o art.87 do CPC é absolutamente claro no sentido de

que a competência do juízo determinada com a distribuição altera-se, por exceção, quando ocorre modificação de direito sobre a regra de competência em razão da matéria, exatamente como ocorreu no caso da Resolução 049/2012. Pondere-se, ainda, que são desnecessárias maiores considerações sobre a preponderância da Lei em relação à Resolução no âmbito da hierarquia entre as espécies normativas. Portanto, em face da competência absoluta das Varas de Família desta Comarca para a tramitação dos feitos que tratam da matéria de sucessões, inclusive no que se refere às ações em curso antes da Resolução 049/2012 do TJPR (CPC, art.87), e, levando em conta ainda a cautela e o propósito de resguardar as partes dos percalços de futura alegação de nulidade dos atos praticados por juízo incompetente, ordeno a remessa destes autos à distribuição para as Varas de Família desta Comarca, mediante as cautelas previstas no CN e independentemente da preclusão desta decisão. Intimem-se. -Adv. LUCIELI CERQUEIRA LOPES, OSMAR VIEIRA DA SILVA, PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, CARLOS ROBERTO LUNARDELLI, ELEAZAR FERREIRA, SONIA APARECIDA YADOMI, MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA e PAULO CESAR FERRARI-.

2. INVENTARIO-102/1993-FIDENCIA DIAS DE OLIVEIRA x JOSE GONÇALVES DE OLIVEIRA-A Resolução n.049/2012 do egrégio órgão Especial do TJPR alterou a competência do juízo cível para as Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no que tange às ações que envolvem matéria de sucessões. Ressalte-se que esta alteração de competência opera-se também em relação às Comarcas do interior, por força da regra ditada no art.226 do Código de Organização Judiciária. Ocorre que a Resolução 049/2012 dispõe em seu parágrafo terceiro que "A alteração de competência não implicará em redistribuição das ações em curso", regra esta, que, com a devida vênia, confronta-se com a lei processual, uma vez que o art.87 do CPC é absolutamente claro no sentido de que a competência do juízo determinada com a distribuição altera-se, por exceção, quando ocorre modificação de direito sobre a regra de competência em razão da matéria, exatamente como ocorreu no caso da Resolução 049/2012. Pondere-se, ainda, que são desnecessárias maiores considerações sobre a preponderância da Lei em relação à Resolução no âmbito da hierarquia entre as espécies normativas. Portanto, em face da competência absoluta das Varas de Família desta Comarca para a tramitação dos feitos que tratam da matéria de sucessões, inclusive no que se refere às ações em curso antes da Resolução 049/2012 do TJPR (CPC, art.87), e, levando em conta ainda a cautela e o propósito de resguardar as partes dos percalços de futura alegação de nulidade dos atos praticados por juízo incompetente, ordeno a remessa destes autos à distribuição para as Varas de Família desta Comarca, mediante as cautelas previstas no CN e independentemente da preclusão desta decisão. Intimem-se. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

3. ALVARA JUDICIAL-435/1993-ESPOLIO DE JOSE DE GONÇALVES DE OLIVEIRA x O JUÍZO-A Resolução n.049/2012 do egrégio órgão Especial do TJPR alterou a competência do juízo cível para as Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no que tange às ações que envolvem matéria de sucessões. Ressalte-se que esta alteração de competência opera-se também em relação às Comarcas do interior, por força da regra ditada no art.226 do Código de Organização Judiciária. Ocorre que a Resolução 049/2012 dispõe em seu parágrafo terceiro que "A alteração de competência não implicará em redistribuição das ações em curso", regra esta, que, com a devida vênia, confronta-se com a lei processual, uma vez que o art.87 do CPC é absolutamente claro no sentido de que a competência do juízo determinada com a distribuição altera-se, por exceção, quando ocorre modificação de direito sobre a regra de competência em razão da matéria, exatamente como ocorreu no caso da Resolução 049/2012. Pondere-se, ainda, que são desnecessárias maiores considerações sobre a preponderância da Lei em relação à Resolução no âmbito da hierarquia entre as espécies normativas. Portanto, em face da competência absoluta das Varas de Família desta Comarca para a tramitação dos feitos que tratam da matéria de sucessões, inclusive no que se refere às ações em curso antes da Resolução 049/2012 do TJPR (CPC, art.87), e, levando em conta ainda a cautela e o propósito de resguardar as partes dos percalços de futura alegação de nulidade dos atos praticados por juízo incompetente, ordeno a remessa destes autos à distribuição para as Varas de Família desta Comarca, mediante as cautelas previstas no CN e independentemente da preclusão desta decisão. Intimem-se. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

4. REVISAO PENSÃO C/C COBRANÇA-4/1998-FRANCISCO XAVIER COUTINHO e outro x MUNICÍPIO DE LONDRINA-Ciência à parte credora de que foi expedido alvará judicial em seu favor (nº. 0685/2012- FAVOR INFORMAR O NÚMERO DO ALVARÁ AO GERENTE DO BANCO). O referido alvará foi repassado ao Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 2711 (PAB - Fórum), em conformidade com a Portaria nº 01/2012 deste juízo, e que, após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados desta intimação, estará a disposição para levantamento. - Adv. JOSE CICERO CELESTINO-.

5. ARROLAMENTO-441/1998-RUI KAZUNARI HARADA e outro x KIYOITI HARADA - ESPOLIO DE-A Resolução n.049/2012 do egrégio órgão Especial do TJPR alterou a competência do juízo cível para as Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no que tange às ações que envolvem matéria de sucessões. Ressalte-se que esta alteração de competência opera-se também em relação às Comarcas do interior, por força da regra ditada no art.226 do Código de Organização Judiciária. Ocorre que a Resolução 049/2012 dispõe em seu parágrafo terceiro que "A alteração de competência não implicará em

redistribuição das ações em curso", regra esta, que, com a devida vênia, confronta-se com a lei processual, uma vez que o art.87 do CPC é absolutamente claro no sentido de que a competência do juízo determinada com a distribuição altera-se, por exceção, quando ocorre modificação de direito sobre a regra de competência em razão da matéria, exatamente como ocorreu no caso da Resolução 049/2012. Pondere-se, ainda, que são desnecessárias maiores considerações sobre a preponderância da Lei em relação à Resolução no âmbito da hierarquia entre as espécies normativas. Portanto, em face da competência absoluta das Varas de Família desta Comarca para a tramitação dos feitos que tratam da matéria de sucessões, inclusive no que se refere às ações em curso antes da Resolução 049/2012 do TJPR (CPC, art.87), e, levando em conta ainda a cautela e o propósito de resguardar as partes dos percalços de futura alegação de nulidade dos atos praticados por juízo incompetente, ordeno a remessa destes autos à distribuição para as Varas de Família desta Comarca, mediante as cautelas previstas no CN e independentemente da preclusão desta decisão. Intimem-se. -Adv. MARCIA REGINA DA SILVA, BENEDITO LEPRÍ e PAULO ROBERTO BONAFINI-.

6. ARROLAMENTO-619/2000-DARCI SOUZA x LIDIA EVANGELISTA DE SOUZA-A Resolução n.049/2012 do egrégio órgão Especial do TJPR alterou a competência do juízo cível para as Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no que tange às ações que envolvem matéria de sucessões. Ressalte-se que esta alteração de competência opera-se também em relação às Comarcas do interior, por força da regra ditada no art.226 do Código de Organização Judiciária. Ocorre que a Resolução 049/2012 dispõe em seu parágrafo terceiro que "A alteração de competência não implicará em redistribuição das ações em curso", regra esta, que, com a devida vênia, confronta-se com a lei processual, uma vez que o art.87 do CPC é absolutamente claro no sentido de que a competência do juízo determinada com a distribuição altera-se, por exceção, quando ocorre modificação de direito sobre a regra de competência em razão da matéria, exatamente como ocorreu no caso da Resolução 049/2012. Pondere-se, ainda, que são desnecessárias maiores considerações sobre a preponderância da Lei em relação à Resolução no âmbito da hierarquia entre as espécies normativas. Portanto, em face da competência absoluta das Varas de Família desta Comarca para a tramitação dos feitos que tratam da matéria de sucessões, inclusive no que se refere às ações em curso antes da Resolução 049/2012 do TJPR (CPC, art.87), e, levando em conta ainda a cautela e o propósito de resguardar as partes dos percalços de futura alegação de nulidade dos atos praticados por juízo incompetente, ordeno a remessa destes autos à distribuição para as Varas de Família desta Comarca, mediante as cautelas previstas no CN e independentemente da preclusão desta decisão. Intimem-se. -Adv. ROSANGELA KHATER, HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU, PAULA CRISTINA DIAS, MARISSOL JESUS FILLA, FERNANDA S. ROCHA, ALEXANDRA MATTAR DE ROQUE, IZABEL CRISTINA SAMPIERI, PEDRO RODRIGO KHATER FONTES, ALYNE FRANCINE CASIMIRO e RICARDO DOMINGUES DE BRITO-.

7. ALVARA JUDICIAL-836/2003-SHIMENIA CAROLINA FERREIRA LIMA e outro-A Resolução n.049/2012 do egrégio órgão Especial do TJPR alterou a competência do juízo cível para as Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no que tange às ações que envolvem matéria de sucessões. Ressalte-se que esta alteração de competência opera-se também em relação às Comarcas do interior, por força da regra ditada no art.226 do Código de Organização Judiciária. Ocorre que a Resolução 049/2012 dispõe em seu parágrafo terceiro que "A alteração de competência não implicará em redistribuição das ações em curso", regra esta, que, com a devida vênia, confronta-se com a lei processual, uma vez que o art.87 do CPC é absolutamente claro no sentido de que a competência do juízo determinada com a distribuição altera-se, por exceção, quando ocorre modificação de direito sobre a regra de competência em razão da matéria, exatamente como ocorreu no caso da Resolução 049/2012. Pondere-se, ainda, que são desnecessárias maiores considerações sobre a preponderância da Lei em relação à Resolução no âmbito da hierarquia entre as espécies normativas. Portanto, em face da competência absoluta das Varas de Família desta Comarca para a tramitação dos feitos que tratam da matéria de sucessões, inclusive no que se refere às ações em curso antes da Resolução 049/2012 do TJPR (CPC, art.87), e, levando em conta ainda a cautela e o propósito de resguardar as partes dos percalços de futura alegação de nulidade dos atos praticados por juízo incompetente, ordeno a remessa destes autos à distribuição para as Varas de Família desta Comarca, mediante as cautelas previstas no CN e independentemente da preclusão desta decisão. Intimem-se. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

8. ALVARA JUDICIAL-1247/2004-AILTON DAVID e outro-A Resolução n.049/2012 do egrégio órgão Especial do TJPR alterou a competência do juízo cível para as Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no que tange às ações que envolvem matéria de sucessões. Ressalte-se que esta alteração de competência opera-se também em relação às Comarcas do interior, por força da regra ditada no art.226 do Código de Organização Judiciária. Ocorre que a Resolução 049/2012 dispõe em seu parágrafo terceiro que "A alteração de competência não implicará em redistribuição das ações em curso", regra esta, que, com a devida vênia, confronta-se com a lei processual, uma vez que o art.87 do CPC é absolutamente claro no sentido de que a competência do juízo determinada com a distribuição altera-se, por exceção, quando ocorre modificação de direito sobre a regra de competência em razão da matéria, exatamente como ocorreu no caso da Resolução 049/2012. Pondere-se, ainda, que são desnecessárias maiores considerações sobre a preponderância da Lei em relação à Resolução no âmbito da

hierarquia entre as espécies normativas. Portanto, em face da competência absoluta das Varas de Família desta Comarca para a tramitação dos feitos que tratam da matéria de sucessões, inclusive no que se refere às ações em curso antes da Resolução 049/2012 do TJPR (CPC, art.87), e, levando em conta ainda a cautela e o propósito de resguardar as partes dos percalços de futura alegação de nulidade dos atos praticados por juízo incompetente, ordeno a remessa destes autos à distribuição para as Varas de Família desta Comarca, mediante as cautelas previstas no CN e independentemente da preclusão desta decisão. Intimem-se. -Adv. EDMEIRE AOKI SUGETA-.

9. ARROLAMENTO-333/2005-MARIA APARECIDA GOMES x ARMANDO GARCIA GOMES-A Resolução n.049/2012 do egrégio órgão Especial do TJPR alterou a competência do juízo cível para as Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no que tange às ações que envolvem matéria de sucessões. Ressalte-se que esta alteração de competência opera-se também em relação às Comarcas do interior, por força da regra ditada no art.226 do Código de Organização Judiciária. Ocorre que a Resolução 049/2012 dispõe em seu parágrafo terceiro que "A alteração de competência não implicará em redistribuição das ações em curso", regra esta, que, com a devida vênia, confronta-se com a lei processual, uma vez que o art.87 do CPC é absolutamente claro no sentido de que a competência do juízo determinada com a distribuição altera-se, por exceção, quando ocorre modificação de direito sobre a regra de competência em razão da matéria, exatamente como ocorreu no caso da Resolução 049/2012. Pondere-se, ainda, que são desnecessárias maiores considerações sobre a preponderância da Lei em relação à Resolução no âmbito da hierarquia entre as espécies normativas. Portanto, em face da competência absoluta das Varas de Família desta Comarca para a tramitação dos feitos que tratam da matéria de sucessões, inclusive no que se refere às ações em curso antes da Resolução 049/2012 do TJPR (CPC, art.87), e, levando em conta ainda a cautela e o propósito de resguardar as partes dos percalços de futura alegação de nulidade dos atos praticados por juízo incompetente, ordeno a remessa destes autos à distribuição para as Varas de Família desta Comarca, mediante as cautelas previstas no CN e independentemente da preclusão desta decisão. Intimem-se. -Adv. SIMONI RENATA DA SILVA, RUVALDO FIDELIS DA SILVA e ROZANE DA ROSA CACHAPUZ-.

10. COBRANÇA PELO RITO SUMARIO-204/2006-CARLOS ANTONIO LIBONI x SERCOM DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA-. Defiro (fls.54). Oficie-se à Delegacia da Receita Federal solicitando as duas últimas declarações de bens e rendimentos do(s) executado(s). Encaminhe-se o expediente através do convênio mantido entre o TJ e os Correios. Int. -Adv. VIVIANE POMINI e RAFAEL ROSSI RAMOS-.

11. INVENTARIO-78/2007-ELIAMAR GARCIA BUSTO e outros x ARMANDO GARCIA GOMES-A Resolução n.049/2012 do egrégio órgão Especial do TJPR alterou a competência do juízo cível para as Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no que tange às ações que envolvem matéria de sucessões. Ressalte-se que esta alteração de competência opera-se também em relação às Comarcas do interior, por força da regra ditada no art.226 do Código de Organização Judiciária. Ocorre que a Resolução 049/2012 dispõe em seu parágrafo terceiro que "A alteração de competência não implicará em redistribuição das ações em curso", regra esta, que, com a devida vênia, confronta-se com a lei processual, uma vez que o art.87 do CPC é absolutamente claro no sentido de que a competência do juízo determinada com a distribuição altera-se, por exceção, quando ocorre modificação de direito sobre a regra de competência em razão da matéria, exatamente como ocorreu no caso da Resolução 049/2012. Pondere-se, ainda, que são desnecessárias maiores considerações sobre a preponderância da Lei em relação à Resolução no âmbito da hierarquia entre as espécies normativas. Portanto, em face da competência absoluta das Varas de Família desta Comarca para a tramitação dos feitos que tratam da matéria de sucessões, inclusive no que se refere às ações em curso antes da Resolução 049/2012 do TJPR (CPC, art.87), e, levando em conta ainda a cautela e o propósito de resguardar as partes dos percalços de futura alegação de nulidade dos atos praticados por juízo incompetente, ordeno a remessa destes autos à distribuição para as Varas de Família desta Comarca, mediante as cautelas previstas no CN e independentemente da preclusão desta decisão. Intimem-se. -Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO, AUGUSTO DOS REIS PINTO e ANDERSON DE AZEVEDO-.

12. ARROLAMENTO-201/2007-SANDRA REGINA MARCELINO CORDEIRO x IRACEMA MARCELINO CORDEIRO-A Resolução n.049/2012 do egrégio órgão Especial do TJPR alterou a competência do juízo cível para as Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no que tange às ações que envolvem matéria de sucessões. Ressalte-se que esta alteração de competência opera-se também em relação às Comarcas do interior, por força da regra ditada no art.226 do Código de Organização Judiciária. Ocorre que a Resolução 049/2012 dispõe em seu parágrafo terceiro que "A alteração de competência não implicará em redistribuição das ações em curso", regra esta, que, com a devida vênia, confronta-se com a lei processual, uma vez que o art.87 do CPC é absolutamente claro no sentido de que a competência do juízo determinada com a distribuição altera-se, por exceção, quando ocorre modificação de direito sobre a regra de competência em razão da matéria, exatamente como ocorreu no caso da Resolução 049/2012. Pondere-se, ainda, que são desnecessárias maiores considerações sobre a preponderância da Lei em relação à Resolução no âmbito da hierarquia entre as espécies normativas.

Portanto, em face da competência absoluta das Varas de Família desta Comarca para a tramitação dos feitos que tratam da matéria de sucessões, inclusive no que se refere às ações em curso antes da Resolução 049/2012 do TJPR (CPC, art.87), e, levando em conta ainda a cautela e o propósito de resguardar as partes dos percalços de futura alegação de nulidade dos atos praticados por juízo incompetente, ordeno a remessa destes autos à distribuição para as Varas de Família desta Comarca, mediante as cautelas previstas no CN e independentemente da preclusão desta decisão. Intimem-se. -Adv. RODRIGO BRUM e MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO-.

13. ARROLAMENTO-1280/2007-JOSE UBIRAJARA BATISTA DE CASTRO x GESSIA ALMEIDA DE CASTRO-A Resolução n.049/2012 do egrégio órgão Especial do TJPR alterou a competência do juízo cível para as Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no que tange às ações que envolvem matéria de sucessões. Ressalte-se que esta alteração de competência opera-se também em relação às Comarcas do interior, por força da regra ditada no art.226 do Código de Organização Judiciária. Ocorre que a Resolução 049/2012 dispõe em seu parágrafo terceiro que "A alteração de competência não implicará em redistribuição das ações em curso", regra esta, que, com a devida vênia, confronta-se com a lei processual, uma vez que o art.87 do CPC é absolutamente claro no sentido de que a competência do juízo determinada com a distribuição altera-se, por exceção, quando ocorre modificação de direito sobre a regra de competência em razão da matéria, exatamente como ocorreu no caso da Resolução 049/2012. Pondere-se, ainda, que são desnecessárias maiores considerações sobre a preponderância da Lei em relação à Resolução no âmbito da hierarquia entre as espécies normativas. Portanto, em face da competência absoluta das Varas de Família desta Comarca para a tramitação dos feitos que tratam da matéria de sucessões, inclusive no que se refere às ações em curso antes da Resolução 049/2012 do TJPR (CPC, art.87), e, levando em conta ainda a cautela e o propósito de resguardar as partes dos percalços de futura alegação de nulidade dos atos praticados por juízo incompetente, ordeno a remessa destes autos à distribuição para as Varas de Família desta Comarca, mediante as cautelas previstas no CN e independentemente da preclusão desta decisão. Intimem-se. -Adv. JULIANA RAMOS FERNANDES e JOSE ARAIDES FERNANDES-.

14. ARROLAMENTO-1376/2007-PAULO GRACIANO x JOSÉ GRACIANO e outro-A Resolução n.049/2012 do egrégio órgão Especial do TJPR alterou a competência do juízo cível para as Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no que tange às ações que envolvem matéria de sucessões. Ressalte-se que esta alteração de competência opera-se também em relação às Comarcas do interior, por força da regra ditada no art.226 do Código de Organização Judiciária. Ocorre que a Resolução 049/2012 dispõe em seu parágrafo terceiro que "A alteração de competência não implicará em redistribuição das ações em curso", regra esta, que, com a devida vênia, confronta-se com a lei processual, uma vez que o art.87 do CPC é absolutamente claro no sentido de que a competência do juízo determinada com a distribuição altera-se, por exceção, quando ocorre modificação de direito sobre a regra de competência em razão da matéria, exatamente como ocorreu no caso da Resolução 049/2012. Pondere-se, ainda, que são desnecessárias maiores considerações sobre a preponderância da Lei em relação à Resolução no âmbito da hierarquia entre as espécies normativas. Portanto, em face da competência absoluta das Varas de Família desta Comarca para a tramitação dos feitos que tratam da matéria de sucessões, inclusive no que se refere às ações em curso antes da Resolução 049/2012 do TJPR (CPC, art.87), e, levando em conta ainda a cautela e o propósito de resguardar as partes dos percalços de futura alegação de nulidade dos atos praticados por juízo incompetente, ordeno a remessa destes autos à distribuição para as Varas de Família desta Comarca, mediante as cautelas previstas no CN e independentemente da preclusão desta decisão. Intimem-se. -Adv. ANA PAULA LIMA BRAGA-.

15. EMBARGOS A EXECUCAO-0035539-86.2008.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x FRANCISCO XAVIER COUTINHO e outro-Ciência à parte credora de que foi expedido alvará judicial em seu favor (nº. 0684/2012- FAVOR INFORMAR O NÚMERO DO ALVARÁ AO GERENTE DO BANCO). O referido alvará foi repassado ao Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 2711 (PAB - Fórum), em conformidade com a Portaria nº 01/2012 deste juízo, e que, após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados desta intimação, estará a disposição para levantamento. -Adv. JOSE CICERO CELESTINO-.

16. ARROLAMENTO-223/2008-MARIA APARECIDA LIMA x ANTONIO DONISETE CHAGAS-A Resolução n.049/2012 do egrégio órgão Especial do TJPR alterou a competência do juízo cível para as Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no que tange às ações que envolvem matéria de sucessões. Ressalte-se que esta alteração de competência opera-se também em relação às Comarcas do interior, por força da regra ditada no art.226 do Código de Organização Judiciária. Ocorre que a Resolução 049/2012 dispõe em seu parágrafo terceiro que "A alteração de competência não implicará em redistribuição das ações em curso", regra esta, que, com a devida vênia, confronta-se com a lei processual, uma vez que o art.87 do CPC é absolutamente claro no sentido de que a competência do juízo determinada com a distribuição altera-se, por exceção, quando ocorre modificação de direito sobre a regra de competência em razão da matéria, exatamente como ocorreu no caso da Resolução 049/2012. Pondere-se, ainda, que são desnecessárias maiores considerações sobre a preponderância da

Lei em relação à Resolução no âmbito da hierarquia entre as espécies normativas. Portanto, em face da competência absoluta das Varas de Família desta Comarca para a tramitação dos feitos que tratam da matéria de sucessões, inclusive no que se refere às ações em curso antes da Resolução 049/2012 do TJPR (CPC, art.87), e, levando em conta ainda a cautela e o propósito de resguardar as partes dos percalços de futura alegação de nulidade dos atos praticados por juízo incompetente, ordeno a remessa destes autos à distribuição para as Varas de Família desta Comarca, mediante as cautelas previstas no CN e independentemente da preclusão desta decisão. Intimem-se. -Adv. VALDECI ELEUTERIO-

17. ARROLAMENTO-415/2008-SILVANA CORREIA DE CARVALHO x MAURICIO ELIAS DE CARVALHO-A Resolução n.049/2012 do egrégio órgão Especial do TJPR alterou a competência do juízo cível para as Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no que tange às ações que envolvem matéria de sucessões. Ressalte-se que esta alteração de competência opera-se também em relação às Comarcas do interior, por força da regra ditada no art.226 do Código de Organização Judiciária. Ocorre que a Resolução 049/2012 dispõe em seu parágrafo terceiro que "A alteração de competência não implicará em redistribuição das ações em curso", regra esta, que, com a devida vênia, confronta-se com a lei processual, uma vez que o art.87 do CPC é absolutamente claro no sentido de que a competência do juízo determinada com a distribuição altera-se, por exceção, quando ocorre modificação de direito sobre a regra de competência em razão da matéria, exatamente como ocorreu no caso da Resolução 049/2012. Pondere-se, ainda, que são desnecessárias maiores considerações sobre a preponderância da Lei em relação à Resolução no âmbito da hierarquia entre as espécies normativas. Portanto, em face da competência absoluta das Varas de Família desta Comarca para a tramitação dos feitos que tratam da matéria de sucessões, inclusive no que se refere às ações em curso antes da Resolução 049/2012 do TJPR (CPC, art.87), e, levando em conta ainda a cautela e o propósito de resguardar as partes dos percalços de futura alegação de nulidade dos atos praticados por juízo incompetente, ordeno a remessa destes autos à distribuição para as Varas de Família desta Comarca, mediante as cautelas previstas no CN e independentemente da preclusão desta decisão. Intimem-se. -Adv. MARCELLO PEREIRA COSTA-

18. COBRANÇA-0041095-69.2008.8.16.0014-KAZUO TOGUTI e outro x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A-A solicitação do Sr. Escrivão comporta acolhimento. Segundo o atual entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha aos embargos à execução, e, por isso, deve haver recolhimento prévio das custas processuais, sendo inclusive aplicado, em caso de ausência de preparo, o disposto no art. 257 do CPC. Neste sentido: STJ, AgRg no AgRg no AREsp nº. 60168/RS. Rel. Min. ANTONIO CARLOS. DJ 15/05/2012 e AgRg no AREsp nº. 114442/RS. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. DJ 16/02/2012. Assim, intime-se o devedor a efetuar o preparo das custas processuais da impugnação (IN nº.5/2008 - Tabela IX, Lei Estadual 13.611/02). Prazo de 30 dias, sob penalidades constantes no art. 257 do CPC, inclusive com o desentranhamento da referida peça. Intimem-se.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, RICARDO MORIMITSU OGIDO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e LUCIANO ANGHINONI-

19. ARROLAMENTO-1227/2008-ALBERTO NOGUEIRA e outros x BENEDITO BERTO NOGUEIRA e outro-A Resolução n.049/2012 do egrégio órgão Especial do TJPR alterou a competência do juízo cível para as Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no que tange às ações que envolvem matéria de sucessões. Ressalte-se que esta alteração de competência opera-se também em relação às Comarcas do interior, por força da regra ditada no art.226 do Código de Organização Judiciária. Ocorre que a Resolução 049/2012 dispõe em seu parágrafo terceiro que "A alteração de competência não implicará em redistribuição das ações em curso", regra esta, que, com a devida vênia, confronta-se com a lei processual, uma vez que o art.87 do CPC é absolutamente claro no sentido de que a competência do juízo determinada com a distribuição altera-se, por exceção, quando ocorre modificação de direito sobre a regra de competência em razão da matéria, exatamente como ocorreu no caso da Resolução 049/2012. Pondere-se, ainda, que são desnecessárias maiores considerações sobre a preponderância da Lei em relação à Resolução no âmbito da hierarquia entre as espécies normativas. Portanto, em face da competência absoluta das Varas de Família desta Comarca para a tramitação dos feitos que tratam da matéria de sucessões, inclusive no que se refere às ações em curso antes da Resolução 049/2012 do TJPR (CPC, art.87), e, levando em conta ainda a cautela e o propósito de resguardar as partes dos percalços de futura alegação de nulidade dos atos praticados por juízo incompetente, ordeno a remessa destes autos à distribuição para as Varas de Família desta Comarca, mediante as cautelas previstas no CN e independentemente da preclusão desta decisão. Intimem-se. -Adv. MARCIA TESHIMA-

20. ARROLAMENTO-1300/2008-ZENI DAVID MACHADO x JANIRA DAVID MACHADO e outro-A Resolução n.049/2012 do egrégio órgão Especial do TJPR alterou a competência do juízo cível para as Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no que tange às ações que envolvem matéria de sucessões. Ressalte-se que esta alteração de competência opera-se também em relação às Comarcas do interior, por força da regra ditada no art.226 do Código de Organização Judiciária. Ocorre que a Resolução 049/2012 dispõe em seu parágrafo terceiro que "A alteração de competência não implicará em redistribuição

das ações em curso", regra esta, que, com a devida vênia, confronta-se com a lei processual, uma vez que o art.87 do CPC é absolutamente claro no sentido de que a competência do juízo determinada com a distribuição altera-se, por exceção, quando ocorre modificação de direito sobre a regra de competência em razão da matéria, exatamente como ocorreu no caso da Resolução 049/2012. Pondere-se, ainda, que são desnecessárias maiores considerações sobre a preponderância da Lei em relação à Resolução no âmbito da hierarquia entre as espécies normativas. Portanto, em face da competência absoluta das Varas de Família desta Comarca para a tramitação dos feitos que tratam da matéria de sucessões, inclusive no que se refere às ações em curso antes da Resolução 049/2012 do TJPR (CPC, art.87), e, levando em conta ainda a cautela e o propósito de resguardar as partes dos percalços de futura alegação de nulidade dos atos praticados por juízo incompetente, ordeno a remessa destes autos à distribuição para as Varas de Família desta Comarca, mediante as cautelas previstas no CN e independentemente da preclusão desta decisão. Intimem-se. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-

21. ALVARA JUDICIAL-889/2009-MARIA APARECIDA GOMES-A Resolução n.049/2012 do egrégio órgão Especial do TJPR alterou a competência do juízo cível para as Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no que tange às ações que envolvem matéria de sucessões. Ressalte-se que esta alteração de competência opera-se também em relação às Comarcas do interior, por força da regra ditada no art.226 do Código de Organização Judiciária. Ocorre que a Resolução 049/2012 dispõe em seu parágrafo terceiro que "A alteração de competência não implicará em redistribuição das ações em curso", regra esta, que, com a devida vênia, confronta-se com a lei processual, uma vez que o art.87 do CPC é absolutamente claro no sentido de que a competência do juízo determinada com a distribuição altera-se, por exceção, quando ocorre modificação de direito sobre a regra de competência em razão da matéria, exatamente como ocorreu no caso da Resolução 049/2012. Pondere-se, ainda, que são desnecessárias maiores considerações sobre a preponderância da Lei em relação à Resolução no âmbito da hierarquia entre as espécies normativas. Portanto, em face da competência absoluta das Varas de Família desta Comarca para a tramitação dos feitos que tratam da matéria de sucessões, inclusive no que se refere às ações em curso antes da Resolução 049/2012 do TJPR (CPC, art.87), e, levando em conta ainda a cautela e o propósito de resguardar as partes dos percalços de futura alegação de nulidade dos atos praticados por juízo incompetente, ordeno a remessa destes autos à distribuição para as Varas de Família desta Comarca, mediante as cautelas previstas no CN e independentemente da preclusão desta decisão. Intimem-se. -Adv. SILAS RODRIGUES DA SILVA e ROZANE DA ROSA CACHAPUZ-

22. ARROLAMENTO-1979/2009-IZILDINHA DE JESUS GONÇALVES MAGRO e outros x LUIZ CARLOS MAGRO-A Resolução n.049/2012 do egrégio órgão Especial do TJPR alterou a competência do juízo cível para as Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no que tange às ações que envolvem matéria de sucessões. Ressalte-se que esta alteração de competência opera-se também em relação às Comarcas do interior, por força da regra ditada no art.226 do Código de Organização Judiciária. Ocorre que a Resolução 049/2012 dispõe em seu parágrafo terceiro que "A alteração de competência não implicará em redistribuição das ações em curso", regra esta, que, com a devida vênia, confronta-se com a lei processual, uma vez que o art.87 do CPC é absolutamente claro no sentido de que a competência do juízo determinada com a distribuição altera-se, por exceção, quando ocorre modificação de direito sobre a regra de competência em razão da matéria, exatamente como ocorreu no caso da Resolução 049/2012. Pondere-se, ainda, que são desnecessárias maiores considerações sobre a preponderância da Lei em relação à Resolução no âmbito da hierarquia entre as espécies normativas. Portanto, em face da competência absoluta das Varas de Família desta Comarca para a tramitação dos feitos que tratam da matéria de sucessões, inclusive no que se refere às ações em curso antes da Resolução 049/2012 do TJPR (CPC, art.87), e, levando em conta ainda a cautela e o propósito de resguardar as partes dos percalços de futura alegação de nulidade dos atos praticados por juízo incompetente, ordeno a remessa destes autos à distribuição para as Varas de Família desta Comarca, mediante as cautelas previstas no CN e independentemente da preclusão desta decisão. Intimem-se. -Adv. DIANA FABRICIA MAGRO-

23. ARROLAMENTO-0001744-21.2010.8.16.0014-ALDEMAR NANTES x OSEAS NANTES-A Resolução n.049/2012 do egrégio órgão Especial do TJPR alterou a competência do juízo cível para as Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no que tange às ações que envolvem matéria de sucessões. Ressalte-se que esta alteração de competência opera-se também em relação às Comarcas do interior, por força da regra ditada no art.226 do Código de Organização Judiciária. Ocorre que a Resolução 049/2012 dispõe em seu parágrafo terceiro que "A alteração de competência não implicará em redistribuição das ações em curso", regra esta, que, com a devida vênia, confronta-se com a lei processual, uma vez que o art.87 do CPC é absolutamente claro no sentido de que a competência do juízo determinada com a distribuição altera-se, por exceção, quando ocorre modificação de direito sobre a regra de competência em razão da matéria, exatamente como ocorreu no caso da Resolução 049/2012. Pondere-se, ainda, que são desnecessárias maiores considerações sobre a preponderância da Lei em relação à Resolução no âmbito da hierarquia entre as espécies normativas. Portanto, em face da competência absoluta das Varas de Família desta Comarca para a tramitação dos feitos que tratam da matéria de sucessões, inclusive no que se refere às ações em curso antes da Resolução 049/2012 do TJPR (CPC, art.87), e, levando em conta ainda a cautela e o propósito de resguardar as partes dos percalços

de futura alegação de nulidade dos atos praticados por juízo incompetente, ordene a remessa destes autos à distribuição para as Varas de Família desta Comarca, mediante as cautelas previstas no CN e independentemente da preclusão desta decisão. Intimem-se. -Adv. EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT-.

24. ALVARA JUDICIAL-0022672-90.2010.8.16.0014-JULIANA MONTINI PEPPE e outro-A Resolução n.049/2012 do egrégio órgão Especial do TJPR alterou a competência do juízo cível para as Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no que tange às ações que envolvem matéria de sucessões. Ressalte-se que esta alteração de competência opera-se também em relação às Comarcas do interior, por força da regra ditada no art.226 do Código de Organização Judiciária. Ocorre que a Resolução 049/2012 dispõe em seu parágrafo terceiro que "A alteração de competência não implicará em redistribuição das ações em curso", regra esta, que, com a devida vênia, confronta-se com a lei processual, uma vez que o art.87 do CPC é absolutamente claro no sentido de que a competência do juízo determinada com a distribuição altera-se, por exceção, quando ocorre modificação de direito sobre a regra de competência em razão da matéria, exatamente como ocorreu no caso da Resolução 049/2012. Pondere-se, ainda, que são desnecessárias maiores considerações sobre a preponderância da Lei em relação à Resolução no âmbito da hierarquia entre as espécies normativas. Portanto, em face da competência absoluta das Varas de Família desta Comarca para a tramitação dos feitos que tratam da matéria de sucessões, inclusive no que se refere às ações em curso antes da Resolução 049/2012 do TJPR (CPC, art.87), e, levando em conta ainda a cautela e o propósito de resguardar as partes dos percalços de futura alegação de nulidade dos atos praticados por juízo incompetente, ordene a remessa destes autos à distribuição para as Varas de Família desta Comarca, mediante as cautelas previstas no CN e independentemente da preclusão desta decisão. Intimem-se. -Adv. ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0028288-46.2010.8.16.0014-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO INV. DIREITO CRED. x KRP TRANSPORTES TURISTICOS LTDA e outro-. Defiro (fl.70). Oficie-se à Delegacia da Receita Federal solicitando as duas últimas declarações de bens e rendimentos dos executados. A retirada e a postagem do expediente ficam por conta da exequente. Int.. / Deve a parte interessada reitar expediente em cartório (ofício), no prazo de 05 (cinco) dias.-AdvS. SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI, EVELYN CRISTINA MATTERA, LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA, RAFAEL WASSERMANN, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e MARCELO AUGUSTO BERTONI-.

26. ALVARA JUDICIAL-0029673-29.2010.8.16.0014-EDICLÉIA ALVES e outro-A Resolução n.049/2012 do egrégio órgão Especial do TJPR alterou a competência do juízo cível para as Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no que tange às ações que envolvem matéria de sucessões. Ressalte-se que esta alteração de competência opera-se também em relação às Comarcas do interior, por força da regra ditada no art.226 do Código de Organização Judiciária. Ocorre que a Resolução 049/2012 dispõe em seu parágrafo terceiro que "A alteração de competência não implicará em redistribuição das ações em curso", regra esta, que, com a devida vênia, confronta-se com a lei processual, uma vez que o art.87 do CPC é absolutamente claro no sentido de que a competência do juízo determinada com a distribuição altera-se, por exceção, quando ocorre modificação de direito sobre a regra de competência em razão da matéria, exatamente como ocorreu no caso da Resolução 049/2012. Pondere-se, ainda, que são desnecessárias maiores considerações sobre a preponderância da Lei em relação à Resolução no âmbito da hierarquia entre as espécies normativas. Portanto, em face da competência absoluta das Varas de Família desta Comarca para a tramitação dos feitos que tratam da matéria de sucessões, inclusive no que se refere às ações em curso antes da Resolução 049/2012 do TJPR (CPC, art.87), e, levando em conta ainda a cautela e o propósito de resguardar as partes dos percalços de futura alegação de nulidade dos atos praticados por juízo incompetente, ordene a remessa destes autos à distribuição para as Varas de Família desta Comarca, mediante as cautelas previstas no CN e independentemente da preclusão desta decisão. Intimem-se. -Adv. MARCELLO PEREIRA COSTA-.

27. ARROLAMENTO-0043406-62.2010.8.16.0014-LEONITA FERREIRA BOLETTI x ARI JUNIOR BOLETTI-A Resolução n.049/2012 do egrégio órgão Especial do TJPR alterou a competência do juízo cível para as Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no que tange às ações que envolvem matéria de sucessões. Ressalte-se que esta alteração de competência opera-se também em relação às Comarcas do interior, por força da regra ditada no art.226 do Código de Organização Judiciária. Ocorre que a Resolução 049/2012 dispõe em seu parágrafo terceiro que "A alteração de competência não implicará em redistribuição das ações em curso", regra esta, que, com a devida vênia, confronta-se com a lei processual, uma vez que o art.87 do CPC é absolutamente claro no sentido de que a competência do juízo determinada com a distribuição altera-se, por exceção, quando ocorre modificação de direito sobre a regra de competência em razão da matéria, exatamente como ocorreu no caso da Resolução 049/2012. Pondere-se, ainda, que são desnecessárias maiores considerações sobre a preponderância da Lei em relação à Resolução no âmbito da hierarquia entre as espécies normativas. Portanto, em face da competência absoluta das Varas de Família desta Comarca para a tramitação dos feitos que tratam da matéria de sucessões, inclusive no que se refere às ações em curso antes da Resolução 049/2012 do TJPR (CPC, art.87), e,

levando em conta ainda a cautela e o propósito de resguardar as partes dos percalços de futura alegação de nulidade dos atos praticados por juízo incompetente, ordene a remessa destes autos à distribuição para as Varas de Família desta Comarca, mediante as cautelas previstas no CN e independentemente da preclusão desta decisão. Intimem-se. -Adv. CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN-.

28. ALVARA JUDICIAL-0059120-62.2010.8.16.0014-MARIA NEIDE VERES e outros-A Resolução n.049/2012 do egrégio órgão Especial do TJPR alterou a competência do juízo cível para as Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no que tange às ações que envolvem matéria de sucessões. Ressalte-se que esta alteração de competência opera-se também em relação às Comarcas do interior, por força da regra ditada no art.226 do Código de Organização Judiciária. Ocorre que a Resolução 049/2012 dispõe em seu parágrafo terceiro que "A alteração de competência não implicará em redistribuição das ações em curso", regra esta, que, com a devida vênia, confronta-se com a lei processual, uma vez que o art.87 do CPC é absolutamente claro no sentido de que a competência do juízo determinada com a distribuição altera-se, por exceção, quando ocorre modificação de direito sobre a regra de competência em razão da matéria, exatamente como ocorreu no caso da Resolução 049/2012. Pondere-se, ainda, que são desnecessárias maiores considerações sobre a preponderância da Lei em relação à Resolução no âmbito da hierarquia entre as espécies normativas. Portanto, em face da competência absoluta das Varas de Família desta Comarca para a tramitação dos feitos que tratam da matéria de sucessões, inclusive no que se refere às ações em curso antes da Resolução 049/2012 do TJPR (CPC, art.87), e, levando em conta ainda a cautela e o propósito de resguardar as partes dos percalços de futura alegação de nulidade dos atos praticados por juízo incompetente, ordene a remessa destes autos à distribuição para as Varas de Família desta Comarca, mediante as cautelas previstas no CN e independentemente da preclusão desta decisão. Intimem-se. -Adv. JATHIR EDUARDO MANTOVANI-.

29. ALVARA JUDICIAL-0060524-51.2010.8.16.0014-ALAN PATRICK TIMIRO BARBADO e outro-A Resolução n.049/2012 do egrégio órgão Especial do TJPR alterou a competência do juízo cível para as Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no que tange às ações que envolvem matéria de sucessões. Ressalte-se que esta alteração de competência opera-se também em relação às Comarcas do interior, por força da regra ditada no art.226 do Código de Organização Judiciária. Ocorre que a Resolução 049/2012 dispõe em seu parágrafo terceiro que "A alteração de competência não implicará em redistribuição das ações em curso", regra esta, que, com a devida vênia, confronta-se com a lei processual, uma vez que o art.87 do CPC é absolutamente claro no sentido de que a competência do juízo determinada com a distribuição altera-se, por exceção, quando ocorre modificação de direito sobre a regra de competência em razão da matéria, exatamente como ocorreu no caso da Resolução 049/2012. Pondere-se, ainda, que são desnecessárias maiores considerações sobre a preponderância da Lei em relação à Resolução no âmbito da hierarquia entre as espécies normativas. Portanto, em face da competência absoluta das Varas de Família desta Comarca para a tramitação dos feitos que tratam da matéria de sucessões, inclusive no que se refere às ações em curso antes da Resolução 049/2012 do TJPR (CPC, art.87), e, levando em conta ainda a cautela e o propósito de resguardar as partes dos percalços de futura alegação de nulidade dos atos praticados por juízo incompetente, ordene a remessa destes autos à distribuição para as Varas de Família desta Comarca, mediante as cautelas previstas no CN e independentemente da preclusão desta decisão. Intimem-se. -Adv. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS-.

30. ABERTURA DE TESTAMENTO-0061723-11.2010.8.16.0014-FRANCISCO AVILA x MARIA AVILA PARRA-A Resolução n.049/2012 do egrégio órgão Especial do TJPR alterou a competência do juízo cível para as Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no que tange às ações que envolvem matéria de sucessões. Ressalte-se que esta alteração de competência opera-se também em relação às Comarcas do interior, por força da regra ditada no art.226 do Código de Organização Judiciária. Ocorre que a Resolução 049/2012 dispõe em seu parágrafo terceiro que "A alteração de competência não implicará em redistribuição das ações em curso", regra esta, que, com a devida vênia, confronta-se com a lei processual, uma vez que o art.87 do CPC é absolutamente claro no sentido de que a competência do juízo determinada com a distribuição altera-se, por exceção, quando ocorre modificação de direito sobre a regra de competência em razão da matéria, exatamente como ocorreu no caso da Resolução 049/2012. Pondere-se, ainda, que são desnecessárias maiores considerações sobre a preponderância da Lei em relação à Resolução no âmbito da hierarquia entre as espécies normativas. Portanto, em face da competência absoluta das Varas de Família desta Comarca para a tramitação dos feitos que tratam da matéria de sucessões, inclusive no que se refere às ações em curso antes da Resolução 049/2012 do TJPR (CPC, art.87), e, levando em conta ainda a cautela e o propósito de resguardar as partes dos percalços de futura alegação de nulidade dos atos praticados por juízo incompetente, ordene a remessa destes autos à distribuição para as Varas de Família desta Comarca, mediante as cautelas previstas no CN e independentemente da preclusão desta decisão. Intimem-se. -Adv. VANIA DE ARRUDA MENDONÇA RODRIGUES-.

31. ALVARA JUDICIAL-0067484-23.2010.8.16.0014-ANDRÉIA ALVES DE CAMPOS e outro-A Resolução n.049/2012 do egrégio órgão Especial do TJPR alterou a competência do juízo cível para as Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no que tange às ações que envolvem

matéria de sucessões. Ressalte-se que esta alteração de competência opera-se também em relação às Comarcas do interior, por força da regra ditada no art.226 do Código de Organização Judiciária. Ocorre que a Resolução 049/2012 dispõe em seu parágrafo terceiro que "A alteração de competência não implicará em redistribuição das ações em curso", regra esta, que, com a devida vênia, confronta-se com a lei processual, uma vez que o art.87 do CPC é absolutamente claro no sentido de que a competência do juízo determinada com a distribuição altera-se, por exceção, quando ocorre modificação de direito sobre a regra de competência em razão da matéria, exatamente como ocorreu no caso da Resolução 049/2012. Pondere-se, ainda, que são desnecessárias maiores considerações sobre a preponderância da Lei em relação à Resolução no âmbito da hierarquia entre as espécies normativas. Portanto, em face da competência absoluta das Varas de Família desta Comarca para a tramitação dos feitos que tratam da matéria de sucessões, inclusive no que se refere às ações em curso antes da Resolução 049/2012 do TJPR (CPC, art.87), e, levando em conta ainda a cautela e o propósito de resguardar as partes dos percalços de futura alegação de nulidade dos atos praticados por juízo incompetente, ordeno a remessa destes autos à distribuição para as Varas de Família desta Comarca, mediante as cautelas previstas no CN e independentemente da preclusão desta decisão. Intimem-se. -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA-

32. COBRANÇA-0071583-36.2010.8.16.0014-ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFA DE LONDRINA - AEBEL x FERNANDA DANIELIDES ARRUDA e outro. 1- Remetam-se os autos à contadoria do juízo, elaborando o cálculo das custas processuais e taxa judiciária FUNREJUS da fase de conhecimento, com base na sentença (475-B, § 3º, CPC). 2- Após, intime-se o réu/vencido, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento das custas processuais (R\$ 332,04) no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento (Lei nº. 11.232, de 22/12/2005). 3- Em caso de não cumprimento, proceda-se o bloqueio on-line. Int.- Adv. HELOISA TOLEDO VOLPATO e MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE-.

33. ALVARA JUDICIAL-0003809-52.2011.8.16.0014-CLAUDIA PALERMO DA SILVA-A Resolução n.049/2012 do egrégio órgão Especial do TJPR alterou a competência do juízo cível para as Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no que tange às ações que envolvem matéria de sucessões. Ressalte-se que esta alteração de competência opera-se também em relação às Comarcas do interior, por força da regra ditada no art.226 do Código de Organização Judiciária. Ocorre que a Resolução 049/2012 dispõe em seu parágrafo terceiro que "A alteração de competência não implicará em redistribuição das ações em curso", regra esta, que, com a devida vênia, confronta-se com a lei processual, uma vez que o art.87 do CPC é absolutamente claro no sentido de que a competência do juízo determinada com a distribuição altera-se, por exceção, quando ocorre modificação de direito sobre a regra de competência em razão da matéria, exatamente como ocorreu no caso da Resolução 049/2012. Pondere-se, ainda, que são desnecessárias maiores considerações sobre a preponderância da Lei em relação à Resolução no âmbito da hierarquia entre as espécies normativas. Portanto, em face da competência absoluta das Varas de Família desta Comarca para a tramitação dos feitos que tratam da matéria de sucessões, inclusive no que se refere às ações em curso antes da Resolução 049/2012 do TJPR (CPC, art.87), e, levando em conta ainda a cautela e o propósito de resguardar as partes dos percalços de futura alegação de nulidade dos atos praticados por juízo incompetente, ordeno a remessa destes autos à distribuição para as Varas de Família desta Comarca, mediante as cautelas previstas no CN e independentemente da preclusão desta decisão. Intimem-se. -Adv. ELI FRANCISCO PEREIRA-

34. ARROLAMENTO-0024023-64.2011.8.16.0014-MARIA ELZA SANCHEZ MACHIONI e outros x ANGELO MACHILONI NETO-A Resolução n.049/2012 do egrégio órgão Especial do TJPR alterou a competência do juízo cível para as Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no que tange às ações que envolvem matéria de sucessões. Ressalte-se que esta alteração de competência opera-se também em relação às Comarcas do interior, por força da regra ditada no art.226 do Código de Organização Judiciária. Ocorre que a Resolução 049/2012 dispõe em seu parágrafo terceiro que "A alteração de competência não implicará em redistribuição das ações em curso", regra esta, que, com a devida vênia, confronta-se com a lei processual, uma vez que o art.87 do CPC é absolutamente claro no sentido de que a competência do juízo determinada com a distribuição altera-se, por exceção, quando ocorre modificação de direito sobre a regra de competência em razão da matéria, exatamente como ocorreu no caso da Resolução 049/2012. Pondere-se, ainda, que são desnecessárias maiores considerações sobre a preponderância da Lei em relação à Resolução no âmbito da hierarquia entre as espécies normativas. Portanto, em face da competência absoluta das Varas de Família desta Comarca para a tramitação dos feitos que tratam da matéria de sucessões, inclusive no que se refere às ações em curso antes da Resolução 049/2012 do TJPR (CPC, art.87), e, levando em conta ainda a cautela e o propósito de resguardar as partes dos percalços de futura alegação de nulidade dos atos praticados por juízo incompetente, ordeno a remessa destes autos à distribuição para as Varas de Família desta Comarca, mediante as cautelas previstas no CN e independentemente da preclusão desta decisão. Intimem-se. -Adv. JOAO RICARDO GOMES-

35. ALVARA JUDICIAL-0025742-81.2011.8.16.0014-MARIA APARECIDA BATISTA e outros-A Resolução n.049/2012 do egrégio órgão Especial do TJPR alterou a competência do juízo cível para as Varas de Família do Foro Central da

Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no que tange às ações que envolvem matéria de sucessões. Ressalte-se que esta alteração de competência opera-se também em relação às Comarcas do interior, por força da regra ditada no art.226 do Código de Organização Judiciária. Ocorre que a Resolução 049/2012 dispõe em seu parágrafo terceiro que "A alteração de competência não implicará em redistribuição das ações em curso", regra esta, que, com a devida vênia, confronta-se com a lei processual, uma vez que o art.87 do CPC é absolutamente claro no sentido de que a competência do juízo determinada com a distribuição altera-se, por exceção, quando ocorre modificação de direito sobre a regra de competência em razão da matéria, exatamente como ocorreu no caso da Resolução 049/2012. Pondere-se, ainda, que são desnecessárias maiores considerações sobre a preponderância da Lei em relação à Resolução no âmbito da hierarquia entre as espécies normativas. Portanto, em face da competência absoluta das Varas de Família desta Comarca para a tramitação dos feitos que tratam da matéria de sucessões, inclusive no que se refere às ações em curso antes da Resolução 049/2012 do TJPR (CPC, art.87), e, levando em conta ainda a cautela e o propósito de resguardar as partes dos percalços de futura alegação de nulidade dos atos praticados por juízo incompetente, ordeno a remessa destes autos à distribuição para as Varas de Família desta Comarca, mediante as cautelas previstas no CN e independentemente da preclusão desta decisão. Intimem-se. -Adv. DIONEI GALDINO DE FARIAS FILHO-

36. ALVARA JUDICIAL-0038635-07.2011.8.16.0014-MARIA DOMINGAS SILVA DOS SANTOS-A Resolução n.049/2012 do egrégio órgão Especial do TJPR alterou a competência do juízo cível para as Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no que tange às ações que envolvem matéria de sucessões. Ressalte-se que esta alteração de competência opera-se também em relação às Comarcas do interior, por força da regra ditada no art.226 do Código de Organização Judiciária. Ocorre que a Resolução 049/2012 dispõe em seu parágrafo terceiro que "A alteração de competência não implicará em redistribuição das ações em curso", regra esta, que, com a devida vênia, confronta-se com a lei processual, uma vez que o art.87 do CPC é absolutamente claro no sentido de que a competência do juízo determinada com a distribuição altera-se, por exceção, quando ocorre modificação de direito sobre a regra de competência em razão da matéria, exatamente como ocorreu no caso da Resolução 049/2012. Pondere-se, ainda, que são desnecessárias maiores considerações sobre a preponderância da Lei em relação à Resolução no âmbito da hierarquia entre as espécies normativas. Portanto, em face da competência absoluta das Varas de Família desta Comarca para a tramitação dos feitos que tratam da matéria de sucessões, inclusive no que se refere às ações em curso antes da Resolução 049/2012 do TJPR (CPC, art.87), e, levando em conta ainda a cautela e o propósito de resguardar as partes dos percalços de futura alegação de nulidade dos atos praticados por juízo incompetente, ordeno a remessa destes autos à distribuição para as Varas de Família desta Comarca, mediante as cautelas previstas no CN e independentemente da preclusão desta decisão. Intimem-se. -Adv. CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN-

37. ALVARA JUDICIAL-0042694-38.2011.8.16.0014-MARIA DE PAIVA-A Resolução n.049/2012 do egrégio órgão Especial do TJPR alterou a competência do juízo cível para as Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no que tange às ações que envolvem matéria de sucessões. Ressalte-se que esta alteração de competência opera-se também em relação às Comarcas do interior, por força da regra ditada no art.226 do Código de Organização Judiciária. Ocorre que a Resolução 049/2012 dispõe em seu parágrafo terceiro que "A alteração de competência não implicará em redistribuição das ações em curso", regra esta, que, com a devida vênia, confronta-se com a lei processual, uma vez que o art.87 do CPC é absolutamente claro no sentido de que a competência do juízo determinada com a distribuição altera-se, por exceção, quando ocorre modificação de direito sobre a regra de competência em razão da matéria, exatamente como ocorreu no caso da Resolução 049/2012. Pondere-se, ainda, que são desnecessárias maiores considerações sobre a preponderância da Lei em relação à Resolução no âmbito da hierarquia entre as espécies normativas. Portanto, em face da competência absoluta das Varas de Família desta Comarca para a tramitação dos feitos que tratam da matéria de sucessões, inclusive no que se refere às ações em curso antes da Resolução 049/2012 do TJPR (CPC, art.87), e, levando em conta ainda a cautela e o propósito de resguardar as partes dos percalços de futura alegação de nulidade dos atos praticados por juízo incompetente, ordeno a remessa destes autos à distribuição para as Varas de Família desta Comarca, mediante as cautelas previstas no CN e independentemente da preclusão desta decisão. Intimem-se. -Adv. IVAN LUIZ GOULART-

38. ALVARA JUDICIAL-0043077-16.2011.8.16.0014-KERRY REGIANE FERREIRA DE MORAES-A Resolução n.049/2012 do egrégio órgão Especial do TJPR alterou a competência do juízo cível para as Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no que tange às ações que envolvem matéria de sucessões. Ressalte-se que esta alteração de competência opera-se também em relação às Comarcas do interior, por força da regra ditada no art.226 do Código de Organização Judiciária. Ocorre que a Resolução 049/2012 dispõe em seu parágrafo terceiro que "A alteração de competência não implicará em redistribuição das ações em curso", regra esta, que, com a devida vênia, confronta-se com a lei processual, uma vez que o art.87 do CPC é absolutamente claro no sentido de que a competência do juízo determinada com a distribuição altera-se, por exceção, quando ocorre modificação de direito sobre a regra de competência em razão da matéria, exatamente como ocorreu no caso da Resolução 049/2012. Pondere-se, ainda, que são desnecessárias maiores considerações sobre a preponderância da

Lei em relação à Resolução no âmbito da hierarquia entre as espécies normativas. Portanto, em face da competência absoluta das Varas de Família desta Comarca para a tramitação dos feitos que tratam da matéria de sucessões, inclusive no que se refere às ações em curso antes da Resolução 049/2012 do TJPR (CPC, art.87), e, levando em conta ainda a cautela e o propósito de resguardar as partes dos percalços de futura alegação de nulidade dos atos praticados por juízo incompetente, ordeno a remessa destes autos à distribuição para as Varas de Família desta Comarca, mediante as cautelas previstas no CN e independentemente da preclusão desta decisão. Intimem-se. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-

39. ARROLAMENTO-0046804-80.2011.8.16.0014-DAMARIS MACHADO e outro x CREUZA APARECIDA DA SILVA-A Resolução n.049/2012 do egrégio órgão Especial do TJPR alterou a competência do juízo cível para as Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no que tange às ações que envolvem matéria de sucessões. Ressalte-se que esta alteração de competência opera-se também em relação às Comarcas do interior, por força da regra ditada no art.226 do Código de Organização Judiciária. Ocorre que a Resolução 049/2012 dispõe em seu parágrafo terceiro que "A alteração de competência não implicará em redistribuição das ações em curso", regra esta, que, com a devida vênia, confronta-se com a lei processual, uma vez que o art.87 do CPC é absolutamente claro no sentido de que a competência do juízo determinada com a distribuição altera-se, por exceção, quando ocorre modificação de direito sobre a regra de competência em razão da matéria, exatamente como ocorreu no caso da Resolução 049/2012. Pondere-se, ainda, que são desnecessárias maiores considerações sobre a preponderância da Lei em relação à Resolução no âmbito da hierarquia entre as espécies normativas. Portanto, em face da competência absoluta das Varas de Família desta Comarca para a tramitação dos feitos que tratam da matéria de sucessões, inclusive no que se refere às ações em curso antes da Resolução 049/2012 do TJPR (CPC, art.87), e, levando em conta ainda a cautela e o propósito de resguardar as partes dos percalços de futura alegação de nulidade dos atos praticados por juízo incompetente, ordeno a remessa destes autos à distribuição para as Varas de Família desta Comarca, mediante as cautelas previstas no CN e independentemente da preclusão desta decisão. Intimem-se. -Adv. THIAGO FERNANDO CORREA-

40. ARROLAMENTO-0049797-96.2011.8.16.0014-ELENA MELQUIADES DA SILVA x JAIME DA COSTA MELQUIADES-A Resolução n.049/2012 do egrégio órgão Especial do TJPR alterou a competência do juízo cível para as Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no que tange às ações que envolvem matéria de sucessões. Ressalte-se que esta alteração de competência opera-se também em relação às Comarcas do interior, por força da regra ditada no art.226 do Código de Organização Judiciária. Ocorre que a Resolução 049/2012 dispõe em seu parágrafo terceiro que "A alteração de competência não implicará em redistribuição das ações em curso", regra esta, que, com a devida vênia, confronta-se com a lei processual, uma vez que o art.87 do CPC é absolutamente claro no sentido de que a competência do juízo determinada com a distribuição altera-se, por exceção, quando ocorre modificação de direito sobre a regra de competência em razão da matéria, exatamente como ocorreu no caso da Resolução 049/2012. Pondere-se, ainda, que são desnecessárias maiores considerações sobre a preponderância da Lei em relação à Resolução no âmbito da hierarquia entre as espécies normativas. Portanto, em face da competência absoluta das Varas de Família desta Comarca para a tramitação dos feitos que tratam da matéria de sucessões, inclusive no que se refere às ações em curso antes da Resolução 049/2012 do TJPR (CPC, art.87), e, levando em conta ainda a cautela e o propósito de resguardar as partes dos percalços de futura alegação de nulidade dos atos praticados por juízo incompetente, ordeno a remessa destes autos à distribuição para as Varas de Família desta Comarca, mediante as cautelas previstas no CN e independentemente da preclusão desta decisão. Intimem-se. -Adv. EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT-

41. ALVARA JUDICIAL-0056778-44.2011.8.16.0014-SEBASTIANA FELISARDO SILVA-A Resolução n.049/2012 do egrégio órgão Especial do TJPR alterou a competência do juízo cível para as Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no que tange às ações que envolvem matéria de sucessões. Ressalte-se que esta alteração de competência opera-se também em relação às Comarcas do interior, por força da regra ditada no art.226 do Código de Organização Judiciária. Ocorre que a Resolução 049/2012 dispõe em seu parágrafo terceiro que "A alteração de competência não implicará em redistribuição das ações em curso", regra esta, que, com a devida vênia, confronta-se com a lei processual, uma vez que o art.87 do CPC é absolutamente claro no sentido de que a competência do juízo determinada com a distribuição altera-se, por exceção, quando ocorre modificação de direito sobre a regra de competência em razão da matéria, exatamente como ocorreu no caso da Resolução 049/2012. Pondere-se, ainda, que são desnecessárias maiores considerações sobre a preponderância da Lei em relação à Resolução no âmbito da hierarquia entre as espécies normativas. Portanto, em face da competência absoluta das Varas de Família desta Comarca para a tramitação dos feitos que tratam da matéria de sucessões, inclusive no que se refere às ações em curso antes da Resolução 049/2012 do TJPR (CPC, art.87), e, levando em conta ainda a cautela e o propósito de resguardar as partes dos percalços de futura alegação de nulidade dos atos praticados por juízo incompetente, ordeno a remessa destes autos à distribuição para as Varas de Família desta Comarca, mediante as cautelas previstas no CN e independentemente da preclusão desta decisão. Intimem-se. -Adv. AMANDA RIGO-

42. ARROLAMENTO-0062161-03.2011.8.16.0014-LOURDES CANDIDA DONATO e outros x JOAO DONATO-A Resolução n.049/2012 do egrégio órgão Especial do TJPR alterou a competência do juízo cível para as Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no que tange às ações que envolvem matéria de sucessões. Ressalte-se que esta alteração de competência opera-se também em relação às Comarcas do interior, por força da regra ditada no art.226 do Código de Organização Judiciária. Ocorre que a Resolução 049/2012 dispõe em seu parágrafo terceiro que "A alteração de competência não implicará em redistribuição das ações em curso", regra esta, que, com a devida vênia, confronta-se com a lei processual, uma vez que o art.87 do CPC é absolutamente claro no sentido de que a competência do juízo determinada com a distribuição altera-se, por exceção, quando ocorre modificação de direito sobre a regra de competência em razão da matéria, exatamente como ocorreu no caso da Resolução 049/2012. Pondere-se, ainda, que são desnecessárias maiores considerações sobre a preponderância da Lei em relação à Resolução no âmbito da hierarquia entre as espécies normativas. Portanto, em face da competência absoluta das Varas de Família desta Comarca para a tramitação dos feitos que tratam da matéria de sucessões, inclusive no que se refere às ações em curso antes da Resolução 049/2012 do TJPR (CPC, art.87), e, levando em conta ainda a cautela e o propósito de resguardar as partes dos percalços de futura alegação de nulidade dos atos praticados por juízo incompetente, ordeno a remessa destes autos à distribuição para as Varas de Família desta Comarca, mediante as cautelas previstas no CN e independentemente da preclusão desta decisão. Intimem-se. -Adv. MARCIA TESHIMA-

43. ALVARA JUDICIAL-0066731-32.2011.8.16.0014-MARIA VIANEI CORRENTE DE GASPARI-A Resolução n.049/2012 do egrégio órgão Especial do TJPR alterou a competência do juízo cível para as Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no que tange às ações que envolvem matéria de sucessões. Ressalte-se que esta alteração de competência opera-se também em relação às Comarcas do interior, por força da regra ditada no art.226 do Código de Organização Judiciária. Ocorre que a Resolução 049/2012 dispõe em seu parágrafo terceiro que "A alteração de competência não implicará em redistribuição das ações em curso", regra esta, que, com a devida vênia, confronta-se com a lei processual, uma vez que o art.87 do CPC é absolutamente claro no sentido de que a competência do juízo determinada com a distribuição altera-se, por exceção, quando ocorre modificação de direito sobre a regra de competência em razão da matéria, exatamente como ocorreu no caso da Resolução 049/2012. Pondere-se, ainda, que são desnecessárias maiores considerações sobre a preponderância da Lei em relação à Resolução no âmbito da hierarquia entre as espécies normativas. Portanto, em face da competência absoluta das Varas de Família desta Comarca para a tramitação dos feitos que tratam da matéria de sucessões, inclusive no que se refere às ações em curso antes da Resolução 049/2012 do TJPR (CPC, art.87), e, levando em conta ainda a cautela e o propósito de resguardar as partes dos percalços de futura alegação de nulidade dos atos praticados por juízo incompetente, ordeno a remessa destes autos à distribuição para as Varas de Família desta Comarca, mediante as cautelas previstas no CN e independentemente da preclusão desta decisão. Intimem-se. -Adv. FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA-

44. ALVARA JUDICIAL-0067071-73.2011.8.16.0014-PAULO ROBERTO GOMES e outro-A Resolução n.049/2012 do egrégio órgão Especial do TJPR alterou a competência do juízo cível para as Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no que tange às ações que envolvem matéria de sucessões. Ressalte-se que esta alteração de competência opera-se também em relação às Comarcas do interior, por força da regra ditada no art.226 do Código de Organização Judiciária. Ocorre que a Resolução 049/2012 dispõe em seu parágrafo terceiro que "A alteração de competência não implicará em redistribuição das ações em curso", regra esta, que, com a devida vênia, confronta-se com a lei processual, uma vez que o art.87 do CPC é absolutamente claro no sentido de que a competência do juízo determinada com a distribuição altera-se, por exceção, quando ocorre modificação de direito sobre a regra de competência em razão da matéria, exatamente como ocorreu no caso da Resolução 049/2012. Pondere-se, ainda, que são desnecessárias maiores considerações sobre a preponderância da Lei em relação à Resolução no âmbito da hierarquia entre as espécies normativas. Portanto, em face da competência absoluta das Varas de Família desta Comarca para a tramitação dos feitos que tratam da matéria de sucessões, inclusive no que se refere às ações em curso antes da Resolução 049/2012 do TJPR (CPC, art.87), e, levando em conta ainda a cautela e o propósito de resguardar as partes dos percalços de futura alegação de nulidade dos atos praticados por juízo incompetente, ordeno a remessa destes autos à distribuição para as Varas de Família desta Comarca, mediante as cautelas previstas no CN e independentemente da preclusão desta decisão. Intimem-se. -Adv. DANIEL COSTA GERMANO-

45. ALVARA JUDICIAL-0073895-48.2011.8.16.0014-ANA DE SOUZA RIBEIRO x OCLOVIS ABILIO RIBEIRO-A Resolução n.049/2012 do egrégio órgão Especial do TJPR alterou a competência do juízo cível para as Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no que tange às ações que envolvem matéria de sucessões. Ressalte-se que esta alteração de competência opera-se também em relação às Comarcas do interior, por força da regra ditada no art.226 do Código de Organização Judiciária. Ocorre que a Resolução 049/2012 dispõe em seu parágrafo terceiro que "A alteração de competência não implicará em redistribuição das ações em curso", regra esta, que, com a devida vênia, confronta-se com a lei processual, uma vez que o art.87 do CPC é absolutamente claro no sentido de que a competência do juízo determinada com a distribuição altera-se, por exceção,

quando ocorre modificação de direito sobre a regra de competência em razão da matéria, exatamente como ocorreu no caso da Resolução 049/2012. Pondere-se, ainda, que são desnecessárias maiores considerações sobre a preponderância da Lei em relação à Resolução no âmbito da hierarquia entre as espécies normativas. Portanto, em face da competência absoluta das Varas de Família desta Comarca para a tramitação dos feitos que tratam da matéria de sucessões, inclusive no que se refere às ações em curso antes da Resolução 049/2012 do TJPR (CPC, art.87), e, levando em conta ainda a cautela e o propósito de resguardar as partes dos percalços de futura alegação de nulidade dos atos praticados por juízo incompetente, ordeno a remessa destes autos à distribuição para as Varas de Família desta Comarca, mediante as cautelas previstas no CN e independentemente da preclusão desta decisão. Intimem-se. -Adv. GLAUCO CAVALCANTI OLIVEIRA JUNIOR-.

46. ALVARA JUDICIAL-0074470-56.2011.8.16.0014-MARIA DE LOURDES ABUCARUBI TRIANI-A Resolução n.049/2012 do egrégio órgão Especial do TJPR alterou a competência do juízo cível para as Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no que tange às ações que envolvem matéria de sucessões. Ressalte-se que esta alteração de competência opera-se também em relação às Comarcas do interior, por força da regra ditada no art.226 do Código de Organização Judiciária. Ocorre que a Resolução 049/2012 dispõe em seu parágrafo terceiro que "A alteração de competência não implicará em redistribuição das ações em curso", regra esta, que, com a devida vênia, confronta-se com a lei processual, uma vez que o art.87 do CPC é absolutamente claro no sentido de que a competência do juízo determinada com a distribuição altera-se, por exceção, quando ocorre modificação de direito sobre a regra de competência em razão da matéria, exatamente como ocorreu no caso da Resolução 049/2012. Pondere-se, ainda, que são desnecessárias maiores considerações sobre a preponderância da Lei em relação à Resolução no âmbito da hierarquia entre as espécies normativas. Portanto, em face da competência absoluta das Varas de Família desta Comarca para a tramitação dos feitos que tratam da matéria de sucessões, inclusive no que se refere às ações em curso antes da Resolução 049/2012 do TJPR (CPC, art.87), e, levando em conta ainda a cautela e o propósito de resguardar as partes dos percalços de futura alegação de nulidade dos atos praticados por juízo incompetente, ordeno a remessa destes autos à distribuição para as Varas de Família desta Comarca, mediante as cautelas previstas no CN e independentemente da preclusão desta decisão. Intimem-se. -Adv. JOSE MANOEL DO AMARAL e MAURÍCIO DA SILVA MARTINS-.

47. ALVARA JUDICIAL-0074482-70.2011.8.16.0014-AURELINA AGUIAR MOLIN-A Resolução n.049/2012 do egrégio órgão Especial do TJPR alterou a competência do juízo cível para as Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no que tange às ações que envolvem matéria de sucessões. Ressalte-se que esta alteração de competência opera-se também em relação às Comarcas do interior, por força da regra ditada no art.226 do Código de Organização Judiciária. Ocorre que a Resolução 049/2012 dispõe em seu parágrafo terceiro que "A alteração de competência não implicará em redistribuição das ações em curso", regra esta, que, com a devida vênia, confronta-se com a lei processual, uma vez que o art.87 do CPC é absolutamente claro no sentido de que a competência do juízo determinada com a distribuição altera-se, por exceção, quando ocorre modificação de direito sobre a regra de competência em razão da matéria, exatamente como ocorreu no caso da Resolução 049/2012. Pondere-se, ainda, que são desnecessárias maiores considerações sobre a preponderância da Lei em relação à Resolução no âmbito da hierarquia entre as espécies normativas. Portanto, em face da competência absoluta das Varas de Família desta Comarca para a tramitação dos feitos que tratam da matéria de sucessões, inclusive no que se refere às ações em curso antes da Resolução 049/2012 do TJPR (CPC, art.87), e, levando em conta ainda a cautela e o propósito de resguardar as partes dos percalços de futura alegação de nulidade dos atos praticados por juízo incompetente, ordeno a remessa destes autos à distribuição para as Varas de Família desta Comarca, mediante as cautelas previstas no CN e independentemente da preclusão desta decisão. Intimem-se. -Adv. MARIA ANTONIA GONCALVES-.

48. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0074866-33.2011.8.16.0014-NIVALDO VALENTE COSTA x ALVARO ALVES-Deve o interessado retirar carta de citação em cartório, no prazo de cinco dias. -Adv. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO-.

49. ALVARA JUDICIAL-0074906-15.2011.8.16.0014-HERONDINA GOMES RODRIGUES-A Resolução n.049/2012 do egrégio órgão Especial do TJPR alterou a competência do juízo cível para as Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no que tange às ações que envolvem matéria de sucessões. Ressalte-se que esta alteração de competência opera-se também em relação às Comarcas do interior, por força da regra ditada no art.226 do Código de Organização Judiciária. Ocorre que a Resolução 049/2012 dispõe em seu parágrafo terceiro que "A alteração de competência não implicará em redistribuição das ações em curso", regra esta, que, com a devida vênia, confronta-se com a lei processual, uma vez que o art.87 do CPC é absolutamente claro no sentido de que a competência do juízo determinada com a distribuição altera-se, por exceção, quando ocorre modificação de direito sobre a regra de competência em razão da matéria, exatamente como ocorreu no caso da Resolução 049/2012. Pondere-se, ainda, que são desnecessárias maiores considerações sobre a preponderância da Lei em relação à Resolução no âmbito da hierarquia entre as espécies normativas. Portanto, em face da competência absoluta das Varas de Família desta Comarca

para a tramitação dos feitos que tratam da matéria de sucessões, inclusive no que se refere às ações em curso antes da Resolução 049/2012 do TJPR (CPC, art.87), e, levando em conta ainda a cautela e o propósito de resguardar as partes dos percalços de futura alegação de nulidade dos atos praticados por juízo incompetente, ordeno a remessa destes autos à distribuição para as Varas de Família desta Comarca, mediante as cautelas previstas no CN e independentemente da preclusão desta decisão. Intimem-se. -Adv. ELSA MINORELLI AZEVEDO -.

50. ALVARA JUDICIAL-0076612-33.2011.8.16.0014-JOAO DONATO - ESPOLIO DE-A Resolução n.049/2012 do egrégio órgão Especial do TJPR alterou a competência do juízo cível para as Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no que tange às ações que envolvem matéria de sucessões. Ressalte-se que esta alteração de competência opera-se também em relação às Comarcas do interior, por força da regra ditada no art.226 do Código de Organização Judiciária. Ocorre que a Resolução 049/2012 dispõe em seu parágrafo terceiro que "A alteração de competência não implicará em redistribuição das ações em curso", regra esta, que, com a devida vênia, confronta-se com a lei processual, uma vez que o art.87 do CPC é absolutamente claro no sentido de que a competência do juízo determinada com a distribuição altera-se, por exceção, quando ocorre modificação de direito sobre a regra de competência em razão da matéria, exatamente como ocorreu no caso da Resolução 049/2012. Pondere-se, ainda, que são desnecessárias maiores considerações sobre a preponderância da Lei em relação à Resolução no âmbito da hierarquia entre as espécies normativas. Portanto, em face da competência absoluta das Varas de Família desta Comarca para a tramitação dos feitos que tratam da matéria de sucessões, inclusive no que se refere às ações em curso antes da Resolução 049/2012 do TJPR (CPC, art.87), e, levando em conta ainda a cautela e o propósito de resguardar as partes dos percalços de futura alegação de nulidade dos atos praticados por juízo incompetente, ordeno a remessa destes autos à distribuição para as Varas de Família desta Comarca, mediante as cautelas previstas no CN e independentemente da preclusão desta decisão. Intimem-se. -Adv. MARCIA TESHIMA-.

51. ALVARA JUDICIAL-0080715-83.2011.8.16.0014-JOANA DOS SANTOS PEREIRA e outros-A Resolução n.049/2012 do egrégio órgão Especial do TJPR alterou a competência do juízo cível para as Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no que tange às ações que envolvem matéria de sucessões. Ressalte-se que esta alteração de competência opera-se também em relação às Comarcas do interior, por força da regra ditada no art.226 do Código de Organização Judiciária. Ocorre que a Resolução 049/2012 dispõe em seu parágrafo terceiro que "A alteração de competência não implicará em redistribuição das ações em curso", regra esta, que, com a devida vênia, confronta-se com a lei processual, uma vez que o art.87 do CPC é absolutamente claro no sentido de que a competência do juízo determinada com a distribuição altera-se, por exceção, quando ocorre modificação de direito sobre a regra de competência em razão da matéria, exatamente como ocorreu no caso da Resolução 049/2012. Pondere-se, ainda, que são desnecessárias maiores considerações sobre a preponderância da Lei em relação à Resolução no âmbito da hierarquia entre as espécies normativas. Portanto, em face da competência absoluta das Varas de Família desta Comarca para a tramitação dos feitos que tratam da matéria de sucessões, inclusive no que se refere às ações em curso antes da Resolução 049/2012 do TJPR (CPC, art.87), e, levando em conta ainda a cautela e o propósito de resguardar as partes dos percalços de futura alegação de nulidade dos atos praticados por juízo incompetente, ordeno a remessa destes autos à distribuição para as Varas de Família desta Comarca, mediante as cautelas previstas no CN e independentemente da preclusão desta decisão. Intimem-se. -Adv. ANA CRISTINA LINO-.

52. ALVARA JUDICIAL-0003778-95.2012.8.16.0014-ANA MARIA DA SILVA-A Resolução n.049/2012 do egrégio órgão Especial do TJPR alterou a competência do juízo cível para as Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no que tange às ações que envolvem matéria de sucessões. Ressalte-se que esta alteração de competência opera-se também em relação às Comarcas do interior, por força da regra ditada no art.226 do Código de Organização Judiciária. Ocorre que a Resolução 049/2012 dispõe em seu parágrafo terceiro que "A alteração de competência não implicará em redistribuição das ações em curso", regra esta, que, com a devida vênia, confronta-se com a lei processual, uma vez que o art.87 do CPC é absolutamente claro no sentido de que a competência do juízo determinada com a distribuição altera-se, por exceção, quando ocorre modificação de direito sobre a regra de competência em razão da matéria, exatamente como ocorreu no caso da Resolução 049/2012. Pondere-se, ainda, que são desnecessárias maiores considerações sobre a preponderância da Lei em relação à Resolução no âmbito da hierarquia entre as espécies normativas. Portanto, em face da competência absoluta das Varas de Família desta Comarca para a tramitação dos feitos que tratam da matéria de sucessões, inclusive no que se refere às ações em curso antes da Resolução 049/2012 do TJPR (CPC, art.87), e, levando em conta ainda a cautela e o propósito de resguardar as partes dos percalços de futura alegação de nulidade dos atos praticados por juízo incompetente, ordeno a remessa destes autos à distribuição para as Varas de Família desta Comarca, mediante as cautelas previstas no CN e independentemente da preclusão desta decisão. Intimem-se. -Adv. EZEQUIEL MESSIAS RODRIGUES-.

53. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0007391-26.2012.8.16.0014-FRANCISCO VITORINO BARBOSA e outro

x BANCO DO BRASIL S/A-Deve o interessado retirar carta de citação e intimação em cartório, no prazo de cinco dias.-Adv. MARIA LUCIA DE ALMEIDA SCHNEIDER, OSVALDO ESPINOLA JUNIOR e ANTONIO CLOVIS GARCIA-.

54. REV.CONT. C/C REPET. INDEB.-0011415-97.2012.8.16.0014-CLAUDIO DE PAULA SCARABELLI x BV FINANCEIRA S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ADRIANO PROTA SANNINO e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

55. ALVARA JUDICIAL-0012383-30.2012.8.16.0014-MARCIA D'ALMEIDA COSTA SOUZA-A Resolução n.049/2012 do egrégio órgão Especial do TJPR alterou a competência do juízo cível para as Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no que tange às ações que envolvem matéria de sucessões. Ressalte-se que esta alteração de competência opera-se também em relação às Comarcas do interior, por força da regra ditada no art.226 do Código de Organização Judiciária. Ocorre que a Resolução 049/2012 dispõe em seu parágrafo terceiro que "A alteração de competência não implicará em redistribuição das ações em curso", regra esta, que, com a devida vênia, confronta-se com a lei processual, uma vez que o art.87 do CPC é absolutamente claro no sentido de que a competência do juízo determinada com a distribuição altera-se, por exceção, quando ocorre modificação de direito sobre a regra de competência em razão da matéria, exatamente como ocorreu no caso da Resolução 049/2012. Pondere-se, ainda, que são desnecessárias maiores considerações sobre a preponderância da Lei em relação à Resolução no âmbito da hierarquia entre as espécies normativas. Portanto, em face da competência absoluta das Varas de Família desta Comarca para a tramitação dos feitos que tratam da matéria de sucessões, inclusive no que se refere às ações em curso antes da Resolução 049/2012 do TJPR (CPC, art.87), e, levando em conta ainda a cautela e o propósito de resguardar as partes dos percalços de futura alegação de nulidade dos atos praticados por juízo incompetente, ordeno a remessa destes autos à distribuição para as Varas de Família desta Comarca, mediante as cautelas previstas no CN e independentemente da preclusão desta decisão. Intimem-se. -Adv. DIONEI GALDINO DE FARIAS FILHO-.

56. REV.CONT. C/C REPET. INDEB.-0016122-11.2012.8.16.0014-MARIANA AUGUSTA NOGUEIRA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

57. REV.CONT. C/C REPET. INDEB.-0017156-21.2012.8.16.0014-JEFFERSON CAVALCANTI DA SILVA TRINDADE x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ADRIANO PROTA SANNINO e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

58. ALVARA JUDICIAL-0017220-31.2012.8.16.0014-GABRIELE GEOVANA PINHEIRO DA CUNHA e outros-A Resolução n.049/2012 do egrégio órgão Especial do TJPR alterou a competência do juízo cível para as Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no que tange às ações que envolvem matéria de sucessões. Ressalte-se que esta alteração de competência opera-se também em relação às Comarcas do interior, por força da regra ditada no art.226 do Código de Organização Judiciária. Ocorre que a Resolução 049/2012 dispõe em seu parágrafo terceiro que "A alteração de competência não implicará em redistribuição das ações em curso", regra esta, que, com a devida vênia, confronta-se com a lei processual, uma vez que o art.87 do CPC é absolutamente claro no sentido de que a competência do juízo determinada com a distribuição altera-se, por exceção, quando ocorre modificação de direito sobre a regra de competência em razão da matéria, exatamente como ocorreu no caso da Resolução 049/2012. Pondere-se, ainda, que são desnecessárias maiores considerações sobre a preponderância da Lei em relação à Resolução no âmbito da hierarquia entre as espécies normativas. Portanto, em face da competência absoluta das Varas de Família desta Comarca para a tramitação dos feitos que tratam da matéria de sucessões, inclusive no que se refere às ações em curso antes da Resolução 049/2012 do TJPR (CPC, art.87), e, levando em conta ainda a cautela e o propósito de resguardar as partes dos percalços de futura alegação de nulidade dos atos praticados por juízo incompetente, ordeno a remessa destes autos à distribuição para as Varas de Família desta Comarca, mediante as cautelas previstas no CN e independentemente da preclusão desta decisão. Intimem-se. -Adv. CLARICE SIQUEIRA e MARCOS SIQUEIRA-.

59. REV.CONT. C/C REPET. INDEB.-0019191-51.2012.8.16.0014-WILLIAN JAMES SOUZA x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ADRIANO PROTA SANNINO e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

60. ALVARA JUDICIAL-0019728-47.2012.8.16.0014-RAFAELA ABDALLAH MOREIRA e outros-A Resolução n.049/2012 do egrégio órgão Especial do TJPR alterou a competência do juízo cível para as Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no que tange às ações que envolvem matéria de sucessões. Ressalte-se que esta alteração de competência opera-se também em relação às Comarcas do interior, por força da regra ditada no art.226 do Código de Organização Judiciária. Ocorre que a Resolução 049/2012 dispõe em seu parágrafo terceiro que "A alteração de competência não implicará em redistribuição

das ações em curso", regra esta, que, com a devida vênia, confronta-se com a lei processual, uma vez que o art.87 do CPC é absolutamente claro no sentido de que a competência do juízo determinada com a distribuição altera-se, por exceção, quando ocorre modificação de direito sobre a regra de competência em razão da matéria, exatamente como ocorreu no caso da Resolução 049/2012. Pondere-se, ainda, que são desnecessárias maiores considerações sobre a preponderância da Lei em relação à Resolução no âmbito da hierarquia entre as espécies normativas. Portanto, em face da competência absoluta das Varas de Família desta Comarca para a tramitação dos feitos que tratam da matéria de sucessões, inclusive no que se refere às ações em curso antes da Resolução 049/2012 do TJPR (CPC, art.87), e, levando em conta ainda a cautela e o propósito de resguardar as partes dos percalços de futura alegação de nulidade dos atos praticados por juízo incompetente, ordeno a remessa destes autos à distribuição para as Varas de Família desta Comarca, mediante as cautelas previstas no CN e independentemente da preclusão desta decisão. Intimem-se. -Adv. NOHAD ABDALLAH-.

61. REV.CONT. C/C REPET. INDEB.-0021135-88.2012.8.16.0014-LUCIANA MITIKO CHIROMATZO GOULART - EPP e outro x BANCO BRADESCO S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. SANDRO BARIONI DE MATTOS-.

62. ALVARA JUDICIAL-0021456-26.2012.8.16.0014-MARIA LUCIA PEREIRA-A Resolução n.049/2012 do egrégio órgão Especial do TJPR alterou a competência do juízo cível para as Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no que tange às ações que envolvem matéria de sucessões. Ressalte-se que esta alteração de competência opera-se também em relação às Comarcas do interior, por força da regra ditada no art.226 do Código de Organização Judiciária. Ocorre que a Resolução 049/2012 dispõe em seu parágrafo terceiro que "A alteração de competência não implicará em redistribuição das ações em curso", regra esta, que, com a devida vênia, confronta-se com a lei processual, uma vez que o art.87 do CPC é absolutamente claro no sentido de que a competência do juízo determinada com a distribuição altera-se, por exceção, quando ocorre modificação de direito sobre a regra de competência em razão da matéria, exatamente como ocorreu no caso da Resolução 049/2012. Pondere-se, ainda, que são desnecessárias maiores considerações sobre a preponderância da Lei em relação à Resolução no âmbito da hierarquia entre as espécies normativas. Portanto, em face da competência absoluta das Varas de Família desta Comarca para a tramitação dos feitos que tratam da matéria de sucessões, inclusive no que se refere às ações em curso antes da Resolução 049/2012 do TJPR (CPC, art.87), e, levando em conta ainda a cautela e o propósito de resguardar as partes dos percalços de futura alegação de nulidade dos atos praticados por juízo incompetente, ordeno a remessa destes autos à distribuição para as Varas de Família desta Comarca, mediante as cautelas previstas no CN e independentemente da preclusão desta decisão. Intimem-se. -Adv. JEFFERSON DIAS SANTOS-.

63. EXIB.DOCS.-0022145-70.2012.8.16.0014-RAFAELA RODRIGUES SAMPAIO x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO e LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES-.

64. ARROLAMENTO-0028996-28.2012.8.16.0014-NOBUYOSHI TOGAMI e outros x KIMIKO TOGAMI-A Resolução n.049/2012 do egrégio órgão Especial do TJPR alterou a competência do juízo cível para as Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no que tange às ações que envolvem matéria de sucessões. Ressalte-se que esta alteração de competência opera-se também em relação às Comarcas do interior, por força da regra ditada no art.226 do Código de Organização Judiciária. Ocorre que a Resolução 049/2012 dispõe em seu parágrafo terceiro que "A alteração de competência não implicará em redistribuição das ações em curso", regra esta, que, com a devida vênia, confronta-se com a lei processual, uma vez que o art.87 do CPC é absolutamente claro no sentido de que a competência do juízo determinada com a distribuição altera-se, por exceção, quando ocorre modificação de direito sobre a regra de competência em razão da matéria, exatamente como ocorreu no caso da Resolução 049/2012. Pondere-se, ainda, que são desnecessárias maiores considerações sobre a preponderância da Lei em relação à Resolução no âmbito da hierarquia entre as espécies normativas. Portanto, em face da competência absoluta das Varas de Família desta Comarca para a tramitação dos feitos que tratam da matéria de sucessões, inclusive no que se refere às ações em curso antes da Resolução 049/2012 do TJPR (CPC, art.87), e, levando em conta ainda a cautela e o propósito de resguardar as partes dos percalços de futura alegação de nulidade dos atos praticados por juízo incompetente, ordeno a remessa destes autos à distribuição para as Varas de Família desta Comarca, mediante as cautelas previstas no CN e independentemente da preclusão desta decisão. Intimem-se. -Adv. TORAMATSU TANAKA-.

65. ALVARA JUDICIAL-0030300-62.2012.8.16.0014-MARCOS HIDEO KAGUE e outro-A Resolução n.049/2012 do egrégio órgão Especial do TJPR alterou a competência do juízo cível para as Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no que tange às ações que envolvem matéria de sucessões. Ressalte-se que esta alteração de competência opera-se também em relação às Comarcas do interior, por força da regra ditada no art.226 do Código de Organização Judiciária. Ocorre que a Resolução 049/2012 dispõe em seu parágrafo terceiro que "A alteração de competência não implicará em redistribuição

das ações em curso", regra esta, que, com a devida vênia, confronta-se com a lei processual, uma vez que o art.87 do CPC é absolutamente claro no sentido de que a competência do juízo determinada com a distribuição altera-se, por exceção, quando ocorre modificação de direito sobre a regra de competência em razão da matéria, exatamente como ocorreu no caso da Resolução 049/2012. Pondere-se, ainda, que são desnecessárias maiores considerações sobre a preponderância da Lei em relação à Resolução no âmbito da hierarquia entre as espécies normativas. Portanto, em face da competência absoluta das Varas de Família desta Comarca para a tramitação dos feitos que tratam da matéria de sucessões, inclusive no que se refere às ações em curso antes da Resolução 049/2012 do TJPR (CPC, art.87), e, levando em conta ainda a cautela e o propósito de resguardar as partes dos percalços de futura alegação de nulidade dos atos praticados por juízo incompetente, ordeno a remessa destes autos à distribuição para as Varas de Família desta Comarca, mediante as cautelas previstas no CN e independentemente da preclusão desta decisão. Intimem-se. -Adv. EDISON HIROSHI HOSSAKA-.

66. BUSCA E APREENSAO-0030623-67.2012.8.16.0014-BANCO PECUNIA S/A x SILVIO TEIXEIRA-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

67. REV.CONT. C/C REPET. INDEB.-0030919-89.2012.8.16.0014-CLAUDEMIR APARECIDO DE OLIVEIRA x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ADRIANO PROTA SANNINO e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

68. ALVARA JUDICIAL-0031238-57.2012.8.16.0014-JOAO MARIA GREIN e outro-A Resolução n.049/2012 do egrégio órgão Especial do TJPR alterou a competência do juízo cível para as Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no que tange às ações que envolvem matéria de sucessões. Ressalte-se que esta alteração de competência opera-se também em relação às Comarcas do interior, por força da regra ditada no art.226 do Código de Organização Judiciária. Ocorre que a Resolução 049/2012 dispõe em seu parágrafo terceiro que "A alteração de competência não implicará em redistribuição das ações em curso", regra esta, que, com a devida vênia, confronta-se com a lei processual, uma vez que o art.87 do CPC é absolutamente claro no sentido de que a competência do juízo determinada com a distribuição altera-se, por exceção, quando ocorre modificação de direito sobre a regra de competência em razão da matéria, exatamente como ocorreu no caso da Resolução 049/2012. Pondere-se, ainda, que são desnecessárias maiores considerações sobre a preponderância da Lei em relação à Resolução no âmbito da hierarquia entre as espécies normativas. Portanto, em face da competência absoluta das Varas de Família desta Comarca para a tramitação dos feitos que tratam da matéria de sucessões, inclusive no que se refere às ações em curso antes da Resolução 049/2012 do TJPR (CPC, art.87), e, levando em conta ainda a cautela e o propósito de resguardar as partes dos percalços de futura alegação de nulidade dos atos praticados por juízo incompetente, ordeno a remessa destes autos à distribuição para as Varas de Família desta Comarca, mediante as cautelas previstas no CN e independentemente da preclusão desta decisão. Intimem-se. -Adv. FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA-.

69. ALVARA JUDICIAL-0034535-72.2012.8.16.0014-BENEDITA SEBASTIANA BARIZAO MARIANO DA SILVA e outros-A Resolução n.049/2012 do egrégio órgão Especial do TJPR alterou a competência do juízo cível para as Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no que tange às ações que envolvem matéria de sucessões. Ressalte-se que esta alteração de competência opera-se também em relação às Comarcas do interior, por força da regra ditada no art.226 do Código de Organização Judiciária. Ocorre que a Resolução 049/2012 dispõe em seu parágrafo terceiro que "A alteração de competência não implicará em redistribuição das ações em curso", regra esta, que, com a devida vênia, confronta-se com a lei processual, uma vez que o art.87 do CPC é absolutamente claro no sentido de que a competência do juízo determinada com a distribuição altera-se, por exceção, quando ocorre modificação de direito sobre a regra de competência em razão da matéria, exatamente como ocorreu no caso da Resolução 049/2012. Pondere-se, ainda, que são desnecessárias maiores considerações sobre a preponderância da Lei em relação à Resolução no âmbito da hierarquia entre as espécies normativas. Portanto, em face da competência absoluta das Varas de Família desta Comarca para a tramitação dos feitos que tratam da matéria de sucessões, inclusive no que se refere às ações em curso antes da Resolução 049/2012 do TJPR (CPC, art.87), e, levando em conta ainda a cautela e o propósito de resguardar as partes dos percalços de futura alegação de nulidade dos atos praticados por juízo incompetente, ordeno a remessa destes autos à distribuição para as Varas de Família desta Comarca, mediante as cautelas previstas no CN e independentemente da preclusão desta decisão. Intimem-se. -Adv. CLAUDIA MARIA TAGATA-.

70. ALVARA JUDICIAL-0036839-44.2012.8.16.0014-WELINGTON RIBEIRO SILVA JUNIOR-A Resolução n.049/2012 do egrégio órgão Especial do TJPR alterou a competência do juízo cível para as Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no que tange às ações que envolvem matéria de sucessões. Ressalte-se que esta alteração de competência opera-se também em relação às Comarcas do interior, por força da regra ditada no art.226 do Código de Organização Judiciária. Ocorre que a Resolução 049/2012 dispõe em seu parágrafo terceiro que "A alteração de competência não implicará em redistribuição

das ações em curso", regra esta, que, com a devida vênia, confronta-se com a lei processual, uma vez que o art.87 do CPC é absolutamente claro no sentido de que a competência do juízo determinada com a distribuição altera-se, por exceção, quando ocorre modificação de direito sobre a regra de competência em razão da matéria, exatamente como ocorreu no caso da Resolução 049/2012. Pondere-se, ainda, que são desnecessárias maiores considerações sobre a preponderância da Lei em relação à Resolução no âmbito da hierarquia entre as espécies normativas. Portanto, em face da competência absoluta das Varas de Família desta Comarca para a tramitação dos feitos que tratam da matéria de sucessões, inclusive no que se refere às ações em curso antes da Resolução 049/2012 do TJPR (CPC, art.87), e, levando em conta ainda a cautela e o propósito de resguardar as partes dos percalços de futura alegação de nulidade dos atos praticados por juízo incompetente, ordeno a remessa destes autos à distribuição para as Varas de Família desta Comarca, mediante as cautelas previstas no CN e independentemente da preclusão desta decisão. Intimem-se. -Adv. SONIA APARECIDA YADOMI-.

71. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0042213-41.2012.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x LEONARDO MOTTA SCISINIO DIAS-Antecipe a parte interessada as custas do Sr. Oficial de Justicia, conforme contido no Provimento n.01/99 e na Resolucao n.03/99 da Corregedoria Geral de Justicia do PR. (Portaria 04/2009)-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG-.

72. ALVARA JUDICIAL-0043247-51.2012.8.16.0014-GISLENE COSTA ROMERO SOARES e outro-A Resolução n.049/2012 do egrégio órgão Especial do TJPR alterou a competência do juízo cível para as Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no que tange às ações que envolvem matéria de sucessões. Ressalte-se que esta alteração de competência opera-se também em relação às Comarcas do interior, por força da regra ditada no art.226 do Código de Organização Judiciária. Ocorre que a Resolução 049/2012 dispõe em seu parágrafo terceiro que "A alteração de competência não implicará em redistribuição das ações em curso", regra esta, que, com a devida vênia, confronta-se com a lei processual, uma vez que o art.87 do CPC é absolutamente claro no sentido de que a competência do juízo determinada com a distribuição altera-se, por exceção, quando ocorre modificação de direito sobre a regra de competência em razão da matéria, exatamente como ocorreu no caso da Resolução 049/2012. Pondere-se, ainda, que são desnecessárias maiores considerações sobre a preponderância da Lei em relação à Resolução no âmbito da hierarquia entre as espécies normativas. Portanto, em face da competência absoluta das Varas de Família desta Comarca para a tramitação dos feitos que tratam da matéria de sucessões, inclusive no que se refere às ações em curso antes da Resolução 049/2012 do TJPR (CPC, art.87), e, levando em conta ainda a cautela e o propósito de resguardar as partes dos percalços de futura alegação de nulidade dos atos praticados por juízo incompetente, ordeno a remessa destes autos à distribuição para as Varas de Família desta Comarca, mediante as cautelas previstas no CN e independentemente da preclusão desta decisão. Intimem-se. -Adv. PEDRO MARCOLINO COSTA e SANDRA REGINA MARCOLINO COSTA-.

73. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1526/2008-FABIO AUGUSTO SEKO HASIZUME e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S/A.- 1. Não conheço do pedido retro, uma vez que não foi assinado por seu subscritor, embora regularmente intimado para tanto. 2. No mais, sobre o prosseguimento do feito, diga os autores. Prazo de 05 dias. 3. Intimem-se. -Advs. ANTONIO ROBERTO ORSI, LAURO FERNANDO ZANETTI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

Londrina, 30 de Agosto de 2012.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇÃO: 277/2012

Índice de Publicação	ORDEM	PROCESSO		
ADVOGADO	00052	022864/2012	LAURO AVELLAR MACHADO FILHO	00032
ADEMIR TRIDA ALVES	00057	035860/2012	LEONEL LOURENÇO CARRASCO	00002
	00058	036536/2012	LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI	00061
	00059	036539/2012	LUCIANO CARLOS FRANZON	00007
	00060	038179/2012	LUCIANO CARLOS FRANZON	00011
	00063	039456/2012	LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES	00027
ADRIANO PROTA SANNINO	00046	015141/2012		00066
	00050	017174/2012	LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA	00008
	00053	025871/2012	LUIZ AUGUSTO PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR	00042
	00054	032990/2012	LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	00016
	00055	033800/2012	LUIZ LOPES BARRETO	00004
ALESSANDRO BRANDALIZE	00011	000076/2009	MARCELO BURATTO	00003
ALINE PASSOS AZEVEDO	00017	001820/2009	MARCELO DAVOLI LOPES	00012
AMANDA GODA GIMENES	00003	001129/2004	MARCIA SATIL PARREIRA	00013
ANA LUCIA FRANÇA	00033	017356/2011		00037
ANA PAULA BIANCO	00045	008151/2012	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00038
ANA PAULA BRUDNICKI BARBOSA	00017	001820/2009	MARCOS DAUBER	00064
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00029	068529/2010	MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00030
ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA	00016	001640/2009	MARIA GABRIELA STAUT	00011
ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO	00027	054047/2010	MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00003
	00066	044731/2012		00037
BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA	00025	034150/2010	MICHEL DOS SANTOS	00038
BLAS GOMM FILHO	00033	017356/2011	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00030
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00064	043614/2012		00019
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00034	022900/2011		00023
	00038	028809/2011	MOACIR MANSUR MARUM	00026
	00039	035747/2011	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00032
	00061	038226/2012		00040
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00018	002016/2009		00028
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	00038	028809/2011		00021
CELSO DAVID ANTUNES	00016	001640/2009		00026
CHARLES DE FREITAS VILAS BOAS	00051	022171/2012		00029
CRISTIANE LINHARES	00029	068529/2010	NATALIA CECILIE LIPIEE XIMENEZ	00032
DANIELA D' AMICO MORAES	00016	001640/2009	NEWTON DORNELES SARATT	00016
DANIELLE BARTELLI VICENTINI	00041	057706/2011	PATRICIA DE ANDRADE FREHSE	00011
DANIELLE CRISTHINA DEDA	00010	001476/2008	PEDRO GARCIA CANDIDO	00017
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00047	016126/2012	PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA	00009
	00048	016143/2012	PRISCILA DANTAS CUENCA	00010
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	00017	001820/2009	RAFAEL DE SOUZA SILVA	00029
DELY DIAS DAS NEVES	00010	001476/2008	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00044
DENISE QUEIROZ SEGANTIN	00014	001281/2009		00037
EDERALDO SOARES	00002	000061/1999	RAFAELA POLYDORO KUSTER	00038
EDSON ALVES DA CRUZ	00003	001129/2004		00019
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00016	001640/2009		00023
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00023	028970/2010	RAQUEL MORENO FORTE	00026
	00026	035806/2010	REINALDO MIRICO ARONIS	00032
	00032	014115/2011	RENATA DEQUECH	00040
EMMANUEL CASAGRANDE	00008	001456/2007	RENATA SILVA BRANDAO	00005
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00037	028447/2011	RICARDO DOMINGUES DE BRITO	00010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00020	013692/2010	ROBERTO MARCELINO DUARTE	00020
	00021	016715/2010	ROBSON SAKAI GARCIA	00044
	00025	034150/2010		00012
	00031	083993/2010		00015
	00034	022900/2011	RODRIGO MARANHÃO DE SOUZA	00035
	00035	026190/2011	ROGERIO RESINA MOLEZ	00040
	00039	035747/2011		00049
FABIO JOÃO DA SILVA SOITO	00012	000717/2009		00046
	00013	001052/2009		00050
FABIO MASSAMI SUZUKI	00036	026907/2011		00053
FELIPE TURNES FERRARINI	00033	017356/2011	ROSANGELA KHATER	00054
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	00021	016715/2010	ROSELEINE LO-RE SAPIA	00055
	00026	035806/2010	ROSELYE ALBUQUERQUE	00031
	00032	014115/2011	RUI FRANCISCO GARMUS	00038
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00020	013692/2010	TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	00056
	00021	016715/2010	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00024
	00025	034150/2010	TELES DE ANDRADE	00004
	00031	083993/2010	THAIS MARIA DAMBRÓS	00008
	00034	022900/2011	THIAGO JOSÉ MANTOVANI DE AZEVEDO	00028
	00035	026190/2011	VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00005
	00039	035747/2011	WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00016
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00012	000717/2009		00033
	00013	001052/2009		00003
FREDERICO CALHEIROS ZARELLI	00062	038321/2012		00041
FÁBIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO	00043	000619/2012		
GABRIELLA MURARO VIEIRA	00038	028809/2011		
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00064	043614/2012		
GUILHERME REGIO PEGORARO	00013	001052/2009		
	00019	002226/2009		
	00022	027758/2010		
	00023	028970/2010		
	00025	034150/2010		
GUILHERME VIEIRA SCRIPES	00056	034263/2012		
GUSTAVO FERREIRA E SILVA	00024	030371/2010		
HELIO DE MATOS VENANCIO	00036	026907/2011		
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU	00031	083993/2010		
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00001	000824/1997		
	00006	000366/2005		
JOAO HENRIQUE CRUCIOL	00008	001456/2007		
JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS	00024	030371/2010		
JOSE ARTUR DE ALMEIDA	00065	043732/2012		
JOSE WALMIR MORO	00016	001640/2009		
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00029	068529/2010		
KAREN YUMI SHIGUEOKA	00021	016715/2010		
	00026	035806/2010		
	00029	068529/2010		

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-824/1997-BELLA VIA AUTOMOVEIS LTDA x PAULO SERGIO MACHADO-Sobre a certidão lançada a fl. 102 - verso, manifeste-se a parte autora sobre informação da Carta Precatória expedida para Comarca de Porecatu - PR, no prazo de 5 (cinco) dias. Com base na Portaria n.º 4/2009. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS.-

2. MONITORIA-61/1999-BANCO BANDEIRANTES S.A. x NEY POLIMENTOS S/ C. LTDA. - 1. Considerando o transcurso do prazo para apresentação de impugnação, determinar o prosseguimento do feito é medida que se impõe. Assim, libere-se: a) em favor do Escrivão a importância correspondente as custas processuais, através de alvará, observando-se, para tanto, o disposto na Portaria n.º.1/2012 deste Juízo; e b) em favor do credor o total remanescente existente na conta judicial, igualmente através de alvará, observando-se, para tanto, o disposto na Portaria n.º.1/2012 deste Juízo. 2. Caso o valor levantado seja insuficiente para quitação da condenação, e ainda, haja interesse no prosseguimento pela diferença, deve o credor comprovar nos autos o valor efetivamente percebido. 3. Em caso de silêncio, certifique-se, vindo-me. 4. Intimem-se./Ciência à parte credora de que foi expedido alvará judicial

em seu favor (nº. 0689/2012- FAVOR INFORMAR O NÚMERO DO ALVARÁ AO GERENTE DO BANCO). O referido alvará foi repassado ao Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 2711 (PAB - Fórum), em conformidade com a Portaria nº 01/2012 deste juízo, e que, após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados desta intimação, estará a disposição para levantamento. -Advs. EDERALDO SOARES, LAURO AVELLAR MACHADO FILHO e RENATA DEQUECH-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1129/2004-PEDRO DE OLIVEIRA ALMEIDA x GILSON MAZIEIRO-Sobre a certidão lançada a fl. 214 - verso, manifeste-se a parte autora, sobre informação quanto ao cumprimento da Carta Precatória expedida à Comarca de Cambé - PR, no prazo de 5 (cinco) dias. Com base na Portaria n.º 4/2009. -Advs. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, EDSON ALVES DA CRUZ, MARIA GABRIELA STAUT, AMANDA GODA GIMENES e MARCELO BURATTO-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1189/2004-F. C. COSTA & CIA LTDA x CARLOS GILBERTO GOMES -Sobre a certidão lançada a fl. 95 - verso, manifeste-se a parte autora, sobre informação da Carta Precatória expedida para Comarca de Cambé - PR, no prazo de 5 (cinco) dias. Com base na Portaria n.º 4/2009. -Advs. TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER e LUIZ LOPES BARRETO-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-342/2005-TELES DE ANDRADE x ARAUJO & YAMAMOTO LTDA-Sobre a certidão lançada a fl. 91 - verso, a manifestação das partes sobre a efetivação do acordo, no prazo de 05 (cinco) dias. Com base na Portaria n.º 4/2009. -Advs. TELES DE ANDRADE, RENATA SILVA BRANDAO e RAQUEL MORENO FORTE-.

6. DEPOSITO-366/2005-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x JORGE LUIZ NACLI BASTOS-Sobre a certidão lançada a fl. 105 - verso, manifeste-se a parte autora, sobre informações da Carta Precatória expedida para Comarca de Curitiba - PR, no prazo de 5 (cinco) dias. Com base na Portaria n.º 4/2009. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1232/2006-BLOKTON EMPREENDEIMENTOS COMERCIAIS S/A x EULER MILIORINI -Sobre a certidão lançada a fl. 143 - verso, manifeste-se a parte autora, sobre informações da Carta Precatória expedida para Comarca de Uraí - PR, no prazo de 5 (cinco) dias. Com base na Portaria n.º 4/2009. -Adv. LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI-.

8. IMISSAO DE POSSE-0035002-27.2007.8.16.0014-CELINA GIANETI TRECE e outro x RICARDO ALEXANDRE MOURA MILITÃO e outro- Autos n.1456/2007 Não vislumbro a alegada contradição na sentença, que foi lançada em fundamentos expostos de forma clara sobre as razões de convencimento do juiz (CPC, art.131). Pretende o embargante, todavia, que o juiz reaprecie a questão, abordando argumentos e pontos de vista que, sob sua ótica, deveriam ser tratados na fundamentação. Esta pretensão não procede, entretanto, uma vez que ?O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos? (RJTJSP 115/207). Lembre-se, ainda, que ?não se traduzindo a sentença em peça acadêmica ou doutrinária, o pressuposto constitucional da fundamentação não reclama sejam todos os argumentos possíveis enfrentados na decisão. Basta a exteriorização dos pressupostos lógicos conducentes à conclusão decisória do magistrado? (TRF 4ª R. AC 2003.71.02.000714-5 4ª T. Rel. Des. Fed. Jairo Gilberto Schafer DJU 19.11.2007). Em face do exposto rejeito os embargos declaratórios de fls.184/189. Intime-se. Londrina, 15/08/2012 Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. JOAO HENRIQUE CRUCIOL, EMMANUEL CASAGRANDE e LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA-.

9. INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL-0023296-13.2008.8.16.0014-FAIÇAL JANNANI JUNIOR x TAM LINHAS AÉREAS S.A- 1- Libere-se o valor depositado pelo autor em favor de seu antigo Procurador, Dr. Pedro Garcia Cândido, referente à restituição dos honorários que foram levantados indevidamente pela parte. Expeça-se o necessário alvará judicial, nos termos da Portaria 01/2012. 2- A seguir, retornem os autos ao arquivo. Int./Ciência ao PEDRO GARCIA CANDIDO de que foi expedido alvará judicial em seu favor (nº. 0695/2012- FAVOR INFORMAR O NÚMERO DO ALVARÁ AO GERENTE DO BANCO). O referido alvará foi repassado ao Gerente do Banco do Brasil, agência 2755 (PAB - Fórum), em conformidade com a Portaria nº 01/2012 deste juízo, e que, após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados desta intimação, estará a disposição para levantamento.-Adv. PEDRO GARCIA CANDIDO-.

10. COBRANÇA-0040468-65.2008.8.16.0014-LUIZ CARLOS MIGLIORINI e outros x HSBC BRASIL SEGUROS S/A- COMARCA DE LONDRINA SEGUNDA VARA CÍVEL Autos n. 1476/2008 I Conheço dos Embargos de Declaração interpostos pela Ré (f.415/418), por tempestivos, e deu-lhes provimento. A sentença foi omissa quanto à aplicação do parágrafo único do artigo 766 do Código Civil. Assim acrescento os seguintes parágrafos na fundamentação da sentença: ?As perguntas que a seguradora dirige ao segurado, sem acompanhamento de médico que pudesse lhes resguardar precisão de respostas, indicam que a seguradora,

também, reconhece a possibilidade de que o evento segurado, sem a segurança indicada por seus cálculos atuariais, possa ocorrer? (JUNIOR, Nelson Nery in Código Civil Comentado. P. 557). Ou seja, sem se resguardar da necessária exatidão das informações fornecidas pelo segurado, a seguradora assume o risco de arcar com a contratação e a responsabilidade pelo seguro de acordo com o valor do prêmio estipulado.? II No mais, mantenho a sentença. III Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 13 de Agosto de 2012. MARIO NINI AZZOLINI Juiz de Direito Substituto -Advs. DELY DIAS DAS NEVES, REINALDO MIRICO ARONIS, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA e DANIELLE CRISTHINA DEDA-.

11. ORDINARIA-0040161-14.2008.8.16.0014-ADY GUIMARAES TAMAROZZI x BANCO BRADESCO S.A- CONCLUSÃO Aos 06 de Agosto de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS nº 76/2009 I Não vislumbro omissão, obscuridade ou contradição na sentença de fls.158/167 que abordou a questão em debate expondo claramente as razões que embasam a decisão (CPC, 131). Almeja o embargante, todavia, emprestar caráter infringente aos embargos para que o juiz reaprecie a matéria, proferindo nova decisão em sentido favorável à sua reclamação. Entretanto, esta pretensão não procede, uma vez que ?(...) Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com aprensão de se obter efeitos infringentes. (...)?. (EDcl no AgRg no Ag 930.925/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 18/09/2008). Em face do exposto, rejeito os embargos declaratórios de fls. 170/175. II Intimem-se. Londrina, 08 de agosto de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito -Advs. LUCIANO CARLOS FRANZON, ALESSANDRO BRANDALIZE, NEWTON DORNELES SARATT e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

12. COBRANÇA (DPVAT)-0035967-34.2009.8.16.0014-EVALDO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- CONCLUSÃO Aos 06 de Agosto de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS nº 717/2009 I Não vislumbro omissão, obscuridade ou contradição na sentença de fls.250/255 que abordou a questão em debate expondo claramente as razões que embasam a decisão (CPC, 131). Almeja o embargante, todavia, emprestar caráter infringente aos embargos para que o juiz reaprecie a matéria já abordada na oportunidade da decisão de saneamento (fls.177/178), proferindo nova decisão em sentido favorável à sua reclamação. Entretanto, esta pretensão não procede, uma vez que ?(...) Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com aprensão de se obter efeitos infringentes. (...)?. (EDcl no AgRg no Ag 930.925/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 18/09/2008). Em face do exposto, rejeito os embargos declaratórios de fls. 258/268. II Intimem-se. Londrina, 08 de agosto de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FLAVIA BALDUINO DA SILVA, FABIO JOÃO DA SILVA SOITO e MARCELO DAVOLI LOPES-.

13. COBRANÇA (DPVAT)-0035920-60.2009.8.16.0014-ELTON SOARES RODRIGUES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- CONCLUSÃO Aos 31 de Julho de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Autos n. 1052/2009 Não reconheço nenhuma das hipóteses previstas no art.535 do CPC. Ressalte-se, que foi deferido os benefícios da gratuidade de justiça ao autor, conforme se observa da decisão de fl.53. Assim, rejeito os embargos declaratórios opostos às fl.241. Londrina, 01 de Agosto de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, FLAVIA BALDUINO DA SILVA, FABIO JOÃO DA SILVA SOITO e MARCELO DAVOLI LOPES-.

14. REVISÃO CONTRATO C/C CONSIG. PGTO-1281/2009-ATAGILDO COSTA ERRESTORFF x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. DENISE QUEIROZ SEGANTIN-.

15. COBRANÇA (DPVAT)-1443/2009-HELIO GAZOLA JUNIOR x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo encaminhado pelo IML, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

16. DECLAR. INEX. DEBITO C/C INDENIZAÇÃO-0032538-59.2009.8.16.0014-VAGNER ROCHA x CETELEM BRASIL S/A - CRED. FINANCIAM. INVEST.- 1- Defiro o pedido formulado pelo Escrivão (solicitação supra). Intime-se o réu para o pagamento das custas e despesas processuais em 05 dias. 2-Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos, facultando-se manifestação em 05 dias. 3-Intimem-se./ Ciência à parte autora de que foi expedido alvará judicial em seu favor (nº. 0693/2012-FAVOR INFORMAR O NÚMERO DO ALVARÁ AO GERENTE DO BANCO). O referido alvará foi repassado ao Gerente do Banco do Brasil, agência 2755 (PAB - Fórum), em conformidade com a Portaria nº 01/2012 deste juízo, e que, após o

prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados desta intimação, estará a disposição para levantamento. -Advs. JOSE WALMIR MORO, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, NATALIA CECILIE LIPIEE XIMENEZ, DANIELA D' AMICO MORAES, CELSO DAVID ANTUNES, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, THAIS MARIA DAMBRÓS e ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA.-

17. COBRANÇA C/C INDENIZACAO-0036352-79.2009.8.16.0014-JOSÉ LUIZ ALVES PEREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- COMARCA DE LONDRINA SEGUNDA VARA CÍVEL AUTOS nº 1820/2009 I Conheço dos Embargos de Declaração interpostos pelo Autor (f. 256/258), por tempestivos, e dou-lhes provimento. A sentença é omissa quanto a forma de dedução do valor da franquia na condenação e no tocante à incidência de juros e correção monetária. II Assim sendo, retifico o terceiro e o quarto parágrafo da f. 254, que passam a ter a seguinte redação: ?Do valor da condenação, deverá ser deduzido o pagamento da franquia pelo segurado, estipulado em 10% (dez por cento) do valor dos danos emergentes, medida que lhe é imposta pelo contrato de seguro. Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, extingo o processo com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, declaro a nulidade das cláusulas 6.2, k, 7.1 e 7.2 do Contrato de Seguro firmado entre as partes e condeno a Ré ao pagamento dos danos emergentes e lucros cessantes sofridos pelo Autor nos valores de R\$ 12.153,00 (doze mil, cento e cinquenta e três reais) e R\$ 21.319,98 (vinte e um mil, trezentos e dezenove reais e noventa e oito centavos), respectivamente, acrescidos de correção monetária e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, aqueles a partir de cada desembolso, com exceção dos valores referentes ao forro do aviário, e, estes a partir do evento danoso, deduzidos os 10% (dez por cento) referentes ao pagamento. III Quanto ao restante, mantenho a sentença. IV Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Londrina, 10 de agosto de 2012. MARIO NINI AZZOLINI Juiz de Direito Substituto -Advs. ALINE PASSOS AZEVEDO, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, PATRICIA DE ANDRADE FREHSE e ANA PAULA BRUDNICKI BARBOSA.-

18. REVISÃO CONTRATO C/C CONSIG. PGTO-2016/2009-DAMARIS PAULINO MIGUEL VILAS BOAS x BANCO SANTANDER S.A.-Sobre os documentos juntados, manifeste-se a autora no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA.-

19. COBRANÇA (DPVAT)-0035950-95.2009.8.16.0014-MAURO FANTAUSSI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- CONCLUSÃO Aos 14 de agosto de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS nº 2226/2009 Não conheço nenhuma das hipóteses previstas no art.535 do CPC. Ressalte-se, contudo, que o pedido de Gratuidade de Justiça foi anteriormente deferido (fl. 86). Assim, rejeito os embargos declaratórios opostos à fl. 230. Intimem-se. Londrina, 14 de agosto de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

20. COBRANÇA (DPVAT)-0013692-57.2010.8.16.0014-ROSEMEIRE DIAS DE OLIVEIRA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Sobre o laudo encaminhado pelo IML, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Adv. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e RICARDO DOMINGUES DE BRITO.-

21. COBRANÇA (DPVAT)-0016715-11.2010.8.16.0014-ODACIR PEREIRA BUENO x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Sobre o laudo encaminhado pelo IML, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Adv. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.-

22. COBRANÇA (DPVAT)-0027758-42.2010.8.16.0014-LUCILENE BATISTA MOREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- CONCLUSÃO Aos 31 de Julho de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS n. 27758/2010 Não reconheço nenhuma das hipóteses previstas no art.535 do CPC. Ressalte-se, que foi deferido os benefícios da gratuidade de justiça ao autor, conforme se observa da decisão de fl.38. Assim, rejeito os embargos declaratórios opostos às fl.90. Londrina, 01 de Agosto de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO.-

23. COBRANÇA (DPVAT)-0028970-98.2010.8.16.0014-AGEO FERREIRA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- CONCLUSÃO Aos 06 de Agosto de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS nº 28970/2010 Não reconheço nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Ressalte-se, contudo, que o pedido de Gratuidade de Justiça foi anteriormente deferido (fl. 30). Assim, rejeito os embargos declaratórios opostos à fl. 158. Intimem-se. Londrina, 08 de agosto de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS.-

24. INDENIZAÇÃO (SUMARIO)-0030371-35.2010.8.16.0014-ESPÓLIO DE ISSAME TANAKA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Deve o interessado retirar carta de citação em cartório, no prazo de cinco dias.-Advs. GUSTAVO FERREIRA E SILVA, RUI FRANCISCO GARMUS e JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS.-

25. COBRANÇA (DPVAT)-0034150-95.2010.8.16.0014-ROGÉRIO DA SILVA TAREMELLO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- CONCLUSÃO Aos 25 de Julho de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS n. 34150/2010 Não reconheço nenhuma das hipóteses previstas no art.535 do CPC. Ressalte-se, que foi deferido os benefícios da gratuidade de justiça ao autor, conforme se observa da decisão de fl.27. Assim, rejeito os embargos declaratórios de fl. 138. Londrina, 27 de Julho de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

26. COBRANÇA (DPVAT)-0035806-87.2010.8.16.0014-RITA APARECIDA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé, que a r.decisão retro restou irrevogada. Londrina, 21 de março de 2012. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão CONCLUSÃO Aos 21 de Março de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS nº 0035806-87.2010.8.16.0014 De partida, é preciso esclarecer a ocorrência de erro material na sentença de fls.85/91. Isto porque ao julgar precedente o pedido inicial, a ré foi condenada a salário mínimo diverso daquele vigente na época do sinistro (23.09.2000). Sanado tal erro, esclareço que na data de 23.09.2000, o salário mínimo nacional era de R\$ 151,00 (cento e cinquenta e um reais), portanto, fica a ré condenada ao pagamento da quantia de R\$ 604,00 (seiscentos e quatro reais), nos termos da fundamentação da sentença de fls.85/91. Assim, resta prejudicado o exame dos embargos declaratórios de fls.92/95, vez que fundamentado em falsa premissa provocada pela ocorrência de erro material ora corrigido. Proceda-se a alteração no registro da sentença, para que dela passe a constar os termos desta decisão. Intimem-se. Londrina, 01 de agosto de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito -Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS.-

27. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0054047-12.2010.8.16.0014-ÓTICAS REUNIDAS e outros x HSBK BANK BRASIL S/A.-Deve o interessado retirar carta de citação em cartório, no prazo de cinco dias. -Advs. ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO e LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES.-

28. REVISAO DE CONTRATO-0066161-80.2010.8.16.0014-ROBERTO DE SOUZA FLORENCIO x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- CONCLUSÃO Aos 14 de agosto de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS n. 66161/2010 Reconheço a contradição apontada nos embargos declaratórios de fls. 68/75. A fundamentação da sentença de fls.68/75, não observou a inexistência de prova sobre a abusividade da cobrança da taxa de emissão do boleto, pois os documentos acostados aos autos (fls. 61/62) não comprovam a exigência ou o pagamento da mencionada taxa administrativa. Sendo assim, acolho os embargos declaratórios manejados pela ré, conferindo efeito infringente à sentença, para reconhecer a inexistência da cobrança da taxa de emissão de boleto. Proceda-se a alteração no registro da sentença, para que dela passe a constar a decisão destes embargos declaratórios. Intimem-se. Londrina, 15 de agosto de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. MOACIR MANSUR MARUM e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.-

29. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0068529-62.2010.8.16.0014-AILTON DA SILVA PASSOS x BANCO ITAUCARD S/A.- CONCLUSÃO Aos 13 de agosto de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão AUTOS n. 68529/2010 De acordo com o embargante a sentença de fls. 146/156 padece do vício de omissão, pois não analisou a questão relativa à inversão do ônus da prova, a devolução dos juros e encargos incidentes sobre as taxas administrativas e a abusividade da taxa de juros remuneratórios. Pois bem. A inversão do ônus da prova é técnica de procedimento e restou afastada com a decisão de fls. 144 que anunciou o julgamento antecipado da lide. Neste sentido: ?APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - PRELIMINAR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA APENAS NA SENTENÇA - SURPRESA À PARTE RÉ - CERCEAMENTO DE DEFESA - OCORRÊNCIA - ANULAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS A PARTIR DO DESPACHO SANEADOR - RECURSOS - APELAÇÃO 1 - PROVIMENTO - APELAÇÃO 2 - PREJUDICADO. A inversão do ônus da prova, procedimento excepcional, deve ser adotada como regra de procedimento, antes ou durante a instrução processual, sob pena de causar prejuízo à defesa da parte que assumiu tal encargo?. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0489466-6 - Foz do Iguaçu - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci - Unânime - J. 09.07.2009) Do mesmo modo, não procede a avertada omissão relativa à

restituição dos juros e encargos incidentes sobre as taxas administrativas (taxa de abertura de crédito, tarifa de avaliação de bens, taxa de gravame e taxa de seguro). Isto acontece porque a sentença é clara em estabelecer que a instituição financeira deverá restituir ao embargante os valores pagos em desconformidade com a sentença ora embargada, o que obviamente inclui os juros e encargos incidentes sobre o valor das mencionadas taxas. Por fim, quanto à aventada abusividade da taxa de juros remuneratórios, tenho que esta questão também foi devidamente examinada em conjunto com os juros capitalizados, em que restou decidida a impossibilidade de alteração dos juros pactuados nos contratos com parcelas fixas, porque nesta hipótese o consumidor não foi ludibriado ou surpreendido com um valor que desconhecia, pois o que o atraiu à adesão do contrato foi o valor das prestações que assumiria e não a taxa de juros ou outros índices de indexação do pacto. Em face do exposto, rejeito os embargos declaratórios de fls. 158/161. Intimem-se. Após voltem-me conclusos para a apreciação do recurso interposto às fls. 163/174. Londrina, 13 de agosto de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, PRISCILA DANTAS CUENCA, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, CRYSTIANE LINHARES e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.-

30. REPARAÇÃO DE DANOS (SUMARIO)-0069716-08.2010.8.16.0014-VIACAO GARCIA LTDA x PEDRO MONTEIRO DA SILVA e outro-Deve o interessado retirar carta de citação em cartório, no prazo de cinco dias.-Advs. MICHEL DOS SANTOS e MARCOS DAUBER.-

31. COBRANÇA (DPVAT)-0083993-29.2010.8.16.0014-RODRIGO SANTANA DE QUADROS x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Sobre o laudo encaminhado pelo IML, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Adv. ROSANGELA KHATER, HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.-

32. COBRANÇA (DPVAT)-0014115-80.2011.8.16.0014-ANA HELENA DELL ANHOL DANIEL x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo encaminhado pelo IML, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA e KAREN YUMI SHIGUEOKA.-

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017356-62.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER S.A x UNIAO VIP REPRESENTAÇÕES LTDA ME e outros-Deve o interessado retirar expediente (ofício) em cartório, no prazo de cinco dias, recolhendo as custas devidas pela expedição (R\$ 9,40). -Advs. ANA LUCIA FRANÇA, FELIPE TURNES FERRARINI, BLAS GOMM FILHO e THIAGO JOSÉ MANTOVANI DE AZEVEDO.-

34. COBRANÇA (DPVAT)-0022900-31.2011.8.16.0014-ROBERTO CARLOS BORSUK x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo encaminhado pelo IML, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.-

35. COBRANÇA (DPVAT)-0026190-54.2011.8.16.0014-LEONICE DE LIMA GOMES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo encaminhado pelo IML, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.-

36. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026907-66.2011.8.16.0014-MARIA NEUZA ESTRADA BARATELA x BANCO ITAU S.A-Sobre o arrazoado de fls. 35/40 e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Advs. FABIO MASSAMI SUZUKI e HELIO DE MATOS VENANCIO.-

37. COBRANÇA (DPVAT)-0028447-52.2011.8.16.0014-SONADJA DE ARAUJO TEIXEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo encaminhado pelo IML, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARCIA SATIL PARREIRA, EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e MARISA SETSUKO KOBAYASHI.-

38. COBRANÇA (DPVAT)-0028809-54.2011.8.16.0014-MARLI NUNES DE ALMEIDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo encaminhado pelo IML, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Adv. CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ROSELEINE LO-RE SAPIA, GABRIELLA MURARO VIEIRA, MARCIA SATIL PARREIRA e MARISA SETSUKO KOBAYASHI.-

39. COBRANÇA (DPVAT)-0035747-65.2011.8.16.0014-NADIEL ALVES DE SOUZA PEREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo encaminhado pelo IML, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.-

40. COBRANÇA (DPVAT)-0036419-73.2011.8.16.0014-EDER FRANCISCO FERREIRA DE PAULA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo encaminhado pelo IML, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

41. CAUTELAR EXIB.DOC.S.-0057706-92.2011.8.16.0014-RAF CONFECÇÕES x BANCO REAL S.A.-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI e DANIELLE BARTELLI VICENTINI.-

42. INDENIZAÇÃO-0072271-61.2011.8.16.0014-J.J.MARQUES ASSESSORIA E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA e outro x VIVO S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. LUIZ AUGUSTO PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR.-

43. COBRANCA-0000619-47.2012.8.16.0014-CARLOS HENRIQUE LOURENÇO DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. FÁBIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO.-

44. REVISIONAL DE CONTRATO-0002862-61.2012.8.16.0014-RAFAEL DE SOUZA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e outro-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. RAFAEL DE SOUZA SILVA e ROBERTO MARCELINO DUARTE.-

45. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-0008151-72.2012.8.16.0014-FRANCISCO GUSMÃO GRANADO - ESPOLIO DE x UNIMED DE LONDRINA-Sobre a defesa e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ANA PAULA BIANCO.-

46. EXIB.DOC.S.-0015141-79.2012.8.16.0014-JOSE MARIA DE ALMEIDA x BV FINANCEIRA S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ADRIANO PROTA SANNINO e ROGERIO RESINA MOLEZ.-

47. REV. CONTRATO C/C RESTITUIÇÃO-0016126-48.2012.8.16.0014-WANDERLEY HERIVELTO RODRIGUES x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA.-

48. REV. CONTRATO C/C RESTITUIÇÃO-0016143-84.2012.8.16.0014-PAULO VALÉRIO KWIATKOWSKI x BV FINANCEIRA S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA.-

49. REV.CONT. C/C REPET. INDEB.-0016738-83.2012.8.16.0014-ADILSON THEODORO CASARIM x BANCO FINASA BMC S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. RODRIGO MARANHÃO DE SOUZA.-

50. REV.CONT. C/C REPET. INDEB.-0017174-42.2012.8.16.0014-IVETE PROENÇA ROSA x BV FINANCEIRA S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ADRIANO PROTA SANNINO e ROGERIO RESINA MOLEZ.-

51. REVISIONAL DE CONTRATO-0022171-68.2012.8.16.0014-FABIO ESTEVES DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. CHARLES DE FREITAS VILAS BOAS.-

52. EXIB.DOC.S.-0022864-52.2012.8.16.0014-MIGUEL DE FREITAS SOUZA x BANCO OMNI FINANCEIRA-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES.-

53. REV.CONT. C/C REPET. INDEB.-0025871-52.2012.8.16.0014-ALESSANDRA MARQUES DE SOUZA LIMA x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ADRIANO PROTA SANNINO e ROGERIO RESINA MOLEZ.-

54. REV.CONT. C/C REPET. INDEB.-0032990-64.2012.8.16.0014-SIMONE DE ALMEIDA x BV FINANCEIRA S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ADRIANO PROTA SANNINO e ROGERIO RESINA MOLEZ.-

55. EXIB.DOC.S.-0033800-39.2012.8.16.0014-JOSE ORLANDO MARTINS x BANCO ITAUCARD S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ADRIANO PROTA SANNINO e ROGERIO RESINA MOLEZ.-

56. REVISIONAL DE CONTRATO-0034263-78.2012.8.16.0014-FERNANDA PINHEIRO DA SILVA x BANCO ITAU S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. GUILHERME VIEIRA SCRIPES e ROSELYE ALBUQUERQUE-.

57. REV.CONT. C/C REPET. INDEB.-0035860-82.2012.8.16.0014-NATALICIO DIAS x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

58. EXIB.DOCS.-0036536-30.2012.8.16.0014-RENATO BUZELI DE FREITAS x BANCO ABN AMRO REAL S.A.-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

59. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0036539-82.2012.8.16.0014-ADALTON GIROTTO x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Sobre o arrazoado de fls. 15/16 e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

60. EXIB.DOCS.-0038179-23.2012.8.16.0014-DELMA DE FATIMA SALES x BANCO SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

61. COBRANÇA (DPVAT)-0038226-94.2012.8.16.0014-JEFFERSON GOMES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e LEONEL LOURENÇO CARRASCO-.

62. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0038321-27.2012.8.16.0014-PAULO MARCIO MELLO DE SOUZA x EDINILSON MONTEIRO ROCHA-Antecipe a parte interessada as custas do Sr. Oficial de Justica, conforme contido no Provimto n.01/99 e na Resolucao n.03/99 da Corregedoria Geral de Justica do PR. (Portaria 04/2009)-Adv. FREDERICO CALHEIROS ZARELLI-.

63. EXIB.DOCS.-0039456-74.2012.8.16.0014-JEANS FERNANDO DE OLIVEIRA x ABN AMRO REAL S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

64. COBRANÇA-0043614-75.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x FABIO BARRETO BRAGA-Deve o interessado retirar carta de citação em cartorio, no prazo de cinco dias.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

65. RESCISAO CONTRATO C/C REINT. POSSE-0043732-51.2012.8.16.0014-MARIO CESAR VOLPE PAULO e outros x ALEXSANDER JOSE COSTA-Deve o interessado retirar carta de citação em cartorio, no prazo de cinco dias.-Adv. JOSE ARTUR DE ALMEIDA-.

66. PRESTACAO DE CONTAS-0044731-04.2012.8.16.0014-CASA MEDICA COMERCIO DE PRODUTO HOSPITALARES LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A (sucessor BANCO SANTANDER S/A)-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO e LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES-.

Londrina, 30 de Agosto de 2012.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇÃO: 274/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR SIMOES	00007	000455/2001
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00012	000911/2003
ADRIANA GONÇALVES	00040	000827/2008
ADRIANE HAKIM PACHECO	00024	000919/2006
	00024	000919/2006
AFONSO CELSO NORONHA DUTRA	00051	043440/2010
AGENOR D. LOVATO COGO JUNIOR	00002	000364/1999
ALDO CEZAR MAKIOLKE	00017	000112/2005
ALEX LUNARDELLI VALENTE	00011	000995/2002
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00059	028339/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00051	043440/2010
ALEXANDRE REZENDE DA SILVA	00009	000438/2002
ALINE TABUCHI DA SILVA	00006	000459/2000
ALMIR RODRIGUES SUDAN	00008	000611/2001
ALVINO APARECIDO FILHO	00029	000307/2007
ANA LUCIA FRANÇA	00011	000995/2002
ANA OLIMPIA MICHELAN	00020	001109/2005
ANDRE LUIZ GUIDICISSI CUNHA	00016	001113/2004
ANELISE CHAIBEN	00057	002113/2011
ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA	00004	000887/1999
ANTONIO CARLOS PAIXÃO	00051	043440/2010
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR	00035	001457/2007
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI	00006	000459/2000
AULO AUGUSTO PRATO	00035	001457/2007
	00043	000567/2009
	00044	000703/2009
AURASIL IANICELLI RODINI	00007	000455/2001
BLAS GOMM FILHO	00011	000995/2002
	00033	000904/2007
	00058	018387/2011
BRAULINO BUENO PEREIRA	00018	000368/2005
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00054	052869/2010
CAIO MARCELO REBOUÇAS DE BIASI	00007	000455/2001
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00001	000313/1996
CARLOS AUGUSTO RUMIATO	00009	000438/2002
CARLOS RAFAEL MENEGAZO	00055	057684/2010
CARLOS ROBERTO LUNARDELLI	00002	000364/1999
CARLOS SERGIO CAPELIN	00047	001369/2009
CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER	00022	000650/2006
CAROLINE THON	00011	000995/2002
	00033	000904/2007
CASSIA ROCHA MACHADO	00061	019708/2012
CASSIO NAGASAWA TANAKA	00002	000364/1999
	00003	000566/1999
CELIA APARECIDA LOPES	00004	000887/1999
CESAR AUGUSTO MARCAL	00051	043440/2010
CHYMENE DE M.C.E MONTEIRO PÉREZ	00005	000234/2000
CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO	00040	000827/2008
CLEVERSON GOMES DA SILVA	00019	000773/2005
CLODOALDO JOSE VIGGIANI	00008	000611/2001
DANIEL BARBOSA MAIA	00033	000904/2007
DANIELA NERY DE LIMA	00014	001074/2003
DANIELA PAZINATTO	00008	000611/2001
DANIELE DE BONA	00049	013686/2010
DARCI FELIX JUNIOR	00040	000827/2008
DARIO BECKER PAIVA	00045	001186/2009
DARIO ZANI DA SILVA	00040	000827/2008
DECIO ANTONIO SEGRETTO	00028	000197/2007
DELY DIAS DAS NEVES	00032	000790/2007
DENISE NISHYAMA PANISIO	00015	001028/2004
DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL	00028	000197/2007
DOUGLAS DOS SANTOS	00038	000106/2008
EDMARA SILVIA ROMANO	00054	052869/2010
EDUARDO FIERLI BOBROFF	00008	000611/2001
ELTON ALAVER BARROSO	00023	000705/2006
ENEIDA WIRGUES	00049	013686/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00046	001357/2009
FABIO LOUREIRO COSTA	00053	048649/2010
FABIOLA SCHMIDT	00028	000197/2007
FERNANDO JOSE GASPAR	00049	013686/2010
FERNANDO JOSE MESQUITA	00010	000439/2002
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00046	001357/2009
FRANCISCO DUARTE CONTE	00016	001113/2004
	00025	000988/2006
GABRIELLA MURARO VIEIRA	00038	000106/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00022	000650/2006
GILBERTO PEDRIALI	00013	000985/2003
	00024	000919/2006
	00027	001191/2006
	00062	034708/2012
GRAZIELLA ZAPPALA G. LIBERATTI	00008	000611/2001
GUILHERME KRUGER DE LIMA	00032	000790/2007
GUILHERME REGIO PEGORARO	00034	001345/2007
	00038	000106/2008
GUSTAVO LESSA NETO	00001	000313/1996
GUSTAVO REZENDE DA COSTA	00014	001074/2003
HAMILTON ANTONIO DE MELO	00037	001491/2007
HEITOR ALCANTARA DA SILVA	00059	028339/2011
HELEN KÁTIA SILVA CASSIANO	00003	000566/1999
	00013	000985/2003
	00024	000919/2006
	00042	000136/2009
	00060	003786/2012
HELOISA TOLEDO VOLPATO	00021	000272/2006
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00007	000455/2001
IVAN MARTINS TRISTÃO	00023	000705/2006

IVAN PEGORARO	00037	001491/2007	ROBERTO COUTINHO MENDES	00035	001457/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00022	000650/2006	ROBSON JESUS NAVARRO SANCHEZ	00008	000611/2001
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00054	052869/2010	ROBSON SAKAI GARCIA	00046	001357/2009
JANAÍNA DE CÁSSIA ESTEVES	00012	000911/2003	RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00031	000708/2007
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00015	001028/2004	RODRIGO CESAR PICININ MUNGO	00003	000566/1999
	00023	000705/2006	RODRIGO DE ANDRADE ALVES BATISTA	00062	034708/2012
	00036	001475/2007	RODRIGO ERASMO DE MELO	00004	000887/1999
JESSICA AGDA DA SILVA	00035	001457/2007	RODRIGO GAIÃO	00035	001457/2007
JOANITA FARYNIAK	00039	000594/2008	RONALDO GOMES NEVES	00020	001109/2005
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	00036	001475/2007		00060	003786/2012
JOAO EDSON LANCAS CAPUTO	00024	000919/2006	RUI SANTOS DE SA	00051	043440/2010
	00027	001191/2006	SANDRA C. MARTINS N. G. DE PAULA	00025	000988/2006
JOAO PEDRO TAGLIARI	00032	000790/2007	SANDY PEDRO DA SILVA	00031	000708/2007
JOAQUIM DINIZ SILVEIRA	00021	000272/2006	SAYMON FRANKLLIN MAZZARO	00001	000313/1996
JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES	00048	012202/2010		00008	000611/2001
JOSE AMARO	00017	000112/2005	SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00058	018387/2011
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO	00045	001186/2009	SEBASTIAO DE OLIVEIRA CESAR	00029	000307/2007
JOSE DE CESAR FERREIRA	00018	000368/2005	SERGIO LEAL MARTINEZ	00028	000197/2007
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00054	052869/2010	SHELTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00009	000438/2002
JOSE VALNIR ZAMBRIM	00036	001475/2007		00025	000988/2006
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00052	044330/2010		00039	000594/2008
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00054	052869/2010	SHIROKO NUMATA	00063	000825/2012
JULIO CEZAR NALIM SALINET	00045	001186/2009		00006	000459/2000
KATIA NAOMI YAMADA	00060	003786/2012		00015	001028/2004
LAURO FERNANDO ZANETTI	00009	000438/2002	SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR	00027	028188/2010
	00016	001113/2004	SILVANA APARECIDA PEDROSO	00004	001191/2006
	00025	000988/2006	SILVIA ARRUDA GOMM	00011	000988/1999
	00039	000594/2008	SOERLEI SARTORI DE MORAES	00011	000995/2002
	00050	028188/2010	SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES	00035	001457/2007
	00055	057684/2010	SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER	00039	000594/2008
	00063	000825/2012	SUELI CRISTINA GALLELI	00022	000650/2006
LEANDRO AMBROSIO ALFIERI	00053	048649/2010		00025	000988/2006
LEONARDO BENETON THIELE	00012	000911/2003	SUSANA DE FATIMA KALEL JOVTEI	00036	001475/2007
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00016	001113/2004	SUSANA TOMOE YUYAMA	00008	000611/2001
	00025	000988/2006	SUZANE DE FRANÇA RIBEIRO	00052	044330/2010
	00050	028188/2010	TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	00028	000197/2007
	00055	057684/2010	TEMIS CHENSO DA SILVA RABELO	00041	001426/2008
LEONARDO MANARIN DE SOUZA	00056	061960/2010	THIAGO DE FREITAS MARCOLINI	00011	000995/2002
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA	00011	000995/2002	TORAMATU TANAKA	00058	018387/2011
	00033	000904/2007		00002	000364/1999
LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA	00051	043440/2010	VALERIA CARAMURU CICARELLI	00003	000566/1999
LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES	00030	000420/2007	VALKIRIA APARECIDA LOPES FERRARO	00051	043440/2010
LUCIANA BERRO	00033	000904/2007	WALTER ESPIGA	00007	000455/2001
LUCIANE KITANISHI	00016	001113/2004	WESLEY TOLDADO RIBEIRO	00044	000703/2009
LUIZ ANTONIO BERMEJO	00008	000611/2001	WILDER SABAINI DOS SANTOS	00050	028188/2010
LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA	00051	043440/2010	ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00017	000112/2005
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00022	000650/2006		00054	052869/2010
LUIZ LOPES BARRETO	00041	001426/2008			
MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA	00030	000420/2007			
MARCELLO PEREIRA COSTA	00005	000234/2000			
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00038	000106/2008			
MARCELO BURATTO	00023	000705/2006			
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00013	000985/2003			
	00024	000919/2006			
MARCELO DAVOLI LOPES	00038	000106/2008			
MARCELO LUIZ HILLE	00036	001475/2007			
MARCIA REGINA ANTONIASSI	00028	000197/2007			
MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA	00022	000650/2006			
MARCIO PEREIRA DA SILVA	00058	018387/2011			
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00054	052869/2010			
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00011	000995/2002			
	00021	000272/2006			
MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS	00005	000234/2000			
	00013	000985/2003			
	00024	000919/2006			
	00027	001191/2006			
MARCOS LEATE	00062	034708/2012			
MARCOS VINICIUS BELASQUE	00037	001491/2007			
MARCUS VINCICIUS GINEZ DA SILVA	00059	028339/2011			
MARIA ARLETE BERNARDI BIM	00026	000998/2006			
MARIA ELIZABETH JACOB	00007	000455/2001			
MARIA GABRIELA STAUT	00004	000887/1999			
MARIA JOSE STANZANI	00023	000705/2006			
MARIA JULIANA SCHENKEL	00047	001369/2009			
MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA	00028	000197/2007			
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00025	000988/2006			
MELISSA ACHCAR CAPRIGLIONE	00038	000106/2008			
MIGUEL CABRERA KAUM	00035	001457/2007			
MOACI MENDES LEITE	00016	001113/2004			
PAULO CESAR GONCALVES VALLE	00030	000420/2007			
PAULO MARCELO MOUTINHO GONÇALVES	00011	000995/2002			
PEDRO DIAS DE MAGALHAES	00038	000106/2008			
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00008	000611/2001			
RAFAELA DE AGUIAR RODRIGUES	00038	000106/2008			
REGIS LUIS JACQUES BOHRER	00049	013686/2010			
REINALDO MIRICO ARONIS	00014	001074/2003			
	00012	000911/2003			
	00014	001074/2003			
	00048	012202/2010			
REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAGÃO	00056	061960/2010			
RENANN CYPRIANO DE OLIVEIRA	00025	000988/2006			
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00025	000988/2006			
RENATA CRISTINA COSTA	00055	057684/2010			
RENATA DEQUECH	00043	000567/2009			
	00044	000703/2009			
RENATA MALUF MARTINS	00025	000988/2006			
RENATA SILVA CASSIANO	00003	000566/1999			
	00013	000985/2003			
	00060	003786/2012			

1. EMB.EXEC.-0004316-38.1996.8.16.0014-W SYSTEM SISTEMAS DE ENERGIA LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-1. À Escrivania para digitalização integral destes autos com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físico quanto a sua digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Adv. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO, SAYMON FRANKLLIN MAZZARO e GUSTAVO LESSA NETO-.

2. DESPEJO-364/1999-FRANCISCO KENJI EIMORI x RUDOLFO KRETSCH e outro-1. À Escrivania para digitalização integral destes autos com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físico quanto a sua digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Adv. CARLOS ROBERTO LUNARDELLI, TORAMATU TANAKA, CASSIO NAGASAWA TANAKA e AGENOR D. LOVATO COGO JUNIOR-.

3. INDENIZ.-566/1999-LUIZ PIEROLO x ELIZABETH DOLEJSCHI & CIA. LTDA.-1. À Escrivania para digitalização integral destes autos com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físico quanto a sua digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Adv. TORAMATU TANAKA, CASSIO NAGASAWA TANAKA, RODRIGO CESAR PICININ MUNGO, RENATA SILVA CASSIANO e HELEN KATIA SILVA CASSIANO-.

4. CAUTELAR EXIB.DOC.S.-887/1999-CLAUDEMIR MAIA DE OLIVEIRA e outros x RADIO BRASIL SUL LTDA.-1. À Escrivania para digitalização integral destes autos com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físico quanto

a sua digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Adv. ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA, SILVANA APARECIDA PEDROSO, RODRIGO ERASMO DE MELO, CELIA APARECIDA LOPES e MARIA ELIZABETH JACOB-.

5. RESC.CONT. C/C REST. QUANTIA-234/2000-JULIO AUGUSTO NAYLOR LISBOA e outros x ENGEPLAN - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. e outro-1. À Escrivania para digitalização integral destes autos com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físico quanto a sua digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Adv. MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS, CHYMENE DE M.C.E MONTEIRO PÉREZ e MARCELLO PEREIRA COSTA-.

6. MONITORIA-459/2000-BANCO BANESTADO S.A x NEUSA FERREIRA DA SILVA e outro-1. À Escrivania para digitalização integral destes autos com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físico quanto a sua digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Adv. SHIROKO NUMATA, ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI e ALINE TABUCHI DA SILVA-.

7. RESC.CONT. C/C REST. QUANTIA-455/2001-OSMARINA ELIZABETH DA SILVA x COOPERATIVA HABITACIONAL BANDEIRANTES - COHABAN e outros-1. À Escrivania para digitalização integral destes autos com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físico quanto a sua digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Adv. ADEMIR SIMOES, HENRIQUE AFONSO PIPOLO, MARIA ARLETE BERNARDI BIM, VALKIRIA APARECIDA LOPES FERRARO, CAIO MARCELO REBOUÇAS DE BIASI e AURASIL IANICELLI RODINI-.

8. RESC.CONT. C/C REINT. POSSE-611/2001-JOSE GUILHERME VERISSIMO x BANCO DO BRASIL S/A-1. À Escrivania para digitalização integral destes autos com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físico quanto a sua digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Adv. ALMIR RODRIGUES SUDAN, ROBSON JESUS NAVARRO SANCHEZ, PEDRO DIAS DE MAGALHAES, DANIELA PAZINATTO, LUIZ ANTONIO BERMEJO, EDUARDO FIERLI BOBROFF, SUSANA DE FATIMA KALED JOVTEI, SAYMON FRANKLLIN MAZZARO, CLODOALDO JOSE VIGGIANI e GRAZIELLA ZAPPALA G. LIBERATTI-.

9. REV.CONT. C/C REPET. INDEB.-438/2002-MARCIA CRISTINA MEDINA x BANCO ITAU S.A-1. À Escrivania para digitalização integral destes autos com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físico quanto a sua digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Adv. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, CARLOS AUGUSTO RUMIATO, ALEXANDRE REZENDE DA SILVA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

10. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO C/COBRANÇA-439/2002-TECNICA ENGENHARIA LTDA x JONATHAS DE CASTRO ROCHA-1. À Escrivania para digitalização integral destes autos com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físico quanto a sua digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas

provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA-.

11. REPET.INDEBITO-995/2002-AROLDO GONCALVES DA MOTA x BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A - BANESPA-1. À Escrivania para digitalização integral destes autos com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físico quanto a sua digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Adv. PAULO CESAR GONCALVES VALLE, TEMIS CHENSO DA SILVA RABELO, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, ALEX LUNARDELLI VALENTE, BLAS GOMM FILHO, MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, CAROLINE THON, SILVIA ARRUDA GOMM e ANA LUCIA FRANÇA-.

12. COBRANÇA-911/2003-EMPRESA BRASILEIRA TELECOMUNICACOES S/ A - EMBRATEL x W TRES PROPAGANDA E PUBLICIDADE S/C LTDA e outros-1. À Escrivania para digitalização integral destes autos com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físico quanto a sua digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Adv. ADILSON DE CASTRO JUNIOR, LEONARDO BENETON THIELE, REINALDO MIRICO ARONIS e JANAINA DE CASSIA ESTEVES-.

13. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-985/2003-LIVRARIA ARLES LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-1. À Escrivania para digitalização integral destes autos com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físico quanto a sua digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Adv. GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH, RENATA SILVA CASSIANO e HELEN KATIA SILVA CASSIANO-.

14. DECL.C/ REPET.INDEB.-1074/2003-CLEIDE GUIMARAES PIAZZA x BANCO HSBC BANCO MULTIPLO S.A-1. À Escrivania para digitalização integral destes autos com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físico quanto a sua digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Adv. REGIS LUIS JACQUES BOHRER, DANIELA NERY DE LIMA, REINALDO MIRICO ARONIS e GUSTAVO REZENDE DA COSTA-.

15. DECLARATORIA C/C TUT. ANTECIP-1028/2004-ZENILDA APARECIDA NAGATA x MARAJO MOTOS LTDA-1. À Escrivania para digitalização integral destes autos com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físico quanto a sua digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Adv. SHIROKO NUMATA, JEFFERSON DO CARMO ASSIS e DENISE NISHIYAMA PANISIO-.

16. REPET.INDEBITO-1113/2004-CERAMICA ALCEMA LTDA x BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-1. À Escrivania para digitalização integral destes autos com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físico quanto a sua digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Adv. MIGUEL CABRERA KAUAM, ANDRE LUIZ GUIDICISSI CUNHA, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, FRANCISCO DUARTE CONTE, LAURO FERNANDO ZANETTI e LUCIANE KITANISHI-.

17. EMB.TERCEIRO-0016143-31.2005.8.16.0014-ELIO ALVES PEREIRA e outro x ANGELICO DE OLIVEIRA e outro-1. À Escrivania para digitalização integral destes autos com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para

tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físico quanto a sua digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Adv. ALDO CEZAR MAKIOLKE, JOSE AMARO e WILDER SABAINI DOS SANTOS-.

18. INDENIZ. MAT./MORAL-368/2005-ALCEU TAKAO UENO x RUYZ & SANCHES LTDA-1. À Escrivania para digitalização integral destes autos com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físico quanto a sua digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Adv. JOSE DE CESAR FERREIRA e BRAULINO BUENO PEREIRA-.

19. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-773/2005-ETERNIT S/A x J.K. TOKUTSUNE & TOKUTSUNE LTDA- 1- Indefiro o pedido de aplicação da multa do 475-J, uma vez que ela será devida em casos de execução de título judicial/cumprimento de sentença. 2- No mais, defiro (fl.309). Atualize-se o cálculo de fl.63 e solicite-se o bloqueio "on line" nos termos do convênio BACEN-JUD. 3- Havendo bloqueio, proceda-se a transferência do valor para Banco Oficial, vinculado a este juízo, sendo desnecessária a lavratura do respectivo termo. 4- Realizada a transferência, voltem-me. Int.. -Adv. CLEVERSON GOMES DA SILVA-.

20. REPARAÇÃO DE DANOS MAT/MORAIS-1109/2005-SEVERO DE RUDIN CANZIANI FILHO x RONALDO GOMES NEVES-1. À Escrivania para digitalização integral destes autos com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físico quanto a sua digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Adv. ANA OLIMPIA MICHELAN e RONALDO GOMES NEVES-.

21. MONITORIA-272/2006-ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA x ALMIR SOUZA SANTANA-1. À Escrivania para digitalização integral destes autos com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físico quanto a sua digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Adv. HELOISA TOLEDO VOLPATO, MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e JOAQUIM DINIZ SILVEIRA-.

22. COBRANCA-650/2006-JOSE CARLOS SIENA x HSBC SEGUROS BRASIL S.A.-1. À Escrivania para digitalização integral destes autos com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físico quanto a sua digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Adv. MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA, CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER, SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

23. EMB.EXEC.-0027483-35.2006.8.16.0014-FERNANDO CONSOLIN SCAFF e outros x UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA-1. À Escrivania para digitalização integral destes autos com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físico quanto a sua digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Adv. IVAN MARTINS TRISTÃO, ELTON ALAVER BARROSO, MARIA GABRIELA STAUT, MARCELO BURATTO e JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

24. COBRANCA-919/2006-BANCO DO BRASIL S/A x LIVRARIA ARLES LTDA e outros-1. À Escrivania para digitalização integral destes autos com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físico quanto a sua digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de

seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Adv. GILBERTO PEDRIALI, JOAO EDSON LANCAS CAPUTO, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS, ADRIANE HAKIM PACHECO, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH, ADRIANE HAKIM PACHECO e HELEN KATIA SILVA CASSIANO-.

25. COBRANCA-0018963-86.2006.8.16.0014-JOSEFA ALDA DA SILVA PASSOS x FUNBEP - FUNDACAO BANESTADO DE SEGURIDADE SOCIAL-1. À Escrivania para digitalização integral destes autos com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físico quanto a sua digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Adv. SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO, SANDRA C. MARTINS N. G. DE PAULA, MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA, RENATA MALUF MARTINS, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, FRANCISCO DUARTE CONTE, LAURO FERNANDO ZANETTI, SUELI CRISTINA GALLELI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA e RENANN CYPRIANO DE OLIVEIRA-.

26. COBRANCA COND.-998/2006-CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA RITA III x ADILSON DE SOUZA e outro-1. À Escrivania para digitalização integral destes autos com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físico quanto a sua digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

27. REVISIONAL DE CONTRATO-0018814-90.2006.8.16.0014-MANOEL ANTONIO FERREIRA DIAS x BANCO BRADESCO S.A.-1. À Escrivania para digitalização integral destes autos com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físico quanto a sua digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Adv. SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR, GILBERTO PEDRIALI, JOAO EDSON LANCAS CAPUTO e MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS-.

28. REPARAÇÃO DE DANOS (SUMARIO)-197/2007-CARLOS AUGUSTO MARÇAL CAMILLO x TIM DO BRASIL-1. À Escrivania para digitalização integral destes autos com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físico quanto a sua digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Adv. MARIA JULIANA SCHENKEL, FABIOLA SCHMIDT, SUZANE DE FRANÇA RIBEIRO, DECIO ANTONIO SEGRETTI, MARCIA REGINA ANTONIASSI, SERGIO LEAL MARTINEZ e DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL-.

29. RESTITUIÇÃO DE VALORES-0021793-88.2007.8.16.0014-HÉRCULES ZAMARIANO x EDINA MARIA MERLIN ROSA-1. À Escrivania para digitalização integral destes autos com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físico quanto a sua digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Adv. ALVINO APARECIDO FILHO e SEBASTIAO DE OLIVEIRA CESAR-.

30. MONITORIA-420/2007-IUKIO ONISHE x VANKERSON PAZOTI e outro-1. À Escrivania para digitalização integral destes autos com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físico quanto a sua digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Adv. LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES, MOACI MENDES LEITE e MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA-.

31. MONITORIA-0021675-15.2007.8.16.0014-CLEONETI GEROLAMO IGLESIAS x ROBERTA HELEN COSTA-1. À Escrivania para digitalização integral destes autos com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físico quanto a sua digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Adv. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN e SANDY PEDRO DA SILVA-.

32. CAUTELAR EXIB.DOCS.-790/2007-JORGE DA CONCEIÇÃO ALVES x MAURO CESAR SANCHES SPURIO-1. À Escrivania para digitalização integral destes autos com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físico quanto a sua digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Adv. JOAO PEDRO TAGLIARI, DELY DIAS DAS NEVES e GUILHERME KRUGER DE LIMA-.

33. DEPOSITO-904/2007-FUNDO INVEST. DTOS. CRED. NÃO-PADRON. AMÉRICA MULTICART. x JOÃO CARLOS ARAUJO DA SILVA-1. À Escrivania para digitalização integral destes autos com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físico quanto a sua digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Adv. LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, BLAS GOMM FILHO, CAROLINE THON, DANIEL BARBOSA MAIA e LUCIANA BERRO-.

34. COBRANCA SUMARIA-1345/2007-PAULO HORTO S/S LTDA x CARANDA EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA-1. À Escrivania para digitalização integral destes autos com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físico quanto a sua digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

35. REINT.POSSE-0021788-66.2007.8.16.0014-CHEVRON BRASIL LTDA x MORAES & SARTORI LTDA - ME-1. À Escrivania para digitalização integral destes autos com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físico quanto a sua digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Adv. AULO AUGUSTO PRATO, ROBERTO COUTINHO MENDES, MELISSA ACHCAR CAPRIGNONE, SOERLEI SARTORI DE MORAES, RODRIGO GAIÃO, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR e JESSICA AGDA DA SILVA-.

36. INDENIZ. MAT./MORAL-0021853-61.2007.8.16.0014-JORGE DIMOV JUNIOR - ME e outro x METALURGICA NOBEL INOX LTDA - ME e outro-1. À Escrivania para digitalização integral destes autos com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físico quanto a sua digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Adv. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, JOSE VALNIR ZAMBRIM, SUELI CRISTINA GALLELI, MARCELO LUIZ HILLE e JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

37. DESPEJO C/C COBRANCA-1491/2007-EDIANI MARIA MISSORELLI PEREZ UNGARO x MARIO JORGE DOS SANTOS e outro-1. À Escrivania para digitalização integral destes autos com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físico quanto a sua digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências

necessárias. 4. Intimem-se. -Adv. MARCOS LEATE, HAMILTON ANTONIO DE MELO e IVAN PEGORARO-.

38. COBRANCA SUMARIA-106/2008-LEIDIANE DA SILVA e outro x ITAU SEGUROS S/A-1. À Escrivania para digitalização integral destes autos com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físico quanto a sua digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Adv. DOUGLAS DOS SANTOS, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, GUILHERME REGIO PEGORARO, PAULO MARCELO MOUTINHO GONÇALVES, MARCELO DAVOLI LOPES, GABRIELLA MURARO VIEIRA e MARISA SETSUKO KOBAYASHI-.

39. BUSCA E APREENSAO-594/2008-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x MASSANEIRO & MASSANEIRO LTDA - ME-1. À Escrivania para digitalização integral destes autos com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físico quanto a sua digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Adv. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES e JOANITA FARYNIAK-.

40. INIBITÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-827/2008-C. Ç. A. A. D. B. e outro x L. R. R. L. -1. À Escrivania para digitalização integral destes autos com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físico quanto a sua digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Adv. CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO, DARCI FELIX JUNIOR, ADRIANA GONÇALVES e DARIO ZANI DA SILVA-.

41. MONITORIA-1426/2008-CASA VISCARDI S/A COMERCIO E IMPORTACAO x ZAQUEL ALVES DUBESKI-1. À Escrivania para digitalização integral destes autos com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físico quanto a sua digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Adv. TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER e LUIZ LOPES BARRETO-.

42. MONITORIA-0036274-85.2009.8.16.0014-COOP. ECON. CRED. MUT. COM. CONF. NORTE - SICOOB x LIVRARIA ASSAÍ LTDA-Intime-se a reconvinde, através de seu Procurador para efetuar o preparo das custas devidas pela reconvenção no prazo de dez dias, sob pena de desentranhamento da referida peça. -Adv. HELEN KATIA SILVA CASSIANO-.

43. MONITORIA-567/2009-COOP. ECON. CRED. MUT. COM. CONF. NORTE - SICOOB x MARIA IZABEL DIAS DA SILVA -ME e outro-1. À Escrivania para digitalização integral destes autos com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físico quanto a sua digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Adv. AULO AUGUSTO PRATO e RENATA DEQUECH-.

44. EMB.EXEC.-0033689-60.2009.8.16.0014-LA FRANCINES RESTAURANTE E L. LTDA e outro x BANCO ABN AMRO REAL S.A.-1. À Escrivania para digitalização integral destes autos com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físico quanto a sua digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Adv. AULO AUGUSTO PRATO, WALTER ESPIGA e RENATA DEQUECH-.

45. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1186/2009-CONDOMINIO RESIDENCIAL SERRA VERDE x WADJI IBRAHIM CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS

LTDA-1. À Escrivania para digitalização integral destes autos com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físico quanto a sua digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Adv. JULIO CEZAR NALIM SALINET, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO e DARIO BECKER PAIVA-.

46. COBRANÇA (DPVAT)-0028183-06.2009.8.16.0014-ALTAIR APARECIDO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-1. À Escrivania para digitalização integral destes autos com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físico quanto a sua digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

47. MONITORIA-1369/2009-BANCO BRADESCO S.A x G H A COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA e outro-1. À Escrivania para digitalização integral destes autos com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físico quanto a sua digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Adv. MARIA JOSE STANZANI e CARLOS SERGIO CAPELIN-.

48. COBRANÇA-0012202-97.2010.8.16.0014-AMÉLIA TOSHIKO TANAHASHI e outros x BANCO SANTANDER BRASIL S/A.-1. À Escrivania para digitalização integral destes autos com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físico quanto a sua digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS e JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES-.

49. DEPOSITO-0013686-50.2010.8.16.0014-BANCO FINASA BMC S/A x ROBERTO DE SOUZA-1. À Escrivania para digitalização integral destes autos com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físico quanto a sua digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Adv. ENEIDA WIRGUES, FERNANDO JOSE GASPAS, DANIELE DE BONA e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

50. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0028188-91.2010.8.16.0014-VALDIR PIZONI x BANCO ITAU S.A.-1. À Escrivania para digitalização integral destes autos com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físico quanto a sua digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Adv. SHIROKO NUMATA, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI e WESLEY TOLEDO RIBEIRO-.

51. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0043440-37.2010.8.16.0014-COELHO & ALVES LTDA (BOATE SANTARENA) e outro x BANCO REAL S.A.-1. À Escrivania para digitalização integral destes autos com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físico quanto a sua digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Adv. AFONSO CELSO NORONHA DUTRA, RUI SANTOS DE SA, LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA, VALERIA CARAMURU CICALRELLI, CESAR AUGUSTO MARCAL, LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA, ANTONIO CARLOS PAIXÃO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

52. REV.CONTRATO-0044330-73.2010.8.16.0014-ELISANGELA MEIRE GONÇALVES x BANCO ITAUCARD S/A.-1. À Escrivania para digitalização integral destes autos com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físico quanto a sua digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e SUSANA TOMOE YUYAMA-.

53. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0048649-84.2010.8.16.0014-ANDRÉ FERNANDO BRUNO x PROTENGE URBANISBO LTDA-1. À Escrivania para digitalização integral destes autos com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físico quanto a sua digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Adv. LEANDRO AMBROSIO ALFIERI e FABIO LOUREIRO COSTA-.

54. EXIB.DOCS.-0052869-28.2010.8.16.0014-CISLAU CHANAN x BANCO BANESTADO S.A -1. À Escrivania para digitalização integral destes autos com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físico quanto a sua digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Adv. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e EDMARA SILVIA ROMANO-.

55. EXEC. TIT. JUDICIAL-0057684-68.2010.8.16.0014-JOEL GODOI BUENO x BANCO ITAU S.A.-1. À Escrivania para digitalização integral destes autos com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físico quanto a sua digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Adv. LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CRISTINA COSTA e CARLOS RAFAEL MENEGAZO-.

56. COBRANÇA-0061960-45.2010.8.16.0014-CONDOMINIO HORIZONTAL MORADA IMPERIAL x JOSÉ LUIZ DE ASSIS JÚNIOR-1. À Escrivania para digitalização integral destes autos com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físico quanto a sua digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Adv. LEONARDO MANARIN DE SOUZA e REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAGÃO-.

57. DECLARATORIA C/C INDENIZAÇÃO-0002113-78.2011.8.16.0014-NILMA QUERINO DOS SANTOS x ITAUCARD - FININVEST S/A ADM DE CARTÕES DE CREDITO)-1. À Escrivania para digitalização integral destes autos com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físico quanto a sua digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Adv. ANELISE CHAIBEN-.

58. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0018387-20.2011.8.16.0014-IMOBILIARIA NATAL S/C x BANCO SANTANDER BRASIL S/A.-1. À Escrivania para digitalização integral destes autos com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físico quanto a sua digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Adv. MARCIO PEREIRA DA SILVA, BLAS GOMM FILHO, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI e SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA-.

59. EXIB.DOCS.-0028339-23.2011.8.16.0014-ZENILDA SILVANO DE ALMEIDA x BANCO ITAUCARD S/A-1. À Escrivania para digitalização integral destes autos com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físico quanto a sua digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Adv. MARCOS VINICIUS BELASQUE, HEITOR ALCANTARA DA SILVA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

60. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003786-72.2012.8.16.0014-ANTONIO CELSO BUSNARDO e outros x NELSON PELISSER e outros-1. À Escrivania para digitalização integral destes autos com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físico quanto a sua digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Adv. KATIA NAOMI YAMADA, RONALDO GOMES NEVES, RENATA SILVA CASSIANO e HELEN KATIA SILVA CASSIANO-.

61. EXEC. TIT. JUDICIAL-0019708-56.2012.8.16.0014-MARIA IMACULADA DA COSTA x BANCO ITAU S.A-1. À Escrivania para digitalização integral destes autos com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físico quanto a sua digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Adv. CASSIA ROCHA MACHADO-.

62. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0034708-96.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x LONDRIFLEX COMERCIO DE MATRIZES LTDA-1. À Escrivania para digitalização integral destes autos com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físico quanto a sua digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Adv. GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e RODRIGO DE ANDRADE ALVES BATISTA-.

63. CARTA PRECATORIA-0000825-61.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de IBIPORA-PR - VARA CÍVEL-BANCO ITAUBANK S.A x BENEDITO DIAS GUILHERME e outro-. Diante do acima certificado, intime-se a parte interessada, na pessoa de seu i. advogado, para que regularize o recolhimento das custas devidas pela depreciação (custas de cartório e oficial de justiça), ou seja, providenciar o recolhimento de forma correta à este Juízo (2ª Vara Cível de Londrina - PR). Ao que se refere às custas recolhidas de forma incorreta, compete à parte interessada, querendo, requerer seu reembolso junto ao d. Juízo deprecante (Vara Cível de Ibiporã). Int.. -Adv. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

Londrina, 30 de Agosto de 2012.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇÃO: 275/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABRAHAM LINCOLN DE SOUZA	00007	001054/2005
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	00002	000851/2002
ADILSON VENDRAME	00019	000466/2009
ADRIANE HAKIM PACHECO	00024	001524/2009
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00039	084362/2010
AFONSO FERNANDES SIMON	00032	070445/2010
ALBERTO GIUNTA BORGES	00031	052579/2010
	00035	073739/2010
	00013	000649/2007
ALESSANDRA CRISTINA Mouro	00054	049199/2011
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO	00036	077600/2010
ALEX ADAMCZIK	00039	084362/2010
ALEX CLEMENTE BOTELHO	00047	021967/2011
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI	00057	053143/2011
ALEXANDRE DE TOLEDO	00052	045538/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00019	000466/2009
	00032	070445/2010
	00067	027536/2012
ALEXANDRE TEIXEIRA	00063	075575/2011
ALINE AGUIAR	00051	044789/2011
ALINE AMARAL UCHOA	00018	000294/2009
ALINE MURTA GALACINI	00026	003301/2010
ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES	00002	000851/2002
ANA APARECIDA GOMES	00010	001127/2006
ANA LUCIA FRANÇA	00011	001265/2006
	00025	001537/2009
	00022	000977/2009
ANA LUCIA GABELLA	00054	049199/2011
ANA LUIZA EVANGELISTA DA ROSA	00031	052579/2010
ANA MARIA DOS SANTOS MOREIRA	00040	001962/2011
ANDREIA CRISTINA MENDONÇA MELO FAJARDO	00006	000991/2005
ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO	00008	000687/2006
ANGELICA CRISTINA HOSSAKA	00040	001962/2011
ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO	00028	035128/2010
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS	00044	011431/2011
ANTONIO ROBERTO ORSI	00024	001524/2009
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	00048	029462/2011
AULO AUGUSTO PRATO	00017	001729/2008
	00025	001537/2009
BEATRIZ MESQUITA DE ARRUDA CAMARGO KESTE	00055	050181/2011
BLAS GOMM FILHO	00011	001265/2006
	00025	001537/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00008	000687/2006
	00017	001729/2008
	00026	003301/2010
	00037	080466/2010
	00042	007626/2011
BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO	00049	035177/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00061	067611/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00041	007404/2011
	00056	052641/2011
CARLOS ALBERTO PINHEIRO JUNIOR	00013	000649/2007
CARLOS AUGUSTO RUMIATO	00004	000316/2003
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	00018	000294/2009
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	00004	000316/2003
CAROLINE THON	00011	001265/2006
	00025	001537/2009
CASSIA ROCHA MACHADO	00050	040012/2011
CELIA REGINA MARCOS PEREIRA	00015	000240/2008
CESAR AUGUSTO TERRA	00043	009916/2011
CLAUDIA RODRIGUES	00013	000649/2007
CLERSON ANDRÉ ROSSATO	00029	044091/2010
CLODOALDO JOSE VIGGIANI	00014	001168/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00041	007404/2011
	00047	021967/2011
	00050	040012/2011
	00056	052641/2011
CRISTIANE BERGAMIN MORRO	00054	049199/2011
DANIEL LUCAS OLIVEIRA CRUZ	00012	000397/2007
DANILO SERRA GONCALVES	00001	000060/1998
DENISE NISHIYAMA PANISIO	00005	000379/2004
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00040	001962/2011
DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR	00045	018193/2011
EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT	00063	075575/2011
EDSON ALVES DA CRUZ	00008	000687/2006
	00014	001168/2007
ELIANE FERNANDES PEREIRA	00055	050181/2011
ELISA G. P. DE CARVALHO	00029	044091/2010
	00044	011431/2011
ELIZABETH RAO	00007	001054/2005
ENÉIAS OLIVEIRA CÉSAR	00055	050181/2011
ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES	00049	035177/2011
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	00019	000466/2009
EVALDO GONÇALVES LEITE	00012	000397/2007
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00028	035128/2010
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00027	035039/2010
EVELYN CRISTINA MATTERA	00012	000397/2007
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00016	001256/2008
	00068	029189/2012
FABIO APARECIDO FRANZ	00006	000991/2005
FABIO AUGUSTO MORITA	00009	000769/2006
FABIO JOÃO DA SILVA SOITO	00020	000468/2009
	00061	067611/2011
FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER	00018	000294/2009
FABRICIO MASSI SALLA	00003	000215/2003
FERNANDA ARANTES MANSANO	00013	000649/2007

FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00016	001256/2008	MAURICIO ANDRADE DO VALE	00013	000649/2007
	00068	029189/2012	MAURICIO DE GODOY GARCIA DUARTE	00025	001537/2009
FERNANDO RUMIATO	00065	003789/2012	MAURÍCIO SCANDELARI MILCZEWSKI	00038	081579/2010
FIRMINO SERGIO SILVA	00062	070041/2011	MORIANE PORTELLA GARCIA	00036	077600/2010
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00020	000468/2009	MOYSES CARDEAL DA COSTA	00005	000379/2004
	00061	067611/2011	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00004	000316/2003
FLAVIANO BELENATI GARCIA PEREZ	00050	040012/2011	NELSON PASCHOALOTTO	00023	001399/2009
FLORIANO YABE	00021	000862/2009	NELSON PILLA FILHO	00035	073739/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00029	044091/2010	NEWTON LEOPOLDO DA CAMARA NETO	00011	001265/2006
	00044	011431/2011	NIVIA APARECIDA DE SOUZA AZENHA	00062	070041/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00036	077600/2010	NÍCIO ANTONIO DA SILVEIRA	00057	053143/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA	00041	007404/2011	OLGA MACHADO KAISER	00010	001127/2006
	00047	021967/2011	PAULA SALOMÃO JAIME	00040	001962/2011
	00050	040012/2011	PAULO EDUARDO MACHADO SOUZA GIRARDI	00042	007626/2011
	00056	052641/2011	PAULO ROBERTO MUNHOZ COSTA FILHO	00065	003789/2012
GILBERTO PEDRIALI	00022	000977/2009	PAULO WAGNER CASTANHO	00005	000379/2004
	00031	052579/2010	PEDRO ARAÚJO	00055	050181/2011
	00040	001962/2011	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00041	007404/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	00043	009916/2011		00047	021967/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00037	080466/2010	RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA	00054	049199/2011
	00042	007626/2011	RAFAEL LUCAS GARCIA	00020	000468/2009
GUSTAVO LEONEL CELLI	00045	018193/2011	RAFAEL ROSSI RAMOS	00018	000294/2009
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00020	000468/2009	REINALDO MIRICO ARONIS	00028	035128/2010
GUSTAVO VIANA CAMATA	00004	000316/2003		00044	011431/2011
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00001	000060/1998		00045	018193/2011
HENRIQUE ZANONI	00058	053237/2011		00049	035177/2011
HORACIO PAGANO	00007	001054/2005	RENATO ROMERO POLILLO	00055	050181/2011
IVAN PEGORARO	00059	062431/2011	RICARDO LAFFRANCHI	00006	000991/2005
IVO ALVES DE ANDRADE	00064	075936/2011		00015	000240/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00036	077600/2010	RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELO	00028	035128/2010
JANAINA GIOZZA ÁVILA	00020	000468/2009	ROBSON JESUS NAVARRO SANCHEZ	00014	001168/2007
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00067	027536/2012	RODRIGO CALETTI DEON	00030	044537/2010
JOAO ALBERTO NIECKARS	00048	029462/2011	RODRIGO PADOVANI SIENA	00047	021967/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00043	009916/2011	ROGER PERINETO	00043	009916/2011
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00003	000215/2003	ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	00029	044091/2010
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA	00051	044789/2011	RUI FRANCISCO GARMUS	00022	000977/2009
JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS	00022	000977/2009	SAYMON FRANKLIN MAZZARO	00014	001168/2007
JOSE AUGUSTO RODRIGUES FORMIGONI	00002	000851/2002	SERGIO EDUARDO CANELLA	00044	011431/2011
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00013	000649/2007	SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00046	021645/2011
JOSE VALDEMAR JASCHKE	00010	001127/2006	SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ	00060	065049/2011
JOSLAINE MONTEIRO ALCÁNTARA DA SILVA	00051	044789/2011	SHIROKO NUMATA	00005	000379/2004
JOVINO TERRIN	00012	000397/2007	SILVANA GARCIA MONTAGNINI	00064	075936/2011
JOÃO MIGUEL FERNANDES FILHO	00059	062431/2011	SILVIA HELENA NEVES DE SALES	00010	001127/2006
JULIANA TORRES MILANI	00030	044537/2010	SÉRGIO RENZENDE DE OLIVEIRA	00011	001265/2006
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00009	000769/2006	TARCISIO ARAUJO KROETZ	00018	000294/2009
JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA	00032	070445/2010	THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSANO	00063	075575/2011
JUVENTINO ANTONIO M. SANTANA	00012	000397/2007	VALTER AKIRA YWAZAKI	00041	007404/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00012	000397/2007	VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00008	000687/2006
	00046	021645/2011	VICTOR LUIZ CIPRIANO DELIBERADOR	00052	045538/2011
LENICE ARBONELLI MENDES TROYA	00066	021066/2012	VIVIANE POMINI	00018	000294/2009
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00012	000397/2007	WILSON LEITE DE MORAIS	00013	000649/2007
	00046	021645/2011			
LEONARDO FRANCIS	00051	044789/2011			
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA	00011	001265/2006			
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00004	000316/2003			
LUCIANA GIOIA	00032	070445/2010			
LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES	00028	035128/2010			
LUIZ FELIPE PRETO	00060	065049/2011			
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00035	073739/2010			
LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES	00028	035128/2010			
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00036	077600/2010			
LUIZ PEREIRA DA SILVA	00026	003301/2010			
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00027	035039/2010			
	00028	035128/2010			
	00033	071214/2010			
	00034	071259/2010			
MALVER GERMANO DE PAULA	00009	000769/2006			
MARCELO BARZOTTO	00022	000977/2009			
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00024	001524/2009			
MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA	00052	045538/2011			
MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ	00008	000687/2006			
MARCIA REGINA ANTONIASSI	00062	070041/2011			
MARCILEI GORINI PIVATO	00038	081579/2010			
MARCIO ANTONIO SASSO	00014	001168/2007			
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00008	000687/2006			
	00017	001729/2008			
	00026	003301/2010			
	00037	080466/2010			
	00042	007626/2011			
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00003	000215/2003			
MARCO JULIANO FELIZARDO	00038	081579/2010			
MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS	00022	000977/2009			
	00031	052579/2010			
	00040	001962/2011			
	00053	048156/2011			
MARCOS CEZAR KAIMEN	00021	000862/2009			
MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ	00008	000687/2006			
MARCUS AURELIO LIOGI	00026	003301/2010			
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	00011	001265/2006			
MARIA DIRCE TRIANA	00055	050181/2011			
MARIA ELIZABETH JACOB	00029	044091/2010			
MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA	00011	001265/2006			
MARINA TACLA ANDRADE	00013	000649/2007			
MARLOS CLEMENTE SILVA	00062	070041/2011			
MATHEUS OCCULATI DE CASTRO	00015	000240/2008			
MAURI BEVERVANÇO JUNIOR	00027	035039/2010			
	00028	035128/2010			
	00033	071214/2010			
	00034	071259/2010			

1. INVENTARIO-60/1998-SANDRA REGINA MARTINS x SEBASTIAO MARTINS-Sobre a solicitação do Sr. Avaliador Judicial (fl. 216) e prosseguimento do feito, diga a inventariante, querendo, em cinco dias. -Adv. DANILO SERRA GONCALVES e HELEN KATIA SILVA CASSIANO-.

2. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-851/2002-WILSON OSSAMU FUGIWARA x SAULO DIAS NORBERTO-Deve o interessado retirar expediente (ofício) em cartório, no prazo de cinco dias. -Adv. JOSE AUGUSTO RODRIGUES FORMIGONI, ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES e ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO-.

3. INTERDITO PROIBITORIO-215/2003-BASEMETAL COM. IND. IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A x COMPANHIA MULTI INDUSTRIAL-Deve o interessado retirar expediente (ofício) em cartório, no prazo de cinco dias. -Adv. FABRICIO MASSI SALLA, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO e MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE-.

4. REV.E RESC.CONT. C/C REP.DANO-316/2003-CLOVER - EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA x GLOBAL TELECOM S/A-Deve o interessado retirar expediente (ofício) em cartório, no prazo de cinco dias. -Adv. CARLOS AUGUSTO RUMIATO, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, GUSTAVO VIANA CAMATA, NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

5. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-379/2004-ALDO BOARETTO NETTO x WAGNER NUNES DO NASCIMENTO e outros-Sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça e prosseguimento do feito, diga o autor/exequente, querendo, em cinco dias. -Adv. PAULO WAGNER CASTANHO, SHIROKO NUMATA, MOYSES CARDEAL DA COSTA e DENISE NISHIYAMA PANISIO-.

6. EMBARGOS A EXECUCAO-0028088-15.2005.8.16.0014-EVELYNE BUSIGNANI MORAIS x INSTITUTO PESQ. EDUC. TECNOL. CIENTIFICAS - IPETEC-CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que a r. decisão de f.172 restou irrecorrida.

Londrina, 06/08/2012. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão CONCLUSÃO Aos 06/08/2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Autos nº. 991/2005 Considerando a integral quitação do crédito exequendo, conforme manifestação retro, tenho que o processo está encerrado. Assim, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 475-R e 794, I, ambos do CPC. Com o transitio em julgado desta decisão, certifique-se. No mais, proceda-se a baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas satisfeitas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 7 de agosto de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão - Advs. FABIO APARECIDO FRANZ, RICARDO LAFFRANCHI e ANDREIA CRISTINA MENDONÇA MELO FAJARDO-.

7. IMISSAO POSSE C/C PERDA/DANO-0016142-46.2005.8.16.0014-CLAUDIO SCALONE e outro x ELIZABETH RAO-Deve o interessado retirar expediente (ofício) em cartório, no prazo de cinco dias. -Adv. ABRAHAM LINCOLN DE SOUZA, HORACIO PAGANO e ELIZABETH RAO-.

8. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-687/2006-BANCO ITAU S.A x VILMA APARECIDA SANTOS CONFECÇÕES e outro-Deve o interessado retirar expediente (ofício) em cartório, no prazo de cinco dias. -Adv. MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, EDSON ALVES DA CRUZ, ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO e MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ-.

9. REPETIÇÃO INDEBITO C/C INDENIZAÇÃO-0030786-57.2006.8.16.0014-MARIA DE ALMEIDA x BANCO BMC S/A- CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que a r. decisão de f.134 restou irrecorrida. Londrina, 06/08/2012. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão CONCLUSÃO Aos 06/08/2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Autos nº. 769/2006 Considerando a integral quitação do crédito exequendo, conforme manifestação retro, tenho que o processo está encerrado. Assim, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 475-R e 794, I, ambos do CPC. Com o transitio em julgado desta decisão, certifique-se. No mais, proceda-se a baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas satisfeitas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 7 de agosto de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Advs. MALVER GERMANO DE PAULA, FABIO AUGUSTO MORITA e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

10. CANC.PROTESTO C/C INDENIZACAO-0030787-42.2006.8.16.0014-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA x MERCANTIL FARMED LTDA-CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que a r. decisão de f.177 restou irrecorrida. CERTIFICO, por fim, que, não obstante a intimação retro, o credor nada se manifestou quanto à satisfação do seu crédito. Londrina, 06/08/2012. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão CONCLUSÃO Aos 06/08/2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Autos nº. 1127/2006 O credor foi intimado para manifestar sobre a satisfação do seu crédito. Entretanto, manteve-se silente (vide certidão supra). Em análise aos autos, tenho que através dos levantamentos autorizados (f.178/79) a dívida executada foi quitada, fato que não foi contrariado pelo credor, que nada se manifestou sobre a satisfação. Assim, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 475-R e 794, I, ambos do CPC. Com o transitio em julgado desta decisão, certifique-se, levantando-se eventuais constrições pendentes. No mais, proceda-se a baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas satisfeitas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 7 de agosto de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito -Advs. JOSE VALDEMAR JASCHKE, SILVIA HELENA NEVES DE SALES, ANA APARECIDA GOMES e OLGA MACHADO KAISER-.

11. DECLARATORIA C/C INDENIZACAO-0018893-69.2006.8.16.0014-HUSSMANN DO BRASIL LTDA x FLS IND E COMERCIO DE ADESIVOS LTDA e outro- CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que as rs. decisões de f.245 e 251 restaram irrecorridas. Londrina, 06/08/2012. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão CONCLUSÃO Aos 06/08/2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Autos nº. 1265/2006 Considerando a integral quitação do crédito exequendo, conforme manifestação retro, tenho que o processo está encerrado. Assim, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 475-R e 794, I, ambos do CPC. Com o transitio em julgado desta decisão, certifique-se. No mais, proceda-se a baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas satisfeitas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 7 de agosto de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Advs. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, SÉRGIO REZENDE DE OLIVEIRA, BLAS GOMM FILHO, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, CAROLINE THON, NEWTON LEOPOLDO DA CAMARA NETO, ANA LUCIA FRANÇA e MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA-.

12. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-397/2007-BANCO ITAU S.A x GILNEI ORLANDO DICKEL - ME (FIRMA INDIVIDUAL) e outro-Deve o interessado retirar expediente (ofício) em cartório, no prazo de cinco dias. -Adv. DANIEL LUCAS OLIVEIRA CRUZ, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, JOVINO TERRIN, EVALDO GONÇALVES LEITE, LAURO FERNANDO ZANETTI, JUVENTINO ANTONIO M. SANTANA e EVELYN CRISTINA MATTERA-.

13. COBRANÇA-0035668-28.2007.8.16.0014-REGINA MORSELLI x BANCO ITAU S.A- CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que as rs. decisões de f.109; 124; 149 e 171 restaram irrecorridas. Londrina, 06/08/2012. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão CONCLUSÃO Aos 06/08/2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Autos nº. 649/2007 Considerando a integral quitação do crédito exequendo, conforme manifestação retro, tenho que o processo está encerrado. Assim, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro nos arts. 475-R e 794, I, ambos do CPC. Com o transitio em julgado desta decisão, certifique-se. No mais, proceda-se a baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas satisfeitas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 7 de agosto de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Advs. WILSON LEITE DE MORAIS, FERNANDA ARANTES MANSANO, CARLOS ALBERTO PINHEIRO JUNIOR, CLAUDIA RODRIGUES, ALESSANDRA CRISTINA MOURO, MARINA TACLA ANDRADE, MARINA TACLA ANDRADE, MAURICIO ANDRADE DO VALE e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

14. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS-0021316-65.2007.8.16.0014-VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO x BANCO DO BRASIL S/A- CONCLUSÃO Aos 15/08/2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Autos nº. 1168/2007 Considerando a integral satisfação do crédito exequendo, conforme expressamente manifestou a credora (f.247), tenho que o processo está encerrado. Assim, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 475-R e 794, I, ambos do CPC. Com o transitio em julgado desta decisão, certifique-se. No mais, proceda-se a baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas satisfeitas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, . LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Advs. EDSON ALVES DA CRUZ, SAYMON FRANKLLIN MAZZARO, ROBSON JESUS NAVARRO SANCHEZ, MARCIO ANTONIO SASSO e CLODOALDO JOSE VIGGIANI-.

15. EMBARGOS A EXECUCAO-0023066-68.2008.8.16.0014-EUGENIO MARCOS PEREIRA x UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/ C LTDA- CONCLUSÃO Aos 15/08/2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Autos nº. 240/2008 O credor foi intimado para manifestar sobre a satisfação do seu crédito. Entretanto, manteve-se silente (vide certidão retro). Em análise aos autos, tenho que através dos levantamentos de f.214/15, a obrigação buscada através desta execução foi quitada, fato que não foi contrariado pelo credor, que nada se manifestou sobre a satisfação do seu crédito. Assim, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 475-R e 794, I, ambos do CPC. Com o transitio em julgado desta decisão, certifique-se. No mais, proceda-se a baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas satisfeitas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 16 de agosto de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão - Advs. CELIA REGINA MARCOS PEREIRA, RICARDO LAFFRANCHI e MATHEUS OCCULATI DE CASTRO-.

16. COBRANÇA-0040335-23.2008.8.16.0014-MARIA DE LOURDES CENDON GARRIDO x CENTAURO VIDA e PREVIDENCIA S.A- Intime-se a ré para que comprove o pagamento das custas processuais em 05 (cinco) dias, vindo-me para homologação do acordo. Pena de bloqueio on line. Intimem-se. VALOR DAS CUSTAS R\$-657,66, SENDO: R\$-582,80 DE CARTÓRIO; R\$-40,32 DE DISTRIBUIÇÃO; E R\$-34,54 DE TAXA JUD FUNJUS; O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS. (AS GUIAS JÁ FORAM ENCAMINHADAS POR E-MAIL AOS CUIDADOS DA DRA., ANELISE). -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

17. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-1729/2008-BANCO ITAU S.A x CONQUISTA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. e outro-Deve o interessado retirar expediente (ofício) em cartório, no prazo de cinco dias. -Adv. AULO AUGUSTO PRATO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

18. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0037069-91.2009.8.16.0014-EDNA MARIA DE FREITAS x BANCO CARREFOUR S.A- CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que a r. decisão de f.112 restou irrecorrida. CERTIFICO, por fim, que, não obstante a intimação retro, a credora nada se manifestou quanto à satisfação do seu crédito. Londrina, 06/08/2012. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão

CONCLUSÃO Aos 06/08/2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Autos nº. 294/2009 A credora foi intimada para manifestar sobre a satisfação do seu crédito. Entretanto, manteve-se silente (vide certidão supra). Em análise aos autos, tenho que os levantamentos autorizados (f.90 e 113) quitaram a dívida executada, o que não foi contrariado pela credora, que nada se manifestou sobre a satisfação. Assim, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 475-R e 794, I, ambos do CPC. Com o transitio em julgado desta decisão, certifique-se. No mais, proceda-se a baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas satisfeitas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 7 de agosto de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito - Advs. RAFAEL ROSSI RAMOS, VIVIANE POMINI, FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER, ALINE AMARAL UCHOA, TARCISIO ARAUJO KROETZ e CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER-.

19. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-466/2009-BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A x ALLVET QUIMICA INDUSTRIAL LTDA e outro-. Ciência as partes da avaliação de fls. 102/103, podendo sobre ela manifestarem-se, querendo, em cinco dias (C.N., 5.8.10.1). Juntado o mandado, intimem-se os interessados. A exequente, inclusive, para, desde logo, apresentar a planilha atualizada do débito, caso concorde com a avaliação. Valor da Avaliação R\$ 1.600.000,00 / Deve o exequente providenciar o complemento das custas devidas ao Sr. Avaliador no valor de R\$ 241,22. Prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR e ADILSON VENDRAME-.

20. COBRANÇA-0037070-76.2009.8.16.0014-NADIR DOBRANS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que a r. decisão de f.129 restou irrecorrida. CERTIFICO, por fim, que não obstante a intimação retro (Rel.222/12 f.136vs), a credora nada se manifestou quanto à satisfação do seu crédito. Londrina, 15/08/2012. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão CONCLUSÃO Aos 15/08/2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Autos nº. 468/2009 A credora foi intimada para manifestar sobre a satisfação do seu crédito. Entretanto, manteve-se silente (certidão supra). Em análise aos autos, tenho que através dos levantamentos de f.130/31 a obrigação buscada através desta execução foi quitada, o que não foi contrariado pela credora, que nada se manifestou sobre a satisfação do seu crédito. Assim, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro nos arts. 475-R e 794, I, ambos do CPC. Com o transitio em julgado desta decisão, certifique-se. No mais, proceda-se a baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas satisfeitas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 16 de agosto de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA ÁVILA, FABIO JOÃO DA SILVA SOITO e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

21. IMPUGNAÇÃO A ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA-0035102-11.2009.8.16.0014-F. Y. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x MILL ASSESSORIA E CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA e outro- I - RELATÓRIO Trata-se de impugnação a assistência judiciária gratuita onde o impugnante sustenta que a impugnada não faz jus ao benefício, pois é conhecida pelo seu envolvimento social, além de participar de rodeios e leilões de gado, o que deixa evidente a sua condição financeira para arcar com os ônus processuais. Requer, assim, seja revogada a gratuidade de justiça concedida nos autos principais. A impugnada ofertou reposta (fls. 59/62), sustentando não possuir condições de suportar as custas processuais. Realça que para a concessão do benefício é suficiente a declaração da parte de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio. Vieram-me, então, os autos conclusos para decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, tenho que a presente impugnação a assistência judiciária gratuita não deve ser acolhida. Pois bem. Nos termos da regra dos artigos 4º, caput, e 7º, caput, ambos da Lei nº 1.060/1950, basta a mera afirmação na petição inicial para que seja concedido o benefício da Gratuidade de Justiça, que só será revogado se a parte contrária provar "a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão". Este, aliás, é o entendimento do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º, § 1º, DA LEI N. 1.060/50. AFIRMAÇÃO DA PARTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. 1. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 determina que a concessão de assistência judiciária gratuita é aferida pela declaração da parte de que não possui condições de arcar com as despesas processuais. 2. Tal afirmativa possui presunção de veracidade, competindo ao réu o ônus de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 3. Nas instâncias ordinárias ficou estabelecido que a mera alegação de que o autor não está isento do pagamento de imposto de renda não é capaz de desconstituir a presunção legal de veracidade de tal declaração. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido". (AgRg no Ag 1172972/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 07/12/2009). E, como o impugnante não fez prova da atual capacidade financeira da impugnada, não há como prosperar a presente impugnação, nos termos do artigo 7º, caput, da Lei nº 1.060/1950. Vale ressaltar ainda, que as imagens trazidas com a inicial, não fazem prova da real capacidade financeira da impugnada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito a presente impugnação a assistência judiciária gratuita, mantendo a decisão que concedeu o benefício a impugnada nos autos principais. Via de consequência, condeno o impugnante ao pagamento das custas deste incidente. Sem honorários, por se tratar de mero incidente processual. Preclusa a oportunidade recursal, cumpra-se o item 5.13.4 do CN e arquivem-se estes autos com as cautelas

ditadas no referido Estatuto. Intimem-se. -Advs. FLORIANO YABE e MARCOS CEZAR KAIMEN-.

22. INIBITORIA C/C TUTELA ANTEC.-0036707-89.2009.8.16.0014-RENATA MENDES DE OLIVEIRA MANRIQUE x BANCO BRADESCO S.A- CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que a r. decisão de f.70 restou irrecorrida. CERTIFICO, por fim, que, não obstante a intimação retro, a credora nada se manifestou quanto ao despacho retro. Londrina, 06/08/2012. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão CONCLUSÃO Aos 06/08/2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Autos nº. 977/2009 A credora foi intimada para manifestar sobre a satisfação do seu crédito. Entretanto, manteve-se silente (vide certidão supra). Em análise aos autos, tenho que os levantamentos autorizados (f.71 e 78) quitaram a dívida executada, o que não foi contrariado pela credora, que nada se manifestou sobre a satisfação. Assim, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 475-R e 794, I, ambos do CPC. Com o transitio em julgado desta decisão, certifique-se. No mais, proceda-se a baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas satisfeitas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 7 de agosto de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito - Advs. MARCELO BARZOTTO, ANA LUCIA GABELLA, RUI FRANCISCO GARMUS, JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

23. PERDAS E DANOS-1399/2009-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x SETENCO SERVIÇOS TECNICOS E CONT CIVIS L-Sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça e prosseguimento do feito, diga o autor/exequente, querendo, em cinco dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

24. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0036713-96.2009.8.16.0014-HENRIQUE BORSATO x BANCO DO BRASIL S/A- CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que a r. decisão de f.80 restou irrecorrida. CERTIFICO, por fim, que, não obstante a intimação retro, o credor nada se manifestou quanto à satisfação do seu crédito. Londrina, 06/08/2012. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão CONCLUSÃO Aos 06/08/2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Autos nº. 1524/2009 O credor foi intimado para manifestar sobre a satisfação do seu crédito. Entretanto, manteve-se silente (vide certidão supra). Em análise aos autos, tenho que os levantamentos autorizados (f.81/82) quitaram a dívida executada, o que não foi contrariado pelo credor, que nada se manifestou sobre a satisfação. Assim, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 475-R e 794, I, ambos do CPC. Com o transitio em julgado desta decisão, certifique-se. No mais, proceda-se a baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas satisfeitas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 7 de agosto de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito -Advs. ANTONIO ROBERTO ORSI, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIM PACHECO-.

25. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-1537/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x PICCININ COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros-Deve o interessado retirar expediente (ofício) em cartorio, no prazo de cinco dias. -Adv. AULO AUGUSTO PRATO, MAURICIO DE GODOY GARCIA DUARTE, BLAS GOMM FILHO, CAROLINE THON e ANA LUCIA FRANÇA-.

26. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003301-43.2010.8.16.0014-ROBERTO CHI KWAN LI x BANCO BANESTADO S.A- CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que as rs. decisões de f.156 e 160 restaram irrecorridas. CERTIFICO, por fim, que, não obstante a intimação retro, o vencedor nada se manifestou quanto ao despacho retro. Londrina, 06/08/2012. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão CONCLUSÃO Aos 06/08/2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Autos nº. 3301/2010 O vencedor foi intimado para manifestar sobre a satisfação do seu crédito. Entretanto, manteve-se silente (vide certidão supra). Em análise aos autos, tenho que o levantamento autorizado (f.157) quitou a condenação imposta na sentença, o que não foi contrariado pelo vencedor, que nada se manifestou sobre a satisfação. Assim, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 475-R e 794, I, ambos do CPC. Com o transitio em julgado desta decisão, certifique-se. No mais, proceda-se a baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas satisfeitas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 7 de agosto de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, LUIZ PEREIRA DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ALINE MURTA GALACINI-.

27. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0035039-49.2010.8.16.0014-JOSÉ IRAJÁ DE SOUZA VIEIRA x BANCO BANESTADO S.A- Intime-se o requerido para que comprove o pagamento das custas processuais em 05 (cinco) dias, vindo-me para homologação do acordo. Intime-se. VALOR DAS CUSTAS: R\$-290,62, SENDO: R\$-230,30 DE CARTÓRIO; R\$-40,32 DE DISTRIBUIÇÃO/CONTADORIA; E R\$-20,00 DE TAXA JUDICIÁRIA FUNJUS; O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS.

-Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR-

28. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0035128-72.2010.8.16.0014-ALLAN GONZE RAMOS x BANCO HSBC S/A- Autos n.35.128/2010 Ação de Prestação de Contas. Autor: Allan Gonze Ramos. Réu: Banco HSBC S/A. I - RELATÓRIO. Alega o autor que é titular de um contrato de conta corrente firmado com réu, e, não obstante o banco tenha fornecido alguns extratos da conta, os valores lançados não esclarecem a dinâmica sobre os encargos, não podendo, no entanto, conferir a exatidão de tais lançamentos tendo em vista que não lhe foi fornecido cópia do contrato. Assim, visando o conhecimento dos encargos e taxas de juros praticados pelo réu, requer a prestação de contas através da ação presente. Pede, ainda, a exibição incidental de documentos. O pedido de exibição de documentos foi deferido às fls. 190. Contra esta decisão, o réu interpôs agravo de instrumento (fls. 212/218), o qual foi negado seguimento (fls. 232/238). O réu ofertou contestação (fls.200/205), sustentando, em tema de preliminar, a ausência de interesse processual do autor, diante do regular envio de extratos pelo banco informando a movimentação da conta corrente e impossibilidade jurídica do pedido pela formulação de pedido genérico. Como prejudicial de mérito alega a ocorrência da prescrição, na forma do art. 205 do CC. No mérito, pondera que promoveu o envio regular de extratos ao autor e eventuais dúvidas a respeito dos lançamentos discriminados nos extratos bancários poderiam ter sido dirimidas administrativamente, por meio da gerência, caixas, site do réu ou call center. No mais, defende a legalidade dos índices aplicados à evolução do débito referentes à conta corrente do autor e a desnecessidade de exibição de documentos nesta primeira fase. Em réplica (fls.220/230), o autor refuta a defesa indireta oposta na contestação e reitera, em linhas gerais, os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas as partes sobre a possibilidade de acordo (fls. 239), o autor afastou esta hipótese (fls. 240/241), ao passo que o réu não se manifestou a respeito. Anunciada a hipótese de julgamento antecipado da lide (fls. 259), vieram-me os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO. O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. No mais, lembre-se que a ação de prestação de contas, quando ajuizada por quem alega o direito de exigi-las (CPC, I, art.914), oferece ao réu a oportunidade de prestar contas ou contestar este pleito (CPC, art.915). E, no caso em tela, o réu contesta a obrigação lhe imputada, ofertando, porém, antes das razões de mérito, defesa indireta. Ao exame das preliminares aventadas pelo réu, todavia, conclui-se que não comportam recepção, senão vejamos. Com efeito, não procede a alegada carência de ação por ausência de interesse processual, assentada no fato de que o réu sempre enviou extratos bancários ao autor, os quais dão conta de toda a movimentação de sua conta. Isto porque, o fato do banco enviar extratos ao correntista não o elide da prestação de contas na forma mercantil, quando solicitada pelo cliente. A respeito: ?(...) 2. O fornecimento de extratos pela instituição financeira não retira do correntista o interesse de agir para apuração do saldo correto por meio da prestação de contas que deverá ser feita de forma mercantil. (...)? (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0704997-8 - Francisco Beltrão - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi - Unânime - J. 03.11.2010). ?(...) 2) A instituição financeira tem o dever de prestar contas a seus correntistas, independentemente do fornecimento de extratos, os quais se destinam a simples conferência de movimentação. (...)? (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0684087-9 - Maringá - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 18.08.2010). Também é descabida a aventada impossibilidade jurídica pela formulação de pedido genérico, ao argumento de que o autor não especifica quais os lançamentos efetuados na indexação do débito de que discorda. Da leitura da inicial, conclui-se que o autor alega a impossibilidade de aferição dos critérios adotados para a evolução do débito unicamente através dos extratos fornecidos pelo réu, razão pela qual pugna pela prestação de contas na forma mercantil para que possa, eventualmente, discutir judicialmente tópicos da evolução da conta apresentada nos extratos. Por outro lado, resta claro que o autor insurge-se contra alguns encargos, e, especialmente contra os juros incidentes e encargos na conta corrente. Ademais, a inicial especifica que o autor pretende averiguar todo o período de movimentação da conta. Assim, o pedido de prestação de contas não é genérico, podendo ser delimitado com clareza, tanto nos encargos questionados quanto o período. Neste sentido: ?(...) 2. Na ação de prestação de contas, inexistente pedido genérico se o autor indica o período e os lançamentos de débito efetuados pela instituição financeira a serem esclarecidos. (...)? (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0665026-4 - Pato Branco - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 11.08.2010) Por outro lado, quanto à ocorrência da prescrição deve ser observado o prazo prescricional vintenário do Código Civil de 1916 ou o decenal do Código Civil de 2002, de acordo com a regra de transição do art. 2028. Senão vejamos: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. DECISÃO ULTRA PETITA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. NÃO ACOLHIMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PEDIDO GENÉRICO. NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO PORMENORIZADA DAS INFORMAÇÕES PEDIDAS. DECADÊNCIA. ART. 26, II, CDC. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO. AFASTAMENTO. (...) 6. O direito do correntista de exigir a prestação de contas da instituição financeira é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) (Código Civil de 1916) ou em 10 (dez) (Código Civil de 2002) anos, observada a regra de transição prevista no artigo 2.028 do Código Civil de 2002. 7. Apelação cível conhecida e não provida, com reconhecimento, de ofício, de irregularidade parcial da sentença por conter julgamento "ultra petita" (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0735250-3 - Dois Vizinhos - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 02.03.2011). Vencida, portanto, a defesa indireta e a questão prejudicial de mérito lançada na contestação. Quanto ao mérito, tenho que a razão está

com o autor, pois, o simples fato do banco fornecer extratos ao correntista, ou o oferecimento deles em terminais e disponibilização de informações pelo gerente da agência, site da instituição financeira ou serviços de call Center não exime o direito deste último em obter uma prestação de contas na forma do rito estabelecido no CPC. Sobre o tema, confira-se os seguintes julgados: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. DEVER DO BANCO DE PRESTAR CONTAS. INSUFICIÊNCIA DOS EXTRATOS DISPONIBILIZADOS NORMALMENTE. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA, DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO PORMENORIZADA DOS LANÇAMENTOS IRREGULARES. COBRANÇA INDEVIDA. ANÁLISE APENAS NA SEGUNDA FASE. (...) 2. O banco tem o dever de prestar contas da administração da conta corrente, independentemente de disponibilizar ao correntista extratos da movimentação da conta.(...)? (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0669690-0 - Campo Mourão - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 05.05.2010). ?APELAÇÃO CÍVEL PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE SENTENÇA EXTINGUINDO O PROCESSO POR CARÊNCIA DE AÇÃO - INOCORRÊNCIA - AFASTAMENTO DA SENTENÇA - JULGAMENTO DO MÉRITO NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO PELAS PORTAS DO ART. 515, §3º, CPC - ALEGAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO PEDIDO EXARADO NA INICIAL DE MODO A AFASTAR QUALQUER DÚVIDA QUANTO À PRETENSÃO - SÚMULA 259 DO STJ - FALTA DE INTERESSE DE AGIR INOCORRÊNCIA DEVER DE PRESTAR CONTAS DECADÊNCIA INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 26, INCISO II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE DE DILAÇÃO DE PRAZO, ALONGAMENTO CABÍVEL MEDIANTE RELATIVIZAÇÃO DA DISPOSIÇÃO DO ART. 915, § 2º, DO CPC HONORÁRIOS FIXAÇÃO. (...) II O direito de requerimento da prestação de contas independe, por certo, do envio periódico de extratos de movimentação financeiras de créditos e débitos em conta corrente, os quais possuem caráter meramente informativo. Não afastam, portanto, o dever de prestar contas ao cliente que almeja a discriminação dos lançamentos e os esclarecimentos pleiteados. III - Na ação de prestação de contas, inexistente pedido genérico se o autor indica o período e os lançamentos de débito efetuados pela instituição financeira a serem esclarecidos. RECURSO PROVIDO? (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0667664-2 - Pato Branco - Rel.: Des. Gamaliel Seme Scaff - Unânime - J. 04.08.2010). Portanto, a solução de procedência ao pedido constante da inicial é medida que se impõe ao caso dos autos. III DISPOSITIVO. Em face do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e, condeno o réu a prestar as contas solicitadas pelo autor (na forma mercantil), no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar (CPC, art. 915, §2º). Ressalte-se que o prazo relativo à prestação de contas terá início com o trânsito em julgado da sentença e será contado a partir da intimação pessoal do réu. Neste rumo: ?(...) É nula a segunda fase da ação de prestação de contas quando o réu não foi intimado pessoalmente a prestar as contas devidas, nos termos do artigo 915, § 2º do Código de Processo Civil, uma vez que o ato deve ser praticado por ele e não por seu advogado? (TJPR - 12ª C.Cível - AC 0470460-5 - Curitiba - Rel.: Des. Costa Barros - Unânime - J. 23.07.2008). Em face da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, verba que arbitro em R\$800,00 (oitocentos reais) por apreciação equitativa (CPC, art.20, § 4o). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 01 de agosto de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES, ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-

29. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044091-69.2010.8.16.0014-MARCIO SILVA x BANCO PANAMERICANO S.A- CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que a r. decisão de f.53 restou irrecorrida. CERTIFICO, por fim, que a r. sentença de f.37/39 transitou em julgado. Londrina, 06/08/2012. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão CONCLUSÃO Aos 06/08/2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Autos nº. 44091/2010 Considerando o levantamento de f.78, tenho que o processo está encerrado. Assim, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 475-R e 794, I, ambos do CPC. Com o trânsito em julgado desta decisão, certifique-se. No mais, proceda-se a baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas satisfeitas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 7 de agosto de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA, CLERSON ANDRÉ ROSSATO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA G. P. DE CARVALHO-

30. IMPUGNAÇÃO A ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA-0044537-72.2010.8.16.0014-MASSA FALIDA DE TEIXEIRA JUNIOR COMERCIO DE CEREAIS E MANUFATURADOS LTDA x ANTONIO VANDERLEI CARLOTTO SIMMI- Autos n. 44537/2010 - Impugnação à Assistência Judiciária Impugnante: Massa Falida de Teixeira Júnior Comércio de Cereais e Manufaturados Ltda. Impugnado: Antonio Vanderlei Carlotto Simmi. I - RELATÓRIO Trata-se de impugnação a assistência judiciária gratuita onde a impugnante sustenta que os impugnados não fazem jus a gratuidade de justiça. Requer, assim, seja revogado o benefício concedido nos autos principais. Devidamente intimado (fl. 07), o impugnado não se manifestou. Vieram-me, então, os autos conclusos para decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, tenho que a presente impugnação a assistência judiciária gratuita deve ser acolhida. Pois bem. Nos termos da regra dos artigos 4º, caput, e 7º, caput, ambos da Lei nº 1.060/1950, basta a mera afirmação na

petição inicial para que seja concedido o benefício da Gratuidade de Justiça, que só será revogado se a parte contrária provar "a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão". Este, aliás, é o entendimento do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º, § 1º, DA LEI N. 1.060/50. AFIRMAÇÃO DA PARTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. 1. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 determina que a concessão de assistência judiciária gratuita é aferida pela declaração da parte de que não possui condições de arcar com as despesas processuais. 2. Tal afirmativa possui presunção de veracidade, competindo ao réu o ônus de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 3. Nas instâncias ordinárias ficou estabelecido que a mera alegação de que o autor não está isento do pagamento de imposto de renda não é capaz de desconstituir a presunção legal de veracidade de tal declaração. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido". (AgRg no Ag 1172972/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 07/12/2009). No presente caso, percebe-se da declaração de imposto de renda do Impugnado (doc. arquivado em cartório), que este possui volume considerável de dinheiro, ou seja, R\$30.000,00 (trinta mil reais) disponíveis em espécie, além de outros bens, totalizando aproximadamente R\$90.000,00 (noventa mil reais). Assim, não se justifica a concessão da gratuidade de justiça ao impugnado, benefício este que deve ser reservado àqueles que realmente dela necessitam, sob pena de desvirtuamento do Instituto. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho a presente impugnação a assistência judiciária gratuita, para o fim de revogar o benefício da gratuidade de justiça concedido ao autor/impugnado nos autos principais. Custas do incidente pelo impugnado. Sem honorários, por se tratar de incidente processual. Preclusa a oportunidade recursal, intime-se o impugnado para o recolhimento das despesas processuais, com as anotações necessárias. Por fim, cumpra-se o item 5.13.4 do CN. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 6 de agosto de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Adv. JULIANA TORRES MILANI e RODRIGO CALETTI DEON-.

31. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0052579-13.2010.8.16.0014-ROBSON WILLIAN MAGRO x BANCO FINASA S.A.- Autos n.52.579/2010 Ação Revisional c/c Repetição de Indébito. Autor: Robson Willian Magro. Réu: Banco Bradesco Financiamentos S.A. (incorporador do Banco Finasa S.A.). I RELATÓRIO Alega o autor, em síntese, que firmou com o réu Banco Finasa S.A. um contrato de financiamento para aquisição de um veículo, sendo o preço avençado em 30 parcelas fixas. Realça que embora o financiamento já esteja quitação constatou que o valor das prestações foi dimensionado de maneira ilegal, computando-se juros capitalizados, taxa de abertura de crédito (TAC) e taxa de emissão de carnê (TEC). Pede, então, a revisão do valor do financiamento para expurgo dos abusos mencionados e a repetição dobrada do indébito, embasando sua pretensão nas regras do Código de Defesa do Consumidor. Pede, ainda, que seja ordenado ao réu que promova a exibição de documentos. Às fls. 26 foi deferido o pedido de exibição do contrato firmado pelas partes. O réu ofertou contestação (fls. 28/48), requerendo a retificação de seu nome para Banco Bradesco Financiamentos S.A., juntando documentos (fls. 52/62). Como prejudicial de mérito, aponta a ocorrência da decadência com base no art. 26 do CDC a obstar a pretensão revisional do autor. No mérito, nega a prática de juros capitalizados, pois se trata de contrato com parcela fixa. No mais, defende a legalidade da taxa de abertura de crédito, ponderando que o autor não apresentou prova da cobrança da taxa de emissão de boleto, o que poderia ter sido feito com a simples apresentação de um boleto bancário. Em réplica (fls.64/79), o autor refuta os termos da contestação e reitera, em linhas gerais, os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas sobre a possibilidade de acordo e suas pretensões probatórias (fls. 82-v), as partes não se manifestaram a respeito (certidão de fls. 87). Às fls. 84/86 o réu apresentou uma cópia do contrato de financiamento. Embora intimado, o autor não se manifestou sobre o documento apresentado (certidão de fls. 87). Anunciado o julgamento antecipado da lide (fls. 87), retornaram-me os autos conclusos. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria em debate é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De partida, o pedido de retificação do nome do réu Banco Finasa S.A. para Banco Bradesco Financiamentos S/A, formulado na contestação, merece ser recepcionado. Isto porque os documentos de fls. 52/62 demonstram que houve alteração da denominação do réu por meio de assembleia geral extraordinária realizada em 01.12.2009. No que se refere à decadência, entendo que não se aplica ao caso vertente a regra do art.26 do CDC, pois a presente demanda não visa o reconhecimento de vício aparente ou de fácil constatação, mas sim, da ilegalidade da cobrança de juros e taxas administrativas. Neste passo: ?CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO. 1. MODIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DAS VONTADES (PACTA SUNT SERVANDA). 2. DECADÊNCIA. ART. 26, I, DO CDC. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3. COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). ABUSIVIDADE. EXPURGO. (...) 2. Na demanda que visa revisão de cláusulas inseridas nos contratos bancários não incide o disposto no art. 26 da lei 8.078/90, vez que não se está a tratar de vícios ou defeitos nos serviços prestados pela instituição financeira, e sim, da legalidade ou abusividade das cláusulas contratuais. (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0783739-6 - Bandeirantes - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 06.07.2011). Superada a questão prejudicial, passo ao exame do mérito. E, neste campo, tenho que são parcialmente procedentes os pedidos do autor. Com efeito, a petição inicial insurge-se contra a cobrança de juros capitalizados, taxa de abertura de crédito (TAC), e taxa de emissão de carnê (TEC). Por isso, com base nas

regras do Código de Defesa do Consumidor o autor almeja a revisão do contrato de financiamento. O réu, por seu turno, nega a prática de juros capitalizados, defende a legalidade da taxa de abertura de crédito, ponderando a falta de prova acerca da cobrança da taxa de emissão de boleto. Pois bem. A incidência do Código de Defesa do Consumidor às operações bancárias já está sedimentada no enunciado da súmula 297 do STJ, que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Logo, aplicável a lei consumerista ao contrato em questão. Todavia, no que tange à cobrança de juros capitalizados é argumento que se mostra desprovido de consistência jurídica suficiente a demandar a modificação da forma de incidência dos juros pactuados no contrato de financiamento, pelo simples fato de que as prestações foram avençadas em valor fixo. Em tais casos não se pode concluir que o consumidor foi ludibriado ou surpreendido com um valor que desconhecia, pois o que o atraiu à adesão do contrato foi o valor das prestações que assumiria e não a taxa de juros ou outros índices de indexação do pacto. Ademais, não se pode admitir que ele simplesmente aceite as condições do contrato para depois discutir a sua forma de indexação. Este comportamento contraditório (venire contra factum proprium) implicaria, ao meu sentir, na violação à boa-fé objetiva que deve nortear todas as relações contratuais, inclusive aquelas abrangidas pelas regras do CDC. Neste sentido, a questão é abordada com meridiana clareza em decisão do TJPR: ?PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. INOVAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DO ART. 478, CCB E MANUTENÇÃO DA POSSE. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POR PARCELAS FIXAS. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. ENCARGOS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO INDEVIDA. AFASTAMENTO. REPETIÇÃO DO INDEBITO. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS. VEDAÇÃO AO PRINCÍPIO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CADASTRO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR INADIMPLENTE. IMPOSSIBILIDADE IN CASU. MANUTENÇÃO DOS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (...) 2. Capitalização de juros - Financiamento por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, no contrato sob análise, o cálculo dos juros realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do instrumento, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0701724-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 20.10.2010) Portanto, em face do conhecimento prévio e aceitação do autor por livre vontade ao valor das prestações do financiamento ao qual aderiu, tenho que deve ser mantida a forma de incidência dos juros pactuados no contrato de financiamento, motivo pelo qual resta prejudicado o exame de eventual inaplicabilidade do art. 5º, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 e do art. 28, §1º, I, da Lei nº 10.931/2004. De outro ângulo, a questão relativa à abusividade da cobrança da taxa de abertura de crédito (TAC) merece ser recepcionada. Ressalte-se que o contrato prevê a incidência da comissão de operações ativas (COA) e não da taxa de abertura de crédito (TAC), o que não importa no afastamento do pedido do autor, pois esta dicotomia se trata apenas de manobra gramatical, buscando, em verdade, um mesmo fim. Assim, afasto a cláusula do contrato relativa à cobrança da taxa de abertura de crédito, também chamada comissão de operações ativas, uma vez que atribui ao polo mais fraco da relação o dever de arcar com despesa que é decorrente de atividade própria da financeira, conduta que contraria frontalmente as regras dos artigos 39, V, e 51, IV, ambos do CDC. Neste rumo: ?PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REPETIÇÃO E INDEBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS. IOF IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. TRIBUTO. LEGALIDADE. CLÁUSULA ABUSIVA. TARIFA INDEVIDA. CLÁUSULA ABUSIVA. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CÉDITO TAC. ILEGALIDADE. INDEBITO. REPETIÇÃO DO INDEBITO. FORMA SIMPLES. EXEGESE DO ART. 876 DO CÓDIGO CIVIL. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO DO ÔNUS. 1. Da existência de cláusulas abusivas. Tarifa TAC. É indevida a tarifa de abertura de crédito (TAC) por se constituir abusiva, beneficiando somente a sociedade de crédito no custeio das suas atividades administrativas em detrimento da parte mais fraca da relação o consumidor. Assim, é permitida a revisão de cláusulas contratuais que estabeleçam condições desproporcionais para as partes, sendo dever do Poder Judiciário, em observância a necessidade de manutenção do equilíbrio contratual e satisfação dos interesses dos contratantes, intervir, nas relações abusivas, relativizando, assim, o princípio da autonomia contratual. (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0718387-1 - Bandeirantes - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 01.12.2010). ?APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO EXTINTO. REVISÃO. POSSÍVEL. PRESCRIÇÃO. NÃO VERIFICADA. DIREITO PESSOAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL E ANUAL DE JUROS. AFASTAMENTO. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. TAXA ADMINISTRATIVA COA. REPASSE. INADMISSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA. REDUZIDA. SENTENÇA MODIFICADA EM PARTE.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO? (TJPR - 17ª C.Cível - AC 892299-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 06.06.2012) Entretanto, a questão relativa à abusividade da cobrança da taxa de emissão de boleto (TEC) não merece acolhimento, pois não há qualquer prova de que tenha sido exigida ou paga (boletos de fls. 18/20 e contrato de fls.85/86). Portanto, a taxa de abertura de crédito (TAC), também chamada comissão de operações ativas (COA), deve ser expurgada do débito atribuído ao autor, que tem direito, também, à restituição da quantia apurada a estes títulos. Todavia, o excesso deve ser restituído não em dobro como pleiteia a inicial, mas na forma simples, em razão da falta de prova de má-fé por parte da instituição financeira. A propósito: ?AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - JULGAMENTO EM CONJUNTO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - PREVALÊNCIA DA TAXA MENSAL PACTUADA - ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO IMPOSSIBILIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO FORNECEDOR - SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. "A declaração de ilegitimidade da cobrança com base em cláusulas contratuais não enseja a repetição em dobro do indébito, diante da inequívoca ausência de má-fé. VII. Agravo desprovido." (STJ, AgRg no REsp 1107817/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 19.05.09). 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido? (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0643351-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 05.05.2010). III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos constantes da inicial na forma do art. 269, I, do CPC, para declarar a nulidade da cobrança da taxa de abertura de crédito, também chamada comissão de operações ativas, e, condenar o réu à restituição simples da importância paga a estes títulos, atualizada por correção monetária (INPC-IBGE) a partir das datas dos desembolsos e juros de mora legais contados da citação (CC, art. 406). Lembre-se que a liquidação desse valor deverá ser apurada mediante simples cálculo do credor, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Tendo em conta que o autor decaiu de maior parte em seus pleitos, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do réu, verba que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais) por apreciação equitativa (CPC, art.20, § 4o). Considerando que o autor é beneficiário de assistência judiciária, fica isento do pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a hipótese do art.12 da Lei nº 1060/50. Retifique-se o nome do réu para Banco Bradesco Financiamentos S.A. na autuação e registros da serventia, anotando-se inclusive no distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 23 de agosto de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. ALBERTO GIUNTA BORGES, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS, GILBERTO PEDRIALI e ANA MARIA DOS SANTOS MOREIRA.

32. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0070445-34.2010.8.16.0014-LUCAS DOS SANTOS x AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A.- Autos nº 70445/2010 Ação Revisional c/c Consignação em Pagamento. Autor: Lucas dos Santos. Ré: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. I RELATÓRIO Alega a autora, em síntese, que firmou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de um veículo, sendo o preço avençado em 48 parcelas fixas. Realça que o valor das prestações foi dimensionado de maneira ilegal, computando-se juros abusivos, juros capitalizados, taxa de abertura de crédito (TAC), taxa de emissão de carnê (TEC), e comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora. Pede, então, a revisão do valor do financiamento, excluindo-se do contrato as cláusulas que reputa abusivas, a descaracterização da mora e a repetição em dobro do indébito, embasando sua pretensão nas regras do Código de Defesa do Consumidor. Requer, também, que seja autorizada a consignação em pagamento do valor incontroverso. Em sede de tutela antecipada, pleiteia a suspensão do pagamento das parcelas remanescentes até a apresentação do contrato firmado pelas partes, a manutenção na posse do veículo e a concessão de ordem determinando à ré que se abstenha de incluir o nome do autor em órgãos de proteção ao crédito. O pedido de tutela foi indeferido, sendo, por outro lado, autorizado o depósito do valor incontroverso sem afastar os efeitos da mora (fls. 81). Contra esta decisão, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 83/113), o qual foi negado seguimento (fls. 210/215). A ré ofertou contestação (fls.121/164), arguindo em sede de preliminar inépcia da inicial. No mérito, defende a legalidade da indexação do contrato em todos os índices e encargos livremente pactuados, razão pela qual os pedidos do autor seriam improcedentes. Em réplica (fls.169/207), o autor refuta os termos da contestação e reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas as partes sobre a possibilidade de acordo e suas pretensões probatórias (fls.207-v), a ré apresentou proposta de acordo e informou que não tem interesse em produzir provas (fls. 208). O autor, por sua vez, apresentou uma cópia do contrato firmado entre as partes (fls. 217/227). Diante da recusa do autor à proposta de acordo (fls. 231/232), foi anunciada a hipótese de julgamento antecipado da lide (fls. 234), retornando-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria em debate é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De partida ressalte-se que a defesa indireta relativa à inépcia da inicial por falta de documento indispensável à propositura da ação e causa de pedir resta prejudicada, pois o próprio autor às fls.225/230 apresentou uma cópia do contrato firmado entre as partes. Superada a defesa indireta passo ao exame do mérito. E, neste campo, tenho que são parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial. Com efeito, o autor almeja com base no Código de Defesa do Consumidor a revisão de um contrato de financiamento firmado com a ré, pois

sustenta que as parcelas do contrato foram dimensionadas de maneira ilegal em razão da cobrança de juros abusivos, juros capitalizados, taxa de abertura de crédito (TAC), taxa de emissão de carnê (TEC), e comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora. A ré, por seu turno, defende a legalidade de todos os índices e encargos utilizados na indexação do contrato. Pois bem. A incidência do Código de Defesa do Consumidor às operações bancárias já está sedimentada no enunciado da súmula 297 do STJ, que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Logo, aplicável a lei consumerista aos contratos em questão. Todavia, a alegação genérica de que a abusividade da taxa de juros afronta as regras do Código de Defesa do Consumidor não merece acolhida, pois os juros contratados em 1,92% ao mês (fls. 228) a toda evidencia não discrepam das taxas praticadas no mercado financeiro. Sobre o tema: ?DIREITO COMERCIAL EMPRÉSTIMO BANCÁRIO JUROS REMUNERATÓRIOS Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido? (STJ REsp. 736.354/RS 3ª T. Rel. Min. Ari Pargendler DJU 06.02.2006). Ademais, o STJ por meio do enunciado 382 já pacificou que: ?A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade?. Registre-se, por oportuno que a limitação constitucional do art.192, § 3º, da CF, está superada pela EC n.40, que suprimiu do ordenamento constitucional o referido dispositivo. Trata-se, aliás, de matéria sumulada pelo STF, por meio da súmula vinculante nº 7, assim redigida: ?A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar?. Portanto, não prospera o pleito revisional do autor alusivo à taxa de juros praticada no contrato em análise. No que tange à cobrança de juros capitalizados é argumento que se mostra desprovido de consistência jurídica suficiente a demandar a modificação da forma de incidência dos juros pactuados no contrato, pelo simples fato de que as prestações foram avençadas em valor fixo. Em tais casos não se pode concluir que o consumidor foi ludibriado ou surpreendido com um valor que desconhecia, pois o que o atraiu à adesão do contrato foi o valor das prestações que assumiria e não a taxa de juros ou sua forma de incidência. Ademais, não se pode admitir que ele simplesmente aceite as condições de um contrato para depois discutir a sua forma de indexação. Este comportamento contraditório (venire contra factum proprium) implicaria, ao meu sentir, na violação à boa-fé objetiva que deve nortear todas as relações contratuais, inclusive aquelas abrangidas pelas regras do CDC. Neste sentido, a questão é abordada com meridiana clareza em decisão do TJPR: ?PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. INOVAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DO ART. 478, CCB E MANUTENÇÃO DA POSSE. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POR PARCELAS FIXAS. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. ENCARGOS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO INDEVIDA. AFASTAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS. VEDAÇÃO AO PRINCÍPIO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CADASTRO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR INADIMPLENTE. IMPOSSIBILIDADE IN CASU. MAUTENÇÃO DOS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (...) 2. Capitalização de juros - Financiamento por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, no contrato sob análise, o cálculo dos juros realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do instrumento, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. (...)? (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0701724-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 20.10.2010). Desse modo, em face do conhecimento prévio e aceitação do autor por livre vontade ao valor das prestações do contrato ao qual aderiu, tenho que deve ser mantida a forma de incidência dos juros pactuados no contrato, motivo pelo qual resta prejudicado o exame de eventual inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001. De outro ângulo, a questão relativa à abusividade da cobrança da taxa de abertura de crédito (TAC), merece ser recepcionada uma vez que atribui ao polo mais fraco da relação o dever de arcar com despesa que é decorrente de atividade própria da financeira, conduta que contraria frontalmente as regras dos artigos 39, V, e 51, IV, ambos do CDC. Neste rumo: ?PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REPETIÇÃO E INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS. IOF IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. TRIBUTO. LEGALIDADE. CLÁUSULA ABUSIVA. TARIFA INDEVIDA. CLÁUSULA ABUSIVA. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CÉDITO TAC. ILEGALIDADE. INDÉBITO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. FORMA SIMPLES. EXEGESE DO ART. 876 DO CÓDIGO CIVIL. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO DO ÔNUS. 1. Da existência de cláusulas abusivas. Tarifa TAC. É indevida a tarifa de abertura de crédito (TAC)

por se constituir abusiva, beneficiando somente a sociedade de crédito no custeio das suas atividades administrativas em detrimento da parte mais fraca da relação o consumidor. Assim, é permitida a revisão de cláusulas contratuais que estabeleçam condições desproporcionais para as partes, sendo dever do Poder Judiciário, em observância a necessidade de manutenção do equilíbrio contratual e satisfação dos interesses dos contratantes, intervir, nas relações abusivas, relativizando, assim, o princípio da autonomia contratual. (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0718387-1 - Bandeirantes - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 01.12.2010). Entretanto, o argumento do autor relativo à abusividade da cobrança da taxa de emissão de boleto (TEC) não merece acolhimento, pois não há qualquer evidência nos documentos acostados aos autos de que tenha sido exigida ou paga (fls. 228/230). Quanto à cobrança de comissão de permanência, o entendimento jurisprudencial consolidado pela súmula 294 do STJ é no sentido de que é lícita quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Entretanto, o que não se admite é a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária ou multa contratual (súmulas 30, 296 e 472 do STJ). Ademais, a importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e, c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação na forma do art. 52, §1º, do CDC (súmula 472 do STJ). Neste sentido: ?AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. (...) 4.- É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. (...) 7.- Agravo Regimental improvido? (AgRg no AREsp 167.924/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012). ?DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido? (REsp 1058114/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010). No caso em tela, a cláusula 7ª do contrato (fls.230) estabelece que na hipótese de inadimplemento contratual serão cobrados os seguintes encargos: juros de mora, juros remuneratórios e multa contratual. Desta forma, não há que se falar em ilegalidade na cobrança recíproca da comissão de permanência com outros encargos de mora, pois o contrato firmado pelas partes não contempla esta hipótese. Portanto, a taxa de abertura de crédito (TAC) deve ser expurgada do débito atribuído ao autor, que tem direito, também, à restituição da quantia apurada a este título. Todavia, o excesso deve ser restituído não em dobro como pleiteia a inicial, mas na forma simples, em razão da falta de prova de má-fé por parte da instituição financeira. A propósito: ?AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - JULGAMENTO EM CONJUNTO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - PREVALÊNCIA DA TAXA MENSAL PACTUADA - ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO IMPOSSIBILIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO FORNECEDOR - SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. "A declaração de ilegalidade da cobrança com base em cláusulas contratuais não enseja a repetição em dobro do indébito, diante da inequívoca ausência de má-fé. VII. Agravo desprovido." (STJ, AgRg no REsp 1107817/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 19.05.09). 3.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido? (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0643351-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 05.05.2010). Pondere-se, entretanto, que o excesso reconhecido nesta decisão não tem o efeito de transferir a mora para a instituição financeira, como pleiteia a inicial, pois para que ocorra o afastamento da mora do devedor é necessário que o encargo ilegalmente exigido resulte em majoração substancial da dívida, o que não acontece nos autos. III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos constantes da inicial, na forma do art. 269, I, do CPC, para o efeito de: a) declarar a nulidade da cobrança da taxa de abertura de crédito (TAC); e, b) condenar a ré à restituição simples dos valores pagos em desconformidade com esta decisão, atualizados por correção monetária (INPC-IBGE) a partir das datas dos desembolsos e juros de mora legais contados da citação (CC, art. 406). Lembre-se que a liquidação desse valor deverá ser apurada mediante simples cálculo do credor, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Esclareça-se que o confronto entre débitos e créditos poderá ser dirimido em sede de compensação efetivada entre as partes. Tendo em conta que o autor decaiu de maior parte em seus pleitos, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da ré, verba que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais) por apreciação equitativa (CPC, art.20, § 4o). Considerando que o autor é beneficiário de assistência judiciária, fica isento do pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a hipótese do art.12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 10 de agosto de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. LUCIANA GIOIA, JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA, AFONSO FERNANDES SIMON e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

33. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0071214-42.2010.8.16.0014- ANTONIO NEVES DA SILVA x BANCO BANESTADO / BANCO ITAU S/A- Intime-se o requerido para que comprove o pagamento das custas processuais em 05 (cinco) dias, vindo-me para homologação do acordo. Intime-se. VALOR DAS CUSTAS: R\$-290,62, SENDO: R\$-230,30 DE CARTÓRIO; R\$-40,32 DE DISTRIBUIÇÃO/ CONTADORIA; E R\$-20,00 DE TAXA JUDICIÁRIA FUNJUS; O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS. -Advs. FABRICIO KAVA, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR-.

34. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0071259-46.2010.8.16.0014- JOSÉ GLACIR GONÇALVES x BANCO BANESTADO / BANCO ITAU S/A- Intime-se o requerido para que comprove o pagamento das custas processuais em 05 (cinco) dias, vindo-me para homologação do acordo. Intime-se. VALOR DAS CUSTAS: R\$-290,62, SENDO: R\$-230,30 DE CARTÓRIO; R\$-40,32 DE DISTRIBUIÇÃO/ CONTADORIA; E R\$-20,00 DE TAXA JUDICIÁRIA FUNJUS; O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, FABRICIO KAVA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR-.

35. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0073739-94.2010.8.16.0014-SUZANA PEREIRA BARBOSA MILITÃO x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- Autos n. 73739/2010 Ação Revisional c/c Repetição de Indébito. Autora: Suzana Pereira Barbosa Militão. Ré: BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento. I RELATÓRIO Alega a autora, em síntese, que firmou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de um veículo, sendo o preço avençado em 48 parcelas fixas. Realça que o valor das prestações foi dimensionado de maneira ilegal, em razão da prática de juros capitalizados. Pede, então, a revisão do contrato para o expurgo do abuso mencionado e a repetição em dobro do indébito, embasando sua pretensão nas regras do Código de Defesa do Consumidor. Requer, também, a exibição incidental do contrato firmado entre as partes, sendo este pleito deferido às fls. 26. A ré ofertou contestação (fls. 29/47), sustentando a falta de interesse de agir em relação aos pedidos de redução da multa contratual e juros de mora. No mérito, defende a legalidade de todos os índices e encargos utilizados na indexação do pacto, razão pela qual os pleitos da autora seriam improcedentes. Em réplica (fls.51/54), a autora refuta os termos da contestação e reitera, em linhas gerais, os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas as partes sobre a possibilidade de acordo e suas pretensões probatórias (fls. 54-v), a ré apresentou uma cópia do contrato em revisão (fls. 55/58). Após a manifestação da autora (fls. 59/63), foi anunciado o julgamento antecipado da lide (fls. 65), retornando-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria em debate é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De partida, não prospera a alegada falta de interesse de agir sugerida pela ré, pois a redução do valor da multa contratual e dos juros de mora não fazem parte dos pedidos da autora. Ultrapassada a defesa indireta, passo ao exame do mérito, e neste campo, tenho que a pretensão deduzida na inicial é improcedente. Com efeito, a autora almeja com base no Código de Defesa do Consumidor a revisão de um contrato de financiamento firmado com a ré, pois sustenta que as parcelas do contrato foram dimensionadas de maneira ilegal em razão da cobrança de juros capitalizados. A ré, por seu turno, defende a legalidade de todos os índices e encargos utilizados na indexação do contrato. Pois bem. A incidência do Código de Defesa do Consumidor às operações bancárias já está sedimentada no enunciado da súmula 297 do STJ, que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Logo, aplicável a lei consumerista aos contratos em questão. Todavia, no que tange à cobrança de juros capitalizados, é argumento que se mostra desprovido de consistência jurídica suficiente a demandar a modificação da forma de incidência dos juros pactuados no contrato, pelo simples fato de que as prestações foram avençadas em valor fixo. Em

tais casos não se pode concluir que o consumidor foi ludibriado ou surpreendido com um valor que desconhecia, pois o que o atraiu à adesão do contrato foi o valor das prestações que assumiria e não a taxa de juros ou sua forma de incidência. Ademais, não se pode admitir que ele simplesmente aceite as condições de um contrato para depois discutir a sua forma de indexação. Este comportamento contraditório (venire contra factum proprium) implicaria, ao meu sentir, na violação à boa-fé objetiva que deve nortear todas as relações contratuais, inclusive aquelas abrigadas pelas regras do CDC. Neste sentido, a questão é abordada com meridiana clareza em decisão do TJPR: ?PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. INOVAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DO ART. 478, CCB E MANUTENÇÃO DA POSSE. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POR PARCELAS FIXAS. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. ENCARGOS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO INDEVIDA. AFASTAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS. VEDAÇÃO AO PRINCÍPIO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CADASTRO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR INADIMPLENTE. IMPOSSIBILIDADE IN CASU. MAUTENÇÃO DOS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (...). 2. Capitalização de juros - Financiamento por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, no contrato sob análise, o cálculo dos juros realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do instrumento, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0701724-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 20.10.2010). Desse modo, em face do conhecimento prévio e aceitação da autora por livre vontade ao valor das prestações do contrato ao qual aderiu, tenho que deve ser mantida a forma de incidência dos juros pactuados no contrato, motivo pelo qual resta prejudicado o exame de eventual inaplicabilidade do art. 5º, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001. Desse modo, não merece acolhimento a pretensão revisional da autora e, via de consequência, não há que se cogitar a respeito da condenação do réu à repetição dobrada do indébito ou a compensação com eventual saldo devedor. III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial na forma do art. 269, I, do CPC. Ccondeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da ré no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa (CPC, art. 20, §4º). Considerando, todavia, que a autora é beneficiária de gratuidade processual, fica isenta do pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a hipótese do art.12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 10 de agosto de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. ALBERTO GIUNTA BORGES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e NELSON PILLA FILHO-.

36. COBRANÇA-0077600-88.2010.8.16.0014-ELIEZER NOGUEIRA DE GUSMÃO x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- Autos nº 77.600/2010 Ação de Cobrança. Autor: Eliezer Nogueira de Gusmão. Ré: BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento. I RELATÓRIO Alega o autor, em síntese, que firmou com a ré um contrato de cédula de crédito bancário para aquisição de um veículo, sendo o preço avençado em 36 parcelas fixas, entretanto ficou-se inadimplente e não conseguiu efetuar o pagamento das prestações, fato que acarretou a busca e apreensão do bem através de ação ajuizada neste sentido. Assim, em razão da rescisão do contrato o autor entende que tem direito à restituição das parcelas pagas, sob pena de caracterizar o enriquecimento ilícito por parte da instituição financeira. Para tanto, embasa sua pretensão na regra disposta no art. 53 do Código de Defesa do Consumidor. Citada (fls.46-v), a ré ofertou contestação (fls. 62/74), sustentando que apesar da intempestividade de sua defesa, a matéria em discussão é de direito e, portanto, não pode ser alcançada pelos efeitos da revelia. No mais, afirma a validade do contrato firmado entre as partes, realçando que não houve devolução das parcelas pagas porque ainda há um saldo devedor remanescente que deverá ser adimplido, sob pena de enriquecimento ilícito do autor. Em réplica (fls. 95/103), o autor refuta os termos da contestação e reitera em linhas gerais as argumentações expendidas na inicial. Consultadas sobre a possibilidade de acordo e suas pretensões probatórias (fls. 103-v), o autor pleiteou a produção da prova pericial (fls. 104), ao passo que a ré não se manifestou a respeito (fls. 104-v). Anunciada a hipótese de julgamento antecipado da lide (fls. 105), retornaram-me os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão em debate é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De partida, é de se reconhecer a intempestividade da contestação ofertada às fls.56/69. Isto porque a ré foi citada por AR, juntado aos autos no dia 18.05.2011 (4ª feira - fls. 46-v), iniciando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestar a partir do primeiro dia útil seguinte, ou seja, 19.06.2011 (5ª feira), terminando em 02.06.2011 (5ª feira) (arts. 184, §2º e 241, I, do CPC). No entanto, o réu apresentou contestação somente no dia 16.06.2011 (fls. 56), quando já havia transcorrido o

prazo para resposta. Partindo-se deste ponto, é de bom alvitre realçar que a revelia implica na presunção relativa de veracidade da matéria de fato alegada pelo autor. Entretanto, a matéria a ser decidida é de direito, que não é influenciada pelos efeitos da revelia (CPC, art.319). Dentro desse contexto, tenho que o pedido da inicial não comporta acolhimento. Com efeito, o autor defende a tese de que faz jus ao reembolso da quantia de R\$ 12.170,54, referente ao valor atualizado das 19 parcelas quitadas da cédula de crédito bancário firmada com a ré, pois o veículo financiado foi objeto de busca e apreensão pela instituição financeira. Entretanto, o art. 2º, caput, do Decreto-lei nº 911/69 não garante ao devedor fiduciante a restituição integral das parcelas pagas, hipótese que representaria vantagem indevida para o devedor. Isto porque não se pode desconsiderar o desgaste sofrido pela utilização do bem e sua depreciação econômica, ou as despesas realizadas pelo credor fiduciário para garantir a satisfação do débito. Ressalte-se que não é o caso de incidência do art. 53 do Código de Defesa do Consumidor, pois não se trata de consórcio de bem móvel, mas de crédito garantido por alienação fiduciária, em que o devedor não tem direito à devolução das parcelas pagas, mas apenas de eventual saldo remanescente após a venda do bem, na forma do art. 2º, caput, do Decreto Lei nº 911/69. Este entendimento, aliás, encontra-se pacificado na jurisprudência do STJ, a exemplo das seguintes decisões: ?Civil. Recurso especial. Ação de cobrança movida por consórcio para obtenção da diferença não coberta pela venda de automóvel alienado fiduciariamente. Bem que se encontrava na posse direta do consumidor à época do inadimplemento. Reconvenção. Alegação de cobrança indevida, pois o art. 53 do CDC garante ao consorciado a devolução dos valores pagos em caso de desistência do negócio. Análise do alcance de tal artigo em consonância com o regimento específico do Decreto-lei nº 911/69. Peculiaridades da espécie. - É por demais conhecida a jurisprudência do STJ no sentido de que o art. 53 do CDC fundamenta, em certas relações jurídicas - como as relativas a compromisso de compra e venda de imóvel e, em alguns casos, o próprio consórcio - a devolução das parcelas pagas pelo consumidor, apenas com uma retenção relativa a custos de administração e eventuais indenizações. - Ocorre que, no âmbito dos consórcios, essa discussão tem sido posta quando a desistência do consumidor se dá antes de que este passe a ter a posse do bem. Na presente hipótese, ao contrário, é fato incontroverso que o consorciado foi contemplado logo no início do plano, tendo feito uso do automóvel alienado fiduciariamente durante quase três anos. - Tal fato provoca, necessariamente, uma mudança de perspectiva na discussão. O tema da alienação fiduciária se sobrepõe, no estado em que a lide se encontra, ao tema do consórcio. Com efeito, se é admitida aquela operação de crédito no âmbito deste plano e o consumidor já usufruiu do bem, as regras predominantes em caso de posterior inadimplemento devem ser as relativas ao Decreto-lei nº 911/69. Haveria indistigável desequilíbrio se fosse dado ao consumidor o direito à restituição integral do quanto pago após quase três anos de uso de um bem que, particularmente, sofre forte depreciação com o tempo. Recurso especial ao qual se nega provimento? (REsp 997.287/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010). ?AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. NÃO CABIMENTO. DECRETO-LEI 911/69. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos contratos de aquisição de veículo com garantia de alienação fiduciária permanecem válidas as estipulações do Decreto-lei 911/69, que não foram revogadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Não há previsão de devolução dos valores já pagos, cabendo ao devedor o recebimento do saldo apurado com a venda do veículo, se houver. 3. Recurso a que se nega provimento? (AgRg no REsp 506.882/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 234). Registre-se, por oportuno, que na hipótese vertente, não há prova da existência de saldo devedor em favor do consumidor e, nem esta alegação foi feita na petição inicial, vez que o autor se limitou a pleitear a devolução integral das parcelas pagas. Sendo assim, a apuração de valores entre as partes não pode ser feita nestes autos, de modo que esse direito deve ser exercido por via apropriada pela parte interessada, por meio de prestação de contas. A propósito: ?APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL AFASTADA. BUSCA E APREENSÃO COM VENDA DO VEÍCULO. SALDO REMANESCENTE. OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA EM PRESTAR CONTAS. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 2º, DO DECRETO-LEI 911/69, E DO ARTIGO 914, II, DO CPC. PRIMEIRA FASE. DILAÇÃO DO PRAZO PARA A PRESTAÇÃO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO § 2º, DO ARTIGO 915, DO MESMO CODEX. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS. CABIMENTO NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. FIXAÇÃO ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO? (TJPR - 17ª C.Cível - AC 630909-9 - Londrina - Rel.: Stewart Camargo Filho - Unânime - J. 03.03.2010). Portanto, nos termos da fundamentação acima, a solução de improcedência ao pedido do autor é medida que se impõe. III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial na forma do art. 269, I, do CPC, e condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da ré no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa (CPC, art. 20, §4º) e levando em conta a revelia. Considerando, todavia, que o autor é beneficiário de Assistência Judiciária, fica isento do pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a hipótese do art. 12, da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 01 de agosto de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. ALEX ADAMCZIK, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e MORIANE PORTELLA GARCIA-.

37. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-0080466-69.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S.A x BIBI MAJU CONFECÇÕES LTDA e outros-Deve o interessado retirar expediente (ofício) em cartório, no prazo de cinco dias. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO.-

38. REVISAO DE CONTRATO-0081579-58.2010.8.16.0014-DOMINGOS PAPINI NETTO x BANCO SAFRA S/A- Autos nº 81.579/2010 Ação de Revisão de Contrato. Autor: Domingos Papini Netto. Réu: Banco Safra S.A. I RELATÓRIO Alega o autor, em síntese, que firmou com o réu um contrato de arrendamento mercantil, sendo o preço avençado em 48 parcelas fixas, estando embutidas no valor as quantias referentes ao VRG. Sustenta a descaracterização do contrato de arrendamento mercantil pela cobrança antecipada do VRG e que o valor das prestações foi dimensionado de maneira ilegal em razão da cobrança de juros remuneratórios e moratórios acima do limite legal, taxa de emissão de boleto, serviços de terceiros, IOF, multa superior a 2%, comissão de permanência cumulada com correção monetária e juros capitalizados. Pede, então, a revisão do contrato para o expurgo dos abusos mencionados, a compensação dos valores pagos a maior e o reconhecimento da mora creditoris, embasando sua pretensão nas regras do Código de Defesa do Consumidor. O réu ofertou contestação (fls. 31/68), requerendo a retificação de seu nome para Banco J. Safra S.A. No mérito, esclarece que o contrato firmado pelas partes não é de arrendamento mercantil, mas, sim, de cédula de crédito bancário, razão pela qual não há que se falar em descaracterização do leasing pela cobrança antecipada do VRG. Por outro lado, sustenta a legalidade na indexação do contrato em todos os índices e encargos livremente pactuados, razão pela qual os pedidos do autor seriam improcedentes. Nesta oportunidade, juntou uma cópia do contrato firmado entre as partes (fls. 73/77). Em réplica (fls.81/84), o autor refuta os termos da contestação e reitera, em linhas gerais, os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas sobre a possibilidade de acordo e suas pretensões probatórias (fls. 84-v), as partes pleitearam pelo julgamento do processo no estado em que ele se encontra (fls. 85 e 86/87). Anunciado o julgamento antecipado da lide (fls. 89), retornaram-me os autos conclusos. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão em debate é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. O pedido de retificação do nome do réu para Banco J. Safra S.A., formulado na contestação, merece ser recepcionado, pois o documento de fls. 73/77 demonstra que é esta a denominação correta da instituição financeira administradora do contrato firmado entre as partes. Quanto ao mérito, o autor sustenta que as partes celebraram um contrato de arrendamento mercantil e defende a descaracterização do pactuado pela cobrança antecipada do VRG. Além disso, afirma que o valor das prestações foi dimensionado de maneira ilegal em razão da cobrança de juros remuneratórios e moratórios acima do limite legal, taxa de emissão de boleto, serviços de terceiros, IOF, multa superior a 2%, comissão de permanência cumulada com correção monetária e juros capitalizados. Por isso, sob a ótica do CDC o autor almeja a revisão do contrato bancário firmado entre as partes. O réu, por seu turno, informa que o contrato firmado pelas partes é uma cédula de crédito bancário e defende a legalidade na indexação do contrato em todos os índices e encargos livremente pactuados, razão pela qual os pleitos do autor seriam improcedentes. Nesse passo, é necessário esclarecer que ao contrário do mencionado na inicial, as partes não celebraram um contrato de arrendamento mercantil, mas, sim, uma cédula de crédito bancário (confira-se o documento de fls. 73/77), motivo pelo qual resta prejudicada a análise da questão relativa à descaracterização do contrato pela cobrança antecipada do VRG. No que tange à alegação genérica de que a abusividade da taxa de juros afronta as regras do CDC não merece acolhida, pois os juros contratados (fls. 73) a toda evidencia não discrepam das taxas praticadas no mercado financeiro. Neste sentido: ?DIREITO COMERCIAL EMPRÉSTIMO BANCÁRIO JUROS REMUNERATÓRIOS Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido? (STJ REsp. 736.354/RS 3ª T. Rel. Min. Ari Pargendler DJU 06.02.2006). Ademais, o STJ por meio do enunciado 382 já pacificou que: ? A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade?. Registre-se, por oportuno que a limitação constitucional do art.192, § 3º, da CF, está superada pela EC n.40, que suprimiu do ordenamento constitucional o referido dispositivo. Trata-se, aliás, de matéria sumulada pelo STF, por meio da súmula vinculante nº 7, assim redigida: ?A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar?. Portanto, não prospera o pleito revisional do autor alusivo à taxa de juros praticada no contrato em análise. Também não merece ser recepcionada a questão relativa à cobrança das taxas de emissão de boleto (TEC) e de serviços de terceiros, pois os documentos de fls. 18/19 e 73/77 demonstram que tais taxas não foram exigidas ou pagas. De igual, não procede a aventada abusividade na incidência do IOF sobre as parcelas do contrato de financiamento, pois tal cobrança decorre de legislação própria (Lei n. 5143/66, regulamentada pelo Decreto n.2.219/97) e não de imposição contratual. Neste passo: ?PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REPETIÇÃO E INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS. IOF IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. TRIBUTO. LEGALIDADE. CLÁUSULA ABUSIVA. TARIFA INDEVIDA. CLÁUSULA ABUSIVA. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO TAC. ILEGALIDADE. INDÉBITO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. FORMA SIMPLES. EXEGESE DO ART. 876 DO CÓDIGO CIVIL. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO DO ÔNUS. (...) 2. Da cobrança do

IOF. Considerando que a cobrança do IOF detém amparo legal e não depende de previsão contratual, pois advém de obrigação tributária e não de avença entre as partes, lícita sua incidência sobre as operações de crédito realizadas, não havendo que se falar em devolução. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0718387-1 - Bandeirantes - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 01.12.2010) Pondere-se que o IOF é instituído pela União e a ela repassado pelo réu, que atua como mero substituto tributário. Assim, eventual pretensão de repetição desse imposto deve ser endereçada ao sujeito ativo da relação jurídica tributária. Sendo assim, não há nenhuma ilegalidade na inclusão do IOF no valor das parcelas do financiamento, pois não se dispondo o devedor a pagar o imposto no ato da contratação, a opção de financiar os recursos necessários ao seu pagamento tem como contrapartida a obrigação de pagar os juros devidos ao agente financiador, inexistindo, portanto, qualquer abusividade nesse ajuste. A respeito: ?(...)2. Sendo o mutuário consumidor, o contribuinte do Imposto sobre Operações Financeiras IOF, admite-se conforme a praxe, que a instituição financeira, como responsável pela exação, que antecipa o recolhimento perante o Fisco, dilua o valor do tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, tal como admitido para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática. (...)?. (TJPR 17ª C.Cível AI 835542-8 (Decisão Monocrática) - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Rel.: Des. Francisco Jorge J. 20/10/2011) Com relação à comissão de permanência, o entendimento jurisprudencial consolidado pela súmula 294 do STJ é no sentido de que é lícita quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Entretanto, o que não se admite é a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária ou multa contratual (súmulas 30, 296 e 472 do STJ). Ademais, a importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e, c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação na forma do art. 52, §1º, do CDC (súmula 472 do STJ). Neste sentido: ?AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. (...) 4.- É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. (...) 7.- Agravo Regimental improvido? (AgRg no AREsp 167.924/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012). ?DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido? (REsp 1058114/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010). No caso em tela, a cláusula 7ª da cédula de crédito bancário (fls.75) estabelece que na hipótese de inadimplimento contratual serão cobrados os seguintes encargos: juros de mora, comissão de permanência e multa moratória. Desta forma, declaro a nulidade da cláusula acima mencionada para o efeito de determinar que na hipótese de inadimplência do devedor, deverá incidir sobre o débito apenas a comissão de permanência conforme contratada, limitada à taxa de juros remuneratórios previstos no contrato para o período da normalidade, somada com juros de mora e multa. Tendo em conta a limitação da cobrança da comissão de permanência à taxa de juros remuneratórios contratados prevista para o período da normalidade, o réu deverá restituir de forma simples ao autor os valores eventualmente pagos a maior, por meio de compensação do

saldo devedor, para que não haja enriquecimento sem causa. Pondere-se que o autor não tem direito à repetição dobrada do indébito, pois para tal condenação é indispensável a ocorrência de alguma cobrança indevida e da má-fé por parte da instituição financeira, o que não restou caracterizado nos autos. A respeito do tema: ?CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO AO INDÉBITO. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CUSTAS E HONORÁRIOS RATEADOS NA MESMA PROPORÇÃO ENTRE AS PARTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 4. Não comprovada a má-fé, a repetição do indébito deve ser calculada de forma simples, afastando a incidência do art. 42 do CDC?(TJPR - 17ª C.Cível - AC 0667411-1 - Barracão - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 02.06.2010) Quanto à limitação dos juros de mora e da multa de mora tenho que estes pedidos restam prejudicados, uma vez que a comissão de permanência foi mantida e os outros encargos moratórios foram afastados. Por fim, quanto à cobrança de juros capitalizados é argumento que se mostra desprovido de consistência jurídica suficiente a demandar a modificação da forma de incidência dos juros pactuados no contrato de financiamento, pelo simples fato de que as prestações foram avençadas em valor fixo. Em tais casos não se pode concluir que o consumidor foi ludibriado ou surpreendido com um valor que desconhecia, pois o que o atraiu à adesão do contrato foi o valor das prestações que assumiria e não a taxa de juros ou sua forma de incidência. Ademais, não se pode admitir que ele simplesmente aceite as condições do contrato para depois discutir a sua forma de indexação. Este comportamento contraditório (venire contra factum proprium) implicaria, ao meu sentir, na violação à boa-fé objetiva que deve nortear todas as relações contratuais, inclusive aquelas abrangidas pelas regras do CDC. Neste sentido, a questão é abordada com meridiana clareza em decisão do TJPR: ?PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. INOVAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DO ART. 478, CCB E MANUTENÇÃO DA POSSE. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POR PARCELAS FIXAS. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. ENCARGOS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO INDEVIDA. AFASTAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS. VEDAÇÃO AO PRINCÍPIO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CADASTRO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR INADIMPLENTE. IMPOSSIBILIDADE IN CASU. MAUTENÇÃO DOS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (...) 2. Capitalização de juros - Financiamento por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, no contrato sob análise, o cálculo dos juros realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do instrumento, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0701724-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 20.10.2010) Portanto, em face do conhecimento prévio e aceitação do autor por livre vontade ao valor das prestações do financiamento ao qual aderiu, tenho que deve ser mantida a forma de incidência dos juros pactuados no contrato de financiamento. Por fim, é necessário registrar que o reconhecimento da ilegalidade de cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora não tem o efeito de transferir a mora para a instituição financeira, como pleiteia a inicial, pois a comissão de permanência só é aplicada na hipótese de inadimplência do devedor. Neste rumo: "ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA. a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual." (STJ, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, julg. 22.10.2008) Assim, a solução correta ao caso em debate é a procedência parcial dos pedidos constantes da inicial, para determinar a cobrança exclusiva da comissão de permanência para a eventual hipótese de inadimplência do autor, limitada à taxa de juros remuneratórios previstos no contrato para o período da normalidade, somada com juros de mora e multa. III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos constantes da inicial na forma do art. 269, I, do CPC, apenas para reconhecer a nulidade da cláusula 7ª do contrato de fíls.73/77, para o efeito de determinar a cobrança exclusiva da comissão de permanência conforme contratada para a hipótese de eventual inadimplência do autor, limitada à somatória dos juros remuneratórios e encargos moratórios, excluídos os demais encargos. Condeno ainda o réu à restituição simples dos valores pagos em desconformidade com esta decisão, atualizados por correção monetária (INPC-IBGE) a partir das datas dos desembolsos e juros de mora legais contados da citação (CC, art. 406). Lembre-se que a liquidação desse valor deverá ser apurada mediante simples cálculo do credor, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Esclareça-se que o confronto entre débitos e créditos poderá ser dirimido em sede de compensação efetivada entre as partes. Considerando que o autor decaiu de maior parte em seus

pleitos, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do réu, verba que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais) por apreciação equitativa (CPC, art.20, § 4o). Tendo em vista, entretanto, que o autor é beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita, fica dispensado do pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a hipótese do art.12 da Lei nº 1060/50. Retifique-se o nome do réu para Banco J. Safra S.A. na autuação e registros da serventia, anotando-se inclusive no distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 01 de agosto de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Adv. MARCILEI GORINI PIVATO, MAURÍCIO SCANDELARI MILCZEWSKI e MARCO JULIANO FELIZARDO-.

39. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0084362-23.2010.8.16.0014-ERASMO DE OLIVEIRA SOUZA x OMNI S/ A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Autos n. 84.362/2010 Ação Revisional c/c Repetição de Indébito. Autor: Erasmo de Oliveira Souza. Ré: Omini S.A. Crédito, Financiamento e Investimento. I RELATÓRIO Alega o autor, em síntese, que firmou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de um veículo, sendo o preço avençado em 36 parcelas fixas. Realça que o valor das prestações foi dimensionado de maneira ilegal, computando-se juros capitalizados, taxa de abertura de crédito (TAC), taxa de emissão de boleto (TEC), serviços de terceiros, juros moratórios superiores a 1% ao mês, IOF e comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Assim, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor e no art. 157 do CC, requer a revisão do contrato para o expurgo dos abusos mencionados, a descaracterização da mora e a repetição dobrada do indébito. Em sede de tutela antecipada, pleiteia a manutenção na posse do veículo, a concessão de ordem determinando à ré que se abstenha de incluir o nome do autor em órgãos de proteção ao crédito e a exibição de documentos. O pedido de tutela foi deferido em parte, apenas para ordenar à ré a exibição dos documentos solicitados pelo autor (fls. 49). A ré ofertou contestação (fls. 55/80), defendendo, em resenha, a legalidade na indexação do contrato em todos os índices e encargos livremente pactuados pelas partes, realçando a inexistência de juros capitalizados, apesar de esta prática estar autorizada pela MP 2.176-36/2001. Nesta ocasião, apresentou cópia do contrato firmado pelas partes (fls. 81/82). Em réplica (fls. 95/111), o autor refuta os termos da contestação e reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas as partes sobre a possibilidade de acordo e suas pretensões probatórias (fls. 111-v), o autor pleiteou o julgamento do feito no estado em que se encontra (fls. 112/116), ao passo que a ré não se manifestou a respeito (fls. 116-v). Anunciada a hipótese de julgamento antecipado da lide (fls. 117), retornaram-me os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria em debate é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Ao exame dos autos, tenho que são parcialmente procedentes os pedidos apresentados na inicial. Com efeito, o autor almeja com base no Código de Defesa do Consumidor e no art. 157 do CC a revisão de um contrato de financiamento firmado com a ré, pois sustenta que as parcelas do contrato foram dimensionadas de maneira ilegal em razão da cobrança de juros capitalizados, taxa de abertura de crédito (TAC), taxa de emissão de boleto (TEC), serviços de terceiros, juros moratórios superiores a 1% ao mês, IOF, e comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. A ré, por seu turno, nega a prática de juros capitalizados e defende a legalidade de todos os índices e encargos utilizados na indexação do contrato. Pois bem. Quanto à ocorrência de lesão prevista no art.157 do CC, é argumento que não se sustenta, pois não há prova de que a ré tenha obtido proveito exagerado ou que o autor tenha se obrigado ao pagamento de empréstimo em quantia manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta em razão da premente necessidade ou inexistência. Sobre o tema: ?APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - LESÃO CONTRATUAL (ARTIGO 157, DO CÓDIGO CIVIL) - INOCORRÊNCIA NA ESPÉCIE DOS AUTOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O APELANTE ASSUMIU PRESTAÇÃO MANIFESTAMENTE DESPROPORCIONAL E DE QUE HOUVE PROVEITO EXAGERADO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DECORRENTE DE MÁ-FÉ (...)?. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0445841-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Renato Naves Barcellos - Unânime - J. 27.02.2008). Por outro lado, a incidência do Código de Defesa do Consumidor em operações bancárias já está sedimentada no enunciado da súmula 297 do STJ, que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Todavia, no que tange à cobrança de juros capitalizados é argumento que se mostra desprovido de consistência jurídica suficiente a demandar a modificação da forma de incidência dos juros pactuados no contrato de financiamento, pelo simples fato de que as prestações foram avençadas em valor fixo. Em tais casos não se pode concluir que o consumidor foi ludibriado ou surpreendido com um valor que desconhecia, pois o que o atraiu à adesão do contrato foi o valor das prestações que assumiria e não a taxa de juros ou outros índices de indexação do pacto. Ademais, não se pode admitir que ele simplesmente aceite as condições do contrato para depois discutir a sua forma de indexação. Este comportamento contraditório (venire contra factum proprium) implicaria, ao meu sentir, na violação à boa-fé objetiva que deve nortear todas as relações contratuais, inclusive aquelas abrangidas pelas regras do CDC. Neste sentido, a questão é abordada com meridiana clareza em decisão do TJPR: ?PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. INOVAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DO ART. 478, CCB E MANUTENÇÃO DA POSSE. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POR PARCELAS FIXAS. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO

E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. ENCARGOS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO INDEVIDA. AFASTAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS. VEDAÇÃO AO PRINCÍPIO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CADASTRO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR INADIMPLENTE. IMPOSSIBILIDADE IN CASU. MANUTENÇÃO DOS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (...) 2. Capitalização de juros - Financiamento por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, no contrato sob análise, o cálculo dos juros realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do instrumento, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0701724-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 20.10.2010). Portanto, em face do conhecimento prévio e aceitação do autor por livre vontade ao valor das prestações do financiamento ao qual aderiu, tenho que deve ser mantida a forma de incidência dos juros pactuados no contrato de financiamento. De outro ângulo, a questão relativa à abusividade da cobrança da taxa de serviços de terceiros merece ser recepcionada, uma vez que atribui ao polo mais fraco da relação o dever de arcar com despesa que é decorrente de atividade própria da financeira. Neste rumo, confira-se a orientação jurisprudencial do TJPR: ?APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO. EMISSÃO DE BOLETO, REGISTRO E SERVIÇOS DE TERCEIRO. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. IRRELEVÂNCIA ANTE A ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS. TAXAS POR SERVIÇOS ALEATÓRIOS SEM CONTRAPRESTAÇÃO ESPECÍFICA A QUE TENHA ANUÍDO O CONSUMIDOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O direito à revisão do contrato tem como único pressuposto a onerosidade excessiva pactuada em detrimento do hipossuficiente. 2. As despesas para abertura de crédito e emissão de boleto bancário são intrínsecas à própria atividade de financiamento e, por isso, afigura-se abusiva sua transferência ao financiado. 3. A invocação do artigo 40, § 3º do CDC para argumentar que se trata de serviço de terceiro previsto no orçamento prévio do serviço ofertado não é suficiente para tornar legal a cobrança, pois tanto a tarifa de registro como a tarifa de serviço de terceiro, tratam-se de valores incluídos no pacto de modo aleatório, sem qualquer contraprestação específica discriminada no instrumento a que tenha anuído o consumidor, e, portanto, abusivas. 4. Apelação à que se nega provimento? (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0699376-4 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 26.01.2011). Entretanto, o argumento do autor relativo à abusividade da cobrança das taxas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de boleto (TEC) não merece acolhimento, pois não há qualquer evidencia nos documentos acostados aos autos de que tenham sido exigidas ou pagas (fls. 40/41 e 81/82). De igual, não prospera a aventada abusividade na incidência do IOF sobre as parcelas do contrato de financiamento, pois tal cobrança decorre de legislação própria (Lei n. 5143/66, regulamentada pelo Decreto n.2.219/97) e não de imposição contratual. Neste passo: ?PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REPETIÇÃO E INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS. IOF IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. TRIBUTO. LEGALIDADE. CLÁUSULA ABUSIVA. TARIFA INDEVIDA. CLÁUSULA ABUSIVA. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO TAC. ILEGALIDADE. INDÉBITO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. FORMA SIMPLES. EXEGESE DO ART. 876 DO CÓDIGO CIVIL. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO DO ÔNUS. (...) 2. Da cobrança do IOF. Considerando que a cobrança do IOF detém amparo legal e não depende de previsão contratual, pois advém de obrigação tributária e não de avença entre as partes, lícita sua incidência sobre as operações de crédito realizadas, não havendo que se falar em devolução. (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0718387-1 - Bandeirantes - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 01.12.2010) Pondere-se que o IOF é instituído pela União e a ela repassado pela ré, que atua como mero substituta tributária. Assim, eventual pretensão de repetição desse imposto deve ser endereçada ao sujeito ativo da relação jurídica tributária. Sendo assim, não há nenhuma ilegalidade na inclusão do IOF no valor das parcelas do financiamento, pois não se dispondo o devedor a pagar o imposto no ato da contratação, a opção de financiar os recursos necessários ao seu pagamento tem como contrapartida a obrigação de pagar os juros devidos ao agente financiador, inexistindo, portanto, qualquer abusividade nesse ajuste. A respeito: ? (...) 2. Sendo o mutuário consumidor, o contribuinte do Imposto sobre Operações Financeiras IOF, admite-se conforme a praxe, que a instituição financeira, como responsável pela exação, que antecipa o recolhimento perante o Fisco, dilua o valor do tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, tal como admitido para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática. (...) (TJPR 17ª C.Cível AI 835542-8 (Decisão Monocrática) - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Rel.: Des. Francisco Jorge J. 20.10.2011) Quanto à cobrança de comissão de permanência, o entendimento jurisprudencial consolidado pela súmula 294 do STJ é no sentido de que é lícita quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Entretanto, o que não se admite é a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária ou multa contratual (súmulas 30, 296 e 472

do STJ). Ademais, a importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e, c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação na forma do art. 52, §1º, do CDC (súmula 472 do STJ). Neste sentido: ?AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. (...) 4.- É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. (...) 7.- Agravo Regimental improvido? (AgRg no AREsp 167.924/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012). ?DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido? (REsp 1058114/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010). No caso em tela, a cláusula 4ª do contrato (fls. 81/82) estabelece que na hipótese de inadimplência incidirá sobre o valor do débito comissão de permanência, juros de mora e multa contratual. Desta forma, declaro a nulidade da cláusula acima mencionada para o efeito de determinar que na hipótese de inadimplência do devedor, deverá incidir sobre o débito apenas a comissão de permanência conforme contratada, limitada à taxa de juros remuneratórios previstos no contrato para o período da normalidade, somada com juros de mora e multa. Em consequência disso, a questão relativa à limitação dos juros de mora resta prejudicada, uma vez que a comissão de permanência foi mantida e os outros encargos moratórios foram afastados. Portanto, a taxa de serviços de terceiros, bem como os encargos de mora diversos da comissão de permanência (juros de mora e multa contratual) devem ser expurgados do débito atribuído ao autor, que tem direito, também, à restituição da quantia apurada a estes títulos. Todavia, o excesso deve ser restituído não em dobro como pleiteia a inicial, mas na forma simples, em razão da falta de prova de má-fé por parte da instituição financeira. A propósito: ?AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - JULGAMENTO EM CONJUNTO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - PREVALÊNCIA DA TAXA MENSAL PACTUADA - ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO IMPOSSIBILIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO FORNECEDOR - SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. "A declaração de ilegalidade da cobrança com base em cláusulas contratuais não enseja a repetição em dobro do indébito, diante da inequívoca ausência de má-fé. VII. Agravo desprovido." (STJ, AgRg no REsp 1107817/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 19.05.09). 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido?. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0643351-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 05.05.2010) Pondere-se, entretanto, que o excesso reconhecido nesta decisão não tem o efeito de transferir a mora para a instituição financeira, como pleiteia a inicial, pois para que ocorra o afastamento da mora do devedor é necessário que o encargo ilegalmente exigido resulte em majoração substancial da dívida, o que não acontece nos autos. III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos constantes da inicial na forma do art. 269, I, do CPC, para o efeito de declarar: a) a nulidade da cobrança da taxa de serviços de terceiros; e, b) a nulidade da cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora e determinar a cobrança

exclusiva da comissão de permanência conforme contratada para a hipótese de eventual inadimplência do autor, limitada à somatória dos juros remuneratórios e encargos moratórios, excluídos os demais encargos. Condeno ainda a ré à restituição dos valores pagos em desconformidade com esta decisão, atualizados por correção monetária (INPC-IBGE) a partir das datas dos desembolsos e juros de mora legais contados da citação (CC, art. 406). Lembre-se que a liquidação deste valor deverá ser apurada mediante simples cálculo do credor, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Esclareça-se que o confronto entre débitos e créditos poderá ser dirimido em sede de compensação efetivada entre as partes. Tendo em conta a sucumbência recíproca e a sua proporção, condeno o autor ao pagamento do valor de R\$500,00 (quinhentos reais) ao patrono da ré por apreciação equitativa (CPC, art.20, § 4o). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 06 de agosto de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Adv. ALEX CLEMENTE BOTELHO e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

40. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0001962-15.2011.8.16.0014-CARLOS ALBERTO DE ABREU x BANCO FINASA BMC S/A- Autos n.1962/2011 Ação Revisional c/c Repetição de Indébito. Autor: Carlos Alberto de Abreu. Réu: Banco Bradesco Financiamentos S.A. (incorporador do Banco Finasa S.A.). I RELATÓRIO Alega o autor, em síntese, que firmou com o réu Banco Finasa BMC S.A. um contrato de financiamento para aquisição de um veículo, sendo o preço avençado em 36 parcelas fixas. Reaça que o valor das prestações foi dimensionado de maneira ilegal, computando-se juros capitalizados, taxa de abertura de crédito (TAC), taxa de emissão de carne (TEC) e comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora. Pede, então, a revisão do valor do financiamento para expurgo dos abusos mencionados e a repetição dobrada do indébito, embasando sua pretensão nas regras do Código de Defesa do Consumidor. O réu ofertou contestação (fls. 50/76), requerendo a retificação de seu nome para Banco Bradesco Financiamentos S.A., juntando documentos (fls. 79/91). No mérito, defende a legalidade da indexação do contrato em todos os índices e encargos livremente pactuados, razão pela qual os pedidos do autor seriam improcedentes. Embora intimado, o autor não apresentou réplica (fls. 93-v). Consultadas sobre a possibilidade de acordo e suas pretensões probatórias (fls. 94-v), as partes não se manifestaram a respeito. Anunciado o julgamento antecipado da lide (fls. 97), retornaram-me os autos conclusos. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria em debate é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De partida, o pedido de retificação do nome do réu Banco Finasa S.A. para Banco Bradesco Financiamentos S/A, formulado na contestação, merece ser recepcionado. Isto porque os documentos de fls. 79/91 demonstram que houve alteração da denominação do réu por meio de assembleia geral extraordinária realizada em 01.12.2009. Quanto ao mérito, tenho que são parcialmente procedentes os pedidos do autor. Com efeito, a petição inicial insurgiu-se contra a cobrança de juros capitalizados, taxa de abertura de crédito (TAC), taxa de emissão de carne (TEC) e comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora. Por isso, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor o autor almeja a revisão do contrato de financiamento. O réu, por seu turno, defende a legalidade de todos os índices e encargos utilizados na indexação do contrato. Pois bem. A incidência do Código de Defesa do Consumidor às operações bancárias já está sedimentada no enunciado da súmula 297 do STJ, que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Logo, aplicável a lei consumerista ao contrato em questão. Todavia, no que tange à cobrança de juros capitalizados é argumento que se mostra desprovido de consistência jurídica suficiente a demandar a modificação da forma de incidência dos juros pactuados no contrato de financiamento, pelo simples fato de que as prestações foram avençadas em valor fixo. Em tais casos não se pode concluir que o consumidor foi ludibriado ou surpreendido com um valor que desconhecia, pois o que o atraiu à adesão do contrato foi o valor das prestações que assumiria e não a taxa de juros ou outros índices de indexação do pacto. Ademais, não se pode admitir que ele simplesmente aceite as condições do contrato para depois discutir a sua forma de indexação. Este comportamento contraditório (venire contra factum proprium) implicaria, ao meu sentir, na violação à boa-fé objetiva que deve nortear todas as relações contratuais, inclusive aquelas abrangidas pelas regras do CDC. Neste sentido, a questão é abordada com meridiana clareza em decisão do TJPR: ?PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. INOVAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DO ART. 478, CCB E MANUTENÇÃO DA POSSE. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POR PARCELAS FIXAS. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. ENCARGOS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO INDEVIDA. AFASTAMENTO. REPETIÇÃO DO INDEBITO. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS. VEDAÇÃO AO PRINCÍPIO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CADASTRO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR INADIMPLENTE. IMPOSSIBILIDADE IN CASU. MAUTENÇÃO DOS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (...) 2. Capitalização de juros - Financiamento por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, no contrato sob análise, o cálculo dos juros realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do instrumento, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0701724-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 20.10.2010) Portanto, em face do conhecimento prévio e aceitação do autor por livre vontade ao valor das prestações do financiamento ao qual aderiu, tenho que deve ser mantida a forma de incidência dos juros pactuados no contrato de financiamento, motivo pelo qual resta prejudicado o exame de eventual inaplicabilidade do art. 5º, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 e do art. 28, §1º, I, da Lei nº 10.931/2004. De outro ângulo, a questão relativa à abusividade da cobrança da taxa de abertura de crédito (TAC) merece ser recepcionada. Ressalte-se que o contrato prevê a incidência da comissão de operações ativas (COA) e não da taxa de abertura de crédito (TAC), o que não importa no afastamento do pedido do autor, pois esta dicotomia se trata apenas de manobra gramatical, buscando, em verdade, um mesmo fim. Assim, afasto a cláusula do contrato relativa à cobrança da taxa de abertura de crédito, também chamada comissão de operações ativas, uma vez que atribui ao polo mais fraco da relação o dever de arcar com despesa que é decorrente de atividade própria da financeira, conduta que contraria frontalmente as regras dos artigos 39, V, e 51, IV, ambos do CDC. Neste rumo: ?PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REPETIÇÃO E INDEBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS. IOF IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. TRIBUTO. LEGALIDADE. CLÁUSULA ABUSIVA. TARIFA INDEVIDA. CLÁUSULA ABUSIVA. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CÉDITO TAC. ILEGALIDADE. INDEBITO. REPETIÇÃO DO INDEBITO. FORMA SIMPLES. EXEGESE DO ART. 876 DO CÓDIGO CIVIL. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO DO ÔNUS. 1. Da existência de cláusulas abusivas. Tarifa TAC. É indevida a tarifa de abertura de crédito (TAC) por se constituir abusiva, beneficiando somente a sociedade de crédito no custeio das suas atividades administrativas em detrimento da parte mais fraca da relação o consumidor. Assim, é permitida a revisão de cláusulas contratuais que estabeleçam condições desproporcionais para as partes, sendo dever do Poder Judiciário, em observância a necessidade de manutenção do equilíbrio contratual e satisfação dos interesses dos contratantes, intervir, nas relações abusivas, relativizando, assim, o princípio da autonomia contratual. (...)?. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0718387-1 - Bandeirantes - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 01.12.2010). ?APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO EXTINTO. REVISÃO. POSSÍVEL. PRESCRIÇÃO. NÃO VERIFICADA. DIREITO PESSOAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL E ANUAL DE JUROS. AFASTAMENTO. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. TAXA ADMINISTRATIVA COA. REPASSE. INADMISSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA. REDUZIDA. SENTENÇA MODIFICADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO? (TJPR - 17ª C.Cível - AC 892299-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 06.06.2012) Entretanto, a questão relativa à abusividade da cobrança da taxa de emissão de boleto (TEC) não merece acolhimento, pois não há qualquer prova de que tenha sido exigida ou paga (fls. 37/44). Com relação à comissão de permanência, o entendimento jurisprudencial consolidado pela súmula 294 do STJ é no sentido de que é lícita quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Entretanto, o que não se admite é a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária ou multa contratual (súmulas 30, 296 e 472 do STJ). Ademais, a importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e, c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação na forma do art. 52, §1º, do CDC (súmula 472 do STJ). Neste sentido: ?AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. REPETIÇÃO DO INDEBITO. (...) 4.- É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. (...) 7.- Agravo Regimental improvido? (AgRg no AREsp 167.924/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012). ?DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO

DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido? (Resp 1058114/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010). No caso em tela, a cláusula 13ª da cédula de crédito bancário (fls.38) estabelece que na hipótese de inadimplemento contratual serão cobrados os seguintes encargos: juros de mora, comissão de permanência e multa moratória. Desta forma, declaro a nulidade da cláusula acima mencionada para o efeito de determinar que na hipótese de inadimplência do devedor, deverá incidir sobre o débito apenas a comissão de permanência conforme contratada, limitada à taxa de juros remuneratórios previstos no contrato para o período da normalidade, somada com juros de mora e multa. Portanto, a taxa de abertura de crédito (TAC), também chamada comissão de operações ativas (COA), e os encargos de mora diversos da comissão de permanência (multa contratual e juros de mora) devem ser expurgados do débito atribuído ao autor, que tem direito, também, à restituição da quantia apurada a estes títulos. Todavia, o excesso deve ser restituído não em dobro como pleiteia a inicial, mas na forma simples, em razão da falta de prova de má-fé por parte da instituição financeira. A propósito: ?AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - JULGAMENTO EM CONJUNTO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - PREVALÊNCIA DA TAXA MENSAL PACTUADA - ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO IMPOSSIBILIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO FORNECEDOR - SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. "A declaração de ilegalidade da cobrança com base em cláusulas contratuais não enseja a repetição em dobro do indébito, diante da inequívoca ausência de má-fé. VII. Agravo desprovido." (STJ, AgRg no Resp 1107817/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 19.05.09). 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido? (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0643351-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 05.05.2010). III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos constantes da inicial na forma do art. 269, I, do CPC, para o efeito de declarar: a) a nulidade da cobrança da taxa de abertura de crédito (TAC), também chamada comissão de operações ativas (COA); e, b) a nulidade da cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora e determinar a cobrança exclusiva da comissão de permanência conforme contratada para a hipótese de eventual inadimplência do autor, limitada à somatória dos juros remuneratórios e encargos moratórios, excluídos os demais encargos. Condeno, ainda, o réu à restituição simples dos valores pagos em desconformidade com esta decisão, atualizados por correção monetária (INPC-IBGE) a partir das datas dos desembolsos e juros de mora legais contados da citação (CC, art. 406). Lembre-se que a liquidação desse valor deverá ser apurada mediante simples cálculo do credor, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Tendo em conta a sucumbência recíproca e a sua proporção, as partes devem arcar com o pagamento das custas processuais na razão de 50% (cinquenta por cento) para cada uma, bem como devem pagar aos patronos da parte adversa, a verba honorária que arbitro em R\$400,00 (quatrocentos reais) para cada qual, autorizada, desde já, a compensação, nos termos da Súmula 306/STJ. Considerando que o autor é beneficiário de assistência judiciária, fica isento do pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a hipótese do art.12 da Lei nº 1060/50. Retifique-se o nome do réu para Banco Bradesco Financiamentos S.A. na autuação e registros da serventia, anotando-se inclusive no distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 23 de agosto de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS, GILBERTO PEDRIALI, ANA MARIA DOS SANTOS MOREIRA, ANGELICA CRISTINA HOSSAKA e PAULA SALOMÃO JAIME-.

41. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0007404-59.2011.8.16.0014-GISELE APARECIDA AFONSO x BV FINANCEIRA S/A- Autos nº 7404/2011 Ação Revisional c/c Repetição de Indébito. Autora: Gisele Aparecida Afonso. Ré: BV Financeira S/A. Crédito, Financiamento e Investimento. I RELATÓRIO Alega a autora, em síntese, que firmou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de um veículo, sendo o preço avançado em 48 parcelas fixas. Realça que o valor das prestações foi dimensionado de maneira ilegal, computando-se juros capitalizados, taxa de abertura de crédito,

serviços de terceiros, registro do contrato, e comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora. Pede, então, a revisão do contrato para o expurgo dos abusos mencionados, embasando sua pretensão nas regras do Código de Defesa do Consumidor. Em sede de tutela antecipada, pleiteia a manutenção na posse, que seja autorizado o depósito em juízo do valor incontroverso e que a ré se abstenha de inscrever seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito, bem como na denominada ?lista negra?. O pedido de tutela foi indeferido (fls. 53), em decisão não atacada por agravo. A ré ofertou contestação (fls.56/87), sustentando a ocorrência da decadência a obstar a pretensão da autora. No mérito, defende a legalidade da indexação do contrato em todos os índices e encargos livremente pactuados, razão pela qual os pedidos da inicial seriam improcedentes. Além disso, combate a gratuidade processual deferida à autora. Nesta oportunidade, a ré também apresentou uma cópia do contrato firmado entre as partes (fls.89/90). Em réplica (fls.96/103), a autora refuta os termos da contestação e reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas sobre a possibilidade de acordo e suas pretensões probatórias (fls.103-v), as partes pleitearam o julgamento antecipado da lide. Anunciada a hipótese de julgamento antecipado da lide (fls.108), retornaram-me os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria em debate é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De partida, não procede a questão prejudicial de mérito relativa à ocorrência da decadência, pois a presente demanda não visa o reconhecimento de vício aparente ou de fácil constatação, mas sim, da ilegalidade da cobrança de juros, taxas administrativas e encargos de mora. Neste passo: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. 1) PRELIMINAR DE CONTRARRAZÕES. ALEGADA FALTA DE A ATAQUE À SENTENÇA. REJEIÇÃO. 2) PRELIMINARES DE CONTRARRAZÕES. DECADÊNCIA NONAGESIMAL. ART. 26, CDC. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. (...) 2. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). "A pretensão resultante da cumulação de pedido de revisão de relação contratual fundada em contrato bancário com o pedido sucessivo de repetição do indébito dela decorrente está sujeita ao prazo prescricional para o exercício das pretensões de direito pessoal, nos termos dos artigos 177 do Código Civil de 1916, 205 e 228 do Código Civil atual." (TJPR - 15ª CCIV ApCív. 747673-7 - Rel. Juicimar Novochoadlo - DJ 29.03.2011) (...) (TJPR - 16ª C.Cível - AC 798667-8 - Foz do Iguaçu - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 21.09.2011). Ultrapassada a questão a prejudicial, passo ao exame do mérito, e neste campo, tenho que a pretensão deduzida na inicial é parcialmente procedente. Com efeito, a autora almeja com base no Código de Defesa do Consumidor a revisão de um contrato de financiamento firmado com a ré, pois sustenta que as parcelas do contrato foram dimensionadas de maneira ilegal em razão da cobrança de juros capitalizados, taxa de abertura de crédito, serviços de terceiros, registro do contrato, e comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora. A ré, por seu turno, defende a legalidade de todos os índices e encargos utilizados na indexação do contrato e impugna o pedido de assistência judiciária gratuita. Pois bem. A incidência do Código de Defesa do Consumidor às operações bancárias já está sedimentada no enunciado da súmula 297 do STJ, que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Logo, aplicável a lei consumerista aos contratos em questão. Todavia, no que tange à cobrança de juros capitalizados, é argumento que se mostra desprovido de consistência jurídica suficiente a demandar a modificação da forma de incidência dos juros pactuados no contrato, pelo simples fato de que as prestações foram avançadas em valor fixo. Em tais casos não se pode concluir que o consumidor foi ludibriado ou surpreendido com um valor que desconhecia, pois o que o atraiu à adesão do contrato foi o valor das prestações que assumiria e não a taxa de juros ou sua forma de incidência. Ademais, não se pode admitir que ele simplesmente aceite as condições de um contrato para depois discutir a sua forma de indexação. Este comportamento contraditório (venire contra factum proprium) implicaria, ao meu sentir, na violação à boa-fé objetiva que deve nortear todas as relações contratuais, inclusive aquelas abrangidas pelas regras do CDC. Neste sentido, a questão é abordada com meridiana clareza em decisão do TJPR: ?PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. INOVAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DO ART. 478, CCB E MANUTENÇÃO DA POSSE. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POR PARCELAS FIXAS. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. ENCARGOS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO INDEVIDA. AFASTAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS. VEDAÇÃO AO PRINCÍPIO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CADASTRO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR INADIMPLENTE. IMPOSSIBILIDADE IN CASU. MAUTENÇÃO DOS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (...) 2. Capitalização de juros - Financiamento por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, no contrato sob análise, o cálculo dos juros realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do instrumento, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela

vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0701724-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 20.10.2010). Desse modo, em face do conhecimento prévio e aceitação da autora por livre vontade ao valor das prestações do contrato ao qual aderiu, tenho que deve ser mantida a forma de incidência dos juros pactuados no contrato, motivo pelo qual resta prejudicado o exame de eventual inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 e do art. 28, §1º, I, da Lei nº 10.931/04. De outro ângulo, a questão relativa à abusividade da cobrança das taxas de abertura de crédito (TAC), serviços de terceiros e registro de contrato merece ser recepcionada. Ressalte-se que o contrato prevê a incidência da tarifa de cadastro e não da taxa de abertura de crédito (TAC), o que não importa no afastamento do pedido da autora, pois esta dicotomia se trata apenas de manobra gramatical, buscando, em verdade, um mesmo fim. Assim, afastado a cláusula do contrato relativa à cobrança das taxas de abertura de crédito, serviços de terceiros, e registro de contrato, uma vez que atribuem ao polo mais fraco da relação o dever de arcar com despesa que é decorrente de atividade própria da financeira, conduta que contraria frontalmente as regras dos artigos 39, V, e 51, IV, ambos do CDC. Neste rumo: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. TAC, TEC E TAXA DE RETORNO. CAPITALIZAÇÃO. REQUISITOS STJ. DEPÓSITO INTEGRAL. MORA AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. SEGUIMENTO NEGADO. 1. A cobrança da TAC, da TEC e da ?Taxa de Retorno? do consumidor são abusivas e vedadas porque o custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira (art. 51, IV, Código de Defesa do Consumidor) (TJPR, 17ª C. Cível - AI 751991-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Francisco Jorge decisão monocrática - J. 27.01.2011). ?APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO, EMISSÃO DE BOLETO, REGISTRO E SERVIÇOS DE TERCEIRO. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. IRRELEVÂNCIA ANTE A ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS. TAXAS POR SERVIÇOS ALEATÓRIOS SEM CONTRAPRESTAÇÃO ESPECÍFICA A QUE TENHA ANÚDO O CONSUMIDOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O direito à revisão do contrato tem como único pressuposto a onerosidade excessiva pactuada em detrimento do hipossuficiente. 2. As despesas para abertura de crédito e emissão de boleto bancário são intrínsecas à própria atividade de financiamento e, por isso, afigura-se abusiva sua transferência ao financiado. 3. A invocação do artigo 40, § 3º do CDC para argumentar que se trata de serviço de terceiro previsto no orçamento prévio do serviço ofertado não é suficiente para tornar legal a cobrança, pois tanto a tarifa de registro como a tarifa de serviço de terceiro, tratam-se de valores incluídos no pacto de modo aleatório, sem qualquer contraprestação específica discriminada no instrumento a que tenha anuído o consumidor, e, portanto, abusivas. 4. Apelação à que se nega provimento (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0699376-4 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 26.01.2011). Quanto à cobrança de comissão de permanência, o entendimento jurisprudencial consolidado pela súmula 294 do STJ é no sentido de que é lícita quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Entretanto, o que não se admite é a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária ou multa contratual (súmulas 30, 296 e 472 do STJ). Ademais, a importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e, c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação na forma do art. 52, §1º, do CDC (súmula 472 do STJ). Neste sentido: ?AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. (...) 4.- É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. (...) 7.- Agravo Regimental improvido? (AgRg no AREsp 167.924/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012). ?DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e

moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido? (REsp 1058114/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010). No caso em tela, a cláusula 17ª do contrato (fls.90) estabelece que na hipótese de inadimplemento contratual serão cobrados os seguintes encargos: comissão de permanência e multa contratual. Desta forma, declaro a nulidade da cláusula acima mencionada para o efeito de determinar que na hipótese de inadimplência da devedora, deverá incidir sobre o débito apenas a comissão de permanência conforme contratada, limitada à taxa de juros remuneratórios previstos no contrato para o período da normalidade, somada com juros de mora e multa. Portanto, as taxas de abertura de crédito (TAC), de serviços de terceiros e registro do contrato, bem como os encargos de mora diversos da comissão de permanência (multa contratual) devem ser expurgados do débito atribuído à autora, que tem direito, também, à restituição da quantia apurada a estes títulos. Todavia, o excesso deve ser restituído não em dobro como pleiteia a inicial, mas na forma simples, em razão da falta de prova de má-fé por parte da instituição financeira. A propósito: ?AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - JULGAMENTO EM CONJUNTO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - PREVALÊNCIA DA TAXA MENSAL PACTUADA - ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO IMPOSSIBILIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO FORNECEDOR - SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. "A declaração de ilegalidade da cobrança com base em cláusulas contratuais não ensina a repetição em dobro do indébito, diante da inequívoca ausência de má-fé. VII. Agravo desprovido." (STJ, AgRg no REsp 1107817/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 19.05.09). 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido? (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0643351-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 05.05.2010). Por fim, resta o exame da impugnação à assistência judiciária que deveria ter sido processada em autos apartados. Entretanto, com olhos voltados ao princípio da instrumentalidade das formas, passo a decidir nesta oportunidade, especialmente por não acarretar qualquer prejuízo às partes. No âmbito desta discussão, a ré entende que a autora não se enquadra nas condições de pobreza a que se refere o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, porque obteve aprovação de crédito perante uma instituição financeira mediante ficha de cadastro. A autora, por sua vez, não se manifestou a respeito (fls.96/103). Pois bem. De acordo com a regra dos artigos 4º, caput, e 7º, caput, ambos da Lei nº 1.060/1950, basta à parte interessada mera afirmação para que sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, que só serão revogados se a parte contrária provar "a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão". Este, aliás, é o entendimento consolidado pelo STJ ao proclamar que: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º, § 1º, DA LEI N. 1.060/50. AFIRMAÇÃO DA PARTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. 1. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 determina que a concessão de assistência judiciária gratuita é aferida pela declaração da parte de que não possui condições de arcar com as despesas processuais. 2. Tal afirmativa possui presunção de veracidade, competindo ao réu o ônus de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 3. Nas instâncias ordinárias ficou estabelecido que a mera alegação de que o autor não está isento do pagamento de imposto de renda não é capaz de desconstituir a presunção legal de veracidade de tal declaração. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido". (AgRg no Ag 1172972/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 07/12/2009). Na hipótese dos autos, tenho que o argumento da ré não é suficiente para afastar o benefício da gratuidade processual, pois não apresentou prova de que a autora tem condições de suportar o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Assim, diante da ausência de prova que justifique a revogação da gratuidade de justiça anteriormente concedida, o indeferimento ao pedido da ré é medida que se impõe. III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos constantes da inicial, na forma do art. 269, I, do CPC, para o efeito de declarar: a) a nulidade da cobrança das taxas de abertura de crédito, de serviços de terceiros e registro do contrato; e, b) a nulidade da cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora e determinar a cobrança exclusiva da comissão de permanência conforme contratada para a hipótese de eventual inadimplência da autora, limitada à somatória dos juros remuneratórios e encargos moratórios, excluídos os demais encargos. Condeno, ainda, a ré à restituição simples dos valores pagos em desconformidade com esta decisão, atualizados por correção monetária (INPC-IBGE) a partir das datas dos desembolsos e juros de mora legais contados da citação (CC, art. 406). Lembre-se que a liquidação desse valor deverá ser apurada mediante simples cálculo da credora, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Esclareça-se que o confronto entre débitos e créditos poderá ser dirimido em sede de compensação efetivada entre as partes. Tendo em conta a subscunção recíproca e a sua proporção, as custas processuais devem ser rateadas em 40% para a autora e 60% para a ré. No tocante aos honorários advocatícios, já considerando a

compensação em face da sucumbência recíproca, e, levando em conta a proporção respectiva, condeno a ré ao pagamento do valor de R\$500,00 (quinhentos reais) ao patrono da autora por apreciação equitativa (CPC, art.20, § 4o). Considerando que a autora é beneficiária de assistência judiciária, fica isenta do pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a hipótese do art.12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 10 de agosto de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. VALTER AKIRA YWAZAKI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

42. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-0007626-27.2011.8.16.0014-BANCO ITAU S.A x W.F. EMBALAGENS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outros-Deve o interessado retirar expediente (ofício) em cartório, no prazo de cinco dias. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e PAULO EDUARDO MACHADO SOUZA GIRARDI-.

43. INDENIZAÇÃO-0009916-15.2011.8.16.0014-JOSÉ NILSON DE SOUZA x AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A- Autos n.9916/2011 Ação de Indenização por Danos Morais. Autor: José Nilson de Souza. Ré: Aymore Crédito Financiamento e Investimento S/A. I RELATÓRIO Alega o autor, em síntese, que a empresa ré promoveu contra ele atos de cobrança de prestações atrasadas referentes a um contrato de financiamento de veículo, chegando a inserir o seu nome nos cadastros do SERASA em face do mencionado débito. Realça, entretanto, que não contratou o tal financiamento, razão pela qual a inscrição no SERASA revela-se injusta e ilegal. Pede, então, a declaração de inexistência do mencionado contrato, cumulando tal pleito com o de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Em sede de tutela antecipada, o autor requereu a concessão de ordem para suspensão da anotação no SERASA enquanto tramita o processo, pleito acolhido pelo juízo nos termos da decisão interlocutória de fls.19. A ré ofertou contestação (fls.32/42), alegando inicialmente a inaplicabilidade das regras do CDC ao caso vertente. No mais, sustenta em resenha que a inscrição no SERASA foi lançada em exercício regular de direito, em face da existência do débito inerente ao financiamento em questão. Pondera, ademais, que o autor não prova o fato de não ter firmado o referido contrato, realçando, ainda, que mesmo no caso de eventual fraude perpetrada por terceiro na contratação, não se poderia atribuir a ela (ré) a responsabilidade pelos danos reclamados pelo autor. Por fim, questiona a configuração da hipótese de dano moral, porém, diante da eventualidade de procedência ao pedido indenizatório, deduz argumentos inerentes aos critérios de dimensionamento da indenização. Em réplica (fls.56/57) o autor refuta os termos da contestação e reitera, em linhas gerais, os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas as partes sobre a disposição ao acordo e sobre suas pretensões probatórias, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls.59), enquanto que a ré não se manifestou a respeito (certidão de fls.59/verso). Anunciada a hipótese de julgamento antecipado (fls.60), retornaram-me então os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Ao exame do processo tenho que os pedidos do autor revelam-se de todo procedentes, senão vejamos. Os pleitos deduzidos na inicial estão embasados no argumento de que o autor não assinou qualquer contrato com o réu, razão pela qual a relação contratual que acarretou a inscrição no SERASA seria inexistente, bem como indevida a inscrição no SERASA, que por sua vez acarretou prejuízos de ordem moral cuja reparação se busca na ação presente. A ré por seu turno, não acostou aos autos o contrato de financiamento em questão, admitindo, no entanto, a eventual fraude praticada por terceiros na contratação. Restringe-se na contestação, a sustentar a isenção de sua responsabilidade mesmo na hipótese de fraude perpetrada por terceiro, da qual também seria vítima. Pois bem. A fragilidade dos argumentos da ré é por demais evidente, uma vez que sequer acostou aos autos o tal contrato supostamente firmado pelo autor, tentando atribuir a ele a prova de fato negativo, ou seja, de que não firmou o contrato. Este argumento, aliás, aproxima-se dos limites da litigância de ma-fé. Portanto, concluo que a alegação do autor no sentido de que não firmou o tal contrato de financiamento com a ré deve ser recepcionada, pois não se pode exigir dele a prova de fato negativo, e, por outro lado, a ré não acostou aos autos a prova documental da existência de qualquer instrumento firmado pelo autor ou em nome dele. Assim, o pedido declaratório (inexistência de relação contratual) deduzido na inicial deve ser recepcionado. No tocante ao pedido de indenização, entendo que os argumentos lançados na defesa da ré (fraude perpetrada por terceiro) não afastam sua responsabilidade pelos danos causados ao autor, em virtude da inscrição do nome dele nos registros do SERASA (documento de fls.15). Com efeito, a fraude na contratação de financiamento mediante utilização de documentos falsos é um fato que se insere no âmbito do risco do negócio das instituições financeiras, que não se eximem, assim, de responder sob o enfoque da responsabilidade objetiva pelas consequências da fraude em relação ao cliente. Neste sentido: "...Aplica-se às instituições financeiras a teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a fornecer em massa bens ou serviços deve assumir os riscos inerentes à sua atividade independentemente de culpa. Incumbe ao Banco a assunção dos riscos decorrentes da exploração de sua atividade lucrativa, arcando com os prejuízos advindos da utilização de documentos falsos por terceiros..." (TRF 2ª R. AC 2001.51.11.000283-2 7ª T.Esp. Rel. Theophilo Miguel DJe 17.11.2008 p. 181). "...RESPONSABILIDADE CIVIL. CADASTRAMENTO INDEVIDO NO SPC/SERASA. DANO MORAL. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Contrato havido com terceiro. Risco da atividade. Dano moral presumido, in re ipsa. Responsabilidade objetiva do demandado, baseada na teoria do risco, bastando para a sua responsabilização tenha concedido crédito a terceiro..." (TJRS 10ª C. Cível, AC n.70048746499, Rel. Des. Jorge Alberto Scheiner Pestana, j.11/5/2012, DJ 30/5/2012). É de bom alvitre realçar que no caso dos autos a ré sequer cogitou

de culpa do autor na hipótese de utilização fraudulenta de seus documentos, razão pela qual não foi necessária a produção de prova neste sentido. Ressalte-se, ainda, que o prejuízo pela inscrição indevida no SERASA revela-se como dano moral puro, conforme a ótica de reiterada jurisprudência. Assim, evidenciado o dano e o nexo de causalidade deste com a conduta da ré, bem como afastada a hipótese de culpa exclusiva do autor ou de terceiro, concluo pela procedência do pleito de indenização formulado na inicial. No tocante ao valor do dano moral, pondere-se que o juiz deve adotar critério de razoabilidade, levando em conta fatores como a gravidade da lesão, o grau de culpa do ofensor, o caráter de sanção de desestímulo à reiteração da conduta ilícita, a capacidade financeira das partes e o cuidado para que o dano moral não se transforme em objeto de lucro fácil e desmedido. Neste contexto, tenho que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) trata uma indenização justa ao caso dos autos. III - DISPOSITIVO Em face do exposto julgo procedentes (CPC, art.269, I) os pedidos do autor, para efeito de: a) declarar inexistente a relação contratual respectiva ao instrumento sob n.20012827931 (documento de fls.16) em relação ao autor; b) condenar a ré a pagar ao autor o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais. Ressalte-se que o valor da indenização deve ser atualizado por correção monetária contada desta data, bem como por juros de mora legais contados da data da inscrição indevida (12/08/2009 documento de fls.15), sendo a liquidação possível mediante simples cálculo do credor na fase de cumprimento de sentença. No mais, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, verba esta que arbitro em 15% do valor da condenação, atento aos parâmetros do art.20, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 02 de agosto de 2011. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. ROGER PERINETO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIRO LOTH-.

44. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0011431-85.2011.8.16.0014-PAULO DIAS JUNIOR x BANCO PANAMERICANO S.A- Autos n.11431/2011 Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito. Autor: Paulo Dias Junior. Réu: Banco Panamericano S/A. I RELATÓRIO Alega o autor, em síntese, que firmou com o réu um contrato de financiamento para aquisição de um veículo, sendo o preço avençado em 36 parcelas fixas. Realça que o valor das prestações foi dimensionado de maneira ilegal, computando-se juros capitalizados, taxa de abertura de crédito (TAC) e taxa de emissão de boleto (TEC). Pede, então, a revisão do contrato para o expurgo dos abusos mencionados e a repetição em dobro do indébito, embasando sua pretensão nas regras do Código de Defesa do Consumidor. O réu ofertou contestação (fls. 20/29), sustentando a ausência de requisitos para a revisão contrato. Por outro lado, defende a legalidade de todos os índices e encargos utilizados na indexação do pacto, e, almeja, ainda, seja negado ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Em réplica (fls.37/41), o autor refuta os termos da contestação e reitera, em linhas gerais, os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas as partes sobre a possibilidade de acordo e suas pretensões probatórias (fls. 41-v), o réu informou que não possui interesse em transigir, apresentando nesta oportunidade documentos (fls. 42/45). Após a manifestação do autor (fls. 47/48), foi anunciada a hipótese de julgamento antecipado da lide (fls. 49), retornando-me, então os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria em debate é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De partida, não procede a aventada ausência de requisitos para a revisão do contrato sugerida pelo réu na contestação. De acordo com os princípios da obrigatoriedade dos contratos (pacta sunt servanda) e da autonomia da vontade, os pactos celebrados possuem força de lei entre as partes. Entretanto, diante da nova ordem constitucional e infraconstitucional são aplicáveis às instituições financeiras o Código de Defesa do Consumidor (súmula 297 do STJ), razão pela qual é permitida, em ação revisional de contrato de financiamento, a intervenção judicial sobre a existência de cláusulas abusivas. Sendo assim, considerando que as partes se encaixam no perfil de consumidor e fornecedor previstos nos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor, há verdadeira mitigação do princípio do pacta sunt servanda para viabilizar a discussão das cláusulas contratadas. Quanto ao mérito, tenho que a pretensão deduzida na inicial é parcialmente procedente. Com efeito, o autor almeja com base no Código de Defesa do Consumidor a revisão de um contrato de financiamento firmado com o réu, pois sustenta que as parcelas do contrato foram dimensionadas de maneira ilegal em razão da cobrança de juros capitalizados, taxa de abertura de crédito (TAC) e taxa de emissão de boleto (TEC). O réu, por seu turno, defende a legalidade de todos os índices e encargos utilizados na indexação do contrato e impugna o pedido de assistência judiciária gratuita. Pois bem. No que tange à cobrança de juros capitalizados, é argumento que se mostra desprovido de consistência jurídica suficiente a demandar a modificação da forma de incidência dos juros pactuados no contrato, pelo simples fato de que as prestações foram avençadas em valor fixo. Em tais casos não se pode concluir que o consumidor foi ludibriado ou surpreendido com um valor que desconhecia, pois o que o atraiu à adesão ao contrato foi o valor das prestações que assumiria e não a taxa de juros ou sua forma de incidência. Ademais, não se pode admitir que ele simplesmente aceite as condições de um contrato para depois discutir a sua forma de indexação. Este comportamento contraditório (venire contra factum proprium) implicaria, ao meu sentir, na violação à boa-fé objetiva que deve nortear todas as relações contratuais, inclusive aquelas abrangidas pelas regras do CDC. Neste sentido, a questão é abordada com meridiana clareza em decisão do TJPR: ?PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. INOVAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DO ART. 478, CCB E MANUTENÇÃO DA POSSE. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA

DE MANIFESTAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POR PARCELAS FIXAS. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. ENCARGOS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO INDEVIDA. AFASTAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS. VEDAÇÃO AO PRINCÍPIO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CADASTRO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR INADIMPLENTE. IMPOSSIBILIDADE IN CASU. MAUTENÇÃO DOS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (...). 2. Capitalização de juros - Financiamento por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, no contrato sob análise, o cálculo dos juros realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do instrumento, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. (...) (TJPR - 15ª Cível - AC 0701724-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 20.10.2010). Desse modo, em face do conhecimento prévio e aceitação do autor por livre vontade ao valor das prestações do contrato ao qual aderiu, tenho que deve ser mantida a forma de incidência dos juros pactuados no contrato. De outro ângulo, a questão relativa à abusividade da cobrança das taxas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de boleto (TEC) merece ser recepcionada, uma vez que atribuem ao polo mais fraco da relação o dever de arcar com despesa que é decorrente de atividade própria da financeira, conduta que contraria frontalmente as regras dos artigos 39, V, e 51, IV, ambos do CDC. Neste rumo: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. C.D.C. APLICAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. T.A.C./ T.E.C. COBRANÇA. ILEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO INDEVIDA. VERBA HONORÁRIA MAJORADA. APELO DO CONSUMIDOR PROVIDO E DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO PROVIDO? (TJPR - 17ª Cível - AC 823503-0 - Ponta Grossa - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 30.11.2011). ? EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONTRADIÇÃO TAC E TEC IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA ABUSIVIDADE DESPESAS DECORRENTES DA ATIVIDADE BANCÁRIA. OMISSÃO OCORRÊNCIA INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS, PARA AFASTAR A COBRANÇA DA TAC E DA TEC E DETERMINAR A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA? (TJPR - 18ª Cível - EDC 680903-2/02 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 26.10.2011). ?...Os custos administrativos da operação creditícia, tais quais a análise de crédito ou mesmo a emissão de boleto, não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga de crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento da tarifa de análise de crédito e de emissão de boleto encontra vedação expressa no art.51, inciso IV do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos...? (TJPR - 17ª C. Cível AC 672896-7 - de Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva Unânime - J. 30.06.2010). Portanto, as taxas de abertura de crédito e de emissão de boleto devem ser expurgadas do valor do financiamento do autor, que tem direito, também, à restituição da quantia apurada a estes títulos. Todavia, o excesso deve ser restituído não em dobro como pleiteia a inicial, mas na forma simples, uma vez que ausente a má-fé por parte da instituição financeira. A propósito: ?AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - JULGAMENTO EM CONJUNTO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - PREVALÊNCIA DA TAXA MENSAL PACTUADA - ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO IMPOSSIBILIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO FORNECEDOR - SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. "A declaração de ilegalidade da cobrança com base em cláusulas contratuais não enseja a repetição em dobro do indébito, diante da inequívoca ausência de má-fé. VII. Agravo desprovido." (STJ, AgRg no REsp 1107817/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 19.05.09). 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido?. (TJPR - 18ª Cível - AC 0643351-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 05.05.2010) Por fim, resta o exame da impugnação à assistência judiciária que deveria ter sido processada em autos apartados. Entretanto, com olhos voltados ao princípio da instrumentalidade das formas, passo a decidir nesta oportunidade, especialmente por não acarretar qualquer prejuízo às partes. No âmbito desta discussão, o réu entende que o autor não se enquadra nas condições de pobreza a que se refere o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, porque não comprovou sua incapacidade financeira. O autor, por sua vez, sustentou a inadequação da via eleita, asseverando, por outro lado, que os documentos acostados à inicial são suficientes para comprovar sua hipossuficiência. Pois bem. De acordo com a regra dos artigos 4º, caput, e 7º, caput, ambos da Lei nº 1.060/1950, basta à parte interessada mera afirmação para que sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, que só serão revogados se a parte contrária provar "a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à

sua concessão". Este, aliás, é o entendimento consolidado pelo STJ ao proclamar que: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º, § 1º, DA LEI N. 1.060/50. AFIRMAÇÃO DA PARTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. 1. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 determina que a concessão de assistência judiciária gratuita é aferida pela declaração da parte de que não possui condições de arcar com as despesas processuais. 2. Tal afirmativa possui presunção de veracidade, competindo ao réu o ônus de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 3. Nas instâncias ordinárias ficou estabelecido que a mera alegação de que o autor não está isento do pagamento de imposto de renda não é capaz de desconstituir a presunção legal de veracidade de tal declaração. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido". (AgRg no Ag 1172972/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 07/12/2009). Na hipótese dos autos, tenho que o argumento do réu não é suficiente para afastar o benefício da gratuidade processual, pois não apresentou prova de que o autor tem condições de suportar o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Assim, diante da ausência de prova que justifique a revogação da gratuidade de justiça anteriormente concedida, o indeferimento ao pedido do réu é medida que se impõe. III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos constantes da inicial na forma do art. 269, I, do PC, para o efeito de: a) declarar a nulidade da cobrança das taxas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de boleto (TEC); e, b) condenar o réu à restituição simples da importância paga em desconformidade com esta decisão, atualizada por correção monetária (INPC-IBGE) a partir das datas dos desembolsos e juros de mora legais contados da citação (CC, art. 406). Lembre-se que a liquidação desse valor deverá ser apurada mediante simples cálculo do credor, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Esclareça-se que o confronto entre débitos e créditos poderá ser dirimido em sede de compensação efetivada entre as partes. Tendo em conta a sucumbência recíproca e a sua proporção, as partes devem arcar com o pagamento das custas processuais na razão de 50% (cinquenta por cento) para cada uma, bem como devem pagar aos patronos da parte adversa, a verba honorária que arbitro em R\$400,00 (quatrocentos reais) para cada qual, autorizada, desde já, a compensação, nos termos da Súmula 306/STJ. Considerando, todavia, que o autor é beneficiário de gratuidade processual, fica isento do pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a hipótese do art.12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 10 de agosto de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito - Advs. SERGIO EDUARDO CANELLA, REINALDO MIRICO ARONIS, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA G. P. DE CARVALHO-.

45. MONITORIA-0018193-20.2011.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x B.S. MODAS LTDA ME-Sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça e prosseguimento do feito, diga o autor/exequente, querendo, em cinco dias. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS, DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR e GUSTAVO LEONEL CELLI-.

46. MONITORIA-0021645-38.2011.8.16.0014-ITAU / UNIBANCO S/A x MC. MALHAS IND. E COM. DE MALHAS LTDA e outros-Sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça e prosseguimento do feito, diga o autor/exequente, querendo, em cinco dias. -Adv. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

47. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0021967-58.2011.8.16.0014-SUELI PINHEIRO DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- Autos nº 21967/2011 Ação Revisional c/c Repetição de Indébito. Autora: Sueli Pinheiro da Silva. Ré: BV Financeira S/A. Crédito, Financiamento e Investimento. I RELATÓRIO Alega a autora, em síntese, que firmou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de um veículo, sendo o preço avençado em 36 parcelas fixas. Realça que o valor das prestações foi dimensionado de maneira ilegal, computando-se juros capitalizados, taxa de abertura de crédito, taxa de emissão de boleto, serviços de terceiros e registro de contrato. Pede, então, a revisão do contrato para o expurgo dos abusos mencionados e a repetição do indébito, embasando sua pretensão nas regras do Código de Defesa do Consumidor. A ré ofertou contestação (fls.30/51), sustentando em tema de preliminar falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, aponta a ocorrência da decadência e prescrição. No mérito, defende a legalidade da indexação do contrato em todos os índices e encargos livremente pactuados, razão pela qual os pedidos da inicial seriam improcedentes. Além disso, combate a gratuidade processual deferida à autora. Nesta oportunidade, a ré também apresentou uma cópia do contrato firmado entre as partes (fls. 52/53). Em réplica (fls.59/80), a autora refuta os termos da contestação e reitera e linhas gerais os argumentos já apresentados na inicial. Consultadas sobre a possibilidade de acordo e suas pretensões probatórias (fls.81-v), as partes pleitearam pelo julgamento do processo no estado em ele se encontra (fls. 82/86 e 87). Anunciada a hipótese de julgamento antecipado da lide (fls.91), retornaram-me os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria em debate é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De partida, não prospera a preliminar aventada pela ré referente à falta de interesse de agir, pois a jurisprudência tem sido reiterada no tocante à possibilidade de revisão de contratos extintos pelo pagamento. Neste sentido: ?PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. REVISÃO DE CONTRATO JÁ EXTINTO Pelo pagamento. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido da possibilidade de revisão judicial de contratos já extintos pelo pagamento ou objeto

de novação. 4. Não se pode falar, assim, em impossibilidade jurídica do pedido ou mesmo em ausência de interesse processual. 5. Agravo regimental desprovido? (AgRg no REsp 878.525/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 30/04/2008). De igual, tenho que não está configurada a questão prejudicial de mérito relativa à ocorrência da decadência e da prescrição. A primeira (decadência), pelo fato de que as ilegalidades apontadas pela autora não se caracterizam como vícios de fácil constatação (CDC, art.26); a segunda (prescrição), em face da natureza da pretensão da autora, que não se restringe à reparação de danos (CDC, art.27) e não está expressamente prevista no art.206, § 3º do CC. Neste sentido: "...Ação de revisão de contrato bancário. Relação de consumo. Decadência do direito de reclamar dos vícios no fornecimento de serviços. Inocorrência. Prescrição. Pretensão que não se limita à reparação de danos. Inocorrência (...). 1. Não se aplica o prazo decadencial previsto na norma do art. 26 do CDC, se o vício apontado pelo consumidor for de difícil constatação. 2. A norma de prescrição do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor somente atinge a pretensão de reparação de danos, não podendo ser aplicada à demanda que visa à revisão de contrato. 3. A norma de prescrição, por ser restritiva de direito, não pode ser interpretada de forma estendida, não se aplicando a norma do art. 206, § 3º do CC à demanda que pleiteie a revisão contratual, pois esta pretensão não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas na referida norma..." (TJPR Apelação Cível n.332.983-7 de Londrina; Rel. Des. Luiz Carlos Garbado). ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. 1) PRELIMINAR DE CONTRARRAZÕES. ALEGADA FALTA DE ATAQUE À SENTENÇA. REJEIÇÃO. 2) PRELIMINARES DE CONTRARRAZÕES. DECADÊNCIA NONAGESIMAL. ART. 26, CDC. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. (...) 2. "O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência." (STJ - RESP 1036411/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 04.06.2008). "A pretensão resultante da cumulação de pedido de revisão de relação contratual fundada em contrato bancário com o pedido sucessivo de repetição do indébito dela decorrente está sujeita ao prazo prescricional para o exercício das pretensões de direito pessoal, nos termos dos artigos 177 do Código Civil de 1916, 205 e 208 do Código Civil atual." (TJPR - 15ª CCIV ApCiv. 747673-7 - Rel. Jucimar Novochadilo - DJ 29.03.2011) (...)? (TJPR - 16ª C.Cível - AC 798667-8 - Foz do Iguaçu - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 21.09.2011). Ultrapassada a questão preliminar e a prejudicial, passo ao exame do mérito, e neste campo, tenho que a pretensão da inicial é parcialmente procedente. Com efeito, a autora almeja com base no Código de Defesa do Consumidor a revisão de um contrato de financiamento firmado com a ré, pois sustenta que as parcelas do contrato foram dimensionadas de maneira ilegal em razão da cobrança de juros capitalizados, taxa de abertura de crédito, taxa de emissão de boleto, serviços de terceiros e registro de contrato. A ré, por seu turno, defende a legalidade de todos os índices e encargos utilizados na indexação do contrato e impugna o pedido de assistência judiciária gratuita. Pois bem. A incidência do Código de Defesa do Consumidor às operações bancárias já está sedimentada no enunciado da súmula 297 do STJ, que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Todavia, no que tange à cobrança de juros capitalizados, é argumento que se mostra desprovido de consistência jurídica suficiente a demandar a modificação da forma de incidência dos juros pactuados no contrato, pelo simples fato de que as prestações foram avençadas em valor fixo. Em tais casos não se pode concluir que o consumidor foi ludibriado ou surpreendido com um valor que desconhecia, pois o que o atraiu à adesão do contrato foi o valor das prestações que assumiria e não a taxa de juros ou sua forma de incidência. Ademais, não se pode admitir que ele simplesmente aceite as condições de um contrato para depois discutir a sua forma de indexação. Este comportamento contraditório (venire contra factum proprium) implicaria, ao meu sentir, na violação à boa-fé objetiva que deve nortear todas as relações contratuais, inclusive aquelas abrangidas pelas regras do CDC. Neste sentido, a questão é abordada com meridiana clareza em decisão do TJPR: ?PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. INOVAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DO ART. 478, CCB E MANUTENÇÃO DA POSSE. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POR PARCELAS FIXAS. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. ENCARGOS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO INDEVIDA. AFASTAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS. VEDAÇÃO AO PRINCÍPIO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CADASTRO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR INADIMPLENTE. IMPOSSIBILIDADE IN CASU. MAUTENÇÃO DOS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (...). 2. Capitalização de juros - Financiamento por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, no contrato sob análise, o cálculo dos juros realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do instrumento, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. (...)? (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0701724-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J.

20.10.2010). Desse modo, em face do conhecimento prévio e aceitação da autora por livre vontade ao valor das prestações do contrato ao qual aderiu, tenho que deve ser mantida a forma de incidência dos juros pactuados no contrato, motivo pelo qual resta prejudicado o exame de eventual inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001. De outro ângulo, a questão relativa à abusividade da cobrança das taxas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de boleto (TEC) merece ser recepcionada, uma vez que atribui ao polo mais fraco da relação o dever de arcar com despesa que é decorrente de atividade própria da financeira, conduzida que contraria frontalmente as regras dos artigos 39, V, e 51, IV, ambos do CDC. Neste rumo: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. C.D.C. APLICAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. T.A.C./ T.E.C. COBRANÇA. ILEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO INDEVIDA. VERBA HONORÁRIA MAJORADA. APELO DO CONSUMIDOR PROVIDO E DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO PROVIDO? (TJPR - 17ª C.Cível - AC 823503-0 - Ponta Grossa - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 30.11.2011). ?...Os custos administrativos da operação creditícia, tais quais a análise de crédito ou mesmo a emissão de boleto, não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga de crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento da tarifa de análise de crédito e de emissão de boleto encontra vedação expressa no art.51, inciso IV do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos...? (TJPR - 17ª C. Cível AC 672896-7 - de Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva Unânime - J. 30.06.2010). Entretanto, a questão relativa à abusividade da cobrança das tarifas de serviços de terceiros e registro não merece acolhimento, pois não há qualquer prova de que tenham sido exigidas ou pagas (contrato de fls.52/53). Portanto, as taxas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de boleto (TEC) devem ser expurgadas do contrato de financiamento e restituídas à autora na forma simples em razão da falta de prova da má-fé por parte da instituição financeira. A propósito: ?AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - JULGAMENTO EM CONJUNTO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - PREVALÊNCIA DA TAXA MENSAL PACTUADA - ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO IMPOSSIBILIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO FORNECEDOR - SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. "A declaração de ilegalidade da cobrança com base em cláusulas contratuais não enseja a repetição em dobro do indébito, diante da inequívoca ausência de má-fé. VII. Agravo desprovido." (STJ, AgRg no REsp 1107817/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 19.05.09). 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido? (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0643351-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 05.05.2010). Por fim, resta o exame da impugnação à assistência judiciária que deveria ter sido processada em autos apartados. Entretanto, com olhos voltados ao princípio da instrumentalidade das formas, passo a decidir nesta oportunidade, especialmente por não acarretar qualquer prejuízo às partes. No âmbito desta discussão, a ré entende que a autora não se enquadra nas condições de pobreza a que se refere o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, porque obteve aprovação de crédito perante uma instituição financeira mediante ficha de cadastro. A autora, por sua vez, sustenta que apresentou declaração de hipossuficiência, comprovando que não tem condições de arcar com as custas processuais, medida que se revela suficiente para a concessão do benefício na forma da legislação em regência. Pois bem. De acordo com a regra dos artigos 4º, caput, e 7º, caput, ambos da Lei nº 1.060/1950, basta à parte interessada mera afirmação para que sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, que só serão revogados se a parte contrária provar "a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão". Este, aliás, é o entendimento consolidado pelo STJ ao proclamar que "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º, § 1º, DA LEI N. 1.060/50. AFIRMAÇÃO DA PARTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. 1. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 determina que a concessão de assistência judiciária gratuita é aferida pela declaração da parte de que não possui condições de arcar com as despesas processuais. 2. Tal afirmativa possui presunção de veracidade, competindo ao réu o ônus de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 3. Nas instâncias ordinárias ficou estabelecido que a mera alegação de que o autor não está isento do pagamento de imposto de renda não é capaz de desconstituir a presunção legal de veracidade de tal declaração. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido". (AgRg no Ag 1172972/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 07/12/2009). Na hipótese dos autos, tenho que o argumento da ré não é suficiente para afastar o benefício da gratuidade processual, pois não apresentou prova de que a autora tem condições de suportar o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Assim, diante da ausência de prova que justifique a revogação da gratuidade de justiça anteriormente concedida, o indeferimento ao pedido da ré é medida que se impõe. III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos constantes da inicial, na forma do art. 269, I, do CPC, para o efeito de: a) declarar a nulidade da cobrança das taxas de abertura de crédito e de emissão de boleto; e, b) condenar a ré à restituição simples dos valores pagos em desconformidade com esta decisão, atualizados por correção monetária (INPC-IBGE) a partir das datas dos desembolsos e juros de mora legais contados da citação (CC, art. 406). Lembre-se que a liquidação desse valor deverá ser apurada mediante simples cálculo da credora, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Tendo em conta a sucumbência recíproca e a sua proporção, as custas processuais devem ser rateadas em 70% para a autora e 30% para a ré. No tocante aos honorários advocatícios, já considerando a compensação em face da sucumbência recíproca, e,

levando em conta a proporção respectiva, condeno a autora ao pagamento do valor de R\$500,00 (quinhentos reais) ao patrono da ré por apreciação equitativa (CPC, art.20, § 4o). Considerando que a autora é beneficiária de assistência judiciária, fica isenta do pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a hipótese do art.12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 06 de agosto de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. ALEX CLEMENTE BOTELHO, RODRIGO PADOVANI SIENA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

48. REVOGACAO DA ASSIST. JUDIC.-0029462-56.2011.8.16.0014-BRASIL TELECOM S.A x RUBENS ZANATA- Autos n. 29462/2011 - Impugnação à Assistência Judiciária Impugnante: Brasil Telecom S/A. Impugnado: Rubens Zanata. I - RELATÓRIO Trata-se de impugnação a assistência judiciária gratuita onde a impugnante sustenta que o impugnado não faz jus ao benefício, pois possui três veículos, os quais totalizam o valor de R\$14.320,00, o que deixa evidente a sua condição financeira de arcar com os ônus processuais. Requer, assim, seja revogada a gratuidade de justiça concedida nos autos principais. O impugnado ofertou reposta (fls. 15/16), sustentando não possuir condições de suportar as custas processuais. Vieram-me, então, os autos conclusos para decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, tenho que a presente impugnação a assistência judiciária gratuita não deve prosperar. Pois bem. Nos termos da regra dos artigos 4º, caput, e 7º, caput, ambos da Lei nº 1.060/1950, basta a mera afirmação na petição inicial para que seja concedido o benefício da Gratuidade de Justiça, que só será revogado se a parte contrária provar "a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão". Este, aliás, é o entendimento do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º, § 1º, DA LEI N. 1.060/50. AFIRMAÇÃO DA PARTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. 1. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 determina que a concessão de assistência judiciária gratuita é aferida pela declaração da parte de que não possui condições de arcar com as despesas processuais. 2. Tal afirmativa possui presunção de veracidade, competindo ao réu o ônus de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 3. Nas instâncias ordinárias ficou estabelecido que a mera alegação de que o autor não está isento do pagamento de imposto de renda não é capaz de desconstituir a presunção legal de veracidade de tal declaração. Incidência da Súmula n. 7/ STJ. 4. Agravo regimental improvido". (AgRg no Ag 1172972/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 07/12/2009). No presente caso, percebe-se dos documentos acostados aos autos, que a impugnada não possui condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família. Ressalte-se que a existência de bens não implica na revogação do benefício concedido, devendo se levar em conta a atual condição de arcar com as despesas processuais. Assim, não se justifica a revogação da gratuidade de justiça concedida ao impugnado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito a presente impugnação a assistência judiciária gratuita, mantendo a decisão que concedeu o benefício ao impugnado nos autos principais. Via de consequência, condeno a impugnante ao pagamento das custas deste incidente. Sem honorários, por se tratar de mero incidente processual. Preclusa a oportunidade recursal, cumpra-se o item 5.13.4 do CN e arquivem-se estes autos com as cautelas ditadas no referido Estatuto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 6 de agosto de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. JOAO ALBERTO NIECKARS e APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS-.

49. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0035177-79.2011.8.16.0014-NUBIA MOURA DA SILVA ALMEIDA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- Autos nº 35177/2011 Ação Revisional c/c Consignação em Pagamento. Autor: Nubia Moura da Silva Almeida. Ré: BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento. I RELATÓRIO Alega a autora, em síntese, que firmou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de um veículo, sendo o preço avençado em 60 parcelas fixas. Realça que o valor das prestações foi dimensionado de maneira ilegal, computando-se juros abusivos, juros capitalizados, taxa de abertura de crédito (TAC), IOF diluído nas parcelas e comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora. Pede, então, a revisão do valor do financiamento e a repetição em dobro do indébito, embasando sua pretensão nas regras do Código de Defesa do Consumidor. Requer, também, que seja autorizada a consignação em pagamento do valor incontroverso. Em sede de tutela antecipada, pleiteia a manutenção na posse do veículo e a concessão de ordem determinando à ré que se abstenha de incluir o nome da autora em órgãos de proteção ao crédito. O pedido de tutela foi indeferido, sendo, por outro lado, autorizado o depósito do valor incontroverso sem afastar os efeitos da mora (fls. 58). A ré ofertou contestação (fls.60/77), defendendo a legalidade da indexação do contrato em todos os índices e encargos livremente pactuados, razão pela qual os pedidos da autora seriam improcedentes. Em réplica (fls.83/108), a autora refuta os termos da contestação e reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas as partes sobre a possibilidade de acordo e suas pretensões probatórias (fls.108-v), a ré informou não possui interesse em transigir ou de produzir provas (fls. 109), ao passo que a autora não se manifestou a respeito (fls. 110-v). Anunciada a hipótese de julgamento antecipado da lide (fls. 111), retornando-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria em debate é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Ao exame dos autos, tenho que são parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial. Com efeito, a autora almeja com base no Código de Defesa do Consumidor a revisão de um contrato de financiamento firmado com a ré, pois sustenta que as parcelas do contrato foram dimensionadas de maneira ilegal em razão da cobrança de juros abusivos, juros capitalizados, taxa de abertura de

crédito (TAC), IOF diluído nas parcelas, e comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora. A ré, por seu turno, defende a legalidade de todos os índices e encargos utilizados na indexação do contrato. Pois bem. A incidência do Código de Defesa do Consumidor às operações bancárias já está sedimentada no enunciado da súmula 297 do STJ, que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Logo, aplicável a lei consumerista aos contratos em questão. Todavia, a alegação genérica de que a abusividade da taxa de juros afronta as regras do Código de Defesa do Consumidor não merece acolhida, pois os juros contratados em 1,73% ao mês (fls. 33) a toda evidência não discrepam das taxas praticadas no mercado financeiro. Sobre o tema: "DIREITO COMERCIAL EMPRÉSTIMO BANCÁRIO JUROS REMUNERATÓRIOS Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido? (STJ RESp. 736.354/RS 3ª T. Rel. Min. Ari Pargendler DJU 06.02.2006). Ademais, o STJ por meio do enunciado 382 já pacificou que: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade?. Registre-se, por oportuno que a limitação constitucional do art.192, § 3º, da CF, está superada pela EC n.40, que suprimiu do ordenamento constitucional o referido dispositivo. Trata-se, aliás, de matéria sumulada pelo STF, por meio da súmula vinculante nº 7, assim redigida: "A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar?. Portanto, não prospera o pleito revisional da autora alusivo à taxa de juros praticada no contrato em análise. No que tange à cobrança de juros capitalizados é argumento que se mostra desprovido de consistência jurídica suficiente a demandar a modificação da forma de incidência dos juros pactuados no contrato, pelo simples fato de que as prestações foram avençadas em valor fixo. Em tais casos não se pode concluir que o consumidor foi ludibriado ou surpreendido com um valor que desconhecia, pois o que o atraiu à adesão do contrato foi o valor das prestações que assumiria e não a taxa de juros ou sua forma de incidência. Ademais, não se pode admitir que ele simplesmente aceite as condições de um contrato para depois discutir a sua forma de indexação. Este comportamento contraditório (venire contra factum proprium) implicaria, ao meu sentir, na violação à boa-fé objetiva que deve nortear todas as relações contratuais, inclusive aquelas abrangidas pelas regras do CDC. Neste sentido, a questão é abordada com meridiana clareza em decisão do TJPR: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. INOVAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DO ART. 478, CCB E MANUTENÇÃO DA POSSE. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POR PARCELAS FIXAS. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. ENCARGOS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO INDEVIDA. AFASTAMENTO. REPETIÇÃO DO INDEBITO. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS. VEDAÇÃO AO PRINCÍPIO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CADASTRO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR INADIMPLENTE. IMPOSSIBILIDADE IN CASU. MAUTENÇÃO DOS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (...). 2. Capitalização de juros - Financiamento por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, no contrato sob análise, o cálculo dos juros realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do instrumento, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0701724-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jurandy Souza Junior - Unânime - J. 20.10.2010). Desse modo, em face do conhecimento prévio e aceitação da autora por livre vontade ao valor das prestações do contrato ao qual aderiu, tenho que deve ser mantida a forma de incidência dos juros pactuados no contrato, motivo pelo qual resta prejudicado o exame de eventual inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001. De outro ângulo, a questão relativa à abusividade da cobrança da taxa de abertura de crédito (TAC), merece ser recepcionada uma vez que atribui ao polo mais fraco da relação o dever de arcar com despesa que é decorrente de atividade própria da financeira, conduta que contraria frontalmente as regras dos artigos 39, V, e 51, IV, ambos do CDC. Neste rumo: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REPETIÇÃO E INDEBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS. IOF IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. TRIBUTO. LEGALIDADE. CLÁUSULA ABUSIVA. TARIFA INDEVIDA. CLÁUSULA ABUSIVA. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CÉDITO TAC. ILEGALIDADE. INDEBITO. REPETIÇÃO DO INDEBITO. FORMA SIMPLES. EXEGESE DO ART. 876 DO CÓDIGO CIVIL. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO DO ÔNUS. 1. Da existência de cláusulas abusivas. Tarifa TAC. É indevida a tarifa de abertura de crédito (TAC) por se constituir abusiva, beneficiando somente a sociedade de crédito no custeio das suas atividades administrativas em detrimento da parte mais fraca da

relação o consumidor. Assim, é permitida a revisão de cláusulas contratuais que estabeleçam condições desproporcionais para as partes, sendo dever do Poder Judiciário, em observância a necessidade de manutenção do equilíbrio contratual e satisfação dos interesses dos contratantes, intervir, nas relações abusivas, relativizando, assim, o princípio da autonomia contratual. (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0718387-1 - Bandeirantes - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 01.12.2010). Todavia, não prospera a aventada abusividade na cobrança do IOF de forma diluída nas parcelas do contrato de financiamento, pois não se dispondo o devedor a pagar o imposto no ato da contratação, a opção de financiar os recursos necessários ao seu pagamento tem como contrapartida a obrigação de pagar os juros devidos ao agente financiador, inexistindo, portanto, qualquer abusividade nesse ajuste. A respeito: (...) 2. Sendo o mutuário consumidor, o contribuinte do Imposto sobre Operações Financeiras IOF, admite-se conforme a praxe, que a instituição financeira, como responsável pela exação, que antecipa o recolhimento perante o Fisco, dilua o valor do tributo devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, tal como admitido para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática. (...) (TJPR 17ª C.Cível AI 835542-8 (Decisão Monocrática) - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Rel.: Des. Francisco Jorge J. 20.10.2011). ?AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE, A FIM DE CONSOLIDAR A POSSE E PROPRIEDADE DO BEM NAS MÃOS DO AUTOR. CONTESTAÇÃO CONSIDERADA INTEMPESTIVA. PRAZO CONTADO DA EXECUÇÃO DA LIMINAR. INEXISTÊNCIA DE ANÁLISE DAS ABUSIVIDADES CONTRATUAIS ELENCADAS PELA RÉ. RECURSO DA DEVEDORA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RÉ DEVIDAMENTE CONSTITUÍDA EM MORA. CONTESTAÇÃO TEMPESTIVA. PRAZO CONTADO DA JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TARIFAS ADMINISTRATIVAS. IOF DILUÍDO NO VALOR DAS PARCELAS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO PACTUADA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 5. Tendo em vista que a cobrança de IOF detém amparo legal e não depende de previsão contratual, haja vista que advém de obrigação tributária e não de consenso entre as partes, perfeitamente lícita sua incidência sobre as operações de crédito realizadas. É válida a cláusula que autoriza a cobrança do valor de forma diluída nas prestações? (TJPR - 17ª C.Cível - AC 780328-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 20.07.2011). Quanto à cobrança de comissão de permanência, o entendimento jurisprudencial consolidado pela súmula 294 do STJ é no sentido de que é lícita quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Entretanto, o que não se admite é a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária ou multa contratual (súmulas 30, 296 e 472 do STJ). Ademais, a importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e, c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação na forma do art. 52, §1º, do CDC (súmula 472 do STJ). Neste sentido: ?AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. (...) 4.- É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. (...) 7.- Agravo Regimental improvido? (AgRg no AREsp 167.924/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012). ?DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECORTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade

das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido? (REsp 1058114/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010). No caso em tela, a cláusula 7ª do contrato (fls.230) estabelece que na hipótese de inadimplemento contratual serão cobrados os seguintes encargos: comissão de permanência e multa contratual. Desta forma, declaramos a nulidade da cláusula acima mencionada para o efeito de determinar que na hipótese de inadimplência da devedora, deverá incidir sobre o débito apenas a comissão de permanência conforme contratada, limitada à taxa de juros remuneratórios previstos no contrato para o período da normalidade, somada com juros de mora e multa. Portanto, a taxa de abertura de crédito (TAC), bem como os encargos de mora diversos da comissão de permanência (multa contratual) devem ser expurgados do débito atribuído à autora, que tem direito, também, à restituição da quantia apurada a estes títulos. Todavia, o excesso deve ser restituído não em dobro como pleiteia a inicial, mas na forma simples, em razão da falta de prova de má-fé por parte da instituição financeira. A propósito: ?AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - JULGAMENTO EM CONJUNTO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - PREVALÊNCIA DA TAXA MENSAL PACTUADA - ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO IMPOSSIBILIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO FORNECEDOR - SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. "A declaração de ilegalidade da cobrança com base em cláusulas contratuais não ensina a repetição em dobro do indébito, diante da inequívoca ausência de má-fé. VII. Agravo desprovido." (STJ, AgRg no REsp 1107817/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 19.05.09). 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido? (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0643351-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 05.05.2010). III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos constantes da inicial, na forma do art. 269, I, do CPC, para o efeito de declarar: a) a nulidade da cobrança da taxa de abertura de crédito (TAC); e, b) a nulidade da cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora e determinar a cobrança exclusiva da comissão de permanência conforme contratada para a hipótese de eventual inadimplência da autora, limitada à somatória dos juros remuneratórios e encargos moratórios, excluídos os demais encargos. Condenar, ainda, a ré à restituição simples dos valores pagos em desconformidade com esta decisão, atualizados por correção monetária (INPC-IBGE) a partir das datas dos desembolsos e juros de mora legais contados da citação (CC, art. 406). Lembre-se que a liquidação desse valor deverá ser apurada mediante simples cálculo da credora, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Esclareça-se que o confronto entre débitos e créditos poderá ser dirimido em sede de compensação efetivada entre as partes. Tendo em conta a sucumbência recíproca e a sua proporção, as custas processuais devem ser rateadas em 70% para a autora e 30% para a ré. No tocante aos honorários advocatícios, já considerando a compensação em face da sucumbência recíproca, e, levando em conta a proporção respectiva, condeno a autora ao pagamento do valor de R\$500,00 (quinhentos reais) ao patrono da ré por apreciação equitativa (CPC, art.20, § 4o). Considerando que a autora é beneficiária de assistência judiciária, fica isenta do pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a hipótese do art.12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 10 de agosto de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES, REINALDO MIRICO ARONIS e BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO.-

50. COMINATORIA-0040012-13.2011.8.16.0014-MARIA IMACULADA DA COSTA x BANCO ITAU S.A.- Autos n.40012/2011 Ação Cominatória Autora: Maria Imaculada da Costa. Réu: Banco Itaú S.A. I RELATÓRIO. Alega a autora que firmou com o réu um contrato de financiamento, sendo o pagamento feito em parcelas mensais descontadas diretamente de seu benefício previdenciário. Realça que tentou obter novo empréstimo em outra instituição financeira, mas não conseguiu formalizar o contrato, pois não havia valor consignável no benefício previdenciário auferido pela autora. Põe em relevo que solicitou administrativamente o boleto com o valor total para quitação antecipada da dívida, mas não obteve êxito. Por isso, ajuizou a presente ação a fim de que seja ordenado ao réu, inclusive em sede de tutela antecipada, a entregar o boleto para quitação do empréstimo. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 40 salários-mínimos. À inicial acostou os documentos de fls.15/25 visando o abono de suas alegações. A tutela foi deferida às fls. 28/29. Citado (fls. 31), o réu ofertou contestação (fls. 32/46), dizendo que está providenciando o boleto e que jamais se negou a apresentar qualquer documentação porque é o maior interessado no atendimento aos seus clientes, destacando, ainda, que a quitação de um contrato gera maior capital de giro para novos empréstimos. Pondera, também, que coloca à disposição de seus clientes diversas formas de atendimento (internet, telefone e atendimento nas filiais), de modo que a autora poderia ter obtido o boleto para pagamento antecipado administrativamente, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Realça, por fim, não estar configurado os pressupostos necessários à caracterização do dever de indenizar, e, conclui pleiteando a improcedência da ação. Em réplica (fls. 54/61), a autora refuta os termos da contestação e reitera em linhas gerais os argumentos expostos na inicial. Consultadas as partes sobre a possibilidade de acordo e suas pretensões probatórias (fls. 61-v), o réu pleiteou o

juízo antecipado da lide (fls. 62), ao passo que a autora não se manifestou a respeito (fls.72-v). Anunciada a hipótese de julgamento antecipado da lide (fls. 73), vieram-me os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO. O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De partida, não procede a aventada carência de ação por falta de interesse de agir, uma vez que está sedimentada em nosso ordenamento a desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa para ingressar em juízo. Neste sentido: ?APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTA POUPANÇA. 1) INTERESSE DE AGIR. VERIFICADO. PRESENTE A VEROSSIMILHANÇA E A COMPROVAÇÃO SUFICIENTE DOS FATOS INICIAIS ALEGADOS. 2) TEMPO DE GUARDA DOS DOCUMENTOS. PRAZO ESTABELECIDO PELO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. 1) Diante do dever de boa-fé (art. 422, do CC) e do direito de informação do consumidor (art. 6º, inciso III, do CDC), deve a instituição financeira apresentar aos seus clientes qualquer documento que lhe seja requerido, extra ou judicialmente, sendo desnecessário o esgotamento da via administrativa, além de irrelevante o fato de já terem sido fornecidos os extratos. (...) (TJPR - 16ª C.Cível - AC 918099-0 - Londrina - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 18.07.2012). ?APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL DANOS MORAIS INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS RELAÇÃO DE CONSUMO PRAZO PRESCRICIONAL ARTIGO 27, DO CDC INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR PRELIMINAR AFASTADA - CULPA RECONHECIDA DANO PRESUMIDO DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - INDENIZAÇÃO DEVIDA SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (...) 2. Não havendo necessidade de condicionar a propositura da ação à prévia tentativa de resolução do problema na via administrativa, resta manifestamente presente o interesse processual da autora de ingressar com a demanda, visando à reparação dos danos morais que alega ter sofrido, em decorrência de inscrição indevida de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. (...) (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0784713-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Lopes - Unânime - J. 30.06.2011). Quanto ao mérito, tenho que a pretensão da autora comporta parcial acolhimento. Ao exame dos autos, observa-se que a autora almeja que o réu apresente instrumento de compensação bancária (boleto) para quitação integral e antecipada de um contrato de empréstimo firmado entre as partes, sob pena de multa diária. Pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral. Pois bem. O art. 52, §2º, do Código de Defesa do Consumidor garante ao consumidor o direito à liquidação antecipada do débito, inclusive com redução proporcional dos juros e demais acréscimos. Sendo assim, o pedido da autora relativo à condenação do réu a emitir o boleto com redução dos encargos financeiros merece ser recepcionado. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado: ?OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXIBIÇÃO DE BOLETO PARA QUITAÇÃO ANTECIPADA DE EMPRÉSTIMO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. Constitui dever da instituição financeira apresentar ao cliente todos os documentos relativos às relações negociais ocorridas entre eles, bem como boletos destinados a quitação antecipada de dívida. Diante da recusa do banco em fornecer os documentos requisitados, cabível se torna a propositura de ação cominatória, ficando as despesas processuais e os honorários advocatícios a seu cargo, eis que causador da demanda? (Apelação Cível 1.0145.07.426042-6/001, Rel. Des.(a) Otávio Portes, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/12/2009, publicação da súmula em 26/02/2010). Entretanto, não se pode impor ao réu a obrigação ao pagamento de indenização por dano moral, pois apesar da reprovação de sua recusa ao fornecimento do boleto para quitação antecipada do empréstimo, não houve qualquer repercussão deste fato no direito à personalidade da autora. Ademais, o réu já está devidamente sancionado com a aplicação da multa diária fixada às fls.28/29. A propósito: ? RECURSO INOMINADO. AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, PARA CONDENAR A RECLAMADA A CUMPRIR OBRIGAÇÃO DE FAZER E DECLARAR EXIGÍVEL A MULTA. ART. 645, DO CPC. DEMORA EM CUMPRIR ORDEM JUDICIAL. APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. SITUAÇÃO QUE NÃO CAUSA CONSTANGIMENTO MORAL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) (TJPR - 2ª Turma Recursal - 201110003437-0 - Rolândia - J. 12.05.2011) III DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos lançados na inicial, na forma do art. 269, I, do CPC e, de consequência, confirmo a tutela deferida às fls. 28/29, e condeno o réu a promover a entrega do boleto para quitação antecipada do contrato mencionado na inicial, no valor que considere a redução proporcional dos juros e demais encargos, sendo os juros (moratórios) contados da data da citação, mantida a multa diária já fixada às fls. 28. Considerando a sucumbência recíproca e a sua proporção, as partes devem arcar com o pagamento das custas processuais na razão de 50% (cinquenta por cento) para cada uma, bem como devem pagar aos patronos da parte adversa, a verba honorária que arbitro em R\$400,00 (quatrocentos reais) para cada qual, autorizada, desde já, a compensação, nos termos da Súmula 306/STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 01 de agosto de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. CÁSSIA ROCHA MACHADO, GILBERTO BORGES DA SILVA, FLAVIANO BELENATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

51. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0044789-41.2011.8.16.0014-LEONARDO FRANCIS x CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS-CONCLUSÃO Aos 15/08/2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão Autos nº. 44789/2011 O credor foi intimado para manifestar sobre a satisfação do seu crédito. Entretanto, manteve-se silente (vide certidão retro). Em análise aos autos, tenho que

através dos levantamentos de f.214/15, a obrigação buscada através desta execução foi quitada, fato que não foi contrariado pelo credor, que nada se manifestou sobre a satisfação do seu crédito. Assim, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 475-R e 794, I, ambos do CPC. Com o trânsito em julgado desta decisão, certifique-se. No mais, proceda-se a baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas satisfeitas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 16 de agosto de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO Escrivão -Advs. LEONARDO FRANCIS, JOSLAINE MONTEIRO ALCÂNTARA DA SILVA, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA e ALINE AGUIAR-.

52. REVISAO DE CONTRATO-0045538-58.2011.8.16.0014-APARECIDA CONSTANCIA DE AGUIAR x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Autos n.45.538/2011 Ação de Revisão de Contrato. Autora: Aparecida Constança de Aguiar. Ré: Omni S.A. Crédito, Financiamento e Investimento. I RELATÓRIO Alega a autora, em síntese, que firmou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de um veículo, sendo o preço avençado em 36 parcelas fixas. Realça que o valor das prestações foi dimensionado de maneira ilegal, computando-se juros capitalizados, taxas e tarifas administrativas. Pede, então, a revisão do contrato para o expurgo dos abusos mencionados e a repetição em dobro do indébito, embasando sua pretensão nas regras do Código de Defesa do Consumidor. A ré ofertou contestação (fls. 31/44), defendendo a legalidade de todos os índices e encargos utilizados na indexação do pacto, razão pela qual os pleitos da autora seriam improcedentes. Além disso, combate a gratuidade processual deferida à autora. Em réplica (fls.48/57), a autora refuta os termos da contestação e reitera, em linhas gerais, os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas as partes sobre a possibilidade de acordo e suas pretensões probatórias (fls. 57-v), a ré informou que não possui interesse em transigir ou de produzir provas (fls. 58/59), ao passo que a autora pleiteou a produção de prova pericial ou a homologação do cálculo acostado à inicial (fls. 60). Anunciado o julgamento antecipado da lide (fls. 61), vieram-me os autos conclusos. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria em debate é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Ao exame dos autos, tenho que a pretensão deduzida na inicial é parcialmente procedente. Com efeito, a autora almeja com base no Código de Defesa do Consumidor a revisão de um contrato de financiamento firmado com a ré, pois sustenta que as parcelas do contrato foram dimensionadas de maneira ilegal em razão da cobrança de juros capitalizados, taxas e tarifas administrativas. A ré, por seu turno, defende a legalidade de todos os índices e encargos utilizados na indexação do contrato e impugna o pedido de assistência judiciária gratuita. Pois bem. A incidência do Código de Defesa do Consumidor às operações bancárias já está sedimentada no enunciado da súmula 297 do STJ, que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Todavia, no que tange à cobrança de juros capitalizados, é argumento que se mostra desprovido de consistência jurídica suficiente a demandar a modificação da forma de incidência dos juros pactuados no contrato, pelo simples fato de que as prestações foram avençadas em valor fixo. Em tais casos não se pode concluir que o consumidor foi ludibriado ou surpreendido com um valor que desconhecia, pois o que o atraiu à adesão do contrato foi o valor das prestações que assumiria e não a taxa de juros ou sua forma de incidência. Ademais, não se pode admitir que ele simplesmente aceite as condições de um contrato para depois discutir a sua forma de indexação. Este comportamento contraditório (venire contra factum proprium) implicaria, ao meu sentir, na violação à boa-fé objetiva que deve nortear todas as relações contratuais, inclusive aquelas abrangidas pelas regras do CDC. Neste sentido, a questão é abordada com meridiana clareza em decisão do TJPR: ?PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. INOVAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DO ART. 478, CCB E MANUTENÇÃO DA POSSE. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POR PARCELAS FIXAS. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. ENCARGOS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO INDEVIDA. AFASTAMENTO. REPETIÇÃO DO INDEBITO. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS. VEDAÇÃO AO PRINCÍPIO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CADASTRO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR INADIMPLENTE. IMPOSSIBILIDADE IN CASU. MAUTENÇÃO DOS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (...) 2. Capitalização de juros - Financiamento por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, no contrato sob análise, o cálculo dos juros realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do instrumento, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insusceptível de variações futuras. (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0701724-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 20.10.2010). Desse modo, em face do conhecimento prévio e aceitação da autora

por livre vontade ao valor das prestações do contrato ao qual aderiu, tenho que deve ser mantida a forma de incidência dos juros pactuados no contrato. De outro ângulo, a questão relativa à abusividade da cobrança das taxas e tarifas administrativas merece ser recepcionada, uma vez que atribuem ao polo mais fraco da relação o dever de arcar com despesa que é decorrente de atividade própria da financeira, conduta que contraria frontalmente as regras dos artigos 39, V, e 51, IV, ambos do CDC. Neste rumo: ?APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO, EMISSÃO DE BOLETO, REGISTRO E SERVIÇOS DE TERCEIRO. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. IRRELEVÂNCIA ANTE A ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS. TAXAS POR SERVIÇOS ALEATÓRIOS SEM CONTRAPRESTAÇÃO ESPECÍFICA A QUE TENHA ANUÍDO O CONSUMIDOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O direito à revisão do contrato tem como único pressuposto a onerosidade excessiva pactuada em detrimento do hipossuficiente. 2. As despesas para abertura de crédito e emissão de boleto bancário são intrínsecas à própria atividade de financiamento e, por isso, afigura-se abusiva sua transferência ao financiado. 3. A invocação do artigo 40, § 3º do CDC para argumentar que se trata de serviço de terceiro previsto no orçamento prévio do serviço ofertado não é suficiente para tornar legal a cobrança, pois tanto a tarifa de registro como a tarifa de serviço de terceiro, tratam-se de valores incluídos no pacto de modo aleatório, sem qualquer contraprestação específica discriminada no instrumento a que tenha anuído o consumidor, e, portanto, abusivas. 4. Apelação à que se nega provimento? (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0699376-4 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 26.01.2011). ?...Os custos administrativos da operação creditícia, tais quais a análise de crédito ou mesmo a emissão de boleto, não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga de crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento da tarifa de análise de crédito e de emissão de boleto encontra vedação expressa no art.51, inciso IV do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos...? (TJPR - 17ª C. Cível AC 672896-7 - de Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva Unânime - J. 30.06.2010). Entretanto, a questão relativa à abusividade da cobrança da taxa de emissão de boleto (TEC) não merece acolhimento, pois o documento de fls. 47 comprova que a ré não realizou a cobrança desta taxa. Portanto, as taxas administrativas previstas no Quadro 3 do contrato de fls. 20, ou seja, as tarifas, serviços de terceiros, comissão e registro devem ser expurgadas do valor do financiamento da autora, que tem direito, também, à restituição da quantia apurada a estes títulos. Todavia, o excesso deve ser restituído não em dobro como pleiteia a inicial, mas na forma simples, uma vez que ausente a má-fé por parte da instituição financeira. A propósito: ?AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - JULGAMENTO EM CONJUNTO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - PREVALÊNCIA DA TAXA MENSAL PACTUADA - ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO IMPOSSIBILIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO FORNECEDOR - SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. "A declaração de ilegalidade da cobrança com base em cláusulas contratuais não enseja a repetição em dobro do indébito, diante da inequívoca ausência de má-fé. VII. Agravo desprovido." (STJ, AgRg no REsp 1107817/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 19.05.09). 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido?. (TJPR - 18ª C. Cível - AC 0643351-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 05.05.2010) Por fim, resta o exame da impugnação à assistência judiciária que deveria ter sido processada em autos apartados. Entretanto, com olhos voltados ao princípio da instrumentalidade das formas, passo a decidir nesta oportunidade, especialmente por não acarretar qualquer prejuízo às partes. No âmbito desta discussão, a ré entende que a autora não se enquadra nas condições de pobreza a que se refere o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, porque não comprovou sua incapacidade financeira, o que poderia ter sido feito através de comprovantes de rendimentos. A autora, por sua vez, não se manifestou a respeito (fls.57). Pois bem. De acordo com a regra dos artigos 4º, caput, e 7º, caput, ambos da Lei nº 1.060/1950, basta à parte interessada mera afirmação para que sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, que só serão revogados se a parte contrária provar "a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão". Este, aliás, é o entendimento consolidado pelo STJ ao proclamar que: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º, § 1º, DA LEI N. 1.060/50. AFIRMAÇÃO DA PARTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. 1. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 determina que a concessão de assistência judiciária gratuita é aferida pela declaração da parte de que não possui condições de arcar com as despesas processuais. 2. Tal afirmativa possui presunção de veracidade, competindo ao réu o ônus de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 3. Nas instâncias ordinárias ficou estabelecido que a mera alegação de que o autor não está isento do pagamento de imposto de renda não é capaz de desconstituir a presunção legal de veracidade de tal declaração. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido". (AgRg no Ag 1172972/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 07/12/2009). Na hipótese dos autos, tenho que o argumento da ré não é suficiente para afastar o benefício da gratuidade processual, pois não apresentou prova de que a autora tem condições de suportar o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Assim, diante da ausência de prova que justifique a revogação da gratuidade de justiça anteriormente concedida, o indeferimento ao pedido da ré é medida que se impõe. III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos constantes da inicial na forma do art. 269, I, do PC, para o efeito de: a) declarar

a nulidade da cobrança das tarifas, serviços de terceiros, comissão e registro; e, b) condenar a ré a restituição simples da importância paga em desconformidade com esta decisão, atualizada por correção monetária (INPC-IBGE) a partir das datas dos desembolsos e juros de mora legais contados da citação (CC, art. 406). Lembre-se que a liquidação desse valor deverá ser apurada mediante simples cálculo da credora, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Esclareça-se que o confronto entre débitos e créditos poderá ser dirimido em sede de compensação efetivada entre as partes. Tendo em conta a sucumbência recíproca e a sua proporção, as partes devem arcar com o pagamento das custas processuais na razão de 50% (cinquenta por cento) para cada uma, bem como devem pagar aos patronos da parte adversa, a verba honorária que arbitro em R \$400,00 (quatrocentos reais) para cada qual, autorizada, desde já, a compensação, nos termos da Súmula 306/STJ. Considerando, todavia, que a autora é beneficiária de gratuidade processual, fica isenta do pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a hipótese do art.12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 07 de agosto de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Adv. VICTOR LUIZ CIPRIANO DELIBERADOR, ALEXANDRE DE TOLEDO e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA-.

53. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-0048156-73.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A x LEANDRO MOSCA-Deve o interessado retirar expediente (ofício) em cartório, no prazo de cinco dias. -Adv. MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS-.

54. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0049199-45.2011.8.16.0014-VERA LÚCIA MATOS PAULINO x BANCO DAYCOVAL S/A- Autos n.49.199/2011 Ação Revisional c/c Repetição de Indébito. Autora: Vera Lúcia Matos Paulino. Réu: Banco Daycoval S.A. I RELATÓRIO Alega a autora, em síntese, que firmou com réu um contrato de financiamento para aquisição de um veículo, sendo o preço avençado em 36 parcelas fixas. Realça que o valor das prestações foi dimensionado de maneira ilegal, computando-se juros capitalizados, taxa de abertura de crédito (TAC) e taxa de emissão de carnê (TEC). Pedé, então, a revisão do valor do financiamento para expurgo dos abusos mencionados, embasando suas pretensões nas regras do Código de Defesa do Consumidor. Requer, ainda, a repetição de indébito em dobro e a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral. O réu ofertou contestação (fls. 33/47), sustentando que a cobrança dos juros capitalizados está autorizada pela Lei n. 10.931/2004 e pela MP 2.170-36. Por outro lado, defende a legalidade das taxas administrativas, ponderando que não houve cobrança da taxa de abertura de crédito (TAC), mas sim, da TC (tarifa de cadastro). Por fim, pondera que não causou qualquer dano ou sofrimento à autora e que a discussão de cláusulas contratuais ou meros aborrecimentos não ensejam indenização por dano moral. Em réplica (fls.58/70), a autora refuta os termos da contestação e reitera, em linhas gerais, os argumentos já expendidos na inicial. Consultadas sobre a possibilidade de acordo e suas pretensões probatórias (fls. 70-v), as partes manifestaram interesse no julgamento do feito no estado em que se encontra. Anunciada a hipótese de julgamento antecipado da lide (fls. 74), retornaram-me os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão em debate é de direito e não é necessária a produção de outras provas além da documental já acostada ao processo. Ao exame dos autos, tenho que a pretensão deduzida na inicial é parcialmente procedente. Com efeito, a autora insurge-se contra a cobrança juros capitalizados, taxa de abertura de crédito (TAC) e taxa de emissão de carnê (TEC). Por isso, sob a ótica do CDC requer a revisão do contrato de financiamento firmado entre as partes e a condenação do réu à repetição dobrada do indébito e ao pagamento de indenização por dano moral. O réu, por seu turno, nega a prática de juros capitalizados e defende a legalidade das taxas administrativas, motivo pelo qual entende que não há dano moral a ser indenizado. Pois bem. A incidência do Código de Defesa do Consumidor às operações bancárias já está sedimentada no enunciado da súmula 297 do STJ, que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Logo, aplicável a lei consumerista aos contratos em questão. Todavia, no que tange à cobrança de juros capitalizados, é argumento que se mostra desprovido de consistência jurídica suficiente a demandar a modificação da forma de incidência dos juros pactuados no contrato, pelo simples fato de que as prestações foram avençadas em valor fixo. Em tais casos não se pode concluir que o consumidor foi ludibriado ou surpreendido com um valor que desconhecia, pois o que o atraiu à adesão do contrato foi o valor das prestações que assumiria e não a taxa de juros ou sua forma de incidência. Ademais, não se pode admitir que ele simplesmente aceite as condições de um contrato para depois discutir a sua forma de indexação. Este comportamento contraditório (venire contra factum proprium) implicaria, ao meu sentir, na violação à boa-fé objetiva que deve nortear todas as relações contratuais, inclusive aquelas abrangidas pelas regras do CDC. Neste sentido, a questão é abordada com meridiana clareza em decisão do TJPR: ?PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. INOVAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DO ART. 478, CCB E MANUTENÇÃO DA POSSE. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POR PARCELAS FIXAS. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. ENCARGOS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO INDEVIDA. AFASTAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS. VEDAÇÃO AO PRINCÍPIO DO ENRIQUECIMENTO SEM

CAUSA. CADASTRO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR INADIMPLENTE. IMPOSSIBILIDADE IN CASU. MAUTENÇÃO DOS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (...). 2. Capitalização de juros - Financiamento por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, no contrato sob análise, o cálculo dos juros realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do instrumento, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0701724-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 20.10.2010). Desse modo, em face do conhecimento prévio e aceitação da autora por livre vontade ao valor das prestações do contrato ao qual aderiu, tenho que deve ser mantida a forma de incidência dos juros pactuados no contrato, motivo pelo qual resta prejudicado o exame de eventual inaplicabilidade do art. 5º, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 e do art. 28, §1º, I, da Lei nº 10.931/2004. De outro ângulo, a questão relativa à abusividade da cobrança da taxa de abertura de crédito (TAC) e da taxa de emissão de boleto (TEC) merece ser recepcionada. Ressalte-se que o contrato prevê a incidência da tarifa de cadastro (TC), e não da taxa de abertura de crédito (TAC), o que não importa no afastamento do pedido da autora, pois esta dicotomia se trata apenas de manobra gramatical, buscando, em verdade, um mesmo fim. Assim, afastamento das cláusulas do contrato relativas à cobrança da tarifa de cadastro (TC) e da taxa de emissão de boleto (TEC), uma vez que atribuem ao polo mais fraco da relação o dever de arcar com despesa que é decorrente de atividade própria da financeira, conduta que contraria frontalmente as regras dos artigos 39, V, e 51, IV, ambos do CDC. A propósito: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. C.D.C. APLICAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. T.A.C./ T.E.C. COBRANÇA. ILEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO INDEVIDA. VERBA HONORÁRIA MAJORADA. APELO DO CONSUMIDOR PROVIDO E DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO PROVIDO? (TJPR - 17ª C.Cível - AC 823503-0 - Ponta Grossa - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 30.11.2011). ?...Os custos administrativos da operação creditícia, tais quais a análise de crédito ou mesmo a emissão de boleto, não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga de crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento da tarifa de análise de crédito e de emissão de boleto encontra vedação expressa no art.51, inciso IV do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos...? (TJPR - 17ª C. Cível AC 672896-7 - de Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva Unânime - J. 30.06.2010). Portanto, a tarifa de cadastro (TC) e a taxa de emissão de boleto (TEC) devem ser expurgadas do débito atribuído à autora, que tem direito, também, à restituição da quantia apurada a estes títulos. Todavia, o excesso deve ser restituído não em dobro como pleiteia a inicial, mas na forma simples, em razão da falta de prova de má-fé por parte da instituição financeira. A propósito: ?AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - JULGAMENTO EM CONJUNTO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - PREVALÊNCIA DA TAXA MENSAL PACTUADA - ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO IMPOSSIBILIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO FORNECEDOR - SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. "A declaração de ilegalidade da cobrança com base em cláusulas contratuais não enseja a repetição em dobro do indébito, diante da inequívoca ausência de má-fé. VII. Agravo desprovido." (STJ, AgRg no REsp 1107817/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 19.05.09). 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido? (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0643351-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 05.05.2010). Por outro lado, não se pode impor ao réu a obrigação ao pagamento de indenização por dano moral, pois apesar da ilegalidade na cobrança das taxas administrativas não houve qualquer repercussão deste fato no direito à personalidade da autora. Ademais, o réu já está devidamente sancionado pela repetição econômica dos valores pagos a maior. Neste rumo: ?AÇÃO COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUTOR QUE PRETENDE COMPELIR O CREDOR FIDUCIÁRIO A PROMOVER O LEVANTAMENTO DO GRAVAME QUE RECAI SOBRE O VEÍCULO NO REGISTRO DO DETRAN, BEM COMO INDENIZAÇÃO PELA DEMORA EM REALIZAR O ALUDIDO LEVANTAMENTO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO CÍVEL NO QUE TANGE AOS DANOS MORAIS. DANO MORAL QUE SE CONFIGURA QUANDO A CONDUTA DO AGENTE VIOLA OS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA VÍTIMA, CAUSANDO-LHE DOR, SOFRIMENTO, ANGIÚSTIA. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO QUE NÃO GERA, NECESSARIAMENTE, DANO MORAL. CONDUTA DO RÉU QUE NÃO ATINGIU A ESFERA ÍNTIMA DO AUTOR. MEROS DISSABORES E DESCONTENTAMENTOS QUE SÃO INSUFICIENTES PARA CARACTERIZAÇÃO DE DANO MORAL. AUSÊNCIA DE UM DOS PRESSUPOSTOS A ENSEJAR O DEVER DE INDENIZAR, A TEOR DO ARTIGO 927 DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA CORRETA. RECURSO DESPROVIDO? (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0571745-9 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 12.08.2009).

III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos constantes da inicial na forma do art. 269, I, do CP, para o efeito de: a) declarar a nulidade da cobrança da tarifa de cadastro (TC) e da taxa de emissão de boleto (TEC); e, b) condenar o réu à restituição simples dos valores pagos em desconformidade com esta decisão, atualizados por correção monetária (INPC-IBGE) a partir das datas dos desembolsos e juros de mora legais contados da citação (CC, art. 406). Lembre-se que a liquidação deste valor deverá ser apurada mediante simples cálculo do credor, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Esclareça-se que o confronto entre débitos e créditos poderá ser dirimido em sede de compensação efetivada entre as partes. Tendo em conta a sucumbência recíproca e a sua proporção, as custas processuais devem ser rateadas em 60% para a autora e 40% para o réu. No tocante aos honorários advocatícios, já considerando a compensação em face da sucumbência recíproca, e, levando em conta a proporção respectiva, condeno a autora ao pagamento do valor de R\$400,00 (quatrocentos reais) ao patrono do réu por apreciação equitativa (CPC, art.20, § 4o). Considerando que o autor é beneficiário de assistência judiciária, fica isento do pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a hipótese do art.12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 23 de agosto de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Adv. CRISTIANE BERGAMIN MORRO, ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO, RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA e ANA LUIZA EVANGELISTA DA ROSA-.

55. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0050181-59.2011.8.16.0014-AWB BRASIL TRADING S.A. x RODRIGO MÂNICA e outros- Autos n. 50181/2011 - Impugnação ao Valor da Causa. Impugnante: AWB Brasil Trading S/A. Impugnado: Rodrigo Mânica e outros. I - RELATÓRIO Trata-se de impugnação ao valor da causa, onde o impugnante/embargante sustenta que os embargos à execução devem levar como valor da causa, o valor da execução (R\$5.551.450,04). O impugnado ofertou resposta (fls. 09/11), defendendo a manutenção do valor atribuído na ação principal. Vieram-me, então, os autos conclusos para decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Ao exame do incidente, tenho que o valor da causa foi atribuído de maneira equivocada pelo impugnado, uma vez que este ataca a integralidade do feito executivo, devendo, assim, observar o valor atualizado da execução. A propósito: "AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. 1- O valor da causa nos embargos à execução deve corresponder ao valor controvertido do débito. Jurisprudência desta Corte. 2- Caso concreto em que, ao impugnar a liquidez do título executivo extrajudicial que aparelha a execução fiscal, a empresa embargante acaba por impugnar a totalidade do crédito sob execução, razão pela qual o valor da causa deve corresponder ao montante integral atualizado do crédito exequendo. AGRAVO DEPROVIDO". (Agravo Nº 70030535652, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 22/07/2009 - grifei). Portanto, o acolhimento do presente incidente é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, acolho a presente impugnação ao valor da causa, para o fim de retificar o valor atribuído nos embargos à execução para o valor da execução devidamente atualizado. Preclusa a oportunidade recursal, proceda-se a correção do valor da causa na autuação dos autos principais (77973/2010), bem como o recolhimento das eventuais diferenças sobre custas e FUNREJUS. Por fim, cumpra-se o item 5.13.4 do CN. Custas pelo impugnado, que afinal deu causa à propositura do incidente. Publique-se e intimem-se. Londrina, 1º de agosto de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Adv. BEATRIZ MESQUITA DE ARRUDA CAMARGO KESTENER, RENATO ROMERO POLILLO, MARIA DIRCE TRIANA, ELIANE FERNANDES PEREIRA, PEDRO ARAÚJO e ENÉIAS OLIVEIRA CÉSAR-.

56. DEPOSITO-0052641-19.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x VALDENIR MOREIRA DA SILVA-Sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça e prosequimento do feito, diga o autor/exequente, querendo, em cinco dias. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

57. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0053143-55.2011.8.16.0014-MEC BLOCO ALINHAMENTO TECNICO x LOVAT VEÍCULOS LTDA- Autos n. 53143/2011 - Impugnação ao Valor da Causa. Impugnante: MEC Bloco Alinhamento Técnico. Impugnada: Lovat Veículos Ltda. I - RELATÓRIO Trata-se de impugnação ao valor da causa, onde a impugnante sustenta que a ação principal deve levar como valor da causa a soma dos pedidos, ou seja, R\$54.500,00 (cinquenta e quatro mil e quinhentos reais). Requer, portanto, a retificação do valor. A impugnada ofertou resposta (fl. 09/11), alegando que o valor causa principal deve ser o valor do título que originou o litígio. Vieram-me, então, os autos conclusos para decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Ao exame do incidente, tenho que o valor da causa foi atribuído de maneira equivocada pela impugnada, pois mencionou valor diverso do pedido. Assim, nos termos do art. 259, II do CPC, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma de todos eles. A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça: "Se, na ação de indenização por danos morais e materiais, o autor sugere o respectivo montante, este deve ser o valor da causa". (STJ- 3ª T., Al 652.093-AgRg., Min. Ari Pargendler, j. 15.9.05, DJU 24.10.05). No mesmo sentido: RSTJ 109/227 (4ª T.); STJ 1ª T., REsp 807.120, Min. José Delgado, j. 6.6.06, DJU 22.6.06. Por fim, entendo que o valor da causa deve ser a soma dos pedidos, em consonância com o artigo 259, II do CPC. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, acolho a presente impugnação ao valor da causa, para o fim de retificar o valor anteriormente atribuído aos autos principais para o valor de R\$54.500,00 (cinquenta e quatro mil e quinhentos reais). Preclusa a oportunidade recursal a esta decisão, proceda-se a correção do valor da causa na autuação dos autos principais (27774/2011), bem como o recolhimento das eventuais diferenças sobre custas e

FUNREJUS, e, por fim, cumpra-se o item 5.13.4 do CN. Custas pela impugnada, que afinal deu causa à propositura deste incidente. Publique-se. Intimem-se. Londrina, 1º de agosto de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. NÍCIO ANTONIO DA SILVEIRA e ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI-.

58. MONITORIA-0053237-03.2011.8.16.0014-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA x ELIELMA CRISTIANE XAVIER COLLA-Sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça e prosseguimento do feito, diga o autor/exequente, querendo, em cinco dias. -Adv. HENRIQUE ZANONI-.

59. IMPUGNAÇÃO A ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA-0062431-27.2011.8.16.0014-MARAJÓ BELLA VIA AUTOMOVEIS LTDA. x RMS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outros- Autos n. 62431/2011 - Impugnação à Assistência Judiciária Impugnante: Marajó Bella Via Automóveis Ltda. Impugnados: RMS Comércio de Veículos Ltda, Reginaldo Martins de Souza e Gleyse Caroline Rodrigues. I - RELATÓRIO Trata-se de impugnação a assistência judiciária gratuita onde a impugnante sustenta que os impugnados não fazem jus a gratuidade de justiça. Requer, assim, seja revogado o benefício concedido nos autos principais. Os impugnados ofertaram resposta (fls. 09/15), sustentando não possuir condições de suportar as custas processuais. Vieram-me, então, os autos conclusos para decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, tenho que a presente impugnação a assistência judiciária gratuita deve ser acolhida. Pois bem. Nos termos da regra dos artigos 4º, caput, e 7º, caput, ambos da Lei nº 1.060/1950, basta a mera afirmação na petição inicial para que seja concedido o benefício da Gratuidade de Justiça, que só será revogado se a parte contrária provar "a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão". Este, aliás, é o entendimento do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º, § 1º, DA LEI N. 1.060/50. AFIRMAÇÃO DA PARTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. 1. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 determina que a concessão de assistência judiciária gratuita é aferida pela declaração da parte de que não possui condições de arcar com as despesas processuais. 2. Tal afirmativa possui presunção de veracidade, competindo ao réu o ônus de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 3. Nas instâncias ordinárias ficou estabelecido que a mera alegação de que o autor não está isento do pagamento de imposto de renda não é capaz de desconstituir a presunção legal de veracidade de tal declaração. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido". (AgRg no Ag 1172972/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 07/12/2009). No presente caso, percebe-se dos documentos acostados aos autos, em especial da declaração de imposto de renda do Impugnado Reginaldo Martins de Souza (fls.59/64), que este possui volume considerável de dinheiro, ou seja, R\$25.800,00 disponíveis em espécie e R\$25.729,29 em valores depositados junto a diversas instituições financeiras. Assim, não se justifica a concessão da gratuidade de justiça aos impugnados, benefício este que deve ser reservado àqueles que realmente dela necessitam, sob pena de desvirtuamento do Instituto. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho a presente impugnação a assistência judiciária gratuita, para o fim de revogar o benefício da gratuidade de justiça concedido aos autores/impugnados nos autos principais. Custas do incidente pelos impugnados. Sem honorários, por se tratar de incidente processual. Preclusa a oportunidade recursal, intimem-se os impugnados para o recolhimento das despesas processuais, com as anotações necessárias. Por fim, cumpra-se o item 5.13.4 do CN. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 6 de agosto de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. IVAN PEGORARO e JOÃO MIGUEL FERNANDES FILHO-.

60. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0065049-42.2011.8.16.0014-CREFISA S/A x SONIA PEREZ AMARAL- Autos n. 65049/2011 - Impugnação ao Valor da Causa. Impugnante: Crefisa S/A Impugnada: Sonia Peres Amaral. I - RELATÓRIO Trata-se de impugnação ao valor da causa, onde a impugnante sustenta que o valor da ação principal deve ser reduzido, uma vez que o valor atribuído (R\$14.000,00) não condiz com a realidade dos fatos. Requer, portanto, a retificação do valor. A impugnada ofertou resposta (fl. 10), defendendo que o valor poderá ser alterado pelo magistrado, na oportunidade da sentença. Vieram-me, então, os autos conclusos para decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Ao exame do incidente, tenho que o valor da causa foi atribuído de maneira correta pela impugnada, pois nos termos do art. 258 do CPC, a toda causa será atribuído valor certo, cabendo a autora/impugnada aferir o valor de suas pretensões. No caso em tela, percebe-se que a impugnada atribuiu valor "certo" para o caso de indenização por dano moral, e, sendo assim, este valor deve ser atribuído a causa principal. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO Embargos à execução Impugnação ao valor da causa julgada procedente Dano moral Quantum determinado Cumulação de pedidos Soma dos valores Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 16ª C.Cível - AI 851697-8 - Cascavel - Rel.: Maria Mercis Gomes Aniceto - Unânime - J. 21.03.2012). Assim, a rejeição deste incidente é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, rejeito o pedido de impugnação ao valor causa, para o fim de manter o valor anteriormente atribuído e, de consequência, condenar a impugnante ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios por se tratar de mero incidente. Preclusa a oportunidade recursal, cumpra-se o item 5.13.4 do CN e arquivem-se estes autos com as cautelas ditadas no referido Estatuto. Publique-se. Intimem-se. Londrina, 1º de agosto de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. LUIZ FELIPE PRETO e SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ-.

61. COBRANÇA-0067611-24.2011.8.16.0014-EMERSON HENRIQUE RAMOS LIMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Autos nº 67611/2011 Ação de Cobrança (DPVAT). Autor(a): Emerson Henrique Ramos Lima. Ré(u): Mapfre Vera Cruz seguradora S/A. I RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança através da qual a

parte autora almeja o pagamento de correção monetária proveniente da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT - já recebida. Sustenta que o teto indenizatório de R \$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), estabelecido na MP 340 de 29/12/2006, não sofreu nenhum tipo de reajuste. Assim, pleiteia o recebimento da correção monetária sobre o valor recebido, desde a edição da MP (29/12/2006). Citada, a ré ofertou contestação (fls. 21/25), alegando em preliminar a ilegitimidade passiva. No mérito, defende o pagamento na esfera administrativa; tece considerações acerca do critério que entende correto para fixação do valor da indenização; realça a utilização da dinâmica de juros e correção monetária que entende correta para o caso de uma eventual procedência ao pedido da autora; e pede aplicação de multa a parte autora por litigância de má-fé. Em réplica (fls. 60/65), a parte autora refuta a defesa indireta da ré, e, no mérito, reitera em linhas gerais os argumentos já expendidos na inicial. Sobreveio parecer do Represente do Ministério Público, pronunciado pela procedência da ação. Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. De início, tenho que não procede a preliminar arguida pela ré. Com efeito, a alegada ilegitimidade passiva não merece acolhimento, pois a Lei nº 8.441/92, que instituiu o regime de consórcio entre as seguradoras, tornou sem efeito qualquer discussão quanto à legitimidade das conveniadas, na medida em que concedeu a prerrogativa do próprio beneficiário do seguro obrigatório optar contra qual irá litigar. Ademais, não há que se falar em substituição do polo passivo, pois o fato de ser a ré sócia da seguradora responsável pelo pagamento da indenização não lhe retira a legitimidade para responder à presente ação. Nesse sentido, o entendimento do STJ: "(...) A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo (...)?". (STJ RESP 602165 RJ 4ª T. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha DJU 13.09.2004 p. 00260). Superada a preliminar, passo ao exame da matéria de mérito, e, neste passo, tenho que a indenização recebida na esfera administrativa, não impede o posterior recebimento da correção monetária referente a este valor. Com efeito, percebe-se que a MP 340 de 29/12/2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.482/2007, estabeleceu como teto indenizatório do Seguro Obrigatório DPVAT o valor de R \$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Entretanto, o legislador não trouxe nenhum critério para correção deste valor, permanecendo engessado desde a sua edição. Portanto, não resta dúvida de que este valor deve ser reajustado, a fim de que seja recomposto o real valor da moeda corrompida pela inflação, passando, assim, a corresponder ao valor econômico estabelecido no momento da edição da já mencionada MP. E, para recomposição deste valor, entendo que a média entre o INPC e IGP-DI deve ser aplicado como fator de atualização, a partir da edição da MP 340/2006 (29.12.2006). A propósito: ?APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT INVALIDEZ SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA INSURGÊNCIA RECURSAL CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA DESNECESSIDADE PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INAFATABILIDADE DO JUDICIÁRIO CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO INICIAL MERA RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA ENCARGO DEVIDO DESDE A DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 340 DE 29/12/2006 VERBA HONORÁRIA SENTENÇA CONDENATÓRIA FIXAÇÃO DE ACORDO COM O ARTIGO 20, §3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA APELO 1 NÃO PROVIDO. APELO 2 PROVIDO.? (TJPR, Ap. Cível 829.427-9, 10ª C.C., Rel. Des. Domingos José Peretto, j. 08/03/2012 grifei). Por fim, quanto aos juros moratórios, estes são contados a partir do pagamento administrativo, no percentual de 1% ao mês (CC, 406). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial, e, de consequência, condeno a ré ao pagamento da correção monetária (INPC/IGP-DI) com base no valor já indenizado (R\$13.500,00), desde a edição da MP 340/2006 (29.12.2006) e juros de mora contados da data do pagamento administrativo (12.09.2011), no percentual de 1% ao mês. Lembre-se que a liquidação deste valor deverá ser apurada mediante cálculo da parte credora, na oportunidade do cumprimento à regra do art. 475-B do CPC. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, verba que arbitro em R\$300,00 (trezentos reais), atento as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 1º de julho de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FLAVIA BALDUINO DA SILVA e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO-.

62. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0070041-46.2011.8.16.0014-QUEENSBERRY AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA e outro x FRANCISCO PAULA MIGNONI- Autos n. 70041/2011 - Impugnação ao Valor da Causa. Impugnante: Quensberry Agencia de Viagens e Turismo Ltda. Impugnado: Francisco Paula Mignoni. I - RELATÓRIO Trata-se de impugnação ao valor da causa, onde a impugnante sustenta que a ação principal deve levar como valor da causa a totalidade do pedido, ou seja, R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Requer, portanto, a retificação do valor. O impugnado ofertou resposta (fl. 06/11), alegando que o valor atribuído a causa é mera estimativa do valor pretendido que será aferido oportunamente pelo Magistrado. Vieram-me, então, os autos conclusos para decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Ao exame do incidente, tenho que o valor da causa foi atribuído de maneira equivocada, pois o autor, ora impugnado, sugere valor "certo" para o caso de indenização por dano moral, e, sendo assim, nos termos do art. 258 do CPC, este valor deve ser atribuído a causa principal. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO Embargos à execução Impugnação ao valor da causa julgada procedente Dano moral Quantum determinado Cumulação de pedidos Soma dos valores Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 16ª C.Cível - AI 851697-8 - Cascavel - Rel.: Maria Mercis Gomes Aniceto - Unânime - J. 21.03.2012). Portanto, o acolhimento deste incidente é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Em

face do exposto, acolho a presente impugnação ao valor da causa, para o fim de retificar o valor anteriormente atribuído aos autos principais para o valor de R \$50.000,00 (cinquenta mil reais). Preclusa a oportunidade recursal, proceda-se a correção do valor da causa na autuação dos autos principais (80723/2010), bem como o recolhimento das eventuais diferenças sobre custas e FUNREJUS, e, por fim, cumpra-se o item 5.13.4 do CN. Custas pelo impugnado, que afinal deu causa à propositura deste incidente. Publique-se. Intimem-se. Londrina, 1º de agosto de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. MARCIA REGINA ANTONIASSI, NIVIA APARECIDA DE SOUZA AZENHA, FIRMINO SERGIO SILVA e MARLOS CLEMENTE SILVA-.

63. IMPUGNAÇÃO A ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA-0075575-68.2011.8.16.0014-JOÃO RODRIGUES DA SILVA x DEOSDETE PEREIRA e outro- Autos n. 75575/2011 - Impugnação à Assistência Judiciária Impugnante: João Rodrigues da Silva. Impugnados: Deosdete Pereira e Otávio Pereira. I - RELATÓRIO Trata-se de impugnação a assistência judiciária gratuita onde o impugnante sustenta que os impugnados não fazem jus ao benefício, pois exercem a profissão de motorista, juntos cumulam renda mensal de aproximadamente R\$3.300,00 (três mil e trezentos reais), o que deixa evidente a condição de arcar com os ônus processuais. Requer, assim, seja revogada a gratuidade de justiça concedida nos autos principais. Os impugnados ofertaram reposta (fls. 17/18), sustentando não possuir condições de suportar as custas processuais, uma vez que atualmente encontram-se desempregados. Vieram-me, então, os autos conclusos para decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, tenho que a presente impugnação a assistência judiciária gratuita não deve ser acolhida. Pois bem. Nos termos da regra dos artigos 4º, caput, e 7º, caput, ambos da Lei nº 1.060/1950, basta a mera afirmação na petição inicial para que seja concedido o benefício da Gratuidade de Justiça, que só será revogado se a parte contrária provar "a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão". Este, aliás, é o entendimento do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA. ART. 4º, § 1º, DA LEI N. 1.060/50. AFIRMAÇÃO DA PARTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. 1. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 determina que a concessão de assistência judiciária gratuita é aferida pela declaração da parte de que não possui condições de arcar com as despesas processuais. 2. Tal afirmativa possui presunção de veracidade, competindo ao réu o ônus de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 3. Nas instâncias ordinárias ficou estabelecido que a mera alegação de que o autor não está isento do pagamento de imposto de renda não é capaz de desconstituir a presunção legal de veracidade de tal declaração. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido". (AgRg no Ag 1172972/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 07/12/2009). No presente caso, percebe-se dos documentos acostados aos autos, que os impugnados não possuem condições de arcar com as despesas do processo, pois atualmente estão desempregados (fls.19/22), não se justificando, portanto, a revogação da gratuidade de justiça concedida a eles. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito a presente impugnação a assistência judiciária gratuita, mantendo a decisão que concedeu o benefício aos impugnados nos autos principais. Via de consequência, condeno o impugnante ao pagamento das custas deste incidente. Sem honorários, por se tratar de mero incidente processual. Preclusa a oportunidade recursal, cumpra-se o item 5.13.4 do CN e arquivem-se estes autos com as cautelas ditadas no referido Estatuto. Intimem-se. Londrina, 6 de agosto de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. ALEXANDRE TEIXEIRA, THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSANO e EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT-.

64. IMPUGNAÇÃO A ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA-0075936-85.2011.8.16.0014-DINATO MARCIO ZANATTA x SANDRA REGINA ZANATTA- Autos n. 75936/2011 - Impugnação à Assistência Judiciária Impugnante: Dinato Marcio Zanatta. Impugnada: Sandra Regina Zanatta. I - RELATÓRIO Trata-se de impugnação a assistência judiciária gratuita onde o impugnante sustenta que a impugnada não faz jus ao benefício, pois é empresária, possui imóvel e veículo próprio, o que deixa evidente a sua condição financeira de arcar com os ônus processuais. Requer, assim, seja revogada a gratuidade de justiça concedida nos autos principais. A impugnada ofertou reposta (fls. 10/12), sustentando não possuir condições de suportar as custas processuais. Realça que a existência de bens não implica na revogação do benefício concedido, devendo se levar em conta a atual condição de arcar com as despesas processuais. Vieram-me, então, os autos conclusos para decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, tenho que a presente impugnação a assistência judiciária gratuita não deve ser acolhida. Pois bem. Nos termos da regra dos artigos 4º, caput, e 7º, caput, ambos da Lei nº 1.060/1950, basta a mera afirmação na petição inicial para que seja concedido o benefício da Gratuidade de Justiça, que só será revogado se a parte contrária provar "a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão". Este, aliás, é o entendimento do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA. ART. 4º, § 1º, DA LEI N. 1.060/50. AFIRMAÇÃO DA PARTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. 1. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 determina que a concessão de assistência judiciária gratuita é aferida pela declaração da parte de que não possui condições de arcar com as despesas processuais. 2. Tal afirmativa possui presunção de veracidade, competindo ao réu o ônus de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 3. Nas instâncias ordinárias ficou estabelecido que a mera alegação de que o autor não está isento do pagamento de imposto de renda não é capaz de desconstituir a presunção legal de veracidade de tal declaração. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido". (AgRg no Ag 1172972/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 07/12/2009). No presente

caso, percebe-se dos documentos acostados aos autos, que a impugnada não possui condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família. Assim, não se justifica a revogação da gratuidade de justiça concedida a impugnada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito a presente impugnação a assistência judiciária gratuita, mantendo a decisão que concedeu o benefício a impugnada nos autos principais. Via de consequência, condeno o impugnante ao pagamento das custas deste incidente. Sem honorários, por se tratar de mero incidente processual. Preclusa a oportunidade recursal, cumpra-se o item 5.13.4 do CN e arquivem-se estes autos com as cautelas ditadas no referido Estatuto. Intimem-se. Londrina, 3 de agosto de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. IVO ALVES DE ANDRADE e SILVANA GARCIA MONTAGNINI-.

65. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0003789-27.2012.8.16.0014-INFORM SYSTEM TECNOLOGIA EM INFORMAÇÕES x MARQUI E MARQUI LTDA- Autos nº 3789/2012 - Exceção de Incompetência. Excipiente: Inform System Tecnologia em Informação. Excepta: Marqui e Marqui Ltda. I - RELATÓRIO Alega a excipiente, em síntese, que a competência para julgamento dos autos principais é da Comarca de Curitiba-PR, pois o contrato havido entre as partes possui cláusula de eleição de foro que assim dispõe. Requer o declínio da competência deste juízo, com a consequente remessa dos autos. Intimada, a excepta apresentou resposta (fls.19/22), defendendo a incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor e a consequente anulação da cláusula de eleição de foro estabelecida no contrato. Vieram-me, os autos conclusos para decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, tenho que a razão está com a excipiente. Inicialmente, percebe-se que contrato firmado entre as partes, contém cláusulas impressas, sendo típico pacto de adesão, onde o aderente não tem possibilidade de alterar, retirar ou discutir algumas das existentes, limitando-se à adesão em bloco, das que lhe são apresentadas no contrato. E, em se tratando de contrato de adesão é perfeitamente possível o reconhecimento da nulidade da cláusula de eleição de foro, em prejuízo do contratante, nos termos do artigo 112, parágrafo único do Código de Processo Civil. A propósito: "AGRAVO DE INSTRUMENTO EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA CONTRATO DE REALIZAÇÃO DE INVESTIMENTO NO MERCADO FINANCEIRO CONTRATO DE ADESÃO NULIDADE DA CLÁUSULA DO FORO DE ELEIÇÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR APLICAÇÃO DO ARTIGO 112, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC DECISÃO CORRETA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR - 6ª C.Cível - AI 0713947-7 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani - Unânime - J. 22.02.2011). Por fim, com o intuito de viabilizar o acesso ao Judiciário, anulo a cláusula de eleição de foro estabelecido no contrato (fls. 14/15), para manter como foro competente o da sede da excepta. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito a exceção oposta, condenando a excipiente ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios por se tratar de mero incidente. Aguarde-se a fluência de prazo ao recurso cabível na espécie, e, na ausência de sua interposição, cumpra-se o item 5.13.4 do CN. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 7 de agosto de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. PAULO ROBERTO MUNHOZ COSTA FILHO e FERNANDO RUMIATO-.

66. MONITORIA-0021066-56.2012.8.16.0014-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIÃO - SICREDI UNIÃO PR x BETEL MEDICAL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA e outros- CONCLUSÃO Aos 07 de agosto de 2012 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura. VANDECIR DOS REIS LOUÇAO Autos nº.21066/2012 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, pedido de desistência formulado pelo autor (fl.45), nestes autos de AÇÃO DE MONITORIA, autuada sob nº.21066/2012, em que COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIÃO - SICREDI UNIÃO PR move contra BETEL MEDICAL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, extinguindo, por conseguinte, o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do Artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas satisfeitas. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, baixando-se junto à distribuição e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 07 de agosto de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito RECEBIMENTO Aos _____ recebi estes autos do MM. Juiz. VANDECIR DOS REIS LOUÇAO Escrivão-Adv. LENICE ARBONELLI MENDES TROYA-.

67. BUSCA E APREENSAO-0027536-06.2012.8.16.0014-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x BRUNO DE MORAES FARIAS-Sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça e prosseguimento do feito, diga o autor/ exequente, querendo, em cinco dias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI-.

68. COBRANÇA (DPVAT)-0029189-43.2012.8.16.0014-CICERO LUCIO DA SILVA x FEDERAL SEGUROS S/A- Intime-se a ré para que comprove o pagamento das custas processuais em 05 (cinco) dias, vindo-me para homologação do acordo. Pena de bloqueio on line. Intimem-se. VALOR DAS CUSTAS R\$-931,20, SENDO: R\$-836,60 DE CARTÓRIO; R\$-40,32 DE DISTRIBUIÇÃO; E R\$-54,33 DE TAXA JUD FUNJUS; O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS. (AS GUIAS JÁ FORAM ENCAMINHADAS POR E-MAIL AOS CUIDADOS DA DRA., ANELISE). -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

Londrina, 30 de Agosto de 2012.

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO			
JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS					00042
Funcionário Juramentado					00051
					00054
					00069
					00060
PODER JUDICIÁRIO			CRISTIANE BERGAMIN		00025
JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.			CRISTIANE BERGAMIN MORRO		00045
JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA			DANIEL HACHEM		00079
			DANIELE NEVES DA SILVA		00046
			DANILO MEN DE OLIVEIRA		00041
			DAVID MOVIO BARBOSA E SILVA		00031
			DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL		00072
			DIOGO BERTOLINI		00080
					00081
					00082
RELAÇÃO: 279/2012					00083
					00017
			DIOGO BROCHARD MENONCIN		00043
			DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS		00005
			EDMARA SILVIA ROMANO		00018
					00037
			EDUARDO KUTIANSKI FRANCO		00009
			EDUARDO VECCHIA FERNANDEZ		00049
			ELÓI CONTINI		00072
					00080
					00081
					00082
					00083
					00012
			ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES		00005
			ESTELA HARUMI MIZUKAWA		00054
			EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA		00022
			EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS		00075
					00002
			FABIANO NEVES MACIEYWSKI		00006
					00040
					00048
					00053
					00073
			FABIO MASSAMI SUZUKI		00018
			FABRICIO ESTEVÃO DE ALMEIDA		00016
			FERNANDO JOSE GASPAR		00023
			FERNANDO MURILO COSTA GARCIA		00002
					00006
					00040
					00048
					00053
					00073
					00034
			FILIFE ALMEIDA DOMINGUES		00032
			FLAVIO PENTEADO GEROMINI		00010
			FLAVIO SANTANNA VALGAS		00058
			FRANCIELLE KARINA DURÃES SANTANA		00062
					00031
			FRANCINE FANEZE BORSATO AMORESE		00004
			FREDERICO CALHEIROS ZARELLI		00061
			GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS		00064
					00079
					00032
			GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES		00038
			GEORGIA FROTA KTAVITZ PECINI		00032
			GERSON VANZIN MOURA DA SILVA		00016
			GILBERTO BORGES DA SILVA		00001
			GILBERTO PEDRIALI		00012
					00017
					00030
					00003
			GILBERTO STINGLIN LOTH		00027
					00029
					00060
			GUILHERME ASSAD DE LARA		00008
			GUILHERME CAMILLO KRUGEN		00039
					00020
			GUILHERME CASADO GOBETTI		00041
			GUSTAVO DE MATTOS GIROTTI		00052
			HAMILTON LAERTES DE ARAUJO		00039
			HELEN KATIA SILVA CASSIANO		00062
			HELOÍSA FRANCESCHI NASCIMENTO		00027
			IHGOR JEAN REGO		00050
					00051
					00074
					00036
			JACIRA ROSA TONELLO		00032
			JAIME OLIVEIRA PENTEADO		00011
			JANAINA ROVARIS		00014
					00021
					00004
			JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI		00003
			JOAO LEONELHO GABARDO FILHO		00027
					00029
					00042
			JOAO LOPES DE OLIVEIRA		00047
			JORGE LUIZ REIS FERNANDES		00001
			JOSAFAR GUIMARAES		00036
			JOSE ARTUR DE ALMEIDA		00005
			JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA		00044
			JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR		00052
					00008
			JULIANO FRANCISCO DA ROSA		00039
					00019
					00024
					00028
					00035
					00037
ADVOGADO					
ADEMIR TRIDA ALVES	00023	067967/2011			
	00024	067982/2011			
	00026	069731/2011			
	00028	070816/2011			
	00038	078855/2011			
	00054	007403/2012			
	00055	007471/2012			
	00061	009772/2012			
	00063	009949/2012			
	00064	009993/2012			
	00065	010728/2012			
	00066	011093/2012			
	00067	012050/2012			
	00068	012055/2012			
	00069	012460/2012			
	00070	012481/2012			
	00071	012510/2012			
	00084	018369/2012			
ADRIANE HAKIM PACHECO	00066	011093/2012			
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00029	071433/2011			
ADRIANO PROTA SANNINO	00044	002465/2012			
	00047	003433/2012			
	00076	014794/2012			
	00077	014802/2012			
	00078	015112/2012			
AFONSO FERNANDES SIMON	00015	052478/2011			
	00030	071517/2011			
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00033	071807/2011			
	00071	012510/2012			
	00074	013606/2012			
ALEXANDRE DE TOLEDO	00055	007471/2012			
	00076	014794/2012			
	00077	014802/2012			
ALEXANDRE DUTRA	00057	008914/2012			
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00004	077595/2010			
	00019	062106/2011			
	00056	007760/2012			
	00063	009949/2012			
ANA MARIA DOS SANTOS MOREIRA	00012	046833/2011			
ANA PAULA CONTI BASTOS	00046	003358/2012			
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00065	010728/2012			
	00078	015112/2012			
ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE	00073	013555/2012			
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO	00041	000384/2012			
ANGELIZE SEVERO FREIRE	00008	027800/2011			
	00039	080217/2011			
	00058	009638/2012			
	00067	012050/2012			
	00070	012481/2012			
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00005	011003/2011			
	00018	061013/2011			
	00041	000384/2012			
BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE	00004	077595/2010			
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00040	080704/2011			
	00048	003456/2012			
	00053	007229/2012			
	00073	013555/2012			
BRUNO HENRIQUE FERREIRA	00013	048516/2011			
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00010	033884/2011			
	00013	048516/2011			
	00024	067982/2011			
	00028	070816/2011			
CAROLINA TEIXEIRA CAPRA	00068	012055/2012			
CASSIA ROCHA MACHADO	00019	062106/2011			
CESAR AUGUSTO TERRA	00003	069039/2010			
	00027	070408/2011			
	00029	071433/2011			
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00010	033884/2011			
	00013	048516/2011			
	00016	054199/2011			
	00020	064010/2011			
	00024	067982/2011			
	00028	070816/2011			
	00035	075588/2011			
	00037	078771/2011			

	00058	009638/2012		00076	014794/2012
	00067	012050/2012		00077	014802/2012
	00070	012481/2012		00078	015112/2012
JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA	00015	052478/2011	ROMULO MONTESSO LISBOA	00018	061013/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00011	043116/2011	ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO	00084	018369/2012
	00014	050407/2011	ROSANGELA DA ROSA CORREA	00050	006394/2012
	00021	067327/2011	ROZANE DA ROSA CACHAPUZ	00010	033884/2011
	00022	067341/2011		00079	015451/2012
	00045	003277/2012	SERGIO LEAL MARTINEZ	00031	071529/2011
	00049	006350/2012	SERGIO SCHULZE	00065	010728/2012
	00056	007760/2012	SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00025	068580/2011
	00072	013191/2012	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00015	052478/2011
	00080	015767/2012		00043	002124/2012
	00081	015786/2012		00078	015112/2012
	00082	015802/2012	TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER	00022	067341/2011
	00083	015811/2012	THIAGO COLLETTI PODANOSQUI	00044	002465/2012
KAREN YUMI SHIGUEOKA	00003	069039/2010	TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00059	009640/2012
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00059	009640/2012		00084	018369/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI	00025	068580/2011	VALERIA CARAMURU CICARELLI	00004	077595/2010
	00075	014310/2012		00019	062106/2011
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00025	068580/2011		00056	007760/2012
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	00048	003456/2012		00063	009949/2012
	00053	007229/2012	VALÉRIA SOARES DA SILVA URBANO	00064	009993/2012
	00073	013555/2012		00079	015451/2012
LOUISE CAMARGO DE SOUZA	00049	006350/2012	VERIDIANA BORBA BUENO	00036	076004/2011
LUANA CERVANTES MALUF	00006	012170/2011	VIRGINIA MAZZUCCO	00013	048516/2011
LUCAS GUSTAVO MARIANI	00035	075588/2011		00069	012460/2012
LUCIANA GIOIA	00015	052478/2011	WILLIAM CANTUARIA DA SILVA	00027	070408/2011
LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES	00075	014310/2012		00050	006394/2012
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00011	043116/2011		00051	006398/2012
	00014	050407/2011		00074	013606/2012
	00021	067327/2011	WILSON LOPES DA CONCEIÇÃO	00009	030146/2011
LUIS RAFAELE AMORESE	00031	071529/2011	ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00011	043116/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00026	069731/2011		00014	050407/2011
	00057	008914/2012			
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00005	011003/2011			
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00032	071797/2011			
LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA	00046	003358/2012			
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00022	067341/2011			
	00075	014310/2012			
MARCELA MITIKO GARCIA TANAKA	00034	074491/2011			
MARCELO AUGUSTO BERTONI	00059	009640/2012			
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00033	071807/2011			
	00071	012510/2012			
	00074	013606/2012			
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00005	011003/2011			
	00018	061013/2011			
	00041	000384/2012			
MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS	00001	001992/2009			
	00012	046833/2011			
	00017	055392/2011			
	00030	071517/2011			
MARIA ELIZABETH JACOB	00005	011003/2011			
MARIANA SANTINI FONSECA MACHADO	00075	014310/2012			
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00050	006394/2012			
MAURI BEVERVANÇO JUNIOR	00075	014310/2012			
MAURICIO KAVINSKI	00026	069731/2011			
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI	00034	074491/2011			
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00010	033884/2011			
MOACI MENDES LEITE	00009	030146/2011			
MOACIR MANSUR MARUM	00007	024274/2011			
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00003	069039/2010			
	00008	027800/2011			
	00026	069731/2011			
NELSON PILLA FILHO	00060	009760/2012			
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	00016	054199/2011			
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00020	064010/2011			
	00035	075588/2011			
	00037	078771/2011			
	00042	000652/2012			
	00051	006398/2012			
	00054	007403/2012			
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	00007	024274/2011			
PAULO ROBERTO VIGNA	00047	003433/2012			
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00013	048516/2011			
	00016	054199/2011			
	00020	064010/2011			
	00024	067982/2011			
	00028	070816/2011			
	00035	075588/2011			
	00037	078771/2011			
	00042	000652/2012			
	00051	006398/2012			
	00054	007403/2012			
PRISCILA DANTAS CUENCA	00003	069039/2010			
RAFAEL LUCAS GARCIA	00002	061304/2010			
REINALDO MIRICO ARONIS	00038	078855/2011			
	00062	009889/2012			
RENATA SILVA CASSIANO	00039	080217/2011			
ROBERTO HIROOKA	00020	064010/2011			
RODRIGO ARABORI	00041	000384/2012			
ROGERIO BUENO ELIAS	00006	012170/2011			
ROGERIO RESINA MOLEZ	00006	012170/2011			
	00029	071433/2011			
	00032	071797/2011			
	00033	071807/2011			
	00044	002465/2012			
	00047	003433/2012			

1. COBRANÇA-1992/2009-CARLOS PEREIRA GOURLART x BANCO BRADESCO S.A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. GILBERTO PEDRIALI, JOSAFAR GUIMARAES e MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS-.

2. COBRANÇA (DPVAT)-0061304-88.2010.8.16.0014-ALZIRA JUNGLOS KUHNNEN x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

3. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0069039-75.2010.8.16.0014-CELIA MARCELINO x BANCO SANTANDER S.A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, PRISCILA DANTAS CUENCA e CESAR AUGUSTO TERRA-.

4. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0077595-66.2010.8.16.0014-JOÃO ELIAS CALHEIROS x BANCO SAFRA S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. VALERIA CARAMURU CICARELLI, FREDERICO CALHEIROS ZARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI-.

5. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0011003-06.2011.8.16.0014-JAIR MAURICIO DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A FINANCEIRA-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ESTELA HARUMI MIZUKAWA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MARIA ELIZABETH JACOB, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e EDMARA SILVIA ROMANO-.

6. COBRANÇA (DPVAT)-0012170-58.2011.8.16.0014-TARCILA DE MORAIS FERNANDES e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. ROGERIO BUENO ELIAS, LUANA CERVANTES MALUF, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

7. REPET.INDEBITO-0024274-82.2011.8.16.0014-LEANDRO COIMBRA x BANCO FINASA S.A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO e MOACIR MANSUR MARUM-.

8. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0027800-57.2011.8.16.0014-MARIA DE FATIMA DIAS DE OLIVEIRA BATISTA e outros x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINAN. INVESTIMENTO-

O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, ANGELIZE SEVERO FREIRE, GUILHERME CAMILLO KRUGEN e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

9. COBRANÇA-0030146-78.2011.8.16.0014-ABILIO WOLFF JUNIOR x RODERLEY DE ARAUJO VECCHIA-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. WILSON LOPES DA CONCEIÇÃO, MOACI MENDES LEITE e EDUARDO VECCHIA FERNANDEZ-.

10. BUSCA E APREENSAO-0033884-74.2011.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ROSANGELA PAULINO MONTEIRO-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, ROZANE DA ROSA CACHAPUZ e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

11. EXIB.DOCs.-0043116-13.2011.8.16.0014-LUCI MARIA HENRIQUES x BANCO BANESTADO S.A -O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. JANAINA ROVARIS, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

12. REV.CONTRATO-0046833-33.2011.8.16.0014-RONALDO ADRIANO DE OLIVEIRA SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS, ANA MARIA DOS SANTOS MOREIRA e ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES-.

13. EXIB.DOCs.-0048516-08.2011.8.16.0014-SIMARA REGINA CARDOSO ABRIL x BANCO ITAU S.A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, VIRGINIA MAZZUCCO, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, BRUNO HENRIQUE FERREIRA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

14. EXIB.DOCs.-0050407-64.2011.8.16.0014-OSNY FERRARI x BANCO BANESTADO S.A -O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. JANAINA ROVARIS, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

15. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0052478-39.2011.8.16.0014-RENATO DOS SANTOS PELEGRINI x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, AFONSO FERNANDES SIMON, JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA e LUCIANA GIOIA-.

16. REPET.INDEBITO-0054199-26.2011.8.16.0014-OTAVIANO MARIANO DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FABRICIO ESTEVÃO DE ALMEIDA e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

17. EMB.EXEC.-0055392-76.2011.8.16.0014-HIDROVAL MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA e outro x BANCO BRADESCO S.A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e DIOGO BROCHARD MENONCIN-.

18. CAUTELAR EXIB.DOCs.-0061013-54.2011.8.16.0014-JOSE DE PAULA PEREIRA x BANCO ITAU S.A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, EDMARA SILVIA ROMANO, FABIO MASSAMI SUZUKI e ROMULO MONTESSO LISBOA-.

19. COMINATORIA C/C PED.TUT.ANTEC-0062106-52.2011.8.16.0014-DAMASIO ALVES x BANCO BMG S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e CASSIA ROCHA MACHADO-.

20. REV.CONTRATO-0064010-10.2011.8.16.0014-ROBERTO CANDIDO CARLOS x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAÚ-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ROBERTO HIROOKA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e GUILHERME CASADO GOBETTI-.

21. EXIB.DOCs.-0067327-16.2011.8.16.0014-NEUSA BATISTA FERNANDES x BANCO BANESTADO S.A -O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. JANAINA ROVARIS, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

22. EXIB.DOCs.-0067341-97.2011.8.16.0014-ELIEL AZEVEDO x BANCO BANESTADO S.A -O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

23. REV.CONT. C/C REPET. INDEB.-0067967-19.2011.8.16.0014-JOSÉ BERNARDO DA SILVA x BANCO FINASA S.A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. FERNANDO JOSE GASPAS e ADEMIR TRIDA ALVES-.

24. DECLARATORIA-0067982-85.2011.8.16.0014-CELSON FERNANDES x BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, ADEMIR TRIDA ALVES e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

25. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0068580-39.2011.8.16.0014-MOACIR FERREIRA DOS SANTOS x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. SHEALTEI LOURENCO PEREIRA FILHO, CRISTIANE BERGAMIN MORRO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

26. EXIB.DOCs.-0069731-40.2011.8.16.0014-SALVADOR JARDIM DE ALMEIDA NETO x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. MAURICIO KAVINSKI, NELSON PILLA FILHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ADEMIR TRIDA ALVES-.

27. COBRANÇA-0070408-70.2011.8.16.0014-APARECIDA COELHO CAVALETTI x BANCO ABN AMRO REAL S.A.-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH, WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, IHGOR JEAN REGO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

28. EXIB.DOCs.-0070816-61.2011.8.16.0014-VALDEMAR VIDAL DOS SANTOS x BANCO FIAT S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, ADEMIR TRIDA ALVES e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

29. EXIB.DOCs.-0071433-21.2011.8.16.0014-MINERVINA DE SOUZA DOS SANTOS x AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ e CESAR AUGUSTO TERRA-.

30. REV.CONT. C/C REPET. INDEB.-0071517-22.2011.8.16.0014-SERGIO DE ALMEIDA x BANCO FINASA S/A (Banco Bradesco - Financiamentos)-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e AFONSO FERNANDES SIMON-.

31. DECLARATORIA-0071529-36.2011.8.16.0014-VALDA CICERA GARCIA x TIM CELULAR S.A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. LUIS RAFAEL AMORESE, SERGIO LEAL MARTINEZ, FRANCINE FANEZE BORSATO AMORESE e DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL-.

32. EXIB.DOCs.-0071797-90.2011.8.16.0014-TIAGO MILITAO REBEQUE x BV FINANCEIRA S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ROGERIO RESINA MOLEZ e GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES-.

33. EXIB.DOCs.-0071807-37.2011.8.16.0014-HERNANDES REIS COELHO x BANCO VOLKSWAGEN S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

34. EXIB.DOC.S.-0074491-32.2011.8.16.0014-VALNIER JOSE DOS ANJOS x BANCO SAFRA S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, MARCELA MITIKO GARCIA TANAKA e MAURÍCIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

35. REVISIONAL DE CONTRATO-0075588-67.2011.8.16.0014-ADALGIZA ANDRE DA SILVA x ITAUCARD S.A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e LUCAS GUSTAVO MARIANI-.

36. MONITORIA-0076004-35.2011.8.16.0014-NERCI COGO x EMPREENDIMENTOS FLORIDA LTDA-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. JOSE ARTUR DE ALMEIDA, JACIRA ROSA TONELLO e VERIDIANA BORBA BUENO-.

37. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0078771-46.2011.8.16.0014-HILTON DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e EDUARDO KUTIANSKI FRANCO-.

38. REV.CONT. C/C REPET. INDEB.-0078855-47.2011.8.16.0014-MARCIA DE FATIMA DA SILVA MIOTTO x BANCO BV FINANCEIRA S.A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS, ADEMIR TRIDA ALVES e GEORGIA FROTA KTAVITZ PECINI-.

39. REV.CONT. C/C REPET. INDEB.-0080217-84.2011.8.16.0014-OSCAR LOPES PERON x BV FINANCEIRA S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. ANGELIZE SEVERO FREIRE, GUILHERME CAMILLO KRUGEN, JULIANO FRANCISCO DA ROSA, RENATA SILVA CASSIANO e HELEN KATIA SILVA CASSIANO-.

40. COBRANÇA (DPVAT)-0080704-54.2011.8.16.0014-ROSANGELA ALVES RIBEIRO e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

41. EXIB.DOC.S.-0000384-80.2012.8.16.0014-JOANA ARANDA LOCATELLI x BANCO BANESTADO S/A e outros-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO, GUSTAVO DE MATTOS GIROTTO, DAVID MOVIO BARBOSA E SILVA e RODRIGO ARABORI-.

42. REV.CONT. C/C REPET. INDEB.-0000652-37.2012.8.16.0014-CARLOS GILBERTO BOTT x BANCO ITAUCARD S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. JOAO LOPES DE OLIVEIRA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

43. REV.CONT. C/C REPET. INDEB.-0002124-73.2012.8.16.0014-MARCIO ADRIANO NONATO x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS-.

44. EXIB.DOC.S.-0002465-02.2012.8.16.0014-SILVIO LOURENÇO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, THIAGO COLLETTI PODANOSQUI, ADRIANO PROTA SANNINO e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

45. EXIB.DOC.S.-0003277-44.2012.8.16.0014-LUCIA HELENA TIOSSO MORETTI x BANCO BANESTADO S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. DANIEL HACHEM e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

46. EXIB.DOC.S.-0003358-90.2012.8.16.0014-ROSELI RODRIGUES DAS FLORES x PARANA BANCO S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA, ANA PAULA CONTI BASTOS e DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

47. EXIB.DOC.S.-0003433-32.2012.8.16.0014-BISMARCK WILLIAN FERNANDES x CIFRA FINANCEIRA S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. PAULO ROBERTO VIGNA, JORGE LUIZ REIS FERNANDES, ADRIANO PROTA SANNINO e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

48. COBRANÇA (DPVAT)-0003456-75.2012.8.16.0014-PAULO HENRIQUE ZANDONA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, LEONEL LOURENÇO CARRASCO e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

49. EXIB.DOC.S.-0006350-24.2012.8.16.0014-NILZA APARECIDA DE MACEDO x BANCO DO BRASIL S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, ELÓI CONTINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA-.

50. EXIB.DOC.S.-0006394-43.2012.8.16.0014-IZABEL MARTINS ALVES x BANCO FINASA S/A (incorporado pelo BANCO BRADESCO S/A)-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, ROSANGELA DA ROSA CORREA, IHGOR JEAN REGO e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

51. EXIB.DOC.S.-0006398-80.2012.8.16.0014-GEREMIAS PECANHA BREVE x BANCO FINASA S/A (incorporado pelo BANCO BRADESCO S/A)-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e IHGOR JEAN REGO-.

52. EXIB.DOC.S.-0007152-22.2012.8.16.0014-VALDOMIRO LOPES ANDRADE x BANCO ITAU S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e HAMILTON LAERTES DE ARAUJO-.

53. COBRANÇA (DPVAT)-0007229-31.2012.8.16.0014-MARCOS ALBERTO DIAS DE SOUZA e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, LEONEL LOURENÇO CARRASCO e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

54. DECL.C/ REPET.INDEB.-0007403-40.2012.8.16.0014-ANDRE DE ALMEIDA x BANCO ITAU S.A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e ADEMIR TRIDA ALVES-.

55. EXIB.DOC.S.-0007471-87.2012.8.16.0014-LUCAS PALHOTO x OMNI FINANCEIRA-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. ALEXANDRE DE TOLEDO e ADEMIR TRIDA ALVES-.

56. EXIB.DOC.S.-0007760-20.2012.8.16.0014-IRAN CARLOS GOMES e outro x BANCO HSBC S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. VALERIA CARAMURU CICARELLI, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

57. REV.CONT. C/C REPET. INDEB.-0008914-73.2012.8.16.0014-CAVISAN DISTRIBUIDORA e LOGISTICA LTDA x BANCO SANTANDER S.A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ALEXANDRE DUTRA-.

58. REV.CONT. C/C REPET. INDEB.-0009638-77.2012.8.16.0014-MAICOL FARIAS DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. FRANCIELLE KARINA DURÃES SANTANA, ANGELIZE SEVERO FREIRE e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

59. EXIB.DOC.S.-0009640-47.2012.8.16.0014-JORGE LUIZ PEREIRA x BANCO DO BRASIL S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, MARCELO AUGUSTO BERTONI e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

60. EXIB.DOC.S.-0009760-90.2012.8.16.0014-LUIZ ADELSON DE ARAUJO x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-

se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, GUILHERME ASSAD DE LARA e CRISTIANE BERGAMIN-.

61. EXIB.DOCS.-0009772-07.2012.8.16.0014-JOSE GOMES DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS e ADEMIR TRIDA ALVES-.

62. REV.CONT. C/C REPET. INDEB.-0009889-95.2012.8.16.0014-ARLINDO CORDEIRO DA SILVA NETO x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS, FRANCIELLE KARINA DURÃES SANTANA e HELOÍSA FRANCESCHI NASCIMENTO-.

63. EXIB.DOCS.-0009949-68.2012.8.16.0014-JOSE BRAZ MARTINS x BANCO GMAC S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. VALERIA CARAMURU CICALLELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ADEMIR TRIDA ALVES-.

64. EXIB.DOCS.-0009993-87.2012.8.16.0014-ANDREA RIGOTTI DA ROCHA x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. VALÉRIA SOARES DA SILVA URBANO, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS e ADEMIR TRIDA ALVES-.

65. EXIB.DOCS.-0010728-23.2012.8.16.0014-JOSE MIGUEL MOREIRA x BANCO ITAU S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e ADEMIR TRIDA ALVES-.

66. EXIB.DOCS.-0011093-77.2012.8.16.0014-JOSE ANTONIO DA SILVA x BANCO CREDIFIBRA S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO e ADEMIR TRIDA ALVES-.

67. EXIB.DOCS.-0012050-78.2012.8.16.0014-BELIZARIO JOSE DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. ANGELIZE SEVERO FREIRE, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e ADEMIR TRIDA ALVES-.

68. EXIB.DOCS.-0012055-03.2012.8.16.0014-ROGERIA BARRICHELLO x BANCO FICSA S.A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. CAROLINA TEIXEIRA CAPRA e ADEMIR TRIDA ALVES-.

69. EXIB.DOCS.-0012460-39.2012.8.16.0014-JUNEIA ROSARIO x BANCO ITAU S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, VIRGINIA MAZZUCCO, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e ADEMIR TRIDA ALVES-.

70. EXIB.DOCS.-0012481-15.2012.8.16.0014-APARECIDA ELIZABETE BERGONSI x BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO.-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. ANGELIZE SEVERO FREIRE, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e ADEMIR TRIDA ALVES-.

71. EXIB.DOCS.-0012510-65.2012.8.16.0014-AMARILDO TREIN x BANCO VOLKSWAGEN S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ADEMIR TRIDA ALVES e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

72. EXIB.DOCS.-0013191-35.2012.8.16.0014-JULIA MARA BRAMBILLA x BANCO DO BRASIL S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, ELÓI CONTINI e DIOGO BERTOLINI-.

73. COBRANÇA (DPVAT)-0013555-07.2012.8.16.0014-MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, LEONEL LOURENÇO CARRASCO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE-.

74. EXIB.DOCS.-0013606-18.2012.8.16.0014-MARCELO DA SILVA x BANCO VOLKSWAGEN S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. WILLIAM

CANTUARIA DA SILVA, MARCELO TESHEINER CAVASSANI, IHGOR JEAN REGO e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

75. PRESTACAO DE CONTAS-0014310-31.2012.8.16.0014-IRMAOS YOSHIDA LTDA x BANCO BANKBOSTON (sucedido por BANCO ITAU S/A)-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LAURO FERNANDO ZANETTI, LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MARIANA SANTINI FONSECA MACHADO-.

76. EXIB.DOCS.-0014794-46.2012.8.16.0014-CLADIR TEREZINHA FRANÇA WILHELMES x OMNI S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. ALEXANDRE DE TOLEDO, ADRIANO PROTA SANNINO e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

77. EXIB.DOCS.-0014802-23.2012.8.16.0014-MARCOS DIAS DOS SANTOS x OMNI S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. ALEXANDRE DE TOLEDO, ADRIANO PROTA SANNINO e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

78. EXIB.DOCS.-0015112-29.2012.8.16.0014-FERNANDO DE ARRUDA PENTEADO x BANCO ITAUCARD S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ADRIANO PROTA SANNINO e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

79. REVISAO CONTRATUAL-0015451-85.2012.8.16.0014-EDEMILSON FELIX GONÇALVES x BV FINANCEIRA S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. VALÉRIA SOARES DA SILVA URBANO, ROZANE DA ROSA CACHAPUZ, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS e DANIELE NEVES DA SILVA-.

80. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015767-98.2012.8.16.0014-WELLINGTON SOARES DE MELLO x BANCO DO BRASIL S/A- O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, ELÓI CONTINI e DIOGO BERTOLINI-.

81. EXIB.DOCS.-0015786-07.2012.8.16.0014-MAURO CLAUDEMIRO PROENÇA x BANCO DO BRASIL S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, ELÓI CONTINI e DIOGO BERTOLINI-.

82. EXIB.DOCS.-0015802-58.2012.8.16.0014-AYRTES MARA DE ALMEIDA x BANCO DO BRASIL S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, ELÓI CONTINI e DIOGO BERTOLINI-.

83. EXIB.DOCS.-0015811-20.2012.8.16.0014-YVONE VICENTE x BANCO DO BRASIL S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, ELÓI CONTINI e DIOGO BERTOLINI-.

84. EXIB.DOCS.-0018369-62.2012.8.16.0014-REGIANE CRISTINA PONCE WESTIN ROCHA x BANCO DO BRASIL S/A-O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, ADRIANE HAKIM PACHECO e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.

Londrina, 30 de Agosto de 2012.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

5ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
QUINTA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. ALBERTO JUNIOR VELOSO**

RELACAO N. 155/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADEMIR SIMOES 0059 073790/2010
 ADEMIR SIMOES 0059 073790/2010
 ADEMIR TRIDA ALVES 0071 028481/2011
 0095 012037/2012
 ADRIANA ROSSINI 0070 027439/2011
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 0032 002847/2010
 ALAIR JOSE CAMERA 0001 000020/1995
 ALDO DE MATTOS SABINO JUNIO 0013 001441/2007
 ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 0016 023430/2008
 ALESSANDRO MARINELLI DE OLI 0005 013315/2003
 0005 013315/2003
 ALEX AIRES DA SILVA 0038 014910/2010
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0040 021833/2010
 0044 039823/2010
 0062 004536/2011
 0076 036079/2011
 ALINE WALDHELM 0038 014910/2010
 AMAURI ANTONIO DE CARVALHO 0084 052803/2011
 ANA CAROLINE N. G. OKAZAKI 0093 003760/2012
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERN 0025 031586/2009
 ANDERSON DE AZEVEDO 0093 003760/2012
 ANDRE KOSHIRO SAITO 0048 048618/2010
 ANELISE CHAIBEN 0030 036172/2009
 ANTONIO CARLOS PAIXAO 0075 035785/2011
 ANTONIO FIDELIS 0052 053399/2010
 ANTONIO JOAO DELFINO AMALFI 0037 012199/2010
 ANTONIO ROBERTO ORSI 0078 040945/2011
 APARECIDO MEDEIROS DOS SANT 0047 046165/2010
 ARMANDO DE MATTOS SABINO 0004 000582/2003
 ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI 0079 041618/2011
 AULO PRATO 0039 017475/2010
 BARBARA MALVEZI BUENO DE OL 0049 049360/2010
 BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOUR 0007 001145/2006
 BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEI 0013 001441/2007
 BRAULINO BUENO PEREIRA 0104 037908/2012
 BRAULIO BELINATI GARCIA PER 0030 036172/2009
 BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIV 0079 041618/2011
 BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA 0104 037908/2012
 BRUNO PULPOR CARVALHO PERE 0062 004536/2011
 0082 048145/2011
 BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRI 0032 002847/2010
 CAMILA G. ABRAO DE OLIVEIR 0010 019059/2006
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGA 0025 031586/2009
 0068 018161/2011
 0078 040945/2011
 0083 049184/2011
 0097 013220/2012
 CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FI 0001 000020/1995
 CARLOS HENRIQUE SCHIEFER 0026 034543/2009
 0039 017475/2010
 CARLOS RENATO CUNHA 0006 001105/2005
 CAROLINA TEIXEIRA CAPRA 0077 039669/2011
 CASEMIRO FRAMIL FILHO 0014 035020/2007
 CESAR AUGUSTO TERRA 0067 014743/2011
 0067 014743/2011
 CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0017 024244/2008
 0028 036068/2009
 0031 002291/2010
 CHAYANE OLIVEIRA DA SILVA 0072 029848/2011
 CLARISSA LICHARDI SALINE 0007 001145/2006
 CLAUDINEY ERNANI GIANNINI 0027 035662/2009
 CLAUDIO SERGIO BALEKIAN 0026 034543/2009
 CLEBER BUENO GUANDALINI 0098 017201/2012
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0016 023430/2008
 0074 032829/2011
 0078 040945/2011
 0083 049184/2011
 0097 013220/2012
 CRYSTIANE LINHARES 0050 051535/2010
 DANIEL HACHEM 0015 001122/2008
 DANIELLA DE SOUZA 0038 014910/2010
 DANILO MEN DE OLIVEIRA 0044 039823/2010
 DENISE QUEIROZ SEGANTIN 0032 002847/2010
 DIOGO SABINO SILVA 0081 043818/2011
 EDUARDO LUIZ BROCK 0070 027439/2011
 EDUARDO SENE CARDOSO 0036 011925/2010
 0036 011925/2010
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI R 0020 000515/2009
 ELLEN KARINA BORGES SANTOS 0023 028249/2009
 0035 009986/2010
 ERICA MARTINS FREDIANI 0001 000020/1995
 EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0035 009986/2010
 0058 072678/2010
 0065 010666/2011
 FABIANO LOPES BORGES 0038 014910/2010
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0034 004388/2010
 0045 043648/2010
 0046 045874/2010
 0058 072678/2010
 0065 010666/2011
 0071 028481/2011
 0086 055907/2011
 0092 000936/2012
 0095 012037/2012
 FELIPE KRASINSKI CADDAH 0013 001441/2007

FERNANDA CORONADO FERREIRA 0011 027452/2006
 FERNANDO DOS SANTOS LIMA 0080 041671/2011
 FERNANDO HENRIQUE F. SILVA 0067 014743/2011
 0067 014743/2011
 FERNANDO MURILO COSTA GARCI 0034 004388/2010
 0045 043648/2010
 0046 045874/2010
 0058 072678/2010
 0065 010666/2011
 0071 028481/2011
 0086 055907/2011
 0092 000936/2012
 0095 012037/2012
 0096 013079/2012
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0018 040309/2008
 0029 036073/2009
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA P 0078 040945/2011
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0064 010338/2011
 FLAVIO PIERRO DE PAULA 0060 075588/2010
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0025 031586/2009
 GEOVANEI LEAL BANDEIRA 0003 000497/1999
 GERMANO JORGE RODRIGUES 0050 051535/2010
 GERSON DA SILVA 0033 003514/2010
 GERSON REQUIAO 0092 000936/2012
 GERSON VANZIN MOURA DA SILV 0064 010338/2011
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0016 023430/2008
 0074 032829/2011
 0097 013220/2012
 GILBERTO PEDRIALI 0012 030156/2006
 0082 048145/2011
 GIOVANI PIRES DE MACEDO 0022 025407/2009
 GISLAINE A. GOBETI MAZUR 0002 000609/1995
 GLAUCE KELLY GONÇALVES 0030 036172/2009
 GUILHERME FAUSTINO FIDELIS 0052 053399/2010
 GUILHERME REGIO PEGORARO 0034 004388/2010
 0042 032729/2010
 0049 049360/2010
 GUSTAVO VIANA CAMATA 0091 081200/2011
 HELOISA TOLEDO VOLPATO 0059 073790/2010
 0059 073790/2010
 HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU 0045 043648/2010
 IONEIA ILDA VERONEZE 0057 071139/2010
 IRACELES GARRETT LEMOS PERE 0025 031586/2009
 0087 056161/2011
 ISABELA BARROS 0063 005147/2011
 ITACIR JOSE ROCKENBACH 0076 036079/2011
 0079 041618/2011
 IVAN ARIIVALDO PEGORARO 0014 035020/2007
 0038 014910/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0041 024920/2010
 0064 010338/2011
 JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0072 029848/2011
 0102 027238/2012
 JOAO EDUARDO OLIVEIRA CLAUD 0052 053399/2010
 JOAO KLEBER BOMBONATTO 0055 062868/2010
 JOAO MARCELO ROLDAO 0008 001202/2006
 0027 035662/2009
 JOAO PAULO AKAISHI FILHO 0001 000020/1995
 JOAO PEDRO TAGLIARI 0004 000582/2003
 JORGE LUIZ IDERHA 0077 039669/2011
 JOSE CARLOS DE MELLO DIAS 0003 000497/1999
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JU 0050 051535/2010
 0080 041671/2011
 JOSE FERNANDO VIALLE 0037 012199/2010
 JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA B 0028 036068/2009
 JOSE MARCOS CARRASCO 0010 019059/2006
 JULIANA ROBERTA SAITO 0048 048618/2010
 JULIANA TORRES MILANI 0001 000020/1995
 JULIO CEZAR NALIM SALINET 0005 013315/2003
 0005 013315/2003
 0007 001145/2006
 JURANDIR VENANCIO DE OLIVEI 0004 000582/2003
 KAMILA NEVES DE OLIVEIRA 0081 043818/2011
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 0019 000094/2009
 0025 031586/2009
 KATIA NAOMI YAMADA 0009 001243/2006
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0051 053378/2010
 0060 075588/2010
 LEONARDO DE A. ZANETTI 0015 001122/2008
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 0060 075588/2010
 LEONARDO MANARIN DE SOUZA 0100 019146/2012
 LEONEL LOURENÇO CARRASCO 0088 057978/2011
 LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA 0075 035785/2011
 LUIS GUILHERME PEGORARO 0012 030156/2006
 LUIZ CARLOS FREITAS 0051 053378/2010
 0053 057356/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0066 014383/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0041 024920/2010
 0064 010338/2011
 LUIZ HENRIQUE DA F. FREITAS 0053 057356/2010
 LUIZ LOPES BARRETO 0001 000020/1995
 LUZABETE MARIA TERRA CORDEI 0081 043818/2011
 MARCELO GIOVANNINI 0054 061146/2010
 MARCIA SATIL PARREIRA 0017 024244/2008
 0028 036068/2009
 0031 002291/2010
 0061 081697/2010
 0061 081697/2010
 0069 020505/2011

0090 079718/2011
 MARCIO PEREIRA DA SILVA 0005 013315/2003
 0005 013315/2003
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0030 036172/2009
 MARCO ANTONIO GONCALVES VAL 0059 073790/2010
 0059 073790/2010
 MARCO ANTONIO TILLVITZ 0094 004294/2012
 MARCO AURELIO GRESPLAN 0094 004294/2012
 MARCOS CIBISCHINI AMARAL VA 0012 030156/2006
 0082 048145/2011
 0101 025845/2012
 MARCOS LEATE 0014 035020/2007
 0038 014910/2010
 MARCOS VINICIUS MOLINA VERO 0074 032829/2011
 MARCOS VINICIUS ROSIN 0091 081200/2011
 MARIA ANTONIA GONCALVES 0085 053643/2011
 MARIA FERNANDA ROSSI TICIAN 0007 001145/2006
 MARIA LUCILIA GOMES 0022 025407/2009
 MARIA PAULA FUGANTI 0011 027452/2006
 MARIANA DE MORAES SCHELLER 0082 048145/2011
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0073 030889/2011
 MARINO SILVA 0081 043818/2011
 MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0017 024244/2008
 0031 002291/2010
 0061 081697/2010
 0061 081697/2010
 0069 020505/2011
 MAYRA DE MIRANDA FAHUR 0020 000515/2009
 0060 075588/2010
 MERCIO DE MACEDO GALVAO 0001 000020/1995
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMI 0025 031586/2009
 0074 032829/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0023 028249/2009
 0024 028455/2009
 0035 009986/2010
 0042 032729/2010
 0043 038000/2010
 0047 046165/2010
 0049 049360/2010
 MILTON MARCELO WEFFORT 0056 064384/2010
 MIRELA PARRA FULOP 0033 003514/2010
 MIRELLA PARRA FULOP 0091 081200/2011
 NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBE 0061 081697/2010
 0061 081697/2010
 NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA 0059 073790/2010
 0059 073790/2010
 NEIDA SANTIAGO AMALFI DE AR 0037 012199/2010
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 0054 061146/2010
 0089 060477/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 0021 000679/2009
 0038 014910/2010
 0055 062868/2010
 NELSON PILLA FILHO 0066 014383/2011
 NELSON SAHYUN 0048 048618/2010
 NILSON URQUIZA MONTEIRO 0005 013315/2003
 0005 013315/2003
 Não Cadastrado 0037 012199/2010
 0081 043818/2011
 OSMAR VIEIRA DA SILVA 0002 000609/1995
 PAULA SCHENFELDER FALASCHI 0006 001105/2005
 PAULO CESAR JORGE FILHO 0036 011925/2010
 0036 011925/2010
 PAULO GUILHERME PFAU 0025 031586/2009
 PAULO HENRIQUE BORNIA SANTO 0075 035785/2011
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0069 020505/2011
 PAULO MAGNO CICERO LEITE 0066 014383/2011
 PEDRO RODRIGO KHATER FONTES 0046 045874/2010
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0017 024244/2008
 0023 028249/2009
 0090 079718/2011
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0061 081697/2010
 0061 081697/2010
 0065 010666/2011
 0069 020505/2011
 0090 079718/2011
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0024 028455/2009
 0035 009986/2010
 0042 032729/2010
 0047 046165/2010
 0049 049360/2010
 RAQUEL MORENO FORTE 0011 027452/2006
 RAUL GO NAKAMURA 0048 048618/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0081 043818/2011
 RENATA CAROLINE TALEVI DA C 0051 053378/2010
 RENATA SILVA CASSIANO 0008 001202/2006
 RENNE FUGANTI MARTINS 0064 010338/2011
 RICARDO BORTOLOZZI 0020 000515/2009
 RICARDO DOMINGUES BRITO 0045 043648/2010
 ROBERTO ROSSI 0011 027452/2006
 ROBSON SAKAI GARCIA 0011 027452/2006
 0017 024244/2008
 0024 028455/2009
 0029 036073/2009
 0031 002291/2010
 0043 038000/2010
 0086 055907/2011
 0090 079718/2011
 RODRIGO CARLESSO MORAES 0081 043818/2011
 RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA 0050 051535/2010

ROGERIO FERES GIL 0038 014910/2010
 RONALDO DOI 0099 017448/2012
 RONALDO GOMES NEVES 0009 001243/2006
 ROSANGELA KHATER 0045 043648/2010
 0046 045874/2010
 ROZANE DA ROSA CACHAPUZ 0070 027439/2011
 SALMA ELIAS EID SERIGATO 0072 029848/2011
 SALMA ELIAS EID SERIGATO 0102 027238/2012
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0026 034543/2009
 SANDRA SOLEDAD ESTELLE ESCO 0038 014910/2010
 SANIA STEFANI 0034 004388/2010
 SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 0002 000609/1995
 0005 013315/2003
 0005 013315/2003
 0073 030889/2011
 SERGIO ANTONIO MEDA 0010 019059/2006
 SERGIO BARRROS 0006 001105/2005
 SERGIO HENRIQUE PEREIRA SAN 0047 046165/2010
 SERGIO SCHULZE 0025 031586/2009
 SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO 0015 001122/2008
 SUELI KAZUE MURAMATSU PERE 0028 036068/2009
 SUSY SATIE K. TAMAROZZI 0018 040309/2008
 SUZY SATIE K. TAMAROZZI 0041 024920/2010
 0087 056161/2011
 TALITA SILVEIRA FEUSER 0103 036141/2012
 TIAGO VIDAL VIEIRA 0048 048618/2010
 VAINER RICARDO PRATO 0009 001243/2006
 VALERIA CARAMURU CICARELI 0044 039823/2010
 0062 004536/2011
 0076 036079/2011
 WALMOR JUNIOR DA SILVA 0012 030156/2006
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 0092 000936/2012

1.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-20/1995-TEIXEIRA JUNIOR COM.DE CEREAIS E MANUFATURADOS LTD X MARCOS ANTONIO VIECELI e Outros - AUTOS Nº 20/1995 Autora: Massa Falida de Teixeira Junior Comércio de Cereais e Manufaturados Ltda. Réus: Edison Galvão e outros. Tendo em vista o total adimplemento da obrigação noticiado pela credora (fls. 668/669) JULGO EXTINTO este processo de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Arquivem-se com as cautelas de estilo, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 23 de julho de 2012. Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s).CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO, JULIANA TORRES MILANI, LUIZ LOPES BARRETO e ALAIR JOSE CAMERA,ERICA MARTINS FREDIANI,MERCIO DE MACEDO GALVAO,JOAO PAULO AKAISHI FILHO.

2.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-609/1995-BANCO GERAL DO COMERCIO S/A. X IRINEU MANOEL PEREIRA e Outro - AUTOS Nº 609/1995 Exequente: Banco Santander S/A (substituto do Banco Geral do Comércio S/A) Executados: Irineu Manoel Pereira e Sueli Mendes Pereira Vistos e examinados. Considerando que o banco exequente foi intimado pessoalmente para dar andamento ao processo, inclusive para constituir novo procurador, e quedou-se inerte, julgo extinto este processo de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, por abandono processual e falta de pressuposto processual consistente na representação adequada, o que faço com fundamento no artigo 267, incisos III e IV, do Cód. de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Custas remanescentes, se houver, pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA e OSMAR VIEIRA DA SILVA,GISLAINE A. GOBETI MAZUR.

3.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-497/1999-JOSE SANTOS DA SILVA X G. LUNARDELLI S.A. AGRIC. COM. E EXPORT e Outros - AUTOS Nº 497/1999Autor: Jose Santos da Silva.Ré: G. Lunardelli S.A Agric. Com. e Exportação.Vistos e examinados. HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes acima nominadas, pelo que JULGO EXTINTA esta "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO", com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 329 do Código de Processo Civil.Homologo desistência quanto ao prazo recursal.Custas remanescentes rateadas pelas partes, nos termos acordados.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas necessárias. Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas.Publique-se,Registre-se,Intimem-se. Londrina, 23 de julho de 2012.Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s).GEOVANEI LEAL BANDEIRA e JOSE CARLOS DE MELLO DIAS.

4.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-582/2003-CNA- CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BR e Outros X MARIO VALENTE - AUTOS Nº 582/2003Autora: Confederação da Agricultura e da Pecuária do Brasil - CNA e outros.Executado: Mário Valente. Vistos e examinados. Considerando a quitação do débito, julgo extinta esta Ação de Cobrança em fase de cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 794, I, do Cód. de Processo Civil. Custas já satisfeitas. Arquite-se e dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).JOAO PEDRO TAGLIARI e JURANDIR VENANCIO DE OLIVEIRA,ARMANDO DE MATTOS SABINO.

5.-DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-13315/2003-LEILA DENISE VELASQUE CRUZ X ROBERTO LAFFRANCHI e Outros - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo ambas as demandas com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por LEILA DENISE VELASQUE CRUZ na AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE movida em face de ROBERTO LAFFRANCHI, RICARDO LAFFRANCHI e LAFFRANCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C e, igualmente, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelos réus supra nominados em sua demanda de RECONVENÇÃO

movida contra a autora também supra nominada, a fim de: a) determinar a dissolução total da sociedade simples Laffranchi Advogados Associados S/C, com fulcro no art. 1034, II, do Código Civil; b) determinar a liquidação e posterior partilha do patrimônio da sociedade dissolvenda, a serem realizadas em fase de liquidação de sentença por perícia contábil atualizada, devendo ser observados os parâmetros fixados na fundamentação, que ora reproduzo: b.1) distribuição de quotas entre os sócios, na seguinte proporção: 5.000 (cinco mil) quotas para Leila Denise Velasque Cruz, correspondentes a 50% do total patrimonial; 4.000 (quatro mil) quotas para Roberto Laffranchi, correspondentes a 40% do total patrimonial; 1.000 (mil) quotas para Ricardo Laffranchi, correspondentes a 10% do total patrimonial; b.2) dedução das retiradas antecipadas de capital efetuadas por cada sócio antes da partilha patrimonial; b.3) desconsideração de bens incorpóreos, chamados de "fundo de comércio", em razão da natureza da sociedade dissolvenda. Diante da existência de duas demandas e da sucumbência parcial recíproca, condeno ambas as partes, autora/ reconvinde e réus/reconvintes, ao pagamento das custas processuais em rateio, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Pelos mesmos fatores apontados no parágrafo anterior, com fulcro no art. 21 do CPC e levando em consideração o disposto no art. 20, §4º do CPC, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários de advogado ao procurador da parte adversa, cada uma no valor que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando a qualidade do trabalho dos profissionais, a complexidade da lide e o tempo despendido com a demanda. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s). SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, NILSON URQUIZA MONTEIRO, MARCIO PEREIRA DA SILVA e JULIO CEZAR NALIM SALINET, ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA.

6.-COBRANCA (SUM)-1105/2005-DUPLIQUE LONDRINA COBRANCAS GARANTIDAS S/C LTDA X NILTON YOSHIKAZU CURIKI e Outro - AUTOS Nº 1105/2005 I. Considerando as ponderações da parte autora; que inequivocamente não mais há objeto no processo; e que a própria Escrivã já manifestou não ter interesse em recebimento das custas remanescentes, revejo posição anterior e, agora, por não vislumbrar prejuízo à parte ré, antes benéfico, já que a transação com quitação impedirá até mesmo rediscussão da causa de pedir e objeto da ação, reputo que a melhor solução é extinção com homologação do acordo noticiado. II. Autora: Duplique Londrina Cobranças Garantidas S/C Ltda. Réus: Nilton Yoshikazu Curiki e Sandra Akiko Curiki. Vistos e examinados. HOMOLOGO por sentença a transação entre as partes noticiada às fls. 174/175 e JULGO EXTINTO este processo de conhecimento de AÇÃO DE COBRANÇA, o que faço com amparo no artigo 269, inciso III do Cód. de Processo Civil. Custas já satisfeitas, tendo havido dispensa das remanescentes, pelo Cartório. Arquive-se, com baixa na Distribuição, cabendo àquele Cartório baixas de eventuais registros da ação na SERASA. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s). SERGIO BARROS, CARLOS RENATO CUNHA, PAULA SCHENFELDER FALASCHI e .

7.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-1145/2006-GERALDO APARECIDO BENIS X BANCO DO BRASIL SA - AUTOS Nº 1145/2006 Autor: Geraldo Aparecido Benis Ré: Banco do Brasil S/A. Diante da notícia da satisfação do crédito anunciada pelo credor, JULGO EXTINTO este processo de "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA", o que faço com amparo no artigo 794, I, do CPC. Custas já quitadas. Proceda-se com as baixas necessárias, inclusive no Distribuidor. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Londrina, 2 de agosto de 2012. Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s). JULIO CEZAR NALIM SALINET, MARIA FERNANDA ROSSI TICIANELLI, CLARISSA LICHARDI SALINET e BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA.

8.-DECLARATORIA DE AUSENCIA-1202/2006-MARIA NOGUEIRA LOPES X ALMIR NUNES LOPES - (...) Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado por MARIA NOGUEIRA LOPES e declaro a ausência de ALMIR NUNES LOPES, filho de Antonio Nunes Lopes e Catarina de Jesus Nunes, brasileiro, maior, portador do RG nº 4.182.227-9 SSP/PR, inscrito no CPF nº 277493129-00, atualmente em lugar incerto. Nomeio a esposa MARIA NOGUEIRA LOPES para atuar como Curadora Especial. Expeça-se alvará judicial autorizando a requerente a exercer os atos específicos para proteção de eventual direito do ausente. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se esta sentença no Diário Oficial por um ano, de dois em dois meses, bem como Edital para ciência geral, a ser afixado no local de costume desta Vara, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado para averbação no Registro Civil. A seguir, o feito seguirá na forma dos artigos 1163 e seguintes do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Arbitro em favor do Curador Especial honorários no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Suspendo a cobrança dos ônus da sucumbência na forma do artigo 12 da Lei nº 1060/50, considerando o deferimento tácito dos benefícios à requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s). RENATA SILVA CASSIANO e JOAO MARCELO ROLDADO.

9.-EMBARGOS DE TERCEIRO-1243/2006-REINALDO SOARES FINO X BANCO DO BRASIL SA - AUTOS Nº 1243/2006 Autor: Reinaldo Soares Fino. Réu: Banco do Brasil S/A. Diante da notícia da satisfação do crédito anunciada pelo credor à fl. 124, JULGO EXTINTO este processo de "EMBARGOS DE TERCEIRO", o que faço com amparo no artigo 794, I, do CPC. Custas já depositadas. Proceda-se com as baixas necessárias, inclusive no Distribuidor. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Londrina, 23 de julho de 2012. Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s). RONALDO GOMES NEVES, KATIA NAOMI YAMADA e VAINER RICARDO PRATO.

10.-SUSTACAO DE PROTESTO-19059/2006-ZKF CONFECÇOES LTDA X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DE MANDAGUARI LTDA - AUTOS Nº 19059/2006 Autor: ZKF Confeções LTDA. Ré: Cooperativa dos Cafeicultores de Mandaguari LTDA. Vistos e examinados. HOMOLOGO, por sentença, a transação de fls. 194/195 dos autos celebrada entre as partes acima nominadas, pelo que JULGO EXTINTA esta "AÇÃO DE ORDINÁRIA", com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 329 do Código de Processo Civil. Homologo, desde já, a desistência quanto ao prazo recursal. Certifique-se o Cartório se há custas

remanescentes. Caso positivo, reputo que ficarão a encargo da parte autora, ante a causalidade. Após o recolhimento das custas eventualmente devidas, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas necessárias. Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Londrina, 23 de julho de 2012. Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s). SERGIO ANTONIO MEDA, CAMILA G. ABRAO DE OLIVEIRA e JOSE MARCOS CARRASCO.

11.-COBRANCA (SUM)-27452/2006-APARECIDA LADEIRA MENANI X VERA CRUZ SEGURADORA S/A. - AUTOS Nº 27452/2006 Autora: Aparecida Ladeira Menani. Ré: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Vistos e examinados. HOMOLOGO, por sentença, a transação de fls. 105/107 celebrada entre as partes acima nominadas, pelo que JULGO EXTINTA esta "Ação de Cobrança", com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 329 do Código de Processo Civil. Custas remanescentes satisfeitas. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas necessárias. Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas. Publique-se, Registre-se, Intime-se. - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA e FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, RAQUEL MORENO FORTE, ROBERTO ROSSI, MARIA PAULA FUGANTI.

12.-ORDINARIA-30156/2006-GERONIMO ARLINDO FUGANTI X BANCO BRADESCO S/A - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por ESPOLIO DE GENORNIMO ARLINDO FUGANTI nesta AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO POR INDÉBITO movida em face de BANCO BRADESCO S/A, e, em consequência: a) reconheço e declaro a nulidade da prática de cobrança de juros capitalizados em períodos inferiores a um ano (o cálculo deverá conter apenas capitalização anual), e lançados na conta corrente durante os meses em que houve tal prática; e, Tarifa/Multa Cheque Devolvido, Tarifa Cheque Inferior/Superior, Tarifa Demonstrativo Consolidado, Tarifa Emissão de Extrato; Tarifa Cheque Especial; Tarifa Operação de Crédito; Tarifa custódia s/ Título; Tarifa Cópia de Documento; Tarifa /Despesas Lançamentos Internos; Seguro Top Clube Bradesco; DOC-Transferência de Fundos; Aviso de Lançamento; Subscrição de Ações; Empréstimo Pessoal; e Encargos Cheque Especial-Pendência em Morada Tarifa de Abertura de Crédito, vez que, conforme demonstrado na fundamentação desta decisão, é ilegal a sua cobrança; b) condeno o réu a restituir ao autor, da forma simples e não dobrada, os valores cobrados de forma indevida, ora decorrentes das ilegalidades acima reconhecidas, sobre os quais deverão incidir correção monetária desde cada débito realizado, pela média entre o INPC e IGP-DI e mais juros de mora de 1% sobre a diferença apurada a maior, desde a citação neste processo, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, resguardando, obviamente, o direito de compensação com saldo devedor remanescente decorrente do contrato. Considerando a sucumbência recíproca, porém em maior parte ao autor; considerando o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno o autor ao pagamento de 70% (setenta por cento) e o réu ao pagamento de 30% (trinta por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro, no montante total, em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), conforme disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC ante a natureza da ação que não era eminentemente condenatória, tendo em vista o valor da causa, o trabalho realizado pelos profissionais, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s). WALMOR JUNIOR DA SILVA e LUIS GUILHERME PEGORARO, MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS, GILBERTO PEDRIALI.

13.-REVISIONAL CONTRATO - SUMARIA-1441/2007-EDUARDO MANCEBO GONCALVES e Outros X BANCO DO BRASIL S/A - - Adv(s). ALDO DE MATTOS SABIAUTOS Nº 1441/2007 Autores: Eduardo Mancebo Gonçalves, Gerson Gonçalves e Irani Mancebo Gonçalves Réu: Banco do Brasil S/A. Vistos e examinados. HOMOLOGO, por sentença, a transação de fls. 591/592 celebrada entre as partes acima nominadas, pelo que JULGO EXTINTA esta "Ação Revisional", com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 329 do Código de Processo Civil. Homologo desistência quanto ao prazo recursal. Ficam prejudicadas as apelações apresentadas. Custas remanescentes pelos autores, nos termos do acordado. Expeça-se alvará em favor de Gerson Gonçalves para levantamento de eventuais valores depositados nestes ou nos autos de ação cautelar. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas necessárias. Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Londrina, 03 de agosto de 2012. Alberto Junior Veloso Juiz de Direito NO JUNIOR, FELIPE KRASINSKI CADDAA e BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA.

14.-INVENTARIO-35020/2007-ANA CAROLINA DE ANDRADE e Outros X EGIDIO LUIZ DE ANDRADE - Ao ilustre advogado, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas promova a devolução dos autos em epígrafe, sob as penas previstas pelo artigo 196 do CPC - Adv(s). IVAN ARIOVALDO PEGORARO.

15.-NOTIFICACAO-1122/2008-BANCO ITAU S/A X LUIZ ANGELO DA SILVA - AUTOS Nº 1122/2008 Notificante: Banco Itaú S.A. Vistos e Examinados. Considerando o exposto nos autos, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, manifestado pela notificante em petição de fl. 54 dos autos, e, por consequência, julgo extinta a presente "NOTIFICAÇÃO JUDICIAL", com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Proceda o cartório com a entrega dos autos à notificante, independente de traslado. P.R.I - Adv(s). SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO, LEONARDO DE A. ZANETTI, DANIEL HACHEM e .

16.-BUSCA E APREENSAO (FID)-23430/2008-BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X JOSE CARLOS SANTOS JUNIOR - AUTOS Nº 23430/2008Autora: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento. Réu: José Carlos Santos Junior. Vistos e Examinados. Considerando o exposto nos autos, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestado pela autora em seu petição de fl. 65 dos autos, e, por consequência, julgo extinta a presente "Ação de Busca e Apreensão, sem apreciação de mérito, entre as partes acima nominadas, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela parte autora. Arquivem-se os autos. Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e .

17.-COBRANCA (ORD)-24244/2008-LAURA PRESTES PEREIRA X VERA CRUZ SEGUROS S/A - AUTOS: 24244/2008 AUTORA: LAURA PRESTES PEREIRA RÉ: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório em início de cumprimento de sentença. Alegou a seguradora ré a existência de coisa julgada, perante o Juízo da 10ª Vara Cível de Curitiba, por conta da ação ajuizada sob o nº 923/2001. afirmou, ainda, que em ação idêntica, a autora recebeu a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT em razão da morte de seu marido, Sr. João Maria Pereira, em virtude do mesmo acidente discutido nestes autos, pugando pela extinção do processo com base no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, além de intimação da parte para promover a devolução do valor levantado equivalente a R\$ 27.319,86, tendo em vista que já recebeu o valor referente à condenação anterior. Além disso, pretendeu a requerida a configuração de má-fé processual por parte do autor, por infringir os artigos 14, inciso II do CPC, bem como artigo 765 do CC. A parte autora, quando intimada, pugnou pelo reconhecimento da preclusão da alegação efetuada tardiamente pelo réu, devendo o feito prosseguir regularmente com o cumprimento de sentença e sucessivamente, caso não considerado dessa forma, que haja a aplicação do artigo 22 do Código de Processo Civil. É o relatório, sucinto. DECIDO. Considerando o petição de fls. 151/153 e a ausência de negação da parte autora quanto ao fato de já ter recebido o seguro, reputo que houve a caracterização de coisa julgada. Em relação ao pedido da parte autora de reconhecimento da preclusão da alegação efetuada pelo réu, apesar da lei só prever sua alegação como preliminar na contestação (art. 301, CPC), reputo que a coisa julgada é alegável em qualquer momento processual, visto que constitui matéria de ordem pública, não sendo alcançada pela preclusão. Tem aplicabilidade o artigo 303, II do CPC. Assim, ao juiz ou tribunal cabe dela conhecer, em qualquer estado do processo, instância ou grau de jurisdição. Sobre o tema, trago à baila o seguinte julgado que se amolda perfeitamente ao caso em análise: SEGURO DPVAT - ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA ANTERIOR - EXTINÇÃO DO PROCESSO EM FADE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - Como a prestação jurisdicional invocada foi feita em outro processo em outra comarca, pelo mesmo fato, inafastável a extinção da execução relativa a este processo principal - Litigância de má-fé do autor - Agravo provido." (TJSP - Agrav. Instrum. 0041945-50.2012.8.26.0000 - Comarca de São José do Rio Preto - 35ª Câmara. De Direito Privado - v.u - Voto 21.425 - Relator José Malerbi, j. 14/5/2012). Contudo, verifica-se que na hipótese em questão, a parte ré não alegou no momento mais adequado a ocorrência de coisa julgada, o fazendo apenas no início da fase de cumprimento de sentença, mesmo tendo os meios e condições de antes fazê-lo, pelo que responsável pelas despesas processuais a que sua omissão deu causa. Diante do exposto, e considerando que já houve o pagamento anterior em outro processo, por sentença transitada em julgado, nada mais há para receber neste caderno processual, pelo que julgo extinto este processo em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movido por LAURA PRESTES PEREIRA em desfavor de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., com observância do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 794, do mesmo Código. Com amparo no art. 267, § 3º do CPC, cabe à parte ré a responsabilidade pelas custas processuais, pois não declarou na primeira oportunidade que lhe cabia falar nos autos, à objeção que enseja a extinção do feito sem julgamento do mérito, desperdiçando todo o trabalho do Judiciário já asseverado. Não há que se falar em pagamento de honorários, posto que a coisa julgada implica em improcedência do pedido da parte autora e, assim, inexistente motivo para aplicar condenação de honorários em sucumbência. Noutro espeque, resta evidente a litigância de má fé (art. 17 inciso V do CPC), para não se dizer até mesmo falta de ética e lealdade processual da parte requerente, motivo pelo qual se justifica a condenação da autora ao pagamento da multa em favor da ré, que ora arbitro em 1% do valor atribuído à causa tudo de acordo com o art. 18 e parágrafos do CPC, mais, a título de indenização, o pagamento dos honorários advocatícios que a parte requerida teve de despendar para sua defesa no processo, inexistindo demonstração de outros prejuízos a justificar a condenação ao pagamento de indenização diversa. Considerando a assistência judiciária gratuita deferida à autora, suspendo a cobrança das verbas de sucumbenciais, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50. Em relação ao pedido de devolução dos valores já pagos pela seguradora, analisando os autos constato que não houve pagamento da condenação, motivo pelo qual tal pleito não possui sequer objeto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s). RAFAEL LUCAS GARCIA, ROBSON SAKAI GARCIA e MARISA SETSUKO KOBAYASHI, MARCIA SATIL PARREIRA, CEZAR EDUARDO ZILLOTTO.

18.-COBRANCA (SUM)-40309/2008-ONOFRE ADAO ALVES DA SILVA X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta AÇÃO DE COBRANÇA, proposta por ONOFRE ADAO ALVES DA SILVA em desfavor de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e, via de consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), valor que deverá ser acrescido de correção

monetária a partir da efetivação da citação, ocorrida em 27/04/2009 (fl. 98), tal como acima fundamentado e conforme Tabela do Contador Judicial da Comarca, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, igualmente contados a partir da citação, conforme estabelece a Súmula 426 do STJ, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por simples cálculo. Considerando a sucumbência recíproca, porém em maior parte ao autor (foi necessária a propositura da ação, mas o montante não é o totalmente pretendido); considerando o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno o autor ao pagamento de 60% (sessenta por cento) e a ré ao pagamento de 40% (quarenta por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro, no montante total, em 15% sobre a condenação, conforme disposto no art. 20, parágrafo 3º do CPC e no art. 11, §1º da Lei nº 1.060/50, tendo em vista o pequeno valor da causa, o bom zelo dos profissionais, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido. Suspendo a cobrança dos ônus da sucumbência do autor, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s). SUSY SATIE K. TAMAROZZI e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.

19.-BUSCA E APREENSAO (FID)-94/2009-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. X AELSON ROSA DA SILVA - AUTOS Nº 94/2006 Autor: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Réu: Aelson Rosa da Silva. Vistos e examinados. Ante a notícia de acordo entabulado entre as partes, consoante petição de fls. 88/92 dos autos, JULGO EXTINTO este processo de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, com julgamento do mérito, o que faço com amparo no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao Detran para desbloqueio do veículo objeto da lide (certidão fl. 82). Arquivem-se, com as baixas necessárias, inclusive no cartório distribuidor. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. - Adv(s). KARINE SIMONE POFAHL WEBER e .

20.-BUSCA E APREENSAO (FID)-515/2009-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. X ANGELA MEGUNI TAWARA - AUTOS Nº 515/2009 Autor: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados PGC-Brasil Multicarteira. Ré: Angela Meguni Tawara. Vistos e examinados. HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes acima nominadas, pelo que JULGO EXTINTA esta "Ação de Busca e Apreensão" com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 329 do Código de Processo Civil. Homologo desistência quanto ao prazo recursal. Custas remanescentes pela ré, nos termos avençados. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas necessárias. Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. - Adv(s). ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, RICARDO BORTOLOZZI e MAYRA DE MIRANDA FAHUR.

21.-DEPOSITO-679/2009-BANCO BRADESCO S/A X ROSILENE GRIGORAVICIUS HADDAD LOPES - AUTOS Nº 679/2009 Autor: Banco Bradesco S.A. Ré: Rosilene Grigoravicius Haddad Lopes Vistos e Examinados. Considerando o exposto nos autos, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestado pela parte autora em seu e, por consequência, julgo extinta a presente "Ação de Depósito", sem apreciação de mérito, entre as partes acima nominadas, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas à conta da autora. Após o recolhimento das custas devidas, arquivem-se, com as baixas necessárias, inclusive no Cartório Distribuidor. Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s). NELSON PASCHOALOTTO e .

22.-REINTEGRAÇÃO DE POSSE-25407/2009-BANCO FINASA BMC S.A X DORALICE FRAZÃO DA CRUZ KVETI - AUTOS Nº 25407/2009 Autor: Banco Finasa BMC S/A. Ré: Doralice Frazão da Cruz Kveti. Vistos e examinados. Considerando que a transação homologada nos autos de Ação Revisional igualmente abarca estes autos, JULGO EXTINTA esta "Ação de Reintegração de Posse" com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 329 do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela ré, nos termos avençados. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas necessárias. Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Londrina, 23 de julho de 2012. Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s). MARIA LUCILIA GOMES e GIOVANI PIRES DE MACEDO.

23.-COBRANCA (SUM)-28249/2009-MAYCON HONORATO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - AUTOS Nº 28249/2009 Autor: Maycon Honorato. Ré: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Vistos e examinados. HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes acima nominadas, pelo que JULGO EXTINTA esta "Ação de Cobrança", com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 329 do Código de Processo Civil. Homologo desistência quanto ao prazo recursal. Custas pela ré, já satisfeitas. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas necessárias. Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Londrina, 23 de julho de 2012. Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s). RAFAEL LUCAS GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS.

24.-COBRANCA (ORD)-28455/2009-ELIANE MARIA DA CRUZ X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - AUTOS Nº 28455/2009 Autor: Eliane Maria da Cruz. Ré: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Vistos e examinados. HOMOLOGO, por sentença, a transação de fls. 142/144 dos autos celebrada entre as partes acima nominadas, pelo que JULGO EXTINTA esta "AÇÃO DE COBRANÇA", com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 329 do Código de Processo Civil. Homologo a desistência em relação ao prazo recursal. Custas pela seguradora ré, nos termos do acordado. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas necessárias. Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15

do Código de Normas. Publique-se, Registre-se, Intime-se. - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER.

25.-REINTEGRACAO DE POSSE-31586/2009-REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X VANETE RAMOS DE LIMA - AUTOS Nº 31586/2009Autor: Santander Leasing S/A. Arrendamento Mercantil.Ré: Vanete Ramos de Lima. Vistos e examinados. HOMOLOGO, por sentença, a transação de fls. 60/61 dos autos celebrada entre as partes acima nominadas, pelo que JULGO EXTINTA esta "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO", com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 329 do Código de Processo Civil. Homologo a desistência quanto ao prazo recursal. Custas remanescentes pela parte ré. Promova-se a baixa da construção do veículo pelo sistema RENAJUD (minuta fl. 47). Após remetam-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas necessárias. Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Londrina, 06 de agosto de 2012. Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s). MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, PAULO GUILHERME PFAU, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA e .

26.-INDENIZACAO (ORD)-34543/2009-EDVONE DA SILVA SOARES X BRASIL TELECOM S/A e Outro - autos nº 34543/2009 - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, proposta por EDVONE DA SILVA SOARES em desfavor de BRASIL TEMECOM S/A. e, em consequência: a) julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC, ante a ilegitimidade passiva de Alvo Loterias Ltda. b) declaro a inexistência do débito e a ilegalidade da cobrança e inscrição da dívida em cadastro de proteção ao crédito; c) confirmo a liminar inicialmente concedida, determinando que seja excluído o nome da autora de qualquer órgão de proteção de crédito inserido por este motivo e, por fim; d) condeno a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, a qual deve acrescida de correção monetária, calculada pela média do INPC e IGP-DI a partir da data da sentença, quando o valor se tornou líquido (Súmula 362 do STJ), e de juros de mora de 1% ao mês, estes a contar do ato ilícito (Súmula 54 do STJ). Ante a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador da autora, que fixo em 12% (doze por cento) do valor da condenação, o que faço com amparo no art. 21, parágrafo único do CPC, tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s). CLAUDIO SERGIO BALEKIAN e CARLOS HENRIQUE SCHIEFER, SANDRA REGINA RODRIGUES.

27.-MONITORIA-35662/2009-VANIA HIROMI IVASITA MARTINS X GILMAR MASSONI - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta nesta AÇÃO MONITÓRIA, com fundamento no art. 269, I, do CPC, resolvendo o mérito, julgo procedente o pedido formulado por VANIA HIROMI IVASITA MARTINS em face de GILMAR MASSONI, declarando a constituição de pleno direito do título executivo judicial em favor do autor, no valor de R\$ 503,76 (quinhentos e três reais e setenta e seis centavos), atualizados até julho de janeiro de 2009, incidindo, desde então e até o pagamento, a atualização monetária calculada pela média entre o INPC e o IGP-DI, consoante Tabela adotada pelo Contador Judicial desta Comarca, mais juros de mora de 1% ao mês, tudo através de mero cálculo aritmético, a ser apurado em liquidação de sentença. Considerando sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais mais honorários advocatícios em favor do procurador do autor, que arbitro em 10% do débito corrigido até o pagamento, o que faço com amparo no artigo 20, § 3º do CPC, levando em conta o tempo despendido no processo, e a pequena complexidade e importância patrimonial da lide. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários devidos ao curador especial nomeado nos autos, pela atuação de fl. 45, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando o pouco tempo de atuação no feito e a própria pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s). CLAUDINEY ERNANI GIANNINI e JOAO MARCELO ROLDAO.

28.-COBRANCA (SUM)-36068/2009-ERICK DELFINO DA SILVA e Outro X CENTAURO VIDA e PREVIDENCIA S.A - AUTOS Nº 36068/2009Autor: Erick Delfino da Silva.Ré: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Vistos e examinados. HOMOLOGO, por sentença, a transação de fls. 182/183 dos autos celebrada entre as partes acima nominadas, pelo que JULGO EXTINTA esta "AÇÃO DE COBRANÇA", com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 329 do Código de Processo Civil. Homologo a desistência em relação ao recurso de apelação interposto pela parte requerida. Custas pela seguradora ré, nos termos do acordado. Após o recolhimento das custas eventualmente devidas, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas necessárias. Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Londrina, 23 de julho de 2012. Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s). JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA BORTOLASSI, SUELI KAZUO MURAMATSU PEREIRA e MARCIA SATIL PARREIRA, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO.

29.-COBRANCA (SUM)-36073/2009-ANTONIO MARCOS APARECIDO LINARES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta AÇÃO DE COBRANÇA, proposta por ANTONIO MARCOS APARECIDO LINARES em desfavor de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. e, via de consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais), valor que deverá ser acrescido de correção monetária a partir da efetivação da citação, ocorrida em 30/12/09 (fl. 109), tal como acima fundamentado e conforme Tabela do Contador Judicial da Comarca, e acrescido de

juros de mora de 1% ao mês, igualmente contados a partir da citação, conforme estabelece a Súmula 426 do STJ, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por simples cálculo. Considerando a sucumbência recíproca, porém em maior parte ao autor (foi necessária a propositura da ação, mas o montante não é o totalmente pretendido); considerando o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno o autor ao pagamento de 60% (sessenta por cento) e a ré ao pagamento de 40% (quarenta por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro, no montante total, em 14% sobre a condenação, conforme disposto no art. 20, parágrafo 3º do CPC e no art. 11, §1º da Lei nº 1.060/50, tendo em vista o pequeno valor da causa, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido. Suspendo a cobrança dos ônus da sucumbência do autor, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

30.-DECLARATORIA-36172/2009-SONIA MARIA DE MELO VIANA X SUPERMERCADOS SUPER MUFFATO e Outro - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil nesta AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por SONIA MARIA DE MELO VIANA em face de IRMÃOS MUFFATO CIA LTDA. e ITAÚ UNIBANCO S/A.: a) julgo procedente o pedido formulado na ação principal e condeno os réus, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais em favor da autora, que deverão ser acrescidos de correção monetária, calculada pela média do INPC e IGP-DI a partir da data da sentença, quando o valor se tornou líquido (Súmula 362 do STJ), e de juros de mora de 1% ao mês, estes a contar do ato ilícito (Súmula 54 do STJ), tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por simples cálculo. b) julgo procedente a denunciação à lide e, em caso de pagamento da indenização pelo primeiro réu, este terá direito de regresso contra Itaú Unibanco S/A para o ressarcimento dos valores gastos, inclusive valendo como título executivo nos termos do artigo 76 do CPC. Ante a sucumbência havida, condeno os réus, solidariamente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da patrona da autora, que fixo em 12% (doze por cento) do valor da condenação, o que faço com amparo no § 3º do art. 20 do CPC, levando em consideração o valor da causa, o bom zelo profissional, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo despendido no trabalho. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s). ANELISE CHAIBEN e GLAUCE KELLY GONÇALVES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

31.-COBRANCA (SUM)-2291/2010-VALDEIR PANATO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta AÇÃO DE COBRANÇA, proposta por VALDEIR PANATO em desfavor de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. e, em consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$ 255,00 (duzentos e cinquenta e cinco reais), valor que deverá ser acrescido de correção monetária a partir da liquidação do sinistro, ocorrido em 06/11/09 (fl. 63), tal como acima fundamentado e conforme Tabela do Contador Judicial da Comarca, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, igualmente contados a partir da citação, conforme estabelece a Súmula 426 do STJ, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por simples cálculo. Considerando a sucumbência recíproca, porém em maior parte ao autor (foi necessária a propositura da ação, mas o montante não é o totalmente pretendido); considerando o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno o autor ao pagamento de 90% (noventa por cento) e a ré ao pagamento de 10% (dez por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro, no montante total, em 14% sobre a condenação, conforme disposto no art. 20, parágrafo 3º do CPC e no art. 11, §1º da Lei nº 1.060/50, tendo em vista o pequeno valor da causa, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido. Suspendo a cobrança dos ônus da sucumbência do autor, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA e MARISA SETSUKO KOBAYASHI, MARCIA SATIL PARREIRA, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO.

32.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-2847/2010-SONIA REGINA NOGUEIRA X HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por SONIA REGINA NOGUEIRA nesta AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO movida em face de HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO e, em consequência, para o contrato de financiamento nº 3620531471 firmado pelas partes: a) reconheço e declaro a ilegalidade da cobrança dos juros mensalmente capitalizados, praticados pela parte ré e, por consequência desta ilegalidade, determino o recálculo das prestações somente com juros anualmente capitalizados; b) reconheço e declaro a ilegalidade das cláusulas que previram a cobrança cumulada da comissão de permanência com outros encargos moratórios (para inadimplemento é devida somente a comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado e limitada à taxa de juros estipulada em contrato); c) reconheço e declaro a ilegalidade dos valores cobrados a título de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC); d) determino o recálculo da dívida com observância dos comandos anteriores

desta sentença e condeno a parte ré a restituir à parte autora, da forma simples e não dobrada, os valores cobrados de forma indevida, ora decorrentes das ilegalidades acima reconhecidas, sobre os quais deverão incidir correção monetária desde cada débito realizado, pela média entre o INPC e IGP-DI e mais juros de mora de 1% sobre a diferença apurada a maior, desde a citação neste processo, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por mero cálculo aritmético, resguardando, obviamente, o direito de compensação com saldo devedor remanescente decorrente do contrato. Considerando a sucumbência de cada parte; considerando o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno a parte autora ao pagamento de 60% (sessenta por cento) e a parte ré ao pagamento de 40% (quarenta por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro, no montante total, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em vista o valor da causa, o trabalho realizado pelos profissionais, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).DENISE QUEIROZ SEGANTIN e ADRIANO MUNIZ REBELLO, BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRIN.

33.-DECLARATORIA-3514/2010-WALDINEY COSTA LIMA X NORI COMERCIO DE RELÓGIOS LTDA ME - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil julgo procedentes os pedidos formulados nesta AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO cumulada COM DANOS MORAIS proposta por WALDINEY COSTA LIMA em face de NORI COMERCIO DE RELÓGIOS- ME., e via de consequência: a) declaro a inexistência da dívida exposta nos cadastros de proteção de crédito;b) converto a liminar antes indeferida determinando, desta forma, agora que seja excluído o nome do autor de qualquer órgão de proteção de crédito inserido por este motivo e, por fim;c) condeno a ré no pagamento da quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, que deverão ser acrescidos de correção monetária, calculada pela média do INPC e IGP-DI a partir da data da sentença, quando o valor se tornou líquido (Súmula 362 do STJ), e de juros de mora de 1% ao mês, estes a contar do ato ilícito (Súmula 54 do STJ), tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por simples cálculo. Ante a sucumbência havida, condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador do autor, que fixo em 12% (doze por cento) do valor da condenação, o que faço com amparo no § 3º do art. 20 do CPC, levando em consideração o valor da causa, o bom zelo profissional, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo despendido no trabalho. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).GERSON DA SILVA e MIRELA PARRA FULOP.

34.-COBRANCA (SUM)-4388/2010-JORGE SILVA CAMPOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta AÇÃO DE COBRANÇA, proposta por JORGE SILVA CAMPOS em desfavor de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. e, via de consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$ 16.320,00 (dezesseis mil, trezentos e vinte reais), valor que deverá ser acrescido de correção monetária a partir da efetivação da citação, ocorrida em 19/03/10 (fl. 76), tal como acima fundamentado e conforme Tabela do Contador Judicial da Comarca, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, igualmente contados a partir da citação, conforme estabelece a Súmula 426 do STJ, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por simples cálculo. Considerando a sucumbência recíproca, porém em maior parte ao autor (foi necessária a propositura da ação, mas o montante não é o totalmente pretendido); considerando o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno o autor ao pagamento de 60% (sessenta por cento) e a ré ao pagamento de 40% (quarenta por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro, no montante total, em 14% sobre a condenação, conforme disposto no art. 20, parágrafo 3º do CPC e no art. 11, §1º da Lei nº 1.060/50, tendo em vista o pequeno valor da causa, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido. Suspendo a cobrança dos ônus da sucumbência do autor, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, SANIA STEFANI.

35.-COBRANCA (SUM)-9986/2010-CLAUDIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta AÇÃO DE COBRANÇA, proposta por CLAUDIO FRANCISCO DE OLIVEIRA em desfavor de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. e, via de consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$ 12.200,00 (doze mil e duzentos reais), valor que deverá ser acrescido de correção monetária a partir da efetivação da citação, ocorrida em 25/02/10 (fl. 30), tal como acima fundamentado e conforme Tabela do Contador Judicial da Comarca, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, igualmente contados a partir da citação, conforme estabelece a Súmula 426 do STJ, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por simples cálculo. Considerando a sucumbência recíproca, porém em maior parte ao autor (foi necessária a propositura da ação, mas o montante não é o totalmente pretendido); considerando o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram

a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno o autor ao pagamento de 60% (sessenta por cento) e a ré ao pagamento de 40% (quarenta por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro, no montante total, em 14% sobre a condenação, conforme disposto no art. 20, parágrafo 3º do CPC e no art. 11, §1º da Lei nº 1.060/50, tendo em vista o pequeno valor da causa, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido. Suspendo a cobrança dos ônus da sucumbência do autor, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e ELLEN KARINA BORGES SANTOS, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

36.-DESPEJO-11925/2010-JACIRA ITSUKO SAITO HAMAMOTO X RICARDO JORGE - (...) Diante do exposto, resolvendo o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por JACIRA ITSUKO SAITO HAMAMOTO nesta AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ACESSÓRIOS DA LOCAÇÃO ajuizada em face de RICARDO JORGE e, em consequência, com fundamento nas disposições da Lei nº 8.245/91:a) confirmo a decisão liminar de fl. 40, que determinou a desocupação, pelo réu, do imóvel objeto do contrato de locação, ante a sua inadimplência; b) declaro a rescisão do contrato de locação firmado entre as partes (fls. 09/11), diante do inadimplemento das obrigações assumidas pelo locatário;c) condeno o réu ao pagamento do débito referente às parcelas vencidas no período de 15/07/2009 a 15/02/2011 e da parcela proporcional correspondente ao período de 16/02/2011 a 23/02/2011; sobre o valor de cada parcela inadimplida, deverá incidir multa moratória no percentual de 10%, com acréscimo de correção monetária pela média entre o INPC e IGP-DI, e de juros de mora na base de 1% ao mês (cf. cláusula vigésima do contrato - fl. 10), vedada a capitalização, tudo a ser apurado por mero cálculo de liquidação;d) condeno o réu, ainda, ao pagamento do débito referente à multa correspondente a três meses de aluguel, tudo com acréscimo de correção monetária pela média do INPC e IGP-DI e de juros de mora na base de 1% ao mês, a contar desta data, devendo o valor ser apurado, também, em liquidação de sentença;e) autorizo o levantamento, pela autora, de todo o numerário existente na conta poupança judicial aberta com a finalidade de se depositar a caução necessária para a concessão da liminar de desocupação do imóvel. Ante a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador da autora, que arbitro, no montante total, em R\$ 800,00 (oitocentos reais), o que faço com amparo no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, levando em conta o pouco tempo despendido no trabalho, sua mediana complexidade, bem como o pequeno valor patrimonial da lide. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).EDUARDO SENE CARDOSO e PAULO CESAR JORGE FILHO.

37.-COBRANCA (ORD)-12199/2010-AZARETH MALAQUIAS PEREIRA e Outros X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA SA - AUTOS Nº 12199/2010Autores: Nazareth Malaquias Pereira , Robson Pereira e Ari Cesar Pereira.Réu: Bradesco Seguros e Previdência S/A.Vistos e examinados. HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes acima nominadas, pelo que JULGO EXTINTA esta "Ação de Cobrança c/c Danos Morais", com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 329 do Código de Processo Civil.Homologo desistência quanto ao prazo recursal.Considerando o noticiado pagamento (fl. 321), bem como o recolhimento das custas, determino a remessa dos autos ao arquivado, dando-se as baixas necessárias. Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas.Publique-se.Registre-se.Intime-se. - Adv(s).ANTONIO JOAO DELFINO AMALFI, NEIDA SANTIAGO AMALFI DE ARAUJO e JOSE FERNANDO VIALLE, Não Cadastrado.

38.-BUSCA E APREENSAO (FID)-14910/2010-BANCO FINASA BMC S.A X SERGIO PADILHA PEREIRA JUNIOR - III - ConclusãoDiante do exposto e pelo que mais dos autos consta, aos moldes do descrito pelo art. 269, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o processo com solução de mérito, julgo procedente o pedido formulado na inicial por BANCO FINASA BMC S/A em face de SÉRGIO PADILHA PEREIRA JÚNIOR e, em consequência, confirmo a liminar já deferida e executada, para o fim consolidar em definitivo a posse e o domínio pleno e exclusivo da autora sobre o veículo descrito na exordial e no relatório desta sentença. Ante a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, que arbitro, com fundamento no art. 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo em vista a pouca complexidade da questão e o tempo despendido no trabalho. Defiro apenas agora a assistência judiciária ao réu, conforme requerido no curso da lide, e, por conta disso, determino a suspensão da cobrança dos ônus da sucumbência, conforme art. 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se - Adv(s).IVAN ARIIVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE, NELSON PASCHOALOTTO, DANIELLA DE SOUZA, ALINE WALDHELM, ALEX AIRES DA SILVA, FABIANO LOPES BORGES e ROGERIO FERES GIL, SANDRA SOLEDAD ESTELLE ESCOBAR.

39.-COBRANCA (SUM)-17475/2010-NELSON DEQUECH e Outro X NOBURO OGASAWARA e Outro - AUTOS Nº 17475/2010Exequentes: Nelson Dequeche e Outra.Executados: Noburo Ogasawara e Outra.Vistos e examinados. HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada às fls. 55/56 entre as partes acima nominadas, pelo que JULGO EXTINTO esta "Ação de Cumprimento de Sentença", com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III, 794, II e 329 do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo após o recolhimento de eventual custas remanescente, dando-se as baixas necessárias. Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas.Publique-

se, Registre-se, Intime-se. Londrina, 23 de julho de 2012. Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s). AULO PRATO e CARLOS HENRIQUE SCHIEFER.

40.-BUSCA E APREENSAO (FID)-21833/2010-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. X ILLNICEIA COELHO DA SILVA - AUTOS Nº 21833/2010 Autor: Aymoré Créd. Financ. Investimento S/A. Ré: Illiceia Coelho da Silva. Vistos e Examinados. Considerando o exposto nos autos, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestado pela autora em seu petição de fl. 55 dos autos, e, por consequência, julgo extinta a presente "Ação de Busca e Apreensão", sem apreciação de mérito, entre as partes acima nominadas, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas à conta do autor. Defiro o desentranhamento pretendido, mediante recibo nos autos. Arquivase, com as baixas necessárias, inclusive no Cartório Distribuidor. Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s). ALEXANDRE NELSON FERRAZ e .

41.-REPETICAO DE INDEBITO-24920/2010-MARIA TEREZA DOS SANTOS SEMPREBOM e Outros X BV FINANCEIRA S.A. - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por MARIA TEREZA DOS SANTOS SEMPREBOM nesta AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO movida em face de BV FINANCEIRA S/A e, em consequência, para a Cédula de Crédito Bancário nº 910002763 (fl. 28): a) reconheço e declaro a ilegalidade das cláusulas 5.6 e 5.7, referentes à prática da cobrança de juros capitalizados (tanto mensal quanto anualmente), determinando recálculo com juros simples; b) reconheço e declaro a ilegalidade da cláusula 5.13 do contrato, que previu a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), no valor de R\$ 150,00 e também da cláusula 5.14, que previu a cobrança de R\$ 3,50 por boleto bancário emitido, a título de Tarifa de Cobrança; c) condeno a ré a restituir à autora, de forma simples e não dobrada, os valores indevidamente cobrados, decorrentes das ilegalidades acima reconhecidas, sobre os quais deverão incidir correção monetária desde cada débito realizado, pela média entre o INPC e IGP-DI e mais juros de mora de 1% sobre a diferença apurada a maior, desde a data da citação da ré neste processo, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por mero cálculo aritmético. Considerando a sucumbência recíproca, em maior proporção da autora; considerando o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno a autora ao pagamento de 70% (setenta por cento) e a ré ao pagamento de 30% (trinta por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro no montante total, em R\$ 800,00 (oitocentos reais), conforme disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em vista o pequeno valor da causa, o bom zelo dos profissionais, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido. Retifique-se o polo ativo da ação, para que passe a constar como autora somente Maria Tereza dos Santos Semprebom. Retifique-se a autuação e comunique-se o Cartório Distribuidor para os devidos fins. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s). SUZY SATIE K. TAMAROZZI e JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

42.-COBRANCA (SUM)-32729/2010-ALLAN CARLOS CAETANO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta AÇÃO DE COBRANÇA, proposta por ALLAN CARLOS CAETANO em desfavor de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e, via de consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), valor que deverá ser acrescido de correção monetária a partir da efetivação da citação, ocorrida em 10/08/10 (fl. 94), tal como acima fundamentado e conforme Tabela do Contador Judicial da Comarca, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, igualmente contados a partir da citação, conforme estabelece a Súmula 426 do STJ, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por simples cálculo. Considerando a sucumbência recíproca, porém em maior parte ao autor (foi necessária a propositura da ação, mas o montante não é o totalmente pretendido); considerando o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno o autor ao pagamento de 75% (setenta e cinco por cento) e a ré ao pagamento de 25% (vinte e cinco por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro, no montante total, em 14% sobre a condenação, conforme disposto no art. 20, parágrafo 3º do CPC e no art. 11, §1º da Lei nº 1.060/50, tendo em vista o pequeno valor da causa, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido. Suspendo a cobrança dos ônus da sucumbência do autor, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s). GUILHERME REGIO PEGORARO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER.

43.-COBRANCA (ORD)-38000/2010-ETHEL HERRERA PAIM X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - autos nº 38000/2010 - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado nesta AÇÃO DE COBRANÇA, proposta por ETHEL HERRERA PAIM em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. Ante a sucumbência havida, condeno a autora ao pagamento da totalidade das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado da parte ré, que ora arbitro em R \$ 1.000,00 (um mil reais), considerando o artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, levando em consideração o valor da causa, o bom zelo profissional,

a pequena complexidade da lide e o trabalho exigido. Considerando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo a cobrança dos encargos da sucumbência, em observância ao art. 12, da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

44.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-39823/2010-JOHNHY ALESSANDRO PEREIRA X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A - AUTOS Nº 39823/2010 Autor: Johnny Alessandro Pereira. Ré: Aymoré Créd. Financ. Investimento S/A. Diante da notícia da satisfação do crédito anunciada pelo credor, JULGO EXTINTO este processo de "AÇÃO REVISIONAL", o que faço com amparo no artigo 794, I, do CPC. Custas já quitadas. Proceda-se com as baixas necessárias, inclusive no Distribuidor. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Londrina, 23 de julho de 2012. Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s). DANILO MEN DE OLIVEIRA e VALERIA CARAMURU CICARELI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

45.-COBRANCA (ORD)-43648/2010-WILLIAN TERNEIRO MENDES X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - AUTOS Nº 43648/2010 Autor: William Terneiro Mendes. Ré: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Vistos e examinados. HOMOLOGO, por sentença, a transação de fls. 126/127 dos autos celebrada entre as partes acima nominadas, pelo que JULGO EXTINTA esta "AÇÃO DE COBRANÇA", com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 329 do Código de Processo Civil. Homologo, desde já, a desistência quanto ao prazo recursal. Custas pela seguradora ré, nos termos do acordado. Após o recolhimento das custas eventualmente devidas, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas necessárias. Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Londrina, 06 de agosto de 2012. Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s). ROSANGELA KHATER, HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU, RICARDO DOMINGUES BRITO e FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

46.-COBRANCA (ORD)-45874/2010-GILMAR SCHIAVONI X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - AUTOS Nº 45874/2010 Autor: Gilmar Schiavoni. Ré: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Vistos e examinados. HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes acima nominadas, pelo que JULGO EXTINTA esta "Ação de Cobrança", com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 329 do Código de Processo Civil. Homologo desistência quanto ao prazo recursal. Custas remanescentes pela ré. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas necessárias. Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Londrina, 03 de agosto de 2012. Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s). ROSANGELA KHATER, PEDRO RODRIGO KHATER FONTES e FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

47.-COBRANCA (ORD)-46165/2010-VANESSA APARECIDA WAGNITZ X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - AUTOS Nº 46165/2010 Autora: Vanessa Aparecida Wagnitz. Ré: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Vistos e examinados. HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes acima nominadas, pelo que JULGO EXTINTA esta "Ação de Cobrança", com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 329 do Código de Processo Civil. Homologo desistência quanto ao prazo recursal. Custas remanescentes pela ré. Após remetam-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas necessárias. Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Londrina, 03 de agosto de 2012. Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s). APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS, SERGIO HENRIQUE PEREIRA SANTOS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER.

48.-EMBARGOS DE TERCEIRO-48618/2010-ANGELA IRANI RAINHA ME X MARCIA CRISTINA OLIVEIRA BARBOSA - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados neste EMBARGOS DE TERCEIRO opostos por ANGELA IRANI RAINHA - ME em face de MÃRCIA CRISTINA OLIVEIRA BARBOSA e, em consequência, reconheço e declaro a insubsistência da construção judicial de bloqueio ou penhora determinada nos autos 381/2001, em trâmite neste juízo, referente ao veículo Mercedes Benz modelo Ls1935, 1996, placa BTT-4284, bem como, e em consequência, reconheço e declaro o direito de posse e propriedade do referido veículo em favor da ora terceira embargante, determinando a revogação e levantamento da ordem judicial de bloqueio no sistema do DETRAN e penhora do aludido veículo, assegurando a efetiva manutenção da embargante na posse do veículo, confirmando a liminar já deferida em favor da ora embargante, agora em definitivo. Certifique-se o teor desta decisão nos autos de cumprimento de sentença, onde deverá ser lavrado o termo de revogação do bloqueio/penhora e realizadas as medidas para cancelamento do bloqueio no DETRAN. Considerando a sucumbência havida, condeno a embargada ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios em favor do patrono da parte embargante, que arbitro no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que faço com amparo § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, levando em conta o razoável período de tempo despendido no processo, mas especialmente a pequena complexidade do trabalho e o valor patrimonial da causa. Considerando que a parte embargada é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, o que ora defiro expressamente (diante do anterior deferimento tácito, já que não inferido o pleito formulado na contestação), inclusive porque já gozava do benefício na ação em fase de cumprimento da sentença, determino a suspensão da cobrança dos ônus da sucumbência, na forma do art. 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s). JULIANA ROBERTA SAITO, RAUL GO NAKAMURA, TIAGO VIDAL VIEIRA, ANDRE KOSHIRO SAITO e NELSON SAHYUN.

49.-COBRANCA (SUM)-49360/2010-MARCOS ROBERTO DE JESUS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos

autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta AÇÃO DE COBRANÇA, proposta por MARCOS ROBERTO DE JESUS em desfavor de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. e, via de consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais, valor que deverá ser acrescido de correção monetária a partir da efetivação da citação, ocorrida em 27/07/10 (fl. 49), tal como acima fundamentado e conforme Tabela do Contador Judicial da Comarca, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, igualmente contados a partir da citação, conforme estabelece a Súmula 426 do STJ, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por simples cálculo. Considerando a sucumbência recíproca, porém em maior parte ao autor (foi necessária a propositura da ação, mas o montante não é o totalmente pretendido); considerando o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno o autor ao pagamento de 60% (sessenta por cento) e a ré ao pagamento de 40% (quarenta por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro, no montante total, em 14% sobre a condenação, conforme disposto no art. 20, parágrafo 3º do CPC e no art. 11, §1º da Lei nº 1.060/50, tendo em vista o pequeno valor da causa, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido. Suspendo a cobrança dos ônus da sucumbência do autor, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s). GUILHERME REGIO PEGORARO, BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER.

50.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-51535/2010-ADRIANO ANTONIO LOURENÇO X BANCO ITAU S/A - AUTOS Nº 51535/2010 Autor: Adriano Antônio Lourenço. Réu: Banco Itaú S/A. Vistos e examinados. HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes acima nominadas, pelo que JULGO EXTINTA esta "Ação Revisional", com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 329 do Código de Processo Civil. Homologo desistência quanto ao prazo recursal. Nos termos do acordo, cada parte arcará com 50% das custas processuais, ficando suspensa a cobrança, entretanto, do valor devido pelo autor, já que beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 12 da Lei nº 1060/50). Após o recolhimento das custas eventualmente ainda devidas, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas necessárias. Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s). RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO, GERMANO JORGE RODRIGUES e CRYSTIANE LINHARES, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

51.-PRESTACAO DE CONTAS-53378/2010-IVETTE TOLEDO SOARES MACHADO X BANCO BANESTADO S/A - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado nesta AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ajuizado por IVETTE TOLEDO SOARES MACHADO em face de ITAÚ UNIBANCO S/A., para o fim de condenar o réu a prestar as contas pedidas pela autora, relativamente à sua conta corrente nº 021512-1 da agência 4018, no prazo de 48 horas, na forma contábil, apresentando os documentos que se mostrarem necessários, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas que a autora vier a apresentar, de acordo com o artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência do réu, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da autora, que arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4.º do Código de Processo Civil, considerando o pouco tempo despendido no trabalho, sua boa qualidade, embora a pequena complexidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s). LUIZ CARLOS FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.

52.-INDENIZACAO (ORD)-53399/2010-MARIA EDUARDA FIDELIS GONZALEZ X UNITED AIRLINES e Outro - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil julgo procedentes os pedidos formulados nesta AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por MARIA EDUARDA FIDELIS GONZALEZ em face de TAM LINHAS AÉREAS S/A., e em consequência; a) condeno a ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 160,20 que deverão ser acrescidos de correção monetária calculada pela média do INPC e IGP-DI a partir da citação (06/10/10 - f. 62), quando o objeto tornou litigioso, e de juros de mora de 1% ao mês, estes a contar do ato ilícito (Súmula 54 do STJ), tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por simples cálculo. b) condeno a ré ao pagamento da indenização no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais que deverão ser acrescidos de correção monetária, calculada pela média do INPC e IGP-DI a partir da data da citação, quando o valor se tornou líquido (Súmula 362 do STJ), e de juros de mora de 1% ao mês, estes a contar do ato ilícito (Súmula 54 do STJ), tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por simples cálculo. Ante a sucumbência havida, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) do valor da condenação, o que faço com amparo no § 3º do art. 20 do CPC, levando em consideração o valor da causa, o bom zelo profissional, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo despendido no trabalho. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. - Adv(s). ANTONIO FIDELIS, GUILHERME FAUSTINO FIDELIS e JOAO EDUARDO OLIVEIRA CLAUDIO MACHADO.

53.-PRESTACAO DE CONTAS-57356/2010-WILSON APARECIDO RAMOS X BANCO BANESTADO S/A - AUTOS Nº 57356/2010 Autor: Wilson Aparecido Ramos Ré: Banco Banestado S/A Vistos e Examinados. Considerando o exposto nos

autos, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestado pelo autor em seu petição de fl. 18 dos autos, e, por consequência, julgo extinta a presente "Ação de Prestação de Contas", sem apreciação de mérito, entre as partes acima nominadas, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas à conta do autor. Após o recolhimento das custas devidas, arquite-se, com as baixas necessárias, inclusive no Cartório Distribuidor. Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Londrina, 23 de julho de 2012. Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s). LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA F. FREITAS e .

54.-BUSCA E APREENSAO (FID)-61146/2010-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X AGNALDO DA CRUZ PERDIGAO - Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial por OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO nesta AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO movida em face de AGNALDO DA CRUZ PERDIGÃO, para o fim consolidar em mãos da autora a posse e o domínio pleno e exclusivo sobre o veículo descrito na exordial e no relatório desta sentença. Condeno o réu ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, que arbitro, com fundamento no art. 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 600,00 (seiscentos reais), tendo em vista a revelia, a pouca complexidade da questão e reduzido tempo despendido no trabalho. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s). NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e MARCELO GIOVANINI.

55.-REINTEGRACAO DE POSSE-62868/2010-BRADESCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL X MARCIO A G MARTINS E CIA LTDA EPP - USIMIL - (...) Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL nesta AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE movida em face de MARCIO A. G. MARTINS & CIA. LTDA. e, em consequência, reconheço e declaro a resolução do contrato de arrendamento mercantil celebrado entre as partes, conforme o instrumento juntado às fls. 9/10, ante a inadimplência da requerida e nos termos da cláusula resolutória expressa pactuada naquele instrumento negocial, determino a reintegração da autora na posse do bem arrendado, em decorrência do esbulho caracterizado pela posse injusta após a inadimplência, a ser cumprido tão logo localizado o bem arrendado, para que se consolide a posse e propriedade do veículo arrendado em mãos da autora, sua efetiva proprietária. Considerando a sucumbência havida, condeno a parte ré ao pagamento da totalidade das custas e despesas do processo principal; além de honorários advocatícios em favor do procurador da autora, que ora arbitro em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), considerando a natureza eminentemente constitutiva negativa da tutela jurisdicional pleiteada, o que impõe a observância do disposto no § 4º do artigo 20 do CPC, levando em conta a boa qualidade do trabalho realizado, a mediana complexidade da demanda e a grande importância patrimonial da causa. Rejeito a pretensão da ré em concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, até porque não trouxe mínima prova convincente de ausência de faturamento, além do que estaria em plena atividade ao tempo da tentativa de cumprimento da liminar, sendo certo que empresa que celebra um contrato de valor global superior a cento e cinquenta mil reais apenas com relação a um maquinário não pode ser mesmo tida como hipossuficiente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s). NELSON PASCHOALOTTO e JOAO KLEBER BOMBONATTO.

56.-INVENTARIO-64384/2010-CECILIA APARECIDA BONIFACIO e Outros X CECILIO BONIFACIO - AUTOS Nº 64384/2010 Inventariante: Cecília Aparecida Bonifácio. Inventariados: Cirlene Bonifácio, Celeide Bonifácio Capizzani, César Bonifácio, Cirléia Bonifácio, Cirlene Bonifácio, Celso Bonifácio. Vistos e examinados. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a PARTILHA AMIGÁVEL dos bens deixados pelo falecimento de CECÍLIO BONIFÁCIO, conforme plano às fls. 05/07 deste processo, e mando que se cumpra e guarde o que nela se contém e determina, ressalvados eventuais interesses de terceiros, inclusive da Fazenda Pública. Após o trânsito em julgado, dê-se vista à Fazenda Pública, para os fins do artigo 1031, § 2º do Cód. de Processo Civil. Somente após a concordância da Fazenda Pública será expedido o formal de partilha. P. R. I. Londrina, 23/07/2012. Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s). MILTON MARCELO WEFFORT e .

57.-BUSCA E APREENSAO (FID)-71139/2010-HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO X MARIA SILVIA DE MATTOS BUENO - AUTOS Nº 71139/2010 Autor: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo. Ré: Maria Silvia de Mattos Bueno. Vistos e Examinados. Considerando o exposto nos autos, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestado pela autora em seu petição de fl. 45 dos autos, e, por consequência, julgo extinta a presente "Ação de Busca e Apreensão", sem apreciação de mérito, entre as partes acima nominadas, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas à conta do autor. Promova-se o desbloqueio RENAJUD. Arquite-se, com as baixas necessárias, inclusive no Cartório Distribuidor. Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s). IONEIA ILDA VERONEZE e .

58.-COBRANCA (ORD)-72678/2010-JOEL NERES GOMES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta AÇÃO DE COBRANÇA, proposta por JOEL NERES GOMES em desfavor de MAPFRE VERA CRUZ SERGUADO S/A. e, em consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$ 5.1000,00 (cinco mil e cem reais), valor que deverá ser acrescido de correção monetária a partir da efetivação da citação, ocorrida em 27/12/10 (fl. 33), tal como acima fundamentado e conforme Tabela do Contador Judicial da Comarca,

e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, igualmente contados a partir da citação, conforme estabelece a Súmula 426 do STJ, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por simples cálculo. Considerando a sucumbência recíproca, porém em maior parte ao autor (foi necessária a propositura da ação, mas o montante não é o totalmente pretendido); considerando o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno o autor ao pagamento de 75% (setenta e cinco por cento) e a ré ao pagamento de 25% (vinte e cinco por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro, no montante total, em 14% sobre a condenação, conforme disposto no art. 20, parágrafo 3º do CPC e no art. 11, §1º da Lei nº 1.060/50, tendo em vista o pequeno valor da causa, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido. Suspendo a cobrança dos ônus da sucumbência do autor, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

59.-INDENIZACAO (ORD)-73790/2010-LEONILDES BUSINHANI DE FAVERI X SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA - autos nº 73790/2010 - (...) Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por LEONILDES BUSIHANI DE FAVERI ajuizada em desfavor de SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA, e, via de consequência: a) declaro a nulidade das cláusulas 9, 9.1 e 9.1.1 e referentes à previsão de alteração do valor da mensalidade em decorrência do aumento da idade da contratante, determinando a aplicação apenas do índice de 9,27% a partir de 10/1/2003, com revisão anual pelo índice autorizado pela ANS; b) condeno a ré à restituição dos valores pagos a maior indevidamente de forma simples de acordo com o índice de 9,27% a partir de 10/01/2003 e os demais índices dos anos seguintes previstos pela Agência Nacional de Saúde, tudo a ser apurado em fase de liquidação de sentença por simples cálculo aritmético, com correção monetária dessa diferença pela média entre o INPC e IGP-DI (tabela do Contador Judicial desde cada pagamento), mais juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação da ré. Considerando a sucumbência recíproca, em maior parte do réu, bem como o disposto no art. 21 do CPC e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno a autora ao pagamento de 35% (trinta e cinco por cento) e a ré ao pagamento de 65% (sessenta e cinco por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro, no montante total, em R\$ 1.000,00, conforme disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em vista o valor da causa, o bom zelo dos profissionais, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido. Suspendo a cobrança dos ônus da sucumbência em relação às partes, na forma do artigo 12 da lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).ADEMIR SIMOES, NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA e MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, HELOISA TOLEDO VOLPATO.

60.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-75588/2010-ESPOLIO DE NELSON FERRACINI e Outro X BANCO ITAU S/A - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta deste processo de Cumprimento de Sentença movido por ESPOLIO DE NELSON FERRACINI em face do BANCO ITAU S/A., declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 267, V e 329, ambos do Cód. de Processo Civil, por força do instituto da litispendência, nos termos do art. 301, §3º do CPC. Ante a sucumbência havida, condeno o exequente ao pagamento da totalidade das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado da parte ré, que ora arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), levando em consideração o artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, o bom zelo profissional, a pequena complexidade da lide e o trabalho exigido. Defiro levantamento imediato pelo banco do valor penhorado nos autos, com as cautelas de praxe. Expeça-se alvará. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).MAYRA DE MIRANDA FAHUR, FLAVIO PIERRO DE PAULA e LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI.

61.-COBRANCA (ORD)-81697/2010-EZALFINO COSTA FILHO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta AÇÃO DE COBRANÇA, proposta por EZALFINO COSTA FILHO em desfavor de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A E, em consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), valor que deverá ser acrescido de correção monetária a partir da efetivação da citação, ocorrida em 16/03/11 (fl. 25), tal como acima fundamentado e conforme Tabela do Contador Judicial da Comarca, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, igualmente contados a partir da citação, conforme estabelece a Súmula 426 do STJ, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por simples cálculo. Considerando a sucumbência recíproca, porém em maior parte ao autor (foi necessária a propositura da ação, mas o montante não é o totalmente pretendido); considerando o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno o autor ao pagamento de 60% (sessenta por cento) e a ré ao pagamento de 40% (quarenta por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro, no montante total, em 14% sobre a condenação, conforme disposto no art. 20, parágrafo 3º do CPC e no art.

11, §1º da Lei nº 1.060/50, tendo em vista o pequeno valor da causa, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido. Suspendo a cobrança dos ônus da sucumbência do autor, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, MARCIA SATIL PARREIRA.

62.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-4536/2011-VILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A. - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por VILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA nesta AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO movida em face de AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A E, em consequência, para o Contrato de Financiamento nº 039/20008728652 (fl. 89): a) reconheço e declaro a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados (tanto mensal quanto anualmente), determinando recálculo com juros simples; b) reconheço e declaro a ilegalidade das cláusulas 2.4 e 2.5 do contrato, que previram, respectivamente, a cobrança de Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), no valor de R\$ 2,80 por boleto bancário emitido e de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), no valor de R\$ 250,00; c) reconheço e declaro a ilegalidade da cláusula 9, que previu a cobrança cumulada e excessiva de comissão de permanência com juros moratórios de 1% e com multa de 2% (para inadimplemento é devida somente a comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado e limitada à taxa estipulada em contrato, que no presente caso, foi fixada em 3,2291900% - fl. 89); d) condeno a ré a restituir ao autor, da forma simples e não dobrada, os valores cobrados de forma indevida, ora decorrentes das ilegalidades acima reconhecidas, sobre os quais deverão incidir correção monetária desde cada débito realizado, pela média entre o INPC e IGP-DI e mais juros de mora de 1% sobre a diferença apurada a maior, desde a citação neste processo, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por mero cálculo aritmético, resguardando, obviamente, o direito de compensação em relação a eventual débito do autor existente junto à ré. Considerando a sucumbência recíproca, em igual proporção; considerando o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno o autor ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) e a ré ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro, no montante total, em R\$ 800,00 (oitocentos reais), conforme disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em vista o pequeno valor da causa, o bom zelo dos profissionais, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido. Considerando, todavia, que foi concedido ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 44), suspendo desta parte a cobrança dos ônus da sucumbência, na forma do artigo 12 da lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELI.

63.-NULIDADE(ORD)-5147/2011-GRATTAO E GRATTAO LTDA X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - autos nº 5147/2011 - ação de nulidade contratual autor: grattão e grattão ltda ré: banco do brasil s.a.- Relatório A autora supra nominada, qualificada na inicial, ajuizou esta AÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL em face do réu igualmente acima nominado e qualificado na exordial. Foi indeferido o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, e determinado o preparo de custas e taxa FUNREJUS em prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo (fl. 48). A autora foi intimada, porém, não efetuou o pagamento. Os autos vieram conclusos para decisão. II - Fundamentação A autora foi regularmente intimada da decisão que indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e que ordenou efetuar o preparo. Não efetuou o pagamento, deixando fluir o prazo concedido "in albis", até que este expirou. A demora para o preparo supera o prazo de 30 dias, que justificaria até mesmo o cancelamento da distribuição. Entretanto, como o feito foi atuado, o adequado, agora, é aplicar o disposto no artigo 284 do Cód. de Processo Civil, com o indeferimento da petição e extinção do processo. III- Conclusão Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial desta AÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL julgando extinto o feito sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no parágrafo único do artigo 284 C.C. o art. 283 e 267, I, todos do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, não havendo que se falar em honorários posto que não formado o contraditório. Comunique-se a distribuição. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo, dando-se baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).ISABELA BARROS e .

64.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-10338/2011-PAULO LIMA X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - autos nº 10338/2011 - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por PAULO LIMA nesta AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO movida em face de BV FINANCEIRA S/A E, em consequência: a) revogo a antecipação de tutela inicialmente concedida (fls. 41/42), relativa à proibição de inscrição do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito. Oficie-se ao SERASA, SPC e CADIN, comunicando a revogação da decisão liminar; b) reconheço e declaro a ilegalidade da cláusula "15.1-c" do contrato (fl. 25), que previu a rescisão antecipada do contrato para as hipóteses nela descritas, devendo tal previsão ser extirpada do contrato; c) reconheço e declaro a ilegalidade da cláusula "8-c" do contrato, nos trechos que previram a cobrança de Tarifa de Cadastro, no valor de R\$ 495,00 e de Tarifa de Emissão de Carnê (Tributos por Parcela), no valor de R\$ 3,87 por parcela, valor que multiplicado pelas

32 parcelas comprovadamente pagas por boleto bancário, atinge o montante de R\$ 123,84; d) reconheço e declaro a ilegalidade das cláusulas 11.a, 11.b e 16.1, que previram a cobrança cumulada e excessiva de comissão de permanência com multa de 2% (para inadimplemento é devida somente a comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado, que no presente caso, foi fixada em 2,01% ao mês); e) condeno a ré a restituir ao autor, da forma simples e não dobrada, os valores cobrados de forma indevida, ora decorrentes das ilegalidades acima reconhecidas, sobre os quais deverão incidir correção monetária desde cada débito realizado, pela média entre o INPC e IGP-DI e mais juros de mora de 1% sobre a diferença apurada a maior, desde a citação neste processo, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por mero cálculo aritmético, resguardando, obviamente, o direito de compensação em relação a eventual débito do autor existente junto à ré. Considerando a sucumbência recíproca, em igual proporção; considerando o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno o autor ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) e a ré ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro, no montante total, em R\$ 800,00 (oitocentos reais), conforme disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em vista o pequeno valor da causa, o bom zelo dos profissionais, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido. Considerando, todavia, que foi concedido ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 42), suspendo desta parte a cobrança dos ônus da sucumbência, na forma do artigo 12 da lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).RENNE FUGANTI MARTINS e JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.

65.-COBRANCA (SUM)-10666/2011-ALESSANDRO GONZAGA VILA REAL X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - AUTOS Nº 10666/2011 Autor: Alessandro Gonzaga Vila Real. Ré: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Vistos e examinados. HOMOLOGO, por sentença, a transação de fls. 103 dos autos celebrada entre as partes acima nominadas, pelo que JULGO EXTINTA esta "AÇÃO DE COBRANÇA", com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 329 do Código de Processo Civil. Custas pela parte ré. Expeça alvará para levantamento da importância depositada, com as cautelas de estilo. Após remetam-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas necessárias. Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Londrina, 06 de agosto de 2012. Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s). EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

66.-ORDINARIA-14383/2011-RODERSON CARLOS BORONEL X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - autos nº 13315/2003 - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo ambas as demandas com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por LEILA DENISE VELASQUE CRUZ na AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE movida em face de ROBERTO LAFFRANCHI, RICARDO LAFFRANCHI e LAFFRANCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C e, igualmente, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelos réus supra nominados em sua demanda de RECONVENÇÃO movida contra a autora também supra nominada, a fim de: a) determinar a dissolução total da sociedade simples Laffranchi Advogados Associados S/C, com fulcro no art. 1034, II, do Código Civil; b) determinar a liquidação e posterior partilha do patrimônio da sociedade dissolvenda, a serem realizadas em fase de liquidação de sentença por perícia contábil atualizada, devendo ser observados os parâmetros fixados na fundamentação, que ora reproduzo: b.1) distribuição de quotas entre os sócios, na seguinte proporção: 5.000 (cinco mil) quotas para Leila Denise Velasque Cruz, correspondentes a 50% do total patrimonial; 4.000 (quatro mil) quotas para Roberto Laffranchi, correspondentes a 40% do total patrimonial; 1.000 (mil) quotas para Ricardo Laffranchi, correspondentes a 10% do total patrimonial; b.2) dedução das retiradas antecipadas de capital efetuadas por cada sócio antes da partilha patrimonial; b.3) desconsideração de bens incorporáveis, chamados de "fundo de comércio", em razão da natureza da sociedade dissolvenda. Diante da existência de duas demandas e da sucumbência parcial recíproca, condeno ambas as partes, autora/ reconvinida e réus/reconvintes, ao pagamento das custas processuais em rateio, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Pelos mesmos fatores apontados no parágrafo anterior, com fulcro no art. 21 do CPC e levando em consideração o disposto no art. 20, §4º do CPC, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários de advogado ao procurador da parte adversa, cada uma no valor que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando a qualidade do trabalho dos profissionais, a complexidade da lide e o tempo despendido com a demanda. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s). PAULO MAGNO CICERO LEITE, Não Cadastrado e NELSON PILLA FILHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

67.-REINTEGRAÇÃO DE POSSE-14743/2011-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X CARLOS ROBERTO ROSPA DA FONTOURA - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, aos moldes do descrito pelo art. 269, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o processo com solução de mérito, julgo procedente o pedido formulado na inicial por SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL nesta AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE movida em face de CARLOS ROBERTO ROSPA DA FONTOURA, e, em consequência, confirmo a liminar e determino a reintegração da parte autora em definitivo na posse do veículo Fiat modelo Siena 1.0 4P, ano 2009 modelo 2010, flex, cor cinza, placa ASG-4544, chassi 8AP17206LA2091475, Renavam 195227646, confirmando a liminar já deferida e cumprida em favor da parte autora, para o fim

consolidar em definitivo a posse e o domínio pleno e exclusivo da autora sobre o veículo antes descrito. Ante a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, que arbitro, com fundamento no art. 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo em vista a pouca complexidade da questão, o apenas razoável tempo despendido no trabalho, mas, ainda, o elevado valor patrimonial da causa. Suspendo a cobrança dos ônus da sucumbência, diante do deferimento ao réu dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s). CESAR AUGUSTO TERRA e FERNANDO HENRIQUE F. SILVA.

68.-BUSCA E APREENSAO (FID)-18161/2011-BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X JOSE CARLOS CAZUMBA - AUTOS Nº 18161/2011 Autor: BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento. Réu: José Carlos Cazumba. Vistos e Examinados. Considerando o exposto nos autos, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestado pela parte autora (fl. 30) e, por consequência, julgo extinta a presente "Ação de Busca e Apreensão", sem apreciação de mérito, entre as partes acima nominadas, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas à conta da autora. Após o recolhimento das custas devidas, archive-se, com as baixas necessárias, inclusive no Cartório Distribuidor. Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s). CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e .

69.-COBRANCA (ORD)-20505/2011-MARIA LIGIA PIERALISI X SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta AÇÃO DE COBRANÇA, proposta por MARIA LIGIA PIERALISI em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/ A. e, em consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$ 2.075,00 (dois mil e setenta e cinco reais), valor que deverá ser acrescido de correção monetária a partir do pagamento a menor, ocorrido em 10/03/11, tal como acima fundamentado e conforme Tabela do Contador Judicial da Comarca, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação, conforme estabelece a Súmula 426 do STJ tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por simples cálculo. Considerando a sucumbência recíproca, porém em maior parte à autora (foi necessária a propositura da ação, mas o montante não é o totalmente pretendido); considerando o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno a autora ao pagamento de 60% (sessenta por cento) e a ré ao pagamento de 40% (quarenta por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro, no montante total, em 14% sobre a condenação, conforme disposto no art. 20, parágrafo 3º do CPC e no art. 11, §1º da Lei nº 1.060/50, tendo em vista o pequeno valor da causa, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido. Suspendo a cobrança dos ônus da sucumbência da autora, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s). PAULO HENRIQUE GARDEMANN e RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, MARCIA SATIL PARREIRA.

70.-INDENIZACAO (ORD)-27439/2011-THALITA CRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA X NATURA COSMETICOS - AUTOS Nº 27439/2011 Autor: Thalita Cristiane Silva de Oliveira. Réu: Natura Cosméticos S/A. Vistos e examinados. HOMOLOGO, por sentença, a transação de fls. 74/75 dos autos celebrada entre as partes acima nominadas, pelo que JULGO EXTINTA esta "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS", com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 329 do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas necessárias. Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas. Publique-se, Registre-se, Intime-se. - Adv(s). ROZANE DA ROSA CACHAPUZ e EDUARDO LUIZ BROCK, ADRIANA ROSSINI.

71.-COBRANCA (ORD)-28481/2011-FERNANDA APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - AUTOS Nº 28481/2011 Autora: Fernanda Aparecida de Oliveira dos Santos. Ré: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Vistos e examinados. HOMOLOGO, por sentença, a transação de fls. 203/204 celebrada entre as partes acima nominadas, pelo que JULGO EXTINTA esta "Ação de Cobrança", com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 329 do Código de Processo Civil. Custas nos termos do julgado, ante a inexistência de deliberação em acordo. Suspensa a cobrança em relação à parte autora, pois beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas necessárias. Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Londrina, 03 de agosto de 2012. Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s). ADEMIR TRIDA ALVES e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

72.-BUSCA E APREENSAO (FID)-29848/2011-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X SAMER FAKHR - AUTOS Nº 29848/2011 Autora: União Adm. de Consórcios Ltda. Réu: Samer Fakhr. Vistos e examinados. HOMOLOGO, por sentença, a transação de fls. 132/133 dos autos celebrada entre as partes acima nominadas, pelo que JULGO EXTINTA esta "AÇÃO DE DEPOSITO", com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 329 do Código de Processo Civil. Homologo desistência quanto ao prazo recursal. Custas remanescentes pela parte ré. Após remetam-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas necessárias. Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Londrina, 06 de agosto

de 2012. Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s).JEFFERSON DO CARMO ASSIS, SALMA ELIAS EID SERIGATO e CHAYANE OLIVEIRA DA SILVA.

73.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-30889/2011-CLINIMAGEM CLINICA DE IMAGENS X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - AUTOS Nº 30889/2011Autor: CLIMAGEM Clínica de Imagens.Réu: Banco Santander (BRASIL) S/A.Vistos e examinados. HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes acima nominadas na ação monitoria que tramitou perante a 10ª Vara Cível, que por sua vez englobou o presente feito, pelo que JULGO EXTINTA esta "Ação Revisional", com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 329 do Código de Processo Civil.Custas nos termos acordados.Após o recolhimento das custas eventualmente ainda devidas, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas necessárias.Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas.Publique-se,Registre-se,Intime-se. Londrina, 23 de julho de 2012.Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s).SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA e MARILI RIBEIRO TABORDA.

74.-BUSCA E APREENSAO (FID)-32829/2011-BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X LEIA SOARES COELHO DA SILVA - AUTOS Nº 32829/2011 Autora: BV Financeira S.A. Ré: Leia Soares Coelho da Silva. Vistos e Examinados. Considerando o exposto nos autos, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestado pela autora em seu petitório de fl. 37 dos autos, e, por consequência, julgo extinta a presente "Ação de Busca e Apreensão", sem apreciação de mérito, entre as partes acima nominadas, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma pró-rata conforme pactuado no termo de acordo. Após o recolhimento das custas devidas, archive-se, com as baixas necessárias, inclusive no Cartório Distribuidor. Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Londrina, 26 de julho de 2012. Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s).MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, GILBERTO BORGES DA SILVA e .

75.-ORDINARIA-35785/2011-JANETE MENDES DE OLIVEIRA X BANCO BRADESCO S/A - autos n.º 35785/2011 - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil julgo procedentes os pedidos formulados nesta AÇÃO DECLARATÓRIA DE INDEBITO cumulada COM DANOS MORAIS proposta por JANETE MENDES DE OLIVEIRA em face de BANCO BRADESCO S/A., e via de consequência: a) declaro a inexistência da dívida exposta nos cadastros de restrição de crédito;b) confirmo a liminar antes concedida para fim de excluir, definitivamente, o nome da autora em qualquer cadastro de inadimplentes pela dívida acima exposta e por fim;c) condeno a ré no pagamento da quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, que deverão ser acrescidos de correção monetária, calculada pela média do INPC e IGP-DI a partir da data da sentença, quando o valor se tornou líquido (Súmula 362 do STJ), e de juros de mora de 1% ao mês, estes a contar do ato ilícito (Súmula 54 do STJ), tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por simples cálculo.Ante a sucumbência havida, condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da autora o qual fixo em 12% (doze por cento) do valor da condenação, o que faço com amparo no § 3º do art. 20 do CPC, levando em consideração o valor da causa, o bom zelo profissional, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo despendido no trabalho.Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA, ANTONIO CARLOS PAIXAO e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO.

76.-ORDINARIA-36079/2011-DARCY FREDERICO VAZ MARGRAF X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por DARCY FREDERICO VAZ MARGRAF nesta AÇÃO REVISIONAL E RESILITÓRIA DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO ajuizada em face de AYMORÉ FINANCIAMENTOS e, em consequência: a) declaro a resilição unilateral do contrato de arrendamento mercantil financeiro nº 70007782810, pactuado entre as partes e, por conseguinte, condeno a ré a restituir ao autor todos os valores pagos a título de Valor Residual Garantido (VRG), devendo o autor apresentar os comprovantes de pagamento das prestações mensais, sendo que a quantia devida deverá ser corrigida monetariamente desde cada respectivo pagamento, através da média entre o INPC/IBGE e IGP-DI, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, estes contados da data da citação (11/07/2011 - fl. 30), tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por mero cálculo aritmético; b) autorizo, desde já, o levantamento, pelo autor, dos valores depositados em juízo, vinculados a estes autos; c) reconheço e declaro a ilegalidade da alínea "I" do campo "Especificação da Operação" (fl. 76), que previu a cobrança de Tarifa de Cadastro no valor de R\$ 450,00, bem como das alíneas "v.1" (Inserção de Gravame) e "v.2" (Serviço Prestado pela Correspondente da Arrendadora), que previram a cobrança de Serviços de Terceiros, no valor total de R\$ 983,82; d) condeno a ré a restituir ao autor, da forma simples e não dobrada, os valores cobrados de forma indevida, ora decorrentes das ilegalidades acima reconhecidas, sobre os quais deverão incidir correção monetária desde cada débito realizado, pela média entre o INPC e IGP-DI e mais juros de mora de 1% sobre a diferença apurada a maior, desde a citação neste processo, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por mero cálculo aritmético. Considerando a sucumbência recíproca, em maior proporção da ré; considerando o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno o autor ao pagamento de 30% (trinta por cento) e a ré ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas

proporções, que arbitro, no montante total, em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), conforme disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em vista o mediano valor da causa, o bom zelo dos profissionais, a pequena complexidade da lide e o pequeno tempo nela despendido. Considerando, todavia, que foi concedido ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (art. 17), suspendo desta parte a cobrança dos ônus da sucumbência, na forma do fl. 27 da lei 1.060/50. Retifique-se o polo passivo da ação, conforme requerido à fl. 34-verso, para que passe a constar como ré SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, ante a alteração da denominação social comprovada às fls. 56/57 dos autos. Retifique-se a autuação e comunique-se o Cartório Distribuidor para os devidos fins. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).ITACIR JOSE ROCKENBACH e ALEXANDRE NELSON FERRAZ,VALERIA CARAMURU CICARELI.

77.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-39669/2011-ELIAS BISPO DOS SANTOS X BANCO FICSA S.A. - AUTOS Nº 39669/2011Autor: Elias Bispo dos Santos.Réu: Banco Ficsa S/A.Vistos e examinados. HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes acima nominadas, pelo que JULGO EXTINTA esta "Ação Revisional", com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 329 do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará em favor da parte autora, com as cautelas de estilo (fls. 88/89).Nos termos do acordo, cada parte arcará com 50% das custas processuais, ficando suspensa a cobrança, entretanto, do valor devido pelo autor, já que beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 12 da Lei nº 1060/50).Após o recolhimento das custas eventualmente ainda devidas, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas necessárias.Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas.Publique-se,Registre-se,Intime-se. Londrina, 23 de julho de 2012.Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s).JORGE LUIZ IDERHA e CAROLINA TEIXEIRA CAPRA.

78.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-40945/2011-RICARDO ZAPAROLLI X BANCO ITAUCARD S/A - AUTOS Nº 40945/2011Autor: Ricardo Zaparolli.Réu: Banco ITAUCARD S/A.Vistos e examinados. HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes acima nominadas, pelo que JULGO EXTINTA esta "Ação Revisional", com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 329 do Código de Processo Civil.Homologo desistência quanto ao prazo recursal.Nos termos do acordo, cada parte arcará com 50% das custas processuais, ficando suspensa a cobrança, entretanto, do valor devido pelo autor, já que beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 12 da Lei nº 1060/50).Após o recolhimento das custas eventualmente ainda devidas, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas necessárias.Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas.Publique-se,Registre-se,Intime-se. Londrina, 23 de julho de 2012.Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s).ANTONIO ROBERTO ORSI e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN,FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ,CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

79.-INDENIZACAO (ORD)-41618/2011-VILMA FERREIRA DOS SANTOS X AILTON SPIGUEL e Outros - Sobre a proposta de honorários periciais manifeste-se a parte interessada. Ciência às partes que foi designado o dia 24/09/2012, para início dos trabalhos periciais. - Adv(s).ITACIR JOSE ROCKENBACH e ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI,BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA.

80.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-41671/2011-DEBORA RODRIGUES MACHADO X ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - AUTOS Nº 41671/2011Autora: Debora Rodrigues Machado.Réu: Itauleasing Arrendamento Mercantil.Vistos e examinados. HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes acima nominadas, pelo que JULGO EXTINTA esta "Ação Revisional", com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 329 do Código de Processo Civil.Homologo desistência quanto ao prazo recursal.Custas rateadas nos termos do acordo, ressalvada a cobrança em relação à parte autora, ante o deferimento da Assistência Judiciária Gratuita. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas necessárias. Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas.Publique-se,Registre-se,Intimem-se. Londrina, 03 de agosto de 2012.Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s).FERNANDO DOS SANTOS LIMA e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

81.-COBRANCA (ORD)-43818/2011-MARIA DUARTE DA FRANCA X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA SA e Outros - AUTOS Nº 43818/2011 - HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre a autora MARIA DUARTE DE FRANÇA e o réu BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A., pelo que JULGO EXTINTA esta "Ação de Cobrança", com apreciação do mérito, somente em relação as partes acima nominadas, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 329 do Código de Processo Civil.Homologo desistência quanto ao prazo recursal.Custas satisfeitas pela ré supracitada.Comunique-se o Cartório Distribuidor. Retifique-se o polo passivo da lide.P.R.I.III - O feito prosseguirá em relação aos demais réus. Certifique o cartório se houve ou não apresentação de defesa pela ré GESPEL - Grêmio Esportivo Social da Prefeitura de Londrina.III - Em seguida vista à autora para manifestação acerca da contestação apresentada por SANTANDER SEGUOS S/A.IV - Intimem-se.Londrina, 03 de agosto de 2012.Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s).MARINO SILVA, DIOGO SABINO SILVA, LUZABETE MARIA TERRA CORDEIRO e Não Cadastrado,RODRIGO CARLESSO MORAES,REINALDO MIRICO ARONIS,KAMILA NEVES DE OLIVEIRA.

82.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-48145/2011-ANTONIA DIAS SANTANA X BANCO FINASA S/A - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por ANTONIA DIAS SANTANA nesta AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO movida em face do BANCO FINASA S/A. e, em consequência: a) reconheço e declaro a ilegalidade do quadro 5 do campo Especificações do Crédito, no trecho referente à prática da cobrança de juros capitalizados (tanto mensal quanto anualmente), determinando recálculo com juros simples; b) condeno a ré a restituir à autora, de

forma simples, os valores oriundos da ilegalidade acima reconhecida, corrigidos monetariamente, desde cada cobrança, pela média do INPC e IGP-DI e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, estes contados da citação, tudo a ser calculado na fase de liquidação de sentença, por mero cálculo aritmético, apurando-se os pagamentos indevidamente realizados, para posterior compensação com o correto débito remanescente ou, se eventualmente já quitada a dívida, com a restituição à autora do valor pago a maior. Considerando a sucumbência recíproca, em maior proporção do autor; considerando o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno a autora ao pagamento de 85% (oitenta e cinco por cento) e a ré ao pagamento de 15% (quinze por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro, no montante total, em R\$ 800,00 (oitocentos reais), conforme disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em vista o pequeno valor da causa, o trabalho realizado pelos profissionais, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido. Levando em conta, todavia, que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 44), suspendo a cobrança dos ônus da sucumbência no percentual a ela imposto, na forma do artigo 12 da lei 1.060/50. Retifique-se o polo passivo da ação, conforme requerido à fl. 52, para que passe a constar como ré BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, ante a alteração da denominação social comprovada às fls. 85/96 dos autos. Retifique-se a autuação e comunique-se o Cartório Distribuidor para os devidos fins. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS, GILBERTO PEDRIALI, MARIANA DE MORAES SCHELLER.

83.-BUSCA E APREENSAO (FID)-49184/2011-BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X MIDSON LIBOEO DE AVILA - AUTOS Nº 49184/2011 Autora: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento. Réu: Midson Liborio de Avila. A autora, acima nominada, ingressou com "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO", no entanto, posteriormente, requereu a desistência da demanda em face da entrega amigável do veículo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO este processo de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, sem resolução de mérito, o que faço com amparo no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes à conta da autora. Após pagamento de custas remanescentes, se houverem, archive-se, com as baixas necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se. - Adv(s).CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e .

84.-ALVARA JUDICIAL-52803/2011-NEUZA DE OLIVEIRA NASCIMENTO X JOEL PEREIRA DO NASCIMENTO - AUTOS Nº 52803/2011 Autora: Neuza de Oliveira Nascimento. Vistos e Examinados. Considerando o exposto nos autos, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestado pela parte autora em seu petição de fl. 26 dos autos, e, por consequência, julgo extinto o presente "Alvará Judicial", sem apreciação de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas à conta do autor, porém, suspensa a cobrança ante o deferimento tácito da Assistência Judiciária Gratuita. Remetam-se os autos ao arquivo com as baixas necessárias, inclusive no Cartório Distribuidor. Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive o Ministério Público. - Adv(s).AMAURI ANTONIO DE CARVALHO e .

85.-INTERDICAÇÃO-53643/2011-MARIA APARECIDA CAETANO ROCHA X JOAO CAETANO DA SILVA (...) Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na inicial e, via de consequência, decreto a interdição de JOÃO CAETANO DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido em 15 de Abril de 1951, na cidade de Mandaguari - Paraná, portador do CPF nº 574.096.689-20, e nomeio como sua Curadora a requerente MARIA APARECIDA CAETANO ROCHA, brasileira, casada, portadora da Cédula de Identidade nº 3.527.201-1 e CPF nº 585.680.859-20, que deverá prestar o compromisso legal em Livro próprio deste Cartório no prazo legal. A curatela em questão tem fim de representação do interditando e será exercida pela própria irmã, pelo que dispense a Curadora de proceder à especialização de hipoteca legal. Publique-se esta sentença no Diário Oficial, por três vezes, bem como na imprensa local, se possível, com intervalo de 10 (dez) dias entre cada publicação, nos termos do artigo 1.184 do Código de Processo Civil, bem como em Edital para ciência geral, a ser afixado no local de costume desta Vara, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após o trânsito em julgado, peça-se o competente mandado para averbação no Registro Civil. Publique-se, como já determinado. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).MARIA ANTONIA GONCALVES e .

86.-COBRANCA (ORD)-55907/2011-CLAUDIO IDELFONSO SOBRINHO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - AUTOS Nº 55907/2011 Autor: Cláudio Idelfonso Sobrinho. Ré: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Vistos e examinados. HOMOLOGO, por sentença, a transação de fls. 72/73 dos autos celebrada entre as partes acima nominadas, pelo que JULGO EXTINTA esta "AÇÃO DE COBRANÇA", com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 329 do Código de Processo Civil. Homologo desistência quanto ao prazo recursal. Custas pela parte ré. Expeça-se ofício ao IML noticiando o acordo havido entre as partes, para cancelamento da data agendada para a realização do exame (fl. 76). Após remetam-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas necessárias. Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

87.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-56161/2011-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. X ALEX CLAIR TAMAROZZI - AUTOS Nº 56161/2011 Exequente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Executado: Alexclair Tamarozzi. Vistos e examinados. HOMOLOGO, por sentença, a transação de fls. 56/573 dos autos celebrada entre as partes

acima nominadas, pelo que JULGO EXTINTA esta "EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL", com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 329 do Código de Processo Civil. Homologo desistência quanto ao prazo recursal. Custas remanescentes pelo executado. Indefiro os benefícios da Assistência Judiciária por ele requisitada, visto que ao desembolsar importância à vista para pagamento do acordo, demonstrou possuir capacidade financeira para suportar eventuais custas ainda devidas. Após remetam-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas necessárias. Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. - Adv(s).IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA e SUZY SATIE K. TAMAROZZI.

88.-COBRANCA (ORD)-57978/2011-LUCINEI CARIAS DE OLIVEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - AUTOS Nº 57978/2011 ação de cobrançaautora: lucinei carias de oliveira: mapfre vera cruz seguradora s/a.1 - Relatório: A autora distribuiu ação para cobrança de seguro DPVAT, sendo o processo remetido ao Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca. Em decisão de fl. 27, constatou-se a ocorrência de ação semelhante em tramite perante este Juízo, pelo que o feito para cá foi encaminhado. Foi determinado que o cartório certificasse a existência de ação semelhante. Diligenciado, restou localizada a ação autuada sob nº 26895/2011, distribuída em 29/04/2011, com determinação de anotação para sentença. Os autos vieram conclusos para decisão. II - Fundamentação: Versam os autos sobre Ação de Cobrança de seguro DPVAT decorrente de sequelas advindas do acidente de trânsito ocorrido em 05/06/2004. Observando ambos os processos, incontroversa a ocorrência de litispendência, visto que se tratam das mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido. O Código de Processo Civil, em seu art. 301, § 1º, 2º e 3º, precisamente define o instituto da litispendência e a identidade de ações: Art. 301 - [...] § 1º - Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. §2º - Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. §3º - Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Apesar da aparente diferença quanto aos pedidos constantes das exordiais, denoto que a pretensão é a mesma, qual seja, indenização por invalidez prevista em lei. Desta feita, a ação autuada sob nº 57978/2011, distribuída em 12/09/2011 deve ser extinta, com base no art. 267, V do CPC. III - Conclusão: Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, declaro extinta esta "AÇÃO DE COBRANÇA" movida por LUCINEI CARIAS DE OLIVEIRA em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A., sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 267, V e 329, ambos do Cód. de Processo Civil, por força do instituto da litispendência, nos termos do art. 301, §3º do CPC. Deixo de condenar a parte autora em honorários sucumbenciais, visto que a parte ré sequer foi citada para responder a demanda. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais. Suspensa a cobrança, porém, em decorrência da Assistência Judiciária Gratuita, que ora defiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).LEONEL LOURENÇO CARRASCO e .

89.-BUSCA E APREENSAO (FID)-60477/2011-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X DEUSNIR APARECIDO RODRIGUES DA SILVA - AUTOS Nº 60477/2011 Autor: Omni S/A - Crédito Financiamento e Investimento. Réu: Deusnir Aparecido Rodrigues da Silva. O autor, acima nominado, ingressou com "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO", no entanto, à fls. 28, requereu a desistência da demanda em face da entrega amigável do veículo. Juntou termo respectivo à fl. 29. Diante do exposto, JULGO EXTINTO este processo com resolução de mérito, o que faço com amparo no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes à conta do autor. Após arquivem-se, com as baixas necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. Publique-se, Registre-se, Intime-se. - Adv(s).NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e .

90.-COBRANCA (ORD)-79718/2011-EDER JONHSON DOS SANTOS MARTINS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - AUTOS Nº 79718/2011 Autor: Eder Jonhson Santos Martins. Ré: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Vistos e examinados. HOMOLOGO, por sentença, a transação de fls. 51/52 dos autos celebrada entre as partes acima nominadas, pelo que JULGO EXTINTA esta "AÇÃO DE COBRANÇA", com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 329 do Código de Processo Civil. Custas pela parte ré. Após remetam-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas necessárias. Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Londrina, 06 de agosto de 2012. Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA, ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARCIA SATIL PARREIRA.

91.-ORDINARIA-81200/2011-NORPASUL REPRESENTAÇÕES LTDA e Outro X EMPRESA VIVO S/A e Outro - AUTOS Nº 81200/2011 Vistos e examinados. HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre NORPASUL REPRES. LTDA e VIVO S/A., pelo que JULGO EXTINTA esta "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO", com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 329 do Código de Processo Civil. Homologo desistência da ação em relação à ré NIKKON CENTER, visto que sequer foi citada. Homologo ainda desistência quanto ao prazo recursal. Custas remanescentes pela requerida. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas necessárias. Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. - Adv(s).MARCOS VINICIUS ROSIN e GUSTAVO VIANA CAMATA, MIRELLA PARRA FULOP.

92.-ORDINARIA-936/2012-DAIANE CUNHA DA LUZ e Outro X GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - AUTOS Nº 936/2012 Autora: Daiane Cunha da Luz - representada por sua genitora Clair Aparecida Cunha. Réu: Generali do Brasil Companhia de Seguros. Vistos e examinados. HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes acima nominadas, pelo que JULGO EXTINTA esta "Ação de Cobrança", com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 329 do Código de Processo Civil. Homologo desistência quanto

ao prazo recursal. Necessário pedido específico, inclusive com crivo do Ministério Público, para levantamento de qualquer valor pertencente à autora. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas necessárias. Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas. Publique-se, Registre-se, Intime-se. - Adv(s). WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON REQUIAO e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

93.-COBRANCA (ORD)-3760/2012-CENTRAL NDM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ADIB CURY HARFUCH NETO - AUTOS Nº 3760/2012 Autor: Central NDM Empreendimentos Imobiliários Ltda. Réu: Adib Cury Harfuch Neto. Vistos e examinados. HOMOLOGO, por sentença, a transação de fls. 36/37 dos autos celebrada entre as partes acima nominadas, pelo que JULGO EXTINTA esta "AÇÃO DE COBRANÇA", com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, II e III e 329 do Código de Processo Civil. Custas pela parte ré. Após o recolhimento das custas eventualmente devidas, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas necessárias. Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Londrina, 26 de julho de 2012. Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s). ANDERSON DE AZEVEDO, ANA CAROLINE N. G. OKAZAKI e .

94.-PRESTACAO DE CONTAS-4294/2012-MARCIO NOIVO ARANTES X E. UM INVESTIMENTOS e Outro - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado nesta AÇÃO DE PRESTACÃO DE CONTAS ajuizada por MAARCIO NOIVO ARANTES em face de E. UM INVESTIMENTO e UMUARAMA S/A. CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, para o fim de condenar as rés, solidariamente, a prestarem as contas pedidas pelo autor, no prazo de 48 horas, na forma contábil, apresentando os documentos que se mostrarem necessários, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas que o autor vier a apresentar, de acordo com o artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência havida, condeno as rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do autor, que arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, considerando a revelia, o pouco tempo despendido no trabalho, sua boa qualidade, embora a pequena complexidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s). MARCO AURELIO GRESPAN, MARCO ANTONIO TILLVITZ e .

95.-COBRANCA (ORD)-12037/2012-JHENIFER BATISTA DOS SANTOS X COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - AUTOS Nº 12037/2012 Autora: Jhenifer Batista dos Santos. Ré: Companhia Mutual de Seguros S/A. Vistos e examinados. HOMOLOGO, por sentença, a transação de fls. 77/78 dos autos celebrada entre as partes acima nominadas, pelo que JULGO EXTINTA esta "AÇÃO DE COBRANÇA", com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 329 do Código de Processo Civil. Homologo desistência quanto ao prazo recursal. Custas pela parte ré. Expeça alvará para levantamento da importância depositada, com as cautelas de estilo. Expeça-se ofício ao IML noticiando o acordo havido entre as partes, para cancelamento da data agendada para a realização do exame (fl. 83). Após pagamento das custas, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas necessárias. Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Londrina, 06 de agosto de 2012. Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s). ADEMIR TRIDA ALVES e FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

96.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-13079/2012-GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS X DAIANE CUNHA DA LUZ - I - Haja vista o acordo firmado entre as partes e noticiado nos autos principais, o presente incidente perdeu seu objeto, pelo que determino igualmente sua remessa ao arquivo, com as baixas necessárias. II - Intimem-se. - Adv(s). FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e .

97.-BUSCA E APREENSAO (FID)-13220/2012-BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X MARINO APARECIDO ALVES - AUTOS Nº 13220/2012 Autor: BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento. Réu: Marino Aparecido Alves. Homologo a entrega amigável do veículo entabulada entre as partes e via de consequência, JULGO EXTINTA esta "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO", com resolução de mérito, o que faço com amparo no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela ré. Após pagamento de custas remanescentes, se houverem, archive-se, com as baixas necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se. - Adv(s). CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, GILBERTO BORGES DA SILVA e .

98.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-17201/2012-MIGUEL ZAHDI NETO X B. M. MARQUES DA SILVA E CIA LTDA - AUTOS Nº 17201/2012 Exequente: Miguel Zahdi Neto. Executada: B. M. Marques da Silva e Cia Ltda. Vistos e examinados. HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes acima nominadas, pelo que JULGO EXTINTA esta "EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL", com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 329 do Código de Processo Civil. Homologo desistência quanto ao prazo recursal. Como não houve deliberação quanto ao pagamento de custas remanescentes, estas deverão ser rateadas pelas partes. Após pagamento, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas necessárias. Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Londrina, 23 de julho de 2012. Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s). CLEBER BUENO GUANDALINI e .

99.-INTERDICAÇÃO-17448/2012-CELSON ANTONIO DE ATHAYDE X NARCISA OCCHIUCI ATHAYDE - autos n.º 17448/2012 - Os autos vieram conclusos para sentença. DECIDO. II - Fundamentação Trata-se de pedido de interdição de Narcisa Occhiucci Athayde, ante alegação de que está incapacitada para gerir sua pessoa e seus negócios. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, por considerar que os fatos foram satisfatoriamente demonstrados pelos documentos

juntados, não havendo necessidade de dilação probatória. O processo desenvolveu-se regularmente, manifestando-se o Órgão do Ministério Público. A requerida, em seu interrogatório perante este Juízo, confirmou problemas de saúde e esquecimentos (fls. 35). O requerente juntou atestado médico de sua mãe, bem como Relatórios de Exames Médicos periciais realizados pela Diretoria da Paraná Previdência (fl. 29) em que restou consignado: [...] existência de doença prevista no artigo 6º - inciso XVI d Lei nº 7.715 de 22.12.88, desde 02.12.2010 sob código CID.F00 (Alienação Mental). A conclusão quanto a ser doença passível de controle ou remissão foi contrária [...]. Ressalto que o parecer do Ministério Público foi favorável à pretensão (fls. 37/38), não tendo a requerida necessário discernimento para os atos da vida civil, estando sujeita à curatela. III - Conclusão Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na inicial e, via de consequência, decreto a interdição de NARCISA OCCHIUCI ATHAYDE, brasileira, viúva, nascido em 14 de fevereiro de 1934, na cidade de Londrina - Paraná, portadora do RG nº 1.017.737-5 e CPF nº 330.113.119-00, e nomeio como seu Curador o requerente CELSON ANTONIO DE ATHAYDE, brasileiro, casado, servidor público, portador da Cédula de Identidade nº 1017666-2 e CPF nº 366.596.659-00, que deverá prestar o compromisso legal em Livro próprio deste Cartório no prazo legal. A curatela em questão tem fim de representação da interdita e será exercida pelo próprio filho, pelo que dispense o Curador de proceder à especialização de hipoteca legal. Publique-se esta sentença no Diário Oficial, por três vezes, bem como na imprensa local, se possível, com intervalo de 10 (dez) dias entre cada publicação, nos termos do artigo 1.184 do Código de Processo Civil, bem como em Edital para ciência geral, a ser afixado no local de costume desta Vara, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado para averbação no Registro Civil. Publique-se, como já determinado. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s). RONALDO DOI e .

100.-COBRANCA (SUM)-19146/2012-CONDOMINIO EDIFICIO MARIA JOANA X JOSE OUIDID DOS SANTOS - AUTOS Nº 19146/2012 Autores: Condomínio Edifício Maria Joana. Réu: José Ouidid dos Santos. Vistos e examinados. HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes acima nominadas, pelo que JULGO EXTINTA esta "Ação de Cobrança", com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 329 do Código de Processo Civil. Homologo desistência quanto ao prazo recursal. Eventuais custas remanescentes pelo réu, nos termos avençados. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas necessárias. Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Londrina, 23 de julho de 2012. Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s). LEONARDO MANARIN DE SOUZA e .

101.-MONITORIA-25845/2012-BANCO BRADESCO S/A X CARLOS EDUARDO TONELLI COBO e Outro - AUTOS Nº 25845/2012 Autora: Banco Bradesco S.A. Réu: Carlos Eduardo Tonelli Cobo. Vistos e examinados. HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes acima nominadas, pelo que JULGO EXTINTA esta "Ação Monitoria", com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 329 do Código de Processo Civil. Homologo desistência de prazo recursal. Custas remanescentes pelo réu. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas necessárias. Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Londrina, 23 de julho de 2012. Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s). MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS e .

102.-BUSCA E APREENSAO (FID)-27238/2012-UNIAO RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X GEREMIAS INACIO DE FREITAS - AUTOS Nº 27238/2012 Autora: UNIÃO RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. Réu: Geremias Inácio de Freitas. Vistos e examinados. HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes acima nominadas, pelo que JULGO EXTINTA esta "Ação de Busca e Apreensão", com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 329 do Código de Processo Civil. Homologo desistência de prazo recursal. Custas remanescentes pelo réu. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas necessárias. Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas. Publique-se, Registre-se, Intime-se. - Adv(s). JEFFERSON DO CARMO ASSIS, SALMA ELIAS EID SERIGATO e .

103.-BUSCA E APREENSAO (FID)-36141/2012-BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X VIVYEN CHRISTINE VIEIRA STEPHANO - AUTOS Nº 36141/2012 Autores: BV Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento. Réu: Vivylen Christyene Vieira Stephano. Vistos e examinados. HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes acima nominadas, pelo que JULGO EXTINTA esta "Ação de Busca e Apreensão", com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 329 do Código de Processo Civil. Homologo desistência quanto ao prazo recursal. Eventuais custas remanescentes deverão ser pagas pelo réu, nos termos avençados. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas necessárias. Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Londrina, 23 de julho de 2012. Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s). TALITA SILVEIRA FEUSER e .

104.-DESPEJO-37908/2012-ANA ADELIA BATISTA X LEILA DE FATIMA BRAZ e Outros - AUTOS Nº 37908/2012 Autora: Ana Adelia Batista. Réus: Leila de Fátima Braz, Paula Lury Fujikawa Pereira e Jaderson Felipe Pereira. Vistos e Examinados. Considerando o exposto nos autos, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestado pela autora em seu petição de fl. 19 dos autos, e, por consequência, julgo extinta a presente "Ação de Despejo", sem apreciação de mérito, entre as partes acima nominadas, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Homologo ainda desistência quanto ao prazo recursal. Custas depositadas. Arquivem-se, com as baixas necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA, BRAULINO BUENO PEREIRA e .

LONDRINA,29/08/2012

JAQUELINE DA SILVA

8ª VARA CÍVEL

**** COMARCA DE LONDRINA - PR ****

CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: MATHEUS ORLANDI MENDES

RELAÇÃO Nº 149/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00117	036478/2010
	00162	012579/2011
	00239	078385/2011
	00261	009684/2012
	00264	011072/2012
	00265	011073/2012
	00268	012414/2012
	00269	012455/2012
	00281	022354/2012
	00282	022878/2012
	00286	023683/2012
	00287	024845/2012
	00288	024862/2012
	00289	025812/2012
	00307	034968/2012
	00308	035393/2012
	00311	036110/2012
	00328	041977/2012
	00329	041979/2012
	00330	042000/2012
ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID	00133	057372/2010
ADRIANA HUMENIUK	00045	001123/2008
	00159	002372/2011
ADRIANA ROSSINI	00010	000445/2002
	00051	001680/2008
ADRIANO PROTA SANNINO	00276	018684/2012
ALAN PIETRAROIA NOGUEIRA	00127	050944/2010
ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR	00121	042918/2010
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	00043	000916/2008
ALESSANDRO BRANDALIZE	00234	075920/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00183	036798/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00218	064585/2011
ALEXANDRE DE TOLEDO	00230	070835/2011
ALEXANDRE DUTRA	00231	071019/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00089	002223/2009
	00129	052941/2010
	00134	058211/2010
	00164	019184/2011
	00225	067076/2011
	00282	022878/2012
ALEXANDRE SHINDI HIRATA	00160	005337/2011
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	00161	006446/2011
ALEXANDRE TRAI CZUK	00337	040901/2012
ALYNE FRANCINE CASIMIRO	00237	076576/2011
ANA CLAUDIA NEVES RENNO	00046	001159/2008
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO	00086	002090/2009
ANA LUCIA FRANÇA	00016	000441/2004
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO	00209	058346/2011
	00270	013247/2012
ANA PAULA LIMA BRAGA	00160	005337/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00267	011997/2012
	00286	023683/2012
ANDERSON DE AZEVEDO	00253	003768/2012
ANDRE LUIZ MENEZES PESSOA	00043	000916/2008
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00091	002310/2009
	00136	061730/2010
	00205	054873/2011
	00280	021367/2012
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00153	079418/2010
	00170	026299/2011
	00270	013247/2012
ANDREIA CRISTINA MENDONÇA M FAJARDO	00021	000213/2005
ANDRESA CRISTINA SCATAMBURGO	00034	000943/2007
ANELISE CRISTINA TORRES PINCELLI	00100	015847/2010

ANGELO MARCOS LIUTTI	00016	000441/2004
ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO	00182	036565/2011
ANTONIO BENTO JUNIOR	00192	045781/2011
ANTONIO CARLOS CANTONI	00034	000943/2007
	00144	071135/2010
ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA	00016	000441/2004
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA	00159	002372/2011
ANTONIO FERREIRA DA SILVA NETO	00144	071135/2010
ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO	00157	084522/2010
APARECIDO DO AMARAL	00044	000980/2008
ARACELLI MESQUITA BANDOLIN	00298	031197/2012
ARMANDO GARCIA GARCIA	00019	000876/2004
	00322	039882/2012
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR	00155	083123/2010
ARTHUR DOUGLAS VENEGAS	00052	001682/2008
AULO AUGUSTO PRATO	00024	000377/2006
	00166	023192/2011
	00172	027847/2011
	00188	042090/2011
	00232	071443/2011
AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR	00102	018748/2010
BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA	00032	000720/2007
BLOSS GOMM SANTOS	00016	000441/2004
BRAULINO BUENO PEREIRA	00034	000943/2007
	00110	031825/2010
	00235	075940/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00099	015640/2010
	00120	040039/2010
	00148	075926/2010
	00175	030102/2011
	00251	002918/2012
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00047	001382/2008
	00069	000972/2009
	00128	052636/2010
	00142	067268/2010
	00184	037629/2011
	00216	063192/2011
	00224	065958/2011
	00279	019770/2012
BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA	00235	075940/2011
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00109	031491/2010
	00122	046440/2010
	00171	027755/2011
	00217	064557/2011
CAMILLA RIBEIRO CORREIA E SILVA	00007	000694/2000
CARINA FENIMAN FRANCESCÓN OLIVEIRA	00015	000262/2004
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN	00209	058346/2011
	00335	043690/2012
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00074	001119/2009
CARLOS ALBERTO ZANON	00077	001491/2009
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES	00009	000418/2002
CARLOS AUGUSTO RUMIATO	00134	058211/2010
CARLOS EDUARDO PINCELLI	00100	015847/2010
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00004	000639/1999
CARLOS JOSE FRAGOSO	00054	001750/2008
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	00152	077920/2010
CARLOS ROBERTO SCALASSARA	00154	082851/2010
CAROLINA C. A. R. DE ANDRADE	00158	001735/2011
CAROLINE COSTA DRUMMOND	00235	075940/2011
CAROLINE THON	00025	000402/2006
CASSIA ROCHA MACHADO	00201	049900/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	00045	001123/2008
CESAR AUGUSTO TERRA	00082	001753/2009
	00133	057372/2010
	00243	080167/2011
CEZAR EDUARDO ZILLOTTO	00037	001218/2007
CLAUDIA REGINA LIMA	00060	000424/2009
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	00120	040039/2010
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00002	000273/1998
	00022	000042/2006
	00100	015847/2010
CLODOALDO JOSE VIGGIANI	00256	005026/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00139	063815/2010
	00301	032953/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00191	045761/2011
CRISTIANE BERGAMIN MORRO	00202	050210/2011
	00227	068586/2011
CRISTINA BORGES RIBAS MAKSYM	00104	023271/2010
DANIEL HACHEM	00038	000160/2008
	00125	048274/2010
	00131	053992/2010
	00145	071783/2010
	00150	076370/2010
DANIEL HIROYUKI VATANABE	00068	000956/2009
DANIEL MESSIAS MENDES	00246	000625/2012
DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD	00163	014094/2011
DANIELA BRAGA PAIANO	00020	000984/2004
DANIELA DE CARVALHO SILVA	00179	034286/2011
DANIELLE ALVAREZ SILVA	00296	030850/2012
DANILO CARMAGNANI DE LUCCA	00157	084522/2010
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00164	019184/2011
	00214	062706/2011
	00223	065592/2011
DELY DIAS DAS NEVES	00168	025444/2011
DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA	00155	083123/2010
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00118	038696/2010
	00129	052941/2010
	00145	071783/2010
	00150	076370/2010

DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS	00327	040871/2012	00042	000827/2008
DOUGLAS DOS SANTOS	00327	040871/2012	00052	001682/2008
DOUGLAS MOREIRA NUNES	00030	000119/2007	00065	000758/2009
DOUGLAS MOREIRA SILVA	00058	000364/2009	00068	000956/2009
EDER VIEIRA FLORES	00075	001271/2009	00084	001982/2009
EDEVALDO HATAMURA	00064	000680/2009	00119	039003/2010
EDILSON CARLOS DE ALMEIDA	00249	002211/2012	00176	031200/2011
EDMILSON NOGIMA	00024	000377/2006	00181	036175/2011
EDSON JOSE VIANNA	00154	082851/2010	00204	051408/2011
EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO	00001	000615/1996	00210	058972/2011
EDUARDO DESIDERIO	00007	000694/2000	00241	079811/2011
EDUARDO GROSS	00168	025444/2011	00049	001510/2008
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00004	000639/1999	00043	000916/2008
	00197	049463/2011	00055	000123/2009
	00199	049507/2011	00078	001525/2009
EDUARDO KOTAKA JUNIOR	00168	025444/2011	00132	055549/2010
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO	00166	023192/2011	00332	042219/2012
	00172	027847/2011	00176	031200/2011
	00188	042090/2011	00294	028982/2012
	00232	071443/2011	00022	000042/2006
EDUARDO LUIZ BERMEJO	00298	031197/2012	00010	000445/2002
EDUARDO NAUFAL	00024	000377/2006	00156	083275/2010
ELAINE CRISTINA PORTELINHA	00029	000014/2007	00082	001753/2009
ELEZER DA SILVA NANTES	00127	050944/2010	00136	061730/2010
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00185	039011/2011	00321	039583/2012
	00198	049491/2011	00181	036175/2011
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00041	000772/2008	00018	000762/2004
	00285	023432/2012	00040	000542/2008
ELOI CONTINI	00111	032341/2010	00080	001595/2009
ELTON ALAVER BARROSO	00209	058346/2011	00104	023271/2010
	00270	013247/2012	00026	000556/2006
EMMANUEL CASAGRANDE	00076	001370/2009	00039	000491/2008
ERICA DE FIGUEIRO E FERNANDES	00035	000997/2007	00076	001370/2009
ETHEL G GUSMAO DOS ANJOS	00124	047112/2010	00004	000639/1999
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR	00089	002223/2009	00060	000424/2009
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00222	065151/2011	00243	080167/2011
	00230	070835/2011	00012	000309/2003
EVANDRO LUCIO ZAGO	00072	001072/2009	00027	001186/2006
EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS	00226	068559/2011	00059	000423/2009
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00084	001982/2009	00229	070712/2011
	00119	039003/2010	00029	000014/2007
	00181	036175/2011	00076	001370/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00248	002199/2012	00106	026530/2010
	00051	001680/2008	00113	033710/2010
	00055	000123/2009	00114	034086/2010
	00061	000483/2009	00003	000824/1998
	00062	000516/2009	00051	001680/2008
	00081	001603/2009	00083	001906/2009
	00095	006423/2010	00023	000126/2006
	00130	053302/2010	00026	000556/2006
	00142	067268/2010	00090	002297/2009
	00196	049148/2011	00187	040947/2011
	00216	063192/2011	00158	001735/2011
FABIO B. PULLIN DE ARAUJO	00309	035471/2012	00273	016454/2012
FABIO LOPES VILELA BERBEL	00118	038696/2010	00082	001753/2009
FABIO LOUREIRO COSTA	00118	038696/2010	00133	057372/2010
FABIO LUIS ANTONIO	00168	025444/2011	00243	080167/2011
FABIO MARTINS PEREIRA	00070	000976/2009	00124	047112/2010
	00123	046614/2010	00034	000943/2007
FABRICIO MASSI SALLA	00044	000980/2008	00207	057655/2011
FATIMA NUNES FERNANDES GOMES	00236	076330/2011	00044	000980/2008
FERNANDO ANZOLA PIVARO	00080	001595/2009	00029	000014/2007
FERNANDO CHAGAS	00072	001072/2009	00194	048276/2011
FERNANDO DOS SANTOS LIMA	00072	001072/2009	00049	001510/2008
FERNANDO HENRIQUE FERREIRA SILVA	00170	026299/2011	00022	000042/2006
FERNANDO JOSE GASPAR	00108	030330/2010	00059	000423/2009
FERNANDO LUZ PEREIRA	00108	030330/2010	00234	075920/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00051	001680/2008	00007	000694/2000
	00055	000123/2009	00165	022923/2011
	00061	000483/2009	00049	001510/2008
	00062	000516/2009	00116	035065/2010
	00081	001603/2009	00218	064585/2011
	00095	006423/2010	00045	001123/2008
	00130	053302/2010	00109	031491/2010
	00142	067268/2010	00098	015573/2010
	00196	049148/2011	00099	015640/2010
	00216	063192/2011	00260	008091/2012
FLAVIA DA CUNHA E CASTRO	00032	000720/2007	00033	000846/2007
FLAVIO NEVES COSTA	00287	024845/2012	00194	048276/2011
FLAVIO PIEROBON	00226	068559/2011	00049	001510/2008
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	00083	001906/2009	00170	026299/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00185	039011/2011	00337	040901/2012
	00198	049491/2011	00066	000808/2009
FRANCISCO SPISLA	00039	000491/2008	00059	000423/2009
	00045	001123/2008	00123	046614/2010
	00068	000956/2009	00245	000435/2012
	00087	002138/2009	00184	037629/2011
	00119	039003/2010	00157	084522/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00051	001680/2008	00193	048231/2011
	00083	001906/2009	00234	075920/2011
GIANMARCO COSTABEBER	00211	059434/2011	00228	070355/2011
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00226	068559/2011	00116	035065/2010
GILBERTO PEDRIALI	00075	001271/2009	00284	023331/2012
	00171	027755/2011	00294	028982/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH	00243	080167/2011	00314	039428/2012
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00251	002918/2012	00200	049531/2011
GLAUCO KELLY GONCALVES FONÇATTI	00123	046614/2010	00238	077319/2011
GLAUCO IWERSEN	00023	000126/2006	00087	002138/2009
	00026	000556/2006	00126	049650/2010
			GUILHERME ESPIGA	
			GUILHERME REGIO PEGORARO	
			GUILHERME VIEIRA SCRIPES	
			GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI	
			GUSTAVO ZIMATH	
			GYSELE VIEIRA SILVA	
			HAROLDO MEIRELLES FILHO	
			HELEN KATIA SILVA CASSIANO	
			HELIO CAMILO DE ALMEIDA	
			HELTON NOGUEIRA	
			HENRIQUE AFONSO PIPOLO	
			HENRIQUE GINESTE SCHROEDER	
			HUGO FRANCISCO GOMES	
			ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	
			IRACEMA DE MELLO MANGONI	
			IRAE CRISTINA HOLETZ PETROVIC	
			ISABELLE GIONEDIS GULIN	
			ITACIR JOSE ROCKENBACH	
			IVAN ARIIVALDO PEGORARO	
			IVAN MARTINS TRISTAO	
			IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	
			JACKSON ANDRE DE SA	
			JAIME OLIVEIRA PENTEADO	
			JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	
			JEFFERSON DO CARMO ASSIS	
			JHEAN RODRIGO DOS REIS ALÍPIO DA SILVA	
			JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR	
			JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	
			JOAO MARCELO PINTO	
			JOAO PAULO AKAISHI FILHO	
			JOAO TAVARES DE LIMA	
			JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	
			JOAO VICENTE CAPOBIANGO	
			JOAQUIM GONCALVES PIGARRO	
			JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA	
			JORGE BRANDALIZE	
			JORGE LUIZ RIBEIRO REZENDE	
			JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO	
			JOSE ANTONIO ANDRE	
			JOSE ANTONIO SPADÃO MARCATTO	
			JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	
			JOSE CARLOS PINOTTI FILHO	
			JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO	
			JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	
			JOSE VALNIR ZAMBRIM	
			JOSE VALTER OLIVEIRA CUSTODIO	
			JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA	
			JOSÉ CARLOS SKRZYŹSOWSKI JUNIOR	
			JOÃO ALFREDO BELLÓ	
			JUCELINA DINIZ	
			JULIANA PEGORARO BAZZO	
			JULIANA RENATA DE OLIVEIRA GRALIKE	
			JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	
			JULIANA VIEIRA CSIEZER	
			JULIANO FRANCISCO DA ROSA	
			JULIO ANTONIO BARBETA	
			JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	
			JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	
			KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	
			KARINA HASHIMOTO	

LAURO FERNANDO ZANETTI	00112	033384/2010	00065	000758/2009
	00135	058273/2010	00066	000808/2009
LAÉRCIO SALLES FILHO	00127	050944/2010	00068	000956/2009
LEANDRO I.C.DE ALMEIDA	00138	062800/2010	00084	001982/2009
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00175	030102/2011	00117	036478/2010
LEONARDO MANARIN DE SOUZA	00211	059434/2011	00119	039003/2010
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA	00025	000402/2006	00176	031200/2011
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	00142	067268/2010	00181	036175/2011
	00254	004290/2012	00204	051408/2011
LINEU EDUARDO SPAGOLLA	00038	000160/2008	00210	058972/2011
LINEU PEDRO SPAGOLLA	00038	000160/2008	00213	061048/2011
LORENA PEREIRA MADUENHO	00018	000762/2004	00241	079811/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00085	002072/2009	00285	023432/2012
LUCAS GUSTAVO MARIANI	00299	032523/2012	00004	000639/1999
LUCIANA GIOIA	00180	034330/2011	00023	000126/2006
LUCIANA MACEDO SOARES CAMILO	00146	072336/2010	00026	000556/2006
	00167	023996/2011	00039	000491/2008
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	00180	034330/2011	00087	002138/2009
LUCIANE ANDREIA PALLA NIERO	00068	000956/2009	00126	049650/2010
LUCIANO ANGHINONI	00051	001680/2008	00210	058972/2011
LUCIANO BIGNATTI NIERO	00221	065114/2011	00300	032551/2012
LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES	00182	036565/2011	00036	001214/2007
	00258	005780/2012	00291	028242/2012
LUIS GUSTAVO MARCONDES AMORESE	00011	000239/2003	00034	000943/2007
LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI	00057	000323/2009	00035	000997/2007
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00149	075939/2010	00103	021381/2010
	00189	044415/2011	00039	000491/2008
	00208	057944/2011	00126	049650/2010
	00284	023331/2012	00059	000423/2009
LUIZ ALBERTO GONÇALVES	00138	062800/2010	00057	000323/2009
LUIZ ANTONIO TEIXEIRA	00068	000956/2009	00140	064082/2010
LUIZ CARLOS DA ROCHA	00004	000639/1999	00158	001735/2011
LUIZ CARLOS FREITAS	00135	058273/2010	00103	021381/2010
	00203	050439/2011	00115	034101/2010
LUIZ CARLOS MARTINS	00263	010491/2012	00154	082851/2010
LUIZ FABIANI RUSSO	00014	000012/2004	00226	068559/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00214	062706/2011	00041	000772/2008
	00222	065151/2011	00160	005337/2011
	00280	021367/2012	00008	000613/2001
	00313	038657/2012	00020	000984/2004
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00049	001510/2008	00035	000997/2007
	00116	035065/2010	00147	072997/2010
	00218	064585/2011	00192	045781/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00083	001906/2009	00071	000986/2009
LUIZ HENRIQUE F. FREITAS	00135	058273/2010	00161	006446/2011
LUIZ LOPES BARRETO	00151	076947/2010	00018	000762/2004
LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA	00234	075920/2011	00005	000194/2000
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00226	068559/2011	00144	071135/2010
MAICON SERGIO FONSECA	00049	001510/2008	00022	000042/2006
MARA ALICE GONCALVES	00186	039307/2011	00074	001119/2009
MARCELO APARECIDO FUENTES	00072	001072/2009	00122	046440/2010
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00030	000119/2007	00132	055549/2010
MARCELO ORABONA ANGELICO	00228	070355/2011	00145	071783/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00183	036798/2011	00150	076370/2010
	00274	017123/2012	00156	083275/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00197	049463/2011	00262	009826/2012
	00199	049507/2011	00266	011389/2012
MARCIO MIATTO	00154	082851/2010	00061	000483/2009
MARCIO ROBERTO DIAS CASAGRANDE	00173	028139/2011	00152	077920/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00120	040039/2010	00166	023192/2011
	00148	075926/2010	00146	072336/2010
	00175	030102/2011	00167	023996/2011
MARCO ANTONIO BRANDALIZE	00234	075920/2011	00030	000119/2007
MARCO ANTONIO S FERREIRA FILHO	00278	019748/2012	00128	052636/2010
MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS	00008	000613/2001	00184	037629/2011
	00075	001271/2009	00017	000618/2004
	00141	066475/2010	00018	000762/2004
	00171	027755/2011	00041	000772/2008
MARCOS CEZAR KAIMEN	00036	001214/2007	00042	000827/2008
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO	00202	050210/2011	00047	001382/2008
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00103	021381/2010	00052	001682/2008
MARCOS LEATE	00059	000423/2009	00053	001731/2008
MARCOS ROBERTO BOEING	00016	000441/2004	00117	036478/2010
MARCOS ROBERTO HASSE	00219	064890/2011	00020	000984/2004
MARCOS ROGERIO LOBO COLLI	00011	000239/2003	00336	043785/2011
MARCUS AURELIO LIOGI	00093	001357/2010	00038	000160/2008
MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA	00143	069997/2010	00048	001393/2008
MARIA ARLETE BERNARDI BIM	00237	076576/2011	00088	002216/2009
MARIA CRISTINA DA SILVA	00028	001209/2006	00094	005691/2010
MARIA ELIZABETH JACOB	00070	000976/2009	00101	016624/2010
MARIA JOSE STANZANI	00063	000555/2009	00105	025801/2010
	00077	001491/2009	00223	065592/2011
	00258	005780/2012	00019	000876/2004
MARIA MADALENA REGO B.W. DE ALMEIDA	00010	000445/2002	00188	042090/2011
MARIA PAULA FUGANTI	00333	042245/2012	00232	071443/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00252	003233/2012	00146	072336/2010
MARIO ROCHA FILHO	00013	000714/2003	00059	000423/2009
	00015	000262/2004	00176	031200/2011
MARISA S. KOBAYASHI	00128	052636/2010	00247	001806/2012
MARLON PETERSON SANTOS	00018	000762/2004	00021	000213/2005
MAURICIO FELDMANN DE SCHNAID	00133	057372/2010	00028	001209/2006
MAURICIO SCANDELARI MILCEWSKI	00331	042183/2012	00137	061968/2010
MIEKO ITO	00124	047112/2010	00190	045499/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00023	000126/2006	00287	024845/2012
	00041	000772/2008	00101	016624/2010
	00042	000827/2008	00007	000694/2000
	00047	001382/2008	00006	000472/2000
	00052	001682/2008	00014	000012/2004
	00053	001731/2008	00190	045499/2011
			MONICA AKEMI I. THOMAZ DE AQUINO	
			MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO	
			NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	
			NARA MERANCABUENO PEREIRA PINTO	
			NATALIA DE ABREU	
			NAYARA APARECIDA NETTO	
			NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	
			NELSON MALANGA FILHO	
			NELSON PASCHOALOTTO	
			NESIO DIAS	
			NEWTON DORNELES SARATT	
			NIDIA KOSIENCZUK R. G. SANTOS	
			NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA	
			ODAIR MARTINS	
			ORLANDO GOMES	
			OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR	
			PATRICIA ELIANE DA ROSA SARDETO	
			PATRICIA PIEKARCZYK	
			PAULINE BORBA AGUIAR	
			PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	
			PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	
			PAULO PIMENTA	
			PEDRO DEJNEKA	
			PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR	
			PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA	
			PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR	
			RAFAEL DE ALMEIDA ABREU	
			RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	
			RAFAEL DE SOUZA SILVA	
			RAFAEL LUCAS GARCIA	
			RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS	
			RAFAEL ROSSI RAMOS	
			RAFAEL SANTOS CARNEIRO	
			RAFAEL SOUZA PEREIRA	
			RAFAELA POLYDORO KUSTER	
			RAQUEL CRISTINA SILVA DAS NEVES	
			REGIS HENRIQUE DE OLIVEIRA	
			REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	
			REINALDO MIRICO ARONIS	
			RENATA ANTUNES GARCIA	
			RENATA DEQUECH	
			RENATA MYAZI MARTINS	
			RENATO ABUJAMRA FILLIS	
			RENATO TAVARES YABE	
			RICARDO LAFFRANCHI	
			RICARDO NEVES COSTA	
			RICHARD ROBERTO FORNASARI	
			ROBERTO DE MELLO SEVERO	
			ROBERTO LAFFRANCHI	

Circular n.º 056/CN-CNJ/2011, bem como ao item II da Portaria n.º 01/2012, deverá a parte ré efetuar o levantamento do saldo residual existente na conta judicial, devendo, para tanto, solicitar a expedição do respectivo alvará, através do e-mail: "cartorio@8civellondrina.com.br", ou por petição, sendo que, após 30 (trinta) dias contados da solicitação, deverá comparecer em cartório para retirar o alvará. Intime-se. -Adv. ROBERTO LAFFRANCHI-.

7. RESCISAO DE CONTRATO C/C DEVOL. DE QUANTIA PAGA-694/2000-JR LOTEADORA E INCORPORADORA S/C LTDA x BENEDITO F. DO NASCIMENTO E OUTROS- I ? Requer a parte exequente a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária executada, com consequente inclusão dos sócios no polo passivo e penhora de seus bens particulares para garantia da dívida exequenda. II ? Tem-se, porém, que, a regra, é a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, somente podendo esta ser desconsiderada excepcionalmente ([...] ela só pode ter a sua autonomia patrimonial desprezada para a coibição de fraudes ou abuso de direito.? - COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial ? Volume 2. São Paulo: Saraiva, 7ª ed., 2004, p. 51.). III - Assim, sua aplicação indiscriminada importa ofensa ao princípio constitucional do devido processo legal e ao instituto da pessoa jurídica. (?AGRAVO DE INSTRUMENTO ? EXECUÇÃO FISCAL ? DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA ? Exigência de comprovação inequívoca da prática de ilícito ou abuso de poder por parte dos sócios. Ausência de prova cabal da irregular dissolução que poderia acarretar a responsabilização pretendida. Decisão mantida. Recurso desprovido.? - TJPR ? Ag Instr 0131851-2 ? (10196) ? Santo Antonio da Platina ? 6ª C.Cív. ? Rel. Des. Jair Ramos Braga ? DJPR 14.04.2003.). IV - Portanto, indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da sociedade executada, pois não houve comprovação nos autos da prática de fraude ou abuso de direito. V - Todavia, considerando-se a natureza da medida e a possibilidade de que seja concedida em qualquer momento, nada impede reavaliação do pedido, caso venham a ser preenchidos os pressupostos exigidos pela lei. VI - Defiro os benefícios de prioridade de tramitação constantes da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). VII ? intime-se a parte exequente para dar regular prosseguimento no feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.-Adv. EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO, CAMILLA RIBEIRO CORREIA E SILVA, JOSE ANTONIO ANDRE e ROBERTO DE MELLO SEVERO-.

8. AÇÃO DE DEPÓSITO-613/2001-BANCO BRADESCO S/A x FRANCISCO SERGIO VOLPI- I - Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, do CPC). II ? Considerando que as contrarrazões já foram apresentadas à fl.209/211, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Adv. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS e OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR-.

9. ORDINARIA(PROC.COM.ORDINARIO)-418/2002-CARLOS GIBOWSKI x BANCO ITAU S/A- Intimem-se as partes, para efetuar o pagamento dos valores mencionados às fls. 379, no prazo de 15 dias, sob pena de multa, cujo valor será de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada a este Juízo. **** Intime-se o devedor, para efetuar o pagamento do valor da condenação (R\$ 2.061,85), no prazo de 15 dias, sob pena de multa, cujo valor será de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada a este Juízo. Intime-se. ** Deve a parte interessada retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES-.

10. REVISÃO CONTRATUAL-445/2002-LUCIANA GOBA x CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO- *** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 946,67 (R\$ 268,37 -Cartório; R\$ 10,08 -Contador/Distribuidor; R\$ 70,00 - Oficial de Justiça - Abrahão; R\$ 598,22 - Leonidas G. B. Almeida), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Adv. MARIA MADALENA REGO B.W. DE ALMEIDA, GYSELE VIEIRA SILVA e ADRIANA ROSSINI-.

11. AÇÃO DE EXECUÇÃO-239/2003-BRUNO TEDESCO ROSA e outros x CRISTINA APARECIDA DE SOUZA LOURENCINI e outros- I - Por meio da petição de fls.175/176, foi notificada a composição entre as partes. Verifica-se, pois, que não há mais lide a ser composta nos presentes autos. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional, ensejando a extinção do processo com julgamento de mérito. II - Isto posto, homologo o acordo noticiado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, inciso I, c/c art. 269, inciso III, ambos do CPC. III - Custas e honorários, na forma convencionada. Em caso de ausência de manifestação nesse sentido, cumpra-se o disposto no art. 26, §1º, do CPC. IV - Fica deferido eventual pedido de renúncia ao prazo recursal, desde que haja requerimento expresso das partes nesse sentido (CPC, arts. 502 e 503). V - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições. -Adv. LUIS GUSTAVO MARCONDES AMORESE e MARCOS ROGERIO LOBO COLLI-.

12. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-309/2003-LUCAS MONTEIRO PULLIN x JOSÉ EDUARDO DA SILVA- I - Por meio da petição de fl.87/88, houve

a desistência da parte exequente em relação ao presente feito. Considerando a regra do art. 569, do CPC, acolho o pedido de desistência, independentemente de anuência da parte contrária, e declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. II - Custas de Lei (CPC, art. 26, caput). III - Fica deferido eventual pedido de renúncia ao prazo recursal, desde que haja requerimento expresso das partes nesse sentido. IV - Oportunamente, com o pagamento de 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições. -Adv. IVAN ARIIVALDO PEGORARO-.

13. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-714/2003-ZENO LUCHTEMBERG x ALTEU RAIMUNDO VERONESE GOMES e outros- Intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, dar regular prosseguimento nos autos, ressalvando-se que eventual ausência de manifestação implicará em quitação, autorizando a extinção do feito, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.-Adv. MARIO ROCHA FILHO-.

14. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-12/2004-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x IDNEI SERENATO- A escritura pública de confissão de dívida com garantia hipotecária acompanhada dos títulos de créditos que instruem a execução possuem todos os elementos constitutivos e os pressupostos de validade da presente. A novação e o protesto (ato que constitui em mora o devedor) conduzidas em 10/03/2001 (fls. 30) e 05/02/2002 (fls. 29) são marcos interruptivos da prescrição (CC 2002 artigo 202 e CC1916 172). Considerando a existência de tais marcos, a alegada prescrição não se operou. Quando confrontada com a data de distribuição da demanda e do despacho judicial de citação. Rejeito, pois, a exceção de pré-executividade. Prossiga o feito com a penhora de bens e ou valores nos termos do despacho de folhas 136.-Adv. ROBERTO LAFFRANCHI, LUIZ FABIANI RUSSO e SILVIA ALENCAR GALEGO-.

15. AÇÃO DE COBRANÇA-262/2004-ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA (AEBEL) x ANDRE LUIZ AGOSTINHO e outro-*** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Adv. MARIO ROCHA FILHO e CARINA FENIMAN FRANCESCON OLIVEIRA-.

16. AÇÃO DE COBRANÇA-441/2004-MARIA DE FATIMA MACHADO MILAO x SANTANDER SEGUROS S.A- Em respeito ao preceito constitucional encartado no inciso LXXVIII, do art. 5º, deve o juiz velar pela célere solução do litígio. Assim, com base no dispositivo art. 125, inciso IV, do CPC, bem como ante a ,a manifestação das partes nesse sentido, designo audiência visando tentativa de conciliação para 21/09/2012, às 14:00 horas.-Adv. ANGELO MARCOS LIUTTI, MARCOS ROBERTO BOEING, ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA, BLASS GOMM SANTOS e ANA LUCIA FRANÇA-.

17. MEDIDA CAUTELAR SUST.PROTESTO-0013007-60.2004.8.16.0014-DEBORA PRISCILA DA COSTA x LONDRI MICRO EDIC. CULT. LTDA.- A instrumentalidade das formas corrobora o pedido de folhas 210. Defiro-o. Autorizo a utilização da caução para pagamento do título emitido pelo credor em local incerto e não sabido. Converta-se. Oficie ao cartório de protesto para baixa do título protestado mantendo-se, doravante, consignado judicialmente o valor do pretérito caução como forma de pagamento do título. Arquive-se. Expeça-se alvará em prol do credor tão logo compareça na secretaria representante legal rogando pelo levantamento do dinheiro consignado. ** Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. RAFAEL SOUZA PEREIRA-.

18. AÇÃO DECLARATÓRIA-0013008-45.2004.8.16.0014-DEBORA PRISCILA DA COSTA x LONDRI MICRO EDIC. CULT. LTDA.- A instrumentalidade das formas corrobora o pedido de folhas 210. Defiro-o. Autorizo a utilização da caução para pagamento do título emitido pelo credor em local incerto e não sabido. Converta-se. Oficie ao cartório de protesto para baixa do título protestado mantendo-se, doravante, consignado judicialmente o valor do pretérito caução como forma de pagamento do título. Arquive-se. Expeça-se alvará em prol do credor tão logo compareça na secretaria representante legal rogando pelo levantamento do dinheiro consignado.-Adv. RAFAEL SOUZA PEREIRA, PAULO PIMENTA, LORENA PEREIRA MADUENHO, MARLON PETERSON SANTOS e HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

19. REVISIONAL DE CONTRATO-876/2004-ROSEMARY BOMM PESTANA BONFANTE x UNIMED DE LONDRINA-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO- Intime-se o devedor, para efetuar o pagamento do valor da condenação (R\$ 17.586,55), no prazo de 15 dias, sob pena de multa, cujo valor será de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada a este Juízo. Intime-se. -Adv. ARMANDO GARCIA GARCIA e RENATA ANTUNES GARCIA-.

20. AÇÃO DECLARATÓRIA-984/2004-EDEMIR LANGAME DOS SANTOS x LAURO BUSTO BARROSO e outro- I ? A representação do réu por curador especial não justifica a concessão de gratuidade judicial, pelo que resta indeferido o

requerimento de fl.119. II ? No mais, resta homologada a conta fl.117, autorizando a serventia a promover a execução das custas processuais remanescentes em face da parte devedora.-Advs. PATRICIA ELIANE DA ROSA SARDETO, RAQUEL CRISTINA SILVA DAS NEVES e DANIELA BRAGA PAIANO-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-213/2005-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x NEIDE LIRA DA CRUZ.-** Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e ANDREIA CRISTINA MENDONÇA M FAJARDO-.

22. ORDINARIA(PROC.COM.ORDINARIO)-42/2006-BABITONGA COM.E DIST.DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA x COMAVES - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.-*** Deve a parte autora retirar a Carta Precatória em Cartório, no prazo de 48 horas, bem como instruí-la com as cópias necessárias. Intime-se. *** -Advs. PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR, GUSTAVO ZIMATH, CLAUDIO ANTONIO CANESIN, JORGE BRANDALIZ e VIVIAN SAKAI SANTORO-.

23. ORDINARIA(PROC.COM.ORDINARIO)-126/2006-GEFITA FRAZAO BEZERRA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-I - O Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do Recurso Especial nº 1.091.363-SC, processado como recurso repetitivo, modificando jurisprudência anterior, assentou entendimento de que nas ações em que se discute a respeito de contrato de seguro com apólice pública, do ramo 66, amparada pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), impende necessariamente a participação da Caixa Econômica Federal. II - Na esteira desse entendimento, com a intervenção da Caixa Econômica Federal, a remessa dos autos para a Justiça Federal seria medida salutar, não competindo mais à Justiça Estadual, processar e julgar as ações de responsabilidade securitária referentes aos contratos de seguro, adjeto a contrato de mútuo habitacional, inerentes ao ramo 66. III - Não obstante, considerando o grande número de ações que versam sobre seguro habitacional adjeto a contrato de financiamento, e a existência de ao menos dois tipos de apólices que vem sendo discutidas, diferentes, oficie-se a Caixa Econômica Federal, para que informe e comprove no prazo de dez dias, se os seguros discutidos no processo são referentes ao ramo 66 ou ramo 68. IV - Fique consignado que o ofício deverá ser instruído com as cópias dos contratos de financiamento juntados aos autos. V - Outrossim, compete à seguradora reencaminhar o ofício, pois é ela que vem alegando as preliminares de deslocamento de competência, devendo o ofício ser encaminhado à Caixa Econômica Federal. VI - Ao ensejo, suspendo o feito até a resposta dos ofícios. - Após, tornem-me VII os autos conclusos para ulteriores deliberações. ** Deve a parte ré retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

24. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-377/2006-TUFFI MIGUEL KAIRUZ JUNIOR x ILDA FELIPPE ROSSETTE- Dê-se ciência às partes sobre a designação de hasta pública nos dias 31 de Outubro de 2012, às 12:00 horas para realização da 1ª Praça e 19 de Novembro de 2012, às 13:00 horas, a realizar-se no Edifício do fórum na Comarca de Ribeirão Cascalheira/MT, conforme ofício de fl. 683. ** Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Advs. EDILSON CARLOS DE ALMEIDA, AULO AUGUSTO PRATO e EDUARDO NAUFAL-.

25. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0020303-65.2006.8.16.0014-LOURDES APARECIDA DA CUNHA x JOSE ROSSI FILHO- Por força do item 15 da Portaria nº. 03/2011 deste Juízo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requiera o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. ** Devem as partes efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 1.147,95, no prazo de 05 dias. ** Intime(m)-se. -Advs. SHIROKO NUMATA, CAROLINE THON e LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA-.

26. ORDINARIA(PROC.COM.ORDINARIO)-556/2006-ANTONIO CARLOS MEHES e outros x CAIXA SEGURADORA S/A.-*** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 1.220,52 (R\$ 864,80 - Cartório; R\$ 40,32 - Contador/Distribuidor; R\$ 315,40 - Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, HUGO FRANCISCO GOMES e GLAUCO IWERSEN-.

27. AÇÃO DE COBRANÇA-1186/2006-PAULO CESAR VIEIRA TAVARES x DIRCE MARIA SACHETTO MARCHETTI.-*** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Adv. IVAN ARIIVALDO PEGORARO-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1209/2006-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x VANESSA MARIA LOPES DE ALMEIDA BUENO.-*** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, bem como providenciar cópia das fls. 117/121, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MARIA CRISTINA DA SILVA-.

29. EMBARGOS À EXECUÇÃO-14/2007-BELLA VISTA VIAGENS E TURISMO LTDA x ATLANTICA HOTELS INTERNACIONAL BRASIL LTDA-Acolho os embargos de declaração de fls. 678/679, autorizando o levantamento pelo embargante/executados, dos cheques provenientes do 1º Juizado Especial Cível de Londrina, depositados nos autos 191/2006, em apenso (fl. 224), objeto de penhora no rosto dos autos em trâmite nesta Secretaria, mediante termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal (CPC, art. 709, parágrafo único), desde que, caso o levantamento seja feito por procurador, este tenha poderes específicos para este fim. -Advs. IVAN MARTINS TRISTAO, ELAINE CRISTINA PORTELINHA e JOAO VICENTE CAPOBIANGO-.

30. AÇÃO DE COBRANÇA-119/2007-SIRLEI GIORDANO BARBIERO x ITAU SEGUROS S/A-Ante a certidão de fls. 177 - verso, manifeste-se a parte RÉ no prazo legal. Intime-se. -Advs. MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, DOUGLAS DOS SANTOS e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

31. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-280/2007-JOAO ANGELO SERENARIO x BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A - BCN-Ante a juntada do comprovante de depósito as fls. 281, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. Intime-se. -Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI-.

32. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-720/2007-LETICIA MARIA FRACON NARDOTTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- (...) III - Dispositivo Diante o exposto : Por uma questão de coerência institucional com o histórico do processo e diante do conteúdo da petição de folhas 180 forçosamente concluir pela extinção do feito sem análise de mérito nos termos do artigo 267, VI (ausência de interesse de agir) para os autores Leticia Maria Fraçon, Valdemar Sena, Mario Felipe da Silva, Luiz Henrique Fernandes, Antonio Fernandes Neto, Celso Fernandes Junior, Luciane Fernandes, Saulo Montagna, Edson Montagna, Genésio Montagna, Sergio Montanha e Osvaldo Pereira da Silva, diante do fato de que não conseguiram, no prazo de aditamento conferido por superior instância, juntar documentos mínimos e ou número de conta poupança para basear o pleito de exibição de documentos. JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos por Darly Franco Veras Junior e Paulo Pinto Andrade, contra Banco do Brasil S/A, sob nr. 720/2007, para, DETERMINAR, como de fato determinado tenho, a exibição pelo banco réu dos extratos e demais documentos mencionados na inicial, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária a crédito dos autores, mandado de busca e apreensão, no importe de R\$ 100,00 por dia de atraso. Havendo sucumbência recíproca condeno autores e réu em custas processuais e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 1.000,00 rateáveis em 50% cada lado, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor // , artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil, exigíveis, porém, dos autores, apenas, se preenchidos todos os requisitos do artigo 12 da lei de assistência judiciária (Lei 1060/50). -Advs. FLAVIA DA CUNHA E CASTRO e BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-846/2007-TORINO TECNOLOGIA E FINANÇAS LTDA x ANTONIO AUGUSTO GUSMAO DE PAIVA NETO.-*** Deve a parte interessada retirar a Carta Precatória em Cartório, no prazo de 48 horas, bem como instruí-la com as cópias necessárias. Intime-se. *** -Advs. JOSE VALNIR ZAMBRIM e SUELI CRISTINA GALLELI-.

34. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-943/2007-WILSON SUSSUMU KATO x RICCIERI DE DANIELLI PRAZERES e outro.-** Para que seja homologado o Acordo, deve a parte executada efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 956,44 (R\$ 827,20 -Cartório; R\$ 30,24 -Contador/Distribuidor; R \$ 99,00 -Oficial de Justiça - Abrahão), no prazo de 05 dias. Intime-se. ** -Advs. BRAULINO BUENO PEREIRA, NARA MERANCABUENO PEREIRA PINTO, JOAO PAULO AKAIISHI FILHO, ANTONIO CARLOS CANTONI e ANDRESA CRISTINA SCATAMBURGO-.

35. AÇÃO DE COBRANÇA-0035492-49.2007.8.16.0014-CONJUNTO RESIDENCIAL CARLOS CLEMENTINO MOREIRA x LUIS ALBERTO DOUGLAS DONZELLI.-** Deve a parte autora retirar a carta de intimação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Advs. ERICA DE FIGUEIRO e FERNANDES, NATALIA DE ABREU, VANESSA QUEIROZ PONCIANO e PATRÍCIA PIEKARCZYK-.

36. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0021484-67.2007.8.16.0014-ROBERTO D'AVILA x VIVO S/A- I ? Fica autorizado o levantamento pelo credor dos valores de fl.195/197, mediante termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal (CPC, art. 709, parágrafo único), observando o requerimento de fl.210. II - Fica deferido eventual pedido de renúncia ao prazo recursal, desde que haja requerimento expresso das partes nesse sentido. III - Ante o contido no item ?I? supra, verifica-se que não há mais lide a ser composta nos presentes autos, uma vez que o interesse do credor foi satisfeito, eis que houve o pagamento do débito. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional. Isto posto, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do IV - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante

as baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições. -Advs. MARCOS CEZAR KAIMEN e NANJI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES-.

37. AÇÃO DE COBRANÇA-1218/2007-LEONILDO DA SILVA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT-I ? Tendo em vista o julgamento da impugnação ao cumprimento, bem como a ausência de recurso contra tal decisão (fl. 37-vº dos autos apensos), fica autorizado o levantamento pelo credor dos valores, que lhe competirem, de acordo com o cálculo de fl. 38 (autos em apenso), mediante termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal (CPC, art. 709, parágrafo único), desde que, caso o levantamento seja feito por procurador, este tenha poderes específicos para este fim. II - Defiro, ainda, o levantamento pela Escrivania, dos valores referentes às despesas processuais remanescentes, conforme cálculo de fl. 38 dos autos apensos. III - Ante o contido no item ? I? supra, verifica-se que não há mais lide a ser composta nos presentes autos, uma vez que o interesse do credor foi satisfeito, eis que houve o pagamento do débito. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional. Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. IV - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO-.

38. AÇÃO MONITÓRIA-160/2008-BANCO ITAU S/A x MARIA SUELI CLIVATI- Tendo em vista a informação de petição de fl. 123 de que houve cumprimento integral do acordo anteriormente firmado e homologado por este juízo, oportunamente, após as baixas e anotações necessárias, archive-se os autos. -Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, LINEU EDUARDO SPAGOLLA e LINEU PEDRO SPAGOLLA-.

39. AÇÃO ORDINÁRIA-491/2008-ADELMO LOUREIRO e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-I - O Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do Recurso Especial nº 1.091.363-SC, processado como recurso repetitivo, modificando jurisprudência anterior, assentou entendimento de que nas ações em que se discute a respeito de contrato de seguro com apólice pública, do ramo 66, amparada pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), impede necessariamente a participação da Caixa Econômica Federal. II - Na esteira desse entendimento, com a intervenção da Caixa Econômica Federal, a remessa dos autos para a Justiça Federal seria medida salutar, não competindo mais à Justiça Estadual, processar e julgar as ações de responsabilidade securitária referentes aos contratos de seguro, adjueto a contrato de mútuo habitacional, inerentes ao ramo 66. III - Não obstante, considerando o grande número de ações que versam sobre seguro habitacional adjueto a contrato de financiamento, e a existência de ao menos dois tipos de apólices que vem sendo discutidas, diferentes, oficie-se a Caixa Econômica Federal, para que informe e comprove no prazo de dez dias, se os seguros discutidos no processo são referentes ao ramo 66 ou ramo 68. IV - Fique consignado que o ofício deverá ser instruído com as cópias dos contratos de financiamento juntados aos autos. V - Outrossim, compete à seguradora ré encaminhar o ofício, pois é ela que vem alegando as preliminares de deslocamento de competência, devendo o ofício ser encaminhado à Caixa Econômica Federal. VI - Ao ensejo, suspendo o feito até a resposta dos ofícios. - Após, tornem-me VII os autos conclusos para ulteriores deliberações. ** Deve a parte ré retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e FRANCISCO SPISLA-.

40. AÇÃO DE DESPEJO-542/2008-BENEDITO BERNARDO x EDNEY ALVES PEREIRA- ** Deve a parte autora retirar os ofícios em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

41. AÇÃO DE COBRANÇA-772/2008-ERVINO LUIZ LANGA e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- (...) III - DISPOSITIVO Diante o exposto, JULGO EXTINTA A PRETENSÃO EXPOSTA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI (ilegitimidade ativa) por ERVINO LUIZ LANGA e outros, contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA, sob nr. 772/2008. Condeno o autor em custas processuais integrais e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R \$ 300,00, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor // promotor de justiça, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil, exigíveis, apenas, se preenchidos todos os requisitos do art. 12 da lei de assistência judiciária (Lei 1.060/50). -Advs. ODAIR MARTINS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

42. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-827/2008-CLEUSA APARECIDA DA ROSA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- ** Deve a parte ré retirar os três ofícios em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e GLAUCO IWERSSEN-.

43. EMBARGOS À EXECUÇÃO-916/2008-ANTONIO FRANGE JUNIOR x MARCO AURÉLIO ALIBERTI MAMMANA- I ? Defiro o levantamento das constrições conforme requerido à fl.466, item ?b?. II ? Ante o contido acima, proceda-se a

retificação do termo de penhora de fl.451 e certidão de fl.452, tal qual solicitado à fl.466, item ?c?. III ? Na sequência, intimem-se o executado - na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído nos autos (CPC, arts. 236 e 237)-, bem como as demais pessoas indicadas à fl.466, itens ?d? até ?f?, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias oferecer impugnação (CPC, art. 475-J, §1º), bem como requerer, se for o caso, impenhorabilidade do numerário atingido, ou substituição da penhora (CPC, art. 668). IV ? No mais, sem prejuízo do que determinado acima, antes de analisar os demais pedidos (itens ?g? até ?i?) de fl.467, considerando a manifestação do executado à fl.462, concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito contado à fl.464, sob pena de prosseguimento da execução. V ? Deve o executado, no mesmo prazo para pagamento (item IV, supra), juntar aos autos procuração original, visando a regularização de sua representação processual. ** Deve a parte interessada retirar a certidão em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. ** Intime-se. -Advs. RODRIGO BRUM SILVA, GUILHERME REGIO PEGORARO, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG e ANDRÉ LUIZ MENEZES PESSOA-.

44. AÇÃO DE COBRANÇA-980/2008-RONALD SANTANA x COMPANHIA MULTI INDUSTRIAL- Finda a prova pericial (laudo em folhas 362/1131 e complementação folhas 1192/1208; assistentes técnicos indicados pelas partes) pode perceber que os pontos controvertidos essenciais ao bom Julgamento do feito guardam, sob aspecto sumário. lastro técnico documental já produzido nos autos. Outro e porque a prova oral foi anteriormente deferida no saneador antes da realização do laudo pericial intime-se as partes para reiterarem ou não o interesse por tal meio de prova. detalhando a pertinência diante dos pontos controvertidos e dos documentos e laudos já produzidos nos autos, sob pena de encerramento da instrução e julgamento. Nada sendo requerido no prazo de 15 dias declarado encerrada a instrução do feito permitindo às partes para que no prazo comum de 20 dias apresentem seus memoriais finais escritos a serem protocolados nos autos. Em razão do elevado grau de complexidade técnica dos autos, faculto as partes providenciar cópia eletrônica de quaisquer documentos já juntados no processo em arquivo editável ao email deste gabinete GabineteMCL@gmail.com a fim de facilitar o trabalho redacional quando da sentença. Por fim e paralelamente as diligências contidas no parágrafo anterior providencie o cartório conjuntamente com o senhor perito remessa de cópia eletrônica do laudo pericial editável juntado em folhas 362/1131 e 1192/1208 ao referenciado email deste gabinete: GabineteMCL@gmail.com. -Advs. APARECIDO DO AMARAL, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO e FABRICIO MASSI SALLA-.

45. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-1123/2008-CLARICE DE SOUZA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-Em respeito ao contraditório e à ampla defesa, sobre o(s) documento(s) de fls. 590/597, dê-se ciência à parte ré, facultando-lhe manifestação, em 5 (cinco) dias (CPC, art. 398). ** Deve a parte ré retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ADRIANA HUMENIUK, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO e FRANCISCO SPISLA-.

46. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-1159/2008-VERA LUCIA VALERIO CHOUICINO - BEBIDAS x MUNICIPIO DE LONDRINA- Por força do item 15 da Portaria nº. 03/2011 deste Juízo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requiera o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. Intime(m)-se. -Advs. WALTER DE CAMARGO BUENO e ANA CLAUDIA NEVES RENNO-.

47. AÇÃO DE COBRANÇA-1382/2008-JOSE VALNIR CABERLIN x ITAU SEGUROS- (...) III- Dispositivo. Diante tudo o que fora exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta por José Valnir Carbelin contra ITAU SEGUROS S/A, todos já qualificadas nos autos em epígrafe, para CONDENAR, como de fato condeno, a seguradora ré ao pagamento de 6,25% (porcento) dos 40 salários mínimos preteritamente previstos na lei 6194/74, na data do acidente, acrescidos de correção monetária (média do INPC/IGP-DI ou outros índices que os antecederam) e juros de mora no importe de 1% ao mês, exigidos, àquela da data do evento, e, este, a contar da citação. Condeno a seguradora ré em custas processuais integrais e em honorários advocatícios devidos ao causídico vencedor arbitrados em 15 % do valor atualizado da condenação, fixados segundo os parâmetros do artigo 20, § 3 e 4º do CPC. As partes devem observar o disposto no artigo 475-J CPC. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

48. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0024395-18.2008.8.16.0014-MARCIO SILVINO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Por força do item 15 da Portaria nº. 03/2011 deste Juízo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requiera o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. ** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 677,51 (R\$ 601,60 - Cartório; R\$ 40,32 - Contador/Distribuidor; R\$ 35,59 - Funrejus), no prazo de 05 dias. ** Intime(m)-se. -Advs. RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

49. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-1510/2008-AUREO ROBERTO DA SILVA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- (...) III ? Dispositivo Diante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos, para fins de revisar ao(s) contrato(s) a fim de limitar a exigência de multade mora em 2%, proibir a exigência cumulada comissão de permanência com outros encargos mencionados na fundamentação, limitar a cobrança de juros moratório em até 1% ao mês, além, por obviedade, dos juros remuneratórios fixados a taxa média de mercado; proibir a capitalização mensal dos juros, permitida a anual em razão da inconstitucionalidade incidental declarada por este magistrado da medida provisória 2.170-36/2001, artigo 5º. Em razão da mesma fundamentação, condeno a instituição ré promover a devolução, simples, dos valores pagos a maior, pelo autor, durante a execução do contrato, permitindo, outrossim, compensação entre créditos e débitos. Correção atrelada ao INPC/IBGE desde a cobrança indevida, juros de mora de 1% ao mês, retroativos citação do processo. Condeno as partes em custas processuais rateadas em 20% autor e 80% réu e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 3.500,00, mesma proporção de rateio, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil. Por fim e porque o valor atribuído a causa interfere na efetiva arrecadação da taxa Funrejus, retifique-se, de ofício para corresponder com o proveito econômico pretendido, art. 259, I, II e V.-Adv. MAICON SERGIO FONSECA, GUILHERME ESPIGA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.

50. AÇÃO DE COBRANÇA-0040410-62.2008.8.16.0014-LUIZ CARLOS LISBOA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-** Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

51. AÇÃO DE COBRANÇA-0023707-56.2008.8.16.0014-LARISSÉ MARTINS FERREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Intime-se o devedor, para efetuar o pagamento do valor da condenação (R\$ 1.393,94), no prazo de 15 dias, sob pena de multa, cujo valor será de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada a este Juízo. Intime-se. -Adv. LUCIANO ANGHINONI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, ADRIANA ROSSINI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

52. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-1682/2008-APARECIDO FERREIRA TORRA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-** Deve a parte ré retirar os dois ofícios em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, GLAUCO IWERSEN e ARTHUR DOUGLAS VENEGAS-.

53. AÇÃO DE COBRANÇA-0032563-09.2008.8.16.0014-SILVIO LOURENÇO DA SILVA x VERA CRUZ SEGURADORA-Intime-se o devedor, para efetuar o pagamento do valor da condenação (R\$ 4.881,74), no prazo de 15 dias, sob pena de multa, cujo valor será de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada a este Juízo. Intime-se. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

54. DECLARATORIA DE ATO JURIDICO PERFEITO-1750/2008-JOSE CARLOS NEVES JUNIOR x JOSE CONCEIÇÃO INOCÊNCIA- (...) III - DISPOSITIVO Diante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos por José Carlos Neves Junior, contra José Conceição Inocência, sob n.º 1750/2008, com fundamento no art. 269, I, segunda parte, do CPC. Condeno o autor em custas processuais integrais e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 1.000,00, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelocausídico vencedor // promotor de justiça, artigo 20, § 3º e 4º do Código de Processo Civil.-Adv. SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI e CARLOS JOSE FRAGOSO-.

55. AÇÃO DE COBRANÇA-123/2009-ANTONIA CRISTOVÃO DA SILVA x VERA CRUZ SEGURADORA-III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a ré a pagar ao autor a quantia de Cr\$ 9.200.000,00 (nove milhões e duzentos mil cruzeiros), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º; CPC, art. 219 e Sumula 426 do STJ), além da correção monetária pelo INPC/IBGE, contada a partir do óbito (12/06/1992), já que o salário mínimo utilizado para cálculo da indenização foi aquele vigente nesta data. Em face do princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 20, § 3º, CPC). Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

56. ALVARÁ-289/2009-MARIA DE LOURDES ALVES e outros-** Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.

57. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-323/2009-AUTOLATINA DO RASIL - CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA x CLOVIS RIBEIRO DA ROCHA e outros-Dê-se ciência às partes acerca do contido à fl.172/176, facultando-lhes manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO e LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI-.

58. DECLARATORIA DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/C DANOS MORAIS-364/2009-CHUI - COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME x TIM CELULAR S/A-** Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Adv. DOUGLAS MOREIRA NUNES-.

59. AÇÃO DE DESPEJO-423/2009-PAULO CESAR FRANCO VECCHIATTI x NILDER MOACIR SALGADO JUNIOR e outro-I - Por meio da petição de fl.84, foi noticiada a composição entre as partes. Verifica-se, pois, que não há mais lide a ser composta nos presentes autos. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional, ensejando a extinção do processo com julgamento de mérito. II - Isto posto, homologo o acordo noticiado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. III - Custas e honorários, na forma convencionada. Em caso de ausência de manifestação nesse sentido, cumpra-se o disposto no art. 26, §1º, do CPC. IV - Fica deferido eventual pedido de renúncia ao prazo recursal, desde que haja requerimento expresso das partes nesse sentido (CPC, arts. 502 e 503). V - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias. -Adv. IVAN ARIOWALDO PEGORARO, MARCOS LEATE, RENATO ABUJAMRA FILLIS, JULIANA PEGORARO BAZZO, NELSON MALANGA FILHO e JORGE LUIZ RIBEIRO REZENDE-.

60. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0028674-13.2009.8.16.0014-MARIA DE FATIMA MARTINS CAMPOS x ESTADO DO PARANÁ e outro-Por força do item 15 da Portaria nº. 03/2011 deste Juízo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requiera o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. ** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 301,34 (R\$ 239,70 -Cartório; R\$ 40,32 -Contador/Distribuidor; R\$ 21,32 -Funrejus), no prazo de 05 dias. ** Intime(m)-se. -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA, ISABELLE GIONEDIS GULIN e SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO-.

61. AÇÃO DE COBRANÇA-0028002-05.2009.8.16.0014-MARCELE DE ASSUNÇÃO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- I ? Considerando a petição e depósito de fl.242/244, fica autorizado o levantamento pelo credor dos valores constantes de referido depósito, mediante termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal (CPC, art. 709, parágrafo único), desde que, caso o levantamento seja feito por procurador, este tenha poderes específicos para este fim. II - Homologo a conta de fl.238 e autorizo a serventia a promover a execução das custas processuais remanescentes em face da parte devedora. III - Ante o contido no item ?I? supra, verifica-se que não há mais lide a ser composta nos presentes autos, uma vez que o interesse do credor foi satisfeito, eis que houve o pagamento do débito. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional. Isto posto, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. IV - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

62. ORDINARIA DE COBRANCA-516/2009-FABIANA REGINA MORBACH x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA-*** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 324,84 (R\$ 263,20 -Cartório; R\$ 40,32 -Contador/Distribuidor; R\$ 21,32 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

63. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-555/2009-GUARNIERI CLINICA DENTARIA LTDA x BANCO BRADESCO S/A e outro-Sobre a resposta ao ofício, juntada às fls. 189, manifeste-se a parte interessada em 05 dias. ** Deve a parte autora retirar as duas cartas de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. ROBERTO MARCELINO DUARTE e MARIA JOSE STANZANI-.

64. AÇÃO MONITÓRIA-680/2009-TECNO AR LOCAÇÕES DE COMPRESSORES E EQUIPAMENTOS LTDA x ARAUJO & ALVIM LTDA-Considerando que a tríplice capacidade é pressuposto de admissibilidade do julgamento do mérito, sendo estas a) capacidade de ser parte; b) capacidade de estar em juízo; c) capacidade postulatória - representação processual por pessoa bacharel em direito e inscrita nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Considerando a renúncia devidamente comunicada em folhas 98 pelo advogado Aparecido Antonio Gregório, OAB/PR49451 e a inexistência de constituição de novo procurador judicial para atuar no feito forçoso reconhecer a extinção dos embargos

monitórios apresentados pela empresa Araujo & Alvim Ltda com base no artigo 267, VI do CPC - por ausência superveniente dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido do feito (inexistência capacidade postulatória). Custas pelo embargante e honorários advocatícios fixados e arbitrados em R\$ 300,00, zelo, tepe e trabalho do il. causídico do embargado, arbitrados segundo 20, § 3 e 4 do CPC. Dando prosseguimento ao feito Não havendo embargos nem pagamento, converto a decisão inicial mandamental em título executivo judicial. Igualmente, converto o mandado inicial em mandado executivo (CPC, 1102c) Determino inclusão deste processo no fluxo administrativo do cumprimento de sentença, mantendo-se os valores do cálculo apresentado pelo credor porque não manifestamente contrários às determinações judiciais. Tal fluxo deve compreender ordem imediata de bloqueio de valores via Bacenjud, Penhora e Remoção de Veículos localizados pelo sistema Renajud (artigo 666 do CPC) e finalmente, em caso de insucesso das diligências anteriores, expedição de penhora e remoção de bens (CPC 666) por mandado a ser entregue ao Senhor Oficial de Justiça. Com a penhora dos bens, intime-se as partes, via procuradores judiciais, para, querendo, apresentarem impugnação no prazo de 15 dias, artigo 475-J, CPC. Se apresentadas estas, aos impugnados para manifestação, vista ao promotor de justiça nos casos do artigo 82 do CPC, conclusos para deliberação e ou julgamento. Com base no entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp. 1053033/DF arbitro os honorários advocatícios em 5% do valor atualizado da condenação. -Adv. EDER VIEIRA FLORES-.

65. AÇÃO DE COBRANÇA-758/2009-EDSON BATISTA DA SILVA e outro x CAIXA SEGURADORA S/A-** Deve a parte ré retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

66. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-808/2009-UNIBANCO SEGUROS S/A x COMERCIO DE MADEIRA RESTEVA LTDA- Noticia os autos desistência do autor, tornando, evidente, perda da possibilidade de impulsionamento oficioso do processo. Diante o exposto, JULGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM ANÁLISE DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, paralisação processual. Custas pelo autor. Com o trânsito em julgado, archive-se. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e JUCELINA DINIZ-.

67. AÇÃO DE COBRANÇA-856/2009-SIDNEY DE JESUS PINAT x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-** Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

68. AÇÃO DE COBRANÇA-956/2009-JOSE RODRIGUES DOS SANTOS e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-I - O Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do Recurso Especial nº 1.091.363-SC, processado como recurso repetitivo, modificando jurisprudência anterior, assentou entendimento de que nas ações em que se discute a respeito de contrato de seguro com apólice pública, do ramo 66, amparada pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), impende necessariamente a participação da Caixa Econômica Federal. II - Na esteira desse entendimento, com a intervenção da Caixa Econômica Federal, a remessa dos autos para a Justiça Federal seria medida salutar, não competindo mais à Justiça Estadual, processar e julgar as ações de responsabilidade securitária referentes aos contratos de seguro, adjeto a contrato de mútuo habitacional, inerentes ao ramo 66. III - Não obstante, considerando o grande número de ações que versam sobre seguro habitacional adjeto a contrato de financiamento, e a existência de ao menos dois tipos de apólices que vem sendo discutidas, diferentes, oficie-se a Caixa Econômica Federal, para que informe e comprove no prazo de dez dias, se os seguros discutidos no processo são referentes ao ramo 66 ou ramo 68. IV - Fique consignado que o ofício deverá ser instruído com as cópias dos contratos de financiamento juntados aos autos. V - Outrossim, compete à seguradora ré encaminhar o ofício, pois é ela que vem alegando as preliminares de deslocamento de competência, devendo o ofício ser encaminhado à Caixa Econômica Federal. VI - Ao ensejo, suspendo o feito até a resposta dos ofícios. - Após, tomem-me VII os autos conclusos para ulteriores deliberações. ** Deve a parte ré retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Advs. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA, DANIEL HIROYUKI VATANABE, LUCIANE ANDREIA PALLA NIERO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN e FRANCISCO SPISLA-.

69. AÇÃO DE COBRANÇA-0028009-94.2009.8.16.0014-DAVID FERREIRA VITORINO x MAPFRE SEGUROS S/A-** Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal. ** Intime-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

70. DECLARATORIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0025280-95.2009.8.16.0014-NEUZA FERREIRA DA SILVA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Por força do item 15 da Portaria nº. 03/2011 deste Juízo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. ** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 310,74 (R\$ 249,10 -Cartório; R\$ 40,32 -Contador/Distribuidor; R\$ 21,32 -Funrejus), no prazo de 05 dias. ** Intime(m)-se. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e FABIO MARTINS PEREIRA-.

71. AÇÃO DE EXECUÇÃO-986/2009-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO x ANTONIO ALVES DE LIMA NETO e outros-Ante ao ofício de fls. 139, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Adv. PAULO FERNANDO PAZ ALARCON-.

72. AÇÃO ORDINARIA DE INDENIZACAO-1072/2009-MARIA GILDETE DOS SANTOS e outros x MARIO DOS SANTOS e outro- Considerando a ausência da cumprimento do que determinado à Fl. 252/253 até a presente data, declaro prejudicada a audiência anteriormente designada. Por conseguinte, cumpra-se a decisão de fl. 252/253, observando-se a nova data pra realização da audiência, qual seja: 13 de setembro de 2012, às 14 horas.-Advs. FERNANDO DOS SANTOS LIMA, VANESSA DAIANE ILÁRIO, EVANDRO LUCIO ZAGO, FERNANDO CHAGAS, ZIRBO QUINTINO PONTES FILHO e MARCELO APARECIDO FUENTES-.

73. AÇÃO DE COBRANÇA-1106/2009-RAFAEL JULIO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-** Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

74. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1119/2009-BANCO DO BRASIL S/A x ANTONIO TUCUNDUVA DE CAMPOS-Por força do item 14 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte autora/execute, a fim de que manifeste-se acerca do contido na certidão de fls. 83 v.º, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Intime(m)-se. -Advs. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO e PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

75. AÇÃO ANULATÓRIA-1271/2009-PEDRO ORLANDO ROSSI x BANCO BRADESCO S/A- (...) III - Dispositivo Diante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos por Pedro Orlando Rossi, contra Banco Bradesco S/A, sob nr. 1271/2009, para fins de anular integralmente toda a dívida e contrato não reconhecido pelo consumidor em sua inicial; CONDENAR o réu ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de indenização (compreendido aí danos morais e materiais) atualizáveis desde a data desta sentença pelo INPC/IBGE, com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Convoło em definitivo eventual medida liminar para paralisar os descontos consignados; caso contrário e em razão de ordem lógica defiro a tutela antecipada para paralisar os descontos consignados no benefício previdenciário do consumidor Pedro Orlando Rossi, no que tinge aos contratos e dívidas não reconhecidas pelo consumidor em sua inicial. Condeno o réu em custas processuais integrais e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 2.000,00, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo advogado vencedor , artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil. - Advs. DOUGLAS MOREIRA SILVA, MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

76. PEDIDO DE PROVIDÊNCIA-1370/2009-FRANCISCA FAVORETO DE ARAUJO e outro x MOISES ANTONIO DURAES- I - Por meio da petição de fls. 1495/1498, foi noticiado o falecimento da interditada, Sra. Francisca Favoreto de Araujo, consoante certidão de óbito de fl. 1497. II - Tendo em vista que a presente demanda trata de pedido de remoção do curador anteriormente nomeado, verifica-se que, em razão do falecimento da interditada, não há mais lide a ser composta nos presentes autos, visto que cessou a curatela sobre a incapaz, o que redundou na perda superveniente do objeto. III - Isto posto, determino a extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, ressalvando que a discussão atinente aos atos de gestão do curador nomeado deverá se dar nos autos de interdição, onde se procedeu a nomeação. IV ? Oficie-se ao juízo deprecado, remetendo cópia da presente decisão, informando acerca da desnecessidade de realização da audiência designada às fls. 1501/1502. V - Custas de Lei (CPC, art. 26, caput). VI - Oportunamente, com o pagamento de 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias. **** Nos termos do art. 463, I, do CPC, avoco os autos a fim de corrigir erro material constante da sentença de fl. 1503 para que, onde se lê ?noticiado o falecimento da interditada, Sra. Francisca Favoreto de Araujo?, leia- se ?noticiado o falecimento da interditada, Sra. Rosina Pissinati Favoreto?. -Advs. IRACEMA DE MELLO MANGONI, EMMANUEL CASAGRANDE e IVAN MARTINS TRISTAO-.

77. AÇÃO MONITÓRIA-1491/2009-BANCO BRADESCO S/A x C D E UNIDADE PILOTO S/S LTDA e outro- (...) III - Dispositivo Diante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão exposta nos embargos monitoriais para extirpar da dívida, desde sua origem, valores exigidos com base juros moratórios superiores em 1% ao mês, autorizando-se, contudo, sua cumulação com juros remuneratórios fixadas no contrato; capitalização mensal dos juros, permitida a anual em razão da inconstitucionalidade incidental declarada por este magistrado da medida provisória 2.170-36/2001, artigo 5º. Asseguro ao embargante compensação simples dos valores pagos a maior em decorrência do contrato objeto dos embargos monitoriais. Condeno as partes em custas observando rateio de 20% autor (Embargante) e 80% réu (Embargado), e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 2.500,00, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor , artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil. Por fim e porque o valor atribuído a causa interfere na efetiva arrecadação da taxa Funrejus, retifique-se, de ofício para corresponder com o proveito econômico pretendido, artigo 259, I, II e V. Com o Trânsito em julgado apresente o banco /

cooperativa o extrato de evolução integral da dívida desde sua origem no prazo de 60 dias para produção dos cálculos necessários pelo contador do juízo e ou perito judicialmente a ser nomeado. -Adv. MARIA JOSE STANZANI e CARLOS ALBERTO ZANON-.

78. AÇÃO DE COBRANÇA-1525/2009-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x SYSTEM AGROPECUARIA LTDA-I - Por meio da petição de fl.59, houve a desistência da parte autora em relação ao presente feito. Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual (CPC, art. 219), está suprida a exigência do §4º, do art. 267, do CPC. II - Isto posto, acolho o pedido de desistência, independentemente de anuência da parte contrária, e declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. III - Custas de Lei (CPC, art. 26, caput). IV - Fica deferido eventual pedido de renúncia ao prazo recursal, desde que haja requerimento expresso das partes nesse sentido (CPC, arts. 502 e 503). V - Oportunamente, com o pagamento de 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

79. REVISÃO CONTRATUAL-1594/2009-MARIA ANTONIOLLI CELIA x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A-** Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO-.

80. AÇÃO MONITÓRIA-1595/2009-JOSE GRANADO RAMIREZ x ANA MARIA SILVA RIBEIRO- (...) IV - Dispositivo Pelo exposto, com base no art. 1.102-C do CPC, rejeito os embargos monitorios e constituo de pleno direito o título executivo judicial. O cumprimento deverá prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador do autor, os quais, Comarca de Londrina Oitava Vara Cível levando em conta os trabalhos despendidos pelo patrocínio, fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais). Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. FERNANDO ANZOLA PIVARO e HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

81. AÇÃO DE COBRANÇA-0028684-57.2009.8.16.0014-JOSE ANTONIO PEREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Intime-se o devedor, para efetuar o pagamento do valor da condenação (R\$ 6.146,23), no prazo de 15 dias, sob pena de multa, cujo valor será de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada a este Juízo. Intime-se. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

82. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-1753/2009-SERGIO ANTONIO ABRÃO x BANCO ABN AMRÓ REAL S/A- (...) VIII ? Diante de todo o exposto, imperioso reconhecer que o acordo não pode ser homologado nos exatos termos propostos, na medida em que elaborados com nítido intuito de frustrar o recebimento das custas e despesas processuais. IX - Isto posto, homologo parcialmente, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo noticiado, ressalvando-se o item que prevê que a parte autora promoverá o pagamento das custas processuais, as quais deverão ser arcadas por ambas as partes, na proporção de 50% (CPC, art. 21, caput). X ? Extraí-se de referido acordo, também, que os valores e condições de pagamento transacionadas implicam na conclusão de que a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não faz jus aos benefícios da Lei 1.060/50, assim, revogo a gratuidade judicial anteriormente deferida em favor da parte autora. XI - Via de consequência, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. XII ? Oportunamente, desde que preparadas eventuais despesas processuais remanescentes, arquivem-se, mediante as baixas necessárias. -Adv. HELEN KATIA SILVA CASSIANO, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

83. AÇÃO DE COBRANÇA-0027719-79.2009.8.16.0014-CLAUDEMIR SABIA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- I ? Considerando a petição e depósito de fl.292/294, fica autorizado o levantamento pelo credor dos valores, que lhe competirem, constantes de referido depósito, mediante termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal (CPC, art. 709, parágrafo único), desde que, caso o levantamento seja feito por procurador, este tenha poderes específicos para este fim. II - Ante o contido no item ?I? supra, verifica-se que não há mais lide a ser composta nos presentes autos, uma vez que o interesse do credor foi satisfeito, eis que houve o pagamento do débito. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional. Isto posto, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. III - Oportunamente, desde que preparadas 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI-.

84. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-1982/2009-MARIA JOSE TAVARES DA SILVA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- (...) III - Dispositivo Diante o

exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos por marcos caires, contra catia caires, sob nr. 1982/2009, para os fins de CONDENAR a ré ao pagamento dos valores apurados na perícia de folhas 348/408 - Engenheiro Civil Bruno Fernando Janstsch Mansur, como necessário para a recuperação dos imóveis sinistrados, bem como o indicado como pago pelos autores que já providenciaram os consertos necessários corrigidos monetariamente pelo INPC desde data da entrega do laudo, com juros de mora de 1% ao mês desde a citação até a data do efetivo adimplemento. Condeno a ré em custas processuais integrais e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 3.800,00, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil. -Adv. FABIANO KLEBER MORENO DALAN, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2072/2009-BANCO DO BRASIL S/A x RHA TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA e outros-*** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

86. AÇÃO DE COBRANÇA-2090/2009-TECNICA ENGENHARIA LTDA x SERGIO EMANOEL FERREIRA e outro-*** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Adv. ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO-.

87. AÇÃO ORDINÁRIA-2138/2009-ABIGAIL BARBOSA DE OLIVEIRA e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-I - O Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do Recurso Especial nº 1.091.363-SC, processado como recurso repetitivo, modificando jurisprudência anterior, assentou entendimento de que nas ações em que se discute a respeito de contrato de seguro com apólice pública, do ramo 66, amparada pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), impende necessariamente a participação da Caixa Econômica Federal. II - Na esteira desse entendimento, com a intervenção da Caixa Econômica Federal, a remessa dos autos para a Justiça Federal seria medida salutar, não competindo mais à Justiça Estadual, processar e julgar as ações de responsabilidade securitária referentes aos contratos de seguro, adjueto a contrato de mútuo habitacional, inerentes ao ramo 66. III - Não obstante, considerando o grande número de ações que versam sobre seguro habitacional adjueto a contrato de financiamento, e a existência de ao menos dois tipos de apólices que vem sendo discutidas, diferentes, oficie-se a Caixa Econômica Federal, para que informe e comprove no prazo de dez dias, se os seguros discutidos no processo são referentes ao ramo 66 ou ramo 68. IV - Fique consignado que o ofício deverá ser instruído com as cópias dos contratos de financiamento juntados aos autos. V - Outrossim, compete à seguradora ré encaminhar o ofício, pois é ela que vem alegando as preliminares de deslocamento de competência, devendo o ofício ser encaminhado à Caixa Econômica Federal. VI - Ao ensejo, suspendo o feito até a resposta dos ofícios. - Após, tornem-me VII os autos conclusos para ulteriores deliberações. ** Deve a parte ré retirar os 3 ofícios em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. *** -Adv. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, FRANCISCO SPISLA e KARINA HASHIMOTO-.

88. AÇÃO DE COBRANÇA-2216/2009-MARIA TAMUCHI NAKAMA e outros x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-** Deve a parte ré, retirar o alvará (fl. 167) em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

89. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028676-80.2009.8.16.0014-LUIZ DOS SANTOS x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-Intime-se o devedor, para efetuar o pagamento do valor da condenação (R\$ 624,25), no prazo de 15 dias, sob pena de multa, cujo valor será de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada a este Juízo. Intime-se. -Adv. EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

90. AÇÃO DE DEPÓSITO-2297/2009-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x JORGE FERREIRA MAGALHÃES-*** Deve a parte interessada retirar a Carta Precatória em Cartório, no prazo de 48 horas, bem como instruí-la com as cópias necessárias. Intime-se. *** -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

91. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C COBRANÇA-2310/2009-ABN AMRO - BANK ARRENDAMENTO MERCANTIL x W.R.F. SOLUÇÕES GRÁFICAS LTDA- Acolho os embargos de declaração de fls. 72/75 para deferir o pedido de aditamento à inicial, convertendo a presente ação de Reintegração de Posse para Ação de Rescisão Contratual c/c Cobrança. ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

92. AÇÃO DE COBRANÇA-0000487-58.2010.8.16.0014-ANTONIO GERALDO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-** Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

93. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001357-06.2010.8.16.0014- ANDRE PRADAL DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A-Ante a juntada do comprovante de depósito as fls. 217, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. Intime-se. -Adv. MARCUS AURELIO LOGI-.

94. AÇÃO DE COBRANÇA-0005691-83.2010.8.16.0014-EDUARDO MESSIAS e outros x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- (...) III - Dispositivo Diante o exposto: Com base no primeiro tópico do julgado declinar, de ofício, para cada uma das comarcas de residência dos autores não domiciliados em Londrina - Paraná, competência para presidir o feito em relação a eles, nos termos da fundamentação. Em relação aos autores residentes na comarca JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos por Eduardo Messias e Outro, contra Banco Santander Brasil S/A, sob nr. 0005691-83.2010.8.16.0014, para fins de condenar o réu a pagar aos autores a diferença de valores decorrentes da não utilização do IPC nos meses de abril e maio de 1990, sobre os saldos existentes nas contas poupanças destacadas na inicial, observando-se os limites estabelecidos na Medida Provisória 168/90, convertida na lei federal 8024/1990, de responsabilidade da casa bancária. A atualização dos valores deverá ocorrer pelo índice da caderneta de poupança, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Condeno o réu em custas processuais integrais e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em 10% do valor atualizado da condenação, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo advogado vencedor , artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

95. AÇÃO DE COBRANÇA-0006423-64.2010.8.16.0014-VITOR ANANIAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-I - Por meio da petição de fls. 131/132, foi noticiada a composição entre as partes. Verifica-se, pois, que não há mais lide a ser composta nos presentes autos. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional, ensejando a extinção do processo com julgamento de mérito. II - Isto posto, homologo o acordo noticiado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. III - Custas e honorários, na forma convencionada. Em caso de ausência de manifestação nesse sentido, cumpra-se o disposto no art. 26, §1º, do CPC. IV - Fica deferido eventual pedido de renúncia ao prazo recursal, desde que haja requerimento expresso das partes nesse sentido (CPC, arts. 502 e 503). V - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

96. AÇÃO DE COBRANÇA-0009781-37.2010.8.16.0014-MAURO FERREIRA MENDES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-** Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

97. AÇÃO DE COBRANÇA-0013632-84.2010.8.16.0014-DANTE LUIZ VANIN x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-** Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

98. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015573-69.2010.8.16.0014-BRAZ RODRIGUES x BANCO BANESTADO S/A-** Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Adv. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA-.

99. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015640-34.2010.8.16.0014-ELIAS ROMANHOLI x BANCO BANESTADO S/A- Intime-se o requerido para que apresente os documentos no prazo de dez dias, sob pena de busca e apreensão. ** Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

100. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0015847-33.2010.8.16.0014-KELLY CRISTINA QUISTE GUIMARAES x MILENIA AGROCIENCIAS S.A.- III - DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo improcedentes os embargos opostos. Em consequência, condeno a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (CPC, art. 20, § 3º e 4º), tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor. Translade-se cópia aos autos 343/2007. - Advs. CARLOS EDUARDO PINCELLI, ANELISE CRISTINA TORRES PINCELLI e CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

101. REVISIONAL DE CONTRATO-0016624-18.2010.8.16.0014-DAVID APARECIDA DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (...) III - Dispositivo Diante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos, para fins de revisar ao(s) contrato(s) referenciados na inicial, alterando seus termos para, proibir a exigência cumulada comissão de permanência com outros encargos mencionados na fundamentação, proibir a capitalização mensal dos juros, permitida a anual em razão da inconstitucionalidade incidental declarada por este magistrado da medida

provisória 2.170-36/2001, artigo 5º, limitar a cobrança de juros moratório em até 1% ao mês, além, por obviedade, dos juros remuneratórios fixados a taxa média de mercado, limitar a exigência de multade mora em 2% tendo em vista o disposto na lei 8078/90, determinar a devolução dos valores cobrados a título de taxa de abertura de crédito, emissão de boleto já destacados na inicial, independentemente da nomenclatura utilizada no contrato. Em razão da mesma fundamentação, condeno a instituição ré promover a devolução, simples, dos valores pagos a maior, pelo autor, durante a execução do contrato, permitindo, outrossim, compensação entre créditos e débitos. Anoto, porque oportuno, que o quantum debeatuer deverá ser precedido de liquidação de sentença nos termos da fundamentação. Correção atrelada ao INPC/IBGE desde a cobrança indevida, juros de mora de 1% ao mês, retroativos citação do processo. Condeno as partes em custas processuais rateadas em 20% autor e 80% réu e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 1.800,00, mesma proporção de rateio, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil. Retifique-se o valor da causa para o disposto no artigo 259, V do CPC, se caso for. -Advs. RICHARD ROBERTO FORNASARI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

102. AÇÃO DECLARATÓRIA-0018748-71.2010.8.16.0014-LUIZ EDUARDO FERREIRA x BANCO DO BRASIL S/A-** Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Adv. AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR-.

103. AÇÃO DE COBRANÇA-0021381-55.2010.8.16.0014-OLVER SCOLIN e outros x BANCO BRADESCO S/A- Defiro a dilação requerida em fl. 133. -Advs. NEWTON DORNELES SARATT, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e NAYARA APARECIDA NETTO-.

104. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0023271-29.2010.8.16.0014-VENCESLAU DA SILVA PEREIRA x BANCO BMG S/A-(...) III ? Dispositivo Diante o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos, para, DETERMINAR, como de fato determinado tenho, a exibição pela ré, dos documentos mencionados na inicial, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária a crédito dos autores, mandado de busca e apreensão, no importe de R\$ 100,00 por dia de atraso. Condeno o réu em custas processuais integrais e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 1.000,00 , tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor //1, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil. - Advs. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI, HENRIQUE GINESTE SCHROEDER e CRISTINA BORGES RIBAS MAKSYM-.

105. AÇÃO DE COBRANÇA-0025801-06.2010.8.16.0014-BENEDITA REGINA MIGOTO DA FONSECA x BANCO COMPANHIA REAL DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO-(...) III - Dispositivo Diante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos por Benedita Regina Migoto da Fonseca, contra Banco Companhia Real de Crédito Imobiliário, sob nr. 0025801-06.2010.8.16.0014, para fins de condenar o réu a pagar aos autores a diferença de valores decorrentes da não utilização do IPC nos meses março, abril e maio de 1990 e no de fevereiro de 1991, sobre os saldos existentes nas contas poupanças destacadas na inicial, observando-se os limites estabelecidos na Medida Provisória 168/90, convertida na lei federal 8024/1990, de responsabilidade da casa bancária. A atualização dos valores deverá ocorrer pelo índice da caderneta de poupança, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Condeno o réu em custas processuais integrais e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em 10% do valor atualizado da condenação, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor , artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e REINALDO MIRICO ARONIS-.

106. ORDINARIA DE COBRANÇA-0026530-32.2010.8.16.0014-GENIR ALVES DE ARRUDA SGARBOSA x HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A-Ante a informação do Sr. Contador Judicial, as fls. 122, digam as partes, pelo prazo de cinco dias. Intime (m)-se. -Advs. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

107. AÇÃO DE COBRANÇA-0029030-71.2010.8.16.0014-MERCEDES CAMILLO DÁ SILVA e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-I - Com base no artigo 130 do CPC, converto o feito em diligência. II - A parte autora apresentou nova planilha de cálculo às fls. 275/293, entretanto deixou de apresentar os cálculos do autor José Carlos Polletto. Desta feita, intime-se a parte autora para, em cinco dias, esclarecer se prevalece o cálculo de referido autor apresentado na inicial. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI-.

108. AÇÃO DECLARATÓRIA-0030330-68.2010.8.16.0014-MARCELO AVELANEDA BRAGA x BANCO FINASA S/A-*** Deve a parte ré efetuar 60% do pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 232,08, no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Advs. FERNANDO JOSE GASPAS e FERNANDO LUZ PEREIRA-.

109. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0031491-16.2010.8.16.0014-EVERTON FLAVIO MARTINELLI DA

SILVA x BANCO SCHAHIN S/A- (...) III ? Dispositivo Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos, para fins de revisar ao(s) contrato(s) referenciados na inicial, alterando seus termos para, proibir a capitalização mensal dos juros, permitida a anual em razão da inconstitucionalidade incidental declarada por este magistrado da medida provisória 2.170-36/2001, artigo 5º. Em razão da mesma fundamentação, condeno a instituição ré promover a devolução, simples, dos valores pagos a maior, pelo autor, durante a execução do contrato, permitindo, outrossim, compensação entre créditos e débitos. Anoto, porque oportuno, que o quantum debeatuer deverá ser precedido de liquidação de sentença nos termos da fundamentação. Correção atrelada ao INPC/IBGE desde a cobrança indevida, juros de mora de 1% ao mês, retroativos citação do processo. Condeno as partes em custas processuais rateadas em 20% autor e 80% réu e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 1.800,00, mesma proporção de rateio, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil. Retifique-se o valor da causa para o disposto no artigo 259, V do CPC, se caso for. -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

110. AÇÃO MONITÓRIA-0031825-50.2010.8.16.0014-JAIR FERRO x FRANK MARTINS SOARES & CIA LTDA - ME-**. Deve a parte autora retirar as quatro cartas de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA-.

111. AÇÃO DE COBRANÇA-0032341-70.2010.8.16.0014-JURACI CASTELANO BRAGA x BANCO DO BRASIL S/A-(...) Diante de tudo que fora exposto, não conheço dos Embargos de Declaração apresentados nestes autos, mantendo-se a decisão como formulada. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.

112. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0033384-42.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x C R DO NASCIMENTO LONDRINA ME e outro-**. Deve a parte autora retirar os dois ofícios em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

113. AÇÃO DE COBRANÇA-0033710-02.2010.8.16.0014-MARIA DE LOURDES DA SILVA e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-Em respeito ao contraditório e à ampla defesa, sobre o(s) documento(s) de fls. 326/330, dê-se ciência à parte ré, facultando-lhe manifestação, em 5 (cinco) dias (CPC, art. 398). -Adv. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

114. AÇÃO DE COBRANÇA-0034086-85.2010.8.16.0014-MARCOS ANTONIO COUTINHO FREITAS e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. 2. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade de produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. 3. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia". 4. No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil: "O juiz só designa a audiência de instrução e julgamento 'se' necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se conclui o § 2º. [...] Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa indubitado o § 2º." 5. Nestes termos, dê-se ciência às partes e, após 10 (dez) dias, ve-nham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Intimem-se. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

115. AÇÃO DE COBRANÇA-0034101-54.2010.8.16.0014-JOÃO ALVES FILHO x BANCO BRADESCO S/A-(...) Diante de tudo que fora exposto, não conheço dos Embargos de Declaração apresentados nestes autos, mantendo-se a decisão como formulada. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e NEWTON DORNELES SARATT-.

116. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0035065-47.2010.8.16.0014-FRANCINETE ALVES DE LIRA SALES x BANCO BANESTADO S/A-Por força do item 15 da Portaria nº. 03/2011 deste Juízo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. ** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 291,94 (R\$ 230,30 -Cartório; R\$ 40,32 -Contador/Distribuidor; R\$ 21,32 -Funrejus), no prazo de 05 dias. ** Intime(m)-se. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

117. AÇÃO DE COBRANÇA-0036478-95.2010.8.16.0014-RODRIGO FLORIANO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-I - Verifica-se das petições e depósitos de fls. 170/173 e 177/178, que estes ocorreram a título de

pagamento. Destarte, fica autorizado o levantamento pelo credor dos valores que lhe competirem, mediante termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal (CPC, art. 709, parágrafo único), desde que, caso o levantamento seja feito por procurador, este tenha poderes específicos para este fim. II - Defiro, ainda, o levantamento pela Escritania, dos valores referentes às despesas processuais remanescentes, conforme cálculo de fl. 174. III - Ante o contido no item ? supra, verifica-se que não há mais lide a ser composta nos presentes autos, uma vez que o interesse do credor foi satisfeito, eis que houve o pagamento do débito. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional. Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. IV - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

118. AÇÃO MONITÓRIA-0038696-96.2010.8.16.0014-THIAGO DOS ANJOS NICOLLI NAPOLI x PANIFICADORA E CONFEITARIA DUAS A.L.M-Ante a certidão de fls. 76 -verso, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Advs. FABIO LOUREIRO COSTA, FABIO LOPES VILELA BERBEL e DIOGO LOPES VILELA BERBEL-.

119. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0039003-50.2010.8.16.0014-MIGUELINA FERREIRA DE OLIVEIRA x CAIXA SEGURADORA S/A-Sobre a resposta ao ofício, juntada às fls. 337, manifeste-se a parte interessada em 05 dias. Intime-se. -Advs. FABIANO KLEBER MORENO DALAN, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN e FRANCISCO SPISLA-.

120. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0040039-30.2010.8.16.0014-ANTONIO CARLOS DA SILVA x BANCO ITAU S/A- I - Verifica-se da petição e depósito de fl.191/192, que este ocorreu a título de pagamento. Destarte, fica autorizado o levantamento pelo credor dos valores, que lhe competirem, de acordo com o cálculo de fl.183, constantes de referido depósito, mediante termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal (CPC, art. 709, parágrafo único), desde que, caso o levantamento seja feito por procurador, este tenha poderes específicos para este fim. II - No mais, defiro também o levantamento do valor referente às custas, contadas à fl.183. III ? Intime-se o banco réu para apresentar os documentos requeridos pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão. ** Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal. ** Intime-se. -Advs. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

121. MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO-0042918-10.2010.8.16.0014-JOSE RUBENS DE CARVALHO e outro x BANCO DO BRASIL S/A-**. Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR-.

122. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0046440-45.2010.8.16.0014-HELIO SILVA DE MENDONÇA x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- (...) III - Dispositivo Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos, para fins de revisar ao(s) contrato(s) referenciados na inicial, alterando seus termos para, proibir a exigência cumulada comissão de permanência com outros encargos mencionados na fundamentação, proibir a capitalização mensal dos juros, permitida a anual em razão da inconstitucionalidade incidental declarada por este magistrado da medida provisória 2.170-36/2001, artigo 5º, limitar a cobrança de juros moratório em até 1% ao mês, além, por obviedade, dos juros remuneratórios fixados a taxa média de mercado, limitar a exigência de multa de mora em 2% tendo em vista o disposto na lei 8078/90, determinar a devolução dos valores cobrados a título de taxa de abertura de crédito, emissão de boleto já destacados na inicial, independentemente da nomenclatura utilizada no contrato. Em razão da mesma fundamentação, condeno a instituição ré promover a devolução, simples, dos valores pagos a maior, pelo autor, durante a execução do contrato, permitindo, outrossim, compensação entre créditos e débitos. Anoto, porque oportuno, que o quantum debeatuer deverá ser precedido de liquidação de sentença nos termos da fundamentação. Correção atrelada ao INPC/IBGE desde a cobrança indevida, juros de mora de 1% ao mês, retroativos citação do processo. Condeno as partes em custas processuais rateadas em 20% autor e 80% réu e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 1.800,00, mesma proporção de rateio, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil. Retifique-se o valor da causa para o disposto no artigo 259, V do CPC, se caso for. -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

123. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0046614-54.2010.8.16.0014-MARCIO APARECIDO ESCARABEL x IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA e outro- (...) III- DISPOSITIVO Diante exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos 46614-54.2010.8.16.0014, autor Márcio Aparecido Escarabel Vs Irmãos Mufato & CIA LTDA e Banco Itaucard S/A para os fins de condenar o(s) réu(s) ao pagamento de R\$ 10.000,00 a

título de danos morais, corrigidos pelo INPC a partir desta data e juros legais de mora em iguais 1% ao mês a contar do trânsito em julgado. Com base na mesma fundamentação convolo em definitivo, eventual medida liminar anteriormente deferida, caso contrário, determino a exclusão imediata do nome do consumidor dos cadastros de inadimplentes; julgo, ainda, inexistentes as dívidas abordadas na inicial. Condeno os réus em custas processuais integrais e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 2.000,00, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causidico vencedor, artigo 20, § 3º e 4º do Código de Processo Civil. As partes devem observar o disposto no artigo 475-J do CPC, intimando, a parte autora, após regular trânsito em julgado da sentença nos termos que se encontra, para em dez dias, indicar bens passíveis de penhora e informar se pretende bloqueio online de bens e valores (CPC, 655-A), quando, então, deverá apresentar cálculo atualizado, indicando CPF/ CNPJ, credor e devedor. - Adv. FABIO MARTINS PEREIRA, JULIANA RENATA DE OLIVEIRA GRALIKE e GLAUCE KELLY GONCALVES FONÇATTI-.

124. AÇÃO MONITÓRIA-0047112-53.2010.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x OBEX INDÚSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES LTDA e outro- III - Dispositivo Diante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão exposta nos embargos monitórios para extirpar da dívida, desde sua origem, valores exigidos com base (i) em multa moratória superior 2%, (ii) exigência cumulada comissão de permanência com outros encargos mencionados na fundamentação; (iii) juros moratórios superiores em 1% ao mês, autorizando-se, contudo, sua cumulação com juros remuneratórios fixadas no contrato; (iv) capitalização mensal dos juros, permitida a anual em razão da inconstitucionalidade incidental declarada por este magistrado da medida provisória 2.170-36/2001, artigo 5º. Asseguro ao embargante compensação simples dos valores pagos a maior em decorrência do contrato objeto dos embargos monitórios. Condeno as partes em custas observando rateio de 20% autor (Embargante) e 80% réu (Embargado), e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 2.500,00, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causidico vencedor, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil. Por fim e porque o valor atribuído a causa interfere na efetiva arrecadação da taxa Funrejus, retifique-se, de ofício para corresponder com o proveito econômico pretendido, artigo 259, I, II e V. Com o Trânsito em julgado apresente o banco / cooperativa o extrato de evolução integral da dívida desde sua origem no prazo de 60 dias para produção dos cálculos necessários pelo contador do juízo e ou perito judicialmente a ser nomeado. -Adv. MIEKO ITO, JOAO MARCELO PINTO e ETHEL G GUSMAO DOS ANJOS-.

125. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0048274-83.2010.8.16.0014-ROBERTO HUMMIG x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A-*** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 37,60 (R\$ 37,60 -Cartório), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Adv. DANIEL HACHEM-.

126. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0049650-07.2010.8.16.0014-ANA GLORIA NASCIMENTO e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Sobre a resposta ao ofício, juntada às fls. 620, manifeste-se a parte interessada em 05 dias. Intime-se. -Adv. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, KARINA HASHIMOTO e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.

127. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL-0050944-94.2010.8.16.0014-OCTACILIO SALLES DO NASCIMENTO NETO x CRISTINA MAYORQUIN ROMEIRO e outro- (...) III - Dispositivo Diante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos 50944-94.2010.8.16.0014, autor Octacilio SaBes do Nascimento Neto Vs Cristina Mayorquin Romeiro e Imobiliária Veneza S/S LTDA para os fins de rescindir o contrato de compromisso de venda e compra firmado entre as partes e condenar a primeira ré ao pagamento de R\$ 3.000,00 referente cláusula penal do contrato de folhas 10, corrigidos pelo INPC a partir desta data e juros legais d ora em iguais 1% ao mês a contar do trânsito em julgado. Pelos fundamentos expostos, JULGO IMPROCEDENTE a denuncia da lide formulado pela ré (ante a ausência de responsabilidade litisdenunciada de regularização do imóvel). JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito o pedido de reconvenção com fundamento no artigo 267, VI do CPC, pela inadequação da via eleita. Condeno a primeira réu em custas processuais integrais e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$1.000,00,tendo sido considerado zelo, tempo etrabalho desenvolvido pelo advogado do autor, artigo 20, S 3 e 40 do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência da ré perante a litisdenunciada e desta perante aquela, deixo de arbitrar honorários advocatícios de uma para o outro. As partes devem observar o disposto no artigo 475-J do CPC, intimando, a parte autora, após regular trânsito em julgado da sentença nos termos que se encontra, para em dez dias, indicar bens passíveis de penhora e informar se pretende bloqueio online de bens e valores (CPC,655-A), quando, então, deverá apresentar cálculo atualizado, indicando CPF/CNPJ, credor e devedor. -Adv. LAÉRCIO SALLES FILHO, ALAN PIETRAROIA NOGUEIRA e ELEZER DA SILVA NANTES-.

128. AÇÃO DE COBRANÇA-0052636-31.2010.8.16.0014-LUIZ CARLOS BASSETO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para o fim de condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R \$ 14.000,00 (quatorze mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento)

ao mês a partir da citação (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º; CPC, art. 219 e Sumula 426 do STJ), além da correção monetária pelo INPC/IBGE, contada a partir do evento danoso (17/07/2006), já que o salário mínimo utilizado para cálculo da indenização foi aquele vigente nessa data. Por conseguinte, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes que ora arbitro em 10% sobre o valor da condenação, sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 3º). Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARISA S. KOBAYASHI-.

129. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0052941-15.2010.8.16.0014-DELMA DE FATIMA SALES x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORE FINANCIAMENTOS- (...) III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Em consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º). Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

130. AÇÃO DE COBRANÇA-0053302-32.2010.8.16.0014-THAZIANE DA SILVA SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 168,75 (cento e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º; CPC, art. 219 e Sumula 426 do STJ), além da correção monetária pelo INPC/IBGE, contada da edição da MP 340/2006, por se tratar de mera correção da moeda a partir de um valor certo. Por conseguinte, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes que ora arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º). Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

131. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0053992-61.2010.8.16.0014-DENIR DE ANDRADE x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- Despacho de fl. 162: I - Como a satisfação do direito buscado somente se concretiza com o efetivo acesso aos documentos cuja exibição se pretende, ante a natureza satisfativa desta ação, o único provimento judicial que se mostra adequado e apto é a busca e apreensão dos documentos. II - Neste caso, defiro o pedido de fls.160/161, a fim de que a parte requerida seja intimada na pessoa do gerente da agência citada em referida petição, para apresentar, em sua totalidade, os documentos requeridos, no prazo de 15 (quinze) dias, sobe pena de busca e apreensão (CPC, art. 461-A, §3º), bem como de responder pelo delito de desobediência (CP, art. 330). ** Despacho de fl. 169: I ? Extrai-se da petição e depósito de fl.165/166, que este ocorreu a título de pagamento de custas remanescentes, assim indefiro o pedido de fl.168. II ? De outro lado, fica arquivado o levantamento pela Escritoria de respectivos valores. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM-.

132. AÇÃO DE COBRANÇA-0055549-83.2010.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x GENTIL DE LIMA LEITE- Sobre a resposta ao ofício, juntada às fls. 140/141, manifestem-se as partes em 05 dias. Intime-se. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO e RAFAEL DE ALMEIDA ABREU-.

133. AÇÃO DECLARATÓRIA-0057372-92.2010.8.16.0014-CARLOS CESAR GARDIM x BANCO ABN AMRO REAL S/A- (...) III? DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, a fim de declarar a inexistência dos débitos impugnados, bem como condenar o réu ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor do autor, a título de danos morais, acrescidos de juros de mora e correção monetária. Os juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c art. 161, § 1º), assim como a correção monetária deverão ser computados a partir desta data, a qual foi utilizada como referência para arbitramento (Súmula 362 do STJ). Por conseguinte, na esteira da Súmula 326, do STJ19, condeno o réu ao pagamento integral das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º).-Adv. MAURICIO FELDMANN DE SCHNAID, ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

134. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0058211-20.2010.8.16.0014-ALEX AUGUSTO BARBOSA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- (...) III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o requerido a exibir, em 5 (cinco) dias, os documentos pleiteados à fl. 10, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. Em consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de

honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º). Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. CARLOS AUGUSTO RUMIATO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

135. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0058273-60.2010.8.16.0014-MARISTELA INÉS GAVINO DE ANDRADE x BANCO BANESTADO S/A - (...) III ? Dispositivo Diante o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos, para os fins de condenar a ré em prestar contas dos contratos de empréstimos e movimentação bancária da c/correntes conta corrente: 48283 agência: 0095, no prazo de 30 dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar (CPC, 915,§ 2 2ª parte). Condeno o réu em custas processuais integrais e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 1.400,00, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor // promotor de justiça1, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE F. FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

136. AÇÃO MONITÓRIA-0061730-03.2010.8.16.0014-BANCO ABN AMRO REAL S/A e outro x SERGIO ANTONIO ABRAO e outro- I - Verifica-se que o contrato que embasou esta ação monitoria (contrato n.º 984465718) foi abrangido pelo acordo juntado às fls. 225/227 dos autos de ação revisional sob n.º 1.753/2009, em apenso. Referido acordo já se encontra homologado pela decisão de fl. 230. II - Todavia, o Sr. Mauro Farina Penha requerido nesta ação monitora não é parte dos autos de ação revisional onde foi firmado o acordo. Portanto, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se o acordo inclui a extinção deste processo também em relação ao Sr. Mauro, bem como para que este último se manifeste se concorda com extinção do processo. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e HELEN KATIA SILVA CASSIANO-.

137. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0061968-22.2010.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x LUIZ ALEXANDRE REZENDE FILHO-Sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça, as fls.102/103, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

138. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0062800-55.2010.8.16.0014-LUIZ ARNALDO PRAZERES x BANCO DO BRASIL S/A - (...) III ? Dispositivo Diante o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos, para os fins de condenar a ré em prestar contas dos contratos de empréstimos e movimentação bancária da c/correntes conta corrente: 154.29-9 agência: 0140-6, no prazo de 30 dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar (CPC, 915,§ 2 2ª parte) Condeno o réu em custas processuais integrais e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 1.400,00, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor // promotor de justiça1, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil.-Adv. LEANDRO I.C.DE ALMEIDA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES-.

139. BUSCA E APREENSÃO-0063815-59.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GERALDO APARECIDO COIMBRA-I - Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. II - Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguarde-se eventual decurso do período indicado no inciso III, do art. 267, do CPC, isto é, mais de 30 (trinta) dias, sendo que, em caso positivo, deve ser certificado nos autos o abandono, e, por conseguinte, intimada a parte autora, pessoalmente, para, em 48 (quarenta e oito) horas, promover o prosseguimento dos autos, sob pena de extinção por inércia (CPC, art. 267, inciso III e §1º). III - Oportunamente, à conclusão. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

140. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0064082-31.2010.8.16.0014-ANTONIO CARLOS SOARES x BANCO ITAUCARD S/A- A fim de evitar a prolação de decisões desnecessárias, visto que as partes demonstraram nos autos sua inclinação em solucionar o conflito mediante composição (fl. 65/67), intime-se a parte ré para, no prazo de cinco dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos, para tanto, instrumento de mandato outorgado ao advogado subscrito da petição de fl. 65/67, Dr. Nelson Paschoalotto. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

141. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0066475-26.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x DIVELIMP COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA e outro-*** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Adv. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

142. AÇÃO DE COBRANÇA-0067268-62.2010.8.16.0014-ISRAEL PIVETTA e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-** Para que seja homologado o Acordo, deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 823,94 (R\$ 742,60 -Cartório; R\$ 40,32 -Contador/Distribuidor; R \$ 41,02 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. ** -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, LEONEL LOURENÇO CARRASCO, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

143. AÇÃO DECLARATÓRIA-0069997-61.2010.8.16.0014-OLIVEIRA & NOVAES LTDA x BRASIL E MOVIMENTO S/A-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA-.

144. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0071135-63.2010.8.16.0014-MARCIO DE ALBUQUERQUE LIMA e outro x ESPOLIO DE IEDA COSTA NEVES DEJNEKA e outro- 1. Com base no art. 130 do CPC, converto o feito em diligência. 2. Compulsando os autos para fins de prolação de sentença verificase a existência de litisconsórcio passivo necessário (CPC,art. 47), tendo em vista que junto ao Registro de Imóveis (fls. 14/20) figuram como proprietários do imóvel cuja adjudicação compulsória se pretende. tanto leda Costa Neves Dejneka quanto seu marido Pedro Dejneka. 3. Neste contexto, tendo em vista que somente o Espólio de leda Costa Neves integra o polo passivo da demanda. intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, promovendo, na sequência, a citação de Pedro Dejneka, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC.art. 47. parágrafo único c/c art. 267, IV). Oportunamente, à conclusão.-Adv. ANTONIO CARLOS CANTONI, ANTONIO FERREIRA DA SILVA NETO e PEDRO DEJNEKA-.

145. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0071783-43.2010.8.16.0014-LUIZ CARLOS DE LIMA x BANCO BANESTADO S/A e outro- III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o requerido a exhibir, em 05 (cinco) dias, os documentos pleiteados à fl. 14, observada a prescrição, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. Em face do princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), segundo as diretrizes do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e DANIEL HACHEM-.

146. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0072336-90.2010.8.16.0014-FITTO MEDIC FORMULAÇÕES LTDA x AEROGLOSS BRASILEIRA S/A - (...) III - DISPOSITIVO Diante o exposto JULGO IMPROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos por Fittomedic Formulações LTDA, contra Aerogloss Brasileira, sob n. 23996-81.2011.8.16.0014, nos termos da fundamentação. Por razões lógicas, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão exposta nos autos 72336-90.2010.8.16.0014, nos termos do artigo 269, I, segunda parte do CPC. Revogo a tutela antecipada analisada as folhas 26 da medida cautelar. Oficie-se o cartório de protesto. Condeno o autor em custas processuais integrais e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 2.000,00, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor // promotor de justiça, artigo 20, §3º e 4º do Código de Processo Civil.-Adv. RENATA MYAZI MARTINS, RAFAEL ROSSI RAMOS e LUCIANA MACEDO SOARES CAMILO-.

147. AÇÃO DE COBRANÇA-0072997-69.2010.8.16.0014-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LARANJEIRAS x DANIEL APARECIDO SANITA e outro - (...) III - Dispositivo Diante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos, para os fins de CONDENAR a ré ao pagamento da dívida condominial referenciada na inicial, ajustando, porém, atualização da dívida nos termos da fundamentação. Por haver sucumbência mínima da autora e considerando o princípio da causalidade condeno o réu em custas processuais integrais e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 2.800,00, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo advogado vencedor , artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil. -Adv. PATRÍCIA PIEKARCZYK e VANESSA QUEIROZ PONCIANO-.

148. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0075926-75.2010.8.16.0014-MARIA JOSE FERREIRA GREGUI x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e outro-(...) III ? Dispositivo Diante o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos, para, DETERMINAR, como de fato determinado tenho, a exibição pela ré, dos documentos mencionados na inicial, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias (caso ainda não apresentado no curso da demanda), sob pena de multa diária a crédito dos autores, mandado de busca e apreensão, no importe de R\$ 100,00 por dia de atraso. Condeno o réu em custas processuais integrais e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 1.000,00 , tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor //1, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil. -Adv. TIRONO CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

149. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0075939-74.2010.8.16.0014-MARIA IGNEZ DE OLIVEIRA DA SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e outro-(...) III ? Dispositivo Diante o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos, para, DETERMINAR, como de fato determinado tenho, a exibição pela ré, dos documentos mencionados na inicial, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária a crédito dos autores, mandado de busca e apreensão, no importe de R\$ 100,00 por dia de atraso. Condeno o réu em custas processuais integrais e em

honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 1.000,00, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor //1, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

150. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0076370-11.2010.8.16.0014-MARCOS DE MELLO CORADIN X BANCO BANESTADO S/A e outro-** Para que seja homologado o Acordo, deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 282,54 (R\$ 220,90 -Cartório; R\$ 40,32 -Contador/Distribuidor; R\$ 21,32 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. ** -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e DANIEL HACHEM-.

151. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0076947-86.2010.8.16.0014-SILVIO RENATO DA SILVA x RONEIDE RODRIGUES DE LIMA SILVA- (...) Com as cópias transladadas JULGO EXTINTO sem análise de mérito estes autos, nos termos do artigo 267, VI do CPC dada a inadequação da via eleita. No processo 379/2004 determino remessa do feito para o contador judicial a fim de elaborar cálculo atualizado da dívida contida na sentença, abatendo-se os valores pagos no curso do procedimento de cumprimento do julgado. Após, manifeste-se as partes em 15 dias, voltando-me conclusos (o processo 379/2004) para decisão. Oportunamente archive-se.-Advs. ROSANGELA LIE MIYA e LUIZ LOPES BARRETO-.

152. AÇÃO DE COBRANÇA-0077920-41.2010.8.16.0014-DIRCELENE DA ROCHA ALVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- (...) III- Dispositivo. Diante tudo o que fora exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta nos autos em epígrafe, para CONDENAR, como de fato condeno, a seguradora ré ao pagamento de 18,75% (porcento) do valor indenizatório previsto na lei 6194/74, na data do acidente, acrescidos de correção monetária (média do INPC/IGP-DI ou outros índices que os antecederam) e juros de mora no importe de 1% ao mês, exigidos àquela da data do evento, e, este, a contar da citação. Condeno a seguradora ré em custas processuais integrais e em honorários advocatícios devidos ao causídico vencedor arbitrados em 15% do valor atualizado da condenação, fixados segundo os parâmetros do artigo 20, § 3 e 4º do CPC. As partes devem observar o disposto no artigo 475-J CPC. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET-.

153. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0079418-75.2010.8.16.0014-BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JULIO RAFAEL MENDES-Deve a parte autora, no prazo legal, trazer aos autos a via original do pagamento da Guia do Oficial de Justiça. Intime-se. -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

154. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0082851-87.2010.8.16.0014-CONVENÇÃO DAS IGREJAS EVANGÉLICAS PENTECOSTAIS O BRASIL PARA CRISTO DO ESTADO DO PARANÁ e outro x TERCEIRO MINISTÉRIO DESPERTA BRASIL PARA CRISTO e outro- (...) DISPOSITIVO Diante o exposto JULGO IMPROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos por Convenção das Igrejas Evangélicas Pentecostais O Brasil Para Cristo do Estado do Paraná, contra 3º Ministério Desperta Brasil Para Cristo, sob nr. 82851-87.2010.8.16.0014, com fundamento no artigo 269, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Condeno o autor em custas processuais integrais e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 1.000,00, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor // promotor de justiça, artigo 20, § 3º e 4º do Código de Processo Civil. -Advs. NIDIA KOSIENCZUK R. G. SANTOS, MARCIO MIATTO, CARLOS ROBERTO SCALASSARA e EDMILSON NOGIMA-.

155. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0083123-81.2010.8.16.0014-MARLI BENTA SARANZ x SOUZA CRUZ S/A- Dê-se ciência às partes sobre a designação da data da perícia para o dia 18/12/2012, às 14h30, no consultório do Perito na Avenida Duque de Caxias, 1980 - Sala 204, Edifício Ângelo Merância, Londrina, fone: (43) 3323-9784. -Advs. DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA e ARNALDO CONCEICAO JUNIOR-.

156. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0083275-32.2010.8.16.0014-CEULI MARIANO JORGE x BANCO BANESTADO S/A e outro-III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o requerido a exibir, em 5 (cinco) dias, os documentos pleiteados à fl. 13/14, item 3.2, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. Em consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º). Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. HAROLDO MEIRELLES FILHO e RAFAEL DE REZENDE GIRALDI-.

157. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-0084522-48.2010.8.16.0014-THIAGO SOUZA DOS SANTOS x ROMEU PICIONI - Eventuais preliminares serão enfrentadas oportunamente,

declarando, outrora, o feito apto para seguir fase de instrução e julgamento. Defiro o depoimentos pessoal das partes, sob pena de confesso; inquirição das testemunhas cujo R1 deve ser apresentado em 05 dias, trazidas aliás, independentemente de intimação, exceto, porém, pedido específico quando da apresentação do rol. Designo audiência para 19/10/2012, às 15:00 horas, observando, desde logo, que os trabalhos serão provavelmente gravados e ao final serão os doutos advogados instados apresentarem alegações finais orais igualmente gravadas em meio magnético. Como pontos controvertidos fixo aqueles eventualmente sugeridos pelas partes, especialmente, danos, nexos causal e culpa. - Adv. JULIANA VIEIRA CSIEZER, DANILLO CARMAGNANI DE LUCCA e ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO-.

158. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0001735-25.2011.8.16.0014-RAFAEL GOMES DOS SANTOS x CETELEM BRASIL S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outro-** Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Advs. NESIO DIAS, JHEAN RODRIGO DOS REIS ALÍPIO DA SILVA e CAROLINA C. A. R. DE ANDRADE-.

159. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0002372-73.2011.8.16.0014-MARIA ILSA ALVES CORDEIRO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Desmembre-se os autos quanto a PAULO FERREIRA e MOYSES FERREIRA, e remeta-se para a Justiça Federal, ante a competência do contrato firmado pertencer ao ramo 66 (Apólice Pública) art. 109, inciso I, CF. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e ADRIANA HUMENIUK-.

160. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL-0005337-24.2011.8.16.0014-MARCOS APARECIDO CIRINO x TERRA NOVA ENGENHARIA LTDA-Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Advs. ORLANDO GOMES, ANA PAULA LIMA BRAGA e ALEXANDRE SHINDI HIRATA-.

161. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS-0006446-73.2011.8.16.0014-JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A- (...) III - DISPOSITIVO Diante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos, com fundamento no art. 269, I, segunda parte, do CPC. Condeno o autor em custas processuais integrais e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 2.000,00, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor // promotor de justiça, artigo 20, § 3º e 4º do Código de Processo Civil.-Advs. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA, THIAGO MIGLIORINI TENORIO e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

162. AÇÃO DE COBRANÇA-0012579-34.2011.8.16.0014-ADRIANA APARECIDA FERREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ante a juntada do comprovante de depósito as fls. 118, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. Intime-se. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

163. AÇÃO DE COBRANÇA-0014094-07.2011.8.16.0014-MARIANE EDUARDO DOS SANTOS SILVA e outros x ITAÚ VIDA E PREVIDENCIA S/A- I - Diante da possibilidade de serem atribuídos efeitos infringentes aos embargos de declaração interpostos pelos autores às fls. 163/165, intime-se a ré para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.-Adv. DANIELA BENE SENHORA HIRSCHFELD-.

164. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0019184-93.2011.8.16.0014-SANTA ROSALINA DE SOUZA ALMEIDA x BANCO BMG S/A- III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Em consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º). Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

165. AÇÃO DE COBRANÇA-0022923-74.2011.8.16.0014-V.R. NUNES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS x STL - SOLUÇÃO EM TRANSPORTES LOGÍSTICOS LTDA-Intime-se o devedor, para efetuar o pagamento do valor da condenação (R\$ 13.396,07), no prazo de 15 dias, sob pena de multa, cujo valor será de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada a este Juízo. Intime-se. -Adv. JOSE ANTONIO SPADÃO MARCATTO-.

166. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0023192-16.2011.8.16.0014-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COMERCIANTES DE CONFECÇÕES - SICOOB NORTE DO PARANÁ x GLENDA CAROLINA KOSLOVSKI e outros- (...) III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos contidos nos autos 71.443/2011, para, reconhecendo a impossibilidade de instituição de garantia de alienação fiduciária de bem imóvel em operações de Desconto de Recebíveis, declarar a nulidade da cláusula 15 e subsequentes (15.1 a 15.19) da Cédula de Crédito Bancário objeto dos autos, anulando-se, via, de consequência, todos os atos daí decorrentes. Por outro lado, com base no art. 267, IV e VI, do CPC, em relação aos autos 23.192/2011, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, revogando, via de consequência a liminar de fls. 68. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao 2º. Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão - cuja cópia deverá instruir o ofício -, solicitando as diligências cabíveis. Em razão da sucumbência, condeno o SICOOB Norte do Paraná ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência em favor dos patronos de Marcus Vinicius Koslovski e Glenda Carolina Koslovski, os quais, nos termos do art. 20, § 4o, do Código Processual Civil, fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Deixo de fixar honorários em favor da Obra Prima Confecções Ltda, porque esta, apesar de citada nos autos 23.192/2011, sequer apresentou contestação tendo em vista a suspensão do processo em face da suscitação de incidente de falsidade. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Advs. AULO AUGUSTO PRATO, EDUARDO KUTIANSKI FRANCO e RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS-.

167. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0023996-81.2011.8.16.0014-FITTMEDIC FORMULAÇÕES LTDA x AEROGLOSS BRASILEIRA S/A- (...) III - DISPOSITIVO Diante o exposto JULGO IMPROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos por Fittmedic Formulações LTDA, contra Aerogloss Brasileira, sob n. 23996-81.2011.8.16.0014, nos termos da fundamentação. Por razões lógicas, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão exposta nos autos 72336-90.2010.8.16.0014, nos termos do artigo 269, I, segunda parte do CPC. Revogo a tutela antecipada analisada as folhas 26 da medida cautelar. Oficie-se o cartório de protesto. Condeno o autor em custas processuais integrais e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 2.000,00, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor // promotor de justiça, artigo 20, §3º e 4º do Código de Processo Civil.-Advs. RAFAEL ROSSI RAMOS, VIVIANE POMINI RAMOS e LUCIANA MACEDO SOARES CAMILO-.

168. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0025444-89.2011.8.16.0014-LONDRI VIAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA x INGÁ VEICULOS LTDA- Eventuais preliminares serão enfrentadas oportunamente, declarando, outrossim, o feito apto para seguir fase de instrução e julgamento. Defiro o depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão; inquirição das testemunhas cujo rol deve ser apresentado em 05 dias, trazidas, aliás, independentemente de intimação, exceto, porém, pedido específico quando da apresentação do rol. Designo audiência para 26/10/2012, às 15:00 horas, observando, desde logo, que os trabalhos serão provavelmente gravados e ao final serão os doutos advogados instados apresentarem alegações finais orais igualmente gravadas em meio magnético. Como pontos controvertidos fixo aqueles eventualmente sugeridos pelas partes, especialmente, reparos e valores, autorização e responsabilidade. -Advs. DELY DIAS DAS NEVES, EDUARDO DESIDERIO, FABIO LUIS ANTONIO e EDUARDO KOTAKA JUNIOR-.

169. AÇÃO DE COBRANÇA-0026217-37.2011.8.16.0014-MARCOS MARIANO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-** Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

170. AÇÃO REVISIONAL-0026299-68.2011.8.16.0014-ELIANE CRISTINA DE OLIVEIRA x BANCO ITAU LEASING S/A-** Para que seja homologado o Acordo, deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 308,69, no prazo de 05 dias. Intime-se. ** -Advs. FERNANDO HENRIQUE FERREIRA SILVA, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

171. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0027755-53.2011.8.16.0014-CLAUDIO LANÇA x BANCO FINASA S/A- (...) III - Dispositivo Diante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos, para fins de revisar ao(s) contrato(s) referenciados na inicial, alterando seus termos para, proibir a exigência cumulada comissão de permanência com outros encargos mencionados na fundamentação, proibir a capitalização mensal dos juros, permitida a anual em razão da institucionalidade incidental declarada por este magistrado da medida provisória 2.170-36/2001, artigo 5º, limitar a cobrança de juros moratório em até 1% ao mês, além, por obviedade, dos juros remuneratórios fixados a taxa média de mercado, limitar a exigência de multade mora em 2% tendo em vista o disposto na lei 8078/90, determinar a devolução dos valores cobrados a título de taxa de abertura de crédito, emissão de boleto já destacados na inicial, independentemente da nomenclatura utilizada no contrato. Em razão da mesma fundamentação, condeno a instituição ré promover a devolução, simples, dos valores pagos a maior, pelo autor, durante a execução do contrato, permitindo, outrossim, compensação entre créditos e débitos. Anoto, porque oportuno, que o quantum debeatur deverá ser precedido de liquidação de sentença

nos termos da fundamentação. Correção atrelada ao INPC/BGE desde a cobrança indevida, juros de mora de 1% ao mês, retroativos citação do processo. Condeno as partes em custas processuais rateadas em 20% autor e 80% réu e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 1.800,00, mesma proporção de rateio, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil. Retifique-se o valor da causa para o disposto no artigo 259, V do CPC, se caso for.-Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

172. INCIDENTE DE FALSIDADE-0027847-31.2011.8.16.0014-MARCUS VINICIUS KOSLOVSKI e outro x COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COMERCIANTES DE CONFECÇÕES - SICOOB NORTE DO PARANÁ- (...) Face ao exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o presente incidente. Custas pelos requerentes. Sem honorários advocatícios por se tratar de mero incidente. -Advs. EDUARDO KUTIANSKI FRANCO e AULO AUGUSTO PRATO-.

173. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-0028139-16.2011.8.16.0014-MARIA LUCIA DIAS JANNANI x FAIÇAL JANNANI e outro- As questões envolvendo equivalência da partilha (fls. 61-66) são de todo inapropriadas neste processo que tramita em Vara Cível. Se a intenção do réu é discutir e ou rediscutir seus termos Haverá de propor demanda própria perante uma das varas de família desta cidade e comarca de Londrina, vide resoluções 007/2008 e 49/2012 do colendo órgão especial do tribunal de Justiça do Paraná. Aqui, e sob aspecto sumário porque pende agravo de instrumento em superior instância, admito a competência apenas para buscar o cumprimento econômico da partilha de folhas 61-66 e eventuais danos morais e materiais correlatos. A prescrição trienal contida no artigo 206, §3, V do CC2002 trata de pretensão de reparação civil decorrentes de ato ilícito (CPC, 186) puro, caso diverso dos autos onde se busca o cumprimento da partilha de bens por instrumento particular juntado em folhas 61-66 e cujo prazo, sob ótica deste magistrado, se revela o ordinário de 10 anos nos termos do artigo 205 CC2002. Conquanto o reu Façal tenha alegado ausência no interesse de agir fácil perceber que a pretensão consolidada na inicial deste processo 2813-61.2012 transcende o mero cumprimento dos termos avençados na partilha de folhas 61-66, considerando o fato de que a autora também pretende danos morais e materiais decorrentes do descumprimento do referenciado instrumento particular. As demais questões, inclusive, no que pertinente para a segunda ré, - descondição inversa de pessoa jurídica Jannani Construções e Comércio Ltda, dependem de prova e com o mérito se confundem, e serão oportunamente analisadas em sede de sentença. De conseguinte Declaro o feito apto para seguir fase de instrução e julgamento. Defiro o depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão; inquirição das testemunhas cujo rol deve ser apresentado em 05 dias, trazidas, aliás, independentemente de intimação, exceto porém, pedido específico quando da apresentação do rol. Designo audiência para 05/10/2012, às 15:00 horas, observando, desde logo, que os trabalhos serão provavelmente gravados e ao final serão os doutos advogados instados a apresentarem alegações finais orais igualmente gravadas em meio magnético. Como pontos controvertidos fixo aqueles eventualmente sugeridos pelas partes, especialmente, confusão patrimonial (CC2002, artigo 50), danos, nexa causal e culpa âmbitos morais e materiais atrelados ao cumprimento/descumprimento ao instrumento particular de fls. 61-66.-Advs. ROSANGELA KHATER e MARCIO ROBERTO DIAS CASAGRANDE-.

174. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0028167-81.2011.8.16.0014-ADEMIR ANTONIO MAZER x BANCO BANESTADO S/A e outro-Deve a parte autora, no prazo legal, trazer aos autos a via original do pagamento da Guia do Oficial de Justiça. Intime-se. -Adv. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA-.

175. AÇÃO DECLARATÓRIA-0030102-59.2011.8.16.0014-CLAUDINEI GREGÓRIO GOMES e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- Tendo em vista o trabalho que deverá ser desenvolvido pelo perito, considerando o período a qual deverá ser contabilizado, mantenho o valor dos honorários periciais por considerar ser razoável. Intime-se a parte ré para depositar, no prazo máximo de quinze dias, o valor dos honorários do perito. -Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

176. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0031200-79.2011.8.16.0014-MARIA DE FÁTIMA MONTEIRO E SOUZA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- I - O Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do Recurso Especial nº 1.091.363-SC, processado como recurso repetitivo, modificando jurisprudência anterior, assentou entendimento de que nas ações em que se discute a respeito de contrato de seguro com apólice pública, do ramo 66, amparada pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), impende necessariamente a participação da Caixa Econômica Federal. II - Na esteira desse entendimento, com a intervenção da Caixa Econômica Federal, a remessa dos autos para a Justiça Federal seria medida salutar, não competindo mais à Justiça Estadual, processar e julgar as ações de responsabilidade securitária referentes aos contratos de seguro, adjecto a contrato de mútuo habitacional, inerentes ao ramo 66. III - Não obstante, considerando o grande número de ações que versam sobre seguro habitacional adjecto a contrato de financiamento, e a existência de ao menos dois tipos de apólices que vem sendo discutidas, diferentes, oficie-se a Caixa Econômica Federal, para que informe e comprove no prazo de dez dias, se os seguros discutidos no processo são referentes ao ramo 66

ou ramo 68. IV - Fique consignado que o ofício deverá ser instruído com as cópias dos contratos de financiamento juntados aos autos. V - Outrossim, compete à seguradora ré encaminhar o ofício, pois é ela que vem alegando as preliminares de deslocamento de competência, devendo o ofício ser encaminhado à Caixa Econômica Federal. VI - Ao ensejo, suspendo o feito até a resposta dos ofícios. - Após, tornem-me VII os autos conclusos para ulteriores deliberações. ** Deve a parte ré retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Advs. GUILHERME VIEIRA SCRIPES, RENATO TAVARES YABE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

177. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033614-50.2011.8.16.0014-MARISA DE ALMEIDA ESPINOLA x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A-(...) III ? Dispositivo Diante o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos, para, DETERMINAR, como de fato determinado tenho, a exibição pela ré, dos documentos mencionados na inicial, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária a crédito dos autores, mandado de busca e apreensão, no importe de R\$ 100,00 por dia de atraso. Condeno o réu em custas processuais integrais e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 1.000,00, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor //1, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil. Observe o disposto no art. 322 do CPC. Com o trânsito em julgado, intime-se pessoalmente a ré para exibição dos documentos. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

178. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033920-19.2011.8.16.0014-ADÉLIA FERREIRA DA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o requerido a exhibir, em 5 (cinco) dias, o contrato celebrados entre as partes, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. Em consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º). Cumprase, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

179. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034286-58.2011.8.16.0014-CLOVIS VENTURA DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A- I - Verifica-se da petição e depósito de fls. 75/76, que este ocorreu a título de pagamento. Destarte, fica autorizado o levantamento pelo credor dos valores, que lhe competirem, constantes de referido depósito, mediante termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal (CPC, art. 709, parágrafo único), desde que, caso o levantamento seja feito por procurador, este tenha poderes específicos para este fim. II - Defiro ainda, o levantamento pela Escrivania, dos valores referentes às despesas processuais remanescentes, conforme cálculo de fl. 73. III - Ante o contido no item 7? supra, verifica-se que não há mais lide a ser composta nos presentes autos, uma vez que o interesse do credor foi satisfeito, eis que houve o pagamento do débito. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional. Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. IV - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições. ** Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal. ** Intime-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS e DANIELA DE CARVALHO SILVA-.

180. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0034330-77.2011.8.16.0014-IZAIAS MOREIRA x BANCO PANAMERICANO S/A- (...) III - Dispositivo Diante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos, para fins de revisar ao(s) contrato(s) referenciados na inicial, alterando seus termos para, proibir a exigência cumulada comissão de permanência com outros encargos mencionados na fundamentação, proibir a capitalização mensal dos juros, permitida a anual em razão da inconstitucionalidade incidental declarada por este magistrado da medida provisória 2.170-36/2001, artigo 5º, limitar a cobrança de juros moratório em até 1% ao mês, além, por obviedade, dos juros remuneratórios fixados a taxa média de mercado, limitar a exigência de multade mora em 2% tendo em vista o disposto na lei 8078/90, determinar a devolução dos valores cobrados a título de taxa de abertura de crédito, emissão de boleto já destacados na inicial, independentemente da nomenclatura utilizada no contrato. Em razão da mesma fundamentação, condeno a instituição ré promover a devolução, simples, dos valores pagos a maior, pelo autor, durante a execução do contrato, permitindo, outrora, compensação entre créditos e débitos. Anoto, porque oportuno, que o quantum debeatur deverá ser precedido de liquidação de sentença nos termos da fundamentação. Correção atrelada ao INPC/IBGE desde a cobrança indevida, juros de mora de 1% ao mês, retroativos citação do processo. Condeno as partes em custas processuais rateadas em 20% autor e 80% réu e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 1.800,00, mesma proporção de rateio, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil. Retifique-se o valor da causa para o disposto no artigo 259, V do CPC, se caso for. -Advs. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, LUCIANA GIOIA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SÉRGIO SCHULZE e TALITA SILVEIRA FEUSER-.

181. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0036175-47.2011.8.16.0014-YOLANDA BORGES x CAIXA SEGURADORA S.A.- I - O Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do Recurso Especial nº 1.091.363-SC, processado como recurso repetitivo, modificando jurisprudência anterior, assentou entendimento de que nas ações em que se discute a respeito de contrato de seguro com apólice pública, do ramo 66, amparada pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), impende necessariamente a participação da Caixa Econômica Federal. II - Na esteira desse entendimento, com a intervenção da Caixa Econômica Federal, a remessa dos autos para a Justiça Federal seria medida salutar, não competindo mais à Justiça Estadual, processar e julgar as ações de responsabilidade securitária referentes aos contratos de seguro, adeto a contrato de mútuo habitacional, inerentes ao ramo 66. III - Não obstante, considerando o grande número de ações que versam sobre seguro habitacional adeto a contrato de financiamento, e a existência de ao menos dois tipos de apólices que vem sendo discutidas, diferentes, oficie-se a Caixa Econômica Federal, para que informe e comprove no prazo de dez dias, se os seguros discutidos no processo são referentes ao ramo 66 ou ramo 68. IV - Fique consignado que o ofício deverá ser instruído com as cópias dos contratos de financiamento juntados aos autos. V - Outrossim, compete à seguradora ré encaminhar o ofício, pois é ela que vem alegando as preliminares de deslocamento de competência, devendo o ofício ser encaminhado à Caixa Econômica Federal. VI - Ao ensejo, suspendo o feito até a resposta dos ofícios. - Após, tornem-me VII os autos conclusos para ulteriores deliberações. ** Deve a parte ré retirar os três ofícios em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Advs. FABIANO KLEBER MORENO DALAN, HELTON NOGUEIRA, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

182. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0036565-17.2011.8.16.0014-PAULO AFONSO RODRIGUES FILHO - AÇOUGUE x TERRA ÁRABE ESFIHARIA LTDA- Deve a petionária de fl. 53, assinar a mesma, no prazo de cinco dias. -Advs. LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES e ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO-.

183. BUSCA E APREENSÃO-0036798-14.2011.8.16.0014-BANCO PECUNIA S/ A x MAURI VIDAL DOS SANTOS-*** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

184. AÇÃO DE COBRANÇA-0037629-62.2011.8.16.0014-WANDERLEI ALVES MOREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- (...) III- Dispositivo. Diante tudo o que fora exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta nos autos em epígrafe, para CONDENAR, como de fato condeno, a seguradora ré ao pagamento de 18,75% (por cento) dos 40 salários mínimos preteritamente previstos na lei 6194/74, na data do acidente, acrescidos de correção monetária (média do INPC/IGP-DI ou outros índices que os antecederam) e juros de mora no importe de 1% ao mês, exigidos, àquela da data do evento, e, este, a contar da citação. Condeno a seguradora ré em custas processuais integrais e em honorários advocatícios devidos ao causídico vencedor arbitrados em 15% do valor atualizado da condenação, fixados segundo os parâmetros do artigo 20, § 3 e 4º do CPC. As partes devem observar o disposto no artigo 475-J CPC. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

185. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0039011-90.2011.8.16.0014-MARIA DE FÁTIMA CATELLI MAFIA x BANCO PANAMERICANO S/A-III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Em consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º). Cumprase, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, ELISA GEHLAN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

186. ALVARÁ-0039307-15.2011.8.16.0014-SELEUSA DA SILVA VITORINO e outros- Debruçando-me sobre os autos de alvará em destaque pude perceber que os autores utilizam a via da jurisdição voluntária como substituto indevido do arrolamento/ inventário. Tanto assim que utilizam a via da incorreção procedimental para regularizar a transmissão causa mortis de um veículo, dentre outros. Diante o exposto julgo extinto o pedido de alvará judicial como substituto do necessário arrolamento/ inventário no caso dos autos, dada a inadequação da via eleita, artigo 267, VI do CPC Condeno o autor em custas processuais exigíveis, porém, se implementadas as condições do artigo 12 da lei de assistência judiciária. Oportunamente arquite-se. -Adv. MARA ALICE GONCALVES-.

187. BUSCA E APREENSÃO-0040947-53.2011.8.16.0014-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x BENESCIUT TURISMO LTDA- I - Por meio da petição de fls. 191/192, foi noticiada a composição entre as partes. Verifica-se, pois, que não há mais lide a ser composta nos presentes autos. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional, ensejando a extinção do processo com julgamento de mérito. II ? Registre-se que a homologação de acordo com

suspensão do processo somente tem lugar no processo de execução, com base no permissão legal contido no art. 792, do CPC. No processo de conhecimento a homologação de acordo se faz, necessariamente, com a extinção do processo e consequente constituição de título executivo judicial. III - Isto posto, homologo o acordo noticiado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. IV - Custas e honorários, na forma convenionada. Em caso de ausência de manifestação nesse sentido, cumpra-se o disposto no art. 26, §1º, do CPC. V - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

188. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0042090-77.2011.8.16.0014-GLENDA CAROLINA KOSLOVSKI e outros x COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COMERCIANTES DE CONFECÇÕES - SICOOB NORTE DO PARANÁ- (...) III - DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, Julgo procedente em parte os pedidos e declaro extinto o processo. Considerando a sucumbência recíproca (CPC, art. 21, caput), condeno os requerentes ao pagamento de 50% (vinte por cento) das custas processuais e a requerida em 50% (cinquenta por cento) dessa mesma verba. Condeno ainda os requerentes, ao pagamento de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) ao advogado da requerida e esta a pagar R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) aos procuradores dos requerentes, a título de honorários advocatícios, sopesados, em ambos os casos, os critérios legais (CPC, art. 20, 9º), bem como as compensações necessárias e ressalvado o direito autônomo de cada profissional. Havendo indícios da prática de crime de sonegação fiscal, determino a remessa de cópia de presente sentença para o Ministério Público, nos termos art. 40 do Código de Processo Penal. Por fim, inexistindo conexão entre as demandas, proceda escrivania o desapensamento dds presentes autos dos autos 23.192/2011 71.443/2011. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. EDUARDO KUTIANSKI FRANCO, AULO AUGUSTO PRATO e RENATA DEQUECH-.

189. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044415-25.2011.8.16.0014-MARIA DA GRAÇA RONCAGLIA SECO x BANCO ITAU S/A- Homologo o acordo que se trata, para que produza os efeitos de direito, conforme artigo 269, III do CPC. Expeça-se alvará. Arquive-se. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

190. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0045499-61.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x ANA LUCIA COSTA MENDONÇA e outro-** Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Advs. ROBERTO LAFFRANCHI e RICARDO LAFFRANCHI-.

191. BUSCA E APREENSÃO-0045761-11.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RICARDO ALEXANDRE DA SILVA- I ? Ante o contido na certidão de fl.48vº, acolho o pedido de fl.38 como desistência da parte autora em relação ao presente feito. Considerando que já formada a relação jurídica processual (CPC, art. 219), há a necessidade do consentimento do réu, nos termos do §4º, do art. 267, do CPC, exigência que reputo preenchida pelo documento juntado à fl.39. II - Isto posto, acolho o pedido de desistência e declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. III ? Eventuais despesas processuais remanescentes, serão pagos pelo autor. Deixo de arbitrar honorários em razão da inexistência de procurador constituído pelo réu (CPC, art. 26, caput c/c art. 20, §4º). IV - Fica deferido eventual pedido de renúncia ao prazo recursal, desde que haja requerimento expresso das partes nesse sentido (CPC, arts. 502 e 503). V - Oportunamente, com o pagamento de 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

192. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0045781-02.2011.8.16.0014-GUILHERMINA RAMOS e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-I - O Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do Recurso Especial nº 1.091.363-SC, processado como recurso repetitivo, modificando jurisprudência anterior, assentou entendimento de que nas ações em que se discute a respeito de contrato de seguro com apólice pública, do ramo 66, amparada pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), impende necessariamente a participação da Caixa Econômica Federal. II - Na esteira desse entendimento, com a intervenção da Caixa Econômica Federal, a remessa dos autos para a Justiça Federal seria medida salutar, não competindo mais à Justiça Estadual, processar e julgar as ações de responsabilidade securitária referentes aos contratos de seguro, adjecto a contrato de mútuo habitacional, inerentes ao ramo 66. III - Não obstante, considerando o grande número de ações que versam sobre seguro habitacional adjecto a contrato de financiamento, e a existência de ao menos dois tipos de apólices que vem sendo discutidas, diferentes, oficie-se a Caixa Econômica Federal, para que informe e comprove no prazo de dez dias, se os seguros discutidos no processo são referentes ao ramo 66 ou ramo 68. IV - Fique consignado que o ofício deverá

ser instruído com as cópias dos contratos de financiamento juntados aos autos. V - Outrossim, compete à seguradora ré encaminhar o ofício, pois é ela que vem alegando as preliminares de deslocamento de competência, devendo o ofício ser encaminhado à Caixa Econômica Federal. VI - Ao ensejo, suspendo o feito até a resposta dos ofícios. - Após, tornem-me VII os autos conclusos para ulteriores deliberações. ** Deve a parte ré retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ANTONIO BENTO JUNIOR e PAULINE BORBA AGUIAR-.

193. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0048231-15.2011.8.16.0014-BISMARCK WILLIAN FERNANDES x BV FINANCEIRA S/A-(...) III ? Dispositivo Diante o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos, para, DETERMINAR, como de fato determinado tenho, a exibição pela ré, dos documentos mencionados na inicial, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária a crédito dos autores, mandado de busca e apreensão, no importe de R\$ 100,00 por dia de atraso. Condeno o réu em custas processuais integrais e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 1.000,00 , tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causidico vencedor //1, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

194. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0048276-19.2011.8.16.0014-LUCAS AZEVEDO DE SOUZA x J. R ALVES MINI MERCADO e outro-Ante a correspondência devolvida, juntada as fls. 88/89, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. Intime-se. -Advs. JOSE VALTER OLIVEIRA CUSTODIO e JOAQUIM GONCALVES PIGARRO-.

195. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0049077-32.2011.8.16.0014-NERI MENDES CORDEIRO x BANCO BANESTADO S.A.-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

196. AÇÃO DE COBRANÇA-0049148-34.2011.8.16.0014-ALFREDO DOMINGOS CUNHA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ficam, as partes intimadas, de que foi designado o dia 15/09/2012, às 13:00 horas, para realização da perícia médica junto ao IML local, devendo o periciando comparecer na data agendada, levando em mãos toda a documentação que comprove o tendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.* Solicitamos que a vítima entre em contato com a recepção do referido IML (43-33570404), um dia antes da data agendada, para confirmar presença.* -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

197. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0049463-62.2011.8.16.0014-ISAIAS LEITE BÍCUDO x BANCO ITAUCARD S/A-III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Em consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º). Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

198. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0049491-30.2011.8.16.0014-REGINALDO DOS SANTOS SENA x BANCO PANAMERICANO S/A-(...) III ? Dispositivo Diante o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos, para, DETERMINAR, como de fato determinado tenho, a exibição pela ré, dos documentos mencionados na inicial, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária a crédito dos autores, mandado de busca e apreensão, no importe de R\$ 100,00 por dia de atraso. Condeno o réu em custas processuais integrais e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 1.000,00 , tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causidico vencedor //1, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

199. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0049507-81.2011.8.16.0014-SOLANGE APARECIDA BRANCO x BANCO ITAUCARD S/A-(...) III ? Dispositivo Diante o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos, para, DETERMINAR, como de fato determinado tenho, a exibição pela ré, dos documentos mencionados na inicial, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária a crédito dos autores, mandado de busca e apreensão, no importe de R\$ 100,00 por dia de atraso. Condeno o réu em custas processuais integrais e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 1.000,00 , tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causidico vencedor //1, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

200. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0049531-12.2011.8.16.0014-JOSE OLIVEIRA RAMOS x BANCO DO BRASIL S/A- III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o requerido a exibir, em 5 (cinco) dias, o contrato celebrados entre as partes, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. Em consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º). Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

201. AÇÃO COMINATÓRIA-0049900-06.2011.8.16.0014-MARIA LOPES DA SILVA x BANCO FICSA S/A-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. CASSIA ROCHA MACHADO-.

202. AÇÃO REVISIONAL-0050210-12.2011.8.16.0014-CRISTINA PEREIRA x BANCO BRADESCO S/A- I - A autora entabulou contrato de mútuo utilizando-se de sua liberdade de contratar. Assim, não padecendo o ato volitivo da autora de vício ou vislumbrada outra circunstância que legitime alteração contratual liminarmente, não deve o Poder Judiciário prima facie interferir nos termos do negócio jurídico. O pedido de tutela antecipada foi formulado pela autora nos seguintes termos: "Concessão de liminar inaudita altera pars, pela suspensão dos descontos efetivados diretamente em sua conta corrente de benefícios assistenciais, até a prolação de decisão final". Pois bem, a autora requereu a suspensão dos descontos, sem, contudo, manifestar-se sobre a possibilidade de depositar os valores devidos em Juízo ou de oferecer caução equivalente idônea a fim de garantir o processo. Portanto, uma decisão antecipatória nos termos requeridos pela autora, podem, ao final, a depender do resultado da lide, trazer-lhe inclusive transtornos maiores, pois em caso de improcedência de seus pedidos, terá que pagar tudo o que devido de uma só vez. Além disso, os fatos alegados pela autora não foram suficientemente provados mediante documentação nos autos, o que afasta a verossimilhança das alegações. II - Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial. No mais: A - Cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze (15) dias (CPC, art. 297). B - Deverá constar do mandado a advertência de que a não-apresentação de contestação pelo réu implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319). C - Senhora Escrivã, apresentada a contestação, cumpra-se a Portaria n. 03/2011 deste Juízo (CPC, art. 162, § 4º, c/c art. 125, inc. II). D - Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n.º 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Advs. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO e CRISTIANE BERGAMIN MORRO-.

203. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0050439-69.2011.8.16.0014-JOAO RODRIGUES RIBEIRO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (...) III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Em consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º). Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. RODRIGO JOSE CELESTE, LUIZ CARLOS FREITAS e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

204. AÇÃO ORDINÁRIA-0051408-84.2011.8.16.0014-OZÍRIO DE OLIVEIRA CARVALHO e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-** Deve a parte ré retirar os três ofícios em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

205. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0054873-04.2011.8.16.0014-CLOVIS DA SILVA BARATTA JUNIOR e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- III - Dispositivo Diante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão exposta por Clovis da Silva Baratta Junior e Outro, contra Banco Santander S/A, nestes autos de embargos sob nr. 0054873-04.2011.8.16.0014, proibir a capitalização mensal dos juros, permitida a anual em razão da inconstitucionalidade incidental declarada por este magistrado da medida provisória 2.170-36/2001, artigo 5º, limitar a cobrança de juros moratório em até 1% ao mês, além, por obviedade, dos juros remuneratórios fixados a taxa média de mercado. Cópia da presente (e eventuais acórdãos) no processo de execução correspondente, oportunamente arquivem-se. Considerando sucumbência recíproca condeno o embargante e embargado em custas processuais integrais e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 2.800,00 rateados em 50% cada, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelos advogados, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil, exigíveis, porém, do Embargante se implementadas as condições do artigo 12

da lei de assistência judiciária. -Advs. THIAGO CAVERSAN ANTUNES e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

206. AÇÃO DE COBRANÇA-0056176-53.2011.8.16.0014-VICENTE LUIZ MUNHOZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-** Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

207. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0057655-81.2011.8.16.0014-LONDRICASA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- (...) III ? Dispositivo Diante o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos, para os fins de condenar a ré em prestar contas dos contratos de empréstimos e movimentação bancária da c/correntes conta correntes a 1º crédito fixo de n.º 350.905.006, crédito flex n.º 350.902.845 e crédito giro empresa flex n.º 350.904.441 a 2º giro rápido n.º 350.900.169 e cédula de crédito bancário de n.º 350.905.303, no prazo de 30 dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar (CPC, 915, § 2º parte) Condeno o réu em custas processuais integrais e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 1.400,00, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor // promotor de justiça1, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil.-Advs. JOAO TAVARES DE LIMA e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.

208. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0057944-14.2011.8.16.0014-MARIA MADALENA POLLI DE MELLO x BANCO BANESTADO S/A e outro- III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o requerido a exibir, em 5 (cinco) dias, os documentos pleiteados à fl. 05, item 7b?, observada a prescrição, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. Em consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º). Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. VALDELIZ GOMES CASONATO e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

209. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0058346-95.2011.8.16.0014-BANCO ITAULEASING S/A x OSNI LUCIO- Diante da fundada possibilidade de acordo e da narrativa contida na petição de fls. 109 do processo 58.346/2011, intime-se o procurador do banco a dizer se concorda com a quitação da dívida no valor de R \$ 42.311,05. Prazo 5 dias. Esgotado o prazo sem acordo, conclusos para deliberação conjunta. Até lá suspendo qualquer levantamento de valores anteriormente deferido pelo juízo. Recolha-se os alvarás.-Advs. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO e ELTON ALAVER BARROSO-.

210. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0058972-17.2011.8.16.0014-APARECIDA MACHADO e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Sobre a resposta ao ofício, juntada às fls. 443/445, manifeste-se a parte interessada em 05 dias. Intime-se. -Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

211. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0059434-71.2011.8.16.0014-MARLI APARECIDA MANHANI x TIM CELULAR S/A- (...) III - Diante o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos 0059434-71.2011.8.16.0014, autor Marli Aparecida Manhani Vs Tim Celular S/A para os fins de condenar o(s) réu(s) ao pagamento de R\$ 12.000,00 a título de danos morais, corrigidos pelo INPC a partir desta data e juros legais de mora em iguais 1% ao mês a contar do trânsito em julgado. Com base na mesma fundamentação convolo em definitivo, eventual medida liminar anteriormente deferida, caso contrário, determino a exclusão imediata do nome do consumidor dos cadastros de inadimplentes; julgo, ainda, inexistentes as dívidas abordadas na inicial. Levante-se imediatamente a caução oferecida. Condeno os réus em custas processuais integrais e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 2.000,00, tendo sido considerado zelo, tempo e (trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil. As partes devem observar o disposto no artigo 475-J do CPC, intimando, a parte autora, após regular trânsito em julgado da sentença nos termos que se encontra, para em dez dias, indicar bens passíveis de penhora e informar se pretende bloqueio on line de bens e valores (CPC, 655-A), quando, então, deverá apresentar cálculo atualizado, indicando CPF/CNPJ, credor e devedor. -Advs. LEONARDO MANARIN DE SOUZA e GIANMARCO COSTABEBER-.

212. AÇÃO DE COBRANÇA-0059976-89.2011.8.16.0014-ELDECIO PERINI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-** Deve a parte autora retirar a carta de citação e o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

213. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0061048-14.2011.8.16.0014-IRENE APARECIDA PAVIANI x

CAIXA SEGURADORA S.A.-** Deve a parte ré retirar os três ofícios em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

214. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0062706-73.2011.8.16.0014-ANEDINA BRIZOLLA x BANCO REAL LEASING S/A e outro- (...) III - Dispositivo Diante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos, para fins de revisar ao(s) contrato(s) referenciados na inicial, alterando seus termos para, proibir a exigência cumulada comissão de permanência com outros encargos mencionados na fundamentação, proibir a capitalização mensal dos juros, permitida a anual em razão da inconstitucionalidade incidental declarada por este magistrado da medida provisória 2.170-36/2001, artigo 5º, limitar a cobrança de juros moratório em até 1% ao mês, além, por obviedade, dos juros remuneratórios fixados a taxa média de mercado, limitar a exigência de multade mora em 2% tendo em vista o disposto na lei 8078/90, determinar a devolução dos valores cobrados a título de taxa de abertura de crédito, emissão de boleto já destacados na inicial, independentemente da nomenclatura utilizada no contrato. Em razão da mesma fundamentação, condeno a instituição ré promover a devolução, simples, dos valores pagos a maior, pelo autor, durante a execução do contrato, permitindo, outrora, compensação entre créditos e débitos. Anoto, porque oportuno, que o quantum debeatul deverá ser precedido de liquidação de sentença nos termos da fundamentação. Correção atrelada ao INPC/IBGE desde a cobrança indevida, juros de mora de 1% ao mês, retroativos citação do processo. Condeno as partes em custas processuais rateadas em 20% autor e 80% réu e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 1.800,00, mesma proporção de rateio, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil. Retifique-se o valor da causa para o disposto no artigo 259, V do CPC, se caso for.-Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

215. AÇÃO DE COBRANÇA-0062756-02.2011.8.16.0014-ELISEU EVARISTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

216. AÇÃO DE COBRANÇA-0063192-58.2011.8.16.0014-SILVANA CAMARGO DO NASCIMENTO x MAPFRE SEGUROS S/A- (...) III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a seguradora ré ao pagamento da correção monetária pelo INPC/IGP-DI, sobre o valor da indenização (R\$ 10.125,00) entre a data da edição da MP 340/2006 (29/12/2006) e do efetivo pagamento administrativo (10/09/2010), sobre referido valor deverá incidir ainda juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º; CPC, art. 219 e Sumula 426 do STJ), além da correção monetária pelo INPC/IGP-DI, contada do pagamento administrativo (10/09/2010) até o efetivo pagamento, por se tratar de mera correção da moeda a partir de um valor certo. O valor das diferenças devidas pela ré deverá ser apurado na forma do art. 475-B do CPC. Por conseguinte, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes que ora arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º). Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

217. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0064557-50.2011.8.16.0014-MARLENE DE FATIMA BRITO SERRA x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n.º 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

218. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-0064585-18.2011.8.16.0014-VALDINEIA ANTONIA DA CONCEIÇÃO BERNARDES x LUIZACRED S/A- III - Dispositivo Diante o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos 64585-18.2011.8.16.0014, autor Valdinéia Antônia da Conceição Bernardes Vs Luizacred S/A e Magazine Luiza S/A para os fins de condenar solidariamente o(s) réu(s) ao pagamento de R\$ 3.000,00 a título de danos morais, corrigidos pelo INPC a partir desta data e juros legais de mora em iguais 1% ao mês a contar do trânsito em julgado. Com base na mesma fundamentação convolo em definitivo, eventual medida liminar anteriormente deferida, caso contrário, determino a exclusão imediata do nome do consumidor dos cadastros de inadimplentes. Condeno os réus em custas processuais integrais e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 1.000,00, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo advogado vencedor, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil. As partes devem observar o disposto no artigo 475-J do CPC, intimando, a parte autora, após regular trânsito em julgado da sentença nos termos que se encontra, para em dez dias, indicar bens passíveis

de penhora e informar se pretende bloqueio on line de bens e valores (CPC, 655-A), quando, então, deverá apresentar cálculo atualizado, indicando CPF/ CNPJ, credor e devedor. -Adv. VERA LUCIA APARECIDA ANTONIASSI VERONEZ, ALEXANDRE DE ALMEIDA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

219. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0064890-02.2011.8.16.0014-ESPÓLIO DE ADALBERTO LUIZ NIERO e outro x BANCO DO BRASIL S/A- (...) III - Dispositivo Diante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos de embargos, para fins de expugar valores da execução embargada (i) referentes exigência cumulada comissão permanência com outros encargos mencionados na fundamentação; (ii) cobrados superior aos juros moratórios em 1% ao ano, além, por obviedade, dos juros remuneratórios 12% ao ano; (iii) referentes capitalização mensal dos juros, permitida a semestral. Cópia imediata da presente (e eventuais acórdãos) para o processo de execução, oportunamente arquivem-se; com o trânsito em julgado ao exequente para no curso da execução juntar planilha de cálculo conforme em este dispositivo abordando, inclusive, origem do débito. Condeno as partes em custas observando rateio de 20% autor (Embargante) e 80% réu (Embargado), e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 2.500,00, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil. -Adv. SATURNINO FERNANDES NETTO, MARCOS ROBERTO HASSE e ROBERTO ROSSI-.

220. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0064928-14.2011.8.16.0014-GENITO SEVERINO DOS SANTOS JUNIOR x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- I - Por meio da petição de fls.69/70, houve a desistência da parte autora em relação ao presente feito. Considerando que já formada a relação jurídica processual (CPC, art. 219), há a necessidade do consentimento do réu, nos termos do §4º, do art. 267, do CPC, exigência preenchida à fl.73. II - Isto posto, acolho o pedido de desistência e decaio extinto o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. III ? Eventuais despesas processuais remanescentes, bem como honorários advocatícios em favor do procurador da parte ré, estes arbitrados em R\$500,00 (quinhentos), serão pagos pelo autor (CPC, art. 26, caput c/c art. 20, §4º), observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50. IV - Fica deferido eventual pedido de renúncia ao prazo recursal, desde que haja requerimento expresso das partes nesse sentido (CPC, arts. 502 e 503). V - Oportunamente, com o pagamento de 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias. -Adv. RODRIGO JOSE CELESTE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

221. AÇÃO MONITÓRIA-0065114-37.2011.8.16.0014-CARLOS ANTONIO GONÇALVES x MARIA ILZA DE OLIVEIRA DA SILVA- Trata-se o cumprimento de sentença de uma nova fase posterior a fase cognitiva no processo hábil a satisfazer o crédito do exequente de acordo com o que estabelecido em sentença. Portanto, este Juízo entende pela necessidade de reiterar-se a intimação pessoal do executado para que cumpra voluntariamente a sentença. A adoção de tal procedimento se adéqua ao princípio da máxima satisfação do credor e ao princípio da mínima onerosidade ao devedor. Assim, não há o que se reconsiderar do despacho de fl. 41, pois esta não incorreu em contradição, omissão ou obscuridade. Cumpra-se nos termos do despacho de fl. 41 *** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Adv. LUCIANO BIGNATTI NIERO-.

222. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0065151-64.2011.8.16.0014-AGNALDO CAPELINI x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o requerido a exhibir, em 5 (cinco) dias, o contrato celebrados entre as partes, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. Em consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º). Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

223. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0065592-45.2011.8.16.0014-MARCOS PAULO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A- (...) III - Dispositivo Diante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos, para fins de revisar ao(s) contrato(s) referenciados na inicial, alterando seus termos para, proibir a exigência cumulada comissão de permanência com outros encargos mencionados na fundamentação, proibir a capitalização mensal dos juros, permitida a anual em razão da inconstitucionalidade incidental declarada por este magistrado da medida provisória 2.170-36/2001, artigo 5º, limitar a cobrança de juros moratório em até 1% ao mês, além, por obviedade, dos juros remuneratórios fixados a taxa média de mercado, limitar a exigência de multade mora em 2% tendo em vista o disposto na lei 8078/90, determinar a devolução dos valores cobrados a título de taxa de abertura de crédito, emissão de boleto já destacados na inicial, independentemente da nomenclatura utilizada no contrato. Em razão da mesma fundamentação, condeno a instituição ré promover a devolução, simples, dos valores pagos a maior, pelo autor, durante a execução do contrato, permitindo,

outrora, compensação entre créditos e débitos. Anoto, porque oportuno, que o quantum debeatul deverá ser precedido de liquidação de sentença nos termos da fundamentação. Correção atrelada ao INPC/IBGE desde a cobrança indevida, juros de mora de 1% ao mês, retroativos citação do processo. Condeno as partes em custas processuais rateadas em 20% autor e 80% réu e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 1.800,00, mesma proporção de rateio, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil. Retifique-se o valor da causa para o disposto no artigo 259, V do CPC, se caso for. -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

224. AÇÃO DE COBRANÇA-0065958-84.2011.8.16.0014-VILSON PEREIRA DA SILVA x MAPFRE SEGUROS S/A-** Deve a parte autora retirar a carta de citação e o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

225. BUSCA E APREENSÃO-0067076-95.2011.8.16.0014-BANCO GM S/A x CHRISTIAN WILLIAN HILL- I - Concedo à parte ré/reconvinte, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. II - O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I, do art. 330, do CPC, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. III - Com efeito, sendo a questão somente de direito, resta autorizado, conforme a pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inócorce cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia" (STJ - 4ª T. - Ag 14952-DF - rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO - DJU, 3.2.92, p. 472). IV - Consistindo em questão de direito e de fato, realizada prova oportuna, sem prejuízo de sua valoração, desde que ausente a necessidade de produção em audiência, há, também, correlação com o disposto no art. 330, inciso I, do CPC. V - No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do art. 331, § 2º, do CPC: "O juiz só designa a audiência de instrução e julgamento 'se' necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se conclui o § 2º. [?] Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa indubitado o § 2º." (BERMUDES, Sérgio. A Reforma do Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2ª ed., 1996, p. 59). VI - Nestes termos, dê-se ciência às partes e, após 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e RONALDO DOI-.

226. REVISIONAL DE CONTRATO C/C DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLAUSULA C/C EXIB DE DOC.-0068559-63.2011.8.16.0014-SPARTACO PUCCIA FILHO e outro x BANCO ITAU S/A- (...) III ? Dispositivo Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos, para fins de revisar ao(s) contrato(s) a fim de limitar a exigência de multade mora em 2%, proibir a exigência cumulada com de permanência com outros encargos mencionados na fundamentação, limitar a cobrança de juros moratório em até 1% ao mês, além, por obviedade, dos juros remuneratórios fixados a taxa média de mercado; proibir a capitalização mensal dos juros, permitida a anual em razão da inconstitucionalidade incidental declarada por este magistrado da medida provisória 2.170-36/2001, artigo 5º, determinar a devolução do IOF cobrado do consumidor no que se refere aos valores ilegalmente exigidos pela instituição ré. Em razão da mesma fundamentação, condeno a instituição ré promover a devolução, simples, dos valores pagos a maior, pelo autor, durante a execução do contrato, permitindo, outrora, compensação entre créditos e débitos. Correção atrelada ao INPC/IBGE desde a cobrança indevida, juros de mora de 1% ao mês, retroativos citação do processo. Condeno as partes em custas processuais rateadas em 20% autor e 80% réu e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 3.500,00, mesma proporção de rateio, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil. Por fim e porque o valor atribuído a causa interfere na efetiva arrecadação da taxa Funrejus, retifique-se, de ofício para corresponder com o proveito econômico pretendido, art. 259, I, II e V. -Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA, FLAVIO PIEROBON, TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

227. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0068586-46.2011.8.16.0014-ANTONIO JOAQUIM x BANCO VOTORANTIM S/A-I - Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta, somente no efeito devolutivo (art. 520, do CPC). II - Dê-se vista à parte recorrida para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518, do CPC). III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se.-Adv. CRISTIANE BERGAMIN MORRO-.

228. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA-0070355-89.2011.8.16.0014-JOSUE PEREIRA DE OLIVEIRA x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A- (...) III - DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO PARCIALMENTEPROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos por Josue Pereira deOliveira, contra Banco Cruzeiro do Sul S/A, sob nr. 70355-89.2011.8.16.0014, para fins de revisar ao(s) contrato(s) referenciados na inicial, alterando seus termos para, proibir a capitalização mensaldos juros, permitida

a anual em razão da inconstitucionalidade incidental declarada por este magistrado da medida provisória 2.170-36/2001, artigo 5º. Em razão da mesma fundamentação, condeno a instituição ré promover a devolução, simples, dos valores pagos a maior, pelo autor, durante a execução do contrato permitindo, outrora, compensação entre créditos e débitos. Anoto porque oportuno, que o quantum debeatul deverá ser precedido de liquidação de sentença nos termos da fundamentação. Correção atrelada ao INPC/IBGE desde a cobrança indevida, juros de mora de 1% ao mês, retroativos citação doprocesso. Condeno as partes em custas processuais rateadas em 20% autor e 80% réu e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 1.800,00, mesma proporção de rateio,tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor, artigo 20, § 3º e 4ºdo Código de Processo Civil. Retifique-se o valor da cau para o disposto noartigo 259, V do CPC, se caso for. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e MARCELO ORABONA ANGELICO-.

229. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0070712-69.2011.8.16.0014-LOTEADORA DONA CARMELA SOCIEDADE CIVIL LIMITADA x FORÇA E LUZ COMERCIO E INSTALAÇÕES ELETRICAS LTDA. ME-I - Por meio da petição de fl. 83, houve a desistência da parte autora em relação ao presente feito. Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual (CPC, art. 219), está suprida a exigência do §4º, do art. 267, do CPC. II - Isto posto, acolho o pedido de desistência, independentemente de anuência da parte contrária, e julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. III - Custas de Lei (CPC, art. 26, caput). IV - Oportunamente, com o pagamento de 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias. -Adv. IVAN ARIOVALDO PEGORARO-.

230. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0070835-67.2011.8.16.0014-MAICON ELIAS DE OLIVEIRA x OMNI FINANCEIRA S/A- III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Em consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º). Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

231. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0071019-23.2011.8.16.0014-DEKOTONS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA x JOSE PEDRO DOS SANTOS CONFECÇÕES - ME-*** Deve a parte interessada retirar a Carta Precatória em Cartório, no prazo de 48 horas, bem como instruí-la com as cópias necessárias. Intime-se. *** -Adv. ALEXANDRE DUTRA-.

232. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0071443-65.2011.8.16.0014-MARCUS VINICIUS KOSLOVSKI e outro x SICOOB - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COMERCIANTES DE CONFECÇÕES DO NORTE DO PARANÁ- (...) III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos contidos nos autos 71.443/2011, para, reconhecendo a impossibilidade de instituição de garantia de alienação fiduciária de bem imóvel em operações de Desconto de Recebíveis, declarar a nulidade da cláusula 15 e subsequentes (15.1 a 15.19) da Cédula de Crédito Bancário objeto dos autos, anulando-se, via, de consequência, todos os atos daí decorrentes. Por outro lado, com base no art. 267, IV e VI, do CPC, em relação aos autos 23.192/2011, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, revogando, via de consequência a liminar de fls. 68. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao 2º. Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão - cuja cópia deverá instruir o ofício -, solicitando as diligências cabíveis. Em razão da sucumbência, condeno o SICOOB Norte do Paraná ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência em favor dos patronos de Marcus Vinicius Koslovski e Glenda Carolina Koslovski, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, do Código Processual Civil, fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Deixo de fixar honorários em favor da Obra Prima Confecções Ltda, porque esta, apesar de citada nos autos 23.192/2011, sequer apresentou contestação tendo em vista a suspensão do processo em face da suscitação de incidente de falsidade. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Advs. EDUARDO KUTIANSKI FRANCO, AULO AUGUSTO PRATO e RENATA DEQUECH-.

233. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0073633-98.2011.8.16.0014-MARCOS LUIZ DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A-Existe plausibilidade do direito invocado pelos autores quanto à exibição de documentos, pois os elementos pleiteados são comuns às partes e indispensáveis a propositura de eventual ação principal (artigos 355, 356 e 358, inciso III, do CPC). ** Deve a parte autora retirar a carta de citação, em cartório, no prazo de cinco dias. Intimem-se. ** -Adv. SILMARA REGINA LAMBOIA-.

234. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL-0075920-34.2011.8.16.0014-DIPLOMATÁ S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL e outros x AGATA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA e outros- Defiro diante da alegada urgência e breve período de tempo para analisar o pedido a constatação

requerida em fls. 1468/1472. Autorizo a expedição de cartq precatória e mandado aos senhores oficiais de justiça. Consigne-se necessidade do auto estar acompanhado de fotografias que julgar pertinentes. -Advs. JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, RODRIGO TESSER, JULIO ANTONIO BARBETA, MARCO ANTONIO BRANDALIZE, VIVIEN SAKAI SANTORO, LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA e ALESSANDRO BRANDALIZE-.

235. AÇÃO DE DESPEJO-0075940-25.2011.8.16.0014-MANOEL HISSAKAZU EIMORI x APARECIDO DE OLIVEIRA FREITAS e outros- (...) III - DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para fins de CONDENAR o réu ao pagamento dos valores detalhados na inicial, bem como, decretar O DESPEJO nos termos pretendidos, dispensado mandado de desocupação diante da informação de entrega voluntária do bem em folhas 30/31 (07/02/2012). Os valores devem ser corrigidos pelo INPC/IBGE desde o vencimento e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. Condeno o réu em custas processuais integrais e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 1.000,00, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causidico vencedor // promotor de justiça, art. 20, §3º e 4º do CPC. -Advs. BRAULINO BUENO PEREIRA, BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA e CAROLINE COSTA DRUMMOND-.

236. REVISIONAL DE CONTRATO-0076330-92.2011.8.16.0014-LUIZ MASSAJI TSUKUDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-*** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Advs. RODRIGO CAVALHEIRO TEIXEIRA MOREIRA e FATIMA NUNES FERNANDES GOMES-.

237. AÇÃO DE DESPEJO-0076576-88.2011.8.16.0014-PAULO DIAS x ALUMINEW INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA e outros-sobre a devolução da correspondência de fls. 161 , manifeste-se a parte interessada. intime-se. -Advs. ALYNE FRANCINE CASIMIRO e MARIA ARLETE BERNARDI BIM-.

238. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0077319-98.2011.8.16.0014-SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS x BARROS E CHAGAS LTDA - ME e outros-*** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

239. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0078385-16.2011.8.16.0014-CELSO LUIZ DE CARVALHO x BV FINANCEIRA S/A-Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n º 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

240. AÇÃO DE COBRANÇA-0079740-61.2011.8.16.0014-MANOEL JOAQUIM DO NASCIMENTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n º 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

241. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0079811-63.2011.8.16.0014-MARIA LUCIA DOS SANTOS e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-*** Deve a parte ré retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

242. AÇÃO DE COBRANÇA-0080129-46.2011.8.16.0014-CLEIDSON MACHADO SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-*** Deve a parte autora retirar a carta de citação e o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

243. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0080167-58.2011.8.16.0014-ALFREDO NAGLE NASSAR x SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o requerido a exhibir, em 5 (cinco) dias, o contrato celebrados entre as partes, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. Em consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$

200,00 (duzentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º). Cumprase, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. ITACIR JOSE ROCKENBACH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

244. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0080732-22.2011.8.16.0014-MARCUS ROGÉRIO BAROTO x BANCO SANTANDER S/A-*** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. SILVIA REGINA GAZDA-.

245. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0000435-91.2012.8.16.0014-CESAR MOREIRA NEVES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (...) III - Portanto, indefiro o pedido liminar referente à inscrição nos órgãos de proteção ao crédito por entender que não há nos autos um dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, consistente em prova inequívoca da verossimilhança da alegação trazida pelo autor. Indefiro, pelo mesmo motivo, o pedido de manutenção de posse do veículo. Em relação ao pedido de consignação dos valores incontroversos, defiro sua consignação em Juízo como mera liberalidade da parte, sem, contudo, dar força de quitação e exclusão dos efeitos da mora a esta, vez que, não tendo sido acolhidas liminarmente as alegações quanto às abusividades descritas pela autora, o efeito liberatório da obrigação somente se dá com o pagamento no tempo, lugar e modo previstos no contrato. ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Advs. WELLINGTON LUIS GRALIKE e JULIANA RENATA DE OLIVEIRA GRALIKE-.

246. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-0000625-54.2012.8.16.0014-TMT MEMORY - IND. E COM. DE TECN. DA INF. LTDA x FÁBRICA 1 - MICROCERVEJARIA GASTRONÔMICA LTDA-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 138/142, dê-se ciência a parte autora, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. DANIEL MESSIAS MENDES-.

247. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001806-90.2012.8.16.0014-VALCIRO TOMAZ DOS SANTOS x BANCO SANTANDER S/A-I - Existe plausibilidade do direito invocado pelo requerente quanto à exibição de documentos, pois os elementos pleiteados são comuns às partes e indispensáveis a propositura de eventual ação principal (artigos 355, 356 e 358, inciso III, do CPC). II - Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n º 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. RENATO TAVARES YABE-.

248. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0002199-15.2012.8.16.0014-REINALDO DE PAULA ANDRADE x CAIXA SEGURADORA S/A- Cite-se a parte requerida para, querendo, responder à demanda, no prazo de quinze dias, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). Porque documento essencial dada a natureza do processo, com a contestação deve o réu promover a exibição dos contratos e documentos mencionados pelo autor em sua inicial. ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN e FABIANO KLEBER MORENO DALAN-.

249. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0002211-29.2012.8.16.0014-VICTOR HUGO BERGAMO HATAMURA x BANCO SANTANDER S/A-*** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. EDEVALDO HATAMURA-.

250. AÇÃO DE COBRANÇA-0002414-88.2012.8.16.0014-CLAUDINEI FERNANDES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-*** Deve a parte autora retirar a carta de citação e o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

251. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002918-94.2012.8.16.0014-ITAÚ UNIBANCO S/A x QUALITY ASSESSORIA DE MARKETING E ADMINISTRAÇÃO NA ÁREA DE SAÚDE S/S LTDA e outros-*** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

252. AÇÃO MONITÓRIA-0003233-25.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x VALDINEIA ALVES DE OLIVEIRA-*** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Advs. ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

253. AÇÃO DE COBRANÇA-0003768-51.2012.8.16.0014-CENTRAL NDM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x MIDSON ROGERIO DE PAULA-*** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Adv. ANDERSON DE AZEVEDO-.

254. AÇÃO DE COBRANÇA-0004290-78.2012.8.16.0014-IVAN PEIXOTO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-** Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. LEONEL LOURENÇO CARRASCO-.

255. AÇÃO DE COBRANÇA-0004571-34.2012.8.16.0014-BETANIA DA SILVA SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

256. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0005026-96.2012.8.16.0014-IZABEL ROSSATO MONTEIRO e outros x ESPÓLIO DE HERMINIO VICTORELLI e outros- Homologo o acordo que se trata, para que produza os efeitos de direito, conforme artigo 269, III do CPC. Custas e honorários conforme acordo. Arquive-se. -Adv. VALERIA DA SILVA SIGULO e CLODOALDO JOSE VIGGIANI-.

257. REVISIONAL DE CONTRATO-0005737-04.2012.8.16.0014-EDGAR DE LIMA FILHO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Existe plausibilidade do direito invocado pelos autores quanto à exibição de documentos, pois os elementos pleiteados são comuns às partes e indispensáveis a propositura de eventual ação principal (artigos 355, 356 e 358, inciso III, do CPC). ** Deve a parte autora retirar a carta de citação, em cartório, no prazo de cinco dias. Intimem-se. ** -Adv. SILVIA REGINA GAZDA-.

258. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0005780-38.2012.8.16.0014-JLB DE OLIVEIRA COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A- III - Dispositivo Diante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos de embargos, para fins de expurgar dos cálculos apresentados na execução embargada, juros moratórios superiores a 1% ao mês, permitindo, entretanto, cobrança de juros remuneratórios limitada a proibir a taxa média de mercado; valores exigidos sob o manto da capitalização mensal dos juros, permitida a anual em razão da inconstitucionalidade incidental declarada por este magistrado da medida provisória 2.170-36/2001, artigo 5º. Cópia da presente (e eventuais acórdãos) no processo de execução correpectivo, para fins de se promover recálculo exato da dívida desde sua origem após exibição dos extratos de todo o período referenciado na inicial pela embargada no prazo de noventa dias, oportunamente arquivem-se. Considerando condeno o embargado em custas processuais integrais e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 3.000,00 tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo advogado vencedor, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil. -Adv. LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES e MARIA JOSE STANZANI-.

259. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006402-20.2012.8.16.0014-CESAR AUGUSTO FERREIRA x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Existe plausibilidade do direito invocado pelos autores quanto à exibição de documentos, pois os elementos pleiteados são comuns às partes e indispensáveis a propositura de eventual ação principal (artigos 355, 356 e 358, inciso III, do CPC). ** Deve a parte autora retirar a carta de citação, em cartório, no prazo de cinco dias. Intimem-se. ** -Adv. WILLIAN CANTUARIA DA SILVA-.

260. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0008091-02.2012.8.16.0014-ÉDSON FURTADO DA COSTA x BANCO BANESTADO S/A-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA-.

261. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009684-66.2012.8.16.0014-DEZETE NERI GOMES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-I - Existe plausibilidade do direito invocado pelo requerente quanto à exibição de documentos, pois os elementos pleiteados são comuns às partes e indispensáveis a propositura de eventual ação principal (artigos 355, 356 e 358, inciso III, do CPC). II - Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

262. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0009826-70.2012.8.16.0014-DICESAR BEDIN x BANCO ITAU S/A-** Deve a parte autora retirar a carta de citação

em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI-.

263. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO JUDICIAL-0010491-86.2012.8.16.0014-COMERINE - COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA x TIM CELULAR S/A- (...) III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Em consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º). Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. LUIZ CARLOS MARTINS e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

264. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0011072-04.2012.8.16.0014-ELIAS ESAU GONÇALVES x BANCO BRADESCO S/A-I - Existe plausibilidade do direito invocado pelo requerente quanto à exibição de documentos, pois os elementos pleiteados são comuns às partes e indispensáveis a propositura de eventual ação principal (artigos 355, 356 e 358, inciso III, do CPC). II - Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

265. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0011073-86.2012.8.16.0014-MANOEL FRANCISCO LIMA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Trata-se de processo cautelar de exibição de documentos. É a resenha. Decido. Eventual pedido liminar fica indeferido haja vista ausência de merencialidade, requisito, sabe-se, imprescindível par deferimento liminar. Há que se dizer que no entendimento deste magistrado o contraditório é a regra, seu diferir exceção e, por fim, como competentemente já disse o colega magistrado Emil Gonçalves, pressa é diferente de urgência. Nos casos concretos até entendo o porquê da pressa, porém, como disse, inexistente urgência para deferimento da exibição liminar de documentos bancários / contratos, há muito entabulado pelas partes. ** Deve a parte autora, no prazo de cinco dias, retirar a carta de citação em cartório. ** -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

266. AÇÃO DE REPETIÇÃO EM DOBRO-0011389-02.2012.8.16.0014-RAFAEL DE SOUZA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e outros-** Deve a parte autora retirar as três cartas de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. RAFAEL DE SOUZA SILVA-.

267. BUSCA E APREENSÃO-0011997-97.2012.8.16.0014-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x EDUARDO FURTADO NETO- I - Por meio da petição de fl. 41, houve a desistência da parte autora em relação ao presente feito. Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual (CPC, art. 219), está suprida a exigência do §4º, do art. 267, do CPC. II - Isto posto, acolho o pedido de desistência, independentemente de anuência da parte contrária, e julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. III - Custas de Lei (CPC, art. 26, caput). IV - Oportunamente, com o pagamento de 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias. -Adv. SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

268. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0012414-50.2012.8.16.0014-MERES TEREZINHA ROQUE ALVES DE QUEIROZ x BANCO ITAU S/A-Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

269. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0012455-17.2012.8.16.0014-EMERSON ALEXANDRE BARBOSA x OMNI FINANCEIRA S/A-** Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal. Intime-se. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

270. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL-0013247-68.2012.8.16.0014-OSNI LUCIO x BANCO ITAULEASING

S/A- Diante da fundada possibilidade de acordo e da narrativa contida na petição de fls. 109 do processo 58.346/2011, intime-se o procurador do banco a dizer se concorda com a quitação da dívida no valor de R\$ 42.311,05. Prazo 5 dias. Esgotado o prazo sem acordo, conclusos para deliberação conjunta. Até lá suspendo qualquer levantamento de valores anteriormente deferido pelo juízo. Recolha-se os alvarás.- Adv. ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO, ELTON ALAVER BARROSO e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.-

271. AÇÃO DE COBRANÇA-0014026-23.2012.8.16.0014-ANTONIO CARLOS DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-

272. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0016167-15.2012.8.16.0014-KARINE PERES DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Existe plausibilidade do direito invocado pelos autores quanto à exibição de documentos, pois os elementos pleiteados são comuns às partes e indispensáveis a propositura de eventual ação principal (artigos 355, 356 e 358, inciso III, do CPC). ** Deve a parte autora retirar a carta de citação, em cartório, no prazo de cinco dias. Intimem-se. ** -Adv. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA.-

273. AÇÃO ORDINÁRIA-0016454-75.2012.8.16.0014-MARIA TEREZINHA MARTINI SORGI e outros x BANCO DO BRASIL S/A-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR.-

274. BUSCA E APREENSÃO-0017123-31.2012.8.16.0014-BANCO PECUNIA S/ A x BRUNO PEREIRA- I - Por meio da petição de fl. 43, houve a desistência da parte autora em relação ao presente feito. Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual (CPC, art. 219), está suprida a exigência do §4º, do art. 267, do CPC. II - Isto posto, acolho o pedido de desistência, independentemente de anuência da parte contrária, e julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. III - Custas de Lei (CPC, art. 26, caput). IV - Oportunamente, com o pagamento de 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.-

275. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0017164-95.2012.8.16.0014-WELLINGTON GONÇALVES DA SILVA x BANCO PECÚNIA S/A- Acolho os embargos, defere-se a assistência judiciária. ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ.-

276. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0018684-90.2012.8.16.0014-LAZARO RIBEIRO DE SOUZA x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A-I - Existe plausibilidade do direito invocado pelo requerente quanto à exibição de documentos, pois os elementos pleiteados são comuns às partes e indispensáveis a propositura de eventual ação principal (artigos 355, 356 e 358, inciso III, do CPC). II - Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. ADRIANO PROTA SANNINO.-

277. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0019154-24.2012.8.16.0014-JOÃO LUIZ DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER LEASING S/A- I - Por meio da petição de fl. 29, houve a desistência da parte autora em relação ao presente feito. Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual (CPC, art. 219), está suprida a exigência do §4º, do art. 267, do CPC. II - Isto posto, acolho o pedido de desistência, independentemente de anuência da parte contrária, e julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. III - Custas de Lei (CPC, art. 26, caput). IV - Oportunamente, com o pagamento de 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias. -Adv. ROZANE DA ROSA CACHAPUZ.-

278. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0019748-38.2012.8.16.0014-ELIZEO GARCIA JUNIOR x AUTO

POSTO SUMATRA LTDA-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. MARCO ANTONIO S FERREIRA FILHO.-

279. AÇÃO DE COBRANÇA-0019770-96.2012.8.16.0014-ANGELA MARIA ALVES DE OLIVEIRA e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA.-

280. AÇÃO MONITÓRIA-0021367-03.2012.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x GEISON SIQUEIRA DE OLIVEIRA- (...) III - Dispositivo Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão exposta nos embargos monitorios para extirpar da dívida, desde sua origem, valores exigidos com base juros moratórios superiores em 1% ao mês, autorizando-se, contudo, sua cumulação com juros remuneratórios fixadas no contrato; capitalização mensal dos juros, permitida a anual em razão da inconstitucionalidade incidental declarada por este magistrado da medida provisória 2.170-36/2001, artigo 5º. Asseguro ao embargante compensação simples dos valores pagos a maior em decorrência do contrato objeto dos embargos monitorios. Condeno as partes em custas observando rateio de 20% autor (Embargante) e 80% réu (Embargado), e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 2.500,00, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil. Por fim e porque o valor atribuído a causa interfere na efetiva arrecadação da taxa Funrejus, reifique-se, de ofício para corresponder com o proveito econômico pretendido, artigo 259, I, II e V. Com o Trânsito em julgado apresente o banco / cooperativa o extrato de evolução integral da dívida desde sua origem no prazo de 60 dias para produção dos cálculos necessários pelo contador do juízo e ou perito judicialmente a ser nomeado. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e SUSANA TOMOE YUYAMA.-

281. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0022354-39.2012.8.16.0014-DIRCEU LOPES DA LUZ x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Em consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º). Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES.-

282. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0022878-36.2012.8.16.0014-MARIA DE LURDES ALEIXO x BANCO RURAL S/A-III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o requerido a exhibir, em 5 (cinco) dias, o contrato celebrado entre as partes, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. Em consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º). Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

283. AÇÃO DE COBRANÇA-0022910-41.2012.8.16.0014-OSADINO BISPO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-

284. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0023331-31.2012.8.16.0014-ANTONIO DA SILVA x BANCO BANESTADO S.A-III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o requerido a exhibir, em 5 (cinco) dias, os documentos pleiteados à fl. 05, item ?b?, observada a prescrição, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. Em consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º). Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LUIS OSCAR SIX BOTTON.-

285. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0023432-68.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x RUBENS BRAZ RODRIGUES- (...) III ? Conclusão Diante do exposto, julgo procedente a presente exceção de incompetência, nos termos da fundamentação acima. Remetam-se os autos a Comarca de Maringá/PR, domicílio do autor/excepto. Condeno, em consequência, o excepto ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários advocatícios por se tratar de mero incidente, ressalvadas as observações do art. 12, do Lei 1.060/50. Diligência e intimações necessárias.-Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS e ROBSON SAKAI GARCIA.-

286. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0023683-86.2012.8.16.0014-ADELIDE LOPES PEREIRA x BANCO PANAMERICANO S/A-Recebo a(s) apelação(ões) de folhas em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do inciso IV do artigo 52) do Código de Processo Civil, uma vez que os pressupostos de admissibilidade estão preenchidos. Intime-se a parte contrária a apresentar, querendo, contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, quando for o caso, o disposto no artigo 188 do CPC. Se com elas sobrevier recurso adesivo, intime-se a parte adversa para contrarrazões do recurso, que de plano fica recebido quando não apresentado cumulativamente com apelação. Em caso de atuação da promotoria de justiça como *custus legis*, abra-se-lhe vista para manifestação. Vencida as etapas anteriores, ou com o transcurso in albis do prazo, nada sendo alegado em relação aos pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos, subam os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para processamento do(s) recurso(s), com nossas homenagens de estilo, intimando-se partes e promotoria de justiça em casos de sua intervenção. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

287. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0024845-19.2012.8.16.0014-PAULO GENEROSO DE ASSIS x BANCO FINASA S/A- III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Em consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º). Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, RICARDO NEVES COSTA e FLAVIO NEVES COSTA-.

288. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0024862-55.2012.8.16.0014-NEIDE MAGALHÃES x BV FINANCEIRA S/A- ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. ** Intime-se. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

289. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0025812-64.2012.8.16.0014-AUGUSTO RODRIGUES LAUTERIO x OMNI FINANCEIRA S/A-Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n° 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. ** Intime-se. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

290. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0025816-04.2012.8.16.0014-DANILO SOUZA ZAMBRIM x BV FINANCEIRA S/A-Em razão dos Princípios da Economia Processual e da Efetividade dos Atos Jurisdicionais, CONVERTO O RITO EM ORDINÁRIO a fim de proporcionar uma melhor instrução aos autos. ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. ** Intime-se. -Adv. SILMARA REGINA LAMBOIA-.

291. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0028242-86.2012.8.16.0014-OTACILIO MENDES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n° 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. ** Intime-se. -Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES-.

292. AÇÃO DECLARATÓRIA-0028729-56.2012.8.16.0014-FLAVIO DE CASTRO MARTINEZ e outros x RADIONORTE LTDA e outros- ** Deve a parte autora retirar as quatro cartas de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. ** Intime-se. -Adv. RODRIGO DA ROCHA LEITE-.

293. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL-0028783-22.2012.8.16.0014-EDSON MIAMOTO e outro x CENTRO OESTE ELETROMAGAZINE LTDA e outro- ** Deve a parte autora retirar as duas cartas de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. ** Intime-se. -Adv. WILDER SABAINI DOS SANTOS-.

294. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028982-44.2012.8.16.0014-JOSE HENRIQUE DOS SANTOS PIAZZA x BANCO DO BRASIL S/A- III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Em consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), sopesados os critérios legais (CPC,

art. 20, § 4º). Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

295. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0029548-90.2012.8.16.0014-VALDECIR GHIOTTO x BANCO BMG S/A- ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. ** Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

296. AÇÃO COMINATÓRIA-0030850-57.2012.8.16.0014-VERA VAZ CARDOSO x PARANA BANCO S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. DANIELLE ALVAREZ SILVA-.

297. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0030887-84.2012.8.16.0014-LUIZ FERNANDO MARTINS x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. ** Intime-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

298. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0031197-90.2012.8.16.0014-THAMAR DUARTE ROCHA COSTA x BANCO PECÚNIA S/A-Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n° 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. ** Intime-se. -Advs. ARACELLI MESQUITA BANDOLIN e EDUARDO LUIZ BERMEJO-.

299. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0032523-85.2012.8.16.0014-ALEXSSANDRO VENTURA GOMES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. ** Intime-se. -Adv. LUCAS GUSTAVO MARIANI-.

300. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0032551-53.2012.8.16.0014-CLEONICE PEGORARI CASSIOLATO e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Sobre a resposta ao ofício, juntada às fls. 193/196, manifeste-se a parte interessada em 05 dias. Intime-se. -Adv. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO-.

301. BUSCA E APREENSÃO-0032953-37.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIEL BATISTA DE MELO- I - Por meio da petição de fl.56, houve a desistência da parte autora em relação ao presente feito. Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual (CPC, art. 219), está suprida a exigência do §4º, do art. 267, do CPC. II - Isto posto, acolho o pedido de desistência, independentemente de anuência da parte contrária, e declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. III - Custas de Lei (CPC, art. 26, caput). IV - Fica deferido eventual pedido de renúncia ao prazo recursal, desde que haja requerimento expresso das partes nesse sentido (CPC, arts. 502 e 503). V - Oportunamente, com o pagamento de 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

302. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0033016-62.2012.8.16.0014-ODAIR RODRIGUES DE ALMEIDA x BANCO PANAMERICANO S/A-Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n° 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. ** Intime-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

303. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033018-32.2012.8.16.0014-MAURO ALVES COSTA x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A-I - Existe plausibilidade do direito invocado pelo requerente quanto à exibição de documentos, pois os elementos pleiteados são comuns às partes e indispensáveis a propositura de eventual ação principal (artigos 355, 356 e 358, inciso III, do CPC). II - Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n° 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da

sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. ** Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

304. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033409-84.2012.8.16.0014-FLÁVIO JOSÉ DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A-Trata-se de processo cautelar de exibição de documentos. É a resenha. Decido. Eventual pedido liminar fica indeferido haja vista ausência de mercantilidade, requisito, sabe-se, imprescindível par deferimento liminar. Há que se dizer que no entendimento deste magistrado o contraditório é a regra, seu diferir exceção e, por fim, como competentemente já disse o colega magistrado Emil Gonçalves, pressa é diferente de urgência. Nos casos concretos até entendo o porquê da pressa, porém, como disse, inexistiu urgência para deferimento da exibição liminar de documentos bancários / contratos, há muito entabulado pelas partes. ** Deve a parte autora, no prazo de cinco dias, retirar a carta de citação em cartório. ** -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

305. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033444-44.2012.8.16.0014-EMERSON DA COSTA SILVA x BV FINANCEIRA S/A-I - Existe plausibilidade do direito invocado pelo requerente quanto à exibição de documentos, pois os elementos pleiteados são comuns às partes e indispensáveis a propositura de eventual ação principal (artigos 355, 356 e 358, inciso III, do CPC). II - Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n º 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. ** Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

306. AÇÃO DE COBRANÇA-0034175-40.2012.8.16.0014-BENEDITO TURETTA x FEDERAL SEGUROS-Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n º 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". ** Deve a parte autora retirar a carta de citação e o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. ** Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

307. AÇÃO DE COBRANÇA-0034968-76.2012.8.16.0014-NELSON RODRIGUES MAGALHÃES x COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS-Em razão dos Princípios da Economia Processual e da Efetividade dos Atos Jurisdicionais, CONVERTO O RITO EM ORDINÁRIO a fim de proporcionar uma melhor instrução aos autos. ** Deve a parte autora retirar a carta de citação e o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. ** Intime-se. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

308. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0035393-06.2012.8.16.0014-CLEUZA SILVA DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n º 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. ** Intime-se. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

309. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0035471-97.2012.8.16.0014-BILL ANDERSON DA SILVA FRANCISCO x BV FINANCEIRA S/A-I - Existe plausibilidade do direito invocado pelo requerente quanto à exibição de documentos, pois os elementos pleiteados são comuns às partes e indispensáveis a propositura de eventual ação principal (artigos 355, 356 e 358, inciso III, do CPC). II - Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n º 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. ** Intime-se. -Adv. FABIO B. PULLIN DE ARAUJO-.

310. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0035832-17.2012.8.16.0014-ALCINDINO DOS SANTOS SILVA x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Defiro, por ora, os benefícios da Assistência

Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n º 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. ** Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

311. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0036110-18.2012.8.16.0014-VAGNER RODRIGUES SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Existe plausibilidade do direito invocado pelos autores quanto à exibição de documentos, pois os elementos pleiteados são comuns às partes e indispensáveis a propositura de eventual ação principal (artigos 355, 356 e 358, inciso III, do CPC). ** Deve a parte autora retirar a carta de citação, em cartório, no prazo de cinco dias. Intimem-se. ** -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

312. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0037560-93.2012.8.16.0014-CLAUDIO OSMAR SCHIASSE x BANCO DAYCOVAL S/A-Trata-se de processo cautelar de exibição de documentos. É a resenha. Decido. Eventual pedido liminar fica indeferido haja vista ausência de mercantilidade, requisito, sabe-se, imprescindível par deferimento liminar. Há que se dizer que no entendimento deste magistrado o contraditório é a regra, seu diferir exceção e, por fim, como competentemente já disse o colega magistrado Emil Gonçalves, pressa é diferente de urgência. Nos casos concretos até entendo o porquê da pressa, porém, como disse, inexistiu urgência para deferimento da exibição liminar de documentos bancários / contratos, há muito entabulado pelas partes. ** Deve a parte autora, no prazo de cinco dias, retirar a carta de citação em cartório. ** -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

313. BUSCA E APREENSÃO-0038657-31.2012.8.16.0014-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ANELINA CAVEQUIA DE ARAUJO-Notícia os autos desistência do autor, tornando, evidente, perda da possibilidade de impulsionamento oficioso do processo. Diante o exposto, JULGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM ANÁLISE DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, paralisação processual. Custas pelo autor. Com o trânsito em julgado, archive-se. - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

314. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0039428-09.2012.8.16.0014-SONIA MARIA LOPES FARIA x BANCO DO BRASIL S/A-Trata-se de processo cautelar de exibição de documentos. É a resenha. Decido. Eventual pedido liminar fica indeferido haja vista ausência de mercantilidade, requisito, sabe-se, imprescindível par deferimento liminar. Há que se dizer que no entendimento deste magistrado o contraditório é a regra, seu diferir exceção e, por fim, como competentemente já disse o colega magistrado Emil Gonçalves, pressa é diferente de urgência. Nos casos concretos até entendo o porquê da pressa, porém, como disse, inexistiu urgência para deferimento da exibição liminar de documentos bancários / contratos, há muito entabulado pelas partes. ** Deve a parte autora, no prazo de cinco dias, retirar a carta de citação em cartório. ** -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

315. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0039486-12.2012.8.16.0014-NILSO PAULO DA SILVA x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n º 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. ** Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

316. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0039498-26.2012.8.16.0014-RONALDO ADRIANO GOMES DE MORAIS x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A-I - Existe plausibilidade do direito invocado pelo requerente quanto à exibição de documentos, pois os elementos pleiteados são comuns às partes e indispensáveis a propositura de eventual ação principal (artigos 355, 356 e 358, inciso III, do CPC). II - Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n º 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. ** Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

317. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0039522-54.2012.8.16.0014-MARIA DE LOURDES VICENTE LUCA x BV FINANCEIRA S/A-Existe plausibilidade do direito invocado pelos autores quanto à exibição de documentos, pois os elementos pleiteados são comuns às partes e indispensáveis a propositura de eventual ação principal (artigos 355, 356 e 358, inciso III, do CPC). ** Deve a parte autora retirar a carta de citação, em cartório, no prazo de cinco dias. Intimem-se. ** -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

318. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0039529-46.2012.8.16.0014-LUIZ KENJI TAGOMORI x BANCO HSBC S/A-I - Existe plausibilidade do direito invocado pelo requerente quanto à exibição de documentos, pois os elementos pleiteados são comuns às partes e indispensáveis a propositura de eventual ação principal (artigos 355, 356 e 358, inciso III, do CPC). II - Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

319. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0039542-45.2012.8.16.0014-MIGUEL ARCHANJO DE BRITO II x BANCO FINASA S/A-Existe plausibilidade do direito invocado pelos autores quanto à exibição de documentos, pois os elementos pleiteados são comuns às partes e indispensáveis a propositura de eventual ação principal (artigos 355, 356 e 358, inciso III, do CPC). ** Deve a parte autora retirar a carta de citação, em cartório, no prazo de cinco dias. Intimem-se. ** -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

320. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0039561-51.2012.8.16.0014-LUIS CARLOS DE SOUZA CAMILLO x BV FINANCEIRA S/A-Existe plausibilidade do direito invocado pelos autores quanto à exibição de documentos, pois os elementos pleiteados são comuns às partes e indispensáveis a propositura de eventual ação principal (artigos 355, 356 e 358, inciso III, do CPC). ** Deve a parte autora retirar a carta de citação, em cartório, no prazo de cinco dias. Intimem-se. ** -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

321. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0039583-12.2012.8.16.0014-CLÓVIS ESTEVÃO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A- ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. ** Intime-se. -Adv. HELIO CAMILO DE ALMEIDA-.

322. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0039882-86.2012.8.16.0014-ROSA MARTINS SPERANDIO x UNIMED LONDRINA- CIENTE DO AGRAVO. Decisão de fls. 79/81: I - Concedo à autora os benefícios da gratuidade processual. Anote-se; II - Regularize a .autora sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias; III- Narra a autora que é beneficiária de plano de saúde da ré e que através dele está internada no Hospital Mater Dei de Londrina, conveniado, há mais de seis (06) meses, atualmente na Unidade de Terapia Intensiva, sendo que seu médico assistente lhe prescreveu sessões de fisioterapia e nutrição parental, vez que não mais consegue se alimentar sozinha, mas a ré se nega a lhe fornecer o tratamento fisioterápico acima das sessões mensais estabelecidas no plano e -/ também se nega em fornecer a alimentação parental, sob justificativa de falta de j previsão contratual, tendo negado o fornecimento por escrito, sendo que verbalmente o hospital da internação comunicou os familiares que a alimentação especial será suspensa dia 16 do corrente, sábado, mas que não conseguem obter por escrito tal informação, e que a cessação do fornecimento de nutrição parental à autora implicará em agravamento de seu estado de saúde e em risco de morte, já que os familiares estão onerados e sem recursos. Afirma que as cláusulas contratuais restritivas são abusivas, ainda mais que está em Unidade de Terapia Intensiva, e paga o plano de saúde há muitos anos. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para afastar as cláusulas contratuais restritivas, para que lhe seja fornecido através do plano que mantém com a ré o tratamento de fisioterapia e nutrição parental, na forma prescrita por seu médico assistente e, ao final a procedência, para ver declaradas nulas as cláusulas contratuais restritivas atacadas. Juntou documentos e formulou os demais requerimentos de estilo. DECIDO: A princípio se justifica a apreciação do pleito de concessão da tutela de urgência em plantão judiciário, vez que comprovada a recente negativa da ré de fornecimento da alimentação parental, somada à informação de que a mesma será suspensa pelo hospital na data de 16 do corrente, sábado vindouro. Para que se antecipem os efeitos da tutela jurisdicional a lei exige: a) prova inequívoca, que convença o Juiz da verossimilhança da alegação do autor;Consta nos autos que em a autora está internada junto a estabelecimento hospitalar conveniado e através do plano de saúde que mantém com a ré, há mais de seis (06) meses, atualmente na UTI e sem previsão de alta. Também consta dos documentos que instruem a exordial a negativa expressa da ré, recente, de fornecer a nutrição parental, sob alegação de falta de cobertura contratual e, ainda, recibos firmados por profissional de fisioterapia, de pagamentos feitos por conta de

sessões não cobertas pelo plano da ré, prestadas à autora, que estão em plena consonância com as alegações fáticas exordiais. Também é de se observar que existe forte e razoável entendimento jurisprudencial de que as cláusulas limitativas e de exclusão são nulas, não devendo produzir efeitos, ainda mais no caso da autora, que está internada em Unidade de Terapia Intensiva, necessitando dos tratamentos e materiais negados pela ré., em grave estado de saúde, havendo plausibilidade no direito invocado. b) perigo de dano de reparação incerta: Resta evidente que, com a cessação do fornecimento da nutrição parental, necessária à autora que não mais tem condições de se alimentar sozinha, isso lhe implicará em risco de vida. Também a restrição das sessões de fisioterapia, em não sendo realizadas as sessões prescritas e em número necessário, poderá redundar em dano incerto, com o comprometimento de órgãos e funções do organismo da autora; c) reversibilidade do provimento: o provimento é reversível. Os serviços negados serão prestados pelos hospitais e profissionais conveniados à ré e, em caso de improcedência, esta poderá se ressarcir dos gastos despendidos, devendo a autora prestar caução para garantir eventual prejuízo da ré, o que se determina por cautela, em caso de improcedência. Analisando controvertido nos autos, seguindo a tendência majoritária dos tribunais pátrios, é de se acolheu a tese da autora, para afastar a exclusão da cobertura em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por se tratar de tratamento fisioterápico e nutrição parental necessários à manutenção da autora. A prova inequívoca e verossimilhança da alegação estão consubstanciadas nas prova dos autos, que atestam que o quadro de degeneração de saúde em que se encontra a autora só irá aumentar, caso necessite aguardar o desfecho da ação até o trânsito em julgado da decisão Diante do exposto, considerando a presença dos requisitos da verossimilhança da alegação e fundado receio de danos irreparáveis, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino à ré que proceda a liberação imediata da nutrição parenteral e das sessões de fisioterapia à autora, em quantidade necessária e na forma prescrita pelo médico assistente da autora, até o final da internação, se preciso, encaminhando a documentação necessária ao hospital de internação, seu conveniado, no prazo de 24:00 hs., sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco) mil reais para caso de transgressão do preceito, o que faço com fulcro nos artigos 273 e 461, do CPC. II- A autora deverá prestar caução real ou fidejussória, para garantir eventuais prejuízos que a tutela de urgência ora concedida possa trazer à ré, em caso de improcedência, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que a manutenção da presente decisão, salvo determinação judicial em contrário, fica condicionada à garantia, independentemente do cumprimento imediato da presente decisão. Oportunamente, prestada e aceita a caução, reduza-se a termo; II- Cite-se e intime-se a ré para cumprimento, na forma requerida e para, querendo, responder, no prazo de 15 (quinze) dias, com as observâncias legais; IV- Para garantir ainda o cumprimento da presente decisão, oficie-se ao Hospital Mater Dei dando-se ciência do teor desta decisão, para que a nutrição parental da autora não seja suspensa; V-Oportunamente, à regular distribuição. Intimem-se. -Adv. VICTOR LUIZ CIPRIANO DELIBERADOR e ARMANDO GARCIA GARCIA-.

323. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0040582-62.2012.8.16.0014-LUIZ FERNANDO CALASTRO FERREIRA x BANCO ITAUCARD S/A-I - Existe plausibilidade do direito invocado pelo requerente quanto à exibição de documentos, pois os elementos pleiteados são comuns às partes e indispensáveis a propositura de eventual ação principal (artigos 355, 356 e 358, inciso III, do CPC). II - Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

324. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0040648-42.2012.8.16.0014-EDIVALDO PINTO DA COSTA x BANCO ITAUCARD S/A-Existe plausibilidade do direito invocado pelos autores quanto à exibição de documentos, pois os elementos pleiteados são comuns às partes e indispensáveis a propositura de eventual ação principal (artigos 355, 356 e 358, inciso III, do CPC). ** Deve a parte autora retirar a carta de citação, em cartório, no prazo de cinco dias. Intimem-se. ** -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

325. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0040665-78.2012.8.16.0014-PAULO CESAR JORGE x CIFRA FINANCEIRA S/A CIF-I - Existe plausibilidade do direito invocado pelo requerente quanto à exibição de documentos, pois os elementos pleiteados são comuns às partes e indispensáveis a propositura de eventual ação principal (artigos 355, 356 e 358, inciso III, do CPC). II - Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

326. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0040676-10.2012.8.16.0014-PEDRO FONTANA SANCHES x OMNI S/A-I - Existe plausibilidade do direito invocado pelo requerente quanto à exibição de documentos, pois os elementos pleiteados são comuns às partes e indispensáveis a propositura de eventual ação principal (artigos 355, 356 e 358, inciso III, do CPC). II - Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

327. ALVARÁ-0040871-92.2012.8.16.0014-CUSTÓDIO SERPA-Ante ao contido às fls. 31/32, intime-se o requerente para promover o recolhimento do ITCMD, através da implementação do ITCMD WEB, na forma prevista no art. 8º, I, da Norma de Procedimento Fiscal nº 113/2010, disponível no site da Secretaria da Fazenda, no endereço www.fazenda.pr.gov.br. Intimem-se. -Advs. DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS e DIOGO LOPES VILELA BERBEL-.

328. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0041977-89.2012.8.16.0014-DURVALINA CÂNDIDO DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

329. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0041979-59.2012.8.16.0014-EDCARLOS SALES DE VIVEIROS x BANCO ITAU S/A- Em se tratando de taxa judiciária, inexistente a previsão de recebimento ao final. Indefero a petição de fl. 30. Intime-se o autor para pagamento das custas no prazo de trinta dias. Ante o não pagamento das custas cancela-se a distribuição dos autos conforme art. 257, CPC. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

330. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0042000-35.2012.8.16.0014-LEILA DENISE DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

331. BUSCA E APREENSÃO-0042183-06.2012.8.16.0014-BANCO J. SAFRA S/A x AUGUSTO MESSIAS DE OLIVEIRA PIZZUTTI-*** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Adv. MAURICIO SCANDELARI MILCEWSKI-.

332. AÇÃO DE COBRANÇA-0042219-48.2012.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x MAURÍCIO ZACARIAS CONSTANCIO-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

333. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0042245-46.2012.8.16.0014-ROBERTO BARBOSA DA SILVA x ANTONIO IVAN GIANGARELLI e outro-I - Por meio da petição de fl.49, houve a desistência da parte autora em relação ao presente feito. Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual (CPC, art. 219), está suprida a exigência do §4º, do art. 267, do CPC. II - Isto posto, acolho o pedido de desistência, independentemente de anuência da parte contrária, e declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. III - Custas de Lei (CPC, art. 26, caput). IV - Fica deferido eventual pedido de renúncia ao prazo recursal, desde que haja requerimento expresso das partes nesse sentido (CPC, arts. 502 e 503). V - Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.?. VI - Oportunamente, arquivem-se, mediante as baixas necessárias. -Adv. MARIA PAULA FUGANTI-.

334. AÇÃO DECLARATÓRIA-0042782-42.2012.8.16.0014-SERGIO AUGUSTO PEREIRA e outro x BANCO BANESTADO S/A e outro-Existe plausibilidade do direito invocado pelos autores quanto à exibição de documentos, pois os elementos pleiteados são comuns às partes e indispensáveis a propositura de eventual ação principal (artigos 355, 356 e 358, inciso III, do CPC). ** Deve a parte autora retirar as duas cartas de citação, em cartório, no prazo de cinco dias. Intimem-se. ** -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

335. BUSCA E APREENSÃO-0043690-02.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOEL FRANCO GARCIA-*** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

336. CARTA PRECATÓRIA-0043785-66.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de 7ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-TARRAF ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. x OLENO VOLPI JUNIOR e outros-*** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Adv. REGIS HENRIQUE DE OLIVEIRA-.

337. CARTA PRECATÓRIA-0040901-30.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de COMARCA DE CORREIA PINTO/SC-CLAUDIR CAMARGO FERNANDES x C E B CONSTRUÇÕES E PRÉ-MOLDADOS LTDA-*** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Advs. ALEXANDRE TRACZUK e JOÃO ALFREDO BELLÓ-.

LONDRINA 31 de Agosto de 2012

*** CELIA GARCIA DA SILVA ***

ESCRIVÃ DESIGNADA

9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 447/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR SIMOES	00003	001166/2008
ADRIANE RAVELLI	00015	045484/2011
AFONSO FERNANDES SIMON	00023	005703/2012
ALEXANDRE DUTRA	00003	001166/2008
ALVINO APARECIDO FILHO	00017	056226/2011
ANDRE RICARDO FORCELLI	00004	001193/2008
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO	00007	028237/2010
ANTONIO JUSTINO FORCELLI	00004	001193/2008
ARVELINO PELISSON JUNIOR	00022	003248/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00007	028237/2010
CELSON DAVID ANTUNES	00023	005703/2012
CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN	00021	074232/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA	00024	010493/2012
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00001	000555/1992
DENNER PIERRO LOURENÇO	00010	022599/2011
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00011	026872/2011
FRANCISCO SPISLA	00002	000425/2006
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00013	039296/2011
GERALDO SAVIANI DA SILVA	00016	049847/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00014	040166/2011
GLAUCO IWERSEN	00002	000425/2006
GUILHERME PEGORARO	00019	067556/2011
	00020	072558/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00014	040166/2011
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00002	000425/2006
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00006	024651/2010
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO	00002	000425/2006
JULIANA STOPPA ARAGON	00028	031213/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI	00005	000492/2010
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00008	055255/2010
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	00009	021961/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00019	067556/2011
LUIZ GUSTAVO VARDANEVA VIDAL PINTO	00006	024651/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00014	040166/2011
MARCIO PEREIRA DA SILVA	00027	026572/2012
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00026	025856/2012
MARCOS VINICIUS ROSIN	00018	057642/2011
MARCUS AURELIO LIOGI	00007	028237/2010
MARIA ANTONIA GONÇALVES	00021	074232/2011
MARIA ELIZABETH JACOB	00003	001166/2008
MARIANE MACAREVICH	00012	039038/2011
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00002	000425/2006
	00016	049847/2011
MERCIO DE MACEDO GALVAO	00015	045484/2011
MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVÃO	00015	045484/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00002	000425/2006
	00030	042770/2012

NEWTON DORNELES SARATT	00028	031213/2012
	00029	039485/2012
NILO FERRAZ DE CARVALHO	00001	000555/1992
ODAIR MARTINS	00030	042770/2012
PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM	00002	000425/2006
RAJE MUSTAPHA KASSEM	00025	023389/2012
RENATA CRISTINA COSTA	00008	055255/2010
ROBERTO LAGO	00003	001166/2008
ROGERIO RESINA MOLEZ	00029	039485/2012
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00012	039038/2011
ROSANGELA DIAS GUERREIRO	00016	049847/2011
SATURNINO FERNANDES NETO	00001	000555/1992
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00027	026572/2012
SHIROKO NUMATA	00005	000492/2010
SUELY MOYA MARQUES PEREIRA	00024	010493/2012
TALITA SILVEIRA FEUSER	00025	023389/2012
VALERIA S. S. DA S. URBANO	00013	039296/2011
VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA	00007	028237/2010
WESLEY TOLEDO RIBEIRO	00005	000492/2010
WILSON LOPES DA CONCEICAO	00010	022599/2011

1. AÇÃO INTERDIÇÃO-0000329-33.1992.8.16.0014-JANDIRA DE SILOS FERRAZ x EBIO FERRAZ DE CARVALHO JUNIOR- Ausente impugnação, homologa a proposta de honorários apresentada pelo Perito (R\$ 2.000,00). Considerando as informações de que, em essência, é o próprio interditando quem está gerindo o patrimônio, com auxílio dos irmãos, intime-se a Sra. Beatriz, pelo advogado constituído, para que providencie o depósito do valor dos honorários, em 10 dias, com recursos do interdito. -Advs. NILO FERRAZ DE CARVALHO, SATURNINO FERNANDES NETO e DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

2. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-0029826-04.2006.8.16.0014-FLORINDA DE SOUZA PARO e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- ...Do exposto, conheço dos embargos, negando-lhes, contudo, provimento, nos termos supradelineados. No mais, ante a análise da farta documentação tempestivamente trazida aos autos pela parte autora, de fato comprobatória da situação de pobreza que argui ostentar, hei por bem deferir-lhe as benesses da gratuidade judicial. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, GLAUCO IWERSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, JOSE CARLOS PINOTI FILHO, FRANCISCO SPISLA e PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM-.

3. RESPONSABILIDADE-0030084-43.2008.8.16.0014-ORLANDO AVILA MILIAN e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- ...Imprescindível, portanto, a apresentação do contrato de mutuo firmado diretamente com a respectiva companhia de habitação, no prazo de 10 dias, para que se faça possível a apuração do Juízo competente para processar e julgar o feito. -Advs. ROBERTO LAGO, ADEMIR SIMOES, MARIA ELIZABETH JACOB e ALEXANDRE DUTRA-.

4. AÇÃO DE EXECUÇÃO-0030160-67.2008.8.16.0014-BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A x IRMAOS JABUR S.A. VEICULOS E PERTENCES e outros- Considerando que o atendimento ao ofício de fl. 1567 pode ensejar o descumprimento do acordo realizado entre as partes, concedo ao banco exequente o prazo derradeiro de cinco dias para manifestação. -Advs. ANTONIO JUSTINO FORCELLI e ANDRE RICARDO FORCELLI-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000492-80.2010.8.16.0014-ANTONIO SANTINO DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A- Considerando a decisão de agravo retro, digam as partes em 05 dias. -Advs. SHIROKO NUMATA, WESLEY TOLEDO RIBEIRO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

6. PRESTACAO DE CONTAS-0024651-87.2010.8.16.0014-DEKOTON'S IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA x BANCO UNIBANCO S/A- Concedo ao réu o prazo complementar de 10 dias para que se manifeste acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito. -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

7. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0028237-35.2010.8.16.0014-LUIZ PEREIRA DA SILVA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS-Manifestarem-se em face da proposta de honorários do Sr(a) Perito(a) no importe de R\$ 3.980,00 (fls. 781/782). - Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0055255-31.2010.8.16.0014-RUBENS SCAMARAL e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA- Retirar alvaras (02). - Advs. LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e RENATA CRISTINA COSTA-.

9. PRESTACAO DE CONTAS-0021961-51.2011.8.16.0014-NATALIA APARECIDA LIMA GERMANO x BANCO CITICARD S/A- Tendo em vista a intempestividade das contas prestadas pelo banco réu, intime-se o autor a, no prazo

de 10 dias, apresentar as suas, sob pena de preclusão. -Adv. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS-.

10. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0022599-84.2011.8.16.0014-ELETRO LONDRINA COM. DE MAT. ELETRICOS LTDA x CLAUDILEI SOARES DOS SANTOS- Indefiro, por ora, a quebra do sigilo fiscal do devedor, porque não esgotou o credor a busca de bens mediante consulta a registros não protegidos por sigilo legal... A busca de bens junto ao CRI deve ser providenciada pela própria parte, administrativamente. -Advs. WILSON LOPES DA CONCEICAO e DENNER PIERRO LOURENÇO-.

11. COBRANÇA SEGURO DE VIDA-0026872-09.2011.8.16.0014-SIDNEI VICENTE x HUMANA SEGUROS PESSOAIS- ...ao contrario do que defendem ainda algumas vezes, não basta mais mera declaração de pobreza para a obtenção da assistência judiciária gratuita... Assim, persistindo no pedido de assistência, deverá juntar aos autos cópia das duas últimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... Prazo de 10 dias. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

12. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0039038-73.2011.8.16.0014-IRMA BATISTA DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A- Proceder o preparo das custas processuais, no importe de R\$ 929,97. -Advs. MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

13. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0039296-83.2011.8.16.0014-SILAS CRISOTOMO LIMA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Proceder o preparo das custas processuais, no importe de R\$ 301,34. -Advs. VALERIA S. S. DA S. URBANO e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

14. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0040166-31.2011.8.16.0014-SILVIO REIS DE CAMPOS x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Proceder o preparo das custas processuais, no importe de R\$ 291,94. -Advs. JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

15. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0045484-92.2011.8.16.0014-KARINA SELLA CORDEIRO x BANCO ITAULEASING S/A- ...indefiro, por ora, os pleitos de aplicação imediata da multa do art. 475-J, penhora online e honorários para a fase de cumprimento forçado da sentença... -Advs. ADRIANE RAVELLI, MERCIO DE MACEDO GALVAO e MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVÃO-.

16. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0049847-25.2011.8.16.0014-CLAUDIO APARECIDO BUENO e outros x FEDERAL DE SEGUROS- ...Do exposto, conheço dos embargos, negando-lhes, contudo, provimento, nos termos supradelineados. No mais, ante a análise da farta documentação tempestivamente trazida aos autos pela parte autora, de fato comprobatória da situação de pobreza que argui ostentar, hei por bem deferir-lhe as benesses da gratuidade judicial. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e GERALDO SAVIANI DA SILVA-.

17. INTERDIÇÃO-0056226-79.2011.8.16.0014-CLEONICE NOGUEIRA DA COSTA x HODDYNE NOGUEIRA DA COSTA-Torno sem efeito a decisão de fl. 20. Com a entrada em vigor da Resolução nº 49, de 25 de junho de 2012, Órgão Especial do TJ/PR, modificando art. 3º, da Resolução nº 7/2008, deixou de ser da competência das Varas de Família o processamento e julgamento das ações de estado. Deste modo, deve ser mantida a ação perante este Juízo... Intime-se a parte requerente a se manifestar acerca do laudo, em 10 dias. -Adv. ALVINO APARECIDO FILHO-.

18. IMISSÃO NA POSSE-0057642-82.2011.8.16.0014-LUIZ ROBERTO PEREZ e outros x VERA LUCIA MOURA HERNANDES- Manifeste-se a parte autora acerca do pleito retro, em 05 dias. -Adv. MARCOS VINICIUS ROSIN-.

19. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0067556-73.2011.8.16.0014-RAI DOS SANTOS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-1) Recebo o recurso de fls. 138/150, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. GUILHERME PEGORARO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

20. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0072558-24.2011.8.16.0014-FULGENCIA LEITE DE CASTRO x SUL AMERICA SEGUROS E PREVIDENCIA S/A- Tenho por habilitados os herdeiros indicados na petição de fls. 336-ss, devendo ser retificada a autuação e demais registros, para que constem como representantes do espólio. Mantenho a suspensão do feito para habilitação dos dois filhos faltantes. Com relação ao pleito retro, digam os requerentes em 10 dias. -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

21. INVENTARIO-0074232-37.2011.8.16.0014-ANA PAULA HONORIO x WILSON DE OLIVEIRA GUIMARAES...Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 9ª Vara Cível para, doravante, processar e julgar a presente demanda, e determino que, após lançada a numeração única e juntadas eventuais peças pendentes desta providência, proceda a Escrituraria a remessa dos autos ao Ofício Distribuidor, para consequente redistribuição a uma das Varas de Família... -Adv. MARIA ANTONIA GONÇALVES e CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN-.

22. AÇÃO MONITORIA-0003248-91.2012.8.16.0014-DISTRIBUIDORA SILO DA MODA LTDA x VANDERLI MAIA DE CARVALHO- Inicialmente, esclareça o exequente, em 10 dias, se tem ciência se a empresa está efetivamente em funcionamento. Outrossim, parecem-me possíveis outras diligências de menor custo e maior facilidade de consecução, como a extensão da obrigação a pessoa física do empresário individual. -Adv. ARVELINO PELISSON JUNIOR-.

23. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0005703-29.2012.8.16.0014-GERALDO CANTONI CAVALCANTE x BANCO BMG S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 122/137, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. AFONSO FERNANDES SIMON e CELSO DAVID ANTUNES-.

24. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0010493-56.2012.8.16.0014-CARLOS EDUARDO BUENO x BANCO VOTORANTIM S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 150/181, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. SUELY MOYA MARQUES PEREIRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA-.

25. BUSCA E APREENSAO - LIMINAR-0023389-34.2012.8.16.0014-BANCO PANAMERICANO S/A x GG COIMBRA TRANSP DE PASSAG-Converto a análise dos embargos de declaração em diligência... Intime-se, portanto, o réu a apresentar, em 10 dias, balanço anual ou de balancete patrimonial do ano que se findou, bem como outros documentos idôneos aptos a comprovar a impossibilidade de custear o processo sem o comprometimento de suas atividades econômicas. -Adv. TALITA SILVEIRA FEUSER e RAJE MUSTAPHA KASSEM-.

26. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0025856-83.2012.8.16.0014-JOSIEL RODRIGUES FROES x BRADESCO FINANCIAMENTO S/A- Concedo ao banco réu o prazo de 10 dias retro requerido para juntada do comprovante de pagamento dos honorários periciais. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos os documentos solicitados pela expert. -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

27. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0026572-13.2012.8.16.0014-NELSINA MARIA DE JESUS x BANCO ITAÚ S/A- Reporto-me aos termos da decisão de fls. 323/324, que esclareceu que possível a revisão de toda a relação jurídica, consignando que cabe ao perito nomeado verificar a pertinência de quais documentos devem ser trazidos a colação. Assim, prossiga-se no regular cumprimento da decisão saneadora. -Adv. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA e MARCIO PEREIRA DA SILVA-.

28. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO LIMINAR-0031213-44.2012.8.16.0014-PEDRO DONIZETE DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S.A-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo.". -Adv. JULIANA STOPPA ARAGON e NEWTON DORNELES SARATT-.

29. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0039485-27.2012.8.16.0014-LUIZ CARLOS SPEZZOTTO JUNIOR x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo.". -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e NEWTON DORNELES SARATT-.

30. AÇÃO DE COBRANÇA-0042770-28.2012.8.16.0014-HELIO RIBEIRO e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 100/116, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. ODAIR MARTINS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

Londrina, 31 de Agosto de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivão

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 446/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00042	043629/2012
ANA LUCIA MODESTO CORTES	00037	035755/2012
ANDRÉ ABREU DE SOUZA	00011	000057/2009
ANTONIO CARLOS CANTONI	00003	000755/2002
AULO AUGUSTO PRATO	00038	037218/2012
BARBARA SUTTER	00013	000305/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00022	051226/2010
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	00024	058776/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00043	043918/2012
CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO	00004	001148/2005
CRISTIANE BELINATI GARCIA	00029	044203/2011
ELIZAE L. JACINTO DE BARROS	00025	076967/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00035	029205/2012
FABIOLA P. CORDEIRO FLEISHCHFRESSER	00024	058776/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00035	029205/2012
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00030	048494/2011
GERMANO JORGE RODRIGUES	00030	048494/2011
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00028	043816/2011
GUILHERME PEGORARO	00007	000928/2008
	00015	000842/2009
	00041	040603/2012
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00034	027233/2012
HELOISA TOLEDO VOLPATO	00012	000137/2009
HENRIQUE AFONSO PIPOLLO	00009	001081/2008
	00011	000057/2009
IVAN PEGORARO	00006	000569/2008
IZAQUE GOES	00025	076967/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00027	008729/2011
JOSUÉ PEREZ COLUCCI	00011	000057/2009
JULIO CESAR DALMOLIN	00027	008729/2011
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00028	043816/2011
	00032	078863/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00021	046626/2010
LUDMILA SARITA R. SIMOES	00040	039642/2012
LUIS FABIANO BANNACH	00001	000196/1995
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00011	000057/2009
LUIZ CARLOS FREITAS	00022	051226/2010
LUIZ FELLIPE PRETO	00004	001148/2005
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00039	038987/2012
LUIZ LOPES BARRETO	00024	058776/2010
MARCELO GONÇALVES PENA	00014	000503/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00022	051226/2010
	00033	000935/2012
MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE	00023	058746/2010
MARCO AURÉLIO CAVALHEIRO MARCONDES	00003	000755/2002
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00020	033090/2010
MARIA JOSE STANZANI	00002	000222/1999
MICHEL DOS SANTOS	00010	001345/2008
MICHELLE CRISTINA BAZO	00005	000808/2007
NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA	00017	001656/2009
NAIARA POLISELI RAMOS	00026	007958/2011
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00031	060471/2011
NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA	00009	001081/2008
NELSON PASCHOALOTTO	00014	000503/2009
OSVALDO ESPINOLA JUNIOR	00016	000987/2009
RAFAEL ROSSI RAMOS	00018	001830/2009
RENATO TAVARES YABE	00005	000808/2007
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	00010	001345/2008
ROBERTO LAGO	00008	001056/2008
ROBSON SAKAI GARCIA	00035	029205/2012
ROMULLO PEREIRA DA SILVA	00029	044203/2011
SONIA APARECIDA YADOMI	00019	001895/2009
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00036	029525/2012
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	00024	058776/2010
TARCISIO ARAUJO KROETZ	00024	058776/2010
VIVIANE POMINI	00009	001081/2008

1. INDENIZACAO (ORD)-0001202-28.1995.8.16.0014-ALFREDO HILDEBRAND x MARINHO PELISSARI NETO- "Depositar, no prazo de 05 dias, sob pena de multa de 10%, a importância acordada (R\$ 145.000,00) mais as custas processuais, estas, no importe de R\$ 3.003,06, conforme calculo de fl. 514, tudo, portanto, totalizando em R\$ 148.003,06, na conta corrente nº 23878-3 do Banco do Brasil S/A, Agência 4981-7, de, Londrina, do patrono do autor, Dr. Nilton Rodrigues de Santana, que se encarregará de fazer as devidas distribuições". -Adv. LUIS FABIANO BANNACH-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011012-85.1999.8.16.0014-BANCO BILBAO VISCAYA ARGENTINA BRASIL S/A x CLAROS CALCADOS LTDA e outro- Defiro o pedido retro... Assim, uma vez que obtive as informações junto ao sistema INFOJUD na presente data, resguardado o seu sigilo, intime-se o credor para que se manifeste sobre elas em 10 dias. -Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

3. AÇÃO REVISIONAL-0015460-96.2002.8.16.0014-TENAN & TENAN LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Sobre o depósito (R\$ 44.033,89), manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. MARCO AURÉLIO CAVALHEIRO MARCONDES e ANTONIO CARLOS CANTONI-.

4. COBRANÇA (ORD)-0025705-64.2005.8.16.0014-ROBERVAL DE MORAES x IMOBILIARIA VICENTINI SS LTDA e outro- A adoção de medidas, junto ao respectivo órgão de classe, é algo a ser realizado pela interessada, carecendo de intervenção do juízo. Oportunamente, o magistrado aprecia o pleito de reserva/divisão de honorária... "Decisão de fl. 165 - Indefiro o pleito de fls. 162, reiterando o contido no primeiro parágrafo de fls. 143. A quantia aludida não está contida na sentença, a qual transitou em julgado, e cujo cumprimento ora acontece. A cartula já foi até desentranhada. O requerimento em questão é totalmente descabido, em evidente afronta a princípio processuais básicos. Providencie-se seguimento." -Adv. CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO e LUIZ FELLIPE PRETO-.

5. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATICIOS-0028116-12.2007.8.16.0014-F Y EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x TERRA BONITA COM DE MAT DID E CURSO PROF MICROLINS e outro- Tendo em vista a pauta fornecida pelo leiloeiro nomeado, designo as praças para os dias 09 e 23 de Novembro do ano em curso, ambas as 09 horas. -Adv. RENATO TAVARES YABE e MICHELLE CRISTINA BAZO-.

6. RESOLUCAO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS-0041294-91.2008.8.16.0014-CONSOLIDE LOTEAMENTOS E INCORPORACOES LTDA x BENEDITO ANTÔNIO DOS SANTOS- Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) -Adv. IVAN PEGORARO-.

7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0041275-85.2008.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x EXPERIENCE MEDIA e outro- Defiro o pedido retro... Assim, uma vez que obtive as informações junto ao sistema INFOJUD na presente data, resguardado o seu sigilo, intime-se o credor para que se manifeste sobre elas em 10 dias. -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

8. RESPONSABILIDADE-0038292-16.2008.8.16.0014-SIRLENE DOS SANTOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- A questão da competência está para análise pelo TJ/PR, em decorrência do agravo de instrumento interposto pela parte autora, ao qual foi atribuído efeito suspensivo. Assim, o pleito retro deve ser dirigido ao órgão ad quem, já que a este Juízo cabe apenas aguardar a decisão do órgão colegiado sobre o tema. -Adv. ROBERTO LAGO-.

9. AÇÃO MONITORIA-0026408-87.2008.8.16.0014-JULIO CESAR DE SOUZA x CLODOMIRO DA SILVA FERREIRA- ANTE EXPOSTO, julgo improcedentes os presentes embargos... Condeno a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários do procurador da parte contrária, os quais arbitro em 10% da condenação, dado ao labor exigido para a causa e o tempo despendidos à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. VIVIANE POMINI, HENRIQUE AFONSO PIPOLO e NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA-.

10. EXECUÇÃO PROVISORIA DE SENTENÇA-0037621-90.2008.8.16.0014-CONDOMINIO SHOPPING ROYAL PLAZA LONDRINA x DISMAR DISTRIBUIDORA MARINGA DE ELETRODOMESTICOS e outros-Retirar carta precatória. -Adv. RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA e MICHEL DOS SANTOS-.

11. AÇÃO MONITÓRIA - TUTELA-0033887-97.2009.8.16.0014-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x SOARES E AGUIAR VEÍCULOS LTDA e outros- ANTE EXPOSTO, julgo improcedentes os presentes embargos... Condeno o embargante e os demais réus ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários do procurador da parte contrária, os quais arbitro em 10% da condenação, dado ao labor exigido para a causa e o tempo despendidos à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRÉ ABREU DE SOUZA, JOSUÉ PEREZ COLUCCI e HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

12. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0033905-21.2009.8.16.0014-ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA x DULCILENE JOSE BAPTISTA-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. HELOISA TOLEDO VOLPATO-.

13. AÇÃO DECLARATÓRIA - LIMINAR-0033523-28.2009.8.16.0014-SNAKE SYSTEM COMERCIO ALARMES LTDA - ME x PROCEKE & SILVA LTDA - ME-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. BARBARA SUTTER-.

14. REINTEGRACAO DE POSSE -LIMINAR-0036822-13.2009.8.16.0014-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCUS VINICIUS ASTOLFO CARARETO- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Custas pela ré. Fixo honorários em favor do patrono da parte autora em R\$ 1.200,00, face ao labor que causa lhe exigiu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO e MARCELO GONÇALVES PENA-.

15. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0033443-64.2009.8.16.0014-LUZZ AGROPECUARIA LTDA e outros x AGROPECUARIA RIO DO OURO S/A- Em que pese alegue o exequente que em outros autos teria esgotado todas as tentativas de localização de bens em nome da empresa executada, não foi trazida prova disso aos autos. Assim, preliminarmente a análise do pedido de descon sideração da personalidade jurídica, determino seja realizada consulta de bens pelo sistema RENAJUD, bem como a quebra do sigilo fiscal da empresa pelo sistema INFOJUD... diga o exequente em 05 dias. -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

16. AÇÃO REVISIONAL-0035842-66.2009.8.16.0014-ROSELI DE PAULA BALHS FOGAÇA x BANCO DO BRASIL S/A- Retirar alvará. -Adv. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR-.

17. AÇÃO MONITORIA-1656/2009-LEVI FANAS FERREIRA x LUIZ ANTONIO CABRAL e outro-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA-.

18. DECLARAT.INEXIST. DE DÉBITO-0027839-25.2009.8.16.0014-PAULO CESAR DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVENTIM- Retirar alvará. -Adv. RAFAEL ROSSI RAMOS-.

19. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULA EQUILIBRIO CONT. C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0026010-09.2009.8.16.0014-APARECIDO ALVES MARTINS x PARANA BANCO S/A- Retirar alvará. -Adv. SONIA APARECIDA YADOMI-.

20. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0033090-87.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x M V CARVALHO COSMETICOS e outro-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

21. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0046626-68.2010.8.16.0014 - BANCO ITAÚ S/A x AUTO POSTO MONTE BELLO LTDA e outro- Em consulta aos sistemas RENAJUD e INFOJUD... Com a obtenção da resposta, manifeste-se o demandante sobre a suficiência destas medidas, requerendo o que de direito... Defiro o pedido retro... Assim, uma vez que obtive as informações junto ao sistema INFOJUD na presente data, resguardado o seu sigilo, intime-se o credor para que se manifeste sobre elas em 10 dias. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

22. PRESTACAO DE CONTAS-0051226-35.2010.8.16.0014-MACIEL MASSEI x BANCO ITAÚ S/A-Manifestarem-se em face da proposta de honorários do Sr(a) Perito(a) no importe de R\$ 1.600,00 (fls. 403). -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

23. COBRANÇA (ORD)-0058746-46.2010.8.16.0014-ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA x CARLOS CESAR PIRES DA SILVA e outro-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE-.

24. AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE C/C INEX DEBITO-0058776-81.2010.8.16.0014-HENRIQUE SACHELLI BACHSTEIN x CARREFOUR ADM DE CARTOES DE CREDITO COM PART LTDA- Sobre os esclarecimentos da Sra. Perita, manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 dias. -Adv. LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER e FABIOLA P. CORDEIRO FLEISHCHFRESSER-.

25. USUCAPIAO-0076967-77.2010.8.16.0014-JOSE CARLOS GARCIA e outro x ARMANDO DA SILVA e outros-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de

não receberem as intimações". -Advs. ELIZAELE JACINTO DE BARROS e IZAQUE GOES-.

26. DESPEJO-0007958-91.2011.8.16.0014-MARCOS JOSE FAVARO x LAUZINEI LUCY GUERINO DA SILVA e outro-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. NAIARA POLISELI RAMOS-.

27. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008729-69.2011.8.16.0014-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC x MANOEL EVERALDO DA CRUZ e outro- Indefiro, por ora, a quebra do sigilo fiscal do devedor, porque não esgotou o credor a busca de bens mediante consulta a registros não protegidos por sigilo legal... A busca de bens junto ao CRI deve ser providenciada pela própria parte, administrativamente. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e JULIO CESAR DALMOLIN-.

28. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0043816-86.2011.8.16.0014-NAKASATO E CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- ...Com esteio no exposto, eis que não vislumbro a presença dos requisitos contemplados no artigo 535, do CPC, conheço, porém rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo na íntegra, a decisão proferida. -Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

29. REINTEGRACAO DE POSSE -LIMINAR-0044203-04.2011.8.16.0014-BANCO ITAULEASING S/A x ANDREIA CRISTINA MENDONÇA- Intimem-se as partes a requererem o que de direito, em 05 dias. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA e ROMULLO PEREIRA DA SILVA-.

30. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0048494-47.2011.8.16.0014-JOSE RONALDO ANTONIO x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO - Manifestarem-se em face da proposta de honorários do Sr(a) Perito(a) no importe de R\$ 900,00 (fls. 148). -Advs. GERMANO JORGE RODRIGUES e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

31. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS-0060471-36.2011.8.16.0014-JUVIRA BARBOSA DE SOUZA CORDEIRO x HSBC BANK BRASIL S/A e outro-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES-.

32. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0078863-24.2011.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A x MG NASCIMENTO E CIA LTDA - ME-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

33. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000935-60.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x QUALITY ASSESSORIA DE MARKETING E ADMINISTRAÇÃO NA ÁREA DE SAÚDE S/S LTDA e outros-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

34. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0027233-89.2012.8.16.0014-COPLASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA x BANCO ITAÚ S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. HELEN KATIA SILVA CASSIANO-.

35. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0029205-94.2012.8.16.0014-LAUDEMIR SILVERIO NONATO x FEDERAL SEGUROS S/A- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

36. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0029525-47.2012.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x BRUNO PEREIRA PONCES - FI-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

37. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0035755-08.2012.8.16.0014-REGINALDO DOS ANJOS x SANTA ALICE LOTEADORA S/C LTDA-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. ANA LUCIA MODESTO CORTES-.

38. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0037218-82.2012.8.16.0014-SICOOB NORTE DO PARANA COOP LIVRE ADM NORTE PR x JOSIANE PEREIRA DO NASCIMENTO e outros-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. AULO AUGUSTO PRATO-.

39. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0038987-28.2012.8.16.0014-BANCO SANTANDER S/A x SERRA DO CAPARAO - AGROPECUARIA LTDA ME

e outro-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

40. AÇÃO DE COBRANÇA-0039642-97.2012.8.16.0014-AFIPLAN ASSESSORIA FINANCEIRA E PLANEJ S/C LTDA x COMERCIAL PRAIA MANSA LTDA e outros-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. LUDMILA SARITA R. SIMOES-.

41. EMBARGOS DE TERCEIRO-0040603-38.2012.8.16.0014-GUILHERME PEGORARO E ADVOGADOS ASSOCIADOS x INSTITUIÇÃO COMUNITÁRIA CREDITO LONDRINA CASA EMP- ...intime-se o embargante para replica e resposta ao agravo retido, em 10 dias. -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

42. BUSCA E APREENSAO (FID)-0043629-44.2012.8.16.0014-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ODAIR JOSE PEDROSO DE SOUZA-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

43. BUSCA E APREENSAO (FID)-0043918-74.2012.8.16.0014-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x VALDINEI APOLINARIO-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

Londrina, 31 de Agosto de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivão

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 445/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00026	084461/2010
AFONSO FERNANDES SIMON	00021	056171/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00007	000646/2007
	00028	009044/2011
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA	00055	024525/2012
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA	00044	000558/2012
ANDREIA C. MENDONCA MELO FAJARDO	00003	000206/2005
ANTONIO CARLOS CANTONI	00017	029010/2010
ANTONIO CEZAR GHIRALDI	00051	019217/2012
ANTONIO ROBERTO ORSI	00004	000396/2005
BLAS GOMM FILHO	00004	000396/2005
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00044	000558/2012
	00056	028223/2012
	00061	036075/2012
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00033	028819/2011
BRUNO HENRIQUE FERREIRA	00023	064079/2010
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00050	016713/2012
CAROLINE MITIE IWAMA	00013	002209/2009
CESAR AUGUSTO TERRA	00026	084461/2010
CHYMENE DE M.C E MONTEIRO PEREZ	00014	000181/2010
CLAUDIO AKIHITO ITO	00019	049344/2010
CRISTIANE BERGAMIN	00052	021142/2012
CRISTIANE BERGAMIN MORO	00036	041648/2011
DANIELA DE CARVALHO	00032	028739/2011
DANIELA POLI MIGNONI	00029	013651/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00029	013651/2011
DENISE PONGELUPE BULGACOV	00040	069317/2011
DIOGO DALLA TORRE R. SILVA	00030	023484/2011
EDUARDO DE ALMEIDA	00035	036080/2011
ELLIS ERNANI CEHELERO	00019	049344/2010
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00028	009044/2011
EVERSON ANDRE XAVIER	00005	000152/2006
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00025	075695/2010
	00059	034184/2012
	00060	034200/2012
FABIO ROBERTO COLOMBO	00037	044908/2011
FABIOLA ROSA FERSTENBERG	00055	024525/2012
FELIPE RUFATTO V. TAVARES	00016	023221/2010

FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00025	075695/2010
	00059	034184/2012
	00060	034200/2012
	00042	078732/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00010	000607/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00023	064079/2010
GIANE LOPES TSURUTA	00043	078821/2011
GILBERTO MARTIN ANDREO	00026	084461/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH	00009	000441/2009
GUILHERME PEGORARO	00010	000607/2009
	00015	016630/2010
GUSTAVO CALDINI LOURENÇON	00007	000646/2007
HELLEN PRISCILA MOLINA PRATA	00007	000646/2007
HERCULES MARCIO IDALINO	00005	000152/2006
JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA	00010	000607/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00013	002209/2009
JAQUELINE ROMANIN	00062	037544/2012
	00024	065971/2010
JOSE CARLOS BUSATTO	00046	001744/2012
JOSE EDUARDO DE ASSUNCAO	00045	001416/2012
JOSE PEDRO ANTONIUCCI	00045	001416/2012
JULIO CHRISTIAN LAURE	00020	049406/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI	00053	023420/2012
	00014	000181/2010
LUCIANY PELISSON CREADO	00022	057702/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00011	001013/2009
LUIZ CARLOS BORTOLETTO	00039	065902/2011
LUIZ CARLOS FREITAS	00042	078732/2011
	00048	013621/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00010	000607/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00039	065902/2011
LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS	00042	078732/2011
	00014	000181/2010
MARCELLO PEREIRA COSTA	00044	000558/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00035	036080/2011
MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE	00015	016630/2010
MARCOS VINICIUS BELASQUE	00002	000581/2003
MARIA ELIZABETH JACOB	00027	001523/2011
MARIA JOSE STANZANI	00051	019217/2012
MARIA ODETE FERRAZ ANTUNES	00008	000716/2007
MAURO VIOTTO	00013	002209/2009
MEIRIELE REZENDE DA SILVA	00009	000441/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00012	001540/2009
	00018	047817/2010
	00057	034169/2012
MITHIELE TATIANA RODRIGUES	00003	000206/2005
PAULA KARENA FELICE DE SALES	00006	001033/2006
PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO	00005	000152/2006
PAULO MAGNO CICERO LEITE	00064	043749/2012
PEDRO GUILHERME K. VANZELLA	00030	023484/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00034	033909/2011
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO	00021	056171/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00009	000441/2009
	00012	001540/2009
	00019	049344/2010
RICARDO FURLAN	00003	000206/2005
RICARDO LAFFRANCHI	00041	077798/2011
	00012	001540/2009
ROBSON SAKAI GARCIA	00018	047817/2010
	00025	075695/2010
	00057	034169/2012
	00058	034180/2012
	00059	034184/2012
	00060	034200/2012
RODRIGO GARCIA SALMAZO	00024	065971/2010
ROGERIO BUENO ELIAS	00032	028739/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00032	028739/2011
	00049	014745/2012
	00063	042262/2012
ROSANGELA KHATER	00006	001033/2006
SILVIA DE CASSIA SOUZA GHIRALDI	00051	019217/2012
SORAIA ARAUJO PINHOLATO	00001	000291/1999
TERESINHA CRISTINA MASATELI CARLOS	00031	025010/2011
THAIS ARRANDA BARROZO	00038	052918/2011
THIAGO DE FREITAS MARCOLINI	00004	000396/2005
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00022	057702/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00007	000646/2007
VERA LUCIA APARECIDA ANTONIASSI VERONEZ	00054	024169/2012
WILLIAN CANTUARIA DA SILVA	00047	006408/2012

1. OBRIGACAO DE FAZER - LIMINAR-291/1999-PAULA CRISTINA DE CAMPOS LIMA LUIZATTO x HOSPITALAR SERVICO DE SAUDE- Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. SORAIA ARAUJO PINHOLATO.-

2. REPETICAO DE INDÉBITO-581/2003-JOSE SALMAZI x MUNICIPIO DE LONDRINA-Autos disponivel em cartório pelo prazo de 05 dias. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB.-

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0027262-86.2005.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x MARCELO HENRIQUE ALMEIDA DE SOUZA- Considerando a noticia acordo, já cumprido,

declaro extinta a presente execução, a teor do art. 794, inciso II do Código de Processo Civil. Dê-se baixa e arquivem-se os autos, após as anotações de praxe, devendo ser solicitada a exclusão junto ao SERASA de eventual anotação oriunda da distribuição da presente. Fica deferido o desentranhamento dos titulos de crédito, desde que substituídos por cópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. RICARDO LAFFRANCHI, MITHIELE TATIANA RODRIGUES e ANDREIA C. MENDONCA MELO FAJARDO.-

4. AÇÃO MONITORIA-0024070-48.2005.8.16.0014-BANCO ABN AMRO REAL S/A x CARTON BOX EMBALAGENS LTDA e outro- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. -Adv. BLAS GOMM FILHO, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI e ANTONIO ROBERTO ORSI.-

5. RESSARCIMENTO POR DANOS MATERIAIS-0030924-24.2006.8.16.0014-ZURICH BRASIL SEGUROS S/A x VILSON VERONEZI TRANSPORTES-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Adv. JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA, PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO e EVERSON ANDRE XAVIER.-

6. OUTROS PROCESSOS-0019270-40.2006.8.16.0014-ODEBRECHT COMERCIO E INDUSTRIA DE CAFE LTDA x GRUPO DE AVALIACAO DO CAFE - GAC-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal. - -Adv. ROSANGELA KHATER e PAULA KARENA FELICE DE SALES.-

7. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-0032328-76.2007.8.16.0014-ROVILSON GORINI e outros x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Julgo extinta a presente ação. Atenda-se pleito de fls. 297, quanto ao alvará de fls. 292. P.R.I. Ao transito em julgado, ao arquivo. -Adv. HELLEN PRISCILA MOLINA PRATA, HERCULES MARCIO IDALINO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.-

8. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0032713-24.2007.8.16.0014-JORGE SCAFF e outro x HSBC BANK BRASIL S/A- Proceder a devolucao dos autos, no prazo de 48:00 horas, sob as penas da lei . -Adv. MAURO VIOTTO.-

9. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0031721-92.2009.8.16.0014-ALCIDES MACIEL JUNIOR x VERA CRUZ SEGURADORA-Considerando a noticia de cumprimento, nada mais requerido pelas partes, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. GUILHERME PEGORARO, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

10. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0027062-40.2009.8.16.0014-CLAUDIR JOSÉ DOS REIS x VERA CRUZ SEGURADORA- Julgo extinta a presente ação, com amparo no art. 794, I, CPC. Expeça-se alvará em favor do perito. Ao transito em julgado, arquivem-se. P.R.I. -Adv. GUILHERME PEGORARO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.-

11. AÇÃO REVISIONAL-0027388-97.2009.8.16.0014-MARIA JOSÉ DA CRUZ x BANCO SANTANDER S/A- Intime-se a parte autora para prosseguimento em 10 dias. -Adv. LUIZ CARLOS BORTOLETTO.-

12. COBRANÇA (ORD)-0033875-83.2009.8.16.0014-EVERSON JEAN DOS SANTOS OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Data designada para a realização da perícia, dia 27/11/2012, às 10 horas, no IML de Maringa - Pr". - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

13. AÇÃO ORDINARIA-0025890-63.2009.8.16.0014-MARIA JOSÉ RAIMUNDO x BANCO FINASA S/A.- ...Considerando a noticia de cumprimento, nada mais requerido pelas partes, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CAROLINE MITIE IWAMA, MEIRIELE REZENDE DA SILVA e JAQUELINE ROMANIN.-

14. AÇÃO MONITORIA-0000181-89.2010.8.16.0014-NADIR DOS ANJOS VAZ x MAURO DERIO- Defiro o pedido retro... Assim, uma vez que obtive as informações junto ao sistema INFOJUD na presente data, resguardado o seu sigilo, intime-se o credor para que se manifeste sobre elas em 10 dias. -Adv. MARCELLO PEREIRA COSTA, CHYMENE DE M.C E MONTEIRO PEREZ e LUCIANY PELISSON CREADO.-

15. AÇÃO DECLARATÓRIA - LIMINAR-0016630-25.2010.8.16.0014-JOSE RUBENS BELASQUE x SANEPAR - CIA DE SANEAMENTO DO PARANA-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. MARCOS VINICIUS BELASQUE e GUSTAVO CALDINI LOURENÇON-.

16. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0023221-03.2010.8.16.0014-MAXIMINA ARRUDA BIGNARDE x BANCO ITAÚ S/A- Sobre o depósito (R\$ 914,87) e documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. FELIPE RUFATTO V. TAVARES-.

17. AÇÃO DE COBRANÇA-0029010-80.2010.8.16.0014-DUPALIE LINGERIE LTDA x HDI SEGUROS S/A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. ANTONIO CARLOS CANTONI-.

18. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0047817-51.2010.8.16.0014-VALDIVINO FERREIRA BARBOSA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

19. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO-0049344-38.2010.8.16.0014-SERESSENCIAL SOLUÇÕES EMPRESARIAIS x VOLKSWAGEM DO BRASIL- IND. DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA e outro- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. RICARDO FURLAN, ELLIS ERNANI CEHELERO e CLAUDIO AKIHITO ITO-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0049406-78.2010.8.16.0014-ALFREDO MARCELLO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA- Sobre a petição e depósitos realizados (fls. 376/383), manifeste-se a parte contrária, no prazo legal. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

21. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0056171-65.2010.8.16.0014-GABRIEL VICTOR DA SILVA x BANCO ITAULEASING S/A-Autos disponível em cartório pelo prazo de 05 dias. -Advs. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO e AFONSO FERNANDES SIMON-.

22. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0057702-89.2010.8.16.0014-IRACI PEREIRA OLIVEIRA x BANCO ITAÚ S/A-...Deste modo, quitadas as verbas sucumbenciais, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença, com a ressalva supra. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. P.R.I. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

23. REPARACAO DE DANOS-0064079-76.2010.8.16.0014-ELISANGELA ADRIANA GONÇALVES OLIVEIRA e outro x FELIPE HENRIQUE FRANCISCHINI-Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. BRUNO HENRIQUE FERREIRA e GIANE LOPES TSURUTA-.

24. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0065971-20.2010.8.16.0014-COMPANHIA ULTRAGAZ S/A x GASMAR COMERCIO DE GÁS LONDRINA LTDA e outros- Defiro o pedido retro... Assim, uma vez que obtive as informações junto ao sistema INFOJUD na presente data, resguardado o seu sigilo, intime-se o credor para que se manifeste sobre elas em 10 dias. -Advs. JOSE CARLOS BUSATTO e RODRIGO GARCIA SALMAZO-.

25. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0075695-48.2010.8.16.0014-WILIRSON CAIO DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

26. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0084461-90.2010.8.16.0014-THIAGO RODRIGO DE FRANÇA x ABN AMRO REAL S/A-Considerando a notícia de cumprimento, nada mais requerido pelas partes, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

27. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001523-04.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x PAULO SERGIO NAVARRO PEREZ ME e outro- Sobre o resultado da consulta efetivada no sistema RENAJUD, manifeste-se o credor em 20 dias... Assim, uma vez que obtive as informações junto ao sistema INFOJUD na presente data, resguardado o seu sigilo, intime-se o credor para que se manifeste sobre elas em 10 dias. -Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

28. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0009044-97.2011.8.16.0014-SEBASTIAO OCTAVIANO SERAFIM x ABN AMRO REAL S/A-Considerando a

notícia de cumprimento, nada mais requerido pelas partes, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

29. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0013651-56.2011.8.16.0014-SIRLENE BATISTA DOS REIS TRIGOLO x PARANA BANCO S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA e DANIELA POLI MIGNONI-.

30. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0023484-98.2011.8.16.0014-SERVIÇO DE CARDIOLOGIA E RADIOLOGIA INT LONDRINA x TATIANA TACCOLINI-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Advs. PEDRO GUILHERME K. VANZELLA e DIOGO DALLA TORRE R. SILVA-.

31. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0025010-03.2011.8.16.0014-FERNANDO ENRIQUE CANEVARI BRANDÃO x SISTEMA APOIO DE ENSINO-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. TERESINHA CRISTINA MASATELI CARLOS-.

32. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0028739-37.2011.8.16.0014-CRISTIANO JUVENANCIO x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Considerando a notícia de cumprimento, nada mais requerido pelas partes, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS e DANIELA DE CARVALHO-.

33. INVENTARIO-0028819-98.2011.8.16.0014-EDSON JORGE RODRIGUES x RODRIGO AUGUSTO RODRIGUES- Intime-se o inventariante a dar prosseguimento em 20 dias. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

34. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0033909-87.2011.8.16.0014-DANIELE REGINA FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- ...intime-se o réu para, no prazo de 15 dias, providenciar a complementação do valor descontados (R\$ 300,00). -Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

35. AÇÃO DE COBRANÇA-0036080-17.2011.8.16.0014-ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA x RODRIGO DE PAULA REZENDE-Considerando a notícia de integral cumprimento do acordo homologado em audiência, declaro extinto este processo, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se nos termos do capítulo 5, seção 13, do Código de Normas. -Advs. MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE e EDUARDO DE ALMEIDA-.

36. REPARACAO DE DANOS-0041648-14.2011.8.16.0014-PAULO CESAR CESTILLE x APARECIDO PAULINO DE LIMA e outro-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. CRISTIANE BERGAMIN MORO-.

37. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0044908-02.2011.8.16.0014-MARKOELETRÔ COM DE ELETRODOMESTICO LTDA x SILVIA MORAES INFORMÁTICA ME-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. FABIO ROBERTO COLOMBO-.

38. INVENTARIO-0052918-35.2011.8.16.0014-ANTONIA DOMINGUES COSTA x JOAO SOUZA COSTA-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. THAIS ARRANDA BARROZO-.

39. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0065902-51.2011.8.16.0014-SIDNEI PEREIRA DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A- Sobre o depósito (R\$ 200,00), manifeste-se o autor, no prazo legal. -Advs. LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS e LUIZ CARLOS FREITAS-.

40. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0069317-42.2011.8.16.0014-IRENE CANDIDA DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. DENISE PONGELUPE BULGACOV-.

41. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0077798-91.2011.8.16.0014-UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO - UNOPAR x SONIA MARIA DE SOUZA GLOOR- Diga o exequente acerca do socio JOÃO VICTOR DE SOUZA GLOOR, eis que ainda não identificado quanto a construção. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

42. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0078732-49.2011.8.16.0014-AILTON TAVARES DE MELO x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbência, nos termos da fundamentação, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS, LUIZ CARLOS FREITAS e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

43. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA-0078821-72.2011.8.16.0014-BELAGRICOLA-COM. E REP. DE PROD. AGRICOLAS LTDA x MAURICIO CICILIATO- Sobre a penhora e avaliação realizada (fls. 111/113), manifeste-se, querendo, o executado no prazo legal. -Adv. GILBERTO MARTIN ANDREO-.

44. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0000558-89.2012.8.16.0014-RODRIGO LUZ RODRIGUES ALVES x BANCO ITAU PERSONNALITE S/A- ...Ante o exposto, julgo improcedentes ambos os efeitos, tanto o cautelar quanto o principal, revogando a liminar concedida pelo Tribunal... Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais aos patronos dos réus, em razão da intertemporidade das defesas apresentadas, impelindo a revelia... Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

45. INDENIZACAO-0001416-23.2012.8.16.0014-MILENIA AGROCIENCIAS S/A x ANTONIO VILSON LOPES-Manifestarem-se em face da proposta de honorários do Sr(a) Perito(a) no importe de R\$ 3.425,40 (fls. 91/93). -Advs. JULIO CHRISTIAN LAURE e JOSE PEDRO ANTONIUCCI-.

46. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001744-50.2012.8.16.0014-SEBASTIAO VIEIRA DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A e outro- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. JOSE EDUARDO DE ASSUNCAO-.

47. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006408-27.2012.8.16.0014-JAIR ANDRADE CRISTOVAM x BANCO PANAMERICANO S/A- Sobre o depósito (R\$ 202,65), manifeste-s o autor, no prazo legal. -Adv. WILLIAN CANTUARIA DA SILVA-.

48. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0013621-84.2012.8.16.0014-MANOEL MARQUES x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-Intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R\$ 705,39), sob pena de incidência da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

49. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0014745-05.2012.8.16.0014-ALESSANDRA DUTRA SILVA x BANCO BRADESCO S/A- Sobre o depósito (R\$ 502,15), manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

50. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0016713-70.2012.8.16.0014-FATIMA APARECIDA ANDRADE BUZINHANI x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

51. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0019217-49.2012.8.16.0014-GUILHERME MASSAO SANADA e outro x ALYSSON CARLOS LORRE e outro-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Advs. MARIA ODETTE FERRAZ ANTUNES, ANTONIO CEZAR GHIRALDI e SILVIA DE CASSIA SOUZA GHIRALDI-.

52. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0021142-80.2012.8.16.0014-EVERSON APARECIDO LOPES x BANCO FINASA BMC S.A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. CRISTIANE BERGAMIN-.

53. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0023420-54.2012.8.16.0014-ARLINDO DA SILVA BARREIROS x BANCO BANESTADO S/A- "Comparecer em cartório para firmar a petição de fls. 219/224, no prazo de 05 dias, sob pena de desentranhamento". -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

54. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0024169-71.2012.8.16.0014-JOAO BATISTA DOS SANTOS e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. VERA LUCIA APARECIDA ANTONIASSI VERONEZ-.

55. AÇÃO DE COBRANÇA-0024525-66.2012.8.16.0014-ELIANA ACIOLY DE SOUZA RODRIGUES e outros x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Advs. FABIOLA ROSA FERSTEMBERG e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA-.

56. REINTEGRACAO DE POSSE -LIMINAR-0028223-80.2012.8.16.0014-BANCO ITAULEASING S/A x AUTO POSTO GAZA LTDA-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

57. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0034169-33.2012.8.16.0014-ANGELA LUCIA DE CARVALHO MELLO x FEDERAL SEGUROS S/A-"Data designada para a realização da perícia, dia 09/07/2013, às 08 horas, no IML de Londrina". -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

58. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0034180-62.2012.8.16.0014-MARLI PEREIRA x FEDERAL SEGUROS S/A-"Data designada para a realização da perícia, dia 09/07/2013, às 13 horas, no IML de Londrina". -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

59. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0034184-02.2012.8.16.0014-PRISCILA FERREIRA DE ALMEIDA x FEDERAL SEGUROS S/A-"Data designada para a realização da perícia, dia 09/07/2013, às 13 horas, no IML de Londrina". -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

60. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0034200-53.2012.8.16.0014-SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA x FEDERAL SEGUROS S/A-"Data designada para a realização da perícia, dia 09/07/2013, às 13 horas, no IML de Londrina". -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

61. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0036075-58.2012.8.16.0014-BANCO ITAULEASING S/A x VISAPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

62. ARROLAMENTO-0037544-42.2012.8.16.0014-JOAO VALDIR KOBZINSKI x ADRIANO ANTONIO KOBZINSKI-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. JAQUELINE ROMANIN-.

63. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0042262-82.2012.8.16.0014-ADRIANE COSTA PIRES DE AZEVEDO x HSBC BANK BRASIL S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

64. AÇÃO DE COBRANÇA-0043749-87.2012.8.16.0014-EDIFICIO RESIDENCIAL SAVEIROS x BENEDITO BRAZ DE OLIVEIRA-Homologo o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 64/66, orientando-as a que cumpram e observem o que nele contem, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. No mais, declaro extinto este processo, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma pactuada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se nos termos do capítulo 5, seção 13, do Código de Normas. -Adv. PAULO MAGNO CICERO LEITE-.

Londrina, 31 de Agosto de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 10ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR

Relação Nº 211/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) 00054 042205/2012
 ADRIANO MARRONI (OAB: 023657/PR) 00006 000830/2006
 ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 024730/PR) 00018 005587/2010
 ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR) 00055 042282/2012
 ALESSANDRA GOMES DO NASCIMENTO SILV 00001 000691/1999
 ALEX AIRES DA SILVA (OAB: 055479/PR) 00031 054883/2011
 ALEX SANDRO BRITO DOS SANTOS 00043 027412/2012
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00012 001584/2009
 00025 006935/2011
 ALEXANDRE STURION DE PAULA 00020 049936/2010
 ANA LUCIA BONETO C. LAFFRANCHI 00029 025687/2011
 ANDERSON DE AZEVEDO (OAB: 025759/PR) 00004 000252/2006
 00008 000874/2008
 00015 002116/2009
 ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA 00008 000874/2008
 ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI 00032 072324/2011
 ANTONIO JOAQUIM ESTEVES (OAB: 045216/PR) 00051 039610/2012
 ANTONIO MARIOSA MARTINS (OAB: 072269/MG) 00039 014788/2012
 BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 00045 029250/2012
 CARLOS FREDERICO VIANA REIS 00004 000252/2006
 CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00036 000393/2012
 CEZAR EDUARDO ZILIO (OAB: 022832/PR) 00013 001827/2009
 CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO 00047 031488/2012
 CLAUDIA REGINA LIMA (OAB: 021336/PR) 00023 064930/2010
 DALVA VERNILLO (OAB: 000004-742/PR) 00049 033861/2012
 DANIEL HACHEN 00022 064421/2010
 DANIELA PAZINATTO (OAB: 027238/PR) 00023 064930/2010
 DELY DIAS DAS NEVES (OAB: 014778/PR) 00026 009406/2011
 DIOGO LOPES VILELA BERBEL 00022 064421/2010
 DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966/PR) 00009 001007/2008
 EDUARDO DOS SANTOS (OAB: 000019-861/PR) 00005 000414/2006
 EDUARDO LUIZ BERMEJO (OAB: 044952/PR) 00034 073340/2011
 ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA 00045 029250/2012
 ELIZANDRO MARCOS PELLIN (OAB: 022811/PR) 00044 027898/2012
 EVALDO DIAS DE OLIVEIRA (OAB: 038257/PR) 00004 000252/2006
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00011 000101/2009
 00016 002273/2009
 FELIPE TADEU RIBEIRO MORETTINI 00004 000252/2006
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00011 000101/2009
 00016 002273/2009
 FIRMINO SERGIO SILVA (OAB: 015961/PR) 00025 006935/2011
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00014 002107/2009
 FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE 00007 000223/2008
 GIANE LOPES TSURUTA (OAB: 010158/PR) 00059 000103/2007
 GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR) 00017 000090/2010
 GIOVANI PIRES DE MACEDO (OAB: 022675/PR) 00050 034221/2012
 GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. 00012 001584/2009
 GLAUCO IWERTEN (OAB: 021582/PR) 00045 029250/2012
 GREGORIO A. T. MONTEMOR (OAB: 026838/PR) 00041 024949/2012
 GUILHERME VIEIRA SCRIPES 00018 005877/2010
 GUILHERME ZORATO (OAB: 030126/PR) 00027 019229/2011
 HELOISA TOLEDO VOLPATO (OAB: 036155/PR) 00004 000252/2006
 HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR) 00004 000252/2006
 00015 002116/2009
 IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR) 00058 044655/2012
 JANETE APARECIDA OLIVEIRA 00006 000830/2006
 JAQUELINE ROMANIN (OAB: 051617/PR) 00034 073340/2011
 JEAN CARLOS MACHADO 00002 000874/2003
 JEFFERSON DIAS SANTOS 00052 040725/2012
 JOAO CELIO DE MOURA BERTHE 00001 000691/1999
 JOAO HENRIQUE CRUCIOL 00021 055011/2010
 JOAO MIGUEL FERNANDES FILHO 00046 031418/2012
 JULIANA FAGUNDES KRINSK (OAB: 055051/1) 00056 042852/2012
 JULIANA MIGUEL REBEIS (OAB: 028254/PR) 00024 068528/2010
 KATIA NAOMI YAMADA (OAB: 022591/PR) 00001 000691/1999
 LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00006 000830/2006
 00007 000223/2008
 00042 027219/2012
 LEONARDO MIZUNO (OAB: 029568/PR) 00019 013240/2010
 LUCIA GUEDES GARCIA LAURIA 00001 000691/1999
 LUCIANE STROPA BELASQUE 00030 052486/2011
 LUIS HASEGAWA (OAB: 024189/PR) 00035 073695/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) 00019 013240/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00044 027898/2012
 LUIZ SGANZELLA LOPES (OAB: 032654-B/PR) 00012 001584/2009
 LUIZ TRINDADE CASSETARI 00023 064930/2010
 MACIEL TRISTAO BARBOSA 00002 000874/2003
 MARCELLO CESAR PEREIRA FILHO 00059 000103/2007
 MARCELO BALDASSARE CORTEZ 00009 001007/2008
 MARCELO JOSE PERALTA (OAB: 037592/PR) 00057 044630/2012
 MARCIA SATIL PARREIRA (OAB: 052615/PR) 00013 001827/2009
 MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA 00028 021309/2011
 MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE 00004 000252/2006
 00015 002116/2009
 MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS 00017 000090/2010
 00035 073695/2011
 00037 004267/2012
 00055 042282/2012
 MARCOS DAUBER (OAB: 031278/PR) 00039 014788/2012
 MARCOS DUTRA DE ALMEIDA (OAB: 025010/PR) 00036 000393/2012
 MARCOS VINICIUS BELASQUE 00027 019229/2011
 MARCUS VERRI (OAB: 000045-243/PR) 00031 054883/2011
 MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO 00056 042852/2012
 MARIA JOSE STANZANI (OAB: 011102/PR) 00026 009406/2011
 MARIA ZERIA GONCALVES (OAB: 048553/PR) 00003 001118/2004

MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA 00004 000252/2006
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00032 072324/2011
 MARISA YASSUKO INAGAQUI (OAB: 023351/PR) 00051 039610/2012
 MAURO JOSE RODRIGUES 00002 000874/2003
 MICHEL DOS SANTOS (OAB: 043288/PR) 00039 014788/2012
 MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA 00041 024949/2012
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00010 001781/2008
 00045 029250/2012
 00048 032143/2012
 MOISES DE GODOY (OAB: 003546/PR) 00004 000252/2006
 NANJI TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/PR) 00024 068528/2010
 NARCISO FERREIRA (OAB: 007869/PR) 00004 000252/2006
 NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) 00031 054883/2011
 NILTON ROBERTO DA SILVA SIMAO 00005 000414/2006
 NILTON RODRIGUES DE SANTANA 00027 019229/2011
 NILZA RUIVA DA SILVA 00021 055011/2010
 PAULA CASSETTARI FLORES (OAB: 044754/PR) 00023 064930/2010
 PAULO CESAR HOROCHOSKI 00001 000691/1999
 PAULO E. CHRISTINO ESPADA 00002 000874/2003
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 00022 064421/2010
 RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR) 00009 001007/2008
 00040 022934/2012
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) 00009 001007/2008
 00040 022934/2012
 RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) 00010 001781/2008
 00048 032143/2012
 REINALDO CELSO BIGNARDI 00034 073340/2011
 RENATO TAVARES YABE (OAB: 017656/PR) 00018 005587/2010
 RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR) 00029 025687/2011
 ROBERTO DE MELLO SEVERO (OAB: 023046/PR) 00019 013240/2010
 ROBERTO LAFRANCHI (OAB: 030908/PR) 00003 001118/2004
 ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00010 001781/2008
 00013 001827/2009
 00014 002107/2009
 00040 022934/2012
 00048 032143/2012
 ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) 00055 042282/2012
 ROMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA 00008 000874/2008
 ROMULO ROBERTO MONTESSO LISBOA 00053 040872/2012
 RONALDO GOMES NEVES (OAB: 004853/PR) 00001 000691/1999
 00004 000252/2006
 RONAN W BOTELHO (OAB: 053591/PR) 00033 072682/2011
 RUI FRANCISCO GARMUS 00017 000090/2010
 SUZY SATIE K. TAMAROZZI (OAB: 045240/PR) 00011 000101/2009
 00016 002273/2009
 THALYTA MENDONÇA DE OLIVEIRA 00033 072682/2011
 THIAGO CAVERSAN ANTUNES (OAB: 038469/PR) 00038 012899/2012
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00042 027219/2012
 ZENO BBETTONI BORTOLOTTI (OAB: 057462/1) 00049 033861/2012

1. INDENIZACAO - ORD-691/1999-COMAVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. x METALURGICA IPE S/A e outro-Indefiro o pedido formulado pelo requerente, tendo em vista que o saldo remanescente pertencem aos executados. Com efeito, conforme se verifica, o exequente já realizou o levantamento de todos os valores devidos, inclusive aqueles referentes à verba honorária fixada em sede de impugnação ao cumprimento de sentença (depósito de fls. 535 e alvará de fls. 541). Assim sendo, intime-se os executados quanto aos valores remanescentes depositados em conta vinculada ao juízo. Prazo de cinco dias. -Advs. RONALDO GOMES NEVES (OAB: 004853/PR), KATIA NAOMI YAMADA (OAB: 022591/PR), JOAO CELIO DE MOURA BERTHE, ALESSANDRA GOMES DO NASCIMENTO SILV, LUCIA GUEDES GARCIA LAURIA e PAULO CESAR HOROCHOSKI-.
2. ADJUDICACAO COMPULSORIA-874/2003-WILLY ZIELAK x EUDALDO OLIVEIRA e outro-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. JEAN CARLOS MACHADO, MACIEL TRISTAO BARBOSA (OAB: 000014-945/PR), PAULO E. CHRISTINO ESPADA (OAB: 000024-381/PR) e MAURO JOSE RODRIGUES-.
3. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1118/2004-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x JOSE AUGUSTO PEREIRA DA SILVA-1. Oficie-se o Banco em que se encontra efetuado o depósito judicial para que informe ao juízo o valor atualizado da conta. 2. Com a resposta, intime-se por telefone a parte beneficiada que será expedido alvará em nome de seu advogado, autorizando-o a levantar a quantia indicada pelo Banco, certificando-se nos autos. 3. Expeça-se alvará autorizando o credor a levantar o valor depositado junto ao Banco do Brasil a título de pagamento, devidamente corrigido até a data do efetivo levantamento. 4. Oficie-se ao SERASA, na forma requerida. 5. No mais, defiro o pedido de suspensão até o cumprimento do acordo. -Advs. ROBERTO LAFRANCHI (OAB: 030908/PR) e MARIA ZERIA GONÇALVES (OAB: 048553/PR)-.
4. ORDINARIA-252/2006-PRIMEIRA IGREJA PRESBITERIANA INDEPEND. DE LONDRINA e outro x TRIANGULO SOCIAL e outro-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da certidão, retire em cartório. -Advs. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE (OAB: 016879/PR), MOISES DE GODOY (OAB: 003546/PR), HELOISA TOLEDO VOLPATO (OAB: 036155/PR), RONALDO GOMES NEVES (OAB: 004853/PR), NARCISO FERREIRA (OAB: 007869/PR), MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA, CARLOS FREDERICO VIANA REIS (OAB: 022975/PR), EVALDO DIAS DE OLIVEIRA (OAB: 038257/PR), HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR), ANDERSON DE AZEVEDO (OAB: 025759/PR) e FELIPE TADEU RIBEIRO MORETTINI-.
5. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-414/2006-ALFREDO MARTINS CUNHA e outro x CONDOMINIO EDIFICIO PARAMOUNT-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. EDUARDO DOS

SANTOS (OAB: 000019-861/PR) e NILTON ROBERTO DA SILVA SIMAO (OAB: 028180/PR)-.

6. REVISAO CONTRATUAL-830/2006-SONIA CLEIDE LANSSONI - ME x BANCO SUDAMERIS S/A-. Com fundamento na atual jurisprudência do STJ, este juízo vem reiteradamente decidindo no sentido de que é necessária a intimação do vencido, na pessoa de seu advogado, para cumprimento voluntário da obrigação, a fim de se possibilitar a incidência da multa de 10% do art. 475-J, do CPC. Neste sentido, registre-se: STJ, AgRg no Ag 1217526/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2010, Dje 15/10/2010. 2. Assim, intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% (dez por cento) e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). Expeça-se carta de intimação, caso necessário. 3. Na hipótese de não haver pagamento, ao cálculo geral, com base na planilha apresentada pelo credor, acrescido da multa de 10% sobre o valor da condenação (CPC, 475-J) e de idêntico percentual a título de honorários advocatícios, mais as custas devidas pela execução forçada (cumprimento da sentença). Anote-se no distribuidor na forma determinada pelos itens 5.8.1 e 5.8.1.1 do CN. 4. Na sequência, manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Advs. JANETE APARECIDA OLIVEIRA (OAB: 000015-250/PR), ADRIANO MARRONI (OAB: 023657/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

7. EXECUCAO DE SENTENCA-223/2008-JANDIR SANTI x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA e outro- ...Assim sendo, dou provimento aos embargos para sanar a omissão apontada e indeferir o pedido do executado no sentido de que os exequentes sejam compelidos a realizar a restituição dos valores levantados até então. Isto porque entendo que aplicável o art. 882, do CC, no que se refere à impossibilidade de se repetir o que se pagou para solver dívida prescrita, como no caso. -Advs. FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE (OAB: 000031-257/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

8. MONITORIA-874/2008-EXIMPARTS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA x NEUSA TAKAHASHI - AUTOPECAS-Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamente, informem-se. -Advs. ANDERSON DE AZEVEDO (OAB: 025759/PR), ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA (OAB: 041312/PR) e ROMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA (OAB: 043334/PR)-.

9. COBRANCA - ORD-1007/2008-LOURDES VIEIRA DE ARAUJO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR), MARCELO BALDASSARE CORTEZ (OAB: 033810/PR), DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

10. COBRANCA - ORD-1781/2008-LEONARDO ELIAS DOS SANTOS x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

11. COBRANCA - ORD-0029096-85.2009.8.16.0014-FRANCISCA SIQUEIRA BATISTA x PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS- Com fundamento na atual jurisprudência do STJ, este juízo vem reiteradamente decidindo no sentido de que é necessária a intimação do vencido, na pessoa de seu advogado, para cumprimento voluntário da obrigação, a fim de se possibilitar a incidência da multa de 10% do art. 475-J, do CPC. Neste sentido, registre-se: STJ, AgRg no Ag 1217526/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2010, Dje 15/10/2010. 2. Assim, intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% (dez por cento) e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). Expeça-se carta de intimação, caso necessário. 3. Na hipótese de não haver pagamento, ao cálculo geral, com base na planilha apresentada pelo credor, acrescido da multa de 10% sobre o valor da condenação (CPC, 475-J) e de idêntico percentual a título de honorários advocatícios, mais as custas devidas pela execução forçada (cumprimento da sentença). Anote-se no distribuidor na forma determinada pelos itens 5.8.1 e 5.8.1.1 do CN. 4. Na sequência, proceda-se a penhora on-line, na forma requerida -Advs. SUZY SATIE K. TAMAROSZI (OAB: 045240/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

12. MONITORIA-1584/2009-BANCO HSBC - BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x COSMETICOS CONFIANÇA LTDA-Sobre os embargos monitorios, diga a parte proponente, querendo, no prazo legal. -Advs. LUIZ SGANZELLA LOPES (OAB: 032654-B/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. (OAB: 007131/PR)-.

13. COBRANCA - ORD-1827/2009-FLAVIO PARDAL x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.= Sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito (valor R\$ 600,00), manifestem-se as partes. = -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MARCIA SATIL PARREIRA (OAB: 052615/PR) e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO (OAB: 022832/PR)-.

14. COBRANCA - ORD-2107/2009-SOLANGE DA SILVA PELAQUINE x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.= Sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito (valor R\$ 600,00), manifestem-se as partes. = -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e FLAVIA BALDUINO DA SILVA (OAB: 044308/PR)-.

15. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-2116/2009-TRIANGULO SOCIAL x PRIMEIRA IGREJA PRESBITERIANA INDEPEND. DE LONDRINA e outros- Recebo o recurso de apelação apenas em seu devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de

prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná -Advs. ANDERSON DE AZEVEDO (OAB: 025759/PR), HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR) e MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE (OAB: 016879/PR)-.

16. COBRANCA - ORD-0029113-24.2009.8.16.0014-JOAO RIBEIRO DOS SANTOS x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o ofício de fls. 190, diga o credor em cinco dias. -Advs. SUZY SATIE K. TAMAROSZI (OAB: 045240/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

17. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000090-96.2010.8.16.0014-JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS x BANCO BRADESCO S/A-Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. RUI FRANCISCO GARMUS (OAB: 000040-413/PR), MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR) e GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR)-.

18. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005587-91.2010.8.16.0014-RONALDO ADRIANO MUNIZ DOMINGOS x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. GUILHERME VIEIRA SCRIPES (OAB: 051791/PR), RENATO TAVARES YABE (OAB: 017656/PR) e ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 024730/PR)-.

19. REVISAO CONTRATUAL-0013240-47.2010.8.16.0014-SERGIO ANTONIO GRATTAO JUNIOR x BANCO ITAU S/A.-. Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o executado alega, em síntese, iliquidez do título executivo e necessidade de liquidação da sentença. 2. Não assiste razão ao executado. Isto porque, apresentado os cálculos do valor que o credor entende devido (CPC, 475-B), cumpria ao executado impugnar os valores pleiteados, apresentando, no mínimo, planilhas de cálculo aptas a demonstrar eventuais incorreções nos cálculos do credor, o que não ocorreu. Com efeito, alegado excesso de execução, cumpria ao executado declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição da alegação, conforme disposto no art. 475-L, § 2º, do CPC. 3. Assim sendo, rejeito a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento do feito. 4. Intime-se e, após o decurso do prazo para interposição de recurso, cumpra-se o item 3 da decisão de fls. 255. -Advs. ROBERTO DE MELLO SEVERO (OAB: 023046/PR), LEONARDO MIZUNO (OAB: 029568/PR) e LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR)-.

20. MONITORIA-0049936-82.2010.8.16.0014-GERCI MARQUES x ROBERTO CARLOS LUZ ALVES- Sobre a certidão de fls. 36 verso, manifeste-se-Adv. ALEXANDRE STURION DE PAULA (OAB: 036505/PR)-.

21. DESPEJO-0055011-05.2010.8.16.0014-DELICIO CRUCIOL x VALERIA DE ARAUJO ELIAS e outro-Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (trinta dias). Decorrido o prazo, manifeste-se o credor em cinco dias, sob pena de arquivamento. -Advs. JOAO HENRIQUE CRUCIOL (OAB: 000011-344/PR) e NILZA RUIVA DA SILVA (OAB: 000053-604/PR)-.

22. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0064421-87.2010.8.16.0014-NELSON COGINSKI x BANCO ITAU S/A-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL (OAB: 041766/PR), RAFAEL DE REZENDE GIRALDI (OAB: 048896/PR) e DANIEL HACHEN-.

23. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0064930-18.2010.8.16.0014-ROSELY OLIVEIRA DA SILVA x BRADESCO SEGUROS S.A-Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamente informem-se -Advs. CLAUDIA REGINA LIMA (OAB: 021336/PR), PAULA CASSETARI FLORES (OAB: 044754/PR), LUIZ TRINDADE CASSETARI e DANIELA PAZINATTO (OAB: 027238/PR)-.

24. REVISAO CONTRATUAL-0068528-77.2010.8.16.0014-ALEXANDRO DE SANTANA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- . fls. 204: ...Assim sendo, impõe-se a rejeição dos presentes embargos. Fls.217: Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intime-se. -Advs. NANCY TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/PR) e JULIANA MIGUEL REBEIS (OAB: 028254/PR)-.

25. REVISAO CONTRATUAL-0006935-13.2011.8.16.0014-RAQUEL ELOY SAT'ANNA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-. Com fundamento na atual jurisprudência do STJ, este juízo vem reiteradamente decidindo no sentido de que é necessária a intimação do vencido, na pessoa de seu advogado, para cumprimento voluntário da obrigação, a fim de se possibilitar a incidência da multa de 10% do art. 475-J, do CPC. Neste sentido, registre-se: STJ, AgRg no Ag 1217526/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2010, Dje 15/10/2010. 2. Assim, intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% (dez por cento) e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). 3. Na hipótese de não haver pagamento, ao cálculo geral, com base na planilha apresentada pelo credor, acrescido da multa de 10% sobre o valor da condenação (CPC, 475-J) e de idêntico percentual a título de honorários advocatícios, mais as custas devidas pela execução forçada (cumprimento da sentença). Anote-se no distribuidor na forma determinada pelos itens 5.8.1 e 5.8.1.1 do CN. 4. Na sequência, manifeste-se o exequente em cinco dias. -Advs. FIRMINO SERGIO SILVA (OAB: 015961/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

26. EMBARGOS A EXECUCAO-0009406-02.2011.8.16.0014-EDNA APARECIDA DOS REIS DOMINGUES ME e outro x BANCO BRADESCO S/A-Quanto à proposta de honorários periciais, manifestem-se as partes, em cinco dias. -Advs. DELY DIAS DAS NEVES (OAB: 014778/PR) e MARIA JOSE STANZANI (OAB: 011102/PR)-.

27. INVENTARIO-0019229-97.2011.8.16.0014-SARAH AUGUSTO DA SILVA e outros x LUIZ NUNES DA SILVA- ...Diante disso, declino da competência e determino a remessa dos presentes autos a uma das varas da Família locais-Adv. MARCOS VINICIUS BELASQUE (OAB: 038759/PR), GUILHERME ZORATO (OAB: 030126/PR) e NILTON RODRIGUES DE SANTANA-.
28. INDENIZACAO - ORD-0021309-34.2011.8.16.0014-SERGIO ANTONIO DE CARVALHO e outro x EDSON DA COSTA CONSULO e outro-Autorizo o desentranhamento dos documentos solicitados, mediante a substituição por cópias nos autos -Adv. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA (OAB: 017662/PR)-.
29. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025687-33.2011.8.16.0014-UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO - UNOPAR x JOSE FLORO DA SILVA JUNIOR-Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para que apresente, em cinco dias, bens passíveis de penhora, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça e consequente aplicação das sanções previstas no art. 601, do CPC. Caso o executado não possua advogado constituído nos autos, expeça-se carta de intimação -Adv. RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR) e ANA LUCIA BONETO C. LAFFRANCHI (OAB: 038014-B/PR)-.
30. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-0052486-16.2011.8.16.0014-SIDNEY GONÇALVES RUIZ x ANDREA DE PAULA ANDRADE-1. Com fundamento na atual jurisprudência do STJ, este juízo vem reiteradamente decidindo no sentido de que é necessária a intimação do vencido, na pessoa de seu advogado, para cumprimento voluntário da obrigação, a fim de se possibilitar a incidência da multa de 10% do art. 475-J, do CPC. Neste sentido, registre-se: STJ, AgRg no Ag 1217526/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 15/10/2010. 2. Assim, intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% (dez por cento) e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). 3. Na hipótese de não haver pagamento, ao cálculo geral, com base na planilha apresentada pelo credor, acrescido da multa de 10% sobre o valor da condenação (CPC, 475-J) e de idêntico percentual a título de honorários advocatícios, mais as custas devidas pela execução forçada (cumprimento da sentença). Anote-se no distribuidor na forma determinada pelos itens 5.8.1 e 5.8.1.1 do CN. 4. Na sequência, proceda-se a penhora on-line, na forma requerida. -Adv. LUCIANE STROPA BELASQUE (OAB: 000043-293/PR)-.
31. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0054883-48.2011.8.16.0014-BANCO PANAMERICANO S/A. x ANTONIO HENRIQUE DE MELO-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR), ALEX AIRES DA SILVA (OAB: 055479/PR) e MARCUS VERRI (OAB: 000045-243/PR)-.
32. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0072324-42.2011.8.16.0014-CARMEN MARINO LONGO e outros x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A-Aguarde-se suspenso o feito pelo prazo de trinta dias ou até manifestação da C.E.F. quanto ao seu interesse em intervir na presente demanda. Com a manifestação da C.E.F., manifestem-se as partes em cinco dias. -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 052944/PR) e ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI (OAB: 029486/PR)-.
33. INVENTARIO-0072682-07.2011.8.16.0014-JOAO ANTONIO FERREIRA DE FARIAS x JOAO FARIAS-Sobre a informação do Sr. avaliador, manifestem-se em cinco dias. -Adv. RONAN W BOTELHO (OAB: 053591/PR) e THALYTA MENDONÇA DE OLIVEIRA (OAB: 062293/-).
34. IMPUGNACAO A ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA-0073340-31.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x UNIRON CENTRO DE ENSINO LTDA- ...De consequente, acolho a presente impugnação, para deixar de conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita.-Adv. EDUARDO LUIZ BERMEJO (OAB: 044952/PR), REINALDO CELSO BIGNARDI (OAB: 003561-A/MT) e JAQUELINE ROMANIN (OAB: 051617/PR)-.
35. EMBARGOS A EXECUCAO-0073695-41.2011.8.16.0014-NEGRAO E MUNHOZ LTDA ME e outro x BANCO BRADESCO S/A-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ª T., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Adv. LUIS HASEGAWA (OAB: 024189/PR) e MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR)-.
36. MED. CAUT. SUST. DE PROTESTO-0000393-42.2012.8.16.0014-BRASOLDA COMERCIO DE FERRAGENS LTDA x JOSE LEANDRO PASSARELLI ME e outros-Aguarde-se pelo emparelhamento das ações para julgamento simultâneo. -Adv. MARCOS DUTRA DE ALMEIDA (OAB: 025010/PR) e CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.
37. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004267-35.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x BRAZON POLPAS DE FRUTAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e outros-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R\$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpra à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR)-.
38. INVENTARIO-0012899-50.2012.8.16.0014-VERA LUCIA DA SILVA CASTILHO x ELIAS PEREIRA DA SILVA- ...Diante disso, declino da competência e determino a remessa dos presentes autos bem como de eventuais pedidos de alvará em apenso a uma das varas da Família locais-Adv. THIAGO CAVERSAN ANTUNES (OAB: 038469/PR)-.
39. REPARACAO DE DANOS - ORD-0014788-39.2012.8.16.0014-VIACAO GARCIA LTDA x CLECIO ANTONIO DA SILVA e outro-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Adv. MICHEL DOS SANTOS (OAB: 043288/PR), MARCOS DAUBER (OAB: 031278/PR) e ANTONIO MARIOSA MARTINS (OAB: 072269/MG)-.
40. COBRANCA - ORD-0022934-69.2012.8.16.0014-CARLOS ALBERTO TEZOTO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.= Sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito (valor R\$ 600,00), manifestem-se as partes. = -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR), ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.
41. INDENIZACAO - ORD-0024949-11.2012.8.16.0014-ADRIANA APARECIDA DA SILVA e outros x TREVIS LEONI ROELA DA SILVA-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Adv. GREGORIO A. T. MONTEMOR (OAB: 026838/PR) e MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA (OAB: 000044-248/PR)-.
42. ORDINARIA-0027219-08.2012.8.16.0014-ANILDA BARBOSA DOS SANTOS e outro x BANCO BANESTADO S/A e outro-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 010891/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.
43. MANDADO DE SEGURANCA-0027412-23.2012.8.16.0014-LUCIMARA DO CARMO GOIS x MARCOS JERONIMO GOROSKI RAMBALDUCCI- ...Diante disso, em se tratando de incompetência absoluta em razão da matéria, declino da competência e determino a remessa dos autos à Justiça Federal-Adv. ALEX SANDRO BRITO DOS SANTOS (OAB: 000049-330/PR)-.
44. REVISAO CONTRATUAL-0027898-08.2012.8.16.0014-IPE FABRICA DE SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LTDA e outros x BANCO SAFRA S/A-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ª T., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Adv. ELIZANDRO MARCOS PELLIN (OAB: 022811/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.
45. ORDINARIA-0029250-98.2012.8.16.0014-MARIA GRAÇA MARTINS x CAIXA SEGURADORA S.A-Defiro o pedido da CEF e concedo o prazo de trinta dias para sua manifestação. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), GLAUCO IWERSSEN (OAB: 021582/PR) e ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA (OAB: 027747/PR)-.
46. COBRANCA - ORD-0031418-73.2012.8.16.0014-JUDITH CORDEIRO DE MELLO x BANCO BRADESCO S/A-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R\$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpra à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. JOAO MIGUEL FERNANDES FILHO (OAB: 042447/PR)-.
47. AÇÃO REDIBITÓRIA-0031488-90.2012.8.16.0014-AGNALDO EUGENIO x EFFA MOTORS=- Ante a devolução da carta de citação, manifeste-se o requerente em cinco dias. = -Adv. CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO (OAB: 000032-528/PR)-.
48. COBRANCA - ORD-0032143-62.2012.8.16.0014-HELIO BERNARDO SANTOS x FEDERAL SEGUROS S.A.- Ademais, a realização de perícia judicial é imprescindível a fim de que se verifique a invalidez do autor, eis que tal prova é mais completa que o laudo de lesões corporais e produzida sob o crivo do contraditório, inexistindo razão para que o autor se submeta à longa fila de espera do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento processual, em evidente prejuízo ao beneficiário#. Assim, nomeio o perito Dr. Roberval Consalter, com cadastro junto à escritoria. Intime-se o Sr. Perito para que formule a proposta de honorários. Cumpra a ré comprovar sua tese de inexistência de invalidez, assim sendo, cabe à seguradora efetuar o depósito dos honorários periciais, nos termos dos itens acima. Efetuado o pagamento, intime-se o perito para efetuar o levantamento de 50% do valor depositado e dar início aos trabalhos. O laudo pericial deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 dias, contados a partir da data em que o perito for intimado para dar início aos trabalhos (CPC, arts. 421 e 433). Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação, em dez dias, ficando o perito, desde já, autorizado a levantar o restante dos honorários depositados. Os assistentes técnicos eventualmente indicados pelas partes, caso queiram apresentar seus pareceres em separado, deverão fazê-lo após a intimação das partes da apresentação do laudo pericial. 9. Estabeleço os seguintes quesitos do Juízo a serem respondidos pelo Sr. Perito: a) se o acidente resultou em incapacidade permanente? b) qual é o grau, em porcentagem, da invalidez do autor? -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.
49. REINTEGRACAO DE POSSE-0033861-94.2012.8.16.0014-MARTHA DAISY BRAGA CRUZ x LUIZ ANTONIO BRAGA CRUZ-Ante o pedido retro, manifeste-se a parte contrária, em cinco dias. -Adv. DALVA VERNILLO (OAB: 000004-742/PR) e ZENO BBETTONI BORTOLOTTI (OAB: 057462/-).
50. REVISAO CONTRATUAL-0034221-29.2012.8.16.0014-ELAINE LOLATA DE AZEVEDO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Intime-se a parte autora, na pessoa de seu ilustre procurador, para que, no prazo legal, efetue o pagamento das custas de cartório, sob pena de arquivamento e consequente cancelamento da distribuição, na forma prevista no art. 257 do Código de Processo Civil. -Adv. GIOVANI PIRES DE MACEDO (OAB: 022675/-).
51. COBRANCA - ORD-0039610-92.2012.8.16.0014-LAVORPEÇAS- COMERCIO DE PEÇAS PARA AGROMAQUINAS LTDA x SERGIO LUIZ DIAS-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Adv. ANTONIO JOAQUIM ESTEVES (OAB: 045216/PR) e MARISA YASSUKO INAGAQUI (OAB: 023351/PR)-.
52. MONITORIA-0040725-51.2012.8.16.0014-LAZARO RIBEIRO DE SOUZA x DEVANDO CAMPOS DE SOUZA- Ante a certidão de fls.31-verso, manifestem-se Adv. JEFFERSON DIAS SANTOS (OAB: 000045-249/PR)-.

53. REVISAO CONTRATUAL-0040872-77.2012.8.16.0014-CICERO ADRIANO MATIAS x BANCO CREDIBEL=- Ante a devolução da carta de citação, manifeste-se o requerente em cinco dias. = -Adv. ROMULO ROBERTO MONTESSO LISBOA (OAB: 058053/-).

54. REVISAO CONTRATUAL-0042205-64.2012.8.16.0014-WANDERLEI VALERIO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-Conforme se verifica, embora devidamente intimado, o autor não se manifestou acerca do despacho que determinou a comprovação da alegada condição de pobreza, limitando-se a reiterar o pedido. Desse modo, segundo o entendimento perflhado pelo TJPR, tal silêncio acarreta presunção contrária ao seu pedido de justiça gratuita. Neste sentido, registre-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. COMPROVAÇÃO. RENDA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. O juiz não está obrigado a deferir a gratuidade da justiça em face da simples alegação de falta de recursos para arcar com as custas e despesas processuais, mormente quando havia determinado a comprovação da fonte atual de renda ou declaração de imposto de renda e o interessado não cumpriu a ordem, o que gera presunção contrária a seu interesse. Agravo de Instrumento desprovido". (TJPR - 16ª C.Cível - AI 0481146-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Paulo Cezar Bellio - Unânime - J. 13.08.2008). Assim sendo, deixo de conceder os benefícios da justiça gratuita e determino a intimação do autor para que efetue o preparo das custas, em trinta dias, sob pena de arquivamento dos autos e cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Intimem-se. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR)-.

55. REVISAO CONTRATUAL-0042282-73.2012.8.16.0014-ALEX DE ASSIS RODRIGUES x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. - Advs. ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR), ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR)-.

56. DESPEJO-0042852-59.2012.8.16.0014-ALVEAR PARTICIPACOES S/C LTDA x UNIMODA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. fls. 218: Ante a relevância dos fundamentos expostos em sede de contestação, revogo a decisão de fls. 69/70, que concedeu a tutela antecipada pleiteada pelo autor. Recolha-se eventual mandado já expedido. 2. Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo e em dez dias.-Advs. JULIANA FAGUNDES KRINSK (OAB: 055051/) e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO (OAB: 021151/PR)-.

57. DECLAR. DE INEX/NUL DE DEBITO C/C PEDIDO DE LIMINAR-0044630-64.2012.8.16.0014-ANGELA DO ROCIO DE OLIVEIRA LIMA E CIA LTDA e outro x CCP COMERCIO DE PISOS LTDA-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R\$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpra à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. MARCELO JOSE PERALTA (OAB: 037592/PR)-.

58. DESPEJO-0044655-77.2012.8.16.0014-EDSON FERREIRA DO AMARAL x APARECIDA SELMA FURLANETI e outro- Ante a existência de cláusula expressa nesse sentido, admissível a citação da locatária na pessoa da fiadora, razão pela qual defiro o pedido retro. 2. Desentranhe-se o mandado para seu integral cumprimento. -Adv. IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR)-.

59. CARTA PRECATORIA-103/2007-Oriundo da Comarca de CAMBE - PR - VARA CIVEL-NELCIDIO GOMES E S/M e outro x MARCELLO CESAR PEREIRA e outro-1. Em que pese o pedido anterior ter sido deferido por este Juízo, indefiro o pedido retro, tendo em vista que cumpre ao exequente formular pedido junto ao Juízo Deprecante. 2. No mais, manifeste-se o exequente em cinco dias -Advs. GIANE LOPES TSURUTA (OAB: 010158/PR) e MARCELLO CESAR PEREIRA FILHO (OAB: 000001/PR)-.

Londrina, 31 de Agosto de 2012
Robson Fernando Regioli/Escrevente Juramentado

**COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 10ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR**

Relação Nº 210/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR SIMOES (OAB: 008730/PR) 00026 000103/2008
ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) 00050 075265/2010
00058 051735/2011
00100 042210/2012
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00012 000940/2005
ADOLFO VISCARDI (OAB: 041539/PR) 00035 000442/2009
ADRIANO MARRONI (OAB: 023657/PR) 00059 052108/2011
ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR) 00082 023730/2012
00088 030910/2012
AFONSO FERNANDES SIMON 00069 001278/2012
AGDA FERNANDA PIETRO SANTANA 00020 001184/2006
ALBERTO GIUNTA BORGES (OAB: 046944/PR) 00005 000804/2000
ALDO CEZAR MAKIOLKE (OAB: 016929/PR) 00052 001734/2011
ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA 00023 000629/2007
ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR) 00040 001478/2009

00054 017729/2011
ALEXANDRE DUTRA (OAB: 053011/PR) 00026 000103/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00014 001056/2005
00015 001147/2005
00037 000737/2009
00039 001213/2009
ALEXANDRE REZENDE 00017 000287/2006
ALEXANDRE SHINDI HIRATA 00004 000129/2000
ALISSON ROBERTO REIS MARTINS 00046 027310/2010
ALVACIR ROGERIO S. DA ROSA 00035 000442/2009
ANA LUCIA BONETO C. LAFFRANCHI 00078 018055/2012
ANA PAULA CONTI BASTOS (OAB: 018879/PR) 00067 076306/2011
ANA PAULA LIMA BRAGA (OAB: 023722/PR) 00004 000129/2000
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00089 031216/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00055 021891/2011
ANDREA GOMES 00010 000451/2004
ANDRESSA C SCATAMBURGO BERTAO 00049 068569/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00021 001346/2006
ANTONIO BENTO JUNIOR (OAB: 063619/SP) 00021 001346/2006
ANTONIO CARLOS CANTONI (OAB: 007380/PR) 00019 001101/2006
ANTONIO FIDELIS (OAB: 019759/PR) 00009 000058/2004
ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR 00006 000393/2001
AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR 00022 000399/2007
BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ 00053 010423/2011
00101 042812/2012
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 00071 003465/2012
00086 027241/2012
00087 028766/2012
00096 039855/2012
BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR) 00045 024487/2010
CARLA HELIANA V MENEGOSI TANTIN 00068 000739/2012
CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 029106/PR) 00034 000360/2009
CARLOS VERRI (OAB: 000053-534/PR) 00043 019107/2010
CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA 00003 000567/1999
CELSON ZAMONER (OAB: 011894/PR) 00005 000804/2000
CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR) 00021 001346/2006
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00032 001470/2008
00036 000459/2009
00043 019107/2010
CLAUDIA MARIA TAGATA (OAB: 012307/PR) 00098 041100/2012
CRISTEL RODRIGUES BARED (OAB: 042885/PR) 00005 000804/2000
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00068 000739/2012
00073 005705/2012
CRYSTIANE LINHARES (OAB: 000021-425/PR) 00045 024487/2010
DANIA MARIA RIZZO (OAB: 013649/PR) 00019 001101/2006
DANIEL HACHEM (OAB: 039806/PR) 00048 052854/2010
00091 033320/2012
DANIELA PAZINATTO (OAB: 027238/PR) 00087 028766/2012
DANIELE LIE WATARAI (OAB: 043279/) 00022 000399/2007
DARCI FELIX JUNIOR 00094 037588/2012
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 00022 000399/2007
DONIZETTI ANTONIO ZILLI (OAB: 018784/PR) 00016 000100/2006
EDERALDO SOARES (OAB: 004181/PR) 00009 000058/2004
EDGAR MITSUAKI FUKUDA 00047 051954/2010
EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO 00031 001110/2008
EDILSON PANICKI (OAB: 000049-692/PR) 00043 019107/2010
EDSON LUIZ GUEDES DE BRITO 00011 000174/2005
ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA 00086 027241/2012
ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS 00011 000174/2005
ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE 00014 001056/2005
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00053 010423/2011
00074 009829/2012
00077 015764/2012
EMMANUEL CASAGRANDE (OAB: 000039-797/PR) 00029 001044/2008
EVELISE VERONESE DOS SANTOS 00075 009852/2012
EVERALDO LUIS RESTANHO (OAB: 009195/SC) 00053 010423/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00027 000352/2008
00076 014031/2012
00080 022940/2012
00083 025402/2012
00084 025415/2012
00085 025441/2012
FABIO LOUREIRO COSTA 00054 017729/2011
FELIPE QUINTANA DA ROSA (OAB: 056220/RS) 00022 000399/2007
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00027 000352/2008
00076 014031/2012
00080 022940/2012
00083 025402/2012
00084 025415/2012
00085 025441/2012
FLAVIA BONIFÁCIO VOLPATO 00053 010423/2011
FLAVIA DA CUNHA E CASTRO 00028 001039/2008
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00027 000352/2008
FRANCIELLE KARINA DURAES SANTANA 00070 001361/2012
GERSON DA SILVA (OAB: 024197/PR) 00052 001734/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00008 000076/2003
00027 000352/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) 00008 000076/2003
00036 000459/2009
00057 027082/2011
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. 00030 001108/2008
GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR) 00072 004247/2012
00086 027241/2012
00087 028766/2012
GUILHERME REGIO PEGORARO 00095 038237/2012
GUILHERME VIEIRA SCRIPES 00020 001184/2006
00089 031216/2012
GUILHERME ZORATO (OAB: 030126/PR) 00065 069222/2011
GUSTAVO DAL BOSCO (OAB: 058222/PR) 00037 000737/2009

GUSTAVO VISSOCI REICHE (OAB: 045981/PR) 00030 001108/2008
HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR) 00039 001213/2009
IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR) 00009 000058/2004
00010 000451/2004
IVO ALVES DE ANDRADE (OAB: 033290/PR) 00055 021891/2011
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00044 020709/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 00008 000076/2003
00027 000352/2008
JAITE CORREA NOBRE JUNIOR 00056 024331/2011
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO 00021 001346/2006
JEIMES GUSTAVO COLOMBO 00066 071858/2011
JESSICA LEONILDA VEIGA (OAB: 060669/PR) 00020 001184/2006
JOANITA FARYNIAK (OAB: 037545/PR) 00029 001044/2008
JOAO ALBERTO GRACA 00024 000909/2007
JOAO G. R. DE QUADROS 00007 000502/2001
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00032 001470/2008
00043 019107/2010
JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA 00004 000129/2000
JOAO TAVARES DE LIMA (OAB: 001731/PR) 00003 000567/1999
JORGE BRANDALIZE (OAB: 009793/PR) 00037 000737/2009
JORGE CUSTODIO FERREIRA (OAB: 016795/PR) 00014 001056/2005
JORGE RABELO DE MORAIS (OAB: 057753/SP) 00103 014413/2012
JORGE W. NOBREGA DE SALLES FILHO 00010 000451/2004
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00008 000076/2003
JOSE CARLOS DIAS NETO (OAB: 015013/PR) 00041 001887/2009
JOSE CARLOS LUCCA (OAB: 019554/PR) 00023 000629/2007
JOSE CARVALHO GRADE NETO 00046 027310/2010
JOSE MAURICIO DA COSTA (OAB: 005173/PR) 00003 000567/1999
JOSE VALDEMAR JASCHKE 00025 001270/2007
JOSINALDO DA SILVA VEIGA 00020 001184/2006
JULIARA APARECIDA GONCALVES 00024 000909/2007
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA 00061 060506/2011
00062 061774/2011
00063 067292/2011
00067 076306/2011
00073 005705/2012
JULIO CESAR MIGUEL DE MENDONCA 00013 000954/2005
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00077 015764/2012
00081 023311/2012
00091 033320/2012
00093 035419/2012
JULIO CEZAR NALIM SALINET 00007 000502/2001
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00061 060506/2011
LASARO DE CARVALHO MENDES FILHO 00022 000399/2007
LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00018 000689/2006
00029 001044/2008
00032 001470/2008
00038 000739/2009
00066 071858/2011
00075 009852/2012
00099 041528/2012
LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI 00015 001147/2005
LILIAM CRISTINA RIBEIRO MILAN 00017 000287/2006
LINEU EDUARDO SPAGOLLA (OAB: 053295/PR) 00074 009829/2012
LUCIANO BIGNATTI NIERO (OAB: 049321/PR) 00090 032129/2012
LUCIO GONCALVES LOPES 00002 000895/1998
LUIS CLAUDIO ANDRADE NEVES 00014 001056/2005
LUIS HASEGAWA (OAB: 024189/PR) 00029 001044/2008
LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI 00006 000393/2001
LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: 008146/PR) 00053 010423/2011
00077 015764/2012
LUIZ ANTONIO CICHOCKI (OAB: 011005/PR) 00004 000129/2000
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00060 056815/2011
00070 001361/2012
00081 023311/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00027 000352/2008
LUIZ PAULO CIVIDATTI (OAB: 045789/1) 00016 000100/2006
MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA 00013 000954/2005
MAIRA BENDLIN CALZAVARA HECKLER 00005 000804/2000
MANUELA BALAROTTI ALHO DA SILVA 00003 000567/1999
MARCELO BALDASSARE CORTEZ 00066 071858/2011
MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR) 00032 001470/2008
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00104 036929/2012
MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ 00024 000909/2007
MARCIA LEIKO DA SILVA (OAB: 036132/PR) 00028 001039/2008
MARCIA REGINA ANTONIASSI 00053 010423/2011
MARCILEI GORINI PIVATO (OAB: 047592/PR) 00042 016621/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00053 010423/2011
MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS 00030 001108/2008
00102 043632/2012
MARCOS MARCELO WATZAKO 00012 000940/2005
MARCOS ROBERTO HASSE (OAB: 056941/PR) 00093 035419/2012
MARCOS VINICIUS ROSIN 00012 000940/2005
MARCUS VERRI (OAB: 000045-243/PR) 00043 019107/2010
MARIA ANTONIA GONCALVES (OAB: 016324/PR) 00065 069222/2011
MARIA DIRCE TRIANA (OAB: 014899/PR) 00025 001270/2007
MARIA REGINA ZARATE NISSEL 00008 000076/2003
MAURICI ANTONIO RUY (OAB: 015858/PR) 00002 000895/1998
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00049 068569/2010
00050 075265/2010
00051 076690/2010
00072 004247/2012
00086 027241/2012
00087 028766/2012
00096 039855/2012
00100 042210/2012
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00097 040565/2012
NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) 00006 000393/2001
NELSON WILIAN F. RODRIGUES 00069 001278/2012

NEWTON DORNELES SARATT 00047 051954/2010
00064 067976/2011
NIDIA KOSIENCZUK R. G. SANTOS 00011 000174/2005
00012 000940/2005
NIVALDO GOTTI (OAB: 000002-879/PR) 00028 001039/2008
OTAVIO RUFINO GOMES (OAB: 019062/PR) 00005 000804/2000
PAMELA DE MOURA SANTOS (OAB: 059170/PR) 00059 052108/2011
PATRICIA AYUB DA COSTA 00024 000909/2007
PATRICIA C FRANCISCHETTI MARDEGAM 00031 001110/2008
PATRICIA FREYER (OAB: 058223/PR) 00037 000737/2009
PAULO CESAR DE LARA 00015 001147/2005
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO 00053 010423/2011
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 00020 001184/2006
00072 004247/2012
PAULO MAGNO LEITE (OAB: 050085/PR) 00047 051954/2010
PAULO ROBERTO VIGNA (OAB: 173477/SP) 00063 067292/2011
PEDRO RODRIGO KHATER FONTES 00007 000502/2001
PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR 00038 000739/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00073 005705/2012
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO 00064 067976/2011
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 00075 009852/2012
RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR) 00051 076690/2010
RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA 00099 041528/2012
RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) 00071 003465/2012
RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) 00049 068569/2010
00050 075265/2010
00051 076690/2010
RALPH ROCHA MARDEGAM 00031 001110/2008
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA 00003 000567/1999
REINALDO MIRICO ARONIS 00012 000940/2005
00033 000288/2009
RENATA DE SOUSA A M CONCEIÇÃO 00033 000288/2009
RENATO BARROS CAMARGO JR 00005 000804/2000
00058 051735/2011
RENNE FUGANTI (OAB: 047939/PR) 00059 052108/2011
RIAD FUAD SALLE 00004 000129/2000
RICARDO DA CUNHA FERREIRA 00028 001039/2008
RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR) 00016 000100/2006
00078 018055/2012
RICHARD ROBERTO FORNASARI 00042 016621/2010
ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00076 014031/2012
00080 022940/2012
00083 025402/2012
00084 025415/2012
00085 025441/2012
ROGERIO FERES GIL (OAB: 030345/PR) 00015 001147/2005
ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) 00057 027082/2011
00079 020201/2012
00092 033859/2012
ROSANGELA KHATER (OAB: 006269/PR) 00001 001189/1983
00007 000502/2001
SATURNINO FERNANDES NETTO 00003 000567/1999
SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) 00062 061774/2011
00089 031216/2012
SERGIO WILSON MALDONADO 00053 010423/2011
SHIROKO NUMATA (OAB: 003112/PR) 00008 000076/2003
SIGISFREDO HOEPERS (OAB: 027769-A/PR) 00082 023730/2012
00088 030910/2012
00092 033859/2012
SILVANA GARCIA MONTAGNINI 00022 000399/2007
SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO 00026 000103/2008
00094 037588/2012
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00029 001044/2008
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00062 061774/2011
00079 020201/2012
00089 031216/2012
THAISA CRISTINA CANTONI (OAB: 035670/PR) 00044 020709/2010
TIAGO AUGUSTO DAGUER EL HAULI 00007 000502/2001
VANESSA LIE ITIMURA (OAB: 040523) 00099 041528/2012
VERA LUCIA ALVES PEREIRA 00036 000459/2009
VERA LUCIA AP. ANTONIASSI VERONEZ 00036 000459/2009
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO 00024 000909/2007
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00027 000352/2008
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI 00040 001478/2009
00060 056815/2011
WLADIMIR FRONTINO TEIXEIRA 00095 038237/2012
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00048 052854/2010

1. EMBARGOS A EXECUCAO-1189/1983-NOROESTE SEGURADORA x LUIZ ANTONIO DA SILVA.-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R\$ 318,59) -Adv. ROSANGELA KHATER (OAB: 006269/PR)-.
2. DESAPROPRIACAO-895/1998-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR x EDSON GALVAO PATRIOTA e outro-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Adv. MAURICI ANTONIO RUY (OAB: 015858/PR) e LUCIO GONCALVES LOPES.-.
3. INDENIZACAO - ORD-567/1999-FAZENDA ONCA PARDA LTDA. x ARMANDO CARLOS BALAROTTI-Ante o termo de penhora de fls. 895, intime-se o devedor para, querendo, apresentar impugnação em quinze dias. -Adv. JOAO TAVARES DE LIMA (OAB: 001731/PR), CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA (OAB: 022909/PR), JOSE MAURICIO DA COSTA (OAB: 005173/PR), MANUELA BALAROTTI ALHO DA SILVA e SATURNINO FERNANDES NETTO (OAB: 006034/PR)-.

4. RESCISÃO DE CONTRATO-129/2000-EDSON CASAGRANDE x EDERBRAS DA SILVA e outros=- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a partepromovente. = -Advs. ANA PAULA LIMA BRAGA (OAB: 023722/PR), RIAD FUAD SALLE, LUIZ ANTONIO CICHOCKI (OAB: 011005/PR), ALEXANDRE SHINDI HIRATA (OAB: 000046-681/PR) e JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB: 000010-026/PR)-.

5. COBRANCA - ORD-804/2000-TIL-TRANSPORTES COLETIVOS LTDA x MUNICIPIO DE LONDRINA e outro-Ante a certidão, manifeste-se o credor, requerendo o que for de seu interesse, em cinco dias. -Advs. RENATO BARROS CAMARGO JR (OAB: 019653/PR), CELSO ZAMONER (OAB: 011894/PR), OTAVIO RUFINO GOMES (OAB: 019062/PR), MAIRA BENDLIN CALZAVARA HECKLER (OAB: 000037-591/PR), ALBERTO GIUNTA BORGES (OAB: 046944/PR) e CRISTEL RODRIGUES BARED (OAB: 042885/PR)-.

6. DECLARATORIA-393/2001-SEICHU TAKEMURA e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA-Intime-se o requerido para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR (OAB: 000018-553/PR), LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI e NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)-.

7. INDENIZACAO - ORD-502/2001-WAJDI IBRAHIM EL HAOULI x REPIQUETE SERVICOS EDITORIAIS LTDA-1. Defiro o pedido de renúncia da procuradora da parte ré, devendo ser observado o prazo de dez dias disposto no art. 45 do CPC. 2. Decorrido o prazo legal, caso o réu não tenha constituído novo procurador nos autos, intime-se-o, pessoalmente, para que o faça dentro de dez dias, sob pena de prosseguimento. -Advs. JULIO CEZAR NALIM SALINET (OAB: 005170/PR), TIAGO AUGUSTO DAGUER EL HAOULI (OAB: 000047-464/PR), ROSANGELA KHATER (OAB: 006269/PR), JOAO G. R. DE QUADROS e PEDRO RODRIGO KHATER FONTES (OAB: 026044/PR)-.

8. REVISAO CONTRATUAL-76/2003-MARCELO QUIMENTON COSTA x BANCO SANTANDER S/A.-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R\$ 37,60) -Advs. SHIROKO NUMATA (OAB: 003112/PR), JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR), MARIA REGINA ZARATE NISSEL (OAB: 033071/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR)-.

9. RESCISAO DE CONTRATO-58/2004-WILSON MINORU NAKAGAWA e outro x JOSE DE ARAUJO e outros-Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (cento e oitenta dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. -Advs. ANTONIO FIDELIS (OAB: 019759/PR), EDERALDO SOARES (OAB: 004181/PR) e IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR)-.

10. DESPEJO-451/2004-OTAVIO AQUIRA NAZIMA x DECIO THOMAZINHO e outros-Ante o termo de penhora de fls. 188, intime-se o devedor para, querendo, apresentar impugnação em quinze dias. -Advs. IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR), JORGE W. NOBREGA DE SALLES FILHO e ANDREA GOMES.-.

11. RESTITUICAO DE PARC.PAGAS-174/2005-PEDRO REINALDO ROGALA e outro x SENA CONSTRUCOES LTDA- 1. Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação para os devidos fins. ... Ante o cálculo manifestem-se as partes.-Advs. NIDIA KOSIENCZUK R. G. SANTOS (OAB: 026109/PR), EDSON LUIZ GUEDES DE BRITO e ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS (OAB: 035378/PR)-.

12. COBRANCA - ORD-940/2005-EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A x COMPANHIA NACIONAL DE CALL CENTER-Intime-se o requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR (OAB: 018435/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR), NIDIA KOSIENCZUK R. G. SANTOS (OAB: 026109/PR), MARCOS VINICIUS ROSIN (OAB: 000016-924/PR) e MARCOS MARCELO WATZAKO (OAB: 000039-832/PR)-.

13. REPARACAO DE DANOS - ORD-954/2005-JOAO SARAIVA HOMEM x JULIO CESAR MIGUEL DE MENDONCA-Ante a certidão, manifeste-se o credor, requerendo o que for de seu interesse, em cinco dias. -Advs. MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA (OAB: 024312/PR) e JULIO CESAR MIGUEL DE MENDONCA-.

14. REVISAO CONTRATUAL-1056/2005-ARAUJO E TAVARES LTDA e outro x BANCO REAL ABN AMRO S/A-Intime-se o banco executado, na pessoa de seu representante legal, para que constitua novo procurador nos autos, no prazo de dez dias. -Advs. LUIS CLAUDIO ANDRADE NEVES (OAB: 000027-201/PR), ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE (OAB: 000041-593/PR), JORGE CUSTODIO FERREIRA (OAB: 016795/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

15. INDENIZACAO - ORD-1147/2005-MICHELLE ANNE DA SILVA RIBEIRO x BANCO REAL ABN AMRO S/A e outro-Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. ROGERIO FERES GIL (OAB: 030345/PR), PAULO CESAR DE LARA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI.-.

16. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-100/2006-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x ALESSANDRO LUIZ PRATA-Ante o alegado pelo executado, manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR), DONIZETTI ANTONIO ZILLI (OAB: 018784/PR) e LUIZ PAULO CIVIDATTI (OAB: 045789/PR)-.

17. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-287/2006-MARCO ANTONIO GOIANO x GRAUNA CONSTRUCOES CIVIS LTDA- ...Manifestem-se as partes.-Advs. ALEXANDRE REZENDE e LILIAM CRISTINA RIBEIRO MILAN (OAB: 000021-345/PR)-.

18. MONITORIA-689/2006-BANCO ITAU S/A. x CARELLI VEICULOS AUTOMOTORES LTDA-Sobre os officios, diga o credor em cinco dias. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

19. ACAO ORDINARIA-1101/2006-LAURO SODRE DA VEIGA JUNIOR x VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA.-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento

das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R\$ 28,20) -Advs. ANTONIO CARLOS CANTONI (OAB: 007380/PR) e DANIA MARIA RIZZO (OAB: 013649/PR)-.

20. COBRANCA - ORD-1184/2006-CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN PABLO III x JAILSON SANTOS LIMA e outro-Intime-se a requerente para que retire A CERTIDÃO DE PENHORA, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN (OAB: 025359/PR), GUILHERME VIEIRA SCRIPES (OAB: 051791/PR), AGDA FERNANDA PIETRO SANTANA (OAB: 000048-330/PR), JOSINALDO DA SILVA VEIGA (OAB: 022255/PR) e JESSICA LEONILDA VEIGA (OAB: 060669/PR)-.

21. ACAO ORDINARIA-0018662-42.2006.8.16.0014-BENEDITA ALVES CARDOSO DE SA e outros x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A=- Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamenteinformem-se. = -Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 040357/PR), CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR), ANTONIO BENTO JUNIOR (OAB: 063619/SP) e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.-.

22. REPARACAO DE DANOS - ORD-399/2007-WILSON DANCINI e outro x DAIMLER CHRYSLER DO BRASIL LTDA e outro-Concedo o prazo de dez dias para que a ré MAVEL apresente suas alegações finais, através de memoriais. -Advs. SILVANA GARCIA MONTAGNINI (OAB: 038575/PR), LASARO DE CARVALHO MENDES FILHO (OAB: 000011-107/PE), DANIELE LIE WATARAI (OAB: 043279/), DIOGO LOPES VILELA BERBEL (OAB: 041766/PR), AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR (OAB: 036615/PR) e FELIPE QUINTANA DA ROSA (OAB: 056220/RS)-.

23. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-629/2007-SANSUY S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS X PAVIBRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA-Sobre o officio de fls. 383-384, diga o credor em cinco dias. -Advs. ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA e JOSE CARLOS LUCCA (OAB: 019554/PR)-.

24. DESPEJO-909/2007-EVORA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA x GERUSA LEITE BORDIN - MODAS e outro=- Com fulcro no art.40,II, do CPC, defiro o pedido de vista dos autos peloprazo de cinco dias, mediante carga em livro próprio. Conforme a portaria03/2005, a vista dos autos aos estagiários somente será permitida medianteapresentação de autorização do advogado e regular inscrição na OAB. = -Advs. JULIARA APARECIDA GONCALVES (OAB: 027251/PR), JOAO ALBERTO GRACA, PATRICIA AYUB DA COSTA (OAB: 000040-037/PR), VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO (OAB: 019901/PR) e MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ (OAB: 019886/PR)-.

25. COBRANCA - ORD-1270/2007-TEMISTOCLES S. VASCONCELOS x ESPOLIO DE MARIO FUGANTI JUNIOR-1. Cumpra-se a decisão de fls. 289. 2. Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. JOSE VALDEMAR JASCHKE (OAB: 000022-939/PR) e MARIA DIRCE TRIANA (OAB: 014899/PR)-.

26. ARROLAMENTO-103/2008-VALTER MORISHIGUE OGUIDO e outros x TSURO OGUIDO e outro-1. O art. 2º da Resolução nº. 49/2012 alterou a redação do art. 3º, da Resolução nº. 07/2008 do Tribunal de Justiça do Paraná e estabeleceu que compete às Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba processar e julgar as "causas relativas a direitos sucessórios". No caso, levando-se em conta que o art. 226, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná prescreve que "nas comarcas do interior, a competência dos Juizes das Varas em matéria especializada é a prevista para as correspondentes do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba", verifica-se que tal entendimento também deve ser aplicado a esta Comarca do interior. Por conseguinte, em se tratando de matéria afeta ao juízo de família, conclui-se pela incompetência deste juízo cível. Registre-se que a alteração de competência ratione materiae, em questão, alcança inclusive as demandas em curso, conforme o disposto no art. 87, in fine, do CPC, impondo-se a remessa dos processos inclusive aqueles já em trâmite perante este juízo. 2. Diante disso, declino da competência e determino a remessa dos presentes autos bem como de eventuais pedidos de alvará em apenso a uma das Varas da Família locais. -Advs. ADEMIR SIMOES (OAB: 008730/PR), ALEXANDRE DUTRA (OAB: 053011/PR) e SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO (OAB: 020763/PR)-.

27. COBRANCA - ORD-0023377-59.2008.8.16.0014-ROBERTO DE OLIVEIRA x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A.-Ante a resposta do officio enviado ao Banco, intime-se o procurador da parte beneficiada para que forneça o telefone do seu constituinte, para posterior expedição de alvará. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 027847/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

28. INVENTARIO-1039/2008-VILSON VERPA e outros x RUBENS VERPA-1. O art. 2º da Resolução nº. 49/2012 alterou a redação do art. 3º, da Resolução nº. 07/2008 do Tribunal de Justiça do Paraná e estabeleceu que compete às Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba processar e julgar as "causas relativas a direitos sucessórios". No caso, levando-se em conta que o art. 226, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná prescreve que "nas comarcas do interior, a competência dos Juizes das Varas em matéria especializada é a prevista para as correspondentes do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba", verifica-se que tal entendimento também deve ser aplicado a esta Comarca do interior. Por conseguinte, em se tratando de matéria afeta ao juízo de família, conclui-se pela incompetência deste juízo cível. Registre-se que a alteração de competência ratione materiae, em questão, alcança inclusive as demandas em curso, conforme o disposto no art. 87, in fine, do CPC, impondo-se a remessa dos processos inclusive aqueles já em trâmite perante este juízo. 2. Diante disso, declino da competência e determino a remessa dos presentes autos bem como de eventuais pedidos de alvará em apenso

a uma das Varas da Família locais. -Adv. NIVALDO GOTTI (OAB: 000002-879/PR), FLAVIA DA CUNHA E CASTRO (OAB: 038732/PR), RICARDO DA CUNHA FERREIRA (OAB: 000031-285/PR) e MARCIA LEIKO DA SILVA (OAB: 036132/PR)-.

29. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1044/2008-BANCO REAL ABN AMRO S/A x GELDMANN DO BRASIL ELETRONICA LTDA e outros-Sobre o ofício de fls. 102-121, diga o credor em cinco dias. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR), LUIS HASEGAWA (OAB: 024189/PR), EMMANUEL CASAGRANDE (OAB: 000039-797/PR), JOANITA FARYNIAK (OAB: 037545/PR) e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 006472/PR)-.

30. EMBARGOS A EXECUCAO-0023959-59.2008.8.16.0014-IVONE ANTONIA DOS SANTOS e outro x BANCO BRADESCO S/A- Após, manifeste-se o exequente, quanto ao interesse na execução da sentença, em cinco dias. Registre-se o presente feito prosseguirá apenas no que se refere à verba honorária arbitrada, cumprindo ao credor dos autos da execução prosseguir quanto ao principal. - Adv. GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. (OAB: 007131/PR), MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR) e GUSTAVO VISSOCI REICHE (OAB: 045981/PR)-.

31. INVENTARIO-1110/2008-ERONIDES NUNES PEREIRA x MARIA HELENA GARCIA PEREIRA-1. O art. 2º da Resolução nº. 49/2012 alterou a redação do art. 3º, da Resolução nº. 07/2008 do Tribunal de Justiça do Paraná e estabeleceu que compete às Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba processar e julgar as "causas relativas a direitos sucessórios". No caso, levando-se em conta que o art. 226, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná prescreve que "nas comarcas do interior, a competência dos Juizes das Varas em matéria especializada é a prevista para as correspondentes do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba", verifica-se que tal entendimento também deve ser aplicado a esta Comarca do interior. Por conseguinte, em se tratando de matéria afeta ao juízo de família, conclui-se pela incompetência deste juízo cível. Registre-se que a alteração de competência ratiõe materiae, em questão, alcança inclusive as demandas em curso, conforme o disposto no art. 87, in fine, do CPC, impondo-se a remessa dos processos inclusive aqueles já em trâmite perante este juízo. 2. Diante disso, declino da competência e determino a remessa dos presentes autos bem como de eventuais pedidos de alvará em apenso a uma das Varas da Família locais. -Adv. EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO (OAB: 019265/PR), PATRICIA C FRANCISCHETTI MARDEGAM (OAB: 000043-392/PR) e RALPH ROCHA MARDEGAM (OAB: 000044-432/PR)-.

32. MED. CAUT. DE EXIBICAO-1470/2008-VANDERLEY DOIN PACHECO x BANCO REAL ABN AMRO S/A-Ante a certidão retro, manifeste-se o patrono do autor em cinco dias. -Adv. MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR), LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR) e CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.

33. REVISAO CONTRATUAL-288/2009-IVO DOS REIS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- Levando-se em conta que a apuração do valor da condenação depende de simples cálculos aritméticos, indefiro o pedido de liquidação de sentença, cumprindo ao autor apresentar cálculo do valor que entende devido, nos termos do art. 475-B, do CPC. Prazo de cinco dias. -Adv. RENATA DE SOUSA A M CONCEIÇÃO (OAB: 031289/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

34. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-360/2009-K.G.M-COM.E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIO x OTAVIO CABRERA= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a partepromovente. = -Adv. CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 029106/PR)-.

35. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-442/2009-JOHN DEERE BRASIL LTDA x VALDECIR CABRERA e outro= Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamenteinformem-se. = -Adv. ALVACIR ROGERIO S. DA ROSA (OAB: 000017-480/RS) e ADOLFO VISCARDI (OAB: 041539/PR)-.

36. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0025625-61.2009.8.16.0014-FUNDO DE INVEST EM DIREITOS CRED NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x ANTONIO MARCOS-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR), VERA LUCIA ALVES PEREIRA e VERA LUCIA AP. ANTONIASSI VERONEZ (OAB: 016462/PR)-.

37. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-737/2009-BANCO REAL ABN AMRO S/A x WELL - EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA e outros- Assim sendo, nego provimento aos embargos de declaração. Por outro lado, ante a sentença que determinou a extinção do feito com fulcro no art. 794, do CPC, arquivem-se, dando-se baixa no distribuidor. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR), GUSTAVO DAL BOSCO (OAB: 058222/PR), PATRICIA FREYER (OAB: 058223/PR) e JORGE BRANDALIZE (OAB: 009793/PR)-.

38. MONITORIA-0024743-02.2009.8.16.0014-BANCO ITAU S/A. x C O BOLOGNESI e BOLOGNESI LTDA e outros- ...Assim sendo, nego provimento aos embargos de declaração. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) e PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR (OAB: 016183/PR)-.

39. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1213/2009-FUNDO DE INVEST EM DIREITOS CRED NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x ANESIO ROCHA-Ante o alegado pelo executado, manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR)-.

40. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0036684-46.2009.8.16.0014-TANIA REGINA MOTTA ROSA DA SILVEIRA x ITAUCARD S/A-Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-

se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI (OAB: 028856/PR) e ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR)-.

41. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-1887/2009-BANCO DO BRASIL S/A. x O THEODORO GOMES E CIA LTDA= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a partepromovente. = -Adv. JOSE CARLOS DIAS NETO (OAB: 015013/PR)-.

42. REVISAO CONTRATUAL-0016621-63.2010.8.16.0014-LEANDRO JOSE TAROSSO x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. - Adv. RICHARD ROBERTO FORNASARI (OAB: 024115/SC) e MARCILEI GORINI PIVATO (OAB: 047592/PR)-.

43. REVISAO CONTRATUAL-0019107-21.2010.8.16.0014-JOYCE DE OLIVEIRA LUSTRI x BANCO REAL ABN AMRO S/A-Ante a determinação do E. TJPR, intime-se o réu para, querendo, em quinze dias, aditar sua peça recursal acerca do disposto nos embargos de declaração integrativos da sentença. -Adv. MARCUS VERRI (OAB: 000045-243/PR), EDILSON PANICKI (OAB: 000049-692/PR), CARLOS VERRI (OAB: 000053-534/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR) e CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.

44. COBRANCA - ORD-0020709-47.2010.8.16.0014-IGNEZ AUGUSTA DE OLIVEIRA KEMMER e outros x BANCO HSBC - BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI (OAB: 035670/PR) e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO (OAB: 025814/PR)-.

45. REVISAO CONTRATUAL-0024487-25.2010.8.16.0014-REGINA CELIA DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A-Intime-se o requerido para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Adv. BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR) e CRYSTIANE LINHARES (OAB: 000021-425/PR)-.

46. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-0027310-69.2010.8.16.0014-MARIA DE FATIMA OLIVEIRA x JOSE CORREA e outro-Sobre o ofício de fls. 73-74, diga o credor em cinco dias. -Adv. JOSE CARVALHO GRADE NETO (OAB: 007338/PR) e ALISSON ROBERTO REIS MARTINS (OAB: 000045-700/PR)-.

47. REVISAO CONTRATUAL-0051954-76.2010.8.16.0014-ALAINA CARINA DE FARIA x BANCO FINASA S/A BRADESCO FINANCIAMENTOS-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal. (Valor R\$ 598,12) -Adv. EDGAR MITSUAKI FUKUDA (OAB: 000043-336/PR), PAULO MAGNO LEITE (OAB: 050085/PR) e NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023-A/PR)-.

48. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0052854-59.2010.8.16.0014-VICTALINO MANGILI x BANCO BANESTADO S/A-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Adv. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 023320/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 039806/PR)-.

49. COBRANCA - ORD-0068569-44.2010.8.16.0014-GILMAR DA SILVA AMARAL x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- (fl. 273) = Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contrarrazões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = (fl. 276) Assim sendo, impõe-se a rejeição dos presentes embargos. - Adv. ANDRESSA C SCATAMBURGO BERTAO (OAB: 000043-959/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

50. COBRANCA - ORD-0075265-96.2010.8.16.0014-DANIELE SILVA CHIAPIN DE OLIVEIRA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Recebo o recurso adesivo de fls. 177/185 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

51. COBRANCA - ORD-0076690-61.2010.8.16.0014-RICARDO RODRIGUES x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A= Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contrarrazões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

52. ANULACAO DE ATO JURIDICO-0001734-40.2011.8.16.0014-CAROLINE ROBERTA FERREIRA x PAULO SERGIO RODRIGUES DO PRADO e outros-Intime-se a autora para que promova a citação da ré Lidiane no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. GERSON DA SILVA (OAB: 024197/PR) e ALDO CEZAR MAKIOLKE (OAB: 016929/PR)-.

53. DECLARATORIA-0010423-73.2011.8.16.0014-MARIA CRISTINA CAETANO ALVES x BANCO DO BRASIL S/A. e outros- No mais, manifeste-se a parte autora quanto ao depósito efetuado às fls. 125 pelo Banco Bradesco, no prazo de cinco dias. -Adv. SERGIO WILSON MALDONADO (OAB: 000024-221/PR), MARCIA REGINA ANTONIASSI (OAB: 000020-755/PR), LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: 008146/PR), EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO (OAB: 042039/PR), EVERALDO LUIS RESTANHO (OAB: 009195/SC), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e FLAVIA BONIFACIO VOLPATO (OAB: 046210/PR)-.

54. DECLARATORIA-0017729-93.2011.8.16.0014-ANTONIO EVARISTO x FININVEST S.A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Adv. FABIO LOUREIRO COSTA (OAB: 000043-274/PR) e ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR)-.

55. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021891-34.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x DIGITAL SERVICE INDUSTRIAL E

COMERCIAL LTDA ME e outro-Ante o acordo noticiado pela executada, manifeste-se o exequente em cinco dias. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223/PR) e IVO ALVES DE ANDRADE (OAB: 033290/PR)-.

56. COBRANCA - ORD-0024331-03.2011.8.16.0014-MANUEL CORREIA MARQUES DE MIRANDA MOREIRA e outro x GERALDO SILVA MOURA- Diga a parte autora.-Adv. JAITE CORREA NOBRE JUNIOR (OAB: 055446/PR)-.

57. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027082-60.2011.8.16.0014-IVONE DE PAULA PAZ LEME x SANTANDER FINANCIAMENTOS.-Ante a resposta do ofício enviado ao Banco, intime-se o procurador da parte beneficiada para que forneça o telefone do seu constituinte, para posterior expedição de alvará. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR)-.

58. REPARACAO DE DANOS - ORD-0051735-29.2011.8.16.0014-LOURDES COGO MENEGACCI x TIL - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA-Homologo o valor dos honorários periciais, eis que quantizados ao trabalho a ser realizado. Intime-se o réu para que efetue o depósito da quantia referente aos honorários do perito, em dez dias, sob pena de desistência da prova, devendo arcar com as consequências de sua não produção. Após, cumpra-se a decisão que determinou a realização da perícia. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) e RENATO BARROS CAMARGO JR (OAB: 019653/PR)-.

59. RESCISAO DE CONTRATO-0052108-60.2011.8.16.0014-ELI LOPES DOS SANTOS x LUCIMAR ZACARIAS DA SILVA e outro- Diga a parte autora.-Advs. RENNE FUGANTI (OAB: 047939/PR), ADRIANO MARRONI (OAB: 023657/PR) e PAMELA DE MOURA SANTOS (OAB: 059170/PR)-.

60. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0056815-71.2011.8.16.0014-SANLUCA AGRO COMERCIAL LTDA x BANCO DO BRASIL S/A.-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI (OAB: 028856/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

61. DECLARATORIA-0060506-93.2011.8.16.0014-GENIELA LOPES x BANCO DO BRASIL S/A.-= Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contrarrazões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 054707/PR) e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB: 054305/PR)-.

62. DECLARATORIA-0061774-85.2011.8.16.0014-LOURENE DE FARIAS RUIVO x FINANCEIRA ALFA S/A-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 054707/PR), SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

63. DECLARATORIA-0067292-56.2011.8.16.0014-WALESKA SHISKAY ALBERGONE STULZER x BANCO SCHAHIN S/A=- Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contrarrazões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 054707/PR) e PAULO ROBERTO VIGNA (OAB: 173477/SP)-.

64. REVISAO CONTRATUAL-0067976-78.2011.8.16.0014-RODNEY CORREA DE ALCANTRA x BANCO FINASA S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO (OAB: 051536/PR) e NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023-A/PR)-.

65. ARROLAMENTO-0069222-12.2011.8.16.0014-MARIA DA SILVA FARINACIO x JOSE FARINACIO-1. O art. 2º da Resolução nº. 49/2012 alterou a redação do art. 3º, da Resolução nº. 07/2008 do Tribunal de Justiça do Paraná e estabeleceu que compete às Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba processar e julgar as "causas relativas a direitos sucessórios". No caso, levando-se em conta que o art. 226, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná prescreve que "nas comarcas do interior, a competência dos Juizes das Varas em matéria especializada é a prevista para as correspondentes do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba", verifica-se que tal entendimento também deve ser aplicado a esta Comarca do interior. Por conseguinte, em se tratando de matéria afeta ao juízo de família, conclui-se pela incompetência deste juízo cível. Registre-se que a alteração de competência racione materiae, em questão, alcança inclusive as demandas em curso, conforme o disposto no art. 87, in fine, do CPC, impondo-se a remessa dos processos inclusive aqueles já em trâmite perante este juízo. 2. Diante disso, declino da competência e determino a remessa dos presentes autos bem como de eventuais pedidos de alvará em apenso a uma das Varas da Família locais. -Advs. MARIA ANTONIA GONCALVES (OAB: 016324/PR) e GUILHERME ZORATO (OAB: 030126/PR)-.

66. REVISAO CONTRATUAL-0071858-48.2011.8.16.0014-MARLU COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA ME x BANCO ITAU S/A- ...Assim sendo, impõe-se a rejeição do presentes embargos. -Advs. JEIMES GUSTAVO COLOMBO (OAB: 000053-581/PR), MARCELO BALDASSARE CORTEZ (OAB: 033810/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

67. DECLARATORIA-0076306-64.2011.8.16.0014-JOSE ELIAS DE ARAUJO x PARANA BANCO S/A-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 054707/PR) e ANA PAULA CONTI BASTOS (OAB: 018879/PR)-.

68. MONITORIA-0000739-90.2012.8.16.0014-BANCO ITAU CARD S/A x THIAGO HENRIQUE MACEDO=- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente. = -Advs. CARLA HELIANA V MENEGOSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

69. DECLARATORIA-0001278-56.2012.8.16.0014-FABIO ALEXANDRE DA SILVA x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A=- Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contrarrazões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. AFONSO FERNANDES SIMON (OAB: 000045-223/PR) e NELSON WILIANS F. RODRIGUES-.

70. REVISAO CONTRATUAL-0001361-72.2012.8.16.0014-RONALDO BATISTA PEREIRA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (fl. 85) Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contrarrazões, sob pena de prosseguimento. (fl. 104) Recebo o recurso de apelação de fls. 86/91 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. FRANCIELLE KARINA DURAES SANTANA (OAB: 056659/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

71. COBRANCA - ORD-0003465-37.2012.8.16.0014-APARECIDA DE OLIVEIRA SOARES x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-1. Homologo o valor dos honorários periciais, eis que quantizados ao trabalho a ser realizado. 2. Intime-se a ré para depositar a quantia referente aos honorários do perito, em quinze dias, sob pena de desistência da prova, devendo arcar com as consequências de sua não produção. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

72. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0004247-44.2012.8.16.0014-ILDA DOS SANTOS e outros x CAIXA SEGURADORA S.A-Defiro o pedido da GEF e concedo o prazo de trinta dias para sua manifestação. -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN (OAB: 025359/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR)-.

73. DECLARATORIA-0005705-96.2012.8.16.0014-PAULO ARAMIS CWENDRYCH x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 054707/PR), PIO CARLOS FREIRA JUNIOR (OAB: 050945/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

74. REVISAO CONTRATUAL-0009829-25.2012.8.16.0014-VENTURA COIMBRA REZENDE LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A.-À vista do que dispõe o art. 398, CPC, sobre o petitório e documentos juntados pelo réu, manifeste-se a parte autora, querendo, em cinco dias. -Advs. LINEU EDUARDO SPAGOLLA (OAB: 053295/PR) e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

75. REVISAO CONTRATUAL-0009852-68.2012.8.16.0014-ELIAS GONCALVES DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A=- Sobre o agravo retido, manifeste-se a parte contrária em dez dias... = -Advs. EVELISE VERONESE DOS SANTOS (OAB: 057463/PR), RAFAEL DE REZENDE GIRALDI (OAB: 048896/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

76. COBRANCA - ORD-0014031-45.2012.8.16.0014-FERNANDA CRISTINA DA SILVA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R\$ 291,94) -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

77. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0015764-46.2012.8.16.0014-VIVIANE FERNANDES x BANCO DO BRASIL S/A.- Ante os documentos apresentados, manifeste-se o autor. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR), LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: 008146/PR) e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

78. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0018055-19.2012.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x FERNANDO FELISARDO DE OLIVEIRA e outro=- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente. = -Advs. ANA LUCIA BONETO C. LAFFRANCHI (OAB: 038014-B/PR) e RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR)-.

79. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020201-33.2012.8.16.0014-EDITE PEREIRA LIMA CABIANCA x BV FINACEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

80. COBRANCA - ORD-0022940-76.2012.8.16.0014-LUIZ FABIANO DE OLIVEIRA LOPES x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A=- Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamenteinformem-se. = -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR)-.

81. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0023311-40.2012.8.16.0014-SANDRA APARECIDA DEL GESSO OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A.-Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo, mantendo a decisão pelos seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens (CPC, art. 296, parágrafo único). -Advs.

JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

82. REVISAO CONTRATUAL-0023730-60.2012.8.16.0014-EDINA DA LUZ x BANCO PECUNIA S/A- (fl. 121) Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. (fl. 125) ...assim sendo, impõe-se a rejeição dos presentes embargos. -Advs. ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR) e SIGISFREDO HOEPERS (OAB: 027769-A/PR)-.

83. COBRANCA - ORD-0025402-06.2012.8.16.0014-MARCIA REGINA ALVES GUIMARAES x FEDERREAL SEGUROS S.A.= Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamenteinformem-se. = -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

84. COBRANCA - ORD-0025415-05.2012.8.16.0014-VILSON APARECIDO POLETO x FEDERREAL SEGUROS S.A.= Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamenteinformem-se. = -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

85. COBRANCA - ORD-0025441-03.2012.8.16.0014-BRUNO GONÇALVES DA SILVA x FEDERREAL SEGUROS S.A.= Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamenteinformem-se. = -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

86. ORDINARIA-0027241-66.2012.8.16.0014-DAZILDA FERREIRA DA SILVA x CAIXA SEGURADORA S.A-Defiro o pedido da CEF e concedo o prazo de trinta dias para sua manifestação. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR), GLAUCO IWERSÉN (OAB: 021582/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA (OAB: 027747/PR)-.

87. ORDINARIA-0028766-83.2012.8.16.0014-NILSA CARVALHO RODRIGUES x CAIXA SEGURADORA S.A-Defiro o pedido da CEF e concedo o prazo de trinta dias para sua manifestação. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR), GLAUCO IWERSÉN (OAB: 021582/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e DANIELA PAZINATTO (OAB: 027238/PR)-.

88. REVISAO CONTRATUAL-0030910-30.2012.8.16.0014-CARLOS ROGERIO OLIVEIRA x BANCO PECUNIA S/A- (fl. 106) Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. (fl. 110) ...Assim sendo, impõe-se a rejeição dos presentes embargos. -Advs. ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR) e SIGISFREDO HOEPERS (OAB: 027769-A/PR)-.

89. REVISAO CONTRATUAL-0031216-96.2012.8.16.0014-DEZENIR DOS SANTOS DA SILVA x BANCO ITAUCARD S.A.= Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contrarrazões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. GUILHERME VIEIRA SCRIPES (OAB: 051791/PR), SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

90. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0032129-78.2012.8.16.0014-ALESSANDRO DE OLIVEIRA DELLA NINA e outros x FLAVIO AUGUSTO MARCONI = Ante a devolução da carta de citação, manifeste-se o requerente em cinco dias. = -Adv. LUCIANO BIGNATTI NIERO (OAB: 049321/PR)-.

91. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0033320-61.2012.8.16.0014-MARCOS PIMENTA x BANCO BANESTADO S/A-Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 039806/PR)-.

92. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0033859-27.2012.8.16.0014-APARECIDO ANTONIO DOS SANTOS x BANCO PECUNIA S/A- (fl. 96) Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. (fl. 100) ...Assim sendo, impõe-se a rejeição dos presentes embargos. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e SIGISFREDO HOEPERS (OAB: 027769-A/PR)-.

93. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0035419-04.2012.8.16.0014-ERICO MARCELO GOMES DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A.-Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e MARCOS ROBERTO HASSE (OAB: 056941/PR)-.

94. ARROLAMENTO-0037588-61.2012.8.16.0014-ANA CRISTINA MINATI DE LUCENA e outros x MARIA DE LOURDES GOMES DE LUCENA e outro-1. O art. 2º da Resolução nº. 49/2012 alterou a redação do art. 3º, da Resolução nº. 07/2008 do Tribunal de Justiça do Paraná e estabeleceu que compete às Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba processar e julgar as "causas relativas a direitos sucessórios". No caso, levando-se em conta que o art. 226, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná prescreve que "nas comarcas do interior, a competência dos Juizes das Varas em matéria especializada é a prevista para as correspondentes do Foro Central da Comarca da

Região Metropolitana de Curitiba", verifica-se que tal entendimento também deve ser aplicado a esta Comarca do interior.

Por conseguinte, em se tratando de matéria afeta ao juízo de família, conclui-se pela incompetência deste juízo cível. Registre-se que a alteração de competência racione materiae, em questão, alcança inclusive as demandas em curso, conforme o disposto no art. 87, in fine, do CPC, impondo-se a remessa dos processos inclusive aqueles já em trâmite perante este juízo. 2. Diante disso, declino da competência e determino a remessa dos presentes autos bem como de eventuais pedidos de alvará em apenso a uma das Varas da Família locais. -Advs. DARCI FELIX JUNIOR e SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO (OAB: 020763/PR)-.

95. COBRANCA - ORD-0038237-26.2012.8.16.0014-PAULO HORTO LEILOS LTDA x LUIZ MARIO MOREIRA SNOECK-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO (OAB: 034897/PR) e WLADIMIR FRONTINO TEIXEIRA (OAB: 060515/PR)-.

96. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0039855-06.2012.8.16.0014-MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A x RIVALDAVIO COIMBRA LIMA-Diante disso, acolho a exceção de incompetência e determino a remessa do feito para a vara cível da Comarca de Jacarezinho/PR, para julgar a presente ação. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR)-.

97. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0040565-26.2012.8.16.0014-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SEBASTIAO ALVES SOBRINHO= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a partepromovente. = -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 000017-749/PR)-.

98. INVENTARIO-0041100-52.2012.8.16.0014-MARIA DE LOURDES SALES e outros x JOSE SALES-1. O art. 2º da Resolução nº. 49/2012 alterou a redação do art. 3º, da Resolução nº. 07/2008 do Tribunal de Justiça do Paraná e estabeleceu que compete às Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba processar e julgar as "causas relativas a direitos sucessórios". No caso, levando-se em conta que o art. 226, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná prescreve que "nas comarcas do interior, a competência dos Juizes das Varas em matéria especializada é a prevista para as correspondentes do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba", verifica-se que tal entendimento também deve ser aplicado a esta Comarca do interior.

Por conseguinte, em se tratando de matéria afeta ao juízo de família, conclui-se pela incompetência deste juízo cível. Registre-se que a alteração de competência racione materiae, em questão, alcança inclusive as demandas em curso, conforme o disposto no art. 87, in fine, do CPC, impondo-se a remessa dos processos inclusive aqueles já em trâmite perante este juízo. 2. Diante disso, declino da competência e determino a remessa dos presentes autos bem como de eventuais pedidos de alvará em apenso a uma das Varas da Família locais. -Adv. CLAUDIA MARIA TAGATA (OAB: 012307/PR)-.

99. REVISAO CONTRATUAL-0041528-34.2012.8.16.0014-COMERCIAL BSDCL DE PRODUTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA x ITAU UNIBANCO S.A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA (OAB: 000052-739/PR), VANESSA LIE ITIMURA (OAB: 040523/) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

100. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0042210-86.2012.8.16.0014-COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS S.A x JOSE PAULO DE OLIVEIRA-Diante disso, acolho a exceção de incompetência e determino a remessa do feito para a vara cível da Comarca de Presidente Prudente/SP, para julgar a presente ação. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR)-.

101. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0042812-77.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S.A x IDEALIZA MULTIMARCAS LTDA e outro= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a partepromovente. = -Adv. BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR)-.

102. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0043632-96.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x TCPM TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outro= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a partepromovente. = -Adv. MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR)-.

103. CARTA PRECATORIA-0014413-38.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de SAO ROQUE - SP - 1ª VARA JUDICIAL-RODOLFO HIRAM NUNEZ e outro x EMPREENDIMENTOS CLOUD S/C LTDA= ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Adv. JORGE RABELO DE MORAIS (OAB: 057753/SP)-.

104. CARTA PRECATORIA-0036929-52.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de MARINGA - PR - 5ª VARA CIVEL-BANCO DO BRASIL S.A. x MILTON ADEMIR PAVAO e outro-Defiro o pedido retro. Concedo o prazo de vinte dias para que a parte autora recolha as custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB: 056611/PR)-.

Londrina, 31 de Agosto de 2012

Robson Fernando Regioli/Escrevente Juramentado

11ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA)

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

01ª Vara da Fazenda Pública

Dr. Marcos José Vieira - Juiz de Direito

Relação nº 173/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALESSANDRO ALVES LEME	00024	023597/2010
ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA	00050	024858/2012
ALEXANDRE BRISO FARACO	00042	020234/2011
ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO	00024	023597/2010
ALEX RODRIGUES SHIBATA	00047	040527/2011
ANA CLAUDIA NEVES RENNO	00030	059075/2010
ANA LARISSA NEVES	00024	023597/2010
ANA LUCIA BOHMANN	00036	001701/2011
ANA LUCIA COSTA	00007	021675/2006
ANDRÉA FERREIRA OLIVEIRA	00011	027373/2008
ANDRÉ FUSTAINO COSTA	00039	012187/2011
ANDREIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI	00041	018893/2011
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	00012	030655/2008
	00018	031593/2009
	00019	031629/2009
	00023	017497/2010
	00045	034322/2011
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI	00001	008147/1998
BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA	00036	001701/2011
	00038	004082/2011
BERNADETE GOMES DE SOUZA	00029	054034/2010
CAIO FERNANDO MAZIERO RUPP	00024	023597/2010
CARLOS ALBERTO SALGADO	00037	003675/2011
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES	00012	030655/2008
CARLOS RENATO CUNHA	00004	023125/2005
CARLOS VERRI	00048	040558/2011
CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO	00022	012118/2010
CELINA KAZUKO FUJIOKA MOLOGNI	00016	030482/2009
CESAR BESSA	00028	049728/2010
CHRISTIAN ALMEIDA MOMENTÊ	00047	040527/2011
CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA	00021	032994/2009
CLAUDEMIR MOLINA	00047	040527/2011
CLAUDIA REGINA LIMA	00020	032274/2009
	00033	067482/2010
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	00027	046469/2010
CLECIUS ALEXANDRE DURAN	00027	046469/2010
	00051	030666/2007
DANIEL AUGUSTO SABEC VIANA	00043	024349/2011
DANIEL TOLEDO DE SOUZA	00024	023597/2010
DENISE TEIXEIRA REBELLO	00017	031488/2009
EDER GORINI	00001	008147/1998
EDILSON PANICKI	00048	040558/2011
EDSON CHAVES FILHO	00027	046469/2010
EDSON EVANGELISTA DA SILVA	00016	030482/2009
	00024	023597/2010
ELEN FABIA RAK MAMUS	00022	012118/2010
ELENI MORAES BARROS	00044	026812/2011
ELIANA ALVES DE MORAES	00014	025820/2009
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00010	024807/2008
	00025	024699/2010
	00026	046214/2010
FABIO CESAR TEIXEIRA	00015	029927/2009
FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI BRITO	00003	009203/2005
FABIO MARTINS PEREIRA	00011	027373/2008
	00023	017497/2010
	00032	064650/2010
FABRICIO SANTOS MÜZEL DE MOURA	00024	023597/2010
FERNANDA SIMOES VIOTTO	00032	064650/2010
GENI ROMERO JANDRE POZZOBEM	00047	040527/2011
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00006	020369/2006
	00010	024807/2008
	00011	027373/2008
	00012	030655/2008
	00014	025820/2009
	00015	029927/2009
	00023	017497/2010
	00025	024699/2010
	00026	046214/2010
	00031	063987/2010
	00032	064650/2010
	00035	076280/2010
GILBERTO PEDRIALI	00026	046214/2010
GLAUCO IWERSEN	00014	025820/2009
GLAUCO LUCIANO RAMOS	00032	064650/2010
	00047	040527/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO	00036	001701/2011
	00038	004082/2011
HAMILTON ANTONIO DE MELO	00018	031593/2009
	00033	067482/2010
	00045	034322/2011

HAROLDO MEIRELLES FILHO	00041	018893/2011
HELTON NOGUEIRA	00026	046214/2010
IRENE FATIMA HUMMEL	00014	025820/2009
JACIRA ROSA TONELLO	00041	018893/2011
JACSON LUIZ PINTO	00020	032274/2009
	00027	046469/2010
JAYTER CORTEZ	00005	023564/2005
JOAO LUCIDORO RIBEIRO	00027	046469/2010
JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES	00002	013188/2003
JOAO PIGNATARO NETO	00047	040527/2011
JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA	00006	020369/2006
JOSE CICERO CELESTINO	00005	023564/2005
JOSE ROBERTO REALE	00042	020234/2011
	00049	042094/2011
	00040	012568/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00024	023597/2010
KAUANA VIEIRA DA ROSA KALACHE	00003	009203/2005
LEONARDO MIZUNO	00039	012187/2011
LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA	00024	023597/2010
LOA VIEIRA RAMALHO	00022	012118/2010
LUCIANA CASTALDO COLOSIO	00047	040527/2011
LUCIANA DA ROCHA	00010	024807/2008
LUCIANA VEIGA CAIRES	00047	040527/2011
	00003	009203/2005
LUIZ GUILHERME KLEY VAZZI	00009	022351/2007
LUIZ LOPES BARRETO	00029	054034/2010
LUIZ PEREIRA DA SILVA	00012	030655/2008
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00031	063987/2010
	00035	076280/2010
MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ	00042	020234/2011
MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO	00037	003675/2011
MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS	00026	046214/2010
MARCUS AURELIO LIOGI	00029	054034/2010
MARCUS VERRI	00048	040558/2011
MARGARIDA SATHLER	00047	040527/2011
MARIA CLAUDIA R.C. ARANDA DE SOUZA	00028	049728/2010
MARIA ELIZABETH JACOB	00002	013188/2003
	00006	020369/2006
	00009	022351/2007
MARINETE VIOLIN	00018	031593/2009
	00019	031629/2009
	00021	032994/2009
	00028	049728/2010
MARISA DA SILVA SIGULO	00020	032274/2009
MARISTELA Busetti	00044	026812/2011
MARY SILVEA SANTANA VIEIRA	00011	027373/2008
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	00024	023597/2010
MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO	00028	049728/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00014	025820/2009
PAULO HENRIQUE PINOTTI	00047	040527/2011
PAULO NOBUO TSUCHIYA	00038	004082/2011
PAULO ROBERTO PIRES	00047	040527/2011
PRISCILA FERREIRA BLANC	00024	023597/2010
PRISCILA RAQUEL PINHEIRO	00024	023597/2010
RAQUEL P. MUSSI	00030	059075/2010
RICARDO FURLAN	00024	023597/2010
RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO	00002	013188/2003
RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES	00029	054034/2010
ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI	00047	040527/2011
ROBERTO DE MELO SEVERO	00003	009203/2005
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00010	024807/2008
	00025	024699/2010
	00026	046214/2010
RODRIGO ALVES ABREU	00049	042094/2011
RODRIGO JACOMINI	00010	024807/2008
RONALDO GOMES NEVES	00044	026812/2011
RONALDO GUSMAO	00034	074294/2010
	00046	036972/2011
RUI SANTOS DE SA	00039	012187/2011
SALETE TEREZINHA DE SOUZA	00002	013188/2003
SANDRA REGINA NAKAYAMA	00047	040527/2011
SANDRA REGINA RODRIGUES	00011	027373/2008
SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS	00012	030655/2008
	00019	031629/2009
	00021	032994/2009
	00045	034322/2011
SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO	00007	021675/2006
SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR	00007	021675/2006
SILVIA REGINA GAZDA	00030	059075/2010
SIVONEI MAURO HASS	00008	029536/2006
SONIA APARECIDA YADOMI	00046	036972/2011
SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO	00019	031629/2009
TAMIRES GIACOMITTI MURARO	00024	023597/2010
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	00009	022351/2007
THAIS BAZZANEZE	00024	023597/2010
THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES	00007	021675/2006
THAIS FERRAZ MARTINS ROBLES	00039	012187/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00013	024977/2009
	00015	029927/2009
	00031	063987/2010
	00034	074294/2010
	00035	076280/2010
VERIDIANA BORBA BUENO	00041	018893/2011
VINICIUS CARVALHO FERNANDES	00028	049728/2010
WALDEMAR MICHIO DOY	00004	023125/2005
WELLINGTON LINCOLN SECO	00047	040527/2011

1. MONITORIA-0008147-26.1998.8.16.0014-BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO SA x MARCOS CEZAR BELLINATE e outro- 1. Com o devido respeito, entendo que a competência para processar e julgar ações em que seja parte o Banestado não é das Varas da Fazenda Pública desta Comarca. É que, com a privatização do Banestado, operada pela sua aquisição e sucessão pelo Banco Itaú S/A em 17.10.2000, deixou aquela instituição financeira de ostentar o tipo societário de sociedade de economia mista. Vale dizer, o Estado do Paraná passou a não mais ter qualquer ingerência nos órgãos da administração do banco. Donde o descabimento de reconhecer-se a competência das Varas da Fazenda Pública para o conhecimento e julgamento das ações em que o Banestado figure como parte, assistente ou oponente. Confirmam-se os precedentes do eg. TJPR: "(...)" (Conflito de Competência n. 497.118-0, rel. Des. Fernando Wolff Filho, DJ de 18.7.2008). 2. Desse modo, reconhecido absoluta deste Juízo e determino a redistribuição destes autos à Vara de origem (3ª VC). -Advs. EDER GORINI e ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI-.

2. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0013188-95.2003.8.16.0014-DENIR DE MORAIS x Município de Londrina- 1. A pretensão de cobrança das custas está mesmo extinta pela prescrição. Isso porque o processo tramitou perante Escrivania não oficializada, pelo que a exigibilidade dos emolumentos a ela devidos se subordina ao prazo prescricional anual do art. 206, § 1º, III, do CC. Prazo esse que se exauriu entre a data do trânsito em julgado da sentença e o protocolo pelo Senhor Escrivão do pedido de expedição de RPV na via administrativa. Confira-se julgado do TJPR: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CUSTAS PROCESSUAIS - PRAZO PRESCRICIONAL - NATUREZA JURÍDICA DE TAXA - CARTÓRIO NÃO OFICIALIZADO - PRESCRIÇÃO ANUAL NOS TERMOS DO ART. 206, §1º, III DO CÓDIGO CIVIL E NÃO QUINQUENAL, COMO PREVISTO NO CTN (ART. 174), ESTA APLICÁVEL SOMENTE À EXECUÇÃO PROMOVIDA PELA FAZENDA PÚBLICA - MARCO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL É O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA, QUANDO O CRÉDITO SE TORNOU EXIGÍVEL - PROPOSTURA DA EXECUÇÃO QUANDO JÁ TRANSCORRIDO O PRAZO PRESCRICIONAL PARA A COBRANÇA DAS CUSTAS POR PARTE DA SERVENTIA - INÉRCIA DA PARTE INTERESSADA EM RETIRAR O MANDADO DE RPV - EXECUÇÃO DAS CUSTAS PROMOVIDA QUANDO A PRETENSÃO JÁ ESTAVA PRESCRITA HÁ MAIS DE DOIS ANOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJ/PR, Agr. Inst. 678620-7, 2ª Câmara Cível, Rel.ª Juíza Conv. Josely Dittrich Ribas, DJ 18/02/11). Declaro, assim, extinta a obrigação de pagar as custas. 2. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES, RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO e SALETE TEREZINHA DE SOUZA-.

3. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0009203-50.2005.8.16.0014-CONDOMINIO CATUAI SHOPPING CENTER LONDRINA x ESTADO DO PARANÁ- 1. Indefero o pedido retro. Desde o protocolo da petição, o autor teve até hoje tempo mais que suficiente para se manifestar sobre os honorários periciais. 2. Por considerar razoáveis os valores indicados pelo Sr. Perito às fls. 488-491, homologo-os. 3. Tendo em vista que a necessidade de realização de prova pericial foi declarada de ofício pela egrégia 1ª Câmara Cível - TJPR, a responsabilidade dos honorários periciais recai sobre o autor. Assim, intime-se para efetuar o depósito, no prazo 10 dias. -Advs. ROBERTO DE MELO SEVERO, LEONARDO MIZUNO, LUIS GUILHERME KLEY VAZZI e FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI BRITO-.

4. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-0023125-61.2005.8.16.0014-LUIZ CONSOLINI x Município de Londrina- 1. Reputo improcedente o pedido de fls. 448. Em que pese a liquidação e, consequentemente, a execução da Sentença proferida nesses autos não deverá observar os dispostos na CLT por se tratar de relação trabalhista de natureza estatutária. Intime-se o credor para instruir o pedido com planilha demonstrativa de seu crédito. 2. Indefero o pedido de restituição de prazo requerida pela ré, eis que o despacho proferido apenas determinou que as partes manifestassem interesse no prosseguimento do feito. -Advs. WALDEMAR MICHIO DOY e CARLOS RENATO CUNHA-.

5. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0023564-72.2005.8.16.0014-ALAOR SENCIO PAES e outros x Município de Londrina e outro- Sobre os documentos juntados pela parte adversa, digam os autores em 5 dias. -Advs. JOSE CICERO CELESTINO e JAYTER CORTEZ-.

6. AÇÃO DECLARATÓRIA-0020369-45.2006.8.16.0014-THEREZA GAZZOLA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 6. Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, o que faço com fundamento no art. 1º da Lei Municipal n. 11.640/2012, c/c o art. 2º, III, da Lei 6.419/1995. De conseguinte, condeno a ré a entregar à(s) parte(s) autora(s) as ações preferenciais da Sercomtel, sem direito a voto, que corresponderem ao valor de recompra da(s) linha(s) telefônica(s), cujo direito de uso era(m) ela(s) titular(es). O número de ações a entregar será apurado em liquidação por arbitramento. Em sendo impossível por qualquer causa a entrega das ações, ou optando a(s) parte(s) autora pela conversão em perdas e danos - faculdade que lhe assegura o § 1º do art. 461 do CPC -, a obrigação se resolverá em indenização, cujo quanto será apurado em liquidação por arbitramento, com incidência de juros e correção monetária. Pela sucumbência, pagará a parte ré as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA-.

7. INDENIZACAO (ORD)-0021675-49.2006.8.16.0014-ADEMAR BATISTA DE SOUZA x Município de Londrina- 1. Recebo o recurso adesivo interposto às fls. 345-356 em ambos os efeitos. 2. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo. 4. Intime-se. -Advs. SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR, ANA LUCIA COSTA, SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO e THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES-.

8. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER-0029536-86.2006.8.16.0014-SIND. DOS TRAB. DE MOVIMENTACAO DE MERCADORIA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- Retirar alvará. -Adv. SIVONEI MAURO HASS-.

9. ORDINARIA-0022351-60.2007.8.16.0014-NEIDE BATISTAA VENTURINI x UNIVER.ESTADUAL DE LONDRINA (HOSP.UNIVERSITARIO)- 1. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte recorrida para as contrarrazões. 3. Após, subam ao eg. Tribunal. -Advs. TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, LUIZ LOPES BARRETO e MARINETE VIOLIN-.

10. DECL.DIREITO ACIONARIO-0024807-46.2008.8.16.0014-RONALDO CARLOS MARTINS x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- 1. Diante da expressa concordância da parte autora (fl. 385), suspendo o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré). A propósito, o eg. Tribunal de Justiça do Paraná, compartilhando o mesmo entendimento, assim asseverou ao julgar o AI nº 842.129-6, senão vejamos: "(...)" 2. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 3. Não sendo interposto recurso contra essa decisão e, nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial. -Advs. RODRIGO JACOMINI, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN, LUCIANA VEIGA CAIRES e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

11. INDENIZAÇÃO-0027373-65.2008.8.16.0014-LUDMILLA DE MELLO BOMFIM MOTTA DOMINGUES x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES e outros- (...) 7. Do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, a fim de: a) condenar as rés Sercomtel e Brasil Telecom a pagar solidariamente à autora indenização por danos morais na quantia de R\$ 10.000,00, acrescida de correção monetária pelo INPC/IBGE (a contar da data da prolação da sentença); e b) declarar a inexistência do débito questionado (R\$ 86,44, vencimento 10.6.2008, Brasil Telecom), tornando definitiva a medida antecipatória de tutela. Os juros de mora (taxa selic, restrita ao teto de 12% ao ano) serão devidos a partir da citação. Processo resolvido com análise de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagarão as rés as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios devidos ao advogado da autora, que fixo 15% do valor atualizado da condenação. 8. Julgo improcedente o pedido formulado em face do Serasa S/A, condenando a requerente a ressarcir as eventuais despesas processuais por ele desembolsadas, bem como a pagar os honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 700,00. Anote-se, com o trânsito em julgado, a exclusão do Serasa do polo passivo da ação. -Advs. MARY SILVEA SANTANA VIEIRA, FABIO MARTINS PEREIRA, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, ANDRÉA FERREIRA OLIVEIRA e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

12. ORDINARIA-0030655-14.2008.8.16.0014-JULIA SUMI KUNIOKA x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES- Defiro o requerimento de fls. 236-237. Intimem-se. -Advs. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS, SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

13. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0024977-81.2009.8.16.0014-LUIZ TETIVO OGUDO x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- ***Retirar alvará*** 1. Em concordância com os valores depositados (fls. 201), defiro a expedição de alvará em favor do(s) respectivo(s) credor(es), inclusive dos valores incontroversos. 2. Após, manifeste-se o credor sobre a integral satisfação do débito. 3. Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia (item 2 de fls. 203) e/ou determinação judicial. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

14. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0025820-46.2009.8.16.0014-KOSHEI NISHIKATA x SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES- 1. Tendo em consideração que houve a anulação da sentença proferida na ação civil pública que ensejou a suspensão da presente ação, torno sem efeito a decisão que determinou o sobrestamento do feito sob esse fundamento. 2. Todavia, suspendo o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré). A propósito, o eg. Tribunal de Justiça do Paraná, compartilhando o mesmo entendimento, assim asseverou ao julgar o AI nº 842.129-6, senão vejamos: "(...)" 3. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que

a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 4. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 5. Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial. -Advs. ELIANA ALVES DE MORAES, IRENE FATIMA HUMMEL, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSSEN e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

15. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0029927-36.2009.8.16.0014-ADRIANO NEVES DA SILVA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- (...) 6. Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, o que faço com fundamento no art. 1º da Lei Municipal n. 11.640/2012, c/c o art. 2º, III, da Lei 6.419/1995. De conseguinte, condeno a ré a entregar à(s) parte(s) autora(s) as ações preferenciais da Sercomtel, sem direito a voto, que corresponderem ao valor de recompra da(s) linha(s) telefônica(s), cujo direito de uso era(m) ela(s) titular(es). O número de ações a entregar será apurado em liquidação por arbitramento. Em sendo impossível por qualquer causa a entrega das ações, optando a(s) parte(s) autora pela conversão em perdas e danos - faculdade que lhe assegura o § 1º do art. 461 do CPC -, a obrigação se resolverá em indenização, cujo quanto será apurado em liquidação por arbitramento, com incidência de juros e correção monetária. Pela sucumbência, pagará a parte ré as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, FABIO CESAR TEIXEIRA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

16. AÇÃO DE USUCAPIAO ESPECIAL-0030482-53.2009.8.16.0014-APARECIDO MIGUEL MASSALINO e outro x COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COAHB LD e outro- Arquivem-se os autos, procedendo-se as respectivas baixas, inclusive na distribuição. Diligências necessárias. -Advs. CELINA KAZUKO FUJIOKA MOLOGNI e EDSON EVANGELISTA DA SILVA-.

17. RESCISAO DE CONTRATO-0031488-95.2009.8.16.0014-COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA- COHAB LD x ADEMIR DA SILVA e outro- Com o escopo de sanar omissão na decisão de fls. 89, fixo o prazo do edital em 20 dias (art. 232, IV do CPC). -Adv. DENISE TEIXEIRA REBELLO-.

18. RECLAMACAO TRABALHISTA-0031593-72.2009.8.16.0014-GENILSON PEREIRA DA SILVA x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA- 1. Defiro o requerimento de suspensão do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2. Decorrido o prazo, cumpra-se o determinado em fls. 76-77. -Advs. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS, HAMILTON ANTONIO DE MELO e MARINETE VIOLIN-.

19. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA-0031629-17.2009.8.16.0014-BENEDITO ANTONIO DA SILVA x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA e outro-1. Defiro o requerimento de suspensão do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2. Decorrido o prazo, cumpra-se o despacho de fls. 170 -Advs. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS, SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS, MARINETE VIOLIN e SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO-.

20. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO-0032274-42.2009.8.16.0014-ELISETE MARIA KIELING LANG x ESTADO DO PARANÁ e outro- 1. Recebo a apelação interposta pelo Estado do Paraná somente no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, VII do CPC. Esclareço, desde já, que o efeito devolutivo se restringe ao conteúdo da decisão que antecipou/confirmou os efeitos da tutela. 2. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista à recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo. -Advs. CLAUDIA REGINA LIMA, MARISA DA SILVA SIGULO e JACSON LUIZ PINTO-.

21. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-0032994-09.2009.8.16.0014-ALCEBIADES FELIPE x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA e outro- Ante a manifestação da expert acerca da impossibilidade de realização da perícia por não ter especialidade sobre a matéria, nomeio em substituição como perito judicial o Engenheiro de Segurança do Trabalho Doutor Rui Manuel Ribeiro da Silva (...), que atuará nos termos dos arts. 422 e ss. do CPC e deverá ser intimado para, em 05 dias: a) dizer se aceita a nomeação, observando-se que a parte autora é beneficiária da gratuidade judicial (os honorários somente serão pagos ao final pela ré, se vencida essa, ou pelo Estado, se sucumbente o autor), e; b) em havendo aceitação, oferecer proposta de honorários. -Advs. SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS, MARINETE VIOLIN e CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA-.

22. MANDADO DE SEGURANÇA-0012118-96.2010.8.16.0014-SUPERMAIS SUPERMERCADOS LTDA x DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL DE LONDRINA-À impetrante para recolhimento das custas remanescentes, conforme conta de fl. 144. -Advs. LUCIANA CASTALDO COLOSIO, ELEN FABIA RAK MAMUS e CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO-.

23. DECLARATORIA-0017497-18.2010.8.16.0014-NADIA REGINA BUENO x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 7. Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, o que faço com fundamento no art. 1º da Lei Municipal n. 11.640/2012, c/c o art. 2º, III, da Lei 6.419/1995. De conseguinte, condeno a ré a entregar à parte autora as ações preferenciais da Sercomtel, sem direito a voto, que corresponderem ao valor de recompra da linha telefônica, cujo direito de uso era

titular. O número de ações a entregar será apurado em liquidação por arbitramento. Em sendo impossível por qualquer causa a entrega das ações, optando a parte autora pela conversão em perdas e danos - faculdade que lhe assegura o § 1º do art. 461 do CPC -, a obrigação se resolverá em indenização, cujo quanto será apurado em liquidação por arbitramento, com incidência de juros e correção monetária. Pela sucumbência, pagará a parte ré as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00. -Advs. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS, FABIO MARTINS PEREIRA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

24. INDENIZACAO (ORDINARIO)-0023597-86.2010.8.16.0014-JOAO MALAQUIA DOS ANJOS e outro x COHAPAR COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA (...) 2. Do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Condeno os autores a pagar as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00. A exigibilidade dessas verbas ficará condicionada ao disposto no art. 12 da Lei 1.060/1950. Desentranhe-se a petição de fls. 44 visto que a petição não é parte do processo e não possui poderes constituídos para tanto. ***DR. EDSON EVANGELISTA DA SILVA - retirar em secretaria a petição de fl. 44*** -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUZA, RICARDO FURLAN, MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO, ALESSANDRO ALVES LEME, Ana Larissa Neves, Caio Fernando Maziero Rupp, FABRICIO SANTOS MÜZEL DE MOURA, KAUANA VIEIRA DA ROSA KALACHE, Loa Vieira Ramalho, PRISCILA FERREIRA BLANC, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO, TAMIRES GIACOMITTI MURARO, THAÍS BAZZANEZE e EDSON EVANGELISTA DA SILVA-.

25. DECLARATORIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0024699-46.2010.8.16.0014-LUZIA PAES x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 1. Recebo a apelação interposta pela autora em ambos os efeitos. 2. Intime-se a ré para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. 3. Após, subam ao egrégio Tribunal. -Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

26. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0046214-40.2010.8.16.0014-APARECIDA DOS SANTOS BASSETI x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES- (...) 5. Do exposto, com fundamento no art. 844, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer cumprida a obrigação de exhibir documentos. Pela sucumbência, arcará a parte ré com a integralidade das custas e despesas processuais, bem como com a verba honorária, que arbitro equitativamente em R\$ 500,00 (CPC, art. 20, § 4º). -Advs. FABIANO KLEBER MORENO DALAN, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, HELTON NOGUEIRA, MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS, GILBERTO PEDRIALI e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

27. DECLARATÓRIA (ORD.)-0046469-95.2010.8.16.0014-ANTONIO GIROLDO x PARANAPREVIDENCIA e outros- 1. Acolho em parte os embargos de declaração de fls. 117-118. Reconheço que a sentença de fls. 84-95, na realidade, não observou o princípio da congruência, configurando-se citra petita. Não desconhece esse Juízo que, com a prolação da sentença, encerra-se a jurisdição em 1º grau (art. 463 do CPC). Todavia, tal regra traz ínsita a própria exceção, consubstanciada pelo julgamento de eventuais embargos de declaração. In casu, perfeitamente possível o reconhecimento do vício da omissão que, maculando a sentença por não observar os requisitos do art. 458, III do CPC, deixou de apreciar um dos pedidos formulados pela parte autora (reconhecimento de insalubridade/periculosidade). Da análise dos autos, reputo possível o reconhecimento de tal omissão, inclusive com a possibilidade de rescindir a sentença viciada. É que procedência ou não das arguições pela parte autora demanda dilação probatória, não podendo, portanto, tal omissão ser suprida de plano na sentença. 2. Do exposto, hei por bem acolher os embargos de declaração, declarando nula a sentença prolatada às fls. 84-95. Consequentemente, ante as razões supra, deixo de receber as apelações de fls. 98-113 e 120-125. Oportunamente, visando o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, determino o prosseguimento do feito, devendo as partes ser intimadas para especificarem, motivadamente, as provas que desejam produzir. Advirto que não serão aceitos requerimentos genéricos de provas, sem indicação dos fatos que por meio delas se pretende demonstrar. Prazo: 05 dias. -Advs. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO, JACSON LUIZ PINTO, CLECIUS ALEXANDRE DURAN e JOAO LUCIDORO RIBEIRO-.

28. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0049728-98.2010.8.16.0014-HELOISA ELISA ROCHA CALDANA x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA- I - Discute-se se a Autora está ou não apta a exercer as atividades inerentes ao cargo de Técnico Administrativo. II - Afasto a preliminar de decadência do direito de ação, pois a administração pública pode anular/revogar seus atos no prazo de cinco anos (súmula 346 e 473 do STF). III - Fixo o seguinte ponto controvertido: a Autora está ou esteve apta para realizar as atividades descritas no Edital PRORH nº 339/2008? Defiro os pedidos de produção da realização de perícia médica, a fim de apurar a aptidão da Autora para exercer as atividades do cargo de Técnico Administrativo. IV - Nomeio o Dr. Carlos Manoel Jacopetti Almeida, CRM nº 29.541, para atuar como Perito. V - Intime-se o Perito para dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários, no prazo de dez dias, assinalando que a Autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. VI - Intimem-se as partes para indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos no prazo de cinco dias. -Advs. CESAR BESSA, MAURICIO JOSE MORATO DE

TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, MARIA CLAUDIA R.C. ARANDA DE SOUZA e MARINETE VIOLIN-.

29. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0054034-13.2010.8.16.0014-ORANDIR MARQUES GONÇALVES x PARANA PREVIDENCIA e outro- (...) 10. Do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para, reconhecendo a inconstitucionalidade material dos arts. 78, incisos I e II, da Lei Estadual n. 12.398/1998, determinar a imediata cessação dos descontos de contribuições previdenciárias da parte autora que excedam a alíquota de 10%. De conseguinte, condeno solidariamente os réus a lhe restituir os valores das diferenças das contribuições (ou seja, o que excedeu a alíquota de 10%) recolhidos no período que compreende o quinquênio anterior à distribuição, com juros legais (na forma do item n. 8 supra) devidos a partir do trânsito em julgado e correção monetária computada a contar da data de cada pagamento indevido. O quanto será apurado em liquidação, na forma do § 1º do art. 475B do CPC. Autorizo a retenção da diferença relativa ao imposto de renda, nos moldes da fundamentação. Torno definitiva a medida antecipatória de tutela anteriormente deferida. Pela sucumbência, pagará os réus as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00. Tratando-se de condenação ilíquida, cabível o reexame necessário, nada importando seja o valor da causa inferior a sessenta salários mínimos. Nesse sentido decidiu a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp. n. 1.101.727/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 3.12.2009. Assim, escoado o prazo para interposição de apelação, subam os autos ao eg. Tribunal para o reexame necessário. -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, LUIZ PEREIRA DA SILVA, BERNADETE GOMES DE SOUZA e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

30. REPARAÇÃO DE DANOS-ORD.-0059075-58.2010.8.16.0014-CLEVERSON DO NASCIMENTO FRANCA x PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA- (...) 4. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o processo com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios devidos ao réu, que fixo R\$ 500,00. Tais verbas somente lhe poderão ser exigidas uma vez observada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. -Advs. SILVIA REGINA GAZDA, RAQUEL P. MUSSI e ANA CLAUDIA NEVES RENNO-.

31. AÇÃO DECLARATÓRIA-0063987-98.2010.8.16.0014-ELIZETTE MARIS DARU ROSSETO x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- (...) 6. Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, o que faço com fundamento no art. 1º da Lei Municipal n. 11.640/2012, c/c o art. 2º, III, da Lei 6.419/1995. De conseguinte, condeno a ré a entregar à parte autora as ações preferenciais da Sercomtel, sem direito a voto, que corresponderem ao valor de recompra da linha telefônica, cujo direito de uso era ela titular. O número de ações a entregar será apurado em liquidação por arbitramento. Em sendo impossível por qualquer causa a entrega das ações, ou optando a parte autora pela conversão em perdas e danos - faculdade que lhe assegura o § 1º do art. 461 do CPC -, a obrigação se resolverá em indenização, cujo quanto será apurado em liquidação por arbitramento, com incidência de juros e correção monetária. Pela sucumbência, pagará a parte ré as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

32. RESTITUIÇÃO (RITO ORDINÁRIO)-0064650-47.2010.8.16.0014-ZELFA SOARES DE BONFIM x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- (...) 2. Do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, a fim de condenar a ré a pagar à parte autora aos valores expressamente cobrados sob a rubrica de "assinatura básica" (planilha de fls. 99), com atualização pelo INPC/IBGE e juros de mora (12% ao ano), ambos desde a data de cada desembolso. A apuração do quanto será feita por meros cálculos aritméticos. Diante da sucumbência parcial, porém majoritária da parte autora, pagará esta 70% das custas e despesas do processo, cabendo os 30% restantes à parte ré. Os honorários, que arbitro 10% do valor da condenação, serão pagos na proporção invertida - 30% em favor do patrono da parte demandante e 70% em prol do advogado da Sercomtel, autorizada a compensação (Súmula 306/STJ). Observar-se-á quanto à parte requerente, que é beneficiária da gratuidade judicial, a restrição dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/1950. Consigne-se, a propósito, que a gratuidade judicial não obsta a aplicação da Súmula n. 306/STJ (nesse sentido REsp. n. 855.029/RS, Quarta Turma, rel. Min. Aldir Passarinho - LEXSTJ vol. 225/107). -Advs. GLAUCO LUCIANO RAMOS, FABIO MARTINS PEREIRA, FERNANDA SIMOES VIOTTO e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

33. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0067482-53.2010.8.16.0014-SUELI BATISTA DA SILVA x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA- (...) 5. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte demandante as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 800,00. Tais verbas somente lhe poderão ser exigidas uma vez implementada a condição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. -Advs. CLAUDIA REGINA LIMA e HAMILTON ANTONIO DE MELO-.

34. DECLARATORIA-0074294-14.2010.8.16.0014-IRLIETE APARECIDA RODRIGUES FERREIRA e outros x AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA- 1. Recebo a apelação interposta pelas autoras em ambos os efeitos.

2. Intime-se a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo. Intimem-se. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e RONALDO GUSMAO-.

35. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0076280-03.2010.8.16.0014-MARIA IDAIR DO NASCIMENTO x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- (...) 6. Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, o que faço com fundamento no art. 1º da Lei Municipal n. 11.640/2012, c/c o art. 2º, III, da Lei 6.419/1995. De conseguinte, condeno a ré a entregar à(s) parte(s) autora(s) as ações preferenciais da Sercomtel, sem direito a voto, que corresponderem ao valor de recompra da(s) linha(s) telefônica(s), cujo direito de uso era(m) ela(s) titular(es). O número de ações a entregar será apurado em liquidação por arbitramento. Em sendo impossível por qualquer causa a entrega das ações, ou optando a(s) parte(s) autora pela conversão em perdas e danos - faculdade que lhe assegura o § 1º do art. 461 do CPC -, a obrigação se resolverá em indenização, cujo quanto será apurado em liquidação por arbitramento, com incidência de juros e correção monetária. Pela sucumbência, pagará a parte ré as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

36. ORDINARIA-0001701-50.2011.8.16.0014-BELINO SOARES FOGAÇA x Município de Londrina e outro- 1. Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. 2. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo. Intimem-se. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA e ANA LUCIA BOHMANN-.

37. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003675-25.2011.8.16.0014-Município de Londrina x EDSON PEREIRA DE ARAUJO- 1. Defiro a suspensão do processo, pelo prazo de 90 dias. 2. Decorrido o prazo, manifeste-se o interessado independentemente de intimação. -Advs. MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO e CARLOS ALBERTO SALGADO-.

38. REENQUADRAMENTO DE SERVIDOR-0004082-31.2011.8.16.0014-ROSA CARDOSO DE OLIVEIRA x Município de Londrina e outro- 5. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o processo com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Excluo o Município de Londrina do polo passivo, o que faço com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Pela sucumbência, pagará a autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários devidos à Procuradoria dos demandados, que arbitro em R\$ 1.500,00. Tais verbas somente lhe poderão ser exigidas uma vez observada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA e PAULO NOBUO TSUCHIYA-.

39. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0012187-94.2011.8.16.0014-Município de Londrina x ADEMIR VELANI- (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o Autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). -Advs. THAIS FERRAZ MARTINS ROBLES, ANDRÉ FUSTAINO COSTA, RUI SANTOS DE SA e LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA-.

40. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0012568-05.2011.8.16.0014-MARISA QUITERIA DA SILVA e outro x COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB - LD-Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora em 10 dias -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

41. DECLARATORIA-0018893-93.2011.8.16.0014-ROSANGELA SOUTO CAMARGO x AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE - MAS- 4. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará o autor as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 800,00, observada a restrição dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/1950. -Advs. JACIRA ROSA TONELLO, VERIDIANA BORBA BUENO, HAROLDO MEIRELLES FILHO e ANDREIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI-.

42. ANULATÓRIA DE DEBITO FISCAL-0020234-57.2011.8.16.0014-VERTICE COMUNICACAO VISUAL E SINALIZACAO LTDA x Município de Londrina- Às partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, especificarem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Advs. MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ, ALEXANDRE BRISO FARACO e JOSE ROBERTO REALE-.

43. DECLARATORIA-0024349-24.2011.8.16.0014-LINCOLN SAYEG DIAS e outros x Município de Londrina- 1. A matéria discutida nestes autos -sistema de progressão de alíquotas do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU - se insere na competência material absoluta dos Juizados da Fazenda Pública, nos termos da Lei n. 12.153/2009 e da Resolução n. 10/2010 do Órgão Especial do

TJPR Notadamente porque a causa possui valor inferior a 40 s.m. 2. Assim, declino de minha competência, determinando a redistribuição do processo a um dos Juizados Especiais da Fazenda Pública desta Comarca. Dê-se baixa na distribuição. -Adv. DANIEL AUGUSTO SABEC VIANA-.

44. OBRIGACAO DE NAO FAZER-0026812-36.2011.8.16.0014-HAROLDO MARCAL x DETRAN/PR - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA-1. A matéria discutida nestes autos - invalidação de multas ou penalidades de trânsito - se insere na competência material absoluta dos Juizados da Fazenda Pública, nos termos da Lei n. 12.153/2009 e da Resolução n. 10/2010 do Órgão Especial do TJPR. Notadamente porque a causa possui valor inferior a 40 s.m. 2. Redistribua-se o processo, portanto, a um dos Juizados Especiais da Fazenda Pública desta Comarca. Dê-se baixa na distribuição. -Adv. RONALDO GOMES NEVES, MARISTELA Buseti e Eleni Moraes Barros-.

45. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA-0034322-03.2011.8.16.0014-VITOR CORREA LEMOS x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL- Defiro o requerimento de suspensão do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS, SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS e HAMILTON ANTONIO DE MELO-.

46. AÇÃO DECLARATÓRIA DE COBRANÇA-0036972-23.2011.8.16.0014-WASHINGTON ANTONIO DE ALMEIDA x AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE - MAS- (...) 4. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará o autor as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 800,00, observada a restrição dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/1950. -Adv. SONIA APARECIDA YADOMI e RONALDO GUSMAO-.

47. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO-0040527-48.2011.8.16.0014-EMMA STOEGLINHER x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES- (...) 4. Do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, a fim de condenar a ré a restituir à parte autora os valores discriminados na planilha por ela juntada, com atualização pelo INPC/IBGE e juros de mora simples (12% ao ano), ambos a partir de cada desembolso. Imponho à ré o pagamento das custas e despesas do processo, bem como o dos honorários de sucumbência, que arbitro 10% do valor da condenação. -Adv. GLAUCO LUCIANO RAMOS, CLAUDEMIR MOLINA, Alex Rodrigues Shibata, Christian Almeida Momenté, GENI ROMERO JANDRE POZZOBEM, JOAO PIGNATARO NETO, LUCIANA DA ROCHA, LUCIANA VEIGA CAIRES, MARGARIDA SATHLER, PAULO HENRIQUE PINOTTI, PAULO ROBERTO PIRES, ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI, SANDRA REGINA NAKAYAMA e WELLINGTON LINCOLN SECO-.

48. DECLARATORIA-0040558-68.2011.8.16.0014-NADIR SCHUBERT x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- Retirar Carta de Citação para postagem, no prazo de 5 dias. -Adv. CARLOS VERRI, MARCUS VERRI e EDILSON PANICKI-.

49. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0042094-17.2011.8.16.0014-PROTENG ENGENHARIA DE PROJETOS E OBRAS LTDA. x Município de Londrina- 7. Do exposto, com fundamento no art. 165, I, do CTN, JULGO PROCEDENTES os pedidos para, declarada a ilegalidade do lançamento questionado, pronunciar a condenação do Município requerido a restituir à parte autora os valores pagos a título de contribuição de melhoria (vide comprovantes juntados com a inicial). Os juros moratórios, devidos a partir do trânsito em julgado (Súmula n. 188/STJ), serão computados no mesmo percentual incidente sobre as cadernetas de poupança; já a correção monetária, que terá por termo inicial a data de cada desembolso, será pautada pelo índice oficial de remuneração básica desses depósitos, tudo nos termos do 1º-F da Lei n. 9.494/1997. Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte ré as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios em favor da demandante, que fixo em R\$ 500,00. -Adv. RODRIGO ALVES ABREU e JOSE ROBERTO REALE-.

50. Habilitação de Espólio-0024858-18.2012.8.16.0014-MARLENE DE AGUIAR MERCADANTE x LUIZ EDUARDO CHEIDA E OUTROS-Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora, em 10 dias. -Adv. ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA-.

51. MANDADO DE SEGURANÇA-0030666-77.2007.8.16.0014-FARMAVIV MEDICAMENTOS LTDA x CHEFE DA AG. DE RENDAS DA RECEITA DO ESTADO-LDA-PR- Sobre a certidão de fl. 148, manifeste-se o impetrado. -Adv. CLECIUS ALEXANDRE DURAN-.

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

01ª Vara da Fazenda Pública

Dr. Marcos José Vieira - Juiz de Direito

Relação nº 172/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL FERREIRA	00012	011865/2008
ADRIANA ZILIO MAXIMIANO	00030	009977/2011
ANTONIO R M OLIVEIRA	00030	009977/2011
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	00014	022509/2008
BRAULINO BUENO PEREIRA	00003	010933/2003
CHRISTIAN ALMEIDA MOMENTÉ	00008	020612/2005
CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDÃO	00027	044603/2010
DENISE TEIXEIRA REBELLO	00026	038937/2010
EDGARD LESSNAU SOBRINHO	00005	013109/2003
EDSON EVANGELISTA DA SILVA	00002	010893/2003
	00028	054121/2010
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00020	026170/2009
	00023	028776/2010
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00009	029768/2006
	00012	011865/2008
	00013	022482/2008
	00017	028839/2008
	00018	039783/2008
	00019	025123/2009
	00020	026170/2009
	00021	027703/2009
	00022	034071/2009
	00024	030355/2010
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00014	022509/2008
	00015	022564/2008
	00016	023216/2008
GERALDO TEDARDI	00002	010893/2003
GIANE LOPES TSURUTA	00033	068599/2011
HELIO DE MATOS VENANCIO	00030	009977/2011
JACSON LUIZ PINTO	00027	044603/2010
JOSE ROBERTO REALE	00031	013729/2011
JOSE VALDEMAR JASCHKE	00004	010934/2003
JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO	00001	010210/2002
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00029	077598/2010
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00031	013729/2011
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA	00011	034311/2007
LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO	00032	017424/2011
MARCIA REGINA DEMARCHI VILLALBA	00025	036234/2010
MARGARIDA SATHLER	00008	020612/2005
MARIA ELIZABETH JACOB	00006	013371/2003
	00007	018069/2004
	00009	029768/2006
	00015	022564/2008
	00021	027703/2009
PAULO ROBERTO PIRES	00012	011865/2008
RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA	00003	010933/2003
	00004	010934/2003
RICARDO FURLAN	00013	022482/2008
RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES	00027	044603/2010
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00010	023107/2007
	00016	023216/2008
	00017	028839/2008
	00020	026170/2009
	00023	028776/2010
ROGER STRIKER TRIGUEIROS	00032	017424/2011
RÔMULO MONTESSO LISBOA	00030	009977/2011
SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO	00007	018069/2004
SILVIA HELENA NEVES DE SALES	00004	010934/2003
SIVONEI MAURO HASS	00023	028776/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00018	039783/2008
	00019	025123/2009
	00022	034071/2009
WELLINGTON LINCOLN SECO	00008	020612/2005
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00029	077598/2010

1. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-0010210-82.2002.8.16.0014-Município de Londrina x ESPOLIO DE JOAMQUIM ANTONIO DOS SANTOS-1. Indefiro o pedido de fls. 516-517. Como já restou assentado na decisão irrecorrida de fls. 114-116, a ação de desapropriação não é via adequada para reconhecimento do direito da petionária. Ademais, a presente ação já se encontra encerrada por sentença de mérito passada em julgado. Eventuais provas da condição de herdeira deverão ser apresentadas nos autos de inventário nº 697/2004, em trâmite perante a 2ª Vara Cível. -Adv. JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO-.

LONDRINA, 31 de Agosto de 2012

Priscila Vianna Henrique

Técnico Judiciário

2. EXECUÇÃO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO-0010893-85.2003.8.16.0014-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB LD x JOSE CARLOS DE CARVALHO- Oportunamente, arquivem-se. -Adv. EDSON EVANGELISTA DA SILVA e GERALDO TEDARDI-.

3. REINTEGRACAO DE POSSE -LIMINAR-0010933-67.2003.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x R I COMERCIO DE MADEIRAS LTDA- Assim sendo, concedo a segurança no Mandado de Segurança, revogo a liminar concedida na Reintegração de Posse, e julgo extintas as ações com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código do Processo Civil. Condeno o Município ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios somente em relação à Reintegração de Posse, estes fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais), por apreciação equitativa. Não incidem honorários advocatícios em Mandado de Segurança (Súmula 512 do STF e 105 do STJ).-Adv. RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA e BRAULINO BUENO PEREIRA-.

4. MANDADO DE SEGURANCA-0010934-52.2003.8.16.0014-R I COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x SECRETARIO MUNICIPAL DE GESTAO DA PREFEITURA- Assim sendo, concedo a segurança no Mandado de Segurança, revogo a liminar concedida na Reintegração de Posse, e julgo extintas as ações com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código do Processo Civil. Condeno o Município ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios somente em relação à Reintegração de Posse, estes fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais), por apreciação equitativa. Não incidem honorários advocatícios em Mandado de Segurança (Súmula 512 do STF e 105 do STJ).-Adv. JOSE VALDEMAR JASCHKE, SILVIA HELENA NEVES DE SALES e RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA-.

5. DECLARATORIA-0013109-19.2003.8.16.0014-ADELAR ANTÔNIO MOTTER e outros x INSTITUTO AGRONOMICO DO PARANA - IAPAR- Intime-se a executada para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da regularidade dos valores informados, voltando os autos conclusos para decisão. -Adv. EDGARD LESSNAU SOBRINHO-.

6. REPETICAO DE INDÉBITO-0013371-66.2003.8.16.0014-AERTON RODRIGUES DE LIMA x Município de Londrina-1.Ciência ao credor do depósito realizado (folha 276-277).-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0018069-81.2004.8.16.0014-FATIMA REGINA DE SOUZA x Município de Londrina- 1. Homologo o valor do crédito expresso na planilha apresentada às fls. 198-199. 2. Determino seja intimado o Município para, em 10 dias, pronunciar-se quanto a exatidão do cálculo referente às custas processuais, fls. 211.-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB e SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO-.

8. COBRANCA-0020612-23.2005.8.16.0014-SERCOMTEL CELULAR S/A x P & K INFORMATICA LTDA - ME e outros- Defiro o requerido às fls. 271. Diante dos documentos apresentados às fls. 259 e seguintes, intime-se a parte autora para que regularize o polo passivo da demanda com a inclusão dos herdeiros, em atenção ao disposto no art. 597 do CPC.-Adv. MARGARIDA SATHLER, Christian Almeida Momenté e WELLINGTON LINCOLN SECO-.

9. DECLARATORIA-0029768-98.2006.8.16.0014-JOSE CARLOS DOS SANTOS x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 1. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil).Todavia, suspenso o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré).2. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 3. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados.4. Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial.-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

10. ACAO DE CONHECIMENTO-0023107-69.2007.8.16.0014-ROSALDO ALVES DE MOURA x ESTADO DO PARANÁ- Ao credor, para se manifestar sobre o depósito de folha 288.-Adv. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN-.

11. MONITORIA-0034311-13.2007.8.16.0014-COPEL CIA. PARANAENSE DE ENERGIA x Luiz Publicidade e Promoções S/ C LTDA- Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito.-Adv. LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA-.

12. DECLARATORIA-0011865-79.2008.8.16.0014-MARCIO JOSE SPOLADORE x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 1. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil).Todavia, suspenso o processo até a perícia ser realizada nos

autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré). 2. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 4. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 5. Transcorrido o prazo para interposição de recurso contra esta decisão e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos na forma do Art. 475-J, §5º do CPC.-Adv. ABEL FERREIRA, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e PAULO ROBERTO PIRES-.

13. DECLARATORIA-0022482-98.2008.8.16.0014-ELVINA LUZIA NICOLINI e outros x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 1. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil).Todavia, suspenso o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré).2. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 3. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados.4. Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial.-Adv. RICARDO FURLAN e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

14. DECLARATORIA-0022509-81.2008.8.16.0014-GENTIL CIRINO DA SILVA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 1. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil).Todavia, suspenso o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré). 2.Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 3. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 4. Aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial.-Adv. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

15. DECLARATORIA C/C COMINATORIA-0022564-32.2008.8.16.0014-ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- 1. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil).Todavia, suspenso o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré).2. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 3. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados.4. Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial.-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

16. DECLARATORIA C/C COMINATORIA-0023216-49.2008.8.16.0014-VALDIR AUGUSTO SELLÍ x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- 1. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Todavia, suspenso o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré). 2. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 3. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 4. Aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial.-Adv. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

17. DECL.DIREITO ACIONARIO-0028839-94.2008.8.16.0014-MARIA APARECIDA POLASTRE x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- 1. Primeiramente, acolho o arazoado às fls. 312-318, tópico "I". Deixo de apreciar

os demais pedidos, vez que perderam seu objeto com o acordo de fls. 333-334. 2. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Todavia, ante a existência de inúmeros processos sobre o mesmo objeto e, a pendência de perícia a ser realizada nos autos sob nº 29630/2009 neste Juízo, suspendo o processo até sua realização, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais.3. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. Havendo débitos pendentes, intime-se a Sercomtel para quitá-los, no prazo de 5 dias.***Custas remanescentes folha 350.-Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

18. INDENIZACAO-0039783-58.2008.8.16.0014-MARIA JOSÉ NEGRÃO x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 1. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil).Todavia, suspenso o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré).2. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 3. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

19. DECLARATORIA-0025123-25.2009.8.16.0014-EDMILSON VIEIRA DA SILVA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-1. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil).Todavia, suspenso o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré).2. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 3. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados.4. Nada sendo requerido, guarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

20. DECLARATORIA-0026170-34.2009.8.16.0014-SILVANA MOLIN x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES- 1. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Todavia, ante a existência de inúmeros processos sobre o mesmo objeto e, a pendência de perícia a ser realizada nos autos sob nº 29630/2009 neste Juízo, suspendo o processo até sua realização, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 2. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. Intime-se a parte devedora para quitá-las, no prazo de cinco dias. (Custas processuais)-Advs.RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

21. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0027703-28.2009.8.16.0014-MARIA DE LOURDES TOMAZI LOPES x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- 1. Nos termos do art. 475-J, caput, do CPC, intime-se a parte requerida para, em 15 dias, proceder ao depósito da quantia indicada pelo credor. 2. A não realização, total ou parcial, do depósito implicará em incidência de multa de 10% - a qual, segundo entendimento, pressupõe a intimação do devedor pelo DJ (vide julgamento pela Corte Especial do STJ, Resp. n. 940.274/MS, DJ de 31.5.2010) -, na fixação de honorários e no prosseguimento da execução (penhora de bens e demais atos de apropriação). 3. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Todavia, suspenso o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré). 4. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada

independentemente do depósito dos honorários periciais. 5. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados.-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

22. AÇÃO ORDINÁRIA-0034071-53.2009.8.16.0014-HORALDO DEMACEDA BORGES x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-Diante das razões apresentadas pela parte recorrente, e considerando o disposto na Lei Municipal n 11640/201, hei por bem, em juízo de retratação, desconstituir a sentença recorrida. A ação deverá, pois, ter regular seguimento. Cite-se a parte ré para, querendo, oferecer resposta em 15 dias, sob pena de revelia. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

23. ORDINARIA-0028776-98.2010.8.16.0014-IVANDO AFONSO x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- Intime-se para especificação de provas, em 10 dias.-Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN e SIVONEI MAURO HASS-.

24. DECLARATORIA DIREITO ACIONARIO-0030355-81.2010.8.16.0014-SIRLEY APARECIDA FERREIRA x SERCOMTEL S/A -TELECOMUNICAÇÕES - Havendo débitos pendentes, intime-se a parte ré para quitá-los, no prazo de cinco dias.*** Custas remanescentes folha 252. Aguarde-se em arquivo provisório, até ulterior manifestação da parte interessada.-Adv. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

25. COBRANCA (ORDINARIA)-0036234-69.2010.8.16.0014-CONDOMINIO RESIDENCIAL AURORA TROPICAL x COHAB - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA e outro-Compulsando os autos, verifica-se ter sido o AR de fl. 49 firmado por pessoa estranha à relação processual.Intime-se a autora para requerer diligências visando à citação da ré.-Adv. MARCIA REGINA DEMARCHI VILLALBA -

26. ORDINARIA-0038937-70.2010.8.16.0014-NELSON PATTERO x COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA - COHAB-LD-Considerando ter o juízo anterior determinado a intimação da ré para manifestar-se acerca de eventual interesse na denunciação da lide, e tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de suspensão à fl. 143, intime-se a COHAB para esclarecer se pretende valer-se de alguma forma de intervenção de terceiros, em cinco dias. -Adv. Denise Teixeira Rebello-.

27. ANULATORIA-0044603-52.2010.8.16.0014-PARANA PREVIDENCIA x CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO e outro- 1. Doravante, os atos processuais referentes a todos os processos conexos serão praticados com exclusividade nestes autos da ação anulatória n. 44603-52/2010.2. A irregularidade de representação da menor Ana Carolina arguida pelo Estado do Paraná restou suprida pela juntada do instrumento de mandato de fls. 483 do apenso.3. Inconsistentes as preliminares de carência da ação por ausência de interesse de agir e por ilegitimidade passiva da Paranaprevidência. O acordo de transferência de guarda, após ser chancelado por sentença, foi e está sendo oposto à Paranaprevidência para dela exigir - tanto na via administrativa quanto na judicial - o pagamento de pensão à menor Ana Carolina. Desse modo, caso invalidada nesta ação a guarda concedida judicialmente à falecida segurada, lícita será a cessação do pagamento desse benefício previdenciário. Nisso, pois, é que residem o interesse e a legitimidade da Paranaprevidência.Naturalmente, saber se há ou não vício de legalidade na transferência da guarda e se dele deve decorrer a sua invalidação constituem questões de mérito. A presença das condições de ação deve ser aferida in statu assertionis, ou seja, de acordo com a narração contida na inicial. Não cabe avançar sobre o tema de fundo, confundindo-o com matérias processuais. (...)4. Deve-se afastar a preliminar de inépcia da inicial.A autora não pediu a declaração de nulidade apenas da sentença, mas sim de todo o "processo de acordo de guarda homologado pelo Juízo nos autos registrados sob n. 1640/2007" (fls. 32, item 1), nele incluindo, por óbvio, o próprio acordo de transferência da guarda. Aliás, toda a causa de pedir se centra na alegação de invalidade desse negócio jurídico por vício de simulação e falsidade. Não bastasse isso, no corpo da inicial há expresso pedido de declaração de nulidade da procuração supostamente outorgada pela Senhora Clésia Anna e dos atos dela decorrentes (fls. 24, último parágrafo). É o que basta para que o juiz afaste a preliminar de inépcia, uma vez que a tendência jurisprudencial é repelir os excessos de formalismo que impeçam a análise do mérito da causa. Esse o entendimento do STJ: "O pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógica-sistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica 'dos pedidos'" (Resp 233.446/RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira).Por fim, anote-se que, em se tratando de sentença homologatória proferida em processo de jurisdição voluntária (no qual não houve litígio sobre a guarda da criança), a ação correta para a desconstituição do acordo é a anulatória prevista no art. 486 do CPC. Não, entretanto, a rescisória, somente cabível contra sentença de mérito proferida em ação de índole contenciosa. Preliminar rejeitada.5. Não prospera a prejudicial de decadência. Segundo alegado na inicial, o acordo de guarda fora fruto de falsificação da assinatura atribuída à segurada no instrumento de mandato de fls. 729. Ainda, sustenta a autora como teses subsidiárias que a transferência da guarda estaria eivada de simulação, bem assim que ao tempo da sentença prolatada pelo Juízo da Vara de Família (7.8.2007) a guardiã já não mais existia (pois falecida em 1º.8.2007). Segue-se daí que a consequência a extrair-se, uma vez provados os fatos alegados pela Paranaprevidência, será a de considerar a concessão da guarda como absolutamente nula, quando não inexistente... Em

sendo assim, creio que aplicável o disposto no art. 169 do CC: ao menos em tese, o acordo pelo qual se transferiu a guarda da criança, caso contenha os vícios alegados, não é passível de convalidação pelo decurso do tempo. Por isso, rejeito a prejudicial de decadência. 6. Partes legítimas e bem representadas, dou o feito por saneado. Defiro, inicialmente, os pedidos de produção das provas pericial grafotécnica e documental. Fixo como pontos controvertidos (questões de fato) os seguintes: a) saber se a assinatura aposta na procuração outorgada pela Senhora Clésia Anna de Faveri Brandão à sua filha, em 24.7.2007, para que esta atuasse no processo de guarda, foi objeto de falsificação; b) saber se a menor Ana Carolina era dependente economicamente de sua avó (Clésia Anna), bem assim se estava ela de fato sob sua guarda; e c) saber se a Senhora Clésia Anna estava em condições de saúde de outorgar a procuração trazida por cópia às fls. 729. Nomeio como perito judicial o Doutor Sérgio Henrique M. de Souza (Rua Santiago, 62, Jardim Guanabara, Londrina, CEP 86050170, fone 3026-5555), que atuará nos termos dos arts. 422 e ss. do CPC. Intime-se-o para, em 05 dias, dizer se aceita a nomeação e, em a aceitando, que apresente proposta de honorários. -Advs. RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, JACSON LUIZ PINTO e CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDÃO-.

28. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0054121-66.2010.8.16.0014-COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA - COHAB-LD. x WEBERTON LUIZ SANTOS CARVALHO- Expeça-se mandado de intimação e de reintegração de posse, assegurado pelo oficial de justiça o prazo de 20 dias para desocupação voluntária (contado da intimação do atual ocupante). Escoado o referido prazo, proceda-se à reintegração, se necessário com recurso de força policial.*** Recolher custas devidas -Adv. EDSON EVANGELISTA DA SILVA-.

29. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0077598-21.2010.8.16.0014-NEUSA APARECIDA TORTURA FERREIRA x ESTADO DO PARANÁ e outro- Sobre as contestações apresentadas, bem como os documentos de fls. 65-88, manifeste-se a autora em dez dias.-Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

30. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0009977-70.2011.8.16.0014-NELSON GONCALVES x PARANA PREVIDENCIA e outro- 2. Recebo os recursos de apelação interpostos, somente no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, VII do CPC. Esclareço que o efeito devolutivo deverá recair, exclusivamente, sobre a decisão que confirmou/antecipou os efeitos da tutela. No que tange às demais irresignações manifestadas nas apelações interpostas, deverá ser observada a incidência de ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo). 3. À parte recorrida para as contrarrazões. 4. Após, subam ao eg. Tribunal.-Advs. HELIO DE MATOS VENANCIO, RÔMULO MONTESSO LISBOA, ANTONIO R M OLIVEIRA e ADRIANA ZILIO MAXIMIANO-.

31. EMBARGOS A EXECUCAO-0013729-50.2011.8.16.0014-Município de Londrina x JOSE CARLOS BENDASOLI- 3. Do exposto, forte nos arts. 269, I, e 743, I, ambos do CPC, julgo procedentes os embargos, para o fim de reduzir o valor da dívida à quantia de R\$ 233,80 (atualizada e acrescida de juros até dezembro de 2010), nela já estando incluídos o crédito principal e os honorários da fase de conhecimento. Condeno a parte embargada a pagar as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 50,00, observada a restrição dos arts. 11 e 12 da lei n. 1.060/1950.-Advs. JOSE ROBERTO REALE e LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA-.

32. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0017424-12.2011.8.16.0014-ARISTEU GAMBARTO x INSTITUTO AGRONOMICO DO PARANA - IAPAR- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, em 10 dias.-Advs. LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO e ROGER STRIKER TRIGUEIROS-.

33. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0068599-45.2011.8.16.0014-NEUSA APARECIDA PIRES GOMES e outros x MARCOS SORGI MACEDO e outros- Intime-se o autor para se manifestar sobre o AR de folha 70, em cinco dias.-Adv. GIANE LOPES TSURUTA-.

LONDRINA, 31 de Agosto de 2012

Priscila Vianna Henrique

Técnico Judiciário

MARINGÁ

2ª VARA CÍVEL

SEGUNDA VARA CIVEL - COMARCA DE MARINGÁ
JUIZ DE DIREITO - AIRTON VARGAS DA SILVA
ESCRIVAO - LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO

RELAÇÃO Nº 105/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADENILSON CRUZ 00008 000509/2006
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00066 000379/2009
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN 00059 012173/2011
ALESSANDRA MORENO DE PAULA 00070 000003/2012
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00029 008317/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00054 002344/2011
ALISSON SILVA ROSA 00038 028740/2010
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER 00068 006945/2010
00069 007079/2010
ANA PAULA MAGALHAES 00066 000379/2009
ANDRE LUIZ BORDINI 00022 001371/2009
00024 001754/2009
ANDRE SOCOLOWSKI 00027 001959/2009
ANDREA BONACIN 00063 020715/2011
ANDREA CRISTINE ARCEGO 00035 021624/2010
ANDREA GIOSA MANFRIM 00011 000926/2008
00014 000207/2009
00017 000718/2009
00021 001140/2009
00025 001836/2009
00026 001862/2009
ANTONIO CAMARGO JUNIOR 00003 000003/2004
00029 008317/2010
ANTONIO ELSON SABAINI 00033 020949/2010
00034 020950/2010
00053 001552/2011
00055 002530/2011
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR 00004 000524/2004
ARIANA VIEIRA DE LIMA 00068 006945/2010
00069 007079/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00004 000524/2004
00065 000173/2005
CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA 00002 000826/2002
00015 000469/2009
00026 001862/2009
CARLOS ANSELMO CORREA JUNIOR 00028 001114/2010
CARLOS EDUARDO PALMEIRA DE SOUZA 00009 000716/2006
CELSO APARECIDO DO NASCIMENTO 00016 000696/2009
CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS 00014 000207/2009
00015 000469/2009
00017 000718/2009
00021 001140/2009
00025 001836/2009
00026 001862/2009
CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE 00007 000254/2006
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 00052 000460/2011
CINTHYA DE CASSIA TAVARES SCHWARZ 00061 017411/2011
CLAUDEMIR CAPOCCI 00002 000826/2002
CLIDIONORA AP.CASTAGNARI PIMENTA 00016 000696/2009
DAIANE MARIA BISSANI 00035 021624/2010
DALTON FERNANDO HOFFMEISTER 00002 000826/2002
DANIEL HENNING 00067 006927/2010
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA 00015 000469/2009
00017 000718/2009
00021 001140/2009
00025 001836/2009
00026 001862/2009
DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT 00002 000826/2002
DANIELLA LETICIA BROERING 00066 000379/2009
DANILO ALVES DE SOUZA 00019 000773/2009
DEISE CRISTINA DAROS 00008 000509/2006
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 00035 021624/2010
DIRCEU BERNARDI JUNIOR 00061 017411/2011
DOUGLAS DOS SANTOS 00047 031915/2010
DOUGLAS GALVAO VILARDO 00002 000826/2002
DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS 00003 000003/2004
EDNA DE SOUZA MAZIA 00001 000528/1998
EDUARDO TOMAZINI HOFFMEISTER 00008 000509/2006
ELSA CRISTINA A.S.C.G. MARCHIOTTO 00001 000528/1998
ELZA MAURICIO 00016 000696/2009
EMILIANA RAMOS FELIPPE DA SILVA 00006 000036/2006
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00010 000811/2008
FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA 00015 000469/2009
FABIANA DE OLIVEIRA SILVA SYBUIA 00017 000718/2009
00021 001140/2009
00025 001836/2009
FABIANA KEYLLA SCHNEIDER 00015 000469/2009
FABIANO JORGE STAINZACK 00035 021624/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00039 029397/2010
00045 030876/2010
00046 031867/2010
FABIO JOSE AUGUSTIN 00009 000716/2006
FABIO RICARDO MORELLI 00002 000826/2002
00015 000469/2009
00026 001862/2009
00065 000173/2005
FELIPE SA FERREIRA 00054 002344/2011

FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00039 029397/2010
00045 030876/2010
00046 031867/2010
GERALDO PEGORARO FILHO 00001 000528/1998
00016 000696/2009
GILBERTO VILAS BOAS 00058 011141/2011
GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS 00015 000469/2009
00026 001862/2009
GISELI VALEZI RAYMUNDO 00061 017411/2011
GISELLE PASCUAL PONCE BERVERNANSO 00035 021624/2010
GUSTAVO DAL BOSCO 00013 000954/2008
HAROLDO MEIRELLES FILHO 00035 021624/2010
HELEN PELISSON DA CRUZ 00042 030174/2010
HENRIQUE TAVARES LEITE 00032 014667/2010
HOSINE SALEM 00058 011141/2011
IGOR TADEU GARCIA 00061 017411/2011
IRENE JUSINSKAS DONATTI 00026 001862/2009
ISABELLA CABRAL KISTNER 00018 000742/2009
ISABELLE GIONEDIS GULIN 00035 021624/2010
IURI FERRARI COCICOV 00035 021624/2010
IVONE ROLDAO FERREIRA 00016 000696/2009
JACSON LUIZ PINTO 00035 021624/2010
JEAN DANIEL PENA CEREZINI 00002 000826/2002
JOAO CARLOS PASTRO 00001 000528/1998
JOAO LUIZ AGNER REGIANI 00016 000696/2009
JOSE CID CAMPÊLO 00061 017411/2011
JOSE CID CAMPÊLO FILHO 00061 017411/2011
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00012 000944/2008
JOSE RODRIGO SADE 00061 017411/2011
JOSENETE APARECIDA ORLANDINI 00016 000696/2009
JULIANO CAMPELO PRESTES 00061 017411/2011
KARINE MARANHÃO VELOSO 00015 000469/2009
00026 001862/2009
KARISSA AGRE DE ALMEIDA 00061 017411/2011
KATIA CRISTINE PUCCA 00061 017411/2011
LAERCIO APARECIDO GREJANIN 00002 000826/2002
LAERCIO FONDAZZI 00002 000826/2002
00015 000469/2009
LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA 00016 000696/2009
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 00054 002344/2011
LETICIA FIOROTTO MORENO 00032 014667/2010
LIDIA BETTINARDI ZECHETTO 00015 000469/2009
00026 001862/2009
LUCIANO RODRIGUES FERREIRA 00022 001371/2009
LUIZ CARLOS MANZATO 00017 000718/2009
00021 001140/2009
00025 001836/2009
00026 001862/2009
LUIZ DE OLIVEIRA NETO 00003 000003/2004
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00010 000811/2008
MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR 00002 000826/2002
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00023 001454/2009
00033 020949/2010
00053 001552/2011
00055 002530/2011
MARCELO DAVOLI LOPES 00047 031915/2010
MARCIA SATIL PARREIRA 00047 031915/2010
00056 002661/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00004 000524/2004
00065 000173/2005
MARCIO RUBENS PASSOLD 00054 002344/2011
MARCO AURELI CERANTO 00027 001959/2009
MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA 00002 000826/2002
00015 000469/2009
MARCUS VINICIUS DELAVALENTINA 00032 014667/2010
MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS 00063 020715/2011
MARIA ANGELA KEIKO TAIRA 00054 002344/2011
MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA 00036 024653/2010
MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN 00001 000528/1998
MARIA ROSA PAZ BARATEIRO VIGNOTO 00002 000826/2002
MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL 00068 006945/2010
00069 007079/2010
MARIO CESAR MANSANO 00015 000469/2009
MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS 00047 031915/2010
MARLENE DE CASTRO MARDEGAM 00028 001114/2010
MAURICIO IMIL ESPER 00070 000003/2012
MAURICIO RAMIRES ESPER 00070 000003/2012
MELISSA SABAINI FURLAN PREIS 00033 020949/2010
00053 001552/2011
00055 002530/2011
MICHELLE BRAGA VIDAL 00065 000173/2005
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00028 001114/2010
00030 009344/2010
00037 026928/2010
00040 029424/2010
00041 029453/2010
00043 030519/2010
00044 030813/2010
00048 031950/2010
00049 032120/2010
00050 033054/2010
00051 033847/2010
00057 003356/2011
00060 016640/2011
00063 020715/2011
MOACIR COSTA DE OLIVEIRA 00065 000173/2005
NELCIDES ALVES BUENO 00024 001754/2009
NILO NORONHA DIAS 00014 000207/2009
NILSON CEREZINI 00002 000826/2002

NIVALDO ANTONIO FONDAZZI 00065 000173/2005
NOEME FRANCISCO SIQUEIRA 00002 000826/2002
00015 000469/2009
00026 001862/2009
ODAIR MARIO BORDINI 00062 018816/2011
OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA 00011 000926/2008
OSMAR ZOZIMO DE SOUZA 00009 000716/2006
OSVALDO LOPES DA SILVA 00054 002344/2011
PATRICIA DE PAULA PEREIRA INÊS 00032 014667/2010
PATRICIA DEODATO DA SILVA 00029 0008317/2010
PATRICIA FREYER 00013 000954/2008
PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO 00026 001862/2009
PAULO CEZAR CENERINO 00002 000826/2002
PAULO ROBERTO LUVISETI 00008 000509/2006
PAULO SERGIO BRAGA 00031 010548/2010
PEDRO DAVI BENETI 00061 017411/2011
PEDRO PAULO OSORIO NEGRINI 00047 031915/2010
PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA 00035 021624/2010
PIERRE GAZARINI SILVA 00014 000207/2009
RACHEL ORDONIO DOMINGOS 00037 026928/2010
00043 030519/2010
00049 032120/2010
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 00035 021624/2010
RAFAEL LUCAS GARCIA 00041 029453/2010
00045 030876/2010
00046 031867/2010
00047 031915/2010
00048 031950/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00042 030174/2010
00056 002661/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER 00028 001114/2010
00030 009344/2010
00037 026928/2010
00040 029424/2010
00041 029453/2010
00043 030519/2010
00044 030813/2010
00048 031950/2010
00049 032120/2010
00050 033054/2010
00051 033847/2010
00057 003356/2011
00060 016640/2011
00063 020715/2011
REGINA ELIZABETH COUTINHO RIBARIC 00016 000696/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 00055 002530/2011
RENATO CABRAL KISTNER 00018 000742/2009
RENATO OLIVEIRA DE ARAUJO 00061 017411/2011
RICARDO BARROS DE ASSIS 00008 000509/2006
RICARDO JAMAL KHOURI 00015 000469/2009
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS 00010 000811/2008
RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES 00035 021624/2010
ROBERTO CARLOS KEPLER 00019 000773/2009
ROBERTO MARTINS 00065 000173/2005
ROBSON SAKAI GARCIA 00039 029397/2010
00040 029424/2010
00044 030813/2010
00050 033054/2010
00051 033847/2010
00052 000460/2011
00057 003356/2011
00060 016640/2011
RODRIGO DOLFINI 00006 000036/2006
RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI 00035 021624/2010
RODRIGO MENDES DOS SANTOS 00068 006945/2010
00069 007079/2010
ROGER OLIVEIRA LOPES 00035 021624/2010
ROGERIO FARES GIL 00008 000509/2006
ROSANA CELIA DE PAULO CARAPUNARLA 00003 000003/2004
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00002 000826/2002
ROSANGELA DO SOCORRO ALVES 00002 000826/2002
ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA 00002 000826/2002
ROXANA BARLETA MARCHIORATTO 00035 021624/2010
SAMUEL TORQUATO 00035 021624/2010
SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA 00017 000718/2009
00021 001140/2009
00025 001836/2009
00026 001862/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES 00005 000898/2004
SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR 00002 000826/2002
00011 000926/2008
00015 000469/2009
00026 001862/2009
SIMONE APARECIDA SARAIVA 00004 000524/2004
00020 000851/2009
SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO 00016 000696/2009
SUSANA VALERIA GALHERA GONÇALVES 00014 000207/2009
SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES 00017 000718/2009
00025 001836/2009
00026 001862/2009
SUZANE MARIE ZAWADZKI 00035 021624/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00010 000811/2008
TEREZA MIEKO SAKIYAMA 00001 000528/1998
TIAGO TAVARES LOPES DA SILVA 00054 002344/2011
UMBERTO CARLOS BECKER 00032 014667/2010
VALDIR ROGERIO ZONTA 00030 009344/2010
00056 002661/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00054 002344/2011
VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO 00064 000718/2001

VILMA THOMAL 00005 000898/2004
VINICIUS OCCHI FRANCOZO 00031 010548/2010
VIVIANI GIOVANETE RAMOS FERREIRA 00001 000528/1998
00016 000696/2009

1. ORD. DE COBRANÇA-528/1998-P.S.M. x J.L.R.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 268, a seguir: "Autos nº528/1998 Ao arquivo provisório, até manifestação da parte interessada.Intime-se. Maringá, 21 de agosto de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Advs. ELSA CRISTINA A.S.C.G. MARCHIOTTO, VIVIANI GIOVANETE RAMOS FERREIRA, EDNA DE SOUZA MAZIA, GERALDO PEGORARO FILHO, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, TEREZA MIEKO SAKIYAMA e JOAO CARLOS PASTRO-.

2. ORD. DE COBRANÇA-826/2002-EUGENIA MARIA GENTA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 290, a seguir: "Autos Nº.826/2002 1. Expeçam-se alvarás em favor da Escrivania para o levantamento do valor das custas e do exequente (Município de Maringá) conforme o requerido à fl. 289. 2. À Escrivania para que atribua numeração única aos autos. 3. Após, tornem conclusos para sentença. Maringá, 08 de agosto de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" Para que PREVIAMENTE recolham os emolumentos (referentes à 02 alvarás), no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtd e Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as copias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. NILSON CEREZINI, MARIA ROSA PAZ BARATEIRO VIGNOTO, JEAN DANIEL PENA CEREZINI, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISO SIQUEIRA, LAERCIO APARECIDO GREJANIN, DOUGLAS GALVAO VILARDO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, DALTON FERNANDO HOFFMEISTER, MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT, CLAUDEMIR CAPOCCI, PAULO CEZAR CENERINO, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e ROSANGELA DO SOCORRO ALVES-.

3. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO IND-3/2004-FANHANI & CIA LTDA x SICOOB METROPOLITANO - BANCO 756-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 236, a seguir: "Autos nº 3/2004 1. Ao arquivo, com as devidas baixas. 2. Intimem-se. Maringá, 21 de agosto de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. ANTONIO CAMARGO JUNIOR, ROSANA CELIA DE PAULO CARAPUNARLA, DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS e LUIZ DE OLIVEIRA NETO-.

4. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004933-08.2004.8.16.0017-GEARCON - COMERCIO E REFRIGERAÇÃO LTDA - EPP x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 1065, a seguir: "Autos nº 004933-08.2004.8.16.0017 1.Revogo o despacho retro. 2.Anote-se na distribuição o início do cumprimento da sentença e após, diante do grande volume de documentos à Escrivania para digitalizar a presente ação parcialmente, nos termos do Provimento 223, item 2.21.9.2, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. 2.1 Aos procuradores para que se habilitem no sistema Prohudi, caso já não sejam cadastrados, no prazo de 05 (cinco) dias. 2.2 Após, proceda-se o arquivamento do processo físico com devidas certificações. Intime-se. Maringá, 22 de agosto de 2012 Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. SIMONE APARECIDA SARAIVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

5. DECLAR.INEXIG.C/REPAR. DANOS-0005069-05.2004.8.16.0017-AMILTON RAIMUNDO DOS SANTOS e outros x BRASIL TELECOM S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 517, a seguir: "Autos nº. 0005069-05.2004.8.16.0017 1. Anote-se na distribuição o início do cumprimento da sentença e após, diante do grande volume de documentos à escrituração para digitalizar a presente ação parcialmente, nos termos do Provimento 223, item 2.21.9.2, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. 1.1 Aos procuradores para que se habilitem no sistema Projudi, caso já não sejam cadastrados, no prazo de 05 (cinco) dias. 1.2 Após, proceda-se o arquivamento do processo físico com devidas certificações. Intime-se. Maringá, 16 de agosto de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. VILMA THOMAL e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

6. ORD. REVISÃO CONTRATUAL-36/2006-ROSANGE CLAYR LUDGERO SANTOS x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 388, a seguir: "Autos nº36/2006 1.Revendo os autos, verifica-se que a autora encontra-se sem procurador (fls. 355).Assim, intime-se a autora pessoalmente para que, em 48 (quarenta e oito horas), regularize sua representação processual e efetue o pagamento do honorários da perita nomeada, sob pena de penhora de bens e acréscimos da multa de 10 %. 2.Considerando que ao advogado renunciante (Dr.Rodrigo Dolfini) não foi intimado do despacho de fls.356, conforme se observa às fls.357, renove-se a intimação novamente para que ele cumpra o mencionado despacho. Maringá, 21 de agosto de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " Para que fiquem cientes do despacho de fs. 356, a seguir: "Autos 36/2006 Antes de apreciar o pedido de fs. 355, comprove o requerente que cientificou o mandante de sua renúncia, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil. Intime-se. "-Advs. EMILIANA RAMOS FELIPPE DA SILVA e RODRIGO DOLFINI-.

7. EMBARGOS DE TERCEIRO-254/2006-ROLF JOAQUIM GEORGI x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Para que RETIRE expediente (01 RPV), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no

site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtd e Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvará expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. CESAR EDUARDO MISAEEL DE ANDRADE-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-509/2006-ECOLOGICA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA x AUTO POSTO FRANCO LTDA e outros- Para que fiquem cientes do despacho de fs. 216, a seguir: "Processo 509/2006 Defiro o pedido de f. 209. Concedo a carga dos autos, pelo prazo de cinco dias, devendo ser observada pela escrituração os requisitos descritos na Portaria 1/2012. Intime-se. Maringá, 29 de agosto de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito "ÀS PARTES para que fiquem cientes do ofício de fls. 215, oriundo da Comarca de Uraí - PR, o qual designou as datas de 04/09/2012 e 14/09/2012 para a realização da 1ª e 2ª praça. -Advs. PAULO ROBERTO LUVISETI, RICARDO BARROS DE ASSIS, DEISE CRISTINA DAROS, EDUARDO TOMAZINI HOFFMEISTER, ROGERIO FARES GIL e ADENILSON CRUZ-.

9. ORD. DE INDENIZAÇÃO-716/2006-G. BERGAMASCO COSMETICOS - ME x CERAMARTE LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 2701, a seguir: "Autos nº 716/2006 1. Verifica-se que houve equívoco no número da conta indicado no despacho de fls. 2698, sendo o correto o indicado pelo próprio requerido às fls. 2691. 2. Desse modo, intime-se o requerido para realizar o depósito na conta bancária correta, em 05 (cinco) dias. Maringá, 17 de agosto de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. OSMAR ZOZIMO DE SOUZA, FABIO JOSE AUGUSTIN e CARLOS EDUARDO PALMEIRA DE SOUZA-.

10. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0007712-91.2008.8.16.0017-JOAO BONIFACIO DE BRITO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 586, no valor total de R\$ 27,95, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escritório no valor de R\$ 17,86, uma guia ao contador no valor de R\$10,09. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS-.

11. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-926/2008-AMANCIO CORREA MACIEL e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 408, a seguir: "Autos nº.926/2008 1.Expeça-se alvará conforme o requerido à fl.407, deduzidas as custas processuais. 2.Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento ou possível extinção do feito. 3.Intime-se. Maringá, 27 de agosto de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" AO AUTOR para que PREVIAMENTE recolha os emolumentos (referentes à 01 alvará), no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtd e Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as copias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007887-85.2008.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x KIYOSHI NAGABE-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 84, a seguir: "Autos nº.0007887-85.2008.8.16.0017 1.Homologo o acordo de fls.104/106, celebrado entre as partes, para que surtam seus juídicos e legais efeitos. 2.À conta e preparo. 3.Após, tornem conclusos para sentença. Maringá, 24 de agosto de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007627-08.2008.8.16.0017-F.I.D.C.N.P.N.(B. x A.C.L. e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 185, a seguir: "Autos nº 7627/2008 1.Defiro o pedido de fls.171/172.Procedam-se as devidas anotações. 2.Aparentemente o pedido de fls.177/184 devia ser juntado nos Embargos à Execução de nº785/09, eis que nestes autos não consta a execução da sucumbência dos embargos.Assim, desentranhe-se o referido pedido e junte-se nos Embargos d enº 785/09. 3.intime-se o credor para dar andamento ao feito, em 10 (dez) dias, requerendo o que emelhor lhe convier. Maringá, 16 de agosto de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. GUSTAVO DAL BOSCO e PATRICIA FREYER-.

14. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-207/2009-TEREZA DE ARAUJO DE OLIVEIRA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 233, a seguir: "Processo 207/2009 1- A figura da requisição de pequeno valor foi concebida justamente para ensejar o pronto pagamento da dívida em face do valor não expressivo envolvido e que por isso não compromete as finanças do ente de direito público devedor da obrigação. Logo, não têm lugar alegações de que o valor previsto no orçamento se esgotou ou de que a partir de uma determinada época do ano não se afigura possível o pagamento naquele mesmo exercício, diante do que defiro o sequestro de quantia suficiente para saldar os créditos dos exequentes, devidamente atualizado à f. 98, e as custas processuais. Nesse sentido: "Transcorrido o prazo estipulado para o Município pagar obrigação de pequeno valor e se mantendo ele inerte, o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da obrigação é medida que se impõe" (Agravo nº 0603737-6/01, 3ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Rabello Filho. j. 29.09.2009, unânime, DJe 16.10.2009). "Execução de obrigação de pequeno valor. Inadimplemento do município. Decurso do prazo sem a ocorrência de pagamento da requisição. Possibilidade de sequestro de verbas públicas no intuito de satisfazer débito. Resolução nº 06/2007 deste tribunal e aplicação analógica do art. 17, §

2º da Lei nº 10.259/2001" (Agravo nº 0606946-7/01, 2ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Eugênio Achille Grandinetti. j. 22.09.2009, unânime, DJe 09.10.2009). 1.1- Ao contador para atualização da conta de custas. 1.2- Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando o bloqueio dos valores da presente execução (soma do principal e custas) e a transferência para conta judicial, para realização de sequestro. Observe que esta medida deve recair sobre a conta bancária 0149-0, agência 1546. Intimem-se. Maringá, 13 de agosto de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " ÀS PARTES para que fiquem cientes da conta de fls. 234, com valor total de R\$ 876,16, sendo que R\$749,18 referem-se às custas do Sr. Escrivão, R \$30,25 referem-se às custas do Sr. Distribuidor, R\$30,26 referem-se às custas do Sr. Contador, R\$66,47 referem-se às diligências do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. PIERRE GAZARINI SILVA, SUSANA VALERIA GALHERA GONÇALVES, NILO NORONHA DIAS, ANDREA GIOSA MANFRIM e CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS.-

15. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0008321-40.2009.8.16.0017-OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ- ÀS PARTES para que fiquem cientes da conta de fls. 312, com valor total de R\$ 58,97, sendo que R\$17,86 referem-se às custas do Sr. Escrivão, R\$ 41,11 referem-se às custas do Sr. Contador. ÀS PARTES para que fiquem cientes da conta de fls. 313, com valor total de R\$ 476,41, sendo que R\$174,91 referem-se ao Principal corrigido, R\$174,91 referem-se aos honorários advocatícios e R\$126,59 referem-se às despesas. ÀS PARTES para que fiquem cientes da conta de fls. 314, com valor total de R\$ 408,12, sendo que referem-se ao valor devido pelo embargante. - Advs. RICARDO JAMAL KHOURI, MARIO CESAR MANSANO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS e FABIANA KEYLLA SCHNEIDER.-

16. AÇÃO ORDINÁRIA-0009371-04.2009.8.16.0017-SINTEEMAR-SIND.DOS TRAB.EM ESTAB.DE ENS.DE MARINGA x FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ-FUEM-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 474, a seguir: "Autos nº.9371-04.2009.8.16.0017 Remetem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça - PR, como requerido à fl.473. Maringá, 28 de agosto de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Advs. JOÃO LUIZ AGNER REGIANI, SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO, CELSO APARECIDO DO NASCIMENTO, CLIDIONORA AP.CASTAGNARI PIMENTA, IVONE ROLDAO FERREIRA, LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA, REGINA ELIZABETH COUTINHO RIBARIC, ELZA MAURICIO, VIVIANI GIOVANETE RAMOS FERREIRA, GERALDO PEGORARO FILHO e JOSENETE APARECIDA ORLANDINI.-

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-718/2009-MARIA JOSE DE JESUS e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 149, a seguir: "Autos nº. 000.718/2009 1. Recebo os embargos de declaração de fls. 141/142, eis que tempestivos, e os acolho para sanar a omissão. Assim, a decisão recorrida passa a ter a seguinte redação: "1. Antes do deferimento do sequestro, aos exequentes para que apresentem cálculo atualizado do valor a ser sequestrado, bem como apresentem o valor líquido dos honorários advocatícios arbitrados, observado que deve ser aplicado o índice de correção descritos no art. 100, §12º, da Constituição Federal, qual seja, após a expedição da requisição de pequeno valor o índice de correção e juros dos valores deve ser feito pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. 2. Após, ao contador para elaboração do cálculo de custas." 2. Aos exequentes para que refaçam o cálculo nos moldes acima expostos 3. Intimem-se. Maringá, 08 de agosto de 2012. Roberta Carmen Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA, ANDREA GIOSA MANFRIM, LUIZ CARLOS MANZATO, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, FABIANA DE OLIVEIRA SILVA SYBUIA, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA e SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES.-

18. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-742/2009-BRAZ FRANCISCO DE ASSIS e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 201, a seguir: "Autos nº 742/2009 1. Defiro o pedido de fls. 197/198. Concedo o prazo de 10 (dez) dias. 2. Cumpra-se o item 2 do r. despacho de fls. 195. Maringá, 08 de agosto de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. ISABELLA CABRAL KISTNER e RENATO CABRAL KISTNER.-

19. ANULATÓRIA DE TÍTULO C/C REPARAÇÃO DE DANOS-0008963-13.2009.8.16.0017-NOVALUZ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. EPP x BANCO ABC BRASIL S.A. e outros-Para que efetue(m) o pagamento de 50% das custas processuais, conforme conta de fls. 279, no valor total de R\$ 437,60, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 407,02, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 20,49, uma guia ao contador no valor de R\$ 10,09. -Advs. ROBERTO CARLOS KEPPLER e DANILO ALVES DE SOUZA.-

20. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REP. DE DANOS-0009587-62.2009.8.16.0017-BODY-POWER APARELHOS PARA GINASTICA E ACESSÓRIOS LTDA - ME x VIVO S/A-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 207, no valor total de R \$ 30,77 , devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 20,68, uma guia ao contador no valor de R\$ 10,09. -Adv. SIMONE APARECIDA SARAIVA.-

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1140/2009-MARIA HELENA BERLOFA PALMA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 106, a seguir: "Autos nº. 1140/2009 1. Recebo

os embargos de declaração de fls. 102/103, eis que tempestivos, e os acolho para sanar a omissão. Assim, a decisão recorrida passa a ter a seguinte redação: "1. Antes do deferimento do sequestro, aos exequentes para que apresentem cálculo atualizado do valor a ser sequestrado, bem como apresentem o valor líquido dos honorários advocatícios arbitrados, observado que deve ser aplicado o índice de correção descritos no art. 100, §12º, da Constituição Federal, qual seja, após a expedição da requisição de pequeno valor o índice de correção e juros dos valores deve ser feito pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. 2. Após, ao contador para elaboração do cálculo de custas." 2. Aos exequentes para que refaçam o cálculo nos moldes acima expostos. 3. Intimem-se. Maringá, 08 de agosto de 2012. Roberta Carmen Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA, ANDREA GIOSA MANFRIM, LUIZ CARLOS MANZATO, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA e FABIANA DE OLIVEIRA SILVA SYBUIA.-

22. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1371/2009-NILCE APARECIDA LEITE LINDOLFO x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que retire expediente (01 RPV), e para instruir o referido expediente com as cópias necessárias -Advs. ANDRÉ LUIZ BORDINI e LUCIANO RODRIGUES FERREIRA.-

23. ANULATÓRIA-1454/2009-LUCIANO HELDER PREIS x BANCO DO BRASIL S.A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 270, a seguir: "Autos n.º 1454/2009 Considerando que já foram retiradas cópias dos presentes autos (fl. 269), cumprase o despacho de fl. 262, atentando-se para a informação sobre novo procurador constituído pelo réu. Maringá, 13 de agosto de 2012. Roberta Carmen Scramim de Freitas Juíza de Direito " Para que fiquem cientes do despacho de fs. 262, a seguir: "Processo n. 1.454/2009 1- A presente demanda versa sobre quatro cédulas rurais, conforme descrito na inicial, mas os autos contam com cópias de apenas três delas, estando ausentes dos autos a cédula rural n. 40/00390-6, de modo que determino ao réu Banco do Brasil S.A. para que promova a juntada aos autos de cópia da referida cédula rural, no prazo de quinze dias. Intimem-se.-Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.-

24. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1754/2009-ERMELINDA FERNANDES ROSA e outro x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 90, a seguir: "Autos nº.1754/2009 1. Ante a informação defl.85 e a manifestação de fl.89, adite-se a RPV expedida, passado a constar como beneficiário do valor de R\$ 1.553,21 o credor Wanderley Fernandes Rosa. 2.No tocante à credora Ermelinda Fernandes Rosa, à Escrivania para que atribua numeração única ao feito.Anote-se para sentença. Maringá, 08 de agosto de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. NELCIDES ALVES BUENO e ANDRÉ LUIZ BORDINI.-

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1836/2009-ESPOLIO DE FRANCISCO LUVIZETO e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 113, a seguir: "Autos nº. 001.836/2009 1. Recebo os embargos de declaração de fls. 111/112, eis que tempestivos, e os acolho para sanar a omissão. Assim, a decisão recorrida passa a ter a seguinte redação: "1. Antes do deferimento do sequestro, ao exequente para que apresente cálculo atualizado do valor a ser sequestrado, bem como apresente o valor líquido dos honorários advocatícios arbitrados, observado que deve ser aplicado o índice de correção descritos no art. 100, §12º, da Constituição Federal, qual seja, após a expedição da requisição de pequeno valor o índice de correção e juros dos valores deve ser feito pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. 2. Após, tornem conclusos." 2. Intimem-se. Maringá, 21 de agosto de 2012. Roberta Carmen Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA, ANDREA GIOSA MANFRIM, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, LUIZ CARLOS MANZATO, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA SILVA SYBUIA e SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES.-

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1862/2009-CIDINEI JOSE VITALINO e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 129, a seguir: "Autos nº. 1862/2009 1. Recebo os embargos de declaração de fls. 125/126, eis que tempestivos, e os acolho para sanar a omissão. Assim, a decisão recorrida passa a ter a seguinte redação: "1. Antes do deferimento do sequestro, aos exequentes para que apresentem cálculo atualizado do valor a ser sequestrado, bem como apresentem o valor líquido dos honorários advocatícios arbitrados, observado que deve ser aplicado o índice de correção descritos no art. 100, §12º, da Constituição Federal, qual seja, após a expedição da requisição de pequeno valor o índice de correção e juros dos valores deve ser feito pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. 2. Após, ao contador para elaboração do cálculo de custas." 2. Aos exequentes para que refaçam o cálculo nos moldes acima expostos. 3. Intimem-se. Maringá, 08 de agosto de 2012. Roberta Carmen Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA, LUIZ CARLOS MANZATO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, ANDREA GIOSA MANFRIM, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO, IRENE JUSINSKAS DONATTI e SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES.-

27. AÇÃO MONITÓRIA-0010538-56.2009.8.16.0017-CERAMICA CRISTOFOLETTI LTDA x NOVO HORIZONTE ACABAMENTOS LTDA e outros-Para providenciar o recolhimento da(s) diligência(s) do senhor oficial de justiça, mediante guia GRC, junto a Caixa Econômica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provimento n.º 01/99 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná), cujo valor esta disponível no site: assojepar.org.br- tabela de custas, bem

como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escrituração, referente ao mandado de citação. E para instruir o referido mandado com as cópias necessárias. -Adv. ANDRE SOCOLOWSKI e MARCO AURELI CERANTO.-

28. AÇÃO DE COBRANÇA-0001114-53.2010.8.16.0017-BENIGNO MASCENA DE OLIVEIRA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 169, a seguir: "Autos nº 1114/2010 Avoquei. 1. Entre os dias 27 e 29 de setembro de 2012 ocorrerá em Maringá mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. 2. Como o presente feito versa sobre esse tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, instrução e julgamento, designo o dia 27/09/12, às 10:20 horas. 3. As partes deverão comparecer no dia e horário designados na quadra de esportes da Unifamma - Faculdade Metropolitana de Maringá, situada à Avenida Horácio Racanello, 5000, em Maringá (PR). 4. O rol de quesitos padrão, empregado pelos peritos, costuma ser suficiente para elucidar todos os aspectos relevantes (dano, extensão e nexos de causalidade). Não obstante, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico, poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. 5. Intimem-se as partes, através de seus procuradores, cliente o(a) autor(a) que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao(à) requerente comparecer munido(a) de documento pessoal de identificação e de toda documentação que comprove o atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e durante o tratamento da lesão, se ainda não tiver sido juntada aos autos. Maringá, 27 de agosto de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Adv. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM, CARLOS ANSELMO CORREA JUNIOR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CIVEL-0008317-66.2010.8.16.0017-ANTONIO RAMALHO DE SOUZA e outros x BANCO ITAU S/A - BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 356, a seguir: "Processo 0008317-66.2010.8.16.0017 1- Recebo a impugnação de fs. 307 e ss., sem efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. 2- Manifeste-se o autor sobre a impugnação apresentada. Intime-se. Maringá, 29 de agosto de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. ANTONIO CAMARGO JUNIOR, PATRICIA DEODATA DA SILVA e ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

30. AÇÃO DE COBRANÇA-0009344-84.2010.8.16.0017-SERGIO BATISTA CHIOSSI x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 263, a seguir: "Autos nº 009344-84.2010.8.16.0017 1. Entre os dias 27 e 29 de setembro de 2012 ocorrerá em Maringá mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. 2. Como o presente feito versa sobre esse tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, instrução e julgamento, designo o dia 27/09/12, às 10:20 horas. 3. As partes deverão comparecer no dia e horário designados na quadra de esportes da Unifamma - Faculdade Metropolitana de Maringá, situada à Avenida Horácio Racanello, 5000, em Maringá (PR). 4. O rol de quesitos padrão, empregado pelos peritos, costuma ser suficiente para elucidar todos os aspectos relevantes (dano, extensão e nexos de causalidade). Não obstante, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico, poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. 5. Intimem-se as partes, através de seus procuradores, cliente o(a) autor(a) que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao(à) requerente comparecer munido(a) de documento pessoal de identificação e de toda documentação que comprove o atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e durante o tratamento da lesão, se ainda não tiver sido juntada aos autos. Maringá, 28 de agosto de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

31. REVISIONAL DE CONTRATO-0010548-66.2010.8.16.0017-INTEGRADA ASSESSORIA SERVICOS E REC. DE CREDITOS LTDA e outro x BANCO ITAU S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 689, a seguir: "Autos n.0010548-66.2010.8.16.017 1.Cientte da decisão de fls.683/686. 2.Intime-se a requerente para, em 10 dias, informar se ainda tem interesse n a produção da prova pericial, arcando com o pagamento dos honorários, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. 3.Sem prejuízo, oficie-se ao 5º Juízo Cível desta comarca, solicitando informações sobre eventual julgamento dos Embargos nº 7146/2010, eis que reconhecida conexão da presente revisional com aqueles autos, bem como a prevenção daquele juízo, conforme decisão cuja cópia foi encartada às fls.678 e verso. Maringá, 17 de agosto de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Adv. VINICIUS OCCHI FRANCOZO e PAULO SERGIO BRAGA.-

32. INDENIZAÇÃO PELO RITO SUMARIO-0014667-70.2010.8.16.0017-JAQUELINE RAQUEL FERREIRA x MARCOS MANLUANI e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 141, a seguir: "Autos nº 14667/2010 1. Diante do grande volume de documentos à escrituração para digitalizar a presente ação parcialmente, nos termos do Provimento 223, item 2.21.9.2, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. 1.1 Aos procuradores para que se habilitem no sistema Projudi, caso já não sejam cadastrados, no prazo de 05 (cinco) dias. 1.2 Após, proceda-se o arquivamento do processo físico com devidas certificações. 2. Intime-se. 3. No mais, cumpra-se o item 3 do r. despacho de fls. 138. Maringá, 14 de agosto de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Adv. MARCUS VINICIUS DELAVALENTINA, UMBERTO CARLOS BECKER, PATRICIA DE PAULA PEREIRA INÊS, HENRIQUE TAVARES LEITE e LETICIA FIOROTTO MORENO.-

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0020949-27.2010.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S.A. x LUCIANO HELDER PREIS e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 72, a seguir: "Autos nº. 20949-27.2010.8.16.0017 1. Tendo em vista que o executado já ofereceu embargos da presente execução, o qual

está registrado sob o nº. 1552-15.2011.8.16.0017, não que se falar em restituição de prazo. 2. Intime-se conforme o requerido à fl. 70. 3. Intimem-se. Maringá, 14 de agosto de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH, ANTONIO ELSON SABAINI e MELISSA SABAINI FURLAN PREIS.-

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0020950-12.2010.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S.A. x LUCIANO HELDER PREIS e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 104, a seguir: "Autos nº. 20950-12.2010.8.16.0017 Intime-se conforme o requerido à fl. 102. Maringá, 13 de agosto de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " AO REQUERIDO para que no prazo de 30 dias efetue o preparo das custas no juízo deprecado referentes a carta precatória no valor de R\$ 433,30, bem como a importância de R\$62,00 referente a diligência do oficial de justiça, sob pena de retornar a carta precatória expedida independentemente de cumprimento. -Adv. ANTONIO ELSON SABAINI.-

35. DECLARATÓRIA-0021624-87.2010.8.16.0017-ANTONIO PEREIRA PRIMO x PARANA PREVIDENCIA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 87, a seguir: "Autos nº 21624/2010 1. Como não houve comprovação da hipossuficiência, indefiro o pedido de assistência judiciária ao autor. 2. Anote-se para sentença. 3. A conta e ao preparo. Maringá, 09 de agosto de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, HAROLDO MEIRELLES FILHO, ANDREA CRISTINE ARCEO, DAIANE MARIA BISSANI, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BERVERVANSO, ISABELLE GIONEDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, ROGER OLIVEIRA LOPES, ROXANA BARLETA MARCHIORATTO, SAMUEL TORQUATO, SUZANE MARIE ZAWADZKI e PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA.-

36. AÇÃO DE COBRANÇA-0024653-48.2010.8.16.0017-JBS S/A x JONATAS DE ARAUJO BARRUFALDI-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 104/105, a seguir: "III - Dispositivo 9- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face do acolhimento do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil) para condenar o réu Jonatas de Araujo Barrufaldi a pagar à autora JBS S.A. quantia no valor de R \$ 55.867,23, corrigido pelo INPC e acrescido de juros de 12% ao ano, contados da data de emissão de cada nota fiscal, e para condenar o mesmo réu ao pagamento de indenização a título de danos morais à mesma autora no valor de 2.000 reais, corrigido pelo INPC e acrescido de juros legais de 12% ao ano, contados da data do evento danoso. 10- Condene o réu ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado da autora. Fixo essa última verba em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA.-

37. AÇÃO DE RECEBIMENTO DE SEGURO-0026928-67.2010.8.16.0017-ADILSON LOPES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 144, a seguir: "Autos nº 26928/2010 Avoco os autos. 1. Entre os dias 27 e 29 de setembro de 2012 ocorrerá em Maringá mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. 2. Como o presente feito versa sobre esse tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, instrução e julgamento, designo o dia 27/09/12, às 9:40 horas. 3. As partes deverão comparecer no dia e horário designados na quadra de esportes da Unifamma - Faculdade Metropolitana de Maringá, situada à Avenida Horácio Racanello, 5000, em Maringá (PR). 4. O rol de quesitos padrão, empregado pelos peritos, costuma ser suficiente para elucidar todos os aspectos relevantes (dano, extensão e nexos de causalidade). Não obstante, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico, poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. 5. Intimem-se as partes, através de seus procuradores, cliente o(a) autor(a) que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao(à) requerente comparecer munido(a) de documento pessoal de identificação e de toda documentação que comprove o atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e durante o tratamento da lesão, se ainda não tiver sido juntada aos autos. Maringá, 27 de agosto de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Adv. RACHEL ORDONIO DOMINGOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

38. INTERDIÇÃO-0028740-47.2010.8.16.0017-JOSE DO NASCIMENTO NETO x MARCELINA FIRMINA DO NASCIMENTO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 40, a seguir: "Autos nº.28740-47.2010.8.16.0017 1.Já existe sentença prolatada nos autos.Noticiado o falecimento da interditada, nada resta a ser feito. 2.Arquivem-se com as devidas baixas. 3.Intimem-se. Maringá, 21 de agosto de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Adv. ALISSON SILVA ROSA.-

39. AÇÃO DE COBRANÇA-0029397-86.2010.8.16.0017-ALICIO RUELA DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 117, a seguir: "Autos 29397/2010 Avoco os autos. 1. Entre os dias 27 e 29 de setembro de 2012 ocorrerá em Maringá mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. 2. Como o presente feito versa sobre esse tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, instrução e julgamento, designo o dia 27/09/12, às 9:40 horas. 3. As partes deverão comparecer no dia e horário designados na quadra de esportes da Unifamma - Faculdade Metropolitana de Maringá, situada à Avenida Horácio Racanello, 5000, em Maringá (PR). 4. O rol de quesitos padrão, empregado pelos peritos, costuma ser suficiente para elucidar todos os aspectos relevantes (dano, extensão e nexos de causalidade). Não obstante, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico, poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. 5. Intimem-se as partes, através de seus procuradores, cliente o(a) autor(a)

que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao(à) requerente comparecer munido(a) de documento pessoal de identificação e de toda documentação que comprove o atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e durante o tratamento da lesão, se ainda não tiver sido juntada aos autos. Maringá, 27 de agosto de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

40. AÇÃO DE COBRANÇA-0031867-90.2010.8.16.0017-MARCOS MORIM FABIO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 129, a seguir: "Autos nº 31867/2010 Avoco os autos. 1. Entre os dias 27 e 29 de setembro de 2012 ocorrerá em Maringá mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. 2. Como o presente feito versa sobre esse tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, instrução e julgamento, designo o dia 27/09/12, às 9:40 horas. 3. As partes deverão comparecer no dia e horário designados na quadra de esportes da Unifamma - Faculdade Metropolitana de Maringá, situada à Avenida Horácio Racanello, 5000, em Maringá (PR). 4. O rol de quesitos padrão, empregado pelos peritos, costuma ser suficiente para elucidar todos os aspectos relevantes (dano, extensão e nexo de causalidade). Não obstante, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico, poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. 5. Intimem-se as partes, através de seus procuradores, cliente o(a) autor(a) que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao(à) requerente comparecer munido(a) de documento pessoal de identificação e de toda documentação que comprove o atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e durante o tratamento da lesão, se ainda não tiver sido juntada aos autos. Maringá, 27 de agosto de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

41. AÇÃO DE COBRANÇA-0029453-22.2010.8.16.0017-FERNANDO GUILHERME ROLIM DE BARROS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 130, a seguir: "Autos nº29453/2010 Avoco os autos. 1. Entre os dias 27 e 29 de setembro de 2012 ocorrerá em Maringá mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. 2. Como o presente feito versa sobre esse tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, instrução e julgamento, designo o dia 27/09/12, às 9:40 horas. 3. As partes deverão comparecer no dia e horário designados na quadra de esportes da Unifamma - Faculdade Metropolitana de Maringá, situada à Avenida Horácio Racanello, 5000, em Maringá (PR). 4. O rol de quesitos padrão, empregado pelos peritos, costuma ser suficiente para elucidar todos os aspectos relevantes (dano, extensão e nexo de causalidade). Não obstante, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico, poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. 5. Intimem-se as partes, através de seus procuradores, cliente o(a) autor(a) que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao(à) requerente comparecer munido(a) de documento pessoal de identificação e de toda documentação que comprove o atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e durante o tratamento da lesão, se ainda não tiver sido juntada aos autos. Maringá, 27 de agosto de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

42. AÇÃO DE COBRANÇA-0030174-71.2010.8.16.0017-SEBASTIAO LIMA NETO x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 166, a seguir: "Autos nº 30174/2010 Avoco os autos. 1. Entre os dias 27 e 29 de setembro de 2012 ocorrerá em Maringá mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. 2. Como o presente feito versa sobre esse tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, instrução e julgamento, designo o dia 27/09/12, às 9:40 horas. 3. As partes deverão comparecer no dia e horário designados na quadra de esportes da Unifamma - Faculdade Metropolitana de Maringá, situada à Avenida Horácio Racanello, 5000, em Maringá (PR). 4. O rol de quesitos padrão, empregado pelos peritos, costuma ser suficiente para elucidar todos os aspectos relevantes (dano, extensão e nexo de causalidade). Não obstante, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico, poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. 5. Intimem-se as partes, através de seus procuradores, cliente o(a) autor(a) que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao(à) requerente comparecer munido(a) de documento pessoal de identificação e de toda documentação que comprove o atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e durante o tratamento da lesão, se ainda não tiver sido juntada aos autos. Maringá, 27 de agosto de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" AO REQUERIDO para que fique ciente também da designação de data para perícia pelo IML de Maringá no dia 10/09/2012 às 13h00. -Adv. HELEN PELLISSON DA CRUZ e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

43. AÇÃO DE COBRANÇA-0031867-90.2010.8.16.0017-MARCOS MORIM FABIO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 129, a seguir: "Autos nº 31867/2010 Avoco os autos. 1. Entre os dias 27 e 29 de setembro de 2012 ocorrerá em Maringá mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. 2. Como o presente feito versa sobre esse tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, instrução e julgamento, designo o dia 27/09/12, às 9:40 horas. 3. As partes deverão comparecer no dia e horário designados na quadra de esportes da Unifamma - Faculdade

Metropolitana de Maringá, situada à Avenida Horácio Racanello, 5000, em Maringá (PR). 4. O rol de quesitos padrão, empregado pelos peritos, costuma ser suficiente para elucidar todos os aspectos relevantes (dano, extensão e nexo de causalidade). Não obstante, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico, poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. 5. Intimem-se as partes, através de seus procuradores, cliente o(a) autor(a) que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao(à) requerente comparecer munido(a) de documento pessoal de identificação e de toda documentação que comprove o atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e durante o tratamento da lesão, se ainda não tiver sido juntada aos autos. Maringá, 27 de agosto de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

44. AÇÃO DE COBRANÇA-0030813-89.2010.8.16.0017-NEUZA MARIA ESCARCI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 107, a seguir: "Autos nº 30813/2010 Avoco os autos. 1. Entre os dias 27 e 29 de setembro de 2012 ocorrerá em Maringá mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. 2. Como o presente feito versa sobre esse tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, instrução e julgamento, designo o dia 27/09/12, às 9:40 horas. 3. As partes deverão comparecer no dia e horário designados na quadra de esportes da Unifamma - Faculdade Metropolitana de Maringá, situada à Avenida Horácio Racanello, 5000, em Maringá (PR). 4. O rol de quesitos padrão, empregado pelos peritos, costuma ser suficiente para elucidar todos os aspectos relevantes (dano, extensão e nexo de causalidade). Não obstante, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico, poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. 5. Intimem-se as partes, através de seus procuradores, cliente o(a) autor(a) que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao(à) requerente comparecer munido(a) de documento pessoal de identificação e de toda documentação que comprove o atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e durante o tratamento da lesão, se ainda não tiver sido juntada aos autos. Maringá, 27 de agosto de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

45. AÇÃO DE COBRANÇA-0030876-17.2010.8.16.0017-GISLAINE HELLEN PONCIANO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 122, a seguir: "Autos nº 30876/2010 1. Intimem-se as partes para que fiquem cientes da data designada pelo IML para realização da perícia médica (11/09/2012), bem como da relação de documentos necessários e informações de fs. 120/121. 2. Sem prejuízo, ficam as partes cientes que entre os dias 27 e 29 de setembro de 2012 ocorrerá em Maringá mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. 2. Como o presente feito versa sobre esse tipo de matéria, para a realização da perícia (caso não se realize por motivo justificável aquela designada pelo IML) e subsequente audiência de conciliação, instrução e julgamento, designo o dia 27/09/12, às 10:20 horas. 3. As partes deverão comparecer no dia e horário designados na quadra de esportes da Unifamma - Faculdade Metropolitana de Maringá, situada à Avenida Horácio Racanello, 5000, em Maringá (PR). Se houver interesse, a autora poderá comparecer ao exame agendado pelo IML (11/09) e, de posse do respectivo laudo, participar da audiência a ser realizada no dia do projeto. 4. O rol de quesitos padrão, empregado pelos peritos, costuma ser suficiente para elucidar todos os aspectos relevantes (dano, extensão e nexo de causalidade). Não obstante, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico, poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. 5. Intimem-se as partes, através de seus procuradores, cliente o(a) autor(a) que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao(à) requerente comparecer munido(a) de documento pessoal de identificação e de toda documentação que comprove o atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e durante o tratamento da lesão, se ainda não tiver sido juntada aos autos. Maringá, 27 de agosto de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

46. AÇÃO DE COBRANÇA-0031867-90.2010.8.16.0017-MARCOS MORIM FABIO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 129, a seguir: "Autos nº 31867/2010 Avoco os autos. 1. Entre os dias 27 e 29 de setembro de 2012 ocorrerá em Maringá mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. 2. Como o presente feito versa sobre esse tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, instrução e julgamento, designo o dia 27/09/12, às 9:40 horas. 3. As partes deverão comparecer no dia e horário designados na quadra de esportes da Unifamma - Faculdade Metropolitana de Maringá, situada à Avenida Horácio Racanello, 5000, em Maringá (PR). 4. O rol de quesitos padrão, empregado pelos peritos, costuma ser suficiente para elucidar todos os aspectos relevantes (dano, extensão e nexo de causalidade). Não obstante, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico, poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. 5. Intimem-se as partes, através de seus procuradores, cliente o(a) autor(a) que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao(à) requerente comparecer munido(a) de documento pessoal de identificação e de toda documentação que comprove o atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e durante o tratamento da lesão, se ainda não tiver sido juntada aos autos. Maringá, 27 de agosto de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

47. AÇÃO DE COBRANÇA-0031915-49.2010.8.16.0017-FLAVIO MARIANO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 165, a seguir: "Autos nº 31915/2010 Avoco os autos. 1. Entre os dias 27 e 29 de setembro de 2012 ocorrerá em Maringá mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. 2. Como o presente feito versa sobre esse tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, instrução e julgamento, designo o dia 27/09/12, às 9:40 horas. 3. As partes deverão comparecer no dia e horário designados na quadra de esportes da Unifamma - Faculdade Metropolitana de Maringá, situada à Avenida Horácio Racanello, 5000, em Maringá (PR). 4. O rol de quesitos padrão, empregado pelos peritos, costuma ser suficiente para elucidar todos os aspectos relevantes (dano, extensão e nexa de causalidade). Não obstante, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico, poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. 5. Intimem-se as partes, através de seus procuradores, cliente o(a) autor(a) que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao(à) requerente comparecer munido(a) de documento pessoal de identificação e de toda documentação que comprove o atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e durante o tratamento da lesão, se ainda não tiver sido juntada aos autos. Maringá, 27 de agosto de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA, MARCELO DAVOLI LOPES, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, PEDRO PAULO OSORIO NEGRINI, MARCIA SATIL PARREIRA e DOUGLAS DOS SANTOS-.

48. AÇÃO DE COBRANÇA-0031950-09.2010.8.16.0017-RAPHAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 90, a seguir: "Autos nº 31950/2010 Avoco os autos. 1. Entre os dias 27 e 29 de setembro de 2012 ocorrerá em Maringá mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. 2. Como o presente feito versa sobre esse tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, instrução e julgamento, designo o dia 27/09/12, às 9:40 horas. 3. As partes deverão comparecer no dia e horário designados na quadra de esportes da Unifamma - Faculdade Metropolitana de Maringá, situada à Avenida Horácio Racanello, 5000, em Maringá (PR). 4. O rol de quesitos padrão, empregado pelos peritos, costuma ser suficiente para elucidar todos os aspectos relevantes (dano, extensão e nexa de causalidade). Não obstante, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico, poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. 5. Intimem-se as partes, através de seus procuradores, cliente o(a) autor(a) que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao(à) requerente comparecer munido(a) de documento pessoal de identificação e de toda documentação que comprove o atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e durante o tratamento da lesão, se ainda não tiver sido juntada aos autos. Maringá, 27 de agosto de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

49. AÇÃO DE RECEBIMENTO DE SEGURO-0032120-78.2010.8.16.0017-MAURO CORREIA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 512, a seguir: "Autos nº 32120/2010 Avoco os autos. 1. Entre os dias 27 e 29 de setembro de 2012 ocorrerá em Maringá mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. 2. Como o presente feito versa sobre esse tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, instrução e julgamento, designo o dia 27/09/12, às 9:40 horas. 3. As partes deverão comparecer no dia e horário designados na quadra de esportes da Unifamma - Faculdade Metropolitana de Maringá, situada à Avenida Horácio Racanello, 5000, em Maringá (PR). 4. O rol de quesitos padrão, empregado pelos peritos, costuma ser suficiente para elucidar todos os aspectos relevantes (dano, extensão e nexa de causalidade). Não obstante, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico, poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. 5. Intimem-se as partes, através de seus procuradores, cliente o(a) autor(a) que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao(à) requerente comparecer munido(a) de documento pessoal de identificação e de toda documentação que comprove o atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e durante o tratamento da lesão, se ainda não tiver sido juntada aos autos. Maringá, 27 de agosto de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Adv. RACHEL ORDONIO DOMINGOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

50. AÇÃO DE COBRANÇA-0033054-36.2010.8.16.0017-DARNEI SILVERIO DO NASCIMENTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 116, a seguir: "Autos nº 0033054-36.2010.8.16.0017 1. Entre os dias 27 e 29 de setembro de 2012 ocorrerá em Maringá mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. 2. Como o presente feito versa sobre esse tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, instrução e julgamento, designo o dia 27/09/12, às 10:20 horas. 3. As partes deverão comparecer no dia e horário designados na quadra de esportes da Unifamma - Faculdade Metropolitana de Maringá, situada à Avenida Horácio Racanello, 5000, em Maringá (PR). 4. O rol de quesitos padrão, empregado pelos peritos, costuma ser suficiente para elucidar todos os aspectos relevantes (dano, extensão e nexa de causalidade). Não obstante, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico, poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. 5. Intimem-se as partes, através de seus procuradores, cliente o(a) autor(a)

que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao(à) requerente comparecer munido(a) de documento pessoal de identificação e de toda documentação que comprove o atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e durante o tratamento da lesão, se ainda não tiver sido juntada aos autos. Maringá, 28 de agosto de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

51. AÇÃO DE COBRANÇA-0033847-72.2010.8.16.0017-ANTONIO ANTUNES GASPÁR x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 239, a seguir: "Autos nº 33847/2010 1. Entre os dias 27 e 29 de setembro de 2012 ocorrerá em Maringá mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. 2. Como o presente feito versa sobre esse tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, instrução e julgamento, designo o dia 27/09/12, às 9:40 horas. 3. As partes deverão comparecer no dia e horário designados na quadra de esportes da Unifamma - Faculdade Metropolitana de Maringá, situada à Avenida Horácio Racanello, 5000, em Maringá (PR). 4. O rol de quesitos padrão, empregado pelos peritos, costuma ser suficiente para elucidar todos os aspectos relevantes (dano, extensão e nexa de causalidade). Não obstante, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico, poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. 5. Intimem-se as partes, através de seus procuradores, cliente o(a) autor(a) que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao(à) requerente comparecer munido(a) de documento pessoal de identificação e de toda documentação que comprove o atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e durante o tratamento da lesão, se ainda não tiver sido juntada aos autos. Maringá, 27 de agosto de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

52. AÇÃO DE COBRANÇA-0000460-32.2011.8.16.0017-NILTON CARLOS MORENO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 179, a seguir: "Autos nº 460/2011 Avoco os autos. 1. Entre os dias 27 e 29 de setembro de 2012 ocorrerá em Maringá mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. 2. Como o presente feito versa sobre esse tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, instrução e julgamento, designo o dia 27/09/12, às 9:40 horas. 3. As partes deverão comparecer no dia e horário designados na quadra de esportes da Unifamma - Faculdade Metropolitana de Maringá, situada à Avenida Horácio Racanello, 5000, em Maringá (PR). 4. O rol de quesitos padrão, empregado pelos peritos, costuma ser suficiente para elucidar todos os aspectos relevantes (dano, extensão e nexa de causalidade). Não obstante, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico, poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. 5. Intimem-se as partes, através de seus procuradores, cliente o(a) autor(a) que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao(à) requerente comparecer munido(a) de documento pessoal de identificação e de toda documentação que comprove o atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e durante o tratamento da lesão, se ainda não tiver sido juntada aos autos. Maringá, 27 de agosto de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e CEZAR EDUARDO ZILIO-TO-.

53. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001552-45.2011.8.16.0017-LUCIANO HELDER PREIS e outros x BANCO DO BRASIL S.A.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 251, a seguir: "Autos nº. 1552-45.2011.8.16.0017 1. Converto o feito em diligência. 2. Não há falar-se em inversão do ônus da prova, uma vez que a relação existente entre as partes não tem natureza consumerista. As regras consumeristas não se amoldam ao crédito concedido, já que a empresa requerente não o recebeu como "destinatária final", mas sim para utilizá-lo como incremento na sua "atividade de produção". A jurisprudência do STJ sedimenta-se no sentido da adoção da teoria finalista para fins de caracterização da pessoa jurídica como consumidora em eventual relação de consumo, devendo, portanto, ser destinatária final econômica do bem ou serviço adquirido. Para que o consumidor seja considerado destinatário econômico final, o produto ou serviço adquirido ou utilizado não pode guardar qualquer conexão, direta ou indireta, com a atividade econômica por ele desenvolvida. O produto ou serviço deve ser utilizado para o atendimento de uma necessidade própria, pessoal do consumidor, o que por óbvio não ocorreu no caso dos autos. 3. Embora não seja caso de inversão do ônus da prova, entendendo necessária a apresentação, pelo requerido, de todos os contratos celebrados entre as partes, bem como suas respectivas contas gráficas e extratos demonstrativos da evolução das operações firmadas, para que se possa aferir acerca das alegadas abusividades. 4. Intimem-se as partes desta decisão e ainda para que, em 10 dias, querendo, especifiquem as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão e julgamento do processo no estado em que se encontra. Maringá, 14 de agosto de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Adv. ANTONIO ELSON SABAINI, MELISSA SABAINI FURLAN PREIS e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

54. REVISIONAL DE CONTRATO-0002344-96.2011.8.16.0017-EDGAR POSSER x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 131, a seguir: "Autos nº.0002344-96.2011.8.16.0017 1.Certifique-se sobre o preparo das custas.Se negativo, renova-se a intimação para pagamento. 2.Após, anote-se para sentença e venham conclusos. Maringá, 08 de agosto de 2012 Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito"Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 121, no valor total de R\$ 293,46, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas,

através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 233,12, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 30,25, uma guia ao contador no valor de R\$ 10,09, uma guia de taxa judiciária no valor de R\$20,00. O recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), deve ser comprovado em cartório.-Advs. OSVALDO LOPES DA SILVA, TIAGO TAVARES LOPES DA SILVA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD, VALERIA CARAMURU CICARELLI, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, FELIPE SA FERREIRA e MARIA ANGELA KEIKO TAIRA.-

55. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0002530-22.2011.8.16.0017-LUCIANO HELDER PREIS e outro x BANCO DO BRASIL S.A.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 217, a seguir: "Autos nº. 2530-22.2011.8.16.0017 1. Converto o feito em diligência. 2. Não há falar-se em inversão do ônus da prova, uma vez que a relação existente entre as partes não tem natureza consumerista. As regras consumeristas não se amoldam ao crédito concedido, já que a empresa requerente não o recebeu como "destinatária final", mas sim para utilizá-lo como incremento na sua "atividade de produção". A jurisprudência do STJ sedimenta-se no sentido da adoção da teoria finalista para fins de caracterização da pessoa jurídica como consumidora em eventual relação de consumo, devendo, portanto, ser destinatária final econômica do bem ou serviço adquirido. Para que o consumidor seja considerado destinatário econômico final, o produto ou serviço adquirido ou utilizado não pode guardar qualquer conexão, direta ou indireta, com a atividade econômica por ele desenvolvida. O produto ou serviço deve ser utilizado para o atendimento de uma necessidade própria, pessoal do consumidor, o que por óbvio não ocorreu no caso dos autos. 3. Embora não seja caso de inversão do ônus da prova, entendo necessária a apresentação, pelo requerido, de todos os contratos celebrados entre as partes, bem como suas respectivas contas gráficas e extratos demonstrativos da evolução das operações firmadas, para que se possa aferir acerca das alegadas abusividades. 4. Intimem-se as partes desta decisão e ainda para que, em 10 dias, querendo, especifiquem as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão e julgamento do processo no estado em que se encontra. Maringá, 14 de agosto de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. ANTONIO ELSON SABAINI, MELISSA SABAINI FURLAN PREIS, REINALDO MIRICO ARONIS e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.-

56. AÇÃO DE COBRANÇA-0002661-94.2011.8.16.0017-DIRCEU RICARDINO x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 96, a seguir: "Autos nº2661/2011 Avoco os autos. 1. Entre os dias 27 e 29 de setembro de 2012 ocorrerá em Maringá mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. 2. Como o presente feito versa sobre esse tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, instrução e julgamento, designo o dia 27/09/12, às 9:40 horas. 3. As partes deverão comparecer no dia e horário designados na quadra de esportes da Unifamma - Faculdade Metropolitana de Maringá, situada à Avenida Horácio Racanello, 5000, em Maringá (PR). 4. O rol de quesitos padrão, empregado pelos peritos, costuma ser suficiente para elucidar todos os aspectos relevantes (dano, extensão e nexos de causalidade). Não obstante, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico, poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. 5. Intimem-se as partes, através de seus procuradores, cliente o(a) autor(a) que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao(a) requerente comparecer munido(a) de documento pessoal de identificação e de toda documentação que comprove o atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e durante o tratamento da lesão, se ainda não tiver sido juntada aos autos. Maringá, 27 de agosto de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA, MARCIA SATIL PARREIRA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.-

57. AÇÃO DE COBRANÇA-0031867-90.2010.8.16.0017-MARCOS MORIM FABIO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 129, a seguir: "Autos nº 31867/2010 Avoco os autos. 1. Entre os dias 27 e 29 de setembro de 2012 ocorrerá em Maringá mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. 2. Como o presente feito versa sobre esse tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, instrução e julgamento, designo o dia 27/09/12, às 9:40 horas. 3. As partes deverão comparecer no dia e horário designados na quadra de esportes da Unifamma - Faculdade Metropolitana de Maringá, situada à Avenida Horácio Racanello, 5000, em Maringá (PR). 4. O rol de quesitos padrão, empregado pelos peritos, costuma ser suficiente para elucidar todos os aspectos relevantes (dano, extensão e nexos de causalidade). Não obstante, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico, poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. 5. Intimem-se as partes, através de seus procuradores, cliente o(a) autor(a) que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao(a) requerente comparecer munido(a) de documento pessoal de identificação e de toda documentação que comprove o atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e durante o tratamento da lesão, se ainda não tiver sido juntada aos autos. Maringá, 27 de agosto de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

58. REVISIONAL DE CONTRATO-0011141-61.2011.8.16.0017-ALEXANDRE DE SOUZA x BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 189, a seguir: "Autos nº.0011141-61.2011.8.16.0017 1.Considerando que às partes é vedado transacionar acerca das custas, deixo de homologar o acordo firmado. 2.Intime-se as partes (pessoalmente ou através de procurador judicial) para que, em 10 dias, efetue o preparo de custas, sob pena de prosseguimento do feito. Maringá, 13 de agosto de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais,

conforme conta de fls. 187, no valor total de R\$ 626,37, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 554,60, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 30,25, uma guia ao contador no valor de R\$ 10,09, uma guia de taxa judiciária no valor de R\$ 31,43. O recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), deve ser comprovado em cartório.-Advs. GILBERTO VILAS BOAS e HOSINE SALEM.-

59. REVISIONAL DE CONTRATO-0012173-04.2011.8.16.0017-VANESSA DE ARAUJO FACCHIN x BANCO ITAUCARD S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 58, a seguir: "Autos nº.0012173-04.2011.8.16.0017 1.Cumpra-se o item 5.2.3 do Código de Normas, procedendo-se ao cancelamento da distribuição. 2.Havendo solicitação por parte do requerente, restituam-se dos documentos que instruíram a presente ação, mediante fotocópia nos autos. 3.Após as devidas anotações, arquivem-se. Maringá, 17 de agosto de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN.-

60. AÇÃO DE COBRANÇA-0016640-26.2011.8.16.0017-LEILA APARECIDA DA CRUZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 111, a seguir: "Autos nº16640/2011 Avoco os autos. 1. Entre os dias 27 e 29 de setembro de 2012 ocorrerá em Maringá mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. 2. Como o presente feito versa sobre esse tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, instrução e julgamento, designo o dia 27/09/12, às 9:40 horas. 3. As partes deverão comparecer no dia e horário designados na quadra de esportes da Unifamma - Faculdade Metropolitana de Maringá, situada à Avenida Horácio Racanello, 5000, em Maringá (PR). 4. O rol de quesitos padrão, empregado pelos peritos, costuma ser suficiente para elucidar todos os aspectos relevantes (dano, extensão e nexos de causalidade). Não obstante, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico, poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. 5. Intimem-se as partes, através de seus procuradores, cliente o(a) autor(a) que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao(a) requerente comparecer munido(a) de documento pessoal de identificação e de toda documentação que comprove o atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e durante o tratamento da lesão, se ainda não tiver sido juntada aos autos. Maringá, 27 de agosto de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

61. INDENIZAÇÃO-0017411-04.2011.8.16.0017-ROMA COMERCIO DE CORTINAS LTDA EPP x CREA/PR - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 158, a seguir: "Autos nº 17411/2011 1. Antes apreciar o pedido de inversão do ônus da prova ou qualquer produção de prova, faz-se necessária realização de audiência de conciliação do artigo 331 Código de Processo Civil. 2. Assim, designo o dia 08/10/12, às 14:00 horas, na qual deverão comparecer as partes e seus procuradores, ou somente estes, desde que tenham poderes especiais para transigir. 3.Não obtida conciliação, o feito será saneado, analisando-se, ainda, o requerimento de provas e o pedido de desistência da ação quanto ao CREA. 4.Intime-se Maringá, 08 de agosto de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Advs. KATIA CRISTINE PUCCA, DIRCEU BERNARDI JUNIOR, JOSE CID CAMPÊLO, JOSE RODRIGO SADE, JOSE CID CAMPÊLO FILHO, JULIANO CAMPELO PRESTES, RENATO OLIVEIRA DE ARAUJO, GISELI VALEZI RAYMUNDO, IGOR TADEU GARCIA, CINTHYA DE CASSIA TAVARES SCHWARZ, KARISSA AGRE DE ALMEIDA e PEDRO DAVI BENETI.-

62. INDENIZAÇÃO-0018816-75.2011.8.16.0017-CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES BRASILIA LTDA x J C REAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA- AO REQUERIDO para providenciar o recolhimento da(s) diligência(s) do senhor oficial de justiça, mediante guia GRC, junto a Caixa Econômica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (providimento n.º 01/99 da Egreja Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná), cujo valor esta disponível no site: asojepar.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escrituração, referente ao mandado de intimação. E para instruir o referido mandado com as cópias necessárias.-Adv. ODAIR MARIO BORDINI.-

63. AÇÃO RESSARCIMENTO-0020715-11.2011.8.16.0017-GENI PIRES DE CAMARGO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/ A- Para que fiquem cientes do r. despacho de fls. 91, a seguir: "Autos nº 20715/2011 Avoco os autos. 1. Entre os dias 27 e 29 de setembro de 2012 ocorrerá em Maringá mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. 2. Como o presente feito versa sobre esse tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, instrução e julgamento, designo o dia 27/09/12, às 9:40 horas. 3. As partes deverão comparecer no dia e horário designados na quadra de esportes da Unifamma - Faculdade Metropolitana de Maringá, situada à Avenida Horácio Racanello, 5000, em Maringá (PR). 4. O rol de quesitos padrão, empregado pelos peritos, costuma ser suficiente para elucidar todos os aspectos relevantes (dano, extensão e nexos de causalidade). Não obstante, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico, poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. 5. Intimem-se as partes, através de seus procuradores, cliente o(a) autor(a) que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao(a) requerente comparecer munido(a) de documento pessoal de identificação e de toda documentação que comprove o atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e durante o tratamento da lesão, se ainda não tiver sido juntada aos autos. Maringá, 27 de agosto de 2012." -Advs. ANDREA BONACIN,

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ
SECRETARIA DA QUARTA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: ALBERTO LUIS MARQUES DOS SANTOS
DIRETORA: ADRIANA APARECIDA DA COSTA

Relação nº 161/2012

MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-
 64. EXECUÇÃO FISCAL-718/2001-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x JOAO MARIA CAPOCCI e outro-Para que RETIRE expediente (01 ofício), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvará expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO-
 65. EXECUÇÃO FISCAL-173/2005-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x MARIA APARECIDA VERNI-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 230, a seguir: "1- Defiro o pedido de f. 192. Expeça-se ofício ao 2º Serviço de Registro de Imóveis solicitando a baixas das restrições que recaíram sobre o imóvel de matrícula 16270, objeto de arrematação. 2- Diante da decisão superior de fs. 221 a 224, expeça-se alvará em favor da Fazenda Publica para o levantamento dos créditos da presente execução e dos valores reservados à f. 185. Após, expeça-se alvará em favor do Condomínio Residencial Córdoba para o levantamento do valor complementar de R\$ 1.974,46, conforme requerido à f. 186. E por fim, expeça-se alvará em favor do credor hipotecário Banco Itaú S.A. (62/65). 3- Após, manifeste-se a Fazenda sobre a possível extinção da presente execução. Intime-se." Para que RETIRE expediente (01 ofício, 02 alvarás), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvará expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. FABIO RICARDO MORELLI, MICHELLE BRAGA VIDAL, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MOACIR COSTA DE OLIVEIRA, ROBERTO MARTINS e NIVALDO ANTONIO FONDAZZI-
 66. EXECUÇÃO FISCAL-0008561-29.2009.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x BANCO BANESTADO S/A- AO PROCURADOR DO banco para que regularize a sua representação nos autos juntando a competente procuração. -Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANA PAULA MAGALHAES e DANIELLA LETICIA BROERING-
 67. EXECUÇÃO FISCAL-0006927-61.2010.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 52, no valor total de R\$ 336,78, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 220,90, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 18,00, uma guia ao contador no valor de R\$ 10,09, uma guia de taxa judiciária no valor de R\$ 21,32, e ao(s) oficial(is) de Justiça(s) no valor de R\$ 66,47, em guia própria GRC-operação 040, conta 500.002-4-CEF. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Adv. DANIEL HENNING-
 68. EXECUÇÃO FISCAL-0006945-82.2010.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 103, no valor total de R\$ 336,78, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 220,90, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 18,00, uma guia ao contador no valor de R\$ 10,09, uma guia de taxa judiciária no valor de R\$ 21,32, e ao(s) oficial(is) de Justiça(s) no valor de R\$ 66,47, em guia própria GRC-operação 040, conta 500.002-4-CEF. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, RODRIGO MENDES DOS SANTOS, ARIANA VIEIRA DE LIMA e MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL-
 69. EXECUÇÃO FISCAL-0007079-12.2010.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 120, no valor total de R\$ 466,48, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 339,34, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 18,00, uma guia ao contador no valor de R\$ 20,17, uma guia de taxa judiciária no valor de R\$ 22,50, e ao(s) oficial(is) de Justiça(s) no valor de R\$ 66,47, em guia própria GRC-operação 040, conta 500.002-4-CEF. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, ARIANA VIEIRA DE LIMA, MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-
 70. AUTOS SUPLEMENTARES-3/2012-ERIKA CAROLINA RODRIGUES x RAYMUNDO DO PRADO VERMELHO e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 923, a seguir: "Processo 3/2012 Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, sobre as contas prestadas pelo réu às fs.716 e ss. Intime-se. Maringá, 29 de agosto de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. MAURICIO IMIL ESPER, ALESSANDRA MORENO DE PAULA e MAURICIO RAMIRES ESPER-.

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO 00079 001827/2010
 ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN 00057 002304/2009
 ALEXANDRE D'AVILA 00025 000451/2008
 ALEXANDRE MANZOTTI 00066 000552/2010
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00004 001154/1996
 00089 000633/2011
 ALVARO DELMUTTI SOUTO MAIOR 00008 000302/2002
 ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES 00032 000086/2009
 ANDREA GIOSA MANFRIM 00037 000464/2009
 ANDRE RICARDO FORCELLI 00031 001554/2008
 ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL 00072 001271/2010
 00076 001593/2010
 ARLINDO MOREIRA BARBOSA 00001 000499/1987
 ARNALDO ROMUALDO MARTINS 00001 000499/1987
 BLAS GOMM FILHO 00017 000741/2005
 00083 000405/2011
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00003 000412/1993
 00067 000741/2010
 00087 000579/2011
 BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA 00082 000289/2011
 CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA 00089 000633/2011
 CARLA FABIANA HERMANN ZAGOTTO 00100 000128/2011
 CARLA FABIANA HERMANN ZAGOTTO CONSALTER 00099 000060/2011
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00075 001563/2010
 CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES 00009 000245/2003
 CASSIA DENISE FRANZOI 00051 001876/2009
 00052 001878/2009
 00053 001879/2009
 00063 000426/2010
 CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI 00029 001250/2008
 CIRO BRUNING 00064 000437/2010
 CLAUDIO CESAR CARVALHO 00027 000475/2008
 CLAUDIO MERTEN 00081 002045/2010
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00042 001484/2009
 00044 001537/2009
 00060 002617/2009
 00062 000162/2010
 00075 001563/2010
 00084 000523/2011
 CRISTIANE OTANI DOS SANTOS 00086 000561/2011
 CRYSTIANE LINHARES 00078 001800/2010
 DAIANE DORNELES IBARGOYEN 00002 000522/1991
 DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ 00011 000136/2004
 DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA 00039 001050/2009
 00043 001530/2009
 DIRCEU GALDINO CARDIN 00077 001663/2010
 DRIELI ORTIZ DA SILVA 00024 000225/2008
 EDALVO GARCIA 00074 001540/2010
 EDUARDO CARRARO 00005 000417/1997
 ERNANI JOSE PERA JUNIOR 00067 000741/2010
 EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR 00007 000389/2000
 EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA 00023 000080/2008
 EVERTON APARECIDO CALDEIRA 00047 001750/2009
 FABIANO NEVES MACIEYWKSI 00091 000893/2011
 FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO 00090 000757/2011
 FABIO STECCA CIONI 00093 000940/2011
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00091 000893/2011
 FERNANDO RIBAS 00098 000308/2011
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 00084 000523/2011
 GEDEAN PEDRO PELISSARI SILVERIO 00030 001430/2008
 GIANNY VANESKA GATTI FELIX 00012 000181/2004
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA 00087 000579/2011
 GRAZIELA BOSSO 00030 001430/2008
 GUILHERME MUNHOZ DA COSTA 00087 000579/2011
 GUSTAVO AMATO PISSINI 00045 001576/2009
 GUSTAVO REIS MARSON 00059 002574/2009
 GUSTAVO VIANA CAMATA 00041 001422/2009
 HAMILTON JOSE OLIVEIRA 00006 000095/1998
 HELINTHA COETO NEITZKE 00037 000464/2009
 HERICK PAVIN 00060 002617/2009
 HUMBERTO BOAVENTURA DA SILVA SÁ 00070 001012/2010
 ITAMAR HERCOLANO PEREIRA 00056 002282/2009
 IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00032 000086/2009
 JACIRA ROSA TONELLO 00010 000644/2003
 JACQUELINE APARECIDA PINHEIRO 00086 000561/2011
 JAQUELINE BECCARI MALHEIROS 00028 000814/2008
 JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA 00080 001837/2010
 JOAO RICARDO DA SILVA LIMA 00041 001422/2009
 JORGE ALEXANDRE DIAS AVILA 00025 000451/2008

JORGE FRANCISCO 00066 000552/2010
 JOSE DORIVAL PEREZ 00005 000417/1997
 JOSE GONZAGA SORIANI 00001 000499/1987
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00055 002258/2009
 00072 001271/2010
 00076 001593/2010
 00088 000629/2011
 JOSIELE ZAMPIERI DA MATA 00067 000741/2010
 JOSYANE MANSANO 00056 002282/2009
 JULIANO GARBUGGIO 00092 000903/2011
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00085 000541/2011
 00094 001021/2011
 JULIO CESAR GOULART LANES 00059 002574/2009
 KAMILLE HERCOLANO PINHEIRO STORCK 00056 002282/2009
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00003 000412/1993
 LELIS VIEIRA DOS SANTOS 00058 002543/2009
 LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00018 000896/2006
 00019 001317/2006
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00041 001422/2009
 00071 001148/2010
 LUCIANO CARLOS FRANZON 00058 002543/2009
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00034 000099/2009
 LUIZ CARLOS MONTANS BRAGA 00100 000128/2011
 LUIZ EDUARDO VOLPATO 00001 000499/1987
 LUZIANA PEDROSO DE ALMEIDA 00054 002249/2009
 MAMORU FUKUYAMA 00090 000757/2011
 MARCELO ALMEIDA TAMAOKI 00006 000095/1998
 MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO 00003 000412/1993
 MARCELO ZANON SIMÃO 00001 000499/1987
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00094 001021/2011
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 00095 000067/2008
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00067 000741/2010
 00087 000579/2011
 MARCO ANTONIO BOSIO 00031 001554/2008
 MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00071 001148/2010
 MARIA AUGUSTA COSTA TAKEUTI 00003 000412/1993
 MARIA LUIZA BACCARO GOMES 00027 000475/2008
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00092 000903/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00086 000561/2011
 MILTON PLACIDO DE CASTRO 00020 000843/2007
 MOACYR CORREA NETO 00033 000096/2009
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00061 000010/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 00079 001827/2010
 PAULA LEANDRO GONCALVES 00029 001250/2008
 PAULO CESAR TORRES 00018 000896/2006
 00019 001317/2006
 PEDRO ARAUJO 00001 000499/1987
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 00083 000405/2011
 PRISCILLA GALLI SILVA 00025 000451/2008
 RACHEL BERGESCH 00081 002045/2010
 RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA DE CARVALHO 00043 001530/2009
 REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS 00035 000326/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 00057 002304/2009
 RENATA DEQUECH 00032 000086/2009
 RENATA MONDADORI COSTA 00028 000814/2008
 RICARDO DA SILVEIRA E SILVA 00064 000437/2010
 RICARDO RUH 00026 000472/2008
 ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER 00068 000757/2010
 ROBERTO DERNER JUNIOR 00097 000870/2010
 ROBSON FUMAGALI 00066 000552/2010
 RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA 00059 002574/2009
 RODRIGO RUH 00026 000472/2008
 ROGERIO QUAGLIA 00091 000893/2011
 ROGERIO VERDADE 00022 001415/2007
 ROGER STRIKER TRIGUEIROS 00080 001837/2010
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00092 000903/2011
 ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI 00009 000245/2003
 ROSEMARY SILGUEIRO AMADO PERES GUALDA 00009 000245/2003
 SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SIL 00040 001255/2009
 00046 001704/2009
 00048 001769/2009
 00049 001799/2009
 00050 001801/2009
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00013 000900/2004
 00014 000930/2004
 00015 000932/2004
 00016 000966/2004
 00073 001536/2010
 SERGIO SCHULZE 00069 000912/2010
 00074 001540/2010
 SILVENEI DE CAMPOS 00021 001400/2007
 SIMONE APARECIDA SARAIVA 00024 000225/2008
 00032 000086/2009
 TATIANA MANNA BELLASALMA E SILVA 00064 000437/2010
 TATIANA MESSIAS DA SILVA 00099 000060/2011
 TEOFILO STEFANICHEN NETO 00065 000534/2010
 TEREZA MIEKO SAKIYAMA 00026 000472/2008
 THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO 00096 000859/2009
 VALDECI APARECIDO DA SILVA 00025 000451/2008
 VERGINIA ELISABETE YOSHIDA DA SILVA 00038 000994/2009
 VICENTE TAKAJI SUZUKI 00090 000757/2011
 VIDAL RIBEIRO PONÇANO 00027 000475/2008
 VILMA THOMAL 00013 000900/2004
 00014 000930/2004
 00015 000932/2004
 00016 000966/2004
 00036 000451/2009
 VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA 00096 000859/2009
 WADSON NICANOR PERES GUALDA 00009 000245/2003

WALTER POPPI 00039 001050/2009
 WANDENIR DE SOUZA 00001 000499/1987
 WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA 00051 001876/2009
 00052 001878/2009
 00053 001879/2009

1. INSOLVENCIA - 499/1987-YASSUO UMADA x O JUIZO - Sobre o pedido de adjudicação, manifestem-se o administrador e os credores habilitados, em dez dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente ARLINDO MOREIRA BARBOSA e MARCELO ZANON SIMÃO e Advs. do Requerido ARNALDO ROMUALDO MARTINS, JOSE GONZAGA SORIANI, PEDRO ARAUJO, WANDENIR DE SOUZA e LUIZ EDUARDO VOLPATO.
2. ARROLAMENTO - 522/1991-EDGAR ROTERS x GERTRUDES ROTERS - Defiro a carga dos autos à advogada retro assinada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, ao arquivo. Adv. de Terceiro DAIANE DORNELES IBARGOYEN.
3. ORD DE EXECUCAO DE CONTRATO - 412/1993-OSMAR TADAO SUGUINO E S/M x BANESTADO S/A - CREDITO IMOBILIÁRIO - EXCLUÍDO e outro - Tendo em vista a confirmação da quitação integral do débito exequendo, julgo extinta a presente execução, com esteio no art. 794, I, do CPC. Estando quitadas as custas conforme indicado em fls. 451, proceda-se o levantamento da penhora, se houver, com as comunicações e liberações necessárias. Transitada a presente, e estando quitadas as custas archive-se com as baixas, comunicações e anotações necessárias, cumprindo o CN 5.13.1. Adv. do Requerente MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO e Advs. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI, MARIA AUGUSTA COSTA TAKEUTI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.
4. ACAO MONITORIA - 1154/1996-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARIA DE LURDES FARIAS TORTATO - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 417/1997-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED FINANCEIROS x AGRO DIESEL PETROLEO LTDA e outros - Fica a parte interessada intimada para preparar as custas de expedição de 01 carta(s) precatória(s) (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, instruindo-a(s) para o devido cumprimento, comprovando a distribuição da(s) mesma(s) no prazo de 10 (dez) dias. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente JOSE DORIVAL PEREZ e EDUARDO CARRARO.
6. DECLARATORIA - 95/1998-COOPERFIOS S/A INDUSTRIA E COMERCIO x COPEL COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - Fica a parte credora cientificada da penhora. Fica, também, o devedor intimado da penhora para, querendo, requerer o que for de direito no prazo legal. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MARCELO ALMEIDA TAMAOKI e Adv. do Requerido HAMILTON JOSE OLIVEIRA.
7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 389/2000-ROQUE DO CARMO E SILVA LTDA ME x CONSTRUTORA C S O LTDA - Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a certidão da Sra. Oficial de Justiça, que informou não ter deixado de realizar a intimação. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR.
8. ACAO CIVIL PUBLICA - 302/2002-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x CONSURPAR CONSTRUCOES E URBANISMO S/A e outro - Fica a parte requerida intimada para efetuar o preparo das custas da(s) diligência(s) do Sr. Oficial de Justiça, ou comprovar que já o fez. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido ALVARO DELMUTTI SOUTO MAIOR.
9. ORDINARIA COM TUTELA ANTECIPADA - 245/2003-WALDEMAR GUIOMAR e outro x GERALDO NEVES DA LUZ (FALECIDO) e outros - Fica a parte credora cientificada da penhora. Fica, também, o devedor intimado da penhora para, querendo, requerer o que for de direito no prazo legal. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI e CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES e Advs. do Requerido WADSON NICANOR PERES GUALDA e ROSEMARY SILGUEIRO AMADO PERES GUALDA.
10. EMBARGOS A EXECUCAO - 644/2003-DANILO DOS REIS DE OLIVEIRA x MORO CONSTRUCOES CIVIS LTDA - Fica a parte exequente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido JACIRA ROSA TONELLO.
11. REPETICAO DE INDEBITO - 136/2004-ANTONIO CARLOS RAMOS e outros x MUNICIPIO DE FLORESTA e outro - Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de um alvará (R\$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-

LO em Secretaria (vencimento do alvará: 28/09/12) . Fica, ainda, intimada para dizer, no prazo de 5 dias, se ainda há créditos a serem perseguidos nos presentes autos.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ.

12. SUMARIA DE COBRANCA - 181/2004-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x FANHANI E CIA LTDA e outros - Fica a parte interessada intimada para preparar as custas de expedição de 02 ofício(s) (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento ADICIONAL das despesas postais no importe de R\$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente GIANNY VANESKA GATTI FELIX.

13. DECLARATORIA - 900/2004-ROBERTO ALBINO DOS SANTOS e outros x BRASIL TELECOM S/A - Deixo de receber os embargos declaratórios de f. 616/617 uma vez que são intempestivos. O prazo iniciou-se em 29/06/2012, e, nos termos do artigo 536, findou-se em 03/07/2012. Os presentes embargos declaratórios foram protocolado em 22/08/2012, razão pela qual, como já afirmado, são intempestivos. Por oportuno, cumpre frisar que o despacho de f. 613 não tem o condão de interromper o prazo recursal. Anoto, ainda, que os embargos de declaração intempestivos não tem o condão de interromper o prazo de outros recursos. Adv. do Requerente VILMA THOMAL e Adv. do Requerido SANDRA REGINA RODRIGUES.

14. DECLARATORIA - 930/2004-ELISVALDO APARECIDO DUDA e outros x BRASIL TELECOM S/A - Deixo de receber os embargos declaratórios de f. 476/477, pois que intempestivos. O prazo iniciou-se em 13/07/2012, e, nos termos do artigo 536, findou-se em 17/07/2012. Os presentes embargos declaratórios foram protocolado em 22/08/2012, razão pela qual são intempestivos. Por oportuno, cumpre frisar que o despacho de f. 473 não tem o condão de interromper o prazo recursal. Anoto, ainda, que os embargos de declaração intempestivos não tem o condão de interromper o prazo de outros recursos. Adv. do Requerente VILMA THOMAL e Adv. do Requerido SANDRA REGINA RODRIGUES.

15. DECLARATORIA - 932/2004-LAZARO CANDIDO DE CARVALHO e outros x BRASIL TELECOM S/A - Deixo de receber os embargos declaratórios de f. 481/482, pois que intempestivos. O prazo iniciou-se em 11/07/2012, e, nos termos do artigo 536, findou-se em 16/07/2012. Os presentes embargos declaratórios foram protocolado em 22/08/2012, razão pela qual são intempestivos. Por oportuno, cumpre frisar que o despacho de f. 478 não tem o condão de interromper o prazo recursal. Anoto, ainda, que os embargos de declaração intempestivos não tem o condão de interromper o prazo de outros recursos. Adv. do Requerente VILMA THOMAL e Adv. do Requerido SANDRA REGINA RODRIGUES.

16. DECLARATORIA - 966/2004-ELSA MARIA BORGES e outros x BRASIL TELECOM S/A - Deixo de receber os embargos declaratórios de f. 478/479, pois que intempestivos. O prazo iniciou-se em 29/06/2012, e, nos termos do artigo 536, findou-se em 03/07/2012. Os presentes embargos declaratórios foram protocolado em 22/08/2012, razão pela qual são intempestivos. Por oportuno, cumpre frisar que o despacho de f. 475 não tem o condão de interromper o prazo processual e que os embargos de declaração intempestivos não tem o condão de interromper o prazo de outros recursos. Adv. do Requerente VILMA THOMAL e Adv. do Requerido SANDRA REGINA RODRIGUES.

17. PRESTACAO DE CONTAS - 741/2005-ELETRO CANCAO MATERIAS ELETRICOS LTDA x BANCO BANESPA S/A - Fica a parte executada intimada para retirar o(s) alvará(s) expedido(s) em Secretaria (vencimento do alvará: 23/09/12). (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido BLAS GOMM FILHO.

18. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 896/2006-BANCO OURINVEST S/A x PEDRO ROGERIO ZANIN - Homologo a desistência de fls. 102 , para os fins e efeitos do art. 158 do CPC, e, de conseqüência, julgo extinto o processo, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Transitada em julgado esta, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições.

Tendo em vista que as custas estão integralmente pagas conforme demonstram as fls. 108, arquite-se. Providenciem-se as baixas e comunicações necessárias. Adv. do Requerente PAULO CESAR TORRES e LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.

19. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 1317/2006-OMINI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x OLDAIR DIAS - Fica a parte interessada intimada para preparar as custas de expedição de 02 ofício(s) (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento ADICIONAL das despesas postais no importe de R\$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria

nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente PAULO CESAR TORRES e LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.

20. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 843/2007-TRIANGULO ADMINSTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x JONES RAMOS DOS SANTOS - Fica a parte autora intimada para preparar as custas de expedição de um alvará (R\$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LO em Secretaria (vencimento do alvará: 28/09/12).-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MILTON PLACIDO DE CASTRO.

21. REVISAO DE CONTRATO - 1400/2007-FYLLON NY LTDA ME x BANCO DO BRASIL S/A - Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, proceder ao preparo das custas devidas (f. 175), eis que o feito encontra-se aguardando julgamento (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente SILVENEI DE CAMPOS.

22. PRESTACAO DE CONTAS - 1415/2007-HELENA LACHI ROSSI x HELIA ROSSI - Fica a parte exequente intimada para preparar as custas de expedição de um alvará (R\$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LO em Secretaria (vencimento do alvará: 23/09/12) . Fica, ainda, intimada para dizer, no prazo de 5 dias, se ainda há créditos a serem perseguidos nos presentes autos.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido ROGERIO VERDADE.

23. PRESTACAO DE CONTAS - 80/2008-LANDUALDO APARECIDO SANTANA e outro x BANCO ITAU S/A - Fica a parte ___ intimada para retirar o(s) alvará(s) expedido(s) em Secretaria (vencimento do alvará: 26/09/12). (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) Adv. do Requerente EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA.

24. DECLARATORIA INEXISTENCIA DE DEBITO - 225/2008-MARIA DE LOURDES DA SILVA x BANCO ZOGBI S/A - Quitadas eventuais custas remanescentes, excepe-se ofício determinando a transferência dos valores que estão depositados na conta judicial nº 500133979109, vinculada a esses autos, para conta indicada às f.261-262. Após, arquivem-se.-----Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, consistentes na seguinte taxa a ser paga por guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível: 6 aviso(s) de publicação = R\$ 16,92 . -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria> .-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente SIMONE APARECIDA SARAIVA e DRIELI ORTIZ DA SILVA.

25. DECLARATORIA DE NULIDADE DE CAMBIAL - 451/2008-UNIAO SUL BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO 7 DIA x DEPOSITO TROPICAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - Mantenho f.273. Em relação ao documento que está às f.45 dos autos nº 707/2008, em trâmite neste juízo, determino que a secretaria traslade o referido documento daqueles para estes autos, mediante substituição por fotocópia, e de tudo certificando. Int-se a parte autora para que, no prazo de 20 dias, junte aos autos o contrato original. Decorrido o prazo acima especificado, e independentemente de cumprimento, dê-se vista ao perito para formular sua proposta e se manifestar sobre a viabilidade de realização da perícia. Adv. do Requerente JORGE ALEXANDRE DIAS AVILA e ALEXANDRE D'AVILA e Adv. do Requerido VALDECI APARECIDO DA SILVA e PRISCILLA GALLI SILVA.

26. DEPOSITO - 472/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x ROGERIO DE OLIVEIRA SILVA - Defiro o pedido de f. 143, suspendendo o processo por 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo, diga a autora sobre o prosseguimento, em 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente RODRIGO RUH e RICARDO RUH e Adv. do Requerido TEREZA MIEKO SAKIYAMA.

27. PRESTACAO DE CONTAS - 475/2008-COMERCIO DE CEREAIS GRAO BRILHANTE LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo boas as contas prestadas pelo réu, declarando, enfim, que nenhuma das partes deve nada à outra por conta dos fatos aqui debatidos. Julgo extinto o processo na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno ainda os autores ao pagamento das custas e despesas do processo, e honorários advocatícios que arbitro em novecentos reais, considerando que já houve fixação de honorários em favor do autor na primeira fase do processo, bem como a relativa simplicidade da matéria e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado. Adv. do Requerente MARIA LUIZA BACCARO GOMES e CLAUDIO CESAR CARVALHO e Adv. do Requerido VIDAL RIBEIRO PONÇANO.

28. DECLARATORIA - 0007383-79.2008.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL NAPOLIS x JOAO CARLOS MORESCHI - Tendo em vista a confirmação da quitação integral do débito exequendo, bem como das custas processuais remanescentes, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventuais constrições, se existentes. Transitada a presente, arquite-se com as baixas, comunicações e anotações necessárias, cumprindo o CN 5.13.1. Adv. do Requerente JAQUELINE BECCARI MALHEIROS e Adv. do Requerido RENATA MONDADORI COSTA.

29. LIQUIDACAO DE SENTENÇA - 0008138-06.2008.8.16.0017-VICENTE JESUS PEREIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ - Ficam os autores intimados para, no prazo de cinco dias, manifestarem-se sobre a proposta de compensação feita pelo Município de Maringá. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI e PAULA LEANDRO GONCALVES.

30. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - 1430/2008-LUIZ CARLOS DA ROCHA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ - Fica a parte autora intimada para apresentar 01 contrafé(s) da petição inicial em Secretaria, a fim de instruir o(s) mandado(s) expedido(s). (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente GRAZIELA BOSSO e GEDEAN PEDRO PELLISSARI SILVERIO.

31. LIQUIDACAO DE SENTENÇA - 1554/2008-JOSE RIBEIRO DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ - Preliminarmente, providencie a Secretaria o levantamento de numerário da conta judicial dos autos, em quantia suficiente para quitação das custas, conforme conta de f. 85/86 e integrante do depósito. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal determinando o levantamento de valores da conta judicial para quitação das custas pendentes, e aplicação desses valores naquela quitação, juntando-se os comprovantes nos autos, posto que precedem, em se tratando de vara estatal como esta, quaisquer outros valores. Nesse sentido: (...). Após, do que sobejar, expeça-se alvará em favor dos exequentes. Depois, digam se ainda há créditos a perseguir nos presentes autos. No silêncio, voltem para extinguir. Adv. do Requerente ANDRE RICARDO FORCELLI e Adv. do Requerido MARCO ANTONIO BOSIO.

32. DECLARATORIA INEXISTENCIA DE DEBITO - 0009511-38.2009.8.16.0017-ALESSANDRO MAGALHAES MARTINS x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO e outro - Homologo por sentença, para que produza os efeitos pertinentes, a transação celebrada entre as partes, atribuindo-lhe força de título executivo, julgando extinto o processo com resolução de mérito na forma do art 269, III do CPC. Transitada em julgado esta, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições. Após, archive-se com as baixas, comunicações e anotações necessárias. Se manifestada a renúncia ao direito de recorrer, homologa-se. Adv. do Requerente SIMONE APARECIDA SARAIVA e Adv. do Requerido RENATA DEQUECH, IZABELA RUCKER CURTI BERTONCELLO e ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES.

33. ACAO DE REGRESSO - 96/2009-TOKIO MARINE SEGURADORA S/A x EXPRESSO MARINGÁ LTDA - Fica a parte exequente intimada para retirar o(a) alvará expedido(a) em Secretaria, bem como para dizer, em cinco dias, se ainda há créditos a serem perseguidos nestes autos (vencimento do alvará = 27/09/12). (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido MOACYR CORREA NETO.

34. ACAO DE DEPOSITO - 99/2009-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x THIAGO ITIRO ALEXANDRE DO AMARAL - Vencido o prazo de suspensão, fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 5 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA.

35. EXECUCAO P/ENTREGA DE COISA INCERTA - 326/2009-COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS CAMPOS VERDE LTDA x MARILDA SALES SCUTTI e outros - Manifeste-se a parte autora sobre o retorno da Carta Precatória, em dez dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS.

36. LIQUIDACAO DE SENTENÇA - 0009548-65.2009.8.16.0017-CARMO HENRIQUE DE LIMA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ - Ficam os autores intimados para, no prazo de cinco dias, manifestarem-se sobre a proposta de compensação feita pelo Município de Maringá. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente VILMA THOMAL.

37. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 464/2009-ANTONIA BATTAGLINI VIEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ - Tendo em vista a confirmação da quitação integral do débito exequendo, julgo extinta a presente execução, com esteio no artigo 794, I, do CPC. Tendo em vista a quitação das custas (vide f. 194), proceda-se o levantamento da penhora, se houver, com as comunicações e liberações necessárias. Transitada a presente, arquivem-se, com as baixas, comunicações e anotações necessárias, cumprindo o CN 5.13.1.. Adv. do Requerente HELINTHA COETO NEITZKE e Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

38. ACAO MONITORIA - 994/2009-MARCELO SOARES MARCHANDO x ALEXANDRO MONTEIRO MACHADO - Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente VERGINIA ELISABETE YOSHIDA DA SILVA.

39. LIQUIDACAO DE SENTENÇA - 1050/2009-ESPOLIO DE AMERICA DA SILVA FARIA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ - Tendo em vista a confirmação da quitação integral do débito exequendo, julgo extinta a presente execução, com esteio no artigo 794, I, do CPC. Tendo em vista a quitação das custas (vide f. 213/214), proceda-se o levantamento da penhora, se houver, com as comunicações e liberações necessárias. Transitada a presente, arquivem-se, com as baixas, comunicações e anotações necessárias, cumprindo o CN 5.13.1.. Adv. do

Requerente WALTER POPPI e Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

40. LIQUIDACAO DE SENTENÇA - 1255/2009-LUZIA APARECIDA BATISTA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ - Expeça-se alvará, em favor dos exequentes para levantamento dos valores sequestrados, nos valores discriminados na RPV expedida (f.94-96), excetuando-se o valor das custas (R\$ 371,66, até 31/10/2009), e int-se-os para dizerem, em cinco dias, se possuem outros créditos a perseguir, no silêncio v. para extinguir. O alvará poderá ser expedido, independentemente do trânsito em julgado deste despacho, tendo em vista a ausência de interesse recursal.-----Fica a parte autora intimada para retirar o(a) alvará expedido(a) em Secretaria, bem como para dizer, em cinco dias, se ainda há créditos a serem perseguidos nestes autos (vencimento do alvará = 26/09/12). (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA.

41. DECLARATORIA INEXISTENCIA DE DEBITO - 1422/2009-BC GENEROS ALIMENTICIOS LTDA x VIVO S/A - Fica a parte ré intimada para preparar as custas de expedição de um alvará (R\$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LO em Secretaria (vencimento do alvará: 27/09/12).-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GUSTAVO VIANA CAMATA e JOAO RICARDO DA SILVA LIMA.

42. REINTEGRACAO DE POSSE - 1484/2009-BANCO ITAU S/A x SIMAO CAMPOS - Homologo a desistência de fls.51, para os fins e efeitos do art. 158 do CPC, e, de consequência, julgo extinto o processo, na forma do art. 267, III, do CPC. Estando quitadas as custas conforme indicam às fls. 57, archive-se. Providencie-se as baixas e comunicações necessárias. Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

43. LIQUIDACAO DE SENTENÇA - 1530/2009-Z KROSNOWSKI & CIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ - Tendo em vista a confirmação da quitação integral do débito exequendo, julgo extinta a presente execução, com esteio no artigo 794, I, do CPC. Tendo em vista a quitação das custas (vide f. 81), proceda-se o levantamento da penhora, se houver, com as comunicações e liberações necessárias. Transitada a presente, arquivem-se, com as baixas, comunicações e anotações necessárias, cumprindo o CN 5.13.1.. Adv. do Requerente RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA DE CARVALHO e Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

44. DEPOSITO - 1537/2009-BANCO FINASA S/A x PAULO LUCIANO DE BARROS - Fica a parte interessada intimada para preparar as custas de expedição de 02 ofício(s) (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ur, querendo, efetuar o recolhimento ADICIONAL das despesas postais no importe de R\$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

45. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL - 1576/2009-AMAMBÁ INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA x ESTADO DO PARANÁ - Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, proceder ao preparo das custas devidas (f. 252), eis que o feito encontra-se aguardando julgamento (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente GUSTAVO AMATO PISSINI.

46. LIQUIDACAO DE SENTENÇA - 1704/2009-CARLOS ALBERTO KAMINSKI (ESPOLIO) x MUNICIPIO DE MARINGÁ - Fica a parte autora intimada para retirar o(a) alvará expedido(a) em Secretaria, bem como para dizer, em cinco dias, se ainda há créditos a serem perseguidos nestes autos (vencimento do alvará = 27/09/12). (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA.

47. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 1750/2009-SAGRES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA x MUNICIPIO DE MARINGÁ e outro - Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de dois alvarás (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LOS em Secretaria (vencimento do alvará: 29/09/12) . Fica, ainda, intimada para dizer, no prazo de 5 dias, se ainda há créditos a serem perseguidos nos presentes autos.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente EVERTON APARECIDO CALDEIRA.

48. LIQUIDACAO DE SENTENÇA - 1769/2009-IVANILDA SIQUEIRA FERRAZ e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ - Fica a parte autora intimada para retirar o(a) alvará expedido(a) em Secretaria, bem como para dizer, em cinco dias, se ainda há créditos a serem perseguidos nestes autos (vencimento do alvará = 26/09/12). (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA.

49. LIQUIDACAO DE SENTENÇA - 1799/2009-OSMAR DA CONCEICAO CALISTO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte autora intimada para retirar o(a) alvará expedido(a) em Secretaria, bem como para dizer, em cinco dias, se ainda há créditos a serem perseguidos nestes autos (vencimento do alvará = 26/09/12). (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA.

50. LIQUIDACAO DE SENTENÇA - 1801/2009-MARCOS ANTONIO FEITOSA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte autora intimada para retirar o(a) alvará expedido(a) em Secretaria, bem como para dizer, em cinco dias, se ainda há créditos a serem perseguidos nestes autos (vencimento do alvará = 26/09/12). (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA.

51. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0009836-13.2009.8.16.0017-MARCOS BITTENCOURT x BIRILIO OLIVEIRA DA SILVA - Proferida sentença: (...) À luz do exposto acima, extingo o processo, nos termos do art. 267, VI, c/c 568, I, do CPC, tendo em vista a ausência de condição da ação, consubstanciada na ilegitimidade passiva ad causam de Birílio Oliveira da Silva, embargado e executado nos presentes autos. Condeno ainda o exequente (Willian Francis de Oliveira) ao pagamento das custas e despesas processuais (relativos somente ao cumprimento de sentença), e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Condeno o exequente do presente cumprimento de sentença nas custas que dele resultantes. Transitada esta em julgado e quitadas as custas, arq.-se, com as baixas e comunicações necessárias. Adv. do Requerente WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido CASSIA DENISE FRANZOI.

52. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0009838-80.2009.8.16.0017-MARIA CRISTINA BITTENCOURT (EXCLUIDA) x BIRILIO OLIVEIRA DA SILVA - Proferida sentença: (...) À luz do exposto acima, extingo o processo, nos termos do art. 267, VI, c/c 568, I, do CPC, tendo em vista a ausência de condição da ação, consubstanciada na ilegitimidade passiva ad causam de Birílio Oliveira da Silva, embargado e executado nos presentes autos. Condeno ainda o exequente (Willian Francis de Oliveira) ao pagamento das custas e despesas processuais (relativos somente ao cumprimento de sentença), e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Condeno o exequente do presente cumprimento de sentença nas custas que dele resultantes. Transitada esta em julgado e quitadas as custas, arq.-se, com as baixas e comunicações necessárias. Adv. do Requerente WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido CASSIA DENISE FRANZOI.

53. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0009839-65.2009.8.16.0017-MARIA REGINA BITTENCOURT HILDEBRAND x BIRILIO OLIVEIRA DA SILVA - Proferida sentença: (...) À luz do exposto acima, extingo o processo, nos termos do art. 267, VI, c/c 568, I, do CPC, tendo em vista a ausência de condição da ação, consubstanciada na ilegitimidade passiva ad causam de Birílio Oliveira da Silva, embargado e executado nos presentes autos. Condeno ainda o exequente (Willian Francis de Oliveira) ao pagamento das custas e despesas processuais (relativos somente ao cumprimento de sentença), e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Condeno o exequente do presente cumprimento de sentença nas custas que dele resultantes. Transitada esta em julgado e quitadas as custas, arq.-se, com as baixas e comunicações necessárias. Adv. do Requerente WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido CASSIA DENISE FRANZOI.

54. ORDINARIA DE COBRANCA C/C DANOS MORAIS - 2249/2009-LUZIANA PEDROSO DE ALMEIDA e outro x MARIA DALVA HERREIRO - Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, providenciar cópia das fls. 178-190 para possibilitar o desentranhamento dos documentos, nos termos da decisão de f. 194. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente LUZIANA PEDROSO DE ALMEIDA.

55. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 2258/2009-BANCO BRADESCO S/A x RONDINELI LEITE CARDIN - Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a certidão da Sra. Oficial de Justiça, que deixou de proceder à penhora. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>). Adv. do Requerente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.

56. REINTEGRACAO DE POSSE - 2282/2009-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ANIZO FERNANDES DE FARIA - Fica o réu intimado para manifestar-se, tendo em vista a Súmula nº 240 do STJ. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido KAMILLE HERCOLANO PINHEIRO STORCK, ITAMAR HERCOLANO PEREIRA e JOSYANE MANSANO.

57. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 2304/2009-IVANY GARCIA RIBEIRO x BV FINANCEIRA S/A CFI - Tendo em vista a confirmação da quitação integral do débito exequendo, julgo extinta a presente execução, com esteio no art. 794, I, do CPC. Observa-se às fls.69/70 que as custas estão integralmente pagas, sendo assim, proceda-se o levantamento da penhora, se houver, com as comunicações e liberações necessárias. Transitada a presente, se estiverem quitadas as custas archive-se com as baixas, comunicações e anotações necessárias, cumprindo o CN 5.13.1. Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS.

58. USUCAPIAO - 2543/2009-MOACYR DA SILVA TAVARES e outro x ANGELO FELISBERTO DE SOUZA e outros - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedente o pedido inicial, para declarar o domínio dos autores sobre o imóvel descrito no preâmbulo, servindo a presente sentença como título para transcrição. Condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em novecentos reais, por equidade, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele e a relativa simplicidade da causa. Adv. do Requerente LELIS VIEIRA DOS SANTOS e Adv. do Requerido LUCIANO CARLOS FRANZON.

59. DECLARATORIA - 2574/2009-PATRICIA GRAZIELA GONCALVES x CLARO S/A - Tendo em vista a concordância da executada (vide f. 174/175), expeça-se alvará em favor do procurador do exequente, na quantia informada às f. 166. Após, intime o exequente, para em 05 (cinco) dias, dizer se possui outros créditos a receber. No silêncio, expeça-se alvará em favor do executado da quantia que sobejar. Por fim, voltem para extinguir. Adv. do Requerente GUSTAVO REIS MARSON e RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA e Adv. do Requerido JULIO CESAR GOULART LANES.

60. DEPOSITO - 2617/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO x VALERIA GEREMIAS VIEIRA - Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias, juntando aos autos prova da cessão de direitos de que fala e prova da notificação do devedor, a que alude o art. 290 do Código Civil, sob pena de abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e Adv. de Terceiro HERICK PAVIN.

61. ACAO DE DEPOSITO - 0000117-70.2010.8.16.0017-OMNI S/A CFI x MARCOS ROGERIO CAMARGO - Dispõe o CN 2.21.9.2: (...)."A digitalização dos processos físicos ocorrerá: [...] II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença)." O processo atingiu a fase de cumprimento de sentença, iniciada pela parte vencedora. Assim, objetivando a digitalização do processo, primeiramente, à conta de custas. Esta deverá conter as custas a pagar, acrescidas daquelas correspondentes ao início do cumprimento de sentença e, ainda, uma publicação de aviso extra. Após, em cumprimento ao CN 2.21.9.3, deverá a Secretaria proceder à digitalização e inclusão no Sistema Projúdi das seguintes peças: a) procurações e substabelecimentos; b) sentença e, havendo, acórdão e decisões em embargos de declaração; c) certidão de trânsito em julgado; d) pedido de cumprimento de sentença e cálculos da liquidação; e) conta de custas final. Havendo mais de um procurador habilitado nos autos, cumpra-se o CN 2.13.7.7, aplicável ao procedimento de digitalização por analogia. Última a digitalização, nos autos físicos int.-se as partes para ficarem cientes da digitalização do processo. Deverá também constar intimação: a) para que as partes digitalizem eventuais documentos que entenderem necessários, e que não constem da lista acima, inserindo-os no Sistema Projúdi por conta própria; b) de advertência quando aos documentos originais, na forma do art. 12, §5º, da Lei Federal nº 11.419, de 2006; c) de advertência para que os procuradores que não tiverem cadastro no sistema PROJUDI o regularizem, no prazo de 15 dias. Em caso de não cumprimento da regularização mencionada no item "c", sendo procurador da exequente, cumprir-se-á o art. 95 da Portaria nº 1/2011, e, sendo procurador da executada, correrão os atos sem intimação deste. Os autos físicos ficarão à disposição, em Secretaria, pelo prazo de 30 dias, contados da intimação. Decorridos estes, deverão ser remetidos ao arquivo, lançando-se certidão de sua digitalização. Adv. do Requerente NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.

62. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 0002171-09.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO x PAULO FERNANDO MOCACARI - Tendo em vista que a parte autora abandonou o processo por mais de 30 (trinta) dias e, devidamente intimada, não promoveu as diligências necessárias ao seu andamento, julgo extinto o processo por abandono, na forma do artigo 267, inciso III, do CPC. Condeno a parte autora nas custas do processo. Intime-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 05 (cinco) dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, arquivem-se. Providenciem-se as baixas e comunicações necessárias. Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

63. USUCAPIAO - 0009324-93.2010.8.16.0017-IREM MATOS MOREIRA x CARLOS HUMBERTO LEONARDO e outros - CERTIFICO que não foi expedida ordem de bloqueio de valores via Bacen/Jud nestes autos. ----- Fica a parte ré intimada a efetuar o preparo das custas. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido CASSIA DENISE FRANZOI.

64. ORDINARIA DE COBRANCA - 0009454-83.2010.8.16.0017-JULIO CESAR DE OLIVEIRA x TOKIOMARINE SEGURADORA - Com razão o autor, pois não se trata de processo de cobrança de seguro DPVAT por invalidez. Dessa maneira, cancelo a audiência de 27/9/2012, às 15:40 (Projeto Justiça no Bairro), e revogo f. 168. Cumpra-se integralmente f. 147. Adv. do Requerente RICARDO DA SILVEIRA E SILVA e TATIANA MANNA BELLASALMA E SILVA e Adv. do Requerido CIRO BRUNING.

65. REVISAO DE CONTRATO - 0010979-03.2010.8.16.0017-JOAO PAULO DE ALMEIDA PIRES x OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Intime-se o exequente, para em 05 (cinco) dias, dizer se existem outros créditos a receber. No silêncio, voltem para extinguir. Adv. do Requerente TEOFILO STEFANICHEN NETO.

66. ACAO MONITORIA - 0011098-61.2010.8.16.0017-VALDIRENE APARECIDA COLOMBO ROMINO x SANDRA CAPELLI STEM - Dispõe o CN 2.21.9.2: (...)."A digitalização dos processos físicos ocorrerá: [...] II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença)." O processo atingiu a fase de cumprimento de sen-

tença, iniciada pela parte vencedora. Assim, objetivando a digitalização do processo, primeiramente, à conta de custas. Esta deverá conter as custas a pagar, acrescidas daquelas correspondentes ao início do cumprimento de sentença e, ainda, uma publicação de aviso extra. Após, em cumprimento ao CN 2.21.9.3, deverá a Secretaria proceder à digitalização e inclusão no Sistema Projudi das seguintes peças: a) procurações e substabelecimentos; b) sentença e, havendo, acórdão e decisões em embargos de declaração; c) certidão de trânsito em julgado; d) pedido de cumprimento de sentença e cálculos da liquidação; e) conta de custas final. Havendo mais de um procurador habilitado nos autos, cumpra-se o CN 2.13.7.7, aplicável ao procedimento de digitalização por analogia. Ultrapassada a digitalização, nos autos físicos int.-se as partes para ficarem cientes da digitalização do processo. Deverá também constar intimação: a) para que as partes digitalizem eventuais documentos que entenderem necessários, e que não constem da lista acima, inserindo-os no Sistema Projudi por conta própria; b) de advertência quando aos documentos originais, na forma do art. 12, §5º, da Lei Federal nº 11.419, de 2006; c) de advertência para que os procuradores que não tiverem cadastro no sistema PROJUDI o regularizem, no prazo de 15 dias. Em caso de não cumprimento da regularização mencionada no item "c", sendo procurador da exequente, cumprir-se-á o art. 95 da Portaria nº 1/2011, e, sendo procurador da executada, correrão os atos sem intimação deste. Os autos físicos ficarão à disposição, em Secretaria, pelo prazo de 30 dias, contados da intimação. Decorridos estes, deverão ser remetidos ao arquivo, lançando-se certidão de sua digitalização. Adv. do Requerente ALEXANDRE MANZOTTI e Adv. do Requerido ROBSON FUMAGALI e JORGE FRANCISCO.

67. ORDINARIA DE NULIDADE - 0013536-60.2010.8.16.0017-ALBINO GIOMBELLI e outro x BANCO ITAU S/A - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC, no que tange à repetição do índice de correção monetária aplicado em março de 1990 (81,32%), e, ainda, julgo improcedente o pedido inicial, quanto à capitalização, nos termos da fundamentação retro. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 reais, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele e a relativa simplicidade da causa. Adv. do Requerente ERNANI JOSE PERA JUNIOR e JOSIELE ZAMPIERI DA MATA e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

68. ACAO MONITORIA - 0012453-09.2010.8.16.0017-CANAA FOMENTO MERCANTIL LTDA x MELO & GRISOTTO LTDA - Fica a parte autora intimada para proceder ao preparo das custas devidas (f. 99), no prazo de 5 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER.

69. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 0015153-55.2010.8.16.0017-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x REGINALDO APARECIDO CARMONA NAVARRO - Fica a parte autora intimada para retirar o(s) alvará(s) expedido(s) em Secretaria (vencimento do alvará: 26/09/12). (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) Adv. do Requerente SERGIO SCHULZE.

70. ORDINARIA DE OBRIGACAO DE NAO FAZER - 0017315-23.2010.8.16.0017-DIRETORIO CENTRAL DOS ESTUDANTES x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA - Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente HUMBERTO BOAVENTURA DA SILVA SA.

71. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0017662-56.2010.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A e outro x ADEMIR DE OLIVEIRA e outros - Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de um alvará (R\$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LO em Secretaria (vencimento do alvará: 23/09/12). Fica, ainda, intimada para dizer, no prazo de 5 dias, se ainda há créditos a serem perseguidos nos presentes autos.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

72. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0022336-77.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x CONFECOOES AXUA FASHION LTDA e outro - Ficam as partes intimadas do arquivamento provisório dos autos, conforme requerimento da parte exequente, nos termos do artigo 791, III, do CPC, e do item 5.8.20, do Código de Normas. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL.

73. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 0023691-25.2010.8.16.0017-BRASIL TELECOM S/A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo extinto o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação retro. Condeno a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em novecentos reais, por equidade, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele e a relativa simplicidade da causa. Adv. do Requerente SANDRA REGINA RODRIGUES.

74. REINTEGRACAO DE POSSE - 0026176-95.2010.8.16.0017-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARCELO ALVES JARDIM - Ficam as partes intimadas do arquivamento do feito, nos termos do que estabelece o item 5.8.20 do Código de Normas. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente SERGIO SCHULZE e Adv. do Requerido EDALVO GARCIA.

75. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 0026321-54.2010.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S/A x GLEIDSON SILVA GARCIA - Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, em cinco dias, sob pena de bloqueio, consistentes na seguinte taxa a ser paga por guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível: 7 aviso(s) de publicação = R\$ 19,74. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

76. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0027256-94.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x W VILATORO DOS SANTOS ACABAMENTOS e outro - Ficam as partes intimadas do arquivamento provisório dos autos, conforme requerimento da parte exequente, nos termos do artigo 791, III, do CPC, e do item 5.8.20, do Código de Normas. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL.

77. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0027624-06.2010.8.16.0017-ECOLOGICA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA x AUTO POSTO TRADICAO LTDA e outros - Fica a parte interessada intimada para preparar as custas de expedição de 02 ofício(s) (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento ADICIONAL das despesas postais no importe de R\$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente DIRCEU GALDINO CARDIN.

78. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 0028824-48.2010.8.16.0017-BANCO SAFRA S/A x JOSE LUIZ DE SOUZA - Fica a parte autora intimada para preparar as custas de expedição de um alvará (R\$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LO em Secretaria (vencimento do alvará: 26/09/12).-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente CRYSTIANE LINHARES.

79. DEPOSITO - 0030152-13.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x PAULO ANTONIO BORGHI - Proferida sentença: (...) Isso posto, revogo a liminar, determino a restituição do veículo alienado ao réu, e julgo improcedente o pedido inicial, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em quinhentos reais, por equidade, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado. Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO e Adv. do Requerido ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO.

80. ORDINARIA DE COBRANCA - 0031098-82.2010.8.16.0017-ADRIANA DOMENES DE LIMA x MUNICIPIO DE PAICANDU - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a ré a pagar em favor da autora as horas extras prestadas pela autora no passado, respeitada a prescrição das prestações datadas de mais de cinco anos antes do ajuizamento desta ação, e mais as que forem pela autora trabalhadas no futuro, acrescidas do adicional de 50% sobre a remuneração da hora normal, incluído na base de cálculo o valor do adicional por tempo de serviço, em valor a ser apurado em liquidação por cálculo da parte vencedora, respeitados os parâmetros traçados na fundamentação supra, e com os acréscimos ali mencionados, e condeno também o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, e a abreviação do trâmite pelo julgamento antecipado. Adv. do Requerente ROGER STRIKER TRIGUEIROS e Adv. do Requerido JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA.

81. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 0032592-79.2010.8.16.0017-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MUNICIPIO DE MARINGA - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, e parcialmente procedentes os embargos, nos termos da fundamentação retro, para reconhecer a ilegalidade da alíquota de 10% a partir de 1/8/2003, mandando reduzir, para os fatos geradores ocorridos a partir dessa data, a alíquota para 5%. Quanto a todos os demais itens, a tributação foi legítima e os embargos são improcedentes. Tendo ocorrido sucumbência recíproca, e decaído cada parte de fração equivalente de suas pretensões, condeno embargante e embargado a pagarem, meio a meio, as custas e despesas processuais. Por entender que são

proporcionais as sucumbências, deixo de aplicar condenação em verba honorária, arcando cada parte com os honorários de seu respectivo patrono, operando-se, assim, perfeita compensação da sucumbência. Adv. do Requerente RACHEL BERGESCH e CLAUDIO MERTEN.

82. USUCAPIAO - 0005606-54.2011.8.16.0017-MARIA HELENA CORREIA x ALICE CORREIA e outros - Fica a parte interessada intimada para retirar o(s) ofício(s) expedido(s) em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA.

83. DECLARATORIA - 0007515-34.2011.8.16.0017-VALTER ROBERTO GIANOTTO e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - O feito comporta julgamento imediato. Contados e preparados, registre-se para sentença e voltem. ----- Fica a parte requerente intimada para efetuar o recolhimento das custas de preparo dos autos, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: 8 aviso(s) de publicação = R\$ 22,56. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido BLAS GOMM FILHO.

84. BUSCA E APREENSAO - 0007729-25.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSÉ DOS SANTOS - Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

85. REINTEGRACAO DE POSSE - 0008296-56.2011.8.16.0017-BANCO ITAULEASING S/A x EC OZEIKA LIVROS - Fica a parte interessada intimada para preparar as custas de expedição de 01 ofício(s) (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento ADICIONAL das despesas postais no importe de R\$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

86. ORDINARIA DE COBRANCA C/C DANOS MORAIS - 0011262-89.2011.8.16.0017-ALMEIRE SANTOS ANDRADE e outros x CAIXA SEGURADORA S/A - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação retro, e assim condeno a ré a pagar em favor das autoras a importância de R\$ 25.000,00, acrescida de correção monetária, calculada pela média INPC/IBGE e IGP-DI/FGV, além de juros moratórios de 12% ao ano, contados da citação inicial. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, por equidade, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, e a relativa simplicidade da causa. Adv. do Requerente JACQUELINE APARECIDA PINHEIRO e CRISTIANE OTANI DOS SANTOS e Adv. do Requerido MORTON LUIZ CLEVE KUSTER.

87. ACAO MONITORIA - 0011365-96.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x J. A. TELECOMUNICAÇÕES LTDA - EPP e outro - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedente em parte o pedido inicial, nos termos da fundamentação retro, constituindo de pleno direito o título executivo em favor da autora, mas no valor que vier a ser apurado, em liquidação por cálculo do credor, mediante o recálculo da dívida com aplicação de juros simples, i.e., não capitalizados, nas taxas contratualmente estabelecidas, desde a abertura da conta, afastada a cobrança de tarifa de contratação e o repasse dos custos de honorários advocatícios, em se tratando da cédula de crédito bancário de empréstimo, bem como a cobrança de multa e juros moratórios, no que se refere a ambas as contratações. Julgo extinto o processo com resolução do mérito na forma do art. 269 I do CPC. Tendo ocorrido sucumbência recíproca, e decaindo cada parte de fração equivalente de suas pretensões, condeno autor e réus a pagarem, meio a meio, as custas e despesas processuais. Por entender que são proporcionais as sucumbências, deixo de aplicar condenação em verba honorária, arcando cada parte com os honorários de seu respectivo patrono, operando-se, assim, perfeita compensação da sucumbência. Adv. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e MARCIO ROGERIO DEPOLLI e Adv. do Requerido GUILHERME MUNHOZ DA COSTA.

88. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0012708-30.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x DIOGO JOSÉ OLHER - Fica a parte autora intimada para retirar a(s) carta(s) precatória(s) expedida(s) em Secretaria, instruindo-a(s) para o devido cumprimento, comprovando a distribuição da(s) mesma(s) no prazo de 10 (dez) dias.----- Fica, ainda, a parte cientificada de que o valor recolhido de forma errônea (R\$ 38,27) poderá ser objeto de pedido de restituição, a ser formulado diretamente ao Departamento do FUNJUS, por meio do link: <http://www.tjpr.jus.br/pedido-de-restituicao>. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.

89. REVISAO DE CONTRATO - 0013067-77.2011.8.16.0017-ANTONIO CARLOS VAZ x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Homologo por sentença, para que produza os efeitos pertinentes, a transação celebrada entre as partes, atribuindo-lhe força de título executivo, julgando extinto o processo com resolução de mérito na forma do art. 269 III do CPC. Arq., com as baixas, comunicações e anotações necessárias. Se manifestada a renúncia ao direito de recorrer, homologa-a. Adv. do Requerente CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA e Adv. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

90. ORDINARIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0014637-98.2011.8.16.0017-BRAULIO CARMINATTI x UNIMED DE MARINGA e outro - Proferida sentença: (...) Diante do exposto e por tudo mais que constam dos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, o que faço com fulcro no art.269, I c/c art.333, I, ambos do Código de Processo Civil, postos por Braulio Carminatti em face de Unimed de Maringá e Unimed de Paranavaí - Cooperativas de Trabalho Médico, já qualificadas, pelo que confirmo a antecipação de tutela deferida e declaro o direito do autor no recebimento e a obrigação das rés no fornecimento da placa (placa umeral próxima de 3,5 mm (Philos) fixada por 12 parafusos de bloqueio (3,9 mm) em titânio) solicitados pelo médico do autor e condeno, ainda as rés ao pagamento de indenização ao autor, a título de danos morais, no valor de R\$-7.000,00 (sete mil reais) devidos e corrigidos monetariamente a partir desta data pelos índices da média do INPC do IBGE e do IGP-DI da FGV, nos termos do disposto no Decreto nº 1544 de 30/6/1995. Pela sucumbência, condeno as rés ao pagamento total das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com correção monetária pelo INPC/IBGE e do IGP-DI da FGV a contar desta data e juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, considerando o valor econômico da demanda, o local e o tempo da prestação jurisdicional e o bom grau de zelo do patrono do autor, tudo conforme o disposto no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente VICENTE TAKAJI SUZUKI e Adv. do Requerido FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO e MAMORU FUKUYAMA.

91. ORDINARIA DE COBRANCA - 0018302-25.2011.8.16.0017-ALESSANDRO SOLA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA - Tendo em vista o acordo ocorrido nos autos, cancelo a audiência designada para a data de 27/9/2012, às 13:30 horas. Contados e preparados, venham conclusos para homologar. Adv. do Requerente ROGERIO QUAGLIA e Adv. do Requerido FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWKSI.

92. REINTEGRACAO DE POSSE - 0017507-19.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LEANDRO SILVEIRA MARTINI - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA e Adv. do Requerido JULIANO GARBUGGIO.

93. INDENIZACAO - 0018739-66.2011.8.16.0017-SILVANA ALVES DA CRUZ x ANTONIO DERALDINO - Fica a parte ___ intimada para retirar o(s) alvará(s) expedido(s) em Secretaria (vencimento do alvará:27/09/12). (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) Adv. do Requerente FABIO STECCA CIONI.

94. REINTEGRACAO DE POSSE - 0019934-86.2011.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x ELITON LUIZ FERREIRA DA SILVA - Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

95. EXECUCAO FISCAL - 67/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ARIIVALDO COSTA PAULO E CIA LTDA - Fica a parte executada intimada para comparecer em Secretaria a fim de firmar o Termo de Penhora e Fiel Depositário lavrado. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido MARCIO LUIZ BLAZIUS.

96. EXECUCAO FISCAL - 859/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x CIAVENA COMERCIO DE VEICULOS IMPORTADOS LTDA - Fica o executado intimado da penhora para, querendo, apresentar defesa no prazo legal. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA e THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO.

97. EXECUCAO FISCAL - 0019912-62.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x JESSICA FERNANDA DERNER FELIPE - A parte executada requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Lei. 1.060, de 1950 (LAJ), em seu art. 4º, determina a apresentação de simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, a Constituição da República, posterior à edição daquela lei, prevê, a título de direito fundamental, em seu art. 5º, que: (...). O art. 4º do LAJ, portanto, passou a constituir apenas uma das duas condições para o deferimento do benefício: apresentação de declaração de pobreza e comprovação dessa situação. Nesse sentido: (...). Dessa maneira, antes de apreciar o pedido de justiça gratuita, e sem prejuízo de outras determinações que entenda necessárias para a aferição da real situação econômica da parte autora, determino que seja ela intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia de sua última declaração de imposto

de renda, carteira de trabalho e, sendo empregado, de seu último comprovante de salário. Na hipótese de não ter apresentado declaração de imposto de renda, deverá apresentar certidão do DETRAN e dos cartórios de registro de imóveis do foro de seu domicílio. Adv. do Requerido ROBERTO DERNER JUNIOR.

98. EXECUCAO FISCAL - 0019294-83.2011.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x EDSON HARUO IGUI - Os documentos juntados pelo executado às f. 30/48, não comprovam a suposta conexão com os autos n. 0506/2007, em tramite perante a 1ª Vara Cível desta Comarca, antes, a afastam ante a demonstração de que um dos processos encontra-se em grau de recurso o que afasta a hipótese nos termos do art. 105 do CPC. Assim, estando os processos em fazes processuais díspares, afasta-se a possibilidade de reunião para julgamento simultâneo. Cumpra-se a decisão de fls. 20, parte final. Adv. do Requerido FERNANDO RIBAS.

99. CARTA PRECATORIA - 0006087-17.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de MAMBORE-PR - COOPERMIBRA COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA DO BRAS x MARCO AURELIO ROSSI - Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça, que deixou de proceder à penhora. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>). Advs. do Requerente TATIANA MESSIAS DA SILVA e CARLA FABIANA HERMANN ZAGOTTO CONSALTER.

100. CARTA PRECATORIA - 0017941-08.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURAO-PR-2.VARA CIVEL - COOPERMIBRA COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA DO BRASIL x ANDERSON DA SILVA BENITES e outros - Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente CARLA FABIANA HERMANN ZAGOTTO e LUIZ CARLOS MONTANS BRAGA.

MARINGÁ, 31 de agosto de 2012.

ADRIANA APARECIDA DA COSTA - Diretora de Secretaria

PALOTINA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE PALOTINA - ESTADO DO PARANA
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA - Escrivão
RUA XV DE NOVEMBRO Nº 1.170 - FONE FAX
(44)3649-5281.
e-mail:adorinansiqueira@uol.com.br e ou adba@tjpr.jus.br

RELAÇÃO Nº 163/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON RODRIGUES FERNAND 0005 000193/2006
ALEXANDRO DALLA COSTA 0016 000144/2010
ALFREDO ANTONIO CANEVER O 0005 000193/2006
ALINE M. FREITAS OAB/PR 3 0005 000193/2006
ANDRE ABREU DE SOUZA 0007 000110/2007
ANGELA ANASTÁZIA CAZELOTO 0006 000533/2006
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0007 000110/2007
AUGUSTO J. BITTENCOURT OA 0008 000197/2007
AURELIO FERREIRA GALVAO 0002 000039/2003
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0021 000427/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0006 000533/2006
0016 000144/2010
CARLOS ARAUZ FILHO 0012 000209/2008
0013 000252/2008
CARLOS EDUARDO LULU OAB/P 0014 000274/2009
CARLOS HENRIQUE KUNZLER 0012 000209/2008
0013 000252/2008
CARLOS ROBERTO FERRAREZI 0002 000039/2003
CARLOS VICTOR BRUNE OAB/P 0023 000081/1995
0025 000023/2000
CAROLINA LUCENA SCHUSSEL 0025 000023/2000
CASSIANO RODRIGO DE CARLI 0017 000740/2010
CELIO JONAS HIRT OAB/PR 1 0008 000197/2007
CESAR AUGUSTO PRAXEDES OA 0005 000193/2006
CLAUDIA E. C. VAN HEESEWI 0015 000458/2009
CLOVIS SUPPLY WIEDMER FI 0012 000209/2008
0013 000252/2008
DARLON CARMELITO DE OLIVE 0021 000427/2012
DELFER DALQUE DE FREITAS 0005 000193/2006

EDGAR KINDERMANN SPECK 0012 000209/2008
0013 000252/2008
EDSON EMILIO SPAGNOLLO OA 0018 000449/2011
ELCIO KOVALHUK OAB/PR 27. 0007 000110/2007
ELCIO LUIS WECKERLIM FERN 0009 000484/2007
0010 000035/2008
0011 000127/2008
0018 000449/2011
ELICELSO SALES DE CAMPOS 0028 000045/2009
ELIETE KOVALHUK 0007 000110/2007
ELVIS BITTENCOURT OAB/PR 0008 000197/2007
EMANUEL TOLEDO DE MORAIS 0018 000449/2011
EMERSON ALFREDO F. DE AGU 0008 000197/2007
ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15 0023 000081/1995
0026 000026/2007
EVANDRO MAURO VIEIRA DE M 0008 000197/2007
0020 000307/2012
0027 000076/2007
EVILASIO CARVALHO JUNIOR 0012 000209/2008
0013 000252/2008
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0014 000274/2009
0015 000458/2009
FABIO JOAO DA SILVA SOITO 0014 000274/2009
FABIO YOSHIIHARU ARAKI OAB 0004 000006/2006
0012 000209/2008
0013 000252/2008
0023 000081/1995
0025 000023/2000
FERNANDO BONISSONI 0009 000484/2007
0010 000035/2008
0026 000026/2007
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0014 000274/2009
0015 000458/2009
FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA 0012 000209/2008
0013 000252/2008
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0015 000458/2009
GENESIO NAILOR FINGER OAB 0001 000262/2002
GIANI LAZARINI DA ROSA LI 0002 000039/2003
GILBERTO FIOR 0002 000039/2003
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0006 000533/2006
GUILHERME CLIVATI BRANDT 0029 000058/2012
GIOMAR MARIO PIZZATTO 0022 000008/1992
0023 000081/1995
0026 000026/2007
HENRIQUE ALBERTO FARIA MO 0014 000274/2009
ISABELLE TARAZI VALETON O 0007 000110/2007
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0001 000262/2002
JAIR APARECIDO ZANIN 0005 000193/2006
JALTON GODINHO DE MORAIS 0018 000449/2011
JANAINA GIOZZA AVILA 0014 000274/2009
JANAINA ROVARIS OAB/PR 35 0007 000110/2007
JANES LAU PINI 0004 000006/2006
JAQUELINE SCOTA STEIN 0015 000458/2009
JEANINE HEINZELMANN FORTE 0002 000039/2003
JEFFERSON MASSAHARU ARAKI 0004 000006/2006
0012 000209/2008
0013 000252/2008
0023 000081/1995
JOBERSON FERNANDO DE LIMA 0018 000449/2011
JORGE HUMBERTO PINHEIRO M 0010 000035/2008
0018 000449/2011
JOSÉ VALDIR WESCHENFELDER 0006 000533/2006
JULIANA MARA DA SILVA 0015 000458/2009
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0001 000262/2002
JULIO CESAR DALMOLIN OAB/ 0001 000262/2002
KAREN FABRICIA VENAZZI 0002 000039/2003
LASNINE MONTE WOLSKI SCHO 0015 000458/2009
LAUDIO LUIZ SODER 0029 000058/2012
LEANDRO DE QUADROS 0001 000262/2002
LEOCIR JOAO RODIO 0008 000197/2007
0020 000307/2012
0024 000085/1995
0027 000076/2007
LEONARDO DELLA COSTA 0016 000144/2010
LUCIANO ANGHINONI 0015 000458/2009
LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 0016 000144/2010
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0007 000110/2007
LUIZ CARLOS BOFI OABPR 30 0002 000039/2003
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0015 000458/2009
MARCIA LORENI GUND OAB/PR 0001 000262/2002
MARCIO ROGERIO DEPOLLI OA 0006 000533/2006
0016 000144/2010
MARIA FILOMENA MARTINS PE 0002 000039/2003
MARIANA ANDREOLA DE CARVA 0012 000209/2008
0013 000252/2008
MARIANA KOWALSKI FURLAN 0012 000209/2008
0013 000252/2008
MARIO HARA 0017 000740/2010
MEISE BELOMO SILVESTRINI 0004 000006/2006
MIKAEL MARTINS DE LIMA 0012 000209/2008
0013 000252/2008
NANCI T. ZIMMER RIBEIRO L 0015 000458/2009
OSMAR CODOLO FRANCO OAB 1 0001 000262/2002
OSVALDO KRAMES NETO 0022 000008/1992
0026 000026/2007
PABLO RODRIGUES ALVES 0029 000058/2012
RAFAELA ELIZABETH LIPAROT 0007 000110/2007
RAPHAEL LUIZ JACOBUCCI 0007 000110/2007
ROBERTO ANTONIO ENDRES 0003 000447/2004

0007 000110/2007
 0015 000458/2009
 ROGINER AUGUSTO MARIN 0016 000144/2010
 SANDRA GENI SIMON 0003 000447/2004
 SERGIO HENRIQUE GOMES 0009 000484/2007
 0011 000127/2008
 0018 000449/2011
 SILVANA BERTICELLI RÓDIO 0020 000307/2012
 SILVIA MARIA BERTICELLI V 0020 000307/2012
 SIMONE MONTEIRO FLEIG 0002 000039/2003
 TATIANE MUNCINELLI 0015 000458/2009
 TAYNA ELWIRA GONÇALVES 0019 000156/2012
 VAGNER CELSO GOMES PESSOA 0007 000110/2007
 VERGINIA B. JORGE OAB/PR 0008 000197/2007
 VERIDIANA PERIN 0006 000533/2006
 VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0015 000458/2009

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS-262/2002-FIPASA-FRIGORIFICO PALOTINENSE LTDA x BANCO RURAL S.A.- É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, é preciso delimitar o alcance da ação de prestação de contas, nesta segunda fase, para que não se confunda com uma ação revisional.

Com efeito, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que contas consideradas boas são aquelas que observam os estritos termos do contrato, sendo irrelevante nesta via especial se as cláusulas estão ou não de acordo com o ordenamento jurídico.

A respeito, os seguintes julgados:

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - SENTENÇA QUE HOMOLOGOU AS CONTAS APRESENTADAS PELO RÉU - JUROS FLUTUANTES E TARIFAS BANCÁRIAS - INSURGÊNCIA DESCABIDA POR TEREM SIDO PACTUADOS E NUNCA RECLAMADOS DURANTE A MOVIMENTAÇÃO - QUESTIONAMENTO ACERCA DA LEGITIMIDADE DAS CLÁUSULAS COM PRETENSÃO NÍTIDA DE REVISÃO CONTRATUAL - IMPOSSIBILIDADE - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - OBRIGAÇÃO QUE CABE À PARTE VENCIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Omissis... 2. O objetivo que se tem na segunda fase de uma ação de prestação de contas é tão somente apurar eventual saldo em favor de uma das partes litigantes, descabendo assim discutir acerca da legitimidade ou da validade das cláusulas contratuais. Omissis...(TJPR - ApCiv 0325734-3 - Toledo - 14ª C.Civ. - Rel. Celso Seikiti Saito - J. 12.07.2006)

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - DISCUSSÃO ADSTRITA AO EXAME DAS CONTAS CONTRAPOSTAS - LAUDO PERICIAL QUE PREVALECE ANTE A AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E CONVINCENTE EM CONTRÁRIO - PRÁTICA DE CAPITALIZAÇÃO REALIZADA PELO RÉU QUE NÃO ENCONTRA RESPALDO NOS CONTRATOS CELEBRADOS - 1. A segunda fase da ação de prestação de contas tem como objetivo examinar as contas contra-postas, definindo-se se há crédito ou débito a ser imputado a qualquer das partes. 2. A cognição judicial é dirigida pelo conteúdo do contrato e visa declarar se regulares ou não as contas prestadas e não se desenvolve como atividade tendente a constituir ou desconstituir relações jurídicas no plano do direito material. 3. Prevalece o resultado formal financeiro obtido pela perícia contábil ante a ausência de prova convincente e robusta em contrário". (TJPR - AC 164868800 (13393) - Prudentópolis - 6ª C.Civ. - Rel. Ângelo Zattar - J. 03.11.2004)

O contrato objeto do litígio é de abertura de crédito em conta corrente - cheque especial, em que foi concedido crédito rotativo na conta corrente nº 98-000091-6, da agência, do Banco do Rural S/A.

Os questionamentos da parte requerente dizem respeito à taxa de juros, à sua capitalização e à cobrança de tarifas diversas.

O requerido acostou aos autos, a título de prestação de contas somente extratos de movimentação da conta corrente da parte demandante.

O requerido não apresentou os contratos específicos da conta corrente, tampouco os documentos complementares necessários para a verificação dos aditivos e alterações contratuais indispensáveis para a verificação da taxa de juros, sua capitalização e cobrança de tarifas, não obstante tenha sido solicitado pelo Sr. Perito à fl. 688 e por ele evidenciado no laudo (itens 5; 5.2).

Logo, não se desincumbiu, o requerido, do ônus de demonstrar que os valores lançados nos extratos estão em conformidade com as cláusulas contratuais, devendo ser considerada como não contratada a taxa de juros e sua capitalização.

Por conseguinte, a medida mais adequada a se adotar, refere-se à de realmente calcular os juros remuneratórios pela taxa média de mercado para espécie contratada, no mesmo período.

Nesse sentido:

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DECISÃO QUE JULGA BOAS AS CONTAS - TAXA DE JUROS FIXADAS EM 0,5% AO MÊS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA O FIM DE MODIFICAR A TAXA DE JUROS, APLICANDO-SE A TAXA MÉDIA DE MERCADO, PARA OPERAÇÕES DA MESMA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - OCORRÊNCIA - AFASTAMENTO - APLICAÇÃO DE JUROS SIMPLES - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO, ART.26 E 27 CDC - INAPLICABILIDADE AO CASO - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA- MANTIDOS - AUTOR DECAIU EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJPR - AC nº 0469.972-3 - XIII CCv - Relª. Lélia S. M. Negão Giacommet. Pub. 06/06/2008).

Nessa esteira, no tocante à capitalização de juros, analisando com esmero os extratos da conta-corrente da parte autora, verifica-se que os juros de um mês eram agregados ao saldo devedor que sofria nova carga de juros no mês seguinte sobre o valor agregado, fazendo ocorrer a capitalização.

Ademais, como não foram colacionados aos autos todos os contratos que regem a relação entre as partes, não se pode verificar a legitimidade da cobrança de capitalização de juros, pelo que a mesma merece ser extirpada.

A outra questão suscitada pelo requerente diz respeito à cobrança das tarifas bancárias, decorrentes de serviços prestados pela instituição financeira e de outros encargos.

As tarifas relacionadas às operações financeiras e prestação de serviço, podem ser cobradas independentemente de previsão contratual, porquanto correspondem à remuneração pelos serviços prestados pelo Banco na conta corrente, estando autorizada expressamente por meio de atos normativos do Banco Central.

Ademais, mesmo sem a apresentação do contrato, é inverossímil supor que exista alguma irregularidade neste aspecto, se a parte autora aceitou os débitos de tarifas e dos outros encargos supramencionados, em sua conta, durante tanto tempo.

No particular da necessidade de autorização do cliente para os débitos, a qual não foi apresentada pela parte ré, transcrevo trecho extraído do acórdão relatado pelo Desembargador Jucimar Novochadlo, na Apelação Cível n.º 531042-1, que elucida a questão:

"Levando-se em consideração, no caso em apreço, que o ora correntista não teve comentário algum sobre qualquer violação de conduta por parte da Instituição Financeira com relação aos débitos ora questionados (que não são verídicos e que não usufruiu dos efeitos dos mesmos com relação aos terceiros credores dos referidos débitos), mas tão-somente pede a restituição diante da ausência de autorização, verifica-se que caso se admitisse a restituição dos valores debitados estar-se-ia ferindo a razoabilidade, pois, partindo-se da premissa que não são ilegais os débitos feitos, mas tão-somente que a instituição financeira não demonstrou a autorização, o correntista iria se enriquecer indevidamente, pois se valeria dos débitos efetuados (aferiu vantagem de relações com terceiros) e, também, vantagem da instituição financeira com a restituição dos valores debitados. Nessa perspectiva, a restituição não seria uma forma de justiça, pois o correntista durante anos "admitiu" os débitos automáticos e, posteriormente, vem manifestar-se pela ilegitimidade dos mesmos, o que não pode ser admitido, acolhendo-se o princípio de "venire contra factum proprium" (inadmissibilidade de comportamento contrário a boa-fé). Ademais, levando-se em consideração que a relação obrigacional vem de anos, se supostamente tais débitos fossem ilegais, o correntista teria o dever de lealdade e de probidade, consistente em informar a Instituição Financeira, para manter a finalidade do contrato realizado entre as partes. Ou seja, o correntista tinha o dever secundário de colaborar, cooperar para o correto adimplemento da prestação por parte do Banco, questionando os supostos débitos ocorridos, o que não ocorreu no caso em apreço. Assim, o comportamento do ora correntista viola frontalmente os deveres anexos advindo da boa-fé objetiva, pelo que utilizando da razoabilidade é de se manter a decisão recorrida que deixou de condenar o Banco a restituição dos valores advindo de débitos automáticos realizados na conta corrente do ora apelante. Nesse sentido, colaciona-se trecho do voto proferido pelo ilustre Desembargador Luiz Carlos Gabardo, quando o julgamento da apelação nº 499.404-9: "Além disso, é praxe em relações contratuais de natureza bancária que o gerente da conta corrente e o correntista estabeleçam relação de confiança, lealdade e, por vezes, até amizade. Assim, como também já salientado, é perfeitamente plausível que, no caso, a longevidade da relação tenha gerado confiança entre as partes e, nessa perspectiva, certamente havia operações realizadas na conta corrente por meio de autorização verbal, inexistindo, nessa hipótese, documento que comprovasse a autorização. O que não se pode admitir é que o contratante que antes usufruía da relação de confiança e lealdade, porque lhe era conveniente, agora se insurja contra o 'costume' estabelecido entre as partes, pois essa conduta, logicamente, quebra as expectativas da parte que, em razão dos deveres anexos anteriormente depositados (confiança), deixou de se resguardar em relação à outra. Ressalte-se que a boa-fé deve ser observada desde a fase pré-contratual até a fase pós-contratual. Quer dizer que mesmo após encerrado o contrato, as partes devem atentar para a boa-fé e seus deveres anexos".

Assim, dессume-se, que tanto as contas apresentadas pelo autor como pelo réu, não podem ser aproveitadas ante os parâmetros desta decisão, porém, há que ser reconhecido um saldo em favor do correntista, o qual deverá ser apurado, oportunamente, em fase de liquidação de sentença.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE BOAS as contas prestadas pela requerente (CPC 269 I), declarando a existência de saldo credor a seu favor, constituído pela diferença entre os valores lançados na conta corrente a título de juros remuneratórios e os calculados de acordo com a taxa média de mercado estabelecida pelo Banco Central do Brasil, para os contratos da espécie vigente à época da contratação, bem como dos valores cobrados de forma capitalizada, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, desde o lançamento indevido e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, tudo a ser apurado mediante simples cálculo aritmético. Por ter a requerente decaído da parte mínima do pedido, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais da segunda fase do processo, bem ainda dos honorários do procurador da requerente, que arbitro em R\$ 1.500,00, corrigíveis a partir desta data pelo INPC, firme no art. 20, § 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), OSMAR CODOLO FRANCO OAB 17.750 (OAB: 017750/PR), JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), GENESIO NAILOR FINGER OAB/PR 5925-B (OAB: 5925-B) e LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR)-.

2. ORDINARIA DE INDENIZAÇÃO-39/2003-ROBERTO RIBAS DA SILVA x BANCO DO BRASIL S.A. - III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar a Ré ao pagamento de danos

morais no valor de R\$18.000,00 (dezoito mil reais), com juros legais de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da data do evento danoso (07.02.2003 / Súmula 54 do STJ) e correção monetária a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), segundo média do INPC.

Condeno a Ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, considerando a pouca complexidade da causa, a desnecessidade de instrução probatória e a lugar de prestação do serviço. Com o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. LUIZ CARLOS BOFI OAB/PR 30515 (OAB: PR 30.515), SIMONE MONTEIRO FLEIG (OAB: PR-23.747), AURELIO FERREIRA GALVAO (OAB: 32.310-B), CARLOS ROBERTO FERRAREZI (OAB: 12.796), GILBERTO FIOR (OAB: 000029-289/PR), JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS (OAB: 000018-484/PR), MARIA FILOMENA MARTINS PESTANA (OAB: 18.155/PR), KAREN FABRICIA VENZAZZI (OAB: 040335/PR) e GIANI LAZARINI DA ROSA LIMA (OAB: 33.060)-.

3. EMBARGOS DE TERCEIROS-447/2004-JOSE POZZER e outro x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-De acordo com a forma determinada na Portaria 001/2008 deste Juízo, artigo 6º, inciso III, alínea H, procedo a intimação da parte interessada, para manifestar-se sobre o cumprimento da carta precatória, em cinco dias. -Adv. SANDRA GENI SIMON (OAB: 034324/PR) e ROBERTO ANTONIO ENDRES (OAB: 029966/PR)-.

4. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-6/2006-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x EDI CARLOS MARCHI DA SILVA- Intime-se o executado acerca do Termo de Penhora de fls. 280. -Adv. FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR), JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR), JANES LAU PINI (OAB: 000003-695/MS) e MEISE BELOMO SILVESTRINI (OAB: 000010-748/MS)-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-193/2006-RUBENS HILARIO DE LIMA x FAXINA & BELTRAMIN LTDA- Intime-se a parte exequente, para que, indique bens passíveis de penhora de propriedade da parte executada, sob pena de extinção. -Adv. ALFREDO ANTONIO CANEVER OAB/PR 5097 (OAB: OAB/PR - 5.097), CESAR AUGUSTO PRAXEDES OAB 19.935 (OAB: 019935/), ADILSON RODRIGUES FERNANDES (OAB: OAB/PR 39.681), JAIR APARECIDO ZANIN (OAB: 018782/PR), DELFER DALQUE DE FREITAS (OAB: 15217) e ALINE M. FREITAS OAB/PR 35.916 (OAB: /PR 35.916)-.

6. REPETIÇÃO DE INDEBITO-533/2006-AUTO POSTO RANCHO AMIGO LTDA x BANCO ITAU S/A- 1. Ante o decurso do prazo requerido, intime-se a parte ré para que cumpra-se o item "2" do despacho de fl. 1067.

2. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 1032.

Diligências necessárias.-Adv. VERIDIANA PERIN (OAB: 037324/PR), JOSÉ VALDIR WESCHENFELDER (OAB: 035694/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20456 (OAB: 020456/PR), GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO (OAB: 021070/PR) e ANGELA ANASTÁZIA CAZELOTO (OAB: 019009/PR)-.

7. AÇÃO DE COBRANÇA-110/2007-ANUAR SELEME x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Defiro o requerimento de fl. 210, por 10 dias. Intime-se. -Adv. ROBERTO ANTONIO ENDRES (OAB: 029966/PR), VAGNER CELSO GOMES PESSOA (OAB: 024915/PR), ELCIO KOVALHUK OAB/PR 27.571 (OAB: 000027-571/PR), ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR), ELIETE KOVALHUK (OAB: 035257/PR), JANAINA ROVARIS OAB/PR 35.651 (OAB: 35.651/PR), ISABELLE TARAZI VALETON OAB/PR 37.799 (OAB: 000037-799/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR), ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO (OAB: 013258-A/PR), RAFAELA ELIZABETH LIPAROTTI CHAVES (OAB: 041758/PR) e RAPHAEL LUIZ JACOBUCCI (OAB: 044644/PR)-.

8. DECLARATORIA-197/2007-FLORIPES JESUS DOS SANTOS x SUPER MOVEIS COMERCIO E EXPORTACAO LTDA.- Manifestem-se as partes, em cinco dias, acerca da carta precatória juntada nos presentes autos as fls. 241/273. -Adv. LEOCIR JOAO RODIO (OAB: 016127/PR), EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES (OAB: 038583/PR), AUGUSTO J. BITTENCOURT OAB/PR 15438 (OAB: 15438), ELVIS BITTENCOURT OAB/PR 19.015 (OAB: 19.015/PR), VERGINIA B. JORGE OAB/PR 22.669, CELIO JONAS HIRT OAB/PR 17.317 (OAB: 017317/PR) e EMERSON ALFREDO F. DE AGUIAR (OAB: 000023-868/PR)-.

9. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-484/2007-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ERASMO FIDELIS e outros-De acordo com a Portaria 001/2010, artigo 1º, inciso XI, item XI.1, procedo a intimação do exequente acerca do decurso do prazo de suspensão. -Adv. ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR) e SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245)-.

10. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-35/2008-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x VALDOMIRO LOCATELLI- Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, acerca da carta precatória juntada as fls. 91/209. -Adv. ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR) e JORGE HUMBERTO PINHEIRO MACHADO DE MORAIS (OAB: 000050-053/PR)-.

11. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-127/2008-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JOSIMAR HONORIO DA SILVA-De acordo com a Portaria 001/2010, artigo 1º, inciso XI, item XI.1, procedo a intimação do exequente acerca do decurso do prazo de suspensão. -Adv. ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR) e SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245)-.

12. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-209/2008-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI x TEREZINHA IVONETE WEBER e outro- Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO

(OAB: 027171/PR), CLOVIS SUPLYCY WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), MARIANA KOWALSKI FURLAN (OAB: 037138/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), EVILASIO CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), MIKAEL MARTINS DE LIMA (OAB: 038878/PR), MARIANA ANDREOLA DE CARVALHO SILVA (OAB: 000036-831/PR), FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR) e JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR)-.

13. EMBARGOS A EXECUÇÃO-252/2008-TEREZINHA IVONETE WEBER e outro x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI- I. Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II. Certifique-se nos autos a interposição do agravo. III. Anote-se para sentença, voltando conclusos.

Intimem-se. -Adv. FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR), JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR), CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), CLOVIS SUPLYCY WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), MARIANA KOWALSKI FURLAN (OAB: 037138/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), EVILASIO CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), MIKAEL MARTINS DE LIMA (OAB: 038878/PR) e MARIANA ANDREOLA DE CARVALHO SILVA (OAB: 000036-831/PR)-.

14. SUMARIO DE INDENIZAÇÃO-0001001-97.2009.8.16.0126-VILIBERTO QUERINO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT- -Adv. CARLOS EDUARDO LULU OAB/PR 35.716 (OAB: 35.716 /PR), JANAINA GIOZZA AVILA (OAB: 022317-A/PR), HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA (OAB: 113815/RJ), FABIO JOAO DA SILVA SOITO (OAB: 114089/RJ), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

15. AÇÃO DE COBRANÇA-458/2009-JEAN RODRIGO BARBOSA PEREIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, acerca do laudo de fls. 169. -Adv. ROBERTO ANTONIO ENDRES (OAB: 029966/PR), NANI T. ZIMMER RIBEIRO LOPES OAB PR 20.879 (OAB: 000020-879/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), JAQUELINE SCOTA STEIN (OAB: 041978/PR), VILSON RIBEIRO DE ANDRADE (OAB: 005974/PR), LUCIANO ANGINONI (OAB: 033553/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR), JULIANA MARA DA SILVA (OAB: 045523/PR), CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK (OAB: 038185/PR), TATIANE MUNCINELLI (OAB: 051491/PR), LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE (OAB: 044109/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000706-26.2010.8.16.0126-ORLANDO VENDRUSCULO e outros x BANCO ITAU S/A- Ao apelante para em cinco dias, efetuar o depósito no valor de R\$-8,11, referente ao complemento do porte remessa. -Adv. ROGNER AUGUSTO MARIN (OAB: 000046-150/PR), ALEXANDRO DALLA COSTA (OAB: 000035-052/PR), LUCIANO MARCIO DOS SANTOS (OAB: 000031-022/PR), LEONARDO DELLA COSTA (OAB: 000039-886/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20456 (OAB: 020456/PR)-.

17. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0003466-45.2010.8.16.0126-SABINO SCHENATO E OUTRO e outro x UNIAO/ FAZENDA NACIONAL- Especificuem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, manifestem sobre a possibilidade de conciliarem, apresentando propostas concretas. Intimem-se.-Adv. MARIO HARA (OAB: 000007-911/PR) e CASSIANO RODRIGO DE CARLI (OAB: 036935/PR)-.

18. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0003178-63.2011.8.16.0126-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ZACARIAS FRAGA DA SILVA- Especificuem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, manifestem sobre a possibilidade de conciliarem, apresentando propostas concretas. Intimem-se.-Adv. ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), EDSON EMILIO SPAGNOLLO OAB/PR 38.105 (OAB: 000038-105/PR), JORGE HUMBERTO PINHEIRO MACHADO DE MORAIS (OAB: 000050-053/PR), SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245), JOBERSON FERNANDO DE LIMA SILVA (OAB: 000035-392/PR), EMANUEL TOLEDO DE MORAIS (OAB: 024101-A/PR) e JALTON GODINHO DE MORAIS (OAB: 009101/PB)-.

19. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0000904-92.2012.8.16.0126-JOSE DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS- Manifeste-se o requerente no prazo legal, acerca da contestação de fls. 74/84. -Adv. TAYNA ELWIRA GONÇALVES (OAB: 040025/PR)-.

20. RETIFICAÇÃO DE NOME-0001742-35.2012.8.16.0126-LUÍS RODRIGO FACCO EGER e outros x ESTE JUÍZO- Ante o exposto, na forma do artigo 269, inciso i, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão articulada na inicial para determinar as retificações conforme acima alinhavado. Expeça-se mandado, oportunamente. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LEOCIR JOAO RODIO (OAB: 016127/PR), EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES (OAB: 038583/PR), SILVANA BERTICELLI RÓDIO (OAB: 047534/PR) e SILVIA MARIA BERTICELLI VENDRUSCULO (OAB: 047533/PR)-.

21. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0002512-28.2012.8.16.0126-PAULO SERGIO BEDIN e outros x EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA- 1. Recebo os embargos, posto que tempestivos.

O artigo 739-A, § 1º do CPC, introduzido pela Lei nº 11.383/2006 faculta ao julgador atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução quando, a pedido da parte embargante, houve relevante fundamento e estiver manifesta a

possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Da análise dos autos verifica-se que o embargante não logrou êxito em demonstrar a existência dos requisitos autorizadores para ensejar a atribuição do efeito suspensivo aos embargos, bem como não garantiu a execução.

Desta forma, tais embargos não terão efeito suspensivo.

Certifique-se nos autos principais.

2. Cite-se o(a) embargado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça a impugnação aos presentes embargos (artigo 740, CPC).

3. Havendo juntada de novos documentos ou arguição de matéria preliminar, intime-se o embargante para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem as partes em 05 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Intimações e diligências necessárias.-Adv. DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA (OAB: 000017-884/PR) e BEATRIZ HELENA DOS SANTOS (OAB: 000087-192/SP)-.

22. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-8/1992-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FRIGOVALE - FRIGORIFICO VALE DO PIQUIRI LTDA- Designo o dia 025/09/2012, às 13:00 horas, para a realização da 1ª praça/leilão. Se negativa, 2ª praça/leilão para o dia 09/10/2012, às 13:00 horas, no átrio do Fórum.-Adv. OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR)-.

23. EXECUÇÃO FISCAL - OUTROS-81/1995-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x HOVEMA INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA e outros-Ao interessado, para em cinco dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Contador, no valor de R\$-249,00, para confecção da conta. -Adv. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), CARLOS VICTOR BRUNE OAB/PR 27.877 (OAB: 027877/PR), FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR) e JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR)-.

24. EXECUÇÃO FISCAL - OUTROS-85/1995-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ARI BLANGER-De acordo com a Portaria, 001/2010, artigo 1, inciso VIII, item VIII.2, procedo a intimação do executado para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da atualização da avaliação retro.

1) Designe-se data para o primeiro leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos, por valor igualou superior ao da avaliação, promovendo a escrivania a atualização monetária do bem, a despeito do prazo decorrido desde a avaliação. 2) Sendo negativo, designe-se o segundo leilão, observando neste o maior lance, desde que não seja oferecido preço vil. 3) Expeça-se edital, que deverá ser publicado na forma da lei. 4) Intimem-se para esses atos o devedor (art. 687, § 5º, CPC), por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, mandado ou edital, se for o caso, e eventuais credores hipotecários, ao menos 10 dias antes da 1ª praça (art. 698, CPC). 5) Diligências necessárias.-Adv. LEOCIR JOAO RODIO (OAB: 016127/PR)-.

25. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-23/2000-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x HOVEMA INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA e outros- Manifeste-se a parte exequente sobre o depósito de fl. 427, restando, desde já, deferido eventual requerimento de expedição de alvará em favor a parte credora, devendo a mesma manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.-Adv. CAROLINA LUCENA SCHUSSEL (OAB: 000029-028/PR), CARLOS VICTOR BRUNE OAB/PR 27.877 (OAB: 027877/PR) e FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR)-.

26. EXECUÇÃO FISCAL - FEDERAL-26/2007-UNIÃO x ACCO & BORGES DA SILVA LTDA e outro- Intime-se o executado acerca do Termo de Penhora de fls. 109, ficando alertado de que por este ato será constituído como depositário. -Adv. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR)-.

27. EXECUÇÃO FISCAL - FEDERAL-76/2007-UNIÃO x STREY E STREY LTDA-Intime-se o executado acerca do Termo de Penhora de fls. 309. -Adv. LEOCIR JOAO RODIO (OAB: 016127/PR) e EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES (OAB: 038583/PR)-.

28. EXECUÇÃO FISCAL - OUTROS-45/2009-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN/PR x OSMAR RIBEIRO NUNES- De acordo com a Portaria, 001/2010, artigo 1, inciso VIII, item VIII.2, procedo a intimação do executado para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da atualização da avaliação retro.

I. Designe-se data para o primeiro leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos, por valor igualou superior ao da avaliação, promovendo a escrivania a atualização monetária do bem, a despeito do prazo decorrido desde a avaliação. II. Sendo negativo, designe-se o segundo leilão, observando neste o maior lance, desde que não seja oferecido preço vil. III. Expeça-se edital, que deverá ser publicado na forma da lei. IV. Intimem-se para esses atos o devedor (art. 687, § 5º, CPC), por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, mandado ou edital, se for o caso, e eventuais credores hipotecários, ao menos 10 dias antes da 1ª praça (art. 698, CPC). Diligências necessárias-Adv. ELICELSO SALES DE CAMPOS (OAB: 000044-501/PR)-.

29. CARTA PRECATORIA-0001611-60.2012.8.16.0126-Oriundo da Comarca de 4ª VARA DA FAZ. PUBL. COMARCA CURITIBA-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x TRANSPORTES RODOVIÁRIOS VALE DO PIQUIRI LTDA- Diga o réu. -Adv. PABLO RODRIGUES ALVES (OAB: 047245/PR), GUILHERME CLIVATI BRANDT (OAB: 043368/PR) e LAUDIO LUIZ SODER (OAB: 033371/PR)-.

PALOTINA, 31 DE AGOSTO DE 2012.

ADORINAN BALBINO SIQUEIRA
Escrivão do Cível

PARANAVÁ

1ª VARA CÍVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADALBERTO ANTONIO DA SILVA 0058 000442/2011

ADAM MIRANDA SÁ STEHLING 0072 001130/2011

0075 000026/2012

ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO 0021 000137/2010

ALCEU MACHADO NETO 0031 000447/2010

ALDERICO BARBOZA DOS SANTOS 0053 000180/2011

ALFREDO ANTONIO CANEVER 0112 000012/2012

ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES 0083 000612/2012

AMANDA VIVES GOMES 0108 000835/2012

AMILTON LUIZ AUGUSTI 0007 000459/2007

0016 000124/2009

ANA ROSA DE LIMA LOPES BEZERRA 0079 000270/2012

0093 000790/2012

0094 000791/2012

ANDERSON LUIS PEREIRA GONCALVES 0014 000603/2008

ANDERSON LUIS PEREIRA GONCALVES 0027 000326/2010

ANDERSON LUIS PEREIRA GONCALVES 0058 000442/2011

0088 000759/2012

ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO 0031 000447/2010

ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0116 000043/2012

ANTONIO CARLOS MENEGASSI 0028 000333/2010

ANTONIO HOMEROMADRUGA CHAGAS 0017 000159/2009

0018 000351/2009

0031 000447/2010

0053 000180/2011

0081 000356/2012

ANTONIO LUIZ ZEPONE JÚNIOR 0040 000890/2010

0044 001095/2010

ARI DE SOUZA FREIRE 0063 000815/2011

ARISTIDES ALVES RODRIGUES 0020 000771/2009

BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA 0053 000180/2011

BLAS GOMM FILHO 0034 000479/2010

BRAULIO BELINATI GARCIA PEREIRA 0005 000506/2006

0098 000799/2012

CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES 0035 000558/2010

CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE SOUZA 0076 000069/2012

CARLOS ROBERTO FERRAREZI 0064 000825/2011

CAROLINE PIRES PASZCZUK 0036 000614/2010

CELIA APARECIDA ZANATTA JUNIOR 0004 000119/2006

CESAR AUGUSTO PRAXEDES 0112 000012/2012

CESAR AUGUSTO ROSSATO GOMES 0066 000973/2011

CHARLES ZAUZA 0064 000825/2011

CHRISTIANE MASSARO LOHMAN 0110 000097/2011

CLÉLIA MARIA DA GAMA BOTE 0059 000454/2011

CRISTIANE SIMONE KIMURA 0104 000815/2012

DEBORA CRISTIANE ORTEGA D'AVILA 0031 000447/2010

DIZONIR COAN 0111 000005/2012

DOUGLAS KAZUO TAKAYAMA 0003 000335/2005

EDSON JACINTO DA SILVA 0039 000796/2010

ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0020 000771/2009

ERCILIO CESAR DUTRA 0030 000423/2010

EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0015 000015/2009

FABIANA CARRASCO RIBEIRO 0118 000058/2012

FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0042 001052/2010

0044 001095/2010

0046 001202/2010

0047 001277/2010

0055 000206/2011

0066 000973/2011

0067 000990/2011

0068 001009/2011

0071 001129/2011

FABIANO NUUD DE SOUZA 0116 000043/2012

FABIO LUIS FRANCO 0018 000351/2009

0063 000815/2011

0086 000718/2012

FERNANDA FERNANDES MIRANDA 0017 000159/2009

FERNANDO MURILO COSTA GARIBOLDI 0042 001052/2010

0044 001095/2010

0046 001202/2010

0047 001277/2010

0055 000206/2011

0066 000973/2011

0067 000990/2011

0068 001009/2011

0071 001129/2011

FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE 0027 000326/2010

FLAVIO CERZUELA 0089 000766/2012

FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 0048 000027/2011
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0020 000771/2009
 FREDERICO AUGUSTO TELES 0052 000158/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0048 000027/2011
 GILSON JOSE DOS SANTOS 0002 000311/2000
 0039 000796/2010
 GREICI MARY DO PRADO EICK 0116 000043/2012
 HELENO GALDINO LUCAS 0117 000057/2012
 HELIO MARINHO SPIGOLON 0002 000311/2000
 ILDA DA CONCEICAO PEREIRA 0052 000158/2011
 JACKSON ANDRÉ DE SÁ 0082 000406/2012
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0048 000027/2011
 JANAINA FELICIANO FERREIR 0059 000454/2011
 JOAO EGIDIO DA SILVA 0087 000751/2012
 0118 000058/2012
 JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0026 000281/2010
 JONAS RICARDO CORREIA 0003 000335/2005
 JONAS RODRIGUES 0027 000326/2010
 JOSE ANTONIO VOLPI DA SIL 0004 000119/2006
 JOSE RICARDO PEREIRA FERR 0038 000746/2010
 JOSÉ LUCIO GLOMB 0113 000013/2012
 JULIANA DE LIMA 0084 000688/2012
 JULIANE DE MORAIS 0100 000802/2012
 0101 000803/2012
 0103 000814/2012
 JULIO CESAR GUILHEN AGUIL 0095 000793/2012
 0096 000794/2012
 JUNIOR CARLOS FREITAS MOR 0028 000333/2010
 JURANDIR DOMINGOS TERRA 0065 000850/2011
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0011 000505/2008
 KATIA C. PUCCA BERNARDI 0031 000447/2010
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0049 000076/2011
 0097 000798/2012
 LEONARDO FRATINI XAVIER D 0013 000591/2008
 0036 000614/2010
 LINO MASSAYUKI ITO 0022 000144/2010
 0024 000229/2010
 LUCIANO JOAO TEIXEIRA XAV 0030 000423/2010
 LUCIANY MICHELLI PEREIRA 0112 000012/2012
 LUIS HENRIQUE DELGADO ESC 0001 000455/1999
 0005 000506/2006
 0051 000143/2011
 0063 000815/2011
 0084 000688/2012
 LUIZ A. HOAICK RODRIGUES 0032 000474/2010
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0059 000454/2011
 LUIZ EGIDIO CRUZ MEDEIROS 0036 000614/2010
 0045 001143/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0048 000027/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0015 000015/2009
 LUIZ SILVESTRE SANTORO 0009 000765/2007
 MAMORU FUKUYAMA 0051 000143/2011
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0099 000801/2012
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0006 000149/2007
 MARCIA DANIELA CANASSA GI 0113 000013/2012
 0118 000058/2012
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0005 000506/2006
 MARCOS ANTONIO LUCAS DE L 0023 000220/2010
 0030 000423/2010
 0085 000697/2012
 0111 000005/2012
 MARIA DE JESUS DOS SANTOS 0029 000355/2010
 MARIA LUCÍLIA GOMES 0102 000811/2012
 0106 000826/2012
 0107 000827/2012
 MARIANA CAVALIN XAVIER 0072 001130/2011
 MARIO HELIO LOURENÇO DE A 0050 000112/2011
 MARIO NIELSEN JUNIOR 0025 000259/2010
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0015 000015/2009
 MIGUEL CASADO SÚDA JÚNIOR 0105 000821/2012
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0043 001089/2010
 0056 000219/2011
 0057 000414/2011
 0061 000684/2011
 0073 000011/2012
 0074 000022/2012
 0078 000117/2012
 0080 000271/2012
 0114 000027/2012
 MÁRCIA SATIL PARREIRA 0054 000187/2011
 0062 000802/2011
 0069 001113/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 0019 000358/2009
 OSVALDO FRANCISCO JUNIOR 0082 000406/2012
 PATRICIA FRANCIOLI SUZI S 0010 000405/2008
 0012 000559/2008
 PATRICIA MELLO DE SOUZA F 0063 000815/2011
 PAULA SANTIN MAZARO 0057 000414/2011
 PAULO MANOEL DE LIMA 0013 000591/2008
 PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ 0017 000159/2009
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0033 000478/2010
 0034 000479/2010
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0078 000117/2012
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0040 000890/2010
 0041 001043/2010
 0054 000187/2011
 0062 000802/2011
 0069 001113/2011
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0043 001089/2010

0056 000219/2011
 0057 000414/2011
 0061 000684/2011
 0073 000011/2012
 0074 000022/2012
 0078 000117/2012
 0080 000271/2012
 0114 000027/2012
 RAQUEL MATTOS GIL 0026 000281/2010
 REGINA CÉLIA CARDOSO DE A 0117 000057/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 0037 000718/2010
 RENATO BENVINDO FRATA 0070 001126/2011
 RICARDO JORGE ROCHA PEREIR 0110 000097/2011
 RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE 0015 000015/2009
 ROBERLEI CÂNDIDO DE ARAÚJ 0115 000028/2012
 ROBERTO ALGRANTI 0004 000119/2006
 ROBERTO FERREIRA 0028 000333/2010
 ROBSON SAKAI GARCIA 0041 001043/2010
 0042 001052/2010
 0043 001089/2010
 0046 001202/2010
 0047 001277/2010
 0054 000187/2011
 0055 000206/2011
 0056 000219/2011
 0060 000574/2011
 0061 000684/2011
 0067 000990/2011
 0068 001009/2011
 0069 001113/2011
 0071 001129/2011
 0072 001130/2011
 0073 000011/2012
 0074 000022/2012
 0075 000026/2012
 0076 000069/2012
 0080 000271/2012
 0090 000780/2012
 0091 000781/2012
 0092 000782/2012
 0114 000027/2012
 RODRIGO BIEZUS 0070 001126/2011
 ROGERIA DA SILVA GUEDES I 0032 000474/2010
 RONALDO LEAL ROLANSKI 0008 000583/2007
 SALMA ELIAS EID SERIGATO 0077 000109/2012
 SANDRO MARCELO PARIS FRAN 0115 000028/2012
 SEBASTIÃO VINÍCIUS MORENT 0065 000850/2011
 SERGIO SCHULZE 0079 000270/2012
 0093 000790/2012
 0094 000791/2012
 SHEALTIEL LOURENCO PEREIR 0097 000798/2012
 SILVIA FATIMA SOARES 0109 000288/2009
 VIVIANI DOS SANTOS SANCHE 0112 000012/2012
 WAGNER DE MELO VOLPATO 0009 000765/2007
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0049 000076/2011

Relação de Publicação nº 56/2012.

- Execução de Sentença-455/1999-ANTONIO FAIOLA e outro x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- Despacho de fl. 384.- 1.Indefiro, por ora, a remessa dos autos à Contadoria Judicial, vez em cabe ao credor apresentar novos cálculos. Intime-o para cumprir o item 2 do despacho de fl. 371. 2.(...)-Adv. LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI.-
- Ordinaria de Cobrança-311/2000-LUZIA TIYMOMI KAJI x MUNICIPIO DE PARANAVAI- "Republicação por Erro"- Sobre os cálculos apresentados às fls. 335/336, manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias. -Advs. HELIO MARINHO SPIGOLON e GILSON JOSE DOS SANTOS.-
- Execução de Sentença-335/2005-CLAUDIO ROBERTO VIERO x FRIARA COMERCIO DE CARNES LTDA e outros- Despacho de fl. 675.- Considerando o decurso de tempo desde a última petição, 10 (dez) dias. -Advs. JONAS RICARDO CORREIA e DOUGLAS KAZUO TAKAYAMA.-
- Ordinaria-119/2006-ESP. DORA VICTORELLI x REINALDO MASSI JUNIOR e outros- Despacho de fl. 1.455.- Diante do agravo retido interposto (fls. 1450/1453), intime-se o agravado para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. (...)-Advs. ROBERTO ALGRANTI, JOSE ANTONIO VOLPI DA SILVA e CELIA APARECIDA ZANATTA JORGE ELIAS.-
- Declaratoria-0000851-12.2006.8.16.0130-ITAMAR JOAO CABREIRA x BANCO ITAU S/A.- Sobre a baixa do presente autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestem-se os interessados. -Advs. LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-
- Execução de Sentença-0001225-91.2007.8.16.0130-ALBERTO DE CAMARGO FILHO x SAO BERNARDO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA- "Republicação por Erro". Despacho de fl. 281.- Intime-se o procurador do exequente para dar regular prosseguimento ao feito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção por abandono de causa. (...)-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.-
- Execução de Títulos Extrajud.-459/2007-BANCO DO BRASIL S/A x SILVA & DEQUIQUE LTDA e outros- Despacho de fl. 166.- Considerando que já decorreu o prazo solicitado na petição de fl. 163, intime-se o exequente para dar regular prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI.-

8. Execução de Títulos Extrajud.-583/2007-COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS FNS LTDA x MARCELO DE PAULA DA SILVA- Despacho de fl. 160.- Sobre o ofício de fl. 156, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. (...). -Adv. RONALDO LEAL ROLANSKI-.

9. Monitoria-765/2007-ESTADO DO PARANÁ x IRMÃOS COPETTI COM. IND. DE FARINHA DE MANDIOCA e outros- Despacho de fl. 457.- À parte agravada para, querendo, oferecer suas contrarrazões, ao agravo retido interposto (fls. 441/454). (...). -Advs. WAGNER DE MELO VOLPATO e LUIZ SILVESTRE SANTORO-.

10. Ordinária-405/2008-ANA IVANIR CIRILO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Despacho de fl. 473.- Abra-se vista à Caixa Econômica Federal, conforme requerido à fl. 454.- Adv. PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA-.

11. Depósito-0003057-28.2008.8.16.0130-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PGC-BRASIL MULTICARTEIRA x ADAUTO JOSE DA SILVA JUNIOR- "Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. Paulo Sérgio Sanches Valente - no valor de R\$ 66,47.- Adv. KARINE SIMONE POFÄHL WEBER-.

12. Ordinária-559/2008-AMARILDO SCHMITZ e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Despacho de fl. 475.- 1.Fl. 471. Indeferido. Já foi constatado, inclusive em sentença, que os contratos discutidos se deram fora do SFH. 2.(...). -Adv. PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA-.

13. Usucapiao-591/2008-JOÃO ISMAEL MARETO e outro x ESP. ALEXANDRE GLENSKI- Despacho de fl. 143.- Para o ato não realizado, designo o dia 26/02/2013, às 15:30 horas. (...). -Advs. PAULO MANOEL DE LIMA e LEONARDO FRATINI XAVIER DE SOUZA-.

14. Embargos a Execução-603/2008-ROQUE COMERCIO DE PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA e outros x UNICRED NORTE DO PARANÁ LTDA.- Por determinação da MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível. Intimo o Sr. Advogado a devolver os autos imediatamente em Cartório no prazo de 24 horas. -Adv. ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ-.

15. Acao de Cobrança (Rito Exec.)-15/2009-HERDEIROS E SUCESSORES DE GENEROSO THOME e outro x BANCO BAMERINDUS S/A e outro- Despacho de fl. 150.- a.(...). 2.Considerando o pedido de fl. 143/144, concedo vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II do CPC. 3.(...). -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR-.

16. Execução de Sentença-0004582-11.2009.8.16.0130-LEONOR PERES e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Despacho de fl. 186.- 1.Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, para que pague o valor devido, em 15 (quinze) dias, comprovando tal fato em Juízo, ciente de que após este prazo haverá incidência de multa de 10% sobre o montante. 2.(...). -Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI-.

17. Usucapiao-159/2009-ARMILINDA ALVES RODRIGUES x ESP. FULGENCIO FERREIRA COSTA e outros- Despacho de fl. 141.- Para o ato não realizado, designo o dia 27/02/2013, às 13:30 horas. (...). -Advs. FERNANDA FERNANDES MIRANDA, PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ e ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES-.

18. Execução de Títulos Extrajud.-351/2009-BANCO BRADESCO S/A x VILMAR ALVES DOS SANTOS e outro- Despacho de fls. 232/233.- 1.Expeça-se alvará em favor da parte credora do valor principal, de seu respectivo procurador quanto aos honorários advocatícios, e do Sr. Escrivão, conforme item 4 do termo de acordo de fl. 229. 2.Conforme matrícula de fl. 16/verso o imóvel encontrava-se gravado nas RS. 20-28.447 e 23-28.447, com hipotecas cedeles de 3º e 5º graus em favor da Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Maringá - SICREDI, e, na R-22-28.447 com hipoteca convencional em favor de ANTONIO LAZARO UCEDA FILHO e VERA LUCIA FRIGO LAZARO. Ambos credores foram intimados da penhora (fls. 39/40), sem qualquer manifestação no feito, entretanto, necessária suas respectivas manifestações em relação ao item 5, do acordo de fl. 229. Assim, intemem-se pessoalmente os credores hipotecários para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que a ausência de manifestação será interpretada como anuência. 3.(...). -Advs. FABIO LUIS FRANCO e ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES-.

19. Busca e Apreensão-Fiduciária-358/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x RODRIGO DOS SANTOS BASSO- Despacho de fl. 110.- 1.(...). 3.Diante da contestação e documentos de fls. 103/108, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. 4.(...). -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

20. Declarat.Inexistência de Deb.-0004754-50.2009.8.16.0130-JOSIMARA DE OLIVEIRA CORDEIRO x LIDERANCA SERVICOS ESPECIALIZADOS EM COBRANCA LTDA e outro- Efetuar o recolhimento das custas processuais de fl. 228, nos valores de: a) Escrivão - R\$ 873,26; b) Distribuidor - R\$ 30,25; c) Contador - R \$ 10,09; d) Taxa Judiciária - R\$ 157,06.- Advs. FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO-.

21. Execução de Título Judicial-0001264-83.2010.8.16.0130-ADEGA BRASIL COMERCIAL LTDA x ALQUIMIA BAR e DANCETERIA LTDA- Despacho de fl. 74.- Sobre a certidão retro, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. (Certidão de fl. 73: "Certifico que decorreu o prazo sem manifestação do executado."). -Adv. ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO-.

22. Execução de Título Judicial-0001557-53.2010.8.16.0130-UNIVERSIDADE PARANAENSE UNIPAR x ROSELI RODRIGUES DE CARVALHO- Efetuar o recolhimento de R\$ 45,40, referente às fotocópias autenticadas e instrução da Carta Precatória de penhora e avaliação sobre os bens da executada. "Retirar Carta Precatória". -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

23. Ordinária-0002319-69.2010.8.16.0130-LAYANE ALVES CANUTO x FABIANE BARROS- Diante da certidão de fl. 67 (Certifico que transitou em julgado a sentença retro), manifestem-se os interessados.- Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.

24. Execução de Título Judicial-0002313-62.2010.8.16.0130-UNIVERSIDADE PARANAENSE UNIPAR x LETICIA CRISTINA POLDO PIZOLIO- Despacho de fl.

51.- Sobre a certidão de fl. 50/verso (Certifico que até a presente data não foi comprovada a postagem do ofício de fl. 48), manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

25. Usucapiao-0000745-11.2010.8.16.0130-JOAO JOSE FOGACA x CATARINA ANTONIA DE OLIVEIRA e outros- Despacho de fl. 77.- Para o ato não realizado, designo o dia 28/02/2013, às 13:30 horas. (...). -Adv. MARIO NIELSEN JUNIOR-.

26. Ord.de Resolucao Contratual-0003069-71.2010.8.16.0130-ADRIANO LEHMKUHL TRANSPORTES e outro x KEYLA CRISTINA MOTA SILVA MARQUES- Despacho de fl. 382.- Para o ato não realizado, designo o dia 19/03/2013, às 13:30 horas. (...). -Advs. RAQUEL MATTOS GIL e JOAO JOAQUIM MARTINELLI-.

27. Ord. Rescisao de Contrato-0003335-58.2010.8.16.0130-PAULO SERGIO BRAGATO x MARCIO FRIGO LAZARO- Despacho de fl. 653.- Para o ato não realizado, designo o dia 14/03/2013, às 13:30 horas. (...). -Advs. FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE, JONAS RODRIGUES e ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ-.

28. Acao de Reparacao de Danos-0001262-16.2010.8.16.0130-ROBERTO FERREIRA x FRANCISCO MIRANDA DE OLIVEIRA- Despacho de fl. 185.- Para o ato não realizado, designo o dia 06/03/2013, às 13:30 horas. (...). -Advs. ROBERTO FERREIRA, JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA e ANTONIO CARLOS MENEGASSI-.

29. Usucapiao-0003380-62.2010.8.16.0130-MARIA SILVINHA DE LIMA SILVA x BALTAZAR PERES MARTINS- Despacho de fl. 150.- Para o ato não realizado, designo o dia 05/03/2013, às 13:30 horas. (...). -Adv. MARIA DE JESUS DOS SANTOS-.

30. Embargos a Execução-0003471-55.2010.8.16.0130-LUCIANO JOAO TEIXEIRA XAVIER x ANTONIO CARLOS DINIZ PEREIRA- Despacho de fl. 165.- Para o ato não realizado, designo o dia 20/02/2013, às 13:30 horas. (...). -Advs. ERCILIO CESAR DUTRA, LUCIANO JOAO TEIXEIRA XAVIER e MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.

31. Embargos de Terceiro-0004637-25.2010.8.16.0130-NANCI STERSI AMARAL x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGÁ - SICREDI- Sentença de fl. 194.- 1.Diante do acordo celebrado entre as partes (fls. 183/186 destes autos, e fls. 167/168 dos autos em apenso nº 93/2012) HOMOLOGO por sentença para que surta os jurídicos e legais feitos e, por consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 2.Custas na forma acordada. Na ausência de estipulação, deverá ser arcada "pro rata" entre as partes. 3.Sendo necessário, dê-se baixa em eventuais penhoras realizadas. 4.(...). 5.Após, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.-Advs. DEBORA CRISTIANE ORTEGA DE MARCHI, ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU MACHADO NETO e KATIA C. PUCCA BERNARDI-.

32. Acao de Reparacao de Danos-0004675-37.2010.8.16.0130-VALDIR BATISTA x JOSE PEREIRA DOS SANTOS- Despacho de fl. 157.- Para o ato não realizado, designo o dia 07/03/2013, às 13:30 horas. (...). -Advs. LUIZ A. HOAICK RODRIGUES e ROGERIA DA SILVA GUEDES IGLESIAS-.

33. Acao Constitutiva Negativa-0003883-83.2010.8.16.0130-OSMAR SCHUROFF e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Despacho de fl. 481.- Compulsando os autos verifica-se que o prazo de suspensão pleiteado pela parte autora já decorreu. Sendo assim, intime-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto a apresentação dos documentos solicitados conforme petição de fls. 478/479.- Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

34. Cautelar Inominada-0003882-98.2010.8.16.0130-OSMAR SCHUROFF e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Diante da juntada da cópia da decisão do Agravo de Instrumento às fls. 401/409, manifestem-se os interessados.- Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e BLAS GOMM FILHO-.

35. Ord.de Revisao de Contrato-558/2010-JOAO EVANGELISTA RIBEIRO NETO x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Despacho de fl. 235.- Considerando que há notícia nos autos em apenso de composição amigável, aguarde-se a análise dos autos em que foi proposto o acordo.- Adv. CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES-.

36. Embargos a Execução-0005939-89.2010.8.16.0130-FERNANDO SOARES x FAZENDA PUB.MUN. AMAPORÁ- Despacho de fl. 158.- Para o ato não realizado, designo o dia 19/02/2013, às 13:30 horas. (...). -Advs. LEONARDO FRATINI XAVIER DE SOUZA, LUIZ EGIDIO CRUZ MEDEIROS e CAROLINE PIRES PASZCZUK-.

37. Ordinária de Cobrança-0004491-81.2010.8.16.0130-BANCO DO BRASIL S.A. x EVERTIN COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA e outros- Despacho de fl. 81.- Intime-se o procurador do autor para dar regular prosseguimento ao feito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção por abandono de causa. (...). -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

38. Ord. de Obrigacao de Fazer-0005259-07.2010.8.16.0130-SUELI DONIZETTI RUZZON IZZO x EDIFICA EMPREENDIMENTOS- Sobre o Auto de Depósito às fls. 199/201, manifeste-se o exequente.- Adv. JOSE RICARDO PEREIRA FERREIRA-.

39. Embargos a Execução-0006975-69.2010.8.16.0130-IVONE LELLI MARTINS DA SILVA e outro x ÁPICE SOLUÇÕES FOMENTO MERCANTIL LTDA- Despacho de fl. 74.- Para o ato não realizado, designo o dia 19/02/2013, às 15:30 horas. (...). -Advs. EDSON JACINTO DA SILVA e GILSON JOSE DOS SANTOS-.

40. Acao de Cobrança (Rito Exec.)-0008051-31.2010.8.16.0130-RENATO DE OLIVEIRA CORREIA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT- Intime-se as partes sobre a proposta de honorários periciais no valor de R\$ 400,00, bem como a data e local da realização da perícia médica, designada para o dia 12 de setembro de 2012, às 17:00 horas na rua Pernambuco, 1285, sala 01, centro, nesta cidade e comarca de Paranavaí-PR.- Advs. ANTONIO LUIZ ZEPONE JÚNIOR e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

41. Acao de Cobrança (Rito Exec.)-0008437-61.2010.8.16.0130-BENVENTURA ANDRADE SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 76.- 1.Recebo a apelação de fls. 70/74, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.

2. Ao apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. 3.(...) - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-
42. Ordinária de Cobrança-0008476-58.2010.8.16.0130-BARBARA REGINA MONTEIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Intimem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais no valor de R\$ 400,00, bem como a data e local da realização da perícia médica, designada para o dia 12 de setembro de 2012, às 17:00 horas na rua Pernambuco, 1285, sala 01, centro, nesta cidade e comarca de Paranavaí-PR. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-
43. Ordinária-0008641-08.2010.8.16.0130-ANGELICA DE AZEVEDO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Sobre a baixa do presente autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestem-se os interessados. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-
44. Acao de Cobrança (Rito Exec.)-0008897-48.2010.8.16.0130-LUCAS RODRIGUES PEREIRA MELO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT- Intimem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais no valor de R\$ 400,00, bem como a data e local da realização da perícia médica, designada para o dia 12 de setembro de 2012, às 17:00 horas na rua Pernambuco, 1285, sala 01, centro, nesta cidade e comarca de Paranavaí-PR. -Adv. ANTONIO LUIZ ZEPONE JÚNIOR, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-
45. Usucapiao-0009115-76.2010.8.16.0130-GENEROSO BERNARDO DOS SANTOS x APARECIDA DE FATIMA PELEGRINI MOURA e outros- Despacho de fl. 74.- Para o ato não realizado, designo o dia 26/02/2013, às 13:30 horas. (...) -Adv. LUIZ EGIDIO CRUZ MEDEIROS.-
46. Ordinária de Cobrança-0009383-33.2010.8.16.0130-LEILA VILSEIA GUEDES DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 101.- Para o ato não realizado, designo o dia 12/03/2013, às 13:30 horas. (...) -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-
47. Ordinária de Cobrança-0009745-35.2010.8.16.0130-LUIS CARLOS DO NASCIMENTO LOPES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 105.- 1. Às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando em que consiste a sua necessidade para a solução da lide, bem como a sua pertinência para a prova do fato, sob pena de indeferimento. 2. Na mesma oportunidade, digam as partes se têm interesse na designação de audiência de conciliação, sendo que o silêncio será reputado como negativa. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-
48. Ordinária de Cobrança-0010292-75.2010.8.16.0130-FRANCISCO ROGER BATISTA SANTANA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 139.- 1. Considerando que já decorreu o prazo solicitado à fl. 136, intime-se a parte ré para comprovar o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias. 2.(...) -Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI.-
49. Ord. de Revisao de Contrato-0000279-80.2011.8.16.0130-MARIA LUCIA ROCHA PINTO BUZIGNANI x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls. 127/131.- I- Tendo em vista o contido na petição inicial e na contestação, mostra-se improvável a conciliação entre as partes, razão pela qual passo ao imediato saneamento do processo, nos termos do artigo 331, § 3º do Código de Processo Civil. II- Encontram-se pendentes para julgamento as preliminares de inépcia da inicial pela ausência dos requisitos dispostos no artigo 282 do CPC, falta de interesse de agir pela generalidade do pedido e porque os documentos necessários foram entregues. As prejudiciais de mérito de prescrição e decadência, e, a sujeição do pleito à aplicação das regras previstas no Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. (...) Assim, afasto as preliminares arguidas. (...) Assim, o período de discussão deve ser limitado ao tempo posterior a 07.01.1991. (...) Assim, nos termos do artigo 6º inciso VIII, da Lei nº 8.078/90, defiro o pedido de inversão do ônus da prova, sendo que caberá ao réu demonstrar a correção dos encargos cobrados. III- Os pontos controvertidos da demanda são: a) quais as taxas de juros - remuneratórios e moratórios - cobrados durante no período posterior a 07.01.1991 da conta corrente do autor; b) se havia previsão contratual para referidas cobranças; c) se houve lançamento em duplicidade sobre o saldo devedor da conta corrente, conhecido como "sistema nhoc" d) se houve cobrança de tarifas bancárias não contratadas, devendo o perito mencionar as resoluções do BACEN que autorizam a exigência dessas taxas ou tarifas; e) saber se houve a cobrança de multa moratória; f) em caso de existência de contratos escritos, mas inexistência de indicação da taxa de juros, quais foram as taxas médias no período e qual o resultado do saldo das contas correntes dos autores, se fossem aplicadas tais taxas médias, com a capitalização prevista nos contratos; g) em caso de inexistência de contratos escritos, ou inexistência de indicação da taxa de juros, quais foram as taxas médias no período e qual o resultado do saldo das contas correntes dos autores, se fossem aplicadas tais taxas médias, com a capitalização anual; h) em caso de inexistência de contratos escritos, ou inexistência de indicação da taxa de juros, qual o resultado do saldo das contas correntes dos autores, se fosse aplicada a taxa de 12% ao mês, com capitalização anual. IV- Defiro a produção das seguintes provas: a) documental, cabendo ao réu, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cópias dos contratos de abertura da conta corrente nº 82972-0 AG 0046, bem como suas cláusulas gerais e eventuais aditivos, além dos respectivos extratos do período contratual a partir de 07.01.1991; b) pericial, consistente na realização de perícia contábil da movimentação decorrente do contrato de conta corrente acima indicado. Intimem-se as partes, outrossim, para indicarem assistentes técnicos e formularem seus quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. (...) -Adv. Zaqueu SUTIL DE OLIVEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI.-
50. Usucapiao-0000780-34.2011.8.16.0130-CARLOS AURINO CAMELO x MARIA APARECIDA SETRA- Despacho de fl. 103.- Para o ato não realizado, designo o dia 21/02/2013, às 13:30 horas. (...) -Adv. MARIO HELIO LOURENCO DE ALMEIDA FILHO.-
51. Acao de Reparacao de Danos-0009722-89.2010.8.16.0130-BENEDITO LUIZ SANTINI x UNIMED DE PARANAVAI- Despacho de fl. 245.- Para o ato não realizado, designo o dia 12/03/2013, às 15:00 horas. (...) -Adv. LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANDI e MAMORU FUKUYAMA.-
52. Despejo-0001286-10.2011.8.16.0130-REGINA MARIA DA SILVA x AMAURY BELTRAME- Despacho de fl. 84.- Para o ato não realizado, designo o dia 14/02/2013, às 13:30 horas. (...) -Adv. ILDA DA CONCEICAO PEREIRA MADEIRAS e FREDERICO AUGUSTO TELES.-
53. Usucapiao-0001180-48.2011.8.16.0130-ANICE APARECIDA COMO SOARES x APARECIDO MARIANO POCRIFKA e outros- Despacho de fl. 125.- Para o ato não realizado, designo o dia 21/02/2013, às 14:30 horas. (...) -Adv. ALDERICO BARBOZA DOS SANTOS, ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES e BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA.-
54. Sumaríssima de Cobrança-0001085-18.2011.8.16.0130-JOAOQUIM BORGES DO CARMO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 62.- 1. Intimem-se as partes para manifestar interesse na realização de Audiência de Conciliação do art. 331 do CPC, devendo, juntar proposta concreta de acordo. Prazo de 10 (dez) dias; 2. No mesmo prazo de 10 (dez) dias, devem as partes indicar as provas que pretendem produzir, indicando o alcance e objetivo de cada espécie, de forma fundamentada e específica, sob pena de indeferimento de pedidos reputados genéricos; 3.(...) -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MÁRCIA SATIL PARREIRA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.-
55. Sumaríssima de Cobrança-0001416-97.2011.8.16.0130-CLAUDIO ADÃO DE OLIVEIRA SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 79.- 1. Às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando em que consiste a sua necessidade para a solução da lide, bem como a sua pertinência para a prova do fato, sob pena de indeferimento. 2. Na mesma oportunidade, digam as partes se têm interesse na designação de audiência de conciliação, sendo que o silêncio será reputado como negativa. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-
56. Sumaríssima de Cobrança-0001406-53.2011.8.16.0130-MARLENE APARECIDA ALFENAS CAVALCANTE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 169.- 1. Recebo a apelação de fls. 160/167, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. 3.(...) -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-
57. Ordinária de Cobrança-0003261-67.2011.8.16.0130-DIEGO HENRIQUE RAMOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT- Despacho de fls. 95/96-verso.- 1. Em sede de contestação a parte ré sustentou preliminarmente a carência de ação por falta de documento imprescindível ao exame da causa, qual seja, laudo pericial do IML. (...) Do exposto, afasto a preliminar arguida. 2. Os pontos controvertidos da demanda - tendo em vista a ausência de Boletim de Ocorrência e de laudo oficial - são: a) se o autor tem invalidez permanente total ou parcial; b) no caso de invalidez permanente parcial se é completa ou incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais; c) adotando-se a tabela constante do Anexo da Lei nº 6.194/74 (acrescentado pela Lei nº 11.945/09), em qual percentual o autor se enquadraria; d) havendo invalidez, se é decorrente do acidente narrado na petição inicial; e) se o autor já recebeu alguma indenização do seguro DPVAT. 3. Defiro a produção das seguintes provas: a) documental, mediante a expedição de ofício à FENASEG, solicitando informações sobre eventual pagamento administrativo de indenização do seguro DPVAT em favor do autor. Cópia do documento de fl. 13 deve instruir o expediente; b) pericial, para a avaliação médica do autor a fim de solucionar os pontos controvertidos apontados nos itens 'a', 'b', e 'c'. c) depoimento pessoal do autor e testemunhal, para a comprovação da existência do acidente com veículo automotor. 4.(...) Assim, para avaliar as seqüelas sofridas pelo(a) autor(a), nomeio como perito o médico Dr. Hélio Prince Garcia Martins, que deverá ser intimado por telefone para dizer se aceita o 'munus' em 10 dias, formulando proposta de honorários. Cientifique-se o Sr. Perito que os honorários periciais serão pagos somente ao final da demanda caso a ação seja julgada procedente, tendo em vista tratar-se a postulante de pessoa carente. 5. No prazo de 10 dias, as partes deverão formular seus quesitos e indicar eventuais assistentes técnicos. 6. Fica facultado, às partes, a indicação de assistente técnico. 7. Obtida a data, horário e local para a realização da perícia, intimem-se as partes com antecedência mínima de 10 dias. (...) ("Retirar Ofício" e apresentar cópias). -Adv. PAULA SANTIN MAZARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-
58. Inventario-0002320-20.2011.8.16.0130-ELIANE MULLER x IRACY ERNA MULLER- Despacho de fl. 172.- Para o ato não realizado, designo o dia 13/02/2013, às 15:30 horas. (...) -Adv. ADALBERTO ANTONIO DA SILVA e ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ.-
59. Monitoria-0003244-31.2011.8.16.0130-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x SAMIR RODRIGUES DE BRITO- Despacho de fl. 26.- Intimem-se o procurador do autor para dar regular prosseguimento ao feito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção por abandono de causa. (...) -Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN e CLÉLIA MARIA DA GAMA BOTELHO DE SOUZA BETTEGA.-
60. Sumaríssima de Cobrança-0004399-69.2011.8.16.0130-ANTONIA BARBOZA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- "Retirar Ofício". -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-
61. Sumaríssima de Cobrança-0005128-95.2011.8.16.0130-ROZILENE ROSALVA GASPASAR x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Diante da certidão à fl.

213-verso (Certifico qu transitou em julgado a sentença retro), manifeste-se os interessados. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

62. Sumaríssima de Cobranca-0006732-91.2011.8.16.0130-ALTACIR PERES RISSATO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 104.- 1.Intimem-se o apelante para promover o recolhimento correto da guia de fl. 94. (Tendo em vista que foi recolhida para a 1ª Vara "Criminal"). -Advs. MÁRCIA SATIL PARREIRA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.-

63. Embargos a Arrematacao-0007032-53.2011.8.16.0130-CARLA REGINA ROTONDO DOS SANTOS e outro x BANCO BRADESCO S/A e outros- Despacho de fl. 93.- Tendo sido deferido os benefícios da justiça gratuita aos Embargantes, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. O pagamento das custas ficará sujeito ao contido no art. 12 da Lei 1.060/1950. Intimem-se. -Advs. FABIO LUIS FRANCO, ARI DE SOUZA FREIRE, PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE e LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI.-

64. Sumaríssima de Cobranca-0001838-72.2011.8.16.0130-VALDIR TETILLA x COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL- Despacho de fl. 64.- 1.Às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando em que consiste a sua necessidade para a solução da lide, bem como a sua pertinência para a prova do fato, sob pena de indeferimento. 2.Na mesma oportunidade, digam as partes se têm interesse na designação de audiência de conciliação, sendo que o silêncio será reputado como negativa. -Advs. CHARLES ZAUZA e CARLOS ROBERTO FERRAREZI.-

65. Monitoria-0007172-87.2011.8.16.0130-GILBERTO PISTORE DE ALENCAR x EDSON FINCO- Despacho de fl. 48.- Para audiência prevista no artigo 331, do Código de Processo Civil, designo o dia 13/02/2013, às 14:30 horas. Intimem-se as partes, as quais deverão comparecer pessoalmente (salvo se representadas por quem tenha poderes para transigir), bem como seus respectivos procuradores. Caso não haja conciliação, serão resolvidas as questões pendentes, fixados os pontos controvertidos e deferidas as provas pertinentes. -Advs. SEBASTIÃO VINÍCIUS MORETE DE OLIVEIRA e JURANDIR DOMINGOS TERRA.-

66. Sumaríssima de Cobranca-0008291-83.2011.8.16.0130-RALFI JOSE GABRIEL DA ROSA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT- Despacho de fl. 77.- 1.Às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando em que consiste a sua necessidade para a solução da lide, bem como a sua pertinência para a prova do fato, sob pena de indeferimento. 2.Na mesma oportunidade, digam as partes se têm interesse na designação de audiência de conciliação, sendo que o silêncio será reputado como negativa. -Advs. CESAR AUGUSTO ROSSATO GOMES, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

67. Sumaríssima de Cobranca-0007772-11.2011.8.16.0130-RODRIGO APARECIDO DE FRANCA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. - 1.Às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando em que consiste a sua necessidade para a solução da lide, bem como a sua pertinência para a prova do fato, sob pena de indeferimento. 2.Na mesma oportunidade, digam as partes se têm interesse na designação de audiência de conciliação, sendo que o silêncio será reputado como negativa. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

68. Sumaríssima de Cobranca-0008808-88.2011.8.16.0130-KATIA REGINA TELLES DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 131.- 1.Às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando em que consiste a sua necessidade para a solução da lide, bem como a sua pertinência para a prova do fato, sob pena de indeferimento. 2.Na mesma oportunidade, digam as partes se têm interesse na designação de audiência de conciliação, sendo que o silêncio será reputado como negativa. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

69. Sumaríssima de Cobranca-0010367-80.2011.8.16.0130-OLAIA DOS SANTOS RUIZ SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 72.- 1.Às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando em que consiste a sua necessidade para a solução da lide, bem como a sua pertinência para a prova do fato, sob pena de indeferimento. 2.Na mesma oportunidade, digam as partes se têm interesse na designação de audiência de conciliação, sendo que o silêncio será reputado como negativa. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MÁRCIA SATIL PARREIRA.-

70. Ordinaria-0010507-17.2011.8.16.0130-ASSIS DE SOUZA x FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outro- Despacho de fl. 519.- Às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando em que consiste a sua necessidade para a solução da lide, bem como a sua pertinência para a prova do fato, sob pena de indeferimento e julgamento nos termos do art. 330, I, do CPC. Na mesma oportunidade, digam as partes se têm interesse na designação de audiência de conciliação, sendo que o silêncio será reputado como negativa. -Advs. RENATO BENVINDO FRATA e RODRIGO BIEZUS.-

71. Sumaríssima de Cobranca-0010356-51.2011.8.16.0130-CELIO MEURER x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 79.- 1.Intimem-se as partes para manifestar interesse na realização de Audiência de Conciliação do art. 331 do CPC, devendo, juntar proposta concreta de acordo. Prazo de 10 (dez) dias; 2.No mesmo prazo de 10 (dez) dias, devem as partes indicar as provas que pretendem produzir, indicando o alcance e objetivo de cada espécie, de forma fundamentada e específica, sob pena de indeferimento de pedidos reputados genéricos; 3.(...)-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

72. Sumaríssima de Cobranca-0010355-66.2011.8.16.0130-ZILDA DE JESUS ANTONIAZZI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 103.- 1.Às partes para que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando em que consiste a sua necessidade para a solução da lide, bem como a sua pertinência para a prova do fato, sob pena de indeferimento. 2.Na mesma oportunidade, digam as partes se têm interesse na designação de audiência de conciliação, sendo que o silêncio será reputado como negativa. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, ADAM MIRANDA SÁ STEHLING e MARIANA CAVALIN XAVIER.-

73. Sumaríssima de Cobranca-0011031-14.2011.8.16.0130-JOSE CARLOS RIBEIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 108.- 1.Às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando em que consiste a sua necessidade para a solução da lide, bem como a sua pertinência para a prova do fato, sob pena de indeferimento. 2.Na mesma oportunidade, digam as partes se têm interesse na designação de audiência de conciliação, sendo que o silêncio será reputado como negativa. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

74. Sumaríssima de Cobranca-0011024-22.2011.8.16.0130-RAQUEL MARIA PONTES DE SA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 120.- 1.Recebo a apelação de fls. 104/117, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2.Ao apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. 3.(...)-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

75. Sumaríssima de Cobranca-0011045-95.2011.8.16.0130-CLEITON BALBINO INÁCIO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 62.- 1.Às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando em que consiste a sua necessidade para a solução da lide, bem como a sua pertinência para a prova do fato, sob pena de indeferimento. 2.Na mesma oportunidade, digam as partes se têm interesse na designação de audiência de conciliação, sendo que o silêncio será reputado como negativa. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e ADAM MIRANDA SÁ STEHLING.-

76. Sumaríssima de Cobranca-0000138-27.2012.8.16.0130-BRUNO RICARDO MARTINS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 72.- 1.Diante do acordo celebrado entre as partes (fls. 58/59) HOMOLOGO por sentença para que surta os jurídicos e legais efeitos e, por consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 2.Nada mais sendo requerido, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. P.R.I. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET.-

77. Busca e Apreensão-Fiduciaria-0000564-39.2012.8.16.0130-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ED GILSON BAZÍLIO- Despacho de fl. 38.- (...). Posto isto, CONVERTO a presente ação de busca e apreensão em AÇÃO DE DEPÓSITO, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69. Conforme art. 902 do Código de Processo Civil, CITE-SE a parte ré área, em 05 (cinco) dias: a) entregar o bem, depositá-lo em juízo ou consignar o equivalente em dinheiro; b) contestar a ação, sob as penas dos arts. 285 e 319 do CPC. (...). ("Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. William Peixoto de Almeida - no valor de R\$ 66,47. Efetuar o recolhimento de R\$ 1,00, referente às fotocópias para instrução de mandado). -Adv. SALMA ELIAS EID SERIGATO.-

78. Sumaríssima de Cobranca-0000625-94.2012.8.16.0130-MARIA ROSA DA SILVA MACHADO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 96.- 1.Intimem-se as partes para manifestar interesse na realização de Audiência de Conciliação do art. 331 do CPC, devendo, juntar proposta concreta de acordo. Prazo de 10 (dez) dias; 2.No mesmo prazo de 10 (dez) dias, devem as partes indicar as provas que pretendem produzir, indicando o alcance e objetivo de cada espécie, de forma fundamentada e específica, sob pena de indeferimento de pedidos reputados genéricos; 3.(...)-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

79. Busca e Apreensão-Fiduciaria-0000932-48.2012.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x REINALDO DE ANDRADE DA SILVEIRA- Diante a inclusão da restrição de transferência, junto ao RENAJUD, as fls.37/38, manifeste-se o exequente. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

80. Sumaríssima de Cobranca-0001206-12.2012.8.16.0130-LEONARDO SCHUEROFF x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 88.- 1.Intimem-se as partes para manifestar interesse na realização de Audiência de conciliação do art. 331 do CPC, devendo, juntar proposta concreta de acordo. Prazo de 10 (dez) dias; 2.No mesmo prazo de 10 (dez) dias, devem as partes indicar as provas que pretendem produzir, indicando o alcance e objetivo de cada espécie, de forma fundamentada e específica, sob pena de indeferimento de pedidos reputados genéricos; 3.(...)-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

81. Benefício Previdenciário-0002137-15.2012.8.16.0130-AGNALDO FAGUNDES DE MOURA x INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PARANAVALI e outro- "Republicação por Erro".- Despacho de fl. 178.- Intimem-se as partes para especificarem de forma fundamentada as provas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento. -Adv. ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES.-

82. Monitoria-0000869-23.2012.8.16.0130-CANTU COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS LTDA. x VALMIR DIAS TRANSPORTES- Despacho de fl. 48.- 1.Cite-se a parte requerida para que, em 15 (quinze) dias, proceda o pagamento da importância descrita na inicial, ficando isento de custas e honorários, ou, querendo, oponha no mesmo prazo embargos ao mandado. 2.(...). ("Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. Paulo Roberto Vinci - no valor de R\$ 66,47). -Advs. JACKSON ANDRÉ DE SÁ e OSVALDO FRANCISCO JUNIOR.-

83. Exibicao de Documentos-0004731-02.2012.8.16.0130-JOAO CARDOSO DOS SANTOS x BANCO HONDA S/A- Despacho de fl. 43.- Diante da contestação e documentos de fls. 29/41, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. (...)- Adv. ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES-.

84. Execucão de Títulos Extrajud.-0005367-65.2012.8.16.0130-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MUTUO DOS PEQUENOS EMPRESÁRIOS, MICROEMPRESARIOS E MICROEMPREENDEDORES DE PARANAÍ - SICOOB NOROESTE x ROSALIA FERREIRA PELICANO e outros- Despacho de fl. 66.- 1.Considerando que o Sr. Osvaldo Pelicano e sua esposa assinaram como garantidores da dívida (fls. 21/22), acolho a emenda a inicial de fls. 63/94, para o fim de incluir OSVALDO PELICANO e ALAIDE FERREIRA PELICANO ao polo passivo da ação. 2.Citem-se conforme requerido. ("Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. William Peixoto de Almeida - no valor de R\$ 99,71). -Advs. LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI e JULIANA DE LIMA-.

85. Execucão de Títulos Extrajud.-0005372-87.2012.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x NEUSA BENEDITO NEVES- Efetuar o recolhimento de R\$ 827,20, referente às custas iniciais e autuação, dos embargos à execução. -Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.

86. Ordinaria de Indenizacao-0005935-81.2012.8.16.0130-JOSE LUIZ MUNARETTO TORSANI x GISLAINE RAPKIEWCZ QUADROS e outro- Despacho de fl. 113.- 1.Provisoriamente, defiro o benefício da assistência judiciária, presumindo, por ora, que o(a) autor(a) não tem condições de arcar com custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento. 2.Cite-se a ré, pelo correio com AR/MP, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para a audiência conciliatória, que designo para o dia 13/02/2013, às 13:30 horas, à qual deverão comparecer as partes, pessoalmente ou representadas por preposto com poderes para transigir. Na ocasião, não obtida a conciliação, a ré poderá oferecer resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas. 3.Requerida perícia, ofertar-se-ão desde logo os quesitos, podendo ser indicados, de imediato, assistentes técnicos pelas partes. 4.É lícito à ré formular em seu favor, pedido contraposto, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na inicial, para julgamento conjunto. 5.Ausente injustificadamente a ré, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC artigo 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos. 6.Não sendo o caso de extinção do processo ou julgamento antecipado, e se houver necessidade de produção de prova oral, será na audiência, designada data para sua continuidade. ("Retirar Ofício"). -Adv. FABIO LUIS FRANCO-.

87. Declaratoria-0006374-92.2012.8.16.0130-R. S. NEVES & CIA LTDA x PIRAMIDE VEICULOS LTDA- Despacho de fl. 57.- (...). Posto isto, conheço os embargos de declaração de f. 54/55, porquanto tempestivos e satisfeitos os requisitos legais, e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO, e defiro a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a sustação do protesto e eventuais restrições nos órgãos de proteção ao crédito, referentes aos valores descritos nos autos. No caso específico da antecipação dos efeitos da tutela, exige-se o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do CPC, consistente na verossimilhança as alegações do autor e na existência de receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No que diz respeito à verossimilhança das alegações verifico presente a prova inequívoca do direito invocado através das cópias dos cheques nominais devidamente compensados que foram acostados aos autos. No que tange a ocorrência de dano, são inquestionáveis as limitações sofridas em virtude da negatização junto aos serviços de proteção ao crédito, ademais quando supostamente não há dívida a embasar a inscrição do nome da parte autora. O interesse da parte supostamente devedora em discutir o débito que lhe é reclamado permite a concessão da medida, visto que o tempo necessário para o trâmite do processo pode causar-lhe prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação. Por derradeiro, não há que se falar em irreversibilidade da medida, pois caso no curso do processo demonstre-se que negatização é devida, a medida será revertida sem qualquer prejuízo para o segundo réu. Oficie-se, intem-se as partes da presente decisão. (...) ("Retirar Ofício" e efetuar o recolhimento de R\$ 9,40, referente à instrução do ofício. "Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça", no valor de R\$ 66,47. Efetuar o recolhimento de R\$ 1,40, referente às fotocópias para instrução de mandado e ofício). -Adv. JOAO EGIDIO DA SILVA-.

88. Ordinaria-0006093-39.2012.8.16.0130-GALUCI - TRANSPORTES E LOCADORA DE AUTOMÓVEIS LTDA e outro x VALMIR PURCENO- "Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. William Peixoto de Almeida - no valor de R\$ 66,47. -Adv. ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ-.

89. Ord. de Revisao de Contrato-0006185-17.2012.8.16.0130-CID WAGNER TINO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Despacho de fl. 36.- 1) Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, ficando ciente a autora de que não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, incidirá o pagamento em dúplo das custas processuais (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/1950). 2) (...). ("Retirar Ofício"). -Adv. FLAVIO CEREZUELA-.

90. Sumaríssima de Cobranca-0006404-30.2012.8.16.0130-ZENAIDE RODRIGUES DE NOVAES PELISSON x FEDERAL SEGUROS S.A.- Despacho de fl. 24.- 1.Concedo os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte beneficiária advertida de que, não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, será aplicada a pena de pagamento do dúplo das custas processuais (art. 4º, § 1º, Lei nº 1.060/50). 2.Ainda que a presente demanda se processe pelo Rito Sumário, deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 277 do Código de Processo Civil, o que faço com fulcro no art. 125, inciso II e art. 447, ambos do Código de Processo Civil, visto que em casos semelhantes tal audiência tem sido infrutífera. Salvo manifesto interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ser tentada em eventual audiência de instrução e julgamento ou a qualquer tempo (art. 125, inciso IV e art. 448, ambos do CPC). 3.(...). ("Retirar Ofício". Apresentar cópia do despacho de fl. 24). -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

91. Sumaríssima de Cobranca-0006402-60.2012.8.16.0130-JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA x FEDERAL SEGUROS S.A.- Despacho de fls. 28/29.- (...). Trata-se de eleição que considera critério não previsto no ordenamento jurídico e leva em conta

somente aspectos estritamente pessoais como, eventualmente, a facilidade para o advogado, o entendimento do juiz sobre a matéria, ou a celeridade dos processos. Portanto, permitir a tramitação do pedido do autor importaria em ofensa aos princípios da legalidade e, especialmente, do juiz natural, pois a parte escolheu o Juízo por sua exclusiva conveniência, em arripio das regras de repartição de competência. A prevalecer a "escolha" do autor, estar-se-ia criando nova regra de competência, em afronta ao sistema de repartição de Poderes. Portanto, seja pelas regras previstas na legislação processual, seja pela violação ao princípio do juiz natural, previsto no artigo 5º, LIII, da CF/88, este juízo é absolutamente incompetente para apreciar a demanda ajuizada pelo autor. Como o autor declarou que seu domicílio é na comarca de CIDADE GAÚCHA-PR, encaminhem-se os autos àquele DD. Juízo, para fins de distribuição. Promovam-se as anotações e baixas necessárias, inclusive perante a Distribuição. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

92. Sumaríssima de Cobranca-0006396-53.2012.8.16.0130-ANDRE DOS SANTOS NASCIMENTO x FEDERAL SEGUROS S.A.- Despacho de fl. 31.- 1.Concedo os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte beneficiária advertida de que, não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, será aplicada a pena de pagamento do dúplo das custas processuais (art. 4º, § 1º, Lei nº 1.060/50). 2.Ainda que a presente demanda se processe pelo Rito Sumário, deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 277 do Código de Processo Civil, o que faço com fulcro no art. 125, inciso II e art. 447, ambos do Código de Processo Civil, visto que em casos semelhantes tal audiência tem sido infrutífera. Salvo manifesto interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ser tentada em eventual audiência de instrução e julgamento ou a qualquer tempo (art. 125, inciso IV e art. 448, ambos do CPC). 3. (...). ("Retirar Ofício". Apresentar cópia do despacho de fl. 31). -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

93. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0006395-68.2012.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/ A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x JANDIRA APARECIDA DOS SANTOS LOPES- Despacho de fl. 30.- Estando documentalmente provada a mora, defiro liminarmente a medida postulada. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem objeto de alienação fiduciária em mãos da pessoa indicada pelo autor. (...) ("Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. Devanei Barbosa - no valor de R\$ 398,82). -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

94. Reintegracao de Posse-0006586-16.2012.8.16.0130-SANTANDER LEASING S/ A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE SOUZA DOS SANTOS- Despacho de fls. 29/30.- (...). Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada para determinar a imediata reintegração do autor na posse do bem descrito na inicial, o que faço com fundamento no artigo 927 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado. (...) ("Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. Geraldo Alves Torres da Silveira - no valor de R\$ 398,82). -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

95. Declaratoria-0006326-36.2012.8.16.0130-VAGNER AMBROSIO DAMACENO x ESTADO DO PARANA e outro- Despacho de fl. 67.- 1.(...). Assim, não comprovou sua insuficiência de recurso, ônus que lhe compete. Face o exposto, admite-se presumir que a capacidade financeira do autor permite o pagamento das custas sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Logo, INDEFIRO os benefícios da justiça gratuita. 2.Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

96. Declaratoria-0006322-96.2012.8.16.0130-FABIO DOS SANTOS CORREIA x ESTADO DO PARANA e outro- Despacho de fl. 43.- 1.(...). Assim, não comprovou sua insuficiência de recurso, ônus que lhe compete. Face o exposto, admite-se presumir que a capacidade financeira do autor permite o pagamento das custas sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Logo, INDEFIRO os benefícios da justiça gratuita. 2.Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

97. Execucão de Títulos Extrajud.-0006588-83.2012.8.16.0130-ITAU UNIBANCO S/ A x MILTON CORDEIRO DA COSTA e outro- "Efetuar o recolhimento da taxa de diligência da Sra. Oficial de Justiça" - Sra. Claudia Longhin - no valor de R\$ 132,94. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

98. Ordinaria de Cobranca-0005508-84.2012.8.16.0130-ITAU UNIBANCO S/A x JOSIAS ZARELLI- "Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. Paulo Sérgio Sanches Valente - no valor de R\$ 66,47. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

99. Ordinaria de Cobranca-0006394-83.2012.8.16.0130-BANCO DO BRASIL S/A x DIPARPA DISTRIBUIDORA DE PARAFUSOS PARANAÍ LTDA- "Efetuar o recolhimento da taxa de diligência da Sra. Oficial de Justiça" - Sra. Claudia Longhin - no valor de R\$ 166,18. -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

100. Exibicao de Documentos-0006704-89.2012.8.16.0130-ADEMIR BALDUINO DOS SANTOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- "Retirar Ofício". -Adv. JULIANE DE MORAIS-.

101. Exibicao de Documentos-0006703-07.2012.8.16.0130-AILTON DE SOUZA MONTEIRO x BANCO PANAMERICANO S/A- "Retirar Ofício". -Adv. JULIANE DE MORAIS-.

102. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0005516-61.2012.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x BELBEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA- Despacho de fl. 31.- Estando documentalmente provada a mora, defiro liminarmente a medida postulada. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem objeto de alienação fiduciária em mãos da pessoa indicada pelo autor. Efetivado o cumprimento da liminar e decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, declaro, desde logo consolidados em favor do autor a propriedade e a posse plena do bem. Cederá a repartição competente expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado. Para esse fim, expeça-se alvará, havendo

requerimento. (...). (Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça - Sr. Paulo Sérgio Sanches Valente -, no valor de R\$ 398,82). -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

103. Exibicao de Documentos-0006764-62.2012.8.16.0130-EDIVALDO DA SILVA AGUIAR x BANCO SANTANDER S/A- "Retirar Ofício". -Adv. JULIANE DE MORAIS-.

104. Ord.de Revisao de Contrato-0006768-02.2012.8.16.0130-MARCO AURELIO FERREIRA DE AGUIAR x BV FINANCEIRA S/A CFI- "Retirar Ofício". -Adv. CRISTIANE SIMONE KIMURA-.

105. Ord. Rescisao de Contrato-0005939-21.2012.8.16.0130-LOTEADORA SAN RAFAEL LTDA x EDUARDO RAPOSO DE RESENDE- Despacho de fl. 31.- Intime-se a parte autora para promover o pagamento das custas faltantes, no prazo de 10 (dez) dias. (Efetuar o recolhimento de R\$ 9,40, referente à autuação do processo). -Adv. MIGUEL CASADO SÚDA JÚNIOR-.

106. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0006997-59.2012.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x ROBERTO NOBORU IAMAGURO- Despacho de fl. 29.- Estando documentalmente provada a mora, defiro liminarmente a medida postulada. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem objeto de alienação fiduciária em mãos da pessoa indicada pelo autor. Efetivado o cumprimento da liminar e decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, declaro, desde logo consolidados em favor do autor a propriedade e a posse plena do bem. Caberá a repartição competente expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado. Para esse fim, expeça-se alvará, havendo requerimento. (...). (Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça - Sr. William Peixoto de Almeida -, no valor de R\$ 398,82). -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

107. Reintegracao de Posse-0006998-44.2012.8.16.0130-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x GILBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA- "Retirar Carta Precatória" e efetuar o recolhimento de R\$ 84,40, referente às fotocópias autenticadas e instrução da referida carta precatória. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

108. Embargos a Execucao-0007134-41.2012.8.16.0130-BANCO DO BRASIL S.A. x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PARANAVALI- Despacho de fl. 1198.- 1.Recebo os embargos para discussão, deixando de atribuir efeito suspensivo, vez em que não requerido. 2.(...)-. -Adv. AMANDA VIVES GOMES-.

109. Execucao Fiscal-288/2009-FAZ. PUB. MUNICIPIO DE PARANAVALI x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR- Despacho de fl. 34.- 1.Intime-se a parte executada e o atual possuidor do imóvel, para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar o pagamento do débito, sob pena de prosseguimento da execução. -Adv. SILVIA FATIMA SOARES-.

110. Carta Precatoria-0008293-53.2011.8.16.0130-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR (7ª VARA CIVEL)-VIACAO GARCIA LTDA x EUCATUR EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES LTDA- Despacho de fl. 65.- Para o ato não realizado, designo o dia 05/02/2013, às 13:30 horas. (...). -Advs. RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA e CHRISTIANE MASSARO LOHMANN-.

111. Carta Precatoria-0005854-69.2011.8.16.0130-Oriundo da Comarca de ALTO PARANA - PR-MILTON CRIPA x MILTON MATIAS DA SILVA- Despacho de fl. 49.- Para o ato não realizado, designo o dia 07/02/2012, às 13:30 horas. (...). -Advs. DIZONIR COAN e MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.

112. Carta Precatoria-0000652-77.2012.8.16.0130-Oriundo da Comarca de PARAISO DO NORTE - PR-NADIR TERTO DOS SANTOS x JOSE ANTONIO DOS SANTOS e outro- Despacho de fl. 96.- Para o ato não realizado, designo o dia 05/02/2013, às 15:30 horas. (...). -Advs. VIVIANI DOS SANTOS SANCHES, ALFREDO ANTONIO CANEVER, CESAR AUGUSTO PRAXEDES e LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS-.

113. Carta Precatoria-0001121-26.2012.8.16.0130-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR (2ª VARA FAZ.PUB.FAL.CONC)-ILTON ADÃO DE ARAÚJO x BANCO DO ESTADO DO PARANA- Despacho de fl. 57.- Para o ato não realizado, designo o dia 05/02/2013, às 14:30 horas. (...). -Advs. JOSÉ LUCIO GLOMB e MARCIA DANIELA CANASSA GIULIANGELLI-.

114. Carta Precatoria-0002492-25.2012.8.16.0130-Oriundo da Comarca de SANTO AMARO - SP-NEUZA MENDES SOBRINHO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Intimem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais no valor de R\$ 400,00, bem como a data e local da realização da perícia médica, designada para o dia 12 de setembro de 2012, às 17:00 horas na rua Pernambuco, 1285, sala 01, centro, nesta cidade e comarca de Paranavaí-PR. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

115. Carta Precatoria-0002615-23.2012.8.16.0130-Oriundo da Comarca de PRESIDENTE VENCESLAU - SP-EVA MADALENA CARDOSO SANTOS e outros x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO- Despacho de fl. 93.- Diante da justificativa apresentada (fls. 89/91), e a fim de evitar futura alegação de nulidade, por cerceamento de defesa, defiro o pedido formulado. Redesigno a audiência de inquirição de testemunhas para o dia 06/02/2013, às 15:30 horas, devendo ser renovadas as intimações. -Advs. ROBERLEI CÂNDIDO DE ARAÚJO e SANDRO MARCELO PARIS FRANZOI-.

116. Carta Precatoria-0003920-42.2012.8.16.0130-Oriundo da Comarca de NOVA LONDRINA - PR-APARECIDO MARINHO x RAMOSUL TRANSPORTES LTDA- Despacho de fl. 129.- Redesigno a audiência de inquirição de testemunhas para o dia 06/02/2012, às 14:30 horas, devendo ser renovadas as intimações. (...). -Advs. GREICI MARY DO PRADO EICKHOFF, FABIANO NUUD DE SOUZA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

117. Carta Precatoria-0005838-81.2012.8.16.0130-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR (3ª CIVEL)-ROSANGELA RIBEIRO DE NOVAIS DA SILVA x TRANSPORTADORA MASCHIO- Despacho de fl. 24.- 1. Para audiência de inquirição da testemunha Soldado GILSON ALMEIDA SANTOS JÚNIOR designo o dia

06/02/2013, às 13:30 horas. (...). -Advs. REGINA CÉLIA CARDOSO DE ANDRADE ASSIS e HELENO GALDINO LUCAS-.

118. Carta Precatoria-0005903-76.2012.8.16.0130-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR (3ª V.FAZ.PUB. FALEN.CONC)-ELZA PAVIN CAUDURO e outros x ESTADO DO PARANA- Despacho de fl. 73.- 1.Para audiência de inquirição das testemunhas Sebastiana Lopes de Lima, Aparecida Madalena Martins Routolo, Olívia Malacrida, Zenilda Alves Teixeira Milioli, Rodes Rodrigues Alves, Janete Beroldo de Souza, Kátia Regina Biazus Aguiar e Vania Maria de Souza Ramalho designo o dia 12/02/2013, às 13:30 horas. (...). -Advs. JOAO EGIDIO DA SILVA, FABIANA CARRASCO RIBEIRO QUADROS e MARCIA DANIELA CANASSA GIULIANGELLI-.

04 de Setembro de 2012.

PATO BRANCO

2ª VARA CÍVEL

Cidade e Comarca de PATO BRANCO - PARANA.
Juizo de Direito da 2ª SERVENTIA CIVEL.
FLAVIA MOLFI DE LIMA - JUÍZA DE DIREITO.
PAULO CESAR CARUSO: TITULAR DA SERVENTIA.
RELAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 82/2012.
CONSULTAS PROCESSUAIS: www.assejepar.com.br
PEDIDOS DE PROCESSOS TAMBEM PELO E-MAIL:
cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com
(PRAZO: 24 HORAS PARA A SERVENTIA RESPONDER)

RELAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 82/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADAM HAAS 0096 007536/2012
 ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0023 000584/2009
 0121 000049/2009
 AIRTON CELLA 0130 003029/2012
 ALBERTO CORDEIRO 0003 000456/2002
 ALCIONE LUIZ PARZIANELLO 0101 007818/2012
 0102 007819/2012
 ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0103 007872/2012
 ALVARO SCHENATO 0108 007953/2012
 ANA CAROLINA BONFANTI 0088 007018/2012
 ANA LUCIA PEREIRA 0090 007346/2012
 0091 007347/2012
 ANA PAULA MAGALHAES 0023 000584/2009
 ANA TEREZA PALHARES BASIL 0020 000177/2009
 ANDRE AGOSTINHO HAMERA 0081 006236/2012
 0089 007140/2012
 ANDRESSA FRACARO CAVALHEI 0004 000379/2004
 0007 000224/2006
 ANDREY HERGET 0005 000187/2005
 ANGELA ERBES 0007 000224/2006
 0109 000630/2001
 0110 000664/2001
 0111 000219/2002
 0112 000430/2005
 0113 000603/2005
 0115 000147/2006
 0117 000213/2006
 0118 000151/2007
 0119 000036/2008
 0120 000092/2008
 0122 000156/2010
 0123 000722/2010
 0124 000723/2010
 0125 001035/2010
 0126 001136/2010
 0127 001382/2010
 0128 012089/2011
 0129 004280/2012
 ANGELA REGINA BALBINOTTI 0026 001175/2010
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0131 005919/2012
 ANGELO PILATTI NETO 0002 000036/2002
 0054 004272/2012
 ANTONIO DILSON PEREIRA 0135 007708/2012
 AUGUSTO RENATO PENTEADO C 0107 007925/2012
 AURINO MUNIZ DE SOUZA 0006 000186/2006
 0009 000665/2006
 0010 000174/2007
 0011 000281/2007
 0012 000364/2007
 0014 000654/2007
 0020 000177/2009
 0021 000245/2009

0028 003891/2010
 0032 006291/2010
 0033 006641/2010
 BERNARDO GUEDES RAMINA 0020 000177/2009
 BIANCA TRENTIN 0092 007349/2012
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0023 000584/2009
 0028 003891/2010
 0032 006291/2010
 0033 006641/2010
 0121 000049/2009
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0088 007018/2012
 CARLOS VITOR MARANHÃO DE 0035 009348/2010
 CAROLINE REGINA GURSKI 0031 006203/2010
 CASSIO LISANDRO TELLES 0036 007685/2011
 0063 004927/2012
 CASSIO MAROCCO 0132 006003/2012
 0134 007202/2012
 CELITO ARGENTA 0002 000036/2002
 CEZAR EDUARDO ZILLOTTO 0019 000844/2008
 CLAUDIO ADRIANO BOMFATI 0035 009348/2010
 CLEITO JOSE TREMBULAK 0082 006287/2012
 CRISTHIAN DENARDI DE BRIT 0007 000224/2006
 CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 0035 009348/2010
 CRYSTIANE LINHARES 0104 007890/2012
 DANIELLA LETICIA BROERING 0023 000584/2009
 DANUSA FELIZ DE LUCA 0015 000259/2008
 DELCIO ANTONIO DE OLIVEIR 0130 003029/2012
 DENISE MARICI OLTRAMARI T 0042 001860/2012
 0080 006179/2012
 DIEGO BODANESE 0018 000695/2008
 DILIANO RIBEIRO DE OLIVEI 0025 000849/2010
 EDEMIR BRIGHENTTI 0021 000245/2009
 EDUARDO HENRIQUE VEIGA 0015 000259/2008
 EMANUELA APARECIDA DOS SA 0018 000695/2008
 ERICO ALVES NETO 0007 000224/2006
 ERLON FERNANDO CENI DE OL 0007 000224/2006
 0013 000547/2007
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0010 000174/2007
 EVERSON GARCIA DE OLIVEIR 0059 004522/2012
 EZEQUIEL FERNANDES 0038 010005/2011
 0067 005645/2012
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0022 000335/2009
 FABIULA SCHMIDT 0015 000259/2008
 FABRIZIO MATTE DOSSENA 0001 000364/2000
 FELIPE CORONA MENEGASSI 0027 001318/2010
 FERNANDA CORONADO FERREIR 0019 000844/2008
 FERNANDO CORDEIRO 0003 000456/2002
 FERNANDO MUNIZ SANTOS 0130 003029/2012
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0022 000335/2009
 FRANCELISE CAMARGO DE LIM 0022 000335/2009
 0049 003760/2012
 0050 003860/2012
 0056 004324/2012
 0068 005684/2012
 0083 006547/2012
 0084 006552/2012
 0085 006555/2012
 0086 006655/2012
 0087 006656/2012
 FRANCIELE DA ROZA COLLA 0037 008941/2011
 0053 004192/2012
 0098 007688/2012
 0106 007899/2012
 GEANDRO LUIZ SCOPEL 0015 000259/2008
 GERONIMO ANTONIO DEFAVERI 0065 005275/2012
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0008 000594/2006
 GISELE VEZZARO BOLZAN 0100 007782/2012
 GRASIELA DE OLIVEIRA 0007 000224/2006
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0019 000844/2008
 HEBER SUTILI 0064 005126/2012
 0105 007897/2012
 HELENA ANNES 0015 000259/2008
 HERLLI CRISTINA FERNANDES 0029 004287/2010
 0038 010005/2011
 0067 005645/2012
 HILARIO ANTONIO FANTINEL 0021 000245/2009
 ISAIAS MORELLI 0065 005275/2012
 IVANIR FONTANA 0001 000364/2000
 IVOR SERGIO CADORIN 0039 000546/2012
 JANAINA APARECIDA DE CAMP 0093 007396/2012
 JANAINA GIOZZA 0019 000844/2008
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0008 000594/2006
 JOAO PAULO MIOTTO AIRES 0021 000245/2009
 JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0075 005790/2012
 JORGE LUIZ DE MELO 0011 000281/2007
 0012 000364/2007
 0014 000654/2007
 JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 0027 001318/2010
 JOSE ANTONIO PALVLAK 0107 007925/2012
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0041 001361/2012
 0043 002004/2012
 0044 002211/2012
 0045 002528/2012
 0046 003001/2012
 0047 003252/2012
 0048 003717/2012
 0051 003896/2012
 0055 004314/2012
 0061 004843/2012

0062 004847/2012
 0066 005478/2012
 0073 005743/2012
 0074 005745/2012
 0094 007428/2012
 JOSIANE PAULA CORREA CATT 0099 007770/2012
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 0075 005790/2012
 JULIANE ALVES DE SOUZA 0076 005870/2012
 KAUANA PAZ RIBEIRO DA SIL 0097 007582/2012
 KELIN GHIZZI 0016 000416/2008
 0022 000335/2009
 0024 000916/2009
 KLEBER VELTRINI TOZZI 0035 009348/2010
 LANDRA DOS SANTOS MACHADO 0075 005790/2012
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0034 006706/2010
 LELIA MARA GOMES DA SILVA 0031 006203/2010
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0034 006706/2010
 LIRIANE MARASCHIN 0025 000849/2010
 LUCAS SCHENATO 0007 000224/2006
 0108 007953/2012
 LUCIANO DALMOLIN 0017 000566/2008
 0057 004456/2012
 0058 004458/2012
 0069 005705/2012
 0070 005707/2012
 0071 005710/2012
 0072 005715/2012
 0078 006095/2012
 0079 006098/2012
 LUCIMAR DE FARIA 0088 007018/2012
 LUIZ AUGUSTO RAMBO 0116 000194/2006
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0027 001318/2010
 0030 006147/2010
 LUIZ GUSTAVO BURTET 0132 006003/2012
 0134 007202/2012
 LUIZ LOOF JUNIOR 0057 004456/2012
 0058 004458/2012
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0010 000174/2007
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0077 006056/2012
 MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN 0065 005275/2012
 MARCIA REGINA BOSCHI SZUR 0001 000364/2000
 MARCIA SATIL PARREIRA 0019 000844/2008
 MARCIO FERNANDES SEELIG 0007 000224/2006
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0023 000584/2009
 0028 003891/2010
 0032 006291/2010
 0033 006641/2010
 0121 000049/2009
 MARCOS ANTONIO PAGLIOSA A 0008 000594/2006
 MARCOS JOSE DLUGOSZ 0003 000456/2002
 0017 000566/2008
 MARILI RIBEIRO DA LUZ TAB 0077 006056/2012
 MAURI MARCELO BEVERÇO JUN 0010 000174/2007
 MAURICIO KAVINSKI 0030 006147/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0016 000416/2008
 0024 000916/2009
 0031 006203/2010
 MIRIAM RITA SPONCHIADO 0034 006706/2010
 MOACIR BORGES JUNIOR 0008 000594/2006
 MONICA HELENA RUARO TONEL 0008 000594/2006
 NEI CALDERON 0133 007195/2012
 NELSON PASCHOALOTTO 0090 007346/2012
 0091 007347/2012
 NELSON PILLA FILHO 0030 006147/2010
 NERII LUIZ CEMZI 0132 006003/2012
 0134 007202/2012
 OSWALDO TELLES 0036 007685/2011
 PATRICIA PANISA 0133 007195/2012
 PAULINE TONIAL 0036 007685/2011
 PEDRO MOLINETTE 0114 000647/2005
 REINALDO MIRICO ARONIS 0029 004287/2010
 RICARDO BERLATTO 0015 000259/2008
 0016 000416/2008
 0024 000916/2009
 0029 004287/2010
 RICARDO CATTANI 0008 000594/2006
 RODOLFO REVERS 0095 007524/2012
 RODRIGO CORONA MENEGASSI 0027 001318/2010
 SHEALTIEL LOURENCO PEREIR 0034 006706/2010
 SIDCLEI JOSE DE GODOIS 0081 006236/2012
 0089 007140/2012
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0010 000174/2007
 THAISE CANTU 0024 000916/2009
 THALES ZAMPROGNA DE SOUZA 0007 000224/2006
 THIAGO BENATO 0057 004456/2012
 0058 004458/2012
 0069 005705/2012
 0070 005707/2012
 0071 005710/2012
 0072 005715/2012
 0078 006095/2012
 0079 006098/2012
 TRAJANO BASTOS DE OLIVEIR 0016 000416/2008
 VALMOR ANTONIO WEISSHEIME 0052 003985/2012
 0060 004689/2012
 VANESSA CEMZI FARIAS 0132 006003/2012
 0134 007202/2012
 VANESSA PIACENTINI 0097 007582/2012
 VIRGINIA MAZZUCCO 0019 000844/2008

VIVIANE APARECIDA BRISOLA 0040 000854/2012
 VIVIANE BRISOLA 0052 003985/2012
 0060 004689/2012
 WILIAM LUCINI MALACARNE 0017 000566/2008
 ZILANDIA PEREIRA ALVES 0002 000036/2002

1. EXECUCAO - 364/2000 - ELISIO LUIZ MORELATTO x OSMAR BORGES e outros - "AUTOS Nº 364/2000. Promova o Executado o pagamento das custas processuais, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R\$ 456,70 (quatrocentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos); sendo R\$ 446,61 custas desta Serventia e R\$ 10,09 custas do Contador, através de guia própria, a qual devera ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciaria' ou 'Oficial de Justica', conforme a guia a ser recolhida. Observacao - A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Advs. FABRIZIO MATTE DOSSENA, IVANIR FONTANA e MARCIA REGINA BOSCHI SZURA.-

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 36/2002 - ANTONINHO DAS DORES x ANTONIO JOAO DE SOUZA TRANSPORTES - ME - DESPACHO DE FL. 376 - AUTOS Nº 36/2002. Defiro a pesquisa de valores através do sistema Bacenjud a qual realizei nesta data e restou frutífera conforme documento anexo (fls. 377/379). Ciência ao Exequente da penhora e transferência realizadas pelo sistema Bacenjud (fls. 377/380). Lavre-se termo de penhora (fl. 381) e intime-se o Executado. (Atraves do presente e nos termos do artigo 475-J, paragrafo 1º, doCodigo de Processo Civil, intimo o Executado, na pessoa de seu Procurador constituído nos presentes autos, para, no prazo de quinze dias, querendo, oferecer impugnação em relação a penhora realizada as fls. 377/381)." -Advs. CELITO ARGENTA, ANGELO PILATTI NETO e ZILANDIA PEREIRA ALVES.-

3. EXECUCAO - 456/2002 - INDUSTRIA GRAFICA FORONI LTDA. x ROSANGELA MARIA MAYER - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisorio pelo prazo maximo de ate um (01) ano. (OBSERVAÇÃO - Podera a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos)." -Advs. FERNANDO CORDEIRO, MARCOS JOSE DLUGOSZ e ALBERTO CORDEIRO.-

4. INDENIZACAO - 379/2004 - BRINQUEDOS SUICA LTDA. x BRINQUEDOS ESTRELA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - "AUTOS Nº 379/2004. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execução do julgado (CPC, art. 475-J, caput), no prazo de quinze dias. Caso manifestação nao haja, remetam-se os autos ao arquivo provisorio, pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." -Adv. ANDRESSA FRACARO CAVALHEIRO.-

5. EXECUCAO - 187/2005 - SICREDI x MUKE AUTO POSTO LTDA. e outros - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisorio pelo prazo maximo de ate um (01) ano. (OBSERVAÇÃO - Podera a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos)." -Adv. ANDREY HERGET.-

6. PRESTACAO DE CONTAS - 186/2006 - BURATTO E REBELO & CIA LTDA. x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 186/2006. Contados e preparados, voltem os autos conclusos." (Valor total das custas - R\$ 28,89; sendo R\$ 18,80 custas desta Serventia e R\$ 10,09 custas do Contador, através de guia própria, a qual devera ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciaria' ou 'Oficial de Justica', conforme a guia a ser recolhida. Observacao - A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA.-

7. CIVIL PUBLICA - 224/2006 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x CLOVIS SANTO PADOAN e outros - DESPACHO DE FL. 2831 - AUTOS Nº 224/2006. Expeça-se nova carta precatória para que seja tomado depoimento pessoal do terceiro requerido (ivalmor)." -Advs. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO, LUCAS SCHENATO, ANDRESSA FRACARO CAVALHEIRO, ANGELA ERBES, ERICO ALVES NETO, MARCIO FERNANDES SEELIG, GRASIELA DE OLIVEIRA e THALES ZAMPROGNA DE SOUZA.-

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 594/2006 - JOAO BATISTA PACHECO x BANCO ABN AMRO REAL - DESPACHO DE FL. 209 - AUTOS Nº 594/2006. Diante do descumprimento da ordem judicial de fl. 203, com amparo nos artigos 600, inciso III e 60, ambos do Código de Processo Civil, condeno a 10% do valor atualizado do débito em execução. Oficie-se ao Banco Central do Brasil a fim de comunicar o descumprimento da ordem judicial citada e solicitar que sejam tomadas as medidas necessárias para a transferência conforme detalhamento de fls. 191/192. -Advs. RICARDO CATTANI, MONICA HELENA RUARO TONELLI, MOACIR BORGES JUNIOR, MARCOS ANTONIO PAGLIOSA ALVES, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.-

9. PRESTACAO DE CONTAS - 665/2006 - SIRLEI DE FATIMA DE OLIVEIRA DAMASCENO x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 665/2006. Contados e preparados, voltem os autos conclusos." (Valor total das custas - R\$ 259,19; sendo R\$ 249,10 custas desta Serventia e R\$ 10,09 custas do Contador, através de guia própria, a qual devera ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciaria' ou 'Oficial de Justica', conforme a guia a ser recolhida. Observacao - A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990

(forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA.-

10. PRESTACAO DE CONTAS - 174/2007 - DILCEMA AP SQUERSATO MERCADO VENUS - ME x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - DESPACHO DE FL. 522 - "AUTOS Nº 174/2007. Admito o agravo retido de fls. 497 a 517, do Requerido. Anotações necessárias. Contrarrazões às fls. 519 a 521, pela Requerente. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o recurso retido nos autos eventual interposição de apelação para sua posterior análise e julgamento. Ciência às partes. Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença." (Valor total das custas - R\$ 57,77; sendo R\$ 37,60 custas desta Serventia e R\$ 20,17 custas do Contador, através de guia própria, a qual devera ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciaria' ou 'Oficial de Justica', conforme a guia a ser recolhida. Observacao - A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERÇO JUNIOR e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.-

11. PRESTACAO DE CONTAS - 281/2007 - JEAN CRISTIANO REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA. x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FL. 419 - "AUTOS Nº 281/2007. Admito o agravo retido de fls. 411 a 414, do Requerido. Anotações necessárias. Contrarrazões às fls. 416 a 418, pela Requerente. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o recurso retido nos autos eventual interposição de apelação para sua posterior análise e julgamento. Ciência às partes. Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença." (Valor total das custas - R\$ 278,67; sendo R\$ 258,50 custas desta Serventia e R\$ 20,17 custas do Contador, através de guia própria, a qual devera ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciaria' ou 'Oficial de Justica', conforme a guia a ser recolhida. Observacao - A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO.-

12. PRESTACAO DE CONTAS - 364/2007 - DARCI CAMAROTTO x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FL. 579 - "AUTOS Nº 364/2007. Admito o agravo retido de fls. 571 a 574, interposto pelo Requerido. Anotações necessárias. Contrarrazões às fls. 576 a 578, pela Requerente. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o recurso retido nos autos eventual interposição de apelação para sua posterior análise e julgamento. Ciência às partes. Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença." (Valor total das custas - R\$ 57,09; sendo R\$ 47,00 custas desta Serventia e R\$ 10,09 custas do Contador, através de guia própria, a qual devera ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciaria' ou 'Oficial de Justica', conforme a guia a ser recolhida. Observacao - A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO.-

13. REVISAO DE CONTRATO - 0001066-48.2007.8.16.0131 (547/2007) - MILTON JOSE TOMIN x BANCO ITAU S/A - "AUTOS Nº 1066-48/2007 (547/2007). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execução do julgado (CPC, art. 475-J, caput), no prazo de quinze dias. Caso manifestação nao haja, remetam-se os autos ao arquivo provisorio, pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." -Adv. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA.-

14. PRESTACAO DE CONTAS - 654/2007 - ADEMIR LUIZ PICINI x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FL. 531 - AUTOS Nº 654/2007. Admito o agravo retido de fls. 523 a 526, do Requerido. Anotações necessárias. Contrarrazões às fls. 528 a 530, pelo Requerente. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o recurso retido nos autos eventual interposição de apelação para sua posterior análise e julgamento. Ciência às partes..." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO.-

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 259/2008 - EPITACIO ANTONIO DOS SANTOS x TIM CELULAR S/A - "AUTOS Nº 259/2008. Promova a Executada o pagamento das custas processuais, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R\$ 278,67 (duzentos e setenta e oito reais e sessenta e sete centavos); sendo R\$ 258,50 custas desta Serventia e R\$ 20,17 custas do Contador, através de guia própria, a qual devera ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciaria' ou 'Oficial de Justica', conforme a guia a ser recolhida. Observacao - A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Advs. FABIULA SCHMIDT, DANUSA FELIZ DE LUCA, EDUARDO HENRIQUE VEIGA, HELENA ANNES, RICARDO BERLATTO e GEANDRO LUIZ SCOPEL.-

16. COBRANCA - 416/2008 - EDICLEIA LIVI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "AUTOS Nº 416/2008. Intimem-se as partes (fl. 156)." (Fl. 156 - Manifestacao do perito redesignando o proximo DIA 13 DE SETEMBRO DE 2012, AS 14h45min, na Avenida Tupi, 2221, Edifício Gold Center, 4º andar, sala 402, centro, nesta Cidade e Comarca, com o profissional Cleder Todorovicz (fisioterapeuta). A

patrona da parte Requerente para que comunique sua cliente a comparecer no endereço, dia e hora acima designados, munido de exames complementares, tais como - Raios-X, Ressonancias Magneticas entre outros semelhantes. As partes para que comuniquem seus respectivos assistentes técnicos do acima mencionado). - Advs. KELIN GHIZZI, RICARDO BERLATO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC-.

17. EMBARGOS A EXECUCAO - 566/2008 - CLARI TEREZINHA GNOATTO x OLEVIR JACO ORO e outro - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório pelo prazo máximo de até um (01) ano OU ATE O CUMPRIMENTO E RETORNO DA CARTA PRECATORIA EXPEDIDA A COMARCA DE DOIS VIZINHOS - PR. (OBSERVAÇÃO - Poderá a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Advs. LUCIANO DALMOLIN, WILLIAM LUCINI MALACARNE e MARCOS JOSE DLUGOSZ-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 695/2008 - EMA LUCIA PALUDO x DOMINGOS BALBINOT - "AUTOS Nº 695/2008. Compareça o Executado em Cartório para efetuar a retirada do alvara de levantamento expedido." -Advs. DIEGO BODANESE e EMANUELA APARECIDA DOS SANTOS ORSO-.

19. IMPUGNAÇÃO - 844/2008 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS x MARIA DE JESUS MAZ - AUTOS Nº 844/2008. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre os embargos de declaração de fls. 81/83, manifeste-se a Impugnante, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). - Advs. VIRGINIA MAZZUCCO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, MARCIA SATIL PARREIRA e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO-.

20. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0004552-70.2009.8.16.0131 (177/2009) - LEOCIR BETTIOLLO e outros x BRASIL TELECOM S/A - "AUTOS Nº 4552-70/2009 (177/2009). Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciência as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

21. EXECUCAO - 245/2009 - ESP. DE GENESIO DIDIO BERNARDI e outros x IDELIRO SILVEIRA - DESPACHO DE FL. 93 - AUTOS Nº 245/2009. Defiro a pesquisa de valores através do sistema Bacenjud a qual realizei nesta data e restou infrutífera conforme documento anexo (fls. 94/96). Defiro a pesquisa de veículo através do sistema Renajud a qual realizei nesta data conforme documento anexo (fl. 97). Ciência aos Exequentes da penhora realizada. Lavre-se termo de penhora e intime-se o Executado. (Atraves do presente, intimo o Executado, na pessoa de seu Procurador constituído nos presentes autos, para, no prazo de quinze dias, querendo, oferecer embargos em relação a penhora realizada as fls. 94/99). -Advs. HILARIO ANTONIO FANTINEL JUNIOR, JOAO PAULO MIOTTO AIRES, EDEMIR BRIGHENTTI e AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0004762-24.2009.8.16.0131 (335/2009) - GILMAR CASTANHO e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO DE FL. 191 - AUTOS Nº 4762-24/2009 (335/2009). Defiro a pesquisa de valores através do sistema Bacenjud a qual realizei nesta data e restou infrutífera conforme documento anexo (fls. 271/274). Ciência aos Exequentes da penhora e transferência realizadas pelo sistema Bacenjud (fls. 271/274). Lavre-se termo de penhora (fl. 275) e intime-se o Executado. (Atraves do presente e nos termos do artigo 475-J, paragrafo 1º, do Código de Processo Civil, intimo o Executado, na pessoa de seu Procurador constituído nos presentes autos, para, no prazo de quinze dias, querendo, oferecer impugnação em relação a penhora realizada as fls. 271/275). -Advs. KELIN GHIZZI, FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA-.

23. EMBARGOS A EXECUCAO - 584/2009 - BANCO ITAULEASING S/A x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA - "(COBRANCA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartório, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Código de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartório os presentes autos com maior brevidade possível, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano houvera nesta Serventia inspecao judicial." -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANA PAULA MAGALHAES e DANIELLA LETICIA BROERING-.

24. COBRANCA - 0004992-66.2009.8.16.0131 (916/2009) - LEUCIR CAMPARA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - AUTOS Nº 4992-66/2009 (916/2009). Nos termos do item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Parana, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias (artigo 185 do Código de Processo Civil), sobre o conteúdo da certidão do Oficial de Justiça de fls. 183/184 ("...deixei de intimar o Requerente em face da informacao do atual morador do imóvel, Denison Vargas, que informou residir no local ha nove meses, e que o Requerente era quem residia ali anteriormente, mas nao soube informar o seu atual paradeiro..."). -Advs. KELIN GHIZZI, THAISE CANTU, RICARDO BERLATO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

25. OBRIGACAO DE FAZER - 0000849-97.2010.8.16.0131 - GESSIR SIMONATO x NILSA SALETE RODRIGUES DE ALMEIDA e outro - "AUTOS Nº 849-97/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execução do julgado (CPC, art. 475-J, caput), no prazo de quinze dias. Caso manifestação nao haja, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." -Advs. LIRIANE MARASCHIN e DILIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA-.

26. INVENTARIO - 0001175-57.2010.8.16.0131 - JARDELINO XAVIER SIMOES - AUTOS Nº 1175-57/2010. Apresente o Inventariante as ultimas declaracoes, no prazo de dez dias. -Adv. ANGELA REGINA BALBINOTTI-.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001318-46.2010.8.16.0131 - VILSO CALDATO x BANCO DO BRASIL S/A - DESPACHO DE FL. 191 - AUTOS Nº 1318-46/2010. Defiro a pesquisa de valores através do sistema Bacenjud a qual realizei nesta data e restou infrutífera conforme documento anexo (fls. 192/195). Ciência ao Exequente da penhora e transferência realizadas pelo sistema Bacenjud (fls. 192/196). Lavre-se termo de penhora (fl. 197) e intime-se o Executado. (Atraves do presente e nos termos do artigo 475-J, paragrafo 1º, do Código de Processo Civil, intimo o Executado, na pessoa de seu Procurador constituído nos presentes autos, para, no prazo de quinze dias, querendo, oferecer impugnação em relação a penhora realizada as fls. 192/197). -Advs. RODRIGO CORONA MENEGASSI, FELIPE CORONA MENEGASSI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI-.

28. PRESTACAO DE CONTAS - 0003891-57.2010.8.16.0131 - LEONARDO RIEGER x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 3891-57/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste Juízo, manifestem-se as partes acerca do conteúdo da manifestação do perito de fl. 1013, bem como acerca da NOVA proposta de honorários periciais apresentada de fl. 1013, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordancia haja, devera quem de direito promover o seu deposito em Juízo." - Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

29. INDENIZACAO - 0004287-34.2010.8.16.0131 - MIRIAN CALGAROTTO CARLETTO x BV FINANCEIRA S/A - "AUTOS Nº 4287-34/2010. Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciência as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO, RICARDO BERLATO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

30. PRESTACAO DE CONTAS - 0006147-70.2010.8.16.0131 - CELSO MENEGAZZO x BANCO DO BRASIL S/A - "AUTOS Nº 6147-70/2010. Promova o Requerido o pagamento das custas processuais, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R\$ 230,30 (duzentos e trinta reais e trinta centavos); sendo apenas custas desta Serventia, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciaria' ou 'Oficial de Justicia', conforme a guia a ser recolhida. Observacao - A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, NELSON PILLA FILHO e MAURICIO KAVINSKI-.

31. COBRANCA - 0006203-06.2010.8.16.0131 - EURIPEDES DE SOUZA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - "AUTOS Nº 6203-06/2010. Intimem-se as partes (fl. 150)." (Fl. 150 - Manifestação do perito redesignando o proximo DIA 13 DE SETEMBRO DE 2012, AS 14h00, na Avenida Tupi, 2221, Edificio Gold Center, 4º andar, sala 402, centro, nesta Cidade e Comarca, com o profissional Cleder Todorovicz (fisioterapeuta). A patrona da parte Requerente para que comunique sua cliente a comparecer no endereço, dia e hora acima designados, munido de exames complementares, tais como - Raios-X, Ressonancias Magneticas entre outros semelhantes. As partes para que comuniquem seus respectivos assistentes técnicos do acima mencionado). -Advs. CAROLINE REGINA GURSKI, LELIA MARA GOMES DA SILVA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

32. PRESTACAO DE CONTAS - 0006291-44.2010.8.16.0131 - ESP. DE ANTONIO ZANATTA x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 6291-44/2010. Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciência as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

33. PRESTACAO DE CONTAS - 0006641-32.2010.8.16.0131 - JOSE OSNI STANCH x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 6641-32/2010. Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciência as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

34. PRESTACAO DE CONTAS - 0006706-27.2010.8.16.0131 - LOURENA L GRUBER DE MATOS x BANCO ITAU S/A - "AUTOS Nº 6706-27/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste Juízo, manifestem-se as partes acerca do conteúdo da manifestação do perito de fl. 462, bem como acerca da NOVA proposta de honorários periciais apresentada de fl. 462, no valor de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordancia haja, devera quem de direito promover o seu deposito em Juízo." - Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

35. MONITORIA/EMBARGOS - 0009348-70.2010.8.16.0131 - ESTADO DO PARANA x HUDSON HUBERTO PETRICOSKI e outro - "AUTOS Nº 9348-70/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, sobre o conteúdo da impugnação apresentada as fls. 59/62, manifeste-se o Reu/Embargante, no prazo de dez dias." - Advs. KLEBER VELTRINI TOZZI, CLAUDIO ADRIANO BOMFATI, CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA-.

36. COBRANCA - 0007685-52.2011.8.16.0131 - HUBERTO FERNANDO VARASCHIM x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "AUTOS Nº 7685-52/2011. Contados e preparados, voltem os autos conclusos." (Valor total das custas - R\$ 73,20; sendo apenas custas desta Serventia, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciaria' ou 'Oficial de Justicia', conforme a guia a ser recolhida. Observacao - A presente guia

pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Advs. OSWALDO TELLES, CASSIO LISANDRO TELLES e PAULINE TONIAL-.

37. BUSCA E APREENSAO - 0008941-30.2011.8.16.0131 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOSE ADEMAR DE OLIVEIRA - "AUTOS Nº 8941-30/2011. Promova o Autor o pagamento das custas processuais remanescentes, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R\$ 12,40 (doze reais e quarenta centavos); sendo apenas custas desta Serventia, através de guia própria, a qual devera ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciaria' ou 'Oficial de Justicia', conforme a guia a ser recolhida. Observacao - A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

38. DECLARATORIA - 0010005-75.2011.8.16.0131 - TEREZA DA SILVA PINTO x JOSE CARLOS FRANCISCO JUSTO - AUTOS Nº 10005-75/2011. Nos termos do item 5.4.5 do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Paraná, manifeste-se o Requerido, no prazo de cinco dias (artigo 185 do Codigo de Processo Civil), sobre o conteúdo da certidão do Oficial de Justiça de fls. 82/83 ("...deixe de intimar a testemunha jose antonio medeiros, em face da informacao de moradores da rua que nao conhecem este..."). -Advs. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO e EZEQUIEL FERNANDES-.

39. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000546-15.2012.8.16.0131 - TEREZINHA BRUNETTO DALLA VALLE x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA - SENTENÇA DE FL. 41 - AUTOS Nº 546-15/2012. Os embargos de declaração de fls. 39/40 merecem acolhimento, porquanto efetivamente a sentença é omissa quanto a fixação de honorários advocatícios em favor do curador nomeado. Assim, acolho os embargos de declaração para declarar a sentença de fls. 39/40 e seu dispositivo da seguinte forma: "Ao curador nomeado fixo o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) como verba honorária a ser cobrada contra o Estado do Paraná em virtude da inexistência de Defensoria Pública". No mais, permanece em sua integralidade a sentença. P.R.I. -Adv. IVOR SERGIO CADORIN-.

40. INTERDICAÇÃO - 0000854-51.2012.8.16.0131 - JUVITA NOVOCHADLEY x DOUGLAS NOVOCHADLEY VELOSO - DESPACHO DE FL. 33 - AUTOS Nº 854-51/2012. Em substituição à curadora anteriormente nomeada, nomeio agora em sua substituição a Dra. Viviane Aparecida Brisola. -Adv. VIVIANE APARECIDA BRISOLA-.

41. REVISIONAL - 0001361-12.2012.8.16.0131 - HONORINO DOMINGOS RUFATTO x BANCO ITAULEASING S/A - DESPACHO/DECISAO DE FLS. 41/45 - "...Ante o exposto - a) INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela para que o autor mantenha a posse do automóvel; b) DEFIRO, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que se intime a ré para que se abstenha de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, relativo a dívida discutida nos autos, sob pena de multa diária no valor de R\$50,00, a favor do autor. c) Tal determinação somente deverá continuar a ser cumprida se depositados pelo autor no dia 24 dos meses subsequentes os valores que o autor entende devido, qual seja R\$503,17. Processe-se pelo rito sumário (art. 275, I do CPC). Para tanto, designo audiência de conciliação para o dia 06/03/2013, às 14h00. Cite-se o réu, com antecedência mínima de dez dias, para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando a ré ciente de que, não comparecendo e não sendo representada por preposto com poderes para transigir (art. 277, §3º do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, §2º). -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

42. REVISIONAL - 0001860-93.2012.8.16.0131 - VITOR ARLINDO CAMOZZATO x BV FINANCEIRA S/A - DESPACHO DE FL. 41 - AUTOS Nº 1860-93/2012. Acolho a emenda retro à petição inicial. Retifique-se o valor da causa na autuação e na distribuição. Processe-se pelo rito sumário. Defiro por ora à Requerente os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Designo o próximo dia 26 de fevereiro de 2013, às 14h00, para a audiência da audiência inaugural de conciliação. Nessa ocasião será tentada a conciliação. Não obtida esta, poderá a Requerida apresentar resposta, acompanhadas de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio, e acompanhada, de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Ciente a Requerida, ficando ela ciente de que o não comparecimento à audiência ou as suas presenças sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiram como verdadeiros os fatos afirmados pela Requerente. A Requerente deverá ser intimada na pessoa de seu procurador constituído nos autos, via Diário da Justiça. -Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA-.

43. REVISIONAL - 0002004-67.2012.8.16.0131 - CESAR ORTOLAN x BANCO FIAT S/A - DECISAO/DESPACHO DE FLS. 49/53 - "...Ante o exposto - a) INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela para que o autor mantenha a posse do automóvel; b) DEFIRO, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que se intime a ré para que se abstenha de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, relativo a dívida discutida nos autos, sob pena de multa diária no valor de R\$50,00, a favor do autor. c) Tal determinação somente deverá continuar a ser cumprida se depositados pelo autor no dia 02 dos meses subsequentes os valores que o autor entende devido, qual seja R\$759,76. Processe-se pelo rito sumário (art. 275, I do CPC). Para tanto, designo audiência de conciliação para o dia 05/03/2013, às 15h30min. Cite-se o réu, com antecedência mínima de dez

dias, para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando a ré ciente de que, não comparecendo e não sendo representada por preposto com poderes para transigir (art. 277, §3º do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, §2º). -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

44. REVISIONAL - 0002211-66.2012.8.16.0131 - GILBERTO LUIZ DELAZARI x BV FINANCEIRA S/A - DECISAO/DESPACHO DE FLS. 42/46 - "...Ante o exposto - a) INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela para que o autor mantenha a posse do automóvel; b) DEFIRO, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que se intime a ré para que se abstenha de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, relativo a dívida discutida nos autos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00, a favor do autor. c) Tal determinação somente deverá continuar a ser cumprida se depositados pelo autor no dia 23 dos meses subsequentes os valores que o autor entende devido, qual seja R\$ 223,84. Processe-se pelo rito sumário (art. 275, I do CPC). Para tanto, designo audiência de conciliação para o dia 05/03/2013, às 14h00. Cite-se o réu, com antecedência mínima de dez dias, para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando a ré ciente de que, não comparecendo e não sendo representada por preposto com poderes para transigir (art. 277, §3º do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, §2º). -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

45. REVISIONAL - 0002528-64.2012.8.16.0131 - MARCOS ANTONIO DAMBROWSKI x BANCO ITAUCARD S/A - DECISAO/DESPACHO DE FLS. 48/52 - "...Ante o exposto - a) INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela para que o autor mantenha a posse do automóvel; b) DEFIRO, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que se intime a ré para que se abstenha de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, relativo a dívida discutida nos autos, sob pena de multa diária no valor de R\$50,00, a favor do autor. c) Tal determinação somente deverá continuar a ser cumprida se depositados pelo autor no dia 30 dos meses subsequentes os valores que o autor entende devido, qual seja R\$556,10. Processe-se pelo rito sumário (art. 275, I do CPC). Para tanto, designo audiência de conciliação para o dia 20/02/2013, às 14h00. Cite-se o réu, com antecedência mínima de dez dias, para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando a ré ciente de que, não comparecendo e não sendo representada por preposto com poderes para transigir (art. 277, §3º do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, §2º). Diligências necessárias. Int. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

46. REVISIONAL - 0003001-50.2012.8.16.0131 - JOAO ANTUNES SOBRINHO x BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S/A - DESPACHO/DECISAO DE FLS. 88/93 - "...Ante o exposto - a) INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela para que o autor mantenha a posse do automóvel; b) DEFIRO, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que se intime a ré para que se abstenha de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, relativo a dívida discutida nos autos, sob pena de multa diária no valor de R\$50,00, a favor do autor. c) Tal determinação somente deverá continuar a ser cumprida se depositados pelo autor no dia 10 dos meses subsequentes os valores que o autor entende devido, qual seja R\$489,38. Processe-se pelo rito sumário (art. 275, I do CPC). Para tanto, designo audiência de conciliação para o dia 12/03/2013, às 15h30min. Cite-se o réu, com antecedência mínima de dez dias, para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando o réu ciente de que, não comparecendo e não sendo representada por preposto com poderes para transigir (art. 277, §3º do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, §2º). -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

47. REVISIONAL - 0003252-68.2012.8.16.0131 - SANDRO LUIZ ZANATTA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - DESPACHO/DECISAO DE FLS. 48/52 - "...Ante o exposto - a) INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela para que o autor mantenha a posse do automóvel; b) DEFIRO, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que se intime a ré para que se abstenha de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, relativo a dívida discutida nos autos, sob pena de multa diária no valor de R\$50,00, a favor do autor. c) Tal determinação somente deverá continuar a ser cumprida se depositados pelo autor no dia 03 dos meses subsequentes os valores que o autor entende devido, qual seja R\$311,42. Processe-se pelo rito sumário (art. 275, I do CPC). Para tanto, designo audiência de conciliação para o dia 19/02/2013, às 16h00. Cite-se o réu, com antecedência mínima de dez dias, para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando a ré ciente de que, não comparecendo e não sendo representada por preposto com poderes para transigir (art. 277, §3º do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, §2º). Diligências necessárias. Int. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

48. REVISIONAL - 0003717-77.2012.8.16.0131 - ASSIS ROGERIO SLOBODA x BV FINANCEIRA S/A - DESPACHO/DECISAO DE FLS. 26/30 - "...Ante o exposto - a) INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela para que o autor mantenha a posse do automóvel; b) DEFIRO, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que se intime a ré para que se abstenha de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, relativo a dívida discutida nos autos, sob pena de multa diária no valor de R\$50,00, a favor do autor.

c) Tal determinação somente deverá continuar a ser cumprida se depositados pelo autor no dia 17 dos meses subsequentes os valores que o autor entende devido, qual seja R\$199,29. Processe-se pelo rito sumário (art. 275, I do CPC). Para tanto, designo audiência de conciliação para o dia 05/03/2013, às 14h45min. Cite-se o réu, com antecedência mínima de dez dias, para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando a ré ciente de que, não comparecendo e não sendo representada por preposto com poderes para transigir (art. 277, §3º do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, §2º). Diligências necessárias. Int. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

49. DECLARATORIA - 0003760-14.2012.8.16.0131 - SUMOCOSKI E SUMOCOSKI LTDA. x BANCO ITAU S/A - DESPACHO DE FL. 72 - AUTOS Nº 3760-14/2012. Nos termos do inciso IV, do artigo 259, do Código de Processo Civil, determino que o Autor, no prazo de dez dias, adéque o valor da causa de acordo com o valor total dos contratos firmados com o Réu, tendo em vista que o mesmo pretende a exclusão/modificação daquele. -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

50. DECLARATORIA - 0003860-66.2012.8.16.0131 - JUSSELI TEREZINHA LANZARIN BUGANÇA x BANCO VOLKSWAGEN S/A - DESPACHO DE FL. 38 - AUTOS Nº 3860-66/2012. Ante o conteúdo da manifestação de fls. 32 a 34, defiro por ora ao Requerente os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Acolho a emenda retro à petição inicial. Retifique-se o valor da causa na autuação e distribuição. Processe-se pelo rito sumário. Designo o próximo dia 06 de fevereiro de 2013, às 15h30, para a audiência da audiência inaugural de conciliação. Nessa ocasião será tentada a conciliação. Não obtida esta, poderá a Requerida apresentar resposta, acompanhadas de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio, e acompanhada, de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Ciente a Requerida, ficando ela ciente de que o não comparecimento à audiência ou as suas presenças sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiram como verdadeiros os fatos afirmados pela Requerente. A Requerente deverá ser intimada na pessoa de seu procurador constituído nos autos, via Diário da Justiça. No mais, atente-se para os termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

51. REVISIONAL - 0003896-11.2012.8.16.0131 - FABRICIO MERLIN x BANCO FIAT S/A - DESPACHO DE FL. 26 - AUTOS Nº 3896-11/2012. Nos termos do inciso IV, do artigo 259, do Código de Processo Civil, determino que o Autor, no prazo de dez dias, adéque o valor da causa de acordo com o valor do contrato firmado com o Réu, tendo em vista que o mesmo pretende a exclusão/modificação do contrato. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

52. REVISIONAL - 0003985-34.2012.8.16.0131 - JOSE DERLI TEIXEIRA x BANCO BRADESCO S/A - DESPACHO DE FL. 43 - AUTOS Nº 3985-34/2012. Acolho a emenda retro à petição inicial. Retifique-se o valor da causa na autuação e na distribuição. Processe-se pelo rito sumário. Defiro por ora à Requerente os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Designo o próximo dia 28 de fevereiro de 2013, às 15h30, para a audiência da audiência inaugural de conciliação. Nessa ocasião será tentada a conciliação. Não obtida esta, poderá a Requerida apresentar resposta, acompanhadas de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio, e acompanhada, de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Ciente a Requerida, ficando ela ciente de que o não comparecimento à audiência ou as suas presenças sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiram como verdadeiros os fatos afirmados pela Requerente. A Requerente deverá ser intimada na pessoa de seu procurador constituído nos autos, via Diário da Justiça. -Adv. VALMOR ANTONIO WEISSHEIMER e VIVIANE BRISOLA-.

53. BUSCA E APREENSAO - 0004192-33.2012.8.16.0131 - BV FINANCEIRA S/A x LUIS CARLOS MIGESTI - "AUTOS Nº 4192-33/2012. Nos termos do item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Paraná e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devera a Autora, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligência do Técnico Judiciário bianca (01 busca e apreensão - R\$ 332,35 e 01 citação - R\$ 66,47), através de guia própria, a qual devera ser obtida junto a Serventia. A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPONSTAS)." -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

54. OBRIGACAO DE FAZER - 0004272-94.2012.8.16.0131 - RICARDO LUIZ ZACHARCZUK x GARCIA E BOTELHO LTDA. - DESPACHO DE FL. 23 - AUTOS Nº 4272-94/2012. Ante o valor atribuído à causa (R\$ 5.000,00), o presente processar-se-á pelo rito sumário. Assim sendo, faculto o prazo de dez dias para o Autor emendar a petição inicial de acordo com o rito sumário, ou seja, artigos 275 e seguintes do Código de Processo Civil, observando, rigorosamente, o artigo 276 em relação às provas, tendo em vista o pedido genérico inicialmente requerido, ou, então, adequar o valor da causa ao rito ordinário. -Adv. ANGELO PILATTI NETO-.

55. REVISIONAL - 0004314-46.2012.8.16.0131 - VIVALDINO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - DESPACHO/DECISAO DE FLS. 29/33 - "...Ante o exposto - a) INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela para que o autor mantenha a posse do automóvel; b) DEFIRO, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que se intime a ré para que se abstenha de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, relativo a dívida discutida nos autos, sob pena de multa diária no valor de R\$50,00, a favor do autor. c) Tal determinação somente deverá continuar a ser cumprida se depositados pelo autor

no dia 03 dos meses subsequentes os valores que o autor entende devido, qual seja R\$232,50. Processe-se pelo rito sumário (art. 275, I do CPC). Para tanto, designo audiência de conciliação para o dia 07/02/2013, às 15h30min. Cite-se o réu, com antecedência mínima de dez dias, para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando a ré ciente de que, não comparecendo e não sendo representada por preposto com poderes para transigir (art. 277, §3º do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, §2º). -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

56. DECLARATORIA - 0004324-90.2012.8.16.0131 - OSMAR DA SILVA x BANCO BARIGUI S/A - DESPACHO DE FL. 32 - AUTOS Nº 4324-90/2012. Ante o conteúdo da manifestação de fls. 26 a 28, defiro por ora ao Requerente os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Acolho a emenda de fl. 31 à petição inicial. Retifique-se o valor da causa na autuação e distribuição. Processe-se pelo rito sumário. Designo o próximo dia 06 de fevereiro de 2013, às 14h45, para a audiência da audiência inaugural de conciliação. Nessa ocasião será tentada a conciliação. Não obtida esta, poderá a Requerida apresentar resposta, acompanhadas de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio, e acompanhada, de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Ciente a Requerida, ficando ela ciente de que o não comparecimento à audiência ou as suas presenças sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiram como verdadeiros os fatos afirmados pela Requerente. A Requerente deverá ser intimada na pessoa de seu procurador constituído nos autos, via Diário da Justiça. -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

57. REVISIONAL - 0004456-50.2012.8.16.0131 - FRANCIANE SILVESTRINI x BV FINANCEIRA S/A - DESPACHO DE FL. 33 - AUTOS Nº 4456-50/2012. Defiro por ora à Requerente os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Acolho a emenda retro à petição inicial. Retifique-se na autuação e distribuição o valor da causa. Processe-se pelo rito sumário. Designo o próximo dia 27 de fevereiro de 2013, às 14h00, para a audiência da audiência inaugural de conciliação. Nessa ocasião será tentada a conciliação. Não obtida esta, poderá a Requerida apresentar resposta, acompanhadas de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio, e acompanhada, de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Ciente a Requerida, ficando ela ciente de que o não comparecimento à audiência ou as suas presenças sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiram como verdadeiros os fatos afirmados pela Requerente. A Requerente deverá ser intimada na pessoa de seu procurador constituído nos autos, via Diário da Justiça. No mais, atente-se para os termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. LUCIANO DALMOLIN, LUIZ LOOF JUNIOR e THIAGO BENATO-.

58. REVISIONAL - 0004458-20.2012.8.16.0131 - OTACILIO GIELOW x BV FINANCEIRA S/A - DESPACHO DE FL. 33 - AUTOS Nº 4458-20/2012. Defiro por ora à Requerente os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Acolho a emenda retro à petição inicial. Retifique-se na autuação e distribuição o valor da causa. Processe-se pelo rito sumário. Designo o próximo dia 21 de fevereiro de 2013, às 14h45, para a audiência da audiência inaugural de conciliação. Nessa ocasião será tentada a conciliação. Não obtida esta, poderá a Requerida apresentar resposta, acompanhadas de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio, e acompanhada, de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Ciente a Requerida, ficando ela ciente de que o não comparecimento à audiência ou as suas presenças sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiram como verdadeiros os fatos afirmados pela Requerente. A Requerente deverá ser intimada na pessoa de seu procurador constituído nos autos, via Diário da Justiça. -Adv. LUCIANO DALMOLIN, THIAGO BENATO e LUIZ LOOF JUNIOR-.

59. INDENIZACAO - 0004522-30.2012.8.16.0131 - JOSE MARCOS AIRES x TIM CELULAR S/A - DECISAO/DESPACHO DE FLS. 24/26 - "...Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino que se intime a Re para que providencie a retirada do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito em cinco dias, desde que relativo a dívida discutida nos autos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 em favor do autor..." (Designado nos presentes autos o próximo DIA 08 DE NOVEMBRO DE 2012, AS 16h00, para a realização da audiência de conciliação e saneamento, pelo rito sumário. Deferido a parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária gratuita por ora. A parte Autora devera ser intimada para comparecer na audiência acima designada, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, via Diário da Justiça Eletrônico). -Adv. EVERSON GARCIA DE OLIVEIRA-.

60. REVISIONAL - 0004689-47.2012.8.16.0131 - EDIANE CONSOLI x UNIBANCO - DESPACHO DE FL. 49 - AUTOS Nº 4689-47/2012. Defiro por ora à Autora os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Retifique-se no registro e na autuação o novo e correto valor dado à causa. Processe-se pelo rito sumário. Designo o próximo dia 07 de março de 2013, às 15h30, para a audiência da audiência inaugural de conciliação. Nessa ocasião será tentada a conciliação. Não obtida esta, poderá a Requerida apresentar resposta, acompanhadas de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio, e acompanhada, de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Ciente a Requerida, ficando ela ciente de que o não comparecimento à audiência ou as suas presenças sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada

de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiram como verdadeiros os fatos afirmados pela Requerente. A Requerente deverá ser intimada na pessoa de seu procurador constituído nos autos, via Diário da Justiça. -Adv. VALMOR ANTONIO WEISSHEIMER e VIVIANE BRISOLA-.

61. REVISIONAL - 0004843-65.2012.8.16.0131 - ERASMO ALENCAR VAZ x BV FINANCEIRA S/A - DESPACHO/DECISAO DE FLS. 29/33 - "...Ante o exposto - a) INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela para que o autor mantenha a posse do automóvel; b) DEFIRO, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que se intime a ré para que se abstenha de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, relativo a dívida discutida nos autos, sob pena de multa diária no valor de R\$50,00, a favor do autor. c) Tal determinação somente deverá continuar a ser cumprida se depositados pelo autor no dia 26 dos meses subsequentes os valores que o autor entende devido, qual seja R\$242,27. Processe-se pelo rito sumário (art. 275, I do CPC). Para tanto, designo audiência de conciliação para o dia 07/02/2013, às 16h15min. Cite-se o réu, com antecedência mínima de dez dias, para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando a ré ciente de que, não comparecendo e não sendo representada por preposto com poderes para transigir (art. 277, §3º do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, §2º). -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

62. REVISIONAL - 0004847-05.2012.8.16.0131 - ARI SOARES x BV FINANCEIRA S/A - DESPACHO/DECISAO DE FLS. 27/31 - "...Ante o exposto - a) INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela para que o autor mantenha a posse do automóvel; b) DEFIRO, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que se intime a ré para que se abstenha de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, relativo a dívida discutida nos autos, sob pena de multa diária no valor de R\$50,00, a favor do autor. c) Tal determinação somente deverá continuar a ser cumprida se depositados pelo autor no dia 21 dos meses subsequentes os valores que o autor entende devido, qual seja R\$544,99. Processe-se pelo rito sumário (art. 275, I do CPC). Para tanto, designo audiência de conciliação para o dia 19/02/2013, às 15h30min. Cite-se o réu, com antecedência mínima de dez dias, para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando a ré ciente de que, não comparecendo e não sendo representada por preposto com poderes para transigir (art. 277, §3º do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, §2º). -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

63. REVISIONAL - 0004927-66.2012.8.16.0131 - SOLANGE KOFF RIGON x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL - CIENCIA AS PARTES - "AUTOS Nº 4927-66/2012. Designado nos presentes autos o proximo DIA 24 DE OUTUBRO DE 2012, as 14h30min, para a realização da audiência de conciliação e saneamento, pelo rito sumario. As partes para que compareçam a solenidade com propostas efetivas de acordo a serem apreciadas, para a rapida solução da lide." -Adv. CASSIO LISANDRO TELLES-.

64. DECLARATORIA - 0005126-88.2012.8.16.0131 - JAQUELINE NICHETTI CHIOQUETTA x CLARO S/A - DESPACHO/DECISAO DE FLS. 56/57 - "...Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 3 - Processe-se pelo rito sumário (art. 275, I do CPC). Designo audiência de conciliação para o dia 28/02/2013, às 14h00. Cite-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para comparecer à audiência, ocasião em que poderão defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando ciente de que, não comparecendo e não sendo representado por preposto com poderes para transigir (art. 277, §3º do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, §2º). -Adv. HEBER SUTILI-.

65. DECLARATORIA - 0005275-84.2012.8.16.0131 - LUIZ DA SILVA x BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLO - DESPACHO/DECISAO DE FLS. 29/31 - "...Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino que se oficie aos SERASA para que providencia a retirada do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito em 05 dias, desde que relativo a dívida discutida nos autos. 3- Processe-se pelo rito sumário (art. 275, I do CPC). Designo audiência de conciliação para o dia 19/02/2013 às 17h00. Citem-se os réus, com antecedência mínima de dez dias, para comparecer à audiência, ocasião em que poderão defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando cientes de que, não comparecendo e não sendo representados por prepostos com poderes para transigir (art. 277, §3º do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não terem advogados, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, §2º). -Adv. ISAÍAS MORELLI, GERONIMO ANTONIO DEFAVERI e MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN-.

66. REVISIONAL - 0005478-46.2012.8.16.0131 - LAUDEMIR SERGIO PEREIRA x BFB LEASING S/A - DESPACHO/DECISAO DE FLS. 33/37 - "...Ante o exposto: a) INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela para que o autor mantenha a posse do automóvel; b) DEFIRO, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que se intime a ré para que se abstenha de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, relativo a dívida discutida nos autos, sob pena de multa diária no valor de R\$50,00, a favor do autor. c) Tal determinação somente deverá continuar a ser cumprida se depositados pelo autor no dia 26 dos meses subsequentes os valores que o autor entende devido, qual seja R\$424,72. Processe-se pelo rito sumário (art. 275, I do CPC). Para tanto, designo audiência de conciliação para o dia 19/02/2013, às 16h30min. Cite-se o réu, com antecedência mínima de dez dias, para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando a ré ciente de que, não comparecendo e não sendo representada por preposto com poderes

para transigir (art. 277, §3º do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, §2º). -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

67. DECLARATORIA - 0005645-63.2012.8.16.0131 - AMADEUS LINO DA SILVA x BANCO ITAU S/A - DESPACHO DE FL. 188 - AUTOS Nº 5645-63/2012. Defiro por ora à Requerente os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Designo o próximo dia 28 de fevereiro de 2013, às 14h15, para a audiência da audiência inaugural de conciliação. Nessa ocasião será tentada a conciliação. Não obtida esta, poderá a Requerida apresentar resposta, acompanhadas de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio, e acompanhada, de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Ciente a Requerida, ficando ela ciente de que o não comparecimento à audiência ou as suas presenças sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiram como verdadeiros os fatos afirmados pela Requerente. A Requerente deverá ser intimada na pessoa de seu procurador constituído nos autos, via Diário da Justiça. -Adv. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO e EZEQUIEL FERNANDES-.

68. DECLARATORIA - 0005684-60.2012.8.16.0131 - PAULO AFONSO PEREIRA BARROS x PARANA BANCO S/A - DESPACHO DE FL. 38 - AUTOS Nº 5684-60/2012. Excepcionalmente, defiro o pagamento das custas iniciais antes da prolação da sentença. Acolho a emenda retro à petição inicial. Retifique-se o valor da causa na autuação e distribuição. Processe-se pelo rito sumário. Designo o próximo dia 05 de fevereiro de 2013, às 16h15, para a audiência da audiência inaugural de conciliação. Nessa ocasião será tentada a conciliação. Não obtida esta, poderá a Requerida apresentar resposta, acompanhadas de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio, e acompanhada, de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Ciente a Requerida, ficando ela ciente de que o não comparecimento à audiência ou as suas presenças sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiram como verdadeiros os fatos afirmados pela Requerente. A Requerente deverá ser intimada na pessoa de seu procurador constituído nos autos, via Diário da Justiça. -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

69. REVISIONAL - 0005705-36.2012.8.16.0131 - NOEL ALVES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - DESPACHO DE FL. 26 - AUTOS Nº 5705-36/2012. Defiro por ora à Requerente os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Acolho a emenda retro à petição inicial. Retifique-se na autuação e distribuição o valor da causa. Processe-se pelo rito sumário. Designo o próximo dia 26 de fevereiro de 2013, às 16h15, para a audiência da audiência inaugural de conciliação. Nessa ocasião será tentada a conciliação. Não obtida esta, poderá a Requerida apresentar resposta, acompanhadas de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio, e acompanhada, de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Ciente a Requerida, ficando ela ciente de que o não comparecimento à audiência ou as suas presenças sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiram como verdadeiros os fatos afirmados pela Requerente. A Requerente deverá ser intimada na pessoa de seu procurador constituído nos autos, via Diário da Justiça. -Adv. LUCIANO DALMOLIN e THIAGO BENATO-.

70. REVISIONAL - 0005707-06.2012.8.16.0131 - ADELIO DE ALMEIDA x BV FINANCEIRA S/A - DESPACHO DE FL. 31 - AUTOS Nº 5707-06/2012. Acolho a emenda retro à petição inicial. Retifique-se o valor da causa na autuação e na distribuição. Processe-se pelo rito sumário. Defiro por ora à Requerente os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Designo o próximo dia 21 de fevereiro de 2013, às 16h15, para a audiência da audiência inaugural de conciliação. Nessa ocasião será tentada a conciliação. Não obtida esta, poderá a Requerida apresentar resposta, acompanhadas de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio, e acompanhada, de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Ciente a Requerida, ficando ela ciente de que o não comparecimento à audiência ou as suas presenças sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiram como verdadeiros os fatos afirmados pela Requerente. A Requerente deverá ser intimada na pessoa de seu procurador constituído nos autos, via Diário da Justiça. -Adv. LUCIANO DALMOLIN e THIAGO BENATO-.

71. REVISIONAL - 0005710-58.2012.8.16.0131 - CASSIANO CHAVES x BV FINANCEIRA S/A - DESPACHO DE FL. 31 - AUTOS Nº 5710-58/2012. Defiro por ora à Requerente os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Acolho a emenda retro à petição inicial. Retifique-se na autuação e distribuição o valor da causa. Processe-se pelo rito sumário. Designo o próximo dia 21 de fevereiro de 2013, às 14h00, para a audiência da audiência inaugural de conciliação. Nessa ocasião será tentada a conciliação. Não obtida esta, poderá a Requerida apresentar resposta, acompanhadas de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio, e acompanhada, de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Ciente a Requerida, ficando ela ciente de que o não comparecimento à audiência ou as suas presenças sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiram como verdadeiros os fatos afirmados pela Requerente. A Requerente deverá ser intimada na pessoa de seu procurador constituído nos autos, via Diário da Justiça. -Adv. LUCIANO DALMOLIN e THIAGO BENATO-.

72. REVISIONAL - 0005715-80.2012.8.16.0131 - JOCELEI CHAGA x BV FINANCEIRA S/A - DESPACHO DE FL. 30 - AUTOS Nº 5715-80/2012. Acolho a emenda retro à petição inicial. Retifique-se o valor da causa na atuação e na distribuição. Processe-se pelo rito sumário. Defiro por ora à Requerente os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Designo o próximo dia 21 de fevereiro de 2013, às 15h30, para a audiência da audiência inaugural de conciliação. Nessa ocasião será tentada a conciliação. Não obtida esta, poderá a Requerida apresentar resposta, acompanhadas de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio, e acompanhada, de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Ciente a Requerida, ficando ela ciente de que o não comparecimento à audiência ou as suas presenças sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiram como verdadeiros os fatos afirmados pela Requerente. A Requerente deverá ser intimada na pessoa de seu procurador constituído nos autos, via Diário da Justiça. -Advs. LUCIANO DALMOLIN e THIAGO BENATO-.

73. REVISIONAL - 0005743-48.2012.8.16.0131 - RODRIGO CESAR BENITEZ x BV FINANCEIRA S/A - DESPACHO/DECISAO DE FLS. 26/30 - "...Ante o exposto - a) INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela para que o autor mantenha a posse do automóvel; b) DEFIRO, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que se intime a ré para que se abstenha de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, relativo a dívida discutida nos autos, sob pena de multa diária no valor de R\$50,00, a favor do autor. c) Tal determinação somente deverá continuar a ser cumprida se depositados pelo autor no dia 28 dos meses subsequentes os valores que o autor entende devido, qual seja R\$189,60. Processe-se pelo rito sumário (art. 275, I do CPC). Para tanto, designo audiência de conciliação para o dia 07/02/2013, às 14h45min. Cite-se o réu, com antecedência mínima de dez dias, para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando a ré ciente de que, não comparecendo e não sendo representada por preposto com poderes para transigir (art. 277, §3º do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, §2º). -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-

74. REVISIONAL - 0005745-18.2012.8.16.0131 - JULIANA DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - DECISAO/DESPACHO DE FLS. 26/30 - "...Ante o exposto - a) INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela para que a autora mantenha a posse do automóvel; b) DEFIRO, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que se intime a ré para que se abstenha de inscrever o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, relativo a dívida discutida nos autos, sob pena de multa diária no valor de R\$50,00, a favor da autora. c) Tal determinação somente deverá continuar a ser cumprida se depositados pela autora no dia 20 dos meses subsequentes os valores que a autora entende devido, qual seja R\$306,97. Processe-se pelo rito sumário (art. 275, I do CPC). Para tanto, designo audiência de conciliação para o dia 07/02/2013, às 14h00. Cite-se o réu, com antecedência mínima de dez dias, para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando a ré ciente de que, não comparecendo e não sendo representada por preposto com poderes para transigir (art. 277, §3º do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, §2º). -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-

75. REGRESSIVA - 0005790-22.2012.8.16.0131 - CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS x DIEGO CENCI - DESPACHO DE FL. 33 - AUTOS Nº 5790-22/2012. Designo o próximo dia 07 de março de 2013, às 14h45, para a audiência da audiência inaugural de conciliação. Nessa ocasião será tentada a conciliação. Não obtida esta, poderá a Requerida apresentar resposta, acompanhadas de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio, e acompanhada, de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Ciente a Requerida, ficando ela ciente de que o não comparecimento à audiência ou as suas presenças sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiram como verdadeiros os fatos afirmados pela Requerente. A Requerente deverá ser intimada na pessoa de seu procurador constituído nos autos, via Diário da Justiça. No mais, atente-se para os termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. LANDRA DOS SANTOS MACHADO, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-

76. ANULACAO DE TITULO - 0005870-83.2012.8.16.0131 - AGG COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x ACANTO LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. - DECISAO DE FLS. 34/35 - "...Ante o exposto, DEFIRO, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de deferir a suspensão do título protestado. Oficie-se ao Sr. Oficial de Protestos, sob cuja guarda o título permanecerá e intime-se a ré. Cite-se o réu para que ofereça resposta no prazo legal..." -Adv. JULIANE ALVES DE SOUZA-

77. BUSCA E APREENSAO - 0006056-09.2012.8.16.0131 - BANCO VOLKSWAGEN S/A x GILCEU ADELMO DAL PRA - "AUTOS Nº 6056-09/2012. Nos termos do item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Paraná e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devera o Autor, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, através de guia própria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça. Dados da conta - Banco do Brasil S/A. Agência nº 0495-2, Conta nº 4.800.120.161.796. Oficial de Justiça - Itamar dos Santos Mathias - CPF/MF Nº 373.849.709-97 e RG Nº 3.077.045-5. Observacao - O proprio

sistema de impressao da GRC do Tribunal de Justica, calcula o valor da diligencia, de acordo com o numero dos atos a serem praticados (01 busca e apreensao e 01 citacao). A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPONSTAS)." -Advs. MARILI RIBEIRO DA LUZ TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-

78. REVISIONAL - 0006095-06.2012.8.16.0131 - DARCI CASAGRANDE x BV FINANCEIRA S/A - DESPACHO DE FL. 33 - AUTOS Nº 6095-06/2012. 1. Defiro, por ora, os benefícios da Lei 1060/50. 2. Processe-se pelo rito sumário (art. 275, I do CPC). 3. Designo audiência de conciliação para o dia 27/02/2013, às 14h45min. 4. Cite-se o réu, com antecedência mínima de dez dias, para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando a ré ciente de que, não comparecendo e não sendo representada por preposto com poderes para transigir (art. 277, §3º do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, §2º). 5. Intime-se. -Advs. LUCIANO DALMOLIN e THIAGO BENATO-

79. REVISIONAL - 0006098-58.2012.8.16.0131 - JOSE VALMOR SCHUASTZ x BV FINANCEIRA S/A - DESPACHO DE FL. 33 - AUTOS Nº 6098-58/2012. Acolho a emenda retro à petição inicial. Retifique-se o valor da causa na atuação e na distribuição. Processe-se pelo rito sumário. Defiro por ora à Requerente os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Designo o próximo dia 28 de fevereiro de 2013, às 14h45, para a audiência da audiência inaugural de conciliação. Nessa ocasião será tentada a conciliação. Não obtida esta, poderá a Requerida apresentar resposta, acompanhadas de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio, e acompanhada, de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Ciente a Requerida, ficando ela ciente de que o não comparecimento à audiência ou as suas presenças sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiram como verdadeiros os fatos afirmados pela Requerente. A Requerente deverá ser intimada na pessoa de seu procurador constituído nos autos, via Diário da Justiça. -Advs. LUCIANO DALMOLIN e THIAGO BENATO-

80. REVISIONAL - 0006179-07.2012.8.16.0131 - ANDREI OSINSKI x OMNI S/A - DESPACHO DE FL. 27 - AUTOS Nº 6179-07/2012. Designo o próximo dia 05 de fevereiro de 2013, às 15h30, para a audiência da audiência inaugural de conciliação. Nessa ocasião será tentada a conciliação. Não obtida esta, poderá a Requerida apresentar resposta, acompanhadas de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio, e acompanhada, de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Ciente a Requerida, ficando ela ciente de que o não comparecimento à audiência ou as suas presenças sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiram como verdadeiros os fatos afirmados pela Requerente. A Requerente deverá ser intimada na pessoa de seu procurador constituído nos autos, via Diário da Justiça. -Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA-

81. REVISIONAL - 0006236-25.2012.8.16.0131 - VALTEMR DA FONSECA x BV FINANCEIRA S/A - DESPACHO/DECISAO DE FLS. 43/47 - "...Ante o exposto - a) INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela para que o autor mantenha a posse do automóvel; b) DEFIRO, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que se intime a ré para que se abstenha de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, relativo a dívida discutida nos autos, sob pena de multa diária no valor de R\$50,00, a favor do autor. c) Tal determinação somente deverá continuar a ser cumprida se depositados pelo autor no dia 14 dos meses subsequentes os valores que o autor entende devido, qual seja R\$395,50. Processe-se pelo rito sumário (art. 275, I do CPC). Para tanto, designo audiência de conciliação para o dia 05/03/2013, às 16h15min. Cite-se o réu, com antecedência mínima de dez dias, para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando a ré ciente de que, não comparecendo e não sendo representada por preposto com poderes para transigir (art. 277, §3º do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, §2º). Diligências necessárias. Int. -Advs. ANDRE AGOSTINHO CAMERA e SIDCLEI JOSE DE GODOIS-

82. REVISIONAL - 0006287-36.2012.8.16.0131 - DAVID MITRUT x BV FINANCEIRA S/A - DESPACHO DE FL. 65 - AUTOS Nº 6287-36/2012. Defiro por ora à Requerente os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Designo o próximo dia 06 de março de 2013, às 14h45, para a audiência da audiência inaugural de conciliação. Nessa ocasião será tentada a conciliação. Não obtida esta, poderá a Requerida apresentar resposta, acompanhadas de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio, e acompanhada, de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Ciente a Requerida, ficando ela ciente de que o não comparecimento à audiência ou as suas presenças sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiram como verdadeiros os fatos afirmados pela Requerente. A Requerente deverá ser intimada na pessoa de seu procurador constituído nos autos, via Diário da Justiça. -Adv. CLEITO JOSE TREMBULAK-

83. DECLARATORIA - 0006547-16.2012.8.16.0131 - SONIA WNUK x BANCO PANAMERICANO S/A - DESPACHO DE FL. 55 - AUTOS Nº 6547-16/2012. Ante o conteúdo da manifestação retro, defiro por ora à Autora os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Designo o próximo dia 12 de março de 2013, às

14h00, para a audiência da audiência inaugural de conciliação. Nessa ocasião será tentada a conciliação. Não obtida esta, poderá a Requerida apresentar resposta, acompanhadas de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio, e acompanhada, de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Ciente a Requerida, ficando ela ciente de que o não comparecimento à audiência ou as suas presenças sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiram como verdadeiros os fatos afirmados pela Requerente. A Requerente deverá ser intimada na pessoa de seu procurador constituído nos autos, via Diário da Justiça. -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

84. DECLARATORIA - 0006552-38.2012.8.16.0131 - LAIS CRISTINA ROSA x BV FINANCEIRA S/A - DESPACHO DE FL. 50 - AUTOS Nº 6552-38/2012. Acolho a emenda retro à petição inicial. Retifique-se o valor da causa na autuação e na distribuição. Processe-se pelo rito sumário. Defiro por ora à Requerente os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Designo o próximo dia 26 de fevereiro de 2013, às 14h45, para a audiência da audiência inaugural de conciliação. Nessa ocasião será tentada a conciliação. Não obtida esta, poderá a Requerida apresentar resposta, acompanhadas de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio, e acompanhada, de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Ciente a Requerida, ficando ela ciente de que o não comparecimento à audiência ou as suas presenças sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiram como verdadeiros os fatos afirmados pela Requerente. A Requerente deverá ser intimada na pessoa de seu procurador constituído nos autos, via Diário da Justiça. -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

85. DECLARATORIA - 0006555-90.2012.8.16.0131 - EDINALDO MACHADO x BANCO FICSA S/A - DESPACHO DE FL. 36 - AUTOS Nº 6555-90/2012. Acolho a emenda retro à petição inicial. Retifique-se o valor da causa na autuação e na distribuição. Processe-se pelo rito sumário. Defiro por ora à Requerente os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Designo o próximo dia 26 de fevereiro de 2013, às 15h30, para a audiência da audiência inaugural de conciliação. Nessa ocasião será tentada a conciliação. Não obtida esta, poderá a Requerida apresentar resposta, acompanhadas de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio, e acompanhada, de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Ciente a Requerida, ficando ela ciente de que o não comparecimento à audiência ou as suas presenças sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiram como verdadeiros os fatos afirmados pela Requerente. A Requerente deverá ser intimada na pessoa de seu procurador constituído nos autos, via Diário da Justiça. -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

86. DECLARATORIA - 0006655-45.2012.8.16.0131 - ARVELINO MARQUES BELO x BANCO BMG S/A - DESPACHO DE FL. 41 - AUTOS Nº 6655-45/2012. Ante o conteúdo da manifestação retro, defiro por ora à Autora os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Designo o próximo dia 07 de março de 2013, às 16h15, para a audiência da audiência inaugural de conciliação. Nessa ocasião será tentada a conciliação. Não obtida esta, poderá a Requerida apresentar resposta, acompanhadas de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio, e acompanhada, de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Ciente a Requerida, ficando ela ciente de que o não comparecimento à audiência ou as suas presenças sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiram como verdadeiros os fatos afirmados pela Requerente. A Requerente deverá ser intimada na pessoa de seu procurador constituído nos autos, via Diário da Justiça. -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

87. DECLARATORIA - 0006656-30.2012.8.16.0131 - MARCELO DE QUADROS x BV FINANCEIRA S/A - DESPACHO DE FL. 38 - AUTOS Nº 6656-30/2012. Ante o conteúdo da manifestação retro, defiro por ora à Autora os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Designo o próximo dia 12 de março de 2013, às 14h45, para a audiência da audiência inaugural de conciliação. Nessa ocasião será tentada a conciliação. Não obtida esta, poderá a Requerida apresentar resposta, acompanhadas de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio, e acompanhada, de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Ciente a Requerida, ficando ela ciente de que o não comparecimento à audiência ou as suas presenças sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiram como verdadeiros os fatos afirmados pela Requerente. A Requerente deverá ser intimada na pessoa de seu procurador constituído nos autos, via Diário da Justiça. -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

88. BUSCA E APREENSAO - 0007018-32.2012.8.16.0131 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x PAULO DE FREITAS PADILHA - DECISAO DE FLS. 107/108 - AUTOS Nº 7018-32/2012. Consta-se pela petição e documentos de fls. 48/106 que o ora réu ingressou com ação revisional de contrato na Comarca de Caxias do Sul-RS (autos nº010/1.1.2.0012941-5, 3ª Vara Cível), em que se discute o mesmo contrato objeto destes autos. Tendo em vista que a presente ação visa a busca e apreensão de veículo em razão de suposta inadimplência do réu de parcelas de financiamento, objeto de discussão nos autos mencionados, é clara a possibilidade de decisões conflitantes, portanto, faz-se necessária a reunião das ações. Segundo a regra prevista pelo art. 106, do CPC, é prevento o juízo de direito da Comarca de Caxias do Sul-RS, eis que despachou em primeiro lugar. Assim, suspendo a liminar concedida; determino a devolução do bem ao réu e reconheço

a conexão de ações, determino, ainda, a remessa destes autos à 3ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul-RS, onde deverão ser apreciados os demais pedidos. -Advs. LUCIMAR DE FARIA, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e ANA CAROLINA BONFANTI-.

89. ARROLAMENTO DE BENS - 0007140-45.2012.8.16.0131 - EVANDRO MIGUEL SCOPEL X LATICINIO SCOPEL LTDA. - DECISAO DE FLS. 43/45 - "...Diante do exposto, determino que seja procedido o arrolamento, nos moldes em que postulado. Nomeio como depositário fiel o requerido SAUL SCOPEL, o qual deverá ficar ciente que não poderá se desfazer dos bens até decisão ulterior, sob as penas da lei. Expeça-se ofício ao Detran-PR conforme requerido. Expeça-se mandado de citação, para querendo, contestar em cinco (05) dias, e para que proceda ao arrolamento dos bens. Após manifeste-se a parte autora em 05 dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. -Advs. ANDRE AGOSTINHO HAMERA e SIDCLEI JOSE DE GODOIS-.

90. BUSCA E APREENSAO - 0007346-59.2012.8.16.0131 - BANCO BRADESCO S/A x NILSON DE ALMEIDA CARNEIRO - "AUTOS Nº 7346-59/2012. Nos termos do item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Paraná e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devera o Autor, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, através de guia própria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça. Dados da conta - Banco do Brasil S/A. Agência nº 0495-2, Conta nº 4.800.120.161.796. Oficial de Justiça - Itamar dos Santos Mathias - CPF/MF Nº 373.849.709-97 e RG Nº 3.077.045-5. Observação - O próprio sistema de impressão da GRC do Tribunal de Justiça, calcula o valor da diligência, de acordo com o número dos atos a serem praticados (01 busca e apreensão e 01 citação). A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTAS)." -Advs. ANA LUCIA PEREIRA e NELSON PASCHOALOTTO-.

91. BUSCA E APREENSAO - 0007347-44.2012.8.16.0131 - BANCO BRADESCO S/A x WALDECIR DRANCKA - "AUTOS Nº 7347-44/2012. Nos termos do item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Paraná e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devera o Autor, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligência do Técnico Judiciário Anderson (01 busca e apreensão - R\$ 332,35 e 01 citação - R\$ 66,47), através de guia própria, a qual devera ser obtida junto a Serventia. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTAS)." -Advs. ANA LUCIA PEREIRA e NELSON PASCHOALOTTO-.

92. EXECUCAO - 0007349-14.2012.8.16.0131 - PILAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. x ANTONIO ADELIR DE LARA - ME - "AUTOS Nº 7349-14/2012. Nos termos do item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Paraná e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devera a Exequite, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, através de guia própria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça. Dados da conta - Banco do Brasil S/A. Agência nº 0495-2, Conta nº 4.800.120.161.796. Oficial de Justiça - Juraci Rodrigues de Moraes - CPF/MF Nº 026.234.688-50 e RG Nº 3.409.824-7. Observação - O próprio sistema de impressão da GRC do Tribunal de Justiça, calcula o valor da diligência, de acordo com o número dos atos a serem praticados (04 atos; sendo 01 citação, 01 penhora, 01 intimação e 01 avaliação). A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTAS)." -Adv. BIANCA TRENTIN-.

93. REVISIONAL - 0007396-85.2012.8.16.0131 - MARLENE NOVAKOSKI ARRUDA x BANCO FINASA S/A - DESPACHO DE FL. 39 - AUTOS Nº 7396-85/2012. 1. Concedo, por ora, os benefícios da Lei 1060/50. 2. Processe-se pelo rito sumário (art. 275, I do CPC). 3. Designo audiência de conciliação para o dia 06/03/2013, às 15h30min. 4. Cite-se o réu, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando a ré ciente de que, não comparecendo e não sendo representada por preposto com poderes para transigir (art. 277, §3º do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, §2º). -Adv. JANAINA APARECIDA DE CAMPOS PEREIRA-.

94. REVISIONAL - 0007428-90.2012.8.16.0131 - LACILA LOURDES SCHMITZ x BV FINANCEIRA S/A - DESPACHO/DECISAO DE FLS. 22/26 - "...Ante o exposto - a) INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela para que a autora mantenha a posse do automóvel; b) DEFIRO, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que se intime a ré para que se abstenha de inscrever o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, relativo a dívida discutida nos autos, sob pena de multa diária no valor de R\$50,00, a favor da autora. c) Tal determinação somente deverá continuar a ser cumprida se depositados pela autora no dia 31 dos meses subsequentes os valores que a autora entende devido, qual seja R\$289,18. Processe-se pelo rito sumário (art. 275, I do CPC). Para tanto, designo audiência de conciliação para o dia 06/03/2013, às 16h15min. Cite-se o réu, com antecedência mínima de dez dias, para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando a ré ciente de que, não comparecendo e não sendo representada por preposto com poderes para transigir (art. 277, §3º do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial,

salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, §2º). -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.-

95. MANDADO DE SEGURANCA - 0007524-08.2012.8.16.0131 - DIEGO MACGNAN GUERIOS x PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE PATO BRANCO - DECISAO DE FLS. 68/69 - "...Posto isto, indefiro a concessão da medida liminar. Requistisem-se informações, na forma do art. 7º, inciso I, da Lei nº12016/2009. Dê ciência ao Município de Pato Branco-PR. Prestadas as informações, ao Ministério Público..." (Nos termos do item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Paraná e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devida o Impetrante, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, através de guia própria, a qual deverá ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça. Dados da conta - Banco do Brasil S/A. Agência nº 0495-2, Conta nº 4.800.120.161.796. Oficial de Justiça - Itamar dos Santos Mathias - CPF/MF Nº 373.849.709-97 e RG Nº 3.077.045-5. Observacao - O proprio sistema de impressao da GRC do Tribunal de Justicia, calcula o valor da diligencia, de acordo com o numero dos atos a serem praticados - 01 ato; sendo 01 notificacao -. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTAS)." -Adv. RODOLFO REVERS.-

96. INTERDICAÇÃO - 0007536-22.2012.8.16.0131 - IVONE MARIA LEMES DE SOUZA DE OLIVEIRA MATTOS x ITACIR DE OLIVEIRA MATTOS - DESPACHO DE FL. 28 - AUTOS Nº 7536-22/2012. Para a audiência de interrogatório do Interditando, designo o próximo dia 07 de março de 2013, às 14h00. Cite-se o Interditando para comparecer à solenidade acima designada, advertindo-o que o seu prazo para impugnação começará a fluir a partir da realização dessa audiência. Intime-se também a parte Requerente. Dê-se ciência ao Ministério Público. Defiro à parte Requerente os benefícios da assistência judiciária. Anote-se, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Intime-se a parte Requerente para que traga aos autos fotocópia dos documentos pessoais seus e da parte Requerida para, em caso de eventualmente ser decretada a interdição, comunicar os órgãos competentes. O pedido de deferimento da curatela provisória será analisado no momento do interrogatório. -Adv. ADAM HAAS.-

97. COBRANCA - 0007582-11.2012.8.16.0131 - ATLAS INDUSTRIA DE ELETRODOMESTICOS LTDA. x CHARTIS SEGUROS BRASIL S/A - "AUTOS Nº 7582-11/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devida a Requerente, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual deverá ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária'. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justicia, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. VANESSA PIACENTINI e KAUANA PAZ RIBEIRO DA SILVA.-

98. BUSCA E APREENSAO - 0007688-70.2012.8.16.0131 - BV FINANCEIRA S/A x OSMAR MUNSLINGER JUNIOR - "AUTOS Nº 7688-70/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devida a Autora, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual deverá ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária'. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justicia, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA.-

99. EXECUCAO - 0007770-04.2012.8.16.0131 - JOACIRO CORREA & CIA LTDA. x CONSTANTINO BUENO - "AUTOS Nº 7770-04/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devida a Exequeute, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual deverá ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária'. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justicia, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. JOSIANE PAULA CORREA CATTANI.-

100. IMISSAO DE POSSE - 0007782-18.2012.8.16.0131 - JUSCEMAR BORCIONI e outro x LUIZ VIGANO e outro - "AUTOS Nº 7782-18/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devida a parte Autora, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual deverá ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária'. Observacao - O proprio

sistema de impressao da guia do Tribunal de Justicia, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. GISELE VEZZARO BOLZAN.-

101. EXECUCAO - 0007818-60.2012.8.16.0131 - SICOOB x CELSO SBARDELOTTO e outro - "AUTOS Nº 7818-60/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devida a Exequeute, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual deverá ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária'. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justicia, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO.-

102. EXECUCAO - 0007819-45.2012.8.16.0131 - SICOOB x RELOJARIA E OTICA SBARDELOTTO LTDA. e outros - "AUTOS Nº 7819-45/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devida a Exequeute, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual deverá ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária'. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justicia, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO.-

103. BUSCA E APREENSAO - 0007872-26.2012.8.16.0131 - BANCO VOLKSWAGEN S/A (CURITIBA) x REGINA DONADUZZI - "AUTOS Nº 7872-26/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devida o Autor, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual deverá ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária'. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justicia, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.-

104. BUSCA E APREENSAO - 0007890-47.2012.8.16.0131 - HSBC FINANCE BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MOHANA NASSAR - "AUTOS Nº 7890-47/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devida o Autor, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual deverá ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária'. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justicia, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. CRYSTIANE LINHARES.-

105. NULIDADE - 0007897-39.2012.8.16.0131 - HONESKO INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA. x LEO ENGENHARIA S/A e outro - "AUTOS Nº 7897-39/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devida a Autora, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual deverá ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária'. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justicia, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. HEBER SUTILCI.-

106. BUSCA E APREENSAO - 0007899-09.2012.8.16.0131 - BV FINANCEIRA S/A x RAFAEL REGIS GREGOLIN - "AUTOS Nº 7899-09/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devida a Autora, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual deverá ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária'. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justicia, calcula o valor das custas,

de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação. A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

107. MONITORIA - 0007925-07.2012.8.16.0131 - GENI SAROLI x CARLOS A. TOMAZINI E CIA LTDA. - "AUTOS Nº 7925-07/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devera a Autora, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devera ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária'. Observação - O próprio sistema de impressão da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação. A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO e JOSE ANTONIO PALVLAK-.

108. REPARACAO DE DANOS - 0007953-72.2012.8.16.0131 - VALDERSON GARCEZ BARBOSA x BRADESCO SEGUROS S/A - "AUTOS Nº 7953-72/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devera o Requerente, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devera ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária'. Observação - O próprio sistema de impressão da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação. A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. ALVARO SCHENATO e LUCAS SCHENATO-.

109. EXECUCAO - 630/2001 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x EVANI ALVES DE PAULA - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensão (por seis meses). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. - Adv. ANGELA ERBES-.

110. EXECUCAO - 664/2001 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PATO BRANCO x TEREZINHA ZANCANARO BUFFON - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensão (por seis meses). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANGELA ERBES-.

111. EXECUCAO - 219/2002 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x AFFONSO AGUSTIM e outros - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensão (por seis meses). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANGELA ERBES-.

112. EXECUCAO - 430/2005 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x RENATO SILVESTRI & CIA LTDA. e outro - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensão (por seis meses). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANGELA ERBES-.

113. EXECUCAO - 603/2005 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x ADELINO PEREIRA DA SILVA - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório pelo prazo máximo de até um (01) ano. (OBSERVAÇÃO - Poderá a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Adv. ANGELA ERBES-.

114. EXECUCAO - 647/2005 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x PEDRO MOLINETTE - SENTENÇA DE FLS. 52/56 - "...ANTE O EXPOSTO, acolho parcialmente a presente exceção de pré-executividade, para o fim de reconhecer a prescrição do débito fiscal referente ao AUTO DE INFRAÇÃO do ano de 1999, declarando, por consequência, extinta a presente execução, fulcro no artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Condeno ainda o excepto no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que arbitro em R\$400,00 (quatrocentos reais), atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. -Adv. PEDRO MOLINETTE-.

115. EXECUCAO - 147/2006 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x FRIGORIFICO DON PORQUITO LTDA. e outro - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório pelo prazo máximo de até um (01) ano. (OBSERVAÇÃO - Poderá a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Adv. ANGELA ERBES-.

116. EXECUCAO - 194/2006 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x BOMPRATO COMERCIO DE REFEIÇÕES LTDA. e outros - SENTENÇA DE FLS. 93/95 - "...Diante do exposto e do mais que dos autos consta, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para reconhecer a prescrição e declarar extinto o presente processo de execução, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Outrossim, imponho ao exequente excepto o pagamento das despesas processuais os honorários advocatícios de R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código..." -Adv. LUIZ AUGUSTO RAMBO-.

117. EXECUCAO - 213/2006 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x PAULO ROBERTO PAGNONCELLI - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensão (por seis meses). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANGELA ERBES-.

118. EXECUCAO - 151/2007 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x MARICI DE FATIMA DE LARA - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensão (por seis meses). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANGELA ERBES-.

119. EXECUCAO - 36/2008 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x VALDECIR BOCHMANN - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensão (por seis meses). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANGELA ERBES-.

120. EXECUCAO - 92/2008 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x GILBERTO BEATRICI - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensão (por seis meses). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANGELA ERBES-.

121. EXECUCAO - 49/2009 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x BANCO ITAULEASING S/A - "(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇÃO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartório, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Código de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seção 10, do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartório os presentes autos com maior brevidade possível, sob as penas da lei, tendo em vista que no inicio do ano houvera nesta Serventia inspecao judicial." -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

122. EXECUCAO - 0000156-16.2010.8.16.0131 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x S RABER & CIA LTDA. - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensão (por seis meses). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANGELA ERBES-.

123. EXECUCAO - 0000722-62.2010.8.16.0131 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x ARISTIDES GONCALES DA ROCHA - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensão (por seis meses). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANGELA ERBES-.

124. EXECUCAO - 0000723-47.2010.8.16.0131 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x CELSO BOARETTO - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensão (por seis meses). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANGELA ERBES-.

125. EXECUCAO - 0001035-23.2010.8.16.0131 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x IVORLEI PIACESKI e outro - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensão (por seis meses). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANGELA ERBES-.

126. EXECUCAO - 0001136-60.2010.8.16.0131 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANÁ x ODOVINO BRUSTOLIN e outro - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensão (por seis meses). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANGELA ERBES-.

127. EXECUCAO - 0001382-56.2010.8.16.0131 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANÁ x ACOLINA GIOVALSKI e outros - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensão (por seis meses). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANGELA ERBES-.

128. EXECUCAO - 0012089-49.2011.8.16.0131 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x VALERIA ANACKER SILVEIRA LIMA - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensão (por seis meses). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANGELA ERBES-.

129. EXECUCAO - 0004280-71.2012.8.16.0131 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x JOAO CARLOS Busetti MARMORES - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensão (por seis meses). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANGELA ERBES-.

130. CARTA PRECATORIA - 0003029-18.2012.8.16.0131 - Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR - SEGUNDA VARA CIVEL - DEMEIS E DEMEIS LTDA. x INSOL INTERTRADING DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A - DESPACHO DE FL. 76 - AUTOS Nº 3029-18/2012. Cumpra-se a ordem deprecada; para tanto, designo o próximo dia 20 de fevereiro de 2013, às 15h30min. Comunique-se, por mensageiro, o juízo deprecante. Intime-se a testemunha. -Adv. DELCIO ANTONIO DE OLIVEIRA, AIRTON CELLA e FERNANDO MUNIZ SANTOS-.

131. CARTA PRECATORIA - 0005919-27.2012.8.16.0131 - Oriundo da Comarca de CLEVELANDIA - PR - UNICA VARA CIVEL - BANCO BRADESCO S/A x JOSE CARLOS FRACALLOSSI - "AUTOS Nº 5919-27/2012. Nos termos do item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Paraná e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devera o Exequente, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, através de guia própria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tjpr.gov.br, no link Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça. Dados da conta - Banco do Brasil S/A. Agencia nº 0495-2, Conta nº 4.800.120.161.796. Oficial de Justiça - Itamar dos Santos Mathias - CPF/MF Nº 373.849.709-97 e RG Nº 3.077.045-5. Observação - O próprio sistema de impressão da GRC do Tribunal de Justiça, calcula o valor da diligência, de acordo com o numero dos atos a serem praticados (01 ato; sendo 01 penhora). A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTAS)." -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

132. CARTA PRECATORIA - 0006003-28.2012.8.16.0131 - Oriundo da Comarca de XAXIM - SC - PRIMEIRA VARA CIVEL - HOSPITAL SAO LUCAS DE PATO BRANCO LTDA. x GLADIMIR JOSE DA ROSA - DESPACHO DE FL. 19 - AUTOS Nº 6003-28/2012. Cumpra-se a ordem deprecada; para tanto, designo o próximo dia 23 de janeiro de 2013, às 14h00. Comunique-se, por mensageiro, o juízo deprecante. (COM URGENCIA E Nos termos do item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Paraná e, ainda, em cumprimento a PORTARIA

Nº 01/2008 deste juízo, devera o Exequente, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, através de guia própria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça. Dados da conta - Banco do Brasil S/A. Agência nº 0495-2, Conta nº 4.800.120.161.796. Oficial de Justiça - Itamar dos Santos Mathias - CPF/MF Nº 373.849.709-97 e RG Nº 3.077.045-5. Observação - O próprio sistema de impressão da GRC do Tribunal de Justiça, calcula o valor da diligência, de acordo com o número dos atos a serem praticados - 01 ato; sendo 01 intimação - . A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTAS)." -Adv. NERII LUIZ CEMZI, VANESSA CEMZI FARIAS, CASSIO MAROCCO e LUIZ GUSTAVO BURTET-.

133. CARTA PRECATORIA - 0007195-93.2012.8.16.0131 - Oriundo da Comarca de GUARULHOS - SP - TERCEIRA VARA CÍVEL - ELAINE MONSÃO x BANCO DO BRASIL S/A - DESPACHO DE FL. 60 - AUTOS Nº 7195-93/2012. Cumpra-se a ordem deprecada; para tanto, designo o próximo dia 20 de fevereiro de 2013, às 14h45min. Comunique-se, por mensageiro, o juízo deprecante. -Adv. PATRICIA PANISA e NEI CALDERON-.

134. CARTA PRECATORIA - 0007202-85.2012.8.16.0131 - Oriundo da Comarca de XAXIM - SC - PRIMEIRA VARA CÍVEL - HOSPITAL SAO LUCAS DE PATO BRANCO LTDA. x GLADIMIR JOSE DA ROSA - AUTOS Nº 7202-85/2012. Cumpra-se a ordem deprecada; para tanto, designo o próximo dia 23 de janeiro de 2013, às 14h00. Comunique-se, por mensageiro, o juízo deprecante. -Adv. NERII LUIZ CEMZI, VANESSA CEMZI FARIAS, LUIZ GUSTAVO BURTET e CASSIO MAROCCO-.

135. CARTA PRECATORIA - 0007708-61.2012.8.16.0131 - Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR - DECIMA VARA CÍVEL - FUNCEF x MANOEL TOME DA SILVA NETO - "AUTOS Nº 7708-61/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devera a Exequente, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devera ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária'. Observação - O próprio sistema de impressão da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. ANTONIO DILSON PEREIRA-.

PATO BRANCO, 31 DE AGOSTO DE 2012.

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**COMARCA DE PATO BRANCO - PARANA
VARA DA INFANCIA, JUVENTUDE E ANEXOS.
JUIZA TITULAR-DRA. FRANCIELE ESTELA ALBERGONI
DE SOUZA VAIRICH.
JUIZ SUBSTITUTO-DR. RONNEY BRUNO DOS SANTOS
REIS.**

Relação nº 22/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAM HAAS 00046 000106/2009
ALCIONE LUIZ PARZIANELLO 00033 000466/2008
ALEX WILSON FERREIRA DUARTE 00009 000387/2006
ALVARO CESAR SABBÍ 00024 000747/2007
ALVARO SCHENATO 00008 000257/2006
00021 000445/2007
ANDREIA MONICA GUZELA 00023 000553/2007
ANDREY HERGET 00006 000951/2005
00009 000387/2006
00017 000269/2007
00022 000472/2007
00026 000895/2007
00034 000472/2008
00040 000628/2008
00045 000095/2009
00049 000239/2009
00051 000271/2009
00059 005407/2010
00062 003611/2010

ANGELA FABIANA RYLO 00016 000259/2007
ANGELO PILATTI NETO 00001 000947/2001
00007 000125/2006
00020 000372/2007
00037 000509/2008
00058 002841/2010
00082 000015/2009
ANGELO W VASCO 00072 000051/2006
00073 000003/2007
00075 000023/2007
00076 000040/2007
00079 000067/2007
00081 000008/2009
00084 003314/2010
ARLEI VITORIO ROGENSKI 00044 000073/2009
ARNI DEONILDO HALL 00069 000008/2006
00070 000042/2006
00076 000040/2007
00085 004951/2010
AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO 00005 000719/2005
00055 000662/2009
AURIMAR JOSE TURRA 00054 000457/2009
AURINO MUNIZ DE SOUZA 00029 000163/2008
CARINE HORBACH 00009 000387/2006
CAROLINA REDIVO 00020 000372/2007
00058 002841/2010
CAROLINE SANTOS FAVERO 00004 000426/2005
CAROLINE SPADER 00021 000445/2007
00021 000445/2007
CAROLINI AGOSTINI DURACENSKI 00018 000285/2007
CASSIO LISANDRO TELLES 00028 000140/2008
00031 000336/2008
00072 000051/2006
CHRISTIAN BARLERA 00080 000002/2008
CILMAR FRANCISCO PASTORELLO 00043 000049/2009
CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI 00069 000008/2006
00070 000042/2006
00076 000040/2007
CRISTIANE TAPEA CONSALTER 00051 000271/2009
DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS 00063 000003/2003
00064 000009/2003
00065 000010/2003
00067 000038/2004
00068 000017/2005
00069 000008/2006
00071 000050/2006
00072 000051/2006
00073 000003/2007
00074 000016/2007
00075 000023/2007
00076 000040/2007
00078 000060/2007
00079 000067/2007
00085 004951/2010
DANIEL CARLETO 00025 000875/2007
00036 000495/2008
00041 000012/2009
DIEGO BALEM 00015 000240/2007
00030 000267/2008
00081 000008/2009
00084 003314/2010
EDSON LUIZ MARTINS 00065 000010/2003
00066 000010/2004
EDY WILSON PICCINI 00025 000875/2007
ELIANDRA CRISTINA WINCK 00028 000140/2008
00031 000336/2008
00047 000150/2009
00072 000051/2006
ELIANE BONETTI GOMES 00009 000387/2006
00017 000269/2007
00022 000472/2007
00026 000895/2007
00034 000472/2008
00040 000628/2008
00045 000095/2009
00049 000239/2009
00051 000271/2009
00059 005407/2010
ERLON MEDEIROS 00006 000951/2005
00021 000445/2007
00062 003611/2010
FABIANA ELIZA MATTOS 00015 000240/2007
00030 000267/2008
00032 000345/2008
00042 000015/2009
00084 003314/2010
FABIO JUNIOR BUSSOLARO 00060 005446/2010
00086 000050/2009
FABIOLA OLIVO 00011 000788/2006
FABRÍCIO PRETTO GUERRA 00017 000269/2007
00022 000472/2007
00026 000895/2007
00034 000472/2008
00040 000628/2008
00049 000239/2009
00051 000271/2009
00059 005407/2010
FELIPE CORONA MENEGASSI 00035 000483/2008
00039 000621/2008

FERNANDO SALVATTI GODOI 00048 000231/2009
 FLAVIO RODRIGO SANTOS DUTRA 00012 000108/2008
 GENIRIO JOAO FAVERO 00004 000426/2005
 00016 000259/2007
 00019 000358/2007
 GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI 00068 000017/2005
 00069 000008/2006
 00070 000042/2006
 00076 000040/2007
 00085 004951/2010
 GERONIMO ANTONIO DEFAVERI 00032 000345/2008
 GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA 00080 000002/2008
 GISELE LEMES DA ROSA RANZAN 00044 000073/2009
 HELIO CONSTANTINOPOLIS 00068 000017/2005
 HERLLI CRISTINA. F. TOIGO 00056 000687/2009
 INE ARMY CARDOSO DA SILVA 00052 000342/2009
 IVAN MIGUEL DA SILVA FERRAZ 00001 000947/2001
 00020 000372/2007
 00037 000509/2008
 00058 002841/2010
 00082 000015/2009
 JANE MARA PILATTI 00027 000006/2008
 JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO 00023 000553/2007
 JAQUELINE LUCIANA S. KESSLER 00036 000495/2008
 00044 000073/2009
 JEFERSON LUIZ PICHETTI 00038 000513/2008
 JOAO ALCIONE LORA 00024 000747/2007
 00077 000048/2007
 JOCIANE TRICHES SILVESTRI 00057 001355/2010
 JORGE LUIZ DE MELLO 00060 005446/2010
 00086 000050/2009
 KAREM LUCIA CORREA DA SILVA 00002 000366/2003
 KARLA QUADRI 00010 000415/2006
 KELLY APARECIDA VALENDORF 00060 005446/2010
 LARISSA CERBARO DETONI 00023 000553/2007
 LUCAS SCHENATO 00013 000118/2007
 00061 000032/2009
 LUCIANE APARECIDA LUNKES BOGONI 00073 000003/2007
 00074 000016/2007
 00075 000023/2007
 00078 000060/2007
 00079 000067/2007
 00083 000030/2009
 LUCIANO BADIA 00043 000049/2009
 LUCIANO MARCANTE 00024 000747/2007
 LUDMILA DEFACI 00009 000387/2006
 LUIZ ANTONIO CORONA 00054 000457/2009
 MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN 00032 000345/2008
 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA MATOS 00023 000553/2007
 MARCELO BIENTINEZ MIRO 00076 000040/2007
 MARCELO VINICIUS ZOCCHI 00021 000445/2007
 00025 000875/2007
 00036 000495/2008
 00041 000012/2009
 MARIANA SILVA MARQUEZANI 00080 000002/2008
 MARIELE ZUCHELLO SALVATTI GODOI 00048 000231/2009
 MAURICIO SIDNEI FAZOLO 00021 000445/2007
 00025 000875/2007
 00036 000495/2008
 00041 000012/2009
 MONICA HELENA RUARO 00044 000073/2009
 NERI LUIZ CEMZI 00003 000905/2003
 OMAR GIOVANI PAGNONCELLI 00013 000118/2007
 OSVALDO BETIN BOARETO 00067 000038/2004
 00072 000051/2006
 OSVALDO LUIZ GABRIEL 00052 000342/2009
 OSWALDO TELLES 00028 000140/2008
 00031 000336/2008
 00072 000051/2006
 PATRICIA SCHARLENE DE ARAUJO TOFANE 00006 000951/2005
 RAFAEL PAGLIOSA CORONA 00054 000457/2009
 RAUL JOSE PROLO 00070 000042/2006
 00076 000040/2007
 00085 004951/2010
 ROBSON BISCOLI 00043 000049/2009
 RODRIGO CORONA MENEGASSI 00035 000483/2008
 00039 000621/2008
 RONILSON FONSECA VINCENSI 00069 000008/2006
 RONILSON VINCENSI 00076 000040/2007
 00085 004951/2010
 RONIR IRANI VINCENSI 00069 000008/2006
 00070 000042/2006
 00076 000040/2007
 RUBIA MARA STORTI 00033 000466/2008
 SAMARA WILHELM 00046 000106/2009
 SANDRO ROQUE CORONA 00054 000457/2009
 SIVONEI DELGADO DA CONCEIÇÃO 00053 000454/2009
 STHAEL GUADALUPE MOTTA BELLO BIGHI 00050 000250/2009
 TATIANE APARECIDA LANGE 00086 000050/2009
 VALTAIR JOSE DA SILVA 00024 000747/2007
 VANESSA CEMZI FARIAS 00003 000905/2003
 VERNEY ANTONIO DA COSTA MENDES 00052 000342/2009
 VICENTE LUCIO MICHALISZYN 00049 000239/2009
 VIVIANE BRISOLA 00014 000235/2007
 VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA 00027 000006/2008
 VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO 00063 000003/2003
 00064 000009/2003
 00065 000010/2003
 00066 000010/2004

00067 000038/2004
 00071 000050/2006
 00073 000003/2007
 00074 000016/2007
 00075 000023/2007
 00078 000060/2007
 00079 000067/2007
 00083 000030/2009
 WAGNER MUNARETTO 00039 000621/2008
 WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS 00030 000267/2008
 00032 000345/2008
 ZILANDIA PEREIRA ALVES 00001 000947/2001
 00007 000125/2006
 00020 000372/2007
 00037 000509/2008
 00058 002841/2010
 00082 000015/2009

1. EXECUCAO DE ALIMENTOS-947/2001-R.F.Z. e outro x D.Z.N.- deferido o pedido de suspensão, pela última vez, no prazo de 06 meses, devendo o autor promover o efetivo andamento do feito, decorrido o prazo-Advs. IVAN MIGUEL DA SILVA FERRAZ, ANGELO PILATTI NETO e ZILANDIA PEREIRA ALVES-.
2. CONVERSAO DA SEP.P/DIVORCIO-366/2003-V.S. x C.R.- A parte autora, para o devido preenchimento da ficha cadastral da pensão alimentícia solicitado pela empresa pagadora, conforme ofício de fls. 43. -Adv. KAREM LUCIA CORREA DA SILVA-.
3. DIVORCIO DIRETO-905/2003-L.M.P.S. x A.I.S.- Para retirada do formal expedido, com recolhimento da despesa respectiva -Advs. NERI LUIZ CEMZI e VANESSA CEMZI FARIAS-.
4. EXECUCAO DE ALIMENTOS-426/2005-L.A.C.M. e outro x C.A.S.- AO AUTOR PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA CERTIDAO DE FLS. 98-Advs. GENIRIO JOAO FAVERO e CAROLINE SANTOS FAVERO-.
5. MEDIDA CAUTELAR-719/2005-M.C.M. x C.A.P.I.- Penhora on line infrutífera. Ao autor para prosseguimento do feito em 10 dias-Adv. AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO-.
6. SEPARACAO CONSENSUAL-951/2005-A.A.K. e outro- Anexar as matrículas atualizadas, constantes da descrição inicial sob os numeros: 36060, 27206, -Advs. ANDREY HERGET, ERLON MEDEIROS e PATRICIA SCHARLENE DE ARAUJO TOFANE-.
7. EXECUCAO DE ALIMENTOS-125/2006-L.R.C.M. x L.R.M.- Para manifestação do autor-Advs. ZILANDIA PEREIRA ALVES e ANGELO PILATTI NETO-.
8. EXECUCAO DE ALIMENTOS-257/2006-R.H.L. e outro x V.F.L.- Deferido o pedido de suspensão, pela última vez, pelo prazo de 06 meses, devendo a parte autora promover o efetivo andamento do feito, decorrido o prazo-Adv. ALVARO SCHENATO-.
9. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-387/2006-J.V.F. e outro x O.V.A.- julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial. -Advs. ANDREY HERGET, ALEX WILSON FERREIRA DUARTE, ELIANE BONETTI GOMES, LUDMILA DEFACI e CARINE HORBACH-.
10. EXECUCAO DE ALIMENTOS-415/2006-M.C.B. e outros x V.J.B.- Ao autor para juntada da memória atualizada do débito, discriminando os valores cobrados, no prazo de 10 dias, bem como, informar o atual endereço do executado para intimação -Adv. KARLA QUADRI-.
11. EXECUCAO DE ALIMENTOS-788/2006-I.B.B. e outros x W.L.B.- Ao autor para informar o CPF da parte executada -Adv. FABIOLA OLIVO-.
12. SEPARACAO CONSENSUAL-108/2007-R.P. e outro- As partes para recolhimento do remanescente de custas-Adv. FLAVIO RODRIGO SANTOS DUTRA-.
13. EXECUCAO DE ALIMENTOS-118/2007-T.P.O. e outro x M.I.P.O.- Penhora on line infrutífera. Ao autor para prosseguimento do feito em 10 dias.-Advs. LUCAS SCHENATO e OMAR GIOVANI PAGNONCELLI-.
14. EXECUCAO DE ALIMENTOS-235/2007-C.P. e outro x A.P.- Ao autor para regularizar a representação processual no prazo impreterível de 10 dias-Adv. VIVIANE BRISOLA-.
15. EXECUCAO DE ALIMENTOS-240/2007-V.C. e outro x D.C.- Feito suspenso por 06 meses (a contar do pedido), devendo o autor manifestar-se, decorrido o prazo-Advs. FABIANA ELIZA MATTOS e DIEGO BALEM-.
16. EXECUCAO DE ALIMENTOS-259/2007-A.C.Z.P.D. e outros x M.R.P.D.- Ao autor para juntada da memória atualizada do débito, para expedição do mandado respectivo-Advs. GENIRIO JOAO FAVERO e ANGELA FABIANA RYLO-.
17. EXECUCAO DE ALIMENTOS-269/2007-C.B.M. e outros x L.A.M.M.- Ao autor para juntada da memória atualizada do débito, a fim de ser expedido o mandado respectivo. -Advs. ANDREY HERGET, ELIANE BONETTI GOMES e FABRICIO PRETTO GUERRA-.
18. EXECUCAO DE ALIMENTOS-285/2007-V.M.S.O.P. e outro x D.O.P.- Para manifestação do autor -Adv. CAROLINI AGOSTINI DURACENSKI-.
19. EXECUCAO DE ALIMENTOS-358/2007-K.C.P.P. e outro x N.P.- Penhora on line infrutífera. Ao autor para prosseguimento do feito em 10 dias-Adv. GENIRIO JOAO FAVERO-.
20. RECONHEC DE UNIAO ESTAVEL-372/2007-S.L.S. x P.R.O.- Para juntada de matrícula com averbação de propriedade em nome das partes, a fim de ser expedido o formal respectivo -Advs. IVAN MIGUEL DA SILVA FERRAZ, ANGELO PILATTI NETO, ZILANDIA PEREIRA ALVES e CAROLINA REDIVO-.
21. RECONHEC DE UNIAO ESTAVEL-445/2007-C.R.D. x V.R.- As partes para retirada dos formais expedidos, mediante recolhimento das despesas respectivas (2 formais)-Advs. MAURICIO SIDNEI FAZOLO, MARCELO VINICIUS ZOCCHI,

CAROLINE SPADER, ERLON MEDEIROS, ALVARO SCHENATO e CAROLINE SPADER.

22. DIVORCIO DIRETO-472/2007-L.S.B.M. x L.M.- Indeferido o pedido vez que a justiça gratuita não abrange a transferência do imóvel, mas tão-somente a averbação do formal. Determinado o arquivamento sem expedição do formal.-Advs. ANDREY HERGET, ELIANE BONETTI GOMES e FABRICIO PRETTO GUERRA-.

23. EXECUCAO DE ALIMENTOS-553/2007-G.V.S. e outro x V.S.- DECLARADO EXTINTO O PROCESSO, COM BASE NO 794,I E 795. CUSTAS PELO EXECUTADO-Advs. LARISSA CERBARO DETONI, JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO, ANDREIA MONICA GUZELA e marcelo augusto de souza matos-.

24. SEPARACAO CONTENCIOSA-747/2007-T.I.S.H. x R.H.- Expedido formal de partilha relativo aos direitos hereditários. Para retirada do formal, -Advs. ALVARO CESAR SABBBI, LUCIANO MARCANTE, JOAO ALCIONE LORA e VALTAIR JOSE DA SILVA-.

25. ALIMENTOS-875/2007-M.M.G. e outro x E.G.- julgado parcialmente procedente o pedido contido na inicial, para o fim de condenar o executado ao pagamento de alimentos ao seu filho, em quantia mensal equivalente a um salario mínimo nacional vigente. o pagamento dos alimentos anteriormente discriminados deve ser feitos mediante depósito em conta bancária a ser fornecida pela genitora do autor diretamente ao requerido, todo dia 10 (dez) do mês seguinte ao vencido, servindo os comprovantes respectivos como recibo.-Advs. MAURICIO SIDNEI FAZOLO, MARCELO VINICIUS ZOCCHI, DANIEL CARLETO e EDY WILSON PICCINI-.

26. EXECUCAO DE ALIMENTOS-895/2007-A.M.C. e outro x V.P.G.- Penhora on line infrutífera. Ao autor para prosseguimento do feito em 10 dias-Advs. ANDREY HERGET, ELIANE BONETTI GOMES e FABRICIO PRETTO GUERRA-.

27. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-6/2008-J.C.F. e outro x L.C.M.D.S.- A parte requerida para apresentação de alegações finais -Advs. VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA e JANE MARA PILATTI-.

28. EXECUCAO DE ALIMENTOS-140/2008-M.F.F. e outros x M.C.F.- Indeferido o pedido de suspensão. A autor para manifestação no prazo de 10 dias.-Advs. OSWALDO TELLES, CASSIO LISANDRO TELLES e ELIANDRA CRISTINA WINCK-.

29. DIVORCIO DIRETO-163/2008-V.F. x I.F.S.F.- Para juntada das matrículas atualizadas dos imóveis, para fins de expedição dos formais-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

30. EXECUCAO DE ALIMENTOS-267/2008-N.E.R. e outro x E.R.- Feito suspenso por sessenta meses, devido o autor manifestar-se decorrido o prazo-Advs. FABIANA ELIZA MATTOS, WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS e DIEGO BALEM-.

31. SEPARACAO CONSENSUAL-336/2008-I.Z. e outro- Indeferido o pedido de suspensão. Ao autor para manifestação no prazo de 10 dias, sob pena de extinção -Advs. OSWALDO TELLES, CASSIO LISANDRO TELLES e ELIANDRA CRISTINA WINCK-.

32. EXECUCAO DE ALIMENTOS-345/2008-E.F.O.D. e outro x A.J.D.- declarado extinto o processo , com base no 794, I e 795-Advs. FABIANA ELIZA MATTOS, WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, GERONIMO ANTONIO DEFAVERI e MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN-.

33. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-466/2008-D.G.P.L. x J.A.C.- Manifeste-se a parte autora-Advs. RUBIA MARA STORTI e ALCIONE LUIZ PARZIANELLO-.

34. SEPARACAO CONTENCIOSA-472/2008-C.C.M.R. x P.V.C.R.- As partes para promoverem o andamento do feito, manifestando-se expressamente acerca da possibilidade de conversão do feito em divórcio. -Advs. ANDREY HERGET, ELIANE BONETTI GOMES e FABRICIO PRETTO GUERRA-.

35. EXECUCAO DE ALIMENTOS-483/2008-J.M.D.S.P. e outro x J.A.P.- Penhora on line infrutífera. Ao autor para prosseguimento do feito em 10 dias.-Advs. RODRIGO CORONA MENEGASSI e FELIPE CORONA MENEGASSI-.

36. PEDIDOS DE GUARDA-495/2008-M.A.M.R. e outro x F.M.R.-julgado extinto o processo quanto à guarda dos irmãos. homologado o acordo quanto à verba alimentar devida aos infantes. -Advs. MAURICIO SIDNEI FAZOLO, MARCELO VINICIUS ZOCCHI, DANIEL CARLETO -.

37. CONVERSAO DA SEP.P/DIVORCIO-509/2008-H.M. e outro- Deferido o desentranhamento de documentos solicitado-Advs. ANGELO PILATTI NETO, ZILANDIA PEREIRA ALVES e IVAN MIGUEL DA SILVA FERRAZ-.

38. REVISIONAL DE ALIMENTOS-513/2008-N.G.I. e outro x M.A.B.G.- A parte autora para se manifestar. -Adv. JEFERSON LUIZ PICHETTI-.

39. SEPARACAO CONTENCIOSA-621/2008-M.F.F.G. e outros x M.A.G.- As partes para que manifestem-sobre o parecer da Fazenda Pública.-Advs. FELIPE CORONA MENEGASSI, RODRIGO CORONA MENEGASSI e WAGNER MUNARETTO-.

40. DIVORCIO DIRETO-628/2008-C.L.D.D.S. x G.D.D.S.- manifeste-se a parte autora-Advs. ANDREY HERGET, ELIANE BONETTI GOMES e FABRICIO PRETTO GUERRA-.

41. SEPARACAO CONSENSUAL-12/2009-L.A.W. e outro- Determinado arquivamento dos autos sem expedição do formal.-Advs. MAURICIO SIDNEI FAZOLO, MARCELO VINICIUS ZOCCHI e DANIEL CARLETO-.

42. RECONHEC DE UNIAO ESTAVEL-15/2009-A.B. x W.D.- Deferida a suspensão pelo prazo de 06 meses, devendo o autor manifestar-se, decorrido o prazo-Adv. FABIANA ELIZA MATTOS-.

43. EXECUCAO DE ALIMENTOS-49/2009-J.V.B.R. e outro x J.L.R.- JULGADA EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, PELO 794, I-Advs. CILMAR FRANCISCO PASTORELLO, LUCIANO BADIA e ROBSON BISCOLI-.

44. DISSOLUCAO DE UNIAO ESTAVEL-73/2009-I.T.P. x A.J.Z.- As partes para ciencia do retorno dos autos. Nada sendo requerido, serão encaminhados ao arquivo.-Advs. GISELE LEMES DA ROSA RANZAN, JAQUELINE LUCIANE S. KESSLER, MONICA HELENA RUARO e ARLEI VITORIO ROGENSKI-.

45. EXECUCAO DE ALIMENTOS-95/2009-E.V.V. e outro x P.C.V.- Ao autor para manifestação no prazo de 10 dias-Advs. ANDREY HERGET e ELIANE BONETTI GOMES-.

46. REVISIONAL DE ALIMENTOS-106/2009-I.A.M. x V.R.M. e outro- Nomeado o NPJ da Faculdade FADEP para atuar em favor da parte autora, devendo manifestar-se no prazo de 30 dias, sob a produção de provas, sob pena de julgamento do feito no estado que se encontra-Advs. SAMARA WILHELM e ADAM HAAS-.

47. REVISIONAL DE ALIMENTOS-150/2009-ALEXSANDRA BRUSAMARELLO RIBEIRO e outro x AVELINO ALVES RIBEIRO- Para alegações finais-Adv. ELIANDRA CRISTINA WINCK-.

48. EXECUCAO DE ALIMENTOS-231/2009-A.P.G. x A.A.G.- julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do § 1º do artigo 267 -Advs. FERNANDO SALVATTI GODOI e MARIELE ZUCHELLO SALVATTI GODOI-.

49. SEPARACAO CONTENCIOSA-239/2009-M.J.C.P. x J.P.- Manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre o ofício de resposta juntado em fls. 157.-Advs. ANDREY HERGET, ELIANE BONETTI GOMES, FABRICIO PRETTO GUERRA e VICENTE LUCIO MICHALISZYN-.

50. EXECUCAO DE ALIMENTOS-250/2009-G.M.G.F. e outros x S.G.F.- Indeferido o pedido de intimação da parte executada. Ao autor para prosseguimento regular do feito, sob pena de extinção, informando, outrossim se Salete Monteiro e Maria Salete Monteiro é a mesma pessoa e, em caso negativo identificar quem é Salete Monteiro. -Adv. STHAEL GUADALUPE MOTTA BELLO BIGHI-.

51. ALIMENTOS-271/2009-I.A.A. e outro x A.A.A.- julgado procedente o pedido contido na inicial, a fim de condenar o réu ao pagamento de alimentos ao autor. -Advs. ANDREY HERGET, FABRICIO PRETTO GUERRA, ELIANE BONETTI GOMES e CRISTIANE TAPEA CONSALTER-.

52. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-342/2009-V.C. e outro x A.A.G.- Expedida carta precatória para penhora e avaliação-Advs. INE ARMY CARDOSO DA SILVA, OSVALDO LUIZ GABRIEL e VERNEY ANTONIO DA COSTA MENDES-.

53. DIVORCIO DIRETO-454/2009-J.P.D.S. x J.X.D.S.- Ao requerente para que manifeste-se quanto a contestação.-Adv. SIVONEI DELGADO DA CONCEIÇÃO-.

54. DISSOLUCAO DE UNIAO ESTAVEL-457/2009-M.F.B. e outro- Determinado o arquivamento dos autos -Advs. LUIZ ANTONIO CORONA, SANDRO ROQUE CORONA, RAFAEL PAGLIOSA CORONA e AURIMAR JOSE TURRA-.

55. EXECUCAO DE ALIMENTOS-662/2009-V.G.C.C. e outro x J.J.R.C.- Ao autor, para se manifestar do retorno negativo do mandato de citação.-Adv. AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO-.

56. SEPARACAO CONTENCIOSA-687/2009-E.P.C.M. x L.M.- Ao autor para manifestar-se acerca da possibilidade de conversão do pedido em divórcio-Adv. HERLLI CRISTINA. F. TOIGO-.

57. SEPARACAO CONSENSUAL-0001355-73.2010.8.16.0131-A.P.N.M. e outro- Às partes, para que comprovem o pagamento das custas a que foram condenados.-Adv. JOCIANE TRICHES SILVESTRI-.

58. MODIFICACAO DE GUARDA-0002841-93.2010.8.16.0131-V.M.K. x J.A.V. - julgados improcedentes os pedidos constantes na petição inicial-Advs. ANGELO PILATTI NETO, IVAN MIGUEL DA SILVA FERRAZ, ZILANDIA PEREIRA ALVES e CAROLINA REDIVO-.

59. ALIMENTOS-0005407-15.2010.8.16.0131-L.H.A. e outro x N.J.A.- julgado parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o réu ao pagamento de alimentos ao seu filho. -Advs. ANDREY HERGET, ELIANE BONETTI GOMES e FABRICIO PRETTO GUERRA-.

60. ALIMENTOS-0005446-12.2010.8.16.0131-S.P.C. e outro x L.D.P.- A parte autora para desentranhamento dos documentos juntados as fls. 115/127, pois intempestivas. Ao requerido para apresentação de alegações finais. -Advs. KELLY APARECIDA VALENDORF, FABIO JUNIOR BUSSOLARO e JORGE LUIZ DE MELLO-.

61. DECLARATORIA-32/2009-E.S.C. e outro x C.E.P.B.L.- Feito suspenso por 60 dias devendo o autor manifestar-se, decorrido o prazo -Adv. LUCAS SCHENATO-.

62. REPRESENTACAO C/C MED. PROTEC-0003611-86.2010.8.16.0131-M.P. e outros x E.A.M. e outro- à parte, para que se manifeste sobre o laudo juntado ao autos -Advs. ANDREY HERGET e ERLON MEDEIROS-.

63. ACIDENTE DE TRABALHO-3/2003-E.M.M. x I.N.S.S.- AO AUTOR PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DO PRECATÓRIO REQUISITÓRIO -Advs. VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

64. ACIDENTE DE TRABALHO-9/2003-A.Z. x I.N.S.S.- AO AUTOR PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO PRECATÓRIO REQUISITÓRIO-Advs. VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

65. ACIDENTE DE TRABALHO-10/2003-D.N.L.N. x I.N.S.S.- AO AUTOR PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO PRECATÓRIO REQUISITÓRIO-Advs. VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO, EDSON LUIZ MARTINS e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

66. ACIDENTE DE TRABALHO-10/2004-ALCIDES PEDRINI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-por ter sido feito p pagamento, foi julgada extinta a presente execução, pelo 794, e 795, I-Advs. VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO e EDSON LUIZ MARTINS-.

67. ACIDENTE DE TRABALHO-38/2004-C.J.C. x I.N.S.S.- AO AUTOR PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO PRECATÓRIO REQUISITÓRIO-Advs. VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO, OSVALDO BETIN BOARETO e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

68. ACIDENTE DE TRABALHO-17/2005-E.P.C. x I.- AO AUTOR PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO PRECATÓRIO REQUISITÓRIO-Advs. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, HELIO CONSTANTINOPOLOS.

69. ACIDENTE DE TRABALHO-8/2006-J.F.D.S. x I.N.S.S.I.- julgado improcedente o pedido inicial, eis que não preenchidos os requisitos legais, seja para concessão de benefícios pleiteados na inicial. -Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI, RONIR IRANI VINCENSI, RONILSON FONSECA VINCENSI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

70. ACIDENTE DE TRABALHO-42/2006-P.D.S. x I.N.S.S.I.- julgado procedente o pedido inicial para o fim de condenar o réu ao pagamento do benefício em favor do autor. condenado o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor. -Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI, RONIR IRANI VINCENSI e RAUL JOSE PROLO-.

71. ACIDENTE DE TRABALHO-50/2006-A.P.P. x I.N.S.S.I.- AO AUTOR PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO PRECATÓRIO REQUISITORIO-Advs. VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

72. ACIDENTE DE TRABALHO-51/2006-M.F.D.S. x I.N.S.S.I.- julgado procedente o pedido inicial, para o fim de codnenar o réu ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora. condenado o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. ao patrono do autor. -Advs. OSWALDO TELLES, CASSIO LISANDRO TELLES, ELIANDRA CRISTINA WINCK, ANGELO W VASCO, OSWALDO BETIN BOARETO e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

73. ACIDENTE DE TRABALHO-3/2007-M.S.S. x I.- JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, PARA O FIM DE CONDENAR O RÉU AO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM FAVOR DA AUTORA. EM RAZÃO DA SUCUMBÊNCIA, FOI CONDENADO O RÉU AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO PATRONO DO AUTOR. ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À SUPERIOR INSTÂNCIA. -Advs. VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO, LUCIANE APARECIDA LUNKES BOGONI, ANGELO W VASCO e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

74. ACIDENTE DE TRABALHO-16/2007-ADAO VIVALDINO SCHUASTZ x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS- JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, PARA O FIM DE CONDENAR O RÉU AO PAGAMENTO DAS PARCELAS MENSAS DEVIDAS A TÍTULO DE AUXÍLIO-SUPLEMNTAR, E MFAVOR DO AUTO. RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS NA DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO RECEBIDO PELO AUTOR ATÉ 06/02/2012, OU SEJA, NOS CINCO ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONDENADO O RÉU AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, COMO TAMBÉM HONORÁRIOS AO ADVOCATÍCIOS AO PATRONO DO AUTOR. . ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À SUPERIOR INSTÂNCIA -Advs. VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO, LUCIANE APARECIDA LUNKES BOGONI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

75. ACIDENTE DE TRABALHO-23/2007-M.B.K.M. x I.- RECONHECIDA A INCOMPETENCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL E DECLINADA S COMPETÊNCIA PARA APRECIAR E JULGAR A PRESENTE DEMANDA À JUSTIÇA FEDERAL.-Advs. VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO, LUCIANE APARECIDA LUNKES BOGONI, ANGELO W VASCO e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

76. ACIDENTE DE TRABALHO-40/2007-J.M. x I.N.S.S.I.- JULGADOS IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, EIS QUE NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS, TANTO PARA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE, COMO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. -Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI, RONIR IRANI VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, MARCELO BIENTINEZ MIRO, RONILSON VINCENSI, ANGELO W VASCO e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

77. ACIDENTE DE TRABALHO-48/2007-L.S. x I.N.S.S.I.- Ao autor para recolhimento das custas e despesas processuais-Adv. JOAO ALCIONE LORA-.

78. ACIDENTE DE TRABALHO-60/2007-I.S.K. x I.N.S.S.I.- JULGADOS IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, EIS QUE NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS, SEJA PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA, SEJA PARA CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. - Advs. VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO, LUCIANE APARECIDA LUNKES BOGONI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

79. ACIDENTE DE TRABALHO-67/2007-W.L.B. x I.N.S.S.I.- JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL PARA O FIM DE CONDENAR O RÉU AO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE, EM FAVOR DO AUTOR. CONDENADO O REU AO PAGAMENTO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS E HONORARIOS ADVOCATICIOS AO PATRONO DO AUTOR. ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À SUPERIOR INSTÂNCIA -Advs. VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO, LUCIANE APARECIDA LUNKES BOGONI, ANGELO W VASCO e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

80. ACIDENTE DE TRABALHO-2/2008-J.A.C. x I.N.S.S.I.- julgado procedente o pedido inicial. condenado o o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor-Advs. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA, MARIANA SILVA MARQUEZANI e CHRISTIAN BARLERA-.

81. ACIDENTE DE TRABALHO-8/2009-S.P.A. x I.N.S.S.I.- AO AUTOR PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL DE FLS. 105 A 107-Advs. DIEGO BALEM.

82. ACIDENTE DE TRABALHO-15/2009-E.B. x I.- AO AUTOR PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL DE FLS. 130 A 132-Advs. ANGELO PILATTI NETO, IVAN MIGUEL DA SILVA FERRAZ e ZILANDIA PEREIRA ALVES-.

83. ACIDENTE DE TRABALHO-30/2009-A.P. x I.- AO AUTOR PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL DE FLS.102 A 104-Advs. VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO e LUCIANE APARECIDA LUNKES BOGONI-.

84. ACIDENTE DE TRABALHO-0003314-79.2010.8.16.0131-A.S. x I.- AO AUTOR PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL DE FLS.159 A 163-Advs. FABIANA ELIZA MATTOS, DIEGO BALEM.

85. ACIDENTE DE TRABALHO-0004951-65.2010.8.16.0131-A.J.D.S. x I.- AO AUTOR PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA IMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIARIO-Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, RONILSON VINCENSI.

86. AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE-50/2009-M.L.T. e outro x C.L.F.- JULGADO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MERITO, PELO 267, VI-Advs. TATIANE APARECIDA LANGE, FABIO JUNIOR BUSSOLARO e JORGE LUIZ DE MELLO-.

03/09/2012

PÉROLA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação - Comarca de Pérola

17/2012

Bráulio Belinati Garcia Perez 01 672/2009
 Bráulio Belinati Garcia Perez 02 690/2009
 Bráulio Belinati Garcia Perez 03 718/2007
 Bráulio Belinati Garcia Perez 04 12/2009
 Bráulio Belinati Garcia Perez 05 671/2007
 Bráulio Belinati Garcia Perez 06 836/2007
 Bráulio Belinati Garcia Perez 07 746/2007
 Bráulio Belinati Garcia Perez 08 1626/2008
 Bráulio Belinati Garcia Perez 09 668/2007
 Bráulio Belinati Garcia Perez 10 951/2007
 Bráulio Belinati Garcia Perez 11 677/2009
 Bráulio Belinati Garcia Perez 12 672/2007
 Bráulio Belinati Garcia Perez 13 686/2007
 Bráulio Belinati Garcia Perez 14 930/2007
 Bráulio Belinati Garcia Perez 15 676/2007
 Bráulio Belinati Garcia Perez 16 771/2007
 Bráulio Belinati Garcia Perez 17 742/2007
 Bráulio Belinati Garcia Perez 18 843/2007
 Bráulio Belinati Garcia Perez 19 802/2009
 Bráulio Belinati Garcia Perez 20 101/2009
 Bráulio Belinati Garcia Perez 21 916/2007
 Bráulio Belinati Garcia Perez 22 915/2007
 Bráulio Belinati Garcia Perez 23 733/2007
 Bráulio Belinati Garcia Perez 24 717/2007
 Bráulio Belinati Garcia Perez 25 775/2009
 Bráulio Belinati Garcia Perez 26 920/2007
 Bráulio Belinati Garcia Perez 27 824/2009
 Bráulio Belinati Garcia Perez 28 940/2007
 Bráulio Belinati Garcia Perez 29 935/2007
 Bráulio Belinati Garcia Perez 30 840/2007
 Bráulio Belinati Garcia Perez 31 948/2007
 Bráulio Belinati Garcia Perez 32 739/2007
 Bráulio Belinati Garcia Perez 33 99/2009
 Bráulio Belinati Garcia Perez 34 80/2009
 Bráulio Belinati Garcia Perez 35 92/2009
 Bráulio Belinati Garcia Perez 36 900/2007
 Bráulio Belinati Garcia Perez 37 898/2007
 Bráulio Belinati Garcia Perez 38 826/2007
 Bráulio Belinati Garcia Perez 39 957/2007
 Bráulio Belinati Garcia Perez 40 928/2007
 Bráulio Belinati Garcia Perez 41 1383/2008
 Bráulio Belinati Garcia Perez 42 721/2007
 Bráulio Belinati Garcia Perez 43 953/2007
 Bráulio Belinati Garcia Perez 44 904/2007
 Bráulio Belinati Garcia Perez 45 912/2007
 Bráulio Belinati Garcia Perez 46 833/2007
 Bráulio Belinati Garcia Perez 47 910/2007
 Bráulio Belinati Garcia Perez 48 838/2007
 Bráulio Belinati Garcia Perez 49 852/2007

Januario Gaspar x Banco Banestado S/A. "...Suspendo o presente feito até apreciação definitiva da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento mencionado no Recurso Especial. 4. Fica vedada, consequentemente, o levantamento de eventual importância pelo procurador neste Juízo, até nova deliberação. 5. Os autos deverão aguardar em Secretaria até ulterior deliberação." Adv. Bráulio Belinati Garcia Perez.

47) EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 910/2007

Adelaide Fabri Chiodi x Banco Banestado S/A. "...Suspendo o presente feito até apreciação definitiva da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento mencionado no Recurso Especial. 4. Fica vedada, consequentemente, o levantamento de eventual importância pelo procurador neste Juízo, até nova deliberação. 5. Os autos deverão aguardar em Secretaria até ulterior deliberação." Adv. Bráulio Belinati Garcia Perez.

48) EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 838/2007

Claudemir Jambersi x Banco Banestado S/A. "...Suspendo o presente feito até apreciação definitiva da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento mencionado no Recurso Especial. 4. Fica vedada, consequentemente, o levantamento de eventual importância pelo procurador neste Juízo, até nova deliberação. 5. Os autos deverão aguardar em Secretaria até ulterior deliberação." Adv. Bráulio Belinati Garcia Perez.

49) EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 852/2007

Geraldo Teixeira de Castro x Banco Banestado S/A. "...Suspendo o presente feito até apreciação definitiva da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento mencionado no Recurso Especial. 4. Fica vedada, consequentemente, o levantamento de eventual importância pelo procurador neste Juízo, até nova deliberação. 5. Os autos deverão aguardar em Secretaria até ulterior deliberação." Adv. Bráulio Belinati Garcia Perez.

50) EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 949/2007

Alice da Silva Baraldi x Banco Banestado S/A. "...Suspendo o presente feito até apreciação definitiva da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento mencionado no Recurso Especial. 4. Fica vedada, consequentemente, o levantamento de eventual importância pelo procurador neste Juízo, até nova deliberação. 5. Os autos deverão aguardar em Secretaria até ulterior deliberação." Adv. Bráulio Belinati Garcia Perez.

51) EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 792/2007

Mauro Fernandes x Banco Banestado S/A. "...Suspendo o presente feito até apreciação definitiva da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento mencionado no Recurso Especial. 4. Fica vedada, consequentemente, o levantamento de eventual importância pelo procurador neste Juízo, até nova deliberação. 5. Os autos deverão aguardar em Secretaria até ulterior deliberação." Adv. Bráulio Belinati Garcia Perez.

52) EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 744/2007

Mercedes Aparecida Molena Calegari x Banco Banestado S/A. "...Suspendo o presente feito até apreciação definitiva da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento mencionado no Recurso Especial. 4. Fica vedada, consequentemente, o levantamento de eventual importância pelo procurador neste Juízo, até nova deliberação. 5. Os autos deverão aguardar em Secretaria até ulterior deliberação." Adv. Bráulio Belinati Garcia Perez.

53) EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 631/2009

Amadeu de Brito x Banco Banestado S/A. "...Suspendo o presente feito até apreciação definitiva da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento mencionado no Recurso Especial. 4. Fica vedada, consequentemente, o levantamento de eventual importância pelo procurador neste Juízo, até nova deliberação. 5. Os autos deverão aguardar em Secretaria até ulterior deliberação." Adv. Bráulio Belinati Garcia Perez.

54) EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 937/2007

Adenir Aparecida Trombelli Marochio x Banco Banestado S/A. "...Suspendo o presente feito até apreciação definitiva da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento mencionado no Recurso Especial. 4. Fica vedada, consequentemente, o levantamento de eventual importância pelo procurador neste Juízo, até nova deliberação. 5. Os autos deverão aguardar em Secretaria até ulterior deliberação." Adv. Bráulio Belinati Garcia Perez.

55) EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 689/2009

Maria Alice de Miranda x Banco Banestado S/A. "...Suspendo o presente feito até apreciação definitiva da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento mencionado no Recurso Especial. 4. Fica vedada, consequentemente, o levantamento de eventual importância pelo procurador neste Juízo, até nova deliberação. 5. Os autos deverão aguardar em Secretaria até ulterior deliberação." Adv. Bráulio Belinati Garcia Perez.

56) EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 837/2007

Luiz Vagetti x Banco Banestado S/A. "...Suspendo o presente feito até apreciação definitiva da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento mencionado no Recurso Especial. 4. Fica vedada, consequentemente, o levantamento de eventual importância pelo procurador neste Juízo, até nova deliberação. 5. Os autos deverão aguardar em Secretaria até ulterior deliberação." Adv. Bráulio Belinati Garcia Perez.

57) EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 908/2007

Antonio Bernardete Notário Frazatto x Banco Banestado S/A. "...Suspendo o presente feito até apreciação definitiva da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento mencionado no Recurso Especial. 4. Fica vedada, consequentemente, o levantamento de eventual importância pelo procurador neste Juízo, até nova deliberação. 5. Os autos deverão aguardar em Secretaria até ulterior deliberação." Adv. Bráulio Belinati Garcia Perez.

58) EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 793/2007

José Judas Tadeu Rebelato x Banco Banestado S/A. "...Suspendo o presente feito até apreciação definitiva da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento mencionado no Recurso Especial. 4. Fica vedada, consequentemente, o levantamento de eventual importância pelo procurador neste Juízo, até nova deliberação. 5. Os autos deverão aguardar em Secretaria até ulterior deliberação." Adv. Bráulio Belinati Garcia Perez.

59) EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 736/2007

Antonio Deiana x Banco Banestado S/A. "...Suspendo o presente feito até apreciação definitiva da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento mencionado no Recurso Especial. 4. Fica vedada, consequentemente, o levantamento de eventual importância pelo procurador neste Juízo, até nova deliberação. 5. Os autos deverão aguardar em Secretaria até ulterior deliberação." Adv. Bráulio Belinati Garcia Perez.

60) EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 823/2007

José Aparecido Mian x Banco Banestado S/A. "...Suspendo o presente feito até apreciação definitiva da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento mencionado no Recurso Especial. 4. Fica vedada, consequentemente, o levantamento de eventual importância pelo procurador neste Juízo, até nova deliberação. 5. Os autos deverão aguardar em Secretaria até ulterior deliberação." Adv. Bráulio Belinati Garcia Perez.

61) EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 956/2007

Adaias Lima Lara x Banco Banestado S/A. "...Suspendo o presente feito até apreciação definitiva da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento mencionado no Recurso Especial. 4. Fica vedada, consequentemente, o levantamento de eventual importância pelo procurador neste Juízo, até nova deliberação. 5. Os autos deverão aguardar em Secretaria até ulterior deliberação." Adv. Bráulio Belinati Garcia Perez.

62) EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 947/2007

Ermelinda Bortolotto Donato e Outro x Banco Banestado S/A. "...Suspendo o presente feito até apreciação definitiva da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento mencionado no Recurso Especial. 4. Fica vedada, consequentemente, o levantamento de eventual importância pelo procurador neste Juízo, até nova deliberação. 5. Os autos deverão aguardar em Secretaria até ulterior deliberação." Adv. Bráulio Belinati Garcia Perez.

63) EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 719/2007

José Francisco de Lima x Banco Banestado S/A. "...Suspendo o presente feito até apreciação definitiva da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento mencionado no Recurso Especial. 4. Fica vedada, consequentemente, o levantamento de eventual importância pelo procurador neste Juízo, até nova deliberação. 5. Os autos deverão aguardar em Secretaria até ulterior deliberação." Adv. Bráulio Belinati Garcia Perez.

64) EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 844/2007

Manoel de Oliveira x Banco Banestado S/A. "...Suspendo o presente feito até apreciação definitiva da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento mencionado no Recurso Especial. 4. Fica vedada, consequentemente, o levantamento de eventual importância pelo procurador neste Juízo, até nova deliberação. 5. Os autos deverão aguardar em Secretaria até ulterior deliberação." Adv. Bráulio Belinati Garcia Perez.

65) EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 679/2009

Terezinha Alves Rodrigues e Outra x Banco Banestado S/A. "...Suspendo o presente feito até apreciação definitiva da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento mencionado no Recurso Especial. 4. Fica vedada, consequentemente, o levantamento de eventual importância pelo procurador neste Juízo, até nova deliberação. 5. Os autos deverão aguardar em Secretaria até ulterior deliberação." Adv. Bráulio Belinati Garcia Perez.

66) CARTA PRECATÓRIA - 51/2011

Carta Precatória extraída dos Autos nº 408/2006 de Execução de Título Extrajudicial movida pelo Banco Bamerindus do Brasil S/A. contra Luiz Imediato da Silva e Outros. Manifestar sobre a avaliação de fls. 40/41. Adv. Luis Oscar Six Botton e Ivan Cesar de Souza.

Pérola, 31 de agosto de 2012.

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
JUIZ TITULAR: Diocelia da Graça Mesquita Fávoro
ESCRIVA: Alice Beatriz Silva Portugal

RELACAO Nº 162/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR BASSO 0067 000601/2012
ALBERT DO CARMO AMORIM 0052 008991/2010
ALCIR SPERANDIO 0010 000138/2005
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0028 001123/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0035 001874/2009
0104 001628/2012
ALLAN KARDEC CARVALHO ROD 0005 000087/2002
0009 000991/2004
0012 000830/2005
0019 001083/2007
ANA LUCIA FRANÇA 0121 006523/2012
ANA MARIA PEDREIRA 0023 000465/2008
ANDRE KASSEM HAMMAD 0072 000798/2012
0073 000799/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0055 000322/2011
0113 001660/2012
ANDREI MOHR FUNES 0065 000379/2012
0071 000781/2012
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0050 008490/2010
ANTONIO CARLOS PINTO DA R 0029 001146/2009
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0043 005037/2010
ANTONIO MARCOS ROCHA CAXA 0093 001591/2012
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 0076 000872/2012
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0031 001606/2009
BLAS GOMM FILHO 0013 001143/2006
CAMILA ENRIETTI BIN 0014 001495/2006
CAMILA MARANHO RIBAS 0118 006484/2012
CAMILLA HAMAMOTO 0053 000074/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0099 001618/2012
0100 001622/2012
0101 001623/2012
0103 001625/2012
CARLA MACHI PUCCI 0060 001359/2011
CARLA MARIA KÖHLER 0050 008490/2010
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0076 000872/2012
CARLOS EDUARDO DE SOUZA L 0117 004245/2006
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0013 001143/2006
CARY CESAR MONDINI 0047 007337/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0036 002026/2009
0054 000097/2011
CESAR FRANCESCHI 0064 000378/2012
CLAUDIA CRISTINA PIRES OL 0094 001604/2012
CLAUDIO XAVIER PETRYK 0027 000868/2009
CLOVIS CAETANO SOARES MAI 0003 000619/2001
CLOVIS CAETANO SOARES MAI 0057 001115/2011
CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA 0011 000591/2005
0012 000830/2005
0058 001155/2011
CRISTIANE CLETO MELLUSO 0041 004365/2010
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0050 008490/2010
CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFF 0117 004245/2006
DAIANI CRISTINA SOARES FA 0083 001403/2012
DANIELE DE BONA 0029 001146/2009
0039 003755/2010
0105 001629/2012
DANIELLE MADEIRA 0044 005676/2010
0048 007533/2010
DIEGO DE ANDRADE 0077 000930/2012
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0029 001146/2009
EDER FARIAS CORREIA 0107 001638/2012
EDSON GALDINO VILELLA DE 0033 001770/2009
EDUARDO ARTHUR IZYCKI 0015 001515/2006
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0004 000044/2002
ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ 0091 001587/2012
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0069 000671/2012
ETHELMA PEZARINI 0030 001193/2009
0063 000334/2012
0086 001558/2012
EUGENIO DE LIMA BRAGA 0085 001556/2012
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0027 000868/2009
FABIANA BAPTISTA CARICATI 0109 001649/2012
FABIANA SILVEIRA 0061 001366/2011
0089 001575/2012
FABIO AUGUATO MORITA 0029 001146/2009
FABIO RENATO SANT ANA 0043 005037/2010
FABIULA MULLER KOENING 0037 002238/2009
FABIULA MÜLLER 0091 001587/2012
FABRICIO KAVA 0027 000868/2009
FAJARDO JOSE PEREIRA FARI 0064 000378/2012
FERNANDA BAHLL 0002 000459/2000
FERNANDA IZABEL DE FINO O 0015 001515/2006
FERNANDO CESAR SPRADA 0042 004497/2010
0117 004245/2006
FERNANDO JOSE BONATTO 0046 006421/2010
FRANCIÉLI THOMÉ 0079 000981/2012
GABRIEL YARED FORTE 0098 001617/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0056 000974/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 0099 001618/2012
0100 001622/2012
0101 001623/2012
0102 001624/2012
0103 001625/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH 0036 002026/2009
0054 000097/2011
GILMARA PESQUERO FERNANDE 0065 000379/2012

GIORGIA ENRIETTI BIN BOCH 0014 001495/2006
GISLEINE DARIANE MARQUES 0054 000097/2011
GUSTAVO DARIF BORTOLINI 0020 001429/2007
GUSTAVO DARIF BORTOLINI 0041 004365/2010
HELOISA GONÇALVES ROCHA 0055 000322/2011
HERCULANO ALBERTO DITTERT 0015 001515/2006
HERICK PAVIN 0024 001305/2008
INGRID DE MATTOS 0004 000044/2002
0007 001354/2003
IVO BRUGNOLO MACEDO 0015 001515/2006
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0056 000974/2011
JEFFERSON OSCAR HECKE 0009 000991/2004
JOAO BATISTA LOPES COUTIN 0040 004302/2010
JOAO HENRIQUE DA SILVA 0002 000459/2000
JOAO LEONELHO GABARDO Fº 0054 000097/2011
JOAREZ DA NATIVIDADE 0080 001169/2012
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0078 000956/2012
JOSE DO CARMO BADARO OAB/ 0003 000619/2001
JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO 0049 007583/2010
JOSE INACIO COSTA FILHO 0033 001770/2009
JOSE MELQUIADES DA ROCHA 0075 000863/2012
JOSEMARA CUBA 0084 001477/2012
JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE 0083 001403/2012
JULIANA DOS SANTOS 0023 000465/2008
JULIO CESAR GUILHEN AGUIL 0062 000051/2012
JULIO CESAR PIUCI DE CAST 0119 006485/2012
JURANDIR BAPTISTA SALGUEI 0008 001590/2003
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0111 001658/2012
LAURO BARROS BOCCACIO 0068 000607/2012
0074 000845/2012
LENI BRANDAO MACHADO POLL 0010 000138/2005
LEOCIMARY TOLEDO STAUT OA 0006 001351/2002
LEONEL CAMILLI 0096 001614/2012
LIA FARIA FRANCHESCHI 0064 000378/2012
LUCIANA CALVO WOLFF 0045 006235/2010
LUCIANA REGINA DOS REIS 0003 000619/2001
LUIS CARLOS BERALDI LOYOL 0096 001614/2012
LUIS FERNANDO DIETRICH OA 0024 001305/2008
LUIZ ANÉSIO DOS SANTOS 0086 001558/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0112 001659/2012
0113 001660/2012
0114 001661/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0056 000974/2011
LUIZ LYCURGO LEITE NETO 0029 001146/2009
LUIZ SANT-CLAIR MANSANI 0014 001495/2006
LUIZ SERGIO FERREIRA MUCE 0021 001621/2007
MARCELO FERREIRA DE OLIVE 0003 000619/2001
MARCELO MAZUR 0110 001651/2012
MARCELO NASSIF MALUF 0020 001429/2007
0041 004365/2010
MARCIA S. BADARO 0003 000619/2001
MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0092 001588/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0004 000044/2002
0007 001354/2003
MARCOS ALVES DA SILVA 0064 000378/2012
MARCOS ANTONIO DA SILVA 0106 001637/2012
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 0034 001804/2009
MARCOS ROBERTO HASSE 0013 001143/2006
MARIA CELINA DA SIQUEIRA 0029 001146/2009
MARIA HELENA KUSS 0088 001570/2012
MARIA JULIA SANTIAGO 0095 001605/2012
MARIANA FERNANDA FERRI 0059 001166/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA 0097 001615/2012
MARLUS ROBERTO SÁBER 0033 001770/2009
MARTA ENILDA DE BRITTO 0011 000591/2005
0012 000830/2005
MARY MARQUES DE OLIVEIRA 0076 000872/2012
MAURICIO ALCÂNTARA DA SIL 0123 006526/2012
MAURICIO BARROSO GUEDES 0051 008610/2010
MAURICIO BELESKI DE CARVA 0033 001770/2009
MIRIAM NASCIMENTO CARREIR 0118 006484/2012
MURILO CELSO FERRI 0069 000671/2012
MÁRCIA BORGES ALVES DA SI 0064 000378/2012
NELSON PASCHOALOTTO 0070 000716/2012
ODECIO LUIZ PERALTA OAB/3 0007 001354/2003
PAULO SERGIO WINCKLER 0024 001305/2008
PRISCILA MARIA DE AGUIAR 0066 000583/2012
RAFAEL CAVALCANTI DE ALBU 0021 001621/2007
RAFAEL DA SILVA GOMES 0038 001030/2010
0059 001166/2011
REGINALDO CELSO GUIDOLIN 0038 001030/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0037 002238/2009
0044 005676/2010
0115 001667/2012
0116 001671/2012
RENATA COSTA RODRIGUES MA 0098 001617/2012
RENATO DEGANI LAU 0083 001403/2012
RENATO REIS SILVA 0029 001146/2009
RITA DE CASSIA PILONI 0026 000635/2009
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 0118 006484/2012
ROBSON ADRIANO DE OLIVEIR 0042 004497/2010
0090 001582/2012
0117 004245/2006
ROBSON SAKAI GARCIA 0056 000974/2011
RODRIGO CADEMARTORI LISE 0070 000716/2012
RODRIGO RUH 0016 001967/2006
0017 000185/2007
0018 000207/2007
ROGERIO MOLETTA NASCIMENT 0117 004245/2006

ROMILDA RAMOS MARINELLI M 0015 001515/2006
 RONALD MAYR VEIGA BRANDAL 0025 001385/2008
 RONE MARCOS BRANDALIZE 0025 001385/2008
 ROSANGELA ZILIOOTTO 0108 001639/2012
 ROSIMEIRI GOMES BASILIO 0026 000635/2009
 SAMUEL AVERBACH JUNIOR 0082 001244/2012
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0020 001429/2007
 SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0120 006486/2012
 SCHEILA MARIA CIELLO 0022 002570/2007
 SERGIO SCHULZE 0061 001366/2011
 0089 001575/2012
 SIMONE MARTINS CUNHA 0014 001495/2006
 STELLA MARCIA DE ALMEIDA 0046 006421/2010
 SUELY TAMIKO MAEOKA 0115 001667/2012
 0116 001671/2012
 TAIANA VALEJO ROCHA FERRE 0114 001661/2012
 TAISSA MARIA SCHUARTZ 0015 001515/2006
 TANIA ELIZA GARDINI 0032 001737/2009
 TANIA MARA BAJERSKI BRUGN 0015 001515/2006
 THANYELLE GALMACCI 0033 001770/2009
 VANESSA DA SILVA HILÁRIO 0123 006526/2012
 WALDIRENE BUDAL 0087 001565/2012
 WALTER JOSE DE FONTES 0081 001189/2012
 WANDENIR DE SOUZA 0122 006524/2012
 WILSON KLAPOUCH 0001 001471/1998
 0022 002570/2007

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1471/1998-EMILIO BILEK x SERTORIO AUGUSTO SOUZA RODRIGUES-"Deve a parte autora retirar a carta precatoria expedida, devendo instruí-la com as cópias necessárias, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. WILSON KLAPOUCH-.

2. RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE-459/2000-AZ IMÓVEIS LTDA x NEUSA MARIA DIAS-"À conta e ao preparo das custas processuais. Preparados, remetam às baixas e anotações de estilo, arquivando-se os autos. Intimem-se. Providências necessárias." "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 25,38, em 5 (cinco) dias." -Adv. JOAO HENRIQUE DA SILVA e FERNANDA BAHL-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-619/2001-LINEU WEBER SCHILLER e outro x GERSON LUIZ DE PAULA-"Manifeste-se a parte interessada sobre a informação do Distribuidor de fls. 196 (as custas para a elaboração do atual laudo são de 4.101 VRC e considerando que já foi efetuado o pagamento de 2.960 VRC (fl. 151), solicito a intimação do interessado para o pagamento de 1.141 VRC, equivalente a R\$ 267,51), no prazo de cinco dias". -Adv. JOSE DO CARMO BADARO OAB/PR 14.471, MARCIA S. BADARO, LUCIANA REGINA DOS REIS, CLOVIS CAETANO SOARES MAIA e MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-44/2002-BANCO BMC S/A x CLAUDINEI BIONO-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. EDUARDO JOSÉ FUMIS FÁRIA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-.

5. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-87/2002-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x MARIO TOMAZ DOBZNSKI-"Manifestem-se o curador especial e o Ministério Público. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1351/2002-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ENIO ROCHA REBELLO-"Intime-se o executado para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca da certidão de fls. 113, nos termos da Súmula 240 do STJ. Após, voltem conclusos."-Adv. LEOCIMARY TOLEDO STAUT OAB/PR 10989-.

7. AÇÃO DE DEPÓSITO-1354/2003-BANCO BMC S/A x ADEMIR ALVES DE MELO-"Contados e preparados, anote-se para sentença e voltem. Intimem-se. Providências Necessárias." "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 127,84, em 5 (cinco) dias." -Adv. ODECIO LUIZ PERALTA OAB/32.426, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-.

8. VENDA DE CREDITO C/RESERVA DOMINIO-1590/2003-JOSIMAR COMERCIO DE BEBIDAS LTDA x IRENE MARIA GUERRA DE SOUZA-"Intime-se o executado para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca da certidão de fls. 96, nos termos da Súmula 240 do STJ. Após, voltem conclusos."-Adv. JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-991/2004-CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DE PINHAIS x SERGIO MARCELO ROCHA CABRAL-"Ao Sr. Contador para elaboração de eventuais custas remanescentes. Pagas eventuais custas, remetam os autos à conclusão para apreciação do pedido de fls. 164/166. Intimem-se." "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 892,10, em 5 (cinco) dias." -Adv. JEFFERSON OSCAR HECKE e ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.

10. NULIDADE DE CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA-138/2005-MARCELL DE OLIVEIRA SOARES MAIA e outros x EVA CAETANO DE ANDRADE SOARES MAIA e outro-"Intimadas para especificação de provas, as partes nada requereram. Assim sendo, determino que os autos vão à conta e ao preparo das custas processuais, em ambos os feitos. Preparados, anote-se no sistema da Serventia e voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. ALCIR SPERANDIO e LENI BRÁUNDO MACHADO POLLASTRINI-SP-.

11. USUCAPIÃO-591/2005-EDMAR WISNIESKI e outro x ALCIDES EDGARD SENFF-"Compulsando os autos, observa-se que existem providências a serem promovidas em face ao presente pedido de usucapião, para o fim de possibilitar o saneamento do processo. Diante disso, determino: Promova a inclusão do nome do requerido Alcides Edgard Senff no pólo passivo da demanda. Anotações necessárias, inclusive,

junto ao Cartório Distribuidor. Expeçam-se ofício ao Município a fim de que manifeste interesse na causa, devendo ser encaminhado anexo ao expediente cópia reprográfica da peça vestibular, do memorial descritivo e da matrícula de fl. 117. Da mesma forma, oficie-se ao INCRA, vez que o objeto do pedido trata-se de imóvel rural. Deve a parte requerente providenciar a juntada de certidão do cartório distribuidor, atestando a existência ou não de ações possessórias em favor da requerente Tereza K. Wisnieski. Prazo de 10 (dez) dias. Quanto a citação do requerido, observa-se que a correspondência de fl. 171 restou devolvida por insuficiência do endereço. Considerando que a citação deve ser pessoal e que através de pesquisa pelo Senhor oficial de justiça no local o requerido poderá ser encontrado, diga a parte autora acerca do seu interesse na tentativa de citação via mandado. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. MARTA ENILDA DE BRITTO e CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA-.

12. ALIENAÇÃO JUDICIAL-830/2005-EDICLEIA CILENE DA ROSA JANKE e outros-"Deve a parte requerente retirar de Cartório o(s) ofício(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. MARTA ENILDA DE BRITTO, CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA e ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003149-74.2006.8.16.0033-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x COMERCIO DE SUCATAS METALICAS MWP LTDA-"Anotem-se a fase de cumprimento de sentença. Intime-se a devedora, pessoalmente, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil."-Adv. CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN 34.699, BLAS GOMM FILHO e MARCOS ROBERTO HASSE-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003117-69.2006.8.16.0033-CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS LTDA x SIDINEIA F. FERNANDES-"Anotem-se a fase de cumprimento de sentença. Intime-se a devedora, na pessoa de seu procurador judicial, via Diário da Justiça, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil."-Adv. LUIZ SANT-CLAIR MANSANI, GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CAMILA ENRIETTI BIN e SIMONE MARTINS CUNHA-.

15. RESCISÃO CONTRATUAL-1515/2006-JOSUE LIMA DA SILVA x IMOBILIÁRIA PINHAIS IMÓVEIS e outros-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 1.205,77, em 5 (cinco) dias." -Adv. TAISSA MARIA SCHUARTZ, TANIA MARA BAJERSKI BRUGNOLO, IVO BRUGNOLO MACEDO, HERCULANO ALBERTO DITERT, ROMILDA RAMOS MARINELLI MARTINS, FERNANDA IZABEL DE FINO OAB 39245 e EDUARDO ARTHUR IZYCKI-.

16. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1967/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x FABIO RICHARD DA SILVA-"Deve a parte requerente retirar de Cartório o(s) ofício(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. RODRIGO RUH-.

17. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-185/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x HERCULES ALBERTO TEIXEIRA-"Intime-se pessoalmente o requerido para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se face à petição de fls. 69, na forma do §4º do artigo 267 do CPC. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. RODRIGO RUH-.

18. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-207/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x PAULO CESAR DA SILVA-"Desentranhem-se o fax de fls. 105, eis que juntado equivocadamente nestes autos. Fica deferido o pedido de suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme solicitado às fls. 103."-Adv. RODRIGO RUH-.

19. USUCAPIÃO-1083/2007-VALDIMIR BUENO DE RAMOS e outro x MILTON SCHEFFER e outro-"...Intimem-se os requerentes para promoverem a citação dos requeridos e também dos confrontantes, haja que as declarações juntadas às fls. 79/81 não suprem a citação (sumula 391, STJ). Atendem-se que a citação deve ser pessoal. Prazo de dez (10) dias. Em igual prazo, devem os requerentes apresentar ainda, certidão do Cartório Distribuidor atestando a existência ou não de outras ações possessórias em nome da requerente. Intimem-se." "Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se carta(s) na forma requerida." -Adv. ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.

20. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-1429/2007-MAKROPLANO ADMINISTRADORA DE CONVENIOS S/C LTDA e outro x BRASIL TELECOM CELULAR S/A-"O recurso interposto por 145 Brasil Telecom Celular S/A, foi juntado aos autos constando a falta de um de seus pressupostos: comprovação do respectivo preparo (site do TJ: "recursos e exceções nos próprios autos"). As cópias de comprovantes de pagamentos juntadas às fls. 426/427, referem-se aos Atos do Tribunal/Junrejus e às despesas postais devidas à Serventia, respectivamente. Assim sendo, considerando que a insuficiência do valor do preparo implicará em deserção, se o recorrente intimado, não vier a supri-lo no prazo cinco dias, intime-se a parte para suprir a falta, em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º do Código de Processo Civil. Para efeitos de intimação, deverá ser observado o contido às fls. 425 e 428/430. Anotem-se. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. MARCELO NASSIF MALUF, GUSTAVO DARIF BORTOLINI e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1621/2007-INTERNATIONAL BUSINESS GROUP REPRESENTACOES COMERCIAIS e outro x ADERLI SOCORRO R.ALVES e outros-"Tratam-se os presentes autos de ação reivindicatória com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Internacional Business Group Representações

Comerciais Ltda em face de Aderli Socorro R. Alves, Maurício Mendes dos Santos e Jussara Adelino Valório. A r. sentença proferida às fls. 195/198, julgou procedente o pedido, condenando o requerido para promover a desocupação voluntária do imóvel pelo prazo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado, sob pena de expedição de mandado. Condenou, ainda, o requerido, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. A referida decisão transitou em julgado aos 08/6/2011 (certidão de fl. 199). Através da petição de fls. 213/215, a autora requereu o cumprimento da obrigação de fazer cumulada com a obrigação de pagar, esta através de artigos de liquidação por arbitramento. Isto posto, determino: a) da obrigação de fazer: Anote-se na autuação, no registro e na distribuição que a presente ação encontra-se em fase de cumprimento de sentença de obrigação de fazer em face do requerido Mauricio Mendes dos Santos, nos termos do artigo 461 do CPC (artigo 475-I, CPC). Tratando-se de obrigação de fazer, nos termos da r. sentença de fls. 213/215 (o requerido deve desocupar o imóvel, no prazo de trinta dias contados do trânsito em julgado da sentença, sob pena de fazer-lo compulsoriamente), nos termos do artigo 461 do CPC, intime-se o requerido através de oficial de justiça para cumprir a obrigação voluntariamente no prazo de trinta dias, ciente de que não cumprida a obrigação no prazo estabelecido, incidirá na expedição de cumprimento via oficial de justiça. Expeça-se mandado de imissão na posse em favor da requerente. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte credora em 05 (cinco) dias, requerendo o que lhe convier. b) da obrigação de pagar: Com relação à obrigação de pagar, conforme dispositivo da r. sentença proferida às fls. 195/198, intime-se o requerido para o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo e não efetivado o pagamento, intime-se o autor para atualizar a memória de cálculo, passando a incidir a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil, bem como, no prazo de dez (10) dias, sobre pena de incidir na multa nos termos do dispositivo. Considerando o montante da condenação, prossigam-se nos mesmos autos. Intimem-se. Providências Necessárias." "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 229,72, em 5 (cinco) dias." - Adv. RAFAEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE e LUIZ SERGIO FERREIRA MUCELIN.-

22. EMBARGOS À EXECUÇÃO-2570/2007-SERTORIO AUGUSTO SOUSA RODRIGUES x EMILIO BILEK-"Traslade-se a decisão proferida nestes autos aos principais. Aguarde-se o prazo do artigo 475-J, § 5º do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, o que deverá ser certificado pela escrivania, dê-se baixa e arquivem-se observando as formalidades legais. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. SCHEILA MARIA CIELLO e WILSON KLAPOUCH.-

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-465/2008-UNIAO SOCIAL CAMILIANA x ALAN PALENSKE FIRSZT e outro-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) ofício(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. ANA MARIA PEDREIRA e JULIANA DOS SANTOS.-

24. REVISIONAL DE CONTRATO-1305/2008-JULIO ANDERSON DE FREITAS MENDES x BANCO ABN AMRO REAL S/A-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 31,96, em 5 (cinco) dias." -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER, HERICK PAVIN e LUIS FERNANDO DIETRICH OAB/PR 20899.-

25. AÇÃO DECLARATÓRIA-1385/2008-JOÃO DE PAULA OLIVEIRA x MUNICÍPIO DE PINHAIS-"Com urgência, dê-se ciência às partes da redesignação do início da perícia para o dia 04 de outubro de 2012, às 09:45 horas, na sede da Secretaria de Recursos Humanos da ré, de onde se dirigirão às partes do ato pericial para os locais de trabalho alegados. Ainda, manifestem-se sobre a proposta de honorários periciais (R\$ 3.780,00) apresentadas às fls. 116/118, no prazo de cinco (05) dias. Determino ainda que a Requerida apresente no prazo máximo de 10 (dez) dias, todos os documentos solicitados às fls. 116/119, item "4", reiterado às fls. 136/138. Por fim, cumprido os itens acima, remetam os autos ao Sr. Perito. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. RONE MARCOS BRANDALIZE e RONALD MAYR VEIGA BRANDALIZE.-

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-635/2009-RGP IMPRESSAO DIGITAL LTDA. x MARCOS CESCHIN-"Anote-se o substabelecimento de fls. 159. Abra-se vista à Credora pelo prazo de cinco (05) dias, a fim de que se manifeste impulsionando o feito, conforme solicitado às fls. 158. Intimem-se."-Adv. ROSIMEIRI GOMES BASILIO e RITA DE CASSIA PILONI.-

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-868/2009-BANCO ITAÚ S.A. x N M REFRIGERAÇÃO LTDA e outros-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) ofício(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. CLAUDIO XAVIER PETRYK, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e FABRICIO KAVA.-

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1123/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1 x AÇO FORTE COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA. e outros-"Intime-se a autora para no prazo de cinco (05) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Intimem-se."-Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

29. AÇÃO DE DEPÓSITO-1146/2009-BANCO FINASA BMC S/A x SIRLEI DE ABREU-"Intime-se a Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se."-Adv. DANIELE DE BONA, ANTONIO CARLOS PINTO DA RAMADA, FABIO AUGUATO MORITA, LUIZ LYCURGO LEITE NETO, MARIA CELINA DA SIQUEIRA PRADO, RENATO REIS SILVA e DIEGO RUBENS GOTTARDI.-

30. RESCISÃO CONTRATUAL-1193/2009-CARLA LETICIA REUS x RONALDO ALVES-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) ofício(s) expedido(s),

providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. ETHELMA PEZARINI.-

31. MONITÓRIA-1606/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x N M REFRIGERAÇÃO LTDA e outro-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) ofício(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.-

32. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-1737/2009-MARIA CLEONICE DE FATIMA PEIXOTO x LUNALVA VALCENY VIRTUOSO COTTAR e outro-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) ofício(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. TANIA ELIZA GARDINI.-

33. USUCAPÃO-1770/2009-IRINEU LUIS e outro-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) ofício(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. MARLUS ROBERTO SÁBER, THANIELLE GALMACCI, EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA, MAURICIO BELESKI DE CARVALHO e JOSE INACIO COSTA FILHO.-

34. MONITÓRIA-1804/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x COOPER INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA e outro-"Intime-se a autora para no prazo de cinco (05) dias, juntar aos autos o instrumento de cessão de crédito, a fim de ser analisada a substituição processual solicitada às fls. 103. Intimem-se."-Adv. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI.-

35. REVISIONAL DE CONTRATO-0003473-59.2009.8.16.0033-VALDEMIR JOSE NOVAIS x SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A.-"No prazo de cinco (05) dias, esclareça o subscritor o pedido do petitiório retro, haja vista que Santander Leasing S/A é não faz parte da lide nestes autos. Intimem-se."-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

36. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-2026/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x OSMAR FILBIDO DE ANDRADE-"Ante o teor da petição de fl. 44 e documentos acostados, retifique-se o pólo ativo desta relação jurídica para excluir Aymoré, Crédito, Financiamento e Investimento S/A e incluir Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG-Brasil Multicarteira. Anote-se e comunique-se. Para efeito de intimações, deverá ser observado o contido às fls. 46/47. Anote-se. Diante do lapso temporal de inércia do processo, intime-se a parte requerente para manifestar-se em 05 (cinco) dias, de forma a promover o regular trâmite processual. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2238/2009-BANCO DO BRASIL S.A x MAC STEEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA e outros-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS e FABIULA MULLER KOENING.-

38. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0001030-04.2010.8.16.0033-LUZIANO NOGUEIRA x BANCO HONDA S/A-"Recebo o recurso de apelação interposto por Luziano Nogueira (fls. 102/108), tendo em vista o pagamento do respectivo preparo (fl. 144), nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520 do CPC), nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil, intime-se a apelada para, em 15 (quinze) dias, apresentar resposta. Nos mesmos moldes, recebo também o recurso interposto por Banco Honda (fls. 117/121), uma vez que comprovado o respectivo preparo, conforme fl. 141, devendo a parte apelada, após, também ser intimada a manifestar-se em igual prazo."-Adv. REGINALDO CELSO GUIDOLIN e RAFAEL DA SILVA GOMES.-

39. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003755-63.2010.8.16.0033-BANCO FIBRA S/A x SANDRO MESSIAS DA SILVA-"Sobre a certidão de fls. 46 (deixe de citar o requerido Sandro Messias da Silva, por motivo do mesmo não mais ser encontrado no endereço e ninguém soube informar o seu atual paradeiro), manifeste-se a Requerente no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se."-Adv. DANIELE DE BONA.-

40. ALVARÁ JUDICIAL-0004302-06.2010.8.16.0033-JOVELINA ELOINA DA CRUZ-"Sobre o contido no ofício de fls. 63, manifeste-se a Requerente, no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se."-Adv. JOAO BATISTA LOPES COUTINHO.-

41. USUCAPÃO-0004365-31.2010.8.16.0033-AUREA OLIVEIRA VIEIRA-"Comprovado nos autos o cumprimento do Decreto Judiciário 744/2009, expeçam-se cartas de citação na forma solicitada às fls. 104/105. Intimem-se."-Adv. CRISTIANE CLETO MELLUSO, MARCELO NASSIF MALUF e GUSTAVO DARIF BORTOLINI.-

42. MANDADO DE SEGURANÇA-0004497-88.2010.8.16.0033-CLUBE RECREATIVO SANTIAGO x COORDENADOR TECNICO DA 2ª COPA PINHAIS DE FUTEBOL DE CAMPO-"Intimem-se o Impetrante para no prazo de dez (10) dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, sob pena de eventual execução pelos Serventuários. Dê-se ciência ainda que em caso de eventual execução pelos Serventuários, arcará com novas custas processuais e honorários advocatícios. Intimem-se."-Adv. ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA e FERNANDO CESAR SPRADA.-

43. EXECUÇÃO-0005037-39.2010.8.16.0033-BANCO ITAÚ S.A. x PAULO DORTA E CIA LTDA. e outro-"Diante do pedido de fls. 44, "o arresto nada mais é do que uma penhora prévia. O normal seria antes citar o devedor e depois, caso este não pagasse, proceder à penhora. Mas, não sendo encontrado o devedor, não seria justo para o credor nem racional, que não se separassem, desde logo, bens para responder diretamente pela execução. O arresto, assim, é maneira de se evitar que a não localização do devedor impeça o curso normal da execução. É medida que toma em conta o princípio da máxima utilidade da execução. (...) A não localização do devedor assim como a ausência de bens penhoráveis autorizam, como última ratio, o bloqueio de valores em conta bancária pelo sistema Bacen-Jud, efetivado sob a forma de arresto, com previsão no art. 653 do Código de Processo

Civil". Isto posto, defiro o pedido de arresto online em contas dos executados, através do sistema BacenJud, no montante indicado na planilha de cálculo às fls. 45. Juntem-se as informações. Em caso de retorno de informações positivas, prossiga-se na citação dos executados, intimando-se estes, também, quanto a constrição realizada, procedimento este a ser realizado pela exequente, quanto a informação da localização dos executados, no prazo de 5 (cinco) dias. Também, defiro a expedição de ofício à Receita Federal, a fim de que informe o endereço atualizado dos executados. Indefiro, porém, o pedido quanto ao encaminhamento das últimas três declarações de bens, por entender que a medida implica quebra do sigilo fiscal, o que só se admite quando exauridas as tentativas de localização dos bens penhoráveis, o que não ocorreu nos autos. Entregue-se o ofício a requerente para encaminhamento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com pagamento (adiantamento) dos valores cobrados por aquela repartição para atendimento à requisição (CN 5.8.1 e 5.8.2). Oficie-se. Advindo as informações do item "3", intime-se a exequente para que apresente manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Diligências Necessárias."-Adv. ANTONIO CELESTINO TONELOTO e FABIO RENATO SANT ANA.

44. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0005676-57.2010.8.16.0033-NATAL PERACETTA x BANCO PANAMERICANO S/A.-"DECISÃO EM NOVE LAUDAS. Vistos, etc... Isto posto, deixo de acolher a preliminar de falta de interesse de agir, sob o fundamento de inexistência de resistência quanto à exibição de documentos. No merito, julgo parcialmente procedente o pedido do autor nestes autos nº 5676/2010 de Ação Revisional de Contrato, na qual figura como autor Natal Peracetta e como requerido Banco Panamericano S/A., para determinar a revisão do contrato de financiamento bancário celebrado entre as partes, conforme instrumento de fls. 79/80-v e, (a) reconhecer a abusividade da previsão de capitalização de juros, para excluir a cobrança de taxa mensal capitalizada e redimensionar a cobrança de juros mensais às taxas contratadas de 1,74% ao mês, conforme previsto no instrumento celebrado, e, em consequência, 20,88% ao ano. (b) reconhecer a abusividade da cláusula contratual "2.3.3" de fls. 79-v, no que tange à cobrança de tarifa de abertura de crédito, denominada como tarifa de cadastro, e das cláusulas "05" e "06" de fls. 80. no que tange à cobrança de seguro, para excluir as taxas cobradas a título destes encargos, com fundamento no artigo 51, IV, CDC, (c) reconhecer a abusividade da cláusula "15" de fls. 80 para excluir a cobrança cumulada de comissão de permanência com demais encargos e determinar a exclusão da multa, juros e despesas, mantendo a cobrança exclusiva da comissão de permanência, nos termos das sumulas 294 e 296 do STJ, (d) reconhecer a abusividade da cláusula "13" de fls. 80, no que tange ao vencimento antecipado da dívida; (e) determinar a readequação das cláusulas com a exclusão dos valores cobrados indevidamente, nos termos dos itens "a", "b", "c" e "d" supra, e dos artigos 39, inciso V, 51, inciso III e inciso IV, e § 1º, todos do CDC, ou compensação com eventual saldo devedor, se assim pretenderem as partes, nos termos do artigo 368 do CC. Considerando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, nos termos do artigo 21 CPC, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles as despesas processuais e os honorários advocatícios, estes últimos fixados em R\$ 1.000,00. Destes, 80% são devidos ao patrono do autor e 20% ao patrono do réu. Custas processuais na proporção de 20% pelo autor e 80% pelo réu, observando o teor da decisão de fls. 60 que concedeu os benefícios da justiça gratuita ao autor. Após o transitio em julgado, observe-se o prazo do artigo 475-J, § 5º do CPC, certifique-se, dê-se baixa e archive-se, observando as formalidades legais. P.R.I."-Adv. DANIELLE MADEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS.

45. EXECUCAO DE SENTENCA-0006235-14.2010.8.16.0033-CELSO FREITAS ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA. x DELCY MEDEIROS DOS SANTOS-"Deve a parte requerente retirar de Cartório o(s) ofício(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias."-Adv. LUCIANA CALVO WOLFF.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006421-37.2010.8.16.0033-AÇOS FAVORIT DISTRIBUIDORA LTDA x PREMIUM COM E DIST DE PROD METALICOS LTDA-"O acordo noticiado pelas partes às fls. 86/88 não encontra-se devidamente firmado pela Credora. Assim, intime-se a Credora para no prazo de cinco (05) dias, querendo, firmar o mencionado acordo. Neste mesmo prazo, deve a Devedora regularizar sua representação processual. Intimem-se."-Adv. FERNANDO JOSE BONATTO e STELLA MARCIA DE ALMEIDA JACOPETI.

47. RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007337-71.2010.8.16.0033-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANDRE GUILHERME PARRA MACEDO-"Intimem-se o procurador da Requerente para no prazo de cinco (05) dias, informar nos autos o atual endereço de seu constituinte (art. 238, § 1º do CPC). Intimem-se."-Adv. CARY CESAR MONDINI.

48. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0007533-41.2010.8.16.0033-ISOLETE BRAI CHALKOSKI x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-"Intime-se a autora para no prazo de dez (10) dias, efetuem o pagamento das custas processuais remanescentes calculadas às fls. 63, sob pena de eventual execução pelos Serventuários. Dê-se ciência ainda que em caso de eventual execução pelos Serventuários, arcará com novas custas processuais e honorários advocatícios. Intimem-se."-Adv. DANIELLE MADEIRA.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007583-67.2010.8.16.0033-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP x DOL EMPREENDIMENTOS EM MANUTENÇÃO LTDA e outros-"Ante o teor da petição de fl. 54/55 e documentos de fls. 57/58, retifiquem-se o pólo ativo desta relação jurídica para excluir Banco Santander S/A e incluir em substituição Itapeva II Multicarteira FIDC NP. Outrossim, nos termos da transação noticiada às fls. 48/51, retifiquem-se também o pólo passivo destes autos para o fim de incluir a pessoa de Carlos Alberto Carvalho. Anotem-se e comuniquem-se. Para efeito de intimações, deverá ser observado o contido às fls. 56,

61/63. Anotem-se. Ao preparo das custas contadas à fl. 53. Havendo o preparo das custas, suspendo o curso da execução até a data para cumprimento da obrigação assumida pelos devedores através do acordo noticiado às fls. 48/51 (inteligência do artigo 792 do CPC). Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retornará seu curso. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO.

50. AÇÃO DE DEPÓSITO-0008490-42.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GIOVANE ADRIANO DE OLIVEIRA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 8,46, em 5 (cinco) dias."-Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CRISTIANE FERREIRA RAMOS e CARLA MARIA KÖHLER.

51. MANDADO DE SEGURANÇA-0008610-85.2010.8.16.0033-VIVIANE MARIA GARCIA PAES MARTINI e outros x SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DO MUNICIPIO DE PINHAIS-"Tendo em vista a petição de fls. 199/200, intime-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de 10 dias, se pretende a desistência do feito com a consequente extinção do processo com fulcro no artigo 267, VIII do CPC, ou se renuncia o direito sobre o qual se funda a ação, com a prolação de sentença de mérito, com base no artigo 269, V do CPC. Após, voltem conclusos."-Adv. MAURICIO BARROSO GUEDES.

52. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0008991-93.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROBSON NEVES RAIMUNDO-"Em petição acostada às fls. 44/45, a parte autora requer a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de depósito, afirmando que o bem objeto da presente ação não se encontra em poder do requerido, impossibilitando o cumprimento da liminar da busca e apreensão. Nos termos do artigo 4º do Decreto-lei 911/69, quando o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do CPC (artigos 901 a 906, CPC). Entretanto, considerando os termos da certidão lançada pelo Senhor Oficial de Justiça à fl. 50, a liminar não foi cumprida em face da não localização tanto do requerido como do veículo objeto da lide. Além disso, a própria parte autora forneceu novo endereço de localização do réu, sendo expedido mandado para cumprimento da liminar perante o Foro Central. O mandado foi devolvido sem cumprimento. Diante do exposto, indefiro por ora, o pedido de conversão da presente ação de busca e apreensão para ação de depósito (fls. 44/45), vez que extemporâneo o requerimento, tendo em vista que a diligência sequer foi realizada. Encaminhe-se o mandado de fls. 49 e 51 para cumprimento na Comarca da Capital, nos termos do Provimento 168. Ciência à parte requerente acerca das custas regimentais, que devem ser preparadas perante o Foro Central. Cumpra-se e intime-se."-Adv. ALBERTO DO CARMO AMORIM.

53. COBRANÇA-0000318-77.2011.8.16.0033-ROSALINA TEIXEIRA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-"Foi determinado no despacho de fls. 97, foi determinado à Autora que juntasse aos autos documentos que comprovassem as alegações de miserabilidade, a fim de se analisado o pedido de assistência judiciária gratuita. Entretanto, permaneceu inerte. Assim, diante da não comprovação do estado de miserabilidade, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita pretendida pela Requerente. O contador para elaboração das custas processuais, distribuidor e FUNREJUS, intimando a Requerente para efetuar o preparo no prazo de cinco (05) dias. Após, voltem para novas deliberações. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. CAMILLA HAMAMOTO.

54. RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009010-02.2010.8.16.0033-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x LEONICIO MIGUEL ANTONIO DE FARIAS-"O requerido interposto por Santander Leasing S/A - Arrendamento Mercantil, foi juntado aos autos constando a falta de um de seus pressupostos: comprovação do respectivo preparo (site do TJ: "recursos e exceções nos próprios autos"). Os comprovantes juntados às fls. 122/123, referem-se às despesas postais e aos Atos do Tribunal/Funrejus, respectivamente. Assim sendo, considerando que a insuficiência do valor do preparo implicará em deserção, se o recorrente intimado, não vier a supri-lo no prazo cinco dias, intime-se a parte para suprir a falta, em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO Fº 16.948/PR e GISLEINE DARIANE MARQUES DE FARIAS.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001485-32.2011.8.16.0033-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x PORTOMAX REFRIGERAÇÃO LTDA ME e outros-"Cumpra-se nos termos do despacho proferido à fl. 59 (Defiro a suspensão pleiteada às fls. 52, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Após decurso do prazo de suspensão, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento do acordo de fls. 50/52). Para efeito de intimações, deverá ser observado o contido à fl. 65. Anote-se. Intimem-se. Providências Necessárias." - Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e HELOISA GONÇALVES ROCHA.

56. COBRANÇA-0029017-09.2009.8.16.0014-SIDNEY FIGUEIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"ABERTA AUDIÊNCIA: Proposta a conciliação entre as partes esta restou prejudicada. A procuradora do réu requereu a juntada de carta de preposto e substabelecimento, o que foi deferido, reiterando ainda o pleito de substituição do pólo passivo da demanda, conforme deduzido em contestação. Tendo na sequência a MM. Juíza de Direito Substituta, proferido a seguinte decisão: 1. Defiro a substituição do pólo passivo da demanda, como requerido às fls. 22/23, para que passe a constar no pólo passivo da demanda a Seguradora Líder S/A. Proceda-se às anotações necessárias, inclusive junto ao cartório distribuidor. 2- Sidney Figueiro ajuizou a presente demanda sob o fundamento de que é credor do seguro DPVAT, eis que sofreu invalidez permanente em razão de acidente com

veículo automotor, sendo que o pagamento administrativo do seguro foi feito a menor. O réu apresentou contestação alegando, dentre outras preliminares, a ocorrência da prescrição. Da análise dos autos, verifica-se que referida preliminar merece guarida. Isto porque depreende-se que o sinistro sub iudice ocorreu em maio de 2002, como consta da inicial e de fls. 14, assim como o pagamento administrativo ocorreu em 07.03.2007 (fls. 14 e 105), sendo que a presente demanda foi ajuizada em 2009. Neste diapasão, vale a colação do disposto no art. 2028 do Novo Código Civil, verbis: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Ora, sob a égide do Código Civil anterior, aplicava-se à cobrança do seguro obrigatório o prazo prescricional vintenário, o qual, porém, foi reduzido pela legislação novel, para o prazo de 03 (três) anos, conforme disposição do art. 206, §3º, IX do Novo Código Civil: Art. 206. Prescreve: § 3º Em três anos: IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório. Neste viés, vale observar que a contagem do novo prazo inicia-se da data que entrou em vigência o Novo Código. Assim, considerando que entre a data da última causa interruptiva da prescrição, qual seja, o sinistro, que ocorreu em maio de 2002 e a data da entrada do Novo Código Civil em vigor decorreu prazo inferior a 10 (dez) anos, aplica-se o prazo de três anos e impõe-se o reconhecimento da prescrição, pois decorrido prazo superior a 03 (três) anos, entre a data que entrou em vigência o Novo Código e o pagamento administrativo. Neste sentido: "COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - SATISFAÇÃO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR MORTE - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - CONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRAZO PRESCRICIONAL É DE 3 ANOS DA DATA DO FATO DANOSO. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 9ª C. Cível - AC 0515850-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Eugenio Achille Grandinetti - Unanime - J. 21.08.2008)". Diante da inércia da seguradora em efetuar o pagamento administrativo cabia ao requerente buscar a tutela jurisdicional como forma de resguardar seu direito, o que, todavia, não fez, permitindo, com isso, que o prazo prescricional fluísse em sua integralidade, sendo que quando ocorreu a causa interruptiva da prescrição (pagamento administrativo), nada mais havia para ser interrompido, eis que o prazo prescricional já havia decorrido em sua integralidade. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, IV do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do requerido no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), condenação esta que resta suspensa ante o contido no art. 12 da Lei 10660/50, restando ora deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Dou a sentença por publicada. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquite-se. Dou os presentes por intimados. Diligências necessárias. Nada mais."-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

57. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-0003379-43.2011.8.16.0033-MIGUEL ANGELO RASBOLD x VALERIA CRISTINA KOWALSKI e outros-"Intime-se o Sr. Advogados CLOVIS CAETANO SOARES MAIA, pelo Diário da Justiça, para devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intimem-se." -Adv. CLOVIS CAETANO SOARES MAIA-.

58. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0005355-85.2011.8.16.0033-CELIO GONÇALVES SOARES e outro x SEBASTIAO LEMES DUARTE-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício (s), em cinco (05) dias". -Adv. CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA-.

59. RESCISÃO CONTRATUAL-00005431-12.2011.8.16.0033-SILVIA DE FATIMA GUTERRES VIEIRA x EMERSON GOMES DE OLIVEIRA OFICINA ME-"Considerando a notícia de que as partes estão em tratativas de acordo visando por fim ao litígio (fl. 45), defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias."-Adv. MARIANA FERNANDA FERRI e RAFAEL DA SILVA GOMES-.

60. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0006039-10.2011.8.16.0033-INEZ MICALOWSKI e outros x JOSE TAVARES e outros-"Deve a parte requerente retirar de Cartório o(s) ofício(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. CARLA MACHI PUCCI-.

61. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0006053-91.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CELIA DA SILVA PENNA-"Manifeste-se a parte interessada sobre a informação do Sr. Distribuidor de fls. 97 (considerando que a ré depositou a integralidade do valor informado na conta de fl. 50 e que, por equívoco, foi expedido alvará em favor do autor no valor de R\$ 6.225,15, não descontando a importância devida a esta serventia, solicito a intimação ao autor para devolver a importância de R\$ 36,29), no prazo de cinco dias". -Adv. SERGIO SCHULZE e FABIANA SILVEIRA-.

62. REVISIONAL DE CONTRATO-0000319-28.2012.8.16.0033-JAIR DE LIMA x BANCO CACIQUE S/A-"Tratam os presentes autos de ação revisional de empréstimo consignado, ajuizada por Jair de Lima, em face de Banco Cacique S/A, objetivando revisão em cláusulas contratuais. Aduziu que não possui, atualmente, condições de arcar com os ônus processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família, razão pela qual, requereu o deferimento do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Vieram os autos conclusos. Relatados, decido. Nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O pedido de justiça gratuita, nos moldes como foi pleiteado, não merece acolhimento, uma vez que o requerente não demonstrou cabalmente estar impossibilitado de efetuar o recolhimento das custas processuais. No R. despacho de fls. 35, fora oportunizado ao autor para que emendasse a inicial no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos a comprovação de sua real situação econômica para que fosse beneficiado pela justiça gratuita, ocorre que da data da publicação, já se passaram mais de 5 meses, sem qualquer manifestação do autor. Consoante entendimento jurisprudencial,

a ausência de comprovação idônea do alegado estado de miserabilidade e a existência de circunstâncias peculiares, aliado a natureza do processo, autorizam o indeferimento da assistência judiciária. A inércia do autor em não comprovar sua situação de miserabilidade, não permite reconhecer como efetiva a alegada carência de recursos. Isto posto, indefiro o pedido do benefício da assistência judiciária gratuita pretendida pelo requerente. Efetuado o preparo das custas, voltem."-Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

63. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-0000481-23.2012.8.16.0033-JORGE FRAGOSO DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A AG 2456-2 - PINHAIS e outro-"Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e documentos acostados, no prazo de 10 (dez) dias." -Adv. ETHELMA PEZARINI-.

64. INVENTÁRIO-0001170-67.2012.8.16.0033-RENATA GUIMARÃES DE ARAUJO COSTA e outro x ESPÓLIO DE LUIZ FERNANDO DE ARAUJO COSTA-"Diante da alegação de que é possível que o imóvel tenha sido objeto de arrombamento, defiro o pleito subsidiário para que haja imediata vistoria no imóvel, a fim de aferir qual a sua real situação, bem como se houve a subtração de algum bem. O mandado deve ser instruído com cópia do documento de fls. 136/140, para conferência. Sobre o pleito de restituição das chaves, manifeste-se, com urgência, a convivente do de cujus, inclusive porque é plausível a alegação de que a manutenção do bem fechado causa prejuízos ao espólio. Intimem-se. Diligências necessárias."-Adv. MARCOS ALVES DA SILVA, MÁRCIA BORGES ALVES DA SILVA, CESAR FRANCESCHI, LIA FARIA FRANCHESCHI e FAJARDO JOSE PEREIRA FARIA-.

65. ARROLAMENTO-0001198-35.2012.8.16.0033-MARIA EFIGENIA XAVIER BENTHIE e outro x ESPÓLIO DE ALEX XAVIER BENTHIE-"Comprova a inventariante o recolhimento do imposto causa mortis, no prazo de cinco dias." -Adv. GILMARA PESQUERO FERNANDES MOHR FUNES e ANDREI MOHR FUNES-.

66. REVISIONAL DE CONTRATO-0001903-33.2012.8.16.0033-MIRIAN SILVA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Tratam os presentes autos de ação revisional de contrato, ajuizada por Mirian Silva, em face de BV Financeira S/A, objetivando revisão em cláusulas contratuais. Aduziu que não possui, atualmente, condições de arcar com os ônus processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família, razão pela qual, requereu o deferimento do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Vieram os autos conclusos. Relatados, decido. Nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O pedido de justiça gratuita, nos moldes como foi pleiteado, não merece acolhimento, uma vez que o requerente não demonstrou cabalmente estar impossibilitado de efetuar o recolhimento das custas processuais. No R. despacho de fls. 73, fora oportunizado ao autor para que emendasse a inicial no prazo de 5 (cinco) dias, trazendo aos autos a comprovação de sua real situação econômica para que fosse beneficiado pela justiça gratuita, ocorre que da data da publicação, já se passaram mais de 3 meses, sem qualquer manifestação do autor. Consoante entendimento jurisprudencial, a ausência de comprovação idônea do alegado estado de miserabilidade e a existência de circunstâncias peculiares, aliado a natureza do processo, autorizam o indeferimento da assistência judiciária. A inércia do autor em não comprovar sua situação de miserabilidade, não permite reconhecer como efetiva a alegada carência de recursos. Isto posto, indefiro o pedido do benefício da assistência judiciária gratuita pretendida pelo requerente. Efetuado o preparo das custas, voltem."-Adv. PRISCILA MARIA DE AGUIAR HAEFFNER-.

67. MONITÓRIA-0001199-20.2012.8.16.0033-FARROUPILHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x LUCIANO MOISÉS NARCISO-"Fica suspenso o processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme solicitado às fls. 45."-Adv. ADEMIR BASSO-.

68. AÇÃO DECLARATÓRIA-0001987-34.2012.8.16.0033-EVANDRO PADILHA x BANCO PANAMERICANO S.A-"Tratam os presentes autos de ação declaratória, com revisão de contrato, ajuizada por Evandro Padilha, em face de Banco Panamericano Arrendamento Mercantil, objetivando revisão em cláusulas contratuais. Aduziu que não possui, atualmente, condições de arcar com os ônus processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família, razão pela qual, requereu o deferimento do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Vieram os autos conclusos. Relatados, decido. Nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O pedido de justiça gratuita, nos moldes como foi pleiteado, não merece acolhimento, uma vez que o requerente não demonstrou cabalmente estar impossibilitado de efetuar o recolhimento das custas processuais. No R. despacho de fls. 55, fora oportunizado ao autor para que emendasse a inicial no prazo de 5 (cinco) dias, trazendo aos autos a comprovação de sua real situação econômica para que fosse beneficiado pela justiça gratuita, ocorre que da data da publicação, já se passaram mais de 2 meses, sem qualquer manifestação do autor. Consoante entendimento jurisprudencial, a ausência de comprovação idônea do alegado estado de miserabilidade e a existência de circunstâncias peculiares, aliado a natureza do processo, autorizam o indeferimento da assistência judiciária. A inércia do autor em não comprovar sua situação de miserabilidade, não permite reconhecer como efetiva a alegada carência de recursos. Isto posto, indefiro o pedido do benefício da assistência judiciária gratuita pretendida pelo requerente. Efetuado o preparo das custas, voltem."-Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002418-68.2012.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x SANMA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e outro-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixei de proceder a citação do requerido, por motivo deste ali não mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

70. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0002635-14.2012.8.16.0033-CIFRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARA DE FATIMA

CARVALHO ARRUDA-"Deve a parte requerente retirar de Cartório o(s) ofício(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. NELSON PASCHOALOTTO e RODRIGO CADEMARTORI LISE.-

71. INVENTÁRIO-0003217-14.2012.8.16.0033-CATARINA MARGARETE DE OLIVEIRA e outro x ESPÓLIO DE WILLY ANTÔNIO DA SILVA e outro-"Cumprase o R. despacho de fls. 17. Nomeio inventariante Catarina Margarete de Oliveira, que prestará compromisso em 5 (cinco) dias e declarações nos 20 (vinte) dias subsequentes. Junte-se prova de quitação dos tributos relativos às rendas e aos bens do espólio, e, ainda a prova atualizada de propriedade dos bens descritos, com os requisitos exigidos pelo art. 993, IV, "a" do CPC. Citem-se, após, conforme o estabelecido no art. 999 do CPC, dispensada a citação dos herdeiros que constituiram o mesmo procurador. Em seguida digam as partes, o Ministério Público se houver menores, e a Fazenda Pública, sobre as primeiras declarações (CPC art. 1000). Não havendo impugnação às primeiras declarações, e tendo havido concordância da Fazenda Pública quanto aos valores atribuídos aos bens do espólio nas primeiras declarações (CPC, arts. 1003 e 1007), lavre-se o termo de últimas declarações (CPC art. 1011), intimando-se o inventariante para prestá-las. Após as últimas declarações, digam (CPC art. 1012). Cumprido o item anterior, ao Sr. Contador-Partidor, para cálculos dos impostos, dizendo as partes em 05 dias. Não havendo impugnação aos cálculos, estes serão homologados por sentença. Após a homologação dos cálculos e recolhimento dos impostos, ao Partidor para organizar o esboço de partilha e também o respectivo auto da partilha conforme pedidos das partes. Feito o esboço e o respectivo auto de partilha, devem as partes manifestar-se em 05 dias. Em seguida, conclusos para a homologação da partilha, desde que juntada a certidão negativa de dívida referente ao Imposto de Renda. Se houver caso de renúncia de herança, ou doação, ou cessão, tome-se por termo, devendo a parte transmitente ou renunciante ser intimada pessoalmente para assiná-lo. Já decidiu o Tribunal: "Inventário - Doação pela viúva, aos filhos, por termo nos autos - Renúncia translativa - Possibilidade - Desnecessidade de escritura pública - Recurso provido". (Ag. Inst. nº 278.410-1-SP, 4ª C. Dpriv., TJ, rel. Des. José Osório, j. em 1.2.96, v.u., in JUBI-Informativo, nº 12, mar/96). Se o inventariante, no curso do processo, for autorizado a levantar ou sacar alguma importância que tiver no nome do falecido, observar-se-á o disposto no art. 919 do CPC, inclusive as sanções. Intimem-se. Diligências Necessárias."-Adv. ANDREI MOHR FUNES.-

72. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0003258-78.2012.8.16.0033-FRANCIELLY RIBAS DO NASCIMENTO TONATTO x BANCO ITAÚ S.A.-"Tratam os presentes autos de ação revisional de contrato, ajuizada por Francielly Ribas do Nascimento Tonatto, em face de Banco Itaú S/A, objetivando revisão em cláusulas contratuais. Aduziu que não possui, atualmente, condições de arcar com os ônus processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família, razão pela qual, requereu o deferimento do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Vieram os autos conclusos. Relatados, decido. Nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O pedido de justiça gratuita, nos moldes como foi pleiteado, não merece acolhimento, uma vez que o requerente não demonstrou cabalmente estar impossibilitado de efetuar o recolhimento das custas processuais. No R. despacho de fls. 31, fora oportunizado ao autor para que emendasse a inicial no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos a comprovação de sua real situação econômica para que fosse beneficiado pela justiça gratuita, ocorre que da data da publicação, já se passaram mais de 2 meses, sem qualquer manifestação do autor. Consoante entendimento jurisprudencial, a ausência de comprovação idônea do alegado estado de miserabilidade e a existência de circunstâncias peculiares, aliado a natureza do processo, autorizam o indeferimento da assistência judiciária. A inércia do autor em não comprovar sua situação de miserabilidade, não permite reconhecer como efetiva a alegada carência de recursos. Isto posto, indefiro o pedido do benefício da assistência judiciária gratuita pretendida pelo requerente. Efetuado o preparo das custas, voltem."-Adv. ANDRE KASSEM HAMMAD.-

73. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0003260-48.2012.8.16.0033-RENATO KNUPE DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A-"Tratam os presentes autos de ação revisional de contrato, ajuizada por Renato Knupe da Silva, em face de Banco Bradesco S/A, objetivando revisão em cláusulas contratuais. Aduziu que não possui, atualmente, condições de arcar com os ônus processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família, razão pela qual, requereu o deferimento do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Vieram os autos conclusos. Relatados, decido. Nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O pedido de justiça gratuita, nos moldes como foi pleiteado, não merece acolhimento, uma vez que o requerente não demonstrou cabalmente estar impossibilitado de efetuar o recolhimento das custas processuais. No R. despacho de fls. 28, fora oportunizado ao autor para que emendasse a inicial no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos a comprovação de sua real situação econômica para que fosse beneficiado pela justiça gratuita, ocorre que da data da publicação, já se passaram mais de 2 meses, sem qualquer manifestação do autor. Consoante entendimento jurisprudencial, a ausência de comprovação idônea do alegado estado de miserabilidade e a existência de circunstâncias peculiares, aliado a natureza do processo, autorizam o indeferimento da assistência judiciária. A inércia do autor em não comprovar sua situação de miserabilidade, não permite reconhecer como efetiva a alegada carência de recursos. Isto posto, indefiro o pedido do benefício da assistência judiciária gratuita pretendida pelo requerente. Efetuado o preparo das custas, voltem."-Adv. ANDRE KASSEM HAMMAD.-

74. AÇÃO DECLARATÓRIA-0003488-23.2012.8.16.0033-JACQUELINE LENIR BENTHIEEN x BANCO PANAMERICANO S/A-"Tratam os presentes autos de ação declaratória, com revisão de cláusulas contratuais, ajuizada por Jacqueline Lenir

Benthiuen, em face de Banco Panamericano S/A, objetivando revisão em cláusulas contratuais. Aduziu que não possui, atualmente, condições de arcar com os ônus processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família, razão pela qual, requereu o deferimento do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Vieram os autos conclusos. Relatados, decido. Nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O pedido de justiça gratuita, nos moldes como foi pleiteado, não merece acolhimento, uma vez que a requerente não demonstrou cabalmente estar impossibilitada de efetuar o recolhimento das custas processuais. No R. despacho de fls. 52, fora oportunizado ao autor para que emendasse a inicial no prazo de 5 (cinco) dias, trazendo aos autos a comprovação de sua real situação econômica para que fosse beneficiado pela justiça gratuita, ocorre que da data da publicação já se passaram mais de 2 meses, sem qualquer manifestação do autor. Consoante entendimento jurisprudencial, a ausência de comprovação idônea do alegado estado de miserabilidade e a existência de circunstâncias peculiares, aliado a natureza do processo, autorizam o indeferimento da assistência judiciária. A inércia do autor em não comprovar sua situação de miserabilidade, não permite reconhecer como efetiva a alegada carência de recursos. Isto posto, indefiro o pedido do benefício da assistência judiciária gratuita pretendida pela requerente. Efetuado o preparo das custas, voltem."-Adv. LAURO BARROS BOCCACIO.-

75. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-0003202-45.2012.8.16.0033-ASSOCIAÇÃO ALPHAVILLE PINHEIROS x ANTONIO CARLOS GIGLIO MONTEIRO e outro-"Designo o dia 30 de outubro de 2012, às 17h00min., para audiência de conciliação (artigo 277, CPC), ocasião em que deverão ser as partes intimadas para comparecimento. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, CPC), desde que o faça por intermédio de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, a audiência instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (artigo 278, § 2º, CPC). Cite-se e intime-se a parte ré, ficando ela ciente de que sua ausência à audiência, ou sua presença sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (artigos 277, § 2º, 295 e 319, CPC). Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR.-

76. RESCISÃO CONTRATUAL-0003568-84.2012.8.16.0033-OSMAR JOSE REZENDE DA SILVA e outro x EDUARDO FERNANDO NARCISO e outro-"Tratam os presentes autos de ação ordinária de rescisão contratual c/c pedido liminar de reintegração de posse e perdas e danos, ajuizada por Osmar José Rezende e outros, em face de Eduardo Fernando Narciso e outros, objetivando a resolução do contrato celebrado entre a Requerente e o requerido.

Aduziu que não possui, atualmente, condições de arcar com os ônus processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família, razão pela qual, requereu o deferimento do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Vieram os autos conclusos. Relatados, decido. Nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O pedido de justiça gratuita, nos moldes como foi pleiteado, não merece acolhimento, uma vez que a requerente não demonstrou cabalmente estar impossibilitada de efetuar o recolhimento das custas processuais. No R. despacho de fls. 37/38, fora oportunizado ao autor para que emendasse a inicial no prazo de 5 (cinco) dias, trazendo aos autos a comprovação de sua real situação econômica para que fosse beneficiado pela justiça gratuita, ocorre que da data da publicação já se passaram mais de 2 meses, sem qualquer manifestação do autor. Consoante entendimento jurisprudencial, a ausência de comprovação idônea do alegado estado de miserabilidade e a existência de circunstâncias peculiares, aliado a natureza do processo, autorizam o indeferimento da assistência judiciária. A inércia do autor em não comprovar sua situação de miserabilidade, não permite reconhecer como efetiva a alegada carência de recursos. Isto posto, indefiro o pedido do benefício da assistência judiciária gratuita pretendida pela requerente. Efetuado o preparo das custas, voltem."-Adv. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA e MARY MARQUES DE OLIVEIRA.-

77. INDENIZACAO (rito sumario)-0003757-62.2012.8.16.0033-SILVANILSON DA SILVA x ORLANDO BARBOSA DA SILVA e outros-"Tendo em vista que o requerente não dispõe de recursos para suportar as despesas da presente ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família, com fulcro no disposto na Lei 1.060/50 e no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, defiro, por ora, o pedido de assistência judiciária gratuita. Designo o dia 30 DE OUTUBRO DE 2012, às 16h00 min., para audiência de conciliação (artigo 277, CPC), ocasião em que deverão ser as partes intimadas para comparecimento. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, CPC), desde que o faça por intermédio de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, a audiência instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (artigo 278, § 2º, CPC). Cite-se e intime-se a parte ré, ficando ela ciente de que sua ausência à audiência, ou sua presença sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (artigos 277, § 2º, 295 e 319, CPC). Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. DIEGO DE ANDRADE.-

78. REVISIONAL DE CONTRATO-0003764-54.2012.8.16.0033-SEBASTIÃO CAMPELO DA SILVA x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/ A-"Tratam os presentes autos de ação de revisão contratual pelo rito sumário com pedidos de antecipação parcial de tutela, para que seja determinada a abstenção da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, enquanto pendente

discussão judicial acerca do contrato entabulado entre as partes, e a manutenção de posse do bem em suas mãos, mediante depósito de valores incontroversos apurados em perícia contábil. Os fundamentos do pedido dizem respeito à celebração de contrato de arrendamento mercantil entre as partes, para pagamento de 60 (sessenta) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 497,99 (quatrocentos e noventa e sete reais e noventa e nove centavos) cada, para aquisição do veículo descrito as fls.02 verso. Afirmou a existência de abusividade pelo credor fiduciário, tais como, a capitalização de juros, a cobrança de encargos administrativos indevidos, a comissão de permanência, a tarifa de liquidação antecipada, a descaracterização da mora. Requereu a aplicação das disposições do CDC com o fim de inverter o ônus da prova, a repetição do indébito e a manutenção da posse. Atribuiu valor à causa, apresentou quesitos e juntou os documentos de fls. 14/25. Relatados, decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, fique caracterizado abuso de direito de defesa, ou o manifesto propósito protelatório do réu. O pedido de antecipação de tutela merece parcial acolhimento. Nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, a exclusão do nome do devedor dos cadastros de restrição ao crédito depende da presença de três requisitos, a saber: que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ou prudente arbítrio do magistrado. Desincumbiu-se o autor de demonstrar o cumprimento dos referidos requisitos jurisprudenciais, apresentando prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações. Ressalte-se a propositura da presente ação revisional e o oferecimento para pagamento das parcelas vencidas e vincendas no valor apurado na perícia contábil, e a menção à Súmula 121 do STF. Satisfeitos os requisitos jurisprudenciais há que ser deferido o pedido de não inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, tendo em vista a não comprovação da efetiva inscrição, mediante depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas apuradas no cálculo contábil de fls. 18. E quanto ao pedido de manutenção de posse do bem em suas mãos, este não é possível, pois implicaria em cerceamento de direito de ação ao credor. Somente será deferida a manutenção da posse, caso seja feito depósito do valor integral previsto no contrato entre o requerente e o requerido. Nesse sentido o julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA - DEFERIMENTO DO DEPÓSITO DO VALOR DITO INCONTROVERSO DAS PARCELAS E EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MANUTENÇÃO DO AUTOR NA POSSE DO VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - DECISÃO CORRETA - IMPOSSIBILIDADE DE IMPEDIR O CREDOR FIDUCIÁRIO DE TER LIVRO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO PARA POSTULAR BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. RECURSO DESPROVIDO.

"Em ação revisional de contrato de financiamento não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado fiduciariamente na posse do devedor. Tal pretensão pode ser deduzida na ação de retomada (no caso, de busca e apreensão) e em casos excepcionais, consoante Enunciado nº 20 do CEDEPE/TA/PR". (TJPR, AI 305131600, Ac 1902, 13ª C.Civ. Rel. Valter Ressel, j. 26.10.2005). Portanto, faz jus o autor ao deferimento parcial do pedido de antecipação de tutela, nesta fase do procedimento. Isto posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos parciais da tutela, conforme apresentado às fls. 11, item "3.2", "3.4", primeira parte, com fundamento no artigo 273, CPC, para determinar a não inscrição do nome do autor no cadastro de proteção ao crédito em relação ao objeto destes autos, tendo em vista a não comprovação da efetiva inscrição, mediante o depósito judicial (R\$421,64) das parcelas incontroversas apuradas no cálculo contábil, incluindo as parcelas devidas. Designo o dia 31 DE OUTUBRO DE 2012, às 17:00 min., para audiência de conciliação (artigo 277, CPC), ocasião em que, deverão ser as partes intimadas para comparecimento. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, CPC), desde que o faça por intermédio de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, a audiência instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (artigo 278, § 2º, CPC). Cite-se e intime-se a parte ré, ficando ela ciente de que sua ausência à audiência, ou sua presença sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (artigos 277, § 2º, 295 e 319, CPC). Indefero o pedido de inversão do ônus da prova, considerando a natureza da lide e a correspondente prova a ser produzida, amiúde de natureza pericial, o que não impõe ao autor ônus probatório de exacerbada dificuldade, não configurando os requisitos do artigo 6º, VIII, CDC. Acrescente-se a própria produção da prova pericial unilateral que acompanha a inicial, o que induz a possibilidade e acesso ao autor a sua produção. Quanto ao pedido do item "3.4", de fls. 11, no que tange à aplicação de multa, este será apreciado em caso de descumprimento da ordem. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

79. MANDADO DE SEGURANÇA C/C LIMINAR-0003974-08.2012.8.16.0033-CLEUNIDE ALVES DE SOUZA CAPELIN SILVA e outros x CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE PINHAIS - FAPI-"Tratam os presentes autos de Mandado de Segurança c/c pedido liminar de, ajuizado por Cleunide Alves de Souza Capelin Silva e outros, em face de FAPE - Faculdade de Pinhais, objetivando a imediata entrega do Diploma de conclusão do curso de pedagogia feito pelos autores. Aduziram que não

possuem, atualmente, condições de arcar com os ônus processuais sem prejuízo de seus sustentos e de suas famílias, razão pela qual, requereram o deferimento do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Vieram os autos conclusos. Relatados, decido. Nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O pedido de justiça gratuita, nos moldes como foi pleiteado, não merece acolhimento, uma vez que os requerentes não demonstraram cabalmente estarem impossibilitados de efetuar o recolhimento das custas processuais. No R. despacho de fls. 70, fora oportunizado aos autores para que emendassem a inicial no prazo de 5 (cinco) dias, trazendo aos autos a comprovação de suas reais situações econômicas para que fossem beneficiados pela justiça gratuita, ocorre que da data da publicação já se passaram mais de 2 meses, sem qualquer manifestação dos autores. Consoante entendimento jurisprudencial, a ausência de comprovação idônea do alegado estado de miserabilidade e a existência de circunstâncias peculiares, aliado a natureza do processo, autorizam o indeferimento da assistência judiciária. A inércia dos autores em não comprovarem suas situações de miserabilidade, não permite reconhecer como efetiva a alegada carência de recursos. Isto posto, indefiro o pedido do benefício da assistência judiciária gratuita pretendida pelos requerentes. Efetuado o preparo das custas, voltem."-Adv. FRANCIÉLI THOMÉ-.

80. ALVARÁ JUDICIAL-0004760-52.2012.8.16.0033-MARLI TEREZINHA OLIVEIRA VIEIRA PRADO e outro-"Converto o julgamento em diligência. Intime-se a requerente para, em 10 dias, trazer aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte emitida pelo INSS. Após, voltem conclusos."-Adv. JOAREZ DA NATIVIDADE-.

81. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0004840-16.2012.8.16.0033-LUIZA CARMEN ZERMA x BANCO ITAÚ S.A."-Tratam os presentes autos de Ação Declaratória de Inexistência de débito c/c pedido de antecipação de tutela, ajuizado por Luiza C. Zerma, em face de Banco Itaú S/A, objetivando a baixa no Serasa de inscrição indevida. Aduziu que não possui, atualmente, condições de arcar com os ônus processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família, razão pela qual, requereu o deferimento do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Vieram os autos conclusos. Relatados, decido. Nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O pedido de justiça gratuita, nos moldes como foi pleiteado, não merece acolhimento, uma vez que o requerente não demonstrou cabalmente estar impossibilitado de efetuar o recolhimento das custas processuais. Isso porque, da análise dos documentos de fls. 27/33 verifica-se que o autor recebe como salário o valor de R\$ 4.732,04 (quatro mil setecentos e trinta e dois reais e quatro centavos). Consoante entendimento jurisprudencial, a ausência de comprovação idônea do alegado estado de miserabilidade e a existência de circunstâncias peculiares, aliado a natureza do processo, autorizam o indeferimento da assistência judiciária. A expressividade do valor recebido como salário, não permite reconhecer como efetiva a alegada carência de recursos. Isto posto, indefiro o pedido do benefício da assistência judiciária gratuita pretendida pelo requerente. Efetuado o preparo das custas, voltem."-Adv. WALTER JOSE DE FONTES-.

82. MONITÓRIA-0004713-78.2012.8.16.0033-ÁGUIA QUÍMICA LTDA x ADENILSON NUNES TEIXEIRA-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixe de proceder a citação do requerido, por motivo deste ali não mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias."-Adv. SAMUEL AVERBACH JUNIOR-.

83. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0005501-92.2012.8.16.0033-PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS LTDA x XLOG EXPRESS TRANSPORTES E DISTRIBUIÇÃO LTDA-"Cumpra-se o R. despacho de fls. 41, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Diligências necessárias."-Deve o autor, no prazo de 10 (dez) dias juntar os títulos em que pretende executar, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Diligências necessárias."-Adv. JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, RENATO DEGANI LAU e DAIANI CRISTINA SOARES FARIÁ-.

84. USUCAPIAÇÃO-0005770-34.2012.8.16.0033-JOARDETE LUCIO SILVA e outros x EZEQUIEL GOMES e outros-"Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na atuação, o nome dos requeridos conforme o item "b" de fls. 13. Deve o autor no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos a matrícula atualizada do imóvel e certidão do distribuidor atestando a existência ou não de ações possessórias objeto destes autos. Intimem-se. Diligências necessárias."-Adv. JOSEMARA CUBA-.

85. REIVINDICATÓRIA-0006073-48.2012.8.16.0033-ESPÓLIO DE ALDA REGINA ZIARNO PINTO e outro-"Intime-se o autor para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, adequando o valor atribuído à causa, em consonância com o artigo 259, do Código de Processo Civil. O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do pedido conforme dispõe o artigo 259 do Código de Processo Civil. Logo, o pedido tem como expressão econômica o valor do terreno e, conseqüentemente o valor da causa não há de ser aquele dado na presente demanda. Devendo recolher eventuais diferenças de custas processuais. Intimem-se. Diligências necessárias."-Adv. EUGENIO DE LIMA BRAGA-.

86. REIVINDICATÓRIA-0006071-78.2012.8.16.0033-JULIO CESAR MOURO MOREIRA e outro x DOMENICO BONACCORSI e outro-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias."-Adv. ETHELMA PEZARINI e LUIZ ANÉSIO DOS SANTOS-.

87. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0006137-58.2012.8.16.0033-CORDEIRO & FUKURO LTDA e outros x BANCO BRADESCO S.A-"Juntem os autores aos autos comprovação da alegada insuficiência de recursos nos termos do artigo 5º, LXXIV, CF, no prazo de 05 (cinco) dias. Nesse sentido: Recurso Especial n.º 965756/SP (2007/0153600-0), 5ª Turma do STJ, Relator Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007. No mesmo sentido: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 1006207/SP (2008/0007565-8), 3ª Turma do STJ, Relator Sidnei Benetti, j. 05.06.2008 e Agravo de Instrumento n.º 0412690-3 (8587) 8ª Câmara Cível do TJPR, Relator Gil Francisco

de Paula Xavier F. Guerra, DJ 23.08.2007, colacionando aos autos comprovante da declaração de imposto de renda, nos três últimos anos, fotocópia do comprovante de rendimento ou contracheque, tanto da pessoa jurídica, quanto dos demais autores. Após voltem conclusos para a apreciação do pedido de justiça"-Adv. WALDIRENE BUDAL-.

88. RESCISÃO CONTRATUAL-0006200-83.2012.8.16.0033-NOVAFROTA EQUIPAMENTOS S/A x DESMONTEC DEMOLIÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA-"Tratam os presentes autos de ação ordinária de resolução contratual cumulada com reintegração na posse de bem móvel, ajuizada por Novafrota Equipamentos S.A. em face de Desmontec Demolições e Terraplanagem LTDA., com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que a autora seja reintegrada da posse dos bens moveis objeto do contrato de locação de fls. 24/28, sob o fundamento do inadimplemento e ante a notificação de fls. 30/31. Relatou o autor que celebrou com o requerido contrato de locação de bens moveis, objetos da presente demanda, todavia, os requeridos encontram-se inadimplentes, mesmo após várias tentativas de regularização, razão pela qual foram notificados em 27 de abril de 2012 para a regularização da situação, sob pena de rescisão do contrato celebrado e a consequente devolução dos bens locados, porém, como tal procedimento não foi atendido, ajuizou a presente medida judicial para que seja declarada a resolução do contrato celebrado, podendo assim, reaver a posse de seu maquinário. Vieram os autos conclusos. Relatados, decidido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, fique caracterizado abuso de direito de defesa, ou o manifesto propósito protelatório do réu. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos moldes como foi pleiteado não merece acolhimento ante a natureza da ação, em que a reintegração é consequência da resolução do contrato, sendo que aquela depende desta e a resolução contratual impescinde da acurada análise do instrumento celebrado, assegurado o contraditório e eventual fase instrutória. Ademais, a existência de cláusula resolutiva expressa não enseja o direito de reintegração de posse por meio de antecipação dos efeitos da tutela. Por ser consequência da rescisão do contrato, ela depende de prévia ou concomitante decisão judicial da rescisão do negócio jurídico, cuja análise e alcance extrapolam a sede de cognição sumária. Isto posto, com fundamento no artigo 273, CPC, bem como as condições jurisprudenciais supra, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme requerido no item "I" de fls. 12. Cite-se o requerido, como requer, para, caso queira, em 15 (quinze) dias, apresentar resposta (artigo 297, CPC), devendo constar no mandado que, com a não apresentação de resposta, se presumirão aceitos pela requerida, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (artigo 285 e 319, CPC). Decorrido o prazo, apresentada ou não resposta, manifeste-se o autor em 10 (dez) dias (artigo 327, CPC). Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. MARIA HELENA KUSS-.

89. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0006133-21.2012.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JANAINÉ KOCHINSKI LOURENÇO-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. SERGIO SCHULZE e FABIANA SILVEIRA-.

90. COBRANÇA-0006221-59.2012.8.16.0033-ARI LOUREIRO x BRADESCO AUTO/ RE COMPANHIA DE SEGUROS-"Tendo em vista o valor atribuído à causa, emende-se a inicial, adequando-a ao rito sumário, sob pena de indeferimento, em 10 (dez) dias, ou proceda-se à modificação do valor da causa, de modo a que seja possível seu trâmite pelo rito ordinário. Intimem-se. Diligências necessárias."-Adv. ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA-.

91. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0005374-57.2012.8.16.0033-DARCEPEL COMÉRCIO DE ARTIGOS DE PAPEIS LTDA ME e outro x BANCO DO BRASIL S.A-"Recebo os embargos somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 739-A do Código de Processo Civil, sendo que não restou devidamente demonstrada a excepcionalidade a justificar a concessão do efeito suspensivo. Intime-se o exequente para que, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil, manifeste-se sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Diligências necessárias."-Adv. ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ e FABIULA MÜLLER-.

92. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0006572-26.2012.8.16.0035-LUCIANA MARIA STIEGLER x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de Ação Revisional de contrato de Arrendamento Mercantil, sob o fundamento de que vêm sendo cobrados encargos abusivos, tais como encargos moratórios de forma cumulativa, juros abusivos e capitalizados, além de taxas indevidas. Pugna pela concessão de tutela antecipada para o fim de que seja mantido como depositário do bem, bem como para que o requerido se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, exibindo-se, ademais, o contrato entabulado entre as partes, com o depósito dos valores incontroversos. Decido. De atenta análise dos autos, depreende-se que o pleito formulado a título de tutela antecipada reveste-se na verdade de natureza acautelatória, pois visa a resguardar o direito da requerente na hipótese de procedência do pedido. Considerando, porém, a fungibilidade reconhecida pelo art. 273, §7º do Código de Processo Civil, passo à apreciação do pleito. No caso dos autos, não obstante a narrativa traçada pela requerente na inicial, não restaram devidamente caracterizados os requisitos do fumus boni juris e periculum in mora, imprescindíveis à concessão da liminar pleiteada, no que se refere à manutenção na posse do bem. É bem verdade que a demanda funda-se na cobrança de encargos ilegais e abusivos. No entanto, desde já impedir que ocorra o ajuizamento de eventual Ação de Reintegração de Posse pelo requerido consiste, em última análise, em cercar-lhe o direito de ação, o que não se pode admitir. Afinal, havendo inadimplemento do débito é possível que a financeira, querendo, ajuíze ação de Reintegração de Posse com pleito liminar. Determinar que,

desde já, o veículo permaneça na posse do requerente seria tornar inócua qualquer pretensão da ora requerida de ingressar com a referida medida. Assim, afigura-se inviável a concessão da liminar pleiteada nestes autos de Ação Revisional para fins de que o autor permaneça com o bem, sem prejuízo de que seja a matéria apreciada na hipótese de ajuizamento de Ação de Reintegração de Posse. Assim, a fim de evitar o cerceamento do direito de ação da requerida, indefiro a medida pleiteada de manutenção na posse do bem. No que se refere à determinação de que a requerida se abstenha de inscrever o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, razão assiste ao requerente. Segundo entendimento consolidado no âmbito do STJ, para se determinar a exclusão ou abstenção do nome do devedor dos órgãos de proteção ao crédito, não basta a simples discussão a cerca do valor do débito, sendo necessária a presença concomitante de 3 requisitos: a) ação proposta pelo devedor questionando a existência total ou parcial do débito; b) comprovação de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. No caso, verifica-se que a contestação se funda na aparência do bom direito, bem como que o requerente se dispõe a realizar o depósito dos valores incontroversos. É bem verdade que o contrato de arrendamento mercantil, em regra, possui parcelas fixas de natureza mista, não havendo a possibilidade de se identificar em sua composição a taxa de juros aplicada ou se houve capitalização. Ocorre que no caso específico dos autos se verifica que houve pactuação expressa de taxa de juros. Assim, concedo a liminar pleiteada, para que a requerida se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito no que se refere ao contrato objeto destes autos, bem como para admitir o depósito em juízo das parcelas no valor incontroverso. A liminar fica condicionada ao primeiro depósito do valor incontroverso. No que se refere ao pleito de depósito em juízo dos valores incontroversos, defiro-o, por não vislumbrar nenhum prejuízo a nenhuma das partes. Por fim, quanto ao pleito para a inversão do ônus da prova, postergo sua apreciação para momento posterior à tentativa de conciliação. Cite-se o requerido para que, querendo, ofereça contestação no prazo legal, sob pena de ser declarada sua revelia e serem considerados verdadeiros os fatos articulados pela autora. Ainda, para que com a contestação traga aos autos o contrato entabulado entre as partes, sob pena de incidência do art. 359 do CPC. Com a contestação, intime-se a autora para que se manifeste em 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias."-Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

93. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006289-09.2012.8.16.0033-SALEME CALIXTO x EDINALDO GONZAGA-"Junte o autor aos autos comprovação da alegada insuficiência de recursos nos termos do artigo 5º, LXXIV, CF, no prazo de 05 (cinco) dias. Nesse sentido: Recurso Especial n.º 965756/SP (2007/0153600-0), 5ª Turma do STJ, Relator Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007. No mesmo sentido: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 1006207/SP (2008/0007565-8), 3ª Turma do STJ, Relator Sidnei Benetti, j. 05.06.2008 e Agravo de Instrumento n.º 0412690-3 (8587) 8ª Câmara Cível do TJPR, Relator Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra, DJ 23.08.2007, colacionando aos autos comprovante da declaração de imposto de renda, nos três últimos anos, fotocópia do comprovante de rendimento ou contracheque. Após voltem conclusos para a apreciação do pedido de justiça"-Adv. ANTONIO MARCOS ROCHA CAXAMBU-.

94. RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006292-61.2012.8.16.0033-RICARDO FAZANI e outro x PAULO ANTONIO DE SIQUEIRA e outro-"Tratam os presentes autos de ação ordinária de rescisão de contrato, reintegração de posse e tutela antecipada, ajuizada por Ricardo Fazani e Carmem Lucia Ditzel Fazani, em face de Paulo Antonio de Siqueira e Karina Senff de Siqueira, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que a autora seja reintegrada da posse do imóvel objeto do contrato de compromisso de compra e venda de fls. 33/40, sob o fundamento de descumprimento das cláusulas contratuais e ante a notificação de fls. 88/91. Relatou o autor que celebrou com o requerido contrato de compromisso de compra e venda para aquisição do imóvel objeto da presente demanda, todavia, os requeridos encontram-se inadimplentes, mesmo após várias tentativas de regularização, razão pela qual fora notificado em 09 de agosto de 2012 para a regularização da situação, sob pena de rescisão do contrato celebrado e a consequente devolução do imóvel, porém, como tal procedimento não foi atendido, ajuizou a presente medida judicial para que seja declarada a resolução do contrato celebrado, podendo assim, reaver a posse do seu imóvel. Vieram os autos conclusos. Relatados, decidido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, fique caracterizado abuso de direito de defesa, ou o manifesto propósito protelatório do réu. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos moldes como foi pleiteado não merece acolhimento ante a natureza da ação, em que a reintegração é consequência da resolução do contrato, sendo que aquela depende desta e a resolução contratual impescinde da acurada análise do instrumento celebrado, assegurado o contraditório e eventual fase instrutória. Ademais, a existência de cláusula resolutiva expressa não enseja o direito de reintegração de posse por meio de antecipação dos efeitos da tutela. Por ser consequência da rescisão do contrato, ela depende de prévia ou concomitante decisão judicial da rescisão do negócio jurídico, cuja análise e alcance extrapolam a sede de cognição sumária. Isto posto, com fundamento no artigo 273, CPC, bem como as condições jurisprudenciais supra, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme requerido no item "a" de fls. 23. Cite-se o requerido, como requer no item "b" de fls. 23, para, caso queira, em 15 (quinze) dias, apresentar resposta (artigo 297, CPC), devendo constar no mandado que, com a não apresentação de resposta, se presumirão aceitos pela requerida, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (artigo 285 e 319, CPC). Decorrido o prazo, apresentada ou não resposta, manifeste-se o autor em 10 (dez)

dias (artigo 327, CPC). Quanto às intimações observe a escrivania o requerimento de fls. 25. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA-.

95. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005469-87.2012.8.16.0033-J S FOMENTO MERCANTIL LTDA e outro x STEELBOX COMERCIAL METALÚRGICA LTDA e outro-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. MARIA JULIA SANTIAGO-.

96. INDENIZAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0006231-06.2012.8.16.0033-ELETRONIC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ME x FINITO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA-"Tendo em vista o valor atribuído à causa, emende-se a inicial, adequando-a ao rito sumário, sob pena de indeferimento, em 10 (dez) dias, ou proceda-se à modificação do valor da causa, de modo a que seja possível seu trâmite pelo rito ordinário. Intimem-se. Diligências necessárias."-Adv. LEONEL CAMILLI e LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA-.

97. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006419-96.2012.8.16.0033-BANCO VOLKSWAGEN S/A x PAULO SERGIO DE ARAUJO-"Tendo em vista que a inicial não preencheu os requisitos do artigo 282 e 283, CPC, uma vez que não há comprovação da notificação extrajudicial do devedor, sendo o endereço da notificação diferente da constante do contrato e o AR não foi recebido pessoalmente, faculto ao autor emendar a inicial em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284, CPC, sob pena de indeferimento na inicial (artigo 284, § único, CPC). Após, voltem conclusos. Intimem-se. Diligências Necessárias."-Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

98. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEÍCULO-0006401-75.2012.8.16.0033-DORVAL FERNANDES DA SILVA x ITAÚ UNIBANCO S/A-"Junte o autor aos autos comprovação da alegada insuficiência de recursos nos termos do artigo 5º, LXXIV, CF, no prazo de 05 (cinco) dias. Nesse sentido: Recurso Especial n.º 965756/SP (2007/0153600-0), 5ª Turma do STJ, Relator Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007. No mesmo sentido: Agravamento Regimento no Agravo de Instrumento n.º 1006207/SP (2008/0007565-8), 3ª Turma do STJ, Relator Sidnei Benetti, j. 05.06.2008 e Agravo de Instrumento n.º 0412690-3 (8587) 8ª Câmara Cível do TJPR, Relator Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra, DJ 23.08.2007, colacionando aos autos comprovante da declaração de imposto de renda, nos três últimos anos, fotocópia do comprovante de rendimento ou contracheque. Após voltem conclusos para a apreciação do pedido de justiça"-Adv. GABRIEL YARED FORTE e RENATA COSTA RODRIGUES MARTINS-.

99. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0006400-90.2012.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SEVERINO ALVES DA SILVA-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

100. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0006392-16.2012.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAYARA DROBOT DA SILVA PORTELA-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

101. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0006390-46.2012.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x KATIA CRISTINA DOS SANTOS-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

102. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0006389-61.2012.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RAFAEL AUGUSTO DE MELO-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

103. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0006388-76.2012.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ HENRIQUE PINHEIRO-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

104. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006217-22.2012.8.16.0033-BANCO GMAC S/A x JORGE FRAGOSO DA SILVA-"Tendo em vista que a inicial não preencheu os requisitos do artigo 282 e 283, CPC, uma vez que não há comprovação da notificação extrajudicial do devedor, sendo o endereço da notificação diferente da constante do contrato e o AR não foi recebido pessoalmente, faculto ao autor emendar a inicial em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284, CPC, sob pena de indeferimento na inicial (artigo 284, § único, CPC). Após, voltem conclusos. Intimem-se. Diligências Necessárias."-Adv. ALEXANDRE NELSON FERREZ-.

105. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0006275-25.2012.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x DUTRAS & CIA LTDA ME-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. DANIELE DE BONA-.

106. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0006446-79.2012.8.16.0033-JONATAS EUGENIO GUARDA x BANCO SANTANDER S/A-"Tendo em vista o valor atribuído à causa, emende-se a inicial, adequando-a ao rito sumário, sob pena de indeferimento, em 10 (dez) dias, ou proceda-se à modificação do valor da causa, de modo a que seja possível seu trâmite pelo rito ordinário. Junte o autor aos autos comprovação da alegada insuficiência de recursos nos termos do artigo 5º, LXXIV, CF, no prazo de 05 (cinco) dias. Nesse sentido: Recurso Especial n.º 965756/SP (2007/0153600-0), 5ª Turma do STJ, Relator Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007. No mesmo sentido: Agravo Regimento no Agravo de Instrumento n.º 1006207/SP (2008/0007565-8), 3ª Turma do STJ,

Relator Sidnei Benetti, j. 05.06.2008 e Agravo de Instrumento n.º 0412690-3 (8587) 8ª Câmara Cível do TJPR, Relator Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra, DJ 23.08.2007, colacionando aos autos comprovante da declaração de imposto de renda, nos três últimos anos, fotocópia do três últimos comprovantes de rendimento ou contracheque. Intimem-se. Diligências necessárias."-Adv. MARCOS ANTONIO DA SILVA-.

107. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006440-72.2012.8.16.0033-ANTONIO MACHADO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS e outros-"Junte o autor aos autos comprovação da alegada insuficiência de recursos nos termos do artigo 5º, LXXIV, CF, no prazo de 05 (cinco) dias. Nesse sentido: Recurso Especial n.º 965756/SP (2007/0153600-0), 5ª Turma do STJ, Relator Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007. No mesmo sentido: Agravo Regimento no Agravo de Instrumento n.º 1006207/SP (2008/0007565-8), 3ª Turma do STJ, Relator Sidnei Benetti, j. 05.06.2008 e Agravo de Instrumento n.º 0412690-3 (8587) 8ª Câmara Cível do TJPR, Relator Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra, DJ 23.08.2007, colacionando aos autos comprovante da declaração de imposto de renda, nos três últimos anos, fotocópia do comprovante de rendimento ou contracheque. Após voltem conclusos para a apreciação do pedido de justiça"-Adv. EDER FARIAS CORREIA-.

108. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0006437-20.2012.8.16.0033-MONICA RESENDE GONÇALVES x MIGUEL IELER e outro-"Junte o autor aos autos comprovação da alegada insuficiência de recursos nos termos do artigo 5º, LXXIV, CF, no prazo de 05 (cinco) dias. Nesse sentido: Recurso Especial n.º 965756/SP (2007/0153600-0), 5ª Turma do STJ, Relator Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007. No mesmo sentido: Agravo Regimento no Agravo de Instrumento n.º 1006207/SP (2008/0007565-8), 3ª Turma do STJ, Relator Sidnei Benetti, j. 05.06.2008 e Agravo de Instrumento n.º 0412690-3 (8587) 8ª Câmara Cível do TJPR, Relator Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra, DJ 23.08.2007, colacionando aos autos comprovante da declaração de imposto de renda, nos três últimos anos, fotocópia do comprovante de rendimento ou contracheque. Após voltem conclusos para a apreciação do pedido de justiça"-Adv. ROSANGELA ZILLOTTO-.

109. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005231-68.2012.8.16.0033-AUTO POSTO SANTA PAULINA LTDA e outro x FOX SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA e outro-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. FABIANA BAPTISTA CARICATI-.

110. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005996-39.2012.8.16.0033-BANCO TRIÂNGULO S/A x DIVONSIR MAIA VILELA ME e outros-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. MARCELO MAZUR-.

111. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005453-36.2012.8.16.0033-BANCO DO BRASIL S.A x PROGELAR MÓVEIS LTA ME e outros-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI-.

112. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0005735-74.2012.8.16.0033-ITAÚ UNIBANCO S/A x ROTAESTE AUTOMÓVEIS E UTILITARIOS MULTIMARCAS LTDA ME e outro-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

113. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005994-69.2012.8.16.0033-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x COPYGRAF GRÁFICA EDITORA LTDA e outro-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

114. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0006051-87.2012.8.16.0033-ITAÚ UNIBANCO S/A x ROTAESTE AUTOMÓVEIS E UTILITARIOS MULTIMARCAS LTDA ME e outro-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. TAIANA VALEJO ROCHA FERRER e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

115. MONITÓRIA-0006528-13.2012.8.16.0033-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x DVS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA e outro-"Considerando-se que a inicial encontra-se devidamente instruída com prova documental do crédito, expeça-se mandado de pagamento, citando-se os requeridos para que procedam ao pagamento da quantia em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102b do Código de Processo Civil ou para, querendo, oferecer embargos no mesmo prazo, os quais suspenderão o mandado inicial, salientando-se que em caso de pronto cumprimento do mandado, ficarão os réus isentos de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil, os quais, para a hipótese de descumprimento, fixo desde já em 10% da dívida em cobrança. Observe-se, ademais, que na hipótese de não pagamento, não oferecimento de embargos no prazo legal ou de sua rejeição, constituir-se-á de pleno direito, título executivo judicial. Diligências necessárias."-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS e SUELY TAMIKO MAEOKA-.

116. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006527-28.2012.8.16.0033-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LUIZ GONÇALVES DE OLIVEIRA e outro-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS e SUELY TAMIKO MAEOKA-.

117. EXECUÇÃO FISCAL-4245/2006-INMETRO - INST NAC DE METROLOGIA NORM E QUAL IND. x VALMIRA FERREIRA DOS SANTOS REGLY-"JULGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, diante do pagamento do débito pela parte executada. Custas de lei. Foi procedido o desbloqueio do valor bloqueado por meio do Sistema BacenJud, conforme comprovante em anexo. Oportunamente, lancem-se baixas, inclusive na distribuição (e no Depositário Público, em sendo o caso), façam-se as anotações e

comunicações necessárias e ARQUIVEM-SE estes autos. Publique-se, registre-se e intemem-se."-Adv. ROGERIO MOLETTA NASCIMENTO, CARLOS EDUARDO DE SOUZA LOBO, CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER(proc. fed. do PR), ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA e FERNANDO CESAR SPRADA-
 118. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO-0006484-91.2012.8.16.0033-CARREFOUR - COMERCIO E INDUSTRIA LTDA x VERSATIL PROMOCIOAL LTDA e outro-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. MIRIAM NASCIMENTO CARREIRA, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES e CAMILA MARANHO RIBAS-
 119. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0006485-76.2012.8.16.0033-BANCO RODOBENS S/A x JULIO CESAR MERCER-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. JULIO CESAR PIUCI DE CASTILHO-
 120. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.-0006486-61.2012.8.16.0033-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x FACELAM INFORMÁTICA LTDA e outros-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN-
 121. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.-0006523-88.2012.8.16.0033-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ECOPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA e outro-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. ANA LUCIA FRANÇA-
 122. MANDADO DE SEGURANÇA-0006524-73.2012.8.16.0033-COAMA AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x SECRETÁRIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DO MUNICIPIO DE PINHAIS-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. WANDENIR DE SOUZA-
 123. SUMARIA REVISÃO CONTRATUAL -0006526-43.2012.8.16.0033-SIDNEI GONÇALVES x BANCO PANAMERICANO S/A-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA e VANESSA DA SILVA HILÁRIO-

Pinhaís, 22 de agosto de 2012.

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
 FORO REGIONAL DE PINHAIS
 CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
 JUIZ TITULAR: Diocelia da Graça Mesquita Fávoro
 ESCRIVA: Alice Beatriz Silva Portugal**

RELACAO Nº 134/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANO NERY KUSTER 0087 005624/2012
 ALESSANDRO CESAR TORQUATO 0017 000716/2006
 ALESSANDRO RAFAEL BERTOLL 0079 001254/2012
 ALEXANDRE FERRAZ 0093 005728/2012
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0015 000557/2006
 0019 000946/2006
 0080 001366/2012
 0082 001388/2012
 ALINE BORGES LEAL 0027 001104/2006
 ALLAN KARDEC CARVALHO ROD 0043 001373/2008
 ANA CAROLINA ROHR FUKUSHI 0069 000124/2012
 ANDRE RAONY BILEK DOS SAN 0095 005732/2012
 ANDREIA SALGUEIRO SCHENFE 0049 002034/2009
 0050 002035/2009
 ANGELA ESSER PULZATO DE P 0051 002144/2009
 ANTONIO CARLOS DE O. DIAS 0033 001304/2006
 ANTONIO ERNESTO DE LIMA 0026 001053/2006
 BLAS GOMM FILHO 0041 000265/2008
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0063 001710/2011
 0100 005776/2012
 CARLOS AUGUSTO N. BENKEND 0009 000186/2006
 CARLOS EDUARDO PARUCKER E 0035 000497/2007
 CESAR AUGUSTO TERRA 0091 005688/2012
 0099 005771/2012
 CESAR FRANCESCHI 0070 000378/2012
 CILENE MARIA SKORA 0037 001492/2007
 CLAUDINEI BELAFRONT 0038 001573/2007
 CRISTIANE BELINATI G.LOPE 0061 001398/2011
 CRISTIANE BELINATI G.LOPE 0029 001227/2006
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0063 001710/2011
 CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0051 002144/2009
 DANIEL FERNANDES LUIZ 0062 001697/2011
 0073 000629/2012
 DANIEL HACHEM 0007 000066/2005
 DANIELE DE BONA 0008 000092/2006
 0046 000678/2009
 0047 000780/2009

0056 000048/2011
 DANIELLE MADEIRA 0055 006163/2010
 0059 001017/2011
 DARCI CANDIDO DE PAULA 17 0057 000147/2011
 DARIO B. DE LIZ NETO 31.14 0031 001289/2006
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0047 000780/2009
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0078 001063/2012
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0008 000092/2006
 0013 000484/2006
 0047 000780/2009
 DOUGLAS MANGINI RUSSO 0088 005678/2012
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0046 000678/2009
 EDUARDO REIS MAGALHÃES 0043 001373/2008
 EDVALDO CAPASSI 0014 000487/2006
 EMANUEL V.CANEDO DA SILVA 0005 000527/2004
 0028 001174/2006
 ENELMO ZAGO 0017 000716/2006
 ENIO CORREA MARANHÃO 0040 002776/2007
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0024 001047/2006
 ETHELMA PEZARINI 0071 000436/2012
 FABIANA A.R.LORUSSO 0024 001047/2006
 FABIANA SILVEIRA 0053 001939/2010
 FABIO MICHAEL MOREIRA 0057 000147/2011
 FABRICIO TAPXURE SCARAMUZ 0087 005624/2012
 FAJARDO JOSE PEREIRA FARI 0070 000378/2012
 FERNANDO FERNANDES 0003 001657/2000
 0004 000515/2001
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0029 001227/2006
 FULVIO RAMIREZ 0088 005678/2012
 GABRIELLA ZICARELLI RODRI 0044 001612/2008
 GERMANO FERRAZ PACIORNIK 0025 001049/2006
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0100 005776/2012
 GILMAR LONGO DA ROCHA 0066 002147/2011
 0068 000058/2012
 0086 001658/2004
 GIULIO ALVARENGA REALE 0097 005737/2012
 GRACIENNE DE FATIMA GOES 0017 000716/2006
 GRAZIELA ANGELO MARQUES 0085 000071/2012
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY OA 0020 000970/2006
 0023 001027/2006
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0090 005687/2012
 IDELANIR ERNESTI 0012 000443/2006
 ILCEMARA FARIAS 0048 001392/2009
 ITALO ALEXANDRE RIVAROLI 0098 005769/2012
 IVAN CESAR AZEVEDO BORGES 0031 001289/2006
 JANAINA GIOZZA 0020 000970/2006
 JANAINA GIOZZA AVILA 0023 001027/2006
 JONAS BORGES 0058 000761/2011
 JOSE ANTONIO R. PACHECO 0049 002034/2009
 JOSELIA A.KUCHLER 0057 000147/2011
 JOÃO APARECIDO VENÂNCIO 0001 000519/1998
 JOÃO VICENTE LEME DOS SAN 0065 002010/2011
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0008 000092/2006
 0013 000484/2006
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0027 001104/2006
 0053 001939/2010
 0055 006163/2010
 KLAUS SCHNITZLER 0056 000048/2011
 LEANDRO NEGRELLI 0067 000020/2012
 LEONARDO XAVIER ROUSSENO 0035 000497/2007
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0002 001143/1998
 LIA FARIA FRANCHESCHI 0070 000378/2012
 LORIANE GUI SANTES DA ROSA 0024 001047/2006
 LOURDES BERNARDETE BELTRA 0098 005769/2012
 LUCIANA KISHINO DE SOUZA 0049 002034/2009
 LUCIANE LAWIN OAB/PR 18.5 0005 000527/2004
 LUIZ ALFREDO RODRIGUES FA 0052 002237/2009
 LUIZ ASSI 0045 002333/2008
 LUIZ DE MIRANDA 11.258/PR 0001 000519/1998
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0083 001406/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0092 005722/2012
 0094 005730/2012
 0096 005735/2012
 LUIZ GUSTAVO BARON 0040 002776/2007
 MAGDA LUIZA R. EGGER 0018 000933/2006
 0030 001263/2006
 MANOEL CELOI DZIEDZICK 0006 001182/2004
 MARCEL KESSELRING FERREIR 0025 001049/2006
 MARCELO JOSE CARTILHOS DI 0054 002356/2010
 MARCELO MARQUES (PERITO) 0048 001392/2009
 MARCELO NASSIF MALUF 0060 001229/2011
 MARCIA HELENA DALCOL 0002 001143/1998
 MARCOS ALVES DA SILVA 0070 000378/2012
 MARCOS ANTONIO NUNES DA S 0078 001063/2012
 MARCUS VINICIUS TADEU PER 0011 000417/2006
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0064 001976/2011
 MARIA APARECIDA DE MIRAND 0001 000519/1998
 MARIA ELISA PERRONE DOS R 0085 000071/2012
 MARIA ELZI DE MATTOS TEIX 0037 001492/2007
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0018 000933/2006
 0030 001263/2006
 0034 001491/2006
 MARILI TABORDA 0089 005680/2012
 MARINA BLASKOVSKI 0055 006163/2010
 MARTA ENILDA DE BRITTO 0039 002743/2007
 MAYLIN MAFFINI 0045 002333/2008
 0067 000020/2012
 MIEKO ITO 0024 001047/2006
 MIKAEL LEKICH MIGOTTO 0065 002010/2011

MOZARTE DE QUADROS JUNIOR 0042 001335/2008
 MURILO CELSO FERRI 0005 000527/2004
 0028 001174/2006
 MÁRCIA BORGES ALVES DA SI 0070 000378/2012
 NELSON PASCHOALOTTO 0017 000716/2006
 NELSON PASCHOALOTTO 0036 000873/2007
 NILZO ANTONIO RODA DA SIL 0049 002034/2009
 0050 002035/2009
 NUBIA BIANCA BORTOLI DA S 0010 000239/2006
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0061 001398/2011
 PAULO ROBERTO BARBIERI OA 0002 001143/1998
 PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS 0085 000071/2012
 PAULO SERGIO S. CACHOEIRA 0011 000417/2006
 PEDRO LOPES OAB/PR 15.313 0086 001658/2004
 RAFAEL MARCHIORATO FRANCA 0025 001049/2006
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0072 000539/2012
 0074 000690/2012
 0075 000691/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 0021 000979/2006
 0022 000988/2006
 0045 002333/2008
 RICARDO ANDRAUS OAB/PR 31 0040 002776/2007
 RICARDO CEZAR PINHEIRO BE 0049 002034/2009
 0050 002035/2009
 RICARDO NEWTON RAVEDUTTI 0062 001697/2011
 ROBERTO DE SOUZA FATUCH 0049 002034/2009
 0050 002035/2009
 RODRIGO ALEXANDRE DE CAST 0016 000620/2006
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 0076 000736/2012
 RODRIGO FONTOURA DA SILVA 0016 000620/2006
 ROMILDA R. M. MARTINS 0032 001290/2006
 ROMULO INOWLOCKI 0077 000871/2012
 ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0084 000027/2012
 ROSSANO EGIDIO MENDES 0026 001053/2006
 SAMUEL XAVIER VALLIN 0001 000519/1998
 SANDRO BALLANDE-ROMANELLI 0043 001373/2008
 SERGIO EDUARDO CANELLA 0081 001369/2012
 SHEILA FAUSTER EGIDIO DE 0042 001335/2008
 SILVIO BRAMBILA RODRIGUES 0072 000539/2012
 0074 000690/2012
 0075 000691/2012
 SOELI INGRÁCIO DE SILVA 0066 002147/2011
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0035 000497/2007
 SUZANA SCHWANSEE MOLLI 0040 002776/2007
 TAIANA VALEJO ROCHA FERRE 0083 001406/2012
 0092 005722/2012
 0094 005730/2012
 0096 005735/2012
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0027 001104/2006
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 0024 001047/2006
 TRICIANA CUNHA PIZZATTO 0049 002034/2009
 0050 002035/2009
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0015 000557/2006
 0019 000946/2006
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0013 000484/2006
 0047 000780/2009
 VICENTE MAGALHAES 0043 001373/2008
 VINICIUS DE ANDRADE MENDE 0044 001612/2008
 WILSON MARTINS DOS SANTOS 0030 001263/2006

1. USUCAPIÃO-519/1998-RENATO GALDINO DA COSTA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 611,02, em 5 (cinco) dias." -Advs. MARIA APARECIDA DE MIRANDA, LUIZ DE MIRANDA 11.258/PR, SAMUEL XAVIER VALLIN e JOÃO APARECIDO VENÂNCIO.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1143/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO x MARIANNA COM. DE COMBUSTIVIES E DERIVADOS DE PETRO e outros-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 237,35, em 5 (cinco) dias." -Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI OAB/PR 6.094, LEONEL TREVISAN JUNIOR e MARCIA HELENA DALCOL-.
3. COBRANÇA-1657/2000-TJ-ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. x MUNICÍPIO DE PINHAIS-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 475,40, em 5 (cinco) dias." -Adv. FERNANDO FERNANDES-.
4. INCIDENTE DE FALSIDADE-515/2001-TJ ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x MUNICÍPIO DE PINHAIS-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 24,19, em 5 (cinco) dias." -Adv. FERNANDO FERNANDES-.
5. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-527/2004-BANCO BRADESCO S.A x URANIA GURGEL ALBUQUERQUE-"À conta e ao preparo das custas processuais. Preparados, anote-se no sistema da Serventia e voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Providências Necessárias." "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 46,06, em 5 (cinco) dias." -Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL V.CANEDO DA SILVA OAB/10088 e LUCIANE LAWIN OAB/PR 18.587-.
6. USUCAPIÃO-1182/2004-GRACILIANO DA ROSA BUENO x JOSIANE DE CARVALHO ALPENDRE-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) ofício(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. MANOEL CELOI DZIEDZICK-.
7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-66/2005-B.I.S. x M.P.D.S.-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixei de proceder a intimação do requerido, por motivo deste

ali não mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. DANIEL HACHEM-.

8. AÇÃO DE DEPÓSITO-92/2006-B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I. x WILIAN MOREIRA-"Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se." -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA-.
9. MONITÓRIA-186/2006-BAIRRO ALTO FERRO E ACO LTDA.-ME. e outro x LUIZ ROBERTO SANTANA-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se." -Adv. CARLOS AUGUSTO N. BENKENDORF-.
10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-239/2006-V F MAIA E MAIA LTDA. x S R - MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA. e outros-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento..." -Adv. NUBIA BIANCA BORTOLI DA SILVA-.
11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003114-17.2006.8.16.0033-MOLINO ROSSO LTDA x T M COMERCIAL TEXTIL LTDA e outro-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 108 (ate a presente data não houve manifestação da parte autora. Decorreu o prazo legal sem o pagamento da dívida ou oferecimento de embargos pelo executado Brun Manfredini), no prazo de cinco dias". -Advs. MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA e PAULO SERGIO S. CACHOEIRA 25.567/PR-.
12. AÇÃO DE DEPÓSITO-443/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x ROBSON BOTOGOSKI CAVALCANTE-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se." -Adv. IDELANIR ERNESTI-.
13. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-484/2006-B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I. x CARLOS ROBERTO DOS SANTOS-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se." -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DIEGO RUBENS GOTTARDI-.
14. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-487/2006-MARIA GLORIA DOS SANTOS x JONAS PEREIRA-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se." -Adv. EDVALDO CAPASSI-.
15. AÇÃO DE DEPÓSITO-557/2006-BANCO GENERAL MOTORS S/A x JOAO BOSCO VIEIRA DA SILVA-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se." -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.
16. MONITÓRIA-620/2006-GIRO COMERCIO DE PNEUS LTDA. x MAURO CESAR DE CARVALHO GOMES-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se." -Advs. RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO e RODRIGO FONTOURA DA SILVA-.
17. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-716/2006-BANCO BRADESCO S.A x NUTRIHOUSE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 152 (decorreu o prazo legal sem o pagamento espontaneo do debito ou oferecimento de impugnação), no prazo de cinco dias". -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ALESSANDRO CESAR TORQUATO JUNQUEIRA, GRACIENNE DE FATIMA GOES e ENELMO ZAGO-.
18. AÇÃO DE DEPÓSITO-933/2006-BANCO VOLKSWAGEN S/A x EDMILSON ELOY GAUER-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 96 (ate a presente data não houve a devolução da carta precatória ou noticia sobre sua distribuição), no prazo de cinco dias". -Advs. MAGDA LUIZA R. EGGER e MARILI RIBEIRO TABORDA-.
19. EXECUÇÃO-946/2006-BANCO GENERAL MOTORS S/A x ALMEZINA DOS SANTOS PEREIRA ME-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.
20. AÇÃO DE DEPÓSITO-970/2006-BANCO ITAUCARD S/A x JOAO MARIA TEIXEIRA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 43,24, em 5 (cinco) dias." -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY OAB/PR 28222 e JANAINA GIOZZA-.
21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-979/2006-EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL x A B - TRACKING VIDEO PRODUCOES LTDA ME-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício (s), em cinco (05) dias." -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.
22. COBRANÇA-988/2006-EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL x A B - TRACKING VIDEO PRODUCOES LTDA ME-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício (s), em cinco (05) dias." -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.
23. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1027/2006-BANCO ITAÚ S.A. x NELSON ROSA DA CONCEICAO-"Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se." -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY OAB/PR 28222 e JANAINA GIOZZA AVILA-.
24. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1047/2006-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x GENEY JORGE NASSER-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se." -Advs. MIEKO ITO, TONI MENDES DE OLIVEIRA, FABIANA A.R.LORUSSO, LORIANE GUI SANTES DA ROSA e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.
25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1049/2006-ELITE VIAGENS E TURISMO LTDA x BONANZA GROUP PRODUCOES e outros-"Intime-se a

requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se." -Advs. MARCEL KESSELRING FERREIRA D COSTA, RAFAEL MARCHIORATO FRANCA e GERMANO FERRAZ PACIORNIK-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1053/2006-DAJU COMERCIO DE TECIDOS LTDA. x CLAUDIO RAFALSKI IATSKI e outro-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se." -Advs. ANTONIO ERNESTO DE LIMA e ROSSANO EGIDIO MENDES-.

27. AÇÃO DE DEPÓSITO-1104/2006-V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICARTEIRA - NAO PASDRONIZADOS x LEANDRO MARCELO GOMES-"Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se." -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ALINE BORGES LEAL e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1174/2006-BANCO BRADESCO S.A x R & R MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 103 (decorreu o prazo legal sem o pagamento da dívida ou oferecimento de embargos), no prazo de cinco dias". -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL V.CANEDO DA SILVA OAB/10088-.

29. AÇÃO DE DEPÓSITO-1227/2006-BANCO FINASA BMC S.A x ERAMIDES DE JESUS DOS SANTOS-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se." -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI G.LOPES/PR 19937-.

30. AÇÃO DE DEPÓSITO-1263/2006-BANCO VOLKSWAGEN S/A x MACASIL INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA-"Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se." -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA R. EGGER e WILSON MARTINS DOS SANTOS-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1289/2006-FESTO AUTOMACAO LTDA x EUROGAM - AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA e outros-"Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se." -Advs. DARIO B.DE LIZ NETO 31.148/PR e IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ-.

32. INVENTARIO P/RITO ARROLAMENTO-1290/2006-IRACI DIAS DE ASSIS x ESPOLIO DE MARIA ORTHAGINA DE JESUS-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se." -Adv. ROMILDA R. M. MARTINS-.

33. USUCAPÍÃO-1304/2006-SERGIO ANTONIO OLIVEIRA DIAS x LAURA BELTRAO PERNETTA e outros-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se." -Adv. ANTONIO CARLOS DE O. DIAS FILHO-.

34. AÇÃO DE DEPÓSITO-1491/2006-BANCO VOLKSWAGEN S/A x LEO ANGELA ZANELLA JUNIOR-"Deve a parte autora retirar alvará expedido, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003002-14.2007.8.16.0033-PAULO MANOEL BARBOSA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-"Ciência as partes da data, horário e local para o início dos trabalhos periciais, sendo dia 05 de setembro de 2012, a partir das 15h30, na Rua Lysimaco Ferreira da Costa, nº 771, Bairro Bom Retiro, Curitiba/Pr. Devem as partes identificarem seus assistentes técnicos para acompanharem, querendo, os trabalhos periciais. Reitero o pedido ao Banco nas páginas 335 e 344, onde solicito que traga até o início dos trabalhos as planilhas analíticas com toda evolução da dívida dos Contratos de Empréstimos, e, fica desde já o alerta de que essa solicitação não for atendida não terá como o perito responder a todos os quesitos." -Advs. CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES e LEONARDO XAVIER ROUSSENG-.

36. AÇÃO DE DEPÓSITO-873/2007-BANCO HONDA S/A x JUVITE DE LIMA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 312,63, em 5 (cinco) dias." -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

37. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-1492/2007-RENATO SCHMITH x JOSLAYNE SUELEN SOUZA PINTO e outros-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se ofício(s) na forma requerida." -Advs. CILENE MARIA SKORA e MARIA ELZI DE MATTOS TEIXEIRA BANZZATTO-.

38. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-1573/2007-STARFILMES COMERCIO DE MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA x LUIZ CARLOS MARQUES e outro-"Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 10 (dez) dias." -Adv. CLAUDINEI BELAFRONT-.

39. ALVARÁ JUDICIAL-2743/2007-HELENA FERMINIO TABORDA e outros-"Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se." -Adv. MARTA ENILDA DE BRITTO-.

40. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-2776/2007-HERMES MACEDO JUNIOR e outro x CLEIDE ZONIR PEREIRA DA SILVA-"...Isso feito, lavre-se a penhora conforme requerido e intime-se para os devidos fins. Intimem-se. Providências necessárias." -Advs. RICARDO ANDRAUS OAB/PR 31.177, LUIZ GUSTAVO BARON, ENIO CORREA MARANHAO e SUZANA SCHWANSEE MOLLI-.

41. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-265/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x RONALDO CHAVES DA SILVA-"Anotar-se a fase de cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil. Decorrido

o prazo e não efetivado o pagamento, intime-se a parte exequente para atualizar a memória de cálculo, passando a incidir a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil, bem como, voltem para análise do pedido constante de fl. 74. Intimem-se. Providências necessárias." -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

42. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1335/2008-ORLANDO SLOMPO x B & G COMERCIO DE BEBIDA LTDA-"Manifeste-se a parte autora sobre a contestação negativa, no prazo de 10 (dez) dias." -Advs. SHEILA FAUSTER EGIDIO DE QUADROS e MOZARTE DE QUADROS JUNIOR-.

43. USUCAPÍÃO EXTRAORDINÁRIO-1373/2008-NELSON ALVES DOS SANTOS e outro x ESPOLIO DE GIOVAMBATISTA DE FAZIO e outro-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) correspondência(s) devolvida(s), em cinco dias." -Advs. VICENTE MAGALHAES, SANDRO BALLANDE-ROMANELLI, EDUARDO REIS MAGALHÃES e ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.

44. USUCAPÍÃO EXTRAORDINÁRIO-1612/2008-VINICIUS DE ANDRADE MENDES e outros-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) ofício(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. VINICIUS DE ANDRADE MENDES e GABRIELLA ZICARELLI RODRIGUES MENDES-.

45. REVISIONAL DE CONTRATO-2333/2008-CRISTIANO REZENDE DE ABREU x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Manifestem-se as partes interessadas, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício (s), em cinco (05) dias". -Advs. MAYLIN MAFFINI, REINALDO MIRICO ARONIS e LUIZ ASSI-.

46. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-678/2009-BANCO FINASA BMC S.A x MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 16,92, em 5 (cinco) dias." -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DANIELE DE BONA-.

47. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-780/2009-BANCO ITAUCARD S/A x NERI DOS SANTOS-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 16,92, em 5 (cinco) dias." -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

48. USUCAPÍÃO-1392/2009-JOAO MARTINS x ALICE LOBATO e outros-"Compulsando os autos, constata-se que o requerimento formulado pela União (fl.86) não foi atendido até esta data. Portanto, oficie-se encaminhando a documentação solicitada. Não consta dos autos notícia acerca da citação dos confrontantes, tampouco, juntada de certidão de ações possessórias em nome do requerente. Observa-se pela matrícula juntada às fls. 61/63 que o proprietário do imóvel objeto da lide é a Prefeitura Municipal de Pinhais, ou seja, diverso daqueles mencionados na peça vestibular. Diante disso, manifeste-se o requerente em 05 (cinco) dias. Intimem-se. Providências necessárias." "Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) ofício(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. ILCEMARA FARIAS e MARCELO MARQUES (PERITO)-.

49. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-2034/2009-MARIA APARECIDA MUELLER x NIELY DO BRASIL INDUSTRIA LTDA e outro-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 949,09, em 5 (cinco) dias." -Advs. ROBERTO DE SOUZA FATUCH, NILZO ANTONIO RODA DA SILVA, JOSE ANTONIO R. PACHECO, ANDREA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLES, LUCIANA KISHINO DE SOUZA, TRICIANA CUNHA PIZZATTO e RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER-.

50. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-2035/2009-JESSICA DE FATIMA MULHER DA SILVA e outro x NIELY DO BRASIL INDUSTRIA LTDA e outro-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 949,09, em 5 (cinco) dias." -Advs. ROBERTO DE SOUZA FATUCH, NILZO ANTONIO RODA DA SILVA, ANDREA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLES, RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER e TRICIANA CUNHA PIZZATTO-.

51. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-2144/2009-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCELO ALVES DA SILVA-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixei de proceder a citação do requerido, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CRISTIANE FERREIRA RAMOS-.

52. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-2237/2009-GUILHERME GRUMMT WOLF e outro x NOELI MARIA WEIGERT LOMELINO DE FREITAS e outros-"Anotar-se a fase de cumprimento de sentença. Intimem-se os devedores, na pessoa de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil." -Adv. LUIZ ALFREDO RODRIGUES FARIAS JUNIOR-.

53. AÇÃO DE DEPÓSITO-0001939-46.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROZELI GUMIERO DE LARA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 11,28, em 5 (cinco) dias." -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

54. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002356-96.2010.8.16.0033-SIMONE APARECIDA PONTES x ESPOLIO DE OSVALDO ALVES DO AMARAL-"Indefiro o pedido de fl. 239, vez que nos autos de execução em apenso, foi promovida a substituição no pólo ativo da demanda, em face ao falecimento do embargado. Portanto, cumpra-se nos termos do item "2" do despacho de fl. 237 (Diante da notícia do falecimento do embargado (fl. 228), intime-se a parte embargante para promover a regularização do pólo passivo da demanda). Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Providências Necessárias." -Adv. MARCELO JOSE CARTILHOS DIAS-.

55. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0006163-27.2010.8.16.0033-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x AZENAITE DE

AZEVEDO MARTINS-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 18,55, em 5 (cinco) dias." -Advs. MARINA BLASKOVSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e DANIELLE MADEIRA.-

56. AÇÃO DE DEPÓSITO-0008805-70.2010.8.16.0033-BANCO ITAÚ S.A. x ROSANE DE SOUZA FARIAS-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixe de proceder a citação do requerido, por motivo deste ali não mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Advs. KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA.-

57. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-0008998-85.2010.8.16.0033-ASSOCIAÇÃO ALPHAVILLE GRACIOSA RESIDENCIAL x LUCINEIA DE SOUZA CONDE NOGUEIRA-"ABERTA AUDIÊNCIA: Tentativa de conciliação restou infrutífera. O procurador do réu pugnou pela juntada de contestação e outros documentos, sendo deferida sua juntada aos autos. Tendo na sequência a MM. Juíza de Direito Substituta, proferido a seguinte decisão: 1. Sai o procurador da ré intimado para apresentar a cópia da sentença do processo crime referido na contestação, bem como declaração de hipossuficiência devidamente assinada pela ré no prazo de 15 (quinze) dias. 2 - Com a juntada, intime-se a procuradora do autor para se manifestar sobre a contestação e documentos apresentados neste ato, bem como aqueles cuja a juntada foi deferida neste ato, em 10 (dez) dias. 3. Tendo em vista que o feito tramita pelo rito sumário e que as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, desde já anuncio o julgamento antecipado da lide. Contados e preparados voltem para sentença. Dou os presentes por intimados. Diligências necessárias. Nada mais." "Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 10 (dez) dias." -Advs. JOSELIA A.KUCHLER, DARCI CANDIDO DE PAULA 17.780/PR e FABIO MICHAEL MOREIRA.-

58. EMBARGOS RETENCAO POR BENFEITORIA-0003539-68.2011.8.16.0033-CLAUDETTE APARECIDA DE FARIAS x IVO FERREIRA MACHADO e outro-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (procedi a citação da requerida Geni de Carvalho Machado e deixei de proceder a citação do requerido Ivo Ferreira Machado, por motivo do mesmo ser falecido, segundo informação da citada Geni), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. JONAS BORGES.-

59. REVISIONAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL-0004699-31.2011.8.16.0033-TEREZINHA GONÇALVES DE ANDRADE x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 595,36, em 5 (cinco) dias." -Adv. DANIELLE MADEIRA.-

60. USUCAPIAÇÃO-0005484-90.2011.8.16.0033-ESMERINA DA SILVA KLEBES x MARLEY PACHECO SERPE e outros-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) correspondência(s) devolvida(s), em cinco dias." -Adv. MARCELO NASSIF MALUF.-

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006239-17.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALMINANDES RODRIGUES DA SILVA-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI G.LOPES 19937/PR.-

62. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007484-63.2011.8.16.0033-ANDRÉ LUIZ ZÉTOLA x CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 2,82, em 5 (cinco) dias." -Advs. DANIEL FERNANDES LUIZ e RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS.-

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007983-47.2011.8.16.0033-PANAMERICANO S/A x HIROKO SOMEKAWA-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

64. COBRANÇA-0008630-42.2011.8.16.0033-BANCO DO BRASIL S.A x GM FERRAMENTARIA E MANUTENÇÃO DE MOLDES PARA MÁQUINAS LTDA. ME e outros-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (procedi a citação da requerida GM Ferramentaria e Manutenção de Moldes Para Maquinas Ltda. e a citação de Maria de Jesus Lopes e deixei de proceder a citação da requerida Masria Gorete Franceschini, por motivo deste ali não mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.-

65. MONITÓRIA-0008606-14.2011.8.16.0033-RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA e outro x UNIVERSO LOG LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA- EPP-"Decorrido o prazo para cumprimento do acordo, manifeste-se a autora, para extinção do processo. Intimem-se. Providências necessárias." -Advs. MIKAEL LEKICH MIGOTTO e JOÃO VICENTE LEME DOS SANTOS.-

66. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0009580-51.2011.8.16.0033-MARIA FATIMA DE CARVALHO TERRES x MASSA FALIDA DE BIOPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA-"Apensem-se aos autos de falência 1.658/2004. Intime-se o síndico nomeado e a falida para se manifestarem acerca da habilitação de crédito requerida pelo autor." -Advs. SOELI INGRÁCIO DE SILVA e GILMAR LONGO DA ROCHA.-

67. REVISIONAL DE CONTRATO-0008502-22.2011.8.16.0033-EVALDO CIT TRANSPORTES DE PASSAGEIROS e outro x BANCO FINASA BMC S/A-"Deve a parte interessada retirar de Cartorio a(s) Carta(s) de Citação expedida(s), providenciando a sua remessa no prazo de cinco (05) dias." -Advs. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI.-

68. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0000295-97.2012.8.16.0033-VARA DO TRABALHO DE PINHAIS - 9º REGIAO x MASSA FALIDA DE BIOPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA-"Intime-se o síndico nomeado e a falida para se manifestarem acerca da habilitação de crédito requerida pelo autor." -Adv. GILMAR LONGO DA ROCHA.-

69. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000466-54.2012.8.16.0033-PORTÁTIL ANDAIMES E EQUIPAMENTOS LTDA EPP x MUNICÍPIO DE PINHAIS-"Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 10 (dez) dias." -Adv. ANA CAROLINA ROHR FUKUSHIMA.-

70. INVENTÁRIO-0001170-67.2012.8.16.0033-RENATA GUIMARÃES DE ARAUJO COSTA e outro x ESPÓLIO DE LUIZ FERNANDO DE ARAUJO COSTA-"Primeiramente, considerando que a decisão que acolheu a exceção de incompetência é passível de recurso, por medida de cautela, tenho por bem aguardar decisão final do incidente, sobrestando o andamento do presente feito até então. No que se refere ao veículo, deixo de adotar qualquer medida eis que, em consulta ao sistema Renajud, nesta data, verifiquei que o veículo encontra-se registrado em nome da Sra. Sonia Maria de Quadros Ribas, conforme comprovante em anexo, pelo que é facultado a ela dispor livremente do bem. Intimem-se. Diligências necessárias." -Advs. MARCOS ALVES DA SILVA, MÁRCIA BORGES ALVES DA SILVA, CESAR FRANCESCHI, LIA FARIA FRANCHESCHI e FAJARDO JOSE PEREIRA FARIA.-

71. USUCAPIAÇÃO-0001405-34.2012.8.16.0033-CARLOS CHAGAS DE SOUZA x ANASTACIA TESSARI-"Deve a parte interessada retirar de Cartorio a(s) Carta(s) de Citação e os ofícios expedidos, providenciando a sua remessa no prazo de cinco (05) dias." -Adv. ETHELMA PEZARINI.-

72. ORDINÁRIA DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL-0001748-30.2012.8.16.0033-AZ IMÓVEIS LTDA x ERNANI FERREIRA e outro-"Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 10 (dez) dias." -Advs. SILVIO BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI.-

73. AÇÃO DECLARATÓRIA-0001353-38.2012.8.16.0033-ANDRÉ LUIZ ZÉTOLA x CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA-"Acolha a emenda à inicial. Anote-se a modificação do valor atribuído à causa. Da análise da inicial verifica-se que o autor pretende seja declarada a ineficácia do contrato de alienação fiduciária celebrado entre o requerido e a empresa Breda&Miola Ltda., sob o fundamento de que referido contrato foi firmado posteriormente à aquisição do veículo pelo autor. Neste viés, não se pode olvidar que em caso de eventual reconhecimento de ineficácia a decisão estenderá seus efeitos à esfera jurídica de todos os envolvidos no contrato. Assim e considerando que a decisão proferida em processo judicial não pode afetar a esfera jurídica de quem não foi parte, impõe-se a inclusão no pólo passivo da demanda do vendedor do veículo, que firmou o contrato de alienação fiduciária em garantia. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA - TERCEIRO ADQUIRENTE - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - NÃO INCLUSÃO NA LIDE - NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. APELAÇÃO 1 (INTERPOSTA POR DE BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA) PROVIDA. APELAÇÕES 2 E 3 PREJUDICADAS. Em demanda na qual se visa anulação de contrato de compra e venda por simulação ou fraude, terceiro que posteriormente ao ajuizamento da ação, mas antes da citação dos réus, adquire para si o imóvel deve figurar necessariamente no pólo passivo da relação processual (art. 47 do Código de Processo Civil). (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0483411-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira - Unânime - J. 17.03.2009). AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. SIMULAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DA FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ANULAÇÃO DO PROCESSO" AB INITIO". INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 47 DO CPC. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PEDIDOS SUCESSIVOS. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DO PRINCIPAL PARA DEPOIS ANALISAR-SE O SUBSIDIÁRIO. SENTENÇA CITRA PETITA. ANULAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Sentença "citra petita". Inexistindo manifestação do juiz a respeito de pedido expresso do autor, é de se notar que ocorreu negativa de prestação jurisdicional. 2. Simulação. Necessidade de integração na lide de todas as pessoas que figuraram no alegado ato simulado. Litisconsórcio passivo necessário. A inobservância desta regra acarreta a nulidade. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0413547-1 - Palotina - Rel.: Des. Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 13.08.2008). Assim, determino a intimação do autor para que emende a inicial, incluindo no pólo passivo da demanda a empresa Breda&Miola Ltda. Intimem-se. Diligências necessárias." -Adv. DANIEL FERNANDES LUIZ.-

74. ORDINÁRIA DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL-0002536-44.2012.8.16.0033-AZ IMÓVEIS LTDA x ALVARO MARCELO DA ROSA e outro-"Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 10 (dez) dias." -Advs. SILVIO BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI.-

75. ORDINÁRIA DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL-0002538-14.2012.8.16.0033-AZ IMÓVEIS LTDA x ANA PAULA DA ROSA-"Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 10 (dez) dias." -Advs. SILVIO BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI.-

76. COBRANÇA-0002296-55.2012.8.16.0033-BANCO ITAÚ S.A. x JOSE GARCIA DE OLIVEIRA FILHO - ENXOVAIS OLIVEIRA-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixei de proceder a citação do requerido, por motivo deste ali não mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. RODRIGO FONTANA FRANÇA.-

77. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0003566-17.2012.8.16.0033-CATIA ALEXANDRA RODRIGUES MORAIS SANTINI x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI-"Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 10 (dez) dias." -Adv. ROMULO INOWLOCKI.-

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004369-97.2012.8.16.0033-BANCO BRADESCO S/A x TERESINHA PEREIRA RAMOS e outro-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixei de proceder a citação da requerida na pessoa de seu representante legal, por motivo deste ali não mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA.-

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003463-10.2012.8.16.0033-MARCO AURÉLIO BERTOLDI PIMPÃO x EGN TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME e outros-"Recebo a emenda à inicial (fls. 47). Anote-se a modificação do valor da causa. Citem-se os executados, para, em 03 (três) dias, efetuarem o pagamento da dívida (artigo 652, CPC). Para pronto pagamento, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito exequendo, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC (artigo 652-A, CPC). No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§ único, artigo 652-A, CPC). Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça deverá proceder de imediato à penhora de bens e à sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, os executados. A penhora observará, preferencialmente, a ordem descrita no artigo 655, CPC. Não encontrando os devedores, o Oficial de Justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução (artigo 653, CPC). Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará os devedores três vezes em dias distintos; não encontrando, certificará o ocorrido (§ único, artigo 653, CPC). Juntado o mandado, intime-se o exequente para fins do disposto no artigo 654 do CPC. Por ocasião da citação, deverá ser cientificado aos devedores de que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da juntada do mandado aos autos, (artigo 738, CPC), poderão se opor à execução mediante embargos, independentemente da garantia do juízo (artigo 736, CPC). Conste no mandado a prerrogativa do art. 745-A do CPC. Cumpridos os itens supra, voltem. Intimem-se. Providências necessárias." "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 29,97, em 5 (cinco) dias." -Adv. ALESSANDRO RAFAEL BERTOLLO DE ALEXANDRE-.

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004451-31.2012.8.16.0033-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x DUERCIO DE OLIVEIRA-"Cite-se o executado para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento do débito exequendo, sob pena de penhora, nos termos do art. 652 do CPC, notificando-se o devedor, no mesmo ato, de que, nos termos do artigo 738, do CPC, disporá ele do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, para oferecimento de embargos. Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora de bens e avaliação dos bens construídos (a cargo do próprio oficial de justiça - art. 680 do CPC), lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o devedor (art. 652, §1º do CPC). Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, consignando que em caso de pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652 - A, § único, do CPC). Conste do mandado a prerrogativa do art. 745-A do CPC. Intime-se. Diligências necessárias." "Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

81. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0004711-11.2012.8.16.0033-BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S/A x AUANA FERREIRA COSTA-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. SERGIO EDUARDO CANELLA-.

82. COBRANÇA-0004548-31.2012.8.16.0033-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOSE VALDEVINO GORDIA LIMA-"Cite-se o requerido, como requer, para que, caso queira, em 15 (quinze) dias, apresente resposta (artigo 297, CPC), devendo constar no expediente que a não apresentação de resposta, se presumirão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (artigo 285 e 319, CPC). Decorrido o prazo, apresentada resposta, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias em sede de impugnação. Caso não tenha sido apresentada resposta, o que deverá ser certificado pela escrivania, intime-se o autor para se manifestar em 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Diligências Necessárias." "Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se carta(s) na forma requerida." -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

83. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0004971-88.2012.8.16.0033-ITAÚ UNIBANCO S/A x FRANCISCA FRANCELINA DE LIMA e outro-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TAIANA VALEJO ROCHA FERRER-.

84. CARTA PRECATÓRIA-0000611-13.2012.8.16.0033-Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL DE FLORIANÓPOLIS-B.B. x J.B.S.-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixei de proceder a apreensão do veículo e a citação do requerido, por motivo deste ali não mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.

85. CARTA PRECATÓRIA-0003317-66.2012.8.16.0033-Oriundo da Comarca de 19 VARA CÍVEL DE SAO PAULO/SP-ITAÚ UNIBANCO S/A x ADRIANO DE OLIVEIRA-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixei de proceder a citação do requerido, por motivo deste ali não mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Advs. GRAZIELA ANGELO MARQUES, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS e MARIA ELISA PERRONE DOS REIS-.

86. FALÊNCIA-1658/2004-J T S - INDICE FOMENTO MERCANTIL LTDA x BIOPLAST INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA e outros-"Deve a parte interessada retirar de Cartorio o(s) ofício(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. PEDRO LOPES OAB/PR 15.313 e GILMAR LONGO DA ROCHA-.

87. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-0005624-90.2012.8.16.0033-MOINHO DO NORDESTE S.A. x FABIELLE CRISTINA PEPLER-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA e ADRIANO NERY KUSTER -.

88. FALÊNCIA-0005678-56.2012.8.16.0033-OSWALDO CRUZ QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x ANCOREL COMERCIO DE TINTAS e SANALIZAÇÃO VIARIA LTDA-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. DOUGLAS MANGINI RUSSO e FULVIO RAMIREZ-.

89. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0005680-26.2012.8.16.0033-BANCO VOLKSWAGEN S/A x DIONATAN RICARDO GALDINO-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. MARILÍ TABORDA-.

90. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0005687-18.2012.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RODNEY MARCELO DA SILVA-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

91. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0005688-03.2012.8.16.0033-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ANTONIO CELSO DOS SANTOS-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

92. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0005722-75.2012.8.16.0033-ITAÚ UNIBANCO S/A x SUGUIMETAL INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA EPP e outro-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TAIANA VALEJO ROCHA FERRER-.

93. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0005728-82.2012.8.16.0033-BANCO GMAC S/A x EDSON ANTONIO BATISTA SANTOS-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. ALEXANDRE FERRAZ-.

94. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0005730-52.2012.8.16.0033-ITAÚ UNIBANCO S/A x COLUMBIA COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE ROLAMENTO LTDA e outros-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TAIANA VALEJO ROCHA FERRER-.

95. NOTIFICACAO JUDICIAL-0005732-22.2012.8.16.0033-NMS SOLUÇÕES INTEGRADAS EM GESTÃO LTDA x ALPHAVILLE GRACIOSA CLUBE-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. ANDRE RAONY BILEK DOS SANTOS-.

96. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0005735-74.2012.8.16.0033-ITAÚ UNIBANCO S/A x ROTALETE AUTOMOVEIS E UTILITARIOS MULTIMARCAS LTDA ME e outro-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TAIANA VALEJO ROCHA FERRER-.

97. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0005737-44.2012.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x BRUNO FELIPE BERTOJA DE FREITAS-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

98. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0005769-49.2012.8.16.0033-RECICLY COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA x BANCO ITAÚ S.A.-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. LOURDES BERNARDETE BELTRAMI RIVAROLI e ITALO ALEXANDRE RIVAROLI-.

99. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0005771-19.2012.8.16.0033-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOSUE LOPES LORENA-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

100. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0005776-41.2012.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCELO SERRADO BRAGA-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

Pinhais, 26 de junho de 2012.

PONTA GROSSA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ
VARA CÍVEL - RELACAO Nº 144/2012
JUIZ DE DIREITO: Luiz Henrique Miranda

ADILSON TADEU THOMAZ 0011 000495/2009
 ADRIANA FRANCISCA SOUZA P 0028 018536/2010
 ADRIANO QUOST 0041 028832/2011
 AILTON NUNES DA SILVA 0039 023694/2011
 ALEX FRANCISCO PILATTI 0036 017600/2011
 ALEXANDRE ALMEIDA ROCHA 0041 028832/2011
 ALOISIO HENRIQUE MAZZAROL 0016 000891/2009
 ALOYSIO SEAWROGHT ZANATTA 0022 007992/2010
 AMARILDO MIGUEL LEAL 0004 000437/2007
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0014 000824/2009
 ANA TEREZA PALHARES BASIL 0032 007381/2011
 ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0033 008428/2011
 ANDRE LUIZ CALVO 0001 000185/2002
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0038 021867/2011
 ANGELO FILHO MORO 0019 001324/2009
 0020 005469/2010
 0021 007262/2010
 ANTONIO DO BRASIL PENTEAD 0002 000613/2004
 AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 0007 000089/2008
 CARLOS ALBERTO XAVIER 0040 027486/2011
 CARLOS EDUARDO MARTINS BI 0025 010738/2010
 CARLOS GUSTAVO HORST 0009 000986/2008
 0026 011290/2010
 CELIA ALEJANDRA PAIS ZYSK 0004 000437/2007
 CESAR ANANIAS BIM 0012 000681/2009
 CESAR ANTONIO GASPARETTO 0036 017600/2011
 CLAUDIA ROSSANA GANTZEL 0028 018536/2010
 CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCI 0011 000495/2009
 CLEMERSON APARECIDO SILVA 0013 000719/2009
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0005 001180/2007
 0017 001260/2009
 0018 001288/2009
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0035 009984/2011
 DALTON LUIS SCREMIN 0005 001180/2007
 DANIEL ANTONIO COSTA SANT 0001 000185/2002
 DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 0034 009182/2011
 DANIELLE FELIZARDA MENDES 0025 010738/2010
 DANIELLE MADEIRA 0046 001752/2012
 0048 004288/2012
 DANILLO LEAL NOGUEIRA 0004 000437/2007
 DANILO PORTHOS SCHRUTT 0011 000495/2009
 DEBORA MACENO 0043 035012/2011
 DIONY ROBERT CONCEIÇÃO 0011 000495/2009
 DIRLENE DE ANDRADE HERMAN 0004 000437/2007
 DURVAL ROSA NETO 0009 000986/2008
 0012 000681/2009
 0015 000862/2009
 0023 008412/2010
 EDGAR LUIZ DIAS 0016 000891/2009
 ELCIO DOMINGUES DA SILVA 0041 028832/2011
 ELVIS BITTENCOURT 0007 000089/2008
 ENDRIGO FABIANO RIBEIRO 0051 000442/2010
 ENEIDA WIRGUES 0047 002468/2012
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0024 009157/2010
 ERNANI ERNESTO MORESTONI 0033 008428/2011
 0038 021867/2011
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0046 001752/2012
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0012 000681/2009
 0028 018536/2010
 EVERLY D. FLORIANI 0016 000891/2009
 EVERSON MANJINSKI 0029 019091/2010
 FABIO SPAGNOLLI 0016 000891/2009
 FABRICIO KAVA 0012 000681/2009
 FERNANDO LUZ PEREIRA 0047 002468/2012
 FERNANDO MADUREIRA 0011 000495/2009
 FLAVIA DIAS DA SILVA 0047 002468/2012
 FLAVIA FARINA MIRO GUIMAR 0015 000862/2009
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0005 001180/2007
 FÁBIO ROTTER MEDA 0036 017600/2011
 GERALDO MANJINSKI JUNIOR 0029 019091/2010
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0017 001260/2009
 GUILHERME LUDVIC HESSE 0031 025020/2010
 GUSTAVO R. GOES NICOLADEL 0006 001213/2007
 HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE 0032 007381/2011
 HELDO GUGELMIN CUNHA 0001 000185/2002
 HENRIQUE ORANE 0013 000719/2009
 IZAIAS SALUSTIANO 0011 000495/2009
 JESON PETY DOS SANTOS 0006 001213/2007
 JOAO CASILLO 0045 160834/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0008 000277/2008
 JOAO MANOEL GROTT 0016 000891/2009
 JOAO ROBERTO CHOCIAI 0037 018010/2011
 JOAQUIM MIRO 0032 007381/2011
 JONAS SOISTAK 0039 023694/2011
 JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0003 000743/2006
 0042 029684/2011
 JOSE ALTEVIR M.BARBOSA DA 0003 000743/2006
 JOSÉ ALTEVIR MERETH BARBO 0042 029684/2011
 JULIANA FAGUNDES KRINSKI 0045 160834/2011
 JULIANA FERREIRA SOARES 0019 001324/2009
 0020 005469/2010
 0021 007262/2010
 KARIN GOMES MARGRAF 0004 000437/2007
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0014 000824/2009
 LARISSA MARIA DE LARA 0042 029684/2011
 LIGIA VOSGERAU FERREIRA R 0011 000495/2009
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0003 000743/2006
 0044 035865/2011
 LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA 0004 000437/2007

LUIZ CARLOS SILVEIRA 0012 000681/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0001 000185/2002
 0043 035012/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0046 001752/2012
 MARCEL CRIPPA 0033 008428/2011
 0038 021867/2011
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0049 005291/2012
 MARCIO ANTONIO SASSO 0016 000891/2009
 MARCIUS NADAL MATOS 0008 000277/2008
 0017 001260/2009
 0018 001288/2009
 0030 021048/2010
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 0022 007992/2010
 0049 005291/2012
 MARIA LUCILIA GOMES 0022 007992/2010
 0049 005291/2012
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 0016 000891/2009
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0012 000681/2009
 0019 001324/2009
 0020 005469/2010
 0021 007262/2010
 0026 011290/2010
 0028 018536/2010
 0046 001752/2012
 MAURICIO PIOLI 0016 000891/2009
 MAURO JUNIOR SERAPHIN 0030 021048/2010
 MEIERSON REQUE (PERITO) 0011 000495/2009
 MICHELE TOARDIK DE OLIVEI 0030 021048/2010
 MIEKO ITO 0024 009157/2010
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0014 000824/2009
 MOISES BATISTA DE SOUZA 0047 002468/2012
 NELSON GOMES MATTOS JUNIO 0016 000891/2009
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0010 000254/2009
 ODENIR DIAS DE ASSUNCAO 0044 035865/2011
 OLDEMAR MARIANO 0041 028832/2011
 OSEAS SANTOS 0045 160834/2011
 PATRICIA NANTES MARCONDES 0047 002468/2012
 PAULINO MELLO JUNIOR 0015 000862/2009
 PAULO CESAR TORRES 0006 001213/2007
 PAULO FRANCISCO REUSING J 0032 007381/2011
 PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR 0017 001260/2009
 0018 001288/2009
 RAFAEL MASSENA DA SILVA 0012 000681/2009
 RAPHAEL TAQUES PILATTI 0011 000495/2009
 RAQUEL BENITEZ KRUGER 0050 000061/1994
 REGIS PANIZZON ALVES 0007 000089/2008
 RENATA DE SOUZA POLETTI 0011 000495/2009
 RITA DE CASSIA BRITO BRAG 0014 000824/2009
 RODRIGO DE MORAIS SOARES 0019 001324/2009
 0020 005469/2010
 0021 007262/2010
 RUBENS CESAR TELES FLOREN 0023 008412/2010
 RUBENS DE LIMA 0004 000437/2007
 RUDOLF CHRISTENSEN 0029 019091/2010
 SAIONARA STADLER DE FREIT 0027 012171/2010
 SANDRO LUDNEY NOGUEIRA 0045 160834/2011
 SANDRO RAFAEL BANDEIRA 0008 000277/2008
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0051 000442/2010
 SERGIO SCHULZE 0006 001213/2007
 0014 000824/2009
 SILVANA TORMEM 0010 000254/2009
 THAIS SANSON SENE 0013 000719/2009
 THIAGO HAVIARAS DA SILVA 0033 008428/2011
 0038 021867/2011
 TIAGO SCHROEDER RUSSI 0038 021867/2011
 VALDIR IENSEN 0011 000495/2009
 WALTER JOSE DE FONTES 0001 000185/2002
 WANDERLEY WEBER PONTES 0011 000495/2009
 WILMA SUELY R. REQUE (P 0011 000495/2009

1. RESCISORIA-0003524-59.2002.8.16.0019-MARCOS AURELIO PEDROSO x CONSTRUTORA CIDADELA S/A- Dê-se ciência ao Executado do documento apresentado pelo Exequente.-Advs. WALTER JOSE DE FONTES, HELDO GUGELMIN CUNHA, DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDRE LUIZ CALVO.-
2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0006472-03.2004.8.16.0019-MARIA OTILIA OGIBOSKI x LINDOMAR GUERINO e outro- Desentranhe-se a carta precatória (da qual passará a fazer parte a conta de fls. 624/625), entregando-se a ao Exequente para que providencie sua distribuição, no prazo de dez dias.-Adv. ANTONIO DO BRASIL PENTEADO.-
3. REVISIONAL DE CONTRATO-0012576-40.2006.8.16.0019-AROLD DO ALVES CARNEIRO x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Indiquem as partes, em cinco dias, as provas que desejam produzir, justificando seu cabimento. - Advs. JOSE ALTEVIR M.BARBOSA DA CUNHA, JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA e LUIS OSCAR SIX BOTTON.-
4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0011870-23.2007.8.16.0019-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA x LILIANA DE LIMA GOMES- Homologado a transação celebrada pelas partes às fls. 72 e decreto a extinção da execução, com fundamento no artigo 794, II do CPC. Levante-se eventual penhora, dê-se baixa no distribuidor e, oportunamente, arquite-se. Custas Preparadas. - Advs. DIRLENE DE ANDRADE HERMANN, AMARILDO MIGUEL LEAL, CELIA ALEJANDRA PAIS ZYSKOWSKI, KARIN GOMES MARGRAF, DANILLO LEAL NOGUEIRA, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA e RUBENS DE LIMA.-

5. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011343-71.2007.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOSIANE APARECIDA DE LARA- Homologo a desistência manifestada pelo Autor às fls. 108 e, com fundamento no artigo 267, VIII do CPC, decreto a extinção do processo. Imputo ao Autor o ônus de adimplir as custas processuais. Em sendo requerido, dispense a parte do prazo para a interposição de recurso. -Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e DALTON LUIS SCREMIN-.

6. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1213/2007-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RICARDO GOES ARAUJO-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre a certidão supra, em cinco dias. -Advs. PAULO CESAR TORRES, SERGIO SCHULZE, JESON PETY DOS SANTOS e GUSTAVO R. GOES NICOLADELI-.

7. DESPEJO-0012802-74.2008.8.16.0019-IRMAOS MUFFATO E CIA LTDA x CLAUDIA MICHELA APARECIDA ADAMSKI - ME-Em atenção ao pedido de fls. 185, suspendo o curso do processo até manifestação da parte interessada. Aguarde-se em arquivo próprio, excluindo-se o feito do boletim mensal. -Advs. AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT e REGIS PANIZZON ALVES-.

8. ORDINARIA-0012909-21.2008.8.16.0019-CELSO FERREIRA DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Tendo havido o pagamento do débito principal, custas e honorários advocatícios, decreto a extinção da execução, com fundamento no artigo 794, I do CPC. Levante-se eventual penhora, dê-se baixa no distribuidor e, oportunamente, archive-se. Custas Preparadas. -Advs. MARCIUS NADAL MATOS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e SANDRO RAFAEL BANDEIRA-.

9. USUCAPIAO-0012867-69.2008.8.16.0019-JOÃO DARCI DOS SANTOS JUNIOR e outro- Intime-se o Curador para promover a defesa do confrontante citado por edital. -Advs. CARLOS GUSTAVO HORST e DURVAL ROSA NETO-.

10. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0014559-69.2009.8.16.0019-BANCO FINASA S/A x PEDRO MARQUES-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

11. INDENIZACAO POR ATO ILCITO-0013800-08.2009.8.16.0019-BIANCA MENDES DA SILVA e outro x JERSON WLODARSKI-Intimo as partes para falarem sobre o laudo pericial, em dez dias. -Advs. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO, FERNANDO MADUREIRA, DANILO PORTHOS SCHRUTT, RENATA DE SOUZA POLETTI, LIGIA VOSGERAU FERREIRA RIBAS, DIONY ROBERT CONCEIÇÃO, RAPHAEL TAQUES PILATTI, WANDERLEY WEBER PONTES, VALDIR IENSEN, ADILSON TADEU THOMAZ, IZAIAS SALUSTIANO, MEIERSON REQUE (PERITO) e WILMA SUELY R. REQUE (PERITA)-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0014277-31.2009.8.16.0019-BANCO ITAU S/A x REAL HONDA COMERCIO DE MOTOS e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre o ofício retro, em cinco dias. -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS, FABRICIO KAVA, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, DURVAL ROSA NETO, LUIZ CARLOS SILVEIRA, CESAR ANANIAS BIM e RAFAEL MASSENA DA SILVA-.

13. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0014499-96.2009.8.16.0019-AMADEU PEDROSO DOS SANTOS e outro x DORVALINO DANI- Aos Réus revéis, citados por edital, nomeio curadora a Dra. Thais Sanon Sene (OAB/PR nº 60.885, fone: 3025-5800), cujos honorários fixo provisoriamente em R\$622,00. Intime-se-a para apresentar defesa, independentemente do adiantamento da verba, uma vez que a parte Requerente é beneficiária de assistência judiciária. -Advs. CLEMERSON APARECIDO SILVA, HENRIQUE ORANE e THAIS SANSON SENE-.

14. BUSCA E APREENSÃO conv. EM AÇÃO DEPOSITO-824/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x FLORI ANTUNES DE AVILA-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, KARINE SIMONE POFALH WEBER, MILKEN JACQUELINE CENERINI e RITA DE CASSIA BRITO BRAGA-.

15. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0014143-04.2009.8.16.0019-ARIONALDO ALVES DE SOUZA e outro x EMILIA WAGNITZ e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. PAULINO MELLO JUNIOR, DURVAL ROSA NETO e FLAVIA FARINA MIRO GUIMARAES-.

16. REVISIONAL DE CONTRATO-0014536-26.2009.8.16.0019-ANDRE NEWTON DE OLIVEIRA e outros x SUL AMERICA TERREST.MARIT.E ACIDENT.-CIA DE SEGURO-Sobre a resposta do ofício, manifestem-se as partes, em cinco dias. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JOAO MANOEL GROTT, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, MARCIO ANTONIO SASSO, FABIO SPAGNOLLI, ALOISIO HENRIQUE MAZZAROLO, MAURICIO PIOLI, EDGAR LUIZ DIAS e EVERLY D. FLORIANI-.

17. DECL. INEX. DE CONT. C/C PED. LIMINAR SUSP. DESC.-0013636-43.2009.8.16.0019-FRANCISCO CARLOS MIRANDA x BANCO FIAT S/A-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Autor para apresentar contrarrazões, em quinze dias. -Advs. MARCIUS NADAL MATOS, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

18. DECL. INEX. DE CONT. C/C PED. LIMINAR SUSP. DESC.-0013632-06.2009.8.16.0019-HELIO BELTRAME DA SILVA x BANCO ITAU S/A- Homologo a transação celebrada pelas partes às fls. 120/123, na forma e para os fins do artigo 57 da Lei 9.099/1995. Custas conforme acordo. Dispense, desde logo, o prazo para interposição de recursos. -Advs. MARCIUS NADAL MATOS, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0013697-98.2009.8.16.0019-JOAO MASSUCHETTO e outros x BANCO ITAU S/A- Tendo havido o pagamento do débito principal, decreto a extinção do processo, com fundamento no artigo 794, I do CPC. Levante-se eventual penhora, dê-se baixa no distribuidor e arquivem-se os autos. Desde logo, dispense a parte do prazo para a interposição de recurso. Custas

preparadas. -Advs. ANGELO FILHO MORO, RODRIGO DE MORAIS SOARES, JULIANA FERREIRA SOARES e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA LEI NOVA-0005469-03.2010.8.16.0019-CHUCRALLAH HABIB OJAIMI e outros x BANCO ITAU S/A- Tendo havido o pagamento do débito principal, custas e honorários advocatícios, decreto a extinção da execução, com fundamento no artigo 794, I do CPC. Levante-se eventual penhora, dê-se baixa no distribuidor e, oportunamente, archive-se. Custas Preparadas. -Advs. ANGELO FILHO MORO, RODRIGO DE MORAIS SOARES, JULIANA FERREIRA SOARES e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA LEI NOVA-0007262-74.2010.8.16.0019-ALBARI ARAUJO DE ANDRADE e outros x BANCO ITAU S/A- Tendo havido o pagamento do débito principal, decreto a extinção do processo, com fundamento no artigo 794, I do CPC. Levante-se eventual penhora, dê-se baixa no distribuidor e arquivem-se os autos. Desde logo, dispense a parte do prazo para a interposição de recurso. Custas preparadas. -Advs. ANGELO FILHO MORO, RODRIGO DE MORAIS SOARES, JULIANA FERREIRA SOARES e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

22. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0007992-85.2010.8.16.0019-BANCO FINASA S/A x ROSELI DAL GOBBO-(...) Posto isto, julgo o pedido procedente, entregando ao Autor, em definitivo, a posse do bem descrito na petição inicial, para os fins do artigo 66, § 4o da Lei 4.728/65. Condene a Ré a pagar as custas processuais e os honorários do advogado do Autor, que, atento ao zelo do profissional, à natureza e valor da causa, bem assim à ausência de contestação, arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais). -Advs. ALOYSIO SEAWROGHT ZANATTA, MARIA LUCILIA GOMES e MARCO ANTONIO KAUFMANN-.

23. AÇÃO PROCEDIMENTO SUMÁRIO-0008412-90.2010.8.16.0019-JOSMAR VALENGA x SILVIO FERREIRA PINTO-Intimem-se as partes para se manifestar sobre a resposta ao ofício. -Advs. RUBENS CESAR TELES FLORENZANO e DURVAL ROSA NETO-.

24. BUSCA E APREENSÃO conv. EM AÇÃO DEPOSITO-0009157-70.2010.8.16.0019-BANCO BMG S/A x MARCIO FREITAS BATISTA- Homologo a desistência manifestada pelo Autor às fls. 76, e, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil decreto a extinção do processo. Revogo, em consequência, a liminar. Determino à Escrituraria que acione o sistema RENAJUD e efetue o desbloqueio do veículo. Imputo ao Autor o ônus de adimplir as custas processuais. -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0010738-23.2010.8.16.0019-JURITI ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR x MESTRE JONAS LTDA e outros- Homologo a desistência manifestada pelo Exequente às fls. 108 e, com fundamento no artigo 267, VIII do CPC, decreto a extinção do processo. Imputo ao Exequente o ônus de adimplir as custas processuais. Em sendo requerido, dispense a parte do prazo para a interposição de recurso. -Advs. DANIELLE FELIZARDA MENDES e CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO-.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA LEI NOVA-0011290-85.2010.8.16.0019-GAULE DE ASSIS x BANCO ITAU S/A-A extinção do processo não é necessária, uma vez que já foi decretada pelo Egrégio Tribunal de Justiça. Devolva-se ao Executado os valores bloqueados. Considerando, noutro giro, que a parte Exequente é beneficiária de assistência judiciária, a exigibilidade das verbas de sucumbência ficará subordinada à verificação da situação prevista no artigo 12 da Lei 1.060/50. -Advs. CARLOS GUSTAVO HORST e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

27. INVENTARIO-0012171-62.2010.8.16.0019-IRENE NIGELSKI e outros x IZAURA FERREIRA NIGELSKI-Intime-se a Inventariante para apresentar as últimas declarações, com o respectivo plano de partilha. -Adv. SAIONARA STADLER DE FREITAS-.

28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0018536-35.2010.8.16.0019-BANCO ITAU S/A x ITALBRÁS S.A-Intime-se o Exequente para se manifestar sobre as alegações de fls. 96/98 e documentos. -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, ADRIANA FRANCISCA SOUZA PENA e CLAUDIA ROSSANA GANTZEL-.

29. USUCAPIAO-0019091-52.2010.8.16.0019-LUIZ MENON e outro x SOCIEDADE CONSTRUTORA VATICANO LTDA- Aos Réus revéis, citados por edital, nomeio curador o Dr. Rudolf Christensen (OAB/PR 60.735 / fone: 3222-2200), cujos honorários fixo provisoriamente em R\$622,00. Intime-se a parte Autora para depositar o valor dos honorários, no prazo de dez dias. -Advs. EVERSON MANJINSKI, GERALDO MANJINSKI JUNIOR e RUDOLF CHRISTENSEN-.

30. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0021048-88.2010.8.16.0019-CELSO SCHECHTEL x SOCIEDADE PARANAENSE DE CULTURA - HOSPITAL UNIVERSITARIO CAJURU-Dê-se ciência ao Autor dos documentos juntados às fls. 183/209. -Advs. MARCIUS NADAL MATOS, MAURO JUNIOR SERAPHIN e MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA-.

31. RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0025020-66.2010.8.16.0019-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA - PROLAR x MARCELA DELFINO DA SILVA e outros-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias. -Adv. GUILHERME LUDVIC HESSE-.

32. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007381-98.2011.8.16.0019-TEREZA ALVES x BRASIL TELECOM S.A./ OI-(...) Posto isto, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Imputo ao Autor o ônus de pagar as custas processuais e honorários ao advogado da Ré, que, atento ao zelo do profissional, ao trabalho realizado, à natureza, pequena complexidade, curto tempo de duração e conteúdo econômico da causa, arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais). A exigibilidade dessa verba, não custa ressaltar, ficará subordinada à verificação da situação prevista no artigo 12 da Lei 1.060/50.

-Advs. PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR, HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE, ANA TAREZ PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

33. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0008428-10.2011.8.16.0019-SILVIA LETICIA HAVRECHAKI e outros x BRADESCO SEGUROS S.A- A Lei 12.409/2011, cuja origem está na Medida Provisória nº 513/2010, estabelece em seu artigo 1º que os contratos de financiamento celebrados até 31/12/2009 no âmbito do SFH, com cláusula securitária vinculada à apólice pública (ramo 66) passarão a ser cobertos pelo FCVS - Fundo de Compensações Salariais, fato que poderá ensejar o chamamento da Caixa Econômica Federal - CEF para, na qualidade de gestora do referido fundo, integrar o pólo passivo, com o consequente deslocamento da competência para o julgamento da causa para a Justiça Federal (artigo 109, I da Constituição Federal). Posto isto, intime-se a Ré para, em dez dias, esclarecer se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68, sendo certo que apenas na primeira hipótese se cogitará de litisconsórcio com a Caixa Econômica Federal. -Advs. MARCEL CRIPPA, ERNANI ERNESTO MORESTONI, THIAGO HAVIARAS DA SILVA e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA-.

34. AÇÃO DE COBRANÇA-0009182-49.2011.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIAO x EVANDRO AUGUSTO MENDES SOARES- Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.

35. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0009984-47.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x MARIA SIRLEI MACHADO-Homologo a desistência manifestada pelo Autor às fls. 34 e, com fundamento no artigo 267, VIII do CPC, decreto a extinção do processo. Imputo ao Autor o ônus de adimplir as custas processuais. Em sendo requerido, dispense a parte do prazo para a interposição de recurso. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

36. AÇÃO DE COBRANÇA-0017600-73.2011.8.16.0019-RCREQUE COMERCIO DE MADEIRAS e outro x QUALLY FOOD'S INDUSTRIA E COM. DE ALIMENTOS LTDA- Não conheço dos embargos de declaração de fls. 88/90, porque intempestivos.-Advs. CESAR ANTONIO GASPARETTO, FÁBIO ROTTER MEDA e ALEX FRANCISCO PILATTI-.

37. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR-0018010-34.2011.8.16.0019-BANCO ITAULEASING S/A x FERRAZ E PORTELA LTDA-Homologo a transação celebrada pelas partes às fls. 51 e, com fundamento no artigo 269, III do CPC, decreto a extinção do processo. Revogo, por consequente, a liminar. Determino à Escrivania que, através do sistema RENAJUD, efetue o desbloqueio do veículo. Custas pela Ré. Dispense, desde logo, o prazo para interposição de recursos. Registre-se. Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se. -Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI-.

38. ORDINARIA DE RESP. OBRIG. SECURITARIA-0021867-88.2011.8.16.0019-MARIA DA LUZ FERNANDES MORAES e outros x BRADESCO SEGUROS S.A- Dê-se ciência aos Autores do contido às fls. 552/566. -Advs. THIAGO HAVIARAS DA SILVA, MARCEL CRIPPA, TIAGO SCHROEDER RUSSI, ERNANI ERNESTO MORESTONI e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

39. REPETICAO DE INDEBITO-0023694-37.2011.8.16.0019-PEDRO LINO GONDIM x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-Ante o trânsito em julgado, intime-se a parte vencedora, para que, desejando, requeira o cumprimento da sentença, em trinta dias, instruindo seu pedido com memória atualizada de cálculo (CPC, art. 475-J, c/c artigo 614, II). Após o decurso desse prazo, os autos serão arquivados, o que não obstará o ajuizamento da execução. Todavia, se requerimento nesse sentido só for efetuado após decorridos mais de seis meses (CPC, artigo 475-B e 475-I, parágrafo 5º), a contar da intimação deste despacho, serão devidas custas pelo desarquivamento. Intime-se também a parte vencedora para que, no prazo de quinze dias, desejando, dê cumprimento voluntário à condenação imposta na sentença, sob pena de responder por multa de 10%, conforme prevê o artigo 475-J do CPC. -Advs. AILTON NUNES DA SILVA e JONAS SOISTAK-.

40. TUTELA INIBITORIA-0027486-96.2011.8.16.0019-WALTER DUTRA JUNIOR x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

41. REIVINDICATORIA-0028832-82.2011.8.16.0019-ADENARAS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA x JOEL DOS PASSOS SANTOS e outro-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. OLDEMAR MARIANO, ELCIO DOMINGUES DA SILVA, ALEXANDRE ALMEIDA ROCHA e ADRIANO QUOST-.

42. DEPOSITO-0029684-09.2011.8.16.0019-UNICRED - COOP.DE ECON. E CRED.MUTUO PROF.DA SAUDE x DELMAR JOSE PIMENTEL JUNIOR-(...) Posto isto, julgo o pedido procedente, determinando ao Réu que, em vinte e quatro horas, entregue ao Autor o veículo descrito na inicial, ou o equivalente em dinheiro, até o limite do saldo devedor (se este for menor, ele é que prevalecerá). Após o trânsito em julgado, encaminhem-se autos ao avaliador judicial, para avaliação indireta do bem. Em seguida, expeça-se mandado para intimação da Ré, na forma do artigo 904 do CPC. Condene o Réu a pagar as custas processuais e os honorários do advogado do Autor, que, atento ao zelo do profissional, ao trabalho realizado, à natureza da causa e à falta de contestação, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais).-Advs. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA, JOSÉ ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA e LARISSA MARIA DE LARA-.

43. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0035012-17.2011.8.16.0019-NADIR PIOTROWSKI x BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAM E INVESTIMENTO-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se

em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. DEBORA MACENO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

44. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDEBITO-0035865-26.2011.8.16.0019-JOSE ANTONIO DOS SANTOS x BANCO ITAU S.A-Defiro o pedido de dilação do prazo. -Advs. ODENIR DIAS DE ASSUNCAO e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

45. EMBARGOS A EXECUCAO-0001608-34.2011.8.16.0064-JOHAN WILLEM DYKINGA x PONTA GROSSA ADM.DE SHOPPING CENTERS LTDA-Intime-se o(a) Autor(a) para ficar ciente do teor do ofício retro. -Advs. OSEAS SANTOS, SANDRO LUDNEY NOGUEIRA, JOAO CASILLO e JULIANA FAGUNDES KRINSKI-.

46. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0001752-12.2012.8.16.0019-INGRID HELENA HERRMANN x BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAM E INVESTIMENTO-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. DANIELLE MADEIRA, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

47. BUSCA E APREENSAO C/ PED. LIMINAR-0002468-39.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A . C.F.I x CLEVERSON KAWALKIEVICZ-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias. -Advs. ENEIDA WIRGUES, PATRICIA NANTES MARCONDES AM TOLEDO PIZA, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA e FLAVIA DIAS DA SILVA-.

48. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0004288-93.2012.8.16.0019-CARLOS FELIPE CARDOSO x CREDIFIBRA S/A C.F.I.-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

49. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005291-83.2012.8.16.0019-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x CAMILA WEIBER DE LIMA- (...) Posto isto, julgo o pedido procedente, confirmando a ordem de reintegração dada liminarmente e consolidando em mãos do Autor a posse do veículo descrito na inicial. Imputo à Ré o ônus de adimplir as custas processuais e os honorários do advogado do Autor, que, atento ao zelo do profissional, ao trabalho realizado, à natureza e singularidade da causa e à falta de contestação, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Determino à Escrivania que, usando a ferramenta eletrônica RENAJUD, efetue o desbloqueio do veículo. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS e MARCO ANTONIO KAUFMANN-.

50. EXECUCAO FISCAL - FAZENDAS-0000098-20.1994.8.16.0019-ESTADO DO PARANA x LEVIJO COMERCIO DE TECIDOS LTDA e outros- Diante da remissão do débito, decreto a extinção do processo, com fundamento no artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais. Levante-se eventual penhora, dê-se baixa no distribuidor e arquivem-se os autos. Sem custas.-Adv. RAQUEL BENITEZ KRUGER-.

51. EXECUCAO FISCAL-0005019-60.2010.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x TEREZINHA SCHEIFER DZULINSKI- Diante da notícia de pagamento da dívida e, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC, decreto a extinção do processo. Desde logo, dispense a parte do prazo para a interposição de recurso. Levante-se eventual penhora, dê-se baixa no distribuidor e, oportunamente, arquivem-se, ressalvado o direito do serventuário em prosseguir na execução para cobrar as custas que, eventualmente, lhe forem devidas. -Advs. SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR e ENDRIGO FABIANO RIBEIRO-.

Ponta Grossa, 30 de agosto de 2012

Gladys Stolz Vendrami
Escrivã

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
2ª VARA CIVEL - RELACAO Nº 169/2012.
WWW.assejpar.com.br
JUIZ DE DIREITO: DR. GILBERTO ROMERO PERIOTO

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AMANDINO FERREIRA TERESO J 25 37327/2010
ARNALDO RODRIGUES NETO 24 24234/2010
Aleixo Mendes Neto 20 556/2010
Alexandra Pontes Tavares 17 585/2009
Alexandre Augusto Devicch 16 545/2009
Alexandre Nelson Ferraz 24 24234/2010
Ana Rosa de lima Lopes Be 39 30976/2011
André Luis Magagnin 48 5531/2012
Angela Bontorin 11 318/2008
Beatriz Helena dos Santos 28 9067/2011
Bruna Malinowski Scharf 25 37327/2010
CARILYZ DRIELY CORDEIRO 13 784/2008
Caio Medici Madureira 24 24234/2010
Carla Heliana V. M. Tanti 41 353/2012
Carla Heliana Vieira Mene 27 1270/2011
Carlos Roberto Tavarnaro 10 295/2008

Clemerson A. Silva 3 141/2004
 Cláudia Gramowski 17 585/2009
 Cristiane Belinati Garcia 41 353/2012
 Cristiane Bellinati G. Lo 27 1270/2011
 DANIEL SOTTILI MENDES JOR 8 1079/2007
 DELMA SANA E CAETANO OTA 6 586/2007
 DENISE MILANI PASSOS 47 5306/2012
 Daniel Marquetti 22 14327/2010
 Denise Vazquez Pires 19 950/2009
 EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR 23 20655/2010
 ELAINE SILVA DE SOUZA 46 5029/2012
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS 17 585/2009
 ELIZABET NASCIMENTO POLLI 37 27646/2011
 ENEIDA WIRGUES 36 25234/2011
 40 348/2012
 41 353/2012
 42 368/2012
 ERIKA SHIMAKOISHI 33 20381/2011
 Edson Gonsalves Araújo 8 1079/2007
 Elisa G. P. de Carvalho 17 585/2009
 Elisabete Eurich 23 20655/2010
 Elizandra Cristina Sandri 41 353/2012
 Evaristo Aragão Santos 47 5306/2012
 FABIANA SILVEIRA 39 30976/2011
 FABIOLA CUETO CLEMENTI 17 585/2009
 FABRICIO VERDOLIN DE CARV 8 1079/2007
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 27 1270/2011
 Fabiane Mazurok Schactae 21 5600/2010
 Fabricio Fontana 5 375/2005
 Fernando Blaszkowski 37 27646/2011
 Fernando Luz Pereira 40 348/2012
 41 353/2012
 42 368/2012
 Filipe Emanuel Neves da S 37 27646/2011
 Francisco Antonio Fragata 17 585/2009
 GILBERTO BORGES DA SILVA 27 1270/2011
 41 353/2012
 Gardenia Mascarello 51 6471/2012
 Geraldo Manjinski Junior 1 423/1999
 Gisele Marie Mello Bello 31 13755/2011
 HUGO MARTINS KOSOP 10 295/2008
 Hildegard Taggesell Giost 23 20655/2010
 JOAO GRACIANO CAMPOS LUST 38 28693/2011
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 24 24234/2010
 JULIANO JARONSKI 18 858/2009
 Jackson Wagner Rodrigues 22 14327/2010
 Jean Carlo Paisani 9 255/2008
 Jean Paul Takeshi Yamamoto 34 22620/2011
 Joao Manoel Grott 32 17371/2011
 Jose Martins 22 14327/2010
 Josemar Perussolo 23 20655/2010
 Josias Luciano Opuskivich 33 20381/2011
 Juceli Ignês Primor Dias 11 318/2008
 Juliano Demian Ditzel 13 784/2008
 Ligia Maria da Costa 24 24234/2010
 35 22868/2011
 Liliam Aparecida de Jesus 19 950/2009
 Lizia Cezário de Marchi 49 5618/2012
 Luciano Schlumberger 50 5730/2012
 Luis Carlos Laurencço 17 585/2009
 Luiz Alberto Oliveira Lim 1 423/1999
 Luiz Fernando Brusamolin 35 22868/2011
 Luiz Fernando Brusamolin 52 6584/2012
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 25 37327/2010
 MARCUS VINICIUS CRAMER ME 8 1079/2007
 MARILI R. TABORDA 46 5029/2012
 MIKAELI FREITAS 17 585/2009
 Marcus Nadal Matos 15 1428/2008
 Maria Lucília Gomes 25 37327/2010
 Martius Vinicius Krabbe 8 1079/2007
 Mauri Marcelo Bevervanço 47 5306/2012
 Moisés Batista de Souza 36 25234/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 31 13755/2011
 Nadia Jezzini 4 119/2005
 Nelson Paschoalotto 49 5618/2012
 Neudy Juliano Quadros 23 20655/2010
 Oldemar Mariano 33 20381/2011
 38 28693/2011
 Oseas Santos 14 917/2008
 PEDRO SIQUEIRA DE PRETTO 26 877/2011
 Patrícia Pontaroli Jansen 41 353/2012
 Paulino Batista Diniz 11 318/2008
 Pedro Nicolaio 12 522/2008
 REGINA FATIMA WOLOCHN 6 586/2007
 Rangel Pigatto de Goes 1 423/1999
 53 6588/2012
 Roberto A. Busato 33 20381/2011
 Rogerio Aparecido Barbosa 45 4185/2012
 Rubia Carla Goedert 43 2977/2012
 Rubiélle G. Bandeira Maga 48 5531/2012
 SILVANA MENDES HELMES 2 2212/2003
 Sandro Rafael Bandeira 29 12762/2011
 30 12763/2011
 Sergio José V. Baroncini 7 792/2007
 Sergio Schulze 39 30976/2011
 Tiago Bufferli Barbosa 13 784/2008
 Valeria Mariano Costa 23 20655/2010
 Vanessa Mehret Hilgemberg 44 3596/2012
 Wanderval Polachini 9 255/2008

Willy Carlos Altenhofen 8 1079/2007

- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-423/1999-BANCO AMERICA DO SUL S/A x SILVIO SOTTOMAIOR CALDEIRA e outro-1. Tendo em vista que já houve no processo sentença homologatória de acordo, que inclusive vintista em julgado, fica a ressalva de que as custas e despesas processuais poderão ser cobradas por seus titulares em processo autônomo de execução. 2. Desta forma, oficie-se ao Juízo deprecado, salientando que as custas devem ser cobradas em ação própria, bem como informando que já houve sentença proferida nos autos e levantamento da penhora. 3. Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO, com as baixas e anotações de estilo. -Advs. Luiz Alberto Oliveira Lima, Rangel Pigatto de Goes e Geraldo Manjinski Junior-.
- COBRANCA-2212/2003-ADAO DA SILVA e outros x REFER-REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIAL-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 dias. -Adv. SILVANA MENDES HELMES-.
- USUCAPIAO-141/2004-JOÃO PEDRO DOS SANTOS CORREA e outros x EMERSON J. OSTERNACK CURI E OUTROS- Ao autor para retirar a carta de citação, comprovando a postagem no prazo de 05 dias. Fornecer contrafé. -Adv. Clemerson A. Silva-.
- INDENIZACAO-119/2005-KAMPE ENG.DE SEG. E MEDICNA DO TRABALHO S/C LTDA x SENTINELA VIGILANCIA S/C LTDA- Recolher o valor de R\$ 10,00 referente à DARF (ofício de fl. 266). -Adv. Nadia Jezzini-.
- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008397-97.2005.8.16.0019-IZABEL KRUL e outro x SERGIO CHOMA-Manifeste-se a parte autora sobre a correspondência devolvida (desconhecido), no prazo de 05(cinco) dias -Adv. Fabricio Fontana-.
- EXECUCAO DE SENTENCA-586/2007-CLOVISNI DOS SANTOS x METALURGICA SOOMA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Advs. REGINA FATIMA WOLOCHN e DELMA SANA E CAETANO OTA-.
- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011761-09.2007.8.16.0019-ANTONIO VENDRAMI x TIAGO FERNANDO ALEXANDRINO- 1. Em petição de fls. 141-142, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a extinção do feito, com resolução do mérito. Termo de ratificação lavrado à fl. 151. 2. Ante o exposto, bem como, por se tratar de direitos disponíveis, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo de vontades celebrado entre as partes nestes autos e, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito. 3. Custas remanescentes pela parte executada, conforme dispôs o instrumento de transação. Intime-a, pessoalmente, para efetuar o pagamento. Havendo inércia, fica desde já, ressalvada a possibilidade dos titular das custas em cobrar o crédito por meio de ação de execução autônoma. 4. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.-Adv. Sergio José V. Baroncini-.
- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011743-85.2007.8.16.0019-WHITE MARTINS- GASES INDUSTRIAIS LTDA x A. R. ULIANA CIA LTDA-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.-Advs. Willy Carlos Altenhofen, MARCUS VINICIUS CRAMER MEYER, FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, Edson Gonsalves Araújo, DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO e Martius Vinicius Krabbe-.
- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012794-97.2008.8.16.0019-NILSON ROBERTO DE ALMEIDA ROSA x BANCO FINASA S/A- Manifestar-se sobre o depósito efetuado pelo devedor. Prazo: 05 dias. -Advs. Jean Carlo Paisani e Wanderval Polachini-.
- PRESTACAO DE CONTAS-0013475-67.2008.8.16.0019-LUIZ CARLOS ULIANA x EUGENIA ULIANA-Manifestem-se sobre a proposta do perito no valor de R\$ 10.500,00, e que deverá ser depositado pela parte autora. -Advs. Carlos Roberto Tavarnaro e HUGO MARTINS KOSOP-.
- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-318/2008-ELENICE ROGANTI FERREIRA x PAULINO BATISTA DINIZ-1. Acolho em partes o pedido de fls. 77. 2. Primeiramente oficie-se conforme requerido pelo autor para transferência dos valores penhorados no rosto dos autos n. 767/2004 em trâmite perante a 3ª Vara Cível desta Comarca, para conta vinculada à este Juízo. Após, voltem conclusos para deliberação sobre o pedido de expedição de alvará. -Advs. Angela Bontorin, Paulino Batista Diniz e Juceli Ignês Primor Dias Coradassi-.
- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-522/2008-MIGUEL CARVALHO DE SOUZA x ZULTANSKI & GUIMARÃES CONSTRUTORA LTDA-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Adv. Pedro Nicolaio-.
- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013234-93.2008.8.16.0019-CVL - AUTOM. COM. DE VEICULOS LTDA x OSEAS FERREIRA CAMARGO-1. Oficie-se à COPEL para que informe o endereço atualizado do devedor, conforme solicitado pelo exequente. 2. Ademais, ressalvo que o pedido de penhora sobre os créditos do executado, decorrente de transações comerciais de sua empresa, é uma forma de penhora sobre o faturamento da pessoa jurídica, o que é medida excepcional e não pode ser viabilizada no processo, pois a empresa não figura como devedora. 3. Diante disso, com a resposta do ofício à Copel, intime-se o exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. -Advs. Tiago Bufferli Barbosa, Juliano Demian Ditzel e CARILYZ DRIELY CORDEIRO-.
- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-917/2008-PLANTULA - COMERCIO DE PRODUTOS AGROPEC. LTDA x LUIZ ROBERTO MARCATTO II-1. À escrivania para que oficie ao Juízo da Comarca de Teixeira Soares PR, via sistema mensageiro, solicitando informações sobre o dinheiro penhorado nos autos de carta precatória nº 59/2008, no valor de R\$ 4.217,46. Junte-se cópia do termo de penhora à fl. 77 e do extrato da ordem de bloqueio à fl. 71. 2. Tendo sido efetuado o bloqueio, ao juízo deprecado para que transfira os valores penhorados para uma conta judicial vinculada a este processo. -Adv. Oseas Santos-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1428/2008-GERALDINO ALVES SOBRINHO x BANCO PANAMERICANO S/A.- 1. Solicite-se da Caixa Econômica Federal o comprovante de transferência dos valores bloqueados via convênio BACEN-JUD para a conta judicial indicada em fls.160. 2. Após, ante a concordância expressa do executado, autorizo a expedição de alvará em favor do credor para levantamento dos valores bloqueados. 3. Efetuado o levantamento, deve o autor se manifestar em 05 (cinco) dias, sobre a satisfação do débito. (Retirar alvará). -Adv. Marcius Nadal Matos.-

16. DESPEJO C/C COBRANÇA-545/2009-MARCO ANTÔNIO DEITOS x GERSON GONÇALVES SCHIMANDEIRO e outros- Ao autor para retirar as cartas de citação, comprovando as postagens no prazo de 05 dias, recolher o valor de R\$ 28,20. -Adv. Alexandre Augusto Devicchi.-

17. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-585/2009-CLARISSE SIMÕES BONTORIN x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A e outro-Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R\$ 310,20/Contador R\$ 10,09/Distribuidor R\$ 30,25/Outras Custas/Funrejus R\$ 21,32, totalizando o valor de R \$ 371,86. Prazo: 05 dias. -Advs. Francisco Antonio Fragata Junior, Elisa G. P. de Carvalho, FABIOLA CUETO CLEMENTI, Luis Carlos Laurengo, Cláudia Gramowski, ELISA GEHLN PAULA BARROS DE CARVALHO, Alexandra Pontes Tavares de Almeida e MIKAELI FREITAS.-

18. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXIGIDAS-0015045-54.2009.8.16.0019-ASSOCIAÇÃO DOS MINICÍPIOS DOS CAMPOS GERAIS - AMCG x CLAUDIONI BRAGA e outro-Manifeste-se a parte autora sobre a correspondência devolvida (desconhecido), no prazo de 05(cinco) dias -Adv. JULIANO JARONSKI.-

19. ACAO DE DEPOSITO-950/2009-OMNI S/A - C.F.I x CLAMARION JESUS DE OLIVEIRA- I- Como o bem não foi encontrado, defiro a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, com fundamento no artigo 4º do Dec. lei 911/69. II- Retifique-se o registro, a distribuição e a autuação. III- Cite-se o requerido para, no prazo de cinco dias, entregar o veículo, depositá-lo em juízo, consignar-lhe o equivalente em dinheiro ou contestar a ação, nos termos do artigo 902 do Código de Processo Civil. IV- Consigne-se no mandado as advertências do artigo 285 e a faculdade prevista no artigo 172, §2º, ambos do referido diploma legal. (Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos). Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. Liliam Aparecida de Jesus Del Santo e Denise Vazquez Pires.-

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000556-75.2010.8.16.0019-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL MONTEIRO LOBATO x SONIA NAZARETH GOMES MADUREIRA- 1. Converto o feito em cumprimento de sentença. Intime-se a parte requerida, por meio postal e/ou mandado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar espontaneamente o pagamento e/ou o depósito da condenação previamente liquidada pelo exeqüente (R\$ 6.024,85 - JUNHO/2012). (Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Fornecer contrafé). Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Aleixo Mendes Neto.-

21. USUCAPÍÃO ESPECIAL-0005600-75.2010.8.16.0019-MARIA LEONI DOS SANTOS GARCIA e outro x ESTE JUIZO- Ao autor para retirar o mandado de registro. Fornecer as cópias necessárias para instruir o expediente. -Adv. Fabiane Mazurok Schactae.-

22. ACAO DE DEPOSITO-0014327-23.2010.8.16.0019-BANCO FINASA S/A x BENICIO DE ALMEIDA NETO- Ao autor para retirar os ofícios, comprovando as postagens no prazo de 05 dias. -Advs. Jose Martins, Jackson Wagner Rodrigues Santos e Daniel Marquetti.-

23. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS-0020655-66.2010.8.16.0019-A.M. x M.J. e outro-Observa-se que o perito Victor Mauro respondeu à todos os quesitos das partes, tanto na área da perícia plástica quanto na infectologia, pelo que o feito pode ter seu normal prosseguimento. Intimem-se as partes para, em 05 (cinco) dias, informarem se ainda possuem interesse na realização da audiência de instrução e julgamento. -Advs. Neudy Juliano Quadros, Elisabete Eurich, Hildegard Taggesell Giostri, Josemar Perussolo, EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR e Valeria Mariano Costa.-

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024234-22.2010.8.16.0019-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP x EXITO REPRESENTAÇÕES ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA e outro-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Advs. Alexandre Nelson Ferraz, Ligia Maria da Costa, ARNALDO RODRIGUES NETO, Caio Medici Madureira e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.-

25. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0037327-52.2010.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x MARCELO CIUNECK-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Advs. Maria Lucilia Gomes, MARCO ANTONIO KAUFMANN, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR e Bruna Malinowski Scharf.-

26. MONITORIA-0000877-76.2011.8.16.0019-ESTADO DO PARANA x LUIVAR SOARES e outro- Ao autor para retirar os ofícios, comprovando as postagens no prazo de 05 dias. -Adv. PEDRO SIQUEIRA DE PRETTO.-

27. ACAO DE DEPOSITO-0001270-98.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO C.F.I x CRISTIANE APARECIDA SANTANA-Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Fornecer contrafé. Prazo: 05 (cinco)

dias. -Advs. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, Cristiane Bellinati G. Lopes e GILBERTO BORGES DA SILVA.-

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009067-28.2011.8.16.0019-SK AUTOMOTIVE S/A DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS x OFICINA MECANICA MATILU LTDA- Ao autor para retirar os ofícios, comprovando as postagens no prazo de 05 dias. -Adv. Beatriz Helena dos Santos.-

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012762-87.2011.8.16.0019-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ABEC x MARIO TAQUES DE ALMEIDA- Ao autor para retirar os ofícios, comprovando as postagens no prazo de 05 dias, recolher o valor de R\$ 37,60. Prazo: 05 dias. -Adv. Sandro Rafael Bandeira.-

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012763-72.2011.8.16.0019-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ABEC x NEUEDEMAR GARCIA SAAD-Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Sandro Rafael Bandeira.-

31. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013755-33.2011.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S.A x ADILSON GONÇALVES DA SILVA- Retirar alvará, recolher o valor de R\$ 9,40. Prazo: 05 dias. -Advs. Gisele Marie Mello Bello Biguette e NELSON PASCHOALOTTO.-

32. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA-0017371-16.2011.8.16.0019-CARMELINA ROCHA DA SILVA x LIBERTY SEGUROS S/A- Ao autor para retirar a carta de intimação, comprovando a postagem no prazo de 05 dias, recolher o valor de R\$ 9,40. -Adv. Joao Manoel Grott.-

33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0020381-68.2011.8.16.0019-ITAU UNIBANCO S/A x CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES NACIONAL LTDA ME e outro-Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. Josias Luciano Opuskevich, ERIKA SHIMAKOISHI, Roberto A. Busato e Oldemar Mariano.-

34. EXIBICAO DE DOCUMENTOS -(CAUTELAR)-0022620-45.2011.8.16.0019-MARIA ELIETE DE LARA OLIVEIRA x SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA e outro-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Adv. Jean Paul Takeshi Yamamoto.-

35. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0022868-11.2011.8.16.0019-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x DELMAR JOSÉ PIMENTEL & CIA LTDA-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Advs. Luiz Fernando Brusamolín e Ligia Maria da Costa.-

36. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0025234-23.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x PAULO CARNEIRO BILEK-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Advs. ENEIDA WIRGUES e Moisés Batista de Souza.-

37. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE-0027646-24.2011.8.16.0019-ADELSON GROSSI x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-Efetuar o preparo das custas de recurso nos próprios autos, sob pena de deserção: Valor R \$ 5,64. -Advs. ELIZABET NASCIMENTO POLLI, Filipe Emanuel Neves da Silva e Fernando Blaszkowski.-

38. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0028693-33.2011.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x JOELMA DOS SANTOS RODRIGUES & SANTOS LTDA (JO PRESENTES) e outro- 1. Considerando os argumentos expostos na inicial e demais documentos que a instruiu, aliado à inércia do requerido, com fulcro no artigo 1102b do Código de Processo Civil, constituo, de pleno direito, o título executivo judicial em favor da Autora, nos termos constantes da exordial, e, em consequência, converto o mandado inicial em mandado executivo (Código de Processo Civil, art. 1.102c). Retificações e anotações necessárias. 2. Tratando-se de pleito visando o pagamento de soma em dinheiro, e considerando as disposições da Lei nº 11.232/05, a qual alterou a sistemática da execução de sentença, disciplinando novas regras sobre o cumprimento da sentença (art. 475 e ss. do CPC), aplicável ao procedimento monitorio, intime-se pessoalmente a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar espontaneamente o pagamento da condenação, sob pena de incidir multa no patamar de 10% (dez por cento). 3. Havendo inércia da executada, expeça-se imediatamente o competente mandado de penhora e de avaliação. Do auto de penhora será intimado a executada, podendo ser na pessoa de seu advogado, via DJ, ou pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. (Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Fornecer contrafé). Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. Oldemar Mariano e JOAO GRACIANO CAMPOS LUSTOSA.-

39. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0030976-29.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x VALDIR LUIS HIRT-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.-Advs. Sergio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes e FABIANA SILVEIRA.-

40. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000348-23.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I x JOSE LOIR RIBEIRO-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Advs. ENEIDA WIRGUES e Fernando Luz Pereira.-

41. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000353-45.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I x LUCIANO BUENO CORREIA-Manifestar-se sobre o

prosseguimento do feito no prazo de 05 dias. -Advs. ENEIDA WIRGUES, Fernando Luz Pereira, Cristiane Belinati Garcia Lopes, GILBERTO BORGES DA SILVA, Carla Heliana V. M. Tantin, Elizandra Cristina Sandri Rodrigues e Patricia Pontaroli Jansen.-

42. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000368-14.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I x ELIANE APARECIDA PADILHA-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.-Advs. ENEIDA WIRGUES e Fernando Luz Pereira.-

43. REVISIONAL DE CONTRATO-0002977-67.2012.8.16.0019-WILLIAN TOBIAS SERAFIM x CIFRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros-1. Em que pese os argumentos da parte autora sobre a inclusão da pessoa jurídica Camacho Sanches & Cia Ltda. no polo passivo da demanda, não vislumbro nesta fase a necessidade de sua inclusão, visto que em nenhum momento o negócio foi realizado com a referida empresa, mas tão somente com o Sr. Domingos Cesar Camacho Sanches. 2. Diante disso, mantenho no polo passivo da demanda as pessoas relacionadas pelo autor. 3. Cite-se a parte ré, via postal, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, para, querendo, em 15 (quinze) dias, responder, constando no mandado que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora. 4. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, advertindo que aquele que afirmar falsamente ser hipossuficiente para fins de direito poderá ser condenado ao pagamento de até dez vezes o valor das custas processuais. (Ao autor para retirar a carta de citação, comprovando a postagem no prazo de 05 dias). -Adv. Rubia Carla Goedert.-

44. ALVARÁ JUDICIAL-0003596-94.2012.8.16.0019-SERGIO RIBEIRO e outro x ESTE JUÍZO- Ao autor para retirar os ofícios, comprovando as postagens no prazo de 05 dias. -Adv. Vanessa Mehret Hilgemberg.-

45. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0004185-86.2012.8.16.0019-SUELI FALSONI CAVALCANTI x BANCO ITAU S/A- Ao autor para retirar a carta de citação, comprovando a postagem no prazo de 05 dias, recolher o valor de R\$ 9,40. -Adv. Rogerio Aparecido Barbosa.-

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005029-36.2012.8.16.0019-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x JOSE GILBERTO LOBASCZ SOLTOVSKI-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Advs. MARILI R. TABORDA e ELAINE SILVA DE SOUZA.-

47. COBRANCA-0005306-52.2012.8.16.0019-BANCO ITAU S/A x ROMILDO APARECIDO MARIANO- Em que pese o contido na certidão de fls. 38, observa-se que a citação ocorrida nos autos não atendeu ao disposto no artigo 215, do Código de Processo Civil, no tocante à citação pessoal da parte, uma vez que o A.R. enviado foi recebido por terceiro estranho à lide. Isto posto, reputo como nula a citação efetuada nos autos. Expeça-se mandado de citação a ser cumprido no endereço constante na inicial. (Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Fornecer contrafé). Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. Evaristo Aragão Santos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior e DENISE MILANI PASSOS.-

48. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0005531-72.2012.8.16.0019-IONE FERREIRA DA SILVA GRUBE x BANCO BRADESCO S/A-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. André Luis Magagnin e Rubiélle G. Bandeira Magagnin.-

49. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005618-28.2012.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S/A x GETULIO ALVES CARNEIRO-1. Acolho em partes o pedido de fls.35. 2. Oficie-se conforme requerido pelo autor, a fim de se diligenciar sobre o endereço do requerido. 3. No entanto, indefiro o pedido de bloqueio do bem objeto da lide, uma vez que o réu sequer foi citado acerca da presente ação. (Ao autor para retirar os ofícios, comprovando as postagens no prazo de 05 dias, recolher o valor de R\$ 56,40). -Advs. Nelson Paschoalotto e Lizia Cezário de Marchi.-

50. REVISIONAL DE CONTRATO-0005730-94.2012.8.16.0019-NEUCI DE OLIVEIRA MARTINS x BANCO PANAMERICANO S/A.-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Adv. Luciano Schlumberger.-

51. REVISÃO DE CONTRATO-0006471-37.2012.8.16.0019-VANILDA DA SILVA AZEVEDO x BV FINANCEIRA S/A-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Gardenia Mascarello.-

52. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006584-88.2012.8.16.0019-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x TAMARA DE FATIMA ROTH- 1. Acolho a emenda à inicial, isto porque, observa-se que a notificação extrajudicial enviada ao réu se deu por meio de telegrama, e neste caso, ante a impossibilidade de juntada do aviso de recebimento, a certidão do oficial do cartório de registros é meio idôneo para se atestar o recebimento da notificação. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. TELEGRAMA DIGITAL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EMITIDA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. CERTIDÃO DO OFICIAL DO CARTÓRIO QUE CONFIRMA A ENTREGA DO DOCUMENTO. FÉ PÚBLICA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO.CONSTITUIÇÃO (TJ PR 881299-1 (Acórdão), Relator: Stewart Camargo Filho, Data de Julgamento: 25/07/2012, 17ª Câmara Cível). 2. Isto posto, passo à análise do pedido liminar. 3. Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, estando comprovada a mora do devedor, concedo a liminar de busca e apreensão do bem descrito na exordial. Expeça-se mandado, depositando-se o bem com o requerente ou com quem for por ele indicado, na forma da lei. 4. No prazo de até cinco (5) dias depois de executada a liminar, o requerido poderá requerer o pagamento

da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, acrescido das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes, no patamar de 5% sobre o valor do débito, cuja soma deverá ser elaborada pelo contador, independentemente de despacho, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Neste caso, consigno que a jurisprudência atual do STJ vem preconizando que com a edição da Lei 10.931/04, afastou-se a possibilidade de purgação da mora nas ações de busca e apreensão oriundas de contrato de mútuo garantido por alienação fiduciária. Assim, compete ao devedor pagar a integralidade da dívida, entendida esta como os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, incluindo as parcelas vencidas e vincendas. Precedentes: AREsp 50.696/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 17.10.11; REsp 1.278.025/SP, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 11.10.11; REsp 1130018, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data da Publicação 13/03/2012. 5. Não sendo cumprido o item n. 4 e decorrido o prazo de cinco (5) dias depois de executada a liminar, nos termos do art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 911/69, e na hipótese de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, oficie-se às repartições competentes para o fim de expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 6. Finalmente, a parte Ré poderá, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar. Anoto que a resposta poderá ser apresentada ainda que o Requerido tenha se utilizado da faculdade prevista no item n. 4, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar a restituição. 7. Autorizo, desde já, a expedição de precatório itinerante, caso não localizado o bem. Diligências necessárias. Intimem-se. (Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos). Prazo: 05 (cinco) dias. - Adv. Luiz Fernando Brusamolin.-

53. REVISÃO CONTRATUAL-0006588-28.2012.8.16.0019-M.M.R SERRARIA LTDA EPP x BANCO ITAÚ S/A-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Adv. Rangel Pigatto de Goes.-

P. Grossa, 31/08/2012-NIVALDO ORTIZ-Escrivão
GILBERTO ROMERO PERIOTO
Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ
2ª VARA CÍVEL - RELACAO Nº 168/2012.
WWW.assejpar.com.br
JUIZ DE DIREITO: DR. GILBERTO ROMERO PERIOTO

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELANGELA DE ARRUDA MOUR 7 699/2002
ARAMIS SCHRUT 1 230/1988
Adriane Guasque 36 19016/2011
Aline Bratti Nunes Pereir 20 705/2009
Amarildo Miguel Leal 7 699/2002
Antonio Francisco Correa 11 177/2007
BLAS GOMM FILHO 40 26996/2011
CELIA ALEJANDRA PAIS ZYSK 7 699/2002
CLARICE AMELIA M. COTRIM 3 97/1999
CLOVIS AIRTON DE QUADROS 29 456/2011
CYNTHIA BLAJIESKI DE SÁ 28 35552/2010
Carla Heliana V. M. Tanti 24 6308/2010
Carlos Gustavo Horst 26 11578/2010
Caroline Schoenberger Avi 27 25980/2010
Cesar Augusto Terra 40 26996/2011
Claudio Cesar Alves da Co 31 4385/2011
Claudio Luiz F.C. Francis 3 97/1999
Claudio Roberto Magalhães 33 8768/2011
Cristiane Belinati Garcia 24 6308/2010
César Luiz Tavarnaro 46 4823/2012
DANIEL PROCHALSKI 30 2536/2011
DENISE MILANI PASSOS 41 27017/2011
Daguimar Mendes da Silva 1 230/1988
Danielle Madeira 24 6308/2010
34 12143/2011
43 28985/2011
44 32129/2011
Debora Maceno 38 24056/2011
Dirlene de Andrade Herman 6 618/2002
7 699/2002
EDSON APARECIDO STADLER 5 90/2001
EMERSON LAUTENSCHLAGER S 24 6308/2010
ENEIDA WIRGUES 23 3821/2010
42 27870/2011
ERIKA SHIMAKOISHI 37 20813/2011
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 41 27017/2011
EVARISTO ARAGÃO F. DOS SA 10 1036/2006
Edemilson Cesar de Olivei 35 15425/2011
Eduardo Batistel Ramos 46 4823/2012
Eduardo Rodrigues Feitosa 46 4823/2012
Emerson Ernani Woyceichos 3 97/1999
Erika Hikishima Fraga 16 1057/2008
FELIPE SOARES VARGAS 10 1036/2006
FLAVIANO BELINATI GARCIA 24 6308/2010

Fabiana Pinheiro Hammersc 33 8768/2011
 Fernando Luz Pereira 23 3821/2010
 42 27870/2011
 Fernando Madureira 3 97/1999
 Filomena Christoforo 4 2/2001
 Flávia Dias da Silva 23 3821/2010
 GARLETI PEREIRA 13 522/2007
 GISLAINE PIMPÃO 8 2353/2003
 Geraldo Lucas Agner 2 102/1997
 Gerson Vanzin Moura da Si 15 913/2008
 Gidalte de Paula Dias 45 4173/2012
 Gilberto Stinglin Loth 40 26996/2011
 Gilmar Kuhn 9 120/2005
 HELCIO SILVA ORANE 45 4173/2012
 Henrique Geraldo Camargo 45 4173/2012
 IEDA R. S. WAYDZIK 31 4385/2011
 Idelanir Ernesti 8 2353/2003
 JOAO PAULO CAPELLA NASCIM 28 35552/2010
 JOAQUIM MIRO 10 1036/2006
 JOSÉ ELI SALAMACHA 37 20813/2011
 Jaime Oliveira Penteado 15 913/2008
 Janice Ianke 23 3821/2010
 Jean Carlo Paisani 12 184/2007
 Jean Patrik Cauduro 46 4823/2012
 Joaquim Alves de Quadros 1 230/1988
 Jonas Soistak 29 456/2011
 Jose Eli Salamacha 3 97/1999
 José Altevair M. Barbosa d 40 26996/2011
 José Dieison Ramos 35 15425/2011
 João Leonelho Gabardo Fil 40 26996/2011
 Juliana Mara da Silva 15 913/2008
 Karla Osinski Ferreira 31 4385/2011
 LIVIA LISBOA BOTELHO LUZ 46 4823/2012
 LUIZ GUSTAVO GRALAK DE JE 5 90/2001
 LUTYMERI SCALET 11 177/2007
 Ligia Vosgerau 7 699/2002
 Lizete Rodrigues Feitosa 46 4823/2012
 Luilson Felipe Gonçalves 23 3821/2010
 Luiz Henrique Bona Turra 15 913/2008
 Luiz Rodrigues Wambier 10 1036/2006
 41 27017/2011
 Luiz Sebastião Favero 6 618/2002
 MARCIA MONTALTO ROSSATO 2 102/1997
 MARCO AURELIO LEITE DOS S 31 4385/2011
 MIEKO ITO 16 1057/2008
 MOZART ALBUQUERQUE BRITES 2 102/1997
 Marcelo Augusto de Souza 42 27870/2011
 Marcio Ricardo Martins 29 456/2011
 Marcius Nadal Matos 16 1057/2008
 18 144/2009
 22 1400/2009
 41 27017/2011
 Marcos Leite da Silva 25 10456/2010
 Matias Alves da Costa 31 4385/2011
 Mauri Marcelo Bevervanço 41 27017/2011
 Moisés Batista de Souza 23 3821/2010
 PATRICIA M. P. GIARDINI 15 913/2008
 PAULO CESAR SILVEIRA 2 102/1997
 Paulo Henrique C. Viveiro 14 394/2008
 19 513/2009
 21 1066/2009
 Poliana Maria Cremasco Fa 15 913/2008
 Rodrigo Alexandre Ferreir 40 26996/2011
 Rodrigo Ruh 37 20813/2011
 Rondineli Rodrigues 31 4385/2011
 Rutson Luiz Alvarez 32 8714/2011
 SANDRO GUILHERME DE BIASS 1 230/1988
 Sarah Virginia T. C. de M 31 4385/2011
 Silvana Martinazzo 39 26068/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 10 1036/2006
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 41 27017/2011
 Thais Sanson Sene 17 1253/2008
 Thayan Gomes da Silva 35 15425/2011
 VALTER LUCIO DE OLIVEIRA 45 4173/2012
 Vinya Mara Anderes Dziejvi 35 15425/2011
 ÂNGELO EDUARDO RONCHI 28 35552/2010

1. INVENTARIO-230/1988-RAQUEL C. VILELLA DE BIASSIO e outros x ESPOLIO DE OCTAVIANO DE BIASSIO e outro- 1. O inventariante requer a suspensão do feito enquanto aguarda-se a decisão da ação declaratória de nulidade em tramite perante a 4ª Vara Cível desta Comarca, onde discute-se a validade da venda da Fazenda Santo André. 2. A manifestação do inventariante merece acolhimento, isto porque, a decisão da ação poderá refletir no monte mor do presente inventário, de modo que, o prosseguimento do feito poderá se dar em prejuízo aos bens do espólio. 3. Com efeito, defiro o pedido de fls. 455/456 e determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo de 06 (seis) meses. ... -Advs. ARAMIS SCHRUT, SANDRO GUILHERME DE BIASSO SCHRUT, Daguiomar Mendes da Silva e Joaquim Alves de Quadros-.
 2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-102/1997-OTTMAR B. SCHULTZ S/A TRANS. RODOVIARIOS x ELIAS J. CURI S/A- A fim de se deliberar sobre o pedido de descon sideração da personalidade jurídica do executado, intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos certidão atualizada da Junta Comercial a fim de se avaliar sobre eventual extinção irregular do requerido. -Advs. MARCIA MONTALTO ROSSATO, PAULO CESAR SILVEIRA, MOZART ALBUQUERQUE BRITES e Geraldo Lucas Agner-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-97/1999-BANCO DO BRASIL S/A x MONTESUL - MONTAGEM DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA e outros-

1. Trata-se de exceção de impenhorabilidade de imóvel residencial promovida por Edite Clemente Ferreira e Rizolete Terezinha Ferreira, sob o fundamento de que os imóveis apesar de terem sido dados em garantia hipotecária em favor do banco exequente, os mesmos foram oferecidos em garantia de dívida de terceiro, ou seja, sociedade empresária e, portanto, não se aplica a exceção prevista no art. 3º, inciso V, da Lei nº 8.009/90. 2. Instado a se manifestar, o banco credor refutou os argumentos dos executados e requereu a alienação dos imóveis hipotecados. DECIDO. 3. Primeiro, insta salientar que a lei que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família, previu exceções à impenhorabilidade, no art. 3º, incluindo as hipóteses de execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar. Tal situação, portanto, encontra-se controvertida quando o imóvel familiar é posto como garantidor de dívidas de terceiro, entre eles, a sociedade empresária. 4. Os recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça têm entendido nestes casos, que não se aplica a exceção prevista no art. 3º, inciso V, da Lei nº 8.009/90, quando o bem imóvel é oferecido como garantia de dívida de terceiro, pois tal garantia não se presumiria dada em benefício da família, cuja entidade o legislador quer resguardar. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. PROVA DE QUE O IMÓVEL PENHORADO É O ÚNICO DE PROPRIEDADE DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. EXCEÇÃO DO ART. 3º, V, DA LEI 8.009/90. INAPLICABILIDADE. DÍVIDA DE TERCEIRO. PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE QUE A DÍVIDA FORA CONTRAÍDA EM FAVOR DA ENTIDADE FAMILIAR. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. 1. Para que seja reconhecida a impenhorabilidade do bem de família, não é necessária a prova de que o imóvel em que reside a família do devedor é o único de sua propriedade. 2. Não se pode presumir que a garantia tenha sido dada em benefício da família, para, assim, afastar a impenhorabilidade do bem com base no art. 3º, V, da Lei 8.009/90. 3. Somente é admissível a penhora do bem de família hipotecado quando a garantia foi prestada em benefício da própria entidade familiar, e não para assegurar empréstimo obtido por terceiro. 4. Na hipótese dos autos, a hipoteca foi dada em garantia de dívida de terceiro, sociedade empresária, a qual celebrou contrato de mútuo com o banco. Desse modo, a garantia da hipoteca, cujo objeto era o imóvel residencial dos ora recorrentes, foi feita em favor da pessoa jurídica, e não em benefício próprio dos titulares ou de sua família, ainda que únicos sócios da empresa, o que afasta a exceção à impenhorabilidade do bem de família prevista no inciso V do art. 3º da Lei 8.009/90. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 988.915/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 08/06/2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA PESSOA JURÍDICA. IMÓVEL DE SÓCIO DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA DA EMPRESA. IMPENHORABILIDADE. LEI N. 8.009/1990, ART. 3º, V. EXEGESE. PRECEDENTE. QUESTÃO DE DIREITO. SÚMULA N. 7-STJ. NÃO INCIDÊNCIA. BEM DE FAMÍLIA. ÚNICO BEM. RENÚNCIA INCABÍVEL. PROTEÇÃO LEGAL. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. I. Ainda que dado em garantia de empréstimo concedido a pessoa jurídica, é impenhorável o imóvel de sócio se ele constitui bem de família, porquanto a regra protetiva, de ordem pública, aliada à personalidade jurídica própria da empresa, não admite presumir que o mútuo tenha sido concedido em benefício da pessoa física, situação diversa da hipoteca prevista na exceção consignada no inciso V, do art. 3º, da Lei n. 8.009/1990. II. A proteção legal conferida ao bem de família pelo mesmo diploma legal não pode ser afastada por renúncia ao privilégio pelo devedor, constituindo princípio de ordem pública, prevalente sobre a vontade manifestada, que se tem por violada ex vi legis. III. Temas que não envolvem o reexame de matéria fática, demandando apenas o correto enquadramento jurídico. IV. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1187442/SC, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 17/02/2011) 5. Ressalto ainda, que conforme consta no "Orçamento de Aplicação do Crédito" à fl. 15, verifica-se que o crédito advindo da cédula de crédito industrial destina-se única e exclusivamente a liquidação da operação 98/02015-3, referente a valores de prestações, encargos financeiros e acessórios da conta da empresa executada. 6. Diante disso, imperioso se faz reconhecer a impenhorabilidade do bem de família sobre os imóveis penhorados de Matrícula nº 7.667 e 7.665, ambos do 2º CRI desta Comarca, razão pela qual JULGO PROCEDENTE a exceção de impenhorabilidade apresentada pelos executados. 7. Determino o levantamento da penhora sobre os imóveis. 8. Diga o credor sobre o prosseguimento do feito. -Advs. CLARICE AMELIA M. COTRIM TEIXEIRA, Jose Eli Salamacha, Fernando Madureira, Emerson Ernani Woyceichoski e Claudio Luiz F.C. Francisco-.

4. RESCISAO DE CONTRATO-0004075-73.2001.8.16.0019-ZANERY TRANSPORTES LTDA. x JOSE LUIZ GOMES PEDREIRA- 1. Defiro a SUSPENSÃO do feito, sine die, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC. 2. Aguardem-se os autos em ARQUIVO PROVISÓRIO, até ulterior manifestação da parte interessada. -Adv. Filomena Christoforo-.

5. INDENIZACAO-90/2001-ADILSON DE PAULA RIBEIRO x ALVARO BELTRAMI-Efetuar pagamento das custas, sendo: Escritura R\$ 509,90. Prazo: 05 dias. -Advs. EDSON APARECIDO STADLER e LUIZ GUSTAVO GRALAK DE JESUS-.

6. INDENIZAÇÃO-618/2002-CONSTANCIA DO ROCIO NOFFEKE PINTO x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA- Arquivem-se os autos provisoriamente, aguardando-se notícia do pagamento do Precatório Requisitório expedido. -Advs. Luiz Sebastião Favero e Dirlene de Andrade Hermann-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003725-51.2002.8.16.0019-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA-UEPG x ANTONIO SEBASTIAO ARAUJO ABREU - FI- 1. Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela Caixa Econômica Federal, verifica-se dos extratos acostados aos autos que o Banco Itaú não efetuou o depósito em duplicidade, conforme dispôs às fls. 403-404. Desta forma, não há

que se falar em estorno. 2. No mais, intime-se a credora para se manifestar sobre os extratos acostados pela CEF, na qual aponta que houve o levantamento por alvará das quantias de R\$ 325,72 e R\$ 656,50 (fl. 419). -Advs. Dirlene de Andrade Hermann, Amarildo Miguel Leal, CELIA ALEJANDRA PAIS ZYSKOWSKI, ADELANGELA DE ARRUDA MOURA STUDEL e Ligia Vosgerau-.

8. ACAO DE DEPOSITO-0004464-87.2003.8.16.0019-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ALMIR ATAIDE CLOCK- Aguarde-se pelo prazo de 06 (seis) meses. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, conforme prescreve o art. 475-J, § 5º do Código de Processo Civil. -Advs. Idelanir Ernesti e GISLAINE PIMPÃO-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-120/2005-RURAL SUL AGROPECUARIA LTDA x HAROLD PAULS- Outrossim, acolho o pedido do exequente (fls.113) e determino a SUSPENSÃO do feito. Arquivem-se os autos aguardando-se nova manifestação dos interessados, a partir de quando terá início a contagem da prescrição intercorrente. -Adv. Gilmar Kuhn-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012480-25.2006.8.16.0019-NEUSA HEMETÉRIO x BRASIL TELECOM S/A - OI- 1. Intime-se a ré Brasil Telecom S/A, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o depósito dos honorários periciais no valor de R\$ 800,00, sob pena de dispensa da prova. 2. Com o depósito, encaminhem-se os autos ao perito para dar o início ao trabalho técnico. -Advs. Luiz Rodrigues Wambier, FELIPE SOARES VARGAS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO F. DOS SANTOS e JOAQUIM MIRO-.

11. REPARACAO DE DANOS-0011452-85.2007.8.16.0019-ROSEMARI DE FATIMA RIBEIRO MOCZYNSKI x KURTEN MADEIRAS E CASAS PRE - FABRICADAS- Tendo em vista que a parte autora não se manifestou sobre a execução do julgado, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO, com as baixas e anotações de estilo. -Advs. LUTYMERI SCALET e Antonio Francisco Correa Athayde-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012163-90.2007.8.16.0019-PAISANI E CIA LTDA e outro x BANCO ITAU S/A- Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o credor, em 05 (cinco) dias. -Adv. Jean Carlo Paisani-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-522/2007-RICARDO SERENATO e outros x BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S A-Sobre a insurgência levantada pelo executado (fls.321/322), manifeste-se o credor, em 05 (cinco) dias. -Adv. GARLETI PEREIRA-.

14. OBRIGACAO DE FAZER-0013107-58.2008.8.16.0019-EDGARD DO CARMO WENDLER x AMIL-ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA-A fim de possibilitar o início da fase de cumprimento de sentença, intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos a planilha de cálculo do valor que entende devido à execução. Tal medida é necessária, a fim de se permitir ao réu, inclusive, à análise de eventual excesso à execução. -Adv. Paulo Henrique C. Viveiros-.

15. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-0012421-66.2008.8.16.0019-MOISES MORAIS FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Intime-se o devedor para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do saldo remanescente apurado pelo credor, referente às custas processuais antecipadas, sob pena de prosseguimento da execução, bem como aplicação da multa do artigo 475-J, do CPC. -Advs. PATRICIA M. P. GIARDINI, Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra, Juliana Mara da Silva e Poliana Maria Cremasco Fagundes Cunha-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013230-56.2008.8.16.0019-DIVANIR ANTONIO SALVADOR x BANCO BMG S/A - BANCO DE MINAS GERAIS-Diante do pagamento voluntário da condenação e da informação de satisfação do débito, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. -Advs. Marcius Nadal Matos, Erika Hikishima Fraga e MIEKO ITO-.

17. COBRANCA-0012852-03.2008.8.16.0019-GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA-GVT x T FAVARIN E CIA LTDA GARANTIDO-1. Ante a citação da ré, via edital, nomeio para funcionar como curadora especial a Dra. Thais Sanson Sene, cujos honorários arbitro em R\$800,00 (oitocentos reais), os quais deverão ser antecipados pela parte autora. Intime-se a Requerente para que efetue o respectivo depósito. 2. Após, à curadora para dizer se aceita o encargo e apresentar defesa no prazo legal. -Adv. Thais Sanson Sene-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-144/2009-ISABEL CRISTINA DA SILVA x BANCO PANAMERICANO- Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 dias. -Adv. Marcius Nadal Matos-.

19. RESCISÃO DE CONTRATO-0014646-25.2009.8.16.0019-SÓ CALCÁRIO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA x ANTONIO BONOTTO-1. Resta prejudicado o pedido de fl. 101, visto que a carta de citação já foi expedida e encontra-se grampeada na capa dos autos para a sua retirada. 2. Intime-se o autor para que promova a diligência necessária. -Adv. Paulo Henrique C. Viveiros-.

20. COBRANCA-0014821-19.2009.8.16.0019-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL INDEPENDÊNCIA x CIARKOVSKI & CIA LTDA- Tendo em vista que houve a constituição de novos procuradores, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte autora comprove a publicação dos editais nos jornais locais (art. 232, inciso III, do CPC). -Adv. Aline Bratti Nunes Pereira-.

21. REVISÃO CONTRATUAL-1066/2009-MARCOS AURELIO BLAGESKI - ME x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A- 1. E que pese a manifestação da parte autora, observa-se que o contrato de empréstimo celebrado entre as partes foi juntado em fls. 131/132. Deste modo, caso entenda necessária a juntada de outros documentos para a liquidação do julgado, deve o autor especificar seu requerimento a fim de possibilitar a intimação do requerido. 2. Com efeito, sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias. -Adv. Paulo Henrique C. Viveiros-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013609-60.2009.8.16.0019-EDMILSON DE OLIVEIRA SANTOS x BANCO ITAU S.A- Manifeste-se sobre o depósito efetuado pelo devedor em 05 dias. -Adv. Marcius Nadal Matos-.

23. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003821-85.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x ROGERIO SCHNEIDER-1. Defiro o pedido de fl. 200, alertando para os deveres do depositário. 2. Aguarde-se a juntada da planilha atualizada pela financeira, conforme determinado no provimento judicial de fl. 198 e 230, esta dos Autos Revisoriais em apenso. -Advs. ENEIDA WIRGUES, Moisés Batista de Souza, Janice Ianke, Flávia Dias da Silva, Fernando Luz Pereira e Luilson Felipe Gonçalves-.

24. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006308-28.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VITOR JOSE DA LUZ-1. Recebo a apelação de fl. 184/189 nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens. -Advs. Carla Heliana V. M. Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e Danielle Madeira-.

25. SUMÁRIA-0010456-82.2010.8.16.0019-ALVINEI SANTOS LAUDELINO x ESTADO DO PARANÁ (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO) e outro- Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixe de intimar o requerido, haja vista que o mesmo não mora neste local...). -Adv. Marcos Leite da Silva-.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011578-33.2010.8.16.0019-ALFREDINA HELENA DUARTE e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Após, diga o exequente sobre a satisfação do crédito e a extinção do feito, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. -Adv. Carlos Gustavo Horst-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025980-22.2010.8.16.0019-ODNILSON DOS SANTOS x MILTON LEMOS NETO- Manifestar-se sobre o (s) ofício (s) recebido (s). -Adv. Caroline Schoenberger Avila-.

28. INVENTARIO-0035552-02.2010.8.16.0019-GUENÁ GUMURSKI DA SILVA x OSVALDO DINIZ DA SILVA- Acolho o pedido de fls. 41/42 e determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo requerido pela inventariante. Decorrido o prazo, intime-se a inventariante para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Advs. JOAO PAULO CAPELLA NASCIMENTO, ÂNGELO EDUARDO RONCHI e CYNTHIA BLAJESKI DE SÁ-.

29. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL-0000456-86.2011.8.16.0019-WIECHETECK ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA- Prefacilmente ao recebimento da apelação interposta pelo autor, manifeste-se o réu, em 05 (cinco) dias, sobre o pedido de substituição do bem oferecido como caução ao feito. -Advs. Marcio Ricardo Martins, CLOVIS AIRTON DE QUADROS e Jonas Soistak-.

30. ARROLAMENTO-0002536-23.2011.8.16.0019-CACILDA PROCHALSKI LEGAT e outros x ZILSON FRANCISCO LEGAT- 1. Defiro a SUSPENSÃO do feito, até o pagamento da última prestação do parcelamento do ITCMD, nos termos do acordo acostado aos autos às fls. 54-56. 2. Aguardem-se os autos em ARQUIVO PROVISÓRIO. -Adv. DANIEL PROCHALSKI-.

31. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0004385-30.2011.8.16.0019-MARTINHO FERREIRA e outro x RS-ALLIANCE BRA-1. Trata-se de ação de indenização proposta por Martinho Ferreira e outro, em face de RS-Alliance, devidamente qualificados no caderno processual. 2. O despacho saneador de fls176 afastou a preliminar de litispendência invocada pelo réu, sob o fundamento de que já houve a devida extinção do feito perante o Juizado Especial Cível, tendo em vista que o valor da causa excedia a alçada dos Juizados Especiais. 3. Em face da referida decisão, o réu se insurge alegando então a ocorrência da coisa julgada, motivo pelo qual o feito deve ser extinto. 4. Em que pese à manifestação do requerido, há que se esclarecer a diferença entre coisa julgada material, onde existe a impossibilidade de nova discussão da matéria, pois a decisão surte efeitos no direito material objeto da lide, e coisa julgada formal, onde ocorre a extinção do feito, no entanto, não houve solução do mérito da demanda, evitando-se nova discussão apenas na demanda encerrada. 5. In casu, estamos diante de um nítido exemplo de coisa julgada formal, tendo em vista que o direito material do autor sequer foi analisado pelo Juizado Especial, de modo que, não há qualquer óbice em promover o ajuizamento da nova ação, visto que, os limites da coisa julgada ocorrida não interferem no direito material discutido. 6. Isto posto, rejeito o pedido de fls.178/181. 7. Aguarde-se a audiência designada. (Ao autor para retirar a carta de intimação, comprovando a postagem no prazo de 05 dias). -Advs. Sarah Virginia T. C. de Moraes, MARCO AURELIO LEITE DOS SANTOS, Claudio Cesar Alves da Costa, Matias Alves da Costa, IEDA R. S. WAYDZIK, Rondinelir Rodrigues e Karla Osinski Ferreira-.

32. REGISTRO CUMP. TESTAMENTO-0008714-85.2011.8.16.0019-DANTON MARTINS DE OLIVEIRA x LINDAURA DURAES DE OLIVEIRA-Reitere-se a intimação da parte autora, para que cumpra com o provimento judicial de fl. 23. -Adv. Rutson Luiz Alvarez-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008768-51.2011.8.16.0019-HIDROPEL - HIDROGEOLOGIA E PERFURAÇÕES LTDA x DERIK RENAN FRANCISCO- Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 dias e sobre a devolução da carta precatória. -Advs. Claudio Roberto Magalhães Batista e Fabiana Pinheiro Hammerschmidt-.

34. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0012143-60.2011.8.16.0019-REINALDO MATTAUCH x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Da análise dos autos, depreende-se irregularidade na representação processual do autor. Isto porque na procuração de fls. 32, os poderes foram outorgados a procuradores diversos da que subscreveu a petição inicial e demais peças apresentadas e nos autos não consta substabelecimento. Destarte, a fim de evitar nulidades, intime-se a parte autora para que em 10 (dez) dias promova a pertinente regularização, sob as penas do art. 13, inc. I, do CPC. -Adv. Danielle Madeira-.

35. COBRANCA-0015425-09.2011.8.16.0019-CARMENJACI COSTA MEDEIROS x CLUBE PRINCESA DOS CAMPOS- Recebo a apelação de fl. 123/132 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens. -Advs. José Dieison Ramos, Edemilson Cesar de Oliveira, Vinya Mara Anderes Dziejewski Oliveira e Thayan Gomes da Silva-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0019016-76.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x HANDRIELLY THAYANA ROTH PIRES e outros- Ao procurador (a) do exequente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. Adriane Guasque-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0020813-87.2011.8.16.0019-BANCO ITAÚ S/A x BRILHO LUX COMÉRCIO DE LÂMPADAS E LUMINÁRIAS LTDA e outro-1. Indeferir o pedido de fl. 56, visto que até o presente momento a parte executada não foi citada. Ainda que o credor postule a medida como forma de viabilizar o arresto, é certo que a quebra do sigilo fiscal do devedor é medida excepcional, e não cabe nesta fase processual. 2. Diante disso, intime-se o credor para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. -Advs. JOSÉ ELI SALAMACHA, Rodrigo Ruh e ERIKA SHIMAKOISHI-.

38. REVISÃO CONTRATUAL-0024056-39.2011.8.16.0019-PAULO KLUCZCOWSKI x BANCO PANAMERICANO S/A- 1. Busca a parte Autora a revisão judicial de contrato de financiamento bancário c/c a restituição de valores cobrados indevidamente. Conforme se observa da leitura da inicial, a Autora é residente e domiciliada na Comarca de Castro/PR, o que é ratificado nas informações constantes do próprio termo negocial. 2. A relação jurídica que se encerra na lide deve ser jungida pelas disposições da legislação consumerista. Sendo assim, a competência para o julgamento de tais demandas, por envolver excepcional natureza absoluta, deve ser do local em que reside o consumidor, como medida necessária à facilitação de sua defesa. Neste sentido: "Processual Civil. Recurso Especial. Contrato de adesão. Código de Defesa do Consumidor. Cláusula de eleição de foro. Nulidade.- Nos termos do precedente exarado pela Segunda Seção deste Tribunal, é de natureza absoluta a competência do foro do domicílio do consumidor, considerando-se nula estipulação contratual a respeito da eleição de foro diverso. Precedentes." (STJ - RESP 425368 / ES, Rel. Min. Nancy Andrighi - 3ª Turma, j. 30/08/2002, DJU 16/12/2002, p. 318). "Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção... A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatoria de foro. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ, 3ª Turma, REsp 1.084.036/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 17/03/2009). "...O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microsistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor..." (STJ, REsp 1032876/MG, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Quarta Turma, DJe 09/02/2009). 3. Ademais, observa-se que a demanda foi proposta em Comarca diversa do domicílio da parte autora, sem critério jurídico algum. Disto deflui que a parte Autora ajuizou a presente ação revisional em foro totalmente aleatório, o que não é admitido, ante a violação ao princípio inerente à competência e ao juízo natural. Neste aspecto, o sistema processual não permite que o ajuizamento de uma ação seja escolhida em qualquer lugar do País, desconsiderando critério algum de competência. 4. A jurisprudência do TJPR igualmente não destoa deste entendimento: [...] Pois bem, depois de muito discutir a questão aqui tratada, e a despeito do entendimento anteriormente manifestado, o colegiado desta 15ª Câmara, em sessão realizada em 31.08.2011 (AI 794187- 9/01, Des. Jurandyr Souza Junior), alinhou-se à atual jurisprudência do STJ, para concluir, em se tratando de relação de consumo, pela possibilidade da declinação de ofício do foro, determinando a remessa dos autos ao foro do domicílio do consumidor, evitando-se a escolha aleatória de foro, em evidente ofensa ao princípio do Juiz natural. (TJPR. Ag Instr 0836528-2. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. DJ 09/11/2011). 5. Assim, por se tratar de incompetência absoluta, a qual é cabível o seu reconhecimento ex officio e em qualquer grau de jurisdição, encaminhe-se o feito, com as baixas e anotações necessárias para o Juízo da Comarca do domicílio da parte Autora. -Adv. Debora Maceno-.

39. EXIBICAO DE DOCUMENTOS -(CAUTELAR)-0026068-26.2011.8.16.0019-LAURO NUNES DE SIQUEIRA x BANCO SAFRA S/A.-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 dias. -Adv. Silvana Martinazzo-.

40. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA-0026996-74.2011.8.16.0019-SOZANGELA SCHEMIM DA MATTA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A. e outros- Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. José Altevir M. Barbosa da Cunha, João Leonel

Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves e BLAS GOMM FILHO-.

41. TUTELA INIBITÓRIA-0027017-50.2011.8.16.0019-BRASILIA COSTA PINTO x BANCO ITAÚ S/A-Recebo os embargos de declaração opostos pelo autor porque tempestivos. No mérito, outrossim, deixo de dar-lhes provimento porque ausente quaisquer dos motivos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Em que pese à insurgência do autor, não houve confirmação dos efeitos da antecipação da tutela na sentença atacada, porque a decisão proferida nos autos não seguiu o mesmo entendimento lançado na decisão liminar, a propósito, autorizou-se o desconto de 30% sobre o valor do benefício previdenciário da autora. Outrossim, não houve omissão ou contradição quanto ao eventual descumprimento da liminar, posto que, houve deliberação do Juízo. Neste sentido, o efeito modificativo buscado pelo autor deve ser objeto de recurso próprio. Isto posto, nego provimento aos embargos de declaração. -Advs. Marcius Nadal Matos, Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervango Junior, DENISE MILANI PASSOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

42. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0027870-59.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x GILMAR TUROSKI-Intime-se pessoalmente a parte autora, e pelas vias ordinárias seu advogado, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas promova o prosseguimento do feito, sob pena de extinção (artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil). -Advs. ENEIDA WIRGUES, Marcelo Augusto de Souza e Fernando Luz Pereira-.

43. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0028985-18.2011.8.16.0019-DICLEA DOMINGUES DE LINS x BANCO ITAUCARD S.A (GRUPO ITAU S.A)-Acolho o pedido de fls. 86 e concedo o prazo requerido pela autora para que promova o preparo das custas iniciais, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição. -Adv. Danielle Madeira-.

44. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0032129-97.2011.8.16.0019-ROSICLEA DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S.A- Acolho o pedido de fls. 82 e concedo o prazo requerido pela autora para que promova o preparo das custas iniciais, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição. -Adv. Danielle Madeira-.

45. EMBARGOS A EXECUCAO-0004173-72.2012.8.16.0019-COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRA TRANSMICKAELLY LTDA ME e outro x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A- 1. Vistos em saneador. Passo, em Gabinete, a análise das questões alinhadas no art. 331 do CPC. 2. Alega o embargado à inépcia da inicial, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito. Entretanto, em que pese à insurgência da parte, a petição inicial atendeu aos requisitos do artigo 282, do CPC, bem como é nítido o interesse da parte embargante em declarar nulas as cláusulas ditas abusivas no contrato executado pelo embargado. 3. Isto posto, rejeito a preliminar arguida pelo embargado. 4. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro o feito saneado. 5. Fixo como ponto controvertido a existência de cláusulas abusivas no contrato objeto da demanda. 6. Defiro a produção de prova técnica requerida pelo embargante. Para tanto, nomeio para funcionar como perito deste Juízo o Sr. Lincoln Wilmar Stadler, que atuará sob a fé de seu grau. 7. Intimem-se as partes para, em 05 (cinco) dias, apresentarem seus quesitos bem como indicarem assistentes técnicos. ... -Advs. Gidalte de Paula Dias, HELCIO SILVA ORANE, Henrique Geraldo Camargo Orane e VALTER LUCIO DE OLIVEIRA-.

46. OBRIGACAO DE FAZER-0004823-22.2012.8.16.0019-ORLANDO SERGIO RIZENTAL DA LUZ x UNIMED CURITIBA-1. Vistos em saneador. Passo, em Gabinete, a análise das questões alinhadas no art. 331 do CPC. 2. Não foram arguidas preliminares de mérito de modo que estando presentes as condições da ação e pressupostos processuais declaro o feito saneado. 3. Fixo como pontos controvertidos: a necessidade da realização de todas as sessões de quimioterapia indicadas pelo médico do autor, a recusa injustificada do réu, a ocorrência de dano moral e o dever de indenizar. 4. Conforme se observa pela contestação lançada, sustenta o requerido que o número de sessões de quimioterapia indicadas pelo médico do autor ultrapassa o recomendado pelo Conselho de Medicina, motivo pelo qual ocorreu a recusa parcial do tratamento do autor. 5. In casu, inegável a relação de consumo entre as partes, e considerando-se a hipossuficiência técnica e econômica do autor, entendo que existem elementos necessários para se promover a inversão do ônus da prova conforme requerido, inclusive, pela facilidade do requerido em promover a produção das provas necessárias para a solução do conflito. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA PARA UTI AÉREA. MORTE DE RECÉM-NASCIDO. DECISÃO HOSTILIZADA INDEFERE A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INFORMISMO FORMALIZADO. LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA APLICÁVEL À ESPÉCIE. HIPOSSUFICIÊNCIA EVIDENCIADA. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. CONGRUIDADE. RECURSO PROVIDO. (TJ PR 849349-6 (Acórdão), Relator: Guimarães da Costa, Data de Julgamento: 10/05/2012, 8ª Câmara Cível) Assim, determino a inversão do ônus da prova. Tendo em vista a redistribuição das cargas probatórias, defiro mais 10 dias a fim de que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir. -Advs. César Luiz Tavarnaro, LIVIA LISBOA BOTELHO LUZ, Jean Patrik Cauduro, Eduardo Rodrigues Feitosa, Lizete Rodrigues Feitosa e Eduardo Batistel Ramos-.

P. Grossa, 31/08/2012-NIVALDO ORTIZ-Escrivão
GILBERTO ROMERO PERIOTO
Juiz de Direito

**CARTORIO DA 03ª VARA CIVEL DE PONTA GROSSA
JUIZA DE DIREITO - DRª FRANCIELE NARCIZA MARTINS
DE PAULA SANTOS LIMA**

RELAÇÃO Nº 62/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI 00024 001303/2008
ALINE FERNANDA MAIA 00041 032401/2010
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00061 022051/2011
ANDRE DA COSTA RIBEIRO 00055 016956/2011
BERNARDO GOBBO TUMA 00055 016956/2011
BERNARDO GUEDES RAMINA 00061 022051/2011
BLAMIR BONADIMAN MACHADO 00080 006375/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00005 000527/2002
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00020 000425/2008
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN 00050 007720/2011
CARLOS ALBERTO FRANCO WANDERLEY 00040 031470/2010
00045 038135/2010
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO 00064 030133/2011
CARLOS ROBERTO TAVARNARO 00033 009149/2010
CAROLINE LEAL NOGUEIRA 00043 036754/2010
CHRISTIAN BORTOLOTTI 00019 000255/2007
CLAUDIO LUIZ F.C. FRANCISCO 00004 000369/2001
CLEÓFAS VIANA DE MORAES 00038 024842/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00035 019215/2010
00047 001273/2011
00048 003321/2011
00050 007720/2011
00062 025858/2011
00065 030960/2011
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00028 001061/2009
DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 00034 016583/2010
00042 034995/2010
DANIELE DE BONA 00075 003910/2012
DANIELLE FELIZARDA MENDES 00064 030133/2011
DANIELLE MADEIRA 00058 020903/2011
00066 031311/2011
DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA 00081 006947/2012
DEBORA MACENO 00013 001011/2005
DENISE VASQUEZ PIRES 00078 005016/2012
DIONE ISABEL STEPHANES ROCHA 00032 008919/2010
EDSON APARECIDO STADLER 00019 000255/2007
EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA 00025 000730/2009
ELAINE MOREIRA DE OLIVEIRA 00006 000827/2004
ELIZABET NASCIMENTO POLLI 00037 021841/2010
00067 032182/2011
EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI 00012 000988/2005
ENEIDA WIRGUES 00057 019784/2011
00076 004514/2012
EVANDRO ALVES DIAS 00002 000117/2000
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00043 036754/2010
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00049 003604/2011
FABIANA SILVEIRA 00072 002206/2012
FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA 00037 021841/2010
FRANCK LEONARDO LEFFLER 00038 024842/2010
00060 021519/2011
GARLETTI PEREIRA 00033 009149/2010
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 00046 001188/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 00062 025858/2011
00065 030960/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 00028 001061/2009
GILMAR KUHN 00029 007248/2010
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK 00009 000610/2005
00010 000909/2005
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA 00005 000527/2002
GLAUCO HUMBERTO BORK 00015 000448/2006
00016 000494/2006
00018 001157/2006
GRAZIELLE HYZY LISBOA 00013 001011/2005
GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALAZZO 00044 036870/2010
HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE 00061 022051/2011
HEBE BONAZZOLA RIBEIRO 00055 016956/2011
HENRIQUE HENNEBERG 00044 036870/2010
HUMBERTO BERNARDELLI GONGORA FILHO 00014 000358/2006
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI 00016 000494/2006
JANAINA DE FATIMA CAPELLETTI 00027 000910/2009
JEFFERSON MARCOS B. MEDINA 00032 008919/2010
00082 000185/2005
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00028 001061/2009
JOAO NEY MARCAL 00008 000385/2005
JOAQUIM ALVES DE QUADROS 00005 000527/2002
JOAQUIM MIRO 00018 001157/2006
00061 022051/2011
JORGE LUIZ MARTINS 00028 001061/2009
JOSE ALBERTO OPITZ 00031 008526/2010
JOSE LUIZ TELEGINSKI 00026 000801/2009
JOSE SCHELL JUNIOR 00044 036870/2010
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 00051 008183/2011
00073 002232/2012
JOSÉ ELI SALAMACHA 00002 000117/2000
00005 000527/2002

00017 001082/2006
00021 000707/2008
00031 008526/2010
00059 021439/2011
JOÃO CLEBER BOBEK 00026 000801/2009
JOÃO MARIA DE GOES JUNIOR 00069 034332/2011
JOÃO ROBERTO CHOCIAI 00036 021679/2010
JULIANA PERON RIFFEL 00077 004607/2012
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00074 002734/2012
JÚLIO CÉSAR PIUCI CASTILHO 00039 027806/2010
LEIDE MARIA BARROS JUAREZ 00002 000117/2000
00005 000527/2002
LUILSON FELIPE GONÇALVES 00030 007600/2010
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 00011 000979/2005
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00022 001000/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00016 000494/2006
00043 036754/2010
00049 003604/2011
MARCUS NADAL MATOS 00009 000610/2005
00010 000909/2005
00020 000425/2008
00039 027806/2010
MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS 00041 032401/2010
MARIA CRISTINA RUDEK 00069 034332/2011
MATIAS ALVES DA COSTA 00002 000117/2000
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR 00043 036754/2010
00049 003604/2011
MAURÍCIO JOSÉ MATRAS 00007 000218/2005
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00009 000610/2005
00010 000909/2005
MÁRCIO ROBERTO PORTELA 00021 000707/2008
NELSON BUSATO 00063 028555/2011
NEWTON DORNELES SARATT 00007 000218/2005
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00023 001161/2008
PATRICIA ANICETA BIGASKI 00009 000610/2005
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG 00003 000303/2001
RICARDO RUH 00052 009459/2011
00070 001000/2012
ROBERTO ANTONIO BUSATO 00001 000357/1998
ROBERTO RIBAS TAVARNARO 00041 032401/2010
RODRIGO COLERE 00056 018564/2011
RODRIGO DI PIERO MENDES 00041 032401/2010
RODRIGO KUBASKI 00068 034306/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00071 001256/2012
SANDRO RAFAEL BANDEIRA 00036 021679/2010
00053 012653/2011
00054 012758/2011
SERGIO SCHULZE 00079 005290/2012
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00027 000910/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00016 000494/2006
THELMA H. AKAMINE - CARGA 00069 034332/2011
THIAGO TAGLIAFERRO LOPES 00039 027806/2010
VIVIANE KROLOW BANDEIRA 00036 021679/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-357/1998-BANCO HSBC BAKERINDUS S/A x SAGRO S/A COMERCIO E INDUSTRIA e outros-Dar regular andamento ao feito, promovendo os atos e diligencias que lhe compete, sob pena de serem os autos extintos, se nao o fizer em 5 dias-Adv. ROBERTO ANTONIO BUSATO-.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-117/2000-BANCO ITAÚ S/A x TRANSPORTES BRUGGE LTDA e outro-Homologo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, a transação (fls. 119/120) celebrada entre as partes. Via de consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, inc. III do Código de Processo Civil. -Advs. LEIDE MARIA BARROS JUAREZ, JOSÉ ELI SALAMACHA, EVANDRO ALVES DIAS e MATIAS ALVES DA COSTA-.
3. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-303/2001-FAZENDA PÚB. DO ESTADO DO PARANÁ x CONFECÇÕES CHAMAGUI LTDA- Retirar alvará e depositar R\$ 9,40 referente a expedição. -Adv. PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG-.
4. ORDINÁRIA-369/2001-DIRSA DOS SANTOS SENES x PARANAPREVIDÊNCIA-Intime-se a parte sobre o contido nas fls. 432/440. -Adv. CLAUDIO LUIZ F.C. FRANCISCO-.
5. DEPÓSITO-527/2002-BANCO ITAÚ S/A x ELIZABETH REGINA SIKORSKI-Ao autor para manifestar-se ante ao cálculo de custas de fls. 120. -Advs. JOAQUIM ALVES DE QUADROS, LEIDE MARIA BARROS JUAREZ, JOSÉ ELI SALAMACHA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.
6. INVENTÁRIO-827/2004-GERCI DE ALMEIDA BETIM x NOEL FRANCISCO BETIM- Deferido o pedido de renovacao das Cartas de Adjudicacao.- Adv. ELAINE MOREIRA DE OLIVEIRA-.
7. REVISIONAL DE CONTRATO-218/2005-VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S.A-Arquivem-se. -Advs. MAURÍCIO JOSÉ MATRAS e NEWTON DORNELES SARATT-.
8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-385/2005-RETIMAQ- RETIFICA DE MAQUINAS LTDA x NICOLAU CARLOS KLUPPEL-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justica. -Adv. JOAO NEY MARCAL-.
9. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-610/2005-ANDERSON XAVIER PEDROSO e outros x CAIXA SEGUROS S/A- Retirar ofício a COHAPAR e providenciar cópia da inicial pra instruir o expediente, bem com, depositar R\$ 9,40 referente a expedição. -Advs. MARCIUS NADAL MATOS, GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e PATRICIA ANICETA BIGASKI-.

10. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-909/2005-SOLANGE DE OLIVEIRA CABRAL e outros x CAIXA SEGUROS S/A- Retirar expediente, ofício a COHAPAR, providenciando cópia da inicial para instruí-lo e depositar R\$ 9,40 referente a expedição. -Adv. MARCIUS NADAL MATOS, GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-979/2005-BANCO HSBC BAMERINDUS S/A x EUZÉBIO BATISTA ROSAS e outros-Recolher guia para diligência do Of de Justiça. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-988/2005-CLINICA PEDIATRICA INFANTUS LTDA x BRASTEL EDITORA LTDA e outros- Ao preparo das custas. R\$ 824,41-Adv. EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI-.

13. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS-1011/2005-ADILSON DIRCEU DOS REIS SILVA x INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANA e outro- Retirar alvará. -Adv. GRAZIELLE HYCZY LISBOA e DEBORA MACENO-.

14. BUSCA E APREENSÃO-358/2006-BANCO BMG S.A x VICENCIA DE CAMPOS MATRUS-Diante da inércia da parte autora, consoante se depreende das certidões de fls.39, 42 E 45, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inc. III, do CPC. -Adv. HUMBERTO BERNARDELLI GONGORA FILHO-.

15. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-448/2006-MARTIM ROMANCINI x BRASIL TELECOM S.A- Retirar alvará. -Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK-.

16. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-494/2006-ECLAIRTO JOSE CHENEK x BRASIL TELECOM S.A-I - Trata-se de cumprimento de sentença em que a empresa ré, BRASIL TELECOM, foi condenada a pagar indenização referente à complementação da subscrição das ações devidas à parte autora (fls. 206/226). Transitada em julgado a sentença (fl. 480), a parte autora postula que a BRASIL TELECOM apresente diversos documentos que são imprescindíveis para se aferir o quantum debeat (fls. 501/507). Incide no presente caso o disposto no art. 475-B § 1º e 2º do Código de Processo Civil. "1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. § 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362". Diante do texto legal, deve a BRASIL TELECOM apresentar os documentos requeridos pela parte autora no prazo de trinta dias. Não apresentando os documentos ou os apresentando de forma incompleta, deverá a parte autora apresentar os valores da dívida que entender devido, o que, na forma do § 2º do artigo citado, serão reputados como corretos. II - Diligências necessárias. -Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

17. EXECUÇÃO P/ ENTREGA DE COISA INCERTA-0012797-23.2006.8.16.0019-ADUBOS VIANA LTDA x EMERSON BUENO DIAZ e outro-Homologo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, a transação (fls. 68/70) celebrada entre as partes. Via de consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, inc. III do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do ajuste. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal, se houver. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações e arquivem-se os autos. Oficie-se com urgência o Juízo da Comarca de Reserva acerca da homologação do acordo, tendo em vista a iminência da realização de leilão, conforme informação contida à fl. 62. -Adv. JOSÉ ELI SALAMACHA-.

18. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-1157/2006-JOAOQUIM PEIXOTO x BRASIL TELECOM S.A-I - A ré requereu a devolução do prazo para manifestação acerca da decisão prolatada à fl. 739, aduzindo que os autos estiveram em carga com o procurador do autor, restando impedido de acessá-los para interposição de agravo de instrumento pretendido. A decisão referida foi publicada em 29.02.2012, com início do prazo em 01.03.2012 (fl. 740). Na data de 02.03.2012 a parte autora retirou em carga os autos, devolvendo-os somente em 25/06/2012 (fl. 740-v). Evidente que a indisponibilidade dos autos causada pelo autor prejudicou diretamente a ré, que foi obstada de exercer o recurso pretendido. Portanto, defiro o pedido de fls. 745/746, devolvendo o prazo de 10 (dez) dias para interposição de agravo à parte ré. II - No que tange ao pedido de liquidação da sentença por arbitramento aduzido pelo exequente às fls. 741/743, não restou demonstrada justificativa plausível para enquadramento do caso à hipótese no artigo 475-C, II, pelo que o indefiro, uma vez que o juízo já retirou determinação (fl. 739) para que a parte cumpra o disposto no último da decisão de fl. 696, indicando o valor da dívida que entender devido, para início da fase de cumprimento de sentença, nos termos do disposto no § 2º, do artigo 475-B, do CPC. -Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO-.

19. REPARAÇÃO DE DANOS-255/2007-HILGEMBERG E ZANARDINI COSMÉTICOS LTDA e outro x KIREY COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA... DECISÃO ISTO POSTO, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. No que pertine à sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em vista o zelo e a dedicação despendidas no desempenho das funções pelo advogado da ré, a média complexidade das matérias versadas, o lugar da prestação do serviço (fora do domicílio do advogado) e o tempo despendido para a solução da lide (art. 20, § 3º do CPC). -Adv. EDSON APARECIDO STADLER e CHRISTIAN BORTOLOTO-.

20. DECLARATÓRIA-0004867-80.2008.8.16.0019-SAMUEL DE PAULA PIRES x B.V FINANCEIRA S.A-Com fulcro nas disposições do art. 162, parágrafo 4º/CPC e por orientacao do Juiz de Direito desta Vara, dou ciencia as partes da baixa dos autos do E.Juizo ad quem , para que, querendo, promovam o cumprimento do V. Acordao.- -Adv. MARCIUS NADAL MATOS e CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

21. INDENIZAÇÃO C/C DANOS MORAIS-707/2008-LUCIANO CANEPARO BAGGIO e outros x COLÉGIO E FACULDADE SANT'ANA-Ao apelado para apresentar as contra razões no prazo legal. - -Adv. MÁRCIO ROBERTO PORTELA e JOSÉ ELI SALAMACHA-.

22. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1000/2008-SAFRA LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDSON LINS DA SILVA TRANSPORTES - ME-Diante da inércia da parte autora, consoante se depreende das certidões de fls. 79 e 86, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inc. III, do CPC. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

23. BUSCA E APREENSÃO-0013371-75.2008.8.16.0019-BANCO FINASA S.A x ALEXSANDRO FRANCISCO INDEIJESAK-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

24. DESPEJO C/C COBRANCA-1303/2008-SUSANA AKEMI KUJO KIJIMA x ENIO FERREIRA DE LIMA e outros-Recolher guia para diligência do Of de Justiça. -Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI-.

25. DECLARATÓRIA-730/2009-MARCOS ROBERTO DOS PASSOS x OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ao pagamento das custas, no prazo de 10 (dez) dias. R\$ 1.947,47 -Adv. EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA-.

26. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-801/2009-COOP. DE CRED. RURAL C. G.-SICREDI x CLICÉIA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA e outro- Ao preparo das custas. R\$ 57,95 -Adv. JOSE LUIZ TELEGINSKI e JOÃO CLEBER BOBEK-.

27. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-910/2009-PRISCILA SUTIL x B.V FINANCEIRA S.A-Com fulcro nas disposições do art. 162, parágrafo 4º/CPC e por orientacao do Juiz de Direito desta Vara, dou ciencia as partes da baixa dos autos do E.Juizo ad quem , para que, querendo, promovam o cumprimento do V. Acordao.- -Adv. JANAINA DE FATIMA CAPELLETTI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

28. TUTELA INIBITÓRIA-0013405-16.2009.8.16.0019-GUILHERME WOLF OBERG x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-Com fulcro nas disposições do art. 162, parágrafo 4º/CPC e por orientacao do Juiz de Direito desta Vara, dou ciencia as partes da baixa dos autos do E.Juizo ad quem , para que, querendo, promovam o cumprimento do V. Acordao.- -Adv. JORGE LUIZ MARTINS, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CÉSAR AUGUSTO TERRA-.

29. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0007248-90.2010.8.16.0019-CLUB CAR TRANSPORTES LTDA x BANCO ITAÚ S/A-Ao apelado para apresentar as contra razões no prazo legal. - -Adv. GILMAR KUHN-.

30. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0007600-48.2010.8.16.0019-NEUSA LOURDES BACKES x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Ao pagamento das custas. R\$. 37,60 -Adv. LUILSON FELIPE GONÇALVES-.

31. COBRANCA-0008526-29.2010.8.16.0019-PHILUS ENGENHARIA LTDA x SELT ENGENHARIA LTDA- Ciência às partes ante ofício do Juízo Deprecado informando data para inquirição da(s) testemunha(s), ou seja, dia 05.09.2012, às 14h40 (Comarca de Porto Alegre-RS)-Adv. JOSÉ ELI SALAMACHA e JOSE ALBERTO OPITZ-.

32. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0008919-51.2010.8.16.0019-JOSE EVILTON RAMOS RODRIGUES x MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA- Defiro o pedido de fl. 76, item I. Proceda-se ao levantamento da penhora realizada nos autos executivos em apenso, a favor do executado, ora autor. Indefiro o pedido de fl. 77, item II, tendom em vista que a parte autora não observou procedimento adequado para execução contra a Fazenda Pública. -Adv. JEFFERSON MARCOS B. MEDINA e DIONE ISABEL STEPHANES ROCHA-.

33. RESCISÃO DE CONTRATO-0009149-93.2010.8.16.0019-MIRIAN DE FÁTIMA KUNAN STREMLER e outro x HELIANA VIEIRA DE ALMEIDA-I - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II - Remeta-se o ofício nº 14/12, em separado, contendo as informações solicitadas, com urgência, `Exma. Sra. Dra. Desembargadora Sandra Bauermann, Relatora do Agravo de Instrumento nº 943517-2, juntando o respectivo comprovante de remessa aos autos. III - Tendo em vista que não foi concedido efeito suspensivo ao agravo interposto, a fim de dar prosseguimento ao feito, cumpra-se o item 9 da decisão de fls. 183/185. -Adv. GARLETTI PEREIRA e CARLOS ROBERTO TAVARNARO-.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0016583-36.2010.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA x GISELE SCHEIFFER MACHADO-Recolher guia para diligência do Of de Justiça. -Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.

35. REVISIONAL DE CONTRATO-0019215-35.2010.8.16.0019-EDENILSON DE JESUS RODRIGUES x BANCO FINASA BMC S.A- Ao pagamento das custas. R\$. 766,66 -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

36. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0021679-32.2010.8.16.0019-BANCO ITAÚ S/A x NARA LUIZA SEVERGNINI SILVA - ME e outro-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. JOÃO ROBERTO CHOCIAI, SANDRO RAFAEL BANDEIRA e VIVIANE KROLOW BANDEIRA-.

37. SERVIÇÃO-0021841-27.2010.8.16.0019-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x ESPÓLIO DE ALFREDO SCHNEIDER e outros-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. ELIZABET NASCIMENTO POLLI e FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA-.

38. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0024842-20.2010.8.16.0019-DARLENE POMBEIRO VAZ x FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO VIEIRA SANTOS LTDA (FARMÁCIA ERVA DOCE)-Ao apelado para apresentar as contra razões no prazo legal. - -Adv. CLEÓFAS VIANA DE MORAES e FRANCK LEONARDO LEFFLER-.

39. DECLARATÓRIA-0027806-83.2010.8.16.0019-ALESSANDRO CARVALHO DE AZEVEDO x SISTEMA FÁCIL, INCORPORADORA IMOBILIÁRIA - PONTA GROSSA-... DECISÃO Diante do exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para o fim de: a) decretar a nulidade da cláusula 9.1 do contrato particular de compra e venda celebrado entre as partes; b) rescindir referido contrato; c) condenar a ré à restituição, em favor do autor, do montante de R\$ 2.350,00, corrigido monetariamente pelo índice do INPC/IBGE desde a data do desembolso e acrescido de juros de mora pela

taxa prevista no art. 406 do Código de Civil desde a data da citação até a data do pagamento. Ante a sucumbência recíproca (40% de sucumbência do autor; 60% de sucumbência da ré), condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais (na porcentagem acima referida), bem como honorários advocatícios, compensáveis, que fixo em 12% sobre o valor da condenação, nos termos dos arts. 20, §3º e 21, "caput" do CPC, dado o grau de zelo dos profissionais, o lugar de prestação dos serviços, a média complexidade das questões versadas e o tempo exigido para o seu serviço (julgamento antecipado). -Adv. MARCIUS NADAL MATOS, THIAGO TAGLIAFERRO LOPES e JÚLIO CÉSAR PIUCI CASTILHO-.

40. CAUTELAR INOMINADA-0031470-25.2010.8.16.0019-INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS OROLAT LTDA e outros x CÁTIA APARECIDA REIS-Ao apelado para apresentar as contra razões no prazo legal.- Adv. CARLOS ALBERTO FRANCO WANDERLEY-.

41. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0032401-28.2010.8.16.0019-DELTON FRANCISCO SPINARDI x OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao apelado para apresentar as contra razões no prazo legal.- Adv. MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS, ROBERTO RIBAS TAVARNARO, ALINE FERNANDA MAIA e RODRIGO DI PIERO MENDES-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0034995-15.2010.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA x TATIANE MARIA FELSKI-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.

43. COBRANÇA-0036754-14.2010.8.16.0019-RAMIRO LEIFELD e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPL... DECISÃO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar o réu ao pagamento aos autores do valor correspondente à diferença entre os percentuais que foram creditados e os que deveriam ter sido efetivamente creditados (20,21% quanto a janeiro de 1991 e 21/87% quanto fevereiro de 1991), sobre os saldos existentes nas contas poupanças referidas na inicial, acrescido de juros moratórios no montante de 1% ao mês, contados da citação, e de juros remuneratórios capitalizados mês a mês de 0,5% e de correção monetária (índices oficiais de correção das poupanças, considerados os expurgos referidos). ambos desde a data em que deveriam ter sido creditados nas contas. Ante a sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista a pequena complexidade das questões versadas, o trabalho dos advogados (julgamento antecipado), o tempo despendido para o julgamento da lide e o local da prestação dos serviços. -Adv. CAROLINE LEAL NOGUEIRA, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

44. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0036870-20.2010.8.16.0019-ORLANDA DE JESUS RODRIGUES x ANTONIO BARRELLA GAMA e outro-Ao apelado para apresentar as contra razões no prazo legal.- Adv. HENRIQUE HENNEBERG, GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALAZZO e JOSE SCHELL JUNIOR-.

45. INDENIZAÇÃO-0038135-57.2010.8.16.0019-INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS OROLAT LTDA e outros x CÁTIA APARECIDA REIS-Ao apelado para apresentar as contra razões no prazo legal.- Adv. CARLOS ALBERTO FRANCO WANDERLEY-.

46. COBRANÇA-0001188-67.2011.8.16.0019-BRILHO LUX COMÉRCIO DE LÂMPADAS E LUMINÁRIAS LTDA - ME x ITAÚ SEGUROS S/A-Ao apelado para apresentar as contra razões no prazo legal.- Adv. GERALDO NOGUEIRA DA GAMA-.

47. BUSCA E APREENSÃO-0001273-53.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST x GILBERTO CARLOS DE OLIVEIRA-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003321-82.2011.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x CLEVERTON ADAUTO FERREIRA-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

49. BUSCA E APREENSÃO-0003604-08.2011.8.16.0019-BANCO ITAÚ S/A x TATIANE FRAGA-Homologo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, a transação (fls. 39/43) celebrada entre as partes. Via de consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, inc. III do Código de Processo Civil. -Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR-.

50. BUSCA E APREENSÃO-0007720-57.2011.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x RODRIGO MORAES DA SILVA RABELO-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

51. MONITÓRIA-0008183-96.2011.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x DIRCEU JOSÉ GASPAREL E CIA LTDA e outro-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH-.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009459-65.2011.8.16.0019-BANCO ITAÚ S/A x LEOCIR PILATTI e outro-Defiro o pedido de fl. 124. Retirar alvará. Fica intimado o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes à retirada do alvará, manifestar-se nos autos acerca do prosseguimento da execução, apresentado planilha atualizada do valor remanescente. Nada sendo requerido, archive-se.-Adv. RICARDO RUH-.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012653-73.2011.8.16.0019-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ABEC x LUIZ MARCELO FERREIRA e outro-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. SANDRO RAFAEL BANDEIRA-.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012758-50.2011.8.16.0019-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ABEC x GILSON LUIZ DITZEL-Recolher guia para diligência do Of de Justiça. Complementar conforme certidão de fls. 94-Adv. SANDRO RAFAEL BANDEIRA-.

55. INDENIZAÇÃO P. PERDAS E DANOS-0016956-33.2011.8.16.0019-DEMÉTRIO ANDREI ROSSI x FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA- Defiro a produção de prova pericial, nomeando-se perito independentemente de compromisso (art. 422/CPC, redação da Lei 8.455/92), o profissional Marlene Aparecida Minikowski. 7. Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico (de sua confiança, não sujeitos a impedimentos ou suspeição - art. 422/CPC), no prazo de cinco dias. Após, intime-se o nomeado à apresentar proposta de remuneração em 5 (cinco) dias, cientificando-o de que eventual escusa deverá ser apresentada dentro de cinco dias, contados da intimação ou do impedimento superveniente, sob pena de se reputar renunciado o direito de alegá-la (art. 423/CPC), nos termos do art. 146, do Código de Processo Civil, ficando o expert de que poderá ser substituído nas hipóteses do art. 424/CPC, com as sanções do parágrafo único do mesmo dispositivo (Redação da Lei 8.455/92). 8. Oportunamente, havendo necessidade para elucidação do caso, será designada audiência de instrução e julgamento. -Adv. BERNARDO GOBBO TUMA, ANDRE DA COSTA RIBEIRO e HEBE BONAZZOLA RIBEIRO-.

56. MANDADO DE SEGURANÇA-0018564-66.2011.8.16.0019-DEL POZO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x DIRETOR DA 2ª CIRETRAN DO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA e outro-Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. -Adv. RODRIGO COLERE-.

57. BUSCA E APREENSÃO-0019784-02.2011.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA-I - Intime-se o autor para que esclareça o contido na petição de fls. 119/121, pois ao mesmo tempo em que alega a perda de interesse na continuidade da presente ação, diante do contido às fls., pugna pela procedência do pedido inicial. II - Após, havendo manifestação pela desistência ou no silêncio (que será interpretado como pedido de desistência), faculto a manifestação do réu. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

58. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0020903-95.2011.8.16.0019-ANTÔNIO MARCELO MARCONDES TEIXEIRA x B.V FINANCEIRA S.A- Ao preparo das custas. R\$ 509,73 -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021439-09.2011.8.16.0019-BANCO ITAÚ S/A x L.G. MOREIRA - FERRAGENS E FERRAMENTAS e outro-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. JOSÉ ELI SALAMACHA-.

60. ALVARÁ JUDICIAL-0021519-70.2011.8.16.0019-ANTÔNIO ISRAEL e outro... DECISÃO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de autorizar os autores a levantarem a importância referida na inicial, mais acrescidos legais - valor a ser depositado em conta judicial pelo INSS. Oficie-se ao INSS para que proceda ao depósito judicial dos valores em nome de Miguel Arcaño Israel. Após, expeça-se Alvará com prazo de 30 dias. Resta dispensada a prestação de contas. - Adv. FRANCK LEONARDO LEFFLER-.

61. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0022051-44.2011.8.16.0019-APARECIDA MASSARI IGNÁCIO x BRASIL TELECOM S.A- ... Assim, conheço os embargos de fls. 120/124, pois tempestivos, porém no mérito rejeito-os, pelas razões já expostas, persistindo a sentença tal qual está lançada. -Adv. HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE, BERNARDO GUEDES RAMINA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

62. BUSCA E APREENSÃO-0025858-72.2011.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x CELSO DOS SANTOS-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. - Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

63. ARROLAMENTO-0028555-66.2011.8.16.0019-ROZÁLIA DE FÁTIMA BUSS REQUE x ESPÓLIO DE ARNALDO BUSS- Retirar Formas de Partilha - R\$.300,00.- Adv. NELSON BUSATO-.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0030133-64.2011.8.16.0019-JURITI ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR x FÁBRICA DE MÓVEIS DOMINGUES e outros-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO e DANIELLE FELIZARDA MENDES-.

65. BUSCA E APREENSÃO-0030960-75.2011.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x VALDEMIR DOS SANTOS-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

66. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0031311-48.2011.8.16.0019-PAULINO FERREIRA DOS SANTOS x B.V FINANCEIRA S.A- Ao preparo das custas. R\$ 435,53 -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

67. SERVIDÃO-0032182-78.2011.8.16.0019-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x ESPÓLIO DE MARIA SIQUEIRA-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. ELIZABET NASCIMENTO POLLI-.

68. PARTILHA DE BENS-0034306-34.2011.8.16.0019-ARMANDO TOMAZZONI x GENI DOMINGA ROSSONI-I - Tendo em vista a negativa de provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, consignada nos autos às fls. 43/44, cumpra-se a decisão de fls. 28/30. -Adv. RODRIGO KUBASKI-.

69. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0034332-32.2011.8.16.0019-ESTADO DO PARANÁ x ERICKSON BRUNO CRUZ ALVES e outro-Informe as partes no prazo de 5 dias com objetividade se há possibilidade de conciliação, na hipótese negativa, especifiquem as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando sua necessidade e pertinência, de forma concreta e precisa, sob pena de indeferimento, bem como para que, não obstante, se entenderem que é caso de julgamento antecipado, digam desde logo. -Adv. THELMA H. AKAMINE - carga, MARIA CRISTINA RUDEK e JOÃO MARIA DE GOES JUNIOR-.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001000-40.2012.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SÃO BENTO DO SUL LTDA e outro-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. RICARDO RUH-.

71. MONITÓRIA-0001256-80.2012.8.16.0019-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LUIS CARLOS FERREIRA NUNES-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. ROSANGELA DA ROSA CORREA-.
72. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002206-89.2012.8.16.0019-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELIESEIR DIAS DA SILVA- Retirar alvará e depositar R\$ 9,40 referente a expedição. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.
73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002232-87.2012.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x MGA MANGUEIRAS LTDA - ME e outros-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH-.
74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002734-26.2012.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO-.
75. BUSCA E APREENSÃO-0003910-40.2012.8.16.0019-BANCO FICSA S/A x JONADAB FERREIRA RODRIGUES-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. DANIELE DE BONA-.
76. BUSCA E APREENSÃO-0004514-98.2012.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x JOSÉ GILBERTO LOBASCZ SOLTOVSKI-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.
77. BUSCA E APREENSÃO-0004607-61.2012.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S.A x ZELI FERREIRA-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. JULIANA PERON RIFFEL-.
78. BUSCA E APREENSÃO-0005016-37.2012.8.16.0019-OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ CÉSAR DE LIMA-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. DENISE VASQUEZ PIRES-.
79. BUSCA E APREENSÃO-0005290-98.2012.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S.A x IDONIR BUENO DA SILVA-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. SERGIO SCHULZE-.
80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006375-22.2012.8.16.0019-FUNDO GARANTIDOR DE LIQUIDEZ E RECUPERAÇÃO PATRIMONIAL - FGL x REPREMAS DO BRASIL COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. BLAMIR BONADIMAN MACHADO-.
81. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006947-75.2012.8.16.0019-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x S K SCHIMANSKI-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA-.
82. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-0008452-48.2005.8.16.0019-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA x JOSE EVILTON RAMOS RODRIGUES- Retirar alvará e depositar R\$ 9,40 referente a expedição. -Adv. JEFFERSON MARCOS B. MEDINA-.

Ponta Grossa, 31.08.2012.
(a) BEL. AUDREY ELIS ALVES DE OLIVEIRA
Aux. Juramentada

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANA
JUIZ: DR. FÁBIO MARCONDES LEITE

RELAÇÃO Nº 121 /2012 - 4ª VARA CÍVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALCIONE AGGIO 00051 030711/2011
ALEXANDRE CESAR DA SILVA 00060 000088/1999
ALINE FERNANDA MAIA GARCIA DA LUZ 00061 001799/2009
ALLAN MARCEL PAISANI 00047 019556/2011
ANA PAULA CONTI BASTOS 00032 016274/2010
ANDREA C. MARCONATTO CURY 00023 000702/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00029 001290/2009
ANGELA BONTORIN 00005 000427/2002
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00045 009759/2011
BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO 00044 008981/2011
CARLA HELIANA V. M. TANTIN 00048 023009/2011
CARLOS EDUARDO M. HAPNER 00032 016274/2010
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO 00030 007608/2010
CARLOS ROBERTO TAVARNARO 00061 001799/2009
CIRO ALEXANDRE COSMOSKI CAMPAGNOLI 00056 002207/2012
CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA 00009 000483/2005
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO 00025 001036/2009
00053 033558/2011
00057 003630/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00018 000415/2008
00041 003460/2011
00043 007791/2011
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO 00050 028469/2011
DANIEL ESTEVAM FILHO 00013 000896/2006
DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 00038 035015/2010
00039 035034/2010
00042 005506/2011

DANIELLE MADEIRA 00048 023009/2011
DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES 00061 001799/2009
00062 016106/2011
DIONY ROBERT CONCEIÇÃO 00053 033558/2011
DORENIDES GUERRA PIRES 00016 001188/2007
DOUGLAS FERNANDES COLINO 00044 008981/2011
EDSON APARECIDO STADLER 00040 036446/2010
ELIZABET NASCIMENTO POLLI 00055 035088/2011
ERNANI ERNESTO MORESTONI 00045 009759/2011
FABRÍCIO FONTANA 00033 021459/2010
FERNANDO MADUREIRA 00057 003630/2012
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00023 000702/2009
FILOMENA CHRISTOFORO 00015 000745/2007
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00041 003460/2011
GARDENIA MASCARELO 00028 001234/2009
GERSON LUIZ DECHANDT 00059 000022/1999
00060 000088/1999
GLAUCO HUMBERTO BORK 00010 000482/2006
00011 000557/2006
GUSTAVO R. GOES NICOLADELI 00044 008981/2011
HENRIQUE HENNEBERG 00024 000908/2009
00049 026495/2011
IZAIAS SALUSTIANO 00037 034730/2010
JEFFERSON SANTOS MENINI 00037 034730/2010
JOANITA FARYNIAK 00007 001676/2003
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 00014 000139/2007
JOAQUIM MIRO 00010 000482/2006
00011 000557/2006
JORGE MARCIO GOMES MOL 00037 034730/2010
JORGE SEBASTIÃO FILHO 00056 002207/2012
JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA 00055 035088/2011
JOSE ALBERTO RODRIGUES 00008 000422/2004
JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA 00058 003689/2012
JOSE AMILTON CHMULEK 00003 000184/1999
JOSE AMILTON ROGESKI 00001 000506/1994
JOSE ANGELO JAREMA 00001 000506/1994
JOSE AUGUSTO BARBOSAURBANEJA 00047 019556/2011
JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR 00018 000415/2008
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00026 001148/2009
JOSÉ ALTEVIR M B DA CUNHA 00055 035088/2011
JULIO ADRIANO TONATTO PHILBERT 00032 016274/2010
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00040 036446/2010
KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00027 001170/2009
LEANE MELISSA OLICSHSHEVIS 00036 027231/2010
LOURIVAL MENDES 00017 000412/2008
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 00002 000119/1998
00004 000675/1999
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA 00057 003630/2012
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00033 021459/2010
LUIZ ROGERIO MORO 00052 032572/2011
LUIZ SEBASTIAO FAVERO 00022 000340/2009
MANOEL PEDRO RIBAS DE LIMA 00060 000088/1999
MARCEL CRIPPA 00045 009759/2011
MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI 00032 016274/2010
MARCIA CRISTINA DE PAIVA 00031 012744/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00046 014301/2011
MARCUS NADAL MATOS 00019 000574/2008
MARLI VOGLER MAUDA 00036 027231/2010
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI 00053 033558/2011
NELSON PASCHOALOTTO 00028 001234/2009
OLDEMAR MARIANO 00013 000896/2006
OSEAS SANTOS 00006 000696/2002
00012 000600/2006
PAULA MENA CORTARELLI 00008 000422/2004
PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN 00012 000600/2006
PAULO HENRIQUE C. VIVEIROS 00054 035035/2011
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG 00059 000022/1999
PEDRO HENRIQUE MIORIN 00021 000038/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00043 007791/2011
RENATA TELES DE SOUZA 00025 001036/2009
ROBERTA SANCHES DA PONTE 00021 000038/2009
ROBERTO RIBAS TAVARNARO 00061 001799/2009
ROGÉRIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS 00031 012744/2010
RUBENS CESAR TELES FLORENZANO 00034 022699/2010
SERGIO RENATO DE SOUZA SECRON 00021 000038/2009
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00007 001676/2003
SUELI VIRGINIA BULYK 00001 000506/1994
TALITA SOARES KARWOSKI SILVA 00020 001225/2008
THAIS SANSON SENE 00035 024924/2010
TIAGO SCHROEDER RUSSI 00045 009759/2011
TIBIRICA MESSIAS 00020 001225/2008
VITOR LEAL 00022 000340/2009
VIVIANNY BARROS DE AVEZEDO 00025 001036/2009

1. INTERDIÇÃO - 506/1994-VERA LUCIA DE OLIVEIRA e outro x MARILDA APARECIDA RIBEIRO ROCHA - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o ofício de Cartório. Advs. SUELI VIRGINIA BULYK, JOSE AMILTON ROGESKI e JOSE ANGELO JAREMA.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 119/1998-BANCO BANDEIRANTES S.A. x LUIZ HENRIQUE DISTEFANO e outro - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) ofício(s) de cartório, no valor de R\$ 9,40, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. LUIZ OSCAR SIX BOTTON.
3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 184/1999-JORGE ALBERTO KUHN x HERCULANO GONCALVES GOMES - Nos termos dos arts. 475-B e 614, II do

Código de Processo Civil, cabe à exequente apresentar o cálculo atualizado do débito. Adv. JOSE AMILTON CHMULEK.

4. PROCESSO DE EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003054-33.1999.8.16.0019-BANCO BANDEIRANTES S.A. x MIROSLAU WOICIZAK e outro - Autos nº. 675/99 Retirei a restrição do veículo, através do sistema RENAJUD, conforme minuta em anexo. Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON.
5. MONITORIA - 427/2002-CLARISSE SIMOES BONTORIN x JOSE MARIA DA SILVA SANSEVERINO - Manifeste-se o exequente. Adv. ANGELA BONTORIN.
6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 696/2002-HAMILTON ALEXANDRINO DOS SANTOS x AILTON APARECIDO DINARDI - Autos nº. 696/02 Conforme documentos que seguem este provimento, operada, hoje, restrição em veículo registrado em nome do[s] executado[s]. Manifeste-se o exequente. Adv. OSEAS SANTOS.
7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1676/2003-BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A x D. A. SIMIONI & CIA LTDA e outro - Defiro o requerimento último. Prazo de cinco dias. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e JOANITA FARYNIAC.
8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 422/2004-RIBEIRO S/A COMERCIO DE PNEUS x CLEVERSON JOSE DE GOES - Autos nº. 422/04 Conforme extrato[s] anexo[s], não foi encontrado veículo com propriedade penhorável em nome da parte executada. À manifestação da parte exequente. Adv. JOSE ALBERTO RODRIGUES e PAULA MENA CORTARELLI.
9. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0008325-13.2005.8.16.0019-PEDRO AFONSO KURCK x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Manifeste-se o exequente. Adv. CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA.
10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 482/2006-NADIR DE ALMEIDA LARA x BRASIL TELECOM S/A - 482/06 Intime-se as partes para que indiquem as provas que pretendem produzir, fundamentando suas necessidades. Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO.
11. ORD.ADIMPLETAMENTO CONTRATUAL - 557/2006-DIVONSIR ROBERTO MIGLIORINI x BRASIL TELECOM S/A - Autos nº. 557/06 Considerando o imenso número de ações repetidas de adimplemento contratual ajuizadas conta a ré Brasil Telecom, onde os consumidores, por vezes, têm dificuldades em promover a liquidação do julgado, ante o fato de a ré deter em seu poder toda a documentação necessária à solução do litígio, determino a realização de liquidação por arbitramento. Para funcionar como perito nomeio o Sr. Mualmer Janoski, em cujo favor arbitro honorários no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Considerando que a Brasil Telecom foi sucumbente na demanda, que a parte autora é tecnicamente e economicamente hipossuficiente para a produção da prova, e visando a célere e eficaz solução do litígio, determino à ré que promova a antecipação dos honorários periciais, no prazo de 10 dias. Para a confecção dos trabalhos deverão estar colacionado aos autos os seguintes documentos, a serem juntados pela ré, caso ainda não se encontrem no processo: a) Cópia da radiografia do contrato firmado perante a Telear - Telecomunicações do Paraná S/A ou documento que contenha as informações: - Tipo do contrato; - Data da assinatura; - Valor total capitalizado; - Tipo das ações; - Valor patrimonial das ações; - Data da capitalização das ações; - Quantidade de ações. b) Balancete do mês da respectiva integralização das ações com apuração do Valor Patrimonial da Ação por este Balancete; Ano, data da liberação, data do pagamento e valor da ação; c) Relação dos Juros Ano, data da liberação, data do pagamento e valor da ação; Capital Próprio (JSCP) da Telear/ Brasil Telecom desde a integralização das ações até a data da citação, contendo o ano, data da liberação, data do pagamento e valor da ação; Defiro às partes o prazo de 10 dias para apresentação de quesitos. Após, remetam-se os autos ao Sr. Perito, para que analise a documentação juntada e, caso entenda possível, proceda a elaboração dos trabalhos, devendo entregar laudo no prazo de 30 dias. Caso o Sr. Perito manifeste a ausência de algum dos documentos supra indicados, determino, desde logo, que a ré efetue a juntada do referido escrito no prazo de 10 dias. Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO.
12. ORDINARIA DE COBRANCA - 600/2006-FRANCISCO RIZENTAL NETO x PREVI - CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNC. DO B.BRASIL - Sobre o laudo apresentado pelo Sr. Perito, digam as partes, em dez (10) dias. Adv. OSEAS SANTOS e PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN.
13. REVISAO DE CONTRATO - 896/2006-JOSÉ RICARDO POPOATZKI x BANCO HSBC S/A - Autos n.º 896/2006 1 - Da análise dos quesitos complementares formulados às fis. 417/418 pela parte ré depreende-se tratarem, em verdade, de quesitos novos e não de simples elucidação aos quesitos anteriormente oferecidos e já respondidos pelo Sr. Perito. Registre-se que a aplicação do artigo 354, do Código Civil, não é automática e necessita de provimento judicial. Portanto, não é obrigação do Sr. Perito apresentar cálculo com base no referido artigo sem que haja quesito específico nesse sentido. Sendo quesitos suplementares, conclui-se pela sua intempestividade, porquanto estes apenas podem ser apresentados antes da entrega do laudo pericial, em atenção ao artigo 425, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: REVISIONAL DE CONTRATO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - APRESENTAÇÃO DE QUESITOS SUPLEMENTARES POSTERIORMENTE AO LAUDO PERICIAL - Art. 425 do Código de Processo Civil. (...) 1. No que diz respeito à alegação de cerceamento de defesa, o apelante não possui razão, mesmo porque a apresentação de quesitos suplementares possui como limite temporal o laudo pericial. Assim, não podem ser apresentados tais quesitos posteronamente à perícia, consoante o artigo 425 do Código de Processo Civil. (TJPR, Apelação Cível no. 399.674-9, 15 Câmara Cível, relator Dr. Fábio Haick Daila Vechia, acórdão 7705, p. 27.04.2007). II - Com efeito, indefiro o pedido de fis. 417/418 e 468/469. III - Às partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. IV - Após, contados e preparados, sejam os autos conclusos para sentença. Adv. DANIEL ESTEVAM FILHO e OLDEMAR MARIANO.
14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 139/2007-ANACONDA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CEREIAS S/A x FELIX NABOZNY E FILHOS LTDA

- A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) ofício(s) de cartório, no valor de R\$ 9,40, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI.

15. USUCUPIAO ESPECIAL - 745/2007-LOURDES NEVES DE PAULA x OTTO THOMAZ SEGUI - 745/2007 Em face do disposto na petição última, para funcionar como curador especial, nomeio FILOMENA CRISTÓFORO (42) 9978-6747. Adv. FILOMENA CRISTÓFORO.
16. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 1188/2007-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x FLORINDO DALBERTO e outro - 1188/07 Sobre a petição última, manifeste-se a parte autora. Adv. DORENIDES GUERRA PIRES.
17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 412/2008-GILMAR LADISLAU MIARA x JOELSON SLUSZZ - Autos nº. 412/08 Intime-se a parte autora para cumprir os arts. 475-B e 614, II do Código de Processo Civil. Adv. LOURIVAL MENDES.
18. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 415/2008-LUIZ ANTONIO VARGAS x BANCO ITAÚ S/A e outro - Autos nº. 415/08 Ciente da decisão que não concedeu do recurso de agravo. Manifeste-se o exequente. Intime-se e cumram-se as diligências necessárias. Adv. JOSE CARLOS MADALAZZO JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
19. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 574/2008-CARLOS NEI GALVÃO x OMNI FINANCEIRA - Defiro o requerimento último. Prazo de cinco dias. Adv. MARCIUS NADAL MATOS.
20. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 1225/2008-PARUMED LTDA x EBIRO - INTERNET SOLUTIONS - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) ofício(s) de cartório, no valor de R\$ 9,40, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. TIBIRICA MESSIAS e TALITA SOARES KARWOSKI SILVA.
21. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 38/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x MAYCOL HANS HOELDTKE - Sobre a certidão de fls., manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. SERGIO RENATO DE SOUZA SECRON, PEDRO HENRIQUE MIORIN e ROBERTA SANCHES DA PONTE.
22. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0013122-90.2009.8.16.0019-FRANCISCO SILVESTRE DA LUZ x WADIR BRANDAO e outro - 340/09 Considerando que a intimação da União é imprescindível ao deslinde do feito, intime-se a parte autora para que, no prazo de 3 (três) dias, acostose aos autos os documentos solicitados pelo provimento de fl. 829. Adv. LUIZ SEBASTIAO FAVERO e VITOR LEAL.
23. PROCESSO DE EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015418-85.2009.8.16.0019-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. x AUTO POSTO GAGO LTDA - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) ofício(s) de cartório, no valor de R\$ 9,40, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e ANDREA C. MARCONATTO CURY.
24. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0013595-76.2009.8.16.0019-RODRIGO ADAN COLMAN x JOSÉ IRAJÁ PEDROSO - Autos nº. 908/09 Indique o exequente a localização física do bem, a fim de possibilitar sua construção e remoção. Adv. HENRIQUE HENNEBERG.
25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1036/2009-ANA MARIA SALLES ROSA SOLAK e outros x MÚTUA CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DO CREA - Designo a audiência solicitada no respeitável parecer ministerial retro para o próximo dia 10 de outubro de 2012, às 14 horas. Adv. RENATA TELES DE SOUZA, CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO e VIVIANNY BARROS DE AVEZEDO.
26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1148/2009-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP x L. GOMES VIEIRA & CIA LTDA - nome fantasia RECAPADORA TAQUARENSE e outro - Autos nº. 1148/09 Intime-se a parte autora para cumprir os arts. 475-B e 614, II do Código de Processo Civil. Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.
27. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 1170/2009-AYMORE CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTOS S/A x LORDANA LUCIA PIKULSKI - Autos nº. 1170/09 Intime-se o autor para que traga aos autos o valor atualizado do saldo devedor do contrato, abatendo o valor depositado a título de purgação da mora. Intime-se e cumram-se as diligências necessárias. Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER.
28. DEPOSITO - 1234/2009-BANCO SAFRA S.A. x SUZY CARLA DE OLIVEIRA - Autos nº. 1234/09 Mantenho a decisão agravada, por entender presentes os seus requisitos. Adv. NELSON PASCHOALOTTO e GARDENIA MASCARELO.
29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0013375-78.2009.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x NEUSA REGINA NADAL - Autos nº. 1290/09 1. Nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de suspensão. 2. Decorrido o prazo requerido, intime-se a parte exequente para nova manifestação. 3. Em não se manifestando, então, a parte exequente, o que deverá ser certificado, independentemente de nova conclusão, retornem os autos ao arquivo, iniciando, desta vez, a contagem do prazo para fins de eventual prescrição intercorrente. Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.
30. DEPOSITO - 0007608-25.2010.8.16.0019-JURITI ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR x J.A.M. DOS SANTOS - LANCHES E REFEIÇÕES - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) ofício(s) de cartório, no valor de R\$ 9,40, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO.
31. Autos nº. 12744/10 Tendo em vista os efeitos infringentes que poderão ocorrer no recurso de embargos de declaração interposto pelo exequente, e os documentos a ele acostados, manifeste-se o executado. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0012744-03.2010.8.16.0019-THIAGO MANOEL SILVÉRIO x JULIO CESAR MOREIRA PIFFER - Autos nº. 12744/10 Por seus próprios fundamentos,

defiro o pedido último. Publique-se o provimento de fl.197. Intimem-se e cumpram-se as diligências necessárias. Advs. MARCIA CRISTINA DE PAIVA e ROGÉRIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS.

32. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0016274-15.2010.8.16.0019-JOSE FRANCISCO CARNEIRO x RODONORTE - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS - Sobre o ofício de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Advs. MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI, JULIO ADRIANO TONATTO PHILBERT, CARLOS EDUARDO M. HAPNER e ANA PAULA CONTI BASTOS.

33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0021459-34.2010.8.16.0019-SEMI MAMADI e outro x BANCO ITAU S.A. - Em respeito ao contraditório, sobre o petição último, manifeste-se a parte contrária. Advs. FABRICIO FONTANA e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0022699-58.2010.8.16.0019-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TERRA NOVA PONTA GROSSA x LUCELI CRISTINA TAVARES - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) ofício(s) de cartório, no valor de R\$ 9,40, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. RUBENS CESAR TELES FLORENZANO.

35. MONITORIA - 0024924-51.2010.8.16.0019-MONTENEGRO INDÚSTRIA COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS LTDA x ADÃO VILMAR COSTA e outro - Sobre o depósito de fls., diga(m) o(a)(s) requerido(a)(s), em cinco dias. Adv. THAIS SANSON SENE.

36. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0027231-75.2010.8.16.0019-JOSE VOSNI MENDES BATISTA x ESTADO DO PARANA - Autos nº. 27231/10 Sobre a resposta ao ofício, manifestem-se as partes. Intimem-se e cumpram-se as diligências necessárias. Advs. MARLI VOGLER MAUDA e LEANE MELISSA OLICSHEVIS.

37. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0034730-13.2010.8.16.0019-ANANIAS DE ALMEIDA E CIA LTDA ME x SERASA S.A. - Recebo a apelação com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 dias, complemente o preparo do porte de remessa. Intime-se a parte adversa, para, querendo, no prazo de 15 dias, oferecer resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Advs. IZAIAS SALUSTIANO, JEFFERSON SANTOS MENINI e JORGE MARCIO GOMES MOL.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0035015-06.2010.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x DOUGLAS LUDWING DO CARMO NOVISKI JUNIOR - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI.

39. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0035034-12.2010.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x MAURÍCIO CORDEIRO - Indefiro o requerimento último. À parte autora para requerer o que entender necessário ao prosseguimento do feito, em cinco (05) dias. Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI.

40. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0036446-75.2010.8.16.0019-MARCOS ANTONIO SILVA E CAMARGO LTDA x BANCO DO BRASIL S.A. - Sobre o laudo apresentado pelo Sr. Perito, digam as partes, em dez (10) dias. Advs. EDSON APARECIDO STADLER e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003460-34.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x WILLIAM DOS SANTOS DA SILVA - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

42. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0005506-93.2011.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x MARCELO JOSE KEPP - Indefiro o requerimento último. À parte autora para requerer o que necessário ao prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI.

43. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0007791-59.2011.8.16.0019-MARTA RIBEIRO x BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. - 7791/11 Intime-se a parte ré, para que, no prazo de 10 (dez) dias, acoste aos autos via legível do contrato entabulado entre as partes, com as advertências do artigo 359 do Código de Processo Civil. Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

44. Autos nº. 8981/11 Autorizo a assessora Sabrina Sangalli a prestar as seguintes informações, via mensageiro: "Em resposta ao r. ofício, informo à Vossa Excelência, que, por ora, este juízo declinou da retratação, por entender ainda presentes os fundamentos da decisão agravada. Outrossim, o agravante cumpriu a diligência do art. 526 do Código de Processo Civil. Sendo o que tinha para o momento, coloco-me à disposição para outras informações, que, porventura, entenda Vossa Excelência necessárias." Anexe-se à presente cópia de referida resposta. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0008981-57.2011.8.16.0019-CARLOS ALBERTO DAL GOBBO x BANCO DO BRASIL S.A. - Autos nº. 8981/11 Ciente da decisão que concedeu efeito suspensivo ao agravo. Aguarde-se até decisão final do recurso. Prestei informações em separado. Junte-se cópia. Advs. BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO, DOUGLAS FERNANDES COLINO e GUSTAVO R. GOES NICOLADELI.

45. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0009759-27.2011.8.16.0019-ELIAS EVANGELISTA DE ALMEIDA e outros x BRADESCO SEGUROS S.A. - 9759/11 Inicialmente, intime-se a seguradora para informar se a apólice de RUBIANA APARECIDA KASPCCHAK pertence ao RAMO 66. Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de desmembramento. Advs. MARCEL CRIPPA, ERNANI ERNESTO MORESTONI, TIAGO SCHROEDER RUSSI e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

46. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0014301-88.2011.8.16.0019-BANCO PAULISTA S/A x ROGERIO ALVES PINTO - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

47. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0019556-27.2011.8.16.0019-LUIS ANDERSON x SOTRAN LOGÍSTICA - Recebo a apelação com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte adversa, para, querendo, no prazo de 15 dias, oferecer resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Advs. ALLAN MARCEL PAISANI e JOSE AUGUSTO BARBOSAURBANEJA.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0023009-30.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x LIVICO PAES - Intimem-se as partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade. Advs. CARLA HELIANA V. M. TANTIN e DANIELLE MADEIRA.

49. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0026495-23.2011.8.16.0019-FANCAR VEÍCULOS LTDA x LENI JOSIANE DOS SANTOS - Sobre a contestação diga a parte autora no prazo de cinco (05) dias. Adv. HENRIQUE HENNEBERG.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0028469-95.2011.8.16.0019-JURITI ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR x SONIA MARA VANJURA e outro - Autos nº. 28469/11 Homologo a transação suspensiva [art. 792 do Código de Processo Civil]. Aguarde-se seu termo final. Após, intime-se a parte exequente para comunicar adimplimento para a devida extinção [art. 794, I, do Código de Processo Civil]. Adv. Carlos Eduardo Martins Biazetto.

51. ALVARA JUDICIAL - 0030711-27.2011.8.16.0019-VERA LUCIA BORGES e outro - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. ALCIONE AGGIO.

52. ALVARA JUDICIAL - 0032572-48.2011.8.16.0019-JOAO CARLOS VIEZER e outro - Defiro o requerimento último. Prazo de 30 (trinta) dias. Adv. LUIZ ROGERIO MORO.

53. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0033558-02.2011.8.16.0019-SERKO - COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA x BANCO SAFRA S.A. - Autos nº. 33558/11 Defiro a prova pericial financeira, sendo que para funcionar como perito deste Juízo nomeio DIEGO RAFAEL GUION RIBEIRO DA SILVA, o qual funcionará sob a fé de seu grau, mediante remuneração de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Intimem-se as partes para, em cinco dias, formular quesitos e indicar assistente técnico. No mesmo prazo deverá a parte autora, nos termos do art. 33 do Código de Processo Civil, adiantar os honorários periciais. Advs. DIONY ROBERT CONCEIÇÃO, CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI.

54. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0035035-60.2011.8.16.0019-DOIS IRMÃOS REFORMADORA DE PNEUS LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Sobre a contestação diga a parte autora no prazo de cinco (05) dias. Adv. PAULO HENRIQUE C. VIVEIROS.

55. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0035088-41.2011.8.16.0019-VERA LUCIA BORGES x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR e outro - A parte recorrida para apresentação das contra razões recursais no prazo de dez (10) dias. Advs. ELIZABET NASCIMENTO POLLI, JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA e JOSÉ ALTEVIR M B DA CUNHA.

56. 2207/12 Ciente do agravo de instrumento interposto. Porém, considerando, sob a óptica deste juízo, persistirem os fundamentos da decisão objurgada, deixo de me retratar. Sobre a impugnação, manifeste-se a parte embargante. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0002207-74.2012.8.16.0019-MARCIO DO RÓCIO FERNANDES e outro x ANTONIO CARLOS DOMINGUES DE SÁ - Autos nº. 2207/12 Publique-se o provimento de fl.57. Para melhor aferição da necessidade da produção de provas, intime-se as partes para que informem se a solicitação cuja cópia encontra-se em fl.44 já foi atendida pela instituição financeira. Advs. CIRO ALEXANDRE COSMOSKI CAMPAGNOLI e JORGE SEBASTIÃO FILHO.

57. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0003630-69.2012.8.16.0019-OSWALDO ANILEU DUVOISIN e outros x AROLDU DUVOISIN e outros - Autos nº. 3630/12 Tendo em vista versar a presente lide sobre o mesmo imóvel objeto da ação de reintegração de posse que tramita no juízo 3ª. Vara Cível sob os autos nº 1219/12, movida pelo ora réu contra o aqui autor, reconheço a conexão de demandas. Tendo em vista que a audiência de justificação, na qual foi deferida a liminar naqueles autos, ocorreu na data de 14 de fevereiro de 2012 (fl.106), ou seja, anteriormente à propositura da presente ação, nos termos do art. 106 do CPC, naquele juízo firmou-se a prevenção. Nesse sentido, e a fim de evitar-se a existência de decisões conflitantes, remetam-se os presentes autos ao Juízo da 3ª. Vara Cível desta Comarca para que recebam julgamento conjunto à ação de reintegração de posse (autos nº1219/12), com nossas homenagens. Advs. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO e FERNANDO MADUREIRA.

58. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0003689-57.2012.8.16.0019-PEDRO RIBEIRO DE LIMA x BV FINANCEIRA S.A. - Sobre a(s) preliminar(es), manifeste-se a parte autora, em dez (10) dias. Adv. JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA.

59. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA - 22/1999-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ISOPAR ISOLAMENTOS TERMICOS E MONTAGEM IND. LTDA - Autos nº. 22/99 Sobre o petição último e os documentos a ele acostados, manifestem-se as partes. Advs. GERSON LUIZ DECHANDT e PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG.

60. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA - 88/1999-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ELETRO THOME LTDA e outros - Autos nº. 88/99 Mantenho a decisão agravada, por entender presentes os seus requisitos. Ciente da decisão que recebeu o agravo, sem atribuir-lhe efeito suspensivo. Autorizo a assessora Sabrina Sangalli a prestar as seguintes informações, via mensageiro: "Em resposta ao r. ofício, informo à Vossa Excelência, que, por ora, este juízo declinou da retratação, por entender ainda presentes os fundamentos da decisão agravada. Outrossim, o agravante cumpriu a diligência do art. 526 do Código de Processo Civil. Sendo o que tinha para o momento, coloco-me à disposição para outras informações, que,

porventura, entenda Vossa Excelência necessárias." Anexe-se à presente cópia de referida resposta. Advs. GERSON LUIZ DECHANDT, ALEXANDRE CESAR DA SILVA e MANOEL PEDRO RIBAS DE LIMA.

61. EXECUCAO FISCAL - 1799/2009-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x WILMA BATISTA ROSAS - Autos nº. 1799/09 Mantenho a decisão agravada, por entender presentes os seus requisitos. Advs. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES, ROBERTO RIBAS TAVARNARO, CARLOS ROBERTO TAVARNARO e ALINE FERNANDA MAIA GARCIA DA LUZ.

62. EXECUCAO FISCAL - 0016106-76.2011.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x NEURACI TEREZINHA DE OLIVEIRA E OUTRO - 16106/11 Defiro as benesses da assistência judiciária gratuita. Fica, contudo, a advertência de que, nos termos do art. 4º, § 1º, in fine, da Lei n. 1.060/50, quem afirmar indevidamente sua condição de pessoa necessitada, será condenada ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais. Sobre o prosseguimento do feito, manifestem-se as partes. Adv. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES.

Ponta Grossa, 31 de agosto de 2012.
PATRICIA D.DE ASSUNCAO e ou RODRIGO DUSO
Auxiliar Juramentada(o)

PRIMEIRO DE MAIO

JUÍZO ÚNICO

Comarca de Primeiro de Maio - Estado do Paraná
Vara Unica - Cartório Cível e Anexos
Dr. Julio Farah Neto - Juiz de Direito

Relação nº. 47/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00025 000217/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00017 000706/2010
CLAUDIO MUNHOZ 00007 000368/2008
CLEVERSON A. CREMONEZ 00005 000131/2007
00008 000072/2009
00011 000449/2009
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00005 000131/2007
FERNANDO GUSTAVO KNOERR 00026 000306/2012
FERNANDO CHAGAS 00027 000322/2012
FLAVIO PELHE GIMENEZ 00015 000489/2010
GENTIL MARTINS BUGUE 00014 000376/2010
00018 001447/2010
00028 000755/2012
GUILHERME LUIZ GOMES JUNIOR 00012 000518/2009
GUILHERME REGIO PEGORARO 00009 000268/2009
00029 000835/2012
HENRIQUE ZANONI 00011 000449/2009
JOSINALDO DA SILVA VEIGA 00013 000371/2010
JOSÉ CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA 00006 000043/2008
JOSÉ DE CÉSAR FERREIRA 00016 000541/2010
JOSÉ NOGUEIRA FILHO 00026 000306/2012
JOSÉ ROBERTO LISSI JUNIOR 00004 000268/2006
00013 000371/2010
00026 000306/2012
JÉSSICA LEONILDA VEIGA 00013 000371/2010
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00019 000136/2011
LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA 00023 001682/2011
LILIAN KARINA VELASCO 00019 000136/2011
LORENNIA XICARELI MAKITA 00014 000376/2010
LUCAS GOES DOS SANTOS 00020 000971/2011
00021 000972/2011
00022 000973/2011
LUCIANO GILVAN BENASSI 00003 000242/2006
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00005 000131/2007
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00017 000706/2010
MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO 00001 000004/2006
MARIA DIRCE TRIANA 00026 000306/2012
MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO 00012 000518/2009
MICHELE SAYURI HASHIMOTO 00027 000322/2012
NEWTON BURGER DA SILVA JUNIOR 00023 001682/2011
PAULO ESTEVES DA SILVA 00009 000268/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 00016 000541/2010
RENATA SILVA BRANDÃO 00024 001741/2011

RICARDO CREMONEZI 00003 000242/2006
RICARDO LAFFRANCHI 00031 000809/2012
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS 00005 000131/2007
ROBERTO CARLOS BUENO 00011 000449/2009
RODRIGO BRUM 00001 000004/2006
SANDRA REGINA RODRIGUES 00002 000031/2006
SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA 00030 000436/2012
SONIA REGINA DIAS BARATA DA COSTA BISPO 00023 001682/2011
TALITA DOMINGUES M. S. CABRERA 00029 000835/2012
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00005 000131/2007
THAISA COMAR 00011 000449/2009
VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI 00004 000268/2006
00012 000518/2009
00013 000371/2010
00026 000306/2012
VIVIANE COELHO DE SÉLLOS 00026 000306/2012
WILLIAN MAIA ROCHA DA SILVA 00006 000043/2008
YARA BRUNIARA 00008 000072/2009
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00010 000360/2009

1. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO C/C CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADM., C/ PEDIDO LIMINAR-0001081-30.2006.8.16.0138-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x KOICHI TANIGUSHI e outro- Despacho de fl. 327. Intime-se a parte requerida para alegações finais. -Advs. RODRIGO BRUM e MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO-.

2. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-31/2006-MARISTELA CHINELLI DE OLIVEIRA e outro x BRASIL TELECOM S/A. e outro- Despacho de fl. 636. 2. Sobre o contido às fls. 630/634 manifestem-se os executados, em cinco dias. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

3. AÇÃO TRABALHISTA-242/2006-SERGIO ALBERTINI e outros x MUNICIPIO DE PRIMEIRO DE MAIO- Despacho de fl. 608. Defiro a dilação do prazo postulada à fl. 603, por até 30 dias. 2. Quanto a pleito de fl. 604, as fotocópias poderão se extraídas pelo requerente nos termos da Portaria 04/2012 da direção do Fórum. -Advs. RICARDO CREMONEZI e LUCIANO GILVAN BENASSI-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-268/2006-VIVALDO APARECIDO BAFA CLAVERO x EMANOEL DE OLIVEIRA RODRIGUES e outro- Fica intimado a parte autora para o recolhimento das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 148,00, apresentando das guias recolhidas. -Advs. VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI e JOSÉ ROBERTO LISSI JUNIOR-.

5. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-131/2007-TAKASHI MAKITA x HSBC BANK BRASIL S/A- Despacho de fl. 660. 1. Trata-se de ação de prestação de contas que se encontra na segunda fase. 2. Instadas a especificar provas, ambas as partes postularam a perícia contábil. 3. preliminarmente, entende que embora se apliquem, no caso dos autos, as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, não se cogita, no caso sob análise, de inversão do ônus da prova. A inversão do ônus da prova somente se admite nos casos em que está configurada a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência técnica e/ou financeira do consumidor. Ou seja, quando ele não tem acesso às provas, ou não pode custeá-las. Mas não seria esse o caso dos autos, em que a prova pericial contábil seria perfeitamente acessível ao autor. Além disso, com antecipado, não há verossimilhança nas alegações do autor, pois não apresentou, em momento algum, planilha de cálculo demonstrativa do débito que entende correto. Apenas alega, de forma genérica, que o Banco cobrou tarifas e encargos abusivos e ilegais, mas nada foi demonstrado nesse sentido até o momento. A mera alegação do consumidor, entendo, não basta para acolher-se o pleito de inversão do ônus da prova. 4. Defiro a prova pericial postulada, a ser custeada pelo autor (nos termos do art. 33 do CPC), ficando as partes intimadas, a partir da publicação desta decisão, a apresentar quesitos, em 30 dias, bem como assistente técnico, e for o caso. -Advs. CLEVERSON A. CREMONEZ, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS-.

6. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000870-23.2008.8.16.0138-JOÃO DA SILVA REIS x ANTONIO SANTO SOSSO-Despacho de fl. 183. 6.2. Com a resposta negativa, intime-se o credor a se manifestar, em cinco dias, dando andamento ao feito. -Advs. JOSÉ CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA e WILLIAN MAIA ROCHA DA SILVA-.

7. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL-0000966-38.2008.8.16.0138-ARLINDO BARBANA x BANCO DO BRASIL S.A.- Despacho de fl. 230. 1. Defiro o pleito de fl. 228, mediante substituição por fotocópias, a serem custeadas pelo interessado. -Adv. CLAUDIO MUNHOZ-.

8. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-72/2009-CLAUDIR CLAYTON CREMONEZ x JOSÉ LUIZ DUTRA- Despacho de fl. 133. Defiro, mais uma vez, o adiamento da audiência, a pedido justificado da parte autora. Redesigno o ato para 10.10.2012, às 15h45min. -Advs. CLEVERSON A. CREMONEZ e YARA BRUNIARA-.

9. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, COM FULCRO NO ARTIGO 7º DA LEI 106-0000759-05.2009.8.16.0138-ESCRITÓRIO DE ADVOGADOS GUILHERME PEGORARO & ASSOC x DEVANIR CHICARELLI e outro- Despacho de fl. 441. v. 1. Deixo de designar audiência preliminar, por ser evidente a impossibilidade de conciliação. 2. A preliminar de inépcia da inicial não merece acolhimento, pois na inicial se extrai claramente que o impugnante busca a revogação do benefício da assistência judiciária, estando o pedido em perfeita e lógica consonância com os fatos narrados. 3. Defiro a produção das provas

relacionadas pelo impugnante à fl. 359: a) Sindicância no local do porto de areia, pelo Sr. Oficial de Justiça, para constar se foi retomada a atividade de extração e cenda de areia. Expeça-se, para tanto, mandado. b) Expedição de ofício às Receita Estadual para averiguar se a pessoa jurídica impugnada está em atividade, e se vem recolhendo tributos estaduais. Expeça-se, para tanto, ofício, para resposta em até 15 dias. c) Diligências junto à Receita Federal (procedi, nesta data, a consulta no sistema INFOJUD, estando os resultados arquivados em pasta própria, na Escritúria, à disposição das partes para análise, vedada a extração de cópias). Defiro, por fim, a produção de provas documental (prova emprestada). 4. Fixo como ponto controvertido o preenchimento dos requisitos legais, pelo impugnados, para ter deferido em seu favor o benefício da assistência judiciária. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e PAULO ESTEVES DA SILVA-

10. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SALÁRIO-MATERNIDADE)-360/2009-ROSÂNGELA AMARAL MARCONDES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despacho de fl. 102. 2. Manifeste-se o autor sobre o contido às fls. 97 e ss., dando andamento ao feito, em cinco dias. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-

11. EMBARGOS A EXECUÇÃO-449/2009-MARCIO ROGÉRIO BALESTRI x BELAGRICOLA - COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTO- Sentença de fl. 126. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nestes embargos à execução (art. 269, I, segunda figura, do CPC). Condene, com espeque no princípio da causalidade, o embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados estes em 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado desde a data da propositura da ação com base nos índices oficiais utilizados pelo Tribunal de Justiça deste Estado (média do IGP/INPC), em razão do trabalho realizado pelos patronos do embargado, do tempo da demanda, com esteio no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, até porque não há condenação em valores, observando-se, contudo, que neste feito o embargante é beneficiário da assistência judiciária. Translade-se cópia da presente decisão à execução apensa, que haverá de seguir o regular trâmite, sendo para tanto intimados os interessados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. HENRIQUE ZANONI, CLEVERSON A. CREMONEZ, THAISA COMAR e ROBERTO CARLOS BUENO-

12. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA-518/2009-PIANUCCI & VIZZACARO LTDA x FERRAGENS NEGRÃO COMERCIAL LTDA- Sentença de fl. 101. v. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos nestes autos, o que faço com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene, com fulcro no princípio da causalidade, a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios aos procuradores do réu, fixados estes em 10% do valor dado à causa, devidamente atualizado pela média do IGP-DI/INPC, em razão do trabalho realizado pelo patrono do réu, com esteio no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando que não houve condenação em valores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI, MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO e GUILHERME LUIZ GOMES JUNIOR-

13. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA-0000371-68.2010.8.16.0138-MARCOS GARCIA JUNIOR x JOSE CARLOS DE OLIVEIRA-Despacho de fl. 178. 1. O recurso de apelação apresentada pelo impugnado às fls. 173 e ss. pe intempestivo, pois a parte foi intimada da decisão de rejeição dos embargos de declaração em 28.03.2012 (fl. 172), mas apenas protocolizou o pedido recursal em 16.04.2012 (fl. 173). Além disso, lê-se dos autos que não houve o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno para o processamento do recurso, apesar do indeferimento da assistência judiciária, configurando-se, também, a deserção nos termos do art. 511 do CPC. Por essas razões, deixo de receber o recurso de apelação. -Advs. VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI, JOSÉ ROBERTO LISSI JUNIOR, JOSINALDO DA SILVA VEIGA e JÉSSICA LEONILDA VEIGA-

14. AÇÃO ORDINÁRIA DE ALTERAÇÃO DE GUARDA COM PEDIDO LIMINAR-0000376-90.2010.8.16.0138-V.B. x P.A.R.- Sentença de fl. 42/43.v. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para conceder a guarda dos menores J. P. R. e B. I. R. B. ao pai V. B. .Condene a ré ao pagamento de custas processuais e de honorários do patrono da parte autora que, tendo em conta a natureza da causa e o trabalho realizado, e considerado o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Condene a ré, igualmente, a pagar honorários ao curador especial nomeado, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as formalidades legais, e com o trânsito em julgado, arquivem-se. -Advs. GENTIL MARTINS BUGUE e LORENNIA XICARELI MAKITA-

15. AÇÃO ORDINÁRIA DE AUXÍLIO-DOENÇA COM CONVERSÃO EM APOSENTADORIA C/ TUTELA ANTECI-0000489-44.2010.8.16.0138-MARIONILDO CAETANO PEREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sentença de fl. 182. v. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de reconhecer o direito de auxílio-doença a que o falecido teria direito e condenar a autarquia ré a pagar à parte autora as parcelas pretéritas, de uma só vez, devidas mensalmente, a partir do requerimento administrativo (23.02.2010 - fl. 124) até a data do óbito (25.07.2010 - fl. 148), acrescidas as parcelas vencidas de atualização monetária a partir do respectivo vencimento e juros a partir da citação, nos termos da Súmula n. 3 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e Súmula n. 204 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar, no período de 05/1996 a 03/2006, pelo IGP-DI (art. 10 da Lei n.º 9.711/98, c/c o art. 20, §§ 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.880/94), e, de 04/2006 a 06/2009, pelo INPC (art. 31 da Lei n.º 10.741/03, c/c a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 410-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no

art. 3º do Decreto-Lei n. 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e na Súmula 75 desta Corte. A partir de 01.07.2009 - data em que passou a vigor a Lei n. 11.960 de 29.06.2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n. 9.494/97 -, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (ou seja, TR + 05% ao mês). 3 Por conseguinte, CONDENO o INSS ao pagamento integral das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data do óbito, na forma do artigo 20, §§ 3 e 4º, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a sentença à remessa necessária (artigo 475 do Código de Processo Civil), pois embora ilíquida a condenação é evidente que não ultrapassará os 60 (sessenta) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça que forem aplicáveis. -Adv. FLAVIO PELHE GIMENEZ-

16. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000541-40.2010.8.16.0138-CELSON LUIZ RENZI x BANCO DO BRASIL S.A.- Sentença de fl. 102. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos nestes embargos à execução (art. 269, I, segunda figura, do CPC). Condene, com espeque no princípio da causalidade, o embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados estes em 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado desde a data da propositura da ação com base nos índices oficiais utilizados pelo Tribunal de Justiça deste Estado (média do IGP/INPC), em razão do trabalho realizado pelos patronos do embargado, do tempo da demanda, com esteio no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, até porque não há condenação em valores - abarcando, também, os honorários da execução, em substituição àqueles inicialmente arbitrados para pronto pagamento. Translade-se cópia da presente decisão à execução, que haverá de seguir o regular trâmite. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOSÉ DE CÉSAR FERREIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-

17. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000706-87.2010.8.16.0138-APARECIDO DE LIMA x BANCO BANESTADO S/A- -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-Despacho de fl. 65. 1. Defiro a expedição de alvará para levantamento, pelo credor, dos honorários depositados a fl. 58. 2. Quanto à obrigação de fazer. Intime-se a réu para, em 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação de fazer contida na sentença, exibindo os documentos, sob pena de busca e apreensão e, ultima ratio, configuração de crime de desobediência.

18. AÇÃO DE CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO-0001447-30.2010.8.16.0138-N.S.G.M. x A.S.M.- Despachos de fl. 64. 2. Sendo negativa a diligência, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Adv. GENTIL MARTINS BUGUE-

19. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO LIMINAR-136/2011-MARIA VALDEGRACE ALVES VELASCO x BANCO DO BRASIL S.A.- Sentença de fl. 157. Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de condenar o réu a exibir nos autos cópias dos documentos mencionados da decisão inicial (fls. 24/25, item 3.2), ressalvando, contudo, que já foram todos apresentados no curso do feito - fls. 41 e ss.. Quanto ao pedido principal, de "devolução do salário da requerente", JULGO IMPROCEDENTE, nos termos da fundamentação acima. Diante da sucumbência mínima do réu, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da causa, considerando a atuação do Procurador do réu, a média complexidade das matérias versadas e o tempo despendido para a solução da lide (art. 20, § 3º do CPC), cuja exigibilidade fica suspensa por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LILIAN KARINA VELASCO e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCHI-

20. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-971/2011-MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO e outro x MARIO CASANOVA- Despacho de fl. 47. 5. Com a contestação ou decorrido o prazo respectivo intime a parte autora para manifestação, em 10 (dez) dias. -Adv. LUCAS GOES DOS SANTOS-

21. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-972/2011-MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO e outro x MARIO CASANOVA- Despachos de fl. 51. 5. Com a contestação ou decorrido o prazo respectivo intime a parte autora para manifestação. em 10 (dez) dias. -Adv. LUCAS GOES DOS SANTOS-

22. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-973/2011-MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO e outro x MARIO CASANOVA- Despachos de fl. 144. 5. Com a contestação ou decorrido o prazo respectivo intime a parte autora para manifestação, em 10 (dez) dias. -Adv. LUCAS GOES DOS SANTOS-

23. MANDADO DE SEGURANÇA-0001682-60.2011.8.16.0138-MARIA APARECIDA RAMOS MARTINS x UEM - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ e outros- Despachos de fl. 197/198. v. 1. Observo que incorri em erro material na desisões de fls. 194/195, ao me referir a partes que não dizem respeito a este processo. Declaro, portanto, sem efeito aquela decisão. 2. Trata-se de mandado de segurança interposto por MARIA APARECIDA RAMOS MARTINS contra atos supostamente coatores de ELISÁRIO RIBEIRO JÚNIOR, Autoridade vinculada à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - UEL, com pedido liminar. A liminar postulada foi deferida, como se lê às fls. 133/137. Após a notificação, a autoridade prestou informações às fls. 151/162, e o Estado do Paraná apresentou manifestação às fls. 142/148, aduzindo preliminar de incompetência absoluta. O Ministério Público, às fls. 173/177, também opina pelo reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento da matéria. Instada a se manifestar, a impetrante, às fls. 181 e ss., defende tratar-se de competência relativa, e requer a prorrogação da competência

a este Juízo, vez que não houve oposição de exceção de competência. É o breve relato. Decido. 3. Têm razão o Estado do Paraná e o Ministério Público quando aduzem a incompetência absoluta do Juízo Cível desta Comarca de Primeiro de Maio para julgamento de mandado de segurança interposto contra ato supostamente ilegal de autoridade vincula à Universidade Estadual de Maringá - UEM. De acordo com a jurisprudência amplamente majoritária, inclusive do Eg. Tribunal de Justiça deste Estado e do STJ, a competência para julgamento de mandado de segurança é estabelecida, territorialmente, pela sede funcional da autoridade impetrada, e se trata de competência absoluta, e, pois, improrrogável. Na lição de Hely Lopes Meirelles, "para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes" (MEIRELLES, Hely Lopes; WALD. Arnoldo; MENDES, Gilmar Ferreira. Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, 33.ª ed. - São Paulo : Malheiros, 2010, p.83). 4. Tratando-se, pois, de regra de competência absoluta, impõe-se o recolhimento da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento desta lide, com o reconhecimento, por conseguinte, da nulidade das decisões até então proferidas neste feito. 5. Publique-se esta decisão. Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se autos ao Juízo competente (Comarca de Maringá, PR). -Advs. NEWTON BURGER DA SILVA JUNIOR, LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA e SONIA REGINA DIAS BARATA DA COSTA BISPO-.

24. AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL-0001741-48.2011.8.16.0138-ZILDA DE FATIMA PRADO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despacho de fl. 44. 5. Aprentada ou não a impugnação, intemem-se as partes para especificam as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, justificando, detalhadamente, sua necessidade, sob pena de indeferimento, ou de preclusão, em caso de inércia. -Adv. RENATA SILVA BRANDÃO-.

25. AÇÃO MONITÓRIA-0000217-79.2012.8.16.0138-HSBC BANK BRASIL S/A x ADMILSON VIEIRA DIAS e outro-Despacho de fl. 143. 3. Havendo juntada da procuração, manifeste-se o autor, em 10 dias sobre os embargos monitorios apresentados. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

26. AÇÃO ORDINARIA-0000306-05.2012.8.16.0138-MARIA CECÍLIA MARTINI RIBEIRO e outros x DUKE ENERGY INTERNATIONAL - GERAÇÃO PARANAPANEMA- Despacho de fl. 288. 1. Ofeito. como se encontra, comporta o julgamento antecipado, conforme prescreve o art. 330, inc. I. do CPC. pois os fatos estão demonstrados e, no mais, a controvérsia é de direito. -Advs. JOSÉ ROBERTO LISSI JUNIOR, VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI, FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SÉLLOS, JOSÉ NOGUEIRA FILHO e MARIA DIRCE TRIANA-.

27. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000322-56.2012.8.16.0138-MUNICIPIO DE PRIMEIRO DE MAIO x ADEMIR DONIZETE E OUTROS- Despacho de fl. 41. 3. Em seguida, digam as partes, em cinco dias, se há viabilidade de conciliação, bem como se há necessidade de dilação probatória, e, e, caso positivo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. Caso queiram ouvir testemunhas deverão arrolá-las desde logo, no mesmo quinquídio para a especificação de provas, sob pena de preclusão. -Advs. MICHELE SAYURI HASHIMOTO e FERNANDO CHAGAS-.

28. INVENTARIO E PARTILHA-0000755-60.2012.8.16.0138-CLAUDECIR MAZETTE x JOSEFINA MAZETTI- Despacho de fl. 39. 1. Nomeio o Sr. CAUDECIR MAZETTE inventariante dos bens do espólio de JOSEFINA MAZETTI, que deverá, no prazo de cinco dias, prestar o compromisso legal. 2. Da data em que for firmando o termo de compromisso passa a fluir o prazo de 20 dias para apresentação das primeiras declarações (art. 993 do CPC). -Adv. GENTIL MARTINS BUGUE-.

29. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0000835-24.2012.8.16.0138-ANA ELISA GARCIA SASSANI e outros x JOSÉ MANOEL DE FRANÇA REIS e outro- Despacho de fl. 107.v. 4. Citem-se ps requeridos, por Carta com Aviso de recebimento, com as cautelas e advertências de estilo, para comparecer à audiência preliminar que designo para 17.10.2012 às 15h30min, advertindo-os de que a audiência é a oportunidade para apresentar sua resposta e especificar provar. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e TALITA DOMINGUES M. S. CABRERA-.

30. CARTA PRECATORIA-0000436-92.2012.8.16.0138-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLANDIA-PR-COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x IDEIR ANTONIO FRANCISCO e outro- Despacho de fl. 23. 2. Ante o retro certificado intime-se o exequente (via DJ), para manifestação, em cinco dias. -Adv. SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA-.

31. CARTA PRECATORIA-0000809-26.2012.8.16.0138-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE LONDRINA-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/A x LEANDRO BISATTO CUNHA- Fica intimado a parte autora para o recolhimento das custas processuais (Oficial de Justiça R\$ 66,47 - Cartório Cível R\$ 191,55), apresentando os comprovantes das guias recolhidas. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

1. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO C/C CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADM., C/ PEDIDO LIMINAR-0001081-30.2006.8.16.0138-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x KOICHI TANIGUSHI e outro- Despacho de fl. 327. Intime-se a parte requerida para elações finais. -Advs. RODRIGO BRUM e MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO-.

2. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-31/2006-MARISTELA CHINELLI DE OLIVEIRA e outro x BRASIL TELECOM S/A. e outro- Despacho de fl. 636. 2. Sobre o contido às fls. 630/634 manifestem-se os executados, em cinco dias. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

3. AÇÃO TRABALHISTA-242/2006-SERGIO ALBERTINI e outros x MUNICIPIO DE PRIMEIRO DE MAIO- Despacho de fl. 608. Defiro a dilação do prazo postulada à fl.

603, por até 30 dias. 2. Quanto a pleito de fl. 604, as fotocópias poderão se extraídas pelo requerente nos termos da Portaria 04/2012 da direção do Fórum. -Advs. RICARDO CREMONEZI e LUCIANO GILVAN BENASSI-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-268/2006-VIVALDO APARECIDO BAFA CLAVERO x EMANOEL DE OLIVEIRA RODRIGUES e outro- Fica intimado a parte autora para o recolhimento das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 148,00, apresentando das guias recolhidas. -Advs. VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI e JOSÉ ROBERTO LISSI JUNIOR-.

5. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-131/2007-TAKASHI MAKITA x HSBC BANK BRASIL S/A- Despacho de fl. 660. 1. Trata-se de ação de prestação de contas que se encontra na segunda fase. 2. Instadas a especificar provas, ambas as partes postularam a perícia contábil. 3. preliminarmente, entende que embora se apliquem, no caso dos autos, as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, não se cogita, no caso sob análise, de inversão do ônus da prova. A inversão do ônus da prova somente se admite nos casos em que está configurada a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência técnica e/ou financeira do consumidor. Ou seja, quando ele não tem acesso às provas, ou não pode custeá-las. Mas não seria esse o caso dos autos, em que a prova pericial contábil seria perfeitamente acessível ao autor. Além disso, com antecipado, não há verossimilhança nas alegações do autor, pois não apresentou, em momento algum, planilha de cálculo demonstrativa do débito que entende correto. Apenas alega, de forma genérica, que o Banco cobrou tarifas e encargos abusivos e ilegais, mas nada foi demonstrado nesse sentido até o momento. A mera alegação do consumidor, entendo, não basta para acolher-se o pleito de inversão do ônus da prova. 4. Defiro a prova pericial postulada, a ser custeada pelo autor (nos termos do art. 33 do CPC), ficando as partes intimadas, a partir da publicação desta decisão, a apresentar quesitos, em 30 dias, bem como assistente técnico, e for o caso. -Advs. CLEVERSON A. CREMONEZ, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS-.

6. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000870-23.2008.8.16.0138-JOÃO DA SILVA REIS x ANTONIO SANTO SOSSO-Despacho de fl. 183. 6.2. Com a resposta negativa, intime-se o credor a se manifestar, em cinco dias, dando andamento ao feito. -Advs. JOSÉ CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA e WILLIAN MAIA ROCHA DA SILVA-.

7. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL-0000966-38.2008.8.16.0138-ARLINDO BARBANA x BANCO DO BRASIL S.A.- Despacho de fl. 230. 1. Defiro o pleito de fl. 228, mediante substituição por fotocópias, a serem custeadas pelo interessado. -Adv. CLAUDIO MUNHOZ-.

8. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-72/2009-CLAUDIR CLAYTON CREMONEZ x JOSÉ LUIZ DUTRA- Despacho de fl. 133. Defiro, mais uma vez, o adiamento da audiência, a pedido justificado da parte autora. Redesigno o ato para 10.10.2012, às 15h45min. -Advs. CLEVERSON A. CREMONEZ e YARA BRUNIERA-.

9. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, COM FULCRO NO ARTIGO 7º DA LEI 106-0000759-05.2009.8.16.0138-ESCRITÓRIO DE ADVOGADOS GUILHERME PEGORARO & ASSOC x DEVANIR CHICARELLI e outro- Despacho de fl. 441. v. 1. Deixo de designar audiência preliminar, por ser evidente a impossibilidade de conciliação. 2. A preliminar de inépcia da inicial não merece acolhimento, pois na inicial se extrai claramente que o impugnante busca a revogação do benefício da assistência judiciária, estando o pedido em perfeita e lógica consonância com os fatos narrados. 3. Defiro a produção das provas relacionadas pelo impugnante à fl. 359: a) Sindicância no local do porto de areia, pelo Sr. Oficial de Justiça, para constar se foi retomada a atividade de extração e cenda de areia. Expeça-se, para tanto, mandado. b) Expedição de ofício à Receita Estadual para averiguar se a pessoa jurídica impugnada está em atividade, e se vem recolhendo tributos estaduais. Expeça-se, para tanto, ofício, para resposta em até 15 dias. c) Diligências junto à Receita Federal (procedi, nesta data, a consulta no sistema INFOJUD, estando os resultado arquivados em parta própria, na Escrivania, à disposição das partes para análise, vedada a extração de cópias). Defiro, por fim, a produção de provas documental (prova emprestada). 4. Fixo como ponto controvertido o preenchimento dos requisitos legais, pelo impugnados, para ter deferido em seu favor o benefício da assistência judiciária. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e PAULO ESTEVES DA SILVA-.

10. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SALÁRIO-MATERNIDADE)-360/2009-ROSÂNGELA AMARAL MARCONDES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despacho de fl. 102. 2. Manifeste-se o autor sobre o contido às fls. 97 e ss., dando andamento ao feito, em cinco dias. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

11. EMBARGOS A EXECUÇÃO-449/2009-MARCIO ROGÉRIO BALESTRI x BELAGRICOLA - COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTO- Sentença de fl. 126. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nestes embargos à execução (art. 269, I, segunda figura, do CPC). Condeno, com espeque no princípio da causalidade, o embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados estes em 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado desde a data da propositura da ação com base nos índices oficiais utilizados pelo Tribunal de Justiça deste Estado (média do IGP/INPC), em razão do trabalho realizado pelos patronos do embargado, do tempo da demanda, com esteio no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, até porque não há condenação em valores, observando-se, contudo, que neste feito o embargante é beneficiário da assistência judiciária. Translate-se cópia da presente decisão à execução apensa, que haverá de seguir o regular trâmite, sendo para tanto intimados os interessados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. HENRIQUE ZANONI, CLEVERSON A. CREMONEZ, THAISA COMAR e ROBERTO CARLOS BUENO-.

12. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA-518/2009-PIANUCCI & VIZZACARO LTDA x FERRAGENS

NEGRÃO COMERCIAL LTDA- Sentença de fl. 101. v. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos nestes autos, o que faço com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno, com fulcro no princípio da causalidade, a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios aos procuradores do réu, fixados estes em 10% do valor dado à causa, devidamente atualizado pela média do IGP-DI/INPC, em razão do trabalho realizado pelo patrono do réu, com esteio no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando que não houve condenação em valores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI, MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO e GUILHERME LUIZ GOMES JUNIOR.-

13. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA-0000371-68.2010.8.16.0138-MARCOS GARCIA JUNIOR x JOSE CARLOS DE OLIVEIRA-Despacho de fl. 178. 1. O recurso de apelação apresentada pelo impugnado às fls. 173 e ss. pe intempestivo, pois a parte foi intimada da decisão de rejeição dos embargos de declaração em 28.03.2012 (fl. 172), mas apenas protocolizou o pedido recursal em 16.04.2012 (fl. 173). Além disso, lê-se dos autos que não houve o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno para o processamento do recurso, apesar do indeferimento da assistência judiciária, configurando-se, também, a deserção nos termos do art. 511 do CPC. Por essas razões, deixo de receber o recurso de apelação. -Advs. VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI, JOSÉ ROBERTO LISSI JUNIOR, JOSINALDO DA SILVA VEIGA e JÉSSICA LEONILDA VEIGA.-

14. AÇÃO ORDINARIA DE ALTERAÇÃO DE GUARDA COM PEDIDO LIMINAR-0000376-90.2010.8.16.0138-V.B. x P.A.R.- Sentença de fl. 42/43.v. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para conceder a guarda dos menores J. P. R. e B. I. R. B. ao pai V. B. .Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e de honorários do patrono da parte autora que, tendo em conta a natureza da causa e o trabalho realizado, e considerado o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Condeno a ré, igualmente, a pagar honorários ao curador especial nomeado, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as formalidades legais, e com o trânsito em julgado, arquivem-se. -Advs. GENTIL MARTINS BUGUE e LORENNIA XICARELI MAKITA.-

15. AÇÃO ORDINARIA DE AUXILIO-DOENÇA COM CONVERSÃO EM APOSENTADORIA C/ TUTELA ANTECI-0000489-44.2010.8.16.0138-MARIONILDO CAETANO PEREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sentença de fl. 182. v. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de reconhecer o direito de auxílio-doença a que o falecido teria direito e condenar a autarquia ré a pagar à parte autora as parcelas pretéritas, de uma só vez, devidas mensalmente, a partir do requerimento administrativo (23.02.2010 - fl. 124) até a data do óbito (25.07.2010 - fl. 148), acrescidas as parcelas vencidas de atualização monetária a partir do respectivo vencimento e juros a partir da citação, nos termos da Súmula n. 3 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e Súmula n. 204 do Superior Tribunal de Justiça.2. A atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar, no período de 05/1996 a 03/2006, pelo IGP-DI (art. 10 da Lei n.º 9.711/98, c/c o art. 20, §§ 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.880/94), e, de 04/2006 a 06/2009, pelo INPC (art. 31 da Lei n.º 10.741/03, c/c a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 410-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei n. 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e na Súmula 75 desta Corte. A partir de 01.07.2009 - data em que passou a vigor a Lei n. 11.960 de 29.06.2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n. 9.494/97 -, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (ou seja, TR + 05% ao mês).3 Por conseguinte, CONDENO o INSS ao pagamento integral das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data do óbito, na forma do artigo 20, §§ 3 e 4º, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a sentença à remessa necessária (artigo 475 do Código de Processo Civil), pois embora ilíquida a condenação é evidente que não ultrapassará os 60 (sessenta) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça que forem aplicáveis. -Adv. FLAVIO PELHE GIMENEZ.-

16. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000541-40.2010.8.16.0138-CELSO LUIZ RENZI x BANCO DO BRASIL S.A.- Sentença de fl. 102. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos nestes embargos à execução (art. 269, I, segunda figura, do CPC). Condeno, com espeque no princípio da causalidade, o embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados estes em 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado desde a data da propositura da ação com base nos índices oficiais utilizados pelo Tribunal de Justiça deste Estado (média do IGP/INPC), em razão do trabalho realizado pelos patronos do embargado, do tempo da demanda, com esteio no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, até porque não há condenação em valores - abarcando, também, os honorários da execução, em substituição àqueles inicialmente arbitrados para pronto pagamento. Translade-se cópia da presente decisão à execução, que haverá de seguir o regular trâmite. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOSÉ DE CÉSAR FERREIRA e REINALDO MIRICO ARONIS.-

17. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000706-87.2010.8.16.0138-APARECIDO DE LIMA x BANCO BANESTADO S/A- -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-Despacho de fl. 65. 1. Defiro a

expedição de alvará para levantamento, pelo credor, dos honorários depositados a fl. 58. 2. Quato à obrigação de fazer. Intime-se a réu para, em 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação de fazer contida na sentença, exibindo os documentos, sob pena de busca e apreensão e, ultima ratio, configuração de crime de desobediência.

18. AÇÃO DE CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVORCIO-0001447-30.2010.8.16.0138-N.S.G.M. x A.S.M.- Despachoa de fl. 64. 2. Sendo negativa a diligência, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Adv. GENTIL MARTINS BUGUE.-

19. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO LIMINAR-136/2011-MARIA VALDEGRACE ALVES VELASCO x BANCO DO BRASIL S.A.- Sentença de fl. 157. Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de condenar o réu a exibir nos autos cópias dos documentos mencionados da decisão inicial (fls. 24/25, item 3.2), ressaltando, contudo, que já foram todos apresentados no curso do feito - fls. 41 e ss.. Quanto ao pedido principal, de "devolução do salário da requerente", JULGO IMPROCEDENTE, nos termos da fundamentação acima. Diante da sucumbência mínima do réu, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da causa, considerando a atuação do Procurador do réu, a média complexidade das matérias versadas e o tempo despendido para a solução da lide (art. 20, § 3º do CPC), cuja exigibilidade fica suspensa por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LILIAN KARINA VELASCO e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.-

20. AÇÃO CIVIL PUBLICA-971/2011-MUNICIPIO DE PRIMEIRO DE MAIO e outro x MARIO CASANOVA- Despacho de fl. 47. 5. Com a contestação ou decorrido o prazo respectivo intime a parte autora para manifestação, em 10 (dez) dias. -Adv. LUCAS GOES DOS SANTOS.-

21. AÇÃO CIVIL PUBLICA-972/2011-MUNICIPIO DE PRIMEIRO DE MAIO e outro x MARIO CASANOVA- Despachoa de fl. 51. 5. Com a contestação ou decorrido o prazo respectivo intime a parte autora para manifestação. em 10 (dez) dias. -Adv. LUCAS GOES DOS SANTOS.-

22. AÇÃO CIVIL PUBLICA-973/2011-MUNICIPIO DE PRIMEIRO DE MAIO e outro x MARIO CASANOVA- Despacho de fl. 144. 5. Com a contestação ou decorrido o prazo respectivo intime a parte autora para manifestação, em 10 (dez) dias. -Adv. LUCAS GOES DOS SANTOS.-

23. MANDADO DE SEGURANÇA-0001682-60.2011.8.16.0138-MARIA APARECIDA RAMOS MARTINS x UEM - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ e outros-Despacho de fl. 197/198. v. 1. Observo que incorri em erro material na desisão de fls. 194/195, ao me referir a partes que não dizem respeito a este processo. Declaro, portanto, sem efeito aquela decisão. 2. Trata-se de mandado de segurança interposto por MARIA APARECIDA RAMOS MARTINS contra atos supostamente coatores de ELISÁRIO RIBEIRO JÚNIOR, Autoridade vincula à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - UEL, com pedido liminar. A liminar postulada foi deferida, como se lê às fls. 133/137. Após a nitificação, a autoridade prestou informações às fls. 151/162,e o Estado do Paraná apresentou manifestação às fls. 142/148, aduzindo preliminar de incompetência absoluta. O Ministério Público, às fls. 173/177, também opina pelo recolhimento da incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento da matéria. Instada a se manifestar, a impetrante, às fls. 181 e ss., defende tratar-se de competência relativa, e requer a prorrogação da competência a este Juízo, vez que não houve oposição de exceção de competência. É o breve relato. Decido. 3. Têm razão o Estado do Paraná e o Ministério Público quando aduzem a incompetência absoluta do Juízo Cível desta Comarca de Primeiro de Maio para julgamento de mandado de segurança interposto contra ato supostamente ilegal de autoridade vincula à Universidade Estadual de Maringá - UEM. De acordo com a jurisprudência amplamente majoritária, inclusive do Eg. Tribunal de Justiça deste Estado e do STJ, a competência para Julgamento de mandado de segurança é estabelecida, territorialmente, pela sede funcional da autoridade impetrada, e se trata de competência absoluta, e, pois, improrrogável. Na lição de Hely Lopes Meirelles, "para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes" (MEIRELLES, Hely Lopes; WALD. Arnoldo; MENDES, Gilmar Ferreira. Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, 33.ª ed. - São Paulo : Malheiros, 2010, p.83). 4. Tratando-se, pois, de regra de competência absoluta, impõe-se o recolhimento da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento desta lide, com o reconhecimento, por conseguinte, da nulidade das decisões até então proferida neste feito. 5. Publique-se esta decisão. Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se autos ao Juízo competente (Comarca de Maringá, PR). -Advs. NEWTON BURGER DA SILVA JUNIOR, LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA e SONIA REGINA DIAS BARATA DA COSTA BISPO.-

24. AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL-0001741-48.2011.8.16.0138-ZILDA DE FATIMA PRADO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despachoa de fl. 44. 5. Aprentada ou não a impugnação, intimem-se as partes para especificam as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, justificando, detalhadamente, sua necessidade, sob pena de indeferimento, ou de preclusão, em caso de inércia. -Adv. RENATA SILVA BRANDÃO.-

25. AÇÃO MONITÓRIA-0000217-79.2012.8.16.0138-HSBC BANK BRASIL S/A x ADMILSON VIEIRA DIAS e outro-Despacho de fl. 143. 3. Havendo juntada da procuração, manifeste-se o autor, em 10 dias sobre os embargos monitorios apresentados. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

26. AÇÃO ORDINARIA-0000306-05.2012.8.16.0138-MARIA CECÍLIA MARTINI RIBEIRO e outros x DUKE ENERGY INTERNATIONAL - GERAÇÃO

PARANAPANEMA- Despacho de fl. 288. 1. Ofeito. como se encontra, comporta o julgamento antecipado, conforme prescreve o art. 330, inc. I. do CPC. pois os fatos estão demonstrados e, no mais, a controvérsia é de direito. -Advs. JOSÉ ROBERTO LISSI JUNIOR, VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI, FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SÉLLOS, JOSÉ NOGUEIRA FILHO e MARIA DIRCE TRIANA-.

27. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000322-56.2012.8.16.0138-MUNICIPIO DE PRIMEIRO DE MAIO x ADEMIR DONIZETE E OUTROS- Despacho de fl. 41. 3. Em seguida, digam as partes, em cinco dias, se há viabilidade de conciliação, bem como se há necessidade de dilação probatória, e, e, caso positivo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. Caso queiram ouvir testemunhas deverão arrolá-las desde logo, no mesmo quinquídio para a especificação de provas, sob pena de preclusão. -Advs. MICHELE SAYURI HASHIMOTO e FERNANDO CHAGAS-.

28. INVENTARIO E PARTILHA-0000755-60.2012.8.16.0138-CLAUDECIR MAZETTE x JOSEFINA MAZETTI- Despacho de fl. 39. 1. Nomeio o Sr. CAUDECIR MAZETTE inventariante dos bens do espólio de JOSEFINA MAZETTI, que deverá, no prazo de cinco dias, prestar o compromisso legal. 2. Da data em que for firmando o termo de compromisso passa a fluir o prazo de 20 dias para apresentação das primeiras declarações 9art. 993 do CPC). -Adv. GENTIL MARTINS BUGUE-.

29. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0000835-24.2012.8.16.0138-ANA ELISA GARCIA SASSANI e outros x JOSÉ MANOEL DE FRANÇA REIS e outro- Despacho de fl. 107.v. 4. Citem-se ps requeridos, por Carta com Aviso de recebimento, com as cautelas e advertências de estilo, para comparecer à audiência preliminar que designo para 17.10.2012 às 15h30min, advertindo-os de que a audiência é a oportunidade para apresentar sua resposta e especificar provar. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e TALITA DOMINGUES M. S. CABRERA-.

30. CARTA PRECATORIA-0000436-92.2012.8.16.0138-Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL DA COMARCA DE ROLANDIA-PR-COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x IDEIR ANTONIO FRANCISCO e outro- Despacho de fl. 23. 2. Ante o retro certificado intime-se o exequente (via DJ), para manifestação, em cinco dias. -Adv. SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA-.

31. CARTA PRECATORIA-0000809-26.2012.8.16.0138-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/A x LEANDRO BISATTO CUNHA- Fica intimado a parte autora para o recolhimento das custas processuais (Oficial de Justiça R\$ 66,47 - Cartório Cível R\$ 191,55), apresentando os comprovantes das guias recolhidas. - Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

Primeiro de Maio - Paraná

Rozangela Fernandes Aparecido - Escrivã

REBOUÇAS

JUÍZO ÚNICO

ESCRIVANIA DO CÍVEL DA COMARCA DE REBOUCAS/PR.
Rua Germano Veiga s/n

Relação n. 119/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

CLAUDIA ADRIANE KORNALIEWSKI 1 1693/2011

CRISTIANE STADLER STECINSKI 1 1693/2011

LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI 1 1693/2011

1. INDENIZACAO-0001693-77.2011.8.16.0142-JOSE BUENO DE OLIVEIRA x ARLINDO ANDRE IANOSKI e outro- A parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. (Despacho republicado ante equívoco no sobrenome da advogada da parte autora - certidão de fls. 61 dos autos)- Advs. CRISTIANE STADLER STECINSKI (OAB: 045749/PR), CLAUDIA ADRIANE KORNALIEWSKI (OAB: 046354/PR) e LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI (OAB: 016265/PR)-.

ESCRIVANIA DO CÍVEL DA COMARCA DE REBOUCAS/PR.
Rua Germano Veiga s/n

RELAÇÃO n. 118/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADRIANE GUASQUE (OAB: 022836/PR) 00044 001685/2011

ADRIANE GUASQUE (OAB: 005152/PR) 00052 000802/2012

ADRIANO MORO BITTENCOURT 00013 000060/2007

ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO 00022 000347/2009

ANNA MAIA JANPAULO DE ANDRADE 00048 000411/2012

ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 00034 000167/2011

CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00057 001092/2012

CARLOS FREDERICO STADLER 00012 000045/2007

00028 000963/2010

00059 001911/2010

CIRLEI MALHERBI DOS SANTOS 00042 001579/2011

CLAUDINEI SAVICKI (OAB: 053694/PR) 00034 000167/2011

00036 000418/2011

00037 001077/2011

CRISTIANO DE ASSIS NIZ 00018 000210/2008

DANIELE MADEIRA (OAB: 055276/PR) 00038 001329/2011

DIEGO ZANETTI ROOS 00047 000357/2012

DIOGO BERTILINI (OAB: 057027/PR) 00051 000617/2012

ELOI CONTINI (OAB: 053322/PR) 00051 000617/2012

ENEIDA WIRGUES (OAB: 027240/PR) 00040 001531/2011

00043 001611/2011

EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR) 00026 000809/2010

EVERTON LEAL DE JESUS (OAB: 040637/PR) 00003 000065/1999

00027 000892/2010

00054 000910/2012

GABRIEL HILEGEMBERG DE CARVALHO 00003 000065/1999

GILBERTO BORGES DA SILVA 00057 001092/2012

GLAUCO LUCIANO RAMOS 00009 000144/2006

GUILHERME LUIZ GOMES JUNIOR 00023 000371/2009

00052 000802/2012

GUSTAVO VARELA KRUEGER (OAB: 056558/PR) 00033 000105/2011

IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK 00002 000057/1999

00020 000278/2008

00024 000376/2009

00029 001200/2010

IRAPUAN CAESAR DA COSTA 00010 000274/2006

00011 000015/2007

IRAPUAN CAESAR DA COSTA JUNIOR 00010 000274/2006

00011 000015/2007

IVANES DA GLORIA MATTOS (OAB: 025195/PR) 00022 000347/2009

JANAINA CORREA (OAB: 045586/PR) 00029 001200/2010

JETSON JOSIAS SZRAJIA (OAB: 038606/PR) 00010 000274/2006

00011 000015/2007

JOAO JOAQUIM MARTINELLI 00032 002309/2010

JOAQUIM ALVES DE QUADROS 00017 000099/2008

00023 000371/2009

JOAQUIM PEREIRA DA SILVA JUNIOR 00031 002134/2010

JORGE LUIZ D MELO (OAB: 017145/PR) 00036 000418/2011

JORGE LUIZ DE MELO (OAB: 017145/PR) 00034 000167/2011

00037 001077/2011

JORGE VICENTE SIECIECHOWICZ NETO 00058 000029/2006

JOSE CARLOS JORGE STADLER 00028 000963/2010

JOSE CARLOS STADLER (OAB: 006402/PR) 00012 000045/2007

JOÃO RICARDO FORMAZARI BINI 00006 000054/2005

KARINA ROBERTA BEDNARCHUK 00032 002309/2010

KARINA ROBERTA BEDNARCHUK - 28.598 00039 001481/2011

LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI 00050 000591/2012

LEVI VARELA DA SILVA-OAB/PR 28.978 00033 000105/2011

LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00019 000221/2008

MANOEL ODARIO COUTO GESTAL JUNIOR 00056 000956/2012

MARCELA VIRGINIA THOMAZ (OAB: 025430/PR) 00032 002309/2010

MARCOS ANTONIO MAIER CARVALHO 00021 000195/2009

00030 001423/2010

MARIA DO CARMO FRANCO ALVES 00017 000099/2008

MARIA PAULA PULNER PIETROSKI 00001 000196/1986

00005 000452/2003

00015 000189/2007

MARIA PETRYCOVSKI (OAB: 046377/PR) 00049 000516/2012

MARIO PIETROSKI JUNIOR (OAB: 022673/PR) 00005 000452/2003

00015 000189/2007

00025 000467/2009

MARTIN CANEVER (OAB: 022643/SC) 00041 001562/2011

MATIAS ANGELO GONZAGA (OAB: 027312/PR) 00007 000247/2005

00053 000883/2012

MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO 00013 000060/2007

00017 000099/2008

00023 000371/2009

00052 000802/2012

MIGUEL SARKIS MELHEM NETO 00016 000037/2008

MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00009 000144/2006
 MONICA KOHATSU (OAB: 039357-PR) 00031 002134/2010
 MORELI SOREANO DE OLIVEIRA 00004 000047/2003
 MURILO ZANETTI LEAL 00017 000099/2008
 00023 000371/2009
 NARCISO ZANIN (OAB: 015754/PR) 00055 000941/2012
 ODENIR BORGES 00008 000276/2005
 00014 000172/2007
 OLDEMAR MARIANO 00008 000276/2005
 PAULO ROBERTO GOMES (OAB: 026446/PR) 00026 000809/2010
 PEDRO VALENTIN PSZEDIMIRSKI 00046 000285/2012
 RICARDO KUHLEIS (OAB: 062810/PR) 00027 000892/2010
 RICARDO MARTINS KAMINSKI 00016 000037/2008
 ROBERTO ANTONIO BUSATO 00008 000276/2005
 TATIANE A. LANGE (OAB: 038494/PR) 00036 000418/2011
 00037 001077/2011
 ULYSSES DE MATTOS (OAB: 033119) 00032 002309/2010
 VALTER LOURENCO DE SOUZA 00032 002309/2010
 VANESSA SOECKI (OAB: 000045-990/PR) 00045 000241/2012
 VITOR LEAL (OAB: 003952/PR) 00017 000099/2008
 00023 000371/2009
 WALMOR FLORIANO FURTADO 00035 000189/2011
 00060 000701/2012

1. ALVARA JUDICIAL-196/1986-MARIA CRISTINA PERUSSOLO PULNER-
 Intime-se as requerentes para que tragam aos autos certidões negativas dos espólios de MARIA CRISTINA PULNER e ANTONIO ALBERTO PULNER. -Adv. MARIA PAULA PULNER PIETROSKI-.

2. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-57/1999-DIMON - EXPORTADORA DE FUMOS LTDA x ANTONIO SIRINEU BECKER e outro- considerando a peticao de fl 173 e seguintes, diga a parte exequente em 10 dias. -Adv. IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK (OAB: 011018/PR)-.

3. EXECUCAO DE SENTENCA-65/1999-JOAO BORTOLETTO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. e outro- face o teor do oficio de fl 284, intime-se a parte interessada para recolhimento das custas, apos arquivar-se. -Adv. EVERTON LEAL DE JESUS (OAB: 040637/PR) e GABRIEL HILEGEMBERG DE CARVALHO (OAB: 051530/PR)-.

4. EXECUCAO DE SENTENCA-47/2003-ZENO POLAK x SERGIO ROBERTO FARIA RIBEIRO- considerando a impugnacao apresentada as fl 137, manifeste-se a parte adversa em 10 dias. -Adv. MORELI SOREANO DE OLIVEIRA (OAB: 053695/PR)-.

5. COBRANCA-452/2003-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTUA CNA e outros x AIRTON RIGO MORETO- processo suspenso por 45 dias. -Adv. MARIO PIETROSKI JUNIOR (OAB: 022673/PR) e MARIA PAULA PULNER PIETROSKI-.

6. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-54/2005-FRANCISCO TRZASKOS x AUGGER COMERCIAL AGRICOLA LTDA- deferido o pedido. expeça-se ofícios. recolher as despesas de postagem. -Adv. JOÃO RICARDO FORMAZARI BINI (OAB: 044897/PR)-.

7. EXECUCAO DE SENTENCA-247/2005-LAMINADORA D&M LTDA x INSS-aguarda a decisao dos embargos. -Adv. MATIAS ANGELO GONZAGA (OAB: 027312/PR)-.

8. EMBARGOS DE TERCEIRO-276/2005-MARISTELA PALLU IANOSKI x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A- remetam-se os autos ao arquivo onde aguardaram a iniciativa da parte interessada a executar as verbas subscubenciais. uma vez requerida tal execucao, deverao os presentes autos serem remetidos conclusos para apreciacao do pedido de fl 104.-Adv. ODENIR BORGES, ROBERTO ANTONIO BUSATO e OLDEMAR MARIANO-.

9. COBRANCA-144/2006-NAIR CLAZER DE MORAES x HSBC SEGUROS BRASIL S/A- manifeste-se o exequente quanto o teor da peticao retro, bem como para que traga aos autos a via original do acordo noticiado. -Adv. GLAUCO LUCIANO RAMOS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

10. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-274/2006-DERAGRO DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA x ANDERSON LUIZ DE CARLI e outros- acerca do conteudo do pedido fl 151/153, manifeste-se a parte autora adversa em cinco dias. -Adv. JETSON JOSIAS SZRAJIA (OAB: 038606/PR), IRAPUAN CAESAR DA COSTA e IRAPUAN CAESAR DA COSTA JUNIOR-.

11. EMBARGOS A EXECUCAO-15/2007-ADAO DE CARLI e outros x DERAGRO DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA- manifeste-se a embargante quanto ao teor do oficio de fl 100, trazendo aos autos as informacoes necessarias da producao de tal prova no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento. uma vez informados os dados, oficie-se novamente, do contrario, tornem conclusos. -Adv. JETSON JOSIAS SZRAJIA (OAB: 038606/PR), IRAPUAN CAESAR DA COSTA e IRAPUAN CAESAR DA COSTA JUNIOR-.

12. EXECUCAO DE SENTENCA-45/2007-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x PAULO CELIO CANDEO DOS SANTOS- defiro a cota retro, aguarde-se e proceda conforme solicitado. -Adv. JOSE CARLOS STADLER (OAB: 006402/PR) e CARLOS FREDERICO STADLER (OAB: 044594/PR)-.

13. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-60/2007-J INVEST MAXX FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA x CRISTIANO PIANARO ANGELO - PESSOA FISICA e outro- cumpra-se o item 5.8.14.2 do C.N. . -Adv. ADRIANO MORO BITTENCOURT e MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO-.

14. EMBARGOS DE TERCEIRO-172/2007-MARISTELA PALLU IANOSKI x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A- intime-se os devedores na pessoa de seu advogado

(STJ - RESP Nº 940.274 - MS) dos termos do despacho de fl 72 " executado efetuar no prazo de 15 dias o pagamento da execucao sob pena de prosequimento da dexecução." -Adv. ODENIR BORGES-.

15. EXECUCAO DE SENTENCA-189/2007-PEDRO WIESOLOWSKI e outro x EDTEVAO WESOWSKI e outro- diga a exequente. -Adv. MARIO PIETROSKI JUNIOR (OAB: 022673/PR) e MARIA PAULA PULNER PIETROSKI-.

16. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-37/2008-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO CENTRO SUL PARANA x RAFAEL KUSKI e outros- defiro. depreque-se. recolla-se as despesas do ato. -Adv. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO (OAB: 036790/PR) e RICARDO MARTINS KAMINSKI (OAB: 041119/PR)-.

17. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-99/2008-CARGIL AGRICOLA S/A x CICERO EDUARDO ANGELO e outros- deferido o prazo de suspensao, 60 dias. -Adv. MURILO ZANETTI LEAL, JOAQUIM ALVES DE QUADROS, VITOR LEAL (OAB: 003952/PR), MARIA DO CARMO FRANCO ALVES (OAB: 082156/SP) e MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO-.

18. REINTEGRACAO DE POSSE-210/2008-OTILIA SOUZA CLAZER e outros x EDMUNDO BUASKI e outros- agendado dia 18/09/2012 as 13 horas, data para recolocação dos marcos divisorios. -Adv. CRISTIANO DE ASSIS NIZ-.

19. AÇÃO DE DEPOSITO-221/2008-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x CELSO WOITOVICZ- certidao de fl 69, diga o autor. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO (OAB: 040309-A/PR)-.

20. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-278/2008-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS x LUCIA BANDACHESKI e outros- escalreca a exequente o pedido de fl 157 no prazo de cinco dias, dizendo quanto a quitacao da divida ou desistencia da execucao. -Adv. IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK (OAB: 011018/PR)-.

21. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-195/2009-COMERCIAL AGRICOLA KOHATSU LTDA x RAFAEL SCORSIN- FL 75. ANOTE-SE. prossiga-se a exequente considerando a respostas dos oficios expedidos. -Adv. MARCOS ANTONIO MAIER CARVALHO-.

22. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDAO-347/2009-COPEL DISTRIBUICAO S/A x JOEL SURMACZ- ao autor para cumprir a sentença judicial, recolhendo os valores apontados as fl 196. -Adv. IVANES DA GLORIA MATTOS (OAB: 025195/PR) e ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO (OAB: 035676/PR)-.

23. EMBARGOS A EXECUCAO-371/2009-CICERO EDUARDO ANGELO e outros x CARGIL AGRICOLA S/A- processo suspenso. -Adv. MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO, GUILHERME LUIZ GOMES JUNIOR (OAB: 042005/PR), VITOR LEAL (OAB: 003952/PR), JOAQUIM ALVES DE QUADROS e MURILO ZANETTI LEAL-.

24. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-376/2009-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x ILZA MIELNICZEK MOLETA e outro- deferido o prazo de suspensao, 30 dias. -Adv. IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK (OAB: 011018/PR)-.

25. MANDADO DE SEGURANCA-467/2009-CLEUSA MARTINS CARDOSO x ROSANGELA DE LOURDES HERBST PISSAIA- ciencia da baixa dos autos. -Adv. MARIO PIETROSKI JUNIOR (OAB: 022673/PR)-.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - CIVEL-0000809-82.2010.8.16.0142-ASILO SÃO FRANCISCO DE ASSIS x BANCO ITAU- ciencia as partes da baixa dos autos. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES (OAB: 026446/PR) e EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR)-.

27. AÇÃO ORDINARIA-0000892-98.2010.8.16.0142-CTA - CONTIENTAL TOBACCOS ALLIANCE S/A x LOURENCO FLORIANO- nos termos do art 398 do CPC, o requerido foi ouvido sobre o pedido de novas provas pedido pelo autor em audiencia de instrucao e julgamento, decido. indefiro o pedido de prova emprestada elaborado pelo autor, pois se trata de documentos conhecidos por ele desde a propositura da peticao inicial, naquela oportunidade podendo ser juntado. com efeito, o prazo para especificacao de provas ja havia muito se esgotou, a exvecao prevista em lei ocorre por conta do dispositivo no art 397 do CPC, situacoes que nao se adequam aos autos. assim sendo, declaro encerrada a instrucao e determino a conta e preparo do feito, voltando conclusos para sentença. -Adv. RICARDO KUHLEIS (OAB: 062810/PR) e EVERTON LEAL DE JESUS (OAB: 040637/PR)-.

28. INVENTARIO-0000963-03.2010.8.16.0142-ANTONIO MACHOWSKI FILHO x EMILIA LYDIA MACHOWSKI MARTINS- dar andamento ao feito. -Adv. CARLOS FREDERICO STADLER (OAB: 044594/PR) e JOSE CARLOS JORGE STADLER-.

29. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001200-37.2010.8.16.0142-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS x AUGUSTO PADILHA- deferida a intimacao do executado para o pagamento. recolher o autor as despesas na forma da instrucao normativa n. 02/2012. -Adv. IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK (OAB: 011018) e JANAINA CORREA (OAB: 045586/PR)-.

30. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0001423-87.2010.8.16.0142-COMERCIAL AGRICOLA KOHATSU LTDA x RAFAEL POPOVICZ- prossiga a exequente.-Adv. MARCOS ANTONIO MAIER CARVALHO-.

31. EMBARGOS A EXECUCAO-0002134-92.2010.8.16.0142-RAFAEL POPOVICZ x COMERCIAL AGRICOLA KOHATSU LTDA- sentença transitada em julgado. - Adv. JOAQUIM PEREIRA DA SILVA JUNIOR (OAB: 051534/PR) e MONICA KOHATSU (OAB: 039357-PR)-.

32. AÇÃO DECLARATORIA-0002309-86.2010.8.16.0142-SCHREIBER FOODS DO BRASIL IND. ALIMENTICA LTDA x LATICINIOS SILVESTRE LTDA- comunicacao do juizo de catanduvás, audiencia agendada para oitiva da testemunha dia 19/09/2012 as 12 h 30. -Adv. ULYSSES DE MATTOS (OAB: 033119), VALTER LOURENCO DE SOUZA (OAB: 031771/PR), MARCELA VIRGINIA THOMAZ (OAB: 025430/PR), JOAO JOAQUIM MARTINELLI (OAB: 025430-A/PR) e KARINA ROBERTA BEDNARCHUK-.

33. SEQUESTRO-0000105-35.2011.8.16.0142-TRANSPORTES THOMAZ LTDA - EPP x DIRCEU DE TOLEDO- intime-se a parte autor para dar andamento ao feito

em 48 horas, sob pena de extinção. -Advs. LEVI VARELA DA SILVA-OAB/PR 28.978 e GUSTAVO VARELA KRUEGER (OAB: 056558/PR)-.

34. DECLARATORIA-0000167-75.2011.8.16.0142-G.S. RIBEIRO TRANSPORTES LTDA e outros x BANCO ITAU- intime-se o banco itau, presumindo-se no silêncio a concordância, em cinco dias do teor do despacho. -Advs. CLAUDINEI SAVICKI (OAB: 053694/PR), ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN (OAB: 028757/PR) e JORGE LUIZ DE MELO (OAB: 017145/PR)-.

35. EXECUCAO ENTREGA DE COISA INCERTA-0000189-36.2011.8.16.0142-JTI KANNENBERG COMERCIO DE TABACOS DO BRASIL LTDA x LUIZ CARLOS GUERTZ e outros- prossiga a exequente, apos as penhoras. -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO-.

36. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000418-93.2011.8.16.0142-BANCO ITAU S/A x GSR TRANSPORTES LTDA ME e outros- despachei nos autos n. 167-75.2011.8.16.0142. -Advs. JORGE LUIZ D MELO (OAB: 017145/PR), TATIANE A. LANGE (OAB: 038494/PR) e CLAUDINEI SAVICKI (OAB: 053694/PR)-.

37. EMBARGOS A EXECUCAO-0001077-05.2011.8.16.0142-G.S. RIBEIRO TRANSPORTES LTDA e outros x BANCO ITAU S/A- despachei nos autos n. 167-75.2011.8.16.0142.-Advs. CLAUDINEI SAVICKI (OAB: 053694/PR), JORGE LUIZ DE MELO (OAB: 017145/PR) e TATIANE A. LANGE (OAB: 038494/PR)-.

38. REVISIONAL DE CONTRATO-0001329-08.2011.8.16.0142-JOEL MATIAS x BV FINACEIRA S/A- dar andamento ao feito. recolhendo as despesas do oficial de justiça para a citação do reu. -Adv. DANIELE MADEIRA (OAB: 055276/PR)-.

39. USUCAPIAO-0001481-56.2011.8.16.0142-FORTUNATO DINAR LEMOS e outro- até a data da instrução e julgamento os autores deverao apresentar quitacao dos debitos municipais do imóvel, bem como apresentar o edital de citação publicado. por ora, deverão se manifestar sobre. citação infrutífera. certidão do cartório distribuidor da comarca, que indica outra ação sobre a mesma area. -Adv. KARINA ROBERTA BEDNARCHUK - 28.598-.

40. BUSCA E APREENSAO - MEDIDA LIMINAR-0001531-82.2011.8.16.0142-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INV. x CLAUDETE RIBEIRO MARTINS- mantenho a sentença, recebo o recurso de apelação. remessa ao TJPR. -Adv. ENEIDA WIRGUES (OAB: 027240/PR)-.

41. AÇÃO DECLARATORIA-0001562-05.2011.8.16.0142-ROSEMERI ALEIXO DOS SANTOS x INSS- a análise da coisa julgada nos presentes autos é questão de indagação, depende de análise de documentação. assim sendo: determino a autora juntar cópias das sentenças e v. acordão das ações já intentadas em seu favor, atestando seu advogado a veracidade e dos documentos, prazo de 20 dias. -Adv. MARTIN CANEVER (OAB: 022643/SC)-.

42. INTERDICAÇÃO-0001579-41.2011.8.16.0142-JOÃO MARIA DOS SANTOS x AGDA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS- prossiga com as alegações finais. -Adv. CIRLEI MALHERBI DOS SANTOS (OAB: 000011-054/PR)-.

43. BUSCA E APREENSAO - MEDIDA LIMINAR-0001611-46.2011.8.16.0142-BV FINACEIRA S/A x JOEL MATIAS- ao senhor oficial de justiça para esclarecer a certidão, na parte que refere estar o bem como o "negociador". -Adv. ENEIDA WIRGUES (OAB: 027240/PR)-.

44. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001685-03.2011.8.16.0142-BANCO BRADESCO x CICERO EDUARDO ANGELO- ao exequente sobre o ofício de fl 56.-Adv. ADRIANE GUASQUE (OAB: 022836/PR)-.

45. USUCAPIAO-0000241-95.2012.8.16.0142-NELSON FILUS- fl 35, diga o autor. -Adv. VANESSA SOECKI (OAB: 000045-990/PR)-.

46. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000285-17.2012.8.16.0142-RIVADAVIA FERREIRA DOS SANTOS x ANTONIO TULIO DOS SANTOS- manifeste-se a exequente em cinco dias quanto ao teor da informação de fl 21 e, em sendo procedente a intimação, recolha as custas pertinentes. -Adv. PEDRO VALENTIN PSZEDIMIRSKI (OAB: 056596/PR)-.

47. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000357-04.2012.8.16.0142-PERFIACO PRODUTOS SIDERURGICO LTDA x METALMOVEIS SIQUEIRA LTDA- fl 37, diga a exequente. -Adv. DIEGO ZANETTI ROOS-.

48. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0000411-67.2012.8.16.0142-ANEFLEX FIOS E CABOS LTDA - ME x LAZARO LUCIO JUNIOR - ME- intime-se a requerida para se manifestar nos autos, através de correio e por seu advogado, conforme fl 93, 3º §, bem como para apresentar cópia do contrato social, em dez dias., -Adv. ANNA MAIA JANPAULO DE ANDRADE-.

49. AÇÃO ORDINARIA-0000516-44.2012.8.16.0142-MARIA CRISTINA VICENTE x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS- intime-se a ré para juntar o processo administrativo da autora mencionado na petição inicial em 20 dias. -Adv. MARIA PETRYCOVSKI (OAB: 046377/PR)-.

50. AÇÃO ANULATÓRIA-0000591-83.2012.8.16.0142-EDMUNDO BUASKI x OTILIA DE SOUZA CLAZER- despachei nos autos. aguarda a recolocação dos marcos divisorio, para o dia 18/09/2012 as 13 horas. -Adv. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI (OAB: 016265/PR)-.

51. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000617-81.2012.8.16.0142-BANCO DO BRASIL S/A x ANTONIO WASIK e outros- considerando o tempo decorrido do pedido de fl 54, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito em 48 sob pena de extinção. -Advs. DIOGO BERTILINI (OAB: 057027/PR) e ELOI CONTINI (OAB: 053322/PR)-.

52. EMBARGOS A EXECUCAO-0000802-22.2012.8.16.0142-DCC TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - ME e outro x BANCO BRADESCO S.A.- 1. recebo os embargos para discussão, sem efeito suspensivo. 2. intime-se a embargada para impugna-los, querendo, no prazo de 15 dias. em seguida a parte embargante para replicar em 10 dias. -Advs. GUILHERME LUIZ GOMES JUNIOR (OAB: 042005/PR), MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO e ADRIANE GUASQUE (OAB: 005152/PR)-.

53. EMBARGOS A EXECUCAO-0000883-68.2012.8.16.0142- UNIÃO X LAMINADOS D&M LTDA - intime-se a parte embargada, para impugna-los em 15 dias. Adv. MATIAS ANGELO GONZAGA (OAB: 027312/PR)-.

54. REPARACAO DE DANOS-0000910-51.2012.8.16.0142-GELIO BATISTA CALGARO x INCROSOLDA MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME e outro- sobre a contestação apresentada, diga o autor. -Adv. EVERTON LEAL DE JESUS (OAB: 040637/PR)-.

55. AÇÃO DECLARATORIA-0000941-71.2012.8.16.0142-ANADIR WISNIEWSKI x BANCO SANTANDER S/A- sobre a certidão negativa de citação diga o autor. -Adv. NARCISO ZANIN (OAB: 015754/PR)-.

56. INVENTARIO-0000956-40.2012.8.16.0142-ROSICLER APARECIDA BUCCO JAREMA e outro- nomeio inventariante o conjugue sobrevivente, Rosicler Aparecida Buco Jarema, que prestara compromisso no prazo de cinco dias. -Adv. MANOEL ODARIO COUTO GESTAL JUNIOR (OAB: 045962/PR)-.

57. BUSCA E APREENSAO-0001092-37.2012.8.16.0142-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVS. x MARCOS JOSE PEREIRA- deferida a liminar. recolha-se as custas do oficial de justiça na forma da instrução n. 02/2012 do TJPR. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647/PR) e CARLA HELIANA VIEIRA MENEZES TANTIN (OAB: 035785/PR)-.

58. EXECUCAO FISCAL-29/2006-FAZENDA NACIONAL x SUPERMERCADO LUCAVEI LTDA e outro- ciência as partes da baixa dos autos. -Adv. JORGE VICENTE SIECIECHOWICZ NETO (OAB: 031847/PR)-.

59. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001911-42.2010.8.16.0142-Oriundo da Comarca de UNIAO DA VITORIA - PARANA-INSTITUTO BRAS. DO MEIO AMB. E REC. NAT.RENOVAVEIS x FRANCISCO IVO URIAS PINTO- ao executado para ciência dos valores apresentados pelo exequente para o pagamento. -Adv. CARLOS FREDERICO STADLER (OAB: 044594/PR)-.

60. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000701-82.2012.8.16.0142-Oriundo da Comarca de RIO NEGRO - PARANA-KANNENBERG & CIA LTDA x ADAO TUMASCZ e outro- A avaliação. devendo o autor juntar o comprovante de pagamento das diligências. -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO-.

RESERVA

JUÍZO ÚNICO

Comarca de Reserva - Estado do Paraná

Secretaria Cível e Anexos

Dr. Fernando Andreoni Vasconcellos - Juiz de Direito

Relação nº.

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA BORBA CARNEIRO	00025	000144/2007
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00015	000210/2010
ANA PAULA RONKOSKI NALIVAICO	00037	000109/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00003	000120/2007
CARLOS CLEBER NALIVAICO	00008	000001/2010
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA	00038	000128/2010
CLEVERSON MARCEL COLOMBO	00001	000277/2000
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00019	000084/2011
DANIELLE MADEIRA	00012	000170/2010
FÁBIO MURARI VIEIRA	00016	000233/2010
FLÁVIO SANTANNA VALGAS	00011	000127/2010
FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JÚNIOR	00013	000171/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00018	000077/2011
GILMAR COSTA VAZ	00046	000126/2010
HERCULANO PEREIRA LIMA FILHO	00006	000064/2008
	00023	000371/2006
	00024	000054/2007
	00028	000090/2008
	00030	000116/2009
	00031	000132/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00018	000077/2011
JORGE AUGUSTO HORNUNG	00022	000125/2011
	00032	000138/2009
	00035	000068/2010
	00046	000126/2010
JOSÉ ELI SALAMACHA	00014	000204/2010
LUIZ FERNANDO NADOLNY LOIOLA	00002	000197/2001
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00018	000077/2011
MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE	00021	000113/2011
MÁRIO PEDROSO DE MORAES	00025	000144/2007
MOACIR SENGER	00010	000017/2010
NELSON PASCHOALOTTO	00004	000250/2007

NORBERT HEIDEMANN	00003	000120/2007
	00009	000005/2010
	00013	000171/2010
	00018	000077/2011
	00020	000098/2011
	00041	000172/2008
	00043	000089/2010
	00044	000100/2010
	00036	000107/2010
PAULO ROBERTO BELO	00005	000036/2008
SUê NOGUEIRA DA SILVA	00017	000017/2011
	00023	000371/2006
VIVIANE BUENO ALIONÇO	00043	000089/2010

1. Revocatória de Ato Jurídico-277/2000-DISMAR - Distribuidora Maringá de Eletrodomésticos x Ana Lúcia Gabriel e outro-Intimo-o do teor da sentença de fls. 142-143 digitalizada e registrada na data de 30/08/2012 no sistema "Publique-se" do site do Tribunal de Justiça do Paraná. Está disponível no link "Sentença Digital" da página "Consultas" do site do TJPR ao clicar/digitar "Reserva", "Juízo único", "277-2000", "Consultar". Clicar no sinal "+" e no anexo pdf para a visualização da sentença na íntegra. -Adv. Cleverson Marcel Colombo, Gilmar da Costa Vaz -.

2. Execução de Título Extrajudicial-197/2001-Valverde Tratores Ltda. x Carlos Jorge Hornung-Intimo-o do teor da sentença de fls. 237 digitalizada e registrada na data de 30/08/2012 no sistema "Publique-se" do site do Tribunal de Justiça do Paraná. Está disponível no link "Sentença Digital" da página "Consultas" do site do TJPR ao clicar/digitar "Reserva", "Juízo único", "197-2001", "Consultar". Clicar no sinal "+" e no anexo pdf para a visualização da sentença na íntegra. -Adv. Luis Fernando Nadolny Loiola-.

3. Indenização de Seguro de Vida-120/2007-Cloris Mary Cunha x Metlife Seguros do Brasil-Intimo-o do teor da sentença de fls. 128 digitalizada e registrada na data de 30/08/2012 no sistema "Publique-se" do site do Tribunal de Justiça do Paraná. Está disponível no link "Sentença Digital" da página "Consultas" do site do TJPR ao clicar/digitar "Reserva", "Juízo único", "120-2007", "Consultar". Clicar no sinal "+" e no anexo pdf para a visualização da sentença na íntegra. -Adv. Norbert Heidemann e Angelino Luiz Ramalho Tagliari-.

4. Busca e Apreensão-250/2007-Banco Panamericano S/A x Delair Antunes dos Santos-Intimo-o do teor da sentença de fls. 63 digitalizada e registrada na data de 30/08/2012 no sistema "Publique-se" do site do Tribunal de Justiça do Paraná. Está disponível no link "Sentença Digital" da página "Consultas" do site do TJPR ao clicar/digitar "Reserva", "Juízo único", "250/2007", "Consultar". Clicar no sinal "+" e no anexo pdf para a visualização da sentença na íntegra. -Adv. Nelson Paschoalotto-.

5. Execução de Título Extrajudicial-36/2008-Caravele Veículos Ltda x Avelino Demari-Intimo-o do teor da sentença de fls. 50 digitalizada e registrada na data de 30/08/2012 no sistema "Publique-se" do site do Tribunal de Justiça do Paraná. Está disponível no link "Sentença Digital" da página "Consultas" do site do TJPR ao clicar/digitar "Reserva", "Juízo único", "36-2008", "Consultar". Clicar no sinal "+" e no anexo pdf para a visualização da sentença na íntegra. -Adv. Paulo Roberto Belo-.

6. Instituição de Passagem Forçada-64/2008-Dejanira dos Santos Rocha x Pedro Batista-Intimo-o do teor da sentença de fls.24 digitalizada e registrada na data de 30/08/2012 no sistema "Publique-se" do site do Tribunal de Justiça do Paraná. Está disponível no link "Sentença Digital" da página "Consultas" do site do TJPR ao clicar/digitar "Reserva", "Juízo único", "64-2008", "Consultar". Clicar no sinal "+" e no anexo pdf para a visualização da sentença na íntegra. -Adv. -.

7. Instituição de Passagem Forçada-65/2008-Dejanira dos Santos Rocha x Pedro Batista-Intimo-o do teor da sentença de fls.24 digitalizada e registrada na data de 30/08/2012 no sistema "Publique-se" do site do Tribunal de Justiça do Paraná. Está disponível no link "Sentença Digital" da página "Consultas" do site do TJPR ao clicar/digitar "Reserva", "Juízo único", "65-2008", "Consultar". Clicar no sinal "+" e no anexo pdf para a visualização da sentença na íntegra. -Adv. -.

8. Revisão de Contrato-1/2010-Ueque & Neves Ltda e outro x Banco Comercial Investment Trust do Brasil-Intimo-o do teor da sentença de fls.54 digitalizada e registrada na data de 30/08/2012 no sistema "Publique-se" do site do Tribunal de Justiça do Paraná. Está disponível no link "Sentença Digital" da página "Consultas" do site do TJPR ao clicar/digitar "Reserva", "Juízo único", "01-2010", "Consultar". Clicar no sinal "+" e no anexo pdf para a visualização da sentença na íntegra. -Adv. Carlos Cleber Nalivaiko, Douglas Augusto Roderjan Filho, Luiz Fernando Höfling-.

9. Ação de Indenização por Danos Morais-5/2010-Valdir Camilo Setti e outro x Município de Reserva-Intimo-o do teor da sentença de fls. 92 digitalizada e registrada na data de 30/08/2012 no sistema "Publique-se" do site do Tribunal de Justiça do Paraná. Está disponível no link "Sentença Digital" da página "Consultas" do site do TJPR ao clicar/digitar "Reserva", "Juízo único", "5-2010", "Consultar". Clicar no sinal "+" e no anexo pdf para a visualização da sentença na íntegra. -Adv. Norbert Heidemann-.

10. Execução de Título Extrajudicial-17/2010-Ferreira e Bach Ltda x Grenriver Florestal-Intimo-o do teor da sentença de fls. 40 digitalizada e registrada na data de 30/08/2012 no sistema "Publique-se" do site do Tribunal de Justiça do Paraná. Está disponível no link "Sentença Digital" da página "Consultas" do site do TJPR ao clicar/digitar "Reserva", "Juízo único", "17-2010", "Consultar". Clicar no sinal "+" e no anexo pdf para a visualização da sentença na íntegra. -Adv. Moacir Senger-.

11. Reintegração de Posse com Pedido Liminar-127/2010-Banco Itaúcard S/A x Anderson Luiz Amorim Marques-Intimo-o do teor da sentença de fls. 42 digitalizada e registrada na data de 30/08/2012 no sistema "Publique-se" do site do Tribunal de Justiça do Paraná. Está disponível no link "Sentença Digital" da página "Consultas" do site do TJPR ao clicar/digitar "Reserva", "Juízo único", "127-2010", "Consultar". Clicar no sinal "+" e no anexo pdf para a visualização da sentença na íntegra. -Adv. Flávio Santana Valgas-.

12. Ação de Revisão de Contrato C/ Pedido de Liminar-170/2010-Jonathan Rodrigo de Oliveira x Banco Finasa S/A-Intimo-o do teor da sentença de fls. 144 digitalizada e registrada na data de 30/08/2012 no sistema "Publique-se" do site do Tribunal de Justiça do Paraná. Está disponível no link "Sentença Digital" da página "Consultas" do site do TJPR ao clicar/digitar "Reserva", "Juízo único", "170-2010", "Consultar". Clicar no sinal "+" e no anexo pdf para a visualização da sentença na íntegra. -Adv. Danielle Madeira, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro-.

13. Ação Monitoria-171/2010-Edmundo Gaça x Baggio-Comércio de Combustíveis Ltda-Intimo-o do teor da sentença de fls. 68 digitalizada e registrada na data de 30/08/2012 no sistema "Publique-se" do site do Tribunal de Justiça do Paraná. Está disponível no link "Sentença Digital" da página "Consultas" do site do TJPR ao clicar/digitar "Reserva", "Juízo único", "171-2010", "Consultar". Clicar no sinal "+" e no anexo pdf para a visualização da sentença na íntegra. -Adv. Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior e Norbert Heidemann-.

14. Execução de Título Extrajudicial-0001095-57.2010.8.16.0143-Marcio Borges x Nelson Donizete Gonçalves e outro-Intimo-o do teor da sentença de fls. 47-48 digitalizada e registrada na data de 30/08/2012 no sistema "Publique-se" do site do Tribunal de Justiça do Paraná. Está disponível no link "Sentença Digital" da página "Consultas" do site do TJPR ao clicar/digitar "Reserva", "Juízo único", "204-2010", "Consultar". Clicar no sinal "+" e no anexo pdf para a visualização da sentença na íntegra. -Adv. José Eli Salamacha, Mário César dos Santos -.

15. Execução de Título Extrajudicial-0001129-32.2010.8.16.0143-Banco CNH Capital S/A x Daniele Ceregado Messias e outros-Intimo-o do teor da sentença de fls. 59 digitalizada e registrada na data de 30/08/2012 no sistema "Publique-se" do site do Tribunal de Justiça do Paraná. Está disponível no link "Sentença Digital" da página "Consultas" do site do TJPR ao clicar/digitar "Reserva", "Juízo único", "210-2010", "Consultar". Clicar no sinal "+" e no anexo pdf para a visualização da sentença na íntegra. -Adv. Adriano Muniz Rebelo, Henrique Henneberg, Maria Ivone Ribeiro -.

16. Usucapião-0001205-56.2010.8.16.0143-Augusto Edeling-Intimo-o do teor da sentença de fls. 36 digitalizada e registrada na data de 30/08/2012 no sistema "Publique-se" do site do Tribunal de Justiça do Paraná. Está disponível no link "Sentença Digital" da página "Consultas" do site do TJPR ao clicar/digitar "Reserva", "Juízo único", "233-2010", "Consultar". Clicar no sinal "+" e no anexo pdf para a visualização da sentença na íntegra. -Adv. Carlos Roberto Moreira-.

17. Alvará Judicial-0000189-33.2011.8.16.0143-Amadeu Gurski e outros-Intimo-o do teor da sentença de fls. 13 digitalizada e registrada na data de 30/08/2012 no sistema "Publique-se" do site do Tribunal de Justiça do Paraná. Está disponível no link "Sentença Digital" da página "Consultas" do site do TJPR ao clicar/digitar "Reserva", "Juízo único", "17-2011", "Consultar". Clicar no sinal "+" e no anexo pdf para a visualização da sentença na íntegra. -Adv. Suê Nogueira da Silva-.

18. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0000458-72.2011.8.16.0143-SOLANGE DA LUZ DOS SANTOS NOVOS E USADOS x BANCO BRADESCO S/A e OUTRA-Intimo-o do teor da sentença de fls. 71 digitalizada e registrada na data de 30/08/2012 no sistema "Publique-se" do site do Tribunal de Justiça do Paraná. Está disponível no link "Sentença Digital" da página "Consultas" do site do TJPR ao clicar/digitar "Reserva", "Juízo único", "77-2011", "Consultar". Clicar no sinal "+" e no anexo pdf para a visualização da sentença na íntegra. -Adv. Norbert Heidemann, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado e Luiz Henrique Bona Turra-.

19. Busca e Apreensão-0000477-78.2011.8.16.0143-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x Emerson Paulo de Mello-Intimo-o do teor da sentença de fls. 114 digitalizada e registrada na data de 30/08/2012 no sistema "Publique-se" do site do Tribunal de Justiça do Paraná. Está disponível no link "Sentença Digital" da página "Consultas" do site do TJPR ao clicar/digitar "Reserva", "Juízo único", "84-2011", "Consultar". Clicar no sinal "+" e no anexo pdf para a visualização da sentença na íntegra. -Adv. Cristiane Belinati Garcia Lopes, Norbert Heidemann-.

20. Declaratória de Inexistência de Débito c.c/ Indenização por Danos Morais-0000546-13.2011.8.16.0143-SOLANGE DA LUZ DOS SANTOS NOVOS E USADOS x BANCO BRADESCO S/A e OUTRA- -Adv. Gilberto Pedriali -.

21. Busca e Apreensão-0000632-81.2011.8.16.0143-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x José Lineu Oliveira Gonçalves-Intimo-o do teor da sentença de fls. 29-30 digitalizada e registrada na data de 30/08/2012 no sistema "Publique-se" do site do Tribunal de Justiça do Paraná. Está disponível no link "Sentença Digital" da página "Consultas" do site do TJPR ao clicar/digitar "Reserva", "Juízo único", "113-2011", "Consultar". Clicar no sinal "+" e no anexo pdf para a visualização da sentença na íntegra. -Adv. Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

22. Declaratória de Inexistência de Débito c.c/ Indenização por Danos Morais-0000663-04.2011.8.16.0143-ANESIO MIRANDA x BRASIL TELECOM S/A (OI)-Intimo-o do teor da sentença de fls. 83 digitalizada e registrada na data de 30/08/2012 no sistema "Publique-se" do site do Tribunal de Justiça do Paraná. Está disponível no link "Sentença Digital" da página "Consultas" do site do TJPR ao clicar/digitar "Reserva", "Juízo único", "125-2011", "Consultar". Clicar no sinal "+" e no anexo pdf para a visualização da sentença na íntegra. -Adv. Jorge Augusto Hornung, Felipe Soares Vargas -.

23. Guarda e Responsabilidade-371/2006-Carmelina Nobre de Oliveira Campos x Marli Aparecida de Campos e outro- "Apesar de devidamente intimada, a parte autora deixou de dar continuidade ao feito, razão pela qual JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, III, do CPC. Custas pela parte requerente, suspensa ante a concessão da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e baixas necessárias. P.R.I. " -Adv. Herculano Pereira Lima Filho e Suê Nogueira da Silva-.

24. Divórcio Direto-54/2007-V.R. x A.M.B.R.- " Apesar de devidamente intimada, a parte autora deixou de dar continuidade ao feito, razão pela qual JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, III, do CPC. Custas pela parte requerente, suspensa ante a concessão da justiça gratuita. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e baixas necessárias. P.R.I. " -Adv. Herculano Pereira Lima Filho-.

25. Execução de Alimentos-144/2007-Jonathan Socrates Borba Godoi x Jonote Borba Carneiro- " Apesar de devidamente intimada, a parte autora deixou de dar continuidade ao feito, razão pelo qual JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, III, do CPC. Custas pela parte requerente, suspensa ante a concessão da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e baixas necessárias. P.R.I. " -Adv. Adriana Borba Carneiro e Mário Pedroso de Moraes-.

26. Divórcio-150/2007-L.A.R.d.S.S. x J.R.S.S.- " Apesar de devidamente intimada, a parte autora deixou de dar continuidade ao feito, razão pela qual JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, III, do CPC. Custas pelo requerente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e baixas necessárias. P.R.I. " -Adv. -.

27. Investigação de Paternidade c.c/ Alimentos-84/2008-I.K.S. e outro x R.D.B.-" Apesar de devidamente intimada, a parte autora deixou de dar continuidade ao feito, razão pela qual JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, III, do CPC. Custas pela parte requerente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e baixas necessárias. P.R.I. " -Adv. -.

28. Guarda e Responsabilidade-90/2008-O.F.L. x M.I.W.L.- " Apesar de devidamente intimado, a parte autora deixou de dar continuidade ao feito, razão pela qual JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, III, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e baixas necessárias. P.R.I. " -Adv. Herculano Pereira Lima Filho-.

29. Averiguação de Paternidade-1/2009-J.P.C. x A.V.- " Considerando tratar-se o procedimento de feito administrativo que visa o reconhecimento da paternidade ou ainda o fornecimento de dados para eventual ação de investigação de paternidade e, tendo em vista as considerações tecidas na cota ministerial de fls. 47, aliada ao exame laboratorial que exclui o investigado, determino o arquivamento destes autos. esclareço, outrossim, que por tratar o feito de direito indisponível e imprescritível, o mesmo pode ser reaberto a qualquer tempo. Ciência ao Ministério Público. " -Adv. -.

30. Regulamentação de Visitas-116/2009-M.H.G. x J.L.P.- " Apesar de devidamente intimada, a parte autora deixou de dar continuidade ao feito, razão pelo qual JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, III, do CPC. Custas pela parte requerente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e baixas necessárias. P.R.I. " -Adv. Herculano Pereira Lima Filho-.

31. Alimentos-132/2009-M.V.A.R. e outro x J.R.- " Apesar de devidamente intimada, a parte autora deixou de dar continuidade ao feito, razão pela qual JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, III, do CPC.

Custas pela requerente, suspensas em razão da concessão da justiça gratuita. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e baixas necessárias. P.R.I. " -Adv. Herculano Pereira Lima Filho-.

32. Inscrição de Nascimento em Registro Público-138/2009-F.A.S.- " 1-Intimada a parte autora a dar regular andamento no feito (cf. fl. 39), esta por sua vez quedou-se inerte, o que motivou a extinção pelo abandono da causa. 2- Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, na forma do artigo 267, inciso VIII do CPC. 3- Custas ex lege. 4- P.R.I. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se. " -Adv. Jorge Augusto Hornung-.

33. Averiguação de Paternidade-15/2010-M.B.S. e outro x R.J.F.- " Devidamente intimado (fl. 17), para informar a este Juízo o atual endereço do requerido, a autora quedou-se inerte. Em vista disso, JULGO extinto o feito, sem resolução de mérito (CPC, art. 267, III). P.R.I. " -Adv. -.

34. Averiguação de Paternidade-42/2010-L.M.G. x M.R.H.J.- " Devidamente intimado (fl.13), para informar a este Juízo o atual endereço do requerido, a autora quedou-se inerte. Em vista disso, JULGO extinto o feito, sem resolução de mérito (C.P.C., art.267, III). P.R.I. " -Adv. -.

35. Execução de Alimentos-68/2010-C.J.F.P. x J.C.P.- " Tendo havido inicialmente intimação, por meio de publicação, da parte requerente, não tendo se manifestado, foi determinada a intimação pessoal. Decorrido o prazo sem manifestação, vieram os autos conclusos para decisão. Desatendida a determinação judicial, tenho que a parte autora deixou de dar andamento ao feito, sendo caso de EXTINÇÃO, sem julgamento de mérito, no termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. P.R.I. " -Adv. Jorge Augusto Hornung-.

36. Busca e Apreensão de Menor-107/2010-L.A.R. x A.S.-Intimo-o do teor da sentença de fls. 41 digitalizada e registrada na data de 29/08/2012 no sistema "Publique-se" do site do Tribunal de Justiça do Paraná. Está disponível no link "Sentença Digital" da página "Consultas" do site do TJPR ao clicar/digitar "Reserva", "Juízo único", "107-2010", "Consultar". Clicar no sinal "+" e no anexo pdf para a visualização da sentença na íntegra. -Adv. NORBERT HEIDEMANN, Jorge Augusto Hornung -.

37. Retificação de registro Civil-109/2010-M.J.O.S.-Intimo-o do teor da sentença de fls.47 digitalizada e registrada na data de 29/08/2012 no sistema "Publique-se" do site do Tribunal de Justiça do Paraná. Está disponível no link "Sentença Digital" da página "Consultas" do site do TJPR ao clicar/digitar "Reserva", "Juízo único", "109-2010", "Consultar". Clicar no sinal "+" e no anexo pdf para a visualização da sentença na íntegra. -Adv. Ana Paula Ronkoski Nalivaiko-.

38. Alimentos-0001076-51.2010.8.16.0143-K.V.O. x M.O.-Intimo-o do teor da sentença de fls. 20 digitalizada e registrada na data de 29/08/2012 no sistema "Publique-se" do site do Tribunal de Justiça do Paraná. Está disponível no link "Sentença Digital" da página "Consultas" do site do TJPR ao clicar/digitar "Reserva", "Juízo único", "128-2010", "Consultar". Clicar no sinal "+" e no anexo pdf para a visualização da sentença na íntegra. -Adv. Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior-.

39. Ação Reclamatória-7/2007-DAVINA ÁVILA STUNDER x PHYSICAL SYSTEM INDUSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS FISOTERÁPICOS LTDA-Intimo-o do teor da sentença de fls. 44 digitalizada e registrada na data de 30/08/2012 no sistema "Publique-se" do site do Tribunal de Justiça do Paraná. Está disponível no link "Sentença Digital" da página "Consultas" do site do TJPR ao clicar/digitar "Reserva", "Juízo único", "07-2007", "Consultar". Clicar no sinal "+" e no anexo pdf para a visualização da sentença na íntegra. -Adv. -.

40. Ação de Cobrança-101/2008-siriaco pinheiro x zenovio boroszeki-Intimo-o do teor da sentença de fls. 28 digitalizada e registrada na data de 30/08/2012 no sistema "Publique-se" do site do Tribunal de Justiça do Paraná. Está disponível no link "Sentença Digital" da página "Consultas" do site do TJPR ao clicar/digitar "Reserva", "Juízo único", "101-2008", "Consultar". Clicar no sinal "+" e no anexo pdf para a visualização da sentença na íntegra. -Adv. -.

41. Usucapião Especial-172/2008-Mauro Szeremeta Verenca-Intimo-o do teor da sentença de fls. 44 digitalizada e registrada na data de 30/08/2012 no sistema "Publique-se" do site do Tribunal de Justiça do Paraná. Está disponível no link "Sentença Digital" da página "Consultas" do site do TJPR ao clicar/digitar "Reserva", "Juízo único", "172-2008", "Consultar". Clicar no sinal "+" e no anexo pdf para a visualização da sentença na íntegra. -Adv. Norbert Heidemann-.

42. Ação Reclamatória-211/2009-Vadislav Bincovski Krupek x Bruno Droppa Flumian-Intimo-o do teor da sentença de fls. 26 digitalizada e registrada na data de 30/08/2012 no sistema "Publique-se" do site do Tribunal de Justiça do Paraná. Está disponível no link "Sentença Digital" da página "Consultas" do site do TJPR ao clicar/digitar "Reserva", "Juízo único", "211/2009", "Consultar". Clicar no sinal "+" e no anexo pdf para a visualização da sentença na íntegra. -Adv. -.

43. Ação de Cobrança C/C Indenização por Perdas e Danos-89/2010-Vanilda Alvez dos Santos x Chogo Fukuda-Intimo-o do teor da sentença de fls. 33 digitalizada e registrada na data de 30/08/2012 no sistema "Publique-se" do site do Tribunal de

Justiça do Paraná. Está disponível no link "Sentença Digital" da página "Consultas" do site do TJPR ao clicar/digitar "Reserva", "Juízo único", "89-2010", "Consultar". Clicar no sinal "+" e no anexo pdf para a visualização da sentença na íntegra. -Advs. Viviane Bueno Alionço e Norbert Heidemann-.

44. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c/ Danos Morais e Ped. Tutela Ant.-100/2010-Augusto Rompava Deda x Atlantico - Fundo de Investimento-Intimo-o do teor da sentença de fls. 29digitalizada e registrada na data de 30/08/2012 no sistema "Publique-se" do site do Tribunal de Justiça do Paraná. Está disponível no link "Sentença Digital" da página "Consultas" do site do TJPR ao clicar/digitar "Reserva", "Juízo único", "100-2010", "Consultar". Clicar no sinal "+" e no anexo pdf para a visualização da sentença na íntegra. -Adv. Norbert Heidemann-.

45. Ação Reclamatória-105/2010-José Carlos de Souza x Jurema Borges-Intimo-o do teor da sentença de fls. 20 digitalizada e registrada na data de 30/08/2012 no sistema "Publique-se" do site do Tribunal de Justiça do Paraná. Está disponível no link "Sentença Digital" da página "Consultas" do site do TJPR ao clicar/digitar "Reserva", "Juízo único", "105-2010", "Consultar". Clicar no sinal "+" e no anexo pdf para a visualização da sentença na íntegra. -Adv. -.

46. Ação Reclamatória-126/2010-Gilmar Costa Vaz x Frederico Bittencourt Hornung - Prefeito Municipal- "O acordo ora acostado aos autos pelo exequente não conta com a assinatura do petionário retro, que nega ter estabelecido o parcelamento do valor devido. Desta feita, temerária a expedição de alvará judicial para levantamento da quantia depositada. Aguardem os autos em cartório por trinta dias. Após este prazo, certifique-se se já houve análise do pedido de penhora no rosto dos autos do processo 76/2009. Caso deferida a penhora naquele processo, certifique-se." -Advs. Gilmar Costa Vaz e Jorge Augusto Hornung-.

47. Execução-137/2010-Vitor José Gonçalves x Luiz Cesar de Oliveira Beira-Intimo-o do teor da sentença de fls. 06 digitalizada e registrada na data de 30/08/2012 no sistema "Publique-se" do site do Tribunal de Justiça do Paraná. Está disponível no link "Sentença Digital" da página "Consultas" do site do TJPR ao clicar/digitar "Reserva", "Juízo único", "137-2010", "Consultar". Clicar no sinal "+" e no anexo pdf para a visualização da sentença na íntegra. -Adv. -.

RIO BRANCO DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
VARA CÍVEL E ANEXOS
RUA: HORACY SANTOS, Nº 264
FONE: 0XX41-3652-1440
JUIZ DE DIREITO: MARCELO TEIXEIRA AUGUSTO

Relação nº 100/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00001 000054/2006
00002 000161/2006
CESAR AUGUSTO TERRA 00002 000161/2006
CRYSTIANE LINHARES 00004 000590/2007
DANIELE LUCCHESI FOLLE 00008 001111/2007
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00010 000120/2008
GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILH 00014 000335/2008
00033 000254/2012
KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00010 000120/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00021 000144/2012
00022 000146/2012
00023 000150/2012
00024 000152/2012
00025 000184/2012
00026 000190/2012
00027 000191/2012
00029 000229/2012
00030 000230/2012
00031 000237/2012
00032 000243/2012
00034 000258/2012

00035 000259/2012
00036 000260/2012
00037 000262/2012
00038 000263/2012
00039 000269/2012
00040 000270/2012
00041 000272/2012
00042 000275/2012
00045 000303/2012
00046 000305/2012
00047 000322/2012
00048 000378/2012
00049 000397/2012
00050 000715/2012
MIEKO ITO 00008 001111/2007
00011 000172/2008
PLÍNIO ROBERTO DA SILVA 00006 000911/2007
00007 000913/2007
00009 000107/2008
00018 000150/2009
00019 000659/2009
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00016 000666/2008
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES 00003 000209/2006
00028 000227/2012
00043 000287/2012
00044 000288/2012
SADI BONATTO 00001 000054/2006
00002 000161/2006
TONI MENDES DE OLIVEIRA 00005 000591/2007
00008 001111/2007
00011 000172/2008
00012 000194/2008
00013 000228/2008
00015 000482/2008
VANESSA PALUDZYSZYN 00017 001144/2008
00020 000851/2009

1. BUSCA E APREENSÃO - 0002398-36.2006.8.16.0147-BANCO CNH CAPITAL S/A x JOSE ANGELO SCARAMUSSA - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Advs. SADI BONATTO e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

2. BUSCA E APREENSÃO - 0002912-86.2006.8.16.0147-BANCO VOTORANTIM S.A x JOSE RICARDO LEMOS - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Advs. SADI BONATTO, CESAR AUGUSTO TERRA e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

3. BUSCA E APREENSÃO - 0002441-70.2006.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x VALTER CARLOS MOSCARDI - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES.

4. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0002175-49.2007.8.16.0147-BANCO ITAÚ S/A x JOSE ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA - Ao requerente sobre a contestação oferecida "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. CRYSTIANE LINHARES.

5. BUSCA E APREENSÃO - 0002121-83.2007.8.16.0147-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ADENIR RODRIGUES BARBOSA - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA.

6. BUSCA E APREENSÃO - 0002263-87.2007.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x FELIX HUMBERTO SIMONETTI - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA.

7. BUSCA E APREENSÃO - 0002543-58.2007.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x HL GAS LTDA - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA.

8. BUSCA E APREENSÃO - 0002122-68.2007.8.16.0147-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x LUIZ FUKUO NABETA - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA, MIEKO ITO e DANIELE LUCCHESI FOLLE.

9. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0002127-56.2008.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x FRANCO ARAÚJO DE MARCO - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte

autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA.

10. BUSCA E APREENSÃO - 0002404-72.2008.8.16.0147-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x JOHN ANDERSON DA SILVA MENDES - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.

11. BUSCA E APREENSÃO - 172/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x PAULO FERRAZ - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA e MIEKO ITO.

12. BUSCA E APREENSÃO - 0002675-81.2008.8.16.0147-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x MÁRIO AUGUSTO MIRANDA MICHELATO - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA.

13. BUSCA E APREENSÃO - 0002676-66.2008.8.16.0147-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x CARMEN LÚCIA SCHAFRUM MACEDO - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA.

14. BUSCA E APREENSÃO - 0002680-06.2008.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x JAN ROELOF KIERS NETO - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO.

15. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0002442-84.2008.8.16.0147-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x MARCOS PAULO BATAIELO - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA.

16. BUSCA E APREENSÃO - 0002212-42.2008.8.16.0147-BANCO BMG S/A x ANTONIO CARLOS DE ANDRADE - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.

17. BUSCA E APREENSÃO - 0002696-57.2008.8.16.0147-VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA x IMPELBA COMÉRCIO DE METAIS E RESÍDUOS LTDA - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. VANESSA PALUDZYSZYN.

18. BUSCA E APREENSÃO - 0002675-47.2009.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x STOP CAR COM. E LOC. DE VEICLS. LT - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA.

19. BUSCA E APREENSÃO - 0002421-74.2009.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x SACA - SOC. DE AÇUCAR E ALCOOL - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA.

20. BUSCA E APREENSÃO - 0002848-71.2009.8.16.0147-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A. x ANANIAS DA COSTA GADELHA FILHO - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. VANESSA PALUDZYSZYN.

21. BUSCA E APREENSÃO - 0000487-76.2012.8.16.0147-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x HALANA PERESSUTI - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

22. BUSCA E APREENSÃO - 0000489-46.2012.8.16.0147-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x NIVALDO DE MIRANDA - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

23. BUSCA E APREENSÃO - 0000493-83.2012.8.16.0147-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CARLA FERNANDA DOS SANTOS - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

24. BUSCA E APREENSÃO - 0000495-53.2012.8.16.0147-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JHONY WILLIAN TERREZ - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

25. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000600-30.2012.8.16.0147-SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x AGNALDO FERREIRA DA SILVA - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

26. BUSCA E APREENSÃO - 0000605-52.2012.8.16.0147-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUIZ CARLOS MARTINS DA SILVA - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

27. BUSCA E APREENSÃO - 0000611-59.2012.8.16.0147-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ADRIANE LUSSANI - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

28. BUSCA E APREENSÃO - 0000711-14.2012.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x JOÃO BATISTA BERTOLINI NETO - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES.

29. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000723-28.2012.8.16.0147-SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CELINA DA SILVA OLIVEIRA - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

30. BUSCA E APREENSÃO - 0000722-43.2012.8.16.0147-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARISANDRA OLIVEIRA DE FREITAS - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

31. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000770-02.2012.8.16.0147-SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLEDION SCUSSEL - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

32. BUSCA E APREENSÃO - 0000764-92.2012.8.16.0147-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x REINALDO JOSÉ ANDREATTA - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

33. BUSCA E APREENSÃO - 0000748-41.2012.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x MORGANA DE OLIVEIRA ROSA - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO.

34. BUSCA E APREENSÃO - 0000823-80.2012.8.16.0147-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ELISABETH DAS GRAÇAS PIEMONTEZ DE OLIVEI - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

35. BUSCA E APREENSÃO - 0000822-95.2012.8.16.0147-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOSIMERE SOARES DA SILVEIRA - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

36. BUSCA E APREENSÃO - 0000821-13.2012.8.16.0147-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LICITASUL LICITAÇÕES LTDA EPP - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

37. BUSCA E APREENSÃO - 0000819-43.2012.8.16.0147-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ISABEL MARCELO FELISBERTO - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

38. BUSCA E APREENSÃO - 0000818-58.2012.8.16.0147-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUCIANO JAUVNE - Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

39. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000855-85.2012.8.16.0147-SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCELO KAMINSKI - Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

40. BUSCA E APREENSÃO - 0000861-92.2012.8.16.0147-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ATANIZIO BOIKO - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

41. BUSCA E APREENSÃO - 0000856-70.2012.8.16.0147-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ELIEZER LIMA DA SILVA - Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

42. BUSCA E APREENSÃO - 0000859-25.2012.8.16.0147-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LEONARDO NASCIMENTO CELINI - Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

43. BUSCA E APREENSÃO - 0000917-28.2012.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x WILDNER FERNANDO NARDIN - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES.

44. BUSCA E APREENSÃO - 0000918-13.2012.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x JACOB ALTEVIR GUIMARÃES - Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES.

45. BUSCA E APREENSÃO - 0000986-60.2012.8.16.0147-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARCOS ALVES ESTEVÃO - Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

46. BUSCA E APREENSÃO - 0000988-30.2012.8.16.0147-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x IVANIR KRECZKIUSKI - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

47. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001039-41.2012.8.16.0147-SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x COSMOS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA - Ao requerente sobre a contestação oferecida "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

48. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001213-50.2012.8.16.0147-SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x FAGNER SOARES DA SILVA - "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

49. BUSCA E APREENSÃO - 0001230-86.2012.8.16.0147-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x KARYN CRISTIANE PRATES CAVALGANTE - Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

50. BUSCA E APREENSÃO - 0002604-40.2012.8.16.0147-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARIA CASTURINA DE ABREU - Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
VARA CÍVEL E ANEXOS
RUA: HORACY SANTOS, Nº 264
FONE: 0XX41-3652-1440
JUIZ DE DIREITO: MARCELO TEIXEIRA AUGUSTO

Relação nº 099/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 AFFONSO VICENTE LOPES 00001 000102/2001
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00023 000016/2012
 ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00024 000037/2012
 ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO ALMEIDA 00003 000763/2006
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00010 001121/2010
 ANDRE LUIS GASPAS 00002 000263/2005
 ARIVALDIR GASPAS 00002 000263/2005
 CARLA PASSOS MELHADO 00016 002964/2010
 CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00014 002746/2010
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 00010 001121/2010
 CEZAR GIBRAN JOHNSON 00030 001156/2010
 CLEVERSON MARCEL SPOCHIADO 00011 002015/2010
 CLEVERSON MARCEL SPOCHIADO 00013 002435/2010
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00015 002877/2010
 00018 000281/2011
 CRYSTIANE LINHARES 00029 000823/2012
 DANIEL HACHEM 00012 002137/2010
 DANIELLE TEDESKO 00010 001121/2010
 DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS 00021 000989/2011
 EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR 00004 000680/2007
 00023 000016/2012
 EDGAR FERREIRA FERRAZ NETO 00014 002746/2010
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00021 000989/2011
 FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER 00014 002746/2010
 FABIO TOKARS 00003 000763/2006
 FELIPE CORDELLA RIBEIRO 00007 000576/2008
 GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00011 002015/2010
 GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO 00007 000576/2008
 GLAUCIA VIEIRA MARINS DE SOUZA 00003 000763/2006
 HERICK PAVIN 00015 002877/2010
 JAMES J. MARINS DE SOUZA 00003 000763/2006
 JOÃO AMADEU STRESSER DA SILVA 00001 000102/2001
 00008 000866/2008
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00026 000375/2012
 JOSEMARA CUBA 00003 000763/2006
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00010 001121/2010
 LEANDRO MARINS DE SOUZA 00003 000763/2006
 LÉIA MARIA DE FARIA MELECH 00030 001156/2010
 LUCAS RECK VIEIRA 00010 001121/2010
 LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO PIMENTA 00016 002964/2010
 LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES 00007 000576/2008
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00028 000610/2012
 MAGALI FUERBRINGER 00016 002964/2010
 MARCELO MARCO BERTOLDI 00003 000763/2006
 MARCO AURELIO DE OLIVEIRA 00002 000263/2005
 MARCOS EGIDIO M. SOARES 00007 000576/2008
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00024 000037/2012
 MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00016 002964/2010
 MARISA AYRES DE OLIVEIRA 00002 000263/2005
 MAURÍCIO CARLOS BANDEIRA SEDOR 00007 000576/2008
 MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA 00021 000989/2011
 OZIMO COSTA PEREIRA 00001 000102/2001
 00006 000910/2007
 00014 002746/2010
 00030 001156/2010
 PATRICIA PONTAROLLI JANSEN 00018 000281/2011
 PAULO MACHADO JUNIOR 00009 000575/2009
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00018 000281/2011
 PLÍNIO ROBERTO DA SILVA 00017 000121/2011
 00019 000424/2011
 00022 000999/2011
 RENATA BARROZO BAGLIOLI 00003 000763/2006
 RICARDO DE FREITAS VASCO 00030 001156/2010
 RICARDO FRANCISCO RUANI OAB/PR42287 00006 000910/2007
 RITA DE CÁSSIA TENCZUK KANAYAMA 00025 000245/2012
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES 00027 000404/2012
 ROGER GUSTAVO ROBERT NETO 00020 000449/2011
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00024 000037/2012
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00004 000680/2007
 00005 000738/2007
 SERGIO SCHULZE 00010 001121/2010
 SHEILA CAROL CHRIST 00002 000263/2005
 SIMONE R P FONSAATI 00015 002877/2010
 SUZANA BONAT 00017 000121/2011
 00019 000424/2011
 00022 000999/2011
 TARCÍSIO ARAUJO KROETZ 00014 002746/2010
 THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 00021 000989/2011
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00023 000016/2012

VANESSA TAVARES OAB/PR 26.245 00003 000763/2006
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00011 002015/2010
 00013 002435/2010
 VIVIANE MARIA DE SOUZA 00014 002746/2010
 XAVIER VALDIR PANKE 00007 000576/2008

1. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO - 0000219-08.2001.8.16.0147-RUBENS BEZERRA e outro x MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA - "1. Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pelo autor, apresentarem alegações finais." - Adv. AFFONSO VICENTE LOPES, JOÃO AMADEU STRESSER DA SILVA e OZIMO COSTA PEREIRA.

2. MONITORIA - 0002054-89.2005.8.16.0147-INPREART IND. DE PRE-MOLDADOS E ART. DE CONCRETOS x ATICO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - "01. Pretende a credora a desconsideração da personalidade jurídica da devedora, ao argumento de que a executada nunca foi sediada nesta Comarca, sendo que o endereço informado na décima primeira alteração contratual é aquele em que, segundo consta no mandado de fls. 145/146, é o de residência de um ex-funcionário da referida empresa. Tal pleito, contudo, não comporta deferimento neste momento. Em primeiro lugar, não se pode perder de vista que os sócios da empresa executada não integraram o processo de conhecimento, motivo pelo qual não estão sujeitos, em princípio, aos efeitos do julgamento que foi proferido contra a referida sociedade (artigo 472, 1.a parte, do CPC). Ademais, é regra elementar de direito societário que as dívidas da sociedade não se confundem com as dos seus sócios, os quais só respondem por aquelas em situações excepcionais. Assim, em se tratando de sociedade empresarial limitada (fls. 155/160 e fls. 161/165), o sócio pode ser pessoalmente responsabilizado pelas obrigações contraídas ou impostas à sociedade caso tenha ele agido com violação do contrato ou da lei, ou com excesso de mandato, ou, ainda, no caso de dissolução irregular da sociedade, sem que remanesçam bens de propriedade desta última para garantir o adimplemento das suas obrigações. Ou seja, para a desconstituição da personalidade jurídica, faz-se necessária a demonstração e comprovação de situações fáticas revestidas de má-fé, ação fraudulenta ou abuso de direito, sendo que a simples ausência de bens garantidores da empresa executada ou o fato dela não estar mais situada no endereço que consta como sendo o de sua sede no contrato social, por si só, não autoriza o deferimento de tal pedido. Esse, de resto, o entendimento sufragado pela jurisprudência. Confira-se: "DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DESCABIMENTO INEXTSTENCIA DE CÔMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ART. 50, DO CÓDIGO CIVIL PROVAS FRÁGEIS E AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS PARA COMPROVAR POSS/VEL ATO FRAUDULENTO, ABUSO OU CONFUSÃO PATRIMONIAL PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. I "(...) A excepcional penetração no âmago da pessoa jurídica, com o levantamento do manto que protege essa independência patrimonial, exige a presença do pressuposto específico do abuso da personalidade jurídica, com a finalidade de lesão a direito de terceiro, infração da lei ou descumprimento de contrato." (STJ - REsp 876.974/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2007, DJ 27/08/2007 p. 236). II - "2. Os sócios respondem não pela circunstância da sociedade estar em débito, não porque são sócios, mas pelo cometimento de ato ilícito, por utilizarem da pessoa jurídica para fins diversos dos que justificaram a sua criação. Por isso que, a inexistência de bens para garantia de eventuais credores e o encerramento da atividade econômica não autoriza, só por isso, desconsiderar a pessoa jurídica para responsabilização dos sócios pelas dívidas contraídas, se não evidenciada a presença dos pressupostos legais, insertos no art. 50, do Código Civil em vigor". (TJPR AI 366.999-0 XIII CCv Rel. Airvaldo Stela Alves. Pub: 19/01/2007.) DECISAO UNIPessoal DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO PELO RELATOR (ART. 557, CPC) ". (TI/PR, Processo: 924629-5 (Decisão Monocrática), Relator(a): Gamaliel Seme Scaff Órgão Julgador: 11a Câmara Cível, Comarca: Umuarama, Data do Julgamento: 23/08/2012 13:08:00, Fonte/Data da Publicação: DJ: 935 27/08/2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA - FALTA DE BENS - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS - NAO DESCONSIDERAÇÃO RECURSO PROVIDO" (TJ/PR: N °do Acórdão: 16577; Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível; Tipo de Documento: Acórdão; Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba; Processo: 0556154-2; Recurso: Agravo de Instrumento; Relator: José Augusto Gomes Aniceto; Julgamento: 18/06/2009 | 7:36; Ramo de Direito: Cível; Decisão: Unânime; Dados da Publicação: DJ: 197) "A simples ausência de bens, por si só, não autoriza o deferimento a pedido de desconsideração da pessoa jurídica, havendo necessidade de comprovação da utilização fraudulenta e com abuso do direito." (TAPR; 7a C Civ.; Rel. Juiz Waldemir Luiz da Rocha). "(...) O fato de não terem sido encontrados bens da agravante para serem penhorados não significa, por si só, tenha ocorrido uma das situações ensejadoras da desconsideração da personalidade jurídica." (TJPR; Décima Sétima Câmara Cível; Agravo de Instrumento nº 319879-0; Rel. Des. Lauri Caetano da Silva) Por estas razões, indefiro o requerimento formulado às fls. 151/153. 02. Manifeste-se a credora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 03. Em caso de ausência de manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório." - Adv. SHEILA CAROL CHRIST, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA, ANDRE LUIS GASPAS, ARIVALDIR GASPAS e MARISA AYRES DE OLIVEIRA.

3. ACAO CIVIL PÚBLICA - 0002268-46.2006.8.16.0147-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x MINERAÇÃO RIO PÓ LTDA - "Em cumprimento ao item "17" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, ficam as partes intimadas para que, no prazo de 05 (cinco dias), se manifestem sobre os esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 751/752." -- Adv. JAMES J.

MARINS DE SOUZA, MARCELO MARCO BERTOLDI, GLAUCIA VIEIRA MARINS DE SOUZA, FABIO TOKARS, VANESSA TAVARES OAB/PR 26.245, LEANDRO MARINS DE SOUZA, RENATA BARROZO BAGLIOLI, ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO ALMEIDA e JOSEMARA CUBA.

4. DECLARATÓRIA - 0002358-20.2007.8.16.0147-SEBASTIAO IPOLITO DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A - "1. Defiro o pedido de fls. 271/272. Expeça-se alvará de levantamento conforme pleiteado. 2. Intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. 3. Em caso de inércia, ao arquivo provisório." - "Deve à parte REQUERIDA, comparecer em cartório a fim de retirar 01 (um) Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado)." - Adv. EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR e SANDRA REGINA RODRIGUES.

5. DECLARATÓRIA - 0002098-40.2007.8.16.0147-IRENE DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S/A - "Deve à parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar 01 (um) Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado)." - Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES.

6. INTERDITO PROIBITÓRIO - 0002351-28.2007.8.16.0147-CAL CEM - INDUSTRIA DE MINERIOS x WILSON TONIOLO - DESPACHO DE FLS. 322: "1. Expeça-se mandado de reintegração de posse definitivo. 2. Intime-se o devedor, via DJ/PR, para promover o pagamento da quantia devida. 3. Caso o devedor, não o efetue no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil." -- "Em cumprimento ao item "09" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a certidão dlo Sr. Oficial de Justiça de fls. 324-verso." - Adv. OZIMO COSTA PEREIRA e RICARDO FRANCISCO RUANI OAB/PR42287.

7. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MAT. MOR - 0002280-89.2008.8.16.0147-ELIAS N. TRANSPORTES LTDA e outro x MÁRIO ARMANDO HOFF - "1. Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela autora, apresentarem suas alegações finais." - Adv. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO, MAURÍCIO CARLOS BANDEIRA SEDOR, LUCYANNA JOPERT LIMA LOPES, FELIPE CORDELLA RIBEIRO, XAVIER VALDIR PANKE e MARCOS EGIDIO M. SOARES.

8. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA. APRE - 0002687-95.2008.8.16.0147-ANTONIO RAMOS x NELSON DA CRUZ SENE JUNIOR - "1. Intime-se o autor para informar o paradeiro do veículo a fim de que este seja restituído ao réu." -- (prazo de 5 dias) - Adv. JOÃO AMADEU STRESSER DA SILVA.

9. RESPONSABILIDADE CIVIL - 0002272-78.2009.8.16.0147-SÉRGIO MAGARI e outro x MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA - "1. Diante da concordância do Sr. Perito, intime-se a parte autora para efetuar o depósito da 1ª parcela dos honorários periciais, a ser realizada até o dia 25 do mês de setembro do corrente ano, e as demais, até o dia 25 dos meses subsequentes. (...)" - Adv. PAULO MACHADO JUNIOR.

10. BUSCA E APREENSÃO - 0001121-43.2010.8.16.0147-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOSÉ ACIR STRESSER - "1. Recebo a apelação em seu efeito devolutivo (art. 3º, §5º, Decreto-lei nº 911/69). 2. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões (CPC, art. 518), no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens." - Adv. KARINE SIMONE POFALH WEBER, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE, CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e LUCAS RECK VIEIRA.

11. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002015-19.2010.8.16.0147-DARIO DA SILVA CRUZ x BANCO BV FINANCEIRA S/A - "01. Compulsando-se os autos, constata-se que, equivocadamente, foram proferidas duas sentenças no presente feito, sendo que a primeira está acostada às fls. 121/134, e a segunda às fls. 139/152. Não há dúvidas de que a primeira sentença é válida e a segunda é nula, conforme jurisprudência pacífica a esse respeito. Veja-se: "AÇÃO DE REVISÃO - CONTRATO BANCÁRIO - DUPLICIDADE DE SENTENÇAS - ARTIGO 463, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SEGUNDA SENTENÇA - NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO - APELAÇÃO PREJUDICADA. Tendo sido proferidas duas sentenças de mérito, a segunda é nula, nos termos do artigo 463, do Código de Processo Civil, porque proferida depois de exaurida a prestação jurisdicional. (TAPR - Terceira C.Cível (extinto TA) - AC 232199-3 - Piraí do Sul - Rel.: Rogério Coelho - Unânime - J 24.06.2003) "Apelação Cível. Duplicidade de sentenças. - Se o juiz profere duas sentenças no mesmo processo, a segunda é nula. - Inteligência do art. 463 do CPC. Recurso conhecido e provido." (TJ/MA, Processo: AC 120692004 MA, Relator(a): AUGUSTO GALBA FALCAO MARANHÃO, Julgamento: 07/12/2004, Órgão Julgador: SAO LUIS). "COBRANÇA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA MERCANTIL. PROCEDENCIA. (...) NOVA DECISAO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE PROCESSUAL ABSOLUTA. (...). E vedado ao juiz prolatar duas sentenças no mesmo processo." (TJPR ApCiv 0116135-7 Ac. nº. 22153 Iº CCiv. Rel. Des. Vidal Coelho Julg. 01.10.2002). Assim sendo, de ofício, Declaro a nulidade da sentença proferida às fls. 139/152 dos presentes autos. 02. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 155/168, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 03. Ao apelado para apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). 04. Após, remetam-se os autos ao eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as nossas homenagens." - Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPOCHIADO e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

12. MEDIDA CAUTELAR - 0002137-32.2010.8.16.0147-CELIO MAURO DE LARA x BANCO BRADESCO S/A - "Fica a parte requerida intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o pagamento das custas (total do escrivão = R\$ 235,00 / total

do distribuidor = R\$ 2,49 / total do contador = R\$ 41,11 / total outras custas (Funrejus) = R\$ 21,32, perfazendo o valor total de R\$ 299,92), sob pena de ser promovida execução em autos próprios." - Adv. DANIEL HACHEM.

13. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002435-24.2010.8.16.0147-JOSE MARIA GEFER x BANCO BMC S/A - "Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o prosseguimento do feito." - Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.

14. REINT. POSSE C/C LIMINAR - 0002746-15.2010.8.16.0147-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A x ADUA CRUZ GENTIL - "1. Diante do contido às fls. 107, nomeio curador especial em substituição, o Dr. Ozimo Costa Pereira OAB/PR 37.375, 2. Intime-se para apresentar contestação, no prazo legal, ainda que por negativa geral." - Advs. VIVIANE MARIA DE SOUZA, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, EDGAR FERREIRA FERRAZ NETO e OZIMO COSTA PEREIRA.

15. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0002877-87.2010.8.16.0147-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG- BRASIL MULTICATEIRA x SEBASTIÃO VELOSO - "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o pagamento das custas (total do escrivão = R\$ 19,74/ total do distribuidor = R\$ 4,97 / total do contador = R\$10,09 / perfazendo o valor total de R\$ 34,80), sob pena de ser promovida execução em autos próprios." - Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, SIMONE R P FONSAATI e HERICK PAVIN.

16. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002964-43.2010.8.16.0147-BANCO FINASA BMC S/A x SANDRA MARA VALENTE - "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o pagamento das custas (total do escrivão = R\$ 16,92 / total do contador = R\$20,17 / perfazendo o valor total de R\$ 37,09), sob pena de ser promovida execução em autos próprios." -- Conforme sentença às fls. 76/84, a parte autora arcará com 80% e a parte ré com 20% das custas e despesas processuais. - Advs. CARLA PASSOS MELHADO, LUCIANA MARIA MARCELINO DE MELO PIMENTA, MARIO LOPES DA SILVA NETTO e MAGALI FUERBRINGER.

17. BUSCA E APREENSÃO - 0000379-81.2011.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ROSSETI TRANSP. TERREPLANAGEM LTDA - "Defiro o pedido de fls. 44, para o fim de suspender o curso da presente ação pelo prazo de 30 (trinta) dias." - Advs. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.

18. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0001139-30.2011.8.16.0147-MARCIO MAYER x BANCO DIBENS LEASING S/A - Deve à parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar 01 (um) Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado). - Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

19. BUSCA E APREENSÃO - 0001673-71.2011.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x RAMIL TRANSPORTES LTDA - ME - "Defiro o pedido de fls. 40, para o fim de suspender o curso da presente ação pelo prazo de 30 (trinta) dias." - Advs. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.

20. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0001739-51.2011.8.16.0147-NENETUR TRANSPORTES LTDA x MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA - "Em cumprimento ao item "8" letra "A" da Portaria n.º 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados (fls. 356/360)." - Adv. ROGER GUSTAVO ROBERT NETO.

21. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0003606-79.2011.8.16.0147-FRANCISCO ARY DA CRUZ x BANCO FIAT S/A - "1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 97/115 nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 2. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões (CPC, art. 518), no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens." - Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS, MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

22. BUSCA E APREENSÃO - 0003475-07.2011.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x TG TUR. LOC. E TRANSP. TURIST. LTDA - " Defiro o pedido de fls. 35, para o fim de suspender o curso da presente ação pelo prazo de 30 (trinta) dias." - Advs. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.

23. MONITORIA - 0003756-60.2011.8.16.0147-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x CAMILE GRAZIELE DE ANDRADE - "1. Digam as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, se pretendem produzir outras provas além das que já constam nos autos, indicando, em caso afirmativo, a respectiva finalidade e pertinência, bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência." - Advs. VALERIA CARAMURU CICALLELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR.

24. BUSCA E APREENSÃO - 0000088-47.2012.8.16.0147-BANCO PANAMERICANO S/A x EVANDRO JOÃO GONÇALVES - "1. Indefiro o pedido de fls. 32/35, tendo em vista que, na ação de busca e apreensão, em não sendo localizado o veículo objeto da demanda, cabe ao autor requerer a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, não sendo possível, portanto, intimar-se o réu para apresentar o bem, sob pena de restar configurado ato atentatório à justiça, tal como pretendido pelo requerente. Neste sentido, veja-se o entendimento do Tribunal de Justiça deste Estado: "(...) Se o mandado de busca e apreensão não foi cumprido por qualquer causa, não pode o magistrado determinar ao devedor fiduciante que apresente o bem visando assumir o encargo de depositário judicial, sob pena de multa. Ao devedor fiduciário pode ser deferido o pedido de permanência na posse do bem assumindo o encargo de depositário

judicial, em casos excepcionais, desde que comprovada a sua indispensabilidade para o exercício da atividade laboral e esta seja a sua única fonte de renda. Aos dois requisitos mencionados deve ser analisada cumulativamente a plausibilidade do direito invocado. Não é razoável conceder tal benefício quando, pela análise da defesa, cabe-se de antemão que o direito postulado pelo devedor fiduciante não será acolhido. No particular, verificamos que o não cumprimento da determinação judicial - apresentação do bem alvo do mandado de busca e apreensão -- não configura ato atentatório ao exercício da jurisdição. A solução apresentada pelo legislador quando o bem não é localizado, circunscreve-se na esfera procedimental com a conversão da ação em depósito. Assim, a decisão que determinou a apresentação do bem é ilegal e o seu descumprimento não configura ato atentatório ao exercício da jurisdição. (...) (TJPR - 17a C.Cível - AI 459612-9 - Ivaiporã - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 05.03.2008) 2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o prosseguimento do feito, sob pena de extinção." - Advs. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

25. RECLAMATORIA TRABALHISTA - 0000774-39.2012.8.16.0147-JOÃO NEI DE FRANÇA x MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU - "1. Sobre a petição de fls. 57/60, manifeste-se a parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 398)." - Adv. RITA DE CASSIA TENCZUK KANAYAMA.

26. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000046-95.2012.8.16.0147-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ANDRE LUIZ MELERE - "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o pagamento das custas (total do escrivão = R\$ 8,46 / total do distribuidor = R\$30,25 / total do contador = R\$10,09 / perfazendo o valor total de R\$ 48,80), sob pena de ser promovida execução em autos próprios." - Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

27. BUSCA E APREENSÃO - 0001256-84.2012.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x JOAQUIM VALDECIR SOARES DOS SANTOS - "1. A homologação do acordo implica na extinção do processo e, em assim sendo, em caso de descumprimento da avença por uma das partes, incumbe a outra requerer o cumprimento da sentença que o homologou. Por sua vez, no caso de suspensão do feito, não há, inicialmente, a prolação da sentença, sendo que no caso de descumprimento da transação, prossegue o feito normalmente, a partir da fase em que se encontrava o processo antes do protocolo da petição que pugnou pela sua suspensão. Assim sendo, intímem-se as partes para que informem se pretendem somente a suspensão do processo ou a homologação do acordo, advertindo-as que, em sendo requerida a suspensão do feito, no caso de descumprimento da avença, o processo seguirá seu curso normal, restando prejudicado o acordo." - Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES.

28. REINT. DE POS. CC/ PER. DANOS - 0001840-54.2012.8.16.0147-SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x RICARDO BARROS DE SOUZA - "1. Primeiramente, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, acostar aos autos a carta precatória retirada às fls. 28-verso." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

29. BUSCA E APREENSÃO - 0003023-60.2012.8.16.0147-HSBC FINANCE BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x MESSIANO AUREO RODRIGUES - "1. Acolho a petição e documento de fls. 37/40, como emenda inicial. 2. Documentalmente provada como está a mora (fls. 40), autorizo liminarmente a busca e apreensão do bem discriminado na inicial. 3. Cite-se o réu para, em 15 (quinze) dias, oferecer resposta, com advertência de que, no prazo de 05 (cinco) dias a contar do cumprimento da liminar poderá pagar a integralidade da dívida pendente, seguindo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial e que, na falta desse pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente consolidar-se-ão no patrimônio do credor, ao passo que se o débito for quitado, o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, parágrafos 1º e 2º do Decreto-Lei n.º 911/69, com a redação que lhe foi introduzida pela Lei n.º 10.931/04. 4. Expeça-se mandado. 5. Fica, desde já deferido, se necessário, o benefício do parágrafo 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil, bem como ordem de arrombamento, observado o disposto no artigo 842, do referido Codex, além do reforço policial." -- "Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a antecipação das custas pertinentes ao Sr. Oficial de Justiça, conforme disposto no item 9.4.1. do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 19 do Código de Processo Civil. A guia para pode ser emitida pelo Portal <http://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justicia>, fazendo o recolhimento para Caixa Econômica Federal, agência 3367, conta 040/001-2." - Adv. CRYSTIANE LINHARES.

30. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO - 0001156-03.2010.8.16.0147-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU x JOÃO TEMCZUK JUNIOR - "Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução promovida nestes autos, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se o arresto realizado às fls. 15. Quanto ao pedido de liberação dos valores bloqueados, formulado às fls. 54, este se faz impertinente, posto que, conforme despacho de fls. 52 e mensagem de fls. 53, as quantias já foram desbloqueadas. Custas ex lege." - Advs. LÉIA MARIA DE FARIA MELECH, CEZAR GIBRAN JOHNSSON, RICARDO DE FREITAS VASCO e OZIMO COSTA PEREIRA.

Rio Branco do Sul, 31/08/2012
Regineli Lopes
Auxiliar Juramentado
Aut. Port. 019/2010

ROLÂNDIA

VARA CÍVEL

COMARCA DE ROLÂNDIA - ESTADO DO PARANA

FELIPE FORTE COBO

RELAÇÃO Nº 38/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABIMAEL BALDANI	00200	001580/2012
ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID	00008	000189/2004
	00212	002456/2012
ADRIANO MARRONI	00013	000529/2006
ALESSANDRO BRANDALIZE	00149	000984/2008
	00152	001127/2009
ALESSANDRO CESAR CUNHA	00004	000081/1997
ALEXANDRE DA SILVA	00191	006958/2011
	00197	000734/2012
	00199	001508/2012
	00203	001765/2012
	00204	001766/2012
	00206	001937/2012
	00208	002188/2012
	00215	002616/2012
	00216	002617/2012
	00217	002660/2012
	00218	002661/2012
	00226	002912/2012
	00233	003206/2012
	00235	003251/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00152	001127/2009
	00156	001404/2009
ALFONSO LIBONI PEREZ	00152	001127/2009
ALFREDO SOUSA FILHO	00185	004602/2011
	00188	005661/2011
ALINE CRISTINA ALVES	00152	001127/2009
ALINE SORPREZO DE ALMEIDA	00185	004602/2011
	00188	005661/2011
ALTAIR RODRIGUES DE PAULA	00261	000527/2010
	00266	002441/2010
ALVARO MANOEL FURLAN	00266	002441/2010
ANA CAROLINE NORONHA GONÇALVES	00211	002431/2012
ANA MARIA UTRERA GOMES	00004	000081/1997
ANA PAULA RODRIGUES ALVES	00205	001771/2012
ANDERSON DE AZEVEDO	00211	002431/2012
	00262	004346/2011
ANDRE RICARDO DAMIÃO	00153	001205/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00157	001888/2009
ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA	00180	002348/2011
ANELISE CRISTINA TORRES PINCELLI	00162	003962/2010
ANGELA MARIA SANCHEZ	00193	007315/2011
ANGELA MUSSIAU YAMASAKI DE ROSSI	00263	004872/2011
ANGELIZE SEVERO FREIRE	00184	003912/2011
ANTONIO SOARES DE RESENDE JR.	00006	000238/1998
ARLETE CHAGAS LEITE	00168	006147/2010
BADRYED DA SILVA	00190	006380/2011
	00221	002697/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00006	000238/1998
	00013	000529/2006
BRUNO ANDRÉ SOARES BETAZZA	00191	006958/2011
	00197	000734/2012
	00203	001765/2012
	00204	001766/2012
	00206	001937/2012
	00208	002188/2012
	00215	002616/2012
	00216	002617/2012
	00217	002660/2012
	00218	002661/2012
	00226	002912/2012
	00233	003206/2012
	00235	003251/2012
CAMILA GBUR HALUCH	00207	002064/2012
CAMILA VIALE	00175	000848/2011
	00176	001886/2011
CARLA DE LOURDES GONÇALVES	00003	000183/1995
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00176	001886/2011
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00005	000380/1997
CARLOS EDUARDO PINCELLI	00162	003962/2010
CARLOS FRANCISCO BORGES FERREIRA PIRES	00255	000102/2009
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER	00003	000183/1995
CAROLINE ZANETTI PAIVA	00162	003962/2010
CASSIA ROCHA MACHADO	00175	000848/2011
	00176	001886/2011
CELINO BENTO DE SOUZA	00150	000199/2009

CIBELLE DIANA MAPELLI CORRAL BOIA	00189	005827/2011
	00164	004498/2010
	00265	001671/2012
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	00186	004846/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00176	001886/2011
CÉSAR FERNANDES	00148	000744/2008
DANIELA DE CARVALHO SILVA	00171	006543/2010
DAVID PERRUCHO SILVA	00236	003301/2012
	00237	003302/2012
DEBORAH GUIMARÃES	00207	002064/2012
DENAIÑE DE ASSIS FONTOLAN	00190	006380/2011
DOUGLAS MOREIRA NUNES	00187	005284/2011
	00201	001744/2012
	00234	003250/2012
EDEVALDO HATAMURA	00005	000380/1997
	00264	000783/2012
	00265	001671/2012
EDSON CARLOS PEREIRA	00005	000380/1997
EDSON CHAVES FILHO	00186	004846/2011
EDUARDO CARRARO	00005	000380/1997
EDUARDO LUIZ CORREIA	00244	000781/1996
	00245	000786/1996
EDUARDO STAMM GUSMÃO	00189	005827/2011
EDUARDO STANN GUSMÃO	00256	000130/2009
	00257	000135/2009
EDY GUSMÃO TIVANELLO	00173	000073/2011
ELAINE ALVARES OLIVEIRA	00153	001205/2009
ELDBERTO MARQUES	00262	004346/2011
ELIANE APARECIDA GIARETTA MARCATO	00003	000183/1995
	00238	003727/2012
	00243	003871/2012
ELLEN HELOISA GONÇALVES DE SOUZA	00242	003855/2012
ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI	00236	003301/2012
	00237	003302/2012
EMERSON CARLOS DOS SANTOS	00187	005284/2011
	00201	001744/2012
	00234	003250/2012
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00176	001886/2011
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	00152	001127/2009
EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA	00191	006958/2011
	00197	000734/2012
	00199	001508/2012
	00203	001765/2012
	00204	001766/2012
	00206	001937/2012
	00208	002188/2012
	00215	002616/2012
	00216	002617/2012
	00217	002660/2012
	00218	002661/2012
	00226	002912/2012
	00233	003206/2012
	00235	003251/2012
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS	00162	003962/2010
EVELISE MARTINS DANTAS	00012	000182/2006
FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES	00151	000983/2009
	00182	002645/2011
	00183	003346/2011
FABIOLA LUKIANOU	00158	001153/2010
FABRÍCIO MASSI SALLA	00192	007142/2011
	00196	000523/2012
FELIPE CARVALHO ROMERO	00153	001205/2009
FELIPE SÁ FERREIRA	00156	001404/2009
FERNANDA ZACARIAS	00207	002064/2012
FILIPE VASCONCELOS SACCA	00162	003962/2010
FLAVIA REGINA FACCIONE	00150	000199/2009
FLÁVIA CARAMASCHI DÉGEL ZANETTI	00005	000380/1997
FLÁVIA FERNANDES NAVARRO	00198	001488/2012
FLÁVIO SANTANNA VALGAS	00176	001886/2011
GENESIO CORREA DE MORAES FILHO	00156	001404/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00009	000660/2004
	00175	000848/2011
GIACOMO RIZZO	00211	002431/2012
GILNEY CARNEIRO LEAL	00001	000128/1983
	00002	000154/1987
GIOVANA CHRISTINE FAVORETTO	00006	000238/1998
GUILHERME CAMILLO KRUGEN	00184	003912/2011
GUSTAVO REIS MARSON	00220	002676/2012
HELDER MASQUETE CALIXTI	00191	006958/2011
	00197	000734/2012
	00199	001508/2012
	00203	001765/2012
	00204	001766/2012
	00206	001937/2012
	00208	002188/2012
	00215	002616/2012
	00216	002617/2012
	00217	002660/2012
	00218	002661/2012
	00226	002912/2012
	00233	003206/2012
	00235	003251/2012
HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES	00156	001404/2009
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00211	002431/2012
HENRIQUE ZANONI	00211	002431/2012
HORÁCIO FERNANDES NEGRAO FILHO	00005	000380/1997
	00194	000085/2012
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU	00001	000128/1983
HÉLIO DE CASTRO ROCHA	00236	003301/2012

IDEVAR CAMPANERUTI	00237	003302/2012	LUCIANO NOGUEIRA DA SILVA	00267	001328/2012
IHGOR JEAN REGO	00003	000183/1995	LUIS ANTONIO MONTANHA	00151	000983/2009
	00209	002242/2012		00183	003346/2011
	00210	002243/2012	LUIZ FELIPE MENDES DIAZ ANDRE FIGUEIREDO	00236	003301/2012
	00229	003106/2012		00237	003302/2012
	00230	003123/2012	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00157	001688/2009
IRIS SORAIA INEZ	00231	003127/2012	LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO	00207	002064/2012
	00146	002434/2007	LUIZ FRANCISCO MEDINA	00010	000256/2005
	00150	000199/2009		00011	000438/2005
	00151	000983/2009	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00009	000660/2004
	00241	003804/2012		00175	000848/2011
	00246	000289/2001	LUIZ HENRIQUE MENSCH GARCIA	00207	002064/2012
	00247	000136/2002	LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA	00149	000984/2008
	00248	000338/2002		00152	001127/2009
	00249	000516/2002	MARCELO ANTONIO DA SILVA	00150	000199/2009
ISAAC JOSÉ ALTINO	00250	000137/2003		00189	005827/2011
	00146	002434/2007	MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ	00260	000195/2010
ISRAEL JONAS FLEITH	00154	001309/2009	MARCELO GONÇALVES DA SILVA	00169	006469/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00003	000183/1995		00171	006543/2010
	00009	000660/2004		00172	006619/2010
	00175	000848/2011		00177	001924/2011
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00155	001347/2009		00178	001925/2011
	00159	001211/2010		00179	002347/2011
	00161	001583/2010		00180	002348/2011
JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI	00253	001276/2008		00181	002392/2011
	00254	001277/2008		00184	003912/2011
	00258	000173/2009	MARCELO LUIZ HILLE	00189	005827/2011
	00259	000190/2010		00256	000130/2009
JOANITA FARYNIAK	00207	002064/2012		00257	000135/2009
JORGE ANTONIO BARROS LEAL	00260	000195/2010	MARCIA DOS SANTOS EIRAS	00183	003346/2011
JORGE BRANDALIZE	00149	000984/2008	MARCIO MIATTO	00010	000256/2005
	00152	001127/2009	MARCIO RENATO PIERIN	00170	006536/2010
JORGE DIAS PAIVA	00162	003962/2010	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00006	000238/1998
JOSE ANTONIO CALVO	00002	000154/1987		00013	000529/2006
JOSE CARLOS DE ARAUJO	00253	001276/2008	MARCO ANTONIO BRANDALIZE	00149	000984/2008
	00254	001277/2008		00152	001127/2009
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO	00261	000527/2010	MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA	00167	005606/2010
JOSE DORIVAL PEREZ	00005	000380/1997		00213	002485/2012
JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA BORTOLASSI	00202	001753/2012	MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00012	000182/2006
JOSE MANUEL SILVA DE BRITO	00236	003301/2012	MARCOS LARA TORTORELLO	00269	003253/2012
	00237	003302/2012	MARCOS RODRIGUES DA MATA	00154	001309/2009
JOSE ROBERTO BALAN NASSIF	00166	005056/2010	MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE	00176	001886/2011
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00155	001347/2009	MARCUS ALEXANDRE ALVES	00158	001153/2010
	00159	001211/2010		00197	000734/2012
	00161	001583/2010		00201	001744/2012
JOSE VLADEMIR MEISTER	00182	002645/2011		00204	001766/2012
JOSEMAN AURELIO C. G. FERNANDES	00267	001328/2012		00208	002188/2012
JOSÉ CARLOS FERREIRA	00209	002242/2012		00215	002616/2012
	00210	002243/2012		00216	002617/2012
	00229	003106/2012		00217	002660/2012
	00230	003123/2012		00218	002661/2012
	00231	003127/2012		00222	002782/2012
JOSÉ FLÁVIO CARSTEN DA SILVA	00163	004420/2010		00226	002912/2012
JOSÉ GERALDO GOMES TEIXEIRA	00236	003301/2012		00233	003206/2012
	00237	003302/2012		00234	003250/2012
JOSÉ MARIA DA SILVA	00223	0002848/2012		00235	003251/2012
JOSÉ ROBERTO BEFFA	00167	005606/2010	MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	00182	002645/2011
	00213	002485/2012		00183	003346/2011
JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	00150	000199/2009		00193	007315/2011
	00189	005827/2011	MARIA JOSE STANZANI	00011	000438/2005
	00256	000130/2009		00149	000984/2008
JOÃO CARLOS OLIVEIRA JUNIOR	00257	000135/2009		00220	002676/2012
JOÃO DIONYSIO RODRIGUES NETO	00004	000081/1997		00232	003185/2012
	00005	000380/1997	MARIANA STIEVEN SONZA	00207	002064/2012
	00005	000380/1997	MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00178	001925/2011
JOÃO MARCOS CREMONEZI ROCHA	00194	000085/2012		00219	002666/2012
JOÃO TAVARES DE LIMA	00001	000128/1983	MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI	00155	001347/2009
JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO	00192	007142/2011		00159	001211/2010
	00196	000523/2012		00161	001583/2010
JOÃO TAVARES DE LIMA NETO	00192	007142/2011	MARISA DA SILVA SIGULO	00168	006147/2010
	00196	000523/2012		00256	000130/2009
JULIANA APYRGIO BERTONCELO	00173	000073/2011		00257	000135/2009
JULIANA KIYOSEN NAKAYAMA	00149	000984/2008	MARISTELA FREDERICO	00252	001238/2008
	00220	002676/2012	MATEUS MORBI DA SILVA	00211	002431/2012
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00184	003912/2011	MAURICIO FELDMANN DE SCHNAID	00001	000128/1983
JULIO CESAR RODRIGUES	00004	000081/1997	MELISSA MARINO	00195	000185/2012
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00155	001347/2009	MICHEL FEGURY JUNIOR	00201	001744/2012
	00159	001211/2010	MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00176	001886/2011
	00161	001583/2010	MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00251	001235/2008
JUVENAL ANTONIO DA COSTA	00003	000183/1995		00252	001238/2008
KARINA ZANIN DA SILVA	00165	004928/2010	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00214	002567/2012
	00223	002848/2012	NEWTON DORNELES SARATT	00012	000182/2006
KARINE YURI MATSUMOTO	00005	000380/1997	NILZA RUIVA DA SILVA	00224	002867/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI	00155	001347/2009		00225	002868/2012
	00162	003962/2010	OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO	00253	001276/2008
LEANDRO AMBROSIO ALFIERI	00192	007142/2011		00254	001277/2008
	00196	000523/2012		00258	000173/2009
LEANDRO ROSINSKI ALVES	00004	000081/1997		00259	000190/2010
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00162	003962/2010	ORIVALDO FERRARI DE OLIVEIRA JUNIOR	00263	004872/2011
LEONARDO SANTOS PERGO	00227	002926/2012		00253	001276/2008
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ	00156	001404/2009	ORLANDO GOMES	00254	001277/2008
LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA	00168	006147/2010	PATRICIA DOS SANTOS BICALHOS RIBEIRO	00167	005606/2010
	00256	000130/2009	PATRICIA FERNANDA FANUCHI PINTO	00227	002926/2012
	00257	000135/2009		00189	005827/2011
LINO MASSAYUKI ITO	00154	001309/2009		00256	000130/2009
LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA	00005	000380/1997	PAULO CELSO COSTA	00257	000135/2009
LUCIANO ANGHINONI	00009	000660/2004		00003	000183/1995
LUCIANO CARLOS FRANZON	00149	000984/2008		00170	006536/2010
	00152	001127/2009		00268	002192/2012

PAULO EDUARDO BLUMER PARADEDA	00195	000185/2012	00112	001670/2007
PEDRO AUGUSTO BUENO	00014	000152/2007	00113	001671/2007
	00015	000154/2007	00114	001673/2007
	00016	000157/2007	00115	001678/2007
	00017	000160/2007	00116	001690/2007
	00018	000212/2007	00117	001692/2007
	00019	000252/2007	00118	001696/2007
	00020	000262/2007	00119	001708/2007
	00021	000263/2007	00120	001734/2007
	00022	000264/2007	00121	001740/2007
	00023	000279/2007	00122	001741/2007
	00024	000288/2007	00123	001838/2007
	00025	000289/2007	00124	001923/2007
	00026	000290/2007	00125	001953/2007
	00027	000313/2007	00126	001969/2007
	00028	000335/2007	00127	001972/2007
	00029	000349/2007	00128	001991/2007
	00030	000390/2007	00129	001995/2007
	00031	000403/2007	00130	001998/2007
	00032	000408/2007	00131	002011/2007
	00033	000421/2007	00132	002025/2007
	00034	000428/2007	00133	002026/2007
	00035	000434/2007	00134	002030/2007
	00036	000446/2007	00135	002044/2007
	00037	000458/2007	00136	002071/2007
	00038	000459/2007	00137	002086/2007
	00039	000464/2007	00138	002100/2007
	00040	000465/2007	00139	002110/2007
	00041	000471/2007	00140	002118/2007
	00042	000521/2007	00141	002120/2007
	00043	000526/2007	00142	002122/2007
	00044	000533/2007	00143	002133/2007
	00045	000536/2007	00144	002144/2007
	00046	000543/2007	00145	002154/2007
	00047	000555/2007	00236	003301/2012
	00048	000558/2007	00237	003302/2012
	00049	000569/2007	00240	003761/2012
	00050	000723/2007	00012	000182/2006
	00051	000731/2007	00202	001753/2012
	00052	000740/2007	00256	000130/2009
	00053	000742/2007	00156	001404/2009
	00054	000766/2007	00168	006147/2010
	00055	000776/2007	00256	000130/2009
	00056	000795/2007	00005	000380/1997
	00057	000830/2007	00211	002431/2012
	00058	000834/2007	00166	005056/2010
	00059	000847/2007	00236	003301/2012
	00060	000856/2007	00237	003302/2012
	00061	000887/2007	00236	003301/2012
	00062	000900/2007	00237	003302/2012
	00063	000908/2007	00261	000527/2010
	00064	000913/2007	00165	004928/2010
	00065	000918/2007	00167	005606/2010
	00066	000923/2007	00213	002485/2012
	00067	000941/2007	00012	000182/2006
	00068	000955/2007	00147	000588/2008
	00069	000962/2007	00170	006536/2010
	00070	000964/2007	00239	003743/2012
	00071	000986/2007	00220	002676/2012
	00072	000987/2007	00007	000419/2003
	00073	000994/2007	00222	002782/2012
	00074	000998/2007	00219	002666/2012
	00075	001034/2007	00178	001925/2011
	00076	001045/2007	00001	000128/1983
	00077	001048/2007	00211	002431/2012
	00078	001053/2007	00150	000199/2009
	00079	001057/2007	00207	002064/2012
	00080	001081/2007	00228	003099/2012
	00081	001097/2007	00012	000182/2006
	00082	001128/2007	00205	001771/2012
	00083	001155/2007	00165	004928/2010
	00084	001160/2007	00207	002064/2012
	00085	001163/2007	00156	001404/2009
	00086	001164/2007	00181	002392/2011
	00087	001176/2007	00211	002431/2012
	00088	001191/2007	00181	002392/2011
	00089	001208/2007	00147	000588/2008
	00090	001213/2007	00156	001404/2009
	00091	001217/2007	00160	001295/2010
	00092	001426/2007	00189	005827/2011
	00093	001429/2007	00256	000130/2009
	00094	001433/2007	00257	000135/2009
	00095	001438/2007	00194	000085/2012
	00096	001440/2007	00005	000380/1997
	00097	001455/2007	00209	002242/2012
	00098	001461/2007	00210	002243/2012
	00099	001464/2007	00229	003106/2012
	00100	001469/2007	00230	003123/2012
	00101	001473/2007	00231	003127/2012
	00102	001481/2007	00151	000983/2009
	00103	001484/2007	00183	003346/2011
	00104	001499/2007	00174	000811/2011
	00105	001504/2007	00241	003804/2012
	00106	001505/2007	00155	001347/2009
	00107	001509/2007	00159	001211/2010
	00108	001518/2007	00161	001583/2010
	00109	001526/2007		
	00110	001534/2007		
	00111	001669/2007		
			PEDRO DE CASTRO ROCHA	
			PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA	
			PETERSON MARTIN DANTAS	
			RAFAELLA ROCHA CUNHA ABATE	
			RENATA BARQUILHA SAVIAN	
			RENATA LOPES KRONITZKY	
			RENATO GERALDO ABATE	
			RENATO MAURILIO LOPES	
			RICARDO CREMONEZI	
			RICARDO FEITOSA DE ARAUJO	
			RICARDO LABANCA	
			RICARDO VIANA ROCHA	
			RICARDO ZANELLO	
			RINALDO CELIO BARIONI	
			ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA	
			ROBERTO ANTONIO ENDRES	
			ROBERTO CARLOS BUENO	
			RODRIGO FRANCISCO FERNANDES	
			RODRIGO MARANHÃO DE SOUZA	
			RODRIGO PELLISSAO DE ALMEIDA	
			ROGERIO EDUARDO DALLELASTE	
			RONALDO MALACRIDA	
			ROSANGELA CORRÊA	
			ROSANGELA DA ROSA CORREA	
			ROSANGELA KHATER	
			RUBENS PIPOLO	
			SABINE DENISE GIESEN ROVERI	
			SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN	
			SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA	
			SERGIO WILSON MALDONADO	
			SHARLIZA KATHARY MOREIRA	
			SILVIA BENADUCE CASELLA	
			SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES	
			SUELI APARECIDA DA SILVA DE PAULA	
			SÉRGIO SCHULZE	
			TANIA MARIA MOREIRA BATISTA MARQUES	
			TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	
			THÁISA COMAR	
			VALERIA CARAMURU CICARELLI	
			VALÉRIA MARTINS DE OLIVEIRA	
			VANESSA IANCOSKI DOMINGUES BARBARA	
			VIVIANE LACHNER	
			WILLIAM CANTUARIA DA SILVA	
			WILLIAM DANIEL MANTOVANI	
			WILSON SOCIO JUNIOR	
			ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	

1. EXECUÇÃO-0000006-29.1983.8.16.0148-BANCO REAL S/A. x MANOEL DA COSTA RAMOS e outros- "JOÃO DA COSTA RAMOS SOBRINHO, ora devedor nestes autos de execução de título extrajudicial que lhe move o BANCO REAL S/A, compareceu nos autos para alegar a ocorrência de prescrição intercorrente, alegando, para tanto, e em síntese, que o feito permaneceu arquivado, por inércia da credora, entre os anos de 2000 a 2010, daí porque já extinta a pretensão à cobrança (fls. 191/198). Instada a se manifestar (fls. 199), a instituição financeira argumentou que esta execução encontra-se suspensa por força de decisão proferida em autos de embargos ajuizados por um dos devedores e que ainda não foram julgados, razão pela qual não há se falar em prescrição intercorrente (fls. 201/202). É a síntese do essencial. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, este feito permaneceu arquivado por quase 10 (dez) anos, isto é, entre maio de 2000 (fls. 187) a janeiro de 2010 (fls. 187, verso), quando, aliás, por iniciativa do devedor, voltaram a tramitar (fls. 188). Pois bem. Ao contrário daquilo que insinuado pela instituição financeira, não é verdade que este feito tenha sido arquivado por força de decisão que determinou sua suspensão proferida nos autos de embargos do devedor em apenso, mas, diferentemente, a despeito daquela decisão, e que sequer foi certificada nesta execução, esta continuou tramitando normalmente, inclusive mediante provocação da própria credora (fls. 180), somente tendo sido arquivada quando, verificada a desídia desta última em atender ao comando judicial de fls. 185, certificou-se tal situação (fls. 187). Ora, em sendo assim, note-se, outra não pode ser a conclusão senão que a pretensão executória da credora encontra-se, efetivamente, e a esta altura, acobertada pela prescrição, na modalidade intercorrente. E que, com o advento do novo Código Civil, o prazo prescricional incidente à espécie passou a ser de 05 (cinco) anos, ex vi do disposto no inciso I do § 5º de seu art. 206, de tal sorte que, ainda que considerada a data da entrada em vigor de referido diploma legal (11/01/2003), verifica-se, ao tempo em que esta execução voltou a tramitar, aquele prazo já havia escoado. Note-se que o arquivamento desta execução não se deu por ausência de localização de bens penhoráveis, ou a pedido da credora, mas, diferentemente, e tal como já consignado, tal contingência ocorreu exclusivamente por desídia da parte promovente, que deixou de se manifestar quando instada a fazê-lo. Ante o exposto, reconhecida a prescrição intercorrente da pretensão executória da parte credora, nos moldes da fundamentação supra, JULGO esta execução EXTINTA, o que faço com fulcro no inciso I do § 5º do art. 206 do Código Civil. Levantem-se eventuais penhoras, oficiando-se para tal fim, se necessário. Custas pela credora. Sem condenação em honorários". -Advs. do Requerente GILNEY CARNEIRO LEAL, ROSANGELA KHATER e HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU e Advs. do Requerido JOÃO TAVARES DE LIMA e MAURICIO FELDMANN DE SCHNAID-.

2. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000005-05.1987.8.16.0148-DARCILIO TELES DA SILVA. x BANCO REAL S/A.- "Extingui, nesta data, a ação de execução que deu ensejo à propositura destes embargos, razão pela qual, em relação à pretensão nesta deduzida, houve evidente causa superveniente de falta de interesse de agir. Ante o exposto, JULGO este feito EXTINTO sem resolução de mérito, na forma do inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Custas pelo autor. Sem condenação em honorários".-Adv. do Requerente JOSE ANTONIO CALVO e Adv. do Requerido GILNEY CARNEIRO LEAL-.

3. CONCORDATA PREVENTIVA-0000085-85.1995.8.16.0148-CALIVER DO BRASIL IND. COM. E REP. MAQ. AGRIC.LTDA x JUÍZO DE DIREITO VARA CIVEL DA COM. DE ROLÂNDIA/PR-"Aos interessados, para que manifestem-se sobre a conta complementar de depósito, em relação ao débito concordatário pedente, no prazo legal, sob as penas da lei." -Adv. do Requerente ELIANE APARECIDA GIARETTA MARCATO, Advs. do Requerido JUVENAL ANTONIO DA COSTA, ISRAEL JONAS FLEITH, IDEVAR CAMPANERUTI, CARLOS HENRIQUE SCHIEFER e CARLA DE LOURDES GONÇALVES e Adv. de Terceiro PAULO CELSO COSTA-.

4. INDENIZAÇÃO-0000105-08.1997.8.16.0148-COLETI PEÇAS LTDA. x PENNACCHI & CIA. LTDA.- "Porque já realizado o cálculo pela Contadoria Judicial, e a vista daquele (fls. 1317), cumpra, a Serventia, e desde logo, aquilo que determinado às fls. 1301/1309, expedindo-se os alvarás em favor da advogada Ana Maria Utreras (para levantamento de seus honorários sucumbenciais), bem como em favor da exequente, neste caso, daquilo que eventualmente sobejar. No mais, e porque já recolhido o valor das custas judiciais relativas à fase de execução, bem como porque cumprida a obrigação determinada na sentença, JULGO este feito, ora em fase de cumprimento de sentença, EXTINTO, o que faço com arrimo no inciso I do art. 794, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Últimas das providências acima, arquivem-se os autos, com anotações e comunicações necessárias".-Adv. do Requerente ALESSANDRO CESAR CUNHA e Advs. do Requerido JULIO CESAR RODRIGUES, JOÃO DIONYSIO RODRIGUES NETO, LEANDRO ROSINSKI ALVES e ANA MARIA UTRERA GOMES-.

5. FALÊNCIA-0000072-18.1997.8.16.0148-UBIROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. x M.F. CURTUME BERGER LTDA.- "Ciente acerca da interposição do recurso de agravo de instrumento nº 948.075-9 (fls. 7177/7198). A despeito dos valiosos argumentos deduzidos pela agravante, mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. Encaminhei as informações requisitadas naquele inconformismo via sistema mensageiro, conforme demonstrativo em anexo. Em atenção àquilo que consignado pelo Sr. Sindico às fls. 7200/7204, INDEFIRO o prazo

requerido pela locatária de imóvel arrematado (fls. 7161/7162), determinando que a desocupação, portanto, dê-se no prazo máximo de 20 (vinte) dias contados da intimação desta decisão, sob pena de despejo forçado. Oportunamente, apreciarei o pedido formulado no item "b" da manifestação de fls. 7200/7204. "No mais, e com o escopo de dirimir as questões ainda pendentes, designo audiência para tentativa de composição, a se realizar no dia 17 de outubro próximo, às 14h00min. Ciência ao Ministério Público. Intime-se. Diligências Necessárias". -Advs. do Requerente EDSON CARLOS PEREIRA, VIVIANE LACHNER e FLÁVIA CARAMASCHI DÉGEO ZANETTI, Advs. do Requerido EDEVALDO HATAMURA e JOÃO DIONYSIO RODRIGUES NETO e Advs. de Terceiro CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, RENATO MAURILIO LOPES, HORÁCIO FERNANDES NEGRAO FILHO, JOSE DIRIVAL PEREZ, KARINE YURI MATSUMOTO, EDUARDO CARRARO e JOÃO DIONYSIO RODRIGUES NETO-.

6. EXECUÇÃO-0000117-85.1998.8.16.0148-BANCO BANESTADO S/A. x WALDEMAR GEORG & CIA. LTDA. e outro-"Ao requerente, sobre o término do prazo de suspensão." -Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTINE. FAVORETTO e ANTONIO SOARES DE RESENDE JR.-.

7. ARROLAMENTO-0000290-36.2003.8.16.0148-MARIA VERONICA ARANTES CONCATO x LEONARDO CONCATO- "Em vista do recolhimento do imposto devido (fls. 177), e ante a concordância da concordância dos interessados, inclusive do curador especial nomeado (fls. 179), JULGO, por SENTENÇA, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha de fls. 174/176 destes autos de inventário dos bens deixados por Leonardo Concato e Maria Verônica Arantes Concato, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros, em especial, da Fazenda Pública. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Pagas as eventuais custas remanescentes, expeça-se o formal de partilha. Após, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público."-Adv. do Requerente ROGERIO EDUARDO DALLELASTE-.

8. INDENIZAÇÃO-189/2004-ANA MARIA BARICORDI x CLAUDIO MICHAEL LEVY e outro- "A autora para manifestação sobre os depósitos efetuados R \$26.736,01 (fls. 437) e R\$9.749,69 (Custas e Danos fls. 436), pelo requerido e seguradora."-Adv. do Requerente ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID-.

9. COBRANÇA-0000320-37.2004.8.16.0148-P. L. RUFFO E CIA. LTDA. x CIA REAL DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A.-"Ao requerido, para informe o nome da pessoa autorizada (RG e CPF) a receber o saldo residual existente, nos termos do r. despacho de fls. 363." -Advs. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUCIANO ANGHINONI e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

10. EXECUÇÃO-0000547-90.2005.8.16.0148-BANCO BRADESCO S/A. x CAMILLE NASSAR e outro- "Trata-se de ação de EXECUÇÃO proposta por BANCO BRADESCO S/A. contra CAMILLE NASSAR e SILVIA DE PAULA NASSAR. Após a citação, informaram as partes a ocorrência de composição amigável, juntada às fls.122/123. Neste momento, vem a exequente pugnar pela extinção e baixa do processo na distribuição, com o levantamento de eventuais restrições que recaíram em nome do executado. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO o PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente oficie-se ao SERASA para a baixa da restrição que recaiu em nome do executado. Levante-se penhora ou arresto se houver. Ante o pedido sobre a dispensa do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Traslade-se cópia desta sentença aos autos nº438/2005 de Embargos à Execução em apenso. Oportunamente baixe-se o processo na distribuição e arquivem-se."-Adv. do Requerente MARCIO MIATTO e Adv. do Requerido LUIZ FRANCISCO MEDINA-.

11. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0000548-75.2005.8.16.0148-CAMILLE NASSAR e outro x BANCO BRADESCO S/A.- "Avoquei os autos. A vista do acordo celebrado entre as partes, extingui, nesta data, a ação de execução que dava ensejo a este procedimento. Em vista disso, ante a ocorrência de causa superveniente de falta de interesse de agir, julgo esta ação igualmente EXTINTA, o que faço com arrimo no inciso VI do art. 267 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Eventuais custas remanescentes pela devedora/embargante. Sem condenação em honorários."-Adv. do Requerente LUIZ FRANCISCO MEDINA e Adv. do Requerido MARIA JOSE STANZANI-.

12. COBRANÇA-0000260-93.2006.8.16.0148-CHERSILE MEN LAWIN x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A. - BRADESCO- "[...] Ante o exposto, não apenas DEIXO de conhecer dos embargos de declaração opostos às fls. 631/634, como, em atenção ao disposto no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil, declarando-os meramente protelatórios, condeno a instituição financeira/embargante, em consequência, ao pagamento de multa no valor de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, a ser incluído no cômputo geral do crédito do autor/exequente. Pelas mesmas razões, na medida em que as práticas processuais da instituição financeira implicam, a um só tempo, em atos

atentatórios à dignidade da Justiça e em patente litigância de má-fe, ou seja, porque opõe resistência injustificada ao andamento do processo, age de modo temerário, provoca incidentes manifestamente infundados, e interpõe recursos com intuito manifestamente protelatórios, condeno-a, ainda, e sem prejuízo daquilo que acima consignado, ao pagamento de multa no valor de 1% (um por cento) e indenização de 20% (vinte por cento), em ambos os casos, sobre o valor atualizado da causa, tudo em favor do credor/exequente, o que faço com arrimo no § 2º do art. 18 do Código de Processo Civil. No mais, porque já realizado o cálculo pela contadoria judicial (fls. 627), e a vista daquele, cumpra, a Serventia, e desde logo, aquilo que determinado às fls. 620/624, expedindo-se os alvarás autorizadores de levantamento da quantia depositada em favor da credora, sua advogada e Cartório. AO AUTOR PARA RETIRAR O ALVARÁ JUDICIAL, devendo por recolher a taxa da expedição do mesmo no valor de R\$ 9,40, bem como para que os procuradores do autor, comprovem nos autos o recolhimento do imposto (darf) sobre os honorários já retirados pelos mesmos".-Advs. do Requerente PETERSON MARTIN DANTAS, ROBERTO ANTONIO ENDRES e EVELISE MARTINS DANTAS e Advs. do Requerido SERGIO WILSON MALDONADO, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e NEWTON DORNELES SARATT-.

13. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000391-68.2006.8.16.0148-PINHEIRO E HAUG LTDA. x BANCO ITAU S/A.- "Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, ajuizada por Pinheiro e Haug Ltda. em face de Banco Itaú S/A, pretendendo a exibição dos extratos de movimentação de conta-corrente nº 002563-9, ao argumento de que necessita do mesmo para ajuizamento de ação revisional. A presente ação fora julgada procedente, conforme sentença de fls. 41/46. O réu interpôs recurso de apelação perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (fls. 50/57), tendo sido negado seguimento ao referido recurso (fls. 72/78). Iniciada a fase de cumprimento de sentença, a instituição financeira apresentou os extratos de movimentação financeira do autor, da conta corrente de nº 002563-9, do período de 09/04/1985 a 01/04/1996, bem como alegou que não foram localizados os contratos firmados pela parte autora e, por esta razão, juntou aos autos o contrato padrão de abertura de crédito em conta corrente. Alegou, ainda, que segundo o artigo 2º da resolução 2078/94 e artigo 3º da Circular 2852/98, ambos do BACEN, o prazo prescricional para o dever de a instituição financeira manter as cópias dos documentos contratuais é de 05 (cinco) anos, contados da abertura da conta corrente, e, se decorrido este prazo, é facultado ao banco microfilm a documentação contratual. Instado a manifestar-se, o autor afirmou que o banco requerido não apresentou toda a documentação requerida, pleiteando pela complementação dos documentos faltantes (fls. 137/139). Após, o réu alegou que não foi possível localizar nenhum outro documento de titularidade do autor além daqueles já juntados aos autos (fls. 145/146). Requereu que fosse declarada cumprida a obrigação de exibição de documentos, com a extinção do processo pela perda do objeto. O autor requereu a aplicação do artigo 359 do Código de Processo Civil (fls. 150/152), o que foi indeferido (fl. 156). Vem agora, aos autos, petição da parte autora requerendo a aplicação de multa por ato atentatório a dignidade da justiça, bem como a instauração de ação penal por descumprimento de sentença com concurso por supressão de documentos. Vieram-me, os autos, conclusos. É, em síntese, o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre destacar que não pode ser acolhida a alegação do requerido de que a instituição financeira não é obrigada a guardar os documentos contratuais pelo prazo superior a 05 (cinco) anos. De acordo com o artigo 2.028 do Código Civil de 2002, "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Ao contrário do que argumenta, o dever do requerido de manter cópia dos documentos contratuais não se restringe ao prazo de 05 (cinco) anos. Afirmando, ainda, que a resolução do Conselho Monetário Nacional de nº 2.025/93, aditada pela resolução 2.078, não tem o condão de fixar o prazo prescricional em 05 anos, pois tal norma decorre do exercício do poder regulamentar e, nesta medida, não pode inovar o ordenamento jurídico de maneira originária. Assim, não afasta a aplicação da disposição do art. 177 do CC de 1916. Anote-se, no entanto, que como o dever de guarda se prolonga pelo prazo prescricional, a instituição financeira tem o dever de exibir apenas os documentos referentes aos 20 (vinte) anos anteriores à data da propositura da demanda (25.07.2006 - fl. 02 - verso). A meu ver, não assiste razão a parte autora. Isso porque, há entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de não caber a aludida multa pecuniária e responsabilização por crime de desobediência em sede de exibição de documentos, uma vez que a legislação processual possui regramento próprio para a hipótese de descumprimento da obrigação constante na sentença de fls. 41/46, como se depreende do disposto no artigo 362 do Código de Processo Civil. Logo, diante da existência de sanção cível de possível aplicação, suficiente para delinear possível solução à controvérsia, revela-se inaplicável a imposição de multa cominatória e a responsabilização pelo crime de desobediência. Por outro lado, imperioso destacar que a imposição de busca e apreensão cumulada com eventual responsabilidade por crime de desobediência, segundo previsão do artigo 362, do Código de Processo Civil, é sanção específica destinada a terceiro que se encontra em poder dos documentos e recusa-se a exibi-los. Na hipótese dos autos, contudo, não há qualquer notícia no sentido de que os documentos estejam em poder de terceiro, logo, inaplicável o contido no artigo 362, do CPC, pelo que o apelo enseja provimento no que se refere a responsabilidade por crime de desobediência. Desta forma, indefiro o pedido do autor de fls. 160/163, uma vez que a jurisprudência atual do STJ entende que a busca e apreensão é a medida cabível para tomar efetiva a exibição dos documentos, caso não seja atendida espontaneamente a ordem judicial. Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito." -Adv. do Requerente ADRIANO MARRONI e Advs. do Requerido MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

14. AÇÃO DECLARATÓRIA-152/2007-CICERO RIBEIRO x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-.."Intimem-se os interessados para retirarem os Alvarás e se manifestarem no prazo de 48hrs. (quarenta e oito horas), sob pena de se ter satisfeito o crédito.No silêncio, baixe-se na distribuição e archive-se." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

15. AÇÃO DECLARATÓRIA-154/2007-CLARINDO DOS SANTOS x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-.."Intimem-se os interessados para retirarem os Alvarás e se manifestarem no prazo de 48hrs. (quarenta e oito horas), sob pena de se ter satisfeito o crédito.No silêncio, baixe-se na distribuição e archive-se." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

16. AÇÃO DECLARATÓRIA-157/2007-NILTON MANHAES x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-.."Intimem-se os interessados para retirarem os Alvarás e se manifestarem no prazo de 48hrs. (quarenta e oito horas), sob pena de se ter satisfeito o crédito.No silêncio, baixe-se na distribuição e archive-se." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

17. AÇÃO DECLARATÓRIA-160/2007-ADEMAR ASSUITI x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-.."Intimem-se os interessados para retirarem os Alvarás e se manifestarem no prazo de 48hrs. (quarenta e oito horas), sob pena de se ter satisfeito o crédito.No silêncio, baixe-se na distribuição e archive-se." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

18. AÇÃO DECLARATÓRIA-212/2007-MAURO RIBEIRO x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-.."Intimem-se os interessados para retirarem os Alvarás e se manifestarem no prazo de 48hrs. (quarenta e oito horas), sob pena de se ter satisfeito o crédito.No silêncio, baixe-se na distribuição e archive-se." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

19. AÇÃO DECLARATÓRIA-252/2007-MARIA JOSÉ VIEIRA DE SOUZA x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-.."Intimem-se os interessados para retirarem os Alvarás e se manifestarem no prazo de 48hrs. (quarenta e oito horas), sob pena de se ter satisfeito o crédito.No silêncio, baixe-se na distribuição e archive-se." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

20. AÇÃO DECLARATÓRIA-262/2007-JUSCELINO FERREIRA DA SILVA x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-.."Intimem-se os interessados para retirarem os Alvarás e se manifestarem no prazo de 48hrs. (quarenta e oito horas), sob pena de se ter satisfeito o crédito.No silêncio, baixe-se na distribuição e archive-se." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

21. AÇÃO DECLARATÓRIA-263/2007-OTAVIANO FERREIRA DA SILVA x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-.."Intimem-se os interessados para retirarem os Alvarás e se manifestarem no prazo de 48hrs. (quarenta e oito horas), sob pena de se ter satisfeito o crédito.No silêncio, baixe-se na distribuição e archive-se." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

22. AÇÃO DECLARATÓRIA-264/2007-PAULO CEZAR MARIN x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-.."Intimem-se os interessados para retirarem os Alvarás e se manifestarem no prazo de 48hrs. (quarenta e oito horas), sob pena de se ter satisfeito o crédito.No silêncio, baixe-se na distribuição e archive-se." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

23. AÇÃO DECLARATÓRIA-279/2007-UTAKO MIYAKAWA NAITO x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-.."Intimem-se os interessados para retirarem os Alvarás e se manifestarem no prazo de 48hrs. (quarenta e oito horas), sob pena de se ter satisfeito o crédito.No silêncio, baixe-se na distribuição e archive-se." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

24. AÇÃO DECLARATÓRIA-288/2007-KATSUJI NASSU x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-.."Intimem-se os interessados para retirarem os Alvarás e se manifestarem no prazo de 48hrs. (quarenta e oito horas), sob pena de se ter satisfeito o crédito.No silêncio, baixe-se na distribuição e archive-se." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

25. AÇÃO DECLARATÓRIA-289/2007-SEBASTIAO APARECIDO DA SILVA x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-.."Intimem-se os interessados para retirarem os Alvarás e se manifestarem no prazo de 48hrs. (quarenta e oito horas), sob pena de se ter satisfeito o crédito.No silêncio, baixe-se na distribuição e archive-se." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

26. AÇÃO DECLARATÓRIA-290/2007-SEBASTIAO BARCELLOS x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-.."Intimem-se os interessados para retirarem os Alvarás e se manifestarem no prazo de 48hrs. (quarenta e oito horas), sob pena de se ter satisfeito

o crédito.No silêncio, baixe-se na distribuição e archive-se." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

27. AÇÃO DECLARATÓRIA-313/2007-ANTONIO RAZZA x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-.. "Intimem-se os interessados para retirarem os Alvarás e se manifestarem no prazo de 48hrs. (quarenta e oito horas), sob pena de se ter satisfeito o crédito.No silêncio, baixe-se na distribuição e archive-se." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

28. AÇÃO DECLARATÓRIA-335/2007-NADIR PEREIRA THOMASI x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-.. "Intimem-se os interessados para retirarem os Alvarás e se manifestarem no prazo de 48hrs. (quarenta e oito horas), sob pena de se ter satisfeito o crédito.No silêncio, baixe-se na distribuição e archive-se." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

29. AÇÃO DECLARATÓRIA-349/2007-BENEDITO TROCATI RIBEIRO x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-.. "Intimem-se os interessados para retirarem os Alvarás e se manifestarem no prazo de 48hrs. (quarenta e oito horas), sob pena de se ter satisfeito o crédito.No silêncio, baixe-se na distribuição e archive-se." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

30. AÇÃO DECLARATÓRIA-390/2007-ANTONIO GARBATO x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-.. "Intimem-se os interessados para retirarem os Alvarás e se manifestarem no prazo de 48hrs. (quarenta e oito horas), sob pena de se ter satisfeito o crédito.No silêncio, baixe-se na distribuição e archive-se." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

31. AÇÃO DECLARATÓRIA-403/2007-MANOEL FERREIRA ANDRADE x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-.. "Intimem-se os interessados para retirarem os Alvarás e se manifestarem no prazo de 48hrs. (quarenta e oito horas), sob pena de se ter satisfeito o crédito.No silêncio, baixe-se na distribuição e archive-se." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

32. AÇÃO DECLARATÓRIA-408/2007-VANDERLEI GASPAROTO x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-.. "Intimem-se os interessados para retirarem os Alvarás e se manifestarem no prazo de 48hrs. (quarenta e oito horas), sob pena de se ter satisfeito o crédito.No silêncio, baixe-se na distribuição e archive-se." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

33. AÇÃO DECLARATÓRIA-421/2007-IZABEL DE SOUZA PAIVA x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-.. "Intimem-se os interessados para retirarem os Alvarás e se manifestarem no prazo de 48hrs. (quarenta e oito horas), sob pena de se ter satisfeito o crédito.No silêncio, baixe-se na distribuição e archive-se." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

34. AÇÃO DECLARATÓRIA-428/2007-CAETANO MONTRONI x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-.. "Intimem-se os interessados para retirarem os Alvarás e se manifestarem no prazo de 48hrs. (quarenta e oito horas), sob pena de se ter satisfeito o crédito.No silêncio, baixe-se na distribuição e archive-se." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

35. AÇÃO DECLARATÓRIA-434/2007-PASCOAL JOSÉ BARBONE x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-.. "Intimem-se os interessados para retirarem os Alvarás e se manifestarem no prazo de 48hrs. (quarenta e oito horas), sob pena de se ter satisfeito o crédito.No silêncio, baixe-se na distribuição e archive-se." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

36. AÇÃO DECLARATÓRIA-446/2007-ROBERTO ORTIZ x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-.. "Intimem-se os interessados para retirarem os Alvarás e se manifestarem no prazo de 48hrs. (quarenta e oito horas), sob pena de se ter satisfeito o crédito.No silêncio, baixe-se na distribuição e archive-se." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

37. AÇÃO DECLARATÓRIA-458/2007-YOTAKA TAKETOMI x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-.. "Intimem-se os interessados para retirarem os Alvarás e se manifestarem no prazo de 48hrs. (quarenta e oito horas), sob pena de se ter satisfeito o crédito.No silêncio, baixe-se na distribuição e archive-se." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

38. AÇÃO DECLARATÓRIA-459/2007-YOSHIOMI TAKETOMI x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-.. "Intimem-se os interessados para retirarem os Alvarás e se manifestarem no prazo de 48hrs. (quarenta e oito horas), sob pena de se ter satisfeito o crédito.No silêncio, baixe-se na distribuição e archive-se." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

39. AÇÃO DECLARATÓRIA-464/2007-TEREZA IVONILDE PICELI SEBASTIÃO x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-.. "Intimem-se os interessados para retirarem os Alvarás e se manifestarem no prazo de 48hrs. (quarenta e oito horas), sob pena de se ter satisfeito o crédito.No silêncio, baixe-se na distribuição e archive-se." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

40. AÇÃO DECLARATÓRIA-465/2007-TARO TAKETOMI x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-.. "Intimem-se os interessados para retirarem os Alvarás e se manifestarem no prazo de 48hrs. (quarenta e oito horas), sob pena de se ter satisfeito o crédito.No silêncio, baixe-se na distribuição e archive-se." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

41. AÇÃO DECLARATÓRIA-471/2007-FRANCISCO ALIPIO DA SILVA x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-.. "Intimem-se os interessados para retirarem os Alvarás e se manifestarem no prazo de 48hrs. (quarenta e oito horas), sob pena de se ter satisfeito o crédito.No silêncio, baixe-se na distribuição e archive-se." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

42. AÇÃO DECLARATÓRIA-521/2007-JOSÉ APARECIDO ALVES RODRIGUES x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-.. "Intimem-se os interessados para retirarem os Alvarás e se manifestarem no prazo de 48hrs. (quarenta e oito horas), sob pena de se ter satisfeito o crédito.No silêncio, baixe-se na distribuição e archive-se." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

43. AÇÃO DECLARATÓRIA-526/2007-JOÃO ANTONIO DE SOUZA x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-.. "Intimem-se os interessados para retirarem os Alvarás e se manifestarem no prazo de 48hrs. (quarenta e oito horas), sob pena de se ter satisfeito o crédito.No silêncio, baixe-se na distribuição e archive-se." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

44. AÇÃO DECLARATÓRIA-533/2007-JOSÉ CONTI x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-.. "Intimem-se os interessados para retirarem os Alvarás e se manifestarem no prazo de 48hrs. (quarenta e oito horas), sob pena de se ter satisfeito o crédito.No silêncio, baixe-se na distribuição e archive-se." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

45. AÇÃO DECLARATÓRIA-536/2007-EURÍPIDES GALDINO DA SILVA x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-.. "Intimem-se os interessados para retirarem os Alvarás e se manifestarem no prazo de 48hrs. (quarenta e oito horas), sob pena de se ter satisfeito o crédito.No silêncio, baixe-se na distribuição e archive-se." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

46. AÇÃO DECLARATÓRIA-543/2007-ADEMIR LIBERATTI x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-.. "Intimem-se os interessados para retirarem os Alvarás e se manifestarem no prazo de 48hrs. (quarenta e oito horas), sob pena de se ter satisfeito o crédito.No silêncio, baixe-se na distribuição e archive-se." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

47. AÇÃO DECLARATÓRIA-555/2007-EDVALDO ALVES DE ASSIS x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-.. "Intimem-se os interessados para retirarem os Alvarás e se manifestarem no prazo de 48hrs. (quarenta e oito horas), sob pena de se ter satisfeito o crédito.No silêncio, baixe-se na distribuição e archive-se." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

48. AÇÃO DECLARATÓRIA-558/2007-EDEN DE LEMOS x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-.. "Intimem-se os interessados para retirarem os Alvarás e se manifestarem no prazo de 48hrs. (quarenta e oito horas), sob pena de se ter satisfeito o crédito.No silêncio, baixe-se na distribuição e archive-se." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

49. AÇÃO DECLARATÓRIA-569/2007-LUCIANO DA SILVA ARAUJO x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-.. "Intimem-se os interessados para retirarem os Alvarás e se manifestarem no prazo de 48hrs. (quarenta e oito horas), sob pena de se ter satisfeito o crédito.No silêncio, baixe-se na distribuição e archive-se." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

50. AÇÃO DECLARATÓRIA-723/2007-JOSÉ NUNES DA SILVA FILHO x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-.. "Intimem-se os interessados para retirarem os Alvarás e se manifestarem no prazo de 48hrs. (quarenta e oito horas), sob pena de se ter satisfeito o crédito.No silêncio, baixe-se na distribuição e archive-se." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

51. AÇÃO DECLARATÓRIA-731/2007-JOSÉ APARECIDO FIGUEIREDO x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-.. "Intimem-se os interessados para retirarem os Alvarás e se manifestarem no prazo de 48hrs. (quarenta e oito horas), sob pena de se

ter satisfeito o crédito.No silêncio, baixe-se na distribuição e arquite-se." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

52. AÇÃO DECLARATÓRIA-740/2007-JOEL APARECIDO PEREIRA x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-.. "Intimem-se os interessados para retirarem os Alvarás e se manifestarem no prazo de 48hrs. (quarenta e oito horas), sob pena de se ter satisfeito o crédito.No silêncio, baixe-se na distribuição e arquite-se." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

53. AÇÃO DECLARATÓRIA-742/2007-JORGE SCHIMITT x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-.. "Intimem-se os interessados para retirarem os Alvarás e se manifestarem no prazo de 48hrs. (quarenta e oito horas), sob pena de se ter satisfeito o crédito.No silêncio, baixe-se na distribuição e arquite-se." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

54. AÇÃO DECLARATÓRIA-766/2007-ERNANDES BELCHOR DE LARA x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-.. "Intimem-se os interessados para retirarem os Alvarás e se manifestarem no prazo de 48hrs. (quarenta e oito horas), sob pena de se ter satisfeito o crédito.No silêncio, baixe-se na distribuição e arquite-se." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

55. AÇÃO DECLARATÓRIA-776/2007-DONIZETTI AMBROZIO CORBETA x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-.. "Intimem-se os interessados para retirarem os Alvarás e se manifestarem no prazo de 48hrs. (quarenta e oito horas), sob pena de se ter satisfeito o crédito.No silêncio, baixe-se na distribuição e arquite-se." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

56. AÇÃO DECLARATÓRIA-795/2007-DENOIR MENEGATTI x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-.. "Intimem-se os interessados para retirarem os Alvarás e se manifestarem no prazo de 48hrs. (quarenta e oito horas), sob pena de se ter satisfeito o crédito.No silêncio, baixe-se na distribuição e arquite-se." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

57. AÇÃO DECLARATÓRIA-830/2007-VALDIR MENDES SANCHES x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-.. "Intimem-se os interessados para retirarem os Alvarás e se manifestarem no prazo de 48hrs. (quarenta e oito horas), sob pena de se ter satisfeito o crédito.No silêncio, baixe-se na distribuição e arquite-se." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

58. AÇÃO DECLARATÓRIA-834/2007-LUIZ CARLOS RIBEIRO x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-.. "Intimem-se os interessados para retirarem os Alvarás e se manifestarem no prazo de 48hrs. (quarenta e oito horas), sob pena de se ter satisfeito o crédito.No silêncio, baixe-se na distribuição e arquite-se." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

59. AÇÃO DECLARATÓRIA-847/2007-SEBASTIÃO PICOTI x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-.. "Intimem-se os interessados para retirarem os Alvarás e se manifestarem no prazo de 48hrs. (quarenta e oito horas), sob pena de se ter satisfeito o crédito.No silêncio, baixe-se na distribuição e arquite-se." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

60. AÇÃO DECLARATÓRIA-856/2007-SOLANJES GABRIEL FREIRES x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-.. "Intimem-se os interessados para retirarem os Alvarás e se manifestarem no prazo de 48hrs. (quarenta e oito horas), sob pena de se ter satisfeito o crédito.No silêncio, baixe-se na distribuição e arquite-se." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

61. AÇÃO DECLARATÓRIA-887/2007-JOSÉ DAMAZIO FERREIRA x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-.. "Intimem-se os interessados para retirarem os Alvarás e se manifestarem no prazo de 48hrs. (quarenta e oito horas), sob pena de se ter satisfeito o crédito.No silêncio, baixe-se na distribuição e arquite-se." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

62. AÇÃO DECLARATÓRIA-900/2007-RUBENS ADELINO DE OLIVEIRA x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-.. "Intimem-se os interessados para retirarem os Alvarás e se manifestarem no prazo de 48hrs. (quarenta e oito horas), sob pena de se ter satisfeito o crédito.No silêncio, baixe-se na distribuição e arquite-se." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

63. AÇÃO DECLARATÓRIA-908/2007-LUZIA BARBOSA ARIAS x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-.. "Intimem-se os interessados para retirarem os Alvarás e se manifestarem no prazo de 48hrs. (quarenta e oito horas), sob pena de se ter satisfeito o crédito.No silêncio, baixe-se na distribuição e arquite-se." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

64. AÇÃO DECLARATÓRIA-913/2007-NADIR DE SOUZA BENELI x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-.. "Intimem-se os interessados para retirarem os Alvarás e se manifestarem no prazo de 48hrs. (quarenta e oito horas), sob pena de se ter satisfeito o crédito.No silêncio, baixe-se na distribuição e arquite-se." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

65. AÇÃO DECLARATÓRIA-918/2007-NILSON MARTINS x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-.. "Intimem-se os interessados para retirarem os Alvarás e se manifestarem no prazo de 48hrs. (quarenta e oito horas), sob pena de se ter satisfeito o crédito.No silêncio, baixe-se na distribuição e arquite-se." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

66. AÇÃO DECLARATÓRIA-923/2007-ODAIR ALVES DE SOUZA x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-.. "Intimem-se os interessados para retirarem os Alvarás e se manifestarem no prazo de 48hrs. (quarenta e oito horas), sob pena de se ter satisfeito o crédito.No silêncio, baixe-se na distribuição e arquite-se." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

67. AÇÃO DECLARATÓRIA-941/2007-APARECIDO DA SILVA x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-.. "Intimem-se os interessados para retirarem os Alvarás e se manifestarem no prazo de 48hrs. (quarenta e oito horas), sob pena de se ter satisfeito o crédito.No silêncio, baixe-se na distribuição e arquite-se." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

68. AÇÃO DECLARATÓRIA-955/2007-MARIO ANTONIO DA SILVA x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-.. "Intimem-se os interessados para retirarem os Alvarás e se manifestarem no prazo de 48hrs. (quarenta e oito horas), sob pena de se ter satisfeito o crédito.No silêncio, baixe-se na distribuição e arquite-se." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

69. AÇÃO DECLARATÓRIA-962/2007-MANOEL MESSIAS RODRIGUES DA ROCHA x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-.. "Intimem-se os interessados para retirarem os Alvarás e se manifestarem no prazo de 48hrs. (quarenta e oito horas), sob pena de se ter satisfeito o crédito.No silêncio, baixe-se na distribuição e arquite-se." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

70. AÇÃO DECLARATÓRIA-964/2007-MARLENE CARDOSO DA SILVA x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-.. "Intimem-se os interessados para retirarem os Alvarás e se manifestarem no prazo de 48hrs. (quarenta e oito horas), sob pena de se ter satisfeito o crédito.No silêncio, baixe-se na distribuição e arquite-se." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

71. AÇÃO DECLARATÓRIA-986/2007-ORLANDA APARECIDA SERTORI x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-.. "Intimem-se os interessados para retirarem os Alvarás e se manifestarem no prazo de 48hrs. (quarenta e oito horas), sob pena de se ter satisfeito o crédito.No silêncio, baixe-se na distribuição e arquite-se." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

72. AÇÃO DECLARATÓRIA-987/2007-OSMAR MESSIANO x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-.. "Intimem-se os interessados para retirarem os Alvarás e se manifestarem no prazo de 48hrs. (quarenta e oito horas), sob pena de se ter satisfeito o crédito.No silêncio, baixe-se na distribuição e arquite-se." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

73. AÇÃO DECLARATÓRIA-994/2007-MARCILIO BITANTI x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-.. "Intimem-se os interessados para retirarem os Alvarás e se manifestarem no prazo de 48hrs. (quarenta e oito horas), sob pena de se ter satisfeito o crédito.No silêncio, baixe-se na distribuição e arquite-se." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

74. AÇÃO DECLARATÓRIA-998/2007-MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARCHI x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-.. "Intimem-se os interessados para retirarem os Alvarás e se manifestarem no prazo de 48hrs. (quarenta e oito horas), sob pena de se ter satisfeito o crédito.No silêncio, baixe-se na distribuição e arquite-se." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

75. AÇÃO DECLARATÓRIA-1034/2007-NADIR BASTOS x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-.. "Intimem-se os interessados para retirarem os Alvarás e se manifestarem no prazo de 48hrs. (quarenta e oito horas), sob pena de se ter satisfeito o crédito.No silêncio, baixe-se na distribuição e arquite-se." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

76. AÇÃO DECLARATÓRIA-1045/2007-CLAUDIO RODRIGUES x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-.. "Intimem-se os interessados para retirarem os Alvarás e se manifestarem no prazo de 48hrs. (quarenta e oito horas), sob pena de se ter satisfeito

o crédito.No silêncio, baixe-se na distribuição e archive-se." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

77. AÇÃO DECLARATÓRIA-1048/2007-CACILDA ROSA DE AQUINO x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-.. "Intimem-se os interessados para retirarem os Alvarás e se manifestarem no prazo de 48hrs. (quarenta e oito horas), sob pena de se ter satisfeito o crédito.No silêncio, baixe-se na distribuição e archive-se." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

78. AÇÃO DECLARATÓRIA-1053/2007-MORILO MARIANO DA SILVA x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-.. "Intimem-se os interessados para retirarem os Alvarás e se manifestarem no prazo de 48hrs. (quarenta e oito horas), sob pena de se ter satisfeito o crédito.No silêncio, baixe-se na distribuição e archive-se." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

79. AÇÃO DECLARATÓRIA-1057/2007-MAURICIO FERREIRA x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-.. "Intimem-se os interessados para retirarem os Alvarás e se manifestarem no prazo de 48hrs. (quarenta e oito horas), sob pena de se ter satisfeito o crédito.No silêncio, baixe-se na distribuição e archive-se." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

80. AÇÃO DECLARATÓRIA-1081/2007-CARLOS PEREIRA NIZA x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-.. "Intimem-se os interessados para retirarem os Alvarás e se manifestarem no prazo de 48hrs. (quarenta e oito horas), sob pena de se ter satisfeito o crédito.No silêncio, baixe-se na distribuição e archive-se." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

81. AÇÃO DECLARATÓRIA-1097/2007-CLAUDINEI GOMES x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-.. "Intimem-se os interessados para retirarem os Alvarás e se manifestarem no prazo de 48hrs. (quarenta e oito horas), sob pena de se ter satisfeito o crédito.No silêncio, baixe-se na distribuição e archive-se." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

82. AÇÃO DECLARATÓRIA-1128/2007-ALBERTO CEZAR DE PAULA x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-.. "Intimem-se os interessados para retirarem os Alvarás e se manifestarem no prazo de 48hrs. (quarenta e oito horas), sob pena de se ter satisfeito o crédito.No silêncio, baixe-se na distribuição e archive-se." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

83. AÇÃO DECLARATÓRIA-1155/2007-SELMA RIBEIRO x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-.. "Intimem-se os interessados para retirarem os Alvarás e se manifestarem no prazo de 48hrs. (quarenta e oito horas), sob pena de se ter satisfeito o crédito.No silêncio, baixe-se na distribuição e archive-se." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

84. AÇÃO DECLARATÓRIA-1160/2007-SANTA ZAMBIANCO DE ARAÚJO x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-.. "Intimem-se os interessados para retirarem os Alvarás e se manifestarem no prazo de 48hrs. (quarenta e oito horas), sob pena de se ter satisfeito o crédito.No silêncio, baixe-se na distribuição e archive-se." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

85. AÇÃO DECLARATÓRIA-1163/2007-ROSELI DA SILVA NAVES x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-.. "Intimem-se os interessados para retirarem os Alvarás e se manifestarem no prazo de 48hrs. (quarenta e oito horas), sob pena de se ter satisfeito o crédito.No silêncio, baixe-se na distribuição e archive-se." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

86. AÇÃO DECLARATÓRIA-1164/2007-ANTONIO BUZO x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-.. "Intimem-se os interessados para retirarem os Alvarás e se manifestarem no prazo de 48hrs. (quarenta e oito horas), sob pena de se ter satisfeito o crédito.No silêncio, baixe-se na distribuição e archive-se." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

87. AÇÃO DECLARATÓRIA-1176/2007-WALTER NEIVA x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-.. "Intimem-se os interessados para retirarem os Alvarás e se manifestarem no prazo de 48hrs. (quarenta e oito horas), sob pena de se ter satisfeito o crédito.No silêncio, baixe-se na distribuição e archive-se." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

88. AÇÃO DECLARATÓRIA-1191/2007-BRUNO DE MARCHI x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-.. "Intimem-se os interessados para retirarem os Alvarás e se manifestarem no prazo de 48hrs. (quarenta e oito horas), sob pena de se ter satisfeito o crédito.No silêncio, baixe-se na distribuição e archive-se." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

89. AÇÃO DECLARATÓRIA-1208/2007-JURANDIR JOSÉ FRANCISCO x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-.. "Intimem-se os interessados para retirarem os Alvarás e se manifestarem no prazo de 48hrs. (quarenta e oito horas), sob pena de se ter satisfeito o crédito.No silêncio, baixe-se na distribuição e archive-se." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

90. AÇÃO DECLARATÓRIA-1213/2007-JOSÉ PICOTTE x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-.. "Intimem-se os interessados para retirarem os Alvarás e se manifestarem no prazo de 48hrs. (quarenta e oito horas), sob pena de se ter satisfeito o crédito.No silêncio, baixe-se na distribuição e archive-se." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

91. AÇÃO DECLARATÓRIA-1217/2007-JOSÉ PAULO GALLINA x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-.. "Intimem-se os interessados para retirarem os Alvarás e se manifestarem no prazo de 48hrs. (quarenta e oito horas), sob pena de se ter satisfeito o crédito.No silêncio, baixe-se na distribuição e archive-se." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

92. AÇÃO DECLARATÓRIA-1426/2007-ILZA GOMES E SILVA x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-.. "Intimem-se os interessados para retirarem os Alvarás e se manifestarem no prazo de 48hrs. (quarenta e oito horas), sob pena de se ter satisfeito o crédito.No silêncio, baixe-se na distribuição e archive-se." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

93. AÇÃO DECLARATÓRIA-1429/2007-HILGA SCHMIDT GONÇALVES x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-.. "Intimem-se os interessados para retirarem os Alvarás e se manifestarem no prazo de 48hrs. (quarenta e oito horas), sob pena de se ter satisfeito o crédito.No silêncio, baixe-se na distribuição e archive-se." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

94. AÇÃO DECLARATÓRIA-1433/2007-ANTONIO DARCY x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-.. "Intimem-se os interessados para retirarem os Alvarás e se manifestarem no prazo de 48hrs. (quarenta e oito horas), sob pena de se ter satisfeito o crédito.No silêncio, baixe-se na distribuição e archive-se." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

95. AÇÃO DECLARATÓRIA-1438/2007-IVAIR CORREIA x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-.. "Intimem-se os interessados para retirarem os Alvarás e se manifestarem no prazo de 48hrs. (quarenta e oito horas), sob pena de se ter satisfeito o crédito.No silêncio, baixe-se na distribuição e archive-se." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

96. AÇÃO DECLARATÓRIA-1440/2007-IZABEL MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-.. "Intimem-se os interessados para retirarem os Alvarás e se manifestarem no prazo de 48hrs. (quarenta e oito horas), sob pena de se ter satisfeito o crédito.No silêncio, baixe-se na distribuição e archive-se." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

97. AÇÃO DECLARATÓRIA-1455/2007-JERONIMO BARCELOS FERREIRA x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-.. "Intimem-se os interessados para retirarem os Alvarás e se manifestarem no prazo de 48hrs. (quarenta e oito horas), sob pena de se ter satisfeito o crédito.No silêncio, baixe-se na distribuição e archive-se." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

98. AÇÃO DECLARATÓRIA-1461/2007-GETULIO PIMENTA DA SILVA x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-.. "Intimem-se os interessados para retirarem os Alvarás e se manifestarem no prazo de 48hrs. (quarenta e oito horas), sob pena de se ter satisfeito o crédito.No silêncio, baixe-se na distribuição e archive-se." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

99. AÇÃO DECLARATÓRIA-1464/2007-IRENE LAMONICA DE PAULO x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-.. "Intimem-se os interessados para retirarem os Alvarás e se manifestarem no prazo de 48hrs. (quarenta e oito horas), sob pena de se ter satisfeito o crédito.No silêncio, baixe-se na distribuição e archive-se." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

100. AÇÃO DECLARATÓRIA-1469/2007-IZAIAS PEREIRA DE SOUZA x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-.. "Intimem-se os interessados para retirarem os Alvarás e se manifestarem no prazo de 48hrs. (quarenta e oito horas), sob pena de se ter satisfeito o crédito.No silêncio, baixe-se na distribuição e archive-se." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

101. AÇÃO DECLARATÓRIA-1473/2007-ILDEFONSO ALVES NETO x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-.. "Intimem-se os interessados para retirarem os Alvarás e se manifestarem no prazo de 48hrs. (quarenta e oito horas), sob pena de se

ter satisfeito o crédito.No silêncio, baixe-se na distribuição e arquite-se." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

102. AÇÃO DECLARATÓRIA-1481/2007-DIRCE RAMOS LORENA x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-.. "Intimem-se os interessados para retirarem os Alvarás e se manifestarem no prazo de 48hrs. (quarenta e oito horas), sob pena de se ter satisfeito o crédito.No silêncio, baixe-se na distribuição e arquite-se." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

103. AÇÃO DECLARATÓRIA-1484/2007-DINALVA APARECIDA CASALOTTI x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-.. "Intimem-se os interessados para retirarem os Alvarás e se manifestarem no prazo de 48hrs. (quarenta e oito horas), sob pena de se ter satisfeito o crédito.No silêncio, baixe-se na distribuição e arquite-se." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

104. AÇÃO DECLARATÓRIA-1499/2007-MARIA CÂNDIDA DOS SANTOS x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-.. "Intimem-se os interessados para retirarem os Alvarás e se manifestarem no prazo de 48hrs. (quarenta e oito horas), sob pena de se ter satisfeito o crédito.No silêncio, baixe-se na distribuição e arquite-se." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

105. AÇÃO DECLARATÓRIA-1504/2007-LUIZ CARLOS DOS SANTOS FILHO x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-.. "Intimem-se os interessados para retirarem os Alvarás e se manifestarem no prazo de 48hrs. (quarenta e oito horas), sob pena de se ter satisfeito o crédito.No silêncio, baixe-se na distribuição e arquite-se." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

106. AÇÃO DECLARATÓRIA-1505/2007-LUIZ CARLOS DE LIMA x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-.. "Intimem-se os interessados para retirarem os Alvarás e se manifestarem no prazo de 48hrs. (quarenta e oito horas), sob pena de se ter satisfeito o crédito.No silêncio, baixe-se na distribuição e arquite-se." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

107. AÇÃO DECLARATÓRIA-1509/2007-LUIZ BELARMINO DA SILVA x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-.. "Intimem-se os interessados para retirarem os Alvarás e se manifestarem no prazo de 48hrs. (quarenta e oito horas), sob pena de se ter satisfeito o crédito.No silêncio, baixe-se na distribuição e arquite-se." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

108. AÇÃO DECLARATÓRIA-1518/2007-PALMIRO PEREIRA DA SILVA x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-.. "Intimem-se os interessados para retirarem os Alvarás e se manifestarem no prazo de 48hrs. (quarenta e oito horas), sob pena de se ter satisfeito o crédito.No silêncio, baixe-se na distribuição e arquite-se." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

109. AÇÃO DECLARATÓRIA-1526/2007-ENEDINA ALVES PEREIRA x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-.. "Intimem-se os interessados para retirarem os Alvarás e se manifestarem no prazo de 48hrs. (quarenta e oito horas), sob pena de se ter satisfeito o crédito.No silêncio, baixe-se na distribuição e arquite-se." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

110. AÇÃO DECLARATÓRIA-1534/2007-AURORA DA SILVA TOMAZ x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-.. "Intimem-se os interessados para retirarem os Alvarás e se manifestarem no prazo de 48hrs. (quarenta e oito horas), sob pena de se ter satisfeito o crédito.No silêncio, baixe-se na distribuição e arquite-se." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

111. AÇÃO DECLARATÓRIA-1669/2007-JULIO SALVADOR x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-.. "Intimem-se os interessados para retirarem os Alvarás e se manifestarem no prazo de 48hrs. (quarenta e oito horas), sob pena de se ter satisfeito o crédito.No silêncio, baixe-se na distribuição e arquite-se." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

112. AÇÃO DECLARATÓRIA-1670/2007-OSEAS MENEGATTI x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-.. "Intimem-se os interessados para retirarem os Alvarás e se manifestarem no prazo de 48hrs. (quarenta e oito horas), sob pena de se ter satisfeito o crédito.No silêncio, baixe-se na distribuição e arquite-se." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

113. AÇÃO DECLARATÓRIA-1671/2007-ORLANDO SCARCELLE x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-.. "Intimem-se os interessados para retirarem os Alvarás e se manifestarem no prazo de 48hrs. (quarenta e oito horas), sob pena de se ter satisfeito o crédito.No silêncio, baixe-se na distribuição e arquite-se." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

114. AÇÃO DECLARATÓRIA-1673/2007-ORLANDO DA SILVA x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-.. "Intimem-se os interessados para retirarem os Alvarás e se manifestarem no prazo de 48hrs. (quarenta e oito horas), sob pena de se ter satisfeito o crédito.No silêncio, baixe-se na distribuição e arquite-se." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

115. AÇÃO DECLARATÓRIA-1678/2007-ERONILDES EMILIANO SOUZA x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-.. "Intimem-se os interessados para retirarem os Alvarás e se manifestarem no prazo de 48hrs. (quarenta e oito horas), sob pena de se ter satisfeito o crédito.No silêncio, baixe-se na distribuição e arquite-se." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

116. AÇÃO DECLARATÓRIA-1690/2007-JOSÉ DESIDERIO CUSTÓDIO x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-.. "Intimem-se os interessados para retirarem os Alvarás e se manifestarem no prazo de 48hrs. (quarenta e oito horas), sob pena de se ter satisfeito o crédito.No silêncio, baixe-se na distribuição e arquite-se." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

117. AÇÃO DECLARATÓRIA-1692/2007-JOSÉ APARECIDO BIAZIN x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-.. "Intimem-se os interessados para retirarem os Alvarás e se manifestarem no prazo de 48hrs. (quarenta e oito horas), sob pena de se ter satisfeito o crédito.No silêncio, baixe-se na distribuição e arquite-se." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

118. AÇÃO DECLARATÓRIA-1696/2007-JACYRA APARECIDA SEMEGHINE FONSECA x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-.. "Intimem-se os interessados para retirarem os Alvarás e se manifestarem no prazo de 48hrs. (quarenta e oito horas), sob pena de se ter satisfeito o crédito.No silêncio, baixe-se na distribuição e arquite-se." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

119. AÇÃO DECLARATÓRIA-1708/2007-AMBROSINA TONIN x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-.. "Intimem-se os interessados para retirarem os Alvarás e se manifestarem no prazo de 48hrs. (quarenta e oito horas), sob pena de se ter satisfeito o crédito.No silêncio, baixe-se na distribuição e arquite-se." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

120. AÇÃO DECLARATÓRIA-1734/2007-ANTONIO CARLOS PAULINO x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-.. "Intimem-se os interessados para retirarem os Alvarás e se manifestarem no prazo de 48hrs. (quarenta e oito horas), sob pena de se ter satisfeito o crédito.No silêncio, baixe-se na distribuição e arquite-se." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

121. AÇÃO DECLARATÓRIA-1740/2007-ANTONIO PEDRO DOS SANTOS FILHO x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-.. "Intimem-se os interessados para retirarem os Alvarás e se manifestarem no prazo de 48hrs. (quarenta e oito horas), sob pena de se ter satisfeito o crédito.No silêncio, baixe-se na distribuição e arquite-se." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

122. AÇÃO DECLARATÓRIA-1741/2007-RAEL FRANCISCO DA SILVA x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-.. "Intimem-se os interessados para retirarem os Alvarás e se manifestarem no prazo de 48hrs. (quarenta e oito horas), sob pena de se ter satisfeito o crédito.No silêncio, baixe-se na distribuição e arquite-se." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

123. AÇÃO DECLARATÓRIA-1838/2007-ZILDA DE ASSIS THOMAZ x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-.. "Intimem-se os interessados para retirarem os Alvarás e se manifestarem no prazo de 48hrs. (quarenta e oito horas), sob pena de se ter satisfeito o crédito.No silêncio, baixe-se na distribuição e arquite-se." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

124. AÇÃO DECLARATÓRIA-1923/2007-MILTON MARTINS DA SILVA x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-.. "Intimem-se os interessados para retirarem os Alvarás e se manifestarem no prazo de 48hrs. (quarenta e oito horas), sob pena de se ter satisfeito o crédito.No silêncio, baixe-se na distribuição e arquite-se." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

125. AÇÃO DECLARATÓRIA-1953/2007-LEONEL ALVES CARDOSO x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-.. "Intimem-se os interessados para retirarem os Alvarás e se manifestarem no prazo de 48hrs. (quarenta e oito horas), sob pena de se ter satisfeito o crédito.No silêncio, baixe-se na distribuição e arquite-se." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

126. AÇÃO DECLARATÓRIA-1969/2007-LUZINETE ANTONIA DA SILVA x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-.. "Intimem-se os interessados para retirarem os Alvarás e se manifestarem no prazo de 48hrs. (quarenta e oito horas), sob pena de se

ter satisfeito o crédito.No silêncio, baixe-se na distribuição e archive-se." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

127. AÇÃO DECLARATÓRIA-1972/2007-LUIZ PEDRO x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-.."Intimem-se os interessados para retirarem os Alvarás e se manifestarem no prazo de 48hrs. (quarenta e oito horas), sob pena de se ter satisfeito o crédito.No silêncio, baixe-se na distribuição e archive-se." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

128. AÇÃO DECLARATÓRIA-1991/2007-VALDENEIDE SANTOS DA SILVA x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-.."Intimem-se os interessados para retirarem os Alvarás e se manifestarem no prazo de 48hrs. (quarenta e oito horas), sob pena de se ter satisfeito o crédito.No silêncio, baixe-se na distribuição e archive-se." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

129. AÇÃO DECLARATÓRIA-1995/2007-EURICO NUNES DUARTE x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-.."Intimem-se os interessados para retirarem os Alvarás e se manifestarem no prazo de 48hrs. (quarenta e oito horas), sob pena de se ter satisfeito o crédito.No silêncio, baixe-se na distribuição e archive-se." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

130. AÇÃO DECLARATÓRIA-1998/2007-WILSON IGNACIO x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-.."Intimem-se os interessados para retirarem os Alvarás e se manifestarem no prazo de 48hrs. (quarenta e oito horas), sob pena de se ter satisfeito o crédito.No silêncio, baixe-se na distribuição e archive-se." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

131. AÇÃO DECLARATÓRIA-2011/2007-JOAO ANTONIO BOLOTARIO x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-.."Intimem-se os interessados para retirarem os Alvarás e se manifestarem no prazo de 48hrs. (quarenta e oito horas), sob pena de se ter satisfeito o crédito.No silêncio, baixe-se na distribuição e archive-se." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

132. AÇÃO DECLARATÓRIA-2025/2007-ILARIA PEREIRA DE JESUS x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-.."Intimem-se os interessados para retirarem os Alvarás e se manifestarem no prazo de 48hrs. (quarenta e oito horas), sob pena de se ter satisfeito o crédito.No silêncio, baixe-se na distribuição e archive-se." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

133. AÇÃO DECLARATÓRIA-2026/2007-ISRAEL DO CARMO PIZZAIA x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-.."Intimem-se os interessados para retirarem os Alvarás e se manifestarem no prazo de 48hrs. (quarenta e oito horas), sob pena de se ter satisfeito o crédito.No silêncio, baixe-se na distribuição e archive-se." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

134. AÇÃO DECLARATÓRIA-2030/2007-LUIZ CARLOS FARINA x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-.."Intimem-se os interessados para retirarem os Alvarás e se manifestarem no prazo de 48hrs. (quarenta e oito horas), sob pena de se ter satisfeito o crédito.No silêncio, baixe-se na distribuição e archive-se." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

135. AÇÃO DECLARATÓRIA-2044/2007-JOSE FRANCISCO BARBIERI x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-.."Intimem-se os interessados para retirarem os Alvarás e se manifestarem no prazo de 48hrs. (quarenta e oito horas), sob pena de se ter satisfeito o crédito.No silêncio, baixe-se na distribuição e archive-se." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

136. AÇÃO DECLARATÓRIA-2071/2007-CLEONICE DE OLIVEIRA PAULUBIACK x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-.."Intimem-se os interessados para retirarem os Alvarás e se manifestarem no prazo de 48hrs. (quarenta e oito horas), sob pena de se ter satisfeito o crédito.No silêncio, baixe-se na distribuição e archive-se." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

137. AÇÃO DECLARATÓRIA-2086/2007-CARLOS ALBERTO ESPANGA x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-.."Intimem-se os interessados para retirarem os Alvarás e se manifestarem no prazo de 48hrs. (quarenta e oito horas), sob pena de se ter satisfeito o crédito.No silêncio, baixe-se na distribuição e archive-se." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

138. AÇÃO DECLARATÓRIA-2100/2007-MANOEL LOPES DA SILVA x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-.."Intimem-se os interessados para retirarem os Alvarás e se manifestarem no prazo de 48hrs. (quarenta e oito horas), sob pena de se ter satisfeito o crédito.No silêncio, baixe-se na distribuição e archive-se." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

139. AÇÃO DECLARATÓRIA-2110/2007-ROBERTO MAGALHAES x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-.."Intimem-se os interessados para retirarem os Alvarás e se manifestarem no prazo de 48hrs. (quarenta e oito horas), sob pena de se ter satisfeito o crédito.No silêncio, baixe-se na distribuição e archive-se." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

140. AÇÃO DECLARATÓRIA-2118/2007-MARCELO CRISTINO ALVES x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-.."Intimem-se os interessados para retirarem os Alvarás e se manifestarem no prazo de 48hrs. (quarenta e oito horas), sob pena de se ter satisfeito o crédito.No silêncio, baixe-se na distribuição e archive-se." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

141. AÇÃO DECLARATÓRIA-2120/2007-LAURO SEBASTIAO JULIANI x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-.."Intimem-se os interessados para retirarem os Alvarás e se manifestarem no prazo de 48hrs. (quarenta e oito horas), sob pena de se ter satisfeito o crédito.No silêncio, baixe-se na distribuição e archive-se." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

142. AÇÃO DECLARATÓRIA-2122/2007-JULIO GATTI x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-.."Intimem-se os interessados para retirarem os Alvarás e se manifestarem no prazo de 48hrs. (quarenta e oito horas), sob pena de se ter satisfeito o crédito.No silêncio, baixe-se na distribuição e archive-se." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

143. AÇÃO DECLARATÓRIA-2133/2007-ADEMIR BERTA x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-.."Intimem-se os interessados para retirarem os Alvarás e se manifestarem no prazo de 48hrs. (quarenta e oito horas), sob pena de se ter satisfeito o crédito.No silêncio, baixe-se na distribuição e archive-se." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

144. AÇÃO DECLARATÓRIA-2144/2007-JORGE CRISTINO ALVES x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-.."Intimem-se os interessados para retirarem os Alvarás e se manifestarem no prazo de 48hrs. (quarenta e oito horas), sob pena de se ter satisfeito o crédito.No silêncio, baixe-se na distribuição e archive-se." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

145. AÇÃO DECLARATÓRIA-2154/2007-MARIO ALBERTO FILHO x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-.."Intimem-se os interessados para retirarem os Alvarás e se manifestarem no prazo de 48hrs. (quarenta e oito horas), sob pena de se ter satisfeito o crédito.No silêncio, baixe-se na distribuição e archive-se." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

146. CURATELA-0000686-71.2007.8.16.0148-MARCELO VICENTE ALVES x MARIA MARTA MENDES COSTA ALVES- "Ao autor, sobre o ofício do Cartório de Registro Civil".-Advs. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO e IRIS SORAIA INEZ-.

147. AÇÃO MONITÓRIA-0000812-87.2008.8.16.0148-BELAGRICOLA - COM. E REP. DE PROD. AGRICOLAS LTDA. x MICHEL VIEIRA FAIOLA- "A autora sobre a devolução da Carta Precatória de fls. 66/80 da Comarca de Astorga-Pr."-Advs. do Requerente ROBERTO CARLOS BUENO e THAISA COMAR-.

148. EXECUÇÃO-744/2008-B.S.C.I. x M.I.C.E.A.L.- "Ao Procurador do Autor sobre o ofício da Receita Federal de fls. 95/97, no prazo legal."-Adv. do Requerente CÉSAR FERNANDES-.

149. EXECUÇÃO-0000824-04.2008.8.16.0148-BANCO BRADESCO S/A. x COMBUSTIVEIS GASOIL LTDA. e outros- "Aos interessados sobre o laudo de avaliação de fls. 121/145, no prazo legal."-Advs. do Requerente MARIA JOSE STANZANI e JULIANA KIYOSHIN NAKAYAMA e Advs. do Requerido ALESSANDRO BRANDALIZE, JORGE BRANDALIZE, LUCIANO CARLOS FRANZON, LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA e MARCO ANTONIO BRANDALIZE-.

150. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-199/2009-MÁRIO ROTA NETO e outro x RUDI INACIO JUNGES- "Inobstante a discussão acerca da idoneidade da caução ofertada, tenho que, a esta altura, inviável a revogação da decisão liminar que afastou o requerido da administração das empresas que constitui com os requerentes. É que, não bastasse o requerido encontrar-se afastado da administração das empresas desde março de 2009, a patente animosidade entre as partes evidencia que seu retorno implicaria sérios prejuízos à continuidade das atividades empresariais, em detrimento, inclusive, de ambas as partes. As manifestações do requerido no processo, aliás, sempre atinentes à apuração de haveres, associada, ainda, à manifestação extrajudicial em que ele próprio consignou seu desejo de se afastar das empresas (fls. 188), toma pouco crível que haja, por parte dele, efetivo interesse em tal retorno. Isto posto, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 305, mantendo, com isso, a decisão que afastou o requerido Rudi Inácio Junges da administração das empresas Silomax e Rotamax, desonerando os requerentes, inclusive, da prestação

de qualquer caução. No mais, ante o insucesso da tentativa de composição entre as partes (fls. 293), passo ao saneamento do feito. Não há preliminares de mérito a serem decididas. Fixo, como pontos controvertidos, a alegada quebra da affectio societatis entre as partes por supostas faltas graves cometidas pelo requerido, e o valor do quantum a ser pago a este último em caso de retirada definitiva da sociedade (montante devido pela apuração de haveres). DEFIRO, para elucidação de tais pontos, a produção da prova oral, esta consistente na oitiva de testemunhas e colheita de depoimento pessoal das partes, e prova pericial, esta com vistas à concretização de eventual apuração de haveres. A prova pericial deverá ser realizada por profissional de confiança deste Juízo, ante a recusa do réu relativamente ao nome indicado pelos requerentes. Nomeio, pois, para a realização de referido estudo técnico, o Contador Vastilier Horário, cuja qualificação profissional poderá ser verificada em pasta própria deste Juízo, e que deverá ser intimado para informar se aceita o encargo e realizar proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Caberá aos requerentes arcar com as custas periciais ora deferidas." -Adv. do Requerente JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR e Adv. do Requerido FLAVIA REGINA FACCIONE, IRIS SORAIA INEZ, SABINE DENISE GIESEN ROVERI, CELINO BENTO DE SOUZA e MARCELO ANTONIO DA SILVA-.

151. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001513-14.2009.8.16.0148-COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x RADIO CULTURA DE ROLANDIA LTDA.-A credora, sobre a informação do Sr. Avaliador- "...deixamos de proceder avaliação dos bens penhorados, em decorrência da falta de depósito para tal, cujo valor total importa em R\$ 282,97." -Adv. do Requerente FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES, LUIS ANTONIO MONTANHA e WILLIAM DANIEL MANTOVANI e Adv. do Requerido IRIS SORAIA INEZ-.

152. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0002468-45.2009.8.16.0148-COMBUSTIVEIS GASOIL LTDA. e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A.-"Aos interessados, sobre o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 87/95." -Adv. do Requerente LUCIANO CARLOS FRANZON, JORGE BRANDALIZE, MARCO ANTONIO BRANDALIZE, ALESSANDRO BRANDALIZE e LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA e Adv. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ALFONSO LIBONI PEREZ, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR e ALINE CRISTINA ALVES-.

153. INVENTARIO-0002452-91.2009.8.16.0148-DIETER BARTH e outros x JOANA HELGA BARTH- "Ao procurador do Autor para que retire em carga os autos para que proceda o cumprimento do contido no Parecer Ministerial de fls. 165/168, no prazo legal."-Adv. do Requerente ANDRE RICARDO DAMIÃO, ELAINE ALVARES OLIVEIRA e FELIPE CARVALHO ROMERO-.

154. AÇÃO MONITÓRIA-0001677-76.2009.8.16.0148-F.P.F. x A.E.G.S.F.-"Ao requerente, sobre o término do prazo de suspensão." -Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO, LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

155. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001385-91.2009.8.16.0148-SEBASTIÃO JUSTINO DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A.-"(...) Não há que se falar em extinção da execução, vez que a obrigação principal - exibição de documentos - ainda não foi cumprida. Nesta medida, e em atenção àquilo que requerido às fls. 114, e sem prejuízo das providências acima determinadas, intime-se a instituição financeira, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os documentos requeridos pelo autor, sob pena de ordem de busca e apreensão (CPC, art. 475-I). Ao procurador do réu para que pague as custas processuais de fls. 127 no prazo de 15 (quinze) dias de acordo com despacho de fls. 123, no valor de R\$ 245,34 (CNPJ 78.024.650/0001-64), mais R\$ 28,09 do Contador (CNPJ 10.701.372/0001-07), mais R\$ 21,32 do FUNJUS (CNPJ 77.821.841/0001-94), todas as guias são recolhidas separadamente e estão à disposição no site do Tribunal de Justiça - cidade Rolândia, no prazo legal. Ao Procurador do Requerente para retirar Alvará Judicial, mediante recolhimento de guia no valor de R\$ 9,40." -Adv. do Requerente JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI e JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI-.

156. AÇÃO MONITÓRIA-0002496-13.2009.8.16.0148-HSBC BANK BRASIL S/ A. - BANCO MULTIPLO S/A x B.R. TEXTIL LTDA. e outros- "[...] Ante o exposto, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados para retirar Alvará Judicial, mediante recolhimento de guia no valor de R\$ 9,40." -Adv. do Requerente JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI e JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI-.

financeira ao pagamento, em favor do advogado da parte autora, e a título de honorários advocatícios, de 15% (quinze por cento) do valor da condenação (a ser apurado), ao passo que à embargante caberá pagar, ao(s) advogado(s) da instituição financeira, também a título de honorários, 5% (cinco por cento) do mesmo valor."- Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, FELIPE SÁ FERREIRA e LEONARDO XAVIER ROUSSENG e Adv. do Requerido GENESIO CORREA DE MORAES FILHO, HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES, SUELI APARECIDA DA SILVA DE PAULA e RENATA BARQUILHA SAVIAN-.

157. EXECUÇÃO-0002359-31.2009.8.16.0148-B.S.(.S. x M.I.C.A.L. e outro- "Ao Procurador do Autor sobre o ofício da Receita Federal de fls. 74/149, no prazo legal."-Adv. do Requerente ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

158. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001153-45.2010.8.16.0148-CARLOS ALBERTO FERNANDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Ao autor para comparecimento no dia 21/11/2012 às 14h:30, no consultório do Perito na Av. Duque de Caxias nº 1980, sala 204, Edifício Angelo Meranca, em Londrina-Pr., fone (O43) 3323-9784, para realização da Perícia, devendo as partes acompanhar a Perícia."-Adv. do Requerente FABIOLA LUKIANOU e MARCUS ALEXANDRE ALVES-.

159. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001211-48.2010.8.16.0148-GILBERTO RIBEIRO DE LIMA x BANCO BANESTADO S/A.- "Ao autor para se manifestar sobre petição e documentos agregados de fls.183/186, no prazo legal."-Adv. do Requerente JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI e JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA-.

160. REVISÃO DE CONTRATO-0001295-49.2010.8.16.0148-RONY ZECHER x BANCO ABN AMRO REAL S/A.- Vistos, etc.. Conquanto expressamente requerido pela parte autora (fls. 31), o pedido de exibição do instrumento contratual celebrado entre as partes, e até a presente data, ainda não foi apreciado. Nesta medida, e porque se trata de documento indispensável ao julgamento da lide (CPC, art. 283), DETERMINO que a instituição requerida apresente, nos autos, e no prazo de 10 (dez) dias, uma cópia do contrato objeto da controvérsia, sob pena de presunção de veracidade das alegações do autor, em especial, acerca dos juros compostos (ausência de pactuação) e da cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios. A propósito: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL - DEVER DO BANCO APELANTE DE APRESENTÁ-LO - PRESUNÇÃO DE QUE NÃO HOUVE EXPRESSA PACTUAÇÃO - REDUÇÃO À TAA MÉDIA DE MERCADO APURADA PELO BAFCO CENTRAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AU SÊNCIA DE CONTRATATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AFASTAMENTO. PROVA DO ERRO DESNECESSIDADE. REDISTRIBUI(JÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA RECURSO CONIECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cumpria à instituição financeira a apresentação dos contratos objeto da ação revisional Sem o contrato presume-se a não contratação dos juros remuneratórios, os quais deve ser limitados à taxa média de mercado divulgada pelo B nco Central 2.. A capitalização de juros somente é omissível após a vigência da Medida Provisória 1.963-1 2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, desde qe devidamente contratada. Não demonstrada a contratação a capitalização de juros deve ser afasta a. 3. A teor da súmula 322 do STJ dispensável para a repetição do indébito a prova do erro. (TJPR - 1 " C Cível - AC 934850-3 - Laranjeiras do Sul - ReL: Marco Antonio Antoniassi - Unânime - J. 01.08.2012) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAM NTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO ONTRATUAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PA ANALISAR A ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS. LIDADE DO PROCESSO A PARTIR DA D CISÃO QUE DETERM TNOU A APRESENTAÇÃO O CONTRATO. SENTENÇA ANULADA. ANÁLISE D MÉRITO DO RECURSO PRE JUDICADA. (TJPR - 7" C.Cível - AC 886953-0 - Foro Central da Com rca da Região Metropolitana de Curitiba - ReL: Stewa Camargo Filho - Unânime - J. 01.08.2012) No mais, e pelas razões já indicadas na ecisão de fls. 65, DEFIRO o requerimento formulado às fls. 188. Ofício- e, pois, ao SCPC e Serasa, para baixa da restrição do nome do autor os cadastros de inadimplentes mantidos por aquelas instituições, relati amente ao débito discutido nestes autos. Intime-se. Diligências necessárias. - Adv. do Requerido VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

161. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001583-94.2010.8.16.0148-REINALDO FRANCISCO DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A.- "Ao procurador do Autor sobre a petição de fls. 210/213, no prazo legal."-Adv. do Requerente JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI e JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA-.

162. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0003962-08.2010.8.16.0148-SANTO MARSÃO e outro x BANCO BANESTADO S/A. (BANCO ITAU S/A.)- "A parte autora opôs embargos de declaração argumentando omissão na decisão de fls. 65/66 porque esta não teria analisado os pedidos dos exequentes de declaração de ineficácia da nomeação de bens à penhora efetuado pelo executado, de incidência

da multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil, bem como de condenação da parte adversária nas custas processuais. É, em síntese, o relatório. DECIDO. O expediente é tempestivo, uma vez que oposto dentro do prazo legal. Entretanto, quanto ao mérito, merece ser parcialmente provido. Quanto as alegações de omissão na análise dos pedidos dos exequentes de declaração de ineficácia da nomeação de bens à penhora efetuado pelo executado e de incidência da multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil, entendo que não há mais como haver pronunciamento judicial, nesta fase. A decisão foi devidamente fundamentada, de acordo com o princípio do livre convencimento, bem como decidiu as questões controvertidas trazidas pelas partes. Se a ora embargante entende que as questões analisadas in casu não foram totalmente enfrentadas, ou que não o foram corretamente apreciadas sob seu ponto de vista jurídico, o presente instrumento não é o caminho correto para sua pretensão, vez que não se presta à finalidade buscada pelo mesmo, posto que se atendido, seriam atacadas as razões de decidir da decisão, o que não pode ser feito em sede de embargos de declaração. Quanto às alegações de omissão por ausência de condenação do executado em custas processuais, tenho que assiste razão a embargante. Com efeito, da análise da decisão embargada, verifica-se que não houve menção à distribuição do ônus da sucumbência. Assim sendo, de rigor a condenação da ré nas custas processuais e nos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em face da simplicidade da causa e da qualidade do trabalho exercido pelo causídico, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, CPC. Em face do exposto, conheço dos embargos declaratórios posto que tempestivos e dou-lhes parcial acolhida nos termos acima. Verifico, ainda, que houve a interposição de agravo de instrumento pela parte requerida. Assim, cumprido o artigo 526, CPC, tomo ciência do recurso de agravo interposto da decisão proferida por este Juízo de primeiro grau. Considerando as razões de agravo, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Ante a ausência de comunicação de efeito suspensivo, dê-se regular prosseguimento ao feito. Oportunamente voltem para prestar informações." - Adv. do Requerente CARLOS EDUARDO PINCELLI, JORGE DIAS PAIVA, FILIPE VASCONCELOS SACCA, CAROLINE ZANETTI PAIVA e ANELISE CRISTINA TORRES PINCELLI e Adv. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

163. INTERDIÇÃO-0004420-25.2010.8.16.0148-IVANI AUGUSTO RIZZO x GENILDA RIZZO- "Vistos, etc... Expeça-se novo Termo de Curatela, suprimindo-se, desta feita, o termo provisório, intimando-se a curadora para retirada no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tragam conclusos. Intimem-se. Diligências Necessárias". - À requerente, para comparecer em Cartório para a assinatura do Termo de Compromisso de Curadora, salvo no arquivo 4420-25.2010.doc -Adv. do Requerente JOSÉ FLÁVIO CARSTEN DA SILVA-.

164. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0004498-19.2010.8.16.0148-PLASTMÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- "À Embargante sobre a petição de fls. 148 da Fazenda Pública, requerendo que a embargante efetue o pagamento do débito voluntariamente, sob pena de aplicação do art. 475-J, do Código de Processo Civil." - Adv. do Requerido CIBELLE DIANA MAPELLI CORRAL BOIA-.

165. INVENTARIO-0004928-68.2010.8.16.0148-RAMIRO GREGORIO GOMES x MARIA CLAUDIA TEIXEIRA GOMES- "Ao requerente sobre a petição de fls. 46/47 da Fazenda Pública informando a incidência de imposto a ser recolhido." - Adv. do Requerente RINALDO CELIO BARIONI, SILVIA BENADUCE CASELLA e KARINA ZANIN DA SILVA-.

166. AÇÃO DECLARATÓRIA-0005056-88.2010.8.16.0148-HEINRICH HELLBRUGGE x MARGARIDA REGINA HELLBRUGGE ZIRKNITZER- "Descabe, às partes, pretendendo a extinção do feito em razão da celebração de acordo, limitarem-se a noticiá-lo, mas devem, diferentemente, fazer conhecer os termos de tal avença. Seja como for, na medida em que a petição de fls. 83 cinge-se a pedir a "extinção do feito", sem, contudo, especificar se "com" ou "sem" resolução de mérito, e porque subscrita pelos advogados de ambas as partes (havendo, portanto, consentimento expresso da ré em relação ao pleito), nada impede que tal manifestação seja recebida como pedido de desistência, razão pela qual, desde logo, DEFIRO-O, julgando o feito, em consequência, EXTINTO sem resolução de mérito, na forma do inciso VIII do art. 267 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cada parte arcará com as custas de seu respectivo advogado. Eventuais custas remanescentes deverão ser suportadas pelo autor." - Adv. do Requerente RICARDO FEITOSA DE ARAUJO e Adv. do Requerido JOSÉ ROBERTO BALAN NASSIF-.

167. AÇÃO DECLARATÓRIA-0005606-83.2010.8.16.0148-ALBERTO ALVES PECORARI x MARIA ALBERTINA ALVES PECORARI e outros- "Ao autor para manifestação sobre os ofícios de citações devolvidos pelo correio com alegação "Desconhecido"-(Cohapar) e de "Não procurado" - (Maria e Rita) já expedidos 2 ofícios nos endereços fornecidos." - Adv. do Requerente ORLANDO GOMES e Adv. do Requerido ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA, JOSÉ ROBERTO BEFFA e MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA-.

168. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0006147-19.2010.8.16.0148-GRANOMAQUINAS IND. E COM. DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-[...] As partes para especificarem as provas que

pretendem produzir, ressaltando-se que especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, devendo as partes justificar a necessidade da prova requerida, mostrando o que pretendem provar com a mesma, ocasião também que deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, a fim de evitar audiência infrutífera, sendo seu silêncio entendido como negativa. -Adv. do Requerente ARLETE CHAGAS LEITE e RENATA LOPES KRONITZKY e Adv. do Requerido LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA e MARISA DA SILVA SIGULO-.

169. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006469-39.2010.8.16.0148-MARCIO APARECIDO DE SOUZA x BANCO FINASA BMC S/A.-"Ao requerente, sobre o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 56/57." -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA-.

170. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0006536-04.2010.8.16.0148-ROLAND DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA. x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- "À Embargante sobre a petição de fls. 52/58 da Fazenda Pública."-Adv. do Requerente RODRIGO FRANCISCO FERNANDES, PAULO CELSO COSTA e MARCIO RENATO PIERIN-.

171. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006543-93.2010.8.16.0148-ROGERIO MORAIS x BANCO FINASA BMC S/A.-"As partes, sobre o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 60/61." -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA e Adv. do Requerido DANIELA DE CARVALHO SILVA-.

172. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006619-20.2010.8.16.0148-ROGERIO DOS SANTOS x BANCO SANTANDER S/A.-"Aos interessados, sobre o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 36/37." -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA-.

173. COBRANÇA-0000073-12.2011.8.16.0148-NIVALDO APARECIDO PIRANI x MARIA CECÍLIA ALVES FERREIRA e outros- "Ao autora para retirar os ofícios de intimação, devendo recolher a GRC no valor de R\$ 28,20" -Adv. do Requerente JULIANA APRYGIO BERTONCELO e EDY GUSMÃO TIVANELLO-.

174. INTERDIÇÃO-0000811-97.2011.8.16.0148-ANTONIO ORION DE BARROS x RITA ALVES DA COSTA- "Intime-se a parte autora e a curadora especial para, querendo, apresentarem quesitos, em 10 (dez) dias."-Adv. do Requerente WILSON SOCIO JUNIOR-.

175. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000848-27.2011.8.16.0148-LUIZ CARLOS DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A.-"Ao requerente sobre os documentos juntados às fls. 61/76 e ao procurador do réu sobre as custas processuais de fls. 78 no valor de R\$ 241,58 (CNPJ 78.024.650/0001-64), mais R\$ 40,34 do Contador (CNPJ 10.701.372/0001-07), mais R\$ 21,32 do FUNJUS (CNPJ 77.821.841/0001-94), todas as guias são recolhidas separadamente e estão à disposição no site do Tribunal de Justiça - cidade Rolândia, no prazo legal." -Adv. do Requerente CASSIA ROCHA MACHADO e CAMILA VIALE e Adv. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

176. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001886-74.2011.8.16.0148-DENIVALDO DINATO x BV FINANCEIRA S/A.- "Aos interessados, sobre o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 36/37."-Adv. do Requerente CASSIA ROCHA MACHADO e CAMILA VIALE e Adv. do Requerido CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

177. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001924-86.2011.8.16.0148-RUBENS MACHADO DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A.- "Ao autor para se manifestar quanto a juntada de petição e documentos e fls 66/69, no prazo legal."- Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA-.

178. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001925-71.2011.8.16.0148-PATRICIA DE CASTRO SALES x BANCO FINASA BMC S/A.-"As partes, sobre o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 46/48." -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA e Adv. do Requerido MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

179. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002347-46.2011.8.16.0148-HENRIQUE VIDAL DE ARAUJO x REAL LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ao requerente, sobre o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 38." -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA-.

180. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002348-31.2011.8.16.0148-NEUZA APARECIDA ZAGO MAZZOCUT x HSBK BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO

S/A-"Aos interessados, sobre o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 41/42." -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA e Adv. do Requerido ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA.-

181. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002392-50.2011.8.16.0148-MARCOS ALEXANDRO DE SOUZA DUCCA x BV FINANCEIRA S/A.-"Aos interessados, sobre o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 42/43." -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA e Adv. do Requerido SÉRGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.-

182. EXECUÇÃO-0002645-38.2011.8.16.0148-SPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. x COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- Vistos, etc.. Inviável, ao menos por ora, o pretendido levantamento da penhora solicitado no ofício de fls. 169, vez que a arrematação de veículo levada a efeito em leilão promovido pela Justiça do Trabalho não detém o condão de desconstituir constrição anteriormente incidente sobre o mesmo bem, mormente quando esta já encontrava devidamente registrada no prontuário do bem (fls. 159), e quando ir existente notícia acerca da realização de eventual concurso de credores. A propósito: AGRAVO DE PETIÇÃO. ANULAÇÃO DA ARREMATACÃO PE LA EXISTÊNCIA DE PENHORA ANTERIOR NO JUÍZO CIVEL. IMPOSSIBILIDADE. O ADQUIRENTE DE BEM IMÓVEL ARREMATADO EM HASTA PÚBLICA RECEBE .O COM OS GRAVAMES PRÉ-EXISTENTES, FUGINDO À COMPETENCIA DESTA ESPECIALIZADA A EXTINÇÃO DA PENHORA INCIDENTE SOBRE O BEM ARREMATADO. (TRT/MG, AP nº 996.2004.014.03.00. , Juiz Relator: Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto, Julgamento: 10/02/2009) Cumpra, pois, a Serventia, aquilo que determinado às fls. 167/168. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. do Requerente JOSE VLADEMIR MEISTER e Adv. do Requerido MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES.-

183. COBRANÇA-0003346-96.2011.8.16.0148-ESPÓLIO DE FLÁVIO PINHO DE ALMEIDA x COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- "[...] Isto posto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial para CONDENAR a cooperativa requerida a pagar ao espólio autor a quantia de R\$ 520.211,62 (quinhentos e vinte mil duzentos e onze reais e sessenta e dois centavos), acrescida de correção monetária pelo INPC desde a data do óbito e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da citação, bem como ao valor de R\$12.303,01 (doze mil trezentos e três reais e um centavo), neste caso, acrescido de correção monetária pelo INPC deste a data de cada retenção indevida e juros de mora de 1% (um por cento) contados da citação. Sucumbente, condeno, ainda, a cooperativa requerida a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios do patrono do espólio, fixados estes, em atenção ao artigo 20, § 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando o grau de zelo profissional, o trabalho realizado, o tempo exigido para o feito e a natureza da demanda." -Adv. do Requerente MARCIA DOS SANTOS EIRAS e Adv. do Requerido FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, LUIS ANTONIO MONTANHA e WILLIAM DANIEL MANTOVANI.-

184. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003912-45.2011.8.16.0148-VALDEMIRO DE OLIVEIRA PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO-"Aos interessados, sobre o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 31/32." -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA e Adv. do Requerido ANGELIZE SEVERO FREIRE, GUILHERME CAMILLO KRUGEN e JULIANO FRANCISCO DA ROSA.-

185. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0004602-74.2011.8.16.0148-REAL & MUNIZ CONFECÇÕES LTDA ME x KAELLY INDÚSTRIA TEXTIL LTDA ME- "REAL & MUNIZ CONFECÇÕES LTDA. ME ajuizou a presente ação em face da empresa KAELLY INDÚSTRIA TEXTIL LTDA. ME objetivando a sustação do protesto de título de crédito levado a apontamento contra si. Alegou, para tanto, e em síntese, que a dívida cobrada no título é indevida, vez que devolveu as mercadorias adquiridas da empresa ré, e por culpa desta última, que procedeu a entrega das mercadorias em desconformidade com o contratado. E a síntese do essencial. Decido. Como se sabe, as causas de pedir das ações cautelares são o *fimnis boni iuris* e o *periculum in mora*. Pois bem. Consoante já restou assentado por ocasião da decisão que deferiu o pedido liminar, a fumaça do bom direito encontra-se evidenciada pela própria narrativa fática exposta na petição inicial, vez que a autora invocou a *exceptio non adimplenti contractus* para justificar seu inadimplemento, isto é, prévio descumprimento do contrato por parte da requerida. O perigo da demora no desfecho do processo, por sua vez, reside nos conhecidos dissabores suportados por aqueles que vêm o nome comercial maculado pelo protesto. Ha que se considerar, por fim, que embora devidamente citada, a empresa requerida deixou transcorrer in *aiabis* o prazo para eventual defesa processual, quedando-se, portanto, revel, tudo a ensejar a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial desta ação cautelar (fls. 62-verso). Ante o exposto, confirmando a decisão liminar de fls. 55/56, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado neste procedimento cautelar para DETERMINAR a sustação dos efeitos dos protestos dos títulos de créditos referidos nos documentos de fls. 25/26. Sucumbente, condeno a empresa requerida a arcar com as custas deste feito e com os honorários de sucumbência devidos ao advogado da empresa autora, que fixo, por equidade, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado esta decisão, feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos, após." -Adv. do Requerente ALINE SORPREZO DE ALMEIDA e Adv. do Requerido ALFREDO SOUSA FILHO.-

186. ALVARÁ-0004846-03.2011.8.16.0148-LEONORA NELSA MAISTROVICZ e outros x JUÍZO DE DIREITO VARA CIVEL DA COM. DE ROLÂNDIA/PR- "Retirar alvarás judiciais." -Adv. do Requerente CLAUDINEY ERNANI GIANNINI e EDSON CHAVES FILHO.-

187. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0005284-29.2011.8.16.0148-MARIA TERESE MESSIAS ESCORÇATE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Ao procurador do autor, sobre a contestação e documentos agregados." - Adv. do Requerente DOUGLAS MOREIRA NUNES e EMERSON CARLOS DOS SANTOS.-

188. AÇÃO DECLARATÓRIA-0005661-97.2011.8.16.0148-REAL & MUNIZ CONFECÇÕES LTDA ME x KAELLY INDÚSTRIA TEXTIL LTDA ME- "REAL & MUNIZ CONFECÇÕES LTDA ajuizou a presente ação em face de KAELLY INDÚSTRIA TEXTIL LTDA objetivando a declaração judicial de inexistência de dívida e o recebimento de indenização por danos morais e materiais, alegando, para tanto, e em síntese, que muito embora, inicialmente, tenha celebrado negócio jurídico com a empresa requerida, aquele, porque esta última deixou de cumprir com aquilo que havia se obrigado, foi desfeito, daí a razão pela qual o protesto dos títulos de crédito decorrentes de tal avença foram indevidos, e, portanto, causadores de prejuízos a serem reparados. A requerida, por sua vez, em sua contestação, invocou, em sede preliminar, sua ilegitimidade passiva ad *causam*, argumentando, para tanto, que se limitou a ceder o seu crédito à empresa de factoring responsável pelos protestos dos títulos. No mérito, após tecer considerações acerca da regularidade das operações de cessão de crédito entre empresas, sustentou que não houve qualquer irregularidade na emissão dos títulos que foram indicados à protesto, mas, ao contrário, a empresa autora autorizou expressamente a emissão dos boletos de cobrança, nos exatos termos em que pactuado entre as partes. Sustentou, neste contexto, que a autora adquiriu mercadorias num valor total de R\$ 4.140,00 (quatro mil cento e quarenta reais), concordando em pagá-las através da quitação de 06 (seis) boletos bancários, sendo certo que o valor contido na nota fiscal relativa ao negócio jurídico somente foi inserido de forma equivocada porque a empresa autora pressionava os prepostos da requerida insistentemente. Aduziu que tão logo as mercadorias foram devolvidas pela empresa autora, "propôs" à endossatária dos títulos representativos da dívida a baixa na cobrança, porém, aquela, dado o acúmulo de serviços que enfrenta diariamente, somente tomou tal providência em julho de 2011. Narrou, ainda, que embora tenha admoestado verbalmente a endossatária acerca da necessidade de evolução dos demais títulos da dívida, a empresa de factoring, contudo, e por razões que desconhece, ainda assim encaminhou aqueles para protesto. Asseverou que "estamos diante de mais um caso do *espertinho* querendo tirar vantagem de uma empresa de pequeno porte". Consignou, ainda, que não há se falar em dano moral, vez a autora não demonstrou tê-los suportado. Subsidiariamente, isto é, em caso de acolhimento dos pedidos formulados na petição inicial, requereu que eventual indenização seja fixada com prudência e razoabilidade, atentando-se, em especial, para a situação econômica das partes (fls. 88/100). Em sua réplica, a empresa autora rechaçou os argumentos deduzidos na resposta processual apresentada pela requerida, e reprisou os pedidos anteriormente formulados (fls. 113/127). Instados a se manifestar quanto às provas que pretendiam produzir (fls. 129), a autora postulou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 130/131), ao passo que a requerida nada requereu (fls. 132). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, na forma do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil, permitindo, desde logo, a entrega da prestação jurisdicional, vez que a matéria pendente de julgamento, conforme adiante restará assente, é exclusivamente jurídica. Cumpre, contudo, antes de tudo, dirimir a preliminar de mérito suscitada na contestação. Pois bem. A alegação da requerida no sentido de que não pode ser responsabilizada por eventuais danos decorrentes de protesto indevido realizado por cessionária de seu crédito, é, para dizer um mínimo, infundada, vez que, estando a demanda fundamentada em suposto protesto indevido de título de crédito, e comprovado que foi aquela quem cedeu o crédito que deu origem à constrição, patente sua legitimidade passiva "ad *causam*", mormente na hipótese - como é a dos autos - em que tal cessão não foi notificada ao devedor, o que é, como se sabe, imprescindível para sua eficácia (CC, art. 290). Afastada a preliminar acima referida, passa-se à análise do mérito da lide. Conquanto, em princípio, as questões envolvendo a *exceptio non adimplenti contractus* demandem dilação probatória, no caso dos autos, a requerida tornou incontroversa a alegação de que houve "desfazimento" do negócio jurídico celebrado entre as partes (daí porque o feito comporta julgamento antecipado). É dizer, independentemente dos motivos que levaram as partes a desfazer o negócio jurídico, fato é que este foi efetivamente rescindido, ainda que tacitamente, o que torna os protestos dos títulos representativos da dívida, posto que decorrentes daquela avença, portanto, completamente indevidos. Note-se que as razões invocadas pela requerida para a demora em promover a "baixa dos títulos", em especial, o suposto acúmulo de serviço, não detém o condão de exonerá-la de sua responsabilidade, daí porque também prescindível aferir a veracidade de tal alegação. Conclui-se, pois, que se encontram presentes, in casu, todos os requisitos da responsabilidade civil, quais sejam, a culpa da requerida, os danos, e o nexo de causalidade entre um e outro, e que deram causa a ato ilícito (CC, art. 186). Com efeito, no que toca ao dano, este, consoante pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, é presumido. A culpa da requerida, na modalidade negligência, por seu turno, é igualmente patente, vez que, ao dar causa a protesto de títulos de crédito decorrentes de negócio jurídico rescindido (seja porque cedeu tais créditos, seja porque não diligenciou no sentido de evitar que a cessionária os apontasse para constrição), maculou, com isso, e indevidamente, o nome da autora. O nexo de causalidade entre uma

coisa e outra, por sua vez, é também indubitado, bastando ver que nenhum dano adviria à autora não fosse o comportamento negligente acima referido. O dever de indenizar pelo dano moral, pois, é inquestionável. Nesse contexto, invocando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando a extensão do dano e, sobretudo, o aspecto pedagógico da indenização, fixo a verba indenizatória por danos morais em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Por outro lado, não há se falar em indenização por danos materiais, vez que embora a parte autora tenha formulado tal pedido com base em supostos lucros cessantes, estes, em verdade, não se enquadram em tal espécie de prejuízo material, mas integram a causa de pedir que justificaram a indenização por danos morais (abalo do nome empresarial no mercado). No mais, e por mera consequência lógica daquilo que acima consignado, em especial, porque incontroversa a resilição do negócio jurídico celebrado entre as partes, as dívidas decorrentes de tal avença devem ser declaradas inexigíveis, tal como requerido na petição inicial. Isto posto, e por tudo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial para DECLARAR a inexistência dos créditos constabanciado nos boletos bancários indicados na petição inicial, bem como para CONDENAR a empresa requerida a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Tratando-se de indenização arbitrária, eventual correção monetária, cujo índice a ser adotado é o do INPC, incidirá a partir desta data, nos termos da consolidada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp 974965/BA, Ministro Ari Pargendler). Os juros de mora, por sua vez, de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c art. 161, § 1º do CTN) contar-se-ão a partir do evento danoso (data da indevida inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes), nos moldes da Súmula 54 do STJ e art. 398 do Código Civil. Sucumbente, condeno a requerida a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios do patrono da autora, fixados estes, em atenção ao artigo 20, § 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando o grau de zelo profissional, o trabalho realizado, o tempo exigido para o feito e a natureza da demanda." -Adv. do Requerente ALINE SORPREZO DE ALMEIDA e Adv. do Requerido ALFREDO SOUSA FILHO.

189. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005827-32.2011.8.16.0148-RUDI INACIO JUNGES x MÁRIO ROTA NETO e outros- "RUDI INÁCIO JUNGES ajuizou a presente ação em face de MÁRIO ROTA NETO e OUTROS objetivando ordem judicial que obrigue os requeridos a lhes apresentar determinados documentos, a saber, os balanços comerciais do período compreendido entre os anos 2008 a 2010 e os balancetes de 2011, todos relativamente à empresa Silomax Indústria e Comércio Ltda. Alegou, para tanto, e em síntese, que é sócio, na companhia dos requeridos, de referida pessoa jurídica, daí o dever jurídico daqueles em lhes apresentar os documentos, mormente porque se encontra afastado da administração de tal empresa por força de decisão judicial. É o breve relatório. Decido. Consoante se infere da leitura da petição inicial, esta ação tem por escopo a exibição de documentos que se encontram em poder dos requeridos, e que são comuns às partes, já que todos compõem o quadro social da pessoa jurídica responsável pelos balanços financeiros que se busca conhecer. Ora, muito diferentemente daquilo que alegado na contestação, há evidente interesse processual do autor para manejo desta demanda, sobretudo porque aquele promoveu a notificação extrajudicial dos requeridos para o mesmo propósito, mas não foi atendido. Ademais disso, ao contrário daquilo que sustentado na peça de defesa, a gestão empresarial dos requeridos não é fiscalizada por este Juízo, e é direito do autor não apenas acompanhá-la, mas, ele sim, fiscalizá-la. Os documentos solicitados pelo requerente, aliás, não apenas decorre de uma obrigação legal, já que todas as empresas são obrigadas a escriturar seus registros contábeis, como, outrossim, são documentos comuns às partes, daí porque os requeridos não podem se furta a exibí-los ao autor. Dito isso, verifica-se, o fumus boni iuris da pretensão do requerente decorre do simples fato de que é sócio das empresas cujos balanços contábeis solicita, ao passo que o periculum in mora evidencia-se ante a existência de ação entre as partes nas quais se discute justamente o valor daquelas empresas para fins de apuração de haveres. Ante o exposto, e mais do que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DETERMINAR aos requeridos que exibam, ao autor, os balanços contábeis da empresa Silomax Indústria e Comércio Ltda referentes aos anos de 2008, 2009, 2010 e 2011, tudo no prazo de 10 (dez) dias (sob pena de busca e apreensão), extinguindo o feito, em consequência, com resolução de mérito, ex vi do disposto art. 269, I, do CPC. Sucumbente, condeno os requeridos ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios do(s) patrono(s) da parte autora, os quais fixo em R\$ 1000,00 (mil reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4o)." -Adv. do Requerente CELINO BENTO DE SOUZA e MARCELO ANTONIO DA SILVA e Adv. do Requerido JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, VALÉRIA MARTINS DE OLIVEIRA, PATRÍCIA FERNANDA FANUCHI PINTO, MARCELO LUIZ HILLE e EDUARDO STAMM GUSMÃO.

190. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0006380-79.2011.8.16.0148-EDSON PADILHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-[...] As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, ressaltando-se que especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, devendo as partes justificar a necessidade da prova requerida, mostrando o que pretendem provar com a mesma, ocasião também que deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, a fim de evitar audiência infrutífera, sendo seu silêncio entendido como negativa. -Adv. do Requerente BADRYED DA SILVA e DENAINE DE ASSIS FONTOLAN.

191. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0006958-42.2011.8.16.0148-IRIS DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- " Ao autor para se

manifestar sobre petição e documentos juntados de fls. 62/86, no prazo legal."- Adv. do Requerente HELDER MASQUETE CALIXTI, EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA, ALEXANDRE DA SILVA e BRUNO ANDRÉ SOARES BETAZZA.-

192. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0007142-95.2011.8.16.0148-AGRICOLA JANDELLE LTDA. x ASSOCIAÇÃO GAÚCHA DE MERCADOS e outro- "A autora para manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 41/53 e sobre a devolução do ofício de citação de fls. 56 com alegação pelo correio de "Desconhecido" referente a Assoc. Gaúcha de mercados."-Adv. do Requerente JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO, JOÃO TAVARES DE LIMA NETO, FABRÍCIO MASSI SALLA e LEANDRO AMBROSIO ALFIERI.-

193. RESCISÃO DE CONTRATO-0007315-22.2011.8.16.0148-IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A. x TRRURAL - TRANSPORTADOR REVENDEDOR RETALHISTAS DE COMBUSTÍVEIS LTDA.-[...] As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, ressaltando-se que especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, devendo as partes justificar a necessidade da prova requerida, mostrando o que pretendem provar com a mesma, ocasião também que deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, a fim de evitar audiência infrutífera, sendo seu silêncio entendido como negativa. -Adv. do Requerente ANGELA MARIA SANCHEZ e Adv. do Requerido MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO.-

194. INDENIZAÇÃO-0000085-89.2012.8.16.0148-ROSA MARIA FERNANDES x ESTADO DO PARANÁ e outro- "À Requerente sobre as contestações e documentos agregados juntados às fls. 47/236 e fls. 248/295, no prazo legal."- Adv. do Requerente VANESSA IANCOSKI DOMINGUES BARBARA, HORÁCIO FERNANDES NEGRAO FILHO e JOÃO MARCOS CREMONEZI ROCHA.-

195. EXECUÇÃO-0000185-44.2012.8.16.0148-BASF S/A x COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e outros-"A autora para manifestação sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 104, informando que deixei de proceder a penhora em virtude da falta de pagamento das diligências."- (Entrar em contato com a oficial Monica- fone 32561872 ramal 9)-Adv. do Requerente PAULO EDUARDO BLUMER PARADEDA e MELISSA MARINO.-

196. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000523-18.2012.8.16.0148-AGRICOLA JANDELLE LTDA. x ASSOCIAÇÃO GAÚCHA DE MERCADOS e outro-"A autora sobre a devolução do ofício de citação de fls. 36 pelo correio com alegação "Desconhecido" referente a Associação Gaúcha de Mercados." -Adv. do Requerente FABRÍCIO MASSI SALLA, JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO, JOÃO TAVARES DE LIMA NETO e LEANDRO AMBROSIO ALFIERI.-

197. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000734-54.2012.8.16.0148-APARECIDA DE FATIMA VELOSO VENZEL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Sobre a CONTESTAÇÃO e Documentos agregados, manifeste-se a parte autora no prazo legal."-Adv. do Requerente HELDER MASQUETE CALIXTI, EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA, ALEXANDRE DA SILVA e BRUNO ANDRÉ SOARES BETAZZA e Adv. do Requerido MARCUS ALEXANDRE ALVES.-

198. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001488-93.2012.8.16.0148-MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Ao procurador do autor, sobre a contestação e documentos agregados." - Adv. do Requerente FLÁVIA FERNANDES NAVARRO.-

199. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001508-84.2012.8.16.0148-MARIA CRISTINA JOAQUIM x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Ao procurador do autor, sobre a contestação e documentos agregados." -Adv. do Requerente HELDER MASQUETE CALIXTI, EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA e ALEXANDRE DA SILVA.-

200. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001580-71.2012.8.16.0148-APARECIDA SERPELONI LEONARDI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Ao procurador do autor, sobre a contestação e documentos agregados." -Adv. do Requerente ABIMAEI BALDANI.-

201. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001744-36.2012.8.16.0148-MARIA APARECIDA MARTINELLI JULIANI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-[...] As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, ressaltando-se que especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, devendo as partes justificar a necessidade da prova requerida, mostrando o que pretendem provar com a mesma, ocasião também que deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, a fim de evitar audiência infrutífera, sendo seu silêncio entendido como negativa. -Adv. do Requerente DOUGLAS MOREIRA NUNES e EMERSON CARLOS DOS SANTOS e Adv. do Requerido MARCUS ALEXANDRE ALVES e MICHEL FEGURY JUNIOR.-

202. COBRANÇA-0001753-95.2012.8.16.0148-LEVINO GOMES x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.- "Aos interessados sobre o ofício da Secretária de Estado da Segurança Pública - IML, informando que, foi designado para o dia 24/06/2013 às 13:00hrs para o exame corporal naquela instituição. "-Adv. do Requerente PETERSON MARTIN DANTAS e JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA BORTOLASSI-.

203. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001765-12.2012.8.16.0148-MARIA DO DIVINO DIAS DA ROCHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Ao procurador do autor, sobre a contestação e documentos agregados." -Adv. do Requerente HELDER MASQUETE CALIXTI, EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA, ALEXANDRE DA SILVA e BRUNO ANDRÉ SOARES BETAZZA-.

204. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001766-94.2012.8.16.0148-APARECIDA CANDIDA PAIÃO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"As partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias. De se ressaltar que a especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, devendo a parte requerente justificar a necessidade da prova, esclarecendo o que se pretende provar com a mesma. Em caso de possibilidade de conciliação, que as partes se manifestem neste momento, a fim de se evitar uma audiência de conciliação infrutífera, ressaltando-se que o silêncio será entendido como negativa à conciliação". -Adv. do Requerente HELDER MASQUETE CALIXTI, EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA, ALEXANDRE DA SILVA e BRUNO ANDRÉ SOARES BETAZZA e Adv. do Requerido MARCUS ALEXANDRE ALVES-.

205. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001771-19.2012.8.16.0148-JULIA BORGES DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Ao procurador do autor, sobre a contestação e documentos agregados." -Adv. do Requerente ANA PAULA RODRIGUES ALVES e SHARLIZA KATHARY MOREIRA-.

206. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001937-51.2012.8.16.0148-HELOISA HELENA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Ao procurador do autor, sobre a contestação e documentos agregados." -Adv. do Requerente HELDER MASQUETE CALIXTI, EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA, ALEXANDRE DA SILVA e BRUNO ANDRÉ SOARES BETAZZA-.

207. EXECUÇÃO-0002064-86.2012.8.16.0148-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x ROSANA SOLCIA-"Ao procurador do autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça para que providencie o pagamento antecipado das custas relativas às diligências devidas ao Oficial de Justiça Machado, as quais no presente importam em R\$ 66,47, conforme Provimento 09/99." -Adv. do Requerente SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, DEBORAH GUIMARÃES, JOANITA FARYNIAK, CAMILA GBUR HALUCH, LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO, FERNANDA ZACARIAS, LUIZ HENRIQUE MENSCH GARCIA e MARIANA STIEVEN SONZA-.

208. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002188-69.2012.8.16.0148-MARIA JOSÉ DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Sobre a CONTESTAÇÃO e Documentos agregados, manifeste-se a parte autora no prazo legal." -Adv. do Requerente HELDER MASQUETE CALIXTI, EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA, ALEXANDRE DA SILVA e BRUNO ANDRÉ SOARES BETAZZA e Adv. do Requerido MARCUS ALEXANDRE ALVES-.

209. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002242-35.2012.8.16.0148-ANTONIO MENDES DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- "...Isto posto, CONCEDO o pedido liminar para deteminar ao réu que exhiba, ao autor, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da intimação desta decisão, o contrato que dou ensejo a emissão do boleto bancário nº 0140611-5 (11. 15). Intime-se o réu desta decisão e cite-se para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, contestar o pedido, indicando as provas que pretende produzir (art 802 do CPC). Anote-se no mandado que, não sendo contestada a ação, ,resumir-se-ão aceitos como verdadeiros os intos alegados pela requerente (arts. 205 e 319, ele o art 803, todos do CPC). Deño, por ora, os beneñeios da Assistência Judiciária Gratuita. mume-se. Diligências necessárias". -Adv. do Requerente WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, JOSÉ CARLOS FERREIRA e IHGOR JEAN REGO-.

210. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002243-20.2012.8.16.0148-CÉLIA APARECIDA DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A.-" Ao autor, para manifestação no prazo legal, sobre a contestação e documentos ". -Adv. do Requerente WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, JOSÉ CARLOS FERREIRA e IHGOR JEAN REGO-.

211. ALVARÁ-0002431-13.2012.8.16.0148-ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SÃO RAFAEL x FERMINO LUCCA- "ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SÃO RAFAEL, por intermédio de advogado constituído, ajuizou a presente ação objetivando a concessão de alvará judicial c/c pedido de medida liminar autorizador da realização da cirurgia urgente de traqueostomia do paciente FERMINO LUCCA. Levando em conta que não foram encontrados os parentes do paciente para anuir este procedimento e que este deveria acontecer urgentemente a Juíza expediu o alvará.

O Ministério Público se manifestou dizendo não ter o que requerer nesses autos. No dia 21/05/2012, ocorreu o falecimento do SR. FIRMINO LUCCA conforme mostra a declaração de óbito fornecida pela autora (fl.46). Ante o falecimento do paciente, extingui, nesta data, por sentença, o pedido de alvará judicial. Em decorrência, porque há evidente causa superveniente de falta de interesse de agir do requerente, JULGO esta ação igualmente EXTINTA, o que faço com arrimo no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Condono a autora o pagamento de custas processuais, suspensa a exigibilidade nos termos do art. 12 da lei 1060/50, vez que preenchidos os requisitos do art. 2o, paragrafo único e art. 4o caput, da lei 1060/50, defiro a autora os benefícios da justiça gratuita." -Adv. do Requerente ANDERSON DE AZEVEDO, HENRIQUE AFONSO PIPOLO, GIACOMO RIZZO, RICARDO CREMONEZI, HENRIQUE ZANONI, MATEUS MORBI DA SILVA, ANA CAROLINE NORONHA GONÇALVES, RUBENS PIPOLO e TANIA MARIA MOREIRA BATISTA MARQUES-.

212. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002456-26.2012.8.16.0148-JOSÉ CARLOS LORENÇO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "...Deño, portanto, o pedido de antecipação, devendo-se oficial ao INSS para imediata reativação do benefício de auxílio-doença one vinlm sendo pago ao autor. Cite-se o requerido para que apresente contestação no prazo legal. Após, à parte autora pam impugnação no prazo de dez dias. Depois, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. As partes deverão, ainda, se manifestarem sobre a possibilidade de acordo, a fim de se evitar uma audi ncia de conciliação infrutífera, sendo o silêncio interpretado como negativa. Na sequência, conclusos para julgamento antecipado, ou saneamento do feito, conforme o caso. Intimações e diligências necessárias". - Adv. do Requerente ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID-.

213. COBRANÇA-0002485-76.2012.8.16.0148-DELI JOSÉ DE SÁ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.-" Ao autor, para manifestação no prazo legal, sobre a contestação e documentos ". -Adv. do Requerente JOSÉ ROBERTO BEFFA, ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA e MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA-.

214. COBRANÇA-0002567-10.2012.8.16.0148-ERINTON LUCIANO MONTENEGRO DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A.- "...A alegação de invalidez permanente, aliás, e vor si só, afasta a alegação de periculum in mora para realização da perícia Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada formulado na petição inicial. Cite-se a empresa requerida, por carta com aviso de recebimento, e com antecedencia mínima de 10 (dez) dias, para audiência a se reaitzar no dia 27 de novembro próximo, às 14h00min, advertindo-a que se deixar injustificadamente de comparecer, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, bom como que, não obtida a conciliação, deverá oferecer, querendo, na própria audiência, e por intennédio de advogado, resposta escrita ou oral, nos termos do caput do art. 278 do Código de Processo Civil. Intime-se. Düigências necessárias". -Adv. do Requerente NANJI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES-.

215. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002616-51.2012.8.16.0148-MIGUEL DOS SANTOS TAVARES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Sobre a CONTESTAÇÃO e Documentos agregados, manifeste-se a parte autora no prazo legal." -Adv. do Requerente HELDER MASQUETE CALIXTI, EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA, ALEXANDRE DA SILVA e BRUNO ANDRÉ SOARES BETAZZA e Adv. do Requerido MARCUS ALEXANDRE ALVES-.

216. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002617-36.2012.8.16.0148-MARIA DE FATIMA DA ROSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Sobre a CONTESTAÇÃO e Documentos agregados, manifeste-se a parte autora no prazo legal." -Adv. do Requerente HELDER MASQUETE CALIXTI, EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA, ALEXANDRE DA SILVA e BRUNO ANDRÉ SOARES BETAZZA e Adv. do Requerido MARCUS ALEXANDRE ALVES-.

217. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002660-70.2012.8.16.0148-LAURA ALVES DE OLIVEIRA PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Sobre a CONTESTAÇÃO e Documentos agregados, manifeste-se a parte autora no prazo legal." -Adv. do Requerente HELDER MASQUETE CALIXTI, EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA, ALEXANDRE DA SILVA e BRUNO ANDRÉ SOARES BETAZZA e Adv. do Requerido MARCUS ALEXANDRE ALVES-.

218. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002661-55.2012.8.16.0148-MARIA DE FATIMA DOS REIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Sobre a CONTESTAÇÃO e Documentos agregados, manifeste-se a parte autora no prazo legal." -Adv. do Requerente HELDER MASQUETE CALIXTI, EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA, ALEXANDRE DA SILVA e BRUNO ANDRÉ SOARES BETAZZA e Adv. do Requerido MARCUS ALEXANDRE ALVES-.

219. BUSCA E APREENSÃO-0002666-77.2012.8.16.0148-BANCO SANTANDER S/A. x FABIANO SCOLARI CASULA- "Conquanto devidamente intimada acerca da decisão que determinou a emenda da inicial para juntada de

documento indispensável à propositura desta ação, a autora, no prazo que lhe foi concedido para fazê-lo, optou por se quedar silente (fls. 37-verso). Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, EXTINGUINDO o feito, em consequência, sem resolução do mérito, o que faço com arrimo no inciso I do art. 267 do código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sem condenação em honorários. Eventuais custas remanescentes pela autora. Oportunamente, arquivem-se os autos."-Adv. do Requerente MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORRÊA-.

220. REVISÃO DE CONTRATO-0002676-24.2012.8.16.0148-ALFREDO ROBERTO MAZZOCUT x BANCO BRADESCO S/A.-[...] As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, ressaltando-se que especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, devendo as partes justificar a necessidade da prova requerida, mostrando o que pretendem provar com a mesma, ocasião também que deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, a fim de evitar audiência infrutífera, sendo seu silêncio entendido como negativa. -Adv. do Requerente RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA e GUSTAVO REIS MARSON e Adv. do Requerido MARIA JOSE STANZANI e JULIANA KIYOSEN NAKAYAMA-.

221. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002697-97.2012.8.16.0148-JOVINO ADEMAR FERNOCHI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Ao autor para se manifestar sobre petição e documentos juntados de fls. 16/37, no prazo legal."- Adv. do Requerente BADRYED DA SILVA-.

222. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002782-83.2012.8.16.0148-ANDRELINA DE SOUZA HESPANHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Sobre a CONTESTAÇÃO e Documentos agregados, manifeste-se a parte autora no prazo legal." -Adv. do Requerente RONALDO MALACRIDA e Adv. do Requerido MARCUS ALEXANDRE ALVES-.

223. TUTELA JUDICIAL-0002848-63.2012.8.16.0148-RILDO DELFINO e outro x JOÃO ANTONIO BRITO MORAIS- "Acolho o parecer ministerial retro de fl. 24. Retifique-se a autuação do processo e o termo de compromisso de curador, para os termos corretos, dos quais são tutela judicial e termo de compromisso de tutor, respectivamente." Aos autos para comparecerem novamente em cartório para assinar o termo de TUTORES -Adv. do Autor JOSÉ MARIA DA SILVA e KARINA ZANIN DA SILVA-.

224. REVISÃO DE CONTRATO-0002867-69.2012.8.16.0148-CLEITON DA SILVA MONTALVÃO x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "Ao autor, para manifestação no prazo legal, sobre a contestação e documentos". -Adv. do Requerente NILZA RUIVA DA SILVA-.

225. AÇÃO DECLARATÓRIA-0002868-54.2012.8.16.0148-CLAUDENIR MARCOS PAGANINI DEVARA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.- "Ao autor, para manifestação no prazo legal, sobre a contestação e documentos". -Adv. do Requerente NILZA RUIVA DA SILVA-.

226. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002912-73.2012.8.16.0148-APARECIDO ZUPPA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Sobre a CONTESTAÇÃO e Documentos agregados, manifeste-se a parte autora no prazo legal." -Adv. do Requerente HELDER MASQUETE CALIXTI, EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA, ALEXANDRE DA SILVA e BRUNO ANDRÉ SOARES BETAZZA e Adv. do Requerido MARCUS ALEXANDRE ALVES-.

227. BUSCA E APREENSÃO-0002926-57.2012.8.16.0148-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x A. A. SOUZA E R FERREIRA LTDA. e outros- "Ao procurador do autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça para que providencie o pagamento antecipado das custas relativas às diligências devidas ao Oficial de Justiça Machado, as quais no presente importam em R\$ 332,35, conforme Provimento 09/99." -Adv. do Requerente LEONARDO SANTOS PERGO e PATRICIA DOS SANTOS BICALHOS RIBEIRO-.

228. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0003099-81.2012.8.16.0148-OTACÍLIO CAMPIOLO x CREDIALIANÇA COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL- "Ao Procurador do Autor sobre a Impugnação aos Embargos à Execução de fls. 224/256, no prazo legal-Adv. do Requerente SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA-.

229. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003106-73.2012.8.16.0148-AMANDA POLIANA GABRIELA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO S/A- "...Isto posto, CONCEDO o pedido liminar para determinar ao réu que exhiba, ao autor, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da intimação desta decisão, o contrato que deu ensejo à emissão do boleto bancário nº 40440261538 (fl. 16). Intime-se o réu desta decisão e cite-se para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, contestar o pedido, indicando as provas que pretende produzir (art. 802 do CPC). Anote-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela requerente (arts. 205 e 319, c/c o art. 803, todos do CPC). Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

Diligências necessárias". -Adv. do Requerente WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, IHGOR JEAN REGO e JOSÉ CARLOS FERREIRA-.

230. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003123-12.2012.8.16.0148-MARIA DIRCE FURIO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- "...Isto posto, CONCEDO o pedido liminar para determinar ao réu que exhiba, ao autor, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da intimação desta decisão, o contrato que deu ensejo à emissão do boleto bancário nº 02605087 (fl. 16). Intime-se o réu desta decisão e cite-se para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, contestar o pedido, indicando as provas que pretende produzir (art. 802 do CPC). Anote-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela requerente (arts. 205 e 319, c/c o art. 803, todos do CPC). Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se. Diligências necessárias". -Adv. do Requerente WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, IHGOR JEAN REGO e JOSÉ CARLOS FERREIRA-.

231. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003127-49.2012.8.16.0148-JUCILENE PEREIRA DA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.- "...Isto posto, CONCEDO o pedido liminar para determinar ao réu que exhiba, ao autor, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da intimação desta decisão, o contrato que deu ensejo à emissão do boleto bancário nº 20010570023 (fl. 16). Intime-se o réu desta decisão e cite-se para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, contestar o pedido, indicando as provas que pretende produzir (art. 802 do CPC). Anote-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela requerente (arts. 205 e 319, c/c o art. 803, todos do CPC). Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se. Diligências necessárias". -Adv. do Requerente WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, IHGOR JEAN REGO e JOSÉ CARLOS FERREIRA-.

232. EXECUÇÃO-0003185-52.2012.8.16.0148-BANCO BRADESCO S/A. x CLAUDENIR FRACHINI INDUSTRIAL e outros- "Ao procurador do autor para que se manifeste nos autos sobre a certidão de fls.78 verso e auto de penhora fls 79/80, no prazo legal." -Adv. do Requerente MARIA JOSE STANZANI-.

233. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0003206-28.2012.8.16.0148-MARIA LUIZA GROSSI GORRIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Sobre a CONTESTAÇÃO e Documentos agregados, manifeste-se a parte autora no prazo legal." -Adv. do Requerente HELDER MASQUETE CALIXTI, EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA, ALEXANDRE DA SILVA e BRUNO ANDRÉ SOARES BETAZZA e Adv. do Requerido MARCUS ALEXANDRE ALVES-.

234. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0003250-47.2012.8.16.0148-VITALINA FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Sobre a CONTESTAÇÃO e Documentos agregados, manifeste-se a parte autora no prazo legal." -Adv. do Requerente EMERSON CARLOS DOS SANTOS e DOUGLAS MOREIRA NUNES e Adv. do Requerido MARCUS ALEXANDRE ALVES-.

235. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0003251-32.2012.8.16.0148-SUMIKO MAEHAMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Sobre a CONTESTAÇÃO e Documentos agregados, manifeste-se a parte autora no prazo legal." -Adv. do Requerente HELDER MASQUETE CALIXTI, EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA, ALEXANDRE DA SILVA e BRUNO ANDRÉ SOARES BETAZZA e Adv. do Requerido MARCUS ALEXANDRE ALVES-.

236. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0003301-58.2012.8.16.0148-FERNANDA APARECIDA BARBOZA CORDEIRO x UNIVERSIDADE CASTELO BRANCO - UCB e outros- "...Assim sendo, de rigor a correção da omissão aventada. Ante o exposto, conheço dos embargos (porque tempestivos) e os acolho para os fins de corrigir a aventada omissão, devendo constar no despacho embargado o seguinte texto: Sendo assim, antecipo os efeitos da tutela e determino a Universidade Castelo Branco que expeça o diploma de Graduação do Curso de Pedagogia, e favor da autora, no prazo de 10(dez) dias, a contar da intimação, sob pena de multa no importe de R\$ 5.000,00 (PARCELA ÚNICA) (art. 461, parágrafo 5º, CPC). No mais, persiste o despacho de fls. 66/68 tal como está lançada."-Adv. do Requerente ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI e Adv. do Requerido DAVID PERRUCHO SILVA, HÉLIO DE CASTRO ROCHA, JOSÉ GERALDO GOMES TEIXEIRA, JOSE MANUEL SILVA DE BRITO, LUIZ FELIPE MENDES DIAZ ANDRE FIGUEIREDO, PEDRO DE CASTRO ROCHA, RICARDO LABANCA e RICARDO VIANA ROCHA-.

237. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0003302-43.2012.8.16.0148-CLÁUDIA SOARES DE OLIVEIRA FOLCO x UNIVERSIDADE CASTELO BRANCO - UCB e outros- "...Assim sendo, de rigor a correção da omissão aventada. Ante o exposto, conheço dos embargos (porque tempestivos) e os acolho para os fins de corrigir a aventada omissão, devendo constar no despacho embargado o seguinte texto: Sendo assim, antecipo os efeitos da tutela e determino a Universidade Castelo Branco que expeça o diploma de Graduação do Curso de Pedagogia, e favor da autora, no prazo de 10(dez) dias, a contar da intimação, sob pena de multa no importe de R\$ 5.000,00 (PARCELA ÚNICA) (art. 461, parágrafo 5º, CPC). No mais, persiste o despacho de fls. 73/75 tal como está lançada."-Adv. do Requerente ELVIO FLAVIO DE FREITAS

LEONARDI e Advs. do Requerido DAVID PERRUCHO SILVA, HÉLIO DE CASTRO ROCHA, JOSÉ GERALDO GOMES TEIXEIRA, JOSE MANUEL SILVA DE BRITO, LUIZ FELIPE MENDES DIAZ ANDRE FIGUEIREDO, PEDRO DE CASTRO ROCHA, RICARDO LABANCA e RICARDO VIANA ROCHA.-

238. COBRANÇA-0003727-70.2012.8.16.0148-TAAGG EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS E MEIO AMBIENTE LTDA. x GRANJEIRO ALIMENTOS LTDA.- "Ante o valor atribuído à causa, processe-se pelo rito sumário. Cite-se a empresa requerida, por carta com aviso de recebimento, e com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para audiência a se realizar no dia 27 de novembro próximo, às 14h30min, advertindo-a que se deixar injustificadamente de comparecer, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, bem como que, não obtida conciliação, deverá oferecer, querendo, na própria audiência, e por intermédio de advogado, resposta escrita ou oral, nos termos do caput do art. 278 do Código de Processo Civil. Intime-se. Diligências necessárias".-Adv. do Requerente ELIANE APARECIDA GIARETTA MARCATO.-

239. AÇÃO DECLARATÓRIA-0003743-24.2012.8.16.0148-JAQUELINE NALDI LUDOVICO x ALIANÇA TRANSPORTE E LOGÍSTICA S.A.-"Ao requerente, sobre a contestação e documentos de fls. 26/40, no prazo legal, sob as penas da lei." -Adv. do Requerente RODRIGO MARANHÃO DE SOUZA.-

240. AÇÃO DECLARATÓRIA-0003761-45.2012.8.16.0148-ARMANDO MACHADO PINHEIRO e outro x COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- "Ao procurador do Autor sobre a contestação e documentos agregados, além, para que providencie os originais referentes ao FAX de fls. 391/397, no prazo legal."-Adv. do Requerente PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA.-

241. REVOGACAO DE DOACAO-0003804-79.2012.8.16.0148-MARIA KOSCHAK HIRSCH e outro x WALTER FERNANDO HIRSCH- "A revogação da doação tem por finalidade precípua fazer retornar o bem doado ao patrimônio do doador. Ocorre que, segundo se infere da narrativa fática exposta na petição inicial, os bens doados já não mais compõe o patrimônio dos donatários, mas, ao contrário, foram, todos, alienados para terceiros (que são, inclusive, e ao que tudo indica, adquirentes de boa-fé). Deverá pois, a requerente, no prazo de 10 dias, emendar a petição inicial para justificar seu interesse processual, ou, alternativamente, adequar o pedido à causa de pedir, tudo sob pena de extinção".-Advs. do Requerente IRIS SORAIA INEZ e WILSON SOCIO JUNIOR.-

242. COBRANÇA-0003855-90.2012.8.16.0148-MARIA ROSELI DE JESUS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.- "Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ante o valor atribuído à causa, o feito deve seguir o rito sumário. Deverá, pois, a autora, no prazo de 10 dias, adequar a petição inicial para o rito acima mencionado, atentando-se, se for o caso, e sob pena de preclusão do direito, à produção de provas, para o disposto no artigo 276 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tragam conclusos para análise de liminar". -Adv. do Requerente ELLEN HELOISA GONÇALVES DE SOUZA.-

243. BUSCA E APREENSÃO-0003871-44.2012.8.16.0148-CALIVER DO BRASIL - IND. COM. E REP. DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. x DILOMAR JOSE IOP- "Não há que se falar em busca e apreensão, uma vez que não há contrato escrito, mas sim, em reintegração de posse, pois, o autor visa recuperar a posse de determinado bem. Para o ajuizamento da ação de reintegração de posse, devem ser atendidos os requisitos do art. 927, do CPC, sendo ônus do autor comprová-los. Portanto, deverá a autora, no prazo de 10 dias, adequar a petição inicial para a ação correta, atentando-se para o disposto no artigo 927 do CPC, sob pena de inepta a petição inicial".-Adv. do Requerente ELIANE APARECIDA GIARETTA MARCATO.-

244. EXECUÇÃO FISCAL-0000133-10.1996.8.16.0148-CONSELHO REGIONAL DE ENG. ARQUIT. E AGRON. - CREA x M.F. PROJENORT PRE-FABRIC. NORTE DO PARANA LTDA.- "Ao Procurador do Autor sobre a petição de fls. 38, requerendo que seja apresentado o cálculo atualizado do crédito."-Adv. do Requerente EDUARDO LUIZ CORREIA.-

245. EXECUÇÃO FISCAL-0000132-25.1996.8.16.0148-CONSELHO REGIONAL DE ENG. ARQUIT. E AGRON. - CREA x M.F. PROJENORT PRE-FABRIC. NORTE DO PARANA LTDA.- "Ao Procurador do Autor sobre a petição de fls. 38, requerendo que seja apresentado o cálculo atualizado do crédito."-Adv. do Requerente EDUARDO LUIZ CORREIA.-

246. EXECUÇÃO FISCAL-0000124-72.2001.8.16.0148-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x STRONG VENTILAÇÃO E CONTROLE AMBIENTAL LTDA. e outro- "Ao Executado sobre petição de fls. 139 da fazenda Pública."-Adv. do Requerido IRIS SORAIA INEZ.-

247. EXECUÇÃO FISCAL-0000109-69.2002.8.16.0148-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x STRONG VENTILAÇÃO E CONTROLE AMBIENTAL

LTDA.- "Ao Executado sobre petição de fls. 137 da Fazenda Pública."-Adv. do Requerido IRIS SORAIA INEZ.-

248. EXECUÇÃO FISCAL-0000079-34.2002.8.16.0148-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x STRONG VENTILAÇÃO E CONTROLE AMBIENTAL LTDA.- "Ao Procurador do Executado sobre petição de fls. 111 da Fazenda Pública."-Adv. do Requerido IRIS SORAIA INEZ.-

249. EXECUÇÃO FISCAL-0000227-45.2002.8.16.0148-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x STRONG VENTILAÇÃO E CONTROLE AMBIENTAL LTDA.- "Ao executado sobre petição de fls. 74 da Fazenda Pública."-Adv. do Requerido IRIS SORAIA INEZ.-

250. EXECUÇÃO FISCAL-0000207-20.2003.8.16.0148-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x STRONG VENTILAÇÃO E CONTROLE AMBIENTAL LTDA. e outro- "Ao Executado sobre petição de fls. 129 da Fazenda Pública."-Adv. do Requerido IRIS SORAIA INEZ.-

251. EXECUÇÃO FISCAL-0001363-67.2008.8.16.0148-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR. x JOSÉ PEDRO DOS SANTOS- "Ao procurador do autor para que se manifeste nos autos sobre a certidão do Sr Oficial informando que deixou de proceder a intimação do executado pois o mesmo é falecido, conforme cópia da certidão de Óbito de fls. 142."-Adv. do Requerente MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO.-

252. EXECUÇÃO FISCAL-0001438-09.2008.8.16.0148-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR. x ESPÓLIO DE ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO- "Considerando o pagamento informado pelo credor às fls. 106, JULGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo executado já quitadas (fls. 109). Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, ficando autorizado o levantamento de eventual penhora existente no feito e as necessárias comunicações.Em havendo pedido de desistência do prazo recursal ou que venha a ser requerido oportunamente, defiro o desde já."-Advs. do Requerente MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e MARISTELA FREDERICO.-

253. EXECUÇÃO FISCAL-0001396-57.2008.8.16.0148-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SIMBAL SOC. IND. MOVEIS BANROM LTDA.-"Reduza-se a termo a oferta de bens a penhora, para tanto, intimando-se a executada para os devidos fins, sob as penas da lei". -Advs. do Requerido OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO, ORIVALDO FERRARI DE OLIVEIRA JUNIOR, JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI e JOSE CARLOS DE ARAUJO.-

254. EXECUÇÃO FISCAL-0001397-42.2008.8.16.0148-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SIMBAL SOC. IND. MOVEIS BANROM LTDA.-"Reduza-se a termo a oferta de bens a penhora, para tanto, intimando-se a executada para os devidos fins, sob as penas da lei". -Advs. do Requerido OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO, ORIVALDO FERRARI DE OLIVEIRA JUNIOR, JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI e JOSE CARLOS DE ARAUJO.-

255. EXECUÇÃO FISCAL-0002501-35.2009.8.16.0148-FAZENDA NACIONAL x TERROCEAN VIAGENS E TURISMO LTDA.- De fato, este Juízo, por ocasião da decisão que extinguiu esta execução fiscal ante o reconhecimento da prescrição tributária (fls. 263/265), omitiu-se relativamente à fixação de verba honorária em favor do patrono da devedora, e que é evidentemente devida. Ante o exposto, e porque tempestivos, dou provimento embargos de declarações opostos pela devedora às fls. 266/267, para, suprimindo a omissão constante na decisão embargada, ora reconhecida, saná-la nos seguintes termos: Ante o princípio da causalidade, CONDENO a União Federal a pagar os honorários advocatícios do(s)patrono(s) da empresa devedora, fixados, estes, por equidade (CPC, art 20, § 4o), em R\$ 1000,00 (mil reais). Ficam mantidos os demais termos da sentença de fls. 263/265."-Adv. do Requerido CARLOS FRANCISCO BORGES FERREIRA PIRES.-

256. EXECUÇÃO FISCAL-130/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ROTAMAX IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS LTDA.- "Aos interessados sobre o laudo de avaliação de fls. 44/47, no prazo legal."-Advs. do Requerente MARISA DA SILVA SIGULO e LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA, Advs. do Requerido JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, VALÉRIA MARTINS DE OLIVEIRA, PATRÍCIA FERNANDA FANUCHI PINTO, MARCELO LUIZ HILLE e EDUARDO STANN GUSMÃO e Advs. de Terceiro RENATO GERALDO ABATE e RAFAELLA ROCHA CUNHA ABATE.-

257. EXECUÇÃO FISCAL-0001704-59.2009.8.16.0148-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ROTAMAX IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS LTDA.- "Aos interessados sobre o laudo de avaliação de fls. 63/66, no prazo lega."-Advs. do Requerente MARISA DA SILVA SIGULO e LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA e Advs. do Requerido JOÃO CARLOS OLIVEIRA JUNIOR, VALÉRIA

MARTINS DE OLIVEIRA, PATRÍCIA FERNANDA FANUCHI PINTO, MARCELO LUIZ HILLE e EDUARDO STANN GUSMÃO.-

258. EXECUÇÃO FISCAL-173/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SIMBAL SOC. IND. MOVEIS BANROM LTDA.-"Reduza-se a termo a oferta de bens a penhora, para tanto, intimando-se a executada para os devidos fins, sob as penas da lei".-Adv. do Requerido OMIRE PEDROSO DO NASCIMENTO e JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI.-

259. EXECUÇÃO FISCAL-0000190-37.2010.8.16.0148-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SIMBAL SOC. IND. MOVEIS BANROM LTDA.- "Reiterando intimação anterior, à Executada para comparecer em cartório e assinar o termo de oferecimento de bens à penhora."-Adv. do Requerido JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI e OMIRE PEDROSO DO NASCIMENTO.-

260. EXECUÇÃO FISCAL-0000195-59.2010.8.16.0148-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x M. E. GONÇALVES INDÚSTRIA DE MOVEIS LTDA.- "À Executada para comparecer em cartório e assinar o termo de oferecimento de bens à penhora de fls. 81/82."-Adv. do Requerido MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ e JORGE ANTONIO BARROS LEAL.-

261. EXECUÇÃO FISCAL-0000527-26.2010.8.16.0148-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA x HATSUTA & MULLER LTDA. - ME.- "À credora, sobre os leilões negativos".-Adv. do Requerente JOSE CARLOS PINOTTI FILHO, ALTAIR RODRIGUES DE PAULA e RICARDO ZANELLO.-

262. EXECUÇÃO FISCAL-0004346-34.2011.8.16.0148-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA x JUAREZ DE JESUS BIAZIN- "Ante o pedido de extinção realizado pelo credor (fl. 16), e considerando que a presente ação foi ajuizada após o parcelamento administrativo da dívida ativa (fls. 23/24), JULGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Face ao princípio da causalidade, condeno a União ao pagamento das custas processuais (excluído o valor devido ao Funrejus) e honorários advocatícios, estes em 10% do valor executado. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, ficando autorizado o levantamento de eventual penhora existente no feito e as necessárias comunicações. Em havendo pedido de desistência do prazo recursal ou que venha a ser requerido oportunamente, defiro o desde já. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais."-Adv. do Requerido ANDERSON DE AZEVEDO e ELDBERTO MARQUES.-

263. EXECUÇÃO FISCAL-0004872-98.2011.8.16.0148-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SIMBAL SOC. IND. MOVEIS BANROM LTDA.- "Reiterando intimação anterior, à Executada para comparecer em cartório e assinar o termo de oferecimento de bens à penhora."-Adv. do Requerido ANGELA MUSSIAU YAMASAKI DE ROSSI e OMIRE PEDROSO DO NASCIMENTO.-

264. EXECUÇÃO FISCAL-0000783-95.2012.8.16.0148-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x C A SORPREZO & CIA. LTDA.- "À Executada sobre a petição de fls. 21 da Fazenda Pública, solicitando a juntada aos autos da nota fiscal que comprove a titularidade dos bens oferecidos."-Adv. do Requerido EDEVALDO HATAMURA.-

265. EXECUÇÃO FISCAL-0001671-64.2012.8.16.0148-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x C A SORPREZO & CIA. LTDA.- "Reiterando intimação anterior, à Executada para comparecer em cartório e assinar o termo de oferecimento de bens à penhora."-Adv. do Requerente CIBELLE DIANA MAPELLI CORRAL BOIA e Adv. do Requerido EDEVALDO HATAMURA.-

266. CARTA PRECATORIA-0002441-28.2010.8.16.0148-Oriundo da Comarca de LONDRINA-PR. - 2ª VARA FEDERAL-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - C.E.F. x CONFECÇÕES NOVA PITANGUEIRA LTDA. e outros- "À credora, sobre os leilões negativos".-Adv. do Requerente ALVARO MANOEL FURLAN e ALTAIR RODRIGUES DE PAULA.-

267. CARTA PRECATORIA-0001328-68.2012.8.16.0148-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR. VARA FED. EXEC. FISCAL-FAZENDA NACIONAL x FRIGORIFICO LONDRES LTDA. e outro- "Devolva-se, no prazo de (24) horas, sob as penas do Art. 196 de CPC."-Adv. do Requerente LUCIANO NOGUEIRA DA SILVA e JOSEMAN AURELIO C. G. FERNANDES.-

268. CARTA PRECATORIA-0002192-09.2012.8.16.0148-Oriundo da Comarca de CORNELIO PROCOPIO-PR. - VARA CIVEL-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x JOTADE MOVEIS LTDA.- "Ao Procurador da Executada para que junte aos autos Procuração, no prazo legal, bem como se manifestar sobre petição de fls. 23 da Fazenda Pública solicitando que o executado junte aos autos certidão que comprove a titularidade do bem oferecido em nome do executado."-Adv. do Requerido PAULO CELSO COSTA.-

269. CARTA PRECATORIA-0003253-02.2012.8.16.0148-Oriundo da Comarca de SILVANIA-GO- 1º CÍVEL FAM.SUC.INF.JUV. -FORT CREDIT FOMENTO COMERCIAL LTDA. x TAAGG EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS E MEIO AMBIENTE LTDA.-"Ao procurador do autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça para que providencie o pagamento antecipado das custas relativas às diligências devidas ao Oficial de Justiça Gerson, as quais no presente importam em R\$ 66,47, conforme Provimento 09/99."-Adv. do Requerente MARCOS LARA TORTORELLO.-

Rolândia, 31 de Agosto de 2012

JOSÉ CARLOS BAPTISTA

func. juramentado.

SALTO DO LONTRA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR
VARA CÍVEL E ANEXOS
JUÍZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI

RELAÇÃO Nº 215/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANDRE LUIS BEGOTTO 00011 000334/2010
ANGELO ALBERTO MENEGATI BOSCHI 00006 000108/2005
00008 000165/2005
CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES 00010 000129/2009
00012 000247/2011
00015 000014/2012
DOUGLAS ANTONIO RIBEIRO 00013 000312/2011
EDERSON LAZARINI MARAN 00021 000102/2012
00022 000103/2012
ENELIO BAGGIO 00021 000102/2012
00022 000103/2012
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI 00014 000465/2011
GILMAR MINOZZO 00002 000072/2003
00003 000101/2003
JORGE JOSE GOTARDI 00001 000010/2003
00002 000072/2003
00003 000101/2003
00004 000115/2003
00005 000039/2005
00007 000138/2005
00009 000272/2007
JOSIANE CRISTINA BIANCATO 00013 000312/2011
LUCAS MACIEL SGARBI 00013 000312/2011
MARCELO RAYES 00013 000312/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00007 000138/2005
MOACIR ANTONIO PERAO 00001 000010/2003
00002 000072/2003
00003 000101/2003
00004 000115/2003
00005 000039/2005
00006 000108/2005
00008 000165/2005
00009 000272/2007
00013 000312/2011
NEIMAR JOSE POMPERMAIER 00018 000047/2012
NEREU CARLOS MASSIGNAN 00005 000039/2005
ROBERTO PIETA 00007 000138/2005
00011 000334/2010
00016 000016/2012
00017 000038/2012
00019 000061/2012
00020 000090/2012
SANDRA MARA COSTA SOUZA 00010 000129/2009

1. ORDINARIA DE COBRANÇA-10/2003-ORTENCIO SAVANHAGO x PEDRO AVELINO MAFRA- III - DISPOSITIVO (...) Ante a sucumbência, condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador do requerido, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Saliento, que os honorários advocatícios são fixados levando em consideração o tempo de duração do processo, a complexidade da causa e o grau de zelo profissional. (...) No mais, persiste a sentença de fls. 244/248-verso tal como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. JORGE JOSE GOTARDI e MOACIR ANTONIO PERAO.-

2. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-72/2003-OSORIO BORGES x PEDRO BORGES- Vistos e examinados, etc. Considerando a comprovação do pagamento dos débito e demais cominações legais (acordo celebrado nos autos nº 115/2003, envolvendo as execuções destes autos), com fundamento nos artigos 794, I e, 795, do Código de Processo Civil, declaro por sentença, EXTINTAS AS EXECUÇÕES DE TÍTULOS JUDICIAIS. Autorizo o levantamento do crédito pelo interessado e, se for o caso, o levantamento da penhora. Custas na forma da lei. Publique-se Registre-se Intimem-se Oportunamente, arquivem-se.-Adv. MOACIR ANTONIO PERAO, GILMAR MINOZZO e JORGE JOSE GOTARDI.-

3. DECLARATORIA-101/2003-OSORIO BORGES x PEDRO BORGES- Vistos e examinados, etc. Considerando a comprovação do pagamento dos débito e demais cominações legais (acordo celebrado nos autos nº 115/2003, envolvendo as execuções destes autos), com fundamento nos artigos 794, I e, 795, do Código de Processo Civil, declaro por sentença, EXTINTAS AS EXECUÇÕES DE TÍTULOS JUDICIAIS. Autorizo o levantamento do crédito pelo interessado e, se for o caso, o levantamento da penhora. Custas na forma da lei. Publique-se Registre-se Intimem-se Oportunamente, arquivem-se.-Adv. MOACIR ANTONIO PERAO, GILMAR MINOZZO e JORGE JOSE GOTARDI.-

4. RESCISAO CONTRATUAL (ORD)-115/2003-DEONILDO LUIZ PIZATO e outro x OSORIO BORGES- Vistos e examinados, etc. HOMOLOGO, o acordo celebrado pelas partes as fls. 479/484, para que produza os jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro EXTINTO o presente processo, com fundamento no artigo 269, Inciso III, do Código de Processo Civil. Se for o caso, levante-se a penhora. Oficie-se, de forma imediata, ao Banco do Brasil S/A, solicitando saque e abertura de conta judicial da importância de R\$ 3.500,00, conforme item "b" de fls. 483, com vínculo ao processo de Execução de Título Judicial nº 067/2005, em apenso. Expeçam-se alvarás judiciais a quem de direito, na forma acordada. Custas na forma da lei. Publique-se Registre-se Intimem-se Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Cumpra-se a presente sentença. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. JORGE JOSE GOTARDI e MOACIR ANTONIO PERAO.-

5. INDENIZAÇÃO POR ATO ILICITO-39/2005-ALDO ALBINO PEREIRA x LIRIO MORESCHI e outros- Vistos e examinados, etc. Considerando a comprovação do pagamento do débito e demais cominações legais, com fundamento nos artigos 794, I e, 795, do Código de Processo Civil, declaro por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Custas na forma da lei, já pagas. Publique-se Registre-se Intimem-se Levantem-se penhoras e restrições, se for o caso Oportunamente, arquivem-se.-Adv. JORGE JOSE GOTARDI, NEREU CARLOS MASSIGNAN e MOACIR ANTONIO PERAO.-

6. ARRESTO-108/2005-SAFRAS INSUMOS AGRICOLAS LTDA x LUIZ ANZOLIN- Vistos e examinados, etc. HOMOLOGO, o acordo celebrado pelas partes as fls. 131/132, lançado nas fls. 131/132 do processo principal (Execução 165/2005), em apenso, para que produza os jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro EXTINTO o presente processo, com fundamento no artigo 269, Inciso III, do Código de Processo Civil. Desentranhe(m)-se o(s) documento(s) solicitado(s), substituindo-o(s) por fotocópias(s). Se for o caso, levante-se a penhora. Custas na forma da lei. Publique-se Registre-se Intimem-se Oportunamente, arquivem-se.-Adv. ANGELO ALBERTO MENEGATI BOSCHI e MOACIR ANTONIO PERAO.-

7. INDENIZAÇÃO SUMARISSIMA-0000128-67.2005.8.16.0149-ALBERTO FONSECA x GUILHERME DEMENECH- Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados por ALBERTO FONSECA, bem como julgo improcedente o pedido contraposto formulado por GUILHERME ANTONIO DEMENECH. Pela sucumbência recíproca, ambas as partes arcarão com as custas processuais na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma. Com relação aos honorários advocatícios, fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais) na proporção de 50% para cada patrono, sendo que a parte autora arcará com os honorários do patrono do réu, e o réu arcará com os honorários do patrono do autor, autorizada a compensação, o que faço com fundamento no artigo 20, §4º e 21 do Código de Processo Civil. Cumram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. ROBERTO PIETA, JORGE JOSE GOTARDI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

8. EXECUÇÃO ENTREGA COISA INCERTA-165/2005-SAFRAS INSUMOS AGRICOLAS x LUIZ ANZOLIN- Vistos e examinados, etc. HOMOLOGO, o acordo celebrado pelas partes as fls. 131/132, lançado nas fls. 131/132 do processo principal (Execução 165/2005), para que produza os jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro EXTINTO o presente processo, com fundamento no artigo 269, Inciso III, do Código de Processo Civil. Desentranhe(m)-se o(s) documento(s) solicitado(s), substituindo-o(s) por fotocópias(s). Se for o caso, levante-se a penhora. Custas na forma da lei. Publique-se Registre-se Intimem-se Oportunamente, arquivem-se.-Adv. ANGELO ALBERTO MENEGATI BOSCHI e MOACIR ANTONIO PERAO.-

9. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-272/2007-NILO DECHRING x OSORIO BORGES- Vistos e examinados, etc. Considerando a comprovação do pagamento do débito e demais cominações legais (acordo celebrado nos autos nº 115/2003), envolvendo estes autos), com fundamento nos artigos 794, I e, 795, do Código de Processo Civil, declaro por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO. Autorizo o levantamento do crédito pelo interessado e, se for o caso, o levantamento da penhora. Custas na forma da lei. Publique-se Registre-se Intimem-se Oportunamente, arquivem-se.-Adv. JORGE JOSE GOTARDI e MOACIR ANTONIO PERAO.-

10. USUCAPIAO-129/2009-PEDRO OSMAR WILMES e outro x JULIA DA CRUZ IURKU e outros- ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido para DECLARAR O DOMÍNIO DOS AUTORES, PEDRO OSMAR WILMES e PEDRINA DIAS WILMES, sobre o imóvel rural composto de uma área de 16,6 hectares (dezesseis vírgula seis hectares), lote de Terras Rural de nº 36, da Gleba 84-FB, do Núcleo de Francisco Beltrão, da Colônia das Missões, situado no município de Nova Esperança do Sudoeste/PR, com área total de 543.000 m² (quinhentos e quarenta e três mil metros quadrados), constante na matrícula nº 3.232, Estado do Paraná, a ser denominado Lote 36-E, subdivisão do Lote 36 da Gleba 84-FB, cujo memorial descritivo e planta de fls. 28/31, os quais passam a fazer parte integrante desta sentença. Sucumbência: Condeno os réus a pagarem as custas e despesas do processo, e os honorários do patrono dos autores, os quais arbitro, com base no art. 20, §4º, CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ante a complexidade da causa, tempo de duração e local de prestação de serviço. Fixo os honorários advocatícios em favor da curadora especial nomeada Dra. Cleusa Aparecida Teles Scotti, na quantia de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com base no art. 20 do Código de Processo Civil, os quais deverão ser arcados pela parte autora, devendo os réus ressarcirem-na, nos termos da fundamentação. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Ciência ao Ministério Público. A presente sentença serve como mandado.-Adv. SANDRA MARA COSTA SOUZA e CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES.-

11. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO-0001177-70.2010.8.16.0149-N.M.R.B. x J.B.- Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, para o fim de: a) reconhecer a União Estável entre NILZA MARIA RIBEIRO e JANIO BATISTI, durante o período de 22/12/1979 a março/2009, bem como sua dissolução nesta data; b) declarar a partilha dos bens adquiridos na constância da união e que estão relacionados na petição inicial, na proporção de 50% para cada parte; c) reconhecer o direito a alimentos à autora tão somente os que foram fixados provisoriamente desde a citação (03/11/2010-fl. 40-v) até a data da presente sentença, no valor mensal de um salário mínimo nacional vigente à data de cada vencimento, condenando o réu ao pagamento destes. Ante a sucumbência, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, à razão de 70% para o requerido e 30% para a parte autora. Fixo honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na proporção de 30% (trinta por cento) devido pela parte autora ao advogado do réu, e 70% (setenta por cento) devido pelo réu ao advogado da autora.-Adv. ROBERTO PIETA e ANDRE LUIS BEGOTTO.-

12. DECLARATORIA-0001048-31.2011.8.16.0149-CELI ROCHA BONETTI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CELI ROCHA BONETTI contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para o fim DECLARAR o direito da autora ao benefício e CONDENAR a autarquia à implantação do benefício de aposentadoria por idade à data do requerimento administrativo (19/10/2005), condenando-a ainda ao pagamento das prestações vencidas desde então, com fulcro no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Dos consectários: 1) Juros de Mora e Correção Monetária: após a vigência da Lei 11.960 (01.07.2009), que alterou o texto do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, devem ser observados os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, por uma única vez, até o efetivo pagamento. 2) Honorários Advocatícios: fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, o que faço com fundamento no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Assim procedo à vista do que preceitua a Súmula 111 do STJ: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas" e observando-se a Súmula 76 desta Corte: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, devem incidir somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou do acórdão que reforme a sentença de improcedência". 3) Custas Processuais: o INSS é isento do pagamento no Foro Federal (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96), isenção esta que não se aplica quando demandado na Justiça Estadual (Súmula 20 do TRF4). Sucumbente o réu, o condeno ainda ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários do procurador da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, não devendo incidir sobre as prestações vincendas.-Adv. CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES.-

13. AÇÃO ORDINÁRIA OBRIGAÇÃO DE FAZER-0001385-20.2011.8.16.0149-ALZIRA BUFFON DOS SANTOS x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL e outro-Diga a parte exequente, no prazo de cinco dias. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora ALZIRA BUFFON DOS SANTOS (fls.145/146) em face da SENTENÇA vertida às fls. 142 destes autos. Invocou o preceito do Código de Processo Civil, art. 535, alegando que a decisão contém contradição no que tange a incorreta inclusão do réu Banco do Brasil, o qual não realizou acordo nos autos, devendo o processo continuar em relação a este. Vieram os autos conclusos para decisão. O juízo de admissibilidade do presente recurso é positivo, uma vez que se encontram preenchidos os pressupostos recursais (cabimento, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, interesse processual e legitimidade), portanto recebo e conheço os embargos de declaração interpostos. No mérito, o recurso merece ser provido. Eis que houve contradição na referida sentença já que esta homologou o acordo e extinguiu o processo com relação a ambos os réus, pois o acordo somente se deu entre a autora e a Companhia de Seguros Aliança do Brasil (fls. 115/117).

1 No juízo de admissibilidade estão situados os pressupostos recursais, que são análogos às condições da ação e aos pressupostos processuais. O juízo de admissibilidade positivo conduz ao conhecimento do recurso, ou seja, estão presentes os pressupostos recursais. O Juízo de admissibilidade negativo não conduz ao conhecimento do recurso, por falta de um ou mais pressupostos recursais.

2 No juízo de mérito, haverá a apreciação da pretensão recursal, podendo ocorrer o provimento ou o desprovimento do recurso. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e lhes dou provimento, para que o dispositivo da sentença de fl. 142 passe a constar: "Homologo, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes Alzira Buffon dos Santos e Companhia de Seguros Aliança do Brasil, o qual se regerá pelas cláusulas nele constantes, e que está acostado às fls. 115/117, e, por conseguinte, com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo com resolução de seu mérito com relação à ré Companhia de Seguros Aliança do Brasil." No mais persiste a sentença, conforme lançada.-Advs. MOACIR ANTONIO PERAO, DOUGLAS ANTONIO RIBEIRO, LUCAS MACIEL SGARBI, JOSIANE CRISTINA BIANCATO e MARCELO RAYES-.

14. DECLARATORIA-0002089-33.2011.8.16.0149-SONIA LEMES DE MORAES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-1) Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 20/02/2013, às 14:20 horas. 2) Intimem-se as partes para que compareçam, bem como as testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 10. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

15. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD)-0000038-15.2012.8.16.0149-CASSILDA DA ROSA LARA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-1) Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 20/02/2013, às 14:40 horas. 2) Intimem-se as partes para que compareçam, bem como as testemunhas arroladas pela parte autora comparecerão independente de intimação. -Adv. CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES-.

16. AÇÃO ORDINARIA-0000060-73.2012.8.16.0149-SELMIRA KOCH x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-1) Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 20/02/2013, às 15:00 horas. 2) Intimem-se as partes para que compareçam, bem como as testemunhas oportunamente arroladas. -Adv. ROBERTO PIETA-.

17. DECLARATORIA-0000144-74.2012.8.16.0149-INES PEDROSO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-1) Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 20/02/2013, às 15:15 horas. 2) Intimem-se as partes para que compareçam, bem como as testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 33. -Adv. ROBERTO PIETA-.

18. DECLARATORIA-0000167-20.2012.8.16.0149-ROSALINA GODOYS DOS REIS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-1) Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 20/02/2013, às 15:30 horas. 2) Intimem-se as partes para que compareçam, bem como as testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 11. -Adv. NEIMAR JOSE POMPERMAIER-.

19. DECLARATORIA-0000186-26.2012.8.16.0149-PEDRO SILVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-1) Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 20/02/2013, às 15:45 horas. 2) Intimem-se as partes para que compareçam, bem como as testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 33. -Adv. ROBERTO PIETA-.

20. DECLARATORIA-0000365-57.2012.8.16.0149-ZENAIDE INACIO DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-1) Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 20/02/2013, às 16:00 horas. 2) Intimem-se as partes para que compareçam, bem como as testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 14. -Adv. ROBERTO PIETA-.

21. DECLARATORIA-0000446-06.2012.8.16.0149-IVANY MARIA DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-1) Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 13/03/2013, às 13:30 horas. 2) Intimem-se as partes para que compareçam, bem como as testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 05/06. -Advs. EDERSON LAZARINI MARAN e ENELIO BAGGIO-.

22. DECLARATORIA-0000447-88.2012.8.16.0149-NOFRE MORAES DA ROSA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-1) Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 13/03/2013, às 13:45 horas. 2) Intimem-se as partes para que compareçam, bem como as testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 05/06. -Advs. EDERSON LAZARINI MARAN e ENELIO BAGGIO-.

Salto do Lontra, 31/08/2012.
Valdecir Martins Mafra
Escrivão Designado

SANTA HELENA

JUÍZO ÚNICO

**VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA
DE SANTA HELENA - ESTADO DO PARANÁ
AO MM JUIZ DE DIREITO**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE HAKIM PACHECO 00110 000711/2011
AFONSO BUENO DE SANTANA 00130 000891/2012
00134 001117/2012
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00129 000861/2012
ALISNEIA KERN TULLIO 00077 000125/2009
00080 000234/2009
00081 000235/2009
ANA CLAUDIA FINGER 00001 000392/1987
ANA CRISTINA ZIMERMANN 00052 000089/2007
00054 000156/2007
00059 000442/2007
00072 000355/2008
00116 001914/2011
ANA MARIA ANTUNES PEREIRA 00013 000396/2003
00059 000442/2007
00070 000287/2008
00077 000125/2009
00078 000131/2009
00080 000234/2009
00081 000235/2009
00162 000015/2009
ANA MARIA REMOWICZ DE OLIVEIRA 00064 000518/2007
ANDERSON RENEY HECK 00028 000209/2005
00036 000405/2005
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA 00116 001914/2011
ANDRÉ LUÍS MADALOZZO 00096 000964/2010
ANGELA FABIANA B.S.PINTO-26414/PR 00070 000287/2008
00085 000387/2009
ANTONIO H.MARSARO JUNIOR 28.214/PR 00071 000308/2008
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR 00067 000189/2008
00090 000517/2009
ARACELY DE SOUZA 00129 000861/2012
ARI DE SOUZA FREIRE 00097 001157/2010
ARNILDO LINCK 00006 000118/2003
BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR 00008 000200/2003
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00009 000202/2003
00010 000280/2003
00093 000501/2010
00115 001873/2011
BRAULIO FURLANETTO 00086 000421/2009
00093 000501/2010
00106 000164/2011
00160 000089/2007
CARINA PATRICIA KUNZLER 00069 000224/2008
CARLA PASSOS MELHADO COCHI 00141 001264/2012
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00147 001443/2012
CARLOS ALVES 00083 000264/2009
CARLOS ARAUJO FILHO 00167 000148/2008
00168 000150/2008
CARLOS FERNANDO PERUFFO 00122 000057/2012
00149 001571/2012
CARLOS HENRIQUE KUNZLER 00167 000148/2008
00168 000150/2008
CARLOS ROBERTO FERRAREZI 00002 000158/1992
CESAR AUGUSTO TERRA 00075 000056/2009
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00083 000264/2009
CESAR AUGUSTO SCHOMMER 00128 000836/2012
CESAR AUGUSTO SCHOMMER 34.166/PR 00065 000035/2008
CHARLES PARCHEN 00091 000533/2009
CINTIA SANTOS 00089 000516/2009
CLAUDEMIR LEHN 00133 001092/2012
CLERSON ANDRÉ ROSSATO 00074 000055/2009
CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO 00096 000964/2010
CRISTHIAN ANDRE TRICHES DUSO 00100 001639/2010
CRISTIANE DE OLIVEIRA A. NOGUEIRA 00062 000490/2007
CÍNTIA MOLINARI STÉDILE 00091 000533/2009
DALTON CHITOLINA 00164 001568/2012
DANIEL HACHEM 00007 000141/2003
00013 000396/2003
00025 000130/2005
DANIEL NUNES MARTINS 00142 001284/2012
DANIELA PAZINATTO-27238/PR 00166 000011/2008
DANIELLE HAUBERT PASCHOAL-PR 34.169 00069 000224/2008
DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS 00083 000264/2009
DENIZE HEUKO 00153 001599/2012
DIEGO LUIZ PASQUALLI 00052 000089/2007
DIOGO DE ARAUJO LIMA -OAB/PR.41.808 00062 000490/2007
DIONIZIO MARCOS DOS SANTOS 00065 000035/2008
00067 000189/2008

00090 000517/2009
00152 001589/2012
00163 000014/2010
EDEVAL BUENO 00003 000169/1993
00050 000587/2006
00051 000064/2007
00055 000222/2007
00056 000288/2007
00062 000490/2007
00069 000224/2008
00076 000078/2009
00083 000264/2009
00085 000387/2009
00088 000505/2009
00096 000964/2010
00098 001249/2010
00099 001465/2010
00102 001980/2010
00107 000374/2011
00112 000955/2011
00113 001154/2011
00116 001914/2011
00166 000011/2008
EDGAR KINDERMANN SPECK 00167 000148/2008
00168 000150/2008
EDIVAN JOSÉ CUNICO 00062 000490/2007
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00105 000059/2011
EDUARDO VANZELLA 00002 000158/1992
00107 000374/2011
00156 001609/2012
00157 001610/2012
EGBERTO FANTIN-35.225/PR 00052 000089/2007
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR 00123 000087/2012
00149 001571/2012
ELCILENE DA SILVA ROCHA-35023/PR 00068 000195/2008
ELISABETE KLAJN OAB/PR 30.758 00061 000475/2007
ELISNÉIA KERN TULIO 00076 000078/2009
ELÓI CONTINI 00091 000533/2009
00102 001980/2010
ERIKA SHIMAKOISHI 00123 000087/2012
ERNANI FERREIRA DO ROSARIO 21992/PR 00068 000195/2008
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00043 000084/2006
00044 000085/2006
EVILASIO CARVALHO JR OAB/PR 27.820 00167 000148/2008
00168 000150/2008
FABIANA TIEMI HOSHINO 00011 000283/2003
FABIOLA BORGES DE MESQUITA 00148 001484/2012
FABRIZIO CANDIA DOS SANTOS 00160 000089/2007
00164 001568/2012
FERNANDO JOSE BONATTO 00064 000518/2007
00104 002233/2010
FLAVIA PICCININ PAZ 00024 000084/2005
00117 001937/2011
00131 000939/2012
00132 001067/2012
00172 000380/2012
FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI 00096 000964/2010
FRANCIELLI DE FÁTIMA BACHINSKI CHITOLINA 00164 001568/2012
FRANCINE RICARDO 00045 000313/2006
GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES 00119 002206/2011
GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA 00106 000164/2011
GIANI LANZARINI ROSA LIMA-33060/PR 00019 000433/2004
00060 000443/2007
GIBSON MARTINE VICTORINO 00142 001284/2012
GILBERTO FIOR 00126 000815/2012
GILBERTO FIOR - OAB/PR 29.289 00018 000404/2004
GILBERTO LEAL VALIAS PASQUINELLI 00161 000113/2007
GILBERTO STINGLIN LOTH 00075 000056/2009
GIOVANA PICOLI 00089 000516/2009
00102 001980/2010
GISELE HELENA BROCK 00043 000084/2006
GISELE REGINA DA SILVA 00068 000195/2008
GISELLE M. V. RIEPENHOFF 00142 001284/2012
GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH 00089 000516/2009
GUSTAVO PADULA DRUMMOND 00111 000859/2011
HARYSSON ROBERTO TRES 00130 000891/2012
00134 001117/2012
HELLISON EDUARDO ALVES-OAB/PR-39673 00043 000084/2006
HUDSON FERREIRA D ANGELO 00025 000130/2005
00072 000355/2008
00111 000859/2011
00155 001608/2012
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 00090 000517/2009
00135 001127/2012
00136 001130/2012
00137 001131/2012
00143 001328/2012
00158 001618/2012
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 12.415/PR 00067 000189/2008
IGOR FILUS LUDKEVITCH 00111 000859/2011
JAIIR VAMERLATTI 00065 000035/2008
00128 000836/2012
ILAN GOLDBERG 00020 000485/2004
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 00083 000264/2009
ISMAR ANTONIO PAWELAK OAB/PR 38.115 00061 000475/2007
JAIME LUIZ REMOR 00045 000313/2006
00085 000387/2009
00098 001249/2010
00099 001465/2010
00113 001154/2011
00159 000102/2006
00163 000014/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00119 002206/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00005 000384/2002
00008 000200/2003
00009 000202/2003
00010 000280/2003
00011 000283/2003
00012 000370/2003
00014 000172/2004
00015 000178/2004
00016 000182/2004
00017 000313/2004
00018 000404/2004
00019 000433/2004
00020 000485/2004
00021 000015/2005
00022 000050/2005
00023 000073/2005
00026 000175/2005
00027 000203/2005
00028 000209/2005
00029 000224/2005
00030 000324/2005
00031 000328/2005
00032 000338/2005
00033 000375/2005
00034 000382/2005
00035 000385/2005
00036 000405/2005
00037 000612/2005
00039 000049/2006
00040 000053/2006
00041 000080/2006
00042 000081/2006
00043 000084/2006
00044 000085/2006
00046 000324/2006
00047 000363/2006
00058 000376/2007
00060 000443/2007
00065 000035/2008
00066 000144/2008
00071 000308/2008
00082 000245/2009
00105 000059/2011
00110 000711/2011
00121 000041/2012
00124 000294/2012
00167 000148/2008
00168 000150/2008
00171 000818/2012
JAIRO MOURA 00068 000195/2008
JANE MARA DA SILVA PILATTI 00092 000083/2010
JEAN CARLOS CAMOZATO 00086 000421/2009
JEANINE H. FORTES BUSS 00126 000815/2012
JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS 00002 000158/1992
00018 000404/2004
JERRY ANTONIO DOTTO 00128 000836/2012
JOACIR PEDRO KOLLING 00048 000389/2006
00154 001600/2012
JOAO ALEXANDRE REMOWICZ 00104 002233/2010
JOAO LEONELHO G.FILHO-OAB/PR 34.230 00075 000056/2009
JOEL ROBERTO HAUENSTEIN 00029 000224/2005
00083 000264/2009
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA 00069 000224/2008
JORGE LUIZ DE MELO OAB/PR 17.145 00066 000144/2008
JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO 00089 000516/2009
JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ 00096 000964/2010
JOSIANE GODOY 00020 000485/2004

JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA 00069 000224/2008
JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA 00153 001599/2012
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00001 000392/1987
00139 001137/2012
JULIO CESAR DALMOLIN 00008 000200/2003
00009 000202/2003
00010 000280/2003
00011 000283/2003
00012 000370/2003
00014 000172/2004
00015 000178/2004
00016 000182/2004
00017 000313/2004
00018 000404/2004
00019 000433/2004
00020 000485/2004
00021 000015/2005
00022 000050/2005
00023 000073/2005
00026 000175/2005
00027 000203/2005
00028 000209/2005
00029 000224/2005
00030 000324/2005
00031 000328/2005
00032 000338/2005
00033 000375/2005
00034 000382/2005
00035 000385/2005
00036 000405/2005
00037 000612/2005
00039 000049/2006
00040 000053/2006
00041 000080/2006
00042 000081/2006
00043 000084/2006
00044 000085/2006
00046 000324/2006
00047 000363/2006
00058 000376/2007
00060 000443/2007
00065 000035/2008
00066 000144/2008
00071 000308/2008
00082 000245/2009
00110 000711/2011
00121 000041/2012
00124 000294/2012
00167 000148/2008
00168 000150/2008
JULIO CESAR DOS SANTOS 00079 000167/2009
JULIO CEZAR MADALOZZO 00096 000964/2010
JUSSARA PALMIRA BILIBIO 00142 001284/2012
KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES 00112 000955/2011
00121 000041/2012
KAREN FABRICIA VENZAZZI-40335/PR 00012 000370/2003
00060 000443/2007
KARIN LOIZE H.M.BERSOT 00013 000396/2003
00024 000084/2005
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT 00038 000633/2005
00123 000087/2012
KARINA DA SILVA AOKI 00161 000113/2007
LARISSA ELIDA SASS 00019 000433/2004
00034 000382/2005
00037 000612/2005
00041 000080/2006
00060 000443/2007
00106 000164/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 00005 000384/2002
00011 000283/2003
00014 000172/2004
00015 000178/2004
00016 000182/2004
00017 000313/2004
00021 000015/2005
00022 000050/2005
00023 000073/2005
00024 000084/2005
00026 000175/2005
00027 000203/2005
00030 000324/2005
00031 000328/2005
00032 000338/2005
00033 000375/2005
00035 000385/2005

00038 000633/2005
00039 000049/2006
00040 000053/2006
00042 000081/2006
00046 000324/2006
00047 000363/2006
00058 000376/2007
LEANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 29.283 00051 000064/2007
LEANDRO DE QUADROS 00001 000392/1987
00139 001137/2012
LEILA ANDRÉIA ZANATO 00144 001334/2012
LEODIR CEOLON JUNIOR 00130 000891/2012
00134 001117/2012
LETICIA MARIA DETONI 00169 000541/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00082 000245/2009
00112 000955/2011
00124 000294/2012
LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO 00063 000514/2007
LUIZ CARLOS PASQUALINI OAB/PR 22670 00070 000287/2008
00085 000387/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00097 001157/2010
00113 001154/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00119 002206/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00043 000084/2006
00044 000085/2006
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00148 001484/2012
MARCELLO MOREIRA 00165 000220/2007
MARCELO CENTENO DE CAMPOS 00138 001136/2012
MARCELO CESAR MACIEL 00169 000541/2012
MARCELO CESAR MACIEL OAB/PR 34816 00161 000113/2007
MARCELO FABIANO FLOPAS 00125 000686/2012
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MA 00063 000514/2007
MARCELO MOREIRA 00166 000011/2008
MARCELO WORDELL GUBERT 00024 000084/2005
00117 001937/2011
00131 000939/2012
00132 001067/2012
00172 000380/2012
MARCELUS SACHET FERREIRA 00086 000421/2009
MARCIA LORENI GUND 00005 000384/2002
00008 000200/2003
00009 000202/2003
00010 000280/2003
00011 000283/2003
00012 000370/2003
00014 000172/2004
00015 000178/2004
00016 000182/2004
00017 000313/2004
00018 000404/2004
00019 000433/2004
00020 000485/2004
00021 000015/2005
00022 000050/2005
00023 000073/2005
00026 000175/2005
00027 000203/2005
00028 000209/2005
00029 000224/2005
00030 000324/2005
00031 000328/2005
00032 000338/2005
00033 000375/2005
00034 000382/2005
00035 000385/2005
00036 000405/2005
00037 000612/2005
00039 000049/2006
00040 000053/2006
00041 000080/2006
00042 000081/2006
00043 000084/2006
00044 000085/2006
00046 000324/2006
00047 000363/2006
00058 000376/2007
00060 000443/2007
00065 000035/2008
00066 000144/2008
00071 000308/2008
00082 000245/2009
00105 000059/2011
00110 000711/2011
00121 000041/2012
00124 000294/2012

00167 000148/2008
00168 000150/2008
00171 000818/2012
MARCIO ANTONIO SASSO 00126 000815/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00105 000059/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00008 000200/2003
00009 000202/2003
00010 000280/2003
00093 000501/2010
00115 001873/2011
MARCO ANTONIO KAUFMANN 00063 000514/2007
MARCOS ROBERTO HASSE 00110 000711/2011
MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLI 00029 000224/2005
00048 000389/2006
MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00112 000955/2011
00121 000041/2012
MARIA LIA PINTO PORTO CORONA 00169 000541/2012
MARIA LUCILIA GOMES 00063 000514/2007
MARILEI APARECIDA BAYERLE FOLLMANN 00151 001580/2012
MARILI RIBEIRO TABORDA 00148 001484/2012
MARLENE LEITHOLD -OAB/PR 22.619 00002 000158/1992
MARLI REGINA RENOSTE VIELI 00084 000290/2009
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00043 000084/2006
00044 000085/2006
MAYCON CRISTIANO BACKES 00003 000169/1993
00004 000017/2002
00050 000587/2006
00055 000222/2007
00073 000041/2009
00076 000078/2009
00079 000167/2009
00101 001946/2010
00107 000374/2011
00108 000549/2011
00109 000673/2011
00112 000955/2011
00114 001577/2011
00126 000815/2012
MICHELE K. COVATTI 00073 000041/2009
MICHELE K. COVATTI-38.835/PR 00050 000587/2006
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00084 000290/2009
MOISES LEVI GIOVANELLA 00128 000836/2012
MAYCON CRISTIANO BACKES 00094 000589/2010
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00112 000955/2011
00124 000294/2012
NELSON FERREIRA D ANGELO 00025 000130/2005
00072 000355/2008
00103 002053/2010
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00083 000264/2009
NELSON PASCHOALOTTO 00102 001980/2010
NERI MAZZOCHIN 00004 000017/2002
00056 000288/2007
00057 000322/2007
00078 000131/2009
00087 000443/2009
NEUSA MARIA ISRAEL 00052 000089/2007
00053 000142/2007
00059 000442/2007
00116 001914/2011
00150 001572/2012
NILDO VALENTIN DA COSTA-37331/PR 00038 000633/2005
NILTON LUIZ ANDRASCHKO-9.062/PR 00051 000064/2007
ODAIR JOSE STAUB 00138 001136/2012
OLDEMAR MARIANO 00043 000084/2006
ORILDO VOLPIN 00003 000169/1993
OSMAR CODOLO FRANCO 00002 000158/1992
00005 000384/2002
00029 000224/2005
00068 000195/2008
PATRÍCIA MADALOZZO 00096 000964/2010
PAULO A JAROLA 00003 000169/1993
PAULO FERNANDO BRAGHINI 00024 000084/2005
00088 000505/2009
00092 000083/2010
00101 001946/2010
00108 000549/2011
00132 001067/2012
PAULO GIOVANI FORNAZARI 00089 000516/2009
PAULO JOSE LOEBENS OAB/PR 36.835 00055 000222/2007
PAULO ROBERTO FADEL 00091 000533/2009
PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA 00064 000518/2007
RAFAEL MACHADO ALVES 00064 000518/2007
RAFAEL MOSELE 00086 000421/2009
RAFAELA POLYDORO KUSTER 00084 000290/2009
RAQUEL ANGELA TOMEI 00102 001980/2010
REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER 00068 000195/2008
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00007 000141/2003
00025 000130/2005
REINALDO MIRICO ARONIS 00064 000518/2007
00091 000533/2009
00095 000666/2010
00098 001249/2010
RENATO LUIZ OTTONI GUEDES 00171 000818/2012
RENY ANGELO PASTRE-8016/PR 00028 000209/2005
00036 000405/2005
RITA DE CASSIA CORRÊA DE VASCONCELOS 00043 000084/2006
00044 000085/2006
ROBERTO ANTONIO SONEGO 00083 000264/2009
00171 000818/2012
RODRIGO BIEZUS 00062 000490/2007
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 00122 000057/2012
00123 000087/2012
00149 001571/2012
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 00074 000055/2009
ROGERIO MARTINS ALBIERI 00118 002177/2011
ROMEU DENARDI 00004 000017/2002
00053 000142/2007
00055 000222/2007
00076 000078/2009
00077 000125/2009
00080 000234/2009
00081 000235/2009
00095 000666/2010
00150 001572/2012
00162 000015/2009
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00083 000264/2009
ROSECLER DAL POZZO 00096 000964/2010
00115 001873/2011
00127 000817/2012
ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA 00170 000748/2012
SADI BONATTO 00104 002233/2010
SADI BONATTO OAB/PR 10.011 00064 000518/2007
SANDRA JUSSARA RICHTER 00006 000118/2003
00049 000560/2006
00054 000156/2007
00061 000475/2007
00072 000355/2008
00087 000443/2009
00094 000589/2010
00095 000666/2010
00120 002306/2011
00140 001260/2012
00145 001421/2012
00146 001422/2012
SANTINO RUCHINSKI 00089 000516/2009
00102 001980/2010
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR 00020 000485/2004
SERGIO SCHULZE 00099 001465/2010
SIDNEI BORTOLINI 00100 001639/2010
00154 001600/2012
SILVIA ANTRIANE CAPELLETTI NOGIRI 00109 000673/2011
00114 001577/2011
SIMONE DAIANE ROSA 00115 001873/2011
SIMONE MONTEIRO FLEIG 00060 000443/2007
00106 000164/2011
SIMONE M^ª.S.MONTEIRO FLEIG-23747/PR 00012 000370/2003
00019 000433/2004
00034 000382/2005
00037 000612/2005
00041 000080/2006
SIMONI MARIA KANIGOSKI 00079 000167/2009
SOLANGE DA SILVA MACHADO 00144 001334/2012
TADEU CERBARO 00091 000533/2009
00102 001980/2010
TANIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA 00092 000083/2010
TATIANA PIASECKI KAMINSK 00013 000396/2003
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00024 000084/2005
00038 000633/2005
00123 000087/2012
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00099 001465/2010
TATIANE APARECIDA LANGE 00066 000144/2008
TELMO FELIPE WELTER 00006 000118/2003
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00043 000084/2006
00044 000085/2006
THIAGO ANDRADE CESAR 00153 001599/2012
THYAGO W. G. GONÇALVES 00119 002206/2011
ULICES PIZZATO OAB/PR 9988 00068 000195/2008
URSULA ERLUND SALAVERRY GUIMARAES 00008 000200/2003
VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA 00148 001484/2012
VALTER SCARPIN-6751/PR 00038 000633/2005

VANDERLEI DE SOUZA 00061 000475/2007
00094 000589/2010
VANESSA CRISTINA VEIT-33912/PR 00038 000633/2005
VANESSA SCHNORR 00079 000167/2009
VANIA REGINA MAMESSO 00111 000859/2011
WANDENIR DE SOUZA 00170 000748/2012

1. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-392/1987-BANCO BRADESCO S/A x JOSE FERNANDES DA SILVA- Vistos etc. Tendo em vista o pedido de fls. 64, e na forma do artigo 794 inciso III do CPC, remetam-se os autos ao arquivo. Dê-se baixa no boletim de Movimentação Forense. Int. -Advs. LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO e ANA CLAUDIA FINGER-.

2. EXECUCAO P/ ENTREGA DE COISA-158/1992-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COPAGRIL x JONAS CORREIA LIRA e outro- Vistos etc. Defiro o pedido de fls. 347. Diligências necessárias. Não tendo sido requerida a adjudicação pelo credor, necessária a realização de hasta pública. Preparando o feito para o ato deve o Sr. Escrivão observar o disposto no art. 5.8.14.2 do CN, sendo que desde já fixo prazo para atendimento de 5 (Cinco) dias. Observe também a necessidade de certidão atualizada, caso o bem penhorado seja veículo (Item 5.8.14.6). Após, sendo necessário, desde já autorizo a realização de atualização de conta e avaliação se as mesmas não atenderem o disposto no item 5.8.14 do CN. Em seguida, agende o Sr. Escrivão datas para realização de hasta pública, a ser realizada na sala do Tribunal do Júri desta comarca, consignando que a segunda praça observar-se-á o disposto no artigo 692 do CPC. Caso não haja expediente nas datas designadas, fica predefinido o primeiro dia útil subsequente. Nomeio leiloeiro o senhor Magno Rocha (Fone 41-3077-8880, e-mail: magno@rochaleiloes.com.br). Caso exista divergência por alguma das partes quanto à esta nomeação, deverão se manifestar, até cinco dias úteis antes da arrematação, justificadamente, para fins de apreciação judicial. Os honorários do leiloeiro deverão ser depositados no ato da arrematação - tal como o preço, nos moldes do artigo 690 do CPC. Em se tratando de arrematação, corresponderão a 5% do valor do lance, sob responsabilidade do arrematante. Remição, 2% do valor pelo qual o bem foi resgatado, pela pessoa que realiza a remição. Transação, após designada arrematação e publicados os editais, 2% do valor do acordo, pelo executado. Adjudicação, 2% do valor da adjudicação, pelo credor. As custas e despesas do processo até então realizadas - e eventuais tributos existentes serão pagos com o valor depositado pelo arrematante. No mais ao Sr. Escrivão - como de costume nos processos de execução. Determino, todavia, a reunião das publicações em listas, referentes as arrematações designadas para esta mesma data (CPC, art. 687, paragrafo 4º). Os editais nas execuções da Fazenda Publica, mesmo para publicacao no DJ poderao sair da integra. Os demais, para publicacao em listas, deverao ser resumidos constando-se os principais dados da execucao, bem penhora, com suas descrições, valor, onus, local do deposito, etc. Intime-se o devedor e a Fazenda Publica, pessoalmente, em se tratando de execucao fiscal, dos dias e horas da realização dos leilões. Afixe-se cópia do edital no atrió do Fórum e envie-se para publicação resumida, uma so vez, gratuitamente, como expediente judiciário, no órgão oficial. Conste do Edital que as despesas de arrematação, comissão do leiloeiro e demais despesas ficarão por conta do arrematante. Observe o Sr. Escrivão eventual necessidade de intimação de credores especiais na forma do art. 698 do CPC (item 5.8.11.1 CN). Intime-se o executado das datas e horários da realização da hasta publica, através de publicação caso tenha advogado constituído nos autos, por mandado caso tenha endereço certo e não patrono nos autos, ou por qualquer outro meio, na forma do artigo 651 do CPC (item 5.8.11.2 CN). Intimem-se o credor tributário e conste do edital o ônus existente. Intimações e diligências necessárias-Advs. EDUARDO VANZELLA, OSMAR CODOLO FRANCO, JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS, CARLOS ROBERTO FERRAREZI e MARLENE LEITHOLD -OAB/PR 22.619-.

3. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-169/1993-B.B.B. x R.R.A.C.L. e outros- Vistos etc. I - Tratem os presentes autos de ação de Execução de Título Judicial em que o executado foi citado, não sendo encontrados bens passíveis de penhora. II - às fls. 356, requer o exequente a suspensão do presente feito. III - Dispõe o artigo 791, inciso III, do CPC, que haverá a suspensão do processo, não possuindo o devedor bens penhoráveis. Ainda, de se ressaltar o teor do item 5.8.12, do CNJ, que determina a baixa no boletim Mensal de Movimento Forense. IV - Diante do exposto, com fulcro no artigo 791, III, do CPC, determino a suspensão do processo, até que sejam encontrados bens passíveis de penhora, devendo os autos aguardar no arquivo provisório. Determino ainda que seja dado baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense, consoante determinação do C.N. Observe a secretaria o pedido de fls. 357. -Advs. ORILDO VOLPIN, PAULO A JAROLA, MAYCON CRISTIANO BACKES e EDEVAL BUENO-.

4. ORDINARIA-17/2002-XISTO MAZZOCHIN x MUNICIPIO DE SANTA HELENA - PR- Intime-se o requerido para se manifestar acerca da petição de fls. 153. Diligências necessárias. -Advs. NERI MAZZOCHIN, ROMEU DENARDI e MAYCON CRISTIANO BACKES-.

5. PRESTACAO DE CONTAS-384/2002-JOSE DELMAR BENEDITTO x BANCO ITAÚ S/A- Sobre a proposta de honorários apresentada pelo Perito as fls. 640/641 - no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - manifestem-se as partes interessadas. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, OSMAR CODOLO FRANCO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

6. RESOLUCAO CONTRATUAL (ORD)-118/2003-LORENE TEREZINHA LUFT SCHEEREN x NILO FRIEDRICH e outro- É a presente intimação para que a parte exequente compareça em Cartório e retire a carta precatória expedida, conforme determinado na decisão de fls. 166. Intimações e diligências necessárias. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, ARNILDO LINCK e TELMO FELIPE WELTER-.

7. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-141/2003-BANCO ITAÚ S/A x CELIMAR APARECIDA BARATIERI PINHEIRO- Vistos etc. Defiro o pedido de fls. 84. Cumprase o determinado na sentença de fls. 63/67. (OBSERVAÇÃO: QUE FOI EXPEDIDO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE ARRESTO, O QUAL AGUARDA O PREPARO DAS CUSTAS DE DILIGÊNCIAS PARA O SEU DEVIDO CUMPRIMENTO). Em seguida, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimações e diligências necessárias. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

8. PRESTACAO DE CONTAS-200/2003-ADILSON ARI FOCKINK x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO- Vista às partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Em seguida, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Int. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e URSULA ERLUND SALAVERRY GUIMARAES-.

9. PRESTACAO DE CONTAS-0000073-84.2003.8.16.0150-ADEMIR ANTONIO PALUDO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO- Obs:(Ao Dr. BRAULIO): Pelo presente fica intimado(a) Vossa Senhoria, para devolver em Cartório no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do C.P.C., os autos em epígrafe que estão sob sua responsabilidade (carga com prazo excedido.) Caso seja devolvido antes da presente publicação, seja esta desconsiderada. Int. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-280/2003-JACIR PAULO ROMANOWSKI - FIRMA INDIVIDUAL x BANCO ITAÚ S/A- Obs:(Ao Dr. BRAULIO): Pelo presente fica intimado(a) Vossa Senhoria, para devolver em Cartório no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do C.P.C., os autos em epígrafe que estão sob sua responsabilidade (carga com prazo excedido.) Caso seja devolvido antes da presente publicação, seja esta desconsiderada. Int. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

11. PRESTACAO DE CONTAS-0000035-72.2003.8.16.0150-CARLOS ALBERTO GUERREIRO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO- 1. Intime-se a parte sucumbente para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias realizar o pagamento espontâneo do valor executado, consignando que se não realizado o pagamento incidirá multa de 10% (dez por cento) nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Não sendo realizado o pagamento remetam-se os autos ao contador para elaboração do calculo atualizado do débito. 3. Após, voltem para analise do pedido de penhora de ativos financeiros. 4. Cumpra-se o item 5.8.1 do Codigo de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Int. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, FABIANA TIEMI HOSHINO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

12. PRESTACAO DE CONTAS-0000034-87.2003.8.16.0150-R. SIMIONI & SIMIONI LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre o Venerando Acordao Manifestem-se as partes interessadas.Int. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, SIMONE Mª.S.MONTEIRO FLEIG-23747/PR e KAREN FABRICIA VENAZZI-40335/PR-.

13. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-396/2003-BANCO ITAÚ S/A x ELISABETE D AVILA e outro- Diante do não atendimento pelo autor da publicação/ intimação de fls. 170 - manifeste-se o autor,requerendo o que entender pertinente, sob as penas da lei. -Advs. DANIEL HACHEM, TATIANA PIASECKI KAMINSK, KARIN LOIZE H.M.BERSOT e ANA MARIA ANTUNES PEREIRA-.

14. PRESTACAO DE CONTAS-0000044-97.2004.8.16.0150-ELISA MOSER x BANCO ITAÚ S/A- Sobre o Venerando Acordao Manifestem-se as partes interessadas.Int. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

15. PRESTACAO DE CONTAS-0000107-25.2004.8.16.0150-EVALDO KAUL x BANCO ITAÚ S/A- Sobre às fls. 652/653, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. Int. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-0000106-40.2004.8.16.0150-NELSON PEDRON - ESPOLIO e outros x BANCO ITAÚ S/A- Sobre o Venerando Acordao Manifestem-se as partes interessadas.Int. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

17. PRESTACAO DE CONTAS-0000085-64.2004.8.16.0150-INTERLAGOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA x BANCO ITAÚ S/A- Sobre a proposta de honorários apresentada pelo Perito as fls. 989 - no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - manifestem-se os interessados. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

18. PRESTACAO DE CONTAS-404/2004-CELSON GUIARD THAUMATURGO x BANCO DO BRASIL S/A- Vistos etc. Indefiro o pedido de expedição de alvará em razão de não haver depósito judicial nos presentes autos. Assim, vista às partes para alegações finais no prazo sucessivo de 101 (dez) dias. Por fim, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Int. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS e GILBERTO FIOR - OAB/PR 29.289-.

19. PRESTACAO DE CONTAS-0000172-20.2004.8.16.0150-NERI SERVAT x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre o Venerando Acordao Manifestem-se as partes interessadas.Int. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, SIMONE Mª.S.MONTEIRO FLEIG-23747/PR, GIANI LANZARINI ROSA LIMA-33060/PR e LARISSA ELIDA SASS-.

20. PRESTACAO DE CONTAS-0000114-17.2004.8.16.0150-NELSON BERTE x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Sobre o Venerando

Acordao Manifestem-se as partes interessadas.Int. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, JOSIANE GODOY, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR e ILAN GOLDBERG-.

21. PRESTACAO DE CONTAS-0000196-14.2005.8.16.0150-N.T.S. INFORMATICA LTDA x BANCO ITAÚ S/A- Sentença: Considerando a satisfação do crédito, julgo extinta a presente Execução, com satisfação do credor, o que faço nos termos do inciso I do artigo 794, do CPC. Transitado em julgado, expeça-se alvará e arquivem-se os autos. (...). -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

22. PRESTACAO DE CONTAS-0000161-54.2005.8.16.0150-ENI TERESINHA JUNGES x BANCO ITAÚ S/A- Sobre o Venerando Acordao Manifestem-se as partes interessadas.Int. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

23. PRESTACAO DE CONTAS-73/2005-EXPRESSO DIAMANTE LTDA. x BANCO ITAÚ S/A- Da execução da sentença, das despesas e honorários. Intime-se a parte sucumbente para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias realizar o pagamento espontâneo do valor executado, consignando que se não realizado o pagamento incidirá multa de 10% (dez por cento) nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Não sendo realizado o pagamento remetam-se os autos ao contador para elaboração do calculo atualizado do débito. 3. Após, voltem para análise do pedido de penhora de ativos financeiros e sentença da segunda fase da prestação de contas. 4. Cumpra-se o item 5.8.1 do Codigo de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Int. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

24. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-84/2005-BANCO ITAÚ S/A x SILVANE DALLAROSA GABOARDI - F. I. e outros- É a presente intimação para que os requeridos, nas pessoas de seus procuradores, fiquem intimados por todos os termos da penhora de fls. 83, bem como, para querendo, apresentem impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Int. -Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOIZE H.M.BERSOT, LAURO FERNANDO ZANETTI, MARCELO WORDELL GUBERT, PAULO FERNANDO BRAGHINI e FLAVIA PICCININ PAZ-.

25. EMBARGOS DE TERCEIRO-130/2005-HILDA FRELING x BANCO ITAÚ S/A- Sobre a proposta de honorários apresentada pela Perita as fls. 270 - no valor de R\$ 1.800,00 (Um mil e oitocentos reais) - manifestem-se as partes interessadas - Advs. HUDSON FERREIRA D ANGELO, NELSON FERREIRA D ANGELO, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

26. PRESTACAO DE CONTAS-175/2005-CONSTRUTORA BENEDRESCH LTDA e outro x BANCO ITAÚ S/A- Reabro o prazo ao requerido para manifestação. Após, voltem. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

27. PRESTACAO DE CONTAS-203/2005-BENACCHIO E CIA LTDA e outro x BANCO ITAÚ S/A- Vista às partes para apresentação de alegações finais, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, contados e preparados, voltem. Int. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

28. PRESTACAO DE CONTAS-0000217-87.2005.8.16.0150-CRISTIANO LUIS SETTER x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre o Venerando Acordao Manifestem-se as partes interessadas.Int. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND, RENY ANGELO PASTRE-8016/PR e ANDERSON RENEY HECK-.

29. PRESTACAO DE CONTAS-224/2005-J. K. COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Vistos etc. O peticionante de fls. 695, não detém poderes para falar nos autos. Assim, tendo em vista o pedido de fls. 700 e a certidão de fls. 701, julgo extinta a presente execução, com satisfação do credor, o que faço nos termos do inciso I do artigo 794, do CPC. Transitado em julgado, expeça-se alvará em favor do exequente e do Sr. Contador Judicial, conforme fls. 701, arquivando-se os autos na sequencia. Cumpra a Escrivania as determinações constantes do CNCGJ. P.R.I.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, OSMAR CODOLO FRANCO, JOEL ROBERTO HAUENSTEIN e MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI-.

30. PRESTACAO DE CONTAS-0000208-28.2005.8.16.0150-DORIVAL BARBOSA MIRANDA x BANCO ITAÚ S/A- Sobre a proposta de honorários periciais no valor de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais), manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância, deposite-se o valor no prazo de 05 (cinco) dias. Int. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

31. PRESTACAO DE CONTAS-328/2005-JULIANO BUDEL x BANCO ITAÚ S/A- Decisão: Vistos etc. I - Da execução da sentença das despesas e honorários. Expeça-se alvará conforme requerido às fls. 595. Em seguida, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias com relação a este tópico, sob pena de extinção pelo pagamento. Por fim, voltem. II - DA SEGUNDA FASE (Prestação de contas): Considerando que houve impugnação das contas apresentadas pela instituição financeira, a presente demanda deverá seguir o rito ordinário. Dessa forma, passo a sanear o processo, ordenando a produção de provas. Com relação às questões processuais pendentes e prejudiciais de mérito, observa-se que existem preliminares. As condições da ação, assim como os pressupostos processuais, encontram-se presentes, não havendo nenhuma nulidade a se reconhecer, de forma que declaro saneado o feito. Com relação aos pontos controvertidos existentes nos autos, estes se resumem, dentre outros, nos seguintes: A) Se a elaboração da planilha de débito está de acordo com o que foi pactuado; B) Se houve a aplicação de juros não pactuados; C) Se houve capitalização de juros; D) Se as tarifas eventualmente cobradas estão previstas no contrato. Com relação ao pedido de inversão do ônus da prova, em que pese a divergência existente na doutrina, prevalece o entendimento de ser este o momento processual mais adequado para análise dessa espécie de requerimento, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. No caso, em apreço conquanto

a relação processual que se apresenta esteja subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, não vislumbro o caso de deferimento do pedido de inversão do ônus da prova. Isso porque a parte autora não demonstrou nos autos a hipossuficiência alegada, ao contrário, a forma pela qual como a qual entende ser hipossuficiente, não se ajusta a idéia exposta no art. 6º, VIII do CDC, visto que contratou advogado e não teve maiores dificuldades para agir segundo o que encara como seus legítimos interesses. O ônus da prova só deve ser invertido quando a hipossuficiência restar comprovada ou quando for verossímil sua alegação, o que não se tem presente no caso em apreço. Ademais, consoante entendimento jurisprudencial já consolidado, a inversão do ônus da prova não tem o condão de alterar o dever da parte em custear as provas que requerer, na forma do art. 33 do CPC. Por fim, com relação aos meios de prova, defiro, por ora, a produção da prova pericial. Para a realização da prova técnica, nomeio o(a) Sr(a). LUIZ ANTONIO JASCOWSKI o(a) servirá independentemente de compromisso (CPC, art. 422). As partes deverão indicar assistentes técnicos, querendo, e apresentar quesitos no prazo de 5 (Cinco) dias (CPC, art. 421, §1º, I e II).-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

32. PRESTACAO DE CONTAS-338/2005-ROSSETTO COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA e outro x BANCO ITAÚ S/A- Decisão: Vistos etc. I - Da execução da sentença das despesas e honorários. Expeça-se alvará conforme requerido às fls. 446. Em seguida, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias com relação a este tópico, sob pena de extinção pelo pagamento. Por fim, voltem. II - DA SEGUNDA FASE (Prestação de contas): Considerando que houve impugnação das contas apresentadas pela instituição financeira, a presente demanda deverá seguir o rito ordinário. Dessa forma, passo a sanear o processo, ordenando a produção de provas. Com relação às questões processuais pendentes e prejudiciais de mérito, observa-se que inexistem preliminares. As condições da ação, assim como os pressupostos processuais, encontram-se presentes, não havendo nenhuma nulidade a se reconhecer, de forma que declaro saneado o feito. Com relação aos pontos controvertidos existentes nos autos, estes se resumem, dentre outros, nos seguintes: A) Se a elaboração da planilha de débito está de acordo com o que foi pactuado; B) Se houve a aplicação de juros não pactuados; C) Se houve capitalização de juros; D) Se as tarifas eventualmente cobradas estão previstas no contrato. Com relação ao pedido de inversão do ônus da prova, em que pese a divergência existente na doutrina, prevalece o entendimento de ser este o momento processual mais adequado para análise dessa espécie de requerimento, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. No caso, em apreço conquanto a relação processual que se apresenta esteja subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, não vislumbro o caso de deferimento do pedido de inversão do ônus da prova. Isso porque a parte autora não demonstrou nos autos a hipossuficiência alegada, ao contrário, a forma pela qual como a qual entende ser hipossuficiente, não se ajusta a idéia exposta no art. 6º, VIII do CDC, visto que contratou advogado e não teve maiores dificuldades para agir segundo o que encara como seus legítimos interesses. O ônus da prova só deve ser invertido quando a hipossuficiência restar comprovada ou quando for verossímil sua alegação, o que não se tem presente no caso em apreço. Ademais, consoante entendimento jurisprudencial já consolidado, a inversão do ônus da prova não tem o condão de alterar o dever da parte em custear as provas que requerer, na forma do art. 33 do CPC. Por fim, com relação aos meios de prova, defiro, por ora, a produção da prova pericial. Para a realização da prova técnica, nomeio o(a) Sr(a). SANDRA TIBES o(a) servirá independentemente de compromisso (CPC, art. 422). As partes deverão indicar assistentes técnicos, querendo, e apresentar quesitos no prazo de 5 (Cinco) dias (CPC, art. 421, §1º, I e II).-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

33. PRESTACAO DE CONTAS-375/2005-GERALDO EDVIRGES PINTO x BANCO ITAÚ S/A- Recebo o agravo interposto às fls. 845/853. Na forma do art. 523 §2º, diga o agravado no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem para análise do juízo de retratação. Int. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

34. PRESTACAO DE CONTAS-0000220-42.2005.8.16.0150-FRANCIELI SALVINSKI x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre o Venerando Acordao Manifestem-se as partes interessadas.Int. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, SIMONE Mª.S.MONTEIRO FLEIG-23747/PR e LARISSA ELIDA SASS-.

35. PRESTACAO DE CONTAS-385/2005-JOAO LOURENCO MASSANEIRO x BANCO ITAÚ S/A-DA SEGUNDA FASE (Prestação de contas): Considerando que houve impugnação das contas apresentadas pela instituição financeira, a presente demanda deverá seguir o rito ordinário. Dessa forma, passo a sanear o processo, ordenando a produção de provas. Com relação às questões processuais pendentes e prejudiciais de mérito, observa-se que inexistem preliminares. As condições da ação, assim como os pressupostos processuais, encontram-se presentes, não havendo nenhuma nulidade a se reconhecer, de forma que declaro saneado o feito. Com relação aos pontos controvertidos existentes nos autos, estes se resumem, dentre outros, nos seguintes: A) Se a elaboração da planilha de débito está de acordo com o que foi pactuado; B) Se houve a aplicação de juros não pactuados; C) Se houve capitalização de juros; D) Se as tarifas eventualmente cobradas estão previstas no contrato. Com relação ao pedido de inversão do ônus da prova, em que pese a divergência existente na doutrina, prevalece o entendimento de ser este o momento processual mais adequado para análise dessa espécie de requerimento, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. No caso, em apreço conquanto a relação processual que se apresenta esteja subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, não vislumbro o caso de deferimento do pedido de inversão do ônus da prova. Isso porque a parte autora não demonstrou nos autos a hipossuficiência alegada, ao contrário, a forma pela qual como a qual entende ser hipossuficiente, não se ajusta a idéia exposta no art. 6º, VIII do CDC, visto que contratou advogado e

não teve maiores dificuldades para agir segundo o que encara como seus legítimos interesses. O ônus da prova só deve ser invertido quando a hipossuficiência restar comprovada ou quando for verossímil sua alegação, o que não se tem presente no caso em apreço. Ademais, consoante entendimento jurisprudencial já consolidado, a inversão do ônus da prova não tem o condão de alterar o dever da parte em custear as provas que requerer, na forma do art. 33 do CPC. Por fim, com relação aos meios de prova, defiro, por ora, a produção da prova pericial. Para a realização da prova técnica, nomeio o(a) Sr(a). CARLA SOETHE, o(a) servirá independentemente de compromisso (CPC, art. 422). As partes deverão indicar assistentes técnicos, querendo, e apresentar quesitos no prazo de 5 (Cinco) dias (CPC, art. 421, §1º, I e II). Int-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

36. PRESTACAO DE CONTAS-405/2005-ANTONIO PEREIRA NETO x BANCO DO BRASIL S/A- (Obs: Reiterando a Publicação -Relação 19/2012, para que o Banco réu efetue o pagamento das custas em que foi condenado no valor de R\$ 230,99 (Duzentos e trinta reais e noventa e nove centavos). MANIFESTE-SE também o Autor sobre a prestação de contas apresentada pelo Requerido as fls. 300 usque 454 dos presentes autos. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, RENY ANGELO PASTRE-8016/PR e ANDERSON RENY HECK-.

37. PRESTACAO DE CONTAS-0000219-57.2005.8.16.0150-ODACIR ANTONIO DALLAROSA x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre o Venerando Acordao Manifestem-se as partes interessadas.Int. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, SIMONE Mª.S.MONTEIRO FLEIG-23747/PR e LARISSA ELIDA SASS-.

38. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-633/2005-BEIRA LAGO LTDA x BANCO ITAÚ S/A- Sobre a proposta de honorários apresentada pelo Perito as fls. 679 - no valor de R\$ 3.950,00 (três mil novecentos e cinquenta reais) - manifestem-se as partes interessadas. -Advs. NILDO VALENTIN DA COSTA-37331/PR, VANESSA CRISTINA VEIT-33912/PR, VALTER SCARPIN-6751/PR, LAURO FERNANDO ZANETTI, KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT e TATIANA PIASECKI KAMINSKI-.

39. PRESTACAO DE CONTAS-0000163-87.2006.8.16.0150-SIDNEI ROSA x BANCO ITAÚ S/A- Sobre o Venerando Acordao Manifestem-se as partes interessadas.Int. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

40. PRESTACAO DE CONTAS-53/2006-BAU, SCHLOSSER & WENTZ LTDA - ME e outro x BANCO ITAÚ S/A- Sobre a proposta de honorários apresentada pelo Perito as fls. 720 - no valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais) - manifestem-se os interessados. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

41. PRESTACAO DE CONTAS-80/2006-LUCIANO JOSE MASSANEIRO x BANCO DO BRASIL S/A-Sentença: Vistos etc. Considerando a satisfação do crédito, julgo extinta a presente Execução, com satisfação do credor, o que faço nos termos do inciso I do artigo 794, do CPC. Transitado em julgado, expeça-se alvará e arquivem-se os autos. Libere-se a penhora de fls. 304. Cumpra a Escrivania as determinações constantes do CNGCJ. Eventuais custas na forma da Lei. P.R.I. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, SIMONE Mª.S.MONTEIRO FLEIG-23747/PR e LARISSA ELIDA SASS-.

42. PRESTACAO DE CONTAS-81/2006-LUCIANO JOSE MASSANEIRO x BANCO ITAÚ S/A- Manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. Em seguida, voltem. Int. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

43. PRESTACAO DE CONTAS-84/2006-INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS MASSANEIRO LTDA e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- (Obs: REfere-se que decorreu o prazo da suspensão solicitada para apresentar os documentos para o Sr. Perito, seja assim seja dado cumprimento imediatamente. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, HELLISON EDUARDO ALVES-OAB/PR-39673, GISELE HELENA BROCK, OLDEMAR MARIANO, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, RITA DE CASSIA CORRÊA DE VASCONCELOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

44. PRESTACAO DE CONTAS-85/2006-INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS MASSANEIRO LTDA e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Sobre a proposta de Honorários apresentada as fls. 354 - no valor de R\$ 2.300,00 (Dois mil e trezentos reais) pela Perita nomeada, manifestem-se as partes interessadas). -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA CORRÊA DE VASCONCELOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

45. DECLARATORIA-313/2006-CLEUSA LUZIA MACIEL e outros x MUNICIPIO DE SAO JOSE DAS PALMEIRAS - PR- Manifestem-se os interessados, requerendo o que entender pertinente. -Advs. FRANCINE RICARDO e JAIME LUIZ REMOR-.

46. PRESTACAO DE CONTAS-324/2006-JANICE APARECIDA BORTOLINI x BANCO ITAÚ S/A- Decisão: Vistos etc. I - Da execução da sentença das despesas e honorários. Expeça-se alvará conforme requerido. Em seguida, manifeste-se o requerido quanto ao pedido de complementação no prazo de 10 (dez) dias. II - DA SEGUNDA FASE (Prestação de contas): Considerando que houve impugnação das contas apresentadas pela instituição financeira, a presente demanda deverá seguir o rito ordinário. Dessa forma, passo a sanear o processo, ordenando a produção de provas. Com relação às questões processuais pendentes e prejudiciais de mérito, observa-se que inexistem preliminares. As condições da ação, assim como os pressupostos processuais, encontram-se presentes, não havendo nenhuma

nulidade a se reconhecer, de forma que declaro saneado o feito. Com relação aos pontos controvertidos existentes nos autos, estes se resumem, dentre outros, nos seguintes: A) Se a elaboração da planilha de débito está de acordo com o que foi pactuado; B) Se houve a aplicação de juros não pactuados; C) Se houve capitalização de juros; D) Se as tarifas eventualmente cobradas estão previstas no contrato. Com relação ao pedido de inversão do ônus da prova, em que pese a divergência existente na doutrina, prevalece o entendimento de ser este o momento processual mais adequado para análise dessa espécie de requerimento, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. No caso, em apreço conquanto a relação processual que se apresenta esteja subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, não vislumbro o caso de deferimento do pedido de inversão do ônus da prova. Isso porque a parte autora não demonstrou nos autos a hipossuficiência alegada, ao contrário, a forma pela qual como a qual entende ser hipossuficiente, não se ajusta a idéia exposta no art. 6º, VIII do CDC, visto que contratou advogado e não teve maiores dificuldades para agir segundo o que encara como seus legítimos interesses. O ônus da prova só deve ser invertido quando a hipossuficiência restar comprovada ou quando for verossímil sua alegação, o que não se tem presente no caso em apreço. Ademais, consoante entendimento jurisprudencial já consolidado, a inversão do ônus da prova não tem o condão de alterar o dever da parte em custear as provas que requerer, na forma do art. 33 do CPC. Por fim, com relação aos meios de prova, defiro, por ora, a produção da prova pericial. Para a realização da prova técnica, nomeio o(a) Sr(a). CARLA SOETHE, o(a) servirá independentemente de compromisso (CPC, art. 422). As partes deverão indicar assistentes técnicos, querendo, e apresentar quesitos no prazo de 5 (Cinco) dias (CPC, art. 421, §1º, I e II). Int-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

47. PRESTACAO DE CONTAS-0000158-65.2006.8.16.0150-CLAUDIO PEREIRA GOMES x BANCO ITAÚ S/A- DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA DAS DESPESAS E HONORÁRIOS. Expeça-se alvará conforme requerido às fls. 493. Em seguida, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias com relação a este tópico, sob pena de extinção pelo pagamento. Quanto as custas processuais da 1ª fase, estas deverão ser suportadas pelo executado. DA SEGUNDA FASE (Prestação de contas): Considerando que houve impugnação das contas apresentadas pela instituição financeira, a presente demanda deverá seguir o rito ordinário. Dessa forma, passo a sanear o processo, ordenando a produção de provas. Com relação às questões processuais pendentes e prejudiciais de mérito, observa-se que inexistem preliminares. As condições da ação, assim como os pressupostos processuais, encontram-se presentes, não havendo nenhuma nulidade a se reconhecer, de forma que declaro saneado o feito. Com relação aos pontos controvertidos existentes nos autos, estes se resumem, dentre outros, nos seguintes: A) Se a elaboração da planilha de débito está de acordo com o que foi pactuado; B) Se houve a aplicação de juros não pactuados; C) Se houve capitalização de juros; D) Se as tarifas eventualmente cobradas estão previstas no contrato. Com relação ao pedido de inversão do ônus da prova, em que pese a divergência existente na doutrina, prevalece o entendimento de ser este o momento processual mais adequado para análise dessa espécie de requerimento, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. No caso, em apreço conquanto a relação processual que se apresenta esteja subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, não vislumbro o caso de deferimento do pedido de inversão do ônus da prova. Isso porque a parte autora não demonstrou nos autos a hipossuficiência alegada, ao contrário, a forma pela qual como a qual entende ser hipossuficiente, não se ajusta a idéia exposta no art. 6º, VIII do CDC, visto que contratou advogado e não teve maiores dificuldades para agir segundo o que encara como seus legítimos interesses. O ônus da prova só deve ser invertido quando a hipossuficiência restar comprovada ou quando for verossímil sua alegação, o que não se tem presente no caso em apreço. Ademais, consoante entendimento jurisprudencial já consolidado, a inversão do ônus da prova não tem o condão de alterar o dever da parte em custear as provas que requerer, na forma do art. 33 do CPC. Por fim, com relação aos meios de prova, defiro, por ora, a produção da prova pericial. Para a realização da prova técnica, nomeio o(a) Sr(a). SANDRA TIBES o(a) servirá independentemente de compromisso (CPC, art. 422). As partes deverão indicar assistentes técnicos, querendo, e apresentar quesitos no prazo de 5 (Cinco) dias (CPC, art. 421, §1º, I e II). Int-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

48. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-389/2006-BANCO DO BRASIL S/A x BRUNO STEVENS e outros- Vistos etc. Indefero o pedido de fls. 146/147, em razão de que a decisão de fls. 138/139, já determinou o desbloqueio dos valores o que restou confirmado com a informação do Banco Sicredi de fls. 145. Assim, oficie-se a Receita Federal, requisitando cópia da ultima declaração do imposto de renda do executado. Com a juntada, a declaração deverá permanecer nos autos, os quais passam a tramitar em segredo de justiça, o que deverá ser anotado na capa do presente feito, sendo tomadas todas as cautelas necessárias e cabíveis pela Escrivania para que apenas as partes e seus procuradores, além do juízo, tenham acesso às informações nestes constantes. Int. -Advs. MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI e JOACIR PEDRO KOLLING-.

49. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-560/2006-AUTO POSTO PABLO LTDA x CELMAR MULLER- Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. -Adv. SANDRA JUSSARA RICHTER-.

50. COBRANCA (SUM)-587/2006-ALIRIO FELIPE KEBER x MUNICIPIO DE SANTA HELENA - PR- (Obs: Reiterando a publicação de fls. 116 - para que o autor compareça em Cartório para retirada da Requesição de Pequeno Valor - expedida em julho do corrente ano. -Advs. MICHELE K. COVATTI-38.835/PR, MAYCON CRISTIANO BACKES e EDEVAL BUENO-.

51. AÇÃO MONITORIA-0000224-11.2007.8.16.0150-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x SUPERMERCADO MAFFINI LTDA e outros-1. Intime-se a parte sucumbente para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias realizar o pagamento espontâneo do valor executado, consignando que se não realizado o pagamento incidirá multa de 10% (dez por cento) nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Não sendo realizado o pagamento remetam-se os autos ao contador para elaboração do calculo atualizado do débito. 3. Após, voltem para análise do pedido de penhora de ativos financeiros. 4. Cumpra-se o item 5.8.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Int. -Advs. NILTON LUIZ ANDRASCCHKO-9.062/PR, LEANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 29.283 e EDEVAL BUENO-.

52. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-89/2007-CLEAN FARM DO BRASIL LTDA x BENEDITO AMÉRICO e outros- Proceda-se nova avaliação do bem penhorado. Em seguida, digam as partes em 10 (dez) dias. LAUDO DE AVALIAÇÃO - Aos vinte e um dias do mês de agosto do ano dois mil e doze, nesta cidade e Comarca de Santa Helena, Estado de Paraná, em cumprimento ao determinado pelo respeitável despacho de fls. 126, dos autos sob o nº 89/2007 de Execução em que é Exequente: Clean Farm do Brasil Ltda e Executado: Benedito Cardoso Américo e outra. Sendo aí com observância ao disposto nos itens 3.15.4, 3.15.4.1, 3.15.5, 3.15.6 e 5.8.8 do Código de Normas, me dirigi nesta Comarca, e após as averiguações e informações de praxe, procedi a avaliação dos bens seguintes:

1-) Um Lote Urbano sob o nº 03 (três) da Quadra nº 22 (vinte e dois), com área de 495 M² (quatrocentos e noventa e cinco metros quadrados), localizado no loteamento denominado "Alto Alegre", na cidade de São José das Palmeiras, nesta Comarca, compreendido dentro das divisas e confrontações constantes da matrícula sob o nº 8.374, do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, cópia juntada as fls. 58 dos autos, que fica fazendo parte integrante deste laudo. Sobre o referido imóvel esta edificado em alvenaria, um Barracão que conforme descrito no Auto de Penhora de fls. 56, mede 450 M² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados).

Conforme Auto de Penhora, Depósito e Avaliação, datado de 19 de setembro de 2.008 foi dado o valor de R\$ 160.557,60 (cento e sessenta mil quinhentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos), com metodologia utilizada: Custo unitário básico de edificação - guia da construção e valores imobiliários locais. Valor este não impugnado. As fls. 78 - consta o Laudo de Avaliação lavrado por este Avaliador, datado de 08 de fevereiro do ano 2.011, quando foi consignado o valor de R\$ 187.359,00 (Cento e oitenta e sete mil trezentos e cinquenta e nove reais).

Diante do supra descrito, após diligências no local verificando a localização do terreno, estando na avenida principal da cidade de São José das Palmeiras, um dos locais de maior valorização dos imóveis. O Barracão em bom estado de conservação, sendo utilizado para estocagem de milhares de sacas de produtos, conforme pode ser comprovado pelas fotografias que faço juntada. E levando em conta que para edificar qualquer obra em alvenaria o custo é de mais de trezentos reais o metro quadrado, e também já se passando mais de quatro anos da primeira avaliação, mantendo o valor do laudo de fls. 78, ou seja R\$ 187.359,00 (Cento e oitenta e sete mil trezentos e cinquenta e nove reais).

Total da Avaliação R\$ 187.359,00 (cento e oitenta e sete mil trezentos e cinquenta e nove reais).

Do que para constar, lavrei o presente que lido e achado, conforme vai devidamente assinado. Eu _____ (Sérgio Alves Dreher) Avaliador Judicial Designado o digitei. -Advs. EGBERTO FANTIN-35.225/PR, DIEGO LUIZ PASQUALLI, ANA CRISTINA ZIMMERMAN e NEUSA MARIA ISRAEL-.

53. DEMARCATORIA-142/2007-RAUL BARBOSA e outro x AGUSTINHO JACOB WEIRICH e outro- Para audiência de instrução e julgamento a ser realizada em 07/11/2012 às 15:00 horas, ocasião em que será produzida a prova oral, qual seja, depoimento pessoal dos autores, bem como a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado 30 (trinta) dias antes da audiência. Intimem-se as partes, testemunhas e os patronos para se fazerem presentes ao ato vindouro. Int. (OBS.: Ficam por esta intimadas as Partes que procedam o preparo das custas de diligências de Oficial de Justiça e ou expedição de Ofício. Ou para que digam de imediato se as partes bem como suas testemunhas comparecerão independentemente de Intimação pessoal.)-Advs. ROMEU DENARDI e NEUSA MARIA ISRAEL-.-Advs. ROMEU DENARDI e NEUSA MARIA ISRAEL-.

54. USUCAPIAO-156/2007-LUIZ MIRANDA DE SOUZA x ANGELO PUCCI- Sobre a certidão de fls. 102 - manifestem-se os interessados, requerendo o que entender pertinente. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER e ANA CRISTINA ZIMMERMAN-.

55. ORDINARIA-222/2007-LUIZ PIZZINATTO - ESPOLIO e outros x MUNICÍPIO DE SANTA HELENA - PR- Sobre o petição e documentos de fls. 362 usque 366 - manifeste-se o Requerida -Advs. PAULO JOSE LOEBENS OAB/PR 36.835, EDEVAL BUENO, ROMEU DENARDI e MAYCON CRISTIANO BACKES-.

56. EMBARGOS DO DEVEDOR-288/2007-CESAR ADEMIR STEIN x IRMAOS MAZZOCHIN LTDA- Sobre a proposta de honorários apresentada pela Perita Carla Mara B. Fontana - as fls. 160/161 - no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais) - manifestem-se as partes interessadas. -Advs. EDEVAL BUENO e NERI MAZZOCHIN-.

57. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-322/2007-IRMAOS MAZZOCHIN LTDA x EMILIO KLIER- É a presente intimação para que a parte exequente fique ciente de que foi expedido ofício conforme determinado, o qual aguarda o preparo das custas de sua expedição, mais despesas postais, para que seja devidamente encaminhado. Intimações e diligências necessárias. -Adv. NERI MAZZOCHIN-.

58. PRESTACAO DE CONTAS-0000075-15.2007.8.16.0150-JERSON ONORICO MOURA x BANCO ITAÚ S/A- Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Tendo em vista a desistência da pericia pela parte autora (fl. 490), intime-se o requerido para que informe em 05 (cinco) dias se tem interesse na realização da mesma. Em caso positivo, deverá efetuar o depósito dos honorários periciais no valor proposto às fls. 506. Int. -Advs. JAIR ANTONIO

WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

59. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-442/2007-POSTO DE GASOLINA DO LAGO LTDA x AURI DA SILVA CARDOSO- É a presente intimação do executado Auri da Silva Cardoso, através de sua advogada constituída nos autos, Dra. Ana Maria Antunes Pereira, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça impugnação em razão da penhora realizada às fls. 194, na forma do artigo 475-J, §1º do CPC, sob as penas da lei. Intimações e diligências necessárias. -Advs. NEUSA MARIA ISRAEL, ANA CRISTINA ZIMMERMAN e ANA MARIA ANTUNES PEREIRA-.

60. PRESTACAO DE CONTAS-443/2007-LYRIO PREDIGER x BANCO DO BRASIL S/A- Vista às partes para apresentação de alegações finais, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, GIANI LANZARINI ROSA LIMA-33060/PR, KAREN FABRICIA VENZAZZI-40335/PR, LARISSA ELIDA SASS e SIMONE MONTEIRO FLEIG-.

61. REINTEGRACAO DE POSSE-0000072-60.2007.8.16.0150-CLESIO OSNI BACK x ESTANISLAVA HOSSATI- Intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção e consequente arquivamento. Int. -Advs. ISMAR ANTONIO PAWELAK OAB/PR 38.115, ELISABETE KLAJN OAB/PR 30.758, SANDRA JUSSARA RICHTER e VANDERLEI DE SOUZA-.

62. ORDINARIA-0000206-87.2007.8.16.0150-IVETE MARIA TIECKER x IESDE BRASIL S/A e outros- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, observando o teor do artigo 12 da Lei 1060/10. Assim, manifeste-se o exequente em 10 (dez) dias. Int. -Advs. EDEVAL BUENO, DIOGO DE ARAUJO LIMA - OAB/PR.41.808, CRISTIANE DE OLIVEIRA A. NOGUEIRA, RODRIGO BIEZUS e EDIVAN JOSÉ CUNICO-.

63. BUSCA E APREENSAO (FID)-514/2007-BANCO FINASA S/A x TANIA MARIA RIPP MAFFINI- Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se. -Advs. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, MARIA LUCILIA GOMES, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS e MARCO ANTONIO KAUFMANN-.

64. CONSTITUTIVA NEGATIVA-518/2007-ARMINDO PRUNZEL x BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A- Vistos etc. Tendo em vista que já foram apresentadas as alegações finais pelas partes e, tendo em vista o pedido de fls. 636, concedo vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem para sentença. -Advs. PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA, SADI BONATTO OAB/PR 10.011, RAFAEL MACHADO ALVES, FERNANDO JOSE BONATTO, ANA MARIA REMOWICZ DE OLIVEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

65. AÇÃO MONITORIA-35/2008-A.B. COMERCIO DE INSUMOS LTDA x DANILLO ISRAEL- Vistos etc. A impugnação de fls. 157/161, não preenche um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade. Assim, não tendo sido requerida a adjudicação pelo credor, necessária a realização de hasta pública. Preparando o feito para o ato deve o Sr. Escrivão observar o disposto no art. 5.8.14.2 do CN, sendo que desde já fixo prazo para atendimento de 5 (Cinco) dias. Observe também a necessidade de certidão atualizada, caso o bem penhorado seja veículo (Item 5.8.14.6). Após, sendo necessário, desde já autorizo a realização de atualização de conta e avaliação se as mesmas não atenderem o disposto no item 5.8.14 do CN. Em seguida, agende o Sr. Escrivão datas para realização de hasta pública, a ser realizada na sala do Tribunal do Júri desta comarca, consignando que a segunda praça observar-se-á o disposto no artigo 692 do CPC. Caso não haja expediente nas datas designadas, fica predefinido o primeiro dia útil subsequente. Nomeio leiloeiro o senhor Magno Rocha (Fone 41-3077-8880, e-mail: magno@rochaleiloes.com.br). Caso exista divergência por alguma das partes quanto à esta nomeação, deverão se manifestar, até cinco dias úteis antes da arrematação, justificadamente, para fins de apreciação judicial. Os honorários do leiloeiro deverão ser depositados no ato da arrematação - tal como o preço, nos moldes do artigo 690 do CPC. Em se tratando de arrematação, corresponderão a 5% do valor do lance, sob responsabilidade do arrematante. Remição, 2% do valor pelo qual o bem foi resgatado, pela pessoa que realiza a remição. Transação, após designada arrematação e publicados os editais, 2% do valor do acordo, pelo executado. Adjudicação, 2% do valor da adjudicação, pelo credor. As custas e despesas do processo até então realizadas - e eventuais tributos existentes serão pagos com o valor depositado pelo arrematante. No mais ao Sr. Escrivão - como de costume nos processos de execução. Determino, todavia, a reunião das publicações em listas, referentes as arrematações designadas para esta mesma data (CPC, art. 687, parágrafo 4º). Os editais nas execuções da Fazenda Publica, mesmo para publicacao no DJ poderao sair da integra. Os demais, para publicacao em listas, deverao ser resumidos constando-se os principais dados da execucao, bem penhora, com suas descrições, valor, onus, local do deposito, etc. Intime-se o devedor e a Fazenda Publica, pessoalmente, em se tratando de execucao fiscal, dos dias e horas da realização dos leilões. Afixe-se cópia do edital no atrio do Fórum e envie-se para publicação resumida, uma so vez, gratuitamente, como expediente judiciário, no órgão oficial. Conste do Edital que as despesas de arrematação, comissão do leiloeiro e demais despesas ficarão por conta do arrematante. Observe o Sr. Escrivão eventual necessidade de intimação de credores especiais na forma do art. 698 do CPC (item 5.8.11.1 CN). Intime-se o executado das datas e horários da realização da hasta publica, através de publicação caso tenha advogado constituído nos autos, por mandado caso tenha endereço certo e não patrono nos autos, ou por qualquer outro meio, na forma do artigo 651 do CPC (item 5.8.11.2 CN). Intimem-se o credor tributário e conste do edital o ônus existente. Intimações e diligências necessárias--Advs. JAIR VAMERLATTI, CESAR AUGUSTO SCHOMMER 34.166/PR, JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e DIONIZIO MARCOS DOS SANTOS-.

66. PRESTACAO DE CONTAS-144/2008-NELSON HEINECK x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO- Vistos etc. Considerando que houve

impugnação das contas apresentadas pela instituição financeira, a presente demanda deverá seguir o rito ordinário. Dessa forma, passo a sanear o processo, ordenando a produção de provas. Com relação às questões processuais pendentes e prejudiciais de mérito, observa-se que inexistem preliminares. As condições da ação, assim como os pressupostos processuais, encontram-se presentes, não havendo nenhuma nulidade a se reconhecer, de forma que declaro saneado o feito. Com relação aos pontos controvertidos existentes nos autos, estes se resumem, dentre outros, nos seguintes: A) Se a elaboração da planilha de débito está de acordo com o que foi pactuado; B) Se houve a aplicação de juros não pactuados; C) Se houve capitalização de juros; D) Se as tarifas eventualmente cobradas estão previstas no contrato. Com relação ao pedido de inversão do ônus da prova, em que pese a divergência existente na doutrina, prevalece o entendimento de ser este o momento processual mais adequado para análise dessa espécie de requerimento, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. No caso, em apreço conquanto a relação processual que se apresenta esteja subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, não vislumbro o caso de deferimento do pedido de inversão do ônus da prova. Isso porque a parte autora não demonstrou nos autos a hipossuficiência alegada, ao contrário, a forma pela qual como a qual entende ser hipossuficiente, não se ajusta a idéia exposta no art. 6º, VIII do CDC, visto que contratou advogado e não teve maiores dificuldades para agir segundo o que encara como seus legítimos interesses. O ônus da prova só deve ser invertido quando a hipossuficiência restar comprovada ou quando for verossímil sua alegação, o que não se tem presente no caso em apreço. Ademais, consoante entendimento jurisprudencial já consolidado, a inversão do ônus da prova não tem o condão de alterar o dever da parte em custear as provas que requerer, na forma do art. 33 do CPC. Por fim, com relação aos meios de prova, defiro, por ora, a produção da prova pericial. Para a realização da prova técnica, nomeio o(a) Sr(a). SANDRA TIBES, o(a) servirá independentemente de compromisso (CPC, art. 422). As partes deverão indicar assistentes técnicos, querendo, e apresentar quesitos no prazo de 5 (Cinco) dias (CPC, art. 421, §1º, I e II). Int-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, JORGE LUIZ DE MELO OAB/PR 17.145 e TATIANE APARECIDA LANGE-.

67. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-189/2008-COOPERATIVA DE CRED.RURAL CATAR.DO IGUAÇU-SICREDI e outro x HELIO SPIEGEL- Vistos etc. Tendo em vista o pedido de fls. 78, e na forma do artigo 794 inciso III do CPC, remetam-se os autos ao arquivo. Dê-se baixa no boletim de Movimentação Forense. Int. -Advs. ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR, IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 12.415/PR e DIONIZIO MARCOS DOS SANTOS-.

68. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000204-83.2008.8.16.0150-GERALDO FRANCISCO CRESTANI e outro x EGON ANTONIO KUHN e outro- Sobre o petição de fls. 184 apresentado pelo executado - manifeste-se o exequente -Advs. GISELE REGINA DA SILVA, REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER, ULICES PIZZATO OAB/PR 9988, ERNANI FERREIRA DO ROSARIO 21992/PR, OSMAR CODOLO FRANCO, JAIRO MOURA e ELCILENE DA SILVA ROCHA-35023/PR-.

69. REPARACAO DE DANOS (SUM)-224/2008-LORI MARIA EBERT e outros x VIVIAN FEDRIZZI MACHADO e outro- Encerrada a instrução, vista às partes para alegações finais com prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Em seguida, voltem conclusos para sentença. Int. -Advs. DANIELLE HAUBERT PASCHOAL-PR 34.169, CARINA PATRICIA KUNZLER, EDEVAL BUENO, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA-.

70. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-287/2008-BALIEIRO & MICHİYORI LTDA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- Diante do transitio em julgado da sentença de fls. 254/260 - manifestem-se os interessados, requerendo o que entender pertinente. -Advs. ANA MARIA ANTUNES PEREIRA, LUIZ CARLOS PASQUALINI OAB/PR 22670 e ANGELA FABIANA B.S.PINTO-26414/PR-.

71. PRESTACAO DE CONTAS-308/2008-J. MARODIN & CIA LTDA e outro x COOPERATIVA DE CRED.RURAL CATAR.DO IGUAÇU-SICREDI- Homologo a desistência de fls. 384. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse na realização da perícia, sob pena de desistência tácita. Demonstrado o interesse da instituição financeira, intime-se para que se manifeste sobre a proposta de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Int. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e ANTONIO H.MARSARO JUNIOR 28.214/PR-.

72. USUCAPIAO-355/2008-PAULO MIGUEL PARIS e outro x IMOBILIARIA AGRICOLA MADALOZZO LTDA e outro- Vistos etc. Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. Em seguida, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, voltem. -Advs. HUDSON FERREIRA D ANGELO, NELSON FERREIRA D ANGELO, SANDRA JUSSARA RICHTER e ANA CRISTINA ZIMMERMAN-.

73. EMBARGOS A EXECUCAO-41/2009-MUNICIPIO DE SANTA HELENA - PR x MARLI REGINA MACANEIRO- Manifeste-se o autor sobre a certidão de fls. 55 verso dos autos. -Advs. MAYCON CRISTIANO BACKES e MICHELE K. COVATTI-.

74. BUSCA E APREENSAO (FID)-55/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JANDREI LUIS HEMSING- Tendo em vista o acordo noticiado para findar em 10/08/2012 - manifeste-se o autor requerendo o que entender pertinente. -Advs. ROGERIO GROHMANN SFOGGIA e CLERSON ANDRÉ ROSSATO-.

75. EXECUCAO P/QUANTIA CERTA-56/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x SEBASTIAO PINHEIRO DO AMARAL- Sentença: (...) Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. Oficie-se ao Detran-PR, conforme requerido às fls. 71 dos autos. Eventuais custas remanescentes pela parte autora. Cumpra-se o previsto no CNCGJ.

-Advs. JOAO LEONELHO G.FILHO-OAB/PR 34.230, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

76. INDENIZACAO-0000488-57.2009.8.16.0150-JOAO EVERALDO CORREIA x JOAO LOURENCO PFEIFER ALVES- Sobre o Venerando Acordao Manifestem-se as partes interessadas.Int. -Advs. ROMEU DENARDI, ELISNÉIA KERN TULIO, EDEVAL BUENO e MAYCON CRISTIANO BACKES-.

77. DECLARATORIA-125/2009-ERICA WENZEL x C. KRIMBACHER & CIA LTDA e outro- Sentença: (...)Assim, tendo em vista que a parte autora devidamente intimada em 25/02/2011, a dar andamento ao feito em 10 (dez) dias, somente se manifestou em 25/04/2011, deixando assim, transcorrer in albis, o prazo que lhe assistia, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação de mérito, por abandono da causa, na forma do artigo 267, III do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas do feito e honorários advocatícios ao patrono do requerido, que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) para o que observei o §4º do art. 20 do CPC. Cumpra a Escrivania as determinações constantes do CNCGJ. Oportunamente, arquivem-se. Int. -Advs. ANA MARIA ANTUNES PEREIRA, ALISNEIA KERN TULIO e ROMEU DENARDI-.

78. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-131/2009-CONSTRUELETROLAR LTDA x FERNANDO VAZATTA- Ao arquivo provisório na forma do artigo 791 inciso III do CPC. Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente em 10 (dez) dias. Após, voltem. Int. -Advs. NERI MAZZOCHIN e ANA MARIA ANTUNES PEREIRA-.

79. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-167/2009-MUNICIPIO DE SANTA HELENA - PR x CLAUDIA MARIZETE RHODEN- Manifestem-se os interessados, requerendo o que entender pertinente, sob as penas da lei. -Advs. MAYCON CRISTIANO BACKES, VANESSA SCHNORR, SIMONI MARIA KANIGOSKI e JULIO CESAR DOS SANTOS-.

80. REPARACAO DE DANOS-234/2009-ERICA WENZEL x C. KRIMBACHER & CIA LTDA e outro- Sentença: (...)Assim, tendo em vista que a parte autora devidamente intimada em 25/02/2011, a dar andamento ao feito em 10 (dez) dias, somente se manifestou em 25/04/2011, deixando assim, transcorrer in albis, o prazo que lhe assistia, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação de mérito, por abandono da causa, na forma do artigo 267, III do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas do feito e honorários advocatícios ao patrono do requerido, que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) para o que observei o §4º do art. 20 do CPC. Cumpra a Escrivania as determinações constantes do CNCGJ. Oportunamente, arquivem-se. Int. -Advs. ANA MARIA ANTUNES PEREIRA, ALISNEIA KERN TULIO e ROMEU DENARDI-.

81. ANULACAO ATO JURIDICO (ORD)-235/2009-C. KRIMBACHER & CIA LTDA ME e outro x ALOIS GRANDER - ESPÓLIO e outro- Defiro o pedido de fls. 142 e, concedo o prazo de 10 (dez) dias. Int. -Advs. ALISNEIA KERN TULIO, ROMEU DENARDI e ANA MARIA ANTUNES PEREIRA-.

82. PRESTACAO DE CONTAS-245/2009-LUIZ ZEMBRZUSKI x BANCO DO BRASIL S/A- Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos legais, uma vez presentes os requisitos subjetivos e objetivos. Considerando que as contra razões já foram apresentadas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste juízo, guardadas as cautelas de estilo. Cumpra-se a Escrivania o disposto no item 5.12.5 do CNCGJ. Int. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

83. ORDINARIA-264/2009-ALBERTINA DIAS DOS SANTOS e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- (Obs: Refere-se que decorreu o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela Caixa Econômica Federal. Assim atenda imediatamente. -Advs. JOEL ROBERTO HAUENSTEIN, CARLOS ALVES, EDEVAL BUENO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e ROBERTO ANTONIO SONEGO-.

84. COBRANCA (ORD)-0000494-64.2009.8.16.0150-MARIA DE FATIMA INACIO ODY x ITAU SEGUROS S/A- Sobre o Venerando Acordao Manifestem-se as partes interessadas.Int. -Advs. MARLI REGINA RENOSTE VIELI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

85. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-387/2009-CONDOMINIO RESIDENCIAL MARINAS DE SANTA HELENA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- Sobre o Venerando Acordao Manifestem-se as partes interessadas.Int. -Advs. EDEVAL BUENO, JAIME LUIZ REMOR, LUIZ CARLOS PASQUALINI OAB/PR 22670 e ANGELA FABIANA B.S.PINTO-26414/PR-.

86. EXECUCAO-421/2009-CAIXA SEGURADORA S/A x BAU SCHLOSSER E WENTZ LTDA e outros- Sobre o certificado pelo Sr. Meirinho as fls. 65 verso, manifeste-se o exequente, requerendo o que entender pertinente. -Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO, RAFAEL MOSELE, MARCELUS SACHET FERREIRA e BRAULIO FURLANETTO-.

87. DESPEJO-443/2009-SONIVETE BERGAMINI x MARCIO KLEBER DE LANNA- Sobre a certidão de fls. 69 verso, diga a parte autora em 10 (dez) dias. Int. -Advs. NERI MAZZOCHIN e SANDRA JUSSARA RICHTER-.

88. EMBARGOS DO DEVEDOR-505/2009-JUAREZ MARIANI x IVANIR LUIS MARIANI- Sobre o pedido de desistência de fls. 96, diga o embargado em 10 (dez) dias. Após, voltem. -Advs. PAULO FERNANDO BRAGHINI e EDEVAL BUENO-.

89. BUSCA E APREENSAO (FID)-516/2009-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A x VALDIR MATTER- Sobre o Recurso de Apelação e documentos de fls. 105 usque 118 - manifeste-se o Requerido. -Advs. PAULO GIOVANI FORNAZARI, CINTIA SANTOS, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, GIOVANA PICOLI e SANTINO RUCHINSKI-.

90. EXECUCAO-517/2009-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR x ELTON SPIEGEL e outro- (Reiterando a publicação n. 19/2012 - para que o autor se manifeste no presente feito, requerendo o que entender pertinente. -Advs. ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR, IGNIS CARDOSO DOS SANTOS e DIONIZIO MARCOS DOS SANTOS-.

91. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-533/2009-BANCO DO BRASIL S/A x VITORIO JOAO MARTINELLI e outros- Manifeste-se o Exequente, requerendo o que entender pertinente. -Advs. CHARLES PARCHEN, REINALDO MIRICO ARONIS, PAULO ROBERTO FADEL, ELÓI CONTINI, TADEU CERBARO e CÍNTIA MOLINARI STÉDILE-.

92. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0000083-84.2010.8.16.0150-GIOVANI ALENCAR DALLANORA x AIRTON LINDNER- (Obs: REITERANDO A PUBLICAÇÃO - RELAÇÃO Nº 18 - DE 09/07/2012 - sem atendimento até a presente data, para que o interessado efetue o preparo da conta de fls. 90 no valor total de R\$ 957,82 (novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e dois centavos) - e posterior será concluído o feito para decisão (SENTENÇA). -Advs. TANIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA, JANÉ MARA DA SILVA PILATTI e PAULO FERNANDO BRAGHINI-.

93. EXECUCAO DE SENTENCA-0000501-22.2010.8.16.0150-JOAO GRAPSKI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO e outro- Sobre o petição e documentos de fls. 283 usque 332 manifeste-se o requerente. -Advs. BRAULIO FURLANETTO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

94. COBRANCA (SUM)-0000589-60.2010.8.16.0150-ADEMIR WEBBER e outros x MUNICÍPIO DE SANTA HELENA - PR- Vistos etc. Considerando a divergência havida no tocante ao valor dos honorários periciais fixo ao Sr. Perito, honorários no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), valor este que entendo suficiente para a realização do encargo. Caso o perito nomeado entenda que tal valor é insuficiente para sua remuneração, faculto-lhe a declinação ao encargo. Na hipótese, voltem conclusos para nomeação de novo perito. Não havendo insurgência das partes e do perito, intime-se o município a efetuar o depósito dos honorários periciais. Int. -Advs. SANDRA JUSSARA RICHTER, VANDERLEI DE SOUZA e Maycon Cristiano Backes-.

95. ORDINARIA-0000666-69.2010.8.16.0150-EVALDIR SCHREINER x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre o Venerando Acórdão Manifestem-se as partes interessadas. Int. -Advs. ROMEU DENARDI, SANDRA JUSSARA RICHTER e REINALDO MIRICO ARONIS-.

96. ORDINARIA-0000964-61.2010.8.16.0150-AUGUSTO KNORST e outro x IGNES GIUSTI ZAVARIGE e outros- (Obs: REITERANDO A PUBLICAÇÃO datada de 25/06/2012 - sem atendimento até a presente data, referente a deliberação de fls. 361 dos autos. -Advs. FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI, JULIO CEZAR MADALOZZO, PATRÍCIA MADALOZZO, ANDRÉ LUÍS MADALOZZO, JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ, EDEVAL BUENO, CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO e ROSECLER DAL POZZO-.

97. COBRANCA (ORD)-0001157-76.2010.8.16.0150-ROQUE BESEN e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre o Recurso de Apelação de fls. 199 usque 215 - manifeste-se o Requerente. -Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

98. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001249-54.2010.8.16.0150-CLEUDES MARIA SBARDELOTTO MOUSQUER x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sobre o Recurso de Apelação e documentos de fls. 181 usque 194 - manifeste-se o autor. -Advs. JAIME LUIZ REMOR, EDEVAL BUENO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

99. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001465-15.2010.8.16.0150-ALTAIR ANTONIO RICARDI x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A- Sobre a apelação e documentos de fls. 182 usque 197 - manifeste-se o Autor. -Advs. JAIME LUIZ REMOR, EDEVAL BUENO, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

100. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001639-24.2010.8.16.0150-ALECIO SFACIOTTI DE MELO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)- É a presente para intimação das partes acerca da perícia agendada para o dia 06/09/2012 às 11:00 horas, na APS de Toledo. Int. -Advs. SIDNEI BORTOLINI e CRISTHIAN ANDRE TRICHES DUSO-.

101. COBRANCA (ORD)-0001946-75.2010.8.16.0150-CLAUDIO TIBOLLA e outros x MUNICÍPIO DE SANTA HELENA - PR REPRES. P/RITA MARIA SCHIMIDT- Aguarde-se a realização da perícia conforme determinado às fls. 133. Int. -Advs. PAULO FERNANDO BRAGHINI e MAYCON CRISTIANO BACKES-.

102. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001980-50.2010.8.16.0150-FLAVIO ALBERTO LUPATINI e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Vistos etc. Considerando a informação da requerida de fls. 186 de que houve composição entre as partes, diga a parte autora em 10 (dez) dias. Após, voltem. Int. -Advs. EDEVAL BUENO, GIOVANA PICOLI, SANTINO RUCHINSKI, RAQUEL ANGELA TOMEI, ELÓI CONTINI, TADEU CERBARO e NELSON PASCHOALOTTO-.

103. INVENTARIO-0002053-22.2010.8.16.0150-M.S.F. x I.G.Z.E.- Manifeste-se o inventariante, requerendo o que entender pertinente. -Adv. NELSON FERREIRA D ANGELO-.

104. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002233-38.2010.8.16.0150-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A x JORGE LUIS BABINSKI e outros- Vistos etc. Não tendo sido requerida a adjudicação pelo credor, necessária a realização de hasta pública. Preparando o feito para o ato deve o Sr. Escrivão observar o disposto no art. 5.8.14.2 do CN, sendo que desde já fixo prazo para atendimento de 5 (Cinco) dias. Observe também a necessidade de certidão atualizada, caso o bem penhorado seja veículo (Item 5.8.14.6). Após, sendo necessário, desde já autorizo a realização de atualização de conta e avaliação se as mesmas não atenderem o disposto no item 5.8.14 do CN. Em seguida, agende o Sr. Escrivão datas para realização de hasta pública, a ser realizada na sala do Tribunal do Juri desta comarca, consignando que a segunda praça observar-se-á o disposto no artigo 692 do CPC. Caso não haja expediente nas datas designadas, fica predefinido o primeiro dia útil subsequente. Nomeio leiloeiro o senhor Magno Rocha (Fone 41-3077-8880, e-mail: magno@rochaleiloes.com.br). Caso exista divergência por alguma das partes

quanto à esta nomeação, deverão se manifestar, até cinco dias úteis antes da arrematação, justificadamente, para fins de apreciação judicial. Os honorários do leiloeiro deverão ser depositados no ato da arrematação - tal como o preço, nos moldes do artigo 690 do CPC. Em se tratando de arrematação, corresponderão a 5% do valor do lance, sob responsabilidade do arrematante. Remição, 2% do valor pelo qual o bem foi resgatado, pela pessoa que realiza a remição. Transação, após designada arrematação e publicados os editais, 2% do valor do acordo, pelo executado. Adjudicação, 2% do valor da adjudicação, pelo credor. As custas e despesas do processo até então realizadas - e eventuais tributos existentes serão pagos com o valor depositado pelo arrematante. No mais ao Sr. Escrivão - como de costume nos processos de execução. Determino, todavia, a reunião das publicações em listas, referentes as arrematações designadas para esta mesma data (CPC, art. 687, paragrafo 4º). Os editais nas execuções da Fazenda Publica, mesmo para publicacao no DJ poderao sair da integra. Os demais, para publicacao em listas, deverao ser resumidos constando-se os principais dados da execucao, bem penhora, com suas descrições, valor, onus, local do deposito, etc. Intime-se o devedor e a Fazenda Publica, pessoalmente, em se tratando de execucao fiscal, dos dias e horas da realização dos leilões. Afixe-se cópia do edital no atrio do Fórum e envie-se para publicação resumida, uma so vez, gratuitamente, como expediente judiciário, no órgão oficial. Conste do Edital que as despesas de arrematação, comissão do leiloeiro e demais despesas ficarão por conta do arrematante. Observe o Sr. Escrivão eventual necessidade de intimação de credores especiais na forma do art. 698 do CPC (item 5.8.11.1 CN). Intime-se o executado das datas e horários da realização da hasta publica, através de publicação caso tenha advogado constituído nos autos, por mandato caso tenha endereço certo e não patrono nos autos, ou por qualquer outro meio, na forma do artigo 651 do CPC (item 5.8.11.2 CN). Intimem-se o credor tributário e conste do edital o ônus existente. Intimações e diligências necessárias-Advs. SADI BONATTO, FERNANDO JOSE BONATTO e JOAO ALEXANDRE REMOWICZ-.

105. PRESTACAO DE CONTAS-0000059-22.2011.8.16.0150-EDEMAR DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S/A- Manifestem-se as partes no prazo comum de 10 (dez) dias e por fim, voltem. Intimações e diligências necessárias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

106. EMBARGOS A EXECUCAO-0000164-96.2011.8.16.0150-JANIO HERMES e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre a proposta de honorários do Sr. Perito, no valor de 3.600.00 manifestem-se as partes. -Advs. BRAULIO FURLANETTO, GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA, LARISSA ELIDA SASS e SIMONE MONTEIRO FLEIG-.

107. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000374-50.2011.8.16.0150-PANORAMA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA. x WALDEMIRO BECKER- Considerando a certidão de fls. 37, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente. Intimações e diligências necessárias. -Advs. EDUARDO VANZELLA, MAYCON CRISTIANO BACKES e EDEVAL BUENO-.

108. RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS-0000549-44.2011.8.16.0150-COSME AUGUSTO FERREIRA x MUNICÍPIO DE SANTA HELENA - PR REPRES. P/ RITA MARIA SCHIMIDT-Designo audiencia de instrução e julgamento para o dia 28/11/2012 às 15:30 horas, ocasião em que será produzida a prova oral. Tendo em vista que a parte autora já depositou o rol de testemunhas, faculto ao requerido, prazo de 30 (trinta) dias para fornecimento de rol de testemunhas, possibilitando assim que as mesmas sejam intimadas tempestivamente para o ato. Intimem-se as partes, testemunhas e os patronos para se fazerem presentes ao ato vindouro, atentando de que as testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 149 comparecerão independente de intimação. Int. (Obs: Como é do entendimento deste Juízo que seja intimados pessoalmente Autores e Requeridos para a realização da audiência, fica por esta intimadas as Partes que procedam o preparo das custas de diligencias de Oficial de Justiça e ou expedição de Ofício. Ou para que digam de imediato se as partes comparecerão independentemente de Intimação pessoal.) -Advs. PAULO FERNANDO BRAGHINI e MAYCON CRISTIANO BACKES-.

109. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000673-27.2011.8.16.0150-DISAM - DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRÍCOLAS SUL AMERICA LTDA x CLAUDIOMAR JOSE ALEGRETTI- Sobre o termo de penhora de fls. 65 e documentos de fls. dos autos manifeste-se o executado, inclusive sobre interposição de Impugnação ou embargos, querendo, no prazo de lei. -Advs. SILVIA ANTRIANE CAPELLETTI NOGIRI e MAYCON CRISTIANO BACKES-.

110. PRESTACAO DE CONTAS-0000711-39.2011.8.16.0150-ADEMAR RECH x BANCO DO BRASIL S/A- Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos legais, uma vez presentes os requisitos subjetivos e objetivos. Considerando que as contra razões de ambos os recursos já foram apresentadas, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste juízo, guardadas as cautelas de estilo. Cumpra a Escrivania o disposto no item 5.12.5 do CNGCJ. Int. Int. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, ADRIANE HAKIM PACHECO e MARCOS ROBERTO HASSE-.

111. COBRANCA (ORD)-0000859-50.2011.8.16.0150-LORENI BATISTA MONTRESOL e outros x ICATU - SEGUROS S.A e outro- É a presente intimação para que as requeridas digam se comparecerão à audiência de instrução e julgamento independente de intimação, ou para que efetuem o recolhimento das guias do Sr. Oficial de Justiça ou ofício para intimação pessoal, tendo em vista que se faz necessário o comparecimento das mesmas na audiência designada.)-Advs. HUDSON FERREIRA D ANGELO, IGOR FILIUS LUDKEVITCH, VANIA REGINA MAMESSO e GUSTAVO PADULA DRUMMOND-.

112. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000955-65.2011.8.16.0150-BANCO DO BRASIL S/A x WALDEMIRO BECKER- Considerando que a diferença entre os valores abtidos nas avaliações de fls. 64 e 77 não é superior a 10%, indefiro o pedido

de fls. 73/76 no tocante a nova avaliação por profissional habilitado. Entretanto, tendo em vista a disparidade entre o valor da execução e o valor do bem penhorado, denota-se, no caso em epígrafe, a ocorrência de excesso de penhora. Desta feita, defiro o pedido de redução de penhora, para a fração de 1/2 (metade) da área do bem penhorado. Destarte, retifique-se o auto de penhora e avaliação, intimando-se em seguida as partes. Int. (Obs: Foi Lavrado em Cartório o TERMO DE REDUÇÃO DE PENHORA para a fração de 50% (cinquenta por cento) do imóvel penhorado. -Advs. NATHALIA KOWALSKI FONTANA, MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, KAMYLEA KARENN GOMES RODRIGUES, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MAYCON CRISTIANO BACKES e EDEVAL BUENO.-

113. EXECUÇÃO P/QUANTIA CERTA-0001154-87.2011.8.16.0150-BANCO DO BRASIL S/A x WILSON ELIO WOLLMANN e outros- Manifeste-se o exequente, requerendo o que entender pertinente. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JAIME LUIZ REMOR e EDEVAL BUENO.-

114. EMBARGOS A EXECUCAO-0001577-47.2011.8.16.0150-CLAUDIOMAR JOSE ALEGRETTI x DISAM - DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRÍCOLAS SUL AMERICA LTDA- Vistos etc. Tendo em vista a manifestação das partes, cancelo a audiência designada. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, indicando de forma fundamentada o que tencionam comprovar, bem como, querendo, apresentem sugestão de forma objetiva acerca dos pontos controvertidos sobre os quais deve a produção probatória ser realizada. Por fim, voltem. -Advs. MAYCON CRISTIANO BACKES e SILVIA ANRIANE CAPELLETTI NOGIRI.-

115. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0001873-69.2011.8.16.0150-ITAÚ UNIBANCO S.A. x ANTONINHO GORREIS- SENTENÇA: ...DISPOSITIVO... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de incompetência apresentada pelo excipiente, DECLARANDO a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Condeno a excipiente ao pagamento de eventuais custas remanescentes resultantes do incidente. Sem honorários, por se tratar de mero incidente. P.R.I. -Advs. SIMONE DAIANE ROSA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ROSECLER DAL POZZO.-

116. INDENIZACAO-0001914-36.2011.8.16.0150-MARLENE LURDES KRAHL x ALINE CRISTINA STEIN e outros- Sobre a contestação e documentos apresentado pelo Itaú Seguros de Auto Residência S/A - de fls. 180 usque 238 - manifestem-se os interessados. -Advs. NEUSA MARIA ISRAEL, ANA CRISTINA ZIRMERMAN, ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA e EDEVAL BUENO.-

117. REMOCAO DE CURADOR-0001937-79.2011.8.16.0150-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e outro x MARIA JOSÉ GONÇALVES DA SILVA- É a presente intimação para que as partes fiquem cientes de que foi designada audiência de inquirição da testemunha Tânia Floriano Dario, para o dia 19/02/2013 às 14:00 horas, na Comarca de Matelândia/PR. Intimações e diligências necessárias. -Advs. MARCELO WORDELL GUBERT e FLAVIA PICCININ PAZ.-

118. SERVIDAO-0002177-68.2011.8.16.0150-JOSÉ PINTO DE OLIVEIRA x CELIO PINTO DE OLIVEIRA e outro- Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos legais, uma vez presentes os requisitos subjetivos e objetivos. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste juízo, guardadas as cautelas de estilo. Cumpra a Escrivania o disposto no item 5.12.5 do CNGCJ. Int. -Adv. ROGERIO MARTINS ALBIERI.-

119. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002206-21.2011.8.16.0150-CLAUDETE PIVATTO TURRA x BANCO FINASA S/A- Sobre a contestação e documentos de fls. 47 usque 103 - manifeste-se o Requerente. -Advs. THYAGO W. G. GONÇALVES, GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.-

120. ALVARA-0002306-73.2011.8.16.0150-ISABELA BOTTEGA SERVAT e outros x VALTER SERVAT - ESPÓLIO- Considerando os documentos juntados e o parecer ministerial favorável, JULGO BOAS as contas apresentadas pela requerente. Arquivem-se os presentes autos, com as baixas e anotações necessárias. Int. -Adv. SANDRA JUSSARA RICHTER.-

121. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000041-64.2012.8.16.0150-BANCO DO BRASIL S/A x LEO DALTRO DECARLI e outros- (Obs: Reiterando a publicação 18/2012 - sem resposta até a presente data, para que manifeste-se o autor, requerendo o que entender pertinente. -Advs. MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, KAMYLEA KARENN GOMES RODRIGUES, JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN.-

122. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000057-18.2012.8.16.0150-CLAUDEMIR JOSE TEM PASS x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- DECISÃO: ... É o breve relato. Passo a decidir. Examinando, nesta oportunidade, tão somente os pedidos de tutela antecipada. Inicialmente, curial destacar que os pedidos antecipatórios formulados pela autora tem natureza cautelar e, dessa forma, devem ser analisados segundo os pressupostos exigidos para a concessão de provimento de índole asecuratória, nos termos do artigo 273, §7º, do CPC. Assim, há a necessidade de se verificar acerca do preenchimento dos requisitos elencados pela lei processual civil para o provimento cautelar, os quais podem ser sintetizados no fumus boni iuris e periculum in mora. No que tange à pretensão exordial de exclusão/abstenção da inscrição do nome da autora nos cadastros restritivos ao crédito, muito embora seja inconteste que a inscrição acarreta abalo de crédito e outras restrições comprometedoras, o seu deferimento somente se justifica quando demonstrada a sua irregularidade ou mediante o cumprimento de alguns requisitos. É certo que o referido pedido ora formulado não depende unicamente da discussão judicial do débito, mas também, segundo recente orientação do STJ, do preenchimento dos seguintes requisitos: "...". No mesmo sentido já se posicionou este E. Tribunal de Justiça do Paraná: "...". In casu, analisando os presentes autos verifica-se que a autora preenche os requisitos exigidos pela jurisprudência para a concessão da pretensão liminar com o fim de

impedir a inscrição do seu nome no cadastro de proteção ao crédito, na medida em que, além de ter interposto ação ordinária objetivando revisar o contrato de financiamento firmado com a instituição requerida sob a assertiva de abusividade de cláusulas, há indícios de abusividade contratual decorrentes da cobrança de juros capitalizados, comissão de permanência cumulada com outros encargos e encargos abusivos (TAC e TEC). Destarte, presente a plausibilidade jurídica do alegado. Já o fundado receio de dano irreparável se sobressai pelo simples fato de que a inscrição ou manutenção do nome da autora em cadastros restritivos impede, quase que por completo, a realização por parte desta de negócios de natureza comercial. Por tais motivos, CONCEDO a liminar, tal como pretendida, para o efeito determinar que a parte requerida se abstenha de incluir o nome da requerente nos cadastros de proteção ao crédito relativamente a dívida sob litígio (contrato de fls. 54/58), até ulterior deliberação. Caso já providenciada a inscrição, determino que a instituição financeira, no prazo de 10 (dez) dias, exclua o nome da requerente dos assentos de inadimplentes até solução final da lide. No que se refere à providência de manutenção de posse do bem financiado quando em mora o devedor, tem-se a sua admissão apenas dentro de ação de busca e apreensão ou em ação revisional do contrato conexa a uma ação de busca e apreensão já em tramite e em casos excepcionais, em que o bem seja essencialmente necessário ao exercício da atividade profissional, sem prejuízo do sustento próprio e até mesmo do pagamento das prestações contratuais, o que não se evidencia no caso dos autos. Aliás, neste sentido firme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado: "...". Entretanto, na espécie, além de inexistir indicativos da existência de ação de busca e apreensão conexa a presente revisional, não há demonstração sequer indiciária sobre indispensabilidade a imprescindibilidade do bem financiado, máxime que argumentações genéricas desacompanhadas de prova não se prestam, por si só, para tanto. Desse modo, indefiro a pretensão liminar de manutenção de posse do veículo descrito na exordial. Autorizo o depósito em juízo pela parte autora/devedora dos valores tidos como incontroversos, ainda que inferiores ao pactuado, por não representar qualquer risco aos litigantes. Cumpra esclarecer, desde logo, que o depósito apenas relativiza os efeitos da mora, posto que a única forma de afastar inteiramente a mora antes de revisado o contrato, é com o pagamento do valor pactuado. O depósito das parcelas deverá ser efetuado em conta judicial vinculada a este feito revisional. Cite-se o réu. ... Intimem-se. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e CARLOS FERNANDO PERUFFO.-

123. EMBARGOS A EXECUCAO-0000087-53.2012.8.16.0150-ABASTECEDORA DE ÓLEOS JURAMAR LTDA x BANCO ITAÚ S/A- Rejeito os embargos de declaração de fls. 173/175, porquanto não dizem respeito aos presentes autos. Defiro o pedido de fls. 179. Abra-se vista ao embargado para apresentar impugnação no prazo legal. Após, vista ao embargante no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT, TATIANA PIASECKI KAMINSKI e ERIKA SHIMAKOISHI.-

124. PRESTACAO DE CONTAS-0000294-52.2012.8.16.0150-EVERTON RAMBO x BANCO DO BRASIL S/A- Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (Cinco) dias, se têm interesse na realização de acordo em audiência de conciliação a ser oportunamente designada, sendo que no silêncio concluir-se-á pela sua negativa. No mesmo prazo acima citado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma fundamentada o que tencionam comprovar, bem como, querendo, apresentem sugestão de forma objetiva acerca dos pontos controvertidos sobre os quais deve a produção probatória ser realizada. Por fim, voltem. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.-

125. USUCAPIAO-0000686-89.2012.8.16.0150-LIANI TERESINHA LIBERMANN x COLHE OESTE COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA- É a presente intimação para que a parte autora compareça em cartório e retire o edital de citação de terceiros interessados expedido, para os fins do artigo 232, III do CPC, bem como retire a carta precatória expedida para citação da requerida. Intimações e diligências necessárias. -Adv. MARCELO FABIANO FLOPAS.-

126. EMBARGOS A EXECUCAO-0000815-94.2012.8.16.0150-ANTONIO ALEGRETTI e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre a impugnação apresentada, manifestem-se os embargantes no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem. Int. -Advs. MAYCON CRISTIANO BACKES, MARCIO ANTONIO SASSO, GILBERTO FIOR e JEANINE H. FORTES BUSS.-

127. INVENTARIO-0000817-64.2012.8.16.0150-JULIO CESAR XAVIER x JOSÉ XAVIER - ESPÓLIO e outro- Intime-se a parte autora a emendar a inicial, informando o nome de todos os herdeiros, bem como endereço onde poderão ser encontrados para a devida citação, no prazo de 10 (dez) dias. PPor fim, voltem. Int. -Adv. ROSECLER DAL POZZO.-

128. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000836-70.2012.8.16.0150-ELITO TRAJANO PESSI x A.B. INSUMOS LTDA- Vistos etc. 1. Recebo os embargos, para discussão, determinando a suspensão do curso do processo mencionado por versarem os embargos sobre o bem penhorado (CPC, art. 1.052). Certifique-se nos autos principais. 2. Considerando a documentação apresentada com o pedido inicial, em particular os documentos de fls. 08/10 dos autos, entendo que deve ser deferida a liminar pleiteada, mediante caução, conforme dispõe o artigo 1.051 do CPC. Isto porque referidos documentos comprovam que o embargante é proprietário do bem penhorado e estava na posse do mesmo, estando de boa-fé, até que o embargado prove o contrário. Em sendo assim, prestada a caução e lavrado o respectivo termo, defiro o pedido liminar, para manter o embargante na posse do imóvel matriculado sob o nº 17.021 do CRI desta comarca. Lavre-se termo de caução e intime-se a embargante para firmá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez assinado o termo, expeça-se o competente mandado de manutenção de posse. (...). Int. -

realmente terão prejuízos ao próprio sustento ou da família, se despenderm o valor das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. No presente caso, a dívida se funda no fato de tratar-se de pessoa com profissão definida e, normalmente, bem remunerada, mas que ao mesmo tempo se diz pobre. Observe-se, ainda, que a assistência judiciária gratuita, incluir o trabalho gratuito, também, do advogado. Em comentários ao artigo 4º da Lei em comento, que prevê exatamente a exigência da simples afirmação na petição inicial como condição para concessão dos benefícios da norma, Nelson Nery Junior comenta: "...". Tal análise decorre do conhecimento notório que existem análises aprofundadas quanto aos pedidos de assistência judiciária gratuita, uma vez que a propositura de uma lide sem o pagamento de custas se torna cada vez mais fácil. Têm-se, ainda que a situação econômica do país, hodiernamente, se encontra mais estável, sendo que a situação financeira das pessoas teve melhora significativa, tanto que houve aumento das classes C e D. Note-se que o causídico deixou de juntar documentos aptos a corroborar suas alegações, tais como conta de água, luz, declaração de IR, inexistência de bens em seu nome, etc. Ante ao exposto, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador jurídico, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia de seu imposto de renda dos últimos três anos, bem como cópia de holerite atualizado e certidão negativa de imóveis e propriedade de veículos, além de juntada de declaração do advogado de que não está recebendo honorários advocatícios sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Nesse mesmo prazo deve juntar, o autor declaração de próprio punho de que não tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, lembrando-se que quem requer, sem necessidade, o benefício será condenado ao pagamento do décuplo das custas e que quem faz declaração falsa incide no crime de falsidade. Nesse mesmo prazo pode, ainda, o autor optar pelo simples recolhimento das custas e Funrejus. Após, voltem para recebimento da inicial ou rejeição da inicial. Intimações e diligências necessárias. -Adv. MARILEI APARECIDA BAYERLE FOLLMANN-.

152. REPARACAO DE DANOS-0001589-27.2012.8.16.0150-GELSON PRUNZEL x 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A- (...) Diante do exposto, em sede de cognição sumária, indefiro a tutela antecipada, anotando, todavia, que não há que se falar em irreversibilidade da medida, posto que a tutela antecipada poderá ser modificada ou revogada a qualquer tempo, sem que isso prejudique o objeto do litígio. Cite-se para responder em 15 (quinze) dias. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 285 e 319). Intime-se. -Adv. DIONIZIO MARCOS DOS SANTOS-.

153. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001599-71.2012.8.16.0150-BANCO BRADESCO S.A. x ELI SOARES MARTINS VEÍCULOS ME- (Obs: Seja preparadas as custas e despesas do presente feito sob pena de cancelamento da distribuição na forma da lei. -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA, DENIZE HEUKO e THIAGO ANDRADE CESAR-.

154. INDENIZACAO-0001600-56.2012.8.16.0150-ILGO SCHEIBE e outro x LIVO JOSÉ WOLF- Vistos etc. Antes de decisão sobre o pedido de assistência judiciária gratuita e apesar de a Lei n.º 1.060/50, exigir, em princípio, para a concessão deste benefício tão somente a afirmação de que o petionário não tem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento, mesmo que por advogado, isso não impede que, no caso de dúvida, o magistrado exija outra documentação para provar a necessidade, até porque a citada Lei só pode servir àqueles que realmente necessitam, ou seja, àqueles que realmente terão prejuízos ao próprio sustento ou da família, se despenderm o valor das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. No presente caso, a dívida se funda no fato de tratar-se de pessoa com profissão definida e, normalmente, bem remunerada, mas que ao mesmo tempo se diz pobre. Observe-se, ainda, que a assistência judiciária gratuita, incluir o trabalho gratuito, também, do advogado. Em comentários ao artigo 4º da Lei em comento, que prevê exatamente a exigência da simples afirmação na petição inicial como condição para concessão dos benefícios da norma, Nelson Nery Junior comenta: "...". Tal análise decorre do conhecimento notório que existem análises aprofundadas quanto aos pedidos de assistência judiciária gratuita, uma vez que a propositura de uma lide sem o pagamento de custas se torna cada vez mais fácil. Têm-se, ainda que a situação econômica do país, hodiernamente, se encontra mais estável, sendo que a situação financeira das pessoas teve melhora significativa, tanto que houve aumento das classes C e D. Note-se que o causídico deixou de juntar documentos aptos a corroborar suas alegações, tais como conta de água, luz, declaração de IR, inexistência de bens em seu nome, etc. Ante ao exposto, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador jurídico, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia de seu imposto de renda dos últimos três anos, bem como cópia de holerite atualizado e certidão negativa de imóveis e propriedade de veículos, além de juntada de declaração do advogado de que não está recebendo honorários advocatícios sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Nesse mesmo prazo deve juntar, o autor declaração de próprio punho de que não tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, lembrando-se que quem requer, sem necessidade, o benefício será condenado ao pagamento do décuplo das custas e que quem faz declaração falsa incide no crime de falsidade. Nesse mesmo prazo pode, ainda, o autor optar pelo simples recolhimento das custas e Funrejus. Após, voltem para recebimento da inicial ou rejeição da inicial. Intimações e diligências necessárias. -Adv. JOACIR PEDRO KOLLING e SIDNEI BORTOLINI-.

155. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001608-33.2012.8.16.0150-JOÃO LUIZ VON DENTZ x ADILSON CUNICO- Cite-se o devedor, na forma requerida na peça inaugural, para, no prazo de 3 (três) dias, pagar o montante principal e seus acréscimos, custas processuais e honorários advocatícios (CPC, art. 652, com a redação dada pela Lei 11.382/2006). Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a 10% (Dez por cento) sobre

o valor atualizado do débito, o que faço com fundamento nos arts. 652-A e 20, § 4º, do CPC, com a observância de que, havendo pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 652-A, parágrafo único). Não efetuado o pagamento, o que deverá ser certificado pela Escritania, munido da segunda via do mandado, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada, observado o disposto nos arts. 659 e seguintes do CPC. Se o credor tiver feito uso da faculdade de indicação de bens passíveis de penhora (CPC, art. 655), deverá o Sr. Oficial de Justiça observar a indicação. Se a penhora recair em bem imóvel, intime-se o Oficial do Registro de Imóveis competente para que proceda ao registro da mesma, e igualmente o cônjuge, na forma do art. 655, § 2º, do CPC, a fim de se evitar a arguição de nulidade (CPC, art. 47), eis que se trata de caso de litisconsórcio ulterior necessário. Se não localizar o executado para intimá-lo da penhora, o Sr. Oficial de Justiça deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas. Caso não encontrado o devedor, arreste o Sr. Oficial de Justiça, pelo mesmo mandado, tantos bens quantos bastem para garantir a execução, procedendo-se em seguida de acordo com o disposto nos arts. 653 e 654 do CPC. Do mandado deverá constar que não optando o devedor pelo pagamento, poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, na forma dos arts. 736 e 738 do CPC. Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado citatório, salvo tratando-se de cônjuges. Nas execuções por carta precatória, a citação do executado será imediatamente comunicada pelo juiz deprecado ao juiz deprecante, inclusive por meios eletrônicos, contando-se o prazo para embargos a partir da juntada aos autos de tal comunicação. Outrossim, deverá constar do mandado a informação de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (Seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês e que, optando por esta situação, o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento da subseqüentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos. Por fim, consignem-se no mandado as sanções legais impostas ao depositário infiel (CC, art. 652 e CPC, art. 666, § 3º). Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no art. 172, § 2º, do CPC. Intimações e diligências necessárias. Acautelem-se os títulos originais no cofre da Serventia, juntando fotocópia nos autos. (OBSERVAÇÃO: QUE FOI EXPEDIDO O MANDADO DE CITAÇÃO/EXECUÇÃO CONFORME DETERMINADO O QUAL AGUARDA O PREPARO DAS CUSTAS DE DILIGÊNCIAS PARA O SEU DEVIDO CUMPRIMENTO). -Adv. HUDSON FERREIRA D ANGELO-.

156. AÇÃO MONITORIA-0001609-18.2012.8.16.0150-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COPAGRIL x RENATO JOÃO BABINSKI- Observa-se que a pretensão formulada na exordial visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição instruída com prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria se afigura pertinente (Súmula 247 do STJ), consoante o disposto no art. 1.102-A do Código de Processo Civil. Diante disso, defiro a expedição de mandado de pagamento, com prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 1102-B), anotando-se no mandado que, caso o réu o cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, 1102-C, § 1º), fixados estes, provisoriamente, para o caso de não cumprimento, em 10% do valor da causa. Conste, ainda, do mandado que, no prazo acima mencionado, poderá o réu oferecer embargos, e ainda, que caso não haja cumprimento da obrigação ou o oferecimento de defesa, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1102-C). Intimações e diligências necessárias. (OBSERVAÇÃO: QUE FOI EXPEDIDO O MANDADO DE CITAÇÃO CONFORME DETERMINADO, O QUAL AGUARDA O PREPARO DAS CUSTAS DE DILIGÊNCIAS DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA O SEU DEVIDO CUMPRIMENTO). -Adv. EDUARDO VANZELLA-.

157. EXECUCAO P/QUANTIA CERTA-0001610-03.2012.8.16.0150-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COPAGRIL x RENATO JOÃO BABINSKI e outro- Cite-se o devedor, na forma requerida na peça inaugural, para, no prazo de 3 (três) dias, pagar o montante principal e seus acréscimos, custas processuais e honorários advocatícios (CPC, art. 652, com a redação dada pela Lei 11.382/2006). Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a 10% (Dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, o que faço com fundamento nos arts. 652-A e 20, § 4º, do CPC, com a observância de que, havendo pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 652-A, parágrafo único). Não efetuado o pagamento, o que deverá ser certificado pela Escritania, munido da segunda via do mandado, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada, observado o disposto nos arts. 659 e seguintes do CPC. Se o credor tiver feito uso da faculdade de indicação de bens passíveis de penhora (CPC, art. 655), deverá o Sr. Oficial de Justiça observar a indicação. Se a penhora recair em bem imóvel, intime-se o Oficial do Registro de Imóveis competente para que proceda ao registro da mesma, e igualmente o cônjuge, na forma do art. 655, § 2º, do CPC, a fim de se evitar a arguição de nulidade (CPC, art. 47), eis que se trata de caso de litisconsórcio ulterior necessário. Se não localizar o executado para intimá-lo da penhora, o Sr. Oficial de Justiça deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas. Caso não encontrado o devedor, arreste o Sr. Oficial de Justiça, pelo mesmo mandado, tantos bens quantos bastem para garantir a execução, procedendo-se em seguida de acordo com o disposto nos arts. 653 e 654 do CPC. Do mandado deverá constar que não optando o devedor pelo pagamento,

poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, na forma dos arts. 736 e 738 do CPC. Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado citatório, salvo tratando-se de cônjuges. Nas execuções por carta precatória, a citação do executado será imediatamente comunicada pelo juiz deprecado ao juiz deprecante, inclusive por meios eletrônicos, contando-se o prazo para embargos a partir da juntada aos autos de tal comunicação. Outrossim, deverá constar do mandado a informação de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (Seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês e que, optando por esta situação, o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento da subseqüentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos. Por fim, consignem-se no mandado as sanções legais impostas ao depositário infiel (CC, art. 652 e CPC, art. 666, § 3º). Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no art. 172, § 2º, do CPC. Intimações e diligências necessárias. Acautelem-se os títulos originais no cofre da Serventia, juntando fotocópia nos autos. (OBSERVAÇÃO: QUE FOI EXPEDIDO O MANDADO DE CITAÇÃO/EXECUÇÃO CONFORME DETERMINADO O QUAL AGUARDA O PREPARO DAS CUSTAS DE DILIGÊNCIAS PARA O SEU DEVIDO CUMPRIMENTO). -Adv. EDUARDO VANZELLA-

158. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001618-77.2012.8.16.0150-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x SIDNEI ALVES DOS SANTOS- Uma vez que restrou demonstrada documentalmete a relação contratual garantida mediante alienação fiduciária, bem como a mora do devedor, nos termos da notificação de fls. 26 e o não-pagamento, DEFIRO liminarmente a medida postulada. Por conseguinte, expeça-se mandado de BUSCA E APREENSÃO, depositando-se o bem nas mãos do autor, a ser representado no ato, com poderes para tal fim, de acordo com a inicial e documentos que a instruem, os quais deverão fazer-se presentes quando da efetivação da medida, nos termos do Decreto-lei 911/69. Tão logo seja executada a liminar, cite-se o réu para, em 05 (cinco) dias, efetuar o depósito da integralidade da dívida e, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer contestação, devendo ser advertido acerca dos efeitos da revelia (CPC, art. 285 e 319). Autoriza-se o Sr. Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o disposto no art. 172, § 2º do CPC. (OBSERVAÇÃO: QUE FOI EXPEDIDO O MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO E CITAÇÃO, O QUAL AGUARDA O PREPARO DAS CUSTAS DE DILIGÊNCIAS DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA O SEU DEVIDO CUMPRIMENTO). -Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-

159. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-102/2006-MUNICIPIO DE SAO JOSE DAS PALMEIRAS - PR x VALDIR MATTER- Manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias. Após, voltem. Int. -Adv. JAIME LUIZ REMOR-

160. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-89/2007-A FAZENDA NACIONAL x A MORAES & CIA LTDA- Vistos etc. 1) Através do petição de fls. 151/154, A MORAES & CIA LTDA, apresentou exceção de pré-executividade, sob o fundamento de que a penhora sobre o faturamento da empresa, somado ao determinado nos autos n.º 18/2006 chegaria no patamar de 15% (quinze por cento) sobre a renda mensal da empresa, inviabilizando assim a sua continuidade. Pugnou, por fim, pela realização de novo cálculo, utilizando-se como base os valores indicados pela requerente em sua inicial, requerendo ainda a unificação das duas execuções com a manutenção da penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa. 2) Impugnada a exceção (fls. 159/162), vieram-me os autos conclusos. ISTO POSTO. 3) Curial ressaltar, que a denominada exceção de pré-executividade do título, consiste na facultade atribuída à parte devedora, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias de ordem pública, limitadas sua abrangência temática, que digam respeito a questões suscetíveis de conhecimento de ofício, ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, cujo reconhecimento independa de dilação probatória. Com efeito, certo é que os temas levantados pelo executado, de que o percentual penhorado sobre os rendimento do executado inviabilizam a sua continuidade não podem servir de fundamento para a exceção de pré-executividade, a qual somente deve ser reconhecida quando evidente a nulidade do processo ou do título e atingir ela, não apenas o interesse da parte, mas também o interesse público e a ordem jurídica. Por óbvio, aqueles assuntos deveriam ter sido objeto de discussão em sede de embargos à execução, com ampla dilação probatória e com a garantia plena do contraditório. 4) Do exposto, rejeito o incidente argüido às fls. 151/154, de exceção de pré-executividade. 5) Intimem-se. -Advs. FABRIZIO CANDIA DOS SANTOS e BRAULIO FURLANETTO-

161. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-113/2007-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SUPERMERCADO MAFFINI LTDA- Intime-se a parte executada, na forma do artigo 600 inciso IV do CPC, para que no prazo de 05 (cinco) dias indique bens sujeitos à penhora sob pena de fixação de multa. Int. -Advs. MARCELO CESAR MACIEL OAB/PR 34816, GILBERTO LEAL VALIAS PASQUINELLI e KARINA DA SILVA AOKI-

162. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-15/2009-MUNICIPIO DE SANTA HELENA - PR x EVALDO KAUL- Não tendo sido requerida a adjudicação pelo credor, necessária a realização de hasta pública. Preparando o feito para o ato deve o Sr. Escrivão observar o disposto no art. 5.8.14.2 do CN, sendo que desde já fixo prazo para atendimento de 5 (Cinco) dias. Observe também a necessidade de certidão atualizada, caso o bem penhorado seja veículo (Item 5.8.14.6). Após, sendo necessário, desde já autorizo a realização de atualização de conta e avaliação se

as mesmas não atenderem o disposto no item 5.8.14 do CN. Em seguida, agende o Sr. Escrivão datas para realização de hasta pública, a ser realizada na sala do Tribunal do Júri desta comarca, consignando que a segunda praça observar-se-á o disposto no artigo 692 do CPC. Caso não haja expediente nas datas designadas, fica predefinido o primeiro dia útil subseqüente. Nomeio leiloeiro o senhor Fernando Martins Serrano e Adriano Melniski. Caso exista divergência por alguma das partes quanto à esta nomeação, deverão se manifestar, até cinco dias úteis antes da arrematação, justificadamente, para fins de apreciação judicial. Os honorários do leiloeiro deverão ser depositados no ato da arrematação - tal como o preço, nos moldes do artigo 690 do CPC. Em se tratando de arrematação, corresponderão a 5% do valor do lance, sob responsabilidade do arrematante. Remição, 2% do valor pelo qual o bem foi resgatado, pela pessoa que realiza a remição. Transação, após designada arrematação e publicados os editais, 2% do valor do acordo, pelo executado. Adjudicação, 2% do valor da adjudicação, pelo credor. As custas e despesas do processo até então realizadas - e eventuais tributos existentes serão pagos com o valor depositado pelo arrematante. No mais ao Sr. Escrivão - como de costume nos processos de execução. Determino, todavia, a reunião das publicações em listas, referentes as arrematações designadas para esta mesma data (CPC, art. 687, paragrafo 4º). Os editais nas execuções da Fazenda Publica, mesmo para publicacao no DJ poderao sair da integra. Os demais, para publicacao em listas, deverao ser resumidos constando-se os principais dados da execucao, bem penhora, com suas descrições, valor, onus, local do deposito, etc. Intime-se o devedor e a Fazenda Publica, pessoalmente, em se tratando de execucao fiscal, dos dias e horas da realização dos leilões. Afixe-se cópia do edital no atrio do Fórum e envie-se para publicação resumida, uma so vez, gratuitamente, como expediente judiciário, no órgão oficial. Conste do Edital que as despesas de arrematação, comissão do leiloeiro e demais despesas ficarão por conta do arrematante. Observe o Sr. Escrivão eventual necessidade de intimação de credores especiais na forma do art. 698 do CPC (item 5.8.11.1 CN). Intime-se o executado das datas e horários da realização da hasta pública, através de publicação caso tenha advogado constituído nos autos, por mandado caso tenha endereço certo e não patrono nos autos, ou por qualquer outro meio, na forma do artigo 651 do CPC (item 5.8.11.2 CN). Intimem-se o credor tributário e conste do edital o ônus existente. Intimações e diligências necessárias- Advs. ROMEU DENARDI e ANA MARIA ANTUNES PEREIRA-

163. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000014-52.2010.8.16.0150-MUNICIPIO DE SAO JOSE DAS PALMEIRAS - PR x ESTEVANI LUIZ RODRIGUES - ME- Sobre a Exceção de Pré - Executividade apresentada pelo executado constante de fls. 33 usque 39 - manifeste-se o exequente. -Advs. JAIME LUIZ REMOR e DIONIZIO MARCOS DOS SANTOS-

164. EMBARGOS A EXECUCAO-0001568-51.2012.8.16.0150-ADOLFO ANTONIO DOS SANTOS x UNIÃO - FAZENDA NACIONAL- Intime-se a parte autora a dar atendimento ao disposto no artigo 736 § unico do CPC, juntando as peças processuais relevantes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, regularizando ainda a representação processual, sob pena de extinção. Após, voltem. Int. - Advs. DALTON CHITOLINA, FRANCIELLI DE FÁTIMA BACHINSKI CHITOLINA e FABRIZIO CANDIA DOS SANTOS-

165. CARTA PRECATORIA - CIVEL-220/2007-Oriundo da Comarca de J.DA 1ªV.FED. E JEF C.DE FOZ DO IGUAÇU-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF x BAU, SCHLOSSER E WENTZ LTDA e outros- Não tendo sido requerida a adjudicação pelo credor, necessária a realização de hasta pública. Preparando o feito para o ato deve o Sr. Escrivão observar o disposto no art. 5.8.14.2 do CN, sendo que desde já fixo prazo para atendimento de 5 (Cinco) dias. Observe também a necessidade de certidão atualizada, caso o bem penhorado seja veículo (Item 5.8.14.6). Após, sendo necessário, desde já autorizo a realização de atualização de conta e avaliação se as mesmas não atenderem o disposto no item 5.8.14 do CN. Em seguida, agende o Sr. Escrivão datas para realização de hasta pública, a ser realizada na sala do Tribunal do Júri desta comarca, consignando que a segunda praça observar-se-á o disposto no artigo 692 do CPC. Caso não haja expediente nas datas designadas, fica predefinido o primeiro dia útil subseqüente. Nomeio leiloeiro o senhor Magno Rocha (Fone 41-3077-8880, e-mail: magno@rochaleiloes.com.br). Caso exista divergência por alguma das partes quanto à esta nomeação, deverão se manifestar, até cinco dias úteis antes da arrematação, justificadamente, para fins de apreciação judicial. Os honorários do leiloeiro deverão ser depositados no ato da arrematação - tal como o preço, nos moldes do artigo 690 do CPC. Em se tratando de arrematação, corresponderão a 5% do valor do lance, sob responsabilidade do arrematante. Remição, 2% do valor pelo qual o bem foi resgatado, pela pessoa que realiza a remição. Transação, após designada arrematação e publicados os editais, 2% do valor do acordo, pelo executado. Adjudicação, 2% do valor da adjudicação, pelo credor. As custas e despesas do processo até então realizadas - e eventuais tributos existentes serão pagos com o valor depositado pelo arrematante. No mais ao Sr. Escrivão - como de costume nos processos de execução. Determino, todavia, a reunião das publicações em listas, referentes as arrematações designadas para esta mesma data (CPC, art. 687, paragrafo 4º). Os editais nas execuções da Fazenda Publica, mesmo para publicacao no DJ poderao sair da integra. Os demais, para publicacao em listas, deverao ser resumidos constando-se os principais dados da execucao, bem penhora, com suas descrições, valor, onus, local do deposito, etc. Intime-se o devedor e a Fazenda Publica, pessoalmente, em se tratando de execucao fiscal, dos dias e horas da realização dos leilões. Afixe-se cópia do edital no atrio do Fórum e envie-se para publicação resumida, uma so vez, gratuitamente, como expediente judiciário, no órgão oficial. Conste do Edital que as despesas de arrematação, comissão do leiloeiro e demais despesas ficarão por conta do arrematante. Observe o Sr. Escrivão eventual necessidade de intimação de credores especiais na forma do art. 698 do CPC (item 5.8.11.1 CN). Intime-se o executado das datas e horários da realização da hasta pública, através de publicação caso tenha advogado constituído nos autos, por mandado caso tenha endereço certo e

não patrono nos autos, ou por qualquer outro meio, na forma do artigo 651 do CPC (item 5.8.11.2 CN). Intimem-se o credor tributário e conste do edital o ônus existente. Intimações e diligências necessárias-Adv. MARCELLO MOREIRA.-

166. CARTA PRECATORIA - CIVEL-11/2008-Oriundo da Comarca de J.1ª V.F.E V.E.F.CIVEL FOZ DO IGUAÇU/PR-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF x SUPERMERCADO MAFFINI LTDA e outros- Manifeste-se o autor sobre a certidão de fls. 128 verso dos autos. -Advs. DANIELA PAZINATTO-27238/PR, MARCELO MOREIRA e EDEVAL BUENO.-

167. CARTA PRECATORIA - CIVEL-148/2008-Oriundo da Comarca de J.DE DIR.DA V.CIVEL DE MAL.CDO.RONDON-PR-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO COSTA OSTE - SICREDI COSTA OESTE x IZIDORO SANTO DECARLI e outros- Considerando o teor das certidões de fls. 225 e 238, reconheço a intempestividade da petição de fls. 256/262, nos moldes do artigo 746 do CPC. 2- Ainda, no tocante ao depósito de fls. 220, este foi efetuado dentro do prazo estabelecido no artigo 691-A do CPC. 3- Outrossim, no tocante a discussão dos encargos aplicados para quantificação do débito exequendo, esta deve se dar nos autos principais, e não no corpo desta deprecata. Assim sendo, rejeito o pedido de nulidade da arrematação. Intime-se o exequente para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO, EDGAR KINDERMANN SPECK, EVILASIO CARVALHO JR OAB/PR 27.820, CARLOS HENRIQUE KUNZLER, JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND.-

168. CARTA PRECATORIA - CIVEL-150/2008-Oriundo da Comarca de J.DE DIR.DA V.CIVEL DE MAL.CDO.RONDON-PR-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO COSTA OSTE - SICREDI COSTA OESTE x IZIDORO SANTO DECARLI e outros- Considerando o teor das certidões de fls. 182 e 197, reconheço a intempestividade da petição de fls. 209/215, nos moldes do artigo 746 do CPC. 2- Ainda, no tocante ao depósito de fls. 179, este foi efetuado dentro do prazo estabelecido no artigo 691-A do CPC. 3- Outrossim, no tocante a discussão dos encargos aplicados para quantificação do débito exequendo, esta deve se dar nos autos principais, e não no corpo desta deprecata. Assim sendo, rejeito o pedido de nulidade da arrematação. Intime-se o exequente para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO, EDGAR KINDERMANN SPECK, EVILASIO CARVALHO JR OAB/PR 27.820, JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND e CARLOS HENRIQUE KUNZLER.-

169. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000541-33.2012.8.16.0150-Oriundo da Comarca de V.DAS EXEC.FISCAIS ESTADUAIS D SAO PAULO-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO x NILSON SIMOES PIRES- (Obs: è a presidente para a intimação do interessado que providencie imediatamente o preparo das custas de diligências do Sr. Oficial de Justiça - para cumprimento da deprecata, sob pena de devolução. Outrossim, qualquer dúvidas, poderá ser ligado ao Fone (045) - 3268-12.48 - falar com a Sra. Rose). O não atendimento será providenciado a devolução da deprecata a sua origem.) -Advs. MARIA LIA PINTO PORTO CORONA, MARCELO CESAR MACIEL e LETICIA MARIA DETONI.-

170. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000748-32.2012.8.16.0150-Oriundo da Comarca de J.DIR.1ªV.CÍVEL DA COM DE CAMPO MOURAO-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x NAGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BISCOITOS E MASSAS LTDA.- (Obs: Diante da citação do Executado em data de 06/08/2012 - informe o exequente se houve interposição de embargos ou não pelo executado junto ao Juízo deprecante.) -Advs. WANDENIR DE SOUZA e ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA.-

171. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000818-49.2012.8.16.0150-Oriundo da Comarca de J. DA 1ª VF E JEF DE CASCAVEL - PR-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF x INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GAIOLAS OESTE LTDA- Sobre o inteiro teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, lavrada as fls. 16 - manifestem-se os interessados, requerendo o que entender pertinente. -Advs. RENATO LUIZ OTTONI GUEDES, ROBERTO ANTONIO SONEGO, JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND.-

172. PEDIDO DE PROVIDENCIAS-0000380-23.2012.8.16.0150-ODAIR JOSE STAUB x IRACEMA TRZECIAK - AGENTE DELEGADO DO OFICIO DISTRITAL DE DIAMANTE D' OESTE e outro- Para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 107, designo o dia 11/10/2012 às 14:30 horas. Int. -Advs. MARCELO WORDELL GUBERT e FLAVIA PICCININ PAZ.-

RELAÇÃO N.º 038/2012

ÍNDICE NOMINAL DOS ADVOGADOS

- ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO: 18
 - ADEMIR PEDRO PELLIZZARI : 23
 - AILSON JESUS LEVATTI: 61, 88
 - ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO: 57
 - ALEXANDRE NELSON FERRAZ: 65
 - ANA PAULA SAGAE: 98
 - ANDRE EDUARDO DETZEL: 102
 - ANDRE OLIVEIRA FOGAÇA: 34, 35
 - ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA: 76
 - ANTONIO CLOVIS GARCIA: 09
 - BENEDITO CARDOSO SILVEIRA JUNIOR: 102
 - BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ: 72
 - BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA: 89
 - CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN: 16
 - CARLITO JOSE DA SILVA JUNIOR: 69
 - CARLOS ALBERTO BIAGGI: 09, 14, 21, 30, 31, 87
 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS: 102
 - CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET: 70
 - CARLOS PATRICIO DEL CAMPO SANTA CRUZ: 82
 - CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO: 77, 102
 - CHRISTIANE ALVES DOS SANTOS: 22
 - CINTIA ANTUNES DE ALMEIDA DA SILVA: 11, 22, 39, 78, 81, 88
 - CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI: 60
 - CLAUDINEI DE PAULA COELHO: 102
 - CLAUDIONOR SIQUEIRA BENITE: 54
 - CRISTIANE BERGAMIN: 08
 - DANIEL HACHEM: 90
 - DANIELA RODRIGUES RIBEIRO: 13
 - DENISE VAZQUEZ PIRES: 32
 - ÉDER GORINI: 85
 - EDISON SOARES DE ARRUDA : 64, 83, 102
 - EDSON LUIZ ZANETTI :94, 97, 102
 - EDUARDO JOSE FUMIS FARIA: 86
 - ELAINE GARCIA M. PEREIRA: 102
 - EVALDO GONÇALVES LEITE : 43
 - EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA: 99
 - EVARISTO ARAGAO SANTOS: 93
 - EVERALDO R. DE OLIVEIRA: 102
 - FABIANO NEVES MACIEYWSKI: 94
 - FABIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA: 54
 - FABIO ROBERTO PIGNATARI: 55
 - FABRICIO PASSOS AZEVEDO: 102
 - FERNANDO MURILO COSTA GARCIA: 94
 - FLAVIO PENTEADO GEROMINI: 89, 94
 - FLAVIO SANTANA VALGAS: 16
 - GERMANA FONSECA CRESPO GARCIA: 102
 - GERSON VANZIN MOURA DA SILVA: 89, 94
 - GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA: 72
 - GUILHERME DA SILVA ESTEFANUTO: 100, 102
 - GUILHERME RESS BARBOSA : 28, 56, 102
 - GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA: 03, 04, 78
 - HELAINNY MARIA DE LUCENA BRITO: 10, 102
 - HELENA MEDEIROS: 102
 - ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA: 29
 - ISMAEL ELEUTERIO DA SILVA: 102
 - IVAN PEGORARO : 91
 - JACIR FURTADO DE SOUZA GUERRA : 95, 102
 - JAIME OLIVEIRA PENTEADO: 89, 94
 - JAIR ANTONIO GONÇALVES FILHO: 10
 - JAMIL JOSEPETTI JUNIOR: 10
 - JAZIEL GODINHO DE MORAIS: 54
 - JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI: 65
 - JOÃO ANTONIO SANTA ROSA: 52
 - JOCELINO ALVES DE FREITAS: 92
 - JOEL CARLOS CHAGAS COELHO: 14, 102
 - JORGE COSTITCH ESTEVAM: 102
 - JOSE CARLOS DIAS NETO : 77
 - JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA: 06
 - JOSE GLAUCO CARULA : 09, 14, 21, 30, 31, 87
 - JOSERRAND MASSIMO VOLPON: 101
 - JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA: 15, 17, 27, 102
 - JULIANA PIGORARO BAZZO: 91
 - JULIANO MIQUELETTI SONCIN: 24
 - LAURO FERNANDO ZANETTI : 11, 102
 - LEIA FERNANDA DE SOUZA RITTI : 24, 102
 - LEONARDO GOES DE ALMEIDA: 102
 - LEONEL LOURENÇO CARRASCO: 89
 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS: 05, 20
 - LUCI L. LACERDA: 102
 - LUCIANA REGINA RIBEIRO BERTOLINI: 28
 - LUCIANE PENDEK FOGAÇA : 02, 34, 35, 102
 - LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA: 96
 - LUIZ HENRIQUE BONA TURRA: 89, 94
 - LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA: 60
 - MAHIBA LUIZA MARIA DE SOUZA LEMOS: 102
 - MARCELO GRAÇA MILANI CARDOSO: 102
 - MARCELO MARTINS DE SOUZA: 19, 102
 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI: 57
 - MARCIO AYRES DE OLIVEIRA: 86
 - MARCIO ROGERIO DEPOLLI: 72

Santa Helena, 29 de Agosto de 2012

Sergio Alves Dreher
 Escrivão

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZO DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA
 PLATINA, ESTADO DO PARANÁ JUIZA : JOANA TONETTI
 BIAZUS

- MARCIUS ELIAS FRIEDRICH: 28
 - MARCOS LEATE: 91
 - MARIA LUCIA GOMES: 01
 - MARIANA CAVALLIN XAVIER: 70
 - MARILI RIBEIRO TABORDA: 73
 - MARINA NEVES ROTHBARTH: 66
 - MARINA SOSNITZKI S. ZANGIROLAMI: 98, 102
 - MARIO CESAR PENTEADO: 28
 - MARIO GÂNDARA : 53, 102
 - MARISTELA BUSETTI: 84
 - MARISTELA FREDERICO: 84
 - MATEUS FAEDA PELLIZZARI: 102
 - MAURI BEVERANÇO JUNIOR: 93
 - MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS: 09, 15, 17, 20, 25, 26, 37, 40, 41, 42, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 74, 102
 - MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO: 07
 - MAYARA CRISTINA GIMENEZ LOPES: 05
 - MHARSEL VINICCIUS DE ALMEIDA E SILVA: 59, 102
 - MICHEL CASARI BIUSI: 102
 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER: 06, 99
 - MOACIR ALVES DE ALMEIDA: 69
 - MOHAMED ALIN COSTA NADER: 102
 - MURILLO ARAUJO DE ALMEIDA: 100, 102
 - NEIDE SALVATO GIRALDI: 63
 - NEWTON DORNELES SARATT: 54
 - ODAIR BATISTA DE OLIVEIRA: 68
 - ORANDI ALMEIDA: 18, 83
 - PAULO FRANCISCO VEIGA DE FREITAS: 102
 - PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA: 79
 - PEDRO DE OLIVEIRA: 80
 - PEDRO FELIPE CLARO DE OLIVEIRA: 33, 38
 - PEDRO PAVONI NETO: 50, 71, 102
 - PEDRO VINHA: 01
 - RAFAEL FERNANDES DA SILVA: 56, 83, 102
 - RAFAELA POLYDORO KUSTER: 06, 99
 - RAMON GANDARA: 36, 102
 - REINALDO CARAM: 102
 - REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM: 90
 - RICARDO DI MANOEL CAIADO: 101
 - ROMARA COSTA BORGES DA SILVA: 01
 - ROSANA CAMARANI DA SILVA: 12
 - ROSANA MARIA NUNES: 67
 - RUBENS SIZENANDO LISBOA FILHO: 51
 - SANDRA REGINA RODRIGUES: 18
 - SEBASTIAO GARCIA NETO: 102
 - SILMAR FRANCISCO SOLERA: 43
 - SILVIO CABRAL DO AMARAL: 102
 - SIMONE ALVES DE FREITAS: 92
 - SIVONEI MAURO HASS: 102
 - SONIA MARIA GARBELINI : 11, 19, 22, 39, 78, 81, 88, 102
 - TATIANA ALVES ABIB ALCANTARA: 58
 - THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES: 20
 - THIAGO TRISTAO BARBOSA: 29
 - VANDERLEY DOIN PACHECO: 29
 - VANESSA ARRABAÇA RIBEIRO: 62, 75
 - VICTOR CARNIATO FRANCO: 07
 - VINICIUS CARVALHO FERNANDES: 07
 - WILLIAM CANTUARIA DA SILVA: 102

01-BUSCA E APREENSAO = 1021/2009 = BANCO FIBRA S/A x BENEDITO APARECIDO PINHEIRO....(1-Cumpra-se o v. acórdão. 2-Dê ciência às partes do retorno dos autos a este juízo. 3-Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e as determinações do CN da e. CGJ/PR 4-Intimem-se. Diligencias necessárias) ADV: PEDRO VINHA, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, MARIA LUCIA GOMES

02-AUXILIO DOENÇA = 178/2010 = AILTO SATURINO x INSS....(1-Cumpra-se o v. acórdão. 2-Dê ciência às partes do retorno dos autos a este juízo. 3-Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e as determinações do CN da e. CGJ/PR 4-Intimem-se. Diligencias necessárias) ADV: LUCIANE PENDEK FOGAÇA

03-REPARAÇÃO DE DANOS = 362/2012 = SNU: 1993-69.2012.8.16.0153 = EDUARDO RONDINELLI RODRIGUES RIZERA E OUTRO x CLINICA ORTHOIMPLANT - ODONTOLOGIA ESPECIALIZADA E OUTRO....(1- Mantenho a decisão 34/38, por seus próprios fundamentos, sendo que as razões de fls. 39/41 trata-se de mero inconformismo, não tendo o condão de modificar os fundamentos ali constantes.2- Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a mera declaração de impossibilidade de arcar com os custos do processo é insuficiente para o seu deferimento.O benefício da gratuidade da justiça tem por finalidade abranger somente àqueles que realmente não possuem qualquer possibilidade de "...pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". De modo que a análise da justiça gratuita deve ser feita caso a caso, sob pena de violação ao dispositivo legal, necessitando, portanto, da análise da real condição econômica de quem pleiteia o benefício.A mera declaração de carência financeira não basta para a concessão do benefício, sendo dever do Juízo apurar a efetiva ocorrência de seus requisitos. E, uma vez verificando que a parte pode arcar com custas, deve desde logo, negar o benefício, mormente quando se trata de serventia não estatizada. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROMISSO DO ESTADO DE PROBREZA. INDEFERIMENTO. Procedentes da Corte assentam que o Magistrado pode examinar as condições para o deferimento da assistência

judiciária, avaliando as alegações feitas pela parte interessada. Recurso desprovido. (STJ, REsp 699.126-R...; Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ 07.11.2005 p.361).Nos presentes autos, na proposta de financiamento o autor declara-se menor, porém não indicou se sua representante legal tem condições de arcar com os custos do processo, e nada comprovou sobre a alegada precariedade de sua situação financeira, e constituiu advogado particular, razões mais que suficientes para autorizar forte suspeita de que o valor não se encaixa no conceito legal de carência financeira.Advirto que a falsa declaração de pobreza para fins de se obter benefício da assistência gratuita configura a prática de crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos, além da condenação ao décuplo das custas processuais, nos termos do art. 4º §1º da Lei 1.060/50. Ante o exposto, faculto à parte requerente, em 10(dez) dias, seja para comprovar que efetivamente não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais (através de declaração de imposto de renda, certidões negativas de bens expedidas pelos cartórios de registro de imóveis e pelo DETRAN e comprovante de rendimentos -contracheques), seja para promover o recolhimento das custas processuais, se for o caso, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se. Diligencias necessárias) ADV: GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA

04-REPARAÇÃO DE DANOS = 354/2012 = SNU: 1941-73.2012.8.16.0153 = KARINE RODRIGUES DOS SANTOS RIZERA x CLINICA ORTHOIMPLANT - ODONTOLOGIA ESPECIALIZADA E OUTRO....(1- Mantenho a decisão 36/40, por seus próprios fundamentos, sendo que as razões de fls. 41/42 trata-se de mero inconformismo, não tendo o condão de modificar os fundamentos ali constantes.2- Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a mera declaração de impossibilidade de arcar com os custos do processo é insuficiente para o seu deferimento.O benefício da gratuidade da justiça tem por finalidade abrangersomente àqueles que realmente não possuem qualquer possibilidade de "...pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". De modo que a análise da justiça gratuita deve ser feita caso a caso, sob pena de violação ao dispositivo legal, necessitando, portanto, da análise da real condição econômica de quem pleiteia o benefício.A mera declaração de carência financeira não basta para a concessão do benefício, sendo dever do Juízo apurar a efetiva ocorrência de seus requisitos. E, uma vez verificando que a parte pode arcar com custas, deve desde logo, negar o benefício, mormente quando se trata de serventia não estatizada. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROMISSO DO ESTADO DE PROBREZA. INDEFERIMENTO. Procedentes da Corte assentam que o Magistrado pode examinar as condições para o deferimento da assistência judiciária, avaliando as alegações feitas pela parte interessada. Recurso desprovido. (STJ, REsp 699.126-RS, rei. Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca.DJ07.11.2005p.361).Nos presentes autos, na proposta de financiamento o autor declara-se comerciante, porém nada comprovou sobre a alegada precariedade de sua situação financeira, e constituiu advogado particular, razões mais que suficientes para autorizar forte suspeita de que o valor não se encaixa no conceito legal de carência financeira.Advirto que a falsa declaração de pobreza para fins de se obter benefício da assistência gratuita configura a prática de crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos, além da condenação ao décuplo das custas processuais, nos termos do art. 4º, §1º da Lei 1.060/50. Ante o exposto, faculto à parte requerente, em 10 (dez) dias seja para comprovar que efetivamente não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais (através de declaração de imposto de renda, certidões negativas de bens expedidas pelos cartórios de registro de imóveis e pelo DETRAN e comprovante de rendimentos -contracheques), seja para promover o recolhimento das custas processuais, se for o caso, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se. Diligencias necessárias) ADV: GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA

05-DECLARATORIA = 288/2011 = SNU: 1181-61.2011.8.16.0153 = ADILSON RODRIGUES MARTINS x LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA....(1-Procedam-se as anotações de prazo quanto ao novo procurador da parte autora, conforme informado às fls. 75-vº, inclusive para fins de intimação via DJ/PR 2-Diante das alegações de fls. 75, intime-se a requerida LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o termo original de acordo de fls. 64/66. 3-Após, voltem os autos conclusos. 4-Intimem-se. Diligencias necessárias) ADV: MAYARA CRISTINA GIMENEZ LOPES, LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS

06-COBRANÇA = 864/2009 = DILMA SILVERIO DA SILVA x HSBC SEGUROS S/A....(1-Cumpra-se o v. acórdão. 2-Dê ciência às partes do retorno dos autos a este juízo. 3-Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e as determinações do CN da e. CGJ/PR 4-Intimem-se. Diligencias necessárias) ADV: JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

07-COBRANÇA = 601/2010 = SNU: 2795-38.2010.8.16.0153 = ROSELI DOS SANTOS YOSHITANI x MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA....(1- Recebo o recurso de apelação adesivo interposto pelo réu às fls. 205/208, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, "caput" do CPC. 2-Intime-se o autor para, querendo, contra-arrazoar o recurso no prazo legal. 3-Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. 4-Em seguida, cumprido o disposto no CN 5.12.5, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para apreciação do recurso, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

5-Diligências necessárias) ADV: VINICIUS CARVALHO FERNANDES, VICTOR CARNIATO FRANCO, MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO

08-REPETIÇÃO DE INDEBITO = 943/2011 = SNU: 4391-23.2011.8.16.0153 = VALDINEI APARECIDO JULIANO x BV FINANCEIRA S/A....(1-Indefiro o pedido de justiça gratuita efetuada pelo autor, já que não comprovou a impossibilidade do pagamento das despesas processuais. Apesar de ganhar pouco mais de um salário mínimo, tinha prestação equivalente há R\$1.000,00 mensais, sendo determinada sua manifestação nos autos, quedou-se inerte. Além disto, não juntou as certidões do DETRAN e CRI para comprovar a inexistência de outros bens. Determino a intimação do requerente para que proceda ao depósito das custas e despesas processuais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento do feito e baixa na distribuição. 2-Diligências necessárias) ADV: CRISTIANE BERGAMIN

09-EMBARGOS A EXECUÇÃO = BANCO DO BRASIL S/A x REGIANE GUALIUME GARCIA....(1-Cumpra-se o v. acórdão. 2-Dê ciência às partes do retorno dos autos a este juízo. 3-Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e as determinações do CN da e. CGJ/ PR 4-Intimem-se. Diligências) ADV: MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, JOSE GLAUCO CARULA, CARLOS ALBERTO BIAGGI, ANTONIO CLOVIS GARCIA

10-MONITORIA = 454/2007 = HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO x CPM ARTEFATOS DE CONCRETO PRE-MOLDADOS LTDA E OUTRO....(1-Cumpra-se o v. acórdão. 2-Dê ciência às partes do retorno dos autos a este juízo. 3-Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e as determinações do CN da e. CGJ/PR 4-Intimem-se. Diligências) ADV: HELAINNY MARIA DE LUCENA BRITO, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO

11-COBRANÇA = 155/2009 = BANCO ITAU S.A x MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA....(1-Cumpra-se o v. acórdão. 2-Dê ciência às partes do retorno dos autos a este juízo. 3-Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e as determinações do CN da e. CGJ/ PR 4-Intimem-se. Diligências) ADV: SONIA MARIA GARBELINI, CINTIA ANTUNES DE ALMEIDA DA SILVA, LAURO FERNANDO ZANETTI

12-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 845/2011 = SNU: 3975-55.2011.8.16.0153 = UNICRED NORTE DO PARANA x BUFALARI E RIBEIRO LTDA ME E OUTROS....(1-Considerando que a execução é feita no interesse do credo, defiro o pedido de folha 44, e suspendo o feito pelo prazo requerido, ou seja, 90(noventa) dias. 2-Decorrido este prazo, intime-se o exequente a manifestar seu interesse no andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. 3-Intime-se. Diligências necessárias) ADV: ROSANA CAMARANI DA SILVA

13-INTERDIÇÃO E CURATELA C/ PEDIDO LIMINAR = 102/2010 = SNU: 447-47.2010.8.16.0153 = ILIANE GOES CINTRA x MARIA JOSE GOES CINTRA.... (#Aguardando o preparo das custas e despesas processuais no importe de R\$75,87 (setenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), manifeste-se o requerente#) ADV: DANIELA RODRIGUES RIBEIRO

14-EMBARGOS A EXECUÇÃO = 816/2009 = BANCO DO BRASIL S.A x RUBEN JOAQUIM MENDES E OUTRO....(1-Cumpra-se o v. acórdão. 2-Dê ciência às partes do retorno dos autos a este juízo. 3-Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e as determinações do CN da e. CGJ/PR 4-Intimem-se. Diligências) ADV: JOEL CARLOS CHAGAS COELHO, CARLOS ALBERTO BIAGGI, JOSE GLAUCO CARULA

15-CAUTELAR EXIB DOCUMENTOS = 606/2010 = SNU: 2868-10.2010.8.16.0153 = DILSON SCHELSEME x SIGREDI....(1-Cumpra-se o v. acórdão. 2-Dê ciência às partes do retorno dos autos a este juízo. 3-Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e as determinações do CN da e. CGJ/PR 4-Intimem-se. Diligências) ADV: MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA

16-BUSCA E APREENSAO = 05/2009 = BANCO FINASA S.A x CRISTIANO VALERIO DA SILVA....(1-Cumpra-se o v. acórdão. 2-Dê ciência às partes do retorno dos autos a este juízo. 3-Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e as determinações do CN da e. CGJ/ PR 4-Intimem-se. Diligências) ADV: FLAVIO SANTANA VALGAS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN

17-MONITORIA = 654/2009 = SIGREDI x DIONISIO CANTO GARCIA....(1-Cumpra-se o v. acórdão. 2-Dê ciência às partes do retorno dos autos a este juízo. 3-Diante da revogação de folha 133, intime-se o requerido, pessoalmente, para que, no prazo de 5(cinco) dias nomeie substituto. 4-Nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e as determinações do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Paraná. 5-Intimem-se. Diligências necessárias) ADV: MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA

18-REPARAÇÃO DE DANOS = 968/2011 = SNU: 4513-36.2011.8.16.0153 = EDNA FERNANDES DA SILVA x BRASIL TEMECOM S.A E OUTRO....(1- Para a audiência preliminar, prevista no art. 331, do Código de Processo Civil, designo o dia 11/10/2012 às 13:00 horas, devendo as partes comparecerem pessoalmente, ou fazerem-se representar por procurador ou preposto com poderes especiais

para transigir, trazendo propostas concretas para possibilitar o acordo, se for esta a disposição das partes.Se não houver conciliação, por qualquer motivo, e não for o caso de julgamento antecipado da lide, serão dirimidas as questões processuais pendentes, porventura suscitadas, e se for o caso, a fixação dos pontos controvertidos e o deferimento da produção de provas, com a designação de audiência de instrução e julgamento.2- Caso não haja o comparecimento das partes, pessoal ou por procurador, de forma injustificada, a conduta será tida como negativa tácita à conciliação.3- Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência objetiva da prova indicada, sob pena de indeferimento.4- Intimem-se, ficando advertidas as partes que caso haja julgamento antecipado ou proferimento de decisão em audiência, o termo inicial para eventual recurso será a data do julgamento em audiência, independentemente de intimação, posto intimados os patronos para a audiência.5- Diligências necessárias.) ADV: ORANDI ALMEIDA, ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO, SANDRA REGINA RODRIGUES

19-INDENIZAÇÃO = 862/2009 = TITO DE SOUZA LEITE x PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA....(1-Cumpra-se o v. acórdão. 2-À serventia para que proceda as comunicações de praxe quanto ao novo procurador da parte autora, anotando-se inclusive na capa dos autos. 3-Dê ciência às partes do retorno dos autos a este juízo. 4-Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e as determinações do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Paraná. 5-Intimem-se. Diligências necessárias) ADV: MARCELO MARTINS DE SOUZA, SONIA MARIA GARBELINI

20-CAUTELAR EXIB DOCUMENTOS = 648/2010 = SNU: 2915-81.2010.8.16.0153 = ABEL DE SOUZA MELO x BANCO DO BRASIL S/A....(1-Cumpra-se o v. acórdão. 2-Dê ciência às partes do retorno dos autos a este juízo. 3-Manifeste-se a autora sobre a petição e documentos de folhas 108-286, no prazo de 05 (cinco) dias. 4-Intimem-se. Diligências necessárias) ADV: LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS, THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES, MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS

21-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 948/2008 = BANCO BRADESCO S/A x NELSON APARECIDO ANSELMO....(1-Defiro o pedido de folha 27 e suspendo o curso do processo sine die, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. 2-Aguarde-se provocação do interessado. 3-Intime-se. Diligências necessárias) ADV: JOSE GLAUCO CARULA, CARLOS ALBERTO BIAGGI

22-MANDADO DE SEGURANÇA = 61/2010 = SNU: 358-24.2010.8.16.0153 = LUIZ HENRIQUE BASTOS MENDES x MARIA ANA VICENTE GUIMARAES POMBO.... (1-Cumpra-se o v. acórdão. 2-Dê ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 3-Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e as determinações do CN da e. CGJ/PR 4-Intimem-se. Diligências necessárias) ADV: CHRISTIANE ALVES DOS SANTOS, SONIA MARIA GARBELINI, CINTIA ANTUNES DE ALMEIDA DA SILVA

23-ALVARA = 664/2009 = JOAO PAULO DE OLIVEIRA E OUTRO....(1. Diante dos esclarecimentos prestados pelo requerente, especialmente às folhas 66-67, nota-se que foram efetivamente realizadas as reformas estruturais no imóvel de propriedade do adolescente, as quais podem ser classificadas como necessárias.Nota-se, ainda, que os gastos com as reformas realizadas extrapolaram os valores pertencentes ao adolescente que foram levantados da conta poupança mantida junto à Caixa Econômica Federal.Por fim, muito embora mereça reproche a conduta da Caixa Econômica Federal e dos procuradores do requerente, em razão da realização de levantamento em valor superior ao expressamente autorizado no alvará de folha 38, fato é que a sentença de folhar 33-35 não fundamentou a limitação do valor do levantamento, de modo que se pode considerar que pretendia determinar o levantamento total do valor depositado, mas deixou de considerar o rendimento relativo ao tempo decorrido entre o depósito inicial e a data do levantamento.Por estes fundamentos, julgo "boas" as contas prestadas pelo requerente e, conseqüentemente, extinto o processo.2. Deixo de determinar à genitora do adolescente que deposite o valor do aluguel devido ao seu filho, conforme requerido pelo Ministério Público, tendo em vista que desde 27.5.2012 João Paulo de Oliveira completou 18 (dezoito) anos de idade (folha 10), não mais se fazendo necessária a tutela de seu patrimônio pelo Poder Judiciário.3. Intimações e diligências necessárias. 4-Oportunamente, arquivem-se os autos) ADV: ADEMIR PEDRO PELLIZZARI

24-REVISIONAL DE CONTRATO = 13/2009 = JOAO MARCIO DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD FINANCEIRA CREDITO E INVESTIMENTO S/A....(1-Cumpra-se o v. acórdão. 2-Dê ciência às partes do retorno dos autos a este juízo. 3-Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e as determinações do CN da e. CGJ/PR 4-Intimem-se. Diligências necessárias.) ADV: LEIA FERNANDA DE SOUZA RITTI, JULIANO MIQUELETTI SONCIN

25-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS = 844/2008 = DEONISIO CANTO GARCIA E OUTRO x AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO PARANA E OUTRO....(1-Intime-se o procurador do autor para que, no prazo de 05(cinco) dias manifeste-se sobre a petição e documentos de folhas 741/743. 2-Diligências necessárias) ADV: MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS

26-DECLARATORIA = 844/2010 = SNU: 3725-56.2010.8.16.0153 = CLEBER RENATO MORETTI x CEREALISTA ALVES....(1-Quanto ao pedido de fls. 37,

reporto-me aos termos do despacho de fls. 36 2-Intime-se. Diligências necessárias) ADV: MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS

27-MONITORIA = 979/2009 = SICREDI x UDENILSON VILELA....(E o relatório. Passo a decidir.O processo comporta julgamento imediato, por estar presente a situação prevista no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, conforme disposição do artigo 329 do mesmo diploma.Com efeito, conquanto a autora tenha tentado a ação antes do decurso do prazo prescricional para exercício do direito alegado na inicial, o prazo prescricional não se interrompeu, tendo em vista a inexistência de citação válida, nos termos do artigo 219 e seus §§ 1º a 4º do Código de Processo Civil.Note que o inadimplemento da dívida e, conseqüentemente, o nascimento da pretensão da autora, deu-se em 26.7.2005 (folhas 9-10), tendo o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a "pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular" (artigo 206, § 5º, I, do Código Civil) se escoado em 27.7.2010.A autora propôs a presente ação em 2.12.2009, portanto, dentro do prazo prescricional. Entretanto, não houve interrupção, por não ter havido a citação válida do réu, sem que a demora para a citação possa ser imputada à morosidade do serviço judicial.O Código de Processo Civil permite a prorrogação do prazo para a citação por até 90 (noventa) dias (artigo 219, § 3º), mas determina que se considere não interrompida a prescrição caso a citação não seja efetuada neste prazo (artigo 219, § 4º).Ressalte-se que inexistiu qualquer outro fato interruptivo do prazo prescricional que deva ser considerado. Ademais, a própria autora admite, em sua inicial, que quando da propositura da ação o prazo de 3 (três) anos para cobrança de dívida representada por título de crédito já havia decorrido.Desta forma, a pretensão da autora encontra-se prescrita, devendo a prescrição ser pronunciada de ofício, nos termos do artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil.Isto posto, julgo improcedente, e em consequência extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, o pedido da autora Cooperativa de Crédito Rural dos Plantadores de Cana do Paraná contra Udenilson Vilela.Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios em razão da ausência de citação do réu.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, ao arquivo.) ADV: JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA

28-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL = 349/2008 = JK PNEUS LTDA x MARIO CEZAR PENTEADO....(É o relatório. Passo a decidir. com efeito, conquanto a exequente tenha tentado a ação antes do decurso do prazo prescricional para exercício do direito alegado na inicial, o prazo prescricional não se interrompeu, tendo em vista a inexistência de citação válida, nos termos do artigo 219 e seus §§ 1º a 4º do Código de Processo Civil, todos aplicáveis ao procedimento da execução, conforme previsão do artigo 617 do mesmo diploma.Note que os protestos dos títulos - marco interruptivo da prescrição - foram realizados todos até a data de 25.1.2007 (folha 25) e, conseqüentemente, a partir dessa data passou a contar novo prazo prescricional de 3 (três) anos para a pretensão à execução da duplicata (artigo 18, I, da Lei 5.474/68), tendo o prazo prescricional se escoado em 26.1.2010.ObsERVE-se que a data de 26.1.2010 diz respeito ao último dos protestos realizados, sendo que os demais títulos tiveram seus prazos prescritivos escoados em 14.12.2009 (folha 23), 8.1.2007 (folha 24) e 22.11.2009 (folha 26).A exequente propôs a presente execução em 29.2.2008, portanto, dentro do prazo prescricional. Entretanto, não houve interrupção, por não ter havido a citação válida da executada, sem que a demora para a citação possa ser imputada à morosidade do serviço judicial.O Código de Processo Civil permite a prorrogação do prazo para a citação por até 90 (noventa) dias (artigo 219, § 3º), mas determina que se considere não interrompida a prescrição caso a citação não seja efetuada neste prazo (artigo 219, § 4º).Ainda que pudéssemos considerar a citação dos antigos sócios da executada (que foram declarados partes ilegítimas para figurar no polo passivo da demanda) como marco de interrupção do prazo de prescrição, esta somente ocorreu em 22.9.2010 (folha 68, verso), data em que o prazo prescricional já se havia esgotado.Entretanto, aquela citação não pode ser considerada apta a interromper o prazo prescricional, de forma que deve se considerar que até o presente momento a parte executada não foi citada, e já se passaram mais de 2 (dois) anos do prazo de prescrição dos títulos executados.Ressalte-se que inexistiu qualquer outro fato interruptivo do prazo prescricional que deva ser considerado. Desta forma, a pretensão da exequente encontra-se prescrita, acarretando na inexigibilidade da dívida, devendo ser a prescrição pronunciada de ofício, nos termos do artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil.Isto posto, declaro por sentença, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, a ocorrência da prescrição da pretensão da exequente, e, em consequência da inexigibilidade dos títulos, julgo extinta a presente execução movida por JK Pneus Ltda. contra Recomeças Comércio -de Peças Ltda.ObsERVE-se a baixa de qualquer construção de bens eventualmente realizada nos presentes autos, conforme se determinou na sentença proferida nos embargos apensos aos presentes autos.Custas pela exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, ao arquivo.) ADV: MARIO CESAR PENTEADO, MARCIUS ELIAS FRIEDRICH, GUILHERME RESS BARBOZA, LUCIANA REGINA RIBEIRO BERTOLINI

29-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL = 429/2010 = SNU: 2037-59.2010.8.16.0153 = INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x TELMO CARLOS DA SILVA E OUTROS....(1-Considerando que as partes entabularam novo acordo quanto ao débito objeto da ação e o disposto no artigo 269, inciso III, do Código Civil, homologado, por sentença, para que produza seus efeitos legais, a transação de folhas 114-115, celebrada entre os litigantes. Assim sendo, suspendo o feito pelo prazo requerido, ou seja, até 30/04/2013. 2-Decorrido este prazo, intime-se o autor a manifestar seu interesse no andamento do feito no prazo de 5(cinco) dias. 3-Intime-se. Diligências necessárias) ADV: THIAGO TRISTAO BARBOSA, ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA, VANDERLEY DOIN PACHECO

*
30-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL = 389/2011 = SNU: 1947-17.2011.8.16.0153 = BANCO BRADESCO S.A x R F BRITO E CIA LTDA E OUTROS....(Considerando que as partes entabularam acordo quanto ao débito objeto da ação homologado, por sentença, para que produza seus efeitos e devidos efeitos, a transação de folhas 37-38, celebrada entre os litigantes. Em consequência, como a transação tem efeito de sentença entre as partes, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente ação, com resolução de mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.) ADV: JOSE GLAUCO CARULA, CARLOS ALBERTO BIAGGI

*
31-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL = 428/2012 = SNU: 2317-59.2012.8.16.0153 = BANCO BRADESCO S.A x D.F. CUSTODIO CIA LTDA E OUTROS....(1-Tendo em vista que o autor desistiu da ação, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. 2-Transitado em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos e dê-se baixa no Cartório Distribuidor. 3-Diligências necessárias) ADV: JOSE GLAUCO CARULA, CARLOS ALBERTO BIAGGI

*
32-BUSCA E APREENSAO = 129/2012 = SNU: 617-48.2012.8.16.0153 = OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDENIR MIQUELIN MOREIRA....(1-Tendo em vista que o autor desistiu da ação, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. 2-Transitado em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos e dê-se baixa no Cartório Distribuidor. 3-Diligências necessárias) ADV: DENISE VAZQUEZ PIREZ

*
33-APOSENTADORIA = 293/2011 = SNU: 1194-60.2011.8.16.0153 = IVANI SABINO FELIPE x INSS....(1-Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 75/82, no duplo efeito, nos termos do art. 520 "caput" do CPC. 2-Intime-se o autor para, querendo, contra-arrazoar o recurso no prazo legal. 3-Em seguida, cumprido o disposto no CN 5.12.5, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para apreciação do recurso, com as nossas homenagens e cautelas de estilo 4-Diligências necessárias) ADV: PEDRO FELIPE CLARO DE OLIVEIRA

*
34-PENSAO POR MORTE = 906/2008 = RONALDO APARECIDO DA SILVA E OUTROS x INSS....(1-Aguarde-se o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto pelo INSS. 2-Intime-se; Diligências necessárias) ADV: LUCIANE PENDEK FOGAÇA, ANDRE OLIVEIRA FOGAÇA

*
35-APOSENTADORIA POR IDADE = 741/2011 = SNU: 3485-33.2011.8.16.0153 = ANA GONÇALVES DA SILVA x INSS....(1-Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 63/66, no duplo efeito, nos termos do art. 520 "caput" do CPC 2-Intime-se o autor para, querendo, contra-arrazoar o recurso no prazo legal. 3-Em seguida, cumprido o disposto no CN 5.12.5, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para apreciação do recurso, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. 4-Diligências necessárias) ADV: LUCIANE PENDEK FOGAÇA, ANDRE OLIVEIRA FOGAÇA

*
36-COBRANÇA = 933/2009 = SICREDI x VALQUIRIA MAKERT FARIA....(#Aguardando o preparo das custas e despesas processuais no importe de R\$95,34 (noventa e cinco reais e trinta e quatro centavos), manifeste-se o requerido no prazo legal#) ADV: RAMON GANDARA

*
37-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL = 561/2010 = SNU: 2642-05.2010.8.16.0153 = INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x DOMINGAS POCCI BENTEU....(#Aguardando o preparo das custas e despesas processuais no importe de R\$ 141,90 (cento e quarenta e um reais e noventa centavos,) manifeste-se o executado no prazo legal#) ADV: MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS

*
38-ALVARA = 996/2010 = SNU: 4199-27.2010.8.16.0153 = LUZIA DE MORAES SANTOS....(#Aguardando o preparo das custas e despesas processuais no importe de R\$186, 20 (cento e oitenta e seis reais e vinte centavos), manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: PEDRO FELIPE CLARO DE OLIVEIRA

*
39-AÇÃO CIVIL PÚBLICA = 386/2009 = NOBUCO GOTO MURAKAMI x MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA....(#Aguardando o preparo das custas e despesas processuais, manifeste-se o requerido no prazo legal#) ADV: SONIA MARIA GARBELINI, CINTIA ANTUNES DE ALMEIDA DA SILVA

*
40-MEDICA CAUTELAR = 442/2011 = SNU: 2140-32.2011.8.16.0153 = NEUZA APARECIDA SILVA DE LIMA x OI-BRASIL TELECOM S/A....(#Aguardando o preparo das custas e despesas processuais no importe de R\$ 282,55 (duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS

*
41-MEDIDA CAUTELAR = 284/2011 = SNU: 1172-02.2011.8.16.0153 = JOEL FORTES DE CARVALHO x BANCO DO BRASIL S.A....(#Aguardando o preparo das custas e despesas processuais no importe de R\$ 282,55 (duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS

42-MEDIDA CAUTELAR = 443/2011 = SNU: 2141-17.2011.8.16.0153 = EVA RIGODANGO DA SILVA x OI-BRASIL TELECOM S/A....(#Aguardando o preparo das custas e despesas processuais no importe de R\$ 282,55 (duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS

43-COBRAÇA = 356/2008 = CARLOS BARCALA x BANCO DO BRASIL....(#Aguardando o preparo das custas e despesas processuais no importe de R\$ 783,36 (setecentos e oitenta e três reais e trinta e seis centavos), manifestem-se as partes no prazo legal#) ADV: SILMAR FRANCISCO SOLERA, EVALDO GONÇALVES LEITE

44-DECLARATORIA = 535/2011 = SNU: 2508-41.2011.8.16.0153 = MAURILIO MORETTI x BANCO DO BRASIL S.A....(#Aguardando o preparo das custas e despesas processuais no importe de R\$ 589,74 (quinhentos e oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos), manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS

45-DECLARATORIA = 528/2011 = SNU: 2501-49.2011.8.16.0153 = DILSON SCHELSEM x BANCO DO BRASIL S.A....(#Aguardando o preparo das custas e despesas processuais no importe de R\$ 589,74 (quinhentos e oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos), manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS

46-DECLARATORIA = 533/2011 = SNU: 2506-71.2011.8.16.0153 = VALDIR PEREIRA x BANCO DO BRASIL S.A....(#Aguardando o preparo das custas e despesas processuais no importe de R\$ 589,74 (quinhentos e oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos), manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS

47-DECLARATORIA = 527/2011 = SNU: 2500-64.2011.8.16.0153 = EDNA ELISA DA SILVA VELASCO DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S.A....(#Aguardando o preparo das custas e despesas processuais no importe de R\$ 589,74 (quinhentos e oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos), manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS

48-DECLARATORIA = 531/2011 = SNU: 2504-04.2011.8.16.0153 = CLEBER RENATO MORETTI x BANCO DO BRASIL S.A....(#Aguardando o preparo das custas e despesas processuais no importe de R\$ 589,74 (quinhentos e oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos), manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS

49-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS = 1014/2011 = SNU: 4636-34.2011.8.16.0153 = EDIMAR ELEODORO DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S.A....(#Aguardando o preparo das custas e despesas processuais no importe de R\$ 282,55 (duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS

50-ARROLAMENTO = 395/2008 = JOAO PIRES NETO MANSO E OUTROS x GERALDINA MEDEIROS PIRES....(#Aguardando o preparo das custas e despesas processuais no importe de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: PEDRO PAVONI NETO

51-EMBARGOS A EXECUÇÃO = 942/2009 = ECOKRAFT INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS ESPECIAIS LTDA x ELETROTRAFOPRODUTOS ELETRICOS LTDA....(1-Processo-se o agrado de fls. 195/204, sem efeito suspensivo. 2-Intime-se o agravado a responder, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determina o art. 523 §2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela lei nº 10.352/2001. 3-Venham, após, para decisão de sustentação ou reforma da decisão. 4-Diligências necessárias) ADV: RUBENS SIZENANDO LISBOA FILHO

52-RESSARCIMENTO DE DANOS = 537/2008 = CELIO DONISSETTI MONTEIRO x JOSE MAURICIO DA COSTA....(1-Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 217/225, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 "caput" do CPC. 2-Intime-se o réu para, querendo, contra-arrazoar o recurso no prazo legal. 3-Em seguida, cumprido o disposto no CN 5.12.5, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para apreciação do recurso, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. 4-Diligências necessárias.) ADV: JOAO ANTONIO SANTA ROSA

53-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA = 13/2010 = SNU: 105-36.2010.8.16.0153 = ADENIL JULIANO FELIX E OUTROS x BANCO BANESTADO S/A....(1-Recebo a exceção de pré-executividade de fls. 122/126. 2-Manifeste-se o exequente em 10 (dez) dias. 3-Após, voltem os autos conclusos para sentença. 4-Intimem-se. Diligências necessárias) ADV: MARIO GANDARA

54-INDENIZAÇÃO = 1231/2007 = ALEXANDRE MARQUES GUIMARAES x BANCO FINASA S/A....(1-Cumpra-se o v. acórdão. 2-Dê ciência às partes do retorno dos autos a este juízo. 3-Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e as determinações do CN da e. CGJ/PR. 4-Intimem-se. Diligências necessárias) ADV: CLAUDIONOR SIQUEIRA BENITE, NEWTON DORNELES SARATT, FABIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA, JAZIEL GODINHO DE MORAIS

55-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 640/2008 = REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA x N RAMOS PAPELARIA MUNDO NOVO PAPELARIA....(1-

Defiro o pedido de folha 151 e suspendo o curso do processo sine die, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil. 2-Aguarde-se provocação do interessado. 3-Intime-se. Diligências necessárias) ADV: FABIO ROBERTO PIGNATARI

56-AUXILIO ACIDENTE = 835/2011 = SNU: 3907-08.2011.8.16.0153 = FABIO RODRIGO PEREIRA x INSS....(Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, pelo autor, FABIO RODRIGO PEREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, por não estar a autora filiada ao Sistema da Previdência Social quando se iniciou sua incapacidade, não possuindo direito de perceber os benefícios de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença.Em razão do princípio da sucumbência, condeno a autora no pagamento das custas e despesas processuais, no ressarcimento à Justiça Federal do valor dos honorários do Sr. Perito, bem como no pagamento dos honorários advocatícios do Procurador do INSS, os quais, tendo em vista a complexidade do processo e o empenho demonstrado pelo causídico, arbitro em R\$625,00 (seiscentos e vinte e cinco reais), nos termos do art. 20, §3º do CPC, restando suspensa a execução em razão de ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.Transitado em julgado a decisão, e não havendo manifestação em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se) ADV: GUILHERME RESS BARBOZA, RAFAEL FERNANDES DA SILVA

57-BUSCA E APREENSAO = 733/2009 = BANCO WOLKSWAGEN S/A x ANA LETICIA ELEUTERIO ROSA....(O requerente ajuizou pedido visando buscar a apreensão do veículo descrito às fls. 03, objeto de contrato firmado entre as partes e dado em garantia de alienação fiduciária, a qual se encontra com o requerido, sendo que o mesmo está mora com o pagamento.No curso do feito, às fls. 59, o autor pugnou pela extinção do feito, apresentando pedido de desistência.Isto posto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado pelo requerente.Em consequência, com fundamento no artigo 267, VIU, do CPC, JULGO EXTINTO o PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Custas processuais, se houver, pelo requerente.Transitado em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos e dê-se baixa no Cartório Distribuidor. P.R.I.) ADV: MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO

58-SALARIO MATERNIDADE = 303/2009 = EDIMARA CRISTINA VALERIO x INSS....(Transitada em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos e dê-se baixa no Cartório Distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intime-se) ADV: TATIANA ALVES ABIB ALCANTARA

59-REVISAO DE CONTRATO = 494/2011 = SNU: 2431-32.2011.8.16.0153 = APARECIDA ANTONIA MARSAL SANGUINI x HSBC BANK BRASIL S.A....(#Sobre proposta de honorários periciais de fls. 145/146, manifeste-se o autor no prazo legal#) ADV: MHARSEL VINICIUS DE ALMEIDA E SILVA

60-EMBARGOS A EXEC. FISCAL = 377/2012 = SNU: 2131-51.2012.8.16.0153 = COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA....(#Sobre impugnação de fls. 117/139, manifeste-se a embargante no prazo legal#) ADV: CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA

61-INTERDIÇÃO = 871/2009 = JOANA D ARCH DA ROSA COELHO x INES JOSE COELHO....(#Sobre laudo pericial de fls. 32/33, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: AILSON JESUS LEVATTI

62-DECLARATORIA = 236/2011 = SNU: 941-72.2011.8.16.0153 = VALBERTO MARTINS DE GOES x BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A....(#Sobre proposta de honorários periciais de fls. 132/133, manifeste-se o autor no prazo legal#) ADV: VANESSA ARRABAÇA RIBEIRO

63-CARTA PRECATORIA = 78/2012 = SNU: 3134-26.2012.8.16.0153 = BANCO BRADESCO S.A x RODNEY ANTONIO RUBIO -ME E OUTRO....(#Sobre certidão negativa do Sr. oficial de justiça de fls. 10-verso, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: NEIDE SALVATO GIRALDI

64-RECLAMAÇÃO TRABALHISTA = 231/2012 = SNU: 1197-78.2012.8.16.0153 = MARIA APARECIDA PEREIRA LAURO x MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA....(#Sobre contestação de fls. 23/73, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: EDISON SOARES DE ARRUDA

65-CARTA PRECATORIA = 82/2012 = SNU: 3243-40.2012.8.16.0153 = HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x MARCOS PORTO MASSONI E OUTRO....(#Aguardando o preparo das diligências do Sr. oficial de Justiça, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI

66-CARTA PRECATORIA = 87/2012 = SNU: 3283-22.2012.8.16.0153 = EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT x BMG INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME E OUTRO....(#Aguardando o preparo das diligências do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: MARINA NEVES ROTHBARTH

67-ARROLAMENTO = 119/2012 = SNU: 583-73.2012.8.16.0153 = APARECIDA ADELAIDE ALVES DA SILVA x DORIVAL CRISTINO DA SILVA....(#Sobre petição de fls. 45/46 da Fazenda Pública Estadual, manifestem-se as partes no prazo legal#) ADV: ROSANA MARIA NUNES

68-ARROLAMENTO = 105/2011 = SNU: 441-06.2011.8.16.0153 = SANDRA MARIA PEREIRA E OUTROS x JURACI ALVES PEREIRA....(#Sobre petição de fls. 82/83 da Fazenda Pública Estadual, manifestem-se as partes no prazo legal#) ADV: ODAIR BATISTA DE OLIVEIRA

69-DECLARATORIA = 231/2010 = SNU: 810-34.2010.8.16.0153 = ESPOLIO DE TECLA SANTOS GIOVANETTI E OUTRO x BANCO DO BRASIL S/A....(#Sobre proposta de honorários de Sr. perito judicial de fls. 114/115, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: MOACIR ALVES DE ALMEIDA, CARLITO JOSE DA SILVA JUNIOR

70-COBRAÇA = 491/2011 = SNU: 2412-26.2011.8.16.0153 = RICARDO DA SILVA ALVES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A....(1-Manifeste-se o requerido sobre o pedido de fls. 120/121. 2-Depois, voltem os autos conclusos. 3-Intime-se. Diligencias necessárias) ADV: CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, MARIANA CAVALLIN XAVIER

71-REINTEGRAÇÃO DE POSSE = 512/2005 = RICARDO CARVALHO RENNÓ x MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA....(1-Manifeste-se o exequente sobre a petição de fls. 215 e documentos que seguem, em 05 (cinco) dias. Intime-se. 2-Não havendo renúncia ao valor excedente, expeça-se o Precatório Requisitório do valor executado, encaminhando ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 3-Intime-se. Diligencias necessárias) ADV: PEDRO PAVONI NETO

72-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 738/2006 = BANCO ITAU S/A x JOANA DARC FRANCO BERTONI....(1-Defiro o pedido de folha 105. 2-Efetuei a pesquisa pelo Sistema RENAJUD, não localizando veículo em nome do executado, conforme extrato que segue. 2-Diante disso, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 5(cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito 3-Intimem-se. Diligencias necessárias) ADV: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA

73-BUSCA E APREENSAO = 190/2011 = SNU: 747-72.2011.8.16.0153 = BANCO VOLKSWAGEN S/A x JOAO CARNEIRO GIRALDES SOBRINHO....(1-Acolho em parte os pedidos de folhas 44-45. 2-Procedi a restrição quanto à circulação do veículo, objeto do litígio, via Sistema RENAJUD, conforme extrato que segue 2-Porto outro lado, em pesquisa ao sistema RENAJUD, foi localizado o mesmo endereço do requerido (conforme extrato anexo) que consta no mandado de folha 40, que localizou o requerido, conforme certidão de folha 40verso. Isto porque, não há nos autos notícias de que o requerido tenha se mudado do endereço. 3-Intime-se o requerente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. 4-Diligencias necessárias) ADV: MARILI RIBEIRO TABORDA

74-CAUTELAR EXIB DOCUMENTOS = 465/2010 = SNU: 2234-14.2010.8.16.0153 = IARA MARIA GOMES DE OLIVEIRA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A....(1-Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às folhas 86-95, bem como o recurso de apelação interposto pela autora às folhas 98-100, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso IV do CPC. 2-Intimem-se os apelados para, querendo, contra-arrazoar o recurso interposto pela parte contrária no prazo legal. 3-Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para apreciação do recurso, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. 4-Diligencias necessárias) ADV: MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS

75-DECLARATORIA = 238/2011 = SNU: 943-42.2011.8.16.0153 = FARMACIA DR JOAO FERNANDES E OUTRO x BANCO FINASA.S.A....(#Sobre proposta de honorários periciais de fls. 125/126, manifeste-se o autor no prazo legal#) ADV: VANESSA ARRABAÇA RIBEIRO

76-BUSCA E APREENSAO = 455/2009 = HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x CLAUDIO HENRIQUE GONÇALVES DA SILVA....(1-Procedam-se as anotações de prazo quanto ao novo procurador da parte requerente, conforme informado às fls. 63, inclusive para fins de intimação via DJ/PR. 2-Intime-se o novo procurador da parte dos termos do despacho de fls. 61, para que manifeste em 05 (cinco) dias. 3-Diligencias necessárias) ADV: ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA

77-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 684/2006 = BANCO DO BRASIL S.A. x FLAVIO DE MORAES CAMPOS....(1-Ciente da petição de fls. 111. 2-Aguarde-se a suspensão determinada às fls. 109. 3-Decorrida a suspensão, intime-se o exequente para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito em 05 (cinco) dias. 4-Intimem-se. Diligencias necessárias) ADV: CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO, JOSE CARLOS DIAS NETO

78-COBRAÇA = 227/2010 = SNU: 805-12.2010.8.16.0153 = LAUDAIR DA SILVA FERNANDES x MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA....(1-Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 128/138, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 "caput" do CPC. 3-Depois, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. 4-Em seguida, cumprido o disposto no CN 5.12.5, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para apreciação do recurso

com as nossas homenagens e cautelas de estilo. 5-Diligencias necessárias) ADV: SONIA MARIA GARBELINI, GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA, CINTIA ANTUNES DE ALMEIDA DA SILVA

79-CAUTELAR INOMINADA = 469/2012 = SNU: 2529-80.2012.8.16.0153 = ELIO BATISTA DE SOUSA x JOSE CARLOS SANTOS SADERI E OUTROS....(1. Trata-se de medida cautelar nominada proposta por Elio Batista de Souza contra José Carlos Santos Saderi, Marise Shirley Costa Saderi, Edelgir Rub Pesce e Edelgir Rub Pesce Júnior, na qual requer o "protesto contra a alienação e o bloqueio das cotas sociais" das sociedades por cotas de responsabilidade limitada que o autor transferiu aos primeiros réus por meio de negócio celebrado em 1.2.2005. Alega que, por força da transação comercial, os primeiros réus detêm uma dívida superior a R \$ 3 milhões perante o autor, a qual vem sendo cobrada por meio de medida judicial já proposta perante este juízo. Diz, entretanto, que os primeiros réus transferiram as cotas sociais objeto da transação aos últimos, os quais figurariam formalmente nas sociedades como "laranjas" dos primeiros. Conclui que a transferência de cotas entre os réus, celebrada em 29.3 e 28.4.2005, foi fraudulenta, e representa perigo concreto à efetividade de seu crédito cobrado judicialmente. Requer a concessão de medida liminar imediata, afirmando que propará em 30 (trinta) dias ação "declaratória de propriedade das cotas sociais cumulada com inexistência de relação jurídica entre o casal e seus laranjas". Para a análise do pedido liminar, é necessário primeiramente distinguir os pedidos contidos na presente ação e seus fundamentos. O autor faz 2 (dois) pedidos distintos, que encontram fundamento legal em dispositivos diferentes do Código de Processo Civil. Primeiramente, o autor faz um pedido de protesto, conforme previsão dos artigos 867 e seguintes do Código de Processo Civil. O protesto tem a finalidade única de intimar a quem de direito sobre o desejo do autor de "prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formar". Segundo o artigo 869 do Código de Processo Civil, o protesto somente será indeferido quando não houver interesse legítimo do autor para o protesto, ou quando a medida puder causar prejuízos à parte contrária, gerando dúvidas e incertezas que impeça a realização de negócio jurídico lícito. Por outro lado, o autor faz também um pedido de "bloqueio de cotas sociais", o qual pode ser classificado como uma medida típica de arresto, prevista no artigo 813 do Código de Processo Civil, a qual tem por finalidade a garantia do resultado útil de um processo executivo futuro. Não obstante haja confusão entre os pedidos do autor, tendo em vista os diferentes instrumentos processuais citados, a leitura atenta da inicial, especialmente de seu capítulo conclusivo, deixa entrever que o autor busca, na verdade, uma tutela cautelar que resguarde o resultado prático de uma futura ação que pretende propor, evitando que os réus transfiram as cotas sociais em questão para terceiros. Deve, portanto, o processo ser tratado como uma medida cautelar, assemelhando-se à medida de arresto, uma vez que visa à constrição de bens que futuramente poderão ser penhorados em fase de execução de sentença. Ainda que o autor efetivamente pretendesse "prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal", nos termos do artigo 867 do Código de Processo Civil, sua petição inicial deverá ser indeferida quanto ao pedido específico de protesto, tendo em vista que o seu procedimento específico não se harmoniza com o procedimento das cautelares em geral, como a de arresto, não podendo haver cúmulo de tais pedidos. Feito o esclarecimento acerca da natureza dos pedidos, passa-se à análise da existência de elementos para sua concessão. No que diz respeito ao pedido de bloqueio de cotas sociais, o qual tem natureza constritiva semelhante ao arresto, não há elementos bastantes para a sua concessão. Primeiramente, não há "prova literal da dívida líquida e certa", conforme requer o artigo 814, I, do Código de Processo Civil. Como visto, as partes ainda discutem qual delas é efetivamente credora na relação jurídica que entabularam. Por outro lado, não há evidência de que os réus tentam dilapidar seus patrimônios e alienar os bens que possuem para furtar-se ao cumprimento de suas obrigações perante o autor. Note-se que a transferência de cotas entre os réus foi feita há mais de 7 (sete) anos. Ainda que analisado o caso à luz das disposições gerais sobre as medidas cautelares, da mesma forma não se mostram presentes os requisitos da verossimilhança do direito alegado (ou seja, da existência de uma dívida e da responsabilidade patrimonial dos últimos réus) e do fundado receio de que os réus, antes do julgamento da lide principal, causem ao direito do autor uma lesão grave ou de difícil reparação. Dessa forma, deve ser indeferido o pedido liminar para o bloqueio de cotas sociais. 2. Citem-se os réus, da forma requerida na inicial, para que contestem o pedido no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de se aceitarem verdadeiros os fatos alegados pelo autor. 3. Intimem-se. Diligencias necessárias.) ADV: PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA

80-ARROLAMENTO = 325/93 = ERNESTINA ROSA DA SILVA MARTINS x JOSE MARTINS....(1-Diante do levantamento dos valores através de alvará conorme consta às fls. 89/92, retornem os autos ao arquivo, procedendo a baixa no livro de registro de depósito. 2-Antes, porém, dê ciência da resposta do ofício ao procurador da parte. 3-Diligencias necessárias) ADV: PEDRO DE OLIVEIRA

81-DESAPROPRIAÇÃO = 447/89 = MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA x ESMENIA EGEE MARQUES E OUTROS....(1-Diante do pedido de expedição de precatório complementar pelos exequentes, manifeste-se o Município de Santo Antonio da Platina- PR sobre o pedido de fls. 452/460. 2-Depois, manifeste-se o Ministério Público sobre o pedido de expedição de precatório complementar. 3-Intimem-se. Diligencias necessárias) ADV: SONIA MARIA GARBELINI, CINTIA ANTUNES DE ALMEIDA DA SILVA

82-ORDINARIA = 263/2012 = SNU: 1397-85.2012.8.16.0153 = WALDIR PEREIRA DO LADO MAQUINAS -ME E OUTRO x SPAMWORK PEREIRA E COMERCIO ME....(1-Defiro o pedido de folha 30, e concedo o prazo complementar de 30 (trinta)

dias para providenciar o regular andamento do processo. 2-Intime-se. Diligências necessárias) ADV: CARLOS PATRICIO DEL CAMPO SANTA CRUZ

83-RESCISAO DE CONTRATO = 41/2007 = LEANDRO BRAATZ SIQUEIRA x SEVIANE GRANENN DE SOUZA SIQUEIRA....(1-Cumpra-se o v. acórdão. 2-Dê ciência às partes do retorno dos autos a este juízo. 3-Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e as determinações do CN da e. CGJ/PR. 4-Intimem-se. Diligências necessárias) ADV: ORANDI ALMEIDA, EDISON SOARES DE ARRUDA, RAFAEL FERNADES DA SILVA

84-EXECUÇÃO FISCAL = 153/2010 = SNU: 1385-42.2010.8.16.0153 = DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO x CELSO JUNIOR DE LIMA....(1-Considerando que a execução é feita no interesse do credor, defiro o pedido de folha 49, e suspendo o feito pelo prazo requerido, ou seja 180 (cento e oitenta) dias. 2-Decorrido este prazo, intime-se o exequente a manifestar seu interesse no andamento do feito no prazo de 05(cinco) dias. 3-Intime-se. Diligências necessárias) ADV: MARISTELA FREDERICO, MARISTELA BUSETTI

85-COBRAÇA = 89/2001 = RIO PARANA CIA SECURIT CREDITO FINANCEIROS x ISAIAS JOSE RIBEIRO E OUTRO....(#sobre certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 107, manifeste-se o autor no prazo legal#) ADV: ÉDER GORINI

86-REINTEGRAÇÃO DE POSSE = 377/2010 = SNU: 1661-73.2010.8.16.0153 = BANCO ITAULEASING S/A x PEDRO APARECIDO DA SILVA....(1-Em pesquisa ao sistema INFOJUD da Receita Federal, foi localizado o mesmo endereço do executado constante nos autos, conforme extrato que segue. Isto posto, proceda a Serventia a pesquisa junto ao site da COPEL, através das chaves de acesso do TJ-PR, para verificar o endereço do executado. 2-Com a informação, dê ciência ao exequente para que se manifeste em 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. 3-intime-se. Diligências necessárias. Obs: pesquisa efetuada, fls. 70.) ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA

87-EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL = 391/2011 = SNU: 1949-84.2011.8.16.0153 = BANCO BRADESCO S.A x FORTPLAST PLASTICO E RECICLADOS E OUTROS....(1-Acolho o pedido de fls. 25/26, e determino a redução da penhora do imóvel penhorados nos autos, para 50 % do valor, com a respectiva avaliação e intimação do devedor e seu conjugue. 2-Em seguida, manifeste-se o exequente quanto ao interesse na adjudicação do bem penhorado. 3-intimem-se. Diligências necessárias. #Sobre certidão do sr. Oficial de Justiça de fls. 29-verso e sobre auto de redução da penhora e depósito#) ADV: CARLOS ALBERTO BIAGGI, JOSE GLAUCO CARULA

88-OBRIÇÃO DE FAZER = 847/2009 = AYLTON CAPUCHO x MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA....(1-Cumpra-se o v. acórdão. 2-Dê ciência às partes do retorno dos autos a este juízo. 3-Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e as determinações do CN da e. CGJ/PR. 4-Intimem-se. Diligências necessárias) ADV: AILSON JESUS LEVATTI, SONIA MARIA GARBELINI, CINTIA ANTUNES DE ALMEIDA DA SILVA

89-COBRAÇA = 1024/2010 = SNU: 4297-12.2010.8.16.0153 = ALBERTO ANTONIO PINTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A....(1-Cumpra-se o v. acórdão. 2-Dê ciência às partes do retorno dos autos a este juízo. 3-Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e as determinações do CN da e. CGJ/PR. 4-Intimem-se. Diligências necessárias) ADV: LEONEL LOURENÇO CARRASCO, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

90-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 131/2001 = BANCO BANESTADO S/A x CARLOS ALBERTO TEIXEIRA ANUNCIAÇÃO E OUTRA....(1- Exat-se dos autos que se esgotaram as vias ordinárias, para localização de bens penhoráveis, restando infrutíferas todas as tentativas de localização de bens.Por imprescindível à prestação jurisdicional pleiteada, decreto a quebra do sigilo fiscal do devedor, conforme pleiteada pelo credor às fls. 379.Efetuei a pesquisa pelo Sistema INFOJUD, localizando a declaração de rendimentos dos executados dos anos base 2012.2-Cumpra a serventia o determinado no CN 5.8.6.1., ou seja, arquivem-se em pasta própria no cartório, com a finalidade de preservar o sigilo fiscal, dando ciência à parte exequente para consulta, podendo inclusive extrair cópia, desde que certificado nos autos o dia, horário e qualificação completa de quem teve acesso aos dados.3-Intime-se o exequente. Diligências necessárias. Obs: Informações arquivadas.) ADV: DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM

91-BUSCA E APREENSAO = 284/2010 = SNU: 1066-74.2010.8.16.0153 = BANCO FINASA S/A x FERNANDA SILVA DE OLIVEIRA....(1-Manifeste-se o requerente, em 05 (cinco) dias sobre a informação de fls. 33/34. 2-Intime-se. Diligências necessárias) ADV: IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE, JULIANA PIGORARO BAZZO

92-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 472/2009 = MARILDA TEODORO SILVEIRA x MARIA IVANI POSSA NESPOLI-ME....(1-Considerando que a execução é feita no interesse do credor, defiro o pedido de folha 39, e suspendo o feito pelo prazo requerido, ou seja, 30 (trinta) dias. 2-Decorrido este prazo, intime-se o exequente a manifestar seu interesse no andamento do feito no prazo de 05 (cinco)

dias. 3-Intime-se. Diligências necessárias) ADV: SIMONE ALVES DE FREITAS, JOCELINO ALVES DE FREITAS

93-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 856/2009 = DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA x FARMACIA SÃO MIGUEL ARCANJO LTDA E OUTRO....(1- Defiro o pedido de folha 63-64.2 - Exat-se dos autos que se esgotaram as vias ordinárias, para localização de bens penhoráveis, restando infrutíferas todas as tentativas de localização de bens.Por imprescindível à prestação jurisdicional pleiteada, decreto a quebra do sigilo fiscal dos devedores, conforme pleiteada pelo credor.A - Efetuei ainda a pesquisa pelo Sistema INFOJUD, não localizando as declarações de rendimentos em nome da executada CLÁUDIA ROBERTA ARCHANGELO, conforme extrato que segue.B - Efetuei a pesquisa pelo Sistema INFOJUD, localizando a declaração de rendimentos do executado FARMÁCIA SÃO MIGUEL ARCANJO LTDA do ano calendário 2009.Cumpra a serventia o determinado no CN 5.8.6.1., ou seja, arquivem-se em pastapropria no cartório, com a finalidade de preservar o sigilo fiscal, dando ciência à parte exequente para consulta, podendo inclusive, extrair cópia, desde que certificado nos autos o dia, horário e qualificação completa de quem teve acesso aos dados.3 - Com relação ao pedido de localização de veículo em nome dos executados, efetuei a pesquisa pelo Sistema RENAJUD, e não localizei veículos em nome da executada CLÁUDIA ROBERTA ARCHANGELO, conforme extrato que segue.Com relação a executada FARMÁCIA SÃO MIGUEL ARCANJO LTDA foi possível a localização de veículo, conforme extrato que segue.4- Expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre o bem: "HONDA NXR125 BROS KS, placa ANC6154 ", em nome de FARMÁCIA DR JOÃO FERNANDES LTDA (atual denominação do executado, conforme folha 11), a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, no endereço indicado pelo exequente à folha 3. 5- Conste no mandado que deverá ficar como depositário dos bens o depositário particular ou o exequente, e somente em casos excepcionais ou de difícil remoção, o executado deverá ser nomeado depositário, devendo ser justificado as razões pelo Sr. Oficial. 6- Consumada a penhora, com a regular intimação, e não havendo interposição de embargos, certifique-se e proceda-se a intimação do credor para que manifeste seu interesse na adjudicação do(s) bem(ns) penhorado(s) (art. 686, caput, do Código de Processo Civil).7- Caso não haja interesse na adjudicação, voltem conclusos para designação de hasta pública para a venda judicial do(s) bem(ns) constritado(s).8- Caso não seja possível a realização da penhora, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.9- Intimem-se. Diligências necessárias. #OBS: As informações foram arquivadas em pasta própria#) ADV: EVARISTO ARAGAO SANTOS, MAURI BEVERANÇO JUNIOR

94-INDENIZAÇÃO = 450/2009 = RICIERI LUIZ BUFALARI x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA E OUTRO....(#Sobre laudo pericial de fls. 131, manifestem-se as partes no prazo legal#) ADV: FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, EDSON LUIZ ZANETTI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

95-APOSENTADORIA POR IDADE = 344/2011 = SNU: 1695-14.2011.8.16.0153 = ALCINDO ALVES DOS REIS x INSS....(#Sobre estudo social de fls. 55/56, manifestem-se as partes no prazo legal#) ADV: JACIR FURTADO DE SOUZA GUERRA

96-COMINATORIA = 412/2012 = SNU: 2212-82.2012.8.16.0153 = O SERT - SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSAO E TELEVISAO DO ESTADO DO PARANA x ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA DE PLATINENSE - RADIO MEGA FM.... (#Sobre contestação de fls. 111/140, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA

97-APOSENTADORIA POR INVALIDEZ = 118/2011 = SNU: 0469-71.2011.8.16.0153 = MARIA ANTONIETA DE PAULA NEIA x INSS....(#Sobre laudo complementar de fls.65, manifestem-se as partes no prazo legal#) ADV: EDSON LUIZ ZANETTI

98-APOSENTADORIA = 1068/2010 = SNU: 4455-67.2010.8.16.0153 = RENILTO FREDIANI x INSS...(#Sobre laudo complementar de fls.65, manifestem-se as partes no prazo legal#) ADV: ANA PAULA SAGAE, MARINA SOSNITZKI S. ZANGIROLAMI

99-COBRAÇA = 541/2011 = SNU: 2524-92.2011.8.16.0153 = CLAUDIO PEREIRA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A....(#Sobre exame medico pericial de fls. 147/148, manifestem-se as partes no prazo legal#) ADV: EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

100-EMBARGOS DE TERCEIROS = 1020/2007 = FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x IRACEMA BELMIRO MASSARO....(1-Cumpra-se o v. acórdão. 2-Dê ciência às partes do retorno dos autos a este juízo. 3-Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e as determinações do CN da e. CGJ/PR. 4-Intimem-se. Diligências necessárias) ADV: MURILLO ARAUJO DE ALMEIDA, GUILHERME DA SILVA ESTEFANUTO

101-CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO = 325/2012 = SNU: 1734-74.2012.8.16.0153 = ANTONIO MOREIRA x BANCO FV FINANCEIRA - CRED. FIN. E INV S/A....(1-Defiro o pedido de folha 45, e concedo o prazo complementar de 30 (trinta) dias para providenciar o regular andamento do processo. 2-Intime-se. Diligências necessárias) ADV: JOSERRAND MASSIMO VOLPON, RICARDO DI MANOEL CAIADO

*
 102-RELAÇÃO DOS AUTOS QUE SE ENCONTRAM COM CARGA PARA OS ADVOGADOS ABAIXO RELACIONADOS, COM PRAZO VENCIDO E QUE DEVERÃO SER RESTITUÍDOS AO CARTÓRIO, NO PRAZO DE 24(VINTE E QUATRO) HORAS SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC:
 *
 ANDRE EDUARDO DETZEL = AUTOS: 606/2010
 *
 BENEDITO CARDOSO SILVEIRA JUNIOR = AUTOS: 292/83
 *
 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS = AUTOS: 012/2006
 *
 CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO = AUTOS: 157/2007, 107/2011, 338/2002, 585/2011, 1063/2007, 330/2006
 *
 CLAUDINEI DE PAULA COELHO = AUTOS: 1014/2008
 *
 EDISON SOARES DE ARRUDA = AUTOS: 833/2006, 285/2007, 482/2010, 327/1993
 *
 EDSON LUIZ ZANETTI = AUTOS: 257/2011, 528/2010, 91/2010, 516/2010, 917/2011, 744/2008
 *
 ELAINE GARCIA M. PEREIRA = AUTOS: 86/2011
 *
 EVERALDO R. DE OLIVEIRA = AUTOS: 374/2002, 295/77
 *
 FABRICIO PASSOS AZEVEDO = AUTOS: 86/2006
 *
 GERMANA FONSECA CRESPO GARCIA = AUTOS: 514/2011
 *
 GUILHERME ESTEFANUTO = AUTOS: 53/2003, 43/2010
 *
 GUILHERME RESS BARBOZA = AUTOS: 1084/2010, 1033/2010, 806/2009, 1144/2008, 13/2012
 *
 HELAINNY MARIA DE L. BRITO = AUTOS: 602/2005
 *
 HELENA MEDEIROS = AUTOS: 287/1996, 196/1996, 169/1996, 516/1996, 230/1989, 229/1989, 1093/2007
 *
 ISMAEL ELEUTERIO DA SILVA = AUTOS: 699/2006
 *
 JACIR FURTADO DE SOUZA GUERRA = AUTOS: 99/2000, 329/2010
 *
 JOEL CARLOS CHAGAS COELHO = AUTOS: 304/2006, 104/2006
 *
 JORGE COSTITCH ESTEVAM = AUTOS: 354/2003, 522/2010, 70/2002, 615/2011
 *
 JULIANA CHAVES OLIVEIRA = AUTOS: 60/2011
 *
 LAURO FERNANDO ZANETTI = AUTOS: 110/2011, 47/2007
 *
 LEIA FERNANDA DE SOUZA RITTI RICCI = AUTOS: 91/2004
 *
 LEONARDO GOES DE ALMEIDA = AUTOS: 1162/2007, 480/83, 273/2001, 884/2009, 330/2005
 *
 LUCI L. LACERDA = AUTOS: 685/2010
 *
 LUCIANE PENDEK FOGAÇA = AUTOS: 748/2009, 141/2009, 314/2007, 1026/2009, 767/2011
 *
 MAHIBA LUIZA MARIA DE SOUZA LEMOS = AUTOS: 221/2009
 *
 MARCELO GRAÇA MILANI CARDOSO = AUTOS: 150/2006, 441/2011, 89/2012, 760/2011
 *
 MARCELO MARTINS DE SOUZA = AUTOS: 122/2010, 139/2010, 1092/2010, 814/2011, 297/2009, 408/2008, 339/2010, 16/2012
 *
 MARINA SOSNITZKI S. ZANGIROLAMI = AUTOS: 425/2011
 *
 MARIO GANDARA = AUTOS: 382/1987, 222/1999, 392/2011, 397/2011, 398/2011, 326/2003, 324/2003, 817/2007, 353/2011, 28/2011
 *
 MATEUS FAEDA PELLIZZARI = AUTOS: 108/2006
 *
 MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS = AUTOS: 695/2010, 32/2011, 37/2011
 *
 MHARSEL VINICCIUS DE ALMEIDA E SILVA = AUTOS: 953/2010
 *
 MICHEL CASARI BIUSSI = AUTOS: 706/2009
 *
 MOHAMED ALIN COSTA NADER = AUTOS: 1165/2007, 907/2007
 *

MURILLO ARAUJO DE ALMEIDA = AUTOS: 266/2006

*
 PAULO FRANCISCO VEIGA DE FREITAS = AUTOS: 451/2005, 716/2010, 471/2011, 85/2012
 *

PEDRO PAVONI = AUTOS: 264/1995, 503/2008, 344/1997, 38/1998, 78/1998, 45/1998
 *

RAFAEL FERNANDES DA SILVA = AUTOS: 69/95, 007/1997, 36/1995, 003/1997, 70/1995, 67/1995, 75/1995, 74/1995, 68/1995, 71/1995, 35/1995, 005/97, 72/95, 001/97, 86/2010, 549/2011, 176/2010, 183/2010
 *

RAMOM GANDARA = AUTOS: 1098/2008, 806/2010, 756/2011, 746/2008, 87/2012, 883/2009
 *

REINALDO CARAM = AUTOS: 962/2011
 *

SEBASTIAO GARCIA NETO = AUTOS: 92/2012, 105/2009, 290/2012, 561/2006
 *

SILVIO CABRAL DO AMARAL = AUTOS: 646/2009
 *

SIVONEI MAURO HASS = AUTOS: 835/2006
 *

SONIA MARIA GARBELINI = AUTOS: 28/1999
 *

WILLIAM CANTUARIA DA SILVA = AUTOS: 841/2011

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, 31 de agosto de 2012.

JEFFERSON V. B. ERICHSEN
 Escrivão

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 787/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA	00002	001162/2006
ANTONIO DANIEL DE CARVALHO NETO	00001	000040/1992
BLAS GOMM FILHO	00003	001046/2007
CAMILA GBUR HALUCH	00003	001046/2007
CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO	00002	001162/2006
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO	00005	001442/2008
GESAR LINHARES WALLBACH	00005	001442/2008
DAURIANE LOUREIRO LINHARES WALLBACH	00005	001442/2008
EDSON ISFER	00002	001162/2006
EROS J A TABORDA RIBAS	00001	000040/1992
FLAVIO DIAS SEMIM	00003	001046/2007
FRANCIS AUGUSTO ZICA	00001	000040/1992
JEISEMARA CHRISTINA CORREA	00004	001211/2007
JOSE MELQUIADES DA ROCHA	00001	000040/1992
JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR	00001	000040/1992
LEILA MARCIA MACIEL NEVES	00001	000040/1992
LEONARDO XAVIER ROUSSENO	00003	001046/2007
MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA	00001	000040/1992
MARIA PAULA MELQUIADES DA ROCHA	00001	000040/1992
MICHELLE APARECIDA GANHO	00005	001442/2008
NEUDI FERNANDES	00004	001211/2007

1. EXECUCAO DE TITULO EXECUTIVO JUDICIAL-0000105-32.1992.8.16.0035-COMFLORESTA COMP CATARINENSE DE EMPREEN e outro x VALDIR BUENO DE FARIA e outro-Despacho de fls. 842.Juntados os novos cálculos às fls. 814/819, houve impugnação pelo executado, alegando, em síntese, que foi utilizado índice de correção diverso do anterior e que o correto seria a média do INCP/IGP-DI. A exequente manifesta-se pela homologação do cálculo, eis que este efetivamente utilizou -o índice indicado pelo executado como sendo o correto. Importante ressaltar que o executado interpôs Agravo de Instrumento da decisão de fls. 812, que determinou a realização de novo cálculo bem como que a devolução de eventual área somente seria exigível após o adimplemento da obrigação pelo executado. Da leitura do recurso, depreende-se que este ataca somente a segunda parte da decisão, no tocante à devolução de áreas, sendo possível a homologação do cálculo neste momento, em especial porque o executado limitou-se a dizer que o cálculo não observou o índice correto. Verificando os cálculos, não assiste razão ao executado, eis que o Sr. Contador utilizou corretamente o índice indicado, conforme consta às fls. 819. Diante do exposto, HOMOLOGO o cálculo de fls. 814/819. Decorrido prazo para eventual recurso, intime-se o executado para efetuar o pagamento em 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% prevista no art. 475-J), do CPC. -Advs. ANTONIO DANIEL DE CARVALHO NETO, PEDRO HENRIQUE PEREZ, LEILA MARCIA MACIEL NEVES, FRANCIS AUGUSTO ZICA, EROS J A TABORDA RIBAS, JOSE MELQUIADES DA ROCHA, JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR, MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA e MARIA PAULA MELQUIADES DA ROCHA-.

2. RESCISAO CONT.C/C INDEN.PERDA-0008612-88.2006.8.16.0035-LOGICAR METALURGIA LTDA e outro x RENAULT DO BRASIL S/A-despacho de fls. 1174. Seguem informações ao Agravo de Instrumento. Ciente da concessão do efeito suspensivo. Prestei as informações em separado, que deverão ser encaminhadas, via mensageiro, ao remetente do pedido de informações, constando no campo "assunto" que se trata de informações ao Agravo de Instrumento nº 925.928-7, de tudo certificando nos autos. Aguarde-se o julgamento do recurso. - Advs. EDSON ISFER, CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO e ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA-.

3. REVISAO CONTRATUAL-0011934-82.2007.8.16.0035-DIK MAR ARTIGOS PARA PESCA LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-despacho de fls. 330. "Indefiro a impugnação à proposta de honorários do perito e de consequencia homologo o valor proposto, visto que a impugnação é genérica e não aponta precisamente qual valor seria o aceitável para perícias da espécie, desconsiderando a complexidade do trabalho a ser realizado. De outro lado, e considerando a necessidade de que o perito seja de confiança do juízo, devendo trazer segurança ao prolator da sentença, bem como considerando a formação e capacidade técnica dos peritos nomeados, não se pode admitir a substituição tão somente pelo critério de valores cobrados. Na avaliação dos trabalhos técnicos de auxiliares do Juízo, devem ser considerados os custos operacionais para execução, como escritório, material de expediente, equipamentos, viagens, estadias, pessoal e auxiliares envolvidos na execução dos trabalhos e, sobretudo, contínua formação técnica, indispensável para formação do convencimento deste Juízo. Assim, além de ser fixado o valor razoável em razão do tempo estimado de trabalho e complexidade para execução dos trabalhos, não houve demonstração de abuso na proposta ou, ademais, que a proposta formulada em ação distinta possa servir de parâmetro porque são quesitos idênticos. Dessa forma, impõe-se indeferir a impugnação. Nesse sentido:(...). Assim, intime-se a parte responsável pela antecipação dos honorários para antecipá-los na proporção de 50% (cinquenta por cento) no prazo de dez dias e o restante trinta dias após a primeira parcela, sob pena de preclusão da prova. Feito o depósito, defiro o levantamento de 50% dos honorários em favor do perito para início dos trabalhos. (...) -Advs. FLAVIO DIAS SEMIM, CAMILA GBUR HALUCH, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ e BLAS GOMM FILHO-.

4. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0011654-14.2007.8.16.0035-BARIGUI VEICULOS LTDA x LEONIA SOLIDADE DA COSTA- Despacho de fls. 84. BACENJUD Defiro o pedido. Proceda a Escrivania a pesquisa sobre a existência de valores em conta corrente, cõnta de poupança, de investimento e de outros ativos financeiros em -nome da parte executada, via sistema Bacen Judi cuja indisponibilidade determino desde já, até o valor total indicado na execução, relativamente à dívida ou valor remanescente. Na mesma oportunidade, certifique quanto ao decurso do prazo para apresentação de embargos/impugnação à fase de cumprimento de sentença, a depender do caso. Protocolada a ordem eletrônica e . decorrido o período de processamento pelas instituições financeiras, de 72 horas, deverá a Escrivania realizar consulta ao sistema, a fim de certificar o seu atendimento. Confirmado o bloqueio, voltem-me conclusos para emissão de ordem eletrônica de transferência de valores para conta judicial remunerada. .Havendo bloqueio de valores irrisórios (somatório total inferior ao valor mínimo de custas atuais) proceda-se de imediato o desbloqueio, a rigor da interpretação do art. 659, § 2º, do CPC. Constatada inexistência de recursos, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que reputar conveniente. Diligências necessárias. -Advs. NEUDI FERNANDES e JEISEMARA CHRISTINA CORREA-.

5. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinário-0014253-86.2008.8.16.0035-NEGRESCO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA x FORTALEZA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA-Despacho de fls.418. Trata-se de Ação de Resolução de Contrato proposta por NEGRESCO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA em face de FORTALEZA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. No despacho saneador de fls. 328/330 ficou reconhecida a natureza atípica do contrato em questão e a aplicação do art. 425 do Código Civil. Afastada a preliminar de ausência de interesse processual e adequação, foram fixados os pontos controvertidos: a) inexecução do contrato b) inserção de cláusula sem prévio ajuste; c) as diferenças das locações mensais pagas a menor em virtude da cláusula iluída. Ainda, foi deferida a prova oral e determinada a realização de prova pericial, sendo nomeado o contador ANTONIO FERNANDO DE AZEVEDO. A empresa ré interpôs agravo retido, sendo a decisão mantida. Apresentados os quesitos e indicados assistentes técnicos, o perito declinou da nomeação, eis que formação contábil o impede de atuar na perícia. Diante da recusa, foi nomeado o Instituto Sotomaior & Bley, que apresentou proposta de honorários no valor de R\$ 6.600,00. Na seqüência, a empresa autora afirma que em nenhum momento requereu a perícia, sendo esta um pedido exclusivo da ré. Ainda, houve pedido de julgamento antecipado pela requerente. Compulsando os autos, verifica-se que a intenção do juiz foi determinar a realização de perícia contábil, em razão dos pontos controvertidos fixados e do perito contador nomeado. No entanto, a parte ré havia requerido em contestação a realização de perícia de engenharia, sendo que as partes apresentaram quesitos e nomearam assistentes nessa área. Contudo, diante do requerimento para julgamento antecipado, para evitar futura alegação de nulidade por cerceamento de defesa, caso o réu pretenda a realização da perícia conforme consta na proposta de honorários, nos termos do art. 33, do CPC, deve efetuar o pagamento do perito. Ainda, como não houve impugnação quanto ao valor, HOMOLOGO a proposta de honorários de fls. 393/405. Intime-se o RÉU para efetuar o pagamento em 15 (quinze) dias sob pena de preclusão. Ressalte-se ainda que eventual prova pericial contábil pode ser realizada em liquidação de sentença. Intimações e diligências necessárias. -Advs. CESAR LINHARES WALLBACH, DAURIANE LOUREIRO LINHARES WALLBACH, CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO e MICHELLE APARECIDA GANHO-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 31 de Agosto de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL
DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO
CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 804/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON JOSE DA ROCHA	00012	002871/2009
ALESSANDRA LABIAK	00008	002129/2009
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA	00013	002955/2009
ANDREA HERTEL MALUCCELLI	00009	002445/2009
BLAS GOMM FILHO	00005	000087/2009
BRUNO MIRANDA QUADROS	00001	001120/2006
CHRYSIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA	00004	002264/2008
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00022	001654/2011
CONSTANCE MARIA CORTES SANTOS	00007	000830/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00016	000511/2010
	00017	001446/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00010	002511/2009
CRYSYTHIANE LINHARES	00006	000283/2009
DANIELE DE BONA	00002	000427/2007
DANIEL MULLER MARTINS	00007	000830/2009
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00002	000427/2007
EDSON JOSE DA SILVA	00006	000283/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00018	002582/2010
EGYDIO MARQUES DIAS NETTO	00007	000830/2009
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00003	001334/2007
JAIDERSON RIVAROLA PEREIRA	00011	002584/2009
JANAINA GIOZZA	00003	001334/2007
KARINE CRISTINA DA COSTA	00002	000427/2007

KARINE SIMONE POF AHL WEBER	00019	003006/2010
KEYTY SUTO TROMBELI	00015	000417/2010
LEANDRO NEGRELLI	00016	000511/2010
	00018	002582/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00009	002445/2009
	00018	002582/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00001	001120/2006
	00013	002955/2009
MARILZA MATIOSKI	00011	002584/2009
MAYLIN MAFFINI	00016	000511/2010
	00018	002582/2010
MIEKO ITO	00004	002264/2008
SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00014	003101/2009
TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA	00007	000830/2009
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	00020	000135/2011
VIRGINIA MAZZUCCO	00003	001334/2007
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00022	001654/2011
WAGNER ANDRE JOHANSSON	00010	002511/2009
	00021	000266/2011
WALDEMAR DA SILVA NASCIMENTO	00007	000830/2009

1. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010360-58.2006.8.16.0035-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x ANDERSON ROBERTO SOUZA NAVARRO- " Após o trâmite regular do feito, o autor foi intimado, através de seu procurador e pessoalmente, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, mas se quedou inerte. É o breve relato. Decido. O autor não deu prosseguimento ao feito, em que pese sua intimação para tanto. O procurador também se manteve omissivo quando instado a se pronunciar. Logo, caracterizado está o abandono processual, por não terem sido promovidos os atos e diligências que competiam a ele, por mais de trinta dias, situação que impõe a extinção do processo. Pelo exposto, considerando a inércia da parte autora que intimada não promoveu os atos e diligências necessárias ao impulsionamento do feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, III, c/c § 1º, do CPC, ante o evidente abandono da causa. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I."-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e BRUNO MIRANDA QUADROS-.

2. DEPOSITO-0011664-58.2007.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x ALCEMIR DE SOUZA LEANDRO VAZ- " Homologo o pedido de desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Efetue a baixa de restrição realizada através do sistema DETRAN/PR. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I."-Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI, KARINE CRISTINA DA COSTA e DANIELE DE BONA-.

3. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0012150-43.2007.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x MIRIS ROBERTO GOMES FERREIRA- " Homologo o pedido de desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I."-Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA e VIRGINIA MAZZUCCO-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0014496-30.2008.8.16.0035-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x BUONGUSTO ITALIA LTDA - ME e outro- " Homologo o pedido de desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I."-Adv. MIEKO ITO e CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA-.

5. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0014167-18.2008.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NÃO PADRONIZADOS x GELINDO BONACOLSI- " Homologo o pedido de desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I."-Adv. BLAS GOMM FILHO-.

6. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0014044-83.2009.8.16.0035-BANCO HSBC S/A x GILMARA PRESTES DEPETRIS- " Uma vez que ambas as partes chegaram ao ACORDO de fls. 134-135, homologo os seus termos para que surtam seus jurídicos e

legais efeitos, o que faço com fundamento nos artigos 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. Custas remanescentes conforme avençado. Efetue a baixa de eventual restrição realizada através do sistema DETRAN/PR. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I."-Adv. CRYSTIANE LINHARES e EDSON JOSE DA SILVA-.

7. COBRANCA - ORDINÁRIA-0012517-96.2009.8.16.0035-TANYA MARA JUCK CORTES x PAULO ROBERTO KRUG e outros- "(...) Isto posto, deixo de acolher as preliminares de ilegitimidade ativa ad causam, ilegitimidade passiva dos réus Sebastião Souza Côrtes e Jacy Sá Côrtes, impossibilidade jurídica do pedido e ausência de fundamentação jurídica do pedido e, no mérito, acolho a alegação de prescrição da pretensão do direito da autora e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil e artigo 177 CC/1916, artigos 206, §5º, I e 2008 do Código Civil de 2002. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, observado o artigo 12 da Lei 1060/50. O arbitramento da quantia considerou o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o razoável tempo exigido para o serviço, e o julgamento antecipado da lide, inexistindo instrução processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. WALDEMAR DA SILVA NASCIMENTO, TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA, DANIEL MULLER MARTINS, EGYDIO MARQUES DIAS NETTO e CONSTANCE MARIA CORTES SANTOS-.

8. DEPOSITO-2129/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ADRIANO DOS SANTOS DIAS- " Após o trâmite regular do feito, o autor foi intimado, através de seu procurador e pessoalmente, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, mas se quedou inerte. É o breve relato. Decido. O autor não deu prosseguimento ao feito, em que pese sua intimação para tanto. O procurador também se manteve omissivo quando instado a se pronunciar. Logo, caracterizado está o abandono processual, por não terem sido promovidos os atos e diligências que competiam a ele, por mais de trinta dias, situação que impõe a extinção do processo. Pelo exposto, considerando a inércia da parte autora que intimada não promoveu os atos e diligências necessárias ao impulsionamento do feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, III, c/c § 1º, do CPC, ante o evidente abandono da causa. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I."-Adv. ALESSANDRA LABIAK-.

9. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Contrato Bancário-0010500-87.2009.8.16.0035-BANCO ITAULEASING S/A x REGINALDO SOARES DE ARAUJO- " Após o trâmite regular do feito, o autor foi intimado, através de seu procurador e pessoalmente, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, mas se quedou inerte. É o breve relato. Decido. O autor não deu prosseguimento ao feito, em que pese sua intimação para tanto. O procurador também se manteve omissivo quando instado a se pronunciar. Logo, caracterizado está o abandono processual, por não terem sido promovidos os atos e diligências que competiam a ele, por mais de trinta dias, situação que impõe a extinção do processo. Pelo exposto, considerando a inércia da parte autora que intimada não promoveu os atos e diligências necessárias ao impulsionamento do feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, III, c/c § 1º, do CPC, ante o evidente abandono da causa. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I."-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

10. REVISIONAL DE CONTRATO-0013486-14.2009.8.16.0035-FERNANDO ZAMPIERI x BANCO FINASA BMC S/A- " Uma vez que ambas as partes chegaram ao ACORDO de fls. 149-150, homologo os seus termos para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento nos artigos 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. Custas remanescentes na forma avençada. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I."-Adv. WAGNER ANDRE JOHANSSON e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

11. COBRANCA - ORDINÁRIA-0015274-63.2009.8.16.0035-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL COLONIA RIO GRANDE x JOSE RUBENS KANANKAITY- " Homologo o pedido de desistência feito pelo autor, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar às partes em honorários de sucumbência uma vez que as partes transigiram nesse sentido. Custas pelo autor. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal (fls. 89). Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I."-Adv. MARILZA MATIOSKI e JAIDERSON RIVAROLA PEREIRA-.

12. ORDINARIA-2871/2009-IVAN APARECIDO DOS SANTOS x ALEXANDER SANTOS- " Após o trâmite regular do feito, o autor foi intimado, através de seu procurador e pessoalmente, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito,

mas se quedou inerte. É o breve relato. Decido. O autor não deu prosseguimento ao feito, em que pese sua intimação para tanto. O procurador também se manteve omissivo quando instado a se pronunciar. Logo, caracterizado está o abandono processual, por não terem sido promovidos os atos e diligências que competiam a ele, por mais de trinta dias, situação que impõe a extinção do processo. Pelo exposto, considerando a inércia da parte autora que intimada não promoveu os atos e diligências necessárias ao impulsionamento do feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, III, c/c § 1º, do CPC, ante o evidente abandono da causa. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I. "-Adv. ADILSON JOSE DA ROCHA-.

13. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Contrato Bancário-0015365-56.2009.8.16.0035-BANCO PANAMERICANO S/A x MILTON DE OLIVEIRA ROSA- " Homologo o pedido de desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I."-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALOYSIO SEAWRIGTH ZANATTA-.

14. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015303-16.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ALISSON VALTER FERREIRA- " Homologo o pedido de desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I." -Adv. SANDRA JUSSARA KUHNIR-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002413-11.2010.8.16.0035-EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA e outro x CSS EMBALAGENS LTDA- " (...) Pelo exposto, considerando que, mesmo intimada pelo Diário e pessoalmente, ambas com o alerta de extinção da ação em caso de inércia, a parte autora não adotou as providências que lhe cabiam, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC, e determino o arquivamento dos autos. Custas pela parte autora, ressalvada eventual concessão de gratuidade. Após o trânsito em julgado e as devidas anotações e baixas, arquivem-se. P.R.I."-Adv. KEITY SUTO TROMBELI-.

16. BUSCA E APREENSAO-0001470-91.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x DAVI CANDIDO DE SOUZA- " Homologo o pedido de desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI-.

17. BUSCA E APREENSAO-0008660-08.2010.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x CLAUDECI GONÇALVES SCHUENG- " Homologo o pedido de desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pró rata. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I." -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

18. REVISIONAL DE CONTRATO-0017787-67.2010.8.16.0035-GILBERTO MATTOS x BANCO ITAÚ S/A- " Homologo o pedido de desistência feito pelo autor, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII, e § 4º, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 550,00, considerando o trabalho realizado e o conteúdo econômico da demanda (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC). Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I.-Advs. LEANDRO NEGRELLI, MAYLIN MAFFINI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

19. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0020025-59.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ALICE RUBINI LIEDKE- " Após o trâmite regular do feito, o autor foi intimado, através de seu procurador e pessoalmente, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, mas se quedou inerte. É o breve relato. Decido. O autor não deu prosseguimento ao feito, em que pese sua intimação para tanto. O procurador também se manteve omissivo quando instado a se pronunciar. Logo, caracterizado está o abandono processual, por não terem sido promovidos os atos e diligências que competiam a ele, por mais de trinta dias, situação que impõe a extinção do processo. Pelo exposto, considerando a inércia da parte autora que intimada não promoveu

os atos e diligências necessárias ao impulsionamento do feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, III, c/c § 1º, do CPC, ante o evidente abandono da causa. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I."-Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

20. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0022440-15.2010.8.16.0035-BANCO PANAMERICANO S/A x OSMAR ANTUNES- " Após o trâmite regular do feito, o autor foi intimado, através de seu procurador e pessoalmente, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, mas se quedou inerte. É o breve relato. Decido. O autor não deu prosseguimento ao feito, em que pese sua intimação para tanto. O procurador também se manteve omissivo quando instado a se pronunciar. Logo, caracterizado está o abandono processual, por não terem sido promovidos os atos e diligências que competiam a ele, por mais de trinta dias, situação que impõe a extinção do processo. Pelo exposto, considerando a inércia da parte autora que intimada não promoveu os atos e diligências necessárias ao impulsionamento do feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, III, c/c § 1º, do CPC, ante o evidente abandono da causa. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I."-Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

21. REVISIONAL DE CONTRATO-0001915-75.2011.8.16.0035-MARIA ROSENAIDE GONÇALVES VIEIRA x BANCO FINASA S/A- " Após o trâmite regular do feito, o autor foi intimado, através de seu procurador e pessoalmente, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, mas se quedou inerte. É o breve relato. Decido. O autor não deu prosseguimento ao feito, em que pese sua intimação para tanto. O procurador também se manteve omissivo quando instado a se pronunciar. Logo, caracterizado está o abandono processual, por não terem sido promovidos os atos e diligências que competiam a ele, por mais de trinta dias, situação que impõe a extinção do processo. Pelo exposto, considerando a inércia da parte autora que intimada não promoveu os atos e diligências necessárias ao impulsionamento do feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, III, c/c § 1º, do CPC, ante o evidente abandono da causa. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I."-Adv. WAGNER ANDRE JOHANSSON-.

22. REVISIONAL DE CONTRATO-0009951-09.2011.8.16.0035-GISLAINE CRISTINA BATISTA FARIA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- " (...) Pelo exposto, considerando que, mesmo intimada pelo Diário e pessoalmente, ambas com o alerta de extinção da ação em caso de inércia, a parte autora não adotou as providências que lhe cabiam, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC, e determino o arquivamento dos autos. Custas pela parte autora, ressalvada eventual concessão de gratuidade. Após o trânsito em julgado e as devidas anotações e baixas, arquivem-se. P.R.I."-Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 31 de Agosto de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL
DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO
CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 802/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00006	000249/2009
BLAS GOMM FILHO	00001	001097/2005
CAMILA GBUR HALUCH	00010	000290/2010

CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL	00009	003134/2009
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS	00009	003134/2009
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN	00001	001097/2005
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00008	002452/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00007	001495/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00003	000495/2007
DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO	00009	003134/2009
EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ	00004	000759/2008
EMERSON L. SANTANA	00007	001495/2009
ERIC ROSA DA SILVA	00015	001416/2011
FABIANA SILVEIRA	00016	001622/2011
FABIULA SCHMIDT	00005	001618/2008
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00003	000495/2007
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00007	001495/2009
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS	00008	002452/2009
INGRID DE MATTOS	00012	000534/2010
ISABEL DE FATIMA SZARY	00009	003134/2009
JOANITA FARYNIAK	00010	000290/2010
JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA	00003	000495/2007
JULIO BROTTTO	00014	000132/2011
KARINE SIMONE POF AHL WEBER	00006	000249/2009
	00013	002148/2010
	00016	001622/2011
	00017	001632/2011
LUIS FERNANDO MENEGASSO	00009	003134/2009
MAGALI FUERBRINGER	00008	002452/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00012	000534/2010
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00007	001495/2009
PATRICIA NAZARIO BRUNEL	00011	000401/2010
PEDRO MENEGASSO SOBRINHO	00009	003134/2009
PLINIO LUIZ BONANCA	00005	001618/2008
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00002	000042/2006
SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00003	000495/2007
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN	00010	000290/2010
SERGIO LEAL MARTINEZ	00005	001618/2008
SERGIO SCHULZE	00006	000249/2009
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00002	000042/2006
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00010	000290/2010
TANIA RODRIGUES DA SILVA	00015	001416/2011
WAGNER ANDRE JOHANSSON	00007	001495/2009

1. MONITORIA-0009117-16.2005.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NÃO PADRONIZADOS x OZAT'S COMERCIO E REPRESENTACAO DE ALIMENTOS LTDA e outros- Intime-se o autor para proceder o depósito da quantia correspondente, conforme prevê o artigo 19 e o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça, referente a diligências Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 66,47.- Adv. BLAS GOMM FILHO e CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN-.

2. RESCISAO DE CONTRATO-0009675-51.2006.8.16.0035-A.Z. IMOVEIS LTDA x TEREZINHA PEREIRA DE LIMA-Tendo em vista a expedição de documento para cumprimento em Foro diverso, procedo a intimação do procurador para que, em cumprimento ao item V do Provimento nº 168/2008, providencie a distribuição, cumprimento do mandado e o recolhimento das custas atinentes a diligência mediante GRC a ser recolhida no Foro do cumprimento da diligência - Foro Central de Curitiba - (Banco : CEF - Caixa Econômica Federal ; agência 3984 , operação 040 ; c/c nº 015.02357-3). A guia poderá ser obtida diretamente no Juízo de cumprimento ou, ainda, junto às agências da Caixa Econômica Federal. -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

3. DEPOSITO-0010671-15.2007.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NÃO PADRONIZADOS x EDSON VENTURA VICENTE- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, acerca da carta postal devolvida com diligência negativa, conforme Portaria 02/2010, art. 9º. "9º. Intimação da parte, para manifestação em 05 (cinco) dias, quando a carta postal retornar com a observação ?mudou-se?, ?desconhecido?, ?endereço insuficiente?, ?não existe o número? e ?outras?.-Adv. JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

4. REVISAO CONTRATUAL-0011284-98.2008.8.16.0035-ALVARO RODRIGUES x ITAU UNIBANCO S/A- Intime-se o requerente para que efetue a retirada do alvará expedido em data de 12 de julho de 2012, com prazo de 90 dias. -Adv. EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ-.

5. DECLARATORIA - Ordinário-0015427-33.2008.8.16.0035-J R TRANSPORTES LTDA x TIM CELULAR S/A- Intime-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias manifestem-se, acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito às fls. 207/2011, no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). Concordando (quem requereu a produção da referida prova), efetive de pronto o depósito.-Adv. PLINIO LUIZ BONANCA, FABIULA SCHMIDT e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

6. DEPOSITO-0015558-71.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x DANIEL MEIRELES-Intimação do(a) Procurador(a) do(a) requerente, comunicando-

o(a) que foi expedida Carta de Intimação a(o) requerente, para no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 3º, da Portaria 01/2011 e artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil. - Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

7. REVISIONAL DE CONTRATO-0015205-31.2009.8.16.0035-CLAUDEMIR DE OLIVEIRA PAGANINI x BANCO FINASA BMC S/A- Intime-se as partes para que manifestem-se acerca do contido na certidão de fl. 111, que informa que há depósitos pendentes de levantamento nos autos. -Adv. WAGNER ANDRE JOHANSSON, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON L. SANTANA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

8. REVISIONAL DE CONTRATO-0013955-60.2009.8.16.0035-HAMILTON LUIZ MARCONDES DE BRITO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-Despacho de fls. 189 - "1. Ante o contido na certidão de fls. 188, intime-se o autor para dizer o que requer. 2. Havendo pedido de levantamento dos valores depositados judicialmente, defiro desde logo a expedição de alvará para tanto. 3. Em seguida, após a retirada do respectivo alvará, oportunamente, ao arquivo." -Adv. MAGALI FUERBRINGER, IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

9. MONITORIA-0015429-66.2009.8.16.0035-BANCO VOLKSWAGEN S/A x RONALDO FORTUNATO VILELA-Intime-se as partes para que em 05 (cinco) dias especifiquem as provas que pretendem produzir, nos termos da Portaria 01/2011, art. 2º - Art. 2º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC; -Adv. PEDRO MENEGASSO SOBRINHO, LUIS FERNANDO MENEGASSO, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL, DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO e ISABEL DE FATIMA SZARY-.

10. MONITORIA-0009542-04.2009.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x PRANGER & PRANGER CONSTRUCAO CIVIL LTDA-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?" -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, JOANITA FARYNIAK e CAMILA GBUR HALUCH-.

11. FALENCIA-0001198-97.2010.8.16.0035-SUL OXIDOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x FIXOFORJA INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSO LTDA-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?" -Adv. PATRICIA NAZARIO BRUNEL-.

12. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Contrato Bancário-0009558-55.2009.8.16.0035-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x RITIELLE MESSIAS-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?" -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-.

13. BUSCA E APREENSAO-0014052-26.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x DONIZETE JOSE BARBOSA-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação

em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.? -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

14. INDENIZACAO - ORDINARIA-0000118-64.2011.8.16.0035-GILMAR NICHEL x ANA CLEIDE PRAMIO NICHEL e outros- Intime-se o requerido para que retire o ofício expedido para postagem, conforme Portaria 02/2010, art. 23º. ?Art 23 - Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo juízo para postagem.?-Adv. Julio Brotto-.

15. INDENIZACAO - ORDINARIA-0008792-31.2011.8.16.0035-CLAUDIO ANTONIO DO NASCIMENTO x BRASCOM HOME TKM LTDA - ME-Despacho de fls. 84 - "OFICIE-SE novamente conforme requerido às fls. 79, com o correto número do CPF. Como as questões de mérito são unicamente de direito e não houve interesse na produção de provas outras (fls. 82/83), impõe-se o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Assim, após contados e preparados (se não for feito sob o pálio da Justiça Gratuita), voltem conclusos para sentença." , bem como intime-se o autor para que retire o ofício expedido para postagem, conforme Portaria 02/2010, art. 23º. ?Art 23 - Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo juízo para postagem.?-Adv. ERIC ROSA DA SILVA e TANIA RODRIGUES DA SILVA-.

16. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009768-38.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x JOÃO WILIAN RAMOS-Intimação do(a) Procurador(a) do(a) requerente, comunicando-o(a) que foi expedida Carta de Intimação a(o) requerente, para no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 3º, da Portaria 01/2011 e artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

17. BUSCA E APREENSAO-0009532-86.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x JEFERSON ANTONIO BATISTA-Intimação do(a) Procurador(a) do(a) requerente, comunicando-o(a) que foi expedida Carta de Intimação a(o) requerente, para no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 3º, da Portaria 01/2011 e artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 31 de Agosto de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 803/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON MENAS FIDELIS	00001	000935/2004
CAMILA FERRARI SANTANA	00004	000074/2009
CRYSTIANE DE FREITAS ALVES FERREIRA	00002	000111/2008
FREDERICO CARDOSO SODERO TOLEDO	00005	000707/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00006	002240/2010
GILVAN ANTONIO DAL PONT	00002	000111/2008
JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO	00006	002240/2010
JOAOZINHO SANTANA	00004	000074/2009
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO	00003	001755/2008
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00006	002240/2010
MIEKO ITO	00002	000111/2008
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00006	002240/2010

1. CUMPRIMENTO OBRIGACAO FAZER-0007195-71.2004.8.16.0035-ROSIMAR NADALIN x GETULIO CARLOS DA SILVA A parte autora para que, no prazo de 05 dias, se manifeste acerca da proposta de honorário do Sr. Perito (fls. 391-396) no valor de R\$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais). Havendo aceitação, intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias antecipar os honorários. -Adv. ADILSON MENAS FIDELIS-.

2. MONITORIA-0014558-70.2008.8.16.0035-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x L J LOCACOES E COMERCIO DE VIDEO LTDA e outro-As partes, para que, no prazo de 10 dias, se manifestem acerca do Laudo Pericial juntado, nos termos do art. 16º da Portaria 02/2010, de 24/09/2010. (Art. 16º - Intimação das partes e do Ministério Público, quando for o caso, para manifestação sobre o laudo pericial juntado pelo perito nomeado pelo juízo, pelo prazo de dez dias.)-Adv. CRYSTIANE DE FREITAS ALVES FERREIRA, MIEKO ITO e GILVAN ANTONIO DAL PONT-.

3. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015543-39.2008.8.16.0035-BANCO OMNI S/A - CFI x ELIZEU JOSE DOS SANTOS- Tendo em vista que decorreu a suspensão do processo, a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste requerendo o que de direito. - Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

4. DECLARATORIA - Ordinario-0012995-07.2009.8.16.0035-MARIO MIGUEL DOS SANTOS x ITAU UNIBANCO S/A- A parte autora para que, no prazo de 05 dias, se manifeste quanto o depósito nos autos no valor de R\$ 14.824,61 (quatorze mil oitocentos e vinte e quatro reais e sessenta e um centavos), nos termos do art. 54º da Portaria 02/2010 de 24/09/2010. (Art. 54º - Nos feitos em geral, efetuado depósito nos autos referente a precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, intimação da parte interessada para que se manifeste sobre o depósito e acerca da satisfação do crédito, no prazo de cinco dias, com a advertência de que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão;)-Adv. JOAOZINHO SANTANA e CAMILA FERRARI SANTANA-.

5. DECLARATORIA - Ordinario-0013871-59.2009.8.16.0035-PEGUFORM DO BRASIL LTDA x UFI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-A parte requerida para que, no prazo de 10 dias, comprove a distribuição da carta precatória expedida, nos termos do art. 39º da Portaria 02/2010 de 24/09/2010. -Adv. FREDERICO CARDOSO SODERO TOLEDO-.

6. COBRANCA - ORDINÁRIA-0015180-81.2010.8.16.0035-ORLEI CARDOSO x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-As partes para que, no prazo de 10 dias, se manifestem acerca da proposta de honorários do Sr. Perito (fls. 170-174) no valor de R\$ 1.200,00. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 31 de Agosto de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 796/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON JOSE CAMPOY	00003	001724/2006
ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BORGES	00006	002857/2009
ANA CLAUDIA T. REQUIAO	00003	001724/2006

ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00020	001839/2011
ANDRE LUIS GONÇALVES SIMOES DA SILVA	00003	001724/2006
APARECIDO JOSE DA SILVA	00004	001356/2009
BLAS GOMM FILHO	00002	001155/2006
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00019	001658/2011
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA	00007	000549/2010
CLAUDIO MARCELO BAIK	00012	003314/2010
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00017	001461/2011
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	00003	001724/2006
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00017	001461/2011
FABIANA SILVEIRA	00005	002708/2009
HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS	00008	000808/2010
JANAINA CIRINO DOS SANTOS	00012	003314/2010
JEFERSON WEBER	00012	003314/2010
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA	00002	001155/2006
JULIANA PERON RIFFEL	00013	000147/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00005	002708/2009
	00010	001970/2010
	00002	001155/2006
LUCIANA BERRO	00006	002857/2009
LUIZ FERNANDO MAIA	00011	002254/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00017	001461/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00009	001395/2010
MARIANA HAUSCHILD DE OLIVEIRA	00015	000681/2011
MARIO LOPES DA SILVA NETTO	00002	001155/2006
MIRNA LUCHMANN	00018	001549/2011
PATRICIA PANTAROLI JANSEN	00003	001724/2006
RAFAEL AZEREDO C.M. DE JESUS	00001	000197/2003
ROMAGUEIRA NUNES DE AVILA FILHO	00020	001839/2011
SERGIO SCHULZE	00014	000675/2011
STELA MARIS PINTO PETERS	00015	000681/2011
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00016	001030/2011
WAGNER ANDRE JOHANSSON		

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005667-36.2003.8.16.0035-ROMAGUEIRA NUNES DE ÁVILA FILHO x JOAO CARLOS MICHEL- Tendo em vista o desentranhamento dos documentos, ao autor para que promova o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias) nos termos do R. Despacho de fl. 472. -Adv. ROMAGUEIRA NUNES DE AVILA FILHO-.

2. DEPOSITO-1155/2006-V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDIT x CLOVIS CESAR MAFRA- Tendo em vista o contido na certidão de fl. , ao autor para que nos termos do art. 19 do CPC promova o recolhimento de R\$ 19,40 (dezenove reais e quarenta centavos) referentes a expedição da carta de citação-Advs. BLAS GOMM FILHO, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, MIRNA LUCHMANN e LUCIANA BERRO-.

3. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0010194-26.2006.8.16.0035-UNIMED SEGURADORA S/A x PEDRO HENRIQUE MOREIRA e outros- Vista ao autor para que, nos termos do art. 12 da Portaria 02/2010 de 24 de setembro de 2010, manifeste-se acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça informando que não localizou o número predial indicado para o cumprimento da medida. (Art. 12º - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça) -Advs. ANA CLAUDIA T. REQUIAO, RAFAEL AZEREDO C.M. DE JESUS, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, ADILSON JOSE CAMPOY e ANDRE LUIS GONÇALVES SIMOES DA SILVA-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012986-45.2009.8.16.0035-TRIUNFANTE PARANA ALIMENTOS LTDA x ARTDOCE DISTRIBUIDORA DE DOCES LTDA- Tendo em vista o contido na certidão de fl. , ao autor para que nos termos do art. 19 do CPC promova o recolhimento de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos) referentes a diligência do Sr. Oficial de Justiça.- Adv. APARECIDO JOSE DA SILVA-.

5. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Contrato Bancário-0011592-03.2009.8.16.0035-BANCO SANTANDER LEASING S/A x VALDIR POLIDORO- Ao autor para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sob pena de extinção, nos termos do art. 03 da Portaria 01/2011 de 24 de fevereiro de 2011. (Art. 3º - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação:(...) Art. 25º - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos).-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0014344-45.2009.8.16.0035-TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA x COMERCIO DE UTILIDADES DO LAR CHARM LTDA- Ao exequente para que promova a retirada e encaminhamento do mandado expedido nos termos do Provimento 168/2008. -Advs. LUIZ FERNANDO MAIA e ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BORGES-.

7. DECLARATORIA - Ordinário-0003982-47.2010.8.16.0035-ANA PAULA LEITE SABEC x CLAUDINEI DE ANDRADE e outro- Vista ao autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art.9 da Portaria 02/2010 de 25 de setembro de 2010, manifeste-se acerca da devolução da carta com informação aposta pelos correios de ?desconhecido? (Art. 9º - Intimação da parte, para manifestação em cinco dias, quando a carta postal retornar com a observação ?mudou-se?, ? desconhecido?, ?endereço insuficiente?, ?não existe o número? e ?outras?)-Adv. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA-.

8. REVISIONAL DE CONTRATO-0005377-74.2010.8.16.0035-FABIELE DOS SANTOS x SUL FINANCEIRA S/A- Ao autor para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca da petição do requerido de fl. 178.-Adv. HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0006630-97.2010.8.16.0035-QT EQUIPAMENTOS LTDA x CZNET TELEINFORMATICA LTDA- Ciência ao procurador acerca da expedição de carta com finalidade de promover a intimação do autor para prosseguimento do feito no prazo de 48:00 horas sob pena de extinção nos termos do art. 3º da Portaria 01/2011 e 267 § 1º do CPC (Art. 3º - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: Art. 23º - Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo juízo para postagem, bem como cartas de citação nos casos em que seja deferida a assistência judiciária gratuita; Art. 25º - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos) e Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) § 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas).-Adv. MARIANA HAUSCHILD DE OLIVEIRA-.

10. BUSCA E APREENSAO-0012918-61.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x RIVALMIR LOPES- Despacho de fls. 59 - "Defiro o requerimento retro. À escrituração para introduzir via sistema RENAJUD, restrição total (circulação e transferência), relativamente ao automotor objeto da lide. Após, intime-se a parte autora para, em cinco dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito." Certidão de fl. 60: " Certifico que promovi a inclusão de ordem de bloqueio ode veículo através do sistema RENAJUD. Diante do exposto, nos termos do R. Despacho de fl. 59, ao autor para que promova o regular prosseguimento do feito em cinco dias." - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

11. BUSCA E APREENSAO-0015191-13.2010.8.16.0035-BANCO VOLKSWAGEN S/A x JOSE ROBERTO SODRE- Despacho de fls. 91 - "1. Defiro o requerimento retro. À escrituração para introduzir via sistema RENAJUD, restrição total (circulação e transferência), relativamente ao automotor objeto da lide. 2. Após, intime-se a parte autora para, em cinco dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito." Tendo em vista a inclusão de ordem de bloqueio de veículo, ao autor para que em cinco dias manifeste-se.-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

12. COBRANCA - SUMÁRIO-0019591-70.2010.8.16.0035-CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DAS PALMEIRAS II e outro x KAUANA CAROLINA VIOLA- Vista as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 2 da Portaria 01/2011 de 24/02/2011, especifiquem as provas que pretendem produzir. (Art. 2º - Revogar o art. 14º da Portaria 02/2010, passando esse a vigorar com a seguinte redação: Art. 14º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC;).- Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS e JEFERSON WEBER-.

13. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000681-58.2011.8.16.0035-BANCO SAFRA S/A x ARIANGELO DE ALMEIDA TAVARES- Ao autor para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sob pena de extinção, nos termos do art. 03 da Portaria 01/2011 de 24 de fevereiro de 2011. (Art. 3º - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação:(...) Art. 25º - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos).-Adv. JULIANA PERON RIFFEL-.

14. MONITORIA-0004429-98.2011.8.16.0035-EDSON LUIZ VIEIRA x SILVIA SCHIMITT DOS SANTOS e outro- Ciência ao procurador acerca da expedição de carta com finalidade de promover a intimação do autor para prosseguimento do feito no prazo de 48:00 horas sob pena de extinção nos termos do art. 3º da Portaria 01/2011 e 267 § 1º do CPC (Art. 3º - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: Art. 23º - Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo juízo para postagem, bem como cartas de citação nos casos em que seja deferida a assistência judiciária gratuita; Art. 25º - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos) e Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...)§ 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas).-Adv. STELA MARIS PINTO PETERS-.

15. REVISIONAL DE CONTRATO-0004423-91.2011.8.16.0035-ARNALDO DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A- Ciência ao procurador acerca da expedição de carta com finalidade de promover a intimação do autor para prosseguimento do feito no prazo de 48:00 horas sob pena de extinção nos termos do art. 3º da Portaria 01/2011 e 267 § 1º do CPC (Art. 3º - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: Art. 23º - Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo juízo para postagem, bem como cartas de citação nos casos em que seja deferida a assistência judiciária gratuita; Art. 25º - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos) e Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...)§ 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas).-Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

16. REVISIONAL DE CONTRATO-0006808-12.2011.8.16.0035-LENOMIR ANTONIO DOS SANTOS DE ASSIS x BANCO BV LEASING S/A- Ciência ao procurador acerca da expedição de carta com finalidade de promover a intimação do autor para prosseguimento do feito no prazo de 48:00 horas sob pena de extinção nos termos do art. 3º da Portaria 01/2011 e 267 § 1º do CPC (Art. 3º - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: Art. 23º - Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo juízo para postagem, bem como cartas de citação nos casos em que seja deferida a assistência judiciária gratuita; Art. 25º - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos) e Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...)§ 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas).-Adv. WAGNER ANDRE JOHANSSON-.

17. REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0008920-51.2011.8.16.0035-EVERTON DE OLIVEIRA BARDDAL x BANCO ITAUCARD S/A- Despacho. ? Se houver pedido de expedição de alvará pelo réu dos valores incontroversos consignados em juízo até o presente momento, certifique-se e defiro. Certifique-se se foi juntado o contrato objeto da ação, de forma legível. Em caso negativo, nos termos do art. 130 c/c art. 355 do CPC, intime-se o réu para que, no prazo de trinta dias, providencie a exibição de cópia do contrato celebrado, observando que se trata de documento comum (art. 358, III, do CPC), sob as penas do art. 359 do CPC. Após, intime-se a autora para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se (art. 398 do CPC) e voltem conclusos. Se já constar dos autos o instrumento contratual, fica prejudicada a providência supra. Passo a analisar o pedido de inversão do ônus da prova, o qual não merece acolhida considerando a natureza da lide e a controvérsia entre as partes (questionamentos em relação à cobrança de juros sob a alegação de cobrança destes superiores e abusivos e capitalizados, além da cumulação de encargos), há que se considerar que a prova necessária para a sua demonstração não impõe ao autor ônus de difícil realização. Ao contrário, trata-se de prova contábil, largamente realizada no juízo, anteriormente produzida pelo próprio requerente, unilateralmente, demonstrando capacidade de realizá-la. Indemonstrada hipossuficiência técnica ou econômica, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII/CDC. Aliás, porque as questões de mérito são unicamente de direito, mostra-se desnecessária a realização de qualquer outra prova, inclusive a pericial, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova também por tal fundamento, pelo que se impõe o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Assim, observada a providência do terceiro parágrafo, após contados e preparados (se não for feito sob o pálio da Justiça Gratuita), voltem conclusos para sentença. Diligências necessárias?. Tendo em vista o certificado à fl.94 ao requerido para que

promova a juntada de fotocópia legível do contrato. -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008002-47.2011.8.16.0035-BANCO PANAMERICANO S/A x CARLOS ALBERTO MAIA- Ao autor para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sob pena de extinção, nos termos do art. 03 da Portaria 01/2011 de 24 de fevereiro de 2011. (Art. 3º - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação:(...) Art. 25º - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos).-Adv. PATRICIA PANTAROLI JANSEN-.

19. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0019250-44.2010.8.16.0035-BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROSENILDA KRESKO- Vista ao autor para que, nos termos do art. 12 da Portaria 02/2010 de 24 de setembro de 2010, manifeste-se acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça de que não localizou o bem e que foi informada de que a requerida mudou-se. (Art. 12º - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça) -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

20. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011010-32.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x JORGE LUIZ DE PAULA- Ao autor para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sob pena de extinção, nos termos do art. 03 da Portaria 01/2011 de 24 de fevereiro de 2011. (Art. 3º - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação:(...) Art. 25º - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos).-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 31 de Agosto de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 805/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN	00005	001277/2008
ALEXEY MOSER	00008	002303/2009
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00011	000191/2011
CARLOS A. TOAZZA	00010	002593/2010
JOAO NATAL WOLFF BERTOTTI	00009	002342/2009
JOSE RIBEIRO SOARES	00007	000780/2009
LOLIANE FATIMA SANTOS PICHORIM	00005	001277/2008
MARCELO JOSE CISCATO	00006	000682/2009
MARIA CAROLINA MARQUES	00011	000191/2011
MARILENE TREVISAN	00012	001168/2011
MARIO DE MELLO GUIDES NETO	00008	002303/2009
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS	00004	001707/2007
ROGERIO VERAS	00006	000682/2009
ROSANA MARIA VIDOLIN MARQUES	00011	000191/2011
SERGIO LUIZ CHAVES	00002	000732/2004
SUELY CRISTINA MUEHLSTEDT	00001	000895/1998
	00003	000493/2007

1. INVENTARIO-0002765-86.1998.8.16.0035-DIDI CARRARO HIPOLITO e outros x DINO HIPOLITO- A Inventariante para retirar o Formal de Partilha.-Adv. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT-.

2. INVENTARIO E PARTILHA-0006769-59.2004.8.16.0035-JUREMA CAMPOS ALCOBAS e outros x JOSE ALCOBAS- Intime-se a Inventariante face a devolução da Carta precatória.-Adv. SERGIO LUIZ CHAVES-.

3. INVENTARIO-0012149-58.2007.8.16.0035-CIRA TAIZ KRAMER VELHO e outros x ORLANDO VELHO RODRIGUES- Certifico que decorreu o prazo de Lei sem a manifestação da inventariante devidamente intimada. Assim sendo, procedo a intimação da mesma, para no prazo de cinco (05) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 3º, da Portaria 01/2011. "(Art. 3º ? Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação:- Art. 23 ? Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo juízo para postagem, bem como cartas de citação nos casos em que seja deferida a assistência judiciária gratuita; Art. 25 ? Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos".-Adv. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT-.

4. INVENTARIO-0010170-61.2007.8.16.0035-EVA CRISTINA POIATTE DE OLIVEIRA x DAVID NASCIMENTO DE OLIVEIRA JUNIOR- Certifico que decorreu o prazo de Lei, sem o cumprimento do item 2 da decisão de fls. 70, por parte da requerente, devidamente intimada. Assim sendo, procedo a intimação da mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias dar atendimento ao referido pronunciamento.-Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

5. ARROLAMENTO-0015996-34.2008.8.16.0035-ADRIANO GUARACHO e outro x VIVIANE VENTURA GUARACHO- Certifico que o termo de declarações finais de fls. 137 já foi devidamente assinado, porém até a presente data não houve manifestação do inventariante em relação a determinação constante de fls. 129. Assim sendo, procedo a intimação da mesma, para no prazo de cinco (05) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 3º, da Portaria 01/2011. "(Art. 3º ? Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação:- Art. 23 ? Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo juízo para postagem, bem como cartas de citação nos casos em que seja deferida a assistência judiciária gratuita; Art. 25 ? Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos".-Adv. ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN e LOLIANE FATIMA SANTOS PICHORIM-.

6. INVENTARIO-0013868-07.2009.8.16.0035-JOSEANE MOREIRA e outro x UBIRAJARA MOREIRA e outro- Certifico que decorreu o prazo de Lei, sem manifestação da inventariante face o despacho de fls. 122. Assim sendo, procedo a intimação da mesma, para no prazo de cinco (05) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 3º, da Portaria 01/2011. "(Art. 3º ? Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação:- Art. 23 ? Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo juízo para postagem, bem como cartas de citação nos casos em que seja deferida a assistência judiciária gratuita; Art. 25 ? Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos".-Adv. MARCELO JOSE CISCATO e ROGERIO VERAS-.

7. INVENTARIO-0012238-13.2009.8.16.0035-MARLY PEDRINI ROSA x AGENOR ROSA- Certifico que decorreu o prazo de Lei, sem manifestação da Inventariante nos autos. Assim sendo, procedo a intimação da mesma, para no prazo de cinco (05) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 3º, da Portaria 01/2011. "(Art. 3º ? Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação:- Art. 23 ? Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo juízo para postagem, bem como cartas de citação nos casos em que seja deferida a assistência judiciária gratuita; Art. 25 ? Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos".-Adv. JOSE RIBEIRO SOARES-.

8. INVENTARIO-0015323-07.2009.8.16.0035-SONIA MARIA CRUZ BIANCHETTI x VANDA JUSTI DA CRUZ- Intime-se os procuradores da herdeira Sonia Maria Cruz Bianchetti, para assinar a petição de fls. 100/101.-Adv. MARIO DE MELLO GUIDES NETO e ALEXEY MOSER-.

9. INVENTARIO-0013034-04.2009.8.16.0035-DALVA TERESA WOLFF BERTOTTI x DARCY SEVERO BERTOTTI- Certifico que decorreu o prazo de sobrestamento do feito sem a manifestação da inventariante, devidamente intimada. Assim sendo, procedo a intimação da mesma, para no prazo de cinco (05) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 3º, da Portaria 01/2011. "(Art. 3º ? Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação:- Art. 23 ? Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo juízo para postagem, bem como cartas de citação nos casos em que seja deferida a assistência judiciária gratuita; Art. 25 ? Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos".-Adv. JOAO NATAL WOLFF BERTOTTI-.

10. INVENTARIO-0017805-88.2010.8.16.0035-TAMARA SAGAI MIRANDA x WAGNER DE SOUZA MIRANDA- A Inventariante para retirar o Formal de partilha.-Adv. CARLOS A. TOAZZA-.

11. INVENTARIO-0001141-45.2011.8.16.0035-ESPÓLIO DE IVONETE PINTO DUARTE e outros x FAUSTINO STOLF- "Logo, defiro o pedido de efeito suspensivo quanto a parte da decisão que remeteu as partes para as vias ordinárias e indefiro o pedido de antecipação de tutela para expedição de alvará nos próprios autos de inventário, ressaltando que a presente decisão se estenderá até a decisão cameral". (...) "Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender ser convenientes"-Adv. MARIA CAROLINA MARQUES, ROSANA MARIA VIDOLIN MARQUES e ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

12. INVENTARIO-0007359-89.2011.8.16.0035-SEBASTIANA MONTEIRO e outros x ESPÓLIO DE ANTONIO MONTEIRO- A Inventariante para manifestar-se face o laudo de avaliação de fls. 103, o qual perfaz o total de R\$ 5.000,00.-Adv. MARILENE TREVISAN-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 31 de Agosto de 2012

VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Comarca de São José dos Pinhais - Estado do Paraná
Secretaria da Fazenda Pública
Dr. Tiago Gagliano Pinto Alberto - Juiz de Direito

Relação n.º60/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO VENTURI JUNIOR 0003 004873/2002
ANGELA SAMPAIO CHICOLET M 0003 004873/2002
ANTONIO DILSON PEREIRA 0001 002818/2000
CARLOS ALBIRONE TOAZZA 0007 008114/2011
DARIO ALMEIDA P. DE FREIT 0001 002818/2000
DIRCEU LUIZ BERTOLIN PREC 0007 008114/2011
HOMERO RASBOLD 0001 002818/2000
IGOR FILUS LUDKEVITCH 0004 009227/2007
KAROLINE WINTER WIENS 0003 004873/2002

LEONARDO VINICIUS PEREIRA 0004 009227/2007
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0002 004157/2001
 MARCIO CESAR MELECH 0001 002818/2000
 MARCIO CLEMENTINO SOARES 0001 002818/2000
 MARILENE TREVISAN 0001 002818/2000
 RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN 0006 014545/2008
 RAQUEL CILA PRADO 0004 009227/2007
 RENE JOSÉ STUPAK 0002 004157/2001
 RODRIGO VINICIUS SOARES C 0006 014545/2008
 TELMO DORNELLES 0005 012631/2008
 UBALDO SIDNEY M. SILVA 0001 002818/2000

1. DIVISAO-0002818-96.2000.8.16.0035-CLAUDIO VARGAS CHICON E S/M e outro x ISIDIO BRUGMANN e outros- 1. Tratando-se de litígio envolvendo pessoas jurídicas de direito privado, não se verifica a competência deste R. Juízo fazendário, nos termos da Resolução TJPR n.º 36/2012. 2. Assim, declino da competência determinando a remessa do R. Juízo ao qual inicialmente distribuída a demanda. Com as baixas e anotações, remeta-se-Adv. HOMERO RASBOLD, MARILENE TREVISAN, ANTONIO DILSON PEREIRA, MARCIO CLEMENTINO SOARES, DARIO ALMEIDA P. DE FREITAS, MARCIO CESAR MELECH e UBALDO SIDNEY M. SILVA-.

2. Execucao de Titulo Extrajudicial-0004157-56.2001.8.16.0035-BANCO DO BRASIL S/A x FERNANDO AUGUSTO DE ALMEIDA- Tratando-se de litígio envolvendo pessoas jurídicas de direito privado, não se verifica a competência deste R. Juízo fazendário, nos termos da Resolução TJPR n.º 36/2012. Assim, declino da competência, determinando a remessa do R. Juízo ao qual inicialmente distribuída a demanda. Com as baixas e anotações, remeta-se.-Intimem-se. Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e RENE JOSÉ STUPAK.

3. REVISAO CONTRATO DE ARREND C/-0004873-49.2002.8.16.0035-SERGIO VAZ VIEIRA x BANCO DO BRASIL S/A- Tratando-se de litígio envolvendo pessoas jurídicas de direito privado, não se verifica a competência deste R. Juízo fazendário, nos termos da Resolução TJPR n.º 36/2012. Assim, declino da competência, determinando a remessa do R. Juízo ao qual inicialmente distribuída a demanda. Com as baixas e anotações, remeta-se. Intimem-se. -Adv. ADELINO VENTURI JUNIOR, KAROLINE WINTER WIENS e ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA.

4. ANULATORIA - ordinária-0009227-44.2007.8.16.0035-CLAUDETE MARIA DOS SANTOS MOLETTA x ICATU HARTFORD SEGUROS S/A e outro- Tratando-se de litígio envolvendo pessoas jurídicas de direito privado, não se verifica a competência deste R. Juízo fazendário, nos termos da Resolução TJPR n.º 36/2012. Assim, declino da competência, determinando a remessa do R. Juízo ao qual inicialmente distribuída a demanda. Com as baixas e anotações, remeta-se. Intimem-se. (Tiago Gagliano Pinto Alberto - Juiz de Direito). -Adv. LEONARDO VINICIUS PEREIRA, IGOR FILUS LUDKEVITCH e RAQUEL CILA PRADO.

5. USUCUPIÃO-0012631-69.2008.8.16.0035-ÉLCIO ROBERTO JULIATTO e outro x O JUIZO DESTA VARA- 1. Tendo em vista que o Município não foi intimado para a audiência realizada, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de setembro de 2.012, às 14h30min. 2. Intimem-se. (Tiago Gagliano Pinto Alberto - MM. Juiz de Direito). -Adv. TELMO DORNELLES.

6. INTERDITO PROIBITORIO-0014545-71.2008.8.16.0035-LUIZ ROBERTO ALEIXO x AUTOPISTA LITORAL SUL S.A.- Tratando-se de litígio envolvendo pessoas jurídicas de direito privado, não se verifica a competência deste R. Juízo fazendário, nos termos da Resolução TJPR n.º 36/2012. Assim, declino da competência, determinando a remessa do R. Juízo ao qual inicialmente distribuída a demanda. Com as baixas e anotações, remeta-se. Intimem-se. -Adv. RODRIGO VINICIUS SOARES CARDOSO e RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN-.

7. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0008114-16.2011.8.16.0035-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ARNALDO WOITCH- 1. O só fato de o M.P. figurar no polo ativo não caracteriza hipótese apta a configurar a competência deste R. Juízo especializado, notadamente se no polo passivo figura pessoa física. 2. Assim, não configuradas quaisquer das hipóteses que justifiquem a competência desta Vara da Fazenda Pública, nos termos da Resolução n.º 36/2012, declino a competência em favor da Vara Cível ao qual inicialmente distribuída a demanda. 3. Ultimado em branco o prazo recursal, encaminhem-se o feito, com baixa e anotações necessárias. Intimem-se.(Tiago Gagliano Pinto Alberto- Juiz de Direito) - Adv. CARLOS ALBIRONE TOAZZA e DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA.

São José dos Pinhais, 31 de Agosto de 2012,

2ª VARA CÍVEL

**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
 FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
 CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
 DR. IVO FACENDIA
 ESCRIVÃ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA**

RELACAO Nº 246/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADELINO VENTURI JUNIOR 00006 000722/2002
 ADRIANO HENRIQUE GÖHR 00042 005276/2010
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 00047 007835/2010
 ALCEU GIESE 00008 000011/2005
 ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00078 004613/2011
 ALESSANDRO MESTRINER FELIPE 00031 001978/2009
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 00073 002269/2011
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00050 010624/2010
 ALEXANDRE SCABELLO MILAZZO 00015 000436/2007
 ALICE FLORIANO CAMARGO 00093 010386/2011
 ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO 00012 000305/2006
 ANDRÉA HERTEL MALUCELLI 00021 001642/2008
 00065 018054/2010
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00094 010579/2011
 ANDRESSA LUCIANO POLICENO 00084 008249/2011
 00085 008250/2011
 00086 008252/2011
 00087 008405/2011
 00088 008407/2011
 00089 008409/2011
 00090 008413/2011
 ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00095 017792/2011
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA 00041 004274/2010
 BERNARDO GUEDES RAMINA 00018 000650/2008
 CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO 00068 021664/2010
 CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS 00036 000396/2010
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 00044 005899/2010
 CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER 00046 007615/2010
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00027 001144/2009
 00083 008185/2011
 DANIEL HACHEM 00026 000907/2009
 00029 001942/2009
 00045 007024/2010
 00077 004067/2011
 DANIELLE ANNE PAMPLONA 00001 000451/1992
 DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH 00066 019036/2010
 DANIELLE MADEIRA 00051 010628/2010
 00052 010631/2010
 00055 013998/2010
 00067 020047/2010
 00095 017792/2011
 DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO 00036 000396/2010
 DENISE DE JESUS FERREIRA 00050 010624/2010
 00053 011340/2010
 DENISE VAZQUEZ PIRES 00080 006024/2011
 DIEGO LUIS PISA SOARES 00091 009537/2011
 DIOGO GUEDETT 00033 002551/2009
 00069 021826/2010
 EDSON JOSÉ DA SILVA 00028 001930/2009
 EGIDIO LATREILLE 00038 001428/2010
 ELIAS DO AMARAL 00064 017954/2010
 ESTEVÃO LOURENÇO CORRÊA 00011 000249/2006
 FABIANA SILVEIRA 00072 000249/2011
 FABIANE DA CONCEIÇÃO FERRAZ 00060 016619/2010
 GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00053 011340/2010
 GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO 00037 001151/2010
 GERSON LUIZ WENZEL 00018 000650/2008
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00030 001951/2009
 00070 022025/2010
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00023 000468/2009
 GILVAN ANTÔNIO DAL PONT 00019 000671/2008
 GUILHERME DE SALLES GONÇALVES 00054 011964/2010
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00075 003102/2011
 JAMES ELI DE OLIVEIRA 00002 000350/1996
 JANETE DE FÁTIMA SOUZA BORGES BRINGHENTI 00014 001446/2006
 JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI 00010 000052/2006
 JONATHAN ZAGO APPI 00005 000622/2002
 JOÃO NELSON KINAL 00003 000268/2001
 JULIANA RIBEIRO 00078 004613/2011
 JULIO CESAR GOULART LANES 00091 009537/2011
 KARINE SIMONE POFÄHL WEBER 00061 016636/2010
 LARA TINOCO LEANDRO HALUCH MAOSKI 00022 001984/2008
 LAURO BARROS BOCCACCIO 00047 007835/2010
 00074 003099/2011
 00075 003102/2011
 LEUREMAR ANDERSON TALAMINI 00060 016619/2010
 LUCIANO VIEIRA LINHARES 00056 014499/2010
 LUIGI BOEIRA LOCATELLI 00063 017776/2010
 LUIZ FELIPE DE MATOS 00063 017776/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00020 001346/2008
 00034 002578/2009
 00051 010628/2010
 LUIZ FERNANDO CACHOEIRA 00076 003873/2011
 LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE 00037 001151/2010
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 00016 000770/2007
 MARÇAL C. MARQUES 00035 003142/2009
 MARCEL ALBERTO XAVIER 00058 015405/2010
 MARCELO TORTOZA BIGNELLI 00012 000305/2006
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00032 002252/2009
 00040 003615/2010
 00071 022612/2010
 00079 005420/2011
 MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 00039 001710/2010
 MARCOS AURELIO SOUZA PEREIRA 00034 002578/2009
 MARIA DENISE GUERIM DE ALMEIDA 00082 007917/2011

MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00076 003873/2011
00081 007651/2011
MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA 00022 001984/2008
MAYLIN MAFFINI 00079 005420/2011
MIEKO ITO 00062 016816/2010
ODORICO TOMASONI 00004 000569/2001
OSMAR NODARI 00007 001406/2003
PATRICIA VANESSA MARAN VIEIRA 00008 000011/2005
PAULO ROBERTO JENSEN 00009 000741/2005
PAULO SERGIO WINCKLER 00040 003615/2010
PETERSON CRISTIAN GROFOSKI 00092 009636/2011
RAFAEL ENES 00049 010199/2010
RICARDO ANDRAUS 00058 015405/2010
ROSANA MARIA VIDOLIN MARQUES 00015 000436/2007
SADI FRANZON 00024 000705/2009
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00010 000052/2006
00015 000436/2007
SÉRGIO SCHULZE 00025 000786/2009
TABATA NOBREGA BONGIORNO 00059 016347/2010
THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 00017 001562/2007
VALDIRENE CORREIA DA SILVA WISCHRAL 00057 015022/2010
VIANEI ANTONIO GOMES 00054 011964/2010
VINICIUS GONÇALVES 00021 001642/2008
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00032 002252/2009
00043 005380/2010
00070 022025/2010
WAGNER ANDRÉ JOHANSSON 00048 010087/2010
WASHINGTON YAMANE 00001 000451/1992
WILLIAN CLEBER ZOLANDECK 00073 002269/2011
WILSON DA COSTA LOPES 00092 009636/2011
WILSON MAFRA MEILER FILHO 00013 000801/2006

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000152-06.1992.8.16.0035-BANCO DO BRASIL S/A x MALHARIA PORTHINARY LTDA-Proferida a decisão, nos termos do art. 267, III, c/c § 1º, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial, autos 0000152-06.1992.8.16.0035 promovida por Banco do Brasil S/A contra Malharia Portinary Ltda e outros. Condeno o autor nas custas processuais, já preparadas quando do ajuizamento, deixando de condená-lo em honorários advocatícios eis que o feito não se tornou contencioso. A constrição de fls. 66 resta liberada, posto que inócua, na medida em que não ocorreu nenhum depósito. Transitada esta em julgado, averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente, arquivem-se os autos. -Advs. WASHINGTON YAMANE e DANIELLE ANNE PAMPLONA-.

2. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0000824-72.1996.8.16.0035-NERLI APARECIDA PANCOLIM FARIAS e outros x DÉBORA DO RÓCIO CORREA BARBOSA e outros-Aos autores, acerca dos depósitos efetivados em conta de poupança, requerendo o que entender pertinente. -Adv. JAMES ELI DE OLIVEIRA-.

3. MONITÓRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-A-268/2001-HENRIQUE TATAR x GMA CROMAGENS LTDA-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. JOÃO NELSON KINAL-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-569/2001-CERPOLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x FISCHER PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA-Manifeste-se a exequente, em cinco dias, requerendo o que entender necessário ao normal prosseguimento do feito. -Adv. ODORICO TOMASONI-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005212-08.2002.8.16.0035-DUAS RODAS INDUSTRIAL LTDA x KOKI TEL BISCOITOS LTDA e outros-Defiro o pedido de fls. 124, expedindo-se mandado de penhora avaliação e intimação, conforme requer. Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. -Adv. JONATHAN ZAGO APPI-.

6. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinaria-0004050-75.2002.8.16.0035-JAMIL ANTÔNIO BACILA SADE x GRUPO JP SOUTEIRO REPRESENTANTE LTDA e outros-Ao requerido, para que retire o ofício expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. ADELINO VENTURI JUNIOR-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006191-33.2003.8.16.0035-ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x HORTAFÁCIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros-Ao autor, para que retire o ofício expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. OSMAR NODARI-.

8. INVENTARIO-0008228-62.2005.8.16.0035-OLIMPIA CAMARGO RANGER x MARIO JESUS RANGER-As fls. 197 evidencia-se manifestação do fisco estadual acerca na inoocorrência do imposto " causa-mortis". Nesse passo, à inventariante para que providencie manifestação expressa da municipalidade acerca de incidência ou não de imposto " inter-viso", no que diz respeito à escritura de fls. 174/178, conforme parte final da sentença de fls. 179/180. -Advs. PATRICIA VANESSA MARAN VIEIRA e ALCEU GIESE-.

9. COBRANÇA - Ordinária-0008624-39.2005.8.16.0035-DSP DISTRIBUIDORA SUL PARANÁ LTDA x ANTÔNIO DOS SANTOS CORREA & CIA LTDA-À credora para, em cinco dias, providenciar a devolução do mandado expedido às fls. 171, devidamente cumprido. -Adv. PAULO ROBERTO JENSEN-.

10. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinaria-0008067-18.2006.8.16.0035-AZ IMÓVEIS LTDA x ALINE ADRIANA DA MAIA-Às partes dando-lhes ciência sobre o v. Acórdão. Aguarde-se a manifestação da parte interessada no prazo de cinco dias, e, havendo silêncio, voltem conclusos para dar seguimento ao processo. -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007539-81.2006.8.16.0035-BANCO DO BRASIL S/A x CLECIO BASSO-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Adv. ESTEVÃO LOURENÇO CORRÊA-.

12. COBRANÇA - Ordinária-0007573-56.2006.8.16.0035-PAULO ROBERTO DIAS ALMEIDA x LUZIA DONHA ARTERO-Foi requisitado via Renajud nesta data o bloqueio prévio de transferência dos veículos encontrados em nome da executada, conforme comprovante a seguir acostado. Ao exequente para que diligencie para realizar a constrição pelos meios usuais. Formalizada a constrição, retorne os autos conclusos para oficialização da penhora perante o Detran, através do Sistema Renajud. -Advs. MARCELO TORTOZA BIGNELLI e ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO-.

13. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0009017-27.2006.8.16.0035-MM INCORPORAÇÕES S/C LTDA e outros x LUIZ PEREIRA RODRIGUES e outro-Defiro o pedido de suspensão até integral cumprimento do acordo, após o que deverá ocorrer manifestação de prosseguimento, independente de provocação do juízo ou outras intimações. -Adv. WILSON MAFRA MEILER FILHO-.

14. USUCAPÃO-0007673-11.2006.8.16.0035-VANDERLEI GALINDO DAINEZER x O JUÍZO DESTA VARA-Proferida a decisão, tudo mais que dos autos consta, nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a presente ação de usucapião para declarar o domínio dos promoventes sobre o terreno rural com área de 407,88m², situado no lugar sob nº.6, da quadra nº.10, da planta Vila Iguassú, sita na Colônia Afonso Pena, em São José dos Pinhais, cuja área está descrita no Memorial Descritivo de fls. 09 e mapa de fls. 10, tudo de conformidade com os preceitos dos artigos 1238 c/c o artigo 1243, ambos do Código Civil. Esta sentença servirá de título para a matrícula, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis competente. Após o trânsito em julgado e pagas eventuais custas remanescentes, expeça-se mandado para registro ao Cartório de Registro de Imóveis competente. -Adv. JANETE DE FÁTIMA SOUZA BORGES BRINGHENTI-.

15. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0011861-13.2007.8.16.0035-MM INCORPORAÇÕES S/C LTDA e outros x THIAGO SODRE DA CRUZ e outros-Às partes dando-lhes ciência sobre o v. Acórdão. Aguarde-se a manifestação da parte interessada no prazo de cinco dias, e, havendo silêncio, voltem conclusos para dar seguimento ao processo. -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, ROSANA MARIA VIDOLIN MARQUES e ALEXANDRE SCABELLO MILAZZO-.

16. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0010713-64.2007.8.16.0035-JOSÉ DOMINGOS SCARPELINI x GHILHERMO FEDERICO LOIS-Ao exequente, na pessoa de seu procurador judicial, para dar seguimento aos presentes autos sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. -Adv. LUIZ FERNANDO PEREIRA-.

17. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011697-48.2007.8.16.0035-MARLI APARECIDA MERI x BANCO FINASA S/A-Nos termos do Provimento nr. 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue: 2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá. I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo. II - Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). (grifei). Ver Enunciado 129 do FONAJE. Ver artigos 8º, caput e 12, caput da Lei Federal 11.419/2006. 2.21.9.2.1 - Em quaisquer das hipóteses dos incisos do item 2.21.9.2, será necessária deliberação judicial. 2.21.9.2.2 - A decisão que determinar a digitalização dos processos físicos, nas hipóteses obrigatórias, indicará, conforme o caso, os documentos necessários para a tramitação do processo eletrônico. Por exemplo, nos casos de cumprimento de sentença, não serão necessários todos os documentos do processo, mas aqueles indispensáveis ao seu trâmite (sentença, trânsito em julgado, pedido de cumprimento de cálculos. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI. Portanto, ao(a) autor/credor (a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUDI, com a extração da cópia da sentença ou acórdão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos dando-se as baixas devidas. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA-.

18. ORDINARIA DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL-0011418-28.2008.8.16.0035-ELIAS DIAS x BRASIL TELECOM S/A-Proferida a decisão, mais do que dos autos consta, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os pedidos insertos na presente AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL, para o seguinte fim: a) Proceder o pagamento das perdas e danos geradas pela complementação da subscrição da quantidade de ações devidas ao autor ELIAS DIAS, bem como do valor correspondente aos dividendos, bonificações, juros sobre capital próprio, assim como outras vantagens geradas pela diferença de quantidade de ações subscritas, observado o texto da Súmula 371 do Superior Tribunal de Justiça, devendo estes valores serem apurados em oportuna liquidação de sentença. b) Sobre o valor da condenação deverá incidir correção monetária pela variação do INPC, computada desde a data em que deveria ter sido pago ao investidor, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, esses a serem contados a partir da data de citação da ré, à luz do disposto nos artigos 397, parágrafo único, e art. 406, ambos do atual Código Civil, combinado com art. 219, do Código de Processo Civil. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. -Advs. GERSON LUIZ WENZEL e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

19. INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO-0014205-30.2008.8.16.0035-AUTO POSTO MONTE CARLO LTDA x ASSOCIAÇÃO DE POSTOS DE RODOVIAS DE CURITIBA - APR-Ao requerido, para que retire o ofício expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. GILVAN ANTÔNIO DAL PONT-.

20. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013799-09.2008.8.16.0035-FLÁVIO KAZUTOYO VITAKI x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Nos termos da certidão de fls.

135, manifeste-se o requerido querendo o que entender de direito em cinco dias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

21. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-1642/2008-IVETE MARIA CAVALARI DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A-Ciência ao requerido acerca do contido no expediente de fls. 120/121 donde se conclui que o alvará de fls. 101 foi recebido pelo casuídico. -Adv. ANDRÉA HERTEL MALUCCELLI e VINICIUS GONÇALVES-.

22. DECLARATÓRIA-0013062-06.2008.8.16.0035-COOPERLOG COOPERATIVA DE TRANSPORTE E LOGÍSTICA x EXITRONIC L EM TRANSPORTES LTDA- Proferida a decisão, tudo o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos insertos na inicial da AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ante o evidente reconhecimento do direito da requerente, para o fim de: 1. Determinar a EXCLUSÃO DEFINITIVA DA INSCRIÇÃO DO NOME DA DEMANDANTE EM CADASTROS DE DEVEDORES (SCPC e SERASA), referente ao débito discriminado em fls. 70 no valor de R \$8.514,00 (oito mil quinhentos e quatorze reais); em que é credor EXITRONIC LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA. 2. Declarar a INEXISTÊNCIA DO DÉBITO no valor de R\$8.514,00 (oito mil quinhentos e quatorze reais), eis que originado indevidamente. 3. Acolher o pedido de indenização por DANO MORAL, eis que restou comprovada a ilegalidade da anotação realizada em nome da autora, e CONDENAR a REQUERIDA ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de indenização, valor este que deverá ser corrigido pela média entre o INPC e IGP-DI, e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta. Condeno ainda a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 15% do valor da condenação. O cumprimento da sentença dar-se-á através do Sistema PROJUDI, pois nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Provimento nº 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, 'a digitalização dos processos físicos ocorrerá, obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo'. -Adv. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA e LARA TINOCO LEANDRO HALUCH MAOSKI-.

23. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0014301-11.2009.8.16.0035-MARCIA REGINA LOPES x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Tendo em vista os recolhimentos equivocados, ao requerido para que providencie o preparo das custas faltantes ao cartório da 2ª Vara Cível no valor de R\$ 253,88, no prazo de 10 dias. E em relação ao valor à maior recolhido ao Funrejus, deverá requerer junto ao Tribunal de Justiça a devolução. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH-.

24. INDENIZAÇÃO - Sumária-0015213-08.2009.8.16.0035-FABIANA PAULA PEREIRA AEROZA x JE SOARES & MA FERNANDES LTDA e outros-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através dos ofícios acostados. -Adv. SADI FRANZON-.

25. DEPÓSITO-0010975-43.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ÂNGELO FERNANDO DA SILVA-Ao autor, para que retire o ofício expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. SÉRGIO SCHULZE-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013176-08.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x STIVA CARGA DESCARGA E OBRAS NA CONSTRUÇÃO LTDA e outro-Retornem os autos ao exequente para que fale ESPECIFICAMENTE sobre o FALECIMENTO do executado, dando atendimento ao que foi determinado às fls. 61 -Adv. DANIEL HACHEM-.

27. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010041-85.2009.8.16.0035-JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS ANDRADE x HSBK BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO-Ao requerido para que retire o alvará expedido. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

28. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011823-30.2009.8.16.0035-JOSÉ AIRTON DA SILVA x BANCO SAFRA S/A-Ao autor para que retire o alvará expedido. -Adv. EDSON JOSÉ DA SILVA-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013180-45.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x CALLU DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e outros-Nos termos da certidão de fls. 511, manifeste-se o credor requerendo o que entender de direito em cinco dias. -Adv. DANIEL HACHEM-.

30. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0015892-08.2009.8.16.0035-DILSON OSCAR BATISTA DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao requerido para que retire o alvará expedido. -Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

31. MONITÓRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0010661-97.2009.8.16.0035-LUFEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA x REGIS STEIGLEDER KARNAL EPP-Acolhendo o pedido, requisitei via Renajud bloqueio prévio de transferência de eventual veículo do executado, contudo o resultado mostrou-se frustrado, tendo em vista que o único veículo registrado em nome do executado possui restrição de furto/roubo, conforme comprovante juntado às fls. 80. Ao exequente para que providencie o que entender pertinente. -Adv. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE-.

32. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011034-31.2009.8.16.0035-CELONI ANTUNES x BANCO ITAULEASING S/A-Proferida a decisão, HOMOLOGO por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 82/84, atribuindo ao mesmo, com base no Artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil, valor de título executivo judicial, na forma expressa. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes e com fundamento no Inciso III do Artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo extinta a referida ação, determinando o seu oportuno arquivamento, dispensados quaisquer prazos recursais, como requerido. Averbese-se, na distribuição, a extinção do procedimento. Custas regularmente pagas. Autorizo desde logo o saque, pela autora CELONI ANTUNES, CPF/MF. nº. 016.773.079-78, que deverá identificar-se, de todo o valor e acessórios depositados na conta de poupança judicial nº. 2.800.115.169.257, aberta na agência local do Banco do Brasil, ou outra transferida

e cadastrada pela Caixa Econômica Federal, mediante a expedição do competente alvará, com o prazo de 30 (trinta) dias, não estando a parte sujeita à prestação de contas nos autos, mas sim o advogado ao seu constituinte, sob as penas da lei. Consigne-se no alvará as advertências legais. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

33. MONITÓRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0010287-81.2009.8.16.0035-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x ONEIDE NEGRINI MELLO e outro-Acolhendo o pedido, requisitei via Renajud o bloqueio prévio de transferência de eventual veículo dos executados, contudo o resultado mostrou-se frustrado, conforme comprovante acostado. Ao exequente para as providências que entender pertinentes. -Adv. DIOGO GUEDERT-.

34. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0014019-70.2009.8.16.0035-BANCO SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JULIERME TIBES- Consoante certidão de fls. 96, o prazo recursal teve início em 11 de junho de 2012 (inclusive), donde deflui que o término se deu em 25 de junho de 2012. No entanto, o recurso de apelação de fls. 97 foi protocolado na ECT - AG Bigorriho em 26 de junho de 2012. Nesse passo, deixo de receber o recurso interposto pelo autor, por ser o mesmo manifestamente INTEMPESTIVO. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MARCOS AURELIO SOUZA PEREIRA-.

35. REPARAÇÃO DE DANOS - Ordinária-0010660-15.2009.8.16.0035-BENTO ALVES DE MORAES NETO x BELMIRO HERZOG e outros-"Decorrido o prazo de suspensão deferido, à parte autora para que dê prosseguimento ao feito, em 05 dias, sob pena de extinção dos presentes, na forma do art. 267, III, § 1º do CPC. -Adv. MARÇAL C. MARQUES-.

36. MONITORIA-0000396-02.2010.8.16.0035-BANCO VOLKSWAGEN S/A x MÁRCIA CRISTINA CATAPAN-Proferida a decisão, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, para determinar que o banco reconvinde apresente prestação de contas referente ao Contrato de Crédito Pessoal através da Cédula de Crédito Bancário mencionada na inicial, de forma contábil e instruída com todos os documentos comprobatórios, esclarecendo, ainda, acerca do contido no parágrafo anterior, referente às amortizações com prêmio de seguro e descontos de verbas rescisórias, tudo no prazo de 48 horas (art. 915§2º do CPC), sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas apresentadas pela reconvinde. Condeno o banco reconvinde ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte adversa, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, ante a simplicidade da causa nesta fase processual. Quanto à sucumbência relativa às custas processuais, decidirei por ocasião da sentença que julgará a 2ª fase da prestação de contas e os embargos. -Adv. CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS e DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO-.

37. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-0001151-26.2010.8.16.0035-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x LUIZ JORGE KORDEL e outro-Proferida a decisão, nos termos do art. 267, III, c/c § 1º, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente Ação de Execução Hipotecária, autos 0001151-26.2010.16.0035 promovida por Banco do Estado do Paraná S/A contra Luiz Jorge Kordel e outro. Condeno o autor nas custas processuais, asseverando, contudo, que estas já foram preparadas por ocasião do ajuizamento. Consequentemente, o bem construído às fls. 41 fica liberado, desobrigado o Depositário do encargo assumido, diligenciando a Serventia, no que couber, para as averbações que se façam necessárias (em que pese a informação de fls. 45). Após transitada esta em julgado, averbese-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente, arquivem-se os autos. -Adv. GERALDO BONNEVILLE BRAGA ARAUJO e LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE-.

38. USUCAPÃO-0001428-42.2010.8.16.0035-CLÁUDIO KNAPIK e outro x O JUÍZO DESTA VARA-Proferida a decisão, tudo mais que dos autos consta, nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a presente ação de usucapão para declarar o domínio dos promoventes sobre o terreno rural com área de 134.351,08 m² ou 13,4351 hectares, ou 5,5517 alqueires, situado no lugar Antinha, em São José dos Pinhais, cuja área está descrita no Memorial Descritivo de fls. 28 e mapa de fls. 25, tudo de conformidade com os preceitos dos artigos 1238 c/c o artigo 1243, ambos do Código Civil. Esta sentença servirá de título para a matrícula, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis competente. Após o trânsito em julgado e pagas eventuais custas remanescentes, expeça-se mandato para registro ao Cartório de Registro de Imóveis competente. -Adv. EGÍDIO LATREILLE-.

39. MONITORIA-0001710-80.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x SÉRGIO MACHADO SERPA & SANTOS LTDA ME e outros-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. MARCOS AUGUSTO MALUCCELLI-.

40. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003615-23.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DULCINEIA CLAUDINO NEGOSEKI-Nos termos do Provimento nr. 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue: 2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá. I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo. II - Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). (grifei). Ver Enunciado 129 do FONAJE. Ver artigos 8º, caput e 12, caput da Lei Federal 11.419/2006. 2.21.9.2.1 - Em quaisquer das hipóteses dos incisos do item 2.21.9.2, será necessária deliberação judicial. 2.21.9.2.2 - A decisão que determinar a digitalização dos processos físicos, nas hipóteses obrigatórias, indicará, conforme o caso, os documentos necessários para a tramitação do processo eletrônico. Por exemplo, nos casos de cumprimento de sentença, não serão necessários todos os documentos do processo, mas aqueles indispensáveis ao seu trâmite (sentença, trânsito em julgado, pedido de cumprimento de cálculos. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI .

Portanto, ao(a) autor/credor (a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUDI, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos dando-se as baixas devidas. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e PAULO SERGIO WINCKLER-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004274-32.2010.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x R M MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA e outro-Ao autor, para que retire o ofício expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA-.

42. COBRANÇA - Ordinária-0005276-37.2010.8.16.0035-NOVOPOIS S/A ENGENHARIA DE REVESTIMENTOS x SEGURADORA BRASILEIRA DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO S/A-À requerida, para que retire o ofício expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. ADRIANO HENRIQUE GÖHR-.

43. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0005380-29.2010.8.16.0035-ROSI MARINA ANTUNES DE ANDRADE x BV LEASING S/A-Proferida a decisão, nos termos do art. 267, III, c/c § 1º, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente Ação de Revisão de Contrato autos 0005380-29.2010.8.16.0035 promovida por Rosi Marina Antunes de Andrade contra BV Leasing S/A. Condeno a autora nas custas processuais, asseverando, contudo, que estas já foram preparadas por ocasião do ajuizamento, deixando de condená-la em honorários advocatícios eis que o feito não se tornou contencioso, notadamente pela falta de atos que propiciassem o chamamento processual. Transitada esta em julgado, averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente, arquivem-se os autos. Expeça-se ALVARÁ em favor da requerente para saque/resgate dos valores depositados na conta aberta às fls. 55, a ser entregue mediante recibo identificado nos autos. À vista dos poderes constantes do instrumento de fls. 61, o alvará poderá ser expedido em nome da procuradora judicial. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

44. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0005899-04.2010.8.16.0035-RICARDO ALEXANDRE GONÇALVES x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Proferida a decisão, nos termos do art. 267, III, c/c § 1º, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente Ação de Revisão de Contrato autos 0005899-04.2010.16.0035 promovida por Ricardo Alexandre Gonçalves contra BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento. Condeno o autor nas custas processuais deixando de condena-lo em honorários advocatícios, posto que o feito não se tornou litigioso, asseverando, contudo, que as custas são inexigíveis enquanto perdurar a situação de miserabilidade posta na inicial. Após transitada esta em julgado, averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente, arquivem-se os autos. -Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA-.

45. MONITORIA-0007024-07.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x FIATECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETROELETRÔNICOS LTDA e outro-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. DANIEL HACHEM-.

46. CANCELAMENTO DE PROTESTO-0007615-66.2010.8.16.0035-MONTANA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA x LEIMEI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHAS e outros-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Adv. CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPLER-.

47. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007835-64.2010.8.16.0035-PAULO DA SILVA HOFFMANN x BANCO OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-(...) DETERMINO a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, sem obrigar, no entanto, da parte contrária suportar as custas de eventual prova pericial. Às partes para que esclareçam se pretendem ainda a realização de alguma prova que tenha, por eventualidade requerido nas peças (petição inicial, contestação ou na especificação de provas) acostadas aos autos. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

48. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010087-40.2010.8.16.0035-SANDRA MARA DE FREITAS DUARTE x BV FINANCEIRA S/A-Proferida a decisão, nos termos do art. 267, III, c/c § 1º, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente Ação de Revisão de Contrato autos 0010087-40.2010.8.16.0035 promovida por Sandra Mara de Freitas Duarte contra Banco BV Leasing S/A. Condeno o autor nas custas processuais, asseverando, contudo, que estas são inexigíveis enquanto perdurar a situação de miserabilidade posta na inicial deixando de condená-lo em honorários advocatícios eis que o feito não se tornou contencioso, notadamente pela falta de atos que propiciassem o chamamento processual. Transitada esta em julgado, averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente, arquivem-se os autos. -Adv. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON-.

49. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinaria-0010199-09.2010.8.16.0035-OLIVEIRA REZENDE x ILSO SOARES-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. RAFAEL ENES-.

50. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010624-36.2010.8.16.0035-ÂNGELA MARIA LOPES x BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-(...) DETERMINO a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, sem obrigar, no entanto, da parte contrária suportar as custas de eventual prova pericial. Às partes para que esclareçam se pretendem ainda a realização de alguma prova que tenha, por eventualidade requerido nas peças (petição inicial, contestação ou na especificação de provas) acostadas aos autos, bem como, juntar aos autos o contrato de arrendamento mercantil celebrado entre as partes. -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

51. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010628-73.2010.8.16.0035-MARCELA PEDRO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Às

partes para que especifiquem, em 05 dias, quais as provas que pretendem produzir. Na mesma oportunidade, as partes deverão manifestar interesse na composição, e, em havendo interesse, a proposta deverá ser realizada de maneira clara, precisa e por escrito. Não havendo interesse das partes, será aferida a possibilidade do julgamento antecipado do feito ou saneamento do processo, independente de audiência conciliatória. Caso protestem pela produção de prova pericial, deverão fazê-lo de forma objetiva, esclarecendo os pontos que pretendem demonstrar com a realização da prova técnica. -Adv. DANIELLE MADEIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

52. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010631-28.2010.8.16.0035-DEBORA LEMOS DE OLIVEIRA FERREIRA x BANCO ITAULEASING S/A-Proferida a decisão, nos termos do art. 267, III, c/c § 1º, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente Ação de Revisão de Contrato autos 0010631-28.2010.8.16.0035 promovida por Débora Lemos de Oliveira Ferreira contra Banco Itauleasing S/A. Condeno a autora nas custas processuais, asseverando, contudo, que estas não são exigíveis enquanto perdurar a situação de miserabilidade posta na inicial deixando de condená-la em honorários advocatícios eis que o feito não se tornou contencioso, notadamente pela falta de atos que propiciassem o chamamento processual. Transitada esta em julgado, averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente, arquivem-se os autos. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

53. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011340-63.2010.8.16.0035-EDILAMAR DA SILVA RHENNS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-(...) DETERMINO a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, sem obrigar, no entanto, da parte contrária suportar as custas de eventual prova pericial. Às partes para que esclareçam se pretendem ainda a realização de alguma prova que tenha, por eventualidade requerido nas peças (petição inicial, contestação ou na especificação de provas) acostadas aos autos, bem como juntar aos autos o contrato de arrendamento mercantil celebrado entre as partes. -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

54. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinaria-0011964-15.2010.8.16.0035-IVANIRA DA CRUZ NOGUEIRA x FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA-Analisando os autos é possível perceber que a parte autora requereu, tempestivamente, a realização da perícia grafotécnica no documento de fls. 65, deferido às fls. 132, no entanto não foi realizado até o presente momento. A prova em destaque é imprescindível para a análise do mérito da presente ação, e por este motivo a sua não realização, pode ser causa de futura alegação de cerceamento de defesa. Desta maneira, converto o julgamento em diligência para a realização da perícia. Nomeio o perito grafotécnico SR. HILDEBRANDO MAGNO REBELLO FILHO; Faculto as partes a indicação de assistência técnicos e a formulação de quesitos no prazo de cinco dias. Em seguida, abra-se vista ao Sr. Perito para formular proposta de honorários, manifestando-se em seguida as partes sobre a concordância do valor proposto. Uma vez de acordo, deposite a autora o valor. -Adv. VIANEI ANTONIO GOMES e GUILHERME DE SALLES GONÇALVES-.

55. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013998-60.2010.8.16.0035-ALICE BONFIM ROMERO x BANCO DAYCOVAL S/A-Proferida a decisão, nos termos do art. 267, III, c/c § 1º, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente Ação de Revisão de Contrato autos 0013998-60.2010.8.16.0035 promovida por Alice Bonfim Romero contra Banco Daycoval S/A. Condeno a autora nas custas processuais, asseverando, contudo, que estas não são exigíveis enquanto perdurar a situação de miserabilidade posta na inicial deixando de condená-la em honorários advocatícios eis que o feito não se tornou contencioso, notadamente pela falta de atos que propiciassem o chamamento processual. Transitada esta em julgado, averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente, arquivem-se os autos. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

56. DECLARATÓRIA-0014499-14.2010.8.16.0035-BERENICIA PORFIRIO DENIS DA CONCEIÇÃO x ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS-À parte recorrida para que apresente contrarrazões ao recurso de agravo retido interposto, no prazo de dez dias. -Adv. LUCIANO VIEIRA LINHARES-.

57. MONITORIA-0015022-26.2010.8.16.0035-NEWTON CESAR ALVES x CLAUDIA YOKO FURUKAWA BARBOZA-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. VALDIRENE CORREIA DA SILVA WISCHRAL-.

58. COBRANÇA - Ordinária-0015405-04.2010.8.16.0035-CONDUSPAR CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA x ELÉTRICA COMERCIAL RAGON LTDA-Proferida a decisão, mais do que dos autos consta, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na presente demanda para fins de condenar a requerida ao pagamento de indenização devida no montante de R\$ 16.087,14 (dezesesseis mil e oitenta e sete reais e quatorze centavos), devendo o referido valor ser atualizado com a incidência de correção monetária pela média entre o INPC e IGP-DI, e juros moratórios no montante de 12% ao ano, contados desde 01/09/2010 (data do cálculo apresentado pela requerente às fls. 25). Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atendendo a disposição do §3º do artigo 20, do Código de Processo Civil. O cumprimento da sentença dar-se-á através do Sistema PROJUDI, pois nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Provimento nº 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, 'a digitalização dos processos físicos ocorrerá, obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo'. -Adv. RICARDO ANDRAUS e MARCEL ALBERTO XAVIER-.

59. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0016347-36.2010.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x JOSÉ DIAS DOS SANTOS-Proferida a decisão, nos termos do art. 267, III, c/c § 1º, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente Ação de Reintegração de Posse autos 0016347-36.2010.8.16.0035 promovida por

Banco Finasa BMC S/A contra José Dias dos Santos . Condeno o autor nas custas processuais , asseverando, contudo, estas já foram pagas por ocasião do ajuizamento, deixando de condená-lo em honorários advocatícios eis que o feito não se tornou contencioso, notadamente pela falta de atos que propiciassem o chamamento processual. Transitada esta em julgado, averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente, arquivem-se os autos. -Adv. TABATA NOBREGA BONGIORNO.-

60. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0016619-30.2010.8.16.0035-PEDRO GARCIA x EDITORA INTERBAIRROS LTDA-Proferida a decisão, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a presente ação para o fim de CONDENAR a requerida Editora Interbairros LTDA a indenizar o requerente a título de DANOS MORAIS no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser corrigido pela média entre o INPC e IGP-DI, e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta. Condeno ainda a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. O cumprimento da sentença dar-se-á através do Sistema PROJUDI, pois nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Provimento nº. 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, 'a digitalização dos processos físicos ocorrerá, obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo.'. -Adv. FABIANE DA CONCEIÇÃO FERRAZ e LEUREMAR ANDERSON TALAMINI.-

61. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0016636-66.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ANA RAQUEL PADILHA-Ante a solicitação, requisitei nesta data a retirada da restrição do veículo junto ao Detran através do sistema Renajud, conforme comprovante acostado. Ao autor para que providencie o chamamento processual da requerida - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0016816-82.2010.8.16.0035-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO x CWB RENT A CAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA e outro-Nos termos da certidão de fls. 51, manifeste-se o credor requerendo o que entender de direito em cinco dias. -Adv. MIEKO ITO.-

63. COBRANÇA - Ordinária-0017776-38.2010.8.16.0035-POSTO SÃO JOSE DOS PINHAIS LOCATELLI LTDA x J P LEITE E CIA LTDA-Às questões processuais pendentes serão aferidas por ocasião da sentença final. Os pontos controvertidos se confundem com o mérito da causa e serão dirimidos também em sentença. Defiro as provas requeridas. Designada a data 12/12/2012, às 13:00 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento. Fixado o prazo de 30 dias anteriores à data da audiência como sendo o último prazo preclusivo para arrolar testemunhas. As testemunhas residentes na Região Metropolitana e Capital deverão ser intimadas via mandado (provimento 168/2008). -Adv. LUIGI BOEIRA LOCATELLI e LUIZ FELIPE DE MATOS.-

64. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0017954-84.2010.8.16.0035-EZIMARA SIEMATKOWSKI x MECANICA NATAL-Nos termos do Provimento nr. 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue: 2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá. I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo. II - Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). (grifei). Ver Enunciado 129 do FONAJE. Ver artigos 8º, caput e 12, caput da Lei Federal 11.419/2006. 2.21.9.2.1 - Em quaisquer das hipóteses dos incisos do item 2.21.9.2, será necessária deliberação judicial. 2.21.9.2.2 - A decisão que determinar a digitalização dos processos físicos, nas hipóteses obrigatórias, indicará, conforme o caso, os documentos necessários para a tramitação do processo eletrônico. Por exemplo, nos casos de cumprimento de sentença, não serão necessários todos os documentos do processo, mas aqueles indispensáveis ao seu trâmite (sentença, trânsito em julgado, pedido de cumprimento de cálculos. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Portanto, ao(a) autor/credor (a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUDI, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos dando-se as baixas devidas. Intimem-se.Diligências necessárias. -Adv. ELIAS DO AMARAL.-

65. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0018054-39.2010.8.16.0035-COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x GENILDO RIBEIRO DE ALMEIDA-Proferida a decisão, nos termos do art. 267, III, c/c § 1º, do Código de Processo Civil , declaro extinta a presente Ação de Reintegração de Posse autos 0018054-39.2010.8.16.0035 promovida por Companhia Itauleasing de Arrendamento Mercantil S/A contra Genildo Ribeiro de Almeida . Condeno o autor nas custas processuais , asseverando, contudo, que estas já foram preparadas por ocasião do ajuizamento, deixando de condená-lo em honorários advocatícios eis que o feito não se tornou contencioso, notadamente pela falta de atos que propiciassem o chamamento processual. Transitada esta em julgado, averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente, arquivem-se os autos. -Adv. ANDRÉA HERTEL MALUCELLI.-

66. REVISÃO DE CONTRATO - Sumária-0019036-53.2010.8.16.0035-CLEIA GOUVEIA x BANCO FINASA BMC S/A-Proferida a decisão, nos termos do art. 267, III, c/c § 1º, do Código de Processo Civil , declaro extinta a presente Ação de Revisão de Contrato autos 0019036-53.2010.8.16.0035 promovida por Cleia Gouveia contra Banco Finasa BMC S/A . Condeno a autora nas custas processuais , asseverando, contudo, que tal verba não é exigível enquanto perdurar a situação de miserabilidade posta na inicial, deixando de condená-lo em honorários advocatícios eis que o feito não se tornou contencioso, notadamente pela falta de atos que

propiciassem o chamamento processual. Transitada esta em julgado, averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente, arquivem-se os autos. -Adv. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH.-

67. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0020047-20.2010.8.16.0035-AIRES JEFFERSON REAL PRADO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Proferida a decisão, nos termos do art. 267, III, c/c § 1º, do Código de Processo Civil , declaro extinta a presente Ação de Revisão de Contrato autos 0020047-20.2010.8.16.0035 promovida por Aires Jefferson Real Prado Joaquim de Souza contra BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento . Condeno o autor nas custas processuais , asseverando, contudo, que estas são inexigíveis enquanto perdurar a situação de miserabilidade posta na inicial deixando de condená-lo em honorários advocatícios eis que o feito não se tornou contencioso, notadamente pela falta de atos que propiciassem o chamamento processual. Transitada esta em julgado, averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente, arquivem-se os autos. -Adv. DANIELLE MADEIRA.-

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021664-15.2010.8.16.0035-JURITI ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR x JOÃO JAIRO TAVARES e outro-À parte interessada via DJ para retirada e comprovação da destinação dos ofícios em 10 dias, sob pena de extinção da ação, de acordo com o artigo 267, III e § primeiro do CPC. -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO.-

69. MONITORIA-0021826-10.2010.8.16.0035-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x GILVANE FREITAS DE CASTRO-Acolhendo o pedido, foi requisitado via Renajud bloqueio prévio de transferência de eventual veículo do executado, contudo o resultado mostrou-se frustrado, tendo em vista que os únicos veículos registrados em nome do executado possuem restrição de furto/roubo, conforme comprovante juntado às fls. 60/61. Ao exequente para as providências que entender pertinente. -Adv. DIOGO GUEDERT.-

70. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0022025-32.2010.8.16.0035-RAUL ALVES DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Às partes dando-lhes ciência sobre o v. Acórdão. Aguarde-se a manifestação da parte interessada no prazo de cinco dias, e, havendo silêncio, voltem conclusos para dar seguimento ao processo. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.-

71. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0022612-54.2010.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x SILMARA DE SOUZA-Acolhendo o pedido de fls. 52 e ante a liminar já deferida às fls. 43, requisitei nesta data restrição total do veículo junto ao Detran através do sistema Renajud, conforme comprovante acostado. Expeça-se mandado, conforme solicitado às fls. 51, após o recolhimento das diligências do oficial de justiça. Ao exequente para que providencie o pagamento da diligência do meirinho. -Adv. MÂRCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

72. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000249-39.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDIR MARCOS MACIEL-Ao autor, para que retire o ofício expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. FABIANA SILVEIRA.-

73. DECLARATÓRIA-0002269-03.2011.8.16.0035-JOSÉ PEDRO RIBEIRO DA MAIA x BANCO ITAUCARD S/A (FININVEST)-Proferida a decisão, nos termos do artigo 267, inciso VI e §3º do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO sem julgamento do mérito o pedido de declaração de inexigibilidade de débito, ante a evidente impossibilidade jurídica do pedido. Ainda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo à indenização por dano moral, em virtude da existência de diversas inscrições devidas em nome do autor em períodos anteriores e posteriores a inscrição gerada pelo requerido, a teor do que dispõe a Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais). No entanto, suspendo a exigibilidade da cobrança com relação ao requerente, eis que beneficiário da Justiça Gratuita. O cumprimento da sentença dar-se-á através do Sistema PROJUDI, pois nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Provimento nº. 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, 'a digitalização dos processos físicos ocorrerá, obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo.'. -Adv. WILLIAN CLEBER ZOLANDECK e ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

74. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0003099-66.2011.8.16.0035-RICARDO SCORPIAN x BANCO BFB LEASING S/A-Ante a certidão lavrada pela serventia, ao autor para, em cinco dias, esclarecer se a Revisão de Contrato nr. 455/2011, que tramita perante a 1ª Vara Cível deste foro regional, diz respeito ao mesmo contrato objeto destes autos. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO.-

75. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0003102-21.2011.8.16.0035-MARCO ANTONIO ROCHA MEIRA x BANCO ITAULEASING S/A-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO e GUSTAVO SALDANHA SUCHY.-

76. REVISÃO DE CONTRATO - Sumária-0003873-96.2011.8.16.0035-JOSÉ LUIZ ALVES x BANCO FINASA S/A(...) DETERMINO a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, sem obrigar, no entanto, da parte contrária suportar as custas de eventual prova pericial. Às partes para que esclareçam se pretendem ainda a realização de alguma prova que tenha, por eventualidade requerido nas peças (petição inicial, contestação ou na especificação de provas) acostadas aos autos. -Adv. LUIZ FERNANDO CACHOEIRA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.-

77. EXECUÇÃO-0004067-96.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x M & M COMÉRCIO DE CARNES LTDA e outro-Ao exequente, na pessoa de seu procurador

judicial, para dar seguimento aos presentes autos sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. -Adv. DANIEL HACHEM-.

78. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0004613-54.2011.8.16.0035-ALESSANDRA DA SILVA x BANCO DAYCOVAL S/A-Nos termos da certidão de fls. 231 e extratos juntados aos autos, é que INDEFIRO o pedido de fls. 221. (...) DETERMINO a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, sem obrigar, no entanto, da parte contrária suportar as custas de eventual prova pericial. Às partes para que esclareçam se pretendem ainda a realização de alguma prova que tenha, por eventualidade requerido nas peças (petição inicial, contestação ou na especificação de provas) acostadas aos autos, bem como juntar aos autos o contrato de arrendamento mercantil celebrado entre as partes. -Advs. JULIANA RIBEIRO e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.

79. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005420-74.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELIZETE GONÇALVES DO PRADO-Acolhendo o pedido de fls. 72 ante a liminar já deferida às fls. 62, requisitei restrição do veículo junto ao Detran através do sistema Renajud, conforme comprovante acostado. Ao autor, para que dê prosseguimento aos presentes autos, sob pena de extinção, na forma do art. 267, III § 1º do CPC. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e MAYLIN MAFFINI-.

80. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006024-35.2011.8.16.0035-OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PEDRO TADEU PURKOTE-Acolhendo o pedido de fls. 50 ante a liminar já deferida às fls. 38, requisitei nesta data restrição total do veículo junto ao Detran através do sistema Renajud, conforme comprovante acostado. Aguarde-se eventual localização do bem, a ser informada pelo órgão veicular. Ao autor, para que dê prosseguimento aos presentes autos, sob pena de extinção, na forma do art. 267, III § 1º do CPC. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

81. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007651-74.2011.8.16.0035-BANCO PANAMERICANO S/A x ADRIANA CARDOSO FERREIRA-Ao autor, ante a certidão negativa de citação. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

82. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinária-0007917-61.2011.8.16.0035-ANSELMO ROZA x RUBENS MARÇAL CARVALHO-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. MARIA DENISE GUERIM DE ALMEIDA-.

83. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008185-18.2011.8.16.0035-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x RICARDO SCORPIAN-"Decorrido o prazo de suspensão deferido, à parte autora para que dê prosseguimento ao feito, em 05 dias, sob pena de extinção dos presentes, na forma do art. 267, III, § 1º do CPC. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

84. CONTRA NOTIFICAÇÃO-0008249-28.2011.8.16.0035-JENI COSTA FERREIRA x ERNESTO PONTONI FILHO- Uma vez cumprida a notificação, ao autor para que retire os autos em definitivo. -Adv. ANDRESSA LUCIANO POLICENO-.

85. CONTRA NOTIFICAÇÃO-0008250-13.2011.8.16.0035-DALILA RODRIGUES DE CARVALHO x ERNESTO PONTONI FILHO- Uma vez cumprida a notificação, ao autor para que retire os autos em definitivo. -Adv. ANDRESSA LUCIANO POLICENO-.

86. CONTRA NOTIFICAÇÃO-0008252-80.2011.8.16.0035-AUZEMIR DA SILVA PEREIRA e outro x ERNESTO PONTONI FILHO-Uma vez cumprida a notificação, ao autor para que retire os autos em definitivo. -Adv. ANDRESSA LUCIANO POLICENO-.

87. CONTRA NOTIFICAÇÃO-0008405-16.2011.8.16.0035-MARIA DIAS x ERNESTO PONTONI FILHO- Uma vez cumprida a notificação, ao autor para que retire os autos em definitivo. -Adv. ANDRESSA LUCIANO POLICENO-.

88. CONTRA NOTIFICAÇÃO-0008407-83.2011.8.16.0035-ERONDINA PEREIRA DOS SANTOS CARRARO x ERNESTO PONTONI FILHO- Uma vez cumprida a notificação, ao autor para que retire os autos em definitivo. -Adv. ANDRESSA LUCIANO POLICENO-.

89. CONTRA NOTIFICAÇÃO-0008409-53.2011.8.16.0035-IRANDIR PEREIRA DOS SANTOS x ERNESTO PONTONI FILHO- Uma vez cumprida a notificação, ao autor para que retire os autos em definitivo. -Adv. ANDRESSA LUCIANO POLICENO-.

90. CONTRA NOTIFICAÇÃO-0008413-90.2011.8.16.0035-ROSICLÉIA RAMOS x ERNESTO PONTONI FILHO- Uma vez cumprida a notificação, ao autor para que retire os autos em definitivo. -Adv. ANDRESSA LUCIANO POLICENO-.

91. DECLARATÓRIA-0009537-11.2011.8.16.0035-VALTENCIR DE OLIVEIRA BASTOS x CLARO S/A-O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Após a Serventia anotar a vinda dos autos para o desiderato pretendido, voltem para a prolação da sentença. -Advs. DIEGO LUIS PISA SOARES e JULIO CESAR GOULART LANES-.

92. COBRANÇA - Sumária-0009636-78.2011.8.16.0035-M NISHITANI COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS x GISELE TEREZINHA RIBEIRO e outro-(...) não obstante não ser caso de embargos declaratórios por ausência de decisão que pudesse ocorrer omissão, obscuridade ou contradição, porém, aproveito a oportunidade para INDEFIRIR o pedido de ilegitimidade ativa da empresa autora, pois o simples fato de estar inativa não a impede de ingressar em juízo para postular o que entender de direito. Ultrapassado prazo para eventual recurso da presente decisão, voltem conclusos para SANEAR o feito. -Advs. WILSON DA COSTA LOPES e PETERSON CRISTIAN GROFOSKI-.

93. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinária-0010386-80.2011.8.16.0035-MARCIO WILLAN DOS SANTOS SOUZA x LUIZ XAVIER FILHO-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. ALICE FLORIANO CAMARGO-.

94. MONITORIA-0010579-95.2011.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x SUPERMERCADO PARANÁ SJ PINHAIS LTDA e outro-"Decorrido o prazo de

suspensão deferido, à parte autora para que dê prosseguimento ao feito, em 05 dias, sob pena de extinção dos presentes, na forma do art. 267, III, § 1º do CPC. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

95. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0017792-89.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCELA PEDRO-Às partes para que especifiquem, em 05 dias, quais as provas que pretendem produzir. Na mesma oportunidade, as partes deverão manifestar interesse na composição, e, em havendo interesse, a proposta deverá ser realizada de maneira clara, precisa e por escrito. Não havendo interesse das partes, será aferida a possibilidade do julgamento antecipado do feito ou saneamento do processo, independente de audiência conciliatória. Caso protestem pela produção de prova pericial, deverão fazê-lo de forma objetiva, esclarecendo os pontos que pretendem demonstrar com a realização da prova técnica. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e DANIELLE MADEIRA-.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 31 de Agosto de 2.012.

SÃO MATEUS DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE SAO MATEUS DO SUL - ESTADO DO
PARANA
VARA CIVEL E ANEXOS

RELAÇÃO Nº 110/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRA CRISTINA DE LA 0027 003004/2011
ANA CAROLINA DE MELO MANO 0020 002522/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0025 002628/2011
ANDREIA FERREIRA DE SOUZA 0010 000358/2006
ANDRESSA CAROLINA NIGG 0007 000044/2005
ANTONIO SILVA DE PAULO 0014 000090/2008
ARGOS FAYAD 0018 000776/2010
ARNALDO FERREIRA MULLER 0020 002522/2010
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 0023 001983/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0031 000554/2012
CASSIANO GERALDO PORTES 0032 001482/2012
CLOVIS JOSE GUGELMIN DIST 0028 003345/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0031 000554/2012
DANIEL BARCELLOS BALDO 0023 001983/2011
DANIEL HENNING 0011 000402/2006
DANIELA A.MOLINA VARGAS 0010 000358/2006
DJENANE FAYAD 0004 000421/2004
EDISON FOGACA DA SILVA 0017 000508/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0025 002628/2011
EDUARDO KUMMEL 0021 001570/2011
ELIANE POLAK DE OLIVEIRA 0033 002168/2012
ENEAS HENRIQUE DOS SANTOS 0028 003345/2011
ENEAS JEFERSON MELNISK 0017 000508/2010
FABIANA CAROLINA GALEAZZ 0006 000714/2004
FERNANDO DALLA PALMA ANTO 0011 000402/2006
FRANCISCO LIRIO DE OLIVEI 0032 001482/2012
GENESI MARIA NALIN BETTAN 0003 000169/2002
0019 001009/2010
JEFFERSON LUIS BIANCOLINI 0019 001009/2010
JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0002 000472/1995
JOSE ANTONIO MOREIRA 0013 000539/2007
JOSE ELI SALAMACHA 0001 000017/1991
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0025 002628/2011
LARISSA DA SILVA VIEIRA 0014 000090/2008
LUIZ ANTONIO DE SOUZA 0035 002386/2012
LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER 0030 003614/2011
MARCELO GARCIA LAURIANO L 0020 002522/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0025 002628/2011
MICHEL Y FRANCO UTZIG 0019 001009/2010
PLINIO ROBERTO FILLUS 0005 000600/2004
REGIS GRITTEM ZULTANSKI 0028 003345/2011
RICARDO CHOPPA DO VALLE 0024 002333/2011
SIMONE MARINA GELINSKI BR 0028 003345/2011
TADEU OLIVA KURPIEL 0012 000493/2007
0016 000550/2009
0022 001637/2011
TIAGO WITIUK 0024 002333/2011
VINICIUS AMORIM 0034 000389/2011
VIRGILIO CESAR DE MELO 0008 000215/2005
0009 000261/2005

0029 003571/2011

WILLIAN LUIS RITZMANN STR 0026 002666/2011

WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR 0015 000422/2009

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-17/1991-RIO PARANA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS x AUTO VIACAO PIONEIRA LTDA e outro- Ante o resultado negativo do BACEN JUD, manifeste-se a parte autora. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA-.
2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-472/1995-IPIRANGA SERRANA FERTILIZANTES S/A x AMAURI FRANCISCO TOPOROVICZ- Ante o resultado negativo do BACEN JUD, manifeste-se a parte autora. -Adv. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA-.
3. MONITORIA-169/2002-RITA FILOMENA EHLKE RIESEMBERG e outro x ALCEU BIANCOLINI FILHO- Manifeste-se a parte autora. -Adv. GENESI MARIA NALIN BETTANIN-.
4. REINTEGRACAO DE POSSE-421/2004-MARCELO ROMANO e outros x NILSON KWIATKOWSKI TRUSZCZYNSKI e outro- "Existindo solicitação do Senhor Oficial de Justiça, oficie-se requisitando reforço policial, dando cumprimento ao despacho de fls. 195" -Adv. DJENANE FAYAD-.
5. MONITORIA-600/2004-SUL DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA x GERALDO ALTEVIR DE PAULA E SILVA- Ante o resultado negativo do BACEN JUD, manifeste-se a parte autora. -Adv. PLINIO ROBERTO FILLUS-.
6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-714/2004-RAVATO DIESEL LTDA. x VICTOR HUGO CARNEIRO DE PROSPERO e outros- Ante o resultado negativo do BACEN JUD, manifeste-se a parte autora. -Adv. FABIANA CAROLINA GALEAZZI-.
7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-44/2005-MULTILIT FIBROCIMENTO LTDA. x LUIZ CARLOS PECCININ- Apresente a credora o cálculo atualizado do débito e manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. -Adv. ANDRESSA CAROLINA NIGG-.
8. MONITORIA-215/2005-FRANCISCO KUCZERA & CIA. LTDA. x SIMONE APARECIDA WASSONSKI BUENO- Manifeste-se a parte autora. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.
9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-261/2005-FRANCISCO KUCZERA & CIA. LTDA. x MARIA JULIETA JETKA- Manifeste-se a parte autora. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.
10. REPETICAO DE INDEBITO-358/2006-PAULO SERGIO OROSKI DE PAULA e outros x OESTE COMERCIO E ASSISTENCIA EM TELECOMUNICACOES L e outro- Manifeste-se a parte autora. -Adv. ANDREIA FERREIRA DE SOUZA e DANIELA A.MOLINA VARGAS-.
11. MONITORIA-402/2006-RAVATO DIESEL LTDA x JOAO ALBINO GORDYA- Ante o resultado negativo do BACEN JUD, manifeste-se a parte autora. -Adv. FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO e DANIEL HENNING-.
12. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-493/2007-BANCO FINASA S.A. x ACYR DE JESUS ALMEIDA- Manifeste-se a parte requerida. -Adv. TADEU OLIVA KURPIEL-.
13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-539/2007-BUNGE FERTILIZANTES S.A. x NELSON KOWALSKI STUSKI- Ante o resultado do BACEN JUD (R\$ 0,68), manifeste-se a parte autora. -Adv. JOSE ANTONIO MOREIRA-.
14. REINTEGRACAO DE POSSE-90/2008-CATIA LUCIANA VIEIRA DE OLIVEIRA x PEDRO GILMAR KAROLESKI- Ante o resultado do BACEN JUD de fls. 74/75, manifeste-se a parte autora. -Adv. LARISSA DA SILVA VIEIRA e ANTONIO SILVA DE PAULO-.
15. INVENTARIO-422/2009-LUZIA HETKA BOASCZYK x LUIZ GONZAGA BOASCZYK- À inventariante para retirar o formal de partilha. -Adv. WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR-.
16. REINTEGRACAO DE POSSE-550/2009-MUNICIPIO DE ANTONIO OLINTO x LAUDEMIR GRITTEEN- Manifeste-se a parte autora. -Adv. TADEU OLIVA KURPIEL-.
17. REDIBITORIA-508/2010-ANA REGINA DA SILVA RIBAS x VIVERSOS COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, demonstrando sua pertinência e adequação, sob pena de indeferimento. -Adv. ENEAS JEFFERSON MELNISK e EDISON FOGACA DA SILVA-.
18. INVENTARIO-776/2010-PEDRO MILCHARSKI DUCATE x BARBARA ZAKRZEWSKI- "Aguarde-se no arquivo o recolhimento dos impostos" -Adv. ARGOS FAYAD-.
19. DESPEJO-0001009-41.2010.8.16.0158-MICHEL ULBRICH x JEFFERSON LUIS BIANCOLINI- " 1. Indefiro o pedido de fls. 161/162, vez que os valores apresentados pelas partes a título de aluguéis são divergentes, de forma que a procedência da ação consignatória não necessariamente implicará na extinção da presente ação. 2. Em prosseguimento do feito, digam as partes quanto a possibilidade de composição, restando desde já designada audiência conciliatória para o dia 18/10/2012 às 17:15 horas. Não existindo o interesse ou possibilidade de acordo, informem as partes para que se proceda o conseqüente cancelamento da audiência. 3. Ato contínuo, inexistindo o interesse na realização do ato acima designado ou não obtido êxito na composição, digam as partes as provas que pretendem produzir, demonstrando sua pertinência e adequação, sob pena de indeferimento".-Adv. GENESI MARIA NALIN BETTANIN, MICHELIA FRANCO UTZIG e JEFFERSON LUIS BIANCOLINI-.
20. DECLARATORIA-2522/2010-CASSIANO RICARDO POHL x DI 1000 TELEFONE E AUTO TAXI LTDA- "Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 27.11.2012, às 16:00 horas. Intimem-se as eventuais testemunhas arroladas pelas partes tempestivamente." -Adv. MARCELO GARCIA LAURIANO LEME, ANA CAROLINA DE MELO MANO e ARNALDO FERREIRA MULLER-.
21. MONITORIA-0001570-31.2011.8.16.0158-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS ANB FARMA LTDA x LUIZ CARLOS CORREA REMEDIOS- Ante

a devolução da carta de citação, com a informação "não existe o número indicado", manifeste-se a parte autora. -Adv. EDUARDO KUMMEL-.

22. ORDINARIA-0001637-93.2011.8.16.0158-ODAIR AFONSO FERREIRA x MUNICIPIO DE SAO MATEUS DO SUL- " I - Como as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de acordo, deixo de designar a audiência preliminar prevista na disposição contida no artigo 331, do Código de Processo Civil, e passo, a seguir, ao saneamento do processo. II - Na presente relação processual constata-se que estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, consubstanciados na capacidade processual, competência, jurisdição e ausência de qualquer fato impeditivo. Quanto às condições da ação, a pretensão deduzida em juízo existe na ordem jurídica, evidencia-se o interesse econômico e, por último, as partes são legítimas. Desta forma, por estar o processo em ordem, declaro-o saneado. III- Para a produção da prova, fixo os seguintes pontos controvertidos: a) a atividade desenvolvida pelo Autor consistia em atribuições de cargo de direção, chefia ou assessoramento e b) o Autor laborou horas extraordinárias. IV- Diante dos pontos controvertidos fixados, defiro a produção de prova testemunhal e, ainda, o depoimento pessoal do Autor, bem como a produção de prova documental, nos moldes como prescrito no art. 387 do Código de Processo Civil. V- Para a produção da prova oral, designo a audiência de instrução e julgamento para a data de 13/12/2012, às 14:00. VI- Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 105 e as que, eventualmente, forem arroladas pelas partes - observado o limite contido no art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil -, até dez dias antes da data designada para audiência".-Adv. TADEU OLIVA KURPIEL-.
23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001983-44.2011.8.16.0158-GERDAU ACOS LONGOS S.A. x LUIZ CARLOS PECCININ-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Adv. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT e DANIEL BARCELLOS BALDO-.
24. REIVINDICATORIA-0002333-32.2011.8.16.0158-BRENO AMARAL GURGEL e outros x MD TORTELLI PLANTAS ORNAMENTAIS- "Para audiência de conciliação prevista no artigo 331, do Código de Processo Civil, designo o dia 06.12.2012, às 14:20 horas. Não obtida a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos, as questões processuais pendentes serão resolvidas e ainda será determinada as provas a serem produzidas." -Adv. RICARDO CHOPPA DO VALLE e TIAGO WITIUK-.
25. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002628-69.2011.8.16.0158-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x LUIZ FERNANDO BELINAZZO- " Considerando o constante dos autos e, em atenção ao certificado às fls. 65, proceda-se o cancelamento da autuação nº 2628-69.2011.8.16.0158, junto à Vara Civil, com as anotações devidas, o que faço conforme dispõe o artigo 257 do Código de Processo Civil. Oportunamente, archive-se com as cautelas de estilo".-Adv. ANDREA HERTEL MALUCCELLI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.
26. MONITORIA-0002666-81.2011.8.16.0158-G RITZMANN MOTO AGRICOLA LTDA x JOSE SIKORA- Ante o resultado do BACEN JUD de fls. 80/81, manifeste-se a parte autora. -Adv. WILLIAN LUIS RITZMANN STRADMAN-.
27. INTERDICAO-0003004-55.2011.8.16.0158-R.N.R. x P.R.- Manifeste-se a curadora nomeada. -Adv. ALESSANDRA CRISTINA DE LARA-.
28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003345-81.2011.8.16.0158-TERRA NOSSA INDUSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA x CELSO ALMIR MARTINS RICHTER e outros- À parte autora para retirar a carta precatória. -Adv. CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO, SIMONE MARINA GELINSKI BRANDL, ENEAS HENRIQUE DOS SANTOS DISTEFANO e REGIS GRITTEM ZULTANSKI-.
29. MONITORIA-0003571-86.2011.8.16.0158-UNIPAR FOMENTO MERCANTIL LTDA x B.B.B. COMERCIO DE CONFECOOES LTDA ME- Ante o resultado negativo do BACEN JUD, manifeste-se a parte autora. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.
30. MONITORIA-0003614-23.2011.8.16.0158-SUL DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA x AMAURI SEBASTIAO RIBEIRO GONCALVES- Ante o resultado do BACEN JUD de fls. 50/51, manifeste-se a parte autora. -Adv. LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER-.
31. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000554-08.2012.8.16.0158-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOEL GRITTEEN DOS SANTOS- Ante a resposta do BACEN JUD de fls. 71, manifeste-se a parte autora. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
32. ARROLAMENTO-0001482-56.2012.8.16.0158-JOSEANE OLSZEWSKI DROBNIOWSKI x INEZ OLSZEWSKI GRUNEKE e outro- À inventariante para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 28,20 e retirar a carta de adjudicação. -Adv. FRANCISCO LIRIO DE OLIVEIRA PORTES e CASSIANO GERALDO PORTES-.
33. INTERDICAO-0002168-48.2012.8.16.0158-M.S.B. x J.M.A.B.- Marcada perícia médica para o dia 04.10.2012, às 9:30 horas, no endereço informado às fls.62. -Adv. ELIANE POLAK DE OLIVEIRA-.
34. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000389-92.2011.8.16.0158-CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO PARANA x ADELAIDE MINERVINI PROLLA- Ante o resultado do BACEN JUD de fls. 33/34, manifeste-se a parte autora. -Adv. VINICIUS AMORIM-.
35. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002386-76.2012.8.16.0158-Oriundo da Comarca de UNIAO DA VITORIA - JUSTICA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x ENEAS JEFFERSON MELNISK- Ante a certidão do Oficial de Justiça de fls.25-v, manifeste-se a parte autora. "...Efetue diligências no sentido de localizar bens passíveis de penhora de propriedade do executado Enéas Jeferson Melnisk, as quais resultaram infrutíferas (documento em anexo). Certifico ainda que deixei de verificar a possível existência de veículos em nome do acima citado, haja vista que nós Oficiais de Justiça não temos acesso ao sistema Renajud. Pelo exposto, devolvo

o mandado ao cartório expedidor para os devidos fins". -Adv. LUIZ ANTONIO DE SOUZA-

Sao Mateus do Sul, 30 de agosto de 2012

SERTANÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

**COMARCA DE SERTANOPOLIS - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DO CIVEL, COMERCIO E ANEXOS
JUIZ DE DIREITO:FERNANDO MOREIRA SIMOES JUNIOR**

RELAÇÃO Nº 29/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00079 001382/2011
AGNALDO JUAREZ DAMASCENO 00019 000377/2008
ALDIVINO DAS GRAÇAS SILVA 00003 000225/1998
00007 000412/2005
00008 000414/2006
00013 000151/2007
00039 001224/2010
00055 000138/2011
00061 000699/2011
00086 001725/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00085 001671/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00102 000317/2012
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA 00051 003633/2010
ANTONIO FERNANDO 00014 000203/2007
ARCELINO GONÇALVES LUZ 00070 001082/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00111 000578/2012
00122 000912/2012
00129 001131/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00054 000125/2011
00076 001337/2011
00095 000010/2012
00133 001145/2012
00134 001165/2012
CARLOS JOSE COGO MILANEZ 00046 003259/2010
CLAUDIO ANTONIO CANESIN 00006 000205/1999
DARIO REIS 00003 000225/1998
00051 003633/2010
00058 000296/2011
DOUGLAS MOREIRA NUNES 00130 001138/2012
EDES BITTENCOURT GUIDES 00002 000335/1997
EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JR. 00042 002336/2010
ELEAZAR FERREIRA 00048 003341/2010
ELOI CONTINI 00035 000217/2010
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00121 000908/2012
EMMANUEL CASAGRANDE 00028 000277/2009
ENEIDA WIRGUES 00009 000445/2006
EVALDO GONÇALVES LEITE 00056 000149/2011
FABIO PUPO DE MORAES 00041 002219/2010
FABRICIO MASSI SALLA 00031 000485/2009
00050 003570/2010
00053 000083/2011
FELLIPE CIANCA FORTES 00044 002877/2010
FERNANDO S. GONÇALVES 00002 000335/1997
FLAVIA FERNANDES NAVARRO 00101 000290/2012
FLAVIO LOPES FERRAZ 00043 002680/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00049 003380/2010
FRANCIELLA FERNANDA SACHI MALASSISE 00034 000191/2010
FRANCISCO AGUILERA FILHO 00012 000045/2007
GUSTAVO RIBEIRO DA SILVA 00011 000548/2006
00017 000302/2008
00028 000277/2009
HAYDEE DE LIMA BAVIA BITTENCOURT 00062 000703/2011
00074 001178/2011
HENRIQUE ZANONI 00046 003259/2010
IVO NEI DA SILVA 00011 000548/2006
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00125 001075/2012
JAIRO DE OLIVEIRA 00123 000923/2012
JEHOVAH ALMEIDA GOMES 00002 000335/1997

JOAO GARCIA SANCHES 00012 000045/2007
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00031 000485/2009
JOSE AGENOR GONCALVES DE MELLO 00033 000629/2009
JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA 00016 000235/2008
00020 000510/2008
00043 002680/2010
00056 000149/2011
00067 000873/2011
00093 001947/2011
00104 000399/2012
00124 000976/2012
JOSE CARLOS VIEIRA 00122 000912/2012
JOSE DE CESAR FERREIRA 00010 000492/2006
00022 000619/2008
00023 000624/2008
00040 001251/2010
00059 000611/2011
00073 001163/2011
JOSE MARIN NETO TERCEIRO 00017 000302/2008
JOSE NOGUEIRA FILHO 00099 000189/2012
JOSÉ ANTONIO MIGUEL 00120 000881/2012
JOSÉ CÍCERO CORRÊA JÚNIOR 00060 000684/2011
JUCELINA DINIZ 00012 000045/2007
JULIANO MIQUELETTI SOCIN 00014 000203/2007
JULIO CESAR PIUCI CASTILHO 00043 002680/2010
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00077 001344/2011
KAROLINE APARECIDA TORESAN RAFAELI 00011 000548/2006
00080 001455/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 00037 000380/2010
00040 001251/2010
00056 000149/2011
00077 001344/2011
LECIO GAVINHA LOPES JUNIOR 00002 000335/1997
LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI 00010 000492/2006
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00018 000318/2008
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00048 003341/2010
00093 001947/2011
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 00135 000012/2005
00136 000014/2005
00137 000001/2006
00138 000006/2006
00139 000008/2006
00140 000012/2006
00141 000013/2006
00144 000083/2008
00145 000301/2008
00148 000577/2008
00149 000084/2009
00150 000086/2009
00151 000097/2009
00152 000463/2009
00153 000496/2009
00154 000497/2009
00155 000498/2009
00156 000499/2009
00157 000177/2010
00158 000178/2010
00159 000449/2010
00160 000872/2010
00161 000875/2010
00162 000880/2010
00163 002491/2010
00164 000404/2011
00165 000210/2012
LUIZ AUGUSTO PRAZERES DE CASTRO 00118 000811/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00068 000921/2011
00127 001117/2012
LUIZ FERNANDO CORTES F. POTIER 00015 000128/2008
LUIZ GONZAGA GOMES FILHO 00094 001985/2011
00146 000561/2008
MARCELO MAITAN RODRIGUES 00126 001114/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00131 001143/2012
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE 00004 000269/1998
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS 00001 000298/1995
00024 000019/2009
00025 000048/2009
00026 000182/2009
00045 003046/2010
00083 001620/2011
00109 000530/2012
MARCOS DAUBER 00132 001144/2012
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 00057 000295/2011
MARCUS AURELIO LIOGI 00091 001909/2011
00123 000923/2012
MARILI RIBEIRO TABORDA 00036 000348/2010

MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI 00009 000445/2006
 MARIO ROCHA FILHO 00117 000784/2012
 MARISTELA FREDERICO 00142 000029/2006
 00143 000030/2006
 00146 000561/2008
 00147 000562/2008
 MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO 00128 001128/2012
 MIGUEL DE NICOLLELLI NETO 00038 000972/2010
 00063 000854/2011
 00069 000984/2011
 00071 001116/2011
 00072 001137/2011
 00087 001788/2011
 00092 001939/2011
 00106 000479/2012
 00107 000480/2012
 00108 000482/2012
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00089 001887/2011
 00090 001888/2011
 00100 000244/2012
 NANJI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES 00105 000476/2012
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00032 000545/2009
 00078 001376/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 00096 000015/2012
 00097 000133/2012
 NICHOLAS LIMA BARBOSA MENDES 00068 000921/2011
 NILTON ALVES DE SOUZA 00010 000492/2006
 PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO 00030 000456/2009
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 00073 001163/2011
 PRICILA ACOSTA CARVALHO 00047 003277/2010
 00064 000858/2011
 00065 000859/2011
 00066 000861/2011
 00081 001485/2011
 00082 001592/2011
 00110 000567/2012
 00112 000615/2012
 00113 000616/2012
 00114 000617/2012
 00115 000618/2012
 REINALDO IGNACIO ALVES 00002 000335/1997
 RENATA SILVA BRANDAO 00052 003662/2010
 RENATO TOME JESUS 00089 001887/2011
 00090 001888/2011
 00100 000244/2012
 RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 00050 003570/2010
 ROBERTO MATTAR 00020 000510/2008
 RODRIGO SILVEIRA QUEIROZ 00027 000259/2009
 00116 000628/2012
 00119 000866/2012
 SANDRO BARIONI DE MATOS 00084 001633/2011
 SERGIO ANTONIO MEDA 00005 000105/1999
 SERGIO LEAL MARTINEZ 00044 002877/2010
 SERGIO PAULO DA MOTA 00075 001256/2011
 00084 001633/2011
 SERGIO SCHULZE 00102 000317/2012
 SHIROKO NUMATA 00004 000269/1998
 00037 000380/2010
 SILVIA REGINA GAZDA 00088 001852/2011
 THAÍSA COMAR 00067 000873/2011
 VALDEMIR BARSALINI 00124 000976/2012
 VICTOR LUIZ CIPRIANO DELIBERADOR 00029 000336/2009
 WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA 00021 000568/2008
 WOLNEY CESAR RUBIN 00079 001382/2011
 00098 000137/2012
 ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00103 000381/2012

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDIC-298/1995-BANCO BRADESCO S/A x ELETROPLAN-COM. DE MOVEIS NEGRO LTDA e outro- Ao Exequite acerca do comprovante de detalhamento de prdem judicial de bloqueio de valores de fls.108/109. Adv. Marcos C. Amaral Vasconcellos.
 2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDIC-335/1997-ANTONIO ROBERTO FAVORETO x EBERSON SILVIO HOSTI- As partes. Deferida a suspensão requerida, devendo o processo aguardar no arquivo provisório até manifestação posterior da parte. Adv. Fernando Silva Gonçalves, Lecio Gavinha Lopes Junior, Reinaldo Ignacio Alves, Jehovah Almeida Gomes, Edes Bittencourt Guides.
 3. INVENTARIO-225/1998-ESPOLIO DE JEFFERSON PEREIRA GALINDO- As partes. deferida a suspensão requerida às fls.570. Adv. Dario Reis, Aldivino das Graças Silva.
 4. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-269/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro x MARIA AUXILIADORA BARBOSA ZANIN- As partes. Tendo em vista o teor da Súmula Vinculante nº 25 do STF, indeferido o pedido de fls.238/239. Determinada a intimação pessoal da depositária para em dez (10) dias

apresentar o bem em Juízo, sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial, além de multa diária de R\$ 500,00, limitada ao valor do bem constante na tabela FIPE. Adv. Shiroko Numata, Marcio Antonio Gonçalves Valle.
 5. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-105/1999-BASF S/A. x DEBZ COMPANY DO BRASIL LTDA e outro- Aos Devedores para, no prazo de cinco dias, indicarem bens à penhora, sob pena de ser cominada a multa por ato atentatório à dignidade da justiça, conforme pedido de fls.181. Adv. Sergio Antonio Meda.
 6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDIC-205/1999-MILENIA AGRO CIENCIAS S/ A. x DEBZ COMPANY DO BRASIL LTDA e outros- A Exequite para retirar a carta precatória expedida à Comarca de Nova Monte Verde/MT, para avaliação e pracemento do bem penhorado, e providenciar o encaminhamento e cumprimento da mesma, devendo comprovar nos autos no prazo de quinze dias, a distribuição da carta precatória. Adv. Claudio Antonio Canesin.
 7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDIC-412/2005-SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA x MARIA LUCIA DA SILVA PEREIRA- Ao Exequite. Deferido o pedido de suspensão requerido às fls.43. Adv. Aldivino das Graças Silva.
 8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDIC-0000565-35.2006.8.16.0162-EDSON LUIS MOREIRA x VANESSA MILANI- Ao Exequite. Deferida a suspensão requerida às fls.60. Adv. Aldivino das Graças Silva.
 9. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-445/2006-BV FINANCIAMENTO S/A CREDITO FINANC.INVESTIMENTO x ORLANDO APARECIDO GONÇALVES- A Autora para promover o andamento do feito, requerendo o que vislumbrar de direito, face haver decorrido o prazo de suspensão requerido. Adv. Eneida Wirgues, Mario Henrique Rodrigues Bassi.
 10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDIC-492/2006-B.E.C. x E.A.B.- As partes. Determinado que os autos aguardem no arquivo provisório a iniciativa dos interessados. Adv. Leonilda Zanardini Dezevecki, Jose de Cesar Ferreira, Nilton Alves de Souza.
 11. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-548/2006-J.R.G. e outro x P.N. e outros- As partes. Designado para o dia 31 de outubro de 2012, às 11:00 horas, a realização do exame de paternidade pelo sistema DNA, no Laboratório CAD- Centro Avançado em Diagnósticos, com endereço na Rua Borba Gato nº 930, em Londrina/PR, cujo exame sera custeado pelo Autor, conforme compromisso assumido em audiência. Adv. Gustavo Ribeiro da Silva, Ilvo Nei da Silva, Karoline Aparecida Toresan Rafaeli.
 12. ORDINARIA DE NULIDADE-45/2007-ALINE LULHI RIVAS e outro x ESPOLIO DE JOAQUINA LULHI RIVAS e outros- As partes...".Diante da petição de fls.50, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas pelos requerentes. Sem honorários...". Adv. João Garcia Sanches, Jucelina Diniz, Francisco Aguilera Filho.
 13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDIC-151/2007-O ESPOLIO DE JOSE CARLOS MÊNOSSEI e outro x ANTONIO LUIZ MILANI e outro- Ao Exequite. Deferida a suspensão requerida às fls.89. Adv. Aldivino das Graças Silva.
 14. REVISIONAL DE CONTRATO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-203/2007-BANCO BMC S/A x ADENILSON CELIO ARRIGO- As partes. Determinada a atualização do cálculo de fls.135, acrescido de multa de dez por cento, com posterior penhora por termo nos autos, sobre os valores depositados na conta judicial vinculada ao presente feito, até o limite do crédito exequendo. Ao Executado acerca da penhora efetivada termo de penhora nos autos às fls.154, bem como para apresentar impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. Adv. Antonio Fernando, Juliano Miqueletti Soncin.
 15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDIC-128/2008-ACIPAR LUBRIFICANTES LTDA x CLAUDIO APARECIDO DE ALMEIDA x CLAUDINO LTDA- A Exequite acerca da certidão de fls.93 do Sr.Oficial de Justiça, no prazo de dez dias. Adv. Luiz Fernando Cortes F. Potier.
 16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDIC-235/2008-H.V.A. COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA x VALTER BROCOLI e outros- A Exequite acerca do auto de avaliação fls.94/96- R\$ 90.000,00, e conta geral de fls.98/99- R\$ 103.670,98. Adv. Jose Carlos Maia Rocha da Silva.
 17. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-302/2008-M.F. e outro x J.- Aos Requerentes para comparecerem em Juízo a fim de ratificar o pedido formulado às fls.31/32. Adv. Gustavo Ribeiro da Silva, Jose Marin Neto Terceiro.
 18. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-318/2008-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DIRCEU BATISTA RIBEIRO- A Autora. Deferida a suspensão requerida às fls.99. Adv. Liliam Aparecida de Jesus Del Santo.
 19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDIC-377/2008-CAIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA x A.MONTEIRO x M. MONTEIRO LTDA- A Exequite. Deferido o pedido de suspensão requerido às fls.105. Adv.Agnaldo Juarez Damesceno.
 20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDIC-510/2008-NILTON BATISTA POÇAS x MANOEL BATISTA POÇAS e outro- As partes acerca do auto de avaliação de fls.105/111, no prazo de cinco dias. Adv. Jose Carlos Maia Rocha da Silva, Roberto Mattar.
 21. PREVIDENCIARIA-568/2008-ISMAEL SOARES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao Autor acerca do laudo pericial de fls.234/240, no prazo de dez dias. dv. William Maia Rocha da Silva.
 22. AÇÃO ORDINARIA-619/2008-CLAUDIO ALBERTO PICCIN x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Ao Exequite, sobre a petição de fls.239, documento fls.241/242 e v.acórdão de fls.246/252. Adv. Jose de Cesar Ferreira.
 23. AÇÃO ORDINARIA-624/2008-MARIA JOSE DOS SANTOS ZACHEO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- A Autora à manifestação. Adv. Jose de Cesar Ferreira.
 24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDIC-19/2009-BANCO BRADESCO S/A x HEGON REIS SARTORI e outro- Ao Exequite para retirar o edital expedido para citação do Executado e providenciar a publicação do mesmo na imprensa na forma da lei. Adv. Marcos C. Amaral Vasconcellos.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDIC-48/2009-BANCO BRADESCO S/A x HORACIO RICHIERI e outro- Ao Exequente. Deferido o pedido de suspensão pelo prazo máximo de seis meses, conforme artigo 265, § 3º, do CPC. Adv. Marcos C. Amaral Vasconcellos.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDIC-182/2009-BANCO BRADESCO S/A x SUPERMERCADO G. DE GABRIEL LTDA- Ao Exequente acerca dos comprovantes de recibo de protocolamento e detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fls.71/75. Adv. Marcos C. Amaral Vasconcellos.

27. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-259/2009-JUDITH DE LIMA ARAÚJO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS- A Exequente. "...Tendo a Executada satisfeito o crédito exequendo, e não havendo remanescentes, com esteio no disposto pelo artigo 794, I, do CPC, julgo, por sentença, extinta a presente ação de execução de título judicial. Oportunamente archive-se...". Adv. Rodrigo Silveira Queiroz.

28. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-277/2009-MARIA AUGUSTA ALMEIDA DE SOUZA x ELIANE FARIA RUBIO e outros- As partes."...Efetivamente constata-se a intempestividade da peça contestatória apresentada às fls.109/116. Nos termos do artigo 319 c/c art. 285, ambos do CPC, declaro a revelia dos Réus, aplicando-lhe seus efeitos. Desnecessário o desentranhamento da peça contestatória e documentos. No entanto, sendo certo que a prova destina-se ao magistrado, art.130, CPC, entendo necessária dilação probatória acerca dos fatos narrados na exordial, não sendo possível neste momento a presunção plena de veracidade dos fatos narrados na exordial. Defiro a produção das provas requeridas, provas pericial e testemunhal. Nomeado perito o Engenheiro Civil Bruno Fernando Jantsch Mansur. Em cinco dias, querendo, indiquem assistente técnico e formulem quesitos pertinentes a matéria objeto da perícia. Um vez definidos os honorários periciais deverão ser adiantados pelo Autor e depositados em Juízo na forma regulada pelo art. 33, parágrafo único do CPC. As partes, nos termos do art.429 do CPC, deverão disponibilizar ao expert toda a documentação imprescindível ao exercício de seu trabalho. Oportunamente será designada audiência de instrução e julgamento. Regularizem os Réus a representação processual, com a juntada aos autos dos instrumentos procuratórios, sob pena do disposto no artigo 322 do CPC...". Adv. Emmanuel Casagrande, Gustavo Ribeiro da Silva.

29. COBRANCA-336/2009-DI PAULA ARMAZENS GERAIS LTDA x SEARA IND. E COM. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA- A Autora para em quarenta e oito horas promover o andamento do feito sob pena de extinção. Em caso de inércia, intime-se pessoalmente, por correio. Adv. Victor Luiz Cipriano Deliberador.

30. EMBARGOS EXECUÇÃO FISCAL-456/2009-AUTO POSTO FLOCAR LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Ao Exequente. Verificada a relação de prejudicialidade entre os presentes embargos e a ação declaratória em trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda de Curitiba (autos nº 2878/2008), cuja procedência poderá acarretar a nulidade do título exequendo, determino a suspensão do presente processo pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art.265, IV, "a" do CPC. Adv. Paulo Afonso Magalhães Nolasco.

31. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000999-19.2009.8.16.0162-SEARA IND. E COM. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA x BANCO CNH CAPITAL S/A- Ao procurador da Embargante para retirar o alvará expedido para levantamento dos honorários de sucumbência depositados, no prazo de cinco dias. Ao Banco Embargado para no prazo de quinze dias, efetuar o depósito das custas processuais pagas pela Autora para propositura da ação, nos termos da petição de fls.241. Adv. Fabricio Massi Salla, João Leonel Filho Gabardo Filho.

32. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-545/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SANDRO GUILLEN- A Autora acerca da certidão de fls.49 do Sr.Oficial de Justiça, no prazo de dez dias. Adv. Nelson Alcides de Oliveira.

33. DECLARATORIA-629/2009-ROSIMEIRE APARECIDA DE LIMA x JOSE CARLOS DE MOURA e outro- A Autora para em quarenta e oito horas promover o andamento do feito sob pena de extinção. Em caso de inércia, fu determinada a intimação pessoal, por correio. Adv. Jose Agenor Gonçalves de Mello.

34. PREVIDENCIARIA-0000191-77.2010.8.16.0162-RUIZA MARIA HOFFMANN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Autora acerca da manifestação de fls.88/89 e documento de fls.90 do INSS. Adv. Franciella Fernanda Sachi Malassise.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDIC-0000217-75.2010.8.16.0162-BANCO DO BRASIL S/A x MARCOS CLEDILSON CARDOSO e outros- Ao Exequente acerca da certidão de fls.56/57 do Sr. Oficial de Justiça e documentos juntados às fls.58/60, no prazo de dez dias. Adv. Elói Contini.

36. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000348-50.2010.8.16.0162-CIFRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDSON CORREA DA SILVA- Ao Autor, para que esclareça a incongruência entre o objeto descrito tanto na inicial fls.02/04 quanto no contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária fls.10/10-v e o bem apreendido às fls.34, sob pena de revogação da liminar concedida às fls.16, bem como indeferimento da ação por falta de interesse de agir. Adv. Marilí Ribeiro Taborda.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0000380-55.2010.8.16.0162-JOÃO PAULO ZOTARELLI x BANCO ITAU S/A e outro- As partes. "...Suspensão o curso da presente execução individual...". Adv. Shiroko Numata, Lauro Fernando Zanetti.

38. PREVIDENCIARIA-0000972-02.2010.8.16.0162-ANAILSON RAY MIGUEL DA SILVA SANTOS e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao Exequente. "...Tendo a Executada satisfeito o crédito exequendo, e não havendo remanescentes, com esteio no disposto pelo artigo 794, I, do CPC, julgo por sentença, extinta a presente ação de execução de título judicial. Oportunamente archive-se...". Adv. Miguel de Nicolletti Neto.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDIC-0001224-05.2010.8.16.0162-SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA x JUSSARA MARIA BUAROLLI FAVORETO-

Ao Exequente. Deferida a suspensão requerida às fls.31. Adv. Aldivino das Graças Silva.

40. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0001251-85.2010.8.16.0162-MISSUZU TAKAHASHI x BANCO ITAU S/A- As partes. "...Suspensão o curso da presente execução individual...". Adv. Jose de Cesar Ferreira, Lauro Fernando Zanetti.

41. PREVIDENCIARIA-0002219-18.2010.8.16.0162-TEREZA CANDIDA BORGES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Autora para dizer se tem interesse na produção de mais provas além das colacionadas aos autos ou se deseja o julgamento antecipado da lide. Adv. Fabio Pupo de Moraes.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDIC-0002336-09.2010.8.16.0162-FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA x MARQUES E NEGRAO LTDA e outros- A Exequente acerca do auto de penhora de fls.99/100 e certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls.101, no prazo de dez dias. Adv. Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr.

43. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002680-87.2010.8.16.0162-PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x H.V.A. COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA- As partes. "...JULGO PROCEDENTE o pedido inicial...". Adv. Julio Cesar Piuci Castilho, Flavio Lopes Ferraz, Jose Carlos Maia Rocha da Silva.

44. ORDINARIA-0002877-42.2010.8.16.0162-MOINHO GLOBO ALIMENTOS S/A x TIM CELULAR S/A- As partes. Vistos e bem examinados estes autos. A Ré para, no prazo de vinte dias, juntar aos autos cópias das gravações referentes às ligações telefônicas registradas sob os números de protocolos constantes às fls.254, sob pena de considerar verdadeiras as alegações constantes na inicial. Indefiro o pedido de expedição do ofício para ANATEL, pois o teor das delcarações constantes naquele órgão são os mesmos daqueles efetuados diretamente na empresa Ré. Assim, entendo que a determinação contida no parágrafo torna desnecessária a produção desse prova. Por esse mesmo motivo, indefiro a prova testemunhal consistente na oitiva de Waldemar Valêncio Júnior. Adv. Fellipe Cianca Fortes, Sergio Leal Martinez.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDIC-0003046-29.2010.8.16.0162-BANCO BRADESCO S/A x STENIO RIZZATO e outros- Ao Exequente para retirar a certidão para registro da penhora e ofício expedido ao SERASA, para os devidos fins. Adv. Marcos C. Amaral Vasconcellos.

46. REPARACAO DE DANOS-0003259-35.2010.8.16.0162-EDSON LUIZ FERREIRA x EZEQUIAS LELES VIEIRA- As partes. Vistos, etc. Defiro o pedido de prova testemunhal formulado pelas partes, devendo apresentar rol de testemunhas, especificando o endereço de cada uma delas, bem como esclarecer se as testemunhas indicadas comparecerão independentemente de intimação, no prazo de dez dias. Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de novembro de 2012, às 16:30 horas. Adv. Carlos Jose Cogo Milanez, Henrique Zanoni.

47. PREVIDENCIARIA-0003277-56.2010.8.16.0162-ISRAEL PEDRO PIOTTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao Autor para ciência da baixa dos autos e trânsito em julgado. Adv. Prícila Acosta Carvalho.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDIC-0003341-66.2010.8.16.0162-BANCO DO BRASIL S/A x STENIO RIZZATO e outros- As partes. O valor da avaliação deve ser atualizado pelo INPC/IBGE, até o mês das hastas públicas. Designado a 1ª praça para o dia 28 de setembro de 2012, por preço superior ao da avaliação, e 2ª praça no dia 09 de outubro de 2012, pelo maior lance desde que não configure preço vil, ambas as 14h00, no atrio deste Forum, Ao Exequente para retirar o edital de praça expedido e providenciar a publicação do mesmo com antecedência mínima de cinco dias, pelo menos uma vez em jornal de ampla circulação local, folha de Londrina ou jornal de Londrina, preferencialmente na seção ou local reservado à publicidade de negócios imobiliários, e, querendo, acompanhar a realização da hasta pública. Adv. Louise Rainer Pereira Gionedis.

49. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003380-63.2010.8.16.0162-BV FINANCIAMENTO S/A CREDITO FINANC.INVESTIMENTO x CESAR FERREIRA DOS SANTOS- A Autora para ciência do transito em julgado. Nada sendo requerido, ao arquivo, procedidas as baixas de estilo. Adv. Flavio Santanna Valgas.

50. COBRANCA-0003570-26.2010.8.16.0162-EDSON ZANIN x SANTO ZANIN NETO- As partes. "...Vistos etc. Deferido o pedido de fls.230. Determinada a intimação pessoal do Réu Santo Zanin Neto, para no prazo de quinze (15) dias, assinar as atas de fls.223/226, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada à R \$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo da incidência de nova multa, bem como a intimação pessoal do referido Réu e da transatora SEARA Ltda, para, no prazo de trinta (30) dias, providenciar todos os documentos necessários para a transferência do imóvel constante da cláusula "d" do acordo ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada à R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo da incidência de nova multa...". Adv. Ricardo Jorge Rocha Pereira, Fabricio Massi Salla.

51. DECLARATORIA-0003633-51.2010.8.16.0162-ALCIZO JOSE CALEFFI e outro x MINAS FERTIL INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA- As partes. Vistos, etc. Defiro os pedidos quanto a produção de prova testemunhal, devendo as partes apresentar rol de testemunhas, especificando o endereço de cada uma delas, bem como esclarecer se as testemunhas indicadas comparecerão independentemente de intimação, no prazo de dez dias, observado o que preceitua o parágrafo único do art.407 do CPC. Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de novembro de 2012, às 15:00 horas. Adv. Andre Luiz Quiericissi Cunha, Dario Reis.

52. PREVIDENCIARIA-0003662-04.2010.8.16.0162-QUERUBIM DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao Exequente. "...Tendo a Executada satisfeito o crédito exequendo, e não havendo remanescentes, com esteio no disposto pelo artigo 794, I, do CPC, julgo por sentença, extinta a presente ação de execução de título judicial. Oportunamente archive-se...". Adv. Renata Silva Brandão.

53. MANDADO DE SEGURANÇA-0000083-14.2011.8.16.0162-ANTONIO BERSANETTI x ESTADO DO PARANÁ- Ao Autor, para que especifique as provas que pretenda produzir, no prazo de cinco dias, indicando de sua pertinência ao deslinde do feito, ou se pretende o julgamento antecipado da lide. Adv. Fabricio Massi Salla.
54. BUSCA E APREENSAO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000125-63.2011.8.16.0162-BV FINANCIAMENTO S/A CREDITO FINANC.INVESTIMENTO x VALDEMIR APARECIDO DE SOUZA- A Exequeute acerca da certidão de fls.62 do Sr.Oficial de Justiça. Adv. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin.
55. ALVARA-0000138-62.2011.8.16.0162-ISABEL DANIEL APARECIDO- A Requerente acerca do requerimento de fls.53/54. Adv. Aldivino das Graças Silva.
56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDIC-0000149-91.2011.8.16.0162-BANCO ITAU S/A x PAVIBLOCOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PISOS DE CONCRETO LTDA e outros-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDIC-0003341-66.2010.8.16.0162-BANCO DO BRASIL S/A x STENIO RIZZATO e outros- As partes. O valor da avaliação deve ser atualizado pelo INPC/IBGE, até o mês das hastas públicas. Designado a 1ª praça para o dia 20 de setembro de 2012, por preço superior ao da avaliação, e 2ª praça no dia 01 de outubro de 2012, pelo maior lance desde que não configure preço vil, ambas as 14h00, no atrio deste Forum, Ao Exequeute para retirar o edital de praça expedido e providenciar a publicação do mesmo com antecedência mínima de cinco dias, pelo menos uma vez em jornal de ampla circulação local, folha de Londrina ou jornal de Londrina, preferencialmente na seção ou local reservado à publicidade de negócios imobiliários, e, querendo, acompanhar a realização da hasta pública. Adv. Evaldo Gonçalves Leite, Lauro Fernando Zanetti e Jose Carlos Maia Rocha da Silva.
57. PREVIDENCIARIA-0000295-35.2011.8.16.0162-ADELINA ANDREASSA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Autora. Deferido os pedidos quanto a produção de prova testemunhal, devendo a parte Autora apresentar o rol de testemunhas, especificando o endereço de cada uma delas, bem como esclarecer se comparecerão independentemente de intimação no prazo de dez dias, observando o que se preceitua o parágrafo único do art.407 de CPC. Deve o procurador da Autora informar nos autos o atual endereço da mesma para fins de intimação da audiência designada face a certidão de fls.104 do Sr.Meirinho. Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de novembro de 2012, às 13:30 horas. Adv. Marcos de Queiroz Ramalho.
58. ALVARA ASSISTENCIA JUDICIARIA-0000296-20.2011.8.16.0162-GABRIEL MATEUS VILAS BOAS SILVA e outro- Aos Requerentes. deferida a dilação de prazo requerida às fls.98. Adv. Dario Reis.
59. EXECUÇÃO ENTREGA COISA INCERT-0000611-48.2011.8.16.0162-SERTAGRO-DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA x LUIZ ROSSI PISSINATI e outro-A Exequeute para manifestar-se sobre a petição de fls.71/73 e documentos juntados. Adv. Jose de Cesar Ferreira.
60. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0000684-20.2011.8.16.0162-DAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA - ME e outro x JULIANO FERREIRA DA COSTA- A Exequeute acerca do pagamento efetuado, conforme termo de comparecimento e pagamento de fls.65 e comprovante de depósito fls.67 e fls.72. Adv. Jose Cicero Corrêa Junior.
61. MONITORIA-0000699-86.2011.8.16.0162-CREDICOROL COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL x FREDERICO MENEQUETI- Ao Réu, para que demonstre a pertinência das provas requeridas às fls.246, sob pena de indeferimento e consequente julgamento antecipado da lide. Adv. Aldivino das Graças Silva.
62. INTERDICAÇÃO-0000703-26.2011.8.16.0162-AUGUSTO FERREIRA x VERA LUCIA FERREIRA- Ao Requerente. "...Concedida a antecipação da tutela, tendo sido nomeado Augusto Ferreira curador provisório da interdita, devendo o mesmo comparecer em Cartório para fins de ser lavrado o respectivo termo. Determinado a expedição de ofício à primeira Vara do Juizado Especial Federal Cível da Comarca de Londrina/PR, solicitando o encaminhamento de cópias do laudo pericial realizado na requerida e da sentença dos autos nº 2009.70.008947-6...". Adv. Haydee de Lima Bavia Bittencourt.
63. PREVIDENCIARIA-0000854-89.2011.8.16.0162-CELSO SCAPIM x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao Autor acerca da manifestação do INSS e documento juntado fls.46/47. Adv. Miguel de Nicolletti Neto.
64. APOSENTADORIA POR IDADE-0000858-29.2011.8.16.0162-ODILEI ARCANTE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao Autor. "...Com supedâneo no edificado pelo art.273, I, do CPC, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o fim e efeito de determinar ao Réu que promova, no prazo indeclinável de trinta dias, a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural em favor do Autor, sob pena de multa diária no valor correspondente a R\$ 100,00. JULGO PROCEDENTE o pedido inicial...". Adv. Pricila Acosta Carvalho.
65. APOSENTADORIA POR IDADE-0000859-14.2011.8.16.0162-IRACI DOS SANTOS CANDIDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Autora. "...Com supedâneo no edificado pelo art.273, I, do CPC, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o fim e efeito de determinar ao Réu que promova, no prazo indeclinável de trinta dias, a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural em favor da Autora, sob pena de multa diária no valor correspondente a R\$ 100,00. JULGO PROCEDENTE o pedido inicial...". Adv..Pricila Acosta Carvalho.
66. APOSENTADORIA POR IDADE-0000861-81.2011.8.16.0162-VERGILIA DE MORAIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Autora. "...Com supedâneo no edificado pelo art.273, I, do CPC, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o fim e efeito de determinar ao Réu que promova, no prazo indeclinável de trinta dias, a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural em favor da Autora, sob pena de multa diária no valor correspondente a R\$ 100,00. JULGO PROCEDENTE o pedido inicial...". Adv. Pricila Acosta Carvalho.
67. EMBARGOS A EXECUCAO-0000873-95.2011.8.16.0162-CESAR AUGUSTO PELIZARO SORIANI e outros x BELAGRICOLA- COM. E REP.DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA- As partes. Designada audiência de conciliação para o dia 05 de novembro de 2012, às 15:00 horas. Adv. Jose Carlos Maia Rocha da Silva, Thaísa Comar.
68. REVISIONAL DE CONTRATO-0000921-54.2011.8.16.0162-ELTON VAGNER POCAS x BV FINANCEIRA- As partes."...Homologo por sentença, o acordo de vontade celebrado entre as partes às fls.121/122 e via de consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, o que faço com arrimo no artigo 269, III, do CPC. Custas e honorários na forma estabelecida no acordo. Após, arquivem-se os autos...". Adv. Nicholas Lima Barbosa Mendes, Luiz Fernando Brusamolín.
69. PREVIDENCIARIA-0000984-79.2011.8.16.0162-SANTINA APARECIDA DE FREITAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Autora. Recebido o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do CPC, Ao recorrido, para apresentar contrarrazões no prazo de quinze dias. Adv. Miguel de Nicolletti Neto.
70. ORDINARIA AUXILIO-DOENÇA-0001082-64.2011.8.16.0162-ELTON PETERSON DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao Autor. O perito nomeado Dr. Lyrurgo Tostes de Andrade, marcou perícia médica para o dia 18/10/2012, às 08:30 horas, na Avenida Duque de Caxias nº 1980, Sala 204, Edifício Angelo Meranca, Londrina/PR, devendo o Autor comparecer munido de documento de identidade e de todos os exames, atestados e laudos médicos já realizados. Adv. Arcelino Gonçalves da Luz.
71. ORDINARIA DE APOSENTADORIA-0001116-39.2011.8.16.0162-BENEDITO APARECIDO COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao Autor acerca da petição de fls.46 e documento de fls.47 juntados pelo INSS. Adv. Miguel de Nicolletti Neto.
72. PREVIDENCIARIA-0001137-15.2011.8.16.0162-JOÃO BATISTA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao Autor acerca da petição de fls.43 e documento juntado pelo INSS. Adv. Miguel de Nicolletti Neto.
73. EMBARGOS A EXECUCAO-0001163-13.2011.8.16.0162-LUIZ ROSSI PISSINATI e outro x SERTAGRO-DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA- As partes para que especifiquem as provas que pretendam produzir, no prazo comum de dez dias, indicando sua pertinência ao desate do feito. Adv. Pericles Landgraf Araujo de Oliveira, Jose de Cesar Ferreira.
74. PREVIDENCIARIA-0001178-79.2011.8.16.0162-JOÃO DA SILVA PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao Autor. O perito nomeado Dr. José Antonio Rocco, marcou perícia médica para o dia 22/10/2012, às 11:00 horas, na Rua Senador Souza Naves nº 1137, Londrina/PR, devendo o Autor comparecer munido de todos os documentos médicos que possua, atestados e relatórios, cópias de prontuários de internações hospitalares, receitas e principalmente, exames complementares como radiografias, tomografias, etc. Adv. Haydee de Lima Bavia Bittencourt.
75. ALVARA-0001256-73.2011.8.16.0162-FABIANE MOTTA LOBO E OUTROS. Aos Requerentes para comprovarem nos autos o efetivo pagamento integral do financiamento que teria assumido integralmente, conforme parecer Ministerial de fls.50. Adv. Sergio Paulo da Mota.
76. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001337-22.2011.8.16.0162-BV FINANCIAMENTO S/A CREDITO FINANC.INVESTIMENTO x LILIANE APARECIDA PEDRO- A Autora acerca da certidão de fls.53 do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez dias. Adv. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin.
77. REVISIONAL DE CONTRATO-0001344-14.2011.8.16.0162-ALCINDO CHAGAS DA CRUZ x BANCO BANESTADO S/A- As partes para apresentarem os quesitos pertinentes ao caso em questão e, querendo, nomear assistente tecnico, no prazo de quinze dias. Nomeado perito deste Juízo o Contador Roberto Squizzato Faíçal. Adv. Julio Cesar Subtil de Almeida, Lauro Fernando Zanetti.
78. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001376-19.2011.8.16.0162-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEX SANDRO ROSA DE OLIVEIRA- A Autora. "...Homologo o requerimento de desistência da presente ação, dando o presente processo por extinto, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Desentranhe-se os documentos juntados na inicial, com posterior entrega à Autora, mediante recibo e cópia das originais nos autos. Oportunamente, arquivem-se, procedidas as baixas de estilo...". Adv. Nelson Alcides de Oliveira.
79. ORDINARIA-0001382-26.2011.8.16.0162-EDMILTON REFUNDINI e outro x DRAKO AUTO BOX - COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outro- As partes. Determinado que a escrivania certifique se houve a citação da Ré Drako Auto Box e o decurso do prazo de resposta. Determinado a expedição de ofício ao perito para declinar nos autos a data em que desenvolverá as demais atividades periciais. Adv. Wolney Cesar Rubin, Adilson de Castro Junior.
80. PREVIDENCIARIA-0001455-95.2011.8.16.0162-CELIA APARECIDA DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Autora. O perito nomeado Dr. Lyrurgo Tostes de Andrade, marcou perícia médica para o dia 28/09/2012, às 16:00 horas, na Avenida Duque de Caxias nº 1980, Sala 204, Edifício Angelo Meranca, Londrina/PR, devendo a Autora comparecer munida de documento de identidade e de todos os exames, atestados e laudos médicos já realizados. Adv. Karoline Aparecida Toresan Rafaeli.
81. PREVIDENCIARIA-0001485-33.2011.8.16.0162-AURELIO MASTRASCOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Autora acerca da defesa apresentada pelo INSS e documentos juntados, no prazo de dez dias. Adv. Pricila Acosta Carvalho.
82. PREVIDENCIARIA-0001592-77.2011.8.16.0162-MARCOS PAULO MARTINEZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao Autor. O perito nomeado Dr. Wallinson Moraes Silva, marcou perícia médica para o dia 24/10/2012, às 13:45 horas, na Avenida Duque de Caxias nº 1980, Sala 204, Edifício Angelo Meranca, Londrina/PR, devendo o Autor comparecer munido de documento de identidade e

de todos os exames, atestados e laudos médicos já realizados. Adv. Prícila Acosta Carvalho.

83. MONITORIA-0001620-45.2011.8.16.0162-BANCO BRADESCO S/A x EVERSON APARECIDO BORDEZAN e outro- Ao Exequente acerca dos comprovante de recibo de protocolo de ordens judiciais de bloqueio de valores de fls.61/63 e comprovante de depósito judicial de fls.66. Adv. Marcos C. Amaral Vasconcelos.

84. CAUTELAR INOMINADA-0001633-44.2011.8.16.0162-CICERO CARLOS CASTELO DENIPOTI MIGUEL x FIL CAR COMÉRCIO DE FILTROS E PEÇAS LTDA- As partes."...JULGO PROCEDENTE o pedido inicial...". Adv. Sandro Barioni de Matos, Sergio Paulo da Mota.

85. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001671-56.2011.8.16.0162-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GERALDO SIQUEIRA- A Autora. "...JULGO PROCEDENTE o pedido inicial...". Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

86. ORD.DE DESCONSTITUICAO DE TL-0001725-22.2011.8.16.0162-NILTON CESAR SANTOS GARCIA x ESTADO DO PARANÁ- Ao Autor para especificar as provas que pretenda produzir, justificando o conteúdo de cada uma delas ou se prefere o julgamento antecipado da lide. No caso de prova oral, o rol deverá ser apresentado no prazo de dez dias a contar da publicação desta decisão, sob pena de preclusão. No mesmo prazo o interessado deverá juntar as custas necessárias ao cumprimento das intimações, sob pena de preclusão. Adv. Aldivino das Graças Silva.

87. ORDINARIA DE APOSENTADORIA-0001788-47.2011.8.16.0162-JAIME MARTINS DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao Autor. Processo em ordem, prescindindo de providências saneadoras. Necessária a abertura de dilação probatória para que a parte autora tenha oportunidade de comprovar a respectiva tese. Designada audiência de instrução e julgamento para a data de 20 de novembro de 2012, às 14:20 horas, com deferimento da produção das provas orais requeridas, determinando, o comparecimento pessoal da parte autora para depoimento pessoal. Adv. Miguel de Nicolletti Neto.

88. COBRANCA-0001852-57.2011.8.16.0162-WILLIAN RIBEIRO DA CRUZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ao Autor. "...Vistos etc. Decreto a revelia da empresa ré, nos termos do artigo 319, do CPC. Defero o pedido de antecipação de tutela. Expeça-se ofício ao IML a fim de que seja agendado o exame de lesões corporais a ser realizado no Autor, nos moldes do artigo 5º da Lei nº 6.194/74...". Adv. Sílvia Regina Gazda.

89. INDENIZACAO-0001887-17.2011.8.16.0162-IZAIRA APARECIDA LOPES x CAIXA SEGURADORA S/A- As partes."...Vistos em saneador. Improperam as preliminares arguidas pela contestante. 1. Illegitimidade ativa da Autora..2. Illegitimidade passiva. 3. Interesse processual. 4. Prescrição.... 5. Aplicação do CDC e inversão do ônus da prova.. A inversão do ônus da prova é medida que se impõe, restando acolhido o requerimento da Autora em tal sentido. Descabido, contudo, impor ao Réu a obrigação de arcar com as despesas da prova pericial requerida pela Autora. Necessária a abertura de dilação probatória para a exclusiva produção da prova pericial. Para realizá-la nomeio perito o Engenheiro Civil Bruno Fernando Jantsch Mansur. Em cinco dias, querendo, indiquem assistente técnico e formulem quesitos pertinentes a matéria objeto da perícia. Um vez definidos os honorários periciais deverão ser adiantados pelo Autor e depositados em Juízo na forma regulada pelo art. 33, parágrafo único do CPC. As partes, nos termos do art.429 do CPC, deverão disponibilizar ao expert toda a documentação imprescindível ao exercício de seu trabalho. Defiro ainda a expedição de ofício a Caixa Econômica Federal, para os fins requeridos às fls.104/105...". Adv. Renato Tome Jesus, Milton Luiz Cleve Kuster.

90. INDENIZACAO-0001888-02.2011.8.16.0162-OSMARINDA DOS SANTOS FRANÇA x CAIXA SEGURADORA S/A- As partes."...Vistos em saneador. Improperam a preliminar arguida pela contestante. Afastada a prescrição alegada. A inversão do ônus da prova é medida que se impõe, restando acolhido o requerimento da Autora em tal sentido. Descabido, contudo, impor ao Réu a obrigação de arcar com as despesas da prova pericial requerida pela Autora. Necessária a abertura de dilação probatória para a exclusiva produção da prova pericial. Para realizá-la nomeio perito o Engenheiro Civil Bruno Fernando Jantsch Mansur. Em cinco dias, querendo, indiquem assistente técnico e formulem quesitos pertinentes a matéria objeto da perícia. Um vez definidos os honorários periciais deverão ser adiantados pelo Autor e depositados em Juízo na forma regulada pelo art. 33, parágrafo único do CPC. As partes, nos termos do art.429 do CPC, deverão disponibilizar ao expert toda a documentação imprescindível ao exercício de seu trabalho. Oportunamente será designada audiência de instrução e julgamento...". Adv. Renato Tome Jesus, Milton Luiz Cleve Kuster.

91. MONITORIA-0001909-75.2011.8.16.0162-NUTRI 100 AGRO LTDA x VALDECI DARCIN- A Exequente. Vistos etc. De acordo com o artigo 1.102-C, do CPC, se os embargos não foram opostos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Diante disso, determino seja o Réu intimado para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de incidência de multa prevista no artigo 475-J, do CPC, além da execução forçada. Deve a Exequente efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47, mediante recolhimento da GRC, para fins de ser expedido o respectivo mandado. Adv. Marcus Aurelio Liogi.

92. PREVIDENCIARIA-0001939-13.2011.8.16.0162-CÉLIA CALDEIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Autora. Processo em ordem, prescindindo de providências saneadoras. Necessária a abertura de dilação probatória para que a parte autora tenha oportunidade de comprovar a respectiva tese. Designada audiência de instrução e julgamento para a data de 20 de novembro de 2012, às 13:30 horas, com deferimento da produção das provas orais requeridas, determinando, o comparecimento pessoal da parte autora para depoimento pessoal. Adv. Miguel de Nicolletti Neto.

93. COBRANCA-0001947-87.2011.8.16.0162-BANCO DO BRASIL S/A x STENIO RIZZATO e outros- As partes para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando o conteúdo de cada uma delas. No caso de prova oral, o rol deverá ser apresentado no prazo de dez dias a contar da publicação desta decisão, sob pena de preclusão. No mesmo prazo os interessados deverão juntar as custas necessárias ao cumprimento das intimações, sob pena de preclusão. Adv. Louise Rainer Pereira Gionedis, Jose Carlos Maia Rocha da Silva.

94. EMBARGOS A EXECUCAO-0001985-02.2011.8.16.0162-EDSON LUIZ FERREIRA CIA LTDA x ANTONIO FERNANDO CHAVES JOSÉ- A Embargante. Considerando que a Embargante, muito embora intimada a depositar as custas processuais, por seu procurador, via diário, manteve-se inerte por mais de trinta dias. Assim, sendo, nos moldes do artigo 257 do CPC, determino o cancelamento da distribuição dos autos, remetendo-os, de consequência ao arquivo definitivo. Adv. Luiz Gonzaga Gomes Filho.

95. MONITORIA-0000010-08.2012.8.16.0162-BANCO ITAUCARD S.A x DEVALMIR FRANCISCO DA SILVA- Ao Autor para efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47, mediante recolhimento da GRC, para cumprimento do mandado de pagamento expedido nos autos. Adv. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin.

96. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000015-30.2012.8.16.0162-BANCO BRADESCO S/A x TERCIO LAZARO NEVES-Ao Autor, "...JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e confirmo a liminar outorgada...". Adv. Nelson Paschoalotto.

97. REINTEGRACAO DE POSSE-0000133-06.2012.8.16.0162-BRADESCO LEASING S.A.- ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOAO CARLOS GOMES- Ao Autor."...Homologio por sentença, o acordo de vontade celebrado entre as partes às fls.71/72 e via de consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, o que faço com arrimo no artigo 269, III, do CPC. Custas e honorários na forma do acordo formulado entre as partes. Após, arquivem-se os autos...". Adv. Nelson Paschoalotto.

98. APOSENTADORIA POR IDADE-0000137-43.2012.8.16.0162-NILTON PEREIRA CASTRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao Autor. Efetivamente a contestação apresentada pelo INSS é intempestiva.. Não incidem, contudo, os efeitos da revelia, face o disposto no artigo 320, II, do CPC. Processo em ordem, prescindindo de providências saneadoras. Necessária a abertura de dilação probatória para que a parte autora tenha oportunidade de comprovar a respectiva tese. Desnecessária a produção de prova pericial. Designada audiência de instrução e julgamento para a data de 20 de novembro de 2012, às 15:10 horas, com deferimento da produção das provas orais requeridas, determinando, o comparecimento pessoal da parte autora para depoimento pessoal. Adv. Wolney Cesar Rubin.

99. CONTRA-PROTESTO-0000189-39.2012.8.16.0162-DUKE ENERGY INTERNATIONAL S/A (GERAÇÃO PARANAPANEMA) x SINDICATO RURAL DE SERTANOPOLIS- A Requerente para proceder a retirada dos autos em Cartório, independentemente de traslado. Adv. Jose Nogueira Filho.

100. INDENIZACAO-0000244-87.2012.8.16.0162-MARIA HELENA DE SOUZA DANCIN x CAIXA SEGURADORA S/A- As partes para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando o conteúdo de cada uma delas. No caso de prova oral, o rol deverá ser apresentado no prazo de dez dias a contar da publicação desta decisão, sob pena de preclusão. No mesmo prazo os interessados deverão juntar as custas necessárias ao cumprimento das intimações, sob pena de preclusão. Adv. Renato Tome Jesus, Milton Luiz Cleve Kuster.

101. APOSENTADORIA POR IDADE-0000290-76.2012.8.16.0162-MARIA APARECIDA DE ALMEIDA LINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Autora acerca da defesa apresentada pelo INSS e documentos juntados, no prazo de dez dias. Adv. Flavia Fernandes Navarro.

102. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000317-59.2012.8.16.0162-BV FINANCIAMENTO S/A CREDITO FINANCIAMENTO x JOAO GONCALVES DE MELO- A Autora para em quarenta e oito horas promover o andamento do feito, sob pena de extinção. Em caso de inércia, intime-se pessoalmente, por correio. Adv. Nana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Sergio Schulte.

103. PREVIDENCIARIA-0000381-69.2012.8.16.0162-ERNANI ADEMIR ARRUDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao Autor. Considerando a petição de fls.84/85, arbitro ao Sr. Perito, á titulo de honorários o valor de R\$ 730,00, a serem depositados, no prazo de dez dias, pelo Instituto réu, nos termos do artigo 8º, § 2º, da Lei 8.620/1993. Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira.

104. PRESTACAO DE CONTAS-0000399-90.2012.8.16.0162-JOSE LUIZ MENCK SORIANI x BANCO BRADESCO S/A- Ao Autor acerca da contestação apresentada, no prazo de dez dias. Adv. Jose Carlos Maia Rocha da Silva.

105. REVISIONAL DE CONTRATO-0000476-02.2012.8.16.0162-CESAR FERREIRA DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S.A- A Procuradora do Autor para, no prazo de quinze dias, regularizar a representação processual, devendo apresentar procuração assinada pela representante legal dos herdeiros. Adv. Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes.

106. APOSENTADORIA POR IDADE-0000479-54.2012.8.16.0162-JANDIRA ALVES DO CARMO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Autora acerca da contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de dez dias. Adv. Miguel de Nicolletti Neto.

107. APOSENTADORIA POR IDADE-0000480-39.2012.8.16.0162-VALDIVINO RIBEIRO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao Autor acerca da contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de dez dias. Adv. Miguel de Nicolletti Neto.

108. PREVIDENCIARIA-0000482-09.2012.8.16.0162-MARIA DE FATIMA LEMB x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Autora acerca da manifestação do INSS e documentos juntados, no prazo de dez dias. Adv. Miguel de Nicolletti Neto.

109. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDIC-0000530-65.2012.8.16.0162-BANCO BRADESCO S/A x JOSE LUIZ MENCK SORIANI e outro- Ao Exequente acerca da certidão de fls.68 do Sr.Oficial de Justiça, no prazo de dez dias. Adv. Marcos C. Amaral Vasconcellos.

110. PREVIDENCIARIA-0000567-92.2012.8.16.0162-ANA CLAUDIA GOMES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao Autor. "... Processo saneado. Deferida a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas, bem como a realização de perícia médica. Em que pese manifestação da parte autora para que seja nomeado médico especialista em reumatologia, tenho que suficiente a nomeação de perito clínico geral, com especialidade em medicina legal. Para tanto nomeio perito o Dr. Lycurgo Tostes de Andrade. Assinalo o prazo de trinta dias para a entrega do laudo em Cartório, contados da data informada para o início dos trabalhos periciais. As partes, nos termos do art. 429 do CPC, deverão disponibilizar ao Perito toda a documentação imprescindível ao exercício de seu trabalho, competindo a parte autora comparecer perante o Perito munida de todos os exames, atestados e laudos médicos já realizados. O Perito receberá os honorários nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal. Necessária a realização de estudo sócioeconômico. Oficie-se ao Departamento de Assistência Social deste Município para tal fim. Oportunamente será designada audiência de instrução e julgamento...". Adv. Prícila Acosta Carvalho.

111. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDIC-0000578-24.2012.8.16.0162-ITAU UNIBANCO S.A. x NORTE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS DO BRASIL LTDA ME e outros- Ao Exequente para retirar a carta precatória expedida para citação do executado residente na Comarca de Londrina/PR, e providenciar o encaminhamento e cumprimento da mesma, devendo comprovar nos autos no prazo de quinze dias, a distribuição da precatória. Adv. Braulio Belinati Garcia Perez.

112. APOSENTADORIA POR IDADE-0000615-51.2012.8.16.0162-DORVALINA ROMANA DE JESUS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Autora acerca da defesa apresentada e documentos juntados, no prazo de dez dias. Adv. Prícila Acosta Carvalho.

113. APOSENTADORIA POR IDADE-0000616-36.2012.8.16.0162-MARIA TORRES DOMINGOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Autora acerca da defesa apresentada e documentos juntados, no prazo de dez dias. Adv. Prícila Acosta Carvalho.

114. APOSENTADORIA POR IDADE-0000617-21.2012.8.16.0162-ABIGAIL BONFOGO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Autora acerca da defesa apresentada e documentos juntados, no prazo de dez dias. Adv. Prícila Acosta Carvalho.

115. PREVIDENCIARIA-0000618-06.2012.8.16.0162-CRISTINA SILVIA DE CARVALHO MENEGUETI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Autora acerca da manifestação do INSS e documento juntado. Adv. Prícila Acosta Carvalho.

116. PREVIDENCIARIA-0000628-50.2012.8.16.0162-JOSE ANTONIO MATEUS e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao Autor acerca da contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de dez dias. Adv. Rodrigo Silveira Queiroz.

117. MONITORIA-0000784-38.2012.8.16.0162-ESPÓLIO DE RONALDO DE SOUZA PESCADOR e outro x LUCIANO MARCELINO DOS SANTOS- Ao Autor acerca dos embargos e documentos juntados. Adv. Mario Rocha Filho.

118. PREVIDENCIARIA-0000811-21.2012.8.16.0162-LUIZ LEMES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao Autor acerca da contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de dez dias. Adv. Luis Augusto Prazeres de Castro.

119. APOSENTADORIA POR IDADE-0000866-69.2012.8.16.0162-MARGARIDA DIAS DE SOUSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Autora acerca da defesa apresentada e documentos juntados, no prazo de dez dias. Adv. Rodrigo Silveira Queiroz.

120. CIVIL PUBLICA-0000881-38.2012.8.16.0162-MUNICIPIO DE SERTANÓPOLIS/PR x CARLOS LUIZ OPORTO CASTRO- Ao Requerente acerca da contestação apresentada, no prazo de dez dias. Adv. José Antonio Miguel.

121. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000908-21.2012.8.16.0162-BV FINANCIAMENTO S/A CREDITO FINANC.INVESTIMENTO x SEBASTIAO GOMES- A Autora. "...JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e confirmo a liminar outorgada...". Adv. Emerson Lautenschlager Santana.

122. EMBARGOS A EXECUCAO-0000912-58.2012.8.16.0162-NORTE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS DO BRASIL LTDA ME x ITAU UNIBANCO S.A.- As partes. Recebido os embargos para discussão, os quais deverão ser apensados aos autos de execução. Não se encontram presentes os requisitos para a suspensão do processo, já que o juízo não esta seguro, razão pela qual fica o pedido, por ora, desacolhido. Ademais, o embargante poderá requerer o efeito suspensivo posteriormente, artigo 739-A, § 2º, do CPC. Ao Embargado para, querendo, impugnar, no prazo de quinze dias. Adv. Jose Carlos Vieira, Braulio Belinati Garcia Perez.

123. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000923-87.2012.8.16.0162-FORTEUSI MÁQUINAS ALIMENTÍCIAS LTDA EPP x NORTE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS DO BRASIL LTDA ME- As partes. Recebida a exceção de incompetência, com suspensão do processo principal até julgamento da exceção. Diga o Excepto em dez dias. Adv. Jairo de Oliveira, Marcus Aurelio Lioji.

124. EMBARGOS A EXECUCAO-0000976-68.2012.8.16.0162-WLADIMIR EDUARDO JANUARIO e outro x GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA- As partes. Recebido os embargos para discussão, os quais deverão ser apensados aos autos de execução. Não se encontram presentes os requisitos para a suspensão do processo, já que o juízo não esta seguro, razão pela qual fica o pedido, por ora, desacolhido. Ademais, o embargante poderá requerer o efeito suspensivo posteriormente, artigo 739-A, § 2º, do CPC. Ao Embargado para, querendo,

impugnar, no prazo de quinze dias. Adv. Jose Carlos Maia Rocha da Silva, Valdemir Barsalini.

125. RENOVATORIA CONTRATO DE LOC.-0001075-38.2012.8.16.0162-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x PEDRO LUIZ SCARAMAL e outros- Ao Autor para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 951,48 equivalente a 6.748,09 VRC, sendo R\$ 685,60 referentes a 100% das custas do Cartório e autuação, mediante recolhimento da GRJ, e R\$ 265,88 inerentes as custas do Sr. Meirinho, mediante recolhimento da GRC, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Izabela Rucker Curi Bertocello.

126. ALIENACAO JUDICIAL-0001114-35.2012.8.16.0162-MARIA DO CARMO SILVA FRONTERA e outros x ANTONIO DOS SANTOS NORONHA e outros- Aos Autores. "...Ante o exposto, Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, devendo os Autores, no prazo de cinco dias, recolherem as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição...". Adv. Marcelo Maitan Rodrigues.

127. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001117-87.2012.8.16.0162-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SANDRA COSTA- A Autora. Concedida a liminar requerida, devendo a Autora efetuar o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 332,35, mediante recolhimento da GRC, para fins de ser expedido mandado de busca, apreensão e citação. Adv. Luiz Fernando Brusamolín.

128. INDENIZACAO-0001128-19.2012.8.16.0162-EZIO TOREZAN x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e outro- Ao autor para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 846,00 equivalente a 6.000,00, sendo R\$ 827,20,00 referentes a 100% das custas do Cartório e autuação e 18,80 despesas potais para citação, mediante recolhimento das respectivas guias, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Mauricio de Oliveira Carneiro.

129. MONITORIA-0001131-71.2012.8.16.0162-ITAU UNIBANCO S.A. x NORTE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS DO BRASIL LTDA ME- Ao Autor para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 893,67 equivalente a 6.334,00 VRC, sendo R\$ 827,20 referentes a 100% das custas do Cartório e autuação, mediante recolhimento das respectivas guias, e R\$ 66,47 inerentes as custas do Sr. Meirinho, mediante recolhimento da GRC, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Braulio Belinati Garcia Perez.

130. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0001138-63.2012.8.16.0162-LUCIANA ANGELICA MARQUES x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- A Autora para, no prazo de cinco dias, apresentar um comprovante atualizado da negativação cadastral, extraída diretamente no órgão responsável, bem como comprovante do ajuizamento da ação em face da Claro, sob pena de indeferimento da antecipação de tutela. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Adv. Douglas Moreira Nunes.

131. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001143-85.2012.8.16.0162-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x EVARISTO BEZERRA- Ao Autor. Concedida a liminar requerida, devendo o Autor efetuar o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 332,35, mediante recolhimento da GRC, para fins de ser expedido mandado de busca, apreensão e citação. Adv. Marcio Ayres de Oliveira.

132. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDIC-0001144-70.2012.8.16.0162-EDSON ZANIN x SANTO ZANIN NETO e outro- Ao Exequente para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 1.325,72 equivalente a 9.402,00 VRC, sendo R\$ 827,20 referentes a 100% das custas do Cartório e autuação, mediante recolhimento das respectivas guias, e R\$ 498,52 inerentes as custas do Sr. Meirinho, mediante recolhimento da GRC, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Marcos Dauber.

133. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001145-55.2012.8.16.0162-BANCO ITAUCARD S.A x JOSELIA PEREIRA PAULO ARAUJO- Ao Autor. Concedida a liminar requerida, devendo o Autor efetuar o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 332,35, mediante recolhimento da GRC, para fins de ser expedido mandado de busca, apreensão e citação. Adv. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin.

134. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001165-46.2012.8.16.0162-BV FINANCIAMENTO S/A CREDITO FINANC.INVESTIMENTO x EDSON LUIZ FERREIRA CIA LTDA- A Autora. Concedida a liminar requerida, devendo a Autora efetuar o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 332,35, mediante recolhimento da GRC, para fins de ser expedido mandado de busca, apreensão e citação. Adv. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin.

135. EXECUCAO FISCAL-12/2005-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA- Ao Executado e depositário para comparecerem em cartório pessoalmente para assinar o Termo de Redução de Oferecimento de Bens à Penhora e também aceitar o encargo de depositário, no prazo de dez dias. Adv. Lucius Marcus Oliveira.

136. EXECUCAO FISCAL-14/2005-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA- Ao Executado e depositário para comparecerem em cartório pessoalmente para assinar o Termo de Redução de Oferecimento de Bens à Penhora e também aceitar o encargo de depositário, no prazo de dez dias. Adv. Lucius Marcus Oliveira.

137. EXECUCAO FISCAL-1/2006-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA- Ao Executado e depositário para comparecerem em cartório pessoalmente para assinar o Termo de Redução de Oferecimento de Bens à Penhora e também aceitar o encargo de depositário, no prazo de dez dias. Adv. Lucius Marcus Oliveira.

138. EXECUCAO FISCAL-6/2006-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA- Ao Executado e depositário para comparecerem em cartório pessoalmente para assinar o Termo de Redução de Oferecimento de Bens à Penhora e também aceitar o encargo de depositário, no prazo de dez dias. Adv. Lucius Marcus Oliveira.

139. EXECUCAO FISCAL-8/2006-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA- Ao Executado e depositário para comparecerem em cartório pessoalmente para assinar o Termo de Redução de Oferecimento de Bens à Penhora e também aceitar o encargo de depositário, no prazo de dez dias. Adv. Lucius Marcus Oliveira.

140. EXECUCAO FISCAL-12/2006-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA- Ao Executado e depositário para comparecerem em cartório pessoalmente para assinar o Termo de Redução de Oferecimento de Bens à Penhora e também aceitar o encargo de depositário, no prazo de dez dias. Adv. Lucius Marcus Oliveira.

141. EXECUCAO FISCAL-13/2006-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA- Ao Executado e depositário para comparecerem em cartório pessoalmente para assinar o Termo de Redução de Oferecimento de Bens à Penhora e também aceitar o encargo de depositário, no prazo de dez dias. Adv. Lucius Marcus Oliveira.

142. EXECUCAO FISCAL-29/2006-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x ALVINO CESAR ANGELO- Ao Exequente acerca do auto de penhora de fls.63/64-verso, ofício e documento de fls.68/69 e do certificado às fls.71. Adv. Maristela Frederico.

143. EXECUCAO FISCAL-30/2006-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x WALDEMAR SEVERINO- Ao Exequente acerca da certidão de fls.25 do Sr.Oficial de Justiça e do certificado às fls.26 dos autos. Adv. Maristela Frederico.

144. EXECUCAO FISCAL-83/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA- Ao Executado e depositário para comparecerem em cartório pessoalmente para assinar o Termo de Redução de Oferecimento de Bens à Penhora e também aceitar o encargo de depositário, no prazo de dez dias. Adv. Lucius Marcus Oliveira.

145. EXECUCAO FISCAL-301/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA- Ao Executado e depositário para comparecerem em cartório pessoalmente para assinar o Termo de Redução de Oferecimento de Bens à Penhora e também aceitar o encargo de depositário, no prazo de dez dias. Adv. Lucius Marcus Oliveira.

146. EXECUCAO FISCAL-561/2008-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x JOSE MANOEL DE CARVALHO- As partes. Deferida a suspensão requerida, conquanto delimitada a hipótese permissiva do artigo 791, III, CPC. Adv. Maristela Frederico, Luiz Gonzaga Gomes Filho.

147. EXECUCAO FISCAL-562/2008-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x ADALTO IZAIAS- Ao Exequente. Deferido o pedido de suspensão requerido às fls.93. Adv. Maristela Frederico.

148. EXECUCAO FISCAL-577/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA- Ao Executado e depositário para comparecerem em cartório pessoalmente para assinar o Termo de Redução de Oferecimento de Bens à Penhora e também aceitar o encargo de depositário, no prazo de dez dias. Adv. Lucius Marcus Oliveira.

149. EXECUCAO FISCAL-84/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA- Ao Executado e depositário para comparecerem em cartório pessoalmente para assinar o Termo de Redução de Oferecimento de Bens à Penhora e também aceitar o encargo de depositário, no prazo de dez dias. Adv. Lucius Marcus Oliveira.

150. EXECUCAO FISCAL-86/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA- Ao Executado e depositário para comparecerem em cartório pessoalmente para assinar o Termo de Redução de Oferecimento de Bens à Penhora e também aceitar o encargo de depositário, no prazo de dez dias. Adv. Lucius Marcus Oliveira.

151. EXECUCAO FISCAL-97/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA- Ao Executado e depositário para comparecerem em cartório pessoalmente para assinar o Termo de Redução de Oferecimento de Bens à Penhora e também aceitar o encargo de depositário, no prazo de dez dias. Adv. Lucius Marcus Oliveira.

152. EXECUCAO FISCAL-463/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA- Ao Executado e depositário para comparecerem em cartório pessoalmente para assinar o Termo de Redução de Oferecimento de Bens à Penhora e também aceitar o encargo de depositário, no prazo de dez dias. Adv. Lucius Marcus Oliveira.

153. EXECUCAO FISCAL-496/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA- Ao Executado e depositário para comparecerem em cartório pessoalmente para assinar o Termo de Redução de Oferecimento de Bens à Penhora e também aceitar o encargo de depositário, no prazo de dez dias. Adv. Lucius Marcus Oliveira.

154. EXECUCAO FISCAL-497/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA- Ao Executado e depositário para comparecerem em cartório pessoalmente para assinar o Termo de Redução de Oferecimento de Bens à Penhora e também aceitar o encargo de depositário, no prazo de dez dias. Adv. Lucius Marcus Oliveira.

155. EXECUCAO FISCAL-498/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA- Ao Executado e depositário para comparecerem em cartório pessoalmente para assinar o Termo de Redução de Oferecimento de Bens à Penhora e também aceitar o encargo de depositário, no prazo de dez dias. Adv. Lucius Marcus Oliveira.

156. EXECUCAO FISCAL-499/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA- Ao Executado e depositário para comparecerem em cartório pessoalmente para assinar o Termo de Redução de Oferecimento de Bens à Penhora e também aceitar o encargo de depositário, no prazo de dez dias. Adv. Lucius Marcus Oliveira.

157. EXECUCAO FISCAL-0000177-93.2010.8.16.0162-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA- Ao Executado e depositário para comparecerem em cartório pessoalmente para assinar o Termo de Redução de Oferecimento de Bens à Penhora e também aceitar o encargo de depositário, no prazo de dez dias. Adv. Lucius Marcus Oliveira.

158. EXECUCAO FISCAL-0000178-78.2010.8.16.0162-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA- Ao Executado e depositário para comparecerem em cartório pessoalmente para assinar o Termo de Redução de Oferecimento de Bens à Penhora e também aceitar o encargo de depositário, no prazo de dez dias. Adv. Lucius Marcus Oliveira.

159. EXECUCAO FISCAL-0000449-87.2010.8.16.0162-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA- Ao Executado e depositário para comparecerem em cartório pessoalmente para assinar o Termo de Redução de Oferecimento de Bens à Penhora e também aceitar o encargo de depositário, no prazo de dez dias. Adv. Lucius Marcus Oliveira.

160. EXECUCAO FISCAL-0000872-47.2010.8.16.0162-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA- Ao Executado e depositário para comparecerem em cartório pessoalmente para assinar o Termo de Redução de Oferecimento de Bens à Penhora e também aceitar o encargo de depositário, no prazo de dez dias. Adv. Lucius Marcus Oliveira.

161. EXECUCAO FISCAL-0000875-02.2010.8.16.0162-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA- Ao Executado e depositário para comparecerem em cartório pessoalmente para assinar o Termo de Redução de Oferecimento de Bens à Penhora e também aceitar o encargo de depositário, no prazo de dez dias. Adv. Lucius Marcus Oliveira.

162. EXECUCAO FISCAL-0000880-24.2010.8.16.0162-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA- Ao Executado e depositário para comparecerem em cartório pessoalmente para assinar o Termo de Redução de Oferecimento de Bens à Penhora e também aceitar o encargo de depositário, no prazo de dez dias. Adv. Lucius Marcus Oliveira.

163. EXECUCAO FISCAL-0002491-12.2010.8.16.0162-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA- Ao Executado e depositário para comparecerem em cartório pessoalmente para assinar o Termo de Redução de Oferecimento de Bens à Penhora e também aceitar o encargo de depositário, no prazo de dez dias. Adv. Lucius Marcus Oliveira.

164. EXECUCAO FISCAL-0000404-49.2011.8.16.0162-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA- Ao Executado e depositário para comparecerem em cartório pessoalmente para assinar o Termo de Redução de Oferecimento de Bens à Penhora e também aceitar o encargo de depositário, no prazo de dez dias. Adv. Lucius Marcus Oliveira.

165. EXECUCAO FISCAL-0000210-15.2012.8.16.0162-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA- Ao Executado e depositário para comparecerem em cartório pessoalmente para assinar o Termo de Redução de Oferecimento de Bens à Penhora e também aceitar o encargo de depositário, no prazo de dez dias. Adv. Lucius Marcus Oliveira.

SERTANOPOLIS, 31 DE AGOSTO DE 2012.
EDNEA RODRIGUES - ESCRIVA DO CIVEL

TEIXEIRA SOARES

JUÍZO ÚNICO

Comarca de Teixeira Soares - Estado do Paraná
Vara Única - Cartório Cível
Dra. Thays Backes Arruda - Juíza Substituta

Relação nº. 17/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DALTOÉ 00033 000189/2012
ADRIANA VIEIRA ZAHDI MACHADO 00024 000524/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00034 000337/2012
ALLAN MARCEL PAISANI 00025 000582/2011
ALYSSON DE CRISTO MOLETA 00011 000209/2008
ANA CAROLINA KASPRZAK ZARPELON 00028 000963/2011
CARLOS ANIBAL CARNEIRO MAIA 00030 001208/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00016 000101/2009
00026 000922/2011
EDISON KALINOWSKI ROCHA 00027 000945/2011
EVERTON D. LEAL DE JESUS 00005 000161/2007
FABRICIO FONTANA 00002 000161/2006
00003 000267/2006
00004 000271/2006

FABRIZIO MATTE DOSSENA 00037 000811/2012
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00009 000200/2008
 00010 000202/2008
 00013 000241/2008
 00018 000154/2009
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00031 000090/2012
 HARRY CRISTHIAN E. CZELUSNIAK 00029 001146/2011
 00036 000612/2012
 IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK 00001 000094/2002
 IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00025 000582/2011
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00009 000200/2008
 00010 000202/2008
 00013 000241/2008
 00018 000154/2009
 JEAN CARLOS PAISANI 00008 000183/2008
 00010 000202/2008
 00014 000321/2008
 00017 000149/2009
 00018 000154/2009
 JERDAL ALUIZIO BORGES DE CARVALHO 00039 000007/1999
 JOAO JOAQUIM MARTINELLO 00040 000014/2006
 JOSÉ ALFREDO DALZOTTO 00035 000489/2012
 JEFERSON LUIZ DE LIMA 00002 000161/2006
 00003 000267/2006
 00004 000271/2006
 JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO 00008 000183/2008
 00012 000212/2008
 00017 000149/2009
 JULIANO NIKEL 00011 000209/2008
 LEVI VARELA DA SILVA 00006 000136/2008
 00032 000106/2012
 LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER 00022 001209/2010
 LORITA MARIA DA COSTA CRISTO KREPKE 00006 000136/2008
 00007 000149/2008
 00021 000861/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00009 000200/2008
 00010 000202/2008
 00013 000241/2008
 00018 000154/2009
 MARCELO HENRIQUE F.S.MATOS 00041 000597/2012
 MARCO AURÉLIO KREFETA 00024 000524/2011
 MARCOS AURELIO ABIB 00038 000014/2006
 00042 000646/2010
 MARI KAKAWA 00002 000161/2006
 00003 000267/2006
 00004 000271/2006
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00016 000101/2009
 OLDEMAR MARIANO 00014 000031/2008
 PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR 00020 000576/2010
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00019 000228/2009
 ROGERIO BARBOSA 00028 000963/2011
 RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS 00015 000031/2009
 RONI APARECIDO RODRIGUES 00026 000922/2011
 VANESSA SOECKI 00032 000106/2012
 VINICIUS ANTONIO IANOSKI LASKOSKI 00023 000170/2011
 WANDERVAL POLACHINI 00010 000202/2008
 00014 000321/2008
 00017 000149/2009
 00018 000154/2009

1. ARROLAMENTO-0000094-52.2002.8.16.0164-ELISABET OTTO x ARTHUR OTTO e outro- " Vistos etc. Everalto Amador Rosa requer sobrepartilha de bens de inventário de Arthur Otto, falecido em 31/05/1989, com base em escritura pública de cessão de direitos hereditários e meação lavrada em Tabelionato da Comarca de Itari. A sobrepartilha diz respeito à metade ideal de imóvel localizado no Município de São Francisco do Sul/SC, matrícula nº 2925, o qual pleiteia seja adjudicado em seu favor. Documentos às fls. 04/14. À fl. 22, determinou-se a intimação dos herdeiros. O autor pleiteou a reconsideração do despacho porque os herdeiros cederam os direitos hereditários em seu favor. Relato o essencial, decido. No arrolamento em apenso (bens dos falecidos Arthur Otto e Elsa Otto), autuado em 10/07/2002, nesta Comarca de Teixeira Soares, em que pesse o disposto no art. 1785 do CPC, a autora Elisabet Otto apontou os herdeiros Eledi Otto, Alcir Otto e Ana Cristina Otto, todos residentes em Itari/PR. Consta cessão de direito hereditários, por escritura pública, de Alcir Otto e Ana Cristina Silveira Otto em favor de Elisabet Otto e Eledi Otto. Conforme certidão de óbito à fls. 09, o último domicílio do de cujus Arthur Otto foi na Comarca de Irati, da mesma forma em relação a Elsa Otto (fl. 10). O arrolamento foi homologado à fls. 34, em 01/08/2002. Extraí-se do arrolamento que não constou o imóvel situado na cidade de São Francisco do Sul/SC, o qual, segundo certidão de fl. 05 da sobrepartilha, pertencia a Arthur Otto. Cabe destacar que foi juntada a matrícula nº 42299 (data de 15/08/2008), mas a matrícula originária é a de nº 10443. Extraí-se, por outro lado, da certidão de fl. 07, que a cessão de direitos hereditários quanto ao imóvel situado em São Francisco do Sul ocorreu 16/09/1993, portanto quase 10 anos antes do arrolamento. Com base no que foi discriminado acima, conclui-se que o imóvel

foi objeto de cessão pelos herdeiros antes mesmo da abertura de inventário e que não foi arrolado entre os bens em que pese conhecida a sua existência. Primeiro, portanto, a cessão é ineficaz, a teor do art. 1793, §§ 2º e 3º, do CC, porque, apesar de possível cessão de direitos hereditários e de quinhão, é vedada a cessão de bem singular, e porque o imóvel deveria ser objeto de inventário e a alienação dependeria de autorização do juiz. Segundo, há que se verificar a ocorrência de sonegação de bens da herança, na forma do art. 1992 e seguintes do CC, para, então, regularizar a sobrepartilha, com base no art. 1040, I, do CPC, e não inciso II. Terceiro, a matrícula do imóvel deveria ser anexada integralmente, ou seja, a partir da originária para conferência da continuidade, já que a alteração de Cartório foi concluída muito tempo após o falecimento do titular (documento essencial à propositura da demanda). Em conclusão, de forma incidental, reconheço a ineficácia da cessão de direitos hereditários a que se refere a certidão de fl. 07. Por conseguinte, o autor não detém legitimidade para requerer sobrepartilha, com amparo no art. 988, V, do CPC. Por fim, tendo em vista que a aludida cessão ocorreu em 1993, logo, há quase 20 anos, talvez os herdeiros nem se recordem da existência do imóvel ou das circunstâncias da cessão, razões pelas quais deverão, sim, ser intimados desta sentença para providenciar a sobrepartilha do imóvel. Ante o exposto, com amparo no art. 267, IV e VI, do CPC, EXTINGO o processo sme resolução de mérito. Publique-se. Registre-se.

Intime-se, inclusive os herdeiros necessários..." Intime-se -Adv. IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK-.

2. AÇÃO ORD. DE REPETIÇÃO DO INDEBITO C/ PEDIDO DE LIMINAR-0000121-93.2006.8.16.0164-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x ANTONIO ALVES VIEIRA e outros- "Considerando que a exequente foi pessoalmente intimada em 16/04/2012 para dar prosseguimento ao feito, tendo permanecido inerte (fls. 231/verso), JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo as anotações e baixas necessárias..." Intimem-se -Adv. FABRICIO FONTANA, MARI KAKAWA e Jeferson Luiz de Lima-.

3. AÇÃO ORD. DE REPETIÇÃO DO INDEBITO C/ PEDIDO DE LIMINAR-0000127-03.2006.8.16.0164-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x JERSON FERREIRA e outros- "Considerando que a exequente foi pessoalmente intimada em 16/04/2012 para dar prosseguimento ao feito, tendo permanecido (fls. 226/verso), JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela exequente..." Intimem-se -Adv. FABRICIO FONTANA, MARI KAKAWA e Jeferson Luiz de Lima-.

4. AÇÃO ORD. DE REPETIÇÃO DO INDEBITO C/ PEDIDO DE LIMINAR-0000129-70.2006.8.16.0164-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x JAIR ALVES DA SILVA e outro- "Considerando que a exequente foi pessoalmente intimada em 16/04/2012 para dar prosseguimento ao feito, tendo permanecido inerte (fls. 228/verso), JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo as anotações e baixas necessárias..." Intimem-se -Adv. FABRICIO FONTANA, MARI KAKAWA e Jeferson Luiz de Lima-.

5. MANDADO DE SEGURANÇA C/ PEDIDO LIMINAR-0000216-89.2007.8.16.0164-EVERTON DIVANOR LEAL DE JESUS x ELITON ROSENE PABIS e outros- "Para evitar nulidade, renove-se a citação do listisconsorte necessário por oficial de justiça" Intime-se -Adv. EVERTON D. LEAL DE JESUS-.

6. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000331-76.2008.8.16.0164-JOAO ELI PEREIRA x MASINHO OSNI LASKOSKI e outro- "Intime-se o executado, na forma postulada, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos a Sr. Contadora Judicial para ao acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos. Após, com fundamento do art. 615-A do Código de Processo Civil, proceda-se a penhora, conforme requerido..." Intime-se -Adv. Lorita Maria da Costa Cristo Krepki e LEVI VARELA DA SILVA-.

7. AÇÃO DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE-0000307-48.2008.8.16.0164-SOELI DE FATIMA LIARA DE PAULA GUBERT e outros x JOAO CORDEIRO DE PAULA- "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida pelo autor às fls. 18/19. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Elabore a Escritura conta das custas remanescentes, as quais deverão ser pagas pela parte autora, conforme artigo 26 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo as anotações e baixas necessárias..." Intime-se -Adv. Lorita Maria da Costa Cristo Krepki-.

8. REVISAO CONTRATUAL C/C REPET.IND.C/C DECLARATORIA NULIDADE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0000427-91.2008.8.16.0164-LAERSON MAGALHAES PIETROBON x BANCO FINASA SA- "Vistos etc. Considerando que o executado cumpriu com sua obrigação fls. 273 e que houve concordância do exequente às fls. 280, EXTINGO o processo com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Expeça-se o alvará para levantamento dos valores depositados..." Intimem-se -Adv. JEAN CARLOS PAISANI e José Edgar da Cunha Bueno Filho-.

9. REVISAO CONTRATUAL C/C REPET.IND.C/C DECLARATORIA NULIDADE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0000394-04.2008.8.16.0164-BEATRIZ SEDOR SCHAB x B.V.FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- "Manifeste-se o requerido sobre a petição de fls. 327/328" Intimem-se -Adv. Luiz Henrique Bona Turra, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

10. REVISAO CONTRATUAL C/C REPET.IND.C/C DECLARATORIA NULIDADE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0000421-84.2008.8.16.0164-COLAPINUS LTDA x B.V.FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- "Na forma do art.

527, IV, do CPC, prestei as informações no agravo de instrumento (cópia em anexo). Em atenção ao art. 523, § 2º, do CPC, mantêm-se a decisão anterior que indeferiu a liquidação, pois se trata de cumprimento de sentença proferida em demanda de revisão de contrato bancário para o que basta o cálculo aritmético e, se houver divergência quanto a este, cabe impugnação por excesso. Por outro lado, quanto à exceção apresentada às fls. 321/327, trata-se de meio inadequado à discussão de excesso na execução, razão pela qual não conheço o pedido. Conforme art. 475, L, do CPC, a impugnação é o meio adequado para o fim visado, não só por expressa previsão legal, mas, também, porque o manejo da exceção de pré-executividade é restrito às matérias de ordem pública ou que independam de prova, no que não se inclui irrisignação quanto ao cálculo. Intimem-se, inclusive a BV Financeira para imediato cumprimento da sentença, nos termos da decisão de fl. 304, visto que não foi concedido efeito suspensivo ao agravo. Na hipótese de não efetuar o pagamento, expeça-se mandado de penhora, a teor do art. 475-J do CPC." Intime-se -Advs. JEAN CARLOS PAISANI, Wanderval Polachini, Luiz Henrique Bona Turra, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

11. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-209/2008-PEDRO GUILHERME ROVER e outro x HSBC SEGUROS BRASIL S/A- "1. Noto que todos os documentos em nome do autor indicam que seu domicílio é em imbituva/PR e não em Teixeira Soares/PR ou Fernandes Pinheiro/PR (estas duas últimas que compõem esta Comarca) 2. Como o autor qualificou-se, no preâmbulo da inicial, com endereço nesta comarca, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para comprovar que possui domicílio em Teixeira Soares, sob pena de ser declarada a incompetência absoluta deste Juízo..." Intime-se -Advs. Juliano Nikel e Alysson de Cristo Moleta-.

12. REVISAO CONTRATUAL C/C REPET.IND.C/C DECLARATORIA NULIDADE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0000347-30.2008.8.16.0164-NELSON ANTONIO PIETROBON x BANCO FINASA SA- "Intime-se o executado, na forma postulada, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos a Sra. Contadora judicial para ao acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos. Após, com fundamento do art. 615-A do Código de Processo Civil, proceda-se a penhora online, conforme requerido. Intime-se -Adv. José Edgar da Cunha Bueno Filho-.

13. REVISAO CONTRATUAL C/C REPET.IND.C/C DECLARATORIA NULIDADE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0000426-09.2008.8.16.0164-AIRSO PEDROSO DE OLIVEIRA x B.V.FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- "Compulsando os autos verifiquei que foi apresentada impugnação a execução por parte do devedor (fls. 273/299), aonde não veio acompanhado de cálculo para comprovação do excesso de execução (art. 475-L§ 2º), portanto, intimo o devedor, para que no prazo de 05 dias, juntar aos autos referido cálculo." Intimem-se -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e Luiz Henrique Bona Turra-.

14. REVISAO CONTRATUAL C/C REPET.IND.C/C DECLARATORIA NULIDADE CLAUSULAS CONTRATUAIS-321/2008-BEATRIZ SEDOR SCHAB x HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLA- "Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO dos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para a apresentação de contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrida a oportunidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná." -Advs. JEAN CARLOS PAISANI, Wanderval Polachini e OLDEMAR MARIANO-.

15. BUSCA E APREENSAO COM PEDIDO DE LIMINAR-0000449-18.2009.8.16.0164-BANCO FINASA SA x ANDRE GEHRING- "Considerando que a parte autora foi pessoalmente intimada em 11/04/2012 para dar prosseguimento ao feito, tendo permanecido inerte (fls. 77/verso), JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo as anotações e baixas necessárias..." Intima-se -Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS-.

16. REINTEGRAÇÃO DE POSSE c/c PEDIDO DE LIMINAR-0000411-06.2009.8.16.0164-BANCO ITAULEASING S/A x TANIA BUENO DE CAMPOS- "Considerando a composição entre as partes (fls. 117), JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas já pagas (fls. 116). Oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo as anotações e baixas necessárias..." Intimem-se -Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

17. REVISAO CONTRATUAL C/C REPET.IND.C/C DECLARATORIA NULIDADE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0000533-19.2009.8.16.0164-MOACIR SIMIONATO x BANCO CITIBANK S/A- "Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO dos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para a apresentação de contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrida a oportunidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná." -Advs. JEAN CARLOS PAISANI, Wanderval Polachini e José Edgar da Cunha Bueno Filho-.

18. REVISAO CONTRATUAL C/C REPET.IND.C/C DECLARATORIA NULIDADE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0000445-78.2009.8.16.0164-GERSON JOFFE x BANCO FINASA SA- "Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO dos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para a apresentação de contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrida a oportunidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná." -Advs. JEAN CARLOS PAISANI, Wanderval Polachini, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e Luiz Henrique Bona Turra-.

19. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO-0000514-13.2009.8.16.0164-BANCO FINASA BMC S/A x JOSANE CARDOSO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO

o autor que as custas remanescentes importam am R\$ 64,41 (sessenta e quatro reais e quarenta e um centavos). Intime-se -Adv. Patricia Pontaroli Jansen-.

20. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000576-19.2010.8.16.0164-ANTONIO ACORDI FILHO x BANCO DO BRASIL S/A- "Não há prova do requerido administrativo e da correspondente recusa para justificar o interesse de agir, sobretudo porque em eventual demanda revisional o pedido pode ser formulado incidentalmente, o que inclusive vem ao encontro da economia processual. Intime-se para emendar a inicial no prazo de 10 dias." Intime-se -Adv. PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR-.

21. MONITORIA-0000861-12.2010.8.16.0164-ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x LAERTES VIEIRA- "Manifeste-se o requerido sobre a petição de fl. 34." Intime-se -Adv. Lorita Maria da Costa Cristo Krepi-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001209-30.2010.8.16.0164-SUL DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA x ANTONIO ARISTIDES DE BAIROS- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor que encontram-se depositados os valores restituídos pelo Sr. Oficial de Justiça referente a diligências. Intimem-se -Adv. LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER-.

23. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000170-61.2011.8.16.0164-JOÃO CARLOS PIRES LASCOSKI e outro x ESTE JUIZO- "...2. Conforme ofício o Instituto de Terras, Geografia e Geociência - Diretoria de Terras/departamento de Cadastro do Estado, a área esta totalmente encravada em outra maior de titularidade de Vidal Correia da Luz. Diante disso, intime-se os autores para, em 10 dias, providenciar a citação daquele em nome do qual o imóvel está registrado, na forma do art. 942 do CPC..." Intime-se -Adv. VINICIUS ANTONIO IANOSKI LASKOSKI-.

24. AÇÃO ORD. DE INDENIZAÇÃO E TUTELA ANTECIPADA-0000524-86.2011.8.16.0164-MARISE APARECIDA GUBERT SANTOS e outro x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR- "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 191/192. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, com base no artigo 269, III, do código de Processo Civil. Custas e Honorários na forma do acordo. Oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo as anotações e baixas necessárias..." Intime-se -Advs. MARCO AURÉLIO KREFETA e ADRIANA VIEIRA ZAHDI MACHADO-.

25. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0000582-89.2011.8.16.0164-PAULO PLÍNIO KUNZLER x H.D.I SEGUROS S/A- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO as parates para em 05 (cinco) dias: a) especificar as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando propostas concretas para resolução da causa." Intimem-se -Advs. ALLAN MARCEL PAISANI e Izabela Rucker Curi Bertonecello-.

26. AÇÃO DECL. DE INEX. DE DEB.C/C IND.POR PERDAS. E DANOS PEDIDO DE TUTELA-0000922-33.2011.8.16.0164-EDEMILSON DANTAS DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO as parates para em 05 (cinco) dias: a) especificar as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando propostas concretas para resolução da causa." Intimem-se -Advs. RONI APARECIDO RODRIGUES e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

27. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000945-76.2011.8.16.0164-BERNARDO JORGE FERRANDO e outro x ESTE JUIZO- "Trata-se de um usucapião de área de 243.896,00m² na zona rural do município de Teixeira Soares, Em saneador, tem-se o seguinte. 1. A certidão do Registro de Imóveis é insuficiente para comprovar a inexistência de registro. Oficie-se ao Registro de Imóveis para que, em 15 dias, esclareça o motivo pelo qual nunca é possível certificar a existência de registro para instruir ação de usucapião, inclusive o íbice do denominado "indicador real". 2. Conforme ofício o instituto de Terras, Geografia e Geociências - Diretoria de Terras/ Departamento de Cadastro do Estado, a área esta totalmente encravada em outra maior de titularidade de José Nicolau Mendes e outros. Diante disso, intime-se os autores para, em 10 dias, providenciar a citação daquele em nome do qual o imóvel está registrado, na forma do art. 942 do CPC. 3. Em atenção à manifestação da AGU, porque à reserva legal e de preservação permanente, oficie-se ao IAP e ao IBAMA para amanhamento acerca do pedido em 15 dias." Intime-se -Adv. EDISON KALINOWSKI ROCHA-.

28. DECLARATÓRIA C/C REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/ PEDIDO DE LIMINAR-0000963-97.2011.8.16.0164-THIAGO AUGUSTO MANOSSO x B.V.FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para impugnação da contestação no prazo de dez dias. Intime-se -Advs. Ana Carolina Kasprzak Zarpelon e ROGERIO BARBOSA-.

29. USUCAPIAO-0001146-68.2011.8.16.0164-ALTEVIR RODRIGUES x ESTE JUIZO- "Visto etc... Ante o exposto, com fulcro nos artigos 550 do Código Civil de 1916 e 269, I e 941 e seguintes do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação de usucapião, a fim de declarar o domínio do requerente sobre o imóvel descrito às fls. 09/10..." Intime-se -Adv. HARRY CRISTHIAN E CZELUSNIAK-.

30. SOBREPARTILHA-0001208-11.2011.8.16.0164-EVERALTINO AMAZOR ROSA x ESTE JUIZO- "Vistos etc. Everalto Amazor Rosa requer sobrepartilha debens de inventário de Arthur Otto, falecido em 31/05/1989, com base em escritura pública de cessão de direitos hereditários e meação lavrada em Tabelionato da Comarca de Itari. A sobrepartilha diz respeito à metade ideal de imóvel localizado no Município de São Francisco do Sul/SC, matrícula nº 2925, o qual pleiteia seja adjudicado em seu favor. Documentos às fls. 04/14. À fl. 22, determinou-se a intimação dos herdeiros. O autor pleiteou a reconsideração do despacho porque os herdeiros cederam os direitos hereditários em seu favor. Relato o essencial, decido. No arrolamento em apenso (bens dos falecidos Arthur Otto e Elsa Otto), autuado em 10/07/2002, nesta Comarca

de Teixeira Soares, em que pesse o disposto no art. 1785 do CPC, a autora Elisabet Otto apontou os herdeiros Eledi Otto, Alcir Otto e Ana Cristina Otto, todos residentes em Itari/PR. Consta cessão de direito hereditários, por escritura pública, de Alcir Otto e Anna Cristina Silveira Otto em favor de Elisabet Otto e Eledi Otto. Conforme certidão de óbito à fls. 09, o último domicílio do de cujus Arthur Otto foi na Comarca de Irati, da mesma forma em relação a Elsa Otto (fl. 10). O arrolamento foi homologado à fls. 34, em 01/08/2002. Extrai-se do arrolamento que não constou o imóvel situado na cidade de São Francisco do Sul/SC, o qual, segundo certidão de fl. 05 da sobrepartilha, pertencia a Arthur Otto. Cabe destacar que foi juntada a matrícula nº 42299 (data de 15/08/2008), mas a matrícula originária é a de nº 10443. Extrai-se, por outro lado, da certidão de fl. 07, que a cessão de direitos hereditários quanto ao imóvel situado em São Francisco do Sul ocorreu 16/09/1993, portanto quase 10 anos antes do arrolamento. Com base no que foi discriminado acima, conclui-se que o imóvel foi objeto de cessão pelos herdeiros antes mesmos da abertura de inventário e que não foi arrolado entre os bens em que pesse conhecida a sua existência. Primeiro, portanto, a cessão é ineficaz, a teor do art. 1793, §§ 2º e 3º, do CC, porque, apesar de possível cessão de direitos hereditários e de quinhão, é vedada a cessão de bem singular, e porque o imóvel deveria ser objeto de inventário e a alienação dependeria de autorização do juiz. Segundo, há que se verificar a ocorrência de sonegação de bens da herança, na forma do art. 1992 e seguintes do CC, para, então, regularizar a sobrepartilha, com base no art. 1040, I, do CPC, e não inciso II. Terceiro, a matrícula do imóvel deveria ser anexada integralmente, ou seja, a partir da originária para conferência da continuidade, já que a alteração de Cartório foi concluída muito tempo após o falecimento do titular (documento essencial à propositura da demanda). Em conclusão, de forma incidental, reconheço a ineficácia da cessão de direitos hereditários a que se refere a certidão de fl. 07. Por conseguinte, o autor não detém legitimidade para requerer sobrepartilha, com amparo no art. 988, V, do CPC. Por fim, tendo em vista que a aludida cessão ocorreu em 1993, logo, há quase 20 anos, talvez os herdeiros nem se recordem da existência do imóvel ou das circunstâncias da cessão, razões pelas quais deverão, sim, ser intimados desta sentença para providenciar a sobrepartilha do imóvel. Ante o exposto, com amparo no art. 267, IV e VI, do CPC, EXTINGO o processo sme resolução de mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive os herdeiros necessários..." Intime-se -Adv. CARLOS ANIBAL CARNEIRO MAIA-.

31. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO-0000090-63.2012.8.16.0164-B.V.FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x SERGIO RODRIGUES- "Vistos etc.... É o relatório. Decido. Cabe o julgamento antecipado, na forma do art. 330, inciso II, do CPC. O autor, como fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC) alega o anadimento do réu em relação às parcelas com vencimento a partir de 21/04/2011 do financiamento, o qual ensejou uma dívida total de R\$ 7.538,12 (sete mil quinhentos e trinta e oito reais e doze centavos). O réu foi citado através de Oficial de Justiça às fls. 28, porém deixou transcorrer o prazo sem apresentar contestação, por isso lhe são totalmente aplicáveis os efeitos da revelia, nos termos do art. 319 do CPC. Assim, diante da revelia do réu e não havendo elementos e circunstâncias capazes de elidi-la, deve prevalecer a presunção de veracidade da matéria fática alegada pelo autor. Através da alienação fiduciária em garantia, o réu transferiu ao autor o domínio resolúvel e a posse indireta do automóvel descrito na inicial, independentemente da tradição do bem, tornando-se possuidor direto e depositário. Diante do inadimplemento, o qual foi devidamente comprovado pela cópia da notificação da dívida de fls. 247, a propriedade se consolidou nas mãos do autor. O pedido está instruído com os documentos necessários, quais sejam, o contrato de financiamento e a prova escrita da alienação fiduciária em garantia, conforme exigido pelo art. 66 da Lei 4.728/65. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, extingo o feito e JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 66 da Lei 4.728/65 e no Decreto-Lei nº 911/69, para declarar rescindido o contrato de alienação fiduciária em garantia e consolidar nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Levante-se o depósito judicial, facultada a venda pelo autor, ante o disposto no art. 3º, § 5º, do DL 911/69 alterado pela Lei 10.931/04..." Intime-se -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

32. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000106-17.2012.8.16.0164-ESPÓLIO DE ESTANISLAU KOVALSKI e PAULINA KOVALSKI e outro x JURANDIR DA APARECIDA PAZ- "Trata-se de reitegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada em 25/01/2012 por Espólio de Estanislaus Kovalski e Paulina Kovalski, representado por Tadeu Kovalski, contra Jurandir da Aparecida Paz. Extrai-se, em suma, que o imóvel é objeto de inventário em que são herdeiros set irmãos, sendo que tres destes venderam ao réu parcela do imóvel e este, de má-fé, invadiu o imóvel inteiro (retirou marcos, desmatou e plantou) "há aproximadamente três anos" (fl. 04), apesar do acordo de divisão ao meio com todos os herdeiros e da solicitação de desocupação. Em virtude disso, foi registrada ocorrência em 31/05/2010. O inventário foi aberto em 21/01/2011. Em abril de 2012, designou audiência de justificação. No ato realizado em agosto de 2012, foram inquiridas duas testemunhas e um informante, conforme termo de fl. 66. Relatado o essencial, decido. Está expresso na petição inicial que o réu ocupa o imóvel há 3 anos e que a impugnação da posse mediante registro de ocorrência data de 31/05/2010. Logo, o procedimento não comporta liminar, segundo o art. 924 do CPC, já que ultrapassado o prazo de ano e dia. De qualquer sorte, já designada a audiência de justificação, no ato restou confirmado que o réu está no imóvel há mais de um ano. Isso posto, porque incabível, INDEFIRO a liminar. Intimem-se, sendo que a partir desta data iniciará o prazo para contestação." Intimo o MD Procurador do Réu, para no prazo da contestação juntar procuração. Intime-se -Advs. VANESSA SOECKI e LEVI VARELA DA SILVA-.

33. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000189-33.2012.8.16.0164-ADENILSON FOGAÇA RIBEIRO e outros x LIBERTY SEGUROS S/A- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o

autor para falar sobre a contestação no prazo de dez dias. Intime-se -Adv. ADILSON DALTOÉ-.

34. BUSCA E APREENSAO COM PEDIDO DE LIMINAR-0000337-44.2012.8.16.0164-BANCO GMAC S/A x JOSE WALTER ANTUNES DA CRUZ- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor que decorreu o prazo e não houve contestação. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

35. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO E INDENIZAÇÃO-0000489-92.2012.8.16.0164-NELSON JOSÉ GASPARELLO x ABEL SCHEREDA- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para impugnação da contestação no prazo de dez dias. Intime-se -Adv. JOSÉ ALFREDO DALZOTTO-.

36. USUCAPIAO-0000612-90.2012.8.16.0164-ANTONIO LICEU CREVELIM x ESTE JUIZO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para retirar as correspondências para postagem e edital para publicação, e posterior comprovação nos autos. Intime-se -Adv. HARRY CRISTHIAN E. CZELUSNIAK-.

37. MANDADO DE SEGURANÇA C/ PEDIDO LIMINAR-0000811-15.2012.8.16.0164-SEBASTIÃO VASCO DE JESUS x PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO e outro- "...Desse modo , salvo melhor juízo, também é competência da Justiça Eleitoral assentar se a preterição do suplente pela desfiliação partidária se amolda ou não à perda de mandato eletivo e as consequências advindas desta conduta. Isso posto, com amparo no art. 113 do CPC, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para julgamento do feito, em consequência, determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, a teor do art. 2º da Res. 22.610/2007. Intimem-se..." -Adv. FABRIZIO MATTE DOSSENA-.

38. EXECUTIVO FISCAL-0000162-60.2006.8.16.0164-IAP INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x Agros Ind. e Com. de Produtos Agropecuarios Ltda- "Tendo em vista a renúncia da procuradora e fiel depositaria Dra Lorita Maria C. Krepki, nomeio para assumir ambos encargos o Dr. Marcos Aurelio Abib, sob a fé de seu grau. Intime-se o executado pessoalmente, para que apresente comprovantes de depósito, ou justificasse-se." Intime-se -Adv. MARCOS AURELIO ABIB-.

39. CARTA PRECATORIA-0000027-92.1999.8.16.0164-Oriundo da Comarca de 4º Vara da Fa Pu ,Fal. Conc. Curitiba/Pr-Banestado Leasing S/A Arrendmento Mercantil x Agros Ind. e Com. de Produtos Agropecuarios Ltda- "O pedido deve ser feito ao juízo deprecante, tendo em vista este juízo não ser competente para analisa-lo." Intime-se -Adv. JERDAL ALUIZIO BORGES DE CARVALHO-.

40. CARTA PRECATORIA-0000096-80.2006.8.16.0164-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIR DA VARA CIVEL DE CASTRO/PR-PLASSON DO BRASIL LTDA x NERI TEREZINHA BOGO GROGLOVISCK- "O pedido deve ser feito ao juízo deprecante, tendo em vista este juízo não ter competência para analisá-lo." Intime-se -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLO-.

41. CITAÇÃO-0000597-24.2012.8.16.0164-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CÍVEL DE CURITIBA/PR-BANCO BRADESCO S.A x APARECIDO ALVES- " De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça com teor seguinte: "CERTIFICO, para os devidos fins que, DEVOLVO o presente mandado, independente de cumprimento, tendo em vista falta de recolhimento das custas deste Oficial conforme GRC em anexo..." Importa a GRC em anexo em R\$ 60,00 (sessenta reais). Intime-se -Adv. MARCELO HENRIQUE F.S.MATOS-.

42. AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE C/ PEDIDO DE LIMINAR DE GUARDA PROVISORIA-0000646-36.2010.8.16.0164-A.A.N. x A.P.N.S.- "1. Em substituição, nomeio o Dr. Marcos Aurelio Abib, para impugnar a contestação de fls. 25-32 nestes autos, bem como para apresentar contestação nos autos n. 820-45.2010.8.16.0164." Intime-se -Adv. MARCOS AURELIO ABIB-.

1. ARROLAMENTO-0000094-52.2002.8.16.0164-ELISABET OTTO x ARTHUR OTTO e outro- " Vistos etc. Everaltino Amazon Rosa requer sobrepartilha debens de inventário de Arthur Otto, falecido em 31/05/1989, com base em escritura pública de cessão de direitos hereditários e meação lavrada em Tabelionato da Comarca de Itari. A sobrepartilha diz respeito à metade ideal de imóvel localizado no Município de São Francisco do Sul/SC, matrícula nº 2925, o qual pleiteia seja adjudicado em seu favor. Documentos às fls. 04/14. À fl. 22, determinou-se a intimação dos herdeiros. O autor pleiteou a reconsideração do despacho porque os herdeiros cederam os direitos hereditários em seu favor. Relato o essencial, decido. No arrolamento em apenso (bens dos falecidos Arthur Otto e Elsa Otto), autuado em 10/07/2002, nesta Comarca de Teixeira Soares, em que pesse o disposto no art. 1785 do CPC, a autora Elisabet Otto apontou os herdeiros Eledi Otto, Alcir Otto e Ana Cristina Otto, todos residentes em Itari/PR. Consta cessão de direito hereditários, por escritura pública, de Alcir Otto e Anna Cristina Silveira Otto em favor de Elisabet Otto e Eledi Otto. Conforme certidão de óbito à fls. 09, o último domicílio do de cujus Arthur Otto foi na Comarca de Irati, da mesma forma em relação a Elsa Otto (fl. 10). O arrolamento foi homologado à fls. 34, em 01/08/2002. Extrai-se do arrolamento que não constou o imóvel situado na cidade de São Francisco do Sul/SC, o qual, segundo certidão de fl. 05 da sobrepartilha, pertencia a Arthur Otto. Cabe destacar que foi juntada a matrícula nº 42299 (data de 15/08/2008), mas a matrícula originária é a de nº 10443. Extrai-se, por outro lado, da certidão de fl. 07, que a cessão de direitos hereditários quanto ao imóvel situado em São Francisco do Sul ocorreu 16/09/1993, portanto quase 10 anos antes do arrolamento. Com base no que foi discriminado acima, conclui-se que o imóvel foi objeto de cessão pelos herdeiros antes mesmos da abertura de inventário e que não foi arrolado entre os bens em que pesse conhecida a sua existência. Primeiro, portanto, a cessão é ineficaz, a teor do art. 1793, §§ 2º e 3º, do CC, porque, apesar de possível cessão de direitos hereditários e de quinhão, é vedada a cessão de bem singular, e porque o imóvel deveria ser objeto de inventário e a alienação dependeria de autorização do juiz. Segundo, há que se verificar a ocorrência de sonegação de bens da herança, na forma do art. 1992 e seguintes do CC, para, então, regularizar a sobrepartilha, com base no art. 1040, I, do CPC, e não inciso II. Terceiro, a matrícula do imóvel deveria ser anexada integralmente, ou seja, a partir da originária

para conferência da continuidade, já que a alteração de Cartório foi concluída muito tempo após o falecimento do titular (documento essencial à propositura da demanda). Em conclusão, de forma incidental, reconheço a ineficácia da cessão de direitos hereditários a que se refere a certidão de fl. 07. Por conseguinte, o autor não detém legitimidade para requerer sobrepartilha, com amparo no art. 988, V, do CPC. Por fim, tendo em vista que a aludida cessão ocorreu em 1993, logo, há quase 20 anos, talvez os herdeiros nem se recordem da existência do imóvel ou das circunstâncias da cessão, razões pelas quais deverão, sim, ser intimados desta sentença para providenciar a sobrepartilha do imóvel. Ante o exposto, com amparo no art. 267, IV e VI, do CPC, EXTINGO o processo sme resolução de mérito. Publique-se. Registre-se.

Intime-se, inclusive os herdeiros necessários..." Intime-se -Adv. IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK-.

2. AÇÃO ORD. DE REPETIÇÃO DO INDEBITO C/ PEDIDO DE LIMINAR-0000121-93.2006.8.16.0164-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x ANTONIO ALVES VIEIRA e outros- "Considerando que a exequente foi pessoalmente intimada em 16/04/2012 para dar prosseguimento ao feito, tendo permanecido inerte (fls. 231/verso), JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo as anotações e baixas necessárias..." Intime-se -Adv. FABRICIO FONTANA, MARI KAKAWA e Jeferson Luiz de Lima-.

3. AÇÃO ORD. DE REPETIÇÃO DO INDEBITO C/ PEDIDO DE LIMINAR-0000127-03.2006.8.16.0164-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x JERSON FERREIRA e outros- "Considerando que a exequente foi pessoalmente intimada em 16/04/2012 para dar prosseguimento ao feito, tendo permanecido (fls. 226/verso), JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela exequente..." Intime-se -Adv. FABRICIO FONTANA, MARI KAKAWA e Jeferson Luiz de Lima-.

4. AÇÃO ORD. DE REPETIÇÃO DO INDEBITO C/ PEDIDO DE LIMINAR-0000129-70.2006.8.16.0164-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x JAIR ALVES DA SILVA e outro- "Considerando que a exequente foi pessoalmente intimada em 16/04/2012 para dar prosseguimento ao feito, tendo permanecido inerte (fls. 228/verso), JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo as anotações e baixas necessárias..." Intime-se -Adv. FABRICIO FONTANA, MARI KAKAWA e Jeferson Luiz de Lima-.

5. MANDADO DE SEGURANÇA C/ PEDIDO LIMINAR-0000216-89.2007.8.16.0164-EVERTON DIVANOR LEAL DE JESUS x ELITON ROSENE PABIS e outros- "Para evitar nulidade, renove-se a citação do listisconsorte necessário por oficial de justiça" Intime-se -Adv. EVERTON D. LEAL DE JESUS-.

6. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000331-76.2008.8.16.0164-JOAO ELI PEREIRA x MASINHO OSNI LASKOSKI e outro- "Intime-se o executado, na forma postulada, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos a Sra. Contadora Judicial para ao acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos. Após, com fundamento do art. 615-A do Código de Processo Civil, proceda-se a penhora, conforme requerido..." Intime-se -Adv. Lorita Maria da Costa Cristo Kreplk e LEVI VARELA DA SILVA-.

7. AÇÃO DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE-0000307-48.2008.8.16.0164-SOELI DE FATIMA LIARA DE PAULA GUBERT e outros x JOAO CORDEIRO DE PAULA- "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida pelo autor às fls. 18/19. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Elabore a Escritura de custas remanescentes, as quais deverão ser pagas pela parte autora, conforme artigo 26 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo as anotações e baixas necessárias..." Intime-se -Adv. Lorita Maria da Costa Cristo Kreplk-.

8. REVISAO CONTRATUAL C/C REPET.IND.C/C DECLARATORIA NULIDADE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0000427-91.2008.8.16.0164-LAERSON MAGALHAES PIETROBON x BANCO FINASA SA- "Vistos etc. Considerando que o executado cumpriu com sua obrigação fls. 273 e que houve concordância do exequente às fls. 280, EXTINGO o processo com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Expeça-se o alvará para levantamento dos valores depositados..." Intime-se -Adv. JEAN CARLOS PAISANI e José Edgar da Cunha Bueno Filho-.

9. REVISAO CONTRATUAL C/C REPET.IND.C/C DECLARATORIA NULIDADE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0000394-04.2008.8.16.0164-BEATRIZ SEDOR SCHAB x B.V.FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- "Manifeste-se o requerido sobre a petição de fls. 327/328" Intime-se -Adv. Luiz Henrique Bona Turra, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

10. REVISAO CONTRATUAL C/C REPET.IND.C/C DECLARATORIA NULIDADE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0000421-84.2008.8.16.0164-COLAPINUS LTDA x B.V.FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- "Na forma do art. 527, IV, do CPC, prestei as informações no agravo de instrumento (cópia em anexo). Em atenção ao art. 523, § 2º, do CPC, mantém-se a decisão anterior que indeferiu a liquidação, pois se trata de cumprimento de sentença proferida em demanda de revisão de contrato bancário para o que basta o cálculo aritmético e, se houver divergência quanto a este, cabe impugnação por excesso. Por outro lado, quanto à exceção apresentada às fls. 321/327, trata-se de meio inadequado à discussão de excesso na execução, razão pela qual não conheço o pedido. Conforme art. 475, L, do CPC, a impugnação é o meio adequado para o fim visado, não só por expressa previsão legal, mas, também, porque o manejo da exceção de pré-executividade

é restrito às matérias de ordem pública ou que independam de prova, no que não se inclui irrisignação quanto ao cálculo. Intime-se, inclusive a BV Financeira para imediato cumprimento da sentença, nos termos da decisão de fl. 304, visto que não foi concedido efeito suspensivo ao agravo. Na hipótese de não efetuar o pagamento, expeça-se mandado de penhora, a teor do art. 475-J do CPC." Intime-se -Adv. JEAN CARLOS PAISANI, Wanderval Polachini, Luiz Henrique Bona Turra, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

11. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-209/2008-PEDRO GUILHERME ROVER e outro x HSBC SEGUROS BRASIL S/A- "1. Noto que todos os documentos em nome do autor indicam que seu domicílio é em imbituva/PR e não em Teixeira Soares/PR ou Fernandes Pinheiro/PR (estas duas últimas que compõem esta Comarca) 2. Como o autor qualificou-se, no preâmbulo da inicial, com endereço nesta comarca, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para comprovar que possui domicílio em Teixeira Soares, sob pena de ser declarada a incompetência absoluta deste Juízo..." Intime-se -Adv. Juliano Nickel e Alysso de Cristo Moleta-.

12. REVISAO CONTRATUAL C/C REPET.IND.C/C DECLARATORIA NULIDADE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0000347-30.2008.8.16.0164-NELSON ANTONIO PIETROBON x BANCO FINASA SA- "Intime-se o executado, na forma postulada, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos a Sra. Contadora Judicial para ao acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos. Após, com fundamento do art. 615-A do Código de Processo Civil, proceda-se a penhora online, conforme requerido. Intime-se -Adv. José Edgar da Cunha Bueno Filho-.

13. REVISAO CONTRATUAL C/C REPET.IND.C/C DECLARATORIA NULIDADE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0000426-09.2008.8.16.0164-AIRSO PEDROSO DE OLIVEIRA x B.V.FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- "Compulsando os autos verifiquei que foi apresentada impugnação a execução por parte do devedor (fls. 273/299), aonde não veio acompanhado de cálculo para comprovação do excesso de execução (art. 475-L§ 2º), portanto, intimo o devedor, para que no prazo de 05 dias, juntar aos autos referido calculo." Intime-se -Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e Luiz Henrique Bona Turra-.

14. REVISAO CONTRATUAL C/C REPET.IND.C/C DECLARATORIA NULIDADE CLAUSULAS CONTRATUAIS-321/2008-BEATRIZ SEDOR SCHAB x HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPL- "Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO dos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para a apresentação de contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrida a oportunidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná." -Adv. JEAN CARLOS PAISANI, Wanderval Polachini e OLDEMAR MARIANO-.

15. BUSCA E APREENSAO COM PEDIDO DE LIMINAR-0000449-18.2009.8.16.0164-BANCO FINASA SA x ANDRE GEHRING- "Considerando que a parte autora foi pessoalmente intimada em 11/04/2012 para dar prosseguimento ao feito, tendo permanecido inerte (fls. 77/verso), JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo as anotações e baixas necessárias..." Intima-se -Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS-.

16. REINTEGRAÇÃO DE POSSE c/c PEDIDO DE LIMINAR-0000411-06.2009.8.16.0164-BANCO ITAULEASING S/A x TANIA BUENO DE CAMPOS- "Considerando a composição entre as partes (fls. 117), JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas já pagas (fls. 116). Oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo as anotações e baixas necessárias..." Intime-se -Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

17. REVISAO CONTRATUAL C/C REPET.IND.C/C DECLARATORIA NULIDADE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0000533-19.2009.8.16.0164-MOACIR SIMIONATO x BANCO CITIBANK S/A- "Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO dos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para a apresentação de contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrida a oportunidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná." -Adv. JEAN CARLOS PAISANI, Wanderval Polachini e José Edgar da Cunha Bueno Filho-.

18. REVISAO CONTRATUAL C/C REPET.IND.C/C DECLARATORIA NULIDADE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0000445-78.2009.8.16.0164-GERSON JOFFE x BANCO FINASA SA- "Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO dos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para a apresentação de contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrida a oportunidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná." -Adv. JEAN CARLOS PAISANI, Wanderval Polachini, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e Luiz Henrique Bona Turra-.

19. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO-0000514-13.2009.8.16.0164-BANCO FINASA BMC S/A x JOSANE CARDOSO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor que as custas remanescentes importam em R\$ 64,41 (sessenta e quatro reais e quarenta e um centavos). Intime-se -Adv. Patricia Pontaroli Jansen-.

20. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000576-19.2010.8.16.0164-ANTONIO ACORDI FILHO x BANCO DO BRASIL S/A- "Não há prova do requerido administrativo e da correspondente recusa para justificar o interesse de agir, sobretudo porque em eventual demanda revisional o pedido pode ser formulado incidentalmente, o que inclusive vem ao encontro da economia processual. Intime-se para emendar a inicial no prazo de 10 dias." Intime-se -Adv. PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR-.

21. MONITORIA-0000861-12.2010.8.16.0164-ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x LAERTES VIEIRA- "Manifeste-se o requerido sobre a petição de fl. 34." Intime-se -Adv. Lorita Maria da Costa Cristo Krepki-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001209-30.2010.8.16.0164-SUL DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA x ANTONIO ARISTIDES DE BAIRROS- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor que encontram-se depositados os valores restituídos pelo Sr. Oficial de Justiça referente a diligências. Intimem-se -Adv. LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER-.

23. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000170-61.2011.8.16.0164-JOÃO CARLOS PIRES LASCOSKI e outro x ESTE JUIZO- "...2. Conforme ofício do Instituto de Terras, Geografia e Geociência - Diretoria de Terras/departamento de Cadastro do Estado, a área esta totalmente encravada em outra maior de titularidade de Vidal Correia da Luz. Diante disso, intime-se os autores para, em 10 dias, providenciar a citação daquele em nome do qual o imóvel está registrado, na forma do art. 942 do CPC..." Intime-se -Adv. VINICIUS ANTONIO IANOSKI LASKOSKI-.

24. AÇÃO ORD. DE INDENIZAÇÃO E TUTELA ANTECIPADA-0000524-86.2011.8.16.0164-MARISE APARECIDA GUBERT SANTOS e outro x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR- "Homologo , por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 191/192. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, com base no artigo 269, III, do código de Processo Civil. Custas e Honorários na forma do acordo. Oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo as anotações e baixas necessárias..." Intime-se -Adv. MARCO AURÉLIO KREFETA e ADRIANA VIEIRA ZAHDI MACHADO-.

25. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0000582-89.2011.8.16.0164-PAULO PLÍNIO KUNZLER x H.D.I SEGUROS S/A- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO as parates para em 05 (cinco) dias: a) especificar as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando propostas concretas para resolução da causa." Intimem-se -Adv. ALLAN MARCEL PAISANI e Izabela Rucker Curi Bertoncello-.

26. AÇÃO DECL. DE INEX. DE DEB. C/C IND. POR PERDAS. E DANOS PEDIDO DE TUTELA-0000922-33.2011.8.16.0164-EDEMILSON DANTAS DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO as parates para em 05 (cinco) dias: a) especificar as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando propostas concretas para resolução da causa." Intimem-se -Adv. RONI APARECIDO RODRIGUES e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

27. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000945-76.2011.8.16.0164-BERNARDO JORGE FERRANDO e outro x ESTE JUIZO- "Trata-se de um usucapião de área de 243.896,00m² na zona rural do município de Teixeira Soares, em saneador, tem-se o seguinte. 1. A certidão do Registro de Imóveis é insuficiente para comprovar a inexistência de registro. Oficie-se ao Registro de Imóveis para que, em 15 dias, esclareça o motivo pelo qual nunca é possível certificar a existência de registro para instruir ação de usucapião, inclusive o íbico denominado "indicador real". 2. Conforme ofício do Instituto de Terras, Geografia e Geociências - Diretoria de Terras/ Departamento de Cadastro do Estado, a área esta totalmente encravada em outra maior de titularidade de José Nicolau Mendes e outros. Diante disso, intime-se os autores para, em 10 dias, providenciar a citação daquele em nome do qual o imóvel está registrado, na forma do art. 942 do CPC. 3. Em atenção à manifestação da AGU, porque à reserva legal e de preservação permanente, oficie-se ao IAP e ao IBAMA para a manifestação acerca do pedido em 15 dias." Intime-se -Adv. EDISON KALINOWSKI ROCHA-.

28. DECLARATÓRIA C/C REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/ PEDIDO DE LIMINAR-0000963-97.2011.8.16.0164-THIAGO AUGUSTO MANOSSO x B.V.FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para impugnação da contestação no prazo de dez dias. Intime-se -Adv. Ana Carolina Kasprzak Zarpelon e ROGERIO BARBOSA-.

29. USUCAPIAO-0001146-68.2011.8.16.0164-ALTEVIR RODRIGUES x ESTE JUIZO- "Visto wtc... Ante o exposto , com fulcro nos artigos 550 do Código Civil de 1916 e 269, I e 941 e seguintes do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação de usucapião, a fim de declarar o domínio do requerente sobre o imóvel descrito às fls. 09/10..." Intime-se -Adv. HARRY CRISTHIAN E. CZELUSNIAK-.

30. SOBREPARTILHA-0001208-11.2011.8.16.0164-EVERALTIMO AMAZOR ROSA x ESTE JUIZO- " Vistos etc. Everaltino Amazor Rosa requer sobrepartilha debens de inventário de Arthur Otto, falecido em 31/05/1989, com base em escritura pública de cessão de direitos hereditários e meação lavrada em Tabelionato da Comarca de Itari. A sobrepartilha diz respeito à metade ideal de imóvel localizado no Município de São Francisco do Sul/SC, matrícula nº 2925, o qual pleiteia seja adjudicado em seu favor. Documentos às fls. 04/14. À fl. 22, determinou-se a intimação dos herdeiros. O autor pleiteou a reconsideração do despacho porque os herdeiros cederam os direitos hereditários em seu favor. Relato o essencial, decido. No arrolamento em apenso (bens dos falecidos Arthur Otto e Elsa Otto), autuado em 10/07/2002, nesta Comarca de Teixeira Soares, em que pesse o disposto no art. 1785 do CPC, a autora Elisabet Otto apontou os herdeiros Eledi Otto, Alcir Otto e Ana Cristina Otto, todos residentes em Itari/PR. Consta cessão de direito hereditários, por escritura pública, de Alcir Otto e Anna Cristina Silveira Otto em favor de Elisabet Otto e Eledi Otto. Conforme certidão de óbito à fls. 09, o último domicílio do de cujus Arthur Otto foi na Comarca de Itari, da mesma forma em relação a Elsa Otto (fl. 10). O arrolamento foi homologado à fls. 34, em 01/08/2002. Extrai-se do arrolamento que não constou o imóvel situado na cidade de São Francisco do Sul/SC, o qual, segundo certidão de fl. 05 da sobrepartilha, pertencia a Arthur Otto. Cabe destacar que foi juntada a matrícula nº 42299 (data

de 15/08/2008), mas a matrícula originária é a de nº 10443. Extrai-se, por outro lado, da certidão de fl. 07, que a cessão de direitos hereditários quanto ao imóvel situado em São Francisco do Sul ocorreu 16/09/1993, portanto quase 10 anos antes do arrolamento. Com base no que foi discriminado acima, conclui-se que o imóvel foi objeto de cessão pelos herdeiros antes mesmos da abertura de inventário e que não foi arrolado entre os bens em que pesse conhecida a sua existência. Primeiro, portanto, a cessão é ineficaz, a teor do art. 1793, §§ 2º e 3º, do CC, porque, apesar de possível cessão de direitos hereditários e de quinhão, é vedada a cessão de bem singular, e porque o imóvel deveria ser objeto de inventário e a alienação dependeria de autorização do juiz. Segundo, há que se verificar a ocorrência de sonegação de bens da herança, na forma do art. 1992 e seguintes do CC, para, então, regularizar a sobrepartilha, com base no art. 1040, I, do CPC, e não inciso II. Terceiro, a matrícula do imóvel deveria ser anexada integralmente, ou seja, a partir da originária para conferência da continuidade, já que a alteração de Cartório foi concluída muito tempo após o falecimento do titular (documento essencial à propositura da demanda). Em conclusão, de forma incidental, reconheço a ineficácia da cessão de direitos hereditários a que se refere a certidão de fl. 07. Por conseguinte, o autor não detém legitimidade para requerer sobrepartilha, com amparo no art. 988, V, do CPC. Por fim, tendo em vista que a aludida cessão ocorreu em 1993, logo, há quase 20 anos, talvez os herdeiros nem se recordem da existência do imóvel ou das circunstâncias da cessão, razões pelas quais deverão, sim, ser intimados desta sentença para providenciar a sobrepartilha do imóvel. Ante o exposto, com amparo no art. 267, IV e VI, do CPC, EXTINGO o processo sme resolução de mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive os herdeiros necessários..." Intime-se -Adv. CARLOS ANIBAL CARNEIRO MAIA-.

31. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO-0000090-63.2012.8.16.0164-B.V.FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x SERGIO RODRIGUES- "Vistos etc.... É o relatório. Decido. Cabe o julgamento antecipado, na forma do art. 330, inciso II, do CPC. O autor, com fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC) alega o anadimplemento do réu em relação às parcelas com vencimento a partir de 21/04/2011 do financiamento, o qual ensejou uma dívida total de R\$ 7.538,12 (sete mil quinhentos e trinta e oito reais e doze centavos). O réu foi citado através de Oficial de Justiça às fls. 28, porém deixou transcorrer o prazo sem apresentar contestação, por isso lhe são totalmente aplicáveis os efeitos da revelia, nos termos do art. 319 do CPC. Assim, diante da revelia do réu e não havendo elementos e circunstâncias capazes de elidi-la, deve prevalecer a presunção de veracidade da matéria fática alegada pelo autor. Através da alienação fiduciária em garantia, o réu transferiu ao autor o domínio resolúvel e a posse indireta do automóvel descrito na inicial, independentemente da tradição do bem, tornando-se possuidor direto e depositário. Diante do inadimplemento, o qual foi devidamente comprovado pela cópia da notificação da dívida de fls. 247, a propriedade se consolidou nas mãos do autor. O pedido está instruído com os documentos necessários, quais sejam, o contrato de financiamento e a prova escrita da alienação fiduciária em garantia, conforme exigido pelo art. 66 da Lei 4.728/65. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, extindo o feito e JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 66 da Lei 4.728/65 e no Decreto-Lei nº 911/69, para declarar rescindido o contrato de alienação fiduciária em garantia e consolidar nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Levante-se o depósito judicial, facultada a venda pelo autor, ante o disposto no art. 3º, § 5º, do DL 911/69 alterado pela Lei 10.931/04..." Intime-se -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

32. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000106-17.2012.8.16.0164-ESPÓLIO DE ESTANISLAU KOVALSKI e PAULINA KOVALSKI e outro x JURANDIR DA APARECIDA PAZ- "Trata-se de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada em 25/01/2012 por Espólio de Estalislau Kovalski e Paulina Kovalski, representado por Tadeu Kovalski, contra Jurandir da Aparecida Paz. Extrai-se, em suma, que o imóvel é objeto de inventário em que são herdeiros set irmãos, sendo que tres destes venderam ao réu parcela do imóvel e este, de má-fé, invadiu o imóvel inteiro (retirou marcos, desmatou e plantou) "há aproximadamente três anos" (fl. 04), apesar do acordo de divisão ao meio com todos os herdeiros e da solicitação de desocupação. Em virtude disso, foi registrada ocorrência em 31/05/2010. O inventário foi aberto em 21/01/2011. Em abril de 2012, designou audiência de justificação. No ato realizado em agosto de 2012, foram inquiridas duas testemunhas e um informante, conforme termo de fl. 66. Relatado o essencial, decido. Está expresso na petição inicial que o réu ocupa o imóvel ha 3 anos e que a impugnação da posse mediante registro de ocorrência data de 31/05/2010. Logo, o procedimento não comporta liminar, segundo o art. 924 do CPC, já que ultrapassado o prazo de ano e dia. De qualquer sorte, já designada a audiência de justificação, no ato restou confirmado que o réu está no imóvel há mais de um ano. Isso posto, porque incabível, INDEFIRO a liminar. Intimem-se, sendo que a partir desta data iniciará o prazo para contestação." Intimo o MD Procurador do Réu, para no prazo da contestação juntar procuração. Intime-se -Adv. VANESSA SOECKI e LEVI VARELA DA SILVA-.

33. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000189-33.2012.8.16.0164-ADENILSON FOGAÇA RIBEIRO e outros x LIBERTY SEGUROS S/A- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para falar sobre a contestação no prazo de dez dias. Intime-se -Adv. ADILSON DALTOÉ-.

34. BUSCA E APREENSAO COM PEDIDO DE LIMINAR-0000337-44.2012.8.16.0164-BANCO GMAC S/A x JOSE WALTER ANTUNES DA CRUZ- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor que decorreu o prazo e não houve contestação. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

35. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO E INDENIZAÇ-0000489-92.2012.8.16.0164-NELSON JOSÉ GASPARELLO x ABEL SCHEREDA- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o

autor para impugnação da contestação no prazo de dez dias. Intime-se -Adv. JOSÉ ALFREDO DALZOTTO-.

36. USUCAPIAO-0000612-90.2012.8.16.0164-ANTONIO LICEU CREVELIM x ESTE JUIZO- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para retirar as correspondências para postagem e edital para publicação, e posterior comprovação nos autos. Intime-se -Adv. HARRY CRISTHIAN E. CZELUSNIAK-.

37. MANDADO DE SEGURANÇA C/ PEDIDO LIMINAR-0000811-15.2012.8.16.0164-SEBASTIÃO VASCO DE JESUS x PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO e outro- "...Desse modo, salvo melhor juízo, também é competência da Justiça Eleitoral assentar se a preterição do suplente pela desfiliação partidária se amolda ou não à perda de mandato eletivo e as consequências advindas desta conduta. Isso posto, com amparo no art. 113 do CPC, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para julgamento do feito, em consequência, determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, a teor do art. 2º da Res. 22.610/2007. Intimem-se..." -Adv. FABRIZIO MATTE DOSSENA-.

38. EXECUTIVO FISCAL-0000162-60.2006.8.16.0164-IAP INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x Agros Ind. e Com. de Produtos Agropecuarios Ltda- "Tendo em vista a renúncia da procuradora e fiel depositária Dra Lorita Maria C. Krepki, nomeio para assumir ambos encargos o Dr. Marcos Aurelio Abib, sob a fé de seu grau. Intime-se o executado pessoalmente, para que apresente comprovantes de depósito, ou justifique-se." Intime-se -Adv. MARCOS AURELIO ABIB-.

39. CARTA PRECATORIA-0000027-92.1999.8.16.0164-Oriundo da Comarca de 4º Vara da Fa Pu, Fal. Conc. Curitiba/Pr-Banestado Leasing S/A Arrendamento Mercantil x Agros Ind. e Com. de Produtos Agropecuarios Ltda- "O pedido deve ser feito ao juízo deprecante, tendo em vista este juízo não ser competente para analisa-lo." Intime-se -Adv. JERDAL ALUIZIO BORGES DE CARVALHO-.

40. CARTA PRECATORIA-0000096-80.2006.8.16.0164-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIR DA VARA CIVEL DE CASTRO/PR-PLASSON DO BRASIL LTDA x NERI TEREZINHA BOGO GROGLOVISCK- "O pedido deve ser feito ao juízo deprecante, tendo em vista este juízo não ter competência para analisá-lo." Intime-se -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLO-.

41. CITAÇÃO-0000597-24.2012.8.16.0164-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CÍVEL DE CURITIBA/PR-BANCO BRADESCO S.A x APARECIDO ALVES- " De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça com teor seguinte: "CERTIFICO, para os devidos fins que, DEVOLVO o presente mandado, independente de cumprimento, tendo em vista falta de recolhimento das custas deste Oficial conforme GRC em anexo..." Importa a GRC em anexo em R\$ 60,00 (sessenta reais). Intime-se -Adv. MARCELO HENRIQUE F.S.MATOS-.

42. AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE C/ PEDIDO DE LIMINAR DE GUARDA PROVISORIA-0000646-36.2010.8.16.0164-A.A.N. x A.P.N.S.- "1. Em substituição, nomeio o Dr. Marcos Aurelio Abib, para impugnar a contestação de fls. 25-32 nestes autos, bem como para apresentar contestação nos autos n. 820-45.2010.8.16.0164." Intime-se -Adv. MARCOS AURELIO ABIB-.

Teixeira Soares, 31 de agosto de 2012
Ana Maria Cabral - Escrivã

TERRA BOA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE TERRA BOA - PARANA
Juíza: FLAVIA BRAGA DE CASTRO ALVES
ROSELI MARANHO GENEVEZ - TÉCNICA JUDICIÁRIA

RELAÇÃO 12/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 00026 000088/2009
00052 000126/2011
ANDERSON APARECIDO CRUZ 00041 000207/2010
ANDREA RODRIGUES SOARES LEIBANTE 00032 000026/2010
ANGELO PORCEL RENON 00028 000176/2009
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA 00026 000088/2009
00052 000126/2011
APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES 00014 000027/2007
ARGEMIRO GARCIA JUNIOR 00046 000237/2010
00051 000047/2011
ARIVALDO MOREIRA DA SILVA 00022 000578/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00048 000005/2011
CARLA FABIANA HERMANN ZAGOTTO CONSALTER 00049 000030/2011
CARLOS ARAUZ FILHO 00049 000030/2011
CARLOS ROBERTO MENOSSO 00020 000524/2007

CESAR EDUARDO ZILLIOTTO 00030 000263/2009
CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI 00066 000001/1997
00067 000016/2008
DIRCE INES FINKLER DE CAMARGO 00005 000094/2006
00006 000095/2006
EDUARDO MENDES ALVES PEREIRA 00026 000088/2009
00052 000126/2011
EWERTON SOLER CONSALTER 00049 000030/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00029 000262/2009
FELICIO MELOCRA 00028 000176/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00029 000262/2009
FLÁVIA BALDUÍNO DA SILVA 00016 000324/2007
00019 000451/2007
FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE 00027 000138/2009
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 00018 000374/2007
FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS 00007 000194/2006
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00018 000374/2007
00032 000026/2010
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 00048 000005/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00016 000324/2007
GUSTAVO VIANA CAMATA 00034 000041/2010
IAUSY ANAHI FARIAS MARTINS 00001 000215/2002
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00018 000374/2007
00032 000026/2010
JANAINA GIOZZA ÁVILA 00016 000324/2007
JONAS RODRIGUES 00027 000138/2009
JOSE ANTONIO MOREIRA 00022 000578/2007
JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA 00035 000054/2010
JOSE FERNANDO VIALLE 00046 000237/2010
JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA 00024 000103/2008
00025 000231/2008
KARINA DA SILVA BELOTO 00022 000578/2007
KEILA CRISTINA RODRIGUES DA COSTA 00027 000138/2009
KELLEN REZENDE BULLA 00032 000026/2010
LUCIANA SATIKO NO MENDES 00001 000215/2002
LUIZ CARLOS MONTANS BRAGA 00049 000030/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00018 000374/2007
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 00013 000764/2006
00014 000027/2007
MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES GASPARGASPAR 00031 000010/2010
00038 000114/2010
00054 000209/2011
00056 000211/2011
00057 000212/2011
00058 000223/2011
00059 000225/2011
00060 000226/2011
00061 000242/2011
00062 000247/2011
00063 000250/2011
MARCIA SATIL PARREIRA 00030 000263/2009
MARCIO KEIJI SATO 00046 000237/2010
00051 000047/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00048 000005/2011
MARIANA CAVALIN XAVIER 00030 000263/2009
MARIA PORCEL MARTINS 00028 000176/2009
MARLI REGINA RENOSTE 00008 000207/2006
00009 000235/2006
00010 000369/2006
00011 000379/2006
00012 000546/2006
00013 000764/2006
00014 000027/2007
00015 000049/2007
00016 000324/2007
00017 000361/2007
00023 000095/2008
00029 000262/2009
00030 000263/2009
00040 000183/2010
00041 000207/2010
00046 000237/2010
00050 000045/2011
00053 000159/2011
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00004 000007/2006
00008 000207/2006
00010 000369/2006
00011 000379/2006
00012 000546/2006
00017 000361/2007
00023 000095/2008
00040 000183/2010
MIRELLA PARRA FULOP 00034 000041/2010
NEWTON DORNELES SARATT 00051 000047/2011
OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR 00035 000054/2010

PATRÍCIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA 00026 000088/2009
 PRISCILA DANTAS CUENCA 00034 000041/2010
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 00008 000207/2006
 00010 000369/2006
 00011 000379/2006
 00012 000546/2006
 00017 000361/2007
 00023 000095/2008
 00040 000183/2010
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00050 000045/2011
 00053 000159/2011
 REGIS ALAN BAULI 00021 000564/2007
 REINALDO MIRICO ARONIS 00051 000047/2011
 RICARDO RIBEIRO 00033 000035/2010
 RIVALDO RIBEIRO 00026 000088/2009
 00052 000126/2011
 RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA 00032 000026/2010
 ROGERIO BLANK PEREIRA 00001 000215/2002
 SADI BONATTO 00047 000253/2010
 SELEMARA BERCKEMBROCK F. GARCIA 00005 000094/2006
 00006 000095/2006
 STELLA MARIS GIMENES DOS REIS 00036 000072/2010
 00037 000096/2010
 00039 000120/2010
 00042 000227/2010
 00043 000231/2010
 00044 000233/2010
 00045 000235/2010
 00055 000210/2011
 00064 000258/2011
 TATIANA MESSIAS DA SILVA 00049 000030/2011
 VANESSA VALERIA GONÇALVES SOTTOCORNO 00005 000094/2006
 00006 000095/2006
 WALTER GONCALVES 00002 000246/2003
 00003 000225/2004
 00031 000010/2010
 00038 000114/2010
 00054 000209/2011
 00056 000211/2011
 00057 000212/2011
 00058 000223/2011
 00059 000225/2011
 00060 000226/2011
 00061 000242/2011
 00062 000247/2011
 00063 000250/2011
 00065 000263/2011

1. AÇÃO MONITÓRIA-215/2002-CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ x ANA MARIA DA SILVA-"Despacho de fls. 76. Em consulta junto ao Sistema do RENAJUD, verificou-se que não há veículos automotores de propriedade do executado, conforme extrato constante de fls. 76, manifeste-se o Exequirente no prazo de 05 (cinco) dias". -Advs. LUCIANA SATIKO NO MENDES, IAUSY ANAHY FARIAS MARTINS e ROGERIO BLANK PEREIRA-
 2. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-246/2003-BANCO BRADESCO S.A x MANDIÖSTTI INDUSTRIA E COMERCIO DE FARINHA LTDA e outro-"Despacho de fls. 149. Ao Exequirente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, considerando o requerimento de penhora on-line".-Adv. WALTER GONCALVES-
 3. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-225/2004-BANCO BRADESCO S.A x ANTONIO VALDIR MAZATTO e outros-"Ao Exequirente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, considerando o requerimento de penhora on-line".-Adv. WALTER GONCALVES-
 4. COBRANCA (ORDINARIA)-7/2006-JOANA DE CARVALHO PINTO x COMPANHIA BOA VISA e outro-"Fica o Douto Procurador, devidamente intimado de que os autos foram desarquivados, conforme requerido, e encontram-se em cartório para devida carga, no prazo de 05 (cinco) dias".-Adv. MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-
 5. AÇÃO MONITÓRIA-94/2006-COODETEC-COOP.CENTRAL DE PESQUISA AGR COLA x PRADO & CAETANO LTDA e outros-"Despacho de fl. 410. Sobre o interesse na continuidade do feito, diga a Requeirente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção". -Advs. SELEMARA BERCKEMBROCK F. GARCIA, DIRCE INES FINKLER DE CAMARGO e VANESSA VALERIA GONÇALVES SOTTOCORNO-
 6. AÇÃO MONITÓRIA-95/2006-COODETEC-COOP.CENTRAL DE PESQUISA AGR COLA x PRADO & CAETANO LTDA e outros-" Ao Exequirente para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe o atual endereço da Executada para devida citação, bem como para que no mesmo prazo, complementemente o recolhimento da Guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, tendo em vista que houve mudança na tabela de custas, sendo assim, falta recolher a importância de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais)".-Advs. SELEMARA BERCKEMBROCK F. GARCIA, DIRCE INES FINKLER DE CAMARGO e VANESSA VALERIA GONÇALVES SOTTOCORNO-
 7. REPARACAO CIVIL CUM.PERDAS D.-194/2006-ANGELINA TORRES PERES x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A-"Ao douto procurador da

Exequirente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da importância de R\$ 440,52 (quatrocentos e quarenta reais e cinquenta e dois centavos), referente ao pagamento de diligência do Sr. Oficial de Justiça, sendo R\$ 241,11 - avaliação; 66,47 - condução e R\$ 132,94 - intimação da avaliação, valor este que poderá ser depositado conta do Poder Judiciário sob nº 5352-x, agência 2720-0, Banco do Brasil, devendo ainda proceder a transmissão via fax do comprovante de depósito no telefone a saber -44-36411446 ramal 22)". -Adv. FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS-.

8. COBRANCA (ORDINARIA)-207/2006-JOAO COPPINI e outro x ITAU SEGUROS - S/A-"Despacho de fls. 268. 1) À douta Procuradora do Exequirente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, compareça em cartório a fim de retirar o Alvará, para devido levantamento de valores. 2) Após, arquivem-se observadas as formalidades legais".-Advs. MARLI REGINA RENOSTE, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

9. COBRANCA (ORDINARIA)-235/2006-ONDINA KANARSKI x ITAU SEGUROS - S/A-"Despacho de fls. 287. À douta procuradora para que no prazo de 05 (cinco) dias, compareça em cartório a fim de retirar o Alvará para devido levantamento de valores, bem como para que no mesmo prazo, diga se a mesma dá por quitado a obrigação".-Adv. MARLI REGINA RENOSTE-.

10. COBRANCA (ORDINARIA)-369/2006-VITOR ANTUNES DE OLIVEIRA x ITAU SEGUROS - S/A-"Despacho de fls. 240. 1) À Douta Procuradora para que no prazo de 05 (cinco) dias, compareça em cartório a fim de retirar o Alvará, para o devido levantamento de valores. 2) Intime-se o Executado, na pessoa de seu representante legal, para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive os valores devidos ao FUNJUS e custas processuais que deverão ser calculados, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil (Lei 11.232/2005)".-Advs. MARLI REGINA RENOSTE, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

11. COBRANCA (ORDINARIA)-379/2006-SEBASTIAO LUIZ DA SILVA e outro x ITAU SEGUROS - S/A-"Despacho de fls. 295. 2) À douta procuradora para que no prazo de 05 (cinco) dias, compareça em cartório a fim de retirar o Alvará, para o devido levantamento de valores. -2) Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais".-Advs. MARLI REGINA RENOSTE, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

12. COBRANCA (ORDINARIA)-546/2006-LOURDES FERRANDIN x ITAU SEGUROS - S/A-"Despacho de fls. 247. 1) À Douta procuradora da parte Autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, compareça em cartório a fim de retirar o Alvará, para o devido levantamento de valores. 2) Após, arquivem-se observadas as formalidades legais".-Advs. MARLI REGINA RENOSTE, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

13. COBRANCA (ORDINARIA)-764/2006-ERVINO SMANIOTTO DE OLIVEIRA e outro x ITAU SEGUROS - S/A-"1. Ciência às partes da baixa dos autos para o que entenderem de direito, no prazo de 20 (vinte) dias". -Advs. MARLI REGINA RENOSTE e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.

14. COBRANCA (ORDINARIA)-27/2007-ALBERTO VON PARASKI e outros x ITAU SEGUROS - S/A-"1. Ciência às partes da baixa dos autos para o que entenderem de direito, no prazo de 20 (vinte) dias". -Advs. MARLI REGINA RENOSTE, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES-.

15. COBRANCA (ORDINARIA)-49/2007-NEURACI LINO DOS SANTOS x ITAU SEGUROS - S/A-"Despacho de fl. 209. Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição constante de fls. 204/207". -Adv. MARLI REGINA RENOSTE-.

16. COBRANCA (ORDINARIA)-324/2007-JACIARA RITA SOUZA DA SILVA e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A-"Despacho de fls. 221. 1) À douta Procuradora do Exequirente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, compareça em cartório a fim de retirar o Alvará, para devido levantamento de valores. 2) Após, arquivem-se observadas as formalidades legais".-Advs. MARLI REGINA RENOSTE, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA ÁVILA e FLÁVIA BALDUÍNO DA SILVA-.

17. COBRANCA (ORDINARIA)-361/2007-ORLANDA MARCIANO CAETANO x CENTAURO SEGURADORA S/A-"Despacho de fls. 261. 1) Recebo a impugnação de fls. 244/257, atribuindo-lhe efeito suspensivo, porque o crédito do exequirente está garantido pelo depósito de fls. 250 (art. 475-M do CPC). 2) À douta Procuradora da parte Autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, compareça em cartório a fim de retirar o Alvará para o devido levantamento de valores. 3) Intime-se o credor para que se manifeste sobre os termos da impugnação no prazo de 10 (dez) dias".-Advs. MARLI REGINA RENOSTE, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

18. COBRANCA (ORDINARIA)-374/2007-L.C.T. e outro x C.S.- "Despacho de fls. 264. Defiro conforme requerido pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias, para o pagamento, para tanto, intime-se".-Advs. JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI-.

19. COBRANCA (ORDINARIA)-451/2007-MANOEL SOARES e outro x ITAU SEGUROS - S/A-"Despacho de fls. 229. Intime-se o Procurador do Executado para que no prazo de 05 (cinco) dias proceda o pagamento das custas processuais (R\$ 863,99 - oitocentos e sessenta e três reais e noventa e nove centavos (cálculo de fls. 231/232), bem como da diferença do principal, no valor de R\$ 942,68 (novecentos e quarenta e dois reais e sessenta e oito centavos)".-Adv. FLÁVIA BALDUÍNO DA SILVA-.

20. DECLARATÓRIA INEXIGIBILIDADE TÍTULO-524/2007-ROSIMEIRE APARECIDA DA SILVA x DISSOLATEX COLAGENS INDUSTRIAIS LTDA-"Despacho de fls. 106. Defiro a dilação do prazo por 20 (vinte) dias, conforme requerido".-Adv. CARLOS ROBERTO MENOSSO-.

21. AÇÃO MONITÓRIA-564/2007-MARCOS DEVONSIR CARRARO x OSNY DA COSTA MATIAS-"Ao Exequirente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, compareça

em cartório, a fim de retirar a Carta Precatória de Intimação, para devida distribuição no juízo competente, bem como para que recolha a guia de R\$ 9,40, referente a expedição da mesma". -Adv. REGIS ALAN BAULLI-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-578/2007-BUNGE FERTILIZANTES S/A x ERMELINDO BOCARDI-"Aos Exequentes para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 61 dos Autos de Carta Precatória sob nº 1269-58.2011.811.0050, da 1ª Vara Cível de Campo Novo do Parecis - MT. Caso não sejam adotadas as medidas necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias, a carta precatória será devolvida a este Juízo, independentemente de cumprimento".-Advs. JOSE ANTONIO MOREIRA, ARIVALDO MOREIRA DA SILVA e KARINA DA SILVA BELOTO-.

23. COBRANCA (ORDINARIA)-95/2008-JOANA DOS SANTOS CARLOS x BRADESCO SEGUROS S.A.-"Despacho de fls. 222. 1) Recebo a impugnação de fls. 199/217, atribuindo-lhe efeito suspensivo, porque o crédito do exequente está garantido pelo depósito de fls. 217 (art. 475-M do CPC). 2) À douta Procuradora da parte Autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, compareça em cartório a fim de retirar o Alvará para o devido levantamento de valores. 3) Intime-se o credor para que se manifeste sobre os termos da impugnação no prazo de 10 (dez) dias".-Advs. MARLI REGINA RENOSTE, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

24. PRESTAÇÃO DE CONTAS-103/2008-J. NAVARRO - ESTOFADOS ME x BANCO DO BRASIL S/A-"Despacho de fls. 355. 1) Acolho o valor dos honorários periciais apresentado, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 2) Intime-se o Requerido para efetuar o depósito dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias". -Adv. JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-231/2008-RUBENS ORTEGA MANZANO x BANCO DO BRASIL S/A-"Ao Douto Procurador para que no prazo de 05 (cinco) dias, compareça em cartório a fim de retirar o Alvará".-Adv. JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.

26. AÇÃO ORDINÁRIA-88/2009-ALZIRA DOS SANTOS DE SOUZA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-"Despacho de fls. 489. Considerando o requerimento de ingresso na lide e remessa dos autos à Justiça Federal, às partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela postulante"-Advs. RIVALDO RIBEIRO, EDUARDO MENDES ALVES PEREIRA, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e PATRÍCIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA-.

27. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-138/2009-A. A. SANTOS - PNEUS x ERMELINDO BOCARDI-"Ao Exequente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, considerando o requerimento de penhora on-line".-Advs. FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE, JONAS RODRIGUES e KEILA CRISTINA RODRIGUES DA COSTA-.

28. INDENIZAÇÃO-176/2009-MARCOS LUIZ SURMANI e outro x INDUSTRIA E COMERCIO DE TELHAS MART LTDA ME e outros-"Ficam as partes devidamente intimadas de que foi designado o dia 20 de novembro de 2012 às 15.00 horas, para realização de oitiva de testemunhas, perante o Juízo de Direito da Comarca de Campo Mourao - PR - 1ª Vara Cível, bem como para que a Requerida, promova o recolhimento das custas processuais e diligência do Sr. Oficial de Justiça, para o cumprimento do mandado de intimação das testemunhas naquele Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias".-Advs. ANGELO PORCEL RENON, MARIA PORCEL MARTINS e FELICIO MELOCRA-.

29. COBRANCA (ORDINARIA)-262/2009-CLARICE DE OLIVEIRA x LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- "Ficam as partes devidamente intimadas do contido no ofício do IML constante de fls. em resumo a saber - a realização de Exame de lesão corporal da Sra. Clarice de Oliveira, foi designado para o dia 19/09/2012 às 14:00 horas. Convém ressaltar que as vítimas deverão comparecer nas datas agendadas e se algumas das vítimas não comparecerem na data agendada, será marcada para uma data futura conforme nossa agenda. Para a realização do exame faz-se necessário o prontuário médico da vítima, radiografias e demais exames se houver e documentos pessoais. Caso seja o 2º exame (Exame complementar), será necessário a cópia do 1.º exame de lesões corporais realizado nesse Instituto e demais exames recentes. Ressalva que na falta de algum dos itens acima relacionados (documentos pessoais, exames e prontuários médicos) não será realizado o exame. Convém ressaltar ainda que, no caso do periciado contestar judicialmente os valores recebidos da seguradora, não cabe ao IML a realização de perícia para a área cível. Neste caso, cabe ao Juiz da Vara Cível a nomeação de um perito e a cada uma das partes a indicação de um Assistente Técnico".-Advs. MARLI REGINA RENOSTE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

30. COBRANCA (ORDINARIA)-263/2009-FRANCISCO ALTINO DE FREITAS x LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-"Ficam as partes devidamente intimadas do contido no ofício do IML constante de fls. em resumo a saber - a realização de Exames de lesões corporais do Sr. Francisco Altino de Freitas, foi designado para o dia 17/09/2012 às 14:00 horas. Convém ressaltar que as vítimas deverão comparecer nas datas agendadas e se algumas das vítimas não comparecerem na data agendada, será marcada para uma data futura conforme nossa agenda. Para a realização do exame faz-se necessário o prontuário médico da vítima, radiografias e demais exames se houver e documentos pessoais. Caso seja o 2º exame (Exame complementar), será necessário a cópia do 1.º exame de lesões corporais realizado nesse Instituto e demais exames recentes. Ressalva que na falta de algum dos itens acima relacionados (documentos pessoais, exames e prontuários médicos) não será realizado o exame. Convém ressaltar ainda que, no caso do periciado contestar judicialmente os valores recebidos da seguradora, não cabe ao IML a realização de perícia para a área cível. Neste caso, cabe ao Juiz da Vara Cível a nomeação de um perito e a cada uma das partes a indicação de um

Assistente Técnico".-Advs. MARLI REGINA RENOSTE, MARCIA SATIL PARREIRA, CESAR EDUARDO ZILLIOTTO e MARIANA CAVALIN XAVIER-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL (Autos 010/2010) -0000010-64.2010.8.16.0166-B.B. x F.B.C. e outro-"Despacho de fls. 79. Defiro a dilação do prazo, por vinte dias, conforme requerido às fls. 78". -Advs. WALTER GONCALVES e MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES GASPAR-.

32. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIA (Autos 26/2010) -0000026-18.2010.8.16.0166-CLAUDIO MOREIRA DOS SANTOS x CENTAURO VIDA E PROVIDENCIA S/A- "Ficam as partes devidamente intimadas do contido no ofício do IML, em resumo a saber: a realização de Exames de lesões corporais do Sr. Cláudio Moreira dos Santos, foi designado para o dia 21/09/2012 às 14:00 horas. Convém ressaltar que as vítimas deverão comparecer nas datas agendadas e se algumas das vítimas não comparecerem na data agendada, será marcada para uma data futura conforme nossa agenda. Para a realização do exame faz-se necessário o prontuário médico da vítima, radiografias e demais exames se houver e documentos pessoais. Caso seja o 2º exame (Exame complementar), será necessário a cópia do 1.º exame de lesões corporais realizado nesse Instituto e demais exames recentes. Ressalva que na falta de algum dos itens acima relacionados (documentos pessoais, exames e prontuários médicos) não será realizado o exame. Convém ressaltar ainda que, no caso do periciado contestar judicialmente os valores recebidos da seguradora, não cabe ao IML a realização de perícia para a área cível. Neste caso, cabe ao Juiz da Vara Cível a nomeação de um perito e a cada uma das partes a indicação de um Assistente Técnico".

Advs. KELLEN REZENDE BULLA, ANDREA RODRIGUES SOARES LEIBANTE, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL (Autos 35/2010) -0000118-93.2010.8.16.0166-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIÃO - SICREDI UNIÃO PR x FATIMA BARBOSA DA CUNHA-"Ao Exequente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, considerando o requerimento de penhora on-line".-Adv. RICARDO RIBEIRO-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-41/2010-B.B. x R.I.C.C.L. e outro-"Ao Exequente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, considerando o requerimento de penhora on-line".Advs. GUSTAVO VIANA CAMATA, PRISCILA DANTAS CUENCA e MIRELLA PARRA FULOP-.

35. EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos 054/2010) -0000210-71.2010.8.16.0166-RICARDO MORTENE PULIDO x A. M. M. PNEUS LTDA-" Ao Requerido para que no prazo de 05 (cinco) dias efetue o pagamento da importância de R\$ 27,01 (vinte e sete reais e um centavo), referente ao pagamento de custas processuais remanescentes, valor este que deverá ser recolhido mediante guia". -Advs. OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR e JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA-.

36. COBRANCA (ORDINARIA) (Autos 072/10) -0000275-66.2010.8.16.0166-PEDRO PATRONI e outros x BANCO BRADESCO S.A-"Despacho de fls. 169. Defiro a dilação do prazo por 60 (sessenta) dias, conforme requerido".-Adv. STELLA MARIS GIMENES DOS REIS-.

37. COBRANCA (ORDINARIA) (Autos 96/2010) -0000380-43.2010.8.16.0166-JOSE RODRIGUES DOS SANTOS e outros x BANCO BRADESCO S.A-"Despacho de fls. 187. Defiro a dilação do prazo por 60 (sessenta) dias, conforme requerido".-Adv. STELLA MARIS GIMENES DOS REIS-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL (Autos 114/2010) -0000478-28.2010.8.16.0166-BANCO BRADESCO S.A x MARCO ANTONIO CHOTOLLI ROMAN e outro-"Despacho de fls. 89. Defiro a dilação do prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido".-Advs. WALTER GONCALVES e MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES GASPAR-.

39. COBRANCA (ORDINARIA) (Autos 120/10) -0000514-70.2010.8.16.0166-ANGELA MARIA BIELI e outros x BANCO DO ESTADO DA PARANA S.A. e outro-"Despacho de fls. 176. Defiro a dilação do prazo por 60 (sessenta) dias, conforme requerido". -Adv. STELLA MARIS GIMENES DOS REIS-.

40. COBRANCA (ORDINARIA) (Autos 183/2010) -0000809-10.2010.8.16.0166-JHONY HOISSA x LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-"Ficam as partes devidamente intimadas do contido no ofício do IML, em resumo a saber - a realização de Exame de lesão corporal do Sr. Jhony Hoissa, foi designado para o dia 21/09/2012 às 14:00 horas. Convém ressaltar que as vítimas deverão comparecer nas datas Agendadas e se algumas das vítimas não comparecerem na data agendada, será marcada para uma data futura conforme nossa agenda. Para a realização do exame faz-se necessário o prontuário médico da vítima, radiografias e demais exames se houver e documentos pessoais. Caso seja o 2º exame (Exame complementar), será necessário a cópia do 1.º exame de lesões corporais realizado nesse Instituto e demais exames recentes. Ressalva que na falta de algum dos itens acima relacionados (documentos pessoais, exames e prontuários médicos) não será realizado o exame. Convém ressaltar ainda que, no caso do periciado contestar judicialmente os valores recebidos da seguradora, não cabe ao IML a realização de perícia para a área cível. Neste caso, cabe ao Juiz da Vara Cível a nomeação de um perito e a cada uma das partes a indicação de um Assistente Técnico".-Advs. MARLI REGINA RENOSTE, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

41. RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO (Autos 207/2010) -0000959-88.2010.8.16.0166-EDSON VOLPATO x CELSO CIAN e outro-"Ficam às partes devidamente intimadas de que foi designado o dia 11/09/2012 às 13.30 horas. Aos Requerentes para no prazo de 05 (cinco) dias, recolham a Guia somando a importância de R\$ 66,40, referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado de intimação da testemunha arrolada, bem como para que o Requerido, no mesmo prazo recolha a importância de R\$ 66,40, referente

a diligência do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado de intimação da testemunha arrolada, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo juntar nos autos, a guia devidamente recolhida. -Adv. MARLI REGINA RENOSTE e ANDERSON APARECIDO CRUZ.

42. COBRANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR (Autos 227/2010) -0001013-54.2010.8.16.0166-NELCY TONIN COMAR e outros x BANCO ITAU UNIBANCO S/A e outro-"Despacho de fls. 137. Defiro a dilação do prazo por 60 (sessenta) dias, conforme requerido".-Adv. STELLA MARIS GIMENES DOS REIS.-

43. COBRANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR (Autos 231/10) -0001017-91.2010.8.16.0166-PAULO HAMATI e outros x BANCO BRADESCO S/A-"Despacho de fls. 140. Defiro a dilação do prazo por 60 (sessenta) dias, conforme requerido".-Adv. STELLA MARIS GIMENES DOS REIS.-

44. COBRANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR (Autos 233/10) -0001019-61.2010.8.16.0166-ANTENOR IORI e outros x BANCO BRADESCO S.A-"Despacho de fls. 155. Defiro a dilação do prazo por 60 (sessenta) dias, conforme requerido".-Adv. STELLA MARIS GIMENES DOS REIS.-

45. COBRANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR (Autos 235/10) -0001021-31.2010.8.16.0166-CONCEICAO DO PRADO BRANDAO e outros x BANCO ITAU UNIBANCO S/A e outro-"Despacho de fls. 142. Defiro a dilação do prazo por 60 (sessenta) dias, conforme requerido".-Adv. STELLA MARIS GIMENES DOS REIS.-

46. INDENIZAÇÃO (Autos 237/2010) -0001048-14.2010.8.16.0166-CLAUDIO MOREIRA DOS SANTOS x IRACEMA CARRARO BAGATIN e outro-"Ficam às partes devidamente intimadas de que foi designado o dia 18/09/2012 às 13.30 horas. Aos Requerentes para no prazo de 05 (cinco) dias, recolham a Guia somando a importância de R\$ 332,35, referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado de intimação das testemunhas arroladas, bem como para que os Requeridos, no mesmo prazo recolha a importância de R\$ 265,88, referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado de intimação das testemunhas arroladas, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo juntar nos autos, a guia devidamente recolhida. -Adv. MARLI REGINA RENOSTE, ARGEMIRO GARCIA JUNIOR, MARCIO KEIJI SATO e JOSE FERNANDO VIALLE.-

47. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL (Autos 253/10) -0001132-15.2010.8.16.0166-BANCO DE LAGE LANDEN FINANCIAL SERVICES BRASIL S.A x ARNALDO HUMBERTO ZAMPAR e outros-"Despacho de fls. 146. 1) Defiro a suspensão do presente feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. 2) Decorrido o prazo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias". -Adv. SADI BONATTO.-

48. AÇÃO MONITÓRIA (Autos 5/2011) -0001538-36.2010.8.16.0166.-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x AGRO INDUSTRIAL TERRA BOA LTDA e outros-"Despacho de fls. 119. Ao Exequente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, considerando o requerimento de penhora on-line". -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO.-

49. AÇÃO MONITÓRIA (Autos 30/2011) -0000048-42.2011.8.16.0166-COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL x OSVANIR CAETANO- "Despacho de fls. 76. Ao Exequente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, considerando o requerimento de penhora on-line".-Adv. TATIANA MESSIAS DA SILVA, EWERTON SOLER CONSALTER, LUIZ CARLOS MONTANS BRAGA, CARLA FABIANA HERMANN ZAGOTTO CONSALTER e CARLOS ARAUZ FILHO.-

50. COBRANCA (ORDINARIA) (Autos 045/2011) -0000261-48.2011.8.16.0166-EGUINALDO BERNABÉ MARQUES x LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-"Ficam as partes devidamente intimadas do contido no ofício do IML constante de fls. em resumo a saber - a realização de Exame de lesão corporal do Sr. Eguinaldo Bernabé Marques, foi designado para o dia - 17/09/2012 às 14:00 horas. Convêm ressaltar que as vítimas deverão comparecer nas datas agendadas e se algumas das vítimas não comparecerem na data agendada, será marcada para uma data futura conforme nossa agenda. Para a realização do exame faz-se necessário o prontuário médico da vítima, radiografias e demais exames se houver e documentos pessoais. Caso seja o 2º exame (Exame complementar), será necessário a cópia do 1.º exame de lesões corporais realizado nesse Instituto e demais exames recentes. Ressalva que na falta de algum dos itens acima relacionados (documentos pessoais, exames e prontuários médicos) não será realizado o exame. Convêm ressaltar ainda que, no caso do periciado contestar judicialmente os valores recebidos da seguradora, não cabe ao IML a realização de perícia para a área cível. Neste caso, cabe ao Juiz da Vara Cível a nomeação de um perito e a cada uma das partes a indicação de um Assistente Técnico". -Adv. MARLI REGINA RENOSTE e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.-

51. INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANOS (Autos 47/2011) -0000276-17.2011.8.16.0166-JOICE DUARTE CHAVES x TVSAT TELECOMUNICAÇÕES LTDA-"Sentença de fls. 113. Diante da composição amigável a que chegaram as partes, fls. 88, e não obstante o representante do Ministério Público, homologa o acordo entabulado entre as partes e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso 111 do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e despesas processuais na forma do ajuste. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intemem-se.-Adv. ARGEMIRO GARCIA JUNIOR, MARCIO KEIJI SATO, NEWTON DORNELES SARATT e REINALDO MIRICO ARONIS.-

52. AÇÃO ORDINÁRIA (AUTOS 126/2011) -0000975-08.2011.8.16.0166-ALICE GONCALVES x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-"Despacho de fls. 367. Concederando o requerimento de ingresso na lide e remessa dos autos à Justiça Federal, às partes poderão dizer a respeito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte postulante". -Adv. RIVALDO RIBEIRO, EDUARDO MENDES

ALVES PEREIRA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO.-

53. COBRANCA (ORDINARIA) (Autos 159/2011) -0001142-25.2011.8.16.0166-APARECIDO EUGENIO DA SILVA x LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-"Ficam as partes devidamente intimadas do contido no ofício do IML, em resumo a saber - a realização de Exame de lesão corporal do Sr. Aparecido Eugenio da Silva, foi designado para o dia 19/09/2012 às 14:00 horas. Convêm ressaltar que as vítimas deverão comparecer nas datas agendadas e se algumas das vítimas não comparecerem na data agendada, será marcada para uma data futura conforme nossa agenda. Para a realização do exame faz-se necessário o prontuário médico da vítima, radiografias e demais exames se houver e documentos pessoais. Caso seja o 2º exame (Exame complementar), será necessário a cópia do 1.º exame de lesões corporais realizado nesse Instituto e demais exames recentes. Ressalva que na falta de algum dos itens acima relacionados (documentos pessoais, exames e prontuários médicos) não será realizado o exame. Convêm ressaltar ainda que, no caso do periciado contestar judicialmente os valores recebidos da seguradora, não cabe ao IML a realização de perícia para a área cível. Neste caso, cabe ao Juiz da Vara Cível a nomeação de um perito e a cada uma das partes a indicação de um Assistente Técnico".

-Adv. MARLI REGINA RENOSTE e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.-

54. PRESTAÇÃO DE CONTAS COM PEDIDO DE LIMINAR (autos 209/2011) -0001374-37.2011.8.16.0166-ELISANGELA MARQUES x BANCO BRADESCO S/A-"Despacho de fls. 104. Diante da ponderação da parte postulada, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, por ela requerido".-Adv. WALTER GONCALVES e MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES GASPAR.-

55. PRESTAÇÃO DE CONTAS COM PEDIDO DE LIMINAR (Autos 210/2011) -0001375-22.2011.8.16.0166-ISABEL FERREIRA DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A-"Despacho de fls. 226. Intime-se a autora para se manifestar acerca dos documentos de fls. 33/221, no prazo de 05 (cinco) dias".-Adv. STELLA MARIS GIMENES DOS REIS.-

56. PRESTAÇÃO DE CONTAS COM PEDIDO DE LIMINAR (autos 211/2011) -0001376-07.2011.8.16.0166-MARIA FERREIRA DE SOUZA x BANCO BRADESCO S/A-"Despacho de fls. 93. Diante da ponderação da parte postulada, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, por ela requerido".-Adv. WALTER GONCALVES e MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES GASPAR.-

57. PRESTAÇÃO DE CONTAS COM PEDIDO DE LIMINAR (Autos 212/2011) -0001377-89.2011.8.16.0166-JACKERSON ANTONIO SEVALHOS x BANCO BRADESCO S/A-"Despacho de fls. 91. Diante da ponderação da parte postulada, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, por ela requerido". -Adv. WALTER GONCALVES e MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES GASPAR.-

58. PRESTAÇÃO DE CONTAS COM PEDIDO DE LIMINAR (autos 223/2011) -0001388-21.2011.8.16.0166-MARCOS APARECIDO BERTELI x BANCO BRADESCO S/A-"Despacho de fls. 95. Diante da ponderação da parte postulada, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, por ela requerido".-Adv. WALTER GONCALVES e MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES GASPAR.-

59. PRESTAÇÃO DE CONTAS COM PEDIDO DE LIMINAR (autos 225/2011) -0001390-88.2011.8.16.0166-GENALDO CARLOS BATISTA DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A-"Despacho de fls. 86. Diante da ponderação da parte postulada, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, por ela requerido".-Adv. WALTER GONCALVES e MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES GASPAR.-

60. PRESTAÇÃO DE CONTAS COM PEDIDO DE LIMINAR (Autos 226/11) -0001391-73.2011.8.16.0166-SALTITOS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A-"Despacho de fls. 113. Diante da ponderação da parte postulada, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, por ela requerido". -Adv. WALTER GONCALVES e MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES GASPAR.-

61. PRESTAÇÃO DE CONTAS COM PEDIDO DE LIMINAR (Autos 242/11) -0001407-27.2011.8.16.0166-HELIO CHOTOLLI ROMAN x BANCO BRADESCO S/A-"Despacho de fls. 101. Diante da ponderação da parte postulada, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, por ela requerido".-Adv. WALTER GONCALVES e MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES GASPAR.-

62. PRESTAÇÃO DE CONTAS COM PEDIDO DE LIMINAR (Autos 247/11) -0001412-49.2011.8.16.0166-ANTONIO OCIMAR BAGATIN x BANCO BRADESCO S/A-"Despacho de fls. 95. Diante da ponderação da parte postulada, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, por ela requerido".-Adv. WALTER GONCALVES e MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES GASPAR.-

63. PRESTAÇÃO DE CONTAS COM PEDIDO DE LIMINAR-0001415-04.2011.8.16.0166-JOSE MOACIR MONTANHA x BANCO BRADESCO S/A-(Autos 250/11) - "Despacho de fls. 100. Diante da ponderação da parte postulada, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, por ela requerido". -Adv. MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES GASPAR e WALTER GONCALVES.-

64. PRESTAÇÃO DE CONTAS COM PEDIDO DE LIMINAR (Autos 258/2011) -0001423-78.2011.8.16.0166-IRINEU CATENACCI x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-"Despacho de fls. 84. sendo de meu conhecimento o óbito da parte autora, suspendo o processo por trinta dias, com fundamento no art. 265, I do CPC, para que seja providenciada a substituição pelo espólio ou a habilitação dos herdeiros".-Adv. STELLA MARIS GIMENES DOS REIS.-

65. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL (Autos 263/2011) -0001428-03.2011.8.16.0166-BANCO BRADESCO S/A x ROJO & SOUZA LTDA ME e outro-"Despacho de fls. 38. 1) Junte-se o detalhamento da ordem de bloqueio de valores pelo sistema BacenJud. 2) Intime-se a parte Exequente para da andamento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção".-Adv. WALTER GONCALVES.-

66. EXECUÇÃO FISCAL - FEDERAL-1/1997-CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF x IND. COMERCIO DE COUROS TERRA BOA LTDA-"Sobre o ofício constante de fls.

125/127, diga o Exequite, no prazo de 05 (cinco) dias". -Adv. CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI-.

67. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-16/2008-C.E.F. x U.C.B.L. e outro-"Despacho de fl. 109. Manifeste-se a Requerida, no prazo de 05 (cinco) dias". -Adv. CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI-.

1. AÇÃO MONITÓRIA-215/2002-CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ x ANA MARIA DA SILVA-"Despacho de fls. 76. Em consulta junto ao Sistema do RENAJUD, verificou-se que não há veículos automotores de propriedade do executado, conforme extrato constante de fls. 76, manifeste-se o Exequite no prazo de 05 (cinco) dias". -Adv. LUCIANA SATIKO NO MENDES, IAUSY ANAHY FARIAS MARTINS e ROGERIO BLANK PEREIRA-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-246/2003-BANCO BRADESCO S.A x MANDIOTTI INDUSTRIA E COMERCIO DE FARINHA LTDA e outro-"Despacho de fls. 149. Ao Exequite, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, considerando o requerimento de penhora on-line". -Adv. WALTER GONCALVES-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-225/2004-BANCO BRADESCO S.A x ANTONIO VALDIR MAZATTO e outros-"Ao Exequite, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, considerando o requerimento de penhora on-line". -Adv. WALTER GONCALVES-.

4. COBRANCA (ORDINARIA)-7/2006-JOANA DE CARVALHO PINTO x COMPANHIA BOA VISA e outro-"Fica o Douto Procurador, devidamente intimado de que os autos foram desarquivados, conforme requerido, e encontram-se em cartório para devida carga, no prazo de 05 (cinco) dias". -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

5. AÇÃO MONITÓRIA-94/2006-COODETEC-COOP.CENTRAL DE PESQUISA AGR COLA x PRADO & CAETANO LTDA e outros-"Despacho de fl. 410. Sobre o interesse na continuidade do feito, diga a Requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção". -Adv. SELEMARA BERCKEMBROCK F. GARCIA, DIRCE INES FINKLER DE CAMARGO e VANESSA VALERIA GONÇALVES SOTTOCORNO-.

6. AÇÃO MONITÓRIA-95/2006-COODETEC-COOP.CENTRAL DE PESQUISA AGR COLA x PRADO & CAETANO LTDA e outros-" Ao Exequite para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe o atual endereço da Executada para devida citação, bem como para que no mesmo prazo, complemente o recolhimento da Guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, tendo em vista que houve mudança na tabela de custas, sendo assim, falta recolher a importância de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais)". -Adv. SELEMARA BERCKEMBROCK F. GARCIA, DIRCE INES FINKLER DE CAMARGO e VANESSA VALERIA GONÇALVES SOTTOCORNO-.

7. REPARACAO CIVIL CUM.PERDAS D.-194/2006-ANGELINA TORRES PERES x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A-"Ao douto procurador da Exequite, para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da importância de R\$ 440,52 (quatrocentos e quarenta reais e cinquenta e dois centavos), referente ao pagamento de diligência do Sr. Oficial de Justiça, sendo R\$ 241,11 - avaliação; 66,47 - condução e R\$ 132,94 - intimação da avaliação, valor este que poderá ser depositado conta do Poder Judiciário sob nº 5352-x, agência 2720-0, Banco do Brasil, devendo ainda proceder a transmissão via fax do comprovante de depósito no telefone a saber -44-36411446 ramal 22)". -Adv. FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS-.

8. COBRANCA (ORDINARIA)-207/2006-JOAO COPPINI e outro x ITAU SEGUROS - S/A-"Despacho de fls. 268. 1) À douta Procuradora do Exequite, para que no prazo de 05 (cinco) dias, compareça em cartório a fim de retirar o Alvará, para devido levantamento de valores. 2) Após, arquivem-se observadas as formalidades legais". -Adv. MARLI REGINA RENOSTE, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

9. COBRANCA (ORDINARIA)-235/2006-ONDINA KANARSKI x ITAU SEGUROS - S/A-"Despacho de fls. 287. À douta procuradora para que no prazo de 05 (cinco) dias, compareça em cartório a fim de retirar o Alvará para devido levantamento de valores, bem como para que no mesmo prazo, diga se a mesma dá por quitado a obrigação". -Adv. MARLI REGINA RENOSTE-.

10. COBRANCA (ORDINARIA)-369/2006-VITOR ANTUNES DE OLIVEIRA x ITAU SEGUROS - S/A-"Despacho de fls. 240. 1) À Douta Procuradora para que no prazo de 05 (cinco) dias, compareça em cartório a fim de retirar o Alvará, para o devido levantamento de valores. 2) Intime-se o Executado, na pessoa de seu representante legal, para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive os valores devidos ao FUNJUS e custas processuais que deverão ser calculados, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil (Lei 11.232/2005)". -Adv. MARLI REGINA RENOSTE, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

11. COBRANCA (ORDINARIA)-379/2006-SEBASTIAO LUIZ DA SILVA e outro x ITAU SEGUROS - S/A-"Despacho de fls. 295. 2) À douta procuradora para que no prazo de 05 (cinco) dias, compareça em cartório a fim de retirar o Alvará, para o devido levantamento de valores. -2) Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais". -Adv. MARLI REGINA RENOSTE, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

12. COBRANCA (ORDINARIA)-546/2006-LOURDES FERRANDIN x ITAU SEGUROS - S/A-"Despacho de fls. 247. 1) À Douta procuradora da parte Autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, compareça em cartório a fim de retirar o Alvará, para o devido levantamento de valores. 2) Após, arquivem-se observadas as formalidades legais". -Adv. MARLI REGINA RENOSTE, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

13. COBRANCA (ORDINARIA)-764/2006-ERVINO SMANIOTTO DE OLIVEIRA e outro x ITAU SEGUROS - S/A-"1. Ciência às partes da baixa dos autos para o que entenderem de direito, no prazo de 20 (vinte) dias". -Adv. MARLI REGINA RENOSTE e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.

14. COBRANCA (ORDINARIA)-27/2007-ALBERTO VON PARASKI e outros x ITAU SEGUROS - S/A-"1. Ciência às partes da baixa dos autos para o que entenderem de direito, no prazo de 20 (vinte) dias". -Adv. MARLI REGINA RENOSTE, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES-.

15. COBRANCA (ORDINARIA)-49/2007-NEURACI LINO DOS SANTOS x ITAU SEGUROS - S/A-"Despacho de fl. 209. Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição constante de fls. 204/207". -Adv. MARLI REGINA RENOSTE-.

16. COBRANCA (ORDINARIA)-324/2007-JACIARA RITA SOUZA DA SILVA e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A-"Despacho de fls. 221. 1) À douta Procuradora do Exequite, para que no prazo de 05 (cinco) dias, compareça em cartório a fim de retirar o Alvará, para devido levantamento de valores. 2) Após, arquivem-se observadas as formalidades legais". -Adv. MARLI REGINA RENOSTE, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA ÁVILA e FLÁVIA BALDUÍNO DA SILVA-.

17. COBRANCA (ORDINARIA)-361/2007-ORLANDA MARCIANO CAETANO x CENTAURO SEGURADORA S/A-"Despacho de fls. 261. 1) Recebo a impugnação de fls. 244/257, atribuindo-lhe efeito suspensivo, porque o crédito do exequente está garantido pelo depósito de fls. 250 (art. 475-M do CPC). 2) À douta Procuradora da parte Autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, compareça em cartório a fim de retirar o Alvará para o devido levantamento de valores. 3) Intime-se o credor para que se manifeste sobre os termos da impugnação no prazo de 10 (dez) dias". -Adv. MARLI REGINA RENOSTE, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

18. COBRANCA (ORDINARIA)-374/2007-L.C.T. e outro x C.S.- "Despacho de fls. 264. Defiro conforme requerido pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias, para o pagamento, para tanto, intime-se". -Adv. JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI-.

19. COBRANCA (ORDINARIA)-451/2007-MANOEL SOARES e outro x ITAU SEGUROS - S/A-"Despacho de fls. 229. Intime-se o Procurador do Executado para que no prazo de 05 (cinco) dias proceda o pagamento das custas processuais (R\$ 863,99 - oitocentos e sessenta e três reais e noventa e nove centavos (cálculo de fls. 231/232), bem como da diferença do principal, no valor de R\$ 942,68 (novecentos e quarenta e dois reais e sessenta e oito centavos)". -Adv. FLÁVIA BALDUÍNO DA SILVA-.

20. DECLARATÓRIA INEXIGIBILIDADE TÍTULO-524/2007-ROSIMEIRE APARECIDA DA SILVA x DISSOLATEX COLAGENS INDUSTRIAIS LTDA-"Despacho de fls. 106. Defiro a dilação do prazo por 20 (vinte) dias, conforme requerido". -Adv. CARLOS ROBERTO MENOSSO-.

21. AÇÃO MONITÓRIA-564/2007-MARCOS DEVONSIR CARRARO x OSNY DA COSTA MATIAS-"Ao Exequite, para que no prazo de 05 (cinco) dias, compareça em cartório, a fim de retirar a Carta Precatória de Intimação, para devida distribuição no juízo competente, bem como para que recolha a guia de R\$ 9,40, referente a expedição da mesma". -Adv. REGIS ALAN BAULLI-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-578/2007-BUNGE FERTILIZANTES S/A x ERMELINDO BOCARDI-"Aos Exequentes para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 61 dos Autos de Carta Precatória sob nº 1269-58.2011.811.0050, da 1ª Vara Cível de Campo Novo do Parecis - MT. Caso não sejam adotadas as medidas necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias, a carta precatória será devolvida a este Juízo, independentemente de cumprimento". -Adv. JOSE ANTONIO MOREIRA, ARIVALDO MOREIRA DA SILVA e KARINA DA SILVA BELOTO-.

23. COBRANCA (ORDINARIA)-95/2008-JOANA DOS SANTOS CARLOS x BRADESCO SEGUROS S.A- "Despacho de fls. 222. 1) Recebo a impugnação de fls. 199/217, atribuindo-lhe efeito suspensivo, porque o crédito do exequente está garantido pelo depósito de fls. 217 (art. 475-M do CPC). 2) À douta Procuradora da parte Autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, compareça em cartório a fim de retirar o Alvará para o devido levantamento de valores. 3) Intime-se o credor para que se manifeste sobre os termos da impugnação no prazo de 10 (dez) dias". -Adv. MARLI REGINA RENOSTE, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

24. PRESTAÇÃO DE CONTAS-103/2008-J. NAVARRO - ESTOFADOS ME x BANCO DO BRASIL S/A-"Despacho de fls. 355. 1) Acolho o valor dos honorários periciais apresentado, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 2) Intime-se o Requerido para efetuar o depósito dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias". -Adv. JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-231/2008-RUBENS ORTEGA MANZANO x BANCO DO BRASIL S/A-"Ao Douto Procurador para que no prazo de 05 (cinco) dias, compareça em cartório a fim de retirar o Alvará". -Adv. JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.

26. AÇÃO ORDINÁRIA-88/2009-ALZIRA DOS SANTOS DE SOUZA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-"Despacho de fls. 489. Considerando o requerimento de ingresso na lide e remessa dos autos à Justiça Federal, às partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela postulante". -Adv. RIVALDO RIBEIRO, EDUARDO MENDES ALVES PEREIRA, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e PATRÍCIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA-.

27. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-138/2009-A. A. SANTOS - PNEUS x ERMELINDO BOCARDI-"Ao Exequite, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, considerando o requerimento de penhora on-line". -Adv. FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE, JONAS RODRIGUES e KEILA CRISTINA RODRIGUES DA COSTA-.

28. INDENIZAÇÃO-176/2009-MARCOS LUIZ SURMANI e outro x INDUSTRIA E COMERCIO DE TELHAS MART LTDA ME e outros-"Ficam as partes devidamente intimadas de que foi designado o dia 20 de novembro de 2012 às 15.00 horas,

para realização de oitiva de testemunhas, perante o Juízo de Direito da Comarca de Campo Mourao - PR - 1ª Vara Cível, bem como para que a Requerida, promova o recolhimento das custas processuais e diligência do Sr. Oficial de Justiça, para o cumprimento do mandado de intimação das testemunhas naquele Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias".-Adv. ANGELO PORCEL RENON, MARIA PORCEL MARTINS e FELICIO MELOCRA-.

29. COBRANCA (ORDINARIA)-262/2009-CLARICE DE OLIVEIRA x LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- "Ficam as partes devidamente intimadas do contido no ofício do IML constante de fls. em resumo a saber - a realização de Exame de lesão corporal da Sra. Clarice de Oliveira, foi designado para o dia 19/09/2012 às 14:00 horas. Convém ressaltar que as vítimas deverão comparecer nas datas agendadas e se algumas das vítimas não comparecerem na data agendada, será marcada para uma data futura conforme nossa agenda. Para a realização do exame faz-se necessário o prontuário médico da vítima, radiografias e demais exames se houver e documentos pessoais. Caso seja o 2º exame (Exame complementar), será necessário a cópia do 1.º exame de lesões corporais realizado nesse Instituto e demais exames recentes. Ressalva que na falta de algum dos itens acima relacionados (documentos pessoais, exames e prontuários médicos) não será realizado o exame. Convém ressaltar ainda que, no caso do periciado contestar judicialmente os valores recebidos da seguradora, não cabe ao IML a realização de perícia para a área cível. Neste caso, cabe ao Juiz da Vara Cível a nomeação de um perito e a cada uma das partes a indicação de um Assistente Técnico".-Adv. MARLI REGINA RENOSTE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA-.

30. COBRANCA (ORDINARIA)-263/2009-FRANCISCO ALTINO DE FREITAS x LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-"Ficam as partes devidamente intimadas do contido no ofício do IML constante de fls. em resumo a saber - a realização de Exames de lesões corporais do Sr. Francisco Altino de Freitas, foi designado para o dia 17/09/2012 às 14:00 horas. Convém ressaltar que as vítimas deverão comparecer nas datas agendadas e se algumas das vítimas não comparecerem na data agendada, será marcada para uma data futura conforme nossa agenda. Para a realização do exame faz-se necessário o prontuário médico da vítima, radiografias e demais exames se houver e documentos pessoais. Caso seja o 2º exame (Exame complementar), será necessário a cópia do 1.º exame de lesões corporais realizado nesse Instituto e demais exames recentes. Ressalva que na falta de algum dos itens acima relacionados (documentos pessoais, exames e prontuários médicos) não será realizado o exame. Convém ressaltar ainda que, no caso do periciado contestar judicialmente os valores recebidos da seguradora, não cabe ao IML a realização de perícia para a área cível. Neste caso, cabe ao Juiz da Vara Cível a nomeação de um perito e a cada uma das partes a indicação de um Assistente Técnico".-Adv. MARLI REGINA RENOSTE, MARCIA SATIL PARREIRA, CESAR EDUARDO ZILLIOTTO e MARIANA CAVALIN XAVIER-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL (Autos 010/2010) -0000010-64.2010.8.16.0166-B.B. x F.B.C. e outro-"Despacho de fls. 79. Defiro a dilação do prazo, por vinte dias, conforme requerido às fls. 78".-Adv. WALTER GONÇALVES e MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES GASPAS-.

32. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIA (Autos 26/2010) -0000026-18.2010.8.16.0166-CLAUDIO MOREIRA DOS SANTOS x CENTAURO VIDA E PROVIDENCIA S/A- "Ficam as partes devidamente intimadas do contido no ofício do IML, em resumo a saber: a realização de Exames de lesões corporais do Sr. Cláudio Moreira dos Santos, foi designado para o dia 21/09/2012 às 14:00 horas. Convém ressaltar que as vítimas deverão comparecer nas datas agendadas e se algumas das vítimas não comparecerem na data agendada, será marcada para uma data futura conforme nossa agenda. Para a realização do exame faz-se necessário o prontuário médico da vítima, radiografias e demais exames se houver e documentos pessoais. Caso seja o 2º exame (Exame complementar), será necessário a cópia do 1.º exame de lesões corporais realizado nesse Instituto e demais exames recentes. Ressalva que na falta de algum dos itens acima relacionados (documentos pessoais, exames e prontuários médicos) não será realizado o exame. Convém ressaltar ainda que, no caso do periciado contestar judicialmente os valores recebidos da seguradora, não cabe ao IML a realização de perícia para a área cível. Neste caso, cabe ao Juiz da Vara Cível a nomeação de um perito e a cada uma das partes a indicação de um Assistente Técnico".

Adv. KELLEN REZEENE BULLA, ANDREA RODRIGUES SOARES LEIBANTE, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL (Autos 35/2010) -0000118-93.2010.8.16.0166-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIÃO - SICREDI UNIÃO PR x FATIMA BARBOSA DA CUNHA-"Ao Exequente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, considerando o requerimento de penhora on-line".-Adv. RICARDO RIBEIRO-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-41/2010-B.B. x R.I.C.C.L. e outro-"Ao Exequente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, considerando o requerimento de penhora on-line".-Adv. GUSTAVO VIANA CAMATA, PRISCILA DANTAS CUENCA e MIRELLA PARRA FULOP-.

35. EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos 054/2010) -0000210-71.2010.8.16.0166-RICARDO MORTENE PULIDO x A. M. M. PNEUS LTDA-" Ao Requerido para que no prazo de 05 (cinco) dias efetue o pagamento da importância de R\$ 27,01 (vinte e sete reais e um centavo), referente ao pagamento de custas processuais remanescentes, valor este que deverá ser recolhido mediante guia". -Adv. OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR e JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA-.

36. COBRANCA (ORDINARIA) (Autos 072/10) -0000275-66.2010.8.16.0166-PEDRO PATRONI e outros x BANCO BRADESCO S.A-"Despacho de fls. 169. Defiro

a dilação do prazo por 60 (sessenta) dias, conforme requerido".-Adv. STELLA MARIS GIMENES DOS REIS-.

37. COBRANCA (ORDINARIA) (Autos 96/2010) -0000380-43.2010.8.16.0166-JOSE RODRIGUES DOS SANTOS e outros x BANCO BRADESCO S.A-"Despacho de fls. 187. Defiro a dilação do prazo por 60 (sessenta) dias, conforme requerido".-Adv. STELLA MARIS GIMENES DOS REIS-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL (Autos 114/2010) -0000478-28.2010.8.16.0166-BANCO BRADESCO S.A x MARCO ANTONIO CHOTOLLI ROMAN e outro-"Despacho de fls. 89. Defiro a dilação do prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido".-Adv. WALTER GONÇALVES e MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES GASPAS-.

39. COBRANCA (ORDINARIA) (Autos 120/10) -0000514-70.2010.8.16.0166-ANGELA MARIA BIELI e outros x BANCO DO ESTADO DA PARANA S.A. e outro-"Despacho de fls. 176. Defiro a dilação do prazo por 60 (sessenta) dias, conforme requerido".-Adv. STELLA MARIS GIMENES DOS REIS-.

40. COBRANCA (ORDINARIA) (Autos 183/2010) -0000809-10.2010.8.16.0166-JHONY HOISSA x LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-"Ficam as partes devidamente intimadas do contido no ofício do IML, em resumo a saber - a realização de Exame de lesão corporal do Sr. Jhony Hoissa, foi designado para o dia 21/09/2012 às 14:00 horas. Convém ressaltar que as vítimas deverão comparecer nas datas Agendadas e se algumas das vítimas não comparecerem na data agendada, será marcada para uma data futura conforme nossa agenda. Para a realização do exame faz-se necessário o prontuário médico da vítima, radiografias e demais exames se houver e documentos pessoais. Caso seja o 2º exame (Exame complementar), será necessário a cópia do 1.º exame de lesões corporais realizado nesse Instituto e demais exames recentes. Ressalva que na falta de algum dos itens acima relacionados (documentos pessoais, exames e prontuários médicos) não será realizado o exame. Convém ressaltar ainda que, no caso do periciado contestar judicialmente os valores recebidos da seguradora, não cabe ao IML a realização de perícia para a área cível. Neste caso, cabe ao Juiz da Vara Cível a nomeação de um perito e a cada uma das partes a indicação de um Assistente Técnico".-Adv. MARLI REGINA RENOSTE, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

41. RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO (Autos 207/2010) -0000959-88.2010.8.16.0166-EDSON VOLPATO x CELSO CIAN e outro-"Ficam às partes devidamente intimadas de que foi designado o dia 11/09/2012 às 13.30 horas. Aos Requerentes para no prazo de 05 (cinco) dias, recolham a Guia somando a importância de R\$ 66,40, referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado de intimação da testemunha arrolada, bem como para que o Requerido, no mesmo prazo recolha a importância de R\$ 66,40, referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado de intimação da testemunha arrolada, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo juntar nos autos, a guia devidamente recolhida. -Adv. MARLI REGINA RENOSTE e ANDERSON APARECIDO CRUZ-.

42. COBRANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR (Autos 227/2010) -0001013-54.2010.8.16.0166-NELCY TONIN COMAR e outros x BANCO ITAU UNIBANCO S/A e outro-"Despacho de fls. 137. Defiro a dilação do prazo por 60 (sessenta) dias, conforme requerido".-Adv. STELLA MARIS GIMENES DOS REIS-.

43. COBRANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR (Autos 231/10) -0001017-91.2010.8.16.0166-PAULO HAMATI e outros x BANCO BRADESCO S/A-"Despacho de fls. 140. Defiro a dilação do prazo por 60 (sessenta) dias, conforme requerido".-Adv. STELLA MARIS GIMENES DOS REIS-.

44. COBRANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR (Autos 233/10) -0001019-61.2010.8.16.0166-ANTENOR IORI e outros x BANCO BRADESCO S.A-"Despacho de fls. 155. Defiro a dilação do prazo por 60 (sessenta) dias, conforme requerido".-Adv. STELLA MARIS GIMENES DOS REIS-.

45. COBRANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR (Autos 235/10) -0001021-31.2010.8.16.0166-CONCEICAO DO PRADO BRANDAO e outros x BANCO ITAU UNIBANCO S/A e outro-"Despacho de fls. 142. Defiro a dilação do prazo por 60 (sessenta) dias, conforme requerido".-Adv. STELLA MARIS GIMENES DOS REIS-.

46. INDENIZAÇÃO (Autos 237/2010) -0001048-14.2010.8.16.0166-CLAUDIO MOREIRA DOS SANTOS x IRACEMA CARRARO BAGATIN e outro-"Ficam às partes devidamente intimadas de que foi designado o dia 18/09/2012 às 13.30 horas. Aos Requerentes para no prazo de 05 (cinco) dias, recolham a Guia somando a importância de R\$ 332,35, referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado de intimação das testemunhas arroladas, bem como para que os Requeridos, no mesmo prazo recolha a importância de R\$ 265,88, referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado de intimação das testemunhas arroladas, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo juntar nos autos, a guia devidamente recolhida. -Adv. MARLI REGINA RENOSTE, ARGEMIRO GARCIA JUNIOR, MARCIO KEIJI SATO e JOSE FERNANDO VIALLE-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL (Autos 253/10) -0001132-15.2010.8.16.0166-BANCO DE LAGE LANDEN FINANCIAL SERVICES BRASIL S.A x ARNALDO HUMBERTO ZAMPAR e outros-"Despacho de fls. 146. 1) Defiro a suspensão do presente feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. 2) Decorrido o prazo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias". -Adv. SADI BONATTO-.

48. AÇÃO MONITÓRIA (Autos 5/2011) -0001538-36.2010.8.16.0166. -BANCO ITAU UNIBANCO S/A x AGRO INDUSTRIAL TERRA BOA LTDA e outros"Despacho de fls. 119. Ao Exequente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, considerando o requerimento de penhora on-line"-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

49. AÇÃO MONITÓRIA (Autos 30/2011) -0000048-42.2011.8.16.0166-COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL x OSVANIR CAETANO- "Despacho de fls. 76. Ao Exequente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, considerando o requerimento de penhora on-line".-Advs. TATIANA MESSIAS DA SILVA, EWERTON SOLER CONSALTER, LUIZ CARLOS MONTANS BRAGA, CARLA FABIANA HERMANN ZAGOTTO CONSALTER e CARLOS ARAUZ FILHO-.
50. COBRANCA (ORDINARIA) (Autos 045/2011) -0000261-48.2011.8.16.0166-EGUINALDO BERNABÉ MARQUES x LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-"Ficam as partes devidamente intimadas do contido no ofício do IML constante de fls. em resumo a saber - a realização de Exame de lesão corporal do Sr. Eguinaldo Bernabé Marques, foi designado para o dia - 17/09/2012 às 14:00 horas. Convém ressaltar que as vítimas deverão comparecer nas datas agendadas e se algumas das vítimas não comparecerem na data agendada, será marcada para uma data futura conforme nossa agenda. Para a realização do exame faz-se necessário o prontuário médico da vítima, radiografias e demais exames se houver e documentos pessoais. Caso seja o 2º exame (Exame complementar), será necessário a cópia do 1.º exame de lesões corporais realizado nesse Instituto e demais exames recentes. Ressalva que na falta de algum dos itens acima relacionados (documentos pessoais, exames e prontuários médicos) não será realizado o exame. Convém ressaltar ainda que, no caso do periciado contestar judicialmente os valores recebidos da seguradora, não cabe ao IML a realização de perícia para a área cível. Neste caso, cabe ao Juiz da Vara Cível a nomeação de um perito e a cada uma das partes a indicação de um Assistente Técnico". -Advs. MARLI REGINA RENOSTE e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.
51. INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANOS (Autos 47/2011) -0000276-17.2011.8.16.0166-JOICE DUARTE CHAVES x TVSAT TELECOMUNICAÇÕES LTDA-"Sentença de fls. 113. Diante da composição amigável a que chegaram as partes, fls. 88, e não obstante o representante do Ministério Público, homologo o acordo entabulado entre as partes e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso 111 do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e despesas processuais na forma do ajuste. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intímem-se.-Advs. ARGEMIRO GARCIA JUNIOR, MARCIO KEIJI SATO, NEWTON DORNELES SARATT e REINALDO MIRICO ARONIS-.
52. AÇÃO ORDINÁRIA (AUTOS 126/2011) -0000975-08.2011.8.16.0166-ALICE GONCALVES x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-"Despacho de fls. 367. Considerando o requerimento de ingresso na lide e remessa dos autos à Justiça Federal, às partes poderão dizer a respeito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte postulante". -Advs. RIVALDO RIBEIRO, EDUARDO MENDES ALVES PEREIRA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.
53. COBRANCA (ORDINARIA) (Autos 159/2011) -0001142-25.2011.8.16.0166-APARECIDO EUGENIO DA SILVA x LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-"Ficam as partes devidamente intimadas do contido no ofício do IML, em resumo a saber - a realização de Exame de lesão corporal do Sr. Aparecido Eugenio da Silva, foi designado para o dia 19/09/2012 às 14:00 horas. Convém ressaltar que as vítimas deverão comparecer nas datas agendadas e se algumas das vítimas não comparecerem na data agendada, será marcada para uma data futura conforme nossa agenda. Para a realização do exame faz-se necessário o prontuário médico da vítima, radiografias e demais exames se houver e documentos pessoais. Caso seja o 2º exame (Exame complementar), será necessário a cópia do 1.º exame de lesões corporais realizado nesse Instituto e demais exames recentes. Ressalva que na falta de algum dos itens acima relacionados (documentos pessoais, exames e prontuários médicos) não será realizado o exame. Convém ressaltar ainda que, no caso do periciado contestar judicialmente os valores recebidos da seguradora, não cabe ao IML a realização de perícia para a área cível. Neste caso, cabe ao Juiz da Vara Cível a nomeação de um perito e a cada uma das partes a indicação de um Assistente Técnico". -Advs. MARLI REGINA RENOSTE e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.
54. PRESTAÇÃO DE CONTAS COM PEDIDO DE LIMINAR (autos 209/2011) -0001374-37.2011.8.16.0166-ELISANGELA MARQUES x BANCO BRADESCO S/A-"Despacho de fls. 104. Diante da ponderação da parte postulada, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, por ela requerido".-Advs. WALTER GONCALVES e MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES GASPAPAR-.
55. PRESTAÇÃO DE CONTAS COM PEDIDO DE LIMINAR (Autos 210/2011) -0001375-22.2011.8.16.0166-ISABEL FERREIRA DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A-"Despacho de fls. 226. Intime-se a autora para se manifestar acerca dos documentos de fls. 33/221, no prazo de 05 (cinco) dias".-Adv. STELLA MARIS GIMENES DOS REIS-.
56. PRESTAÇÃO DE CONTAS COM PEDIDO DE LIMINAR (autos 211/2011) -0001376-07.2011.8.16.0166-MARIA FERREIRA DE SOUZA x BANCO BRADESCO S/A-"Despacho de fls. 93. Diante da ponderação da parte postulada, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, por ela requerido".-Advs. WALTER GONCALVES e MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES GASPAPAR-.
57. PRESTAÇÃO DE CONTAS COM PEDIDO DE LIMINAR (Autos 212/2011) -0001377-89.2011.8.16.0166-JACKERSON ANTONIO SEVALHOS x BANCO BRADESCO S/A-"Despacho de fls. 91. Diante da ponderação da parte postulada, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, por ela requerido".-Advs. WALTER GONCALVES e MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES GASPAPAR-.
58. PRESTAÇÃO DE CONTAS COM PEDIDO DE LIMINAR (autos 223/2011) -0001388-21.2011.8.16.0166-MARCOS APARECIDO BERTELI x BANCO BRADESCO S/A-"Despacho de fls. 95. Diante da ponderação da parte

postulada, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, por ela requerido".-Advs. WALTER GONCALVES e MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES GASPAPAR-.
59. PRESTAÇÃO DE CONTAS COM PEDIDO DE LIMINAR (autos 225/2011) -0001390-88.2011.8.16.0166-GENALDO CARLOS BATISTA DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A-"Despacho de fls. 86. Diante da ponderação da parte postulada, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, por ela requerido".-Advs. WALTER GONCALVES e MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES GASPAPAR-.
60. PRESTAÇÃO DE CONTAS COM PEDIDO DE LIMINAR (Autos 226/11) -0001391-73.2011.8.16.0166-SALTITOS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A-"Despacho de fls. 113. Diante da ponderação da parte postulada, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, por ela requerido".-Advs. WALTER GONCALVES e MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES GASPAPAR-.
61. PRESTAÇÃO DE CONTAS COM PEDIDO DE LIMINAR (Autos 242/11) -0001407-27.2011.8.16.0166-HELIO CHOTOLLI ROMAN x BANCO BRADESCO S/A-"Despacho de fls. 101. Diante da ponderação da parte postulada, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, por ela requerido".-Advs. WALTER GONCALVES e MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES GASPAPAR-.
62. PRESTAÇÃO DE CONTAS COM PEDIDO DE LIMINAR (Autos 247/11) -0001412-49.2011.8.16.0166-ANTONIO OCIMAR BAGATIN x BANCO BRADESCO S/A-"Despacho de fls. 95. Diante da ponderação da parte postulada, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, por ela requerido".-Advs. WALTER GONCALVES e MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES GASPAPAR-.
63. PRESTAÇÃO DE CONTAS COM PEDIDO DE LIMINAR-0001415-04.2011.8.16.0166-JOSE MOACIR MONTANHA x BANCO BRADESCO S/A-(Autos 250/11) - "Despacho de fls. 100. Diante da ponderação da parte postulada, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, por ela requerido". -Advs. MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES GASPAPAR e WALTER GONCALVES-.
64. PRESTAÇÃO DE CONTAS COM PEDIDO DE LIMINAR (Autos 258/2011) -0001423-78.2011.8.16.0166-IRINEU CATENACCI x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-"Despacho de fls. 84. sendo de meu conhecimento o óbito da parte autora, suspendo o processo por trinta dias, com fundamento no art. 265, I do CPC, para que seja providenciada a substituição pelo espólio ou a habilitação dos herdeiros".-Adv. STELLA MARIS GIMENES DOS REIS-.
65. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL (Autos 263/2011) -0001428-03.2011.8.16.0166-BANCO BRADESCO S/A x ROJO & SOUZA LTDA ME e outro-"Despacho de fls. 38. 1) Junte-se o detalhamento da ordem de bloqueio de valores pelo sistema BacenJud. 2) Intime-se a parte Exequente para da andamento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção".-Adv. WALTER GONCALVES-.
66. EXECUÇÃO FISCAL - FEDERAL-1/1997-CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF x IND. COMERCIO DE COUROS TERRA BOA LTDA-"Sobre o ofício constante de fls. 125/127, diga o Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias". -Adv. CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI-.
67. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-16/2008-C.E.F. x U.C.B.L. e outro-"Despacho de fl. 109. Manifeste-se a Requerida, no prazo de 05 (cinco) dias". -Adv. CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI-.
1. AÇÃO MONITÓRIA-215/2002-CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA x ANA MARIA DA SILVA-"Despacho de fls. 76. Em consulta junto ao Sistema do RENAJUD, verificou-se que não há veículos automotores de propriedade do executado, conforme extrato constante de fls. 76, manifeste-se o Exequente no prazo de 05 (cinco) dias". -Advs. LUCIANA SATIKO NO MENDES, IAUSY ANAHY FARIAS MARTINS e ROGERIO BLANK PEREIRA-.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-246/2003-BANCO BRADESCO S.A x MANDIOSTTI INDUSTRIA E COMERCIO DE FARINHA LTDA e outro-"Despacho de fls. 149. Ao Exequente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, considerando o requerimento de penhora on-line".-Adv. WALTER GONCALVES-.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-225/2004-BANCO BRADESCO S.A x ANTONIO VALDIR MAZATTO e outros-"Ao Exequente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, considerando o requerimento de penhora on-line".-Adv. WALTER GONCALVES-.
4. COBRANCA (ORDINARIA)-7/2006-JOANA DE CARVALHO PINTO x COMPANHIA BOA VISA e outro-"Fica o Douto Procurador, devidamente intimado de que os autos foram desarquivados, conforme requerido, e encontram-se em cartório para devida carga, no prazo de 05 (cinco) dias".-Adv. MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.
5. AÇÃO MONITÓRIA-94/2006-CODETEC-COOP.CENTRAL DE PESQUISA AGR COLA x PRADO & CAETANO LTDA e outros-"Despacho de fl. 410. Sobre o interesse na continuidade do feito, diga a Requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção". -Advs. SELEMARA BERCKEMBROCK F. GARCIA, DIRCE INES FINKLER DE CAMARGO e VANESSA VALERIA GONÇALVES SOTTOCORNO-.
6. AÇÃO MONITÓRIA-95/2006-CODETEC-COOP.CENTRAL DE PESQUISA AGR COLA x PRADO & CAETANO LTDA e outros-" Ao Exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe o atual endereço da Executada para devida citação, bem como para que no mesmo prazo, complemente o recolhimento da Guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, tendo em vista que houve mudança na tabela de custas, sendo assim, falta recolher a importância de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais)".-Advs. SELEMARA BERCKEMBROCK F. GARCIA, DIRCE INES FINKLER DE CAMARGO e VANESSA VALERIA GONÇALVES SOTTOCORNO-.
7. REPARACAO CIVIL CUM.PERDAS D.-194/2006-ANGELINA TORRES PERES x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A-"Ao douto procurador da Exequente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da importância de R\$ 440,52 (quatrocentos e quarenta reais e cinquenta e dois centavos), referente ao pagamento de diligência do Sr. Oficial de Justiça, sendo R\$ 241,11 - avaliação;

66,47 - condução e R\$ 132,94 - intimação da avaliação, valor este que poderá ser depositado conta do Poder Judiciário sob nº 5352-x, agência 2720-0, Banco do Brasil, devendo ainda proceder a transmissão via fax do comprovante de depósito no telefone a saber -44-36411446 ramal 22). -Adv. FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS.-

8. COBRANCA (ORDINARIA)-207/2006-JOAO COPPINI e outro x ITAU SEGUROS - S/A-"Despacho de fls. 268. 1) À douta Procuradora do Exequirente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, compareça em cartório a fim de retirar o Alvará, para devido levantamento de valores. 2) Após, arquivem-se observadas as formalidades legais".- Adv. MARLI REGINA RENOSTE, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

9. COBRANCA (ORDINARIA)-235/2006-ONDINA KANARSKI x ITAU SEGUROS - S/A-"Despacho de fls. 287. À douta procuradora para que no prazo de 05 (cinco) dias, compareça em cartório a fim de retirar o Alvará para devido levantamento de valores, bem como para que no mesmo prazo, diga se a mesma dá por quitado a obrigação".-Adv. MARLI REGINA RENOSTE.-

10. COBRANCA (ORDINARIA)-369/2006-VITOR ANTUNES DE OLIVEIRA x ITAU SEGUROS - S/A-"Despacho de fls. 240. 1) À Douta Procuradora para que no prazo de 05 (cinco) dias, compareça em cartório a fim de retirar o Alvará, para o devido levantamento de valores. 2) Intime-se o Executado, na pessoa de seu representante legal, para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive os valores devidos ao FUNJUS e custas processuais que deverão ser calculados, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil (Lei 11.232/2005)".- Adv. MARLI REGINA RENOSTE, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

11. COBRANCA (ORDINARIA)-379/2006-SEBASTIAO LUIZ DA SILVA e outro x ITAU SEGUROS - S/A-"Despacho de fls. 295. 2) À douta procuradora para que no prazo de 05 (cinco) dias, compareça em cartório a fim de retirar o Alvará, para o devido levantamento de valores. -2) Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais".-Adv. MARLI REGINA RENOSTE, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

12. COBRANCA (ORDINARIA)-546/2006-LOURDES FERRANDIN x ITAU SEGUROS - S/A-"Despacho de fls. 247. 1) À Douta procuradora da parte Autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, compareça em cartório a fim de retirar o Alvará, para o devido levantamento de valores. 2) Após, arquivem-se observadas as formalidades legais".-Adv. MARLI REGINA RENOSTE, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

13. COBRANCA (ORDINARIA)-764/2006-ERVINO SMANIOTTO DE OLIVEIRA e outro x ITAU SEGUROS - S/A-"1. Ciência às partes da baixa dos autos para o que entenderem de direito, no prazo de 20 (vinte) dias".-Adv. MARLI REGINA RENOSTE e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ.-

14. COBRANCA (ORDINARIA)-27/2007-ALBERTO VON PARASKI e outros x ITAU SEGUROS - S/A-"1. Ciência às partes da baixa dos autos para o que entenderem de direito, no prazo de 20 (vinte) dias".-Adv. MARLI REGINA RENOSTE, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES.-

15. COBRANCA (ORDINARIA)-49/2007-NEURACI LINO DOS SANTOS x ITAU SEGUROS - S/A-"Despacho de fl. 209. Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição constante de fls. 204/207".-Adv. MARLI REGINA RENOSTE.-

16. COBRANCA (ORDINARIA)-324/2007-JACIARA RITA SOUZA DA SILVA e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A-"Despacho de fls. 221. 1) À douta Procuradora do Exequirente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, compareça em cartório a fim de retirar o Alvará, para devido levantamento de valores. 2) Após, arquivem-se observadas as formalidades legais".-Adv. MARLI REGINA RENOSTE, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA ÁVILA e FLÁVIA BALDUÍNO DA SILVA.-

17. COBRANCA (ORDINARIA)-361/2007-ORLANDA MARCIANO CAETANO x CENTAURO SEGURADORA S/A-"Despacho de fls. 261. 1) Recebo a impugnação de fls. 244/257, atribuindo-lhe efeito suspensivo, porque o crédito do exequirente está garantido pelo depósito de fls. 250 (art. 475-M do CPC). 2) À douta Procuradora da parte Autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, compareça em cartório a fim de retirar o Alvará para o devido levantamento de valores. 3) Intime-se o credor para que se manifeste sobre os termos da impugnação no prazo de 10 (dez) dias".-Adv. MARLI REGINA RENOSTE, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.-

18. COBRANCA (ORDINARIA)-374/2007-L.C.T. e outro x C.S. - "Despacho de fls. 264. Defiro conforme requerido pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias, para o pagamento, para tanto, intime-se".-Adv. JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI.-

19. COBRANCA (ORDINARIA)-451/2007-MANOEL SOARES e outro x ITAU SEGUROS - S/A-"Despacho de fls. 229. Intime-se o Procurador do Executado para que no prazo de 05 (cinco) dias proceda o pagamento das custas processuais (R\$ 863,99 - oitocentos e sessenta e três reais e noventa e nove centavos (cálculo de fls. 231/232), bem como da diferença do principal, no valor de R\$ 942,68 (novecentos e quarenta e dois reais e sessenta e oito centavos)".-Adv. FLÁVIA BALDUÍNO DA SILVA.-

20. DECLARATÓRIA INEXIGIBILIDADE TÍTULO-524/2007-ROSIMEIRE APARECIDA DA SILVA x DISSOLATEX COLAGENS INDUSTRIAIS LTDA-"Despacho de fls. 106. Defiro a dilação do prazo por 20 (vinte) dias, conforme requerido".-Adv. CARLOS ROBERTO MENOSSO.-

21. AÇÃO MONITÓRIA-564/2007-MARCOS DEVONSIR CARRARO x OSNY DA COSTA MATIAS-"Ao Exequirente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, compareça em cartório, a fim de retirar a Carta Precatória de Intimação, para devido distribuição no juízo competente, bem como para que recolha a guia de R\$ 9,40, referente a expedição da mesma".-Adv. REGIS ALAN BAULLI.-

22. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-578/2007-BUNGE FERTILIZANTES S/A x ERMELINDO BOCARDI-"Aos Exequirentes para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 61 dos Autos de Carta Precatória sob nº 1269-58.2011.811.0050, da 1ª Vara Cível de Campo Novo do Parecis - MT. Caso não sejam adotadas as medidas necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias, a carta precatória será devolvida a este Juízo, independentemente de cumprimento".-Adv. JOSE ANTONIO MOREIRA, ARIVALDO MOREIRA DA SILVA e KARINA DA SILVA BELOTO.-

23. COBRANCA (ORDINARIA)-95/2008-JOANA DOS SANTOS CARLOS x BRADESCO SEGUROS S.A. - "Despacho de fls. 222. 1) Recebo a impugnação de fls. 199/217, atribuindo-lhe efeito suspensivo, porque o crédito do exequirente está garantido pelo depósito de fls. 217 (art. 475-M do CPC). 2) À douta Procuradora da parte Autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, compareça em cartório a fim de retirar o Alvará para o devido levantamento de valores. 3) Intime-se o credor para que se manifeste sobre os termos da impugnação no prazo de 10 (dez) dias".- Adv. MARLI REGINA RENOSTE, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

24. PRESTAÇÃO DE CONTAS-103/2008-J. NAVARRO - ESTOFADOS ME x BANCO DO BRASIL S/A-"Despacho de fls. 355. 1) Acolho o valor dos honorários periciais apresentado, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 2) Intime-se o Requerido para efetuar o depósito dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias".-Adv. JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA.-

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-231/2008-RUBENS ORTEGA MANZANO x BANCO DO BRASIL S/A-"Ao Douto Procurador para que no prazo de 05 (cinco) dias, compareça em cartório a fim de retirar o Alvará".-Adv. JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA.-

26. AÇÃO ORDINÁRIA-88/2009-ALZIRA DOS SANTOS DE SOUZA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-"Despacho de fls. 489. Considerando o requerimento de ingresso na lide e remessa dos autos à Justiça Federal, às partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela postulante"-Adv. RIVALDO RIBEIRO, EDUARDO MENDES ALVES PEREIRA, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e PATRÍCIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA.-

27. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-138/2009-A. A. SANTOS - PNEUS x ERMELINDO BOCARDI-"Ao Exequirente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, considerando o requerimento de penhora on-line".-Adv. FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE, JONAS RODRIGUES e KEILA CRISTINA RODRIGUES DA COSTA.-

28. INDENIZAÇÃO-176/2009-MARCOS LUIZ SURMANI e outro x INDUSTRIA E COMERCIO DE TELHAS MART LTDA ME e outros-"Ficam as partes devidamente intimadas de que foi designado o dia 20 de novembro de 2012 às 15:00 horas, para realização de oitiva de testemunhas, perante o Juízo de Direito da Comarca de Campo Mourao - PR - 1ª Vara Cível, bem como para que a Requerida, promova o recolhimento das custas processuais e diligência do Sr. Oficial de Justiça, para o cumprimento do mandato de intimação das testemunhas naquele Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias".-Adv. ANGELO PORCEL RENON, MARIA PORCEL MARTINS e FELICIO MELOCRA.-

29. COBRANCA (ORDINARIA)-262/2009-CLARICE DE OLIVEIRA x LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- "Ficam as partes devidamente intimadas do contido no ofício do IML constante de fls. em resumo a saber - a realização de Exame de lesão corporal da Sra. Clarice de Oliveira, foi designado para o dia 19/09/2012 às 14:00 horas. Convém ressaltar que as vítimas deverão comparecer nas datas agendadas e se algumas das vítimas não comparecerem na data agendada, será marcada para uma data futura conforme nossa agenda. Para a realização do exame faz-se necessário o prontuário médico da vítima, radiografias e demais exames se houver e documentos pessoais. Caso seja o 2º exame (Exame complementar), será necessário a cópia do 1.º exame de lesões corporais realizado nesse Instituto e demais exames recentes. Ressalva que na falta de algum dos itens acima relacionados (documentos pessoais, exames e prontuários médicos) não será realizado o exame. Convém ressaltar ainda que, no caso do periciado contestar judicialmente os valores recebidos da seguradora, não cabe ao IML a realização de perícia para a área cível. Neste caso, cabe ao Juiz da Vara Cível a nomeação de um perito e a cada uma das partes a indicação de um Assistente Técnico".- Adv. MARLI REGINA RENOSTE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

30. COBRANCA (ORDINARIA)-263/2009-FRANCISCO ALTINO DE FREITAS x LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-"Ficam as partes devidamente intimadas do contido no ofício do IML constante de fls. em resumo a saber - a realização de Exames de lesões corporais do Sr. Francisco Altino de Freitas, foi designado para o dia 17/09/2012 às 14:00 horas. Convém ressaltar que as vítimas deverão comparecer nas datas agendadas e se algumas das vítimas não comparecerem na data agendada, será marcada para uma data futura conforme nossa agenda. Para a realização do exame faz-se necessário o prontuário médico da vítima, radiografias e demais exames se houver e documentos pessoais. Caso seja o 2º exame (Exame complementar), será necessário a cópia do 1.º exame de lesões corporais realizado nesse Instituto e demais exames recentes. Ressalva que na falta de algum dos itens acima relacionados (documentos pessoais, exames e prontuários médicos) não será realizado o exame. Convém ressaltar ainda que, no caso do periciado contestar judicialmente os valores recebidos da seguradora, não cabe ao IML a realização de perícia para a área cível. Neste caso, cabe ao Juiz da Vara Cível a nomeação de um perito e a cada uma das partes a indicação de um Assistente Técnico".-Adv. MARLI REGINA RENOSTE, MARCIA SATIL PARREIRA, CESAR EDUARDO ZILLIOTTO e MARIANA CAVALIN XAVIER.-

31. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL (Autos 010/2010) -0000010-64.2010.8.16.0166-B.B. x F.B.C. e outro-"Despacho de fls. 79. Defiro a

dilação do prazo, por vinte dias, conforme requerido às fls. 78". -Advs. WALTER GONCALVES e MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES GASPAR.-

32. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIA (Autos 26/2010) -000026-18.2010.8.16.0166-CLAUDIO MOREIRA DOS SANTOS x CENTAURO VIDA E PROVIDENCIA S/A- "Ficam as partes devidamente intimadas do contido no ofício do IML, em resumo a saber: a realização de Exames de lesões corporais do Sr. Cláudio Moreira dos Santos, foi designado para o dia 21/09/2012 às 14:00 horas. Convém ressaltar que as vítimas deverão comparecer nas datas agendadas e se algumas das vítimas não comparecerem na data agendada, será marcada para uma data futura conforme nossa agenda. Para a realização do exame faz-se necessário o prontuário médico da vítima, radiografias e demais exames se houver e documentos pessoais. Caso seja o 2º exame (Exame complementar), será necessário a cópia do 1.º exame de lesões corporais realizado nesse Instituto e demais exames recentes. Ressalva que na falta de algum dos itens acima relacionados (documentos pessoais, exames e prontuários médicos) não será realizado o exame. Convém ressaltar ainda que, no caso do periciado contestar judicialmente os valores recebidos da seguradora, não cabe ao IML a realização de perícia para a área cível. Neste caso, cabe ao Juiz da Vara Cível a nomeação de um perito e a cada uma das partes a indicação de um Assistente Técnico".

Advs. KELLEN REZENDE BULLA, ANDREA RODRIGUES SOARES LEIBANTE, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA.-

33. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL (Autos 35/2010) -0000118-93.2010.8.16.0166-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIÃO - SICREDI UNIÃO PR x FATIMA BARBOSA DA CUNHA-"Ao Exequirente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, considerando o requerimento de penhora on-line".-Adv. RICARDO RIBEIRO.-

34. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-41/2010-B.B. x R.I.C.C.L. e outro-"Ao Exequirente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, considerando o requerimento de penhora on-line".Advs. GUSTAVO VIANA CAMATA, PRISCILA DANTAS CUENCA e MIRELLA PARRA FULOP.-

35. EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos 054/2010) -0000210-71.2010.8.16.0166-RICARDO MORTENE PULIDO x A. M. M. PNEUS LTDA-"Ao Requerido para que no prazo de 05 (cinco) dias efetue o pagamento da importância de R\$ 27,01 (vinte e sete reais e um centavo), referente ao pagamento de custas processuais remanescentes, valor este que deverá ser recolhido mediante guia".-Advs. OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR e JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA.-

36. COBRANCA (ORDINARIA) (Autos 072/10) -0000275-66.2010.8.16.0166-PEDRO PATRONI e outros x BANCO BRADESCO S.A-"Despacho de fls. 169. Defiro a dilação do prazo por 60 (sessenta) dias, conforme requerido".-Adv. STELLA MARIS GIMENES DOS REIS.-

37. COBRANCA (ORDINARIA) (Autos 96/2010) -0000380-43.2010.8.16.0166-JOSE RODRIGUES DOS SANTOS e outros x BANCO BRADESCO S.A-"Despacho de fls. 187. Defiro a dilação do prazo por 60 (sessenta) dias, conforme requerido".-Adv. STELLA MARIS GIMENES DOS REIS.-

38. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL (Autos 114/2010) -0000478-28.2010.8.16.0166-BANCO BRADESCO S.A x MARCO ANTONIO CHOTOLLI ROMAN e outro-"Despacho de fls. 89. Defiro a dilação do prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido".-Advs. WALTER GONCALVES e MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES GASPAR.-

39. COBRANCA (ORDINARIA) (Autos 120/10) -0000514-70.2010.8.16.0166-ANGELA MARIA BIELI e outros x BANCO DO ESTADO DA PARANA S.A. e outro-"Despacho de fls. 176. Defiro a dilação do prazo por 60 (sessenta) dias, conforme requerido".-Adv. STELLA MARIS GIMENES DOS REIS.-

40. COBRANCA (ORDINARIA) (Autos 183/2010) -0000809-10.2010.8.16.0166-JHONY HOISSA x LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-"Ficam as partes devidamente intimadas do contido no ofício do IML, em resumo a saber - a realização de Exame de lesão corporal do Sr. Jhony Hoissa, foi designado para o dia 21/09/2012 às 14:00 horas. Convém ressaltar que as vítimas deverão comparecer nas datas Agendadas e se algumas das vítimas não comparecerem na data agendada, será marcada para uma data futura conforme nossa agenda. Para a realização do exame faz-se necessário o prontuário médico da vítima, radiografias e demais exames se houver e documentos pessoais. Caso seja o 2º exame (Exame complementar), será necessário a cópia do 1.º exame de lesões corporais realizado nesse Instituto e demais exames recentes. Ressalva que na falta de algum dos itens acima relacionados (documentos pessoais, exames e prontuários médicos) não será realizado o exame. Convém ressaltar ainda que, no caso do periciado contestar judicialmente os valores recebidos da seguradora, não cabe ao IML a realização de perícia para a área cível. Neste caso, cabe ao Juiz da Vara Cível a nomeação de um perito e a cada uma das partes a indicação de um Assistente Técnico".-Advs. MARLI REGINA RENOSTE, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

41. RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO (Autos 207/2010) -0000959-88.2010.8.16.0166-EDSON VOLPATO x CELSO CIAN e outro-"Ficam as partes devidamente intimadas de que foi designado o dia 11/09/2012 às 13.30 horas. Aos Requerentes para no prazo de 05 (cinco) dias, recolham a Guia somando a importância de R\$ 66,40, referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandato de intimação da testemunha arrolada, bem como para que o Requerido, no mesmo prazo recolha a importância de R\$ 66,40, referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandato de intimação da testemunha arrolada, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo juntar nos autos, a guia devidamente recolhida. -Advs. MARLI REGINA RENOSTE e ANDERSON APARECIDO CRUZ.-

42. COBRANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR (Autos 227/2010) -0001013-54.2010.8.16.0166-NELCY TONIN COMAR e outros x BANCO ITAU UNIBANCO S/A e outro-"Despacho de fls. 137. Defiro a dilação do prazo por 60 (sessenta) dias, conforme requerido".-Adv. STELLA MARIS GIMENES DOS REIS.-

43. COBRANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR (Autos 231/10) -0001017-91.2010.8.16.0166-PAULO HAMATI e outros x BANCO BRADESCO S/A-"Despacho de fls. 140. Defiro a dilação do prazo por 60 (sessenta) dias, conforme requerido".-Adv. STELLA MARIS GIMENES DOS REIS.-

44. COBRANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR (Autos 233/10) -0001019-61.2010.8.16.0166-ANTENOR IORI e outros x BANCO BRADESCO S.A-"Despacho de fls. 155. Defiro a dilação do prazo por 60 (sessenta) dias, conforme requerido".-Adv. STELLA MARIS GIMENES DOS REIS.-

45. COBRANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR (Autos 235/10) -0001021-31.2010.8.16.0166-CONCEICAO DO PRADO BRANDAO e outros x BANCO ITAU UNIBANCO S/A e outro-"Despacho de fls. 142. Defiro a dilação do prazo por 60 (sessenta) dias, conforme requerido".-Adv. STELLA MARIS GIMENES DOS REIS.-

46. INDENIZAÇÃO (Autos 237/2010) -0001048-14.2010.8.16.0166-CLAUDIO MOREIRA DOS SANTOS x IRACEMA CARRARO BAGATIN e outro-"Ficam as partes devidamente intimadas de que foi designado o dia 18/09/2012 às 13.30 horas. Aos Requerentes para no prazo de 05 (cinco) dias, recolham a Guia somando a importância de R\$ 332,35, referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandato de intimação das testemunhas arroladas, bem como para que os Requeridos, no mesmo prazo recolha a importância de R\$ 265,88, referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandato de intimação das testemunhas arroladas, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo juntar nos autos, a guia devidamente recolhida. -Advs. MARLI REGINA RENOSTE, ARGEMIRO GARCIA JUNIOR, MARCIO KEIJI SATO e JOSE FERNANDO VIALLE.-

47. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL (Autos 253/10) -0001132-15.2010.8.16.0166-BANCO DE LAGE LANDEN FINANCIAL SERVICES BRASIL S.A x ARNALDO HUMBERTO ZAMPAR e outros-"Despacho de fls. 146. 1) Defiro a suspensão do presente feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. 2) Decorrido o prazo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. SADI BONATTO.-

48. AÇÃO MONITÓRIA (Autos 5/2011) -0001538-36.2010.8.16.0166. -BANCO ITAU UNIBANCO S/A x AGRO INDUSTRIAL TERRA BOA LTDA e outros-"Despacho de fls. 119. Ao Exequirente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, considerando o requerimento de penhora on-line".-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO.-

49. AÇÃO MONITÓRIA (Autos 30/2011) -0000048-42.2011.8.16.0166-COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL x OSVANIR CAETANO-"Despacho de fls. 76. Ao Exequirente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, considerando o requerimento de penhora on-line".-Advs. TATIANA MESSIAS DA SILVA, EWERTON SOLER CONSALTER, LUIZ CARLOS MONTANS BRAGA, CARLA FABIANA HERMANN ZAGOTTO CONSALTER e CARLOS ARAUZ FILHO.-

50. COBRANCA (ORDINARIA) (Autos 045/2011) -0000261-48.2011.8.16.0166-EGUINALDO BERNABÉ MARQUES x LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-"Ficam as partes devidamente intimadas do contido no ofício do IML constante de fls. em resumo a saber - a realização de Exame de lesão corporal do Sr. Eguinaldo Bernabé Marques, foi designado para o dia - 17/09/2012 às 14:00 horas. Convém ressaltar que as vítimas deverão comparecer nas datas agendadas e se algumas das vítimas não comparecerem na data agendada, será marcada para uma data futura conforme nossa agenda. Para a realização do exame faz-se necessário o prontuário médico da vítima, radiografias e demais exames se houver e documentos pessoais. Caso seja o 2º exame (Exame complementar), será necessário a cópia do 1.º exame de lesões corporais realizado nesse Instituto e demais exames recentes. Ressalva que na falta de algum dos itens acima relacionados (documentos pessoais, exames e prontuários médicos) não será realizado o exame. Convém ressaltar ainda que, no caso do periciado contestar judicialmente os valores recebidos da seguradora, não cabe ao IML a realização de perícia para a área cível. Neste caso, cabe ao Juiz da Vara Cível a nomeação de um perito e a cada uma das partes a indicação de um Assistente Técnico". -Advs. MARLI REGINA RENOSTE e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.-

51. INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANOS (Autos 47/2011) -0000276-17.2011.8.16.0166-JOICE DUARTE CHAVES x TVSAT TELECOMUNICAÇÕES LTDA-"Sentença de fls. 113. Diante da composição amigável a que chegaram as partes, fls. 88, e não obstante o representante do Ministério Público, homologo o acordo entabulado entre as partes e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso 111 do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e despesas processuais na forma do ajuste. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intime-se.-Advs. ARGEMIRO GARCIA JUNIOR, MARCIO KEIJI SATO, NEWTON DORNELES SARATT e REINALDO MIRICO ARONIS.-

52. AÇÃO ORDINÁRIA (AUTOS 126/2011) -0000975-08.2011.8.16.0166-ALICE GONCALVES x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-"Despacho de fls. 367. Considerando o requerimento de ingresso na lide e remessa dos autos à Justiça Federal, às partes poderão dizer a respeito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte postulante".-Advs. RIVALDO RIBEIRO, EDUARDO MENDES ALVES PEREIRA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO.-

53. COBRANCA (ORDINARIA) (Autos 159/2011) -0001142-25.2011.8.16.0166-APARECIDO EUGENIO DA SILVA x LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO

DPVAT S/A-"Ficam as partes devidamente intimadas do contido no ofício do IML, em resumo a saber - a realização de Exame de lesão corporal do Sr. Aparecido Eugenio da Silva, foi designado para o dia 19/09/2012 às 14:00 horas. Convém ressaltar que as vítimas deverão comparecer nas datas agendadas e se algumas das vítimas não comparecerem na data agendada, será marcada para uma data futura conforme nossa agenda. Para a realização do exame faz-se necessário o prontuário médico da vítima, radiografias e demais exames se houver e documentos pessoais. Caso seja o 2º exame (Exame complementar), será necessário a cópia do 1.º exame de lesões corporais realizado nesse Instituto e demais exames recentes. Ressalva que na falta de algum dos itens acima relacionados (documentos pessoais, exames e prontuários médicos) não será realizado o exame. Convém ressaltar ainda que, no caso do periciado contestar judicialmente os valores recebidos da seguradora, não cabe ao IML a realização de perícia para a área cível. Neste caso, cabe ao Juiz da Vara Cível a nomeação de um perito e a cada uma das partes a indicação de um Assistente Técnico".

-Advs. MARLI REGINA RENOSTE e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

54. PRESTAÇÃO DE CONTAS COM PEDIDO DE LIMINAR (autos 209/2011) -0001374-37.2011.8.16.0166-ELISANGELA MARQUES x BANCO BRADESCO S/A-"Despacho de fls. 104. Diante da ponderação da parte postulada, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, por ela requerido".-Advs. WALTER GONCALVES e MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES GASPAS-.

55. PRESTAÇÃO DE CONTAS COM PEDIDO DE LIMINAR (Autos 210/2011) -0001375-22.2011.8.16.0166-ISABEL FERREIRA DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A-"Despacho de fls. 226. Intime-se a autora para se manifestar acerca dos documentos de fls. 33/221, no prazo de 05 (cinco) dias".-Adv. STELLA MARIS GIMENES DOS REIS-.

56. PRESTAÇÃO DE CONTAS COM PEDIDO DE LIMINAR (autos 211/2011) -0001376-07.2011.8.16.0166-MARIA FERREIRA DE SOUZA x BANCO BRADESCO S/A-"Despacho de fls. 93. Diante da ponderação da parte postulada, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, por ela requerido".-Advs. WALTER GONCALVES e MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES GASPAS-.

57. PRESTAÇÃO DE CONTAS COM PEDIDO DE LIMINAR (Autos 212/2011) -0001377-89.2011.8.16.0166-JACKERSON ANTONIO SEVALHOS x BANCO BRADESCO S/A-"Despacho de fls. 91. Diante da ponderação da parte postulada, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, por ela requerido".-Advs. WALTER GONCALVES e MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES GASPAS-.

58. PRESTAÇÃO DE CONTAS COM PEDIDO DE LIMINAR (autos 223/2011) -0001388-21.2011.8.16.0166-MARCOS APARECIDO BERTELI x BANCO BRADESCO S/A-"Despacho de fls. 95. Diante da ponderação da parte postulada, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, por ela requerido".-Advs. WALTER GONCALVES e MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES GASPAS-.

59. PRESTAÇÃO DE CONTAS COM PEDIDO DE LIMINAR (autos 225/2011) -0001390-88.2011.8.16.0166-GENALDO CARLOS BATISTA DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A-"Despacho de fls. 86. Diante da ponderação da parte postulada, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, por ela requerido".-Advs. WALTER GONCALVES e MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES GASPAS-.

60. PRESTAÇÃO DE CONTAS COM PEDIDO DE LIMINAR (Autos 226/11) -0001391-73.2011.8.16.0166-SALTITOS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A-"Despacho de fls. 113. Diante da ponderação da parte postulada, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, por ela requerido".-Advs. WALTER GONCALVES e MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES GASPAS-.

61. PRESTAÇÃO DE CONTAS COM PEDIDO DE LIMINAR (Autos 242/11) -0001407-27.2011.8.16.0166-HELIO CHOTOLLI ROMAN x BANCO BRADESCO S/A-"Despacho de fls. 101. Diante da ponderação da parte postulada, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, por ela requerido".-Advs. WALTER GONCALVES e MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES GASPAS-.

62. PRESTAÇÃO DE CONTAS COM PEDIDO DE LIMINAR (Autos 247/11) -0001412-49.2011.8.16.0166-ANTONIO OCIMAR BAGATIN x BANCO BRADESCO S/A-"Despacho de fls. 95. Diante da ponderação da parte postulada, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, por ela requerido".-Advs. WALTER GONCALVES e MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES GASPAS-.

63. PRESTAÇÃO DE CONTAS COM PEDIDO DE LIMINAR-0001415-04.2011.8.16.0166-JOSE MOACIR MONTANHA x BANCO BRADESCO S/A-(Autos 250/11) - "Despacho de fls. 100. Diante da ponderação da parte postulada, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, por ela requerido".-Advs. MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES GASPAS e WALTER GONCALVES-.

64. PRESTAÇÃO DE CONTAS COM PEDIDO DE LIMINAR (Autos 258/2011) -0001423-78.2011.8.16.0166-IRINEU CATENACCI x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-"Despacho de fls. 84. sendo de meu conhecimento o óbito da parte autora, suspendo o processo por trinta dias, com fundamento no art. 265, I do CPC, para que seja providenciada a substituição pelo espólio ou a habilitação dos herdeiros".-Adv. STELLA MARIS GIMENES DOS REIS-.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL (Autos 263/2011) -0001428-03.2011.8.16.0166-BANCO BRADESCO S/A x ROJO & SOUZA LTDA ME e outro-"Despacho de fls. 38. 1) Junte-se o detalhamento da ordem de bloqueio de valores pelo sistema BacenJud. 2) Intime-se a parte Exequente para da andamento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção".-Adv. WALTER GONCALVES-.

66. EXECUÇÃO FISCAL - FEDERAL-1/1997-CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF x IND. COMERCIO DE COUROS TERRA BOA LTDA-"Sobre o ofício constante de fls. 125/127, diga o Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias".-Adv. CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI-.

67. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-16/2008-C.E.F. x U.C.B.L. e outro-"Despacho de fl. 109. Manifeste-se a Requerida, no prazo de 05 (cinco) dias". -Adv. CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI-.

Terra Boa, 30 de Agosto de 2012

TOLEDO

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 2ª VARA CÍVEL- DRª. DENISE T C DE MELO
KRUEGER JUIZA DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 90/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADIR LUIZ COLOMBO-20459/PR 00043 006779/2010
AFONSO SIMCH-25001/PR 00094 003874/2012
ALEX GUERRA-OAB/PR 52779 00105 006519/2012
ALEXANDRE DE ALMEIDA OAB/PR 56.124 00011 000103/2005
00031 000144/2009
00064 005465/2011
ALEXANDRE VETTORELLO-26206/PR 00017 000762/2006
ALEXANDRO DALLA COSTA OAB/PR-35.052 00076 009947/2011
ALEXSANDER BEILNER - 39.406/PR 00096 004397/2012
ANA LUCIA PEREIRA OAB/PR 38.553 00085 011598/2011
ANA ROSA DE LIMA BERNARDES OAB PR. 31.07 00125 008765/2012
00126 008767/2012
00127 008769/2012
00128 008770/2012
ANDERSON RENEY HECK-29701/PR 00029 000839/2008
ANDRE DALANHOL 00084 011553/2011
AUGUSTO CASSIANO ABEGG-47767/PR 00120 008728/2012
BLAS GOMM FILHO - 4919/PR 00004 000164/2002
00015 000458/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20. 00084 011553/2011
BRUNA ROHR NESELLO-OAB/PR 52595 00049 008716/2010
CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN-35785/ 00045 007353/2010
00124 008763/2012
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-44.442/PR 00114 008715/2012
00115 008717/2012
CARLOS ADAMCZYK OAB/PR 50.982 00067 008261/2011
CARLOS ALBERTO FURLAN-35433/PR 00088 000486/2012
CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR 00069 008621/2011
00131 008775/2012
CLAUDIA MARIA FERNANDES 45.738/PR 00103 006113/2012
CLEBER ROTA OAB/PR 57.610 00027 000449/2008
CLECIO BRAGA JUNQUEIRA - 5813/PR 00007 000426/2003
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-19937/PR 00045 007353/2010
DANIEL HACHEM-OAB/PR - 11347 00028 000566/2008
DANIEL QUAESNER TOLEDO OAB/PR-35.535 00087 000484/2012
DARCI HEERDT-24908/PR 00106 006832/2012
00107 006833/2012
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR- 010855/PR 00023 000827/2007
DIORACY POSSAN BORTOLINI 00061 005424/2011
DIORGES CHARLES PASSARINI 00035 001087/2009
EDUARDO HOFFMANN-OAB/PR 42652 00024 000105/2008
00066 007151/2011
00090 002482/2012
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-OAB/PR 37102 00055 001990/2011
EGBERTO FANTIN-35225/PR 00016 000527/2006
ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES 00078 010376/2011
ELVIS BITENCOURT 19.015/PR 00057 004081/2011
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA OAB/PR 22.759 00037 001059/2010
FABIO PALAVER 00036 001232/2009
FLAVIO GOTARDO FURLAN 00027 000449/2008
FRANCIELO BINSFELD 00079 010600/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA OAB/PR-58.647 00124 008763/2012
HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR 00058 004836/2011
00080 010691/2011
00081 010890/2011
00092 002731/2012
00097 004443/2012
00098 004446/2012
00099 005422/2012
00100 005579/2012
00101 005581/2012
00109 007101/2012
00110 007219/2012
00111 007223/2012
00112 007239/2012
00113 007241/2012
HELIO LULU-10525/PR 00002 000176/1999

00031 000144/2009
 ILAN GOLDBERG OAB/PR 58.973 00010 000627/2004
 ISAIAS GRASEL ROSMAN 38.277/PR 00052 000957/2011
 ISLAN PINTO RODRIGUES OAB/PR 46.583 00060 005175/2011
 IVETE GARCIA DE ANDRADE-17867/PR 00001 000486/1996
 00042 006611/2010
 IVO HENRIQUE BAIRROS - OAB/PR 39421 00030 000002/2009
 JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR 00011 000103/2005
 00018 000121/2007
 00020 000156/2007
 00022 000281/2007
 00026 000143/2008
 00122 008760/2012
 00123 008762/2012
 JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS-18484/PR 00034 000686/2009
 JOACIR PEDRO KOLLING-28034/PR 00051 000955/2011
 JOAO JOAQUIM MARTINELLI OAB/SC 3.210 00067 008261/2011
 JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ-11211/PR 00003 000080/2002
 00129 008773/2012
 JOSE FERNANDO VIALLE-5965/PR 00040 004704/2010
 JULIANO RICARDO TOLENTINO-33.142/PR 00023 000827/2007
 JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR 00009 000593/2003
 00011 000103/2005
 00018 000121/2007
 00020 000156/2007
 00022 000281/2007
 00026 000143/2008
 00122 008760/2012
 00123 008762/2012
 KARIN L.HOLLER M.BERSOT-28944/PR 00121 008759/2012
 KAROLYNE C. A. Q. MANZANO -OAB/PR 36100 00031 000144/2009
 KATIA VALQUIRIA BORILLE Busetti-39999/PR 00040 004704/2010
 KLEBER FERREIRA KLEN - OAB/PR 49534 00060 005175/2011
 00102 005978/2012
 LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR 00022 000281/2007
 LEANDRO PETRY PEDRO - OAB/PR 56129 00043 006779/2010
 LEILA MALAFAIA MARQUES 00062 005426/2011
 LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR 00032 000381/2009
 00047 008680/2010
 00048 008689/2010
 00053 001615/2011
 00056 003443/2011
 00072 009157/2011
 00075 009383/2011
 LUCIO MAURO NOFFKE 00050 009143/2010
 LUIS CARLOS MIGLIAVACCA-5949/PR 00063 005442/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON-28.128-A/PR 00008 000450/2003
 00041 006217/2010
 LUIZ EDUARDO PEREIRA SANCHES-39162/PR 00059 005085/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-21777/PR 00080 010691/2011
 00081 010890/2011
 00095 004158/2012
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN - OAB/PR 21.777 00082 011087/2011
 MALCON MICHAEL CECHIN OAB/PR-50.211 00084 011553/2011
 MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-OAB/PR 5099 00065 005565/2011
 MARCELO AUGUSTO BERTONI-OAB/PR 54.545 00067 008261/2011
 MARCELO BARZOTTO OAB/PR-34.920 00082 011087/2011
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH OAB/PR 56.6 00052 000957/2011
 MARCIA L. GUND-29734/PR 00009 000593/2003
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504 00055 001990/2011
 MARCO ANTONIO BARZOTTO-34.922/PR 00023 000827/2007
 MARCOS ROBERTO DE S. PEREIRA 00071 008904/2011
 00074 009378/2011
 00077 010085/2011
 MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA OAB/PR 3 00083 011311/2011
 00091 002548/2012
 MARGARETE ANA CASARIL DA FONTOURA-27040/ 00076 009947/2011
 MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR-12.293 00118 008723/2012
 00119 008724/2012
 MARINA JULIETTI MARINI 49.506/PR 00033 000437/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-7.919/PR 00059 005085/2011
 NELSON PASCHOALOTTO OAB/SP 108.911 00085 011598/2011
 00111 007223/2012
 NEWTON DORNELES SARATT / OAB/PR 38.023 00071 008904/2011
 NILDO VALENTIN DA COSTA-37.331/PR 00130 008774/2012
 NORTON EMMEL MUHLBEIER-22720/PR 00006 000099/2003
 00013 000840/2005
 00089 000965/2012
 ORLEI NESTOR BAIERLE 00042 006611/2010
 ORLEI NESTOR BAIERLE-25240/PR 00083 011311/2011
 OSNI JOSE ZORZO - 41.933 00108 007048/2012
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00045 007353/2010
 PAULO GIOVANI FORNAZARI 22.089/PR 00093 003272/2012
 PAULO JOVANO MEOTTI OAB/PR 51.023 00133 000105/2009
 PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA-4 00025 000116/2008
 RALPH PEREIRA MARCORIN OAB/PR 46.123 00131 008775/2012
 REGIS PANIZZON ALVES 00057 004081/2011
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-OAB/PR2018 00028 000566/2008
 REINALDO MIRICO ARONIS-35.137-A/PR 00037 001059/2010
 RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR- 00054 001838/2011
 00125 008765/2012
 00126 008767/2012
 00127 008769/2012
 00128 008770/2012
 RENY ANGELO PASTRE-8016/PR 00014 000005/2006
 RICARDO CANAN-33819/PR 00015 000458/2006
 00070 008755/2011
 RODRIGO SCARTON - OAB/PR 54166 00079 010600/2011
 ROMULO COLVARA - OAB/PR 44798 00025 000116/2008

00043 006779/2010
 ROSANGELA CAPELLA DARLIN52 00040 004704/2010
 RUBENS FERNANDES JUNIOR - OAB/PR 40017 00005 000572/2002
 RUY FONSATTI JUNIOR-24841/PR 00038 001239/2010
 00039 002325/2010
 00049 008716/2010
 00132 000081/2006
 RAFAELLA GUSELLA DE LIMA 00067 008261/2011
 SADI NUNES DA ROSA OAB/PR-45.948 00068 008262/2011
 SALMA ELIAS EID SERIGATO 30.998/PR 00116 008720/2012
 00117 008721/2012
 SANTINO RUCHINSKI-26606-A/PR 00014 000005/2006
 SELEMARA B. F. GARCIA-30.349-PR 00040 004704/2010
 SERGIO CANAN-7459/PR 00012 000590/2005
 SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA-5991/PR 00046 000846/2010
 SERGIO SCHULZE -OAB/PR 31034-A 00125 008765/2012
 00126 008767/2012
 00127 008769/2012
 00128 008770/2012
 SIDNEI DE QUADROS OAB/PR-42.553 00086 000395/2012
 SIGISFREDO HOEPERS - 27.769-A/PR 00068 008262/2011
 TAYNA ELWIRA GONÇALVES 40.025/PR 00104 006182/2012
 THOMAS LUIZ PIEROZAN OAB/PR 43.548 00078 010376/2011
 VANESSA ZUCCHI-28434/PR 00013 000840/2005
 VICENTE DANIEL CAMPAGNARO-14486/PR 00040 004704/2010
 00073 009253/2011
 VLAMIR EMERSON FERREIRA-9672/PR 00044 006866/2010
 WANDERLEI DE PAULA BARRETO-OAB/PR 9660 00021 000267/2007
 WILSON JOSE ASSUMPTO-27827/PR 00019 000143/2007
 WOODY P. MARTINI - OAB/PR 46066 00017 000762/2006

- INTERDICAÇÃO - 486/1996 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ANTONIO APARECIDO DE SOUZA - Providenciar a retirada e cumprimento do mandado de inscrição de sentença, bem como a postagem dos ofícios expedidos nos autos - Adv. IVETE GARCIA DE ANDRADE - 17867/PR.
- SUMARIA DE INDENIZACAO-176/1999-JOAO BUENO DA ROCHA e outro x PRE MOLDADOS PILLAR LTDA e outros-Ao autor, dar andamento ao feito ante decurso do prazo de suspensão (INTIMAÇÃO REITERADA).-Adv. HELIO LULU-10525/PR-.
- ORDINARIA DE INDENIZACAO-80/2002-FRIGORIFICO LARISSA LTDA x KLEBER JAMES FRACASSO-À(o) autor(a), por cinco(05) dias, ante pesquisa negativa de penhora "on line" (Bacenjud). Ao credor para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão imediata da execução, na forma do artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação das partes. (Portaria n. 53/2009, parágrafo 11º, "b"). -Adv. JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ-11211/PR-.
- DEPOSITO-164/2002-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO x ANGELO FERNANDO CECAGNO FILHO- À credora, ante notícia de endereço, obtida via Bacenjud. -Adv. BLAS GOMM FILHO - 4919/PR-.
- EMBARCOS A ARREMATACAO-572/2002-LEVINO JOSE SPERAFICO x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. e outro-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. RUBENS FERNANDES JUNIOR - OAB/PR 40017-.
- ARRESTO-99/2003-HERBIOESTE HERBICIDAS LTDA e outro x IDILIO KLEIN- Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. NORTON EMMEL MUHLBEIER-22720/PR-.
- DECLARATORIA - 426/2003 - SCHMIDT & CUNHA LTDA x MUNICIPIO DE NOVA SANTA ROSA - Recolher despesas de expedição e postagem do ofício de intimação do INSS, no importe de R\$ 30,00, bem como fornecer cópia da sentença e recurso de apelação, para instrução deste - Adv. CLECIO BRAGA JUNQUEIRA - 5813/PR.
- PRESTACAO DE CONTAS-450/2003-SILVIO DOBLINSKI x BANCO UNIBANCO S/A- Ao credor, ante o contido à fl. 507. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-28.128-A/PR-.
- PRESTACAO DE CONTAS-593/2003-JOSE FRIEDRICH x BANCO BANESTADO S/A- Ao autor ante o depósito de R\$ 40.000,00. -Adv. MARCIA L. GUND-29734/PR e JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR-.
- PRESTACAO DE CONTAS-0002866-96.2004.8.16.0170-JOSE ROBERTO BAZEI x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Ao preparo das custas: (cível R\$ 217,99- Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R\$ 60,16- oficial de justiça Gilvana Bortoncello R\$ 37,00), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR. A diligência do Sr. Oficial de Justiça deverá ser recolhida em guia própria, disponível no site supra, na conta n.120.168-8, ag. 0726, oper.013, da Caixa Econômica Federal. Os honorários do Sr. Curador, quando devidos, devem ser recolhidos em Conta Judicial junto a Caixa Econômica Federal. -Adv. ILAN GOLDBERG OAB/PR 58.973-.
- PRESTACAO DE CONTAS-0003946-61.2005.8.16.0170-C.B. RESTAURANTE LTDA x BANCO UNIBANCO S/A- Às partes ante laudo pericial no prazo de 10 dias.- Adv. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e ALEXANDRE DE ALMEIDA OAB/PR 56.124-.
- INVENTARIO-0003942-24.2005.8.16.0170-MARLENE WELTER x ALBERTO HUGO WELTER - ESPOLIO-Dar andamento ao feito ante decurso do prazo requerido à fl. 584.de suspensão -Adv. SERGIO CANAN-7459/PR-.
- EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0003906-79.2005.8.16.0170-FERTIFLORA INDUSTRIA COMERC.E REPRESENTACOES LTDA x AGRICOLA GIRASSOL LTDA e outros- À credora, ante pesquisa de veículos, via Renajud, bem como, sobre notícia de restrições já existentes (fl.240).-Adv. NORTON EMMEL MUHLBEIER-22720/PR e VANESSA ZUCCHI-28434/PR-.
- REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0004641-78.2006.8.16.0170-PARICOUROS LTDA - INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA x BANCO DO

BRASIL S/A- Ante a concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, aguarde-se em arquivo provisório até o trânsito em julgado do recurso.-Advs. SANTINO RUCHINSKI-26606-A/PR e RENY ANGELO PASTRE-8016/PR-.

15. DEPOSITO-458/2006-V2 TIBAGI FUNDO DE INVEST.DIR.CRED.NÃO PADRON.PCG x TRANSPORTADORA DAMADENE LTDA-Ao preparo das custas: (cível R\$ 763,70 - Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R\$ 100,92 - oficial de justiça Jorge Perotto R\$18,50 - funrejus R\$ - honorários curador R\$), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR.

A diligência do Sr. Oficial de Justiça deverá ser recolhida em guia própria, disponível no site supra, na conta n.200.071-6, ag.0726, oper.013, da Caixa Econômica Federal. Os honorários do Sr. Curador, quando devidos, devem ser recolhidos em Conta Judicial junto a Caixa Econômica Federal. -Advs. BLAS GOMM FILHO - 4919/PR e RICARDO CANAN-33819/PR-.

16. EXECUCAO P/ENT.COISA INCERTA - 0004587-15.2006.8.16.0170 - SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA x ANA PAULA TERNOSKI DO NASCIMENTO e outro - "Defiro o pedido retro, conforme requerido." - Adv. EGBERTO FANTIN - 35225/PR.

17. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0004617-50.2006.8.16.0170-OSCAR TARTARO x M. A. MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - Ao autor ante certidão do oficial de Justiça: "Deixei por hora, de proceder as pehoras requeridas em razão de não ter encontrado os veículos objeto das mesmas, e tampouco o EXECUTADO que, segundo informações obtidas com vizinhos, encontra-se no Estado de Mato Grosso, onde possui arrendamento de lavouras, e não tem data definida para retorno". - Advs. ALEXANDRE VETTORELLO-26206/PR e WOODY P. MARTINI - OAB/PR 46066-.

18. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-121/2007-NEILA TEREZINHA BACKES MION x BANCO ITAU S/A- À credora, ante bloqueio de valor noticiado via Bacenjud. - Advs. JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR-.

19. PRESTACAO DE CONTAS-0005180-10.2007.8.16.0170-JOSE CARLOS MALIZAN x BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A - Ao autor em 05 dias, ante diligência negativa do oficial justiça. -Adv. WILSON JOSE ASSUMPÇÃO-27827/PR-.

20. PRESTACAO DE CONTAS-0005161-04.2007.8.16.0170-AUTO POSTO 2N LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Diga o autor sobre o quesito do item "J" sw fl. 1540.-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR-.

21. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0005286-69.2007.8.16.0170-ALMIRO SAVARIS x GERSIANO JOSE PEREIRA e outro-Ao recorrente nos termos do Artigo 511 do CPC, para que no prazo de 5 (cinco) dias, promova o complemento das custas do recurso interposto, no valor de R\$5,64, em guia própria disponível no site www.tjpr.jus.br, guias de recolhimento, receita "Recursos e Exceções nos Próprios Autos". -Adv. WANDERLEI DE PAULA BARRETO-OAB/PR 9660-.

22. PRESTACAO DE CONTAS-0005363-78.2007.8.16.0170-CLENILTON DE JESUS BARRETO E CIA LTDA x BANCO BANESTADO S/A- Ante a concessão de efeito suspensivo do presente agravo, aguarde-se, em arquivo provisório, a informação do trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento interposto nos autos ou a baixa dos autos de recurso, o que ocorrer primeiro.-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR-.

23. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-827/2007-STELLA COMERCIO E TRANSPORTES LTDA x BANCO BRADESCO S/A- "...Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condono o autor (a) ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ante o trabalho realizado considerando a complexidade da demanda, seu tempo de duração e as intervenções que exigiu no decorrer do andamento processual, com fundamento no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil..." -Advs. MARCO ANTONIO BARZOTTO-34.922/PR, JULIANO RICARDO TOLENTINO-33.142/PR e DENIO LEITE NOVAS JUNIOR- 010855/PR-.

24. BUSCA E APREENSAO CONVERTIDA EM DEPOSITO-105/2008-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VALKIRIA DE SOUZA- Ao credor, ante bloqueio de valor noticiado via Bacenjud. -Adv. EDUARDO HOFFMANN-OAB/PR 42652-.

25. ORDINARIA DE COBRANCA-0005155-60.2008.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO x ATIVA ADMINISTRACAO DE SERVICOS S/C LTDA- Ao autor ante a resposta do ofício expedido.-Advs. ROMULO COLVARA - OAB/PR 44798 e PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA-40.843/PR-.

26. PRESTACAO DE CONTAS-143/2008-MURARO & FILHOS LTDA x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A- Ao autor ante manifestação do perito as fls. 260. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR-.

27. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0005259-52.2008.8.16.0170-FIASUL INDUSTRIA DE FIOS LTDA x TEXTIL FORCE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LT e outros- "... com fundamento no artigo 463 do CPC, reconheço o erro material da sentença de fl. 99/100, inclusive no que concerne a peça processual que consta o pedido de desistência que é de fl. 89/90 e não de fl. 50, como ali consta. Determino, ainda, que conste na sua parte dispositiva, o seguinte: "Determino o prosseguimento do feito apenas em relação ao executado remanescente nos autos, Sr. Jackson Evandro Glatz. Por consequência, excluo da parte dispositiva da sentença a referência aos honorários de curador". No mais, persiste a sentença embargada, tal como está lançada. ..." -Advs. FLAVIO GOTARDO FURLAN e CLEBER ROTTA OAB/PR 57.610-.

28. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-566/2008-BANCO ITAU S/A x EVALDO NELSON VON FRUHAUF e outro-Providenciar a retirada e cumprimento do ofício expedido para requisição de informações cadastrais e cópias de declarações de bens

(item 5.8.6 CN - A requisição de informações cadastrais e cópias de declarações de bens e rendimentos à Receita Federal será realizada mediante ofício assinado pelo Juiz, e, entregue pela escritoria em mãos do advogado solicitante e será por ele encaminhado, salvo se o requerente for o Ministério Público ou se houver determinação judicial em contrário, hipótese em que a remessa se fará diretamente pela escritoria). Custas de expedição R\$ 9,40.-Advs. DANIEL HACHEM-OAB/PR - 11347 e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-OAB/PR20185-.

29. ORDINARIA DE COBRANCA-0005187-65.2008.8.16.0170-IRMAOS INACIO & CIA LTDA x EMPREITEIRA BARROS LTDA- Ao autor ante resposta do ofício expedido à Fazenda Pública do Estado do Paraná. -Adv. ANDERSON RENY HECK-29701/PR-.

30. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-2/2009-SEVERINO CARLETTO e outro x VALDEMAR CARLETTO-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. IVO HENRIQUE BAIRROS - OAB/PR 39421-.

31. PRESTACAO DE CONTAS-0005372-69.2009.8.16.0170-RODRIGO RECALCATTI - VEICULOS ME x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Em atendimento ao art. 162, § 4º do CPC e art. 2º, § 1º, "g" da Portaria 53/2009, procedo à intimação das partes ante informação de fl. 1243, de que a perícia será iniciada no dia 28/09/2012, no escritório profissional do perito, localizado na Avenida Santa Catarina, 46, Centro, Corbélia/PR. -Advs. HELIO LULU-10525/PR, KAROLYNE C. A. Q. MANZANO -OAB/PR 36100 e ALEXANDRE DE ALMEIDA OAB/PR 56.124-.

32. ORD.DE OBRIGACAO DE FAZER-381/2009-SONIA CRISTINA COSTA x ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA - APEC-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

33. SUMARIA DE COBRANCA-0005505-14.2009.8.16.0170-DARCI FERREIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A- Ao credor, ante bloqueio de valor noticiado via Bacenjud. - Adv. MARINA JULIETTI MARINI 49.506/PR-.

34. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0005157-93.2009.8.16.0170-LEVINO JOSÉ SPERAFICO x BANCO DO BRASIL S/A-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS-18484/PR-.

35. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 1087/2009 - G J G DA SILVA ACESSORIOS x COMETA VEICULOS E PECAS LTDA - Recolher despesas de expedição e postagem do ofício de intimação, no importe de R\$ 30,00 - Adv. DIOORGES CHARLES PASSARINI.

36. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0005251-41.2009.8.16.0170-DIACOMO GAMALIEL MENEGHEL x BANCO ITAU S/A-Ao recorrente nos termos do Artigo 511 do CPC, para que no prazo de 5 (cinco) dias, promova o complemento das custas do recurso interposto, no valor de R\$ 5,64, em guia própria disponível no site www.tjpr.jus.br, guias de recolhimento, receita "Recursos e Exceções nos Próprios Autos". -Adv. FABIO PALAVER-.

37. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001059-31.2010.8.16.0170-BANCO DO BRASIL S/A x WW CRISTINO DOS SANTOS LTDA - ME e outros- Ao autor para comprovar nos autos a postagem do ofício expedido à fl. 96 e retirado para postagem à fl. 105-verso.-Advs. REINALDO MIRICO ARONIS-35.137-A/PR e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA OAB/PR 22.759-.

38. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001239-47.2010.8.16.0170-VITALINO VENANCI x CELSO JOAO PIASSA e outro- Recolher valor devido ao avaliador, R\$ 756,90, através de guia própria, disponível no site www.tjpr.jus.br. -Adv. RUY FONSAATI JUNIOR-24841/PR-.

39. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0002325-53.2010.8.16.0170-CELSO JOAO PIASSA e outro x VITALINO VENANCI- Providenciar cumprimento do ofício ao Banco do Brasil. Custas de expedição R\$ 9,40.-Adv. RUY FONSAATI JUNIOR-24841/PR-.

40. SUMARIA DE INDENIZACAO-0004704-64.2010.8.16.0170-FERNANDO LUIS DIENSTMANN x CARINE TEIXEIRA DA CUNHA e outro- ...Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada em relação ao fornecimento de medicamento Gabapentina 300 mg, ressaltando que, em caso de demonstração, na frma acima referida, tal pedido pode ser novamente apreciado por este juízo. Pelo exposto, cumpra-se o item "III" do despacho de fls. 420, apenas no valor de R\$ 3.531,-00 (três mil, quinhentos e trinta e um reais). Do restante, expeça-se alvará judicial para a devida devolução ao depositante.-Advs. SELEMARA B. F. GARCIA-30.349-PR, KATIA VALQUIRIA BORILLE Buseti-39999/PR, JOSE FERNANDO VIALLE-5965/PR, VICENTE DANIEL CAMPAGNARO-14486/PR e ROSANGELA CAPELLA DARLIN52-.

41. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0006217-67.2010.8.16.0170-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x RAIMUNDO FRAZÃO DO LAGO- Autos suspensos que aguardam manifestação das partes, sobre o cumprimento do acordo. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-28.128-A/PR-.

42. INTERDICAÇÃO-0006611-74.2010.8.16.0170-JOAO MARIA OTTOMAYER x MARCIO JULIANO OTTOMAYER-As partes ante designação de perícia para o dia 04 de outubro de 2012 as 16h30 min, no Hospital Dr. Campagnolo, bem como, para que o paciente compareça ao consultório para perícia, munido de todos os exames que possua e receituários de medicamentos que encontra-se fazendo uso. -Advs. IVETE GARCIA DE ANDRADE-17867/PR e ORLEI NESTOR BAIERLE-.

43. ORDINARIA-0006779-76.2010.8.16.0170-LUIZ GUSTAVO PIRES ZALESKI x ESTADO DO PARANA e outro- "...Pelo exposto, acolho o parecer ministerial de fl. 189/191, julgo, confirmo a tutela antecipada já deferida nos autos e julgo procedente o pedido da inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por consequência condono os réus, solidariamente, a fornecer, ao autor Luis Gustavo Pires Zaleski, o medicamento Sildenafil 5mg/ml em quantia suficiente para ministrar 3 doses diárias de 1,6 ml para o tratamento da Síndrome de Persistência do Canal Artéria (PCA) e Hipertensão Pulmonar Primária (HP), no prazo de 30 (trinta) dias a contar de cada prescrição médica feita pelo médico responsável pelo tratamento

do autor. Fica estipulado a multa diária de R\$3.000,00 (três mil reais), ate o limite de 300.000,00(trezentos mil reais), a ser aplicada com fundamento no artigo 461, §5º do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, os réus ao pagamento solidária das custas processuais, honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em atenção ao trabalho realizado, na forma do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil..."-Adv. ADIR LUIZ COLOMBO-20459/PR, ROMULO COLVARA - OAB/PR 44798 e LEANDRO PETRY PEDRO - OAB/PR 56129-.

44. RESOLUCAO DE CONTRATO-0006866-32.2010.8.16.0170-BRUNI BRANDT x MARCOS SIDNEI DA SILVA- Ao autor ante ofício devolvido com a informação "não existe o número indicado". -Adv. VLAMIR EMERSON FERREIRA-9672/PR-.

45. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007353-02.2010.8.16.0170 Ap. 5363-73.2010.8.16.0170 - BANCO FINASA BMC S/A x ADRIANA DANIELLY VARGAS- "Tendo em vista a inexistência de conciliação, determino a intimação do banco réu para que se manifeste em ambos os autos a respeito da contra proposta ofertada pela autora, em 15 dias." -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-19937/PR e CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN-35785/PR-.

46. USUCAPIAO-0008486-79.2010.8.16.0170-JORGINA DOS SANTOS x INCORPORADORA E IMOBILIARIA SADIRIL LTDA- Fixo honorários de Curador em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Com fundamento no art. 19, §2º do CPC, intime-se a parte autora para que proceda ao pagamento dos honorários advocatícios do (a) Dr. (a) curador (a) nomeado nos autos. -Adv. SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA-5991/PR-.

47. MONITORIA-0008680-79.2010.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ANDERSON RODRIGUES DOS REIS- À credora, ante notícia de endereço obtida via Bacenjud. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

48. MONITORIA-0008689-41.2010.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ANA CAROLINA SCHNORBERGER- Ao autor ante ofício de fls. 65 da Comarca de Dois Vizinhos, solicitando o recolhimento das custas do Oficial de Justiça André Guilherme de Freitas no valor de R\$ 37,00 e do Sr. escrivão no valor de R\$ 164,50, mediante guias no site (www.tjpr.jus.br). -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

49. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0008716-24.2010.8.16.0170-ADELINO ANTONIO SANGALETTI e outro x JOSE SILVA TRAMUJAS e outro- Ao primeiro requerido (José) para que efetue o preparo das custas de expedição e postagem de ofício no valor de R\$ 30,00, bem como, para que recolha diligência do Sr. Oficial de Justiça Ortiz no valor de R\$ 66,47. Ao segundo requerido (Hospital) para que efetue o preparo das custas de expedição e postagem de ofício no valor de R\$ 90,00. -Adv. RUY FONSATTI JUNIOR-24841/PR e BRUNA ROHR NESELO-OAB/PR 52595-.

50. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0009143-21.2010.8.16.0170-BIONI & FOLMER LTDA - EPP x IRINEU PICININI CONSULTORIA TRABALHISTA-Ao autor ante resposta dos ofício expedidos, no prazo de cinco dias -Adv. LUCIO MAURO NOFFKE-.

51. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-000955-05.2011.8.16.0170-ALTAIR ANTONIO PICININ x TOLIMP SERVICOS LTDA- Ao autor ante resposta de ofício de nº 1969/2012, as fl. 56.-Adv. JOACIR PEDRO KOLLING-28034/PR-.

52. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-000957-72.2011.8.16.0170-MAURI ROQUE SARTORETTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- "...Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e determino o prosseguimento da ação de execução apenas. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 2.000,00 (dois mil reais) considerando a complexidade da demanda, seu tempo de duração e as intervenções que exigiu no decorrer do andamento processual com fundamento no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil..."-Adv. ISAIAS GRASEL ROSMAN 38.277/PR e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH OAB/PR 56.611-.

53. MONITORIA-0001615-96.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MONICA VEIGA RODRIGUES- Ao autor ante retorno da Carta Precatória. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

54. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0001838-49.2011.8.16.0170 - BV FINANCEIRA S/A CFI x LUCINIR DE CASTRO - Informar nos autos a data de nascimento do requerido, bem como o nome dos pais deste, a fim de solicitar informações à Justiça Eleitoral, conforme pleiteado - Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR - 38.959.

55. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0001990-97.2011.8.16.0170-MARCELO PEREIRA SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A-Ao recorrente nos termos do Artigo 511 do CPC, para que no prazo de 5 (cinco) dias, promova o complemento das custas do recurso interposto, no valor de R\$ 5,64, em guia própria disponível no site www.tjpr.jus.br, guias de recolhimento, receita "Recursos e Exceções nos Próprios Autos". -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504 e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-OAB/PR 37102-.

56. MONITORIA-0003443-30.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x FABIO ROCHA DOS REIS-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

57. MONITORIA-0004081-63.2011.8.16.0170-IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA x ZENAURA DOS SANTOS ALCANTARA CONFECÇÕES (FI)-À(o) autor(a), por cinco(05) dias, ante pesquisa negativa de penhora "on line" (Bacenjud). Ao credor para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão imediata da execução, na forma do artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação das partes. (Portaria n. 53/2009, parágrafo 11º, "b"). -Adv. ELVIS BITENCOURT 19.015/PR e REGIS PANIZZON ALVES-.

58. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0004836-87.2011.8.16.0170-VALMIR FERNANDES x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORE FINANCIAMENTOS- Ao credor, ante bloqueio de valor noticiado via Bacenjud. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

59. SUMARIA DE INDENIZACAO-0005085-38.2011.8.16.0170-JESSICA DOS SANTOS DE PAULA x M. PAETZOLD E CIA LTDA e outro- Compvar nos autos o recolhimento dos valores devidos ao oficial de justiça constante da conta de fls. 335.- Adv. LUIZ EDUARDO PEREIRA SANCHES-39162/PR e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-7.919/PR-.

60. DESPEJO-0005175-46.2011.8.16.0170-MITRA DIOCESANA DE TOLEDO EMPREENDIMENTOS LTDA x PADOVANI RESTAURANTE LTDA e outros- "...HOMOLOGO por sentença o acordo noticiado às fls. 108/111 e 118 celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e, considerando que ambas as partes deram quitação recíproca do direito almejado nos autos, reconhecendo que ambas as partes nada mais têm a reclamar a que título for, sobre o objeto da demanda, julgo EXTINTO o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 794, II, do CPC. Expeça-se, se necessário, alvará judicial, na forma requerida em acordo entabulado entre as partes. Determino, se necessário, desbloqueio de penhora via bacenjud ou de veículo, via renajud ou mediante ofício. Ofício-se, se necessário. . Custas e honorários, na forma acordada. Autorizo a dispensa do prazo recursal e a substituição dos documentos juntados aos autos por fotocópias autenticadas..."-Adv. KLEBER FERREIRA KLEN - OAB/PR 49534 e ISLAN PINTO RODRIGUES OAB/PR 46.583-.

61. HABILITACAO DE CREDITO-0005424-94.2011.8.16.0170-CAVAGH IND.E COMERCIO MADEIRAS LTDA x IMPATOL INDUSTRIA DE MADEIRAS TOLEDO LTDA - MASSA FALIDA-Ao preparo das custas: (cível R\$ 191,15 - Contador/distrib/ deposit/avaliador/partidor R\$ 48,07 - R\$ 21,32 funrejus), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR. (INTIMAÇÃO REITERADA). -Adv. DIORACY POSSAN BORTOLINI-.

62. HABILITACAO DE CREDITO-0005426-64.2011.8.16.0170-TURNO VERDE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA x IMPATOL INDUSTRIA DE MADEIRAS TOLEDO LTDA - MASSA FALIDA-Ao preparo das custas: (cível R\$91,51 - Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R\$ 48,07 - R\$ 21,32 - funrejus), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR.(INTIMAÇÃO REITERADA). -Adv. LEILA MALAFAIA MARQUES-.

63. HABILITACAO DE CREDITO-0005442-18.2011.8.16.0170-DEMARTI FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA x IMPATOL INDUSTRIA DE MADEIRAS TOLEDO LTDA - MASSA FALIDA-Ao preparo das custas: (cível R \$61,90 - Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R\$ 47,14- funrejus R\$ 203,79), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR. (INTIMAÇÃO REITERADA). -Adv. LUIS CARLOS MIGLIAVACCA-5949/PR-.

64. DEC.INEXISTENCIA DE DEBITO-0005465-61.2011.8.16.0170-VIVIANE ARRUDA x FININVEST S/A - ADMINISTR. CART. CRÉD.-Ao recorrente nos termos do Artigo 511 do CPC, para que no prazo de 5 (cinco) dias, promova o complemento das custas do recurso interposto, no valor de R\$ 5,64 , em guia própria disponível no site www.tjpr.jus.br, guias de recolhimento, receita "Recursos e Exceções nos Próprios Autos". -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA OAB/PR 56.124-.

65. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005565-16.2011.8.16.0170-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CATIA REGINA PRESTES DA SILVA-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-OAB/PR 50994-.

66. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0007151-88.2011.8.16.0170-2º OFICIO CIVEL e outro x JOSE ROYER- Ao autor ante retorno da Carta Precatória. -Adv. EDUARDO HOFFMANN-OAB/PR 42652-.

67. DECLARATORIA-0008261-25.2011.8.16.0170-REBER MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - ME (PARANA SOLDAS) x BRASCOLA LTDA-Recbeido o recurso interposto tempestivamente (pelo requerido) , nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contrrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. CARLOS ADAMCZYK OAB/PR 50.982, Rafaela Gusella de lima, JOAO JOAQUIM MARTINELLI OAB/SC 3.210 e MARCELO AUGUSTO BERTONI-OAB/PR 54.545-.

68. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0008262-10.2011.8.16.0170 ap. ao 6016/2011 - CIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL x ERWIN SCHAFFNER- Juntem-se as decisões anexas, proferidas em sede de recurso de agravo de instrumento, em que foi negado o seguimento ao recurso na forma do disposto no artigo 557 do CPC. Cumpra-se, por consequência a decisão agravada.-Adv. SIGISFREDO HOEPERS - 27.769-A/PR e SADI NUNES DA ROSA OAB/PR-45.948-.

69. MONITORIA-0008621-57.2011.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x JAQUELINE RUPOLO DUSMAM- Autos que aguardam manifestação das partes no arquivo provisório (cumprimento de acordo).-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR-.

70. USUCAPIAO-0008755-84.2011.8.16.0170-ODIR ANTONIO STURM e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Ao autor para depósito dos honorários devidos ao Dr. Curador nomeado no valor de R\$ 545,00 (INTIMAÇÃO REITERADA).-Adv. RICARDO CANAN-33819/PR-.

71. DECLAR.C/C REPETICAO INDEBITO-0008904-80.2011.8.16.0170-VILSON ROTELA x FINASA- Tendo em vista o teor da certidão retro, torno sem efeito as certidões de fls. 188 e 189. Detrai-se dos autos que a publicação do DJ de fls. 105/106 intímou as partes da sentença prolatadas nos autos e iniciou a contagem do prazo para eventual interposição de recurso de apelação em data de 01.06.2012 (inclusive). O recurso de fls. 177/188 foi protocolizado em cartório somente em

data de 27.07.2012, portanto, mais de quinze dias após a intimação do procurador da recorrente. Por consequência, deixo de receber o recurso de apelação de fls. 177/188, ante a sua intempestividade, ficando sem efeito também as contrarrazões de fls. 191/205. Cumpra-se a parte final da sentença prolatada nos autos, em relação ao recurso tempestivamente interposto nos autos. -Advs. MARCOS ROBERTO DE S. PEREIRA e NEWTON DORNELES SARATT / OAB/PR 38.023-A-.

72. MONITORIA-0009157-68.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x PATRICIA CEZAR ZARANTONELLO - Ao autor em 05 dias, ante diligência negativa do oficial justiça. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

73. USUCAPIAO-0009253-83.2011.8.16.0170-APARECIDO DE SOUZA e outro x CELSO HOLLEVEIGER- Ao autor ante retorno do ofício de identificação dos autores com a informação "não existe o número indicado".-Adv. VICENTE DANIEL CAMPAGNARO-14486/PR-.

74. DECLAR.C/C REPETICAO INDEBITO-0009378-51.2011.8.16.0170-LOURIVAL DOS SANTOS OLIVEIRA x OMNI FINANCEIRA-Ao preparo das custas: (Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R\$ 43,45), que deverá ser recolhida em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), conforme orientação do TJPR. -Adv. MARCOS ROBERTO DE S. PEREIRA-.

75. MONITORIA-0009383-73.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MARILEIA SALLEY-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

76. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0009947-52.2011.8.16.0170-UNICELLI UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA - EPP x CIA DE FIAÇÃO E TECIDOS CEDRO E CACHOEIRA- "...Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e determino o prosseguimento da ação de execução apenas. Condene o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 1.500,00 (mil e quinhentos reais) , em face do julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, ressaltando que se trata de embargos opostos por curador nomeado..."-Advs. ALEXANDRO DALLA COSTA OAB/PR-35.052 e MARGARETE ANA CASARIL DA FONTOURA-27040/PR-.

77. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0010085-19.2011.8.16.0170-ANDERSON RICARDO BORGES x BV FINANCEIRA-Ao preparo das custas: (Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R\$ 43,45), que deverá ser recolhida em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), conforme orientação do TJPR. -Adv. MARCOS ROBERTO DE S. PEREIRA-.

78. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0010376-19.2011.8.16.0170-DENILSON HENRIQUE x C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- "...Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e determino o prosseguimento da ação de execução apenas. Condene o autor (a) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em face tempo decorrido para o deslinde da causa e do julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, ressaltando-se que se trata de embargos de curador nomeado..."-Advs. THOMAS LUIZ PIEROZAN OAB/PR 43.548 e ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES-.

79. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0010600-54.2011.8.16.0170-ORLANDO ROGERIO ECKERT x FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA- "...Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e determino o prosseguimento da ação de execução apenas, bem como o desentranhamento do documento de fl. 11 para ser juntada aos autos principais de execução de título judicial. Condene o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 1.000,00 (mil reais) , em face do tempo decorrido para o deslinde da causa e do julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, ressaltando que se trata de embargos opostos por curador nomeado..."-Advs. RODRIGO SCARTON - OAB/PR 54166 e FRANCILO BINSFELD-.

80. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0010691-47.2011.8.16.0170-SOLANGE DE FATIMA DOS SANTOS x BANCO ABN AMRO REAL S/A (SANTANDER)- Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo réu) , nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-21777/PR-.

81. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0010890-69.2011.8.16.0170-MARCIO SILVA DE MORAIS x AYMORE CFI S.A - SANTANDER- Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo réu), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-21777/PR-.

82. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0011087-24.2011.8.16.0170-VANDERLEI MARIANO DE MOURA x BANCO SANTANDER S/A- Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo réu), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. MARCELO BARZOTTO OAB/PR-34.920 e Luis Fernando Brusamolín - OAB/PR 21.777-.

83. INTERDICAÇÃO-0011311-59.2011.8.16.0170-MARIA LUIZA FERREIRA DOS SANTOS x MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA- Abra-se vistas as partes para alegações finais. -Advs. MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA OAB/PR 38.405 e ORLEI NESTOR BAIERLE-25240/PR-.

84. USUCAPIAO-0011553-18.2011.8.16.0170-CLEGIO FURLANETTO e outro x BANCO ITAU S/A- Especifiquem as partes, em dez dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Ao autor, providenciar depósito dos honorários de Curador fixados no despacho de fl. 34, R\$ 545,00, através de depósito judicial, junto à Caixa Econômica Federal. -Advs. MALCON MICHAEL CECHIN OAB/PR-50.211, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20.457 e ANDRE DALANHOL-.

85. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011598-22.2011.8.16.0170-BANCO PANAMERICANO S/A x ANTONIO ALBERTO RODRIGUES DE MORAES- Ofício ao Detran à disposição para cumprimento. Custas de expedição R\$ 9,40.-Advs. ANA LUCIA PEREIRA OAB/PR 38.553 e NELSON PASCHOALOTTO OAB/SP 108.911-.

86. INVENTARIO-0000395-29.2012.8.16.0170-JETSON ALAN SCHUMACHER e outro x MARIA CECILIA SCHUMACHER-0000395-29.2012.8.16.0170- Ao autor ante manifestação quanto às primeiras declarações.. -Adv. SIDNEI DE QUADROS OAB/PR-42.553-.

87. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000484-52.2012.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE CASCAVEL E REGIÃO - SICOOB CASCAVEL x JUARI SALVADOR-Em cumprimento ao artigo 2º, parágrafo 11º, item u, da Portaria nº 53/2009, os presentes autos foram remetidos ao arquivo provisório até ulterior manifestação das partes. -Adv. DANIEL QUAESNER TOLEDO OAB/PR-35.535-.

88. USUCAPIAO-0000486-22.2012.8.16.0170-ORESTE MASCARENHAS VEIGA e outros x OTTO WALDEMAR KLECKNER e outro- Ante petições de fl. 91/92, do curador, manifeste-se o autor.-Adv. CARLOS ALBERTO FURLAN-35433/PR-.

89. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000965-15.2012.8.16.0170-CARTORIO DA SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE TOLEDO e outro x BANCO FINASA BMC S/A- Ao credor, ante bloqueio de valor noticiado pelo Bacenjud. -Adv. NORTON EMMEL MUHLBEIER-22720/PR-.

90. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002482-55.2012.8.16.0170-2º OFICIO CIVEL e outro x RODOVIARIO UNIAO LTDA- Ao credor, ante bloqueio de valor, noticiado através do Bacenjud. -Adv. EDUARDO HOFFMANN-OAB/PR 42652-.

91. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0002548-35.2012.8.16.0170-LUIZ PAULO BARBOSA FIALHO x BV FINANCEIRA- V. Advinda a contestação, diga o autor. -Adv. MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA OAB/PR 38.405-.

92. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0002731-06.2012.8.16.0170-MARINES DOS SANTOS LISBOA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANÇ. INVESTIMENTO-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

93. ORDINARIA DE COBRANCA - 0003272-39.2012.8.16.0170 - CONSTRUTORA ABAPAN LTDA x MUNICIPIO DE TOLEDO - Ao preparo das custas no valor de R \$ 37,00 ao oficial de justiça Gilvana. A diligência do Sr. Oficial de Justiça deverá ser recolhida em guia própria, disponível no site supra, na conta nº. 120.168-8, ag. 0726, oper. 013, da Caixa Econômica Federal. -Adv. PAULO GIOVANI FORNAZARI 22.089/PR.

94. AUTORIZACAO JUDICIAL-0003874-30.2012.8.16.0170-NEIVA MARIA ANTKIEWICZ DA ROSA- "...Pelo exposto, acolho o parecer ministerial e julgo procedente o pedido da inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por consequência expeça-se alvará judicial em favor de Neiva Maria Antkiewicz da Rosa para que esta possa efetuar o levantamento das importâncias depositadas, em nome do falecido EMILIO RENATO MUNCHEN, perante a Caixa Econômica Federal, agência de Toledo, a título de saldo de PIS/PASEP, FGTS e/ou rendimentos, conforme os extratos anexos com a inicial. Dispense a prestação de contas. Custas, pela Lei 1060/50..."-Adv. AFONSO SIMCH-25001/PR-.

95. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004158-38.2012.8.16.0170-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS- Ao recorrente nos termos do Artigo 511 do CPC, para que no prazo de 5 (cinco) dias, promova o complemento das custas do recurso interposto, no valor de R\$ 5,64, em guia própria disponível no site www.tjpr.jus.br, guias de recolhimento, receita "Recursos e Exceções nos Próprios Autos". -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-21777/PR-.

96. INVENTARIO-0004397-42.2012.8.16.0170-ANGELO GENTIL BURIN x DANILO JOÃO BURIN - Ao autor para que preste as Primeiras Declarações, visto que o Termo de Inventariante foi feito em 24/05/2012. -Adv. ALEXSANDER BEILNER - 39.406/PR-.

97. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0004443-31.2012.8.16.0170-EDSON COLER DAMIAO x BANCO FINASA S/A (BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A)-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

98. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0004446-83.2012.8.16.0170-LEANDRO APARECIDO TOFANELLO x BANCO PANAMERICANO S/A-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

99. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0005422-90.2012.8.16.0170-MARIA FERREIRA DE PAULA x BANCO FINASA S/A (BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A)-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

100. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0005579-63.2012.8.16.0170-LAERCIO PINTO CIRIACO x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

101. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0005581-33.2012.8.16.0170-COSME DAMIÃO PEREIRA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

102. DECLARATORIA-0005978-92.2012.8.16.0170-RONALDO LOURENÇO COSTA x CENTRAL DE REPASSES e outros- Ao autor ante ofícios devolvidos com

a informação "mudou-se", bem como recolher R\$ 30,00 despesas de postagem, para a reexpedição do ofício, tendo em vista que o mesmo retornou com a informação "ausente". -Adv. KLEBER FERREIRA KLEN - OAB/PR 49534-.

103. SUMARIA DE COBRANCA - 0006113-07.2012.8.16.0170 - VALDEMAR DA MATA x COMETA VEICULOS E PECAS LTDA e outro - Recolher custas de expedição e postagem do ofício de citação da segunda requerida, no importe de R\$ 30,00 - Adv. CLAUDIA MARIA FERNANDES 45.738/PR.

104. SUMARIA DE COBRANCA-0006182-39.2012.8.16.0170-LEANDRO DERLI PESENTI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A- Providenciária retirada e postagem com aviso de recebimento-AR do ofício de citação da requerida (INTIMAÇÃO REITERADA).-Adv. TAYNA ELWIRA GONÇALVES 40.025/PR-.

105. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0006519-28.2012.8.16.0170-ALDA TEREZINHA FANTINEL x BANCO ITAUCARD S/A-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. ALEX GUERRA-OAB/PR 52779-.

106. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0006832-86.2012.8.16.0170-RONALDO OLIVEIRA FERNANDES x TIM CELULAR S/A- Ao autor ante contestação.-Adv. DARCI HEERDT-24908/PR-.

107. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0006833-71.2012.8.16.0170-DAIANA CRISTINA DE OLIVEIRA x CREDIARIO TERCREDT SERVILOJA-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. DARCI HEERDT-24908/PR-.

108. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO - 0007048-47.2012.8.16.0170 - CHEILA REGINA RUDEK x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Fornecer cópia da sentença e do recurso de apelação dos autos supra, para instrução do ofício de citação para contrarrazões - Adv. OSNI JOSE ZORZO - 41.933.

109. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0007101-28.2012.8.16.0170-CLAUDIO FOGAÇA TEIXEIRA x BANCO ITAU (ITAUCARD)- III. Advinda a resposta, diga o autor. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

110. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0007219-04.2012.8.16.0170-SAMUEL OLER RAMIRES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- III. Advinda a resposta, diga o autor. - Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

111. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0007223-41.2012.8.16.0170-BASILIO SOLA RODRIGUES x BANCO CREDIBEL S/A-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR e NELSON PASCHOALOTTO OAB/SP 108.911-.

112. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0007239-92.2012.8.16.0170-MARCOS ANDRE SOARES x BANCO VOLKSVAGEM S/A- III. Advinda a resposta, diga o autor. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

113. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0007241-62.2012.8.16.0170-MARIA LUCIA DELEGA STEFFEN x BANCO ITAUCARD S/A-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

114. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008715-68.2012.8.16.0170-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x ALEX WILLIAM BENITEZ POSTAL-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 827,20, sendo: R\$ 9,40 de autuação e R\$ 817,80 de depósito inicial, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR(ícone "Oficial de Justiça", no valor de R\$ 332,35 ao Oficial de Justiça encarregado da diligência nos presentes autos Sr. Jorge A. Perotto conta nº 200.071-6, agência 0726, operação 013 da Caixa Econômica Federal, cuja guia devidamente autenticada deverá ser juntada aos autos, para só então ser expedido o competente mandado. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-44.442/PR-.

115. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008717-38.2012.8.16.0170-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x JOAO DE OLIVEIRA-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 827,20, sendo: R\$ 9,40 de autuação e R\$ 817,80 de depósito inicial, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR(ícone "Oficial de Justiça", no valor de R\$ 332,35 ao Oficial de Justiça encarregado da diligência nos presentes autos Sr. Ronaldo C. da Silva conta nº 120.122-0, agência 0726, operação 013 da Caixa Econômica Federal, cuja guia devidamente autenticada deverá ser juntada aos autos, para só então ser expedido o competente mandado. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-44.442/PR-.

116. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008720-90.2012.8.16.0170-UNIÃO RODOBENS ADM. DE CONSÓRCIOS LTDA x LUCAS HENRIQUE FERNANDES-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de

R\$ 517,00, sendo: R\$ 9,40 de autuação e R\$ 507,60 de depósito inicial, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR(ícone "Oficial de Justiça", no valor de R\$ 332,35 ao Oficial de Justiça encarregado da diligência nos presentes autos Sr. Wanderlei Poletti conta nº 120.123-8, agência 0726, operação 013 da Caixa Econômica Federal, cuja guia devidamente autenticada deverá ser juntada aos autos, para só então ser expedido o competente mandado. - Adv. SALMA ELIAS EID SERIGATO 30.998/PR-.

117. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008721-75.2012.8.16.0170-UNIÃO RODOBENS ADM. DE CONSÓRCIOS LTDA x KELLY DIANA DE OLIVEIRA SANTOS-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 460,60, sendo: R\$ 9,40 de autuação e R\$ 451,20 de depósito inicial, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR(ícone "Oficial de Justiça", no valor de R\$ 332,35 ao Oficial de Justiça encarregado da diligência nos presentes autos Sr. Paulino A. Ribeiro conta nº 120.306-0, agência 0726, operação 013 da Caixa Econômica Federal, cuja guia devidamente autenticada deverá ser juntada aos autos, para só então ser expedido o competente mandado. -Adv. SALMA ELIAS EID SERIGATO 30.998/PR-.

118. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008723-45.2012.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO OESTE - SICREDI OESTE PR x TRANSPORTES NBL LTDA e outro-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 827,20, sendo: R\$ 9,40 de autuação e R\$ 817,80 de depósito inicial, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR(ícone "Oficial de Justiça", no valor de R\$ 132,94 ao Oficial de Justiça encarregado da diligência nos presentes autos Sr. Mary D. Bogoni conta nº 119.925-0, agência 0726, operação 013 da Caixa Econômica Federal, cuja guia devidamente autenticada deverá ser juntada aos autos, para só então ser expedido o competente mandado. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR-12.293-.

119. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0008724-30.2012.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO OESTE - SICREDI OESTE PR x LUCIANO PIECHONTCOSKI-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 220,90, sendo: R\$ 9,40 de autuação e R\$ 211,50 de depósito inicial, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR(ícone "Oficial de Justiça", no valor de R\$ 66,47 ao Oficial de Justiça encarregado da diligência nos presentes autos Sr. José V. Ortiz conta nº 120.128-9, agência 0726, operação 013 da Caixa Econômica Federal, cuja guia devidamente autenticada deverá ser juntada aos autos, para só então ser expedido o competente mandado. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR-12.293-.

120. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0008728-67.2012.8.16.0170-PRIMATO COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x PEDRO DUTKEVICZ-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 827,20, sendo: R\$ 9,40 de autuação e R\$ 817,80 de depósito inicial, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR(ícone "Oficial de Justiça", no valor de R\$ 66,47 ao Oficial de Justiça encarregado da diligência nos presentes autos Sr. Gilvana B. Cardoso conta nº 120.168-8, agência 0726, operação 013 da Caixa Econômica Federal, cuja guia devidamente autenticada deverá ser juntada aos autos, para só então ser expedido o competente mandado. - Adv. AUGUSTO CASSIANO ABEGG-47767/PR-.

121. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0008759-87.2012.8.16.0170-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x JL IND. CLIMAT E MÁQUINAS LTDA e outro-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 827,20, sendo: R\$ 9,40 de autuação e R\$ 817,80 de depósito inicial, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR(ícone "Oficial de Justiça", no valor de R\$ 99,70 ao Oficial de Justiça encarregado da diligência nos presentes autos Sr. Mary D. Bogoni conta nº 119.925-0, agência 0726, operação 013 da Caixa Econômica Federal, cuja guia devidamente autenticada deverá ser juntada aos autos, para só então ser expedido o competente mandado. - Adv. KARIN L.HOLLER M.BERSOT-28944/PR-.

122. PRESTACAO DE CONTAS-0008760-72.2012.8.16.0170-PIZZATO CELULARES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 250,90, sendo: R\$ 9,40 de autuação, R\$ 30,00 de Despesas Postais e R\$ 211,50 de depósito inicial, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR-.

123. PRESTACAO DE CONTAS-0008762-42.2012.8.16.0170-MARLENE MERGEN KNAACK - ESPÓLIO x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 250,90, sendo: R\$ 9,40 de autuação, R\$ 30,00 Despesas Postais e R\$ 211,50 de depósito inicial, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR-.

124. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008763-27.2012.8.16.0170-BANCO ITAUCARD S/A x VERONICA DOS SANTOS SARTOR-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 827,20, sendo: R\$ 9,40 de autuação e R\$ 817,80 de depósito inicial, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR(ícone "Oficial de Justiça", no valor de R\$ 332,35 ao Oficial de Justiça encarregado da diligência nos presentes autos Sr. Ronaldo C. da Silva conta nº 120.122-0, agência 0726, operação 013 da Caixa Econômica Federal, cuja guia devidamente autenticada deverá ser juntada aos autos, para só então ser expedido o competente mandado. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA OAB/PR-58.647 e CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN-35785/PR-.

125. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008765-94.2012.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x HUBALDO XAVIER DA SILVA-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 827,20, sendo: R\$ 9,40 de autuação e R\$ 817,80 de depósito inicial, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR(ícone "Oficial de Justiça", no valor de R\$ 332,35 ao Oficial de Justiça encarregado da diligência nos presentes autos Sr. Gilvana B. Cardoso conta nº 120.168-8, agência 0726, operação 013 da Caixa Econômica Federal, cuja guia devidamente autenticada deverá ser juntada aos autos, para só então ser expedido o competente mandado. -Adv. SERGIO SCHULZE -OAB/PR 31034-A, ANA ROSA DE LIMA BERNARDES OAB PR. 31.073-A e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR-38.959-.

126. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008767-64.2012.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x INES DE FATIMA ALVES VALERIO-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no

artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 742,60, sendo: R\$ 9,40 de autuação e R\$ 733,20 de depósito inicial, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR(ícone "Oficial de Justiça", no valor de R\$ 332,35 ao Oficial de Justiça encarregado da diligência nos presentes autos Sr. Paulino A. Ribeiro conta nº 120.306-0, agência 0726, operação 013 da Caixa Econômica Federal, cuja guia devidamente autenticada deverá ser juntada aos autos, para só então ser expedido o competente mandado. -Adv. SERGIO SCHULZE -OAB/PR 31034-A, ANA ROSA DE LIMA BERNARDES OAB PR. 31.073-A e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR-38.959-.

127. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008769-34.2012.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARCIO DOS SANTOS-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 446,50, sendo: R\$ 9,40 de autuação e R\$ 437,10 de depósito inicial, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR(ícone "Oficial de Justiça", no valor de R\$ 332,35 ao Oficial de Justiça encarregado da diligência nos presentes autos Sr. Mary D. Bogoni conta nº 119.925-0, agência 0726, operação 013 da Caixa Econômica Federal, cuja guia devidamente autenticada deverá ser juntada aos autos, para só então ser expedido o competente mandado. -Adv. SERGIO SCHULZE -OAB/PR 31034-A, ANA ROSA DE LIMA BERNARDES OAB PR. 31.073-A e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR-38.959-.

128. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008770-19.2012.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x CLAUDIO SARTORI FRACALOSSO-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 827,20, sendo: R\$ 9,40 de autuação e R\$ 817,80 de depósito inicial, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR(ícone "Oficial de Justiça", no valor de R\$ 332,35 ao Oficial de Justiça encarregado da diligência nos presentes autos Sr. José V. Ortiz conta nº 120.128-9, agência 0726, operação 013 da Caixa Econômica Federal, cuja guia devidamente autenticada deverá ser juntada aos autos, para só então ser expedido o competente mandado. -Adv. SERGIO SCHULZE -OAB/PR 31034-A, ANA ROSA DE LIMA BERNARDES OAB PR. 31.073-A e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR-38.959-.

129. SUMARIA-0008773-71.2012.8.16.0170-TRANSPORTADORA ARATU LTDA - EPP x MARLENE DA FONSECA-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 554,60, sendo: R\$ 9,40 de autuação, R\$ 9,40 Expedição de Carta Precatória e R\$ 535,80 de depósito inicial, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". -Adv. JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ-11211/PR-.

130. ORDINARIA-0008774-56.2012.8.16.0170-CLAUDIO IVAN ALBARELLO e outros x BRASIL TELECOM S/A-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 518,80, sendo: R\$ 9,40 de autuação, R\$ 30,00 de Despesas Postais e R\$ 479,40 de depósito inicial, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". -Adv. NILDO VALENTIN DA COSTA-37.331/PR-.

131. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0008775-41.2012.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x CRISTIANO RODRIGO TARTARI-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário

n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 827,20, sendo: R\$ 9,40 de autuação e R\$ 817,80 de depósito inicial, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR (ícone "Oficial de Justiça", no valor de R\$ 66,47 ao Oficial de Justiça encarregado da diligência nos presentes autos Sr. Gilvana B. Cardoso conta nº 120.168-8, agência 0726, operação 013 da Caixa Econômica Federal, cuja guia devidamente autenticada deverá ser juntada aos autos, para só então ser expedido o competente mandado. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR e RALPH PEREIRA MARCORIN OAB/PR 46.123-.

132. EMBARGOS DE TERCEIRO-81/2006-MARIA LUCIA DE LACERDA x MUNICIPIO DE TOLEDO e outro- Ao credor, ante bloqueio de valor, noticiado via Bacenjud. -Adv. RUY FONSATTI JUNIOR-24841/PR-.

133. EXECUCAO FISCAL-0005277-39.2009.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO x SANDRA TEREZINHA RAMBO MANZKE - ME e outro-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. PAULO JOVANO MEOTTI OAB/PR 51.023-.

?

Toledo, 29 de agosto de 2012
Fátima Ines Felipetto
Escrivã

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA
E ANEXOS
COMARCA DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 021/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE VERONESE 22.829 0009 000268/2008
ANDREIA DE ARAUJO LEIDENS 0010 000326/2008
ANNA PAULA CARRARI RAMOS 0008 000186/2008
CLAUDIA M. FERNANDES OAB/ 0008 000186/2008
0011 000008/2009
0014 001540/2010
DAYANE ZANETTE 0018 002617/2012
ELIO REZENDE DE OLIVEIRA 0012 000194/2009
FABIANE GRANDO OAB/PR 41. 0006 000369/2007
FABIO A. WEILER 0011 000008/2009
HELIO DE J. SANTANA OAB/P 0013 000385/2009
HELIO LULU OAB/PR Nº 10 0003 000835/2006
IVETE GARCIA DE ANDRADE 1 0015 000027/2011
JOAO CARLOS LARRE RODRIGU 0001 000092/2006
JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ 0008 000186/2008
JULIANE TEREZINHA BORTOLO 0014 001540/2010
LILIAN MICHELIN 33.761 0007 000507/2007
LILIAN MICHELLE MICHELIN 0012 000194/2009
MARIA INES P. DE PAULA 18 0016 003027/2011
MARINA JULIETI MARINI 0017 008520/2011
ORLANDO NEVES TABOZA 17.1 0004 000093/2007
0005 000342/2007
RENATO AMAURI KNIELING 22 0002 000757/2006
0020 000320/2011
SERGIO A. M. MARTIN OAB/P 0008 000186/2008
SIMONE RADONS OAB/PR 25.0 0006 000369/2007
SUZANA RODRIGUES DA SILVA 0019 007144/2012
TEREZINHA N. ANSELMI TABO 0004 000093/2007
0005 000342/2007

1. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC --92/2006-L.Y.M.D.S. e outro x D.R.D.S.- Deve a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas no valor de R\$ 560,34 (quinhentos e sessenta reais e trinta e quatro centavos), conforme conta de fl. 208, possibilitando assim o prosseguimento do feito (CONCLUSÃO PARA SENTENÇA, conforme despacho de fl. 206). Informo ainda que, a guia necessária encontra-se confeccionada e disponível em cartório, aguardando a retirada para o devido pagamento.-Adv. JOAO CARLOS LARRE RODRIGUES 25.494-.

2. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC - 757/2006-A.C.T. e outro x O.C. - Considerando que os presentes estão aptos a serem arquivados, faltando apenas a quitação dos emolumentos processuais, deve a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher o valor correspondente as custas processuais (R\$ 451,78),

conforme conta de fl. 91. Informo ainda que, as guias necessárias encontram-se disponibilizadas em cartório aguardando a retirada para pagamento, caso não haja sua retirada serão realizados os atos executórios cabíveis (execução). -Adv. RENATO AMAURI KNIELING 22.484-B-.

3. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-835/2006-J.C.N.D.S. x I.C.C.N.D.S. - Deve a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas no valor de R\$ 173,54 (cento e setenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), conforme conta de fl. 135, possibilitando assim o prosseguimento do feito (CONCLUSÃO PARA SENTENÇA, conforme despacho de fl. 133). Informo ainda que, a guia necessária encontra-se confeccionada e disponível em cartório, aguardando a retirada para o devido pagamento. -Adv. HELIO LULU OAB/PR Nº 10.525-.

4. SEPARAÇÃO CONSENSUAL-93/2007-V.R.D.S. e outro-Considerando que os presentes estão aptos a ser arquivados, inclusive, com documento pronto apenas pendendo sua retirada (Formal de Partilha) , deve a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher o valor correspondente aos atos citados (R\$ 104,00) e retirar o competente documento junto a Vara da Infância e Juventude e Anexos no mesmo prazo possibilitando o arquivo definitivo dos autos, ou, caso não haja sua retirada serão realizados os atos executórios cabíveis (execução). -Adv. ORLANDO NEVES TABOZA 17.130 e TEREZINHA N. ANSELMI TABOZA 19.373-.

5. DISS. SOC. FATO C/C ALIMENTOS-342/2007-M.G. e outro-Considerando que os presentes estão aptos a ser arquivados, inclusive, com documento pronto apenas pendendo sua retirada (Formal de Partilha) , deve a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher o valor correspondente aos atos citados (R\$ 117,00) e retirar o competente documento junto a Vara da Infância e Juventude e Anexos no mesmo prazo possibilitando o arquivo definitivo dos autos, ou, caso não haja sua retirada serão realizados os atos executórios cabíveis (execução). -Adv. ORLANDO NEVES TABOZA 17.130 e TEREZINHA N. ANSELMI TABOZA 19.373-.

6. SEPARAÇÃO CONSENSUAL-369/2007-N.S.S. e outro-Considerando que os presentes estão aptos a ser arquivados, inclusive, com documento pronto apenas pendendo sua retirada (Formal de Partilha) , deve a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher o valor correspondente aos atos citados (R\$ 146,00) e retirar o competente documento junto a Vara da Infância e Juventude e Anexos no mesmo prazo possibilitando o arquivo definitivo dos autos, ou, caso não haja sua retirada serão realizados os atos executórios cabíveis (execução). -Adv. SIMONE RADONS OAB/PR 25.000 e FABIANE GRANDO OAB/PR 41.408-.

7. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC --507/2007-A.M.P.M. e outro x V.M.-Pronunciamento judicial: Manifeste-se os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias o qual melhor lhe aprouver. . -Adv. LILIAN MICHELIN 33.761-.

8. AÇÃO DE GUARDA-186/2008-L.Z. e outro x M.G.S.- Deve a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas no valor de R\$ 665,04 (seiscentos e sessenta e cinco reais e quatro centavos), conforme conta de fl. 104, possibilitando assim o prosseguimento do feito (CONCLUSÃO PARA SENTENÇA, conforme despacho de fl. 102). Informo ainda que, a guia necessária encontra-se confeccionada e disponível em cartório, aguardando a retirada para o devido pagamento.-Adv. CLAUDIA M. FERNANDES OAB/PR 45.738, ANNA PAULA CARRARI RAMOS OAB 45.725, JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ 11211 e SERGIO A. M. MARTIN OAB/PR 45.967-.

9. ALIMENTOS-268/2008-I.V. e outro x P.P.V.- Aos interessados para que se manifestem a respeito do Ofício de Fl.39 - Adv. ADRIANE VERONESE 22.829-.

10. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-326/2008-M.H.J. x A.O.C.-Considerando que Vossa Senhoria foi nomeado para atuar como curador especial nos presentes autos, informo que Vossa Senhoria deve comparecer ao Balcao da Serventia para ser intimado pessoalmente, uma vez que há ato a ser realizado. -Adv. ANDREIA DE ARAUJO LEIDENS 35.713-.

11. RECONHECIMENTO SOC. DE FATO-8/2009-C.G.F. x L.F.S.-Deve a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas no valor de R\$ 463,72 (quatrocentos e sessenta e três reais e setenta e dois centavos), conforme conta de fl. 46, possibilitando assim o prosseguimento do feito (CONCLUSÃO PARA SENTENÇA, conforme termo de audiência de fl. 42). Informo ainda que, as guias necessárias encontram-se confeccionadas e disponíveis em cartório, aguardando a retirada para o devido pagamento. -Adv. FABIO A. WEILER e CLAUDIA M. FERNANDES OAB/PR 45.738-.

12. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC - 194/2009 - C.R.O. e outro x E.R.O. - Pronunciamento Judicial FL.118, INTIME-SE o Sr. Oficial de Justiça, para esclarecer às dúvidas da parte autora, manifestadas na petição de fls. 115/116.Registre-se a penhora junto ao RENAJUD, também como requerido. Ainda, considerando a natureza do crédito, necessário à própria sobrevivência da parte credora, a falta de manifestação com relação ao débito, em havendo todas as informações necessárias ao procedimento, DEFIRO o pedido de fls. 115/116 para o fim de requisitar informações do Banco Central do Brasil através do BACEN JUD acerca de eventuais contas correntes e/ou outras aplicações financeiras mantidas pelo Executado, junto ao SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, e para proceder ao bloqueio até o limite da execução, observando a planilha de fl. 117 (principal, custas e honorários advocatícios).Efetuada eventual transferência de recursos para conta judicial indicada lavre-se o competente Termo de Penhora intimando-se a seguir o Executado para os devidos fins. - Adv. LILIAN MICHELLE MICHELIN OAB/PR 33.761 e ELIO REZENDE DE OLIVEIRA-.

13. DIVORCIO CONSENSUAL-385/2009-C.F. e outro-Considerando que os presentes estão aptos a ser arquivados, inclusive, com documento pronto apenas pendendo sua retirada (Formal de Partilha) , deve a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher o valor correspondente aos atos citados (R\$ 75,00) e retirar o competente documento junto a Vara da Infância e Juventude e Anexos no mesmo prazo possibilitando o arquivo definitivo dos autos, ou, caso não haja sua retirada serão realizados os atos executórios cabíveis (execução). -Adv. HELIO DE J. SANTANA OAB/PR 48.192-.

14. AÇÃO DE GUARDA-0001540-91.2010.8.16.0170-LEANDRO MARCOS DE SOUZA x JOSE SEVERINO DE SOUZA-Pronunciamento judicial: Manifestem-se o (a) Autor (a) sobre a contestação apresentada pelo requerido, no prazo legal. - Adv. JULIANE TEREZINHA BORTOLOTO e CLAUDIA M. FERNANDES OAB/PR 45.738-.

15. AÇÃO DECLAR. E CONDENATÓRIA - 27-54.2011.8.16.0170 - K.K.M. x I.I.N.S.S. - Pronunciamento Judicial Fl.140,1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Autarquia (fls. 126/138) em ambos os efeitos. 2. Dê-se vista ao recorrido para apresentação de contrarrazões. 3. Ante a manifestação ministerial de fls. 109/111, deixo de determinar abertura de vista ao Ministério Público. 4. Por fim, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as nossas mais altas homenagens. - Adv. IVETE GARCIA DE ANDRADE 17.867-.

16. AÇÃO DECLAR. E CONDENATÓRIA - 3027-62.2011.8.16.0170 - F.A.M. x I.I.N.S.S. - Pronunciamento Judicial Fl. 134, 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Autarquia (fls. 123/132) em ambos os efeitos. 2. Dê-se vista ao recorrido para apresentação de contrarrazões. 3. Ante a manifestação ministerial de fls. 106/108, deixo de determinar abertura de vista ao Ministério Público. 4. Por fim, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as nossas mais altas homenagens. - Adv. MARIA INES P. DE PAULA 18.934-.

17. AÇÃO DECLAR. E CONDENATÓRIA - 8520/2011 - A.V.L.L. x I.I.N.S.S. - Pronunciamento Judicial Fl 52, Apesar de ter sido designada perícia (fls. 32/35), o autor declarou que não possui condições de arcar com os honorários (fls. 41/43 e 50/51). Considerando o atraso excessivo de pagamento de honorários (quando assumi a Vara, havia processos esperando 5 anos pelo pagamento de honorários ou de médicos que fizessem a perícia graciosamente), na prática, as partes, com sacrifício, pagavam os valores e, ao final, eram indenizadas, independentemente do resultado da demanda. O INSS, por seus procuradores, parece que vai contornar a situação, adiantando - como prevê a lei - a verba honorária, em prazo razoável. Portanto, CITE-SE o INSS, na pessoa de seu Procurador Federal, para que tome conhecimento dos termos da presente ação e, querendo, propor acordo ou contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias (Art. 188 CPC), ainda deverá depositar, no mesmo prazo, judicialmente, o valor correspondente ao pagamento da perícia, qual seja, R\$ 200,00 (duzentos reais), apresentando comprovante da realização do depósito. Após, tornem conclusos para nova designação de perícia. - Adv. MARINA JULIETI MARINI-.

18. AÇÃO DECLAR. E CONDENATÓRIA - 2617/2012 - F.R.D.S. x I.I.N.S.S. - Pronunciamento Judicial Fl.51/52, Recebo a emenda à petição inicial de fls. 42/44 e 49/50. Anotações e diligências necessárias, em especial na autuação e, em sendo necessário, junto a Senhora Distribuidora, sem prejuízo dos demais livros e registros do Cartório. Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados:

Com base em tal dispositivo, desde que assumi a titularidade desta Vara, de modo a dar homogeneidade ao tratamento das ações acidentárias imprimi o procedimento sumário (art. 275 e segs. do CPC). Contudo, considerando o atraso excessivo de pagamento de honorários (quando assumi a Vara, havia processos esperando 5 anos pelo pagamento de honorários ou de médicos que fizessem a perícia graciosamente), na prática, as partes, com sacrifício, pagavam os valores e, ao final, eram indenizadas, independentemente do resultado da demanda. O INSS, por seus procuradores, parece que vai contornar a situação, adiantando - como prevê a lei - a verba honorária, em prazo razoável. Portanto, CITE-SE o INSS, na pessoa de seu Procurador Federal, para que tome conhecimento dos termos da presente ação e, querendo, propor acordo ou contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias (Art. 188 CPC), ainda deverá depositar, no mesmo prazo, judicialmente, o valor correspondente ao pagamento da perícia, qual seja, R\$ 200,00 (duzentos reais), apresentando comprovante da realização do depósito. Na oportunidade de Autarquia, querendo, deve apresentar os quesitos que quer ver respondidos pelo expert. Após, tornem conclusos para designação de perícia. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, indispensável a realização de perícia judicial, pois, a despeito dos documentos apresentados, o INSS, por perito médico, reconhece a capacidade. Assim, frágil a prova inequívoca de verossimilhança, pois não há elementos a contrariar o laudo da autarquia. Considerando, ainda, a natureza irreversível da providência, INDEFIRO-A, por ora. - Adv. DAYANE ZANETTE-.

19. AÇÃO DECLAR. E CONDENATÓRIA - 7144/2012 - M.C.S. x I.I.N.S.S. - Pronunciamento Judicial Fl.62, Antes de determinar a citação da autarquia para responder os termos da presente ação cabe solicitar a parte autora que emende a inicial, esclarecendo alguns pontos controvertidos. Primeiro, esclarecendo o motivo pelo qual requereu o auxílio-doença (31) já que alega que sofreu acidente de trabalho, informando se por ventura também requereu o auxílio-doença acidentário (91), anexando documentos comprobatórios, uma vez que anexou apenas a informação de indeferimento do auxílio-doença de espécie 31 de fl. 15. E segundo, mencionando se ainda trabalha na empresa Beton Steel Ltda ME, apresentando para fins de comprovação, sua CTPS. Assim emende o autor a inicial adequando seu pedido de forma que preencha os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil e esclareça suas intenções, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. SUZANA RODRIGUES DA SILVA ORLANDO 41.481-.

20. SUSCITAÇÃO DE DUVIDA-0000320-24.2011.8.16.0170-MARIO LOPES DOS SANTOS FILHO x DENISE RAQUEL SCHAFFER - Considerando que os presentes estão aptos a ser arquivados, deve a parte suscitada (D. R. S), no prazo de 05 (cinco) dias, recolher o valor correspondente as custas processuais (R\$ 294,76), a qual foi condenada. Informo ainda que, as guias já se encontram disponibilizadas junto a Vara da Infância e Juventude e Anexos, aguardando a retirada para devida quitação, ou, caso não haja sua retirada serão realizados os atos executórios cabíveis (execução). -Adv. RENATO AMAURI KNIELING 22.484-B-.

Toledo, 31 de agosto de 2012.
Eliezer Ap. Carneiro Wille
Escrivão Designado

TOMAZINA

JUÍZO ÚNICO

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TOMAZINA
DRA. DÉBORA DEMARCHI MENDES DE MELOI
JUIZ DE DIREITO**

RELAÇÃO Nº: 38/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ALEX FREZZATO 00010 001136/2012

ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00009 001119/2012

CHARLES VANZELI NICOLAU 00003 000035/2009

CLAUDINEY ALESSANDRO GONÇALVES 00001 000238/2003

DEMETRIO RUBENS DA ROCHA JUNIOR 00007 000886/2012

00008 000887/2012

IGOR FILUS LUDKEVITCH 00004 000241/2009

KARINA CORREA DE FREITAS CHAVES 00003 000035/2009

LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS 00003 000035/2009

00008 000887/2012

LUIZ MIGUEL VIDAL 00004 000241/2009

00005 000413/2009

00006 000437/2009

MARCELO MARTINS DE SOUZA 00002 000203/2008

MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00009 001119/2012

MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS 00001 000238/2003

OLGA CLEIA STANKEWICZ SCHMIDT 00001 000238/2003

PATRICIA APARECIDA MARCELI IZIDORO 00003 000035/2009

ROSANGELA DA ROSA CORREIA 00009 001119/2012

VANIA REGINA MAMESSO 00004 000241/2009

1. CIVIL PÚBLICA -238/2003-M. P. D. E. D. P. x A. C. D. O. S. e outros-1. Para a oitiva da testemunha de acusação, designo o dia 25/09/2012 as 16:00 horas. -Adv. CLAUDINEY ALESSANDRO GONÇALVES, MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e OLGA CLEIA STANKEWICZ SCHMIDT-.

2. APOSENTADORIA P/INVALIDEZ-203/2008-TEREZA MARCOS DA ROSA REIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Visando readequar a pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 04/09/2012, às 14:30 horas. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.

3. MONITÓRIA-35/2009-FLAVIO MENDES VILELA JUNIOR x MUNICIPIO DE PINHALAO-1. Com fulcro no art. 125, inciso IV, determino a intimação das partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias se manifestem acerca da possibilidade de composição, juntando aos autos a respectiva proposta.

2. Após, visando afastar eventual nulidade, como assim, considerando a dicção do artigo 82, III, in fine, do CPC, abra-se Vista ao Ministério Público para que diga se há interesse em atuar como fiscal da Lei.

3. Outrossim, caso não haja interesse de composição, designo para realização de audiência de instrução e julgamento o dia 25/10/2012, às 17:00 horas, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da(s) parte(s) e ouvidas as testemunhas que forem tempestivamente arroladas.

3.1. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de indeferimento, devendo as partes, quando da apresentação do rol, especificarem se há a necessidade de intimação das testemunhas arroladas / expedição de carta precatória, ou se as testemunhas arroladas comparecerão ao ato designado independentemente de intimação (art. 412, §1º, do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na intimação / expedição de carta precatória.

3.2 O momento procedimental adequado para a apresentação do rol de testemunhas é aquele fixado quando da designação da audiência de instrução e julgamento. Portanto, caso as partes já tenham apresentado rol de testemunhas deverão dentro do mesmo prazo assinalado no item anterior ratificá-lo ou alterá-lo, se for o caso, sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na inquirição das testemunhas anteriormente arroladas.

3.3 Caso haja expressa manifestação de interesse pelas partes, intimem-se as testemunhas que forem tempestivamente arroladas. E na hipótese de haver tempestiva manifestação de interesse na inquirição por precatória, expeça-se a respectiva carta.

3.4. Destaco que a intimação da(s) parte(s) para prestar(em) depoimento pessoal dever ser realizada de forma pessoal e com as advertências do art. 343, §1º do CPC.

-Adv. CHARLES VANZELI NICOLAU, PATRICIA APARECIDA MARCELI IZIDORO, LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS e KARINA CORREA DE FREITAS CHAVES-
 4. COBRANÇA-241/2009-RONE DE FARIA x ICATU HARTFORD SEGUROS S/A-1. Designo para realização da audiência de instrução e julgamento o dia 25/10/2012, às 16:00 horas, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da(s) parte(s) e ouvidas as testemunhas que forem tempestivamente arroladas.
 2. Independentemente da apresentação anterior de rol de testemunhas, determino que as partes arrole as testemunhas que pretendem ouvir no prazo de 20 (vinte) dias, com a advertência de que decorrido o prazo sem que atendido o determinado, fica automaticamente precluso o direito à produção de prova. Ainda, as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo se a requerida a intimação/expedição de carta precatória dentro do prazo acima fixado.
 3. Destaco que a intimação da(s) parte(s) para prestar(em) depoimento pessoal deve ser realizada de forma pessoal e com as advertências do art. 343, §1º, do CPC. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL, IGOR FILIUS LUDKEVITCH e VANIA REGINA MAMESSO-
 5. APOSENTADORIA POR IDADE-413/2009-CATARINA CASTRO DANIEL x INSS-INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-Visando readequar a pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 04/09/2012, às 15:00 horas. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-
 6. SALARIO MATERNIDADE-437/2009-FRANCIELI INOCENCIA DA SILVA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-Visando readequar a pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 04/09/2012, às 15:30 horas. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-
 7. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0000886-33.2012.8.16.0171-PEDRO NAZARIO GOMIDES FILHO x BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLO-Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se o autor sobre o ofício juntado as fls. 43/44. -Adv. DEMETRIO RUBENS DA ROCHA JUNIOR-
 8. CAUTELAR INOMINADA-0000887-18.2012.8.16.0171-GUILHERME CURY SALIBA COSTA x SEMANARIO DO PARANÁ-1. Do pedido de Busca e Apreensão As fls. 151/154 propõe a parte a busca e apreensão de edição veiculada em 15/08/2012, publicada pelos corrêus, na qual consta matéria eivada de irregular propaganda eleitoral negativa contra o autor. Salienta que a referida matéria não possui conteúdo de mera crítica política, pois atribui ao autor a prática de crime ambiental, promovendo, ainda, a propaganda de candidato adversário ao cargo de prefeito de Tomazina. Requer, desta forma, busca e apreensão dos exemplares da edição supracitada, com fulcro no artigo 461 do CPC. Juntou documentos de fls. 155. Ora, a dicção do supracitado § 5º, do Artigo 461 do CPC está assim redigida: Art.461 "... (...) Da simples leitura da redação do artigo nominado, verifica-se que a busca e apreensão é uma medida que serve para dar efetividade a tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente. Daí por que límpida a ilação de que uma vez deferida a tutela inibitória, o juiz conta com uma vasta gama de providências para coibir a atitude guerreada. Todavia, in casu, pelos motivos vastamente elencados nas razões de decidir (fls. 41/45), o pedido de antecipação dos efeitos da tutela inibitória, no sentido de que a parte requerida se absteresse de mencionar o nome do autor ou de veicular sua imagem, foi indeferido, logo totalmente descabida a pretensão da parte autora, pois a busca e apreensão apenas seria cabível caso a medida liminar houvesse sido deferida e, de conseguinte, houvesse desrespeito a ordem judicial. Observe-se, ademais, que a parte autora deve buscar seus direitos, seja na seara cível, criminal ou/e eleitoral, elegendo a via apropriada e os meios idôneos que efetivamente possam socorrê-la. Ante ao exposto, indefiro o pedido formulado.
 2. Do pedido de Remessa de cópias ao PARQUET As fls. 140/142, requer a parte requerida, em caráter de urgência, a remessa de peças do presente feito ao Ministério Público, em razão da noticiada prática delitiva retratada em sede de contestação. Pois bem, o pedido de remessa de cópias ao Ministério público para a apuração de eventuais infrações não merece guarda, porquanto a parte requerida possa fazê-lo sem qualquer intervenção judicial; notadamente no presente caso em que os fatos não ultrapassam os limites da simples narrativa, não existindo indícios capazes de qualquer atividade ex officio deste juízo.
 3. Deliberações
 3.1 Intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para que querendo se manifeste(m) sobre a contestação e documentos que a instruíram no prazo de 10 (dez) dias.
 3.2. Após, intemem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias:
 a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento, ou digam se concordam com o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na produção de outras provas além das já produzidas até o momento;
 b) se manifestem quanto aos pontos controvertidos sobre os quais indicará a prova (art. 451 do CPC);
 3.3 Finalmente, advirto as partes para que respeitem o dever de lealdade processual, não formulando pretensões e defesas destituídas de fundamento, não produzindo provas ou praticando atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa de direito e não criando embaraços à efetivação da tutela satisfativa do judiciário, porquanto este juízo não tolerará o abuso de direito e a litigância de má fé, sendo que destas condutas advirão consequências legais. -Adv. DEMETRIO RUBENS DA ROCHA JUNIOR e LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS-
 9. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001119-30.2012.8.16.0171-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x GLAUCO FERNANDES COA exequente para pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça conforme cota de fls.43, no valor de R\$398,82 (trezentos e noventa e oito reais e oitenta e dois reais) podendo ser depositado junto ao Banco do Brasil Agência 4786-4 conta judicial

nº1200131431525 em nome do Oficial de Justiça Sérgio Brasil Franco de Azevedo.
 -Adv. ROSANGELA DA ROSA CORREIA, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-
 10. APOSENTADORIA POR IDADE-0001136-66.2012.8.16.0171-MARIA BENEDITA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, emende a petição inicial, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC), devendo juntar comprovante atualizado de residência em seu nome, já que a competência delegada prevista no art. 109, § 3º da CF constitui exceção à regra da competência da Justiça Federal, permitindo que Juiz de Direito da Comarca do foro do domicílio do segurado, exerça por delegação constitucional, a jurisdição federal. Assim, o segurado pode optar por ajuizar sua ação tanto perante a Justiça Federal, ou perante o Juiz Estadual da Comarca onde é domiciliado, desde que, na Comarca inexistente sede de vara do Juízo Federal. No entanto, caso opte por ajuizar a ação perante a justiça estadual, deverá fazê-lo, por imperativo constitucional, perante o Juiz de Direito estadual da Comarca onde reside. Uma vez que tal competência firmada entre os Juizes Estaduais é delegada constitucionalmente, sua natureza é considerada absoluta, impondo-se ao Juiz de Direito o reconhecimento de ofício de eventual incompetência, para que se evite a prolação de decisões eivadas de nulidade absoluta. -Adv. ALEX FREZZATO-.

Tomazina, 31 de agosto de 2012.

Jose Roberto Vieira
 Escrivão
 Débora Demarchi Mendes de Melo

UNIÃO DA VITÓRIA

VARA CÍVEL

COMARCA DE UNIAO DA VITORIA ESTADO DO PARANA

JUIZ SUBSTITUTO DR.ALEXANDRO CESAR POSSENTI

ESCRIVAO - ADAO ALVARINO SOARES

1ª VARA CIVEL - RELACAO Nº61/2012

CONSULTA INTERNET - www.assejepar.com.br

RELACAO Nº61/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACIR OLISKOWSKI	00039	000502/2007
	00045	000111/2008
	00062	003617/2010
ADELAR LAURIDES ANZILIERO FILHO	00009	000415/2002
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	00002	000106/1991
ALEX STRATMANN CORDEIRO	00057	001551/2009
ALEXANDRE BLEY R. BONFIM	00089	003034/2011
ANA CAROLINA DE MELO MANO	00081	009740/2010
	00082	009865/2010
	00087	002410/2011
	00093	003771/2011
	00063	003762/2010
ANDERSON DOUGLAS MOLERI	00024	000336/2005
ANDRE LUIS ALEIXO	00098	006281/2011
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	00089	003034/2011
ANDREA TATTINI ROSA	00045	000111/2008
ANGELA ANDREA HORBATIUK	00043	000903/2007
ANGELA RENATA LOTOSKI	00099	006553/2011
ANGELI CRISTINA PEREIRA	00073	007697/2010
ARACELI CRISTINA GIACOMINI QUADRO	00090	003332/2011
AROLD P. GUEDES JUNIOR	00034	000906/2006
CAINA DOMIT VIEIRA	00102	007167/2011
CAMILA BUENO MULLER	00017	000250/2004
CAMILA GAESKI	00086	001957/2011
CARLA BEATRIZ CARNEIRO	00054	000218/2009
	00061	002811/2010
CARLOS ALBERTO SENKIV	00100	006817/2011
CAROLINE PATRICIA CALISTO	00113	001388/2010
CELSO APARECIDO RIBAS BUENO	00028	001314/2005
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	00052	000923/2008
CLAUDIA ADRIANE KORNALIEWSKI	00072	007588/2010
CLAUDINEI SAVICKI	00079	009187/2010
CLEIDE MARA BEUREN PRESZNHUK	00037	000315/2007
	00060	002383/2010
	00067	005459/2010

	00100	006817/2011	MARINA CASAL DE FREITAS	00018	001228/2004
	00107	008834/2011		00019	001459/2004
CLOVIS DAL CORTIVO	00038	000329/2007		00020	002127/2004
DANIEL LUCAS COELHO	00047	000324/2008		00026	000919/2005
DANIELE KARINE COSTA	00083	000202/2011		00063	003762/2010
DANIELLE MASNIK	00022	002503/2004		00096	004631/2011
DILIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA	00108	008889/2011	MARISTELA BUSETTI	00066	005406/2010
EDIVAN JOSE CUNICO	00048	000369/2008	MARTIM CANEVER	00008	000063/2002
EDSON ROBERTO MARAFFON	00068	005936/2010	MARTIM FRANCISCO RIBAS	00003	000353/1995
EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA	00103	007818/2011		00039	000502/2007
ELIANE FATIMA SIEMIATKOSKI	00096	004631/2011		00041	000651/2007
ELIANE FRANCA LOPES	00018	001228/2004		00053	001093/2008
	00020	002127/2004	MAURICIO FLAVIO MAGNANI	00089	003034/2011
ELIANE MARIA MARTYNOWICZ AZEREDO	00097	005775/2011		00110	000062/1997
ELISABETH M.SPENGLER HIMMELSBACH	00009	000415/2002	MELCHISEDEQUE DE OLIVEIRA MACHADO FILHO	00092	003606/2011
ELISANGELA MARLI ZAKSZESKI	00083	000202/2011	MELINA SOLANHO	00045	000111/2008
ELOI CONTINI	00030	000274/2006	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00006	000164/2001
	00074	007798/2010	MIRIAN KARLA KMITA	00021	002452/2004
	00084	000226/2011		00075	007971/2010
ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI	00114	005436/2011	MONICA FERREIRA DE MELLO BIORA	00006	000164/2001
EROCILITO HAMILTON TESSEROLI	00109	008978/2011	MURILO CLEVE MACHADO	00006	000164/2001
EUCLIDES J.VARGAS NETO	00002	000106/1991	MURILO MOISES BENASSI	00050	000164/2008
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00101	006842/2011	NELSON PILLA FILHO	00081	009740/2010
FABIO ROBERTO LORENA	00034	000906/2006	NIVEA R. PANGRATZ DE P. S. ANTOCHESKI	00036	000061/2007
FABRICIO NELSON DE FARIA MAXIMO	00005	000363/1999	NORBERTO TARGINO DA SILVA	00079	009187/2010
FERNANDA CRISTINA B. QUIESSI	00066	005406/2010	NORMASIRES JOANILGO LEITE	00056	001276/2009
FERNANDO C. TOPOROWICZ	00107	008834/2011	ODENIR BORGES	00064	004811/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00101	006842/2011	PEDRO ROBERTO ROMAO	00089	003034/2011
FRANCIELO VERICIMO	00053	001093/2008	RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES	00088	002411/2011
FRANCISCO LETERIO DE OLIVEIRA	00097	005775/2011	RAFAEL SEIFERT	00073	007697/2010
FREDERICO VALDOMIRO SLOMP	00006	000164/2001	RAQUEL ANGELA TOMEI	00074	007798/2010
	00013	001071/2002		00084	000226/2011
	00014	000964/2003	REGIANE BANDEIRA RASTELLI	00006	000164/2001
	00023	000136/2005	REINALDO MIRICO ARONIS	00044	000091/2008
	00027	001302/2005		00093	003771/2011
GENI SALETE OSTROWSKI	00022	002503/2004	RODRIGO BIEZUS	00048	000369/2008
GETULIO PEREIRA	00011	001031/2002	RODRIGO LUIS BERTONCELLO	00091	003364/2011
GILBERTO GAESKI	00086	001957/2011	RODRIGO MENDES DOS SANTOS	00111	001616/2008
GILSON ORTH	00106	008155/2011	RODRIGO TITERICZ	00055	000644/2009
GIOVANI MARCELO RIOS	00048	000369/2008	ROGERIO DYNIEWICZ	00032	000788/2006
GIOVANI ZORZI RIBAS	00089	003034/2011	ROGERIO LUIS STASIAK	00015	001035/2003
GLAUCEA MORETTO SARTORETTO	00105	007939/2011		00071	006986/2010
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI	00092	003606/2011	RONALDO CESAR SMEK	00043	000903/2007
IRAPUAN CAESAR DA COSTA	00010	000588/2002	SAMUEL DE ANDRADE CANFIELD	00022	002503/2004
	00012	001058/2002	SANDRA MARA MARAFON DA SILVA	00024	000336/2005
	00038	000329/2007		00069	006576/2010
	00060	002383/2010	SANDRO MARCELO PEROTTI	00090	003332/2011
IVAN DE LIMA	00072	007588/2010	SANDRO MARCIO POGOGELSKI	00058	001611/2009
IVANES DA GLORIA MATTOS	00085	001102/2011	SERGIO LUIZ MAYER	00021	002452/2004
JAIRO MELO CHRIST	00004	000444/1998	SILVIA REGINA A. FAGUNDES GROBE	00049	000400/2008
JEFERSON LUIZ DE LIMA	00083	000202/2011	SILVIO OTAVIO DOS SANTOS BONONE	00072	007588/2010
	00085	001102/2011	SIMONE CRISTINA JENSEN	00078	009133/2010
JEFFERSON DOUGLAS BERTOLLOTTE	00035	001084/2006		00087	002410/2011
	00053	001093/2008	SULEYMAN AYOUB	00047	000324/2008
	00060	002383/2010	SUSANE LEA KONELL	00005	000433/1999
	00067	005459/2010	THIAGO DE MELLO CAESAR	00105	007939/2011
	00094	003936/2011	VALDIR TADEU LOURENÇO DE OLIVEIRA	00076	008007/2010
JOCELI CRISTIANE MARTINS	00011	001031/2002	VANESSA KLIMKE LORENZINI	00050	000708/2008
JOSE ANTONIO DE ANDRADE DE ALCANTARA	00101	006842/2011	VIRGILIO CESAR DE MELO	00017	000250/2004
JOSE ELI SALAMACHA	00006	000164/2001		00025	000691/2005
JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA	00088	002411/2011		00031	000681/2006
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00059	002338/2010		00036	000061/2007
LEVI VARELA DA SILVA	00029	000269/2006		00050	000708/2008
LIDIA FIJEWSKI	00002	000106/1991	VITOR HUGO RANKEL	00091	003364/2011
LIRIANE MARASCHIN	00108	008889/2011		00039	000502/2007
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS	00082	009865/2010	VITOR LOTOSKI	00062	003617/2010
	00093	003771/2011		00001	000097/1990
LUCIANO LINHARES	00103	007818/2011		00016	000054/2004
	00106	008155/2011	VIVIANE MARIA SCHOLZ BORGES	00109	008978/2011
LUCIANO RIBAS PASSOS	00038	000329/2007	WALKYRIA SCKUDLAREK	00077	008901/2010
LUCIANO RICARDO HLADCZUK	00011	001031/2002	ZEIDAN MARCELO FARAJ	00024	000336/2005
	00041	000651/2007		00066	005406/2010
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA	00057	001551/2009		00080	009312/2010
	00109	008978/2011			
LUIG ALMEIDA MOTA	00112	001636/2008			
LUIS CARLOS PYSKLEVITZ	00070	006638/2010			
LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO	00033	000898/2006			
	00042	000751/2007			
	00046	000118/2008			
MANUELA PILUSKI BILINSKI	00032	000788/2006			
	00040	000543/2007			
MANUELA ROSA DE CASTILHO	00015	001035/2003			
	00024	000336/2005			
	00040	000543/2007			
	00069	006576/2010			
MARCELO DOMICIO SCARAMELLA DE MELLO	00102	007167/2011			
	00105	007939/2011			
MARCELO GARCIA LAURIANO LEME	00081	009740/2010			
	00082	009865/2010			
	00093	003771/2011			
MARCO AURELIO HLADCZUK	00041	000651/2007			
	00052	000923/2008			
	00055	000644/2009			
MARCOS DE SOUZA	00048	000369/2008			
MARCOS GARCIA LAURIANO LEME	00095	004382/2011			
MARCOS ROGERIO HOBERG	00051	000863/2008			
MARCUS DIEGO CHIARELLO FARAH	00104	007935/2011			
MARI KAKAWA	00002	000106/1991			
MARIA AUGUSTA ABDALLA FESTA	00065	005268/2010			

1. Cumprimento de Sentença-0000243-38.1990.8.16.0174-CELIA MARIA P.DE A.FERREIRA x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO PARANADER- Manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias, em vista da devolução da carta precatória sem cumprimento por falta de documentos. -Adv. VITOR LOTOSKI.-

2. Desapropriação-0000338-34.1991.8.16.0174-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL x CESLAU KLENKOWSKI e OUTROS-O requerente devida efetuar o recolhimento das custas referente a diligência do senhor Oficial de Justiça, através de guia própria, no prazo legal. -Advs. EUCLIDES J.VARGAS NETO, LIDIA FIJEWSKI, MARI KAKAWA e ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO.-

3. Execução de Títulos Extrajud.-0000458-38.1995.8.16.0174-COTRASA - COMERCIO DE TRANSPORTES E VEICULOS LTDA x MAD. VENSÃO LTDA-A requerente devida retirar de cartório o alvará requerido. -Adv. MARTIM FRANCISCO RIBAS.-

4. Interdicao-0000846-33.1998.8.16.0174-MARIA LUCIA DE OLIVEIRA ARAUJO x MAURO SERGIO ARAUJO- Manifestem-se os interessados, no prazo de cinco dias, sobre a proposta de honorarios periciais no valor de R\$750,00, a serem pagos no dia da pericia. Designado pela senhor perita o proximo dia 10 de outubro de 2012, as 9.00 horas, a av. Getulio Vargas 186, Edificio Executive Center, nesta cidade, para a realizacao da pericia. -Adv. JAIRO MELO CHRIST-.

5. Execucao de Titulo Judicial-433/1999-BB FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTOS x WALDIR DIESEL e outros-Vistas dos autos pelo prazo de dez dias. -Advs. SUSANE LEA KONELL e FABRICIO NELSON DE FARIA MAXIMO-.

6. Indenizacao-0001603-22.2001.8.16.0174-LUCIANA DE FATIMA BONATO e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- ...Isto posto, indefiro o pedido de fls.209 com relação a expedição de alvara, pois o levantamento do debito principal incontroverso ja ocorreu as fls.203, e o valor controvertido depende de decisao final a respeito para eventual levantamento. Ressalte-se, inclusive, que salvo alteracao da decisao em sede de recurso, restou, por este Juizo, indeferido o direito da exequente a multa, o que vai de encontro ao pedido de fls.209. Intime-se as partes para ciencia e manifestacao no prazo de cinco dias.-Advs. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP, JOSE ELI SALAMACHA, REGIANE BANDEIRA RASTELLI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO e MONICA FERREIRA DE MELLO BIORA-.

7. Inventario-0001727-05.2001.8.16.0174-LENOIR ANTONIO GEREMIA x GENUINO GEREMIA-A requerente devera retirar de cartorio o alvara requerido. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO -.

8. Indenizacao-0003048-41.2002.8.16.0174-ALCEU CERRI e outros x LUIS CARLOS MACHADO DO NASCIMENTO e outros-O (a) requerente devera retirar de cartorio carta precatória a ser encaminhada -Adv. MARTIM CANEVER-.

9. Ordinaria de Cobranca-0002876-02.2002.8.16.0174-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x GILBERTO LAAKE- Manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias, sobre a resposta da Receita Federal.-Advs. ELISABETH M.SPENGLER HIMMELSBACH e ADELAR LAURIDES ANZILIERO FILHO-.

10. Inventario-0003064-92.2002.8.16.0174-DIVA DOS SANTOS LIMA KEVELUCK x MIGUEL KEVELUK- ...Intime-se a inventariante para que comprove a quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e as suas rendas. -Adv. IRAPUAN CAESAR DA COSTA-.

11. Arrolamento-0003427-79.2002.8.16.0174-EVERLI WENDT e outro x TARCILA SOTT WENDT- Tendo em vista que o inventariante não foi localizado no seu endereço para dar regular prosseguimento ao feito, intemem-se os demais herdeiros para que se manifestem, em cinco dias. -Advs. GETULIO PEREIRA, JOCELI CRISTIANE MARTINS e LUCIANO RICARDO HLADCZUK-.

12. Busca e Apreensão-Fiduciária-1058/2002-MENEGALLI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x SILVIA MARIA CIOLA DA COSTA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. IRAPUAN CAESAR DA COSTA-.

13. Execucao de Titulo Judicial-0003100-37.2002.8.16.0174-REGIANE SCHNEIDER SCHEFFER e outro x FORMAPLAN FORMAS PLANEJADAS IND. COM. LTDA- De-se vista a parte autora dos documentos de fls.51/54 -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.

14. Divisao ou demarcacao-0003519-23.2003.8.16.0174-CASEMIRO GABRIELCZYK e outro x LEOPOLDO ZAVADSKI- Manifeste-se o requerente, no prazo de cinco dias, sobre o valor bloqueado. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.

15. Interdicao-1035/2003-A.O.S. x N.A.V.- Intemem-se as partes para se manifestarem sobre o tero da petição retro. -Advs. MANUELA ROSA DE CASTILHO e ROGERIO LUIS STASIAK-.

16. Cumprimento de Sentença-0005335-06.2004.8.16.0174-FUNERARIA NOVA UNIVIDA x ERONDI JOSE OVITSKI e outros-O requerente devera efetuar o recolhimento das custas referente a diligencia do senhor Oficial de Justica, atraves de guia propria, no prazo legal. -Adv. VITOR LOTOSKI-.

17. Cumprimento de Sentença-0004891-70.2004.8.16.0174-REMOCAR RETIFICA DE MOTORES LTDA x CORP EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS LTDA- Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco

dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Advs. VIRGILIO CESAR DE MELO e CAMILA BUENO MULLER-.

18. Declaratoria-0005083-03.2004.8.16.0174-ARLETE TEREZINHA BORDIN x ESTADO DO PARANA e outro- ...Por fim, indefiro o pedido de fls.385, pois os executados sequer foram citados. Deve a requerente, no prazo de cinco dias, fornecer copias do constante as fls.370 e 380 -Advs. MARINA CASAL DE FREITAS e ELIANE FRANCA LOPES-.

19. Cumprimento de Sentença-0004950-58.2004.8.16.0174-RAULINO BORTOLINI x ESTADO DO PARANA e outro- Manifeste-se o requerente, no prazo de cinco dias sobre o deposito efetuado. -Adv. MARINA CASAL DE FREITAS-.

20. Declaratoria-0005212-08.2004.8.16.0174-MARIA BAIK x ESTADO DO PARANA e outro-A requerente devera retirar de cartorio o alvara requerido. -Advs. MARINA CASAL DE FREITAS e ELIANE FRANCA LOPES-.

21. Execucao de Titulos Extrajud.-0005392-24.2004.8.16.0174-FEPAR FOMENTO MERCANTIL LTDA x IRMAOS MOLERI & CIA LTDA- Manifeste-se o requerente, no prazo de cinco dias, sobre a certidão de fls.87 -Advs. SERGIO LUIZ MAYER e MIRIAN KARLA KMITA-.

22. Anulacao de Atos Juridicos-0005217-30.2004.8.16.0174-ELIO FERREIRA DOS SANTOS e outro x CONSTANTE OSTROWSKI e outros-Manifeste(m)-se o(s) requerente(s), no prazo de cinco dias, sobre a certidão negativa de citação. -Adv. SAMUEL DE ANDRADE CANFIELD, DANIELLE MASNIK e GENI SALETE OSTROWSKI-.

23. Ordinaria-0007404-74.2005.8.16.0174-FLORIANO ZABANDZALA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Manifestem-se os interessados sobre o laudo pericial, no prazo de cinco dias. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.

24. Interdicao-0007296-45.2005.8.16.0174-G.T.M. x V.V.- Intemem-se as partes para se manifestarem sobre o teor da petição retro. -Advs. MANUELA ROSA DE CASTILHO, SANDRA MARA MARAFON DA SILVA, ZEIDAN MARCELO FARAJ e ANDRE LUIS ALEIXO-.

25. Reintegracao de Posse-0007397-82.2005.8.16.0174-AUTO VIACAO UNIAO x AMIGAO REVENDEDOR DE DIESEL LTDA-O (a) requerente devera retirar de cartorio oficio a ser encaminhado -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

26. Cumprimento de Sentença-0007488-75.2005.8.16.0174-LUCIA MINOZZO x ESTADO DO PARANA e outro-A requerente devera retirar de cartorio o alvara requerido. -Adv. MARINA CASAL DE FREITAS-.

27. Monitoria-0007473-09.2005.8.16.0174-ROMAO CZERVINSKI x COOPERATIVA AGROPECUARIA DE CRUZ MACHADO LTDA- Apresente o requerente, querendo, alegações finais no prazo de dez dias. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.

28. Reintegracao de Posse-0007710-43.2005.8.16.0174-IRINEU WICTOR e outro x LEONARDO NICOLAEVSKI-Vistas dos autos pelo prazo de dez dias. -Adv. CELSO APARECIDO RIBAS BUENO-.

29. Prestacao de Contas-0004799-24.2006.8.16.0174-ROZA ALVES RIBEIRO e outro x ANTONIO MARCIO MACHADO e outro- Manifestem-se os requerentes, no prazo de cinco dias, sobre a devolução da carta precatória sem cumprimento. -Adv. LEVI VARELA DA SILVA-.

30. Ordinaria-0005126-66.2006.8.16.0174-FRANCISCO ARMINDO SOTT x BANCO DO BRASIL S/A- O requerido devera comparecer em Cartorio para retirar as guias de recolhimento de custas ou efetuar a confecção das mesmas através do site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com conta de custas processuais. -Adv. ELOI CONTINI-.

31. Sumaria de Cobranca-681/2006-SUPERMERCADOS MACLIV LTDA x MARIA JOANITA REMOVICZ ZIELINSKI ALVES-Manifeste-se o(a) requerente, no prazo de cinco dias, sobre o não recebimento do ofício. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

32. Execucao de Titulos Extrajud.-788/2006-BANCO DO BRASIL S/A x J. VENTURIN MADEIRAS LTDA e outros-Designado os dias 18 de setembro de 2012, a partir das 14.00 horas, para a realizacao da hasta publica dos bens penhorados

nestes autos, por valor igual ou superior ao da avaliação atualizada de R\$. Sendo Negativo, foi designado o dia 03 de outubro de 2012., a partir das 14.00 horas, para a segunda hasta publica.Sera considerado -via de regra - preço vil aquele inferior a 50% do valor da avaliação, salvo situações excepcionais (como bens reiteradas vezes levados apraça ou leilão sem licitantes), a ser apreciada diante da situação concreta,no dia da arrematação, mediante provocação. Se por justo motivo o leilão não se realizar na data aprazada, terá lugar no primeiro dia útil seguinte, no mesmo horário. A hasta publica realizar-se-á no Atrio do Edifício do Forum local. Expeça-se edital, que devera ser publicado na forma da lei. Cientifique-se pessoalmente os devedores. "Ad autelam", conste do edital a intimação dos devedores, para o caso de não serem encontrados para intimação pessoal. Deve o requerente, no prazo de cinco dias, efetuar o recolhimento das custas processuais da diligência do senhor oficial de justiça no valor de R\$265,88, sr. João Orlando de Oliveira Adv. MANUELA PILUSKI BILINSKI e ROGERIO DYNIEWICZ-.

33. Anulacao de Atos Juridicos-0005348-34.2006.8.16.0174-IVO DE LIMA x DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO-.

34. Declarat.Inexistencia de Deb.-906/2006-IRACI LINE LUZ x CLUBE CULTURAL DE CURITIBA-Sobre a certidão negativa de penhora, manifeste-se o requerente. -Advs. FABIO ROBERTO LORENA e AROLDO P. GUEDES JUNIOR-.

35. Cumprimento de Sentença-0004826-07.2006.8.16.0174-CLADES BALLEI CHACAROSKI x MARI INES ROCHA DOS SANTOS- Intime-se a parte exequente acerca dos documentos de fls.134/135, para manifestação em dez dias. -Adv. JEFFERSON DOUGLAS BERTOLLOTTE-.

36. Execucao de Titulos Extrajud.-0006017-53.2007.8.16.0174-PLANORTE-SOC.CREDITO MICRO EMPREEND.PLANALTO NORTE x DIRCE DAL MAS GUGELMIN - ME e outro-Sobre a avaliacao, manifestem-se os interessados. -Advs. NIVEA R. PANGRATZ DE P. S. ANTOCHESKI e VIRGILIO CESAR DE MELO-.

37. Rescisao de Contrato-0005993-25.2007.8.16.0174-OVILSON DA SILVA SANTOS e outro x TEREZINHA KZIONZEK e outro-Publicação em cumprimento ao contido nas Portarias nºs 01/2007 e 04/2009 - Buscando evitar abusos e com o intuito de conceder-se a justiça gratuita aqueles que realmente necessitam, torna-se necessaria a declaracao subscrita pela parte requerente, nestes termos, sob pena de haver o indeferimento do pedido. De que a pessoa pobre na acepcao juridica do termo e de que nao esta em condicoes de pagar as custas do processo e honorarios advocatícios, na forma do artigo 4º, caput, e paragrafo 1º, da Lei n. 1060/50, ciente de que nao realizara qualquer pagamento a este titulo caso o beneficio venha a ser concedido, bem como de que esta sujeita ao pagamento de dez vezes o valor das custas e a responsabilidade criminal, caso no decorrer do processo fique demonstrado que a afirmacao nao e verdadeira. Concedo o prazo de cinco dias acostando aos autos declaracao conforme supra mencionado, sob pena de indeferimento do pedido. -Adv. CLEIDE MARA BEUREN PRESZNHUK-.

38. Indenização-0005783-71.2007.8.16.0174-IRAPUAN CAESAR DA COSTA x JG ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA - UNIESTAR e outro-Ciência as partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito -Advs. IRAPUAN CAESAR DA COSTA, LUCIANO RIBAS PASSOS e CLOVIS DAL CORTIVO-.

39. Indenização-0005927-45.2007.8.16.0174-CRISTIANO PALHANO x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA-Ciência as partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito -Adv. ACIR OLISKOWSKI, VITOR HUGO RANKEL e MARTIM FRANCISCO RIBAS-.

40. Desapropriacao-0006158-72.2007.8.16.0174-MUNICIPIO DE BITURUNA x ANGELO ISOTON- Suspendo por ora a determinação retro. Preliminarmente, manifestem-se as partes quanto a certidão de fls.179-verso. -Advs. MANUELA ROSA DE CASTILHO e MANUELA PILUSKI BILINSKI-.

41. Indenização-0006053-95.2007.8.16.0174-ROBERTO KANDIAGO x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA- Designado pelo senhor perito o proximo dia 17 de setembro de 2012, as 10.00 horas,, a rua Dr. Cruz Machado n.615, nesta cidade, para a realização da pericia. -Advs. MARCO AURELIO HLADCZUK, LUCIANO RICARDO HLADCZUK e MARTIM FRANCISCO RIBAS-.

42. Anulacao de Atos Juridicos-0005781-04.2007.8.16.0174-OSVALDO RIBEIRO DA SILVA x UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO-.

43. Usucapiao-0005616-54.2007.8.16.0174-CELSON BERNARDINO ANES e outro x MASSA FALIDA DE BORDIN S/A INDUSTRIA E COMERCIO-Em cumprimento ao contido nas Portarias nºs 01/2007 e 04/2009- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinencia de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverao as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliacao em audiencia (artigo 331 do CPC), pois, caso contrario, ou no silencio, o feito sera saneado diretamente por este Juizo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. As partes, no mesmo prazo, poderao, ainda, apresentar sugestao de forma objetiva acerca dos pontos que entenderem como controvertidos. No caso de requerimento de prova pericial, no prazo acima assinalado, devem as partes declinar sua importancia, alcance e finalidade para o deslinde da questão. -Advs. RONALDO CESAR SMEK e ANGELA RENATA LOTOSKI-.

44. Cumprimento de Sentença-0006124-63.2008.8.16.0174-CLAUDIOMIR DE OLIVEIRA FRANCA & CIA LTDA - ME x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A- ...intime-se a parte requerida, considerando seu prazo de cinco dias para manifestação nos autos, e de dez dias para a interposição de eventual recurso, contados a partir da intimação desta. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

45. Reintegracao de Posse-0005787-74.2008.8.16.0174-LADI PEREIRA CALOMENO e outro x LEANDRO TELES DOS SANTOS e outros- Redesigno o dia 31 de janeiro de 2013, as 13.30 hoas, para audiencia de instrução e julgamento, neste juizo. -Advs. MELINA SOLANHO, ACIR OLISKOWSKI, ANGELA ANDREA HORBATIUK e ANGELA ANDREA HORBATIUK-.

46. Anulacao de Atos Juridicos-0007305-02.2008.8.16.0174-JOAO ASSIS ZEMBRUSKI x DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA e outro-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO-.

47. Reparacao de Danos-0006068-30.2008.8.16.0174-MARIA STECIUK x JOACIR DELLA JACOMA e outro- Apresentem os requeridos, querendo, apesentarem alegações finais, no prazo de dez dias. -Advs. DANIEL LUCAS COELHO e SULEYMAN AYOUN-.

48. Indenização-0006255-38.2008.8.16.0174-ANA MARIA PLENWKA PISKLEVITZ x CPEA - CENTRO EDUCACIONAL E ASSIST. DOM CARLOS e outros- Determinado a inclusão do Estado do Paraná como litisconsorcio necessario, determinando inclusive sua citação. -Advs. MARCOS DE SOUZA, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e EDIVAN JOSE CUNICO-.

49. Arrolamento-0005919-34.2008.8.16.0174-DYLSSE MARIA STORI e outros x LEOPOLDINA MULLER GAMBETA- Deve a requerente, no prazo de cinco dias, fornecer as copias necessarias a acompanhar o mandado de citação. -Adv. SILVIA REGINA A. FAGUNDES GROBE-.

50. Declarat.Inexistencia de Deb.-0006944-82.2008.8.16.0174-SERVABIS AGROPASTORIL PARTICIPACOES LTDA x PADARIA E CONFEITARIA PARATY ABC LTDA-Ciência as partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito -Advs. VIRGILIO CESAR DE MELO, VANESSA KLIMKE LORENZINI e MURILO MOISES BENASSI-.

51. Usucapiao-0007172-57.2008.8.16.0174-ILGO JUNGES e outro x FRANCISCA RODRIGUES DE OLIVEIRA-O (a) requerente devera retirar de cartorio oficio a ser encaminhado -Adv. MARCOS ROGERIO HOBERG-.

52. Ordinaria de Cobranca-0006454-60.2008.8.16.0174-ROBERTO KANDIAGO x SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A-Julgado por sentença extinto o feito, com base no artigo 269, III, do Codigo de Processo Civil, custas processuais na forma do acordo -Advs. MARCO AURELIO HLADCZUK e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO-.

53. Indenização-0005957-46.2008.8.16.0174-MARCOS AURELIO PEREIRA x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA- ...Assim, diante do exposto, reconhecço a ilegitimidade passiva do requerido Municipio de União da Vitoria, com a sua consequente exclusão da lide, julgando extinto o processo, sem resolução de merito, com amparo no artigo 267, incisiVI, do CPOC. Custas pelo autor. -Advs. FRANCIELE VERICIMO, JEFFERSON DOUGLAS BERTOLLOTTE e MARTIM FRANCISCO RIBAS-.

54. Usucapiao-0008113-70.2009.8.16.0174-ABEL DA SILVA CORREIA e outro x ESPOLIO DE ANTONIO BAPTISTA DA LUZ e outro-Suspendo o feito por trinta dias.-Adv. CARLA BEATRIZ CARNEIRO-.

55. Ordinaria-0007314-27.2009.8.16.0174-LIDIA REPCZUK x CONFEDERACAO DIRIGENTES LOJISTAS CURITIBANOS/SC-Ciência as partes do retorno dos autos

para que requeiram o que de direito -Adv. MARCO AURELIO HLADCZUK e RODRIGO TITERICZ-.

56. Interdicao-0007153-17.2009.8.16.0174-N.M.A.K. x J.R.A.-Nomeado curador na pessoa do Dr.(a) . Intime-se a(o) curador(a) nomeada(o), para que se manifeste nos autos, dizendo se aceita ou não o encargo,. Caso não aceitar, deverá expor o justo motivo pelo qual não o fará, alertando que sua omissão incidirá em multa prevista no art.14, da Lei 1.060/50. -Adv. NORMASIRES JOANILGO LEITE-.

57. Indenização-1551/2009-ADRIANA FERNANDES LUIZ x ALCEU SCHWEGLER- Designado pelo senhor perito o proximo dia 27 de setembro de 2012, as 14.00 horas e o dia 28 de setembro de 2012, as 9.00 horas, em frente a 1ª Vara Cível e em frente ao Form desta Comarca, para a realização da pericia. -Adv. ALEX STRATMANN CORDEIRO e LUCIUS MARCUS OLIVEIRA-.

58. Inventario-0006272-40.2009.8.16.0174-MARIA ROSA GAIOVICZ x THOMAZ DALDIN GAIOVICZ-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. SANDRO MARCIO POGOGELSKI-.

59. Busca e Apreensão-Fiduciária-0002338-40.2010.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x SANDRA MARA LODI-O (a) requerente devera retirar de cartorio oficio a ser encaminhado -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

60. Usucapiao-0002383-44.2010.8.16.0174-EMILIO LITKA e outro x RONALDO KOVALSKI e outro- Manifestem-se as partes no prazo de cinco dias, inclusive, sobre o interesse na produção de outras provas, indicando de forma fundamentada o que tencionam comprovar. -Adv. IRAPUAN CAESAR DA COSTA, JEFFERSON DOUGLAS BERTOLLOTTE e CLEIDE MARA BEUREN PRESZNHUK-.

61. Interdicao-0002811-26.2010.8.16.0174-D.T.M. x V.M.- Apresente a Dr Curador, no prazo de dez dias, alegações finais. -Adv. CARLA BEATRIZ CARNEIRO-.

62. Cumprimento de Sentenca-0003617-61.2010.8.16.0174-VANDERLEIA WEBER x CELESC - DISTRIBUICAO S/A- Manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias, sobre o deposito efetuado. -Adv. ACIR OLISKOWSKI e VITOR HUGO RANKEL-.

63. Interdicao-0003762-20.2010.8.16.0174-M.A.D.S.C. x P.F.D.S.- Intime-se a rdequemetete para integral cumprimento do determinado as fls.67, item 4. -Adv. MARINA CASAL DE FREITAS e ANDERSON DOUGLAS MOLERI-.

64. Busca e Apreensao-Cautelar-0004811-96.2010.8.16.0174-VANDERLI APARECIDA JOWORSKI PERIZZOLO x ELEDIR DE FRANCA- Intime-se a pate requerente para se manifestar sobre a petição retro -Adv. ODENIR BORGES-.

65. Ordinaria Anulacao Ato Jurid.-0005268-31.2010.8.16.0174-EDUARDO FELIPE DE OLIVEIRA x JOIA O. AUTOMOVEIS-Em cumprimento a Potaria n.04/2009 - Sobre a contestacao e documentos, manifeste-se o(a) requerente -Adv. MARIA AUGUSTA ABDALLA FESTA-.

66. Embargos a Execucao-0005406-95.2010.8.16.0174-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO PARANA-DER x NILTON BUENO DE CAMARGO- ...Isto posto, acolho em parte os embargos a execução, extinguindo o processo com resolução do merito, com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC, a fim de determinar a exclusão da multa do artigo 475-J do CPC, devendo ser retificado os calculos do embargado. Condeno o embargante e o embargado ao pagamento das custas no importe de 50% a cada parte. Condeno tambem ao pagamento de honorarios advocaticios, os quais fixo em R\$400,00 para cada um dos patronos.... -Adv. MARISTELA Busetti, FERNANDA CRISTINA B. QUIESSI e ZEIDAN MARCELO FARAJ-.

67. Ordinaria de Cobranca-0005459-76.2010.8.16.0174-METAIS UNIAO LTDA x GERALDO BET - ME-Sobre a certidao negativa de penhora, manifeste-se o requerente. -Adv. CLEIDE MARA BEUREN PRESZNHUK e JEFFERSON DOUGLAS BERTOLLOTTE-.

68. Ord.de Revisao de Contrato-0005936-02.2010.8.16.0174-PAULO CESAR SILVA x ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL-A requerente devera retirar de cartorio o alvara requerido. -Adv. EDSON ROBERTO MARAFFON-.

69. Acao Civil Publica-0006576-05.2010.8.16.0174-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x RICARDO WIERZBICKI- Estando em ordem o feito, fixo

como pontos controvertidos: a) a ilegalidade da ausencia de procedimento licitatoreio e afronta aos principios basicos da licitação: b) a existencia e extensão do dano ao erario;c) responsabilidade do reu. Defiro a produção de prova documental e oral, esta consubstanciada no depoimento pessoal do requerido e oitiva das testemunhas. Audiencia de instrução e julgamento dia 05 de fevereiro de 2013, as 13.30 horas. neste Juizo. Devem as partes observarem o prazo do artigo 407 do CPC, quanto as testemunhas, estas no prazo de trinta dias, antes da audiencia, sob pena de indeferimento. -Adv. SANDRA MARA MARAFON DA SILVA e MANUELA ROSA DE CASTILHO-.

70. Execucao de Titulos Extrajud.-0006638-45.2010.8.16.0174-COOP. ECON. CREDI. MUTUO MILITARES E SERV.PUBL.VALE IGUACU x LUIZ SERGIO NICLOTTI e outro-Sobre a certidao negativa de penhora, manifeste-se o requerente. -Adv. LUIS CARLOS PYSKLEVITZ-.

71. Monitoria-0006986-63.2010.8.16.0174-WEBER & CIA LTDA x ALAN IGON LOTEK- Intime-se a parte requerente para que junte nos autos comprovante do pagamento do debito efetuado pelo requerido, pois conforme narrada na petição retro, se trata de reconhecimento da procedencia do pedido pelo reu. -Adv. ROGERIO LUIS STASIAK-.

72. Indenização-0007588-54.2010.8.16.0174-JOEL BOENO DA ROCHA e outro x LEVINO BILLA e outro-Em cumprimento ao contido nas Portarias nºs 01/2007 e 04/2009- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinencia de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverao as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliacao em audiencia (artigo 331 do CPC), pois, caso contrario, ou no silencio, o feito sera saneado diretamente por este Juizo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. As partes, no mesmo prazo, poderao, ainda, apresentar sugestao de forma objetiva acerca dos pontos que entenderem como controvertidos. No caso de requerimento de prova pericial, no prazo acima assinalado, devem as partes declinar sua importancia, alcance e finalidade para o deslinde da questão. -Adv. CLAUDIA ADRIANE KORNALAWSKI, SILVIO OTAVIO DOS SANTOS BONONE e IVAN DE LIMA-.

73. Interdicao-0007697-68.2010.8.16.0174-O.J.S. x I.S.- Designado pela senhora perita o proximo dia 13 de setembro de 2012, as 10.30 horas, a av. Getulio Vargas 186, Edificio Executive Center, 1167 andar, nesta cidade. Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorarios periciais no valor de \$750,00, a ser pagos no dia da pericia. -Adv. ARACELI CRISTINA GIACOMINI QUADRO e RAFAEL SEIFERT-.

74. Execucao de Titulos Extrajud.-0007798-08.2010.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/A x MADSUL COMERCIAL EXPORTADORA MADEIRAS LTDA e outros-Sobre a avaliacao, manifestem-se os interessados. -Adv. ELOI CONTINI e RAQUEL ANGELA TOMEI-.

75. Inventario-0007971-32.2010.8.16.0174-ANA KUROSKI GRABOWSKI x ALEXANDRE GRABOWSKI-Homologado por sentenca o plano de partilha apresentado, determinando o recolhimento do imposto de transmissao e custas processuais. -Adv. MIRIAN KARLA KMITA-.

76. Anulatoria-0008007-74.2010.8.16.0174-LURDES FATIMA FERREIRA e outros x CELSO FERREIRA e outros-Vistas dos autos pelo prazo de dez dias. -Adv. VALDIR TADEU LOURENÇO DE OLIVEIRA-.

77. Embargos a Execucao-0008901-50.2010.8.16.0174-ELIO FERREIRA DOS SANTOS e outros x COOPERATIVA CREDITO RURAL DO VALE DE CANOINHAS - SICOOB/SC- Intime-se a embargada para que se manifeste, em cinco dias. -Adv. WALKYRIA SCKUDLAREK-.

78. Execucao de Titulos Extrajud.-0009133-62.2010.8.16.0174-BSF EXTRACAO TRANSPORTE E COM. MADEIRAS - EPP x FORMACOMP LTDA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. SIMONE CRISTINA JENSEN-.

79. Reintegracao de Posse-0009187-28.2010.8.16.0174-BANCO FINASA S/ A x CLEBER ROBERTO CARARO-Intime-se o requerente para que, no prazo de vinte e quatro horas, informe se houve a alienação do bem informado na exordial, bem como, proceda-se a intimação do requerido, para no mesmo prazo, esclareça se está realizando o pagamento das parcelas contratadas, apresentando os respectivos comprovantes de pagamento. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA e CLAUDINEI SAVICKI-.

80. Ord.de Revisao de Contrato-0009312-93.2010.8.16.0174-ANIELA RYBA x MONGERAL SEGUROS E PREVIDENCIA- Deve a requerente, no prazo de cinco

dias, comprovar o recolhimento do valor do senhor Ditribuidor, bem como do Funjus, e complementar o recolhimento das custas destinadas a Escritania correspondente a Autuação e publicação, no valor de R\$15,04 -Adv. ZEIDAN MARCELO FARAJ-.

81. Declaratoria-0009740-75.2010.8.16.0174-FERNANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA - ME x BANCO DO BRASIL S/A-Manifestem-se os interessados sobre a proposta de honorarios periciais no valor de R\$2.910,00, no prazo de cinco dias. - Adv. ANA CAROLINA DE MELO MANO, MARCELO GARCIA LAURIANO LEME e NELSON PILLA FILHO-.

82. Execucao de Titulos Extrajud.-0009865-43.2010.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/A x ADEMIR MATHIAS RODRIGUES & CIA LTDA e outros-...Ante o exposto, não ha nulidade a ser decretada, devendo, pois, a execução prosseguir nos seus termos. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS, ANA CAROLINA DE MELO MANO e MARCELO GARCIA LAURIANO LEME-.

83. Reintegracao de Posse-0000202-36.2011.8.16.0174-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL e outro x EDMUNDO LITKA-Designado pelo senhor perito o dia 12 de setembro de 2012, as 13.00 hoas, em frente ao Cartorio da primeira Vara Cível desta Comarca para o inicio dos trabalhos de pericia. -Adv. DANIELE KARINE COSTA, JEFERSON LUIZ DE LIMA e ELISANGELA MARLI ZAKSZESKI-.

84. Embargos a Execucao-0000226-64.2011.8.16.0174-MADSUL COMERCIAL EXPORTADORA MADEIRAS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se o embargado para anexar aos autos, no prazo de cinco dias, a Tabela de Tarifas de Serviços Bancarios - Pessoa Jurídica, informada na clausula sexta do contrato de fls.6/18 dos autos de execução de titulo osob n.8898/2010, a qual e necessaria para o julgamento do merito dos presetnos embargos. -Adv. ELOI CONTINI e RAQUEL ANGELA TOMEI-.

85. Reintegracao de Posse-0001102-19.2011.8.16.0174-COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A x ELIO FERREIRA DOS SANTOS-O requerente devera efetuar o recolhimento das custas referente a diligencia do senhor Oficial de Justica, atraves de guia propria, no prazo legal. -Adv. IVANES DA GLORIA MATTOS e JEFERSON LUIZ DE LIMA-.

86. Reintegracao de Posse-0001957-95.2011.8.16.0174-WELLINGTON CANHA BONFIM x GRUPO EMPO EMPRESA CURITIBANA SANEAMENTO E CONST.CIVIL LTDA-O requerente devera efetuar o recolhimento das custas referente a diligencia do senhor Oficial de Justica, atraves de guia propria, no prazo legal. -Adv. GILBERTO GAESKI e CAMILA GAESKI-.

87. Embargos a Execucao-0002410-90.2011.8.16.0174-FORMACOMP LTDA x BSF EXTRACAO TRANSPORTE E COM. MADEIRAS - EPP- ...Isto posto, rejeito os embargos a execução, extinguindo o processo com resolução do merito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, contudo determino a exclusão do demonstrativo de calculo dos honorarios advocaticios, os quais devem ser acrescidos na forma determinada na decisão de fls.66. Condeno a embargante ao pagamento das custas e honorarios advocaticios do patrono da embargada, o qual arbitro em R\$1.500,00... -Adv. ANA CAROLINA DE MELO MANO e SIMONE CRISTINA JENSEN-.

88. Execucao de Titulos Extrajud.-0002411-75.2011.8.16.0174-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x DALFERTIL COM. REPRESENTACAO INSUMOS AGRICOLAS LTD e outros-O requerente devera efetuar o recolhimento das custas referente a diligencia do senhor Oficial de Justica, atraves de guia propria, no prazo legal. -Adv. JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES-.

89. Reparacao de Danos-0003034-42.2011.8.16.0174-TEREZA DE JESUS ODPPES x TRANSPORTES COLETIVOS NOSSA SENHORA PIEDADE LTDA-Manifestem-se os interessados sobre a proposta de honorarios periciais no valor de R\$4.000,00, no prazo de cinco dias. -Adv. MAURICIO FLAVIO MAGNANI, ALEXANDRE BLEY R. BONFIM, GIOVANI ZORZI RIBAS, PEDRO ROBERTO ROMAO e ANDREA TATTINI ROSA-.

90. Interdicao-0003332-34.2011.8.16.0174-M.L.M.V. x S.M.V.- Designado pela senhora perita, o proximo dia 26 de setembro de 2012, as 10.30 horas, a av. Getulio Vargas 186, Edificio Executive Center, 1º andar, nesta cidade, para a realização da pericia. -Adv. ARACELI CRISTINA GIACOMINI QUADRO e SANDRO MARCELO PEROTTI-.

91. Ord.de Locupletamento Illicito-0003364-39.2011.8.16.0174-CLAUDIO FROZZA x LUIZ GASTAO FERNANDES BASTOS-Em cumprimento ao contido nas Portarias nºs 01/2007 e 04/2009- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinencia de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverao as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliacao em audiencia (artigo 331 do CPC), pois, caso contrario, ou no silencio, o feito sera saneado diretamente por este Juizo, por economia processual, ou julgado

no estado em que se encontra, se for o caso. As partes, no mesmo prazo, poderao, ainda, apresentar sugestao de forma objetiva acerca dos pontos que entenderem como controvertidos. No caso de requerimento de prova pericial, no prazo acima assinalado, devem as partes declinar sua importancia, alcance e finalidade para o deslinde da questão. -Adv. RODRIGO LUIS BERTONCELLO e VIRGILIO CESAR DE MELO-.

92. Cautelar Inominada-0003606-95.2011.8.16.0174-JANDYR DE BORBA x BANCO DO BRASIL S/A- ...Poso isso, rejeita-se a presente cautelar inominada, e de consequencia, declaro eficaz a execução e a pehora extinguindo o processo com resolução do merito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC Contudo determino ex officio a realização de nova avaliacao a ser realizada pelo sr. Meirinho, devendo descrever e quantificar minuciosamente cada bem existente sobre o bem penhorado. Condeno o autor, a titulo de sucumbencia, ao pagamento das despesas processuais e dos honorarios advocaticios, que arbitro em R\$800,00..... -Adv. MELCHISEDEQUE DE OLIVEIRA MACHADO FILHO e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

93. Embargos a Execucao-0003771-45.2011.8.16.0174-ADEMIR MATHIAS RODRIGUES & CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Em cumprimento ao contido nas Portarias nºs 01/2007 e 04/2009- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinencia de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverao as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliacao em audiencia (artigo 331 do CPC), pois, caso contrario, ou no silencio, o feito sera saneado diretamente por este Juizo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. As partes, no mesmo prazo, poderao, ainda, apresentar sugestao de forma objetiva acerca dos pontos que entenderem como controvertidos. No caso de requerimento de prova pericial, no prazo acima assinalado, devem as partes declinar sua importancia, alcance e finalidade para o deslinde da questão. -Adv. ANA CAROLINA DE MELO MANO, MARCELO GARCIA LAURIANO LEME, REINALDO MIRICO ARONIS e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

94. Ord.de Revisao de Contrato-0003936-92.2011.8.16.0174-MARCELO DE LARA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO-Em cumprimento a Portaria n.04/2009 - Sobre a contestacao e documentos, manifeste-se o(a) requerente -Adv. JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTE-.

95. Declarat.Inexistencia de Deb.-0004382-95.2011.8.16.0174-ALICE GAIQVIV DA SILVA e outro x ELIVEL VEICULOS LTDA e outro- Manifestem-se os requerentes, no prazo legal, sobre o agravo retido interposto -Adv. MARCOS GARCIA LAURIANO LEME-.

96. Indenizacao-0004631-46.2011.8.16.0174-CRISTIANE DOS SANTOS x GOLD VEICULOS LTDA e outro-Em cumprimento ao contido nas Portarias nºs 01/2007 e 04/2009- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinencia de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverao as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliacao em audiencia (artigo 331 do CPC), pois, caso contrario, ou no silencio, o feito sera saneado diretamente por este Juizo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. As partes, no mesmo prazo, poderao, ainda, apresentar sugestao de forma objetiva acerca dos pontos que entenderem como controvertidos. No caso de requerimento de prova pericial, no prazo acima assinalado, devem as partes declinar sua importancia, alcance e finalidade para o deslinde da questão. -Adv. ELIANE FATIMA SIEMIATKOSKI e MARINA CASAL DE FREITAS-.

97. Declaratoria-0005775-55.2011.8.16.0174-ROBERTO ANTONIO GONCALVES x ROVALDO TESTI-Em cumprimento ao contido nas Portarias nºs 01/2007 e 04/2009- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinencia de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverao as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliacao em audiencia (artigo 331 do CPC), pois, caso contrario, ou no silencio, o feito sera saneado diretamente por este Juizo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. As partes, no mesmo prazo, poderao, ainda, apresentar sugestao de forma objetiva acerca dos pontos que entenderem como controvertidos. No caso de requerimento de prova pericial, no prazo acima assinalado, devem as partes declinar sua importancia, alcance e finalidade para o deslinde da questão. -Adv. ELIANE MARIA MARTYNOWICZ AZEREDO e FRANCISCO LOTERIO DE OLIVEIRA-.

98. Ord. Rescisao de Contrato-0006281-31.2011.8.16.0174-ANTENOR BORGES x BANCO VOTORANTIM S/A- Intime-se a parte requerida para se manifestar sobre o que entender de direito. -Adv. ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI-.

99. Interdito Proibitorio-0006553-25.2011.8.16.0174-AMELIO DOMINGOS ZAMBONI x ESPOLIO DE JOAO GOBBI NETTO e outro- ...Ante ao exposto, julgo procedente o pedido inicial, confirmo a liminar anteriormente concedida, mantendo a posse da autora sobre o bem imovel. Julgo extinto o feito com resolução do merito,

nos termos do art.269, inciso I, do CP_C. Condeno ainda a parte re ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios queixo em R\$600,00..... -Adv. ANGELI CRISTINA PEREIRA-.

100. Execução de Títulos Extrajud.-0006817-42.2011.8.16.0174-COOP. CREDITO RURAL INT.SOL.CRUZ MACHADO - CRESOL x IRINEU CHAYKOWSKI e outros-O requerente deverá efetuar o recolhimento das custas referentes a diligência do senhor Oficial de Justiça, através de guia própria, no prazo legal. -Advs. CLEIDE MARA BEUREN PRESZNHUK e CARLOS ALBERTO SENKIV-.

101. Ordinária de Cobrança-0006842-55.2011.8.16.0174-LUCIANA APARECIDA RIBEIRO MOREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Em cumprimento ao contido nas Portarias nºs 01/2007 e 04/2009- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. As partes, no mesmo prazo, poderão, ainda, apresentar sugestão de forma objetiva acerca dos pontos que entenderem como controvertidos. No caso de requerimento de prova pericial, no prazo acima assinalado, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE DE ALCANTARA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

102. Declarat.Inexistência de Deb.-0007167-30.2011.8.16.0174-J.K.A. NOGARA & CIA LTDA - ME x ESTADO DO PARANA-Em cumprimento a Portaria n.04/2009 - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se o(a) requerente -Advs. CAINA DOMIT VIEIRA e MARCELO DOMICIO SCARAMELLA DE MELLO-.

103. Ord. de Obrigação de Fazer-0007818-62.2011.8.16.0174-SANDRA APARECIDA BASEGGIO SIDOLI x LUILSON SCHWARTZ & CIA LTDA e outro-Em cumprimento ao contido nas Portarias nºs 01/2007 e 04/2009- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. As partes, no mesmo prazo, poderão, ainda, apresentar sugestão de forma objetiva acerca dos pontos que entenderem como controvertidos. No caso de requerimento de prova pericial, no prazo acima assinalado, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. -Advs. LUCIANO LINHARES e EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA-.

104. Falência-0007935-53.2011.8.16.0174-JORGE MARCUS FARAH x MAD. BERTASO LTDA- Intime-se a parte requerente para dar prosseguimento ao feito, observando a decisão de fls.12/13, tem como o parcial provimento dado ao agravo de instrumento.Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. MARCUS DIEGO CHIARELLO FARAH-.

105. Indenização-0007939-90.2011.8.16.0174-ALTAMIR ALBERTON & CIA LTDA - EPP x REINALDO WOLLINGER CIA LTDA e outros-Em cumprimento ao contido nas Portarias nºs 01/2007 e 04/2009- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. As partes, no mesmo prazo, poderão, ainda, apresentar sugestão de forma objetiva acerca dos pontos que entenderem como controvertidos. No caso de requerimento de prova pericial, no prazo acima assinalado, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. -Advs. GLAUCEA MORETTO SARTORETTO, MARCELO DOMICIO SCARAMELLA DE MELLO e THIAGO DE MELLO CAESAR-.

106. Reintegração de Posse-0008155-51.2011.8.16.0174-ESPOLIO DE JOAO GOBBI NETTO x SATURNINO STANGUERLIN-Em cumprimento ao contido nas Portarias nºs 01/2007 e 04/2009- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. As partes, no mesmo prazo, poderão, ainda, apresentar sugestão de forma objetiva acerca dos pontos que entenderem como controvertidos. No caso de requerimento de prova pericial, no prazo acima assinalado, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. -Advs. LUCIANO LINHARES e GILSON ORTH-.

107. Execução de Títulos Extrajud.-0008834-51.2011.8.16.0174-COOP. CREDITO RURAL INT.SOL.CRUZ MACHADO - CRESOL x PAULO CESAR

CUCKASZ e outros-Julgado por sentença extinto o feito, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, custas processuais na forma do acordo -Advs. CLEIDE MARA BEUREN PRESZNHUK e FERNANDO C TOPOROWICZ-.

108. Monitoria-0008889-02.2011.8.16.0174-A.A. ROTTA & CIA LTDA x CARLOS BERNARDO ROVEDA-Julgado por sentença extinto o feito, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, devendo a requerente retirar de cartório o alvara para levantamento da importância e efetuar o recolhimento da importância de R\$15,03, pela expedição do mesmo. -Advs. DILIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA e LIRIANE MARASCHIN-.

109. Mandado de Segurança-0008978-25.2011.8.16.0174-MARIO LUCIO FERREIRA PEREIRA x CAMARA MUNICIPAL DE UNIAO DA VITORIA- ...Ante o exposto, ratifico os fundamentos explicitados as fls.70/75 e suspendo os efeitos dos atos praticados pela Câmara Municipal de União da Vitória sem o preenchimento do cargo vago de Vice-Presidente, a fim de evitar danos de difícil ou incerta reparação. -Advs. VIVIANE MARIA SCHOLZ BORGES, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA e EROCLITO HAMILTON TESSEROLI-.

110. Execução Fiscal - Fazenda-0000583-35.1997.8.16.0174-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x METALURGICA PARIZOTTO & CIA LTDA- Deve a requerida comprovar o recolhimento das custas processuais, conforme cálculo de fls.145, bem como a diligência do senhor Oficial de Justiça de fls.149, já que o comprovante juntado as fls.136 foi recolhido erroneamente com taxa judiciária - complementação do Poder Judiciário e não aos serventuários, sob pena de execução. -Adv. MAURICIO FLAVIO MAGNANI-.

111. Execução Fiscal - Fazenda-0006378-36.2008.8.16.0174-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- Comparecer em cartório, acompanhado do representante legal da requerida, no prazo de três (03) dias, para assinatura do termo de nomeação de bens a penhora, acompanhado do devedor, para que este assine o termo e aceite o encargo de depositário, sendo que o advogado poderá assinar o termo se tiver poderes especiais, inclusive para assumir, por seu cliente, o encargo de depositário dos bens penhorados. Por ocasião da assinatura do termo, fica a parte devedora expressamente intimada de que a partir dessa data passará a fluir o prazo legal, de dez dias, para oposição de embargos. -Adv. RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

112. Execução Fiscal - Fazenda-1636/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-Comparecer em cartório, acompanhado do representante legal da requerida, no prazo de três (03) dias, para assinatura do termo de nomeação de bens a penhora, acompanhado do devedor, para que este assine o termo e aceite o encargo de depositário, sendo que o advogado poderá assinar o termo se tiver poderes especiais, inclusive para assumir, por seu cliente, o encargo de depositário dos bens penhorados. Por ocasião da assinatura do termo, fica a parte devedora expressamente intimada de que a partir dessa data passará a fluir o prazo legal, de dez dias, para oposição de embargos. -Adv. LUIZ ALMEIDA MOTA-.

113. Execução Fiscal - Fazenda-0001388-31.2010.8.16.0174-MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO x CARLOS TROJAN-O (a) requerente deverá retirar de cartório ofício a ser encaminhado -Adv. CAROLINE PATRICIA CALISTO-.

114. Execução Fiscal-0005436-96.2011.8.16.0174-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x GENTIL MARQUETTI-Manifeste(m)-se o(s) requerente(s), no prazo de cinco dias, sobre a certidão negativa de citação. -Adv. ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI-.

UNIAO DA VITORIA, 24 de Agosto de 2012

ADAO ALVARINO SOARES - ESCRIVAO

WENCESLAU BRAZ

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA FABRICIO VOLTARE - JUIZ DE DIREITO MIGUEL VISBISKI - ESCRIVAO DO CIVEL E ANEXOS

RELAÇÃO Nº 57/2012 - CÍVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXSANDER VILELA ALBERGO 0002 000662/2009
CLODOALDO DE MEIRA AZEVED 0001 000234/2007
0003 002460/2011
FABIANO SALINEIRO 0001 000234/2007
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0002 000662/2009
MARCELO VANZELLI 0002 000662/2009
MARIA JOSE DE SOUZA 0001 000234/2007

1. ORDINARIA DE COBRANCA-234/2007-JOSE CAMILO DA SILVA x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL-BB SEGUROS e outro- AUTOS 234/07 - 1)- Pelo Dr. Walter Dias Bueno (42) 3273-7955 e (42) 9973-3422, médico, foi designado o dia 12/09/2012, às 14:30 horas, para realização da consulta pericial em seu consultório na Avenida Paraná, nº 554, na cidade de Telêmaco Borba/PR; 2)- A parte autora deverá comparecer no dia, hora e local designado, munido de seus documentos pessoais e portando todos os exames, atestados médicos e outros documentos que comprovem a existência da doença que alega lhe acometer; 3)- Não haverá intimação pessoal da parte autora para o comparecimento na consulta pericial. -Advs. MARIA JOSE DE SOUZA, FABIANO SALINEIRO e CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO-.
2. ORDINARIA DECLARATORIA-662/2009-ELIZABETH MARTINS DOS SANTOS x ANTONIO ALBERGONI - ME e outro- AUTOS 662/09 - 1)- Defiro a antecipação dos efeitos da tutela somente para que seja oficiado ao DETRAN/PR para proceder ao bloqueio e anotação para apreensão do veículo GM CELTA 2P LIFE, VERMELHO; PLACA - ANE 0686; RENAVAM - 86.658699-7; ANO - 2005/2006. -Advs. MARCELO VANZELLI, ALEXSANDER VILELA ALBERGONI e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.
3. USUCAPIAO-0002460-13.2011.8.16.0176-ANTONIO SALVADOR FERREIRA e outro x JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA- AUTOS 0002460-13.2011.8.16.0176 - 1)- Aos autores para efetuar o pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, das custas de intimação de suas testemunhas. -Adv. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO-.

30/08/2012

Crime

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Almirante Tamandaré 1ª Vara Criminal - Relação de 30/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Almério Vieira de Carvalho Júnior OAB PR060130	004	2009.0001199-0
	005	2010.0000187-3
Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175	008	2012.0000921-5
Bárbara Firakowski Ferreira OAB PR049182	002	2009.0001453-1
Bruno Rafael Simione Silva OAB PR053464	006	2009.0000091-3
Daniel Dammski Hackbart OAB PR042298	007	2011.0000299-5
Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR017518	002	2009.0001453-1
Joelson Lima da Silva OAB RJ116445	003	2012.0001238-0
Rafael Luis Nadaline OAB PR032758	001	2009.0000939-2
Renan Zeghibi Martins OAB PR062148	008	2012.0000921-5

- 001** 2009.0000939-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Luis Nadaline OAB PR032758
Réu: Diogenes dos Santos Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 04/09/2012
- 002** 2009.0001453-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bárbara Firakowski Ferreira OAB PR049182
Advogado: Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR017518
Réu: Aguinaldo Ribeiro de Melo
Objeto: sobre as conclusões manifeste-se a defesa no prazo de 03 (três) dias.
- 003** 2012.0001238-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 32ª Vara Criminal / Rio de Janeiro / RJ
Autos de origem: 66268-14.2012.8.19.0001
Advogado: Joelson Lima da Silva OAB RJ116445
Réu: Andre Ricardo de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:45 do dia 31/10/2012
- 004** 2009.0001199-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Almério Vieira de Carvalho Júnior OAB PR060130
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 28/02/2013
- 005** 2010.0000187-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Almério Vieira de Carvalho Júnior OAB PR060130
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 28/02/2013
- 006** 2009.0000091-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruno Rafael Simione Silva OAB PR053464
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 15/10/2012
- 007** 2011.0000299-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniel Dammski Hackbart OAB PR042298
Réu: Israel Ocimar Aires da Silva
Objeto: Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o recorrente, na pessoa de seu defensor, para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente razões ao recurso.
- 008** 2012.0000921-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175
Advogado: Renan Zeghibi Martins OAB PR062148
Réu: Jean Marcos dos Santos
Réu: Marlon Kolter Lima
Objeto: Designada audiência de Instrução e Julgamento para 06/09/2012 às 13:30 horas.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Almirante Tamandaré 2ª Vara Criminal - Relação de 31/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adilson Amaro Alves OAB PR015635	023	2010.0000832-0
Adriana Ruiz Bertolazzi OAB PR045569	003	2011.0001082-3
Adriano Moro Bittencourt OAB PR025600	004	2011.0000350-9
Alessandro Maurici OAB PR030024	011	2002.0000262-0
Alexandre Tomaschitz OAB PR039911	016	2006.0000980-0
Alus Natal Alessi OAB PR024633	001	2008.0000674-0
	012	2009.0000716-0
	014	2011.0000076-3
Analucia Veloso Nantes OAB PR048504	022	2011.0001092-0
Andre Juliano Bornancim OAB PR023224	013	2001.0000136-2
Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175	003	2011.0001082-3
	019	2010.0000286-1
	024	2011.0001300-8
	025	2011.0001300-8
Aryon Jackson Schwinden OAB PR045419	013	2001.0000136-2
Bruno Rafael Simione Silva OAB PR053464	020	2009.0001370-5
Gerson Luiz Wenzel OAB PR026251	014	2011.0000076-3
Ilka Almeida Passos OAB PR027433	007	2000.0000264-2
Iriana Mara de Andrade OAB PR055656	003	2011.0001082-3
Ivo Ary Meier Junior OAB PR025047	021	2005.0000450-4
José Orivaldo de Oliveira OAB PR012321	010	1999.0000194-7
Lineu A. Salarmi Junior OAB PR030417	013	2001.0000136-2
Luiz Antonio Serenato OAB PR016319	005	2008.0000130-6
	015	2011.0000088-7
	017	2006.0000906-0
Marcio Clementino Soares OAB PR021890	008	2004.0000182-1
	009	2004.0001224-6
Marco Aurélio Gonçalves Nogueira OAB PR032454	024	2011.0001300-8
Natalicio Vieira Umbelino OAB PR018500	009	2004.0001224-6
Nivaldo Moran OAB PR007808	010	1999.0000194-7
Rafael Luis Nadaline OAB PR032758	002	2009.0000250-9
Rogério Nicolau OAB PR048925	018	2011.0000940-0
	022	2011.0001092-0
	026	2009.0001174-5
Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190	006	2004.0000282-8
Wilson Candido Wenceslau Junior OAB PR029087	021	2005.0000450-4
001 2008.0000674-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Alus Natal Alessi OAB PR024633 Réu: Douglas Hayn Teodoro Réu: Jose Carlos de Andrade Réu: Willian Guilherme Gomes Réu: Douglas Hayn Teodoro Objeto: Proferida sentença "Absolutória" Dispositivo: "Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na denúncia e CONDENO o réu WILLIAM GUILHERME GOMES, com incurso nas sanções do artigo 157, caput, do Código Penal e ao pagamento de 20% das custas, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal." Réu: Jose Carlos de Andrade Objeto: Proferida sentença "Absolutória" Dispositivo: "Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na denúncia e CONDENO o réu WILLIAM GUILHERME GOMES, com incurso nas sanções do artigo 157, caput, do Código Penal e ao pagamento de 20% das custas, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal." Réu: Willian Guilherme Gomes Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na denúncia e CONDENO o réu WILLIAM GUILHERME GOMES, com incurso nas sanções do artigo 157, caput, do Código Penal e ao pagamento de 20% das custas, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal." Pena final: 4 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Aberto Magistrado: Sílvio Allan Kardec Torralbo Siqueira		
002 2009.0000250-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Rafael Luis Nadaline OAB PR032758 Réu: Adel de Jesus Martins Objeto: 1. Reexaminando a questão decidida, concluo que não deve ser modificada a decisão de fls. 139/144, cujos fundamentos bem resistem às razões do recurso, de forma que a mantenho. 2. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens, mediante diligências necessárias. Cumpra-se ainda, o que for pertinente à Portaria 01/2012, baixada por este juízo.		
003 2011.0001082-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Adriana Ruiz Bertolazzi OAB PR045569 Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175 Advogado: Iriana Mara de Andrade OAB PR055656 Réu: Baltazar Gaspechak Réu: Baltazar Gaspechak Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Decadência"		

- Dispositivo: "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia e, por conseguinte: a) DECLARO EXTINTA a punibilidade relativamente ao delito tipificado no art. 140 do CP."
Réu: Baltazar Gaspechak
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia e, por conseguinte: ... b) ABSOLVO o réu relativamente aos crimes previstos nos art. 330 e 147 do CP, que o faço com fulcro, respectivamente, no art. 386, III e II, do CPP."
Magistrado: Sílvio Allan Kardec Torralbo Siqueira
- 004** 2011.0000350-9 Crimes Ambientais
Advogado: Adriano Moro Bittencourt OAB PR025600
Réu: Conceito e Moradias Planejamento Habitacional Ltda
Réu: Conceito e Moradias Planejamento Habitacional Ltda
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Diante do exposto, nos termos do artigo 61, c/c art. 3º, 395, II e 397, do CPP, c/c art. 107, IV do CP e 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo e DECLARO extinta a punibilidade da parte acusada CONCEITO E MORADIAS PLANEJAMENTO HABITACIONAL LIDA, pela prescrição, determinando-se arquivamento dos autos, com baixa na distribuição."
Magistrado: Sílvio Allan Kardec Torralbo Siqueira
- 005** 2008.0000130-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Antonio Serenato OAB PR016319
Réu: Ademir dos Reis Martins
Réu: Ademir dos Reis Martins
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Diante do exposto, nos termos do artigo 107, inciso IV, do CP, c/ c art. 61 do CPP, DECLARO extinta a punibilidade pela prescrição e determino o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição"
Magistrado: Sílvio Allan Kardec Torralbo Siqueira
- 006** 2004.0000282-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190
Réu: Paulo Sergio Rodrigues de França
Réu: Simião Rodrigues dos Santos
Réu: Paulo Sergio Rodrigues de França
Objeto: Proferida sentença "Defiro"
Dispositivo: "Conheço dos embargos, opostos na forma disposta na lei processual penal, acolhendo-os em sua integralidade. Desse modo, declaro a sentença para que conste mais um parágrafo no comando emergente da parte dispositiva ... CONDENO o Estado do Paraná a arcar com os honorários advocatícios decorrentes da atuação do(a) Defensor(a) nomeado(a) por este R.Juizo, Dr(a). VIVIAN REGINALAZZARIS, OAB/PR49.190 ... ARBITRO o montante de R\$ 300,00 (trezentos reais) a título de honorários advocatícios."
Magistrado: Sílvio Allan Kardec Torralbo Siqueira
- 007** 2000.0000264-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ilka Almeida Passos OAB PR027433
Réu: Mario Luiz Ramos
Réu: Mario Luiz Ramos
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Dispositivo: "Considerando a certidão de óbito acostada aos autos (fls. 205) que declara a morte do(a) suposto(a) autor(a) do delito e em consonância com o parecer ministerial, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, DECLARO extinta a punibilidade de MARIO LUIZ RAMOS."
Magistrado: Sílvio Allan Kardec Torralbo Siqueira
- 008** 2004.0000182-1 Pedido de Providências
Advogado: Marcio Clementino Soares OAB PR021890
Requerente: Souza Cruz S/a
Réu: Adir Franco de Godoy
Objeto: Considerando que o(s) acusado(s) ADIR FRANCO DE GODOY cumpriu(ram) integralmente as condições que lhe foi(ram) especificadas por ocasião da suspensão condicional do processo (fls.125/126), bem como diante do decurso do prazo de dois anos sem que houvesse notícia da revogação da medida, DECLARO extinta(s) a(s) punibilidade(s) dos acusado(s) supracitado(s), qualificado(s) nos autos, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9099/95 e determino o arquivamento dos autos do processo-crime bem como do pedido de providências em apenso, com baixa na distribuição.
- 009** 2004.0001224-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Querelado: Adir Franco de Godoy
Querelante: Souza Cruz S. A.
Advogado: Marcio Clementino Soares OAB PR021890
Advogado: Natalicio Vieira Umbelino OAB PR018500
Réu: Adir Franco de Godoy
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "Considerando que o(s) acusado(s) ADIR FRANCO DE GODOY cumpriu(ram) integralmente as condições que lhe foi(ram) especificadas por ocasião da suspensão condicional do processo (fls.125/126), bem como diante do decurso do prazo de dois anos sem que houvesse notícia da revogação da medida, DECLARO extinta(s) a(s) punibilidade(s) dos acusado(s) supracitado(s), qualificado(s) nos autos, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9099/95. Determino o arquivamento destes e dos autos em apenso."
Magistrado: Sílvio Allan Kardec Torralbo Siqueira
- 010** 1999.0000194-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Orivaldo de Oliveira OAB PR012321
Advogado: Nivaldo Moran OAB PR007808
Réu: Alcides Fonseca
Réu: Alcides Fonseca
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Diante do exposto, nos termos do artigo 61, c/c art. 3º, 395, II e 397, do CPP, c/c art. 107, IV do CP e 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o(s) processo(s) e DECLARO extinta a punibilidade do acusado ALCIDES FONSECA pela prescrição, determinando-se arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Declaro a perda da(s) arma(s) ou munição(ões). Remeta(m)-se a(s) arma(s) e munição(ões) apreendida(s) ao Ministério do Exército, para os fins do art. 25 da Lei 10.826/03."
Magistrado: Sílvio Allan Kardec Torralbo Siqueira
- 011** 2002.0000262-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alessandro Maurici OAB PR030024
Réu: Jean Adan Grott
Réu: Jean Adan Grott
- Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e, por conseguinte, ABSOLVO o réu JEAN ADAN GROTT, qualificado à fl. 02, que o faço com fulcro no art. 386, VII, do CPP."
Magistrado: Sílvio Allan Kardec Torralbo Siqueira
- 012** 2009.0000716-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alus Natal Alessi OAB PR024633
Réu: Alecsandro Santos da Silva
Réu: Alecsandro Santos da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e, por conseguinte, CONDENO o réu ALECSANDRO SANTOS DA SILVA, como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, incisos I, II e V do Código Penal, bem como ao pagamento de multa e de custas processuais, na forma do artigo 804, do Código de Processo Penal."
Pena final: 5 anos e 8 meses de reclusão e 14 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Sílvio Allan Kardec Torralbo Siqueira
- 013** 2001.0000136-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andre Juliano Bornancim OAB PR023224
Advogado: Aryon Jackson Schwinden OAB PR045419
Advogado: Lineu A. Salarmi Junior OAB PR030417
Réu: Marcelo Pedro Culpí
Réu: Marcelo Pedro Culpí
Objeto: Proferida sentença "Impronúncia"
Dispositivo: "Ante do exposto, julgo improcedente a denúncia e em conformidade com o artigo 414, "caput" do Código de Processo Penal, IMPRONUNCIO o acusado MARCELO PEDRO CULPI das sanções do artigo 121, "caput" do CP."
Magistrado: Sílvio Allan Kardec Torralbo Siqueira
- 014** 2011.0000076-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alus Natal Alessi OAB PR024633
Advogado: Gerson Luiz Wenzel OAB PR026251
Réu: Antonio Marcos de Oliveira
Réu: Antonio Marcos de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Decadência"
Dispositivo: "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA, decretando-se a EXTIÇÃO DA PUNIBILIDADE pela decadência com relação ao crime tipificado a luz do artigo 140 do CP, imputado ao acusado ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA, conforme exegese do artigo 107, IV, do CP, cf c art. 61 do CPP."
Réu: Antonio Marcos de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA (...) e CONDENO o réu supramencionado (Antonio Marcos de Oliveira), como incurso nas sanções do art. 129, §§ 4º e 9º, do CP, bem como ao pagamento de multa e de 50% das custas processuais, na forma do artigo 804, do Código de Processo Penal."
Pena final: 2 meses de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Sílvio Allan Kardec Torralbo Siqueira
- 015** 2011.0000088-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Antonio Serenato OAB PR016319
Réu: Alex Sandro de Oliveira
Réu: Alex Sandro de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA contra o réu ALEX SANDRO DE OLIVEIRA e com fundamento no art. 387 do CPP, CONDENO o réu, como incurso nas sanções do art. 147 do CP, c/ c art. 7º, II, da Lei 11.340/2006, bem como ao pagamento de multa e de custas processuais, na forma do art. 804, do Código de Processo Penal; e JULGO EXTINTA a medida de proteção, atuada sob no. 2011.0000089-5 (0001038-71.2011.8.16.0024), em apenso."
Pena final: 1 mês de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Sílvio Allan Kardec Torralbo Siqueira
- 016** 2006.0000980-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Tomaschitz OAB PR039911
Réu: Jorge Nei dos Santos
Réu: Jorge Nei dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido contido na denúncia e CONDENO o réu JORGE NEI SANTOS, com incurso nas sanções do artigo 250, §1º, inciso II, alínea "a", do Código Penal e ao pagamento das custas e demais despesas processuais na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal."
Pena final: 4 anos de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Sílvio Allan Kardec Torralbo Siqueira
- 017** 2006.0000906-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Antonio Serenato OAB PR016319
Réu: Elisangela Ribeiro de Souza
Réu: Elisangela Ribeiro de Souza
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "ANTE O EXPOSTO, julgo extinta a punibilidade da ré ELISANGELA RIBEIRO DE SOUZA, com fincas nos artigos 109, V c.c. 107, IV ambos do Código Penal."
Magistrado: Lilian Resende Castanho Schelbauer
- 018** 2011.0000940-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogério Nicolau OAB PR048925
Réu: Edson Domingues da Silva
Réu: Edson Domingues da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA contra o réu EDSON DOMINGUES DA SILVA e com fundamento no art. 387 do CPP, CONDENO o réu, como incurso nas sanções do art. 147 do CP, c/c art. 7º, II, da Lei 11.340/2006, bem como ao pagamento de multa e de custas processuais, na forma do art. 804, do Código de Processo Penal; e JULGO EXTINTA a medida de

proteção, autuada sob nº. 7790-59.2011.8.16.0024, em apenso."
Pena final: 2 meses de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Silvío Allan Kardec Torralbo Siqueira

- 019** 2010.0000286-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175
Réu: Alessandro da Silva
Objeto: Manifeste-se a Defesa em alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias
- 020** 2009.0001370-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruno Rafael Simione Silva OAB PR053464
Réu: Carlos Henrique Gouveia
Objeto: Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais no prazo de 05(cinco) dias.
- 021** 2005.0000450-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Fábio das Dores Junior
Advogado: Ivo Ary Meier Junior OAB PR025047
Advogado: Wilson Candido Wenceslau Junior OAB PR029087
Réu: Cesar dos Santos Tavares
Réu: Douglas Michel Moreira Santos
Réu: Rafael Delfino Dias
Objeto: 1. Reexaminando a questão decidida, concluo que não deve ser modificada a decisão de fls. 204/209, cujos fundamentos bem resistem às razões do recurso, de forma que a mantenho.
2. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens, mediante diligências necessárias. Cumpra-se ainda, o que for pertinente à Portaria 01/2012, baixada por este juízo.
- 022** 2011.0001092-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Analucia Veloso Nantes OAB PR048504
Advogado: Rogerio Nicolau OAB PR048925
Réu: Celso Monteiro
Réu: Jose Lourenço da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:20 do dia 20/09/2012
- 023** 2010.0000832-0 Insanidade Mental do Acusado
Advogado: Adilson Amaro Alves OAB PR015635
Réu: João Maria Zaleski
Objeto: Homologo o laudo. Translade-se cópia para os autos do processo principal. Em seguida, diante do exaurimento do objeto, arquivem-se, mediante baixas e comunicações pertinentes.
- 024** 2011.0001300-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175
Advogado: Marco Aurélio Gonçalves Nogueira OAB PR032454
Réu: Dhyessika da Costa Repecki
Réu: Rafael Rodrigo Linzmeyer
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 07/11/2012
- 025** 2011.0001300-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175
Réu: Dhyessika da Costa Repecki
Réu: Rafael Rodrigo Linzmeyer
Objeto: Decreto a revela da parte acusada DHYESSIKA DA COSTA REPECKI, não devendo ser intimada dos demais atos processuais, com exceção de eventual sentença condenatória. Isso porque, conforme exegese do art. 367 do CPP, o processo seguirá à revelia da parte acusada, pessoalmente citada, nas seguintes hipóteses: a) quando não comparece sem motivo justificado, embora devidamente intimada; b) quando não informa o juízo mudança de endereço, reputando-se válida e eficaz a intimação certificada pelo Oficial de Justiça, cujo ato goza de fé pública, consoante dispõe o artigo 238, par. único, do CPC, c/c os arts. 3º, 201, par. único, e 224, todos do CPP, quando realizada no último endereço indicado nos autos, e, c) quando está foragida, o que se evidencia mediante certidão ou por meio de ofício oriundo da autoridade responsável pelo estabelecimento em que se encontra presa.
- 026** 2009.0001174-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogerio Nicolau OAB PR048925
Réu: Jonathan Paulo Ferreira
Objeto: 1. Reexaminando a questão decidida, concluo que não deve ser modificada a decisão atacada, cujos fundamentos bem resistem às razões do recurso, de forma que a mantenho.
2. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens, mediante diligências necessárias. Cumpra-se, ainda, o que for pertinente à Portaria 01/2012, baixada por este juízo.

ANDIRÁ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

COMARCA DE ANDIRÁ - PARANÁ VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE JUÍZA DE DIREITO - VANESSA DE BIASSIO MAZZUTTI

RELAÇÃO N. 003/2012

ADVOGADO	ORDEM	AUTOS
ANELIZE DE MARCHI	2	056/2009
AMARAL LOURENÇO		
JULIETA DAHER VALENTINI	3	071/2009
MURILO FERRARI DE SOUZA	4	077/2006
NADIA GUAITA CALIXTO	1	029/2010

1. Autos 029/2010 - Pedido de Guarda- I.D.A.M e D.A.M. x N.M. - "Diante do exposto, (...) com fundamento no art. 33 e seguintes do ECA, julgo procedente a pretensão contida na presente ação para deferir a guarda do menor...."- Adv.: Nadia Guaita Calixto- OAB/PR 51.506.

2. Autos 056/2009 - Representação- Ministério Público do Estado do Paraná x Y.R.A. - "Diante do exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de processo Civil, declaro extinta a medida aplicada nestes autos e, por consequência, determino o arquivamento com as baixas necessárias."- Adv.: Anelize De Marchi Amaral Lourenço - OAB/PR 47.951.

3. Autos 071/2009 - Pedido de Guarda- M.A.C.S. x J.R.S. e R.C.S. - "...nomeio para promover a defesa do réu (...) a Dra Julieta Daher Valentini. Intime-se a curadora nomeada para dizer se aceita o encargo, em caso positivo, apresente contestação no prazo legal."- Adv.: Julieta Daher Valentini - OAB/PR 28.655

4. Autos 077/2006 - Representação- Ministério Público do Estado do Paraná x J.A.C.J. - "Diante do exposto, com fulcro no art. 2º, paragrafo único, do Estatuto da Criança e Adolescente e 267, inciso VI, do Código de processo Civil, julgo extinto o presente procedimento pela perda do objeto."- Adv.: Murilo Ferrari de Souza - OAB/PR 48.577.

Andirá, 30 de agosto de 2012

ALEKSANDRA LUDHIMILA VASCONCELOS ZANONI
Técnica Judiciária

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Andirá Vara Criminal - Relação de 31/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Murilo Romanini Leite OAB PR056289	002	2012.0000115-0
Odair Batista de Oliveira OAB PR009571	001	1985.0000002-3

001 1985.0000002-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Odair Batista de Oliveira OAB PR009571
Réu: José Pedro de Paiva
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Diante do exposto, com fundamento no art. 107, inciso IV, primeira figura, do CP e artigo 61 do CPP, julgo extinta a punibilidade do réu JOSÉ PEDRO DE PAIVA em relação aos fatos descritos nestes autos."
Magistrado: Vanessa de Biassio Mazzutti

002 2012.0000115-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Murilo Romanini Leite OAB PR056289
Réu: Adenilson Fernandes
Objeto: Despacho em 23/07/2012: (...) Portanto, presentes indícios suficientes da autoria e materialidade, e não vislumbrando nenhuma das hipóteses do artigo 397 do CPP, mantenho o recebimento da denúncia e a continuação do feito. Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 04 de dezembro de 2012, às 15:30 horas. Depreque-se o interrogatório do réu ao Juízo Criminal de Cambará/PR, observando o endereço consta na procuração (fls.120). Anote-se o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Cientifique-se o MP. Intimações e diligências necessárias.

ANTONINA

JUÍZO ÚNICO

Juízo de Direito da Vara Criminal de Antonina - PR
Siderlei Ostrufka Cordeiro - Juiz de Direito
Jairo Quero - Escrivão Criminal

Relação nº 01/2012

01. Werner Kovaltchuk - OAB-PR 35.710

01. Peças não autuadas - "Intime-se, com urgência, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado a proceder a devolução dos processos nº 2009.65-4 e 2011.176-0, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil e comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil." - adv. Werner Kovaltchuk - OAB/PR 35.710, Réus: Rodrigo Luís Antunes e Adriana Elias Reveno e Luiz Carlos Antonowicz Porto.

Antonina, 31 de agosto de 2012

APUCARANA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 31/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jose Edilson Miranda OAB PR014342	001	2002.0000096-1
Julio Cesar Augusto Mesquita Sampaio e Guadanhini OAB PR049153	002	2002.0000163-1
Thadeus Palka OAB PR012365	002	2002.0000163-1

- 001** 2002.0000096-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Edilson Miranda OAB PR014342
Réu: Marcos Gomes Ferreira
Réu: Marcos Gomes Ferreira
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Art. 107, IV, art. 109, V e art. 110 do CP."
Magistrado: Renata Maria Fernandes Sassi
- 002** 2002.0000163-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Julio Cesar Augusto Mesquita Sampaio e Guadanhini OAB PR049153
Advogado: Thadeus Palka OAB PR012365
Réu: Igor Fernando Franco de Melo
Réu: Joel Fonseca Cândido
Réu: Igor Fernando Franco de Melo
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Concedido o direito de apelar em liberdade."
Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Joel Fonseca Cândido
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Concedido o direito de apelar em liberdade."
Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Renata Maria Fernandes Sassi

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 31/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jose Teodoro Alves OAB PR012547	002	2011.0002668-1
Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316	001	2011.0000319-3
Valdir Judai OAB PR015291	002	2011.0002668-1

- 001** 2011.0000319-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316
Réu: Fernando Henrique de Lima
Réu: Fernando Henrique de Lima
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Condenado a proibição de obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor. Substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária."
Pena final: 6 meses de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Renata Maria Fernandes Sassi
- 002** 2011.0002668-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jose Teodoro Alves OAB PR012547
Advogado: Valdir Judai OAB PR015291
Réu: Roger Maicon de Vilas Boas Zana
Réu: Roger Maicon de Vilas Boas Zana
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade. Revogada a prisão preventiva e concedido liberdade provisória.
Absolvido da prática do art. 33, caput, c.c. art. 40, VI da Lei 11.343/06, art.244-A da Lei 9069/90 e art. 14 da Lei 10.826/03, com base no art. 386, inciso VII do CPP."
Pena final: 6 meses de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Renata Maria Fernandes Sassi

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 31/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Hugo Vinicius Alves Pereira OAB PR059633	002	2012.0000883-9
Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316	001	2012.0000083-8

- 001** 2012.0000083-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316
Réu: David Fernando Cezário
Réu: David Fernando Cezário
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Absolvido do art.35, caput da Lei 11.343/06, com base no art. 397,VII do CP."
Pena final: 4 anos e 3 meses e 10 dias de reclusão e 213 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Renata Maria Fernandes Sassi
- 002** 2012.0000883-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Hugo Vinicius Alves Pereira OAB PR059633
Réu: Alex Jose da Silva
Réu: Alex Jose da Silva
Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"
Dispositivo: "Do art. 33 para o 28 da Lei 11.343/06"
Magistrado: Renata Maria Fernandes Sassi

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 31/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Guarilha OAB PR044693	001	2006.0001633-4
Celso Paulo da Costa OAB PR012549	001	2006.0001633-4
Neidival Ramalho de Oliveira OAB PR015606	001	2006.0001633-4

- 001** 2006.0001633-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Guarilha OAB PR044693
Advogado: Celso Paulo da Costa OAB PR012549
Advogado: Neidival Ramalho de Oliveira OAB PR015606
Réu: Afranio de Oliveira Cruz
Réu: Reginaldo Aparecido da Cruz
Réu: Afranio de Oliveira Cruz
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Art. 109, V, c.c. art. 110, § 1º do CP."
Réu: Reginaldo Aparecido da Cruz
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Art. 109, V, c.c. art. 110, § 1º do CP."
Magistrado: Renata Maria Fernandes Sassi

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 31/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Lucimar Nunes Scarpelini OAB PR048204	002	2009.0002115-5
Raphael Chamorro OAB PR041679	001	2011.0002922-2

- 001** 2011.0002922-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Raphael Chamorro OAB PR041679
Réu: Jose Nochi
Objeto: FICA INTIMADO a recolher as custas da diligência do Senhor Oficial de Justiça, referente a audiência de "Instrução e Julgamento" designada para 04 de OUTUBRO de 2012 às 14:30 horas.
- 002** 2009.0002115-5 Execução da Pena
Advogado: Lucimar Nunes Scarpelini OAB PR048204
Réu: Jose Durval Pereira Alves
Objeto: Indefiro o pedido de concessão de prisão domiciliar aos 28/08/2012

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 2ª Vara Criminal - Relação de 31/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Danilo Lemos Freire OAB PR040738	004	2011.0001226-5
Emerson Luz OAB PR018909	001	2010.0002852-6
Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328	002	2012.0001038-8
Sinvaldo Moreira de Souza OAB PR025151	003	2012.0002338-2

- 001** 2010.0002852-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emerson Luz OAB PR018909
Réu: Luiz Antonio Herculano
Objeto: Fica o defensor intimado a se manifestar sobre eventual interesse na oitiva das testemunhas Antônio Carlos José e Tânia José, conforme requerido pelo agente ministerial, às fls. 506, considerando as informações de fls. 501, verso e 502, verso.
- 002** 2012.0001038-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328
Réu: Daniel Aparecido da Silva
Objeto: RECEBO A DENÚNCIA, e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/10/2012, às 14h45min, ocasião em que será procedida a inquirição das testemunhas arroladas pelas partes e procedido o interrogatório do réu.
- 003** 2012.0002338-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Sinvaldo Moreira de Souza OAB PR025151
Requerente: Emerson Henrique Pereira
Objeto: Indefiro o pedido de liberdade provisória com ou sem fiança.
- 004** 2011.0001226-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Danilo Lemos Freire OAB PR040738
Réu: Jose Augusto Machado Neto
Objeto: Fica o defensor intimado a apresentar as alegações finais, no prazo de 05 dias.

ARAPONGAS

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Arapongas Vara Criminal - Relação de 31/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Galdino Santana OAB PR046013	002	2012.0000501-5
Célio César Fernandes OAB PR055295	003	2011.0001347-4
Élcio Calixto da Silva OAB PR044301	008	2011.0000837-3
Fernando Ivorlei Moreira OAB PR042617	007	2010.0001143-7
Márcio Roberto Strassacapa OAB PR047847	005	2011.0001175-7
Oswaldir da Silva OAB PR056305	001	2012.0000937-1
	006	2011.0000554-4
Reinaldo Caetano dos Santos OAB PR016599	009	2010.0000286-1
Roberta Assis Queiroz de Andrade OAB GO029047	004	2011.0000878-0

- 001** 2012.0000937-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Oswaldir da Silva OAB PR056305
Réu: Walcedir Schelles
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 08/10/2012
- 002** 2012.0000501-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Adriana Galdino Santana OAB PR046013
Réu: David Felipe Azevedo Batista
Objeto: "Nomeio em substituição a Dra. Adriana Galdino Santana, como defensora do réu David[...]"
- 003** 2011.0001347-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Célio César Fernandes OAB PR055295
Réu: Márcio dos Santos
Objeto: "Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:20 do dia 20/09/2012, a ser realizada na 1ª. Vara Criminal de Ponta Grossa, nos autos de Carta Precatória 2012.3611-5".
- 004** 2011.0000878-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Roberta Assis Queiroz de Andrade OAB GO029047
Requerente: Daniel Fernando de Barcelos
Objeto: Proceda-se ao arquivamento destes autos, com as baixas e diligências necessárias.
- 005** 2011.0001175-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Márcio Roberto Strassacapa OAB PR047847
Requerente: Mário Duarte Filho
Objeto: Proceda-se ao arquivamento destes autos, com as baixas e diligências necessárias.
- 006** 2011.0000554-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Oswaldir da Silva OAB PR056305
Réu: José Paulo dos Santos Veiga
Réu: José Paulo dos Santos Veiga
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Posto isto, com fulcro no art. 387, do Código de Processo Penal, acolho a imputação inserta na denúncia inicial, nestes autos de Processo Crime nº 2011.554-4 (NU 3463- 08.2011.8.16.0045), apresentada pelo Ministério Público em face de JOSÉ PAULODOS SANTOSVEIGA, para o fim de condená-lo nas sanções do art. 157, caput e § 3º, última parte do Código Penal."
Pena final: 20 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Amarildo Clementino Soares
- 007** 2010.0001143-7 Execução da Pena
Advogado: Fernando Ivorlei Moreira OAB PR042617
Réu: Ângelo Eugênio dos Santos
Objeto: [...] Não havendo de Defensoria Pública instalada nesta Comarca, exsurgindo o direito do ilustre advogado à remuneração pelo trabalho realizado nestes autos, em apreciação equitativa e nos termos do art. 22, § 1º, da Lei 8.906/94, ARBITRO os honorários em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, que deverão ser suportados pelo Estado do Paraná, diante de sua obrigação à assistência judiciária integral e gratuita aos reconhecidamente pobres.
- 008** 2011.0000837-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Élcio Calixto da Silva OAB PR044301
Réu: Leandro Aparecido da Costa
Objeto: "(...)dê-se vista dos autos à defesa, para que no prazo de 05 [cinco] dias apresente alegações finais por memoriais escritos.(.)".
- 009** 2010.0000286-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Reinaldo Caetano dos Santos OAB PR016599
Réu: Samuel da Silva Rodrigues
Objeto: "Acordam os membros da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator".

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Araucária Vara Criminal - Relação de 30/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ecleia Maria Martins Ribas OAB PR020143	004	2000.0000081-0
Fábio Marcelo Labatut Bini OAB PR024798	003	2009.0000162-6
Maurício de Santa Cruz Arruda OAB PR028225	002	2006.0000635-5
Renato Cordeiro Justus OAB PR036837	005	2010.0000320-5
Sílvia Maria Teixeira da Silva OAB PR034042	001	2008.0001059-3

- 001** 2008.0001059-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sílvia Maria Teixeira da Silva OAB PR034042
Réu: José Adirson Rodrigues
Objeto: Considerando determinação judicial de fl.62, comunica-se à defesa que a audiência de instrução e julgamento ocorrerá as 16h22 do dia 10.09.2012.
- 002** 2006.0000635-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maurício de Santa Cruz Arruda OAB PR028225
Réu: Adair José das Neves
Objeto: Considerando determinação judicial de fl. 175, intimo a defesa para que no prazo de 03 (três) dias informe o endereço das testemunhas, sob pena de ser considerado desistente do interesse em ouvi-las.
- 003** 2009.0000162-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fábio Marcelo Labatut Bini OAB PR024798
Réu: Fábio de Oliveira
Réu: Rogério Ribeiro
Objeto: Considerando determinação judicial de fl.287, comunica-se à defesa que a audiência de instrução e julgamento ocorrerá às 16h00 do dia 10.09.2012.
- 004** 2000.0000081-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ecleia Maria Martins Ribas OAB PR020143
Réu: Amauri Ferreira da Silva
Objeto: Considerando determinação judicial de fl.243, intimo a defesa para que no prazo legal ratifique ou não as razões do recurso de apelação por ele interposto.
- 005** 2010.0000320-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Renato Cordeiro Justus OAB PR036837
Réu: Daniel Henrique Inckot
Réu: João Alberto Inckot
Réu: Romualdo José Inckot
Objeto: Em cumprimento à determinação judicial de fls. 162, intimo as partes para a audiência de instrução e julgamento, que será realizada no dia 20.09.2012, às 15:15 horas.

ASSAÍ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ASSAÍ. Estado do Paraná VARA CRIMINAL - FAMÍLIA E ANEXOS. Rua Bolívia, s/n, CEP 86.220-000 / TEL (0XX) 43 2623201. Antenor H. Monteiro Filho - Escrivão
JUÍZA DE DIREITO: SONIA LEIFA YEH FUZINATO
RELAÇÃO DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO 11/2012

ADVOGADOS
Adailton Alves Maciel Junior
Jerônimo Jatáhy de Camargo Neto
José de Oliveira Paes
Willian Davidson Doi
Yoshinori Fucuda

PROCESSOS VARA DE FAMÍLIA:

AUTOS DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS SOB Nº 23/2010, exequente: O.V.R. da S., representado por M.I.R., e executado: J.P. da S. - "1-Tendo em vista que o exequente alegou que o executado está em atraso, além do valor indicado às fls. 40, com o pagamento das parcelas subsequentes, intime-se o procurador judicial de Otaviano Vianey Rabelo da Silva, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a memória discriminada e atualizada do débito. 2- (...)". - Adv. Willian Davidson Doi e Yoshinori Fucuda.

AUTOS DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS SOB Nº 52/2010, exequente: V.T.R. da S., representado por E. dos S.R., e executado: L.S. da S. - "Considerando que o devedor efetuou o pagamento dos alimentos em atraso, estando em dia com a obrigação alimentar, conforme informado na petição de fls. 73, declaro EXTINTA, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)". - Adv. Yoshinori Fucuda.

AUTOS DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS SOB Nº 64/08, exequente: J.L.M.F., representado por R.M.F., e executado: J.L.M.. - "À procuradora judicial do credor para, em 48 (quarenta e oito) horas, manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção". - Adv. Jerônimo Jatáhy de Camargo Neto.

DEVOLUÇÃO DE AUTOS, NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB AS PENAS DO ART. 196 DO CPC:

AUTOS SOB Nº 36/08 - Adailton Alves Maciel Junior

AUTOS SOB Nº 185/09 - José de Oliveira Paes

ASSAÍ, 31 de agosto de 2012.
Eliane Bizarria de Oliveira Pereira
Analista Judiciário

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 30/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Alves dos Santos OAB PR036669	001	2009.0000167-7
Cloves Luiz Angeleli OAB PR032841	001	2009.0000167-7

- 001** 2009.0000167-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Alves dos Santos OAB PR036669
Advogado: Cloves Luiz Angeleli OAB PR032841
Objeto: Intime-se para audiência admonitória para a qual foi designado o dia 26 de setembro de 2012, às 14h30min.

BANDEIRANTES

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

COMARCA DE BANDEIRANTES
Vara Criminal e Anexos
Juíza Dra. Fabiana Januário Pessegini
Escrivão: Marcio Riciéri G. Storti

Relação 028/2012

Índice de Advogados:
 Admir Iracy Vilela 08, 26
 Alexandre da Silva Magalhães 15
 Alfredo José de Carvalho Filho 12
 Antonio Pedro Arbex Neto 25
 Cláudio Roberto Pereria 01
 Débora Fuzeto 03
 Fábio Junior Cravo 20
 Hélio Hatusuka 30
 Herus Wanderson R Abujanra 32
 Januário Silvério de Souza 21
 João Antonio Sartori Junior 33
 João Carlos Ferreira 02, 04, 07, 10, 19, 24, 31, 35, 36, 37
 João Luis da Silveira Reis 05
 João Ricardo Anastácio da Silva 14
 José Fernandes da Silva 28
 Luis Gustavo Leme 27
 Marcus Leandro A Genovezi 15
 Maria Auxiliadora Talmelli 16, 17, 18, 22, 29
 Maykon Jonatha Richter 09
 Mônica Mari de Carvalho Pereira 34
 Nadia Guaita Calixto 13
 Odair Buzato 06
 Rogério Tadeu da Silva 15
 Sérgio Wagner de Oliveira 11
 Simone Rosa Ragazzi 23
 Thiago Vinicius Pereira Bitencourt 21
 Vanderlei Diniz da Luz 04, 08

01. Liberdade Provisória n 2012.568-6 - Luis Felipe C dos Santos -... em face dos argumentos exposto, e por aconselhável e necessária a manutenção da custódia provisória, indefiro o pedido de liberdade provisória... Adv. Cláudio Roberto Pereira.
 02. Processo Crime n 2007.757-4 - Wender de Godoi Mendes - a defesa do réu para, em 5 dias, apresentar alegações finais. Adv. João Carlos Ferreira.
 03. Processo Crime n 2012.196-6 - Mike Ricardo da Costa - a defesa do réu para, em 5 dias, apresentar alegações finais. Adv. Débora Fuzeto.
 04. Processo Crime n 2003.008-4 - Aline Costa de Souza e Natal Bernardo da Silva - aos defensores indicados aos réus para, aceitando o encargo, apresentar alegações finais, em 5 dias. Adv. João Carlos Ferreira e Vanderlei Diniz da Luz.
 05. Processo Crime n 2009.275-4 - Luan Allan Rodrigues - a defesa do réu para, em 5 dias, apresentar alegações finais. Adv. João Luiz da Silveira Reis.
 06. Processo Crime n 2006.36-5 - Leandro Sobral - a defesa do réu para, em 5 dias, apresentar alegações finais. Adv. Odair Buzato.
 07. Processo Crime n 2008.591-3 - José Carlos Lino - a defesa do réu para manifestação na fase do artigo 422 do CPP. Adv. João Carlos Ferreira.
 08. Execução Alimentos n 096/2006 - GRBO x JVO - vistos, etc... julgo extinto o processo, sem resolução do mérito - artigo 267, III cc § 1º do CPC... Adv. Admir Iracy Vilela e Vanderlei Diniz da Luz.
 09. Execução Alimentos n 186/2012 - VRBS x CRS - ao exequente para, em 5 dias, apresentar o valor atualizado do débito alimentar. Adv. Maykon Jonatha Richter.
 10. Execução Penal n 2012.423-0 - Vera Lucia Fátima Alves - audiência admonitória para o dia 24/outubro/2012, às 13.00 horas. Adv. João Carlos Ferreira.
 11. Carta Precatória n 2012.502-3 - Sidney Pimentel - oitiva das testemunhas de acusação para o dia 30/outubro/2012, às 13.00 horas. Adv. Sérgio Wagner de Oliveira;
 12. Carta Precatória n 2012.0493-0 - Claudemir dos Santos - audiência preliminar - transão penal, para o dia 24/outubro/2012, às 12.45 horas. Adv. Alfredo José de Carvalho Filho.
 13. Carta Precatória n 2012.495-7 - Alexandre Honório de Souza e outros - oitiva das testemunhas de acusação para o dia 26/setembro/2012, às 14.00 horas. Adv. Nadia Guaita Calixto.
 14. Carta Precatória n 2012.532-5 - Fabio Gonçalves Vieira - interrogatório do réu para o dia 25/setembro/2012, às 14.30 horas. Adv. João Ricardo Anastácio da Silva
 15. Carta Precatória n 2012.147-8 - Luiz Carlos Alves e Luiz Carlos da Silva - oitiva da testemunha de defesa para o dia 17/outubro/2012, às 13.00 horas. Adv. Alexandre da Silva Magalhães, Marcus Leandro A Genovezi e Rogério Tadeu da Silva.
 16. Execução Penal n 2012.0420-5 - Aginaldo Aparecido Barbosa - audiência admonitória para o dia 31/outubro/2012, às 12.45 horas. ADV. Maria Auxiliadora Talmelli.
 17. Execução Penal n 2012.0424-8 - Fabio Martins Salamanca - audiência admonitória para o dia 13/novembro/2012, às 12.45 horas. Adv. Maria Auxiliadora Talmelli.
 18. Execução Penal n 2012.104-4 - Hélio Alves de Almeida - audiência admonitória para o dia 7/novembro/2012, às 12.45 horas. Adv. Maria Auxiliadora Talmelli.
 19. Processo Crime n 2012.052-8 - Claudia Regina de Souza - ... por não vislumbrar qualquer hipótese que autorize a absolvição sumária do acusado, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/novembro/2012, às 13.00 horas. Adv. João Carlos Ferreira.
 20. Processo Crime n 2011.447-5 - Sidney Batista de Oliveira - ... por não vislumbrar qualquer hipótese que autorize a absolvição sumária do acusado para o dia 7/

novembro/2012, às 14.00 horas audiência de instrução e julgamento... Adv. Fábio Junior Cravo.
 21. Processo Crime n 2011.287-1 - Alex Alves da Silva - ... por não vislumbrar qualquer hipótese que autorize a absolvição sumária do acusado, designo o dia 17/outubro/2012, às 13.30 horas para audiência de instrução e julgamento... Adv. Januário Silvério de Souza e Thiago Vinicius Pereira Bitencourt.
 22. Processo Crime 2003.036-0 - Margareth Gomes Pereira - audiência de oitiva das testemunhas de acusação para o dia 6/novembro/2012, às 13.00 horas. Adv. Maria Auxiliadora Talmelli.
 23. Processo Crime n 2008.745-2 - Bruno Gomes da Cruz - oitiva da testemunha de acusação para o dia 24/outubro/2012, às 13.00 hrs. Adv. Simone Rosa Ragazzi
 24. Execução Penal n 2012.418-3 - Leandro da Silva - audiência admonitória para o dia 30/outubro/2012, às 12.45 horas. Adv. João Carlos Ferreira.
 25. Processo Crime n 2005.337-0 - Rodrigo da Silva - ao defensor indicado ao réu para que, aceitando o encargo, apresente defesa preliminar. Adv. Antonio Pedro Arbex Neto.
 26. Processo Crime n 2009.269-0 - David Rodrigues Pedra - ao defensor do réu para, em 5 dias, manifestar-se quanto a certidão de fls. 141. Adv. Admir Iracy Vilela.
 27. Processo Crime n 2007.310-2 - Pedro Candido de Lima - diga a defesa do réu, em 24 horas, na fase do artigo 402 do CPP. Adv. Luis Gustavo Leme
 28. Processo Crime n 2012.211-3 - Gisele de Paiva Silva - ... por não vislumbrar qualquer hipótese que autorize a absolvição sumária do acusado designo o dia 7/novembro/2012, às 13.00 horas. Adv. José Fernandes da Silva.
 29. Execução Penal n 2012.023-4 - Suellen Regina Princeza - a procuradora da sentenciada para, em 5 dias, comprovar a situação funcional, bem como a existência de filhos incapazes, anexando documentos a respeito dos fatos. Adv. Maria Auxiliadora Talmelli.
 30. Processo crime n 2003 139 0 - Patrick Cravo Ferro - ao defensor nomeado, o qual aceitando o encargo, atue na defesa do réu, e manifeste-se sobre a certidão de fls. 3127, sob pena de considerar a desistência da inquirição da testemunha BEM. Adv. Hélio Hatusuka
 31. Processo Crime n 2012.0345-4 - José Carlos Scaramal Junior - a defesa do réu para alegações finais em 5 dias. Adv. João Carlos Ferreira.
 32. Processo Crime n 2012.521-0 - Anderson Carlos Arantes - ao defensor indicado ao réu para que, aceitando o encargo, apresente defesa preliminar em 10 dias. Adv. Herus Wanderson Richter Abujanra.
 33. Processo Crime n 2012.472-8 - Marcelo M Marubayashi - ao defensor indicado ao réu para que, aceitando o encargo, apresente defesa preliminar em 10 dias. Adv. João Antonio Sartori Junior.
 34. Processo Crime n 2012.0436-1 - Anderson Alves Pereira - a defensora indicada ao réu para que, aceitando o encargo, apresente defesa preliminar em 10 dias. Adv. Mônia Mari Carvalho Pereira.
 35. Processo Crime n 2012.0175-3 - Fabio Gonçalves Vieira - ao defensor indicado ao réu para que, aceitando o encargo, apresente defesa preliminar em 10 dias. Adv. João Carlos Ferreira.
 36. Execução n 2010. 289-6 - Carlos Eduardo Medeiros - audiência de justificativa - artigo 118, § 2º da LEP, para o dia 19/setembro/2012, às 13.15 horas. Adv. João Carlos Ferreira.
 37. Processo Crime n 2012.0244-0 - Antonio Cosme Silva Anunciação - ... por não vislumbrar qualquer hipótese que autorize a absolvição sumária do acusado designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/setembro/2012, às 14.50 horas. Adv. João Carlos Ferreira.

Bandeirantes, 31/agosto/2012

BOCAÍÚVA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Bocaiúva do Sul Vara Criminal - Relação de 30/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Cleber Batista OAB PR047249	002	2012.0000249-0
João Batista dos Santos OAB PR025989	003	2012.0000153-2
Kelsons Amato OAB PR027481	001	2011.0000231-6
Murilo Ubirajara Guse OAB PR030874	003	2012.0000153-2
Paulo Joaquim dos Santos OAB PR061134	004	2012.0000218-0

- 001** 2011.0000231-6 Crimes Ambientais
Advogado: Kelsons Amato OAB PR027481
Réu: Elói Venâncio Gonçalves
Réu: Elói Venâncio Gonçalves
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante ao exposto e tudo mais do que nos autos consta, por sentença, JULGO PROCEDENTE a exordial acusatória, de fls.02/04, para CONDENAR o réu ELÓI VENÂNCIO GONÇALVES nas sanções dos artigos 38-A e 39 da Lei Federal nº9.605/1998, nestes autos Ação Penal n 2011.231-6."
Pena final: 2 anos de reclusão e 20 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Paulo Antonio Fidalgo
- 002** 2012.0000249-0 Petição
Advogado: Cleber Batista OAB PR047249
Réu: Alzemiro da Silva Alves
Objeto: Defiro a cota do M.P. Intime-se o Requerente, na pessoa de seu advogado, para que apresente os documentos faltantes para apreciação do pedido (certidão de antecedentes e atestado de conduta carcerária).
- 003** 2012.0000153-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Elaine Giseli Silveira Soares de Lima
Advogado: João Batista dos Santos OAB PR025989
Advogado: Murilo Ubirajara Guse OAB PR030874
Réu: Altamir José Rodrigues
Objeto: Expedida Carta Precatória à Comarca de Matupá/MT para intimação da testemunha NEURY LUIZ DALL'AGNOL, arrolada na denúncia, para que compareça perante este Juízo no dia 12/09/2012.
- 004** 2012.0000218-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Joaquim dos Santos OAB PR061134
Réu: Jonathan Davidson Benites
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: COLOMBO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Fabio Henrique Nascimento da Cruz
Testemunha de Defesa: João Maria Pieade
Prazo: 40 dias

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Bocaiúva do Sul Vara Criminal - Relação de 31/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Kathia Lisane Boehs Mocelin OAB PR030137	001	2011.0000323-1
	Luciana Barbosa de Campos OAB PR061044	002	2010.0000181-4
	Silvanei de Campos OAB PR030506	002	2010.0000181-4

- 001** 2011.0000323-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Kathia Lisane Boehs Mocelin OAB PR030137
Réu: Antonio Claudio Feitosa
Objeto: Tendo em vista o pedido de fls.103, bem como o compromisso firmado pela Defensora do réu às fls.101 e, já tendo se passado mais de 05 (cinco) meses da notícia do óbito do réu, fixo o prazo de 10 (dez) dias úteis para a Defesa proceder à juntada da certidão de óbito do réu.
- 002** 2010.0000181-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciana Barbosa de Campos OAB PR061044
Advogado: Silvanei de Campos OAB PR030506
Réu: Thiago Rodrigues de Lima Assunção
Réu: Thiago Rodrigues de Lima Assunção
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante ao exposto e tudo mais do que nos autos consta, por sentença, Julgo Improcedente a denúncia de fls.02/04, para ABSOLVER, com esteio no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal, o réu THIAGO RODRIGUES DE LIMA ASSUNÇÃO, das sanções do artigo 302, parágrafo único, inciso I da Lei nº 9.503/1997, pela culpa exclusiva da vítima, não constituindo o fato infração penal, nestes autos de Ação Penal registrados sob nº 2010.181-4."
Magistrado: Paulo Antonio Fidalgo

CAMBÉ

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cambé Vara Criminal - Relação de 30/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Allan Christino de Araújo Miranda OAB PR054219	005	2012.0000789-1
	Antonio Edson Martins Nogueira OAB PR028850	004	2012.0000610-0
	Italo Tanaka Junior OAB PR014099	004	2012.0000610-0
	Jose Macias Nogueira Junior OAB PR031848	003	2012.0000603-8
	Marcos Antonio Ferreira Bueno OAB PR019634	004	2012.0000610-0
	Marcos Augusto de Moraes Cabral OAB PR025225	002	2004.0000067-1
	Miguel Salih El Kadri Teixeira OAB PR044248	004	2012.0000610-0
	Nilson Romeu Sguarezi OAB PR003777	004	2012.0000610-0
	Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907	001	2012.0000946-0

- 001** 2012.0000946-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907
Réu: Carlos Alberto Mendes Junior
Réu: Fabiano dos Santos Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 11/09/2012
- 002** 2004.0000067-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Augusto de Moraes Cabral OAB PR025225
Réu: Jose Carlos Luciano
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 09/09/2013
- 003** 2012.0000603-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IVAIPORÁ / PR
Autos de origem: 200500002005
Advogado: Jose Macias Nogueira Junior OAB PR031848
Réu: Jose Carlos Petrassi
Réu: Osvaldo Rodrigues Coelho
Réu: Silvio Gabriel Petrassi
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:30 do dia 29/10/2012
- 004** 2012.0000610-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CASTRO / PR
Autos de origem: 200500001416
Advogado: Antonio Edson Martins Nogueira OAB PR028850
Advogado: Italo Tanaka Junior OAB PR014099
Advogado: Marcos Antonio Ferreira Bueno OAB PR019634
Advogado: Miguel Salih El Kadri Teixeira OAB PR044248
Advogado: Nilson Romeu Sguarezi OAB PR003777
Réu: Adilson Evangelista
Réu: Alci Pedrosa de Oliveira
Réu: Edson Akira Watanabe
Réu: Edvaldo Aparecido de Oliveira
Réu: Emerson Rogerio da Silva
Réu: Rubens Ribas
Réu: Valentino Massei
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:45 do dia 29/10/2012
- 005** 2012.0000789-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 201000054870
Advogado: Allan Christino de Araújo Miranda OAB PR054219
Réu: Guilherme Henrique de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 15:30 do dia 19/10/2012

CAMPINA DA LAGOA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campina da Lagoa Vara Criminal - Relação de 31/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Alexandre Ramos OAB PR049986	008	2009.0000243-6
	Edison Bueno OAB PR024788	003	2009.0000273-8
	Edson Henrique do Amaral OAB PR043436	006	2005.0000022-3
	Faberson Ricardo Dada OAB PR046154	008	2009.0000243-6
	Fernando Almeida Antunes OAB PR049333	002	2005.0000029-0
		004	2004.0000002-7
		005	2011.0000102-6
	Jalton Godinho de Moraes OAB PB009101	001	2002.0000009-0
		006	2005.0000022-3

	008	2009.0000243-6
Nilson Saraiva dos Santos OAB PR016361	006	2005.0000022-3
Pedro Ricardo Pianaro OAB PR035317	007	2012.0000299-7
Robervani Pierin do Prado OAB PR017655	006	2005.0000022-3

- 001** 2002.0000009-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jalton Godinho de Moraes OAB PB009101
Réu: Anderson Alves Rodrigues
Objeto: Intimá-lo da nomeação de fls. 733, sob a fé de seu grau, bem como no caso de aceitação, apresente resposta a acusação por escrito no prazo de 10 (dez) dias.
- 002** 2005.0000029-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Almeida Antunes OAB PR049333
Réu: Paulo Marcelino Andreolli Gonçalves
Objeto: Intimá-lo da nomeação de fls. 570, sob a fé de seu grau, bem como no caso de aceitação apresentar as razões de recurso, no prazo legal
- 003** 2009.0000273-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edison Bueno OAB PR024788
Réu: Aparecido de Brito
Objeto: Intimá-lo para que no prazo de 03 (três) dias se manifeste sobre a testemunha não localizada Luiz Alves Quirino.
- 004** 2004.0000002-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Fernando Almeida Antunes OAB PR049333
Réu: Laureci Machado
Objeto: Intimá-lo para que no prazo de 03 (três) dias se manifeste nos termos do Art. 422 do CPP.
- 005** 2011.0000102-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Fernando Almeida Antunes OAB PR049333
Réu: Jocimar Campos dos Santos
Objeto: Intimá-lo para que no prazo de 08 (oito) dias apresente as razões de recurso.
- 006** 2005.0000022-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Henrique do Amaral OAB PR043436
Advogado: Jalton Godinho de Moraes OAB PB009101
Advogado: Nilson Saraiva dos Santos OAB PR016361
Advogado: Robervani Pierin do Prado OAB PR017655
Réu: Alexandre Sebastiao dos Santos
Réu: Joaquim Lopes da Silva
Réu: Jose Antonio Matesco
Réu: Paulo Marcelino Andreolli Gonçalves
Objeto: Intimá-los da designação de audiência de interrogatório do réu Joaquim, designada para o dia 08/11/2012, às 17:15 horas, nos autos de Carta Precatória nº. 39/2012, código 81039, na comarca de Lucas do Rio Verde/MT.
- 007** 2012.0000299-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Ricardo Pianaro OAB PR035317
Réu: Aparecido Alves dos Santos
Objeto: Intimá-lo da nomeação de fls. 70/1, sob a fé de seu grau, bem como para que no prazo de 10 (dez) dias apresente resposta a acusação por escrito.
- 008** 2009.0000243-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Ramos OAB PR049986
Advogado: Faberson Ricardo Dada OAB PR046154
Advogado: Jalton Godinho de Moraes OAB PB009101
Réu: Reginaldo Aparecido de França Souza
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PIRAQUARA/PR
Finalidade: Interrogatório do Réu
Réu: Reginaldo Aparecido de França Souza
Prazo: 30 dias

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campina da Lagoa Vara Criminal - Relação de 30/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Ramos OAB PR049986	005	2012.0000032-3
	008	2012.0000009-9
	010	2012.0000009-9
	011	2012.0000245-8
Edison Bueno OAB PR024788	001	2009.0000553-2
Edson Henrique do Amaral OAB PR043436	009	2009.0000098-0
Humberto Boaventura da Silva Sá OAB PR028340	004	2011.0000156-5
Jalton Godinho de Moraes OAB PB009101	006	2009.0000243-6
	007	2007.0000106-1
	012	2012.0000268-7
Joel Pinto Ribeiro OAB PR031236	008	2012.0000009-9
Pedro Ricardo Pianaro OAB PR035317	002	2010.0000053-2
	003	2012.0000119-2

- 001** 2009.0000553-2 Execução da Pena
Advogado: Edison Bueno OAB PR024788
Réu: Carlos Cezar Rak
Réu: Carlos Cezar Rak
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Cumprimento da condenação"
Magistrado: Fernanda Consoni
- 002** 2010.0000053-2 Execução da Pena
Advogado: Pedro Ricardo Pianaro OAB PR035317
Réu: Ademilson Liborio de Moraes
Réu: Ademilson Liborio de Moraes
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Cumprimento da condenação"
Magistrado: Fernanda Consoni
- 003** 2012.0000119-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Ricardo Pianaro OAB PR035317
Réu: João Anderson Chimilosky Pereira
Réu: João Anderson Chimilosky Pereira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 2 meses e 1 dia de reclusão e 12 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Fernanda Consoni
- 004** 2011.0000156-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Humberto Boaventura da Silva Sá OAB PR028340
Réu: Adão da Silva Leite
Objeto: Intimá-lo da designação de audiência na comarca de Campo Mourão - Pr, para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia JONES GONÇALVES e LUCIANE BIONDARO PETERS, para o dia 23/novembro/2012, às 17:00 horas.
- 005** 2012.0000032-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Ramos OAB PR049986
Réu: Geovane Lemes
Objeto: Intimá-lo da nomeação de fls. 39/40, sob a fé de seu grau, bem como para que no prazo de 10 (dez) dias apresente resposta por escrito.
- 006** 2009.0000243-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jalton Godinho de Moraes OAB PB009101
Réu: Reginaldo Aparecido de França Souza
Objeto: Intimá-lo da expedição de carta precatória à comarca de Piraquara - PR, para interrogatório do réu REGINALDO APARECIDO DE FRANÇA SOUZA.
- 007** 2007.0000106-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jalton Godinho de Moraes OAB PB009101
Réu: Valdevino Teodoro de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 01/11/2012
- 008** 2012.0000009-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Ramos OAB PR049986
Advogado: Joel Pinto Ribeiro OAB PR031236
Réu: Roberto Marques de Lima
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: GOIOERÉ/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Vítima: Jair Vipiês de Souza
Réu: Roberto Marques de Lima
Prazo: 30 dias
- 009** 2009.0000098-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Henrique do Amaral OAB PR043436
Réu: Wesley Melo dos Santos
Objeto: 24.08.2012 - Vistos para Decisão interlocutória.
I- Postula a defesa pelo reconhecimento da prescrição virtual de pretensão punitiva do Estado. contudo, merece acolhimento o parecer ministerial pois aplicada a pena em qualquer patamar superior ao mínimo legal não incidiria a prescrição.
II- Outrossim, demais alegações da defesa não indicam aplicação das cusas de absolvição sumária prevista no art. 397, do CPP.
III- Todavia, compulsando os autos é possível verificar que o acusado teria, em princípio, praticado o delito na companhia de um adolescente, Bruno Moreira Ferreira, cujos depoimentos constam às fls. 07/08. Dessa forma, abra-se nova vista ao Ministério Público para eventual aditamento à denúncia tendo em vista possível prática do delito de corrupção de menores por parte do acusado.
IV- Havendo aditamento, abra-se vista ao defensor para manifestação.
V- Em seguida, voltem conclusos.
VI- Diligências necessárias.
- 010** 2012.0000009-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Ramos OAB PR049986
Réu: Roberto Marques de Lima
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "bem como 05 meses e 25 dias de detenção"
Pena final: 2 anos e 11 meses e 23 dias de reclusão e 17 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Fernanda Consoni
- 011** 2012.0000245-8 Execução da Pena
Advogado: Alexandre Ramos OAB PR049986
Réu: Maurício Cristófer Franco
Objeto: Intimá-lo da nomeação de fls.97, sob a fé de seu grau, bem como para que no prazo de 10 (dewz) dias, se manifeste acerca do exposto à fl. 85 e eventual progressão de regime.
- 012** 2012.0000268-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jalton Godinho de Moraes OAB PB009101
Réu: Alexandre Porto Lopes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 21/09/2012

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE
DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Campina Grande do Sul Vara Criminal - Relação de 31/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elerson Galiotto OAB PR032847	001	2012.0000242-3
	002	2012.0000242-3
	004	2012.0000415-9
	005	2012.0000415-9
Julio Cesar Cher OAB PR058410	003	2012.0000301-2
Louise Hage OAB PR042231	001	2012.0000242-3

- 001** 2012.0000242-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elerson Galiotto OAB PR032847
Advogado: Louise Hage OAB PR042231
Réu: Heitor Aparecido da Silva
Réu: Jeferson Gustavo Pereira Dantas
Réu: Marcos Henrique de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 02/10/2012
- 002** 2012.0000242-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elerson Galiotto OAB PR032847
Réu: Heitor Aparecido da Silva
Réu: Marcos Henrique de Lima
Objeto: Despacho em 15/08/2012: "Para defesa dos réus Heitor Aparecido da Silva e Marcos Henrique de Lima, nomeio o Drº Elerson Galiotto, que deverá ser intimado para que em até cinco dias informe se aceita o encargo."
- 003** 2012.0000301-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Julio Cesar Cher OAB PR058410
Réu: Tharles Roberto Sandrin
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 15:00 do dia 06/09/2012
- 004** 2012.0000415-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Elerson Galiotto OAB PR032847
Réu: Lucelia Fabricio
Objeto: Despacho em 28/08/2012: (...)Na defesa preliminar oferecida pela ré, alega que não houve anuência para que os policiais militares ingressassem em sua residência, tratandos-e a busca e apreensão de prova ilícita. Como bem ponderou o representante do Ministério Público, sendo crime de natureza permanente, a ré encontrava-se em flagrante delito e, com base nos artigos 301 e 303 do Código de Processo Penal, a alegação de prova ilícita está afastada. No restante, não se afigura a defesa apresentada a demonstração de qualquer das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal, já que as questões trazidas dependem da instrução do feito. Ante o exposto, recebo a denúncia.
- 005** 2012.0000415-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Elerson Galiotto OAB PR032847
Réu: Lucelia Fabricio
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 25/09/2012

FORO REGIONAL DE CAMPO
LARGO DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE CAMPO
LARGO/PR
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/
PR
JUÍZA DE DIREITO DRA. SUZANA MASSAKO HIRAMA
LORETO DE OLIVEIRA

Índice de Publicação n º 068/2012

Dr. Bortolo Constante Escorsim - OAB/PR 7.076 (02,11)
Dr. Carlos Miguel Villar - OAB/PR 38.619 (01)
Dr. Fabio Portella - OAB/PR 44.091(11)

Dr. Fernando Maraschin - OAB/PR 54.980 (10)
Dra. Gabriella Simonetti Bevilaqua - OAB/PR 62.498 (08)
Dr. Gustavo Darif Bortolini - OAB/PR 35.623 (01)
Dr. Jaime Caldart - OAB/PR 63.050 (12)
Dr. Luis Francisco Barcellos Bond - OAB/PR 38.597(01)
Dr. Luiz A. Hilgemberg - OAB/PR 9.151(09)
Dr. Luiz Claudio Nunes Lourenço - OAB/PR 21.835 (15)
Dr. Marcello Nassif Maluf - OAB/PR 17.579 (01)
Dr. Marcelo Ripamonti - OAB/PR 59.415 (05, 06)
Dr. Marden Maués - OAB/PR 26.717 (01)
Dr. Marlon Cordeiro - OAB/PR 45.063 (13)
Dr. Mauricio Jose Trentini - OAB/PR 60.550 (07)
Dr. Messias Alves de Assis - OAB/PR 14.930 (04)
Dr. Miguel Lopes Kfourri - OAB/PR 26.905 (01)
Dra. Naidi Nágila Espinola - OAB/PR 59.805 (14)
Dra. Nathalie Marie - OAB/PR 45.117 (03)
Dr. Pedro Barausse - OAB/PR 40.651 (01, 03)
Dra. Priscila de castro Pedro - OAB/PR 50.683 (05)
Dr. Walter Ronaldo Basso - OAB/PR 14.149 (03)

1- Ação Penal nº 1993.5-2

Réus: Aparecido Rodrigues, Elifas Orti Cordeiro e Malthus Muller Paegle.
Advogados (a): Dr. Marden Maués - OAB/PR 26.717, Dr. Miguel Lopes Kfourri - OAB/PR 26.905, Dr. Luis Francisco Barcellos Bond - OAB/PR 38.597, Dr. Carlos Miguel Villar - OAB/PR 38.619, Dr. Marcello Nassif Maluf - OAB/PR 17.579, Dr. Gustavo Darif Bortolini - OAB/PR 35.623, Dr. Pedro Barausse - OAB/PR 40.651.

Objeto: Preclusa a presente decisão de pronúncia, intímem-se as partes, nos termos do art. 422 do Código de Processo Penal, para, em 05 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até no Maximo de 05 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências. .

2- Ação Penal nº 2010.1052-0.

Réus: Jhonattan Silva Valomin e Juliano Chaves de Miranda
Advogado (a): Dr. Bortolo Constante Escorsim - OAB/PR 7.076
Objeto: Intime-se a defesa do réu Juhonattan Silva Valomin para apresentar as alegações finais, consignando o prazo de 05 (cinco) dias.

3- Ação Penal nº 2009.562-1.

Réus: Eduardo Cesar Antonio, Marcio Gomes da Silva e Vicente Nogueira.
Advogados (a): Dr. Pedro Barausse Neto - OAB/PR 4.0651, Dra. Nathalie Marie - OAB/PR 45.117 e Dr. Walter Ronaldo Basso - OAB/PR 14.149.

Objeto: No que tange a manifestação do Ministério Público, intime-se a defesa para que se manifestação sobre às fls. 432/434. Após, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 08.10.2012, às 15h30min.

4- Ação Penal nº 2006.28-4

Réus: Alexandrina Maria de Salles Andrade e Sergio Francisco Gonçalves da Luz.
Advogados (as): Dr. Messias Alves de Assis - OAB/PR 14.930.

Objeto: defiro a desistência da testemunha Osivaldo Batista requerido pela defesa às fls. 195. Intime-se a defesa para que apresente os memoriais no devido prazo legal.

5- Ação Penal nº 2011.9-7.

Réus: Gean Carlos Zanim e Paulo Henrique dos Santos.
Advogados (as): Dra. Priscila de castro Pedro - OAB/PR 50.683 e Dr. Marcelo Ripamonti - OAB/PR 59.415.

Objeto:1) tendo em vista o requerimento do réu Gean, nomeio o Dr. Marcelo Ripamonti OAB/PR 59.415 para patrocinar a defesa, devendo ser cientificada a defensora constituída sobre a revogação da procuração externada pelo réu na presente audiência. 2) Com relação ao Réu gean, encerrada a instrução, vista às partes para alegações finais com prazo sucessivo de 05 dias (tendo em vista que o Ministério Público já manifestou-se). 3) No tocante ao Co-Réu Paulo Henrique dos Santos, nos termos do artigo 80 do Código de Processo Penal, determino o desmembramento do feito diante da produção antecipada realizada nesta data.

6- Ação Penal nº 2012.1043-4.

Ré: Jenifer Julio Schtzmann.
Advogado (a): Dr. Marcelo Ripamonti - OAB/PR 59.415.
Objeto: **Não apresentada resposta no prazo legal**, ou se a acusada, citada não constituir defensor, nomeio desde já como defensor o **Dr. Marcelo Ripamonti, OAB/PR 59.415**, para oferecê-la

7- Ação Penal nº 2012.1062-0.

Réu: Adriano dos Santos.
Advogado (a): Dr. Mauricio Jose Trentini - OAB/PR 60.550.
Objeto: Tendo em vista tratar-se de réu preso, que notificado, apesar de afirmar que possui condições de pagar advogado, não declinou o nome de algum defensor, motivo pelo qual, **INTIME-SE o defensor nomeado as fls. 59**, acerca da sua nomeação e para que no prazo legal, apresente a resposta escrita.

8- Petição nº 2012.1185-6.

Réu: Thiago Taborda Mendes.
Advogado (a): Dra. Gabriella Simonetti Bevilaqua - OAB/PR 62.498.
Objeto: Ante o exposto, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal, e artigo 313, I da Lei 12.403/2011, **MANTENHO a PRISÃO PREVENTIVA de THIAGO TABORDA MENDES.**

9- Ação Penal nº 2001.311-0

Réu: Genezio Czekalski.
Advogado (a): Dr. Luiz A. Hilgemberg - OAB/PR 9.151.
Objeto: Ante o teor da certidão de fl. 182-verso, redesigno a audiência para a data de 13/09/12 às 13h50min, oportunidade em que será realizada a produção antecipada de provas.

10 - Ação Penal nº 2000.34-8

Réus: Claudio Junior Medeiros e Luiz Carlos de Oliveira.

Advogado (a): Dr. Fernando Maraschin - OAB/PR 54.980.

Objeto: Para readequação da pauta, designo o dia 11/09/12, às 14h30min, para a realização de nova audiência de instrução e julgamento.

11 - Ação Penal nº 2010.700-6/2011.1243-5

Réus: Edelfonso Biegging e Iran Sabino da Silva.

Advogado (a): Dr. Bortolo Constante Escorsim - OAB/PR 7.076 e Dr. Fabio Portella - OAB/PR 44.091.

Objeto: Intime-se a defesa para que se manifeste quanto aos atos praticados no Juízo de origem.

12 - Pedido nº 2012.1187-2

Réu: Jackson Gonçalves Ribeiro.

Advogado (a): Dr. Jaime Caldart - OAB/PR 63.050.

Objeto: Ante o exposto, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal, e artigo 313, I da Lei 12.403/2011, **MANTENHO a PRISÃO PREVENTIVA de JACKSON GONÇALVES RIBEIRO.**

13 - Pedido nº 2012.1166-0

Réu: Rodrigo Torres Gaspar.

Advogado (a): Dr. Marlon Cordeiro - OAB/PR 45.063.

Objeto: Ante o exposto, com fundamento no artigo 312 e 316 do Código de Processo Penal, **INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA de RODRIGO TORRES GASPAR.**

14 - Ação Penal nº 2009.1003-0

Ré: Patrícia do Santos.

Advogado (a): Dra. Naidi Nájila Espinola - OAB/PR 59.805.

Objeto: 1) Preliminarmente, ciência as partes com relação aos documentos referentes às fls. 183-190. 2) A defesa já apresentou as razões (191-202), bem como o Representante do Ministério Público já apresentou as contrarrazões (fls. 203-218), por este motivo, determino que subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

15- Ação Penal nº 2012.776-0

Réu: Angélica Gnoato, Ronaldo Adriano Mezzomo e Valdir Ramos de Oliveira,

Advogados (as): Dr. Luiz Claudio Nunes Lourenço - OAB/PR 21.835.

Objeto: Intime-se a defesa do Réu para apresentar defesa prévia nos termos do artigo 55, da Lei 11.343/2006.

Campo Largo, 28 de agosto de 2012

CAMPO MOURÃO**1ª VARA CRIMINAL****Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Campo Mourão 1ª Vara Criminal - Relação de 30/08/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
José Wellington Nascimento Cripa OAB PR053056	001	2012.0000682-8
	002	2012.0000682-8

001 2012.0000682-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: José Wellington Nascimento Cripa OAB PR053056
Objeto: Despacho em 25/07/2012: RECEBO a denúncia, eis que preenchidos os requisitos contidos no art. 41 e ausentes as disposições elencadas no art. 395 ambos do CPP, nos moldes inicialmente oferecidas.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/09/2012, às 16:30 horas, momento em que os réus serão interrogados e serão ouvidas, na sequência, as testemunhas arroladas na denúncia e nas defesas preliminares.

Citem-se os acusados e intem-se seus defensores, bem como as testemunhas arroladas na denúncia e nas defesas preliminares

002 2012.0000682-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: José Wellington Nascimento Cripa OAB PR053056
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 11/09/2012

2ª VARA CRIMINAL**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 30/08/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Miguel Batista Ribeiro OAB PR053912	001	2012.0001012-4

001 2012.0001012-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Miguel Batista Ribeiro OAB PR053912
Réu: Jeniffer Pereira
Objeto: Intime-se o advogado, da nomeação como defensor dativo, nos autos de processo crime nº 2012.1012-4, que encontram-se com vista para o mesmo para resposta à acusação, com prazo de 05 (cinco) dias.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 30/08/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Flavio Augusto de Andrade OAB PR045723	001	2012.0001463-4
Jonas Rodrigues OAB PR046245	001	2012.0001463-4

001 2012.0001463-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Fabiano de Souza Lara
Advogado: Flavio Augusto de Andrade OAB PR045723
Advogado: Jonas Rodrigues OAB PR046245
Objeto: Intima-se a defesa da sentença que indeferiu o pedido de liberdade provisória com fiança em razão da ordem pública e para a conveniência da instrução criminal.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 31/08/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069	001	2001.0000263-6

001 2001.0000263-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069
Réu: Wilson Martins
Objeto: Intime-se o defensor da expedição de carta precatória à Comarca de Londrina-PR, para interrogatório do réu Wilson Martins, que responde aos autos de processo crime nº 2001.263-6.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 31/08/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Ricardo Borges Botaro OAB PR032995	001	2012.0001513-4

- 001** 2012.0001513-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Ricardo Borges Botaro OAB PR032995
Réu: Carlos Alexandre Perez Dias
Objeto: Intima-se a defesa da sentença que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva em razão da garantia da ordem pública.

CÂNDIDO DE ABREU

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cândido de Abreu Vara Criminal - Relação de 31/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fabio Antonio Maximiano de Souza OAB PR031351	001	2012.0000180-0

- 001** 2012.0000180-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CURIÚVA / PR
Autos de origem: 201100001301
Advogado: Fabio Antonio Maximiano de Souza OAB PR031351
Réu: Nadisvaldo Martins
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 17/09/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cândido de Abreu Vara Criminal - Relação de 30/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aparecido Antonio Gregório OAB PR049451	001	2011.0000026-7
Edison Messias Portugal OAB PR020090	001	2011.0000026-7
Evandro Silva Malara OAB SP144870	001	2011.0000026-7
Everton Aparecido Caldeira OAB PR046274	001	2011.0000026-7
Fabio Augustus Colauto Gregório OAB PR053579	001	2011.0000026-7
Guilherme Ziegemann Seidel OAB PR049101	001	2011.0000026-7
Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199	001	2011.0000026-7
Heiridan Nobile OAB PR010159	003	2012.0000076-5
Hosine Salem OAB PR028394	001	2011.0000026-7
José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503	001	2011.0000026-7
Jose Iverson Nogozeki OAB PR026182	002	2007.0000082-0
José Luiz Ruzzon OAB PR051488	001	2011.0000026-7
Mario Joel Malara OAB SP019921	001	2011.0000026-7
Moisés Zanardi OAB PR013047	001	2011.0000026-7
Osmar Fernando de Medeiros OAB PR016747	001	2011.0000026-7
Robison Luis Segá OAB PR020859	001	2011.0000026-7
Tatiani Imai Zanardi OAB PR050921	001	2011.0000026-7

- 001** 2011.0000026-7 Medidas Investigatórias Sobre Organizações Criminosas
Advogado: Aparecido Antonio Gregório OAB PR049451
Advogado: Edison Messias Portugal OAB PR020090
Advogado: Evandro Silva Malara OAB SP144870
Advogado: Everton Aparecido Caldeira OAB PR046274
Advogado: Fabio Augustus Colauto Gregório OAB PR053579
Advogado: Guilherme Ziegemann Seidel OAB PR049101
Advogado: Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199
Advogado: Hosine Salem OAB PR028394
Advogado: José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503

- Advogado: José Luiz Ruzzon OAB PR051488
Advogado: Mario Joel Malara OAB SP019921
Advogado: Moisés Zanardi OAB PR013047
Advogado: Osmar Fernando de Medeiros OAB PR016747
Advogado: Robison Luis Segá OAB PR020859
Advogado: Tatiani Imai Zanardi OAB PR050921
Réu: Ademir Muniz da Silveira
Réu: Clades Martinatto Santos
Réu: Diogo da Costa Ramos
Réu: Dirceu Amado Zana
Réu: Eduardo Petry
Réu: Heloíse Alves Fagundes
Réu: Jose Roberto Perez
Réu: Pedro Valdir Ferreira de Ramos
Réu: Roberto Costa da Silva
Réu: Sidnei Adão Jarencio
Réu: Valdecir Jose Ferreira de Ramos
Objeto: Ciência ao Dr. Procurador do réu do R. Despacho a seguir: com fulcro no Item I da Recomendação nº. 30 do CNJ, a alienação antecipada do veículo FORD 250 XLT L placas CYO-0580, cor prata, ano/modelo 2001 de Sidnei Adão Jarencio, o qual está depositado junto à delegacia de polícia Civil de Cândido de Abreu. Expeça-se mandado de avaliação. Cientifique-se o Senad. Intime-se o Estado do Paraná, o Ministério Público, e eventuais interessados por edital com prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Cândido de Abreu, quinta feira, 5 de julho de 2.012. Lygia Maria Erthal Rocha. Juíza de Direito.

- 002** 2007.0000082-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Iverson Nogozeki OAB PR026182
Réu: Daniel Trislichtz
Objeto: Ciência ao Dr. Defensor do réu do aditamento à denúncia
- 003** 2012.0000076-5 Petição
Advogado: Heiridan Nobile OAB PR010159
Réu: Carlos Eduardo do Nascimento
Objeto: Ciência à Drª. Defensora de que foi indeferido o pedido de fls.37/38 dos autos,

CAPANEMA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Capanema Vara Criminal - Relação de 31/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Felipe de La Cruz Quintana OAB PR045440	007	2011.0000489-0
Leonésio Antonio Feltrin OAB PR009620	006	2010.0000428-7
Mario Cezar Tomazoni OAB PR026812	005	2010.0000584-4
Patrique Mattos Drey OAB PR040209	001	2011.0000351-7
	003	2010.0000300-0
	004	2010.0000574-7
Rogério Helias Carboni OAB PR037227	002	2007.0000317-0
Roosevelt Arraes OAB PR034724	002	2007.0000317-0

- 001** 2011.0000351-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Patrique Mattos Drey OAB PR040209
Objeto: Despacho em 29/08/2012: I - Recebo a apelação e suas razões.
II - Desta forma, determino a intimação do nobre advogado para oferecimento das contrarrazões de recurso.
- 002** 2007.0000317-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogério Helias Carboni OAB PR037227
Advogado: Roosevelt Arraes OAB PR034724
Objeto: Despacho em 14/06/2012: I - Preliminarmente, serão atualizados os antecedentes do réu.
II - Na sequência, vista ao representante do Mp para apresentação as alegações finais. Posteriormente, os nobres advogados serão intimados para o mesmo fim.
- 003** 2010.0000300-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Patrique Mattos Drey OAB PR040209
Objeto: Despacho em 29/08/2012: Registro de início, que o pedido do nobre advogado foi juntado às fls. 132 verso. Assim, o lapso de tempo transcorrido foi superior ao solicitado, ou seja, pode analisar com todo cuidado a referida perícia.
Por consequência, determino sua intimação para oferecer as alegações finais, conforme acordado às fls. 115.
- 004** 2010.0000574-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Patrique Mattos Drey OAB PR040209
Objeto: Despacho em 29/08/2012: I - Recebo a apelação das fls. 334.
II - Desta forma, determino a intimação do nobre advogado para oferecimento das razões de seu recurso. Posteriormente, vista a ilustre representante do Ministério Público.

- 005** 2010.0000584-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mario Cezar Tomazoni OAB PR026812
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 09/05/2013
- 006** 2010.0000428-7 Execução da Pena
Advogado: Leonésio Antonio Feltrin OAB PR009620
Objeto: Despacho em 28/08/2012: Determino o cumprimento integral do despacho das fls. 78 (a defesa deverá se manifestar sobre a regressão de regime). No prazo de cinco dias.
- 007** 2011.0000489-0 Execução da Pena
Advogado: Felipe de La Cruz Quintana OAB PR045440
Objeto: DIANTE DO ATUAL ENDEREÇO DO CONDENADO (FLS. 60) DECLINO A COMPETÊNCIA DA EXECUÇÃO PARA O JUÍZO DE BALNEÁRIO CAMBURIÚ/SC.

CASCADEL

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 1ª Vara Criminal - Relação de 31/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cassiano Cesar dos Santos OAB PR039972	001	2012.0003295-0
Cezar Paulo Lazzarotto OAB PR018035	001	2012.0003295-0
Edineia Sicbneihler OAB PR035476	004	2003.0002511-7
Leandro Rohr Nesello OAB PR031858	002	2012.0004648-0
Rodrigo Vicente Poli OAB PR053671	001	2012.0003295-0
Vitor Jose Spazzini OAB PR045951	003	2012.0003700-6

- 001** 2012.0003295-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cassiano Cesar dos Santos OAB PR039972
Advogado: Cezar Paulo Lazzarotto OAB PR018035
Advogado: Rodrigo Vicente Poli OAB PR053671
Réu: Júlio Cesar Braz Benitez
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 12/09/2012
- 002** 2012.0004648-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / TOLEDO / PR
Autos de origem: 201000007375
Advogado: Leandro Rohr Nesello OAB PR031858
Réu: Odair Luiz Gonçalves
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:30 do dia 14/09/2012
- 003** 2012.0003700-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Vitor Jose Spazzini OAB PR045951
Réu: Adailton Andrezi Grana
Réu: Eliane Rodrigo de Oliveira
Objeto: INTIMAÇÃO da expedição de Carta Precatória à Comarca de Santa Helena/PR para inquirição de nove testemunhas da defesa e, da expedição de Carta Precatória à Comarca de Brasília/DF para inquirição de uma testemunha da acusação.
- 004** 2003.0002511-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Edineia Sicbneihler OAB PR035476
Réu: Amarildo de Aguiar Cardoso
Objeto: INTIMAÇÃO da expedição de Carta Precatória à Comarca de Colombo/PR para interrogatório do réu.

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 3ª Vara Criminal - Relação de 31/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adilson Ricardo Martins OAB PR007432	003	2008.0005383-7
Fernando Mariot OAB PR024514	004	2010.0004352-5
Jossimar Ioris OAB PR021822	002	2006.0003383-2
Karla Sbardella OAB PR045863	003	2008.0005383-7
Michel Aron Platchek OAB PR027014	001	2012.0004594-7

- Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155 003 2008.0005383-7
Wagner Taporoski Moreli OAB PR044127 001 2012.0004594-7

- 001** 2012.0004594-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / CURITIBA / PR
Autos de origem: 200900011702
Advogado: Michel Aron Platchek OAB PR027014
Advogado: Wagner Taporoski Moreli OAB PR044127
Réu: Sidney Francisco Martins
Réu: Wilson Sebastiao Guaita Junior
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 21/09/2012
- 002** 2006.0003383-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jossimar Ioris OAB PR021822
Réu: Donizete Boing
Réu: Joel Nazareno Borges dos Santos
Objeto: Intime-se o defensor dos réus DONIZETE BOING, JOEL NAZARENO BORGES DOS SANTOS e DANIZETE OLIVEIRA FERREIRA, para que em 10 dias comprovem em juízo a propriedade dos celulares e dos chips telefônicos apreendidos, sob pena de destinação diversa.
- 003** 2008.0005383-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Adilson Ricardo Martins OAB PR007432
Advogado: Karla Sbardella OAB PR045863
Advogado: Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155
Réu: Edson Rezener
Réu: Sezinando Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:20 do dia 18/09/2012
- 004** 2010.0004352-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Mariot OAB PR024514
Réu: Daniel José Guimarães de Andrade
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:40 do dia 13/09/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 3ª Vara Criminal - Relação de 30/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Paula Swiech OAB PR043737	007	2012.0000288-1
	013	2012.0000288-1
Claudemir Schmidt OAB PR053282	001	2010.0002695-7
	009	2010.0002695-7
	012	2010.0002695-7
Daniele Comin Martins OAB PR034255	006	2011.0002219-8
Mauro Veloso Junior OAB PR042930	006	2011.0002219-8
Micheli Cristina Dionisio dos Santos OAB PR051077	010	2011.0001158-7
Olavo David Junior OAB PR039505	006	2011.0002219-8
Ricardo Felippi Ardanaz OAB PR052540	004	2012.0004599-8
Rodrigo Vicente Poli OAB PR053671	002	2011.0003386-6
	003	2011.0003386-6
	005	2011.0003386-6
Sueli Odete Amaral Inhance OAB PR049416	011	2012.0003985-8
Vandira Coser OAB PR035811	006	2011.0002219-8
Zelindo Tibola OAB PR017826	008	2012.0003439-2

- 001** 2010.0002695-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Claudemir Schmidt OAB PR053282
Réu: Gilson Nery Menezes
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CORBÉLIA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Edimeri Faccin
Réu: Gilson Nery Menezes
Prazo: 60 dias
- 002** 2011.0003386-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodrigo Vicente Poli OAB PR053671
Réu: Marcio Fernandes Marques
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: ITAÚNA/MG
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa, Intimação e Interrogatório
Réu: Marcio Fernandes Marques
Prazo: 30 dias
- 003** 2011.0003386-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodrigo Vicente Poli OAB PR053671
Réu: Marcio Fernandes Marques
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: BELO HORIZONTE/MG
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Marcio Fernandes Marques
Prazo: 90 dias

- 004** 2012.0004599-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Artemio Cesar dos Santos
Advogado: Ricardo Felippi Ardanaz OAB PR052540
Objeto: Prejudicada a análise tendo em vista a perda de seu objeto.
- 005** 2011.0003386-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodrigo Vicente Poli OAB PR053671
Réu: Marcio Fernandes Marques
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:35 do dia 09/10/2012 Intime-se a defesa acerca da expedição de cartas precatórias: à Comarca de Itaúna/MG para intimação e interrogatório do acusado e inquirição de testemunhas de defesa e à Comarca de Belo Horizonte/MG para inquirição de testemunha de acusação.
- 006** 2011.0002219-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniele Comin Martins OAB PR034255
Advogado: Mauro Veloso Junior OAB PR042930
Advogado: Olavo David Junior OAB PR039505
Advogado: Vandira Coser OAB PR035811
Réu: Jozenildo Ferreira Pereira
Réu: Licínio Aparecido Correa
Objeto: Intimem-se os defensores para que apresentem memoriais no prazo legal.
- 007** 2012.0000288-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Paula Swiech OAB PR043737
Réu: Eliseu Avelino Zanella
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Aleardo Meinschmidt Neto
Testemunha de Acusação: Andreia Franklin Ferreira
Réu: Eliseu Avelino Zanella
Testemunha de Defesa: Francisco Roberto Ferreira
Testemunha de Defesa: Helena Maria da Costa Rego
Testemunha de Acusação: Sandro Jose Nememacher
Prazo: 60 dias
- 008** 2012.0003439-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Zelindo Tibola OAB PR017826
Réu: Jhonatan de Lima Damasio
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 14:40 do dia 09/10/2012 Intime-se o defensor acerca do indeferimento da oitiva das testemunhas de defesa tendo em vista a preclusão temporal.
- 009** 2010.0002695-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Claudemir Schmidt OAB PR053282
Réu: Gilson Nery Menezes
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR
Finalidade: Intimação de Audiência
Réu: Gilson Nery Menezes
Prazo: 30 dias
- 010** 2011.0001158-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Micheli Cristina Dionisio dos Santos OAB PR051077
Réu: Anderson Rodrigo de Andrade Fortuna
Objeto: Intime-se a defensora para que apresente resposta à acusação no prazo legal.
- 011** 2012.0003985-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sueli Odete Amaral Inhance OAB PR049416
Réu: Julio Cesar Lima dos Santos
Réu: Vinicius Bernardo dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:10 do dia 05/09/2012
- 012** 2010.0002695-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Claudemir Schmidt OAB PR053282
Réu: Gilson Nery Menezes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:40 do dia 01/10/2012 Intime-se o defensor do acusado acerca da expedição de Carta Precatória à Comarca de Corbélia para inquirição de testemunha de acusação.
- 013** 2012.0000288-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Paula Swiech OAB PR043737
Réu: Eliseu Avelino Zanella
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CASTANHALL/PA
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Eliseu Avelino Zanella
Testemunha de Defesa: Francisco Roberto Ferreira
Prazo: 90 dias

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 4ª Vara Criminal - Relação de 30/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Daniel Martins OAB PR051014	001	2012.0000250-4

- 001** 2012.0000250-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Daniel Martins OAB PR051014
Réu: Gilberto Rodrigues Garcia

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 24/09/2012 Informo ainda que, foi feito o deslocamento de competência do Juízo da 2ª Vara Criminal para este Juízo (4ª Vara Criminal).

CASTRO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Castro Vara Criminal - Relação de 31/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Fabio Gomes Losso OAB PR024056	001	2006.0000312-7
	Giovane Cristina Raffo Deen OAB PR055618	001	2006.0000312-7
	Italo Tanaka Junior OAB PR014099	001	2006.0000312-7
	Leonir Baggio OAB SC006178	001	2006.0000312-7
	Marcos Antonio Ferreira Bueno OAB PR019634	001	2006.0000312-7
	Nílso Romeu Sguarezi OAB PR003777	001	2006.0000312-7
	Oswaldo Luiz Maia OAB PR038904	002	2012.0001024-8
	Regina Maria Vassao Iezak OAB PR018540	003	2008.0000867-0

- 001** 2006.0000312-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Gomes Losso OAB PR024056
Advogado: Giovane Cristina Raffo Deen OAB PR055618
Advogado: Italo Tanaka Junior OAB PR014099
Advogado: Leonir Baggio OAB SC006178
Advogado: Marcos Antonio Ferreira Bueno OAB PR019634
Advogado: Nílso Romeu Sguarezi OAB PR003777
Réu: Alci Pedroso de Oliveira
Réu: Edvaldo Aparecido de Oliveira
Réu: Valentino Massei
Réu: Walter Roque Bracht
Objeto: I- Isso porque, a diligência requerida pela Defesa mostra-se completamente impertinente, protelatória e preclusa. Assim, indefiro o pedido de fls. 1854/1855. No que se refere à devolução de prazo, razão assiste à Defesa, pois segundo o extrato de movimentação dos autos acostado pelo próprio Parquet, os autos permaneceram com a Acusação de 02.08.2012 a 07.08.2012. Portanto, concedo o prazo improrrogável de cinco dias para que a Defesa do réu Edvaldo apresente suas derradeiras alegações, sob pena de nomeação de defensor dativo por este juízo. Para evitar possíveis alegações protelatórias, consigne-se, desde logo, que eventuais nulidades poderão ser arguidas na mesma oportunidade como prejudiciais de mérito. II- O pedido de expedição de ofício à OAB será apreciado após o decurso do prazo fixado no item supra. III- Dê-se ciência ao Ministério Público. IV- Os autos deverão permanecer em cartório até que se esgote o prazo de Defesa. V- Vencido o item supra, voltem imediatamente conclusos.
- 002** 2012.0001024-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Oswaldo Luiz Maia OAB PR038904
Requerente: Marcos Leandro de Oliveira
Objeto: I- Mantenho a custódia cautelar do indiciado, ratificando a recente decisão cuja cópia encontra-se encartada às fls. 42/43 (que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva) por seus próprios fundamentos, o que faço por brevidade e economia processual. Além disso, é do bom alvitre salientar que não há nos autos fatos novos hábeis a modificar o entendimento deste Juízo acerca da referida prisão cautelar. II- Defiro o pedido de justiça gratuita. III- Arquivem-se.
- 003** 2008.0000867-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Regina Maria Vassao Iezak OAB PR018540
Objeto: Despacho em 01/06/2012: I- Indefiro pedido da defesa, de instauração de incidente de insanidade mental, uma vez que inexistente dúvida razoável acerca da integridade mental do acusado, consoante exige o art. 149 do CPP. Ressalte-se que o réu inclusive possui outros feitos em andamento na Vara, nos quais nunca houve questionamento a respeito. II- À defesa para cumprimento do despacho de fls. 130. III- Diligências necessárias.

CHOPINZINHO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 30/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Gilberto Carlos Richthcik OAB PR040813	001	2012.0000354-3
	002	2012.0000354-3
Odacir Giaretta OAB PR016084	003	2000.000011-9

- 001** 2012.0000354-3 Execução da Pena
Advogado: Gilberto Carlos Richthcik OAB PR040813
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 16:00 do dia 31/08/2012
- 002** 2012.0000354-3 Execução da Pena
Advogado: Gilberto Carlos Richthcik OAB PR040813
Réu: Eduardo Leonildo da Silva
Objeto: DECISÃO AUTOS DE PEDIDO DE PROGRESSÃO N. 2012.373-0
Ante o exposto, também com lastro na promoção ministerial DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME formulado por EDUARDO LEONILDO DA SILVA, vulgo "gordo", brasileiro, solteiro, serviços gerais, nascido em 27/06/1987, na cidade de Pato Branco (PR), R.G. n. 9.089.098-0 - SSP/PR, filho de Marilene Baldi da Silva, atualmente recolhido a Cadeia Pública de Pato Branco/PR, autorizando-o a transferir-se do regime semiaberto para o aberto, o que faço com supedâneo no art. 112, da LEP.
- 003** 2000.000011-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Odacir Giaretta OAB PR016084
Réu: Jose Pires Filho
Objeto: Despacho em 30/08/2012: I- Avoquei os autos. II- (...) REDESIGNO o novo plênario para o julgamento dos pronunciados pelo Egrégio Tribunal do Júri, para o dia 09 de Outubro de 2012, às 09:00hrs, conforme atendimento firmado com o Juiz Titular desta Vara, Inclua-se na data do sorteio de jurados dessa sessão periódica. III (...) IV (...) acerca da data designada para o sorteio dos jurados para a reunião periódica do mês de Outubro de 2012, com data demarcada para 20 de Setembro de 2012 às 13:00hrs.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 30/08/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Gilberto Carlos Richthcik OAB PR040813	001	2012.0000373-0

- 001** 2012.0000373-0 Petição
Advogado: Gilberto Carlos Richthcik OAB PR040813
Objeto: Ante o exposto, também com lastro na promoção ministerial DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME formulado por EDUARDO LEONILDO DA SILVA, vulgo "gordo", brasileiro, solteiro, serviços gerais, nascido em 27/06/1987, na cidade de Pato Branco (PR), R.G. n. 9.089.098-0 - SSP/PR, filho de Marilene Baldi da Silva, atualmente recolhido a Cadeia Pública de Pato Branco/PR, autorizando-o a transferir-se do regime semiaberto para o aberto, o que faço com supedâneo no art. 112, da LEP.

CIDADE GAÚCHA

JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 31/08/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Eduardo Pacheco OAB PR016920	001	2008.0000030-0

- 001** 2008.0000030-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Eduardo Pacheco OAB PR016920
Réu: Cleverson da Silva

- Objeto: Despacho em 20/08/2012: 1. Acolho fl. 370.
2. Em substituição, nomeio Advogado ao acusado o Drº. EDUARDO PACHECO, advogado militante nesta comarca, sob a fé de seu grau.
3. Intime-se.
4. Aceitando o encargo, dê-se-lhe vistas dos autos. Caso contrário voltem conclusos.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 31/08/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Solange Terezinha Geraldi Reis OAB PR018220	001	2011.0000359-2

- 001** 2011.0000359-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Solange Terezinha Geraldi Reis OAB PR018220
Réu: Evanildo Roberto Carvalho
Objeto: Despacho em 20/08/2012: Homologo a desistência da vítima VERANICE PROENÇA DAS SANTOS.
Aguardem-se a audiência designada a fl.76.
Ciente ao Ministério Público.

CLEVELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Clevelândia Vara Criminal - Relação de 31/08/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Afonso Ernesto Canabarro da Silva OAB RS044246	001	2012.0000235-0
	002	2012.0000235-0

- 001** 2012.0000235-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / Passo Fundo / RS
Autos de origem: 021/2.10.0001324-2
Advogado: Afonso Ernesto Canabarro da Silva OAB RS044246
Réu: Valderez da Motta
Objeto: "Manifeste-se a defesa acerca da não localização da testemunha José da Silva Nunes".
- 002** 2012.0000235-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / Passo Fundo / RS
Autos de origem: 021/2.10.0001324-2
Advogado: Afonso Ernesto Canabarro da Silva OAB RS044246
Réu: Juliano Mello
Réu: Valderez da Motta
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:01 do dia 17/10/2012

**FORO REGIONAL DE COLOMBO
DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA**

1ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Colombo 1ª Vara Criminal - Relação de 31/08/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Lucia Secco OAB PR040673	004	2012.0000514-7
Analucia Veloso Nantes OAB PR048504	002	2012.0000934-7
Bruno Thiele Araujo Silveira OAB PR037581	005	2009.0001170-2
Charles Luciano Coelho de Lima OAB PR053398	003	2012.0000881-2
Elaine Samira Pope da Silva OAB PR031106	001	2012.0000806-5
Fernanda Linhares Wallbach OAB PR042236	006	2009.0000512-5
Janaina Theulen Zagonel OAB PR031359	001	2012.0000806-5
Joao Paulo Bomfim OAB PR020952	006	2009.0000512-5
Johnny Elizeu Stopa Junior OAB PR037074	006	2009.0000512-5
Leilane Santos Braga OAB PR054165	006	2009.0000512-5
Milton Miro Vernalha Filho OAB PR032783	006	2009.0000512-5
Muricy Moscardi dos Santos Junior OAB PR054506	007	2012.0001266-6
Naoto Yamasaki OAB PR034753	006	2009.0000512-5
Thais Mendes de Azevedo Silva OAB PR031088	004	2012.0000514-7

- 001** 2012.0000806-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Única / Rio do Oeste / SC
Autos de origem: 144.07.001438-0
Advogado: Elaine Samira Pope da Silva OAB PR031106
Advogado: Janaina Theulen Zagonel OAB PR031359
Réu: Alexssandro da Luz do Prado
Objeto: Audiência Instrução e Julgamento a ser realizada em 23.10.2012 às 17h:00.
- 002** 2012.0000934-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / BOCAIUVA DO SUL / PR
Autos de origem: 201200000528
Advogado: Analucia Veloso Nantes OAB PR048504
Réu: Marcos Januário Fagundes
Objeto: Audiência Instrução e Julgamento a ser realizada em 05.12.2012 às 17h:00.
- 003** 2012.0000881-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / PARANAGUÁ / PR
Autos de origem: 200700015500
Advogado: Charles Luciano Coelho de Lima OAB PR053398
Réu: Renato Schwanke
Objeto: Audiência Instrução e Julgamento a ser realizada em 20.11.2012 às 17h:10min.
- 004** 2012.0000514-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ana Lucia Secco OAB PR040673
Advogado: Thais Mendes de Azevedo Silva OAB PR031088
Réu: Gilberto Faturi
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, consubstanciada na denúncia, para o fim de CONDENAR o réu Gilberto Faturi às penas previstas no art. 33, caput, da Lei 11343/2006. (...) Considerando que o réu respondeu preso, e não havendo alteração das circunstâncias fáticas, bem como o regime prisional estabelecido, deve o sentenciado permanecer preso."
Pena final: 3 anos de reclusão e 300 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Wilson Jose de Freitas Junior
- 005** 2009.0001170-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruno Thiele Araujo Silveira OAB PR037581
Réu: Marcello Claudino da Cruz
Objeto: (...) redesigno audiência para o dia 10/04/2013, às 1400 horas (...) Sobre a certidão de fl. 344, manifeste-se a defesa em 05 (cinco) dias, sob pena de se presumir que desistiu da oitiva das testemunhas não localizadas (...).
- 006** 2009.0000512-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernanda Linhares Wallbach OAB PR042236
Advogado: Joao Paulo Bomfim OAB PR020952
Advogado: Johnny Elizeu Stopa Junior OAB PR037074
Advogado: Leilane Santos Braga OAB PR054165
Advogado: Milton Miro Vernalha Filho OAB PR032783
Advogado: Naoto Yamasaki OAB PR034753
Réu: Edson Roberto Pereira
Réu: Jose Antonio Braga
Réu: Jose Mariano da Silva Filho
Réu: Walter Ronaldo Basso
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:01 do dia 15/10/2012
- 007** 2012.0001266-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Muricy Moscardi dos Santos Junior OAB PR054506
Réu: Kenneth Ryan Lima dos Santos
Objeto: (...) nomeio como seu defensor dativo o Dr. Muricy M. dos Santos Junior, que deverá ser intimado a tanto (apresentar resposta à acusação).

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Machado Landgraf OAB PR030746	003	2012.0001267-4
Allan Gilberto Pereira Barcellos OAB PR050647	001	2012.0000167-2
Alysson Martins Leite OAB PR051128	002	2011.0001809-3
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	009	2007.0001041-9
Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657	004	2006.0000753-0
Jose Mario Rabello Filho OAB PR032352	010	2008.0002313-0
Nilton Martos OAB PR040656	001	2012.0000167-2
Othon Bispo dos Santos OAB PR019045	001	2012.0000167-2
Pedro de Oliveira Santos Junior OAB PR047346	008	2010.0001461-4
Tania Mara Podgurski OAB PR022523	007	2011.0001707-0
Thadeu Jose Capote OAB PR050829	005	2012.0001565-7
	006	2012.0001566-5

- 001** 2012.0000167-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Allan Gilberto Pereira Barcellos OAB PR050647
Advogado: Nilton Martos OAB PR040656
Advogado: Othon Bispo dos Santos OAB PR019045
Réu: Rafael Luiz Pereira
Réu: Renan Roberto da Silva
Objeto: à defesa de Renan Roberto da Silva para apresentar as razões recursais no prazo legal.
- 002** 2011.0001809-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Alysson Martins Leite OAB PR051128
Réu: Alexandre Ricardo
Réu: Valdinei Costa da Silva
Objeto: Recebo recurso sentido estrito
- 003** 2012.0001267-4 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Indiciado: João Alberico Batista
Advogado: Adriano Machado Landgraf OAB PR030746
Objeto: manutenção da decisão de fls. 13/15
- 004** 2006.0000753-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657
Réu: Antonio dos Santos Bandeira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 18/10/2012
- 005** 2012.0001565-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Marcia Aparecida Martins
Advogado: Thadeu Jose Capote OAB PR050829
Objeto: Indeferido o pedido postulado pela requerente.
- 006** 2012.0001566-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Débora Hipólito da Fonseca
Advogado: Thadeu Jose Capote OAB PR050829
Objeto: Relaxada a prisão em flagrante nos autos principais.
- 007** 2011.0001707-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tania Mara Podgurski OAB PR022523
Réu: Anibal de Almeida dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 17/10/2012
- 008** 2010.0001461-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro de Oliveira Santos Junior OAB PR047346
Réu: Carlos Augusto Schinemann
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 17/10/2012
- 009** 2007.0001041-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Karla Cassiane Ponfrecki
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:40 do dia 17/10/2012
- 010** 2008.0002313-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Mario Rabello Filho OAB PR032352
Réu: Marcelo de Oliveira
Objeto: à defesa para apresentar alegações finais, no prazo legal.

COLORADO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 98/2012

DR. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA - 01

01. Autos de Execução de Alimentos nº 126/06**Executado**.....: Sidney Pereira Quirino**Advogado**.....: Dr. Danilo Cristino de Oliveira.**Finalidade**.....: Intimação do advogado do executado, Dr. Danilo Cristino de Oliveira, do teor da r. sentença: "Tendo em vista que se trata de ação personalíssima, diante do disposto no artigo 158, parágrafo único, e artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, a desistência manifestada pela parte requerente e JULGO EXTINTA a presente demanda, sem julgamento do mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Colorado, 17 de junho de 2012. Luciana Paula Kulevicz, Juíza de Direito". Eu, _____, Marília Quintiliano de Oliveira, técnica judiciária, o subscrevi.

31/08/2012

COMARCA DE COLORADO

RELAÇÃO DA PUBLICAÇÃO Nº 96/2012

DR. CARLOS ALBERTO PAOLIELLO AZEVEDO - 01

DR. HERICK MARDEGAN - 01

DRA. VIVIAN CRISTIANA PEREMIBIDA SANTOS - 01

01. Autos de Ação Penal nº 2005.218-8**Réus**.....: Renato Angelini; Vinicius Claudio Tavares Baptista; Denival Sena de Lima**Advogados**.....: Dr. Carlos Alberto Paoliello Azevedo; Dr. Herick Mardegan; Dra. VÍbian Cristiana Peremebida Santos**Finalidade**.....: Intimação dos advogados dos réus de que foram expedidas Cartas Precatórias para a inquirição das testemunhas de defesa Victor Tavares Baptista, Valdomiro Matielo (Rolândia/PR), Karina Castanharo Baptistottí (Maringá/PR) e Sandra Aparecida Izepe (Naviraí/MS), nos autos acima aludidos.

Eu, _____, Marília Quintiliano de Oliveira, técnica judiciária, o subscrevi.

30/08/2012

COMARCA DE COLORADO

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 97/2012

DRA. LILIAN RUTE COTRIM DE SOUZA - 01

01. Autos de Ação Penal nº 2008.284-1**Réu**.....: Jalmo Soares**Advogado**.....: Dra. Lilian Rute Cotrim de Souza**Finalidade**.....: Intimação da advogada do réu do teor da r. Sentença: "Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do réu JALMO SOARES, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Atenda-se o item "2" da cota ministerial de fls. 474 dos autos. Colorado, 01 de agosto de 2012".

Eu, _____, Marília Quintiliano de Oliveira, técnica judiciária, o subscrevi.

31/08/2012

COMARCA DE COLORADO

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 95/2012

DRA. CLEIDE APARECIDA GOMES RODRIGUES FERMENTÃO - 01

01. Autos de Ação de Separação Judicial Litigiosa nº 166/09**Autora**.....: Jane Cristina de Souza Fregieri**Advogado**.....: Dra. Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão**Finalidade**.....: Intimação do advogado da autora, Dra. Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão, de que foi designada audiência de instrução e julgamento na data de **07 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS**, nos autos acima aludidos. Eu, _____, Marília Quintiliano de Oliveira, técnica judiciária, o subscrevi.

30/08/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colorado Vara Criminal - Relação de 31/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Eliza Lorenzon OAB PR030454	001	2003.0000074-2

001 2003.0000074-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Ana Eliza Lorenzon OAB PR030454

Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada de que, por sentença de 31 de maio de 2011, o réu Mitchel Druz Hiera foi condenado com incurso nas sanções do artigo 171 do Código Penal, à pena de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses, e 10 (dez) dias de reclusão, em regime aberto, a qual foi substituída por prestação de serviços à comunidade, à razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação e prestação pecuniária, no valor de 2 (dois) salários mínimos, e 14 (quatorze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colorado Vara Criminal - Relação de 31/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Carlos Menegassi OAB PR007400	001	2009.0000115-4

001 2009.0000115-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Antonio Carlos Menegassi OAB PR007400

Réu: Olívia Rodrigues

Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada da audiência de proposta de suspensão condicional do processo designada para o dia 03 de dezembro de 2012, às 13:00 horas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colorado Vara Criminal - Relação de 31/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Antonio Carlos Menegassi OAB PR007400	001	2008.0000140-3

- 001** 2008.0000140-3 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Antonio Carlos Menegassi OAB PR007400
Réu: Marlene Conceição da Silva
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 10/12/2012, às 15:30 horas, bem como da expedição da deprecata ao r. Juízo da Comarca de Umuarama (PR), para inquirição da testemunha Samuel Eleutério Thomé, arrolada pela acusação, com prazo de sessenta dias.

CONGONHINHAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Congonhinhas Vara Criminal - Relação de 30/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Antonio Furquim Xavier OAB PR040312	001	2004.0000013-2
	José Oscar da Silva Junior OAB PR015300	001	2004.0000013-2
	Juliane Ferreira Trissoldi e Aguiar Couto OAB PR060816	002	2012.0000176-1
	Lourenço Pereira Borges OAB PR012064	001	2004.0000013-2
	Luis Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes OAB PR036846	002	2012.0000176-1
	Marcio Aurelio do Carmo OAB PR041947	003	2012.0000035-8
	Renata Montenegro Balan Xavier OAB PR028732	001	2004.0000013-2
	Rogério Segatto Fernandes da Silva OAB PR041571	002	2012.0000176-1

- 001** 2004.0000013-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Furquim Xavier OAB PR040312
Advogado: José Oscar da Silva Junior OAB PR015300
Advogado: Lourenço Pereira Borges OAB PR012064
Advogado: Renata Montenegro Balan Xavier OAB PR028732
Réu: Aparecida Silvia Helena Pavan
Réu: Carlos Alberto Nascimento
Réu: Luis Carlos Gomes
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: NOVA FÁTIMA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunhas Denúncia
Testemunha de Acusação: Darci Lopes dos Reis
Testemunha de Acusação: Everson José Ribeiro
Prazo: 40 dias

- 002** 2012.0000176-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Juliane Ferreira Trissoldi e Aguiar Couto OAB PR060816
Advogado: Luis Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes OAB PR036846
Advogado: Rogério Segatto Fernandes da Silva OAB PR041571
Réu: Douglas Carlím Goetten
Objeto: (...) 3- Quanto ao pedido de revogação da prisão do denunciado mantenho a decisão de fls. 63/65-v, eis que os motivos da medida ainda persistem, (...) 4- Pois bem, verifico que não é o caso de absolver sumariamente o (a) acusado (a) (s) (...) 5- Em consequência designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/09/2012 às 16:00 horas, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas (...) e proceder-se-á ao interrogatório do (a) (s) acusado (a) (s). (...) 6- Intimem-se (...) 7- Diligencias necessárias. 8- Quanto ao pedido de desclassificação da lesão corporal para vias de fato, tem-se que referido pedido se conde com o mérito e será analisado por ocasião da sentença.

- 003** 2012.0000035-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ASSAÍ / PR
Autos de origem: 201100000240

Advogado: Marcio Aurelio do Carmo OAB PR041947
Réu: Carlos Alves Schmidt
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:30 do dia 24/09/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Congonhinhas Vara Criminal - Relação de 30/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Francisco Emílio Romano Camacho OAB PR012466	001	2012.0000166-4
	José Oscar da Silva Junior OAB PR015300	001	2012.0000166-4

- 001** 2012.0000166-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Francisco Emílio Romano Camacho OAB PR012466
Advogado: José Oscar da Silva Junior OAB PR015300
Réu: Jurandir Timóteo de Andrade
Réu: Marcio Fidelis da Silva
Objeto: Visto e ETC.
1. R. H. 2. Homologo o auto de prisão em flagrante encartado nos autos de fls. 58 e seguintes. (...) Ante o exposto, decreto a prisão preventiva dos denunciados JURANDIR TIMÓTEO DE ANDRADE e MARCIO FIDELIS DA SILVA, nos termos dos artigos 310, inciso II, 312 e 313, inciso I, todos do Código Penal. 3. Os réus apresentaram por meio de defensor, suas defesas preliminares, verifico que não é o caso de se absolver sumariamente os acusados (...) 4. Em consequência, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/09/2012 às 14hs, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa e proceder-se-á ao interrogatório dos acusados. 5. Intimem-se as testemunhas, réus, advogados e Ministério Público (...)

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Congonhinhas Vara Criminal - Relação de 31/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Ana Patricia Salles OAB PR045916	001	2012.0000160-5
	Angélica Carnovale Marçola OAB PR032917	002	2012.0000163-0
	Claudinei Laguna Martins OAB PR049640	002	2012.0000163-0
	Elen Fábila Rak Mamus OAB PR034842	002	2012.0000163-0
	Luciana Castaldo Colósio OAB PR023608	002	2012.0000163-0

- 001** 2012.0000160-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ASSAÍ / PR
Autos de origem: 200600000721
Advogado: Ana Patricia Salles OAB PR045916
Réu: Sandro Canedo da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:30 do dia 03/10/2012
- 002** 2012.0000163-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / PR
Autos de origem: 200700007230
Advogado: Angélica Carnovale Marçola OAB PR032917
Advogado: Claudinei Laguna Martins OAB PR049640
Advogado: Elen Fábila Rak Mamus OAB PR034842
Advogado: Luciana Castaldo Colósio OAB PR023608
Réu: Carlos Rogério da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:30 do dia 11/09/2012

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CRIMINAL

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

RELAÇÃO N.º 278/2012

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 1924-77.2012.8.16.0075 - Requerente: S.M.S., Requerido: J.F.

Intimação do Dr. Juarez Ferreira OAB-TO no 3405-A - escrit. em Guarai-TO - para o pagamento voluntário das custas e do Funrejus, em 10 dias, sob pena de execução.

30 de agosto de 2012.

CORONEL VIVIDA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Coronel Vivida Vara Criminal - Relação de 30/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Paulo César Rodrigues OAB PR062378	001	2012.0000150-8
	002	2012.0000150-8

001 2012.0000150-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Paulo César Rodrigues OAB PR062378
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Defesa: Alexandre de Melo Matta Silva
Testemunha de Acusação: Dulio Cesar Moreira Junior
Testemunha de Defesa: Izabelle Peiera Closs
Testemunha de Defesa: Mayra Lyz Kos
Testemunha de Defesa: Munir Miguel Melhem
Testemunha de Acusação: Robson Enke
Testemunha de Defesa: Rodrigo Peixoto Reis
Prazo: 40 dias

002 2012.0000150-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Paulo César Rodrigues OAB PR062378
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PATO BRANCO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Evandro Sponchiado Barreta
Testemunha de Acusação: Fernando Benelli
Prazo: 40 dias

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 30/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Francisco Elias Silvestre OAB PR018145	001	2009.0000906-6

001 2009.0000906-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Francisco Elias Silvestre OAB PR018145
Réu: Roberto Natalino da Silva
Objeto: Intimado para apresentar alegações finais, por memoriais, no prazo legal.

DOIS VIZINHOS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Dois Vizinhos Vara Criminal - Relação de 31/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adão Fernandes da Silva OAB PR18038/	004	2009.0000638-5
Alexandre Henrique Guzzo OAB PR026562	005	2012.0000151-6
Cezar Paulo Lazzarotto OAB PR018035	003	2002.0000138-0
Moacir Luiz Gusso OAB PR011592	001	2011.0001147-1
Paulo Cesar Pin OAB PR014510	002	2012.0000256-3

001 2011.0001147-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Moacir Luiz Gusso OAB PR011592
Réu: Eder Becchi
Objeto: Intimo referido defensor, que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de novembro de 2012, às 13h45min. REGISTRO AINDA, QUE AS TESTEMUNHAS DO ACUSADO DEVERÃO COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÕES, UMA VEZ QUE NÃO HOUE PEDIDO DE INTIMAÇÃO NO MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO (art. 396-A DO CPP).

002 2012.0000256-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Cesar Pin OAB PR014510
Réu: Ezio Hasse
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:20 do dia 24/10/2012

003 2002.0000138-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cezar Paulo Lazzarotto OAB PR018035
Réu: Evandro Machado dos Santos
Réu: Evandro Machado dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo procedente a pretensão deduzida na denúncia, para o fim de CONDENAR o Réu Evandro Machado dos Santos, como incurso nas sanções do art. 155, §4º, inciso IV, do Código Penal."
Pena final: 2 anos e 3 meses de reclusão e 12 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Adriano Vieira de Lima

004 2009.0000638-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adão Fernandes da Silva OAB PR18038/
Réu: Pedro Ferreira da Silva
Réu: Pedro Ferreira da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo procedente a pretensão deduzida na denúncia, para o fim de CONDENAR o Réu Pedro Ferreira da Silva, como incurso nas sanções do art. 15, da Lei nº 10.826/2003, bem como ao pagamento das custas processuais."
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Adriano Vieira de Lima

005 2012.0000151-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Alexandre Henrique Guzzo OAB PR026562
Réu: Jacir Valmorbidia
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 24/10/2012

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Fazenda Rio Grande Vara Criminal - Relação de 30/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Altermar Barreiros Hartin OAB PR029582	009	2012.0001421-9
Bruno Thiele Araujo Silveira OAB PR037581	012	2012.0000654-2
	013	2012.0000654-2
Caroline Divensi Rolim OAB PR050633	014	2011.0001201-0
Celia Mazzagardi OAB PR11719B	008	2012.0001452-9
Claudia Renata Rocha OAB PR033351	001	2012.0000189-3
Euclides de Lima Junior OAB PR029220	015	2001.0000138-9
Felipe Anghinoni Grazziotin OAB PR022745	005	2009.0000757-8
Jorge Miguel Piloto Netto OAB PR022685	007	2012.0001434-0
Luis Fernando Kemp OAB PR033107	014	2011.0001201-0
Luiz Fernando Pacheco da Silva Garcia OAB PR025764	009	2012.0001421-9
Marco Aurelio Angelo de Carlos Santana OAB PR051049	016	1999.0000055-0
Nilson Lemes Bueno OAB PR007707	003	2010.0000699-9
Osmar Luiz de Assis Vidoti OAB PR026764	009	2012.0001421-9
Valcir Muller OAB PR046120	010	2011.0000319-3
	011	2011.0000319-3
Vilson Correa OAB PR009245	002	2012.0000942-8
	004	2012.0001484-7
Walmir de Oliveira Lima Teixeira OAB PR039167	003	2010.0000699-9
Willian Van Erven da Silva OAB PR027513	006	2012.0000431-0

- 001** 2012.0000189-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Claudia Renata Rocha OAB PR033351
Réu: Cesar Fernandes Damasceno
Réu: Cesar Fernandes Damasceno
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente a denúncia com efeito de CONDENAR o acusado CESAR FERNANDES DAMASCENO como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c § 4 e art. 40, inciso VI, da Lei nº. 11343/06."
Pena final: 4 anos e 9 meses e 21 dias de reclusão e 480 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Marcos Vinicius Christo
- 002** 2012.0000942-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Vilson Correa OAB PR009245
Réu: Ageu Rodrigues Maciel
Réu: Franciele Patris Pertile
Réu: Leandro Barbosa de Souza
Réu: Marildo Moreira da Silva
Réu: Rogerio Rodrigues Maciel
Réu: Vilma Rodrigues Maciel
Objeto: INTIME-SE o Advogado constituído pela acusada FRANCIELE para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia.
- 003** 2010.0000699-9 Ação Penal de Competência do Júri
Autor: Justiça Pública
Advogado: Nilson Lemes Bueno OAB PR007707
Advogado: Walmir de Oliveira Lima Teixeira OAB PR039167
Réu: Antonio Sansao
Objeto: Intime-se o acusado, por intermédio de seu advogado, para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões.
- 004** 2012.0001484-7 Petição
Advogado: Vilson Correa OAB PR009245
Requerente: Franciele Patris Pertile
Objeto: DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 310, II, c/c art. 312, do CPP, como se trata de crime cuja pena cominada é superior a 04 (quatro) anos e , por outro lado, como as medidas cautelares se revelam inadequadas e insuficientes (art. 319, do CPP), sobretudo em razão do risco à ordem pública diante da vilania de comportamento e da periculosidade demonstrada, impõe-se INDEFERIR o pedido de revogação da prisão preventiva formulada por FRANCIELE PATRIS PERTILLE.
- 005** 2009.0000757-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Felipe Anghinoni Grazziotin OAB PR022745
Réu: Cleverson Pereira Magalhaes
Réu: Marcelo Tavares de Vilhena
Objeto: I. Nomeio Dr. FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN para patrocinar a defesa dos acusados DAVID TIBIRIÇA ALVES e MARCELO TAVARES VILHENA.
II. INTIME-SE para que, no prazo de 10 (dez) dias, aceitando a nomeação, apresente defesa prévia.
- 006** 2012.0000431-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Willian Van Erven da Silva OAB PR027513
Réu: Leandro Diego Santos da Silva
Réu: Leandro Diego Santos da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 383, do CPP, julgo procedente a denúncia com o efeito de CONDENAR o acusado LEANDRO DIEGO SANTOS SILVA como incurso das penas do artigo 155, caput, c/c art. 14, II, do Código Penal e art. 155, caput, do Código Penal c/c art. 71, do Código Penal."
Pena final: 1 ano e 4 meses e 10 dias de reclusão e 12 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Marcos Vinicius Christo

- 007** 2012.0001434-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GUARANIAÇU / PR
Autos de origem: 199900000193
Advogado: Jorge Miguel Piloto Netto OAB PR022685
Réu: Alcione Carvalho
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 26/10/2012
- 008** 2012.0001452-9 Petição
Advogado: Celia Mazzagardi OAB PR11719B
Requerente: Elisson Fabiano Aparecido dos Santos
Réu: Elisson Aparecido Fabiano dos Santos
Réu: Elisson Aparecido Fabiano dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Outros"
Dispositivo: "DIANTE DO EXPOSTO, configurada a ausência de interesse processual utilidade e necessidade, impõe-se JULGAR extinto o processo sem resolução de mérito."
Magistrado: Marcos Vinicius Christo
- 009** 2012.0001421-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / Santo Angelo / RS
Autos de origem: 029/2.08.0002067-0
Advogado: Altermar Barreiros Hartin OAB PR029582
Advogado: Luiz Fernando Pacheco da Silva Garcia OAB PR025764
Advogado: Osmar Luiz de Assis Vidoti OAB PR026764
Réu: Erico Paulino de Paula
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 23/10/2012
- 010** 2011.0000319-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Valcir Muller OAB PR046120
Réu: Renato da Silva Gonçalves
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:20 do dia 04/09/2012
- 011** 2011.0000319-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Valcir Muller OAB PR046120
Réu: Renato da Silva Gonçalves
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:30 do dia 27/09/2012
- 012** 2012.0000654-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Bruno Thiele Araujo Silveira OAB PR037581
Réu: Giovane Felipe Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:31 do dia 29/10/2012
- 013** 2012.0000654-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Bruno Thiele Araujo Silveira OAB PR037581
Réu: Giovane Felipe Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:19 do dia 04/09/2012
- 014** 2011.0001201-0 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Autor: Antonio Maciel Machado
Querelado: Marcia Roik Machado
Advogado: Caroline Divensi Rolim OAB PR050633
Advogado: Luis Fernando Kemp OAB PR033107
Objeto: Designação de Audiência "Reconciliação - Art. 520 CPP" às 16:30 do dia 08/10/2012
- 015** 2001.0000138-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Euclides de Lima Junior OAB PR029220
Réu: Cidinei Coutinho da Luz
Réu: Valdeinei Coutinho da Luz
Réu: Vanderlei Neri Marcondes
Objeto: INTIME-SE o Advogado constituído pelo acusado VALDINEI COUTINHO DA LUZ para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta por escrito, bem como indique o endereço atual do acusado ou o faça comparecer pessoalmente nesta serventia criminal para realização da citação.
- 016** 1999.0000055-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marco Aurelio Angelo de Carlos Santana OAB PR051049
Réu: Fernando Alves da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:18 do dia 04/09/2012

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 1ª Vara Criminal - Relação de 30/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anelice de Sampaio OAB PR046694	010	2012.0002167-3
Eduardo Duarte Ferreira OAB PR017443	002	2012.0004397-9

Eduardo Luiz Medeiros OAB PR051624	007	2012.0002492-3
Erivaldo Carvalho Lucena OAB PR028725	004	2012.0004366-9
Guilherme Martins Hoffmann OAB PR017706	008	2012.0000242-3
Guilherme Olivo Alami OAB PR058482	001	2012.0004386-3
Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769	010	2012.0002167-3
Ismail Donizeti Petrucci OAB PR010037	005	2012.0004342-1
Marcelo George Ferrari OAB PR025435	003	2012.0004374-0
Marcos Dias Moreira OAB PR054118	009	2011.0005147-3
Ricardo Zanardini Soares OAB PR051882	008	2012.0000242-3
Sônia Januário OAB PR060421	006	2012.0002465-6

001	2012.0004386-3 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / SÃO MIGUEL DO IGUAÇU / PR Autos de origem: 200700003544 Advogado: Guilherme Olivo Alami OAB PR058482 Réu: Guido Kaiser Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:20 do dia 08/10/2012
002	2012.0004397-9 Carta Precatória Juízo deprecante: 7ª Vara Criminal / CURITIBA / PR Autos de origem: 201000052346 Advogado: Eduardo Duarte Ferreira OAB PR017443 Réu: Marcus de Oliveira Salles Reis Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:25 do dia 08/10/2012
003	2012.0004374-0 Carta Precatória Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / Avaré / SP Autos de origem: 053.01.2008.005351-5 Indiciado: Vanderlei da Silva Advogado: Marcelo George Ferrari OAB PR025435 Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:30 do dia 08/10/2012
004	2012.0004366-9 Carta Precatória Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR Autos de origem: 200800056135 Advogado: Erivaldo Carvalho Lucena OAB PR028725 Réu: Haroldo Alves de Souza Filho Réu: Paulo Sergio da Silva Padilha Réu: Robson Candido Andrade Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:30 do dia 08/10/2012
005	2012.0004342-1 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / FORMOSA DO OESTE / PR Autos de origem: 200800000091 Advogado: Ismail Donizeti Petrucci OAB PR010037 Réu: Carlos Luiz dos Santos Réu: Shigumi Kiara Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:00 do dia 05/09/2012
006	2012.0002465-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Sônia Januário OAB PR060421 Réu: Jonathan Argel Birkheuer Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:40 do dia 08/10/2012
007	2012.0002492-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Eduardo Luiz Medeiros OAB PR051624 Réu: Rodrigo Luis Moraes Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:40 do dia 08/10/2012
008	2012.0000242-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Guilherme Martins Hoffmann OAB PR017706 Advogado: Ricardo Zanardini Soares OAB PR051882 Réu: Valdemar Bastian Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:20 do dia 05/09/2012
009	2011.0005147-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Marcos Dias Moreira OAB PR054118 Réu: Pedro Goulart de Oliveira Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 05/09/2012
010	2012.0002167-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Anelice de Sampaio OAB PR046694 Advogado: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769 Réu: Daniel do Nascimento Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:10 do dia 05/09/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 1ª Vara Criminal - Relação de 31/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
André Eduardo de Queiroz OAB PR036818	002	2008.0000522-0
Luciano Fernandes Motta OAB PR023198	003	2011.0006050-2
Plínio Ricardo Scappini Junior OAB PR024652	003	2011.0006050-2
Silvio Benjamin Alvarenga OAB PR016855	001	2006.0000100-0
Valdecy Longonio de Oliveira OAB PR046585	001	2006.0000100-0

001	2006.0000100-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Silvio Benjamin Alvarenga OAB PR016855 Advogado: Valdecy Longonio de Oliveira OAB PR046585 Réu: Harry Daijô Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:50 do dia 12/09/2012
002	2008.0000522-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: André Eduardo de Queiroz OAB PR036818 Réu: Denis Ferreira Prado Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:20 do dia 29/10/2012
003	2011.0006050-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Luciano Fernandes Motta OAB PR023198 Advogado: Plínio Ricardo Scappini Junior OAB PR024652 Réu: Joao Batista Kammer Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:10 do dia 12/09/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 1ª Vara Criminal - Relação de 30/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Jéssica Kraus Araújo OAB PR051891	001	2003.0001733-5
Luiz Antonio Assunção de Araújo OAB PR008854	001	2003.0001733-5
001	2003.0001733-5 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Jéssica Kraus Araújo OAB PR051891 Advogado: Luiz Antonio Assunção de Araújo OAB PR008854 Réu: Luiz Scalco Neto Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 12:50 do dia 30/10/2012 OBS: Sorteio de Jurados às 13:00 do dia 10/09/2012	

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 1ª Vara Criminal - Relação de 31/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Carla Alexandra Gonsioriewicz OAB PR049703	001	2012.0004529-7
Celio Celso Beckmann OAB PR056381	003	2001.0002125-8
Daniela T. Sinhorini OAB PR039639	006	2012.0002169-0
Jaime Javorski OAB PR019839	001	2012.0004529-7
Jossimar Ioris OAB PR021822	004	2003.0002596-6
Osmar Lautenschleiger Junior OAB PR020436	001	2012.0004529-7
Roger Luiz Maciel OAB PR047207	005	2012.0001556-8
Selmo Mazzurana OAB PR059816	002	2012.0004493-2

001	2012.0004529-7 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / LARANJEIRAS DO SUL / PR Autos de origem: 200100001656 Advogado: Carla Alexandra Gonsioriewicz OAB PR049703 Advogado: Jaime Javorski OAB PR019839 Advogado: Osmar Lautenschleiger Junior OAB PR020436 Réu: Cleonir Abel Nunes Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:10 do dia 12/09/2012
002	2012.0004493-2 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / MEDIANEIRA / PR Autos de origem: 201100010424 Advogado: Selmo Mazzurana OAB PR059816 Réu: Joao Reinaldo Anciuti Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 12/09/2012
003	2001.0002125-8 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Celio Celso Beckmann OAB PR056381 Réu: Avelino Gabriel Borges Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 29/10/2012
004	2003.0002596-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Jossimar Ioris OAB PR021822 Réu: Daniel Franco Pereira

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:40 do dia 29/10/2012

- 005** 2012.0001556-8 Representação Criminal
Representado: Ana Clara de Tal
Representado: Marciel Machado Thealdo
Advogado: Roger Luiz Maciel OAB PR047207
Objeto: Designação de Audiência "Preliminar - Lei 11340/06" às 13:50 do dia 19/09/2012
- 006** 2012.0002169-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GUÁIRA / PR
Autos de origem: 201100012060
Advogado: Daniela T. Sinhorini OAB PR039639
Réu: Jean Carlos Lima Franzoni
Réu: Willian Cesar Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:10 do dia 05/09/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 1ª Vara Criminal - Relação de 31/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249	001	1997.0000508-6
Daniel Fernandes Apolinário OAB PR036008	003	2008.0004504-4
Jossimar Ioris OAB PR021822	004	1998.0000373-5
Juarez Ayres de Aguirre Filho OAB PR012522	003	2008.0004504-4
Khalid Walid Omairi OAB PR039146	002	2010.0001247-6

- 001** 1997.0000508-6 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Alvarez Gregório Tavares da Silva
Advogado: Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249
Objeto: Despacho em 21/08/2012: "... 1 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu em plenário.
2 - O recurso já foi devidamente arrazoado pelo apelante e pelo apelado. Nada obstante, ainda não foram apresentadas razões pelo assistente de acusação. Deste modo, intime-se para que apresentar a aludida peça.
3 - Com as razões, remetam os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado, com as nossas homenagens.". Dr. Rodrigo Luis Giacomini - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 21 de Agosto de 2012.
- 002** 2010.0001247-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Khalid Walid Omairi OAB PR039146
Réu: Jose Muchinski
Objeto: Despacho em 22/08/2012: "... Intime-se o defensor do acusado para que informe a este d. Juízo, no prazo de cinco dias, o atual endereço do réu. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do defensor, abra-se vista ao Ministério Público.". Dra. Juliana Arantes Zanin - Juíza de Direito Substituta. Foz do Iguaçu, 22 de Agosto de 2012
- 003** 2008.0004504-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniel Fernandes Apolinário OAB PR036008
Advogado: Juarez Ayres de Aguirre Filho OAB PR012522
Réu: Marlei de Fatima da Silva Leite
Réu: Pedro Ramos de Oliveira
Réu: Marlei de Fatima da Silva Leite
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "... julgo improcedentes os pedidos formulados na denúncia, para o fim de ABSOLVER os réus Marlei de Fátima da Silva Leite e Pedro Ramos de Oliveira, qualificados nos autos, das imputações contidas na denúncia, nos moldes do art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal."
Réu: Pedro Ramos de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "... julgo improcedentes os pedidos formulados na denúncia, para o fim de ABSOLVER os réus Marlei de Fátima da Silva Leite e Pedro Ramos de Oliveira, qualificados nos autos, das imputações contidas na denúncia, nos moldes do art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Rodrigo Luis Giacomini
- 004** 1998.0000373-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jossimar Ioris OAB PR021822
Réu: Maria do Carmo Tymus
Réu: Odorny Tymus
Objeto: Ao defensor, para ciência de que não foi possível realizar a intimação das testemunhas Jomar Giostrí e Claudio Romulo Mussi Bersot, tendo em vista que os mesmos não fazem mais parte do quadro de funcionário do Instituto Médico Legal de Foz do Iguaçu, conforme informado no Ofício de fls. 756. Foz do Iguaçu, 14 de agosto de 2012.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 2ª Vara Criminal - Relação de 31/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249	001	2012.0002141-0
Elizandro Aguirre OAB PR047023	001	2012.0002141-0
Emanuel Silveira de Souza OAB PR025428	004	2008.0003689-4
Emerson Ricardo Galicioli OAB PR017090	003	2010.0000136-9
Helen Viviane de Lima Gragelli Galicioli OAB PR022109	003	2010.0000136-9
Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769	002	2012.0003349-3
Jorge Luis Nunes OAB PR040648	001	2012.0002141-0

- 001** 2012.0002141-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249
Advogado: Elizandro Aguirre OAB PR047023
Advogado: Jorge Luis Nunes OAB PR040648
Réu: Graciele da Silva
Réu: Marciano Camargo do Carmo
Réu: Saimon Vaz Arce
Objeto: " Apresentar resposta a acusação no prazo de 10 dias."
- 002** 2012.0003349-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769
Réu: Cesar Daniel Ortiz Mercado
Réu: Maico Gonçalves da Silva
Réu: Paulo Henrique Carvalho Abreu
Objeto: Despacho em 27/08/2012: 3. Não se vislumbra nenhuma das hipóteses que autorizam a absolvição sumária dos réus nos termos do art. 397 do CPP.
4- Designo o dia 17/09/2012, às 13:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento.
5- Intimem-se.
- 003** 2010.0000136-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emerson Ricardo Galicioli OAB PR017090
Advogado: Helen Viviane de Lima Gragelli Galicioli OAB PR022109
Réu: Sivaldo Dorta
Objeto: "Intimar a defesa para que manifeste, em três dias, o interesse na oitiva da testemunha Leandro Rodrigo Lemes Faria, não localizada pelo Oficial de Justiça."
- 004** 2008.0003689-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Emanuel Silveira de Souza OAB PR025428
Réu: Valmir de Souza Pedroso
Réu: Valmir de Souza Pedroso
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Em face do exposto, com fulcro no art. 413 do Código de Processo Penal, pronuncio o réu Valmir de Souza Pedroso, para que seja submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca de Foz do Iguaçu, como incurso nas sanções do art. 121, caput, do Código Penal. Por não vislumbra, no momento, a existência de motivo ensejador da prisão preventiva, poderá o réu aguardar o julgamento em liberdade P. R.I." Magistrado: Gláucio Marcos Simões

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 3ª Vara Criminal - Relação de 31/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademar Antonio Rodio OAB PR009451	002	2012.0004425-8
Airton Jacques Ferraz OAB PR017182	002	2012.0004425-8
Claiton José de Oliveira OAB PR019940	006	2012.0004768-0
Elso Possatti OAB PR039926	002	2012.0004425-8
Evandro Mauro Vieira de Moraes OAB PR038583	002	2012.0004425-8
Fabio Rogerio Umaras Echeveria OAB PR041628	005	2011.0005748-0
Jose de Paula Xavier OAB PR010295	008	2012.0004679-0
Kelly Marina de Campos OAB PR054169	001	2012.0003790-1
Leocir João Ródio OAB PR016127	007	2012.0004427-4
Marconi Freire Fontoura Gomes OAB PR021971	003	2012.0001563-0
Pablo Frizzo OAB PR036722	006	2012.0004768-0
Richard Rambo Pasin OAB PR047744	004	2012.0002887-2

- 001** 2012.0003790-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Advogado: Kelly Marina de Campos OAB PR054169 Réu: Maikon Tiago Vasconcelos Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:50 do dia 30/11/2012	Jossimar Ioris OAB PR021822 Marcio Alessandro Silvero Aquino OAB PR041759 Marta Lopes de Andrades OAB PR044640 Robilan Sussai OAB PR020292 Rodrigo Pereira Martins OAB PR056551 Rosangela Mariotti OAB PR012128 Valter Cândido Domingos OAB PR022116	011 003 012 013 008 009 010	2007.0001304-3 2012.0003257-8 2010.0001172-0 2010.0005590-6 2012.0002794-9 2009.0002280-1 2011.0005859-1
002 2012.0004425-8 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PALOTINA / PR Autos de origem: 20120000315 Advogado: Ademair Antonio Rodio OAB PR009451 Advogado: Airton Jacques Ferraz OAB PR017182 Advogado: Elso Possatti OAB PR039926 Advogado: Evandro Mauro Vieira de Moraes OAB PR038583 Réu: Luciano dos Santos Gomes Objeto: Despacho em 29/08/2012: I. Preliminarmente, constata-se que a presente deprecata carece de regularização, notadamente quanto ao item 6.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Paraná. II. Assim, oficie-se ao juízo deprecante solicitando a remessa de nova cópia da denúncia, por se mostrar ilegível a de fls. 02/04, e do interrogatório prestado pelo réu em sede policial. III. Decorrido o prazo de 10 dias sem resposta, voltem conclusos. IV. Dil. Nec. Foz do Iguaçu, 29 de agosto de 2012. GUSTAVO GERMANO FRANCISCO ARGUELLO. Juiz de Direito.	001 2010.0005616-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Adriano José de Oliveira OAB PR027918 Réu: Gilberto Rodrigo Diduch Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:15 do dia 23/10/2012		
003 2012.0001563-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Marconi Freire Fontoura Gomes OAB PR021971 Réu: Alex Roque Krewer Réu: Alex Roque Krewer Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: ""(L...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na inicial acusatória para o fim de CONDENAR o réu ALEX ROQUE KREWER pela prática do crime tipificado no artigo 180, caput, do Código Penal. Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada.(...)"" Pena final: 1 ano e 3 meses de reclusão e 20 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Aberto Magistrado: Juliana Arantes Zanin	002 2011.0004886-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: José Maria Gonçalves OAB MG073800 Réu: Evaldo Sousa de Oliveira Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 23/10/2012		
004 2012.0002887-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Richard Rambo Pasin OAB PR047744 Réu: Jonathan David de Souza Pereira Objeto: Apresentar contrarrazões de recurso no prazo legal.	003 2012.0003257-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707 Advogado: Marcio Alessandro Silvero Aquino OAB PR041759 Réu: Diogo Ribeiro da Silva Réu: Gerson Soares de Oliveira Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 13/09/2012		
005 2011.0005748-0 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Fabio Rogerio Umaraes Echeverria OAB PR041628 Réu: Cleonilda Souza de Ramos Objeto: Despacho em 30/08/2012: "I. Avoquei os autos. II. Cite-se a acusada, no endereço fornecido pela defesa às fls. 16/21 dos autos em apenso, para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o máximo de 8 (oito), na forma do art. 401 do CPP, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. III. Por oportuno, por ocasião da distribuição do referido mandado, dê-se ciência ao meirinho responsável pelo seu cumprimento acerca dos documentos de fls. 16/17 e fotografias de fls. 20/21, ambos dos autos em apenso. IV. Sem prejuízo, intime-se o defensor constituído pela acusada, para fins do item II. V. Apresentada a resposta ou decorrido o prazo in alibus, o que deverá ser certificado, voltem conclusos. VI. Dil. Nec." GUSTAVO GERMANO FRANCISCO ARGUELLO. Juiz de Direito.	004 2012.0002455-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Jairo Moura OAB PR022362 Réu: Paulo Henrique Lopes Flores Objeto: à defesa do réu para apresentação de alegações finais, no prazo de 5 dias		
006 2012.0004768-0 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / LARANJEIRAS DO SUL / PR Autos de origem: 201100007784 Advogado: Claiton José de Oliveira OAB PR019940 Advogado: Pablo Frizzo OAB PR036722 Réu: Claudio Padilha Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 20/09/2012	005 2012.0000306-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Angela Beatriz Melchior OAB PR054721 Réu: Francisco de Ramos Antunes Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 02/10/2012		
007 2012.0004427-4 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PALOTINA / PR Autos de origem: 201200001079 Advogado: Leocir João Ródio OAB PR016127 Réu: Luciano dos Santos Gomes Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:40 do dia 06/09/2012	006 2011.0000315-0 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Eurides Euclides do Nascimento OAB PR053079 Réu: Sandra Mara Dias de Toledo Ramos Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 23/10/2012		
008 2012.0004679-0 Petição Advogado: Jose de Paula Xavier OAB PR010295 Réu: Admir Beltrão de Paula Objeto: Intimação do testemunhante para que apresente suas razões, no prazo de 02 dias.	007 2012.0004706-0 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATELÂNDIA / PR Autos de origem: 20120000323 Advogado: Edson Luiz Pagnussat OAB PR051592 Réu: Francisco Vailloes Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 11/09/2012		
	008 2012.0002794-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Rodrigo Pereira Martins OAB PR056551 Réu: Jose Luiz Rodrigues Marques Réu: Milton Damasceno do Nascimento Objeto: Aos defensores dos réus a notificação para apresentarem a resposta por escrito no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 514 do CPP.		
	009 2009.0002280-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Edison Piccini OAB PR009975 Advogado: Rosangela Mariotti OAB PR012128 Réu: Salete Luiza Objeto: Ciência à defesa quanto ao acórdão proferido e da baixa dos autos, nos termos do art. 2º, inc. II, nº 8 da Portaria 001/2012 deste Juízo.		
	010 2011.0005859-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Valter Cândido Domingos OAB PR022116 Réu: Joao Paulo Silva Oliveira Objeto: Ao defensor do réu para apresentar as alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.		
	011 2007.0001304-3 Restituição de Coisas Apreendidas Advogado: Jossimar Ioris OAB PR021822 Objeto: Ante o contido às fls. 30/36, acolho a manifestação do Ministério Público de fl. 45 e determino o arquivamento dos autos.		
	012 2010.0001172-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Marta Lopes de Andrades OAB PR044640 Réu: Camila Chagas Objeto: foi expedido Carta Precatória à Comarca de Curitiba/PR, com prazo de 30 dias, para inquirição da testemunha Fábio Telles da Silva.		
	013 2010.0005590-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Robilan Sussai OAB PR020292 Réu: Andre Lima Horewicz Objeto: Ciência à defesa quanto ao acórdão proferido e da baixa dos autos, nos termos do art. 2º, inc. II, nº 8 da Portaria 001/2012 deste Juízo.		

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 4ª Vara Criminal - Relação de 30/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707	003	2012.0003257-8
Adriano José de Oliveira OAB PR027918	001	2010.0005616-3
Angela Beatriz Melchior OAB PR054721	005	2012.0000306-3
Edison Piccini OAB PR009975	009	2009.0002280-1
Edson Luiz Pagnussat OAB PR051592	007	2012.0004706-0
Eurides Euclides do Nascimento OAB PR053079	006	2011.0000315-0
Jairo Moura OAB PR022362	004	2012.0002455-9
José Maria Gonçalves OAB MG073800	002	2011.0004886-3

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 347/2012

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
ANADIR RUTE DOS SANTOS	01
IAN ANDERSON S. MALUF DE SOUZA	02, 06
JOSSIMAR IORIS	03
ALESSANDRA CELANT	04, 05
JEFFERSON XAVIER DA SILVA	07
SIMONE DE FATIMA DE OLIVEIRA SILVA	08
RENATA FERREIRA COSTA GREGO	09
MARCELO GEORGE FERRARI	10

1) CAD Nº 200.932

Autos de Trabalho Externo nº 400298

Réu: **ADEMILSON DA SILVEIRA**

Intimação: Deferido o pedido de Trabalho Externo para o sentenciado. Adv(ª). ANADIR RUTE DOS SANTOS OAB/PR 13.687-B

2) CAD Nº 149.914

Autos de Regime Aberto nº 603/2012

Réu: **ELIAS DE SOUZA**

Intimação: 1.- Deferida a comutação da pena, comutando-se a pena em 1/5 nos termos do artigo 2º, do Decreto 7.648 (01 ano, 11 meses e 25 dias), 2.- Declarar remidos 29 dias do tempo de pena privativa de liberdade aplicada ao requerente. Adv(ª). Dr(ª). IAN ANDERSON S. MALUF DE SOUZA OAB/PR 46.769

3) CAD Nº 157.013

Autos de Remição de Pena nº 4865/2012

Réu: **ADIMAR MARTINHO**

Intimação: Declarar remidos 10 (dez) dias do tempo de pena privativa de liberdade aplicada. Adv(ª). JOSSIMAR IORIS OAB/PR 21822

4) CAD Nº 101.301

Autos de Comutação de Pena nº 1051/2012

Réu: **CARLOS CANCLINI CHAVES**

Intimação: Deferido a comutação da pena, comutando-se a pena em 1/5 nos termos do artigo 2º, caput e #único, do Decreto nº 5.620/2005 (01 ano e 24 dias). Adv(ª). Dr(ª). ALESSANDRA CELANT OAB/PR 57.984

5) CAD Nº 101.301

Autos de Comutação de Pena nº 1052/2012

Réu: **CARLOS CANCLINI CHAVES**

Intimação: Deferida a comutação da pena, comutando-se a pena em 1/5 nos termos do artigo 2º, caput e #único, do Decreto nº 6.294/2007 (05 meses e 13 dias). Adv(ª). Dr(ª). ALESSANDRA CELANT OAB/PR 57.984

6) CAD Nº 99.522

Autos de Regime Semiaberto nº 3537/2012

Réu: **VALMIR INACIO WENDLING**

Intimação: (Declarado remidos 57 (cinquenta e sete) dias do tempo de pena privativa de liberdade aplicada) e Para que junte aos autos atestado de permanência e conduta carcerária atualizado. Adv(ª). Dr(ª). IAN ANDERSON S. MALUF DE SOUZA OAB/PR 46.769

7) CAD Nº 172.359

Autos de Regime Semiaberto nº 3975/2012

Réu: **LUCEMAR FRANCISCO DA COSTA**

Intimação: Declarado remidos 20 (vinte) dias do tempo de pena privativa de liberdade aplicada. Adv(ª). JEFFERSON XAVIER DA SILVA - OAB/PR 46.486

8) CAD Nº 194.203

Autos de Execução nº 8076/2011

Réu: **MAYCON ALVES DE CAMPOS**

Intimação: Indeferimento do pedido de conversão de pena ao sentenciado. Adv(ª). SIMONE DE FATIMA DE OLIVEIRA SILVA OAB/PR 57.278

9) CAD Nº 185.657

Autos de Remição de Pena nº 400469

Réu: **BRUNO GUSTAVO GOMES RIBAS**

Intimação: Declarado remidos 28 (vinte e oito) dias do tempo de pena privativa de liberdade aplicada. Adv(ª). RENATA FERREIRA COSTA GREGO OAB/PR 50.864

10) CAD Nº 146.236

Autos de Saída Temporária nº 2544/2012

Réu: **CARLOS RAFAEL ZIMMERMANN**

Intimação: Indeferido pedido de Saída Temporária, tendo em vista que sentenciado não cumpriu ¼ da pena. Adv(ª). MARCELO GEORGE FERRARI OAB/PR 25.435

Foz do Iguaçu/PR, 30 de agosto de 2012.

Relação de Publicação VARA DE EXECUÇÕES PENAIIS
E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 358/2012

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
CESAR MARINOSKI	01

1) CAD Nº 120.720

Autos de saída temporária Nº 476/2012

Réu: **GILBERTO LUIZ**

Intimação: Reiterar intimação, para que, querendo, ofereça as contra razões. Adv(ª). Dr(ª). CESAR MARINOSKI OAB/PR 47.005

Foz do Iguaçu/PR, 30 de agosto de 2012.

Relação de Publicação VARA DE EXECUÇÕES PENAIIS
E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 356/2012

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
ANDERSON HARTMANN GONÇALVES	01
NILSON PEDRO WENZEL	02,03
LUIZ CARNEIRO	04
EURIDES EUCLIDES DO NASCIMENTO	05
SIMONE DE FATIMA DE OLIVEIRA SILVA	06
CESAR MARINOSKI	07
IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA	08

1) CAD Nº 193.063

Autos 466566/2012

Réu: **BRUNO JORNOOKI**

Intimação: Promover a juntada de Atestado de Comportamento Carcerário. Adv(ª). Dr(ª) ANDERSON HARTMANN GONÇALVES OAB/PR 49.325.

2) CAD Nº 199.316

Autos 466563/2012

Réu: **FRANCISCO HUMBERTO KOCH**

Intimação: Promover a juntada de Representação Processual e Atestado de Comportamento carcerário. Adv(ª). Dr(ª) NILSON PEDRO WENZEL OAB/PR 16.658.

3) CAD Nº 192.847

Autos 466564/2012

Réu: **GERMANO LEOPOLD**

Intimação: Promover a juntada de Representação Processual e Atestado de Comportamento carcerário. Adv(ª). Dr(ª) NILSON PEDRO WENZEL OAB/PR 16.658.

4) CAD Nº 205.029

Autos de Trabalho Externo 132/2012

Réu: **ANDRE VALLER**

Intimação: Para que, querendo, ofereça as contrarrazões. Adv(ª). Dr(ª) LUIZ CARNEIRO OAB/PR 50.260.

5) CAD Nº 200.652

Autos de Regime Semiaberto 6972/2011

Réu: **ELIZEU DOS SANTOS DE PAIVA**

Intimação: acerca do indeferimento do livramento condicional e Para comparecer em audiência de justificação a ser realizada em 18/09/2012, às 16:00. Adv(ª). Dr(ª) EURIDES EUCLIDES DO NASCIMENTO OAB/PR 53.079.

6) CAD Nº 118.731

Autos de Regime Semiaberto 400370

Réu: **WILSON MACHADO ALVES**

Intimação: acerca do indeferimento do Regime Semiaberto. Adv(ª). Dr(ª) SIMONE DE FATIMA DE OLIVEIRA SILVA OAB/PR 57.278.

7) CAD Nº 138.996

Autos 138996

Réu: **ROBERTO WAGNER BATISTA**

Intimação: Unificadas as penas em 33 anos 01 mês e 07 dias de reclusão, a serem cumpridos em regime fechado. Adv(ª). Dr(ª) CESAR MARINOSKI OAB/PR 47.005.

8) CAD Nº 133.649

Autos 2640/2012

Réu: **CLOVIS ALBERTO SILVEIRA**

Intimação: Declarados remidos oitenta e quatro dias do tempo de pena privativa de liberdade aplicada; para, querendo, apresentar os quesitos a serem respondidos pela Comissão Técnica de Classificação. Adv(ª). Dr(ª) IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA OAB/PR 46.769.

Foz do Iguaçu/PR, 30/08/2012

GUAÍRA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIARelação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Guairá Vara Criminal - Relação de 30/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademilson dos Reis OAB PR030611	001	2011.0000726-1
	003	2011.0000717-2
Augusto César Mendes Araújo OAB SP249573	004	2012.0000627-5
Givanildo José Tiroli OAB PR053727	001	2011.0000726-1
João Fernando Pinto Grecillo OAB PR036337	001	2011.0000726-1
Leandro de Faveri OAB PR030407	002	2012.0000873-1

- 001** 2011.0000726-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ademilson dos Reis OAB PR030611
Advogado: Givanildo José Tiroli OAB PR053727
Advogado: João Fernando Pinto Grecillo OAB PR036337
Objeto: Intima-se os Advogados dos réus da Sentença Condenatória: "Julgo procedente a pretensão punitiva do Estado para Condenar os réus ALBANO LUIZ PAULO DA SILVA, CARLITO VIEIRA NOVAIS e CRISTIANO BENTO DOS SANTOS, nas sanções do Art. 155 §4º, inciso I e IV do CP.
ALBANO LUIZ PAULO DA SILVA: Fixa-se a pena definitiva em 02 anos de reclusão e 10 dias-multa, em regime aberto, Substituída por restritiva de direitos (um salário mínimo de prestação pecuniária e 719 horas de serviços gratuitos à comunidade). PODE RECORRER EM LIBERDADE
CARLITO VIEIRA NOVAIS: Fixa-se a pena definitiva em 02 anos de reclusão e 10 dias-multa, em regime aberto, Substituída por restritiva de direitos (um salário mínimo de prestação pecuniária e 471 horas de serviços gratuitos à comunidade). PODE RECORRER EM LIBERDADE.
ALBANO LUIZ PAULO DA SILVA: Fixa-se a pena definitiva em 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão em regime semiaberto e 34 dias-multa". DENEGADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE.
- 002** 2012.0000873-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Leandro de Faveri OAB PR030407
Objeto: INTIMA-SE O DD. ADVOGADO DO RÉU, DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 18 DE SETEMBRO DE 2012 ÀS 15:15 HORAS PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.
- 003** 2011.0000717-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ademilson dos Reis OAB PR030611
Objeto: INTIMA-SE O DD. ADVOGADO DO RÉU, DE QUE FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA A COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PR, DEPRECANDO A INQUIRIRÇÃO DA TESTEMUNHA JOÃO PAULO DE TOLEDO LAZAROTO, INTIMA-SE AINDA DE QUE FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA A COMARCA DE LONDRINA - PR, DEPRECANDO A INQUIRIRÇÃO DA TESTEMUNHA MARCOS FERNANDES DO ESPIRITO SANTO.
- 004** 2012.0000627-5 Execução da Pena
Advogado: Augusto César Mendes Araújo OAB SP249573
Objeto: INTIMA-SE O DDS. ADVOGADO DO RÉU, DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 25 DE SETEMBRO DE 2012 ÀS 12:10 HORAS PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA DO RÉU.

GUARAPUAVA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 31/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elcio Jose Melhem OAB PR007169	001	2012.0001822-2

- 001** 2012.0001822-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169
Réu: Jonatan Guerreiro Ribeiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 12/09/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 31/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elcio Jose Melhem OAB PR007169	001	2008.0000193-4

- 001** 2008.0000193-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169
Réu: Jocimar Izidoro
Réu: Vilmar Izidoro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 12/09/2012

GUARATUBA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIARelação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Guaratuba Vara Criminal - Relação de 31/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alberto Ivan Zakidalski OAB PR039274	012	2009.0000977-5
Anderson Ferreira OAB PR048657	002	2009.0000990-2
	004	2012.0000083-8
Claudio Dalledone Junior OAB PR027347	014	2010.0001064-3
Colbert Ribeiro Dias OAB PR005836	002	2009.0000990-2
Erico Eleutério da Luz OAB PR044415	011	2012.0000015-3
Francisco de Assis do Rego Monteiro Rocha Junior OAB PR029071	003	2008.0000521-2
João Augusto Medeiros OAB SC011582	005	2012.0000346-2
Joli Gley Barbosa Cubas OAB PR022413	010	2010.0000308-6
José Luiz Medeiros OAB RS018022	005	2012.0000346-2
Julio Ricardo Araujo OAB PR045637	008	2009.0000083-2
	012	2009.0000977-5
Luiz Antonio Michalyszyn Filho OAB PR030294	006	2008.0000793-2
Luiz Guilherme Covre de Marco OAB PR043681	009	2010.0000216-0
Luiz Otavio Monastier OAB PR005994	008	2009.0000083-2
	013	2008.0000086-5
Marcos Candido Rodeiro OAB PR040988	007	2011.0000103-4
Orley Wilson Pacheco OAB PR033776	012	2009.0000977-5
Priscila Soares Baumer OAB SC023775	004	2012.0000083-8
Rafael Cordeiro do Rego OAB PR045335	012	2009.0000977-5
Roberta Servelo de Freitas OAB PR049802	012	2009.0000977-5
Silvia Helena Buchalla OAB SP136788	015	2012.0000317-9
Thiago Luiz Pontarolli OAB PR047488	001	2009.0001037-4
	012	2009.0000977-5

- 001** 2009.0001037-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thiago Luiz Pontarolli OAB PR047488
Objeto: Despacho em 31/08/2012: Expeça-se carta precatória para inquirição da testemunha, Darci Pereira de Souza no endereço informado às fls. 464.
- 002** 2009.0000990-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Anderson Ferreira OAB PR048657
Advogado: Colbert Ribeiro Dias OAB PR005836
Réu: Jesse Santos Hainocz
Réu: Maycon Paz da Silva
Objeto: Despacho em 30/08/2012: A ausência de manifestação da Defesa importa no reconhecimento da preclusão da prova testemunhal em relação à pessoa indicada na certidão de fls. 203.
- 003** 2008.0000521-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Francisco de Assis do Rego Monteiro Rocha Junior OAB PR029071
Réu: Osmar Tomio
Objeto: Despacho em 30/08/2012: - Consigne-se que o réu Osmar Tomio possui Advogado constituído nos autos, Doutor Francisco de Assis do Rêgo Monteiro Rocha Junior, razão pela qual determino seja este, exclusivamente, intimado novamente para que junte as respectivas alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, ou apresente renúncia formal nos autos com a devida identificação de seu cliente, sob pena de responsabilidade. Por outro lado consigne-se que o mesmo citado profissional aceitou o encargo de defender os interesses do réu Samir Gonçalves, motivo pelo qual deve acompanhar o processo até o final. Proceda-e, assim, nova intimação para fins de alegações finais, com a advertência de que a ausência de manifestação importará na perda dos honorários advocatícios assim como também em comunicação do fato à O.A.B./PR.
- 004** 2012.0000083-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Anderson Ferreira OAB PR048657
Advogado: Priscila Soares Baumer OAB SC023775
Réu: Eloir Pereira Crisanto
Réu: Jessica Camila de Jesus de Almeida
Réu: Leomil Fernandes
Objeto: Despacho em 30/08/2012: 1 - Prestei informações no habeas corpus nº. 953860-1, no dia de hoje através do sistema mensageiro.
2 - Intime-se a defesa de Leomil Fernandes para que indique o atual endereço da testemunha Franciele Alves Martins, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão da prova.
- 005** 2012.0000346-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: João Augusto Medeiros OAB SC011582
Advogado: José Luiz Medeiros OAB RS018022
Réu: Edvino Pereira de Souza
Objeto: Expedida carta precatória à Comarca de Criciúma-SC para fins de suspensão condicional do processo.
- 006** 2008.0000793-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Antonio Michaliszyn Filho OAB PR030294
Réu: Josmar Angelo Valentin
Réu: Josmar Angelo Valentin
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "Tendo em vista que houve transcurso integral do período de prova fixado na suspensão condicional do processo sem que o benefício tenha sido revogado, declaro extinta a punibilidade de Josmar Angelo Valentin, o que faço com fundamento no art. 89, § 5º da Lei nº 9.099/95."
Magistrado: Marisa de Freitas
- 007** 2011.0000103-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Candido Rodeiro OAB PR040988
Réu: Mario de Souza Chagas
Objeto: Designado o dia 06/11/2012, às 17h00min para audiência na carta precatória expedida à Comarca de Paranaguá/PR (1ª Vara Criminal).
- 008** 2009.0000083-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Julio Ricardo Araujo OAB PR045637
Advogado: Luiz Otavio Monastier OAB PR005994
Réu: Paulo Cesar Rzuzutko
Réu: Paulo Cesar Rzuzutko
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "Tendo em vista que houve transcurso integral do período de prova fixado na suspensão condicional do processo sem que o benefício tenha sido revogado, declaro extinta a punibilidade de Paulo Cesar Rzuzutko, o que faço com fundamento no art. 89, § 5º da Lei nº 9.099/95."
Magistrado: Marisa de Freitas
- 009** 2010.0000216-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Guilherme Covre de Marco OAB PR043681
Réu: Mayson Scoparo Correa
Réu: Mayson Scoparo Correa
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "Tendo em vista que houve transcurso integral do período de prova fixado na suspensão condicional do processo sem que o benefício tenha sido revogado, declaro extinta a punibilidade de Mayson Scoparo Correa, o que faço com fundamento no art. 89, § 5º da Lei nº 9.099/95."
Magistrado: Marisa de Freitas
- 010** 2010.0000308-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joli Gley Barbosa Cubas OAB PR022413
Réu: Ibraim Martini da Silva
Réu: Ibraim Martini da Silva
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "Tendo em vista que houve transcurso integral do período de prova fixado na suspensão condicional do processo sem que o benefício tenha sido revogado, declaro extinta a punibilidade de Ibraim Martini da Silva, o que faço com fundamento no art. 89, § 5º da Lei nº 9.099/95."
Magistrado: Marisa de Freitas
- 011** 2012.0000015-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Erico Eleutério da Luz OAB PR044415
Réu: Aurelio Miguel Carlos Batista dos Santos
Réu: Willian Maciel dos Santos
Réu: Aurelio Miguel Carlos Batista dos Santos

- Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 3 anos e 6 meses de reclusão e 12 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Willian Maciel dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 3 anos e 6 meses de reclusão e 24 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Marisa de Freitas
- 012** 2009.0000977-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alberto Ivan Zakidalski OAB PR039274
Advogado: Julio Ricardo Araujo OAB PR045637
Advogado: Orley Wilson Pacheco OAB PR033776
Advogado: Rafael Cordeiro do Rego OAB PR045335
Advogado: Roberta Servalo de Freitas OAB PR049802
Advogado: Thiago Luiz Pontarolli OAB PR047488
Réu: Dalci Filippetto
Réu: Jose Luiz Sari
Réu: Maristela Tres Filippetto
Réu: Miguel Jamur
Réu: Paulo Roberto de Souza Jamur
Objeto: Designado o dia 29/11/2012, às 16:20 horas para audiência na carta precatória expedida à Comarca de Curitiba/PR (Vara de Cartas Precatórias Criminais).
- 013** 2008.0000086-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Otavio Monastier OAB PR005994
Réu: Alison Lima dos Santos
Objeto: Despacho em 29/08/2012: - Encerrada a instrução, intemem-se as partes para que se manifestem na forma prevista no art. 402, do Código de Processo Penal. Em nada sendo requerido ou havendo pedido exclusivo de atualização de antecedentes, atenda-se e intemem-se imediatamente as partes para fins de alegações finais na forma prevista no § 3º do art. 403, do mesmo Diploma Processual.
- 014** 2010.0001064-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Claudio Dalledone Junior OAB PR027347
Réu: Marco Mello Malucelli
Objeto: Despacho em 29/08/2012: - Ao Ministério Público para que se manifeste sobre a possibilidade de ofertar proposta de suspensão condicional do processo ao réu, destacando que a apresentação da proposta poderá ser deprecada ao Juízo da Comarca onde reside o acusado.
- 015** 2012.0000317-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvia Helena Buchalla OAB SP136788
Réu: Neferti Magalhães Munhoz de Oliveira
Objeto: Despacho em 30/08/2012: Sendo assim, indefiro o pedido, insistindo que a prova seja integralmente produzida no processo penal

ICARAÍMA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Icaraíma Vara Criminal - Relação de 31/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Gregório da Silva OAB PR049441	005	2011.0000013-5
Jose Mauro Arao Vicente OAB PR040569	006	2008.0000374-0
Lucivalda Maiostre OAB PR048676	004	2012.0000320-9
Mario Junior Tristão Barbosa OAB PR049789	001	2011.0000272-3
Orlando Moraes OAB PR008335	001	2011.0000272-3
Ronaldo Camilo OAB PR026216	003	2012.0000309-8
Wilton Silva Longo OAB PR007039	002	2009.0000345-9

- 001** 2011.0000272-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mario Junior Tristão Barbosa OAB PR049789
Advogado: Orlando Moraes OAB PR008335
Réu: Edalmo Alves Tardim
Objeto: INTIMA o defensor da Sentença prolatada às fls. 106/110 em data de 23.08.2012, que julgou improcedente a denúncia e ABSOLVEU o réu, com fulcro no art. 386, V, do Código Penal.
- 002** 2009.0000345-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wilton Silva Longo OAB PR007039
Réu: David Nilton da Silva
Objeto: INTIMA o defensor: I - que foi designado para o dia 19 de SETEMBRO de 2012, às 13h30min, audiência de Instrução e Julgamento; II - Da expedição de Carta Precatória à Comarca de Cidade Gaúcha/PR, com a finalidade de inquirição de testemunhas arroladas pela denúncia e pela defesa; III - Da expedição de Carta Precatória à Comarca de Blumenau/SC, com a finalidade de inquirição de testemunha arrolada pela denúncia.
- 003** 2012.0000309-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216

Réu: Bruno da Silva Santos
Objeto: INTIMA o defensor que foi designada audiência de Instrução e Julgamento para o dia 26 de SETEMBRO de 2012, às 14h00min.

- 004** 2012.0000320-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IVAIPORÁ / PR
Autos de origem: 00009853620098160097
Advogado: Lucivalda Maiostre OAB PR048676
Réu: Antonio Valoto
Objeto: INTIMA o defensor que foi designado para o dia 03/10/2012, às 14h00min, audiência de Inquirição de Testemunha arrolada pela denúncia.
- 005** 2011.0000013-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Gregório da Silva OAB PR049441
Réu: Mauro Bento Cabral
Objeto: Intima o defensor do rpeu para apresentar as suas alegações finais no prazo legal.
- 006** 2008.0000374-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Mauro Arao Vicente OAB PR040569
Réu: Nivaldo Francisco de Araújo
Objeto: Intima o defensor do réu para apresentar as suas alegações finais no prazo legal.

IPIRANGA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ipiranga Vara Criminal - Relação de 31/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Nataniel Pinotti Broglio OAB PR022215	001	2012.0000124-9

- 001** 2012.0000124-9 Execução da Pena
Advogado: Nataniel Pinotti Broglio OAB PR022215
Réu: João Scheiffer Neto
Objeto: Indefero o pedido de fl. 196, salientando que novos pedidos de mesma natureza, salvo caso de emergência, não serão deferidos se não apresentados em Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias e devidamente acompanhados de prova documental.

IRETAMA

JUÍZO ÚNICO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRETAMA/PARANÁ SECRETARIA CRIMINAL JUÍZA DE DIREITO: HELOÍSA DA SILVA KROL MILAK DIRETORA DA SECRETARIA ÚNICA: RENATA ALVES

Relação 54/12

Advogado / Ordem / Processo
Wilson Soares de Souza / 1 / 2011.380-0
Robervani Pierin do Prado / 1 / 2011.380-0
João Alves da Cruz / 2 / 2012.166-4

1. Ação Penal nº 2011.380-0 - Acusado(s): C.A.R.S. - Intimação do(s) defensor(es) do(s) acusado(s) do conteúdo sucinto do r. despacho proferido em 30/8/2012: "1. Primeiramente, com relação ao pedido de oitiva da pessoa conhecida como "L.", mencionada segundo a defesa nos depoimentos de O. F., I. K. e N. S., verifico que O. F. não mencionou nenhuma pessoa conhecida como "L." (fl. 86), bem como a testemunha I. K. (fl. 84). Apenas a testemunha N. G. S. S. (fl. 88) mencionou que a sra. "L." acompanhava o (...) nas (...) (02:43" a 2:50"). Contudo, esta menção não é suficiente para autorizar sua oitiva como testemunha referida,

vez que a parte ré tinha previamente conhecimento da participação da testemunha nos fatos, podendo tê-la arrolada como testemunha de defesa no momento oportuno. Ou seja, não foi nenhuma surpresa a sua menção como acompanhante nas (...). Ademais, pela simples referência feita pela testemunha N. não ficou evidenciado em que a pessoa conhecida como "L." pode contribuir para a elucidação dos fatos. Assim, com fulcro no artigo 209, §1º, do CPP, por não ser conveniente para o deslinde célere do feito, indefiro o pedido de oitiva da testemunha referida. 2. Depreque-se o interrogatório do réu, muito embora tenha comparecido a todos os atos processuais, vez que não tem residência na comarca e não pode ser obrigado ser ouvido neste juízo. (...)", bem como do envio de carta precatória ao juízo de Campo Mourão para interrogatório do acusado. Adv.: Wilson Soares de Souza - OAB/PR 47.844; Robervani Pierin do Prado - OAB/PR 17.655.

1. Liberdade Provisória com ou sem fiança nº 2012.166-4 - Requerente: Wagner de Godoi - Intimação do(s) defensor(es) do conteúdo sucinto da r. decisão proferida em 31/8/2012: "Vistos etc. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor WAGNER DE GODOI, alegando a defesa, em síntese, que não possuía qualquer vínculo de amizade com a vítima não tendo motivos para participar no homicídio, bem como que o acusado é primário e de bons antecedentes, possuindo residência e trabalho fixos. O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 65/68)8). É o breve relatório. Decido. O pedido merece ser indeferido, pois permanecem hígidos os motivos determinantes da custódia cautelar do acusado. Sabe-se que em delitos praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, como no caso, a primariedade, os bons antecedentes e a existência de residência e emprego fixos, por si só, não autorizam a concessão da liberdade. Vislumbra-se a presença das condições de admissibilidade da prisão temporária, previstas no art. 1º, da Lei nº 7.960/89, quais sejam a imprescindibilidade para as investigações do inquérito policial, bem como fundadas razões de autoria/participação no delito (...). Além disso, a defesa do acusado não demonstrou que existem novas provas ou indícios para que se altere o status libertatis do acusado nesse momento processual. Ressalto ainda, que no sistema pátrio, em razão do princípio constitucional da presunção de inocência veda o cumprimento antecipado da pena, sendo a liberdade à regra. Todavia, no caso em tela, conforme acima demonstrado, a manutenção da prisão cautelar da requerente, medida excepcional e extrema, se mostra necessária. Nestes termos, indefiro o pedido de revogação da prisão temporária. Intimem-se." Adv.: João Alves da Cruz - OAB/PR 23.061.

Iretama, 31 de agosto de 2012.

JANDAIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 31/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Giancarlo Gracioli OAB PR035427	001	2012.0000666-6

- 001** 2012.0000666-6 Petição
Réu/indiciado: Fernanda Gonçalves de Souza
Advogado: Giancarlo Gracioli OAB PR035427
Objeto: Despacho em 31/08/2012: Diante disso, defiro o pedido de prisão domiciliar da detenta FERNANDA GONÇALVES DE SOUZA, a qual deverá ser recolhida em sua residência, só podendo dela se ausentar com autorização judicial. Expeça-se alvará de soltura. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. [...]

LONDRINA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 1ª Vara Criminal - Relação de 31/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO			
Abraham Lincoln de Souza OAB PR22226A	012	2006.0001638-5	Richard Rambo Pasin OAB PR047744	009	2012.0006692-8
Alexandre de Aquino Bastos OAB PR047524	039	2010.0003512-3	Rodrigo Moreira de Almeida Vieira Neto OAB PR034002	029	2002.0000011-2
Ana Carolina Turquino Turatto OAB PR048303	046	2011.0007173-3	Rodrigo Rodrigues da Costa OAB PR049698	050	2000.0000667-2
Andre Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	003	2010.0004408-4	Romulo de Aguiar Araujo OAB PR056658	011	2010.0006226-0
	005	2012.0000083-8		013	2010.0006226-0
	043	2000.0000215-4	Ronan Wielewski Botelho OAB PR053591	022	2009.0004325-6
André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	005	2012.0000083-8		028	2011.0000887-0
	030	2001.0000273-3		035	2005.0003259-1
	045	2003.0000382-2	Rossana Helena Karatzios OAB PR013894	014	2011.0001013-0
Andréa Pereira Rosa da Silva OAB PR044151	011	2010.0006226-0	Salir Pinheiro da Silva Junior OAB PR060047	036	1996.0000005-8
	013	2010.0006226-0	Sebastião Domingues da Luz OAB SC005021	055	2000.0000725-3
Aparecido Medeiros dos Santos OAB PR011791	011	2010.0006226-0	Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021	008	2008.0005730-1
	013	2010.0006226-0	Sérgio Domingos Nogueira OAB PR043290	015	2001.0001316-6
Camilla Scaramal de Angelo Hatti OAB PR046022	011	2010.0006226-0	Silvio Jose Farinholi Arcuri OAB SP139758	046	2011.0007173-3
	013	2010.0006226-0	Valéria da Silva Sigulo OAB PR051964	011	2010.0006226-0
Cristian Andre Sulzbacher Kasper OAB PR032476	009	2012.0006692-8		013	2010.0006226-0
	010	2007.0002311-1	Vandocir José dos Santos OAB PR004814	038	2006.0001704-7
Dinarte Bitencourt OAB PR018364	011	2010.0006226-0	Vinicius Matsumoto Coutinho OAB PR048358	008	2008.0005730-1
Douglas Bonaldi Maranhão OAB PR036010	013	2010.0006226-0	Vinicius Matsumoto Coutinho OAB PR48358-	003	2010.0004408-4
	059	1997.0000207-9		005	2012.0000083-8
Eduardo Maimone Aguiar OAB SP170728	062	2004.0001069-3	001 2012.0000046-3 Ação Penal de Competência do Júri		
Fabricio de Almeida Carraro OAB PR034596	020	2006.0005162-8	Advogado: Monica Zamariam OAB PR025338		
Francielle Calegari de Souza OAB PR042421	021	1995.0000018-8	Réu: Claudio Franco da Silva		
	024	2011.0009551-9	Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 24/09/2012 e ciência da expedição de carta precatória à Comarca de Curitiba - PR para a oitiva das testemunhas da acusação KHELSEN BRUNIERA DE JESUS e MURILLO GABRIEL BRUNIERA DIAS		
	026	2011.0004517-1	002 2003.0001287-2 Ação Penal de Competência do Júri		
	033	2004.0006875-6	Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275		
	052	2012.0006108-0	Réu: Cristian Junior de Vasconcelos		
Francisco Emilio Romano Camacho OAB PR012466	025	1997.0000013-0	Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:30 do dia 03/12/2012		
Francisco Lopes OAB PR008901	032	2010.0003657-0	003 2010.0004408-4 Ação Penal de Competência do Júri		
Geovane Leal Bandeira OAB PR025083	051	2010.0007942-2	Advogado: Andre Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204		
	047	2011.0005133-3	Advogado: Vinicius Matsumoto Coutinho OAB PR48358-		
Giovani Fiorentini OAB PR059176	049	2011.0002045-4	Réu: Evandro Lopes de Paula		
Guilherme Cavalcanti de Oliveira OAB PR045677	006	2007.0002726-5	Objeto: CIENCIA DA CERTIDÃO ORIUNDA DO SEXTO JUIZADO CRIMINAL JUNTADA NOS AUTOS.		
Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595	011	2010.0006226-0	004 2000.0000735-0 Ação Penal de Competência do Júri		
	013	2010.0006226-0	Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558		
	027	2003.0001305-4	Réu: Vanderlei Fernandes Marcondes		
	034	2007.0006730-5	Objeto: ALEGAÇÕES FINAIS EM FORMA DE MEMORIAIS.		
	044	2010.0005091-2	005 2012.0000083-8 Ação Penal de Competência do Júri		
Hélio Francisco Freitas OAB PR024366	041	2011.0008464-9	Advogado: Andre Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204		
	056	2005.0003806-9	Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204		
Homero da Rocha OAB PR037044	060	2011.0006926-7	Advogado: Vinicius Matsumoto Coutinho OAB PR48358-		
Irani Salomão OAB PR008883	052	2012.0006108-0	Réu: Clodoaldo Santana Ferreira		
Ivan Luiz Goulart OAB PR021632	042	2005.0000197-1	Réu: Jeferson Santana Ferreira		
João Maria Brandão OAB PR005858	054	2012.0006445-3	Objeto: ALEGAÇÕES FINAIS EM FORMA DE MEMORIAIS.		
José Thiago dos Reis Silva OAB PR052984	015	2001.0001316-6	006 2007.0002726-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário		
Lucila de Almeida Costa Lima OAB PR037750	037	2002.0001173-4	Advogado: Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595		
Luiz Marcelo Szczepanski OAB PR046603	009	2012.0006692-8	Réu: Marcelo da Silva Araujo		
Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558	004	2000.0000735-0	Objeto: ALEGAÇÕES FINAIS EM FORMA DE MEMORIAIS.		
	007	2004.0003871-7	007 2004.0003871-7 Ação Penal de Competência do Júri		
	016	2010.0006054-3	Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558		
	017	2006.0004480-0	Réu: Luis Ricardo da Silva		
	018	2002.0001210-2	Objeto: Expedida Carta Precatória		
	019	1998.0000098-1	Juizo deprecado: São Bernardo do Campo/SP		
	038	2006.0001704-7	Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia		
	040	2004.0006490-4	Réu: Luis Ricardo da Silva		
	053	2001.0000002-1	Prazo: 60 dias		
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	002	2003.0001287-2	008 2008.0005730-1 Ação Penal de Competência do Júri		
	031	2011.0005901-6	Advogado: Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021		
	053	2001.0000002-1	Advogado: Vinicius Matsumoto Coutinho OAB PR048358		
	061	2007.0007205-8	Réu: Jair Dino Ribeiro Junior		
	057	2002.0000242-5	Réu: Luiz Fernando Aparecido de Oliveira		
Marco Antonio Busto de Souza OAB PR017662	059	1997.0000207-9	Objeto: Expedida Carta Precatória		
Maria Claudia de Seixas OAB SP088852	023	2011.0005626-2	Juizo deprecado: campinas/SP		
Matheus Ramos Sorgi Macedo OAB PR049540	001	2012.0000046-3	Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia		
Monica Zamariam OAB PR025338	048	2007.0002848-2	Réu: Jair Dino Ribeiro Junior		
Nelson Pereira dos Santos OAB PR055315	062	2004.0001069-3	Réu: Luiz Fernando Aparecido de Oliveira		
Paulo Sergio Mecchi OAB PR021887	058	2007.0005018-6	Prazo: 30 dias		
Raul Aparecido de Camargo Bueno OAB PR012231			009 2012.0006692-8 Carta Precatória		
			Juizo deprecante: 4ª Vara Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR		
			Autos de origem: 200900048630		
			Advogado: Cristian Andre Sulzbacher Kasper OAB PR032476		
			Advogado: Luiz Marcelo Szczepanski OAB PR046603		
			Advogado: Richard Rambo Pasin OAB PR047744		
			Réu: Fabio Fernando da Luz		
			Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 14/09/2012		
			010 2007.0002311-1 Ação Penal de Competência do Júri		
			Advogado: Dinarte Bitencourt OAB PR018364		
			Réu: Elbens Marcos Minorelli de Azevedo		
			Objeto: ciência do r. despacho de fls. 804.		
			011 2010.0006226-0 Ação Penal de Competência do Júri		
			Advogado: Andréa Pereira Rosa da Silva OAB PR044151		
			Advogado: Aparecido Medeiros dos Santos OAB PR011791		

- Advogado: Camilla Scaramal de Angelo Hatti OAB PR046022
 Advogado: Douglas Bonaldi Maranhão OAB PR036010
 Advogado: Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595
 Advogado: Romulo de Aguiar Araujo OAB PR056658
 Advogado: Valéria da Silva Sigulo OAB PR051964
 Réu: Cleverson Leandro de Oliveira Silva
 Réu: Wendel Miranda Palhano
 Réu: Willian Wilson dos Santos
 Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CURITIBA/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
 Réu: Cleverson Leandro de Oliveira Silva
 Réu: Wendel Miranda Palhano
 Prazo: 20 dias
- 012** 2006.0001638-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Abraham Lincoln de Souza OAB PR22226A
 Réu: Paulo Cesar de Toledo
 Objeto: Apresentação das contra razões.
- 013** 2010.0006226-0 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Andréa Pereira Rosa da Silva OAB PR044151
 Advogado: Aparecido Medeiros dos Santos OAB PR011791
 Advogado: Camilla Scaramal de Angelo Hatti OAB PR046022
 Advogado: Douglas Bonaldi Maranhão OAB PR036010
 Advogado: Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595
 Advogado: Romulo de Aguiar Araujo OAB PR056658
 Advogado: Valéria da Silva Sigulo OAB PR051964
 Réu: Cleverson Leandro de Oliveira Silva
 Réu: Wendel Miranda Palhano
 Réu: Willian Wilson dos Santos
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 14/09/2012
- 014** 2011.0001013-0 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Rossana Helena Karatzios OAB PR013894
 Réu: Igor Ribeiro dos Santos
 Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: Marília/SP
 Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
 Víctima: Jefferson Orlandini Alves
 Prazo: 30 dias
- 015** 2001.0001316-6 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: José Thiago dos Reis Silva OAB PR052984
 Advogado: Sérgio Domingos Nogueira OAB PR043290
 Réu: Rogério Lucas Cruvinel
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:30 do dia 19/10/2012
- 016** 2010.0006054-3 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
 Réu: Rhuan Taffarel Lopes Ferreira Neves
 Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM CARTÓRIO, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE COMUNICAÇÃO A OAB.
- 017** 2006.0004480-0 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
 Réu: Adagoberto Alípio
 Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM CARTÓRIO, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE COMUNICAÇÃO A OAB.
- 018** 2002.0001210-2 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
 Réu: Darci Alves Ribeiro
 Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM CARTÓRIO, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE COMUNICAÇÃO A OAB.
- 019** 1998.0000098-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
 Réu: Ademir Jose dos Santos
 Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM CARTÓRIO, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE COMUNICAÇÃO A OAB.
- 020** 2006.0005162-8 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Francielle Calegari de Souza OAB PR042421
 Réu: Adenilson Silva
 Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM CARTÓRIO, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE COMUNICAÇÃO A OAB.
- 021** 1995.0000018-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Francielle Calegari de Souza OAB PR042421
 Réu: Ailton Antônio de Lima
 Réu: Evenildo Lopes de Carvalho
 Réu: Geraldo Cardoso Neto
 Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM CARTÓRIO, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE COMUNICAÇÃO A OAB.
- 022** 2009.0004325-6 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Ronan Wielewski Botelho OAB PR053591
 Réu: Ailton Evangelista dos Santos
 Réu: Aquilino Jean Almeida Machado
 Réu: Eduardo Henrique Almeida Lucena
 Réu: Lucas Jander Faleiro
 Réu: Nivaldino Alves Ferreira
 Réu: Suzana Batista de Oliveira
 Réu: Willian Fernando Babugia
 Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM CARTÓRIO, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE COMUNICAÇÃO A OAB.
- 023** 2011.0005626-2 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Matheus Ramos Sorgi Macedo OAB PR049540
 Réu: João Rodrigo Alves da Silva
 Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM CARTÓRIO, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE COMUNICAÇÃO A OAB.
- 024** 2011.0009551-9 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Francielle Calegari de Souza OAB PR042421
 Réu: Alessandro Marion Rodrigues
 Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM CARTÓRIO, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE COMUNICAÇÃO A OAB.
- 025** 1997.0000013-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Francisco Lopes OAB PR008901
 Réu: Roberto Aparecido Bueno
 Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM CARTÓRIO, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE COMUNICAÇÃO A OAB.
- 026** 2011.0004517-1 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Francielle Calegari de Souza OAB PR042421
 Réu: Juliano Ferreira Moreira
 Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM CARTÓRIO, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE COMUNICAÇÃO A OAB.
- 027** 2003.0001305-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595
 Réu: Rodrigo Gonçalves Lucena
 Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM CARTÓRIO, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE COMUNICAÇÃO A OAB.
- 028** 2011.0000887-0 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Ronan Wielewski Botelho OAB PR053591
 Réu: Patriano Alves Bastos
 Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM CARTÓRIO, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE COMUNICAÇÃO A OAB.
- 029** 2002.0000011-2 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Rodrigo Moreira de Almeida Vieira Neto OAB PR034002
 Réu: Leandro Raimundo de Souza
 Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM CARTÓRIO, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE COMUNICAÇÃO A OAB.
- 030** 2001.0000273-3 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
 Réu: Adriano de Souza Luz
 Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM CARTÓRIO, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE COMUNICAÇÃO A OAB.
- 031** 2011.0005901-6 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
 Réu: Donadone Ortilia Galdiano
 Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM CARTÓRIO, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE COMUNICAÇÃO A OAB.
- 032** 2010.0003657-0 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Geovane Leal Bandeira OAB PR025083
 Réu: Roni Luis de Oliveira
 Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM CARTÓRIO, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE COMUNICAÇÃO A OAB.
- 033** 2004.0006875-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Francielle Calegari de Souza OAB PR042421
 Réu: Diogenes de Oliveira
 Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM CARTÓRIO, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE COMUNICAÇÃO A OAB.
- 034** 2007.0006730-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595
 Réu: Jucelio Cuboski
 Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM CARTÓRIO, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE COMUNICAÇÃO A OAB.
- 035** 2005.0003259-1 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Ronan Wielewski Botelho OAB PR053591
 Réu: Vanildo da Cruz
 Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM CARTÓRIO, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE COMUNICAÇÃO A OAB.
- 036** 1996.0000005-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Salir Pinheiro da Silva Junior OAB PR060047
 Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM CARTÓRIO, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE COMUNICAÇÃO A OAB.
- 037** 2002.0001173-4 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Lucila de Almeida Costa Lima OAB PR037750
 Réu: Weber Rogério Giufrido
 Objeto: ALEGAÇÕES FINAIS EM FORMA DE MEMORIAIS.
- 038** 2006.0001704-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
 Advogado: Vandocir José dos Santos OAB PR004814
 Réu: Anderson George Marcelino
 Réu: Fernando Antonio Burgo
 Objeto: ALEGAÇÕES FINAIS EM FORMA DE MEMORIAIS.
- 039** 2010.0003512-3 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Alexandre de Aquino Bastos OAB PR047524
 Réu: Edson Gimenez
 Objeto: CONTRA RAZÕES DE RECURSO
- 040** 2004.0006490-4 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
 Réu: Fabiano Gimenez
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 01/10/2012
- 041** 2011.0008464-9 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Hélio Francisco Freitas OAB PR024366
 Réu: Jefferson da Silva
 Objeto: RAZÕES RECURSAIS.
- 042** 2005.0000197-1 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Ivan Luiz Goulart OAB PR021632
 Réu: Ailton Carvalho Alves
 Objeto: MANIFESTE-SE A DOUTA DEFESA A RESPEITO DA TESTEMUNHA ANDERSON CARVALHO ALVES, NO PRAZO DE DEZ DIAS, SOB PENA DE DESISTENCIA.
- 043** 2000.0000215-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Andre Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
 Réu: Manoel da Silva Cesar
 Objeto: CIENCIA DOS DOCUMENTOS JUNTADOS NOS AUTOS.
- 044** 2010.0005091-2 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595
 Réu: Averaldo Martins dos Santos

- Objeto: RAZÕES RECURSAIS.
- 045** 2003.0000382-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Réu: Marcelino de Oliveira
Objeto: Apresente a Douta Defesa do réu Marcelino de Oliveira suas alegações finais, em forma de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 046** 2011.0007173-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ana Carolina Turquino Turatto OAB PR048303
Advogado: Sílvio Jose Farinholi Arcuri OAB SP139758
Réu: Jose Paulo Ferraz de Oliveira
Réu: Jose Paulo Ferraz de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Magistrado: Elisabeth Khater
- 047** 2011.0005133-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Giovanni Fiorentini OAB PR059176
Réu: Wagner Bispo
Objeto: ALEGAÇÕES FINAIS.
- 048** 2007.0002848-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Nelson Pereira dos Santos OAB PR055315
Réu: Jair França de Camargo
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 25/09/2012
CIENCIA DO RELATORIO E DOCUMENTOS JUNTADOS, BEM COMO DO USO DE RECURSOS AUDIOVISUAIS DE VÍDEOS OU DOCUMENTOS PORVENTURA JUNTADOS NA FASE DO ARTIGO 479 DO CPP.
- 049** 2011.0002045-4 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Angelica de Oliveira Lima
Advogado: Guilherme Cavalcanti de Oliveira OAB PR045677
Objeto: ARTIGO 422 DO CPP
- 050** 2000.0000667-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Rodrigo Rodrigues da Costa OAB PR049698
Réu: Marcelo Francisco Pinto
Réu: Marcelo Francisco Pinto
Objeto: Proferida sentença "Impronúncia"
Magistrado: Elisabeth Khater
- 051** 2010.0007942-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Geovane Leal Bandeira OAB PR025083
Réu: Rafael Vidal dos Santos
Objeto: CONTRA RAZÕES DE APELAÇÃO.
- 052** 2012.0006108-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SANTA MARIANA / PR
Autos de origem: 201100001875
Réu/Indiciado: Rafael Rodrigues dos Santos
Advogado: Francisco Emilio Romano Camacho OAB PR012466
Advogado: Irani Salomão OAB PR008883
Réu: Leonardo Antonio da Silva
Réu: Rogério Rodrigues dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:30 do dia 03/09/2012
- 053** 2001.0000002-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Réu: Elton Augusto
Objeto: CONTRA RAZÕES DE APELAÇÃO.
- 054** 2012.0006445-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / URAÍ / PR
Autos de origem: 201000000150
Advogado: João Maria Brandão OAB PR005858
Réu: Amaury Bianchi
Réu: Jose Loliola Nogueira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:00 do dia 10/09/2012
- 055** 2000.0000725-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sebastião Domingues da Luz OAB SC005021
Réu: Laercio da Silva
Objeto: RAZÕES DE APELAÇÃO.
- 056** 2005.0003806-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Hélio Francisco Freitas OAB PR024366
Réu: Edson da Silva Bispo Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 20/09/2012
CIENCIA DO RELATORIO E DEMAIS DOCUMENTOS JUNTADOS, SENDO QUE SERÃO UTILIZADOS RECURSOS AUDIOVISUAIS DE VIDEOS E DOCUMENTOS PORVENTURA JUNTADOS NA FASE DO ARTIGO 469 DO CPP.
- 057** 2002.0000242-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marco Antonio Busto de Souza OAB PR017662
Réu: Sebastião Barbosa da Silva
Réu: Sebastião Barbosa da Silva
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Dispositivo: "... com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do réu SEBASTIÃO BARBOSA DA SILVA, pelo seu óbito."
Magistrado: Elisabeth Khater
- 058** 2007.0005018-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Raul Aparecido de Camargo Bueno OAB PR012231
Réu: Luciano Aparecido Catarino
Objeto: RAZÕES RECURSAIS, NO PRAZO LEGAL.
- 059** 1997.0000207-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Eduardo Maimone Aguilhar OAB SP170728
Advogado: Maria Claudia de Seixas OAB SP088852
Réu: Luiz Fernando Sanches
Réu: Luiz Fernando Sanches
Objeto: Proferida sentença "Impronúncia"
Magistrado: Elisabeth Khater
- 060** 2011.0006926-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Homero da Rocha OAB PR037044
Réu: Rubens Inacio da Silva
Objeto: fica intimado para que, no prazo de lei, nos termos de cota Ministerial deferida nos presentes autos, indique a qual Policial Roberto é referido no interrogatório extrajudicial

do indiciado, o qual teria presenciado aos fatos, cuja lista de policiais com nome "Roberto" está acostada às fls.52 dos presentes autos.

- 061** 2007.0007205-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Réu: Amauri Pinto
Objeto: Para apresentar contrarrazões de recurso de apelação, no prazo legal.
- 062** 2004.0001069-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabricio de Almeida Carraro OAB PR034596
Advogado: Paulo Sergio Mecchi OAB PR021887
Réu: Maicon Rodrigo Veloso dos Santos Mazei
Réu: Maicon Rodrigo Veloso dos Santos Mazei
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Magistrado: Elisabeth Khater

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 3ª Vara Criminal - Relação de 31/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Carlos de Andrade Vianna OAB PR007202	002	2005.0007057-4
Homero da Rocha OAB PR037044	001	2012.0001424-3
Marcelo Augustus Vieira OAB PR044256	001	2012.0001424-3

- 001** 2012.0001424-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Homero da Rocha OAB PR037044
Advogado: Marcelo Augustus Vieira OAB PR044256
Réu: Jhonatan Salustiano da Silva
Réu: Lucas Gustavo Oliveira de Jesus
Objeto: Pela presente, ficam Vossas Senhorias, INTIMADAS a, NO PRAZO COMUM DE 05 (cinco) DIAS, oferecerem suas alegações finais por escrito conforme artigo 403, § 3º, do Código de Processo Penal.
- 002** 2005.0007057-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Carlos de Andrade Vianna OAB PR007202
Réu: Adriano Maciel de Góes
Réu: Jefferson Henrique Fernandes dos Santos
Objeto: Pela presente fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar a respeito da ausência das testemunhas, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de inércia, restará precluso a produção probatória respectiva.

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 4ª Vara Criminal - Relação de 31/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adilson Juarez Sala Jahn OAB PR014669	001	2007.0005501-3
Alberto Melhado Ruiz OAB PR008640	006	2011.0003001-8
Eduardo Dib Leite OAB PR047001	004	2012.0004114-3
Fernando Chagas OAB PR033098	008	2012.0005595-0
Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582	002	2011.0006641-1
	003	2012.0003468-6
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	007	2011.0006732-9
Marcos Augusto de Moraes Cabral OAB PR025225	005	2007.0004168-3
Paulo Sergio Sutil OAB PR053590	004	2012.0004114-3
Reginaldo Monticelli OAB PR016445	005	2007.0004168-3
Rogério Pellegrini OAB PR016447	009	2010.0008093-5
Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807	002	2011.0006641-1
	003	2012.0003468-6

- 001** 2007.0005501-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Adilson Juarez Sala Jahn OAB PR014669
Réu: Gilmar Dias
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:31 do dia 06/09/2012
- 002** 2011.0006641-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Advogado: Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582
 Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807
 Réu: Idscler José Lopes de Souza
 Objeto: Despacho em 24/08/2012: I - Recebo a apelação de fl. 248.
 II - INTIMEM-SE o Defensor do réu IDSCLER JOSÉ LOPES DE SOUZA para a apresentação das razões de recurso e após INTIME-SE o Ministério Público para a apresentação de suas contrarrazões (art. 600, do CPP), sob pena de subida dos autos sem elas (art. 601 do mencionado Codex).
 III - Apresentadas pelos defensores as razões recursais, bem como as contrarrazões...
 Londrina, 24/08/2012.
 CARLA PEDALINO
 Juíza de Direito

003 2012.0003468-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582
 Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807
 Réu: Eliana Cristina Lopes
 Objeto: Despacho em 23/08/2012: I - Recebo a apelação de fls. 228.
 II - INTIME-SE o Defensor da ré ELIANA CRISTINA LOPES para a apresentação das razões de recurso e após INTIME-SE o Ministério Público para a apresentação de suas contrarrazões (artigo 600 do Código de Processo Penal), sob pena de subida dos autos sem elas (art. 601 do mencionado Codex).
 III - Apresentadas pelos defensores as razões recursais...
 Londrina, 23/08/2012.
 CARLA PEDALINO
 Juíza de Direito

004 2012.0004114-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Indiciado: Reinaldo Ferreira da Silva
 Advogado: Eduardo Dib Leite OAB PR047001
 Advogado: Paulo Sergio Sutil OAB PR053590
 Réu: Paulo Martins Pereira
 Objeto: ... Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA DE FLS. 02/06 no tocante aos crimes tipificados no art. 14 da Lei 10.826/03 e art. 244-B da Lei 8.069/90, contudo, a REJEITO no respeitante ao denunciado REINALDO FERREIRA DA SILVA, já qualificado, com fulcro no art. 395, inc. III, do CPP...
 VI - CITE-SE o acusado PAULO MARTINS PEREIRA, na forma do art. 396, do CPP, o acusado para que, no prazo de dez dias, responda à acusação por escrito, oportunidade em que, por intermédio de advogado, poderá arguir preliminares e tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário...
 Londrina, 21 de junho de 2012.
 CARLA PEDALINO
 Juíza de Direito

005 2007.0004168-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Marcos Augusto de Moraes Cabral OAB PR025225
 Advogado: Reginaldo Monticelli OAB PR016445
 Réu: Luiz Carlos Chagas Santos
 Réu: Rosane Tadioto Medeiros da Silva
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 07/05/2013

006 2011.0003001-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Alberto Melhado Ruiz OAB PR008640
 Réu: Luciano de Melo Poubel
 Objeto: Apresentar alegações finais no prazo legal.

007 2011.0006732-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
 Réu: Deusdete Pereira da Silva
 Objeto: ...Apresentar alegações finais no prazo legal.

008 2012.0005595-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Fernando Chagas OAB PR033098
 Réu: Pâmela de Matos Ferreira
 Objeto: Apresentar resposta a acusação, no prazo legal.

009 2010.0008093-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Rogério Pellegrini OAB PR016447
 Réu: Roberto Carlos Machado dos Santos
 Objeto: Despacho em 23/08/2012: I - Recebo o recurso de apelação de fls. 313.
 II - Intime-se o Defensor do réu ROBERTO CARLOS MACHADO DOS SANTOS para a apresentação das razões de recurso e após INTIME-SE o Ministério Público para a apresentação de suas contrarrazões (artigo 600 do Código de Processo Penal), sob pena de subida dos autos sem elas (artigo 601 do mencionado Codex).
 III - Apresentadas pelos defensores as razões...
 Londrina, 23/08/2012.
 CARLA PEDALINO
 Juíza de Direito

Emerson Miguel Wohlers de Mello OAB PR023389	002	2012.0006620-0
Irineu dos Santos Vainer OAB PR051970	002	2012.0006620-0
	006	2009.0003057-0
Mateus Qc Coelho Vergara OAB MG100364	003	1997.0000269-9
Matheus Ramos Sorgi Macedo OAB PR049540	008	2012.0001435-9
Thiago Fernando Correia OAB PR037778	001	2011.0005517-7
Vinicius Matsumoto Coutinho OAB PR48358-	010	2010.0000036-2

001 2011.0005517-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Ariadne Nalin Paduano OAB PR053766
 Advogado: Thiago Fernando Correia OAB PR037778
 Objeto: "(...) 2. Portanto, diante da legislação e jurisprudência aplicadas ao caso, declino da competência desse Juízo, determinando a remessa dos presentes autos, bem como do respectivo Pedido de Interceptação Telefônica sob o nº. 2010.5873-5, à Justiça Federal da Comarca de Foz do Iguaçu - Paraná, nos termos do artigo 109, inciso V, da CF, c/c artigo 70 da Lei nº. 11.343/2006, para as providências cabíveis, com urgência. (...)."

002 2012.0006620-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
 Indiciado: Fabrício Nunes Brizotto
 Advogado: Emerson Miguel Wohlers de Mello OAB PR023389
 Advogado: Irineu dos Santos Vainer OAB PR051970
 Objeto: Diante do exposto, acolho o parecer da ilustre Representante do Ministério Público e, conseqüentemente, INDEFIRO o pedido formulado pelo requerente Fabrício Nunes Brizotto.

003 1997.0000269-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Mateus Qc Coelho Vergara OAB MG100364
 Objeto: DEVOLVER ESTES AUTOS EM CARTÓRIO NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE DESOBEDIENCIA, TENDO EM VISTA QUE ESTA COM PRAZO EXCEDIDO PARA CARGA.

004 2010.0007237-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Carlos Alberto Lopes Lamerato OAB PR036616
 Objeto: DEVOLVER ESTES AUTOS EM CARTÓRIO NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE DESOBEDIENCIA, TENDO EM VISTA QUE ESTA COM PRAZO EXCEDIDO PARA CARGA.

005 2009.0003027-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Alexandre de Aquino Bastos OAB PR047524
 Objeto: DEVOLVER ESTES AUTOS EM CARTÓRIO NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE DESOBEDIENCIA, TENDO EM VISTA QUE ESTA COM PRAZO EXCEDIDO PARA CARGA.

006 2009.0003057-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Irineu dos Santos Vainer OAB PR051970
 Objeto: DEVOLVER ESTES AUTOS EM CARTÓRIO NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE DESOBEDIENCIA, TENDO EM VISTA QUE ESTA COM PRAZO EXCEDIDO PARA CARGA.

007 2011.0008191-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Edgar Noboru Ehara OAB PR037773
 Objeto: DEVOLVER ESTES AUTOS EM CARTÓRIO NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE DESOBEDIENCIA, TENDO EM VISTA QUE ESTA COM PRAZO EXCEDIDO PARA CARGA.

008 2012.0001435-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Matheus Ramos Sorgi Macedo OAB PR049540
 Objeto: DEVOLVER ESTES AUTOS EM CARTÓRIO NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE DESOBEDIENCIA, TENDO EM VISTA QUE ESTA COM PRAZO EXCEDIDO PARA CARGA.

009 2011.0005843-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Devanyr Dutra da Silva OAB PR026155
 Objeto: DEVOLVER ESTES AUTOS EM CARTÓRIO NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE DESOBEDIENCIA, TENDO EM VISTA QUE ESTA COM PRAZO EXCEDIDO PARA CARGA.

010 2010.0000036-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Vinicius Matsumoto Coutinho OAB PR48358-
 Objeto: DEVOLVER ESTES AUTOS EM CARTÓRIO NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE DESOBEDIENCIA, TENDO EM VISTA QUE ESTA COM PRAZO EXCEDIDO PARA CARGA.

011 2010.0007282-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Carlos Alberto Lopes Lamerato OAB PR036616
 Objeto: DEVOLVER ESTES AUTOS EM CARTÓRIO NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE DESOBEDIENCIA, TENDO EM VISTA QUE ESTA COM PRAZO EXCEDIDO PARA CARGA.

5ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 5ª Vara Criminal - Relação de 31/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVogado		
Alexandre de Aquino Bastos OAB PR047524	005	2009.0003027-8
Ariadne Nalin Paduano OAB PR053766	001	2011.0005517-7
Carlos Alberto Lopes Lamerato OAB PR036616	004	2010.0007237-1
	011	2010.0007282-7
Devanyr Dutra da Silva OAB PR026155	009	2011.0005843-5
Edgar Noboru Ehara OAB PR037773	007	2011.0008191-7

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Marechal Cândido Rondon Vara Criminal - Relação de 31/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Bianca Pizzatto de Carvalho OAB PR026480	004	2004.0000204-6
Caroline Pizzatto Nardello OAB PR036075	004	2004.0000204-6
Ermani Ferreira do Rosario OAB PR021992	004	2004.0000204-6
Juliano Schumacher OAB PR041937	001	2012.0000857-0
	002	2012.0000857-0
Omar Gnach OAB PR042934	003	2012.0000939-8
Ulises Pizzatto OAB PR009988	004	2004.0000204-6

- 001** 2012.0000857-0 Execução Provisória
Advogado: Juliano Schumacher OAB PR041937
Réu: Denise Elisa Vorpapel
Objeto: Despacho em 29/08/2012: I- Diante do parecer do MP (fls. 66), que passa a integrar este despacho, como razão de decidir, com base no disposto no art 122, inciso I, da LEP, DEFIRO, o requerimento de fls. 65, para AUTORIZAR a sentenciada a visitar seus familiares, podendo se ausentar da Cadeia Pública a partir das 18 horas do dia 31/08/2012, a ela devendo retornar até o dia 03/09/2012, às 09 horas.
II- A executada deverá fornecer, ao Delegado de Polícia local, o endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, deverá recolher-se à residência visitada, no período noturno, compreendido entre as 22 e as 06 horas e ficará proibido de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres (art 124, § 1º, incisos I, II e III, da LEP).
III - Oficie-se, à Delegacia de Polícia, comunicando-se.
IV - Intimem-se. Ciência ao MP.
- 002** 2012.0000857-0 Execução Provisória
Advogado: Juliano Schumacher OAB PR041937
Réu: Denise Elisa Vorpapel
Objeto: Em despacho prolatado em 29 de agosto de 2012, foi autorizada à sentenciada visitar seus familiares do período de 31 de agosto a 03 de setembro, saindo e retornando às 18 horas daqueles dias.
- 003** 2012.0000939-8 Execução da Pena
Advogado: Omar Gnach OAB PR042934
Réu: Fabiano Cateburcio
Objeto: Foi designada audiência admonitória para o dia 05 de outubro de 2012, às 14 horas.
- 004** 2004.0000204-6 Inquérito Policial
Indiciado: Elevino Selzlein
Advogado: Bianca Pizzatto de Carvalho OAB PR026480
Advogado: Caroline Pizzatto Nardello OAB PR036075
Advogado: Ermani Ferreira do Rosario OAB PR021992
Advogado: Ulises Pizzatto OAB PR009988
Réu: Elevino Selzlein
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "ISTO POSTO, com fulcro no que dispõem os arts. 107, inciso IV, 109, item IV e 110, § 1º, todos do Estatuto Repressivo, com aplicação analógica (art. 3º, do CPP) do art. 267, inciso VI, do CPC, julgo extinta a punibilidade do indiciado Elevino Selzlein, quanto a algum dos crimes lhe irrogado neste procedimento.
Observando-se, integralmente, o contido no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado, arquivem-se estes autos, certificando-o o Cartório."
Magistrado: Mariana Pereira Alcantara dos Santos

MARIALVA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação Criminal nº 112/12
JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
COMARCA DE MARIALVA

Juíza de Direito: Dra. Mylene Rey de Assis Fogagnoli

Relação Criminal nº 112/12

ADVOGADO:
Dr. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES - OAB/PR 11.081

Autos: Ação Penal 2004.78-7
Réus: Arnaldo Alves de Souza
Fica o advogado **INTIMADO** para que compareça a **audiência** de instrução e julgamento na Vara Criminal de Marialva-PR, no **dia 16/10/2012 às 16:00 hs**, referente aos autos acima citados em que é réu Arnaldo Alves de Souza.
ADVOGADO:
Dr. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES - OAB/PR 11.081
Marialva-PR, 30/08/2012.

Marialva-PR, 30/08/2012.

VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE MARIALVA - PR
JUÍZA DE DIREITO: DRA. MYLENE REY DE ASSIS FOGAGNOLI

Relação Criminal nº. 115/12

Dr. Israel Batista de Moura - OAB/PR 9.645

Autos de Processo Crime nº. 2006.123-0. Réu: Cícero da Silva Pinheiro. Fica, o advogado do Réu, INTIMADO, para apresentar alegações finais, dentro do prazo legal. Dr. israel Batista de Moura - OAB/PR 9.645

Marialva, 30 de agosto de 2012

VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE MARIALVA - PR
JUÍZA DE DIREITO: DRA. MYLENE REY DE ASSIS FOGAGNOLI

Relação da Família nº. 49/12

Dra. Ângela Maria A. Bernardi - OAB/PR 46.324

Execução de Título Judicial nº. 55/02. Requerente: M.G.S.F. Requerido: C.M. Ante o teor da petição de fls. 128/132, manifeste-se o Excipiente no prazo legal. Dra. Ângela Maria A. Bernardi - OAB/PR 46.324

Marialva, 30 de Agosto de 2012

MARILÂNDIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Juízo de Direito da Vara Criminal da
Comarca de Marilândia do sul - Paraná.-

Autos de Execução Provisória nº 2010.53-2 - Réu - Fernando Neves Martins.-

Através do presente, fica o Dr. DANILO LEMOS FREIRE - OAB/PR 40.738, para que o mesmo, no prazo de 05 dias, se manifeste nos autos acerca de despacho proferido nos seguintes termo:- "Tendo em vista o apensamento dos autos de execução de pena nº 2012.293-8, e a notícia do trânsito em julgado da sentença condenatória proferida nos autos de ação penal nº 2008.338-4, aguarde-se o apensamento dos novos autos de execução de pena. Após, novas vistas ao Ministério público e a defesa, para que seja realizada a unificação.-"

Marilândia do Sul, 30 de agosto de 2012.-

Relação nº 219/12

Juízo de Direito da Vara Criminal da
Comarca de Marilândia do Sul - Paraná

Autos de Execuções de Penas nº 2011.258-8 e 2012.153-2 - réu José Aparecido do Nascimento.-

Através do presente, fica o Dr. ODAIR CORDEIRO DOS SANTOS - OAB/PR 30.265, devidamente intimado de que este Juízo, por decisão datada de 13.08.2012, declarou unificada as penas privativas de liberdade ao réu, tornando-as definitivas em 08 (oito) anos de reclusão, além de 560 dias-multa, mantendo o regime fechado. Determinando ainda que a escritania certifique o montante de pena unificada imposta, o tempo já cumprido e saldo restante a cumprir e após vistas ao Ministério Público.-

Marilândia do Sul, 31 de agosto de 2012.-

Relação nº 221/12.-

Juízo de direito da Vara Criminal da Comarca de Marilândia do Sul - Paraná.-**Autos de Processo Crime nº 2009.231-2 - Réu - Ariceu Cichelli.-**

Através do presente, fica o Dr. MAURO LUIZ TABORDA ROCHA - OAB/PR 13.114, devidamente intimado de que, por sentença datada de 06.08.12, foi o réu ABSOLVIDO, de conformidade com o artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.-

Marilândia do sul, 30 de agosto de 2012.-

Relação nº 218/12

MARINGÁ**1ª VARA CRIMINAL****Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Maringá 1ª Vara Criminal - Relação de 31/08/2012****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241	015	2009.0003359-5
	028	2012.0003270-5
	031	2012.0003416-3
	032	2012.0003035-4
Aline Gabriela Pescaroli Casado OAB PR041712	026	2009.0000216-9
Ana Paula Alves dos Santos OAB PR055787	030	2012.0001397-2
Andre Luiz Rossi OAB PR031729	003	2012.0005633-7
Ari Alves Pereira OAB PR023897	020	2006.0003114-7
Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072	034	2012.0004505-0
Claudia Aparecida Soares OAB PR015244	006	2007.0004114-4
Clayton Eduardo Gomes OAB PR047546	002	2011.0002683-5
Danielle Cristina Carminatti OAB PR052733	024	2008.0004756-0
Diego Franco Pereira OAB PR057778	011	2011.0002742-4
	012	2011.0002742-4
Evandro Sharlter Silva Galindo OAB PR058108	014	2012.0005611-6
Ezaquél Elpidio dos Santos OAB PR017552	020	2006.0003114-7
Fabiana da Silva Balani OAB PR031942	008	2009.0003835-0
Fabiano José Moreira OAB PR036426	025	2009.0002936-9
Felipe Mattiello OAB PR048525	025	2009.0002936-9
Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199	019	2012.0005345-1
Hercules Hortal Piffer OAB SP105345	016	2011.0002778-5
Hugo Tetto Junior OAB PR017017	024	2008.0004756-0

Israel Batista de Moura OAB PR009645	034	2012.0004505-0
Jair de Freitas OAB PR020056	002	2011.0002683-5
Jeferson Nelcides de Almeida OAB PR053250	005	2011.0001192-7
José Buzato OAB PR006480	001	2011.0006613-6
Liana Carla Gonçalves dos Santos OAB PR049602	009	2012.0001328-0
Marcelo Teodoro da Silva OAB PR049609	023	2011.0003843-4
Márcio Fernando Candéo Santos OAB PR025487	010	2011.0007229-2
Marcio Pires de Almeida OAB PR031318	007	2007.0002987-0
Marcione Pereira dos Santos OAB PR017536	031	2012.0003416-3
Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622	013	2012.0001593-2
Moacyr Correa Neto OAB PR027018	025	2009.0002936-9
Omar Yassin OAB PR014310	032	2012.0003035-4
Osvaldir da Silva OAB PR056305	022	2012.0004133-0
Pedro da Luz OAB PR030106	018	2010.0000076-1
Raffael Santos Benassi OAB PR044338	017	2012.0004157-7
Roberto Martins OAB PR056752	033	2012.0000053-6
Sandro Schleiss OAB PR046243	031	2012.0003416-3
Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642	029	2011.0004918-5
Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444	004	2009.0003827-9
	021	2003.0002003-4
	024	2008.0004756-0
Tatiane Zanardi OAB PR050921	027	2008.0001810-1

- 001** 2011.0006613-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Buzato OAB PR006480
Réu: Sílvio Magalhães Barros II
Objeto: Designada audiência para oitiva da testemunha na comarca de São Paulo-SP para o dia 19.09.2012, às 14h15min. Carta Precatória nº 0036928-77.2012.8.26.0050 - Controle 610/12-CP.
- 002** 2011.0002683-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Clayton Eduardo Gomes OAB PR047546
Advogado: Jair de Freitas OAB PR020056
Réu: Isael Souza Galindo
Objeto: Defensor do denunciado ISABEL para que, no prazo de 08 dias, apresente as razões do recurso interposto.
- 003** 2012.0005633-7 Petição
Advogado: Andre Luiz Rossi OAB PR031729
Objeto: Por despacho de 28.08.2012, indeferido o pedido.
- 004** 2009.0003827-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444
Réu: Luciano Evangelista dos Santos
Objeto: Defensor nomeado para que, no prazo de 03 dias, esclareça se aceita a nomeação e, em caso afirmativo, nos 10 dias seguintes, apresente resposta à acusação imputada ao denunciado.
- 005** 2011.0001192-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jeferson Nelcides de Almeida OAB PR053250
Réu: Valdemir Porto Gonçalves
Objeto: Defensora nomeada para que, no prazo de 05 dias, esclareça se aceita a nomeação e, em caso afirmativo, nos 08 dias seguintes, apresente as razões recursais.
- 006** 2007.0004114-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudia Aparecida Soares OAB PR015244
Réu: Leandro Neves Pereira
Réu: Rony Alex Lopes
Objeto: Defensora nomeada para que, no prazo de 05 dias, esclareça se aceita a nomeação e, em caso afirmativo, noas 24 horas seguintes, se Manifeste na fase do artigo 402 do CPP.
- 007** 2007.0002987-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcio Pires de Almeida OAB PR031318
Réu: Ricardo Alexandre Moura Rubio
Objeto: Defensor nomeado para que, no prazo de 03 dias, esclareça se aceita a nomeação e, em caso afirmativo, nos 10 dias seguintes, apresente resposta à acusação imputada ao denunciado.
- 008** 2009.0003835-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabiana da Silva Balani OAB PR031942
Réu: Gesse Alves da Costa
Objeto: Defensora nomeada para que, no prazo de 03 dias, esclareça se aceita a nomeação e, em caso afirmativo, nos 10 dias seguintes, apresente resposta à acusação imputada ao denunciado.
- 009** 2012.0001328-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Liana Carla Gonçalves dos Santos OAB PR049602
Réu: Antonio dos Santos
Objeto: Defesa para que, no prazo de 48 horas, se manifeste a respeito do apensamento dos autos de interceptação telefônica nº 2012.865-0
- 010** 2011.0007229-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Márcio Fernando Candéo Santos OAB PR025487
Réu: Eder Marcelo Mantovani
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 15:00 do dia 25/09/2012
- 011** 2011.0002742-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diego Franco Pereira OAB PR057778
Réu: Mauricio de Andrade Onofre
Objeto: Intime-se o defensor do denunciado Mauricio, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as Alegações Finais.
- 012** 2011.0002742-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diego Franco Pereira OAB PR057778

- Réu: Deivid Matias Pereira
Réu: Deivid Matias Pereira
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Dispositivo: "Base no art. 107, I do CP."
Magistrado: Claudio Camargo dos Santos
- 013** 2012.0001593-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622
Réu: Robson Sampaio Candido
Objeto: Intime-se o defensor do denunciado Robson, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as Alegações Finais.
- 014** 2012.0005611-6 Petição
Advogado: Evandro Sharller Silva Galindo OAB PR058108
Objeto: Por despacho de 28.08.2012, indeferido o pedido.
- 015** 2009.0003359-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Réu: Abelardo Lima da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 04/12/2012
- 016** 2011.0002778-5 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Hercules Hortal Piffer OAB SP105345
Requerente: Thais Fagundes Saglio Balleiro
Objeto: Deferido o pedido. Expedido alvará, devendo ser retirado em Cartório.
- 017** 2012.0004157-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Raffael Santos Benassi OAB PR044338
Réu: Joel de Oliveira Martins
Réu: Luis Henrique Rodrigues de Carvalho
Objeto: Intime-se a Defesa para que formule os quesitos, para a realização do Exame de Confrontação das Impressões Digitais, solicitado pela mesma.
- 018** 2010.0000076-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Pedro da Luz OAB PR030106
Réu: Jonathan Paz Vargas
Objeto: Dê-se ciência à Defesa do pronunciado, de que foi deferido o pedido do Ministério Público, de substituição da testemunha ROSANA RIBEIRO, a qual não poderá comparecer em plenário devido à problemas de saúde de seu filho, pela testemunha EMERSON RIBEIRO.
- 019** 2012.0005345-1 Petição
Advogado: Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199
Objeto: Por despacho de 17.08.2012, foi indeferido o pedido de prisão domiciliar.
- 020** 2006.0003114-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ari Alves Pereira OAB PR023897
Advogado: Ezaquiel Elpidio dos Santos OAB PR017552
Réu: Robert John Agcs
Objeto: Intime-se a Defesa e o Assistente de Acusação, de que a testemunha Monie Cremonesi, arrolada por ambas as partes, não foi localizada na Comarca de Curitiba na Carta Precatória expedida, estando, portanto, em local incerto.
- 021** 2003.0002003-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444
Réu: Thiago Albert Alves da Silva
Objeto: Intime-se o defensor do denunciado Thiago, de que foi expedida Carta precatória para a Comarca de Itajaí-SC, onde o mesmo se encontra recolhido, e de que foi marcada audiência de interrogatório para o dia 22 de abril de 2013 às 16h15min.
- 022** 2012.0004133-0 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Osvaldir da Silva OAB PR056305
Objeto: Deferido o pedido e expedido o alvará de liberação, o qual deverá ser retirado em Cartório.
- 023** 2011.0003843-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Teodoro da Silva OAB PR049609
Réu: Waldir Fonseca dos Santos
Objeto: Intime-se o advogado nomeado, para que no prazo de 03 (três) dias, se manifeste sobre a mesma, e em caso afirmativo, deverá apresentar por escrito, nos 10 (dez) dias seguintes, Resposta à Acusação imputada ao denunciado.
- 024** 2008.0004756-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Danielle Cristina Carminatti OAB PR052733
Advogado: Hugo Tetto Junior OAB PR017017
Advogado: Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444
Réu: Maria Cristina Bispo da Silva
Réu: Sergio Roberto Inez
Objeto: Intime-se os defensores dos denunciados, para que, sucessivamente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se manifestem sobre eventuais diligências complementares, em cumprimento ao artigo 402 do CPP.
- 025** 2009.0002936-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabiano José Moreira OAB PR036426
Advogado: Felipe Mattiello OAB PR048525
Advogado: Moacyr Correa Neto OAB PR027018
Réu: Carlos Roberto da Silva
Objeto: Intime-se a Defesa do denunciado, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, manifeste-se sobre eventuais diligências complementares, como determinado pelo artigo 402 do CPP.
- 026** 2009.0000216-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aline Gabriela Pescaroli Casado OAB PR041712
Réu: Carlos Alberto Crestani
Objeto: Intime-se a defensora nomeada, para que em 05 (cinco) dias, esclareça se aceita a nomeação, sendo que em caso positivo, deverá apresentar Resposta à Acusação nos 10 (dez) dias subsequentes.
- 027** 2008.0001810-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tatiane Zanardi OAB PR050921
Réu: Reginaldo da Silva Maia
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 17:00 do dia 07/11/2012
- 028** 2012.0003270-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Réu: Maicon Rodrigo de Andrade Nascimento
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 27/08/2012
- 029** 2011.0004918-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642
Réu: Marcos Alexandre de Souza

Objeto: Intime-se a defesa, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente as Alegações Finais por escrito.

- 030** 2012.0001397-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ana Paula Alves dos Santos OAB PR055787
Réu: Luciano Santos de Carvalho
Objeto: Intime-se a defensora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as Alegações Finais.
- 031** 2012.0003416-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / GOIOERÉ / PR
Autos de origem: 200600006355
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Advogado: Marcione Pereira dos Santos OAB PR017536
Advogado: Sandro Schleiss OAB PR046243
Réu: Edimilson Gabriel Ribeiro
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:00 do dia 21/09/2012
- 032** 2012.0003035-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IVAIPORÁ / PR
Autos de origem: 201000008274
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Advogado: Omar Yassin OAB PR014310
Réu: Nilson Bento
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:40 do dia 21/09/2012
- 033** 2012.0000053-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Martins OAB PR056752
Réu: Paulo Sergio Isaías
Objeto: Intime-se a defesa, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as Alegações Finais.
- 034** 2012.0004505-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Advogado: Israel Batista de Moura OAB PR009645
Réu: Jorge Augusto Komachena Machado
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 27/08/2012

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Maringá 2ª Vara Criminal - Relação de 31/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Almir Santos Reis Junior OAB PR034335	004	2012.0001991-1
Antônio Teodoro de Oliveira OAB PR015571	007	2012.0005426-1
Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072	011	2012.0005527-6
Cleverson Tomazoni Michel OAB PR031637	014	2009.0002494-4
	015	2009.0002494-4
Douglas Renato Brzezinski OAB PR22650V	009	2006.0003246-1
Edson Segura Battilani OAB PR031306	009	2006.0003246-1
Fernando Julio Nogueira OAB PR052231	014	2009.0002494-4
	015	2009.0002494-4
Giani Moraes Ferreira OAB PR047810	002	2009.0006599-3
Isa Valéria Mariani Macedo OAB PR043429	017	2010.0005775-5
Joao Henrique Azevedo Thibau OAB PR048730	003	2011.0004939-8
Josuel Decio de Santana OAB PR045596	006	2003.0001228-7
Luciano Henrique de Souza Garbim OAB PR041044	012	2010.0006788-2
Malcon Michel Cechin OAB PR050211	008	2012.0003857-6
Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622	018	2011.0004557-0
Maria Izabel Pinto de Oliveira OAB PR047636	013	2011.0002632-0
Moisés Adão Batista OAB PR026117	009	2006.0003246-1
Paula Alencar de Lima OAB PR055883	019	2012.0001109-0
Raffael Santos Benassi OAB PR044338	016	2010.0004481-9
Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642	009	2006.0003246-1
Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195	003	2011.0004939-8
Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444	010	2012.0004830-0
Talita da Fonseca Arruda Fontana OAB PR031710	001	2011.0003860-4
Tatiane Zanardi OAB PR050921	001	2011.0003860-4
Viviane Ridão Ribeiro OAB PR048326	005	2012.0005630-2
	006	2003.0001228-7
001 2011.0003860-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Talita da Fonseca Arruda Fontana OAB PR031710 Advogado: Tatiane Zanardi OAB PR050921 Réu: Valter Moreira Penques Objeto: fls. 175:" I-Diante do requerido as fls. , deferido o pedido de adiamento da audiência as fls. verso. II - Assim, designo o dia 08.10.2012 as 14:00 como nova data para		

- a realização a audiência de instrução e julgamento. III- Quanto ao pedido formulado as fls. , ou seja, de designar nova data para a oitiva da testemunha de defesa na comarca de São José dos Pinhais/PR, indeferido, haja vista que, de acordo com o artigo 400 do Código de Processo Penal, havendo testemunhas a serem ouvidas em outras comarcas, não há que se respeitar a ordem estabelecida no referido disposto legal, consequentemente, nao acarretará em nenhum prejuizo ao acusado. IV- Solitem-se informacoes acerca do cumprimento da carta precatória supramencionada;V- No mais, tendo em vista que, devidamente intimada as fls., a assistencia de acusação se manteve inerte quando ao determinado as fls., conforme consta as fls.,verso, as referidas testemunhas somente serão ouvidas em Juizo se comparecerem independente de intimaçã
- 002** 2009.0006599-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Giani Moraes Ferreira OAB PR047810
Réu: Laércio Tramarin
Objeto: Apresentar memoriais, no prazo legal.
- 003** 2011.0004939-8 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Joao Henrique Azevedo Thibau OAB PR048730
Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195
Requerente: Daiane Brenda da Silva
Objeto: Ciente que em despacho de 22.08.2012, foi INDEFERIDO o pedido formulado na inicial, em razão da ilegitimidade da requerente, o qual deverá ser feito pelo adolescente LUCAS HENRIQUE GOOD FAGUNDES, através de sua representante legal.
- 004** 2012.0001991-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Almir Santos Reis Junior OAB PR034335
Réu: Gustavo Henrique Soares Bento
Réu: Wellington de Moraes da Silva
Objeto: Ciente que em despacho de 28.08.2012, foi nomeado para continuar no patrocínio da defesa do denunciado GUSTAVO HENRIQUE SOARES BENTO nestes autos. Apresentar memoriais, no prazo legal.
- 005** 2012.0005630-2 Petição
Advogado: Viviane Ridão Ribeiro OAB PR048326
Requerente: Alexandre Jacinto de Camargo
Objeto: Ciente a procuradora do Requerente, de que conforme decisão de fls.28, foi revogada a prisão preventiva de Alexandre Jacinto de Camargo, determinando a expedição de Alvara de Soltura.
- 006** 2003.0001228-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Josuel Decio de Santana OAB PR045596
Advogado: Viviane Ridão Ribeiro OAB PR048326
Réu: Alexandre Jacinto de Camargo
Objeto: Ciente os defensores dos réus, para que no prazo de 10 dias, apresentem resposta escrita à acusação
- 007** 2012.0005426-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / LOANDA / PR
Autos de origem: 20100005127
Advogado: Antônio Teodoro de Oliveira OAB PR015571
Réu: Antonio Rodrigues da Silva
Réu: Delcídes de Souza
Objeto: Ciente o advogado, de que foi designada a data de 04/10/2012, às 16h30m para inquirição da testemunha arrolada na denuncia, Fabricio Aguielieri Barth
- 008** 2012.0003857-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Malcon Michel Cechin OAB PR050211
Réu: Gustavo Assunção Garbin
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 18/09/2012
- 009** 2006.0003246-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Douglas Renato Brzezinski OAB PR22650V
Advogado: Edson Segura Battilani OAB PR031306
Advogado: Moisés Adão Batista OAB PR026117
Advogado: Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642
Réu: Alinor Rodrigues Junior
Réu: Antonio Dimas Pardi Trevisan
Réu: Marcus Vinicius Rosa Mildemberger
Réu: Milton José Martins
Objeto: Cientes os defensores de que, na Vara de Carta Precatória Criminal de Curitiba (autos 2011.10608) foi redesignada a data de 02.10.2012 às 16:25 horas, para inquirição das testemunhas da denúncia Após a realização da audiência mencionada, será deliberado acerca da inquirição das testemunhas arroladas pelos acusados. Ciente a defesa de Antônio que em decisão de 06.08.2012 foi INDEFERIDO o pedido formulado na resposta à acusação às fls. 2598/2602.
- 010** 2012.0004830-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444
Réu: Jefferson Maykon Rosa Giarola
Réu: Valdeir Donadoni
Objeto: Ciente o advogado, de que foi nomeado defensor dos réus Jefferson Maykon Rosa Giarola e Valdeir Donadoni, bem como para que no prazo de 10(dez) dias apresente respostas por escrito , às acusações.
- 011** 2012.0005527-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / SARANDI / PR
Autos de origem: 201200007409
Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Réu: Juliano Lemes de Oliveira
Réu: Lucas da Silva Valério
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 16:30 do dia 24/09/2012
- 012** 2010.0006788-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano Henrique de Souza Garbin OAB PR041044
Réu: Luiz Carlos Dzedicz
Réu: Oliveira Fermiano da Silva
Objeto: Ciente da sentença prolatada em 29.06.2012, tendo sido LUIZ e OLIVEIRA condenados como incurso nas sanções do(s) art(s). 316, caput c.c. art. 29, caput do CP, pena de 02 anos de reclusão e 10 dias-multa para cada um, e para ambos foi substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (prestação de serviços comunitários pelo prazo da condenação, mais outros 10 dias-multa).
- 013** 2011.0002632-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maria Izabel Pinto de Oliveira OAB PR047636
Réu: Kleverson Aparecido Ferreira
Réu: Lourival Teodoro

Objeto: Ciente a defensora dos réus, da r. sentença proferida em data de 29/06/12 que JULGOU PROCEDENTE A DENUNCIA, para o fim de condenar o réu KLEVERSON APARECIDO FERREIRA, como incurso nas sanções do artigo 155 caput do CP, à pena de 01 ano e 09 meses de reclusão, e 18 dias-multas em regime fechado, bem como ao pagamento das custas proces-suais em 50% cada réu, e o valor mínimo para reparação à vítima no valor de R\$200,00, sendo -lhe concedido o direito de recorrer da sentença em liberdade.-Réu Lourival Teodoro-condenado nas sanções do artigo 349 caput do CP, à pena de 03 meses de detenção, e 18 dias- multa, em regime semiaberto, bem como ao pagamento das custas processuais em 50% cada réu, e o valor mínimo para reparação à vítima no valor de R\$200,00, sendo -lhe concedido o direito de recorrer da sentença em liberdade.

- 014** 2009.0002494-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleverson Tomazoni Michel OAB PR031637
Advogado: Fernando Julio Nogueira OAB PR052231
Réu: Fabricio Alfredo Bergamasco dos Santos
Objeto: Cientes que em despacho de 24.08.2012, pelo MM. Juiz foi INDEFERIDO o pedido formulado na resposta à acusação, por entender que "o fundamento de atipicidade da conduta do acusado não se amolda no art. 397, inciso I do Código de Processo Penal, já que não é manifestamente atípica, havendo necessidade de concluir a instrução criminal".
- 015** 2009.0002494-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleverson Tomazoni Michel OAB PR031637
Advogado: Fernando Julio Nogueira OAB PR052231
Réu: Fabricio Alfredo Bergamasco dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 22/10/2012
- 016** 2012.0004481-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Raffael Santos Benassi OAB PR044338
Réu: Paulo Cesar de Brito
Objeto: Ciente o defensor do réu, de que foi designada a data de 18/09/12 às 16h00 para audiência de Instrução e Julgamento
- 017** 2010.0005775-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Isa Valéria Mariani Macedo OAB PR043429
Réu: Saturnino Cavazzani Netto
Objeto: Apresentar memoriais, no prazo legal.
- 018** 2011.0004557-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622
Réu: Meire Terezinha da Rocha Gonçalves dos Santos
Objeto: Apresentar memoriais, no prazo legal.
- 019** 2012.0001109-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paula Alencar de Lima OAB PR055883
Réu: Claudemir Moreira Dias
Objeto: Despacho de folha 311 verso: "I - Cobre-se via telefone o laudo pericial junto ao IML de Curitiba. II - Tendo decorrido o prazo para cumprimento da precatória expedida para São Paulo, com fundamento no art. 222 do CPP, marco o dia 11.09.2012 às 16:45 hs. para prosseguimento da audiência, requisitando-se o réu"

MATINHOS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIOVARA CRIMINAL E ANEXOS DA
COMARCA DE
MATINHOS - ESTADO DO PARANÁ
Rua Antonina, nº. 200, Caiobá - Matinhos (PR)
Estado do Paraná Fone/Fax (041) 3453-4153 - CEP
83.260-000

Dario Jaither Gonçalves de Oliveira
Escrivão

Relação nº. 31/2012 - FAM

INDICE DE ADVOGADOS:

- ANA LETÍCIA GARCIA CHAGAS - 01
- ANA PAULA SANTOS VALADÃO CAVENARI - 04
- JOSÉ CARLOS BRANCO JUNIOR - 02
- JOSÉ MANUEL GODINHO FIALHO - 03
- KARINA APARECIDA LOPES DA SILVA ROSSI - 05
- LUIZ GUILHERME LEITE - 02

- A 1. Ação de Guarda n.º 394/2009 - requerente: R. G. de A. e requerido: J. P. da S. - Teor da intimação: "Manifeste a parte autora." Advogado: ANA LETÍCIA GARCIA CHAGAS
2. Ação de Reconhecimento de Dissolução de União Estável n.º 365/2006 - requerente: "Ante o exposto, com fundamento no artigo 400, II do Código de Processo Civil, indefiro a produção de prova testemunhal, determinando o julgamento antecipado da lide. Decorrido o prazo para interposição de recurso contra a presente, voltem os autos conclusos para sentença." Advogados: LUIZ GUILHERME LEITE E JOSÉ CARLOS BRANCO JUNIOR

3. Ação de Investigação de Paternidade n.º 181/2009 - requerente: J. P. P. S. e requerido: J. M. B. - Teor da intimação: "Indefiro o pedido retro tendo em vista que já foi proferido sentença..." Advogado: JOSÉ MANUEL GODINHO FIALHO
4. Ação de Guarda n.º 92/2009 - requerente: R. P. de S. e requerido: J. F. - Teor da intimação: "Manifeste a parte autora sobre a certidão de fls. 59." Advogado: ANA PAULA SANTOS VALADÃO CANEVARI
5. Ação de Reconhecimento de União Estável n.º 78/2008 - requerente: T. V. de S. e requerido: Espólio de V. B. - Teor da intimação: "Defiro, assim, a produção de prova documental e testemunhal. Preliminarmente, a designação a audiência de instrução e julgamento, intime-se a requerente para que promova a citação dos herdeiros do falecido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se. Advogado: KARINA APARECIDA LOPES DA SILVA ROSSI

Matinhos, 31 de agosto de 2012.

NOVA ESPERANÇA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Nova Esperança Vara Criminal - Relação de 31/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Alexandre Manzotti OAB PR025237	002	2012.0000371-3
Joao Guandalin OAB PR009906	002	2012.0000371-3
Jose Carlos Gomes de Souza OAB PR013383	004	2009.0000757-8
Luciana de Melo Figueiredo OAB PR035485	001	2011.0001186-2
Mauro Yutaka Aida OAB PR039773	003	2008.0000660-0
001		
2011.0001186-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário		
Advogado: Luciana de Melo Figueiredo OAB PR035485		
Réu: Rogério Dias de Brito		
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 14:00 do dia 17/10/2012		
002		
2012.0000371-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos		
Advogado: Alexandre Manzotti OAB PR025237		
Advogado: Joao Guandalin OAB PR009906		
Réu: Ivan José Vanderleiz		
Réu: Paulo Henrique Medina		
Objeto: Expedição de carta precatória a Comarca de Curitiba - PR., com finalidade de inquirição de testemunha arrolada pela denúncia.		
003		
2008.0000660-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário		
Advogado: Mauro Yutaka Aida OAB PR039773		
Réu: Ana Pavaneli Montina		
Réu: Ana Pavaneli Montina		
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Lei 9099/95"		
Dispositivo: ""DECLARO extinta a punibilidade de ANA PAVANELI MONTINA, nos termos do art. 89, §5º, relativamente a este feito, tendo em vista o cumprimento de todas as condições estipuladas na audiência de fls. 61.""		
Magistrado: Fernando Moreira Simões Junior		
004		
2009.0000757-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário		
Advogado: Jose Carlos Gomes de Souza OAB PR013383		
Réu: Marcos José do Nascimento		
Objeto: Apresentar alegações finais no prazo legal.		

NOVA LONDRINA

JUÍZO ÚNICO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA LONDRINA
Juiz de Direito: Dr. Luciano Souza Gomes
Analista Judiciário: Osmar Gonçalves Ribeiro Junior - Autorizado pela Portaria 11/2010

RELAÇÃO Nº 159/2012

AdvogadoAutos n.ºOrdem
Dr. Edson Jacinto da Silva (OAB/PR 15.657) 2008.305-8 01

01- Processo Crime n.º 2008.305-8 - Réu: **Ailton Negrini Lorga**. Fica o assistente de acusação intimado para que no prazo legal, apresente as contrarrazões de recurso em sentido estrito nos autos em epígrafe. - Dr. Edson Jacinto da Silva (OAB/PR 15.657).

Nova Londrina, 31 de agosto de 2012.

ORTIGUEIRA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ortigueira Vara Criminal - Relação de 30/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Moacyr Paulo Segal OAB PR002263	002	2011.0000236-7
Rodrigo José Mendes Antunes OAB PR036897	002	2011.0000236-7
Viviane Cristina Feliciano OAB PR025028	001	2010.0000363-9
Walter Barbosa Bittar OAB PR020774	002	2011.0000236-7
001		
2010.0000363-9 Insanidade Mental do Acusado		
Advogado: Viviane Cristina Feliciano OAB PR025028		
Réu: Valdir Casturino da Luz		
Objeto: I - Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o incidente de insanidade mental relativo ao réu VALDIR CASTURINO DA LUZ, cujo laudo se encontra em fls. 64/69 e conclui pela imputabilidade penal do acusado.		
II - Junte-se fotocópia do laudo pericial e da presente decisão aos autos principais;		
002		
2011.0000236-7 Ação Penal de Competência do Júri		
Assistente de Acusação: Rubens Alberto Kowalski		
Advogado: Moacyr Paulo Segal OAB PR002263		
Advogado: Rodrigo José Mendes Antunes OAB PR036897		
Advogado: Walter Barbosa Bittar OAB PR020774		
Réu: Adelson Flori de Matos		
Objeto: Fica Vossa Senhoria devidamente intimado da baixa dos autos a este Juízo, bem como, de todo o teor do acórdão nº 889037-3 de fls. 227/240.		

PALMEIRA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palmeira Vara Criminal - Relação de 30/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Déborá Cristina Schafranski Broglio OAB PR037898	002	2009.0000253-3
Luiz César Verbinski OAB PR017969	001	2008.0000174-8
Nataniel Pinotti Broglio OAB PR022215	002	2009.0000253-3
001		
2008.0000174-8 Crimes Ambientais		
Advogado: Luiz César Verbinski OAB PR017969		

Réu: Eli Dranka
 Réu: Silvestre Czlusniak
 Réu: Telmo Alcione Czlusniak
 Objeto: Recurso de apelação recebido. Apresentar razões no prazo legal.

- 002** 2009.0000253-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Débora Cristina Schafranski Broglio OAB PR037898
 Advogado: Nataniel Pinotti Broglio OAB PR022215
 Réu: Luiz Renato Furman
 Objeto: Recebida apelação. Apresentar razões no prazo legal.

PALOTINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 30/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Rubens Jose da Costa OAB PR017008	001	2012.0000423-0

- 001** 2012.0000423-0 Restituição de Coisas Apreendidas
 Advogado: Rubens Jose da Costa OAB PR017008
 Objeto: "... Relato sucintamente, DECIDO. Por ora, não há como se proceder à restituição dos valores apreendidos em razão de que não há provas suficientes a demonstrar, nem sequer, a quantia exata apreendida em posse do requerente. Cabe ressaltar que, mesmo devidamente intimado, a Defesa do requerente não providenciou a juntada dos documentos exigidos, tornando impossível a análise do pedido. Ante o exposto, indefiro o pedido inicial, mantendo-se a apreensão dos valores até ulterior deliberação judicial."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 31/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Oswaldo Krames Neto OAB PR021186	001	2005.0000013-4

- 001** 2005.0000013-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Oswaldo Krames Neto OAB PR021186
 Objeto: "... Diante do exposto, com fulcro no art. 107, inciso IV, artigo 109, inciso V, e artigo 110, 1º todos do CP, e artigo 61 do Código de Processo Penal, decreto a extinção de punibilidade em relação ao réu Antonio Claudino Pedron, ante a prescrição retroativa da prisão punitiva."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 31/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Cassius Andre Vilande OAB PR033640	001	2005.0000027-4

- 001** 2005.0000027-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Cassius Andre Vilande OAB PR033640
 Objeto: Considerando o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para o Ministério Público, julgo extinta a punibilidade da infração penal descrita no art. 121, caput, c/c art. 13, parágrafo 2º, alínea b, ambos do CP, atribuída ao denunciado Roberto dos Santos Borges, o que faço com fulcro no art. 110, parágrafo 1º, c/c art. 109, inciso V, ambos do CP.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 31/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Fabio Y. Araki OAB PR033486	001	2008.0000420-8

- 001** 2008.0000420-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Fabio Y. Araki OAB PR033486
 Réu: Cleiton Sauer
 Objeto: " Ante o exposto, com fulcro no artigo 386, incisos II (adulteração do chassi) e V (adulteração da placa), co CPP e art. 5º, inciso LV, da CF, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial acusatória para o fim de ABSOLVER o acusado CLEITON SAUER, qualificado no preâmbulo, das imputações feitas na denúncia. Fica o acusado isendo do pagamento das custas processuais."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 31/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Jeferson Araki OAB PR033824	001	2006.0000051-9

- 001** 2006.0000051-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Jeferson Araki OAB PR033824
 Objeto: Intimo novamente a defesa, a fim de que se manifeste acerca do aproveitamento da prova já produzida (testemunha arrolada pela defesa: Terezinha Ivonete Weber e Rubens Antônio Carlesso e a testemunha arrolada pela acusação: Roberto Antonio Endres).

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 31/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Jeferson Araki OAB PR033824	001	2008.0000420-8

- 001** 2008.0000420-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Jeferson Araki OAB PR033824
 Réu: Cleiton Sauer
 Objeto: " Ante o exposto, com fulcro no artigo 386, incisos II (adulteração do chassi) e V (adulteração da placa), co CPP e art. 5º, inciso LV, da CF, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial acusatória para o fim de ABSOLVER o acusado CLEITON SAUER, qualificado no preâmbulo, das imputações feitas na denúncia. Fica o acusado isendo do pagamento das custas processuais."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 31/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Airton Jacques Ferraz OAB PR017182	001	2011.0000735-0

- 001** 2011.0000735-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Airton Jacques Ferraz OAB PR017182
 Objeto: "... Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial acusatória para o fim de condenar o réu Walter Aurélio Vilela, qualificado no preâmbulo, com incurso na sanção do art. 147, do Código Penal, combinado com a Lei nº 11.340/2006."

PARANAGUÁ

2ª VARA CRIMINAL

COMARCA DE PARANAGUÁ-PR.
- Cartório da 2ª Vara Criminal -
Juíza de Direito Designada: Dra. RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO
Escrivã Criminal: MARIA IZABEL LEANDRO DE ARAÚJO
RELAÇÃO DE 31.08.2012

Índice de Advogados:

1. Dr. Edison de Muzio Carvalho Filho (OAB/PR nº 45.458) - 1
 2. Dr. Lourenço Pereira Borges (OAB/PR nº 12.064) - 2

1 - Processo Criminal nº 2011.1957-0 - Réu: MARCELO PADILHA DA SILVA E OUTROS - Intime-se o procurador do réu para apresentar Alegações Finais no prazo de 05 (cinco) dias. Dr. Edison de Muzio Carvalho Filho (OAB/PR nº 45.458).
 2 - Processo Criminal nº 2011.2438-7 - Réu: MÁRCIO MARCOS PASSAGNOLI - Intime-se o procurador do réu para no prazo de 10 (dez) dias ratificar a defesa preliminar apresentada pelo defensor nomeado, ou, se for o caso apresentar nova defesa. Dr. Lourenço Pereira Borges (OAB/PR nº 12.064).

Paranaguá, 31 de agosto de 2012.

PEABIRU

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Peabiru Vara Criminal - Relação de 31/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jair Antônio Wiebelling OAB PR024151	001	2012.0000395-0

- 001** 2012.0000395-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
 Advogado: Jair Antônio Wiebelling OAB PR024151
 Objeto: Tendo em vista que o indiciado não trouxe aos autos qualquer elemento idôneo a demonstrar ausência de condições econômicas a custear a fiança já arbitrada (não servindo para tal desiderato mera declaração de hipossuficiência), reitero as razões já apresentadas quando da homologação do auto de prisão em flagrante, mantendo-se assim as medidas ali encartadas como condicionantes à soltura (recolimento de fiança no valor de 20 salários mínimos)

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Peabiru Vara Criminal - Relação de 30/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Darevaneio Mariot OAB PR038579	001	2006.0000037-3

- 001** 2006.0000037-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Darevaneio Mariot OAB PR038579

Réu: Aristides Alves de Mello
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
 Dispositivo: "[...] Tendo decorrido o prazo de suspensão sem revogação, bem como cumpridas satisfatoriamente as condições impostas, com fundamento no Art. 89, § 5º da Lei n.º 9.099/1995, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado relativamente ao presente caso [...]"
 Magistrado: João Alexandre Cavalcanti Zarpellon

PÉROLA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pérola Vara Criminal - Relação de 30/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Acir Gorges Monteiro OAB PR018488	004	2012.0000063-3
Alexandre Batista Vicentin OAB PR048340	001	2012.0000139-7
	002	2012.0000139-7
Jaives Gomes de Souza Júnior OAB PR050311	003	2011.0000230-8

- 001** 2012.0000139-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Alexandre Batista Vicentin OAB PR048340
 Réu: João Daniel Souza Gois Camacam
 Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: ALTÔNIA/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
 Testemunha de Defesa: Rafael Garcia
 Prazo: 20 dias
- 002** 2012.0000139-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Alexandre Batista Vicentin OAB PR048340
 Réu: João Daniel Souza Gois Camacam
 Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CRUZEIRO DO OESTE/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
 Testemunha de Acusação: Hugo Vinicius de Freitas
 Prazo: 20 dias
- 003** 2011.0000230-8 Execução Provisória
 Advogado: Jaives Gomes de Souza Júnior OAB PR050311
 Réu: Reinaldo Moretti Dantas
 Objeto: Despacho em 30/08/2012: 3. Diante do exposto, com fundamento no art. 318 do CPP, substituo a prisão do sentenciado REINALDO MORETTI DANTAS, em PRISÃO DOMICILIAR até decisão em sentido contrário, mediante as seguintes condições, as quais deverão ser cumpridas, sob pena de revogação do benefício e recolhimento do preso em estabelecimento penal: (...) Pérola, 30/08/2012. OBS. Decisão de fl. 87/88
- 004** 2012.0000063-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Acir Gorges Monteiro OAB PR018488
 Réu: Eri Piffer de Morais
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 14/11/2012 (...)
 Recebo o aditamento da denúncia (...) Pérola, 28/08/2012

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pinhais Vara Criminal - Relação de 30/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Afonso Gomes Martinez OAB PR016304	002	2012.0000906-1
Alisson Stein Saltiel Schmidt OAB PR031937	007	2001.0000259-8
Allan Kardec Carvalho Rodrigues OAB PR034484	001	2011.0002273-2
	006	2005.0000230-7
Ana Maria Annibelli Fernandes OAB PR048774	011	2012.0000765-4

André Luis Romero de Souza OAB PR050530	009	2012.0000252-0
Cássia Bernardelli OAB PR027436	003	2010.0001426-6
Daniel N. V. Almeida OAB PR059458	004	2011.0000287-1
Dino Vinicius de Oliveira Guazzelli OAB PR047470	012	2012.0001475-8
Elton Dariva Staub OAB PR044889	013	2012.0001470-7
Jefferson Furlanetto Moises OAB PR053460	009	2012.0000252-0
Jefferson Reinaldo Schneider OAB PR051684	013	2012.0001470-7
Luciana Caraski Botan OAB PR036091	008	2005.0000552-2
Marcos Antonio Germano OAB PR036571	010	2012.0000833-2
Marília Lucca OAB PR034525	005	2008.0000207-8

- 001** 2011.0002273-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Allan Kardec Carvalho Rodrigues OAB PR034484
Réu: David Eric Reis Bandeira
Objeto: Fica a defesa intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente alegações finais.
- 002** 2012.0000906-1 Execução da Pena
Advogado: Afonso Gomes Martinez OAB PR016304
Réu: Wilson Antonio Luz
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 15:10 do dia 24/10/2012
- 003** 2010.0001426-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cássia Bernardelli OAB PR027436
Objeto: Fica novamente intimada a assistente de acusação para eventual apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 004** 2011.0000287-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniel N. V. Almeida OAB PR059458
Objeto: Fica a defesa novamente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar alegações finais.
- 005** 2008.0000207-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marília Lucca OAB PR034525
Réu: Alexandre Mendonça de Souza
Objeto: Fica a defesa novamente intimada para que, no prazo legal, apresente novas razões recursais, conforme determinado às fls. 308, II.
- 006** 2005.0000230-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Allan Kardec Carvalho Rodrigues OAB PR034484
Réu: Juliano Vieira da Silva
Objeto: Fica a Defesa intimada novamente que deve, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar razões de recurso.
- 007** 2001.0000259-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alisson Stein Saitiel Schmidt OAB PR031937
Objeto: Fica o assistente de acusação novamente intimado para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões de recurso.
- 008** 2005.0000552-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luciana Caraski Botan OAB PR036091
Objeto: Fica a defesa novamente intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente Alegações Finais.
- 009** 2012.0000252-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: André Luis Romero de Souza OAB PR050530
Advogado: Jefferson Furlanetto Moises OAB PR053460
Réu: Gilmar dos Santos Mesquita
Réu: Robison Luiz de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:00 do dia 19/09/2013
- 010** 2012.0000833-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571
Réu: Claudinei Moreira da Silva
Objeto: Fica a defesa intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação.
- 011** 2012.0000765-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/Indiciado: Joel de Lima
Advogado: Ana Maria Annibelli Fernandes OAB PR048774
Objeto: Diante do exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva.
- 012** 2012.0001475-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/Indiciado: Maurício Rodrigo Loppnow
Advogado: Dino Vinicius de Oliveira Guazzelli OAB PR047470
Objeto: Diante do exposto, revogo a prisão preventiva decretada em desfavor de Maurício Rodrigo Loppnow, mediante a lavratura de termo de compromisso.
- 013** 2012.0001470-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/Indiciado: José Aparecido Fonseca
Advogado: Elton Dariva Staub OAB PR044889
Advogado: Jefferson Reinaldo Schneider OAB PR051684
Objeto: Diante do exposto, revogo a prisão preventiva decretada em desfavor de José Aparecido Fonseca, mediante a lavratura de termo de compromisso.

PIRAÍ DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pirai do Sul Vara Criminal - Relação de 30/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luis Carlos Simonato Junior OAB PR029319	002	2012.0000042-0
Rolandi Horacio Dornelles Filho OAB PR015280	001	2009.0000033-6

- 001** 2009.0000033-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rolandi Horacio Dornelles Filho OAB PR015280
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 09/10/2012
- 002** 2012.0000042-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luis Carlos Simonato Junior OAB PR029319
Objeto: Fica a defesa intimada à apresentar as razões recursais no prazo de 08 dias.

PONTA GROSSA

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 30/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
César Ananias Bim OAB PR039506	001	2011.0004278-4

- 001** 2011.0004278-4 Pedido de Providências
Investigado: Silvestre Schremeta
Advogado: César Ananias Bim OAB PR039506
Objeto: Designação de Audiência "Reconciliação - Art. 520 CPP" às 15:00 do dia 28/09/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 30/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Paulo Sergio Fernandes da Costa OAB PR044699	001	2012.0003821-5

- 001** 2012.0003821-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / JAGUARIÁVA / PR
Autos de origem: 20040000981
Advogado: Paulo Sergio Fernandes da Costa OAB PR044699
Réu: Diclei Rogerio Gonçalves de Moura
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:46 do dia 12/09/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 30/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Marli Marlene Horst OAB PR025582	001	2012.0002424-9

- 001** 2012.0002424-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Advogado: Marli Marlene Horst OAB PR025582

Réu: Josuel Guerreiro Barbosa

Objeto: Concedo o prazo sucessivo de cinco (05) dias para apresentação de memoriais.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 30/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Davi de Paula Quadros OAB PR012147	001	2012.0003902-5

001 2012.0003902-5 Insanidade Mental do Acusado
Advogado: Davi de Paula Quadros OAB PR012147
Réu: Albari Ferreira
Objeto: Diante do constatado, determino a instauração de incidente de insanidade mental, uma vez que paira dúvida sobre a integridade mental do acusado, nos termos do artigo 149 do CPP. Nomeio como curador do acusado, seu defensor, Dr. Davi de Paula Quadros. Determino a suspensão do processo. Concedo o prazo de 48 horas para a defesa apresentar os quesitos pertinentes após, com urgência, venham conclusos para deliberação. Ponta Grossa, 22 de agosto de 2012. Laryssa Angelica Copack Muniz. Juíza de Direito.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 30/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Marcos Luciano de Araújo OAB PR035589	001	2012.0003914-9
Rogério Irazé Marcondes Carneiro OAB PR020102	001	2012.0003914-9

001 2012.0003914-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PALMEIRA / PR
Autos de origem: 201200002040
Advogado: Marcos Luciano de Araújo OAB PR035589
Advogado: Rogério Irazé Marcondes Carneiro OAB PR020102
Réu: Edenilson Luiz de Oliveira
Réu: Herik Walmir Nunes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 18/09/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 30/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Ari Bernardi OAB PR025297	001	2012.0000736-0
Jorge Amilton de Almeida OAB PR017232	001	2012.0000736-0
Paulo Grott Filho OAB PR006084	001	2012.0000736-0
Urbano Caldeira Filho OAB PR005573	001	2012.0000736-0

001 2012.0000736-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Indiciado: Luiz Emerson da Luz
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297
Advogado: Jorge Amilton de Almeida OAB PR017232
Advogado: Paulo Grott Filho OAB PR006084
Advogado: Urbano Caldeira Filho OAB PR005573
Réu: Erickson Diego Martins
Réu: Fabio de Souza Martins
Réu: Vandro Krasnhak
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PIRAQUARA/PR
Finalidade: Proceder ao Interrogatório do Réu
Réu: Erickson Diego Martins
Prazo: 20 dias

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 30/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Rodrigo Di Piero Mendes OAB PR037873	001	2012.0000017-0

001 2012.0000017-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodrigo Di Piero Mendes OAB PR037873
Réu: Juliano Aguinaldo Souza Quadros
Objeto: Por meio deste, intimo Vossa Senhoria de que foi recebida a Apelação interposta, devendo apresentar Razões de Recurso no prazo de 08 dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 30/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Claudia Nara Borato OAB PR021402	001	2012.0002794-9
Lorena Bianca da Silva OAB PR042756	001	2012.0002794-9

001 2012.0002794-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudia Nara Borato OAB PR021402
Advogado: Lorena Bianca da Silva OAB PR042756
Réu: Douglas Roberto Ferreira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PIRAQUARA/PR
Finalidade: Proceder ao Interrogatório
Réu: Douglas Roberto Ferreira
Prazo: 40 dias

3ª VARA CRIMINAL**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 3ª Vara Criminal - Relação de 31/08/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Aknaton Toczec Souza OAB PR049242	004	2009.0001049-8
Ari Bernardi OAB PR025297	005	2010.0000129-6
	006	2009.0003199-1
	007	2009.0000515-0
	008	2010.0000167-9
	009	2009.0004003-6
Carlos Leandro Peixoto OAB PR051280	007	2009.0000515-0
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	011	2009.0001342-0
Jorge Amilton de Almeida OAB PR017232	003	2009.0003948-8
Jose Luiz Teleginski OAB PR033549	002	2008.0002400-4
Juliano Jaronski OAB PR032183	012	2009.0003020-0
Paulo César de Souza OAB PR025118	010	2009.0000786-1
Renata Teles de Souza OAB PR042310	001	2012.0001540-1
	007	2009.0000515-0
Sergio Rodrigues da Luz OAB PR045567	007	2009.0000515-0

001 2012.0001540-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Renata Teles de Souza OAB PR042310
Réu: George Kolodziejewski
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"

<p>Dispositivo: "O réu foi PRONUNCIADO pelo artigo 121, caput do Código Penal e IMPRONUNCIADO quanto ao delito descrito no artigo 32, § 2º, da Lei 9.605/98." Magistrado: Helio Cesar Engelhardt</p> <p>002 2008.0002400-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Jose Luiz Teleginski OAB PR033549 Réu: Rosnaldo dos Santos Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Lei 9099/95" Magistrado: Helio Cesar Engelhardt</p> <p>003 2009.0003948-8 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Jorge Amilton de Almeida OAB PR017232 Réu: Paulo Sergio Franco da Cruz Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Lei 9099/95" Magistrado: Helio Cesar Engelhardt</p> <p>004 2009.0001049-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Aknaton Toczec Souza OAB PR049242 Réu: Luiz Carlos da Silva Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Lei 9099/95" Magistrado: Helio Cesar Engelhardt</p> <p>005 2010.0000129-6 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297 Réu: Francisco de Sousa Rodrigues Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Lei 9099/95" Magistrado: Helio Cesar Engelhardt</p> <p>006 2009.0003199-1 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297 Réu: Jackson Luiz Limas Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Lei 9099/95" Magistrado: Helio Cesar Engelhardt</p> <p>007 2009.0000515-0 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297 Advogado: Carlos Leandro Peixoto OAB PR051280 Advogado: Renata Teles de Souza OAB PR042310 Advogado: Sergio Rodrigues da Luz OAB PR045567 Réu: André Rosa Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Lei 9099/95" Magistrado: Helio Cesar Engelhardt</p> <p>008 2010.0000167-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297 Réu: José Giovane Silva Santos Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Lei 9099/95" Magistrado: Helio Cesar Engelhardt</p> <p>009 2009.0004003-6 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297 Réu: Jose Valdez da Silva Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Lei 9099/95" Magistrado: Helio Cesar Engelhardt</p> <p>010 2009.0000786-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Paulo César de Souza OAB PR025118 Réu: Luciano de Paula Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Lei 9099/95" Magistrado: Helio Cesar Engelhardt</p> <p>011 2009.0001342-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662 Réu: Werveson Gonçalves da Silva Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Lei 9099/95" Magistrado: Helio Cesar Engelhardt</p> <p>012 2009.0003020-0 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Juliano Jaronski OAB PR032183 Réu: Jean Felipe Koskoski Medeiros Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Lei 9099/95" Magistrado: Helio Cesar Engelhardt</p>	<p>Moises Levi Giovannella OAB PR035802 014 2012.0000329-2</p> <p>Neimar José Pompermaier OAB PR031936 008 2012.0000411-6</p> <p>Nerei Alberto Bernardi OAB PR018391 001 2009.0000171-5</p> <p>Rafael Antonio Seben OAB PR045550 009 2012.0000414-0</p> <p>Roberson Fabio Schwerz OAB PR025576 012 2002.0000002-3</p> <p>Sandra Jussara Richter OAB PR027975 010 2012.0000429-9</p> <p>Sidinei Roque Cichocki OAB PR023396 002 2007.0000501-6</p> <p>005 2011.0000374-6</p> <p>016 2011.0000081-0</p> <p>Suzana Gaspar OAB PR050320 003 2008.0000653-7</p> <p>011 2011.0000252-9</p> <p>001 2009.0000171-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Nerei Alberto Bernardi OAB PR018391 Réu: Jorge Santiago de Mello Réu: Flavio Nolasco de Carvalho Objeto: Proferida sentença "Extinção do feito por litispendência" Dispositivo: "... DETERMINO O ARQUIVAMENTO destes autos em relação ao réu FLAVIO, devendo dar continuidade ao feito registrado sob nº 1478-07.2011.8.16.0141, no JECRIM..." Réu: Jorge Santiago de Mello Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Decadência" Dispositivo: "... JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado JORGE SANTIAGO DE MELLO nos termos do artigo 107, IV do CP e art. 397, inciso IV do CPP..." Magistrado: Pedro Ivo Lins Moreira</p> <p>002 2007.0000501-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Sidinei Roque Cichocki OAB PR023396 Réu: Joanez Gomes dos Santos Réu: Joanez Gomes dos Santos Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Lei 9099/95" Dispositivo: "... declaro extinta a punibilidade do denunciado JOANEZ GOMES DOS SANTOS, nos termos do art. 89, § 5 da lei 9.099/95..." Magistrado: Pedro Ivo Lins Moreira</p> <p>003 2008.0000653-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Suzana Gaspar OAB PR050320 Réu: Joao Rodrigues de Lima Objeto: Tempestivos, conhecimento dos embargos. Analisando a petição de f. 61, tenho que lhe assiste razão. Com efeito, a sentença foi omissa quanto à condenação do Estado nas verbas honorárias de advogado dativo. Assim, acolho os embargos para o fim de fazer constar na sentença que condeno o Estado do Paraná ao pagamento de honorários profissionais à defensora nomeada ao réu JOÃO RODRIGUES DE LIMA, Dra. Suzana Gaspar, pela sua atuação no processo, os quais fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), diante do zelo e profissionalismo em sua atuação.</p> <p>004 2005.0000098-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Iglênio Luiz Schwerz OAB PR009512 Réu: Julio Cezar de Oliveira Réu: Lauri da Silva Arruda Réu: Lauri da Silva Arruda Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "CONDENAR O RÉU LAURI DA SILVA ARRUDA PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 155, § 4, INCISO IV DO CP" Pena final: 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto Réu: Julio Cezar de Oliveira Objeto: Proferida sentença "Absolutória" Dispositivo: "ABSOLVER o réu JULIO CEZAR DE OLIVEIRA das sanções previstas no artigo 180 caput, do CP, pelas razões do artigo 386, inciso VII, do CPP..." Magistrado: João Angelo Bueno</p> <p>005 2011.0000374-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Sidinei Roque Cichocki OAB PR023396 Réu: Dorvalino Gremes de Souza Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 17:20 do dia 20/08/2012</p> <p>006 2006.0000048-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Cezar Augusto Bau de Carli OAB PR037296 Réu: Gilson Norberto de Sousa Réu: Gilson Norberto de Sousa Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente" Dispositivo: "...EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO GILSON NORBERTO DE SOUSA..." Réu: Gelmi Berte Objeto: Proferida sentença "Absolutória" Dispositivo: "... ABOLVER OS RÉUS EUCLIDES CECCON E GELMI BERTE DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ARTIDO 157, INCISO II DO cp..." Réu: Euclides Ceccon Objeto: Proferida sentença "Absolutória" Dispositivo: "... ABOLVER OS RÉUS EUCLIDES CECCON E GELMI BERTE DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ARTIDO 157, INCISO II DO cp..." Magistrado: João Angelo Bueno</p> <p>007 2012.0000387-0 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / DOIS VIZINHOS / PR Autos de origem: 2005.162-9 Advogado: Gelcenoir Leirias da Silva OAB PR010252 Réu: Paulo de Paula Ciebte Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:20 do dia 19/09/2012</p> <p>008 2012.0000411-6 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / CAPANEMA / PR Autos de origem: 201200001990</p>
---	--

REALEZA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Realeza Vara Criminal - Relação de 31/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Camilo de Toni OAB PR007096	013	2004.0000027-2
Cezar Augusto Bau de Carli OAB PR037296	006	2006.0000048-9
Everton Rodrigo Zamarchi OAB PR041692	013	2004.0000027-2
Gelcenoir Leirias da Silva OAB PR010252	007	2012.0000387-0
Iglênio Luiz Schwerz OAB PR009512	004	2005.0000098-3
	012	2002.0000002-3
	015	2011.0000174-3
Igor Dias Barboza OAB PR042476	015	2011.0000174-3
	016	2011.0000081-0
Jerry Antonio Dotto OAB PR060950	014	2012.0000329-2

Advogado: Neimar José Pompermaier OAB PR031936
 Réu: Gustavo Sauer
 Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 17:20 do dia 11/09/2012

- 009** 2012.0000414-0 Notificação para Explicações
 Investigado: Julio Cesar Voltolini
 Advogado: Rafael Antonio Seben OAB PR045550
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 11/09/2012
- 010** 2012.0000429-9 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATELÂNDIA / PR
 Autos de origem: 200600002287
 Advogado: Sandra Jussara Richter OAB PR027975
 Réu: Itacir Luiz Caumo
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:30 do dia 12/09/2012
- 011** 2011.0000252-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Suzana Gaspar OAB PR050320
 Réu: Maurício Freitas Neves
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:30 do dia 12/12/2012
- 012** 2002.0000002-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Iglênio Luiz Schwertz OAB PR009512
 Advogado: Roberson Fabio Schwertz OAB PR025576
 Réu: Jacir Francisco Comiran
 Réu: Jair Jose Comiran
 Objeto: Tendo em vista a tempestividade do recurso interposto, bem como o interesse dos recorrentes, presentes, portanto, os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, RECEBO o recurso de apelação dos réus. Intimem-se os apelantes para oferecer sua razões, no prazo de 08(oito) dias, e apos, ao apelado, pelos mesmo prazo, para contrarrazões. Em não sendo apresentada contrarrazões ao recebimento do recurso, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as nossas homenagens.
- 013** 2004.0000027-2 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Camilo de Toni OAB PR007096
 Advogado: Everton Rodrigo Zamarchi OAB PR041692
 Réu: Antonio Derli Cezar
 Réu: Sebastião Celso Cezar
 Objeto: Despacho em 27/08/2012: Tendo em vista a tempestividade do recurso interposto, bem como o interesse do recorrente, presentes, portanto os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, RECEBO, o recurso em sentido estrito. Intime-se os recorrentes para apresentar suas razões no prazo legal, após ao Ministério Público, pelo mesmo prazo, para contrarrazões, depois voltem conclusos.
- 014** 2012.0000329-2 Inquérito Policial
 Advogado: Jerry Antonio Dotto OAB PR060950
 Advogado: Moises Levi Giovannella OAB PR035802
 Réu: João Correa dos Santos
 Objeto: Despacho em 27/08/2012: Acolho o parecer ministerial, retornem os autos ao arquivo, conforme já determinado a fl. 90. diligencias necessárias
- 015** 2011.0000174-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Iglênio Luiz Schwertz OAB PR009512
 Advogado: Igor Dias Barboza OAB PR042476
 Réu: Adílio Ghizoni
 Réu: Adriano de Jesus Moreira da Silva
 Objeto: INTIMO o defensor dos réus ADRIANO DE JESUS MOREIRA DA SILVA E ADILIO GHIZONI, para que apresentem alegações finais no prazo de 05(cinco) dias.
- 016** 2011.0000081-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Igor Dias Barboza OAB PR042476
 Advogado: Sidinei Roque Cichocki OAB PR023396
 Objeto: INTIMAR o referido defensor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente procuração nos autos sob pena de desentranhamento da defesa prévia apresentada (fl. 87/93).

SANTA MARIANA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE SANTA MARIANA-PR VARA CRIMINAL

Juiz de Direito: Dr. HERMES DA FONSECA NETO
 Escrivão Criminal: Gilmar Henrique de Souza

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO N.º 031/2012

Advogados:

FRANCISCO EMÍLIO ROMANO CAMACHO - OAB/PR 12466 (01);

01 - EXECUÇÃO DE PENA nº 2010.101-6. Justiça Pública x Leonildo da Silva Abrão. "Primeiramente intime-se o defensor do réu para que se manifeste quanto ao pedido de conversão de penas restritivas de direito para pena privativa de liberdade. Diligências necessárias". Adv. FRANCISCO EMÍLIO ROMANO CAMACHO.

SANTA MARIANA, 31 de agosto de 2012.

SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Santo Antônio do Sudoeste Vara Criminal - Relação de 31/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Tulio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713	001	2008.0000083-0

- 001** 2008.0000083-0 Execução da Pena
 Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713
 Réu: Valacir Prunzel
 Objeto: Prazo da carga vencida. Devolver os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Santo Antônio do Sudoeste Vara Criminal - Relação de 30/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Eliel Ramos OAB PR045904	007	2012.0000327-6
Idemar Antonio Pozzebon OAB PR013070	009	2012.0000148-6
Igor Dias Barboza OAB PR042476	002	2012.0000187-7
	003	2012.0000194-0
	004	2012.0000191-5
Mary Angela Soprano de Souza Pains OAB SP224013	006	2012.0000362-4
Napoleao Guilherme Adamante OAB PR005849	005	2012.0000151-6
	008	2012.0000187-7
Patrícia Kelen Pero Rodrigues OAB SP143901	006	2012.0000362-4
Renato Dacilio Flores OAB PR005025	001	2005.0000029-0
Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613	001	2005.0000029-0

- 001** 2005.0000029-0 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Renato Dacilio Flores OAB PR005025
 Advogado: Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613
 Réu: Jauri dos Santos Borges
 Réu: Valmor de Souza
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:00 do dia 07/02/2013
- 002** 2012.0000187-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Igor Dias Barboza OAB PR042476
 Réu: Leozemir Fernandes
 Objeto: Nomeado o Dr. Igor Dias Barboza para defesa do acusado. Processo em cartório, com vista pelo prazo de 10 dias.
- 003** 2012.0000194-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Igor Dias Barboza OAB PR042476
 Réu: Leozemir Fernandes
 Objeto: Nomeado o Dr. Igor Dias Barboza para defesa do acusado. Processo em cartório, com vista pelo prazo de 10 dias.
- 004** 2012.0000191-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Igor Dias Barboza OAB PR042476
 Réu: Leozemir Fernandes
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 25/09/2012
- 005** 2012.0000151-6 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Napoleao Guilherme Adamante OAB PR005849
 Réu: Jocelei de Mello Alves
 Objeto: Despacho em 28/08/2012: Ante o contido à fl.264, nomeio o Dr. Napoleão Guilherme Adamante para atuar na defesa de JOCELEI DE MELLO ALVES.

- Intime-se para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 dias.
- 006** 2012.0000362-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Judicial - Foro Distrital Paulínia / Campinas / SP
Autos de origem: 428.01.2009.006076-9
Advogado: Mary Angela Soprano de Souza Pains OAB SP224013
Advogado: Patricia Kelen Pero Rodrigues OAB SP143901
Réu: Dirceu Fernandes
Réu: Marcelo Dalibra
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 13:30 do dia 27/09/2012
- 007** 2012.0000327-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / MEDIANEIRA / PR
Autos de origem: 200900001715
Advogado: Eliel Ramos OAB PR045904
Réu: Elias Patricio de Melo
Réu: Ivanete de Fatima Motta da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 17:00 do dia 09/10/2012
- 008** 2012.0000187-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Napoleao Guilherme Adamante OAB PR005849
Réu: Leozemir Fernandes
Objeto: Nomeado o Dr. Napoleão Guilherme Adamante para defesa do acusado. Processo em cartório, com vista para apresentação de defesa prévia.
- 009** 2012.0000148-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Idemar Antonio Pozzebon OAB PR013070
Réu: Oswaldo Luiz Romano Neto
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CAPANEMA/PR
Finalidade: Intimação e Interrogatório
Réu: Oswaldo Luiz Romano Neto
Prazo: 30 dias

SÃO JOÃO DO TRIUNFO

JUÍZO ÚNICO

Comarca de São João do Triunfo - Estado do Paraná
VARA CRIMINAL E ANEXOS
Fone/Fax: (42) 3447-1235

Escrivão do Crime: LUIZ CARLOS DEINA
Juiz de Direito: GYORDANO BRENNO WESCHENFELDER BORDIGNON

Relação n. 76/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
CESAR ANTONIO GASPARETTO	01	2012.85-4

01 - PETIÇÃO N. 2012.85-4 - Requerente: LUIS BASILIO COSTA - "(...) Ante o exposto, com fundamento no art. 94 do Código Penal, INDEFIRO o presente pedido de reabilitação formulado por LUIS BASILIO COSTA, qualificado nos autos. Sem recurso de ofício, a teor do art. 746, do CPP". - Adv. DR. CESAR ANTONIO GASPARETTO.

São João do Triunfo, 29 de agosto de 2012.
LUIZ CARLOS DEINA
Escrivão do Crime

TELÊMACO BORBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 30/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Maicow Régis de Freitas Mercer OAB PR050885	001	2011.0001437-3

- 001** 2011.0001437-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maicow Régis de Freitas Mercer OAB PR050885
Objeto: A defesa para apresentar alegações finais no prazo legal

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 30/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Orlando Gomes Pedroso OAB PR035803	001	2012.0001032-9

- 001** 2012.0001032-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / TIBAGI / PR
Autos de origem: 201000002616
Advogado: Orlando Gomes Pedroso OAB PR035803
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 10/10/2012

TERRA ROXA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Terra Roxa Vara Criminal - Relação de 31/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Ademilson dos Reis OAB PR030611	002	2011.0000001-1
Giovani Batista Lopes OAB PR050407	002	2011.0000001-1
Pedro Sonego OAB PR032269	001	2011.0000444-0

- 001** 2011.0000444-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Pedro Sonego OAB PR032269
Réu: Eliane da Silva Carrara
Réu: João Virgilio Munhoz
Objeto: Intime-se o DD. Defensor dos réus da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça em data de 30/08/2012
- 002** 2011.0000001-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ademilson dos Reis OAB PR030611
Advogado: Giovani Batista Lopes OAB PR050407
Réu: Jeison Alessandro da Silva
Réu: Lucas Ferreira da Silva
Objeto: Intime-se o DD. Defensores dos réus da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça em data de 30/08/2012.

UBIRATÃ

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE UBIRATÃ - PARANÁ
SECRETARIA CRIMINAL
JUÍZ DE DIREITO: DR.º RAPHAEL DE MORAIS DANTAS

Advogado(s):

1. KATHIA LANUSA WIEZZER, OAB/PR 34.983 e OSMAR ANDRADE ZOTTO, OAB/PR 17.179.

1. **Liberdade Provisória com ou sem fiança nº. 2012.324-1 NU - 1424-11.2012.8.16.0172** - RÉU - **Weslwy Gabriel Rodrigues de Campos**. "Junte no prazo de cinco (05) dias aos autos a folha 17 do auto de prisão em flagrante (depois da nota de culpa de fls.16, seguiu-se à folha 18)." Advs.: KATHIA LANUSA WEZZER, OAB/PR 34.983 e OSMAR ANDRADE ZOTTO, OAB/PR 17.179.

Ubiratã, 29 de Agosto de 2012.

FAUSTO MAZETO

Escrivão Criminal

Aut. Portaria 15/2002

COMARCA DE UBIRATÃ - PARANÁ
SECRETARIA CRIMINAL
JUÍZ DE DIREITO: DR.º. RAPHAEL DE MORAIS DANTAS

RELAÇÃO Nº. 0092/2012

Advogado(s):

1. FERNANDO MARTINS GONÇALVES, OAB/PR 46.325

1. **Ação Penal- Procedimento Ordinário nº. 2009.172-3 - NU 196-06.2009.8.16.0172** - RÉU - **RENATO COUTINHO SANTANA**. "Apresentar alegações finais no prazo legal" Adv. FERNANDO MARTINS GONÇALVES, OAB/PR 46.325

Ubiratã, 30 de Agosto de 2012.

FAUSTO MAZETO

Escrivão Criminal

Aut. Portaria 15/2002

UMUARAMA**1ª VARA CRIMINAL**

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Umuarama 1ª Vara Criminal - Relação de 30/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Carraro Hernandez OAB PR036412	006	2008.0002062-9
Carlos Agmar Pereira OAB PR033174	001	2012.0002200-9
Elaine Cristina Bessao Nakamura OAB PR034501	002	2012.0001061-2
Elichielli Gabrielli Perilis OAB PR034619	004	2008.0000907-2
Luciano Gaioski OAB PR023956	008	2007.0001827-4
Luiz Genesio Picoloto OAB PR012434	003	2005.0000052-5
Marcio Luiz Guimaraes OAB PR035770	007	2011.0000419-0
Newton Colcetta Filho OAB PR049645	006	2008.0002062-9
Ronaldo Camilo OAB PR026216	004	2008.0000907-2
Wagner Brússolo Pacheco OAB PR002674	007	2011.0000419-0
Wilton Silva Longo OAB PR007039	005	2010.0001853-9

- 001** 2012.0002200-9 Petição
Advogado: Carlos Agmar Pereira OAB PR033174
Requerente: Nelson Felipe da Silva
Objeto: Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimado de que este Juízo promoveu a adequação de regime de cumprimento de pena do sentenciado, autorizando-o a realizar trabalhos externos à Delegacia de Polícia, bem como de que deverá promover a apresentação do sentenciado perante este Juízo no prazo de 05 (cinco) dias.
- 002** 2012.0001061-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Elaine Cristina Bessao Nakamura OAB PR034501
Réu: Cristiano de Souza Abreu
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "SUBSTITUÍDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA."
Pena final: 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Karine Pereti de Lima Antunes
- 003** 2005.0000052-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Genesio Picoloto OAB PR012434
Réu: Edivaldo Alves da Silva
Objeto: Intima-se Vossa Senhoria para que apresente alegações finais, no prazo de cinco dias.
- 004** 2008.0000907-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elichielli Gabrielli Perilis OAB PR034619
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Réu: Celio Pavan
Objeto: Intima-se Vossa Senhoria para que apresente alegações finais, no prazo de cinco dias.
- 005** 2010.0001853-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wilton Silva Longo OAB PR007039
Réu: Emerson Seifert Fonceca
Objeto: Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimado de que o Juízo de Paranavaí - PR designou o dia 08/11/2012, às 16h30min, para inquirição da testemunha Marcos Antonio Borges Tavares.
- 006** 2008.0002062-9 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: Anderson Carraro Hernandez OAB PR036412
Advogado: Newton Colcetta Filho OAB PR049645
Réu: Douglymar Jorge Escane
Objeto: Rita Merce da Cunha Bernardo
Objeto: Ficam Vossas Senhorias intimadas, para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 26 de Setembro de 2012, às 15h30min, a fim de ser(em) realizada (a) audiência de oitiva das testemunhas de acusação nos autos supramencionados, em que figura como réu(s) RITA MERCE DA CUNHA BERNARDO e DOUGLYMAR JORGE ESCANE.
Informo ainda, de que foi expedida Carta Precatória a Comarca de Ponta Grossa-PR, de inquirição da testemunha de acusação GUSTAVO.
- 007** 2011.0000419-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcio Luiz Guimaraes OAB PR035770
Advogado: Wagner Brússolo Pacheco OAB PR002674
Réu: Maria do Carmo Mendes Martins
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada, para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 26 de Setembro de 2012, às 14h30min, a fim de ser(em) realizada (o) audiência de oitiva das testemunhas de defesa nos autos supramencionados, em que figura como réu(s) MARIA DO CARMO MENDES MARTINS.
Informo ainda, quanto as Cartas Precatórias expedidas as Comarcas de Curitiba-PR, Maringá-PR e Brasília-DF, para inquirição das testemunhas de defesa JUSSARA, ALBERTO e ANDERSON, respectivamente.
- 008** 2007.0001827-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano Gaioski OAB PR023956
Réu: Moises Coutinho de Araujo Neto
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada, para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 06 de Setembro de 2012, às 13h10min, a fim de ser(em) realizada (o) audiência de oitiva das testemunhas de defesa nos autos supramencionados, em que figura como réu(s) MOISES COUTINHO DE ARAUJO NETO.
Informo ainda, de foi expedida Carta Precatória a Comarca de Cianorte-PR, para inquirição da testemunha de defesa GILMAR.
E finalmente, para informar no prazo de 02 (dois) dias, o endereço da testemunha MARIA APARECIDA ROCHA DE ALMEIDA, sob pena desta juízo entender que desistiu da produção de prova.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Umuarama 1ª Vara Criminal - Relação de 31/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241	002	2012.0002254-8
Alessandro Dorignon OAB PR041651	001	2010.0001622-6
Wilton Silva Longo OAB PR007039	001	2010.0001622-6
Yuri Marcos dos Santos Silva OAB PR022518	001	2010.0001622-6

001 2010.0001622-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Alessandro Dorigon OAB PR041651
 Advogado: Wilton Silva Longo OAB PR007039
 Advogado: Yuri Marcos dos Santos Silva OAB PR022518
 Réu: Hudson Elvis Martins

Objeto: Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimado para, no prazo de 02 (dois) dias, apresentar as razões de recurso, bem como fica advertido de que somente poderá abandonar o feito por motivo imperioso previamente comunicado ao Juízo, sob pena de multa e de outras sanções administrativas (CPP, art. 265).

- 002** 2012.0002254-8 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR
 Autos de origem: 201000040666
 Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
 Réu: Gabriel Alves dos Santos
 Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada, para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 14 de Setembro de 2012, às 13h30min, a fim de ser(em) realizada (o) audiência de inquirição da testemunha de acusação e interrogatório do réu, nos autos supramencionados, em que figura como réu(s) GABRIEL ALVES DOS SANTOS.

URAI

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Uraí Vara Criminal - Relação de 31/08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Astrogildo Ribeiro da Silva OAB PR019845	007	2005.0000084-3
Bruna Luchini Martins OAB PR054401	002	2011.0000336-3
	003	2010.0000407-4
	004	2009.0000385-8
	012	2011.0000375-4
	013	2010.0000506-2
	014	2009.0000325-4
	016	2003.0000040-8
Carlos Alberto Paolletto Azevedo OAB PR004700	015	2009.0000102-2
Fernando Stein Barbosa. OAB PR035792	001	2008.0000406-2
Luiz Fernando Martins Bonette. OAB PR015645	009	2009.0000510-9
Luiz Paulo Cividatti OAB PR045789	008	2010.0000267-5
Rosângela Vaz dos Santos OAB PR016505	005	2011.0000276-6
	006	2010.0000177-6
Vinicius Feracin Laureano OAB PR030564	010	2009.0000263-0
Walter Francisco Laureano OAB PR018003	011	2007.0000056-1

- 001** 2008.0000406-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Fernando Stein Barbosa. OAB PR035792
 Réu: Douglas Moreira Alves
 Réu: Marcia Regina Tarosso Tini
 Réu: Moreira Alves e Tarosso Ltda - M E
 Réu: Walmir Tini
 Objeto: Intima-se os Senhores Advogados para no prazo de 05 (cinco) dias devolver os autos.
- 002** 2011.0000336-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Bruna Luchini Martins OAB PR054401
 Réu: Alexandre Canin
 Objeto: Intima-se os Senhores Advogados para no prazo de 05 (cinco) dias devolver os autos.
- 003** 2010.0000407-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Bruna Luchini Martins OAB PR054401
 Réu: Clovis Fabiano Araujo Fortes
 Réu: Maicon Bernardo da Silva
 Objeto: Intima-se os Senhores Advogados para no prazo de 05 (cinco) dias devolver os autos.
- 004** 2009.0000385-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Bruna Luchini Martins OAB PR054401
 Réu: Josemar Silverio da Silva
 Objeto: Intima-se os Senhores Advogados para no prazo de 05 (cinco) dias devolver os autos.
- 005** 2011.0000276-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Rosângela Vaz dos Santos OAB PR016505
 Réu: Luciano Ribeiro Mendes
 Objeto: Intima-se os Senhores Advogados para no prazo de 05 (cinco) dias devolver os autos.

- 006** 2010.0000177-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Rosângela Vaz dos Santos OAB PR016505
 Réu: Simone Aparecida Ferreira
 Objeto: Intima-se os Senhores Advogados para no prazo de 05 (cinco) dias devolver os autos.
- 007** 2005.0000084-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Astrogildo Ribeiro da Silva OAB PR019845
 Réu: Anderson dos Santos
 Objeto: Intima-se os Senhores Advogados para no prazo de 05 (cinco) dias devolver os autos.
- 008** 2010.0000267-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Luiz Paulo Cividatti OAB PR045789
 Réu: Manucesar Rodrigues
 Réu: Renan Pabulo Martins dos Santos
 Objeto: Intima-se os Senhores Advogados para no prazo de 05 (cinco) dias devolver os autos.
- 009** 2009.0000510-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Luiz Fernando Martins Bonette. OAB PR015645
 Réu: Itauby Netto Jose Ramalho Guarda
 Objeto: Intima-se os Senhores Advogados para no prazo de 05 (cinco) dias devolver os autos.
- 010** 2009.0000263-0 Execução da Pena
 Advogado: Vinicius Feracin Laureano OAB PR030564
 Réu: Lucas Aparecido da Silva
 Objeto: Intima-se os Senhores Advogados para no prazo de 05 (cinco) dias devolver os autos.
- 011** 2007.0000056-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Walter Francisco Laureano OAB PR018003
 Réu: Ademilson de Souza
 Objeto: Intima-se os Senhores Advogados para no prazo de 05 (cinco) dias devolver os autos.
- 012** 2011.0000375-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Bruna Luchini Martins OAB PR054401
 Réu: Jair Fernandes Sobrinho
 Réu: Willian Cristian de Lima
 Objeto: Intima-se os Senhores Advogados para no prazo de 05 (cinco) dias devolver os autos.
- 013** 2010.0000506-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Bruna Luchini Martins OAB PR054401
 Réu: Anderson Dias
 Objeto: Intima-se os Senhores Advogados para no prazo de 05 (cinco) dias devolver os autos.
- 014** 2009.0000325-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Bruna Luchini Martins OAB PR054401
 Réu: Marcio Andre Ferreira
 Objeto: Intima-se os Senhores Advogados para no prazo de 05 (cinco) dias devolver os autos.
- 015** 2009.0000102-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Carlos Alberto Paolletto Azevedo OAB PR004700
 Réu: Associação Ceramista do Norte do Paraná
 Réu: José Francisco Bernal Martins
 Objeto: Intima-se os Senhores Advogados para no prazo de 05 (cinco) dias devolver os autos.
- 016** 2003.0000040-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Bruna Luchini Martins OAB PR054401
 Réu: Erick Fernando Prodocimo
 Réu: Franciele Nha
 Objeto: Intima-se os Senhores Advogados para no prazo de 05 (cinco) dias devolver os autos.

Juizados Especiais

ASSAÍ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CIVIL DA COMARCA DE ASSAÍ

RELAÇÃO Nº 67/2012

Relação de Advogados Dra. Andrea Bernabel Furlan

Dr. Marcus Aurélio Liogi
 Dra. Rosângela Khater
 Dr. Humberto Tsuyoshi Kohatsu.
 Dr. Jerônimo Jatáhy de Camargo Neto.

1 - Autos de Reclamação nº 1150-10.2007.8.16.0047 (2007.291-4) - Reclamante: Kohji Nagatani. - Reclamados: HSBC Bank Brasil - Banco Múltiplo - Designo o dia 29 de novembro de 2012, às 16:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

2 - Autos de Reclamação nº 1014-76.2008.8.16.0047 - Reclamante: Zenin & Cia Ltda. - Reclamada: Claudineia Dias Garcia. - HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado às fls. 32/33. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc III do Código de Processo Civil. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

3 - Autos de Reclamação nº 575-94.2010.8.16.0047 - Reclamante: P.H. Leite & Cia Ltda. - Reclamada: Ana Cristina Ferreira. - Isto posto, ante a inexistência de bens penhoráveis, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 53, §4º da Lei nº 9.099/95. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

4 - Autos de Execução de Título Judicial nº 587-79.2008.8.16.0047 - Exequirente: Boanerge X. da Silva & Cia Ltda. - Executado: Maicon de Barros Augusto. - Isto posto, ante a inexistência de bens penhoráveis, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 53, §4º da Lei nº 9.099/95. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

5 - Autos de Execução de Título Judicial nº 1960-77.2010.8.16.0047 - Exequirente: Dirce Miqueline Vieira. - Executado: Marcos Roberto Estela. - Desta forma, JULGO EXTINTO o presente processo, em face do pagamento efetivado, com fundamento no art. 794, inc I do Código de Processo Civil. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

6 - Autos de Execução de Título Judicial nº 2008.0000861-7/0 - Exequirente: Boanerge X. da Silva & Cia Ltda. - Executado: Antonio Ferreira da Silva. - DECLARO POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a execução acima mencionada, ante o pagamento integral do débito por parte do executado, conforme noticiado às fls. 40/41, com fundamento no art. 794, inc I do Código de Processo Civil. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

7 - Autos de Execução de Título Judicial nº 938-18.2009.8.16.0047 - Exequirente: Boanerge X. da Silva & Cia Ltda. - Executado: Celso Vargas. - DECLARO POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a execução acima mencionada, ante o pagamento integral do débito por parte do executado, conforme noticiado às fls. 47/48, com fundamento no art. 794, inc I do Código de Processo Civil. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

8 - Autos de Reclamação nº 2009.0000868-5/0 - Reclamante: Casa Konno de Ferragens Ltda. - Reclamado: Joaquim Pereira. - Desta forma, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, em face de acordo efetivado, com fundamento no art. 269, inc III do Código de Processo Civil. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

9 - Autos de Execução de Título Judicial nº 707-25.2008.8.16.0047 - Exequirente: L.G. Schiavon & Cia Ltda. - Executada: Rosângela Mirian Leite. - Desta forma, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, em face de acordo efetivado, com fundamento no art. 794, inc I do Código de Processo Civil. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

10 - Autos de Execução de Título Judicial nº 233-83.2010.8.16.0047 - Exequirente: Marta Pedro de Oliveira Ferreira. - Executado: Sebastião Cecílio dos Santos. - Desta forma, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, em face de acordo efetivado já cumprido, com fundamento no art. 794, inc I do Código de Processo Civil. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

11 - Autos de Execução de Título Judicial nº 2009.0000504-2/0 - Exequirente: Boanerge X. da Silva & Cia Ltda. - Executada: Maria Lucia Avanil da Silva. - Desta forma, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, em face do acordo efetivado já cumprido, com fundamento no art. 794, inc I do Código de Processo Civil. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

12 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 984-07.2009.8.16.0047 - Exequirente: Danilo Hage. - Executado: Jose Carlos de Paula. - DECLARO POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a execução

acima mencionada, ante o pagamento integral do débito por parte do executado, conforme noticiado às fls. 53, com fundamento no art. 794, inc I do Código de Processo Civil. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

13 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 1625-58.2010.8.16.0047 - Exequirente: Boanerge X. da Silva & Cia Ltda. - Executado: Ademair Malcon Richeleine. - DECLARO POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a execução acima mencionada, ante o pagamento integral do débito por parte do executado, conforme noticiado às fls. 43, com fundamento no art. 794, inc I do Código de Processo Civil. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

14 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 1577-02.2010.8.16.0047 - Exequirente: Studio Martins Comercio de Moveis Ltda. - Executada: Marina Rodrigues de Souza. - DECLARO POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a execução acima mencionada, ante o pagamento integral do débito por parte do executado, conforme noticiado às fls. 45, com fundamento no art. 794, inc I do Código de Processo Civil. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

15 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 2009.0001142-1/0 - Exequirente: North Fashion Industria e Comercio de Confecções Ltda. - Executada: suelen de Almeida Carvalho. - DECLARO POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a execução acima mencionada, ante o pagamento integral do débito por parte do executado, conforme noticiado às fls. 27, com fundamento no art. 794, inc I do Código de Processo Civil. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

16 - Autos de Execução de Título Judicial nº 2008.0000170-6/0 - Exequirentes: Simone Matsunaga e outra. - Executado: Natalino Saiki dos Santos. - Para o prosseguimento do feito, deverá o exequirente indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

17 - Autos de Execução de Título Judicial nº 1258-68.2009.8.16.0047 - Exequirente: Boanerge X. da Silva & Cia Ltda. - Executado: Paulo Feliciano Silva. - DECLARO POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a execução acima mencionada, ante o pagamento integral do débito por parte do executado, conforme noticiado às fls. 44, com fundamento no art. 794, inc I do Código de Processo Civil. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

18 - Autos de Execução de Título Judicial nº 1007-55.2006.8.16.0047 - Exequirente: P.H. Leite & Cia Ltda. - Executada: Renata da Silva Rocha. - Manifeste-se o exequirente sobre a extinção, ou o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

19 - Autos de Execução de título Extrajudicial. Nº 2005.0000055-7/0 - Exequirente: Pereira & Lajarin Ltda. - Executada: Simone Santana Fernandes. Manifeste-se o exequirente sobre a extinção, ou o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

20 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 1135-36.2010.8.16.0047 - Exequirente: Márcia A. Bertoli & Cia Ltda - Me. - Executada: Marlene Alves de Souza. - Manifeste-se a exequirente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

21 - Autos de Execução de Título Judicial nº 772-83.2009.8.16.0047 - Exequirente: Farmácia Tupi de Assai Ltda. - Executada: Cleuza Aparecida de Oliveira Trindade. - Intime-se a exequirente para que informe se o acordo foi integralmente cumprido, em cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

22 - Autos de Execução de Título Judicial nº 688-19.2008.8.16.0047 - Exequirente: L. G. Schiavon & Cia Ltda. - Executada: Jacira Urias Ferreira. - Manifeste-se a exequirente sobre o prosseguimento, ou a extinção do feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

23 - Autos de Execução de Título Judicial nº 783-54.2005.8.16.0047 - Exequirente: Silvio Francisco. - Executado: Banco do Brasil S/A. - Em face do pagamento, determino o arquivamento destes autos, com as cautelas de estilo, com fundamento no art. 794, inc I do Código de Processo Civil. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan, Dr. Marcus Aurélio Liogi.

24 - Autos de Reclamação nº 526-24.2008.8.16.0047 - Reclamante: Akira Morikawa. - Reclamado: HSBC Bank Brasil - Banco Múltiplo. - Deverá o exequirente retirar o alvará judicial, no prazo de trinta dias. II - Após, manifeste-se o reclamante sobre a extinção do feito, em cinco dias. Adv. Dra. Rosângela Khater, Dr. Humberto Tsuyoshi Kohatsu.

25 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 1599-60.2010.8.16.0047 - Exequirente: Wilson Dais. - Executado: Luiz Carlos de Oliveira. - Intime-se o exequirente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

26 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 605-32.2010.8.16.0047 - Exequirente: Januario Barbosa de Souza. - Executada: Luzia Aparecida da Silva. - Manifeste-se o exequirente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

27 - Autos de Execução de Título Judicial nº 791-89.2009.8.16.0047 - Exequirente: Boanerge X. da Silva & Cia Ltda. - Executado: Elcio da Silva. - Intime-se o exequirente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

28 - Autos de Execução de Título Judicial nº 620-69.2008.8.16.0047 - Exequirente: Wilson Dis. - Executado: Messias Barros Augusto. - Manifeste-se a exequirente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

29 - Autos de Execução de Título Judicial nº 1107-68.2010.8.16.0047 - Exequirente: Dirce Miqueline Vieira. - Executado: Thiago da Silva. - Para fins de penhora pelo sistema Bacen-Jud, deverá a exequirente informar o número do CPF do executado, em cinco dias. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

30 - Autos de Execução de Título Judicial nº 777-08.2009.8.16.0047 - Exequirente: FARMÁCIA Tupi de Assai Ltda. - Executada: Bruna Fernanda da Silva. Para fins de penhora pelo sistema Bacen-Jud, deverá a exequirente informar o número do CPF da executada, em cinco dias. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

- 31 - Autos de Execução de Título Judicial nº 585-12.2008.8.16.0047 - Exequente: Boanerge X. da Silva & Cia Ltda. - Executada: Claudineia Mateus. Para fins de penhora pelo sistema Bacen-Jud, deverá o exequente informar o número correto do CPF da executada, em cinco dias. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
- 32 - Autos de Reclamação nº 194-86.2010.8.16.0047- Reclamante: Kaoru Yamada Confecções Ltda. - Reclamada: Catia Veroneze Domingos. - Deverá o reclamante apresentar novo calculo na forma determinada às fls. 32, posto que no calculo constante na petição inicial estava incluída multa de 20% (vinte por cento), que foi reduzida. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
- 33 - Autos de Reclamação nº 321-24.2010.8.16.0047 - Reclamante: Jose Benedito Duarte Filho. - Reclamada: Andreza Karine Spanhol. - Em face do contido às fls. 22, deverá o reclamante informar quem é o credor. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
- 34 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 387-04.2010.8.16.0047 - Exequente: Januario Barbosa de Souza. - Executado: Anderson Virginio de Lira. - Manifeste-se o exequente sobre o contido às fls. 51-verso, em cinco dias. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
- 35 - Autos de Reclamação nº 2781-81.2010.8.16.0047 - Reclamantes: Roberto Santos de Oliveira e outra. - Reclamada: Cintia Ozeki. - Manifeste-se a reclamada sobre o contido na petição de fls. 95/96, em cinco dias. Adv. Dr. Jerônimo Jatayh de Camargo Neto.
- 36 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 2009.0000968-5/0 - Exequente: Marta Pedro de Oliveira Ferreira. - Executada: Luzia Ribeiro Cardoso. - Intime-se a exequente para que informe o numero do CPF da executada ou indique bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.
- 37 - Autos de Reclamação nº 2006.0000078-0/0 - Reclamante: Viviane Carpine da Silva. - Reclamado: Globex Utilidades S/A. - Manifeste-se a exequente sobre o contido em petição de fls. 225/228, em cinco dias. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan. Dra. Angela Tonetti Biazus
Juíza de Direito

03/09/2012

CÂNDIDO DE ABREU

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Autos 000004-19.2012.8.16.0059

EDITAL DE PRAÇA

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado à arrematação em duas praças, o bem imóvel constante nos autos de Procedimento do Juizado Especial Cível nº 0000004-19.2012.8.16.0059, em que é Reclamante J. VERENKA E M. VERENKA LTDA EPP e Reclamado SEBASTIÃO DE OLIVEIRA, na seguinte forma: **PRIMEIRA PRAÇA:** Dia 14/11/2012, às 13h:00min, quando a venda poderá ocorrer pelo preço igual ou superior do valor da avaliação. Caso, essa data coincida com dia, no qual inexistia expediente forense, ocorrerá a prorrogação automática, para o dia útil imediatamente após, no mesmo horário.

SEGUNDA PRAÇA: Dia 11/12/2012, às 13h:00min, quando a venda poderá ocorrer pelo preço de quem mais der, nos termos do artigo 22 da Lei nº 6.830/80, desde que não seja a preço vil, entendendo como tal aquele que não atingir a 60% (sessenta por cento) do valor apurado na avaliação, devidamente atualizado. Caso, essa data coincida com dia, no qual inexistia expediente forense, ocorrerá a prorrogação automática, para o dia útil imediatamente após, no mesmo horário.

LOCAL: No Átrio do Fórum Local, sito à Avenida Visconde Charles de Lagüiche, 795 - centro, Cândido de Abreu - Estado do Paraná.

PROCESSO: Autos de Procedimento do Juizado Especial Cível nº 0000004-19.2012.8.16.0059, em que é Reclamante J. VERENKA E M. VERENKA LTDA EPP e Reclamado SEBASTIÃO DE OLIVEIRA.

BEM IMÓVEL: 01 (uma) área de 7.175 m² (sete mil, cento e setenta e cinco metros quadrados) de terreno urbano, parte da chácaras número 33 (trinta e três), situado no loteamento Jardim Bela Vista nesta cidade e Comarca de Cândido de Abreu/PR, com as confrontações constantes na matrícula 5.538 do CRI de Cândido de Abreu, constando uma benfeitoria, a construção de uma obra em alvenaria para fins residenciais medindo 69,68 m².

ÔNUS: O bem imóvel penhorado possui a averbação do R-5 na matrícula 5.538 do CRI de Cândido de Abreu/PR - Prot. 18.520 - 27/04/2010 - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO CRÉDITO PESSOAL (HIPOTECA / ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS IMÓVEIS) nº 237/1498/19042010-1 - FINANCIADOR: Banco Bradesco S/A, inscrito no CNPJ nº 60.746.948/0001-12, por sua agência na cidade de Ivaiporã/PR - VALOR:

R\$20.000,00 (vinte mil reais) - VENCIMENTO: 05/05/2015 - REGISTRO: nº 4969 do Livro nº 3 - Auxiliar. EM HIPOTECA CEDULAR DE PRIMEIRO GRAU. VRC/630,00. R\$66,15.

DEPÓSITO: Em mãos do próprio devedor.

AVALIAÇÃO: R\$100.000,00 (cem mil reais), em data de 09 (nove) de julho de 2012. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 3.835,27 (três mil oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e sete centavos).

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o devedor, Sr. **SEBASTIÃO DE OLIVEIRA** e sua esposa, se casado for, se porventura não forem encontrados para a intimação pessoal.

E, para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cândido de Abreu, Estado do Paraná, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de agosto do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu,

(**Rodrigo de Oliveira Floriano dos Santos**), Secretário do Juizado Especial Cível, que o digitei e assino.

Lygia Maria Erthal Rocha

Juíza Supervisora

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE COLOMBO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:
019/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADRIANO HENRIQUE GOHR	005	2009.0001777-3/0
ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO	015	2010.0000853-0/0
ANDREZZA CRISTINA ANCIUTT	018	2010.0001395-7/0
CARLOS ALBERTO MENDES MARQUES	016	2010.0000902-4/0
CAROLINE DIAS DOS SANTOS	001	2006.0001730-0/0
CLAUDIA REGINA MORALES DOS SANTOS	013	2010.0000647-7/0
CRISLAYNE M. L. A. N. CAVALCANTE DE MORAES	018	2010.0001395-7/0
CRISTIAN PETERSON GALANTE	001	2006.0001730-0/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	002	2006.0003077-5/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	007	2009.0002181-2/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	008	2009.0002385-0/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	009	2010.0000220-2/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	011	2010.0000423-8/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	014	2010.0000769-2/0
ELISANGELA SPONHOLZ DE SOUZA	004	2008.0001760-4/0
FERNANDO DENIS MARTINS	005	2009.0001777-3/0
GRACIELA GONCALVES PARZIANELLO	017	2010.0001239-9/0
IDENOR VALDEMAR DREYER	015	2010.0000853-0/0
JAIRO LOPES DE OLIVEIRA	017	2010.0001239-9/0
JARDEL ANTÔNIO DE OLIVEIRA BUENO	006	2009.0002072-3/0
JEFERSON SILVA	007	2009.0002181-2/0
JESSE KOCHANOVECZ	017	2010.0001239-9/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	006	2009.0002072-3/0
JÃO NATAL WOLFF BERTOTTI	017	2010.0001239-9/0
LEONEL STEVAM FILHO	003	2007.0002360-8/0

LILLIANA MARIA CERUTI LASS	012	2010.0000603-6/0
LUDIMILA CANGANI HUNGARO	009	2010.0000220-2/0
LUIZ CARLOS DE SOUZA ERZINGER	003	2007.0002360-8/0
MARCIUS FONTOURA LASS	012	2010.0000603-6/0
MARCOS RENAN SALVATI	004	2008.0001760-4/0
MICHEL LUIZ PADILHA	016	2010.0000902-4/0
NATAN SCHWARTZMAN	010	2010.0000358-0/0
RAFAEL FURTADO MADI	005	2009.0001777-3/0
ROGÉRIO FERNANDO DA SILVA	012	2010.0000603-6/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	005	2009.0001777-3/0
SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA	009	2010.0000220-2/0
STEFANO LA GUARDIA ZORZIN	015	2010.0000853-0/0
WASHINGTON YAMANE	001	2006.0001730-0/0

001 2006.0001730-0/0 - Processo de Conhecimento

ANTONINA DA SILVA ROXADELLI X BANCO DO BRASIL (E OUTRO)

Ciência da sentença: "Diante do exposto, julgo procedente esta reclamação, pelas razões expostas acima, condenando a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a serem corrigidos pelo INPC, incidente desde a data da publicação desta sentença, e juros moratórios de 1% ao mês, incidente desde a data de protesto dos cheques. Sem custas ou honorários, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95. Ficam intimadas as partes de que eventual recurso deverá ser interposto por intermédio de advogado, conforme prevê o artigo 41, 2º, desta mesma Lei".

Adv(s) CRISTIAN PETERSON GALANTE, WASHINGTON YAMANE, CAROLINE DIAS DOS SANTOS

002 2006.0003077-5/0 - Processo de Conhecimento

INAI COM. DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X BRUNA ALMEIDA MICKOSZ

Ciência da sentença: "Assim, JULGO IMPROCEDENTE o presente recurso e mantenho a decisão de fls.79".

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

003 2007.0002360-8/0 - Processo de Conhecimento

NÁDIA MARIA BORATO X ANDRÉ KAEI

Ciência do despacho: "Ante ao exposto, com fulcro no art. 6º da Lei 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte reclamante para condenar a Autor o montante de R\$2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais e o ressarcimento da importância de R\$ 1.440,00 (um mil quatrocentos e quarenta reais), a título de danos materiais, ambos com juros de 1% ao mês, mais correção monetária pela média do INPC/IGPDI, contados da homologação da presente decisão".

Adv(s) LUIZ CARLOS DE SOUZA ERZINGER, LEONEL STEVAM FILHO

004 2008.0001760-4/0 - Processo de Conhecimento

PJ GASPARIN & CIA LTDA. X LUIZ OTAVIO SE SOUZA CORDEIRO (E OUTRO)

Ciência do despacho: "Assim sendo, presente a revelia da parte reclamada, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte reclamante para condenar a parte reclamada ao pagamento da importância de R\$12.000,00 (doze mil reais), acrescida de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pela média do INPC/IGPDI, desde a citação".

Adv(s) MARCOS RENAN SALVATI, ELISANGELA SPONHOLZ DE SOUZA

005 2009.0001777-3/0 - Processo de Conhecimento

VILMAR WIZINTENER X BRASIL TELECOM - OI (E OUTRO)

Ciência da sentença: "No mérito, entende que não cabe razão à parte embargante, posto que no relatório da sentença embargada constou expressamente que a primeira reclamada, ora embargante, realizou acordo com a parte reclamante, sendo portanto excluída da lide. Assim, havendo da parte embargante, por lógica processual, a sentença de Fls. 142/143 condenou a segunda reclamada, ou seja, BR Turbo. Assim, JULGO IMPROCEDENTE o presente recurso e mantenho a decisão constante às fls. 142/143".

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, RAFAEL FURTADO MADI, FERNANDO DENIS MARTINS, ADRIANO HENRIQUE GOHR

006 2009.0002072-3/0 - Processo de Conhecimento

LUIZ MISSEL X BANCO FINASA BMC S/A

Ciência da sentença: "Diante do exposto, julgo improcedente esta reclamação, pelas razões expostas acima, diante da inexistência de ato ilícito praticado pela reclamada. Sem custas ou honorários, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95. Ficam intimadas as partes de que eventual recurso deverá ser interposto por intermédio de advogado, conforme prevê o artigo 41 §2º desta mesma Lei".

Adv(s) JARDEL ANTÔNIO DE OLIVEIRA BUENO, JOAO LEONEL ANTOCHESKI

007 2009.0002181-2/0 - Processo de Conhecimento

L C SOUZA ASSISTENCIA TECNICA-ME X ORLANDO ARANTES SOBRINHO

Ciência do despacho: "Aguarde-se a realização da audiência de conciliação pós-penhora já designada, momento em que a parte devedora poderá opor embargos, querendo".

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES, JEFERSON SILVA

008 2009.0002385-0/0 - Processo de Conhecimento

SUPERMERCADO ROSSI ALVES LTDA X CLEBERSON MACEDO DE OLIVEIRA

Ciência da sentença: "Assim sendo, presente a revelia da parte reclamada, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte reclamante para condenar a parte reclamada ao pagamento da importância de R\$ 200,00 (duzentos reais), acrescida de juros de 1% ao mês e correção monetária pela média do INPC/IGPDI, desde a citação".

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

009 2010.0000220-2/0 - Processo de Conhecimento

MIRIAN DE SOUZA DA SILVA X CASAS BAHIA

Ciência do despacho: "Isto posto, julgo improcedente o pedido, pelos fundamentos ante expostos. Sem custas e verbas de sucumbência, tendo em vista o art. 55 da Lei dos Juizados Especiais".

Adv(s) SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA, DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES, LUDIMILA CANGANI HUNGARO

010 2010.0000358-0/0 - Processo de Conhecimento

CLODOALDO ALBERTO CAMARA X ANDRÉ PARIZ (E OUTRO)

Ciência da sentença: "Assim, por todos os motivos expostos, no mérito julgo IMPROCEDENTE o pedido, com base nos art. 5º e 6º da Lei Especial e art. 269, I do CPC".

Adv(s) NATAN SCHWARTZMAN

011 2010.0000423-8/0 - Processo de Conhecimento

AÇOUGUE E MERCEARIA TANAN LTDA-ME X CARLOS DA ROCHA CAMAROSKI

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

012 2010.0000603-6/0 - Processo de Conhecimento

OZEIAS NAZARETE DA SILVA X VALDINEI DE FIGUEIREDO

Ciência da sentença: "Assim sendo, presente revelia da parte reclamada, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte reclamante para declarar rescindindo o contrato de compra e venda do veículo GM/BLAZER, e para ordenar a parte reclamada ao pagamento da importância de R\$1.000,00 (um mil reais) à título de indenização por danos morais, acrescida de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pela média do INPC/IGPDI, desde a citação e a devolução do bem no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 até o limite de R\$ 2.000,00".

Adv(s) MARCIUS FONTOURA LASS, ROGÉRIO FERNANDO DA SILVA, LILLIANA MARIA CERUTI LASS

013 2010.0000647-7/0 - Processo de Conhecimento

MARIZA APARECIDA DOS SANTOS X NASSER HAIDAR (E OUTRO)

Ciência da sentença: "Tendo em vista o pedido de assistência formulado pela parte reclamante, DECLARO EXTINTO o presente processo com base no artigo 267 inciso VIII do CPC".

Adv(s) CLAUDIA REGINA MORALES DOS SANTOS

014 2010.0000769-2/0 - Processo de Conhecimento

LUIZ SALA-ME MERCADO (MERCADO LD) X SANDRO APARECIDO DE CAMPOS

Ciência da sentença: "Do exposto, JULGO PROCEDENTE os presentes embargos, razão pela qual determino a baixa da restrição inserida via sistema RENAJUD".

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

015 2010.0000853-0/0 - Processo de Conhecimento

DIMO DE SOUZA X NANY AUTOMOVEIS

Ciência do despacho: "Aguarde-se a realização da audiência pós-penhora".

Adv(s) ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO, STEFANO LA GUARDIA ZORZIN, IDENOR VALDEMAR DREYER

016 2010.0000902-4/0 - Processo de Conhecimento

ANDRÉ DE MATTOS VIANA X RUBIA PACHECO PIRES (E OUTRO)

Ciência da sentença: "Por todo exposto, com fulcro no art. 6º da Lei 9.099/95, aliado à revelia das partes reclamadas, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte reclamante, para condenar as partes reclamadas a pagarem solidariamente para a parte reclamante a quantia de R \$7.442,00(...), com juros de mora de 1% ao mês da citação e correção monetária pela média do INPC/IGPDI do ajuizamento da ação".

Adv(s) CARLOS ALBERTO MENDES MARQUES, MICHEL LUIZ PADILHA

017 2010.0001239-9/0 - Processo de Conhecimento

CÉSAR RODRIGUES VITOR X CTBC

Ciência da sentença: "Assim sendo, presente a revelia da parte reclamada, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte reclamante para declarar indevida a importância de R\$ 566,07 (...) correspondente ao valor das faturas cobradas pela reclamada em face do reclamante e ainda, para condenar a parte reclamada ao pagamento da importância de R\$2.000,00 (dois mil reais) à título de danos morais, acrescida de juros de mora 1% ao mês e correção monetária pela média do INPC/IGPDI, desde a citação".

Adv(s) JÓAO NATAL WOLFF BERTOTTI, JAIRO LOPES DE OLIVEIRA, JESSE KOCHANOVECZ, GRACIELA GONCALVES PARZIANELLO

018 2010.0001395-7/0 - Processo de Conhecimento

LEONOR COX X UNIVERSIDADE CASTELO BRANCO

Ciência da sentença: "Por todo exposto, no mérito julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE o presente pedido, com base nos art. 5º e 6º da Lei especial e art. 269, I do CPC".

Adv(s) CRISLAYNE M. L. A. N. CAVALCANTE DE MORAES, ANDREZZA CRISTINA ANCIUTT

GOIOERÊ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
COMARCA DE GOIOERÊ JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:
016/2012

Advogado	Ordem	Processo
ABDIAS ABRANTES NETO	010	2007.0000388-6/0
ABDIAS ABRANTES NETO	011	2007.0000394-0/0
ABDIAS ABRANTES NETO	022	2009.0000464-8/0
ADEMIR ANTONIO DE LIMA	014	2008.0000434-0/0

ADEMIR ANTONIO DE LIMA	015	2008.0000637-5/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	017	2009.0000093-9/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	011	2007.0000394-0/0
ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR	017	2009.0000093-9/0
ANTONIO DE JESUS FILHO	018	2009.0000129-3/0
ANTONIO FERNANDES COSTA	021	2009.0000396-4/0
ANTONIO FERNANDES COSTA	025	2010.0000202-2/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	008	2007.0000142-1/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	029	2010.0000170-7/0
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM	026	2010.0000055-4/0
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM	027	2010.0000055-4/0
CARLOS EDUARDO VILA REAL	001	2004.0000051-4/0
CARLOS HENRIQUE TENÓRIO CAVALCANTE	020	2009.0000299-0/0
CARLOS HENRIQUE TENÓRIO CAVALCANTE	024	2009.0000542-2/0
CELSO DE MORAES ZANE	009	2007.0000183-7/0
CLAUDIO CAMARGO DE ARRUDA	006	2007.0000065-9/0
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA	017	2009.0000093-9/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	032	2010.0000408-5/0
DOUGLAS DOS SANTOS	019	2009.0000205-4/0
EDER KOVALCZUK	035	2010.0000471-9/0
EDER KOVALCZUK	037	2010.0000781-0/0
EDSON RIMET DE ALMEIDA	002	2004.0000057-5/0
EDSON RIMET DE ALMEIDA	008	2007.0000142-1/0
EDSON VIOTTO	028	2010.0000087-0/0
ENEZIO FERREIRA LIMA	001	2004.0000051-4/0
ENEZIO FERREIRA LIMA	012	2008.0000369-1/0
ENEZIO FERREIRA LIMA	036	2010.0000484-5/0
EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA	026	2010.0000055-4/0
EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA	027	2010.0000055-4/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	030	2010.0000292-2/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	019	2009.0000205-4/0
Fernando Murilo Costa Garcia	030	2010.0000292-2/0
GUILHERME VANDRESEN	026	2010.0000055-4/0
GUILHERME VANDRESEN	027	2010.0000055-4/0
HEMERSON SIQUEIRA E SILVA	036	2010.0000484-5/0
ISMAEL JOSE DEZANOSKI	010	2007.0000388-6/0
JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO	005	2005.0000127-8/0
JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO	016	2009.0000090-3/0
JEFFERSON LIMA AGUIAR	007	2007.0000119-1/0
JOAO CARLOS GOMES	013	2008.0000419-7/0
JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS	035	2010.0000471-9/0
JOSE MARIA DO COUTO	002	2004.0000057-5/0
JOSE THIAGO MACEDO	023	2009.0000496-4/0
JULIO ANTONIO BAGETTI	004	2004.0000112-2/0
KATIA REJANE STURMER	030	2010.0000292-2/0
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	019	2009.0000205-4/0
LORESVAL EDUARDO ZUIM	034	2010.0000466-7/0
LUIZ ALEXANDRE BARBOSA	006	2007.0000065-9/0
LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA	030	2010.0000292-2/0
LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS	016	2009.0000090-3/0
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	019	2009.0000205-4/0
MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA	003	2004.0000084-2/0
MARCIO BERBET	018	2009.0000129-3/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	008	2007.0000142-1/0

NILTON EDUARDO DE SOUZA COSTA	020	2009.0000299-0/0
NILTON EDUARDO DE SOUZA COSTA	024	2009.0000542-2/0
PATRICIA ZANATTA MOREIRA CUNHA	023	2009.0000496-4/0
PEDRO LUIZ MARQUES	031	2010.0000306-1/0
RAFAEL GONÇALVES ROCHA	011	2007.0000394-0/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	019	2009.0000205-4/0
ROBERTO ARAÚJO MARTINS	031	2010.0000306-1/0
ROSANGELA GIORDANO PELOI	032	2010.0000408-5/0
ROSSANDRA PAVANI NAGAI	019	2009.0000205-4/0
ROZI MARI APOLONI	033	2010.0000424-0/0
RUTH DE GODOY MACHADO NOGARA	022	2009.0000464-8/0
SILVIO CESAR CALCINONI	005	2005.0000127-8/0
SILVIO HEMERSON GUERRA	014	2008.0000434-0/0
SILVIO HEMERSON GUERRA	015	2008.0000637-5/0
SILVIO HEMERSON GUERRA	029	2010.0000170-7/0

001 2004.0000051-4/0 - Execução Título Extrajudicial AZOR DE OLIVEIRA X J.M SILVA CONFECÇÕES-ME (E OUTRO)

Execução nº 2004.51-4/0 1. Tendo em vista o resultado negativo do leilão, conforme atas de fls. 126/127, intime-se o exequente, para que no prazo de 15 dias, informe seu interesse na adjudicação dos bens penhorados. 2. Após, retornem os autos cls.

Adv(s) CARLOS EDUARDO VILA REAL, ENEZIO FERREIRA LIMA

002 2004.0000057-5/0 - Processo de Conhecimento SAMUEL BEZERRA DE ARAUJO X GERALDO CUSTODIO NERI (E OUTRO)

Após a penhora on line de R\$ 1.696,19, de GERALDO CUSTODIO NERI, a esposa do executado, MARIA BENILDE NERI alegou que utiliza o mesmo número do CPF do marido, a conta é poupança, com saldo inferior a 40 salários mínimos, sendo impenhorável nos termos do art. 649, X, CPC. (fls. 126/127). Intimado o exequente para se manifesta acerca do incidente de impenhorabilidade, não houve manifestação (fls. 142). É o relatório. Por se tratar de conta poupança e o exequente não ter se manifestado com indicação de que o executado tem outros bens, valores e rendimentos, reconheço a impenhorabilidade de R\$ 1.696,19, da poupança de MARIA BENILDE NERI, nos termos do art. 649, X, CPC 1 Ante o exposto, acolho a exceção para reconhecer a impenhorabilidade de R\$ 1.696,19, da poupança de MARIA BENILDE NERI, nos termos do art. 649, X, CPC. 2 Após a reclusão, peça-se alvará, com prazo de 30 dias, para levantamento do valor integral, de R\$ 1.676,17, mais rendimentos do capital, da conta judicial nº 700.104.657.419 (fls. 140), em favor do advogado de MARIA BENILDE NERI, por seu advogado. 3. Após, intime-se o exequente para indique bens passíveis de penhora, no prazo de 15 dias. Intimem-se as partes integralmente deste despacho.

Adv(s) EDSON RIMET DE ALMEIDA, JOSE MARIA DO COUTO

003 2004.0000084-2/0 - Processo de Conhecimento FARMACIA BELOFARMA LTDA-ME X EVALDO MENDES DE CORDOVA

Processo de Conhecimento nº 2004.84-2/0 1. Devidamente intimado para proceder à habilitação, o autor informou o nome e endereço da viúva-meeira, JUDITH MATILDE MENDES, e dos três filhos, EDIR MENDES DE CORDOVA, ELEANDRO MENDES DE CORDOVA e ELUIR MENDES DE CORDOVA. Verifica-se que somente os filhos ELEANDRO MENDES DE CORDOVA e ELUIR MENDES DE CORDOVA foram citados, cf. fls. 92 e 98 respectivamente, com manifestação de Eleandro Mendes as fls. 96/97. 2. Intime-se o autor, para que no prazo de 15 dias, informe o atual endereço da viúva-meeira JUDITH MATILDE MENDES e do herdeiro EDIR MENDES DE CORDOVA. 3. Após, retornem os autos cls para decisão de habilitação.

Adv(s) MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA

004 2004.0000112-2/0 - Processo de Conhecimento DENILSON LUIZ DA SILVA X JULIO ANTONIO BAGETTI

Processo de Conhecimento nº 2004.112-2/0 1. Do valor da execução, de R\$ 106,42 (fls. 154), menos o dinheiro bloqueado, R\$ 86,39 (fls. 157), resulta em R\$ 20,03. 2. Por isso, determino a reiteração da penhora on line de R\$ 20,03. 3. Após, manifeste-se o autor.

Adv(s) JULIO ANTONIO BAGETTI

005 2005.0000127-8/0 - Processo de Conhecimento ROSANGELA DE OLIVEIRA CARPINE X ORLANDO CARLOS DE CARVALHO

Processo de Conhecimento nº 2005.127-8/0 1. Após, intime-se o autor, para que no prazo de 15 dias, apresente planilha atualizada de débito (descontando o valor levantado), e, indique bens passíveis de penhora para satisfação do crédito. 2. Após, retornem os autos cls.

Adv(s) JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO, SILVIO CESAR CALCINONI

006 2007.0000065-9/0 - Processo de Conhecimento OSVALDO MARQUES FERREIRA X JOSE ARCO FARIA

1. Ante a penhora realizada nos autos 104/98, da Vara Cível de Goioerê, de R\$ 12.500,00, ante a informação de que os autos 104/98 tem um agravo pendente de julgamento e ainda não foi designada data para leilão (fls. 57). 2. Intime-se o exequente, para que diligencie e fiscalize o autos 104/98, com comunicação imediata sobre os atos ali processados que tenham repercussão neste processo do Juizado.

Adv(s) CLAUDIO CAMARGO DE ARRUDA, LUIZ ALEXANDRE BARBOSA

007 2007.0000119-1/0 - Processo de Conhecimento CR FAVA MEDICAMENTOS X SHIRLEI LIMA DE SOUZA

Processo de Conhecimento nº 2007.119-1/0 A autora foi intimada para apresentar planilha de débito atualizado, e, indicar bens penhoráveis para a satisfação do crédito, entretanto, quedou-se inerte. Dou por cumprido o disposto no art. 267, §1º do CPC que exige a intimação pessoal da parte (vide fls. 60/61). Portanto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ante o abandono, com base no art. 267, III e §1º. Publique-se, registre-se, intime-se. Arquivem-se os autos.

Adv(s) JEFFERSON LIMA AGUIAR

008 2007.0000142-1/0 - Processo de Conhecimento JORGE BERGO (E OUTRO) X BANCO ITAÚ S/A

Ao procurador do requerido para que no prazo de 05 dias, retire o alvará em cartório.

Adv(s) EDSON RIMET DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

009 2007.0000183-7/0 - Processo de Conhecimento INEVAL JOSE CARDOSO X EDILALDO MACHADO DA CRUZ (E OUTRO)

Processo de Conhecimento nº 2007.183-7/0 1. Embora devidamente intimado para se manifestar acerca dos valores bloqueados pelo BACENJUD, fls. 51 verso, o réu quedou-se inerte. 2. Defiro a expedição de Alvará Judicial para o autor, em nome do advogado Celso de Moraes Zane, com prazo de 30 dias, para levantamento de R\$ 259,93, mais juros e correção monetária, depositados na conta judicial nº 3800104618979 (fls. 43). 3. Fls. 53: Intime-se o autor para que no prazo de 10 dias, junte planilha atualizada de débito. 4. Após, defiro a penhora on line em nome dos réus, EDILAUDO MACHADO DA CRUZ, CPF nº 601.269.819-49, e, SEBASTIÃO BATISTA, CPF nº 279.307.699-68. 5. Com a resposta manifeste-se o autor.

Adv(s) CELSO DE MORAES ZANE

010 2007.0000388-6/0 - Processo de Conhecimento MILTON GEMENTI X COAGEL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

1. HOMOLOGO O ACORDO fls. 187/188, e com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. 2. Fls.180/183. Em razão do improvimento do recurso, cumpra-se a Res. 01/05, CSJEs, o art. 27: "Se desprovido ou não conhecido o recurso, o Secretário deverá, após o retorno dos autos, levantar, mediante ofício firmado pelo juiz, o valor constante da caderneta de poupança e transferi-lo a quem de direito, nos termos do art. 7º desta Resolução". 3. Prescreve o art. 7º que as custas reverterão, no caso de Juizados Adjuntos, em favor do Escrivão Cível ou seu substituto, desde que não perceba pelos cofres públicos, nos feitos que tramitarem nos Juizados Adjuntos. A Secretária do Juizado é funcionária do TJ, por isso, as custas não poderão ser revertidas a ela, a partir da edição da Resolução nº 05/2011, de 19.07.2011. 4. Prescreve o art. 31 da Res. 01/2005, com nova redação dada pela Resolução nº 05/2011, de 19.07.2011: As custas processuais deverão ser recolhidas: I - nas unidades administrativas autônomas, integrantes do Sistema de Juizados Especiais e nas unidades adjuntas de Juizado Especial, em favor do Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário - FUNREJUS, com código de receita 020, juntando-se uma via da guia de recolhimento aos autos, não cabendo nenhum valor à Secretária ou aos servidores. 5. Assim, EXPEÇA-SE ALVARÁ, com prazo de 30 dias, DE LEVANTAMENTO VINCULADO ao pagamento exclusivo da guia do FUNREJUS, com código de receita 20. 6. Desde que requerido, defiro o desentranhamento de peças, desde que mantida cópia nos autos. 7. Sem custas ou honorários advocatícios. 8. Publique-se. Intime-se. 9. Dispensado o registro da sentença, nos termos do item 17.2.1.3 do CN. 10. Nos termos do art. 16 da Resolução 002/2005-CSJE, ficam as partes advertidas de que os autos serão eliminados após o decurso de três anos do trânsito em julgado.

Adv(s) ISMAEL JOSE DEZANOSKI, ABDIAS ABRANTES NETO

011 2007.0000394-0/0 - Processo de Conhecimento GISELIA FAMELI GARCIA DE MATTOS DA SILVA X MARITIMA SEGUROS

Ao procurador do autor para que faça o pedido de levantamento, no prazo de 5 dias.

Adv(s) ABDIAS ABRANTES NETO, RAFAEL GONÇALVES ROCHA, ALESSANDRO DIAS PRESTES

012 2008.0000369-1/0 - Processo de Conhecimento ADENIR AVANCE DE SOUZA X JOSE PEDRO DA SILVA NETO

Processo de Conhecimento nº 2008.369-1/0 1. CIs desnecessária. 2. Conforme determinado na sentença de fls. 123/125, item 2, expeça-se mandado de penhora e avaliação (fls. 94, item 1, letras "a" e "b"), pelo valor indicado pelo credor, R\$ 4.631,03.

Adv(s) ENEZIO FERREIRA LIMA

013 2008.0000419-7/0 - Execução Título Extrajudicial MAVENS SUPERMERCADO LTDA X ORIVALDO FERREIRA GONÇALVES

Execução nº 2008.419-7/0 1. Fls. 72/73: Defiro a penhora on line, no valor de R\$ 1.761,07, em nome do executado Orivaldo Ferreira Gonçalves, CPF nº 801.836.549-00. 2. Defiro o INFOJUD, para que apresente cópia das últimas 3 declarações de imposto de renda do executado. 3. Com as respostas, manifeste-se o exequente.

Adv(s) JOAO CARLOS GOMES

014 2008.0000434-0/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO CARLOS MARQUES X BANCO BRASIL S-A

Processo de conhecimento nº 2008.434-0/0 1. Do depósito judicial nº 4000.131.033.380, de fls. 61, de R\$ 470,55, já há determinação para a expedição do alvará, mas ele está condicionado à apresentação de procuração, que ainda não foi apresentada pelo advogado. Por isso, mantenha-se em conta judicial até a apresentação da procuração. Atenção para o item 1.1. porque há possibilidade de outro valor penhorado ter sido depositado na mesma conta. 1.1. No que se refere ao valor de R\$ 1.417,47, de fls. 77, determino sua manutenção, sem levantamento, até decisão final sobre o correto valor. Ao cartório para verificar se os R\$ 1.417,47 foram transferidos para a conta judicial nº 4000.131.033.380, de fls. 61. 2. O réu apresentou IMPUGNAÇÃO a fls. 86/87 para discordar o saldo remanescente de R\$ 1.417,47, porém, não apresentou o valor que entende correto. 2.1. O credor não respondeu a impugnação de fls. 86/87 3. Embora no Juizado não caiba prova pericial, faz-se necessário um auxílio contábil para apuração do valor correto da execução. A contadoria judicial não possui o conhecimento técnico necessário para a análise da planilha de fls. 73/74, por isso, a fim de que o ponto controvertido tenha fim, determino um estudo contábil, pelo LEONIDAS GIL BENETELO, Rua Araçongas, 113; Jardim Dom Bosco, Londrina, CEP 86060-440, telefone (43) 3027.7100, finance@financecontabil.com.br ou finance@sercomtel.com.br. 4. Faculta a apresentação de quesitos e assistente técnico em 05 dias (CPC, art. 421, §1º). Solicito que os advogados, além de apresentarem os quesitos no cartório, ainda remetam cópia dos quesitos no e-mail finance@financecontabil.com.br ou finance@sercomtel.com.br. Solicito que seja indicado o número do processo e nome da ação. 5. Arbitro honorários periciais provisórios de R\$ 500,00. Oportunamente, poderá haver alteração no valor arbitrado, em razão da complexidade/simplicidade da conta, a quantidade de quesitos e o trabalho apresentado. Já intimei o perito, por e-mail. 6. Nos termos do art. 33 do CPC, carrei ao banco antecipar os honorários. Por isso, intime-se o banco para o depósito judicial, em 10 dias, sob pena de se reputar pela concordância com os valores do exequente. 7. Após, remetam-se os autos ao perito para dar início aos trabalhos, com a apresentação do laudo em 40 dias. 8. Apresentado o laudo, concedo o prazo de 10 dias para que o Itaú se manifeste; e em seguida, 10 dias para o exequente. Intimem-se as partes integralmente deste despacho; e após, conforme a execução dos atos, no momento adequado.

Adv(s) SILVIO HEMERSON GUERRA, ADEMIR ANTONIO DE LIMA

015 2008.0000637-5/0 - Processo de Conhecimento LUIZ FURLAN X BANCO DO BRASIL S/A

1. Fls. 68/69: Com razão, os extratos de fls. 17/18 não pertencem ao réu, Banco do Brasil, mas sim ao Banco Banestado. 2. Em razão da sentença inexecutível contra o BB, determino o imediato ARQUIVAMENTO dos autos.

Adv(s) SILVIO HEMERSON GUERRA, ADEMIR ANTONIO DE LIMA

016 2009.0000090-3/0 - Processo de Conhecimento AIRTON MENDES DE LIMA X UNIMED-NOROESTE DO PARANÁ-COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA

Processo de Conhecimento nº 2009.90-3/0 - fls. 200/205 e fls. 255/256. 1. Ao cartório para melhor fixar a primeira folha que está solta. 2. Necessária uma breve digressão a fim de compreender resumidamente a execução deste processo. A sentença de primeira instância determinou o pagamento das lentes importadas e condenou no pagamento de indenização por dano moral, fls. 200/206. Por outro lado, a Turma Recursal proveu parcialmente o recurso para garantir o ressarcimento apenas da lente nacional e ainda excluiu a indenização por dano moral. Verificou-se que em sede de tutela antecipada, a juíza substituta, havia concedido a tutela antecipada para determinar que a Unimed reembolsasse o autor em R\$ 5.000,00, fls. 84/85, por isso, em razão do acórdão da Turma Recursal, a Unimed passou a ter um crédito em favor do autor, pela diferença entre a lente nacional e importada. A Unimed, na petição, de fls. 408/416 indicou o valor de R\$ 4.400,00, que atualizado passou a R\$ 5.151,92. 3. Intime-se o devedor/autor, na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça (ou pessoalmente, caso não tenha procurador constituído) o devedor para pagar, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (CPC, art. 475-J). 4. Ressalto que ficará a cargo do devedor o cálculo da quantia devida. 5. No caso de pagamento parcial, a multa incidirá sobre a diferença (CPC, art. 475-J, § 4º). 6. A multa é devida a partir e inclusive o 16º dia. Se o 15º dia cair em dia em que não há expediente forense, prorrogar-se-á até o primeiro dia útil subsequente. 7. No caso de pagamento (total ou parcial) ou na ausência dele, intime-se o credor para, querendo, apresentar demonstrativo do débito atualizado (CPC, art. 614, II) e requerer o prosseguimento da execução, nos termos do art. 475-J, "caput", parte final. 8. É facultado ao exequente a indicação de bens do devedor (CPC, art. 475-J, § 3º). 9. Decorrido o prazo para pagamento voluntário e desde que seja requerido, expeça-se MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO, de tantos bens quantos sejam suficientes para a garantia do Juízo. 10. Se necessário, remetam-se os autos à contadoria para atualização. 11. Requerida a execução, cumpra-se o item 17.2.11.2 do CN: A conversão do processo de conhecimento em execução de título judicial ou o desarquivamento do processo de conhecimento para início da execução deverão ser noticiados ao distribuidor para as devidas anotações. 12. Com o mesmo instrumento, fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder o DEPÓSITO do bem penhorado em mãos do executado, se aceitar o encargo, ou, caso contrário, removê-lo e depositá-lo em mãos do exequente, com a advertência de que não deverá dispor do bem ou deixar de prover-lhe a guarda e conservação, sob pena de prisão civil por até um ano (depositário infiel). 13. Também deverá o Oficial de Justiça intimar o devedor para apresentar EMBARGOS, querendo, no prazo de 15 dias, que poderão versar sobre as matérias enumeradas no art. 52, inciso IX, da Lei nº 9.099/95. 14. Aponto que não encontrados bens passíveis de penhora, o Sr. Oficial de Justiça deverá, desde logo, descrever os bens que encontrar na posse do(a) executado(a). E em seguida intime-se o exequente para se manifestar indicando bens penhoráveis, sob pena de extinção.

Adv(s) JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO, LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS

017 2009.0000093-9/0 - Processo de Conhecimento ALINE BORGES DE QUEIROZ X ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (E OUTRO)

1- Fls. 172. Foi concedida justiça gratuita ao Recorrente, portanto, não existem custas a serem recolhidas referente o pagamento do FUNREJUS e FUNJUS. 2- Fls. 203. O recurso foi conhecido e parcialmente provido, afastando a litigância de má-fé imposta por este juízo. 3- Assim, arquivem-se os autos.

Adv(s) ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA

018 2009.0000129-3/0 - Processo de Conhecimento THIAGO ALEXANDRE RAFAEL X LUCIANO ROMANO

Ao procurador do exequente para que apresente a planilha das prestações vincendas, e requiera a penhora, nos termos do despacho de fls.33, item 07 e seguintes.

Adv(s) ANTONIO DE JESUS FILHO, MARCIO BERBET

019 2009.0000205-4/0 - Processo de Conhecimento EMERSON LUIZ GESTINARI X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Sentença julgando improcedentes os embargos - Trata-se de embargos de declaração de Segurado Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT que alega contradição na decisão de fls. 256/257, sob o argumento de que as fls.175 consta o pedido da seguradora a fim de que todas as intimações fossem proferidas em nome do advogado Rafael dos Santos Carneiro. Entretanto, o advogado não foi intimado para pagamento voluntário, nos termos do despacho de fls.183, conforme fls.198, assim, deve ser afastada a multa do art.475-J. É o relatório. Daintimação da sentença aintimação no DJ foi dirigida para o Dr. Marcelo Baldassarre Cortez, fls.162. O recurso da seguradora foi interposta pela Dra. Gabriela Murara Vieira, de fls. 163; no final do recurso elapade para que a intimação saia em nome do Dr. Rafael Santos Carneiro, fls.175, com a observação de que ele não assinou o recurso, foi aepnas Dra. Gabriela Murara Vieira. A decisão de não recebimento do recurso e a intimação para pagamento voluntário, de fls. 182/183, foi dirigida para o Dr. Marcelo Baldassarre Cortez, de fls. 198. A intimação da seguradora foi incontestada tanto que houve a interposição de novo recurso, as fls. 199/201, pela Dra. Gabriela Murara Vieira. Por aqui já se deflui claramente que a seguradora foi intimada para pagamento voluntário, e por isso é devida a multa de 10%. A intimação de fls. 204 foi dirigida também para o Dr. Rafael Santos Carneiro. A certa altura, novo advogado, Dr. Douglas dos Santos passa a petionar nos autos e pede para que seu nome seja incluído, fls. 211. Nova advogada da seguradora petiona nos autos, Dra. Marcia Santil Parreira, fls. 217 e 231/236. Até então, o Dr. Rafael Santos Carneiro não havia peticionado nos autos, e em 2012, ele interpôs embargos de declaração de fls. 261/262. Há uma multiplicidade de advogados que atuam nos autos. Há pedidos sistemáticos de todos eles de requererem a inclusão do nome de um ou de outro na publicação no DJ. A conduta processual deve ser regradada, a fim de evitar que a seguradora seja beneficiada com o próprio tumulto que ela cria porque a cada petição o cartório precisa conferir se um advogado pede para que a publicação saia no nome de um outro advogado que sequer assina as petições, sem prejuízo que outros apareçam e também requeiram a publicação em nome próprio, ou que reiterem o pedido de inclusão de advogado já incluído. Deprende-se que desde a fls. 204, a intimação estava sendo dirigida para o Dr. Rafael Santos Carneiro, motivo pelo qual, a alegação formulada em embargos de declaração para buscar a nulidade do processo é oportunista, protelatória e demá-fé, por isso, imponho multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do CPC, art. 538, parágrafo único. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração e imponho MULTA por litigância de má-fé, de 1% sobre o valor da causa nos termos do CPC, art. 538, parágrafo único.

Adv(s) FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, ROSSANDRA PAVANI NAGAI, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, DOUGLAS DOS SANTOS

020 2009.0000299-0/0 - Execução Título Extrajudicial ADEMAR YOSHIZUMI X A. D. OLIVEIRA MEDICAMENTOS

Em razão do decurso do prazo solicitado, intime-se o exequente para indicar bens penhoráveis, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) NILTON EDUARDO DE SOUZA COSTA, CARLOS HENRIQUE TENÓRIO CAVALCANTE

021 2009.0000396-4/0 - Processo de Conhecimento J. A. LOMBA - COMBUSTÍVEL X ADOCIVAL REIS DE MIGUEL

Processo de Conhecimento nº 2009.396-4/0 1. Fls. 27/28: Defiro a penhora on line, pois não houve citação, entretanto, defiro o arresto em nome de ADOCIVAL REIS DE MIGUEL, CPF nº 467.964.799-04, no valor de R\$ 387,98. 2. Com a resposta, manifeste-se o autor.

Adv(s) ANTONIO FERNANDES COSTA

022 2009.0000464-8/0 - Processo de Conhecimento MARINA DOMENTILIA DE LIMA X COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL GOIOERE LTDA

Ao procurador do exequente para indicar o valor atualizado do débito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) RUTH DE GODOY MACHADO NOGARA, ABDIAS ABRANTES NETO

023 2009.0000496-4/0 - Processo de Conhecimento MARIA DOMINGAS DE JESUS X DEPÓSITO FLOR DO LAPACHO (MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) JOSE THIAGO MACEDO, PATRICIA ZANATTA MOREIRA CUNHA

024 2009.0000542-2/0 - Execução Título Extrajudicial ADAERSON PROCOPIO X OSVALDO FUENTES ROMERO

Execução nº 2009.542-2/0 1. Fls. 53: O pedido de gratuidade deve ser dirigido ao próprio CRI de Umuarama. 2. Intimem-se as partes, para que no prazo comum de 15 dias, se manifestem acerca da conta de fls. 52. 3. Após, retornem os autos c/s.

Adv(s) NILTON EDUARDO DE SOUZA COSTA, CARLOS HENRIQUE TENÓRIO CAVALCANTE

025 2010.0000020-2/0 - Processo de Conhecimento ADRIANO VIANA MENGUE X APARECIDO RIBEIRO FILHO

Fls. 22/23: Defiro a penhora on line contra APARECIDO RIBEIRO FILHO, CPF nº 917.154.589-15, no valor de R\$ 3.851,22.

Adv(s) ANTONIO FERNANDES COSTA

026 2010.0000055-4/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO TAVARES DA SILVA X CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

Ao procurador da requerida para que no prazo de 5 dias, informe os dados necessários para a expedição do alvará de transferência, mencionados no item 3 de fls. 120.

Adv(s) EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA, GUILHERME VANDRESEN, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM

027 2010.0000055-4/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO TAVARES DA SILVA X CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

Processo de Conhecimento nº 2010.055-4/0 1. Sentença de extinção as fls. 114, com desbloqueio do valor de R\$ 10.946,61, de fls. 88/90. Entretanto, as fls. 119 o Cartório certificou a impossibilidade de desbloqueio em favor do BANCO ITAULEASING, haja vista que já foi realizada sua transferência para conta judicial. 2. A conta judicial destinatária do valor bloqueado de R\$ 10.946,61 é a de nº 4900.101.393.999, fls. 109. 3. Assim, defiro a expedição de Alvará Judicial em favor do EXECUTADO, BANCO ITAULEASING, por TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA, com CNPJ, banco, agência e número da conta, do BANCO ITAULEASING, com prazo de 30 dias, para transferência da importância de R\$ 10.946,61, mais rendimentos do capital, depositados na conta judicial nº 4900.101.393.999 (fls. 109). 4. Após, arquive-se.

Adv(s) EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA, GUILHERME VANDRESEN, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM

028 2010.0000087-0/0 - Processo de Conhecimento LUCIO RODRIGUES DE FREITAS X APARECIDO PAULIQUI

Processo de Conhecimento nº 2010.87-0/0 1. Sentença de improcedência do pedido do autor, e, de procedência do pedido contraposto para condenar o autor no pagamento de R\$ 4.050,00 (valor da reconstrução do muro), fls. 49/53. 2. Iniciada a execução, o autor/executado, as fls. 71/73, cumpriu com sua obrigação (reforma do muro). 3. Devidamente intimado para se manifestar, o réu/exequente, quedou-se inerte, cf. certidão de fls. 77. 4. Ante o exposto, ARQUIVE-SE.

Adv(s) EDSON VIOTTO

029 2010.0000170-7/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ ANTONIO BIZETTI X BANCO ITAÚ S/A

Processo de conhecimento nº 2007.161/1/0 1. Do bloqueio judicial de fls. 62, de R\$ 13.033,83 determino sua manutenção, sem levantamento, até decisão final sobre o correto valor. 2. O réu, Banco Itaú S.A, apresentou IMPUGNAÇÃO a fls. 67/73 para discordar o saldo de R\$ 13.033,83, alegando que o valor correto seria de R\$ 2.204,35. 3. Recebo a impugnação de fls. 67/75. 4. Intime-se o credor, para resposta, em 15 dias.

Adv(s) SILVIO HEMERSON GUERRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

030 2010.0000292-2/0 - Processo de Conhecimento IRACEMA SOARES MAGALHAES X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Processo de Conhecimento nº 2010.292-2/0 1. As contrarrazões apresentadas pela Seguradora, fls. 134/142 deveriam ter sido ENVIADAS PELO CARTÓRIO para a Turma Recursal. A petição não deveria ter ficado guardada no CARTÓRIO. Mais atenção o cartório. 2. Fls. 135/136: Intime-se o devedor na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça (ou pessoalmente, caso não tenha procurador constituído) o devedor para pagar, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (CPC, art. 475-J). 3. Ressalto que ficará a cargo do devedor o cálculo da quantia devida. 4. No caso de pagamento parcial, a multa incidirá sobre a diferença. (CPC, art. 475-J, § 4º). 5. A multa é devida a partir e inclusive o 16º dia. Se o 15º dia cair em dia em que não há expediente forense, prorrogar-se-á até o primeiro dia útil subsequente. 6. No caso de pagamento (total ou parcial) ou na ausência dele, intime-se o credor para, querendo, apresentar demonstrativo

do débito atualizado (CPC, art. 614, II) e requerer o prosseguimento da execução, nos termos do art. 475-J, "caput", parte final. 7. É facultado ao exequente a indicação de bens do devedor (CPC, art. 475-J, § 3º). 8. Decorrido o prazo para pagamento voluntário e desde que seja requerido, expeça-se MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO, de tantos bens quantos sejam suficientes para a garantia do Juízo. 9. Se necessário, remetam-se os autos à contadoria para atualização. 10. Requerida a execução, cumpra-se o item 17.2.11.2 do CN: A conversão do processo de conhecimento em execução de título judicial ou o desarquivamento do processo de conhecimento para início da execução deverão ser noticiados ao distribuidor para as devidas anotações. 11. Com o mesmo instrumento, fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder o DEPÓSITO do bem penhorado em mãos do executado, se aceitar o encargo, ou, caso contrário, removê-lo e depositá-lo em mãos do exequente, com a advertência de que não deverá dispor do bem ou deixar de prover-lhe a guarda e conservação, sob pena de prisão civil por até um ano (depositário infiel). 12. Também deverá o Oficial de Justiça intimar o devedor para apresentar EMBARGOS, querendo, no prazo de 15 dias, que poderão versar sobre as matérias enumeradas no art. 52, inciso IX, da Lei nº 9.099/95. 13. Aponto que não encontrados bens passíveis de penhora, o Sr. Oficial de Justiça deverá, desde logo, descrever os bens que encontrar na posse do(a) executado(a). E em seguida intime-se o exequente para se manifestar indicando bens penhoráveis, sob pena de extinção.

Adv(s) LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA, KATIA REJANE STURMER, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, Fernando Murilo Costa Garcia

031 2010.0000306-1/0 - Processo de Conhecimento HELEN CRISTINA DA SILVA X SALVATORI INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMÉTICOS LTDA-ME

Fls. 105/117. Deixo de receber o recurso interposto em data de 10/07/2012, pois está fora do prazo legal, cujo termo final se deu em 09/07/2012. 2. Em razão da INTEMPESTIVIDADE do recurso, Prescreve o art. 7º: que as custas revertirão, no caso de Juizados Adjuntos, em favor do Escrivão Cível ou seu substituto, desde que não perceba pelos cofres públicos, nos feitos que tramitarem nos Juizados Adjuntos. A Secretária do Juizado é funcionária do TJ, por isso, as custas não poderão ser revertidos a ela, a partir da edição da Resolução nº 05/2011, de 19.07.2011. 3. Prescreve o art. 31 da Res. 01/2005, com nova redação dada pela Resolução nº 05/2011, de 19.07.2011: As custas processuais deverão ser recolhidas: I - nas unidades administrativas autônomas, integrantes do Sistema de Juizados Especiais e nas unidades adjacentes de Juizado Especial, em favor do Fundo de Equipamento do Poder Judiciário - FUNREJUS, com código de receita 020, juntando-se uma via da guia de recolhimento aos autos, não cabendo nenhum valor à Secretaria ou aos servidores. 4. Assim, EXPEÇA-SE ALVARÁ, com prazo de 30 dias, DE LEVANTAMENTO VINCULADO ao pagamento exclusivo da guia do Funjus, no valor de R\$35,34, (fls. 85) e da guia do FUNREJUS, com código de receita 20. EXPEÇA -SE ALVARÁ, com prazo de 30 dias, de levantamento no valor de R \$40,34 ao contador/distribuidor. 5. Por tratar-se de Execução Judicial (fls. 76/77). Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça, (ou pessoalmente, caso não tenha procurador constituído) o devedor para pagar, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (CPC, art. 475-J). 6. Ressalto que ficará a cargo do devedor o cálculo da quantia devida. 7. No caso de pagamento parcial, a multa incidirá sobre a diferença. (CPC, art. 475-J, §4º). 8. A multa é devida a partir e inclusive o 16º dia. Se o 15º dia cair em dia em que não há expediente forense, prorrogar-se-á até o primeiro dia útil subsequente. 9. No caso de pagamento (total ou parcial) ou na ausência dele, intime-se o credor para, querendo, apresentar demonstrativo do débito atualizado (CPC, art. 614,II) e requerer o prosseguimento da execução, nos termos do art. 475-J, "caput", parte final. 10. É facultado ao exequente a indicação de bens do devedor (CPC, art. 475-J, §3º). 11. Desde que seja requerido, expeça-se MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO, de tantos bens quantos sejam suficientes para a garantia do Juízo. 12. Se necessário, remetam-se os autos à contadoria para atualização. 13. Requerida a execução, cumpra-se o item 17.2.11.2 do CN: A conversão do processo de conhecimento em execução de título judicial ou o desarquivamento do processo de conhecimento para início da execução deverão ser noticiados ao distribuidor para as devidas anotações. 14. Com o mesmo instrumento, fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder o DEPÓSITO do bem penhorado em mãos do executado, se aceitar o encargo, ou, caso contrário, removê-lo e depositá-lo em mãos do exequente, com a advertência de que não deverá dispor do bem ou deixar de prover-lhe a guarda e conservação, sob pena de prisão civil por até um ano (depositário infiel). 15. Também deverá o Oficial de Justiça intimar o devedor para apresentar EMBARGOS, querendo, no prazo de quinze dias, que poderão versar sobre as matérias enumeradas no art. 52, inciso IX, da Lei nº 9.099/95. 16. Aponto que não encontrados bens passíveis de penhora, o Sr. Oficial de Justiça deverá, desde logo, descrever os bens que encontrar na posse do(a) executado(a). E em seguida intime-se o exequente para se manifestar indicando bens penhoráveis, sob pena de extinção.

Adv(s) PEDRO LUIZ MARQUES, ROBERTO ARAÚJO MARTINS

032 2010.0000408-5/0 - Processo de Conhecimento CARLOS DOMINGOS DA SILVA X BV FINANCEIRA

Processo de Conhecimento nº 2010.408-5/0 1. Fls. 146/147: Reitero o indeferimento da execução da multa, conforme fls. 143, item 2. 2. Arquive-se.

Adv(s) ROSANGELA GIORDANO PELOI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

033 2010.0000424-0/0 - Processo de Conhecimento MARIA APARECIDA DOS REIS DE LIMA X M. L. SANTOS MENDES & CIA LTDA

Processo de Conhecimento nº 2010.424-0/0 1. Fls. 43/44: Em esclarecimento verbal, o oficial de justiça nesta data explicou a esta juíza que os bens de fls. 41 são usados e guarnecem a casa. Inquirido se os bens não se inserem no conceito de bem de família, e explicado o conceito, ao final, ele respondeu que sim. Ante tal circunstância, determino o levantamento dos bens penhorados de fls. 41. 1.1 Comunique-se o Distribuidor. 2. Fls. 43/44: Assim, defiro o pedido da exequente e determino a expedição de mandado de penhora e avaliação de mercadoria, da executada, de R\$ 4.747,93. Intime-se a executada, para embargos, em 15 dias.

Adv(s) ROZI MARI APOLONI

034 2010.0000466-7/0 - Execução Título Extrajudicial FERNANDO MARTINS SERRANO X JOSÉ CLAUDIO LOPES PLAZA

Ao procurador do exequente para que se manifeste das fls.77/78, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) LORESVAL EDUARDO ZUIM

035 2010.0000471-9/0 - Execução Título Extrajudicial TIAGO ALBANO MELO X PAULO DIAS MARTINS

Execução nº 2010.471-9/0 Da verificação pelo cartório de inexistência de bloqueio pendente no site do BACENJUD, foi certificado as fls. 55, que não existe nenhuma remanescente de bloqueio, por isso, ARQUIVE-SE.

Adv(s) EDER KOVALCZUK, JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS

036 2010.0000484-5/0 - Processo de Conhecimento J. J. FREITAS TORNEIRA E PEÇAS - ME X CASSIANO PICOTTI ZANUTO

1. Ante a certidão de fls. 35 vº, do oficial de justiça, intime-se o autor para que indique a localização da moto ou de outros bens penhoráveis, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito. 2. Após, retornem os autos c/cs.

Adv(s) HEMERSON SIQUEIRA E SILVA, ENEZIO FERREIRA LIMA

037 2010.0000781-0/0 - Execução Título Extrajudicial JOSÉ CARLOS MEDEIROS X MARCELO RODRIGO DÓRIA

Execução nº 2010.781-0/0 O executado apresentou EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE alegando nulidade do título, sob o argumento de que em 01/02/2008, foi admitido como motorista na empresa Transmeheiros Transportes LTDA, e demitido sem justa causa em 20/07/2008. Na contratação, o executado foi obrigado a assinar uma Nota Promissória em branco, a título de "garantia" ou caução, caso na condição de motorista viesse a causar prejuízos ou danos ao caminhão. Portanto, o débito não líquido e certo, em razão da "causa debendi", isto é, nunca existiu dívida ou relação negocial entre o executado e o exequente, a não ser a relação empregatícia. Alega que outro indicio de nulidade está na verificação existente entre as tintas das canetas que preencheram a Nota Promissória, requerendo para tanto a produção de prova pericial. Aduz ainda, que não concorda com o levantamento dos valores bloqueados, pois o valor trata-se de salário do executado, portanto, impenhorável (fls. 34/37). O exequente sustentou que o executado se restringe a fazer alegações, sem a indicação de qualquer prova. Aduz que as alegações deveriam ser feitas em momento oportuno, por meio de embargos. Alega que a Nota Promissória refere-se a um dinheiro emprestado ao executado. Com relação à divergência na tinta da caneta utilizada, aduz que o título foi inteiramente preenchido pelo exequente, com uma caneta que estava "falhando", assim, como foi a assinatura do executado. É desnecessária a prova pericial. Com relação aos valores bloqueados, aduz que o executado não provou que o valor trata-se de verba alimentar (fls. 46/51). É o relatório. O executado afirma que nada deve ao exequente e que a nota promissória é falsa. Por outro lado, o exequente explica que a nota promissória foi emitida em razão de um empréstimo ao executado, na época em que ele nem era mais empregado da empresa. Nega a emissão sem causa da nota promissória. A versão da TRANSMEDIROS tem mais verossimilhança. Esta magistrada não se recorda de execuções da empresa, por nota promissória, com a alegação, do empregado de que o título havia sido assinado em branco para garantia de eventual acidente causado pelo empregado. A TRANSMEDIROS, prima facie, é uma empresa idônea, sem histórico de agiotagem ou de artimanhas com notas promissórias. O executado foi admitido em 01.02.2008 e demitido em 18.08.2008, ou seja, trabalhou cerca de 6 meses. Não é verossímil que ele tenha saído da empresa e não reclamado da nota promissória, assinada em branco, 6 meses antes. Ninguém esquece uma condição tão esdrúxula como esta. Mesmo que obrigado, o empregado deve ter assinado contrariado, e após ser demitido, é improvável que ele se esquecesse. No que se refere à tinta da caneta utilizada, passo a fazer algumas considerações: Na comparação, entre a assinatura da nota promissória de fls. 05 e da procuração, de fls. 38, a foram de assinar é um pouco diferente; MAS, Na comparação, entre a assinatura da nota promissória de fls. 05 e do aviso prévio, de fls. 38, as assinaturas são iguais. No termo de rescisão de contrato de trabalho, de fls. 41, o executado não assina seu sobrenome por extenso, mas apenas "Doi", como se repetiu na nota promissória de fls. 05. A minha impressão pessoal é que ele forçou uma forma de escrever diferente na procuração judicial de fls. 38, que de antemão, ele sabia que seria utilizada de paradigma para a nota promissória; olvidou porém, que havia outros documentos em que ele havia assinado, juntados nos autos. A má-fé do executado foi tão pueril e ingênua que deixo até mesmo de aplicar multa por litigância de má-fé, do CPC, art. 14, I, II e III. Assim, afastado, também, a alegada falsificação de assinatura. Com relação à impenhorabilidade do veículo, o executado deixou de prova documental que se trata de salário. Na estreita via da "exceção de pré-executividade" não é possível reconhecer o pedido de impenhorabilidade, sem prova documental idônea e robusta. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 34/37. Após a preclusão, peça-se alvará de levantamento, com prazo de 30 dias, de R \$ 479,34 mais rendimentos do capital, da conta judicial nº 3400.104.657.472, de fls. 31, em favor do exequente TRANSMEDIROS, por seu advogado.

Adv(s) EDER KOVALCZUK

LARANJEIRAS DO SUL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL
TAÍS DE PAULA SCHEER - JUÍZA SUBSTITUTA
MARCOS MUZYKA - Escrivão do Cível
Em, 31/08/2012

Relacao nº 38/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA NEZELLO ROSA 00017 000154/2006
ADRIANA NEZELLO ROSA 00022 000147/2007
ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA 00056 000603/2011
ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA 00010 000213/2004
00023 000154/2007
00041 000355/2010
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR 00019 000488/2006
AMORITI RIBEIRO 00065 000153/2012
ANA LUCIA PEREIRA 00013 000226/2005
00089 000466/2012
ANA PAULA CLEMENTE NAVARRO 00015 000115/2006
ANA PAULA CUNHA 00039 000872/2009
ANA VALCI SANQUETA 00109 000084/2008
ANDREIA INDALENCIO ROCHI 00030 000552/2007

ANTONIO CARLOS BONET 00012 000201/2005
ANTONIO GERVASIO DE CARVALHO JR. 00080 000372/2012
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO 00104 000060/2005
00106 000712/2006
BALDUINO PETRÓ FILHO 00077 000260/2012
BENJAMIM DE BASTIANI 00087 000435/2012
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 00019 000488/2006
CARLA ALEXANDRA GONSIORKIEWICZ 00055 000576/2011
CARLA PASSOS MELHADO COCHI 00100 000562/2012
CARLOS ALBERTO DE DEUS DA SILVA 00015 000115/2006
CARLOS ALBERTO PARIS SILVERIO 00004 000074/1999
CARLOS ALEXANDRE ANDRIOLA 00059 000788/2011
CARLOS ARAUZ FILHO 00111 000098/2006
CARLOS DOUGLAS REINHARDT JR 00107 000752/2006
CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR 00107 000752/2006
CARLOS MARCELO VIEIRA 00001 000441/1996
00008 000106/2003
00020 000496/2006
00064 000092/2012
00101 000586/2012
CAROLINA FERNANDES DE PAULA 00044 000916/2010
CASSIO LISANDRO TELLES 00096 000548/2012
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00050 000188/2011
CESAR AUGUSTO DO NASCIMENTO LEAL 00001 000441/1996
CLAITON JOSE DE OLIVEIRA 00016 000130/2006
00021 000011/2007
00027 000420/2007
00047 000143/2011
00053 000370/2011
00062 000064/2012
CLAUDIA BUENO GOMES 00012 000201/2005
CRISTIANE ZARDO QUEIROZ 00066 000159/2012
CYNTIA FONTANELLA 00037 000798/2008
DAIANA PAVLAK BODANESE 00058 000766/2011
DANIELLE CHIAMULERA 00043 000661/2010
00059 000788/2011
DIOGO HENRIQUE SOARES 00040 000107/2010
EDELICIO DANIEL COUSSIAN 00012 000201/2005
00021 000011/2007
EDENILSON FAUSTO 00012 000201/2005
00015 000115/2006
00034 000356/2008
00092 000497/2012
EDEVAL BUENO 00044 000916/2010
EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR 00009 000116/2003
EDNEIA RIBEIRO ALKAMIN 00104 000060/2005
EDSON TOME 00012 000201/2005
00023 000154/2007
00025 000263/2007
00032 000633/2007
00034 000356/2008
00035 000514/2008
00037 000798/2008
00076 000225/2012
00092 000497/2012
00103 000003/1999
00110 000047/2012
EDSON VIEIRA ABDALA 00044 000916/2010
EDUARDO MUNARETTO 00027 000420/2007
00029 000543/2007
00031 000624/2007
00036 000681/2008
EDUARDO TELLI PINTO DE OLIVEIRA 00051 000215/2011
EGIDIO MUNARETTO 00027 000420/2007
00029 000543/2007
00031 000624/2007
00036 000681/2008
ENZO PHELPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA 00108 000026/2008
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 00013 000226/2005
EVARISTO ARAGAO F DOS SANTOS 00009 000116/2003
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00035 000514/2008
FABIULA MULLER KOENIG 00056 000603/2011
FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES 00024 000168/2007
FLAMARION ZACCHI 00011 000025/2005
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00033 000141/2008
FRANCIELE DA ROZA COLLA 00046 000047/2011
FRANCINE HOELZ BALBI ROMAO DE OLIVEIRA 00109 000084/2008
GENEBEL ALMEIDA GODOY DA SILVA 00004 000074/1999
GERSON VANZIN MOURA 00033 000141/2008
GILBERTO ALLEVI 00002 000092/1997
GILMAR VICENTE RUTHS 00021 000011/2007
GUSTAVO R GOES NICOLADELLI 00056 000603/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00012 000201/2005
HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO 00015 000115/2006
HENRIQUE MARCHINI 00114 000141/2012

IGOR FILUS LUDKEVITCH 00018 000485/2006
 IRACEMA PEREIRA CARVALHO 00014 000466/2005
 00080 000372/2012
 JAIME JAVORSKI 00057 000703/2011
 00067 000201/2012
 00068 000203/2012
 00069 000204/2012
 00070 000205/2012
 00071 000206/2012
 00072 000208/2012
 00073 000211/2012
 00074 000214/2012
 00075 000217/2012
 00081 000404/2012
 00082 000405/2012
 00083 000406/2012
 00084 000407/2012
 00085 000408/2012
 00086 000409/2012
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00033 000141/2008
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 00012 000201/2005
 JOAO MORAIS DO BONFIM 00057 000703/2011
 00090 000481/2012
 00091 000484/2012
 JOAO RIBEIRO 00065 000153/2012
 JOÃO PAULO KONJUNSKI 00055 000576/2011
 JOCELANI PINZON 00037 000798/2008
 JOSE AOLINTO NERCOLINI - ITAU SEG. 00004 000074/1999
 JOSE FERNANDO VIALLE 00043 000661/2010
 JOSE VALDECI GOMES DA SILVA 00094 000535/2012
 JOSIANE CALDAS KRAMER 00079 000361/2012
 00098 000557/2012
 00099 000558/2012
 JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 00035 000514/2008
 JUAREZ JOSE DA SILVA 00004 000074/1999
 00006 000221/2000
 JULIANA MIGUEL REBEIS 00056 000603/2011
 JULIANE PIOVESAN FERRARI 00077 000260/2012
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00028 000532/2007
 JULIO CESAR PIUCI CASTILHO 00063 000080/2012
 LEONARDO ZAGONEL SERAFINI 00107 000752/2006
 LEOPOLDO LINHARES MAROCHI 00007 000293/2002
 00011 000025/2005
 00023 000154/2007
 00040 000107/2010
 00045 000044/2011
 00053 000370/2011
 00094 000535/2012
 LIZEU ADAIR BERTO 00002 000092/1997
 00032 000633/2007
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO 00019 000488/2006
 LUCIANO BRAGA CORTES 00002 000092/1997
 00009 000116/2003
 LUCIANO MARCHESINI 00104 000060/2005
 00106 000712/2006
 LUCIMAR DE FARIA 00097 000549/2012
 LUIZ ALFREDO BOARETO 00024 000168/2007
 LUIZ ANTONIO DE SOUZA 00003 000124/1997
 00005 000133/2000
 00040 000107/2010
 LUIZ CARLOS PROVIN 00043 000661/2010
 LUIZ CARLOS QUEIROZ 00031 000624/2007
 00041 000355/2010
 00066 000159/2012
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 00024 000168/2007
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00033 000141/2008
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00009 000116/2003
 00035 000514/2008
 MARCELA DINO MARTINI 00049 000178/2011
 MARCO ANTONIO DE LIMA 00043 000661/2010
 00054 000545/2011
 00059 000788/2011
 00061 000849/2011
 MARCO ANTONIO FARAH 00001 000441/1996
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 00019 000488/2006
 MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES 00001 000441/1996
 00006 000221/2000
 00011 000025/2005
 MARCO JULIANO FELIZARDO 00049 000178/2011
 MARESSA PAVLAK MELATI 00015 000115/2006
 00053 000370/2011
 00056 000603/2011
 00088 000460/2012
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00102 000596/2012
 MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN 00008 000106/2003

00029 000543/2007
 00042 000416/2010
 00048 000167/2011
 MARIO JOSE MACHADO E SILVA 00015 000115/2006
 00052 000341/2011
 00060 000810/2011
 MARLOS GAIO 00012 000201/2005
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00009 000116/2003
 00035 000514/2008
 MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI 00049 000178/2011
 MAURICIO THOMPSON DOS SANTOS COSTA 00018 000485/2006
 MELISSA CASSIANA CARRER 00038 000851/2009
 00053 000370/2011
 MIRIAN PADILHA 00006 000221/2000
 MURICY MARINHO DA ROCHA LOURES JR. 00011 000025/2005
 NELSON PASCHOALOTTO 00013 000226/2005
 NELSON PASQUOALOTTO 00089 000466/2012
 NEMORA PELLISSARI LOPES 00055 000576/2011
 NEMORA PELLISSARI LOPES 00006 000221/2000
 OLDEMAR MARIANO 00002 000092/1997
 00009 000116/2003
 00035 000514/2008
 PABLO DE SOUZA NUNES 00040 000107/2010
 00051 000215/2011
 PAULINE TONIAL 00096 000548/2012
 PAULO CESAR BABINSKI 00112 000127/2012
 PAULO ROBERTO FADEL 00093 000516/2012
 PEDRO RODRIGO OLIVEIRA LUZ 00021 000011/2007
 REINALDO MIRICO ARONIS 00093 000516/2012
 RICARDO CORSO 00040 000107/2010
 00044 000916/2010
 RICARDO JOSE DAGOSTIM 00016 000130/2006
 00021 000011/2007
 00027 000420/2007
 00053 000370/2011
 00062 000064/2012
 RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS 00009 000116/2003
 00035 000514/2008
 ROBERTO A. BUSATO 00035 000514/2008
 ROSA ELCI DOS ANJOS 00049 000178/2011
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00050 000188/2011
 RUBIELLE G BANDEIRA MAGAGNIN 00009 000116/2003
 00035 000514/2008
 RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO 00115 000142/2012
 SAMANTHA FRANCESQUET GOWACKI 00054 000545/2011
 00061 000849/2011
 SAVIANO CERICATO 00026 000417/2007
 00095 000543/2012
 SELMA CARDOSO 00012 000201/2005
 SILMAR FERREIRA DIETRCH 00113 000128/2012
 SUELNE PATRICIA BUTTENBENDER 00033 000141/2008
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00009 000116/2003
 VALDEMIR DA SILVA PINTO 00004 000074/1999
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00048 000167/2011
 VALMIR DA SILVA PINTO 00004 000074/1999
 VANIA REGINA MAMESSO 00018 000485/2006
 VITOR AUGUSTO DE SOUZA BAPTISTA 00018 000485/2006
 WAGNER MUNARETTO 00027 000420/2007
 00029 000543/2007
 00036 000681/2008
 WANDERSON DA SILVA PRADA 00021 000011/2007
 CYNTIA FONTANELLA 00037 000798/2008

1. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-441/1996-BANCO DO BRASIL x GETECO INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA e outros-441/1996- Intimação das penhoras realizadas em 26/10/2011 sobre o imóvel urbano, medindo a área de 246,26m² de terrenos, sem benfeitorias, constituído por parte do lote 06 da quadra 39 do quadro urbano desta cidade, registro nº 14.375 do livro 3-R, com as confrontações e medidas descritas na matrícula nº 22.547, fl. 144 do livro 2-1-CZ do C.R.I. local e em 26/03/2012 sobre o imóvel com a matrícula nº 15.184 (único dado constante nos autos) e, ainda em 09/07/2012, no rosto dos autos nº 196/2009 dos direitos que se funda a Ação de Sobrepartilha, em que é autora ELLEN CRITHIE FAÉ e réu FERNANDO RODRIGUES DE BAIRROS, até o limite da dívida desta execução, no valor de R\$ 708.207,26 (setecentos e oito mil, duzentos e sete reais e vinte e seis centavos), que deverá ser corrigido a partir de 11/10/2011 e demais cominações legais. -Advs. MARCO ANTONIO FARAH, CARLOS MARCELO VIEIRA, CESAR AUGUSTO DO NASCIMENTO LEAL e MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-92/1997-LUCIANO BRAGA CORTES e outro x HSBC - BANCK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-92/1997- Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação do Sr. Contador Judicial de fl.343 e contas de fls.344 usque 348, conforme determinação do despacho de fl.342: 1- Ao contador judicial para elaboração de cálculo. 2- Após as partes que

se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Int. -Advs. LUCIANO BRAGA CORTES, GILBERTO ALLEVI, LIZEU ADAIR BERTO e OLDEMAR MARIANO.-

3. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-124/1997-ANTONIO DARCI DA SILVA x A.R.A DE PAULA & CIA LTDA-124/1997- Manifeste-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça - fl. 257-verso. -Adv. LUIZ ANTONIO DE SOUZA.-

4. SUMARIO DE REPAR.DE DANOS-0000234-77.1999.8.16.0104-EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A x CARLA PRISCILA KOROBINSKI- 74/1999- Considerando que a obrigação foi satisfeita, JULGO EXTINTA a execução com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se. P.R.I. -Advs. CARLOS ALBERTO PARIS SILVERIO, VALMIR DA SILVA PINTO, VALDEMIR DA SILVA PINTO, JUAREZ JOSE DA SILVA, GENEBEL ALMEIDA GODOY DA SILVA e JOSE AOLINTO NERCOLINI - ITAU SEG.-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-133/2000-BANCO DO BRASIL x OTOMAR CIVA e outro-133/2000- a) - Despacho de fl. 186: Primeiramente à Serventia para que certifique o resultado dos embargos de terceiro constante na certidão de fl. 180, bem como o resultado do leilão de fl. 183. Sem prejuízo, ao exequente para que comprove suas alegações (fls. 184/185) no prazo de 10 dias. Intime-se. b) - Certidão de fl. 187: Certifico que foi proferida sentença nos embargos interposto nesta execução, julgado precedente o pedido da embargante para o fim de liberar o imóvel descrito da constrição judicial, qual seja, a penhora, e condenou o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, na qual (sentença) houve recurso de apelação pelo embargado, contrarrazões de apelação e adesivo de apelação pela embargante, sendo que referidos recursos não foram recebidos até o presente momento e solicitei informações sobre os resultados das praças via mensageiro conforme extrato em frente. -Adv. LUIZ ANTONIO DE SOUZA.-

6. ARROLAMENTO-221/2000-LINDA MIR SPINELLO SAFRAIDER e outros x ADELINA ANTUNES SPINELLO-221/2000- 1- Promovi o levantamento da penhora do veículo, conforme determinado à fl. 249. 2- Voltem os autos ao arquivado. - Advs. JUAREZ JOSE DA SILVA, NEMORA PELLISSARI LOPES, MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES e MIRIAN PADILHA.-

7. ORDINARIA DE COBRANÇA-293/2002-COMERCIAL VIRMOND LTDA e outro x MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL-293/2002- (...) Oportunamente, intime-se o exequente para se manifestar sobre o prosseguimento da execução, pelo eventual saldo remanescente, no prazo de 10 dias. Intime-se. -Adv. LEOPOLDO LINHARES MAROCHI.-

8. DECLARATORIA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-106/2003-ALOIS OVSIANI x DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA- 106/2003- Comparecer nesta Escrivania para retirar ofício, instruindo-o, remetendo-o a seu destinatário e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa, efetuando o pagamento do mesmo no valor de R\$ 9,40. -Advs. MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN e CARLOS MARCELO VIEIRA.-

9. REPETICAO DE INDEBITO-0000475-12.2003.8.16.0104-ANGELO GERALDO DAGOSTIN x HSBC - BANCK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-116/2.003- 1. Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo de fls. 741/742, e de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 269 III do Código de Processo Civil. 2. Defiro o pedido de renúncia ao direito de recorrer para ambas as partes!. Certifique-se o Trânsito em julgado. 3. Após o pagamento das custas pelo requerido, expeçam-se os respectivos alvarás. 4. P.R.I., por fim arquivem-se. b) - Ao réu para no prazo de 10 dias, efetuar o pagamento das custas processuais na forma do sistema uniformizado de custas, com acesso para geração de guias pelo site <https://portal.tjpr.jus.br/web/cgj>, e deverá ser na forma seguinte: R\$ 823,44 - Vara Cível mais R\$ 10,09 - Contador. -Advs. LUCIANO BRAGA CORTES, EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGOA F DOS SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, OLDEMAR MARIANO e RUBIELLE G BANDEIRA MAGAGNIN.-

10. SUMARIA DE INDENIZACAO-0000905-27.2004.8.16.0104-EDSON JOSE MARTINS x INSS-213/2004- 1. Ciente do acórdão. 2. Considerando que a sentença foi anulada intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, conclusos para sentença. 4. Intime-se. -Adv. ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA.-

11. ACAO DE INDENIZACAO-25/2005-DAVI BARAN x MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL-25/2005- Intimação das partes sobre: a) - FL. 233, despacho: 1. Ante o contido na certidão de fl. 218-verso, deduz-se a concordância do executado com os cálculos apresentados, motivo pelo qual expeça-se RPV ou precatório requisitório, conforme o caso. 2. Intime-se. b) - FL. 234, conta geral no valor de R\$ 33.439,47 em 19/07/2012; c) - FLS. 235/236, conta de custas no valor de R\$ 5.056,46 em 19/07/2.012; d) Ao réu-executado para manifestar-se sobre existência de eventuais débitos do autor/exequente - compensação. -Advs. FLAMARION ZACCHI, MURICY MARINHO DA ROCHA LOURES JR., MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES e LEOPOLDO LINHARES MAROCHI.-

12. ORDINARIA DE COBRANÇA-201/2005-NELSON LOPES x FEDERAL SEGUROS S/A-201/2005- a) Intimação das partes: Nelson Lopes e Federal Seguros S/A pretendem a homologação judicial de acordo entabulado. HOMOLOGO o acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, passando a valer como título executivo judicial. Como consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades legais, oportunamente arquivem-se. Expeça-se alvará de levantamento, conforme fl. 332. Custas na forma pactuada. Observe-se o contido à fl. 332 para futuras publicações. P.R.I. b) - Ao autor para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais na forma do sistema uniformizado de custas, com acesso para geração de guias pelo site <https://portal.tjpr.jus.br/web/cgj>, e deverá ser na forma seguinte: R\$ 846,00 - Vara Cível e R\$ 60,50 - Contador. -Advs. EDSON TOME,

EDENILSON FAUSTO, EDELICIO DANIEL COUSSIAN, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, CLAUDIA BUENO GOMES, SELMA CARDOSO, JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, MARLOS GAIO e ANTONIO CARLOS BONET.-

13. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-226/2005-BANCO BRADESCO S/A x ELITON DA SILVA-225/2005- Comparecer nesta Escrivania para retirar carta citatória, instruindo-a, remetendo-a a seu destinatário e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA e ANA LUCIA PEREIRA.-

14. INTERDICAÇÃO-466/2005-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JOSE HILARIO DE SOUZA-466/2005- Comparecer nesta Escrivania para retirar ofício remetendo-o a seu destinatário e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa. -Adv. IRACEMA PEREIRA CARVALHO.-

15. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-115/2006-AGROMEN SEMENTES AGRICOLAS LTDA x COTAR TRANSPORTES LTDA e outros- 115/2006- a) - (...) 3. Assim, acolho em parte a alegação de impenhorabilidade, para o fim de deferir a penhora do percentual de 30% sobre o valor do salário dos executados Adir Carlos Veloso e Rosely Dalla Santa, com depósito em conta judicial e até a solução do débito. Expeça-se mandado de penhora nestes termos, e, após, efetue-se o desbloqueio junto ao sistem Bacenjud (...) b) - A exequente para efetuar o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos). O pagamento da GRC podera também ser feita através de depósito bancario, na conta 765-1, operação 003, agência 0932 da Caixa Economica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido depósito devera ser comprovado por fax (042-36351262). -Advs. HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO, ANA PAULA CLEMENTE NAVARRO, MARESSA PAVLAK MELATI, CARLOS ALBERTO DE DEUS DA SILVA, EDENILSON FAUSTO e MARIO JOSE MACHADO E SILVA.-

16. INTERDITO PROIBITORIO-130/2006-ELIZEO MICHALZECHEN x JOSE MIRANDA e outro-130/2006- Efetuar o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos). O pagamento da GRC podera também ser feita através de depósito bancario, na conta 765-1, operação 003, agência 0932 da Caixa Economica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido depósito devera ser comprovado por fax (042-36351262). -Advs. RICARDO JOSE DAGOSTIM e CLAITON JOSE DE OLIVEIRA.-

17. CONCESSAO DE BENEFICIO-154/2006-TEREZINHA SANTANA DE OLIVEIRA e outros x INSS-154/2006- 1. Para que não alegue futuramente nulidade, cite-se a autarquia ré para, querendo, opor embargos, em 30 (trinta) dias - art. 730 do Código de Processo Civil. 2. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 200/201 (...) -Adv. ADRIANA NEZELLO ROSA.-

18. ACAO MONITORIA-485/2006-CAPEMI - CAIXA DE PECULIOS PENSOES E MONTEPIOS x EZOEL PEREIRA DE ARAUJO-485/2006- Efetuar o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos). O pagamento da GRC podera também ser feita através de depósito bancario, na conta 765-1, operação 003, agência 0932 da Caixa Economica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido depósito devera ser comprovado por fax (042-36351262). -Advs. VITOR AUGUSTO DE SOUZA BATISTA, MAURICIO THOMPSON DOS SANTOS COSTA, IGOR FILUS LUDKEVITCH e VANIA REGINA MAMESSO.-

19. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-488/2006-BANCO FINASA S/A x ANDER VINICIUS POSSAN-488/2006- Comparecer nesta Escrivania para retirar certidão. -Advs. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, AMANDINO FERREIRA TERESO JUNIOR, BRUNA MALINOWSKI SCHARF e MARCO ANTONIO KAUFMANN.-

20. CAUTELAR INCIDENTAL DE ARRESTO- 0002044-43.2006.8.16.0104- SERGIO LUIZ GUERRA x PEDREIRA BRITAFÓZ LTDA- Ao autor para no prazo de 10 (dez) dias efetuar o pagamento das custas processuais na forma do sistema uniformizado de custas, com acesso para geração de guias pelo site <https://portal.tjpr.jus.br/web/cgj>, e deverá ser na forma seguinte: R\$ 263,20 - Vara Cível, mai R\$ 30,25 - Contador, ou em caso de já ter efetuado referido pagamento, comprovar nos autos, salientando-se que dos valores acima referidos foi anexada guia de pagamento do alor de R\$ 10,08 (fl. 132). -Adv. CARLOS MARCELO VIEIRA.-

21. ACAO MONITORIA-11/2007-AUTO POSTO DIAMANTE DO SUL e outro x EBM COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA- 11/2007 - Intimação das partes sobre a redesignação de audiência de oitiva, para o dia 02 de outubro de 2012, às 13:00 horas, na carta precatória nº 68/2011. -Advs. PEDRO RODRIGO OLIVEIRA LUZ, EDELICIO DANIEL COUSSIAN, GILMAR VICENTE RUTHS, WANDERSON DA SILVA PRADA, RICARDO JOSE DAGOSTIM e CLAITON JOSE DE OLIVEIRA.-

22. CONCESSAO DE BENEFICIO-147/2007-LEONIR BATISTA DE PAULA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-147/2007- Ciência sobre a certidão de fl. 170, manifestação do réu no verso da mesma e expediente de fl. 171. -Adv. ADRIANA NEZELLO ROSA.-

23. ACAO MONITORIA-0002259-82.2007.8.16.0104-NEDIO MARCON x ADALBERTO PEC-154/2007- a) FL. 160: Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Dês. Relator dos autos de AI Nº 941.604-2, que o agravante cumpriu o art. 526 do CPC. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 142. b) - Último parágrafo do despacho de fl.141/142 (...): Ao exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA, LEOPOLDO LINHARES MAROCHI e EDSON TOME.-

24. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-168/2007-FIBRA ASSET MENEGERMENT DIST. DE MOBILIARIOS LTDA x MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL- 168/2007- Intimação das partes sobre o auto de sequestro de fl. 774, datado de 15/08/2012, no valor total de R\$ 4.571,29. -Advs. LUIZ ALFREDO BOARETO, LUIZ FERNANDO PEREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES.-

25. PRESTACAO DE CONTAS-263/2007-GERSON REMPEL E CIA LTDA x SICREDI - COOP. DE CRED. RURAL LARANJEIRAS DO SUL- 263/2007-

Comparecer nesta Escrivania para retirar ofício, instruindo-o, remetendo-o a seu destinatário e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa, efetuando o pagamento do mesmo no valor de R\$ 9,40. -Adv. EDSON TOME.-

26. USUCAPIAO-417/2007-LUIZ XAVIER DO REGO e outro-417/2007- Comparecer nesta Escrivania para retirar ofício, instruindo-o, remetendo-o a seu destinatário e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa, efetuando o pagamento do mesmo no valor de R\$ 9,40. -Adv. SAVIANO CERICATO.-

27. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-420/2007-HSBC - BANCO BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CELSO DEON e outros-420/2007- a) - Intimação das partes sobre despacho de fl. 248: Defiro a penhora do bem indicado à fl. 245. Expeça-se mandado. b) - Ao exequente para receber certidão, instruí-la, averbá-la no C.R.I. competente e nos 10 (dez) dias seguintes comprovar referida averbação, efetuando o pagamento da mesma no valor de R\$ 9,40. -Advs. EGIDIO MUNARETTO, EDUARDO MUNARETTO, WAGNER MUNARETTO, RICARDO JOSE DAGOSTIM e CLAITON JOSE DE OLIVEIRA.-

28. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-532/2007-BANCO ITAU S.A. x JAIR PEDROSO-532/2007- Comparecer nesta Escrivania, para receber certidão, efetuando o pagamento da mesma, bem como do desarquivamento, no valor de R\$ 18,40. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN.-

29. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-543/2007-CREDIVAL PARTICIPAÇÕES, ADM. E ASSESSORIA LTDA x ARISTEU GOMES DA SILVA e outros-543/2007- a) Despacho de fl. 187: 1. Defiro (fl. 184 - item 1). Proceda-se a penhora no rosto dos autos conforme requerido. 2. Sem prejuízo, quanto ao requerimento de fl. 185 - item 1, defiro a penhora das cotas sociais dos executados Aristeu e Josiane da empresa Trovão Campo Grande Transportes Ltda. Comuniquem-se a Junta Comercial. 3. Quanto ao pedido de penhora sobre os direitos de posse do executado Aristeu Gomes da Silva sobre o imóvel rural na cidade de Guaraniagu, expeça-se carta precatória à Comarca de Guaraniagu a fim de que o Senhor Oficial de Justiça proceda a penhora da posse do devedor fazendo constar no mandado quem foi encontrado no imóvel e quem representa (...) b) - Ao autor para comparecer nesta Escrivania para retirar ofício remetendo-o a seu destinatário e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa, bem como receber cartas precatórias, instruindo-as, distribuindo as mesmas no Juízo Deprecado e nos quinze dias subsequentes comprovar referidas distribuições, efetuando pagamento de cada expediente no valor de R\$ 9,40. -Advs. EGIDIO MUNARETTO, WAGNER MUNARETTO, EDUARDO MUNARETTO e MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN.-

30. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-552/2007-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JOEL MOREIRA-552/2007- Manifeste-se sobre o parecer do Dr. Promotor de Justiça de fl. 1912. -Adv. ANDREIA INDALENCIO ROCHI.-

31. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-624/2007-JOAO MENDES QUEIROZ e outro x HSBC - BANCO BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-624/2007- (...) Desta forma, diante da intempetividade, NÃO CONHEÇO os embargos declaratórios opostos. Observem-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Providências de estilo. P.R.I. -Advs. LUIZ CARLOS QUEIROZ, EGIDIO MUNARETTO e EDUARDO MUNARETTO.-

32. PRESTACAO DE CONTAS-633/2007-ELIBIO BERGEIER x SICREDI - COOP. DE CRED. RURAL LARANJEIRAS DO SUL-633/2007. As partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre os esclarecimentos apresentados pelo Sr. Perito às fls. 830/832. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO e EDSON TOME.-

33. INDENIZAÇÃO-0002288-98.2008.8.16.0104-MARIA VINKER CANTERI e outro x REDE LAR LTDA-141/2008- Efetuar o pagamento das custas processuais na forma do sistema uniformizado de custas, com acesso para geração de guias pelo site <https://portal.tjpr.jus.br/web/cgj>, e deverá ser na forma seguinte: R\$ 973,84 - Vara Cível; R\$ 20,49 mais 10,09 - Distribuidor/Contador e R\$ 112,74 - FUNREJUS(Taxa Judiciária). -Advs. LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, SUELNE PATRICIA BUTTENBENDER, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.-

34. USUCAPIAO-356/2008-JOAO EURICO BIANCHINI x VENDOLIN DOSS e outros-356/2008- Comparecer nesta Escrivania para retirar carta citatória, instruindo-a, remetendo-a a seu destinatário e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa, efetuando o pagamento da mesma no valor de R\$ 9,40. -Advs. EDSON TOME e EDENILSON FAUSTO.-

35. PRESTACAO DE CONTAS-514/2008-PALHANO & PALHANO LTDA x HSBC - BANCO BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-514/2008- Manifestem-se as partes sobre o laudo de esclarecimentos e doc. de fls. 398/403. -Advs. EDSON TOME, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO A. BUSATO, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, RUBIELLE G BANDEIRA MAGAGNIN, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR.-

36. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-681/2008-HSBC - BANCK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CASEMIRO BLAUN DE CRISTO-681/2008- Comparecer nesta Escrivania para retirar ofícios remetendo-os a seus destinatários e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referidas remessas, efetuando o pagamento dos mesmos no valor de R\$ 28,20. -Advs. EGIDIO MUNARETTO, EDUARDO MUNARETTO e WAGNER MUNARETTO.-

37. ORDINARIA DE REVISAO DE CONTA-798/2008-PÉRICLES FONTANELLA FIRMA INDIVIDUAL x SICREDI - COOP. DE CRED. RURAL LARANJEIRAS DO SUL- a) - A circunstância de terem sido oferecidos quesitos complementares ou requerido esclarecimentos não altera a verba honorária fixada para a perícia, pois ainda que complementares, os quesitos integram a própria prova pericial, e dela são indissociáveis. A prova pericial na sua unidade envolve a possibilidade da apresentação de quesitos suplementares e de esclarecimentos, como é o caso. Por isso mesmo que, ao se estabelecer os honorários periciais, deve-se levar em conta tal possibilidade. Em princípio os honorários periciais são fixados para todo o

trabalho. Nesse sentido a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. PERÍCIA. QUESITOS COMPLEMENTARES. HONORÁRIOS ADICIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. Os quesitos de complementação integram a própria prova pericial, pelo que não podem ser cobrados novos honorários periciais. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento N° 70040494932, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em 20/04/2011). Portanto, intime-se o senhor perito para que responda os esclarecimentos solicitados, no prazo improrrogável de 30 dias. Intimem-se. b) A ré para comparecer nesta Escrivania para retirar ofício remetendo-o a seu destinatário e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa, efetuando o pagamento do mesmo no valor de R\$ 9,40. -Advs. JOCELANI PINZON, cyntia fontanella, EDSON TOME e CYNTIA FONTANELLA.-

38. INDENIZAÇÃO-851/2009-JOAO COSTA DE OLIVEIRA x CESAR MINOTTO-851/2009- Efetuar o recolhimento da GRC referente a diligencia do Oficial de Justiça no valor de R\$ 43,00 (quarenta e três reais). O pagamento da GRC podera também ser feita através de deposito bancario, na conta 765-1, operação 003, agencia 0932 da Caixa Economica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido deposito deveser comprovado por fax (042-36351262). -Adv. MELISSA CASSIANA CARRER.-

39. RECUPERAÇÃO JUDICIAL-872/2009-ANDIJU ALIMENTOS LTDA-872/2009- Intime-se o exequente para que se no prazo de 10 (dez) se manifeste sobre o prosseguimento do feito. -Adv. ANA PAULA CUNHA.-

40. DECLARATORIA-0000387-27.2010.8.16.0104-ODILSON ARRUDA INOCENCIO x COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA XAGU LTDA e outro-107/2010- Intimação das partes sobre o auto de penhora no rosto dos autos - fls. 160-verso. -Advs. LUIZ ANTONIO DE SOUZA, DIOGO HENRIQUE SOARES, LEOPOLDO LINHARES MAROCHI, RICARDO CORSO e PABLO DE SOUZA NUNES.-

41. EMBARGOS A EXECUCAO-0001909-89.2010.8.16.0104-EDSON MENDES QUEIROZ x ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA-355/2010- (...) 2. Recebo a apelação interposta, apenas no efeito devolutivo (art.520, segunda parte, inciso V, do CPC). 3. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. 3. Finalmente e após as diligências acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se. -Advs. LUIZ CARLOS QUEIROZ e ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA.-

42. USUCAPIAO-0002206-96.2010.8.16.0104-JOSE CARLOS GOMES MAGALHAES e outro x FRANCISCO DONIZETE BOENG-416/2010- Manifeste-se em prosseguimento. -Adv. MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN.-

43. AÇÃO DE INDENIZACAO-0003209-86.2010.8.16.0104-MOATUR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outro x KROTH & KROTH LTDA-661/2010- Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais de fls. 268/269, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). -Advs. MARCO ANTONIO DE LIMA, DANIELLE CHIAMULERA, JOSE FERNANDO VIALLE e LUIZ CARLOS PROVIN.-

44. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0004081-04.2010.8.16.0104-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JOAQUIM ANTONIO FIGUEIRA e outros- 916/2010- Nos moldes do artigo 398, do CPC, intimem-se os requeridos para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifestem, sobre o contido às fls. 398/400. Após, vista ao Ministério Público. CPC. Int. -Advs. EDEVAL BUENO, EDSON VIEIRA ABDALA, RICARDO CORSO e CAROLINA FERNANDES DE PAULA.-

45. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0000218-06.2011.8.16.0104-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL-44/2011- Deixo de receber o recurso adesivo de fls. 232/235, vez que interposto intempestivamente. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as homenagens deste Juízo. -Adv. LEOPOLDO LINHARES MAROCHI.-

46. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000243-19.2011.8.16.0104-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO,FINAC.E INVESTIMENTO x RENATO DE CAMARGO-47/2011- Ao autor, em prosseguimento, requerendo o que entender cabível para o caso. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA.-

47. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000721-27.2011.8.16.0104-MARLENE KUNISKI e outros x VITOR HUGO ZAGO e outro-143/2011- Comparecer nesta Escrivania para receber carta precatória, instruindo-a, distribuindo-a no Juízo Deprecado e nos quinze dias subsequentes comprovar referida distribuação, efetuando o pagamento da mesma no valor de R\$ 9,40. -Adv. CLAITON JOSE DE OLIVEIRA.-

48. INDENIZAÇÃO-0000809-65.2011.8.16.0104-IVALDIR PERACCHI E CIA LTDA x BANCO SAFRA S/A e outro-167/2011- (...) 1. Em seguida a MM. Juíza proferiu o seguinte DESPACHO: "Tendo em vista a ausência do representante da empresa ré Botucatu, o que impediu seu depoimento pessoal, embora intimado (AR de fl. 146), guarde-se o retorno da precatória expedida à Comarca de Curitiba. 2. Após, vista dos autos às partes para oferecimento de alegações finais, no prazo igual e sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 3. Em seguida, voltem conclusos para sentença. -Advs. MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN e VALERIA CARAMURU CICARELLI.-

49. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-0000850-32.2011.8.16.0104-PARANA BANCO S/A x DONIZETE ELIAS GUIMARAES-178/2011- Defiro o pedido de fls. 66/69 para desbloqueio do valor de R\$ 1,10 (um real e dez centavos), já que é ínfimo se comparado com o débito. Int. -Advs. MARCO JULIANO FELIZARDO, MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI, MARCELA DINO MARTINI e ROSA ELCI DOS ANJOS.-

50. AÇÃO ORDINÁRIA-0000899-73.2011.8.16.0104-ROSELANE CARRILHO LICHINOSKI e outro x FEDERAL DE SEGUROS-188/2011- 1. Intime-se a parte ré para que manifeste seu interesse em custear a prova requerida pelo consumidor e se manifeste sobre a proposta de honorários do Senhor Perito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Quanto a impugnação de fls. 397/401, já foi objeto da decisão saneadora. 3. Intimem-se. -Advs. ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA.-

51. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.- 0001031-33.2011.8.16.0104-COPROSEL - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE SEMENTES DE LARANJEIRAS DO SUL x SILMAR ROBERTO KOCH- Comparecer nesta Escrivania para receber ofício, enviando-o a seu destinatário, comprovando referido envio, bem como efetuando o pagamento do mesmo no valor de R\$ 9,40. -Advs. EDUARDO TELLI PINTO DE OLIVEIRA e PABLO DE SOUZA NUNES-.

52. INTERDICAÇÃO-0001812-55.2011.8.16.0104-EVA STEFANSKI BUSKIECICZ x PEDRO STEFANSKI BUSKIECICZ-341/2011- Comparecer nesta Escrivania para retirar o ofício nº 2039/2012, remetendo-o a seu destinatário e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa. -Adv. MARIO JOSE MACHADO E SILVA-.

53. INDENIZAÇÃO-0002023-91.2011.8.16.0104-SILVANE DE FATIMA SANTOS x MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL e outro-370/2011- a) - FLS. 215/216: Trata-se de ação de indenização por danos morais, materiais e estéticos, movida por Silvane de Fátima Santos em face do Município de Laranjeiras do Sul e da empresa Cruschiak e Salamaia Ltda cumulada com pedido de tutela antecipada, na qual relatou a autora que um acidente de trânsito envolvendo as requeridas resultou na sua paraplegia. Juntou documentos (fls. 31/133). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 136/137. Citada, a Empresa Cruschiak e Salamaia tda apresentou contestação às fls. 148/170. Sustentou que o acidente se deu por culpa exclusiva da vítima e requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 111/142). Citado, o Município de deixou de apresentar contestação. O autor impugnou a contestação apresentada, requereu a decretação da revelia do Município e ratificou os termos da inicial (fls. 197/151). Tendo em vista que o Município foi devidamente citado (fl. 141) e deixou de apresentar contestação, declaro o requerido Município de Laranjeiras do Sul revel, segundo os ditames do artigo 319, do Código de Processo Civil. Considerando ser remota a possibilidade de conciliação entre as partes, já que no pólo passivo está um ente público, com fulcro no artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, passo a sanear diretamente o processo. Inexistindo preliminares e presentes as condições da ação, declaro de ofício saneado. Fixo como pontos controvertidos os seguintes: a) responsabilidade pelo atropelamento; b) existência de culpa exclusiva da vítima; c) extensão dos danos; d) nexo de causalidade. Ônus da prova: parte autora. Defiro a perícia técnica solicitada pelas partes, para tanto nomeio perito Sr. Rogério Longhi Ferro para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias se aceita o encargo e apresente proposta de honorários. Ainda, a produção dos seguintes meios de prova: testemunhal, depoimento pessoal das partes e documental, se acaso surgirem novos documentos. Apresentada a proposta de honorários dê vista a autora no prazo de 05 (cinco) dias. Dê-se ciência ao Ministério Público para que analise a existência de causa que justifique a sua intervenção no feito. b) - FL. 228: Tendo em vista o contido à fl. 218, nomeio como perito o Sr. Ivan C. Gnoato. Intime-se o perito nomeado para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias se aceita o encargo e apresente proposta de honorários. -Advs. MARESSA PAVLAK MELATI, MELISSA CASSIANA CARRER, LEOPOLDO LINHARES MAROCHI, CLAITON JOSE DE OLIVEIRA e RICARDO JOSE DAGOSTIM-.

54. INTERDICAÇÃO-0002721-97.2011.8.16.0104-LIBERALINO PEDROZO DE CAMARGO x ROSA FERREIRA DE CAMARGO-545/2011- Comparecer nesta Escrivania para retirar o ofício nº 2018/2012, remetendo-o a seu destinatário e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa. -Advs. MARCO ANTONIO DE LIMA e SAMANTHA FRANCESQUET GOWACKI-.

55. NULIDADE DE ATO JURIDICO-0002821-52.2011.8.16.0104-NOEMI EDITE CARDOSO x LUCIA APARECIDA JAVORSKI LUCYNSKI e outros-576/2011- Manifeste-se sobre a petição de fls. 155/157. -Advs. NEMORA PELISSARI LOPES-.

56. DECLARATORIA-0002875-18.2011.8.16.0104-PEDRO SPERANDIO x BANCO DO BRASIL-603/2011- a) - Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de setembro de 2012, às 15h30min. 2. Intimem-se. b) - Ao autor para comparecer nesta Escrivania para retirar ofício remetendo-o a seu destinatário e com urgência comprovar referida remessa. -Advs. ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA, MARESSA PAVLAK MELATI, GUSTAVO R GOES NICOLADELLI, JULIANA MIGUEL REBEIS e FABIULA MULLER KOENIG-.

57. INTERDITO PROIBITORIO-0003320-36.2011.8.16.0104-SEBASTIÃO FERREIRA DOS SANTOS x MARTA KARPINSKI HUF-703/2011- a) Tendo em vista o contido na petição retro, redesigno audiência de instrução e julgamento para 09/10/2012, às 15:30h. Intimem-se as partes. Notifique-se o procurador do autor para que devolva os autos em cartório no prazo de 5 dias. b) Á ré para efetuar o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 265,88 (duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta e oito centavos). O pagamento da GRC podera também ser feita através de depósito bancário, na conta 765-1, operação 003, agência 0932 da Caixa Economica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido depósito devera ser comprovado por fax (042-36351262). -Advs. JOAO MORAIS DO BONFIM e JAIME JAVORSKI-.

58. AÇÃO MONITORIA-0003754-25.2011.8.16.0104-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA E INDUSTRIAL SANTA REGINA LTDA - COAMIL x AUGUSTO BARTOSKI e outro-766/2011- Manifeste-se sobre a petição e cálculos de fls. 56/57. -Adv. DAIANA PAVLAK BODANESE-.

59. CONCESSÃO DE BENEFICIO-0003830-49.2011.8.16.0104-ANTONIO CELSO DLUGOKENSKI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-788/2011- Manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial de fls. 140/146. -Advs. MARCO ANTONIO DE LIMA-.

60. ALVARA-0003903-21.2011.8.16.0104-EVANDRO DE SOUZA FERREIRA e outros-810/2011- Comparecer nesta Escrivania para receber carta precatória, instruindo-a, distribuindo-a no Juízo Deprecado e nos quinze dias subsequentes comprovar referida distribuição. -Adv. MARIO JOSE MACHADO E SILVA-.

61. INTERDICAÇÃO-0004070-38.2011.8.16.0104-DELVINA LONGO RISSO e outro x NILTON LONGO RISSO-849/2011- Comparecer nesta Escrivania para retirar ofício remetendo-o a seu destinatário e nos 15 (quinze) dias subsequentes

comprovar referida remessa. -Advs. MARCO ANTONIO DE LIMA e SAMANTHA FRANCESQUET GOWACKI-.

62. INDENIZAÇÃO-0000252-44.2012.8.16.0104-WALDOMIRO FRANCISCO BOEIRA FILHO x SLAVEL - SLAVIERO DE CASCAVEL LTDA-64/2012- Apresentada contestação na qual sejam alegadas as matérias previstas nos artigos 325, 326 e 327, do CPC, intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 10 dias. -Advs. CLAITON JOSE DE OLIVEIRA e RICARDO JOSE DAGOSTIM-.

63. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000292-26.2012.8.16.0104-CNF ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA x TROVAO CAMPO GRANDE TRANSPORTES LTDA.- 80/2012- Através da utilização do sistema Renajud foi procedido o bloqueio do veículo de propriedade do requerido, conforme certidão anexa. Intime-se o requerente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. -Adv. JULIO CESAR PIUCI CASTILHO-.

64. REVOGAÇÃO DE PROCURACAO-0000360-73.2012.8.16.0104-GLEICI KARINI PIZZATO WITCEL x LIDIA PIZZATTO- 92/2012- Manifeste-se em prosseguimento. -Adv. CARLOS MARCELO VIEIRA-.

65. AÇÃO DE COBRANCA-0000659-50.2012.8.16.0104-J. MARTINELLI E CIA. LTDA ME x MUNICIPIO DE MARQUINHO-153/2012- Apresentada contestação na qual sejam alegadas as matérias previstas nos artigos 325, 326 e 327, do CPC, intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 10 dias. -Advs. JOAO RIBEIRO e AMORITI RIBEIRO-.

66. INDENIZAÇÃO-0000708-91.2012.8.16.0104-SALETE SEGOBIO e outro x WESLEY SOARES DOS SANTOS-159/2012- Designo audiência conciliatória para o dia 25 de setembro de 2012 às 16h. Cite-se o requerido por carta precatória para a audiência designada, consignando na deprecata a justiça gratuita. -Advs. LUIZ CARLOS QUEIROZ e CRISTIANE ZARDO QUEIROZ-.

67. AÇÃO DE COBRANCA-0000849-13.2012.8.16.0104-VILSO DOS SANTOS x MUNICIPIO DE MARQUINHO-201/2012- Apresentada contestação na qual sejam alegadas as matérias previstas nos artigos 325, 326 e 327, do CPC, intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 10 dias. -Adv. JAIME JAVORSKI-.

68. AÇÃO DE COBRANCA-0000851-80.2012.8.16.0104-NEUSA TEREZINHA PETERS TOMALAK x MUNICIPIO DE MARQUINHO-203/2012- Apresentada contestação na qual sejam alegadas as matérias previstas nos artigos 325, 326 e 327, do CPC, intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 10 dias. -Adv. JAIME JAVORSKI-.

69. AÇÃO DE COBRANCA-0000852-65.2012.8.16.0104-SERGIO LUIZ DAL PAI x MUNICIPIO DE MARQUINHO-204-2012- Apresentada contestação na qual sejam alegadas as matérias previstas nos artigos 325, 326 e 327, do CPC, intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 10 dias. -Adv. JAIME JAVORSKI-.

70. AÇÃO DE COBRANCA-0000853-50.2012.8.16.0104-EVERALDO DELLA JUSTINA MEURER x MUNICIPIO DE MARQUINHO-205/2012- (...) Apresentada contestação na qual sejam alegadas as matérias previstas nos artigos 325, 326 e 327, do CPC, intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 10 dias. -Adv. JAIME JAVORSKI-.

71. AÇÃO DE COBRANCA-0000854-35.2012.8.16.0104-MARIA LUIZA CORREA DE MELLO x MUNICIPIO DE MARQUINHO-206/2012- Manifeste-se em prosseguimento. -Adv. JAIME JAVORSKI-.

72. AÇÃO DE COBRANCA-0000856-05.2012.8.16.0104-ADRIANA KUBIAK DAL PAI x MUNICIPIO DE MARQUINHO-208/2012- Apresentada contestação na qual sejam alegadas as matérias previstas nos artigos 325, 326 e 327, do CPC, intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 10 dias. -Adv. JAIME JAVORSKI-.

73. AÇÃO DE COBRANCA-0000859-57.2012.8.16.0104-JOSEMAR MEURER x MUNICIPIO DE MARQUINHO-211/2012- Apresentada contestação na qual sejam alegadas as matérias previstas nos artigos 325, 326 e 327, do CPC, intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 10 dias. -Adv. JAIME JAVORSKI-.

74. AÇÃO DE COBRANCA-0000864-79.2012.8.16.0104-MARIA LUCIA ROZINSKI x MUNICIPIO DE MARQUINHO-214/2012- Apresentada contestação na qual sejam alegadas as matérias previstas nos artigos 325, 326 e 327, do CPC, intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 10 dias. -Adv. JAIME JAVORSKI-.

75. AÇÃO DE COBRANCA-0000867-34.2012.8.16.0104-ARI SCHYSLER PADILHA x MUNICIPIO DE MARQUINHO-217/2012- Apresentada contestação na qual sejam alegadas as matérias previstas nos artigos 325, 326 e 327, do CPC, intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 10 dias. -Adv. JAIME JAVORSKI-.

76. EMBARGOS A EXECUTIVO FISCAL- 0000897-69.2012.8.16.0104-COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA DE LARANJEIRAS DO SUL x UNIAO FEDERAL-225/2012- A embargante para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais na forma do sistema uniformizado de custas, com acesso para geração de guias pelo site <https://portal.tjpr.jus.br/web/cgj>, e deverá ser na forma seguinte: R\$ 827,20 - Vara Cível; R\$ 32,74 mais R\$ 10,09 - Distribuidor/ Contador e R\$ 163,13 - FUNREJUS, conforme determinação da parte dispositiva do despacho inicial (...) Assim, considerando que a embargante não comprova a falta de condições para custear as custas e despesas processuais, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita e determino o recolhimento das custas processuais no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. EDSON TOME-.

77. REVISIONAL-0001111-60.2012.8.16.0104-ADEMAR ANTONIO FERRARI x BV FINANCEIRA S/A- 260/2012- (...) Defiro o prazo de 10 dias para juntada dos originais. Abra-se vista à parte autora para que querendo apresente impugnação à contestação. -Advs. BALDUINO PETRÓ FILHO e JULIANE PIOVESAN FERRARI-.

78. REVISIONAL-0001599-15.2012.8.16.0104-ADRIANO POLEZE x BANCO SAFRA S/A-354/2012- (...) Pelo exposto, julgo TOTALMENTE PROCEDENTES os pedidos ocultos na inicial, para o fim de declarar nulas as cláusulas que preveem a tarifa de emissão de carnê e IOF, bem como declarar nula a cobrança de juros capitalizados, devendo a cobrança se dar de forma simples. Condeno a ré a restituir em dobro ao autor os valores EFETIVAMENTE pagos a estes títulos

(encargos declarados nulos), nos termos da fundamentação sentencial, corrigido monetariamente desde o desembolso, pela média INPC-IGP/DI, e com juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação. Por consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao advogado do autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando a relativa facilidade da causa e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito, que foi julgado antecipadamente, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC. Dou a presente por publicada e as partes por intimadas. Registre-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI -

79. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-0001612-14.2012.8.16.0104-CRESOL LARANJEIRAS DO SUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE LARANJEIRAS DO SUL x MARCOS ANTONIO ORIZEU e outro-361/2012- Manifeste-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 52-verso. -Adv. JOSIANE CALDAS KRAMER.-

80. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO-0001628-65.2012.8.16.0104-MARIANO ERUSTES FILHO x PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL-372/2012- Manifeste-se sobre a petição de fl. 23. -Adv. IRACEMA PEREIRA CARVALHO e ANTONIO GERVASIO DE CARVALHO JR.-.

81. AÇÃO DE COBRANÇA-0001760-25.2012.8.16.0104-FERMINO CARDOSO x MUNICÍPIO DE MARQUINHO-404/2012- Apresentada contestação na qual sejam alegadas as matérias previstas nos artigos 325, 326 e 327, do CPC, intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 10 dias. -Adv. JAIME JAVORSKI.-

82. AÇÃO DE COBRANÇA-0001761-10.2012.8.16.0104-EDUARDO ROZISKI x MUNICÍPIO DE MARQUINHO-405/2012- Apresentada contestação na qual sejam alegadas as matérias previstas nos artigos 325, 326 e 327, do CPC, intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 10 dias. -Adv. JAIME JAVORSKI.-

83. AÇÃO DE COBRANÇA-0001762-92.2012.8.16.0104-JOSE ORIDES FERREIRA x MUNICÍPIO DE MARQUINHO- 406/2012- Apresentada contestação na qual sejam alegadas as matérias previstas nos artigos 325, 326 e 327, do CPC, intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 10 dias. -Adv. JAIME JAVORSKI.-

84. AÇÃO DE COBRANÇA-0001763-77.2012.8.16.0104-ALDO ANTONIO GLOVASKI x MUNICÍPIO DE MARQUINHO-407/2012- Apresentada contestação na qual sejam alegadas as matérias previstas nos artigos 325, 326 e 327, do CPC, intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 10 dias. -Adv. JAIME JAVORSKI.-

85. AÇÃO DE COBRANÇA-0001764-62.2012.8.16.0104-HENRIQUE WELINSKI x MUNICÍPIO DE MARQUINHO-408/2012- Apresentada contestação na qual sejam alegadas as matérias previstas nos artigos 325, 326 e 327, do CPC, intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 10 dias. -Adv. JAIME JAVORSKI.-

86. AÇÃO DE COBRANÇA-0001765-47.2012.8.16.0104-DANIEL ARCO PEITRO x MUNICÍPIO DE MARQUINHO-409/2012- Apresentada contestação na qual sejam alegadas as matérias previstas nos artigos 325, 326 e 327, do CPC, intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 10 dias. -Adv. JAIME JAVORSKI.-

87. AÇÃO DE COBRANÇA-0001793-15.2012.8.16.0104-BERTUOL, GIACOMEL E VERONEZE LTDA - ME x IDALINO PROVIN-435/2012- Manifeste-se sobre a conta geral de fl. 24 no valor total de R\$ 1.173,43 (mil, cento e setenta e três reais e quarenta e três centavos) e depósito da referida importância no verso da mesma. -Adv. BENJAMIM DE BASTIANI.-

88. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001967-24.2012.8.16.0104-JANIO JOEL PAVLAK e outro x FAZENDA NACIONAL-460/2012- Manifeste-se sobre a impugnação e docs. - fls. 190/202. -Adv. MARESSA PAVLAK MELATI.-

89. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002007-06.2012.8.16.0104-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x NERI LIRIO-466/2012- (...) Diante do exposto, e porque não preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro a tutela antecipada. Intime-se parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre a contestação. -Adv. ANA LUCIA PEREIRA e NELSON PASQUOALOTTO.-

90. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-0002077-23.2012.8.16.0104-AUTO BRAZ x NILCE BORILLE-481/2012- Ao exequente para que, no prazo de dez dias, junte aos autos os títulos originais objeto da ação, sob pena de indeferimento. -Adv. JOAO MORAIS DO BONFIM.-

91. AÇÃO MONITORIA-0002080-75.2012.8.16.0104-AUTO BRAZ x GELSON ELMAR OLDONI e outro-484/2012- Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente nos autos o título original, objeto dos presentes autos, sob pena de indeferimento. -Adv. JOAO MORAIS DO BONFIM.-

92. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-0002214-05.2012.8.16.0104-GILMAR CALEFFI x ELIANE GOMES e outro-497/2012- Manifeste-se sobre a certidão da Sra. Oficial de Justiça de fl. 16-verso. -Adv. EDSON TOME e EDENILSON FAUSTO.-

93. AÇÃO MONITORIA-0002291-14.2012.8.16.0104-BANCO DE LAGE LANDEN FINANCIAL SERVICES BRASIL S/A x PAULO LEANDRO GRUBA PECH-516/2012- Efetuar o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 43,00 (quarenta e três reais). O pagamento da GRC podera também ser feita através de depósito bancário, na conta 765-1, operação 003, agência 0932 da Caixa Econômica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido depósito devera ser comprovado por fax (042-36351262). -Adv. PAULO ROBERTO FADEL e REINALDO MIRICO ARONIS.-

94. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002411-57.2012.8.16.0104-MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL x MARCIO DOS SANTOS PEREIRA e outro- 535/2012- Manifeste-se sobre a certidão da Sra. Oficial de Justiça de fl. 30-verso. -Adv. JOSE VALDECI GOMES DA SILVA e LEOPOLDO LINHARES MAROCHI.-

95. AÇÃO INIBITORIA-0002463-53.2012.8.16.0104-CAMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU x MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU- 543/2012- Efetuar o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça no valor

de R\$ 43,00 (quarenta e três reais). O pagamento da GRC podera também ser feita através de depósito bancário, na conta 765-1, operação 003, agência 0932 da Caixa Econômica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido depósito devera ser comprovado por fax (042-36351262). -Adv. SIVIANO CERICATO.-

96. INDENIZAÇÃO-0002484-29.2012.8.16.0104-OSMAR PERARDT e outro x BANCO DO BRASIL S/A e outros-548/2.012- Ao autor para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais na forma do sistema uniformizado de custas, com acesso para geração de guias pelo site <https://portal.tjpr.jus.br/web/cgj>, e deverá ser na forma seguinte: R\$ 827,20 Vara Cível; R\$ 30,25 mais R \$ 10,09 -Distribuidor/contador, R\$ 371,32 - FUNREJUS (Taxa Judiciária) mais R \$ 465,29 - Oficial de Justiça, sendo que este deverá ser recolhido na conta n. 765-1, ag. 0932, da Caixa Econômica Federal, em nome do Poder Judiciário, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme determinação do despacho de fls. 359/362, parte dispositiva (...): Desta forma, determino que os autores recolham as respectivas custas processuais e Taxa Judiciária no prazo de dez dias. Em caso de não cumprimento, proceda-se o cancelamento da distribuição. Caso contrário voltem os autos imediatamente conclusos. Intime-se. -Adv. CASSIO LISANDRO TELLES e PAULINE TONIAL.-

97. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002485-14.2012.8.16.0104-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ALINE LOPES RODRIGUES- 549/2012- Efetuar o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 398,82 (trezentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos). O pagamento da GRC podera também ser feita através de depósito bancário, na conta 765-1, operação 003, agência 0932 da Caixa Econômica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido depósito devera ser comprovado por fax (042-36351262). -Adv. LUCIMAR DE FARIA.-

98. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-0002532-85.2012.8.16.0104-CRESOL LARANJEIRAS DO SUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE LARANJEIRAS DO SUL x PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros-557/2012- Efetuar o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 129,00 (cento e vinte e nove reais). O pagamento da GRC podera também ser feita através de depósito bancário, na conta 765-1, operação 003, agência 0932 da Caixa Econômica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido depósito devera ser comprovado por fax (042-36351262). b) - Comprovar a distribuição no Juízo Deprecado da Carta Precatória recebida em 23/08/2012. -Adv. JOSIANE CALDAS KRAMER.-

99. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-0002533-70.2012.8.16.0104-CRESOL LARANJEIRAS DO SUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE LARANJEIRAS DO SUL x VANDERLEI MOROSINI e outros-558/2012- a) - Efetuar o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 193,50 (cento e noventa e três reais e cinquenta centavos). O pagamento da GRC podera também ser feita através de depósito bancário, na conta 765-1, operação 003, agência 0932 da Caixa Econômica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido depósito devera ser comprovado por fax (042-36351262). b) - Comprovar distribuição no Juízo Deprecado da Carta Precatória recebida em 23/08/2012. -Adv. JOSIANE CALDAS KRAMER.-

100. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002582-14.2012.8.16.0104-BANCO PANAMERICANO S/A x TEREZA LURDES PINHEIRO-562/2012- Ao autor para no de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais na forma do sistema uniformizado de custas, com acesso para geração de guias pelo site <https://portal.tjpr.jus.br/web/cgj>, e deverá ser na forma seguinte: R\$ 827,20 - Vara Cível mais R\$ 432,05 - Oficial de Justiça, sendo que este deverá ser recolhido na conta n. 765-1, ag. 0932. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI.-

101. DESPEJO-0002746-76.2012.8.16.0104-HERBERT CARLOS VEIGEL x TIAGO PIEGAT DOS SANTOS REZENDE e outro- 586/2012- (...) Pelo exposto, DEFIRO o pedido, condicionado a apresentação de caução. Oferecida a caução, independente de nova conclusão, determina-se a citação e intimação do requerido para, querendo, responder à ação através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, outrossim, purgar a mora, com advertência ao tero dos artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil, assim como o contido no artigo 62, inciso II e respectivas alíneas, da Lei n. 8.245/1991. Na hipótese da inércia do requerido em purgar a mora, antecipe-se a tutela, a fim de que o requerido desocupe o imóvel objeto do contrato de locação em apreço, no prazo de 15 (quinze) dias, autorizando-se o uso de força policial em caso de resistência injustificada. Intime-se. -Adv. CARLOS MARCELO VIEIRA.-

102. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002812-56.2012.8.16.0104-BANCO VOLKSWAGEN S/A x GENEVERSON LUIZ VEZARO-596/2012- Efetuar o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 398,82 (trezentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos). O pagamento da GRC podera também ser feita através de depósito bancário, na conta 765-1, operação 003, agência 0932 da Caixa Econômica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido depósito devera ser comprovado por fax (042-36351262). -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.-

103. EXECUÇÃO FISCAL-3/1999-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA DE LARANJEIRAS DO SUL- 03/1999- Manifeste-se sobre o expediente do Sr. Leiloeiro Público Oficial de fl. 446. -Adv. EDSON TOME.-

104. EXECUÇÃO FISCAL-60/2005-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x M MORAES E M MARTINS LTDA-60/2005- Providenciar o andamento dos autos, visto que ocorreu o prazo de suspensão e nada foi requerido. -Adv. EDNEIA RIBEIRO ALKAMIN, LUCIANO MARCHESINI e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO.-

105. EXECUÇÃO FISCAL-68/2005-FAZENDA NACIONAL x SEBASTIAO GOMES CANTAGALO - ME-68/2005- (...) 3. Assim, acolho em parte a alegação de impenhorabilidade, para o fim de deferir a penhora do percentual de 30% sobre o valor do benefício do executado Sebastião Gomes, com depósito em conta judicial e até a solução do débito. Expeça-se mandado de penhora nestes termos, e, após,

efetue-se o desbloqueio junto ao sistema Bacenjud (...) -Adv. ROBSON CARLOS BISCOLI e RONISA BISCOLI -.

106. EXECUÇÃO FISCAL-712/2006-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x AQUILES BENICIO-712/2006- Nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei 6830/80, determino o arquivamento dos presentes autos, sem prejuízo do disposto no parágrafo 3º, do mesmo artigo. Observe-se o item 5.8.12, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Intime-se. -Advs. LUCIANO MARCHESINI e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

107. EXECUÇÃO FISCAL-752/2006-CONSELHO REG. DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO PR x BESEGATO, BESEGATO & CIA LTDA- 772/2006- Providenciar o andamento dos autos, visto que decorreu o prazo de suspensão e nada foi requerido. -Advs. LEONARDO ZAGONEL SERAFINI, CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR e CARLOS DOUGLAS REINHARDT JR-.

108. EMBARGOS A EXECUTIVO FISCAL-26/2008-AUTO BRAZ LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-26/2008- Comparecer nesta Escrivania para receber alvará, efetuando o pagamento do mesmo no valor de R\$ 9,40. -Adv. ENZO PHELIPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA-.

109. EMBARGOS A EXECUTIVO FISCAL-84/2008-JOEFINA BRUNONI DE BAIRROS x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-84/2008 (...) 4. Diante do exposto: a) Indefiro o pedido de inclusão do valor relativo aos honorários que se executam nestes autos na conta geral a execução fiscal sob nº 31/2008 (execução conjunta dos honorários destes autos com os valores da execução fiscal). b) Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado (via Diário da Justiça), para cumprir a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J, caput, do CPC (...) -Advs. ANA VALCI SANQUETA e FRANCINE HOELZ BALBI ROMAO DE OLIVEIRA-.

110. EMBARGOS A EXECUTIVO FISCAL- 0002327-56.2012.8.16.0104-COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA DE LARANJEIRAS DO SUL e outro x UNIAO FEDERAL- À embargante para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais na forma do sistema uniformizado de custas, com acesso para geração de guias pelo site <https://portal.tjpr.jus.br/web/cgj>, e deverá ser na forma seguinte: R\$ 827,20 - Vara Cível; R\$ 32,74 mais 10,09 - Distribuidor/contador e R\$ 1.066,00 - FUNREJUS(Taxa Judiciária), sob pena de cancelamento da distribuição, conforme parte dispositiva do despacho de fls. 2417 usque 2419 (...): Assim, considerando que a embargante não comprova a falta de condições para custear as custas e despesas processuais, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita e determino o recolhimento das custas processuais no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. EDSON TOME-.

111. CARTA PRECATORIA-98/2006-Oriundo da Comarca de VARA UNICA DA COMARCA DE CAARAPO - MS-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JOEL MOREIRA e outro-98/2006- Efetuar o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 134,94 (cento e trinta e quatro reais e noventa e quatro centavos). O pagamento da GRC podera também ser feita através de depósito bancário, na conta 765-1, operação 003, agencia 0932 da Caixa Economica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido depósito devera ser comprovado por fax (042-36351262). -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

112. CARTA PRECATORIA-0002241-85.2012.8.16.0104-Oriundo da Comarca de COMARCA DE PATO BRANCO - 1º VARA CIVEL-COASUL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x DARCI NUNES e outro-127/2012- Ao exequente para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais na forma do sistema uniformizado de custas, com acesso para geração de guias pelo site <https://portal.tjpr.jus.br/web/cgj>, e deverá ser na forma seguinte: R\$ 435,70 - Vara Cível; R\$ 32,74 mais R\$ 10,09 - Distribuidor/Contador e R\$ 365,57 - Oficial de Justiça, sendo que este deverá ser recolhido na conta n. 765-1, ag. 0932, da Caixa Econômica Federal, em nome do Poder Judiciário, sob pena de cancelamento da distribuição e devolução da precatória sem cumprimento. -Adv. PAULO CESAR BABINSKI-.

113. CARTA PRECATORIA-0002257-39.2012.8.16.0104-Oriundo da Comarca de COMARCA DE IRATI - PARANA-MUNICIPIO DE IRATI x JOELSON PRESTES GOMES-128/2012- Manifeste-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 09 e docs. de fls. 10 e 11. -Adv. SILMAR FERREIRA DIETRCH-.

114. CARTA PRECATORIA-0002435-85.2012.8.16.0104-Oriundo da Comarca de COMARCA DE LAJEADO-FOUR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA x FRIGORIFICO PORCOBELLO LTDA-141/2012- Ao exequente para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais na forma do sistema uniformizado de custas, com acesso para geração de guias pelo site <https://portal.tjpr.jus.br/web/cgj>, e deverá ser na forma seguinte: R\$ 17,40 - Vara Cível; R\$ 10,09 - Contador e R\$ 199,41 - Oficial de Justiça, sendo que este deverá ser recolhido na conta n. 765-1, ag. 0932, da Caixa Econômica Federal, em nome do Poder Judiciário, sob pena de cancelamento da distribuição e devolução da precatória sem cumprimento. -Adv. HENRIQUE MARCHINI-.

115. CARTA PRECATORIA-0002470-45.2012.8.16.0104-Oriundo da Comarca de COMARCA DE GUARAPUAVA-FMC DO BRASIL IND. E COM LTDA x JOSE INACIO SCHONS E OUTROS-142/2012- Ao exequente para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais na forma do sistema uniformizado de custas, com acesso para geração de guias pelo site <https://portal.tjpr.jus.br/web/cgj>, e deverá ser na forma seguinte: R\$ 435,70 - Vara Cível; R\$ 10,09 - Distribuidor/Contador e R\$ 270,92 - Oficial de Justiça, sendo que este deverá ser recolhido na conta n. 765-1, ag. 0932, da Caixa Econômica Federal, em nome do Poder Judiciário, sob pena de cancelamento da distribuição e devolução da precatória sem cumprimento. -Adv. RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO-.

NOVA ESPERANÇA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE NOVA ESPERANÇA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 005/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADEILDO DE OLIVEIRA GONÇALVES	033	2010.0000434-0/0
ADEILDO DE OLIVEIRA GONÇALVES	034	2010.0000435-2/0
ADEILDO DE OLIVEIRA GONÇALVES	035	2010.0000436-4/0
ALBERTO SILVA GOMES	020	2010.0000035-2/0
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA	016	2009.0000533-3/0
ALEXANDRE MANZOTTI	012	2009.0000375-0/0
ALEXANDRE MANZOTTI	023	2010.0000099-5/0
ANDRÉ LUIZ BORDINI	036	2010.0000442-8/0
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO	002	2007.0000400-4/0
ANTONIO LUIZ DE JESUS	011	2009.0000372-5/0
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR	002	2007.0000400-4/0
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR	023	2010.0000099-5/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	002	2007.0000400-4/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	010	2009.0000354-7/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	023	2010.0000099-5/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	027	2010.0000150-5/0
CARLOS PINTO PAIXAO	001	2006.0000152-7/0
CARLOS SÉRGIO FASSINA	011	2009.0000372-5/0
CELIA APARECIDA ZANATTA	009	2009.0000291-5/0
DAIANE SOUZA OLIVEIRA PRADO	009	2009.0000291-5/0
EDSON ELIAS DE ANDRADE	001	2006.0000152-7/0
EDSON ELIAS DE ANDRADE	009	2009.0000291-5/0
EDSON ELIAS DE ANDRADE	014	2009.0000466-1/0
EDSON ELIAS DE ANDRADE	028	2010.0000191-0/0
EDSON ELIAS DE ANDRADE	029	2010.0000279-3/0
EDSON OLIVATTI	016	2009.0000533-3/0
FABIANO FREITAS SOARES	015	2009.0000521-9/0
FABIANO NEVES MACIEWYSKI	031	2010.0000362-0/0
FABIANO NUUD DE SOUZA	009	2009.0000291-5/0
FABIO LUIS NICHNIG DOS SANTOS	016	2009.0000533-3/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	031	2010.0000362-0/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	031	2010.0000362-0/0
FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO	002	2007.0000400-4/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	012	2009.0000375-0/0
IARA CUSTODIO DOS SANTOS YONEYAMA	004	2008.0000126-2/0
IVO FERNANDES	032	2010.0000392-2/0
JOAO BATISTA DE SOUZA	010	2009.0000354-7/0
JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA	015	2009.0000521-9/0
JORGE FRANCISCO	029	2010.0000279-3/0
JOSE ANTONIO VOLPI DA SILVA	009	2009.0000291-5/0
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	031	2010.0000362-0/0
LAUDACI FELIPE DOS SANTOS JUNIOR	014	2009.0000466-1/0
LAUDACI FELIPE DOS SANTOS JUNIOR	015	2009.0000521-9/0

LAUDACI FELIPE DOS SANTOS JUNIOR	028	2010.0000191-0/0
LAUDACI FELIPE DOS SANTOS JUNIOR	032	2010.0000392-2/0
LAURI TRENTINI	004	2008.0000126-2/0
LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS	002	2007.0000400-4/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	019	2009.0000574-9/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	026	2010.0000149-0/0
LUCIA ELIZABETE DEVECCHI	008	2008.0000465-4/0
LUCIMAR CALEGARI LOPES	007	2008.0000317-3/0
LUCIMAR CALEGARI LOPES	022	2010.0000055-4/0
LUCIMAR CALEGARI LOPES	027	2010.0000150-5/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	024	2010.0000137-6/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	025	2010.0000144-1/0
LUIZ CARLOS AOKI	013	2009.0000415-5/0
LUIZ CARLOS AOKI	029	2010.0000279-3/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	020	2010.0000035-2/0
MARCELO BARROS MENDES	018	2009.0000568-5/0
MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA	028	2010.0000191-0/0
MARCIA TEREZA CONTIERO MELLO	002	2007.0000400-4/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	002	2007.0000400-4/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	010	2009.0000354-7/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	023	2010.0000099-5/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	027	2010.0000150-5/0
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	036	2010.0000442-8/0
MESSIAS QUEIROZ UCHOA	017	2009.0000537-0/0
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	012	2009.0000375-0/0
NATASHA DE SA GOMES VILARDO	002	2007.0000400-4/0
NORBERTO YANAZE	003	2008.0000058-9/0
NORBERTO YANAZE	005	2008.0000276-7/0
NORBERTO YANAZE	006	2008.0000278-0/0
NORBERTO YANAZE	024	2010.0000137-6/0
NORBERTO YANAZE	025	2010.0000144-1/0
PAULO SERGIO LOPES	007	2008.0000317-3/0
PAULO SERGIO LOPES	021	2010.0000053-0/0
PAULO SERGIO LOPES	022	2010.0000055-4/0
PAULO SERGIO LOPES	027	2010.0000150-5/0
PEDRO FRANCISCO VICENTIN	026	2010.0000149-0/0
RAFAEL ROVERI MOLINA	007	2008.0000317-3/0
RAMI IRACEMA MICHELAN	010	2009.0000354-7/0
RAMI IRACEMA MICHELAN	019	2009.0000574-9/0
REINALDO MIRICO ARONIS	026	2010.0000149-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	030	2010.0000297-1/0
RENATA NASCIMENTO VIEIRA	017	2009.0000537-0/0
RENATO FUMAGALLI DE PAIVA	030	2010.0000297-1/0
ROBERTO JONAS	001	2006.0000152-7/0
ROBERTO JONAS	014	2009.0000466-1/0
ROBERTO JONAS	028	2010.0000191-0/0
ROBERTO JONAS	029	2010.0000279-3/0
ROBSON FUMAGALI	013	2009.0000415-5/0
ROBSON FUMAGALI	029	2010.0000279-3/0
ROSSANDRA PAVANI NAGAI	031	2010.0000362-0/0
SAMARA SMEILI	017	2009.0000537-0/0
SAMIR SQUEFF NETO	016	2009.0000533-3/0
SANDRA APARECIDA CUSTODIO DOS SANTOS	004	2008.0000126-2/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	013	2009.0000415-5/0
THAIS FORTE FONTES	016	2009.0000533-3/0
THIARA RANDO BEZERRA SIROTI	020	2010.0000035-2/0
VALDEMAR LEITE MORAES	004	2008.0000126-2/0
WALDIR SIQUEIRA	028	2010.0000191-0/0
WENDEL RICARDO NEVES	029	2010.0000279-3/0

001 2006.0000152-7/0 - Execução Título Extrajudicial

MARIA LUIZA MILANI PIGOZZO X CLAUDEMIR JOSÉ LEONARDO

DECISAO DE FLS. 127 "(...) PELO EXPOSTO DIANTE DA AUSENCIA DE GARANTIA NO CASO EM TELA E DA INERCIA DA PARTE EXECUTADA, REJEITO OS EMBARGOS OFERTADOS. P.R.I. (...)"	
Adv(s) CARLOS PINTO PAIXAO, EDSON ELIAS DE ANDRADE, ROBERTO JONAS	
002 2007.0000400-4/0 - Processo de Conhecimento	SEBASTIÃO MANOEL FERNANDES X BANCO ITAÚ S.A.
DESP. DE FLS. 146 " 1. DEFIRO A EXPEDICAO DE ALVARA EM NOME DO PROCURADOR DESDE QUE POSSUA PODERES PARA RECEBER E DAR QUITACAO (ITEM 2.6.10 DO CN) O QUE DEVERÁ SER CERTIFICADO PELA SECRETARIA. (...) " ALVARA EXPEDIDO EM NOME DOS PROCURADORES DO RECLAMADO AGUARDA RETIRADA EM CARTORIO."	
Adv(s) MARCIA TEREZA CONTIERO MELLO, LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS, FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO, ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO, NATASHA DE SA GOMES VILARDO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR	
003 2008.0000058-9/0 - Processo de Conhecimento	EDER RUFO X JOSÉ MILTON DOS SANTOS (E OUTRO)
DESP. DE FLS. 125 " INTIME-SE O EXEQUENTE PARA QUE SE MANIFESTE NO PRAZO DE 10 DIAS QUANTO AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO."	
Adv(s) NORBERTO YANAZE	
004 2008.0000126-2/0 - Processo de Conhecimento	RENATO ROGER CANTAGALI X LUCAS GAZELA BELLANDA (E OUTRO)
DESP. DE FLS. 175 " INTIME-SE O REQUERENTE PARA INDICAR BENS DO REQUERIDO PASSIVEIS DE PENHORA NO PRAZO DE 10 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO."	
Adv(s) VALDEMAR LEITE MORAES, IARA CUSTODIO DOS SANTOS YONEYAMA, SANDRA APARECIDA CUSTODIO DOS SANTOS, LAURI TRENTINI	
005 2008.0000276-7/0 - Processo de Conhecimento	ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X LENIR MUNIZ (E OUTRO)
CERTIDAO NEGATIVA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA " INTIMO O EXEQUENTE PARA QUE NO PRAZO DE 10 DIAS SE MANIFESTE ACERCA DA CERTIDAO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA DE FLS. 39, BEM COMO INDIQUE BENS PASSIVEIS DE PENHORA E SE MANIFETE AINDA SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO."	
Adv(s) NORBERTO YANAZE	
006 2008.0000278-0/0 - Processo de Conhecimento	ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X JOSÉ ERNANDES SOARES AMARO
SENTENÇA DE FLS. 53 " CONSIDERANDO O CUMPRIMENTO DA OBRIGACAO JULGO POR SENTENÇA PARA QUE SURTA SEUS JURIDICOS E LEGAIS EFEITOS, EXTINTA A EXECUÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 794 I COMBINADO COM O ART. 795 AMBOS DO CPC. (...) "	
Adv(s) NORBERTO YANAZE	
007 2008.0000317-3/0 - Execução de Título Judicial	JOSÉ ZEQUIM X LUIZ RIBEIRO DA SILVA (E OUTRO)
Ficam as partes intimadas acerca da r. sentença que HOMOLOGA o acordo firmado entre as partes. (integra da r. sentença no site www.tjpr.jus.br)	
Adv(s) PAULO SERGIO LOPES, LUCIMAR CALEGARI LOPES, RAFAEL ROVERI MOLINA	
008 2008.0000465-4/0 - Carta Precatória	DANNY LIMA TRAGUETA - ME X GAZOLA E COSTA LTDA(EXAUSTORES NADAI)
DESP. DE FLS. 59 " INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE NO PRAZO DE 10 DIAS QUANDO A CERTIDAO DE FLS. 57 VERSO BEM COMO QUANTO AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO SOB PENA DE DEVOLUCAO DA DEPRECATA."	
Adv(s) LUCIA ELIZABETE DEVECCHI	
009 2009.0000291-5/0 - Processo de Conhecimento	BRUNO RAFAEL ARNEIRO X ROMATUR - ROMA TURISMO LTDA
DESP. DE FLS. 98 " INTIME-SE O AUTOR PARA QUE SE MANIFESTE NO PRAZO DE 10 DIAS SOBRE O PETITORIO DE FLS. 82 BEM COMO SOBRE OS VALORES DEPOSITADOS EM JUIZO."	
Adv(s) EDSON ELIAS DE ANDRADE, DAIANE SOUZA OLIVEIRA PRADO, JOSE ANTONIO VOLPI DA SILVA, CELIA APARECIDA ZANATTA, FABIANO NUUD DE SOUZA	
010 2009.0000354-7/0 - Processo de Conhecimento	ENCARNAÇÃO TORRECIJA LANDIM X BANCO ITAÚ S/A
DESP. DE FLS. 190 " I. INTIME-SE AS PARTES PARA SE MANIFESTAREM ACERCA DO NOVO CALCULO APRESENTADO PELA CONTADORA JUDICIAL FLS. 186 NO PRAZO DE 05 DIAS. (...) "	
Adv(s) JOAO BATISTA DE SOUZA, RAMI IRACEMA MICHELAN, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	
011 2009.0000372-5/0 - Processo de Conhecimento	GERCILIO MARTINS SERRA X NORTEVEL VEICULOS LTDA
DESP. DE FLS. 84 " I. CONSIDERANDO O TEOR DO OFICIO DE FOLHA 82 IMPOSSIVEL A PENHORA DO VEICULO UMA VEZ QUE ESTE NAO É DE PROPRIEDADE DA EXECUTADA. II. INTIME-SE A EXEQUENTE PARA QUE INFORME SE PRETENDE A PENHORA DOS DIREITOS DA EXECUTADASOBRE O VEICULO OU INDIQUE BENS PASSIVEIS DE PENHORA EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO. (...) "	
Adv(s) CARLOS SÉRGIO FASSINA, ANTONIO LUIZ DE JESUS	
012 2009.0000375-0/0 - Processo de Conhecimento	MARCELO TOMAS MARTINS X CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
SENTENÇA DE FLS. 144 " CONSIDERANDO O CUMPRIMENTO DA OBRIGACAO JULGO POR SENTENÇA PARA QUE SURTA SEUS JURIDICOS E LEGAIS EFEITOS EXTINTA A EXECUÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 794 I COMBINADO 795 DO CPC. (...) "	
Adv(s) ALEXANDRE MANZOTTI, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS	
013 2009.0000415-5/0 - Processo de Conhecimento	IVES SEGANTIN X TIM CELULAR S.A
DESP. DE FLS. 248 " 1. DEIXO DE CONHECER O RECURSO INOMINADO DE FLS. 229/235 POR SER TOTALMENTE DESCABIDO. CONSIDERANDO QUE A DECISAO DE FLS. 219/219-V SE TRATA DE DECISAO INTERLOCUTORIA EM TESE SERIA CABIVEL RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 552 CPC). TODAVIA COMO RESSABIDO NOS J.E.C. HA SISTEMA RECURSAL PROPRIO NAO SENDO CABIVEL EM REGRA O RECURSO	

DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO CONFORME ENUNCIADO Nº 15 FONAJE. II- INTIME-SE O EXEQUENTE PARA QUE NO PRAZO 10 DIAS SE MANIFESTE-SE QUANTO AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO."

Adv(s) LUIZ CARLOS AOKI, ROBSON FUMAGALI, SERGIO LEAL MARTINEZ
014 2009.0000466-1/0 - Processo de NEUSA RODRIGUES DE SÁ X CELIA REGINA
Conhecimento RIBEIRO DE MELLO

DESP. DE FLS. 77 " (...) II - CONSIDERANDO O ATUAL ENTENDIMENTO DO STJ ACERCA DA QUESTAO INTIME-SE A PARTE REQUERIDA PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO NO PRAZO DE 15 DIAS SOB PENA DE ACRESCIMO DA MULTA DE 10% AO VALOR DA CONDENACAO NOS TERMOS DO ART. 475-J CPC. (...)"

Adv(s) EDSON ELIAS DE ANDRADE, ROBERTO JONAS, LAUDACI FELIPE DOS SANTOS JUNIOR

015 2009.0000521-9/0 - Processo de ARGEU AMBROZIO X VIAPAR - RODOVIAS
Conhecimento INTEGRADAS DO PARANÁ S/A

DESP. DE FLS. 242 " (...) III. INTIME-SE O EXEQUENTE PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DOS HONORARIOS ADVOCATICIOS FIXADOS EM ACORDAO FLS. 205/207 NO PRAZO DE 15 DIAS SOB PENA DE ACRESCIMO DA MULTA DE 10% DA CONDENACAO NOS TERMOS DO ART. 475-J DO CPC. (...)"

Adv(s) JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA, FABIANO FREITAS SOARES, LAUDACI FELIPE DOS SANTOS JUNIOR

016 2009.0000533-3/0 - Processo de APARECIDA ROCHA X MANICA
Conhecimento MÓVEIS(CESAR AUGUSTO MANICA E CIA LTDA) (E OUTROS)

INTIMO OS PROCURADORES DA NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA S/A DE QUE FOI EXPEDIDO ALVARA JUDICIAL NO VALOR DE R\$ 2.000,00 EM FAVOR DO PROCURADOR SUBSTABELECIDO O DR. ALEXANDRE MANZOTTI ESTANDO O FEITO AGUARDANDO RETIRADA.

Adv(s) EDSON OLIVATTI, THAIS FORTE FONTES, FABIO LUIS NICHNIG DOS SANTOS, SAMIR SQUEFF NETO, ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA

017 2009.0000537-0/0 - Execução Título HERMES CASATI X SOLANGE CARRARO
Extrajudicial

DESP. DE FLS. 68 " (...) 4. SOBRE A CONSULTA AO BACEN-JUD E O PROSSEGUIMENTO DO FEITO DIGA O EXEQUENTE EM 05 DIAS DEVENDO FAZER PROVA DO VALOR TRANSFERIDO E ATUALIZAR O DEBITO SOB PENA DE EXTINÇÃO. 5. INTIME-SE. 6. JUNTE-SE COPIA DESTA DESPACHO NOS AUTOS Nº 2009.245-8 ENVIDANDO-O CONCLUSOS PARA ARQUIVAMENTO.

Adv(s) RENATA NASCIMENTO VIEIRA, SAMARA SMEILI, MESSIAS QUEIROZ UCHOA

018 2009.0000568-5/0 - Execução Título ARTUR PEQUITO MENDES X SERGIO
Extrajudicial PAULO DOS SANTOS

INTIMO O EXEQUENTE NA PESSOA DE SEU PROCURADOR JUDICIAL O DR. MARCELO BARROS MENDES, DE QUE FOI DESIGNADO AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO POS PENHORA PARA O DIA 15/10/2012 ÀS 14:00 HORAS, SENDO QUE O SEU NAO COMPARECIMENTO SERA EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM JULGAMENTO DO MERITO."

Adv(s) MARCELO BARROS MENDES

019 2009.0000574-9/0 - Processo de ESPOLIO DE FELICIO DE JESUS GIACOMINI
Conhecimento (E OUTRO) X BANCO DO BRASIL S.A

DESP. DE FLS. 395 " I. RECEBO O RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ POR SER TEMPESTIVO E POR TER SIDO EFETUADO O PREPARO A TEMPO E MODO EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO (ART. 42 e 43 DA LEI 9.099/95.) II- INTIME-SE O RECORRIDO PARA OFERTAR RESPONSTA ESCRITA NO PRAZO DE 10 DIAS NOS TERMOS DO ART. 42 § 2º DA LEI 9.099/95. (...)"

Adv(s) RAMI IRACEMA MICHELAN, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

020 2010.0000035-2/0 - Processo de ROBERTA CARMEN SCRAMIM DE FREITAS
Conhecimento X GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES

DESP. DE FLS. 183 " 1. EXPEÇA-SE ALVARA EM FAVOR DA PARTE EXECUTADA PARA LEVANTAMENTO DO VALOR REMANESCENTE DEPOSITADOS EM JUIZO 141 CONFORME REQUERIDO. INTIMO OS PROCURADORES DO RECLAMADO QUE FOI EXPEDIDO ALVARA JUDICIAL EM FAVOR DO RECLAMADO AUTORIZANDO OS DRS. LUIZ GONZAGA M. CORREA E DR. ALBERTO SILVA GOMES O QUAL ENCONTRA-SE EM CARTORIO AGUARDANDO RETIRADA. "

Adv(s) LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES, THIARA RANDO BEZERRA SIROTI

021 2010.0000053-0/0 - Execução Título PAULO SERGIO LOPES X TADEU ALVES DE
Extrajudicial OLIVEIRA

DESP. DE FLS. 38 " I. EM QUE PESE O PETITORIO CONTIDO EM FLS. 36 VERIFICA-SE QUE O FEITO JA ENCONTRA-SE SENTENCIADO FLS. 23 NAO CABENDO MAIS AO JUIZO QUO A ANALISE DE EVENTUAIS PEDIDOS."

Adv(s) PAULO SERGIO LOPES

022 2010.0000055-4/0 - Execução Título PAULO SERGIO LOPES X SERGIO
Extrajudicial RODRIGUES DOS SANTOS

DESP. DE FLS. 34 " EM QUE PESE O PETITORIO CONTIDO EM FLS. 32 VERIFICA-SE QUE O FEITO JA SE ENCONTRA SENTENCIADO FLS. 18 NAO CABENDO MAIS AO JUIZO A QUO ANALISE DE EVENTUAIS PEDIDOS. "

Adv(s) PAULO SERGIO LOPES, LUCIMAR CALEGARI LOPES

023 2010.0000099-5/0 - Processo de CLAUDETE CECCONI MANZOTTI X BANCO
Conhecimento ITAU S/A

SENTENÇA DE FLS. 131 " CONSIDERANDO O CUMPRIMENTO DA OBRIGACAO JULGO POR SENTENÇA PARA QUE SURTA SEUS JURIDICOS E LEGAIS EXTINTA A EXECUÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 794 I COMBINADO COM O ART. 795 DO CPC. (...)"

Adv(s) ALEXANDRE MANZOTTI, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR

024 2010.0000137-6/0 - Processo de AYAKO NAKASHIMA X BANCO BANESTADO
Conhecimento S/A

DECISAO DE FLS. 130 " Vistos etc. I - A regra contida no §1º do artigo 42 da Lei nº. 9.099/95 é clara o suficiente ao dispor que o preparo do recurso deve ser feito e comprovado nos autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição. Nos termos do artigo 21, § 2º, da Resolução nº 1/2005, CSJEs (redação dada pela resolução nº 7/2005 - DJ nº 7012, de 09

de dezembro de 2005) informa que a responsabilidade pelo recolhimento integral do preparo incumbe exclusivamente à parte recorrente. Não é admitida complementação posterior, nos termos do Enunciado nº. 80 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais. Na espécie, o recurso inominado foi interposto há mais de 48 (quarenta e oito) horas e, conforme certidão acostada aos autos (fls.128), não foi efetuado o preparo recursal no valor integral. Destarte, declaro deserto o recurso. II - Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. III - Escoado o prazo para oposição de recursos em face desta decisão, procedam-se aos levantamentos e à destinação do depósito recursal, nos termos dos artigos 7º e 27 da Resolução nº. 01/2005 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais. IV - Ultrapassado o prazo previsto no §5º do artigo 475-J do Código de Processo Civil e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intimem-se."

Adv(s) NORBERTO YANAZE, LUIS OSCAR SIX BOTTON

025 2010.0000144-1/0 - Processo de VALDIR APARECIDO SASSI (E OUTRO) X
Conhecimento BANCO BANESTADO S/A OU BANCO ITAU S/A

DECISAO DE FLS. 144 Vistos etc. I - A regra contida no §1º do artigo 42 da Lei nº. 9.099/95 é clara o suficiente ao dispor que o preparo do recurso deve ser feito e comprovado nos autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição. Nos termos do artigo 21, § 2º, da Resolução nº 1/2005, CSJEs (redação dada pela resolução nº 7/2005 - DJ nº 7012, de 09 de dezembro de 2005) informa que a responsabilidade pelo recolhimento integral do preparo incumbe exclusivamente à parte recorrente. Não é admitida complementação posterior, nos termos do Enunciado nº. 80 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais. Na espécie, o recurso inominado foi interposto há mais de 48 (quarenta e oito) horas e, conforme certidão acostada aos autos (fls.142), não foi efetuado o preparo recursal no valor integral. Destarte, declaro deserto o recurso. II - Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. III - Escoado o prazo para oposição de recursos em face desta decisão, procedam-se aos levantamentos e à destinação do depósito recursal, nos termos dos artigos 7º e 27 da Resolução nº. 01/2005 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais. IV - Ultrapassado o prazo previsto no §5º do artigo 475-J do Código de Processo Civil e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intimem-se. DANIELA PALAZZO CHEDE Juiza de Direito

Adv(s) NORBERTO YANAZE, LUIS OSCAR SIX BOTTON

026 2010.0000149-0/0 - Processo de PEDRO FRANCISCO VICENTIN X BANCO DO
Conhecimento BRASIL S/A

DESP. DE FLS. 92 " REITERE-SE A SOLICITACAO DE FLS. 73 MEDIANTE INTIMACAO DO RECLAMADO POR SEUS PROCURADORES JUDICIASI (FLS. 74/75) PARA QUE NO PRAZO DE 05 DIAS JUNTEM AOS AUTOS DOCUMENTO HABIL PARA DEMONSTRAR A TITULARIDADE DAS CADERNETAS DE POUPANCA Nº 110.006.745-8 E 140.006.745-3"

Adv(s) PEDRO FRANCISCO VICENTIN, REINALDO MIRICO ARONIS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

027 2010.0000150-5/0 - Processo de MANOEL NELSON DE OLIVEIRA X BANCO
Conhecimento ITAU S/A

DESP. DE FLS. 113 " AO REQUERIDO PARA QUE NO PRAZO DE 10 DIAS JUNTE AOS AUTOS EXTRATOS DAS CONTAS POUPANÇA DO REQUERENTE INDEPENDENTE DA EXISTENCIA DE MOVIMENTACAO, REFERENTE AO PERIODO RECLAMADO NA INICIAL, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA DIARIA. "

Adv(s) PAULO SERGIO LOPES, LUCIMAR CALEGARI LOPES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

028 2010.0000191-0/0 - Processo de GREICIELLI TALITA LEITE PINTO X RENATA
Conhecimento DE LIMA ANDRADE (E OUTRO)

DEPS. DE FLS. 210 " (...) III. INTIME-SE A PARTE EXECUTADA PARA EFETUAR O PAGAMENTO DA DIFERENÇA APONTADA PELA PARTE EXEQUENTE NO VALOR R\$ 3.125,30 EM 15 DIAS SOB PENA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. (...)"

Adv(s) EDSON ELIAS DE ANDRADE, ROBERTO JONAS, MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA, WALDIR SIQUEIRA, LAUDACI FELIPE DOS SANTOS JUNIOR

029 2010.0000279-3/0 - Processo de CARLOS ROBERTO ROCHA X NOVO
Conhecimento & DALL'OMO LTDA(PRINCEZINHA CONFECÇÕES) (E OUTRO)

DESP. DE FLS. 221 " I. DE-SE CIENCIA AS PARTES ACERCA DO RETORNO DOS AUTOS A TURMA RECURSAL. II. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE PREVISTO NO ART. 475-J § 5º DO CPC. ARQUIVEM-SE OS AUTOS OBSERVADAS AS CAUTELAS EXIGIDAS PELO C.N."

Adv(s) EDSON ELIAS DE ANDRADE, ROBERTO JONAS, LUIZ CARLOS AOKI, ROBSON FUMAGALI, JORGE FRANCISCO, WENDEL RICARDO NEVES

030 2010.0000297-1/0 - Processo de EDSON JACOMINI X BANCO DO BRASIL S/A
Conhecimento

DESP. DE FLS. 118 " (...) II. EM SEGUIDA CONSIDERANDO O ATUAL ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO S.T.J. ACERCA DA QUESTAO INTIME-SE A PARTE DEVEDORA PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DO DEBITO R\$ 6.169,76 NO PRAZO DE 15 DIAS SOB PENA DE ACRESCIMO DE 10% AO VALOR DA CONDENACAO NOS TERMOS DO ART. 475-J DP CPC. "

Adv(s) RENATO FUMAGALLI DE PAIVA, REINALDO MIRICO ARONIS

031 2010.0000362-0/0 - Processo de VALTER FLORINDO DE FREITAS X
Conhecimento SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Ficam as Partes intimadas que os presentes autos retornaram da Turma Recursal, e se encontram em Cartório à disposição em Cartório das partes para requererem o que de Direito no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Adv(s) FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, ROSSANDRA PAVANI NAGAI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

032 2010.0000392-2/0 - Processo de DANIEL GREGORIO DA SILVA X DANIEL
Conhecimento GALVAO DA SILVA

DESP. DE FLS. 34 " I. AO EXEQUENTE PARA APRESENTACAO DE CALCULO ATUALIZADO DA DIVIDA NO PRAZO DE 05 DIAS. (...)"

Adv(s) LAUDACI FELIPE DOS SANTOS JUNIOR, IVO FERNANDES

033 2010.0000434-0/0 - Execução Título ADEILDO DE OLIVEIRA GONÇALVES X
Extrajudicial NELCI TEREZINHA KOSINSKI

DESP. DE FLS. 15 " 1. INDEFIRO O REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DO FEITO POR 120 PARA POSSIBILIDADE DE COMPOSICAO DE ACORDO COM O EXECUTADO UMA VEZ QUE ESTE SE ENCONTRA EM TOTAL DESACORDO COM O PRINCIPIO DA CELERIDADE

QUE REGE O PROCEDIMENTO SUMARISSIMO ART. 2º DA LEI 9.099/95 2. AO EXEQUENTE PELA ÚLTIMA VEZ PARA QUE INDIQUE BENS DO EXECUTADO PASSIVEIS DE PENHORA SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO."

Adv(s) ADEILDO DE OLIVEIRA GONÇALVES

034 2010.0000435-2/0 - Execução Título Extrajudicial ADEILDO DE OLIVEIRA GONÇALVES X JOHN DA SILVA LOURENCO

Inítmio o Exequerente para que no prazo de 10 dias se manifeste a cerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls 20 verso " DEIXEI de Porceder a penhora em virtude de que o local encontrado se fechou em todas as diligências acima mencionadas, o que não foi coincidência, pois na última diligência indaguei à alguns comerciantes próximos, e fui informado que o executado fechou sua oficina que era localizada na banca de numero 08"

Adv(s) ADEILDO DE OLIVEIRA GONÇALVES

035 2010.0000436-4/0 - Execução Título Extrajudicial ADEILDO DE OLIVEIRA GONÇALVES X ALEX DE SOUZA CAETANO

DESP. DE FLS. 19º 1. INDEFIRO O REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DO FEITO POR 120 PARA POSSIBILIDADE DE COMPOSIÇÃO DE ACORDO COM O EXECUTADO UMA VEZ QUE ESTE SE ENCONTRA EM TOTAL DESACORDO COM O PRINCÍPIO DA CELERIDADE QUE REGE O PROCEDIMENTO SUMARISSIMO ART. 2º DA LEI 9.099/95 2. AO EXEQUENTE PELA ÚLTIMA VEZ PARA QUE INDIQUE BENS DO EXECUTADO PASSIVEIS DE PENHORA SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO."

Adv(s) ADEILDO DE OLIVEIRA GONÇALVES

036 2010.0000442-8/0 - Processo de Conhecimento MIGUEL BARRAGAN X BANCO DIBENS S/A

DESP. DE FLS. 152 " CONSIDERANDO O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO EXPEÇA-SE ALVARA PARA LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO EM NOME DA PARTE AUTORA OU DE SEU PROCURADOR, DESDE QUE POSSUA PODERES PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO (...)" INTIMO O PROCURADOR DO RECLAMANTE QUE FOI EXPEDIDO ALVARA JUDICIAL EM FAVOR DO RECLAMANTE AUTORIZANDO ANDRÉ LUIZ BORDINI O QUAL ENCONTRA-SE EM CARTÓRIO AGUARDANDO RETIRADA. "

Adv(s) ANDRÉ LUIZ BORDINI, MARIANE CARDOSO MACAREVICH

PONTA GROSSA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE PONTA GROSSA 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 085/2012

Advogado	Ordem	Processo
AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA	001	2000.0002623-9/0
ANGELA NAIRA BELINSKI	001	2000.0002623-9/0
CIRO BRUNING	008	2010.0001822-5/0
CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA	005	2008.0001884-3/0
DARLEY EMANOEL DE OLIVEIRA	008	2010.0001822-5/0
DÉCIO FRANCO DAVID	007	2009.0004654-3/0
ELISABETE EURICH	011	2010.0004487-7/0
FABIO HENRIQUE DA SILVA	003	2007.0004576-8/0
GIOVANI ZILLI	005	2008.0001884-3/0
GISLAINE DO ROCIO ROCHA	009	2010.0002918-4/0
IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO	009	2010.0002918-4/0
JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA	005	2008.0001884-3/0
MÁRCIA LIVIERO PASSADOR	004	2008.0001374-2/0
PAULO AUGUSTO MARTINS	006	2008.0002157-5/0
PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO	010	2010.0003587-8/0
PETERSON MARTIN DANTAS	012	2012.0000002-5/0
PETERSON MARTIN DANTAS	013	2012.0000003-7/0
PETERSON MARTIN DANTAS	014	2012.0000004-9/0
PETERSON MARTIN DANTAS	015	2012.0000005-0/0
PETERSON MARTIN DANTAS	016	2012.0000006-2/0
PETERSON MARTIN DANTAS	017	2012.0000009-8/0
REINALDO MIRICO ARONIS	008	2010.0001822-5/0
RENATO CORDEIRO	001	2000.0002623-9/0
RENATO JOSE MENDES	006	2008.0002157-5/0
RENE JOSE STUPAK	003	2007.0004576-8/0
RICARDO SOARES CAIUBY	005	2008.0001884-3/0
ROBERTO RIBAS TAVARNARO	006	2008.0002157-5/0

RUBENS CESAR TELES FLORENZANO	002	2007.0002608-7/0
SERGIO SCHULZE	010	2010.0003587-8/0
TATIANA VALESCA WROBLEWSKI	010	2010.0003587-8/0
TELISSMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT	003	2007.0004576-8/0
VIVIANE MACENHAN	008	2010.0001822-5/0

001 2000.0002623-9/0 - Execução Título Extrajudicial AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA X DIOLOR NOFFEKE RENAUDIN

Fica o exequente intimado de que este juízo entende que, considerando que o processo foi extinto com baixas em razão do abandono (fl. 155), é necessário que o exequente ingresse com nova demanda.

Adv(s) ANGELA NAIRA BELINSKI, AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA, RENATO CORDEIRO
002 2007.0002608-7/0 - Execução de Título Judicial DORIVAL MENDES DA SILVA ENLATADOS ME X ALL FOODS BRASIL LTDA

Este juízo defere o pedido formulado pelo exequente para autorizar que a execução recaia em bens dos sócios da executada, desconsiderando-se a personalidade jurídica das empresas. Diante disso, fica o exequente intimado para que, no prazo de 10 dias, informe os endereços das sócias - executadas, a fim de que seja expedido mandado de citação para pagamento ou nomeação de bens à penhora.

Adv(s) RUBENS CESAR TELES FLORENZANO

003 2007.0004576-8/0 - Execução Título Extrajudicial TELISSMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (E OUTRO) X SILVANA MACIEL VIDA

Fica a parte exequente intimada de que este juízo defere o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 90 dias.

Adv(s) TELISSMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT, RENE JOSE STUPAK, FABIO HENRIQUE DA SILVA

004 2008.0001374-2/0 - Execução Título Extrajudicial CENTURY LATARIA E PINTURA LTDA - ME X CURITIBA COBRANÇA LTDA

Fica o exequente intimado de que este juízo defere o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 06 meses, findo o qual deverão ser indicados bens penhoráveis em nome do executado, sob pena de extinção.

Adv(s) MÁRCIA LIVIERO PASSADOR

005 2008.0001884-3/0 - Execução de Título Judicial JOSELI APARECIDA DO PRADO X TRADE INTERNATIONAL ASSESSORIA EMPRESARIAL EM INTERNET LTDA

Fica a ré TRADE intimada para, no prazo de 05 dias, indicar conta bancária, a fim de possibilitar a devolução/transfêrencia dos valores que depositou a mais para o preparo do recurso.

Adv(s) JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA, RICARDO SOARES CAIUBY, GIOVANI ZILLI, CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA

006 2008.0002157-5/0 - Processo de Conhecimento ANGELO FERRON (E OUTRO) X MARCOS CÉSAR DE SOUZA

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a petição de fls. 96/102.

Adv(s) ROBERTO RIBAS TAVARNARO, RENATO JOSE MENDES, PAULO AUGUSTO MARTINS

007 2009.0004654-3/0 - Execução Título Extrajudicial PEDRO EDENILSON BUENO - ME X PRIMO MÓVEIS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA -ME

Fica o exequente intimado de que este juízo defere o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 180 dias.

Adv(s) DÉCIO FRANCO DAVID

008 2010.0001822-5/0 - Processo de Conhecimento MARIA NERSI BORGES X THEOTO S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO (E OUTRO)

Fica a ré THEOTO intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora.

Adv(s) VIVIANE MACENHAN, DARLEY EMANOEL DE OLIVEIRA, CIRO BRUNING, REINALDO MIRICO ARONIS

009 2010.0002918-4/0 - Processo de Conhecimento ROBERTO STELMACKI JUNIOR X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Fica o exequente intimado para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o cumprimento da sentença (fls. 84 e 85).

Adv(s) GISLAINE DO ROCIO ROCHA, IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO

010 2010.0003587-8/0 - Execução de Título Judicial OSVALDO PEREIRA X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Ficam as partes intimadas de que ante a satisfação da obrigação este juízo julga EXTINTO o processo, com fundamento no art. 794, I, CPC.

Adv(s) PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA WROBLEWSKI

011 2010.0004487-7/0 - Execução Título Extrajudicial MIGUEL SALLUM FILHO X LUIZ HENRIQUE FAGAN

Fica o exequente intimado de que este juízo indefere o pedido de entrega dos cheques dos cheques, eis que, pagos os valores representados pelos títulos, estes devem ser devolvidos ao devedor/executado.

Adv(s) ELISABETE EURICH

012 2012.0000002-5/0 - Execução Provisória SERGIO LUCIANO SCHIMDT PINTO (E OUTROS) X BANCO DO BRASIL S/A

Fica o exequente intimado de que os autos serão arquivados provisoriamente, conforme decisão de fl. 61.

Adv(s) PETERSON MARTIN DANTAS

013 2012.0000003-7/0 - Execução Provisória ELVIRA MARTINCOSKI (E OUTROS) X BANCO DO BRASIL S/A

Fica o exequente intimado de que os autos serão arquivados provisoriamente, conforme decisão de fl. 61.

Adv(s) PETERSON MARTIN DANTAS

014 2012.0000004-9/0 - Execução Provisória ELVIRA DO AMARAL SCHROEDER (E OUTRO) X BANCO DO BRASIL S/A

Fica a parte exequente intimada de que os autos serão arquivados provisoriamente, conforme decisão de fl. 34.

Adv(s) PETERSON MARTIN DANTAS

015 2012.0000005-0/0 - Execução Provisória GENTIL MELLO X BANCO DO BRASIL S/A
Fica a parte exequente intimada de que os autos serão arquivados provisoriamente, conforme decisão de fl. 27.

Adv(s) PETERSON MARTIN DANTAS

016 2012.0000006-2/0 - Execução Provisória STELLA LIRANI X BANCO DO BRASIL S/A

Fica a parte exequente intimada de que os autos serão arquivados provisoriamente, conforme decisão de fl. 31.

Adv(s) PETERSON MARTIN DANTAS

017 2012.0000009-8/0 - Execução Provisória NELSON KRAPP (E OUTROS) X BANCO DO BRASIL S/A

Fica o exequente intimado de que os autos serão arquivados provisoriamente, conforme decisão de fl. 44.

Adv(s) PETERSON MARTIN DANTAS

RIBEIRÃO CLARO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
COMARCA DE RIBEIRÃO CLARO/PR
M.Mª. JUÍZA DE DIREITO DRA. THALITA BIZERRIL DULEBA MENDES

Relação nº. 047/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 001 144/2009

1) Autos de Ação de Cobrança nº 144/2009 - N.U. 361-40.2009.8.16.0144. Armando Formentini e outro x Hsbc. Intimação da patrona da parte requerida para que o prazo de quinze (15) cumpra voluntariamente o acordo condenatório, pagando o valor devido, sob remessa do feito ao servidor judicial para atualização do débito com acréscimo de 10%, contado do décimo sexto dia. ADV. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

Ribeirão Claro, 30.08.2012
Fernando Henrique Beneti
Secretário

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS 2º Juizado Especial Cível - Relação N: 011/2012

CELSO FERNANDO GUTMANN	001	2008.0003200-7/0
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	002	2010.0000491-0/0
LUCIMAR FRETTE	001	2008.0003200-7/0
PRISCILA NERY	001	2008.0003200-7/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	002	2010.0000491-0/0
THIAGO SCHELELA	002	2010.0000491-0/0

001 2008.0003200-7/0 - Execução Título Extrajudicial CLAUDIO SERGIO GUTMANN X MIRIAN HIROMI SASSAKI SZCZERBOWSKI

Havendo penhora, inclui-se em pauta de audiência de conciliação, intimando as partes, oportunidade em que o devedor poderá apresentar embargos, sob pena de preclusão. A ausência da parte executada importará em preclusão de embargos e a ausência da parte exequente a extinção do feito. Designada audiência de conciliação para o dia 04/10/2012, às 17:30 horas.

Adv(s) CELSO FERNANDO GUTMANN, LUCIMAR FRETTE, PRISCILA NERY

002 2010.0000491-0/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ NUNES DE ALMEIDA X OI - BRASIL TELECOM S/A (E OUTRO)

Devolva a procuradora Dra. SANDRA REGINA RODRIGUES, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os autos do processo nº 2010.000491-0 à Secretaria, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil.

Adv(s) THIAGO SCHELELA, SANDRA REGINA RODRIGUES, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Concursos

Família

GUARAPUAVA

VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANA
VARA DE FAMILIA E ANEXOS
DR. GLAUCO ALESSANDRO DE OLIVEIRA - JUIZ DE DIREITO**

RELACAO Nº 59/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA DAUTERMANN 00021 000454/2010
ADRIANA DE FRANÇA 00004 000478/2002
ALENCAR LEITE AGNER 00003 000312/2002
ALESSANDRA BITTAR KAVA 00014 000874/2009
ALFEU RIBA KRAMER 00002 001261/1998
ALFEU RIBAS KRAMER 00001 000418/1997
ANA AMELIA NERONE ARAUJO 00013 000819/2009
ANA VALCI SANQUETA 00013 000819/2009
ANGELO GERALDO BOCHENEK 00012 000745/2009
ANTONIO CESAR RIBAS PACHECO 00004 000478/2002
00005 000982/2005
ANTONIO LAVRATTI PONTES 00023 001077/2010
CICERO RIBAS BACELAR JUNIOR 00004 000478/2002
DANIELE ARAUJO AGNER 00017 001639/2009
DAYANA TALITA CAZELLA 00020 000366/2010
DIOGO DOS SANTOS 00017 001639/2009
DJENANE FAYAD 00011 000440/2009
ELCIO JOSE MELHEM 00008 000563/2008
00018 000042/2010
ELIZABETE NIZER SELL 00007 000667/2007
00016 001003/2009
GRAZIELE CANZI 00014 000874/2009
IBERE EDUARDO SASSO 00004 000478/2002
JAYME ABDANUR 00006 000503/2006
JOSE ANTONIO OGIBOSKI ALMEIDA 00022 000962/2010
JOSIANE CALDAS KRAMER 00008 000563/2008
LUANA ESTECHE KOROCOSKI 00009 000589/2008
00014 000874/2009
LUIS AUGUSTO POLYTOWSKI DOMINGUES 00024 001272/2010
LUIZ EDUARDO BARBOSA PACHECO 00014 000874/2009
MARA DO ROCIO SIMIONI 00013 000819/2009
MICHELLY SILVESTRI PEIXER 00017 001639/2009
OLINDO DE OLIVEIRA 00019 000351/2010
PATRICK ODAIR DE OLIVEIRA 00009 000589/2008
PAULO HENRIQUE DE SOUZA PEIXER 00017 001639/2009
PEDRO DA SILVA QUEIROZ 00024 001272/2010
SERGIO ROBERTO LOSSO 00010 000353/2009
00015 000991/2009
TARCIANE LENART COPETTI KREDENS SIL00024 001272/2010
VANESSA QUEIROZ 00024 001272/2010
WINDERSON JASTER 00010 000353/2009

1. DIVORCIO DIRETO-418/1997-J.C.B.C. x A.C.C.-

Sobre a petição acostada na fl. 32, manifeste-se a parte requerente no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ALFEU RIBAS KRAMER-.

2. CONVERSAO DE SEP. EM DIVORCIO-1261/1998-J.D.S.A.

x S.F.G.- O processo já está extinto por sentença com trânsito em julgado, pelo que deixo de analisar a petição de fls. 16/17. Intime-se o procurador subscritor da petição supracitada para, querendo, ajuizar pedido consensual de revisão e exoneração de alimentos pelo Sistema PROJUDI. Oportunamente, restituam-se os autos ao arquivo. -Adv. ALFEU RIBAS KRAMER-.

3. ACAO DE ALIMENTOS-312/2002-N.H.V.S. e outro x R.V.S.-

Sobre a certidão da fl. 319, manifeste-se o

procurador da requerente, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ALENCAR LEITE AGNER-.

4. INVEST. PAT.PET.HER. ALIM.-478/2002-S.S.O. e outros x I.P.M. e outros- Ante a disparidade de resultados entre os laudos, determino a intimação dos peritos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem se mantêm suas conclusões, diante das conclusões alcançadas pelo outro expert, expondo, em caso positivo, as respectivas razões, devendo, ainda, informar sobre a viabilidade e os custos da realização de exame de DNA por meio da exumação de cadáver. Outrossim, os peritos deverão receber por ocasião das intimações cópias integrais dos laudos e manifestações de expert existentes nos autos. (...) -Adv. CICERO RIBAS BACELAR JUNIOR, ADRIANA DE FRANÇA, ANTONIO CESAR RIBAS PACHECO e IBERE EDUARDO SASSO-.

5. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-982/2005-K.K.C.B.S.

x V.B.S.J.- Intime-se o procurador da requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência constante nas petições de fls. 272/273 e 275, informando o empregador correto do requerido. -Adv. ANTONIO CEZAR RIBAS PACHECO-.

6. DIVORCIO DIRETO-503/2006-J.R.L. e outro x E.J.-

Indefiro o requerimento formulado na petição de fls. 27/30, tendo em conta que não houve a concordância da parte contrária. Intime-se o procurador subscritor da petição supracitada para, querendo, ajuizar ação de exoneração de alimentos pelo Sistema PROJUDI. Oportunamente, restituam-se os autos ao arquivo. -Adv. JAYME ABDANUR-.

7. CUMPRIMENTO SENTENCA-667/2007-G.A.G. x V.M.G.-

(...) intime-se a procuradora da parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento da ação, sob pena de extinção do processo por abandono. (...) -Adv. ELIZABETE NIZER SELL-.

8. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-563/2008-A.A.G. x

J.C.G.- (...) Diante do exposto, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para o fim de decretar o divórcio de J. C. G. e A. A. G., voltando a requerente a usar o nome de solteira. Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios em favor do procurador da parte adversa, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido. P. R. I. (...) -Adv. ELCIO JOSE MELHEM e JOSIANE CALDAS KRAMER-.

9. INVEST. PATERN. C.C/ALIMENTOS-589/2008-E.R.O. x

J.R.P.- (...) Ante o exposto, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, condenando a requerente aos pagamentos das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios em favor do procurador da parte adversa, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo por ele exigido. Observe-se, porém, a suspensão estabelecida no artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, eis que deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I. -Adv. LUANA ESTECHE KOROCOSKI e PATRICK ODAIR DE OLIVEIRA-.

10. ACAO DE ALIMENTOS-353/2009-L.A.O. e outro x

H.R.O.- Não existem questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que declaro saneado o processo. É incabível o julgamento antecipado a que se refere o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, eis que imprescindível a produção de outras provas para a justa composição da lide. Fixo como ponto controvertido a necessidade da parte requerente e a capacidade econômica do requerido. Determino a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e na oitiva de

testemunhas. Cientifiquem-se as partes, alertando-as quanto ao disposto nos artigos 6º, 7º e 8º da Lei nº 5.478/1968. Designo para audiência de conciliação, instrução e julgamento o dia 27/11/2012, às 15:00 horas. Efetuem-se as intimações e demais diligências porventura necessárias. Cientifiquem-se o Ministério Público e os procuradores das partes, os quais deverão orientar seus clientes quanto à necessidade de comparecerem à audiência acima designada. (...)

-Advs. SERGIO ROBERTO LOSSO e WINDERSON JASTER-.

11. TUTELA-440/2009-MARIA LAURA CALIXTO x DAVI DE SOUZA CARDOSO- Sobre a petição acostada nas fls. 129/137 manifeste-se a parte requerida no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. DJENANE FAYAD-.

12. INVEST. PATERN. C.C/ALIMENTOS-745/2009-D.R. e outros x C.V.C.- Ante o teor da certidão de fl. 64, manifeste-se a parte requerente no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. ANGELO GERALDO BOCHENEK-.

13. DIVORCIO DIRETO-819/2009-J.M.L. x T.M.A.L.- Ante o teor da certidão de fl. 201, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ANA VALCI SANQUETA, MARA DO ROCIO SIMIONI e ANA AMELIA NERONE ARAUJO-.

14. RECONHECIMENTO DE UNIAO ESTAV-874/2009-Z.A.D.S. x D.J.D.S.- Ante o teor da petição de fls. 83/84, determino que se arquivem provisoriamente os autos pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, ficando obstada a expedição do formal de partilha até a comprovação do recolhimento do tributo. -Advs. GRAZIELE CANZI, LUIZ EDUARDO BARBOSA PACHECO, LUANA ESTECHE KOROCOSKI e ALESSANDRA BITTAR KAVA-.

15. DIVORCIO LITIGIOSO-991/2009-E.A.G. x B.B.G.- Ante o teor da petição de fls. 111/112, manifeste-se o procurador do requerido no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. SERGIO ROBERTO LOSSO-.

16. ACAO DE ALIMENTOS-1003/2009-R.B.D. e outro x F.D.- Sobre o estudo social acostado nas fls.72/75, manifeste-se a parte requerente no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ELIZABETE NIZER SELL-.

17. DECLAR.UNIAO ESTAVEL-1639/2009-V.A.C. x J.V.D.S. e outro- (...) intimem-se as partes para apresentação de memoriais, com vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte requerente. (...) -Advs. DANIELE ARAUJO AGNER, MICHELLY SILVESTRI PEIXER, PAULO HENRIQUE DE SOUZA PEIXER e DIOGO DOS SANTOS-.

18. DIVORCIO DIRETO C.BASE SEP.FA-0000042-86.2010.8.16.0031 (42/2010) -J.A.B.M. x A.C.M.- Intime-se o procurador do requerente para retirar o formal de partilha no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ELCIO JOSE MELHEM-.

19. ALIMENTOS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0005562-27.2010.8.16.0031 (351/2010) -R.A.L.C. e outro x N.A.C.- Ante o teor das certidões de fls. 36 e 67, manifeste-se a parte requerente no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. OLINDO DE OLIVEIRA-.

20. ACAO DE ALIMENTOS-0005894-91.2010.8.16.0031 (366/2010) -S.P.C. e outro x J.R.C.- Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos acostados nas fls. 36/37.-Adv. DAYANA TALYTA CAZELLA-.

21. DIVORCIO CONSENSUAL-0007555-08.2010.8.16.0031 (454/2010) -E.B.S. e outro- Intime-se a procuradora dos requerentes para retirar o formal de partilha no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ADRIANA DAUTERMANN-.

22. ALIMENTOS C/C PED.LIMINAR-0014978-19.2010.8.16.0031 (962/2010) -T.T.A.C. e outro x P.C.- Ante o teor da certidão de fl. 44, bem como considerando que a Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça orienta que "A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu", determino a manifestação do requerido, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. JOSE ANTONIO OGIBOSKI ALMEIDA-.

23. DIVORCIO DIRETO-0016570-98.2010.8.16.0031 (1077/2010) -J.M.S. x J.M.S.- (...) Ante o exposto, homologo por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos, o acordo celebrado, pelo que JULGO EXTINTO este processo e o processo dos autos sob nº 14021-18.2010.8.16.0031 (863/2010) em apenso, na forma do artigo 269, III, do Código de

Processo Civil, decretando o divórcio do casal. Custas na proporção de 50% para cada uma das partes, observando-se porém, o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, eis que deferido, também ao requerido, os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I. (...) -Adv. ANTONIO LAVRATTI PONTES-.

24. ACAO DE ALIMENTOS-0019319-88.2010.8.16.0031 (1272/2010) -M.R.F.B. e outros x G.A.B.- Não existem questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que declaro saneado o processo. É incabível o julgamento antecipado a que se refere o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, eis que imprescindível a produção de outras provas para a justa composição da lide. Fixo como ponto controvertido a necessidade da parte requerente e a capacidade econômica do requerido. Determino a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e na oitiva de testemunhas. Cientifiquem-se as partes, alertando-as quanto ao disposto nos artigos 6º, 7º e 8º da Lei nº 5.478/1968. Designo para audiência de conciliação, instrução e julgamento o dia 27/11/2012, às 15:40 horas. Efetuem-se as intimações e demais diligências porventura necessárias. Cientifiquem-se o Ministério Público e os procuradores das partes, os quais deverão orientar seus clientes quanto à necessidade de comparecerem à audiência acima designada. -Advs. TARCIANE LENART COPETTI KREDENS SILVA, PEDRO DA SILVA QUEIROZ, VANESSA QUEIROZ e LUIS AUGUSTO POLYTOWSKI DOMINGUES-.

GUARAPUAVA, 30 DE AGOSTO DE 2012
ALESSANDRA COSTA RADUNZ
TÉCNICO JUDICIÁRIO

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO nº 48/2012
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS DE PINHAIS - PR
Juiz: Márcia Regina Hernandez de Lima

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO nº 48/2012

Índice de Advogados relacionados:

- João Aparecido Venâncio (item 01)
- Helena Arriola Sperandio (item 02, 09)
- Allan Kardec Carvalho Rodrigues (item 03, 04, 06)
- Gisele Luiza Brito do Santos Cassano (item 05)
- Fernanda Rodrigues Centeno (item 05)
- Rosane Loyola Basso (item 07)
- João Cesário Mota (item 08)
- Rafael Augusto Pereira (item 10)
- Marcos Henrique Sphair (item 10)
- Marília Lucca (item 11)
- Gilberto Vilas Boas (item 12)

1) Autos de Ação de Alimentos nº 87/2009 - L. A. D. M. e outros re. por C. R. A. P. X V. D. M. - (...) Face ao exposto e o mais que desta demanda consta, julgo extinto os presentes autos, sem apreciação do mérito, o que faço com amparo no inciso

III, do artigo 267, do Código de Processo Civil. ADVOGADO(S): Dr. João Aparecido Venâncio OAB/PR: 18.944

2) Autos de Alimentos nº 760/2009 - E. R. B. rep. por. E. F. B. X. I. R. B. - (...) Face ao exposto e o mais que desta demanda consta, julgo extinto os presentes autos, sem apreciação do mérito, o que faço com amparo no inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, face o requerimento de assistência judiciária contido na inicial. ADVOGADO(S): Dra. Helena Arriola Sperandio OAB/PR: 38.349

3) Autos de Separação Consensual nº 840/2002 - D. T. M. e outros X ESTE JUÍZO - (...) Face ao exposto e o mais que dos autos consta, com resolução do mérito, amparado no disposto nos artigos 2º, 24º e seguintes da Lei nº 6.515/77 combinado com §6º, artigo 226 da Constituição Federal, julgo procedente o presente pedido, para o fim de dissolver a sociedade conjugal e **decretar o divórcio** entre as partes **D. T. M. e L. C. M.**, homologando os termos pactuados na petição inicial, voltando a requerente a usar o nome de solteira, D. T. S. Sem custas processuais, face a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Deixo de determinar a expedição de Formal de Partilha, em face dos bens já terem sido partilhados amigavelmente, no acordo entabulado entre as partes. Transitada em julgado, expeça-se o competente Mandado de Averbação na forma preceituada no artigo 32 da Lei 6.515/77 ao Registro Civil. ADVOGADO(S): Dr. Allan Kardec Carvalho Rodrigues OAB/PR: 34.484

4) Autos de Execução de Pensão Alimentícia nº 04/2002 - N. M. F. e outros X S. B. S. - (...) Face ao exposto e o mais que dos autos constam, **julgo extinto o presente feito**, sem apreciação do mérito, o que faço com amparo no inciso III artigo 267 do Código de Processo Civil. ADVOGADO(S): Dr. Allan Kardec Carvalho Rodrigues OAB/PR: 34.484

5) Autos de Guarda e Responsabilidade c/c Pedido de Tutela Antecipatória nº 09/2009 - C. R. X V. R. - (...) Homologo por sentença para que produza os efeitos jurídicos e legais a transação formulada pelas partes: **C. R. e V. R.**, referente ao menor **S. H. R.**, devidamente qualificados nos autos, face o teor da petição de fls. 74/75, ratificado pelo agente do Ministério Público, **com resolução do mérito**, com amparo no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Sem custas processuais. ADVOGADO(S): Dra. Gisele Luiza Brito do Santos Cassano OAB/PR: 44.668 e Dra. Fernanda Rodrigues Centeno OAB/PR: 36.304

6) Autos de Execução de Alimentos nº 49/2009 - L. M. D. O. rep. por R. M. S. X L. C. O. - (...) Face ao exposto e o mais que desta demanda consta, julgo extinto os presentes autos, sem apreciação do mérito, o que faço com amparo no inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, face o requerimento de assistência judiciária contido na inicial. ADVOGADO(S): Dr. Allan Kardec Carvalho Rodrigues OAB/PR: 34.484

7) Autos de Alimentos nº 2073/1998 - A. C. S. e outros X A. C. S. - (...) Face ao exposto e o mais que dos autos constam, **julgo extinto o presente feito**, sem apreciação do mérito, o que faço com amparo no inciso III artigo 267 do Código de Processo Civil. ADVOGADO(S): Dra. Rosane Loyola Basso OAB/PR: 21.440

8) Autos de Ação Declaratória de Reconhecimento e Dissolução de União Estável nº 261/2009 - M. S. X A. S. M. - (...) Face ao exposto e o mais que desta demanda consta, julgo extinto os presentes autos, sem apreciação do mérito, o que faço com amparo no inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, face o requerimento de assistência judiciária contido na inicial. ADVOGADO(S): Dr. João Cesário Mota OAB/PR: 18.334

9) Autos de Revisão de Alimentos nº 496/2009 - T. F. M. rep. por M. S. F. X J. O. M. - (...) Sucumbente a parte autora, condeno-a ao pagamento das custas, processuais e deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a não constituição de advogado pela parte vencedora. Apesar da condenação deve ser ressalvada a regra disposta no artigo 12 da Lei nº 1060/50, já que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. ADVOGADO(S): Dra. Helena Arriola Sperandio OAB/PR: 38.349

10) Autos de Execução de Alimentos nº 3263/2010 - F. C. A. rep. por C. C. X C. A. A. - (...) Face ao exposto e o mais que desta demanda consta, julgo extinto os presentes autos, sem apreciação do mérito, o que faço com amparo no inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, face o requerimento de assistência judiciária contido na inicial. ADVOGADO(S): Dr. Rafael Augusto Pereira OAB/PR: 27.532 e Dr. Marcos Henrique Sphair OAB/PR: 49.086

11) Autos de Ato Infracional nº 24/2008 - R. V. S. e outros X ESTE JUÍZO - (...) Face ao exposto e o mais que dos autos constam, verifica-se a superveniente impossibilidade do feito prosseguir pelas razões expendidas nos parágrafos anteriores quanto ao representados R. V. S., G. W. C. e A. S. B. Desse modo, extingo o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. ADVOGADO(S): Dra. Marília Lucca OAB/PR: 34.525

Autos de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Alimentos Provisionais nº 539/2009 - T. F. G. X F. C. S. - (...) Face ao exposto e o mais que desta demanda consta, julgo extinto os presentes autos, sem apreciação do mérito, o que faço com amparo no inciso V, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais. ADVOGADO(S): Dr. Gilberto Vilas Boas OAB/PR: 30.342

Pinhais, 29 de agosto de 2012

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO nº 52/2012
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS DE
PINHAIS - PR
Juiz: Márcia Regina Hernandez de Lima

Índice de Advogados relacionados:

- Osvaldo Faria do Carmo (item 01)
- Vânia Aguiar (item 01, 02)
- Sílvio Rubens Meira Prado (item 03)
- Helena Arriola Sperandio (item 04)
- José Dantas Loureiro Neto (item 05)
- João Aparecido Venâncio (item 05)
- Mara Denise Vassellai (item 06)
- Débora Gonçalves de Oliveira (item 06)

1) Autos de Embargos à Execução c/c Justificativa do não Pagamento nº 66/2009 - G. F. C. X R. F. C. e outros - 1 - Tendo em vista que a matéria alegada nos Embargos de Declaração interpostos poderá dar margem para feito infrigente, intime-se a parte embargada para que apresente contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias. 2 - Após o decurso do prazo acima, independentemente de manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público. ADVOGADO(S): Dr. Osvaldo Faria do Carmo OAB/PR: 20.852 e Dra. Vânia Aguiar OAB/PR: 36.400

2) Autos de Execução de Alimentos nº 195/2007 - J. B. S. e outros X G. F. C. - 1 - A presente Execução tramita sob o rito no artigo 732, do Código de Processo Civil, com previsão de penhora sobre os bens do devedor em caso da persistência do inadimplemento. Parcelamento houve a interposição de Embargos à Execução, cujo julgamento restou em parcial procedência, tendo em vista o reconhecimento ao direito de abater valores pagos *in natura* à exequente N. Muito embora os referidos embargos não tenha suprido o trâmite processual da Execução, como se nota no despacho de fl. 44, o reconhecimento de créditos pagos pelo devedor na sentença prolatada, ocasionará a mudança do *quantum debeatur* final, em caso de não haver impugnação recursal ou se houver, não for provida. Ademais, no acordo entabulado entre os litigantes em outros procedimentos (Separação Judicial e Alimentos, ambos em apenso), estipulou-se a guarda e responsabilidade da menor R. ao seu pai e não mais à genitora, fato que torna sua posição inadequada no pólo ativo desce procedimento, visto que seu representante legal mudou. Considerando os dados acima, **excluo a exequente R. F. C.** deste feito, por superveniente falta de interesse de agir, e **suspendo o seu trâmite** até o deslinde final dos Embargos referidos acima (nº 66/2009), já que são passíveis de recurso e a matéria tem correspondência imediata com estes autos, podendo gerar reflexos importantes no patrimônio do devedor. ADVOGADO(S): Dra. Vânia Aguiar OAB/PR: 36.400

3) Autos de Negatória de Paternidade nº 278/2007 - H. B. A. X I. R. S. rep. por D. R. S. - Intime-se a parte autora para que recolha o valor das custas processuais constantes da conta do Cartório Distribuidor Público e Anexos do Foro Regional de Pinhais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 11, da Lei Estadual nº 6.149/1970. ADVOGADO(S): Dr. Sílvio Rubens Meira Prado OAB/PR: 19.071

4) Autos de Execução de Alimentos Provisionais nº 1493/2005 - D. G. O. e outros X V. G. O. - 1 - Tendo em vista a notícia vinculada na impugnação de que houve decisão reduzindo a prestação alimentícia objeto desta cobrança, desarquive-se os autos nº 1.940/2003 e apensem-se a estes. Face à necessidade de melhor esclarecimento da questão colocada no parágrafo acima, deixo de apreciar, por ora, a prisão civil do executado. ADVOGADO(S): Dra. Helena Arriola Sperandio OAB/PR: 38.349

5) Autos de Negatória de Paternidade c/c Anulatória de Registro Civil nº 99/2001 - E. B. X G. E. R. M. e outros - 1 - Inexistente nulidades ou irregulares a serem supridas ou declaradas. 2 - As partes são legítimas 3 - Os litigantes regularmente intimados, somente a parte requerente especificou provas nas fls. 66. A parte requerida regularmente intimada (fls. 65) não especificou provas conforme se infere pela certidão de fls. 67. 4 - Assim, defira a produção das provas postuladas pela parte requerente, quer seja pericial e testemunhal. Oficie-se o Laboratório Genética, requerendo data para a apresentação das partes, procedendo-se a coleta de material para a realização do exame de DNA, postulado pela parte requerente, a qual deverá arcar com o pagamento do referido exame. Comunicado ao juízo a data designada, desde já fica deferida a intimação das partes, para se apresentarem no dia e horário designados. Acostado aos autos o Laudo Pericial, abra-se vista as partes, para eventual impugnação. Após, tornem-me conclusos para designação da data para a audiência de Instrução e Julgamento. ADVOGADO(S): Dr. José Dantas Loureiro Neto OAB/PR: 14.243 e Dr. João Aparecido Venâncio OAB/PR: 18.944

Autos de Execução de Alimentos nº 398/2008 - W. B. S. rep. por G. M. S. X M. F. - 1 - Na audiência em fevereiro/2.012 (fl. 95), o requerido, embora tenha concordado em exame de DNA, não foi identificado das penalidades da Súmula nº 301/STJ em caso de não comparecimento no laboratório para a realização da perícia, motivo pelo qual indefiro o requerimento do Ministério Público. ADVOGADO(S): Dra. Mara Denise Vassellai OAB/PR: 29.086 e Dra. Débora Gonçalves de Oliveira OAB/PR: 45.262

Pinhais, 30 de agosto de 2012

Execuções Penais

Infância e Juventude

Fazenda Pública

Editais Judiciais

Conselho da Magistratura

Capital

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL

COMARCA DE CURITIBA - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO 60 (SESSENTA) DIAS.

RÉU: WILSON EDUARDO AKE BERTOLINI

AÇÃO PENAL Nº 2011.7072-9

A DRA. ELIZABETH NOGUEIRA CALMON DE PASSOS, MMA. JUÍZA DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da Sentença imposta ao réu Wilson Eduardo Ake Bertolini, filho de Olagarita Ake Bertolini e Wilson Bertolini ora em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica intimado de que foi ABSOLVIDO SUMARIAMENTE, por sentença datada de 30.06.2011. Expediu-se o presente Edital pelo que, vencido o prazo deste, terá 05 (cinco) dias para, requerendo, interpor recurso e/ou apelação, junto à Instância Superior, depois do que terá transitado em julgado na forma da Lei. DEVERÁ APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE RECURSO, tendo em vista que o Ministério Público recorreu da sentença. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 30 de agosto de 2012. Eu, _____, (assinado) Andressa Gonçalves Maia, Diretora de Secretaria, que o subscrevi.

(assinado) Elizabeth Nogueira Calmon De Passos

Juíza de Direito

1ª VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA- FORO CENTRAL.
EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO RAUL ALVES DE LARA, **COM O PRAZO DE 15 DIAS.**

O Doutor Fabiano Berbel, MM. Juiz de Direito Substituto da Primeira Vara de Delitos de Trânsito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o denunciado RAUL ALVES DE LARA, portador do RG n.º 519.167-0/PR, filho de Julia Batista de Lara e de Juvenal Alves de Lara, atualmente em lugar incerto, pelo presente **CITA-O** para responder à acusação que a Justiça Pública lhe move, nos autos de ação penal de nº 2012.6894-7, como incurso nas penas do artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste, através de advogado constituído ou por intermédio da Defensoria Pública, nos termos

do artigo 396 do Código de Processo Penal, ficando, pelo presente, citado para se ver processar, até o final do julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar por mais de oito dias sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrada. (RESUMO DA DENÚNCIA). "No dia 11 de agosto de 2010, por volta das 12h55min, na Rua Deputado Néo Martins, cruzamento com a Rua Major Vicente de Castro, Novo Mundo, nesta Capital, o denunciado RAUL ALVES DE LARA, sem possuir permissão para dirigir ou carteira de habilitação, passou a conduzir o veículo Mercedes Benz 1111, placas ACE-9213, envolvendo-se em acidente de trânsito com o veículo GM/Corsa, placas LXF-6277, conduzido por Daniele Vandresen Roesler, gerando dano concreto."

Curitiba, 29 de agosto de 2012. Eu, Gregory Augusto Wall Fagundes, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

FABIANO BERBEL

Juiz de Direito Substituto

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA- FORO CENTRAL.

EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO MARILDO MOREIRA DA SILVA, **COM O PRAZO DE 15 DIAS.**

O Doutor Fabiano Berbel, MM. Juiz de Direito Substituto da Primeira Vara de Delitos de Trânsito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o denunciado MARILDO MOREIRA DA SILVA, portador do RG n.º 4.156.602-7/PR, filho de José Moreira da Silva e de Carlina dos Santos Silva, atualmente em lugar incerto, pelo presente **CITA-O** para responder à acusação que a Justiça Pública lhe move, nos autos de ação penal de nº 2011.17819-8, como incurso nas penas do artigo 307 do Código de Trânsito Brasileiro, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste, através de advogado constituído ou por intermédio da Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, ficando, pelo presente, citado para se ver processar, até o final do julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar por mais de oito dias sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrada. (RESUMO DA DENÚNCIA). "No dia 1º de abril de 2011, por volta das 19h14min, na Rua João Bettega, nesta Capital, o denunciado MARILDO MOREIRA DA SILVA, passou a conduzir o veículo FIAT/Palio, placas ARE-1747, violando a suspensão de sua CNH, conforme decisão do DETRAN, ocasião em que culminou por atropelar a vítima Douglas de tal, pedestre que iniciara a travessia da via pública acima referida."

Curitiba, 29 de agosto de 2012. Eu, Gregory Augusto Wall Fagundes, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

FABIANO BERBEL

Juiz de Direito Substituto

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE CURITIBA- PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA AO RÉU ALEXANDRE ARRUDA ROCHA, **COM O PRAZO DE 60 DIAS.**

O Doutor Fabiano Berbel, MM. Juiz de Direito Substituto da Primeira Vara de Delitos de Trânsito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu ALEXANDRE ARRUDA ROCHA, portador do RG n.º 4.601.257-5/SC, filho de Tiago Poletto Rocha e de Francisca Arruda Rocha, atualmente em lugar incerto, pelo presente **INTIMA-O** da sentença proferida nos autos de ação penal sob nº 2010.25208-6, que a Justiça Pública lhe move como incurso nas sanções do art. 306 do CTB, que o condenou à pena de seis (6) meses de detenção em regime aberto, penas cumulativas de trinta (30) dias-multa, no valor unitário de um vinte avos (1/30) do salário mínimo da época do fato, a ser pago, no máximo, em quatro (4) parcelas mensais e consecutivas, e dois (2) meses de suspensão da habilitação ou proibição de obter a renovação, devendo o réu entregar em cartório sua carteira de habilitação. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, na proporção de uma (1) hora de tarefa por dia de condenação. Ainda, foi condenado nas custas processuais. Fica o réu acima mencionado intimado da sentença, bem como de que tem o prazo de 05 dias, a contar da data de publicação, para, querendo, recorrer à superior instância.

Curitiba, 29 de agosto de 2012. Eu, Gregory Augusto Wall Fagundes, Técnico Judiciário, o digitei e assino.

FABIANO BERBEL

Juiz de Direito Substituto

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR EDITAL DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO DE JULIANE DINIZ JUSTIÇA GRATUITA

A doutora **LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE**, MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Curitiba-PR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos sob n.º **0036087-14.2012.8.16.0001** de **INTERDIÇÃO** requerido perante este juízo por **VALERIA MARGARETE CORSO**, em face de **JULIANE DINIZ** através dos quais, foi declarada por sentença, datada de 16/06/2012 a **INTERDIÇÃO** de **JULIANE DINIZ**, brasileira, solteira, portador do RG n.º 12.514.110-2/PR, nascida em 09/08/1984, natural de Curitiba-PR, por ser ela, portadora de enfermidade mental, sendo absolutamente incapaz de reger os atos de sua vida civil, nomeando-lhe **CURADOR (A) VALERIA MARGARETE CORSO**, cuja curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o(a) interditado(a) em todos os atos da vida civil. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma legal. Curitiba, 20 de agosto de 2012. Eu, _____ (Luiz Fernando Carmezini Oliveira), juramentado, que o digitei e subscrevi.

LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE
JUIZ DE DIREITO

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DE CURITIBA

SECRETARIA da SEGUNDA VARA CRIMINAL

Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 2, Santa Cândida, CEP: 86630-000

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO 60 DIAS.

O Dr. Fernando Augusto Fabrício de Melo, Juiz de Direito Substituto da Segunda Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, **FAZ SABER** a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento com o prazo de **60 dias**, que por este Juízo tramita os autos de Processo Crime nº **2003.12107-5** que responde o(a) réu(é) abaixo qualificado (a), após ter sido devidamente processado(a), foi ao final, **ABSOLVIDO** e, constando que o mesmo (a) encontra-se em lugar incerto e não sabido até a presente data, **INTIMA-O(A)** através deste edital, podendo interpor recurso, querendo, após o prazo de cinco(5) dias de sua publicação.

RÉU: GEOMAR PEIXOTO CORDEIRO PILAR

FILIAÇÃO: Miriam Cordeiro e Laurindo Peixoto Pilar

AUTOS: 2003.12107-5

DATA DA SENTENÇA: 28/06/2012

DISPOSITIVO: ABSOLVIDO SUMARIAMENTE o réu, com fulcro no artigo 397, inciso IV do Código de Processo Penal.

Dado e passado.

Nesta cidade e comarca de Curitiba, Estado do Paraná, ao 30 de agosto de 2012. Eu, Geana Santos Gayer Ramos, Supervisora da 2ª Secretaria do Crime, Matrícula 15141, o Subscrevi.

CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO

Juíza de Direito

3ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CIVEL DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DA COMARCA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DE JOÃO NALEVAIKO, BRASILEIRO, CASADO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Doutor **IRINEU STEIN JUNIOR**, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem em especial o herdeiro acima nominado, que por este Juízo tramitam os autos nº. **1157/2008** de **INVENTARIO** contra **ROSA NALEVAIKO (ESPOLIO)**, proposto por **OTHILIA FEDECHEN**, a fim de partilhar o imóvel localizado na Rua Francisco Derosso, 4910, Bairro Xaxim, apartamento/sobrado 22, bloco A, CEP 81.770-000, Curitiba/PR e valores depositados na Caixa Econômica Federal S/A, pelo que foi requerida a presente ação. E para que chegue ao conhecimento do herdeiro acima nominado e no futuro não possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume deste Juízo e publicado na forma da lei, pelo qual fica este, devidamente **CITADO** dos termos da petição inicial e termo de primeiras declarações, para querendo, na qualidade de herdeiro, responder, no prazo legal de **DEZ DIAS**, a contar do vigésimo primeiro dia da primeira publicação deste. Do que para constar lavrei este que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba Estado do Paraná, aos 21/08/2012. Eu, _____, Fernanda R. Guides Mequelin, Função Jumentada, subscrevi. SOB MINUTA.

IRINEU STEIN JUNIOR
Juiz de Direito

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR

- DILIGÊNCIA DO JUÍZO -

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ELIZEU CARDOSO DA CRUZ, COM O PRAZO DE VINTE DIAS.

O Doutor **IRINEU STEIN JUNIOR**, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos de **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO** sob nº. **229/2007**, proposta por **ELIZEU CARDOSO DA CRUZ** em face de **MARIA EMILIA RESNAUER E RENE RESNAUER E SOFIA KUPPER E JACKSON KUPPER** e, para que chegue ao conhecimento do autor **ELIZEU CARDOSO DA CRUZ** e no futuro não possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da lei, pelo qual fica este devidamente **INTIMADO** para que no prazo de **CINCO DIAS**, a contar do vigésimo primeiro dia da primeira publicação deste, promova o andamento dos autos, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267 do CPC. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 23 de agosto de 2012. Eu, _____, Fernanda R. Guides Mequelin, funcionária juramentada, o fiz digitar e subscrevi.

IRINEU STEIN JUNIOR
Juiz de Direito

Edital Geral

Atendimento Número: 58-W

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Dra. **LUCIANA VARELLA CARRASCO**, juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse juízo processou-se os autos de Interdição nº 56778-09.2011.8.16.0001, em que é requerente **LENISE FERREIRA MOREIRA**, sendo declarada por sentença a **INTERDIÇÃO** de **CELSONO CARLOS MEDINA FERREIRA**, brasileiro, solteiro, nascido em 22/02/1960, natural de Curitiba, filho de Carlos Ferreira e Lizete Medina Ferreora, residente e domiciliado neste município e Comarca de Curitiba, na Rua Albino Pavelski, 95, Bairro Caiuá, portador de Esquizofrenia, conforme CID nº F 20.0, sendo-lhe nomeada Curadora Sra. **LENISE FERREIRA MOREIRA**, tendo a curatela a finalidade de reger o interditado em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. **JUSTIÇA GRATUITA.**

Dado e passado nesta cidade da Curitiba, em 15/06/2012

LUCIANA VARELLA CARRASCO

Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR

Marcos Leonel Forastieri da Silveira - Escrivão

Av. Cândido de Abreu, 535, 2º andar - Curitiba-PR - Fone (041) 3254-7737

E

EDITAL DE PRAÇA, COM PRAZO DE CINCO DIAS.

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado à arrematação em primeira e segunda praça, o bem de propriedade de **JOSE ABNER DE OLIVEIRA**, na seguinte forma:

PRIMEIRA PRAÇA: DIA 25 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 14:00, por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: DIA 10 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 14:00, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: no átrio da 3ª Vara Cível de Curitiba, sito à Av. Candido de Abreu, 535, 2º andar.

PROCESSO: Autos n.º 1427/2007, de Ação de **ALIENAÇÃO DE COISA COMUM, EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA**, proposta por **JOSE ABNER DE OLIVEIRA** em face de **MARIA JOSE DA MOTTA**.

BENS: "Lote terreno sob o n.º 13 da quadra n.º 02 da Planta Moradias Itapoá, medindo 10,00m pela rua número 01 (hum), 20,00m de fundos em ambos os lados e 10,00m na linha de fundos, confrontando pelo lado direito de quem do imóvel olha a rua com o lote 14, pelo lado esquerdo com o lote 12 e, na linha de fundos, com o lote 04, com área de 200,00 m², contendo uma casa de alvenaria, tipo CT-M-23, com área de 23,10 m², sob o n.º 72, da referida rua... estas e outras características da matrícula n.º 22.783, do 3º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital"

DEPOSITO: Em mãos da Requerida Senhora Maria Jose da Motta.

AValiação: R\$ 179.000,00 (Cento e setenta e nove mil reais), em data de 05 de Junho de 2012. **ônus:** Contrato de financiamento perante a Companhia de Habitação Popular de Curitiba-COHAB-CT com saldo devedor no valor de R\$ 1.799,61 atualizados até 27/03/2009. Débito de IPTU referente aos exercícios de 2011 e 2012 (parcelas 02 a 06). Os débitos de 2000 a 2010 foram parcelados e há quitação até a data de 27/07/2012. Os débitos de IPTU referentes aos exercícios de 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004, são objeto de Execução Fiscal n.º 61243/2005 que tramita perante a 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas de Curitiba, Estado do Paraná.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimada a requerida **MARIA JOSE DA MOTTA**, brasileira, inscrita no CPF/MF de n.º 877.055.919-87 e, se porventura não for encontrada para a intimação pessoal, ficando desde já ciente de que será realizado Leilão do bem móvel, designados para o dia **25 de Setembro de 2012, às 14:00 horas** (Primeiro Leilão) e dia **10 de Outubro de 2012, às 14:00** (Segundo Leilão), em conformidade com o r. despacho de fls.146. **OBSERVAÇÃO:** Caso não haja EXPEDIENTE FORENSE nas datas designadas, ficarão as mesmas automaticamente transferidas para o primeiro dia útil subsequente. Curitiba, 30 de agosto de 2012. Eu, _____ mandei digitar e subscrevi.

IRINEU STEIN JUNIOR
Juiz de Direito

5ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 10 DIAS

RÉU: CARLOS EDUARDO DA SILVA OLIVEIRA

AUTOS DE AÇÃO PENAL 2010/24307-9

A DOUTORA LUCIANE R. C. LUDOVICO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ, NA FORMA DA LEI.....

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE o réu **CARLOS EDUARDO DA SILVA OLIVEIRA**, filho de Jacinto Aparecido de Oliveira e de Maria das Dores da Silva, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica intimado para que NOS AUTOS DE AÇÃO PENAL N.º 2010/24307-9 CONSTITUA NOVO DEFENSOR, CIENTE DE QUE LHE SERÁ NOMEADO DEFENSOR DATIVO CASO NÃO HAJA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL (5 dias).

Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, quinta-feira, 30 de agosto de 2012, Estado do Paraná. Eu, Claudia Mara Curi, Técnica de Secretária, subscrevi.

LUCIANE R. C. LUDOVICO
Juíza de Direito

8ª VARA CRIMINAL

Edital Geral

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR

JUIZO DE DIREITO DA OITAVA SECRETARIA CRIME

Rua Máximo João Kopp, nº 274, Bloco II, Bairro Santa Cândida - Curitiba/PR

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

A Doutora **Sayonara Sedano**, MM.ª Juíza de Direito da Oitava Secretaria Crime do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, que não tendo sido possível **NOTIFICAR** pessoalmente o denunciado **CELSO BEIRA, brasileiro, RG nº 2.229.04-7/PR, nascido aos 10/04/1961, filho de Sérgio Aury Heckler e Naide Ferraz de Souza Heckler**, estando atualmente em **LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente **NOTIFICA-O e CHAMA-O** para que **no prazo de 10 dias**, conforme o disposto no artigo 55 "caput", da Lei nº 11.343/2006, responda à acusação que lhe foi imputada nos autos de Processo Crime nº **0000.633-34.2012.8.16.0013 (2012.698-4)** a que responde, como incurso nas sanções do artigo 35, da Lei nº 11.343/2006 (1º fato) e artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/2006 (3º fato), nos termos do artigo 69, do Código Penal.

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 30 dias do mês de agosto do ano de 2012. Eu, _____ (Maurício Alves Correia) Técnico de Secretária, o subscrevi.

Sayonara Sedano

Juíza de Direito

5ª VARA DE FAMÍLIA

Edital de Citação

ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

5ª SECRETARIA DE FAMÍLIA DE CURITIBA - PROJUDI

Av. Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico, Curitiba - PR - Fone: 3352-1589

CITAÇÃO POR EDITAL

PRAZO DESTA EDITAL: 20 (VINTE) DIAS

Processo nº: 0005713-46.2011.8.16.0002

Autor(s): Helio Moacir Soares

Réu(s): Marines de Lourena Soares

Sra. Marines de Lourena Soares

Pelo presente, fica Vossa Senhoria, **CITADO(a)** da existência de um processo contra a sua pessoa, nesta secretária.

Por se tratar de processo em segredo de justiça, fatos e nomes são evitados nesta citação. O acesso aos autos está à disposição para as partes, bastando comparecer à secretária (endereço no cabeçalho).

O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias, mediante advogado devidamente constituído, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, na forma do artigo 285 e 319 do Código do Processo Civil.

Advertência: Ciente(s) o(s) requerido(s) que, de acordo com os artigos supracitados, não sendo contestado o pedido se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelos autores(as) na inicial.

Observação: Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (Projudi), cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato em arquivos com no máximo 1MB cada.

Curitiba, 31 de agosto de 2012

Joslaine Gurmini Nogueira

Juíz de Direito

CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

5.4.3.1 - Nos editais de citação e naqueles para conhecimento de terceiros, o teor do seu resumo será solicitado à parte interessada; não sendo fornecido em prazo razoável, serão expedidos com a transcrição integral da petição inicial, após consulta ao juiz.

5.4.3.2 - Nos demais editais, compete a escritania redigi-los de forma sucinta.

5.4.3.3 - Os editais para citação e intimação de pessoas jurídicas deverão conter os nomes dos sócios-gerentes ou diretores.

5.4.3.4 - Os editais extraídos de processos que tramitam em segredo de justiça conterão somente o indispensável à finalidade do ato. O relato da matéria de fato, se necessário, será feito com terminologia concisa e adequada, evitando-se expor a intimidade das partes envolvidas ou de terceiros.

· Ver art. 155 do CPC.

11ª VARA CÍVEL

Edital Geral

DÉCIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

Av. Cândido de Abreu nº535, 6º andar - Fórum Cível

Autos 1335/2002

EDITAL DE INTERDIÇÃO

De LOURELI DE FATIMA DA COSTA

?

A Dra. PATRÍCIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA, MMª, Juíza de Direito da 11ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, a forma da lei.

?

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por sentença deste Juízo, datada de 10.11.2011, foi declarado INTERDITA a pessoa de LOURELI DE FATIMA DA COSTA, brasileira, casada, portadora do RG nº 4.306.798-2, inscrita no CPF/MF nº 310.479.809-54, nascida em 14.06.1955, filha de Lourival da Costa e Liege da Costa, residente e domiciliada à Rua Capitão Souza Franco, 492, ap. 4, Bigorrrilho, N/Capital, portador de transtornos de ordem psíquica, com risco de prodigalidade, considerada pessoa incapaz, tendo sido submetido a realização de perícia médica, constatou-se que não possuem condições para reger os atos relativos à vida civil, nomeando-se portanto, para que seja representada em todos os atos da vida civil, sua curadora a Sra DORIANE HADAS, brasileira, maior, portadora do RG nº 6.622.050-8/PR, inscrito no CPF/MF nº 007.058.319-65, domiciliada na Rua Tadeu Morosovisk, n. 352, Condomínio Jardim Coroados, Santo Inácio, N/Capital, e, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Curitiba - PR, ao primeiro (01) dia do mês de Agosto do ano de 2.012. Eu _____ (Renata Ferreira) Escrevente Juramentada, o digitei, conferi e subscrevo.

?

PATRÍCIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA

Juíza de Direito Substituta

19ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA DECIMA NONA VARA CIVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA -- ESTADO DO PARANA. EDITAL DE CITAÇÃO DE. TERCEIROS INTERESSADOS, AUSENTES E INCERTOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. FAZ SABER, a quantos o presente edital virem ou deles tiverem conhecimento que neste Juízo da 19ª Vara Cível de Curitiba/PR, sito à Av. Cândido de Abreu, 535, 10º andar, Centro Cívico, tramitam os autos de AÇÃO DE USUCAPIÃO, registrado sob n.º 1309/2009, promovido por SHIRLEI APARECIDA DUTRA DE ANDRADE, separada, cobradora de ônibus, portadora da cédula de identidade Rg.n.4.537.278-2PR e CPF sob o n.604.909.T/9-87PR, residente e domiciliada a Rua Augusto Litz n.90 em face de RÉU EM LUGAR INCERTO E EVENTUAIS INTERESSADOS, vem os requerente propor a presente ação: "A requerente reside atualmente no imóvel em questão onde passara a expor sua descrição, desde sua mocidade, onde na época o imóvel teria sido entregue a seu Pai para que zelasse pelo terreno e pudesse ser ocupado por sua família, podendo plantar e cultivar bem como construir uma casa para abrigar a família, tudo em troca de zeladoria para evitar a entrada de invasores. Isso foi feito e durante anos e ate hoje lá vive a família Andrade já na segunda geração. Anos após anos, o pai da requerente mantinha contato com o proprietário, que prometeu doar o terreno, mas jamais a família, em especial a esposa (mãe da requerente) e as filhas sabiam de algo. Todas as taxas, impostos eram pagos pela família da requerente. Anos e anos se passaram, continuam a tomar conta do terreno, zelar, cuidar, plantar, ate que os pais vieram a falecer, e agora a requerente Sra.Shirlei foi em busca de informações, e ninguém absolutamente ninguém, reclamou o imóvel que continua na posse da Família à mais de 20 anos, depois que a Família ali se instalou com o consentimento do antigo proprietário, outras famílias também se instalaram, e La moram à anos. A requerente tem testemunhas que podem afirmar o fato ao Douto Juízo. Sendo assim a requerente promove a presente Ação de Usucapião por ter o amparo desta Lei, pois ali reside há mais de 20 anos, zelando e tomando conta da terra. Em busca de informações achou documento de promessa de venda no Cartório de imóveis, porem esta venda real nunca aconteceu nunca mnguem veio reclamar a terra, e a família nunca se mudou, ao contrario, continuaram a zelar, cuidar, plantar e recolher impostos e taxas devidas, como água, luz, PTU. Intentando a presente Ação

a requerente espera o amparo da justiça bem como as providências, deste Douto Juízo para se ver processar do inicio ao final o curso desta, com todos os meios, protestando pela apresentação das provas em direito admitidas, a publicação de editais e de convocação, testemunhas e depoimentos, provas documental e etc., e ao final precedente a Ação seja concedido em nome de SHIRLEI APARECIDA DUTRA DE ANDRADE seu título de USUCAPIÃO, para que registre em seu nome o referido imóvel que agora passa a expor suas delimitações qual sejam: Em 04 de fevereiro de 2009 em Certidão extraída do Registro de Imóveis da la.Circunscrição, sito à Rua Carlos de carvalho 417, 12a Andar conj. 1202/1203 obteve-se a seguinte informação o lote de terreno sob o n.18 da quadra 22 da planta do jardim Pinheiros, esta prometido à venda à Laura Romano, solteira, conforme averbação 146 datada de 09/051972, lançada a margem do registro do loteamento da dita Planta sob o n. 94 do livro 8 b de Registro Especial desta serventia ,nada mais. A requerente esta providenciando a planta desenhada por proCessional habilitado da área que ocupa vivendo com s'ua família e que lá esta construída sua casa. e pequena plantação hoje com arvores frutíferas e pequena horta. Outrora no tempo de seu pai havia ate um gado de leite para alimentação das crianças e pasto. Junta a esta a documentação que conseguiu obter junto aos cartórios, mas insiste que o espaço que ocupa não é delimitado jamais foi reclamado, e nunca foram procurados ou incomodados por quaisquer pretensos

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS
E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Edital Geral

Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná - Rua Maximo João Kopp, 274, bl. 02, Santa Cândida - Centro Judiciário - Curitiba/Pr.

Juiz de Direito - Dr. RONALDO SANSONE GUERRA

INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS - RELAÇÃO 51/2012

ADVOGADOS: _PROCESSO

1. Dr. ADILSON JOSÉ DA ROCHA - OAB/PR 50.414 - AUTOS 775/12

1. Autos de Execução nº 775/12

Sentenciado (a): THAMIREZ LUZ MORAES

Advogado (a): **Dr. ADILSON JOSÉ DA ROCHA - OAB/PR 50.414**

Objeto: intimar a Douta Defesa da audiência que se realizará em 17/10/2012 às 14:15 horas.

Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná - Rua Maximo João Kopp, 274, bl. 02, Santa Cândida - Centro Judiciário - Curitiba/Pr.

Juiz de Direito - Dr. RONALDO SANSONE GUERRA

INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS - RELAÇÃO 52/2012

ADVOGADOS: _PROCESSO

1. Dr. JUAREZ MOWKA - OAB/PR 13.885 - AUTOS 744/12

1. Autos de Execução nº 744/12

Sentenciado (a): ANTONIO IDALINO DE ARAÚJO

Advogado (a): **Dr. JUAREZ MOWKA - OAB/PR 13.885**

Objeto: intimar a Douta Defesa da audiência que se realizará em 10/10/2012 às 14:15 horas.

VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
JUIZO DE DIREITO DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
RÉU: ALEXSANDRO DOS SANTOS
PRAZO DO EDITAL: QUINZE (15) DIAS
AUTOS Nº 2012.20742-4
A DOUTORA MYCHELLE PACHECO CINTRA, MM. JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO

CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver, que não tendo sido possível CITAR E INTIMAR pessoalmente o acusado **ALEXSANDRO DOS SANTOS, vulgo "Alex"**, brasileiro, natural de Curitiba/PR, filho de José Cirino e Emilia Cirino, RG nº 9.965.217-9/PR, nascido em 03/05/1990, atualmente em local incerto e não sabido, que pelo presente edital vem CITÁ-LO e INTIMÁ-LO, para apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias após o término do prazo do edital, referente aos autos de Ação Penal nº 2012.20742-4, em que é incurso nas sanções do artigo 121, §2º, inc. II do Código Penal.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos trinta e um dias do mês de agosto de 2012. Eu, _____, (Barbara Keler Sartori), Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevi.

MYCHELLE PACHECO CINTRA
Juíza de Direito Designada

Interior

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBAVARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ- PR
EDITAL DE PRACEAMENTO, COM PRAZO DE 15 DIAS
Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a praceamento, o imóvel abaixo descrito, na seguinte forma:

<u>1ª PRAÇA-</u>	Dia 04/10/2012 às 13h45min, por valor não inferior a avaliação.
<u>2ª PRAÇA</u>	Dia 25/10/2012 às 13h45min, 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.
<u>Local:</u>	Cartório Cível de Almirante Tamandaré, Rua Antonio Batista de Siqueira, 347, Vila Santa Terezinha, Almirante Tamandaré.
<u>Processo:</u>	Autos de EXECUÇÃO FISCAL n. 5436-37.2006, em que é exequente FAZENDA ESTADUAL e executada CLANOX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.
<u>Descrição do bem:</u>	1.0 358 litros de NO-RUST produtos de ortofostafa agente de PH, umectantes, anticorrosivos, produzido com matéria prima de mais alta qualidade para uso de limpeza de poços.
<u>Avaliação-</u>	1.0 R\$ 40,00, totalizando em R\$ 14.320,00
<u>Ônus:</u>	Nos autos nada consta.
Almirante Tamandaré, 31 de agosto de 2012 MARIA DE FÁTIMA COSTA PEREIRA Auxiliar Juramentada	

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ- PR
EDITAL DE PRACEAMENTO, COM PRAZO DE 15 DIAS
Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a praceamento, o imóvel abaixo descrito, na seguinte forma:

<u>1ª PRAÇA-</u>	Dia 04/10/2012 às 13h45min, por valor não inferior a avaliação.
<u>2ª PRAÇA</u>	Dia 25/10/2012 às 13h45min, 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.
<u>Local:</u>	Cartório Cível de Almirante Tamandaré, Rua Antonio Batista de Siqueira, 347, Vila Santa Terezinha, Almirante Tamandaré.
<u>Processo:</u>	Autos de EXECUÇÃO FISCAL n. 3825-15.2007, em que é exequente FAZENDA ESTADUAL e executada CLANOX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.
<u>Descrição do bem:</u>	1.0 1000 litros de NO-RUST produtos de ortofostafa agente de PH, umectantes, anticorrosivos, produzido com matéria prima de mais alta qualidade para uso de limpeza de poços.
<u>Avaliação-</u>	1.0 R\$ 35,00, totalizando em R\$ 35.000,00
<u>Ônus:</u>	Nos autos nada consta.
Almirante Tamandaré, 31 de agosto de 2012 MARIA DE FÁTIMA COSTA PEREIRA Auxiliar Juramentada	

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ- PR
EDITAL DE PRACEAMENTO, COM PRAZO DE 15 DIAS
Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a praceamento, o imóvel abaixo descrito, na seguinte forma:

<u>1ª PRAÇA-</u>	Dia 04/10/2012 às 13h45min, por valor não inferior a avaliação.
<u>2ª PRAÇA</u>	Dia 25/10/2012 às 13h45min, 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.
<u>Local:</u>	Cartório Cível de Almirante Tamandaré, Rua Antonio Batista de Siqueira, 347, Vila Santa Terezinha, Almirante Tamandaré.
<u>Processo:</u>	Autos de EXECUÇÃO FISCAL n. 3830-37.2007, em que é exequente FAZENDA ESTADUAL e executada SORVETES BAPKA IND. COM. DE SORVETES LTDA.
<u>Descrição do bem:</u>	1.0 05 (cinco) freezer da marca Fricon THG 8SG 12, avaliados em R\$ 5.000,00 2.0 02 (dois) freezer da marca Gelopar, modelo GHDE -470, avaliados em R\$ 4.000,00 3.0 04 (quatro) freezer da marca Fricon THG 85 G 120, avaliados em R\$ 3.200,00
<u>Avaliação-</u>	1.0 R\$ 5.000,00 2.0 R\$ 4.000,00 3.0 R\$ 3.200,00.
<u>Ônus:</u>	Nos autos nada consta.
Almirante Tamandaré, 31 de agosto de 2012 MARIA DE FÁTIMA COSTA PEREIRA Auxiliar Juramentada	

ALTO PARANÁ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 **EDITAL DE CITAÇÃO DOS EVENTUAIS INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.**

FAZ SABER a quantos o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que ajuizado por **DAVI ANTUNES DE OLIVEIRA e sua esposa ROSILENE FERREIRA DE OLIVEIRA**, tem curso neste Juízo os autos de Ação de Usucapião, sob n. 0001126-24.2012.8.16.0041 que tem por objeto a **DATA N.º 08, QUADRA N.º 506: Pela frente com a Rua Henri Ford, com 15,00 metros; por um lado com os fundos das Datas n.º 04, 05 e 06, com 45,00 metros; por outro lado com a Data n.º 10, com 45,00 metros, e finalmente pelos fundos, com os fundos da data n.º 07, com 15,00 metros. DATA N.º 10, QUADRA N.º 506: Pela frente com a Rua Henri Ford, com 15,00 metros; por um lado com os fundos das Datas n.º 14, 15 e 16, com 45,00 metros; por outro lado com a Data n.º 08, com 45,00 metros, e finalmente pelos fundos, com os fundos da data n.º 09, com 15,00 metros.** Tem o presente edital à finalidade de proceder a Citação dos eventuais interessados, ausentes, incertos e desconhecidos, para querendo, se manifestarem, através de advogado, no prazo legal de **quinze (15) dias**. E assim não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros os fatos, articulados pelo requerente.

Alto Paraná, 30 de agosto de 2012. Eu, _____ (Fabiana Dourado Ortiz)
Empregada Juramentada.

PEDRO RODERJAN REZENDE
Juiz de Direito

ANTONINA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO ADILSON FERNANDES DE CASTRO **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

Edital de **CITAÇÃO de ADILSON FERNANDES DE CASTRO** de que tramita perante este juízo os autos 1081/2007 de Execução Fiscal proposta pelo Município de Antonina em face de **ADILSON FERNANDES DE CASTRO**, devendo a executada efetuar no prazo de cinco dias, o pagamento da importância de R\$ 633,86(seiscentos e trinta e três reais e oitenta e seis centavos), devidamente acrescidos de juros e demais cominações legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, podendo no mesmo prazo, indicar bens a penhora, sob pena de assim não proceder, serem-lhe PENHORADOS e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da presente execução. Em caso de oferecimento de bens a penhora, ou seja, efetuado o arresto, fica o mesmo intimado de que poderá oferecer embargos, no prazo de 30(trinta) dias. Antonina, aos trinta dias do mês de agosto de dois mil e doze. Eu, _____ Sergio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei. **Siderlei Ostrufka Cordeiro, Juiz de Direito.**

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO ACIR DIAS PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Edital de **CITAÇÃO de ACIR DIAS** de que tramita perante este juízo os autos 63/2007 de Execução Fiscal proposta pelo Município de Antonina em face de **ACIR DIAS**, devendo a executada efetuar no prazo de cinco dias, o pagamento da importância de R\$ 383,83(trezentos e oitenta e três reais e oitenta e três centavos), devidamente acrescidos de juros e demais cominações legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, podendo no mesmo prazo, indicar bens a penhora, sob pena de assim não proceder, serem-lhe PENHORADOS e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da presente execução. Em caso de oferecimento de bens a penhora, ou seja, efetuado o arresto, fica o mesmo intimado de que poderá oferecer embargos, no prazo de 30(trinta) dias. Antonina, aos trinta dias do mês de agosto de dois mil e doze. Eu, _____ Sergio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei. **Siderlei Ostrufka Cordeiro, Juiz de Direito.**

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO FABIO JOSÉ SYPNIEWSKI PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Edital de **CITAÇÃO de FABIO JOSÉ SYPNIEWSKI** de que tramita perante este juízo os autos 1043/2007 de Execução Fiscal proposta pelo Município de Antonina em face de **FABIO JOSÉ SYPNIEWSKI**, devendo a executada efetuar no prazo de cinco dias, o pagamento da importância de R\$ 879,62(oitocentos e setenta e nove reais e sessenta e dois centavos), devidamente acrescidos de juros e demais cominações legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, podendo no mesmo prazo, indicar bens a penhora, sob pena de assim não proceder, serem-lhe PENHORADOS e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da presente execução. Em caso de oferecimento de bens a penhora, ou seja, efetuado o arresto, fica o mesmo intimado de que poderá oferecer embargos, no prazo de 30(trinta) dias. Antonina, aos trinta dias do mês de agosto de dois mil e doze. Eu, _____ Sergio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei. **Siderlei Ostrufka Cordeiro, Juiz de Direito.**

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO ROSICLER COSTA PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Edital de **CITAÇÃO de ROSICLER COSTA** de que tramita perante este juízo os autos 1077/2007 de Execução Fiscal proposta pelo Município de Antonina em face de **ROSICLER COSTA**, devendo a executada efetuar no prazo de cinco dias, o pagamento da importância de R\$ 545,36(quinhetos e quarenta e cinco reais e trinta e seis centavos), devidamente acrescidos de juros e demais cominações legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, podendo no mesmo prazo, indicar bens a penhora, sob pena de assim não proceder, serem-lhe PENHORADOS e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da presente execução. Em caso de oferecimento de bens a penhora, ou seja, efetuado o arresto, fica o mesmo intimado de que poderá oferecer embargos, no prazo de 30(trinta) dias. Antonina, aos trinta dias do mês de agosto de dois mil e doze. Eu, _____ Sergio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei. **Siderlei Ostrufka Cordeiro, Juiz de Direito.**

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO ARIOSVALDO CORREA DE CARVALHO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Edital de **CITAÇÃO de ARIOSVALDO CORREA DE CARVALHO** de que tramita perante este juízo os autos 17/07 de Execução Fiscal proposta pelo Município de Antonina em face de **ARIOSVALDO CORREA DE CARVALHO**, devendo a executada efetuar no prazo de cinco dias, o pagamento da importância de R\$ 1883,59(um mil oitocentos e oitenta e três reais e cinquenta e nove centavos), devidamente acrescidos de juros e demais cominações legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, podendo no mesmo prazo, indicar bens

a penhora, sob pena de assim não proceder, serem-lhe PENHORADOS e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da presente execução. Em caso de oferecimento de bens a penhora, ou seja, efetuado o arresto, fica o mesmo intimado de que poderá oferecer embargos, no prazo de 30(trinta) dias. Antonina, aos trinta dias do mês de agosto de dois mil e doze. Eu, _____ Sergio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei. **Siderlei Ostrufka Cordeiro, Juiz de Direito.**

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO ARIOZETE MACHADO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Edital de **CITAÇÃO de ARIOZETE MACHADO** de que tramita perante este juízo os autos 21/2007 de Execução Fiscal proposta pelo Município de Antonina em face de **ARIOZETE MACHADO**, devendo a executada efetuar no prazo de cinco dias, o pagamento da importância de R\$ 1883,59(um mil oitocentos e oitenta e três reais e cinquenta e nove centavos), devidamente acrescidos de juros e demais cominações legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, podendo no mesmo prazo, indicar bens a penhora, sob pena de assim não proceder, serem-lhe PENHORADOS e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da presente execução. Em caso de oferecimento de bens a penhora, ou seja, efetuado o arresto, fica o mesmo intimado de que poderá oferecer embargos, no prazo de 30(trinta) dias. Antonina, aos trinta dias do mês de agosto de dois mil e doze. Eu, _____ Sergio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei. **Siderlei Ostrufka Cordeiro, Juiz de Direito**

APUCARANA

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Apucarana - Paraná

2ª Vara Criminal

Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100

Fone: (043) 3422-0115

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS SENTENCIADOS EVERSON DOMINGUES DA SILVA E NAIARA SABRINA DO PRADO, COM O PRAZO DE 60(SESENTA) DIAS. O Doutor José Roberto Silvério, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital vierem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível INTIMAR pessoalmente os sentenciados **Everson Domingues da Silva**, filho de Vaerso Domingues da Silva e Lusmara de Fátima Nascimento, nascido aos 27/04/1985; e **Naiara Sabrina do Prado**, filha de Orlando Prado Filho e Sirlei Magali Prado, nascida aos 21/05/1983, atualmente ambos em lugar incerto e não sabido, e não sendo possível intimá-los pessoalmente da Sentença proferida nos autos n.º 2005.384-2, pelo presente proceda a **INTIMAÇÃO** dos mesmos, da Sentença proferida em data de 03 de fevereiro de 2012, nos termos 392, §1º do Código de Processo Penal, que **JULGOU EXTINTA A PUNIBILIDADE de Everson Domingues da Silva e Naiara Sabrina Prado, ante o reconhecimento da prescrição em sua forma antecipada, com fundamento no artigo 107, IV, c/c art. 109, V, c/c art. 110, §1º, todos do Código Penal.** E querendo os sentenciados recorrer, terão o prazo de 05 (cinco) dias. Apucarana, 30 de agosto de 2012. Eu (Marco Antônio Moretti), Diretor de Secretaria que digitei e subscrevi.

JOSÉ ROBERTO SILVÉRIO

Juiz de Direito

ARAPONGAS

VARA CÍVEL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE ARAPONGAS - PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE
SUELI ROSA DA FONSECA MACHADO

CPF. 878.624.849-91

Prazo: 30 dias.

Por meio do presente edital, com o prazo de 30 dias, que começará a ser contado do dia seguinte ao que for publicado, pela primeira vez através da imprensa, expedido da Ação de Aposentadoria Por Invalidez, autos n.1079/2008, movida por Sueli Rosa da Fonseca Machado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em processamento perante este Juízo e Escrivania respectiva, fica a autora SUELI ROSA DA FONSECA MACHADO, brasileira, separada judicialmente, portadora da CI.RG.n. 6.297.995-0 PR, residente e domiciliada na rua Suiriri do Sul, n.192, Arapongas, PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, devidamente intimada para no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas, a ser contado em seguida ao término do prazo fixado neste edital, dar prosseguimento à tramitação dos aludidos autos, sob pena de ser decretada a extinção (artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Dado e passado nesta cidade de Arapongas, Paraná, em 27 de agosto de 2012. Eu, _____ (Peterson Adriano Migliorini), Escrivão, digitei e subscrevo.

Maria Sílvia Cartaxo Fernandes Luiz
Juíza Substituta

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DE ARAPONGAS

Edifício do Fórum - Caixa Postal 60 - ? (43) 3055-2202

E-mail: varacivel@uol.com.br

Edital de Citação de JEROLINO EVANGELISTA, seu cônjuge, seus Herdeiros e/ou Sucessores, e eventuais terceiros interessados. Prazo: 30 dias. A Doutora Maria Sílvia Cartaxo Fernandes Luiz, MM. Juíza Substituta da Primeira Vara Cível da Comarca de Arapongas, PR, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os interessados, a quem o conhecimento do presente haja pertencer, com o prazo de 30 dias, que começará a ser contado do dia seguinte ao que for publicado, pela primeira vez através da imprensa, expedido nos autos n. 986/2009, da Ação de Usucapião que Sebastião André dos Santos move contra Jerolino Evangelista, em processamento perante este Juízo e Escrivania respectiva, que, pelo presente edital, fica o requerido JEROLINO EVANGELISTA, brasileiro, casado, pedreiro, portador da CI.RG.n.6.904.034, inscrito no CPF sob n.880.554.856-15, residente e domiciliado à rua Capitão do Mato, n.608, Jardim das Graças, Pará de Minas, Minas Gerais, e/ou Rua Vitor Gomes de Lima, n. 451, Vila Ina, São José dos Pinhais, Paraná, seus Herdeiros e/ou Sucessores, e eventuais terceiros interessados, todos atualmente em lugar incerto, devidamente citados do resumo da petição inicial de aludidos autos, abaixo transcrito, para, querendo, dentro do prazo de quinze (15) dias, que começará a ser contado do dia seguinte ao término do prazo fixado neste edital, oferecerem contestação à referida ação, pena de revelia e de serem presumidos como aceitos por eles, como verdadeiros, os fatos articulados pela Requerente (artigos 285, 319, 942, do Código de Processo Civil). Resumo da petição inicial: "Alega o Requerente que possui a posse e reside à rua Travessa Abetarda, n.125, Arapongas, há mais de 10 anos, tendo a data sob n.10-C, da quadra "C", com área de 312,50 m², situada no prolongamento da Vila Sampaio, com as divisas e confrontações seguintes: pela frente, com a rua Acantizo, com 12,50 metros; por outro lado com a data n.11, com 25,00 metros; por outro lado, com a data n.10-A, com 25 metros, e aos fundos, com a data n.11/12, com 12,50 metros. Declina o autor que seu filho comprou o imóvel em sociedade com o requerido Jerolino, sendo que a escritura do imóvel ficou só no nome do mesmo. Na época, o requerente morava em Maurá da Serra, tendo seu filho o interesse de vender sua parte no imóvel, achou melhor fazer uma troca com seu pai, já que sua mãe frequentava muito a cidade de Arapongas para tratamentos de saúde, em vez de vender sua parte ficaria com o imóvel de Mauá da Serra e o Requerente viria morar no imóvel que adquiriu do seu filho, que era na época sócio do requerido. Inobstante, este imóvel que foi trocado, não está mais na posse do filho do requerente, pois o mesmo vendeu, mudando-se para Curitiba, PR. O autor desde então reside nesse imóvel com o animus domini em 50% (cinquenta por cento) e ao longo de sua ocupação, vem pagando sozinho e pontualmente os tributos lançados sobre todo o imóvel conforme documento anexo aos autos. Ocorre que era de costume do requerente guardar todos os documentos importantes em um cômodo separado da casa, e este veio e pegar fogo, não dando tempo de se socorrer do que imprescindível ali havia. Portanto, todas as benfeitorias existentes na propriedade, inclusive a casa de madeira, foram executadas somente pelo Requerente, sem nenhuma ajuda de custo do requerido. Depois de 01 (um) ano residindo no imóvel, o requerido entregou um papel ao requerente pedindo sua assinatura sem explicar seu texto, por confiar no requerido, que é seu genro até hoje, e por ser uma pessoa simples e não ter afinidade com a leitura e com a escrita, simplesmente assinou. E assim o requerido entregou o papel original contendo as duas assinaturas. E com isso o autor apenas guardou o papel. O autor possui essa declaração, assinada por ele e pelo requerido, até hoje, onde consta que o requerente apenas usufrui do imóvel, e as benfeitorias já eram existentes, o que foge da realidade. A posse usucapiente no imóvel, sem interrupção, nem oposição, tendo início em 1994, zelando pela propriedade e da humilde casa. E durante todo esse tempo o "sócio" nunca o ajudou ou demonstrou algum interesse em cuidar e cumprir com as obrigações do imóvel. Tais fatos comprovam-se pela declaração anexa no processo, onde, pode-se verificar o marco final da posse do imóvel ora em discussão. Outrossim, constam no nome do Requerente, as cópias de fatura da Sanepar, com

vencimento em 19.08.2005 e COPEL, com vencimento em 10.08.2005, existem também faturas da SANEPAR e da COPEL com vencimento no ano de 2008, o que reforça que o mesmo reside no imóvel até hoje. Desta forma, outro alternativa não há, senão busca a tutela jurisdicional para resolução de uma situação fática existente. O imóvel usucapiente está devidamente registrado em nome do requerido no registro de imóveis - 1º Serviço Registral de Arapongas, conforme se vê no verso da escritura pública de venda e compra e certidão de matrícula que juntou aos autos. Por outro lado, ressalta que o imóvel usucapiente está com o imposto predial territorial urbano (IPTU), devidamente regularizado, conforme certidão negativa de débitos da Prefeitura Municipal de Arapongas e as faturas de água e energia elétrica estão em nome do requerente. Pleiteia a procedência da ação para que lhe seja reconhecido o domínio pleno sobre referido imóvel através da sentença que for proferida e que servirá como título hábil para a abertura da respectiva matrícula". Advogada do Autor Dra. Juliana Aprygio Bertonecelo, inscrita na OAB.PR. Sob n. 37.999, e outros, com escritório profissional localizado na Rodovia PR 218, Km 01, saída para Astorga (Campus da UNOPAR), Arapongas, PR, fone (0XX43) 3274-7700. Dado e passado nesta cidade e comarca de Arapongas, em 27 de agosto de 2012. Eu, _____ (Peterson Adriano Migliorini), Escrivão da Vara Cível, o digitei

e subscrevo.

Maria Sílvia Cartaxo Fernandes Luiz
Juíza Substituta

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DOS HERDEIROS DE CARLITO REPETCKI NÃO LOCALIZADOS OS QUAIS ESTÃO EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, BEM COMO OS TERCEIROS INTERESSADOS, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS. - Nº 102/2012.

O DOUTOR EVANDRO PORTUGAL, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA, ESTADO DO PARANÁ, FAZ SABER, QUE POR ESTE JUÍZO E CARTÓRIO PROCESSAM OS TERMOS DOS AUTOS Nº **0000437-28.2012.8.16.0025** DE INVENTÁRIO, EM QUE É INVENTARIANTE RICARDO ALBERTO ESCHER, E INVENTARIADO CARLITO REPETCKI TENDO POR OBJETIVO:

Para se habilitarem e contestarem a ação no prazo de quinze (15) dias. "Edital de citação, fixando prazo em 20(vinte) dias para consolidação da citação (artigo 232, IV do Código de Processo Civil), a contar da primeira publicação, iniciando-se, em seguida, o prazo para que o requerido possa oferecer sua resposta no prazo de 15 dias (art. 297 CPC), sob pena de revelia e confissão na forma dos artigos 285 e 319 ambos do CPC." REQUERENTE: RICARDO ALBERTO ESCHER. DESCRIÇÃO DO BEM IMÓVEL INVENTARIADO: "Memorial Descritivo, MATRÍCULA N. 20.744 - 27 de novembro de 1.992. IMÓVEL - O LOTE DE TERRENO URBANO, sob Nº 02 (DOIS), DA QUADRA 13 (TREZE) DA PLANTA JARDIM SANTA CLARA, DESTA CIDADE, COM ÁREA DE 744,80m² (setecentos e quarenta e quatro metros e oitenta decímetros quadrados), SEM BENFEITORIAS, DE FORMA IRREGULAR, CONFRONTANDO-SE: PELA FRENTE, em 13,00 metros para a Rua 06; PELO LADO DIREITO em 60,00 metros com os lotes 03 e 20; PELO LADO ESQUERDO em 52,00 metros com o lote 01 e finalmente PELOS FUNDOS em 12,00 metros com herdeiros de Alfredo Grandel, e 4,20 metros com a Rua 07 (...) R-1-20.744, data: 11/01/95. Prot. 41.416 - COMPRA E VENDA - NOS TERMOS DA ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA, LAVRADA EM 27 DE DEZEMBRO DE 1.993, às fls. 172 DO LIVRO 802 DO 4º TABELIÃO DE CURITIBA; PATRIMONIUM SOCIEDADE INCORPORADORA LTDA, JÁ QUALIFICADA, VENDEU O IMÓVEL DESTA MATRÍCULA A CARLITO REPETCKI, BRASILEIRO, CASADO, COM ROSELI DE FÁTIMA SENTIER REPETCKI, pelo regime da comunhão parcial de bens, bancário, identidade 1.007.807-5/SSP-PR, inscrito no CPF n. 183.659.499-20, residente e domiciliado nesta Cidade, Birro Xaxim, a Rua João Batista Zagonel Passos, n. 133 (...) O referido é verdade e dou fé. Eu Iracema Cieli Franceschi Alves Pinto, Emp. Juramentada, a datilografei, e eu, Lawrence Augusto Alves Pinto, Emp. Juramentado, a subscrevi.

ADVERTÊNCIA: Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pela requerente se não contestado ("sob pena de revelia e confissão na forma dos artigos 285 e 319 ambos do CPC"). E, para que chegue ao conhecimento da parte interessada e não possa no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente Edital a ser fixado no lugar de costume do Juízo e publicado pela imprensa, na forma da lei. Araucária, 28 de Agosto de 2012.

EU, ESCRIVÃO/JURAMENTADO(A), O DIGITEI E SUBSCREVI.
EVANDRO PORTUGAL
JUIZ DE DIREITO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Dra. **CAROLINA MAIA ALMEIDA**, MM. Juíza de Direito Substituta da Secretaria da Infância e Juventude e Anexos do Foro Regional de Araucária, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

EDITAL DE INTIMAÇÃO, pelo prazo de trinta (30) dias, de **JOÃO PEREIRA**, residente em lugar incerto e não sabido, que nos autos de Ação de Guarda c.c Tutela Antecipada nº 138/2005, em que é requerente J.P. e requerida A.R.R., Menor: V.R.P., foi proferido despacho nos seguintes termos: "I. Proceda-se a intimação da parte requerente, via edital, conforme requerido no parecer ministerial retro", para que se manifeste em dar prosseguimento ao presente feito, em 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o artigo 267 § 1º.

Do que para constar mandou-se expedir o presente edital que será afixado em lugar de costume neste fórum e publicado. Dado e passado nesta cidade de Araucária, aos 27 de agosto de 2012. Eu _____, Claudia Leal Tino, (Diretora da Secretaria) digitei e subscrevi.

CAROLINA MAIA ALMEIDA
Juíza de Direito Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Dra. **CAROLINA MAIA ALMEIDA**, MM. Juíza de Direito Substituta da Secretaria da Infância e Juventude e Anexos do Foro Regional de Araucária, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

EDITAL DE INTIMAÇÃO, pelo prazo de trinta (30) dias, de **ANDRÉ DOS SANTOS LEAL**, residente em lugar incerto e não sabido, que nos autos de Apuração de Ato Infracional nº 90/2009, em que é requerente Este Juízo e adolescente A.S.L., foi proferido despacho nos seguintes termos: "1 - Cumpra-se o requerimento ministerial retro". Requer-se seja o adolescente intimado da sentença via edital. Sentença: "1 - **HOMOLOGO**, para que se produza seus jurídicos e legais efeitos, a promoção de concessão de remissão formulada pelo Ministério Público em favor de A.S.L., como forma de exclusão do processo, posto que, observado o disposto no artigo 126 do ECA, e com fundamento no artigo 181, parágrafo primeiro do mesmo diploma; 2. Acolho a promoção como forma de educar e reprimir posterior conduta ilícita dos adolescentes, aplicando-lhes a medida socioeducativa de ADVERTÊNCIA, nos termos do artigo 127 c.c. 112, I do ECA.

Do que para constar mandou-se expedir o presente edital que será afixado em lugar de costume neste fórum e publicado. Dado e passado nesta cidade de Araucária, aos 27 de agosto de 2012. Eu _____, Claudia Leal Tino, (Diretora da Secretaria) digitei e subscrevi.

CAROLINA MAIA ALMEIDA
Juíza de Direito Substituta

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

A Dra. **CAROLINA MAIA ALMEIDA**, MM. Juíza de Direito Substituta da Secretaria da Infância e Juventude e Anexos do Foro Regional de Araucária, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

EDITAL DE CITAÇÃO, pelo prazo de trinta (30) dias, de **ABEL FRANCO DE OLIVEIRA**, residente em lugar incerto e não sabido, que nos autos de Ação de Guarda nº 122/2007, em que é requerente E.C.O. e requeridos S.C.C. e A.F.O., Menor: A.F.O., foi proferido despacho nos seguintes termos: "I. Cite-se o genitor, via edital, para que apresente resposta no prazo de dez dias (art. 158 do ECA)".

Do que para constar mandou-se expedir o presente edital que será afixado em lugar de costume neste fórum e publicado. Dado e passado nesta cidade de Araucária, aos 27 de agosto de 2012. Eu _____, Claudia Leal Tino, (Diretora da Secretaria) digitei e subscrevi.

CAROLINA MAIA ALMEIDA
Juíza de Direito Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO

A Dra. **CAROLINA MAIA ALMEIDA**, MM. Juíza de Direito Substituta da Secretaria da Infância e Juventude e Anexos do Foro Regional de Araucária, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

EDITAL DE CITAÇÃO, pelo prazo de trinta (30) dias, de **SILVIA MOREIRA KRIEGER**, residente em lugar incerto e não sabido, que nos autos de Tutela c.c. Destituição do Poder Familiar nº 0004030-02.2011.8.16.0025, em que é requerente L.S. e requerido S.M.K, foi proferido despacho nos seguintes termos: "I. Cite-se a genitora, via edital, para que apresente resposta no prazo de dez dias (art. 158 do ECA)".

Do que para constar mandou-se expedir o presente edital que será afixado em lugar de costume neste fórum e publicado. Dado e passado nesta cidade de Araucária, aos 27 de agosto de 2012. Eu _____, Claudia Leal Tino, (Diretora da Secretaria) digitei e subscrevi.

CAROLINA MAIA ALMEIDA
Juíza de Direito Substituta

ASTORGA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

O Dr. **LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA**, Juiz de Direito desta Comarca de Astorga Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

CITA, com o prazo de 30 dias, o Executado ANTONIO CARLOS STAFUSSA, brasileiro, motorista, inscrito no CPF/MF 520.519.949-00 atualmente em lugar incerto e não sabido, dos autos Execução de Título Extrajudicial. sob nº 1575-94.2008.8.16.0049, que lhe é movida pela COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL NOVA PRODUTIVA, e, é o presente edital para CITA-LO da referida execução, ciente de que terá o prazo de 03 (três) dias para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 14.859,46 - (quatorze mil oitocentos e cinquenta e nove reais e quarenta e seis centavos). Não efetuado o pagamento, ocorrerá de imediato a penhora de bens e sua avaliação. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital. E para que chegue ao seu conhecimento ou, a quem possa interessar, foi expedido o presente edital que será publicada na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 31 de agosto de 2012.

Eu _____ (ANDRÉ LUIS PEIXOTO), Empregado Juramentado, que digitei e subscrevi.

ANDRÉ LUIS PEIXOTO
Empregado Juramentado
Autorizado pela Portaria 02/2011

BOCAIUVA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

VARA CÍVEL DE BOCAIUVA DO SUL
EDITAL DE INTERDIÇÃO DO REQUERIDO LEANDRO POLLI, EXPEDIDO NOS AUTOS Nº. 0001094-14.2011.8.16.0054

FAZ SABER/ a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos nº. 0001094-14.2011.8.16.0054 de INTERDIÇÃO, em que é requerente GIRSON POLLI e requerido LEANDRO POLLI, foi declarada a interdição, por sentença proferida em 10/07/2012, pelo Dr. PAULO ANTONIO FIDALGO, MM. Juiz de Direito, na forma abaixo:

INTERDITO: LEANDRO POLLI, portador da CI/RG nº. 10.870.378-4/PR/SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº. 074.614.319-27 nascido aos 10/11/1990, filho de GIRSON POLLI e ELIANE DE FÁTIMA SCREMIN XAVIER POLLI. CURADOR NOMEADO: GIRSON POLLI e ELIANE DE FÁTIMA SCREMIN XAVIER POLLI, brasileiros, casados, ele portador da CI/RG nº. 3.625.048-8/PR/, inscrito no CPF/MF sob nº. 639.934.499-91, ela portadora da CI/RG nº. 8.083.886-7/PR, inscrita no CPF/MF nº. 074.614.319-27 residentes e domiciliados na localidade Salto Santa Rita - BOCAIUVA DO SUL/PR.

CAUSA DA INTERDIÇÃO: O interdito é portador de paralisia cerebral tetraespástica grave, estando permanentemente restrito ao leito, não sendo capaz de exprimir precisamente sua vontade porque o quadro de paralisia cerebral grave o impede, quadro neurológico permanente e não possível de cura.

LIMITES DA CURATELA: Curadores nomeado para gerir os atos da vida civil do incapaz. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, respeitando um intervalo de dez (10) dias entre uma e outra publicação e afixado no fórum desta cidade de Bocaiúva do Sul, no local de costume. Bocaiúva do Sul, 20 de Julho de 2012. Eu, (a), Dirce da Luz de Castro, Escrivã do Cível, o subscrevi.

PAULO ANTONIO FIDALGO - Juiz de Direito

CAMBÉ

VARA CÍVEL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ PARANÁ
EDITAL DE CONHECIMENTO DOS INTERESSADOS EM GERAL, E DE TERCEIROS. PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

F A Z S A B E R, a todos os interessados em geral, que tramita por este douto Juízo de Direito e única Vara Cível, os autos nº 460/2011. NU: 0002184-51.2011.8.16.0056 de PROTESTO CONTRA ALIEN.DE BENS interposta por CASA SUL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA contra SANDRO MAZEI, e, considerando o r. despacho de fls. 068, expedimos o presente para tornar público a presente demanda, que em síntese os requerentes/protestantes aludem o seguinte: que move ação de Declaratória de reconhecimento de sociedade econômica de fato c/c dissolução c/c apuração de haveres tendo como autora a CASA SUL, e como requerido SANDRO MAZEI, autos nº. 0001689-07.2011.8.16.0056, pela Vara Cível da Comarca de Cambé, tal ação tem como causa de pedir a divisão/ valoração do lote de terras MATRICULA 8.500, local no final da Avenida Brasil nesta cidade, ao lado da agência Volkswagen, de 0.61 Alqueires Paulistas, ou seja 15.000,00 (quinze mil metros quadrados) aproximadamente, uma vez que discute integrar o patrimônio de uma sociedade de fato entre as partes e litígio, bem como acerca do inteiro teor do respeitável despacho proferido nos autos supra declinados as fls. 068, e a seguir transcrito: "Vistos examinados. Defiro o pedido de fls. 46/51. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, a fim de que se proceda pela baixa imediata na averbação do protesto. Expeça-se edital para conhecimento de terceiros, observando-se o disposto nos incisos II e III do artigo 232 do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal informando a determinação de bens acerca do imóvel individualizado na matrícula de fls. 26/27 dos autos. Diligências necessárias." Cambé, 27/08/2012, (a) Dra. Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti - Juiza de Direito. Eu, _____, //Diandra Cristina Morandi// Empregada Juramentada, o digitei e subscrevi.
LUCIENE OLIVEIRA VIZZOTTO ZANETTI
Juiza de Direito

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA, ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, DEMAIS CREDORES E DO(A) DEVEDOR(A): CARNIATTO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. (CNPJ/MF: 07.606.3494/0001-15), NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL.

FAZ SABER - a todos os interessados e a quem possa interessar, de que por este Juízo serão levados à arrematação o(s) bem(ns) penhorado(s) à devedora acima mencionada, e nas seguintes condições:

DATA DA PRIMEIRA PRAÇA: Dia 14 de setembro de 2012, às 15:30 horas, por lance superior ao valor da avaliação.

DATA DA SEGUNDA PRAÇA: Dia 24 de setembro de 2012, às 15:00 horas, para a venda a quem mais der, desprezado o valor da avaliação, não podendo ser por preço vil (inferior de 30% para bens móveis e 60% para bens imóveis).

LOCAL: Tribunal do Júri, Avenida Roberto Conceição, nº 532, Jardim São José, nesta cidade e Comarca de Cambé-Pr.

PROCESSO: Autos sob o nº 198/1995 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, proposta pela CIAVENA - COMERCIAL ARAPONGAS DE VEÍCULO NACIONAL LTDA. contra CARNIATTO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

BEM(NS): Apartamento n.º 01, tipo "B", do Bloco n.º 15-A, localizado no Pavimento Térreo do Conjunto Residencial Castelo Branco situado a Rua Bento Munhoz da

Rocha Neto, nesta cidade e Comarca de Cambé; dito apartamento possui área construída exclusiva de 86,52m², área construída de 89,64m², a respectiva fração ideal de 1,234265m² do solo e partes comuns, do terreno que assim se descreve e caracteriza: Lote de terras sob o n.º 1-A, com a área de 54.001,57m², originário da subdivisão dos lotes n.º 85-A e 86-A, da Gleba Cambé, neste município e Comarca de Cambé, e se acha dentro das seguintes divisas, metragens e confrontações: "Limita-se pela frente com a Rua Bento Munhoz da Rocha Neto, numa extensão de 257,95m; 222,97m de frente para o lote n.º 02; 254,80m de frente para o lote n.º 83; e 190,50m de outro lado, onde confronta com o lote n.º 1-B". Imóvel matriculado sob o n.º 4.974 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cambé/PR.

ÔNUS: Hipoteca R.-12/4.974, em favor de José Ulisses Moreno, correspondente a parte ideal de 1/3 do imóvel da devedora.

AVALIAÇÃO: R\$ 77.916,36 (setenta e sete mil reais, novecentos e dezesseis reais e trinta e seis centavos), em 01 de agosto de 2012.

VALOR DO DÉBITO: R\$ 82.244,19 (oitenta e dois mil, duzentos e quarenta e quatro reais e dezenove centavos), em 28 de maio de 2012.

OBS1: Consoante o disposto no art. 690 do Código de Processo Civil, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução.

§1º Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel.

OBS2: Nos termos do art. 690 §3º do Código de Processo Civil, fica autorizado parcelamento no caso de bem(ns) imóveis, em até 24 (vinte e quatro) parcelas, tendo como valor mínimo de cada parcela o de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

DEPÓSITO: Referidos bens se encontram depositados nas mãos da DEPOSITÁRIA PÚBLICA, como fiel depositário(a), até ulterior deliberação.

LEILOEIROS: FERNANDO MARTINS SERRANO JUCEPAR 611 e FÁBIO GONÇALVES BARBOSA JUCEPAR 12/042-L.

COMISSÃO DO LEILÃO: será paga pelo arrematante no percentual que estipulo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação; em caso de adjudicação, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; em caso de remição, acordo ou pagamento, será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago, respectivamente pelo remitente e pelo executado.

ADVERTÊNCIA: No caso de não ser realizado o Leilão/Praça nas datas acima designadas por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para a sua realização.

INTIMAÇÃO: "AD CAUTELAM": Fica a devedora, qual seja, **CARNIATTO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. (CNPJ/MF: 07.606.3494/0001-15)**, através do presente, devidamente **INTIMADA**, caso não seja encontrado para intimação pessoal, na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is), a credora, e todos os demais interessados, das datas, horário e local acima mencionados, para a realização da 1ª e 2ª praça do(s) bem(ns) penhorado(s).

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma e sob as penas da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos 20 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze. (20/08/2012). Eu, _____, //Ricardo Messas de Paula Galvão// Empregado Juramentado, que o digitei e subscrevi.

LUCIENE OLIVEIRA VIZZOTTO ZANETTI
Juiza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA, ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, DEMAIS CREDORES E DO(A) DEVEDOR(A): MASSA FALIDA DE TRACOM TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA (CNPJ/MF: 76.736552/002-05), NA PESSOA DE SEU SINDICO.

FAZ SABER - a todos os interessados e a quem possa interessar, de que por este Juízo serão levados à arrematação o(s) bem(ns) penhorado(s) à devedora acima mencionada, e nas seguintes condições:

DATA DA PRIMEIRA PRAÇA: Dia 14 de setembro de 2012, às 15:30 horas, por lance superior ao valor da avaliação.

DATA DA SEGUNDA PRAÇA: Dia 24 de setembro de 2012, às 15:00 horas, para a venda a quem mais der, desprezado o valor da avaliação, não podendo ser por preço vil (inferior de 30% para bens móveis e 60% para bens imóveis).

LOCAL: Tribunal do Júri, Avenida Roberto Conceição, nº 532, Jardim São José, nesta cidade e Comarca de Cambé-Pr.

PROCESSO: Autos sob o nº 226/2005 (0000721-84.2005.8.16.0056) e apenso 0004038-46.2012.8.16.0056 de CARTA PRECATÓRIA, proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra MASSA FALIDA DE TRACOM TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA.

BEM(NS): Lote de terras sob o n.º 88-L, com área de 5.100,00m² (cinco mil e cem metros quadrados), resultante da subdivisão do lote 88-C, da Gleba Cambé, situado dentro do perímetro urbano desta cidade e Comarca de Cambé/Pr, e se acha dentro das seguintes divisas e confrontações: "Tem início em um marco situado na divisa do lote n.º 88-L com a Rua Marginal à PR 445; segue pelo rumo NW 45º 22' SE por 19,61m; segue no rumo NW 44º 16' SE por 20,22m; segue no rumo NW 43º 21' SE por 10,68m, sempre confrontando com a Rua Marginal à PR 445; segue à esquerda em desenvolvimento de curva com raio de 6,00m, tangente de 5,93m e ângulo central

de 89° 20' 57" por uma distância de 9,35m divisando com a Rua projetada no lote 88-C; segue a esquerda no rumo NE 47° 18' 03" SW por 83,93m, confrontando com a rua projetada no lote 88-E; segue à esquerda no rumo SE 42° 41' 57" NW por uma distância de 56,47m, distância de 56,47m, divisando com o lote n.º 68-K; segue à esquerda no rumo NE 47° 15' 30" SW por uma distância de 91,51m, até encontrar o marco que foi o ponto de partida". **Benfeitorias:** Barracão para uso comercial, com aproximadamente 1.693,92m², com estrutura em concreto e telhas em cimento, tipo Eternit, piso cimentado, sendo que a parte do escritório contém piso cerâmico, contando com três divisórias e teto em forro, dois banheiros azulejados; cozinha azulejada e piso cerâmico, refeitório com piso cerâmico; vestiário e banheiro com piso cerâmico e azulejado; nove portões em ferro. Em bom estado e conservação. Imóvel matriculado sob o n.º 16.768 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cambé/PR.

ÔNUS: Consta penhora nos autos CP n.º 106/1994, em favor da Fazenda Pública do Estado do Paraná, em trâmite na 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina/PR.

AVALIAÇÃO: R\$ 1.608.874,19 (um milhão, seiscentos e oito mil, oitocentos e setenta e quatro reais e dezenove centavos), em 01 de agosto de 2012.

VALOR DO DÉBITO: R\$ 25.269,79 (vinte e cinco mil, duzentos e sessenta e nove reais e setenta e nove centavos), em 02 de abril de 2012.

OBS1: Consoante o disposto no art. 690 do Código de Processo Civil, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução.

§1º Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel.

OBS2: Nos termos do art. 690 §3º do Código de Processo Civil, fica autorizado parcelamento no caso de bem(ns) imóveis, em até 24 (vinte e quatro) parcelas, tendo como valor mínimo de cada parcela o de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

DEPÓSITO: Referidos bens se encontram depositados nas mãos da **DEPOSITÁRIA PÚBLICA**, como fiel depositário(a), até ulterior deliberação.

LEILOEIROS: FERNANDO MARTINS SERRANO JUCEPAR 611 e FÁBIO GONÇALVES BARBOSA JUCEPAR 12/042-L.

COMISSÃO DO LEILEIRO: será paga pelo arrematante no percentual que estipulo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação; em caso de adjudicação, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; em caso de remição, acordo ou pagamento, será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago, respectivamente pelo remitente e pelo executado.

ADVERTÊNCIA: No caso de não ser realizado o Leilão/Praça nas datas acima designadas por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para a sua realização.

INTIMAÇÃO: "AD CAUTELAM": Fica a devedora, qual seja, **MASSA FALIDA DE TRACOM TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA (CNPJ/MF: 76.736552/002-05)**, através do presente, devidamente **INTIMADA**, caso não seja encontrado para intimação pessoal, o síndico, a credora, e todos os demais interessados, das datas, horário e local acima mencionados, para a realização da 1ª e 2ª praça do(s) bem(ns) penhorado(s).

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma e sob as penas da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos 01 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze. (01/08/2012). Eu, _____, //Ricardo Messas de Paula Galvão// Empregado Juramentado, que o digitei e subscrevi.

LUCIENE OLIVEIRA VIZZOTTO ZANETTI

Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA, ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, DEMAIS CREDORES E DO(A) DEVEDOR(A): M LEONELLO AÇUCAR E ÁLCOOL LTDA (CNPJ/MF: 80.034.820/0001-33) NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL E MARIO GIMENES LEONELLO (CPF: 062.970.649-20), E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR.

FAZ SABER - a todos os interessados e a quem possa interessar, de que por este Juízo serão levados à arrematação o(s) bem(ns) penhorado(s) à devedora acima mencionada, e nas seguintes condições:

DATA DA PRIMEIRA PRAÇA: Dia 14 de setembro de 2012, às 15:30 horas, por lance superior ao valor da avaliação.

DATA DA SEGUNDA PRAÇA: Dia 24 de setembro de 2012, às 15:00 horas, para a venda a quem mais der, desprezado o valor da avaliação, não podendo ser por preço vil (inferior de 30% para bens móveis e 60% para bens imóveis).

LOCAL: Tribunal do Júri, Avenida Roberto Conceição, nº 532, Jardim São José, nesta cidade e Comarca de Cambé-Pr.

PROCESSO: Autos sob o nº 34/2010 de CARTA PRECATÓRIA, proposta pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra M LEONELLO AÇUCAR E ÁLCOOL LTDA e MARIO GIMENES LEONELLO

BEM(NS): Data de terras sob o n.º16, da quadra n.º 02, com a área de 450,00m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados), situada no Jardim Novo Bandeirantes, subdivisão do lote n.º 92-A, da Gleba Ribeirão Cambé, nesta cidade e Comarca de Cambé/PR, e se acha dentro das seguintes divisas e confrontações: "Pela frente, com a Rua Gabriel de Lara, numa largura de 18,00m; de um lado, com a data n.º 17, numa extensão de 25,00m; de outro lado, com a data n.º 15, numa extensão de 25,00m; e, finalmente aos fundos, com a data n.º 05, numa largura de 18,00m". Imóvel matriculado sob o n.º 18.677 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cambé/PR.

ÔNUS: Consta penhora nos autos CP n.º 036/2004 em favor da Fazenda Nacional, em trâmite na 1ª Vara Federal da Comarca de Londrina/PR; Conforme ofício nº 1404/07, penhora em favor do Banco do Brasil, em trâmite na 3ª Vara Cível de Londrina/PR; Penhora nos autos nº 140/2006 em favor da Fazenda Pública do Estado do Rio Grande do Sul, em trâmite na Vara Cível de Cambé/PR; Indisponibilidade de bens nos autos nº 33/1995 em favor da Fazenda Pública do Estado do Paraná, em trâmite na 1ª Vara Cível de Londrina/PR;

AVALIAÇÃO: R\$ 41.717,37 (quarenta e um mil, setecentos e dezessete mil reais e trinta e sete centavos), em 01 de agosto de 2012.

VALOR DO DÉBITO: R\$ 21.677,22 (vinte e um mil, seiscentos e setenta e sete reais e vinte e dois centavos), em 28 de maio de 2012.

OBS1: Consoante o disposto no art. 690 do Código de Processo Civil, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução.

§1º Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel.

OBS2: Nos termos do art. 690 §3º do Código de Processo Civil, fica autorizado parcelamento no caso de bem(ns) imóveis, em até 24 (vinte e quatro) parcelas, tendo como valor mínimo de cada parcela o de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

DEPÓSITO: Referidos bens se encontram depositados nas mãos do Representante Legal do Executado, qual seja, **ROSELI DE FIGUEIREDO**, como fiel depositário(a), até ulterior deliberação.

LEILOEIROS: FERNANDO MARTINS SERRANO JUCEPAR 611 e FÁBIO GONÇALVES BARBOSA JUCEPAR 12/042-L.

COMISSÃO DO LEILOEIRO: será paga pelo arrematante no percentual que estipulo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação; em caso de adjudicação, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; em caso de remição, acordo ou pagamento, será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago, respectivamente pelo remitente e pelo executado.

ADVERTÊNCIA: No caso de não ser realizado o Leilão/Praça nas datas acima designadas por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para a sua realização.

INTIMAÇÃO: "AD CAUTELAM": Fica a devedora, qual seja, **M LEONELLO AÇUCAR E ÁLCOOL LTDA (CNPJ/MF: 80.034.820/0001-33) e MARIO GIMENES LEONELLO (CPF: 062.970.649-20)**, através do presente, devidamente **INTIMADA**, caso não seja encontrado para intimação pessoal, na pessoa de se(s) Representante(s) Legal(is), o cônjuge deste se casado for, a credora, e todos os demais interessados, das datas, horário e local acima mencionados, para a realização da 1ª e 2ª praça do(s) bem(ns) penhorado(s).

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma e sob as penas da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos 01 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze. (01/08/2012). Eu, _____, //Ricardo Messas de Paula Galvão// Empregado Juramentado, que o digitei e subscrevi.

LUCIENE OLIVEIRA VIZZOTTO ZANETTI

Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA, ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, DEMAIS CREDORES E DO(A) DEVEDOR(A): ALIPAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. (CNPJ/MF: Nº 76456490/0001-05), NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL.

FAZ SABER - a todos os interessados e a quem possa interessar, de que por este Juízo serão levados à arrematação o(s) bem(ns) penhorado(s) à devedora acima mencionada, e nas seguintes condições:

DATA DA PRIMEIRA PRAÇA: Dia 14 de setembro de 2012, às 15:30 horas, por lance superior ao valor da avaliação.

DATA DA SEGUNDA PRAÇA: Dia 24 de setembro de 2012, às 15:00 horas, para a venda a quem mais der, desprezado o valor da avaliação, não podendo ser por preço vil (inferior de 30% para bens móveis e 60% para bens imóveis).

LOCAL: Tribunal do Júri, Avenida Roberto Conceição, nº 532, Jardim São José, nesta cidade e Comarca de Cambé-Pr.

PROCESSO: Autos sob o nº 053/2001 de EXECUÇÃO FISCAL, proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra ALIPAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

BEM(NS): 01 (um) Silo Metálico, marca Multi, capacidade de 300 toneladas, equipado com elevadores e maquinas de pré-limpeza, mais silo pulmão.

ÔNUS: Nada consta.

AVALIAÇÃO: R\$ 41.932,85 (quarenta e um mil, novecentos e trinta e dois reais e oitenta e cinco centavos), em 02 de agosto de 2012.

VALOR DO DÉBITO: R\$ 23.527,52 (vinte e três mil, quinhentos e vinte e sete reais e cinquenta e dois centavos), em 28 de maio de 2012.

OBS1: Consoante o disposto no art. 690 do Código de Processo Civil, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução.

§1º Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel.

OBS2: Nos termos do art. 690 §3º do Código de Processo Civil, fica autorizado parcelamento no caso de bem(ns) imóveis, em até 24 (vinte e quatro) parcelas, tendo como valor mínimo de cada parcela o de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

DEPÓSITO: Referidos bens se encontram depositados nas mãos do Representante Legal do Executado, qual seja, **DIONÍSIO RODRIGUES SILVA**, como fiel depositário(a), até ulterior deliberação.

LEILOEIROS: **FERNANDO MARTINS SERRANO** JUCEPAR 611 e **FÁBIO GONÇALVES BARBOSA** JUCEPAR 12/042-L.

COMISSÃO DO LEILOEIRO: será paga pelo arrematante no percentual que estipulo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação; em caso de adjudicação, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; em caso de remição, acordo ou pagamento, será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago, respectivamente pelo remitente e pelo executado.

ADVERTÊNCIA: No caso de não ser realizado o Leilão/Praça nas datas acima designadas por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para a sua realização.

INTIMAÇÃO: "AD CAUTELAM": Fica a devedora, qual seja, **ALIPAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. (CNPJ/MF Nº 76456490/0001-05)**, através do presente, devidamente **INTIMADA**, caso não seja encontrado para intimação pessoal, na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is), a credora, e todos os demais interessados, das datas, horário e local acima mencionados, para a realização da 1ª e 2ª praça do(s) bem(ns) penhorado(s).

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma e sob as penas da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos 02 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze. (02/08/2012). Eu, _____, //Ricardo Messas de Paula Galvão// Empregado Juramentado, que o digitei e subscrevi.

LUCIENE OLIVEIRA VIZZOTTO ZANETTI

Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA, ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, DEMAIS CREDORES E DO(A) DEVEDOR(A): **NUTRIALI ALIMENTOS LTDA (CNPJ: 01.618.932/0001-65)**, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL.

FAZ SABER - a todos os interessados e a quem possa interessar, de que por este Juízo serão levados à arrematação o(s) bem(ns) penhorado(s) à devedora acima mencionada, e nas seguintes condições:

DATA DA PRIMEIRA PRAÇA: Dia 14 de setembro de 2012, às 15:30 horas, por lance superior ao valor da avaliação.

DATA DA SEGUNDA PRAÇA: Dia 24 de setembro de 2012, às 15:00 horas, para a venda a quem mais der, desprezado o valor da avaliação, não podendo ser por preço vil (inferior de 30% para bens móveis e 60% para bens imóveis).

LOCAL: Tribunal do Júri, Avenida Roberto Conceição, nº 532, Jardim São José, nesta cidade e Comarca de Cambé-Pr.

PROCESSO: Autos sob o nº **056/2006** de **EXECUÇÃO FISCAL**, proposta pela **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** contra **NUTRIALI ALIMENTOS LTDA.**

BEM(NS): 70 (setenta) Sacos de farinha para quibe, com 50 quilos cada, avaliados em R\$ 70,38 (setenta reais e trinta e oito centavos), cada.

ÔNUS: Nada consta.

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 4.926,60 (quatro mil, novecentos e vinte e seis reais e sessenta centavos), em 02 de agosto de 2012.

VALOR DO DÉBITO: R\$ 5.768,25 (cinco mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), em 08 de março de 2012.

OBS1: Consoante o disposto no art. 690 do Código de Processo Civil, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução.

§1º Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel.

OBS2: Nos termos do art. 690 §3º do Código de Processo Civil, fica autorizado parcelamento no caso de bem(ns) imóveis, em até 24 (vinte e quatro) parcelas, tendo como valor mínimo de cada parcela o de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

DEPÓSITO: Referidos bens se encontram depositados nas mãos do Representante Legal do Executado, qual seja, **ANDREA COSTA DA SILVA**, como fiel depositário(a), até ulterior deliberação.

LEILOEIROS: **FERNANDO MARTINS SERRANO** JUCEPAR 611 e **FÁBIO GONÇALVES BARBOSA** JUCEPAR 12/042-L.

COMISSÃO DO LEILOEIRO: será paga pelo arrematante no percentual que estipulo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação; em caso de adjudicação, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; em caso de remição, acordo ou pagamento, será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago, respectivamente pelo remitente e pelo executado.

ADVERTÊNCIA: No caso de não ser realizado o Leilão/Praça nas datas acima designadas por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para a sua realização.

INTIMAÇÃO: "AD CAUTELAM": Fica a devedora, qual seja, **NUTRIALI ALIMENTOS LTDA (CNPJ: 01.618.932/0001-65)**, através do presente, devidamente **INTIMADA**, caso não seja encontrado para intimação pessoal, na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is), a credora, e todos os demais interessados, das datas,

horário e local acima mencionados, para a realização da 1ª e 2ª praça do(s) bem(ns) penhorado(s).

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma e sob as penas da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos 02 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze. (02/08/2012). Eu, _____, //Ricardo Messas de Paula Galvão// Empregado Juramentado, que o digitei e subscrevi.

LUCIENE OLIVEIRA VIZZOTTO ZANETTI

Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA, ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, DEMAIS CREDORES E DO(A) DEVEDOR(A): **VITAL RIBEIRO & CIA LTDA. (CNPJ/MF Nº 78.594.611/0005-26)**, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL.

FAZ SABER - a todos os interessados e a quem possa interessar, de que por este Juízo serão levados à arrematação o(s) bem(ns) penhorado(s) à devedora acima mencionada, e nas seguintes condições:

DATA DA PRIMEIRA PRAÇA: Dia 14 de setembro de 2012, às 15:30 horas, por lance superior ao valor da avaliação.

DATA DA SEGUNDA PRAÇA: Dia 24 de setembro de 2012, às 15:00 horas, para a venda a quem mais der, desprezado o valor da avaliação, não podendo ser por preço vil (inferior de 30% para bens móveis e 60% para bens imóveis).

LOCAL: Tribunal do Júri, Avenida Roberto Conceição, nº 532, Jardim São José, nesta cidade e Comarca de Cambé-Pr.

PROCESSO: Autos sob o n.º **077/2006** de **EXECUÇÃO FISCAL**, proposta pela **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** contra **VITAL RIBEIRO & CIA LTDA.**

BEM(NS): 10 (dez) Metros de gôndola de mercadoria, contendo cinco prateleiras.

ÔNUS: Nada consta.

AVALIAÇÃO: R\$7.339,08 (sete mil, trezentos e trinta e nove reais e oito centavos), em 02 de agosto de 2012.

VALOR DO DÉBITO: R\$ 4.868,80 (quatro mil, oitocentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos), em 08 de março de 2012.

OBS1: Consoante o disposto no art. 690 do Código de Processo Civil, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução.

§1º Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel.

OBS2: Nos termos do art. 690 §3º do Código de Processo Civil, fica autorizado parcelamento no caso de bem(ns) imóveis, em até 24 (vinte e quatro) parcelas, tendo como valor mínimo de cada parcela o de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

DEPÓSITO: Referidos bens se encontram depositados nas mãos da Representante Legal do Executado, qual seja, **CELINA RIBEIRO**, podendo ser encontrada na sede da devedora na Rua Belo Horizonte, n. 1174, Centro, Cambé/PR, como fiel depositária, até ulterior deliberação.

LEILOEIROS: **FERNANDO MARTINS SERRANO** JUCEPAR 611 e **FÁBIO GONÇALVES BARBOSA** JUCEPAR 12/042-L.

COMISSÃO DO LEILOEIRO: será paga pelo arrematante no percentual que estipulo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação; em caso de adjudicação, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; em caso de remição, acordo ou pagamento, será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago, respectivamente pelo remitente e pelo executado.

ADVERTÊNCIA: No caso de não ser realizado o Leilão/Praça nas datas acima designadas por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para a sua realização.

INTIMAÇÃO: "AD CAUTELAM": Fica a devedora, qual seja, **VITAL RIBEIRO & CIA LTDA. (CNPJ/MF Nº 78.594.611/0005-26)** através do presente, devidamente **INTIMADA**, caso não seja encontrado para intimação pessoal, na pessoa de seu Representante(s) Legal(is), a credora, e todos os demais interessados, das datas, horário e local acima mencionados, para a realização da 1ª e 2ª praça do(s) bem(ns) penhorado(s).

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma e sob as penas da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos 02 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze. (02/08/2012). Eu, _____, //Ricardo Messas de Paula Galvão// Empregado Juramentado, que o digitei e subscrevi.

LUCIENE OLIVEIRA VIZZOTTO ZANETTI

Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA, ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, DEMAIS CREDORES E DO(A) DEVEDOR(A): **ROTA-INDÚSTRIA DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA (CNPJ/MF: 76.245.968/0001-40)**, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL.

FAZ SABER - a todos os interessados e a quem possa interessar, de que por este Juízo serão levados à arrematação o(s) bem(ns) penhorado(s) à devedora acima mencionada, e nas seguintes condições:

DATA DA PRIMEIRA PRAÇA: Dia 14 de setembro de 2012, às 15:30 horas, por lance superior ao valor da avaliação.

DATA DA SEGUNDA PRAÇA: Dia 24 de setembro de 2012, às 15:00 horas, para a venda a quem mais der, desprezando o valor da avaliação, não podendo ser por preço vil (inferior de 30% para bens móveis e 60% para bens imóveis).

LOCAL: Tribunal do Júri, Avenida Roberto Conceição, nº 532, Jardim São José, nesta cidade e Comarca de Cambé-PR.

PROCESSO: Autos sob o nº 130/2005 de CARTA PRECATÓRIA, proposta pelo ESTADO DO PARANÁ contra ROTA-INDUSTRIA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.

BEM(NS): Lote de terras sob o n.º 21/A-1-2, com a área de 2,00 alqueires paulistas, ou sejam 48,4 hectares, subdivisão do lote n.º 21/A-1, da Gleba Roland, localizado dentro do perímetro urbano desta cidade e Comarca de Cambé/PR, com as seguintes divisas e confrontações: "Partindo de um marco concreto fixado na margem da BR-369, Rodovia Mello Peixoto, marco este com o n.º 16 do mapa geral da subdivisão, donde segue com rumo NO 42º 26' SE, confrontando com o lote n.º 21/A-1-3, numa distância de 248,00m, até o marco n.º 17 do mapa, donde segue com rumo SO 31º 53' NE, confrontando-se com os lotes 21/A-1-3 e 21/A-1-1, com uma distância de 138,90m, até o marco n.º 05, donde segue com o rumo SO 71º 41' NE, confrontando-se com o lote n.º 21/A-1-1, com a distância de 31,50m, até o marco n.º 06, donde segue com o rumo SE 58º 07' NO, confrontando-se com o lote 21/A-1-1, numa distância de 55,00m até o marco n.º 07; continuando segue com o rumo NE 40º 10' SO, confrontando-se ainda com o lote 21/A-1-1, numa distância de 88,50m, até o marco n.º 08 rumando a seguir com o rumo SE 58º 07' NO, confrontando-se ainda com o lote 21/A-1-1, numa distância de 62,80m, até o marco n.º 09; seguindo deste marco com o rumo SO 31º 53' NE, confrontando-se com o lote 21/A-1, remanescente, numa distância de 125,50m, até o marco n.º 13; seguindo deste com o rumo SE 58º 07' NO, confrontando-se com o lote 21/A-1, remanescente, numa distância de 72,50m, até o marco n.º 14, donde segue com o rumo SO 21º 38' NE, confrontando-se com o lote n.º 21/A-1, numa distância de 75,50m, até o marco n.º 15, donde segue paralelamente a BR 369 Mello Peixoto, numa distância de 15,00m do eixo desta rodovia, numa distância de 118,90m até encontrar o marco n.º 16, início desta descrição". **BENFEITORIAS: 01)** Fábrica e Estoque: Barracão industrial, construído em alvenaria, com área de 3.047,60m², cobertura com telhas de alumínio, apoiadas sobre estrutura metálica, pé direito de 5,00m, sendo dividido em vários setores, sendo que aproximadamente 1.000,00m² da área encontra-se com o teto forrado com isopor e com esquadrias de alumínio, piso em granilite, contando com três escritórios com divisórias tipo divilux, e mais um escritório de área de 45,75m², com piso vinílico, tipo paviflex, acabamento em pintura látex, sendo que o restante da área com piso em concreto, tudo em bom estado de conservação; **02)** Solda e Montagem: Barracão industrial construído em alvenaria com área de 532,25m², com paredes internas com acabamento em pintura látex, paredes externas parte em tijolos aparentes, piso em concreto, cobertura de telhas de alumínio apoiadas sobre estrutura metálica, com pé direito de 5,00m, abrigando setores de solda e montagem e contendo ainda um mezanino com área de 25,00m², com piso de madeira, paredes e acabamento em pintura látex e forro de madeira, tudo em bom estado de conservação; **03)** Escritório Técnico: Construção em alvenaria com área de 263,22m² com cobertura em fibrocimento, tipo calhetão, esquadrias de ferro com as seguintes divisões: recepção com piso vinílico, tipo paviflex, teto em laje com acabamento em pintura látex; seis salas, com piso vinílico, tipo paviflex, com teto em laje e com acabamento em pintura látex; cinco W.C. com piso cerâmico, com paredes de revestimento em azulejos, teto em laje e com acabamento em pintura látex; W.C. com piso cerâmico, com revestimento em azulejos, teto em laje e com acabamento em pintura látex; copa com piso cerâmico, teto em laje e com acabamento em pintura látex; circulação, com piso vinílico, tipo paviflex, teto em laje e com acabamento em pintura látex; tudo em bom estado de conservação; **04)** Sanitários: Área construída em alvenaria com 11,96m², piso cerâmico, com paredes revestidas em azulejos, com teto em laje e com acabamento em pintura látex acrílico, em bom estado de conservação; **05)** Carga e descarga: Área de 257,14m², coberta com telhas metálicas, sobre estrutura metálica, pé direito de 4,50m, aproveitando parede do fundo o barracão industrial, piso asfáltico, frente e laterais abertas, em bom estado de conservação; **06)** Cabine de força: Área construída em alvenaria com 22,47m², piso cimentado, teto em laje, com acabamento em pintura látex, coberta de laje impermeabilizada, em bom estado de conservação; **07)** Barracão: Barracão industrial com área de 351,20m², construído em alvenaria, interligado a outro barracão, com piso de concreto, com acabamento em pintura látex, cobertura com telhas de chapas galvanizadas sobre estrutura metálica, com pé direito de 5,00m, em bom estado de conservação; **08)** Caixa d'água metálica com capacidade para 56.000 litros, com altura de 22,00m, em estrutura metálica, em bom estado de conservação; **09)** Fábrica 02: Barracão industrial, construído em alvenaria, com área de 4.042,48m², com piso de concreto, paredes internas com acabamento em pintura látex, paredes externas parte em pintura látex e parte em tijolos aparente, cobertura com telhas metálicas e chapas galvanizadas, apoiadas sobre estrutura metálica, pé direito de 7,00m, contendo uma construção interna elevada, em alvenaria, tipo mezanino com área 60,00m², com piso vinílico tipo paviflex, teto em laje e com acabamento em pintura látex. E anexo sanitários construídos em alvenaria, com área aproximada de 11,40m², com 06 divisões, paredes revestidas em azulejos, teto em laje e com acabamento em pintura látex, tudo em bom estado de conservação; **10)** Refeitório: Construção em alvenaria, com área de 345,00m², com piso cerâmico, paredes com revestimento em azulejos, teto em laje e com acabamento em pintura látex acrílico, com cobertura de telhas fibrocimento, tipo calhetão, com as seguintes divisões: Lavatório, refeitório/gerência, despensa, copa de lavagem, cozinha, câmara frigorífica, casa de gás, lavatórios, wc's, hall e refeitório, tudo em bom estado de conservação; **11)** Guarita: Construção em alvenaria com área de 29,37m², piso cerâmico, paredes com acabamento em pintura látex, teto em laje de concreto aparente, dividindo-se em sala de vigia, w.c. e coberturas abertas, em bom estado de conservação; **12)** Vestiário: Construção em alvenaria com área de 405,00m²,

piso cerâmico, com as seguintes divisões internas: vestiário/banho, paredes com revestimento em azulejos, teto em laje com acabamento em pintura látex acrílico; sala de TV, teto em laje e com acabamento em pintura látex; sala de jogos, teto em laje e com acabamento em pintura látex; varanda; sanitários com piso cerâmico, paredes com revestimento de azulejos, teto em laje e com acabamento em pintura látex. Tudo em bom estado de conservação; **13)** Depósito de ferramentas: Área construída em alvenaria com 7,59m², com piso cerâmico, parede com revestimento de azulejos, teto em laje e com acabamento em pintura látex, cobertura com laje impermeabilizada, em bom estado de conservação. **14)** Fábrica 3: Barracão industrial construído em alvenaria com área de 1.776,58m², piso cimentado, cobertura metálica, com chapas galvanizadas, apoiada sobre estrutura metálica, paredes internas com acabamento em pintura látex, paredes externas com tijolos aparentes e com colunas em concreto aparente, em bom estado de conservação; **15)** Oficina de Manutenção: Barracão industrial construído em alvenaria de 100,91m², piso cimentado, cobertura metálica, com chapas galvanizadas, apoiadas sobre estrutura metálica, paredes internas com acabamento em pintura látex, paredes externas com tijolos aparentes e colunas de concreto aparente, em bom estado de conservação; **16)** Solda: Construção em alvenaria, com área de 477,18m², com piso cimentado, cobertura metálica, com telhas de chapas galvanizadas, apoiadas sobre estrutura metálica, paredes mistas em alvenaria, em bom estado de conservação; **17)** Pintura: Construção em alvenaria com área de 400,00m², com piso cimentado, cobertura metálica, com chapas galvanizadas, apoiadas sobre estrutura metálica, com pilares em estrutura metálica, laterais parcialmente fechadas com telhas metálicas de chapas galvanizadas, em bom estado de conservação; **18)** Anodização: Área coberta, com 332,83m², piso cimentado, cobertura metálica, com chapas galvanizadas, apoiadas sobre estrutura metálica, fechamento lateral com telhas de alumínio e com uma lateral aberta, em bom estado de conservação; **19)** Lavanderia: Área construída de 15,57m², com piso cerâmico, cobertura em laje de concreto impermeabilizado, paredes com revestimento de azulejos, com acabamento em pintura látex, em bom estado de conservação; **20)** Nitretação: Construção em alvenaria com área de 60,00m², piso cimentado, cobertura metálica, com telhas em chapas galvanizadas, apoiadas sobre estrutura metálica, com paredes com acabamento em pintura látex, sem forro, em bom estado de conservação; **21)** Injeção de Alumínio: Construção com área de 85,00m², cobertura metálica de telhas em chapas galvanizadas, apoiadas sobre estrutura metálica, piso cimentado, fechamento lateral em telhas galvanizadas, e uma lateral aberta, em bom estado de conservação; **22)** Área de estoque de alumínio: Construção com área de 310,00m², cobertura metálica com telhas de chapas galvanizadas, sobre estrutura metálica, fechamento, meia parede em alvenaria e meia parede em chapas galvanizadas, sobre estrutura metálica, piso cimentado, em bom estado de conservação; **23)** Cobertura para compressor: Construção com área de 50,00m², cobertura metálica com telhas de chapas galvanizadas, sobre estrutura metálica e pilares metálicos, sendo uma lateral com meia parede em alvenaria, as demais laterais abertas, com piso cimentado, em bom estado de conservação; **24)** Manutenção: Construção em alvenaria, com área de 308,00m², piso cimentado, cobertura e estrutura metálica, sendo duas paredes em alvenaria e duas paredes com fechamento em telhas galvanizadas, contendo uma divisória em almoxarifado e divisória em escritório com forro em isopor, em bom estado de conservação; **25)** Caixa d'água com capacidade para 10.000 litros, em estrutura metálica, em bom estado de conservação. Imóvel matriculado sob o n.º 678 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cambé/PR.

ÔNUS: Consta penhora nos autos 257/2001 e 258/2001 em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Cambé/PR; Penhora nos autos 059/2000, em favor da União, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Cambé/PR.

AVALIAÇÃO: R\$ 5.603.318,67 (cinco milhões, seiscentos e três mil, trezentos e dezoito reais e sessenta e sete centavos), em 01 de agosto de 2012.

VALOR DO DÉBITO: R\$ 247.399,51 (duzentos e quarenta e sete mil, trezentos e noventa e nove reais e cinquenta e um centavos), em 28 de maio e 2012.

OBS1: Consoante o disposto no art. 690 do Código de Processo Civil, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução.

§1º Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel.

OBS2: Nos termos do art. 690 §3º do Código de Processo Civil, fica autorizado parcelamento no caso de bem(ns) imóveis, em até 24 (vinte e quatro) parcelas, tendo como valor mínimo de cada parcela o de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

DEPÓSITO: Referidos bens se encontram depositados nas mãos do Representante Legal do Executado, qual seja, **ROGÉRIO CRUZ MOREIRA**, como fiel depositário(a), até ulterior deliberação.

LEILOEIROS: **FERNANDO MARTINS SERRANO JUCEPAR 611** e **FÁBIO GONÇALVES BARBOSA JUCEPAR 12/042-L**.

COMISSÃO DO LEILÃO: será paga pelo arrematante no percentual que estipulo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação; em caso de adjudicação, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; em caso de remição, acordo ou pagamento, será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago, respectivamente pelo remite e pelo executado.

ADVERTÊNCIA: No caso de não ser realizado o Leilão/Praça nas datas acima designadas por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para a sua realização.

INTIMAÇÃO: "AD CAUTELAM": Fica a devedora, qual seja, **ROTA-INDUSTRIA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA (CNPJ/MF: 76.245.968/0001-40)**, através do presente, devidamente **INTIMADA**, caso não seja encontrado para intimação

pessoal, na pessoa de seu(s) Representante(s) Lega(is), a credora, e todos os demais interessados, das datas, horário e local acima mencionados, para a realização da 1ª e 2ª praça do(s) bem(ns) penhorado(s).

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma e sob as penas da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos 01 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze. (01/08/2012). Eu, _____, //Ricardo Messas de Paula Galvão// Empregado Juramentado, que o digitei e subscrevi.

LUCIENE OLIVEIRA VIZZOTTO ZANETTI

Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA, ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, DEMAIS CREDORES E DO(A) DEVEDOR(A): HÉLIO RUOCCO ARTIMONTE (CPF/MF: 034.099.968-34), E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR.

FAZ SABER - a todos os interessados e a quem possa interessar, de que por este Juízo serão levados à arrematação o(s) bem(ns) penhorado(s) à devedora acima mencionada, e nas seguintes condições:

DATA DA PRIMEIRA PRAÇA: Dia 14 de setembro de 2012, às 15:30 horas, por lance superior ao valor da avaliação.

DATA DA SEGUNDA PRAÇA: Dia 24 de setembro de 2012, às 15:00 horas, para a venda a quem mais der, desprezado o valor da avaliação, não podendo ser por preço vil (inferior de 30% para bens móveis e 60% para bens imóveis).

LOCAL: Tribunal do Júri, Avenida Roberto Conceição, nº 532, Jardim São José, nesta cidade e Comarca de Cambé-Pr.

PROCESSO: Autos sob o nº 148/2010 (0003967-15.2010.8.16.0056) de CARTA PRECATÓRIA, proposta pela MANAH S/A contra HÉLIO RUOCCO ARTIMONTE.

BEM(NS): Parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do Lote de terras sob o nº 05, com área de 71,06 alqueires paulistas, ou seja, 1.719.679,32m², resultante da subdivisão da Fazenda São José, situada no lugar denominado "Fazenda Floresta", no Distrito da Prata, neste município e comarca de Cambé, e se acha dentro das seguintes divisas e confrontações: "Do marco n.º 193 segue sinuosamente pelo Córrego Ibicatú, sentido montante, até encontrar o marco n.º 195, confrontando-se neste trecho a propriedade de João e Osvaldo Ferreira; do marco n.º 195 segue com o azimute de 269º35'35" por uma distância de 1.761,84m até encontrar o marco n.º 196; deste marco segue com o azimute de 266º49'09" por uma distância de 647,55m até encontrar o marco n.º 83; deste marco segue com o azimute de 203º23'11" por uma distância de 77,11m até encontrar o marco n.º 84; deste segue com o azimute de 177º36'00" por uma distância de 21,11m até encontrar o marco n.º 85, deste marco segue com o azimute de 119º43'45" por uma distância de 57,45m até encontrar o marco n.º 86, deste marco segue com o azimute de 127º40'49" por uma distância de 39,04m até encontrar o marco n.º 87; deste marco segue com o azimute de 110º48'25" por uma distância de 87,47m até encontrar o marco n.º 88; deste marco segue com o azimute de 116º23'12" por uma distância de 63,66m até encontrar o marco n.º 89; deste marco segue com o azimute de 124º 14'56" por uma distância de 98,55m até encontrar o marco n.º 90; deste marco segue com o azimute de 192º31'54" por uma distância de 15,54m até encontrar o marco n.º 91; deste marco segue com o azimute de 197º43'20" por uma distância de 48,59m até encontrar o marco n.º 92; deste marco segue com o azimute de 200º43'24" por uma distância de 172,24m até encontrar o marco n.º 93; deste marco segue com o azimute de 212º33'21" por uma distância de 650,48m até encontrar o marco n.º 159; confrontando-se neste trecho com o lote "6"; do marco n.º 159 segue com o azimute de 345º28'47" por uma distância de 12,97m até encontrar o marco n.º 160; deste marco segue com o azimute de 332º40'50" por uma distância de 24,18m até encontrar o marco n.º 161; deste marco segue com o azimute de 34º 19'54" por uma distância de 75,36m até encontrar o marco n.º 162; deste marco segue com azimute de 252º33'08" por uma distância de 20,55m até encontrar o marco n.º 163; deste marco segue com azimute de 320º13'20" por uma distância de 36,54m até encontrar o marco n.º 164; deste marco segue com o azimute de 343º31'51" por uma distância de 39,71m até encontrar o marco n.º 165; deste marco segue com o azimute de 311º28'27" por uma distância de 25, 24m até encontrar o marco n.º 166; deste marco segue com o azimute de 277º55'55" por uma distância de 46,08m até encontrar o marco n.º 167; deste marco segue com o azimute de 282º48'14" por uma distância de 147,79m até encontrar o marco n.º 168; deste marco segue com azimute de 15º28'20" por uma distância de 55,45m até encontrar o marco n.º 169; deste marco segue com o azimute de 286º36'25" por uma distância de 81,68m até encontrar o marco n.º 170; deste marco segue com o azimute de 227º38'34" por uma distância de 25, 17m até encontrar o marco n.º 171; deste marco segue com o azimute de 314º14'37" por uma distância de 9,89m até encontrar o marco n.º 172; confrontando-se neste trecho com o lote "8", do marco n.º 172 segue com o azimute de 35º31'06" por uma distância de 978,38m até encontrar o marco n.º 81, confrontando-se neste trecho com o lote "I"; do marco n.º 81 segue com o azimute de 27º09'51" por uma distância de 65,56m até encontrar o marco n.º 80; deste marco segue com azimute 10º26'52" por uma distância de 62,76m até encontrar o marco n.º 79; deste marco segue com o azimute de 349º43'35" por uma distância de 41,30m até encontrar o marco n.º 78; deste marco segue com azimute de 6º20'22" por uma distância de 21,82m até encontrar o marco n.º 77; deste marco segue com azimute de 343º38'03" por uma distância de 176,34m até encontrar o marco n.º 76; deste marco segue com o azimute de 336º 46'23" por uma distância de 37,04m até encontrar o marco n.º 75; deste marco segue com o azimute de 326º42'39" por uma distância de 12,29m até encontrar o marco n.º 74, deste marco segue com azimute 346º48'05" por uma distância de 38,09m até encontrar o marco n.º 73, deste marco segue com o azimute de 334º48'38" por uma distância de 16,51m até encontrar o marco n.º 72; deste marco segue com o azimute de 328º24'24" por uma distância de 38,32m até encontrar o

marco n.º 71; deste marco segue com azimute de 345º41'02" por uma distância de 62,19m até encontrar o marco n.º 70; deste marco segue com o azimute de 89º22'37" por uma distância de 734,63m até encontrar o marco n.º 194; deste marco segue com o azimute de 92º08'18" por uma distância de 1.919,93m até encontrar o marco n.º 193, onde teve início esta descrição, confrontando-se neste trecho com o lote "4", encerrando a área acima descrita". O imóvel cadastrado no INCRA em maior porção sob o n.º 714.062.007.471-5. Imóvel matriculado sob o n.º 22.727 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cambé/PR.

ÔNUS: Consta área de reserva florestal de vegetação existente medindo 368.229,41m²; Hipoteca em favor da Nutrinobre Indústria e Comércio de Fertilizantes Ltda.; Hipoteca em favor KGM - Comércio e Representação de Produtos Agropecuários Ltda.; Hipoteca em favor de Ponto Rural Comércio e Distribuição de Insumos Agrícolas Ltda.; Penhora sobre 50% do imóvel de acordo com Mandado n.º 1.150/2002, expedido em 13 de setembro de 2002, em favor da KGM - Comércio e Representação de Produtos Agropecuários Ltda., em trâmite na Vara Cível de Cambé/PR.

AVALIAÇÃO: R\$ 2.712.850,91 (dois milhões, setecentos e doze mil, oitocentos e cinquenta reais e noventa e um centavos), em 01 de agosto de 2012.

VALOR DO DÉBITO: R\$ 305.345,48 (trezentos e cinco mil, trezentos e quarenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), em 08 de maio de 2012.

OBS1: Consoante o disposto no art. 690 do Código de Processo Civil, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução.

§1º Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel.

OBS2: Nos termos do art. 690 §3º do Código de Processo Civil, fica autorizado parcelamento no caso de bem(ns) imóveis, em até 24 (vinte e quatro) parcelas, tendo como valor mínimo de cada parcela o de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

DEPÓSITO: Referidos bens se encontram depositados nas mãos do Representante Legal do Executado, qual seja, HÉLIO RUOCCO ARTIMONTE E IDA TAGLIAVINI ARTIMONTE, como fiel depositário(a), até ulterior deliberação.

LEILOEIRAS: FERNANDO MARTINS SERRANO JUCEPAR 611 e FÁBIO GONÇALVES BARBOSA JUCEPAR 12/042-L.

COMISSÃO DO LEILÃO: será paga pelo arrematante no percentual que estipulo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação; em caso de adjudicação, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; em caso de remição, acordo ou pagamento, será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago, respectivamente pelo remitente e pelo executado.

ADVERTÊNCIA: No caso de não ser realizado o Leilão/Praça nas datas acima designadas por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para a sua realização.

INTIMAÇÃO: "AD CAUTELAM": Fica a devedora, qual seja, HÉLIO RUOCCO ARTIMONTE (CPF/MF: 034.099.968-34), através do presente, devidamente INTIMADA, caso não seja encontrado para intimação pessoal, o cônjuge deste se casado for, a credora, e todos os demais interessados, das datas, horário e local acima mencionados, para a realização da 1ª e 2ª praça do(s) bem(ns) penhorado(s).

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma e sob as penas da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos 01 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze. (01/08/2012). Eu, _____, //Ricardo Messas de Paula Galvão// Empregado Juramentado, que o digitei e subscrevi.

LUCIENE OLIVEIRA VIZZOTTO ZANETTI

Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA, ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, DEMAIS CREDORES E DO(A) DEVEDOR(A): PANIFICADORA PÃO DOCE PÃO LTDA. (CNPJ/MF: 78.546.827/0001-92), NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL.

FAZ SABER - a todos os interessados e a quem possa interessar, de que por este Juízo serão levados à arrematação o(s) bem(ns) penhorado(s) à devedora acima mencionada, e nas seguintes condições:

DATA DA PRIMEIRA PRAÇA: Dia 14 de setembro de 2012, às 15:30 horas, por lance superior ao valor da avaliação.

DATA DA SEGUNDA PRAÇA: Dia 24 de setembro de 2012, às 15:00 horas, para a venda a quem mais der, desprezado o valor da avaliação, não podendo ser por preço vil (inferior de 30% para bens móveis e 60% para bens imóveis).

LOCAL: Tribunal do Júri, Avenida Roberto Conceição, nº 532, Jardim São José, nesta cidade e Comarca de Cambé-Pr.

PROCESSO: Autos sob o nº 177/2011 (0005321-41.2011.8.16.0056) de CARTA PRECATÓRIA, proposta pela FZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra PANIFICADORA PÃO DOCE PÃO LTDA.

BEM(NS): 01 (um) Balcão frigorífico exporitor em aço inox, com 04 portas verticais e 06 portas de vidro corrediças no tampo, marca Eletrofo, equipado com motor Elgin, modelo TCA-1.048D, em bom estado de conservação.

ÔNUS: Nada consta.

AVALIAÇÃO: R\$ 1.870,36 (mil oitocentos e setenta reais e trinta e seis centavos), em 02 de agosto de 2012.

VALOR DO DÉBITO: R\$ 2.849,73 (dois mil, oitocentos e quarenta e nove reais e setenta e três centavos), em 08 de março de 2012.

OBS1: Consoante o disposto no art. 690 do Código de Processo Civil, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução.

§1º Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel.

OBS2: Nos termos do art. 690 §3º do Código de Processo Civil, fica autorizado parcelamento no caso de bem(ns) imóveis, em até 24 (vinte e quatro) parcelas, tendo como valor mínimo de cada parcela o de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

DEPÓSITO: Referidos bens se encontram depositados nas mãos da Depositária Pública, qual seja, **VILMA APARECIDA RIBEIRO**, como fiel depositário(a), até ulterior deliberação.

LEILOEIROS: FERNANDO MARTINS SERRANO JUCEPAR 611 e FABIO GONÇALVES BARBOSA JUCEPAR 12/042-L.

COMISSÃO DO LEILOEIRO: será paga pelo arrematante no percentual que estipulo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação; em caso de adjudicação, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; em caso de remição, acordo ou pagamento, será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago, respectivamente pelo remitente e pelo executado.

ADVERTÊNCIA: No caso de não ser realizado o Leilão/Praça nas datas acima designadas por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para a sua realização.

INTIMAÇÃO: "AD CAUTELAM": Fica a devedora, qual seja, **PANIFICADORA PÃO DOCE PÃO LTDA (CNPJ/MF: 78.546.827/0001-92)**, através do presente, devidamente **INTIMADA**, caso não seja encontrado para intimação pessoal, na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is), a credora, e todos os demais interessados, das datas, horário e local acima mencionados, para a realização da 1ª e 2ª praça do(s) bem(ns) penhorado(s).

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma e sob as penas da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos 02 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze. (02/08/2012). Eu, _____, //Ricardo Messas de Paula Galvão// Empregado Juramentado, que o digitei e subscrevi.

LUCIENE OLIVEIRA VIZZOTTO ZANETTI

Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA, ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, DEMAIS CREDORES E DO(A) DEVEDOR(A): CARNIATTO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. (CNPJ/MF: 07.606.3494/0001-15), NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL.

FAZ SABER - a todos os interessados e a quem possa interessar, de que por este Juízo serão levados à arrematação o(s) bem(ns) penhorado(s) à devedora acima mencionada, e nas seguintes condições:

DATA DA PRIMEIRA PRAÇA: Dia 14 de setembro de 2012, às 15:30 horas, por lance superior ao valor da avaliação.

DATA DA SEGUNDA PRAÇA: Dia 24 de setembro de 2012, às 15:00 horas, para a venda a quem mais der, desprezado o valor da avaliação, não podendo ser por preço vil (inferior de 30% para bens móveis e 60% para bens imóveis).

LOCAL: Tribunal do Júri, Avenida Roberto Conceição, nº 532, Jardim São José, nesta cidade e Comarca de Cambé-Pr.

PROCESSO: Autos sob o nº 198/1995 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, proposta pela **CIAVENA - COMERCIAL ARAPONGAS DE VEÍCULO NACIONAL LTDA.** contra **CARNIATTO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.**

BEM(NS): Apartamento n.º 01, tipo "B", do Bloco n.º 15-A, localizado no Pavimento Térreo do Conjunto Residencial Castelo Branco situado a Rua Bento Munhoz da Rocha Neto, nesta cidade e Comarca de Cambé; dito apartamento possui área construída exclusiva de 86,52m², área construída de 89,64m², a respectiva fração ideal de 1,234265m² do solo e partes comuns, do terreno que assim se descreve e caracteriza: Lote de terras sob o n.º 1-A, com a área de 54.001,57m², originário da subdivisão dos lotes n.º 85-A e 86-A, da Gleba Cambé, neste município e Comarca de Cambé, e se acha dentro das seguintes divisas, metragens e confrontações: "Limita-se pela frente com a Rua Bento Munhoz da Rocha Neto, numa extensão de 257,95m; 222,97m de frente para o lote n.º 02; 254,80m de frente para o lote n.º 83; e 190,50m de outro lado, onde confronta com o lote n.º 1-B". Imóvel matriculado sob o n.º 4.974 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cambé/PR.

ÔNUS: Consta adjudicação nos autos n.º 22/1981, em favor do Banestado S/A - Crédito Imobiliário, junto à Vara Cível da Comarca de Cambé/PR; Hipoteca em favor de José Ulisses Moreno.

AVALIAÇÃO: R\$ 77.916,36 (setenta e sete mil reais, novecentos e dezesseis reais e trinta e seis centavos), em 01 de agosto de 2012.

VALOR DO DÉBITO: R\$ 82.244,19 (oitenta e dois mil, duzentos e quarenta e quatro reais e dezenove centavos), em 28 de maio de 2012.

OBS1: Consoante o disposto no art. 690 do Código de Processo Civil, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução.

§1º Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel.

OBS2: Nos termos do art. 690 §3º do Código de Processo Civil, fica autorizado parcelamento no caso de bem(ns) imóveis, em até 24 (vinte e quatro) parcelas, tendo como valor mínimo de cada parcela o de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

DEPÓSITO: Referidos bens se encontram depositados nas mãos da **DEPOSITÁRIA PÚBLICA**, como fiel depositário(a), até ulterior deliberação.

LEILOEIROS: FERNANDO MARTINS SERRANO JUCEPAR 611 e FÁBIO GONÇALVES BARBOSA JUCEPAR 12/042-L.

COMISSÃO DO LEILOEIRO: será paga pelo arrematante no percentual que estipulo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação; em caso de adjudicação, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; em caso de remição, acordo ou pagamento, será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago, respectivamente pelo remitente e pelo executado.

ADVERTÊNCIA: No caso de não ser realizado o Leilão/Praça nas datas acima designadas por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para a sua realização.

INTIMAÇÃO: "AD CAUTELAM": Fica a devedora, qual seja, **CARNIATTO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. (CNPJ/MF: 07.606.3494/0001-15)**, através do presente, devidamente **INTIMADA**, caso não seja encontrado para intimação pessoal, na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is), a credora, e todos os demais interessados, das datas, horário e local acima mencionados, para a realização da 1ª e 2ª praça do(s) bem(ns) penhorado(s).

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma e sob as penas da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos 01 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze. (01/08/2012). Eu, _____, //Ricardo Messas de Paula Galvão// Empregado Juramentado, que o digitei e subscrevi.

LUCIENE OLIVEIRA VIZZOTTO ZANETTI

Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA, ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, DEMAIS CREDORES E DO(A) DEVEDOR(A): GIROMAQ - INDÚSTRIA COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA BENEFICIAMENTO DE CEREAIS LTDA. (CNPJ/MF: 04.103.851/0001-10), NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL.

FAZ SABER - a todos os interessados e a quem possa interessar, de que por este Juízo serão levados à arrematação o(s) bem(ns) penhorado(s) à devedora acima mencionada, e nas seguintes condições:

DATA DA PRIMEIRA PRAÇA: Dia 14 de setembro de 2012, às 15:30 horas, por lance superior ao valor da avaliação.

DATA DA SEGUNDA PRAÇA: Dia 24 de setembro de 2012, às 15:00 horas, para a venda a quem mais der, desprezado o valor da avaliação, não podendo ser por preço vil (inferior de 30% para bens móveis e 60% para bens imóveis).

LOCAL: Tribunal do Júri, Avenida Roberto Conceição, nº 532, Jardim São José, nesta cidade e Comarca de Cambé-Pr.

PROCESSO: Autos sob o nº 204/2006 de EXECUÇÃO FISCAL, proposta pela **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** contra **GIROMAQ - INDÚSTRIA COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA BENEFICIAMENTO DE CEREAIS LTDA.**

BEM(NS): 01 (um) Guincho de duas toneladas de marca Benevon.

ÔNUS: Penhora nos autos nº 106/2006 em favor de Fazenda Pública do Estado do Paraná, em trâmite na Vara Cível de Cambé/PR.

AVALIAÇÃO: R\$ 2.543,99 (dois mil, quinhentos e quarenta e três reais e noventa e nove centavos), em 02 de agosto de 2012.

VALOR DO DÉBITO: R\$ 2.043,75 (dois mil e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), em 08 de maio de 2012.

OBS1: Consoante o disposto no art. 690 do Código de Processo Civil, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução.

§1º Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel.

OBS2: Nos termos do art. 690 §3º do Código de Processo Civil, fica autorizado parcelamento no caso de bem(ns) imóveis, em até 24 (vinte e quatro) parcelas, tendo como valor mínimo de cada parcela o de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

DEPÓSITO: Referidos bens se encontram depositados nas mãos do Representante Legal do Executado, qual seja, **ROGÉRIO GOES**, como fiel depositário(a), até ulterior deliberação.

LEILOEIROS: FERNANDO MARTINS SERRANO JUCEPAR 611 e FABIO GONÇALVES BARBOSA JUCEPAR 12/042-L.

COMISSÃO DO LEILOEIRO: será paga pelo arrematante no percentual que estipulo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação; em caso de adjudicação, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; em caso de remição, acordo ou pagamento, será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago, respectivamente pelo remitente e pelo executado.

ADVERTÊNCIA: No caso de não ser realizado o Leilão/Praça nas datas acima designadas por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para a sua realização.

INTIMAÇÃO: "AD CAUTELAM": Fica a devedora, qual seja, **GIROMAQ - INDÚSTRIA COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA BENEFICIAMENTO DE CEREAIS LTDA. (CNPJ/MF: 04.103.851/0001-10)**, através do presente, devidamente **INTIMADA**, caso não seja encontrado para intimação pessoal, na pessoa de seu

Representante(s) Legal(is), a credora, e todos os demais interessados, das datas, horário e local acima mencionados, para a realização da 1ª e 2ª praça do(s) bem(ns) penhorado(s).

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma e sob as penas da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos 02 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze. (02/08/2012). Eu, _____, //Ricardo Messas de Paula Galvão// Empregado Juramentado, que o digitei e subscrevi.

LUCIENE OLIVEIRA VIZZOTTO ZANETTI

Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA, ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, DEMAIS CREDORES E DO(A) DEVEDOR(A): VIDRAÇARIA GUAPORÉ - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA (CNPJ: 78.645.736/0001-04), NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL.

FAZ SABER - a todos os interessados e a quem possa interessar, de que por este Juízo serão levados à arrematação o(s) bem(ns) penhorado(s) à devedora acima mencionada, e nas seguintes condições:

DATA DA PRIMEIRA PRAÇA: Dia 14 de setembro de 2012, às 15:30 horas, por lance superior ao valor da avaliação.

DATA DA SEGUNDA PRAÇA: Dia 24 de setembro de 2012, às 15:00 horas, para a venda a quem mais der, desprezado o valor da avaliação, não podendo ser por preço vil (inferior de 30% para bens móveis e 60% para bens imóveis).

LOCAL: Tribunal do Júri, Avenida Roberto Conceição, nº 532, Jardim São José, nesta cidade e Comarca de Cambé-Pr.

PROCESSO: Autos sob o nº 220/2011 (0007418-14.2011.8.16.0056) de CARTA PRECATÓRIA, proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra VIDRAÇARIA GUAPORÉ - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

BEM(NS): 01 (uma) Biseladora automática retilínea, modelo ADA 5008 TR, completa para trabalhar vidro a frio, em bom estado de conservação, sem funcionamento.

ÔNUS: Nada consta.

AVALIAÇÃO: R\$ 41.150,87 (quarenta e um mil, cento e cinquenta reais e oitenta e sete centavos), em 02 de agosto de 2012.

VALOR DO DÉBITO: R\$ 8.551,95 (oito mil quinhentos e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos), em 02 de abril de 2012.

OBS1: Consoante o disposto no art. 690 do Código de Processo Civil, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução.

§1º Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel.

OBS2: Nos termos do art. 690 §3º do Código de Processo Civil, fica autorizado parcelamento no caso de bem(ns) imóveis, em até 24 (vinte e quatro) parcelas, tendo como valor mínimo de cada parcela o de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

DEPÓSITO: Referidos bens se encontram depositados nas mãos do Representante Legal do Executado, qual seja, **PERCIVAL YAMASHITA**, como fiel depositário(a), até ulterior deliberação.

LEILOEIROS: FERNANDO MARTINS SERRANO JUCEPAR 611 e FABIO GONÇALVES BARBOSA JUCEPAR 12/042-L.

COMISSÃO DO LEILOEIRO: será paga pelo arrematante no percentual que estipulo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação; em caso de adjudicação, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; em caso de remição, acordo ou pagamento, será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago, respectivamente pelo remitente e pelo executado.

ADVERTÊNCIA: No caso de não ser realizado o Leilão/Praça nas datas acima designadas por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para a sua realização.

INTIMAÇÃO: "AD CAUTELAM": Fica a devedora, qual seja, **VIDRAÇARIA GUAPORÉ - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA (CNPJ: 78.645.736/0001-04)**, através do presente, devidamente **INTIMADA**, caso não seja encontrado para intimação pessoal, na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is), a credora, e todos os demais interessados, das datas, horário e local acima mencionados, para a realização da 1ª e 2ª praça do(s) bem(ns) penhorado(s).

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma e sob as penas da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos 02 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze. (02/08/2012). Eu, _____, //Ricardo Messas de Paula Galvão// Empregado Juramentado, que o digitei e subscrevi.

LUCIENE OLIVEIRA VIZZOTTO ZANETTI

Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA, ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, DEMAIS CREDORES E DO(A) DEVEDOR(A): JOSÉ LUIZ PEREIRA DE GODOI (CPF: 388.963.709-49) e MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE GODOI (CPF: 730.682.769-34), E SEU(S) CÔNJUGE(S) SE CASADO(S) FOR(EM).

FAZ SABER - a todos os interessados e a quem possa interessar, de que por este Juízo serão levados à arrematação o(s) bem(ns) penhorado(s) à devedora acima mencionada, e nas seguintes condições:

DATA DA PRIMEIRA LEILÃO/PRAÇA: Dia 24 de setembro de 2012, às 15:30 horas, por preço igual ou superior ao saldo devedor.

LOCAL: Tribunal do Júri, Avenida Roberto Conceição, nº 532, Jardim São José, nesta cidade e Comarca de Cambé-Pr.

PROCESSO: Autos sob o nº 2.594/2009 de EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA, proposta pelo **COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB-LD** contra **JOSÉ LUIZ PEREIRA DE GODOI e MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE GODOI**.

BEM(NS): Data de terras sob o n.º 27, da quadra 75, com área de 300,00m² (trezentos metros quadrados), situada no Parque Residencial Ana Rosa, subdivisão de parte do lote n.º 250, da Gleba Jacutinga, nesta cidade e Comarca de Cambé/PR, e se acha dentro das seguintes divisas e confrontações: Pela frente com a Rua Maria Jacomet Pacola, numa largura de 11,75m; de um lado, com a data n.º 28, numa extensão de 25,00m; de outro lado, com a data n.º 26, numa extensão de 25,00m; e, finalmente aos fundos, com partes das datas n.º 05 e 06, numa largura de 12,25m. **BENEFITÓRIAS:** 01 (uma) Casa residencial em alvenaria, com área de 43,01m², edificada em 1989. Imóvel matriculado sob o nº 14.597 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cambé/PR. Avaliado em R\$ 47.119,15 (quarenta e sete mil, cento e dezenove reais e quinze centavos), em 02 de agosto de 2012.

ÔNUS: Consta hipoteca em favor da Companhia de Habitação de Londrina COHAB-LD; Caução de crédito hipotecário em favor da Caixa Econômica Federal.

SALDO DEVEDOR: R\$ 98.782,82 (noventa e oito mil, setecentos e oitenta e dois reais e oitenta e dois centavos), em 08 de maio de 2012.

OBS1: Consoante o disposto no art. 690 do Código de Processo Civil, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução.

§1º Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior ao saldo devedor, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel.

OBS2: Nos termos do art. 690 §3º do Código de Processo Civil, fica autorizado parcelamento no caso de bem(ns) imóveis, em até 24 (vinte e quatro) parcelas, tendo como valor mínimo de cada parcela o de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

DEPÓSITO: Referidos bens se encontram depositados nas mãos do Executado, **JOSÉ LUIZ PEREIRA DE GODOI**, como fiel depositário(a), até ulterior deliberação.

LEILOEIROS: FERNANDO MARTINS SERRANO JUCEPAR 611 e FÁBIO GONÇALVES BARBOSA JUCEPAR 12/042-L.

COMISSÃO DO LEILOEIRO: será paga pelo arrematante no percentual que estipulo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação; em caso de adjudicação, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, a ser pago pelo exequente; em caso de remição, acordo ou pagamento, será de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, a ser pago, respectivamente pelo remitente e pelo executado.

ADVERTÊNCIA: No caso de não ser realizado o Leilão/Praça nas datas acima designadas por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para a sua realização.

INTIMAÇÃO: "AD CAUTELAM": Fica a devedora, qual seja, **JOSÉ LUIZ PEREIRA DE GODOI (CPF: 388.963.709-49) e MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE GODOI (CPF: 730.682.769-34)**, através do presente, devidamente **INTIMADA**, caso não seja encontrado para intimação pessoal, o cônjuge destes se casados forem, a credora, e todos os demais interessados, das datas, horário e local acima mencionados, para a realização da 1ª e 2ª praça do(s) bem(ns) penhorado(s).

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma e sob as penas da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos 02 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze. (01/08/2012). Eu, _____, //Ricardo Messas de Paula Galvão// Empregado Juramentado, que o digitei e subscrevi.

LUCIENE OLIVEIRA VIZZOTTO ZANETTI

Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA, ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, DEMAIS CREDORES E DO(A) DEVEDOR(A): SUPERMERCADO FRANCISCO ESTEVES LTDA. (CNPJ/MF: 77.348.670/0001-28), NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL.

FAZ SABER - a todos os interessados e a quem possa interessar, de que por este Juízo serão levados à arrematação o(s) bem(ns) penhorado(s) à devedora acima mencionada, e nas seguintes condições:

DATA DA PRIMEIRA PRAÇA: Dia 14 de setembro de 2012, às 15:30 horas, por lance superior ao valor da avaliação.

DATA DA SEGUNDA PRAÇA: Dia 24 de setembro de 2012, às 15:00 horas, para a venda a quem mais der, desprezado o valor da avaliação, não podendo ser por preço vil (inferior de 30% para bens móveis e 60% para bens imóveis).

LOCAL: Tribunal do Júri, Avenida Roberto Conceição, nº 532, Jardim São José, nesta cidade e Comarca de Cambé-Pr.

PROCESSO: Autos sob o nº 263/1995 (apenso 109/2006) de EXECUÇÃO FISCAL, proposta pelo **MUNICÍPIO DE CAMBÉ** contra **SUPERMERCADO FRANCISCO ESTEVES LTDA**.

BEM(NS): Data de terras sob o n.º 13/14, com a área de 942,63m², resultante da unificação das datas de terras sob os n.º 13 e 14, da quadra n.º 22, situadas no Jardim Novo Bandeirantes, subdivisão n.º 93, da Gleba Ribeirão Cambé, nesta cidade e Comarca Cambé, e se acha dentro das seguintes divisas e confrontações: "Inicia num marco de madeira de lei, cravado no alinhamento predial da Rua Eptitácio Pessoa; deste segue-se confrontando com a mesma Rua, numa distância de 19,12m, até outro marco; deste segue-se confrontando com o lote n.º 01 e 02, numa distância de 38,00m, até outro marco; deste segue-se confrontando com o lote

n.º 12, numa distância de 25,00m, até outro marco; deste segue-se confrontando com o alinhamento predial da Rua Gabriel de Lara, numa distância de 32,12m, até outro marco; deste segue-se em curva numa distância de 9,30m, até outro marco, onde teve origem o ponto de partida". **BENFEITORIAS:** 01 (um) Salão comercial em alvenaria, com a área de 466,87m². Imóvel matriculado sob o n.º 11.795 do Cartório de Registro de Imóveis de Comarca de Cambé/PR.

ÔNUS: Consta penhora conforme ofício n.º 264.866/2006 expedido pela 1ª Vara do Trabalho de Londrina/PR em favor de José Luiz Vicente; Penhora nos autos n.º 280/2000 e apenas 386/2000 e 281/2000, em favor da União - Fazenda Nacional, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Cambé/PR.

AVALIAÇÃO: R\$ 305.621,94 (trezentos e cinco mil, seiscentos e vinte e um reais e noventa e quatro centavos), em 01 de agosto de 2012.

VALOR DO DÉBITO: R\$ 21.187,66 (vinte e um mil cento e oitenta e sete reais e sessenta e seis centavos), em 08 de maio de 2012.

OBS1: Consoante o disposto no art. 690 do Código de Processo Civil, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução.

§1º Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel.

OBS2: Nos termos do art. 690 §3º do Código de Processo Civil, fica autorizado parcelamento no caso de bem(ns) imóveis, em até 24 (vinte e quatro) parcelas, tendo como valor mínimo de cada parcela o de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

DEPÓSITO: Referidos bens se encontram depositados nas mãos do Representante Legal do Executado, qual seja, **FRANCISCO ESTEVES**, como fiel depositário(a), até ulterior deliberação.

LEILOEIROS: **FERNANDO MARTINS SERRANO JUCEPAR 611 e FÁBIO GONÇALVES BARBOSA JUCEPAR 12/042-L.**

COMISSÃO DO LEILÃO: será paga pelo arrematante no percentual que estipulo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação; em caso de adjudicação, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; em caso de remição, acordo ou pagamento, será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago, respectivamente pelo remitente e pelo executado.

ADVERTÊNCIA: No caso de não ser realizado o Leilão/Praça nas datas acima designadas por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para a sua realização.

INTIMAÇÃO: "AD CAUTELAM": Fica a devedora, qual seja, **SUPERMECADO FRANCISCO ESTEVES LTDA. (CNPJ/MF: 77.348.670/0001-28)**, através do presente, devidamente **INTIMADA**, caso não seja encontrado para intimação pessoal, na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is), a credora, e todos os demais interessados, das datas, horário e local acima mencionados, para a realização da 1ª e 2ª praça do(s) bem(ns) penhorado(s).

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma e sob as penas da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos 01 dia do mês de agosto do ano de dois mil e doze. (01/08/2012). Eu, _____, //Ricardo Messas de Paula Galvão// Empregado Juramentado, que o digitei e subscrevi.

LUCIENE OLIVEIRA VIZZOTTO ZANETTI

Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA, ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, DEMAIS CREDORES E DO(A) DEVEDOR(A): **GUILHERME AUGUSTUS DE FARIAS (CPF: NÃO INFORMADO)**, E SEU CÔNJUGE SE CASADO FOR.

FAZ SABER - a todos os interessados e a quem possa interessar, de que por este Juízo serão levados à arrematação o(s) bem(ns) penhorado(s) à devedora acima mencionada, e nas seguintes condições:

DATA DA PRIMEIRA PRAÇA: Dia 14 de setembro de 2012, às 15:30 horas, por lance superior ao valor da avaliação.

DATA DA SEGUNDA PRAÇA: Dia 24 de setembro de 2012, às 15:00 horas, para a venda a quem mais der, desprezado o valor da avaliação, não podendo ser por preço vil (inferior de 30% para bens móveis e 60% para bens imóveis).

LOCAL: Tribunal do Júri, Avenida Roberto Conceição, nº 532, Jardim São José, nesta cidade e Comarca de Cambé-Pr.

PROCESSO: Autos sob o nº **280/2004** de **EXECUÇÃO FISCAL**, proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA** contra **GUILHERME AUGUSTUS DE FARIAS**.

BEM(NS): 01 (uma) Área de terras medindo 252,00m², destacada da data n.º 02, da quadra 52, situada nesta cidade e Comarca de Cambé/PR, e se acha dentro das seguintes divisas e confrontações: "Com uma frente de 12,00m, para a Rua Holanda; de um lado, com a mesma data n.º 02 numa extensão de 21,00m; aos fundos, com o remanescente da mesma data n.º 02, numa largura de 12,00m; e, finalmente de outro lado, com a data n.º 03, numa extensão de 21,00m". **BENFEITORIAS:** 01 (uma) Casa de madeira. Imóvel matriculado sob o n.º 16.227 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cambé/PR.

ÔNUS: Usufruto vitalício em favor de José Carlos Faria e Jocelina Aparecida; Penhora de parte ideal de 1/3 do imóvel nos autos n.º 496/2010, em favor do Banco Itaú S/A, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Cambé/PR; Penhora nos autos nº 514/2002 e 729/2001, ambos em favor do Município de Cambé e em trâmite na Vara Cível de Cambé/PR; Penhora nos autos nº 197/2008 em favor de Depósito Ferrareto Ltda.

AVALIAÇÃO: R\$ 116.071,63 (cento e dezesseis mil, setenta e um reais e sessenta e três centavos), em 01 de agosto de 2012.

VALOR DO DÉBITO: R\$ 12.145,14 (doze mil, cento e quarenta e cinco reais e quatorze centavos), em 25 de abril de 2012.

OBS1: Consoante o disposto no art. 690 do Código de Processo Civil, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução.

§1º Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel.

OBS2: Nos termos do art. 690 §3º do Código de Processo Civil, fica autorizado parcelamento no caso de bem(ns) imóveis, em até 24 (vinte e quatro) parcelas, tendo como valor mínimo de cada parcela o de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

DEPÓSITO: Referidos bens se encontram depositados nas mãos da Depositária Pública, como fiel depositário(a), até ulterior deliberação.

LEILOEIROS: **FERNANDO MARTINS SERRANO JUCEPAR 611 e FÁBIO GONÇALVES BARBOSA JUCEPAR 12/042-L.**

COMISSÃO DO LEILÃO: será paga pelo arrematante no percentual que estipulo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação; em caso de adjudicação, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; em caso de remição, acordo ou pagamento, será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago, respectivamente pelo remitente e pelo executado.

ADVERTÊNCIA: No caso de não ser realizado o Leilão/Praça nas datas acima designadas por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para a sua realização.

INTIMAÇÃO: "AD CAUTELAM": Fica a devedora, qual seja, **GUILHERME AUGUSTUS DE FARIAS (CPF: NÃO INFORMADO)**, através do presente, devidamente **INTIMADA**, caso não seja encontrado para intimação pessoal, o cônjuge deste se casado for, a credora, e todos os demais interessados, das datas, horário e local acima mencionados, para a realização da 1ª e 2ª praça do(s) bem(ns) penhorado(s).

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma e sob as penas da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos 01 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze. (01/08/2012). Eu, _____, //Ricardo Messas de Paula Galvão// Empregado Juramentado, que o digitei e subscrevi.

LUCIENE OLIVEIRA VIZZOTTO ZANETTI

Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA, ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, DEMAIS CREDORES E DO(A) DEVEDOR(A): **MULTIMETAL - INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. (CNPJ/MF: 78.017.787/0001-91)**, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL.

FAZ SABER - a todos os interessados e a quem possa interessar, de que por este Juízo serão levados à arrematação o(s) bem(ns) penhorado(s) à devedora acima mencionada, e nas seguintes condições:

DATA DA PRIMEIRA PRAÇA: Dia 14 de setembro de 2012, às 15:30 horas, por lance superior ao valor da avaliação.

DATA DA SEGUNDA PRAÇA: Dia 24 de setembro de 2012, às 15:00 horas, para a venda a quem mais der, desprezado o valor da avaliação, não podendo ser por preço vil (inferior de 30% para bens móveis e 60% para bens imóveis).

LOCAL: Tribunal do Júri, Avenida Roberto Conceição, nº 532, Jardim São José, nesta cidade e Comarca de Cambé-Pr.

PROCESSO: Autos sob o nº **306/2001** e **APENSO 323/2001** de **EXECUÇÃO FISCAL**, proposta pelo **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** contra **MULTIMETAL - INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.**

BEM(NS): 02 (dois) Misturadores de areia, capacidade de 1.000 kg/ciclo, avaliados em R\$ 15.363,91 (quinze mil, trezentos e sessenta e três reais e noventa e um centavos) cada.

ÔNUS: Nada consta.

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 30.727,82 (trinta mil, setecentos e vinte e sete reais e oitenta e dois centavos), em 02 de agosto de 2012.

VALOR DO DÉBITO: R\$ 137.318,15 (cento e trinta e sete mil trezentos e dezoito reais e quinze centavos), em 28 de maio de 2012.

OBS1: Consoante o disposto no art. 690 do Código de Processo Civil, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução.

§1º Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel.

OBS2: Nos termos do art. 690 §3º do Código de Processo Civil, fica autorizado parcelamento no caso de bem(ns) imóveis, em até 24 (vinte e quatro) parcelas, tendo como valor mínimo de cada parcela o de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

DEPÓSITO: Referidos bens se encontram depositados nas mãos do Representante Legal do Executado, qual seja, **JOSÉ AUGUSTO MARTINS**, como fiel depositário(a), até ulterior deliberação.

LEILOEIROS: **FERNANDO MARTINS SERRANO JUCEPAR 611 e FÁBIO GONÇALVES BARBOSA JUCEPAR 12/042-L.**

COMISSÃO DO LEILÃO: será paga pelo arrematante no percentual que estipulo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação; em caso de adjudicação, a

comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; em caso de remição, acordo ou pagamento, será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago, respectivamente pelo remitente e pelo executado.

ADVERTÊNCIA: No caso de não ser realizado o Leilão/Praça nas datas acima designadas por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para a sua realização.

INTIMAÇÃO: "AD CAUTELAM": Fica a devedora, qual seja, **MULTIMETAL - INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. (CNPJ/MF: 78.017.787/0001-91)**, através do presente, devidamente **INTIMADA**, caso não seja encontrado para intimação pessoal, na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is), a credora, e todos os demais interessados, das datas, horário e local acima mencionados, para a realização da 1ª e 2ª praça do(s) bem(ns) penhorado(s).

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma e sob as penas da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos 02 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze. (02/08/2012). Eu, _____, //Ricardo Messas de Paula Galvão// Empregado Juramentado, que o digitei e subscrevi.

LUCIENE OLIVEIRA VIZZOTTO ZANETTI

Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA, ARREMATAÇÃO E INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, DEMAIS CREDORES E DO(A) DEVEDOR(A): **PÓLO MANIA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFEÇÕES LTDA. (CNPJ/MF N.º 04.501.676/0001-10)**, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL.

FAZ SABER - a todos os interessados e a quem possa interessar, de que por este Juízo serão levados à arrematação o(s) bem(ns) penhorado(s) à devedora acima mencionada, e nas seguintes condições:

DATA DA PRIMEIRA PRAÇA: Dia 14 de setembro de 2012, às 15:30 horas, por lance superior ao valor da avaliação.

DATA DA SEGUNDA PRAÇA: Dia 24 de setembro de 2012, às 15:00 horas, para a venda a quem mais der, desprezado o valor da avaliação, não podendo ser por preço vil (inferior de 30% para bens móveis e 60% para bens imóveis).

LOCAL: Tribunal do Júri, Avenida Roberto Conceição, nº 532, Jardim São José, nesta cidade e Comarca de Cambé-PR.

PROCESSO: Autos sob o nº **330/2003** de **EXECUÇÃO FISCAL**, proposta pela **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** contra **PÓLO MANIA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFEÇÕES LTDA.**

BEM(NS): 01 (uma) Máquina de tear, circular, marca Fukuhana, modelo XL-5S, n.º 8330899, em bom estado de conservação e funcionamento.

ÔNUS: Nada consta.

AValiação: R\$ 126.208,28 (cento e vinte e seis mil, duzentos e oito reais e vinte e oito centavos), em 02 de agosto de 2012.

VALOR DO DÉBITO: R\$ 32.446,48 (trinta e dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e quarenta e oito centavos), em 28 de maio de 2012.

OBS1: Consoante o disposto no art. 690 do Código de Processo Civil, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução.

§1º Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel.

OBS2: Nos termos do art. 690 §3º do Código de Processo Civil, fica autorizado parcelamento no caso de bem(ns) imóveis, em até 24 (vinte e quatro) parcelas, tendo como valor mínimo de cada parcela o de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

DEPÓSITO: Referidos bens se encontram depositados nas mãos do Representante Legal do Executado, qual seja, **VANKERSON PAZOTI**, como fiel depositário(a), até ulterior deliberação.

LEILOEIROS: **FERNANDO MARTINS SERRANO** JUCEPAR 611 e **FABIO GONÇALVES BARBOSA** JUCEPAR 12/042-L.

COMISSÃO DO LEILOIRO: será paga pelo arrematante no percentual que estipulo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação; em caso de adjudicação, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; em caso de remição, acordo ou pagamento, será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago, respectivamente pelo remitente e pelo executado.

ADVERTÊNCIA: No caso de não ser realizado o Leilão/Praça nas datas acima designadas por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para a sua realização.

INTIMAÇÃO: "AD CAUTELAM": Fica a devedora, qual seja, **PÓLO MANIA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFEÇÕES LTDA. (CNPJ/MF N.º 04.501.676/0001-10)**, através do presente, devidamente **INTIMADA**, caso não seja encontrado para intimação pessoal, na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is), a credora, e todos os demais interessados, das datas, horário e local acima mencionados, para a realização da 1ª e 2ª praça do(s) bem(ns) penhorado(s).

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma e sob as penas da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos 02 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze. (02/08/2012). Eu, _____, //Ricardo Messas de Paula Galvão// Empregado Juramentado, que o digitei e subscrevi.

LUCIENE OLIVEIRA VIZZOTTO ZANETTI

Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA, ARREMATAÇÃO E INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, DEMAIS CREDORES E DO(A) DEVEDOR(A): **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS MIAMI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (CNPJ/MF: 75.203.224/0001-08)**, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL.

FAZ SABER - a todos os interessados e a quem possa interessar, de que por este Juízo serão levados à arrematação o(s) bem(ns) penhorado(s) à devedora acima mencionada, e nas seguintes condições:

DATA DA PRIMEIRA PRAÇA: Dia 14 de setembro de 2012, às 15:30 horas, por lance superior ao valor da avaliação.

DATA DA SEGUNDA PRAÇA: Dia 24 de setembro de 2012, às 15:00 horas, para a venda a quem mais der, desprezado o valor da avaliação, não podendo ser por preço vil (inferior de 30% para bens móveis e 60% para bens imóveis).

LOCAL: Tribunal do Júri, Avenida Roberto Conceição, nº 532, Jardim São José, nesta cidade e Comarca de Cambé-PR.

PROCESSO: Autos sob o nº **349/2002** de **EXECUÇÃO FISCAL**, proposta pela **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** contra **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS MIAMI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**

BEM(NS): 01) Data de terras sob o n.º 13, da quadra n.º 80-A, com a área de 613,00m², situada nesta cidade e Comarca de Cambé/PR, e se acha dentro das seguintes divisas e confrontações: "Com a Rua Equador, ao E.N.E., numa frente de 15,00m; com a data n.º 12, ao S.S.E., na distância de 41,60m; com parte das datas n.º 20 e 19, ao O.S.O., com 15,07m; e, finalmente, com a data n.º 14, ao N.N.O., numa extensão de 40,14m". **BENFEITÓRIOS:** 01 (um) Barracão industrial, com área de 655,08m², em alvenaria, com piso cimentado, sendo parte do salão construído em estrutura pré moldada e cobertura em canaletão, dois salões forrados, escritório, banheiro azulejado e cobertura aberta em canelão, contendo ainda um mezanino no seu interior, tudo em bom estado de conservação. Imóvel matriculado sob o n.º 16.695 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cambé/PR. Avaliado em R\$ 343.409,42 (trezentos e quarenta e três mil, quatrocentos e nove reais e quarenta e dois centavos); **02)** 170 (cento e setenta) Quilos de fios retilíneo da marca Fides, cores e composições diversas, avaliado em R\$ 3.040,61 (três mil, quarenta reais e sessenta e um centavos).

ÔNUS: Constatam hipotecas em favor do Banco do Brasil S/A; Penhora nos autos n.º 802/2002, em favor do Banco do Brasil S/A, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Cambé/PR; Reforço de penhora nos autos n.º 161/2003, 183/2002, em favor do Fazenda Pública do Estado do Paraná, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Cambé/PR; Penhora nos autos n.º 02457/2003, em favor de Maria Inês de Freitas dos Santos, em trâmite na 4ª Vara do Trabalho de Londrina/PR; Penhora conforme ofício n.º JP 1696/2004, em favor de Natal Crosxiati, expedida pela 2ª Junta de Conciliação e Julgamento da Vara do Trabalho de Londrina/PR; Penhora nos autos n.º 448/2004, em favor de Ariane Carla Pomini de Angeli, expedido pela 2ª Junta de Conciliação e Julgamento da Vara do Trabalho de Londrina/PR; Penhora nos autos n.º 01360-2006-242-09-00-1, em favor de Marcia Cristina Stabelini de Carvalho, em trâmite na Vara do Trabalho de Cambé/PR; Penhora nos autos n.º 00483-2008-242-09-00-7, em favor da União - Fazenda Nacional, em trâmite na Vara do Trabalho de Cambé/PR; Penhora nos autos n.º RT 2457/2003 em favor de Maria Ines e Freitas, e trâmite na 4ª Vara do Trabalho de Londrina/PR.

AValiação TOTAL: R\$ 346.450,03 (trezentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta reais e três centavos), em 01 de agosto de 2012.

VALOR DO DÉBITO: R\$ 13.726,01 (treze mil, setecentos e vinte e seis reais e um centavo), em 28 de maio de 2012.

OBS1: Consoante o disposto no art. 690 do Código de Processo Civil, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução.

§1º Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel.

OBS2: Nos termos do art. 690 §3º do Código de Processo Civil, fica autorizado parcelamento no caso de bem(ns) imóveis, em até 24 (vinte e quatro) parcelas, tendo como valor mínimo de cada parcela o de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

DEPÓSITO: Referidos bens se encontram depositados nas mãos do Representante Legal do Executado, qual seja, **ALZIRA OMODEI**, como fiel depositário(a), até ulterior deliberação.

LEILOEIROS: **FERNANDO MARTINS SERRANO** JUCEPAR 611 e **FÁBIO GONÇALVES BARBOSA** JUCEPAR 12/042-L.

COMISSÃO DO LEILOIRO: será paga pelo arrematante no percentual que estipulo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação; em caso de adjudicação, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; em caso de remição, acordo ou pagamento, será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago, respectivamente pelo remitente e pelo executado.

ADVERTÊNCIA: No caso de não ser realizado o Leilão/Praça nas datas acima designadas por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para a sua realização.

INTIMAÇÃO: "AD CAUTELAM": Fica a devedora, qual seja, **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS MIAMI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (CNPJ/MF: 75.203.224/0001-08)**, através do presente, devidamente **INTIMADA**, caso não seja encontrado para intimação pessoal, na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is), a credora, e todos os demais interessados, das datas, horário e local acima mencionados, para a realização da 1ª e 2ª praça do(s) bem(ns) penhorado(s).

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no lugar

de costume, na forma e sob as penas da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos 01 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze. (01/08/2012). Eu, _____, //Ricardo Messas de Paula Galvão// Empregado Juramentado, que o digitei e subscrevi.

LUCIENE OLIVEIRA VIZZOTTO ZANETTI

Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA, ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, DEMAIS CREDITORES E DO(A) DEVEDOR(A): R.D. EMPACOTAMENTO E COMERCIO LTDA. (CNPJ/MF: 82.378.035/0001-23), NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL.

FAZ SABER - a todos os interessados e a quem possa interessar, de que por este Juízo serão levados à arrematação o(s) bem(ns) penhorado(s) à devedora acima mencionada, e nas seguintes condições:

DATA DA PRIMEIRA PRAÇA: Dia 14 de setembro de 2012, às 15:30 horas, por lance superior ao valor da avaliação.

DATA DA SEGUNDA PRAÇA: Dia 24 de setembro de 2012, às 15:00 horas, para a venda a quem mais der, desprezado o valor da avaliação, não podendo ser por preço vil (inferior de 30% para bens móveis e 60% para bens imóveis).

LOCAL: Tribunal do Júri, Avenida Roberto Conceição, nº 532, Jardim São José, nesta cidade e Comarca de Cambé-Pr.

PROCESSO: Autos sob o nº 563/2003 de AÇÃO ORDINÁRIA, proposta pela G.T. ESSÊNCIAS PARA SORVETES LTDA. contra R.D. EMPACOTAMENTO E COMERCIO LTDA.

BEM(NS): 01 (uma) Seladora contínua com datador, da marca JHM Máquinas, seminova, com nota fiscal sob o n.º 2.442.

ÔNUS: Nada consta.

AVALIAÇÃO: R\$ 7.005,37 (sete mil e cinco reais e trinta e sete centavos), em 02 de agosto de 2012.

VALOR DO DÉBITO: R\$ 4.862,76 (quatro mil, oitocentos e sessenta e dois reais e setenta e seis centavos), em 28 de maio de 2012.

OBS1: Consoante o disposto no art. 690 do Código de Processo Civil, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução.

§1º Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel.

OBS2: Nos termos do art. 690 §3º do Código de Processo Civil, fica autorizado parcelamento no caso de bem(ns) imóveis, em até 24 (vinte e quatro) parcelas, tendo como valor mínimo de cada parcela o de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

DEPÓSITO: Referidos bens se encontram depositados nas mãos do Representante Legal do Executado, qual seja, **DORITA WOLFF BANZATTO**, como fiel depositário(a), até ulterior deliberação.

LEILOEIROS: FERNANDO MARTINS SERRANO JUCEPAR 611 e FABIO GONÇALVES BARBOSA JUCEPAR 12/042-L.

COMISSÃO DO LEILOEIRO: será paga pelo arrematante no percentual que estipulo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação; em caso de adjudicação, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; em caso de remição, acordo ou pagamento, será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago, respectivamente pelo remitente e pelo executado.

ADVERTÊNCIA: No caso de não ser realizado o Leilão/Praça nas datas acima designadas por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para a sua realização.

INTIMAÇÃO: "AD CAUTELAM": Fica a devedora, qual seja, **R.D. EMPACOTAMENTO E COMERCIO LTDA. (CNPJ/MF: 82.378.035/0001-23)**, através do presente, devidamente **INTIMADA**, caso não seja encontrado para intimação pessoal, na pessoa de seu(s) Representante(s) Lega(is), a credora, e todos os demais interessados, das datas, horário e local acima mencionados, para a realização da 1ª e 2ª praça do(s) bem(ns) penhorado(s).

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma e sob as penas da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos 02 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze. (02/08/2012). Eu, _____, //Ricardo Messas de Paula Galvão// Empregado Juramentado, que o digitei e subscrevi.

LUCIENE OLIVEIRA VIZZOTTO ZANETTI

Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA, ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, DEMAIS CREDITORES E DO(A) DEVEDOR(A): CEAR VEÍCULOS LTDA. (CNPJ/MF N.º 75.758.110/0001-16), NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL.

FAZ SABER - a todos os interessados e a quem possa interessar, de que por este Juízo serão levados à arrematação o(s) bem(ns) penhorado(s) à devedora acima mencionada, e nas seguintes condições:

DATA DA PRIMEIRA PRAÇA: Dia 14 de setembro de 2012, às 15:30 horas, por lance superior ao valor da avaliação.

DATA DA SEGUNDA PRAÇA: Dia 24 de setembro de 2012, às 15:00 horas, para a venda a quem mais der, desprezado o valor da avaliação, não podendo ser por preço vil (inferior de 30% para bens móveis e 60% para bens imóveis).

LOCAL: Tribunal do Júri, Avenida Roberto Conceição, nº 532, Jardim São José, nesta cidade e Comarca de Cambé-Pr.

PROCESSO: Autos sob o nº 653/2001 de **EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUTOS PRINCIPAL N.º 532/200**, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** contra **CEAR VEÍCULOS LTDA.**

BEM(NS): 01 (um) Elevador da marca Elevacar, modelo S2.500, em bom estado de conservação e funcionamento.

ÔNUS: Nada consta.

AVALIAÇÃO: R\$ 3.163,51 (três mil cento e sessenta e três reais e cinquenta e um centavos), em 02 de agosto de 2012.

VALOR DO DÉBITO: R\$ 8.037,76 (oito mil e trinta e sete reais e setenta e seis centavos), em 05 de dezembro de 2011.

OBS1: Consoante o disposto no art. 690 do Código de Processo Civil, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução.

§1º Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel.

OBS2: Nos termos do art. 690 §3º do Código de Processo Civil, fica autorizado parcelamento no caso de bem(ns) imóveis, em até 24 (vinte e quatro) parcelas, tendo como valor mínimo de cada parcela o de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

DEPÓSITO: Referidos bens se encontram depositados nas mãos do Representante Legal do Executado, qual seja, **CELESTINO PAGANI**, como fiel depositário(a), até ulterior deliberação.

LEILOEIROS: FERNANDO MARTINS SERRANO JUCEPAR 611 e FABIO GONÇALVES BARBOSA JUCEPAR 12/042-L.

COMISSÃO DO LEILOEIRO: será paga pelo arrematante no percentual que estipulo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação; em caso de adjudicação, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; em caso de remição, acordo ou pagamento, será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago, respectivamente pelo remitente e pelo executado.

ADVERTÊNCIA: No caso de não ser realizado o Leilão/Praça nas datas acima designadas por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para a sua realização.

INTIMAÇÃO: "AD CAUTELAM": Fica a devedora, qual seja, **CEAR VEÍCULOS LTDA. (CNPJ/MF N.º 75.758.110/0001-16)**, através do presente, devidamente **INTIMADA**, caso não seja encontrado para intimação pessoal, na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is), a credora, e todos os demais interessados, das datas, horário e local acima mencionados, para a realização da 1ª e 2ª praça do(s) bem(ns) penhorado(s).

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma e sob as penas da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos 02 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze. (02/08/2012). Eu, _____, //Ricardo Messas de Paula Galvão// Empregado Juramentado, que o digitei e subscrevi.

LUCIENE OLIVEIRA VIZZOTTO ZANETTI

Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA, ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, DEMAIS CREDITORES E DO(A) DEVEDOR(A): VITAL RIBEIRO & CIA LTDA (CNPJ/MF: 78.594.611/0005-26), NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL.

FAZ SABER - a todos os interessados e a quem possa interessar, de que por este Juízo serão levados à arrematação o(s) bem(ns) penhorado(s) à devedora acima mencionada, e nas seguintes condições:

DATA DA PRIMEIRA PRAÇA: Dia 14 de setembro de 2012, às 15:30 horas, por lance superior ao valor da avaliação.

DATA DA SEGUNDA PRAÇA: Dia 24 de setembro de 2012, às 15:00 horas, para a venda a quem mais der, desprezado o valor da avaliação, não podendo ser por preço vil (inferior de 30% para bens móveis e 60% para bens imóveis).

LOCAL: Tribunal do Júri, Avenida Roberto Conceição, nº 532, Jardim São José, nesta cidade e Comarca de Cambé-Pr.

PROCESSO: Autos sob o nº 725/2003 de **EXECUÇÃO FISCAL**, proposta pela **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** contra **VITAL RIBEIRO & CIA LTDA.**

BEM(NS): 01 03 (três) Máquinas registradoras, marca Yanco, 6.000 plus E.C.F. n.º 524.734, 524.733 e 524.735, avaliadas em R\$ 923,15 (novecentos e vinte e três reais e quinze centavos) cada, totalizando R\$ 2.769,45 (dois mil, setecentos e sessenta e nove reais e quarenta e cinco centavos); **02** 03 (três) Impressoras de emissão de cupom fiscal, marca Bematech, avaliadas em R\$ 2.481,37 (dois mil, quatrocentos e oitenta e um reais e trinta e sete centavos) cada, totalizando R\$ 7.444,11 (sete mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e onze centavos).

ÔNUS: Nada consta.

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 10.213,56 (dez mil, duzentos e treze reais e cinquenta e seis centavos), em 02 de agosto de 2012.

VALOR DO DÉBITO: R\$ 7.063,03 (sete mil e sessenta e três reais e três centavos), em 27 de março de 2012.

OBS1: Consoante o disposto no art. 690 do Código de Processo Civil, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução.

§1º Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel.

OB2: Nos termos do art. 690 §3º do Código de Processo Civil, fica autorizado parcelamento no caso de bem(ns) imóveis, em até 24 (vinte e quatro) parcelas, tendo como valor mínimo de cada parcela o de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

DEPÓSITO: Referidos bens se encontram depositados nas mãos do Representante Legal do Executado, qual seja, **CELINA RIBEIRO**, como fiel depositário(a), até ulterior deliberação.

LEILOEIROS: **FERNANDO MARTINS SERRANO** JUCEPAR 611 e **FABIO GONÇALVES BARBOSA** JUCEPAR 12/042-L.

COMISSÃO DO LEILOEIRO: será paga pelo arrematante no percentual que estipulo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação; em caso de adjudicação, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; em caso de remição, acordo ou pagamento, será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago, respectivamente pelo remitente e pelo executado.

ADVERTÊNCIA: No caso de não ser realizado o Leilão/Praça nas datas acima designadas por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para a sua realização.

INTIMAÇÃO: "AD CAUTELAM": Fica a devedora, qual seja, **VITAL RIBEIRO & CIA LTDA. (CNPJ/MF: 78.594.611/0005-26)**, através do presente, devidamente **INTIMADA**, caso não seja encontrado para intimação pessoal, na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is), a credora, e todos os demais interessados, das datas, horário e local acima mencionados, para a realização da 1ª e 2ª praça do(s) bem(ns) penhorado(s).

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma e sob as penas da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos 02 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze. (02/08/2012). Eu, _____, //Ricardo Messas de Paula Galvão// Empregado Juramentado, que o digitei e subscrevi.

LUCIENE OLIVEIRA VIZZOTTO ZANETTI

Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA, ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, DEMAIS CREDITORES E DO(A) DEVEDOR(A): JUCAFÉ - COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ E CEREAIS LTDA. (CNPJ/MF: 81.192.767/0001-61), NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL.

FAZ SABER - a todos os interessados e a quem possa interessar, de que por este Juízo serão levados à arrematação o(s) bem(ns) penhorado(s) à devedora acima mencionada, e nas seguintes condições:

DATA DA PRIMEIRA PRAÇA: Dia 14 de setembro de 2012, às 15:30 horas, por lance superior ao valor da avaliação.

DATA DA SEGUNDA PRAÇA: Dia 24 de setembro de 2012, às 15:00 horas, para a venda a quem mais der, desprezado o valor da avaliação, não podendo ser por preço vil (inferior de 30% para bens móveis e 60% para bens imóveis).

LOCAL: Tribunal do Júri, Avenida Roberto Conceição, nº 532, Jardim São José, nesta cidade e Comarca de Cambé-Pr.

PROCESSO: Autos sob o nº **743/2005 de AÇÃO MONITÓRIA**, proposta por **ELIO BATISTA SOARES** contra **JUCAFÉ - COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ E CEREAIS LTDA.**

BEM(NS): 01 01 (uma) Balança da marca Açores com capacidade para 30 toneladas, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliada em R\$ 1.550,87 (mil quinhentos e cinquenta reais e oitenta e sete centavos); **02** 02 (dois) Descascadores de café, marca Pinhal, em regular estado de conservação, avaliados em R\$ 4.135,66 (quatro mil, cento e trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos); **03** 01 (um) Catador de pedra, marca Pinhal, em regular estado de conservação, avaliada em R\$ 2.067,83 (dois mil, sessenta e sete reais e oitenta e três centavos).

ÔNUS: Nada consta.

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 7.754,36 (sete mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e seis centavos), em 02 de agosto de 2012.

VALOR DO DÉBITO: R\$ 108.941,20 (cento e oito mil, novecentos e quarenta e um reais e vinte centavos), em 02 de abril de 2012.

OB1: Consoante o disposto no art. 690 do Código de Processo Civil, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução.

§1º Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel.

OB2: Nos termos do art. 690 §3º do Código de Processo Civil, fica autorizado parcelamento no caso de bem(ns) imóveis, em até 24 (vinte e quatro) parcelas, tendo como valor mínimo de cada parcela o de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

DEPÓSITO: Referidos bens se encontram depositados nas mãos do Representante Legal do Executado, qual seja, **MARIA DE LOURDES FREGONESI**, como fiel depositário(a), até ulterior deliberação.

LEILOEIROS: **FERNANDO MARTINS SERRANO** JUCEPAR 611 e **FABIO GONÇALVES BARBOSA** JUCEPAR 12/042-L.

COMISSÃO DO LEILOEIRO: será paga pelo arrematante no percentual que estipulo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação; em caso de adjudicação, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; em caso de remição, acordo ou pagamento, será de 2% (dois por

cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago, respectivamente pelo remitente e pelo executado.

ADVERTÊNCIA: No caso de não ser realizado o Leilão/Praça nas datas acima designadas por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para a sua realização.

INTIMAÇÃO: "AD CAUTELAM": Fica a devedora, qual seja, **JUCAFÉ - COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ E CEREAIS LTDA. (CNPJ/MF: 81.192.767/0001-61)**, através do presente, devidamente **INTIMADA**, caso não seja encontrado para intimação pessoal, na pessoa de seu(s) Representante(s) Legal(is), a credora, e todos os demais interessados, das datas, horário e local acima mencionados, para a realização da 1ª e 2ª praça do(s) bem(ns) penhorado(s).

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma e sob as penas da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos 02 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze. (02/08/2012). Eu, _____, //Ricardo Messas de Paula Galvão// Empregado Juramentado, que o digitei e subscrevi.

LUCIENE OLIVEIRA VIZZOTTO ZANETTI

Juíza de Direito

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DE CAMBÉ - PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA **VÂNIA CRISTINA RAMOS FELIPE**, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A DOUTORA **MARIA SILVIA CARTAXO FERNANDES LUIZ**, MMª. JUÍZA SUBSTITUTA DESIGNADA PARA A VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER - a todos quantos o presente edital de citação virem ou que dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo e cartório os autos de **Guarda nº. 0005083-85.2012.8.16.0056**, que **DIRCEU FLAUZINO PEREIRA EVERA LÚCIA RAMOS FELIPE** move em face de **VÂNIA CRISTINA RAMOS FELIPE**, brasileira, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, o qual fica devidamente **CITADA** dos termos da petição inicial, cujo teor em resumo é o seguinte: "... O primeiro requerente e a requerida foram casados, ajuizaram Ação de Separação Judicial Consensual em 30 de junho de 2009, tiveram uma filha M.G.F.F.P., atualmente com 11 anos, e que desde a separação que ocorreu em 25 de agosto de 2009, a guarda efetiva passou a ser da avó materna, segunda requerente, pois a genitora responsável pela guarda mudou-se para outra cidade e, ao que parece, constituiu nova família e transferiu informalmente a guarda e cuidados para a avó, o genitor deseja pra si a guarda da filha, e a detentora da guarda de fato está de acordo que a menor fique com ele, pois possui condições de custear e cuidar de sua filha, contando inclusive com apoio de seus pais, e que o mesmo já vem prestando atendimento necessário estando ainda aos cuidados da avó. Diante do exposto requer que seja deferida liminar, passando a guarda provisória da menor em favor de seu genitor, que seja deferida liminar exonerando do pagamento de alimentos no valor de meio salário mínimo nacional, descontados em folha de pagamento, para a guardiã em favor da menor, que seja julgada procedente os pedidos da inicial, para o fim de conferir a guarda definitiva da menor em favor de seu genitor, assim como a exoneração dos alimentos para a atual guardiã em benefício da menor, que seja protestada por provas o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, e por fim a intervenção do ilustre representante do Ministério Público e, finalmente, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita....", bem como para contestar a ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, ficando cientificada de que não contestada a ação se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora e para que chegue ao conhecimento de todos os interessados para que não possam alegar ignorância de futuro, mandou expedir o presente que será afixado no lugar público de costume e publicado pela Imprensa Oficial na forma da Lei. JUSTIÇA GRATUITA. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos trinta dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze. Eu _____ (ALEXANDER HIROSI), Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi.

Alexander Hirosi

Diretor de Secretaria

Por Ordem Judicial

Portaria 003/2012

CAMPO MOURÃO

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO - JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PR - CARTORIO DA 2ª VARA CÍVEL - AV. JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA Nº 2065 - ED. DO FORUM - **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR**

JUSTIÇA GRATUITA

O DOUTOR GUSTAVO DE AZEVEDO MARCHI - MM. JUIZ SUBSTITUTO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem expedido nos autos nº **189/2010**

de **SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR**

requerida por **MARIA JVENIR DOS SANTOS ALVES**

contra: **GENI APARECIDA DOS SANTOS ALVES**

TORNA PÚBLICA a sentença prolatada nos autos acima, a seguir transcrita em sua parte dispositiva: "...Assim, julgo procedente o pedido, a fim de nomear em definitivo a Requerente Maria Jovenir dos Santos Alves curadora da filha Geni Aparecida dos Santos Alves em substituição a João Alves de Deus, devendo ser intimada para compromisso. Oficie-se para averbação da presente decisão no registro civil de pessoas naturais, conforme disposição da LRP, art. 104. Junte-se copia nos autos em apenso. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Sem Custas. P.R.I. Campo Mourão 28 de maio de 2.012. (a) Luzia Terezinha Grasso Ferreira - Juíza de Direito."

CURADOR NOMEADO: MARIA JOVENIR DOS SANTOS ALVES

DATA DA SENTENÇA: 28/05/2012

CAUSA DA SUBSTITUIÇÃO: FALECIMENTO DE JOÃO ALVES DE DEUS (CURADOR NOMEADO NOS AUTOS 184/1992)

JUIZ A PROLATORA DA SENTENÇA: LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será afixado na sede deste Juízo no local de costume e publicado na imprensa na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos vinte quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Sebastiana Machado Borges), Escrivã que digitei e subscrevi.

GUSTAVO DE AZEVEDO MARCHI

Juiz Substituto

CAPANEMA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO FRANDIEGO SUPERMERCADO LTDA e ROSEMIR INES FACHINELLO LEAL, com prazo de 20 (vinte dias).

A EXMA. SRA. DOUTORA ROSEANA C G R ASSUMPÇÃO, JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAPANEMA, ESTADO DO PARANÁ, ETC.

AUTOS: 0001597-82.2009.8.16.0061, de AÇÃO EXECUCAO FISCAL - UNIAO, em que é exequente UNIAO - FAZENDA NACIONAL e executado FRANDIEGO SUPERMERCADO LTDA e ROSEMIR INES FACHINELLO LEAL.

NATUREZA DA DÍVIDA: Certidão de Dívida Ativa nº 90608030513-63 e nº 90708004305-90, no valor originário de R\$ 99.639,90 EM DATA DE 25/02/2009.

DATA DA INSCRIÇÃO: 03.12.1990.

PRAZO PARA DEFESA: 30 (trinta) dias.

SEDE DO JUÍZO: Vara Cível - Edifício do Fórum - Av. Parigot de Souza, 1212 - Comarca de Capanema - PR.

Por este edital fica os executados FRANDIEGO SUPERMERCADO LTDA e ROSEMIR INES FACHINELLO LEAL, CNPJ nº 05.383.725/0001-20, na pessoa de se representante legal, Sra. Rosemir Ines Fachinello Leal, e de ROSEMIR INES FACHINELLO LEAL, com CPF nº 018.692.799-13, em substituição processual, o

qual encontra-se, atualmente, em lugar incerto e não sabido, CITADO para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o pagamento da dívida ou, em igual prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de não o fazendo, lhe serem penhorados tantos de seus bens quantos bastem para garantir a execução, .

PRAZO PARA EMBARGOS: trinta (30) dias.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou a MMa. Juíza expedir o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Capanema, Estado do Paraná, aos 23 de Agosto de 2012. Eu, , (ALDO ANTONIO PAGANI), Escrivão da Vara Cível, o digitei e subscrevo.

ROSEANA C G R ASSUMPÇÃO Juíza de Direito

EDITAL DE LEILÃO

AUTOS: nº 0001602-12.2006.8.16.0061, de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - UNIÃO. Exequente: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL. Executado: SZIMANSKI E SZIMANSKI.

1º LEILÃO: dia 14/09/2012, às 14:30 horas. (Somente lance igual ou superior à avaliação).

2º LEILÃO: dia 28/09/2012, às 14:30 horas. (Qualquer lance, desde que o lance não seja considerado vil).

Caso as datas acima mencionadas cair em feriado, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário, para a realização da praça.

LOCAL E JUÍZO: Átrio do Edifício do Fórum - Av. Parigot de Souza, nº 1.212, nesta cidade de Capanema - PR.

DESCRIÇÃO DOS BENS:

- 01 (Uma) Máquina de Empacotamento de Cereais, marca MATISA, de cor verde, nº TSP-1859, voltagem 220, equipada com 02 (dois) motores, sendo um motor marca WEG, mod. 71 - 162 de 0,5 CVs, 1.720 RPM, e 01 (um) motor sem identificação, com uma esteira medindo 03 (três) metros com correia, em regular estado de conservação.

- 01 (Uma) Ensacadeira de Cereais, de peso certo para empacotamento, marca MATISA, de cor verde, medindo 2,90 metros de altura, em regular estado de conservação.

- 01 (Um) Elevador de Mesa equipado, com motor marca WEG 80-980, 220 volts, 01 CV, 1.720 RPM, com correias e canecos, medindo 3,50 metros, em regular estado de conservação.

VALOR DAS AVALIAÇÕES: R\$ 11.700,00 (Onze mil e setecentos reais), em data de 25/07/2007.

VALOR ATUALIZADO DAS AVALIAÇÕES (até 02/03/2012): R\$ 12.900,00 (Doze mil e novecentos reais).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 11.382,48 (Onze mil, trezentos e oitenta e dois reais e quarenta e dois centavos), em data de 04/09/2006.

VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA (ATÉ 05/03/2012): R\$ 20.481,13 (Vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais e treze centavos).

DEPOSITÁRIO: particular Sr. ADEMAR SZIMANSKI.

ÔNUS: não consta

RECURSO: não há

INTIMAÇÃO: Por este edital fica a executada SZIMANSKI & SZIMANSKI LTDA, na pessoa de seu representante legal, intimado dos leilões acima designados, se porventura não forem encontrados.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou o MM. Juiz que expedisse o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Capanema - PR, aos 18 de Julho de 2012. Eu, , ALDO ANTONIO PAGANI, ESCRIVÃO DO CÍVEL, o digitei e subscrevo.

ROSEANA C. G. R. ASSUMPÇÃO

Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO DANIEL ROSARIO BUENO, com prazo de 20 (vinte dias).

A EXMA. SRA. DOUTORA ROSEANA C G R ASSUMPÇÃO, JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAPANEMA, ESTADO DO PARANÁ, ETC.

AUTOS: 0002409-56.2011.8.16.0061, de AÇÃO EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO, em que é exequente MUNICIPIO DE PLANALTO - PR e executado DANIEL ROSARIO BUENO.

NATUREZA DA DÍVIDA: Certidão de Dívida Ativa nº 00948/2011, no valor originário de R\$ 325,07, EM DATA DE 08/11/2011.

DATA DA INSCRIÇÃO: 08.11.2011.

PRAZO PARA DEFESA: 30 (trinta) dias.

SEDE DO JUÍZO: Vara Cível - Edifício do Fórum - Av. Parigot de Souza, 1212 - Comarca de Capanema - PR.

Por este edital fica os executados DANIEL ROSARIO BUENO, CPF nº 764.982.479-91, O qual encontra-se, atualmente, em lugar incerto e não sabido, CITADO para que, no prazo de cinco (05) dias, efetue o pagamento da dívida ou, em igual prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de não o fazendo, lhe serem penhorados tantos de seus bens quantos bastem para garantir a execução, .

PRAZO PARA EMBARGOS: trinta (30) dias.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou a MMa. Juíza expedir o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma

da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Capanema, Estado do Paraná, aos 29 de Agosto de 2012. Eu, (ALDO ANTONIO PAGANI), Escrivão da Vara Cível, o digitei e subscrevo.

ROSEANA C G R ASSUMPÇÃO Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO do requerido SOCICON ADM E INTERMEDIações DE NEGOCIO LTDA, inscrito no CNPJ nº 10.454.461/0001-98, com prazo de 40 dias. A EXMA. SRA. DOUTORA ROSEANA C G R ASSUMPÇÃO, JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAPANEMA, ESTADO DO PARANÁ, ETC. FAZ SABER ao requerido SOCICON ADM E INTERMEDIações DE NEGOCIO LTDA, com endereço na Rua Gonçalves, nº 145, na cidade de Ipiranga-São Paulo-SP, na pessoa de seu representante legal, o qual encontra-se, atualmente, em lugar incerto e não sabido, que por este Juiz e pelo Cartório do Cível se processam os termos dos autos nº 0000926-88.2011.8.16.0061, de AÇÃO DE ORDINARIA DE COBRANCA, em que é autor LAIRTON CEZAR NASZEANIACK e requeridos SOCICON ADM E INTERMEDIações DE NEGOCIO LTDA, no qual foi apresentada a petição inicial, do seguinte teor: LAIRTON CEZAR NASZEANIACK, brasileiro, casado, portador do RG sob nº 5398014, inscrito no CPF sob nº 870.119.489-53, residente e domiciliado na Linha Barra Grande, no município de Planalto, estado do Paraná, por seu advogado que esta subscreve, Dr. Rodemar Emilio da Rosa Bartsh (instrumento de mandato incluso), com endereço profissional na Avenida Caxias do Sul, nº 544, Centro, no município de Planalto-PR, onde recebe intimações e notificações, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, propor a presente AÇÃO DE COBRANCA C/C DANO MORAL E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, pelo Procedimento Sumário, contra Socicon ADM. E Intermediações de Negócio LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 10.454.461/0001-98, com sede na Rua Gonçalves, 145, Ipiranga-São Paulo-SP, telefone (11) 2061-6023, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir aduzidas: I- FORO COMPETENTE - A presente ação discute questões que mostram conexão com "relação de consumo"; portanto, inicialmente, para justificar a escolha desse foro para apreciá-la e dirimir a questão apresentada, o Autor invoca o dispositivo constante do Código específico dos Direitos do Consumidor (L. 8.078/90), onde se estampa a possibilidade de propositura de ação judicial no domicílio do autor (art. 101, I). Além do mais, tem-se que eventuais contratos, ainda que tácitos, de prestação de serviços públicos e/ou de consumo, vinculam-se, de uma forma ou de outra, à existência de "relação de consumo", como no presente caso trazido a baila. II - DOS FATOS- Em 18 de novembro de 2010, o requerente com o intuito de adquirir um veículo para trabalhar de maneira independente e aumentar sua renda familiar, procurou a empresa requerida para fazer um consórcio e a intermediação da entrega de um caminhão. Na mesma data, converrou com a empresa requerida que as vários anos presta serviço o mercado de consórcio e intermediação de entrega de veículo e ficou pactuado que o requerente iria fazer um consórcio com a empresa requerida, e pagaria a título a entrada de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), mediante depósito do TED Bancário na conta corrente nº 11444-7, Agência: 3160, banco: 341, em nome da requerida. Por outro lado a empresa se comprometeu em entregar o veículo caminhão no prazo de 10 (dez) dias, ocorre que a empresa supramencionada não cumpriu com o pactuado. Então o requerente procurou a empresa requerida e pensando em reaver sua economias que havia dado entrada a título de entrada para pode retirar o caminhão, resolveu notificar a empresa e pedir o cancelamento da negociação por culpa da empresa que não cumpriu com o avençado. Com a presente notificação a empresa resolveu rescindir o contrato que havia feito com o requerente, ficando ajustado através de termo de compromisso e acordo amigável que a empresa devolveria os valores de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), até o dia 26/01/2011 para o autor ação. Ocorre que a requerida não cumpriu mais uma vez com o pactuado e pediu prorrogação do prazo até o dia 30/04/2011, ocorre que até presente data, a empresa requerida não efetuou nenhum tipo depósito na conta do requerente, muito pelo contrário, toda vez que é procurada, pelo requerente tenta se justificar e não efetuar o pagamento correto. Foram esgotados todos os meios suasórios para a possibilidade de pagamento amigável do débito supra mencionado, sem contudo, lograr êxito, motivo pelo qual se faz uso da presente ação. III- DANOS MORAIS - A moral é reconhecida como bem jurídico, recebendo dos mais diversos diplomas legais a devida proteção, inclusive amparada pelo art. 5º, inc. V, da Carta Magna/1988: Cabe frisar que o requerente é uma pessoa pobre, que esta desempregado por causa da promessa da empresa requerida em lhe fornecer um caminhão, enganando-o, e fazendo crer que em poucos dias iria receber um veículo para trabalho. Ainda fez com que o autor acreditasse que se retirasse seu dinheiro de sua conta poupança, que levou aproximadamente 10 (dez) anos para juntar, poderia realizar seu sonho de ser independente e ter seu próprio caminhão, tanto é que até a renda mensal do mesmo colocaram com R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), renda esta totalmente fictícia. O requerente atualmente esta totalmente desamparado, tendo em vista que agora está sem nenhum dinheiro em sua conta poupança e também sem o grande sonho de sua vida que era o caminhão. O requerente por estar desempregado e não ter dinheiro, esta a passar por sérias dificuldades financeiras para sobreviver a si e sua família. Ora Excelência, não resta dúvidas que a empresa requerida causou vários transtornos para a vida do requerente, pois fez com que o mesmo acreditar que já era dono de um caminhão e que havia realizado o sonho de sua vida, que não precisaria mais de emprego, pois iria ter seu veículo e poderia trabalhar de forma independente, porém teve todos seus sonhos frustrados quando ficou sabendo que as promessas da empresa requerida eram todas inverídicas e foram ditas com o único intuito de conseguir receber do requerente o valor que o mesmo tinha em sua conta poupança. Ainda a empresa com intuito de continuar a engana-lo, fez um acordo com o requerente para a devolução dos valores pagos, porém quando procurada sempre pede prorrogação do prazo

para a devolução do dinheiro, ainda cabe lembrar que o autor esta a passar por sérias dificuldades financeiras, tudo isso vem abalar a sua vida e de sua família, que contava com o dinheiro para construção de uma casa. IV-DO DIREITO - A legislação, com relação aos fatos explicados, é objetiva no sentido de possibilitar a aplicação de uma tutela antecipatória conforme consta do art. 273, do Código de Processo Civil Brasileiro, alterado pela lei 8952/94. Este artigo, na realidade, constitui grande inovação em termos teóricos, uma vez que na prática já havia tal procedimento, que foi apenas adequadamente regulado. Esse novo artigo é uma arma contra os males que o tempo pode causar aos direitos e aos seus titulares e cuja antecipação de tutela tem nítido caráter satisfativo. Caracteriza-se o "periculum in mora" quando existe a probabilidade de dano a uma das partes, resultante da demora no processamento e julgamento da demanda. Ora, é clara a necessidade da tutela antecipada na presente demanda, pois, não pode o requerente ver-se privado de um direito que desde logo lhe é inerente. O Requerente de boa-fé, acreditou ter a empresa reclamada fosse depositar os valores devidos conforme faz prova ter de compromisso e declaração de dívida, todos estes fatores faz crer que a empresa confessava dívida e que iria pagar. É notório possuir o Requerido direito de receber a dívida de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), conforme Termo de compromisso e termo de acordo em anexo. Por outro lado, a Requerente teve que retirar um valor que havia poupado por anos e atualmente esta desempregado sem qualquer fonte de renda vivendo de valores, sendo que entregou todo o dinheiro que detinha à requerida pensando que a mesma honraria com sua contraprestação. Portanto, caracterizada a prova inequívoca, está o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, necessário para o deferimento da tutela antecipada, uma vez que, diante do exposto, torna-se difícil para o Requerente vir de outra maneira a auferir o objeto do pacto. A antecipação dos efeitos da tutela pretendida no presente caso seria o levantamento da quantia devida pelo Requerido, de forma a se efetivar o exercício do próprio direito afirmado pela Requerente. No que diz respeito à existência de prova inequívoca, esta pode ser verificada pelo próprio instrumento de compromisso de pagamento e confissão de dívida, cuja validade como título é dada pelo art. 585, inc. II, do CPC, e os demais documentos ora juntados. Cabe destacar ainda que no caso do justo receio de dano irreparável ou de difícil reparação, "é preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo." (Cândido Rangel Dinamarco, em A Reforma do Código de Processo Civil, pag. 145, 2ª edição, Malheiros Editores, 1995). Para o levantamento de dinheiro a lei impõe a condição de haver uma caução idônea. Esta caução, por si só, no caso em análise, é suficiente para afastar uma possível irreversibilidade de dano ao Requerido, proibida, de certo modo, pelo dispositivo em questão. Tanto que encontra-se no mesmo título de pagamento e título de compromisso de pagamento em anexo. V- DO PEDIDO - Diante do exposto, requer a Vossa Excelência: 1. Seja concedido o disposto no art. 273, com relação à antecipação dos efeitos da tutela pretendida; 2. A citação do Requerimento para que compareça à audiência a ser designada a fim de oferecer sua defesa, sob pena de revelia e de serem tidos como verdadeiros todos os fatos alegados na inicial; 3. Seja julgado PROCEDENTE o presente pedido, com a consequente condenação do Requerido a ressarcir a importância de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), relativa à dívida acima referida, com a devida correção monetária e juros de mora, desde de a data do vencimento do documento mencionado E ainda a condenação de indenização por danos morais a serem arbitrados por Vossa Excelência. 4. A condenação do Requerido às custas processuais e honorários advocatícios na base usual de 20% sobre o valor da causa; Requer outrossim, a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial o depoimento pessoal do representante legal do Requerido, sob a pena de confesso, oitiva de testemunhas que serão arroladas oportunamente. Ou se assim Vossa Excelência entender, requer-se o julgamento antecipado da lide, de acordo com o art. 300 do CPC, por tratar-se de matéria de direito. Dá-se à causa o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). N. T. P. Deferimento. Em 18 de maio de 2011, (a) RODEMAR EMILIO DA ROSA BARTSCH. OAB/PR nº 52.575.

Por este edital fica a requerida SOCICON ADM E INTERMEDIações DE NEGOCIO LTDA, CITADA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, conteste a presente ação. DESPACHO DE FLS. 43: "Expeça-se edital de citação, considerando o teor da certidão de fls. 43 verso, in fine. Em 30/05/2011 (a) ROSEANA C G R ASSUMPÇÃO. Juíza de Direito."

PRAZO PARA DEFESA: 10 (dez) dias. ADVERTÊNCIA: "Não sendo contestada a ação se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor" (art. 285, do CPC).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou o MMa. Juíza expedir o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Capanema, Estado do Paraná, aos 23 de Agosto de 2012. Eu, (ALDO ANTONIO PAGANI), Escrivão da Vara Cível, o digitei e subscrevo.

ROSEANA C G R ASSUMPÇÃO
Juíza de Direito

CASCADEL

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO

Juizo de Direito da 1ª Vara Cível
Comarca de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ
ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR
ESCRIVÃ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REQUERENTE ANTONIO MARCHESE, com prazo de 30 (trinta) dias.

O DOUTOR CARLOS EDUARDO M. STELLA ALVES, JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente do requerente ANTONIO MARCHESE, brasileiro, divorciado, comerciante, portador do RG: nº 1.180.535-3 e do CPF: nº 154.178.080-91, com endereço na Rua Recife 1738, centro, Cascavel/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido que por este Juízo e Cartório se processam aos termos dos autos de **EMBARGOS DO DEVEDOR nº 543/2009** em que ANTONIO MARCHESE move contra MÁRCIO ANTONIO ZANELLA & Cia LTDA, tem o presente a finalidade de **INTIMAÇÃO** do requerente ANTONIO MARCHESE, para no prazo de **48:00 (quarenta e oito) horas, dar andamento no feito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.** DESPACHO DE FLS. 57: 1. Em cumprimento ao disposto no art. 267 § 1º determino a intimação pessoal do requerente, no endereço constante nos autos e seu advogado pelo DJ para dar andamento no feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. 2. Em caso de certidão negativa, expeça-se edital de intimação para os mesmos fins. 3. Certifico o decurso do prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção. 4. Int. Cascavel, 11/10/2011 (a) Murilo Gasparini Moreno. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. **D A D O E P A S S A D O** em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos seis (06) dias do mês de agosto do ano dois mil e doze (2012). EU(a) ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR - Escrivã da 1ª Vara Cível, que digitei e subscrevi.

ELIZABETH A. LOPES VILAR
ESCRIVÃ DA 1ª VARA CÍVEL
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA
PELA PORTARIA 07/92
(ART. 225, VII, CPC)

PODER JUDICIÁRIO Juizo de Direito da 1ª Vara Cível

Comarca de Cascavel
ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR
ESCRIVÃ

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) REQUERIDO(S): NICODEMOS MEIRA com prazo de 30 (trinta) dias.

O CARLOS EDUARDO STELLA ALVES, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, etc.

F/A/Z/ S/A/B/E/R/ a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, principalmente do(s) requerido(s) **NICODEMOS MEIRA**, brasileiro, solteiro, funcionário público, portador do RG: nº 5.805.611-1 e inscrito no CPF nº 808.349.149-72, residente na Rua Natal Zonta nº 364, Bairro Floresta, Município de Cafelândia/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam aos termos dos autos de **AÇÃO MONITÓRIA**, sob nº **000126/2009** em que **BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA** move contra **NICODEMOS MEIRA**, tem o presente a finalidade de **CITAÇÃO** do(s) requerido(s) **NICODEMOS MEIRA**, para pagamento em 15 (quinze) dias, da quantia de R\$ 6.443,76 (seis mil, quatrocentos e quarenta e três reais e setenta e seis centavos), devidamente corrigido e acrescidos de juros moratórios, ou oferte querendo no mesmo prazo, embargos, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial (art. 285 do CPC). **DESPACHO DE FL. 40:** 1. Cite-se a parte Ré por mandão para em 15 dias pagar a quantia reclamada, atualizada acrescida de juros, caso em que ficará isento do pagamento das custas do processo e dos honorários do advogado da Autora ou oferecer embargos ao mandado. Cascavel, 28/01/2009. (a) Carlos Eduardo Stella Alves. JUIZ DE DIREITO. **DESPACHO DE FL. 78:** Cite-se por edital com o prazo de trinta (30) dias. Intime-se. Cascavel, 16 de agosto de 2012. (a) Carlos Eduardo Stella Alves. JUIZ DE DIREITO. Em virtude do que mandou expedir o presente edital que será afixado no lugar de costume no átrio do Fórum e publicado na forma da lei. **DADO E PASSADO**, nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 17 (dezesete) de agosto de 2012. Eu _____ (ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR) - Escrivã da 1ª Vara Cível, que digitei e subscrevi.

ELIZABETH A. LOPES VILAR
ESCRIVÃ DA 1ª VARA CÍVEL
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA
PELA PORTARIA 07/92

PODER JUDICIÁRIO

Juizo de Direito da 1ª Vara Cível
Comarca de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ
ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR

ESCRIVÃ
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, com prazo de 30 (trinta) dias.

Valor da dívida: R\$ 14.600,88

Autos nº 000541/2006

Natureza: EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL

Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Executado: LAUPET CONFECÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e LAURO PREUSSLER

O Doutor CARLOS EDUARDO STELLA ALVES, JUIZ DE DIREITO da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

Citação e Intimação sócio da empresa executada: LAURO PREUSSLER e S/M, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Fica **CITADO** do inteiro teor da presente ação, oriunda da Execução Fiscal, sob nº 000541/2006, proveniente da certidão de dívida ativa nº 02816212-0, referente a ICMS E MULTA DE ICMS, bem como para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar pagamento da dívida, no Valor de R\$ 14.600,88, acrescido de juros, correção monetária, multa, honorários advocatícios e custas processuais, ou nomear bens à penhora, ficando pelo mesmo edital, **INTIMADO** a embargar a execução no prazo de trinta (30) dias, contados da conversão acima mencionada, sob pena de prosseguimento da ação até o final, com a venda em hasta Pública do bem penhorado para satisfação da dívida.

Encerramento: E para que chegue ao conhecimento dos interessados é expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado gratuitamente na forma da lei 8.630 art. 8º. **DADO E PASSADO** nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 10 de Agosto de 2012.

EU _____ (LUIZ GONZAGA LISBOA) Funcionário

Juramentado da Primeira Vara Cível que digitei e subscrevi.

LUIZ GONZAGA LISBOA
FUNC. JURAMENTADO
Subscrição autorizada pela
Portaria 01/2007
(Art. 225, VII, CPC)

PODER JUDICIÁRIO

Juizo de Direito da 1ª Vara Cível
Comarca de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ
ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR
ESCRIVÃ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERIDA JANAINA MIOLA, com prazo de 30 (trinta) dias.

O DOUTOR CARLOS EDUARDO M. STELLA ALVES, JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente da requerida **JANAINA MIOLA**, brasileira, inscrita no CPF: nº 046.865.499-22, atualmente em lugar incerto e não sabido que por este Juízo e Cartório se processam aos termos dos autos de **AÇÃO MONITÓRIA** sob nº **959/2008** em que **UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR** move contra **JANAINA MIOLA** e **JULIANA JOICE MIRANDA MIOLA**, tem o presente a finalidade de **INTIMAÇÃO** da requerida **JANAINA MIOLA**, para no prazo de **10 (dez) dias, constituir novo procurador nos autos, sob pena de revelia (art. 13, II, CPC).** **DESPACHO DE FLS. 129:** ... 4. Noutra esteira, considerando que **JANAINA MIOLA** (esta já notificada) encontra-se em lugar incerto e não sabido (certidão de fls. 128), intime-se por edital para a regularização da representação processual, sob as penas da lei (art. 13, II, CPC). Cascavel, 26 de março de 2012. (a) Carlos Edauro Stella Alves. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. **DADO E PASSADO** em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 08 (oito) dias do mês de agosto de 2012. EU(a) ELIZABETH A. LOPES VILAR - Escrivã da 1ª Vara Cível, que digitei e subscrevi.

ELIZABETH A. LOPES VILAR
ESCRIVÃ DA 1ª VARA CÍVEL
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA
PELA PORTARIA 07/92
(ART. 225, VII, CPC)

PODER JUDICIÁRIO

Juizo de Direito da 1ª Vara Cível
Comarca de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ
ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR
ESCRIVÃ
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, com prazo de 30 (trinta) dias.

Valor da dívida: R\$ 363,79

Autos nº 0035632-57.2010.8.16.0021 - 544/2010

Natureza: EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL

Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Executado: ELISA SPADA

O Doutor CARLOS EDUARDO STELLA ALVES, JUIZ DE DIREITO da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

Citação e Intimação: ELISA SPADA e S/M, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Fica **CITADO** do inteiro teor da presente ação, oriunda da Execução Fiscal, sob nº 0035632-57.2010.8.16.0021, proveniente da certidão de dívida ativa nº 10145150-0, referente à IPVA E MULTA DE IPVA, bem como para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar pagamento da dívida, no Valor de R\$ 363,79, acrescido de juros, correção monetária, multa, honorários advocatícios e custas processuais, ou nomear bens à penhora, ficando pelo mesmo edital, **INTIMADO** a embargar a execução no prazo de trinta (30) dias, contados da conversão acima mencionada, sob pena de prosseguimento da ação até o final, com a venda em hasta Pública do bem penhorado para satisfação da dívida.

Encerramento: E para que chegue ao conhecimento dos interessados é expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado gratuitamente na forma da lei 8.630 art. 8º. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 10 de Agosto de 2012.

EU _____ (LUIZ GONZAGA LISBOA) Funcionário Juramentado da Primeira Vara Cível que digitei e subscrevi.

LUIZ GONZAGA LISBOA

FUNC. JURAMENTADO

Subscrição autorizada pela

Portaria 01/2007

(Art. 225, VII, CPC)

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da 1ª Vara Cível

Comarca de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR

ESCRIVÃ

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, com prazo de 30 (trinta) dias.

Valor da dívida: R\$ 5.521,87

Autos nº 0005379-33.2003.8.16.0021 - 211/2003

Natureza: EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL

Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Executado: DISTRIBUIDORA BEUX DE MOTORES LTDA

O Doutor CARLOS EDUARDO STELLA ALVES, JUIZ DE DIREITO da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

Citação e Intimação: DISTRIBUIDORA BEUX DE MOTORES LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Fica **CITADO** do inteiro teor da presente ação, oriunda da Execução Fiscal, sob nº 0005379-33.2003.8.16.0021, proveniente da certidão de dívida ativa nº 02663291-9, referente à ICMS e MULTA DE ICMS, bem como para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar pagamento da dívida, no Valor de R\$ 5.521,87, acrescido de juros, correção monetária, multa, honorários advocatícios e custas processuais, ou nomear bens à penhora, ficando pelo mesmo edital, **INTIMADO** a embargar a execução no prazo de trinta (30) dias, contados da conversão acima mencionada, sob pena de prosseguimento da ação até o final, com a venda em hasta Pública do bem penhorado para satisfação da dívida.

Encerramento: E para que chegue ao conhecimento dos interessados é expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado gratuitamente na forma da lei 8.630 art. 8º. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 10 de Agosto de 2012.

EU _____ (LUIZ GONZAGA LISBOA) Funcionário Juramentado da Primeira Vara Cível que digitei e subscrevi.

LUIZ GONZAGA LISBOA

FUNC. JURAMENTADO

Subscrição autorizada pela

Portaria 01/2007

(Art. 225, VII, CPC)

3ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel-PARANÁ

Av. Tancredo Neves n. 2320 - Ed. do Fórum

Fone/Fax (0xx45) 3226-0270

LUIZ FERNANDO CARVALHO

ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/ PARANÁ - EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO EMBRALISTAS LISTAS, GUIAS E MARKETING LTDA, na pessoa de seu representante legal, JANICE NOGUEIRA ROSA, RENATO LOPES PINTO e JONAS ANTONIO VAZ DE ARRUDA, com prazo de 30 (trinta) DIAS.-

O DOUTOR FABRICIO PRIOTTO MUSSI, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente ao requerido EMBRALISTAS LISTAS, GUIAS E MARKETING LTDA, JANICE NOGUEIRA ROSA, RENATO LOPES PINTO e JONAS ANTONIO VAZ DE ARRUDA, com referencia aos autos de EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL, sob nº 458/2009 número unificado 0019278-88.2009.8.16.0021 em que FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL move contra EMBRALISTAS LISTAS, GUIAS E MARKETING LTDA, JANICE NOGUEIRA ROSA, RENATO LOPES PINTO e JONAS ANTONIO VAZ DE ARRUDA, que para garantia do débito foi PENHORADO via BACEN JUD o valor de R \$ 135,08 (Cento e Trinta e Cinco Reais e Oito Centavos), que foi depositado em conta poupança judicial. Tem o presente edital o prazo de (30) trinta dias, e a finalidade de INTIMAÇÃO dos executados EMBRALISTAS LISTAS, GUIAS E MARKETING LTDA, na pessoa de seu representante legal, JANICE NOGUEIRA ROSA, RENATO LOPES PINTO e JONAS ANTONIO VAZ DE ARRUDA, para querendo, oferecer embargos, no prazo legal de trinta (30) dias, contados da intimação da penhora (LEI 6.830, DE 22.09.80 - art. 16, III), sob penas do artigo 285 do C.P.C. "...não sendo embargada a presente, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor". Mandou expedir o presente edital que será fixado no local de costume e publicado na forma da lei. D A D O E P A S S A D O em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, 31/08/2012. (a)LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS, FUNC. JURAMENTADA, que digitei e subscrevi.

LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS

FUNC. JURAMENTADA

SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA

PORTARIA Nº 01/2003

(art. 225, VII, CPC)

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel-PARANÁ

Av. Tancredo Neves n. 2320 - Ed. do Fórum

Fone/Fax (0xx45) 3226-0270

LUIZ FERNANDO CARVALHO

ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/ PARANÁ - EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO LUCIANA AMADOR MANRIQUE & BRAGA LTDA - ME, na pessoa de seu representante legal, LUCIANA AMADOR MANRIQUE e MARCELO QUEIROZ BRAGA, com prazo de 30 (trinta) DIAS.-

O DOUTOR FABRICIO PRIOTTO MUSSI, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente ao requerido LUCIANA AMADOR MANRIQUE & BRAGA LTDA - ME, LUCIANA AMADOR MANRIQUE e MARCELO QUEIROZ BRAGA, com referencia aos autos de EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL, sob nº 691/2009 número unificado 0019369-81.2009.8.16.0021 em que FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL move contra LUCIANA AMADOR MANRIQUE & BRAGA LTDA - ME, LUCIANA AMADOR MANRIQUE e MARCELO QUEIROZ BRAGA, que para garantia do débito foi PENHORADO via BACEN JUD o valor de R\$ 1.139,77 (um mil cento e trinta e nove reais e setenta e sete centavos), que foi depositado em conta poupança judicial. Tem o presente edital o prazo de (30) trinta dias, e a finalidade de INTIMAÇÃO dos executados LUCIANA AMADOR MANRIQUE & BRAGA LTDA - ME, LUCIANA AMADOR MANRIQUE e MARCELO QUEIROZ BRAGA, para querendo, oferecer embargos, no prazo legal de trinta (30) dias, contados da intimação da penhora (LEI 6.830, DE 22.09.80 - art. 16, III), sob penas do artigo 285 do C.P.C. "...não sendo embargada a presente, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor". Mandou expedir o presente edital que será fixado no local de costume e publicado na forma da lei. D A D O E P A S S A D O em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, 31/08/2012. (a)LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS, FUNC. JURAMENTADA, que digitei e subscrevi.

LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS

FUNC. JURAMENTADA

SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA

PORTARIA Nº 01/2003

(art. 225, VII, CPC)

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel-PARANÁ

Av. Tancredo Neves n. 2320 - Ed. do Fórum

Fone/Fax (0xx45) 3226-0270

LUIZ FERNANDO CARVALHO

ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/ PARANÁ - EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO IGUAÇU PORTOES ELETRONICOS LTDA, na pessoa de seu representante legal, ANTONIO CARLOS AUGUSTO FERREIRA e LAURICI TEREZINHA STRUMER, com prazo de 30 (trinta) DIAS.-

O DOUTOR FABRICIO PRIOTTO MUSSI, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente ao requerido IGUAÇU PORTOES ELETRONICOS LTDA, ANTONIO CARLOS AUGUSTO FERREIRA e LAURICI TEREZINHA STRUMER, com referencia aos autos de EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL, sob nº 425/2007 número unificado 0015619-42.2007.8.16.0021 em que FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL move contra IGUAÇU PORTOES ELETRONICOS LTDA, ANTONIO CARLOS AUGUSTO FERREIRA e LAURICI TEREZINHA STRUMER, que para garantia do débito foi PENHORADO via BACEN JUD o valor de R\$ 1.317,24 (Um Mil, Trezentos e Dezessete Reais e Vinte e Quatro Centavos), que foi depositado em conta poupança judicial. Tem o presente edital o prazo de (30) trinta dias, e a finalidade de INTIMAÇÃO dos executados IGUAÇU PORTOES ELETRONICOS LTDA, na pessoa de seu representante legal, ANTONIO CARLOS AUGUSTO FERREIRA e LAURICI TEREZINHA STRUMER, para querendo, oferecer embargos, no prazo legal de trinta (30) dias, contados da intimação da penhora (LEI 6.830, DE 22.09.80 - art. 16, III), sob penas do artigo 285 do C.P.C. "...não sendo embargada a presente, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor". Mandou expedir o presente edital que será fixado no local de costume e publicado na forma da lei. D A D O E P A S S A D O em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, 31/08/2012. (a)LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS, FUNC. JURAMENTADA, que digitei e subscrevi.

LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS

FUNC. JURAMENTADA

SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA

PORTARIA Nº 01/2003

(art. 225, VII, CPC)

PODER JUDICIÁRIO

Juizo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel-PARANÁ

Av. Tancredo Neves n. 2320 - Ed. do Fórum

Fone/Fax (0xx45) 3226-0270

LUIZ FERNANDO CARVALHO

ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/ PARANÁ - EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO AQUARIOS ATLANTIDA LTDA, na pessoa de seu representante legal, MILTON LUIZ UEZ e VIVIANE OLIVIA UEZ, com prazo de 30 (trinta) DIAS.-

O DOUTOR FABRICIO PRIOTTO MUSSI, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente ao requerido AQUARIOS ATLANTIDA LTDA, MILTON LUIZ UEZ e VIVIANE OLIVIA UEZ, com referencia aos autos de EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL, sob nº 673/2007 número unificado 0015671-38.2007.8.16.0021 em que FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL move contra AQUARIOS ATLANTIDA LTDA, MILTON LUIZ UEZ e VIVIANE OLIVIA UEZ, que para garantia do débito foi PENHORADO via BACEN JUD o valor de R\$ 1.529,27 (Um Mil, Quinhentos e Vinte e Nove Reais e Vinte e Sete Centavos), que foi depositado em conta poupança judicial. Tem o presente edital o prazo de (30) trinta dias, e a finalidade de INTIMAÇÃO dos executados AQUARIOS ATLANTIDA LTDA, na pessoa de seu representante legal, MILTON LUIZ UEZ e VIVIANE OLIVIA UEZ, para querendo, oferecer embargos, no prazo legal de trinta (30) dias, contados da intimação da penhora (LEI 6.830, DE 22.09.80 - art. 16, III), sob penas do artigo 285 do C.P.C. "...não sendo embargada a presente, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor". Mandou expedir o presente edital que será fixado no local de costume e publicado na forma da lei. D A D O E P A S S A D O em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, 31/08/2012. (a)LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS, FUNC. JURAMENTADA, que digitei e subscrevi.

LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS

FUNC. JURAMENTADA

SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA

PORTARIA Nº 01/2003

(art. 225, VII, CPC)

PODER JUDICIÁRIO

Juizo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel-PARANÁ

Av. Tancredo Neves n. 2320 - Ed. do Fórum

Fone/Fax (0xx45) 3226-0270

LUIZ FERNANDO CARVALHO

ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/ PARANÁ - EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO MARMORARIA ITAVELMA LTDA, na pessoa de seu representante legal, APARECIDO ALMEIDA SILVA e ROZILDA LUCIA DORETO SILVA, com prazo de 30 (trinta) DIAS.-

O DOUTOR FABRICIO PRIOTTO MUSSI, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente ao requerido MARMORARIA ITAVELMA LTDA, APARECIDO ALMEIDA SILVA e ROZILDA LUCIA DORETO SILVA, com referencia aos autos de EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL, sob nº 389/2007 número unificado 0015627-19.2007.8.16.0021 em que FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL move contra MARMORARIA ITAVELMA LTDA, APARECIDO ALMEIDA SILVA e ROZILDA LUCIA DORETO SILVA, que para garantia do débito foi PENHORADO via BACEN JUD o valor de R\$ 639,28 (Seiscentos e Trinta e Nove Reais e Vinte e Oito Centavos), que foi depositado em conta poupança judicial. Tem o presente edital o prazo de (30) trinta dias, e a finalidade de INTIMAÇÃO dos executados MARMORARIA ITAVELMA LTDA, APARECIDO ALMEIDA SILVA e ROZILDA LUCIA DORETO SILVA, para querendo, oferecer embargos, no prazo legal de trinta (30) dias, contados da intimação da penhora (LEI 6.830, DE 22.09.80 - art. 16, III), sob penas do artigo 285 do C.P.C. "...não sendo embargada a presente, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor". Mandou expedir o presente edital que será fixado no local de costume e publicado na forma da lei. D A D O E P A S S A D O em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, 31/08/2012. (a)LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS, FUNC. JURAMENTADA, que digitei e subscrevi.

LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS

FUNC. JURAMENTADA

SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA

PORTARIA Nº 01/2003

(art. 225, VII, CPC)

PODER JUDICIÁRIO

Juizo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel-PARANÁ

Av. Tancredo Neves n. 2320 - Ed. do Fórum

Fone/Fax (0xx45) 3226-0270

LUIZ FERNANDO CARVALHO

ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/ PARANÁ - EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO ESPOLIO DE LOURENCO SGANZERLA, na pessoa de seu representante legal, com prazo de 30 (trinta) DIAS.-

O DOUTOR FABRICIO PRIOTTO MUSSI, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente ao requerido ESPOLIO DE LOURENCO SGANZERLA, com referencia aos autos de EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL, sob nº 340/2010 número unificado 0014988-93.2010.8.16.0021 em que FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL move contra ESPOLIO DE LOURENCO SGANZERLA, que para garantia do débito foi PENHORADO via BACEN JUD o valor de R\$ 639,10 (Seiscentos e Trinta e Nove Reais e Dez Centavos), que foi depositado em conta poupança judicial. Tem o presente edital o prazo de (30) trinta dias, e a finalidade de INTIMAÇÃO dos executados ESPOLIO DE LOURENCO SGANZERLA, na pessoa de seu representante legal, para querendo, oferecer embargos, no prazo legal de trinta (30) dias, contados da intimação da penhora (LEI 6.830, DE 22.09.80 - art. 16, III), sob penas do artigo 285 do C.P.C. "...não sendo embargada a presente, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor". Mandou expedir o presente edital que será fixado no local de costume e publicado na forma da lei. D A D O E P A S S A D O em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, 31/08/2012. (a)LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS, FUNC. JURAMENTADA, que digitei e subscrevi.

LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS

FUNC. JURAMENTADA

SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA

PORTARIA Nº 01/2003

(art. 225, VII, CPC)

PODER JUDICIÁRIO

Juizo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel-PARANÁ

Av. Tancredo Neves n. 2320 - Ed. do Fórum

Fone/Fax (0xx45) 3226-0270

LUIZ FERNANDO CARVALHO

ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/ PARANÁ - EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO PET SHOP CRISTAL LTDA, na pessoa de seu representante legal, PETER PERES DE LIMA e CELI DE SA, com prazo de 30 (trinta) DIAS.-

O DOUTOR FABRICIO PRIOTTO MUSSI, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente ao requerido PET SHOP CRISTAL LTDA, PETER PERES DE LIMA e CELI DE SA, com referencia aos autos de EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL, sob nº 753/2009 número unificado 0019248-53.2009.8.16.0021 em que FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL move contra PET SHOP CRISTAL LTDA, PETER PERES DE LIMA e CELI DE SA, que para garantia do débito foi PENHORADO via BACEN JUD o valor de R\$ 126,35 (Cento e Vinte e Seis Reais e Trinta e Cinco Centavos), que foi depositado em conta poupança judicial. Tem o presente edital o prazo de (30) trinta dias, e a finalidade de INTIMAÇÃO dos executados _PET SHOP CRISTAL LTDA, na pessoa de seu representante legal, PETER PERES DE LIMA e CELI DE SA, para querendo, oferecer embargos, no prazo legal de trinta (30) dias, contados da intimação da penhora (LEI 6.830, DE 22.09.80 - art. 16, III), sob penas do artigo 285 do C.P.C. "...não sendo embargada a presente, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor". Mandou expedir o presente edital que será fixado no local de costume e publicado na forma da lei. D A D O E P A S S A D O em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, 31/08/2012. (a)LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS, FUNC. JURAMENTADA, que digitei e subscrevi.
LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS
FUNC. JURAMENTADA
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA
PORTARIA Nº 01/2003
(art. 225, VII, CPC)

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL CASCAVEL /PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉU(S): SILMAR DOLLA
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
PROCESSO CRIME: 2009.9000954-0
A Doutora FILOMAR HELENA PEROSA CAREZIA, Juíza de Direito Substituta da Terceira Secretaria do Crime da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem com o prazo de QUINZE (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(s) acusado(s), 1) SILMAR DOLLA, filho de Paulo Dolla e Florentina Naidek Dolla, nascido aos 04/10/1977, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, para constituir advogado e se defender, respondendo a acusação, em dez dias, por escrito, oportunidade em que poderá arguir preliminares, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, e provas a produzir, inclusive, arrolar testemunhas, no máximo de oito, e ainda, e acompanhar os demais termos do processo e defender-se da acusação feita, prática do delito previsto no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 30 de agosto de 2012. Eu, Rafael Casagrande, técnico judiciário, o digitei.
FILOMAR HELENA PEROSA CAREZIA
Juíza de Direito Substituta

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA CRIMINAL
Comarca de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Edital de Citação 15 Dias
Av. Tancredo Neves, Nº2320 - Alto Alegre - CEP 85804-206 - Fone (45)3321-1218
Email: jbe@tjpr.jus.br
Prazo para Nº documento cumprimento: 15 DIAS - rc
2012.0003002-8
Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autos nº: Núm. Único: 0017035-69.2012.8.16.0021
Réu(s)/Indiciados(s): Juari dos Santos
Partes:
Infração: ROUBO
Emitido ao:JUARI DOS SANTOS
EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS
Para o réu: Juari dos Santos
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Para o réu: Juari dos Santos
O Doutor Filomar Helena Perosa Carezia, Juiz de Direito da 3ª VARA CRIMINAL de Cascavel, Estado do Paraná,
O Doutor Filomar Helena Perosa Carezia, Juiz de Direito da 3ª VARA CRIMINAL de Cascavel, Estado do Paraná,
etc.
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante a Vara Criminal de Cascavel, conforme denúncia e despacho cujas cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;
2. INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) DEFESA PRELIMINAR, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de Cascavel.
3. CIENTIFICÁ-LO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);
3.1 Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subseqüentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal;
3.2 Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números de telefone) do(s) réus(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo;
3.3 Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser circunstanciada e detalhadamente certificado - , fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 362 do CPP.
ACUSADO(A): Juari dos Santos, filho de Maria Camargo dos Santos e Florindo dos Santos, nascido aos 15/08/1990, natural de Cascavel-pr, portador do RG nº RG: 11.082.292-8 PR, residente em lugar incerto.
Cascavel, 30 de agosto de 2012.
Filomar Helena Perosa Carezia
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE INSTALADORA HIDRAULICA E ELETRICA ZONIN LTDA

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR LEONARDO RIBAS TAVARES, JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/PR
F A Z S A B E R que na presente serventia tramita a AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA sob nº 0022370-06.2011.8.16.0021 em que TERMOMECHANICA SAO PAULO S/A move contra INSTALADORA HIDRAULICA E ELETRICA ZONIN LTDA, nos seguintes termos: "Trata-se de ação de cobrança proposta por Termomecânica São Paulo S/A em face de Instaladora Hidr. e Elétrica Zonin Ltda., sob a fundamentação de que a Autora, na consecução de seu objeto social, vendeu mercadorias para a empresa ré, que emitiu a nota fiscal nº 000035602 em 22/11/2010, sendo a duplicata 000035602-001/1 no valor de R\$ 3.853,66, com vencimento em 22/12/2010; duplicata 000035602-001/2 no valor de R\$ 3.965,05 com vencimento em 21/01/2011; duplicata 000035602-001/3 no valor de R\$ 3.929,31 com vencimento em 20/02/2011. Todavia, a ré não honrou com seu pagamento, restando inadimplente no valor atualizado na data da distribuição da ação de R\$ 12.359,12 (doze mil trezentos e cinqüenta e nove reais e doze centavos). A Autora requer seja julgada procedente a demanda, bem como requer a condenação da Empresa ré no pagamento do débito, devidamente atualizado, além de custas, despesas, honorários advocatícios e demais cominações legais. Apesar de inúmeras tentativas de citação, a empresa ré não foi localizada, fazendo-se necessária a citação da

mesma através de edital para, querendo apresentar sua defesa ou, não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela Autora". O(a,s) réu(s) INSTALADORA HIDRAULICA E ELETRICA ZONIN LTDA está(ão) cientes de que foi concedido o pedido nos seguintes termos: "Classe Processual: Procedimento Ordinário. Assunto Principal: Pagamento. Processo nº: 0022370-06.2011.8.16.0021. Autor(s): TERMOMECHANICA SAO PAULO S/A. Réu(s): INSTALADORA HIDRAULICA E ELETRICA ZONIN LTDA. Ciente do teor do art. 233 do CPC, CITE-SE a ré por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, observando-se o art. 232 do CPC, para responder/contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (arts. 241, 285, 297 e 319, aplicando-se, quando for o caso, os arts. 188 e 298 do CPC). A publicação deverá sair, além de no Diário da Justiça, pelo menos em duas vezes em jornal local (inc. III do art. 232 do CPC). INTIME-SE. Cascavel/PR, 16/07/2012.". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, _____ Gabriela Medeiros Menegolla, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi. Cascavel, 29 de agosto de 2012.
LEONARDO RIBAS TAVARES
JUIZ DE DIREITO

VARA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital de Intimação

COMARCA DE CASCAVEL, PARANÁ
VARA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS.
AVENIDA TANCREDO NEVES, Nº 2320 - ALTO ALEGRE,
85805-000 - FONE (45) 3321.1200.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO:

JOÃO CARLOS MEDEIROS DOS SANTOS PRAZO: VINTE (20) DIAS
CADASTRO: 144.982

O Doutor PAULO DAMAS, Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital vir com o prazo de 20 (vinte) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **JOÃO CARLOS MEDEIROS DOS SANTOS**, filho(a) de João Gomes de Medeiros e Natalia ribeiro dos Santos, nascido aos 21.09.199 em Quedas do Iguaçu/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital INTIMAR-O e CHAMA-O, a apresentar a este juízo, por meio de Advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, justificativa, acerca do descumprimento ao chamamento judicial, referente a condenação nos autos de Execução de Sentença nº 4990/2006, sob pena de nomeação de defensor dativo.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 31 de agosto de 2012. Eu _____, Cleusa Alves de Ramos, Técnica Judiciária, que digitei e subscrevi.

PAULO DAMAS
JUIZ DE DIREITO

CATANDUVAS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CATANDUVAS-PR
VARA CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU VALDOMIRO KLUNK
A DOUTORA TAÍS DE PAULA SCHEER, MM. JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATANDUVAS, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente o réu **VALDOMIRO KLUNK**, brasileiro, casado, natural de Dois Vizinhos-PR, filho de Clemente José Klunk, nascido aos 02/04/1973, portador do RG n. 6.175.291-9 SSP/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente citá-lo e intimá-lo para que no prazo de 10 (dez) dias apresente resposta à acusação

por escrito, onde poderá argüir preliminares e alegar tudo o que de interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, tudo nos Autos de Processo Crime nº. 2011.0000614-1, a que responde nesta Vara Criminal, como incurso nas sanções do art. 306 do Código Brasileiro de Trânsito. Saliente-se que caso não possua condições de constituir defensor, poderá comunicar tal condição a este juízo, hipótese em que lhe será nomeado dativo. E para que chegue ao conhecimento de todos vai o presente edital afixado no lugar próprio e de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Catanduvas-PR, aos trinta e um dias do mês de agosto do ano dois mil e doze. Eu _____ (ANDREA REGINA CALICCHIO), Escrivã Criminal, digitei e subscrevi.

TAÍS DE PAULA SCHEER
Juíza de Direito Designada

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CATANDUVAS-PR
VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU JOSÉ DA SILVA

A DOUTORA TAÍS DE PAULA SCHEER, MM. JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATANDUVAS, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **JOSÉ DA SILVA**, brasileiro, solteiro, natural de Quipapá-PE, filho de Maria do Carmo da Silva, nascido aos 24/08/1961, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intimá-lo de que através da sentença datada de 25/04/2012 foi julgada extinta a sua punibilidade, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos Autos de Processo Crime nº 1995.0000009-9 (antigo n. 22/96), a que responde nesta Vara Criminal como incurso nas sanções do art. 282 do Código Penal. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, expediu-se o presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, para a intimação do sentenciado, ficando intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, sob pena de se verem passar em julgado a decisão. E para que chegue ao conhecimento de todos vai o presente edital afixado no lugar próprio e de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Catanduvas, Estado do Paraná, aos trinta e um dias do mês de agosto do ano dois mil e doze. Eu _____ (ANDREA REGINA CALICCHIO), Escrivã Criminal, digitei e subscrevi.

TAÍS DE PAULA SCHEER
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CATANDUVAS-PR
VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU VANDERLEI DE ALMEIDA

A DOUTORA TAÍS DE PAULA SCHEER, MM. JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATANDUVAS, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **VANDERLEI DE ALMEIDA**, brasileiro, solteiro, natural de Catanduvas/PR, filho de Vicente Pedros de Almeida e Jandira de Almeida, nascido aos 23/03/1978, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intimá-lo de que através da sentença datada de 25/04/2012 foi julgada extinta a sua punibilidade, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos Autos de Processo Crime nº 1998.0000010-8 (antigo n. 31/1998), a que responde nesta Vara Criminal como incurso nas sanções do art. 155, § 4º, inciso IV do Código Penal e art. 1º da Lei n. 2.252/1954. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, expediu-se o presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, para a intimação do sentenciado, ficando intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, sob pena de se verem passar em julgado a decisão. E para que chegue ao conhecimento de todos vai o presente edital afixado no lugar próprio e de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Catanduvas, Estado do Paraná, aos trinta e um dias do mês de agosto do ano dois mil e doze. Eu _____ (ANDREA REGINA CALICCHIO), Escrivã Criminal, digitei e subscrevi.

TAÍS DE PAULA SCHEER
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE CATANDUVAS-PR

VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU SEBASTIÃO RIBEIRO DE CAMARGO

A DOUTORA TAÍS DE PAULA SCHEER, MM. JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATANDUVAS, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **SEBASTIÃO RIBEIRO DE CAMARGO**, brasileiro, solteiro, filho de Trajano Ribeiro de Campos e Maria Efigênio de Souza, nascido aos 10/12/1959, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intimá-lo de que através da sentença datada de 25/04/2012 foi julgada extinta a sua punibilidade, ante a ocorrência da prescrição da pretensão executória do Estado, nos Autos de Processo Crime nº 1992.0000003-4 (antigo n. 58/1992), a que responde nesta Vara Criminal como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, inciso III e IV do Código Penal. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, expediu-se o presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, para a intimação do sentenciado, ficando intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, sob pena de se verem passar em julgado a decisão. E para que chegue ao conhecimento de todos vai o presente edital afixado no lugar próprio e de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Catanduvas, Estado do Paraná, aos trinta do mês de agosto do ano dois mil e doze. Eu _____ (ANDREA REGINA CALICCHIO), Escrivã Criminal, digitei e subscrevi.

TAÍS DE PAULA SCHEER

Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE CATANDUVAS-PR

VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU ANIBELO VERLINDO

A DOUTORA TAÍS DE PAULA SCHEER, MM. JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATANDUVAS, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **ANIBELO VERLINDO**, brasileiro, casado, filho de José Carneiro Verlindo e Valdevina de Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intimá-lo de que através da sentença datada de 25/04/2012 foi julgada extinta a sua punibilidade, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos Autos de Processo Crime nº 1997.0000012-2 (antigo n. 17/97), a que responde nesta Vara Criminal como incurso nas sanções do art. 19 do Decreto-Lei n. 3.688/1941. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, expediu-se o presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, para a intimação do sentenciado, ficando intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, sob pena de se verem passar em julgado a decisão. E para que chegue ao conhecimento de todos vai o presente edital afixado no lugar próprio e de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Catanduvas, Estado do Paraná, aos trinta e um dias do mês de agosto do ano dois mil e doze. Eu _____ (ANDREA REGINA CALICCHIO), Escrivã Criminal, digitei e subscrevi.

TAÍS DE PAULA SCHEER

Juíza de Direito Designada

CHOPINZINHO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Citação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHOPINZINHO-PR

CARTÓRIO

CÍVEL E ANEXOS

EDITAL

PARA CITAÇÃO DE JOSÉ ADEMIR DA SILVA

COM

O PRAZO DE 30 (TRINTA) Dias - nos termos do Art. 231, inciso II do CPC.

O MM. Juiz substituto da Vara Cível desta Comarca

de Chopinzinho, **DR. RONNEY BRUNO DOS****SANTOS REIS;**

FAZ SABER, aos que o presente edital Virem ou

dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório Processam os autos nº 249018/2010 de AÇÃO CIVIL PÚBLICA, em que é requerente MINISTÉRIO PÚBLICO DO

ESTADO DO PARANÁ e requeridos DIMORVAN BERTELLA e outro, e por este

Edital **Cita** de Conformidade com o r. **DESPACHO****DE FLS. 734** Autos nº 249018/2010. Fica citado o réu, nos moldes do artigo

231, inciso II do CPC com o prazo de 30 (trinta) dias. Diligências necessárias.

Chopinzinho, 19 de junho de 2.012. Dr. Arthur Cezar Rocha Cazella Júnior.

Eu, _____ (Elizabeth

Zanini Trentin Tourinho), Escrivã designada, conforme Portaria nº 02/11 o

mandei digitar e subscrevi.

ELIZABETH**ZANINI TRENTIN TOURINHO**

Escrivã designada

CIANORTE

VARA CÍVEL

Edital Geral

Edital de Citação

DO(A/S) EXECUTADO(A/S): SERVSOLDA - SERVIÇOS DE SOLDA S/S LTDA ME(CNPJ:04375295/0001-31) - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de citação do(a/s) executado(a/s): SERVSOLDA - SERVIÇOS DE SOLDA S/S LTDA ME, atualmente em lugar ignorado, para que PAGUE(M), dentro de cinco (5) dias, o PRINCIPAL E COMINAÇÕES LEGAIS, no valor de R\$ 25.555,28, representado pela(s) certidão(ões) sob nº(s).90208008429-30; 90409009645-27;90608029109-74; 90608029110-08 ou ofereça(m) bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe serem arrestados, tantos quantos bastem para a satisfação integral da execução, passando a fluir após o prazo de trinta (30) dias, para apresentação de EMBARGOS DO DEVEDOR, nos autos de EXECUÇÃO FISCAL, sob nº 0000484-35.2010.8.16.0069 que FAZENDA NACIONAL move contra SERVSOLDA - SERVICOS DE SOLDA S/ S LTDA ME que tramita na 1ª Vara Cível de Cianorte, Estado do Paraná, sito à Travessa Itororó, nº 300, Edifício do Fórum. Cianorte, 29 de Agosto de 2012. Eu, _____ (Bel. Virgílio Ferreira Varella), Serventuário, que

digitei e subscrevi.

ALINE DE OLIVEIRA MACHADO

Juíza de Direito Designada

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ**FORO REGIONAL DE COLOMBO****1ª VARA CÍVEL E ANEXOS****www.assejepar.com.br****Av. João Batista Lovato nº 67 - Centro****Fone: (0xx41)-3656-7991****83.414-060 - COLOMBO - PARANÁ**

E D I T A L DE CITAÇÃO DE CARLOS ALBERTO GOBBO PRAZO: 30 (Trinta) dias A Dra. CRISTINA TRENTO, MM. Juíza de Direito Substituta da Vara da Comarca de Colombo, faz saber a todos quanto os presentes virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo e Cartório se processam os autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL sob nº 1067/2004, em que é (são) requerente(s) DISTRIBUIDORA PARANÁ DE MOTORES CUMMINS LTDA e requerido(s) AUTO POSTO 2 FRONTEIRAS LTDA e OUTROS, tendo a presente à finalidade de **CITAR: CARLOS ALBERTO GOBBO, CPF n.º 487.960.509-34** para que, no prazo legal de **três (03) dias**, pague(m) a importância supra mencionada nos autos, que deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de **penhora imediata** de tantos bens quantos bastarem para a garantia total do débito. No caso de pronto pagamento,

os honorários do patrono serão reduzidos pela metade, conforme artigo 652-A, §único da Lei 11.382/2006, os quais foram fixados em 10% sobre o valor atribuído a causa. ADVERTIR o(s) executado(s) que poderão embargar a execução no prazo legal de **quinze (15) dias**, contados após o decurso do prazo do presente edital, tudo em conformidade com a resenha da inicial a seguir transcrita: "JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE COLOMBO, ESTADO DO PARANÁ. EDITAL DE CITAÇÃO DE CARLOS ALBERTO GOBBO, CPF n.º 487.960.509-34, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS. FAZ SABER a quantos virem o presente, que perante este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível de Colombo, situada na rua Avenida João Batista Iovato, n.º 67, Colombo/PR - CEP: 83.414-060, tramita a ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, sob n.º1067/2004, em que é requerente DISTRIBUIDORA PARANÁ DE MOTORES CUMMINS LTDA e requerido AUTO POSTO 2 FRONTEIRAS LTDA e outros; que a requerente alega em síntese o seguinte: que a requerida não honrou o pagamento de duplicatas, que na data de propositura da ação somavam o débito de R\$ 2.801,32 (Dois mil, oitocentos e um reais e trinta e dois centavos), que requer a intimação da ré para o pagamento, que caso não efetuado o pronto pagamento que nomeie o executado bens a penhora ou proceda o juízo a penhora dos bens, que intime-se o executado por edital". Por este fica o requerido CARLOS ALBERTO GOBBO, CPF n.º 487.960.509-34, CITADO E INTIMADO, para efetuar o pagamento ou interpor embargos no prazo de 15 dias.."
DESPACHO: "Cite-se, por edital, na forma requerida. LETÍCIA ZÉTOLA PORTES - Juíza de Direito. Colombo, 08 de fevereiro de 2011". Colombo, 23 de agosto de 2012. Eu, _____ (Sérgio Pessoa Lorenzoni) Técnico Judiciário, que o fiz digitar e subscrevo. CRISTINA TRENTO. Juíza de Direito Substituta

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
 COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
 FORO REGIONAL DE COLOMBO - PARANÁ
2ª SECRETARIA CÍVEL e ANEXOS
EDITAL DE INTERDIÇÃO - Art. 1.184, do CPC
(1ª Publicação)

Interdição e Curatela nº 0003415-66.2012.8.16.0028 Requerente: NILDA DE FÁTIMA ALVIM DOS SANTOS

Requerida: JOULBERT ALVIM DOS SANTOS

Interdito: JOULBERT ALVIM DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado à Rua Rodolfo Mehl, 41, Apartamento, 101, Jardim Guaraituba, em Colombo/PR

Doença Mental Diagnosticada: DEFICIÊNCIA MENTAL.

Data da Sentença: 13 DE JULHO DE 2012.

Curadora Nomeada: NILDA DE FÁTIMA ALVIM DOS SANTOS, brasileira, solteira, servente zeladora, fone 3356-8401, RG/PR 5.497.889-8, CPF/MF 755.225.519-68, residente e domiciliado à Rua Rodolfo Mehl, 41, Apartamento, 101, Jardim Guaraituba, em Colombo/PR.

Limites: O início do exercício da curatela não fica condicionado à especialização em hipoteca legal, eis que inexistem bens em nome do interdito. Os valores recebidos a qualquer título, inclusive de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem estar do interdito. Aplica-se, no caso, o disposto no artigo 919 do CPC e as respectivas sanções. A presente decisão produz efeito imediato (CPC, artigo 1.184).

Finalidade: Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a medida postulada, conforme transcrito na parte superior deste edital, e nomeada a curadora, a qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 3 vezes, com intervalo de 10 dias na forma da lei. Eu _____ (Guilherme Gehlen), Analista Judiciário, digitei e subscrevi.

Colombo, 30 de agosto de 2012.

LETÍCIA ZÉTOLA PORTES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
 COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
 FORO REGIONAL DE COLOMBO - PARANÁ
2ª SECRETARIA CÍVEL e ANEXOS
EDITAL DE INTERDIÇÃO - Art. 1.184, do CPC
(1ª Publicação)

Interdição e Curatela nº 0002471-64.2012.8.16.0028 Requerente: MARIA JOANA DE OLIVEIRA

Requerida: JOSIAS DE OLIVEIRA

Interdita: JOSIAS DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, Deficiente, residente e domiciliado à Rua Evaristo da Veiga, 464, Jardim Modelo em Colombo/Pr.

Doença Mental Diagnosticada: CONCUSSÃO CEREBRAL.

Data da Sentença: 14 DE JUNHO DE 2012.

Curadora Nomeada: MARIA JOANA DE OLIVEIRA, brasileira, casada, aposentada, RG/PR 5.059.381-9 e CPF/MF 906.504.849-91, residente e domiciliado à Rua Evaristo da Veiga, 464, Jardim Modelo, em Colombo/Pr.

Limites: O início do exercício da curatela não fica condicionado à especialização em hipoteca legal, eis que inexistem bens em nome do interdito. Os valores recebidos a qualquer título, inclusive de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem estar do interdito. Aplica-se, no caso, o disposto no artigo 919 do CPC e as respectivas sanções. A presente decisão produz efeito imediato (CPC, artigo 1.184).

Finalidade: Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a medida postulada, conforme transcrito na parte superior deste edital, e nomeada a curadora, a qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 3 vezes, com intervalo de 10 dias na forma da lei. Eu _____ (Guilherme Gehlen), Analista Judiciário, digitei e subscrevi.

Colombo, 30 de agosto de 2012.

LETÍCIA ZÉTOLA PORTES

Juíza de Direito

CORBÉLIA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CORBÉLIA - VARA CRIMINAL

E-mail: wrsa@tjpr.jus.br ou mtca@tjpr.jus.br - Fórum: "Des. Vatél Gonçalves Pereira" Av. Minas Gerais, nº 102 - Fone/Fax: (45) 3242-1412 - CEP 85420-000 - CORBÉLIA - PR.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

A Doutora **Juliana Olandoski Barboza**, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Corbélia, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível intimar pessoalmente a **SEBASTIÃO ROSA**, brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, RG 7.752.491-6- PR, nascido aos 20.01.1950 em Guaraniaçu - Pr., filho de João Rosa e Dorsolina Rosa, podendo ser encontrado no Posto de combustível em construção, ao lado da Igreja Católica, em Cafelândia (maiores informações no Conselho Tutelar de Cafelândia), e por estar(em) atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital intima-o(s) da Respeitável sentença de fls. , proferida nos autos de **Ação Penal nº 2006.287-2**, cujo teor, em resenha, é o seguinte: "Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado, para o fim de **absolver** SEBASTIÃO ROSA, já qualificado, de todas as acusações que lhes são atribuídas nestes autos, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. O sentenciado terá o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar com a sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital. E, para que não alegue(m) ignorância de futuro, expediu-se o presente edital, que será afixado em lugar público de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Corbélia, Estado do Paraná, aos 31 dias do mês de agosto do ano de 2012. Eu, _____ (Walter de Souza), Escrivão, o digitei, conferi e subscrevi.

Juliana Olandoski Barboza

Juíza de Direito

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU AGNALDO BISPO DOS SANTOS, COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.

A Doutora VANESSA APARECIDA PELHE GIMENEZ - MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc... **FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam por este Juízo e Cartório, os autos de Processo Criminal, sob nº 75/98, onde figura como réu **AGNALDO BISPO DOS SANTOS, filho de Adalício Bispo dos Santos e Terezinha Antunes dos Santos**, e como conste dos autos estar atualmente o réu em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo através do presente edital INTIMADO para que no prazo de 03 dias, compareça em juízo, a fim de requerer ao restituição do valor recolhido em caderneta de poupança judicial, sito à Av. Santos Dumont, 911 - centro. E para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s) e para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será afixado no Fórum, local de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio, aos 31 de agosto de 2012 Eu,Guilherme Thomazelli Barboza Vieira, portaria 16/11, o subscrevi. Bel. Guilherme Thomazelli Barboza Vieira
Por determinação da Portaria nº 16/11

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU SILVIO CORREA DE SOUZA, COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.

A Doutora VANESSA APARECIDA PELHE GIMENEZ - MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc... **FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam por este Juízo e Cartório, os autos de Processo Criminal, sob nº 234/94, em que figuram como réus **SILVIO CORREA DE SOUZA, filho de Joaquim Corrêa de Souza e Maria Augusta de Jesus, nascido em 11/04/1948, portador do RG 1.138.667/PR, JOSE CARLOS DA SILVA, filho de Balbino Alves da Silva e Maria Ferreira, nascido em 28/07/1950, e CARLOS EDUARDO ROMANO DA SILVA, filho de Jose Carlos da Silva e Maria Aparecida Romano da Silva, nascido em 25/05/1975**, constando apreensões/fiança em favor do réu SILVIO CORRÊA DE SOUZA, e como conste dos autos estar atualmente o réu SILVIO CORRÊA DE SOUZA em lugar incerto e não sabido (fl. 175), fica o mesmo por meio do presente edital INTIMADO para que no prazo de 15 (quinze) dias, compareça em juízo, a fim de requerer a restituição do valor recolhido em caderneta de poupança judicial, sito à Av. Santos Dumont, 911 - Centro. E para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s) e para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será afixado no Fórum, local de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio, aos 31 de agosto de 2012. Eu,Rodolfo Henrique Santini Cardoso, técnico de secretaria, o subscrevi.
Rodolfo Henrique Santini Cardoso
Por determinação da Portaria nº 01/12

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo 1. **JUIZO DE DIREITO DA VARA FAMÍLIA DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE- ESTADO DO PARANÁ**
EDITAL DE CITAÇÃO - DIVORCIO
PRAZO DE 30 DIAS

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento dele tiverem, principalmente o(a) (s) requerido(a) (s) Ikutoshi Oki, **filha de Susumu Oki e Takako Oki, nascido(a) aos 03 de setembro de 1965 em Gifu Província de Gifu, Japão**, que por este Juízo e Cartório da Vara Família, tramitam os autos de **Divórcio Litigioso nº 0003703-61.2012.8.16.0077 - PROJUDI**, em que figura(m) comorequerente(s) MARTA SATOMI OKI e constando dos autos que o(s) requerido (s) encontra (m)-se em local ignorado, via edital, fica(m) o(s) mesmo(s) CITADO(s) da presente Ação, para no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar(em) contestação, não o fazendo presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados pelo(s) autor(es) na inicial (art. 285 e 319, com a ressalva do artigo 320, todos do Código de Processo Civil). Cruzeiro do Oeste, 29 de agosto de 2012. Eu, ..., Odete Kfourri Costa, escritvã, o digitei.

JOSIANE PAVELSKI BORGES
Juíza de Direito

2. Juíza de **JUIZO DE DIREITO DA VARA FAMÍLIA DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE- ESTADO DO PARANÁ**
EDITAL DE CITAÇÃO - DIVORCIO
PRAZO DE 30 DIAS

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento dele tiverem, principalmente o(a) (s) requerido(a) (s) ROSALIE NEAR MIYASHIRO, **filha de Daniel Near e Consolacion Sanclaria Near, nascido(a) aos 13 de outubro de 1971, em San Joaquim, Iloilo, Filipinas**, que por este Juízo e Cartório da Vara Família, tramitam os autos de **Divórcio Litigioso nº 0002858-29.2012.8.16.0077 - PROJUDI**, em que figura(m) comorequerente(s) RONALDO TOSHIO MIYASHIRO e constando dos autos que o(s) requerido (s) encontra (m)-se em local ignorado, via edital, fica(m) o(s) mesmo(s) CITADO(s) da presente Ação, para no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar(em) contestação, não o fazendo presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados pelo(s) autor(es) na inicial (art. 285 e 319, com a ressalva do artigo 320, todos do Código de Processo Civil). Cruzeiro do Oeste, 29 de agosto de 2012. Eu, ..., Odete Kfourri Costa, escritvã, o digitei.

JOSIANE PAVELSKI BORGES
Juíza de Direito
Direito

Edital Geral

01 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou conhecimento dele tiverem, principalmente o(a) requerido(a) PEDRO JOSÉ NASCIMENTO que por este Juízo e Cartório da Vara Família, tramitam os autos de Ação de Alimentos Nº 0000524-22.2012.8.16.0077, em que figura(m) como requerente I.S.N e P.E.S.N., representados pela genitora S.C.S.N. e, constando dos autos que O(S) REQUERIDO(S) encontra (m)-se em local ignorado, via edital, fica(m) o(s) mesmo(s) CITADO da presente ação, bem como INTIMADO à comparecer(em) neste Juízo, no dia 10 DE OUTUBRO DE 2012 ÀS 16H00MIN, a fim de participar da audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, devendo se fazer acompanhar de advogado e de testemunhas, no máximo 03 (três) independentemente de prévio depósito de rol, importando em sua ausência em confissão e revelia, podendo apresentar contestação em audiência. O(A)S REQUERENTE(S) É (SÃO) BENEFICIÁRIO(A) DA JUSTIÇA GRATUITA. Dada e passada nesta cidade e comarca de Cruzeiro do Oeste, 30 de agosto de 2012. Do que para constar, Eu _____, Edson Pereira de Souza, Técnico de Secretaria, que digitei e assino.

JOSIANE PAVELSKI BORGES
Juíza de Direito

02 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou conhecimento dele tiverem, principalmente o(a) requerido(a) VALDEMIR BATISTA DOS SANTOS que por este Juízo e Cartório da Vara Família, tramitam os autos de Ação de Alimentos Nº 0003460-54.2011.8.16.0077, em que figura(m) como requerente L.V.S.S, H.H.S. e A.J.S.S., representados pela genitora I.S.C. e, constando dos autos que O(S) REQUERIDO(S) encontra (m)-se em local ignorado, via edital, fica(m) o(s) mesmo(s) CITADO da presente ação, bem como INTIMADO à comparecer(em) neste Juízo, no dia 10 DE OUTUBRO DE 2012 ÀS 15H30MIN, a fim de participar da audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, devendo se fazer acompanhar de advogado e de testemunhas, no máximo 03 (três) independentemente de prévio depósito de rol, importando em sua ausência em confissão e revelia, podendo apresentar contestação em audiência. O(A)S REQUERENTE(S) É (SÃO) BENEFICIÁRIO(A) DA JUSTIÇA GRATUITA. Dada e passada nesta cidade e comarca de Cruzeiro do Oeste, 30 de agosto de 2012. Do que para constar, Eu _____, Edson Pereira de Souza, Técnico de Secretaria, que digitei e assino.

JOSIANE PAVELSKI BORGES
Juíza de Direito

03 - EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento dele tiverem, principalmente o(a) requerido(a) LEANDRO MENDONÇA, que por este Juízo e Cartório da Vara Família, tramitam os autos de Execução de Alimentos nº 0003170-05.2012.8.16.0077, em que figura(m) como requerente G.S.M, representado pela genitora M.E.S. e constando dos autos que o(s) requerido(s) encontra (m)-se em local ignorado, via edital, fica(m) o(s) mesmo(s) CITADO(s) a efetuar o pagamento da pensão alimentícia em atraso no valor de R\$ 439,08 (quatrocentos e trinta e nove reais e oito centavos)500,00 (quinhentos reais), referente às três últimas parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação, **mais as prestações vencidas durante o processo**, no prazo de 03 (três) dias, à partir do decorrer do presente edital, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de

efetuá-lo, sob pena de prisão civil por até 03 (três) meses. **O(A) REQUERENTE É BENEFICIÁRIO(A) DA JUSTIÇA GRATUITA.**

Dado e passada nesta cidade e comarca de Cruzeiro do Oeste, 30 de agosto de 2012. Do que para constar, Eu _____, Edson Pereira de Souza, Técnico de Secretaria, que digitei e assino.

JOSIANE PAVELSKI BORGES

Juíza de Direito

04 - EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

FAZ SABER aos que o presente Edital, virem, ou conhecimento dele tiverem, principalmente o(a)s requerido(a) YURI MARCELO DE OLIVEIRA CORREA, RG: 101642773 SSP/SP e CPF/CNPJ: 073.966.178-71, que por este Juízo e Cartório da Vara Família, tramitam os autos de AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0003748-65.2012.8.16.0077, em que figura(m) como requerente(s) ALESSANDRO DORIGON, e, constando dos autos que o requerido encontra-se em local ignorado, via edital, fica o mesmo citado e cientificado de que a partir da citação, começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias, para que cumpra a obrigação constante da inicial (pagamento de honorários no valor de R\$1.035,21), sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da dívida (CPC, 475-J). **Dado e passada nesta cidade e Comarca de Cruzeiro do Oeste, 31 de agosto de 2012. Do que para constar, Eu _____, Edson Pereira de Souza, Técnico de Secretaria, que digitei e assino.**

JOSIANE PAVELSKI BORGES

Juíza de Direito

05 - EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento dele tiverem, principalmente o(a) requerido(a) SILVIO FERREIRA PINTO, brasileiro, separado, autônomo, portador da cédula de identidade RG: 505.065.449-15 e CPF: 3.778.543-1 que por este Juízo e Cartório da Vara Família, tramitam os autos de Execução de Alimentos nº 0000595-24.2012.8.16.0077, em que figura(m) como requerente M.C.F.P, representado pela genitora C.S.C.A.R.S.e constando dos autos que o(s) requerido(s) encontra (m)-se em local ignorado, via edital, fica(m) o(s) mesmo(s) CITADO(s) a efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 20.304,09 (vinte mil trezentos e quatro reais e nove centavos)500,00 (quinhentos reais), acrescido das cominações legais, custas e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor da execução, sendo que no pagamento integral no prazo de 03 (três) dias o valor será reduzido pela metade. Fica também o executado acima descrito intimado para opor embargos a execução, sob pena de penhora de seus bens.

O(A) REQUERENTE É BENEFICIÁRIO(A) DA JUSTIÇA GRATUITA.

Dado e passada nesta cidade e comarca de Cruzeiro do Oeste, 31 de agosto de 2012. Do que para constar, Eu _____, Edson Pereira de Souza, Técnico de Secretaria, que digitei e assino.

JOSIANE PAVELSKI BORGES

Juíza de Direito

06 - EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

FAZ SABER aos que o presente Edital, virem, ou conhecimento dele tiverem, principalmente o(a)s requerido(a) MARIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA, que por este Juízo e Cartório da Vara Família, tramitam os autos de AÇÃO DE DIVÓRCIO Nº 0003870-78.2012.8.16.0077, em que figura(m) como requerente(s) E.L.P, e, constando dos autos que o requerido encontra-se em local ignorado, via edital, fica o mesmo citado e cientificado de que a partir da citação, começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar contestação, sob pena de, não o fazendo, presumir-se como verdadeiros os fatos narrados pelo(s) autor(es) na inicial. **Dado e passada nesta cidade e Comarca de Cruzeiro do Oeste, 31 de agosto de 2012. Do que para constar, Eu _____, Edson Pereira de Souza, Técnico de Secretaria, que digitei e assino.**

JOSIANE PAVELSKI BORGES

Juíza de Direito

07 - EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

FAZ SABER aos que o presente Edital, virem, ou conhecimento dele tiverem, principalmente o(a)s requerido(a) YURI MARCELO DE OLIVEIRA CORREA, RG: 101642773 SSP/SP e CPF/CNPJ: 073.966.178-71, que por este Juízo e Cartório da Vara Família, tramitam os autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 0000864-63.2012.8.16.0077, em que figura(m) como requerente(s) L.S. representada pela genitora C.S.Z, e, constando dos autos que o requerido encontra-se em local ignorado, via edital, fica o mesmo citado e intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a obrigação constante da inicial (pagamento de dívida alimentar no valor de R\$ 26.412,13 (vinte e seis mil, quatrocentos e doze reais e treze centavos)), sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da dívida (CPC, 475-J). **Dado e passada nesta cidade e Comarca de Cruzeiro do Oeste, 31 de agosto de 2012. Do que para constar, Eu _____, Edson Pereira de Souza, Técnico de Secretaria, que digitei e assino.**

JOSIANE PAVELSKI BORGES

Juíza de Direito

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias

Réu: LUIS FABIANO MANENTTI

Autos: Execução de Pena nº 2008.783-5 / 2008.1180-8

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **LUIS FABIANO MANENTTI**, brasileiro, filho de **ARTUR MANENTTI** e **IONE FÁTIMA DA ROSA CORREIRA** para que constitua novo defensor, sob pena de ser nomeado defensor dativo. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos trinta e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze. Eu, _____, (Gabriela da Veiga) Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

Gabriela da Veiga

Técnico de Secretaria (Port. nº 03/2010)

FORMOSA DO OESTE

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Processo nº 0002145-10.2010.8.16.0082, de EXECUCAO FISCAL

Exeqüente(s): **FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE NOVA AURORA**

Executado(s): **JOAO PEDRO TOLPO**

Objeto: CITAÇÃO do(s) executado(s): **JOAO PEDRO TOLPO**, com endereço em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da importância de **R\$ R\$ 356,43 (Trezentos e Cinquenta e Seis Reais e Quarenta e Três Centavos)**, acrescida das cominações legais, custas processuais no valor de **R\$ 214,26 (duzentos e quatorze reais e vinte e seis centavos)** e honorários advocatícios, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, caso em que, deverá(ão) ser **INTIMADO(S)** para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer(em) embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exeqüente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, bem como deverá(ão) ser intimado(s) o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial, cuja cópia segue anexa e deste fica fazendo parte integrante, e despacho proferido nos autos supra referidos, a seguir transcrito: "Expeça-se mandado para citação e demais atos executórios.- Para pronto pagamento, fixo a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o total do débito.- Defiro a prática de atos processuais, na forma preconizada no artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, se requerido".

Alegações do(s) Autor(es): "Que é credora da importância supracitada, proveniente de crédito tributário, que objetivou a Certidão de Dívida Ativa nº 305/2010".

FORMOSA DO OESTE, em 21 de Agosto de 2012.- Eu, _____, **JAYME PEREIRA AYRES**, ESCRIVÃO DO CÍVEL, o datilografei e subscrevi.

JAYME PEREIRA AYRES

ESCRIVÃO DO CÍVEL

Assinatura Autorizada

Portaria 27/2009

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**PRAZO DE TRINTA (30) DIAS**

PROCESSO n.º 935/2006, de EXECUCAO FISCAL, em que é exequente: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executado: MANOEL ELIAS FELICIO BUENO.

OBJETIVO: 1. CITAÇÃO do executado **MANOEL ELIAS FELICIO BUENO**, inscrito no CPF/MF nº 297.497.009-53, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de **R\$ 13.841,34 (Treze Mil, Oitocentos e Quarenta e Um Reais, e Trinta e Quatro Centavos)**, acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO do executado acima qualificado, para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecerem embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exequente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.

TÍTULO(S):

Origem: IMPOSTOS E TAXAS.

Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.

Tipo de Tributo: IMPOSTO PREDIAL, TAXA DE EMISSÃO DE GUIAS E CÓPIAS, LIMPEZA PÚBLICA - PAVIMENTADA COM VARRIÇÃO DIÁRIA, COLETA DE LIXO DIÁRIA, TAXA URBANA DE SERVIÇOS DE BOMBEIROS PREDIAL, COLETA DE LIXO - ALTERNADA.

Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 22.472/2006, 22.473/2006, 22.474/2006, 22.475/2006, 22.476, 22.477/2006, 22.478.

Referente aos anos de: 2002 à 2005.

Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 577264, 577267, 577259, 577262, 577261, 577263, 577266, 577260, 598486, 598468, 598517, 598496, 598473, 598480, 598487, 598472, 598489, 598481, 598499, 598488, 598475, 598504, 598492, 3150885, 3090986, 3098130, 3183797, 3174106, 3105896, 3144987, 3262193, 3262194, 3262195, 3262196, 3262197, 3262198, 598550, 598523, 598521, 598544, 598540, 598545, 598520, 598531, 598532, 598542, 3128275, 3167674, 3097525, 3153032, 3233418, 3233419, 3156941, 3091008, 3184173, 3212736, 3212737, 690560, 690581, 690558, 690574, 690575, 690578, 690564, 690559, 690561, 690579, 690576, 690568, 3145567, 3186434, 3149075, 3159813, 3118061, 3130758, 3214535, 3214536, 3214534, 690620, 690588, 690629, 690589, 690621, 690602, 690590, 690618, 690635, 690594, 690626, 3081830, 3110989, 3083262, 3118062, 3184275, 3238517, 3238518, 3238519, 690640, 690643, 690656, 3070135, 3128143, 3077963, 3233951, 3233952.

Data da inscrição: 31/12/2002, 31/12/2003, 31/12/2004, 31/12/2005.

DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco por cento (5%) sobre o valor atualizado do débito, limitado à quantia de R\$2.000,00 4. Fique a parte ré identificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exequente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO."

DESPACHO FLS. 152: "Intime-se a parte executada por edital, conforme requerido às fls. 135. Intimem-se. Foz do Iguaçu, 16 de abril de 2012. (a) "Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito".

FOZ DO IGUAÇU, em 22 de Maio de 2012. - Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.

GABRIEL LEONARDO SOUZA DE QUADROS

JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**PRAZO DE SESENTA (60) DIAS**

PROCESSO n.º 29695/2011, de EXECUCAO FISCAL, em que é exequente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executados (as) I NI LIU.

OBJETIVO: 1. CITAÇÃO do (a) executado (a) I NI LIU, paraguaio, solteiro, maior, comerciante, residente em Cidade Leste - Paraguai, portador do C.I. para/Estrangeiros sob nº 2.021.356 e isento do CPF, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R\$ 392,43 (Trezentos e Noventa e Dois Reais e Três Centavos), referente a custas processuais e honorários advocatícios. 2. INTIMAÇÃO dos (as) executados (as) acima qualificados (as), para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecerem embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exequente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.

TÍTULO(S):

Origem: IMPOSTO(s), Taxas e/ou Contribuição(ões).

Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.

Tipo de Tributo: Imposto Predial, Taxa de Emissão de Guias e Cópias, Limpeza Pública - Não Pavimentada, Bonificação Progressiva, Coleta de Lixo-Diária Taxa Urbana de Serviços de Bombeiro-Predial.

Referente aos anos de: 2007 a 2010.

Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 5.057/2011

Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 74246, 74247, 74243, 74244, 74245, 74242, 95605, 95602, 95603, 95604, 95605, 40265, 40266, 40265, 45330, 45331, 45332, 45333, 45334.

Data da inscrição: 31/12/2007, 31/12/2008, 31/12/2009, 31/12/2010. **DESPACHO INICIAL:** "1. Na execução fiscal o despacho do juiz que deferir o processamento da petição inicial importa em ordem para: citação, penhora, arresto (na hipótese do devedor não ser encontrado no endereço constante dos cadastros do fisco), registro da penhora ou do arresto e avaliação dos bens (artigo 7º e 14 da Lei nº 6.830/80). Cite-se, mediante carta com "A.R." para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80), exceto aqueles considerados impenhoráveis. Se necessário e for requerido pelo credor, proceda-se a busca do endereço pelo BACENJUD ou outro meio eletrônico disponível no Juízo. Não sendo possível a citação por carta, expeça-se mandado. À requerimento da Fazenda Pública, esgotadas as tentativas de citação por carta e por mandado, e já tendo sido realizada a busca do endereço via BACENJUD ou outro meio eletrônico disponível no Juízo, cite-se por edital, com prazo de 30 dias. 2. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários da parte credora no equivalente a cinco por cento (5%) sobre o valor atualizado do débito, limitado a R\$2.000,00. Não havendo pronto pagamento, os honorários serão de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sem prejuízo de majoração na hipótese de embargos. 3. Não pago o débito nem garantida a execução, considerando a ordem preferencial contida na lei, proceda-se sucessivamente: a) arresto de dinheiro - em caso de não ter sido o réu encontrado para ser citado logo na primeira tentativa de citação por AR - ou penhora de dinheiro, em aplicações financeiras, pelo Sistema BACENJUD (artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e 655-A do CPC), autorizada a reiteração, exceto se houver resposta negativa, quando, então, fica autorizada apenas uma reiteração; b) pesquisa e restrição de circulação de veículos pelo Sistema RENAJUD, e posterior arresto, ou penhora do veículo se requerido pelo credor e informado o paradeiro do bem, exceto se houver restrição de alienação fiduciária em garantia; em regra, ficará o exequente como depositário; c) arresto ou penhora de outros bens requeridos pela Fazenda Pública. Ressalvado o disposto no artigo 659, §5º, do Código de Processo Civil, que deve ser aplicado para a penhora/arresto de imóveis, a penhora/arresto de veículos e outros bens indicados pela Fazenda Pública será feita pelo Oficial de Justiça, com observância do contido nos artigos 13 e 14 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. Recaindo a constrição sobre bem imóvel, o cônjuge também deverá ser intimado, se houver. 4. Formalizada a penhora com garantia da execução, cientifique-se a parte executada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exequente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) MARCELA SIMONARD LOUREIRO CESAR - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO." **DESPACHO FLS. 30:** "Defiro o pedido de fls. 28, cite-se por edital a parte executada, com o prazo de 60(sessenta) dias, na forma do artigo 8º, 1º, da Lei 6.830/80. Intimem-se. Foz do Iguaçu, 05 de Junho de 2012. (a) "Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito".

FOZ DO IGUAÇU, em 15 de Agosto de 2012. - Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.

GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**PRAZO DE TRINTA (30) DIAS**

PROCESSO n.º 22785/2010, de EXECUCAO FISCAL, em que é exequente FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA., e executado (a) ANDREA DE FATIMA DUTRA.

OBJETIVO: 1. CITAÇÃO da executada ANDREA DE FATIMA DUTRA, inscrita no CPF/MF nº 047.257.119-26, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R\$ 1.727,67 (Um Mil, Setecentos e Vinte e Sete Reais e Sessenta e Sete Centavos), acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO do executado acima qualificado, para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exequente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.

TÍTULO(S): Certidões de Dívida Ativa sob n.º: 10140499-4

Placa MCD-1091 I/AUDI A4 3.0/ 2001, renavam 775265055/2009.

Exercícios 2009.

Tributo: IPVA E MULTA DE IPVA.

Data inscrição: 17/07/2010.

DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco por cento (5%) sobre o valor atualizado do débito, limitado à quantia de R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais). 4. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exequente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO."

DESPACHO FL. 32: "Defiro o pedido de fls. 20, cite-se por edital a parte executada, com prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 231 I, inciso II e 232 do Código de Processo Civil e do artigo 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Intime-se.". Foz do Iguaçu, 23 de Maio de 2012. (a) "Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito". FOZ DO IGUAÇU, em 27 de Agosto de 2012. - Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.

GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

DIREÇÃO DO FÓRUM DE FOZ DO IGUAÇU

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE VINTE (20) DIAS

PROCESSO Nº 008/2012, de CARTA DE ORDEM, em que é Requerente: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA e Requerida: D.S.F.

OBJETIVO: INTIMAÇÃO da executada: **D.S.F.**, portadora da Cédula de Identidade RG nº 5.017.313-5, atualmente em lugar desconhecido, do inteiro teor do r. despacho proferido às fls. 572 do Processo Administrativo nº 2008.0319714-4/02, abaixo descrito.

DESPACHO: "1. Cuidam os autos de procedimento disciplinar, no qual, reconhecida a procedência das imputações, foi aplicada à Escrivã da 3a Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, Senhora D.S.F., a penalidade de suspensão por dez (10) dias (fls. 535/540). Após o trânsito em julgado da decisão (fl. 544 e 557), veio aos autos a informação de que foi concedida à servidora licença remunerada para trâmite de aposentadoria por invalidez (fl. 560). 2. Para o cumprimento da penalidade imposta, mister o retorno da servidora às suas atividades. Ademais, mostra-se pertinente aguardar a análise da aposentadoria, para se verificar se a suposta invalidez não era contemporânea à falta disciplinar. 3. Frente a tais considerações, determino a suspensão do feito até decisão do procedimento de aposentadoria. 4. Intime-se a requerida. 5. Aguarde-se por 30 (trinta) dias, após atualizem-se as informações acerca do pedido de aposentadoria - protocolo nº 403.902/2011. Cópia deste servirá como ofício. Curitiba, 12 de junho de 2012. (a) NOEVAL DE QUADROS. Corregedor-Geral da Justiça."

DESPACHO DE FLS. 22: "Bem se constata que fora tentada mais de uma vez a intimação pessoal da servidora requerida, cuja data de retorno à comarca é desconhecida. Outrossim, a despeito do teor da certidão de fls. 19 e da procuração de fls. 20, considerando tratar-se este de documento não realizado em pública forma, condição *sine qua non* para outorga de poderes para receber intimação pessoal, inclusive sem reconhecimento de firma da outorgante, tem-se por inválida a intimação pessoal da servidora. Assim, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 14, procedendo-se à intimação editalícia da servidora, tal como solicitado, com prazo de 20 dias. Após, certificado o decurso do prazo do aludido ato processual, e procedidas as anotações e baixas necessárias, devolvam-se os autos. Dil. Nec. Em 30/07/2012. (a) Gustavo Germano Francisco Arguello. Juiz de Direito."

FOZ DO IGUAÇU, em 29 de Agosto de 2012.- Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Secretário da Direção, o digitei e subscrevi.
GUSTAVO GERMANO FRANCISCO ARGUELLO
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

PROCESSO n.º 508/2005, de EXECUCAO FISCAL, em que é exequente: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executado: CICERO BATISTA MOREIRA.

OBJETIVO: INTIMAÇÃO do executado CICERO BATISTA MOREIRA, inscrito no CPF/MF sob o n.º 237.132.249-00, e seu conjugue (se houver), atualmente em lugar incerto e não sabido, do TERMO DE PENHORA de fls. 110, para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecerem embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exequente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.

BEM PENHORADO:

"lote nº 01, da Quadra nº 23, do Loteamento denominado Loteamento Campos do Iguaçu, situado nesta Cidade, Município e Comarca, sem benfeitorias, com área de 643,70 m2, com as divisas e confrontações constantes na matrícula n.º26.936, do Cartório de Registro Imobiliário - 2ª Circunscrição Local",

TÍTULO(S):

Origem: IMPOSTOS e/ou AUTO DE INFRAÇÃO

Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.

TIPO de Tributo: IMPOSTO PREDIAL

Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 1.730/1.731

Referente ao ano de: 2000/2004.

Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa:

1005526/1005544/1005552/1005564/105569/1005566/1005537/1005527/1005528/1005553/

Data da inscrição: 31/12/2000.

DESPACHO FL. 147: "Cumpra-se o despacho de fls. 136, item "1", na forma determinada, expedindo-se o respectivo edital de intimação. Intimem-se. Foz do Iguaçu, 23 de maio de 2012. (a) "Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito". FOZ DO IGUAÇU, em 23 de Julho de 2012. - Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.

GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

PROCESSO n.º 612/2008, de EXECUCAO FISCAL, em que é exequente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executadas(os) CARLOS ROBERTO AQUINO.

OBJETIVO: 1. CITAÇÃO da (o) executada (o) CARLOS ROBERTO AQUINO, inscrito no CPF/MF nº 393.980.569-68 e cadastrado no CNPJ/MF nº. 01.874.249/0001-99, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R\$ 2.452,28 (Dois mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos), acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO das (os) executadas (os) acima qualificadas (os), para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecerem embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exequente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.

TÍTULO(S):

Origem: IMPOSTOS, AUTO DE INFRAÇÃO E TAXAS.

Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA

Tipo de Tributo: TAXA DE VERIFICAÇÃO REGULAR FUNCIONAMENTO EMPRESA, TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - RENOVAÇÃO, TAXA DE LICENÇA PARA PROPAGANDA E PUBLICIDADE, TAXA DE EXPEDIENTE, AUTO INFRAÇÃO - DEPARTAMENTO FISCALIZAÇÃO- ISSQN.

Certidão de Dívida Ativa sob n.: 15.076/2008.

Referente aos anos de: 2005, 2006 e 2007.

Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 2699, 2112, 1457, 2178, 1131, 2562, 2919.

Data da inscrição: 07/03/2006, 07/04/2007 e 09/10/2008.

DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco por cento (5%) sobre o valor atualizado do débito, limitado à quantia de R\$ 2.000,00. 4. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exequente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO."

DESPACHO FL. 100: "Defiro o pedido de fls. 98 cite-se por edital a parte executada, com o prazo de 30(trinta) dias, na forma dos artigos 231, inciso II e 232 do Código de Processo Civil e do artigo 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80.". Foz do Iguaçu, 10 de Julho de 2012. (a) "Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito".

FOZ DO IGUAÇU, em 15 de Agosto de 2012. - Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.

GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE SESENTA (60) DIAS
PROCESSO N.º 1173/2006, de EXECUCAO FISCAL, em que é exequente:
FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU e executada (o) GABINO BOGADO.

OBJETIVO: INTIMAÇÃO do executado GABINO BOGADO, inscrito no CPF/MF n.º 176.615.369-00, atualmente em lugar desconhecido, da penhora efetivada sobre o bem abaixo descrito, bem como para no prazo de trinta (30) dias, querendo, apresente embargos à execução, ficando ciente de que não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exequente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.

BEM PENHORADO:
"Quadrante 10, Quadricula 01, Setor 38, Quadra n.º 24 (vinte e quatro), lote n.º 60, nesta Cidade, Município e Comarca, com a área de 299,84m2, sem benfeitorias, com as medidas e confrontações constantes da matrícula n.º 9404, do Cartório do Registro de Imóveis, 1.º Ofício Local".

DEPOSITÁRIO DO BEM: Em mãos da própria executada: GABINO BOGADO, acima qualificado.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: N.º 19315/2006.

Origem: TRIBUTÁRIA.

Natureza: IMPOSTO, TAXAS E CONTRIBUIÇÃO.

Tipo de tributo: IMPOSTO TERRITORIAL, TAXA DE EMISSÃO DE GUIAS E COPIA, LIMPEZA PUBLICA PAVIMENTADA C/ VARRIÇADIÁRIA, TAXA URBANA DE SERVIÇOS DE BOMBEIROS TERRITORIAL, CONTRIBUIÇÃO P/CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PUBLICA,

Número inscrição no registro de dívida ativa: 685745, 685727, 685812, 685813, 685801, 685765, 685778, 685739, 685814, 685766, 685727, 685765, 685728, 685815, 685795, 685719, 685719, 685746, 685779, 685747, 685816, 685780, 685796, 685816, 3055863, 3037073, 3055864, 3040954, 3065131, 3049913, 3034892, 3042768, 3037074, 3055863, 3037073, 30558964, 3040954, 3307244, 3307245, 3307246, 3307241, 3307242, 3307243, 3307239, 3307240, 3307244, 3307245, 3307246.

Referentes aos anos: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006.

Data inscrição: 31/12/2002, 31/12/2003, 31/12/2004, 31/12/2005.

VALOR DA CAUSA: R\$ 2.856,39 (Dois Mil, Oitocentos e Cinquenta e Seis Reais e Trinta e Nove Centavos).

VALOR DA DÍVIDA ATUALIZADO até 24/11/2011: R\$ 5.387,30 (Cinco Mil, Trezentos e Oitenta e Sete Reais e Trinta centavos)

DESPACHO FL. 73: "1. Renove-se a ordem de bloqueio via BACENJUD. 2. Restando infrutífera, defiro o pedido de penhora de fls. 82, referente ao imóvel de fls. 80. Proceda-se a penhora na forma do art. 659, parágrafos 4º e 5º do CPC. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação do bem penhorado. Cientifique-se a parte executada de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes da garantia a execução. Da penhora intime-se a parte executada, bem como eventual cônjuge. 3. Intime-se eventuais credores hipotecários, em atendimento ao contido no artigo 615 do CPC. 4. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exequente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei nº 6.830/80). Intime-se". Foz do Iguaçu, 05 de dezembro de 2012. (a) "Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito".

FOZ DO IGUAÇU, em 9 de Agosto de 2012. - Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.

GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO DE SESENTA (60) DIAS

PROCESSO n.º 602/2008, de EXECUCAO FISCAL, em que é exequente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executadas(os) JOAQUIM CARLOS FIGUEIRA.

OBJETIVO: 1. CITAÇÃO da (o) executada (o) JOAQUIM CARLOS FIGUEIRA, inscrito no CPF/MF n.º 008.443.699-93, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R\$ 373,27 (Trezentos e setenta e três reais e sete centavos), acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO das (os) executadas (os) acima qualificadas (os), para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecerem embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exequente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.

TÍTULO(S):

Origem: IMPOSTOS, TAXA CONTRIBUIÇÃO

Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA

Tipo de Tributo: IMPOSTO PREDIAL, TAXA EMISSÃO DE GUIAS E COPIAS, LIMPEZA PUBLICA PAVIMENTADA, COLETA DE LIXO, IMPOSTO, BONIFICAÇÃO PROGRESSIVA, COLETA DE LIXO ALTERNADA.

Certidão de Dívida Ativa sob n.: 15.188/2008.

Referente aos anos de: 2004, 2007

Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 61103, 100041, 111769, 47549, 51595, 51596, 51597, 51598, 51599.

Data da inscrição: 31/12/2004 e 31/12/2007

DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco por cento (5%) sobre o valor atualizado do débito, limitado à quantia de R\$ 2.000,00. 4. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exequente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO."

DESPACHO FL. 44: "Defiro o pedido de fls. 43 cite-se por edital a parte executada, com o prazo de 60(sessenta) dias, na forma dos artigos 231, inciso II e 232 do Código de Processo Civil e do artigo 8º, §1º, da Lei 6.830/80.". Foz do Iguaçu, 12 de Junho de 2012. (a) "Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito".

FOZ DO IGUAÇU, em 22 de Agosto de 2012. - Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.

GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

Edital Geral

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

Pelo presente edital, faz saber a todos os interessados, que será levado à venda e arrematação em primeiro e segundo leilão, o imóvel de propriedade do (a) executado (a): ILVAIR CARLOS DAVID - brasileiro, do comércio, portador da Cédula de Identidade R.G sob n.º 2.311.245-0-PR e inscrito no CPF/MF sob n.º 220.474.419-00, com endereço na BR 277, KM 349, Restaurante de Comida Caseira em frente ao Posto de Combustível Aeroporto, Bairro Jardim das Américas, Cep: 85.030-230, na Cidade de Guarapuava-PR, na seguinte forma:

PRIMEIRO PRAÇA: Dia 05 de setembro de 2012, às 13:30 horas, por preço superior à importância da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: Dia 21 de setembro de 2012, às 13:30 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - inferior a 61% da avaliação.

LOCAL: Tribunal do Juri da Comarca de Foz do Iguaçu, sito à Avenida Pedro Basso, 1001 - Jardim Polo Centro.

AUTOS Nº: 230/2006 de EXECUCAO FISCAL;

EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU

EXECUTADO (A): ILVAIR CARLOS DAVID.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(S):

"IMÓVEL: Quadrante 10, Quadricula 02, Setor 41, Quadra 27, Lote 326. LOCALIZAÇÃO: Imóvel localizado na Rua Roberto Rikle, n.º 331, novo n.º 921 no loteamento denominado "Parque Jardim São Paulo II", nesta Cidade e Comarca de Foz do Iguaçu - Paraná. MATRICULA: Matrícula sob n.º. 15.845, 2ª Circunscrição Imobiliária - Foz do Iguaçu/PR. ÁREA: 407,34 M2 (Quatrocentos e Sete Metros e Trinta e Quatro decímetros quadrados) de área total. CARACTERIZAÇÃO DO BEM: A constante da Matrícula. CONFORMAÇÃO DO BEM: Retangular. TOPOGRAFIA: Terreno plano e solo firme. BENFEITORIA: Edificação residencial, em alvenaria, com aproximadamente 90,00 m2 (noventa metros quadrados), de área construída. Edificação esta em estrutura de concreto e alvenaria com fechamento em tijolos cerâmicos acabado em reboco, califino, pintura. Estrutura de madeira, cobertura de telhas de tipo fibro cimento amianto, forro de madeira. Pisos cerâmicos e cimento alisado. Janelas de ferro com vidros enclausados. Portas de madeira. Grades tubulares na área frontal. Sistema elétrico e hidráulico sanitário, compatível com o fim a que se destina. Devidamente murado frente com grade de ferro do tipo convencional com dois portões um para acesso de veículos e outro para pedestre, laterais de tijolos cerâmicos sem acabamentos, fundo com a própria edificação. DEPENDÊNCIAS DA EDIFICAÇÃO. Quatro dormitórios, uma sala, dois banheiros, uma cozinha, uma área frontal. ESTADO DE USO E CONSERVAÇÃO. Edificação em péssimo estado de conservação e simples acabamento. INFRA-ESTRUTURA: O Terreno é servido por: Água/esgoto tratada e servida pela concessionária local. Rede de energia elétrica. Iluminação Pública. Calçamento Poliédrico. Meio Fio. Escola. Transporte Coletivo urbano próximo. Comercio de serviços gerais. Sistema de Telefonia.

AVALIAÇÃO DO BEM: De acordo com as pesquisas de mercado efetuadas na região, levando-se em consideração todos os fatores, chegou-se a: **VALOR DO IMÓVEL:** R\$ 14.256,90 (quatorze mil e duzentos e cinquenta e seis reais e noventa centavos), avaliado em 07/08/2008. **VALOR DA BENFEITORIA:** R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais). **VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO:** R\$ 25.056,90 (vinte e cinco mil e cinqüenta e seis reais e noventa centavos).

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção.

DEPOSITÁRIO (A): Em mãos da depositária pública: SRA. IRACI NAZARI. **VALOR DA DÍVIDA:** R\$ 19.481,27 (Dezenove Mil e Quatrocentos e Oitenta e Um Reais e Vinte e Sete Centavos), datada de 02/02/2012.

LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano.

ÔNUS: foi penhorado: a) **PENHORA:** em favor de Jair Paulinho Uhlík, nos autos de Carta Precatória sob nº 223/1998, da 1ª Junta de Conciliação e julgamento da Justiça do Trabalho, desta Cidade, Município e Comarca, para cobrir a execução que monta R\$ 124.247,05 (Cento e Vinte e Quatro Mil, Duzentos e Quarenta e Sete Reais e Cinco Centavos); b) **PENHORA:** em favor de Arnaldo Kist, nos autos de Carta Precatória, extraído dos autos nº 28/1998 de Execução de Título Extrajudicial, do Juizado Especial Cível, desta Cidade, Município e Comarca, para cobrir a execução que monta R\$ 1.000,00 (Mil Reais); c) **PENHORA:** em favor de Nedio Zuffo, nos autos de Despejo por falta de pagamento sob nº 749/1998, da 4ª Vara Cível, desta Cidade, Município e Comarca, para pagamento da quantia de R\$ 12.095,17 (Doze Mil e Noventa e Cinco Reais e Dezessete Centavos); d) **PENHORA:** em favor de Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu, nos autos de Execução Fiscal sob nº 157/2000, da 4ª Vara Cível, desta Cidade, Município e Comarca, para cobrir a execução que monta R\$ 1.939,72 (Um Mil e Novecentos e Trinta e Nove Reais e Setenta e Dois Centavos) e e) **PENHORA:** em favor de Auto Posto Valiati LTDA, nos autos de Execução de Título Extrajudicial sob nº 403/1999, da 2ª Vara Cível, desta Cidade, Município e Comarca, para cobrir a execução que monta R\$ 11.308,87 (Onze Mil e Trezentos e Oito Reais e Oitenta e Sete Centavos).

****COMISSÕES DO LEILOEIRO:** em se tratando de arrematação, os honorários do leiloeiro deverão ser depositados no ato da arrematação, correspondendo a 5 % do valor do lance, sob responsabilidade do arrematante. Remição, 1,5% do valor pelo qual o bem foi resgatado, cabendo à pessoa que realiza a remição. Transação depois de designada arrematação e publicados os editais, 0,7% do valor do acordo, pelo executado. Adjudicação, 1 % do valor da adjudicação, pelo credor, em caso de parcelamento do crédito, 0,5% do valor do acordo.

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados os (as) executados (as): ILVAIR CARLOS DAVID, (acima qualificado), bem como sua cónjuge Sra. Marlene Aparecida Andrade - se porventura não forem encontrados para sua intimação pessoal, por ocasião do cumprimento do mandato.

***** Não havendo expediente forense nos dias supra referidos, desde já fica designado o primeiro dia útil subsequente.**

Foz do Iguaçu/Pr, em 25 de julho de 2012.- Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, o digitei e subscrevi.

GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

Pelo presente edital, faz saber a todos os interessados, que será levado à venda e arrematação em primeiro e segundo leilão, o bem de propriedade da executada: TEREZINHA BARROSO RAIMUNDO, brasileira, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.590.252-3, com endereço na Rua Tapajós, nº 78, Jardim Manaus, nesta Cidade, na seguinte forma:

PRIMEIRO PRAÇA: Dia 05 de Setembro de 2012, às 13:30 horas, por preço superior à importância da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: Dia 21 de Setembro de 2012, às 13:30 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - inferior a 61% da avaliação.

LOCAL: Tribunal do Júri da Comarca de Foz do Iguaçu, sito à Avenida Pedro Basso, 1001 - Jardim Polo Centro.

AUTOS Nº: 060/2009 de EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU

EXECUTADO(S): T.B. RAIMUNDO MAQUINAS

DESCRIÇÃO DO BEM: "Veículo FIAT TIPO 1.6 MPI, placa CEK-5925, chassi 9BD160000T3003985, ano/modelo 1996/1996, com pneus em estado regular, lataria e pintura em estado regular, necessitando de reparos e retoques, estofamento danificado, tanto nos bancos dianteiros como no banco traseiro, veículo equipado com chave de rodas, triângulo e estepe somente; Acessórios: toca CDs sem a frente, sem documentos (CRLV), pára-choques dianteiro solto, tampa do porta malas com a fechadura quebrada e com defeito no suporte que a segura (sem pressão), não possui os limpadores de pára-brisas, placas dianteira e traseira quebradas, não possui freio de mão (quebrado)."

ESTADO DE USO E CONSERVAÇÃO: O referido veículo encontra-se em precário estado de conservação.

AVALIAÇÃO DO BEM: Pelas condições em que se encontra, o veículo foi avaliado em R\$5.000,00 (Cinco mil reais).

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção.

DEPOSITÁRIO: O referido bem encontra-se em mãos e poder da Sra. IRACI NAZARI, depositária pública deste Juízo.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ R\$2.295,95 (Dois mil duzentos e noventa e cinco reais e noventa e cinco centavos), acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, referente a certidão de dívida ativa descrita na inicial. Em 10/02/2012. **LEILOEIRO:** Fernando Martins Serrano.

****COMISSÕES DO LEILOEIRO:** em se tratando de arrematação, os honorários do leiloeiro deverão ser depositados no ato da arrematação, correspondendo a 5% do valor do lance, sob responsabilidade do arrematante. Remição, 1,5% do valor pelo qual o bem foi resgatado, cabendo à pessoa que realiza a remição. Transação depois de designada arrematação e publicados os editais, 0,7% do valor do acordo, pelo executado. Adjudicação, 1% do valor da adjudicação, pelo credor.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimada a empresa executada: T.B. RAIMUNDO MAQUINAS, na pessoa de seu representante legal e TEREZINHA BARROSO RAIMUNDO, se porventura não forem encontrados para sua intimação pessoal, por ocasião do cumprimento do mandato.

***** Não havendo expediente forense nos dias supra referidos, desde já fica designado o primeiro dia útil subsequente.**

Foz do Iguaçu/Pr, em 11 de Julho de 2012.- Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, o digitei e subscrevi.

GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

Pelo presente edital, faz saber a todos os interessados, que será levado à venda e arrematação em primeiro e segundo leilão, os bens de propriedade do(a) executado(a): CARIBE TURISMO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, cadastrada no CNPJ/MF sob o nº 703.137.929-68, com sede na Av. Paineiras, nº 520, Loteamento Bourbon, nesta Cidade, na seguinte forma:

PRIMEIRO PRAÇA: Dia 05 de Setembro de 2012, às 13:30 horas, por preço superior à importância da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: Dia 21 de Setembro de 2012, às 13:30 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - inferior a 61% da avaliação.

LOCAL: Tribunal do Júri da Comarca de Foz do Iguaçu, sito à Avenida Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro.

AUTOS Nº: 607/2007 de EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU

EXECUTADA(S): CARIBE TURISMO LTDA.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(S): "IMÓVEL: Quadrante 10, quadrícula 3, setor 24, quadra 35, lote nº 0650. LOCALIZAÇÃO: Imóvel localizado na Rua das Paineiras nº 520, nesta Cidade e Comarca de Foz do Iguaçu - Paraná. MATRICULA: Matrícula de nº. 005023 do Registro de Imóveis - 2ª Circunscrição Imobiliária - Foz do Iguaçu - Paraná. ÁREA TOTAL: 4.200,38m2 (quatro mil e duzentos metros e trinta e oito décimos quadrados). CONFORMAÇÃO DO BEM: Retangular. TOPOGRAFIA: Terreno plano e solo firme.

BENFEITORIA: Edificação em alvenaria "barracão", com aproximadamente 1.500,00m2 (um mil e quinhentos metros quadrados), de área construída. Edificação esta em estrutura de concreto pré-moldado e parte com alvenaria com fechamento de tijolos cerâmicos do tipo avista. Estrutura metálica com cobertura de telhas do tipo fibrocimento amianto. Piso cimento bruto e cerâmica. Janelas de ferro com vidros lisos. Portas metálicas com vidros lisos e grades de ferro, madeira. Em seu interior com uma edificação em alvenaria com tijolo do tipo avista, com aproximadamente 200,00m2 (duzentos metros quadrados). Estrutura de concreto com forro de laje parte com forro de madeira. Portas de madeira. Janelas de ferro com vidros lisos. Pisos cerâmicos e cimento alisado. Escada de acesso ao piso superior metálica tipo caracol. Parcialmente murado com tijolos cerâmicos acabado em chapisco e parte com a própria edificação com um portão eletrônico de chapa metálica para acesso de veículos. Pátio com calçamento poliédrico Sistema elétrico e hidráulico sanitário, compatível com o fim a que se destina. **DEPENDÊNCIAS DA EDIFICAÇÃO:** Barracão destinado para oficina, borracharia, lavação, cozinha/feitório, depósito, banheiros. Salas para escritório, banheiros.

ESTADO DE USO E CONSERVAÇÃO:

Edificação em regular estado de conservação e simples acabamento, edificação sem acabamento, parte do barracão aberto.

INFRA-ESTRUTURA DO LOCAL: O local é servido por: Água tratada e servida pela concessionária local, Rede de energia elétrica, Iluminação pública, Asfalto, Meio fio, Escola próxima, Transporte coletivo urbano próximo, Comercio de serviços gerais, Sistema de telefonia.

AVALIAÇÃO DO IMÓVEL: De acordo com pesquisas de mercado efetuadas na região onde se localiza o imóvel, levando-se em consideração todos os fatores incidentes sobre a mesma, chegou-se a: **VALOR DO IMÓVEL:** R\$ 420.038,00 (quatrocentos e vinte mil e trinta e oito reais). **VALOR DA BENFEITORIA:** R\$ 255.000,00 (duzentos e cinqüenta e cinco mil reais). **VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO IMÓVEL + BENFEITORIA:** R\$ 675.038,00 (seiscentos e setenta e cinco mil e trinta e oito reais), em 09/03/2011.

VALOR DA DÍVIDA: R\$141.550,00 (Cento e quarenta e um mil quinhentos e cinqüenta reais), em 06/10/2011 acrescida das custas processuais e honorários advocatícios.

DEPOSITÁRIO: a parte executada CARIBE TURISMO LTDA, na pessoa de seus representantes legais John Sampracos - CPF/MF 703.137.929-68, e/ou, José Milton de Assis Brasil - CPF/MF 313.180.966-37.

ÔNUS: Penhorado em favor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através dos Autos nº 098.1013658-7, 98.1013995-0 de Execução Fiscal, pela 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Paraná; Penhorado em favor de LEVI

ANTONIO MACHADO, através dos Autos nº 1834/98, pela 1ª Vara do Trabalho desta Cidade; Penhorado em favor da FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, através dos Autos nº 16/2007, de Execução Fiscal, da 1ª Vara Cível desta Cidade; Penhorado em favor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através dos Autos nº 2005.70.02.004098-2/PR, pela 1ª Vara Federal e JEF Cível, desta Cidade; Penhorado em favor da FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, através dos Autos nº 16/2004, de Execução Fiscal, pela 3ª Vara Cível, desta Cidade; Penhorado em favor da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, através dos Autos nº 2008.70.02.009274-0/PR, de Cumprimento de Sentença, pela 1ª Vara Federal e JEF Cível, desta Cidade; Penhorado em favor de UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, através dos Autos nº 5011444-53.2011.404.7002/PR, em trâmite na 2ª Vara Federal e JEF Cível e Previdenciário desta Cidade.

LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano.

****COMISSÕES DO LEILOEIRO:** em se tratando de arrematação, os honorários do leiloeiro deverão ser depositados no ato da arrematação, correspondendo a 5% do valor do lance, sob responsabilidade do arrematante. Remição, 1,5% do valor pelo qual o bem foi resgatado, cabendo à pessoa que realiza a remição. Transação depois de designada arrematação e publicados os editais, 0,7% do valor do acordo, pelo executado. Adjudicação, 1% do valor da adjudicação, pelo credor.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimada a executada: CARIBE TURISMO LTDA (acima qualificada), na pessoa de seus representantes legais, se porventura não for(em) encontrado(s) para sua intimação pessoal, por ocasião do cumprimento do mandado.

*** Não havendo expediente forense nos dias supra referidos, desde já fica designado o primeiro dia útil subsequente.

Foz do Iguaçu/Pr, em 31 de Julho de 2012.- Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, o digitei e subscrevi.

GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

Pelo presente edital, faz saber a todos os interessados, que será levado à venda e arrematação em primeiro e segundo leilão, os bens de propriedade do(a) executado(a): RENEE MANOEL NORONHA, brasileiro, casado, militar, inscrito no CPF/MF sob o nº 060.391.899-91, residente e domiciliado na Rua Xavier da Silva, nº 378, Centro, nesta Cidade, na seguinte forma:

PRIMEIRO PRAÇA: Dia 05 de Setembro de 2012, às 13:30 horas, por preço superior à importância da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: Dia 21 de Setembro de 2012, às 13:30 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - inferior a 61% da avaliação.

LOCAL: Tribunal do Juri da Comarca de Foz do Iguaçu, sito à Avenida Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro.

AUTOS Nº : 007/2007 de EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU

EXECUTADA(S): RENEE MANOEL NORONHA

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(S): "Lote nº 18, Quadra 22, Zona C, desta Cidade, com área de 643,54m², com as divisas, metragens e confrontações constantes na matrícula nº 68.294, do 1º Cartório de Registro de Imóveis - Local.

AVALIAÇÃO: IMOVEL: Lote nº 18 da Quadra 22 da Zona C.

INSCRIÇÃO IMOBILIARIA: Quadrante 10, quadrícula 1, setor 36, quadra 04, lote nº 0170. **LOCALIZAÇÃO:** Imóvel localizado na Rua Xavier da Silva nº 378, nesta Cidade e Comarca de Foz do Iguaçu - Paraná. **ÁREA:** 643,54m² (seiscentos e quarenta e três metros e cinquenta e quatro decímetros quadrados), de área total, devidamente murado com tijolos cerâmicos frente com dois portões de ferro um para acesso de veículos e outro para pedestres.

BENFEITORIA 01: Edificação residencial mista madeira/alvenaria, com aproximadamente 90,00m² (noventa metros quadrados), de área construída. Edificação esta em estrutura de madeira e pintura, parte da frente em estrutura de concreto e alvenaria com fechamento em tijolos cerâmicos acabado em reboco, califino e pintura. Cobertura de telhas do tipo fibro cimento amianto, forro de madeira. Pisos de madeira e cerâmica. Janelas de ferro com vidro cancelados. Portas de madeira. Sistema elétrico e hidráulico sanitário, compatível com o fim a que se destina. **DEPENDÊNCIAS DA EDIFICAÇÃO:** Dois dormitórios, uma cozinha, um banheiro, uma área serviço, uma área. **ESTADO DE USO E CONSERVAÇÃO:** Regular estado de conservação e simples acabamento, parte do beira danificado e área sem forro.

BENFEITORIA 02: Edificação residencial em madeira, com aproximadamente 65,00m² (sessenta e cinco metros quadrados), de área construída. Edificação esta em estrutura de madeira e pintura.

Cobertura de telhas do tipo fibrocimento amianto, forro de madeira. Pisos de madeira e cimento alisado. Janelas de ferro com vidros cancelados. Portas de madeira. Sistema elétrico e hidráulico sanitário, compatível com o fim a que se destina. **DEPENDÊNCIAS DA EDIFICAÇÃO:** Dois quartos, um banheiro, uma cozinha, uma sala.

ESTADO DE USO E CONSERVAÇÃO: Edificação em regular estado e simples acabamento, parte do beiral danificado, pintura desbotada. **INFRA-ESTRUTURA DO LOCAL:** O local é servido por: Água/esgoto tratada e servida pela concessionária local. Rede de energia elétrica. Iluminação pública. Asfalto. Meio fio. Escola próxima. Transporte coletivo urbano próximo. Comércio de serviços gerais. Sistema de telefonia. **AVALIAÇÃO:** De acordo com pesquisas de mercado efetuadas na região onde se localiza o imóvel, levando-se em consideração todos os fatores

incidentes sobre a mesma, chegou-se a: VALOR DO IMÓVEL: R\$ 193.062,00 (cento e noventa e três mil e sessenta e dois reais). VALOR DA BENFEITORIA 01: R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). VALOR DA BENFEITORIA 02: R\$ 13.000,00 (treze mil reais). VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO IMÓVEL + BENFEITORIAS: R\$ 224.062,00 (duzentos e vinte e quatro mil e sessenta e dois reais), (em 15/12/2010).

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção.

VALOR DA DÍVIDA: R\$8.556,44 (Oito mil quinhentos e cinquenta e seis reais e quarenta e quatro centavos) - em 16/07/2012.

ÔNUS: Sem ônus.

LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano.

****COMISSÕES DO LEILOEIRO:** em se tratando de arrematação, os honorários do leiloeiro deverão ser depositados no ato da arrematação, correspondendo a 5% do valor do lance, sob responsabilidade do arrematante. Remição, 1,5% do valor pelo qual o bem foi resgatado, cabendo à pessoa que realiza a remição. Transação depois de designada arrematação e publicados os editais, 0,7% do valor do acordo, pelo executado. Adjudicação, 1% do valor da adjudicação, pelo credor.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o executado: RENEE MANOEL NORONHA (acima qualificado), e seu cônjuge se casado for, e se porventura não for(em) encontrado(s) para sua intimação pessoal, por ocasião do cumprimento do mandado. *** Não havendo expediente forense nos dias supra referidos, desde já fica designado o primeiro dia útil subsequente.

Foz do Iguaçu/Pr, em 25 de Julho de 2012.- Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, o digitei e subscrevi.

GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

Pelo presente edital, faz saber a todos os interessados, que será levado à venda e arrematação em primeiro e segundo leilão, o imóvel de propriedade do(a) executado(a): F. SOUZA CARTOES - ME, firma individual, pessoa jurídica de direito privado, cadastrada no CNPJ/MF sob o nº 00.213.731/0001-15, na seguinte forma: **PRIMEIRO PRAÇA:** Dia 05 de Setembro de 2012, às 13:30 horas, por preço superior à importância da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: Dia 21 de Setembro de 2012, às 13:30 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - inferior a 61% da avaliação.

LOCAL: Tribunal do Juri da Comarca de Foz do Iguaçu, sito à Avenida Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro.

AUTOS Nº : 567/2007 de EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU

EXECUTADA(S): F. SOUZA CARTOES

DESCRIÇÃO DO IMÓVEL: "Matricula nº 58.988, do 1º CRI-Local, Quadrante 06, Quadrícula 06, Setor 06, Quadra 14, Lote nº 0173 (cento e setenta e três), situado no imóvel Parte II, no Quadro Urbano desta Cidade, com área de 1.488,54m² (um mil quatrocentos e oitenta e oito metros e cinquenta e quatro decímetros quadrados), sem benfeitorias, confrontando ao Norte 57,79ms, no rumo NE 85° 53' 23" SW com o lote nº 0352 (06-6-06-15); ao Sul, medindo 64,14ms, no rumo NE 70° 50' 56" SW com o lote nº 0700 (06-6-06-15); a Leste, medindo 17,22ms, no rumo SW 02° 30' 57" NE, com o lote nº 0352 (06-6-06-15); e a Oeste, medindo 34,31ms, no rumo SW 06° 12' 12" NE com a Rua Silvano Gutierrez. Havido pela matrícula nº 45.500, do L002, do 1º CRI - Local, ficando a executada como fiel depositária do mesmo."

LOCALIZAÇÃO: Imóvel situado na Rua Silvano Gutierrez s/n, situado no imóvel Foz do Iguaçu - Parte II.

ÁREA: 1.488,54m² (um mil quatrocentos e oitenta e oito metros e cinquenta e quatro decímetros quadrados), de área total.

CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL: A constante da Matrícula.

CONFORMAÇÃO DO BEM: Retangular

TOPOGRAFIA: Terreno parte com área verde e solo firme.

INFRA-ESTRUTURA: O terreno é servido por:

Água tratada e servida pela concessionária local, Energia elétrica, Iluminação pública, Calçamento Polidétrico, Meio fio, Transporte coletivo urbano próximo, Sistema de telefonia.

AVALIAÇÃO DO IMÓVEL: De acordo com pesquisas efetuadas na região, chegou-se a:

VALOR DO IMÓVEL: R\$22.328,10 (vinte e dois mil trezentos e vinte e oito reais e dez centavos).

VALOR DA DÍVIDA: R\$5.719,93 (Cinco mil setecentos e dezenove reais e noventa e três centavos), em 15/12/2011.

DEPOSITÁRIO: a parte executada F. SOUZA CARTOES, na pessoa de seu representante legal.

ÔNUS: Averbada Restrição à venda do imóvel conforme Autos sob nº 496/2005 de Medida Cautelar Inominada em trâmite na 2ª Vara Cível desta Comarca.

LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano.

****COMISSÕES DO LEILOEIRO:** em se tratando de arrematação, os honorários do leiloeiro deverão ser depositados no ato da arrematação, correspondendo a 5% do valor do lance, sob responsabilidade do arrematante. Remição, 1,5% do valor pelo qual o bem foi resgatado, cabendo à pessoa que realiza a remição. Transação depois de designada arrematação e publicados os editais, 0,7% do valor do acordo, pelo executado. Adjudicação, 1% do valor da adjudicação, pelo credor.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimada a executada: F. SOUZA CARTOES - ME, na pessoa de seu representante legal, se porventura não for(em) encontrado(s) para sua intimação pessoal, por ocasião do cumprimento do mandado.

*** Não havendo expediente forense nos dias supra referidos, desde já fica designado o primeiro dia útil subsequente.

Foz do Iguaçu/Pr, em 27 de Julho de 2012.- Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, o digitei e subscrevi.
GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

Pelo presente edital, faz saber a todos os interessados, que será levado à venda e arrematação em primeiro e segundo leilão, o bem móvel de propriedade do executado: BENJAMIM DE MOURA VIDAL, inscrito no CPF/MF 296.176.509-91, residente e domiciliado nesta cidade, na seguinte forma:
PRIMEIRO PRAÇA: Dia 05 de setembro de 2012, às 13:30 horas, por preço superior à importância da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: Dia 21 de setembro de 2012, às 13:30 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - inferior a 61% da avaliação.

LOCAL: Tribunal do Júri da Comarca de Foz do Iguaçu, sito à Avenida Pedro Basso, 1001 - Jardim Polo Centro.

AUTOS Nº: 451/2000 de EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU

EXECUTADO(S): BENJAMIM DE MOURA VIDAL.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):

"BEM:Um veículo marca GM, modelo C14 tipo Camioneta, ano de fabricação 1976, modelo 1976, cor azul, chassi nº C144FBR05593B, renavan 56049579-0, placas IIT-0803.

ESTADO DE USO E CONSERVAÇÃO: Péssimo estado de conservação, não funciona, falta vidro da janela do motorista, sem retrovisores e limpadores de vidro, faltando peças do motor, pneus em péssimo estado."

VALOR DO BEM: R\$2.000,00 (Dois mil reais) em 12/03/2012;

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 5.944,55 (Cinco mil novecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), em 25/11/2011.

DEPOSITÁRIO: Sra. IRACI NAZARI, depositária pública deste Juízo.

ÔNUS: Nada consta.

LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano.

**COMISSÕES DO LEILOEIRO: em se tratando de arrematação, os honorários do leiloeiro deverão ser depositados no ato da arrematação, correspondendo a 5% do valor do lance, sob responsabilidade do arrematante. Remição, 1,5% do valor pelo qual o bem foi resgatado, cabendo à pessoa que realiza a remição. Transação depois de designada arrematação e publicados os editais, 0,7% do valor do acordo, pelo executado. Adjudicação, 1% do valor da adjudicação, pelo credor.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimada a parte executada: BENJAMIM DE MOURA VIDAL, supra qualificado, e seu cônjuge se casado for, - se porventura não for(em) encontrado(s) para sua intimação pessoal, por ocasião do cumprimento do mandato.

*** Não havendo expediente forense nos dias supra referidos, desde já fica designado o primeiro dia útil subsequente.

Foz do Iguaçu/Pr, em 4 de Julho de 2012.- Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, o digitei e subscrevi.

GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

Pelo presente edital, faz saber a todos os interessados, que será levado à venda e arrematação em primeiro e segundo leilão, os bens de propriedade do(a) executado(a): JORGE LUIZ PISCATHY DE ARAUJO, inscrito no CPF/MF sob o nº 175.875.229-72, residente e domiciliado na Rua Antonio Raposo, nº 325, Centro, nesta Cidade, na seguinte forma:

PRIMEIRO PRAÇA: Dia 05 de Setembro de 2012, às 13:30 horas, por preço superior à importância da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: Dia 21 de Setembro de 2012, às 13:30 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - inferior a 61% da avaliação.

LOCAL: Tribunal do Júri da Comarca de Foz do Iguaçu, sito à Avenida Pedro Basso, 1001 - Jardim Polo Centro.

AUTOS Nº : 464/2008 de EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU

EXECUTADO(S): JORGE LUIZ PISCATHY DE ARAUJO

DESCRIÇÃO DO BEM IMÓVEL: Lote Urbano nº 25 da sub-divisão dos lotes nº 01,02,05,06,07 e 08, da quadra nº 30, da Zona C. IMÓVEL: Quadrante 10, quadricula 1, setor 36, quadra 02, lote 0424

LOCALIZAÇÃO: Imóvel situado na Bartolomeu de Gusmão esquina com Travessa Miguel Smack, nesta Cidade de Foz do Iguaçu - Paraná.

MATRÍCULA: Matrícula de nº 23691 - do Registro de Imóveis - 1º

Circunscrição Imobiliária - Foz do Iguaçu - Paraná.

ÁREA: 390,00m2 (trezentos e noventa metros quadrados), de área total. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL: A constante da Matrícula.

CONFORMAÇÃO DO BEM: Retangular.TOPOGRAFIA:Terreno em declive face oeste e solo firme.

INFRA-ESTRUTURA: O terreno é servido por: Água/esgoto tratada e servida pela concessionária local, Energia elétrica predial, Iluminação pública, Calçamento Polidétrico, Meio fio, Escola próxima, Comercio de pequeno porte, Transporte coletivo urbano próximo, Sistema de telefonia, comparativo, chegou-se a:

VALOR DO IMÓVEL: R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), em 10/11/2011.

FONTE DE PESQUISAS: Imobiliárias que possuem imóveis a serem comercializados na mesma quadra e imediações: Fenicia Imoveis 3523-1268 WWW.fenicia.net, Caderno Imobiliário: A Gazeta do Iguaçu, Jornal de Negócios 1ª Linha.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção.

VALOR DA DÍVIDA: R\$3.075,52 (Três mil e setenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), em 27/07/2012.

ÔNUS: Sem ônus.

LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano.

**COMISSÕES DO LEILOEIRO: em se tratando de arrematação, os honorários do leiloeiro deverão ser depositados no ato da arrematação, correspondendo a 5% do valor do lance, sob responsabilidade do arrematante. Remição, 1,5% do valor pelo qual o bem foi resgatado, cabendo à pessoa que realiza a remição. Transação depois de designada arrematação e publicados os editais, 0,7% do valor do acordo, pelo executado. Adjudicação, 1% do valor da adjudicação, pelo credor.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o executado: JORGE LUIZ PISCATHY DE ARAUJO (acima qualificado), e sua cônjuge se casado for, se porventura não for(em) encontrado(s) para sua intimação pessoal, por ocasião do cumprimento do mandato.

*** Não havendo expediente forense nos dias supra referidos, desde já fica designado o primeiro dia útil subsequente.

Foz do Iguaçu/Pr, em 31 de Julho de 2012.- Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, o digitei e subscrevi.

GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

Pelo presente edital, faz saber a todos os interessados, que será levado à venda e arrematação em primeiro e segundo leilão, os bens de propriedade do(a) executado(a): ARISTIDES TADEU SIMIAO, inscrito no CPF/MF sob o nº 062.407.129-49, com endereço na Rua Manoel M. Andrion, nº 1030, Casa, Jardim Panorama, nesta Cidade, na seguinte forma:

PRIMEIRO PRAÇA: Dia 05 de Setembro de 2012, às 13:30 horas, por preço superior à importância da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: Dia 21 de Setembro de 2012, às 13:30 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - inferior a 61% da avaliação.

LOCAL: Tribunal do Júri da Comarca de Foz do Iguaçu, sito à Avenida Pedro Basso, 1001 - Jardim Polo Centro.

AUTOS Nº : 266/2005 de EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU

EXECUTADO(S): ARISTIDES TADEU SIMIAO

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(S):

"Quadrante 10, quadricula 01, setor 13, quadra 027, Lote nº 0168, do Loteamento Comercial das Bandeiras, situado nesta Cidade, Município e Comarca, com a superfície de 493,38m², com as divisas e confrontações constantes da matrícula nº 32760, do 1º CRI-Local.

MATRÍCULA: 32760 do 1º Registro Imobiliário.

SEM BENFEITORIA: Terreno plano e solo firme.

INFRA-ESTRUTURA: O terreno é servido por: Água/esgoto tratada e servida pela concessionária local. Energia elétrica predial. Iluminação pública. Calçamento polidétrico. Meio fio. Escola. Comercio de pequeno porte. Transporte coletivo urbano próximo. Sistema de telefonia.

AVALIAÇÃO: De acordo com novas pesquisas de mercado efetuadas na região onde se localiza o imóvel ora avaliando, levando-se em consideração todos os fatores incidentes sobre a mesma, tendo sido usado o método comparativo, chegamos a:

VALOR DO IMÓVEL: R\$80.000,00 (Oitenta mil reais), em 25/11/2011.

ÔNUS: Sem ônus.

VALOR DA DÍVIDA: R\$13.843,81 (Treze mil oitocentos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos), em 25/06/2012.

FIEL DEPOSITÁRIO: O bem encontra-se em poder da SRA. IRACI NAZARI, depositária pública desta Comarca.

LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano.

**COMISSÕES DO LEILOEIRO: em se tratando de arrematação, os honorários do leiloeiro deverão ser depositados no ato da arrematação, correspondendo a 5% do valor do lance, sob responsabilidade do arrematante. Remição, 1,5% do valor pelo qual o bem foi resgatado, cabendo à pessoa que realiza a remição. Transação depois de designada arrematação e publicados os editais, 0,7% do valor do acordo, pelo executado. Adjudicação, 1% do valor da adjudicação, pelo credor.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o executado: ARISTIDES TADEU SIMIAO (acima qualificado), e sua cônjuge se casado for, se porventura não for(em) encontrado(s) para sua intimação pessoal, por ocasião do cumprimento do mandato.

*** Não havendo expediente forense nos dias supra referidos, desde já fica designado o primeiro dia útil subsequente.

Foz do Iguaçu/Pr, em 17 de Julho de 2012.- Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, o digitei e subscrevi.

GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

Pelo presente edital, faz saber a todos os interessados, que será levado à venda e arrematação em primeiro e segundo leilão, os bens de propriedade do(a) executado(a): NS MADEIRAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, cadastrada no CNPJ/MF sob o nº 01.081.049/0001-89, com endereço na Rua Patrício Moleda, nº 243, Loteamento Universitário Américas I, nesta Cidade, na seguinte forma: PRIMEIRO PRAÇA: Dia 05 de Setembro de 2012, às 13:30 horas, por preço superior à importância da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: Dia 21 de Setembro de 2012, às 13:30 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - inferior a 61% da avaliação.

LOCAL: Tribunal do Júri da Comarca de Foz do Iguaçu, sito à Avenida Pedro Basso, 1001 - Jardim Polo Centro.

AUTOS Nº : 983/2006 de EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU

EXECUTADA(S): NS MADEIRAS LTDA.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(S): "Um veículo marca VOLKSWAGEN, modelo Santana CL1800 I, ano de fabricação 1995, modelo 1995, cor BRANCA, placas NEJ-3126, RENAVAL 13928362-5, chassi 9BWZZ32ZSP031500, movido à Gasolina.

ESTADO DE USO E CONSERVAÇÃO: Péssimo estado de conservação, sem funcionar desde a remoção ao depósito público, pneus desgastados, apresentando riscos e amassados na lataria, lanterna traseira quebrada, bancos rasgados.

AVALIAÇÃO DO BEM: R\$8.000,00 (Oito mil reais). Avaliação efetuada em 25/10/2011.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção.

VALOR DA DÍVIDA: R\$11.570,39 (Onze mil quinhentos e setenta reais e trinta e nove centavos), acrescida das cominações legais.

LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano.

FIEL DEPOSITÁRIO: O bem encontra-se em guarda da depositária pública desta Comarca, SRA. IRACI NAZARI.

**COMISSÕES DO LEILOEIRO: em se tratando de arrematação, os honorários do leiloeiro deverão ser depositados no ato da arrematação, correspondendo a 5% do valor do lance, sob responsabilidade do arrematante. Remição, 1,5% do valor pelo qual o bem foi resgatado, cabendo à pessoa que realiza a remição. Transação depois de designada arrematação e publicados os editais, 0,7% do valor do acordo, pelo executado. Adjudicação, 1% do valor da adjudicação, pelo credor.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimada a executada: NS MADEIRAS LTDA. (acima qualificada), na pessoa de seu representante legal, se porventura não for(em) encontrado(s) para sua intimação pessoal, por ocasião do cumprimento do mandato.

*** Não havendo expediente forense nos dias supra referidos, desde já fica designado o primeiro dia útil subsequente.

Foz do Iguaçu/Pr, em 17 de Julho de 2012.- Eu, _____, Mauro Célio Safraidier, Escrivão, o digitei e subscrevi.

GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

Pelo presente edital, faz saber a todos os interessados, que será levado à venda e arrematação em primeiro e segundo leilão, os bens de propriedade do(a) executado(a): SÃO LUIZ PARTICPS. INCRPCS E ADM. DE BENS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, cadastrada no CNPJ/MF sob o nº 77.963.213/0001-43, com endereço na Avenida Paraná, nº 316, nesta Cidade, na seguinte forma:

PRIMEIRO PRAÇA: Dia 05 de Setembro de 2012, às 13:30 horas, por preço superior à importância da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: Dia 21 de Setembro de 2012, às 13:30 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - inferior a 61% da avaliação.

LOCAL: Tribunal do Júri da Comarca de Foz do Iguaçu, sito à Avenida Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro.

AUTOS Nº : 875/2006 de EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU

EXECUTADA(S): SÃO LUIZ PARTICPS. INCRPCS E ADM. DE BENS LTDA.

DESCRIÇÃO DO BEM: IMÓVEL: Quadrante 10, quadricula 2, setor 11, quadra 26, lote nº 0137. LOCALIZAÇÃO: Imóvel localizado na Rua Barão Serra Negra nº 1581, no loteamento denominado "PARQUE RESIDENCIAL MORUMBI - 11 PARTE", nesta Cidade e Comarca de Foz do Iguaçu - Paraná. MATRÍCULA: Matrícula de nº 33979 do Registro de Imóveis - 2ª circunscrição Imobiliária - Foz do Iguaçu - Paraná. ÁREA: 325,00 m2 (trezentos e vinte e cinco metros quadrados) de área total, totalmente murado frente com grades de ferro e um portão também de ferro para acesso de veículos e pedestres laterais e fundos com tijolos cerâmicos sem acabamento. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL: A constante da Matrícula.

CONFORMAÇÃO DO BEM: Retangular TOPOGRAFIA: Terreno plano e solo firme. BENFEITORIA: Edificação residencial, em alvenaria, com aproximadamente 90,00m2 (noventa metros quadrados), de área construída. Edificação esta em estrutura de concreto e alvenaria com fechamento em tijolos cerâmicos acabado em reboco, massa corrida e pintura. Estrutura de madeira cobertura de telhas do tipo fibrocimento amianto com forro de madeira e PVC. Pisos em cerâmica e lajotas nas

calçadas. Janelas de ferro com vidros canelados e grades de ferro como proteção. Portas de madeira. Sistema elétrico e hidráulico sanitário, compatível com o fim a que se destina.

DEPENDÊNCIAS DA EDIFICAÇÃO: Três quartos, uma sala, uma cozinha e copa, um banheiro, lavanderia fundos, uma área.

ESTADO DE USO E CONSERVAÇÃO: Edificação em regular estado de conservação e simples acabamento, pintura desgastada, parte do beiral danificado.

INFRA-ESTRUTURA DO LOCAL: O local é servido por:

Água/esgoto tratada e servida pela concessionária local, Rede de energia elétrica, Iluminação pública, Calçamento Poliétrico, Meio fio

Escola próxima, Transporte coletivo urbano próximo, Comercio de serviços gerais, Sistema de telefonia.

AVALIAÇÃO: De acordo com pesquisas de mercado efetuadas na região onde se localiza o imóvel, levando-se em consideração

todos os fatores incidentes sobre a mesma, tendo sido utilizado o método comparativo, chegou-se a:

VALOR DO IMÓVEL: R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais)

VALOR DA BENFEITORIA.-R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).VALOR TOTAL DO IMÓVEL + BENFEITORIA: R\$ 73.000,00 (setenta e três mil reais), em 26/08/2011.

FONTES DE PESQUISAS: Caderno Imobiliário: A Gazeta do Iguaçu e Jornal de Negócios 1ª Linha, desta Cidade.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção.

VALOR DA DÍVIDA: R\$13.573,75 (Treze mil quinhentos e setenta e três reais e setenta e cinco centavos) - em 13/07/2012.

ÔNUS: Sem ônus.

LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano.

**COMISSÕES DO LEILOEIRO: em se tratando de arrematação, os honorários do leiloeiro deverão ser depositados no ato da arrematação, correspondendo a 5% do valor do lance, sob responsabilidade do arrematante. Remição, 1,5% do valor pelo qual o bem foi resgatado, cabendo à pessoa que realiza a remição. Transação depois de designada arrematação e publicados os editais, 0,7% do valor do acordo, pelo executado. Adjudicação, 1% do valor da adjudicação, pelo credor.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimada a empresa executada: SÃO LUIZ PARTICPS. INCRPCS E ADM. DE BENS LTDA (acima qualificada), na pessoa de seu representante legal, se porventura não for(em) encontrado(s) para sua intimação pessoal, por ocasião do cumprimento do mandato.

*** Não havendo expediente forense nos dias supra referidos, desde já fica designado o primeiro dia útil subsequente.

Foz do Iguaçu/Pr, em 31 de Julho de 2012.- Eu, _____, Mauro Célio Safraidier, Escrivão, o digitei e subscrevi.

GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

Pelo presente edital, faz saber a todos os interessados, que será levado à venda e arrematação em primeiro e segundo leilão, os bens de propriedade do(a) executado(a): CELIA PASSOS, brasileira, solteira, costureira, portadora da Cédula de Identidade RG nº 10377767, inscrita no CPF/MF sob o nº 739.120.778-00, na seguinte forma:

PRIMEIRO PRAÇA: Dia 05 de Setembro de 2012, às 13:30 horas, por preço superior à importância da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: Dia 21 de Setembro de 2012, às 13:30 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - inferior a 61% da avaliação.

LOCAL: Tribunal do Júri da Comarca de Foz do Iguaçu, sito à Avenida Pedro Basso, 1001 - Jardim Polo Centro.

AUTOS Nº : 863/2006 de EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU

EXECUTADA(S): CELIA PASSOS

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(S):

"Lote nº 153, Quadrante 06, Quadricula 03, Setor 38, Quadra 17, situado na Vila Residencial C. SW, nesta Cidade, Município e Comarca, com área total de 451,60m², com benfeitorias, com as divisas, metragens e confrontações constantes na matrícula nº 47.966 do 1º CRI-Local.

MATRÍCULA: 47.966 do 1º Registro Imobiliário.

BENFEITORIA 01: Edificação residencial em alvenaria, com aproximadamente 84,36m² (oitenta e quatro metros e trinta e seis decímetros quadrados) de área construída. Edificação em bloco de cimento, acabados em reboco e pintura simples. Cobertura em estrutura metálica e telhas do tipo zinco com forro em madeira. Pisos de cimento alisado. Janelas de madeira. Portas de madeira. Totalmente murado, frente e laterais de tijolos cerâmicos com acabamento em chapisco e um portão de ferro para acesso de veículos e pedestres, fundos com a própria edificação. Sistema elétrico e hidráulico sanitária, compatível com o fim a que se destina. Dependências da edificação: Três dormitórios, uma sala, uma cozinha, um banheiro, uma área de serviço, uma área.

BENFEITORIA 02: Edificação residencial em alvenaria com aproximadamente 20,00m² (vinte metros quadrados) de área construída. Edificação esta em estrutura de concreto e alvenaria com fechamento em tijolos cerâmicos acabado em reboco, califino e pintura. Estrutura de madeira com cobertura de telhas do tipo fibrocimento amianto, sem forro. Pisos cerâmicos. Janelas de ferro com vidros canelados e metálicas do tipo sasazaki. Portas metálicas com vidros canelados e madeira.

Sistema elétrico e hidráulico sanitária, compatível com o fim a que se destina. Dependências da edificação: Dois quartos.

ESTADO DE USO E CONSERVAÇÃO: Regular estado de conservação e simples acabamento.

VALOR DO IMÓVEL: R\$13.548,00 (Treze mil quinhentos e quarenta e oito reais).

VALOR BENFEITORIA 01: R\$12.654,00 (Doze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais). VALOR BENFEITORIA 02: R\$3.500,00 (Três mil e quinhentos reais).

VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO IMÓVEL + BENFEITÓRIAS: R\$29.702,00 (Vinte e nove mil setecentos e dois reais). Avaliação efetuada em 18/11/2009.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção.

VALOR DA DÍVIDA: R\$2.135,47 (Dois mil, cento e trinta e cinco reais e quarenta e sete centavos).

ÔNUS: a) Hipotecado em sua totalidade em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF; b) Penhorado nos autos sob n.º 242/2002 de Execução Fiscal, em trâmite na 1ª Vara Cível desta Comarca, em que é exequente FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU.

LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano.

**COMISSÕES DO LEILOEIRO: em se tratando de arrematação, os honorários do leiloeiro deverão ser depositados no ato da arrematação, correspondendo a 5% do valor do lance, sob responsabilidade do arrematante. Remição, 1,5% do valor pelo qual o bem foi resgatado, cabendo à pessoa que realiza a remição. Transação depois de designada arrematação e publicados os editais, 0,7% do valor do acordo, pelo executado. Adjudicação, 1% do valor da adjudicação, pelo credor.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimada a executada: CELIA PASSOS (acima qualificada), e seu cônjuge se casada for, e se porventura não for(em) encontrado(s) para sua intimação pessoal, por ocasião do cumprimento do mandato.

*** Não havendo expediente forense nos dias supra referidos, desde já fica designado o primeiro dia útil subsequente.

Foz do Iguaçu/Pr, em 9 de Julho de 2012.- Eu, _____, Mauro Célio Safraidier, Escrivão, o digitei e subscrevi.

GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

Foz do Iguaçu/Pr, em 27 de Julho de 2012.- Eu, _____, Mauro Célio Safraidier, Escrivão, o digitei e subscrevi.

GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

Pelo presente edital, faz saber a todos os interessados, que será levado à venda e arrematação em primeiro e segundo leilão, o imóvel de propriedade do executado: MOHAMAD YASSINE BACHIRI FAOUAKHIRI, inscrito no CPF/MF nº 170.280.948-04, na seguinte forma:

PRIMEIRA PRAÇA: Dia 05 de Setembro de 2012, às 13:30 horas, por preço superior à importância da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: Dia 21 de Setembro de 2012, às 13:30 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - inferior a 60% da avaliação.

LOCAL: Tribunal do Júri da Comarca de Foz do Iguaçu, sito à Avenida Pedro Basso, 1001 - Pólo Centro.

AUTOS N.º : 463/2002 de EXECUCAO FISCAL.

EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

EXECUTADO: MOHAMAD YASSINE BACHIRI FAOUAKHIRI.

DESCRIÇÃO DO IMÓVEL:

Apartamento de nº 161. LOCALIZAÇÃO: Imóvel localizado no 16º pavimento do Edifício "GOLDEN FZ RESIDENCE SERVICE", nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu - Paraná. MATRÍCULA de n.º 35.020, do Cartório de Registro de Imóveis - 1ª Circunscrição Imobiliária. TERREMO: Lote n.º 5 da quadra n.º 21 da Zona "C". AREA DO TERRENO: 3.600,00m² (três mil e seiscentos metros quadrados) de área total. TOPOGRAFIA DO TERRENO: Terreno plano e solo firme. CARACTERIZAÇÃO: A constante da Matrícula. INFRA ESTRUTURA: O terreno é servido por: Água tratada e servida pela concessionária local, energia elétrica predial, iluminação pública, telefone, escola, meio fio, asfalto, transporte coletivo urbano, comercio em geral, TV. a cabo. DEMONSTRATIVO DE AREAS: fração ideal de solo 19,7822m²; área de uso privativo 49,32m²; área de uso comum 79,6398m²; área total 128,95984m². MEMORIAL DISCRITIVO DO IMOVEL: O imóvel ora avaliando, possui as seguintes características: Edificação em estrutura de concreto armado e alvenarias de tijolos cerâmicos acabado em reboco e pintura com pastilhas externamente e massa corrida e pintura internamente. Recepção com pisos cerâmico granito. Os pisos são do tipo cerâmico, granito, e carpete conforme o caso e localização, as áreas molhadas são revestidas de azulejos do piso ao teto, aberturas são em alumínio do tipo anodizado, portas em madeiras chapeadas com ferragens de primeira qualidade. Cada unidade é composta de hall de circulação, uma sala, um dormitório, uma cozinha, um banheiro. Apartamento com piso revestido em carpet, cerâmica do piso ao teto no banheiro e cozinha, paredes com massa corrida e pintura pvc. Portas de madeiras, janelas de alumínio anodizado natural com vidros lisos. O imóvel ora avaliado, possui uma vaga em local indeterminado na garagem coletiva. Sistema elétrico e hidráulico sanitário, compatível com o fim que se destina. ESTADO DE USO E CONSERVAÇÃO: Regular estado de conservação. AVALIAÇÃO DO IMOVEL: De acordo com pesquisas de mercado efetuadas na região onde se localiza o imóvel, levando-se em consideração todos os fatores incidentes sobre o mesmo chegamos a:

FRAÇÃO IDEAL DO TERRENO: R\$3.956,00 (três mil, novecentos e cinquenta e seis reais).

VALOR DO APARTAMENTO: R\$19.728,00 (dezenove mil setecentos e vinte e oito reais).

VALOR TOTAL DO IMOVEL: R\$23.684,00 (vinte e três mil, seiscentos e oitenta e quatro reais).

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção.

VALOR DA DÍVIDA: R\$29.993,22 (Vinte e nove mil novecentos e noventa e três reais e vinte e dois centavos).

ÔNUS: Penhorado em favor do INSS, através dos autos de Execução Fiscal nº 95.1611909-1, 95.1011909-1 e apensos em trâmite na 1ª Vara da Justiça Federal desta Comarca. Penhorado em favor do Município de Foz do Iguaçu - Fazenda Pública, através dos Autos nº 1178/2006, em trâmite na 4ª Vara Cível desta Comarca.

DÉBITOS CONDOMINIAIS: R\$133.938,37 (Cento e trinta e três mil, novecentos e trinta e oito reais e sete centavos) - em 31/10/2011.

DEPOSITÁRIO: Em mãos da fiel depositária Sr. Iraci Nazari.

LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano.

**COMISSÕES DO LEILOEIRO: em se tratando de arrematação, os honorários do leiloeiro deverão ser depositados no ato da arrematação, correspondendo a 5% do valor do lance, sob responsabilidade do arrematante. Remição, 1,5% do valor pelo qual o bem foi resgatado, cabendo à pessoa que realiza a remição. Transação depois de designada arrematação e publicados os editais, 0,7% do valor do acordo, pelo executado. Adjudicação, 1% do valor da adjudicação, pelo credor, em caso de parcelamento do credito, 0,5% do valor do acordo.

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados o executado: MOHAMAD YASSINE BACHIRI FAOUAKHIRI, e sua cônjuge NEUSA JANETE SARPI FAOUAKHIRI, se porventura não for encontrados para sua intimação pessoal, por ocasião do cumprimento do mandato.

*** Não havendo expediente forense nos dias supra referidos, desde já fica designado o primeiro dia útil subsequente.

Foz do Iguaçu/Pr, em 9 de Julho de 2012.- Eu, _____, Mauro Célio Safraidier, o digitei e subscrevi.

GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

Pelo presente edital, faz saber a todos os interessados, que será levado à venda e arrematação em primeiro e segundo leilão, os bens de propriedade do(a) executado(a): MARIA CONCEIÇÃO SILVA, inscrita no CPF/MF sob o nº 716.924.449-72, na seguinte forma:

PRIMEIRO PRAÇA: Dia 05 de Setembro de 2012, às 13:30 horas, por preço superior à importância da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: Dia 21 de Setembro de 2012, às 13:30 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - inferior a 61% da avaliação.

LOCAL: Tribunal do Júri da Comarca de Foz do Iguaçu, sito à Avenida Pedro Basso, 1001 - Jardim Polo Centro.

AUTOS N.º : 106/2009 de EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

EXECUTADA(S): CONSTRUTORA COSTA E SILVA LTDA., MARIA CONCEIÇÃO SILVA e ILMO JOAQUIM DA SILVA

DESCRIÇÃO DO BEM: "Um veículo-automóvel marca/modelo VOLVO/IMP 460 GLT VCB, ano de fabricação/modelo 1995/1995, cor VERDE, placa IDB-8997, chassi XLBLY313ESC643976, com vários riscos e amassados na lataria, lataria e pintura em geral em bom estado, quatro rodas liga leve original, aro quinze, todas raladas, quatro pneus aro quinze em péssimo estado; INTERNA DO VEÍCULO- painel em regular estado (algumas partes danificadas), sem rádio, estofamento em geral em regular estado, bancos rasgados, sem os acessórios exigidos (macaco, chave de rodas, triângulo, extintor e estepe), sem bateria.

ESTADO DE CONSERVAÇÃO: O referido veículo encontra-se em bom estado de conservação e não encontra-se funcionando.

AVALIAÇÃO: no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais), em 04/11/2011, conforme pesquisa no site da tabela FIPE e também levando-se em conta o estado do veículo.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção.

VALOR DA DÍVIDA: R\$2.580,17 (Dois mil quinhentos e oitenta reais e dezessete centavos), em 13/04/2012.

DEPOSITÁRIO: O bem encontra-se em poder da Sra. Iraci Nazari, Depositária Pública deste Juízo.

LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano.

**COMISSÕES DO LEILOEIRO: em se tratando de arrematação, os honorários do leiloeiro deverão ser depositados no ato da arrematação, correspondendo a 5% do valor do lance, sob responsabilidade do arrematante. Remição, 1,5% do valor pelo qual o bem foi resgatado, cabendo à pessoa que realiza a remição. Transação depois de designada arrematação e publicados os editais, 0,7% do valor do acordo, pelo executado. Adjudicação, 1% do valor da adjudicação, pelo credor.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimados os executados: CONSTRUTORA COSTA E SILVA LTDA. - CNPJ/MF 01.943.668/0001-35, na pessoa de seu Representante legal, MARIA CONCEIÇÃO SILVA - CPF/MF 716.924.449-72 e ILMO JOAQUIM DA SILVA - CPF/MF 968.256.939-72, e seu(s) cônjuge(s) se casados(as) for(em), se porventura não for(em) encontrado(s) para sua intimação pessoal, por ocasião do cumprimento do mandato.

*** Não havendo expediente forense nos dias supra referidos, desde já fica designado o primeiro dia útil subsequente.

JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

Pelo presente edital, faz saber a todos os interessados, que será levado à venda e arrematação em primeiro e segundo leilão, os bens de propriedade do(a) executado(a): MADEIRAS DALIAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, cadastrada no CNPJ/MF sob o nº 02.770.737/0001-19, com endereço na Avenida República Argentina, nº 4955, Jardim Esmeralda, nesta Cidade, na seguinte forma: PRIMEIRO PRAÇA: Dia 05 de Setembro de 2012, às 13:30 horas, por preço superior à importância da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: Dia 21 de Setembro de 2012, às 13:30 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - inferior a 61% da avaliação.

LOCAL: Tribunal do Júri da Comarca de Foz do Iguaçu, sito à Avenida Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro.

AUTOS Nº : 107/2008 de EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.

EXECUTADA(S): MADEIRAS DALIAS LTDA.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(S): "920 Metros Lineares (Novecentos e vinte), de madeira, espécie Pinus, Bitola: 5cm X 12cm".

ESTADO DE USO E CONSERVAÇÃO: Novas.

AVALIAÇÃO: R\$3.036,00 (Três mil e trinta e seis reais), em 22/12/2010.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção.

VALOR DA DÍVIDA: R\$3.638,05 (Três mil seiscentos e trinta e oito reais e cinco centavos), em 02/02/2012.

LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano.

FIEL DEPOSITÁRIO: O bem encontra-se em mãos do Sr. Cesar Smaniotto, gerente da executada, portador da C.I. RG nº 4.152.692/0-PR.

**COMISSÕES DO LEILOEIRO: em se tratando de arrematação, os honorários do leiloeiro deverão ser depositados no ato da arrematação, correspondendo a 5% do valor do lance, sob responsabilidade do arrematante. Remição, 1,5% do valor pelo qual o bem foi resgatado, cabendo à pessoa que realiza a remição. Transação depois de designada arrematação e publicados os editais, 0,7% do valor do acordo, pelo executado. Adjudicação, 1% do valor da adjudicação, pelo credor.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimada a executada: MADEIRAS DALIAS LTDA. (acima qualificada), na pessoa de seu representante legal, se porventura não for(em) encontrado(s) para sua intimação pessoal, por ocasião do cumprimento do mandato.

*** Não havendo expediente forense nos dias supra referidos, desde já fica designado o primeiro dia útil subsequente.

Foz do Iguaçu/Pr, em 18 de Julho de 2012.- Eu, _____, Mauro Célio Sfraider, Escrivão, o digitei e subscrevi.

GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

PROCESSO Nº. 657/2008, de USUCAPIAO. REQUERENTE(S): ADAIR CAMPOS BADARO e DORVALINA DO ESPIRITO SANTO BADARO. REQUERIDO(S): LUCILLA SCHIMMELPFENG RAMOS, JORGE D'ALMEIDA SCHIMMELPFENG, OTTILIA SCHIMMELPFENG, SYRTH DE SA SOTTOIAIOR SCHIMMELPFENG e JOSEPHINA SCHIMMELPFENG.

CITAÇÃO do CONFINANTE:ESP. OSAMO JOSE DE MELO, na pessoa de seu representante legal, Sr. JOSE LOPES DE MELO, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de quinze (30) dias, querendo, contestar(em) a presente ação, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo(s) autor(es), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial, abaixo resumida e despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo transcrito.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: (em resumo) "com endereço na em local incerto e não sabido, cujo objeto é o imóvel caracterizado como: "Lote de terras rural com 10.284,95 m2, partie do imóvel Alvin, situado neste município de comarca de Foz do Iguaçu-Paraná, sem benfeitorias, com as seguintes divisões e confrontações: ao Norte limita por uma linha reta e sexta de 162,42 ms, no rumo de nw 79°28' se, confrontando com Osano José de Mello. Ao sul, limita por uma linha reta e seca de 157,32 ms, no rumo de nw 79°28' se, confrontando com Luiz Prezzotto Ao leste se limita limita por uma linha sinuosa 73,20 ms, pela margem, confrontando com o Rio Tamanduazinho. Tudo em conformidade com a matrícula 34.495, Registro 01, Livro 02 do Cartório de Registro de Imóveis de Foz do Iguaçu-PR, bem como, com o memorial descritivo e plantas anexadas aos autos.

OS Autoresentraram na posse do imóvel, há 20 (vinte) anos, posse esta adquirida por meio de contrato de compromisso de compra e venda firmado com Amaury S. Ramos no ano de 1983. No lote edificou seu lar familiar, assumindo e honrando, para tanto, o compromisso da manutenção e pagamento de tributos. Durante todos esses anos os requeridos possuíam o imóvel de forma mansa e ininterrupta, sem qualquer oposição de quem quer que seja.; por tal motivo requer seja declarado, por sentença, o domínio da área retro individualizada em favor dos AA's, com a condenação do Réu ao pagamento de custas/despesas processuais e honorários advocatícios; enfim, pela expedição do mandato determinando ao Cartório competente a inscrição do domínio do imóvel usucapiendo em favor da autora; requer-se a citação dos

confinantes: CICERO RIBEIRO DA SILVA e CONJUGE, residente no Lote Grande, LUIZ PREZZOTO e CONJUGE, Lote Grande, divisa com Iguazu Plaza Hotel, e IGUAÇU PLAZA HOTEL, Lote Grande, divisa com chácaras dos requerentes, e **ESPÓLIO DE OSANO RIBEIRO MELLO E JOSÉ DE MELLO**, a serem citados por edital por encontrar-se em lugar incerto e não sabido, para que querendo, respondam à presente; a citação do réu, via mandado, no endereço acima mencionado, para que querendo e no prazo legal apresente resposta; a intimação, via postal, dos representantes das Fazendas Públicas da União, do Estado e do Município, para que manifestem eventual interesse na causa, bem como intimação do D.R. do Ministério Público na qualidade de *custos legis* (artigos 943 e 944 do Código de Processo Civil); pela complementação das provas do alegado por todos os meios em direito admitidos e à causa atinentes, sem exceção; por fim, requer-se a total procedência do pedido e a concessão do benefício da Justiça Gratuita, com fulcro na Lei n.º 1.060/50. dá-se à presente causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nestes termos, pede deferimento. Foz do Iguaçu, 25 de junho de 2012. Advogada Vanessa Panini OAB/PR 46.693.

IMÓVEL USUCAPIENDO: MEMORIAL DESCRITIVO - Área constante da Matrícula nº 34.495, com superfície de 10.284,95m2, situado no quadro urbano de Foz do Iguaçu (PR), com as seguintes divisões e confrontações: "AO NORTE, limita-se por uma linha reta e seca de 162,42ms, no rumo nW 79°28'SE, confrontando com o Osano José de Melo. SUL, limita-se por uma linha reta e seca de 157,30 ms, no rumo de nW 79°28' confrontando com Luiz Prezzotto; LESTE, limita-se por uma linha reta e seca de 69,00ms, no rumo de NE 23°04'SW, confrontando com a estrada Municipal; OESTE, limita-se por uma linha reta e seca de 73,20ms, pela margem, confrontando com o Rio Tamanduazinho.

FOZ DO IGUAÇU, em 25 de Julho de 2012.- Eu, _____, MAURO IGNÁCIO GODOY, AUXILIAR JURAMENTADO, o digitei e subscrevi.

GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

JUIZ DE DIREITO

Edital de Citação**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

PRAZO DE SESENTA (60) DIAS

PROCESSO n.º 13834/2011, de EXECUCAO FISCAL, em que é exequente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executada (o) HERIBERTO INSFRAN ROUTTI.

OBJETIVO: 1. CITAÇÃO do executado HERIBERTO INSFRAN ROUTTI, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R\$ 3.516,84 (Três Mil Quinhentos e Dezesseis Reais e Oitenta e Quatro Centavos), acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO das (os) executadas (os) acima qualificadas (os), para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecerem embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exequente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.

Origem: TAXAS e/ou CONTRIBUIÇÕES.

Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA

Typo de Tributo: IMPOSTO PREDIAL, TAXA DE EMISSÃO DE GUIAS E COPIAS, BONIFICAÇÃO PROGRESSIVA, TAXA URBANA DE SERVIÇOS DE BOMBEIROS - PREDIAL, LIMPEZA PUBLICA.

Certidão de Dívida Ativa sob n.: 831/2011.

Referente aos anos de: 2008, 2009, 2010.

Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa:

72879,72885,72882,72884,72881,72878,72880,72883,14346,14347,14348,14349,14350,14351,14352,14353

Data da inscrição: 31/12/2008, 31/12/2009, 22/12/2010.

DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o deverdo, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco por cento (5%) sobre o valor atualizado do débito. 4. Fique a parte ré certificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantia a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exequente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) JULIANA ARANTES ZANIN." **DESPACHO FL. 91:** "Defiro o pedido de fls. 31, cite-se por edital a parte executada, com prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 231, inciso II e 232 do Código de Processo Civil e do artigo 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80..." Foz do Iguaçu, 16 de Março de 2012. "Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito".

FOZ DO IGUAÇU, em 18 de Agosto de 2012.- Eu, _____, Mauro Célio Sfraider, Escrivão, subscrevi.

GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**PRAZO DE SESENTA (60) DIAS**

PROCESSO n.º 485/2008, de EXECUCAO FISCAL, em que é exequente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executados (as) HENRIQUE MERBOLDT, LEANDRO DE FREITAS OLIVEIRA e MARIA DA LUZ BUQUERA DE FREITAS OLIVEIRA.

OBJETIVO: 1. CITAÇÃO do executado HENRIQUE MERBOLDT, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R\$ 887,86 (Oitocentos e Oitenta e Sete Reais e Oitenta e Seis Centavos), acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO do executado acima qualificado, para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecerem embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exequente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.

TÍTULO(S):

Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.

Origem: IMPOSTOS, TAXAS e CONTRIBUIÇÕES.

Tipos de Tributos: IMPOSTO PREDIAL, TAXA DE EMISSÃO GUIAS E COPIAS, LIMPEZA PÚBLICA - PAVIMENTADA, BONIFICAÇÃO PROGRESSIVA, COLETA DE LIXO ALTERNADA, TAXA URBANA DE SERVIÇOS DE BOMBEIRO PREDIAL. Referente aos anos de: 2004 e 2007.

Certidões de Dívida Ativa sob n.º: 6096/2008.

Números da inscrição no Registro de Dívida Ativa: 146893, 88843, 142919, 123099, 123100, 123101, 123097, 123098.

Data da inscrição no registro de Dívida Ativa: 31/12/2004 e 31/12/2007.

DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco por cento (5%) sobre o valor atualizado do débito, limitado à quantia de R\$ 2.000,00. 4. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exequente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO."

DESPACHO FL. 155: "Defiro o pedido de fls. 153, cite-se por edital a parte executada HENRIQUE MERBOLDT, com prazo de 60 (sessenta) dias... Foz do Iguaçu, 20 de Agosto de 2012. (a) "Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito".

FOZ DO IGUAÇU, em 22 de Agosto de 2012. - Eu, _____, Mauro Célio Safrailer, Escrivão, subscrevi.

GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**PRAZO DE SESENTA (60) DIAS**

PROCESSO n.º 27758/2011, de EXECUCAO FISCAL, em que é exequente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executado JOSE HUGO BOGADO VACEQUE.

OBJETIVO: 1. CITAÇÃO do executado JOSE HUGO BOGADO VACEQUE, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R\$ 824,88 (Oitocentos e Vinte e Quatro Reais e Oitenta e Oito Centavos), acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO dos (as) executados (as) acima qualificados (as), para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecerem embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exequente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.

TÍTULO(S):

Origem: TAXAS e/ou CONTRIBUIÇÕES

Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.

Tipo de Tributo: IMPOSTO TERRITORIAL, TAXA EMISSÃO DE GUIAS E COPIAS, LIMPEZA PÚBLICA NÃO PAVIMENTADA, BONIFICAÇÃO PROGRESSIVA, TAXA URBANA DE SERVIÇOS DE BOMBEIROS TERRITORIAL, CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, IMPOSTO PREDIAL, LIMPEZA PÚBLICA COM VARRIÇÃO.

Referente aos anos de: 2007 à 2010.

Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 5697/2011.

Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 103, 82513, 82512, 26215, 26216, 56631, 56632, 56633, 56634.

Data da inscrição: 18/02/2008, 31/12/2008, 31/12/2009, 31/12/2010.

DESPACHO INICIAL: "1. Na execução fiscal o despacho do juiz que deferir o processamento da petição inicial importa em ordem para: citação, penhora, arresto (na hipótese do devedor não ser encontrado no endereço constante dos cadastros do fisco), registro da penhora ou do arresto e avaliação dos bens (artigo 7º e 14 da Lei nº6.830/80). Cite-se, mediante carta com "A.R." para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80), exceto aqueles considerados impenhoráveis. Se necessário e for requerido pelo credor, proceda-se a busca do endereço pelo BACENJUD ou outro meio eletrônico disponível no Juízo. Não sendo possível a citação por carta, expeça-se mandado. À requerimento da Fazenda Pública, esgotadas as tentativas de citação por carta e por mandado, e já tendo sido realizada a busca do endereço via BACENJUD ou outro meio eletrônico disponível no Juízo, cite-se por edital, com prazo de 30 dias. 2. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários da parte credora no equivalente a cinco por cento (5%) sobre o valor atualizado do débito, limitado a R\$2.000,00. Não havendo pronto pagamento, os honorários serão de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sem prejuízo de majoração na hipótese de embargos. 3. Não pago o débito nem garantida a execução, considerando a ordem preferencial contida na lei, proceda-se sucessivamente: a) arresto de dinheiro - em caso de não ter sido o réu encontrado para ser citado logo na primeira tentativa de citação por AR - ou penhora de dinheiro, em aplicações financeiras, pelo Sistema BACENJUD (artigo 11 da Lei nº6.830/80 e 655-A do CPC), autorizada a reiteração, exceto se houver resposta negativa, quando, então, fica autorizada apenas uma reiteração; b) pesquisa e restrição de circulação de veículos pelo Sistema RENAJUD, e posterior arresto, ou penhora do veículo se requerido pelo credor e informado o paradeiro do bem, exceto se houver restrição de alienação fiduciária em garantia; em regra, ficará o exequente como depositário; c) arresto ou penhora de outros bens requeridos pela Fazenda Pública. Ressalvado o disposto no artigo 659, §5º, do Código de Processo Civil, que deve ser aplicado para a penhora/arresto de imóveis, a penhora/arresto de veículos e outros bens indicados pela Fazenda Pública será feita pelo Oficial de Justiça, com observância do contido nos artigos 13 e 14 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. Recaindo a constrição sobre bem imóvel, o cônjuge também deverá ser intimado, se houver. 4. Formalizada a penhora com garantia da execução, cientifique-se a parte executada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exequente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO - JUIZ DE DIREITO."

DESPACHO FL. 91: "Expeça-se novo edital de citação, com prazo de 60 (sessenta) dias. Foz do Iguaçu 07 de Agosto de 2012. "Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito".

FOZ DO IGUAÇU, em 18 de Agosto de 2012. - Eu, _____, Mauro Célio Safrailer, Escrivão, subscrevi.

GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**PRAZO DE TRINTA (30) DIAS**

PROCESSO n.º 31544/2010, de EXECUCAO FISCAL, em que é exequente: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executado: ESPOLIO DE SIMÃO TAKEDA.

OBJETIVO: 1. CITAÇÃO do executado ESPOLIO DE SIMÃO TAKEDA, na pessoa do seu REPRESENTANTE LEGAL MARIKO MATSUBARA TAKEDA, CPF/MF nº 282.436.259-68, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R\$ 5.588,68 (Cinco mil, Quinhentos e oitenta e oito reais e sessenta e oito centavos), acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO do executado acima qualificado, para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecerem embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exequente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.

TÍTULO(S):

Origem: IMPOSTOS E TAXAS.

Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.

Tipo de Tributo: IMPOSTO PREDIAL, LIMPEZA PÚBLICA - PAVIMENTADA, TCA URBANA DE SERVIÇOS DE BOMBEIROS - PREDIAL, TAXA EMISSÃO DE GUIAS E CÓPIAS, LIMPEZA PÚBLICA - PAVIMENTADA C/VARRIÇÃO, COLETA DE LIXO DIÁRIA.

Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 3.789/2010, 3.790/2010, 3.791/2010 e 3.792/2010. Referente aos anos de: 2006 à 2009.

Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 41854, 41855, 41669, 41670, 41666, 41667, 41668, 41.663, 41664, 41665, 76892, 76891, 97316, 97315, 97317,

97314, 97318, 41856, 41857, 41676, 41677, 41678, 41673, 41674, 41675, 41671, 41672, 76899, 76897, 76898, 97324, 97326, 97325, 97329, 97330, 97328, 97327, 97328, 97327, 41858, 41859, 76900, 76901, 76902, 97332, 97333, 97334, 97331, 97332, 76900, 76901, 76902.

Data da inscrição: 31/12/2006, 31/12/2007, 31/12/2008, 31/12/2009.

DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco por cento (5%) sobre o valor atualizado do débito, limitado à quantia de R\$ 2.000,00 4. Fique a parte ré identificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exequente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO."

DESPACHO FL. 74: "... 3. Cite-se a parte executada *ESPOLIO DE SIMÃO TAKEDA conforme requerido às fls. 61. Intimem-se. Foz do Iguaçu, 02 de Fevereiro. (a) "Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito".*

FOZ DO IGUAÇU, em 14 de Agosto de 2012. - Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.

GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

PROCESSO nº. 556/2008, de EXECUCAO FISCAL, em que é exequente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executada(o) URBANIZADORA ITACOLOMI LTDA.

OBJETIVO: 1. CITAÇÃO da (o) executada (o) URBANIZADORA ITACOLOMI LTDA., cadastrada no CNPJ/MF nº 77.313.781/0001-07, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R\$ 566,78 (Quinhentos e Sessenta e Seis Reais e Setenta e Oito Centavos), acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO das (os) executadas (os) acima qualificadas (os), para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecerem embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exequente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.

TÍTULO(S):

Origem: IMPOSTOS, TAXAS e/ou CONTRIBUIÇÃO.

Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.

Tipo de Tributo: IMPOSTO TERRITORIAL, TAXA EMISSÃO DE GUIAS E COPIAS, LIMPEZA PUBLICA PAVIMENTADA, BONIFICAÇÃO PROGRESSIVA, COLETA DE LIXO - DIÁRIA E TAXA URBANA DE SERVIÇOS DE BOMBEIRO TERRITORIAL E CONTRIBUIÇÃO P/ CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PUBLICA.

Certidão de Dívida Ativa sob n.: 14.342, 14.343 e 14.344/2008.

Referente aos anos de: 2004 a 2007.

Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 115354, 115355, 115356, 115353, 95973, 34414, 119193, 119194, 119195, 168896, 168893, 168895, 168894.

Data da inscrição: 31/12/2004 e 31/12/2007.

DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco por cento (5%) sobre o valor atualizado do débito, limitado à quantia de R\$ 2.000,00. 4. Fique a parte ré identificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exequente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO."

DESPACHO FL. 153: "Defiro o pedido de fls. 150, cite-se por edital a parte executada, com o prazo de 30(trinta) dias, na forma dos artigos 231, inciso II e 232 do Código de Processo Civil e do artigo 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80.". Foz do Iguaçu, 05 de junho de 2012. (a) "Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito".

FOZ DO IGUAÇU, em 17 de Agosto de 2012. - Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.

GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

Adicionar um(a) Conteúdo

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

PROCESSO nº. 103/2006, de EXECUCAO FISCAL, em que é exequente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executados (as) HUSSEIN MOHAMED TEIJEN.

OBJETIVO: 1. CITAÇÃO do executado HUSSEIN MOHAMED TEIJEN, inscrito no CPF/MF nº 242.263.359-53, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R\$ 2.853,87 (Dois Mil, Oitocentos e Cinquenta e Três Reais e Oitenta e Sete Reais), acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.

TÍTULO(S):

Origem: IMPOSTOS E TAXAS.

Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.

Tipo de Tributo: IMPOSTO TERRITORIAL, TAXA DE EMISSAO DE GUIAS E COPIAS, LIMPEZA PUBLICA - NÃO PAVIMENTADA, TAXA URBANA DE SERVIÇOS DE BOMBEIROS - TERRITORIAL.

Referente aos anos de: 2001 à 2005.

Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 6247/2006.

Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 184152; 184131; 184093; 184137; 184138; 184118; 184107; 184153; 184162; 184161; 184119; 184132; 184108; 184098; 184154; 184163; 184155; 184139; 184146; 184109; 184120; 184090; 184133; 184134; 184110; 3042672; 3057720; 3042673; 3037207; 3052613; 3038943; 3303053; 3303054; 3303055; 3303051; 3303052;

Data da inscrição: 31/12/2001, 30/12/2002, 31/12/2003, 31/12/2004, e 31/12/2005.

Referente aos anos de: 2001 à 2005.

Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 6248/2006.

Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 184474; 184436; 184429; 184463; 184441; 184430; 184437; 184476; 184466; 184422; 184453; 184425; 184467; 184477; 184438; 3053796; 3035838; 3056776; 3038257; 3280270; 3280271 e 3280272.

Data da inscrição: 31/12/2001, 30/12/2002, 31/12/2003, 31/12/2004, e 31/12/2005.

Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 6249/2006.

Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 184531; 184523; 184566; 184573; 184541; 184551; 184534; 184524; 184569; 184543; 184560; 184535; 184552; 184532; 3044686; 3059956; 3048656; 3280276; 3280277 e 3280278.

Data da inscrição: 31/12/2001, 30/12/2002, 31/12/2003, 31/12/2004, e 31/12/2005.

Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 6250/2006.

Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 184620; 184605; 184617; 184610; 184598; 184583; 184625; 184588; 184611; 184584; 184595; 184577; 184621; 184596; 184578; 3040171; 3054316; 3042674; 3062303; 3280279; 3280280 e 3280281.

Data da inscrição: 31/12/2001, 30/12/2002, 31/12/2003, 31/12/2004, e 31/12/2005.

Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 6251/2006.

Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 432809; 4327790; 4328829; 4327768; 432797; 432753; 432754; 432782; 432798; 432817; 432810; 432759; 432776; 432765; 432766; 432767; 432755; 432811; 432800; 432769; 432793; 432824; 432772; 432818; 432799; 432773; 432825; 432783; 432827; 432796; 3056920; 3036679; 3054629; 3036480; 3052935; 3040613; 3057949; 3286134; 3286135; 3286136; 3286131; 3286132; 3286133 e 3286130.

Data da inscrição: 31/12/2001, 30/12/2002, 31/12/2003, 31/12/2004, e 31/12/2005.

Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 6252/2006.

Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 3184097; 3094965; 3212218 e 3212219.

Data da inscrição: 31/12/2004.

Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 6253/2006.

Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 569904; 569899; 569896; 569911; 569900; 569910; 3083316; 3140818; 3103473; 3212220 e 3212221.

Data da inscrição: 31/12/2001, 30/12/2002, 31/12/2003, 31/12/2004, e 31/12/2005.

Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 6254/2006.

Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 569915; 569921; 569917; 569918; 569927; 569928; 569914; 3165290; 3128229; 3069150; 3212222; 2112223.

Data da inscrição: 31/12/2001, 30/12/2002, 31/12/2003, 31/12/2004, e 31/12/2005.

Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 6255/2006.

Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 619137; 619219; 619185; 619172; 619220; 619138; 619201; 619192; 619186; 619213; 619243; 619202; 619171; 916193; 619177; 619155; 619144; 619198; 619159; 619147; 619187; 619178; 619148; 619194; 619215; 619149; 619216; 619150; 619151; 619160; 619156; 619179; 3041254; 3051232; 3066691; 3050125; 3034958; 3058179; 3307218; 3307219; 3307220; 3307215; 3307216 e 3307217.

Data da inscrição: 31/12/2001, 30/12/2002, 31/12/2003, 31/12/2004, e 31/12/2005

Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 6256/2006.

Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 733612; 733633; 733588; 733574; 733602; 733581; 733628; 733634; 733623; 733582; 733589; 733603; 733591; 733629; 733583; 733592; 733630; 763613; 733636; 733635; 733575; 733624; 733576; 733604; 733584; 3116262; 3185200; 3120781; 3170964; 3140737; 3129829; 3069876; 3155938; 3185200; 3120781; 3170964; 3140737; 3129829; 369876 e 3155938.

Data da inscrição: 31/12/2001, 30/12/2002, 31/12/2003 e 31/12/2004.

Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 6257/2006.

Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 742438; 742401; 742402; 742383; 742403742439; 742433; 742446; 742447; 742417; 3085890; 3146263; 3099398; 3148841; 3186097; 3098984; 3145430; 3082964; 3113672 e 3181247.

Data da inscrição: 31/12/2001, 30/12/2002, 31/12/2003 e 31/12/2004.

Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 6258/2006.

Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 742462; 742486; 742517; 742489; 742459; 742460; 742478; 742521; 742487; 742499; 3036382; 3052182; 3042102; 3058741; 3042103; 3043221; 3059927; 3045000; 3060400; 3037291.

31/12/2001, 30/12/2002, 31/12/2003 e 31/12/2004.

DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco por cento (5%) sobre o valor atualizado do débito, limitado à quantia de R\$ 2.000,00. 4. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exequente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO."

DESPACHO FL. 166: "1. Expeça-se novo edital de citação...4. Manifeste-se quanto o prosseguimento. Intime-se. Foz do Iguaçu, 14 de agosto de 2012. (a) "Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito".

FOZ DO IGUAÇU, em 22 de Agosto de 2012. - Eu, _____, Mauro Célio Safrader, Escrivão, subscrevi.

GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

PROCESSO n.º 28740/2011, de EXECUCAO FISCAL, em que é exequente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executado (a) JOSIAS GARCIA.

OBJETIVO: 1. CITAÇÃO do (a) executado (a) JOSIAS GARCIA, inscrito no CPF/MF n.º 336.574.329-49, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R\$ 1.504,44 (Um Mil, Quinhentos e Quatro Reais e Quarenta e Quatro Centavos), acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO dos (as) executados (as) acima qualificados (as), para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecerem embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exequente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.

TÍTULO(S):

Origem: IMPOSTOS, TAXAS e CONTRIBUIÇÃO.

Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.

Tipo de Tributo: IMPOSTO PREDIAL, TAXA DE EMISSÃO DE GUIAS E COPIAS, LIMPEZA PUBLICA PAVIMENTADA, BONIFICAÇÃO PROGRESSIVA, COLETA DE LIXO - ALTERNADA, TAXA URBANA DE SERVIÇOS DE BOMBEIROS - PREDIAL, TAXA DE EMISSÃO DE GUIAS E CÓPIAS.

Referente aos anos de: 2007 a 2010.

Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 5733/2011.

Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 104712, 104713, 104714, 104710, 104711, 114984, 114982, 114983, 61257, 61257, 61258, 61259, 61260, 68616, 68617, 68618, 68619.

Data da inscrição: 31/12/2007, 31/12/2008, 31/12/2009 e 31/12/2010.

DESPACHO INICIAL:"1.Na execução fiscal o despacho do juiz que deferir o processamento da petição inicial importa em ordem para: citação, penhora, arresto (na hipótese do devedor não ser encontrado no endereço constante dos cadastros do fisco), registro da penhora ou do arresto e avaliação dos bens (artigo 7º e 14 da Lei nº6.830/80).Cite-se, mediante carta com "A.R." para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80), exceto aqueles considerados impenhoráveis.Se necessário e for requerido pelo credor, proceda-se a busca do endereço pelo BACENJUD ou outro meio eletrônico disponível no Juízo.Não sendo possível a citação por carta, expeça-se mandado.À requerimento da Fazenda Pública, esgotadas as tentativas de citação por carta e por mandado, e já tendo sido realizada a busca do endereço via BACENJUD ou outro meio eletrônico disponível no Juízo, cite-se por edital, com prazo de 30 dias.2.Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários da parte credora no equivalente a cinco por cento (5%) sobre o valor atualizado do débito, limitado a R\$2.000,00. Não havendo pronto pagamento, os honorários serão de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sem prejuízo de majoração na hipótese de embargos.3. Não pago o débito nem garantida a execução, considerando a ordem preferencial contida na lei, proceda-se

sucessivamente: a) arresto de dinheiro - em caso de não ter sido o réu encontrado para ser citado logo na primeira tentativa de citação por AR - ou penhora de dinheiro, em aplicações financeiras, pelo Sistema BACENJUD (artigo 11 da Lei nº6.830/80 e 655-A do GPC), autorizada a reiteração, exceto se houver resposta negativa, quando, então, fica autorizada apenas uma reiteração; b) pesquisa e restrição de circulação de veículos pelo Sistema RENAJUD, e posterior arresto, ou penhora do veículo se requerido pelo credor e informado o paradeiro do bem, exceto se houver restrição de alienação fiduciária em garantia; em regra, ficará o exequente como depositário; c) arresto ou penhora de outros bens requeridos pela Fazenda Pública.Ressalvado o disposto no artigo 659, §5º, do Código de Processo Civil, que deve ser aplicado para a penhora/arresto de imóveis, a penhora/arresto de veículos e outros bens indicados pela Fazenda Pública será feita pelo Oficial de Justiça, com observância do contido nos artigos 13 e 14 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. Recaindo a constrição sobre bem imóvel, o cônjuge também deverá ser intimado, se houver.4.Formalizada a penhora com garantia da execução, cientifique-se a parte executada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução.5.Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6.Não sendo oferecidos embargos, deverá o exequente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80).Intimem-se.Foz do Iguaçu, d.s.(a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO - JUIZ DE DIREITO."

DESPACHO FL. 36: "Defiro o pedido de fls. 34, cite-se por edital a parte executada, com prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 231, inciso II do 232 do Código de Processo Civil e do artigo 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80...Foz do Iguaçu, 27 de Junho de 2012. (a) "Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito".

FOZ DO IGUAÇU, em 15 de Agosto de 2012. - Eu, _____, Mauro Célio Safrader, Escrivão, subscrevi.

GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

PROCESSO n.º 29740/2010, de EXECUCAO FISCAL, em que é exequente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executadas (os) HELMUTH SAUERESSIG e GERALDO ELIAS PEREIRA.

OBJETIVO: 1. CITAÇÃO do executado HELMUTH SAUERESSIG, qualificação ignorada, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R\$ 856,48 (Oitocentos e Cinquenta e Seis Reais e Quarenta e Oito Centavos), acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO do executado acima qualificado, para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecerem embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exequente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.

TÍTULO(S):

Origem: IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÃO.

Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.

Tipo de Tributo: IMPOSTO TERRITORIAL, TAXA EMISSÃO DE GUIAS E COPIAS, LIMPEZA PUBLICA PAVIMENTADA, BONIFICAÇÃO PROGRESSIVA, TAXA URBANA DE SERVIÇOS DE BOMBEIROS - TERRITORIAL, CONTRIBUIÇÃO P/ CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PUBLICA.

Certidões de Dívida Ativa sob n.s.º: 4.120/2010

Referente aos anos de: 2006, 2007 E 2009.

Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 111584, 111585, 111586, 168552, 168553, 168551, 168550, 33096, 33097, 33098.

Data da inscrição: 31/12/2006, 31/12/2007, 31/12/2009..

DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco por cento (5%) sobre o valor atualizado do débito, limitado à quantia de R\$ 2.000,00. 4. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exequente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO."

DESPACHO FL. 63: "Defiro o pedido de fls. 62, item "b", cite-se por edital a parte executada HELMUTH SAUERESSIG, com prazo de 30 (trinta) dias...". Foz do Iguaçu, 02 de Abril de 2012. (a) "GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO - Juiz de Direito".

FOZ DO IGUAÇU, em 20 de Agosto de 2012. - Eu, _____, Mauro Célio Safrailer, Escrivão, subscrevi.
GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

PROCESSO n.º **23047/2011**, de EXECUCAO FISCAL, em que é exequente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executados (as) CARLOS STEINHUS.

OBJETIVO: 1. CITAÇÃO do executado **CARLOS STEINHUS**, atualmente em lugar incerto e não sabidos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R\$ 1.656,98 (Um Mil, Seiscentos e Cinquenta e Seis Reais e Noventa e Oito Centavos), acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO dos (as) executados (as) acima qualificados (as), para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecerem embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exequente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.

TÍTULO(S):

Origem: TAXAS e/ou CONTIBUIÇÕES

Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.

Tipo de Tributo: IMPOSTO PREDIAL, BONIFICAÇÃO PROGRESSIVA

Referente aos anos de: 2007 À 2010.

Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 2506/2011 E 2507/2011.

Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 90009, 105326, 50467, 56371, 90010, 90011, 105328, 105327, 105329, 50468, 50469, 50470, 56372, 56373, 56374, 56375.

Data da inscrição: 31/12/2007, 31/12/2008, 31/12/2009, 31/12/2010.

DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco por cento (5%) sobre o valor atualizado do débito, limitado à quantia de R\$ 2.000,00. 4. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exequente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO - JUIZ DE DIREITO."

DESPACHO FL. 36: "Defiro o pedido de fls. 33, cite-se por edital a parte executada, com prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 231, inciso II e 232 do CPC e do artigo 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Intime-se". Foz do Iguaçu, 23 de Maio de 2012. (a) "Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito".

FOZ DO IGUAÇU, em 27 de Agosto de 2012. - Eu, _____, Mauro Célio Safrailer, Escrivão, subscrevi.

GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO DE SESENTA (60) DIAS

PROCESSO n.º 27711/2011, de EXECUCAO FISCAL, em que é exequente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executadas(os) HUEING WAI CHEIN.

OBJETIVO: 1. CITAÇÃO da (o) executada (o) HUEING WAI CHEIN, portador do RG-1.569.575 da Rep. Do Paraguai, isento de CPF por residir no exterior, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R\$ 2.088,85 (Dois mil e oitenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO das (os) executadas (os) acima qualificadas (os), para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecerem embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exequente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.

TÍTULO(S):

Origem: IMPOSTOS, TAXAS e/ou CONTRIBUIÇÃO.

Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.

Tipo de Tributo: IMPOSTO PREDIAL, TAXA EMISSÃO DE GUIAS E COPIAS, LIMPEZA PUBLICA PAVIMENTADA, BONIFICAÇÃO PROGRESSIVA, COLETA DE LIXO ALTERNADA, TAXA URBANA DE SERVIÇOS DE BOMBEIROS PREDIAL.

Certidão de Dívida Ativa sob n.: 5.050/2011

Referente aos anos de: 2007, 2008 e 2010.

Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 103378, 103379, 103380, 103375, 103376, 103377, 103373, 103374, 114057, 114052, 114054, 114056, 114053, 114051, 114055, 67464, 67465, 67466, 67467, 67468, 67469, 67470, 67471, Data da inscrição: 31/12/2007, 31/12/2008, 22/12/2010.

DESPACHO INICIAL: "1. Na execução fiscal o despacho do juiz que deferir o processamento da petição inicial importa em ordem para: citação, penhora, arresto (na hipótese do devedor não ser encontrado no endereço constante dos cadastros do fisco), registro da penhora ou do arresto e avaliação dos bens (artigo 7º e 14 da Lei nº6.830/80). Cite-se, mediante carta com "A.R." para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80), exceto aqueles considerados impenhoráveis. Se necessário e for requerido pelo credor, proceda-se a busca do endereço pelo BACENJUD ou outro meio eletrônico disponível no Juízo. Não sendo possível a citação por carta, expeça-se mandado. À requerimento da Fazenda Pública, esgotadas as tentativas de citação por carta e por mandado, e já tendo sido realizada a busca do endereço via BACENJUD ou outro meio eletrônico disponível no Juízo, cite-se por edital, com prazo de 30 dias. 2. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários da parte credora no equivalente a cinco por cento (5%) sobre o valor atualizado do débito, limitado a R\$2.000,00. Não havendo pronto pagamento, os honorários serão de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sem prejuízo de majoração na hipótese de embargos. 3. Não pago o débito nem garantida a execução, considerando a ordem preferencial contida na lei, proceda-se sucessivamente: a) arresto de dinheiro - em caso de não ter sido o réu encontrado para ser citado logo na primeira tentativa de citação por AR - ou penhora de dinheiro, em aplicações financeiras, pelo Sistema BACENJUD (artigo 11 da Lei nº6.830/80 e 655-A do CPC), autorizada a reiteração, exceto se houver resposta negativa, quando, então, fica autorizada apenas uma reiteração; b) pesquisa e restrição de circulação de veículos pelo Sistema RENAJUD, e posterior arresto, ou penhora do veículo se requerido pelo credor e informado o paradeiro do bem, exceto se houver restrição de alienação fiduciária em garantia; em regra, ficará o exequente como depositário; c) arresto ou penhora de outros bens requeridos pela Fazenda Pública. Ressalvado o disposto no artigo 659, §5º, do Código de Processo Civil, que deve ser aplicado para a penhora/arresto de imóveis, a penhora/arresto de veículos e outros bens indicados pela Fazenda Pública será feita pelo Oficial de Justiça, com observância do contido nos artigos 13 e 14 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. Recaindo a constrição sobre bem imóvel, o cônjuge também deverá ser intimado, se houver. 4. Formalizada a penhora com garantia da execução, cientifique-se a parte executada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exequente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO - JUIZ DE DIREITO."

DESPACHO FL. 28: "Defiro o pedido de fls. 26 cite-se por edital a parte executada, com o prazo de 60(sessenta) dias, na forma dos artigos 231, inciso II e 232 do Código de Processo Civil e do artigo 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80". Foz do Iguaçu, 11 de Julho de 2012. (a) "Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito".

FOZ DO IGUAÇU, em 15 de Agosto de 2012. - Eu, _____, Mauro Célio Safrailer, Escrivão, subscrevi.

GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

PROCESSO Nº 211/2008, de EXECUCAO FISCAL, em que é exequente: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU e executado: MARIA JOSE DA LUZ FELICIANO.

OBJETIVO: INTIMAÇÃO da executada: MARIA JOSE DA LUZ FELICIANO, inscrita no CPF/MF sob o n.º 714.098.239-20 e seu cônjuge Antonio Valdir Feliciano (qualificação ignorada), residentes e domiciliados em lugar desconhecido, do Termo de Penhora do Imóvel, efetivada sobre o bem abaixo descrito, bem como para no prazo de trinta (30) dias, querendo, apresente embargos à execução, ficando ciente de que não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exequente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.

BEM PENHORADO:

"Lote nº 045 (quarenta e cinco), da Quadra nº. 05(cinco), Quadrante 10, Quadricula 03, Setor 16, do Loteamento denominado Bourbon, situado nesta cidade, Município e Comarca, com a superfície de 479,24m², sem benfeitorias, com as divisas e confrontações constantes na matrícula nº. 16.274, do Cartório de Registro Imobiliário - 2º Ofício Local".

DEPOSITÁRIO DO BEM: o próprio executado: MARIA JOSE DA LUZ FELICIANO - CPF/MF sob o n.º 714.098.239-20, casada com ANTONIO VALDIR FELICIANO.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: Nº 1.345/2008

TRIBUTOS: TAXA DE VERIFICAÇÃO REGULAR FUNCIONAMENTO EMPRESA, TAXA DE LICENÇA LOCALIZAÇÃO - ALT. ENDEREÇO, TAXA DE LICENÇA PARA PROPAGANDA E PUBLICIDADE, TAXA DE EXPEDIENTE.

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.258,16 (Um Mil, Duzentos e Cinquenta e Oito Reais e Dezesseis Centavos).
 DESPACHO DE FLS. 127: "Intime-se a parte executada e seu conjugue por edital, conforme requerido às fls. 125. Foz do Iguaçu, 19 de Abril de 2012. (a) Geraldo Dutra de Andrade Neto. Juiz de Direito."
 FOZ DO IGUAÇU, em 15 de Agosto de 2012.- Eu, ____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, o digitei e subscrevi.
 GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
 JUIZA DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**PRAZO DE SESENTA (60) DIAS**

PROCESSO n.º 22690/2011, de EXECUCAO FISCAL, em que é exequente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executados(as) LUZ BELLA GREGORIA RIVAROLA.

OBJETIVO: 1. CITAÇÃO do(a) executado(a) LUZ BELLA GREGORIA RIVAROLA, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R\$ 15.436,11 (Quinze Mil Quatrocentos e Trinta e Seis Reais e Onze Centavos), acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO do executado acima qualificado, para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecerem embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exequente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.

TÍTULO(S):

Origem: IMPOSTO E TAXA E CONTRIBUIÇÕES.

Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.

Tipo de Tributo: IMPOSTO TERRITORIAL, TAXA EMISSÃO DE GUIAS E CÓPIAS, LIMPEZA PUBLICA PAVIMENTADA COM VARRIÇÃO, TAXA URBANA DE SERVIÇOS DE BOMBEIROS - TERRITORIAL, CONTRIBUIÇÃO P/ CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PUBLICA.

Referente aos anos de: 2007 a 2010.

Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 6169/2011

Número da inscrição no Registro de Dívida Ativa:	85,82474,82475,26179,26180,56555,56556,56557,56558.
--	---

Data da inscrição: 18/02/2008, 31/12/2008, 31/12/2009, 31/12/2010.

Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 6170/2011.

Número da inscrição no Registro de Dívida Ativa:	90,82483,82484,26188,26189,56574,56575,56576,56577.
--	---

Data da inscrição: 18/02/2008, 31/12/2008, 31/12/2009, 31/12/2010.

Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 6171/2011.

Número da inscrição no Registro de Dívida Ativa:	118, 82537, 82538, 26240, 26241, 56688, 56689, 56690, 56691.
--	--

Data da inscrição: 18/02/2008, 31/12/2008, 31/12/2009, 31/12/2010.

Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 6172/2011.

Número da inscrição no Registro de Dívida Ativa:	126, 82552, 82551, 26254, 26255, 56718, 56719, 56720, 56721.
--	--

Data da inscrição: 18/02/2008, 31/12/2008, 31/12/2009, 31/12/2010.

Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 6173/2011

Número da inscrição no Registro de Dívida Ativa:	159, 82604, 82605, 26313, 26314, 56843, 56844, 56845, 56846.
--	--

Data da inscrição: 18/02/2008, 31/12/2008, 31/12/2009, 31/12/2010.

Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 6174/2011

Número da inscrição no Registro de Dívida Ativa:	165, 82616, 82617, 26322, 26323, 56862, 56863, 56864, 56865.
--	--

Data da inscrição: 18/02/2008, 31/12/2008, 31/12/2009, 31/12/2010.

Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 6175/2011.

Número da inscrição no Registro de Dívida Ativa:	166, 82618, 82619, 26324, 26325, 56866, 56867, 56868, 56869.
--	--

Data da inscrição: 18/02/2008, 31/12/2008, 31/12/2009, 31/12/2010.

Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 6176/2011.

Número da inscrição no Registro de Dívida Ativa:	176, 82636, 82637, 26342, 26343, 56904, 56905, 56906, 56907.
--	--

Data da inscrição: 18/02/2008, 31/12/2008, 31/12/2009, 31/12/2010.

Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 6177/2011.

Número da inscrição no Registro de Dívida Ativa:	186, 82655, 82654, 26358, 26359, 56942, 56943, 56944, 56945.
--	--

Data da inscrição: 18/02/2008, 31/12/2008, 31/12/2009, 31/12/2010.

Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 6178/2011.

Número da inscrição no Registro de Dívida Ativa:	209, 82694, 82693, 26400, 26401, 57030, 57031, 57032, 57033.
--	--

Data da inscrição: 18/02/2008, 31/12/2008, 31/12/2009, 31/12/2010.

Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 6179/2011.

Número da inscrição no Registro de Dívida Ativa:	213, 82702, 82703, 26407, 26408, 57053, 57054, 57055, 57056.
--	--

Data da inscrição: 18/02/2008, 31/12/2008, 31/12/2009, 31/12/2010.

Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 6180/2011.

Número da inscrição no Registro de Dívida Ativa:	218, 82711, 82712, 26416, 26417, 57072, 57073, 57074, 57075.
--	--

Data da inscrição: 18/02/2008, 31/12/2008, 31/12/2009, 31/12/2010.

Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 6181/2011.

Número da inscrição no Registro de Dívida Ativa:	219, 82713, 82714, 26418, 26419, 57076, 57077, 57078, 57079.
--	--

Data da inscrição: 18/02/2008, 31/12/2008, 31/12/2009, 31/12/2010.

Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 6182/2011.

Número da inscrição no Registro de Dívida Ativa:	251, 82768, 82769, 26472, 26473, 57190, 57191, 57192, 57193.
--	--

Data da inscrição: 18/02/2008, 31/12/2008, 31/12/2009, 31/12/2010.

Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 6183/2011.

Número da inscrição no Registro de Dívida Ativa:	252, 82771, 82770, 26474, 26475, 57194, 57195, 57196, 57197.
--	--

Data da inscrição: 18/02/2008, 31/12/2008, 31/12/2009, 31/12/2010.

Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 6184/2011.

Número da inscrição no Registro de Dívida Ativa:	262, 82790, 82791, 26494, 26495, 57236, 57237, 57238, 57239.
--	--

Data da inscrição: 18/02/2008, 31/12/2008, 31/12/2009, 31/12/2010.

Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 6185/2011.

Número da inscrição no Registro de Dívida Ativa:	263, 82792, 26496, 57240, 57241, 57242.
--	---

Data da inscrição: 18/02/2008, 31/12/2008, 31/12/2009, 31/12/2010.

Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 6186/2011.

Número da inscrição no Registro de Dívida Ativa:	270, 82806, 82805, 82806, 26506, 26507, 57266, 57267, 57268, 57269.
--	---

Data da inscrição: 18/02/2008, 31/12/2008, 31/12/2009, 31/12/2010.

Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 6187/2011.

Número da inscrição no Registro de Dívida Ativa:	271, 82807, 82808, 26508, 26509, 57270, 57271, 57272, 57273.
--	--

DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco por cento (5%) sobre o valor atualizado do débito, limitado à quantia de R\$ 2.000,00. 4. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exequente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de Direito."

DESPACHO FL. 73: "...Defiro o pedido de fls. 62, cite-se por edital a parte executada, com prazo de 60 (sessenta) dias, na forma do artigo 8º, da Lei 6.830/80. Intime-se. Foz do Iguaçu, 23 de Maio de 2012. (a) Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de Direito".

FOZ DO IGUAÇU, em 18 de Agosto de 2012. - Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.

GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
 JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**PRAZO DE SESENTA (60) DIAS**

PROCESSO n.º 31086/2011, de EXECUCAO FISCAL, em que é exequente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executadas(os) PEDRO PERALTA CANTERO.

OBJETIVO: 1. CITAÇÃO da(o) executada(o) PEDRO PERALTA CANTERO, inscrito no CPF/MF n.º 008.772.799-42, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R\$ 1.722,48 (Um Mil Setecentos e Vinte e Dois Reais e Quarenta e Oito Centavos), acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO das (os) executadas (os) acima qualificadas (os), para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecerem embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exequente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.

TÍTULO(S):

Origem: IMPOSTOS, TAXAS e/ou CONTRIBUIÇÃO.

Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.

Tipo de Tributo: IMPOSTO PREDIAL, TAXA EMISSÃO DE GUIAS E COPIAS, BONIFICAÇÃO PROGRESSIVA, TAXA URBANA DE SERVIÇOS DE BOMBEIROS PREDIAL, LIMPEZA PUBLICA PAVIMENTADA.

Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 12.073/2011

Referente aos anos de: 2008, 2009, 2010.

Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa:	67005, 67007, 67004, 67008, 67006, 67003, 7802, 7803, 7804, 7805, 7806, 7807, 7808, 9964, 9965, 9966, 9967, 9968, 9969, 9970,
---	---

Data da inscrição: 31/12/2008, 31/12/2009, 22/12/2010.

DESPACHO INICIAL: "1. Na execução fiscal o despacho do juiz que deferir o processamento da petição inicial importa em ordem para: citação, penhora, arresto (na hipótese do devedor não ser encontrado no endereço constante dos cadastros

do fisco), registro da penhora ou do arresto e avaliação dos bens (artigo 7º e 14 da Lei nº6.830/80).Cite-se, mediante carta com "A.R." para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80), exceto aqueles considerados impenhoráveis.Se necessário e for requerido pelo credor, proceda-se a busca do endereço pelo BACENJUD ou outro meio eletrônico disponível no Juízo.Não sendo possível a citação por carta, expeça-se mandado.À requerimento da Fazenda Pública, esgotadas as tentativas de citação por carta e por mandado, e já tendo sido realizada a busca do endereço via BACENJUD ou outro meio eletrônico disponível no Juízo, cite-se por edital, com prazo de 30 dias.2.Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários da parte credora no equivalente a cinco por cento (5%) sobre o valor atualizado do débito, limitado a R\$2.000,00. Não havendo pronto pagamento, os honorários serão de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sem prejuízo de majoração na hipótese de embargos.3. Não pago o débito nem garantida a execução, considerando a ordem preferencial contida na lei, proceda-se sucessivamente: a) arresto de dinheiro - em caso de não ter sido o réu encontrado para ser citado logo na primeira tentativa de citação por AR - ou penhora de dinheiro, em aplicações financeiras, pelo Sistema BACENJUD (artigo 11 da Lei nº6.830/80 e 655-A do CPC), autorizada a reiteração, exceto se houver resposta negativa, quando, então, fica autorizada apenas uma reiteração; b) pesquisa e restrição de circulação de veículos pelo Sistema RENAJUD, e posterior arresto, ou penhora do veículo se requerido pelo credor e informado o paradeiro do bem, exceto se houver restrição de alienação fiduciária em garantia; em regra, ficará o exequente como depositário; c) arresto ou penhora de outros bens requeridos pela Fazenda Pública.Ressalvado o disposto no artigo 659, §5º, do Código de Processo Civil, que deve ser aplicado para a penhora/arresto de imóveis, a penhora/arresto de veículos e outros bens indicados pela Fazenda Pública será feita pelo Oficial de Justiça, com observância do contido nos artigos 13 e 14 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. Recaindo a constrição sobre bem imóvel, o cônjuge também deverá ser intimado, se houver.4.Formalizada a penhora com garantia da execução, cientifique-se a parte executada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução.5.ObsERVE-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6.Não sendo oferecidos embargos, deverá o exequente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80).Intimem-se.Foz do Iguaçu, d.s.(a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO - JUIZ DE DIREITO." **DESPACHO FL. 18:** "Defiro o pedido de fls. 15 cite-se por edital a parte executada, com o prazo de 30(trinta) dias, na forma dos artigos 231, inciso II e 232 do Código de Processo Civil e do artigo 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80.". Foz do Iguaçu, 12 de Julho de 2012. (a) "Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito". FOZ DO IGUAÇU, em 10 de Agosto de 2012. - Eu, _____, Mauro Célio Safrailer, Escrivão, subscrevi. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

PROCESSO nº. 6909/2012, de EXECUCAO FISCAL, em que é exequente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executada(o) ESP.DE VALERIANO POLANCYK.

OBJETIVO: 1. CITAÇÃO da (o) executada (o) ESP.DE VALERIANO POLANCYK, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R\$ 715,14 (Setecentos e Quinze Reais e Quatorze Centavos), acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO das (os) executadas (os) acima qualificadas (os), para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecerem embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exequente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.

TÍTULO(S):

Origem: IMPOSTOS, TAXAS e/ou CONTRIBUIÇÃO.

Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.

Tipo de Tributo: IMPOSTO PREDIAL, LIMPEZA PUBLICA - NÃO PAVIMENTADA, BONIFICAÇÃO PROGRESSIVA E COLETA DE LIXO - ALTERNADA.

Certidão de Dívida Ativa sob n.: 8603/2012

Referente aos anos de: 2009 a 2011.

Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 65656, 65657, 73219, 73220, 73221, 106150, 106151, 106152 e 106153.

Data da inscrição: 31/12/2009, 31/1/2010, 31/12/2010 e 15/12/2011.

DESPACHO INICIAL:"1.Na execução fiscal o despacho do juiz que deferir o processamento da petição inicial importa em ordem para: citação, penhora, arresto (na hipótese do devedor não ser encontrado no endereço constante dos cadastros do fisco), registro da penhora ou do arresto e avaliação dos bens (artigo 7º e 14 da Lei nº6.830/80).Cite-se, mediante carta com "A.R." para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder

ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80), exceto aqueles considerados impenhoráveis.Se necessário e for requerido pelo credor, proceda-se a busca do endereço pelo BACENJUD ou outro meio eletrônico disponível no Juízo.Não sendo possível a citação por carta, expeça-se mandado.À requerimento da Fazenda Pública, esgotadas as tentativas de citação por carta e por mandado, e já tendo sido realizada a busca do endereço via BACENJUD ou outro meio eletrônico disponível no Juízo, cite-se por edital, com prazo de 30 dias.2.Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários da parte credora no equivalente a cinco por cento (5%) sobre o valor atualizado do débito, limitado a R\$2.000,00. Não havendo pronto pagamento, os honorários serão de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sem prejuízo de majoração na hipótese de embargos.3. Não pago o débito nem garantida a execução, considerando a ordem preferencial contida na lei, proceda-se sucessivamente: a) arresto de dinheiro - em caso de não ter sido o réu encontrado para ser citado logo na primeira tentativa de citação por AR - ou penhora de dinheiro, em aplicações financeiras, pelo Sistema BACENJUD (artigo 11 da Lei nº6.830/80 e 655-A do CPC), autorizada a reiteração, exceto se houver resposta negativa, quando, então, fica autorizada apenas uma reiteração; b) pesquisa e restrição de circulação de veículos pelo Sistema RENAJUD, e posterior arresto, ou penhora do veículo se requerido pelo credor e informado o paradeiro do bem, exceto se houver restrição de alienação fiduciária em garantia; em regra, ficará o exequente como depositário; c) arresto ou penhora de outros bens requeridos pela Fazenda Pública.Ressalvado o disposto no artigo 659, §5º, do Código de Processo Civil, que deve ser aplicado para a penhora/arresto de imóveis, a penhora/arresto de veículos e outros bens indicados pela Fazenda Pública será feita pelo Oficial de Justiça, com observância do contido nos artigos 13 e 14 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. Recaindo a constrição sobre bem imóvel, o cônjuge também deverá ser intimado, se houver.4.Formalizada a penhora com garantia da execução, cientifique-se a parte executada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução.5.ObsERVE-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6.Não sendo oferecidos embargos, deverá o exequente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80).Intimem-se.Foz do Iguaçu, d.s.(a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO - JUIZ DE DIREITO."

DESPACHO FL. 24: "Defiro o pedido de fls. 16 cite-se por edital a parte executada, com o prazo de 30(trinta) dias, na forma dos artigos 231, inciso II e 232 do Código de Processo Civil e do artigo 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80.". Foz do Iguaçu, 26 de Junho de 2012. (a) "Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito". FOZ DO IGUAÇU, em 15 de Agosto de 2012. - Eu, _____, Mauro Célio Safrailer, Escrivão, subscrevi.

GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

PROCESSO n.º 22246/2011, de EXECUCAO FISCAL, em que é exequente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executada (o) FRANCISCA ASUNCION ESPINOLA DE PENA.

OBJETIVO: 1. CITAÇÃO do executado FRANCISCA ASUNCION ESPINOLA DE PENA, inscrita no CPF/MF nº 152.834.889-34, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R\$ 1.619,56 (Um Mil, Seiscentos e Dezenove Reais e Cinquenta e Seis Centavos), acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO do executado acima qualificado, para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecerem embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exequente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.

TÍTULO(S):

Origem: IMPOSTOS, TAXAS e/ou CONTRIBUIÇÃO.

Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.

Tipo de Tributo: IMPOSTO TERRITORIAL, TAXA EMISSÃO DE GUIAS E COPIAS, LIMPEZA PUBLICA NÃO PAVIMENTADA, CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PUBLICA, LIMPEZA PUBLICA PAVIMENTADA COM VARRIÇÃO, TAXA URBANA DE SERVIÇOS DE BOMBEIRO TERRITORIAL, TAXA URBANA DE SERVIÇOS DE BOMBEIRO PREDIAL.

Certidão de Dívida Ativa sob n.: 4932/2011 e 4933/2011.

Referente aos anos de: 2007 a 2010.

Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 198, 82676, 82675, 26379, 26380, 56987, 56988, 56989, 56990, 199, 26381, 26382, 26383, 26384, 56991, 56992, 56993 e 56994.

Data da inscrição: 18/02/2008, 31/12/2008, 31/12/2009, 31/12/2010.

DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco por cento (5%) sobre o valor atualizado do débito, limitado à quantia de R\$ 2.000,00. 4. Fique a

parte ré cientificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exequente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO." **DESPACHO FL. 40:** "Cite-se conforme requerido às fs. 37". Foz do Iguaçu, 18 de Julho de 2012. (a) "GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO- Juiz de Direito". FOZ DO IGUAÇU, em 17 de Agosto de 2012. - Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.
GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PROCESSO n.º 24836/2010, de EXECUCAO FISCAL, em que é exequente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executado (a) EDINALDO BATISTA DOS SANTOS.
OBJETIVO: 1. CITAÇÃO do executado EDINALDO BATISTA DOS SANTOS, inscrito no CPF/MF n.º 885.997.019-91, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R\$ 742,61 (Setecentos e Quarenta e Dois Reais e Sessenta e Um Centavos), acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO do executado acima qualificado, para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecerem embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exequente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.

TÍTULO(S):
Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.
Origem: IMPOSTOS E TAXAS.
Tipos de Tributos: TAXA DE LICENÇA E PUBLICIDADE - RENOVAÇÃO, TAXA DE VERIFICAÇÃO DE REGULAR FUNCIONAMENTO AUTON, TAXA DE VIGILANCIA SANITARIA - RENOVAÇÃO, ISSQN - AUTONOMOS RENOVAÇÃO OUTROS.
Referente aos anos de: 2006, 2008 e 2009.
Certidões de Dívida Ativa sob n.º: 680/2010.
Números da inscrição no Registro de Dívida Ativa: 3438, 3322, 6624, 3854, 6881, 6248, 3855, 9515 e 8882.

Data da inscrição no registro de Dívida Ativa: 07/04/2007, 31/12/2008, 31/12/2009.
DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco por cento (5%) sobre o valor atualizado do débito, limitado à quantia de R\$ 2.000,00. 4. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exequente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO." **DESPACHO FL. 61:** "Defiro o pedido de fls. 56, cite-se por edital a parte executada, com prazo de 30(trinta) dias...Foz do Iguaçu, 31 de julho de 2012. (a) "Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito". FOZ DO IGUAÇU, em 20 de Agosto de 2012. - Eu,____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.
GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
PROCESSO n.º 606/2007, de EXECUCAO FISCAL, em que é exequente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executada(o) SHIROMITI SHIRAYAMA.
OBJETIVO: 1. CITAÇÃO da (o) executada (o) SHIROMITI SHIRAYAMA, inscrito(a) no CPF/MF n.º 151.378.999-68, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R\$ 1.085,51 (Um Mil, Oitenta e Cinco Reais e Cinquenta e Um Centavos), acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO das (os) executadas (os) acima qualificadas (os), para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecerem embargos à execução, ficando

ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exequente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.

TÍTULO(S):
Origem: IMPOSTOS, TAXAS e/ou CONTRIBUIÇÃO.
Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.
Tipo de Tributo: IMPOSTO PREDIAL, TAXA EMISSÃO DE GUIAS E COPIAS, LIMPEZA PUBLICA PAVIMENTADA, BONIFICAÇÃO PROGRESSIVA, COLETA DE LIXO - DIÁRIA E TAXA URBANA DE SERVIÇOS DE BOMBEIRO PREDIAL.
Certidão de Dívida Ativa sob n.: 13.256/2007
Referente aos anos de: 2003 a 2006.
Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 105945, 105946, 105947, 105948, 100762, 46333, 24288, 27814.

Data da inscrição: 31/12/2003, 31/12/2004, 31/12/2005 e 31/12/2006..
DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco por cento (5%) sobre o valor atualizado do débito, limitado à quantia de R\$ 2.000,00. 4. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exequente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO." **DESPACHO FL. 99:** "Defiro o pedido de fls. 97 cite-se por edital a parte executada, com o prazo de 30(trinta) dias, na forma dos artigos 231, inciso II e 232 do Código de Processo Civil e do artigo 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80.". Foz do Iguaçu, 15 de Agosto de 2012. (a) "Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito". FOZ DO IGUAÇU, em 20 de Agosto de 2012. - Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.
GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
PROCESSO n.º 12225/2011, de EXECUCAO FISCAL, em que é exequente: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executado: DEVERSINA MOSER.
OBJETIVO: 1. CITAÇÃO da executada DEVERSINA MOSER, inscrita no CPF/MF n.º 615.698.019-91, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de **R\$ 1.751,57 (Um Mil, Setecentos e Cinquenta e Um Reais e Cinquenta e Sete Centavos)**, acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO do executado acima qualificado, para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecerem embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exequente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.

TÍTULO(S):
Origem: IMPOSTOS E TAXAS.
Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.
Tipo de Tributo: IMPOSTO PREDIAL, TAXA EMISSÃO DE GUIAS E CÓPIAS, TAXA URBANA DE SERVIÇOS DE BOMBEIROS - PREDIAL, LIMPEZA PÚBLICA - NÃO PAVIMENTADA, COLETA DE LIXO ALTERNADA.
Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 319/2011 e 320/2011
Referente aos anos de: 2006 à 2010.
Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 119352, 119353, 123988, 119355, 119334, 119356, 119357, 66738, 66739, 66740, 66741, 74351, 74352, 74353, 74354.

Data da inscrição: 31/12/2006, 31/12/2008, 31/12/2009, 31/12/2010.
31/12/2003, 31/12/2004, 31/12/2005 e 31/12/2006.
DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco por cento (5%) sobre o valor atualizado do débito, limitado à quantia de R\$ 2.000,00 4. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exequente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO."

DESPACHO FL. 60: "Defiro o pedido de fls. 57, cite-se por edital a parte executada, com prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 231, inciso II e 232 do Código de Processo Civil e do artigo 8º, inciso IV da Lei 6.830/80. Intimem-se. Foz do Iguaçu, 24 de julho de 2012. (a) "Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito".

FOZ DO IGUAÇU, em 17 de Agosto de 2012. - Eu, _____, Mauro Célio Safrader, Escrivão, subscrevi.

GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO DE SESENTA (60) DIAS

PROCESSO n.º 1.514/2011, de EXECUCAO FISCAL, em que é exequente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executados (as) KHALED ALI TARABIEN.

OBJETIVO: 1. CITAÇÃO do executado KHALED ALI TARABIEN, inscrito no CPF/MF n.º 494.589.499-04, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R\$ 49.883,91 (Quarenta e Nove Mil Oitocentos e Oitenta e Três Reais e Noventa e Um Centavos), acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO do executado acima qualificado, para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exequente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.

TÍTULO(S):

Origem: IMPOSTOS, TAXAS e/ou CONTRIBUIÇÕES.

Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.

Tipo de Tributo: IMPOSTOS TERRITORIAL, TAXA EMISSÃO DE GUIAS E COPIAS, LIMPEZA PUBLICA - NÃO PAVIMENTADA, BONIFICAÇÃO PROGRESSIVA, TAXA URBANA DE SERVIÇOS DE BOMBEIROS - TERRITORIAL.

Referente aos anos de: 2007, 2008, 2009.

Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 7.633 a 7.655/2010.

Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 136940, 136941, 136942, 136943, 136939, 63404, 63402, 63405, 63403, 63406, 3328, 3329, 3330, 3331, 3332, 3333, 136946, 136948, 136944, 136945, 136947, 63411, 63409, 63407, 63410, 63408, 3334, 3335, 3336, 3337, 3338, 3339, 136952, 136954, 136949, 136951, 136950, 136953, 136955, 63414, 63415, 63412, 63416, 63413, 63417, 3340, 3341, 3342, 3343, 3344, 3345, 3346, 136956, 136957, 136960, 136959, 136958, 63420, 63421, 63419, 63422, 63418, 3347, 3348, 3349, 3350, 3351, 136963, 136962, 136961, 136965, 136964, 63427, 63425, 63424, 63426, 63423, 3352, 3353, 3354, 3355, 3356, 138206, 138210, 138208, 138207, 138211, 138209, 64549, 64550, 64552, 64551, 64548, 4621, 4622, 4623, 4624, 4625, 4626, 138212, 138214, 138217, 138215, 138213, 138216, 64555, 64558, 64556, 64557, 64553, 64554, 4627, 4628, 4629, 4630, 4631, 4632, 4633, 138223, 138220, 138218, 138225, 138221, 138224, 138222, 138219, 64560, 64564, 64562, 64563, 64559, 64565, 64561, 4634, 4635, 4636, 4637, 4638, 4639, 4640, 4641, 138227, 138232, 136226, 138230, 138229, 138228, 138231, 64566, 64569, 64568, 64571, 64567, 64570, 4642, 4643, 4644, 4645, 4646, 4647, 4648, 4649, 24435, 24436, 24437, 24432, 24433, 24434, 24430, 24431, 65179, 65176, 65177, 65180, 65182, 65181, 65175, 65178, 5730, 5731, 5732, 5733, 5734, 5735, 5736, 5737, 24438, 24439, 65183, 5738, 24440, 24441, 24442, 65185, 65184, 5739, 5740, 138233, 138235, 138234, 64573, 64572, 64574, 4650, 4651, 4652, 4653, 138237, 138236, 138238, 64577, 64575, 64576, 4654, 4655, 4656, 4657, 24446, 24447, 24448, 24443, 24444, 24445, 65189, 65187, 65186, 65188, 5741, 5742, 5743, 5744, 5745, 24454, 24455, 24456, 24451, 24452, 24453, 24449, 24450, 65197, 65194, 65195, 65192, 65196, 65191, 65193, 65190, 5746, 5747, 5748, 5749, 5750, 5751, 5752, 5753, 37129, 37130, 37131, 37132, 37133, 37134, 37135, 37136, 72020, 72021, 72019, 13498, 13499, 13500, 13501, 13502, 13503, 13504, 13505, 37419, 37420, 37421, 37422, 37423, 37424, 72214, 72217, 72219, 72216, 72218, 72213, 72221, 72220, 72222, 72215, 13698, 13699, 13700, 13701, 13702, 37425, 37426, 37427, 37428, 37429, 37430, 72232, 72225, 72231, 72226, 72235, 72233, 72227, 72234, 72228, 72223, 72229, 72230, 72224, 13703, 13704, 13705, 13706, 13707, 13708, 13709, 13710, 37434, 37435, 37436, 37437, 37432, 37433, 72244, 72237, 72248, 72240, 72247, 72246, 72245, 72236, 72241, 72239, 72242, 72238, 72243, 13711, 13712, 13713, 13714, 13715, 13716, 13717, 13718, 37440, 37441, 37438, 37439, 37437, 72251, 72259, 72252, 72249, 72255, 72258, 72253, 72254, 72260, 72256, 72250, 72257, 72261, 13719, 13720, 13721, 13722, 13723, 13724, 13725, 13726, 37444, 37445, 37446, 37442, 37443, 72271, 72267, 72269, 72265, 72268, 72263, 72264, 72274, 72262, 72273, 72270, 72272, 72266, 13727, 13728, 13729, 13730, 13731, 13732, 13733, 13734, 37450, 37451, 37452, 37449, 37447, 37448, 72284, 72279, 72282, 72275, 72277, 72280, 72278, 72283, 72285, 72276, 72281, 13735, 13736, 13737, 13738, 13739, 13740, 13741.

Data inscrição: 31/12/2007, 31/12/2008 e 31/12/2009

"1 - Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2 - Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3 - Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 4 - Para o caso de pagamento, fixo os honorários

do advogado da parte credora no equivalente a cinco por cento (5%) sobre o valor atualizado do débito na data do pagamento. Intimações e diligências necessárias. Foz do Iguaçu, 03 de fevereiro de 2011. Rodrigo Luis Giacomin Juiz de Direito Substituto."

DESPACHO FL. 133: "... 2. Defiro o pedido de fls. 121, cite-se por edital a parte executada, com prazo de 60 (sessenta) dias, na forma do artigo 8º, § 1º, da Lei 6.830/80. ... Foz do Iguaçu, 02 de Abril de 2012. (a) "Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito".

FOZ DO IGUAÇU, em 16 de Agosto de 2012. - Eu, _____, Mauro Célio Safrader, Escrivão, subscrevi.

GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

PROCESSO n.º 461/2002, de EXECUCAO FISCAL, em que é exequente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executada (o) NEUZALIA SANTANA LABANCA e CARLOS ALBERTO ARIAS.

OBJETIVO: 1. CITAÇÃO do executado CARLOS ALBERTO ARIAS, inscrito no CPF/MF n.º 615.972.289-15, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R\$ 2.073,12 (Dois mil, setenta e três reais e doze centavos), acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO das (os) executadas (os) acima qualificadas (os), para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecerem embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exequente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.

TÍTULO(S):

Origem: IMPOSTOS, TAXAS.

Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.

Tipo de Tributo: IMPOSTO TERRITORIAL, TAXA SERVIÇO.

Certidão de Dívida Ativa sob n.: 1.009/2007.

Referente aos anos de: 1997 a 2001.

Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 360926, 360912, 360913, 360944, 360929, 360914, 360934, 360894, 360887, 360927, 360899, 360895, e 360935.

Data da inscrição: 23/12/1999, 31/12/2000 e 31/12/2001.

DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se. Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários de Advogado em 10%. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMAIM. JUIZ DE DIREITO."

DESPACHO FL. 118: "...Defiro o pedido de fls. 115, cite-se por edital a parte executada, com prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 231, inciso II e 232 do Código de Processo Civil e do artigo 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80...". Foz do Iguaçu, 11 de Julho de 2012. "Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito".

FOZ DO IGUAÇU, em 15 de Agosto de 2012. - Eu, _____, Mauro Célio Safrader, Escrivão, subscrevi.

GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

PROCESSO n.º 288/2007, de EXECUCAO FISCAL, em que é exequente: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executado: DIRCE TEREZINHA DOS SANTOS.

OBJETIVO: 1. CITAÇÃO da executada DIRCE TEREZINHA DOS SANTOS, inscrita no CPF/MF n.º 561.803.149-34, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R\$ 499,53 (Quatrocentos e Noventa e Nove Reais e Cinquenta e Três Centavos), acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO do executado acima qualificado, para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecerem embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exequente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.

TÍTULO(S):

Origem: IMPOSTOS E TAXAS.

Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.

Tipo de Tributo: IMPOSTO PREDIAL, TAXA EMISSÃO DE GUIAS E CÓPIAS, LIMPEZA PÚBLICA - PAVIMENTADA, COLETA DE LIXO ALTERNADA, TAXA URBANA DE SERVIÇOS DE BOMBEIROS - PREDIAL, DESCONTO REDUÇÃO VENAL.

Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 4.449/2007

Referente aos anos de: 2003 à 2006.

Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 931984, 931974, 931975, 932004, 931947, 932005, 932006, 931965, 932002, 931976, 3100399, 31411739, 3082787, 3167464, 3106143, 3160640, 3098780, 3100400, 3130873, 3124436, 3204219,

3231111, 3231112, 3231113, 3231114, 3393561, 3393562, 3393563, 3393559, 3393560, 3393556, 3393557, 3393558, 3393553, 3393554, 3393555.

Data da inscrição: 31/12/2003, 31/12/2004, 31/12/2005 e 31/12/2006.

DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco por cento (5%) sobre o valor atualizado do débito, limitado à quantia de R\$ 2.000,00 4. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exequente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO."

DESPACHO FL. 85: "Defiro o pedido de fls. 82, cite-se por edital a parte executada, com prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 231, inciso II e 232 do Código de Processo Civil e do artigo 8º, inciso IV da Lei 6.830/80. Intimem-se. Foz do Iguaçu, 11 de julho de 2012. (a) "Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito".

FOZ DO IGUAÇU, em 16 de Agosto de 2012. - Eu, _____, Mauro Célio Safrailer, Escrivão, subscrevi.

GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO DE SESENTA (60) DIAS

PROCESSO nº 22690/2011, de EXECUCAO FISCAL, em que é exequente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executados(as) LUZ BELLA GREGORIA RIVAROLA.

OBJETIVO: 1. CITAÇÃO do(a) executado(a) LUZ BELLA GREGORIA RIVAROLA, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R\$ 15.436,11 (Quinze Mil Quatrocentos e Trinta e Seis Reais e Onze Centavos), acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO do executado acima qualificado, para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecerem embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exequente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.

TÍTULO(S):

Origem: IMPOSTO E TAXA E CONTRIBUIÇÕES.

Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.

Tipo de Tributo: IMPOSTO TERRITORIAL, TAXA EMISSÃO DE GUIAS E CÓPIAS, LIMPEZA PÚBLICA PAVIMENTADA COM VARRIÇÃO, TAXA URBANA DE SERVIÇOS DE BOMBEIROS - TERRITORIAL, CONTRIBUIÇÃO P/ CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

Referente aos anos de: 2007 a 2010.

Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 6169/2011

Número da inscrição no Registro de Dívida Ativa: 85,82474,82475,26179,26180,56555,56556,56557,56558.

Data da inscrição: 18/02/2008, 31/12/2008, 31/12/2009, 31/12/2010.

Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 6170/2011.

Número da inscrição no Registro de Dívida Ativa: 90,82483,82484,26188,26189,56574,56575,56576,56577.

Data da inscrição: 18/02/2008, 31/12/2008, 31/12/2009, 31/12/2010.

Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 6171/2011.

Número da inscrição no Registro de Dívida Ativa: 118, 82537, 82538, 26240, 26241, 56688, 56689, 56690, 56691.

Data da inscrição: 18/02/2008, 31/12/2008, 31/12/2009, 31/12/2010.

Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 6172/2011.

Número da inscrição no Registro de Dívida Ativa: 126, 82552, 82551, 26254, 26255, 56718, 56719, 56720, 56721.

Data da inscrição: 18/02/2008, 31/12/2008, 31/12/2009, 31/12/2010.

Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 6173/2011

Número da inscrição no Registro de Dívida Ativa: 159, 82604, 82605, 26313, 26314, 56843, 56844, 56845, 56846.

Data da inscrição: 18/02/2008, 31/12/2008, 31/12/2009, 31/12/2010.

Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 6174/2011

Número da inscrição no Registro de Dívida Ativa: 165, 82616, 82617, 26322, 26323, 56862, 56863, 56864, 56865.

Data da inscrição: 18/02/2008, 31/12/2008, 31/12/2009, 31/12/2010.

Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 6175/2011.

Número da inscrição no Registro de Dívida Ativa: 166, 82618, 82619, 26324, 26325, 56866, 56867, 56868, 56869.

Data da inscrição: 18/02/2008, 31/12/2008, 31/12/2009, 31/12/2010.

Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 6176/2011.

Número da inscrição no Registro de Dívida Ativa: 176, 82636, 82637, 26342, 26343, 56904, 56905, 56906, 56907.

Data da inscrição: 18/02/2008, 31/12/2008, 31/12/2009, 31/12/2010.

Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 6177/2011.

Número da inscrição no Registro de Dívida Ativa: 186, 82655, 82654, 26358, 26359, 56942, 56943, 56944, 56945.

Data da inscrição: 18/02/2008, 31/12/2008, 31/12/2009, 31/12/2010.

Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 6178/2011.

Número da inscrição no Registro de Dívida Ativa: 209, 82694, 82693, 26400, 26401, 57030, 57031, 57032, 57033.

Data da inscrição: 18/02/2008, 31/12/2008, 31/12/2009, 31/12/2010.

Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 6179/2011.

Número da inscrição no Registro de Dívida Ativa: 213, 82702, 82703, 26407, 26408, 57053, 57054, 57055, 57056.

Data da inscrição: 18/02/2008, 31/12/2008, 31/12/2009, 31/12/2010.

Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 6180/2011.

Número da inscrição no Registro de Dívida Ativa: 218, 82711, 82712, 26416, 26417, 57072, 57073, 57074, 57075.

Data da inscrição: 18/02/2008, 31/12/2008, 31/12/2009, 31/12/2010.

Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 6181/2011.

Número da inscrição no Registro de Dívida Ativa: 219, 82713, 82714, 26418, 26419, 57076, 57077, 57078, 57079.

Data da inscrição: 18/02/2008, 31/12/2008, 31/12/2009, 31/12/2010.

Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 6182/2011.

Número da inscrição no Registro de Dívida Ativa: 251, 82768, 82769, 26472, 26473, 57190, 57191, 57192, 57193.

Data da inscrição: 18/02/2008, 31/12/2008, 31/12/2009, 31/12/2010.

Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 6183/2011.

Número da inscrição no Registro de Dívida Ativa: 252, 82771, 82770, 26474, 26475, 57194, 57195, 57196, 57197.

Data da inscrição: 18/02/2008, 31/12/2008, 31/12/2009, 31/12/2010.

Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 6184/2011.

Número da inscrição no Registro de Dívida Ativa: 262, 82790, 82791, 26494, 26495, 57236, 57237, 57238, 57239.

Data da inscrição: 18/02/2008, 31/12/2008, 31/12/2009, 31/12/2010.

Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 6185/2011.

Número da inscrição no Registro de Dívida Ativa: 263, 82792, 26496, 57240, 57241, 57242.

Data da inscrição: 18/02/2008, 31/12/2008, 31/12/2009, 31/12/2010.

Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 6186/2011.

Número da inscrição no Registro de Dívida Ativa: 270, 82806, 82805, 82806, 26506, 26507, 57266, 57267, 57268, 57269.

Data da inscrição: 18/02/2008, 31/12/2008, 31/12/2009, 31/12/2010.

Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 6187/2011.

Número da inscrição no Registro de Dívida Ativa: 271, 82807, 82808, 26508, 26509, 57270, 57271, 57272, 57273.

DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco por cento (5%) sobre o valor atualizado do débito, limitado à quantia de R\$ 2.000,00. 4. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exequente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de Direito."

DESPACHO FL. 73: "...Defiro o pedido de fls. 62, cite-se por edital a parte executada, com prazo de 60 (sessenta) dias, na forma do artigo 8º, da Lei 6.830/80. Intimem-se. Foz do Iguaçu, 23 de Maio de 2012. (a) Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de Direito".

FOZ DO IGUAÇU, em 18 de Agosto de 2012. - Eu, _____, Mauro Célio Safrailer, Escrivão, subscrevi.

GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

PROCESSO nº. 9382/2010, de EXECUCAO FISCAL, em que é exequente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executadas(os) ADAO NERI PINHEIRO DOS SANTOS & CIA LTDA e ADÃO NERI PINHEIRO DOS SANTOS.

OBJETIVO: 1. CITAÇÃO da (o) executada (o) ADAO NERI PINHEIRO DOS SANTOS & CIA LTDA., cadastrada no CNPJ/MF nº. 81.653.305/0001-02; e, ADÃO NERI PINHEIRO DOS SANTOS, inscrita (o) no CPF/MF nº 335.882.879-49, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R\$ 2.349,27 (Dois Mil, Trezentos e Quarenta e Nove Reais e Vinte e Sete Centavos), acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO

da (o) executada (o) acima qualificada (o), para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecerem embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exequente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.

TÍTULO(S):

Origem: IMPOSTOS, AUTO DE INFRAÇÃO E TAXAS.

Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.

Tipo de Tributo: TAXA DE VERIFICAÇÃO - REGULAR FUNCIONAMENTO EMPRESA, AUTO DE INFRAÇÃO - DEPARTAMENTO FISCALIZAÇÃO ISSQN e TAXA DE VIGILANCIA SANITÁRIA - RENOVAÇÃO.

Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 155/2010

Referente aos anos de: 2008 e 2009.

Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 6923, 48 e 8757.

DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco por cento (5%) sobre o valor atualizado do débito, limitado à quantia de R\$ 2.000,00. 4. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exequente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO."

DESPACHO FL. 123: "Defiro o pedido de fls. 117, cite- por edital a parte executada, com prazo de trinta dias, na forma dos artigos 231, inciso II e 232 do CPC e do artigo 8º, inciso IV, da lei 6.830/80". Foz do Iguaçu, 13 de Agosto de 2012. (a) "Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito".

FOZ DO IGUAÇU, em 22 de Agosto de 2012. - Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.

GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

PROCESSO n.º 20782/2010, de EXECUCAO FISCAL, em que é exequente FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA., e executado (a) TEREZINHA FERREIRA PRODUTOS AGROPECUARIOS.

OBJETIVO: 1. CITAÇÃO da executada TEREZINHA FERREIRA PRODUTOS AGROPECUARIOS, cadastrada no CNPJ/MF n.º 05416207/0001-65, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R \$ 1.823,93 (Um Mil Oitocentos e Vinte e Três Reais e Noventa e Três Centavos), acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO do executado acima qualificado, para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exequente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.

TÍTULO(S): Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 02950612-4, 02953750-0 e 02957461-8,

Tributo: ICMS E MULTA DE ICMS.

Data inscrição: 03/02/2010, 02/03/2010, 05/04/2010.

DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco por cento (5%) sobre o valor atualizado do débito, limitado à quantia de R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais). 4. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exequente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO."

DESPACHO FL. 35: "Defiro o pedido de fls. 34, cite-se por edital a parte executada, com prazo de 30(trinta) dias, na forma dos artigos 231, inciso II e 232 do Código de Processo Civil e do Artigo 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Intime-se. Foz do Iguaçu, 23 de Maio de 2012. (a) "Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito".

FOZ DO IGUAÇU, em 27 de Agosto de 2012. - Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, subscrevi.

GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

PROCESSO n.º 26382/2011, de EXECUCAO FISCAL, em que é exequente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executadas(os) JUAN CARLOS COSEANI.

OBJETIVO: 1. CITAÇÃO da (o) executada (o) JUAN CARLOS COSEANI, inscrito no CPF/MF n.º 998.218.508-04, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R\$ 10.098,33 (Dez Mil e Noventa e Oito Reais e Trinta e Três Centavos), acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO das (os) executadas (os) acima qualificadas (os), para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecerem embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exequente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.

TÍTULO(S):

Origem: IMPOSTOS, TAXAS e/ou CONTRIBUIÇÃO.

Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.

Tipo de Tributo: IMPOSTO TERRITORIAL, TAXA EMISSÃO DE GUIAS E COPIAS, LIMPEZA PUBLICA PAVIMENTADA, TAXA URBANA DE SERVIÇOS DE BOMBEIRO TERRITORIAL, CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PUBLICA..

Certidão de Dívida Ativa sob n.: 5743/2011, 5744/2011, 5745/2011, 5746/2011, 5747/2011, 5748/2011.

Referente aos anos de: 2007, 2008, 2009 E 2010.

Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 154389, 154382, 154386, 154387, 154388, 154384, 154383, 154385, 76275, 76280, 76278, 76281, 76276, 76279, 76277, 76275, 18731, 18732, 18733, 18734, 18735, 18736, 18737, 18738, 107356, 107357, 107358, 107359, 107360, 107361, 107362, 107363, 154405, 154404, 154406, 154402, 154403, 76294, 76296, 76295, 76293, 18755, 18756, 18757, 18758, 18759, 107377, 107378, 107379, 107380, 107381, 154411, 154407, 154408, 154409, 154410, 154411, 76299, 76297, 76298, 76300, 18760, 18761, 18762, 18763, 18764, 107382, 107383, 107384, 107385, 107386, 154413, 154414, 154415, 154412, 154413, 76302, 76301, 76303, 18765, 18766, 18767, 18768, 107387, 107388, 107389, 107390, 154417, 154418, 154416, 76304, 76306, 76305, 18769, 18770, 18771, 107391, 107392, 107393, 154422, 154419, 154420, 154421, 154422, 76309, 76307, 76308, 76309, 18772, 18773, 18774, 18775, 107394, 107395, 107396, 107397.

Data da inscrição: 31/12/2007, 31/12/2008, 31/12/2009 E 31/12/2010.

DESPACHO INICIAL: "1. Na execução fiscal o despacho do juiz que deferir o processamento da petição inicial importa em ordem para: citação, penhora, arresto (na hipótese do devedor não ser encontrado no endereço constante dos cadastros do fisco), registro da penhora ou do arresto e avaliação dos bens (artigo 7º e 14 da Lei nº6.830/80).Cite-se, mediante carta com "A.R." para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80), exceto aqueles considerados impenhoráveis.Se necessário e for requerido pelo credor, proceda-se a busca do endereço pelo BACENJUD ou outro meio eletrônico disponível no Juízo.Não sendo possível a citação por carta, expeça-se mandado.À requerimento da Fazenda Pública, esgotadas as tentativas de citação por carta e por mandado, e já tendo sido realizada a busca do endereço via BACENJUD ou outro meio eletrônico disponível no Juízo, cite-se por edital, com prazo de 30 dias.2.Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários da parte credora no equivalente a cinco por cento (5%) sobre o valor atualizado do débito, limitado a R\$2.000,00. Não havendo pronto pagamento, os honorários serão de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sem prejuízo de majoração na hipótese de embargos.3. Não pago o débito nem garantida a execução, considerando a ordem preferencial contida na lei, proceda-se sucessivamente: a) arresto de dinheiro - em caso de não ter sido o réu encontrado para ser citado logo na primeira tentativa de citação por AR - ou penhora de dinheiro, em aplicações financeiras, pelo Sistema BACENJUD (artigo 11 da Lei nº6.830/80 e 655-A do CPC), autorizada a reiteração, exceto se houver resposta negativa, quando, então, fica autorizada apenas uma reiteração; b) pesquisa e restrição de circulação de veículos pelo Sistema RENAJUD, e posterior arresto, ou penhora do veículo se requerido pelo credor e informado o paradeiro do bem, exceto se houver restrição de alienação fiduciária em garantia; em regra, ficará o exequente como depositário; c) arresto ou penhora de outros bens requeridos pela Fazenda Pública.Ressalvado o disposto no artigo 659, §5º, do Código de Processo Civil, que deve ser aplicado para a penhora/arresto de imóveis, a penhora/arresto de veículos e outros bens indicados pela Fazenda Pública será feita pelo Oficial de Justiça, com observância do contido nos artigos 13 e 14 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. Recaindo a constrição sobre bem imóvel, o cônjuge também deverá ser intimado, se houver.4.Formalizada a penhora com garantia da execução, cientifique-se a parte executada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução.5.Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6.Não sendo oferecidos embargos, deverá o exequente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80).Intimem-se.Foz do Iguaçu, d.s.(a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO - JUIZ DE DIREITO." **DESPACHO**

DESPACHO FL. 67: "Defiro o pedido de fls. 63 cite-se por edital a parte executada, com o prazo de 30(trinta) dias, na forma dos artigos 231, inciso II e 232 do Código de Processo Civil e do artigo 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80." Foz do Iguaçu, 14 de Agosto de 2012. (a) "Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de direito".
FOZ DO IGUAÇU, em 27 de Agosto de 2012. - Eu, _____, Mauro Célio Safrailer, Escrivão, subscrevi.
GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS COM PRAZO DE 30 DIAS.

O DOUTOR GABRIEL LEONARDO DE SOUZA QUADROS, M.M. JUIZ DE DIREITO DESTA SEGUNDA VARA CÍVEL, na forma da lei,

FAZ SABER, aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob nº 0025142-12.2011.8.16.0030 (1093/2011), de Interdição, promovida por Maria Dimas da Silva Scopel, contra Dorival Araújo Machado, que pelo presente **INTIMA**. - **TERCEIROS E INTERESSADOS**, por todo o conteúdo da sentença em seguida transcrita. **SENTENÇA**. - *Vistos e examinados estes autos de Ação de Interdição sob nº 0025142-12.2011.8.16.0030 (1093/2011) proposta por Maria Dimas da Silva Scopel, brasileira, divorciada, inscrita no CPF 453.650.409-53, residente e domiciliada na Rua Pelicanos, n.725, Bairro Portal da Foz, em Foz do Iguaçu - PR, em face de DORIVAL ARAUJO MACHADO, brasileiro, divorciado, incapaz, inscrito no CPF 453.650.409-53, residente e domiciliado no mesmo endereço. 1. A requerente, após narrar fatos da vida, disse que o interditando é seu companheiro a mais de 15 (quinze) anos, e após acidente automobilístico ficou incapaz de gerir sua pessoa e interesses. Para fins de regularização da representação lega (inclusive junto ao INSS), requereu a decretação da interdição e sua nomeação como curador. Juntou documentos. Houve audiência com o interditando. Veio aos autos o laudo do médico nomeado. O parecer do Ministério Público foi favorável ao pedido. É o relatório. Passo a decidir. 2. O requerido deve realmente ser interditado, pois, examinado pelo perito, este concluiu que o mesmo é portador de retardo mental leve, não tendo condições de gerir sua vida. Tal laudo é corroborado pelos documentos juntados aos autos, pelo interrogatório do interditando e pelo parecer ministerial. Os documentos demonstram ainda que as mantêm união estável entre si, o que recomenda a nomeação da requerente como curadora. 3. Do exposto e do que consta do parecer ministerial, decreto a interdição da requerida, declarando-a incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 1767, inc. I, do Código Civil; e nomeio-lhe como curador o requerente, o qual deverá prestar o compromisso legal, sem necessidade de especialização da hipoteca legal (arts. 1187 e 1190 do CPC). Em obediência ao disposto no art. 1184 do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Cumpram-se as demais diligências necessárias. Sem custas, P.R.I. Foz do Iguaçu, 21 de maio de 2012. (a.) Gabriel Leonardo de Souza Quadros. Juiz de Direito. E, para que ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos, 11 de julho de 2012. Eu, _____ (Márcia Eliane Aquino), auxiliar juramentada o subscrevi.*

Original assinado
 Gabriel Leonardo de Souza Quadros
 Juiz de Direito

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: SESSENTA (60) DIAS

Processo Crime nº 2000.854-3	Autora: Justiça Pública
Réus: Adriano da Silva, brasileiro, solteiro, natural de Foz do Iguaçu/PR, nascido aos 04/03/1982, filho de Eloisa da Silva.	
Artigo da denúncia: FURTO	
Dispositivo: "(...)Ex positis, e com fulcro no art. 61 do CPP, art. 107 IV do CPB, declaro por sentença, extinta a punibilidade do fato delituoso imputado ao réu ADRIANO DA SILVA . (...)"	
O Dr. Gustavo Germano Francisco Arguello, Juiz de -	
Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.	
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado nominado e qualificado inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, que foi declarada extinta sua punibilidade em relação aos autos em epígrafe.	

E, para que cheque ao conhecimento da(o/s) mesma(o/s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, ao segundo dia do mês de agosto do ano dois mil e doze. Eu, _____ Suziane Ponzio de Azevedo, Técnica Judiciária, digitei.

KATIA HELOISE LANG
 Escrivã Designada

4ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR

JUIZO DE DIREITO DA 4ª. CÍVEL Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE SANDRA PATRICIA DE SOUZA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A EXMA. SRA. DRA. TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN, MM. JUÍZA DE DIREITO, DESTA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processa aos termos dos autos de INTERDIÇÃO sob nº 0033547-37.2011.8.16.0030, em que é Requerente EDITE LOPES DE SOUZA e interdita SANDRA PATRÍCIA DE SOUZA, que por sentença deste Juízo, datada de 25/06/2012, foi decretada a interdição de SANDRA PATRÍCIA DE SOUZA, tendo sido nomeada sua curadora a Sra. EDITE LOPES DE SOUZA, a qual irá prestar compromisso de Curadora e ficará no exercício do cargo, pelo que serão considerados nulos e de nenhum efeito todos os atos, avenças e convenções que celebrar sem a representação do curador. E para que chegue ao conhecimento de todos e que por futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado no local de costume deste Juízo na forma da lei. A presente publicação deverá ser feita por 3 vezes, com intervalo de 10 dias, de conformidade com o estabelecimento no art. 1.184 do CPC. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 06 de agosto de 2012. Eu, _____ (Luciano Lautert), Aux. Juramentado, subscrevi.

TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN
 JUÍZA DE DIREITO

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA	
CAD nº	162345 Autos de Execução nº 10982/2012
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	ADEMIR TAVARES DE SOUZA , nascida(o) aos 28/05/1975, natural de Ubitatã/PR, filha(o) de Irineu Severiano de Souza e Tereza Tavares de Souza, atualmente preso na Cadeia Pública "Laudemir neves" de Foz do Iguaçu/PR.
Data da Sentença:	21/08/2012
Decisão:	Extinta a pena privativa de liberdade imposta nos autos de processo crime nº 51/03 da Vara Criminal de Ubitatã/PR, em virtude de seu integral cumprimento.
Finalidade:	Intimação de ré(u) da sentença de extinção.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a punibilidade, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **28/08/2012**. Eu, _____ (Sidnei Rodrigo Cozer - Técnico Judiciário) o subscrevo.
WENDEL FERNANDO BRUNIERI JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO	EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
CAD nº	117.481 Autos nº 668/2005
Nome e Qualificação da(o) DORILDO GARCIA, nascido(a) aos 29/12/1974, natural de Foz do Iguaçu PR, filho(a) de Erminio Garcia e Marcia Martines.	
Data da decisão da VEP/Foz: 20/08/2011	
Decisão:	Declarada extinta a punibilidade em virtude do integral cumprimento por sentença datada de 20/08/2011 referente aos autos de Processo Crime nº 132/2001 da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR (10 #2 Lei 9437/97) e 143/2001 da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu PR (12 Lei 6368/76 e 10 Lei 9437/97). Quanto à pena de multa, foi concedido indulto declarando extinta a pena pecuniária aplicada.
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) de que foi Declarada extinta a punibilidade em virtude do integral cumprimento por sentença datada de 20/08/2011 referente aos autos de Processo Crime nº 132/2001 da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR (10 #2 Lei 9437/97) e 143/2001 da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu PR (12 Lei 6368/76 e 10 Lei 9437/97). Quanto à pena de multa, foi concedido indulto declarando extinta a pena pecuniária aplicada.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **30/08/2012**. Eu _____ (Adham Mohamed El Mokhtar Ibrahim, Técnico Judiciário) o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI
Juiz de Direito Substituto

FRANCISCO BELTRÃO

VARA CRIMINAL

Edital de Citação

COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL **EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU ANJO REICHEMBACK DO PRADO - COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.** FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, move os termos dos autos de Processo Criminal n.º 2009.1187-7, em que é réu: ANJO REICHEMBACK DO PRADO, RG. 7.698.222/Pr, brasileiro, filho de Juvenil Reicheback do Prado e de Joaquina Tusque do Prado, natural de Francisco Beltrão-Pr, nascido aos 28/09/1976, como incurso nas penas do artigo 129, § 9º, do C.P., c/c art. 7º, I, e II da Lei 11.340/06. E, como consta dos autos que o réu se encontra em lugar incerto, mandou-se expedir o presente edital, com prazo de quinze (15) dias, pelo qual fica o mesmo CITADO a apresentar defesa preliminar no prazo de 10 (dez) dias, por escrito e mediante advogado, em conformidade com os artigos 396 e 396-A do CPP, bem como intimado de que não havendo manifestação no prazo fixado, o Juízo promoverá em seu favor, a nomeação de defensor dativo. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expedi o presente edital que será afixado no lugar público de costume no Fórum local e publicado no Diário Eletrônico do Estado do Paraná. Francisco Beltrão - Paraná, aos 31/08/2012. Eu _____ José Irineu Marcondes de Araújo, Técnico Judiciário Juramentado, o digitei e subscrevo. **PEDRO SÉRGIO MARTINS JÚNIOR** - Juiz de Direito

GOIOERÉ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Citação - Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS

CITANDO: **MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BEZERRA**

Autos: Divórcio Litigioso
 N.º: 3281-36.2010.8.16.0084

REQUERENTE: PAULO BEZERRA

REQUERIDO: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BEZERRA

Objetivo: CITAR a requerida da aludida ação, a qual foi ajuizada nos seguintes termos:

SINTESE: "Paulo Bezerra, devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação de divórcio litigioso em face de Maria Aparecida de Oliveira Bezerra, alegando que contraiu núpcias com a Requerida em 24/05/2002, sob o regime de separação obrigatória de bens. Diante da impossibilidade de manter a vida em comum, romperam o casamento e encontram-se separados de fato desde o ano de 2004, não possível qualquer reconciliação. O autor não possui mais contato com a requerida desde o rompimento da união, desconhecendo o seu paradeiro, estando a mesma em local incerto e não sabido." Assim, fica a requerida CITADA para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de não fazendo, aceitar como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Eu, _____ (Jaina Raquel Damaceno Ferreira) Técnica de Secretaria, digitei e subscrevi. Goioeré, 30/08/2012

JAINA RAQUEL DAMACENO FERREIRA
Técnica de Secretaria - Mat. 14.011

GUAÍRA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUAÍRA-ESTADO DO PARANÁ.

CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL.

Rua Bandeirantes, 1620

Fone - 044-36421301 - CEP-85.980-000

EDITAL DE CITAÇÃO DOS REQUERIDOS E DOS TERCEIROS INTERESSADOS INCERTOS E DESCONHECIDOS
 COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

ERONILDO SANTOS DA SILVA e sua mulher **CONCEIÇÃO APARECIDA ALBUQUERQUE DA SILVA**, brasileiros, ele motorista profissional, ela do lar, portadores do R.G nºs 4.232.981-9 e 4.408.959-9 e inscritos no CPF/MF sob os nºs 703.756.159/20 e 615.475.229-68, respectivamente, residentes e domiciliados na Alameda nº 9, casa 615, Distrito de Doutor Oliveira Castro, comarca de Guaira, Estado do Paraná, move ação de usucapião especial urbano em face de **BENTO STEFAISK** e sua mulher **ECLAIR DE FREITAS STEFAISK**, brasileiros, ele comerciante, ela do lar, sem endereço conhecido. Fica assim o Confinante **ANTONIO ALVES DA SILVA** CITADO pelo resumo da petição inicial como segue: Os **AUTORES**, casados entre si, passaram a residir na localidade denominada Distrito Doutor Oliveira Castro, no município de Guaira, desde o ano de 1978, onde, desde então, dedicam-se nas atividades ligadas à agricultura, fonte geradora dos recursos financeiros suficientes para a manutenção de sua estrutura familiar, composta por eles e 2 (duas) filhas.

Em 2.003, isso por volta do meado do ano, através de contratação verbal, tornaram-se cessionários dos direitos de posse sobre o **lote urbano nº 11 da quadra 18**, situado no Loteamento da Companhia Mate Laranjeira, situado no Distrito de Doutor Oliveira Castro, neste município, com área total de 675,00 metros quadrados, e a partir daí de forma pública e notória e com *animus domini* passaram e utilizá-lo, inclusive sobre o mesmo construindo barracão apropriado para alojamento de máquinas agrícolas, conforme demonstrado através das inclusas fotografias. Referido imóvel fora adquirido pelos **REQUERIDOS** diretamente da Colonizadora Mate Laranjeira, por força de Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada em data de 26 de maio de 1.971, documento incluso, e levada a registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis desta comarca, matriculado sob o nº 10.035, de 20 de setembro de 1.993. Na sequência, o desdobramento histórico/possessório sobre o imóvel, objeto desta pretensão de usucapião, assim se configurou no plano fenomênico: Os **REQUERIDOS** cederam seus direitos sobre o mesmo inicialmente

para a pessoa de **JOÃO ALCINDO DE NORONHA** e, na sequência, este do mesmo se desfizera transferindo todos os direitos para a pessoa de **RUBENS DECARVALHO**. Por último, encerrando até o momento essa cadeia possessória, em 2.003 **RUBENS DE CARVALHO** e sua mulher cederam os direitos que detinham sobre o referido lote para a pessoa dos **AUTORES**, os quais, de forma pública, notória e sem nenhuma mácula jurídica, dele tomaram posse com *animus domini*, os quais, inclusive, passaram a quitar regularmente os tributos junto à administração pública municipal, apesar de nos cadastros da municipalidade ainda constar em nome das pessoas que originariamente o adquiriram da Colonizadora, no caso os ora **REQUERIDOS**. Destaque-se que a celebração do negócio jurídico de Cessão e Transferência de Direitos de Posse, operada entre os **AUTORES** e a pessoa de **RUBENS DE CARVALHO** e sua mulher, materializara-se verbalmente, no entanto, através do incluso Contrato de Compromisso de Compra e Venda, tal cessão fora ratificada plenamente pelos cedentes, conferindo mais validade e eficácia jurídicas à avença e com isso abrindo-se os caminhos para o manejo da presente ação de usucapião.. As partes ficam intimadas que poderão querendo, contestar a ação no prazo de 15 dias, através de advogado. **ADVERTENCIA** - Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora Guairá 31 de agosto de 2012. Christian Leandro Pires de Camargo Oliveira - Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUAÍRA - ESTADO DO PARANÁ
 CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL
 FORUM - R. BANDEIRANTES, 1620
 EDITAL DE CITAÇÃO DE JULIANA FERNANDES FERREIRA - RG Nº 9581660-6
 PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
 EDITAL DE CITAÇÃO de: JULIANA FERNANDES FERREIRA, brasileira, solteira, portadora do RG nº 9581660-6, nos Autos de MONITORIA Nº 2226-44.2010.8.16.0086, movida por UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR contra JULIANA FERNANDES FERREIRA, conforme os termos a seguir transcritos: UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, instituição de ensino superior, inscrita no CNPJ sob nº 75.517.151/0001-10, com sede na Praça Mascarenhas de Moraes, s/nº, na cidade de Umuarama - PR move Ação Monitoria registrada sob nº 2226-44.2010.8.16.0086, em face de JULIANA FERNANDES FERREIRA, brasileiro (a), portador (a) do RG 95816xxxxx/PR, atualmente residindo em local incerto, pelos seguintes fatos e fundamentos jurídicos: A requerente prestou serviços educacionais (ao) requerido (a), mediante contraprestação mensal em dinheiro. Ocorre que a requerida deixou de efetuar o pagamento de algumas mensalidades, restando um débito no valor de R\$ 20.222,45 (vinte mil duzentos e vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos) em 04/04/2012, a ser pago corrigido monetariamente. Tendo em vista que todas as tentativas de receber amigavelmente tal importância restaram infrutíferas, não resta alternativa à requerente a não ser a propositura da presente demanda. Assim, fica a requerida citada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia acima mencionada, ficando ciente de que cumprindo espontaneamente o acima determinado, ficará isenta do pagamento das custas e honorários advocatícios. Fica ciente ainda de que poderá, no mesmo prazo, opor embargos monitoriais. Caso não seja cumprida a obrigação nem opostos embargos monitoriais, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Guairá, 31 de agosto de 2012. Christian Leandro Pires de Camargo Oliveira - Juiz de Direito

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUAÍRA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL
R. BANDEIRANTES, 1.620 - CEP: 85.980-000, Fone (44) 3642-1301
EDITAL DE PRAÇA
1ª PRAÇA: 14/09/2012 - 14:00h, pelo valor da avaliação.
2ª PRAÇA: 28/09/2012 - 14:00h, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço inferior a **60%** da avaliação do bem.
LOCAL DE ARREMAÇÃO: Fórum, situado na Rua Bandeirantes, 1.620, Guairá/PR.
LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 6% (seis por cento) sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante; em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro, sendo que os bens só serão retirados da hasta pública em caso de pagamento do referido percentual. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.
Processo: Execução Fiscal n.º 0000017-35.1992.8.16.0086
Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Executado: JOSÉ CARLOS DA COSTA PEREIRA E OUTROS
Bens: 1) Terreno Urbano, Lote n.º 19, da Quadra 05, do Loteamento denominado Parque Anhembi, com área de 360,00 m², sem benfeitorias, objeto da Matrícula n.º 90.46 do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, avaliado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em 01/08/2012; **2)** Terreno Urbano, Lote n.º 20, da Quadra

05, do Loteamento denominado Parque Anhembi, com área de 360,00 m², objeto da Matrícula n.º 9.047 do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, avaliado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

AVALIAÇÃO: R\$ 100.000,00 (Cem mil reais), em 01/08/2012.

VALOR DO DÉBITO: R\$ 23.819,40 (Vinte e três mil, oitocentos e dezenove reais e quarenta centavos), em 06/05/2011.

DEPOSITÁRIO: JOSÉ CARLOS DA COSTA PEREIRA.

ÔNUS:

01) Ficam intimadas as partes através deste Edital, caso não o sejam pelo Sr. Oficial de Justiça (Artigo 687 CPC), antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá(ão) remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei; **02)** Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização das respectivas praças/leilões (art. 698 CPC); **03)** Os bens serão leiloados no estado em que se encontram, sendo que a verificação de seu estado de conservação dos bens poderá ser realizada pelo pretenso arrematante, se desejado, mediante acompanhamento de Oficial de Justiça ou junto ao Avaliador Judicial, conforme for o caso; **04)** Os bens serão arrematados livres de quaisquer ônus, com exceção das obrigações *propter rem*; **05)** A carta de arrematação (ou mandato de entrega, conforme o caso) servirá como título à transferência do bem; **06)** Os bens imóveis poderão ser arrematados de forma parcelada, conforme determina 01/2011 deste Juízo.

Guairá, 23 de julho de 2012.

CHRISTIAN LEANDRO PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA
 - Juiz de Direito -

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUAÍRA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL
R. BANDEIRANTES, 1.620 - CEP: 85.980-000, Fone (44) 3642-1301
EDITAL DE PRAÇA
1ª PRAÇA: 14/09/2012 - 14:00h, pelo valor da avaliação.
2ª PRAÇA: 28/09/2012 - 14:00h, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço inferior a **60%** da avaliação do bem.
LOCAL DE ARREMAÇÃO: Fórum, situado na Rua Bandeirantes, 1.620, Guairá/PR.
LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 6% (seis por cento) sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante; em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro, sendo que os bens só serão retirados da hasta pública em caso de pagamento do referido percentual. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.
Processo: Execução Fiscal n.º 0000746-70.2006.8.16.0086
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
EXECUTADO: JOSÉ CARLOS FERRAZ JUNIOR
Bem: Parte Ideal, correspondente a 3,33% dos Lotes n.ºs 1680 a 1692 da 5ª Gleba do Plano de Loteamento da Cia. Mate Laranjeira, com área de 2.930,77 m² ou 293.0977 alqueires, conforme AV-04/2.878, com os limites e confrontações constantes na Matrícula n.º 2.878 do Cartório de Registro de Imóveis de Guairá.
AVALIAÇÃO: Parte ideal avaliada em **R\$ 203.000,00** (Duzentos e três mil reais), em 27/09/2011.
VALOR DO DÉBITO: R\$ 23.819,40 (Vinte e três mil, oitocentos e dezenove reais e quarenta centavos), em 06/05/2011.
DEPOSITÁRIO: Vanusa Depolo Vieira, Depositária Pública da Comarca.
ÔNUS: Indisponibilidade em face da Execução Fiscal n.º 106/2006, em que é Exequente o Município de Guairá; Penhoras em favor do Município de Guairá; Penhora nos autos de Execução Fiscal n.º 5000037-39.2010.404.7017, em que é Requerente a Fazenda Nacional.
01) Ficam intimadas as partes através deste Edital, caso não o sejam pelo Sr. Oficial de Justiça (Artigo 687 CPC), antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá(ão) remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei; **02)** Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização das respectivas praças/leilões (art. 698 CPC); **03)** Os bens serão leiloados no estado em que se encontram, sendo que a verificação de seu estado de conservação dos bens poderá ser realizada pelo pretenso arrematante, se desejado, mediante acompanhamento de Oficial de Justiça ou junto ao Avaliador Judicial, conforme for o caso; **04)** Os bens serão arrematados livres de quaisquer ônus, com exceção

das obrigações *propter rem*; **05**) A carta de arrematação (ou mandado de entrega, conforme o caso) servirá como título à transferência do bem; **06**) Os bens imóveis poderão ser arrematados de forma parcelada, conforme determina 01/2011 deste Juízo.

Guairá, 23 de julho de 2012.

CHRISTIAN LEANDRO PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA
- Juiz de Direito -

PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE GUAÍRA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL

R. BANDEIRANTES, 1.620 - CEP: 85.980-000, Fone (44) 3642-1301

EDITAL DE PRAÇA

1ª PRAÇA: 14/09/2012 - 14:00h, pelo valor da avaliação.

2ª PRAÇA: 28/09/2012 - 14:00h, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço inferior a **60%** da avaliação do bem.

LOCAL DE ARREMATACÃO: Fórum, situado na Rua Bandeirantes, 1.620, Guairá/PR.

LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 6% (seis por cento) sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante; em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro, sendo que os bens só serão retirados da hasta pública em caso de pagamento do referido percentual. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.

Processo: Carta Precatória n.º 0000871-72.2005.8.16.0086

Exequente: BANCO VOLKSWAGEN SA

Executado: GIACOBO & CIA LTDA.

Bem: Lotes Urbanos 01 (parte), 02, 03, 04, 05, 06 e 07, da Quadra 01, cidade de Guairá/PR, medindo 64,95 m de frente para a Avenida Mate Laranjeira, seguindo pela esquerda numa extensão de 43,03 m limitando a área com o lote n.º84, prosseguindo num ângulo de 90 graus à esquerda, limitando os fundos com o Lote n.º 04 em 20,00m com ângulo de 90 graus à direita, segue-se em linha reta numa extensão de 55,63m, limitando com a Rua João Guimarães Rosa, seguindo pela Rua Osvaldo Cruz em linha reta uma extensão de 43,30 m, prosseguindo a área delimitada com o lado direito do Lote n.º 01, em 34,06 m e fundos do mesmo lote em 40,00m, fechando o polígono com o ponto inicial numa extensão de 23,17m pela praça Castelo Branco, objeto da Matrícula n.º 5.677 do Cartório de Registro de Imóveis de Guairá; contendo uma edificação com 2.431,47 m², estrutura de concreto armado e paredes em alvenaria, fachada com vidro e ferro, salão principal com depósito, almoxarifado, dois banheiros, lavanderia.

AVALIAÇÃO: R\$ 2.980.369,50 (dois milhões, novecentos e oitenta mil, trezentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos), 10/08/2011.

VALOR DO DÉBITO: R\$ 5.398.823,16 (cinco milhões, trezentos e noventa e oito mil, oitocentos e vinte e três reais e dezesseis centavos), em 16/06/2005.

DEPOSITÁRIO: Representante Legal do Executado.

ÔNUS: R-06/5.677: Penhora a Favor da Fazenda Nacional, conforme Carta Precatória nº 112/02 da Vara Federal da Comarca de Cascavel/PR

01) Ficam intimadas as partes através deste Edital, caso não o sejam pelo Sr. Oficial de Justiça (Artigo 687 CPC), antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá(ão) remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei; **02)** Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização das respectivas praças/leilões (art. 698 CPC); **03)** Os bens serão leiloados no estado em que se encontram, sendo que a verificação de seu estado de conservação dos bens poderá ser realizada pelo pretenso arrematante, se desejado, mediante acompanhamento de Oficial de Justiça ou junto ao Avaliador Judicial, conforme for o caso; **04)** Os bens serão arrematados livres de quaisquer ônus, com exceção das obrigações *propter rem*; **05)** A carta de arrematação (ou mandado de entrega, conforme o caso) servirá como título à transferência do bem; **06)** Os bens imóveis poderão ser arrematados de forma parcelada, conforme determina 01/2011 deste Juízo.

Guairá, 23 de julho de 2012.

CHRISTIAN LEANDRO PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA
- Juiz de Direito -

PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE GUAÍRA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL

R. BANDEIRANTES, 1.620 - CEP: 85.980-000, Fone (44) 3642-1301

EDITAL DE PRAÇA

1ª PRAÇA: 14/09/2012 - 14:00h, pelo valor da avaliação.

2ª PRAÇA: 28/09/2012 - 14:00h, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço inferior a **60%** da avaliação do bem.

LOCAL DE ARREMATACÃO: Fórum, situado na Rua Bandeirantes, 1.620, Guairá/PR.

LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 6% (seis por cento) sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante; em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro, sendo que os bens só serão retirados da hasta pública em caso de pagamento do referido percentual. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.

Processo:Ação Monitória n.º 0002419.30.2008.8.16.0086

Exequente: UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR

Executado: ELAINE CRISTINA DA SILVA

Bem: Veículo IMP/TOWNER DLX, Placas LZC-4741, ano 1997, Gasolina, Renavam 69.094.071-8, cor branca, Chassi KBN3HNS8D1VK017600, em bom estado de conservação e funcionamento.

AVALIAÇÃO: R\$ 6.905,00 (seis mil, novecentos e cinco reais) em 05/06/2012.

VALOR DO DÉBITO: R\$ 17.569,97 (dezesete mil, quinhentos e sessenta e nove reais e noventa e sete centavos), em 27/07/2012.

DEPOSITÁRIO: ELAINE CRISTINA DA SILVA.

ÔNUS: Débitos de IPVA - Exercício 2012, no valor de R\$ 78,09.

01) Ficam intimadas as partes através deste Edital, caso não o sejam pelo Sr. Oficial de Justiça (Artigo 687 CPC), antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá(ão) remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei; **02)** Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização das respectivas praças/leilões (art. 698 CPC); **03)** Os bens serão leiloados no estado em que se encontram, sendo que a verificação de seu estado de conservação dos bens poderá ser realizada pelo pretenso arrematante, se desejado, mediante acompanhamento de Oficial de Justiça ou junto ao Avaliador Judicial, conforme for o caso; **04)** Os bens serão arrematados livres de quaisquer ônus, com exceção das obrigações *propter rem*; **05)** A carta de arrematação (ou mandado de entrega, conforme o caso) servirá como título à transferência do bem; **06)** Os bens imóveis poderão ser arrematados de forma parcelada, conforme determina 01/2011 deste Juízo.

Guairá, 23 de julho de 2012.

CHRISTIAN LEANDRO PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA
- Juiz de Direito -

PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE GUAÍRA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL

R. BANDEIRANTES, 1.620 - CEP: 85.980-000, Fone (44) 3642-1301

EDITAL DE PRAÇA

1ª PRAÇA: 14/09/2012 - 14:00h, pelo valor da avaliação.

2ª PRAÇA: 28/09/2012 - 14:00h, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço inferior a **60%** da avaliação do bem.

LOCAL DE ARREMATACÃO: Fórum, situado na Rua Bandeirantes, 1.620, Guairá/PR.

LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 6% (seis por cento) sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante; em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro, sendo que os bens só serão retirados da hasta pública em caso de pagamento do referido percentual. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.

PROCESSO: 0000797-81.2006.8.16.0086 (290/2006) - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

EXECUTADO: VALDEMAR PAPKE e ALDINO GUILHERME PAPKE

BEM: Parte ideal pertencente ao executado Aldino Guilherme Papke, correspondente a 50% (cinquenta por cento), dos lotes rurais nºs 1.006, 1.007 e 1.008, da 3ª Gleba do Plano de Loteamento da Cia. Mate Laranjeira, no Município de Guairá/PR, com a área total de 256.596,00m² (duzentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e noventa e seis metros quadrados), ou sejam 10,6031 alqueires paulistas com as seguintes confrontações: Frente: de 1.125,00m em linha reta para a estrada da Divisa; Direita: em 450,00m, em linha reta com o lote nº 1.005; Esquerda: em 122,00m em linha reta com a Estrada Maracajú; Fundos: confinado em linha sinuosa com a Cabeceira do córrego do Brejo em 785,00m. **Benfeitorias:**a) Uma construção em alvenaria, estilo residencial, com aproximadamente 70,00m², contendo (02) dois quartos, sala, cozinha, banheiro, (02) duas varandas, coberta com telhas de amianto,

piso cerâmico, com forro em madeira somente em um quarto; **b)** Uma construção em madeira, estilo barracão/galpão, medindo 4,00m x 4,00m, coberto com telha de barro, assoalho de madeira, em bom estado de conservação. Matriculado sob nº 1.537 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guaíra/PR. Obs.: de acordo com a averbação sob nº 09 da referida matrícula, foi desmembrado do imóvel uma área de 8.869,53m² (oito mil oitocentos e sessenta e nove metros e cinquenta e três centímetros quadrados).

AVALIAÇÃO SOBRE A PARTE IDEAL: R\$ 318.093,00 (trezentos e dezoito mil, noventa e três reais), em 27 de fevereiro de 2012.

VALOR DO DÉBITO: R\$ 51.605,01 (cinquenta e um mil, seiscentos e cinco reais e um centavo), em 15 de fevereiro de 2012.

ÔNUS: Consta Reserva Legal; Hipoteca em 2.º grau, em favor de Aduplan Comércio de Insumos Agrícolas Ltda.

DEPOSITÁRIO: ALDINO GUILHERME PAPKE, Estrada do Maracajú dos Gaúchos, Km 12, Guaíra/PR.

01) Ficam intimadas as partes através deste Edital, caso não o sejam pelo Sr. Oficial de Justiça (Artigo 687 CPC), antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá(ão) remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei; **02)** Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização das respectivas praças/leilões (art. 698 CPC); **03)** Os bens serão leiloados no estado em que se encontram, sendo que a verificação de seu estado de conservação dos bens poderá ser realizada pelo pretenso arrematante, se desejado, mediante acompanhamento de Oficial de Justiça ou junto ao Avaliador Judicial, conforme for o caso; **04)** Os bens serão arrematados livres de quaisquer ônus, com exceção das obrigações *propter rem*; **05)** A carta de arrematação (ou mandado de entrega, conforme o caso) servirá como título à transferência do bem; **06)** Os bens imóveis poderão ser arrematados de forma parcelada, conforme determina 01/2011 deste Juízo.

Guaíra, 23 de julho de 2012.

CHRISTIAN LEANDRO PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA

- Juiz de Direito -

PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE GUÁIRA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL

R. BANDEIRANTES, 1.620 - CEP: 85.980-000, Fone (44) 3642-1301

EDITAL DE PRAÇA

1ª PRAÇA: 14/09/2012 - 14:00h, pelo valor da avaliação.

2ª PRAÇA: 28/09/2012 - 14:00h, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço inferior a 50% da avaliação do bem.

LOCAL DE ARREMATACÃO: Fórum, situado na Rua Bandeirantes, 1.620, Guaíra/PR.

LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 10% (dez por cento) sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante; em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecederem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro, sendo que os bens só serão retirados da hasta pública em caso de pagamento do referido percentual. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.

PROCESSO: 0000178-98.1999.8.16.0086 (33/1999) - EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

EXECUTADO: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS TROPICAL LTDA,

PEDRO ERNESTO FARAH e SONIA MARIA DE SOUZA SANTOS FARAH

BEM(NS): 01 (um) Veículo Caminhão Mercedes Benz/L1519, placas ACD-7409, Renavam 54672597-0, a diesel, cor amarela, chassi 34504512372179, ano de fabricação e modelo 1978, em regular estado de conservação.

AVALIAÇÃO: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em 24 de agosto de 2011.

DÉBITOS: R\$ 56.949,01 (cinquenta e seis mil, novecentos e quarenta e nove reais e um centavo), em 19/10/2011.

ÔNUS: Consta Alienação Fiduciária em favor de Banestado S/A; Bloqueio Judicial - RENAJUD; Débitos a vencer no valor de R\$ 163,82 (cento e sessenta e três reais e oitenta e dois centavos) no Detran/PR, em 23 de março de 2012; Penhora nos autos nº 36/2001, em favor da Fazenda Nacional, em trâmite na Vara Cível de Guaíra/PR.

DEPOSITÁRIO: MAURÍCIO MARCOS, Avenida Martin Luther King, nº 985, Guaíra/PR.

ÔNUS: Não consta nos autos.

01) Ficam intimadas as partes através deste Edital, caso não o sejam pelo Sr. Oficial de Justiça (Artigo 687 CPC), antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá(ão) remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei; **02)** Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que

não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização das respectivas praças/leilões (art. 698 CPC); **03)** Os bens serão leiloados no estado em que se encontram, sendo que a verificação de seu estado de conservação dos bens poderá ser realizada pelo pretenso arrematante, se desejado, mediante acompanhamento de Oficial de Justiça ou junto ao Avaliador Judicial, conforme for o caso; **04)** Os bens serão arrematados livres de quaisquer ônus, com exceção das obrigações *propter rem*; **05)** A carta de arrematação (ou mandado de entrega, conforme o caso) servirá como título à transferência do bem; **06) ARREMATACÃO:** Por determinação do MM. Juiz de Direito desta comarca atribui-se ao auto de arrematação o mesmo poder conferido ao mandado de entrega, destacando-se que o bem arrematado deverá ser retirado junto a quem firmou o auto ou termo de penhora ou já nesta data, em sendo disponibilizado, assumindo o encargo de fiel depositário até a expedição da carta de arrematação, sendo sua total responsabilidade e dever de preservar o bem e mantê-lo nas mesmas condições encontradas junto ao antigo depositário. Caso o fiel depositário se recuse ou coloque empecilhos na imissão da posse, deve o Arrematante, comunicar imediatamente, o juiz da causa. Grifase, também, que caso ocorra o cancelamento da arrematação, o bem deverá ser restituído ao Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de lhe serem imputadas as penalidades cabíveis.

Guaíra, 23 de julho de 2012.

CHRISTIAN LEANDRO PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA

- Juiz de Direito -

PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE GUÁIRA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL

R. BANDEIRANTES, 1.620 - CEP: 85.980-000, Fone (44) 3642-1301

EDITAL DE PRAÇA

1ª PRAÇA: 14/09/2012 - 14:00h, pelo valor da avaliação.

2ª PRAÇA: 28/09/2012 - 14:00h, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço inferior a 60% da avaliação do bem.

LOCAL DE ARREMATACÃO: Fórum, situado na Rua Bandeirantes, 1.620, Guaíra/PR.

LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 10% (dez por cento) sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante; em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecederem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro, sendo que os bens só serão retirados da hasta pública em caso de pagamento do referido percentual. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.

PROCESSO: 0002965-51.2009.8.16.0086 (16/2009) - EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

EXECUTADO: KARVACO COMERCIAL DE MADEIRAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e MIGUEL BACHEGA

BEM(NS): 01 (um) Veículo marca/modelo Reb/A.Guerra, placas AEX-6176, ano de fabricação e modelo 1994/1994, chassi 9AAG1263ORCO13877, com rodocalibrador de pneus, sem as tampas laterais e traseira.

AVALIAÇÃO: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em 02 de agosto de 2011.

DÉBITOS: R\$ 2.847,04 (dois mil, oitocentos e quarenta e sete reais e quatro centavos), em 26 de janeiro de 2012.

ÔNUS: Penhora em autos n.º 110/200, de Execução, em favor de Cooperativa Agrícola Mista Rondon - Copagril, em trâmite na 1ª Vara Cível de Guaíra/PR. Outros eventuais constantes no Detran.

DEPOSITÁRIO: MIGUEL BACHEGA, Rua Ezequiel Josi da Silva, n.º 30, Centro, Guaíra/PR.

ÔNUS: Não consta nos autos.

01) Ficam intimadas as partes através deste Edital, caso não o sejam pelo Sr. Oficial de Justiça (Artigo 687 CPC), antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá(ão) remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei; **02)** Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização das respectivas praças/leilões (art. 698 CPC); **03)** Os bens serão leiloados no estado em que se encontram, sendo que a verificação de seu estado de conservação dos bens poderá ser realizada pelo pretenso arrematante, se desejado, mediante acompanhamento de Oficial de Justiça ou junto ao Avaliador Judicial, conforme for o caso; **04)** Os bens serão arrematados livres de quaisquer ônus, com exceção das obrigações *propter rem*; **05)** A carta de arrematação (ou mandado de entrega, conforme o caso) servirá como título à transferência do bem; **06) ARREMATACÃO:** Por determinação do MM. Juiz de Direito desta comarca atribui-se ao auto de arrematação o mesmo poder conferido ao mandado de entrega, destacando-se que o bem arrematado deverá ser retirado junto a quem firmou o auto ou termo de penhora ou já nesta data, em sendo disponibilizado, assumindo o encargo de fiel depositário até a expedição da carta de arrematação, sendo sua total responsabilidade e dever de preservar o bem e mantê-lo nas mesmas condições encontradas junto ao antigo depositário. Caso o fiel depositário se recuse ou coloque empecilhos na imissão

da posse, deve o Arrematante, comunicar imediatamente, o juiz da causa. Grifase, também, que caso ocorra o cancelamento da arrematação, o bem deverá ser restituído ao Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de lhe serem imputadas as penalidades cabíveis.

Guairá, 23 de julho de 2012.

CHRISTIAN LEANDRO PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA

- Juiz de Direito -

PODER JUDICIÁRIO

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUAIÁRA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL**

R. BANDEIRANTES, 1.620 - CEP: 85.980-000, Fone (44) 3642-1301

EDITAL DE PRAÇA

1ª PRAÇA: 14/09/2012 - 14:00h, pelo valor da avaliação.

2ª PRAÇA: 28/09/2012 - 14:00h, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço inferior a **60%** da avaliação do bem.

LOCAL DE ARREMATACÃO: Fórum, situado na Rua Bandeirantes, 1.620, Guairá/PR.

LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 6% (seis por cento) sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante; em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro, sendo que os bens só serão retirados da hasta pública em caso de pagamento do referido percentual. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.

Processo:Execução Fiscal n.º 0001802-65.2011.8.16.0086

Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Executado: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS TROPICAL LTDA.

Bem: Lote H2, desmembrado dos Lotes originais XLII, XLIII, XLIV, XLIV-A e XLV, da 1.ª Gleba do Plano de Loteamento da Cia. Mate Laranjeira, Município de Guairá, com área de 25.407,90 m², com os limites e confrontações da Matrícula n.º 9.711 do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, contendo como benfeitorias: a) um barracão, com área aproximada de 2.250,00 m², somente com parte da cobertura em amianto e estrutura de ferro, em bom estado de conservação; e b) um barracão fechado, com área aproximada de 1.281,00 m², em bom estado de conservação; c) uma construção em alvenaria com aproximadamente 80,30 m², sem cobertura e sem janelas, em péssimo estado de conservação; d) uma construção em alvenaria, com aproximadamente 100,00 m², contendo quarto, sala, cozinha e banheiro, inacabada; e) uma construção em alvenaria, com aproximadamente 60,00 m², inacabada, com telhas de amianto, murada, com cerca e portão de tubo metálico;

AVALIAÇÃO: R\$ 1.000,00,00 (um milhão de reais) em 02/08/2012.

VALOR DO DÉBITO: R\$ 17.569,97 (dezesete mil, quinhentos e sessenta e nove reais e noventa e sete centavos), em 27/07/2012.

DEPOSITÁRIO: MAURÍCIO MARCOS.

ÔNUS:

R-04/9.711: Hipoteca de 1º grau a favor do BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A;

R-05/9.711: Penhora a favor do BANCO BRADESCO S/A, conforme autos nº 134/99;

R-06/9.711: Indisponibilidade do Imóvel, conforme autos nº 124/99;

R-07/9.711: Penhora a favor da FAZENDA NACIONAL, conforme autos nº 124/99;

R-08/9.711: Penhora a favor da FAZENDA NACIONAL, conforme autos nº 025/03;

R-09/9.711: Penhora a favor da FAZENDA NACIONAL, conforme autos nº 032/04;

R-10/9.711: Penhora a favor da FAZENDA ESTADUAL, conforme autos nº 026/99;

R-11/9.711: Penhora a favor da FAZENDA NACIONAL, conforme autos nº 036/01;

R-12/9.711: Penhora a favor da FAZENDA ESTADUAL, conforme autos nº 014/97;

R-15/9.711: Penhora a favor da FAZENDA NACIONAL, conforme autos nº 01026-2010-46.2010.5.09.0668;

R-17/9.711: Penhora a favor da FAZENDA NACIONAL, conforme autos nº 5000679-12.2010.404.70177.

01) Ficam intimadas as partes através deste Edital, caso não o sejam pelo Sr. Oficial de Justiça (Artigo 687 CPC), antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá(ão) remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei; **02)** Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização das respectivas praças/leilões (art. 698 CPC); **03)** Os bens serão leiloados no estado em que se encontram, sendo que a verificação de seu estado de conservação dos bens poderá ser realizada pelo pretenso arrematante, se desejado, mediante acompanhamento de Oficial de Justiça ou junto ao Avaliador Judicial, conforme for o caso; **04)** Os bens serão arrematados livres de quaisquer ônus, com exceção das obrigações *propter rem*; **05)** A carta de arrematação (ou mandado de entrega, conforme o caso) servirá como título à transferência do bem; **06)** Os bens imóveis poderão ser arrematados de forma parcelada, conforme determina 01/2011 deste Juízo.

Guairá, 23 de julho de 2012.

CHRISTIAN LEANDRO PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA

- Juiz de Direito -

PODER JUDICIÁRIO

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUAIÁRA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL**

R. BANDEIRANTES, 1.620 - CEP: 85.980-000, Fone (44) 3642-1301

EDITAL DE PRAÇA

1ª PRAÇA: 14/09/2012 - 14:00h, pelo valor da avaliação.

2ª PRAÇA: 28/09/2012 - 14:00h, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço inferior a **60%** da avaliação do bem.

LOCAL DE ARREMATACÃO: Fórum, situado na Rua Bandeirantes, 1.620, Guairá/PR.

LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 6% (seis por cento) sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante; em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro, sendo que os bens só serão retirados da hasta pública em caso de pagamento do referido percentual. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.

Processo:Execução Fiscal n.º 0000068-45.2012.8.16.0086

Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Executado: CONRAD ZAGER

Bens: 1) Uma Máquina de Costura mod. DB2 n.º F7008558; 2) Uma Máquina de Costura mod. DB2 n.º G6120439; 3) Uma Máquina de Costura mod. DB2 n.º E5100343, todas da marca BROTHER, em bom estado de conservação e funcionamento.

AVALIAÇÃO: R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) cada uma, totalizando **R\$ 5.400,00** (cinco mil e quatrocentos reais), em 03/04/2012.

VALOR DO DÉBITO: R\$ 1.352,33 (mil, trezentos e cinquenta e dois reais e trinta e três centavos), em 18/01/2012.

DEPOSITÁRIO: CONRAD ZAGER.

ÔNUS: Não consta nos autos.

01) Ficam intimadas as partes através deste Edital, caso não o sejam pelo Sr. Oficial de Justiça (Artigo 687 CPC), antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá(ão) remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei; **02)** Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização das respectivas praças/leilões (art. 698 CPC); **03)** Os bens serão leiloados no estado em que se encontram, sendo que a verificação de seu estado de conservação dos bens poderá ser realizada pelo pretenso arrematante, se desejado, mediante acompanhamento de Oficial de Justiça ou junto ao Avaliador Judicial, conforme for o caso; **04)** Os bens serão arrematados livres de quaisquer ônus, com exceção das obrigações *propter rem*; **05)** A carta de arrematação (ou mandado de entrega, conforme o caso) servirá como título à transferência do bem; **06)** Os bens imóveis poderão ser arrematados de forma parcelada, conforme determina 01/2011 deste Juízo.

Guairá, 23 de julho de 2012.

CHRISTIAN LEANDRO PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA

- Juiz de Direito -

PODER JUDICIÁRIO

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUAIÁRA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL**

R. BANDEIRANTES, 1.620 - CEP: 85.980-000, Fone (44) 3642-1301

EDITAL DE PRAÇA

1ª PRAÇA: 14/09/2012 - 14:00h, pelo valor da avaliação.

2ª PRAÇA: 28/09/2012 - 14:00h, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço inferior a **50%** da avaliação do bem.

LOCAL DE ARREMATACÃO: Fórum, situado na Rua Bandeirantes, 1.620, Guairá/PR.

LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 10% (dez por cento) sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante; em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro, sendo que os bens só serão retirados da hasta pública em caso de pagamento do referido percentual. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.

PROCESSO: 0002453-05.2008.8.16.0086 (88/2008) - EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA

EXECUTADO: LEOVALDO ALVES DE SOUZA

BENS:A) 01 (um) Macaco, tipo "jacaré", 2½ toneladas, cor verde, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$ 300,00 (trezentos reais); **B)** 01 (uma) Lixadeira, para chapeação de veículo, marca Bosch, profissional, cor verde, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliada em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais); **C)** 01 (uma) Pistola de pintura, de alta pressão, marca Devilbiss, em alumínio, capacidade do reservatório para 1 litro, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliada em R\$ 400,00 (quatrocentos reais); **D)** 01 (uma) Pistola de Pintura, de baixa pressão, marca Picasso-W71, em alumínio, capacidade do reservatório para ½ litro, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliada em R\$ 100,00 (cem reais).

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 1.150,00 (mil, cento e cinquenta reais), em 28 de fevereiro de 2012.

DÉBITOS: R\$ 1.827,36 (mil, oitocentos e vinte e sete reais e trinta e seis centavos), em 30 de junho de 2011.

DEPOSITÁRIO: LEOVALDO ALVES DE SOUZA, com endereço à Rua Desembargador Antonio F. Costa, 196, Centro, Guaíra/PR.

ÔNUS: Não consta nos autos.

01) Ficam intimadas as partes através deste Edital, caso não o sejam pelo Sr. Oficial de Justiça (Artigo 687 CPC), antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá(ão) remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei; **02)** Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização das respectivas praças/leilões (art. 698 CPC); **03)** Os bens serão leiloados no estado em que se encontram, sendo que a verificação de seu estado de conservação dos bens poderá ser realizada pelo pretenso arrematante, se desejado, mediante acompanhamento de Oficial de Justiça ou junto ao Avaliador Judicial, conforme for o caso; **04)** Os bens serão arrematados livres de quaisquer ônus, com exceção das obrigações *propter rem*; **05)** A carta de arrematação (ou mandado de entrega, conforme o caso) servirá como título à transferência do bem; **06) ARREMATACÃO:** Por determinação do MM. Juiz de Direito desta comarca atribui-se ao auto de arrematação o mesmo poder conferido ao mandado de entrega, destacando-se que o bem arrematado deverá ser retirado junto a quem firmou o auto ou termo de penhora ou já nesta data, em sendo disponibilizado, assumindo o encargo de fiel depositário até a expedição da carta de arrematação, sendo sua total responsabilidade e dever de preservar o bem e mantê-lo nas mesmas condições encontradas junto ao antigo depositário. Caso o fiel depositário se recuse ou coloque empecilhos na imissão da posse, deve o Arrematante, comunicar imediatamente, o juiz da causa. Grifase, também, que caso ocorra o cancelamento da arrematação, o bem deverá ser restituído ao Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de lhe serem imputadas as penalidades cabíveis.

Guaíra, 23 de julho de 2012.

CHRISTIAN LEANDRO PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA

- Juiz de Direito -

PODER JUDICIÁRIO**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUAÍRA - ESTADO DO PARANÁ****CARTÓRIO DA VARA CÍVEL**

R. BANDEIRANTES, 1.620 - CEP: 85.980-000, Fone (44) 3642-1301

EDITAL DE PRAÇA

1ª PRAÇA: 14/09/2012 - 14:00h, pelo valor da avaliação.

2ª PRAÇA: 28/09/2012 - 14:00h, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço inferior a **60%** da avaliação do bem.

LOCAL DE ARREMATACÃO: Fórum, situado na Rua Bandeirantes, 1.620, Guaíra/PR.

LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 10% (dez por cento) sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante; em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro, sendo que os bens só serão retirados da hasta pública em caso de pagamento do referido percentual. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.

PROCESSO: 0002668-73.2011.8.16.0086 - CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

EXECUTADO: MINERAÇÃO FLORESTA DE GUAÍRA LTDA

BEM(NS): Um Caminhão GMC/12.170, 4 diesel, ano de fabricação e modelo 1998/1998, com placas AHY-1146, na cor branca, chassi 9BG654NHWWC004455, com RENAVAL sob nº. 70.167891-7, em bom estado de conservação e funcionamento, equipado com caçamba basculante.

AVALIAÇÃO: R\$ 63.865,00 (sessenta e três mil oitocentos e sessenta e cinco reais), em 19 de setembro de 2011.

DÉBITOS: R\$ 3.486,76 (três mil, quatrocentos e oitenta e seis reais com setenta e seis centavos), em 26/01/2012.

ÔNUS: Consta Alienação Fiduciária em favor de Banestado S/A; Bloqueio Judicial - RENAVAL; Débitos a vencer no valor de R\$ 163,82 (cento e sessenta e três reais e

oitenta e dois centavos) no Detran/PR, em 23 de março de 2012; Penhora nos autos nº 36/2001, em favor da Fazenda Nacional, em trâmite na Vara Cível de Guaíra/PR.

DEPOSITÁRIO: CLAUDIR ANTONIO ANDREIS, Rua Acácio Nunes, nº 921, Guaíra/PR.

ÔNUS: Não consta nos autos.

01) Ficam intimadas as partes através deste Edital, caso não o sejam pelo Sr. Oficial de Justiça (Artigo 687 CPC), antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá(ão) remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei; **02)** Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização das respectivas praças/leilões (art. 698 CPC); **03)** Os bens serão leiloados no estado em que se encontram, sendo que a verificação de seu estado de conservação dos bens poderá ser realizada pelo pretenso arrematante, se desejado, mediante acompanhamento de Oficial de Justiça ou junto ao Avaliador Judicial, conforme for o caso; **04)** Os bens serão arrematados livres de quaisquer ônus, com exceção das obrigações *propter rem*; **05)** A carta de arrematação (ou mandado de entrega, conforme o caso) servirá como título à transferência do bem; **06) ARREMATACÃO:** Por determinação do MM. Juiz de Direito desta comarca atribui-se ao auto de arrematação o mesmo poder conferido ao mandado de entrega, destacando-se que o bem arrematado deverá ser retirado junto a quem firmou o auto ou termo de penhora ou já nesta data, em sendo disponibilizado, assumindo o encargo de fiel depositário até a expedição da carta de arrematação, sendo sua total responsabilidade e dever de preservar o bem e mantê-lo nas mesmas condições encontradas junto ao antigo depositário. Caso o fiel depositário se recuse ou coloque empecilhos na imissão da posse, deve o Arrematante, comunicar imediatamente, o juiz da causa. Grifase, também, que caso ocorra o cancelamento da arrematação, o bem deverá ser restituído ao Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de lhe serem imputadas as penalidades cabíveis.

Guaíra, 23 de julho de 2012.

CHRISTIAN LEANDRO PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA

- Juiz de Direito -

PODER JUDICIÁRIO**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUAÍRA - ESTADO DO PARANÁ****CARTÓRIO DA VARA CÍVEL**

R. BANDEIRANTES, 1.620 - CEP: 85.980-000, Fone (44) 3642-1301

EDITAL DE PRAÇA

1ª PRAÇA: 14/09/2012 - 14:00h, pelo valor da avaliação.

2ª PRAÇA: 28/09/2012 - 14:00h, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço inferior a **60%** da avaliação do bem.

LOCAL DE ARREMATACÃO: Fórum, situado na Rua Bandeirantes, 1.620, Guaíra/PR.

LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 10% (dez por cento) sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante; em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro, sendo que os bens só serão retirados da hasta pública em caso de pagamento do referido percentual. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.

PROCESSO: 0003329-86.2010.8.16.0086 (3329/2010) - EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

EXECUTADO: PAULO CEZAR CHAVES

BEM: Um automóvel FIAT Uno Mille Fire, flex, ano e modelo 2008, cor verde, placas AQJ-3396, em perfeito estado de funcionamento e conservação.

AVALIAÇÃO: R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), em 25 de janeiro de 2011.

DÉBITOS: R\$ 433,02 (quatrocentos e trinta e três reais e dois centavos), em 25 de março de 2011.

ÔNUS: Consta Restrição de Transferência. Outros eventuais constantes no Detran/PR.

DEPOSITÁRIO: PAULO CESAR CHAVES, Rua Monjoli, nº. 187, Centro, Guaíra/PR.

01) Ficam intimadas as partes através deste Edital, caso não o sejam pelo Sr. Oficial de Justiça (Artigo 687 CPC), antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá(ão) remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei; **02)** Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização das respectivas praças/leilões (art. 698 CPC); **03)** Os bens serão leiloados no estado em que se encontram, sendo que a verificação de seu estado de conservação dos bens poderá ser realizada pelo pretenso arrematante, se desejado, mediante acompanhamento de Oficial de Justiça ou junto ao Avaliador Judicial, conforme for o caso; **04)** Os bens serão arrematados livres de quaisquer ônus, com exceção das obrigações *propter rem*; **05)** A carta de arrematação (ou mandado de entrega,

conforme o caso) servirá como título à transferência do bem; **06) ARREMATÇÃO:** Por determinação do MM. Juiz de Direito desta comarca atribui-se ao auto de arrematação o mesmo poder conferido ao mandado de entrega, destacando-se que o bem arrematado deverá ser retirado junto a quem firmou o auto ou termo de penhora ou já nesta data, em sendo disponibilizado, assumindo o encargo de fiel depositário até a expedição da carta de arrematação, sendo sua total responsabilidade e dever de preservar o bem e mantê-lo nas mesmas condições encontradas junto ao antigo depositário. Caso o fiel depositário se recuse ou coloque empecilhos na imissão da posse, deve o Arrematante, comunicar imediatamente, o juiz da causa. Grifase, também, que caso ocorra o cancelamento da arrematação, o bem deverá ser restituído ao Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de lhe serem imputadas as penalidades cabíveis.

Guaira, 23 de julho de 2012.

CHRISTIAN LEANDRO PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA

- Juiz de Direito -

PODER JUDICIÁRIO

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUAIÁRA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL**

R. BANDEIRANTES, 1.620 - CEP: 85.980-000, Fone (44) 3642-1301

EDITAL DE PRAÇA

1ª PRAÇA: 14/09/2012 - 14:00h, pelo valor da avaliação.

2ª PRAÇA: 28/09/2012 - 14:00h, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço inferior a **60%** da avaliação do bem.

LOCAL DE ARREMATÇÃO: Fórum, situado na Rua Bandeirantes, 1.620, Guaira/PR.

LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 6% (seis por cento) sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante; em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro, sendo que os bens só serão retirados da hasta pública em caso de pagamento do referido percentual. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.

Processo:Execução Fiscal n.º 0002693.23.2010.8.16.0086

Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE GUAIÁRA

Executado: JAQUELINE CABRAL DE SOUZA VENDRUSCOLO

Bem: Lote Urbano n.º 09-A, subdivisão do Lote n.º09, da Quadra n.º 27, do Loteamento da Cia. Mate Laranjeira, desta cidade, com área de 300,00 m², com os limites e confrontações constantes na Matrícula n.º 13.365 do Cartório de Registro de Imóveis de Guaira, contendo como benfeitorias uma residência em madeira, com área de 97,75m².

AVALIAÇÃO: R\$ 120.000,00 (Cento e vinte mil reais), em 11/03/2012.

VALOR DO DÉBITO: R\$ 4.196,28 (Quatro mil, cento e noventa e seis reais e vinte e oito centavos, em 02/04/2012).

DEPOSITÁRIO: JAQUELINE CABRAL DE SOUZA VENDRUSCOLO.

ÔNUS:

01) Ficam intimadas as partes através deste Edital, caso não o sejam pelo Sr. Oficial de Justiça (Artigo 687 CPC), antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá(ão) remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei; **02)** Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização das respectivas praças/leilões (art. 698 CPC); **03)** Os bens serão leiloados no estado em que se encontram, sendo que a verificação de seu estado de conservação dos bens poderá ser realizada pelo pretenso arrematante, se desejado, mediante acompanhamento de Oficial de Justiça ou junto ao Avaliador Judicial, conforme for o caso; **04)** Os bens serão arrematados livres de quaisquer ônus, com exceção das obrigações *propter rem*; **05)** A carta de arrematação (ou mandado de entrega, conforme o caso) servirá como título à transferência do bem; **06)** Os bens imóveis poderão ser arrematados de forma parcelada, conforme determina 01/2011 deste Juízo.

Guaira, 23 de julho de 2012.

CHRISTIAN LEANDRO PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA

- Juiz de Direito -

PODER JUDICIÁRIO

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUAIÁRA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL**

R. BANDEIRANTES, 1.620 - CEP: 85.980-000, Fone (44) 3642-1301

EDITAL DE PRAÇA

1ª PRAÇA: 14/09/2012 - 14:00h, pelo valor da avaliação.

2ª PRAÇA: 28/09/2012 - 14:00h, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço inferior a **60%** da avaliação do bem.

LOCAL DE ARREMATÇÃO: Fórum, situado na Rua Bandeirantes, 1.620, Guaira/PR.

LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 6% (seis por cento) sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante; em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro, sendo que os bens só serão retirados da hasta pública em caso de pagamento do referido percentual. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.

PROCESSO: 0000685-15.2006.8.16.0086 (293/2006) - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COSTA OESTE - SICREDI EXECUTADO: MARISA FERNANDO FAQUINELLO, MARCOS PAULO FAQUINELLO E ELOISA BERBER FAQUINELLO

BENS: **1)** 18,75% dos Lotes Urbanos sob os n.ºs 10-A e 11-A da subdivisão dos lotes 10 e 11 da Quadra n.º 05, do antigo loteamento da Prefeitura Municipal de Guaira, com área de 473,25m², contendo como benfeitorias uma construção mista, estilo residencial, com as demais medidas e confrontações constantes na Matrícula de n.º 6.874 do CRI desta Comarca, sendo a parte penhorada avaliada pela quantia de R\$ 33.750,00 (trinta e três mil setecentos e cinquenta reais); **2)** Lote Urbano sob n.º 07, da Quadra n.º 31, do loteamento urbano da Cia Mate Laranjeira, com área de 600,00m², estando matriculado sob o n.º 8.821 do CRI desta Comarca, contendo como benfeitoria uma construção em alvenaria com 232,31m² de área construída, sendo avaliado pela totalidade de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais); e **3)** Lote Urbano n.º 16, da quadra n.º 02, do loteamento urbano da Prefeitura Municipal, com área de 487,12m², contendo como benfeitorias uma construção em alvenaria com 329,28m² de área construída, estado devidamente matriculado sob n.º 8.168 do CRI desta Comarca, sendo avaliado pela quantia de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

AVALIAÇÃO: R\$ 673.750,00 (seiscentos e setenta e três mil setecentos e cinquenta reais), em fevereiro de 2012.

DÉBITOS: R\$ 12.449,74 (doze mil, quatrocentos e quarenta e nove mil reais com setenta e quatro centavos) em 04 de setembro de 2006.

ÔNUS: Não consta nos autos.

DEPOSITÁRIO: MARCOS PAULO FAQUINELLO.

01) Ficam intimadas as partes através deste Edital, caso não o sejam pelo Sr. Oficial de Justiça (Artigo 687 CPC), antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá(ão) remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei; **02)** Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização das respectivas praças/leilões (art. 698 CPC); **03)** Os bens serão leiloados no estado em que se encontram, sendo que a verificação de seu estado de conservação dos bens poderá ser realizada pelo pretenso arrematante, se desejado, mediante acompanhamento de Oficial de Justiça ou junto ao Avaliador Judicial, conforme for o caso; **04)** Os bens serão arrematados livres de quaisquer ônus, com exceção das obrigações *propter rem*; **05)** A carta de arrematação (ou mandado de entrega, conforme o caso) servirá como título à transferência do bem; **06)** Os bens imóveis poderão ser arrematados de forma parcelada, conforme determina 01/2011 deste Juízo.

Guaira, 23 de julho de 2012.

CHRISTIAN LEANDRO PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA

- Juiz de Direito -

PODER JUDICIÁRIO

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUAIÁRA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL**

R. BANDEIRANTES, 1.620 - CEP: 85.980-000, Fone (44) 3642-1301

EDITAL DE PRAÇA

1ª PRAÇA: 14/09/2012 - 14:00h, pelo valor da avaliação.

2ª PRAÇA: 28/09/2012 - 14:00h, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço inferior a **50%** da avaliação do bem.

LOCAL DE ARREMATÇÃO: Fórum, situado na Rua Bandeirantes, 1.620, Guaira/PR.

LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 6% (seis por cento) sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante; em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro, sendo que os bens só serão retirados da hasta pública em caso de pagamento do referido percentual. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.

Processo:Carta Precatória - n.º 0000872-57.2005.8.16.0086

Exequente: ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Executado: AITAK BABY COMÉRCIO DE PRODUTOS INFANTIS LTDA

Bem: Parte Ideal do imóvel constituído pelos lotes n.ºs 521, 521-A, 521-B, 521-C e 521-D, subdivisão dos lotes originários n.ºs 57, 79 à 85 da Gleba 06, e lotes n.ºs 39 à 48 da Gleba n.º 03, 23, 55, 56, 58, 59-A, 68, 69, 71, 73 à 81, da Gleba n.ºs 05, 36-B, 22, 23, 33-B, 24, 25, 26 à 29, 35, 38-A, 43 à 47-A, 30, 48 à 50, 58, 75-B, 62-B, 63, 76, 77, 78, 60 e 87-B da Gleba n.º 06, situados na Gleba n.º 05, Colônia "C", Serra Maracajú, Município de Guaíra/PR, com área total de 50,00 alqueires paulistas, ou sejam, 121,00 há, com as seguintes confrontações: NORTE: com o lote n.º 515 por uma linha reta rumo verdadeiro NE 43°32'SO, medindo 860,00 metros; SUL: com a margem direita do arroio Carolina por linha levantada medindo 110,00 metros; LESTE: com a estrada Bela Vista por linha reta com rumo verdadeiro NO 46°28'SE, medindo 1.580,00 metros; e OESTE: com a margem direita do Arroio Guassuzinho por linha levantada medindo 2.454,00 metros, contendo como benfeitoria, uma Construção em madeira estilo residencial, somente a estrutura, sem janelas, em péssimo estado, com uma estrutura para caixa d'água. Imóvel matriculado sob n.º 149 do CRI da Comarca de Guaíra/PR, sendo avaliado pela quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) o alqueire.

AVALIAÇÃO DA PARTE IDEAL: R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), em 27/02/2012.

VALOR DO DÉBITO: R\$ 221.318,87 (duzentos e vinte e um mil, trezentos e dezoito reais com oitenta e sete centavos), em 23/02/2012.

DEPOSITÁRIO: VANUSA DEPOLO VIEIRA, Depositária Pública.

ÔNUS:

R-22/149: Penhora a favor do BANCO ITAÚ S/A, conforme Carta Precatória nº 032/95;

R-23/149: Penhora a favor do BANCO BRADESCO S/A, conforme autos nº 299/95;

R-24/149: Penhora a favor do BANCO BRADESCO S/A, conforme autos nº 265/94, 266/94 e 268/94;

R-21/149: Penhora a favor da AUSOLO FERTILIZANTES S/A, conforme autos de Carta Precatória nº 065/2000, da 2ª Vara Cível de Curitiba.

01) Ficam intimadas as partes através deste Edital, caso não o sejam pelo Sr. Oficial de Justiça (Artigo 687 CPC), antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá(ão) remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei; **02)** Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização das respectivas praças/leilões (art. 698 CPC); **03)** Os bens serão leiloados no estado em que se encontram, sendo que a verificação de seu estado de conservação dos bens poderá ser realizada pelo pretenso arrematante, se desejado, mediante acompanhamento de Oficial de Justiça ou junto ao Avaliador Judicial, conforme for o caso; **04)** Os bens serão arrematados livres de quaisquer ônus, com exceção das obrigações *propter rem*; **05)** A carta de arrematação (ou mandado de entrega, conforme o caso) servirá como título à transferência do bem; **06)** Os bens imóveis poderão ser arrematados de forma parcelada, conforme determina 01/2011 deste Juízo.

Guaíra, 23 de julho de 2012.

CHRISTIAN LEANDRO PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA

- Juiz de Direito -

PODER JUDICIÁRIO**JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE GUAÍRA - ESTADO DO PARANÁ****CARTÓRIO DA VARA CÍVEL**

R. BANDEIRANTES, 1.620 - CEP: 85.980-000, Fone (44) 3642-1301

EDITAL DE PRAÇA

1ª PRAÇA: 14/09/2012 - 14:00h, pelo valor da avaliação.

2ª PRAÇA: 28/09/2012 - 14:00h, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço inferior a **60%** da avaliação do bem.

LOCAL DE ARREMATÇÃO: Fórum, situado na Rua Bandeirantes, 1.620, Guaíra/PR.

LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 6% (seis por cento) sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante; em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro, sendo que os bens só serão retirados da hasta pública em caso de pagamento do referido percentual. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.

Processo: Execução de Título Extrajudicial n.º 1144-80.2007.8.16.0086 (410/2007)

Exequente: INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

Executado: ANTONIO CARLOS ALVES.

Bem: 2,25 alqueires, ou seja, parte ideal pertencente ao Executado, dentro dos lotes 1.128-A e 1.129-P, da 4.ª Gleba, do plano de loteamento da Cia. Mate Laranja, com área total de 5,50 alqueires paulistas, com as seguintes confrontações: Norte: 236,00m, com Córrego Guarani e Lote 1.040, em linha sinuosa; Leste: 717,00m, Az. 204°20'SO, com Lote n.º 1.128; Sul: 225,0 m, Az. 294°40'NO, com Estrada Guarani e Lote n.º 1.149; Objeto da Matrícula n.º 4.435 do Cartório de Registro de Imóveis de

Guaíra/PR, contendo como benfeitorias: a) uma casa com aproximadamente 85,00 m²; b) um barracão em alvenaria, todo aberto, sem forro, com piso bruto, coberto de telhas de amianto, com aproximadamente 60,00m²; c) um barracão em alvenaria, todo aberto, coberto de telhas de barro, com aproximadamente 100,00 m².

AVALIAÇÃO DA PARTE IDEAL: R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), em 27/02/2012.

VALOR DO DÉBITO: R\$ 34.970,00 (trinta e quatro mil, novecentos e setenta reais), em 15/02/2012.

DEPOSITÁRIO: Antonio Carlos Alves, sito à Rua Carlos Gomes, 142, Guaíra/PR.

ÔNUS: Penhoras em favor do Banco do Brasil S/A, nos autos 2581-54.2010.8.16.0086; 3453-69.2010.8.16.0086; 2964-32.2010.8.16.0086; 3602-65.2010.8.16.0086; 3648-54.2010.8.16.0086 e 3601-80.2010.8.16.0086.

01) Ficam intimadas as partes através deste Edital, caso não o sejam pelo Sr. Oficial de Justiça (Artigo 687 CPC), antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá(ão) remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei; **02)** Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização das respectivas praças/leilões (art. 698 CPC); **03)** Os bens serão leiloados no estado em que se encontram, sendo que a verificação de seu estado de conservação dos bens poderá ser realizada pelo pretenso arrematante, se desejado, mediante acompanhamento de Oficial de Justiça ou junto ao Avaliador Judicial, conforme for o caso; **04)** Os bens serão arrematados livres de quaisquer ônus, com exceção das obrigações *propter rem*; **05)** A carta de arrematação (ou mandado de entrega, conforme o caso) servirá como título à transferência do bem; **06)** Os bens imóveis poderão ser arrematados de forma parcelada, conforme determina 01/2011 deste Juízo.

Guaíra, 23 de julho de 2012.

CHRISTIAN LEANDRO PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA

- Juiz de Direito -

PODER JUDICIÁRIO**JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE GUAÍRA - ESTADO DO PARANÁ****CARTÓRIO DA VARA CÍVEL**

R. BANDEIRANTES, 1.620 - CEP: 85.980-000, Fone (44) 3642-1301

EDITAL DE PRAÇA

1ª PRAÇA: 14/09/2012 - 14:00h, pelo valor da avaliação.

2ª PRAÇA: 28/09/2012 - 14:00h, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço inferior a **50%** da avaliação do bem.

LOCAL DE ARREMATÇÃO: Fórum, situado na Rua Bandeirantes, 1.620, Guaíra/PR.

LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 10% (dez por cento) sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante; em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro, sendo que os bens só serão retirados da hasta pública em caso de pagamento do referido percentual. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.

PROCESSO: 0001957-05.2010.8.16.0086 (1957/2010) - EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE GUAÍRA

EXECUTADO: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARROCIERIAS BIAZATTI

BEM(NS): 01) 01 (uma) Máquina Furadeira Horizontal, marca Famaco, série JPS, n.º 38, semi-automática, usada, avaliada em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais); **02)** 01 (uma) Máquina de afiação marca Universal, semi-automática, usada em perfeito estado de funcionamento, avaliada em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

AVALIAÇÃO: R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em 28 de fevereiro de 2012.

DÉBITOS: R\$ 7.675,35 (sete mil, seiscentos e setenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), em 27 de maio de 2010.

ÔNUS: Nada consta.

DEPOSITÁRIO: GETÚLIO BIAZATTI, Rua Shiro Takashima, n.º 350, Parque Industrial, Guaíra/PR.

ÔNUS: Não consta nos autos.

01) Ficam intimadas as partes através deste Edital, caso não o sejam pelo Sr. Oficial de Justiça (Artigo 687 CPC), antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá(ão) remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei; **02)** Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização das respectivas praças/leilões (art. 698 CPC); **03)** Os bens serão leiloados no estado em que se encontram, sendo que a verificação de seu estado de conservação dos bens poderá ser realizada pelo pretenso arrematante, se desejado, mediante acompanhamento de Oficial de Justiça ou junto ao Avaliador Judicial, conforme for o caso; **04)** Os bens serão arrematados livres de quaisquer ônus, com exceção

das obrigações *propter rem*; **05**) A carta de arrematação (ou mandado de entrega, conforme o caso) servirá como título à transferência do bem; **06**) **ARREMATACÃO**: Por determinação do MM. Juiz de Direito desta comarca atribui-se ao auto de arrematação o mesmo poder conferido ao mandado de entrega, destacando-se que o bem arrematado deverá ser retirado junto a quem firmou o auto ou termo de penhora ou já nesta data, em sendo disponibilizado, assumindo o encargo de fiel depositário até a expedição da carta de arrematação, sendo sua total responsabilidade e dever de preservar o bem e mantê-lo nas mesmas condições encontradas junto ao antigo depositário. Caso o fiel depositário se recuse ou coloque empecilhos na imissão da posse, deve o Arrematante, comunicar imediatamente, o juiz da causa. Grifase, também, que caso ocorra o cancelamento da arrematação, o bem deverá ser restituído ao Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de lhe serem imputadas as penalidades cabíveis.

Guairá, 23 de julho de 2012.

CHRISTIAN LEANDRO PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA

- Juiz de Direito -

PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE GUAÍRA - ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DA VARA CÍVEL

R. BANDEIRANTES, 1.620 - CEP: 85.980-000, Fone (44) 3642-1301

EDITAL DE PRAÇA

1ª PRAÇA: 14/09/2012 - 14:00h, pelo valor da avaliação.

2ª PRAÇA: 28/09/2012 - 14:00h, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço inferior a **60%** da avaliação do bem.

LOCAL DE ARREMATACÃO: Fórum, situado na Rua Bandeirantes, 1.620, Guairá/PR.

LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 6% (seis por cento) sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante; em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro, sendo que os bens só serão retirados da hasta pública em caso de pagamento do referido percentual. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.

PROCESSO: 0000079-65.1998.8.16.0086 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ

EXECUTADA: SUEMY APARECIDA ELOY FOLETTO

BEM: Parte ideal (50%) pertencente à Executada, do Lote Urbano n.º 3-A-1 e 4-A-1, subdivisão dos lotes n.ºs 3 e 4, da Quadra n.º 60, do loteamento urbano da Cia. Mate Laranjeira, localizado na Praça Duque de Caxias, n.º 400, com área de 597,71m², com as demais características e confrontações da Matrícula n.º 7.690 do Cartório de Registro de Imóveis de Guairá/PR, I contendo como benfeitoria uma residência em alvenaria, com 181,52 m², com 3 quartos, sala, cozinha, 2 banheiros, lavanderia.

AVALIAÇÃO: Parte ideal avaliada em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em 27/02/2012.

VALOR DO DÉBITO: R\$ 42.061,98 (quarenta e dois mil e sessenta e um reais e noventa e oito centavos), em 26 de janeiro de 2011.

ÔNUS: Penhora nos autos de Execução Fiscal n.º 116/2007, em que é Requerente Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; indisponibilidade de 50% do imóvel nos autos de Ação Civil Pública n.º 204/2001.

DEPOSITÁRIA: Vanusa Depolo Vieira, Depositária Pública da Comarca.

01) Ficam intimadas as partes através deste Edital, caso não o sejam pelo Sr. Oficial de Justiça (Artigo 687 CPC), antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá(ão) remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei; **02)** Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização das respectivas praças/leilões (art. 698 CPC); **03)** Os bens serão leiloados no estado em que se encontram, sendo que a verificação de seu estado de conservação dos bens poderá ser realizada pelo pretense arrematante, se desejado, mediante acompanhamento de Oficial de Justiça ou junto ao Avaliador Judicial, conforme for o caso; **04)** Os bens serão arrematados livres de quaisquer ônus, com exceção das obrigações *propter rem*; **05)** A carta de arrematação (ou mandado de entrega, conforme o caso) servirá como título à transferência do bem; **06)** Os bens imóveis poderão ser arrematados de forma parcelada, conforme determina 01/2011 deste Juízo.

Guairá, 23 de julho de 2012.

CHRISTIAN LEANDRO PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA

- Juiz de Direito -

JUIZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Comarca de Guaraniáçu - Vara Cível e Anexos

Av. Abilon de Souza Naves, s/n, Prédio do Fórum do Fórum (45) 3232-1321

EDITAL DE INTERDIÇÃO - ARTIGO 1.184, DO CPC.

PROCESSO: Autos nº 0000912-26.2011.8.16.0087 (000.104/2011), de INTERDIÇÃO.

REQUERENTE: MARIA MADALENA BORGES DA SILVA

INTERDITANDO: **ROBERSON DA SILVA.**

DATA DA SENTENÇA: 14 de maio de 2012.

CAUSA: Incapacidade para os atos da vida civil CID F-20.1 - Esquizofrenia.

LIMITES DA CURATELA: Praticar todos os atos da vida civil.

CURADORA NOMEADA: **MARIA MADALENA BORGES DA SILVA.**

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância de futuro, passou-se o presente edital que será afixado no átrio do Fórum local e publicado no órgão oficial, na forma da lei, pôr três vezes, com intervalo de 10 dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guaraniáçu - PR., aos 30 de agosto de 2012. Eu _____, Renata Lisovski, Escrivã Designada, que o digitei e subscrevi.

ANDRÉ OLIVÉRIO PADILHA

Juiz de Direito

GUARAPUAVA

3ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE JOSE ROSA O DOUTOR BERNARDO FAZOL FERREIRA, JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, ESTADO DO PARANÁ.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 25004-42.2011.8.16.0031 de INTERDIÇÃO, é requerente o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e requerido JOSE ROSA, brasileiro, nascido em 02/03/1961 na cidade de Guarapuava/PR, filho de Pedro Rosa e de Balbina Maria dos Santos, residente e domiciliado na Rua Dinarte Saul Araujo, 250, Bairro Industrial, Guarapuava/PR, que foi proferida sentença no item 60.1 do processo eletrônico que segue transcrita em cumprimento ao artigo 1.184 do CPC: "**Trata-se de pedido de interdição na qual restou comprovada a necessidade da decretação de interdição de JOSÉ ROSA por manifesta incapacidade do interditando para exercer os atos da vida civil, consoante o contido no laudo pericial (evento 48.1) e impressão colhida, ainda, em seu interrogatório (evento 21.1). Considerando que a amasia do interditando manifestou interesse no exercício da curatela em questão, estando o mesmo sob os seus cuidados (evento 39.1), conclui-se que é parte legítima para a incumbência o cargo legal de curador (art. 1.775 do Código Civil). Saliente-se que a nomeação de curador é ato essencialmente revogável, quando necessário, podendo a decisão ser modificada a qualquer tempo. Assim, é de ser acolhido o pedido inicial. Não há notícias da existência de bens, não havendo assim, necessidade de especialização de hipoteca legal. III - Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento nos artigos 1.767 e 1.775, *caput*, do Código Civil e artigos 1.177 e seguintes do Código de Processo Civil, e pelo que mais dos autos consta, DECRETO a INTERDIÇÃO de JOSÉ ROSA, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nos termos do artigo 3º, inciso II, do Código Civil. Nomeio curadora do interdito, a Sra. TEREZINHA DOS SANTOS LIMA, que deverá prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.187 do Código de Processo Civil, destacando os deveres constantes dos artigos 1.740 a 1.752 do Código Civil, no que couber. O início do exercício da curatela não fica condicionado à especialização em hipoteca legal, eis que não há nos autos informações de bens em nome do interdito. Os valores recebidos a qualquer título, inclusive de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem estar do interdito. Aplica-se, no caso, o disposto no artigo 919 do CPC e as respectivas sanções. A presente decisão produz efeito imediato (CPC, art. 1.184). Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do CPC e artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente decisão no Ofício do Registro Civil desta Comarca, expedindo mandado, e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, por 03 (três) vezes,**

com intervalo de 10 (dez) dias. O curador deverá prestar contas da situação do interdito anualmente, sempre no mês de julho, possibilitando ao Juízo a análise do exercício de sua função (art. 1.783 do Código Civil). Intime-se o curador para prestar compromisso, em 05 (cinco) dias, após a publicação da presente. Sem custas. Guarapuava, 22 de junho de 2012. **BERNARDO FAZOL FERREIRA. Juiz de Direito.**"

Eu, _____, (Marcos Abreu Silvestri) Diretor de Secretaria, o digitei e subscrevi.

BERNARDO FAZOL FERREIRA
Juiz de Direito

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE DIRCEU FRANCISCO MACHADO

O DOUTOR BERNARDO FAZOL FERREIRA, JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, ESTADO DO PARANÁ.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 24055-18.2011.8.16.0031 de INTERDIÇÃO, é requerente o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e requerido DIRCEU FRANCISCO MACHADO, brasileiro, nascido em 30/12/1957 na cidade de Guarapuava/PR, filho de Paulo Marciliano Machado e de Julia Piacheski, residente e domiciliado na Rua Rodrigues Arzão, 395, Bairro Primavera, Guarapuava/PR que foi proferida sentença no item 49.1 do processo eletrônico que segue transcrita em cumprimento ao artigo 1.184 do CPC: 4. **Trata-se de pedido de interdição, aforado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em relação à DIRCEU FRANCISCO MACHADO, o qual é portador de doença incapacitante de natureza permanente.** 5. **Constata-se, de uma leitura ao Laudo Pericial (item 40.1 do processo eletrônico), que o interditando é efetivamente portador de doença mental, bem como que a mesma tem caráter permanente.** 6. **Ademais, a audiência levada a efeito foi capaz de comprovar que o requerido não demonstra discernimento para que possa gerir sua pessoa, expressando-se de forma completamente alheia a realidade.** 7. **Além disso, indiscutível que a Sra. DAIR FRANCISCA MACHADO PINHEIRO é a pessoa mais indicada para permanecer como responsável pelo incapaz, na medida em que é quem atualmente supre as necessidades básicas do interditando.** 8. **Do exposto e o que mais dos autos consta, julgo procedente o pleito exordial, para o efeito de decretar a interdição de DIRCEU FRANCISCO MACHADO, e em consequência, nomear-lhe curadora a Sra. DAIR FRANCISCA MACHADO PINHEIRO.** 9. **Cumpra-se o disposto no artigo 29, inc. V, da Lei nº 6.015/73, expedindo-se o respectivo mandado para averbação no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais competente. Após, intime-se a CURADORA para prestar compromisso (CN 15.9.5).** 10. **Dispense a especialização em hipoteca legal para o curador do interdito.** 11. **Expeçam-se editais na forma do artigo 1.184 da Lei Processual Civil.** 12. **Oficie-se à Zona Eleitoral, indicando o número destes autos e a qualificação completa da pessoa interdita, bem como a fundamentação legal e a data desta decisão e do trânsito em julgado, para cumprimento ao Ofício Circular nº 223/03 de 11/12/2003, do Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor - Geral da Justiça deste Estado.** 13. **Sem custas, ante o benefício da gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarapuava, 21 de junho de 2012. Bernardo Fazolo Ferreira. Juiz de Direito.**"

Eu, _____, (Marcos Abreu Silvestri) Diretor de Secretaria, o digitei e subscrevi.

BERNARDO FAZOL FERREIRA
Juiz de Direito

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE JOSÉ ANTONIO BORGES DE MORAES

O DOUTOR BERNARDO FAZOL FERREIRA, JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, ESTADO DO PARANÁ.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 2077-48.2012.8.16.0031 de INTERDIÇÃO, é requerente o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e requerido **JOSÉ ANTONIO BORGES DE MORAES** brasileiro, inscrito no CPF/MF n.º 060.884.659-72, nascido em 04/06/1944, na cidade de SOLEDADE/RS, filho de Pedro José de Moraes e Cacilda Borges de Moraes, residente e domiciliado na Rua Leoni Alves da Mota, 122, Vila Bela, Comarca de Guarapuava que foi proferida sentença no item 44.1 do processo eletrônico que segue transcrita em cumprimento ao artigo 1.184 do CPC: "Diante do exposto, com fundamento nos artigos 1.767 e 1.775, caput, do Código Civil e artigos 1.177 e seguintes do Código de Processo Civil, e pelo que mais dos autos consta, **DECRETO a INTERDIÇÃO de JOSÉ ANTONIO BORGES DE MORAES**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nos termos do artigo 3º, inciso II, do Código Civil. Nomeio curador do interdito, a **Sra. SILMARA SCRAMOCIN DE MORAES**, que deverá prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.187 do Código de Processo Civil, destacando os deveres constantes dos artigos 1.740 a 1.752 do Código Civil, no que couber. O início do exercício da curatela não fica condicionado à especialização em hipoteca legal, eis que não há nos autos informações de bens em nome do interdito. Os valores recebidos a qualquer título, inclusive de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem estar do interdito. Aplicase, no caso, o disposto no artigo 919 do CPC e as respectivas sanções. A presente decisão produz efeito imediato (CPC, art. 1.184). Em obediência ao disposto no artigo

1.184 do CPC e artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente decisão no Ofício do Registro Civil desta Comarca, expedindo mandado, e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. O curador deverá prestar contas da situação do interdito anualmente, sempre no mês de agosto, possibilitando ao Juízo a análise do exercício de sua função (art. 1.783 do Código Civil). Intime-se o curador para prestar compromisso, em 05 (cinco) dias, após a publicação da presente. Guarapuava, 20 de Agosto de 2012. **Bernardo Fazolo Ferreira. Juiz de Direito.**"

Eu, _____, (Marcos Abreu Silvestri) Diretor de Secretaria, o digitei e subscrevi.

BERNARDO FAZOL FERREIRA
Juiz de Direito

VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

"JUSTIÇA GRATUITA"

EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA CITAÇÃO DE NOELI FAGUNDES

O DOUTOR GLAUCO ALESSANDRO DE OLIVEIRA, JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DESTA COMARCA.

FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente a **NOELI FAGUNDES**, que por este Juízo e Cartório tramita o **Processo nº 0026616-49.2010.8.16.0031 de Ação de Divórcio** em que é requerente **V.A.F.**, que pelo presente fica citada dos termos da Ação de Divórcio, a qual aduz o seguinte: que o requerente e a requerida casaram-se sob o regime de comunhão parcial de bens na data de 31/07/1979, dessa união o casal teve duas filhas, as quais são maiores e capazes; que encontram-se separados de fato desde meados de 1999, não possuem bens móveis e/ou imóveis a partilhar, requer a citação da requerida via edital tendo em vista seu paradeiro ser incerto, para contestar a ação, sob pena de revelia e confissão; requer que sejam julgados procedentes os pedidos formulados na inicial, decretando-se o divórcio do casal, com a expedição do competente mandado de averbação ao cartório de registro civil competente, bem como, a produção de provas por meio de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do autor.

E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital e cópias de igual teor e forma, que serão afixadas no átrio do Fórum e publicadas conforme a lei, para **CITAÇÃO DE NOELI FAGUNDES**, acerca dos termos da presente Ação de Divórcio do processo nº. **0026616-49.2010.8.16.0031** em trâmite neste juízo.

Dado e passado neste Município e Comarca de Guarapuava, 31 de agosto de 2012.

MARCELO KLÜBER
Analista Judiciário
(aut. port. 03/2012)

ICARAÍMA

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Criminal

PODER JUDICIÁRIO

Juiz de Direito Diretor do Fórum de Icaraima
Comarca de Icaraima Estado do Paraná
Av. Antero Francisco Soares, 630, centro, CEP: 87-530-000 - Fone: (044) 665-1234
Nº04/2012(retificação da data da audiência)

EDITAL PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA DE DESTRUIÇÃO DOS AUTOS DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL.

Procedimento sob n.º 08/2012.

A DOUTORA CLAUDIA SPINASSI SANTOS, MMª. JUIZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ICARAÍMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que após os procedimentos legais, e ja tendo escoado o prazo previsto no artigo 5º da Lei nº.14.277/2003, foi designado o dia **20 de setembro de 2012, às 13:00 horas**, junto ao forum de Icaraima, Avenida Antero Francisco Soares, 630, para a realização

em audiência pública da eliminação física dos autos, descritos nos Editais dos feitos administrativos, nº08/2012, e ainda INTIMA, a todos os interessados e seus advogados, para querendo comparecerem a referida audiência. Pelo que expediu-se o presente, para que chegue ao conhecimento de quem possa interessar e ninguém alegue ignorância.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Icaraima, Estado do Paraná, aos 30 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze. Eu _____ (Lídia Silva e Rossi), secretária que o digitei e subscrevi.

CLAUDIA SPINASSI SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

IRETAMA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO PEDRO ALVES BRAGA

Prazo 20 dias.

A DOUTORA HELOÍSA DA SILVA KROL MILAK - JUÍZA DE DIREITO DA SECRETARIA ÚNICA DA COMARCA DE IRETAMA - ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO do requerido PEDRO ALVES BRAGA, brasileiro, casado, lavrador, atualmente em lugar incerto e não sabido, para contestar, querendo, os termos da presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

PROCESSO Nº 391-20.2012.8.16.0096 de DIVÓRCIO LITIGIOSO EM QUE É REQUERENTE CACILDA SOARES BRAGA E REQUERIDO PEDRO ALVES BRAGA.

PRAZO DO EDITAL: 20 (vinte) dias

ADVERTÊNCIA: ART. 319 DO CPC: "Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor".

Eu, _____ (João Walter de Oliveira), Técnico Judiciário da Secretaria Única da Comarca de Iretama, o digitei e subscrevi.

HELOÍSA DA SILVA KROL MILAK
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO VALDIR FRANÇA DOS SANTOS

Prazo 20 dias.

A DOUTORA HELOÍSA DA SILVA KROL MILAK - JUÍZA DE DIREITO DA SECRETARIA ÚNICA DA COMARCA DE IRETAMA - ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO do requerido VALDIR FRANÇA DOS SANTOS, brasileiro, casado, diarista, atualmente em lugar incerto e não sabido, para contestar, querendo, os termos da presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

PROCESSO Nº 386-50.2012.8.16.0096 de DIVÓRCIO LITIGIOSO EM QUE É REQUERENTE MARLENE DOS SANTOS E REQUERIDO VALDIR FRANÇA DOS SANTOS.

PRAZO DO EDITAL: 20 (vinte) dias

ADVERTÊNCIA: ART. 319 DO CPC: "Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor".

Eu, _____ (João Walter de Oliveira), Técnico Judiciário da Secretaria Única da Comarca de Iretama, o digitei e subscrevi.

HELOÍSA DA SILVA KROL MILAK
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO PAULO PEREIRA DA SILVA

Prazo 20 dias.

A DOUTORA HELOÍSA DA SILVA KROL MILAK - JUÍZA DE DIREITO DA SECRETARIA ÚNICA DA COMARCA DE IRETAMA - ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO do requerido PAULO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, lavrador, atualmente em lugar incerto e não sabido, para contestar, querendo, os termos da presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

PROCESSO Nº 519-40.2012.8.16.0096 de DIVÓRCIO LITIGIOSO EM QUE É REQUERENTE MARIA MARGARIDA RETKWA DA SILVA E REQUERIDO PAULO PEREIRA DA SILVA.

PRAZO DO EDITAL: 20 (vinte) dias

ADVERTÊNCIA: ART. 319 DO CPC: "Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor".

Eu, _____ (João Walter de Oliveira), Técnico Judiciário da Secretaria Única da Comarca de Iretama, o digitei e subscrevi.

HELOÍSA DA SILVA KROL MILAK
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO JOSÉ GOMES

Prazo 20 dias.

A DOUTORA HELOÍSA DA SILVA KROL MILAK - JUÍZA DE DIREITO DA SECRETARIA ÚNICA DA COMARCA DE IRETAMA - ESTADO DO PARANÁ.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o requerido JOSÉ GOMES, brasileiro, solteiro, diarista, portador do RG. 038.999.239-95, filho de Alfredo Gomes e Maria de Lourdes Gonçalves, atualmente em lugar incerto e não sabido, para em 03 (três) dias pagar as prestações vencidas, que importam em R\$ 2.666,75 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais, e setenta e cinco centavos), e mais as que se vencerem no curso do processo, provar que o fez, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão (de 01 (um) a 03 (três) meses) nos termos do artigo 733, do Código de Processo Civil.

PROCESSO Nº 543-39.2010.8.16.0096 de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS EM QUE É REQUERENTE W. G. e Outros E REQUERIDO JOSÉ GOMES.

PRAZO DO EDITAL: 20 (vinte) dias

ADVERTÊNCIA: ART. 319 DO CPC: "Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor".

Eu, _____ (João Walter de Oliveira), Técnico Judiciário da Secretaria Única da Comarca de Iretama, o digitei e subscrevi.

HELOÍSA DA SILVA KROL MILAK
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA SONIA APARECIDA DE ALMEIDA

Prazo 20 dias.

A DOUTORA HELOÍSA DA SILVA KROL MILAK - JUÍZA DE DIREITO DA SECRETARIA ÚNICA DA COMARCA DE IRETAMA - ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO da requerida SONIA APARECIDA DE ALMEIDA, brasileira, casada, do lar, RG nº 9.668.477-0 inscrita no CPF/MT nº 072.643.209-10, residente atualmente em lugar incerto e não sabido, para contestar, querendo, os termos da presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

PROCESSO Nº 596-49.2012.8.16.0096 de PROCEDIMENTO ORDINATÓRIO EM QUE É REQUERENTE JOSÉ VIEIRA DA SILVA E REQUERIDA SONIA APARECIDA DE ALMEIDA.

PRAZO DO EDITAL: 20 (vinte) dias

ADVERTÊNCIA: ART. 319 DO CPC: "Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor".

Eu, _____ (João Walter de Oliveira), Técnico Judiciário da Secretaria Única da Comarca de Iretama, o digitei e subscrevi.

HELOÍSA DA SILVA KROL MILAK
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO LUIZ CARLOS DOS SANTOS SILVA.

Prazo 20 dias.

A DOUTORA HELOÍSA DA SILVA KROL MILAK - JUÍZA DE DIREITO DA SECRETARIA ÚNICA DA COMARCA DE IRETAMA - ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO do requerido LUIZ CARLOS DOS SANTOS SILVA, brasileiro, separado, lavrador, RG nº 7.734.625-2 inscrito no CPF nº 057.346.199-65, residente atualmente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento das três últimas parcelas anteriores ao ajuizamento da execução e das que vencerem no curso da demanda, prove que o fez ou justifique impossibilidade de fazê-lo, sob pena de ser decretada sua prisão civil (art. 733 do CPC e Súmula nº 309 do STJ).

PROCESSO Nº 1012-51.2011.8.16.0096 de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS EM QUE É REQUERENTE C S S, P S S, T S S representados por HELENA ALVES SELVANO SILVA E REQUERIDO LUIS CARLOS DOS SANTOS DA SILVA.

PRAZO DO EDITAL: 20 (vinte) dias

Eu, _____ (João Walter de Oliveira), Técnico Judiciário da Secretaria Única da Comarca de Iretama, o digitei e subscrevi.

HELOÍSA DA SILVA KROL MILAK
Juíza de Direito

Edital Geral - Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

Justiça Gratuita

A DOUTORA HELOÍSA DA SILVA KROL MILAK - JUÍZA DE DIREITO DA SECRETARIA ÚNICA DA COMARCA DE IRETAMA - ESTADO DO PARANÁ.

F A Z S A B E R, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Única da Comarca de Iretama, foram regularmente processados os autos nº 574-93.2009.8.16.0096, de Interdição, em

que é Requerente MARIA SALETE CHIMANSKI DOS SANTOS e Requerida VERA LUCIA CHIMANSKI DOS SANTOS, tendo sido decretada por sentença prolatada em 26/07/2012, às fls. 71-72, a interdição total (para todos os atos da vida civil) de VERA LUCIA CHIMANSKI DOS SANTOS, brasileira, solteira, portadora do RG nº 4.600.264-4 SSP/Pr, inscrita no CPF sob o nº 665.803.829-53, filha de JULIO MARTA DOS SANTOS e ANA CHIMANSKI DOS SANTOS, nascida em 17/04/1962, natural de Guarapuava- Pr, residente na Rua Marechal Floriano, nº 647, Centro, na cidade de Roncador-Pr, nesta comarca de Iretama-Pr, com fulcro nos artigos 3º, II e 1.767, ambos do Código Civil, nomeando-lhe como curadora definitiva a Sra. MARIA SALETE CHIMANSKI DOS SANTOS FUKUSHIMA, brasileira, casada, do comércio, portadora do RG nº 2.184.337 SSP/PR, inscrita no CPF nº 388.766.129-04. E para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Iretama, 22 de agosto de 2012.

Eu, _____ (João Walter de Oliveira), Técnico Judiciário da Secretaria Única da Comarca de Iretama, o digitei e subscrevi.
HELOÍSA DA SILVA KROL MILAK
Juíza de Direito

EDITAL Nº 001/2012

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob nº 05/2010, de INCINERAÇÃO DE AUTOS ARQUIVADOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE IRETAMA, que pelo presente, ficam devidamente **INTIMADOS E NOTIFICADOS** as partes, advogados e demais interessados, que nos termos do art. 12, *caput*, da Resolução nº 02/2005-CSJEs, será realizada no próximo **dia 28 de Setembro de 2012, às 13:30 horas**, a audiência pública para eliminação física dos autos constantes do edital nº 001/2011 (que foi veiculado no Diário da Justiça Eletrônico de 05, 06 e 07 de outubro de 2011), cujo ato será realizado no Laticínio Araucária, localizado no Parque Industrial de Iretama, s/n, bairro Esplanada, nesta cidade de Iretama, Estado do Paraná.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Iretama, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de agosto do ano de dois e doze (09/08/2012). Eu, _____ (Simone Muniz Portella), Secretária da Direção do Fórum o digitei.

HELOÍSA DA SILVA KROL MILAK
JUÍZA DE DIREITO DIRETORA DO FÓRUM
Autos nº 05/2010

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

Justiça Gratuita

A DOUTORA HELOÍSA DA SILVA KROL MILAK - JUÍZA DE DIREITO DA SECRETARIA ÚNICA DA COMARCA DE IRETAMA - ESTADO DO PARANÁ.

F A Z S A B E R, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Única da Comarca de Iretama, foram regularmente processados os autos nº 421-94.2008.8.16.0096, de Interdição, em que é Requerente IVANIR RIBEIRO DE LARA e Requerido JULIO RIBEIRO, tendo sido decretada por sentença prolatada em 26.04.2011, às fls. 49-51, a interdição total (para todos os atos da vida civil) de JULIO RIBEIRO, brasileiro, solteiro, filho de Maria Ribeiro, nascido em 05/12/1957, natural de Iretama/Pr, residente no Sítio São Pedro, Rio Rosilho, KM 3, após a ponte, na Cidade de Roncador nesta Comarca de Iretama - PR, com fulcro nos artigos 3º, II e 1.767, ambos do Código Civil, em decorrência de (CID-F79), nomeando-lhe como curadora definitiva a Sra. IVANIR RIBEIRO DE LARA, brasileira, casada, lavradora, portadora do RG nº 9.682.598-6/PR, inscrita no CPF nº 069.394.299-13. E para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Iretama, 09 de agosto de 2012.

Eu, _____ (João Walter de Oliveira), Técnico Judiciário da Secretaria Única da Comarca de Iretama, o digitei e subscrevi.
HELOÍSA DA SILVA KROL MILAK
Juíza de Direito

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

Justiça Gratuita

A DOUTORA HELOÍSA DA SILVA KROL MILAK - JUÍZA DE DIREITO DA SECRETARIA ÚNICA DA COMARCA DE IRETAMA - ESTADO DO PARANÁ.

F A Z S A B E R, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Única da Comarca de Iretama, foram regularmente processados os autos nº 73-71.2011.8.16.0096, de Pedido de Providência, em que é Requerente AMALIA DE CARVALHO FARIAS e Requerida EDINA DE CARVALHO FARIAS, tendo sido decretada por sentença prolatada em 15.03.2012, às fls. 66, a interdição total (para todos os atos da vida civil) de EDINA DE CARVALHO FARIAS, brasileira,

solteira, portadora do RG nº 2.292.957- SSP/Pr, inscrita no CPF sob o nº 374.153.102-25, filha de JOSE

ROQUE DE FARIAS e AMALIA DE CARVALHO FARIAS, nascida em 09/10/1968,

natural de Aquidabam-

Pr, residente na Rua Visconde do Rio Branco, 305, Centro, na cidade de Roncador-

Pr, nesta comarca de

Iretama-Pr, com fulcro nos artigos 3º, II e 1.767, ambos do Código Civil, nomeando-

lhe como curadora

definitiva a Sra. AMALIA DE CARVALHO FARIAS, brasileira, viúva, aposentada,

portadora do RG nº

2.170.379- PR, inscrita no CPF nº 035.730.429-29. E para que a notícia chegue ao

conhecimento de todos,

é expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na

forma da lei. Iretama, 06

de agosto de 2012.

Eu, _____ (João Walter de Oliveira), Técnico Judiciário da

Secretaria Única da

Comarca de Iretama, o digitei e subscrevi.

Iretama, 7 de Agosto de 2012.

HELOÍSA DA SILVA KROL MILAK

Juíza de Direito

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

Justiça Gratuita

A DOUTORA HELOÍSA DA SILVA KROL MILAK - JUÍZA DE DIREITO DA SECRETARIA ÚNICA DA COMARCA DE IRETAMA - ESTADO DO PARANÁ.

F A Z S A B E R, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Única da Comarca de Iretama, foram regularmente processados os autos nº 766-89.2010.8.16.0096, de Interdição, em que é Requerente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e Requerida IZAIRA DIAS DOS SANTOS, tendo sido decretada por sentença prolatada em 29.06.2012, às fls. 57-58, a interdição total (para todos os atos da vida civil) de IZAIRA DIAS DOS SANTOS, brasileira, solteira, filha de Adilino Dias dos Santos e Maria Iraci dos Santos, nascida em 27/09/1973, natural de Iretama/PR, residente na Rua Alagoas, s/nº, neste município e Comarca de Iretama- PR, com fulcro nos artigos 3º, II e 1.767, ambos do Código Civil, em decorrência de (CID-71-1), nomeando-lhe como curadora definitiva a Sra. EUGENIA DE LOURDES GIRALDO, brasileira, casada, portadora do RG nº 4.236.835-0/PR. E para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Iretama, 19 de julho de 2012.

Eu, _____ (Simone Muniz Portella), Técnica Judiciária da

Secretaria Única da Comarca de Iretama, o digitei e subscrevi.

HELOÍSA DA SILVA KROL MILAK

Juíza de Direito

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

Justiça Gratuita

A DOUTORA HELOÍSA DA SILVA KROL MILAK - JUÍZA DE DIREITO DA SECRETARIA ÚNICA DA COMARCA DE IRETAMA - ESTADO DO PARANÁ.

F A Z S A B E R, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Única da Comarca de Iretama, foram regularmente processados os autos nº 573-11.2009.8.16.0096, de Interdição, em que é Requerente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e Requerida DIVINA MARIA DE JESUS, tendo sido decretada por sentença prolatada em 29.06.2012, às fls. 64-65v, a interdição total (para todos os atos da vida civil) de DIVINA MARIA DE JESUS, brasileira, solteira, filha de José Venâncio de Miranda e Maria Julia de Jesus, nascida em 14/07/1954, natural de Lucélia/SP, residente na Rua Paranaguá, nº 500, no Município de Roncador - PR, com fulcro nos artigos 3º, II e 1.767, ambos do Código Civil, em decorrência de (CID-G40.3 e F 20.3), nomeando-lhe como curador definitivo o Sr. JOÃO BATISTA DE MIRANDA, brasileiro, viúvo, portador do RG nº 2.120737. E para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Iretama, 19 de julho de 2012.

Eu, _____ (Simone Muniz Portella), Técnica Judiciária da

Secretaria Única da Comarca de Iretama, o digitei e subscrevi.

HELOÍSA DA SILVA KROL MILAK

Juíza de Direito

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

Justiça Gratuita

A DOUTORA HELOÍSA DA SILVA KROL MILAK - JUÍZA DE DIREITO DA SECRETARIA ÚNICA DA COMARCA DE IRETAMA - ESTADO DO PARANÁ.

F A Z S A B E R, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Única da Comarca de Iretama, foram regularmente processados os autos nº 572-26.2009.8.16.0096, de Interdição, em que é Requerente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e Requerido

ADELMO RODRIGUES MARTINS, tendo sido decretada por sentença prolatada em 29.06.2012, às fls. 57-58v, a interdição total (para todos os atos da vida civil) de ADELMO RODRIGUES MARTINS, brasileiro, solteiro, filho de João Rodrigues Martins e Eva Durães de Vasconcelos, nascido em 17/03/1967, natural de Sertaneja/Pr, residente na Rua Theodoro José de Oliveira, nº 426, nesta comarca de Iretama - PR, com fulcro nos artigos 3º, II e 1.767, ambos do Código Civil, em decorrência de (CID-G40.3 e F 20.3), nomeando-lhe como curadora definitiva a Sra. FELISBERTA RODRIGUES MARTINS AZEVEDO, brasileira, casada, portadora do RG nº 7.907.669-4-PR, inscrita no CPF nº 708372369-91. E para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Iretama, 19 de julho de 2012.

Eu, _____ (Simone Muniz Portella), Técnica Judiciária da Secretaria Única da Comarca de Iretama, o digitei e subscrevi.

HELOÍSA DA SILVA KROL MILAK
Juíza de Direito

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

Justiça Gratuita

A DOUTORA HELOÍSA DA SILVA KROL MILAK - JUÍZA DE DIREITO DA SECRETARIA ÚNICA DA COMARCA DE IRETAMA - ESTADO DO PARANÁ.

F A Z S A B E R, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Única da Comarca de Iretama, foram regularmente processados os autos nº 377-75.2008.8.16.0096, de Interdição, em que é Requerente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e Requerida MARIA DE FÁTIMA MORAIS DE SOUZA, tendo sido decretada por sentença prolatada em 29.06.2012, às fls. 71-72v, a interdição total (para todos os atos da vida civil) de MARIA DE FÁTIMA MORAIS DE SOUZA, brasileira, casada, filha de Terezinha de Araújo de Moraes e Manoel de Moraes, nascida em 18/02/1961, natural de Mauriti/CE, residente atualmente na Estrada Iretama-Água da Anta, Vila Rural Esplanada, neste Município e comarca de Iretama - PR, com fulcro nos artigos 3º, II e 1.767, ambos do Código Civil, em decorrência de (CID-G40.3 e F 20.3), nomeando-lhe como curadora definitiva a Sra. CRISTIANE MORAIS DE SOUZA, brasileira, solteira, portadora do RG nº 9.226.973-6/Pr. E para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Iretama, 19 de julho de 2012.

Eu, _____ (Simone Muniz Portella), Técnica Judiciária da Secretaria Única da Comarca de Iretama, o digitei e subscrevi.

HELOÍSA DA SILVA KROL MILAK
Juíza de Direito

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

Justiça Gratuita

A DOUTORA HELOÍSA DA SILVA KROL MILAK - JUÍZA DE DIREITO DA SECRETARIA ÚNICA DA COMARCA DE IRETAMA - ESTADO DO PARANÁ.

F A Z S A B E R, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Única da Comarca de Iretama, foram regularmente processados os autos nº 994-64.2010.8.16.0096, de Interdição, em que é Requerente SONIA PEREIRA DE OLIVEIRA ZEFERINO e Requerida LEONICE BARBOSA DE OLIVEIRA, tendo sido decretada por sentença prolatada em 13.04.2012, às fls. 50-51, a interdição total (para todos os atos da vida civil) de LEONICE BARBOSA DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, portadora do RG nº 4.866.054-1/PR, inscrita no CPF sob o nº 122.618.108-22, filha de Afonso Barbosa de Oliveira e Ruth Pereira de Oliveira, nascida em 09/07/1966, natural de São João Ivaí- Pr, residente na Rua Otaviano Felix, nº 528, nesta comarca de Iretama - PR, com fulcro nos artigos 3º, II e 1.767, ambos do Código Civil, em decorrência de epilepsia e retardo mental moderado, nomeando-lhe como curadora definitiva a Sra. SONIA PEREIRA DE OLIVEIRA ZEFERINO, brasileira, casada, portadora do RG nº 6283.889-2-PR, inscrita no CPF nº 037.725.049-06. E para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Iretama, 18 de julho de 2012.

Eu, _____ (Simone Muniz Portella), Técnica Judiciária da Secretaria Única da Comarca de Iretama, o digitei e subscrevi.

HELOÍSA DA SILVA KROL MILAK
Juíza de Direito

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO, DO REQUERIDO L.S RIBEIRO - MERCEÁRIA ME E OUTRO (na pessoa de seu representante legal), LAURA DA SILVA RIBEIRO, COM PRAZO DE 30 (trinta) DIAS.

A DOUTORA HELOÍSA DA SILVA KROL MILAK, JUÍZA DE DIREITO DA SECRETARIA ÚNICA DA COMARCA DE IRETAMA, ESTADO DO PARANÁ.

F A Z S A B E R, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, no prazo de 30 (trinta) dias, expedido nos autos nº 1185-12.2010.8.16.0096,

EXECUÇÃO FISCAL em que é requerente **A UNIÃO**, Requeridos **L.S RIBEIRO - MERCEÁRIA ME E OUTRO**, e não sendo possível a citação pessoal dos requeridos, todos em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital **cita-os** para que no prazo de 30 dias paguem o débito no valor de **R\$ 17.849,83** (dezesete mil e oitocentos e quarente e nove reais e oitenta e três centavos) em 07/08/2012, acrescidas das demais cominações legais, custas e honorários advocatícios, ou garanta a execução com a nomeação de bens à penhora no mesmo prazo. Garantindo a execução com a nomeação dos bens a penhora no mesmo prazo. Garantindo a execução ofereça embargos no prazo legal de 30 dias.

DESPACHO DE FLS. 84/85: "1. Cite-se por edital com observância das formalidades legais (prazo do edital 30 (trinta) dias.

ADVERTÊNCIA ART. 319 DO CPC: "Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor". Art. 285 do CPC: "Não sendo contestada a ação se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor

PRAZO DO EDITAL: 30 (trinta) dias. Iretama, 20 de agosto de 2012.

Eu, _____, (Flávio Barbosa dos Santos) técnico judiciário, o digitei e subscrevi.

RENATA ALVES

Diretora da Secretaria Única

Aut. Portaria 20/09

EDITAL DE CITAÇÃO, DOS REQUERIDOS PEDRO DE SOUZA NETO E ELZA DA SILVA MACHADO SOUZA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A DOUTORA HELOÍSA DA SILVA KROL MILAK, JUÍZA DE DIREITO DA SECRETARIA ÚNICA DA COMARCA DE IRETAMA, ESTADO DO PARANÁ.

F A Z S A B E R, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, no prazo de 20 (vinte) dias, expedido nos autos nº **0000101-73.2010.8.16.0096 (101/2010), AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL c/REINTEGRAÇÃO DE POSSE**, em que é requerente **COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR**, Requeridos **PEDRO DE SOUZA NETO**, brasileiro, casado, carpinteiro autônomo, portador do RG nº 5.283.867-3, inscrito CPF nº 573.174.029-15 e sua esposa **ELZA DA SILVA MACHADO SOUZA**, brasileira, casada, do lar, portadora do RG 5.619.122-4/PR, e não sendo possível a citação pessoal dos requeridos, todos em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital **cita-os** para contestar, querendo na forma do petítório de fls. 68/69, no prazo legal de quinze dias, sob pena de revelia.

DESPACHO DE FLS. 39/40.

ADVERTÊNCIA ART. 319 DO CPC: "Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor". Art. 285 do CPC: "Não sendo contestada a ação se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor

PRAZO DO EDITAL: 20 (vinte) dias. Iretama, 20 de agosto de 2012.

Eu, _____, (Flávio Barbosa dos Santos) técnico judiciário, o digitei e subscrevi.

RENATA ALVES

Diretora da Secretaria Única

Aut. Portaria 20/09

JACAREZINHO

VARA CRIMINAL

Edital Geral

Edital de Notificação de: ROGÉRIO CORREA DA SILVA Restituição de Coisa Apreendida nº. 2010.480-5.

A Doutora Anne Regina Mendes, Juíza de Direito da Única Vara Criminal desta Comarca de Jacarezinho, Estado do Paraná,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, com o prazo de 10 (dez) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível notificar pessoalmente: **ROGÉRIO CORREA DA SILVA, brasileiro, nascido aos 01/02/1968, natural de Jacarezinho/PR, filho de Luiz Correa da Silva e Neuza Moraes Correa, RG: 4.267.738-8/PR**, atualmente residente na rua Quintino Bocaiúva, 546, Jacarezinho-PR, mas sem endereço certo, conforme informação do defensor constituído (fls. 173), dos autos de **Restituição de Coisa Apreendida nº. 2010.480-5**. Pelo presente INTIME-O e CHAME-O para que RECLAME ser o proprietário ou legítimo possuidor do veículo, Caminhão Mercedes Benz L, cor vermelha, modelo 1513, sob pena de alienação do referido veículo em Leilão Judicial. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Jacarezinho, Estado do Paraná, aos 30 de agosto de 2012. Eu, _____ (Moisés de Souza Revoredo), Analista Judiciário, o digitei e subscrevi.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O de que por decisão deste Juízo proferida em 15/08/2012, foi deferido MEDIDAS PROTETIVAS em favor da vítima VANUSA OLIVEIRA ANDRADE, sendo determinado: A) PROIBIÇÃO DO REQUERIDO DE SE APROXIMAR À DISTÂNCIA INFERIOR A 300 METROS DA OFENDIDA, BEM COMO DE MANTER QUALQUER CONTATO, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO COM A MESMA, ficando ADVERTIDO de que caso o requerido descumpra a ordem, poderá se caracterizar crime de desobediência (art. 330, CP), podendo acarretar, também, a imediata decretação de Prisão Preventiva. REQUERIDO(S): JOSE NILTON DOS SANTOS, brasileiro, portador do RG 12.697.878-2/PR, nascido aos 06/02/80, filho de Maria da Luz Santos Pinto, natural de Jaguariaíva/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, aos TRINTA dias do mês de AGOSTO do ano de DOIS MIL E DOZE (30/08/2012). Eu _____, (Elton Jorge Sobheiro Frisanco), Técnico Judiciário, que o digitei e Subscreevo.

ERNANI MENDES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

JUIZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
DENUNCIADO(S): VALDIAMOR FONSECA
Processo-Crime nº 2007.002-2
PRAZO: 60 (SESENTA) DIAS
O Doutor ERNANI MENDES SILVA FILHO, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais etc..

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O de que por sentença proferida em 06/05/2012 nos autos de Processo-Crime nº 2007.002-2 com fulcro, por analogia (art. 3º C.P.P.) no inc. III do art. 397 do Código de Processo Penal, o réu foi absolvido da imputação lhe atribuída, ficando, pelo presente, ciente de que findo o prazo deste edital, iniciará o prazo para interposição de recurso.

DENUNCIADO(S): VALDIAMOR FONSECA, brasileiro, motorista, filho de Vicentina Fonseca, nascido aos 29/08/71, natural de Jaguariaíva/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, aos TRINTA dias do mês de AGOSTO do ano de DOIS MIL E DOZE (30/08/2012). Eu _____, (Elton Jorge Sobheiro Frisanco), Téc. Judiciário, que o digitei e Subscreevo.

ERNANI MENDES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA
VARA CRIMINAL
RUA PREFEITO ALDO SAMPAIO RIBAS, 476, CIDADE ALTA
CEP 84.200-000 - FONE/FAX (43)3535-1256
EDITAL DE INTIMAÇÃO
DENUNCIADO(S) LUIZ CARLOS SAMPAIO
Execução da Pena nº 2010.199-7
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor ERNANI MENDES SILVA FILHO, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais etc.. FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O de que por decisão proferida por este Juízo em 26/03/2012 nos autos de Execução da Pena nº 2010.199-7, com base no cumprimento da pena, foi julgada extinta a pena restritiva de direitos imposta ao réu, ficando, pelo presente, ciente de que findo o prazo deste edital, iniciará o prazo para interposição de recurso.

SENTENCIADO(S): LUIZ CARLOS SAMPAIO, brasileiro, amasiado, portador do RG 7.729.734-0/PR, filho de Pedro Sampaio e Maria da Luz Sampaio, nascido aos 03/08/77, natural de Pirai do Sul/PR, antes residente na Avenida Paranaguá, nº 215, Primavera II, neste Município e Comarca de Jaguariaíva/Pr, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, aos TRINTA dias do mês de AGOSTO do ano de DOIS MIL E DOZE (30/08/2012). Eu _____, (Elton Jorge Sobheiro Frisanco), Técnico Judiciário, que o digitei e Subscreevo.

ERNANI MENDES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA
VARA CRIMINAL
RUA PREFEITO ALDO SAMPAIO RIBAS, 476, CIDADE ALTA
CEP 84.200-000 - FONE/FAX (43)3535-1256
EDITAL DE INTIMAÇÃO
DENUNCIADO(S) FRANCISCO LIMA DE SOUZA
Processo-Crime nº 2001.013-7
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor ERNANI MENDES SILVA FILHO, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais etc.. FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O de que por decisão proferida por este Juízo em 14/12/2001 nos autos de Processo-Crime nº 2001.013-7, com fulcro no art. 109, inc. V, bem como no art. 107, IV, ambos do Código Penal, foi julgada extinta a pena imposta ao réu, ficando, pelo presente, ciente de que findo o prazo deste edital, iniciará o prazo para interposição de recurso.

SENTENCIADO(S): FRANCISCO LIMA DE SOUZA, vulgo "Chicão", brasileiro, casado, comerciante, portador do RG 23.793.166-7/SP, filho de Leobino de Souza e Dejanira Rosa de Souza, natural de Martinópolis/SP, antes residente à Rua Airton Senna, nº 814, Vila Kenedy, neste Município e Comarca de Jaguariaíva/Pr, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, aos TRINTA dias do mês de AGOSTO do ano de DOIS MIL E DOZE (30/08/2012). Eu _____, (Elton Jorge Sobheiro Frisanco), Técnico Judiciário, que o digitei e Subscreevo.

ERNANI MENDES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA
VARA CRIMINAL
RUA PREFEITO ALDO SAMPAIO RIBAS, 476, CIDADE ALTA
CEP 84.200-000 - FONE/FAX (43)3535-1256
EDITAL DE INTIMAÇÃO
DENUNCIADO(S) MARCELO ALVES MARTINS e OUTRO
Processo-Crime nº 2003.055-6
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor ERNANI MENDES SILVA FILHO, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais etc.. FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O de que por decisão proferida por este Juízo em 10/05/2011 nos autos de Processo-Crime nº 2003.055-6, com base no integral pagamento da pena de multa que lhe foi imposta, foi julgada extinta sua pena, no que se refere à multa, ficando, pelo presente, ciente de que findo o prazo deste edital, iniciará o prazo para interposição de recurso.

SENTENCIADO(S): MARCELO ALVES MARTINS, brasileiro, solteiro, portador do RG 8.940.727-3/PR, nascido aos 09/05/81, natural de Jaguariaíva/PR, filho de João Batista Alves Martins e Geni Alves Martins, antes residente à Rua Belém, s/nº, neste Município e Comarca de Jaguariaíva/Pr, atualmente em lugar incerto e não sabido. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, aos TRINTA dias do mês de AGOSTO do ano de DOIS MIL E DOZE (30/08/2012). Eu _____, (Elton Jorge Sobheiro Frisanco), Técnico Judiciário, que o digitei e Subscreevo.

ERNANI MENDES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA
VARA CRIMINAL
RUA PREFEITO ALDO SAMPAIO RIBAS, 476, CIDADE ALTA
CEP 84.200-000 - FONE/FAX (43)3535-1256
EDITAL DE INTIMAÇÃO
SENTENCIADO(S) MARCOS JOSE DE ABREU NETO
Processo-Crime nº 2000.023-2
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor ERNANI MENDES SILVA FILHO, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais etc.. FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, INTIMA-O para, que findo o prazo do presente edital,

no prazo de 10 dias efetue o recolhimento da multa e custas processuais a que foi condenado, ficando advertido de que poderá requerer o parcelamento mensal e que a insistência em não pagar o débito ensejará a sua inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública, consoante artigos 50 e 51 do Código Penal.

SENTENCIADO(S): MARCOS JOSE DE ABREU NETO, brasileiro, portador do RG nº 3.393.598/PR, filho de Pedro Jose de Abreu e Cezarina Conde de Abreu, nascido aos 29/07/1963, natural de Jaguariaíva/Pr, antes residente à Rua do Expedicionário, nº 687, neste Município e Comarca de Jaguariaíva/Pr, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, aos TRINTA dias do mês de AGOSTO do ano de DOIS MIL E DOZE (30/08/2012). Eu _____, (Elton Jorge Sobheiro Frisanco), Téc. Judiciário, que o digitei e

Subscrevo.

ERNANI MENDES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA
VARA CRIMINAL
RUA PREFEITO ALDO SAMPAIO RIBAS, 476, CIDADE ALTA
CEP 84.200-000 - FONE/FAX (43)3535-1256
EDITAL DE INTIMAÇÃO
INDICIADO(S) VILMAR FERREIRA DE MIRANDA
Inquérito Policial nº 2009.445-5
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor ERNANI MENDES SILVA FILHO, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais etc.. FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o indiciado abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O de que por decisão proferida por este Juízo em 09/11/2010 nos autos de Inquérito Policial nº 2009.445-5, ante o fenômeno de decadência, foi julgada extinta a punibilidade do indiciado, ficando, pelo presente, ciente de que findo o prazo deste edital, iniciará o prazo para interposição de recurso, bem como para no prazo de 10 dias comparecer perante este Juízo e efetuar o levantamento da fiança.

SENTENCIADO(S): VILMAR FERREIRA DE MIRANDA, filho de Otavio Ferreira de Miranda e Maria Augusta A. de Miranda, natural de Jaguariaíva/PR, nascido aos 13/03/55, antes residente à Rua Canguçu, nº 417, Primavera III, neste Município e Comarca de Jaguariaíva/Pr, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, aos TRINTA dias do mês de AGOSTO do ano de DOIS MIL E DOZE (30/08/2012). Eu _____, (Elton Jorge Sobheiro Frisanco), Técnico Judiciário, que o digitei e

Subscrevo.

ERNANI MENDES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA
VARA CRIMINAL
RUA PREFEITO ALDO SAMPAIO RIBAS, 476, CIDADE ALTA
CEP 84.200-000 - FONE/FAX (43)3535-1256
EDITAL DE INTIMAÇÃO
INDICIADO(S) ZILO TADEU RIBEIRO
Inquérito Policial nº 1996.032-5
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor ERNANI MENDES SILVA FILHO, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais etc.. FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 10 dias comparecer perante este Juízo e efetuar o levantamento da fiança.

ACUSADO(S): ZILO TADEU RIBEIRO, natural de Bom Retiro/SC, nascido aos 15/01/66, filho de Madalena Ribeiro, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, aos TRINTA dias do mês de AGOSTO do ano de DOIS MIL E DOZE (30/08/2012). Eu _____, (Elton Jorge Sobheiro Frisanco), Téc. Judiciário, que o digitei e

Subscrevo.

ERNANI MENDES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA
VARA CRIMINAL

RUA PREFEITO ALDO SAMPAIO RIBAS, 476, CIDADE ALTA
CEP 84.200-000 - FONE/FAX (43)3535-1256

EDITAL DE INTIMAÇÃO

DENUNCIADO(S) JAMIL DOMINGUES DE SOUZA

Processo-Crime nº 2005.018-5

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor ERNANI MENDES SILVA FILHO, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais etc..

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O de que por decisão proferida por este Juízo em 08/02/2012 nos autos de Processo-Crime nº 2005.018-5, com base no integral cumprimento da pena, foi julgada extinta a pena privativa de liberdade imposta ao réu, ficando, pelo presente, ciente de que findo o prazo deste edital, iniciará o prazo para interposição de recurso.

SENTENCIADO(S): JAMIL DOMINGUES DE SOUZA, vulgo "Paleta", brasileiro, amasiado, carpinteiro, portador do RG 4.470.840-0, filho de Maria Domingues de Souza, natural de Jaguariaíva/PR, nascido aos 23/03/65, antes residente à Rua José Moreto, nº 57, Vila Santa Cecília, neste Município e Comarca de Jaguariaíva/Pr, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, aos TRINTA dias do mês de AGOSTO do ano de DOIS MIL E DOZE (30/08/2012). Eu _____, (Elton Jorge Sobheiro Frisanco), Técnico Judiciário, que o digitei e

Subscrevo.

ERNANI MENDES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA
VARA CRIMINAL
RUA PREFEITO ALDO SAMPAIO RIBAS, 476, CIDADE ALTA
CEP 84.200-000 - FONE/FAX (43)3535-1256
EDITAL DE INTIMAÇÃO
DENUNCIADO(S) LUIZ CARLOS SAMPAIO
Processo-Crime nº 2007.250-5
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor ERNANI MENDES SILVA FILHO, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais etc.. FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 15 dias comparecer perante este Juízo e efetuar o levantamento da fiança.

ACUSADO(S): LUIZ CARLOS SAMPAIO, brasileiro, portador do RG 7.729.734-0/PR, nascido aos 03/08/77, filho de Pedro Sampaio e Maria da Luz Sampaio, natural de Pirai do Sul/Pr, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, aos TRINTA dias do mês de AGOSTO do ano de DOIS MIL E DOZE (30/08/2012). Eu _____, (Elton Jorge Sobheiro Frisanco), Téc. Judiciário, que o digitei e

Subscrevo.

ERNANI MENDES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

Edital de Citação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA
VARA CRIMINAL
RUA PREFEITO ALDO SAMPAIO RIBAS, 476, CIDADE ALTA
CEP 84.200-000 - FONE/FAX (43)3535-1256
EDITAL DE CITAÇÃO
Denunciado: EDEMILSON CARVALHO e OUTROS
Processo-Crime nº 2009.051-4
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor ERNANI MENDES SILVA FILHO, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais etc..

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 30 (trinta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, que fica pelo presente CITADO(S) do inteiro teor da denúncia e a acompanhar(em) todos os demais termos do processo, bem como para NO PRAZO LEGAL DE 10 (DEZ) DIAS, E ATRAVÉS DE ADVOGADO CONSTITUÍDO (ART. 396 E 396-A DO CPP), RESPONDA(M) POR ESCRITO À ACUSAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO formulada nos autos de PROCESSO-CRIME Nº 2009.051-4, como incurso nas penas do art. 299, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL E ART. 89 DA

LEI 8666/93, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interessar à sua defesa, bem como oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, SOB PENA DE SER APRESENTADA POR DEFENSOR DATIVO.

Denunciado(s): EDEMILSON CARVALHO, brasileiro, nascido aos 09/04/64, filho de Airson Carvalho e Adenil Amador Carvalho, natural de Abatia/Pr, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, aos TRINTA dias do mês de AGOSTO do ano de DOIS MIL E DOZE (30/08/2012). Eu _____, (Elton Jorge Sobheiro Frisanco), Téc. Judiciário, que o digitei e

Subscrevo.

ERNANI MENDES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA
VARA CRIMINAL
RUA PREFEITO ALDO SAMPAIO RIBAS, 476, CIDADE ALTA
CEP 84.200-000 - FONE/FAX (43)3535-1256
EDITAL DE CITAÇÃO

Denunciado: GRISON DE OLIVEIRA MIRANDA e OUTRO
Processo-Crime nº 2010.334-5
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor ERNANI MENDES SILVA FILHO, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais etc..

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, que fica pelo presente CITADO(S) do inteiro teor da denúncia e a acompanhar(em) todos os demais termos do processo, bem como para NO PRAZO LEGAL DE 10 (DEZ) DIAS, E ATRAVÉS DE ADVOGADO CONSTITUÍDO (ART. 396 E 396-A DO CPP), RESPONDA(M) POR ESCRITO À ACUSAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO formulada nos autos de PROCESSO-CRIME Nº 2010.334-5, como incurso nas penas do ART. 352 DO CÓDIGO PENAL (FATO 01), ART. 157, §2º, INC. I E II DO CÓDIGO PENAL (FATO 02), ART. 157, §2º, INC. I, II E V DO CÓDIGO PENAL (FATO 03) E ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. III, OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL (FATO 04), OBSERVADO O DISPOSTO NO SRT 69, DO DIPLOMA REPRESSOR, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interessar à sua defesa, bem como oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, SOB PENA DE SER APRESENTADA POR DEFENSOR DATIVO.

Denunciado(s): GRISON DE OLIVEIRA MIRANDA, brasileiro, solteiro, natural de Jaguariaíva/PR, nascido aos 19/04/87, filho de Lauro Miranda e Laura de Oliveira e Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, aos TRINTA dias do mês de AGOSTO do ano de DOIS MIL E DOZE (30/08/2012). Eu _____, (Elton Jorge Sobheiro Frisanco), Téc. Judiciário, que o digitei e

Subscrevo.

ERNANI MENDES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA
VARA CRIMINAL
RUA PREFEITO ALDO SAMPAIO RIBAS, 476, CIDADE ALTA
CEP 84.200-000 - FONE/FAX (43)3535-1256
EDITAL DE CITAÇÃO

Denunciado: JOSE WALDEMAR RODRIGUES
Processo-Crime nº 2010.268-3

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor ERNANI MENDES SILVA FILHO, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais etc..

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 30 (trinta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, que fica pelo presente CITADO(S) do inteiro teor da denúncia e a acompanhar(em) todos os demais termos do processo, bem como para NO PRAZO LEGAL DE 10 (DEZ) DIAS, E ATRAVÉS DE ADVOGADO CONSTITUÍDO (ART. 396 E 396-A DO CPP), RESPONDA(M) POR ESCRITO À ACUSAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO formulada nos autos de PROCESSO-CRIME Nº 2010.268-3, como incurso nas penas do ART. 306 e 309 da Lei 9.503/97, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interessar à sua defesa, bem como oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, SOB PENA DE SER APRESENTADA POR DEFENSOR DATIVO.

Denunciado(s): JOSE WALDEMAR RODRIGUES, brasileiro, casado, vigilante florestal, portador do RG 5.022.032-0/PR, nascido aos 01/06/65, natural de Tibagi/PR, filho de José Candido Rodrigues e Maria do Rosário Nunes, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, aos TRINTA dias do mês de AGOSTO do ano de DOIS MIL E DOZE (30/08/2012). Eu _____, (Elton Jorge Sobheiro Frisanco), Téc. Judiciário, que o digitei e

Subscrevo.

ERNANI MENDES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA
VARA CRIMINAL
RUA PREFEITO ALDO SAMPAIO RIBAS, 476, CIDADE ALTA
CEP 84.200-000 - FONE/FAX (43)3535-1256
EDITAL DE CITAÇÃO

Denunciado: EDVALDO CASCAIS DOS SANTOS

Processo-Crime nº 2004.100-7

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor ERNANI MENDES SILVA FILHO, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais etc..

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, que fica pelo presente CITADO(S) do inteiro teor da denúncia e a acompanhar(em) todos os demais termos do processo, bem como para NO PRAZO LEGAL DE 10 (DEZ) DIAS, E ATRAVÉS DE ADVOGADO CONSTITUÍDO (ART. 396 E 396-A DO CPP), RESPONDA(M) POR ESCRITO À ACUSAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO formulada nos autos de PROCESSO-CRIME Nº 2004.100-7, como incurso nas penas do ART. 302 E 303 DA LEI 9.503/97, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interessar à sua defesa, bem como oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, SOB PENA DE SER APRESENTADA POR DEFENSOR DATIVO.

Denunciado(s): EDVALDO CASCAIS DOS SANTOS, brasileiro, viúvo, portador do RG 29.752.541-4/BA, nascido aos 16/04/1972, natural de Manoel Vitorino/BA, filho de Cilerino Cascais dos Santos e Adelfina Dias dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, aos TRINTA dias do mês de AGOSTO do ano de DOIS MIL E DOZE (30/08/2012). Eu _____, (Elton Jorge Sobheiro Frisanco), Téc. Judiciário, que o digitei e

Subscrevo.

ERNANI MENDES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA
VARA CRIMINAL
RUA PREFEITO ALDO SAMPAIO RIBAS, 476, CIDADE ALTA
CEP 84.200-000 - FONE/FAX (43)3535-1256
EDITAL DE CITAÇÃO

Denunciado: JOSE MERQUIDES DE OLIVEIRA

Processo-Crime nº 2008.251-5

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor ERNANI MENDES SILVA FILHO, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais etc..

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, que fica pelo presente CITADO(S) do inteiro teor da denúncia e a acompanhar(em) todos os demais termos do processo, bem como para NO PRAZO LEGAL DE 10 (DEZ) DIAS, E ATRAVÉS DE ADVOGADO CONSTITUÍDO (ART. 396 E 396-A DO CPP), RESPONDA(M) POR ESCRITO À ACUSAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO formulada nos autos de PROCESSO-CRIME Nº 2008.251-5, como incurso nas penas do ART. 14 DA LEI 10.826/03, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interessar à sua defesa, bem como oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, SOB PENA DE SER APRESENTADA POR DEFENSOR DATIVO.

Denunciado(s): JOSE MERQUIDES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, motorista, portador do RG 2.081.812-3/PR, filho de Irineu Francisco de Oliveira e Diva Monteiro Leite, nascido aos 18/12/58, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, aos TRINTA dias do mês de AGOSTO do ano de DOIS MIL E DOZE (30/08/2012). Eu _____, (Elton Jorge Sobheiro Frisanco), Téc. Judiciário, que o digitei e

Subscrevo.

ERNANI MENDES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA

VARA CRIMINAL
RUA PREFEITO ALDO SAMPAIO RIBAS, 476, CIDADE ALTA
CEP 84.200-000 - FONE/FAX (43)3535-1256
EDITAL DE CITAÇÃO

Denunciado: OZIEL ALVES DA SILVA
Processo-Crime nº 2008.521-2
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor ERNANI MENDES SILVA FILHO, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais etc..

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, que fica pelo presente CITADO(S) do inteiro teor da denúncia e a acompanhar(em) todos os demais termos do processo, bem como para NO PRAZO LEGAL DE 10 (DEZ) DIAS, E ATRAVÉS DE ADVOGADO CONSTITUÍDO (ART. 396 E 396-A DO CPP), RESPONDA(M) POR ESCRITO À ACUSAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO formulada nos autos de PROCESSO-CRIME Nº 2008.521-2, como incurso nas penas do ART. 306 E 309 DA LEI 9503/97, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interessar à sua defesa, bem como oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, SOB PENA DE SER APRESENTADA POR DEFENSOR DATIVO.

Denunciado(s): OZIAS ALVES DA SILVA, brasileiro, solteiro, natural de Cerro Azul/PR, nascido aos 08/03/74, filho de Aquiles Alves e Messias Alves Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, aos TRINTA dias do mês de AGOSTO do ano de DOIS MIL E DOZE (30/08/2012). Eu _____, (Elton Jorge Sobjeiro Frisanco), Téc. Judiciário, que o digitei e

Subscrevo.

ERNANI MENDES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA

VARA CRIMINAL
RUA PREFEITO ALDO SAMPAIO RIBAS, 476, CIDADE ALTA
CEP 84.200-000 - FONE/FAX (43)3535-1256
EDITAL DE CITAÇÃO

Denunciado: VALDEMIR GONÇALVES PRESTES
Processo-Crime nº 2010.735-9
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor ERNANI MENDES SILVA FILHO, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais etc..

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, que fica pelo presente CITADO(S) do inteiro teor da denúncia e a acompanhar(em) todos os demais termos do processo, bem como para NO PRAZO LEGAL DE 10 (DEZ) DIAS, E ATRAVÉS DE ADVOGADO CONSTITUÍDO (ART. 396 E 396-A DO CPP), RESPONDA(M) POR ESCRITO À ACUSAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO formulada nos autos de PROCESSO-CRIME Nº 2010.735-9, como incurso nas penas do ART. 21 DO DECRETO-LEI Nº 3.688/41 E ART. 147 DO CÓDIGO PENAL, NOS TERMOS DO ART. 5º, INC. III C/C ART. 7º, INC. I E II, DA LEI 11.340/06, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interessar à sua defesa, bem como oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, SOB PENA DE SER APRESENTADA POR DEFENSOR DATIVO.

Denunciado(s): VALDEMIR GONÇALVES PRESTES, vulgo "Barbante", brasileiro, convivente, pedreiro, nascido aos 15/06/72, natural de Jaguariaíva/PR, filho de Argemiro Pedro Prestes e Aparecida Gonçalves Prestes, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, aos TRINTA dias do mês de AGOSTO do ano de DOIS MIL E DOZE (30/08/2012). Eu _____, (Elton Jorge Sobjeiro Frisanco), Téc. Judiciário, que o digitei e

Subscrevo.

ERNANI MENDES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA
VARA CRIMINAL
RUA PREFEITO ALDO SAMPAIO RIBAS, 476, CIDADE ALTA
CEP 84.200-000 - FONE/FAX (43)3535-1256

EDITAL DE CITAÇÃO
Denunciado: JOSÉ XAVIER DE ALMEIDA
Processo-Crime nº 2011.611-7
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor ERNANI MENDES SILVA FILHO, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais etc..

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, que fica pelo presente CITADO(S) do inteiro teor da denúncia e a acompanhar(em) todos os demais termos do processo, bem como para NO PRAZO LEGAL DE 10 (DEZ) DIAS, E ATRAVÉS DE ADVOGADO CONSTITUÍDO (ART. 396 E 396-A DO CPP), RESPONDA(M) POR ESCRITO À ACUSAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO formulada nos autos de PROCESSO-CRIME Nº 2011.611-7, como incurso nas penas do ART. 147, DO CÓDIGO PENAL (FATO 01) E ART. 129, §9º DO CÓDIGO PENAL (FATO 02), podendo arguir preliminares e alegar tudo que interessar à sua defesa, bem como oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, SOB PENA DE SER APRESENTADA POR DEFENSOR DATIVO.

Denunciado(s): JOSÉ XAVIER DE ALMEIDA, brasileiro, convivente, portador do RG 36.124.673-0/PR, natural de Jaguariaíva/PR, nascido aos 14/12/70, filho de Calil Xavier de Almeida e Rose Maria Oliveira Lopes, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, aos TRINTA dias do mês de AGOSTO do ano de DOIS MIL E DOZE (30/08/2012). Eu _____, (Elton Jorge Sobjeiro Frisanco), Téc. Judiciário, que o digitei e

Subscrevo.

ERNANI MENDES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA

VARA CRIMINAL
RUA PREFEITO ALDO SAMPAIO RIBAS, 476, CIDADE ALTA
CEP 84.200-000 - FONE/FAX (43)3535-1256
EDITAL DE CITAÇÃO

Denunciado: GECY DA SILVA
Processo-Crime nº 2006.138-8
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor ERNANI MENDES SILVA FILHO, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais etc..

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 30 (trinta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, que fica pelo presente CITADO(S) do inteiro teor da denúncia e a acompanhar(em) todos os demais termos do processo, bem como para NO PRAZO LEGAL DE 10 (DEZ) DIAS, E ATRAVÉS DE ADVOGADO CONSTITUÍDO (ART. 396 E 396-A DO CPP), RESPONDA(M) POR ESCRITO À ACUSAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO formulada nos autos de PROCESSO-CRIME Nº 2006.138-8, como incurso nas penas do ART. 155, §4º, INC. I E IV DO CÓDIGO PENAL, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interessar à sua defesa, bem como oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, SOB PENA DE SER APRESENTADA POR DEFENSOR DATIVO.

Denunciado(s): GECY DA SILVA, brasileiro, casado, autônomo, nascido aos 30/06/56, natural de Pirai do Sul/PR, filho de Sebastião Laurindo da Silva e Maria Augusta Carneiro, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, aos TRINTA dias do mês de AGOSTO do ano de DOIS MIL E DOZE (30/08/2012). Eu _____, (Elton Jorge Sobjeiro Frisanco), Téc. Judiciário, que o digitei e

Subscrevo.

ERNANI MENDES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA

VARA CRIMINAL
RUA PREFEITO ALDO SAMPAIO RIBAS, 476, CIDADE ALTA
CEP 84.200-000 - FONE/FAX (43)3535-1256
EDITAL DE CITAÇÃO

Denunciado: THIAGO SALVADOR ALMEIDA DA SILVA
Processo-Crime nº 2008.400-3

PAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor ERNANI MENDES SILVA FILHO, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais etc..

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 30 (trinta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, que fica pelo presente CITADO(S) do inteiro teor da denúncia e a acompanhar(em) todos os demais termos do processo, bem como para NO PRAZO LEGAL DE 10 (DEZ) DIAS, E ATRAVÉS DE ADVOGADO CONSTITUÍDO (ART. 396 E 396-A DO CPP), RESPONDA(M) POR ESCRITO À ACUSAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO formulada nos autos de PROCESSO-CRIME Nº 2008.400-3, como incurso nas penas do ART. 155, CAPUT, C/C ART. 14, INC. II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL podendo arguir preliminares e alegar tudo que interessar à sua defesa, bem como oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, SOB PENA DE SER APRESENTADA POR DEFENSOR DATIVO.

Denunciado(s): THIAGO SALVADOR ALMEIDA DA SILVA, brasileiro, solteiro, filho de Teodoro Bueno da Silva Neto e Marlene Aparecida Almeida, nascido aos 15/08/89, natural de Pirai do Sul/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, aos TRINTA dias do mês de AGOSTO do ano de DOIS MIL E DOZE (30/08/2012). Eu _____, (Elton Jorge Sobheiro Frisanco), Téc. Judiciário, que o digitei e

Subscrevo.

ERNANI MENDES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA
VARA CRIMINAL

RUA PREFEITO ALDO SAMPAIO RIBAS, 476, CIDADE ALTA
CEP 84.200-000 - FONE/FAX (43)3535-1256
EDITAL DE CITAÇÃO

Denunciado: ANTONIO MARCOS DA SILVA
Processo-Crime nº 2005.211-0

PAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor ERNANI MENDES SILVA FILHO, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais etc..

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, que fica pelo presente CITADO(S) do inteiro teor da denúncia e a acompanhar(em) todos os demais termos do processo, bem como para NO PRAZO LEGAL DE 10 (DEZ) DIAS, E ATRAVÉS DE ADVOGADO CONSTITUÍDO (ART. 396 E 396-A DO CPP), RESPONDA(M) POR ESCRITO À ACUSAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO formulada nos autos de PROCESSO-CRIME Nº 2005.211-0, como incurso nas penas do ART. 303, PARÁGRAFO ÚNICO C/C ART. 302, INC. I E ART. 306, DA LEI 9.503/97, NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interessar à sua defesa, bem como oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, SOB PENA DE SER APRESENTADA POR DEFENSOR DATIVO.

Denunciado(s): ANTONIO MARCOS DA SILVA, brasileiro, solteiro, natural de Arapotí/PR, filho de Wilson Isidoro da Silva e Jandira Almeida da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, aos TRINTA dias do mês de AGOSTO do ano de DOIS MIL E DOZE (30/08/2012). Eu _____, (Elton Jorge Sobheiro Frisanco), Téc. Judiciário, que o digitei e

Subscrevo.

ERNANI MENDES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA
VARA CRIMINAL

RUA PREFEITO ALDO SAMPAIO RIBAS, 476, CIDADE ALTA
CEP 84.200-000 - FONE/FAX (43)3535-1256
EDITAL DE CITAÇÃO

Denunciado: SILVIO ROSA
Processo-Crime nº 2006.117-5

PAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor ERNANI MENDES SILVA FILHO, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais etc..

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, que fica pelo presente CITADO(S) do inteiro teor da denúncia e a

acompanhar(em) todos os demais termos do processo, bem como para NO PRAZO LEGAL DE 10 (DEZ) DIAS, E ATRAVÉS DE ADVOGADO CONSTITUÍDO (ART. 396 E 396-A DO CPP), RESPONDA(M) POR ESCRITO À ACUSAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO formulada nos autos de PROCESSO-CRIME Nº 2006.117-5, como incurso nas penas do ART. 157, DO CÓDIGO PENAL, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interessar à sua defesa, bem como oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, SOB PENA DE SER APRESENTADA POR DEFENSOR DATIVO.

Denunciado(s): SILVIO ROSA, brasileiro, separado, aposentado, portador do RG 10.448.379/SP, nascido aos 05/05/89, natural de Itaberá/SP, filho de Dozanja Gomes da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, aos TRINTA dias do mês de AGOSTO do ano de DOIS MIL E DOZE (30/08/2012). Eu _____, (Elton Jorge Sobheiro Frisanco), Téc. Judiciário, que o digitei e

Subscrevo.

ERNANI MENDES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA
VARA CRIMINAL
RUA PREFEITO ALDO SAMPAIO RIBAS, 476, CIDADE ALTA
CEP 84.200-000 - FONE/FAX (43)3535-1256
EDITAL DE CITAÇÃO

Denunciado: GILMAR LUIZ ZAMBONI
Processo-Crime nº 2008.041-5

PAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor ERNANI MENDES SILVA FILHO, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais etc..

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, que fica pelo presente CITADO(S) do inteiro teor da denúncia e a acompanhar(em) todos os demais termos do processo, bem como para NO PRAZO LEGAL DE 10 (DEZ) DIAS, E ATRAVÉS DE ADVOGADO CONSTITUÍDO (ART. 396 E 396-A DO CPP), RESPONDA(M) POR ESCRITO À ACUSAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO formulada nos autos de PROCESSO-CRIME Nº 2008.041-5, como incurso nas penas do ART. 38 E 48 DA LEI 9.605/98, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interessar à sua defesa, bem como oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, SOB PENA DE SER APRESENTADA POR DEFENSOR DATIVO.

Denunciado(s): GILMAR LUIZ ZAMBONI, brasileiro, solteiro, natural de Bituruna/PR, portador do RG 5.193.370-2, filho de Donato Fidelis Zamboni e Amélia de Bastiani Zamboni, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, aos TRINTA dias do mês de AGOSTO do ano de DOIS MIL E DOZE (30/08/2012). Eu _____, (Elton Jorge Sobheiro Frisanco), Téc. Judiciário, que o digitei e

Subscrevo.

ERNANI MENDES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA
VARA CRIMINAL
RUA PREFEITO ALDO SAMPAIO RIBAS, 476, CIDADE ALTA
CEP 84.200-000 - FONE/FAX (43)3535-1256
EDITAL DE CITAÇÃO

Denunciado: JOSIEL DE MELLO FARIAS
Processo-Crime nº 2007.133-9

PAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor ERNANI MENDES SILVA FILHO, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais etc..

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 30 (trinta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, que fica pelo presente CITADO(S) do inteiro teor da denúncia e a acompanhar(em) todos os demais termos do processo, bem como para NO PRAZO LEGAL DE 10 (DEZ) DIAS, E ATRAVÉS DE ADVOGADO CONSTITUÍDO (ART. 396 E 396-A DO CPP), RESPONDA(M) POR ESCRITO À ACUSAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO formulada nos autos de PROCESSO-CRIME Nº 2007.133-9, como incurso nas penas do ART. 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interessar à sua defesa, bem como oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, SOB PENA DE SER APRESENTADA POR DEFENSOR DATIVO.

Denunciado(s): JOSIEL DE MELLO FARIAS, brasileiro, solteiro, natural de Jaguariaíva/PR, nascido aos 29/03/86, filho de Jorge de Mello Santos e Edith Farias de Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, aos TRINTA dias do mês de AGOSTO do ano de DOIS MIL E DOZE (30/08/2012). Eu _____, (Elton Jorge Sobheiro Frisanco), Téc. Judiciário, que o digitei e

Subscrevo.

ERNANI MENDES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA
VARA CRIMINAL
RUA PREFEITO ALDO SAMPAIO RIBAS, 476, CIDADE ALTA
CEP 84.200-000 - FONE/FAX (43)3535-1256
EDITAL DE CITAÇÃO

Denunciado: ALBIÑO JOSE HARTESKOFF
Processo-Crime nº 2009.083-2

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor ERNANI MENDES SILVA FILHO, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais etc..

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 30 (trinta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, que fica pelo presente CITADO(S) do inteiro teor da denúncia e a acompanhar(em) todos os demais termos do processo, bem como para NO PRAZO LEGAL DE 10 (DEZ) DIAS, E ATRAVÉS DE ADVOGADO CONSTITUÍDO (ART. 396 E 396-A DO CPP), RESPONDA(M) POR ESCRITO À ACUSAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO formulada nos autos de PROCESSO-CRIME Nº 2009.083-2, como incurso nas penas do ART. 306 DA LEI 9.503/97, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interessar à sua defesa, bem como oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, SOB PENA DE SER APRESENTADA POR DEFENSOR DATIVO.

Denunciado(s): ALBINO JOSE HARTESKOFF brasileiro, casado, mecânico, portador do RG 3.147.276-8/PR, nascido aos 10/01/64, natural de Guarapuava/PR, filho de Oswaldo Harteskoff e Maria de Lourdes Harteskoff, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, aos TRINTA dias do mês de AGOSTO do ano de DOIS MIL E DOZE (30/08/2012). Eu _____, (Elton Jorge Sobheiro Frisanco), Téc. Judiciário, que o digitei e

Subscrevo.

ERNANI MENDES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA
VARA CRIMINAL
RUA PREFEITO ALDO SAMPAIO RIBAS, 476, CIDADE ALTA
CEP 84.200-000 - FONE/FAX (43)3535-1256
EDITAL DE CITAÇÃO

Denunciado: MARCELO PUQUEVIS
Processo-Crime nº 2006.061-6

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor ERNANI MENDES SILVA FILHO, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais etc..

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, que fica pelo presente CITADO(S) do inteiro teor da denúncia e a acompanhar(em) todos os demais termos do processo, bem como para NO PRAZO LEGAL DE 10 (DEZ) DIAS, E ATRAVÉS DE ADVOGADO CONSTITUÍDO (ART. 396 E 396-A DO CPP), RESPONDA(M) POR ESCRITO À ACUSAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO formulada nos autos de PROCESSO-CRIME Nº 2006.061-6, como incurso nas penas do ART. 171 DO CÓDIGO PENAL, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interessar à sua defesa, bem como oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, SOB PENA DE SER APRESENTADA POR DEFENSOR DATIVO.

Denunciado(s): MARCELO PUQUEVIS, brasileiro, solteiro, nascido aos 04/03/72, portador do RG 5.241.009-1/PR, natural de Jaguariaíva/PR, filho de Airon Puquevis e Maria da Luz Puquevis, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, aos TRINTA dias do mês de AGOSTO do ano de DOIS MIL E DOZE (30/08/2012). Eu _____, (Elton Jorge Sobheiro Frisanco), Téc. Judiciário, que o digitei e

Subscrevo.

ERNANI MENDES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA
VARA CRIMINAL
RUA PREFEITO ALDO SAMPAIO RIBAS, 476, CIDADE ALTA
CEP 84.200-000 - FONE/FAX (43)3535-1256
EDITAL DE CITAÇÃO

Denunciado: CLAUDIO OLIVEIRA DE SOUZA e OUTRO
Processo-Crime nº 2007.098-7

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor ERNANI MENDES SILVA FILHO, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais etc..

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, que fica pelo presente CITADO(S) do inteiro teor da denúncia e a acompanhar(em) todos os demais termos do processo, bem como para NO PRAZO LEGAL DE 10 (DEZ) DIAS, E ATRAVÉS DE ADVOGADO CONSTITUÍDO (ART. 396 E 396-A DO CPP), RESPONDA(M) POR ESCRITO À ACUSAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO formulada nos autos de PROCESSO-CRIME Nº 2007.098-7, como incurso nas penas do ART. 184, §2º, DO CÓDIGO PENAL, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interessar à sua defesa, bem como oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, SOB PENA DE SER APRESENTADA POR DEFENSOR DATIVO.

Denunciado(s): CLAUDIO OLIVEIRA DE SOUZA, brasileiro, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, aos TRINTA dias do mês de AGOSTO do ano de DOIS MIL E DOZE (30/08/2012). Eu _____, (Elton Jorge Sobheiro Frisanco), Téc. Judiciário, que o digitei e

Subscrevo.

ERNANI MENDES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA
VARA CRIMINAL
RUA PREFEITO ALDO SAMPAIO RIBAS, 476, CIDADE ALTA
CEP 84.200-000 - FONE/FAX (43)3535-1256
EDITAL DE CITAÇÃO

Denunciado: JOSÉ MERQUIDES DE OLIVEIRA
Processo-Crime nº 2008.251-5

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor ERNANI MENDES SILVA FILHO, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais etc..

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, que fica pelo presente CITADO(S) do inteiro teor da denúncia e a acompanhar(em) todos os demais termos do processo, bem como para NO PRAZO LEGAL DE 10 (DEZ) DIAS, E ATRAVÉS DE ADVOGADO CONSTITUÍDO (ART. 396 E 396-A DO CPP), RESPONDA(M) POR ESCRITO À ACUSAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO formulada nos autos de PROCESSO-CRIME Nº 2008.251-5, como incurso nas penas do ART. 14 DA LEI 10.826/03, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interessar à sua defesa, bem como oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, SOB PENA DE SER APRESENTADA POR DEFENSOR DATIVO.

Denunciado(s): JOSÉ MERQUIDES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, motorista, portador do RG 2.081.812-3/PR, filho de Irineu Francisco de Oliveira e Diva Monteiro Leite, nascido aos 18/12/58, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, aos TRINTA dias do mês de AGOSTO do ano de DOIS MIL E DOZE (30/08/2012). Eu _____, (Elton Jorge Sobheiro Frisanco), Téc. Judiciário, que o digitei e

Subscrevo.

ERNANI MENDES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA
VARA CRIMINAL

RUA PREFEITO ALDO SAMPAIO RIBAS, 476, CIDADE ALTA
CEP 84.200-000 - FONE/FAX (43)3535-1256
EDITAL DE CITAÇÃO

Denunciado: NELSON MILEK
Processo-Crime nº 2011.483-1
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor ERNANI MENDES SILVA FILHO, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais etc..

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, que fica pelo presente CITADO(S) do inteiro teor da denúncia e a acompanhar(em) todos os demais termos do processo, bem como para NO PRAZO LEGAL DE 10 (DEZ) DIAS, E ATRAVÉS DE ADVOGADO CONSTITUÍDO (ART. 396 E 396-A DO CPP), RESPONDA(M) POR ESCRITO À ACUSAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO formulada nos autos de PROCESSO-CRIME Nº 2011.483-1, como incurso nas penas do ART. 147, CAPUT (POR DUAS VEZES), C/C ART. 69, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interessar à sua defesa, bem como oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, SOB PENA DE SER APRESENTADA POR DEFENSOR DATIVO.

Denunciado(s): NELSON MILEK, brasileiro, natural de Jaguariaíva/PR, nascido aos 01/04/61, filho de José Melek e Izalina Silva Melek, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, aos TRINTA dias do mês de AGOSTO do ano de DOIS MIL E DOZE (30/08/2012). Eu _____, (Elton Jorge Sobjeiro Frisanco), Téc. Judiciário, que o digitei e

Subscrevo.

ERNANI MENDES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA
VARA CRIMINAL
RUA PREFEITO ALDO SAMPAIO RIBAS, 476, CIDADE ALTA
CEP 84.200-000 - FONE/FAX (43)3535-1256
EDITAL DE CITAÇÃO

Denunciado: JULIANO ALVES MOREIRA
Processo-Crime nº 2005.128-9
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor ERNANI MENDES SILVA FILHO, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais etc..

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, que fica pelo presente CITADO(S) do inteiro teor da denúncia e a acompanhar(em) todos os demais termos do processo, bem como para NO PRAZO LEGAL DE 10 (DEZ) DIAS, E ATRAVÉS DE ADVOGADO CONSTITUÍDO (ART. 396 E 396-A DO CPP), RESPONDA(M) POR ESCRITO À ACUSAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO formulada nos autos de PROCESSO-CRIME Nº 2005.128-9, como incurso nas penas do ART. 214, C/C ART. 224, INC. I C/C ART. 226, INC. II, NA FORMA DO ART. 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interessar à sua defesa, bem como oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, SOB PENA DE SER APRESENTADA POR DEFENSOR DATIVO.

Denunciado(s): JULIANO ALVES MOREIRA, brasileiro, solteiro, nascido aos 12/07/86, natural de Ponta Grossa/PR, filho de Agenor Alves Moreira e Maria Helene Costa, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, aos TRINTA dias do mês de AGOSTO do ano de DOIS MIL E DOZE (30/08/2012). Eu _____, (Elton Jorge Sobjeiro Frisanco), Téc. Judiciário, que o digitei e

Subscrevo.

ERNANI MENDES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA
VARA CRIMINAL
RUA PREFEITO ALDO SAMPAIO RIBAS, 476, CIDADE ALTA
CEP 84.200-000 - FONE/FAX (43)3535-1256
EDITAL DE CITAÇÃO
Denunciado: JOSÉ CARDOSO
Processo-Crime nº 2009.9000045-4
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor ERNANI MENDES SILVA FILHO, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais etc..

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, que fica pelo presente CITADO(S) do inteiro teor da denúncia e a acompanhar(em) todos os demais termos do processo, bem como para NO PRAZO LEGAL DE 10 (DEZ) DIAS, E ATRAVÉS DE ADVOGADO CONSTITUÍDO (ART. 396 E 396-A DO CPP), RESPONDA(M) POR ESCRITO À ACUSAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO formulada nos autos de PROCESSO-CRIME Nº 2009.9000045-4, como incurso nas penas do ART. 14 DA LEI 10.826/03, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interessar à sua defesa, bem como oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, SOB PENA DE SER APRESENTADA POR DEFENSOR DATIVO.

Denunciado(s): JOSÉ CARDOSO, brasileiro, convivente, tratorista, portador do RG 5.728.395-5/PR, natural de Ibaíti/PR, filho de Maria de Jesus Cardoso e Eurides Cardoso, nascido aos 23/07/71, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, aos TRINTA dias do mês de AGOSTO do ano de DOIS MIL E DOZE (30/08/2012). Eu _____, (Elton Jorge Sobjeiro Frisanco), Téc. Judiciário, que o digitei e

Subscrevo.

ERNANI MENDES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA
VARA CRIMINAL
RUA PREFEITO ALDO SAMPAIO RIBAS, 476, CIDADE ALTA
CEP 84.200-000 - FONE/FAX (43)3535-1256
EDITAL DE CITAÇÃO

Denunciado: ELISEU DE OLIVEIRA
Processo-Crime nº 2011.088-7
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor ERNANI MENDES SILVA FILHO, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais etc..

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, que fica pelo presente CITADO(S) do inteiro teor da denúncia e a acompanhar(em) todos os demais termos do processo, bem como para NO PRAZO LEGAL DE 10 (DEZ) DIAS, E ATRAVÉS DE ADVOGADO CONSTITUÍDO (ART. 396 E 396-A DO CPP), RESPONDA(M) POR ESCRITO À ACUSAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO formulada nos autos de PROCESSO-CRIME Nº 2011.088-7, como incurso nas penas do ART. 14 DA LEI 10.826/03, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interessar à sua defesa, bem como oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, SOB PENA DE SER APRESENTADA POR DEFENSOR DATIVO.

Denunciado(s): ELISEU DE OLIVERIA, brasileiro, convivente, portador do RG 10.151.080-8, nascido aos 22/03/85, natural de Jaguariaíva/PR, filho de Severino de Oliveira e Maria Ribeiro da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, aos TRINTA dias do mês de AGOSTO do ano de DOIS MIL E DOZE (30/08/2012). Eu _____, (Elton Jorge Sobjeiro Frisanco), Téc. Judiciário, que o digitei e

Subscrevo.

ERNANI MENDES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

LARANJEIRAS DO SUL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Citação - Cível

VARA CÍVEL DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL - PR.

Edital de Citação de AUGUSTO GARCIA DOS SANTOS, E SEUS HERDEIROS OU SUCESSORES, BEM COMO EVENTUAIS INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS. Prazo 30 (trinta) dias.

A Doutora TAÍS DE PAULA SCHEER, MM. Juíza Substituta desta Comarca de Laranjeiras do Sul - PR., na forma da Lei etc... FAZ SABER, aos que o presente

virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente **CITA** o Sr. AUGUSTO GARCIA DOS SANTOS, E SEUS HERDEIROS OU SUCESSORES, BEM COMO EVENTUAIS INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, para responderem (contestarem) querendo, os autos n.º 550/2.012 de USUCAPIÃO em que é autor: JOB NUNES DE OLIVEIRA E Outra e réu: AUGUSTO GARCIA DOS SANTOS, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após o prazo deste edital, sob pena de revelia (presunção da veracidade dos fatos alegados pelo autor), conforme resumo a seguir transcrito. **MINUTA DE EDITAL.**

JOB NUNES DE OLIVEIRA e **MARISA VIAU DE OLIVEIRA**, qualificados nos autos por procurador requereu a presente USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA com base no art. 1238 do Código Civil e 941 do Código de Processo Civil. **FATOS:** Os autores são legítimos possuidores de um imóvel URBANO desde 15 de junho de 2000, localizado à Rua Tiradentes, nº 1969, Centro, Rio Bonito do Iguaçú, lote 02, da quadra 15, com 560,00 m², registrado no Livro -3-A-G de Transcrições, às fls. 177 da Matrícula nº 23.620 do CRI desta Comarca de Laranjeiras do Sul, totalizando, portanto 12 anos de posse mansa, pacífica e ininterrupta. Somando a sua posse, está à posse mansa, pacífica e ininterrupta de seus antecessores, o Sr. Valdir Bender, a qual havia como sua propriedade desde 1995, e seu antecessor Sr Valdir Antonio Almeida de Moraes o qual já estava ali desde 1991, que por sua vez havia adquirido o imóvel de Raimundo Guimarães de Souza, conforme se verifica pela documentação acostada a presente inicial. Somando as posses referidas, chega-se ao montante de aproximadamente 21 anos de posse da área de terras sem que houvesse qualquer tipo de oposição neste sentido. O referido imóvel, cujo proprietário é o réu (conforme consta na certidão de registro juntada), constam as seguintes confrontações: Norte - limita-se por linha reta numa distância de 14,00 mts, confrontando-se com o Lote nº 12 da quadra nº 15 de propriedade do Sr. Francisco de Assis Rodrigues; Sul - limita-se por linha reta numa distancia de 14,00 mts, confrontando com a Rua Tiradentes; Leste - limita-se por linha reta numa distancia de 40,00 m, confrontando-se com os lotes nº 15 e 16 da quadra 15, pertencente à Prefeitura Municipal de Rio Bonito do Iguaçú; Oeste - limita-se por linha reta de 40,00 m, confrontando com o lote 03, da quadra 15, pertencente a Izaltino Padilha. Os autores nunca sofreram qualquer tipo de contestação ou impugnação por parte de quem quer que seja, sendo a sua posse, portanto, mansa, pacífica, e ininterrupta durante todo esse tempo. Ressalta-se que os autores, bem como seus antecessores, sempre agiram como se fossem os próprios donos. Dessa forma, estando presentes todos os requisitos legais exigidos, os autores fazem jus à presente ação. **PEDIDO:** 01 - Seja julgada procedente a presente ação, concedendo os autores o domínio útil do imóvel em questão; 02 - Seja concedida a Assistência Judiciária Gratuita, visto que os autores não tem condições que pagar as custas processuais; 03 - Seja citado o réu, por Edital visto que encontra-se em local incerto e não sabido, para responder a presente ação; 04 - Que sejam citados todos os confinantes, conforme as especificações já citadas; 05 - Que sejam intimados os representantes da Fazenda Pública da União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios para que manifestem eventuais interesses na causa, conforme preceitua o art. 943, CPC, que seja por via postal; 06 - Intimação do Ministério Público, para que intervenha em todos os atos do processo, vez que sua presença se faz obrigatória no presente feito; 07 - Seja a sentença transcrita no registro de imóveis, mediante mandado, para constituir título hábil para o registro do imóvel em questão; 08 - Expedição de editais para que tomem conhecimento da presente ação os interessados ausentes, incertos e terceiros desconhecidos; 09 - Pretendem os Autores provar os fatos, documentalmentemente, apresentando desde já os documentos acostados à inicial, além da prova testemunhal, cujo rol será apresentado quando necessário, protestando, desde já, pela produção de outras provas que eventualmente se fizerem necessárias no curso da lide admitidas no Direito Pátrio. 10 - Requer seja o réu condenado a custas processuais e honorários advocatícios a 20% sobre o valor ação; Dá-se a presente o valor de R\$ 10.000,00 Em 01/08/2012. Advs. MARESSA PAVLAK MELATI
O presente é expedido será publicado e afixado na forma da lei e local de costume. Dado e passado nesta cidade de Laranjeiras do Sul PR., aos trinta e um dias do mês de agosto do ano dois mil e doze. Eu _____, **MARCOS MUZYKA, Escrivão do Cível.**

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

VARA CÍVEL DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL-ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS EXECUTADAS C. M. COLETTI - CONFECÇÕES CNPJ n.º 03.842.395/0001-68 e CECILIA MARIA COLETTI CPF n.º 745.952.459-04. Prazo de 30 (trinta) dias.
A Doutora LUCIANA LUCHTENBERG TORRES, MM. Juíza de Direito da Vara Cível desta Comarca de Laranjeiras do Sul PR., na forma da Lei, etc... FAZ SABER, aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente ficam CITADAS as executadas C. M. COLETTI - CONFECÇÕES CNPJ n.º 03.842.395/0001-68 e CECILIA MARIA COLETTI CPF n.º 745.952.459-04,

atualmente em lugar(es) incerto(s) e não sabido(s), para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar(em) o pagamento da importância de R\$ 11.312,84 (onze mil, trezentos e doze reais e oitenta e quatro centavos), que deverá ser corrigido a partir de 08/03/2.007 e demais cominações legais, nos autos n.º 13/2.007 de EXECUÇÃO FISCAL em que é exequente: FAZENDA NACIONAL e executada: C.M. COLETTI - CONFECÇÕES, junto a Vara Cível, com endereço na rua Expedicionário João Maria, n.º 1020 - CEP 85.301-410, referente a CDA n.º 31/2005, ou seguro o Juízo embargar querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de penhora ou arresto em bens, do executado, de tantos quantos bastem para garantir a dívida dos autos acima referidos, ficando INTIMADAS também de que terão o prazo de 30 dias para apresentar embargos após a penhora.

O presente é expedido será publicado e afixado na forma da Lei e local de costume. Dado e passado nesta cidade de Laranjeiras do Sul PR., aos vinte e sete dias do mês de agosto do ano dois mil e doze. Eu, _____, **MARCOS MUZYKA, Escrivão do Cível, o subscrevi.**

LONDRINA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO RÉU: CLODOMIRO PEREIRA DOS SANTOS, COM PRAZO DE 30 DIAS.

O(A) DOUTOR(A) ELISABETH KHATER, JUÍZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

*FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, pelo prazo de 30 dias que por este Juízo tramitam os termos dos autos de Processo Crime de nº1994.3-8/N.U.0000003-05.1994.8.16.0014 e, não tendo sido possível intimar pessoalmente AO ACUSADO CLODOMIRO PEREIRA DOS SANTOS, VULGO "NEGO BILA", FILHO DE MARIA DA PAZ DOS SANTOS E SILVINO PEREIRA DOS SANTOS, atualmente em lugar incerto e não sabido e, conforme decisão prolatada em 28.08.2012, **FICA O MESMO INTIMADO PARA QUE CONSTITUA NOVO DEFENSOR, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE SER-LHE NOMEADO DEFENSOR DATIVO.** Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 30 dias do mês de agosto de 2012. Eu (Bel. João Ricardo Bento), Técnico de Secretaria, que digitei e assiné.*

ELISABETH KHATER
Juiz(a) de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(prazo 60 DIAS)

O DOUTOR DÉLCIO MIRANDA DA ROCHA, JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **ALEXANDRE DE ALMEIDA CÂNDIDO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando, pelo presente, INTIMADO para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comparecer no Fórum, neste cartório da 2ª Vara Criminal, sito a Avenida Duque de Caxias, 689, das 12:00 às 18:00 horas, munido de documento de identificação, para que se manifeste acerca do interesse em ser restituído (EM AUTOS PRÓPRIOS) da arma de fogo apreendida nos autos de Processo Crime nº 2005.527-6, em que figura como denunciado Eric Aparecido Gomes de Carvalho, como incurso nas sanções do artigo 14 da Lei 10826/03. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina/PR, aos 30 de agosto de 2012. Eu,....., Rafael Souza Pereira, Técnico Judiciário, o subscrevo.

DÉLCIO MIRANDA DA ROCHA
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(prazo 60 DIAS)

O DOUTOR DÉLCIO MIRANDA DA ROCHA, JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **FERNANDO ALVES MINEIRO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando, pelo presente, INTIMADO para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comparecer no Fórum, neste cartório da 2ª Vara Criminal, sito a Avenida Duque de Caxias, 689, das 12:00 às 18:00 horas, munido de documento de identificação, para que se manifeste acerca do interesse em ser restituído (EM AUTOS PRÓPRIOS) da arma de fogo apreendida nos autos de Processo Crime nº 2004.5558-1, em que figura como denunciado Fernando Alves Mineiro, como incurso nas sanções do artigo 12 da Lei 10826/03. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina/PR, aos 30 de agosto de 2012. Eu,....., Rafael Souza Pereira, Técnico Judiciário, o subscrevo.

DÉLCIO MIRANDA DA ROCHA
JUIZ DE DIREITO

2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE ISMAEL SANTOS MENEZES , COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A DOUTORA CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI , MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente do Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a ISMAEL SANTOS MENEZES , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº 0025008-96.2012.8.16.0014 de DIVORCIO LITIGIOSO , proposta por LÉA DE SOUZA MENEZES contra ISMAEL SANTOS MENEZES , as partes casaram-se em 1982, sob o regime de comunhão universal de bens, tiveram 02 filhos, todos maiores de idade, o casal não possui bens a serem partilhados, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de ISMAEL SANTOS MENEZES , foi expedido o presente edital, ficando o mesmo devidamente CITADO, para querendo no prazo legal de 15 (quinze) dias, cuja defesa deverá ser apresentada, mediante advogado devidamente constituído, no prazo legal, em cartório, sito à Av. Duque de Caxias, 689 - Edif. do Fórum, Centro Administrativo. Londrina, 16/07/2012 . Eu, _____ (Lucio Dias), Escrivão, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria 01/2004.

LUCIO DIAS
ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE Eunice Rangel de Lima , COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A DOUTORA CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI , MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente do Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a Eunice Rangel de Lima , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº 0057009-71.2011.8.16.0014 de GUARDA E RESPONSABILIDADE MENOR , proposta por FRANCIELLE LIMA DE SOUZA VERONESE e outros contra Eunice Rangel de Lima , Requerente fará uma viagem ao Exterior a trabalho, e para evitar transtornos quer escolar ou de adaptação a um país totalmente estranho aos seus costumes, convém assim que a menor fique em companhia da avó, das tias (Flavia de 17 anos e Francislaire de 19 anos), com as quais tem um excelente relacionamento, em um ambiente familiar adequado, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de Eunice Rangel de Lima , foi expedido o presente edital, ficando o mesmo devidamente CITADO, para querendo no prazo legal de 15 (quinze) dias, cuja defesa deverá ser apresentada, mediante advogado devidamente constituído, no prazo legal, em cartório, sito à Av. Duque de Caxias, 689 - Edif. do Fórum, Centro Administrativo. Londrina, 16/07/2012 . Eu, _____

(Lucio Dias), Escrivão, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria 01/2004.

LUCIO DIAS
ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE JOSE ANTONIO DA SILVEIRA , COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A DOUTORA CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI , MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente do Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a JOSE ANTONIO DA SILVEIRA , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº 1705/2009 de ACAO DE ALIMENTOS , proposta por WESLEY DA SILVEIRA e outro contra JOSE ANTONIO DA SILVEIRA , o requerente é filho do requerido e pleiteia alimentos a seu favor, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de JOSE ANTONIO DA SILVEIRA , foi expedido o presente edital, ficando o mesmo devidamente CITADO, para querendo no prazo legal de 15 (quinze) dias, cuja defesa deverá ser apresentada, mediante advogado devidamente constituído, no prazo legal, em cartório, sito à Av. Duque de Caxias, 689 - Edif. do Fórum, Centro Administrativo. Londrina, 20/07/2012 . Eu, _____

(Lucio Dias), Escrivão, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria 01/2004.

LUCIO DIAS
ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE JUNIOR CESAR VICENTI , COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A DOUTORA CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI , MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente do Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a JUNIOR CESAR VICENTI , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº 0019197-29.2010.8.16.0014 de ACAO DE ALIMENTOS , proposta por JUNIOR MACHADO VICENTE e outro contra JUNIOR CESAR VICENTI , o requerente é filho do requerido e pleiteia alimentos em seu favor, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de JUNIOR CESAR VICENTI , foi expedido o presente edital, ficando o mesmo devidamente CITADO, para querendo no prazo legal de 15 (quinze) dias, cuja defesa deverá ser apresentada, mediante advogado devidamente constituído, no prazo legal, em cartório, sito à Av. Duque de Caxias, 689 - Edif. do Fórum, Centro Administrativo. Londrina, 20/07/2012 . Eu, _____ (Lucio Dias), Escrivão, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria 01/2004.

LUCIO DIAS
ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE LUIZ CARLOS GONÇALVES MARIANO , COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A DOUTORA CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI , MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente do Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a LUIZ CARLOS GONÇALVES MARIANO , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº 0023837-07.2012.8.16.0014 de DIVORCIO LITIGIOSO , proposta por SIDINEIA DA SILVA MARTINS MARIANO contra LUIZ CARLOS GONÇALVES MARIANO , as pertes casaram-se em 1986, sob o regime de comunhão parcial de bens, tiveram 03 filhos, todos maiores de idade, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de LUIZ CARLOS GONÇALVES MARIANO , foi expedido o presente edital, ficando o mesmo devidamente CITADO, para querendo no prazo legal de 15 (quinze) dias, cuja defesa deverá ser apresentada, mediante advogado devidamente constituído, no prazo legal, em cartório, sito à Av. Duque de Caxias, 689 - Edif. do Fórum, Centro Administrativo. Londrina, 16/07/2012 . Eu, _____ (Lucio Dias), Escrivão, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria 01/2004.

LUCIO DIAS
ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
 EDITAL DE CITAÇÃO DE JOSIAS LEAL DA LUZ , COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A DOUTORA CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI , MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente do Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a JOSIAS LEAL DA LUZ , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº 0027596-47.2010.8.16.0014 de AÇÃO DE ALIMENTOS , proposta por EMANUELLY GONCALVES DA LUZ e outro contra JOSIAS LEAL DA LUZ , o requerente é filho do requerido e pleiteia alimentos em seu favor, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de JOSIAS LEAL DA LUZ , foi expedido o presente edital, ficando o mesmo devidamente CITADO, para querendo no prazo legal de 15 (quinze) dias, cuja defesa deverá ser apresentada, mediante advogado devidamente constituído, no prazo legal, em cartório, sito à Av. Duque de Caxias, 689 - Edif. do Fórum, Centro Administrativo. Londrina, 20/07/2012 . Eu, _____ (Lucio Dias), Escrivão, o digitei e subscrevi e assino por

determinação judicial, portaria 01/2004.

LUCIO DIAS
 ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
 EDITAL DE CITAÇÃO DE LIDIANE SAYURI NAKANISHI e VANDERLEI BATISTELA NAKANISHI , COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A DOUTORA CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI , MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente do Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a LIDIANE SAYURI NAKANISHI e VANDERLEI BATISTELA NAKANISHI , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº 0086609-74.2010.8.16.0014 de GUARDA E RESPONSABILIDADE DE MENOR , proposta por EDMARA ERIKA TACHIBANA LEITE e outros contra LIDIANE SAYURI NAKANISHI e VANDERLEI BATISTELA NAKANISHI , a criança reside com a requerente, os pais da criança reside no japão, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de LIDIANE SAYURI NAKANISHI e VANDERLEI BATISTELA NAKANISHI , foi expedido o presente edital, ficando o mesmo devidamente CITADO, para querendo no prazo legal de 15 (quinze) dias, cuja defesa deverá ser apresentada, mediante advogado devidamente constituído, no prazo legal, em cartório, sito à Av. Duque de Caxias, 689 - Edif. do Fórum, Centro Administrativo. Londrina, 20/07/2012 . Eu, _____ (Lucio Dias), Escrivão, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria 01/2004.

LUCIO DIAS
 ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
 EDITAL DE CITAÇÃO DE JOSÉ PERCILIO FRANCISCO JUNIOR , COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A DOUTORA CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI , MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente do Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a JOSÉ PERCILIO FRANCISCO JUNIOR , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº 0014822-48.2011.8.16.0014 de DIVORCIO CONSENSUAL , proposta por CRISTIANE GARCIA FRANCISCO contra JOSÉ PERCILIO FRANCISCO JUNIOR , as partes são casados desde dezembro de 2003, sob o regime de comunhão parcial de bens, tiveram 02 filhos e não há bens a partilhar, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de JOSÉ PERCILIO FRANCISCO JUNIOR , foi expedido o presente edital, ficando o mesmo devidamente CITADO, para querendo no prazo legal de 15 (quinze) dias, cuja defesa deverá ser apresentada, mediante advogado devidamente constituído, no prazo legal, em cartório, sito à Av. Duque de Caxias, 689 - Edif. do Fórum, Centro Administrativo. Londrina, 26/07/2012 . Eu, _____ (Lucio Dias), Escrivão, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria 01/2004.

LUCIO DIAS
 ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DE CESAR PEREIRA DE MELO , COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O DOUTOR CAMILA TEREZA GUTZLAFF , MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente do Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a CESAR PEREIRA DE MELO , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº 2281/2009 de EXECUCAO DE ALIMENTOS , proposta por JULIO CEZAR NORIEGA DE MELO e outro contra CESAR PEREIRA DE MELO , com fundamento no art. 732, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de CESAR PEREIRA DE MELO , foi expedido o presente edital, ficando o mesmo devidamente CITADO, para para efetuar o pagamento da dívida alimentar, em 03 (três) dias (art. 652 do CPC). Não sendo efetuado o pagamento, será procedida a PENHORA de tantos bens quanto bastem para satisfazer a execução, bem como a AVALIAÇÃO dos mesmos, lavrando de tudo o competente auto e laudo. Outrossim fique devidamente INTIMADO o devedor(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, oponha-se à execução por meio de embargos, através do seu procurador, sob as normas e penas da Lei. . Londrina, 22/08/2012 . Eu, _____ (Lucio Dias), Escrivão, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria nº. 01/2004.

LUCIO DIAS
 ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
 EDITAL DE CITAÇÃO DE WELINTON VIEIRA MARTINS , COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A DOUTORA CAMILA TEREZA GUTZLAFF , MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente do Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a WELINTON VIEIRA MARTINS , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº 660/2007 de AÇÃO DE ALIMENTOS , proposta por JULIA CAROLINA MARTINS e outro contra WELINTON VIEIRA MARTINS , a autora é filha do requerido, e requer alimentos para o pai, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de WELINTON VIEIRA MARTINS , foi expedido o presente edital, ficando o mesmo devidamente CITADO, para querendo no prazo legal de 15 (quinze) dias, cuja defesa deverá ser apresentada, mediante advogado devidamente constituído, no prazo legal, em cartório, sito à Av. Duque de Caxias, 689 - Edif. do Fórum, Centro Administrativo. Londrina, 22/08/2012 . Eu, _____ (Lucio Dias), Escrivão, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria 01/2004.

LUCIO DIAS
 ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
 EDITAL DE CITAÇÃO DE RAIMUNDO GONÇALVES DA COSTA , COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O DOUTOR CAMILA TEREZA GUTZLAFF , MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente do Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a RAIMUNDO GONÇALVES DA COSTA , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº 2690/2009 de EXECUCAO DE ALIMENTOS , proposta por VANILDA ROSA DA SILVA e outro contra RAIMUNDO GONÇALVES DA COSTA , com fundamento no art. 732, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de RAIMUNDO GONÇALVES DA COSTA , foi expedido o presente edital, ficando o mesmo devidamente CITADO, para para efetuar o pagamento da dívida alimentar, em 03 (três) dias (art. 652 do CPC). Não sendo efetuado o pagamento, será procedida a PENHORA de tantos bens quanto bastem para satisfazer a execução, bem como a AVALIAÇÃO dos mesmos, lavrando de tudo o competente auto e laudo. Outrossim fique devidamente INTIMADO o devedor(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, oponha-se à execução por meio de embargos, através do seu procurador, sob as normas e penas da Lei. . Londrina, 23/08/2012 . Eu, _____ (Lucio Dias), Escrivão, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria nº. 01/2004.

LUCIO DIAS
 ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DE WALDIR FABIANO RIBEIRO , COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A DOUTORA CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI , MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente do Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a WALDIR FABIANO RIBEIRO , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº 0072228-27.2011.8.16.0014 de EXECUCAO DE ALIMENTOS , proposta por ROGER LOPES RIBEIRO e outro contra WALDIR FABIANO RIBEIRO , com fundamento no art. 733 do C.P.C., para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de WALDIR FABIANO RIBEIRO , foi expedido o presente edital, ficando o mesmo devidamente CITADO, para que proceda o pagamento do débito, no valor de R\$ 1.174,10 (Um Mil, Cento e Setenta e Quatro Reais e Dez Centavos), devidamente atualizado, provar que o fez ou justificar sua impossibilidade no prazo de 03 (três) dias sob pena de prisão, cuja defesa deverá ser apresentada, dentro do prazo legal, em cartório, sito à Av. Duque de Caxias, 689 - Edif. do Fórum, Centro Administrativo. Londrina, 26/07/2012 . Eu, _____ (Lucio Dias), Escrivão, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria nº. 01/2004.

LUCIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE EDUARDO FERNANDES PEREIRA , COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A DOUTORA CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI , MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente do Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a EDUARDO FERNANDES PEREIRA , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº 2502/2009 de REC.E DISSOL.CONV.UNIAO ESTAV , proposta por JULIANA APARECIDA GONÇALVES contra EDUARDO FERNANDES PEREIRA , para manifestar acerca do pedido de extinção, formulado pela parte requerente, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de EDUARDO FERNANDES PEREIRA , foi expedido o presente edital, ficando o mesmo devidamente CITADO, para querendo no prazo legal de 15 (quinze) dias, cuja defesa deverá ser apresentada, mediante advogado devidamente constituído, no prazo legal, em cartório, sito à Av. Duque de Caxias, 689 - Edif. do Fórum, Centro Administrativo. Londrina, 20/07/2012 . Eu, _____ (Lucio Dias), Escrivão, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria 01/2004.

LUCIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE MAGNO PEDRO DE OLIVEIRA JUNIOR e outro , COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A DOUTORA CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI , MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente do Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a MAGNO PEDRO DE OLIVEIRA JUNIOR e outro , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº 1592/2008 de INVESTIGACAO DE PATERNIDADE , proposta por SOPHIA DA SILVA SANTOS e outro contra MAGNO PEDRO DE OLIVEIRA JUNIOR e outro , a requerente é filha do requerido, que requer o reconhecimento de sua paternidade, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de MAGNO PEDRO DE OLIVEIRA JUNIOR e outro , foi expedido o presente edital, ficando o mesmo devidamente CITADO, para querendo no prazo legal de 15 (quinze) dias, cuja defesa deverá ser apresentada, mediante advogado devidamente constituído, no prazo legal, em cartório, sito à Av. Duque de Caxias, 689 - Edif. do Fórum, Centro Administrativo. Londrina, 23/07/2012 . Eu, _____ (Lucio Dias), Escrivão, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria 01/2004.

LUCIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE CARLOS ALBERTO SOUTO PINHEIRO JUNIOR , COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O DOUTOR CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI , MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente do Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a CARLOS ALBERTO SOUTO PINHEIRO JUNIOR , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº 909/2009 de EXECUCAO DE ALIMENTOS , proposta por LEA CAROLINE TEIXEIRA DE ARAUJO contra CARLOS ALBERTO SOUTO PINHEIRO JUNIOR , com fundamento no art. 732, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de CARLOS ALBERTO SOUTO PINHEIRO JUNIOR , foi expedido o presente edital, ficando o mesmo devidamente CITADO, para para efetuar o pagamento da dívida alimentar, em 03 (três) dias (art. 652 do CPC). Não sendo efetuado o pagamento, será procedida a PENHORA de tantos bens quanto bastem para satisfazer a execução, bem como a AVALIAÇÃO dos mesmos, lavrando de tudo o competente auto e laudo. Outrossim fique devidamente INTIMADO o devedor(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, oponha-se à execução por meio de embargos, através do seu procurador, sob as normas e penas da Lei. . Londrina, 23/07/2012 . Eu, _____ (Lucio Dias), Escrivão, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria nº. 01/2004.

LUCIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DE JOSE DE JESUS , COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
A DOUTORA CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI , MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente do Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a JOSE DE JESUS , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº 0030454-80.2012.8.16.0014 de DIVORCIO LITIGIOSO , proposta por CLEUZA VALDEVINO DE JESUS contra JOSE DE JESUS , a requerente e o requerido contraíram matrimônio no dia 06 de novembro de 1982, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, da união tiveram três filhos, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de JOSE DE JESUS , foi expedido o presente edital, ficando o mesmo devidamente CITADO, para querendo no prazo legal de 15 (quinze) dias, cuja defesa deverá ser apresentada, mediante advogado devidamente constituído, no prazo legal, em cartório, sito à Av. Duque de Caxias, 689 - Edif. do Fórum, Centro Administrativo. Londrina, 16/07/2012 . Eu, _____ (Lucio Dias), Escrivão, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria 01/2004.

LUCIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DE ALFREDO DE OLIVEIRA SCHMIDT , COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A DOUTORA CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI , MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente do Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a ALFREDO DE OLIVEIRA SCHMIDT , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº 0026718-54.2012.8.16.0014 de CONV.LIT. DE SEP. EM DIVORCIO , proposta por MARISTELA APARECIDA CANUTO contra ALFREDO DE OLIVEIRA SCHMIDT , o autor requer a conversão da separação em divórcio, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de ALFREDO DE OLIVEIRA SCHMIDT , foi expedido o presente edital, ficando o mesmo devidamente CITADO, para querendo no prazo legal de 15 (quinze) dias, cuja defesa deverá ser apresentada, mediante advogado devidamente constituído, no prazo legal, em cartório, sito à Av. Duque de Caxias, 689 - Edif. do Fórum, Centro Administrativo. Londrina, 16/07/2012 . Eu, _____ (Lucio Dias), Escrivão, o digitei e assino por determinação judicial, portaria 01/2004.

LUCIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DE LINDOMAR MOREIRA LIMA , COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A DOUTORA CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI , MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente do Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a LINDOMAR MOREIRA LIMA, residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº 0021133-55.2011.8.16.0014 de AÇÃO DE ALIMENTOS, proposta por MARCOS GABRIEL CORREIA NOVAES LIMA e outros contra LINDOMAR MOREIRA LIMA, os requerentes são filhos do requerido, ficando ciente ainda dos alimentos fixados provisoriamente em 30% do salário mínimo vigente no país, mensais, os quais deverão ser pagos até o dia 10 (dez) dos meses subseqüentes, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de LINDOMAR MOREIRA LIMA, foi expedido o presente edital, ficando o mesmo devidamente CITADO, para querendo no prazo legal de 15 (quinze) dias, cuja defesa deverá ser apresentada, mediante advogado devidamente constituído, no prazo legal, em cartório, sito à Av. Duque de Caxias, 689 - Edif. do Fórum, Centro Administrativo. Londrina, 16/07/2012. Eu, _____ (Lucio Dias), Escrivão, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria 01/2004.

LUCIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE FABRICIO RODRIGO BARBOSA ALJARILLA, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
A DOUTORA CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente do Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a FABRICIO RODRIGO BARBOSA ALJARILLA, residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº 0048891-09.2011.8.16.0014 de DIVORCIO LITIGIOSO, proposta por LUANA CLAUDIA ALDARUIS ALJARILLA contra FABRICIO RODRIGO BARBOSA ALJARILLA, a requerente casou-se com o requerido em 12/02/2010, da união não houve filhos, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de FABRICIO RODRIGO BARBOSA ALJARILLA, foi expedido o presente edital, ficando o mesmo devidamente CITADO, para querendo no prazo legal de 15 (quinze) dias, cuja defesa deverá ser apresentada, mediante advogado devidamente constituído, no prazo legal, em cartório, sito à Av. Duque de Caxias, 689 - Edif. do Fórum, Centro Administrativo. Londrina, 17/07/2012. Eu, _____ (Lucio Dias), Escrivão, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria 01/2004.

LUCIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE JOSE FLAVIO PEREIRA DA SILVA, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
O DOUTOR CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente do Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a JOSE FLAVIO PEREIRA DA SILVA, residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº 0071674-92.2011.8.16.0014 de EXECUCAO DE ALIMENTOS, proposta por FLAVIA KAWANA DA SILVA e outros contra JOSE FLAVIO PEREIRA DA SILVA, com fundamento no art. 732, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de JOSE FLAVIO PEREIRA DA SILVA, foi expedido o presente edital, ficando o mesmo devidamente CITADO, para para efetuar o pagamento da dívida alimentar, em 03 (três) dias (art. 652 do CPC). Não sendo efetuado o pagamento, será procedida a PENHORA de tantos bens quanto bastem para satisfazer a execução, bem como a AVALIAÇÃO dos mesmos, lavrando de tudo o competente auto e laudo. Outrossim fique devidamente INTIMADO o devedor(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, oponha-se à execução por meio de embargos, através do seu procurador, sob as normas e penas da Lei. Londrina, 26/07/2012. Eu, _____ (Lucio Dias), Escrivão, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria nº. 01/2004.

LUCIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE DIONES SOARES DE SOUZA, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
A DOUTORA CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente do Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a DIONES SOARES DE SOUZA, residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº 0004961-04.2012.8.16.0014 de RECONHECIMENTO PATERNIDADE, proposta por MARCIEL BEZERRA DE CAMPOS e outros contra DIONES SOARES DE SOUZA, a autora pleiteia o reconhecimento da paternidade biológica da menor E.P.S, em relação ao requerido, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de DIONES SOARES DE SOUZA, foi expedido o presente edital, ficando o mesmo devidamente CITADO, para querendo no prazo legal de 15 (quinze) dias, cuja defesa deverá ser apresentada, mediante advogado devidamente constituído, no prazo legal, em cartório, sito à Av. Duque de Caxias, 689 - Edif. do Fórum, Centro Administrativo. Londrina, 16/07/2012. Eu, _____ (Lucio Dias), Escrivão, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria 01/2004.

LUCIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE CLAUDIO RODRIGUES, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
A DOUTORA CAMILA TEREZA GUTZLAFF, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente do Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a CLAUDIO RODRIGUES, residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº 427/2009 de AÇÃO DE ALIMENTOS, proposta por LORRAINE FELIX RODRIGUES e outros contra CLAUDIO RODRIGUES, o requerido é pai do requerente que reuquer alimentos, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de CLAUDIO RODRIGUES, foi expedido o presente edital, ficando o mesmo devidamente CITADO, para querendo no prazo legal de 15 (quinze) dias, cuja defesa deverá ser apresentada, mediante advogado devidamente constituído, no prazo legal, em cartório, sito à Av. Duque de Caxias, 689 - Edif. do Fórum, Centro Administrativo. Londrina, 23/08/2012. Eu, _____ (Lucio Dias), Escrivão, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria 01/2004.

LUCIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE ENOS LOYOLA JUNIOR, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
O DOUTOR CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente do Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a ENOS LOYOLA JUNIOR, residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº 0044043-13.2010.8.16.0014 de EXECUCAO DE ALIMENTOS, proposta por LUCAS DIAS GRILLO LOYOLA e outro contra ENOS LOYOLA JUNIOR, com fundamento no art. 732, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de ENOS LOYOLA JUNIOR, foi expedido o presente edital, ficando o mesmo devidamente CITADO, para para efetuar o pagamento da dívida alimentar, em 03 (três) dias (art. 652 do CPC). Não sendo efetuado o pagamento, será procedida a PENHORA de tantos bens quanto bastem para satisfazer a execução, bem como a AVALIAÇÃO dos mesmos, lavrando de tudo o competente auto e laudo. Outrossim fique devidamente INTIMADO o devedor(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, oponha-se à execução por meio de embargos, através do seu procurador, sob as normas e penas da Lei. Londrina, 20/07/2012. Eu, _____ (Lucio Dias), Escrivão, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria nº. 01/2004.

LUCIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE JOSÉ WILIAN RIBEIRO DÃO e JHENIFER DA SILVA OLIVEIRA, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
A DOUTORA CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente do Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a JOSÉ WILIAN RIBEIRO DÃO e JHENIFER DA SILVA

OLIVEIRA, residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº 0077431-67.2011.8.16.0014 de GUARDA E RESPONSABILIDADE DE MENOR, proposta por JOSÉ NETO RIBEIRO e outro contra JOSÉ WILIAN RIBEIRO DÃO e JHENIFFER DA SILVA OLIVEIRA, os menores são filhos legítimos dos requeridos, e conseqüentemente netos por parte de pai dos requerentes, ocorre que os menores, desde muito cedo residem com os requerentes, os requerentes pleiteiam a guarda dos menores, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de JOSÉ WILIAN RIBEIRO DÃO e JHENIFFER DA SILVA OLIVEIRA, foi expedido o presente edital, ficando o mesmo devidamente CITADO, para querendo no prazo legal de 15 (quinze) dias, cuja defesa deverá ser apresentada, mediante advogado devidamente constituído, no prazo legal, em cartório, sito à Av. Duque de Caxias, 689 - Edif. do Fórum, Centro Administrativo. Londrina, 17/07/2012. Eu, _____ (Lucio Dias), Escrivão, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria 01/2004.

LUCIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE ALEXANDRO MARION, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O DOUTOR CAMILA TEREZA GUTZLAFF, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente do Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a ALEXANDRO MARION, residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº 2591/2007 de EXECUCAO DE ALIMENTOS, proposta por MATEUS DOS SANTOS MARION contra ALEXANDRO MARION, com fundamento no art. 732, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de ALEXANDRO MARION, foi expedido o presente edital, ficando o mesmo devidamente CITADO, para para efetuar o pagamento da dívida alimentar, em 03 (três) dias (art. 652 do CPC). Não sendo efetuado o pagamento, será procedida a PENHORA de tantos bens quanto bastem para satisfazer a execução, bem como a AVALIAÇÃO dos mesmos, lavrando de tudo o competente auto e laudo. Outrossim fique devidamente INTIMADO o devedor(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, oponha-se à execução por meio de embargos, através do seu procurador, sob as normas e penas da Lei. Londrina, 24/08/2012. Eu, _____ (Lucio Dias), Escrivão, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria nº. 01/2004.

LUCIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE ROQUE BUENO DE ALMEIDA, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A DOUTORA CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente do Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a ROQUE BUENO DE ALMEIDA, residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº 0047363-71.2010.8.16.0014 de AÇÃO DE ALIMENTOS, proposta por HENRIQUE BUENO DE ALMEIDA e outro contra ROQUE BUENO DE ALMEIDA, o requerente é filho do requerido e representado por sua genitora pleiteia alimentos do requerido, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de ROQUE BUENO DE ALMEIDA, foi expedido o presente edital, ficando o mesmo devidamente CITADO, para querendo no prazo legal de 15 (quinze) dias, cuja defesa deverá ser apresentada, mediante advogado devidamente constituído, no prazo legal, em cartório, sito à Av. Duque de Caxias, 689 - Edif. do Fórum, Centro Administrativo. Londrina, 23/07/2012. Eu, _____ (Lucio Dias), Escrivão, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria 01/2004.

LUCIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE JUCIMERE REGINA GIUFRUDA, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A DOUTORA CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente do Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a JUCIMERE REGINA GIUFRUDA, residente e domiciliado(a) em

lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº 0031759-70.2010.8.16.0014 de MODIFICACAO DE GUARDA, proposta por ALEXANDRE DA SILVA contra JUCIMERE REGINA GIUFRUDA, a menor é filha do requerente, que requer a sua guarda, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de JUCIMERE REGINA GIUFRUDA, foi expedido o presente edital, ficando o mesmo devidamente CITADO, para querendo no prazo legal de 15 (quinze) dias, cuja defesa deverá ser apresentada, mediante advogado devidamente constituído, no prazo legal, em cartório, sito à Av. Duque de Caxias, 689 - Edif. do Fórum, Centro Administrativo. Londrina, 23/07/2012. Eu, _____ (Lucio Dias), Escrivão, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria 01/2004.

LUCIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE GILBERTO JORGE MICHELETTI, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A DOUTORA CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente do Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a GILBERTO JORGE MICHELETTI, residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº 0019761-08.2010.8.16.0014 de AÇÃO DE ALIMENTOS, proposta por JENERY AKIAHA MICHELETTI e outros contra GILBERTO JORGE MICHELETTI, o requerente é filho do requerido e pleiteia alimentos em seu favor, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de GILBERTO JORGE MICHELETTI, foi expedido o presente edital, ficando o mesmo devidamente CITADO, para querendo no prazo legal de 15 (quinze) dias, cuja defesa deverá ser apresentada, mediante advogado devidamente constituído, no prazo legal, em cartório, sito à Av. Duque de Caxias, 689 - Edif. do Fórum, Centro Administrativo. Londrina, 20/07/2012. Eu, _____ (Lucio Dias), Escrivão, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria 01/2004.

LUCIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE JOSIAS DE JESUS E DEIVA VARGAS, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A DOUTORA CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente do Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a JOSIAS DE JESUS E DEIVA VARGAS, residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº 0064796-54.2011.8.16.0014 de GUARDA E RESPONSABILIDADE DE MENOR, proposta por SILVIA BENEDITA CASSEMIRO e outro contra JOSIAS DE JESUS E DEIVA VARGAS, os progenitores do Requerido não conseguiram permanecer e se responsabilizar do mesmo em virtude de condições econômicas e financeiras desfavoráveis, ocorre que os Requerentes tem a guarda do menor de fato e não de direito, querendo a regularização da situação, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de JOSIAS DE JESUS E DEIVA VARGAS, foi expedido o presente edital, ficando o mesmo devidamente CITADO, para querendo no prazo legal de 15 (quinze) dias, cuja defesa deverá ser apresentada, mediante advogado devidamente constituído, no prazo legal, em cartório, sito à Av. Duque de Caxias, 689 - Edif. do Fórum, Centro Administrativo. Londrina, 16/07/2012. Eu, _____ (Lucio Dias), Escrivão, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria 01/2004.

LUCIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE ELISEFREIRE ALVES DOS SANTOS, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A DOUTORA CAMILA TEREZA GUTZLAFF, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente do Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a ELISEFREIRE ALVES DOS SANTOS, residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº 0047360-19.2010.8.16.0014 de EXECUCAO DE ALIMENTOS, proposta por EVERTON ALVES DE MENEZES e outro contra ELISEFREIRE ALVES DOS

SANTOS , com fundamento no art. 733 do C.P.C., para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de ELISEFREIRE ALVES DOS SANTOS , foi expedido o presente edital, ficando o mesmo devidamente CITADO, para que proceda o pagamento do débito, no valor de R\$ 1.058,00 (Um Mil e Cinquenta e Oito Reais), devidamente atualizado, provar que o fez ou justificar sua impossibilidade no prazo de 03 (três) dias sob pena de prisão, cuja defesa deverá ser apresentada, dentro do prazo legal, em cartório, sito à Av. Duque de Caxias, 689 - Edif. do Fórum, Centro Administrativo. Londrina, 24/08/2012 . Eu, _____

(Lucio Dias), Escrivão, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria nº. 01/2004.

LUCIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE ULISSES BRATIFICH CRUZ , COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A DOUTORA CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI , MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente do Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a ULISSES BRATIFICH CRUZ , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº 0049963-31.2011.8.16.0014 de ACAO DE ALIMENTOS , proposta por YASMIM VALENTINA BRATIFICH OLIVEIRA e outro contra ULISSES BRATIFICH CRUZ , a requerente é fruto de um relacionamneto de sua mãe com o requerido, ficando ciente dos alimentos provisórios fixados em 1 S.M (um salário mínimo) vigente no país, mensais, incluindo o 13º salário, corrigidos na mesma época e variação desses, os quais deverão ser pagos até o dia 10 (dez) dos meses subsequentes para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de ULISSES BRATIFICH CRUZ , foi expedido o presente edital, ficando o mesmo devidamente CITADO, para querendo no prazo legal de 15 (quinze) dias, cuja defesa deverá ser apresentada, mediante advogado devidamente constituído, no prazo legal, em cartório, sito à Av. Duque de Caxias, 689 - Edif. do Fórum, Centro Administrativo. Londrina, 16/07/2012 . Eu, _____ (Lucio Dias), Escrivão, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria 01/2004.

LUCIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE ALEXANDRE BUENO DA SILVA , COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A DOUTORA CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI , MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente do Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a ALEXANDRE BUENO DA SILVA , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº 0021790-94.2011.8.16.0014 de ACAO DE ALIMENTOS , proposta por LORAYNE BEATRIZ DA SILVA DONAIRE e outro contra ALEXANDRE BUENO DA SILVA , A Requerente Lorayne Beatriz da Silva Donaire, nascida em 22 de março de 2010, atualmente com 01 (um) anos de idade, é filha do Requerido, o Requerido auxiliava no sustento da filha até cerca de 02 meses atrás, estando atualmente sendo única e exclusivamente sustentada por sua genitora, icando ciente ainda dos alimentos fixados provisoriamente em 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente no País, mensais, os quais deverão ser pagos até o dia 10 (dez) dos meses subsequentes, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de ALEXANDRE BUENO DA SILVA , foi expedido o presente edital, ficando o mesmo devidamente CITADO, para querendo no prazo legal de 15 (quinze) dias, cuja defesa deverá ser apresentada, mediante advogado devidamente constituído, no prazo legal, em cartório, sito à Av. Duque de Caxias, 689 - Edif. do Fórum, Centro Administrativo. Londrina, 16/07/2012 . Eu, _____ (Lucio Dias), Escrivão, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria 01/2004.

LUCIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE GERALDA MARIA DA SILVA e JOÃO CAMPINHA GARCIA CID , COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A DOUTORA CAMILA TEREZA GUTZLAFF , MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente do Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a GERALDA MARIA DA SILVA e JOÃO CAMPINHA GARCIA CID , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº 1367/2009 de INVESTIGACAO DE PATERNIDADE , proposta por EDSON ELIAS GOMES contra JOAO CAMPINHA GARCIA CID e outros , o requerente alega ser filho do requerido e pleiteia seu reconhecimento como filho, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de GERALDA MARIA DA SILVA e JOÃO CAMPINHA GARCIA CID , foi expedido o presente edital, ficando o mesmo devidamente CITADO, para querendo no prazo legal de 15 (quinze) dias, cuja defesa deverá ser apresentada, mediante advogado devidamente constituído, no prazo legal, em cartório, sito à Av. Duque de Caxias, 689 - Edif. do Fórum, Centro Administrativo. Londrina, 24/08/2012 . Eu, _____ (Lucio Dias), Escrivão, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria 01/2004.

LUCIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÆLIA E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE FLAVIO DE SOUZA HILARIO , COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A DOUTORA CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI , MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente do Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a FLAVIO DE SOUZA HILARIO , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº 0032167-61.2010.8.16.0014 de EXECUCAO DE ALIMENTOS , proposta por ISABELA GUILHEN DA SILVA e outro contra FLAVIO DE SOUZA HILARIO , com fundamento no art. 733 do C.P.C., para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de FLAVIO DE SOUZA HILARIO , foi expedido o presente edital, ficando o mesmo devidamente CITADO, para que proceda o pagamento do débito, no valor de R\$ 4.036,32 (Quatro Mil e Trinta e Seis Reais e Trinta e Dois Centavos), devidamente atualizado, provar que o fez ou justificar sua impossibilidade no prazo de 03 (três) dias sob pena de prisão, cuja defesa deverá ser apresentada, dentro do prazo legal, em cartório, sito à Av. Duque de Caxias, 689 - Edif. do Fórum, Centro Administrativo. Londrina, 20/07/2012 . Eu, _____ (Lucio Dias), Escrivão, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria nº. 01/2004.

LUCIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE EDSON RODRIGUES , COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A DOUTORA CAMILA TEREZA GUTZLAFF , MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente do Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a EDSON RODRIGUES , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº 0039733-61.2010.8.16.0014 de CONV.LIT. DE SEP. EM DIVORCIO , proposta por MARIA SILVIA FERREIRA contra EDSON RODRIGUES , as partes encontram-se separados judicialmente desde 22/11/1996, e requer o divorcio, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de EDSON RODRIGUES , foi expedido o presente edital, ficando o mesmo devidamente CITADO, para querendo no prazo legal de 15 (quinze) dias, cuja defesa deverá ser apresentada, mediante advogado devidamente constituído, no prazo legal, em cartório, sito à Av. Duque de Caxias, 689 - Edif. do Fórum, Centro Administrativo. Londrina, 23/08/2012 . Eu, _____ (Lucio Dias), Escrivão, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria 01/2004.

LUCIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE DORICO FERREIRA TORRES , COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A DOUTORA CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI , MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente do Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a DORICO FERREIRA TORRES , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os

autos sob nº 0037032-59.2012.8.16.0014 de DIVORCIO LITIGIOSO , proposta por CLAUDIA LEITE BORTON TORRES contra DORICO FERREIRA TORRES , as partes casaram-se 1998 não tiveram filhos, e nem bens a partilhar, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de DORICO FERREIRA TORRES , foi expedido o presente edital, ficando o mesmo devidamente CITADO, para querendo no prazo legal de 15 (quinze) dias, cuja defesa deverá ser apresentada, mediante advogado devidamente constituído, no prazo legal, em cartório, sito à Av. Duque de Caxias, 689 - Edif. do Fórum, Centro Administrativo. Londrina, 16/07/2012 . Eu, _____ (Lucio Dias), Escrivão, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria 01/2004.

LUCIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE WALDOMIRO SANTOS DE OLIVEIRA , COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A DOUTORA CAMILA TEREZA GUTZLAFF , MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente do Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a WALDOMIRO SANTOS DE OLIVEIRA , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº 1836/2008 de INVESTIGACAO DE PATERNIDADE , proposta por LEONARDO BARBOSA DA SILVA e outro contra WALDOMIRO SANTOS DE OLIVEIRA , as partes tiveram um relacionamento em 2004, onde nasceu o menor, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de WALDOMIRO SANTOS DE OLIVEIRA , foi expedido o presente edital, ficando o mesmo devidamente CITADO, para querendo no prazo legal de 15 (quinze) dias, cuja defesa deverá ser apresentada, mediante advogado devidamente constituído, no prazo legal, em cartório, sito à Av. Duque de Caxias, 689 - Edif. do Fórum, Centro Administrativo. Londrina, 22/08/2012 . Eu, _____ (Lucio Dias), Escrivão, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria 01/2004.

LUCIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE ELSON CARINATTO , COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O DOUTOR CAMILA TEREZA GUTZLAFF , MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente do Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a ELSON CARINATTO , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº 209/2001 de EXECUCAO DE ALIMENTOS , proposta por NELAINÉ CARINATTO e outros contra ELSON CARINATTO , com fundamento no art. 732, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de ELSON CARINATTO , foi expedido o presente edital, ficando o mesmo devidamente CITADO, para para efetuar o pagamento da dívida alimentar, em 03 (três) dias (art. 652 do CPC). Não sendo efetuado o pagamento, será procedida a PENHORA de tantos bens quanto bastem para satisfazer a execução, bem como a AVALIAÇÃO dos mesmos, lavrando de tudo o competente auto e laudo. Outrossim fique devidamente INTIMADO o devedor(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, oponha-se à execução por meio de embargos, através do seu procurador, sob as normas e penas da Lei. . Londrina, 23/08/2012 . Eu, _____ (Lucio Dias), Escrivão, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria nº. 01/2004.

LUCIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE FLAVIO DE SOUZA HILARIO , COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O DOUTOR CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI , MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente do Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a FLAVIO DE SOUZA HILARIO , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº 0060882-16.2010.8.16.0014 de EXECUCAO DE ALIMENTOS , proposta por ISABELA GUILHEN DA SILVA e outro contra FLAVIO DE SOUZA HILARIO , com fundamento no art. 732, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados,

especialmente de FLAVIO DE SOUZA HILARIO , foi expedido o presente edital, ficando o mesmo devidamente CITADO, para para efetuar o pagamento da dívida alimentar, em 03 (três) dias (art. 652 do CPC). Não sendo efetuado o pagamento, será procedida a PENHORA de tantos bens quanto bastem para satisfazer a execução, bem como a AVALIAÇÃO dos mesmos, lavrando de tudo o competente auto e laudo. Outrossim fique devidamente INTIMADO o devedor(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, oponha-se à execução por meio de embargos, através do seu procurador, sob as normas e penas da Lei. . Londrina, 20/07/2012 . Eu, _____ (Lucio Dias), Escrivão, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria nº. 01/2004.

LUCIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE JUNIOR DE OLIVEIRA SANTOS , COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A DOUTORA CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI , MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente do Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a JUNIOR DE OLIVEIRA SANTOS , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº 0032079-86.2011.8.16.0014 de ACAO DE ALIMENTOS , proposta por PABLO RODRIGUES e outro contra JUNIOR DE OLIVEIRA SANTOS , o Requerente é fruto de uma única relação de sua genitora e o Requerido, sem haver entre eles qualquer tipo de relacionamento estável, ficando ciente ainda dos alimentos fixados provisoriamente em 30% do salário mínimo vigente no país, mensais, os quais deverão ser pagos até o dia 10 (dez) dos meses subsequentes, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de JUNIOR DE OLIVEIRA SANTOS , foi expedido o presente edital, ficando o mesmo devidamente CITADO, para querendo no prazo legal de 15 (quinze) dias, cuja defesa deverá ser apresentada, mediante advogado devidamente constituído, no prazo legal, em cartório, sito à Av. Duque de Caxias, 689 - Edif. do Fórum, Centro Administrativo. Londrina, 16/07/2012 . Eu, _____ (Lucio Dias), Escrivão, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria 01/2004.

LUCIO DIAS
ESCRIVÃO

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

Av. Duque de Caxias, 689 - Centro Cívico - Cep 86015-902 - Londrina - Paraná - fone (43) 3372.3142 - fax 3372.3201

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE WALDYR MARTINS CUNHA , COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A DOUTOR CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juiz de Direito, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente de Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a WALDYR MARTINS CUNHA , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob 2695/2006 , de DECLARATORIA DE UNIAO ESTAVEL proposta por WALDYR MARTINS CUNHA contra IVANILDA BENITEZ , para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de WALDYR MARTINS CUNHA , foi expedido o presente edital ficando o mesmo devidamente INTIMADO, para que querendo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê andamento nos autos acima mencionado, através de seu advogado, sob pena de extinção. Londrina, 20/08/2012 . Eu, _____ (Lucio Dias / Fernando Dias), Escrivão / Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria nº. 01/2004.-

LU CIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

Av. Duque de Caxias, 689 - Centro Cívico - Cep 86015-902 - Londrina - Paraná - fone (43) 3372.3142 - fax 3372.3201

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE NATHALIA MENEZES DE JESUS e JEANE CARVALHO MENEZES , COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A DOUTOR CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juiz de Direito, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente de Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiveram, especialmente a NATHALIA MENEZES DE JESUS e JEANE CARVALHO MENEZES , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob 1113/2008 , de EXECUCAO DE ALIMENTOS proposta por NATHALIA MENEZES DE JESUS e JEANE CARVALHO MENEZES contra NEILSON OLIVEIRA DE JESUS , para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de NATHALIA MENEZES DE JESUS e JEANE CARVALHO MENEZES , foi expedido o presente edital ficando o mesmo devidamente INTIMADO, para que querendo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê andamento nos autos acima mencionado, através de seu advogado, sob pena de extinção. Londrina, 24/08/2012 . Eu _____ (Lucio Dias / Fernando Dias), Escrivão / Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria nº. 01/2004.-
LU CIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

Av. Duque de Caxias, 689 - Centro Cívico - Cep 86015-902 - Londrina - Paraná - fone (43) 3372.3142 - fax 3372.3201

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DANIELA LAURA SOUZA, DANIEL ESTEVAN SOUZA, DANILO ESTEVAN SOUZA e CRISTIAN ESTEVAN SOUZA , COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A DOUTOR CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juiz de Direito, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente de Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiveram, especialmente a DANIELA LAURA SOUZA, DANIEL ESTEVAN SOUZA, DANILO ESTEVAN SOUZA e CRISTIAN ESTEVAN SOUZA , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob 941/2009 , de AÇÃO DE ALIMENTOS proposta por DANIELA LAURA SOUZA, DANIEL ESTEVAN SOUZA, DANILO ESTEVAN SOUZA e CRISTIAN ESTEVAN SOUZA contra APARECIDO DO NASCIMENTO SOUZA , para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de DANIELA LAURA SOUZA, DANIEL ESTEVAN SOUZA, DANILO ESTEVAN SOUZA e CRISTIAN ESTEVAN SOUZA , foi expedido o presente edital ficando o mesmo devidamente INTIMADO, para que querendo no prazo de 30 dias dê andamento nos autos acima mencionado, através de seu advogado, sob pena de extinção. Londrina, 22/08/2012 . Eu _____ (Lucio Dias / Fernando Dias), Escrivão / Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria nº. 01/2004.-

LU CIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

Av. Duque de Caxias, 689 - Centro Cívico - Cep 86015-902 - Londrina - Paraná - fone (43) 3372.3142 - fax 3372.3201

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE KEURY CAMILLE RAIMUNDO e ELIANE FRANCO MENDES , COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A DOUTOR CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juiz de Direito, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente de Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiveram, especialmente a KEURY CAMILLE RAIMUNDO e ELIANE FRANCO MENDES , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob 879/2009 , de INVESTIGACAO DE PATERNIDADE proposta por KEURY CAMILLE RAIMUNDO e ELIANE FRANCO MENDES contra UBERACY FRANCO e outros , para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de KEURY CAMILLE RAIMUNDO e ELIANE FRANCO MENDES , foi expedido o presente edital ficando o mesmo devidamente INTIMADO, para que querendo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê andamento nos autos acima mencionado, através de seu advogado, sob pena de extinção. Londrina, 21/08/2012 . Eu _____ (Lucio Dias / Fernando Dias), Escrivão / Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria nº. 01/2004.-

LU CIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

Av. Duque de Caxias, 689 - Centro Cívico - Cep 86015-902 - Londrina - Paraná - fone (43) 3372.3142 - fax 3372.3201

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JULIANA LIMA DA SILVA , COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A DOUTOR CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juiz de Direito, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente de Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiveram, especialmente a JULIANA LIMA DA SILVA , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob 629/2006 , de HOMOLOGACAO DE ACORDO proposta por JULIANA LIMA DA SILVA contra ANDRE ALVES TEIXEIRA , para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de JULIANA LIMA DA SILVA , foi expedido o presente edital ficando o mesmo devidamente INTIMADO, para que querendo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê andamento nos autos acima mencionado, através de seu advogado, sob pena de extinção. Londrina, 21/08/2012 . Eu _____ (Lucio Dias / Fernando Dias), Escrivão / Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria nº. 01/2004.-

LU CIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

Av. Duque de Caxias, 689 - Centro Cívico - Cep 86015-902 - Londrina - Paraná - fone (43) 3372.3142 - fax 3372.3201

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SINEZIO PEZENTI JUNIOR e FABIANA RODRIGUES PASSOS MARANGONI , COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A DOUTOR CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juiz de Direito, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente de Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiveram, especialmente a SINEZIO PEZENTI JUNIOR e FABIANA RODRIGUES PASSOS MARANGONI , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob 1470/2008 , de EXECUCAO DE ALIMENTOS proposta por SINEZIO PEZENTI JUNIOR e FABIANA RODRIGUES PASSOS MARANGONI contra SINEZIO PEZENTI , para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de SINEZIO PEZENTI JUNIOR e FABIANA RODRIGUES PASSOS MARANGONI , foi expedido o presente edital ficando o mesmo devidamente INTIMADO, para que querendo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê andamento nos autos acima mencionado, através de seu advogado, sob pena de extinção. Londrina, 20/08/2012 . Eu _____ (Lucio Dias / Fernando Dias), Escrivão / Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria nº. 01/2004.-

LU CIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

Av. Duque de Caxias, 689 - Centro Cívico - Cep 86015-902 - Londrina - Paraná - fone (43) 3372.3142 - fax 3372.3201

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE RAFAEL GRACIOLLI QUEIROGA , COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A DOUTOR CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI Juiz de Direito, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente de Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiveram, especialmente a RAFAEL GRACIOLLI QUEIROGA , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob 2698/2009 , de DIVORCIO CONSENSUAL proposta por RAFAEL GRACIOLLI QUEIROGA contra FABIANA KELLY BUSQUIM QUEIROGA , para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de RAFAEL GRACIOLLI QUEIROGA , foi expedido o presente edital ficando o mesmo devidamente INTIMADO, para que querendo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê andamento nos autos acima mencionado, através de seu advogado, sob pena de extinção. Londrina, 20/07/2012 . Eu _____ (Lucio Dias / Fernando Dias), Escrivão / Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria nº. 01/2004.-

LU CIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

Av. Duque de Caxias, 689 - Centro Cívico - Cep 86015-902 - Londrina - Paraná - fone (43) 3372.3142 - fax 3372.3201

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARCOS FELIPE DOS SANTOS , COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A DOUTOR CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juiz de Direito, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente de Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiveram, especialmente a MARCOS FELIPE DOS SANTOS, residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob 2364/2007, de EXECUCAO DE ALIMENTOS proposta por MARCOS FELIPE DOS SANTOS contra EURIPEDES PEREIRA DOS SANTOS FILHO, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de MARCOS FELIPE DOS SANTOS, foi expedido o presente edital ficando o mesmo devidamente INTIMADO, para que querendo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê andamento nos autos acima mencionado, através de seu advogado, sob pena de extinção. Londrina, 20/08/2012. Eu _____ (Lucio Dias / Fernando Dias), Escrivão / Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria nº. 01/2004.-
LU CIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
Av. Duque de Caxias, 689 - Centro Cívico - Cep 86015-902 - Londrina - Paraná - fone (43) 3372.3142 - fax 3372.3201

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ANA BEATRIZ DINIZ e ADRIANA SOARES DINIZ, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A DOUTOR CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI Juiz de Direito, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente de Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiveram, especialmente a ANA BEATRIZ DINIZ e ADRIANA SOARES DINIZ, residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob 590/2008, de INVEST.DE PATER.C/ C ALIMENTOS proposta por ANA BEATRIZ DINIZ e ADRIANA SOARES DINIZ contra EDSON HENRIQUE DOS SANTOS, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de ANA BEATRIZ DINIZ e ADRIANA SOARES DINIZ, foi expedido o presente edital ficando o mesmo devidamente INTIMADO, para que querendo no prazo de 15 dias dê andamento nos autos acima mencionado, constituindo novo patrono, sob pena de extinção. Londrina, 23/07/2012. Eu _____ (Lucio Dias / Fernando Dias), Escrivão / Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria nº. 01/2004.-
LU CIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
Av. Duque de Caxias, 689 - Centro Cívico - Cep 86015-902 - Londrina - Paraná - fone (43) 3372.3142 - fax 3372.3201

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE VAGNER MARQUES ROCHA e ERICA MARQUESA ROCHA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A DOUTOR CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI Juiz de Direito, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente de Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiveram, especialmente a VAGNER MARQUES ROCHA e ERICA MARQUESA ROCHA, residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob 1776/2008, de EXECUCAO DE PREST.ALIMENTICIA proposta por VAGNER MARQUES ROCHA e ERICA MARQUESA ROCHA contra VAGNER DA SILVA ROCHA, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de VAGNER MARQUES ROCHA e ERICA MARQUESA ROCHA, foi expedido o presente edital ficando o mesmo devidamente INTIMADO, para que querendo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê andamento nos autos acima mencionado, através de seu advogado, sob pena de extinção. Londrina, 20/07/2012. Eu _____ (Lucio Dias / Fernando Dias), Escrivão / Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria nº. 01/2004.-
LU CIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

Av. Duque de Caxias, 689 - Centro Cívico - Cep 86015-902 - Londrina - Paraná - fone (43) 3372.3142 - fax 3372.3201

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ELLEN DOS SANTOS e RYAN HENRIQUE DOS SANTOS NEVES, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A DOUTOR CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juiz de Direito, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente de Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiveram, especialmente a ELLEN DOS SANTOS e RYAN HENRIQUE DOS SANTOS NEVES, residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob 1906/2009, de ACO DE ALIMENTOS proposta por ELLEN DOS SANTOS e RYAN HENRIQUE DOS SANTOS NEVES contra CLEVERSON HENRIQUE NEVES, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de ELLEN DOS SANTOS e RYAN HENRIQUE DOS SANTOS NEVES, foi expedido o presente edital ficando o mesmo devidamente INTIMADO, para que querendo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê andamento nos autos acima mencionado, através de seu advogado, sob pena de extinção. Londrina, 20/08/2012. Eu _____ (Lucio Dias / Fernando Dias), Escrivão / Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria nº. 01/2004.-
LU CIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

Av. Duque de Caxias, 689 - Centro Cívico - Cep 86015-902 - Londrina - Paraná - fone (43) 3372.3142 - fax 3372.3201

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CAMILA STRAMANDINOLI AUGUSTO e ZELIA APARECIDA STRAMANDINOLI, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A DOUTOR CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI Juiz de Direito, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente de Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiveram, especialmente a CAMILA STRAMANDINOLI AUGUSTO e ZELIA APARECIDA STRAMANDINOLI, residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob 1075/2009, de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposta por CAMILA STRAMANDINOLI AUGUSTO e ZELIA APARECIDA STRAMANDINOLI contra MARCOS ALBERTO ROCHA AUGUSTO, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de CAMILA STRAMANDINOLI AUGUSTO e ZELIA APARECIDA STRAMANDINOLI, foi expedido o presente edital ficando o mesmo devidamente INTIMADO, para que querendo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê andamento nos autos acima mencionado, através de seu advogado, sob pena de extinção. Londrina, 23/07/2012. Eu _____ (Lucio Dias / Fernando Dias), Escrivão / Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria nº. 01/2004.-
LU CIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

Av. Duque de Caxias, 689 - Centro Cívico - Cep 86015-902 - Londrina - Paraná - fone (43) 3372.3142 - fax 3372.3201

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MILTON SCHIAVON DE JESUS, VICTORIA ISABELLA SCHIAVON DE JESUS e MARIA DE LOURDES SCHIAVON, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A DOUTOR CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juiz de Direito, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente de Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiveram, especialmente a MILTON SCHIAVON DE JESUS, VICTORIA ISABELLA SCHIAVON DE JESUS e MARIA DE LOURDES SCHIAVON, residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob 1025/2008, de EXECUCAO DE ALIMENTOS proposta por MILTON SCHIAVON DE JESUS, VICTORIA ISABELLA SCHIAVON DE JESUS e MARIA DE LOURDES SCHIAVON contra MILTON OLIVEIRA DE JESUS, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de MILTON SCHIAVON DE JESUS, VICTORIA ISABELLA SCHIAVON DE JESUS e MARIA DE LOURDES SCHIAVON, foi expedido o presente edital ficando o mesmo devidamente INTIMADO, para que querendo no prazo de 15 (quinze) dias regularizar sua representação processual, sob pena de extinção. Londrina, 24/08/2012. Eu _____ (Lucio Dias / Fernando Dias), Escrivão / Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria nº. 01/2004.-
LU CIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

Av. Duque de Caxias, 689 - Centro Cívico - Cep 86015-902 - Londrina - Paraná - fone (43) 3372.3142 - fax 3372.3201

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE OTAVIO DE MELO ATAKIAMA e ROSALINA DE MELO CORREA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A DOUTOR CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juiz de Direito, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente de Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiveram, especialmente a OTAVIO DE MELO ATAKIAMA e ROSALINA DE MELO CORREA, residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob 222/2009, de EXECUCAO DE ALIMENTOS proposta por OTAVIO DE MELO ATAKIAMA e ROSALINA DE MELO CORREA contra MICHEL HIDEO ATAKIAMA SILVA, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de OTAVIO DE MELO ATAKIAMA e ROSALINA DE MELO CORREA, foi expedido o presente edital ficando o mesmo devidamente INTIMADO, para que querendo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê andamento nos autos acima mencionado, através de seu advogado, sob pena de extinção. Londrina, 24/08/2012. Eu _____ (Lucio Dias / Fernando Dias), Escrivão / Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria nº. 01/2004.-

LU CIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

Av. Duque de Caxias, 689 - Centro Cívico - Cep 86015-902 - Londrina - Paraná - fone (43) 3372.3142 - fax 3372.3201

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LUCAS FELIPE DOS SANTOS e MARIA REGINA DOS SANTOS, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A DOUTOR CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juiz de Direito, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente de Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiveram, especialmente a LUCAS FELIPE DOS SANTOS e MARIA REGINA DOS SANTOS, residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob 292/2001, de EXECUCAO DE SENTENÇA proposta por LUCAS FELIPE DOS SANTOS e MARIA REGINA DOS SANTOS contra JOAO ROBERTO CAMARGO, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de LUCAS FELIPE DOS SANTOS e MARIA REGINA DOS SANTOS, foi expedido o presente edital ficando o mesmo devidamente INTIMADO, para que querendo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê andamento nos autos acima mencionado, através de seu advogado, sob pena de extinção. Londrina, 20/08/2012. Eu _____ (Lucio Dias / Fernando Dias), Escrivão / Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria nº. 01/2004.-

LU CIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

Av. Duque de Caxias, 689 - Centro Cívico - Cep 86015-902 - Londrina - Paraná - fone (43) 3372.3142 - fax 3372.3201

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE HELOISA FERREIRA ZIMMERMANN e ROSILENE APARECIDA FERREIRA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A DOUTOR CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juiz de Direito, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente de Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiveram, especialmente a HELOISA FERREIRA ZIMMERMANN e ROSILENE APARECIDA FERREIRA, residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob 86/2006, de EXECUCAO DE ALIMENTOS proposta por HELOISA FERREIRA ZIMMERMANN e ROSILENE APARECIDA FERREIRA contra PAULO FERNANDO ZIMMERMANN, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de HELOISA FERREIRA ZIMMERMANN e ROSILENE APARECIDA FERREIRA, foi expedido o presente edital ficando o mesmo devidamente INTIMADO, para que querendo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê andamento nos autos acima mencionado, através de seu advogado, sob pena de extinção. Londrina, 20/08/2012. Eu _____ (Lucio Dias / Fernando Dias), Escrivão / Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria nº. 01/2004.-

LU CIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

Av. Duque de Caxias, 689 - Centro Cívico - Cep 86015-902 - Londrina - Paraná - fone (43) 3372.3142 - fax 3372.3201

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ALDECIR COELHO DOS SANTOS, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A DOUTOR CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI Juiz de Direito, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente de Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiveram, especialmente a ALDECIR COELHO DOS SANTOS, residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob 0022938-77.2010.8.16.0014, de RECONHECIMENTO PATERNIDADE proposta por ALDECIR COELHO DOS SANTOS contra ANA CLARA DOS SANTOS e outro, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de ALDECIR COELHO DOS SANTOS, foi expedido o presente edital ficando o mesmo devidamente INTIMADO, para que querendo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê andamento nos autos acima mencionado, através de seu advogado, sob pena de extinção. Londrina, 20/07/2012. Eu _____ (Lucio Dias / Fernando Dias), Escrivão / Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria nº. 01/2004.-

LU CIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

Av. Duque de Caxias, 689 - Centro Cívico - Cep 86015-902 - Londrina - Paraná - fone (43) 3372.3142 - fax 3372.3201

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ERIETE MARIA ALVES, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A DOUTOR CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juiz de Direito, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente de Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiveram, especialmente a ERIETE MARIA ALVES, residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob 1946/2009, de EXECUCAO DE ALIMENTOS proposta por ERIETE MARIA ALVES contra CLOVIS SUSSUMU TAKAHACHI, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de ERIETE MARIA ALVES, foi expedido o presente edital ficando o mesmo devidamente INTIMADO, para que querendo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê andamento nos autos acima mencionado, através de seu advogado, sob pena de extinção. Londrina, 20/08/2012. Eu _____ (Lucio Dias / Fernando Dias), Escrivão / Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria nº. 01/2004.-

LU CIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

Av. Duque de Caxias, 689 - Centro Cívico - Cep 86015-902 - Londrina - Paraná - fone (43) 3372.3142 - fax 3372.3201

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MATHEUS GABRIEL FONTES DE MELO e DANIELA FONTES, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A DOUTOR CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI Juiz de Direito, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente de Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiveram, especialmente a MATHEUS GABRIEL FONTES DE MELO e DANIELA FONTES, residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob 1560/2006, de EXECUCAO DE ALIMENTOS proposta por MATHEUS GABRIEL FONTES DE MELO e DANIELA FONTES contra JOAO ROBERTO AGOSTINHO DE MELLO e outros, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de MATHEUS GABRIEL FONTES DE MELO e DANIELA FONTES, foi expedido o presente edital ficando o mesmo devidamente INTIMADO, para que querendo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê andamento nos autos acima mencionado, através de seu advogado, sob pena de extinção. Londrina, 20/07/2012. Eu _____ (Lucio Dias / Fernando Dias), Escrivão / Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria nº. 01/2004.-

LU CIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

Av. Duque de Caxias, 689 - Centro Cívico - Cep 86015-902 - Londrina - Paraná - fone (43) 3372.3142 - fax 3372.3201

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JULIANA SILVESTRE MATIAS, GABRIEL SILVESTRE MATIAS e CLAUDINEIA SILVESTRE COSTA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. A DOUTOR CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juiz de Direito, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente de Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiveram, especialmente a JULIANA SILVESTRE MATIAS, GABRIEL SILVESTRE MATIAS e CLAUDINEIA SILVESTRE COSTA, residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob 2838/2008, de EXECUCAO DE ALIMENTOS proposta por JULIANA SILVESTRE MATIAS, GABRIEL SILVESTRE MATIAS e CLAUDINEIA SILVESTRE COSTA contra LAIR MATIAS, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de JULIANA SILVESTRE MATIAS, GABRIEL SILVESTRE MATIAS e CLAUDINEIA SILVESTRE COSTA, foi expedido o presente edital ficando o mesmo devidamente INTIMADO, para que querendo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê andamento nos autos acima mencionado, através de seu advogado, sob pena de extinção. Londrina, 20/08/2012. Eu _____ (Lucio Dias / Fernando Dias), Escrivão / Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria nº. 01/2004.-
LU CIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

Av. Duque de Caxias, 689 - Centro Cívico - Cep 86015-902 - Londrina - Paraná - fone (43) 3372.3142 - fax 3372.3201

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PAULO GUILHERME BERTOLAZI MONNERAT e LORAINÉ BERTOLAI, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A DOUTOR CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juiz de Direito, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente de Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiveram, especialmente a PAULO GUILHERME BERTOLAZI MONNERAT e LORAINÉ BERTOLAI, residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob 151/2008, de EXECUCAO DE ALIMENTOS proposta por PAULO GUILHERME BERTOLAZI MONNERAT e LORAINÉ BERTOLAI contra GUILHERME SAMPAIO MONNERAT, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de PAULO GUILHERME BERTOLAZI MONNERAT e LORAINÉ BERTOLAI, foi expedido o presente edital ficando o mesmo devidamente INTIMADO, para que querendo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê andamento nos autos acima mencionado, através de seu advogado, sob pena de extinção. Londrina, 20/08/2012. Eu _____ (Lucio Dias / Fernando Dias), Escrivão / Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria nº. 01/2004.-
LU CIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

Av. Duque de Caxias, 689 - Centro Cívico - Cep 86015-902 - Londrina - Paraná - fone (43) 3372.3142 - fax 3372.3201

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADELMA APARECIDA WOICHAKA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A DOUTOR CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juiz de Direito, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente de Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiveram, especialmente a ADELMA APARECIDA WOICHAKA, residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob 0044927-42.2010.8.16.0014, de DISSOLUCAO DE SOCIEDADE proposta por ADELMA APARECIDA WOICHAKA contra ALENCAR MIRANDA, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de ADELMA APARECIDA WOICHAKA, foi expedido o presente edital ficando o mesmo devidamente INTIMADO, para que querendo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê andamento nos autos acima mencionado, através de seu advogado, sob pena de extinção. Londrina, 20/08/2012. Eu _____ (Lucio Dias / Fernando Dias), Escrivão / Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria nº. 01/2004.-
LU CIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

Av. Duque de Caxias, 689 - Centro Cívico - Cep 86015-902 - Londrina - Paraná - fone (43) 3372.3142 - fax 3372.3201

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE GIOVANA VITORIA DOS ANJOS LEITE e ROSA DE FATIMA DOS ANJOS, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A DOUTOR CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juiz de Direito, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente de Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiveram, especialmente a GIOVANA VITORIA DOS ANJOS LEITE e ROSA DE FATIMA DOS ANJOS, residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob 0028908-58.2010.8.16.0014, de EXECUCAO DE ALIMENTOS proposta por GIOVANA VITORIA DOS ANJOS LEITE e ROSA DE FATIMA DOS ANJOS contra JEAN CARLOS LEITE, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de GIOVANA VITORIA DOS ANJOS LEITE e ROSA DE FATIMA DOS ANJOS, foi expedido o presente edital ficando o mesmo devidamente INTIMADO, para que querendo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê andamento nos autos acima mencionado, através de seu advogado, sob pena de extinção. Londrina, 20/08/2012. Eu _____ (Lucio Dias / Fernando Dias), Escrivão / Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria nº. 01/2004.-
LU CIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

Av. Duque de Caxias, 689 - Centro Cívico - Cep 86015-902 - Londrina - Paraná - fone (43) 3372.3142 - fax 3372.3201

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AROON HILDEBRANDO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A DOUTOR CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juiz de Direito, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente de Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiveram, especialmente a AROON HILDEBRANDO, residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob 2181/2009, de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposta por AROON HILDEBRANDO contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de AROON HILDEBRANDO, foi expedido o presente edital ficando o mesmo devidamente INTIMADO, para que querendo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê andamento nos autos acima mencionado, através de seu advogado, sob pena de extinção. Londrina, 21/08/2012. Eu _____ (Lucio Dias / Fernando Dias), Escrivão / Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria nº. 01/2004.-
LU CIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

Av. Duque de Caxias, 689 - Centro Cívico - Cep 86015-902 - Londrina - Paraná - fone (43) 3372.3142 - fax 3372.3201

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ANA JULIA GAVIAO DE OLIVEIRA e MARILENE APARECIDA GAVIAO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A DOUTOR CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI Juiz de Direito, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente de Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiveram, especialmente a ANA JULIA GAVIAO DE OLIVEIRA e MARILENE APARECIDA GAVIAO, residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob 1288/2007, de ACAO DE ALIMENTOS proposta por ANA JULIA GAVIAO DE OLIVEIRA e MARILENE APARECIDA GAVIAO contra ROBSON DA SILVA DE OLIVEIRA, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de ANA JULIA GAVIAO DE OLIVEIRA e MARILENE APARECIDA GAVIAO, foi expedido o presente edital ficando o mesmo devidamente INTIMADO, para que querendo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê andamento nos autos acima mencionado, através de seu advogado, sob pena de extinção. Londrina, 20/07/2012. Eu _____ (Lucio Dias / Fernando Dias), Escrivão / Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria nº. 01/2004.-
LU CIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

Av. Duque de Caxias, 689 - Centro Cívico - Cep 86015-902 - Londrina - Paraná - fone (43) 3372.3142 - fax 3372.3201

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ALESSANDRO PRADO DE MELO , COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A DOUTOR CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI Juiz de Direito, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente de Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiveram, especialmente a ALESSANDRO PRADO DE MELO , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob 2428/2008 , de REVISIONAL DE CLAUSULAS proposta por ALESSANDRO PRADO DE MELO contra SHEILA NOVAES FERNANDES , para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de ALESSANDRO PRADO DE MELO , foi expedido o presente edital ficando o mesmo devidamente INTIMADO, para que querendo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê andamento nos autos acima mencionado, através de seu advogado, sob pena de extinção. Londrina, 23/07/2012 . Eu _____(Lucio Dias / Fernando Dias), Escrivão / Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria nº. 01/2004.-

LU CIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

Av. Duque de Caxias, 689 - Centro Cívico - Cep 86015-902 - Londrina - Paraná - fone (43) 3372.3142 - fax 3372.3201

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ANA BEATRIZ SIQUEIRA ROCHA e SILVIA CRISTINA DE SOUZA , COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A DOUTOR CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI Juiz de Direito, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente de Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiveram, especialmente a ANA BEATRIZ SIQUEIRA ROCHA e SILVIA CRISTINA DE SOUZA , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob 2202/2008 , de ACAO DE ALIMENTOS proposta por ANA BEATRIZ SIQUEIRA ROCHA e SILVIA CRISTINA DE SOUZA contra ADILSON SIQUEIRA DA ROCHA , para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de ANA BEATRIZ SIQUEIRA ROCHA e SILVIA CRISTINA DE SOUZA , foi expedido o presente edital ficando o mesmo devidamente INTIMADO, para que querendo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê andamento nos autos acima mencionado, através de seu advogado, sob pena de extinção. Londrina, 20/07/2012 . Eu _____(Lucio Dias / Fernando Dias), Escrivão / Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria nº. 01/2004.-

LU CIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

Av. Duque de Caxias, 689 - Centro Cívico - Cep 86015-902 - Londrina - Paraná - fone (43) 3372.3142 - fax 3372.3201

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SIRLENE CANDIDO DE SOUZA , COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A DOUTOR CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juiz de Direito, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente de Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiveram, especialmente a SIRLENE CANDIDO DE SOUZA , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob 0025352-48.2010.8.16.0014 , de REC.E DISSOL.CONV.UNIAO ESTAV proposta por SIRLENE CANDIDO DE SOUZA contra ANTONIO SILVERIO DOS REIS , para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de SIRLENE CANDIDO DE SOUZA , foi expedido o presente edital ficando o mesmo devidamente INTIMADO, para que querendo no prazo de 15 (quinze) dias regularize sua representação processual nos autos acima mencionado, sob pena de extinção. Londrina, 24/08/2012 . Eu _____(Lucio Dias / Fernando Dias), Escrivão / Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria nº. 01/2004.-

LU CIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

Av. Duque de Caxias, 689 - Centro Cívico - Cep 86015-902 - Londrina - Paraná - fone (43) 3372.3142 - fax 3372.3201

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARIA LUCIA DA SILVA , COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A DOUTOR CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juiz de Direito, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente de Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiveram, especialmente a MARIA LUCIA DA SILVA , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob 0031584-76.2010.8.16.0014 , de DIVORCIO LITIGIOSO proposta por MARIA LUCIA DA SILVA contra WANDERLEI GOMES BRITO , para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de MARIA LUCIA DA SILVA , foi expedido o presente edital ficando o mesmo devidamente INTIMADO, para que querendo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê andamento nos autos acima mencionado, através de seu advogado, sob pena de extinção. Londrina, 24/08/2012 . Eu _____(Lucio Dias / Fernando Dias), Escrivão / Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria nº. 01/2004.-

LU CIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

Av. Duque de Caxias, 689 - Centro Cívico - Cep 86015-902 - Londrina - Paraná - fone (43) 3372.3142 - fax 3372.3201

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARCO ANTONIO DA CRUZ , COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A DOUTOR CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juiz de Direito, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente de Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiveram, especialmente a WISLANE RODRIGUES DA CRUZ , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob 0049862-28.2010.8.16.0014 , de DIVORCIO LITIGIOSO proposta por WISLANE RODRIGUES DA CRUZ contra MARCO ANTONIO DA CRUZ , para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de MARCO ANTONIO DA CRUZ , foi expedido o presente edital ficando o mesmo devidamente INTIMADO, para que querendo no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca do pedido de desistência nos autos acima mencionado, através de seu advogado, sob pena de extinção. Londrina, 24/08/2012 . Eu _____(Lucio Dias / Fernando Dias), Escrivão / Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria nº. 01/2004.-

LU CIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

Av. Duque de Caxias, 689 - Centro Cívico - Cep 86015-902 - Londrina - Paraná - fone (43) 3372.3142 - fax 3372.3201

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LUCAS EDUARDO FRANCISCO DE MORARES TOLEDO e LUCIMAR FRANCISCA DE MORAES , COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A DOUTOR CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juiz de Direito, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente de Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiveram, especialmente a LUCAS EDUARDO FRANCISCO DE MORARES TOLEDO e LUCIMAR FRANCISCA DE MORAES , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob 1927/2007 , de EXECUCAO DE ALIMENTOS proposta por LUCAS EDUARDO FRANCISCO DE MORARES TOLEDO e LUCIMAR FRANCISCA DE MORAES contra OSVALDO ALVES TOLEDO , para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de LUCAS EDUARDO FRANCISCO DE MORARES TOLEDO e LUCIMAR FRANCISCA DE MORAES , foi expedido o presente edital ficando o mesmo devidamente INTIMADO, para que querendo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê andamento nos autos acima mencionado, através de seu advogado, sob pena de extinção. Londrina, 20/08/2012 . Eu _____(Lucio Dias / Fernando Dias), Escrivão / Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria nº. 01/2004.-

LU CIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

Av. Duque de Caxias, 689 - Centro Cívico - Cep 86015-902 - Londrina - Paraná - fone (43) 3372.3142 - fax 3372.3201

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MILTON SCHIAVON DE JESUS, VICTORIA ISABELLA SCHIAVON DE JESUS e MARIA DE LURDES SCHIAVON , COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A DOUTOR CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI Juiz de Direito, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente de Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiveram, especialmente a MILTON SCHIAVON DE JESUS, VICTORIA ISABELLA SCHIAVON DE JESUS e MARIA DE LURDES SCHIAVON, residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob 115/2009, de EXECUCAO DE ALIMENTOS proposta por MILTON SCHIAVON DE JESUS, VICTORIA ISABELLA SCHIAVON DE JESUS e MARIA DE LURDES SCHIAVON contra MILTON OLIVEIRA DE JESUS, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de MILTON SCHIAVON DE JESUS, VICTORIA ISABELLA SCHIAVON DE JESUS e MARIA DE LURDES SCHIAVON, foi expedido o presente edital ficando o mesmo devidamente INTIMADO, para que querendo no prazo de 15 dias dê andamento nos autos acima mencionado, através de seu advogado, sob pena de extinção. Londrina, 20/07/2012. Eu _____ (Lucio Dias / Fernando Dias), Escrivão / Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria nº. 01/2004.-

LU CIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

Av. Duque de Caxias, 689 - Centro Cívico - Cep 86015-902 - Londrina - Paraná - fone (43) 3372.3142 - fax 3372.3201

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DELAIR DO ROCIO MARTINS ROSA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A DOUTOR CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI Juiz de Direito, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente de Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiveram, especialmente a DELAIR DO ROCIO MARTINS ROSA, residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob 2559/2008, de DECL. DE EXIST.SOC.FATO C/C proposta por DELAIR DO ROCIO MARTINS ROSA contra ESPOLIO DE ROBERTO EVARISTO e outro, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de DELAIR DO ROCIO MARTINS ROSA, foi expedido o presente edital ficando o mesmo devidamente INTIMADO, para que querendo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê andamento nos autos acima mencionado, através de seu advogado, sob pena de extinção. Londrina, 20/07/2012. Eu _____ (Lucio Dias / Fernando Dias), Escrivão / Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria nº. 01/2004.-

LU CIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

Av. Duque de Caxias, 689 - Centro Cívico - Cep 86015-902 - Londrina - Paraná - fone (43) 3372.3142 - fax 3372.3201

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE GLAUCE CAVALCANTI COELHO MIQUELETTI, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A DOUTOR CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juiz de Direito, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente de Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiveram, especialmente a GLAUCE CAVALCANTI COELHO MIQUELETTI, residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob 0055489-13.2010.8.16.0014, de EXECUCAO DE ALIMENTOS proposta por GLAUCE CAVALCANTI COELHO MIQUELETTI contra CARLOS ROBERTO BRITO MIQUELETTI, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de GLAUCE CAVALCANTI COELHO MIQUELETTI, foi expedido o presente edital ficando o mesmo devidamente INTIMADO, para que querendo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê andamento nos autos acima mencionado, através de seu advogado, sob pena de extinção. Londrina, 20/08/2012. Eu _____ (Lucio Dias / Fernando Dias), Escrivão / Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria nº. 01/2004.-

LU CIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

Av. Duque de Caxias, 689 - Centro Cívico - Cep 86015-902 - Londrina - Paraná - fone (43) 3372.3142 - fax 3372.3201

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ANDRE SALVIANO DE SOUZA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A DOUTOR CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juiz de Direito, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente de Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiveram, especialmente a GIOVANNA HELOISA ELESBAO DE SOUZA e GEICE ROBERTA DA SILVA ELESBAO, residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob 2778/2009, de ACOAO DE ALIMENTOS proposta por GIOVANNA HELOISA ELESBAO DE SOUZA e GEICE ROBERTA DA SILVA ELESBAO contra ANDRE SALVIANO DE SOUZA, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de ANDRE SALVIANO DE SOUZA, foi expedido o presente edital ficando o mesmo devidamente INTIMADO, para que querendo no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se acerca do pedido de desistência nos autos acima mencionado, através de seu advogado, sob pena de extinção. Londrina, 24/08/2012. Eu _____ (Lucio Dias / Fernando Dias), Escrivão / Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria nº. 01/2004.-

LU CIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

Av. Duque de Caxias, 689 - Centro Cívico - Cep 86015-902 - Londrina - Paraná - fone (43) 3372.3142 - fax 3372.3201

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE KAYKE NATAN LUCAS e MARIA SUZANA LUCAS, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A DOUTOR CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juiz de Direito, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente de Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiveram, especialmente a KAYKE NATAN LUCAS e MARIA SUZANA LUCAS, residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob 0017317-02.2010.8.16.0014, de ACOAO DE ALIMENTOS proposta por KAYKE NATAN LUCAS e MARIA SUZANA LUCAS contra VALDECIR SILVEIRA DOS SANTOS SILVA, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de KAYKE NATAN LUCAS e MARIA SUZANA LUCAS, foi expedido o presente edital ficando o mesmo devidamente INTIMADO, para que querendo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê andamento nos autos acima mencionado, através de seu advogado, sob pena de extinção. Londrina, 20/08/2012. Eu _____ (Lucio Dias / Fernando Dias), Escrivão / Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria nº. 01/2004.-

LU CIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

Av. Duque de Caxias, 689 - Centro Cívico - Cep 86015-902 - Londrina - Paraná - fone (43) 3372.3142 - fax 3372.3201

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SHEILA CRISTINA PERCILIA DE SOUZA e SIRLEY PERCILIO FRANCISCO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A DOUTOR CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juiz de Direito, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente de Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiveram, especialmente a SHEILA CRISTINA PERCILIA DE SOUZA e SIRLEY PERCILIO FRANCISCO, residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob 1042/2009, de EXECUCAO DE ALIMENTOS proposta por SHEILA CRISTINA PERCILIA DE SOUZA e SIRLEY PERCILIO FRANCISCO contra EDIMAR FERREIRA DE SOUSA, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de SHEILA CRISTINA PERCILIA DE SOUZA e SIRLEY PERCILIO FRANCISCO, foi expedido o presente edital ficando o mesmo devidamente INTIMADO, para que querendo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê andamento nos autos acima mencionado, através de seu advogado, sob pena de extinção. Londrina, 20/08/2012. Eu _____ (Lucio Dias / Fernando Dias), Escrivão / Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria nº. 01/2004.-

LU CIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

Av. Duque de Caxias, 689 - Centro Cívico - Cep 86015-902 - Londrina - Paraná - fone (43) 3372.3142 - fax 3372.3201

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LUCAS GUILHERME TORRES IAMAGUCHI, MANUELLA AYUMI TORRES IAMAGUCHI, NICCOLAS HENRIQUE TORRES

IAMAGUCHI e LUANNA TORRES NASCIMENTO IAMAGUCHI, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A DOUTOR CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juiz de Direito, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente de Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiveram, especialmente a LUCAS GUILHERME TORRES IAMAGUCHI, MANUELLA AYUMI TORRES IAMAGUCHI, NICCOLAS HENRIQUE TORRES IAMAGUCHI e LUANNA TORRES NASCIMENTO IAMAGUCHI, residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob 0041288-16.2010.8.16.0014, de EXECUCAO DE ALIMENTOS proposta por LUCAS GUILHERME TORRES IAMAGUCHI, MANUELLA AYUMI TORRES IAMAGUCHI, NICCOLAS HENRIQUE TORRES IAMAGUCHI e LUANNA TORRES NASCIMENTO IAMAGUCHI contra LEONARDO YOSHIHIRO PEREIRA IAMAGUCHI, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de LUCAS GUILHERME TORRES IAMAGUCHI, MANUELLA AYUMI TORRES IAMAGUCHI, NICCOLAS HENRIQUE TORRES IAMAGUCHI e LUANNA TORRES NASCIMENTO IAMAGUCHI, foi expedido o presente edital ficando o mesmo devidamente INTIMADO, para que querendo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê andamento nos autos acima mencionado, através de seu advogado, sob pena de extinção. Londrina, 20/08/2012. Eu _____ (Lucio Dias / Fernando Dias), Escrivão / Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria nº. 01/2004.-

LU CIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

Av. Duque de Caxias, 689 - Centro Cívico - Cep 86015-902 - Londrina - Paraná - fone (43) 3372.3142 - fax 3372.3201

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE GLAUCIA FERNANDA RIBEIRO, GUILHERME GABRIEL RIBEIRO, MAYARA CRISTINA RIBEIRO e ELIANE CRISTINA DOMINGOS, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A DOUTOR CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juiz de Direito, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente de Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiveram, especialmente a GLAUCIA FERNANDA RIBEIRO, GUILHERME GABRIEL RIBEIRO, MAYARA CRISTINA RIBEIRO e ELIANE CRISTINA DOMINGOS, residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob 1437/2007, de EXECUCAO DE ALIMENTOS proposta por GLAUCIA FERNANDA RIBEIRO, GUILHERME GABRIEL RIBEIRO, MAYARA CRISTINA RIBEIRO e ELIANE CRISTINA DOMINGOS contra AMARILDO LUIZ RIBEIRO, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de GLAUCIA FERNANDA RIBEIRO, GUILHERME GABRIEL RIBEIRO, MAYARA CRISTINA RIBEIRO e ELIANE CRISTINA DOMINGOS, foi expedido o presente edital ficando o mesmo devidamente INTIMADO, para que querendo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê andamento nos autos acima mencionado, através de seu advogado, sob pena de extinção. Londrina, 20/08/2012. Eu _____ (Lucio Dias / Fernando Dias), Escrivão / Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria nº. 01/2004.-

LU CIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

Av. Duque de Caxias, 689 - Centro Cívico - Cep 86015-902 - Londrina - Paraná - fone (43) 3372.3142 - fax 3372.3201

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE STEFANI CONCEICAO DE ASSIS SANTOS DA SILVA e CIBELE DE ASSIS, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A DOUTOR CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juiz de Direito, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente de Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiveram, especialmente a STEFANI CONCEICAO DE ASSIS SANTOS DA SILVA e CIBELE DE ASSIS, residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob 0023477-43.2010.8.16.0014, de EXECUCAO DE ALIMENTOS proposta por STEFANI CONCEICAO DE ASSIS SANTOS DA SILVA e CIBELE DE ASSIS contra LEANDRO DA SILVA RODRIGUES, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de STEFANI CONCEICAO DE ASSIS SANTOS DA SILVA e CIBELE DE ASSIS, foi expedido o presente edital ficando o mesmo devidamente INTIMADO, para que querendo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê andamento nos autos acima mencionado, através de seu advogado, sob pena de extinção. Londrina, 20/08/2012. Eu _____ (Lucio Dias / Fernando Dias), Escrivão / Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria nº. 01/2004.-

LU CIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

Av. Duque de Caxias, 689 - Centro Cívico - Cep 86015-902 - Londrina - Paraná - fone (43) 3372.3142 - fax 3372.3201

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MYLENNE CHRISTIANE REGO DUTRA DA COSTA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A DOUTOR CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI Juiz de Direito, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente de Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiveram, especialmente a MYLENNE CHRISTIANE REGO DUTRA DA COSTA, residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob 0016117-57.2010.8.16.0014, de EXONERACAO DE OBRIG.ALIMENTAR proposta por PASCOAL JORGE DUTRA DA COSTA contra MYLENNE CHRISTIANE REGO DUTRA DA COSTA e outro, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de MYLENNE CHRISTIANE REGO DUTRA DA COSTA, foi expedido o presente edital ficando o mesmo devidamente INTIMADO, para que querendo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas regularizar sua representação processual, sob as penas do Art 13 do CPC. Londrina, 19/07/2012. Eu _____ (Lucio Dias / Fernando Dias), Escrivão / Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria nº. 01/2004.-

LU CIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

Av. Duque de Caxias, 689 - Centro Cívico - Cep 86015-902 - Londrina - Paraná - fone (43) 3372.3142 - fax 3372.3201

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JORGE MALUF NETO e CAROLINA MANTOVANI MALUF, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A DOUTOR CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juiz de Direito, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente de Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiveram, especialmente a JORGE MALUF NETO e CAROLINA MANTOVANI MALUF, residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob 2679/2009, de INVEST.DÉ PATER.C/C ALIMENTOS proposta por JORGE MALUF NETO e CAROLINA MANTOVANI MALUF contra FERNANDO ALBERTO PADERNO DE ABREU, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de JORGE MALUF NETO e CAROLINA MANTOVANI MALUF, foi expedido o presente edital ficando o mesmo devidamente INTIMADO, para que querendo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê andamento nos autos acima mencionado, através de seu advogado, sob pena de extinção. Londrina, 23/07/2012. Eu _____ (Lucio Dias / Fernando Dias), Escrivão / Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria nº. 01/2004.-

LU CIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

Av. Duque de Caxias, 689 - Centro Cívico - Cep 86015-902 - Londrina - Paraná - fone (43) 3372.3142 - fax 3372.3201

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARIA JOSE MOREIRA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A DOUTOR CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI Juiz de Direito, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente de Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiveram, especialmente a MARIA JOSE MOREIRA, residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob 0052787-94.2010.8.16.0014, de REC.E DISSOL.CONV.UNIAO ESTAV proposta por MARIA JOSE MOREIRA contra OSMAEL ALVES MOREIRA, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de MARIA JOSE MOREIRA, foi expedido o presente edital ficando o mesmo devidamente INTIMADO, para que querendo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê andamento nos autos acima mencionado, através de seu advogado, sob pena de extinção. Londrina, 20/07/2012. Eu _____ (Lucio Dias / Fernando Dias), Escrivão / Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria nº. 01/2004.-

LU CIO DIAS

ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
Av. Duque de Caxias, 689 - Centro Cívico - Cep 86015-902 - Londrina - Paraná - fone (43) 3372.3142 - fax 3372.3201

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE FERNANDA ARANTES LOPES, NICOLE ARANTES LOPES e DILVERA ARANTES, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. A DOUTOR CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI Juiz de Direito, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente de Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiveram, especialmente a FERNANDA ARANTES LOPES, NICOLE ARANTES LOPES e DILVERA ARANTES, residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob 0050134-22.2010.8.16.0014, de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS proposta por FERNANDA ARANTES LOPES, NICOLE ARANTES LOPES e DILVERA ARANTES contra MARCOS DE MOURA LOPES, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de FERNANDA ARANTES LOPES, NICOLE ARANTES LOPES e DILVERA ARANTES, foi expedido o presente edital ficando o mesmo devidamente INTIMADO, para que querendo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê andamento nos autos acima mencionado, através de seu advogado, sob pena de extinção. Londrina, 20/07/2012. Eu _____ (Lucio Dias / Fernando Dias), Escrivão / Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria nº. 01/2004.-

LU CIO DIAS
ESCRIVÃO

5ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA
ESTADO DO PARANÁ

Inquérito Policial nº 2002.533-5
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO
FERNANDO JORGE MELLO DELAROZA
Prazo: 15 (quinze) dias.

O Dr. PAULO CESAR ROLDÃO, Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o acusado FERNANDO JORGE MELLO DELAROZA, brasileiro, solteiro, marceneiro, nascido em 19/11/1978, filho de Jorge Delarozza e Ildete Maria Mello, atualmente em lugar incerto e não sabido, através do presente INTIMÁ-LO que para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça perante este Juízo da 5ª Vara Criminal, sito a Av. Duque de Caxias, nº 689, Fórum - Londrina/PR, com documento pessoal (RG ou Carteira Nacional de Habilitação), com a finalidade de levantar a fiança depositada em conta-Depósito Judicial em seu nome, sob pena de o montante depositado ser convertido em favor do FUNREJUS, conforme item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça.

E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, 30 de agosto de 2012. Eu _____ Diego Carmona Fertoni, Escrivão Criminal, designado para auxiliar a 5ª Vara Criminal de Londrina, digitei e subscrevi.

PAULO CESAR ROLDÃO Juiz de Direito

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE VINTE DIAS

O DOUTOR ADEMIR RIBEIRO RICHTER, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele tiveram conhecimento, que se acha em tramite regular por este Juízo, com sede à Av. Duque de Caxias, 689,

os autos sob nº 0028285-28.2009 de AUTO DE INFRAÇÃO, em que figura como Requerente o **Comissários de Menores da Comarca de Londrina**, e Requeridos **CYBER CAFÉ** e **ROSEMARY MARIKO HIRAYAMA**, como consta nos autos que a Requerida encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **INTIMAÇÃO** de **ROSEMARY MARIKO HIRAMAYA**, proprietária da loja cujo nome fantasia é **UPPER LAN HOUSE (CYBER CAFÉ)**, com o prazo de vinte dias, do teor da sentença proferida em 03/12/2010, que julgou procedente o auto de infração, aplicando a multa no seu mínimo legal correspondente a três (3) salários mínimos, para que, querendo, **no prazo de dez dias**, recorra da decisão. E, para que chegue aos seus conhecimentos e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que será publicado uma vez no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

CUMPRASE. Londrina, Estado do Paraná, aos 31 de agosto de 2012. Eu _____, (Alessandra Karina G. Feitosa), Técnica Judiciária o digitei e subscrevi.

ADEMIR RIBEIRO RICHTER
JUIZ DE DIREITO

MANDAGUAÇU

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

COMARCA DE MANDAGUAÇU
EDITAL DE INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE VINTE DIAS.

Pelo presente edital **INTIMA** o réu **VALMIR JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA**, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 810.893/MT, natural de Capitão Leonidas Marques/PR, filho de Luiz Carlos Pereira e Maria Evandine R. dos Santos, atualmente em lugar incerto, a comparecer perante este juízo, Edifício do Fórum local, no dia **20 de novembro de 2012, às 13h00min**, a fim de participar de audiência admonitória, nos autos de Execução de Pena nº 201200002164, a que responde como incurso nas sanções do art. 147, caput, c.c. o art. 7º, inciso II da Lei 11.340/2006. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Mandaguaçu, aos trinta e um dias do mês de agosto de 2012. Eu (a) (Ricardo Dias Dourado), Técnico de Secretaria que digitei e subscrevi.

Ketbi Astir José - Juíza de Direito

MARIALVA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARIALVA-ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO DE PAULO SERGIO MENDES - CPF/MF nº. 812.884.179-34, e com o prazo de 20 (VINTE) dias.

O Doutor DEVANIR CESTARI, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Marialva, Estado do Paraná. Na forma da lei, etc...

F A Z S A B E R, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de **AÇÃO DE COBRANÇA**, sob nº. 711/2011, em que é requerente: **BANCO DO BRASIL S/A** e requeridos: **PAULO SERGIO MENDES, JULIO MENDES NETTO** e **MARIA LUIZA PAVEZI MENDES**, que, ATRAVÉS DO PRESENTE EDITAL FICA CITADO **PAULO SERGIO MENDES**, em razão, segundo encontrar-se em lugar incerto e não sabido, de todos os termos do processo, que o requerente pleiteia a cobrança da dívida no valor de R\$. 37.855,00, referente a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária n. 40/01018-X, para no prazo de 15 (QUINZE) dias, que fluirá após o prazo deste edital (após vinte dias da publicação) para, querendo, contestar a presente ação, observando-se que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceito como verdadeiros os fatos articulados pelos autores (art. 285 do CPC). Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Marialva, Estado do Paraná, aos dias 30 (trinta) do mês de agosto (08) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____ (DANILO FRAZZATTO BERTON) Empregado Juramentado que digitei e subscrevi.

DEVANIR CESTARI JUIZ DE DIREITO

mil e onze (2011). Eu, _____ (Danilo Frazzatto Berton)

Empregado Juramentado que digitei e subscrevi.

DEVANIR CESTARI

JUIZ DE DIREITO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - MARIALVA-PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE COMÉRCIO DE CEREAIS E RESÍDUOS DE FERRO TOP LTDA - CGC/MF Nº.00.110.853/0001-86, com o prazo de TRINTA DIAS (30) dias.

O DOUTOR DEVANIR CESTARI, MM. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARIALVA, ESTADO DO PARANÁ. NA FORMA DA LEI.ETC...

F A Z S A B E R, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de EXECUÇÃO FISCAL, registrado sob nº. 063/2011, em que é exequente: **A UNIÃO** e executado: **COMÉRCIO DE CEREAIS E RESÍDUOS DE FERRO TOP LTDA**, e tendo em vista o constante dos autos de que os executados, encontram-se em lugar ignorado, **fica o EXECUTADO COMÉRCIO DE CEREAIS E RESÍDUOS DE FERRO TOP LTDA, através deste edital, CITADO de todos os termos do processo, para querendo no prazo de (5) dias, contados do término do prazo deste edital (trinta dias após a publicação), pagar a importância referente à Certidão de Dívida Ativa nº.39.807.585-9 E 39.807.586-7, no valor de R\$. 118.990,50, acrescidas das cominações legais, juros de mora e correção monetária, além de honorários advocatícios, e custas processuais, ou indicar bens à penhora; FICANDO, TAMBÉM, CIENTE DE QUE TEM O PRAZO DE 30 (trinta) DIAS, CONTADOS DA INTIMAÇÃO DA PENHORA, PARA QUERENDO, EMBARGAR A EXECUÇÃO. OBSERVANDO-SE QUE NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO SE PRESUMIRÃO ACEITOS PELO RÉU COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELO AUTOR (ART. 285 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). PUBLIQUE-SE NA FORMA DA LEI. DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de Marialva, Estado do Paraná, aos dias 30 (trinta) do mês de agosto do ano dois mil e doze (2012).** Eu _____ (Danilo Frazzatto Berton) Empregado Juramentado

que digitei e subscrevi.

DEVANIR CESTARI

JUIZ DE DIREITO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL

COMARCA DE MARIALVA-ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DO CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO DE VPS EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA - CNPJ/MF Nº. 04.040.494/0001-99, e com o prazo de 30 (trinta) dias.

O Doutor DEVANIR CESTARI, MM. Juiz de Direito da Comarca de Marialva, Estado do Paraná. Na forma da lei, etc...

F A Z S A B E R, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL sob nº. 88/2012, em que é Exequente: D M COMÉRCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA e Executado: **VPS EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA**, e tendo em vista o constante dos autos de que a executado, encontra-se em lugar ignorado, **FICA CITADO VPS EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA, para a) no prazo de 03 (três) dias, pagar o valor da Execução, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios abaixo arbitrados, ou nomear bens à penhora (Obs: em caso de imóvel, deverá contar com a anuência expressa do cônjuge), sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s-) constritados tantos bens quantos bastem para satisfazer a Execução. 2) Ficando cientificados: 2.a) do teor do artigo 738 do CPC (prazo para oposição de embargos do devedor: 15 dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação); 2.b) de que no prazo para embargos, se reconhecer o crédito do exequente e comprovar o depósito de 30% do valor do débito poderá (ão) o(s) Executado(s) requerer o pagamento do restante do débito em até 06(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento); 2.c) de que no caso de inadimplemento das parcelas mencionadas no item 2.b, serão consideradas vencidas as parcelas subsequentes e o processo terá o seguimento, com o início dos atos executivos, impondo-se ao(s) Executado(s) multa de 10% (dez por cento), sobre o valor das prestações não pagas, sendo vedada a oposição de embargos. 3) Caso o pagamento não seja efetuado no prazo de 3 dias, proceda-se na forma do § 1º do artigo 652 do CPC. O Sr. Oficial de Justiça, no caso de penhora de bens imóveis, deverá intimar também o (s) cônjuge(s) do(s) Executado(s). Caso a diligência do Sr. Oficial de Justiça reste frustrada, proceda-se a penhora via BACEN-JUD, exceto se de outro modo requerer o Exequente. 4) Em caso de impossibilidade de citação, proceda-se o arresto de bens do(s) Executado(s). 5-Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, atendendo ao disposto no art. 20, § 4º, do CPC. Para o caso de pronto pagamento, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC).6) Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º do CPC. 7) Por fim, saliento que é dever das partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva, sob pena de a inércia gerar a presunção de validade das comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, petições, contestação ou embargos (art. 238, parágrafo único, do CPC). Valor da Dívida: R\$. 4.244,80.- OBSERVANDO-SE QUE NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO SE PRESUMIRÃO ACEITOS PELO RÉU COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELO AUTOR(ART.285 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). PUBLIQUE-SE NA FORMA DA LEI. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Marialva, Estado do Paraná, aos dias 30 (trinta) do mês de agosto (08) do ano dois**

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARIALVA-PR
CARTÓRIO DA VARA DA FAMÍLIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA GENITORA DOS AUTORES Prazo: 20 dias

Genitora dos autores: ERICA BEZERRA DOS SANTOS

A Doutora Mylene Rey de Assis Fogagnoli, MM. Juíza de Direito da Vara da Família da comarca de Marialva, Estado do Paraná, na forma da lei,...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 20 dias, expedido dos autos de Ação de Alimentos nº 170/09, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a genitora dos autores **ERICA BEZERRA DE OLIVEIRA**, portadora do RG nº 11.000.109-6/PR, filha de Rinaldo José dos Santos e Suely Bezerra dos Santos, natural de Mariluz-PR, nascida aos 01/05/1988, estando ela atualmente em lugar ignorado por este juízo, pelo presente fica devidamente devidamente INTIMADA para que, no prazo de 10 dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, determinou o Meritíssimo Juiz a expedição do presente, que será publicado na forma legal e afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Marialva, Estado do Paraná, aos 30 de Agosto de 2012. Eu (Carolina Cleópatra Codonho da Silva) Técnica judiciária que o subscrevi. MYLENE REY DE ASSIS FOGAGNOLI - Juíza de Direito

MARILÂNDIA DO SUL

JUIZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL-PR

Cartório da Vara Cível e Anexos

Rua Sívio Belígní, 480 - Ed. Fórum

EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo:30 dias O DOUTOR RICARDO ALEXANDRE SPESSATO DE ALVARENGA CAMPOS, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, se processam aos termos de **ALVARÁ DE VIAGEM**, sob n. 001/2010 é Requerente **C. A. S. S. e Requerido ESTE JUIZO DE DIREITO**, ficando o Sr. L. P. devidamente intimado através do presente Alvará de Viagem, sob nº 001/2010, para querendo apresentar resposta, por meio de procurador habilitado, no prazo de 15 dias, sob pena de seem reputados verdadeiros os fatos elencados pela autora, prazo este que fluirá a partir da publicação do presente edital. E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, expediu-se o presente Edital que será publicado na Imprensa Oficial, e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marilândia do Sul, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze. Eu, (.....), **Ana Paula Lopes**, Auxiliar Juramentada, que o digitei e o subscrevo. **RICARDO ALEXANDRE SPESSATO DE ALVARENGA CAMPOS**, Juiz de Direito.

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL-PR.
 CARTÓRIO CRIMINAL
 "EDITAL DE INTIMAÇÃO"
 "RÉU: ANTONIO SERGIO DE ANANIAS - PRAZO 30 DIAS"
 O Dr. RICARDO ALEXANDRE SPESSATO DE ALVARENGA CAMPOS, MM. Juiz de Direito da Comarca de Marilândia do Sul, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc... **FAZ SABER** a todo quanto o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiver, que nos autos de Execução de Pena n. 2011.462-9, em que é autora a Justiça Pública, fica intimado o sentenciado:
ANTONIO SERGIO DE ANANIAS, vulgo "Sombra", brasileiro, solteiro, desempregado, filho de Moisés Francisco de Ananias e Anatalia de Oliveira Rosa, nascido aos 25.07.1975, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que compareça perante este Juízo no **dia 30 de outubro de 2012 às 16h10min, a fim de participar de audiência admonitória.**
 E, para que ninguém possa alegar ignorância, manda que se afixe o presente Edital no local de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marilândia do Sul, Estado do Paraná, aos trinta dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze. Do que para constar, eu, _____ (Maurício José Ferrero), Técnico de Secretaria, que digitei e subscrevi.-
 (RICARDO ALEXANDRE SPESSATO DE ALVARENGA CAMPOS)
 (JUIZ DE DIREITO)

Edital de Citação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL-PR.
 CARTÓRIO CRIMINAL
 "EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 10 DIAS"
 "RÉU: ALLAN FERNANDO SENE"
 O Dr. RICARDO ALEXANDRE SPESSATO DE ALVARENGA CAMPOS, MM. Juiz de Direito da Comarca de Marilândia do Sul, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc... **FAZ SABER** a todo quanto o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiver, que nos autos de **Processo Crime nº 2010.13-3**, em que é autora a Justiça Pública, e réu **ALLAN FERNANDO SENE**, brasileiro, convivente, pedreiro, natural de Apucarana - Paraná, RG. nº 10.554.357-3-PR., nascido aos 06.08.1990, filho de Benedito Sérgio e Nereide Domingues Sene, atualmente em lugar incerto e não sabido, foi mandado que se baixe o presente Edital a fim de:
CITAR a referida ré para que a mesma **no prazo de 10 (dez) dias apresente (m) resposta à acusação por escrito através de advogado**, de conformidade com a Lei nº. 11.719/08, podendo arrolar testemunhas, sendo que a não apresentação de resposta no prazo legal acarretará na nomeação de defensor dativo, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, nos autos de processo crime nº 2010.13-3, em que figura como réu, conforme denúncia que lhe imputa as sanções do artigo 129, § 9º (1º fato), artigo 147, "Caput", c.c. artigo 71 (2º fato), todos c.c. a Lei 11.340/06, artigo 331 (3º fato), artigo 329, "Caput" (4º fato), todos c.c. artigo 69, todos do Código Penal.
 E, para que ninguém possa alegar ignorância, manda que se afixe o presente Edital no local de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marilândia do Sul, Estado do Paraná, aos trinta e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze. Do que para constar, eu, (Maurício José Ferrero), Técnico de Secretaria, que digitei e subscrevi.-
 -(RICARDO ALEXANDRE SPESSATO DE ALVARENGA CAMPOS)-
 -(JUIZ DE DIREITO)-

MARINGÁ

4ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU RICARDO DA SILVA SALLES - com o prazo de 15 dias - Processo Crime nº 2012.4206-9.
 O Dr. GIVANILDO NOGUEIRA CONSTANTINOV - MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal de Maringá, Estado do Paraná, etc...
 F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR/INTIMAR pessoalmente "**RICARDO DA SILVA SALLES**", brasileiro, solteiro, marceneiro, RG 8.375.067-7-PR, natural de Barueri - SP, nascido aos 13/06/1981, filho de Geny Moreira da Silva Salles, ESTANDO ATUALMENTE EM LUGAR IGNORADO, pelo presente, INTIMA-O de que nos autos de Processo Criminal nº 2012.4206-9, por despacho datado de 25.07.2012, foi RECEBIDA A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público do Estado do Paraná, imputando-lhe a prática do crime descrito

nos artigos 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e 180, caput, do Código Penal, c.c. os artigos 29, caput e 69, caput, também do Código Penal, bem como pelo presente CITA-O para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta escrita, através de advogado, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme prescrevem os artigos 396 e seguintes do Código de Processo Penal, sendo que caso não seja apresentada a resposta, ser-lhe-á nomeado defensor para oferecê-la.
 DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Maringá. Aos 31 de agosto de 2012. Eu _____ (PHPL), Técnico de Secretaria, o digitei e o subscrevi.
 GIVANILDO NOGUEIRA CONSTANTINOV
 JUIZ DE DIREITO

MARMELEIRO

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 dias

A Doutora **ANA CAROLINA BARTOLAMEI RAMOS, Juíza de Direito Designada** da Comarca de Marmeleiro, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc.

FAZ SABER, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos de Processo Crime nº. 2011.134-4, promovida pela Justiça Pública contra **FLAVIO MARCOS DE OLIVEIRA**, brasileiro, portador do RG nº 3.927.872-7/PR, filho de Nelson de Oliveira e Dolores de Oliveira, atualmente em local incerto e não sabido, não sendo possível intimar pessoalmente o réu acima por estar atualmente em lugar ignorado, pelo presente **INTIMA-O**, para que constitua novo procurador nos autos do processo acima referido, sob pena de ser nomeado um dativo.
 Marmeleiro-PR, 23 de agosto 2012. Eu, _____ Kauanna Steinheuzer, Técnica Judiciária, o digitei e o subscrevi.
ANA CAROLINA BARTOLAMEI RAMOS
 Juíza de Direito Designada

MATINHOS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO
 Prazo: 20 (Vinte) dias

Faz Saber, a todos quantos o presente edital virem especialmente a parte requerida **FLÁVIO ROCHA**, que tramita por este juízo e Cartório Criminal e Anexos os autos: **Autos nº. 0003811-07.2011.8.16.0116 - Ação de Reconhecimento de União Estável c/c Dissolução da Mesma c/c Regulamentação de Guarda**
Requerente: Marli Aparecida da Fonseca.
Requerido: Flávio Rocha.

Diligências a serem Efetuadas: **CITAÇÃO DO REQUERIDO acima mencionado**, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação. Caso não seja apresentada contestação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, passíveis de tal presunção.
 Dada e passada nesta cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de agosto de dois mil e doze. Eu, _____, Dario Jaither Gonçalves de Oliveira, Escrivão, o digitei e subscrevo.

RODRIGO BRUM LOPES
 Juiz de Direito

NOVA ESPERANÇA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 A Doutora **ROBERTA CARMEN SCRAMIM DE FREITAS**, MM. Juíza de Direito da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial desta Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, na forma da lei.

EDITAL DE INTERDIÇÃO: Artigo 1.184, do C.P.C.

PROCESSO: INTERDIÇÃO nº 712-54.2010.8.16.0119

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.

INTERDITADO: **JEAN ROBERT ALIBERTI DE AGUIAR**, brasileiro, maior, portador de síndrome de Down (mongolismo), portador da Cédula de Identidade RG sob nº. 10.476.806-7-SSP/PR, residente e domiciliado Rua Pernambuco, nº. 207, Vila Regina, nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná.

DATA DA SENTENÇA: 28/02/2011.

CAUSA: Síndrome de Down.

CURADORA NOMEADA: **EVA RUGO DE ALIBERTI**, brasileira, separada judicialmente, do lar, portadora da Cédula de Identidade RG sob o nº. 4.278.702-7-SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob o nº. 528.226.569-91, residente e domiciliada na Rua Pernambuco, nº. 207, Vila Regina, nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná.

ENCERRAMENTO: E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é expedido o presente edital que será afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume, na forma da lei, e publicado por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, no Diário da Justiça do Estado, gratuitamente, uma vez que o autor goza dos benefícios da justiça gratuita. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, aos quatro (04) dias do mês de Agosto (08) do ano de dois mil e onze (2011). Eu, _____ (Wanderley Manoel da Silva), Escrivão Designado, o digitei, conferi e subscrevi, e assino o presente por ordem da MMª. Juíza de Direito Titular desta Vara Cível e Anexos, conforme Portaria nº. 01/2011, deste Juízo.

WANDERLEY MANOEL DA SILVA

ESCRIVÃO DESIGNADO

NOVA LONDRINA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE NOVA LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ CARTÓRIO CRIMINAL Avenida Severino Pedro Troian, n. 601. Fone 3432-1266 - CEP. 87970 000

AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2001.12-9

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DO RÉU JEOVÁ MARTINS CRUZ, COM PRAZO DE 30 DIAS

O Doutor Luciano Souza Gomes, MMº Juiz de Direito desta Comarca de Nova Londrina, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de **trinta dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente **JEOVÁ MARTINS CRUZ**, brasileiro, nascido aos 23.11.1959, natural de Marilena/PR, filho de Antonio Cruz Orosco e Lenira Martins Cruz, atualmente em lugar incerto e não sabido, **pelo presente intima-o da sentença proferida nos Autos em Epigrafe**, que o Ministério Público do Estado do Paraná moveu-lhe pela prática do delito previsto no **art. 16 da Lei nº 6.368/76**. Em 22.08.2012,... "Tendo decorrido o prazo de suspensão sem revogação com fundamento no art. 89, § 5º da Lei nº 9099/95, **declaro extinta a punibilidade de JEOVÁ MARTINS CRUZ relativamente ao presente caso**"...

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Londrina, aos 31 de agosto de 2012. Eu, Osmar Gonçalves Ribeiro Junior, Analista Judiciário, que o digitei e o imprimi.

LUCIANO SOUZA GOMES JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE NOVA LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ CARTÓRIO CRIMINAL Avenida Severino Pedro Troian, n. 601. Fone 3432-1266 - CEP. 87970 000

AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 1997.11-4

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DO RÉU LAÉRCIO DE VERAS BRASIL, COM PRAZO DE 30 DIAS

O Doutor Luciano Souza Gomes, MMº Juiz de Direito desta Comarca de Nova Londrina, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de **trinta dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente **LAÉRCIO DE VERAS BRASIL**, brasileiro, nascido aos 30.09.1962, natural de Loanda/PR, filho de Odilon de Veras Brasil e Júlia Dantas Brasil, atualmente em lugar incerto e não sabido, **pelo presente intima-o da sentença proferida nos Autos em Epigrafe**, que o Ministério Público do Estado do Paraná moveu-lhe pela prática do delito previsto no **art. 157, § 2º, inciso II, do CP (fato 01) e art. 12, "caput", da Lei nº 6.368/76 e nas sanções do inciso II, do § 2º, do art. 12, da Lei nº 6.368/76, na regra do art. 18, II do mesmo diploma legal (fato 02)**. Em 22.08.2012,... "Assim, tendo em vista que o sentenciado cumpriu a pena a ele aplicado, **declaro extinta a punibilidade de LAÉRCIO DE VERAS BRASIL**"...

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Londrina, aos 31 de agosto de 2012. Eu, Osmar Gonçalves Ribeiro Junior, Analista Judiciário, que o digitei e o imprimi.

LUCIANO SOUZA GOMES JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE NOVA LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ CARTÓRIO CRIMINAL Avenida Severino Pedro Troian, n. 601. Fone 3432-1266 - CEP. 87970 000

AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 1998.2-7

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DO RÉU LUIZ REIS DE FRANÇA, COM PRAZO DE 30 DIAS

O Doutor Luciano Souza Gomes, MMº Juiz de Direito desta Comarca de Nova Londrina, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de **trinta dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente **LUIZ REIS DE FRANÇA**, brasileiro, nascido aos 14.05.1976, natural de Guaiaraçá/PR, filho de Florivaldo Reis de França e Aparecida Novais, atualmente em lugar incerto e não sabido, **pelo presente intima-o da sentença proferida nos Autos em Epigrafe**, que o Ministério Público do Estado do Paraná moveu-lhe pela prática do delito previsto no **art. 129, § 1º, I, do CP**. Em 07.06.2010,... "Assim sendo, tendo em vista que o sentenciado cumprir a pena e ele aplicada, **declaro extinta sua punibilidade**"...

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Londrina, aos 31 de agosto de 2012. Eu, Osmar Gonçalves Ribeiro Junior, Analista Judiciário, que o digitei e o imprimi.

LUCIANO SOUZA GOMES JUIZ DE DIREITO

Adício **PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE NOVA LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ** CARTÓRIO CRIMINAL Avenida Severino Pedro Troian, n. 601. Fone 3432-1266 - CEP. 87970 000

AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2008.53-9

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DA RÉ CLAUDETE SCHREIBER, COM PRAZO DE 60 DIAS

O Doutor Luciano Souza Gomes, MMº Juiz de Direito desta Comarca de Nova Londrina, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de **sessenta dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente **CLAUDETE SCHREIBER**, brasileira, nascida aos 10.03.1961, natural de Horizontina/RS, filha de Edvino Schreiber e Erica Henn Schreiber, atualmente em lugar incerto e não sabido, **pelo presente intima-a da sentença proferida nos Autos em Epigrafe**, que o Ministério Público do Estado do Paraná moveu-lhe pela prática do delito previsto no **art. 155, "caput", do CP**. Em 15.08.2012,... "ANTE O EXPOSTO, reconheço a atipicidade material da conduta relatada na denúncia e, com lastro no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, **ABSOLVO SUMARIAMENTE** a denunciada Claudete Schreiber, julgando totalmente improcedente os pedidos constantes da peça acusatória de fls. 02/05"...

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Londrina, aos 31 de agosto de 2012. Eu, Osmar Gonçalves Ribeiro Junior, Analista Judiciário, que o digitei e o imprimi.

LUCIANO SOUZA GOMES JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE NOVA LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ CARTÓRIO CRIMINAL Avenida Severino Pedro Troian, n. 601. Fone 3432-1266 - CEP. 87970 000

AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 50/87

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DO RÉU JOSÉ GOVEIA, COM PRAZO DE 30 DIAS

O Doutor Luciano Souza Gomes, MM^º Juiz de Direito desta Comarca de Nova Londrina, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de **trinta dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente **JOSÉ GOVEIA**, brasileiro, nascido aos 26.09.1957, natural de Ataléia/MG, filho de Antonio Goveia da Silva e Zelia Francisca da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, **pelo presente intima-o da sentença proferida nos Autos em Epígrafe**, que o Ministério Público do Estado do Paraná moveu-lhe pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, IV, do CP, c/c art. 29, "caput", do mesmo estatuto. Em 17.08.2012,.... "Ante o exposto, nos termos do art. 107, inc. IV e art. 110, caput, combinado com o art. 109, inciso V do CP, **declaro extinta a pretensão estatal executória do réu JOSÉ GOVEIA**, ante a superveniência da prescrição da pena, rescindindo-se, assim, a sentença condenatória, em seus efeitos principais"....

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Londrina, aos 31 de agosto de 2012. Eu, Osmar Gonçalves Ribeiro Junior, Analista Judiciário, que o digitei e o imprimi.

LUCIANO SOUZA GOMES JUIZ DE DIREITO

PALMAS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE PALMAS - VARA CRIMINAL E ANEXOS EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo de 15 (quinze) dias

A Doutora **LIANA DE OLIVEIRA LUEDERS**, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Palmas/PR., na forma da Lei, etc....

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a vítima **ORDALINA DE OLIVEIRA MARCHEWITZ**, brasileira, separada, filha de Telis de Oliveira, natural de São Domingos/SC, nascida aos 03.10.1958, ora residente e domiciliado nesta cidade, atualmente em lugar incerto e não sábio, que por decisão deste Juízo proferida nos autos de **MEDIDAS PROTETIVAS n.º 2010.000823-1 (074/2010)**, em 10 de novembro de 2010, indeferiu o pedido inicial de aplicação de medidas de proteção e por despacho de 20 de agosto de 2012 detriminou-se o arquivamento dos autos. Como não tenha sido encontrada pelo Senhor Oficial de Justiça encarregado da diligência, fica por este intimada a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum Desembargador Cid Campelo, sito na Av. Barão do Rio Branco, nº 731, no prazo de 15 (quinze) dias a fim de tomar ciência da decisão proferida. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Palmas, Estado do Paraná, aos trinta dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze. Eu, Bel. William Bruno Flores, que o digitei. Eu, _____, Bernadeth Pacheco Franco, Escrivã Criminal, que o fiz digitar e subscrevi.

LIANA DE OLIVEIRA LUEDERS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE PALMAS - VARA CRIMINAL E ANEXOS EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo de 60 (sessenta) dias

A Doutora **LIANA DE OLIVEIRA LUEDERS**, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Palmas/PR., na forma da Lei, etc....

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **MARCOS DONNER**, brasileiro, convivente, natural de Palmas/PR, nascido aos 10.10.1978, filho de Clementino Donner e Edir Rodrigues Donner, titular do RG de n.º 7.112.365-0/PR, atualmente em lugar incerto e não sábio, que por sentença deste Juízo proferida nos autos de **Processo Crime n.º 2008.000797-5** em 16 de novembro de 2011, foi julgado extinto o processo, com fulcro no art. 395, inc. II do Código de Processo Penal, determinando-se o arquivamento dos autos. Como não tenha sido encontrado pelo Senhor Oficial de Justiça encarregado da diligência, fica por este intimado a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum Desembargador "Cid Campelo", sito na Av. Barão do Rio Branco, nº 731, no prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da decisão proferida. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Palmas, Estado do Paraná, aos trinta dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze. Eu, Bel. William Bruno Flores, que o digitei. Eu, _____, Bernadeth Pacheco Franco, Escrivã Criminal, que o fiz digitar e subscrevi.

LIANA DE OLIVEIRA LUEDERS
Juíza de Direito

PALOTINA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALOTINA, ESTADO DO PARANÁ - RUA XV DE NOVEMBRO, 1170, CEP 85.950-000 - FONE/FAX (44)3649-5281, PALOTINA - PR.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

JUIZA DE DIREITO: DRA. FERNANDA BERNERT MICHIELIN
Autos nº 650/2009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

Exeqüente: C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

Executado: PAULO SÉRFIO FACHIM e outro

Valor da Causa: R\$-28.233,07

OBJETO: CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO: MARCELO MIRAPALHETE DIAS DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, agricultor, inscrito no CPF/MF sob nº 739.379.160-91, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, dos termos da petição inicial de fls. 02/05, abaixo transcrita, por resumo, e para que no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida no valor de R\$-28.233,07 (vinte oito mil, duzentos e trinta e três reais e sete centavos). Não havendo pagamento no prazo acima, será procedida a imediata **PENHORA e AVALIAÇÃO** de tantos bens quanto bastem para saldar o débito, o que será observado a indicação de bens à penhora pelo credor, se houver. Fica o executado desde já **INTIMADO** para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar embargos, independentemente de penhora, contados da data da última publicação do presente edital, na forma do artigo 232, inciso II do CPC. Os honorários da execução em 5% do valor da execução. Para o caso de pronto pagamento, o valor dos honorários serão reduzidos à metade. Tudo de conformidade com o r. despacho de fls. 85.

PETIÇÃO INICIAL DE F. 02/05 RESUMIDA: "EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALOTINA, ESTADO DO PARANÁ. C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, pessoa jurídica de direito provado, com sua sede sito à Av. Independência, 2347, na cidade e comarca de Palotina/PR, devidamente inscrita no CNPJ sob n.77.863.223/0001-07, neste ato representado por sua diretoria, conforme Ata de Assembléia Geral Ordinária (doc. 02), com endereço profissional sito à Av. Independência, 2347, na cidade e comarca de Palotina/PR, onde recebem intimações, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 566 e 585, I, do Código de Processo Civil, requer a presente EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de PAULO SÉRGIO FACHIM, brasileiro, casado, agricultor, inscrito no CPF/MF sob n. 503.543.881-34, residente e domiciliado na Fazenda Rio Grande, Naviraí/MS e MARCELO MIRAPALHETE DIAS DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, agricultor, inscrito no CPF/MF sob n. 739.379.160-91, residente e domiciliado à AV. Irapuana, 791, Naviraí/MS, pelos fatos e fundamentos jurídicos: DOS FATOS: A Exeqüente é credora dos Executados, da importância nominal, líquida, certa e exigível de R\$24.305,66 (vinte quatro mil, trezentos e cinco reais e sessenta e seis centavos), representada pelas Notas Promissórias Rurais constantes dos autos, inadimplidas até a presente data. O valor atualizado dos referidos títulos até a presente data, atinge o quantum de R\$28.233,07 (vinte oito mil, duzentos e trinta e três reais e sete centavos). Ocorre que os executados até a presente data não cumpriram com suas obrigações, qual seja, efetuaram os devidos adimplementos das Notas Promissórias Rurais, sendo inúteis os esforços da Exeqüente, no sentido de receber amigavelmente o seu crédito, não lhe restando outra alternativa a não ser a propositura da presente ação judicial. DO PEDIDO: EX POSITIS, requer-se à Vossa Excelência:a) seja determinada a expedição do competente mandado de Citação, Penhora, Avaliação, Remoção (art. 666 do CPC) e intimação, em face dos executados, no endereço indicado nesta exordial, via Carta Precatória à comarca de Naviraí/MS, para que no prazo de 03 (três) dias efetuem o pagamento do débito no valor de R\$28.233,07 (vinte oito mil, duzentos e trinta e três reais e sete centavos), consoante cálculos atualizados até 10/11/2009, acrescidos a partir desta data de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios, multa e demais cominações legais, sob pena de não o fazendo, lhe serem penhorados bens, tantos quantos necessários para garantir a dívida executada ou no prazo de quinze dias ofereçam embargos nos termos de nossa legislação vigente; b) determine-se a intimação dos Executados para que indiquem bens passíveis de penhora, se infrutífera as diligências retro, nos termos do artigo 252, § 3º do CPC, considerando tal omissão ato atentatório a dignidade da justiça, conforme artigo 600, inciso IV do Código de Processo Civil, sujeita a multa de até 20% (art.601 do CPC); c) Não sendo encontrados os executados, proceda o Sr. Meirinho o arresto de bens livres de ônus em nome dos mesmos, suficientes a garantir a presente execução, nos termos do

Artigo 653 do Código de Processo Civil; d) Caso a penhora recaia sobre bens imóveis, seja também intimado o cônjuge do Executado que tenha o bem penhorado; e) Seja autorizado o Sr. Meirinho a proceder de conformidade com o disposto no art. 172, § 2º, do CPC; DO VALOR DA CAUSA: Dá-se à causa o valor de R\$28.233,07 (vinte oito mil, duzentos e trinta e três reais e sete centavos) Termos em que, P; Deferimento. Palotina/PR, 11 de novembro de 2009. Sérgio Henrique Gomes. OAB/PR n.35.245. DESPACHO DE F.143: Autos 650/2009 "I. Tendo em vista que já houve a transferência dos valores bloqueados pelo sistema Bacen-Jud para conta judicial vinculada a este Juízo, oficie-se ao Banco do Brasil para que restitua os valores depositados às f. 135 e 136 às contas de origem. II. Cite-se por edital com prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido. Diligências necessárias. Palotina, 19 de abril de 2011. Palotina, 19 de abril de 2011. (a) Marcio Rigui Prado - Juiz de Direito. ADVERTÊNCIA: art.285, 2ª parte do CPC. "Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pelo autor". PALOTINA-PR, em 30 de agosto de 2012. Eu, _____ (Myrian Domingues Siqueira), Empregada Juramentada que digitei e assinei. Myrian Domingues Siqueira Empregada Juramentada (Assinatura autorizada pela portaria 005/2012, deste juízo)

Edital de Intimação

VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALOTINA - ESTADO DO PARANÁ - RUA XV DE NOVEMBRO, 1170 CEP 85.950-000 - FONE/FAX (44) 3649-5281

EDITAL DE HASTA PÚBLICA

JUÍZA DE DIREITO: DRA. FERNANDA BERNERT MICHIELIN

HASTA PÚBLICA de venda e arrematação.

Autos n. 08/1992 - de EXECUÇÃO FISCAL.

Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.

Executado(a): FRIGOVALE - FRIGORÍFICO VALE DO PIQUIRI LTDA.

Valor da causa: CR\$-2.38 5.509,80, atualizado em 24/08/2012: R\$-130.089,96, valor este referente a unificação dos autos n. 409/1991, 82/1993 e 8/1992 todos de Execução Fiscal.

Primeiro preceamento: dia 25 de setembro de 2012, às 13:00 horas e, se negativo,

Segundo preceamento: dia 09 de outubro de 2012, às 13:00 horas.

Bem(s) para a hasta:

- **Parte das chácaras n. 76/78** do 6º Perímetro do Loteamento suburbano da Cidade de Palotina, com área de 14.013,7661m² - totalmente cercado com arame farpado, sustentado por palanques de concreto da altura de 1,80 m - com os limites e confrontações constantes na matrícula n. 6.254 do CRI desta Comarca de Palotina-PR, quais sejam: NORTE: - Confronta-se com a Avenida Projetada, com azimute de 103°38'16" e uma distância de 100,00 metros; SUL: - Confronta-se com a Rua Projetada, com um azimute de 283°38'16" e uma distância de 100,00 metros; LESTE:- Confronta-se com a estrada municipal KD-127 e com azimute de 196°10'16" e uma distância de 140,25 metros e ao OESTE:- Confronta-se com parte da chacara 76, 78 com um azimute de 16°10'19" e uma distância de 140,25 metros. Avaliada em R\$-100.000,00, em 30/09/2011, atualizada em 26/07/2012: R\$ 103.998,34. **BENFEITORIAS: a) Uma edificação em alvenaria** com aproximadamente 2.000m², com cobertura de telhas de barro, forro em PVC, piso em cimento e cerâmico, aberturas metálicas, subdivisões internas em salas, antesalas, câmaras frias e corredores, em regular estado de conservação. Avaliado em R\$-900.000,00, em 30/09/2011, atualizado em 26/07/2012: R\$ 935.985,05; **b) Uma edificação em alvenaria** com bom padrão de acabamento, cobertura em telhas de barro, forro em PVC e piso cerâmico com aproximadamente 80m². Avaliado em R\$-16.000,00, em 30/09/2011, atualizada em 26/07/2012: R\$ 16.639,73; **c) Uma edificação em alvenaria** com bom padrão de acabamento, cobertura em telhas de barro, forro em PVC e piso cerâmico, com aproximadamente 25m², que abrigava a guarita. Avaliado em R\$-4.000,00, 30/09/2011, atualizada em 26/07/2012: R\$ 4.159,93; **d) Uma edificação em alvenaria** com bom padrão de acabamento, cobertura em telhas de barro, forro em PVC e piso cerâmico, aproximadamente 30m², que abrigava sanitários externos. Avaliada em R\$-7.000,00, em 30/09/2011, atualizada em 26/07/2012: R\$ 7.279,88; **e) Uma "mangueira" para suínos**, com aproximadamente 80m², edificação em alvenaria, coberta com telhas de barro, tipo "francesas" e piso em cimento, regular estado de conservação. Avaliado em R\$-2.000,00, em 30/09/2011, atualizado em 26/07/2012: R\$ 2.079,97; **f) Sistema composto por poço artesiano**, com profundidade de 140,00 metros, bomba elétrica e caixa de armazenamento de água com capacidade para 10.000 litros, em bom estado de conservação. Avaliado em R\$-9.000,00, em 30/09/2011, atualizado em 26/07/2012: R\$ 9.359,85.

Total da Avaliação: R\$-1.038.000,00, em 30/09/2011, atualizada em 26/07/2012: R\$ 1.079.502,75 ser devidamente atualizada.

ÔNUS: O imóvel supra descrito encontra-se penhorados nos seguintes processos: Autos n. 44/1990 de Execução Fiscal, proposta pelo IAPAS (R-28); Autos n. 6/1992 de Execução Fiscal, proposta pelo INSS (R-29); Autos n. 216/1992 de Execução de Sentença, proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ (R-33); Autos n. 31/1990 de Execução Fiscal, proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO

ESTADO DO PARANÁ (R-36); e autos n. 322/2004 de Execução Fiscal, proposta pelo MUNICÍPIO DE PALOTINA (R-37).

Depositário: o Depositário Público Judicial.

Não havendo expediente forense nos dias referidos, fica designado, o primeiro dia útil subsequente.

OBS: Não sendo possível a intimação pessoal da executada FRIGOVALE - FRIGORÍFICO VALE DO PIQUIRI LTDA, na pessoa de seu(s) representante legal, é o presente para intimá-lo(s) das designações.

"Art. 690. A arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução. § 1º - Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel."

ADVERTÊNCIA: Na primeira praça (bem imóvel) ou leilão (bem móvel), não poderá o bem penhorado ser alienado por preço inferior ao da avaliação, e que caso não alcance o bem, lance superior à importância da avaliação, na primeira praça, seguir-se-á a alienação da segunda praça, não podendo, entretanto, ocorrer o previsto no artigo 692 do CPC: "Não será aceito lance que, em segunda praça ou leilão, ofereça preço vii".

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado na forma da lei.

PALOTINA, 31 de agosto de 2012. Eu, _____ (ELISAMA MARA DE SOUZA), Empregada Juramentada do Cível, que digitei e assinei.

ELISAMA MARA DE SOUZA

Empregada Juramentada do Cível

(Assinatura autorizada pela portaria 007/2009, deste Juízo)

VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALOTINA - ESTADO DO PARANÁ - RUA XV DE NOVEMBRO, 1170 CEP 85.950-000 - FONE/FAX (44) 3649-5281.

EDITAL DE HASTA PÚBLICA

JUÍZA DE DIREITO: DRA. FERNANDA BERNERT MICHIELIN.

HASTA PÚBLICA de venda e arrematação.

Autos nO 445/2010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: TERTULIA - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

Executado: GILMAR PIEREZAN

Valor da execução: R\$-48.091,61.

Primeiro preceamento: dia 25 de setembro de 2012, às 13:00 horas e, se negativo,

Segundo preceamento: dia 09 de outubro de 2012, às 13:00 horas.

Bem(s) para a hasta: "**10,9306ha (dez hectares, noventa e três ares seis centiares) do Lote n° 50-c**, desmembrado do lote n° 50, da Gleba n° 10, do Imóvel, Rio Azul/Piquerooby neste Município e Comarca de Palotina.". Avaliado em R\$ 265.000,00 (duzentos e sessenta e cinco mil reais) em 22/06/2011; atualizada em

26/07/2012: R\$ 277.998,49 (duzentos e setenta e sete mil, novecentos e noventa e oito reais e quarenta e nove centavos). **Benfeitorias: a) 03 (três) aviários**, edificados em alvenaria, com 100 metros de comprimento cada, com todos os equipamentos para criação de aves, em bom estado de conservação. Avaliados em R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) em 22/06/2011; atualizado em 26/07/2012: R\$ 629.430,54 (seiscentos e vinte e nove mil, quatrocentos e trinta reais e cinquenta e quatro centavos). **b) Edificação residencial em alvenaria**, com aproximadamente 200,00m², cobertura em telhas de barro, piso cerâmica, aberturas metálicas, subdividido em quartos, sala, cozinha, depósito, sanitários. Bom estado geral. Avaliado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em 22/06/2011; atualizado em 26/07/2012: R\$ 104.905,09 (cento e quatro mil, novecentos e cinco reais e nove centavos).

Total da Avaliação: R\$-965.000,00 (novecentos e sessenta e cinco mil reais), em 22/06/2011, atualizada em 26/07/2012: R\$ 1.012.334,12 (um milhão, doze mil, trezentos e trinta e quatro reais e doze centavos) a ser devidamente atualizada.

Depositário: o executado GILMAR PIEREZAN.

ÔNUS: Nada consta.

O imóvel supracitado possui como credor hipotecário em Primeiro Grau, a C. VALE COOPERATIVA

AGROINDUSTRIAL.

Não havendo expediente forense nos dias referidos, fica designado, o primeiro dia útil subsequente. OBS: Não sendo possível a intimação pessoal do executado GILMAR PIEREZAN, é o presente para intimá-lo das designações.

"Art. 690. A arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no

prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução. "

ADVERTÊNCIA: Na primeira praça (bem imóvel) ou leilão (bem móvel), não poderá o bem

penhorado ser alienado por preço inferior ao da avaliação, e que caso não alcance o bem, lance superior à

importância da avaliação, na primeira praça, seguir-se-á a alienação da segunda praça, não podendo,

entretanto, ocorrer o previsto no artigo 692 do CPC: "Não será aceito lance que, em segunda praça ou

leilão, ofereça preço vii".

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado na forma da lei. PALOTINA, 30 de agosto de 2012. Eu, Elisama Mara de Souza, Empregada Juramentada do Cível, que digitei e assinei. ELISAMA MARA DE SOUZA Empregada Juramentada do Cível (Assinatura autorizada pela portaria 007/2009, deste Juízo)

PARANAGUÁ

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4
PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL COMARCA DE PARANAGUÁ - ESTADO DO PARANÁ
Av. Gabriel de Lara, nº 771 - Telefone (041) 3422-4055
Ciro Antonio Taques - Escrivão
JUSTIÇA GRATUITA
EDITAL DE INTERDIÇÃO
COM PRAZO DE TRINTA DIAS
Edital de Interdição de MILZA ALVES SALGADO, residente e domiciliada nesta cidade, por ser a mesma absolutamente incapaz para os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curador o Sr. LAUDEMIL ALVES, residente e domiciliado na Rua João Cominese, nº 132, nesta cidade, conforme consta nos autos de Interdição nº 0002574-93.2011.8.16.0129.
Paranaguá, 3 de agosto de 2012. Eu (Ciro Antonio Taques), Escrivão, o subscrevi. Hélio T. Arabori
Juiz de Direito

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE PARANAGUÁ - PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE **ALESSANDRA HENRIQUE DE DEUS representando seu filho B.H.D.**, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
Edital de intimação da requerente ALESSANDRA HENRIQUE DE DEUS representando seu filho B.H.D., brasileira, portadora do RG nº.7.268.404-4/PR, residente em lugar ignorado, incerto e não sabido, **para que no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção**, dê andamento nos autos de EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA, sob nº.0012482-14.2010.8.16.0129, em que é requerente ALESSANDRA HENRIQUE DE DEUS representando seu filho B.H.D e requerido DANIEL SOARES FILHO, que tramitam na Vara de Família e Anexos desta comarca de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro. Paranaguá, 22 (vinte e dois) de Agosto de 2012 (dois mil e doze). Eu, (a.) Suzana lurk Martins, Empregada Juramentada, o digitei e subscrevo. (a.) **GABRIELA SCABELLO MILAZZO**, Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE PARANAGUÁ - PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE **CRISTINA MIRANDA FARIAS representando seus filhos L.F.S. e D.F.S.**
COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
Edital de intimação da requerente **L.F.S. e D.F.S.**, representados. por sua mãe CRISTINA MIRANDA FARIAS, brasileira, portadora do RG nº.6.261.297-5 SESP/

PR, residente em lugar ignorado, incerto e não sabido, **para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção**, dê andamento nos autos de AÇÃO DE ALIMENTOS, sob nº.0020419- 75.2010.8.16.0129, em que são requerentes **L.F.S. e D.F.S.**, representados por sua mãe CRISTINA MIRANDA FARIAS e requerido CARLOS FABIANO TAVARES SCHULTZ, que tramitam na Vara de Família e Anexos desta comarca de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro. Paranaguá, 21 (vinte e um) de Agosto de 2012 (dois mil e doze). Eu, (a.) Suzana lurk Martins, Empregada Juramentada, o digitei e subscrevo. (a.) **GABRIELA SCABELLO MILAZZO**, Juíza de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE PARANAGUÁ - PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REQUERENTE **SERGIO MIGUEL BASILIO**, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
Edital de intimação do requerente SERGIO MIGUEL BASILIO, brasileiro, portador do RG nº.6.947.632-5/PR, residente em lugar ignorado, incerto e não sabido, **para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção**, dê andamento nos autos de INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, sob nº.0020386-85.2010.8.16.0129, em que é requerente SERGIO MIGUEL BASILIO e requerido RAPHAEL MENDES, representado por sua mãe PATRICIA MENDES, que tramitam na Vara de Família e Anexos desta comarca de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro. Paranaguá, 21 (vinte e um) de Agosto de 2012 (dois mil e doze). Eu, (a.) Suzana lurk Martins, Empregada Juramentada, o digitei e subscrevo. (a.) **GABRIELA SCABELLO MILAZZO**, Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE PARANAGUÁ - PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE **M.E.P.S. representada por sua mãe NAIARA DA SILVA CUNHA**, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
Edital de intimação da requerente M.E.P.S. representada por sua mãe NAIARA DA SILVA CUNHA, brasileira, portadora do RG.10.037.731-4 /PR , residente em lugar ignorado, incerto e não sabido, **para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção**, dê andamento nos autos de EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA, sob nº.0010666/2008, em que é requerente M.E.P.S. representada por sua mãe NAIARA DA SILVA CUNHA e requerido JADSON PEREIRA DA SILVA, que tramitam na Vara de Família e Anexos desta comarca de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro. Paranaguá, 21 de Agosto de 2012. Eu, (a.) Suzana lurk Martins, Empregada Juramentada, o digitei e subscrevo (a.) **GABRIELA SCABELLO MILAZZO**, Juíza de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE PARANAGUÁ - PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE **ANTONIA ROSELY ARAÚJO DOS SANTOS, representando seu filho E.A.S.M.**, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
Edital de intimação da requerente ANTONIA ROSELY ARAÚJO DOS SANTOS, representando seu filho **E.A.S.M.**, brasileira, portadora do RG nº.8.729.467-6/PR, residente em lugar ignorado, incerto e não sabido, **para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção**, dê andamento nos autos de EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA, sob nº.0020448-28.2010.8.16.0129, em que é requerente ANTONIA ROSELY ARAÚJO DOS SANTOS, representando seu filho **E.A.S.M.** e requerido **WAGNER RODRIGUESMORATO**, que tramitam na Vara de Família e Anexos desta comarca de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro. Paranaguá, 21 (vinte e um) de Agosto de 2012 (dois mil e doze). Eu, (a.) Suzana lurk Martins, Empregada Juramentada, o digitei e subscrevo. (a.) **GABRIELA SCABELLO MILAZZO**, Juíza de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE PARANAGUÁ - PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REQUERENTE **H.W.F. representado por sua mãe GISELI CRISTINA PINHEIRO LENTZ**, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
Edital de intimação do requerente H.W.F. representado por sua mãe GISELI CRISTINA PINHEIRO LENTZ,, brasileira, portadora do RG nº.9.444.838- 7/PR, residente em lugar ignorado, incerto e não sabido, **para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção**, dê andamento nos autos de AÇÃO DE ALIMENTOS, sob nº.0020295- 92.2010.8.16.0129, em que é requerente H.W.F. representado por sua mãe GISELI CRISTINA PINHEIRO LENTZ,e requerido JULIO CEZAR FRANCO, que tramitam na Vara de Família e Anexos desta comarca de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro. Paranaguá, 21 (vinte e um) de Agosto de 2012 (dois mil e doze). Eu, (a.) Suzana lurk Martins, Empregada

Juramentada, o digitei e subscrevo. (a.) **GABRIELA SCABELLO MILAZZO**, Juíza de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE PARANAGUÁ - PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS REQUERENTES I.G.R.L., H.R.L. e A.R.L. representados por sua mãe MARCIA REGINA RICARDO, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Edital de intimação dos requerentes I.G.R.L., H.R.L. e A.R.L. representados por sua mãe MARCIA REGINA RICARDO, brasileira, portadora do RG nº.8.152.782-0/PR, residente em lugar ignorado, incerto e não sabido, **para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção**, dê andamento nos autos de EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA, sob nº.000796/2009, em que são requerentes I.G.R.L., H.R.L. e A.R.L. representados por sua mãe MARCIA REGINA RICARDO e requerido ISAC PIRES DE LIMA, que tramitam na Vara de Família e Anexos desta comarca de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro. Paranaguá, 21 (vinte e um) de Agosto de 2012 (dois mil e doze). Eu, (a.) Suzana lurk Martins, Empregada Juramentada, o digitei e subscrevo. (a.) **GABRIELA SCABELLO MILAZZO**, Juíza de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE PARANAGUÁ - PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REQUERENTE ROBERTO VECCHIO, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Edital de intimação do requerente **ROBERTO VECCHIO**, brasileiro, portador do RG nº.4.175.470-2/PR, residente em lugar ignorado, incerto e não sabido, **para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção**, dê andamento nos autos de DIVÓRCIO JUDICIAL, sob nº.001224/2009, em que é requerente ROBERTO VECCHIO e requerida MARINEZ DIAS VECCHIO, que tramitam na Vara de Família e Anexos desta comarca de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro. Paranaguá, 21 (vinte e um) de Agosto de 2012 (dois mil e doze). Eu, (a.) Suzana lurk Martins, Empregada Juramentada, o digitei e subscrevo (a.) **GABRIELA SCABELLO MILAZZO**, Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE PARANAGUÁ - PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE L.M.S.F. representada por sua mãe PATRICIA DA SILVA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Edital de intimação da requerente L.M.S.F. representada por sua mãe PATRICIA DA SILVA, brasileira, portadora do RG nº.7.250.744-4/PR, residente em lugar ignorado, incerto e não sabido, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, dê andamento nos autos de EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA, sob nº.000172/2009, em que é requerente L.M.S.F. representada por sua mãe PATRICIA DA SILVA e requerido PAULO CEZAR FERREIRA, que tramitam na Vara de Família e Anexos desta comarca de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro. Paranaguá, 21 (vinte e um) de Agosto de 2012 (dois mil e doze). Eu, (a.) Suzana lurk Martins, Empregada Juramentada, o digitei e subscrevo. (a.) **GABRIELA SCABELLO MILAZZO TAQUES**, Juíza de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE PARANAGUÁ - PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REQUERENTE NELSON GONCALVES, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Edital de intimação da requerente NELSON GONCALVES, brasileiro, portador do RG nº.3.112.555-3 SSP/PR, residente em lugar ignorado, incerto e não sabido, **para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção**, dê andamento nos autos de DIVÓRCIO JUDICIAL, sob nº.001104/2005, em que é requerente NELSON GONCALVES e requerida SEVERINA MARIA DE LIMA GONCALVES, que tramitam na Vara de Família e Anexos desta comarca de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro. Paranaguá, 21 (vinte e um) de Agosto de 2012 (dois mil e doze). Eu, (a.) Suzana lurk Martins, Empregada Juramentada, o digitei e subscrevo (a) **GABRIELA SCABELLO MILAZZO**, Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE PARANAGUÁ - PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE R.G.C. representada por sua mãe DAIANE GONÇALVES CORREIA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Edital de intimação da requerente **R.G.C. representada por sua mãe DAIANE GONÇALVES CORREIA**, brasileira, portadora do RG nº.9.458.212-1/PR, residente em lugar ignorado, incerto e não sabido, **para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção**, dê andamento nos autos de EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA, sob nº.0018614- 87.2010.8.16.0129, em que é requerente **R.G.C.** representada por sua mãe DAIANE GONÇALVES CORREIA e requerido LORENZI MONTEIRO JUNIOR, que tramitam na Vara de Família e Anexos desta comarca de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro. Paranaguá, 21 (vinte e um) de Agosto de 2012 (dois mil e doze). Eu, (a.) Suzana lurk Martins, Empregada Juramentada, o digitei e subscrevo. (a.) **GABRIELA SCABELLO MILAZZO**, Juíza de Direito.

PARANAVÁI

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE PARANAVÁI
ESTADO DO PARANÁ
EDITAL Nº 59/2012 DE INTERDIÇÃO DE GIZIEL RIBEIRO, com o prazo de 20 (vinte) dias.

Justiça Gratuita

A Doutora Vanyelza Mesquita Bueno, MM. Juíza de Direito Designada da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

Data da sentença: 17/02/2012.

Sentença de Interdição: (...). Ante o exposto, decreto a interdição de Giziel Ribeiro, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil (CC, art. 3º, II), nomeando-lhe como curadora a sua mãe Zilda Maria Rufino da Silva, mediante termo. (...).

Causa da Interdição: O interditando é portador de doença cerebral congênita CID F 71 e F 06.8 e está incapaz para os atos da vida civil. É então caso de curatela (art. 446, I, CC) Limites de Curatela: Total.

Curadora: Zilda Maria Rufino da Silva.

Processo: Autos nº 208/2010 de Interdição.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital, com o prazo de vinte dias que será afixado por cópia no lugar de costume e publicado na forma da Lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, aos 09 dias do mês de maio de dois mil e doze.

EU _____ - Michel dos Santos Giraldo,

Empregado Juramentado, o digitei e assino.

Roberta Lourenço Guimaraes

Escrivã Designada

(Assino por determinação do MM. Juiz por força da portaria nº 01/99)

PATO BRANCO

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO, PARANÁ.

JUIZ DE DIREITO - MACIÉO CATANEO ESCRIVÃ - Bel. ELAINE KURTZ

Edital de Citação de: LUIZ HENRIQUE DA SILVA e AUGUSTO GILMAR MORAES
 Prazo de 30 dias.

PROCESSO Nº 0008217-60.2010.8.16.0131

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Requerente: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO SÃO CRISTÓVÃO - SICREDI SÃO CRISTÓVÃO

ADV.: ANDREY HERGET E OUTRO OAB/PR n.º 16.575

Requerido: LUIZ HENRIQUE DA SILVA e AUGUSTO GILMAR MORAES

O Doutor MACIÉO CATANEO, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Cível, Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por meio deste ficam devidamente CITADOS os executados LUIZ HENRIQUE

DA SILVA, inscrito no CPF nº.043.865.529-01, e AUGUSTO GILMAR MORAES, inscrito no CPF nº.518.557.399-68, ambos em lugar incerto e não sabido, sobre os termos da presente ação e, para, que no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento da quantia de R\$4.036,71 (quatro mil, trinta e seis reais e setenta e um centavos), acrescidos de juros e correção monetária, até o efetivo pagamento, e/ou apresentar embargos no prazo legal, sob pena da citada ordem judicial converter-se em mandado executivo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros, os fatos alegados na inicial (sob pena de não sendo contestada a presente ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (Art. 285 e 319 do Código de Processo Civil). E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, se passou o presente, que será afixado no local de costume deste Juízo e publicado, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Pato Branco, aos 30 de agosto de 2012. Eu _____ (Bel. Hanna Rachel Tres da Silva), Auxiliar Juramentada, que o digitei e subscrevi autorizada pela portaria 29/1989. Bel. Hanna Rachel Tres da Silva Auxiliar Juramentada Portaria nº34/2011

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

Edital de Citação

Com o Prazo de 30 (trinta) dias

Citação do(a)(s) Executado(a)(s) D.A SOTILI MOTOSSERAS E DOUGLAS ANTONIO SOTILI

A Excelentíssima Senhora Doutora Flavia Molfi de Lima, MM. Juíza de Direito da 2ª Serventia Cível da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, na forma da Lei... FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob n.º 0007167-96.2010.8.16.0131 de Ação de Execução Fiscal em que é Exequente MUNICÍPIO DE PATO BRANCO e Executado(a)(s) D.A. SOTILI MOTOSSERAS E DOUGLAS ANTONIO SOTILI, que pelo presente edital, fica(m) CITADO(A)(S) o(a)(s) Executado(a)(s) D.A. SOTILI MOTOSSERAS E DOUGLAS ANTONIO SOTILI, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, EM 05 (CINCO) DIAS, pagar a importância de R\$ 1.699,09 (UM MIL, SEISCENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E NOVE CENTAVOS), atualizada até 16/03/2011, mais os acréscimos legais, ou nomear bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito. Peça inicial em resumo: "MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rua Caramuru, n.º 271, Centro, inscrito no CNPJ sob o n.º 76.995.448/0001-54, por seus procuradores, vem perante Vossa Excelência propor a presente ação de EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 585, VI do Código de Processo Civil, Lei 6.830/80 e demais dispositivos pertinentes à matéria, com base na(s) inclusa(s) CERTIDÃO (ÕES) DE DÍVIDA(S) a seguir descrita (s) por seu (s) número (s) e valor (es): N.º da Inscrição 578/2010 - Valor 1.699,09 que passa (m) a integrar a presente, contra D.A. SOTILI MOTOSSERAS E DOUGLAS ANTONIO SOTILI, com endereço desconhecido. Nestes termos, requer: a) A citação do (a) devedor (a), para que em 5 (cinco) dias pague o débito devidamente atualizado e acrescidos dos demais encargos, ou querendo, garantir a execução; b) Não havendo o pagamento, nem apresentados bens a penhora no prazo legal, com base no Art. 11, I da Lei 6.830/80 c/c Art. 185-A do Código Tributário Nacional, determine a indisponibilidade de bens e direitos, através de convênio entre Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e Banco Central do Brasil (BC) - BACEN-JUD, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, os órgãos e autoridades supervisoras do mercado de capitais, façam cumprir a ordem judicial; c) Outrossim, requer, sejam deferidos ao Senhor Oficial de Justiça incumbido das diligências, os benefícios do parágrafo 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil; d) A condenação do executado no valor da dívida, devidamente atualizada, custas processuais e honorários advocatícios a razão de 20% do valor da condenação. Atribui-se a causa o valor da dívida acrescida de encargos legais, no montante de R\$ 1.699,09. Pede Deferimento. Pato Branco, 16/03/2011. Lucas Schenato OAB/PR 40.657 - Ângela Erbes OAB/PR 47.116". Despacho de fl. 44, a seguir transcrito: "AUTOS N.º 7167-96.2010.8.16.0131 Várias foram as tentativas de localização da parte Executada não-encontrada, restando todas infrutíferas. Assim sendo, defiro o pedido de citação por edital da parte Executada, observando-se o despacho inicialmente proferido. Edital com prazo de trinta dias. Em seguida, no prazo de dez dias, manifeste-se a parte Exequente sobre o prosseguimento do feito. Observe-se a PORTARIA N.º 01/2008 deste Juízo. Diligências necessárias. Intimem-se. D.S. Flavia Molfi de Lima. Juíza de Direito". E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume, no Fórum local e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, aos trinta (30) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____ (Paulo Cesar Caruso), Titular da 2ª Serventia Cível que o digitei e subscrevi.

Paulo Cesar Caruso Titular

Por determinação da MM. Juíza

Portaria 01/2004

"Justiça Gratuita"

Edital de Citação

Com o Prazo de 30 (trinta) dias

Citação de **ABERTO BOLDUAN E INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS e DESCONHECIDOS**

A Excelentíssima Senhora Doutora Flavia Molfi de Lima, MM. Juíza de Direito da 2ª Serventia Cível da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, na forma da lei... FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob n.º **0006886-72.2012.8.16.0131** de Ação de Usucapião em que é Requerente THEREZA DE BASTIANI GOBBI e Requerido(a)(s) ALBERTO BOLDUAN E HUGO BOLDUAN, que pelo presente edital fica(m) **CITADO(A)(S) OS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS e DESCONHECIDOS, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, EM QUINZE (15) DIAS, oferecer(em) contestação, sob pena de confesso e revela. Fica(m) ciente(s) de que, não contestando a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) Requerente(s) (art. 285 e 319 do C.P.C.)**, tudo conforme inicial e emenda a seguir transcrita: "**THEREZA DE BASTIANI GOBBI**, brasileira, viúva, aposentada, portador da Cédula de Identidade RG nº. 4.814.913-8-SSP-PR, inscrita no CPF/MF sob o nº. 016622029-97, residente e domiciliada na Rua Atilio Pilonetto, quadra 08, lote 16, centro, na cidade de Bom Sucesso do Sul - Paraná, por sua advogada infra-assinada (mandato incluso) com escritório profissional na Rua Romano Gemi, nº. 250, centro, na cidade de Bom Sucesso do Sul - Paraná, onde recebe intimações, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 1.241, parágrafo único, 1.242 e seguintes do CC, artigo 282 e seguintes, 941 e seguintes do CPC, propor: **AÇÃO DE USUCAPÃO DE IMÓVEL URBANO** Em face de: **ALBERTO BOLDUAN**, brasileiro, solteiro, agricultor, residente em local incerto e não sabido e **HUGO BOLDUAN**, brasileiro, viúvo, aposentado, portador da CIC/RG nº. 2.244.185-SSP/PR, e inscrito no CPF/MF sob o nº. 227.470.879-72, residente e domiciliado na Rua dos Tucanos, nº. 320, Bairro Planalto, nesta cidade de Pato Branco - PR. Diante dos fatos e fundamentos a seguir expostos. **Da Assistência Judiciária Gratuita**. Requer a gratuidade da justiça, vez que a Requerente não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem que isso venha prejudicar o seu sustento, estando amparada pela Lei nº. 1.060/50, bem como se declara. **Da prioridade na tramitação processual**. Requer a concessão do benefício da "Prioridade Processual" com fundamento nos termos dos artigos 1.211-A, 1.211-B, do CPC, (na redação dada pela lei nº. 12.008/2009), e do artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), devido a Requerente estar com 73 (setenta e três) anos de idade, o que faz prova através de cópia dos seus documentos pessoais em anexo. **DOS FATOS** - Em **20/08/2004** a Requerente adquiriu, através de contrato particular de compromisso de compra e venda, a posse do imóvel **Lote Urbano nº. 16 da quadra nº. 8, situado na cidade de Bom Sucesso do Sul - Paraná, contendo a área de 525,00m² (quinhentos e vinte e cinco) metros quadrados, com limites e confrontações seguintes: Norte: Com o lote nº. 7, com 15,00m; Sul: Com a Rua nº. 19 com 15,00m; Leste: Com o lote nº. 15 com, 35,00m, Oeste: Com o lote nº. 17 com 35,00m. Com Transcrição sob o nº. 7.551, de 19/06/1964, fls. 132, do Livro 3-G do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca de Pato Branco - PR**. de propriedade do primeiro Requerido. Como consta no contrato particular de compromisso de compra e venda a posse do imóvel foi vendida pelo segundo Requerido e de sua esposa **LOURDES BOLDUAN**, que alegaram ser os únicos e legítimos herdeiros do primeiro Requerido o qual afirmaram ter falecido. Compareceram como intervenientes anuentes da compra e venda o Sr. **GILBERTO JOSÉ DALPONTE** e sua esposa **CHANDA VALERIA KEHRWALD DALPONTE**, sendo que, eram estes que detinham a posse do imóvel antes do mesmo ser transferido a Requerente, inclusive a mesma fez o pagamento do imóvel através do depósito de soja em nome de Gilberto José Dalponte, como consta na cláusula segunda do referido contrato. A Requerente pagou pela compra da posse do imóvel acima descrito, a quantia de **R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais)**, tal valor foi quitado da forma prevista pela cláusula segunda do contrato particular de compromisso de compra e venda da posse do imóvel, (doc. Em anexo). Desde a data da assinatura do contrato particular de compromisso de compra e venda, em **20/08/2004**, a Requerente tomou posse do referido imóvel, como foi previsto na cláusula sexta do contrato. Desta forma, faz **sete anos e onze meses que a Requerente detém a posse mansa, pacífica, contínua e ininterrupta**, sem oposição de terceiros do imóvel acima descrito. Logo após a aquisição da posse do dito imóvel a Requerente construiu sobre o mesmo a casa onde mora até a presente data com sua família. Assim, a Requerente, deste a aquisição do imóvel, sempre agiu com "animus domini" sobre o mesmo, ou seja, possuindo-o como seu, caracterizando continuamente a intenção de ter a coisa como própria, como o é de fato. A construção do imóvel pode ser provada através de espelho de cadastro imobiliário emitido pela prefeitura municipal de Bom Sucesso do Sul - PR. A Requerente sempre manteve em dia todos os encargos sociais do referido imóvel, com o pagamento de IPTU, taxa de Lixo e de luz. Segundo consta na escritura pública declaratória do segundo Requerido, com protocolo nº. 0000257, com assento no livro 306, folha 103, do Serviço Notarial - 2º, Ofício, desta cidade e Comarca de Pato Branco - PR, o mesmo declara que é sobrinho e único herdeiro do primeiro Requerido, que o mesmo faleceu há mais de 40 (quarenta) anos no Estado de Santa Catarina, mas que não há certidão de óbito do primeiro Requerido devido a família só ter ficado sabendo da notícia de seu falecimento muito tempo depois e que nem mesmo sabem onde o primeiro Requerido residia e onde foi enterrado. Declarou ainda que o primeiro Requerido não deixou filhos, nem esposa. Na escritura pública declaratória o segundo Requerido declarou que permaneceu com a posse mansa e pacífica do imóvel acima descrito desde **19/03/1964** (data de registro do Título de Propriedade emitido pela prefeitura Municipal de Pato Branco - PR), até **meados do ano de 1997** quando o segundo

Requerido vendeu a posse do imóvel ao Sr. Gilberto José Dalponte. O Sr. Gilberto José Dalponte permaneceu com a posse do referido imóvel pelo período de **sete anos** (1997 a 20/08/2004), quando transferiu a mesma a Requerente, sendo que, desde o ano de 2000, o imóvel está cadastrado na Divisão de Tributação da Prefeitura Municipal de Bom Sucesso do Sul - PR em nome do Sr. Gilberto José Dalponte, como pode ser provado através da certidão emitida pelo referido setor (doc. Em anexo). O que também é provado através dos boletos de pagamento de IPTU do Lote urbano nº. 16, da Quadra 8, localizado na cidade de Bom Sucesso do Sul - PR, onde consta o nome do Sr. Gilberto José Dalponte junto ao nome da Requerente como contribuinte nos carnês de IPTU dos anos de 2007, 2008, 2009, 2010, e 2012, sendo que, todos estes imposto foram pagos pela Requerente como faz prova os inclusos documentos. São confrontantes com o imóvel urbano lote nº. 16 da quadra nº. 8, da cidade de Bom Sucesso do Sul - PR: Ao Norte com o Lote nº. 07, da quadra 8, de propriedade do Sr. Caetano Gemi, com **matrícula nº. 19.549, do 1º Ofício de Registro de Imóveis**, desta Comarca (doc. Em anexo), com documentos pessoais e declaração em anexo; Ao Leste com o lote nº. 15, da quadra 8, de propriedade da Srª. Cecília Krahl Fiatcosnki, com **matrícula nº. 19.723, do 1º Ofício de Registro de Imóveis**, desta Comarca, (doc. Em anexo), com documentos pessoais e declaração em anexo; Ao Oeste com o lote nº. 17, da quadra 8, de propriedade do Sr. Antonio Skonieczny e sua esposa, com **matrícula nº. 35.205, do 1º Ofício de Registro de Imóveis**, desta Comarca (doc. Em anexo), com documentos pessoais e declaração em anexo. Os proprietários dos imóveis vizinhos confrontantes com o Lote 16 da Quadra nº. 8, declaram para os devidos fins que não tem nada o que se oporem em relação às medições e confrontações do dito imóvel, e nenhuma reivindicação referente a questões de direitos de vizinhança contra a posse do imóvel da Requerente, como pode ser provado através das declarações e matrículas em anexo. Somando o período de **7 anos e 11 meses, tempo que a Requerente detém a posse do imóvel, mais o período de sete anos que o Sr. Gilberto José Dalponte permaneceu com a posse do imóvel totalizam 14 anos e 11 meses**. A Requerente faz prova que adquiriu a posse do bem com justo título e boa-fé e que a soma do período anterior mais o período de sua posse, provam que detém a posse mansa, pacífica e contínua do imóvel acima descrito há **mais de 10 anos, que neste período de tempo nunca ninguém se opôs à posse que detém sobre o imóvel**. A Requerente também declara ser este o único imóvel que detém. Assim, busca a regularização da propriedade do bem, requerendo a usucapião do mesmo. **2. DO DIREITO 2.1. Da posse do imóvel** A Requerente detém a posse direta do imóvel há **sete anos e onze meses**, pois, como pode ser provado através de contrato particular de compromisso de compra e venda do imóvel acima descrito, a Requerente, está na posse do mesmo desde **20/08/2004**. Além do período acima descrito, conta-se como tempo legalmente exigido para a aquisição da propriedade do bem o período de tempo que o possuidor anterior a Requerente deteve com posse do imóvel, trata-se do período de sete anos (**1997 a 20/08/2004**), que o Sr. Gilberto José Dalponte permaneceu com a posse do imóvel, o que pode ser provado. Assim, na contagem total de tempo que a Requerente detém a posse, mansa, contínua e pacífica do imóvel somam-se mais de dez anos, com fundamento no artigo 1.243, do CC: "**O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores (art. 1.207), contando que todas sejam contínuas, pacíficas e, nos casos do art. 1.242, com justo título e de boa-fé**" (grifo nosso). Pelos documentos acostados a estes autos e prova testemunhal, a Requerente prova ter tempo necessário para requer usucapião do imóvel, conforme a previsão do artigo acima citado. **2.2 Do justo título e da boa-fé** A Requerente detém o justo título do imóvel, pois o adquiriu através de contrato particular de compromisso de compra e venda da posse do bem. O contrato foi firmado entre o segundo Requerido e sua esposa Lourdes Bolduan que se declararam os únicos herdeiros do imóvel e com o Sr. Gilberto José Dalponte e sua esposa Chanda Valeria Kehrwald Dalponte que detinham a posse direta do imóvel o qual foi transferida para a Requerente na data da assinatura daquele contrato, em **20/08/2004**. A Requerente também apresenta carnês da COPEL de contas de luz em seu nome referentes ao imóvel urbano lote 16 da quadra 08, (período de 2008 a 2012, documentos anexos). A Requerente também apresenta os carnês de pagamento de IPTU do imóvel acima descrito dos anos de 2007 a 20012. Além do justo título, a boa-fé da Requerente é provada devido a mesma sempre ter zelado pelo imóvel com o "animus domini", dando-lhe a função social, inclusive, logo após adquirir a posse do imóvel a Requerente construiu sobre o mesmo a sua casa onde mora com a família, o que pode ser provado através de espelho de cadastro imobiliário do imóvel, documento expedido pela prefeitura municipal de Bom Sucesso do Sul - PR. Assim, a propriedade do imóvel deve ser decretada em favor da Requerente com fundamento no artigo 1.242, do CC: "Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, **contínua e incontestavelmente, com justo título e boa-fé, o possui por 10 (dez) anos**" (grifo nosso). Durante todos os anos que a Requerente possui o imóvel acima descrito, local onde mora, provando a posse contínua do mesmo, nunca houve a contestação da posse do imóvel por parte dos Requeridos ou de quaisquer outros interessados. Assim, cabe a Requerente a declaração de em seu favor de título hábil para que a mesma possa registrar o imóvel em seu nome, com fundamento no artigo 1.214, parágrafo único do CC: "Poderá o possuidor requerer ao juiz seja declarada adquirida, mediante usucapião, a propriedade imóvel". "Parágrafo Único. **A declaração obtida na forma deste artigo constituirá título hábil para o registro no Cartório de Registro de Imóveis**"(grifo nosso). Com fundamento, também, no artigo 941 do CPC: "Compete a ação de usucapião ao possuidor para que se lhe declare, nos termos da lei, o domínio do imóvel ou a servidão predial". Com embasamento legal e demonstrado os requisitos necessários para aquisição da propriedade do imóvel, requer a declaração da mesma a Requerida. **DOS PEDIDOS** Diante dos fatos e fundamentos acima expostos, vem r. perante Vossa Excelência, REQUERER: citação dos Requeridos para que apresentem resposta no prazo legal sob pena de revelia e confissão. A determinada da citação por edital do primeiro

Requerido, com fundamento no artigo 231, I, e artigo 942, do CPC, por não se ter certeza que o mesmo tenha falecido; a gratuidade da justiça vez que a Requerente não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem que isso venha prejudicar o seu sustento e de sua família, estando amparada pela Lei nº. 1.060/50, bem como a declarar; a concessão do benefício da "Prioridade Processual" com fundamento nos termos dos artigos 1.211-A, 1.211-B, do CPC, (na redação dada pela lei nº. 12.008/2009), e do artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), devido a Requerente estar com 73 (setenta e três) anos de idade, o que faz prova através de cópia dos seus documentos pessoais em anexo; A intimação, via postal, dos representantes da Fazenda Pública da União, do Estado do Paraná, e do Município de Bom Sucesso do Sul, para que se manifestem se há interesse na causa, com fundamento no artigo 943, do CPC; intervenção do digno Promotor de Justiça; caso não seja o entendimento de Vossa Excelência de acolher as declarações dos confrontantes trazidas aos autos favoráveis à regularização da propriedade a Requerente, sejam os mesmo citados, com fundamento no artigo 942, do CPC. ao final sejam totalmente procedentes os pedidos, com fundamento nos termos do dispostos nos artigos 1.241, § único, e seguintes do CC e 941 e seguintes do CPC; procedente a presente ação seja expedido mandado para o registro do respectivo imóvel em nome da Requerente junto ao Primeiro Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, com fundamento no artigo 945, CPC. Protesta-se pela produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente, pela prova testemunhal conforme rol em anexo, documental, depoimento pessoal dos Requeridos e prova pericial. **Atribui-se causa o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**. Nestes Termos. Pede Deferimento. Pato Branco, 30 de julho de 2012. **Cassiane Gemi-OAB/PR, nº. 48.562**, cidade de Bom Sucesso do Sul - PR", conforme respeitável despacho a seguir transcrito: "**Autos n.º 00006886-72.2012.8.16.0131** 1. Citem-se, com prazo de quinze dias, aqueles em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como todos os confinantes do referido imóvel. 2. Por edital, com prazo de trinta dias, citem-se os Réus em lugar incerto e não-sabido, bem como eventuais interessados. 3. Intimem-se para manifestar eventual interesse na causa, os representantes das Fazendas Públicas da União, Estado e Município. 4. Abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público. 5. Defiro por ora à parte Requerente os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. 6. Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de dez dias, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide. 7. Atente-se a Serventia para os termos da PORTARIA N.º 01/2008. 8. Intimem-se. Diligencie-se. 9. D.S. **Flávia Molfi de Lima**, Juíza de Direito". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná. Aos vinte e nove (29) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____ (Paulo Cesar Caruso), Titular desta 2ª Serventia Cível, digitei e subscrevi.

Paulo César Caruso

Titular

Por determinação da MM. Juíza

Portaria 01/2004

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM O PRAZO DE TRINTA DIAS

JUSTIÇA GRATUITA

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA QUE DECRETOU A INTERDIÇÃO DE

MARIA CARMEM DOS SANTOS DIEHL

A Excelentíssima Senhora Doutora MM Juíza de Direito desta 2ª Serventia Cível da Cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, na forma da Lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos de INTERDIÇÃO Nº 582/2009, propostos por Ana Claudia Diehl em face de Maria Carmem dos Santos Diehl, que pela MM Juíza desta Serventia foi: Decretada a interdição de **MARIA CARMEM DOS SANTOS DIEHL**, brasileira, portadora da Carteira de Identidade nº 6.796.805-0-SSP/PR, devidamente inscrita no CPF/MF Nº 961.267.289-04, podendo ser encontrada no mesmo endereço da Curadora provisória acima mencionada e qualificada, **ora Requerida**;

Nomeado como sua Curadora a SRA. **ANA CLÁUDIA DIEHL**, brasileira, portadora da Carteira de Identidade nº 12.493.691-8-SSP/PR, devidamente inscrita no CPF/MF Nº 082.497.169-81, residente e domiciliada na Rua Tocantins, 550, bairro São Vicente, nesta Cidade e Comarca, **ora Requerente e Curadora provisória nomeada**;

Sentença datada de 14 de maio de 2012 e transitada em julgado em data de 20 de julho de 2012;

Mais detalhes, informações e afins deverão ser solicitados junto a estes autos, neste Juízo, a disposição de qualquer parte interessada em analisar o acima dito.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, aos trinta e um dias do mês de julho do ano de dois mil e doze (31/07/2012). Eu,

_____, (Paulo César Caruso), Titular da 2ª Serventia Cível que o digitei e subscrevi; assinando por determinação do MM Juiz. Portaria nº 01/2004.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM O PRAZO DE TRINTA DIAS

JUSTIÇA GRATUITA

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA QUE DETERMINOU A ABERTURA DA SUCESSÃO PROVISÓRIA DOS BENS DO AUSENTE ADALBERTO PIO JASCOVSKI, BEM COMO QUE NOMEOU CURADORA A SRA. OTILIA MARIA RONCHETTI JASKOSKI

A Excelentíssima Senhora Doutora MM Juíza de Direito desta 2ª Serventia Cível da Cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, na forma da Lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos de AUSÊNCIA Nº 554/2008, propostos por Otília Maria Ronchetti Jaskoski em face de Adalberto Pio Jaskoski, que pela MM Juíza desta Serventia foi: Determinada a abertura da sucessão provisória dos bens do ausente Adalberto Pio Jaskoski;

Nomeada como Curadora a SRA. OTILIA MARIA RONCHETTI JASKOSKI, brasileira, portadora da Carteira de Identidade nº 1.368.653-3-SSP/PR, devidamente inscrita no CPF/MF Nº 718.418.579-04, podendo ser encontrada em Francisco Beltrão;

Sentença datada de 28 de abril de 2011;

Mais detalhes, informações e afins deverão ser solicitados junto a estes autos, neste Juízo, a disposição de qualquer parte interessada em analisar o acima dito.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, aos trinta e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze (31/01/2012). Eu, _____, (Paulo César Caruso), Titular da 2ª Serventia Cível que o digitei e subscrevi; assinando por determinação do MM Juiz. Portaria nº 01/2004.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA DIAS CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA REQUERIDA LOUSANO COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. (na pessoa de seu representante legal) A Excelentíssima Senhora Doutora Flavia Molli de Lima. MM Juíza de Direito da 2ª Serventia Cível desta Cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc. ... Faz Saber, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, PELO RITO SUMÁRIO, Nº 54/2006, em que é Requerente NEIDE RANZAN - ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CGC/MF nº 01.643.066/0001-62, inscrição estadual nº 90.122.427-75, com sede na Avenida Tupy, 1150, nesta Cidade e Comarca de Pato Branco - PR, e Requerida LOUSANO COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CGC/MF nº 66.822.982/0001-05, atualmente em lugar incerto e não sabido, que pelo presente edital, CITA E INTIMA a Requerida acima mencionada e qualificada, atualmente em lugar incerto e não sabido. Fica Vossa Senhora: INTIMADA da concessão da tutela antecipatória, proferida nos presentes autos, à fl. 20 (abaixo transcrita), para o fim de determinar a suspensão dos efeitos do protesto realizado em nome da Autora (acima mencionada e qualificada), no Cartório de Protesto desta Cidade e Comarca, referente à duplicata nº 0194701, no valor de R\$ 481,20, com vencimento em 12/12/2005; CITADA por todo o conteúdo da petição inicial (abaixo transcrita); INTIMADA a comparecer à audiência de conciliação e saneamento (rito sumário) redesignada para o próximo DIA 11 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 15h00, que se realizará na sala de audiência desta 2ª Serventia Cível, do prédio do Fórum, na Travessa Goiás, 55, nesta Cidade e Comarca de Pato Branco - PR, pessoalmente ou por representante com poderes para transigir, com propostas efetivas de acordo, para serem apreciadas, a bem deslinde do processo. Na audiência, não obtida a conciliação, poderá o Réu oferecer resposta, desde que a faça por intermédio de advogado, apresentando desde logo os documentos que entenderem adequados e rol de testemunhas. Se pretender a realização de perícia deverá formular quesitos e indicar assistente técnico no próprio ato, assim como, querendo, poderá formular pedido contraposto em seu favor, desde que fundado nos mesmos fatos referidos na petição inicial. Ficando, ainda, ciente de que não sendo contestada ação serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor (Artigos 278, § 2º, 285, 2ª parte, 343 e seus §§, todos do Código de Processo Civil), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, e, ainda, INTIMADA do conteúdo proferido na respeitável decisão de fl. 20, a seguir transcrita: "AUTOS Nº 54/2006. 1. No tocante ao pedido de tutela antecipada, presente a verossimilhança das alegações do Autor, já que, a princípio, houve o pagamento de todas as duplicatas emitidas pela Requerida, conforme se pode observar dos documentos de fls. 14/16. Também presente a possibilidade de dano de difícil reparação para o Autor, com o nome inscrito no cadastro de inadimplentes, já que terá transtornos no comércio, para realizar transações com fornecedores. Portanto, concedo a tutela antecipada, para o fim de determinar a suspensão dos efeitos do protesto realizado em nome da Autora, no Cartório de Protesto desta Comarca, referente à duplicata nº 0194701, no valor de R\$ 481,20, com vencimento em 12/12/2005..." e, ainda, conforme respeitável despacho de fl. 144, a seguir, também transcrito: "AUTOS Nº 54/2006. I - Defiro o requerimento de fl. 143, observando-se o despacho inicialmente proferido. II - Expeça-se competente edital com prazo de trinta dias. III - Para a realização da audiência inaugural, designo o próximo dia 11 de setembro de 2012, às 15h00. IV - No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste Juízo...". A seguir a transcrição da petição inicial: "EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO, PARANÁ. NEDE RAZAN - ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 01.643.066/0001-62 e Inscrição Estadual nº 90.122.427-75, com sede na Avenida Tupy, 1150, Pato Branco - PR, vem, respectivamente, perante Vossa Excelência, por seu procurador infra-firmado, com escritório profissional na Avenida Brasil, 1047, São Lourenço do Oeste - Sc, onde recebe intimações, propor a presente DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, PELO RITO SUMÁRIO, contra

LOUSANO COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 66.822.982/0001-05, pelos fatos e fundamentos que passa a aduzir. DOS FATOS E DO DIREITO. Em data de 18 de novembro de 2005, a empresa Autora adquiriu da Ré, por telefone, diversos produtos elétricos, no valor total de R\$ 1.255,09, conforme inclusa nota fiscal de nº 019147. Na ocasião, a forma de pagamento convencionada pelos contratantes foi de três duplicatas, com vencimentos em 28/11/2005, 03/12/2005 e 08/12/2005, a primeira no valor de R\$ 481,20 e as demais no valor de R\$ 418,32, como se pode constatar na fotocópia da nota fiscal anexa. Ressalte-se que a Ré comprometeu-se em enviar as duplicatas para a Autora, para que esta efetivasse o pagamento. Ocorre que, no vencimento da primeira duplicata, em 28/11/2005, a Autora ainda não a havia recebido para efetivar o pagamento. Novamente em contato telefônico com a Ré, esta solicitou que o pagamento fosse realizado via depósito bancário. No dia 28/11/2005, a Autora, conforme combinado, realizou o depósito, conforme documento incluso. Em relação às demais duplicatas, os pagamentos foram efetivados normalmente nas datas dos vencimentos respectivos, por intermédio de boletos bancários (fotocópias anexas). Entretanto, ao contatar com um fornecedor, visando adquirir produtos, este apresentou resistência à venda, informando à Autora sobre a existência de protesto de duplicata mercantil em seu nome, junto ao Cartório de Protesto de Pato Branco. A Autora não foi intimada pessoalmente do apontamento, não podendo sequer, sustar o protesto iminente. Evidencia-se na Certidão Positiva de Protesto anexa, que, equivocadamente, constou como protestada a empresa RANZAN MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES, que na realidade é utilizado pela empresa Autora como nome fantasia. Consta da certidão inclusa, como data de vencimento da duplicata o dia 12/12/2005. Porém, os vencimentos, de acordo com a nota fiscal juntada, foram os dias 28/11/2005, 03/12/2005 e 08/12/2005, não havendo, por conseguinte, nenhuma duplicata com vencimento para o dia 12/12/2005. Incontestável, portanto, o abalo de crédito causado, pois a Autora efetivou todos os pagamentos nas datas convencionadas, tendo seu crédito maculado, merecendo reparação. Neste rumo, assentou a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina: 'Tem a pessoa jurídica o direito de ser indenizada por abalo sofrido em razão de protesto indevido de título já pago, maculando seu bom nome no comércio e perante os fornecedores, dificultando, inclusive, o regular funcionamento da empresa. A indenização pelos danos morais, por expressar ao ofendido uma satisfação, não pode ser insignificante, a ponto de estimular a prática danosa, nem desproporcional ao agravo sofrido'. Desta forma, resta a Ré, o dever de indenizar conforme aduz Yussef Said Cahali: 'O crédito, na conjuntura atual, representa um bem imaterial que integra o patrimônio econômico e moral das pessoas, sejam elas comerciantes ou não, profissionais ou não, de modo que a sua proteção não pode ficar restrita aqueles que dele fazem uso em suas atividades especulativas; o abalo de credibilidade molesta igualmente o particular, no que vê empenhada a sua honorabilidade, a sua imagem, reduzindo o seu conceito perante os cidadãos; o crédito (em sentido amplo) representa um cartão que estampa a nossa personalidade e em razão de cujo conteúdo serem bem ou mal recebidos pelas pessoas que conosco se relacionam na diuturnidade da vida privada'. É sabido que todo e qualquer dano causado a alguém ou ao seu patrimônio, deve ser indenizado, sendo o dano moral um dos mais relevantes. Não se trata de estabelecer o pretium, visto que a dor não tem preço e nem pode ser avaliada em dinheiro, mas de se dar àquele que sofreu, uma compensação em contrapartida ao desgosto sofrido. Sobre o dever de indenizar, registra Antonio Montenegro: 'A formação do nexo causal entre a conduta anti-jurídica e a lesão provocada enseja responsabilidade. A menor desatenção, a mais insignificante falta, ocorrendo resultado nocivo, determina a indenização. Esse caráter entre a ação e a lesão evidencia, modernamente, a indenização, seguro Karl Larenz'. Acerca do tema, a manifestação do Egrégio Tribunal de Santa Catarina: 'O protesto cambiário indevido provoca malefícios que se espargem progressivamente, na esfera de vivência do prejudicado, afetando a honra, o caráter e a personalidade, de pronto, destruindo seu conceito demorada e custosamente formado e influido, negativamente no patrimônio, cuja prova do decréscimo é despiciecia na pretensão ressarcitória. Uma vez constatada a conduta lesiva ou definida objetivamente a repercussão negativa na esfera do lesado, surge a obrigação de reparar o dano do agente'. Na hipótese de protesto indevido, não se faz mister provar-se a extensão do dano causado ao lesado, eis que a comprovação de tal fato por si só, enseja o dever de ressarcimento, conforme consigna a jurisprudência pátria: 'Direito Comercial. Duplicata sem aceite e sem causa subjacente. Protesto pelo Banco endossatário. Responsabilidade pela reparação dos prejuízos. Cabimento. Dano moral. Prova do prejuízo. Desnecessidade. I - Consoante entendimento da corte, o Banco endossatário que leva a protesto duplicata desprovida de causa ou não aceita responde pelos danos decorrentes do protesto indevido. II - O protesto indevido de duplicata enseja indenização por danos morais, sendo dispensável a prova do prejuízo (REsp. 389.879/Mg, DJ 02/09/2002). Protesto indevido de duplicatas. Dano moral. Cabimento. Prova. Precedentes. 1. Ressalvado o convencimento do Relator, a jurisprudência está consolidada no sentido de admitir o dano moral à pessoa jurídica. 2. Está assentado na jurisprudência da Corte que não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao artigo 334, do Código de Processo Civil'. É sabido que se acentua cada vez mais na jurisprudência a condenação daqueles atos que molestam o conceito honrado da pessoa, seja ela física ou jurídica, colocando em dúvida a sua probidade e seu critério. Para Aguiar Dias, o arbitramento é o critério por excelência para indenizar o dano moral. Contudo, na fixação do quantum debeat, o magistrado deverá levar em conta o princípio da reparação integral, que, aliado à dupla natureza da reparação (punitiva-compensatória), deve conduzir a fixação de valores significativos a título de reparação por danos extra patrimoniais. Para José, Osório de Azevedo Junior, 'o valor da indenização por dano moral deve ser razoavelmente expressivo, não meramente simbólico. Deve pesar sobre o bolso do ofensor, como um fator de

desestímulo, a fim de que não reincida na ofensa'. DA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. A Autora em suas transações, necessita de certidões negativas de protesto. Impositivo e urgente, portanto, que seja deferido o pedido de antecipação de tutela, suspendendo-se os efeitos do protesto referido até final julgamento da actio, vez que presentes os requisitos para a sua concessão, esculpido no artigo 273, do Código de Processo Civil. A existência de provas inequívocas e da consequente verossimilhança das alegações, estão evidenciadas ante a documentação acostada, a qual demonstra a inexistência de débito da Autora para com a Ré. Outrossim, verifica-se a presença do justo receio de dano de difícil reparação, pelas restrições notórias que o protesto traz às atividades negociais e ao crédito de quem lhe sofre os efeitos. Segundo Joel Dias Figueira Junior, a tutela antecipada 'é cabível sempre que se desejar conservar a integridade do direito, com o objetivo de evitar uma degradação, ou seja, visa prevenir, ou impedir a prática, ou a continuidade de um ilícito, garantindo assim a essência do direito em si'. Desta forma, impedindo-se a continuidade de um ilícito e minimizando-se os efeitos da mácula ao bom nome da Autora, espera seja antecipada parcialmente os efeitos da tutela, a fim de se suspender os efeitos do protesto em nome da Autora, junto ao Cartório de Protesto de Pato Branco - PR, até sentença final. DO REQUERIMENTO. Diante Do exposto, com fulcro no inciso I, do artigo 275, do Código de Processo Civil, requer-se a Vossa Excelência: 1. Seja antecipado parcialmente os efeitos da tutela, determinando-se a suspensão dos efeitos do protesto existente em nome da Autora no Cartório de Protesto da Cidade de Pato Branco - PR, referente a duplicata nº 0194701, no valor de R\$ 481,20, com vencimento em 12/12/2005, autorizando-se a emissão de certidão negativa, até ulterior determinação deste juízo; 2. Seja determinada a citação da Ré, via correio (artigo 222, do Código de Processo Civil), para que, querendo, conteste a ação, com as advertências da revelia; 3. Seja, ao final, julgada procedente a ação, em todos os seus termos, declarando-se a inexistência de débito da Autora para com a Ré, determinando-se a exclusão definitiva do protesto, condenando-se a Ré ao pagamento de indenização por dano moral, em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, apto a reparar o dano moral levado a efeito; 4. Seja condenada a Ré ao pagamento dos ônus de sucumbência; 5. Para provar o alegado, requer a produção de todas as provas em direito permitidas, especialmente depoimento pessoal do representante legal da Ré, sob pena de confissão e testemunhal e outras que se fizerem necessárias, no curso da instrução processual. Dá-se à causa o valor de R\$ 4.812,00. Nestes termos. Pede deferimento. Célio Armando Janczeski. OAB/PR nº 25.835-A". E que para chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no lugar do costume, no Fórum local, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de maio do ano de dois mil e doze (10/05/2012). Eu, _____, (Paulo Cesar Caruso) Titular desta Serventia, que o digitei e subscrevi. Por determinação da Portaria nº 01/2004.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM O PRAZO DE TRINTA DIAS

JUSTIÇA GRATUITA

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA QUE DECRETOU A INTERDIÇÃO DE JACIRA DA LUZ

A Excelentíssima Senhora Doutora MM Juíza de Direito desta 2ª Serventia Cível da Cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, na forma da Lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos de INTERDIÇÃO Nº 454/2008, propostos por Ministério Público do Estado do Paraná em face de Jacira da Luz, que pela MM Juíza desta Serventia foi:

Decretada a interdição de **JACIRA DA LUZ**, brasileira, devidamente inscrita no CPF/MF Nº 053.543.289-50, podendo ser encontrada no mesmo endereço da Curadora acima mencionada e qualificada, **ora Interditada**;

Nomeado como sua Curadora a SRA. MARIA INÁCIO ALVES BARBOSA (RG Nº 9.051.605-1), que ambas podem ser encontradas na Rua Vieira da Costa, 1370, nesta Cidade e Comarca, **ora Requerente e Curadora nomeada**;

Sentença datada de 29 de agosto de 2010 e transitada em julgado em data de 11 de novembro de 2011;

Mais detalhes, informações e afins deverão ser solicitados junto a estes autos, neste Juízo, a disposição de qualquer parte interessada em analisar o acima dito.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, aos trinta e um dias do mês de julho do ano de dois mil e doze (31/07/2012). Eu, _____, (Paulo César Caruso), Titular da 2ª Serventia Cível que o digitei e subscrevi; assinando por determinação do MM Juiz. Portaria nº 01/2004.

PEABIRU

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

Edital de **CITAÇÃO** do denunciado **JHONATHAN PEREIRA DA CONCEIÇÃO**, abaixo qualificado, com prazo de 15 (quinze) dias.

O Dr. **JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON**, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Peabiru, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem (expedido nos autos PROCESSO CRIME n.º 2012.398-5, movido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em face do denunciado JHONATHAN PEREIRA DA CONCEIÇÃO), que não sendo possível a realização do ato pessoalmente, por este fica procedida a **CITAÇÃO** do denunciado **JHONATHAN PEREIRA DA CONCEIÇÃO**, brasileiro, solteiro, desempregado, nascido aos 09/03/1994, natural de Peabiru - PR, filho de Carlos Donizete da Conceição e Simone Pereira, portador do RG n.º 13.344.329-0 SSPPR, inscrito no CPF n.º 098.728.989-60, atualmente em lugar incerto e não sabido como incurso nas sanções do **Art. 28 da Lei n.º 11.343/2006**, para, **no prazo de 10 (dez) dias**, apresentar, por escrito e por intermédio de advogado constituído, resposta à acusação, observado o disposto no Art. 396-A do CPP sob pena de, não o fazendo dentro do prazo legal nem constituindo defensor, ser-lhe nomeado defensor dativo para a defesa, ficando ainda o mesmo advertido, nos termos do Art. 366 do CPP, quanto à suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, além da possibilidade de ser determinada a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, caso for, ser decretada a prisão preventiva nos termos do Art. 312 do mesmo Códex, tudo em conformidade com o Art. 361 e Art. 365, ambos do CPP, bem como item 6.5.4 do CN, para que não se alegue ignorância o acusado. O que **"CUMPRE-SE"**.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Peabiru, aos 31 de Agosto de 2012. Eu _____ (Michael de Oliveira - Técnico Judiciário), que digitei e subscrevi.

JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON

Juiz de Direito

PIRAÍ DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **ELIANE CRISTINA IZIDORO RODRIGUES**, COM O PRAZO DE **90 (NOVENTE) DIAS**.

Autos n.º **2006.35-7 - AÇÃO PENAL**.

Réus: **ELIANE CRISTINA IZIDORO RODRIGUES E LIVONSIR DOS SANTOS FERRAZ E MARLON AUGUSTO RODRIGUES**.

A Doutora **Leane Cristina do Nascimento Oliveira**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pirai do Sul, Estado do Paraná,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **ELIANE CRISTINA IZIDORO RODRIGUES**, brasileira, filha de Maria Rita Ferreira Izidoro e Clair Afonso Izidoro, nascido no dia 11/12/1985 em Pirai do Sul - PR, cédula de identidade RG 921850-6, atualmente em lugar não sabido, pelo presente fica devidamente intimado **do inteiro teor da sentença de fls. 269/282, e para que compareça perante o Cartório deste Juízo para apresentar comprovante de residência, bem como esclarecer se pretende recorrer da sentença**, proferida nos autos supra mencionados no teor seguinte:

"(...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, e **condeno** os réus **ELIANE CRISTINA IZIDORO RODRIGUES E MARLON AUGUSTO RODRIGUES**, pela pratica do delito capitulado no art. 155, §4º, inc.I do CP, e absolvo Livonsir dos Santos Ferraz, com fulcro no art. 386, inc. V do CPP, por não haver provas suficientes que demonstre a autoria do crime de furto.(...)"

E para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital que será publicado na imprensa competente e afixado no átrio do Fórum local, conforme a Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pirai do Sul, Estado do Paraná, 29 de agosto de 2012. Eu _____ (Jânicy Fipke), técnica judiciária, digitei e o subscrevi.

LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA

Juiza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **ANSELMO ROBERTO CARNEIRO**, COM O PRAZO DE **90 (NOVENTE) DIAS**.

Autos n.º **2008.263-9 - AÇÃO PENAL**.

Réus: **ANSELMO ROBERTO CARNEIRO E HELIO FERREIRA**.

A Doutora **Leane Cristina do Nascimento Oliveira**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pirai do Sul, Estado do Paraná,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **ANSELMO ROBERTO CARNEIRO**, brasileiro, filho de Jose Alves Carneiro e Agnaldo Moreira, nascido no dia 02.09.1963 em JAguaíria - PR, cédula de identidade RG 3.724.864-9/Pr, atualmente em lugar não sabido, pelo presente fica devidamente intimado **do inteiro teor da sentença de fls. 186/200, e para que compareça perante o Cartório deste Juízo para apresentar**

comprovante de residência, bem como esclarecer se pretende recorrer da sentença, proferida nos autos supra mencionados no teor seguinte:

"(...) Pelos Fundamentos expostos, pronuncio o réu **Anselmo Roberto Carneiro**, já qualificado na denúncia, como incurso nas penas do art. 121, § 2º, inc. III e IV, do CP(...)."

E para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital que será publicado na imprensa competente e afixado no átrio do Fórum local, conforme a Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pirai do Sul, Estado do Paraná, 31 de agosto de 2012. Eu _____ (Jânicy Fipke), técnica judiciária, digitei e o subscrevi.

LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU DIRLEI MACHADO, COM O PRAZO DE 90 (NOVENTE) DIAS.

Autos n.º 2005.18-5 - AÇÃO PENAL.

Réus: **DIRLEI MACHADO E JOAO LOPES DA SILVA.**

A Doutora **Leane Cristina do Nascimento Oliveira**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pirai do Sul, Estado do Paraná, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **DIRLEI MACHADO**, brasileiro, filho de Francisco Felix Machado e Maria Dolores Ferreira Machado, nascido no dia 12.09.1974 em Curiúva - PR, cédula de identidade RG 8.610.374-5, atualmente em lugar não sabido, pelo presente fica devidamente intimado **do inteiro teor da sentença de fls. 420/463, e para que compareça perante o Cartório deste Juízo para apresentar comprovante de residência, bem como esclarecer se pretende recorrer da sentença**, proferida nos autos supra mencionados no teor seguinte:

"(...) Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal, e **condeno** os réus **JOAO LOPES DA SILVA**, pela pratica dos crimes previstos no art. 302, paragrafo único, inc. I, por duas vezes, e art. 303, caput, por três vezes, ambos da Lei nº 9.503/97, e **DIRLEI MACHADO** pela pratica dos crimes previstos no art. 302, paragrafo único, inc. II, por duas vezes, e art. 303 c/c art. 302, inc III, por três vezes, todos da Lei nº 9.503/97(...)."

E para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital que será publicado na imprensa competente e afixado no átrio do Fórum local, conforme a Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pirai do Sul, Estado do Paraná, 29 de agosto de 2012. Eu _____ (Jânicy Fipke), técnica judiciária, digitei e o subscrevi.

LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA
Juíza de Direito

Edital de Citação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PIRAI DO SUL - PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO de SIDNEI PINHEIRO DA SILVA, com prazo de trinta (30) dias.

Edital de **CITAÇÃO** de **SIDNEI PINHEIRO DA SILVA**, nos autos nº. 998-47.2011.8.16.0135 de **INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE** em que é requerente A.C.C. representado por F.S.C. contra S.P.S., do teor do pedido inicial, a seguir resumido: "a genitora da requerente conheceu o requerido no ano de 2006, mantendo então intenso relacionamento amoroso, constituindo união estável e residindo na casa da mãe da genitora da requerente, evidenciando assim inequívoca convivência pública. Dessa convivência resultou gravidez e em 10.05.2007 nasceu a requerente. ... O requerido nega em reconhecer a paternidade da requerente, e principalmente em realizar o exame de DNA, sem dar maiores esclarecimentos e motivos. Diante da síntese exposta requer a genitora da autora: a) A citação ro requerido para querendo, apresente defesa, sob pena de revelia. b) que seja determinado a data para coleta de material genético para exame de D.N.A. c) a declaração da paternidade do requerido em relação a requerente. d) que seja o requerido condenado ao pagamento de alimentos para o requerente, no importe de 60% do valor do salário mínimo nacional, a partir da citação". O prazo para o querido contestar a ação, querendo, é de quinze (15) dias, sob pena de não o fazendo, serem considerados aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, em especial de **SIDNEI PINHEIRO DA SILVA**, e não possam futuramente alegar ignorância, mandou -se expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Pirai do Sul, 14 de agosto de 2012. Eu, _____ (EMILIO HEIN), Escrivão do Cível e Anexos, que o digitei e subscrevi.

EMILIO HEIN Escrivão do Cível e Anexos
(AUTORIZADO PELA PORTARIA 04/ 92)

Edital de Citação - Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

Autos 2011.142-5 - AÇÃO PENAL.

Réu(s): **JEFERSON GARCIA BARBOSA e ARNALDO APARECIDO VERNER PEDROSO.**

A Doutora **Leane Cristine do Nascimento Oliveira**, MMª Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pirai do Sul, Estado do Paraná, FAZ SABER que, pelo presente edital, expedido nos autos de Ação Penal 2011.142-5, desta Vara Criminal de Pirai do Sul, fica **Jeferson Garcia Barbosa**, brasileiro, solteiro, desempregado, filho de João Maria de Souza Barbosa e Heloína Aparecida Garcia, nascido no dia 09/11/1992 em Pirai do Sul/PR, atualmente em lugar não sabido, **CITADO para, no prazo de 10 (dez) dias, responder, por escrito, à acusação**, nos termos do art. 396 e 396-A, do CPP, **sob pena de, em não o fazendo, ser-lhe nomeado Defensor dativo**, de prática dos seguintes fatos:

Fato

"No dia 31 de março de 2011, por volta da 00h30min, no estabelecimento comercial denominado *La Sorella*, localizado na Avenida 5 de Março, 338, os denunciados **JEFERSON GARCIA BARBOSA e ARNALDO APARECIDO VERNER PEDROSO**, de forma voluntária e conscientes da ilicitude de suas condutas, um aderindo à conduta do outro, com inequívoco ânimo de assenhoramento definitivo, quebraram um dos vidros da porta da frente da loja, a fim de subtraírem, para si, objetos do local, sendo que o delito de furto apenas não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos denunciados, eis que com a ação ocorreu o disparo do alarme, sendo posteriormente a *Polícia Militar* acionada, que os localizaram e procederam às prisões em flagrante."

Crime previsto no artigo 155, § 4º, incisos I e IV c/c o artigo 14, inciso II, ambos

do Código Penal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, e não se alegue ignorância, determinou a MMª Juíza que se expedisse o presente edital que será publicado na imprensa competente e afixado no átrio do Fórum local, conforme a Lei. Dado e passado neste município e Comarca de Pirai do Sul, Estado do Paraná, aos 31 de agosto de 2012. Eu _____, Roger Eduardo Scorsin, diretor de secretaria, digitei e o subscrevi.

LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PONTA GROSSA

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO: 15 DIAS**

O Doutor **HELIO CESAR ENGELHARDT**, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER que, pelo presente edital, expedido nos autos nº **2011.4943-6**, desta 3ª Vara Criminal de Ponta Grossa/PR, fica(m) **VALQUIRIA APARECIDA RIBEIRO DA ROCHA**, brasileira, solteira, nascida aos 09/03/1985, em Tibagi/PR denunciado(s) nas sanções previstas pelo Art. 155, caput, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Atualmente em lugar não sabido, **CITADA(S) para, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado, responder à acusação, por escrito, nos moldes do Art. 396, da Lei 11.719/08, bem como acompanhar os demais atos do Processo Criminal nº 2011.4943-6.** E, para que chegue ao conhecimento de todos, e não se alegue ignorância, determinou o MM. Juiz que se expedisse o presente edital com prazo dez dias a contar de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico do Estado do Paraná.

Aos 31 dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Emílio Gabriel P. Ramos), Téc. de secretaria, o digitei e subscrevo.

Emílio Gabriel Pereira Ramos
Aut. Portaria 02/10

4ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

COMARCA DE PONTA GROSSA - PR - 4ª VARA CÍVEL
EDITAL SENTENÇA INTERDIÇÃO
(Art. 1.184 do CPC)

Autos nº 000115/1995, de INTERDIÇÃO
 Requerente/Curador(a): GILSON ROBERTO FOLTRAN .
 Requerido/Interditando: ALVARO ANTONIO FOLTRAN
 Causa da Interdição: Doença sequelas graves neurológicas (paralisia de membros) e déficit cognitivo acentuado.
 Limites da Curatela: incapaz para reger os atos da vida civil.
 Data da sentença: 10/Maio/2012.
 A ser publicado na forma da lei, sob os auspícios da Justiça Gratuita.
 Ponta Grossa, 06 de Agosto de 2012
 Fábio Marcondes Leite - Juiz de Direito

PRIMEIRO DE MAIO

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO - ESTADO DO PARANÁ
 CARTÓRIO DO CRIME, JURI E EXECUÇÕES CRIMINAIS
 JOSÉ MOACIR PRATA
 ESCRIVÃO
EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU: MARCELO DA SILVA MANOEL.
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
 O Dr. JULIO FARAH NETO, Juiz de Direito da Comarca de Primeiro de Maio, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **MARCELO DA SILVA MANOEL**, vulgo "Huckinho" brasileiro, separado, portador do RG. nº 7.348.657-2-Pr., filho de José Manoel e Francisca Ramos da Silva, nascido em 17-01-1976, natural de Primeiro de Maio, Pr, tendo como sua última residência na Rua Vinte e Seis, nº 75, nesta cidade, nos Autos Processo Criminal nº. 2012.116-8, a que responde como incurso nas disposições do art. 330 do C.P., 21 do Dec. Lei 3.688/41 e 147 do C.P., c.c. Lei 11.340/2006, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital **CITA-A** dos termos da denúncia, cujo resumo do teor seguinte: **FATO 01** "No dia 07 de abril de 2012, por volta das 00h00 min, no Clube Yara, nesta cidade, o denunciado **MARCELO DA SILVA MANOEL**, com vontade livre e consciente da ilicitude de sua conduta, agindo dolosamente, **ofendeu a integridade física** de Delidia Maria Machado, sua ex-convivente ao pegá-la pelos cabelos e puxá-la, sem, contudo, ocasionar lesões corporais. Ato contínuo, o denunciado, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, **ameaçou** Delidia a dizer: "se você arrumar outro eu te mato ou deixo você na cadeira de rodas para outro empurrar você" intencionando causar-lhes mal injusto e grave". **FATO 02** No dia 19 de abril de 2012, por volta das 22h24min, nesta cidade e comarca, o denunciado **MARCELO DA SILVA MANOEL**, juntamente com um indivíduo não identificado nos autos, com vontade livre e conscientes da ilicitude de sua conduta, dolosamente **desobedeceu à ordem legal** de afastamento do local de convívio e aproximação da vítima **Delidia Maria Machado**, emitida pelo Douto Juiz de Direito desta Comarca através dos autos de Inquérito Policial nº 2012.96-0 (fls. 25), ao invadir a residência da vítima, localizada na Rua 32, nº 113, nesta cidade, para importuná-la". Consta, ainda, que o denunciado derrubou alguns móveis da casa, consoante Auto de Levantamento de Local de Crime (fls. 28/29). Pelo presente, também citado-o para se ver processar, até final julgamento e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar por mais de oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrado, bem como **intimo para no prazo de 10 dias responder à acusação, por escrito, por meio de advogado, sob pena de nomeação de um dativo** (art. 396-A do CPP, introduzido pela Lei nº 11.719/2008). **OBS: Na resposta o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o número de 5, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.** Dado e passado nesta cidade e comarca de Primeiro de Maio, Estado do Paraná, aos trinta e um dias do mês de agosto do ano de dois mil doze (31-08-2012). Eu _____ (José Moacir Prata) Escrivão que digitei e subscrevo.

JOSÉ MOACIR PRATA Escrivão
 Aut. Portaria 06/2007.

RESERVA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO
 COMARCA DE RESERVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Acusado(s):
ALECSANDRO DOS SANTOS SOUZA

Prazo: **20 (vinte) dias**

O(A) Doutor(a) Fernando Andreoni Vasconcellos - MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Reserva, Estado do Paraná, na forma da lei,

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital lerem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 20 (vinte) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(s) acusado(s):

ALECSANDRO DOS SANTOS SOUZA, vulgo "Lecão", brasileiro, casado, lavrador, RG/DI n.º 8.672.166-0 PR, natural de Ventania-PR, nascido(a) em 09/11/1982, filho(a) de Hamilton Carneiro de Souza e Maria Aparecida de Souza.

O(s) qual(is) encontra(m)-se atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O(S) acerca da decisão de rejeição de denúncia proferida nos autos de AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n.º 2009.0000176-6 que, em resumo, possui o seguinte teor:

"... o tipo penal passou a exigir, como elemento objetivo, a concentração de álcool por litro de sangue em quantidade igual ou superior a 6 decigramas, ou concentração de álcool igual ou superior a 3 décimos de miligrama por litro de ar expelido dos pulmões. Como nenhuma destas circunstâncias é mencionada na denúncia, conclui-se que os fatos narrados não se constituem crime. [...] Diante do exposto, rejeito a denúncia oferecida contra Alesandro dos Santos Souza, já qualificado, o que faço com arrimo no artigo 395, incisos I e III, do Código de Processo Penal. [...] Após o trânsito em julgado, restitua-se o valor da fiança ao denunciado..."

O acusado fica, também, **INTIMADO** a comparecer, no prazo de 10 (dez) dias, perante a Escrivânia Criminal desta comarca a fim de proceder o **levantamento do valor depositado a título de fiança nos autos**. Caso não compareça o valor depositado será revertido em favor do Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário (FUNREJUS). Nada mais. Reserva, 26 de JULHO de 2012. Eu (Ester Terezinha Vieira), Escrivã do Crime, digitei o presente edital.

Fernando Andreoni Vasconcellos
 Juiz de Direito

SANTA MARIANA

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA MARIANA - PARANÁ

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS

O DOUTOR HERMES DA FONSECA NETO, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA MARIANA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER - A QUEM O CONHECIMENTO DESTE HAJA DE PERTENCER, QUE TRAMITA POR ESTE JUÍZO E CARTÓRIO CÍVEL, EM TODOS OS SEUS TERMOS A AÇÃO DE INTERDIÇÃO Nº 159/2007, EM QUE FIGURA COMO REQUERENTE **LEONILDO APARECIDO LENZI** E COMO REQUERIDO **IRACI LENZI**, TENDO SIDO EM 13/12/2011, DECRETADA POR SENTENÇA SUA INTERDIÇÃO, EM VIRTUDE DA MESMA SER DECLARADA ABSOLUTAMENTE INCAPAZ EXERCER PESSOALMENTE OS ATOS DA VIDA CIVIL, NOMEANDO-SE-LHE CURADOR ESPECIAL NA PESSOA DE SEU IRMÃO O SR. **LEONILDO APARECIDO LENZI**, BRASILEIRO, DIVORCIADO, SERVENTE PEDREIRO, RESIDENTE E DOMICILIADO À RUA DR. FRANCISCO DE PAULA LANDI Nº 100, NESTA CIDADE E COMARCA, SOB COMPROMISSO, QUE A REPRESENTARÁ EM TODOS OS ATOS DA VIDA CIVIL. E, PARA QUE FUTURAMENTE NINGUÉM POSSA ALEGAR IGNORÂNCIA, DETERMINOU O MM. DR. JUIZ A EXPEDIÇÃO DO PRESENTE, COM AFIXAÇÃO NO LOCAL DE COSTUME DESTE JUÍZO E A SUA PUBLICAÇÃO POR TRÊS (03) VEZES NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, COM INTERVALOS DE DEZ (10) DIAS. **DADO E PASSADO** NESTA CIDADE E

COMARCA DE SANTA MARIANA, ESTADO DO PARANÁ, AOS TRINTA DIAS DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE DOIS MIL E DOZE (30/08/2012). NADA MAIS. EU, _____ (WANESSA PRISCILLA BARBIERI), AUXILIAR JURAMENTADA, O SUBSCREVO.
HERMES DA FONSECA NETO
 JUIZ DE DIREITO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA MARIANA - PARANÁ

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS

O DOUTOR HERMES DA FONSECA NETO, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA MARIANA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER - A QUEM O CONHECIMENTO DESTE HAJA DE PERTENCER, QUE TRAMITA POR ESTE JUIZO E CARTÓRIO CÍVEL, EM TODOS OS SEUS TERMOS A AÇÃO DE **INTERDIÇÃO Nº 302/2007**, EM QUE FIGURA COMO REQUERENTE **BENEDITO TEODODO** E COMO REQUERIDA **SUELI TEODORO**, TENDO SIDO EM 15/05/2012, DECRETADA POR SENTENÇA SUA INTERDIÇÃO, EM VIRTUDE DA MESMA SER DECLARADA ABSOLUTAMENTE INCAPAZ EXERCER PESSOALMENTE OS ATOS DA VIDA CIVIL, NOMEANDO-SE-LHE CURADOR ESPECIAL NA PESSOA DE SEU IRMÃO O SR. **BENEDITO TEODORO**, BRASILEIRO, CASADO, TRABALHADOR RURAL, RESIDENTE E DOMICILIADO À AVENIDA SANTA TEREZINHA Nº 118, DISTRITO DO QUINZÓPOLIS, NESTE MUNICÍPIO E COMARCA, SOB COMPROMISSO, QUE A REPRESENTARÁ EM TODOS OS ATOS DA VIDA CIVIL. E, PARA QUE FUTURAMENTE NINGUÉM POSSA ALEGAR IGNORÂNCIA, DETERMINOU O MM. DR. JUIZ A EXPEDIÇÃO DO PRESENTE, COM AFIXAÇÃO NO LOCAL DE COSTUME DESTE JUIZO E A SUA PUBLICAÇÃO POR TRÊS (03) VEZES NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, COM INTERVALOS DE DEZ (10) DIAS. **DADO E PASSADO** NESTA CIDADE E COMARCA DE SANTA MARIANA, ESTADO DO PARANÁ, AOS TRINTA DIAS DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE DOIS MIL E DOZE (30/08/2012). NADA MAIS. EU, _____ (WANESSA PRISCILLA BARBIERI), AUXILIAR JURAMENTADA, O SUBSCREVO.

HERMES DA FONSECA NETO
 JUIZ DE DIREITO

SÃO JERÔNIMO DA SERRA

JUIZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

A DOUTORA POLIANA MARIA CREMASCO FAGUNDES CUNHA, MM. JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA - ESTADO DO PARANÁ,

FAZ SABER a todos os interessados e a quem o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível se processam os termos dos autos sob n.º 0000624-34.2012.8.16.0155 de Usucapião, em que são requerente(s) Julio Sérgio Garcia Junior, com referência ao imóvel constante de "Uma área medindo 67.4696 hectares, na Gleba Esperança, encravada na Fazenda Inho-Ó, neste Município e Comarca, nos termos da planta memorial elaborados pelo agrimensor Roberto Carlos Silva, CREA 77801-TP, com as seguintes divisas e confrontações: A referida gleba teve início no marco M-01, dividindo com Marcelino Ninho Gimenez, com rumo NE 34º27'21" e a distância de 1.222,84 metros até o marco M-02. Daí cruza a estrada e segue divisando com a Fazenda Horizonte de Waldir Menezes Caldas com os seguintes rumos e distâncias a seguir: Rumo NE 59º12'52" e a distância de 67,02 metros até o marco M-03. Rumo NW 64º50'06" e distância de 271,50 metros até o marco M-05. Rumo SW 45º31'16" com distância de 56,26 metros até o marco M-06. Daí segue pela estrada sentido Terra Nova por diversos rumos e distância até o marco M-07. Deste marco segue confrontando com terras de Francisco Bueno com os seguintes rumos e distâncias. Rumo SW 46º 07'23" com distancia de 739,15 metros até o marco M-08. Rumo SE 38º 29'21" com distância de 437,64 metros até o marco M-09. Deste marco segue por um afluente descendo diversos rumos e distâncias até o marco M-10. E finalmente deste marco sobe a montante pela margem direita do Rio Capim por diversos rumos e distâncias até o marco M-01 onde teve início esta medição, fechando assim o polígono irregular, levantamento feito pela orientação do proprietário". E, pelo presente edital precede-se a **CITAÇÃO** dos interessados ausentes, incertos e não sabidos, para que fiquem cientes da petição inicial cujo resumo é o seguinte: " O peticionário é possuidor de terras rurais de forma contínua e ininterrupta por mais de trinta anos como

proprietário, sem oposição de quem quer que seja, de uma área medindo 67,4696 hectares na Gleba Esperança, encravada na Fazenda Inho-Ó, neste Município e Comarca. Diante do exposto requer a V.Exa se digne determinar: a) citação por via postal da COLONE COLONIZADORA MELHORAMENTOS LTDA, estabelecida na Rua Sergipe n.º 645 - 1º andar, sala 05 - CEP 86.010.380, em Londrina - Pr, para se quiser no prazo legal, contestar a presente ação, ficando citada para os demais atos e termos do processo, até final sentença, que a julgue procedente, declarando o usucapião da área de 97,4696 hectares, com as divisas e confrontações e especificações descritas no item 1º supra, condenando-a no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, pena de revelia. b) citação dos confinantes, Francisco Bueno e sua mulher, se casado for, residentes e domiciliados na Rua Benedito José dos Reis n.º 482, Jardim Gramado, CEP 86.801-590 em Apucarana - Pr; Waldir Menezes Caldas e sua mulher, se casado, residentes e domiciliados na Rua Pedro Ferreira da Costa n.º 1005, nesta Cidade e do Espólio de Marcelino Ninho Gimenez, a pessoa de sua viúva meeira e inventariante Maria Inês Zampieri Gimenez, residente e domiciliada na Rua Villa Lobos n.º 625, na cidade de Londrina - Pr. c) Citação por edital dos réus e eventuais interessados em lugar incerto e não sabido, com o prazo de 20 (vinte) dias, art. 232, VI e 943 do CPC. d) ainda, por via postal, para que se manifestem quanto ao seu interesse sobre a ação os Representantes das Fazendas Públicas da União, do Estado do Paraná, do Município de Seção Jerônimo da Serra e da Funai - Fundação Nacional do Índio, Coordenação Técnica de Londrina, Rua Gastão Madeira n.º 209, Bairro Dom Pedro, na cidade de Londrina - Pr; e) intime-se o Órgão do Ministério Público, para intervenção em todos os atos e f) finalmente, que se determine o registro da sentença, pelo Cartório de Registro Geral de Imóveis da Comarca. Como provas requer o depoimento pessoal do representante legal, da Requerida, pena de confesso; ouvida de testemunhas; perícias e arbitramentos; juntada de novos documentos, e protesta por todo o meio probatório em direito admitido. Com os inclusos documentos e dando a esta o valor de R\$ 10.000,00.", **bem como para que no prazo de 15 (quinze) dias apresentem contestação**, ficando cientes das advertências contidas nos artigos 285 do CPC: (... não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pelo autor"), 319 do CPC: (... se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor"). **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de São Jerônimo da Serra, Estado do Paraná, aos 29 de agosto de 2012. Do que para constar, expedi o presente edital, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Ricardo José Antonio Giunta, Escrivão do Cartório Cível e Anexos desta Comarca, que o digitei e subscrevi.

POLIANA MARIA CREMASCO FAGUNDES CUNHA
JUIZA DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 20 (vinte) dias

A DOUTORA POLIANA MARIA CREMASCO FAGUNDES CUNHA, MMª JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, ESTADO DO PARANÁ

FAZ SABER a todos os interessados e a quem o presente edital virem ou dele conhecimento tiver, expedido que foi nos autos sob n.º 42/2004 de Ação de Cobrança, em que é requerente Banco do Brasil S/A, procede-se a **CITAÇÃO** do requerido **José Climaco dos Passos**, brasileiro, casado, comerciante, inscrito no CPF/MF n.º 063.150.116-91, atualmente residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para que fique ciente do resumo da petição inicial, que é o seguinte: ...O requerido celebrou com o requerente diversos contratos de produtos e serviços, a saber: a) contrato de abertura de crédito em conta corrente - cheque Ouro 22.366-2, contratado em 26/09/2011. b) Contrato de prestação de serviços - Plano Ouro; c) Contrato de Abertura de Créditos Rotativo - CDC Automático, com operações realizadas n.º 2573.01342 em 22/01/2001 e 2573.01338, em 23/01/2001. D) Contrato de emissão e utilização de cartões de crédito Ourocard e Classcard, operação n.º 935717. II. Utilizou-se dos numerários colocados a sua disposição e não efetuou o pagamento nos vencimentos contratados, tornando-se inadimplente das operações contratadas, sendo ele instado ao pagamento do débito, por notificação extrajudicial, cópia em anexo, no entanto, nenhum pagamento veio a ocorrer. III. O saldo devedor devidamente atualizado, acrescido dos encargos de normalidade previstos no contrato, totalizam a quantia de R\$ 27.819,16 (vinte e sete mil, oitocentos e dezenove reais e dezesseis centavos), proveniente dos valores expressos nas contas gráficas em anexo. V. Diante do exposto, requer a Vossa Excelência se digne em determinar a citação do requerido, no endereço declinado, para, querendo contestar a presente ação no prazo legal, sob pena de revelia e confissão, para que ao final seja julgado procedente o pedido, condenando o requerido ao pagamento de R\$ 27.819,16 (vinte e sete mil, oitocentos e dezenove reais e dezesseis centavos), devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, pelos encargos previstos nas contas gráficas em anexo, mais multa moratória de 2% (dois por cento), custas processuais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor total do débito apurado. Requer provar o alegado por todos os meios em direito, admitidos, sobretudo pelo depoimento pessoal da requerida, oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas, perícia, juntada de novos documentos se necessário e tudo mais que seja imprescindível do contraditório. Requer ainda os benefícios dos artigos 172 e 173 do Código de Processo Civil. .Atribui à causa o valor de R\$ 27.819,16 (vinte e sete mil, oitocentos e dezenove reais e dezesseis centavos), bem como para querendo contestarem o pedido no prazo de **15 (quinze) dias**, ficando cientes ficando ciente das advertências contidas nos artigos 285 do CPC:(" não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pelo autor"), 319 do CPC: (se o réu não contestar a ação, reputar-se-

ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor"). DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de São Jerônimo da Serra, Estado do Paraná, aos 29 de agosto de 2012. Do que para constar, expedi o presente edital, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Ricardo José Antonio Giunta, Escrivão do Cível e Anexos, que o digitei e subscrevi.

POLIANA MARIA CREMASCO FAGUNDES CUNHA

JUIZA DE DIREITO

SÃO JOÃO DO IVAÍ

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ - PARANÁ CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS

Rua Meron Heuko, 160 - Ed. Fórum - Fone/Fax: (43) 3477-1566 - CEP 86.930-000
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE JOSÉ FRANCISCO.

Data da Sentença:.....16 de maio de 2012.

Causa da interdição:.....portador de doença mental que o incapacita para os atos da vida civil.

Limites da Curatela:.....total

Curador:..... Valdecir Leite.

Processo:.....007/2010.

São João do Ivaí, 05 de julho de 2012. Eu,.....Maria de Fátima de Carvalho, Escrivã Designada, que digitei e subscrevi.

Gabriela Luciano Borri

Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ - PARANÁ CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS

Rua Meron Heuko, 160 - Ed. Fórum - Fone/Fax: (43) 3477-1566 - CEP 86.930-000
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE CÉSAR AUGUSTO CAPARELLI

Data da Sentença:.....15 de maio de 2012.

Causa da interdição:.....incapaz de pessoalmente reger sua pessoa e seus interesses patrimoniais.

Limites da Curatela:.....total

Curadora:..... Luzia Silvério Caparelli.

Processo:.....162/2011.

São João do Ivaí, 09 de agosto de 2012. Eu,.....Maria de Fátima de Carvalho, Escrivã Designada, que digitei e subscrevi.

Gabriela Luciano Borri

Juíza de Direito

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE PESSOAS DESCONHECIDAS (ESBULHADORES).
PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

A Doutora Danielle Nogueira Mota Comar, Juíza de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, etc.,

F A Z S A B E R

a todos quantos virem o presente edital ou conhecimento dele tiverem, que encontra-se tramitando perante este Juízo e Cartório os autos sob o nº 14381-72.2009.8.16.0035 (1909/2009) de Ação de Reintegração de Posse, em que é requerente Indústria Novacki S/A, nos termos a seguir transcritos : Edital de citação com prazo de 20 (vinte) dias de pessoas desconhecidas (esbulhadores) que se encontram indevidamente e sem qualquer autorização do proprietário sobre o imóvel de matrícula nº 43.153, do Registro de Imóveis da Circunscrição de São José dos Pinhais - PR. De propriedade de Indústria Novacki S/A, situado na Estrada do Curralinho, nº 3302, em São José dos Pinhais/PR, designado lote nº 05-A, com área de 1.258.400,00m2 ou 52 alqueires, dentro das seguintes divisas e confrontações: pricipiando de um marco denominado M = 1A, colocado na divisa com as terras de Pedro Alypio de Camargo, segue confrontando com o lote nº 06, da mesma Gleba, no rumo BE.58º33 na distância de 1.730,00 metros, até a est. nº 07, colocado na margem direita, no sentido Sul; daí segue pelo eixo da dita Estrada, no sentido sudeste, na distância de 443,42 metros até o marco denominado Est.º 223, deste ponto segue com deflexão à direita, acompanhado por uma cerca de arame farpado, no rumo SW 52º55' na distância de 630,00 metros até o marco M-04 e com deflexão à direita, por uma linha reta, no rumo NW 67º32' confrontando com o lote nº 5-B, da mesma subdivisão, na distância de 1.362,00 metros até o marco denominado M=05, e finalmente confrontando com o lote de Pedro Alypio de Camargo, com deflexão à direita, e por uma cerca de arame farpado, no rumo NW05º43' na distância de 945,00 metro até o marco M=01A, ponto de partida. OBS. Lote esse oriundo da subdivisão do lote nº 05, situado no lugar Curralinho de Cima, no Município de São José dos Pinhais, cadastrado no Incra sob nrs. 701.149.019.593-6; 701.149.295.191-6; 701.149.050.393-2 e 701.149.011.002-7, para querendo apresentar contestação na ação acima descrita, ficando ciente de que o prazo de 15 (quinze) dias, fluirá do vigésimo primeiro dia da publicação deste, conforme minuta apresentada pelo requerente à fl.148. Advertindo-o de que se não forem contestados presumir-se-ão aceitos pelo mesmo como verdadeiros os fatos articulados pelo requerente (art.285 e 319 ambos do Código de Processo Civil). Para constar lavrou-se o presente. São José dos Pinhais, 16 de agosto de 2012. Eu,.....(Rosana de Lima Bonato) Auxiliar de Justiça Juramentada que o digitei e subscrevi.-
Subscrição autorizada pelo MM. Juiz - Portaria 02/10.

SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU ESCRIVANIA DA VARA CÍVEL E DEMAIS ANEXOS EDITAL DE CITAÇÃO DE SEBASTIÃO PEREIRA RAMOS COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA NAYARA RANGEL VASCONCELLOS, MERITÍSSIMA JUÍZA SUBSTITUTA DESTA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, 38ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, em especial do executado **SEBASTIÃO PEREIRA RAMOS**, inscrito no CPF 043.098.869-90, atualmente em lugar incerto, de que por este Juízo e Cartório, tramitam os Autos da Ação de Execução Fiscal 57/2007, em que figuram como exequente o MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA e executado SEBASTIÃO PEREIRA RAMOS, e atendendo ao que foi requerido e despachado nos referidos autos, mandou expedir o presente edital para **CITAR** o executado, para que, no prazo de cinco (5) dias, após o decurso de prazo do presente edital, efetue o pagamento do importe de **R\$ 538,82 (quinhentos e trinta e oito reais e oitenta e dois centavos), atualizados até 18/12/2006**, acrescido de juros, correção, honorários advocatícios e demais cominações legais, ou então, em igual prazo, ofereça bens para garantia da execução, sob pena de não o fazendo, ser penhorado tanto quanto de seus bens bastem para a garantia da dívida, tudo de conformidade com a petição inicial, documentos e Certidão de Dívida Ativa (CDA), acostados no presente feito. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, em especial do executado, e, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e afixado no local de costume na Sede deste Juízo. São Miguel do Iguaçu/PR, hoje, quinta-feira, 30 de agosto de 2012 (30/8/2012). Eu, ___ JOSELÍ DORIGON FOGAÇA, Empregada Juramentada [Portaria 12/2005] da Escrivania da Vara Cível & Demais Anexos que digitei, e eu, _____ JAIR LOURENÇO DE SOUZA, Escrivão, e subscrevi e assino, nos termos da Portaria 10/2009.

JAIR LOURENÇO DE SOUZA

Escrivão Cível/Anexos

SARANDI

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

Poder Judiciário do Estado do Paraná

Comarca de Sarandi

Cartório da Vara Cível e Anexos

EDITAL DE CITAÇÃO DO(A)(S) EXECUTADO(A)(S) ODIVALDO GASPAROTTO - MOVEIS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.285.332/0001-60, na pessoa de seu representante legal, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR LUCAS BORGES DIAS, MM. JUIZ SUBSTITUTO DESTA COMARCA DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 020/2012 (NUMERO UNIFICADO: 0000339-26.2012.8.16.0160), de EXECUÇÃO FISCAL, em que é Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, e Executado(a)(s): ODIVALDO GASPAROTTO - MOVEIS, e tendo em vista que dos autos consta, fica o(a)(s) executado(a)(s) ODIVALDO GASPAROTTO - MOVEIS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.285.332/0001-60, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido, DEVIDAMENTE CITADO(A)(S) para no prazo de 05 (cinco) dias, a contar depois de expirado o prazo do presente edital, pagar(em) a importância de R\$ 6.695,51-(Seis Mil, Seiscentos e Noventa e Cinco Reais e Cinquenta e Um Centavos), atualizado até 12/2011, acrescida dos encargos legais, mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa e custas processuais ou nomear(em) bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a garantia da execução. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste Juízo.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos 31 dias do mês de agosto do ano de 2012. Eu, _____ (Antonio Siqueira), Escrivão que o digitei, subscrevi e o assino consoante autorização do MM. Juiz.

ANTONIO SIQUEIRA

Escrivão

(Autorizado pela Portaria nº 15/97)

Poder Judiciário do Estado do Paraná

Comarca de Sarandi

Cartório da Vara Cível e Anexos.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) PETER BENES FELSBURG, engenheiro civil, portador do RG sob nº 1.545.944 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 039.480.648-49 e MARISA TERESA BOGGIO FELSBURG, designer, portadora do RG sob nº 1.486.060 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 561.276.428-68, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR LORIL LEOCÁDIO BUENO JÚNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS, DESTA COMARCA DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 027/2011 (NUMERO UNIFICADO: 0007038-04.2010.8.16.0160), de EXECUÇÃO FISCAL, em que é Exequente: MUNICIPIO DE SARANDI, e Executado(a)(s): PETER BENES FELSBURG e MARISA TERESA BOGGIO FELSBURG, e tendo em vista que dos autos consta, fica o(a)(s) devedor(a)(s) PETER BENES FELSBURG, engenheiro civil, portador do RG sob nº 1.545.944 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 039.480.648-49 e MARISA TERESA BOGGIO FELSBURG, designer, portadora do RG sob nº 1.486.060 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 561.276.428-68, atualmente em lugar incerto e não sabido, DEVIDAMENTE CITADO(A) dos termos do processo, e INTIMADO(A) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar depois de expirado o prazo do presente edital, pague a importância de R\$ 2.351,52-(Dois Mil, Trezentos e Cinquenta e Um Reais e Cinquenta e Dois Centavos), atualizado até 12/2010, acrescidos dos encargos legais, ou indique bens à penhora, sob pena de ser convertido automaticamente o arresto realizado à fl. 19, sobre o bem, qual seja, "Lote de Terras sob nº 10, da Quadra nº 92A211, com área de 2.595,00 m², localizado à Rua das Garças, s/nº, situada na planta do loteamento denominado Condomínio Estância Zaúna, nesta Cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná.", em penhora. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste Juízo.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos 31 dias do mês de agosto do ano de 2012. Eu, _____ (Antonio Siqueira), Escrivão que o digitei, subscrevi e o assino consoante autorização do MM. Juiz.

ANTONIO SIQUEIRA

Escrivão

(Autorizado pela Portaria nº 15/97)

Poder Judiciário do Estado do Paraná

Comarca de Sarandi

Cartório da Vara Cível e Anexos

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) PETER BENES FELSBURG, brasileiro, engenheiro civil, portador do RG sob nº 1.545.944 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 039.480.648-49 e MARISA TERESA BOGGIO FELSBURG, designer, portadora do RG sob nº 1.486.060 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 561.276.428-68, e seu(s) cônjuge(s), se casado(a)(s) for(em), COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O DOUTOR LUCAS BORGES DIAS, MM. JUIZ SUBSTITUTO DESTA COMARCA DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 001/2011 (NUMERO UNIFICADO: 0007011-21.2010.8.16.0160), de EXECUÇÃO FISCAL, em que é Exequente: MUNICIPIO DE SARANDI, e Executado: PETER BENES FELSBURG e MARISA TERESA BOGGIO FELSBURG, e tendo em vista que dos autos consta, fica(m) o(s) devedor(es) PETER BENES FELSBURG, brasileiro, engenheiro civil, portador do RG sob nº 1.545.944 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 039.480.648-49 e MARISA TERESA BOGGIO FELSBURG, designer, portadora do RG sob nº 1.486.060 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 561.276.428-68, e seu(s) cônjuge(s), se casado(a)(s) for(em), atualmente em lugar incerto e não sabido, DEVIDAMENTE INTIMADOS da conversão do arresto em penhora, efetuada à fl. 32, sobre o bem objeto da ação, qual seja, "Data de Terras sob nº 12/13, da Quadra nº 97-A/21, situada no Condomínio Estância Zaúna, com área privativa de 6.905,44 m², área comum de 3.333,74 m², sendo ruas e praças com 938,53 m² e área de preservação permanente da mata nativa com 2.395,21, área total 10.239,18 m², com divisas, metragens e confrontações constantes da matrícula 013094 do C.R.I., nesta Cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná.", e, para querendo, embargar(em) a execução no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo(a) exequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste Juízo.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos 31 dias do mês de agosto do ano de 2012. Eu, _____ (Antonio Siqueira), Escrivão que o digitei, subscrevi e o assino consoante autorização do MM. Juiz.

ANTONIO SIQUEIRA

Escrivão

(Autorizado pela Portaria nº 15/97)

Poder Judiciário do Estado do Paraná

Comarca de Sarandi

Cartório da Vara Cível e Anexos

EDITAL DE CITAÇÃO DO(A)(S) EXECUTADO(A)(S) DEOTINO BARBOSA DA SILVA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 81.139.107/0001-17 e DEOTINO BARBOSA DA SILVA, inscrito no CPF/MF sob nº 172.836.129-04, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR LUCAS BORGES DIAS, MM. JUIZ SUBSTITUTO DESTA COMARCA DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 000114/2006, de EXECUÇÃO FISCAL, em que é Exequente: MUNICIPIO DE SARANDI, e Executado(a)(s): DEOTINO BARBOSA DA SILVA, e tendo em vista que dos autos consta, fica o(a)(s) executado(a)(s) DEOTINO BARBOSA DA SILVA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 81.139.107/0001-17 e DEOTINO BARBOSA DA SILVA, inscrito no CPF/MF sob nº 172.836.129-04, atualmente em lugar incerto e não sabido, DEVIDAMENTE CITADO(A)(S) para no prazo de 05 (cinco) dias, a contar depois de expirado o prazo do presente edital, pagar(em) a importância de R\$ 131,36-(Cento e Trinta e Um Reais e Trinta e Seis Centavos), atualizado até 12/2005, acrescida dos encargos legais, mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa e custas processuais ou nomear(em) bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a garantia da execução. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste Juízo.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos 31 dias do mês de agosto do ano de 2012. Eu, _____ (Antonio Siqueira), Escrivão que o digitei, subscrevi e o assino consoante autorização do MM. Juiz.

ANTONIO SIQUEIRA

Escrivão

(Autorizado pela Portaria nº 15/97)

Poder Judiciário do Estado do Paraná**Comarca de Sarandi****Cartório da Vara Cível e Anexos.**

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) ANTONIO JOSE SCATAMBULO, *comerciante, inscrito no CPF/MF sob nº 142.366.999-15, portador do RG sob nº 593.544-0 SSP/PR e EMILIA BEDETI SCATAMBULO, do lar, inscrita no CPF/MF sob nº 004.501.749-21, portadora do RG sob nº 4.527.085-8 SSP/PR, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS*

O DOUTOR **LUCAS BORGES DIAS**, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS, DESTA COMARCA DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº **175/2011 (NUMERO UNIFICADO: 0007321-27.2010.8.16.0160)**, de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é Exequente: **MUNICIPIO DE SARANDI**, e Executado(a)(s): **ANTONIO JOSE SCATAMBULO e EMILIA BEDETI SCATAMBULO**, e tendo em vista que dos autos consta, fica o(a)(s) devedor(a) (s) **ANTONIO JOSE SCATAMBULO, comerciante, inscrito no CPF/MF sob nº 142.366.999-15, portador do RG sob nº 593.544-0 SSP/PR e EMILIA BEDETI SCATAMBULO, do lar, inscrita no CPF/MF sob nº 004.501.749-21, portadora do RG sob nº 4.527.085-8 SSP/PR**, atualmente em lugar incerto e não sabido, **DEVIDAMENTE CITADO(A)** dos termos do processo, e **INTIMADO(A)** para que, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar depois de expirado o prazo do presente edital, pague a importância de **R\$ 1.222,24 (Um Mil, Duzentos e Vinte e Dois Reais e Vinte e Quatro Centavos)**, atualizado até 12/2010, acrescidos dos encargos legais, ou indique bens à penhora, sob pena de ser convertido automaticamente o arresto realizado à fl. 19, sobre o bem, qual seja, "**Data de Terras sob nº 05, da Quadra nº 01, com área de 435,00 m², situado na planta do loteamento denominado Jardim Clementino, com divisas, metragens e confrontações constantes da matrícula nº 5658 do Ofício de Registro de Imóveis. Sobre o imóvel há uma construção comercial de madeira de 410,14 m², piso de cimento frio e telha de barro.**", em penhora. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste Juízo.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos 31 dias do mês de agosto do ano de 2012. Eu, _____ (Antonio Siqueira), Escrivão que o digitei, subscrevi e o assino consoante autorização do MM. Juiz.

ANTONIO SIQUEIRA

Escrivão

(Autorizado pela Portaria nº 15/97)

Edital de Intimação**Poder Judiciário do Estado do Paraná****Comarca de Sarandi****Cartório da Vara Cível e Anexos**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) DEVI ALVES DE JESUS - DANCETERIA - ME, *pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.178.403/0001-13, na pessoa de seu representante legal e DEVI ALVES DE JESUS, inscrito no CPF/MF sob nº 498.530.669-04, e seu(s) cônjuge(s), se casado(a) (s) for(em), COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.*

O DOUTOR **LUCAS BORGES DIAS**, MM. JUIZ SUBSTITUTO DA VARA CÍVEL E ANEXOS, DESTA COMARCA DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº **000317/2004**, de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é Exequente: **FAZENDA NACIONAL**, e Executado: **DEVI ALVES DE JESUS - DANCETERIA - ME**, e tendo em vista que dos autos consta, fica(m) o(s) devedor(es) **DEVI ALVES DE JESUS - DANCETERIA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.178.403/0001-13, na pessoa de seu representante legal e DEVI ALVES DE JESUS, inscrito no CPF/MF sob nº 498.530.669-04, e seu(s) cônjuge(s), se casado(a)(s) for(em), atualmente em lugar incerto e não sabido, DEVIDAMENTE INTIMADOS** com relação ao bloqueio judicial realizado nos autos acima mencionados, através do sistema Bacen-Jud, sobre a importância de **R\$ 234,41 (duzentos e trinta e quatro reais e quarenta e um reais)**, vinculada a este Juízo, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fl. 118, *sendo desnecessária a penhora do referido numerário, já que o bloqueio tem o mesmo efeito construtivo*, bem como, para querendo, no prazo de trinta (30) dias, oferecer embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste Juízo.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos 31 dias do mês de agosto do ano de 2012. Eu, _____ (Antonio Siqueira), Escrivão que o digitei, subscrevi e o assino consoante autorização do MM. Juiz.

ANTONIO SIQUEIRA

Escrivão

(Autorizado pela Portaria nº 15/97)

Poder Judiciário do Estado do Paraná**Comarca de Sarandi****Cartório da Vara Cível e Anexos**

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) PETER BENES FELSBERG, *engenheiro civil, portador do RG sob nº 1.545.944 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 039.480.648-49 e MARISA TERESA BOGGIO FELSBERG, designer, portadora do RG sob nº 1.486.060 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 561.276.428-68, e seu(s) cônjuge(s), se casado(a)(s) for(em), COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.*

O DOUTOR **LUCAS BORGES DIAS**, MM. JUIZ SUBSTITUTO DESTA COMARCA DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº **007/2011 (NUMERO UNIFICADO: 0007017-28.2010.8.16.0160)**, de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é Exequente: **MUNICIPIO DE SARANDI**, e Executado: **PETER BENES FELSBERG e MARISA TERESA BOGGIO FELSBERG**, e tendo em vista que dos autos consta, fica(m) o(s) devedor(es) **PETER BENES FELSBERG, engenheiro civil, portador do RG sob nº 1.545.944 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 039.480.648-49 e MARISA TERESA BOGGIO FELSBERG, designer, portadora do RG sob nº 1.486.060 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 561.276.428-68, e seu(s) cônjuge(s), se casado(a) (s) for(em), atualmente em lugar incerto e não sabido, DEVIDAMENTE INTIMADOS** da conversão do arresto em penhora, efetuada à fl. 27, sobre o bem objeto da ação, qual seja, "**Data de Terras sob nº 03, da Quadra nº 92A19, com área de 7.623,00 m², situado na planta do loteamento denominado Condomínio Estância Zaúna, localizada à Rua das Garças, s/nº, nesta Cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná.**", e, para querendo, embargar(em) a execução no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo(a) exequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste Juízo.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos 31 dias do mês de agosto do ano de 2012. Eu, _____ (Antonio Siqueira), Escrivão que o digitei, subscrevi e o assino consoante autorização do MM. Juiz.

ANTONIO SIQUEIRA

Escrivão

(Autorizado pela Portaria nº 15/97)

Poder Judiciário do Estado do Paraná**Comarca de Sarandi****Cartório da Vara Cível e Anexos**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) ANTONIO BENTO DA SILVA, *brasileiro, solteiro, vendedor, portador do RG sob nº 4.324.413-2 PR, inscrito no CPF/MF sob nº 571.196.609-00, e seu(s) cônjuge(s), se casado(a)(s) for(em), COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.*

O DOUTOR **LUCAS BORGES DIAS**, MM. JUIZ SUBSTITUTO DESTA COMARCA DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº **179/2011 (NUMERO UNIFICADO: 0007325-64.2010.8.16.0160)**, de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é Exequente: **MUNICIPIO DE SARANDI**, e Executado: **ANTONIO BENTO DA SILVA**, *brasileiro, solteiro, vendedor, portador do RG sob nº 4.324.413-2 PR, inscrito no CPF/MF sob nº 571.196.609-00, e seu(s) cônjuge(s), se casado(a)(s) for(em), atualmente em lugar incerto e não sabido, DEVIDAMENTE INTIMADOS* da conversão do arresto em penhora, efetuada à fl. 28, sobre o bem objeto da ação, qual seja, "**Data de Terras sob nº 20, da Quadra nº 47, com área privativa de 250,00 m², situado na planta do loteamento denominado Jardim Universal, nesta Cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná. Matrícula nº 18.834 do C.R.I. local.**", e, para querendo, embargar(em) a execução no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo(a) exequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste Juízo.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos 31 dias do mês de agosto do ano de 2012. Eu, _____ (Antonio Siqueira), Escrivão que o digitei, subscrevi e o assino consoante autorização do MM. Juiz.

ANTONIO SIQUEIRA

Escrivão

(Autorizado pela Portaria nº 15/97)

TEIXEIRA SOARES

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TEIXEIRA SOARES - PARANÁ
FÓRUM DESEMBARGADOR FRANCISCO ITACIANO TEIXEIRA
EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS
- PRAZO 30 DIAS O DOUTOR JAMES BYRON WESCHENFELDER BORDIGNON
MM. JUIZ DE DIREITO DESIGNADO DESTA COMARCA DE TEIXEIRA SOARES,
ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos sob nº. 0000308-91.2012.8.16.0164 de Ação de Usucapião em que é requerente Renato Stanislavski e outro e requerido Este Juízo, sobre o seguinte imóvel: "um imóvel rural situado em "Pinheiro Alto", Município de Teixeira Soares, Estado do Paraná, com a área de 7 alqueires, 24 litros e 200 m² ou 184.120,00 m², de seguintes confrontações: a poligonal tem início no marco 0=PP, cravado no canto entre as terras de Norbert Lindemann e terras de Renato Stanislavski, deste ponto segue confrontando por Linha Seca com as terras de Renato Stanislavski com o rumo de 70°49'17" NO e percorre a distância de 236,11 metros até o marco 001; deste ponto segue confrontando por linha seca com as terras de Renato Stanislavski com o rumo de 04°21'22" SO e percorre a distância de 300,00 metros até o marco 002; deste ponto segue confrontando por linha seca com as terras de Eduardo Stanislavski, com o rumo de 69°17'40" NO e percorre a distância de 294,95 metros até o marco 003; deste ponto segue confrontando por cerca terras de Carlos Roberto Stanislavski com o rumo de 11°34'25" NE e percorre a distância de 681,29 metros até o marco 004; deste ponto segue confrontando por sanga com as terras de João Batista Ferreira por diversos rumos e com a distâncias total de 231,20 metros até encontrar o marco 005; deste ponto segue confrontando por sanga com as terras de Norberto Lindemann por diversos rumos e com distâncias total de 346,40 metros até encontrar o marco 006; deste ponto segue confrontando por cerca com as terras de Norberto Lindemann com o rumo 32°15'09" SE e percorre a distância de 196,71 metros até encontrar o marco 0=PP, onde teve início a descrição ." Ficando devidamente CITADOS os interessados, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do prazo da publicação do edital citatório, contestar o presente feito, sob pena de presumir-se como verdadeiros os fatos alegados na inicial. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo, no local de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Teixeira Soares, Estado do Paraná, aos quatorze dias do mês de maio do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Tatiana Przybysz) Aux. Juramentada que o subscrevi.
JAMES BYRON WESCHENFELDER BORDIGNON
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

TERRA BOA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

Edital de Citação do Requerido:

CLAUDIO VALENTIN ANDREASSI. (prazo de 20 dias).

O Doutor RODRIGO DO AMARAL BARBOZA - MM. Juiz de Direito da Comarca de Terra Boa, Estado do Paraná, na forma da lei etc. Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente os (as) Requerido (das): **CLAUDIO VALENTIN ANDREASSI**, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível e Anexos, se processam os termos dos autos nº **0000789-82.2011.8.16.0166** de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS que EMANUELY RIBEIRO ANDREASSI representado(a) por PAULA RIBEIRO DOS REIS MINISTERIO PÚBLICO DA COMARCA DE TERRA BOA movem em face de CLAUDIO VALENTIN ANDREASSI, que se encontra em local incerto e não sabido, ficando pelo presente Edital devidamente **CITADA** dos termos da ação em epígrafe, a saber: "O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por intermédio de seu representante ao final assinado, no exercício de suas legais atribuições, com fulcro nos arts. 127 da Constituição Federal e art. 201, III do Estatuto da Criança e do Adolescente, no art. 733 do Código de Processo Civil e demais dispositivos previstos na Lei nº 5.478/68, vem com o devido respeito e acatamento, intentar a presente **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS em favor de EMANUELY RIBEIRO ANDREASSI**, brasileira, filha de Paula Ribeiro dos Reis e Cláudio Valentim Andreassi, nascida no dia 08 de maio de 2010, neste ato representado por sua

genitora **PAULA RIBEIRO DOS REIS**, brasileira, auxiliar de costura, portadora da RG nº 10.285.116-1-PR, residente e domiciliada na Rua Amazonas nº 382, neste município, fone (44) 9928-5316 **contra CLAUDIO VALENTIM ANDREASSI**, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado na Rua Venceslau Brás nº 83, nesta cidade de Terra Boa, podendo também ser encontrado na Fazenda Andreassi, na Estrada Buriiti, neste município, o que faz pelas seguintes razões de fato e de direito: 1. A exequente é filha do executado Cláudio Valentim Andreassi, consoante se infere da certidão de nascimento que segue em anexo. 2. Em data de 15 de junho de 1999, foi firmado acordo entre a genitora da substituída e o executado, que restou homologado nos autos nº 52/10 que tramitou neste Juízo, no que se refere à obrigação alimentar do genitor, ocasião em que se estipulou que o ora executado pagaria a quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional, mensalmente, todo dia 30 de cada mês, conforme o título executivo em anexo. 3. Sucede que o executado não vem cumprindo com sua obrigação alimentar, deixando, injustificadamente, de efetuar o pagamento das três últimas prestações devidas, segundo se infere de declaração prestada nesta Promotoria pela genitora Paula Ribeiro dos Reis. 4. A presente execução, seguindo o rito do artigo 733 do Código de Processo Civil, deve recair sobre as prestações vencidas, bem como sobre aquelas que se vencerem ao longo do processo, alcançando, hoje, os seguintes valores a seguir discriminados: Março/11: R\$ 163,50; Abril/11: R\$ 163,50; Maio/11: R\$ 163,50; **TOTAIS : R\$ 490,50**. 5. O descaso do genitor acarreta inúmeros prejuízos à adolescente, pois ela necessita dos alimentos para satisfazer suas necessidades básicas, tais como vestuário, alimentação e assistência médica, todas decorrentes do poder parental e do dever de sustento. 6. A genitora não está conseguindo sustentar a menor sozinha, sendo que o executado sempre foge da justiça a fim de não cumprir suas obrigações. 7. O Código Civil brasileiro dispõe, em seu art. 1.696, que "o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta dos outros". 8. No que tange à legitimidade do parquet para executar os alimentos, o Tribunal de Justiça do Paraná, analisando situação semelhante, assim se manifestou: "ALIMENTOS. EXECUÇÃO, AÇÃO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM FAVOR DE MENORES SOB A GUARDA DA MÃE. ADMISSIBILIDADE. COMARCA ONDE INEXISTE SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEGITIMIDADE ATIVA DO PARQUET RECONHECIDA. O Ministério Público detém legitimidade ativa para propor ação de execução de alimentos, em favor de menores que se encontram sob a guarda e responsabilidade da genitora, por inexistir na comarca em que tramita o feito, serviço de assistência judiciária gratuita". **ante o exposto, requer-se:** a) a citação do executado para efetuar o pagamento do valor de R\$ 490,50 (quatrocentos e noventa reais e cinquenta centavos), relativo às prestações vencidas, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, **bem como das prestações vincendas, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão;** b) condenar o executado nos ônus da sucumbência; c) conceder os benefícios da Justiça Gratuita por ser a exequente pessoa pobre na acepção jurídica, não podendo arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência. d) a produção de todas as provas em direito admitidas. **Dá-se à causa o valor de R\$ 2.452,50 (artigo 260 do Código de Processo Civil).** (a) **WILSON EUCLIDES GUAZZI MASSALI**. Promotor de Justiça" o Requerido acima nominado, o qual encontra-se atualmente residindo em lugar incerto e não sabido, da ação de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, cujo teor foi acima transcrito e, para contestar querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não sendo contestada a ação pelos Requeridos, ser presumidos aceitos como verdadeiros pelos mesmos, os fatos alegados pelo Requerente, na inicial. E para que chegue ao conhecimento de todos e principalmente do requerido e os demais interessados, ausentes incertos e desconhecidos, mandou a MM. Juíza expedir o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo, no local de costume e publicado na Imprensa Oficial. Cumpra na forma da lei. Dada e passado nesta cidade e comarca de Terra Boa, Estado do Paraná, aos 31/08/2012. Eu (Viviane Prado) Técnica Judiciária, que o digitei e o subscrevi. (a) **RODRIGO DO AMARAL BARBOZA**

TOLEDO

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU(S) MICHAEL MORATOSANTOS, COMPRAZO DE 20 DIAS.

A Dra. JULIANA TRIGO DE ARAÚJO, MMª.

Juíza Substituta da 1ª Vara Criminal e Tribunal do júri da Comarca de Toledo, Estado do Paraná.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 20 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente MICHAEL MORATO SANTOS, brasileiro, solteiro, nascido aos 19/08/1983, filho de Aldo José dos Santos e Márcia Morato Lima Santos, portador da cédula de identidade nº 8.216.319-0 SSP/PR, residente e domiciliado na Rua Julio Verni, nº 535, com

endereço profissional na Rua Almirante Barroso, nº 2537, sala 1, Centro, nesta Cidade e Comarca de Toledo/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Fica pelo presente INTIMADO para comparecer ao fórum da Comarca de Toledo-PR, sito à Rua Almirante Barroso, 3222, centro, perante a 1ª Vara Criminal, na sala de Audiências, sendo designado o dia 24/10/2012, às 13:00 horas, para audiência de justificação, nos autos de Execução de Pena nº 2010.1284-0, sob pena de revogação de regime.

CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta Cidade e comarca de Toledo, Estado do Paraná, aos dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze. Eu _____ (Jordan Vieceli), estagiário, o digitei. Eu _____ (JOAO WALMIR MATTE), Escrivão Criminal, assino.

JULIANA TRIGO DE ARAÚJO
Juíza de Direito Designada

Edital de Citação

DITAL DE CITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU GERALDO CESAR ZAMBRZUCKI, COM PRAZO DE 15 DIAS.

A DRA. JULIANA TRIGO DE ARAÚJO, MM. JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não foi possível intimar pessoalmente GERALDO CESAR ZAMBRZUCKI, brasileiro, filho de Marlene Slivak e Thadeu Brasil Zambrzucki, nascido aos 15/07/1964, natural de Ponta Grossa/PR, portador do RG nº 3.520.211/PR, residente à Rua Elias Lopes, nº 1466, Praça João XXIII, Centro de Colinas de Tocantins/TO, **atualmente em lugar incerto e não sabido**.

Fica pelo presente Edital com prazo de 15 (quinze) dias, **CITADO e INTIMADO, para que apresente defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, referente à denúncia nos autos de Ação Penal- Procedimento Ordinário nº 2008.215-9. fls. 02/03 (incurso nas sanções do artigo 306 da Lei nº 9.503/1997), podendo alegar preliminares e tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário. Caso a defesa não seja apresentada no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, podendo ainda ser declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e poderá ser suspenso o curso do processo.**

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos 30 de agosto de 2012. Eu _____ (Gislaine Maria da Silva), Servidora, o digitei e eu _____ (João Walmir Matte), Escrivão Criminal o subscrevi.

JULIANA TRIGO DE ARAÚJO
Juíza de Direito Designada

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TOLEDO

Rua Almirante Barroso, nº 3202

Fone: (45) 3378-2523 - CEP 85.905-010

EDITAL DE ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) SENATUR JESUITAS TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 05/11/2012 às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação;

SEGUNDO LEILÃO: Dia 19/11/2012 às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 60% da avaliação.

LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum da Comarca de Toledo, situado na Rua Almirante Barroso, nº 3202.

PROCESSO: Autos nº Processo 0010291-33.2011.8.16.0170 de CARTA PRECATÓRIA movida por NEUZA MACHADO DE OLIVEIRA contra SENATUR JESUITAS TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 2.702,13 (dois mil, setecentos e treze reais e treze centavos) atualizado para 29/09/2011.

BEM: UM (01) VEÍCULO ONIBUS, PLACA BXA-0460, RENAVAL Nº 36.722827-0, CHASSI Nº 36416211038172, MARCA/MODELO: M.BENZ/O 364 11R, ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO: 1979/1979, ESPÉCIE/TIPO: PASSAGEIRO, COMBUSTÍVEL DIESEL, CATEGORIA: ALUGUEL, COR: BRANCA, MUNICÍPIO DE EMPLACAMENTO: JESUITAS / PR, avaliado - R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais).

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) em 18/02/2012, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação, a serem pagos no ato da arrematação.

DEPOSITÁRIO: em mãos do sócio gerente da executada, Sr. Nelson de Lima Silva, RG Nº 3939977-6/Pr, inscrito no CPF nº 524.765.459-53, podendo ser encontrada na Av. São Paulo, saída para Vera Cruz do Oeste - São Pedro do Iguçu/Pr - Comarca de Toledo - PR.

ÔNUS: licenciamento 2011 - R\$629,05(seiscentos e vinte e nove reais e cinco centavos).

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es): SENATUR JESUITAS TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA, por seu representante legal, se porventura não for(em) encontrado(a,s) para intimação pessoal.

*** Não havendo expediente forense nos dias acima referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente. Toledo, 29 de agosto de 2012. Eu, _____ (Célma Garcia Poletti), Técnica de Secretaria o digitei e subscrevi.

Bianor Bottega
Juiz de Direito

UBIRATÁ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

O DOUTOR RAPHAEL DE MORAIS DANTAS, MM. JUÍZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UBIRATÁ, ESTADO DO PARANÁ,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processam os autos de Processo Crime sob o n.º 2012.63-3 / NU 259-26.2012.8.16.0172 que não tendo sido possível **CITAR** pessoalmente **JEAN CARLOS FERNANDES**, brasileiro, nascida aos 30/12/1983, natural de Curitiba-PR, filho de Valdecira Fernandes, atualmente em lugar ignorado, pelo presente **CITE-O** para que apresente defesa preliminar no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o artigo 396-A do CPP, ficando ciente de que seu não comparecimento em Juízo ou a falta de manifestação o processo seguirá a revelia (sem a presença) do acusado, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar ignorância é expedido o presente edital, que será assinado e afixado no átrio do Fórum, no local de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ubiratá, Estado do Paraná, ao 30 de agosto de 2012. Eu, _____, Fausto Mazeto, escrivão criminal que digitei e subscrevi.

RAPHAEL DE MORAIS DANTAS
Juiz de Direito

O DOUTOR RAPHAEL DE MORAIS DANTAS, MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UBIRATÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com prazo de trinta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam aos termos dos autos sob o nº. 2011.66-6 / NU 322-85.2011.8.16.0172, de Processo Crime, que a Justiça Pública move contra **WATSON DA SILVA**, brasileiro, nascido aos 16.02.1982, natural de Vitória/ES, filho de Roberto Patrocínio da Silva e de Angelina Maria Alves Silva, atualmente em lugar ignorado, ficando o mesmo devidamente INTIMADO, da r. sentença, conforme resumo a seguir: "**absolvo-o, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal**". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar ignorância é expedido o presente edital, que será assinado e afixado no átrio do Fórum, no local de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ubiratá, Estado do Paraná, aos 30 de agosto de 2012. Eu _____, Fausto Mazeto, Escrivão Criminal que digitei e subscrevi.

RAPHAEL DE MORAIS DANTAS Juiz de Direito

UMUARAMA

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UMUARAMA

1ª SECRETARIA DO CÍVEL DE UMUARAMA - PROJUDI
Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, S/N - Centro Cívico -
Umuarama/PR - CEP: 87.501-200 - Fone: (44) 3621-8401
EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE

20 (VINTE) DIAS.

Processo nº0001972-33.2012.8.16.0173(projudi), de AÇÃO DE USUCAPIÃO.

Requerente: MÔNICA DE MORAIS VISCARDI

Requerido: JUAREZ DE MORAES,

Objeto: CITAÇÃO de TERCEIROS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestem a presente ação, contados do 21º (vigésimo primeiro) dia da publicação do presente edital, ficando cientes de que se não o fizer, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, consoante faculta o artigo 285, 2ª parte, combinado com o artigo 319, ambos do Código de Processo Civil.

Alegação do Autor: "O Requerente é detentor do domínio constituído pelo lote 6-B, subdivisão da data 06, quadra 06, zona 06, desta cidade, com área de 257,25 m2, com residência de alvenaria com aproximadamente 70 (setenta) metros quadrados, matrícula 33.513, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício desta Comarca. O Requerente reside no imóvel usucapindo desde 02/12/1994, possuindo a posse mansa e pacífica, sem interrupção e desde logo o mesmo realizou benfeitorias e cultivava o imóvel até a presente data. Nenhuma parte interessada opôs qualquer restrição ao "Animus Domini" que o Requerente exerce sobre o imóvel onde edificou sua residência, fez reparos necessários, tornando-o produtivo. O Requerente mantém a posse mansa e pacífica, sem qualquer oposição há mais de 15 anos, com ânimo e como se proprietário fosse sobre o referido imóvel, tanto que adimpliu o imposto territorial urbano todos os anos que permaneceu no imóvel".

Imóvel Usucapindo: "Lote 6-B, subdivisão da data 06, quadra 06, da zona 06, com área 257,25 m2, matrícula 33513, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Umuarama, com as seguintes divisas e confrontações: divide-se com a Avenida Goiânia no rumo NE 29º19' numa frente de 7,35 metros; com a data nº 05, no rumo SE 60º41' na distância de 35,00 metros; com parte da data nº 09 no rumo SO 29º19' na largura de 7,35 metros e finalmente com a data nº 06-A, subdivisão da data nº 06 no rumo NO 60º41' numa extensão de 35,00 metros". Endereço: Av. Goiânia, 2854".

UMUARAMA, em 09 de Agosto de 2012. - Eu, _____, ROGÉRIO FERREIRA DOS SANTOS, ANALISTA JUDICIÁRIO, o datilografei e subscrevi.

FERNANDA MARIA ZARELLI

Diretora de Secretaria

Por Ordem MMª Juíza

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE EVENTUAIS INTERESSADOS
PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DR. MARCELO PIMENTEL BERTASSO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente **CITA** os **EVENTUAIS INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, de que por este r. Juízo e Cartório, tramitam os autos de Inventário, sob n.º 11028/2011, onde é requerente João Berlino e requerido Fernanda Cirlea Guaita.

Ficam os eventuais interessados **CITADOS E INTIMADOS** de que por este r. Juízo e Cartório, tramitam os autos supra mencionados, tendo sido recebido no dia 09 de novembro de 2011, pelo Dr. Marcelo Pimentel Bertasso, Juiz de Direito desta Vara, para que no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestem-se nos autos, por todo conteúdo do r. despacho a seguir transcrito:

DESPACHO DO MM. JUIZ: "Vistos etc. (...) Citem-se todos os interessados por edital... Umuarama, 09 de novembro de 2011. (as) Marcelo Pimentel Bertasso, Juiz de Direito".

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, para que no futuro não aleguem ignorância ou boa-fé, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, 03

de julho de 2012. Eu, _____, Antonio de Oliveira Menezes, Escrivão que o fiz datilografar e subscrevo.

MARCELO PIMENTEL BERTASSO JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO

PELO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O DR. MARCELO PIMENTEL BERTASSO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que pelo presente **CITA** o requerido **MARIA CLEYDE DE GODOY MORAES**, inscrito no CPF/MF nº 319.815.509-68, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo prazo de 20 (vinte) dias, de que por este r. Juízo e Cartório tramitam os autos nº 314/2008 de Ação de Cobrança, onde CLEUSA BRAGA FRANQUINI move contra MARIA CLEYDE DE GODOY MORAES. Fica a parte **CITADA** de que por este r. Juízo e Cartório, tramitam os autos supra mencionados, tendo sido recebido no dia 09 de julho de 2008, pelo Dr. Paulo G. R. R. Mazini, Juiz Substituto, para que no prazo de 15 (quinze) dias conteste a presente ação, sob de considerar-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial e por todo conteúdo do r. despacho a seguir transcrito:

DESPACHO DO MM. JUIZ: "Vistos etc. 1. Defiro o pedido de fls. 118/122 e determino seja a ré citada por edital. Umuarama, 06 de julho de 2012. (as) Marcelo Pimentel Bertasso, Juiz de Direito".

Esclarecendo-se que caso não seja contestada a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, considerar-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos contra si articulados na inicial. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, para que no futuro não aleguem ignorância ou boa-fé, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, 26 de julho de 2012. Eu, _____, Antonio de Oliveira Menezes, Escrivão que o fiz datilografar e subscrevo.

MARCELO PIMENTEL BERTASSO JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO

PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DR. MARCELO PIMENTEL BERTASSO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, através dos autos nº 117/1997, de Execução Fiscal, onde é exequente Estado do Paraná e executado INTERPOPA COM DE MOTORES DE POPA LTDA, na qual é pleiteada o pagamento da quantia de R\$ 2.289,16 (dois mil duzentos e oitenta e nove reais e dezesseis centavos), em data de 17/03/1997, representada pela certidão de dívida ativa sob nº 02057265-5, vem tornar público e de conhecimento geral de que por este ato procede a **CITAÇÃO** do executado **JOSE ANTONIO ZEQUIM**, inscrito no CPF/MF nº 278.013.229-91, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que efetue o pagamento do principal no prazo de (05) cinco dias, ou nomeie bens a penhora, tantos quantos bastem para o pagamento do débito, sob pena de considerar-se aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial como se verdadeiros fossem (art. 319 CPC), por todo o conteúdo do r. despacho a seguir transcrito:

DESPACHO DO MM JUIZ: "Vistos etc. 1. Diante do pedido de fls. e, considerando ainda que o exequente diligenciou o paradeiro do requerido sem êxito, defiro o pedido de citação por edital. 2. Cite-se, com prazo de 30 dias, para no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento do valor principal, custas e honorários, ou nomear bens à penhora.. (as) Marcelo Pimentel Bertasso, Juiz de Direito".

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, para que no futuro não aleguem ignorância ou boa-fé, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, 23 de agosto de 2012. Eu, _____, Antonio de Oliveira Menezes, Escrivão que o fiz datilografar e subscrevo.

**MARCELO PIMENTEL BERTASSO
JUIZ DE DIREITO**

UNIÃO DA VITÓRIA

VARA CÍVEL

Edital Geral

JUIZ DE DIREITO DA 1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA ESTADO DO PARANÁ

Marechal Floriano Peixoto, 314, União da Vitória/PR - CEP: 84600-000

EDITAL DE ALIENAÇÃO JUDICIAL

O MM. Dr. JUIZ DE DIREITO DESIGNADO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, Estado do Paraná, faz saber a todos os interessados, que nos autos de Falência sob nº 570/2001 ajuizada por Coldemar Resinas Sintéticas Ltda em face de Bortolozzo Ind. e Com. de Madeiras Ltda., foi designado o **dia 22 de janeiro de 2013 às 13.30 horas** para a VENDA JUDICIAL do imóvel abaixo transcrito, e de acordo com as regras expostas a seguir:

IMÓVEL: objeto da matrícula nº 17.973 da 1ª CRI desta Comarca, o qual é decorrente da unificação das matrículas 1.998 e 3.834., constante de um lote de terreno urbano sob nº 513, quadra 35, setor 03, Distrito 014, Cadastro Municipal (antigo lotes nº 290, 276, 262, 248, 513 da quadra 55) constate de parte das Cartas de Datas nº 1.506 e 2.407, situado no lado par da Rua Dr. Cruz Machado, esquina com a Av. Bento Munhoz da Rocha Neto, bairro São Bernardo, quadro urbano desta cidade, com a área total de 7.908,40 m², com as seguintes medidas e confrontações: frente 84,00 mts., com a Rua Dr. Cruz Machado; Lado Direito com 149,60 mts., confronta e faz esquina com a Avenida Bento Munhoz da Rocha Neto; Lado Esquerdo, com 68,00 mts., confronta com terrenos da COPEL; e Fundos, uma linha com o lote nº 305 da quadra 36, medindo 29,00 e outras duas linhas confrontando com terrenos de Luiz João Schumacher, medindo 81,60 mts. e 50,00 mts., AVALIADO em R\$ 632.672,00 (seiscentos e trinta e dois mil, seiscentos e setenta e dois reais);

DAS REGRAS PARA A ARREMATACÃO: Os interessados em alienar o bem deverão proceder a entrega das propostas na sala de audiências da Vara Cível (endereço supra), em envelopes lacrados, na data e horário citado (22/01/2013 as 13.30 horas), mediante recibo (nos termos do artigo 118 do Decreto Lei nº 7.661/45), quando serão abertos pelo Magistrado, na presença da parte Liquidante, credores, Ministério Público, além de eventuais interessados.

DAS PROPOSTAS e FORMAS DE PAGAMENTO: A melhor proposta para os interesses da liquidante é a que será tida como vencedora e o critério a ser empregado será a de melhor preço;

- O preço mínimo deverá ser de 60% (sessenta por cento) da avaliação de R\$ 632.672,00, devendo o comprador arcar com o pagamento do preço e, em se tratando de imóvel, todos os débitos (impostos em atraso, etc);

- Será admitida a proposta de alienação fracionada do imóvel, desde que não viabilize financeiramente a venda posterior da área pertencente a antiga matrícula nº 1998, devendo o interessado especificar qual a área pretendida, o valor oferecido e a forma de pagamento, bem como não contrarie o Plano Diretor do Município, ficando tal ônus ao encargo do proponente.

- Em caso de aquisição parcelada do imóvel fica constituída hipoteca judicial sobre o mesmo em favor da Massa falida Bortolozzo Indústria e Comércio de Madeiras Ltda., para garantia do pagamento das parcelas comprometidas, na forma do artigo 690 do CPC.;

- O pagamento poderá ser parcelado, sendo as parcelas corrigidas pela média do INPC e IGP/DI, desde que haja entrada de no mínimo 30% (trinta por cento) do valor da avaliação;

- Em caso de não haver pagamento integral, a parte adquirente perderá a primeira parcela em favor da Massa Falida, sem prejuízo da imediata execução da garantia independentemente de notificação;

- O atraso injustificado de uma parcela por prazo superior a 30 (trinta) dias acarretará o vencimento antecipado das demais vincendas.

- Em se tratando de imóvel, a imissão na posse se dará quando do pagamento da 1ª parcela e da comprovação do pagamento dos impostos decorrentes da transmissão e das obrigações propter rem;

- A Carta de Alienação será expedida quando do pagamento integral;

- Aos Participantes é defeso alegar desconhecimento das cláusulas do edital, para se eximir das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358 do Código Penal.

- Para maiores informações, poderão entrar em contato com o síndico Doutor **Alexandre Felipe Alcântara** (fone 042-3523-6143; cel. 042-9146-2654 ou 042.8428-3500 e em-mail alexandrealcantara.adv.@gmail.com).

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado pelo prazo de trinta (30) dias, com intervalos de cinco (05) dias, no Diário Eletrônico, bem como em jornal local de grande circulação e afixado na forma da lei. União da Vitória, 07 de agosto de 2012. Eu, _____, Abigail A. Mello, Functonária Juramentada, digitei e subscrevi.

Alexandro César Possenti
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTERDIÇÃO de MARIA INÊS MOCHNACK TOMKIO, expedido nos autos nº 1636/2001 de INTERDIÇÃO, requerida por Rozalia Mochnack em favor de Maria Inês Mochnack em cujos autos foi declarado por sentença a interdição de Maria Inês Mochnack, para pratica de todos os atos da vida civil, sendo que foi nomeado Curador, sob compromisso a Sra. Rozalia Mochnack. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o presente edital, que será afixado no átrio do Fórum e publicado, por três (03) vezes em Órgão Oficial,

com intervalos de dez (10) dias. **OBSEVAÇÃO:** O Requerente é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. União da Vitória, 13 de agosto de 2012. Eu, Duane A. Gonçalves, estagiaria de direito, digitei, e eu _____ Abigail A. Mello, funcionária juramentada, subscrevi.
Alexandro César Possenti
Juiz de Direito Designado

Edital de Citação**PODER JUDICIÁRIO**

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO, com prazo de trinta (30) dias, dos possíveis proprietários do imóvel, bem como de terceiros interessados, incertos e desconhecidos, para querendo contestar a **AÇÃO DE USUCAPIÃO** sob nº **8229/2011**, requerida por Suzane Franco de Oliveira, sobre: o imóvel urbano com área de 1.716,17 m², situado na Rua Otília Chiel, nº 43, Morro do Cristo, nesta cidade e Comarca, com as seguintes medidas e confrontações: Frente; confrontando com o alinhamento predial da Rua Suzana Otília Shield, com distancia de 30,00m.; Lado direito: confrontando com terás de proprietário desconhecido, com azimute e distancia de 178°42'09" e 78,07m.; Fundos: confrontando com terrenos da Radio Difusora União Ltda. com azimute e distancia de 316°03'37" e 42,69m.; Lado esquerdo: confrontando ainda com terrenos da Radio Difusora União Ltda. com azimute e distancia de 358°42'09" e 44,97m. Sem Registro Imobiliário. Ficando cientes de que o prazo de trinta (30) dias para contestação fluirá do trigésimo primeiro dia da publicação do presente edital. **ADVERTÊNCIA:** não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 285 do CPC). União da Vitória, 22 de agosto de 2012. Eu, Duane A. Gonçalves, estagiaria de direito, digitei, e eu _____, Abigail A. Mello, Functonária Juramentada, subscrevi.

Alexandro César Possenti
Juiz de Direito Designado

2ª VARA CÍVEL**Edital de Citação**

Juízo de Direito da 2ª Secretaria Cível da Comarca de União da Vitória - Estado do Paraná
"Edital"

= Edital de Citação com o prazo de trinta (30) dias, do herdeiro **AROLD MARTINS**, nos autos de INVENTÁRIO dos bens deixados por **Aroldo Martins** sob nº 3544-21.2012.8.16.0174 =

A Doutora LEONOR BISOLO CONSTANTINOPOLOS SEVERO, MM.^a Juíza de Direito da 2ª Secretaria Cível da Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, na forma da Lei.

Faz Saber a todos quantos o presente edital de citação com o prazo de trinta (30) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitam por esta 2ª Secretaria Cível, os autos de **INVENTÁRIO**, sob nº **3544-21.2012.8.16.0174**, no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, proposto por **CYNTHIA MARTINS e ISALTINA EULÁLIA MARTINS** face o falecimento de **AROLD MARTINS**, tendo por objeto: **"O Inventário e partilha dos bens deixados pelo "de cujus" Aroldo Martins"**.

É o presente para a fim de Citar o herdeiro **AROLD MARTINS**, atualmente em lugar incerto e desconhecido, para que no prazo de 10 (dez) dias, diga sobre as primeiras declarações, querendo (Art. 1.000 do Código de Processo Civil). Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, aos 29 de agosto de 2012. Eu, _____, Éderson Adriano Neves, Técnico Judiciário - Supervisor de Secretaria, que o digitei e subscrevo.

LEONOR BISOLO CONSTANTINOPOLOS SEVERO
Juíza de Direito

1ª VARA CRIMINAL**Edital de Intimação**

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA - ESTADO DO PARANÁ**"CARTÓRIO CRIMINAL"****EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA, COM O PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.**

O DOUTOR **MÁRIO DITTRICH BILIERI**, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA 1.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc....

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, garçon, natural de Palmas, PR, nascido aos 15/09/1976, filho de Rotildo Pereira dos Santos e Zenita Lopes dos Santos, residente na rua Lourenço da Cunha, Blumenau, SC, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O** e chama-o a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum local, sito na rua Marechal Floriano Peixoto, nº 314, no **dia 09 (NOVE) DE OUTUBRO DE 2012, às 13:55 horas**, a fim de participar de **audiência admonitória**, nos autos de **Execução de Penanº 2007.1347-7. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná.**

?

CERTIDÃO

CERTIFICO ter afixado o presente Edital no Átrio do Fórum, em lugar de Costume. O referido é verdade e dou fé.
União da Vitória, 30/08/2012.
Roseni M. Wolf Ferreira
Técnica de Secretaria

Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO**JUIZO DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA UNIÃO DA VITÓRIA - ESTADO DO PARANÁ.****"CARTÓRIO CRIMINAL"**

Rua Marechal Floriano Peixoto nº 314, CEP. 84.600-000 fone fax (042) 522-3786

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU**MAURO CÉSAR PORTELA****COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.**

O DOUTOR **MÁRIO DITTRICH BILIERI**, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA 1.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc....

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **MAURO CÉSAR PORTELA**, brasileiro, casado, natural de Rebouças, Pr, filho de hilda Portela e de Luiz Augusto Portela, residente na rua Mal. Deodoro, n.º 223, Bairro Limeira, União da Vitória, PR, atualmente em lugar incerto não sabido, pelo presente **intima-o para comparecer junto à Sala de Audiências da 1.ª Vara Criminal desta Comarca, sito à rua Mal. Deodoro, n.º 314, centro, no dia 25 (VINTE E CINCO) DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 13:40 HORAS, a fim de participar de audiência admonitória, nos autos de Execução de Pena n.º 2009.1072-2.** E para que chegue ao conhecimento do referido réu, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume.

MÁRIO DITTRICH BILIERI

Juiz de Direito

CERTIDÃO

CERTIFICO ter afixado o presente Edital no local de costume, no Átrio Do Fórum. O referido é verdade e dou fé.
União da Vitória, 24/08/2012.
Roseni M. Wolf Ferreira
Técnica de Secretaria
Matrícula no TJPR nº 8471

Pública move contra o mesmo e, para que chegue ao conhecimento do referido réu, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Cartório Criminal. Aos trinta (30) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, Tatiane Solovi, Técnica de Secretaria (Matr. TJPR 13.287), que digitei e subscrevi.

MÁRIO DITTRICH BILIERI

Juiz de Direito

CERTIFICO ter afixado o presente

Edital no local de costume, no Átrio Do Fórum.

U. da Vitória, 30/08/2012.

Tatiane Solovi

Técnica de Secretaria
Matr. no TJPR nº 13.287

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**DO REU JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO**

Com prazo de sessenta (60) dias.

O DOUTOR **MÁRIO DITTRICH BILIERI**, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO PARANÁ, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o **PRAZO DE SESSENTA (60) DIAS**, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO**, brasileiro, solteiro, natural de Espumoso-Rs, filho de Júlio Cardoso e Cinira Camargo de Oliveira, residente na Localidade de Júlio Cardoso, em Espumoso-Rs, pelo presente **INTIMA-O** da sentença que **julgou extinta a sua punibilidade**, com fulcro nos arts. 107, IV, 109 e 110, § 2º, todos do Código Penal, por sentença proferida em data de 01/04/2011, **nos autos de Ação Penal- Procedimento Ordinário nº 1998.235-6**, que a Justiça